



Diário da Justiça Eletrônico

Poder Judiciário de Pernambuco



Ano VIII Edição nº 49/2016

Recife - PE, terça-feira, 15 de março de 2016

Disponibilização: 14/03/2016

Publicação: 15/03/2016

Presidente:

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Primeiro Vice-Presidente:

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Segundo Vice-Presidente:

Des. Antônio Fernando Araújo Martins

Corregedor Geral da Justiça:

Des. Roberto Ferreira Lins



Composição do TJPE

Des. Jones Figueirêdo Alves
Des. José Fernandes de Lemos
Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes
Des. Jovaldo Nunes Gomes
Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira
Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Des. Eduardo Augusto Paurá Peres
Des. Leopoldo de Arruda Raposo
Des. Marco Antônio Cabral Maggi
Des. Roberto Ferreira Lins
Des. Adalberto de Oliveira Melo
Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo
Des. Alberto Nogueira Virgínio
Des. Antônio Fernando Araújo Martins
Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Des. Antônio de Melo e Lima
Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
Des. Antenor Cardoso Soares Júnior
Des. José Carlos Patriota Malta
Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
Des. Eurico de Barros Correia Filho
Des. Mauro Alencar de Barros
Des. Fausto de Castro Campos
Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto
Des. José Ivo de Paula Guimarães
Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Des. Itabira de Brito Filho
Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Des. Roberto da Silva Maia
Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Des. Odilon de Oliveira Neto
Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
Des. Itamar Pereira da Silva Júnior
Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Des. Eudes dos Prazeres França
Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Des. José Viana Ulisses Filho
Cargo Vago

Palácio da Justiça - Praça da República, s/n
Santo Antônio - Recife - PE
CEP: 50010-040
Telefones: (81) 3419.3311
Site: www.tjpe.jus.br

Dúvidas / Sugestões: diario.eletronico@tjpe.jus.br
Telefones: (81) 3182.0487

Coordenação e Gerenciamento:

Ângela Carolina Porto Camarotti
Carlos Gonçalves da Silva

Diretoria de Documentação Judiciária:

André Fabiano Oliveira Santos
Maria José Alves

Gerência de Jurisprudência e Publicações:

Rogério Martins dos Santos

Chefia da Unidade de Diário de Justiça Eletrônico:

Cláudia Simone Barros de Queiroz

Produção e Editoração:

Ana Paula Santos da Silva Vasconcelos
Marcia Maria Ramalho da Silva

Diário da Justiça Eletrônico - Poder Judiciário de Pernambuco.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado através do endereço eletrônico <http://www.tjpe.jus.br>

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	7
Núcleo de Precatórios	18
1ª VICE-PRESIDÊNCIA	20
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	57
Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais	59
CORTE ESPECIAL	60
CONSELHO DA MAGISTRATURA	62
SECRETARIA JUDICIÁRIA	63
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	64
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA	128
CARTRIS	173
DIRETORIA CÍVEL	190
Grupo de Câmaras de Direito Público	190
1ª Câmara Cível	196
2ª Câmara Cível	216
3ª Câmara Cível	222
4ª Câmara Cível	248
5ª Câmara Cível	274
1ª Câmara de Direito Público	297
2ª Câmara de Direito Público	334
3ª Câmara de Direito Público	336
4ª Câmara de Direito Público	353
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU	517
DIRETORIA CRIMINAL	521
1ª Câmara Criminal	521
2ª Câmara Criminal	531
3ª Câmara Criminal	535
4ª Câmara Criminal	539
CÂMARAS REGIONAIS	540
1ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru	540
2ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru	636
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	663
Colégio Recursal Cível - Capital	663
COORDENADORIA GERAL DO SISTEMA DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL E ARBITRAL DE CONFLITOS	700
Capital - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem	700
Caruaru - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem	702
Garanhuns - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem	704
Olinda - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem	707
Santa Cruz do Capibaribe - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem	712
CAPITAL	723
Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária	723
Capital - 1ª Vara Cível - Seção B	733
Capital - 2ª Vara Cível - Seção B	761
Capital - 3ª Vara Cível - Seção A	763
Capital - 3ª Vara Cível - Seção B	767
Capital - 4ª Vara Cível - Seção A	773
Capital - 4ª Vara Cível - Seção B	780
Capital - 5ª Vara Cível - Seção A	784
Capital - 5ª Vara Cível - Seção B	790
Capital - 6ª Vara Cível - Seção A	798
Capital - 6ª Vara Cível - Seção B	807
Capital - 7ª Vara Cível - Seção A	812
Capital - 7ª Vara Cível - Seção B	818
Capital - 8ª Vara Cível - Seção A	825
Capital - 8ª Vara Cível - Seção B	826
Capital - 10ª Vara Cível - Seção A	843
Capital - 10ª Vara Cível - Seção B	859
Capital - 11ª Vara Cível - Seção A	866
Capital - 11ª Vara Cível - Seção B	869
Capital - 12ª Vara Cível - Seção A	870
Capital - 12ª Vara Cível - Seção B	873
Capital - 13ª Vara Cível - Seção A	884
Capital - 14ª Vara Cível - Seção A	887
Capital - 14ª Vara Cível - Seção B	897
Capital - 15ª Vara Cível - Seção B	912
Capital - 16ª Vara Cível - Seção A	915
Capital - 17ª Vara Cível - Seção A	919
Capital - 18ª Vara Cível - Seção A	956
Capital - 18ª Vara Cível - Seção B	964
Capital - 20ª Vara Cível - Seção A	971
Capital - 20ª Vara Cível - Seção B	972
Capital - 21ª Vara Cível - Seção A	976
Capital - 22ª Vara Cível - Seção A	981
Capital - 22ª Vara Cível - Seção B	987
Capital - 25ª Vara Cível - Seção B	1010
Capital - 26ª Vara Cível - Seção A	1014

Capital - 26ª Vara Cível - Seção B	1015
Capital - 27ª Vara Cível - Seção A	1018
Capital - 27ª Vara Cível - Seção B	1023
Capital - 28ª Vara Cível - Seção A	1026
Capital - 29ª Vara Cível - Seção A	1027
Capital - 29ª Vara Cível - Seção B	1045
Capital - 30ª Vara Cível - Seção B	1051
Capital - 32ª Vara Cível - Seção A	1060
Capital - 32ª Vara Cível - Seção B	1063
Capital - 33ª Vara Cível - Seção A	1077
Capital - 33ª Vara Cível - Seção B	1092
Capital - 34ª Vara Cível - Seção A	1106
Capital - 1ª Vara Criminal	1131
Capital - 2ª Vara Criminal	1132
Capital - 3ª Vara Criminal	1133
Capital - 4ª Vara Criminal	1135
Capital - 5ª Vara Criminal	1137
Capital - 6ª Vara Criminal	1138
Capital - 7ª Vara Criminal	1141
Capital - 8ª Vara Criminal	1142
Capital - 10ª Vara Criminal	1144
Capital - 11ª Vara Criminal	1150
Capital - 12ª Vara Criminal	1151
Capital - 2ª Vara da Fazenda Pública	1153
Capital - 3ª Vara da Fazenda Pública	1159
Capital - 4ª Vara da Fazenda Pública	1161
Capital - 7ª Vara da Fazenda Pública	1168
Capital - 8ª Vara da Fazenda Pública	1175
Capital - 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção B	1181
Capital - 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção A	1185
Capital - 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção B	1186
Capital - 1ª Vara da Infância e da Juventude	1192
Capital - 2ª Vara da Infância e da Juventude	1195
Capital - 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	1197
Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	1205
Capital - 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	1213
Capital - 1ª Vara de Família e Registro Civil	1218
Capital - 2ª Vara de Família e Registro Civil	1221
Capital - 6ª Vara de Família e Registro Civil	1224
Capital - 8ª Vara de Família e Registro Civil	1232
Capital - 9ª Vara de Família e Registro Civil	1233
Capital - 10ª Vara de Família e Registro Civil	1244
Capital - 11ª Vara de Família e Registro Civil	1251
Capital - 1ª Vara do Tribunal do Júri	1253
Capital - 2ª Vara do Tribunal do Júri	1263
Capital - 3ª Vara do Tribunal do Júri	1279
Capital - 4ª Vara do Tribunal do Júri	1282
Capital - 1ª Vara de Execução Penal do Estado	1284
Capital - 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente	1285
Capital - 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	1286
Capital - 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	1292
Capital - 2ª Vara de Entorpecentes	1304
Capital - 3ª Vara de Entorpecentes	1312
Capital - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho	1313
INTERIOR	1318
Abreu e Lima - 1ª Vara	1318
Abreu e Lima - 2ª Vara	1346
Afogados da Ingazeira - 1ª Vara Cível	1348
Afogados da Ingazeira - 2ª Vara Cível	1357
Afogados da Ingazeira - Vara Criminal	1359
Afrânio - Vara Única	1360
Agrestina - Vara Única	1361
Alagoinha - Vara Única	1368
Aliança - Vara Única	1369
Altinho - Vara Única	1371
Amaraji - Vara Única	1372
Araripina - 1ª Vara	1380
Arcoverde - 1ª Vara	1382
Arcoverde - 2ª Vara	1396
Arcoverde - Vara Criminal	1408
Barreiros - Vara Única	1414
Belém de Maria - Vara Única	1423
Belém do São Francisco - Vara Única	1425
Belo Jardim - 1ª Vara	1427
Belo Jardim - 2ª Vara	1432
Belo Jardim - Vara Criminal	1433
Betânia - Vara Única	1435

Bezerros - 1ª Vara	1438
Bodocó - Vara Única	1456
Bom Conselho - Vara Única	1472
Bonito - Vara Única	1475
Brejão - Vara Única	1477
Brejo da Madre de Deus - Vara Única	1481
Cabo de Santo Agostinho - 3ª Vara Cível	1482
Cabo de Santo Agostinho - 4ª Vara Cível	1501
Cabo de Santo Agostinho - 2ª Vara Criminal	1514
Cabo de Santo Agostinho - Vara da Fazenda Pública	1516
Cabo de Santo Agostinho - Vara de Violência Domestica e Familiar Contra Mulher	1522
Cabrobó - Vara Única	1530
Caetés - Vara Única	1532
Calçado - Vara Única	1535
Camaragibe - 1ª Vara Cível	1536
Camaragibe - 2ª Vara Cível	1538
Camaragibe - 1ª Vara Criminal	1542
Camaragibe - 2ª Vara Criminal	1544
Canhotinho - Vara Única	1551
Capoeiras - Vara Única	1552
Carnaíba - Vara Única	1561
Carpina - 1ª Vara	1568
Carpina - 3ª Vara	1582
Caruaru - Diretoria do Foro	1596
Caruaru - Vara da Infância e Juventude	1598
Caruaru - 2ª Vara de Família e Registro Civil	1600
Caruaru - Vara Privativa do Tribunal do Júri	1601
Caruaru - 2ª Vara Cível	1605
Caruaru - 3ª Vara Cível	1613
Caruaru - 5ª Vara Cível	1619
Caruaru - 1ª Vara Criminal	1621
Caruaru - 2ª Vara Criminal	1628
Caruaru - 4ª Vara Criminal	1630
Caruaru - 1ª Vara da Fazenda Pública	1633
Caruaru - 2ª Vara da Fazenda Pública	1649
Catende - Vara Única	1658
Correntes - Vara Única	1659
Cortês - Vara Única	1670
Cumarú - Vara Única	1720
Cupira - Vara Única	1723
Custódia - Vara Única	1727
Escada - Vara Única	1729
Escada - Vara Criminal	1731
Exu - Vara Única	1735
Feira Nova - Vara Única	1739
Ferreiros - Vara Única	1741
Garanhuns - 1ª Vara Cível	1742
Garanhuns - 2ª Vara Cível	1757
Garanhuns - 3ª Vara Cível	1758
Garanhuns - 1ª Vara Criminal	1768
Garanhuns - 1ª Vara de Família e Registro Civil	1769
Garanhuns - 2ª Vara de Família e Registro Civil	1775
Garanhuns - Vara da Fazenda Pública	1777
Goiana - 1ª Vara	1845
Goiana - 2ª Vara	1850
Igarassu - 1ª Vara Cível	1857
Igarassu - 2ª Vara Cível	1858
Igarassu - Vara Criminal	1867
Ipojuca - 2ª Vara Cível	1868
Ipojuca - Vara da Fazenda	1869
Itambé - Vara Única	1870
Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Cível	1877
Jaboatão dos Guararapes - 6ª Vara Cível	1883
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal	1888
Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri	1896
Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri	1900
Jaboatão dos Guararapes - Vara da Infância e Juventude	1903
Jaboatão dos Guararapes - Vara de Sucessões e Registros Públicos	1904
Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara da Fazenda Pública	1913
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil	1914
Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara de Família e Registro Civil	1917
Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil	1925
Jatubá - Vara Única	1926
João Alfredo - Vara Única	1928
Joaquim Nabuco - Vara Única	1930
Jupi - Vara Única	1931
Jurema - Vara Única	1932

Lagoa de Itaenga - Vara Única	1933
Lagoa do Ouro - Vara Única	1942
Lagoa dos Gatos - Vara Única	1946
Lajedo - Vara Única	1949
Macaparana - Vara Única	1953
Maraial - Vara Única	1959
Nazaré da Mata - Vara Única	1960
Olinda - 4ª Vara Cível	1971
Olinda - 1ª Vara Criminal	1973
Olinda - 2ª Vara Criminal	1974
Olinda - 2ª Vara da Fazenda Pública	1975
Olinda - 1ª Vara de Família e Registro Civil	1995
Olinda - 2ª Vara de Família e Registro Civil	2000
Olinda - Vara da Infância e Juventude	2001
Olinda - Vara de Sucessões e Registros Públicos	2002
Olinda - Vara do Tribunal do Júri	2003
Orobó - Vara Única	2004
Ouricuri - 2ª Vara	2005
Palmares - 1ª Vara Cível	2010
Palmares - 2ª Vara Cível	2012
Palmares - 3ª Vara Cível	2020
Parnamirim - Vara Única	2023
Passira - Vara Única	2025
Paudalho - 1ª Vara	2027
Paudalho - 2ª Vara	2029
Paulista - 2ª Vara Cível	2035
Paulista - 1ª Vara Criminal	2041
Paulista - 2ª Vara Criminal	2044
Paulista - Vara da Fazenda Pública	2046
Pesqueira - 2ª Vara	2048
Pesqueira - Vara Criminal	2051
Petrolândia - 1ª Vara	2058
Petrolina - 2ª Vara Cível	2060
Petrolina - 4ª Vara Cível	2064
Petrolina - 5ª Vara Cível	2072
Petrolina - 1ª Vara Criminal	2075
Petrolina - 2ª Vara de Família e Registro Civil	2076
Petrolina - Vara do Tribunal do Júri	2081
Petrolina - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	2082
Petrolina - 4ª Vara Regional de Execução Penal	2083
Petrolina - Vara Privativa Feitos Fazenda Pública	2086
Petrolina - I Juizado Especial Criminal	2103
Primavera - Vara Única	2104
Quipapá - Vara Única	2105
Riacho das Almas - Vara Única	2106
Rio Formoso - Vara Única	2107
Sairé - Vara Única	2118
Salgueiro - 1ª Vara	2123
Salgueiro - 2ª Vara	2124
Sanharó - Vara Única	2125
Santa Cruz do Capibaribe - 2ª Vara	2127
Santa Cruz do Capibaribe - 3ª Vara	2135
Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal	2137
Santa Maria da Boa Vista - Vara Única	2141
Santa Maria do Cambucá - Vara Única	2143
São Caetano - Vara Única	2144
São José da Coroa Grande - Vara Única	2154
São José do Belmonte - Vara Única	2156
São José do Egito - 1ª Vara	2161
São José do Egito - 2ª Vara	2163
São Lourenço da Mata - 1ª Vara Cível	2166
São Lourenço da Mata - Vara Criminal	2170
São Vicente Férrer - Vara Única	2174
Serra Talhada - 1ª Vara Cível	2175
Serra Talhada - Vara Criminal	2180
Serrita - Vara Única	2181
Sertânia - 1ª Vara	2182
Sertânia - 2ª Vara	2185
Tabira - Vara Única	2186
Tacaimbó - Vara Única	2188
Tacaratu - Vara Única	2196
Taquaritinga do Norte - Vara Única	2199
Terra Nova - Vara Única	2200
Timbaúba - 1ª Vara	2204
Timbaúba - 2ª Vara	2206
Tracunhaém - Vara Única	2207
Trindade - Vara Única	2211

Triunfo - Vara Única	2212
Tuparetama - Vara Única	2219
Verdejante - Vara Única	2220
Vertentes - Vara Única	2222
Vicência - Vara Única	2223
Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Cível	2225
Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Cível	2238
Vitória de Santo Antão - 3ª Vara Cível	2250
Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Criminal	2251
Vitória de Santo Antão - Vara Regional da Infância e Juventude	2253

PRESIDÊNCIA**ATO Nº 1112/2016-SGP**

EMENTA: Lota os servidores selecionados pelo Edital nº 02, de 17 de fevereiro de 2016, na Vara de Execução Penal da Capital.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando o disposto na Resolução CNJ nº 194, de 26 de maio de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição;

Considerando o inarredável compromisso do Poder Judiciário com o cumprimento do disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, em especial no que diz respeito à razoável duração do processo;

Considerando as recomendações do Conselho Nacional de Justiça para que o Tribunal de Justiça adote providências no sentido de estruturar as Varas de Execuções Penais;

Considerando a criação da Vara de Execução Penal da Capital, com jurisdição para a Execução Penal e a Corregedoria dos estabelecimentos prisionais para os presos em penitenciárias, colônias penais, presídios e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, localizados na Comarca do Recife (arts. 180, XVII, e 88, I-A, do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - Lei Complementar nº 100/2007, com a redação da Lei Complementar nº 310/2015);

Considerando a premente necessidade de implementar a nova organização judiciária estabelecida pelo Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar 100/2007, com a redação da Lei Complementar 310/2015) para as Varas de Execução Penal, com vistas a atender à recomendação veiculada no relatório do Mutirão Carcerário realizado no ano de 2014 pelo Conselho Nacional de Justiça no Complexo Prisional do Curado, antigo Presídio Aníbal Bruno, o maior do País, segundo o livro "Mutirão Carcerário – Raio-X do Sistema Penitenciário Brasileiro", publicado pelo CNJ em 2012;

Considerando os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, que orientam a atuação da administração pública, notadamente o da eficiência;

Considerando que todas as vagas oferecidas no Edital nº 01/2011 para os cargos de Analista Judiciário - APJ e Técnico Judiciário – TPJ, já foram providas;

Considerando que, apesar da instalação da Vara de Execução Penal da Capital ter sido declarada pelo Ato nº 09, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 11/01/2016, a falta de cargos vagos impediu a nomeação de novos servidores em número suficiente para compor a referida Unidade Judiciária;

Considerando o cadastro feito pelo Edital nº 02, de 17 de fevereiro de 2016, pelo qual foi facultado a os servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e os servidores efetivos de outros órgãos que estejam à disposição do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco manifestassem a opção pela lotação na Vara de Execução Penal da Capital;

Considerando, finalmente , o princípio constitucional da primazia do interesse público,

RESOLVE:

I - Lotar os candidatos selecionados de acordo com o Edital nº 02, de 17 de fevereiro de 2016 , abaixo relacionados, para compor a força de trabalho da Vara de Execução Penal da Capital, no Polo 01 - Recife :

MATRÍCULA	SERVIDOR	CARGO
1869574	EDUARTE FRANCISCO COSTA DA SILVA	TEC JUD - TPJ
1866869	AMANDA SOARES DE OLIVEIRA SOUZA	TEC JUD - TPJ
1847899	CYNTHIA CYBELLE OLIVEIRA DE SOUZA COSTA	TEC JUD - TPJ
1870866	FABRÍCIO DE MENDONÇA SOUZA	TEC JUD - TPJ
1857576	LAURA CRISTINA PAULINO DE LIMA SANTOS	AN JUD – APJ

II – Determinar que os servidores acima relacionados deverão participar do curso preparatório, a realizar-se no período de 15 a 30/03/2016, no horário das 07 às 13h, na própria Vara de Execução Penal da Capital, localizada no prédio do Fórum Rodolfo Aureliano – 4º Andar – Ala Norte.

Recife, 14 de março de 2016.

Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo
Presidente

ATO Nº 1113/2016-SGP

EMENTA: Lota servidores na Secretaria Móvel de Processos Físicos – SEMOV, no âmbito da Central de Agilização Processual da Capital e da Região Metropolitana.

Considerando o disposto na Resolução CNJ nº 194, de 26 de maio de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição;

Considerando as Metas Nacionais aprovadas para o ano de 2016, no IX Encontro Nacional do Judiciário promovido pelo Conselho Nacional de Justiça;

Considerando o inarredável compromisso do Poder Judiciário com o cumprimento do disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, em especial no que diz respeito à razoável duração do processo;

Considerando a progressiva implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe nas unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que, nos últimos 6 (seis) meses, o PJe passou a ser de uso obrigatório para o ajuizamento de ações novas em inúmeras unidades judiciais da Capital e do Interior;

Considerando que, até que sejam encerrados os processos físicos atualmente em tramitação, o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco conviverá com situação híbrida de transição, na qual as diversas unidades processarão, concomitantemente, feitos eletrônicos e físicos;

Considerando que, enquanto perdurar tal situação híbrida de transição, os benefícios do Processo Judicial Eletrônico não poderão ser colhidos em sua potencialidade máxima;

Considerando a necessidade de acelerar o julgamento e o encerramento dos processos físicos;

Considerando que o deslocamento de 80 servidores da área administrativa para atuar no Regime Diferenciado de Trabalho – RDT, instituído, na Comarca do Recife, por meio da Portaria 52, de 10 de setembro de 2015, para saneamento das pendências cartorárias relativas a processos físicos em tramitação nas Varas Judiciais, durante o período de 01 de outubro de 2015 a 31 de janeiro de 2016, até agora já logrou promover a juntada de 40 mil documentos e o arquivamento de 10 mil processos, em 28 unidades, atuando, ainda, de forma decisiva, na troca de experiências e na divulgação e implantação das boas práticas cartorárias;

Considerando que, a despeito do inegável esforço de Juízes e Servidores, em face da carência de pessoal e das limitações orçamentárias, muitas unidades judiciais, da Capital e do Interior, registram acúmulo de serviço cartorário;

Considerando a instituição, no âmbito da Central de Agilização Processual da Capital e da Região Metropolitana, como Projeto Piloto, da Secretaria Móvel de Processos Físicos - SEMOV, para fins de Saneamento Cartorário e Implantação de Boas Práticas nas unidades judiciais das Comarcas da Capital e da Região Metropolitana, por meio da Instrução Normativa nº 02, de 19 de janeiro de 2016, que possibilitou que os servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e os servidores efetivos de outros órgãos que estejam à disposição do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco manifestassem interesse pela lotação na Secretaria Móvel de Processos Físicos – SEMOV;

Considerando os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, que orientam a atuação da administração pública, notadamente o da eficiência;

Considerando, finalmente, o princípio constitucional da primazia do interesse público,

RESOLVE:

I - Lotar os servidores selecionados de acordo com a Instrução Normativa nº 02, publicada no dia 20 de janeiro de 2016, abaixo relacionados, para compor a força de trabalho da Secretaria Móvel de Processos Físicos – SEMOV, no âmbito da Central de Agilização Processual da Capital e da Região Metropolitana :

MATRÍCULA	SERVIDOR	CARGO
1715267	JORGE JOSÉ DE MEDEIROS SOUZA	TEC JUD - TPJ
1756958	LUIZ CARLOS CABRAL DA SILVA	TEC JUD - TPJ
1634100	VICENTE PAULINO DE LIMA NETO	TEC JUD - TPJ

Recife, 14 de março de 2016.

Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo
Presidente

ATO Nº 1114/2016-SGP

EMENTA: Define a atuação da Secretaria Móvel de Processos Físicos – SEMOV inicialmente na Vara de Execução Penal da Capital.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, que orientam a atuação da administração pública, notadamente o da eficiência;

Considerando as recomendações do Conselho Nacional de Justiça para que o Tribunal de Justiça adote providências no sentido de estruturar as Varas de Execuções Penais;

Considerando a criação da Vara de Execução Penal da Capital, com jurisdição para a Execução Penal e a Corregedoria dos estabelecimentos prisionais para os presos em penitenciárias, colônias penais, presídios e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, localizados na Comarca do Recife (arts. 180, XVII, e 88, I-A, do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - Lei Complementar nº 100/2007, com a redação da Lei Complementar nº 310/2015);

Considerando que, apesar da instalação da Vara de Execução Penal da Capital ter sido declarada pelo Ato nº 09, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 11/01/2016, foi necessária a alteração dos prazos para a remessa de processos e de atendimento ao público da Vara de Execução Penal da Capital, por meio do Ato nº 192/2016, de 16/02/2016, principalmente em função da falta de pessoal suficiente para compor a referida unidade judiciária;

Considerando, assim, que os processos em tramitação na 1ª Vara Regional de Execução Penal, referentes aos presos em penitenciárias, colônias penais, presídios e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, localizados na Comarca do Recife, serão redistribuídos, **até o dia 31 de março de 2016**, para a Vara de Execução Penal da Capital;

Considerando a instituição, no âmbito da Central de Agilização Processual da Capital e da Região Metropolitana, como Projeto Piloto, da Secretaria Móvel de Processos Físicos - SEMOV, para fins de Saneamento Cartorário e Implantação de Boas Práticas nas unidades judiciais das Comarcas da Capital e da Região Metropolitana, por meio da Instrução Normativa nº 02, de 19 de janeiro de 2016;

Considerando, todavia, que houve um quantitativo pequeno de candidatos inscritos para atuar no aludido projeto piloto, não sendo possível, por essa razão, atuar em mais de uma unidade judiciária simultaneamente;

Considerando, portanto, a necessidade de priorizar a atuação da SEMOV na nova Vara de Execução Penal da Capital, pelas razões já explicitadas neste Ato,

RESOLVE:

I – Definir que a Secretaria Móvel de Processos Físicos – SEMOV tenha atuação inicial na Vara de Execução Penal da Capital.

II – Esclarecer que será divulgado, oportunamente, o cronograma das demais unidades judiciais que manifestaram interesse em receber os serviços da SEMOV.

Recife, 14 de março de 2016.

Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo
Presidente

ATO Nº 307/2016, de 07 de março de 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições...

CONSIDERANDO demanda apresentada pelo Comitê Gestor do Pacto pela Vida ao representante do Poder Judiciário, acerca da necessidade de se estabelecer uma política de gerenciamento dos veículos apreendidos em processos judiciais criminais, que se encontram sob a tutela estatal;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 30 do CNJ, que recomenda a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e o Manual de Bens Apreendidos, elaborado pelo CNJ, com o objetivo de auxiliar os magistrados na destinação de bens apreendidos, de modo a evitar gastos desnecessários do Estado, com a custódia desses bens, em depósitos, como também impedir que eles venham a sofrer deterioração pela ação do tempo.

CONSIDERANDO que os depósitos de veículos apreendidos, além de dispendiosos, se tornaram focos do mosquito *aedes aegypti*;

CONSIDERANDO o interesse do governo estadual em implementar ações de mobilização contra a dengue, a zika e a chikungunya, doenças consideradas atualmente como de saúde pública, tendo em vista o grande avanço no Estado de Pernambuco.

RESOLVE:

Art. 1º – Determinar que as todas as unidades jurisdicionais criminais do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no prazo de 30 dias, apresentem inventário dos veículos apreendidos, vinculados a procedimentos em trâmite ou concluídos na respectiva unidade, ainda sem destinação definida.

Art. 2º - As informações solicitadas devem apresentadas no formato definido no formulário em anexo e encaminhadas ao email: aepresidencia@tjpe.jus.br.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo
Presidente

(Republicado por ter saído com incorreção no DJe, Edição nº 44, publicado em 08/03/2016)

INVENTÁRIO DE VEÍCULOS APREENDIDOS

ANEXO

Vara	Comarca	NPU	Tipo Penal	Data da Apreensão	Localização atual do bem	Andamento Processual

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 14 DE MARÇO DE 2016

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 320/16–SEJU – Dispensar o Exmo. Dr. **Josilton Antônio Silva Reis**, Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina, Matrícula nº 179.062-5, e a Exma. Dra. **Juçara Leila do Rêgo Figueiredo**, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina, Matrícula nº 177.445-0, da atuação cumulativa nos feitos em fase de execução do Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da mencionada Comarca, considerando o término do Mutirão de Execução Cível instituído no referido Juizado pelo Ato nº 761, de 18/08/15 (DJe 19/08/15).

DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
PRESIDENTE
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 319, DE 14 DE MARÇO DE 2016

EMENTA: Define e torna público o cronograma de implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu, em caráter cogente, o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como o sistema informatizado de tramitação e acompanhamento processual no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece o ano de 2017 como prazo final para a implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) em todo o Estado de Pernambuco.

CONSIDERANDO que o Processo Judicial Eletrônico (PJe), sistema de tramitação de processos judiciais desenvolvido sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça e com a colaboração de diversos tribunais brasileiros, tem potencialidade para ser utilizado em todos os procedimentos judiciais;

CONSIDERANDO que o Comitê Gestor do Processo Judicial Eletrônico – Pernambuco (CGPJE/PE), instituído para propor diretrizes estratégicas para o desenvolvimento e implantação de sistema eletrônico de controle de processos judiciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, atesta a eficiência do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, de forma que se apresenta plenamente viável a sua implantação para todas as unidades do Poder Judiciário Estadual;

RESOLVE :

Art. 1º DEFINIR e tornar público o cronograma de implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito das Varas Cíveis e Centrais de Conciliação Mediação e Arbitragem, Turmas Recursais do interior e processos cíveis em Segunda Instância do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, conforme Anexo Único.

Parágrafo Único. Findo o período de facultatividade definido no Anexo Único, somente será permitido o ajuizamento de ações judiciais através do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe, disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, observado o disposto na Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e neste Ato.

Art 2 ° As ações ajuizadas por meio físico continuarão tramitando fisicamente até a fase do arquivamento.

Parágrafo Único. Os incidentes processuais e ações conexas a processos ajuizados fisicamente, ainda que distribuídos após o período de facultatividade definido no Anexo Único, serão, obrigatoriamente, processados por meio físico

Art. 3º DETERMINAR a divulgação do cronograma de implantação do PJe na página principal do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco na internet.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput deverá ser mantida na página principal do sítio do Tribunal na internet durante os prazos mencionados no anexo único deste Ato.

Art. 4º ESTABELECEER que o cronograma de implantação do PJe seja publicado no Diário de Justiça Eletrônico – DJe.

Art. 5º ESCLARECER que qualquer alteração no cronograma de implantação do PJe deverá ser publicada no Diário de Justiça Eletrônico – DJe com quinze (15) dias de antecedência e comunicada à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Pernambuco, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e às Procuradorias com antecedência de igual prazo.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 14 de março de 2016.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo
Presidente

ANEXO ÚNICO

VARAS CÍVEIS OU CENTRAIS DE CONCILIAÇÃO

POLO RECIFE

ENTRÂNCIA	COMARCA	DATA DE IMPLANTAÇÃO	DATA DE OBRIGATORIEDADE
2ª	NAZARÉ DA MATA (1 VARA)	11/04/2016	11/05/2016
2ª	TIMBAÚBA (2 VARAS)	11/04/2016	11/05/2016
2ª	ITAMARACÁ (1 VARA)	11/04/2016	11/05/2016
1ª	ITAPISSUMA	03/05/2016	02/06/2016
1ª	ALIANÇA	03/05/2016	02/06/2016
1ª	BUENOS AIRES	03/05/2016	02/06/2016
1ª	CONDADO	03/05/2016	02/06/2016
1ª	FERREIROS	03/05/2016	02/06/2016
1ª	ITAMBÉ	03/05/2016	02/06/2016
1ª	ITAQUITINGA	03/05/2016	02/06/2016
1ª	MACAPARANA	03/05/2016	02/06/2016
1ª	SÃO VICENTE FÉRRER	03/05/2016	02/06/2016
1ª	TRACUNHAÉM	03/05/2016	02/06/2016
1ª	VICÊNCIA	03/05/2016	02/06/2016
2ª	PAUDALHO (2 VARAS)	17/05/2016	16/06/2016
2ª	LIMOEIRO (2 VARAS)	17/05/2016	16/06/2016
2ª	CARPINA (3 VARAS)	17/05/2016	16/06/2016
1ª	FEIRA NOVA	07/06/2016	07/07/2016
1ª	GLÓRIA DO GOITÁ	07/06/2016	07/07/2016
1ª	LAGOA DE ITAENGA	07/06/2016	07/07/2016
1ª	POMBOS	07/06/2016	07/07/2016
1ª	PRIMAVERA	07/06/2016	07/07/2016
2ª	VITÓRIA DE SANTO ANTÃO (3 VARAS)	21/06/2016	21/07/2016
2ª	ESCADA (2 VARAS)	21/06/2016	21/07/2016
2ª	RIBEIRÃO (1 VARA)	21/06/2016	21/07/2016
2ª	BARREIROS (1 VARA)	21/06/2016	21/07/2016
1ª	AMARAJI	22/07/2016	22/08/2016
1ª	GAMELEIRA	22/07/2016	22/08/2016
1ª	RIO FORMOSO	22/07/2016	22/08/2016
1ª	SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE	22/07/2016	22/08/2016
1ª	SIRINHAÉM	22/07/2016	22/08/2016
1ª	TAMANDARÉ	22/07/2016	22/08/2016

POLO CARUARU

2ª	GRAVATÁ (2 VARAS)	09/08/2016	08/09/2016
2ª	BONITO (1 VARA)	09/08/2016	08/09/2016
2ª	BEZERROS (2 VARAS)	09/08/2016	08/09/2016
1ª	CHÁ GRANDE	31/08/2016	30/09/2016
1ª	BOM JARDIM	31/08/2016	30/09/2016
1ª	CUMARU	31/08/2016	30/09/2016
1ª	JOÃO ALFREDO	31/08/2016	30/09/2016
1ª	OROBÓ	31/08/2016	30/09/2016
1ª	PASSIRA	31/08/2016	30/09/2016
1ª	RIACHO DAS ALMAS	31/08/2016	30/09/2016
2ª	PALMARES (3 VARAS)	19/09/2016	19/10/2016
2ª	ÁGUA PRETA (2 VARAS)	19/09/2016	19/10/2016
1ª	BELÉM DE MARIA	31/08/2016	30/09/2016
1ª	CAMOCIM DE SÃO FELIX	31/08/2016	30/09/2016
1ª	CATENDE	31/08/2016	30/09/2016
1ª	CORTÊS	31/08/2016	30/09/2016
1ª	JOAQUIM NABUCO	31/08/2016	30/09/2016
1ª	MARAIAL	31/08/2016	30/09/2016
1ª	SAIRÉ	31/08/2016	30/09/2016
1ª	SÃO JOAQUIM DO MONTE	31/08/2016	30/09/2016
2ª	BELO JARDIM (2 VARAS)	19/09/2016	19/10/2016
2ª	PESQUEIRA (2 VARAS)	19/09/2016	19/10/2016

1ª	AGRESTINA	10/10/2016	09/11/2016
1ª	ALTINHO	10/10/2016	09/11/2016
1ª	CACHOEIRINHA	10/10/2016	09/11/2016
1ª	CUPIRA	10/10/2016	09/11/2016
1ª	IBIRAJUBA	10/10/2016	09/11/2016
1ª	LAGOA DOS GATOS	10/10/2016	09/11/2016
1ª	*PANELAS	10/10/2016	09/11/2016
1ª	SÃO CAETANO	10/10/2016	09/11/2016
1ª	TACAIMBO	10/10/2016	09/11/2016
1ª	POÇÃO	10/10/2016	09/11/2016
2ª	SURUBIM (2 VARAS)	19/09/2016	19/10/2016
2ª	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE (2 VARAS + 1 CCMA)	19/09/2016	19/10/2016
1ª	*BREJO DA MADRE DE DEUS	10/10/2016	09/11/2016
1ª	JATAÚBA	10/10/2016	09/11/2016
1ª	*SANTA MARIA DO CAMBUCÁ	10/10/2016	09/11/2016
1ª	TAQUARITINGA DO NORTE	10/10/2016	09/11/2016
1ª	TORITAMA	10/10/2016	09/11/2016
1ª	VERTENTES	10/10/2016	09/11/2016

POLO GARANHUNS

2ª	GARANHUNS (6 VARAS+1 CCMA)	03/11/2016	05/12/2016
1ª	ANGELIM	25/11/2016	02/01/2017
1ª	BOM CONSELHO	25/11/2016	02/01/2017
1ª	BREJÃO	25/11/2016	02/01/2017
1ª	CALÇADO	25/11/2016	02/01/2017
1ª	CANHOTINHO	25/11/2016	02/01/2017
1ª	CORRENTES	25/11/2016	02/01/2017
1ª	JUPI	25/11/2016	02/01/2017
1ª	JUREMA	25/11/2016	02/01/2017
1ª	LAGOA DO OURO	25/11/2016	02/01/2017
1ª	LAJEDO	25/11/2016	02/01/2017
1ª	PALMEIRINA	25/11/2016	02/01/2017
1ª	QUIPAPÁ	25/11/2016	02/01/2017
1ª	SÃO BENTO DO UMA	25/11/2016	02/01/2017
1ª	SÃO JOÃO	25/11/2016	02/01/2017
2ª	ARCOVERDE (2 VARAS)	21/12/2016	20/01/2017
1ª	ÁGUAS BELAS	21/12/2016	20/01/2017
1ª	ALAGOINHA	21/12/2016	20/01/2017
1ª	BUIQUE	21/12/2016	20/01/2017
1ª	CAETÉS	21/12/2016	20/01/2017
1ª	CAPOEIRAS	21/12/2016	20/01/2017
1ª	IATI	21/12/2016	20/01/2017
1ª	INAJÁ	21/12/2016	20/01/2017
1ª	*ITAÍBA	21/12/2016	20/01/2017
1ª	PEDRA	21/12/2016	20/01/2017
1ª	SALOÁ	21/12/2016	20/01/2017
1ª	*SANHARÓ	21/12/2016	20/01/2017
1ª	*VENTUROSA	21/12/2016	20/01/2017

POLO SERRA TALHADA

2ª	AFOGADOS DA INGAZEIRA (2 VARAS)	23/01/2017	22/02/2017
2ª	SERRA TALHADA (2 VARAS)	23/01/2017	22/02/2017
2ª	*SÃO JOSÉ DO EGITO (2 VARAS)	23/01/2017	22/02/2017
2ª	SERTÂNIA (2 VARAS)	23/01/2017	22/02/2017
1ª	BELÉM DE SÃO FRANCISCO	13/02/2017	15/03/2017
1ª	FLORESTA	13/02/2017	15/03/2017
1ª	IBIMIRIM	13/02/2017	15/03/2017
1ª	MIRANDIBA	13/02/2017	15/03/2017

1ª	*PETROLÂNDIA	13/02/2017	15/03/2017
1ª	TACARATU	13/02/2017	15/03/2017
1ª	*BETÂNIA	13/02/2017	15/03/2017
1ª	CARNAÍBA	13/02/2017	15/03/2017
1ª	CUSTÓDIA	13/02/2017	15/03/2017
1ª	FLORES	13/02/2017	15/03/2017
1ª	*ITAPETIM	13/02/2017	15/03/2017
1ª	*SÃO JOSÉ DO BELMONTE	13/02/2017	15/03/2017
1ª	*TABIRA	13/02/2017	15/03/2017
1ª	*TRIUNFO	13/02/2017	15/03/2017
1ª	*TUPARETAMA	13/02/2017	15/03/2017
1ª	VERDEJANTE	13/02/2017	15/03/2017

POLO PETROLINA

2ª	PETROLINA (8 VARAS+1 CCMA)	10/03/2017	10/04/2017
2ª	ARARIPINA (2 VARAS)	28/03/2017	23/04/2017
2ª	OURICURI (2 VARAS)	28/03/2017	23/04/2017
2ª	SALGUEIRO (2 VARAS)	28/03/2017	23/04/2017
1ª	*AFRÂNIO	12/04/2017	15/05/2017
1ª	EXU	12/04/2017	15/05/2017
1ª	IPUBI	12/04/2017	15/05/2017
1ª	*MOREILÂNDIA	12/04/2017	15/05/2017
1ª	BODOCÓ	12/04/2017	15/05/2017
1ª	PARNAMIRIM	12/04/2017	15/05/2017
1ª	LAGOA GRANDE	12/04/2017	15/05/2017
1ª	SANTA MARIA DA BOA VISTA	12/04/2017	15/05/2017
1ª	CABROBÓ	12/04/2017	15/05/2017
1ª	OROCÓ	12/04/2017	15/05/2017
1ª	TERRA NOVA	12/04/2017	15/05/2017
1ª	TRINDADE	12/04/2017	15/05/2017
1ª	*SERRITA	12/04/2017	15/05/2017

* As comarcas sinalizadas somente serão implantadas nas respectivas datas caso a infraestrutura de rede de dados que interliga ao Fórum do Recife esteja igual ou acima de 2Mbps.

2o GRAU

2o GRAU GABINETES CIVEIS	31/08/2016	03/10/2016

TURMAS RECURSAIS DO INTERIOR

COMARCA	DATA DE IMPLANTAÇÃO
CARUARU	30/09/2016
GARANHUNS	17/10/2016
PETROLINA	31/10/2016

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 08, DE 14 DE MARÇO DE 2016

Ementa : Institui, no âmbito das Diretorias dos Foros do Interior, como Projeto Piloto, a Secretaria Móvel de Processos Físicos do Interior - SEMOVI, para fins de Saneamento Cartorário e Implantação de Boas Práticas nas unidades judiciais do interior do Estado.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições,

Considerando o disposto na Resolução CNJ nº 194, de 26 de maio de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição;

Considerando as Metas Nacionais aprovadas para o ano de 2016, no IX Encontro Nacional do Judiciário promovido pelo Conselho Nacional de Justiça;

Considerando o inarredável compromisso do Poder Judiciário com o cumprimento do disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, em especial no que diz respeito à razoável duração do processo;

Considerando a progressiva implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe nas unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que, nos últimos 6 (seis) meses, o PJe passou a ser de uso obrigatório para o ajuizamento de ações novas em inúmeras unidades judiciais tanto da Capital como do Interior;

Considerando que, até que sejam encerrados os processos físicos atualmente em tramitação, o Poder Judiciário do Estado de Pernambuco conviverá com situação híbrida de transição, na qual as diversas unidades processarão, concomitantemente, feitos eletrônicos e físicos;

Considerando que, enquanto perdurar tal situação híbrida de transição, os benefícios do Processo Judicial Eletrônico não poderão ser colhidos em sua potencialidade máxima;

Considerando a necessidade de acelerar o julgamento e o encerramento dos processos físicos;

Considerando que o deslocamento de 80 servidores da área administrativa para atuar no Regime Diferenciado de Trabalho – RDT, instituído, na Comarca do Recife, por meio da Portaria 52, de 10 de setembro de 2015, para saneamento das pendências cartorárias relativas a processos físicos em tramitação nas Varas Judiciais, durante o período de 01 de outubro de 2015 a 31 de janeiro de 2016, já logrou promover a juntada de 40 mil documentos e o arquivamento de 10 mil processos, em 28 unidades, atuando, ainda, de forma decisiva, na troca de experiências e na divulgação e implantação das boas práticas cartorárias;

Considerando que, a despeito do inegável esforço de Juízes e Servidores, em face da carência de pessoal e das limitações orçamentárias, muitas unidades judiciais, tanto da Capital como do Interior, registram acúmulo de serviço cartorário;

Considerando a publicação da Instrução Normativa nº 02, no Diário de Justiça eletrônico – DJe do dia 20/01/2016, que instituiu o “projeto piloto” da SEMOV da Capital, que alocou provisoriamente 80 (oitenta) das referidas funções na Secretaria Móvel de Processos Físicos – SEMOV instituída;

Considerando , todavia, que o quantitativo pequeno de candidatos inscritos para atuar no aludido projeto piloto e que há necessidade de disseminar os serviços de mesma natureza no interior do Estado;

Considerando a necessidade de dar cumprimento à meta 2, definida pelo Conselho Nacional de Justiça;

Considerando os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, que orientam a atuação da administração pública, notadamente o da eficiência;

RESOLVE :

Art. 1º INSTITUIR, no âmbito das Diretorias dos Foros do Interior, como Projeto Piloto, a Secretaria Móvel de Processos Físicos do Interior - SEMOVI, para fins de saneamento cartorário e implantação de boas práticas nas unidades judiciais das Comarcas do interior do Estado.

§ 1º. Ato da Presidência designará Juiz para coordenar o Projeto Piloto da Secretaria Móvel de Processos Físicos do Interior - SEMOVI.

§ 2º. Não farão parte do Projeto instituído por esta Instrução Normativa as Comarcas da Capital e Região Metropolitana.

Art. 2º DEFINIR que os servidores lotados na Secretaria Móvel de Processos Físicos do Interior - SEMOVI atuarão no saneamento das pendências cartorárias relativas a processos físicos em tramitação nas unidades judiciais das Comarcas do interior do Estado, e em especial:

I - na juntada de petições, mandados, avisos de recebimento, ofícios e outros expedientes ou documentos;

II - na expedição de citações, intimações, e outros atos;

III - nas remessas de processos ao Tribunal de Justiça ou ao Arquivo Geral;

IV - na triagem e classificação de processos;

V - na elaboração de pautas de audiências, julgamentos e intimações;

VI - na separação e no impulsionamento dos processos alcançados pelas metas nacionais;

VII - na execução de outros atos cartorários que forem definidos pelo Juiz Coordenador.

Art. 3º DELIBERAR que, além das atividades de saneamento cartorário, os servidores lotados na Secretaria Móvel de Processos Físicos do Interior - SEMOVI atuarão no sentido de identificar, divulgar e auxiliar a implantação de boas práticas cartorárias nas unidades judiciais das Comarcas do interior do Estado.

Art. 4º ASSEGURAR prazo de 10 dias, de 21 a 31 de março de 2016, para que Juízes Titulares e Chefes de Secretaria das Unidades Judiciais das Comarcas do interior do Estado manifestem interesse em que as Secretarias das respectivas unidades recebam auxílio da Secretaria Móvel de Processos Físicos do Interior - SEMOVI, instituída por esta Instrução Normativa.

§1º A manifestação de que trata o *caput* deste artigo deve ser enviada exclusivamente ao e-mail presidencia@tjpe.jus.br.

§2º No caso de vacância, a adesão poderá ser manifestada pelo Juiz que esteja respondendo pela Unidade Judiciária.

§3º Será observada a necessidade dos Juízos inscritos, dando-se preferência àqueles em que haja maior congestionamento cartorário e/ou aos que estiverem com maior acervo relativo à meta 2, definida pelo CNJ.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 14 de março de 2016.

Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo
Presidente

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, EXAROU EM DATA DE 09 DE MARÇO DE 2016, O SEGUINTE DESPACHO:

Ofício nº 011/2016 datado de 09/03/2016 – **Exmo. Des. Eurico de Barros Correia Filho** – ref. ausência/substituição: “Convoque-se o substituto legal.”

Recife, 09 de março de 2016

Bel. CARLOS GONÇALVES DA SILVA
Secretário Judiciário

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU EM DATA DE 03.03.2016, O SEGUINTE DESPACHO:

Ofício nº 2016.0375.00489 – (Datado de 25.02.2016 – RP nº 18913/2016) – **Exmo. Dr. Luiz Célio de Sá Leite** – ref. afastamento temporário de servidora da Força Tarefa Especial: “Sim” .

Recife, 14 de março de 2016.

Bel. CARLOS GONÇALVES DA SILVA
Secretário Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº 29/2016

EDITAL DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA XI CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA

O DESEMBARGADOR LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a realização da Perícia Médica dos candidatos habilitados e inscritos como pessoas com deficiência, TORNA PÚBLICO:

I – O resultado da XI Convocação para perícia médica do candidato LUCIANO JOSE OLIVEIRA DE FRANCA, documento nº 5545230, inscrito como candidato com deficiência, em cumprimento à decisão proferida pelo Exmo. Des. Marco Antonio Cabral Maggi, nos autos do processo,

Mandado de Segurança nº 0309696-8, realizada por Equipe Médica designada pela Fundação Carlos Chagas, no dia 19/02/2016, com fundamento no item 10 e subitens do Capítulo V, do Edital de abertura de inscrições, publicado no Diário da Justiça Eletrônico - Edição nº 184/2011, de 04/10/2011, conforme segue:

I.A - De acordo com previsto no art. 4º e seus incisos do Decreto Federal nº 3.298/99, Lei nº 5.296/04 e Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o candidato LUCIANO JOSE OLIVEIRA DE FRANCA (SUB JUDICE), documento nº 5545230, inscrito no Concurso sob o número 064483d, para o cargo de Analista Judiciário – APJ – Judiciária e Administrativa, Polo de Classificação: 01-Recife, aprovado na perícia médica, permanece na lista de classificação geral e na lista de candidatos com deficiência.

Recife/PE, 02 de março de 2016.

LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

Desembargador Presidente

Núcleo de Precatórios

O EXCELENTÍSSIMO AILTON ALFREDO DE SOUZA, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, NO USO DOS PODERES CONFERIDOS POR DELEGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, EXAROU OS SEGUINTE DESPACHOS:

Processo Administrativo nº 18/2012 -SEJU

Promovente: Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Interessado: **Município de Manari**

DESPACHO

Através do ofício nº 31/2016 - ASSESPRE, datado de 03 de fevereiro de 2016, o Município de **Manari** foi informado que, nos termos da Instrução de Serviço nº 01/2016 – Núcleo de Precatórios (publicada no DJe nº23/2016 de 03 de fevereiro de 2016), o recolhimento das parcelas mensais referentes ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios deveria observar a vinculação aos percentuais mínimos da Receita Corrente Líquida, conforme a sistemática delineada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.425/DF e 4.357/DF, da decisão liminar exarada pelo Ministro Luiz Fux em 11 de abril de 2013, com efeitos vinculantes, e da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, decidida em questão de ordem na ADI nº 4.425/DF.

Por essas razões, informou-se ao Ente Devedor que durante o exercício de 2016 teria que disponibilizar, mensalmente, a importância de R\$ 29.880,44 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos), a partir de janeiro do corrente ano, valor este correspondente a 1,00% da RCL (art. artigo 97, § 2º, I e II do ADCT) informada no Sistema de Informações Contábeis e fiscais do Setor Público Brasileiro (<http://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>).

Considerando a certidão de fl. 156, datada de 09 de março de 2016, que atesta o recebimento do citado ofício pela municipalidade, remetam-se os presentes autos ao Setor de Cálculos para que realize a apuração dos depósitos realizados, verificando se o ente devedor encontra-se em mora.

Em havendo saldo a pagar, intime-se o Prefeito da municipalidade no prazo de 30 (trinta) dias, para regularizar o pagamento na forma apurada ou prestar as devidas informações sob pena de sequestro da quantia devida, nos termos do artigo 33 da Resolução 115/2010, do CNJ.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de março de 2016.

Dr. Ailton Alfredo de Souza

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios em exercício

Republicado em razão de erro material quando da publicação no DJE nº 48, de 14/03/2016.

O Excelentíssimo JUIZ Ailton Alfredo de Souza, Assessor Especial da Presidência, Coordenador em Exercício do Núcleo de Precatórios, no uso dos poderes conferidos por delegação da Presidência, exarou o seguinte despacho:

0391193-7 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00023519

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Ação Originária : 0063147-43.1986.8.17.0001

Autor : Sérgio Antonio Carvalho Alcântara

Advog : Saulo Ramos Coelho Mororó - PE016099

Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Eduardo Cunha Lins

Procdor : José Reginaldo Pereira Gomes Filho

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

DESPACHO

Trata-se de Precatório de Natureza Alimentar, inscrito em 2015 e 40º na ordem cronológica do INSS.

Através da petição de fls.15/16 e documentos acostados aos autos de fls. 17/85, a Procuradoria Regional Federal da 5ª Região vem requerer a suspensão imediata do presente precatório alegando, entre outras razões técnicas e de mérito, que, através de consulta no Plenus pesquisa CPF, o Setor de Cálculo daquela Instituição constatou que o autor é detentor de uma aposentadoria especial, onde os valores pagos pelo INSS são concomitantes no período de cálculo do auxílio-acidente, acrescentando que esses benefícios são inacumuláveis nos termos da lei.

Solicita, outrossim, após a suspensão cautelar dos requisitórios e da obrigação de fazer, constantes nos autos, a homologação dos parâmetros especificados na petição, informando que os mesmos estão de acordo com os parâmetros constantes do título executivo transitado em julgado.

Ante o exposto, considerando que a competência desta Presidência, em sede de precatório, é meramente administrativa, conforme Súmula 311 do STJ, indefiro o pedido de homologação das questões aventadas.

Por sua vez, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo de Direito da Primeira Vara de Acidente do Trabalho da Capital, a fim de que o mesmo se manifeste a respeito da supracitada petição.

Determino a suspensão do presente precatório, até ulterior deliberação, sem prejuízo de adimplemento dos precatórios subsequentes.

Publique-se.

Recife, 09 de março de 2016

Ailton Alfredo de Souza

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador do Núcleo de Precatórios em Exercício

1ª VICE-PRESIDÊNCIA**CARTRIS - DECISÕES / DESPACHOS**

Emitida em 14/03/2016

CARTRIS**Relação No. 2016.05090 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO ÍNDICE DE****Advogado**

Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)
 Celso de Faria Monteiro(SP138436)
 Danielle Cavalcanti De A. C. Guerra(PE016415)
 ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)
 Filipe de Souza Leão Araújo(PE023973)
 Henrique José Parada Simão(PE001189A)
 Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)
 MARCUS VINICIUS NUNES(PE033000D)
 Reinaldo de Oliveira Rossister(PE017871)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

002 0104485-88.2009.8.17.0001(0404796-5)
 001 0060613-18.2012.8.17.0001(0389242-4)
 001 0060613-18.2012.8.17.0001(0389242-4)
 002 0104485-88.2009.8.17.0001(0404796-5)
 001 0060613-18.2012.8.17.0001(0389242-4)
 002 0104485-88.2009.8.17.0001(0404796-5)
 001 0060613-18.2012.8.17.0001(0389242-4)
 001 0060613-18.2012.8.17.0001(0389242-4)
 002 0104485-88.2009.8.17.0001(0404796-5)
 001 0060613-18.2012.8.17.0001(0389242-4)
 002 0104485-88.2009.8.17.0001(0404796-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0060613-18.2012.8.17.0001
(0389242-4)**

Protocolo
 Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Requerente

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2015/123372

: Recife

: Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

: Celso de Faria Monteiro(SP138436)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: AMERICA VEICULOS LTDA

: Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)

: Filipe de Souza Leão Araújo(PE023973)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Paula Regina Lima Ferraz de Oliveira Dias

: MARCUS VINICIUS NUNES(PE033000D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: AMERICA VEICULOS LTDA

: Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)

: Filipe de Souza Leão Araújo(PE023973)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Paula Regina Lima Ferraz de Oliveira Dias

: MARCUS VINICIUS NUNES(PE033000D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

: Danielle Cavalcanti De Almeida Castro Guerra(PE016415)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: 0060613-18.2012.8.17.0001 (389242-4)

: Decisão Interlocutória

: 08/03/2016 17:24 Local: CARTRIS

Recurso Especial no Processo nº 389242-4

Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Recorridos: PAULA REGINA LIMA FERRAZ DE OLIVEIRA DIAS

Recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de embargos de declaração, opostos em sede de apelação.

Alega a parte recorrente, além da divergência jurisprudencial, que houve ofensa aos artigos 182, 186, 884 e 927 do Código Civil, 333 do CPC e 18 do CDC.

De início, entendo não merecer seguimento o presente recurso especial, pois pretende o recorrente, em verdade, reexaminar a matéria e obter um novo julgamento da demanda, esbarrando na Súmula nº 07, do STJ.

Apesar de apontar ofensas aos dispositivos supracitados, percebe-se, claramente, da leitura das razões recursais, que a pretensão da parte recorrente é rediscutir, por via transversa, a matéria de fato já analisada no processo, de modo a ocasionar um novo juízo de convicção, embora o órgão colegiado deste TJPE já tenha decidido, após a análise das provas produzidas nos autos.

Como se sabe, a instância especial recebe a situação fática da causa tal como a retrata a decisão recorrida. Se a violação da lei federal, nos termos em que invocada no recurso especial, pressupõe o revolvimento do corpo probatório, levado em expressa e clara consideração pelo Tribunal de origem para chegar à conclusão tida por insatisfatória pelo recorrente, impõe-se a aplicabilidade da Súmula nº 07 do STJ.

Por fim, ante o reconhecimento da aplicabilidade da Súmula 07 do STJ e a consequente não admissão do presente recurso especial, com base no artigo 105, III, "a", fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado com fundamento na alínea "c" do mesmo dispositivo. Veja-se a jurisprudência:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSIÇÃO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. COBRANÇA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. [...] 4. O não-conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, em face da incidência da Súmula 7/STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial. Precedente do STJ. [...] 7. Recursos especiais conhecidos e improvidos". (REsp 1011849/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)

Bem por isso, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Recife, 04 de março de 2016.

Des. José Fernandes de Lemos

1º Vice-presidente em exercício

Recurso Especial no Processo nº 389242-4

Recorrente: AMÉRICA VEÍCULOS LTDA

Recorrido: PAULA REGINA LIMA FERRAZ DE OLIVEIRA

Recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, tirado contra acórdão em sede de embargos de declaração na apelação cível.

Alega a parte recorrente, além do dissídio jurisprudencial, que a decisão recorrida violou o disposto nos artigos 3º, 267, VI, 343 e seu parágrafo segundo, 332 e 343, 535, II, do Diploma Processual Civil, 18, parágrafo primeiro e segundo, do CDC, 186 e 927, do CC e art. 5º LIV e LV, da CF.

De início, com relação aos dispositivos federais supramencionados, constato que a tese sustentada pela recorrente encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ, eis que a pretensão, em verdade, é rediscutir, por via transversa, a matéria de fato já analisada na sentença e no julgamento do recurso.

Como se sabe, a instância especial recebe a situação fática da causa tal como a retrata a decisão recorrida. Se a violação e /ou a negativa de vigência da Lei Federal, nos termos em que é invocada no recurso especial, pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, levado em expressa e clara consideração pelo Tribunal de origem para chegar à conclusão tida por insatisfatória pelo recorrente, não se faz possível a admissão do recurso.

No que se refere especificamente aos danos morais, é pacífico o entendimento de que "só é dado ao STJ revisar o arbitramento da compensação por danos morais quando o valor fixado destoia daqueles estipulados em outros julgados recentes deste Tribunal, observadas as peculiaridades de cada litígio" (STJ, 3ª T, REsp 595.789/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 06/03/2006 - trecho da ementa).

Essa não é a hipótese observada nos autos, na medida em que a quantia arbitrada a título de dano moral no caso sub judice (R\$ 5.000,00), não pode ser afirmada excessiva nem, tampouco, desproporcional, considerando-se a capacidade financeira das partes, a natureza e a gravidade do ato ilícito ocorrido, bem como a jurisprudência dominante dos Tribunais Pátrios.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTERRUÇÃO INJUSTIFICADA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA NÃO PROVADA PELO AGRAVANTE. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA NÃO VERIFICADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 4. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2. Na espécie, as instâncias ordinárias entenderam que houve falha na prestação do serviço ante a interrupção do fornecimento de água por vários dias e sem prévio aviso, o que caracteriza o dever de indenizar. Ademais, concluíram não ter sido provada a situação de urgência alegada. Dessa forma, partindo-se das aludidas premissas fáticas, não está caracterizada a afronta aos dispositivos legais mencionados, e rever os fatos e provas dos autos, a fim de se acolher os argumentos da agravante, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

3. Por fim, é cediça a compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014), sob pena de incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, desproporcionalidade esta que não se constata na presente hipótese, na qual foi fixada a indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada agravado com base nas peculiaridades do caso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 603630/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Incide, in casu, o teor do disposto na Súmula 83 do STJ, que dispõe: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ainda, ante o reconhecimento da aplicabilidade da Súmula 07 do STJ e a consequente não admissão do presente recurso especial, com base no artigo 105, III, "a", fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado com fundamento na alínea "c" do mesmo dispositivo. Veja-se a jurisprudência:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSIÇÃO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. COBRANÇA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. [...] 4. O não-conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, em face da incidência da Súmula 7/STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial. Precedente do STJ. [...] 7. Recursos especiais conhecidos e improvidos".

(REsp 1011849/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)

No que toca à denúncia de suposta violação a dispositivo constitucional, tenho que, em sede de recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para a sua análise ("4. Esta Corte não se presta a analisar violação a dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes" - AgRg no REsp 1116257/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.05.2010, trecho da ementa).

Por fim, a parte Recorrente aponta violação a dispositivo do Código de Processo Civil (art. 535, II), alegando que a Segunda Câmara foi omissa acerca de questões suscitadas na apelação civil e nos embargos de declaração, quando na verdade não foi. Na apelação a Segunda Câmara Cível enfrentou o tema da ilegitimidade passiva da Recorrente e se posicionou no seguinte sentido:

Acórdão na apelação:

"A legitimidade ordinária das partes consiste na pertinência subjetiva da lide quanto aos envolvidos, cabendo ao demandante postular, por meio da ação respectiva, a tutela jurisdicional que lhe seja útil e necessária, capaz de repercutir na sua própria esfera jurídica, em face do demandado, contra quem, ao menos teoricamente, deva responder pelo direito perseguido na ação, independentemente da procedência ou não do pedido formulado na exordial, que será objeto de análise meritória a ser aferida em momento posterior. Considerando que a relação jurídica discutida no processo envolve de um lado a autora/apelada, como consumidora supostamente lesada e do outro a concessionária e a fabricante como fornecedoras do produto hipoteticamente defeituoso, evidente se mostra a legitimidade ativa daquela, como titular do direito invocado, independentemente da relação jurídica paralela que se opera entre a consumidora e a instituição financeira em virtude do contrato de financiamento, cujo tema não guarda qualquer pertinência com o desfecho da controvérsia em exame, mormente porque o automóvel já se encontra quitado. Da mesma forma, evidente a legitimidade passiva tanto da concessionária como da fabricante, as quais se encontram envolvidas na cadeia dos fatos que levaram ao ajuizamento da ação originária, devendo ser rejeitadas as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva ad causam arguidas pela concessionária, 2ª ré/apelante.

(...)

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0389242-4, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de agravo retido e ilegitimidades passiva e ativa suscitadas pela concessionária América Veículos Ltda. No Mérito, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto pela Ford Motor Company Brasil Ltda e dar provimento parcial ao recurso da América Veículos Ltda, na conformidade do voto do relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto. Recife, 29 de setembro de 2015. Alberto Nogueira Virgínio Desembargador Relator" (G.n)

Desta forma, resta claro que a Segunda Câmara enfrentou o tema e não foi omissa.

A Segunda Câmara também não foi omissa quando da análise dos embargos de declaração na apelação apresentados pelo Recorrente. Apenas negou provimento, por unanimidade, pois o tema da ilegitimidade passiva da Recorrente já havia sido enfrentado na apelação. Não havendo se falar em omissão daquele julgado.

Acórdão dos Embargos de Declaração:

"A questão principal discutida na demanda se encontra detalhadamente apreciada no julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes, tendo o voto condutor do aresto esclarecido, de forma clara e precisa, as razões da decisão unânime do órgão colegiado, não se havendo falar em qualquer omissão do julgado quanto à matéria suscitada. O fato de adotar outros fundamentos que não os suscitados pelas partes para a resolução do conflito não enseja o vício de omissão a ser sanado pela via dos embargos, mesmo porque, conforme pacificado na jurisprudência pátria, não é função dos aclaratórios responder a questionários nem justificar o porquê da não adoção dos dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais invocados pelas embargantes, não se configurando quaisquer das hipóteses do Art. 535 do CPC, se a decisão embargada efetivamente enfrentou a controvérsia instaurada na demanda, cotejando os argumentos e as provas carreadas aos autos com a norma e a jurisprudência atinentes à espécie, restando nítido o intuito de revisão do julgado, inviabilizado na estreita via eleita. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração nas Apelações nº 0389242-4, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em negar provimento aos aclaratórios opostos por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e AMÉRICA VEÍCULOS LTDA, na conformidade do voto do relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto. Recife, 04 de novembro de 2015. Alberto Nogueira Virgínio Desembargador Relator" (G.n)

Desta forma, resta claro que a segunda Câmara enfrentou o tema (ilegitimidade passiva da Recorrente) e que não houve omissão ou violação ao art. 535, II, CPC.

Forte nessas razões, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 04 de março de 2016.

Des. José Fernandes de lemos

1º Vice-Presidente em exercício

**002. 0104485-88.2009.8.17.0001
(0404796-5)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Agravo na Apelação

: 2015/124429

: Recife

: **Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: SALMA FRANÇA MUBAYED

: Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Bandeprev - Bandepe Previdência Social

: Reinaldo de Oliveira Rossister(PE017871)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, sucessor por incorporação do BANCO ABN AMRO REAL S/A

: ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: SALMA FRANÇA MUBAYED

: Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Bandeprev - Bandepe Previdência Social

: Reinaldo de Oliveira Rossister(PE017871)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, sucessor por incorporação do BANCO ABN AMRO REAL S/A

: ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara Cível

: Des. Jones Figueirêdo

: Juiz Silvio Romero Beltrão

: 0104485-88.2009.8.17.0001 (404796-5)

: Decisão Interlocutória

: 10/03/2016 18:05 Local: CARTRIS

Recurso Especial no Processo nº 404796-5

Recorrente: Salma França Mubayed

Recorridos: BANDEPREV - BANDEPE Previdência Social e outro

Trata-se de recurso especial - sem indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição - contra acórdão proferido em agravo, o qual fora interposto contra decisão terminativa monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela ora recorrente.

Em que pese não informar o dispositivo infraconstitucional violado, percebe-se que a recorrente se insurge contra o prazo prescricional aplicado às correções monetárias incidentes sobre os saldos das cadernetas de poupança, afirmando que é vintenário e não quinquenal, dado que a conta que mantinha junto aos recorridos foi encerrada na vigência do Código Civil de 1916 (art. 177). Aduz, outrossim, que o acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal.

O recurso não merece trânsito. No tocante à afronta ao dispositivo constitucional ventilado, registro ser impossível a interposição de recurso especial, cuja análise é reservada ao Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: "Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República"¹.

De outra banda, verifica-se que a ausência de particularização dos artigos supostamente violados, bem como a falta das razões de vulneração inviabiliza a compreensão da controvérsia em face da deficiência da fundamentação do apelo raro, nos termos do enunciado nº 284/STF. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE A TEXTO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO E SOBRE O QUAL RECAI A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVOCADA. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. (...) 2. A ausência de indicação expressa do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. Precedentes: AgRg no AREsp 157.696/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; AgRg nos EDcl no Ag 1.289.685/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2010. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 635.858/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 11/12/2015)

Por fim, insta ressaltar que nas demandas que envolvem discussão sobre aplicação do prazo prescricional previsto na Súmula nº 291, o Superior Tribunal de Justiça aplica o entendimento firmado nos REsp nº 1110561/SP e REsp nº 1.111.973/SP, afetados à sistemática dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC) - Temas 57 e 58 - que deram origem à Súmula nº 427, segundo a qual "a ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento."

A ementa do acórdão assim consignou:

RECURSO REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA DO STJ/291. APLICAÇÃO ANALÓGICA. A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário. Recurso Especial provido. (grifamos)

Dessa forma, de acordo com o procedimento estabelecido para os recursos repetitivos, como a decisão recorrida coincide com o julgamento de mérito do paradigma, o recurso especial deve ter seu seguimento negado com fulcro no art. 543-C, § 7º, I do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 03 de março de 2016.

Des. José Fernandes de Lemos

1º Vice-presidente em exercício

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

CARTRIS - DECISÕES /

DESPACHOS

Emitida em 14/03/2016

CARTRIS

Relação No. 2016.05069 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE**PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

Antônio Carlos da C. L. C. Moreira(PE020519)	001 0013603-10.2014.8.17.0000(0364083-9)
Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)	003 0012921-21.2015.8.17.0000(0406269-1)
Arthur Alves Neto(PE000714)	001 0013603-10.2014.8.17.0000(0364083-9)
CLÓVIS CAVALCANTI A. R. NETO(PE028219)	003 0012921-21.2015.8.17.0000(0406269-1)
Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)	003 0012921-21.2015.8.17.0000(0406269-1)
Carolina Pirro Ayres(PE026725)	001 0013603-10.2014.8.17.0000(0364083-9)
Cleonildo Lopes da Silva(PE034023)	002 0070976-93.2014.8.17.0001(0395768-0)
Louise Rainer Pereira Gionédis(PR008123)	002 0070976-93.2014.8.17.0001(0395768-0)
PAULA BUARQUE BRAGA FERREIRA(PE037652)	001 0013603-10.2014.8.17.0000(0364083-9)
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes(SP098709)	001 0013603-10.2014.8.17.0000(0364083-9)
ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)	003 0012921-21.2015.8.17.0000(0406269-1)
Ricardo José Parmera Selva(PE031286)	003 0012921-21.2015.8.17.0000(0406269-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0013603-10.2014.8.17.0000(0364083-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0070976-93.2014.8.17.0001(0395768-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0013603-10.2014.8.17.0000
(0364083-9)**

Agravo de Instrumento

Comarca

: Recife

Vara: **Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Agravante

: RH BUILD UP - TERCEIRIZAÇÃO E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advog

: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes(SP098709)

Advog

: Antônio Carlos da Costa Lima Cavendish Moreira(PE020519)

Advog

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravado

: CONE S/A

Advog

: Arthur Alves Neto(PE000714)

Advog

: Carolina Pirro Ayres(PE026725)

Advog

: PAULA BUARQUE BRAGA FERREIRA(PE037652)

Órgão Julgador

: 4ª Câmara Cível

Relator

: Des. Eurico de Barros Correia Filho

Despacho

: Despacho

Última Devolução

: 10/03/2016 18:03 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO Nº 364083-9

RECORRENTE: Rh Build Up - Terceirização e Assessoria em Recursos Humanos S/A

RECORRIDO: Cone S/A

Cuida-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que julgou agravo de instrumento que manteve decisão proferida pelo Juízo de 1º grau, que indeferiu a antecipação de tutela em sede de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, concernente na obtenção de documentos e informações em poder da Agravada, ora Recorrida.

Como se observa, o recurso pretende atacar decisão interlocutória, razão pela qual se aplica a regra inscrita no art. 542, § 3º, do Código de Ritos, pelo que determino a retenção deste recurso, ao tempo em que autorizo a remessa destes autos ao juízo de origem para que sejam apensados ao processo principal até que sobrevenha decisão final, caso em que, havendo reiteração, será apreciada a sua admissibilidade.

Intimações necessárias.

Recife, 09 de março de 2016.

Des. Jones Figueiredo Alves

1º Vice-Presidente em exercício

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

1ª Vice-Presidência

PRAÇA DA REPÚBLICA, S/N - SANTO ANTÔNIO -, 2º andar - Recife - PE

CEP: 50010-040- fone: (81) 3419-3215

002. 0070976-93.2014.8.17.0001**(0395768-0)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Agravo Regimental na Apelação

: 2015/118959

: Recife

: Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

: SEBASTIÃO PEREIRA GUIMARÃES e outros e outros

: Cleonildo Lopes da Silva(PE034023)

: Banco do Brasil S/A.

: Louise Rainer Pereira Gionédís(PR008123)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: SEBASTIÃO PEREIRA GUIMARÃES

: CLAUDINEIDE MARQUES BRANDÃO

: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

: JOSE GOMES GUIMARÃES

: JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO

: MANOEL ANGELO DA SILVA

: Jose Ernesto de Araújo

: JOSÉ VIANA BRANDÃO

: ANTONIO EUGENIO DA SILVA

: OSVALDO VIANA BRANDÃO

: Cleonildo Lopes da Silva(PE034023)

: Banco do Brasil S/A.

: Louise Rainer Pereira Gionédís(PR008123)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara Cível

: Des. Eurico de Barros Correia Filho

: 0070976-93.2014.8.17.0001 (395768-0)

: Decisão Interlocutória

: 10/03/2016 18:03 Local: CARTRIS

Recurso Especial no Processo nº 395768-0

Recorrente: Sebastião Pereira Guimarães e outros

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Trata-se de Recurso Especial - sem indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição - contra acórdão proferido em Agravo, o qual fora interposto contra decisão terminativa monocrática que negou seguimento ao Recurso de Apelação interposto pelo ora recorrente.

Em que pese não informar o dispositivo infraconstitucional violado, percebe-se que o recorrente defende a tese de que a sentença transitada em julgado em Ação Civil Pública, a qual pretende executar, apresenta todos os requisitos de liquidez e certeza, de modo que o cumprimento da sentença proposto atenderia aos requisitos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Aduz, outrossim, que o acórdão recorrido contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como aponta divergência de entendimento dentro deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O recurso não merece trânsito. De início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "é inadmissível o especial que deixa de indicar o permissivo constitucional autorizador do recurso ou que não indica o dispositivo infraconstitucional violado".

In casu, verifica-se que o recorrente além de não indicar o permissivo constitucional autorizador da interposição do recurso especial, também deixou de apontar os artigos de lei federal supostamente violados, bem como não trouxe à baila as razões de vulneração, o que inviabiliza por completo a compreensão da controvérsia em face da deficiência da fundamentação do apelo raro, nos termos do enunciado nº 284/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO EM CARÁTER DE URGÊNCIA. HOSPITAL VINCULADO AO PLANO DE COBERTURA NACIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. REVISÃO DO DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial exige a indicação dos dispositivos legais supostamente violados. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 3. No caso concreto, o exame da pretensão recursal quanto à alegada inexistência de obrigação contratual da recorrente em custear o atendimento médico da consumidora demandaria o reexame dos elementos fáticos dos autos, além da revisão dos termos contratuais. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial ante o óbice das referidas súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 391.250/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

Sabe-se que não basta ao recorrente a singela alegação de que o acórdão impugnado tenha violado alguma lei federal. Compete-lhe, ainda, sob pena de inadmissão do apelo especial, demonstrar adequadamente as razões pelas quais afirma a ofensa à norma legal.

Isto porque a simples transcrição de artigos de lei ou a fundamentação genérica tornam deficiente o recurso especial, uma vez que o recorrente deve indicar, com clareza e objetividade, a razão da negativa de vigência da lei e qual a sua correta interpretação. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Observa-se grave defeito de fundamentação no apelo especial, uma vez que o agravante não particulariza quais os preceitos legais infraconstitucionais estariam supostamente afrontados. Assim, seu recurso não pode ser conhecido nem pela alínea "a" e tampouco pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto, ao indicar a divergência jurisprudencial sem a demonstração do dispositivo de lei violado, caracterizadas estão a alegação genérica e a deficiência de fundamentação recursal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 821869 / SP, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 24/02/2016).

É que "não se pode, em recurso especial, simplesmente impugnar o entendimento esposado pelo colegiado a quo, - como se de mera apelação se tratasse -, sem ao menos procurar demonstrar a efetiva violação à lei federal" (STJ, 2ª T., REsp. 190.294/SP, Rel. Min. Franciulli Neto, ac. 26.03.2002, DJU 01.07.2002, p.277).

Verifico, ainda, que o recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ.

É que, como cedejo, "não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrições de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações" (AgRg no Ag 911166/MG, rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe 28/06/2011).

Ademais, observo que o recorrente traz aos autos diversas ementas de julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça, quando se sabe que "a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial", conforme enunciado nº 13 do STJ.

Ressalto, ainda, que, nos termos dos precedentes do STJ, "a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal." (STJ-2ª T., AgRg no Ag 1222961 - SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.02.2010).

À luz de tais considerações, nego seguimento a este recurso especial.

Publique-se.

Recife, 09 de março de 2016.

Des. Jones Figueirêdo Alves

1º Vice-presidente em exercício

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

003. 0012921-21.2015.8.17.0000
(0406269-1)

Protocolo

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravo no Agravo de Instrumento

: 2015/124805

: Olinda

: 3ª Vara Cível

: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO(PE028219)

: MARCOLINO GONÇALVES DE ASSIS e outros e outros

: Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)

: ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)

: Ricardo José Parmera Selva(PE031286)

: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO(PE028219)

: MARCOLINO GONÇALVES DE ASSIS

: ANA CLAUDIA WOOLLEY

: CREMILDA DIAS DA SILVA

: LENIRA SANTA CRUZ DA SILVA

: MAURÍCIO PEREIRA DOS SANTOS

: TEREZINHA JERÔNIMO DA SILVA

: SANDRO BEZERRA DE MEDEIROS

Agravdo	: EVANE SOARES DE MELO
Agravdo	: ADELITA HONÓRIO DE BARROS
Agravdo	: LINDINALVA PEREIRA DA SILVA
Agravdo	: CRISTIANO JOSE DOS SANTOS
Agravdo	: JOSE JOÃO DOS SANTOS
Agravdo	: ELZA DA CONCEIÇÃO SILVEIRA DA SILVA
Agravdo	: DANIELLA SUZANA DE FARIAS
Agravdo	: CARLOS ALBERTO ARAUJO RAPOSO
Agravdo	: TANIA MARIA DE ARAUJO RAPOSO
Agravdo	: MARIA JOSE RODRIGUES
Agravdo	: IZABEL FERREIRA DA SILVA
Agravdo	: DULCE MARIA SILVA DE SOUSA
Agravdo	: EDESIO SIQUEIRA GOMES
Agravdo	: GERALDO JOSE DE BARROS
Agravdo	: ALRENICE DE SOUZA SANTOS E LIMA
Agravdo	: SEVERINA SELMA DA SILVA BARBOSA
Agravdo	: ALZIRA MARIA DA SILVA
Agravdo	: JOSIAS SANTOS SIMÕES
Agravdo	: SERRATE TAVARES DA SILVA
Agravdo	: CORY SILVA PEREIRA DE LUCENA
Agravdo	: FERNANDO CHAVES NEVES
Agravdo	: MARIA CLARA TOMÉ DA SILVA
Agravdo	: MARIA NAZARÉ RAPOSO
Agravdo	: José Ribamar Penha Frazão
Agravdo	: VLADEMIR NUNES DA SILVA
Agravdo	: SEBASTIÃO FELIX DE LIMA
Agravdo	: IVONE DE CARVALHO RODRIGUES
Agravdo	: Margarete Toscano Lopes
Agravdo	: MARCELO DA SILVA
Agravdo	: ELIANE MENDES DE OLIVEIRA
Agravdo	: FRANCISCA TIBÚRCIO DA SILVA
Agravdo	: LINDACY AYRES SIMÕES
Agravdo	: LÚCIA SOARES DE SOUZA
Agravdo	: ILMA SUELY DE LUCENA CORRÊA
Advog	: Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718)
Advog	: ROBSON ALVES FREITAS(PE029613)
Advog	: Ricardo José Parmera Selva(PE031286)
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Bartolomeu Bueno
Proc. Orig.	: 0012921-21.2015.8.17.0000 (406269-1)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 10/03/2016 18:02 Local: CARTRIS

Recurso Especial no Processo nº 406269-1

Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Recorridos: Marcolino Gonçalves de Assis e Outros

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal contra acórdão proferido em sede de Agravado de Instrumento.

Inicialmente, não obstante a regra posta no art. 542, § 3º do Código de Processo Civil, bem como o pleito formulado pela recorrente, constato que a controvérsia dos autos evidencia situação de excepcionalidade a exigir processamento imediato do recurso interposto, sob pena de esvaziamento de sua utilidade, mormente por se tratar de tema alusivo à competência jurisdicional.

Alega a parte recorrente que a decisão recorrida, além de se voltar contra a jurisprudência dos tribunais brasileiros, violou o disposto nos artigos 113 e 301, II, §4 do Código de Processo Civil, o artigo 1º da Lei nº 12.409/11, e os artigos 1º §6 e 4º da Lei nº 13.000/14. Ademais, menciona violação às Súmula nº 150 e 327 do Superior Tribunal de Justiça e o art. 109, I da Constituição Federal.

Recurso bem processado, com preparo satisfeito e apresentação das contrarrazões às fls. 491/534.

In casu, não há como admitir o seguimento da insurgência exposto às fls. 441 com base na suposta desobediência ao art. 109, I da Constituição Federal. Na via especial, cabe ao Superior Tribunal de Justiça uniformizar a interpretação das leis federais infraconstitucionais, conforme prevê o art. 105, III da Carta Magna, sendo defeso analisar violações a normas constitucionais.

Vale registrar, por oportuno, a impossibilidade de interpor recurso especial por afronta a verbete sumular, sendo inadequada a assertiva de violação à Súmula nº 150 e 327 do Superior Tribunal de Justiça para fundamentar a presente insurgência.

No que diz respeito ao prequestionamento, observo que o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a matéria tratada no recurso especial deve ter sido prequestionada pelo recorrente anteriormente à decisão recorrida. In casu, conforme se depreende da leitura do acórdão, verifico que os artigos 113 e 301, II, §4, do Código de Processo Civil, apontados como violados pela recorrente às fls. 441 e seguintes, não foram objeto de debate e deliberação pelo órgão colegiado deste Tribunal.

Com efeito, não havendo que se falar em prequestionamento do dispositivo federal sobredito, resta configurado o impedimento à admissibilidade deste recurso, em face da incidência do enunciado da Súmula 211, do STJ.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que sobre possível infringência a artigos de lei, cabe ao recorrente fundamentar o recurso de modo a pormenorizar as supostas violações, não podendo, como já adiantado, citá-los de forma genérica (AgRg no REsp nº 1147301/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/11/2012).

Lado outro, conquanto os assuntos tratados nos arts. 1º da Lei nº 12.409/11, art. 1º, §6 e 4º da Lei nº 13.000/14, tenham sido abordados na decisão recorrida, entendo que a insurgência especial deve ser obstada por contrariar julgamento do Superior Tribunal de Justiça proferido sob o rito dos recursos repetitivos.

Nesses casos, vem o STJ decidindo com base nos Resp nº 1.091.363/SC e nº 1.091.393/SC, afetados à sistemática do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 - SC. Rel. p/ acórdão: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, 14/12/2012). Grifei.

Na presente hipótese, durante o julgamento do Órgão Fracionário (fls. 424/430), não restou assentada a existência de apólices públicas e o risco de exaurimento da reserva técnica do FESA. Senão vejamos:

"(...)só cabe falar em ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações de indenização securitária, com deslocamento da competência de julgamento para a Justiça Federal, caso seja demonstrada a existência de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Cambiais), o que não verifico no caso em apreço" (Voto - fls. 427).

Com efeito, tratando-se de hipótese relativa a seguro habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação-SFH, à míngua de comprovação do risco de comprometimento do FCVS, não há dúvida de que a competência para processar a presente demanda é da Justiça Estadual, estando a decisão em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Frise-se que a edição da Lei nº 13.000/2014 não retirou a exigência de demonstrar a afetação das reservas do FCVS/FESA, pois somente assim restaria evidenciado o risco ou impacto jurídico ou econômico, nos termos da novel redação do art. 1º-A, § 1º da Lei nº 12.409/11.

Seguindo o procedimento estabelecido para os recursos repetitivos, como a decisão recorrida coincide com o julgamento de mérito do paradigma, o recurso especial deve, neste ponto, ter seu seguimento negado com base no art. 543-C, § 7º, I do CPC.

No caso dos autos, verifico que a recorrente lançou mão de recurso excepcional fundamentado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal arguindo divergência jurisprudencial em relação à competência da Justiça Federal, inaplicabilidade dos julgados repetitivos sem proceder ao necessário cotejo analítico, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ.

É que para a caracterização do dissenso é indispensável que os julgados confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes, o que não demonstrado no presente caso. Como cediço, "não há falar em comprovação do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, se o cotejo analítico é realizado de modo deficiente, com mera transcrições de ementas dos acórdãos indicados como paradigmas, deixando sem evidência a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência jurídica de interpretações" (AgRg no Ag 911166/MG, rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe 28/06/2011).

Esse, aliás, é o entendimento consolidado e mais recente do Colendo STJ:

"Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal." (AgRg no AREsp 256.819/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

Diante de tais considerações, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 09 de março de 2016.

Des. Jones Figueiredo Alves

1º Vice-Presidente em exercício

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

CARTRIS - DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 14/03/2016

CARTRIS**Relação No. 2016.05053 de Publicação (Analítica)**

	ÍNDICE	DE
PUBLICAÇÃO		

Advogado**Ordem Processo**

André Luiz Gouveia de Oliveira(PE026098)	002 0007136-15.2014.8.17.0000(0342665-7)
Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)	002 0007136-15.2014.8.17.0000(0342665-7)
CLÓVIS CAVALCANTI A. R. NETO(PE028219)	002 0007136-15.2014.8.17.0000(0342665-7)
Diego Galdino da Silva Melo(PE021048)	003 0015598-44.2012.8.17.0480(0378305-9)
José Diógenes César de Souza Júnior(PE022241)	003 0015598-44.2012.8.17.0480(0378305-9)
Manoel Luciano de Lima(PE014344)	001 0001226-17.2008.8.17.0970(0341564-1)
Matisjean Souza Lopes Matias(PE031835)	001 0001226-17.2008.8.17.0970(0341564-1)
Márcia Francisca de Lima(PE017743)	001 0001226-17.2008.8.17.0970(0341564-1)
Sandra Rodrigues Barboza(PE025969)	002 0007136-15.2014.8.17.0000(0342665-7)
THIAGO DE LIMA FRANÇA(PE032834)	003 0015598-44.2012.8.17.0480(0378305-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0001226-17.2008.8.17.0970(0341564-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0007136-15.2014.8.17.0000(0342665-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0001226-17.2008.8.17.0970
(0341564-1)****Embargos de Declaração na Apelação**

Protocolo	: 2015/124218
Comarca	: Moreno
Vara	: 1ª Vara Cível da Comarca de Moreno
Apelante	: LUIZ CARLOS SADY COSTA
Advog	: Manoel Luciano de Lima(PE014344)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelante	: POSTO MORENO LTDA e outros e outros
Advog	: Matisjean Souza Lopes Matias(PE031835)
Apelado	: POSTO MORENO LTDA e outro e outro
Apelado	: MARGARIDA MARIA BARROS TAVARES (Idoso) (Idoso)
Advog	: Matisjean Souza Lopes Matias(PE031835)
Apelado	: LUIZ CARLOS SADY COSTA
Advog	: Manoel Luciano de Lima(PE014344)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: AMARO RODRIGUES COSTA JUNIOR
Advog	: Manoel Luciano de Lima(PE014344)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: ROBERTA PADILHA RIBEIRO
Advog	: Márcia Francisca de Lima(PE017743)
Apelado	: GERSON JOSÉ LIMA CAVALCANTI
Embargante	: POSTO MORENO LTDA
Embargante	: LUCIO ANTONIO DE LIRA TAVARES (Idoso) (Idoso)
Embargante	: MARGARIDA MARIA BARROS TAVARES (Idoso) (Idoso)
Advog	: Matisjean Souza Lopes Matias(PE031835)
Embargado	: LUIZ CARLOS SADY COSTA
Advog	: Manoel Luciano de Lima(PE014344)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: AMARO RODRIGUES COSTA JUNIOR
Advog	: Manoel Luciano de Lima(PE014344)

Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: ROBERTA PADILHA RIBEIRO
Advog	: Márcia Francisca de Lima(PE017743)
Embargado	: GERSON JOSÉ LIMA CAVALCANTI
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Proc. Orig.	: 0001226-17.2008.8.17.0970 (341564-1)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 10/03/2016 18:03 Local: CARTRIS

Recurso Especial no Processo nº 341564-1

Recorrentes: Posto Moreno Ltda. e outros

Recorridos: Luiz Carlos Sady Costa e outros

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração, opostos em sede de Apelação.

Por irregularidade insanável na representação processual do recorrente, porém, o presente exercício recursal é incognoscível.

É que inexistente nos autos procuração válida habilitando o advogado signatário da peça de interposição, Dr. Matisjean Lopes Matias, OAB/PE n.º 31.835, ao patrocínio da defesa dos recorrentes na lide.

Em casos como tais, na esteira, inclusive, da inteligência da Súmula nº 115/STJ, desde sempre o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que, "em face do disposto no artigo 37 do CPC, aplicável ao caso em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o recurso extraordinário é inexistente. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 264262/RS, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29.06.2001, parte final da ementa).

Precedente do Superior Tribunal de Justiça, confirmatório da plena atualidade da inteligência da Súmula nº 115, "tem como premissa a verificação da regularidade da representação processual no momento da interposição do recurso especial": 2ª T., EDcl no AgRg no REsp 1251569/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.02.2012.

Diante de tais considerações, por inexistente, não conheço do presente recurso.

Publique-se.

Recife, 09 de março de 2016.

Des. Jones Figueirêdo Alves

1º Vice-Presidente em exercício

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

002. 0007136-15.2014.8.17.0000
(0342665-7)

Protocolo

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Agravte

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravo no Agravo de Instrumento

: 2014/116257

: Recife

: **10ª Vara Cível**

: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO(PE028219)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ANTONIO MARCOS SILVA e outros e outros

: Jarlene da Costa Leão e outros e outros

: André Luiz Gouveia de Oliveira(PE026098)

: Sandra Rodrigues Barboza(PE025969)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)

: CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO(PE028219)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ANTONIO MARCOS SILVA

: EDILSON SANTANA DA SILVA

: EDILZA ROCHA DA SILVA

: IZAURI BEZERRA DE ALBUQUERQUE

Agravdo	: Jarlene da Costa Leão
Agravdo	: MARCELO FERREIRA DE LIMA
Agravdo	: MARIA DO CARMO SILVA DE LIRA
Agravdo	: MARILENE MINHAQUI FERREIRA DE OLIVEIRA
Agravdo	: MARIO TAVARES KOPECZ
Agravdo	: TATIANE ANDREA VIRGOLINO
Agravdo	: SEVERINO LOPES DA SILVA FILHO
Agravdo	: EDVANILDO RODRIGUES MONTEIRO
Agravdo	: PLINIO DE ALBUQUERQUE MELO
Agravdo	: ROMUALDO SILVA DE BARROS
Agravdo	: SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA
Agravdo	: SUELY MARIA SILVA MANZI
Agravdo	: VALDIJANE BEZERRA DE MELO
Agravdo	: WALDOMIRO ALVES FERREIRA FILHO
Agravdo	: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA OLIVEIRA
Advog	: André Luiz Gouveia de Oliveira(PE026098)
Advog	: Sandra Rodrigues Barboza(PE025969)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Proc. Orig.	: 0007136-15.2014.8.17.0000 (342665-7)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 11/03/2016 15:12 Local: CARTRIS

Recurso Especial no Processo nº 342665-7

Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Recorridos: Antônio Marcos da Silva e Outros

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão em sede de Recurso de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento.

A recorrente alega que a decisão vergastada contrariou o disposto no art. 1º, da Lei nº 12.409/11. Alternativamente, pugna pela pronúncia da prescrição do direito de ação dos recorridos.

Recurso bem processado, com preparo satisfeito e sem apresentação das contrarrazões, embora devidamente intimado os Recorridos, conforme certidão negativa às fls. 887.

Não obstante a regra posta no art. 542, § 3º do Código de Processo Civil, constato que a controvérsia dos autos evidencia situação de excepcionalidade a exigir processamento imediato do recurso interposto, sob pena de esvaziamento de sua utilidade, mormente por se tratar de tema alusivo à competência jurisdicional.

Conquanto o assunto tratado no art. 1º, da Lei nº 12.409/11 tenha sido abordado na decisão recorrida, entendo que a insurgência especial deve ser obstada por contrariar julgamento do Superior Tribunal de Justiça proferido sob o rito dos recursos repetitivos.

Nesses casos, vem o STJ decidindo com base nos Resp nº 1.091.363/SC e nº 1.091.393/SC, afetados à sistemática do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(STJ - EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 - SC. Rel. p/ acórdão: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, 14/12/2012). Grifei.

Na presente hipótese, durante o julgamento do Órgão Fracionário, não restou assentado o comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Com efeito, tratando-se de hipótese relativa a seguro habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação-SFH, à míngua de comprovação do comprometimento do FCVS, não há dúvida de que a competência para processar a presente demanda é da Justiça Estadual, estando a decisão em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Frise-se que a edição da Lei nº 13.000/2014 não retirou a exigência de demonstrar a afetação das reservas do FCVS/FESA, pois somente assim restaria evidenciado o risco ou impacto jurídico ou econômico, nos termos da novel redação do art. 1º-A, § 1º da Lei nº 12.409/11.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser despiciendo o trânsito em julgado do recurso apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC para que se possa aplicar o entendimento nele firmado.

Corroborando esse entendimento, a seguinte ementa de decisão judicial:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1º- F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS QUE OSTENTAM NATUREZA TRIBUTÁRIA. RESP 1.270.439/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA TESE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. ADI PENDENTE DE JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.270.439/PR, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, considerando o julgamento da ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão no sentido de que não se aplica o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, às demandas de natureza tributária.

2. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que não é necessário o trânsito em julgado do recurso apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC para que se possa aplicar o entendimento nele firmado. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.345.538/ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 14/3/2013 e AgRg no REsp 1.327.009/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 19/11/2012.

3. A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não determina a necessidade de sobrestamento do presente feito.

Precedentes do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp 1396926/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014). Grifei.

Seguindo o procedimento estabelecido para os recursos repetitivos, como a decisão recorrida coincide com o julgamento de mérito do paradigma, o recurso especial deve, neste ponto, ter seu seguimento negado com base no art. 543-C, § 7º, I do CPC.

A recorrente, por sua vez, ainda relaciona uma série de documentos que demonstrariam a natureza pública da apólice e o comprometimento das reservas do FCVS. Entretanto, é vedada a análise de tais documentos em sede de recurso especial, vez que ensejaria o reexame de provas, incidindo na espécie a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Lado outro, registre-se que o recurso especial possui natureza técnica, exigindo que a petição contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Em sendo assim, faz-se necessária não só a expressa e correta indicação dos dispositivos legais eventualmente violados pela decisão recorrida, como também a menção precisa aos parágrafos e/ou alíneas, a fim de que se possa identificar clara e fundamentadamente as razões da irresignação e de que modo consistiram tais ofensas, sob pena de ser incabível a admissibilidade do recurso, em decorrência da deficiência de fundamentação.

No tocante ao pedido de prescrição, a recorrente não apontou o artigo de lei supostamente violado pela decisão colegiada, incidindo a censura da Súmula nº 284 do STF, aplicável analogicamente à sistemática do recurso especial.

Sobre o tema, o posicionamento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausência de indicação, nas razões do recurso especial, do artigo de lei que teria sido violado ou a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido, de modo que incide o óbice da Súmula nº 284 do STF.

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula 7 do STJ.

3. O inadimplemento motivado pela discussão razoável acerca do descumprimento de obrigação contratual, em regra, não causa, por si só, dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade.

Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1252552/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015). Grifei.

Quanto ao suposto dissídio jurisprudencial, entende-se que a divergência deve ser comprovada mediante a demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles, sendo indispensável a transcrição de

trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, inclusive dos respectivos relatórios, de modo a viabilizar o necessário cotejo analítico entre ambos, o que não ocorreu na presente hipótese. Desta forma, impossível caracterizar a interpretação legal divergente.

Diante de tais considerações, nego seguimento ao recurso.

Por oportuno, determino que a recorrente seja intimada em nome da advogada constante às fl. 809, Dra. Claudia Virgínia Carvalho Pereira de Melo, OAB/PE n 20.670.

Publique-se.

Recife, 09 de março de 2016.

Des. Jones Figueirêdo Alves

1º Vice-Presidente em exercício

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

**003. 0015598-44.2012.8.17.0480
(0378305-9)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Observação

Embargante

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2015/110271

: Caruaru

: **3ª Vara Cível**

: VERUSKA DA SILVEIRA SARMENTO

: José Diógenes César de Souza Júnior(PE022241)

: Diego Galdino da Silva Melo(PE021048)

: ALINE SUANE BEZERRA SOARES

: THIAGO DE LIMA FRANÇA(PE032834)

: ASSUNTO CNJ 7780.

: ALINE SUANE BEZERRA SOARES

: THIAGO DE LIMA FRANÇA(PE032834)

: VERUSKA DA SILVEIRA SARMENTO

: José Diógenes César de Souza Júnior(PE022241)

: Diego Galdino da Silva Melo(PE021048)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

: 0015598-44.2012.8.17.0480 (378305-9)

: Decisão Interlocutória

: 10/03/2016 18:03 Local: CARTRIS

Recurso Especial no Processo nº 378305-9

Recorrente: ALINE SUANE BEZERRA SOARES

Recorridos: VERUSKA DA SILVEIRA SARMENTO

Recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de embargos de declaração, opostos em sede de apelação.

Alega a parte recorrente, que houve ofensa aos artigos 535, II, CPC, 5º, LICC, 186, 188, I, 927 e 953, CC.

Com relação à alegada violação ao artigo 535, II, do CPC, verifico que, com clareza e harmonia entre suas proposições, o acórdão recorrido contém motivação suficiente para justificar o decidido, evidenciando o enfrentamento das questões relevantes para o deslinde da controvérsia agitadas na causa. Não verifico, pois, omissão no acórdão recorrido.

Ainda, entendo não merecer seguimento o presente recurso especial, pois pretende a recorrente, em verdade, reexaminar a matéria e obter um novo julgamento da demanda, esbarrando na Súmula nº 07, do STJ.

Apesar de apontar ofensas aos dispositivos supracitados, percebe-se, claramente, da leitura das razões recursais, que a pretensão da parte recorrente é rediscutir, por via transversa, a matéria de fato já analisada no processo, de modo a ocasionar um novo juízo de convicção, embora o órgão colegiado deste TJPE já tenha decidido, após a análise das provas produzidas nos autos.

Como se sabe, a instância especial recebe a situação fática da causa tal como a retrata a decisão recorrida. Se a violação da lei federal, nos termos em que invocada no recurso especial, pressupõe o revolvimento do corpo probatório, levado em expressa e clara consideração pelo Tribunal de origem para chegar à conclusão tida por insatisfatória pelo recorrente, impõe-se a aplicabilidade da Súmula nº 07 do STJ.

Bem por isso, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Recife, 08 de março de 2016.

Des. Jones Figueirêdo Alves

1º Vice-Presidente em exercício

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

1ª Vice-Presidência

CARTRIS - D ECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 14/03/2016

CARTRIS

Relação No. 2016.05057 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
André Luiz de Castro Fernandes(PE019779)		002 0001502-09.2012.8.17.0000(0262114-9/01)
ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)		004 0016517-15.2012.8.17.0001(0370577-3)
Henrique José Parada Simão(PE001189A)		004 0016517-15.2012.8.17.0001(0370577-3)
João André Sales Rodrigues(PE019186)		005 9999999-28.9999.9.99.9999(0399710-0)
LEONARDO CESAR RAMOS SANTOS DA SILVA(PE029818)		005 9999999-28.9999.9.99.9999(0399710-0)
Lucineide Sátiro Barbosa		003 0001269-41.2014.8.17.0000(0326607-5)
Manuela Motta Moura(PE020397)		004 0016517-15.2012.8.17.0001(0370577-3)
Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)		001 0009448-27.2015.8.17.0000(0394250-9)
RUDOLF DE LIMA GULDE(PE031300)		004 0016517-15.2012.8.17.0001(0370577-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		002 0001502-09.2012.8.17.0000(0262114-9/01)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		003 0001269-41.2014.8.17.0000(0326607-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		004 0016517-15.2012.8.17.0001(0370577-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		005 9999999-28.9999.9.99.9999(0399710-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0009448-27.2015.8.17.0000 (0394250-9)

Impte.
Advog.
Impdo.
Impdo.
Procldor
Procldor
Procldor
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Mandado de Segurança

: GLEYSON DE OLIVEIRA GOMES
: Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)
: SECRETARIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: Antonio César Caúla Reis
: Alexandre Melo
: Luciana Rorfe de Vasconcelos
: Clênio Valença Avelino de Andrade
: Corte Especial
: Des. Jorge Américo Pereira de Lira
: Decisão Interlocutória
: 08/03/2016 11:11 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

Recurso Ordinário no Processo nº 394250-9

Recorrente: Gleyson de Oliveira Gomes

Recorridos: Governador do Estado de Pernambuco e Outro

Recurso ordinário em mandado de segurança de competência originária do Tribunal, previsto no art. 105, II, alínea "b", da Constituição Federal, tirado contra acórdão denegatório da ordem e cuja peça de interposição foi instruída com memorial de razões que subsidiam a pretensão recursal.

Recurso bem processado, de preparo dispensado (eis que a parte recorrente é beneficiária da Justiça Gratuita) e respondido pelo recorrido, com louvores ao acórdão impugnado.

Presentes os respectivos pressupostos de admissibilidade, ADMITO o recurso à luz do disposto no art. 539, II, letra "a", do Código de Processo Civil e, de conseguinte, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Ao CARTRIS, para súbita adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 02 de março de 2016

Des. Fernando Martins

2º Vice-Presidente

**002. 0001502-09.2012.8.17.0000
(0262114-9/01)**

Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo

Protocolo	: 2013/114263
Comarca	: Recife
Vara	: 29º Vara Cível
Embargante	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advog	: André Luiz de Castro Fernandes(PE019779)
Embargado	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Observação	: 1- CNJ: 7752.
Agravte	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advog	: André Luiz de Castro Fernandes(PE019779)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Proc. Orig.	: 0001502-09.2012.8.17.0000 (262114-9/1)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 03/03/2016 17:23 Local: CARTRIS

Recurso Especial no processo nº 262114-9/1

Recorrente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Cuida-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de agravo legal nos embargos de declaração no agravo.

Aduz o recorrente que o acórdão guerreado contraria o artigo 557, parágrafo 2º do CPC, razão pela qual justifica a interposição do Recurso Especial.

Recurso bem processado e devidamente preparado.

Na espécie, constato que: (i) estão atendidos os três requisitos extrínsecos e, quanto aos intrínsecos, os da legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, compreendendo o esgotamento das vias ordinárias; (ii) a controvérsia que subsidia a pretensão recursal não configura hipótese que reclama retenção ou sobrestamento do apelo excepcional; (iii) a análise dessa controvérsia prescinde de reexame de prova; (iv) foi prequestionado o thema decidendum, atinente à contrariedade ou negativa de vigência a dispositivos de tratado ou lei federal pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, admito o recurso e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Recife, 29 de fevereiro de 2016.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

1º Vice-presidente

**003. 0001269-41.2014.8.17.0000
(0326607-5)**

Embargos de Declaração na Ação Rescisória

Protocolo	: 2015/111679
Comarca	: Carpina
Vara	: 3ª Vara
Autor	: S. M. F. S. P. e outros e outros
Advog	: Lucineide Sátiro Barbosa
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Réu	: M. F. P.
Def. Público	: Z. G. S. F. e outro e outro
Observação	: Segredo de justiça oriundo do processo originário.
Embargante	: M. F. P. (Idoso) (Idoso)
Def. Público	: Paloma Wolfenson Jambo
Embargado	: S. M. F. S. P.
Embargado	: F. F. P.
Embargado	: F. F. P.
Advog	: Lucineide Sátiro Barbosa
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
Proc. Orig.	: 0001269-41.2014.8.17.0000 (326607-5)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 08/03/2016 17:26 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 326.607-5

Recorrente: M.F.P.

Recorridos: S.M.F.S.P e outros

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III, do art. 105 da CF/88, em face do acórdão unânime que julgou os Embargos de Declaração, na Ação Rescisória nº 326.607-5.

O recorrente, parte demandada na ação rescisória de origem, interpôs o recurso no prazo legal, representado por Defensor Público, alegando ofensa aos arts. 223, 231 e 535, II, do Código de Processo Civil.

Intimados para contrarrazoar o recurso em 09/12/15, os recorridos somente protocolaram a peça de defesa em 14/01/2016 (fls. 163 e 167/169), portanto, intempestivamente.

Pois bem.

Exsurge dos autos que o recorrente, por intermédio da Defensoria Pública, propôs ação de exoneração de pensão alimentícia em face de seus filhos, ora recorridos (Processo nº 0001481-15.2011.8.17.0470), a qual foi julgada procedente por sentença do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Carpina (fls. 46).

Inconformados com o desfecho daquela ação, os recorridos propuseram a ação rescisória originária em face do ora recorrente, julgada procedente pelo acórdão fustigado, que rescindiu a referida sentença, anulou os atos praticados a partir da citação, e condenou o recorrente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios (fls. 91/95).

Ocorre que na ação rescisória o ora recorrente foi citado por carta, cujo aviso de recebimento (AR) foi assinado por terceiro, tendo sido certificado nos autos o decurso do prazo para resposta, do que decorreu o julgamento da rescisória, supostamente à revelia do demandado ora recorrente (fls. 73/75, 82 e 86).

Em seguida procedeu-se de ofício à intimação da Sub-Defensoria Pública em Matéria Cível do Estado, para tomar ciência do acórdão, certamente por se constatar que na ação em que proferida a decisão rescindenda, o recorrente fora assistido por defensor público (fls. 100/103).

E na primeira oportunidade em que se manifestou nestes autos através de patrono público, o recorrente peticionou nos autos acusando a suposta nulidade do ato citatório, a seu ver, promovido em desacordo com o disposto nos arts. 221 a 223, do CPC (fls. 106/107).

Na mesma oportunidade, porém em peça apartada, opôs embargos declaratórios alegando ofensa aos arts. 223 e 231 do CPC, e aos arts. 4º, 5º e 12, da Lei 1.060/50, com declarado propósito de prequestionar a matéria.

A seu turno, o acórdão ora guerreado acolheu parcialmente a pretensão recursal, tão somente para sanar a omissão relativa aos arts. 4º e 12 da lei acima referida, consignando que embargante goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mas deixou de apreciar e deliberar sobre a alegada ofensa aos arts. 223 e 231 do Código de Processo Civil, os quais foram explicitamente prequestionados (fls.109/115 e 139/141).

Diante do exposto, eu admito o recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional acima referido.

Publique-se.

Recife, 07 de março de 2016.

Des. José Fernandes de Lemos

1º Vice-Presidente em exercício

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

**004. 0016517-15.2012.8.17.0001
(0370577-3)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2015/108951

: Recife

: Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

: Maria do Rosário Almeida Silva Mindelo

: RUDOLF DE LIMA GULDE(PE031300)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Banco Santander Brasil S/A

: ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP

: Manuela Motta Moura(PE020397)

: Maria do Rosário Almeida Silva Mindelo

: RUDOLF DE LIMA GULDE(PE031300)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Banco Santander Brasil S/A

: ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP

: Manuela Motta Moura(PE020397)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

: 0016517-15.2012.8.17.0001 (370577-3)

: Decisão Interlocutória

: 10/03/2016 18:04 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

Recurso Especial no Processo nº 370577-3

Recorrente: Maria do Rosário Almeida Silva Mindelo

Recorrido: Banco Santander Brasil S/A e outro

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão em sede de embargos tirados de apelação.

O Recurso é tempestivo, a parte recorrente é beneficiária da gratuidade da justiça e a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 364/373.

Considerando que a matéria trazida a debate foi devidamente prequestionada, que a sua análise independe de reexame de matéria fática, que não está afetada a qualquer tema submetido ao rito dos recursos repetitivos e, ainda, que restou demonstrado o pressuposto do dissenso jurisprudencial, impõe-se a admissão do recurso excepcional.

Portanto, presentes os respectivos pressupostos de admissibilidade, ADMITO o presente recurso pelo fundamento constitucional da alínea "c" e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Recife, 09 de março de 2016.

Des. Jones Figueirêdo Alves

1º Vice-Presidente em exercício

**005. 9999999-28.9999.9.99.9999
(0399710-0)**

Agravo Regimental na Apelação

Protocolo	: 2015/124789
Apelante	: JAILTON ROBERTO DA SILVA
Advog	: LEONARDO CESAR RAMOS SANTOS DA SILVA(PE029818)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advog	: João André Sales Rodrigues(PE019186)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte	: JAILTON ROBERTO DA SILVA
Advog	: LEONARDO CESAR RAMOS SANTOS DA SILVA(PE029818)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advog	: João André Sales Rodrigues(PE019186)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Proc. Orig.	: 9999999-28.9999.9.99.9999 (399710-0)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 10/03/2016 18:04 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

Recurso Especial no Processo nº 0399710-0

Recorrente: Jailton Roberto da Silva

Recorrido: Fundação Sistel e Seguridade Social

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão preferido em sede de Agravo na Apelação Cível.

O recorrente alega ofensa ao artigo 31, IV, do Decreto nº 81.240/78; art. 42, II, da Lei nº 6.435/77; e art. 535 do CPC, conquanto o limitador de idade para complementação de aposentadoria somente se aplicaria aos contratos firmados a partir de 24.01.78.

Na espécie, constato que: (i) estão atendidos os três requisitos extrínsecos e, quanto aos intrínsecos, os da legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, compreendendo o esgotamento das vias ordinárias; (ii) a controvérsia que subsidia a pretensão recursal não configura hipótese que reclama retenção ou sobrestamento do apelo excepcional; (iii) a análise dessa controvérsia prescinde de reexame de prova, sendo desnecessária a análise de matéria fático-probatória, uma vez ser incontroversa a contratação em dezembro de 1977. (iv) foi prequestionado o thema decidendum, atinente à contrariedade ou negativa de vigência a dispositivos de tratado ou lei federal pelo acórdão recorrido, no caso o artigo 31, IV, do Decreto nº 81.240/78.

Bem por isso, admito o recurso e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique - se.

Recife, 08 de março de 2016.

Des. Jones Figueiredo Alves

1º Vice-Presidente em exercício

CARTRIS - DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 14/03/2016

CARTRIS

Relação No. 2016.05065 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO **ÍNDICE** **DE**

Advogado**Ordem Processo**

ANDERSON ARAÚJO CAMARA SILVA(PE027240D)	DA 001 0031670-11.2000.8.17.0001(0198246-7)
BRUNA FITTIPALDI JORDÃO(PE023502)	002 0003593-38.2013.8.17.0000(0300723-4)
Daniela Reis Rodrigues(PE028224)	003 0010943-09.2015.8.17.0000(0399013-6)
Elizabeth de Carvalho Simplicio(PE017009)	002 0003593-38.2013.8.17.0000(0300723-4)
Humberto Gusmão de Arruda Costa(PE016805)	001 0031670-11.2000.8.17.0001(0198246-7)
Louise Rainer Pereira Gionédis(PR008123)	003 0010943-09.2015.8.17.0000(0399013-6)
Luciana Leal Paiva(PE019990)	001 0031670-11.2000.8.17.0001(0198246-7)
Maria De Fatima Da Silva Andrade(PE011665)	003 0010943-09.2015.8.17.0000(0399013-6)
Paulo Eduardo Dias de Carvalho(SP012199)	001 0031670-11.2000.8.17.0001(0198246-7)
Paulo Roberto de Albuquerque(PE014583)	001 0031670-11.2000.8.17.0001(0198246-7)
Reginaldo Alves de Andrade(PE005459)	003 0010943-09.2015.8.17.0000(0399013-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0003593-38.2013.8.17.0000(0300723-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0010943-09.2015.8.17.0000(0399013-6)
e Outros	001 0031670-11.2000.8.17.0001(0198246-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0031670-11.2000.8.17.0001
(0198246-7)**

Agravo Regimental na Apelação

Protocolo	: 2015/120877
Comarca	: Recife
Vara	: 5ª Vara Cível
Apelante	: Marcos Antônio Bezerra Gurgel
Advog	: Paulo Roberto de Albuquerque(PE014583)
Advog	: e Outros
Apelado	: Banco Bradesco S.A.
Advog	: Paulo Eduardo Dias de Carvalho(SP012199)
Advog	: Luciana Leal Paiva(PE019990)
Advog	: Humberto Gusmão de Arruda Costa(PE016805)
Advog	: e Outros
Agravte	: Banco Bradesco S.A.
Advog	: ANDERSON ARAÚJO CAMARA DA SILVA(PE027240D)
Advog	: Luciana Leal Paiva(PE019990)
Advog	: Humberto Gusmão de Arruda Costa(PE016805)
Advog	: e Outros
Agravado	: Marcos Antônio Bezerra Gurgel
Advog	: Paulo Roberto de Albuquerque(PE014583)
Advog	: e Outros
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Relator Convocado	: Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto
Proc. Orig.	: 0031670-11.2000.8.17.0001 (198246-7)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 10/03/2016 18:04 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 198.246-7

Recorrente: Banco Bradesco S/A.

Recorrido: Marcos Antonio Bezerra Gurgel.

Cuida-se de recurso especial interposto, segundo o recorrente (fl. 451) "com fulcro no artigo 105, inciso III, ALÍNEAS "A" da Constituição Federal, artigos 541 e seguintes da Lei de Ritos e 255 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça", em face do acórdão unânime proferido no Recurso de Agravo, na Apelação Cível nº 198.246-7 (fls. 440).

O recurso foi interposto pelo banco originariamente demandado, no prazo legal, mediante o devido preparo, e por meio de patrono habilitado, mas não houve contrariedade apesar da intimação regular (fls. 02, 392/393, 448, 451, 456/459 e 461/463).

O recorrente sustenta que o acórdão recorrido "diverge da atual orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça", que segundo ele, "entende legal a capitalização mensal de juros, e a comissão de permanência" (fl. 452).

Acresce que a decisão fustigada contraria o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 (que reeditou a MP 1.936/2000), posto que o contrato de mútuo foi firmado entre as partes após a data da vigência dessa norma, entendendo aplicável a periodicidade mensal da capitalização de juros expressamente pactuada; bem como o art. 4º, IX, da Lei 4.595/64, que legitimaria a cobrança de comissão de permanência.

Pois bem.

Cumpra inicialmente registrar que apesar de alegar que a decisão guerreada "diverge da atual orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça", a entidade recorrente não fundamentou o recurso na alínea "c" do inciso III, do art. 105 da CF/88, o que inviabiliza o conhecimento do recurso com base nesse fundamento.

Quanto à possibilidade de cobrança da comissão de permanência, defendida pelo recorrente com base no citado art. 4º, IX da Lei 4.595/94, verifico que tanto na decisão terminativa que julgou a apelação (fls. 404/410), quanto no recurso que desafiou essa decisão (fls. 422/426), a matéria não foi ventilada, o que impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na aliena "a" do permissivo constitucional, por ausência do requisito do prequestionamento, a teor do disposto nas Súmulas 2821 do STF, e 2112 do STJ.

Finalmente, no que se refere à possibilidade de capitalização composta de juros contratuais, por periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Habitação, defendida pelo recorrente com base no art. 5º, da MP 2.170-36/2001, verifico que no voto condutor do acórdão fustigado (fls. 441/446), que expressamente o integra, restou assentado, com base na jurisprudência pacificada do STJ sobre a matéria, que "nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade".

Nesse sentido, colaciono os recentes arestos da Corte Superior, abaixo ementados.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. VERIFICAÇÃO. ENCARGOS ILEGAIS. VERIFICAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 1. "1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7" (Repetitivo REsp n. 1.070.297/PR). 2. Na hipótese de ser reconhecida, pelo tribunal a quo, a existência de encargos ilegais no contrato de financiamento imobiliário, resta descaracterizada a mora. No entanto, tal verificação não cabe a esta Corte, tendo em vista o disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 1453912/PB, 3ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 15/12/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO NA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.070.297/PR, com base no procedimento da Lei 11.672/2008, concluiu que "Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7." 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 481390/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 03/02/2015).

Com efeito, estando o entendimento adotado por esta Corte, em consonância com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, sobeja inviável seu reexame nesta via recursal, em face do óbice da Súmula 833 do STJ.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 09 de março de 2016.

Des. Jones Figueirêdo Alves

1º Vice-Presidente em exercício

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

1ª Vice-Presidência

PRAÇA DA REPÚBLICA, S/N - SANTO ANTÔNIO -, 2º andar - Recife - PE

CEP: 50010-040- fone: (81) 3419-3215

002. 0003593-38.2013.8.17.0000
(0300723-4)

Protocolo

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Inst

: 2015/112723

: Recife

: **30º Vara Cível**

: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDOJEPE

: Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Glaucio de Aquino Cabral Angelim

: BRUNA FITTIPALDI JORDÃO(PE023502)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDOJEPE

: Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Glaucio de Aquino Cabral Angelim

: BRUNA FITTIPALDI JORDÃO(PE023502)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: 0003593-38.2013.8.17.0000 (300723-4)

Despacho
Última Devolução

: Decisão Interlocutória
: 10/03/2016 18:04 Local: CARTRIS

Recurso Especial no Processo nº 0300723-4

Recorrente: Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Pernambuco - SINDOJEPE

Recorrido: Gláucio de Aquino Cabral Angelim

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido em embargos de declaração, nos autos de Agravo de Instrumento, movido com a finalidade de modificar os efeitos em que recebida Apelação Cível.

Segundo a parte recorrente, a decisão em testilha violou o art. 535 do CPC, na medida em que não abordou a matéria prequestionada nos aclaratórios.

Arguiu que a eleição do sindicato já se realizou, tendo se dado a preclusão da matéria, e que as astreintes fixadas seriam excessivas, ocasionando o enriquecimento sem causa da parte recorrida, à qual incidiria a penalidade por litigância de má-fé.

Recurso bem processado, sem preparo, diante da concessão de gratuidade da justiça, e com as devidas intimações para as contrarrazões.

De início, cumpre ressaltar que, embora este apelo excepcional tenha sido interposto contra acórdão em embargos de declaração, em sede de agravo, não se impõe, na espécie, a sua retenção consoante o artigo 542, § 3º, do CPC.

In casu, busca o sindicato a apreciação de questões factuais atinentes ao mérito da Apelação, quando, no entanto, o Agravo de Instrumento fora movido com o objetivo de reformar a decisão que recebeu o apelo, atribuindo efeito apenas devolutivo na parte em que antecipou a tutela, o que ensejou, inclusive a rejeição dos aclaratórios por falta de competência da Câmara. Alterar tal entendimento, não há negar, demandaria a reinterpretção do acervo fático, o que é vedado pela súmula 7/STJ.

Como se sabe, em instância excepcional é inadmissível realizar uma nova interpretação da norma diante dos fatos (reexame), e, no presente caso, concluir contrariamente aos fatos consignados no acórdão recorrido. Em outras palavras: a violação da lei federal, nos termos em que é invocada no recurso especial, pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, levado em expressa e clara consideração pelo Tribunal de origem para chegar à conclusão tida por insatisfatória pelo recorrente, não se faz possível à admissão do recurso.

Outrossim, aduziu o suplicante violação ao artigo 105, "c", da Carta Magna, deixando, entretanto de preencher os requisitos necessários ao seu conhecimento, haja vista sequer ter apresentado ementas de decisões colegiadas de outros tribunais.

E tenha-se presente que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, no que se refere ao dissídio pretoriano, a simples transcrição de ementas ou votos, não tendo sido realizada a demonstração do dissenso entre as teses tidas como divergentes, e ausente o imprescindível cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS, DANOS E LUCROS CESSANTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. I (...) III - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. (...) V - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 353.591/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015) (destaquei)

À luz de tais fundamentos, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 08 de março de 2016.

Des. Jones Figueirêdo Alves

1º Vice-Presidente em exercício

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da Vice-Presidência

003. 0010943-09.2015.8.17.0000
(0399013-6)

Protocolo
Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Inst

: 2015/125903

: Palmares

: **Terceira Vara Cível Comarca de Palmares**

: Banco do Brasil S.A

: Daniela Reis Rodrigues(PE028224)

: Louise Rainer Pereira Gionédis(PR008123)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MANOEL BORGES FILHO

: Reginaldo Alves de Andrade(PE005459)

: Maria De Fatima Da Silva Andrade(PE011665)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante	: Banco do Brasil S.A
Advog	: Louise Rainer Pereira Gionédís(PR008123)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: MANOEL BORGES FILHO
Advog	: Reginaldo Alves de Andrade(PE005459)
Advog	: Maria De Fatima Da Silva Andrade(PE011665)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Relator Convocado	: Juiz José Raimundo dos Santos Costa
Proc. Orig.	: 0010943-09.2015.8.17.0000 (399013-6)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 10/03/2016 18:04 Local: CARTRIS

Recurso Especial no Processo nº 399013-6

Recorrentes: Banco do Brasil S/A

Recorridos: Manoel Borges Filho

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Embargos de Declaração no Recurso de Agravo em sede de Agravo de Instrumento.

Embora tenha efetuado o pagamento das custas do Superior Tribunal de Justiça, o recorrente, referente às custas estaduais, não recolheu a quantia devida, encontrando-se, portanto, em desacordo com o ato nº 1362/2015, de 22 de dezembro de 2015, do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

No entanto, para viabilizar a prestação jurisdicional e com o intuito de garantir o acesso à justiça, o STJ, em decisão recente, permitiu a complementação de custas não pagas nos casos de preparos insuficientes. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO EFETUADA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI N. 11.382/2006. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA EM EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO SUBSTITUTIVA. NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO, SENDO-LHE FACULTADA, APÓS A GARANTIA DO JUÍZO, O OFERECIMENTO DE EMBARGOS, OS QUAIS PODEM DISCUTIR INCLUSIVE A ORIGEM DA DÍVIDA (ART. 745 DO CPC, NA REDAÇÃO ANTERIOR). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES. 1. O preparo recursal compreende o recolhimento de todas as verbas previstas em norma legal, indispensáveis ao processamento do recurso (custas, taxas, porte de remessa e retorno etc.). Nesse contexto, admite-se a "complementação do preparo", mesmo em período anterior à edição da Lei n. 9.756/1998 - que acrescentou o § 2º ao art. 511 do CPC -, quando recolhida, ainda que parcialmente, alguma das verbas que compõem o preparo e não recolhidas integralmente as demais. 2. No caso concreto, recolhido integralmente o "porte de remessa e retorno" e ausente o pagamento das "custas judiciais" devidas na origem para o processamento do recurso especial, tem-se como correto o posterior recolhimento das referidas custas a título de complementação de preparo, na forma do art. 511, § 2º, do CPC, o qual se aplica, também, aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e do STF. 3. Anteriormente à Lei n. 11.382/2006, que alterou o art. 736 e revogou o art. 737, II, do CPC, os embargos à execução de entrega de coisa certa ou incerta eram cabíveis apenas depois de efetuado o depósito da coisa pelo executado. 4. Na execução por título extrajudicial para a entrega de coisa, uma vez frustrada a entrega ou o depósito do bem, podia o exequente requerer sua conversão em execução por quantia certa, caracterizando o que a doutrina denomina de "execução de obrigação substitutiva", na forma do art. 627, caput, do CPC. 5. Após garantido o juízo na execução por quantia certa (execução de obrigação substitutiva), permite-se o oferecimento de embargos de devedor, nos quais é possível discutir qualquer matéria que seria lícito ao executado deduzir como defesa, inclusive a origem do débito do qual decorreu a frustrada execução para a entrega de coisa. Inteligência do art. 745 do CPC, na redação anterior à Lei n. 11.382/2006. 6. O Tribunal a quo, ao limitar a amplitude dos embargos apenas ao excesso de execução, cerceou o exercício do contraditório e da ampla defesa. 7. Preliminar de deserção afastada e recurso especial provido.

(REsp 844440/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira)

Bem por isso, determino que o recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o preparo das custas do Tribunal de Justiça de Pernambuco, sob pena de deserção.

Publique-se.

Recife, 09 de março de 2016.

Des. Jones Figueirêdo Alves

1º Vice-Presidente em exercício

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

1ª Vice-Presidência

**CARTRIS - DECISÕES
DESPACHOS**

Emitida em 14/03/2016

CARTRIS**Relação No. 2016.05059 de Publicação (Analítica)**

**ÍNDICE DE
PUBLICAÇÃO**

Advogado**Ordem Processo**

Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)	003 0011582-27.2015.8.17.0000(0400893-3)
Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)	004 0012089-85.2015.8.17.0000(0403121-4)
Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)	005 0113790-96.2009.8.17.0001(0406806-4)
Cleodon Fonseca(PE016222)	001 0067850-69.2013.8.17.0001(0371372-2)
Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)	002 0070146-69.2010.8.17.0001(0375402-1)
Danielle Torres Silva(PE018393)	003 0011582-27.2015.8.17.0000(0400893-3)
ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)	005 0113790-96.2009.8.17.0001(0406806-4)
Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)	005 0113790-96.2009.8.17.0001(0406806-4)
José Carlos Soares Penha(PE011822)	001 0067850-69.2013.8.17.0001(0371372-2)
Lygia Maria W. d. S. G. Rodrigues(PE017603)	004 0012089-85.2015.8.17.0000(0403121-4)
Lúcia Maria Valença Bacelar(PE019681)	005 0113790-96.2009.8.17.0001(0406806-4)
Marcella Guedes da Silva(PE036736)	002 0070146-69.2010.8.17.0001(0375402-1)
Ricardo José Q. Azevedo Filho(PE029609)	002 0070146-69.2010.8.17.0001(0375402-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0067850-69.2013.8.17.0001(0371372-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0070146-69.2010.8.17.0001(0375402-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0011582-27.2015.8.17.0000(0400893-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0012089-85.2015.8.17.0000(0403121-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0113790-96.2009.8.17.0001(0406806-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0067850-69.2013.8.17.0001
(0371372-2)**

Apelação

Comarca

: Recife

Vara: **10ª Vara de Família e Registro Civil**

Apelante

: S. M. S. C.

Apelante

: M. L. S. N.

Advog

: Cleodon Fonseca(PE016222)

Apelado

: U. S.

Advog

: José Carlos Soares Penha(PE011822)

Advog

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador

: 2ª Câmara Cível

Relator

: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Revisor

: Des. Adalberto de Oliveira Melo

Despacho

: Decisão Interlocutória

Última Devolução

: 10/03/2016 18:05 Local: CARTRIS

Recurso Especial no Processo nº 0371372-2

Recorrentes: S.M.D.S.C E OUTRO

Recorrido: U.S

Trata-se de Recurso Especial interposto, contra acórdão proferida em sede de apelação.

A presente insurgência não merece ser conhecida em virtude de sua flagrante deserção.

Com efeito, verifica-se que as recorrentes apenas recolheram as custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, deixando de comprovar o recolhimento das custas desta Corte, conforme preconiza o art. 511 do Código de Processo Civil.

Corroborando esse entendimento, a seguinte ementa de decisão judicial:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. CUSTAS DE TRIBUNAL LOCAL. PAGAMENTO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das custas processuais, nelas incluídas as despesas cobradas pelos Tribunais locais por força de legislação estadual. Precedentes.

2. A intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 25/02/2014). Grifei.

Diante de tais considerações, não conheço do recurso.

Publique-se.

Recife, 04 de março de 2016.

Des. José Fernandes de Lemos

1º Vice-Presidente em exercício

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

1ª Vice-Presidência

**002. 0070146-69.2010.8.17.0001
(0375402-1)**

Protocolo

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

: 2015/120844

: Recife

: **Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: CAMED CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

: Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)

: Marcella Guedes da Silva(PE036736)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Marcos Antonio Guimarães de Oliveira e outro e outro

: Ricardo José Q. Azevedo Filho(PE029609)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CAMED CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

: Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)

: Marcella Guedes da Silva(PE036736)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Marcos Antonio Guimarães de Oliveira

: Luzia Maria Galvão de Oliveira

: Ricardo José Q. Azevedo Filho(PE029609)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

: 0070146-69.2010.8.17.0001 (375402-1)

: Decisão Interlocutória

: 10/03/2016 18:04 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 375.402-1

Recorrente: CAMED - Caixa de Assistência dos Funcionários do BNB.

Recorridos: Marcos Antonio Guimarães de Oliveira e outro.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no Artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão unânime que julgou os Embargos de Declaração, no Recurso de Agravo, na Apelação Cível nº 375.402-1 (fls. 272).

A recorrente defende que o acórdão fustigado contraria o disposto nos arts. 186, 927 e 944, parágrafo único do Código Civil em vigor; nos arts. 10, §§ 4º e 6º, da Lei 9.656/98; no art. 16, inciso I, alíneas "a" e "c", da Resolução nº 211 da Agência Nacional de Saúde - ANS; e no art. 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor.

O recurso foi tempestivamente interposto pela parte originariamente demandada, através de patrono habilitado e mediante o devido preparado, e foi contrarrazoado no prazo legal (fls. 02, 82, 139, 277, 280, 294/296, 299 e 301/308).

Exsurge dos autos que a sentença de primeiro grau de jurisdição, mantida no acórdão fustigado com acréscimo de fundamentos, reconheceu, com base nos fatos e provas carreados, na legislação aplicável (CF/88 e Código de Defesa do Consumidor) e na jurisprudência colacionada, a abusividade das cláusulas contratuais com base nas quais o plano de saúde recorrente negou a cobertura do medicamento, prescrito pelo

médico assistente da parte autora, confirmando o provimento liminar concedido no sentido de impor à entidade recorrente o custeio do tratamento vindicado.

E por conseguinte, assentou a caracterização do dano moral decorrente da negativa indevida, impondo o pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a esse título, corrigida monetariamente de acordo com a súmula 362 do STJ, com juros de mora a partir da citação, além das verbas de sucumbência (fls. 154/156, 205/209 e 234/239).

Com efeito, e com relação à alegada violação aos arts. 186, 927 e 944, parágrafo único do Código Civil, entendo que a pretensão recursal demanda o revolvimento do arcabouço fático-probatório da lide, o que é vedado pela Súmula 071, da Corte Superior.

A seu turno, com relação à alegada ofensa ao artigo 54, § 4º, do CDC, verifico que o exame da matéria demanda a interpretação de cláusulas contratuais (cláusulas 5.5.22 e 5.5.32 - fl. 286), o que também é vedado na via especial, a teor do disposto na Súmula nº 052 do STJ.

Já com relação à suposta violação a dispositivos de resoluções da ANS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de não se admitir o reexame da matéria em sede de recurso especial, por se tratar de regras que não se enquadram no conceito normativo de lei federal.

Nesse sentido, colaciono o recente aresto abaixo ementado.

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. A discussão tratada implica revolvimento do conjunto probatório, bem como de cláusulas contratuais, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Não é possível a análise de Recurso Especial articulado sob alegação de ofensa a Resoluções Normativas e Súmulas da ANS, porquanto não se enquadram no conceito de lei federal, conforme disposto no permissivo constitucional. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1507079 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/04/2015).

Por fim, no que se refere à suposta ofensa a dispositivos da Lei nº 9.656/98, entendo restar configurada a deficiência de fundamentação, a obstar o conhecimento do recurso com base na Súmula 284 do STF, posto que o recorrente ora aponta como violado o art. 10, parágrafos 4º e 6º (este último sequer existente - fl. 281), ora reputa violados os incisos I, V e IX (fl. 284), ora apenas o inciso I (fl. 293), contudo, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia.

Diante de tais considerações, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 09 de março de 2016.

Des. Jones Figueirêdo Alves

1º Vice-Presidente em exercício

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

1ª Vice-Presidência

PRAÇA DA REPÚBLICA, S/N - SANTO ANTÔNIO -, 2º andar - Recife - PE

CEP: 50010-040- fone: (81) 3419-3215

003. 0011582-27.2015.8.17.0000
(0400893-3)

Protocolo

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Agravte

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento

: 2015/126217

: Olinda

: **3ª Vara Cível**

: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

: LAURINDA MARIA DA SILVA

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

: LAURINDA MARIA DA SILVA

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: 0011582-27.2015.8.17.0000 (400893-3)

: Decisão Interlocutória

Última Devolução

: 10/03/2016 18:05 Local: CARTRIS

Recurso Especial no Processo nº 400893-3

Recorrente: Caixa Econômica Federal- CAIXA

Recorridos: Laurinda Maria da Silva

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c da Constituição Federal contra acórdão em sede de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento.

A recorrente alega que a decisão vergastada contrariou o disposto nos arts. 1º-A da Lei nº 13.000/14 e 2º do Decreto-Lei nº 2.406/88. Outrossim, alega violação às Leis nº 7.682/88, 12.409/11 e 13.000/14, além da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça e ao art. 109, I da Constituição Federal.

Recurso bem processado, com preparo satisfeito e apresentação das contrarrazões às fls. 175/194.

Não obstante a regra posta no art. 542, § 3º do Código de Processo Civil, constato que a controvérsia dos autos evidencia situação de excepcionalidade a exigir processamento imediato do recurso interposto, sob pena de esvaziamento de sua utilidade, mormente por se tratar de tema alusivo à competência jurisdicional.

Conquanto o assunto tratado no art. 2º do Decreto-Lei nº 2.406/88 tenha sido abordado na decisão recorrida, entendo que a insurgência especial deve ser obstada por contrariar julgamento do Superior Tribunal de Justiça proferido sob o rito dos recursos repetitivos.

Nesses casos, vem o STJ decidindo com base nos Resp nº 1.091.363/SC e nº 1.091.393/SC, afetados à sistemática do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(STJ - EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 - SC. Rel. p/ acórdão: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, 14/12/2012). Grifei.

Na presente hipótese, durante o julgamento do Órgão Fracionário, não restou assentado o comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Com efeito, tratando-se de hipótese relativa a seguro habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, à míngua de comprovação do comprometimento do FCVS, não há dúvida de que a competência para processar a presente demanda é da Justiça Estadual, estando a decisão em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Seguindo o procedimento estabelecido para os recursos repetitivos, como a decisão recorrida coincide com o julgamento de mérito do paradigma, o recurso especial deve, neste ponto, ter seu seguimento negado com base no art. 543-C, § 7º, I do CPC.

No tocante à contrariedade ao art. 1º-A, da Lei nº 13.000/14, não há como admitir o seguimento da insurgência, eis que inexistente o dispositivo indicado, devendo ser utilizado o enunciado da Súmula nº 284 do STF, plenamente aplicável por analogia ao presente caso.

Já quanto à alegada violação às Leis nº 7.682/88, 12.409/11 e 13.000/14, a parte não indica especificamente o dispositivo que teria sido violado pela decisão recorrida, não havendo como admitir o prosseguimento do feito, incidindo novamente os termos da Súmula nº 284 do STF.

Outrossim, não há como permitir o seguimento da pretensão com base na suposta desobediência ao art. 109, I da Constituição Federal. Na via especial, cabe ao Superior Tribunal de Justiça uniformizar a interpretação das leis federais infraconstitucionais, conforme prevê o art. 105, III da Carta Magna, sendo defeso analisar violações a normas constitucionais.

Corroborando esse entendimento, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. PRECEDENTES. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica. Incide, na hipótese, a Súmula 284/STF. 2. Não se admite a invocação, em recurso especial, de violação a norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de ser inaplicável a Súmula 343/STF aos casos em que a matéria versada na ação rescisória possuir natureza constitucional. Neste sentido: REsp 1277080/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/10/2011 e REsp 1208008/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 160718 DF 2012/0075992-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 16/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2013). Grifei.

Vale registrar, por oportuno, a impossibilidade de interpor recurso especial por afronta a verbete sumular, sendo inadequada a assertiva de violação à Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça para fundamentar a presente insurgência.

Afim, quanto ao suposto dissídio jurisprudencial, a parte não aponta com clareza e precisão os dispositivos violados pela decisão recorrida, de forma a restar obstado o prosseguimento do feito. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MEDIANTE RPV. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É deficientemente fundamento o Recurso Especial interposto pela alínea "c", quando a parte não indica o dispositivo de lei federal considerado infringido. Aplicação da Súmula 284/STF.

(...)"

(STJ - 2ª T., REsp 1343695/DF, rel. Min. Herman Benajmin, DJe de 31.10.2012). Grifei.

Além disso, a divergência deve ser comprovada mediante a demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles, sendo indispensável a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, inclusive dos respectivos relatórios, de modo a viabilizar o necessário cotejo analítico entre ambos, o que não ocorreu na presente hipótese. Desta forma, impossível caracterizar a interpretação legal divergente.

Diante de tais considerações, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 01 de março de 2016.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

1º Vice-Presidente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

004. 0012089-85.2015.8.17.0000
(0403121-4)

Protocolo

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Agravte

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento

: 2015/123620

: Vitória

: **Primeira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão**

: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Maria José Gonçalves de Souza

: Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA

: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Maria José Gonçalves de Souza

: Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: 0012089-85.2015.8.17.0000 (403121-4)

Despacho
Última Devolução

: Decisão Interlocutória
: 10/03/2016 18:05 Local: CARTRIS

Recurso Especial no Processo nº 403121-4

Recorrente: Caixa Econômica Federal- CAIXA

Recorridos: Maria José Gonçalves de Souza

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c da Constituição Federal contra acórdão em sede de Recurso de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento.

A recorrente alega que a decisão vergastada contrariou o disposto nos arts. 1º-A da Lei nº 13.000/14 e 2º do Decreto-Lei nº 2.406/88. Outrossim, alega violação às Leis nº 7.682/88, 12.409/11 e 13.000/14, além da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça e ao art. 109, I da Constituição Federal.

Recurso bem processado, com preparo satisfeito e apresentação das contrarrazões às fls. 130/141.

Não obstante a regra posta no art. 542, § 3º do Código de Processo Civil, constato que a controvérsia dos autos evidencia situação de excepcionalidade a exigir processamento imediato do recurso interposto, sob pena de esvaziamento de sua utilidade, mormente por se tratar de tema alusivo à competência jurisdicional.

Conquanto o assunto tratado no art. 2º do Decreto-Lei nº 2.406/88 tenha sido abordado na decisão recorrida, entendo que a insurgência especial deve ser obstada por contrariar julgamento do Superior Tribunal de Justiça proferido sob o rito dos recursos repetitivos.

Nesses casos, vem o STJ decidindo com base nos Resp nº 1.091.363/SC e nº 1.091.393/SC, afetados à sistemática do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(STJ - EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363 - SC. Rel. p/ acórdão: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, 14/12/2012). Grifei.

Na presente hipótese, durante o julgamento do Órgão Fracionário, não restou assentado o comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Com efeito, tratando-se de hipótese relativa a seguro habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, à míngua de comprovação do comprometimento do FCVS, não há dúvida de que a competência para processar a presente demanda é da Justiça Estadual, estando a decisão em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Seguindo o procedimento estabelecido para os recursos repetitivos, como a decisão recorrida coincide com o julgamento de mérito do paradigma, o recurso especial deve, neste ponto, ter seu seguimento negado com base no art. 543-C, § 7º, I do CPC.

No tocante à contrariedade ao art. 1º-A, da Lei nº 13.000/14, não há como admitir o seguimento da insurgência, eis que inexistente o dispositivo indicado, devendo ser utilizado o enunciado da Súmula nº 284 do STF, plenamente aplicável por analogia ao presente caso.

Já quanto à alegada violação às Leis nº 7.682/88, 12.409/11 e 13.000/14, a parte não indica especificamente o dispositivo que teria sido violado pela decisão recorrida, não havendo como admitir o prosseguimento do feito, incidindo novamente os termos da Súmula nº 284 do STF.

Outrossim, não há como permitir o seguimento da pretensão com base na suposta desobediência ao art. 109, I da Constituição Federal. Na via especial, cabe ao Superior Tribunal de Justiça uniformizar a interpretação das leis federais infraconstitucionais, conforme prevê o art. 105, III da Carta Magna, sendo defeso analisar violações a normas constitucionais.

Corroborando esse entendimento, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. PRECEDENTES. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica. Incide, na hipótese, a Súmula 284/STF. 2. Não se admite a invocação, em recurso especial, de violação a norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de ser inaplicável a Súmula 343/STF aos casos em que a matéria versada na ação rescisória possuir natureza constitucional. Neste sentido: REsp 1277080/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/10/2011 e REsp 1208008/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 160718 DF 2012/0075992-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 16/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2013). Grifei.

Vale registrar, por oportuno, a impossibilidade de interpor recurso especial por afronta a verbete sumular, sendo inadequada a assertiva de violação à Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça para fundamentar a presente insurgência.

Afim, quanto ao suposto dissídio jurisprudencial, a parte não aponta com clareza e precisão os dispositivos violados pela decisão recorrida, de forma a restar obstado o prosseguimento do feito. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MEDIANTE RPV. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É deficientemente fundamento o Recurso Especial interposto pela alínea "c", quando a parte não indica o dispositivo de lei federal considerado infringido. Aplicação da Súmula 284/STF.

(...)"

(STJ - 2ª T., REsp 1343695/DF, rel. Min. Herman Benajmin, DJe de 31.10.2012). Grifei.

Além disso, a divergência deve ser comprovada mediante a demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles, sendo indispensável a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, inclusive dos respectivos relatórios, de modo a viabilizar o necessário cotejo analítico entre ambos, o que não ocorreu na presente hipótese. Desta forma, impossível caracterizar a interpretação legal divergente.

Diante de tais considerações, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Recife, 29 de fevereiro de 2016.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

1º Vice-Presidente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

005. 0113790-96.2009.8.17.0001

(0406806-4)

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Agravte

Agravo na Apelação

: 2015/126238

: Recife

: **Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Maria Idalina Cruz Angelim

: Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

: Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

: ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: Lúcia Maria Valença Bacelar(PE019681)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Maria Idalina Cruz Angelim

Advog	: Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
Advog	: Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Advog	: ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)
Advog	: Lúcia Maria Valença Bacelar(PE019681)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
Relator Convocado	: Des. Eurico de Barros Correia Filho
Proc. Orig.	: 0113790-96.2009.8.17.0001 (406806-4)
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 10/03/2016 18:05 Local: CARTRIS

Recurso Especial no Processo nº 0406806-4

Recorrente: MARIA IDALINA CRUZ ANGELIM

Recorridos: BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL E BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em sede de agravo legal interposto em apelação, sem indicação do fundamento constitucional.

Alega a parte recorrente que a decisão impugnada contrariou o disposto nos artigos 5º, II, da CF e 177 do Código Civil de 1916, na medida em que entendera prescrito o exercício do direito da parte recorrente, com o transcurso do prazo de cinco anos, nos termos da Súmula 291 do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o recorrente defende a aplicação do prazo de 20 (vinte) anos para cobrança de expurgos inflacionários que foram omitidos quando da restituição de reserva de poupança previdenciária. Arguiu, ainda, ofensa ao princípio da legalidade.

1. Verifico que a parte recorrente interpôs o presente recurso especial sem, contudo, mencionar qual o permissivo constitucional que o fundamenta, o que demonstra a deficiência na fundamentação recursal. Incide, portanto, a Súmula 284 do STF, aplicável de forma análoga à hipótese sob apreciação. Nesse sentido, o seguinte julgado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. NÃO INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL EM QUE ESTÁ CALCADO O RECURSO ESPECIAL ADESIVO. [...] 4. A não indicação do dispositivo legal supostamente contrariado, por não permitir a compreensão de questão infraconstitucional hábil a viabilizar o trânsito do recurso especial, atrai o óbice previsto na Súmula n. 284/STF. 5. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando não indicada a alínea do permissivo constitucional em que está baseado; não apontado o dispositivo legal supostamente contrariado (alínea "a"); não demonstrada a validação de ato de governo local em detrimento de lei federal (alínea "b") nem indicado o acórdão paradigma tido como divergente (alínea "c"). Aplicação da Súmula n. 284/STF. 6. Agravo regimental conhecido e improvido por novos fundamentos para, consequentemente, não conhecer dos recursos especiais principal e adesivo." (STJ - 4ª T., AgRg no REsp 881.708/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 26/04/2010)."

2. No tocante à alegada violação ao dispositivo da Constituição Federal (5º, inciso II), ressalto que, no âmbito do recurso especial, o STJ não possui competência para a sua análise:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. INCRA. CIDE. EXIGIBILIDADE RECONHECIDA NO RECURSO REPETITIVO N. 977.058/RS (ART. 543-C DO CPC E RES. STJ N. 8/2008). CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. EXTINÇÃO. ART. 138 DA LEI N. 8.213/91. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. (...) 4. Esta Corte não se presta a analisar violação a dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes." (STJ-, 2ª T., AgRg no REsp 1116257/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2010)

3. Além disso, os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça não amparam o pedido formulado. No caso dos autos, observa-se o julgamento pelo STJ do Recurso Especial paradigma representativo da controvérsia n. 1.111.973/SP, em que restou reafirmada a jurisprudência daquela Corte Especial acerca do prazo prescricional e da cobrança de expurgos inflacionários na reserva de poupança de previdência privada. Vejamos:

"RECURSO REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA DO STJ/291. APLICAÇÃO ANALÓGICA. A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário. Recurso Especial provido." (STJ - 2ª Seção, REsp 1111973/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 06/11/2009)

Analisando a pretensão recursal, verifico que o principal ponto em que o recorrente sustenta a sua irrisignação vai de encontro ao que foi objeto da decisão do STJ acima transcrita, sobretudo porque o recorrente se desligou da BANDEPREV em 1999, resgatou os valores contidos nas poupanças em 22/06/1999 e a ação ordinária de devolução de descontos securitários só foi proposta no ano de 2009, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional de cinco anos.

Registro, por oportuno, que, seguindo o procedimento consagrado no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, após o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça nos recursos submetidos à sistemática dos representativos da controvérsia, caso a decisão recorrida esteja no mesmo sentido do julgamento de mérito do paradigma, como no caso dos autos, o recurso especial deverá ter o seu seguimento obstado.

4. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se

Recife, 07 de março de 2016.

Des. José Fernandes de Lemos

1º Vice-Presidente em exercício

CARTRIS - DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 14/03/2016

CARTRIS

Relação No. 2016.05097 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO

Advogado

Celso Cintra Mori(SP023639)
 Fabrício Alencastro Gaertner(DF025322)
 José Augusto Delgado(RN007490)
 João Humberto Martorelli(PE007489)
 Marcelo Avancini Neto(SP089039)
 Rodrigo Pereira de Mello(PE001340A)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

001 0010233-23.2014.8.17.0000(0351928-8)
 001 0010233-23.2014.8.17.0000(0351928-8)
 001 0010233-23.2014.8.17.0000(0351928-8)
 001 0010233-23.2014.8.17.0000(0351928-8)
 001 0010233-23.2014.8.17.0000(0351928-8)
 001 0010233-23.2014.8.17.0000(0351928-8)
 001 0010233-23.2014.8.17.0000(0351928-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0010233-23.2014.8.17.0000 (0351928-8)

Protocolo
 Comarca

Vara

Agravte
 Advog
 Advog
 Advog
 Agravado
 Advog
 Advog
 Advog
 Embargante
 Advog
 Advog
 Advog
 Embargado
 Embargado
 Embargado
 Advog
 Advog
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Proc. Orig.
 Despacho
 Última Devolução

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agr

: 2015/112421
 : Recife
 : 12ª Vara Cível
 : Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF
 : José Augusto Delgado(RN007490)
 : Rodrigo Pereira de Mello(PE001340A)
 : Fabrício Alencastro Gaertner(DF025322)
 : Cbpo Cia Brasileira de Projetos e Obras e outros e outros
 : Celso Cintra Mori(SP023639)
 : Marcelo Avancini Neto(SP089039)
 : João Humberto Martorelli(PE007489)
 : Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF
 : Rodrigo Pereira de Mello(PE001340A)
 : Fabrício Alencastro Gaertner(DF025322)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 : Cbpo Cia Brasileira de Projetos e Obras
 : Constran S/A Construções e Comércio
 : Mendes Júnior Engenharia S/A
 : Celso Cintra Mori(SP023639)
 : Marcelo Avancini Neto(SP089039)
 : João Humberto Martorelli(PE007489)
 : 6ª Câmara Cível
 : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 : 0010233-23.2014.8.17.0000 (351928-8)
 : Decisão Interlocutória
 : 10/03/2016 18:03 Local: CARTRIS

Recurso Especial no Processo nº 351928-8

Recorrente: Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF

Recorridos: Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO e outros

Recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de embargos de declaração, opostos em sede de agravo de instrumento.

Alega a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 620 do CPC.

De imediato, entendo não merecer seguimento o presente recurso especial, pois pretende a parte recorrente, em verdade, reexaminar a matéria e obter um novo julgamento da demanda, esbarrando na Súmula 07, do STJ.

Apesar de apontar ofensa ao dispositivo supracitado, percebe-se, claramente, da leitura das razões recursais, que a pretensão da parte recorrente é rediscutir, por via transversa, a matéria de fato já analisada no processo, de modo a ocasionar um novo juízo de convicção, embora o órgão colegiado deste TJPE já tenha decidido, por meio da análise dos fatos e das provas produzidas nos autos, que o indeferimento do pleito de substituição da penhora on-line por seguro garantia não viola o princípio da execução menos gravosa (fl. 1021).

Assim, constato que a tese sustentada pelo recorrente encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 e 535 DO CPC INEXISTENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFERECIMENTO DE CONTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos arts. 165, 458, II, e 535, do CPC.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que a simples indicação de conta do Fundo Cedae para realização da penhora não caracteriza depósito em conta corrente, apto a satisfação da obrigação de pagar. Revisar tal entendimento demanda reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 637.072/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 09/03/2015; AgRg no REsp 1366321/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2014; AREsp 443.598/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 25/02/2014, AREsp 288.042/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 29/11/2013.

3. Aferir a não observância do art. 620 do CPC, que consiste na afronta ao princípio da menor onerosidade, também demanda a reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 81394/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015).

Bem por isso, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Recife, 09 de março de 2016.

Des. Jones Figueirêdo Alves

1º Vice-Presidente em exercício

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

1ª Vice-Presidência

CARTRIS - DECISÕES /

DESPACHOS

Emitida em 14/03/2016

CARTRIS

Relação No. 2016.05096 de Publicação (Analítica)

Advogado

Albany Castro Barros(PE002881)
Bruno Pessoa de Melo Maia(PE023037)
Clélio de Oliveira Gomes(PE002798)
David Fernandes da Silva(PE015459)
Eliane Pereira Muniz(PE014093)
Israel Gomes da Cunha(PE008212)
Luiz Felipe Farias Guerra de Moraes(PE022622)
Paulo de Albuquerque Belfort(PE006004)
Ubirajara Emanuel Tavares de Melo(PE002692)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

002 0009226-59.2015.8.17.0000(0393639-6)
001 0012656-65.2005.8.17.0001(0374682-5)
001 0012656-65.2005.8.17.0001(0374682-5)
002 0009226-59.2015.8.17.0000(0393639-6)
001 0012656-65.2005.8.17.0001(0374682-5)
002 0009226-59.2015.8.17.0000(0393639-6)
002 0009226-59.2015.8.17.0000(0393639-6)
001 0012656-65.2005.8.17.0001(0374682-5)
002 0009226-59.2015.8.17.0000(0393639-6)
001 0012656-65.2005.8.17.0001(0374682-5)
002 0009226-59.2015.8.17.0000(0393639-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0012656-65.2005.8.17.0001
(0374682-5)

Protocolo
Comarca
Vara
Embargante
Advog
Advog
Embargado
Advog
Advog
Embargado
Advog
Advog
Embargado
Advog
Advog
Agravte
Advog
Advog
Agravdo
Advog
Advog
Agravdo
Advog
Advog
Agravdo
Advog
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Relator Convocado
Proc. Orig.
Despacho
Última Devolução

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

- : 2015/124724
- : Recife
- : **Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**
- : Proteto Construções e Incorporações Ltda
- : Bruno Pessoa de Melo Maia(PE023037)
- : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- : NIVALDO DA SILVA BRITO
- : Eliane Pereira Muniz(PE014093)
- : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- : Roberto Américo Brasileiro Holanda Pinto
- : Paulo de Albuquerque Belfort(PE006004)
- : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- : 4º Cartório de Registro de Imóveis de Recife
- : Clélio de Oliveira Gomes(PE002798)
- : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- : Proteto Construções e Incorporações Ltda
- : Bruno Pessoa de Melo Maia(PE023037)
- : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- : NIVALDO DA SILVA BRITO
- : Eliane Pereira Muniz(PE014093)
- : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- : Roberto Américo Brasileiro Holanda Pinto
- : Paulo de Albuquerque Belfort(PE006004)
- : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- : 4º Cartório de Registro de Imóveis de Recife
- : Clélio de Oliveira Gomes(PE002798)
- : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- : 4ª Câmara Cível
- : Des. Jones Figueirêdo
- : Juiz Silvio Romero Beltrão
- : 0012656-65.2005.8.17.0001 (374682-5)
- : Decisão Interlocutória
- : 10/03/2016 18:05 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

Recurso Especial no Processo nº 374682-5

Recorrente: Proteto Construções e Incorporações Ltda.

Recorrido(s): Nivaldo da Silva Brito e outros

Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de apelação.

Não obstante se enquadrar o presente caso na regra prevista no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, seu trânsito deve ser obstado de pronto, vez que, por deserção, o recurso é incognoscível.

É que vem o recorrente, nas próprias razões do apelo excepcional, requerer a concessão do benefício da justiça gratuita, cujo pedido, da forma que foi realizado, constitui erro grosseiro.

No entanto, para viabilizar a prestação jurisdicional e com o intuito de garantir o acesso à justiça, o STJ, em decisão recente, permitiu a complementação de custas não pagas nos casos de preparos insuficientes. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO EFETUADA. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI N. 11.382/2006. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA EM EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO SUBSTITUTIVA. NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DO EXECUTADO, SENDO-LHE FACULTADA, APÓS A GARANTIA DO JUÍZO, O OFERECIMENTO DE EMBARGOS, OS QUAIS PODEM DISCUTIR INCLUSIVE A ORIGEM DA DÍVIDA (ART. 745 DO CPC, NA REDAÇÃO ANTERIOR). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRECEDENTES. 1. O preparo recursal compreende o recolhimento de todas as verbas previstas em norma legal, indispensáveis ao processamento do recurso (custas, taxas, porte de remessa e retorno etc.). Nesse contexto, admite-se a "complementação do preparo", mesmo em período anterior à edição da Lei n. 9.756/1998 - que acrescentou o § 2º ao art. 511 do CPC -, quando recolhida, ainda que parcialmente, alguma das verbas que compõem o preparo e não recolhidas integralmente as demais. 2. No caso concreto, recolhido integralmente o "porte de remessa e retorno" e ausente o pagamento das "custas judiciais" devidas na origem para o processamento do recurso especial, tem-se como correto o posterior recolhimento das referidas custas a título de complementação de preparo, na forma do art. 511, § 2º, do CPC, o qual se aplica, também, aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ e do STF. 3. Anteriormente à Lei n. 11.382/2006, que alterou o art. 736 e revogou o art. 737, II, do CPC, os embargos à execução de entrega de coisa certa ou incerta eram cabíveis apenas depois de efetuado o depósito da coisa pelo executado. 4. Na execução por título extrajudicial para a entrega de coisa, uma vez frustrada a entrega ou o depósito do bem, podia o exequente requerer sua conversão em execução por quantia certa, caracterizando o que a doutrina denomina de "execução de obrigação substitutiva", na forma do art. 627, caput, do CPC. 5. Após garantido o juízo na execução por quantia certa (execução de obrigação substitutiva), permite-se o oferecimento de embargos de devedor, nos quais é possível discutir qualquer matéria que seria lícito ao executado deduzir como defesa, inclusive a origem do débito do qual decorreu a frustrada execução para a entrega de coisa. Inteligência do art. 745 do CPC, na redação anterior à Lei n. 11.382/2006. 6. O Tribunal a quo, ao limitar a amplitude dos embargos apenas ao excesso de execução, cerceou o exercício do contraditório e da ampla defesa. 7. Preliminar de deserção afastada e recurso especial provido.

(REsp 844440/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira)

Bem por isso, determino que o recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o preparo das custas do Tribunal de Justiça de Pernambuco, sob pena de deserção.

Publique-se.

Recife, 09 de março de 2016.

Des. Jones Figueirêdo Alves

1º Vice-Presidente em exercício

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

1ª Vice-Presidência

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000096-60.1997.8.17.0490

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2016.0900.000869

Partes: Autor Francisco de Assis Gomes da Silva

Advogado ALDIVANO LOPES MELO

Réu Município de Catende

Prazo do Edital : legal

Doutora Mariana Agostini de Sequeira, Juíza Substituta,

FAZ SABER a(o) ALDIVANO LOPES MÉLO, OAB/PE nº 35.479, que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ COSTA AZEVEDO, 120 - Centro Catende/PE Telefone: (81) 3673-5978, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000096-60.1997.8.17.0490, aforada por Francisco de Assis Gomes da Silva, em desfavor de Município de Catende.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para se manifestar acerca dos cálculos realizados às fls. 91 no prazo de 05 (cinco) dias.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Leandro José Lima da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Catende (PE), 14/03/2016

Emanuelina Rodrigues de Siqueira

Chefe de Secretaria

Mariana Agostini de Sequeira

Juiz de Direito

NPU 0000011-46.2016.8.17.3000

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

REPRESENTANTE: (...)

REPRESENTADO: (...)

DECISÃO / OFÍCIO

Diante da decisão de arquivamento proferida no CNJ (ID 1891698 – e-CNJ ...), e ante a ausência de indícios de prática de infração funcional, **arquite-se** o presente procedimento, nos termos do art. 9º, §2º, da Resolução nº 135/2011 do CNJ [\[1\]](#) .

Dê-se ciência à parte reclamada, Exma. Sra. Dra. (...), por ‘e-mail’ funcional.

Publique-se, com as cautelas legais, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão. Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício .

Recife, 11 de março de 2016.

Desembargador Roberto Ferreira Lins

Corregedor Geral da Justiça

[1] **Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º** A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. (*omissis*)

§2º - Quando o fato narrado **não configurar infração disciplinar ou ilícito penal**, o procedimento será **arquivado de plano** pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

NPU 0000005-39.2016.8.17.3000

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

RECLAMANTE: (...)

RECLAMADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO / OFÍCIO

Trata-se de Representação Por Excesso de Prazo formulada por (...), por meio da qual alega suposta morosidade no trâmite dos processos nº (...) e (...), os quais tramitam perante a (...).

Instado a prestar informações, o Magistrado (...) comunicou por meio do ID 25341 que o processo nº (...) foi sentenciado em 03.02.2016, estando atualmente aguardando prazo recursal. Quanto ao processo nº (...), o juiz informa que exarou despacho em 01.12.2015, o qual ficou aguardando manifestação das partes para se manifestar acerca de eventual interesse em homologar acordo, onde as mesmas se manifestaram apenas em 06.01.2016 e 08.01.2016, oportunidade em que o processo ficou concluso em 12.02.2016 e, em 26.02.2016, houve a homologação do acordo firmado entre as partes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir:

A presente reclamação foi motivada pelo suposto excesso de prazo na tramitação dos processos nº (...) e (...).

As informações prestadas pelo Magistrado demonstram que os processos em epígrafe já obtiveram a sua prestação jurisdicional. E mais: em consulta ao sistema de processo eletrônico deste Tribunal, constata-se que ambos tramitaram com celeridade, vez que entre a data da autuação e a da prolação de suas respectivas sentenças transcorreu menos de 01 (um) ano, conforme extratos de movimentação processual e sentenças que ora se anexam, demonstrando, dessa forma, a ausência de morosidade nas ações sob análise.

Neste sentido, tem-se caracterizada a perda de objeto da presente reclamação, nos termos do §1º, do art. 26, do Regulamento Geral do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 26 - *omissis*

§1º - A prática do ato, a **normalização do andamento** ou a solução do processo poderão ensejar a perda do objeto da representação. (grifos nossos)

Nesse contexto, a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça aponta no sentido de que a prolação de sentença ou de despacho que dê impulso oficial ao processo a respeito do qual há queixa de excesso de prazo para atuação judicial gera perda do objeto do procedimento administrativo instaurado para a apuração da demora (CNJ-REP 548 – Min. Corregedor Nacional César Asfor Rocha – 46 a Sessão – j. 28.08.2007 – DJU 14.09.2007; CNJ – REP 900 – Rel. Min. Corregedor Nacional César Asfor Rocha – 53 a Sessão – j. 04.12.2007 – DJU 20.12.2007).

Nessa senda, por entender não haver cometimento de infração funcional, determino o **arquivamento** do presente procedimento em razão da perda superveniente do objeto do presente procedimento, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça.

Publique-se, com supressão dos nomes e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Após, encaminhe-se cópia desta decisão à Corregedoria Nacional de Justiça, a teor do que disciplina o art. 9º, §3º, da Resolução nº 135 do referido Órgão de Superposição.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, 11 de março de 2016.

Desembargador Roberto Ferreira Lins

Corregedor Geral da Justiça

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

EDITAL DE PROCLAMAS

MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA LIMA, Oficial de Registro Civil e Casamentos do 13º Distrito Judiciário Casa Amarela, Recife Capital do Estado de Pernambuco. **Sandra Laurentino Maciel** e **Rodrigo Gonçalves dos Santos**, Substitutos. Fazem saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório os seguintes contraentes: JOSÉ SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR E MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE CASTRO; WASHINGTON GALDINO DA SILVA E DANIELE SILVA CALIXTO PEREIRA; GILBERTO LISBOA FERREIRA E JUVANIA FRANCISCA DAS CHAGAS; EDVALDO MANOEL DOS SANTOS E MIRELLE KEROLAINE GOMES DE AMORIM; ALMIR DE SOUZA NEVES E MICHELLE GOMES DE OLIVEIRA; ROBSON SANTOS DE SANTANA E VIVIANE SILVA DE MEDEIROS; ARTHUR DIOGO DA SILVA MACEDO E GABRIELA MARIA DE SANTANA. alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da lei. Dado e passado nesta cidade do Recife, em 12 de março de 2016. Eu Maria da Conceição da Costa Lima, Oficial Titular mandei digitar e assino.

Despacho

R.H.

Considerando que a contratação do Escrevente levada a efeito pelo 1º cartório de Notas de Olinda/PE, atendeu às exigências constantes no art. 80 e seus parágrafos do Código de Normas, RESOLVO determinar que se proceda com o cadastramento do Sr. Claudio Santos Oliveira e do Sr. Francis Rheyms Andrade de Queiroz, como Escreventes autorizados, nos termos do art. 80 §5º, do mesmo diploma legal.

Recife, 11 de março de 2016.

Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho.

Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Notariais e de Registro do Interior em Exercício

CORTE ESPECIAL**DESPACHOS / CORTE ESPECIAL / 3ª CDP**

Emitida em 14/03/2016

Diretoria Cível**Relação No. 2016.05007 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

Zaidan Júnior(PE015528)

001 0011536-77.2011.8.17.0000(0248811-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0011536-77.2011.8.17.0000
(0248811-1)****Direta de Inconstitucionalidade**

Requerente

: Câmara Municipal de Vereadores de Sairé - PE

Advog

: Zaidan Júnior(PE015528)

Requerido

: Município de Sairé/PE

Procurador

: Aguinaldo Fenelon de Barros

Órgão Julgador

: Corte Especial

Relator

: Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Despacho

: Despacho

Última Devolução

: 11/03/2016 10:26 Local: Diretoria Cível

Corte Especial.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 248811-1.

Requerente : Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE.

Advogado : Zaidan Júnior.

Requerido : Município de Sairé/PE.

Procurador : Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo.

Relator : Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo.

DESPACHO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Câmara Municipal de Vereadores de Sairé/PE, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1202/2010, referente a majoração da taxa de iluminação, no âmbito do referido ente federado.

Em atenção a manifestação do Ministério Público, às fls.129/132, fez-se observação de que a procuração outorgada ao advogado da requerente não contempla poderes específicos à presente pretensão.

De fato, em juízo de admissibilidade, resta evidente que, diferentemente dos chamados processos subjetivos, que demandam o Judiciário para resolver litígios materiais subjacentes à lide, as ações de controle concentrado-abstrato correspondem a processos objetivos, nos quais, a despeito da repercussão fática indireta, o conflito a ser resolvido é puramente jurídico, no que importa a defesa da supremacia constitucional. Nesse sentido, portanto, a procuração padrão, outorgando poderes para a defesa dos interesses do outorgante, não atende às finalidades almejadas. Tanto é assim, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige procuração com poderes específicos para a impugnação da norma, como corrobora o escólio a seguir:

"EMENTA: Ação direta de que não se conhece, por não haver sido cumprida a diligência destinada à regularização da representação processual (procuração com poderes específicos para atacar a norma impugnada)." (ADI 2187, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2000, DJ 12-12-2003 PP-00062 EMENT VOL-02136-01 PP-00095).

Destarte, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente representação adequada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil; assim como, considerando existir notícia, nos autos, apresentada pelo requerido, às fls.124, da pretensão de revogação da lei municipal, ora increpada, que seja o requerido, novamente, notificado, a fim de informar a este juízo se o que foi informado, efetivamente, ocorreu; tendo em vista a possibilidade de já ter ocorrido a perda de objeto da presente ação.

Cumpra-se.

Recife, 07 de março de 2016.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO DA MAGISTRATURA

O EXMº SR. DESEMBARGADOR LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, PRESIDENTE DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EXAROU EM DATA DE 09 DE MARÇO DE 2016, OS SEGUINTE DESPACHOS:

Comunicação Interna nº 21/2016 - SGP, do Ilmo. Sr. **Marcel da Silva Lima** – Secretário de Gestão de Pessoas do TJPE. **Ref. Progressão Funcional – Encaminhamento de Parecer opinativo, relativo aos servidores que não cumpriram os requisitos para concessão da progressão funcional no mês de fevereiro de 2016. “A e D”.**

Comunicação Interna nº 20/2016 – SGP, do Ilmo. Sr. **Marcel da Silva Lima** – Secretário de Gestão de Pessoas do TJPE. **Ref. Progressão Funcional - Encaminhamento de Parecer opinativo, relativo aos servidores que cumpriram os requisitos para concessão da progressão funcional no mês de fevereiro de 2016. “A e D”.**

EM DATA DE 10/03/2016:

Recurso da Ilma. Sra. **Cristiane Pontes Queiroz Roma**, analista judiciário do TJPE, lotada no Gabinete do Desembargador Antônio de Melo e Lima. **Ref. Processo nº 005/2016-2 – CM. “Nos autos. Ao Conselho da Magistratura”.**

Recife, 10 de março de 2016.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Presidente

O EXMº SR. DES. ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO, EXAROU EM DATA DE 11 DE MARÇO DE 2016, O SEGUINTE DESPACHO:

No Processo nº 009/2016-0 CM, Tipo de processo: Portaria, Parte Remetente: Juízo de Direito da Comarca de Belém de São Francisco. **“Oficie-se o Secretário Executivo de Ressocialização do Estado de Pernambuco, Dr. Eden de Moraes Vespaziano Borges, para que se manifeste sobre a Portaria nº 001/2016, da Comarca de Belém de São Francisco (fls. 07/09). Cumpra-se. Após, voltem-me os autos conclusos”.**

Recife, 11 de março de 2016.

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda

Secretária

PODER JUDICIÁRIO

CONSELHO DA MAGISTRATURA

A BELA. MARIA DA LUZ ALMEIDA MIRANDA, SECRETÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EXAROU EM DATA DE 14 DE MARÇO DE 2016, OS SEGUINTE DESPACHOS:

Nos Ofícios nºs 2015.0887.000780 e 2015.0887.000781, do Exmo. Sr. Dr. Eurico Brandão de Barros Correia, Juiz de Direito Substituto da Comarca de **Buíque**;

Recife, 14 de março de 2016.

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda

Secretária

SECRETARIA JUDICIÁRIA

O BEL. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU EM DATAS DE 11 E 14 DE MARÇO DE 2016, OS SEGUINTES DESPACHOS:

E-mail datado de 10/03/2016 (23167/2016) – **Exmo. Dr. José Gonçalves de Alencar** – ref. pagamento de verba indenizatória: “Ao NCFM para verificar a implantação da verba indenizatória por exercício cumulativo para o Exmo. Dr. José Gonçalves de Alencar, no que diz respeito à 2ª Vara da Comarca de Salgueiro, quanto ao mês de março/16, após o decurso do prazo da designação, observando o limite legal.”

Requerimento datado de 24/02/2016 (17253/2016) – **Exma. Dra. Sílvia Maria de Lima Oliveira** – ref. férias: “Defiro. Registre-se e adote-se as demais providências pelo NCFM.”

Recife, 14 de março de 2016

Bel. CARLOS GONÇALVES DA SILVA

Secretário Judiciário

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A GERÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES INFORMA, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE FORAM PUBLICADOS NESTA DATA, OS ACÓRDÃOS REFERENTES AOS SEGUINTE FEITOS:

ACÓRDÃOS CRIMINAIS**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Emitida em 14/03/2016

Relação No. 2016.05113 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**Advogado#Ordem Processo**

MICHELA RODRIGUES DE MOURA(PE034704) 002 0049151-59.2015.8.17.0001(0418049-0)

Relação No. 2016.05113 de Publicação (Analítica)

**001. 0000063-58.1994.8.17.0140
(0399854-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelado

Def. Público

Def. Público

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Água Preta

: **1ª Vara**

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Gercino José de Lima

: Clodoaldo Battista de Souza

: Fátima Maria A. do Amaral Meira

: MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Odilon de Oliveira Neto

: Des. Roberto Ferreira Lins

: 24/02/2016

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO.ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO APLICAÇÃO DO ART.420 DO CPP COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.689/2008 AO PRESENTE CASO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal de n.º 0399854-7 em que figuram como partes as acima referidas, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nesta data, por unanimidade, DECLARAR PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, tudo conforme consta do relatório e do voto digitados anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, de de 2016.

Des. Odilon de Oliveira Neto

Relator

**002. 0049151-59.2015.8.17.0001
(0418049-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelação

: Recife

: **3ª Vara da Inf. E da Juventude**

: M. J. B. S.

Advog	: MICHELA RODRIGUES DE MOURA(PE034704)
Apelado	: M. P. E. P.
Procurador	: Mario Germano Palha Ramos
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Odilon de Oliveira Neto
Julgado em	: 24/02/2016

EMENTA: APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME PREVISTO NO ART.157 §2º INCISO I e II DO CP. PEDIDO DA DEFESA DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA DO QUE A INTERNAÇÃO, QUAL SEJA, LIBERDADE ASSISTIDA. MENOR QUE POSSUI BOM COMPORTAMENTO FAMILIAR, FREQUENTA INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESCOLAR E NÃO REGISTRA QUALQUER ANTECEDENTE CRIMINAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA HIPÓTESE DO ART.120 DA LEI 8.069/90. PRECEDENTES DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR SEMILIBERDADE DE OFÍCIO.DECISÃO UNÂNIME. APELO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO de n.º 0418049-0 em que figuram como partes as acima referidas, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nesta data, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mas de ofício, aplicar a medida socioeducativa de semiliberdade, tudo conforme consta do relatório e do voto digitado anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, de de 2016.

Relator Des. Odilon de Oliveira Neto

**003. 0000951-32.2013.8.17.0990
(0416250-5)**

Comarca
Vara
Apelante
Apelado
Apelado
Def. Público
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Revisor
Julgado em

Apelação

: Olinda
: **2ª Vara Criminal**
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: DANIEL ANTENOR TRAVASSOS DA SILVA
: Gustavo Venâncio de Souza
: Carlos Alberto Cavalcanti de Oliveira
: MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
: 1ª Câmara Criminal
: Des. Odilon de Oliveira Neto
: Des. Roberto Ferreira Lins
: 24/02/2016

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO (CP - ART. 155, § 4º, C/C ART. 29). APELO MINISTERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação nº 0416250-5 em que figuram como partes as acima referidas, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nesta data, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, tudo conforme consta do relatório e dos votos anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, de de 2016.

Des. Odilon de Oliveira Neto

Relator

**004. 0037544-45.1998.8.17.0001
(0293906-0)**

Comarca
Vara
Apelante
Def. Público
Apelado
Procurador
Órgão Julgador

Apelação

: Recife
: **2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente**
: J. M. A.
: Manuella Pollyanna de M. Silveira
: M. P. E. P.
: Janeide Oliveira De Lima
: 1ª Câmara Criminal

Relator : Des. Fausto de Castro Campos
 Julgado em : 01/03/2016

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ANTECIPAÇÃO DE PROVA. ART.366, CPP. NULIDADE AUSENTE. ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DE ACORDO COM A PROVA DOS AUTOS. APELO DESPROVIDO.

1. Evitando-se o perecimento da prova, no sentido das testemunhas mudarem-se, como também esquecer com o tempo dos detalhes do fato, fez-se necessário antecipar a produção de prova através da oitiva dessas duas testemunhas.
2. A autoria e a materialidade delitiva foram devidamente demonstradas através das provas acostadas ao processo.
3. As razões explicitadas pelo juiz ao prolatar a sentença envolve todo o lastro probatório trazido nos autos.
4. Apelo desprovido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal em que figuram como partes as acima mencionadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada nesta data, em negar provimento ao apelo, tudo de acordo com o relatório, votos e notas taquigráficas que juntos passam a integrar este aresto.

Recife,

Des. Fausto Campos
 Relator

ACÓRDÃOS CRIMINAIS

2ª CÂMARA CRIMINAL

Emitida em 14/03/2016

Relação No. 2016.05114 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Sanderson Rodrigues de Macêdo(RN008877)
 Wagner Domingos do Monte(PE028519)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

001 0000706-87.2006.8.17.1500(0360237-1)
 002 0000286-08.2015.8.17.0000(0369678-8)
 002 0000286-08.2015.8.17.0000(0369678-8)

Relação No. 2016.05114 de Publicação (Analítica)

001. 0000706-87.2006.8.17.1500 (0360237-1)

Comarca
Vara
 Apelante
 Advog
 Apelado
 Procurador
 Órgão Julgador
 Relator
 Revisor
 Revisor Convocado
 Julgado em

Apelação

: Tracunhaém
: Vara Única
 : André Ferreira de Oliveira
 : Sanderson Rodrigues de Macêdo(RN008877)
 : JUSTIÇA PÚBLICA
 : Maria Helena Da Fonte De Carvalho
 : 2ª Câmara Criminal
 : Des. Antônio de Melo e Lima
 : Des. Mauro Alencar De Barros
 : Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.
 : 02/03/2016

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FORTE ELENCO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. ATENUANTE DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DECLARAÇÕES INCONSISTENTES DO RÉU. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. As provas produzidas em juízo estão em plena sintonia com a tese acusatória, rechaçando a tese da defesa de que o apelante teria sido induzido a praticar o delito de roubo ou de que sua participação teria sido de menor importância.
2. Recurso improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 000706-87.2006.8.17.1500 (0360237-1), em que figuram como partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por decisão unânime, em negar provimento ao recurso, tudo conforme consta do relatório e dos votos digitados em anexo, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 02 de março de 2016.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

**002. 0000286-08.2015.8.17.0000
(0369678-8)****Agravo Regimental na Representação p/ Perda da Gra**

Autor	: Subprocuradoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco
Subproc	: Fernando Barros de Lima
Réu	: Roberto Domingos da Silva
Advog	: Wagner Domingos do Monte(PE028519)
Def. Público	: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Agravte	: Roberto Domingos da Silva
Advog	: Wagner Domingos do Monte(PE028519)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: Subprocuradoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco
Subproc	: Fernando Barros de Lima
Órgão Julgador	: Seção Criminal
Relator	: Des. Mauro Alencar De Barros
Relator Convocado	: Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.
Proc. Orig.	: 0000286-08.2015.8.17.0000 (369678-8)
Julgado em	: 25/02/2016

ACÓRDÃO

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO CRIMINAL PARA PERDA DE GRADUAÇÃO. PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTO AO COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O presente feito trata de Representação para Perda de Graduação formulada em desfavor do ora agravante, Roberto Domingos da Silva, policial militar que, submetido a julgamento perante a 8ª Vara Criminal da Capital, restou condenado a pena de 19 (dezenove) anos de reclusão por infração ao art. 159, §1º, c/c o art. 29, ambos do CP.
2. Voltou-se este agravo contra a decisão interlocutória na qual foi indeferida diligência ao argumento de que cabe à defesa produzir os meios de prova que entender necessários. Contudo, como já exposto na decisão atacada, cabe à defesa produzir os meios de prova que entender necessários. Ademais, não restou demonstrada a impossibilidade, ou qualquer dificuldade, de requerer junto ao Comando Geral da PMPE os documentos pretendidos.
3. Acrescente-se que o presente procedimento para a perda da graduação não contempla dilação probatória acerca da culpabilidade do representado, dilação esta que se exauriu na instrução criminal, momento em que lhe foi assegurado o pleno exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e no qual restou definitivamente condenado.
4. Agravo improvido. Decisão por unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Regimental nº 0369678-8, em que figuram, como agravante, Roberto Domingos da Silva e, como agravado, Ministério Público do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo conforme voto da Relatora.

Recife, 25 de fevereiro de 2016.

Sandra de Arruda Beltrão Prado

Relatora Convocada

ACÓRDÃOS CRIMINAIS**4ª CÂMARA CRIMINAL**

Emitida em 14/03/2016

Relação No. 2016.05116 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo****Relação No. 2016.05116 de Publicação (Analítica)****001. 0003895-33.2014.8.17.0000
(0333038-1)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Reqte.

Def. Público

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Revisão Criminal

: Recife

: **2ª Vara do Júri**

: 00286454320078170001 Ação Penal de Competência do Júri Ação Penal de Competência do Júri

: TADEU MENEZES ALVES GOMES

: Marianna Granja de Oliveira Lima - Defensora Pública

: JUSTIÇA PÚBLICA

: Antonio Carlos de O. Cavalcanti

: Seção Criminal

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: Des. Marco Antonio Cabral Maggi

: 03/03/2016

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS DA CULPABILIDADE E DOS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. PENA RAZOÁVEL.

1. No caso dos autos, a culpabilidade, identificada como o exame da maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente e da reprovabilidade da conduta, restou corretamente apreciada como desfavorável, haja vista que o réu agiu com extrema frieza;

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a reincidência não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial, sob pena de bis in idem;

3. De toda sorte, tem-se como razoável e justa a pena definitiva cominada pelo juiz sentenciante, razão porque o pleito revisional deve ser indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Revisão Criminal nº 333038-1, acima mencionados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em INDEFERIR o presente pedido de revisão criminal, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, 03 de março de 2016.

Des. Carlos Moraes

ACÓRDÃOS CRIMINAIS**1ª CÂMARA EXTRAORDINARIA CRIMINAL**

Emitida em 14/03/2016

Relação No. 2016.05117 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

José Madson Amorim de Oliveira(PE008769)	003 0050402-59.2008.8.17.0001(0300358-7)
Nivaldo Magalhães Martins(PE030634)	001 0026272-39.2007.8.17.0001(0218623-2)
Paulo Roberto Leite Dias(PE012321)	002 0000287-18.2010.8.17.1180(0323572-5)
Rui Nunes Silva Filho(PE017897)	002 0000287-18.2010.8.17.1180(0323572-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0000287-18.2010.8.17.1180(0323572-5)

Relação No. 2016.05117 de Publicação (Analítica)**001. 0026272-39.2007.8.17.0001
(0218623-2)****Apelação**

Comarca	: Recife
Vara	: 3ª Vara Criminal
Apelante	: José Albiérgios dos Santos
Apelado	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Advog	: Nivaldo Magalhães Martins(PE030634)
Def. Público	: Myriam Valle da Camara Queiroga
Procurador	: Eleonora de Souza Luna
Órgão Julgador	: 1º Câmara Extraordinária Criminal
Relator	: Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Revisor	: Des. Antônio de Melo e Lima
Julgado em	: 29/02/2016

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. APELANTE CONDENADO COMO INCURSO NAS PENAS DO CAPUT DO ART. 180 E ART. 180, §1º, DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL COM O ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003. RECEPÇÃO SIMPLES E QUALIFICADA. NÃO PROVIMENTO.

1 - VOTO PRELIMINAR: no caso concreto, o lapso prescricional se deu em 4 (quatro) anos por força do que dispõe o art. 109, inc. v do cp, tendo em vista que a pena concreta e definitiva estabelecida foi de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Declarada extinta a punibilidade do recorrente quanto ao delito do caput do art. 180 do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inc. IV do CP.

2 - VOTO MÉRITO: a decisão recorrida foi justa e se mostra perfeitamente adequada ao caso concreto, não comportando reparo a ser feito no que tange a materialidade, autoria do delito de receptação qualificada (art. 180, § 1º do CP).

3 - DECISÃO: por unanimidade, negou-se provimento ao apelo interposto, e de ofício declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal do apelante quanto ao delito do caput do art. 180 do código penal. E, outrossim, fixou-se, de ofício, o valor mínimo legalmente previsto à pena pecuniária em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato para o crime de receptação qualificada, de modo a suprir a referida omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 218623-2 (0026272-39.2007.8.17.0001) em que figuram como partes as acima referidas, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na sessão do dia 29/02/2016, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto, e de ofício DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL do Apelante quanto ao delito do caput do art. 180 do Código Penal. E, outrossim, FIXAR, de ofício, o valor mínimo legalmente previsto à pena pecuniária em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato para o crime de receptação qualificada, de modo a suprir a referida omissão. Tudo conforme consta do relatório e do(s) voto(s) que integram o presente julgado.

Recife, 29/2/2016.

Des. Antonio Carlos Alves da Silva

Relator

**002. 0000287-18.2010.8.17.1180
(0323572-5)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Apelado
Agravte
Advog
Advog
Agravdo
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Julgado em

Agravo Regimental na Apelação

: Riacho das Almas
: Vara Única
: J. F. S.
: Rui Nunes Silva Filho(PE017897)
: M. P. E. P.
: J. F. S.
: Paulo Roberto Leite Dias(PE012321)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: M. P. E. P.
: 1º Câmara Extraordinária Criminal
: Des. Antônio de Melo e Lima
: 0000287-18.2010.8.17.1180 (323572-5)
: 29/02/2016

AGRAVO REGIMENTAL IMPETRANDO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO POR SER MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. RAZÕES DO REGIMENTAL QUE NÃO SE PRESTAM PARA MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. EVIDENTE INTEMPESTIVIDADE NA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do agravo regimental na apelação nº 0000287-18.2010.8.17.1180 (0323572-5), em que figuram como partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo conforme consta no relatório e voto anexos, que passam a fazer parte deste julgado.

Recife, 29 de fevereiro de 2016.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

**003. 0050402-59.2008.8.17.0001
(0300358-7)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Apelado
Agravte
Advog
Agravdo
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Julgado em

Agravo Regimental na Apelação

: Recife
: 13ª Vara Criminal
: CARLOS ALBERTO DE FREITAS
: José Madson Amorim de Oliveira(PE008769)
: Ministério Público do Estado de Pernambuco
: CARLOS ALBERTO DE FREITAS
: José Madson Amorim de Oliveira(PE008769)
: Ministério Público do Estado de Pernambuco
: 1º Câmara Extraordinária Criminal
: Des. Antônio de Melo e Lima
: 0050402-59.2008.8.17.0001 (300358-7)
: 22/02/2016

AGRAVO REGIMENTAL IMPETRANDO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO POR SER MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. RAZÕES DO REGIMENTAL QUE NÃO SE PRESTAM PARA MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. EVIDENTE INTEMPESTIVIDADE NA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do agravo regimental na apelação nº 0050402-59.2008.8.17.0001 (0300358-7), em que figuram como partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Extraordinária Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo conforme consta no relatório e voto anexos, que passam a fazer parte deste julgado.

Recife, 22 de fevereiro de 2016.

Des. Antonio de Melo e Lima

Relator

ACÓRDÃOS CIVEIS

GRUPO DE CÂMARAS DIREITO PÚBLICO

Emitida em 14/03/2016

Relação No. 2016.05118 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO ÍNDICE DE

Advogado

Ordem Processo

Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)	006 0008243-94.2014.8.17.0000(0346005-7)
Francisco Pires Braga Filho(PE012505)	003 0005152-59.2015.8.17.0000(0384861-9)
Manoel Silva Gonzalez(BA013397)	001 0012116-68.2015.8.17.0000(0403167-0)
Rosa Izumi Fukushima(PE019107)	004 0007264-98.2015.8.17.0000(0389747-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0007264-98.2015.8.17.0000(0389747-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0008243-94.2014.8.17.0000(0346005-7)

Relação No. 2016.05118 de Publicação (Analítica)

001. 0012116-68.2015.8.17.0000 (0403167-0)

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Man

Agravte	: Lojas Le Biscuit S/A
Advog	: Manoel Silva Gonzalez(BA013397)
Agravdo	: Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco
Procdor	: Antonio César Caúla Reis
Embargante	: Lojas Le Biscuit S/A
Advog	: Manoel Silva Gonzalez(BA013397)
Embargado	: Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco
Procdor	: Antonio César Caúla Reis
Órgão Julgador	: Grupo de Câmaras de Direito Público
Relator	: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Proc. Orig.	: 0012116-68.2015.8.17.0000 (403167-0)
Julgado em	: 02/03/2016

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESTABILIDADE DA VIA RECURSAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. À UNANIMIDADE.

1. O caso é de embargos de declaração manejados contra acórdão lavrado em agravo regimental em sede de mandado de segurança, que manteve o acórdão que o extinguiu com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, e ainda com o art. 74, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

2. O mandado de segurança em questão foi extinto sem resolução de mérito em razão de questão já assente na jurisprudência deste Tribunal de Justiça, qual seja, a ilegitimidade passiva do Secretário da Fazenda Estadual para responder Mandado de Segurança na condição de autoridade coatora, em hipóteses que versem a respeito de discussões que envolvam créditos tributários, atividade que compete ao Diretor de Administração Tributária do Estado.

3 . A embargante interpõe estes aclaratórios tão somente para prequestionar a matéria constante nos seguintes dispositivos legais para acesso aos Tribunais de Superposição: (inciso LXIX do art. 5º e incisos I e II do art. 155 da CF/88; inciso I do art. 2º e inciso I do art. 12 da Lei Complementar 87/96; art. 1º e § 3º do art. 6º e inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009 (que disciplina o mandado de segurança; inciso I do art. 65 e inciso IV do art. 151 da Lei n.º 5.172/66 (CTN); art. 2º do Decreto n.º 37.561/2011; art. 19 do Convênio ICMS n.º 66/88; súmula 391 do STJ; súmula 213 do STJ; Lei n.º 5.172/1966 (CTN) e Lei n.º 9.250/1995).

4 . A questão trazida a juízo foi devidamente debatida por essa Corte quando do julgamento do acórdão no agravo regimental e mandado de segurança anteriores. Apesar de não haver por parte da embargante, propósito em apontar suposta omissão que implicaria em rediscussão da matéria fática e jurídica atrelada ao caso, mas, tão somente, a de prequestionar a matéria1, para acesso às Cortes Superiores, é de se ver que tal hipótese não se encontra contemplada nas situações descritas no artigo 535 do CPC.

5 . Cabe esclarecer ainda que, ante a inoccorrência de qualquer vício que enseje a interposição de embargos declaratórios, mesmo havendo o requerimento de prequestionamento explícito da matéria, os embargos também não merecem ser acolhidos nesse ponto, sob pena de contrariar o disposto no art. 535 do CPC.

6 . Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência acerca da referida matéria: (Embargos de Declaração: 113140-6/01; Relator: Santiago Reis. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Publicação: Nº DJ: 105 - Data da Publicação: 07/06/2005); (EDcl no REsp 720.706/SE, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE -, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 14/12/2012).

7. Embargos Declaratórios rejeitados. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima relacionadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Grupo de Câmaras de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sessão realizada no dia 02/03/2016, na forma do relatório e votos constantes das notas taquigráficas a seguir, unanimemente, REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, tudo na forma do relatório, votos e das notas taquigráficas, anexos que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 02/03/2016.

Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Relator

002. 0004646-54.2013.8.17.0000

(0303008-4)

Agravte

Procdor

Agravdo

Procdor

Embargante

Procdor

Embargado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Man

: MILENA RAMOS GALVÃO FERREIRA SOUZA

: Sabrina Pinheiro dos Praseres

: SECRETARIO DE SAUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES - PROCURADOR GERAL DO ESTADO e outros e outros

: Estado de Pernambuco

: Sabrina Pinheiro dos Praseres

: MILENA RAMOS GALVÃO FERREIRA SOUZA

: Sabrina Pinheiro dos Praseres

: Grupo de Câmaras de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: 0004646-54.2013.8.17.0000 (303008-4)

: 02/03/2016

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO CIDADÃO HIPOSSUFICIENTE. PACIENTE PORTADORA DE ESCLEROSE MÚLTIPLA REMITENTE RECORRENTE. MEDICAMENTO FINGOLIMODE (GILENYA). DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DE PROCEDIMENTO A CONTAMINAR A COMPREENSÃO DO JULGADO. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONSTITUEM MEIO HÁBIL AO REEXAME DA MATÉRIA, RESTRINGINDO-SE APENAS ÀS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

I - Cumpre ressaltar serem restritas as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, como dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, somente oponíveis quando presente omissão, obscuridade ou contradição, bem como, por construção pretoriana, erro material.

II - Na casuística, não há cogitar-se da presença de qualquer vício de procedimento no acórdão embargado, a justificar o pedido de declaração, desde que os pontos relevantes da lide foram apreciados pelo decisum recorrido.

III - De outro lado, o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (v. STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44).

IV - Os casos previstos para manifestação dos aclaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver, ainda que para efeito de prequestionamento, obscuridade, contradição ou omissão em questão (pontos controvertidos) sobre a qual deveria o órgão julgador pronunciar-se necessariamente.

V - Na espécie, a pretexto da existência de vícios de procedimento, os embargos estão sendo manuseados com o nítido propósito de discutir novamente a lide, inclusive com o revolvimento da prova - o que não é juridicamente possível.

VI - Rejeição dos embargos. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, tudo na conformidade do relatório, voto e das inclusas notas taquigráficas, que passam a integrar este julgado.

Recife, 2 de março de 2016.

Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

Relator

003. 0005152-59.2015.8.17.0000

(0384861-9)

Comarca

Impte.

Advog

Def. Público

Estag.

Impdo.

Procdor

Estag.

Embargte

Procdor

Procdor

Embargdo

Advog

Def. Público

Def. Público

Def. Público

Def. Público

Def. Público

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos à Execução

: Recife

: Sheyla Maria Arruda de Oliveira

: Francisco Pires Braga Filho(PE012505)

: Maria Cristina de A. Sakaki e outros e outros

: Thiago Lins Bazerra de Oliveira

: Secretário da Saúde do Estado de Pernambuco

: Francisco Tadeu Barbosa de Alencar e outros e outros

: Wládvia Magdalla Leite Batista

: Estado de Pernambuco

: Inês Almeida Martins Canavello

: Luciana Roffé de Vasconcelos

: Sheyla Maria Arruda de Oliveira

: Francisco Pires Braga Filho(PE012505)

: Maria Cristina de A. Sakaki

: Valéria Márcia de Barros Santos

: Rosalina Luíza Barros Moreira

: Ana Cristina Silva Pereira

: Leonardo Carneiro

: Grupo de Câmaras de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 0013769-52.2008.8.17.0000 (178238-9)

: 30/09/2015

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA PROCESSUAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. EXECUÇÃO EXTINTA. 1. Pretensão de execução provisória de multa processual, pendente julgamento de recurso extraordinário em repercussão acerca do tema em julgamento, fornecimento excepcional de medicamento de alto custo. 2. O pagamento de quantia pela Fazenda Pública, ao menos como regra, só deve ser admitida mediante a expedição de precatório ou RPV depois de se tornar definitivo o valor a ser pago. 3. Previsão do art. 100, § 5º, da CF, com redação dada pela EC nº 30/2009, que impõe restrições às execuções contra a Fazenda Pública, seja ela definitiva, seja ela provisória. 4. Doutrina citada. 5. Restrição constitucional que vem em defesa da supremacia do interesse público, salvaguardando-o de pagamentos decorrentes de demandas judiciais ainda não definitivas. 6. Questão pacificada no âmbito do STF. 7. Registrou-se ainda que não obstante tudo isso, havendo eventual descumprimento da ordem judicial, caberia à parte, sendo o caso e em tempo hábil, requerer o sequestro de quantia suficiente para satisfação da determinação, e não simplesmente hibernar durante meses para que, diante do decurso de tempo, pudesse obter com a complacência do Poder Judiciário, alta quantia pecuniária, por óbvio enriquecendo sem causa e causando ilegítimos e indesejáveis prejuízos aos contribuintes. 8. Essa multa pecuniária não possui caráter reparatório, senão visa coagir a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de entregar coisa, sendo assim acessória, e bem por isso fica pendente de condição resolutiva, qual seja, a procedência do provimento tutelado provisoriamente, tudo como forma de prestigiar a segurança jurídica e evitar que a parte venha a se beneficiar indevidamente de importância em dinheiro que posteriormente possa não fazer jus. 9. Embargos à execução julgados procedentes, julgada extinta a execução pioneira. 10. Carga sucumbencial fixada. 11. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos à execução nº 384861-9 e execução nº 362240-6, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Grupo Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em julgar os embargos procedentes, extinguindo a execução, nos termos da ementa supra, dos votos e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P. R. I.

Recife, 30 de 09 de 2015

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

**004. 0007264-98.2015.8.17.0000
(0389747-4)****Embargos de Declaração no Mandado de Segurança**

Impte.	: Lea Maria de Oliveira Pinto
Advog	: Rosa Izumi Fukushima(PE019107)
Impdo.	: Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco
Procdor	: Antonio César Caúla Reis e outro e outro
Embargante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Mirca de Melo Barbosa
Embargado	: Lea Maria de Oliveira Pinto
Advog	: Rosa Izumi Fukushima(PE019107)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: Grupo de Câmaras de Direito Público
Relator	: Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Proc. Orig.	: 0007264-98.2015.8.17.0000 (389747-4)
Julgado em	: 02/03/2016

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. EVEROLIMO (Afinitor 10mg). PACIENTE PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA ESTÁGIO IV. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECEDENTES DO STJ e TJPE. EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE.

- O Tribunal não está obrigado a analisar, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte. O julgador é livre para formar seu convencimento e decidir a questão sob os fundamentos que entender suficientes para a resolução da causa, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência e da legislação que entender serem aplicáveis.

- Inexistindo vício no decisório combatido e ausente qualquer um dos pressupostos necessários para o acolhimento dos aclaratórios, não há como se acolher os presentes embargos para efeito de prequestionamento.

- Precedentes do STJ e do TJPE.

- Embargos rejeitados à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Egrégio Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 389747-4, tudo de conformidade com o voto do Relator, o qual, devidamente revisto e rubricado, passa a integrar este julgado.

Recife, 02 de março de 2016.

Des. ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES

Relator

**005. 0012882-24.2015.8.17.0000
(0406137-4)****Mandado de Segurança**

Impte.	: ADELMO EXPEDITO DA CRUZ
Def. Público	: CRISTINA SAKAKI - DEFENSORA PÚBLICA
Reprte	: Gustavo Henrique Amariz Coelho Cruz
Impdo.	: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Antonio César Caúla Reis
Procdor	: Mirca de Melo Barbosa
Procurador	: Clênio Valença Avelino de Andrade
Órgão Julgador	: Grupo de Câmaras de Direito Público
Relator	: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
Julgado em	: 02/03/2016

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DO APARELHO RESPIRATÓRIO BIPAP CONTÍNUO. PACIENTE PORTADOR DE SÍNDROME DE APNEIA OBSTRUTIVA DO SONO (SAHOS) E DE ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA (CID 10 G12.2). RESPONSABILIDADE DO ESTADO. 1. De proêmio, afastou-se a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista a gravidade da situação que acomete o paciente Adeldo Expedito da Cruz, atestada pelos documentos acostados aos autos. 2. A necessidade/eficácia do aparelho solicitado e a impossibilidade de utilização de outros tratamentos disponibilizados pela SES/PE no combate aos efeitos da enfermidade restam evidenciadas pela apreciação da 'solicitação médica' e dos 'laudos médicos' acostados aos autos, subscritos pela Dra. Ana Rosa Melo Correa Lima (CRM 9088), do Centro Médico Octávio de Freitas, cujos conteúdos não foram contraditados, isto a satisfazer, segundo o entendimento jurisprudencial prevalente, o requisito da prova pré-constituída. 3. Anotou-se que a obrigação dos entes públicos com relação à prestação de serviços de saúde pública (incluindo o fornecimento de tratamentos/equipamentos essenciais) é comum, podendo ser demandada qualquer das esferas de governo (CF, art. 198). 4. No plano de fundo, é patente a gravidade da doença que aflige o impetrante, pelo que o fornecimento do aparelho solicitado é indispensável à efetividade aos direitos à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana, assegurados nos art. 5º e 196 da Constituição Federal. 5. Não se trata de prestação jurisdicional invasiva da seara administrativa, eis que a ordem apenas determina o cumprimento de obrigação já adrede imposta pela própria Constituição da República. 6. Segurança concedida em ordem a determinar à autoridade impetrada que assegure o fornecimento, ao impetrante, do aparelho respiratório BIPAP contínuo, necessário ao seu tratamento, conforme a 'solicitação médica' (fl. 27) e os 'laudos médicos' (fls. 28 e 48 e verso), subscritos pela Dra. Ana Rosa Melo Correa Lima (CRM 9088), do Centro Médico Octávio de Freitas. 7. Sem honorários, nos termos da Súmula 512 do STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 0406137-4, acima referenciado, acordam os Desembargadores integrantes do Grupo de Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder a segurança, nos termos do voto do relator, que integra o acórdão.

Recife, de de 2016 (data do julgamento).

Des. Francisco Bandeira de Mello

Relator

006. 0008243-94.2014.8.17.0000
(0346005-7)

Comarca

Vara

Autor

Autor

Autor

Autor

Autor

Autor

Autor

Autor

Advog

Advog

Réu

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Ação Rescisória

: Recife

: **5ª Vara da Fazenda Pública**

: JAILSON RIBEIRO DE SOUZA

: JOSUE PAULO DOS SANTOS

: José Carlos Leite

: José Alberto de Souza Lima

: JOÃO FELIX DA SILVA

: José Severino Filho

: Jorge José Leite

: JOSE DJALMA FERNANDES

: José Dário Pereira Lima

: José Nadilson da Silva

: Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: Gilson Silvestre Silva

: Clênio Valença Avelino de Andrade

: Grupo de Câmaras de Direito Público

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

: 02/03/2016

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA, DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA E DE AUSÊNCIA DE CAUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 488, II, DO CPC PREJUDICADA À UNANIMIDADE. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. NÃO CABIMENTO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Depreende-se com clareza dos autos que a pretensão dos autores é rescindir decisão que reconheceu a incidência do instituto da prescrição do próprio fundo de direito, sem levar em consideração o período de desmembramento do processo originário, violando frontalmente, em tese, o disposto no art. 219, § 2º, do CPC e a Súmula nº 106/STJ. 2. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada à unanimidade. 3. Preliminar de irregularidade de representação acolhida à unanimidade, na medida em que não foram juntadas oportunamente aos autos as procurações dos autores: JAILSON RIBEIRO DE SOUZA, JOSÉ SEVERINO FILHO, JORGE JOSÉ LEITE, JOSÉ ALBERTO DE SOUZA LIMA, JOSÉ DJALMA FERNANDES, JOSÉ DÁRIO PEREIRA LIMA e JOSÉ NADILSON DA SILVA, prosseguindo a presente ação em relação aos demais autores. 4. Preliminar de ausência de caução nos termos do art. 488, II, do CPC prejudicada à unanimidade, pois o presente feito foi processado regularmente sob o manto da gratuidade concedida de forma implícita. 5. Mérito. A ação rescisória constitui medida excepcional que deve ser manejada para desconstituir decisão judicial de mérito, nas hipóteses aventadas no art. 485 do CPC. 6. A suposta ocorrência de erro de fato, a implicar violação do art. 219, §2º, do CPC e Súmula nº 106/STJ, e adequação do art. 485, IX, do CPC, no caso concreto, constitui verdadeira tentativa de rediscussão de questões preclusas da ação originária, contrariando os efeitos da preclusão pro judicato de há muito materializada, o que inviabiliza a rescisão requerida. 7. Precedentes do STJ citados. 8. Ação julgada improcedente em relação aos autores remanescentes, com as consequências processuais pertinentes, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de ação rescisória nº 346005-7, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Grupo de Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, em acolher a de irregularidade de representação e prejudicar a de ausência de caução nos termos do art. 488, II, do CPC e, no mérito, unisonamente, em julgar improcedente a pretensão rescisória, nos termos da ementa supra, dos votos, e da resenha em anexo, que fazem parte integrante deste julgado.

P. R. I.

Recife, 02 de março de 2016

Des. Ricardo Paes Barreto - Relator

ACÓRDÃOS CIVEIS**GRUPO DE CÂMARAS DIREITO PÚBLICO**

Emitida em 14/03/2016

Relação No. 2016.05119 de Publicação (Analítica)**PUBLICAÇÃO****ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**

Antônio Crisanto Tavares de Melo(PE025682)	005 0013921-95.2011.8.17.0000(0232395-5/02)
Carlos Alberto Pinto Neto(PE023509)	001 0000067-58.2016.8.17.0000(0419867-2)
Gesner Xavier Capristano Lins(PE021396)	001 0000067-58.2016.8.17.0000(0419867-2)
JOSÉ RODRIGO DA SILVA(PE033960)	004 0011556-29.2015.8.17.0000(0400811-1)
LEONARDO PESSOA(PE034649)	002 0010901-57.2015.8.17.0000(0398913-7)
Oswaldo Cruz Gouveia(PE014744)	006 0015418-08.2015.8.17.0000(0416437-2)
Rafael Magalhães Franca - OAB/PE 37.574	001 0000067-58.2016.8.17.0000(0419867-2)
Rodolfo Domingos de Souza(PE013208)	003 0008829-78.2007.8.17.0000(0157992-8)
Sandra Maria da Silva(PE013670)	004 0011556-29.2015.8.17.0000(0400811-1)
Susy de A. Paes Leme(PE017319)	004 0011556-29.2015.8.17.0000(0400811-1)
Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)	002 0010901-57.2015.8.17.0000(0398913-7)
TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)	004 0011556-29.2015.8.17.0000(0400811-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0011556-29.2015.8.17.0000(0400811-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0015418-08.2015.8.17.0000(0416437-2)

Relação No. 2016.05119 de Publicação (Analítica)**001. 0000067-58.2016.8.17.0000
(0419867-2)****Mandado de Segurança**

Impte.	: Juliana Magalhães Franca
Advog	: Gesner Xavier Capristano Lins(PE021396)
Advog	: Carlos Alberto Pinto Neto(PE023509)
Advog	: Rafael Magalhães Franca - OAB/PE 37.574
Impdo.	: Procurador Geral de Justiça do Estado de Pernambuco
Procurador	: Clênio Valença Avelino de Andrade
Órgão Julgador	: Grupo de Câmaras de Direito Público
Relator	: Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Julgado em	: 02/03/2016

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO E ANALISTA MINISTERIAL DO MPPE. PRETENSÃO DE APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CARGO ANTERIOR DESEMPENHADO NA MESMA INSTITUIÇÃO, PARA FINS DE PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARGOS COM ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DISTINTOS. A LEI ESTADUAL Nº 12.956/05, EM SEU ART. 7º, VI, TRAZ O CONCEITO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL COMO SENDO A MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR NO MESMO CARGO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Egrégio Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em DENEGAR a segurança, tudo de conformidade com os votos anexos, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 02 de março de 2016.

Des. ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES

Relator

002. 0010901-57.2015.8.17.0000
(0398913-7)

Impte.

Advog

Advog

Impdo.

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Mandado de Segurança

: ROBSON DO MONTE ANDRE

: Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)

: LEONARDO PESSOA(PE034649)

: Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, Sr. Alessandro Carvalho

Liberato de Mattos

: Antonio César Caúla Reis

: Clênio Valença Avelino de Andrade

: Grupo de Câmaras de Direito Público

: Des. Luiz Carlos Figueirêdo

: 17/02/2016

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR REJEITADA. REMOÇÃO DE SERVIDOR EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO DE ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO IMPLÍCITA AO ATO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE IMANENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA INEQUÍVOCA DO ABUSO OU DESVIO DE FINALIDADE ALEGADOS. ATO DE REMOÇÃO QUE INTEGRA CONJUNTO DE PROVIMENTOS VOLTADOS À MELHORIA DA EFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Não se ignora a inexistência de prerrogativa funcional de inamovibilidade aos servidores públicos em geral, garantia apenas franqueada aos magistrados e membros do Ministério Público. Outorga-se, pois, à Administração poder discricionário para decidir sobre a lotação de seus servidores, podendo, inclusive, removê-los segundo critérios de conveniência e de oportunidade no caso, baseado no interesse da Administração (inciso I, art. 13 da Lei nº 6425/72), sem que isto configure qualquer ilegalidade.

2. Tal potestade tem fundamento no próprio Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, de modo que, exsurgindo implícita no próprio ato a motivação voltada ao atendimento do interesse público integrante das remoções ex officio que integrem um movimento de remanejamento/reestruturação de grande porte, com vistas à melhor eficiência na prestação do serviço público, para que a sua presunção de legalidade possa ser afastada, mister se faz a produção de prova inequívoca do abuso ou desvio de finalidade deduzidos.

3. In casu, o impetrante, malgrado se valha da via mandamental, não logrou êxito em instruir seu pleito com documentação que comprovasse de plano eventual desvio de finalidade ou prática de abuso por parte da autoridade indigitada coatora, consistente em perseguição ou favorecimento de outrem, sendo certo que a mera alegação de ausência de motivação especificada não é suficiente a infirmar a presunção de legalidade do ato administrativo de remoção, sob pena de engessamento da Administração Pública.

4. Some-se a isso o fato de que a Portaria nº 4085, de 10 de agosto de 2015, do Secretário de Defesa Social, integra um conjunto de outros atos de igual conteúdo, pertinentes ao reordenamento do quadro de servidores da Secretaria de Defesa Social, voltadas à melhoria da eficácia da prestação do serviço público.

5. À unanimidade, rejeitou-se a preliminar de ausência de prova pré-constituída e, no mérito, por maioria de votos, denegou-se a segurança pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 0398.913-7, da Comarca de Recife, em que figura, como impetrante, Robson do Monte André e, como impetrado, o Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, em rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita, por ausência de prova pré-constituída e, no mérito, por maioria, em denegar a segurança, tudo de conformidade com os votos em anexo, os quais, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 17 de fevereiro de 2016.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

003. 0008829-78.2007.8.17.0000
(0157992-8)

Comarca

Ação Originária

Autor

Advog

Estag.

Réu

Procdor

Autos Complementares

Autos Complementares

Embargos à Execução

: Recife

: 01462111 Mandado de Segurança Mandado de Segurança

: Cleiber Lira de Mendonça

: Rodolfo Domingos de Souza(PE013208)

: Sineilton Câmara de Sousa e Silva

: Fazenda Pública Estadual

: Francisco Tadeu e outro e outro

: 00462640 Mandado de Segurança Mandado de Segurança

: 0046264001 Embargos de Declaração Embargos de Declaração

Autos Complementares	: 01462111 Execução Execução
Embargte	: Estado de Pernambuco
Procdor	: JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO
Embargdo	: Cleiber Lira de Mendonça
Advog	: Rodolfo Domingos de Souza(PE013208)
Estag.	: Sineilton Câmara de Sousa e Silva
Órgão Julgador	: Grupo de Câmaras de Direito Público
Relator	: Des. José Ivo de Paula Guimarães
Proc. Orig.	: 0010393-29.2006.8.17.0000 (146211-1)
Julgado em	: 02/03/2016

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. OPOSIÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1 - Compulsando os autos, verifica-se que o título executivo judicial transitou em julgado em 27/08/2003 (fls. 97, do agravo de instrumento nº 84.231-5) e em 21/11/2006 foi requerida a execução, portanto, dentro do prazo legal.

2 - Entende-se que a pretensão do embargado não ofende a coisa julgada estabelecida pelo acórdão lavrado nos autos do Mandado de Segurança(Ação Originária), que determinou o pagamento do soldo com base na Lei nº 11.216/1995, além das diferenças e reflexos remuneratórios. A planilha apresentada nos autos da execução, também acostada às fls. 05/08 dos presentes autos, levou em consideração todos os pontos colocados no título executivo, inclusive, quanto ao período pleiteado.

3 - Oposição Improcente.

4 - Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos à Execução nº 0157992-8, em que figura como embargante o Estado de Pernambuco e como embargado Cleber Lira de Mendonça. Acordam os Desembargadores que integram o Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada no dia 02/03/2016, à unanimidade de votos, em conhecerem da ação acima descrita, para julgar improcedente o pedido formulado, tudo na conformidade dos votos e do Relatório proferidos neste julgamento.

Recife, 02/03/2016

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

004. 0011556-29.2015.8.17.0000#Ação Rescisória

(0400811-1)

Comarca	: Carpina
Vara	: Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina
Autor	: PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO CARPINA/PE
Advog	: JOSÉ RODRIGO DA SILVA(PE033960)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Réu	: SINSEMUC - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARPINA, PAUDALHO, ITAQUITINGA, ALIANÇA, VICÊNCIA, MACAPARANA, BUENOS AIRES, TRACUNHAÉM E LAGOA DO CARRO DO ESTADO DE PE.
Advog	: Sandra Maria da Silva(PE013670)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Autor	: MUNICIPIO DE CARPINA
Advog	: TIAGO DE LIMA SIMÕES(PE033868)
Réu	: SINSEMUC - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARPINA, PAUDALHO, ITAQUITINGA, ALIANÇA, VICÊNCIA, MACAPARANA, BUENOS AIRES, TRACUNHAÉM E LAGOA DO CARRO DO ESTADO DE PE.
Advog	: Sandra Maria da Silva(PE013670)
Advog	: Susy de A. Paes Leme(PE017319)
Procurador	: Clênio Valença Avelino de Andrade
Órgão Julgador	: Grupo de Câmaras de Direito Público
Relator	: Des. José Ivo de Paula Guimarães
Revisor	: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Proc. Orig.	: 0002066-38.2009.8.17.0470 (321653-7)
Julgado em	: 02/03/2016

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO E ILEGITIMIDADE DO PREFEITO. COMPARECIMENTO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. PROCURADOR MUNICIPAL NÃO DETÉM PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO NÃO ENSEJA O MANEJO DE RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA AMPLAMENTE DISCUTIDA NO CURSO DO JULGADO RESCINDENDO. À UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGOU-SE IMPROCEDENTE A RESCISÓRIA.

1. Inexistente, na espécie, a mencionada nulidade relativa à citação do Município de Carpina, isto porque, além do fato do prefeito ser o representante legal da edilidade, o minucioso exame do processo indica que o município de carpina teve sim a oportunidade de comparecer aos autos originários para rebater as alegações do autor, o que se verifica através da petição acostada às fls. 822, onde a municipalidade, através de sua advogada constituída, defende o ato impugnado e presta esclarecimentos pontuais quanto à situação de algumas das servidoras demandantes, em complemento à contestação antes manejada, não havendo assim que se falar em prejuízo capaz de ocasionar a rescisão do julgado.

2. Melhor sorte não colhe o autor no que tange à arguição de nulidade - a partir da publicação da sentença - em decorrência da ausência de intimação pessoal da fazenda municipal, através de seus procuradores, isto porque, nos termos da sedimentada orientação do STJ, a prerrogativa de intimação pessoal é conferida somente aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se estendendo aos Procuradores Estaduais e Municipais, ressalvadas as situações legalmente previstas.

3. Quanto à ausência de intimação do município para fins de produção de provas e manifestação quanto a documentos novos acostados, o exame dos autos indica a inoccorrência de cerceamento a direito de defesa, haja vista o fato da questão de mérito controvertida ser unicamente de direito, possibilitando a incidência do art. 330, I, do CPC.

4. No mais, em relação à alegação de suspeição da juíza de piso, trata-se de matéria preclusa, porquanto não questionada em momento processual oportuno, não constituindo, assim, motivo apto a ensejar o manejo de ação rescisória. Com efeito, de acordo com o art. 485, II, do Código de Processo Civil, apenas a sentença de mérito, transitada em julgado, proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente pode ser objeto de rescisória.

5. Por derradeiro, a ação rescisória é demanda de impugnação de caráter excepcional, que só tem cabimento nas hipóteses estritas do artigo 485 do Código de Processo Civil, não cabendo interpretação extensiva ou analógica das hipóteses arroladas *numerus clausus*, não sendo admissível nesta ação a correção de eventual injustiça da decisão rescindenda nem o reexame da prova.

6. No caso em concreto, a matéria de mérito agitada no bojo do presente instrumento rescisório, além de ter sido abordada de forma exauriente na sentença exarada nos autos originários, fora objeto de manifestação em sede da decisão terminativa rescindenda, onde restou assentado o entendimento já consagrado no âmbito desta Corte no sentido de que a vantagem conhecida como "gratificação pó de giz" deriva do exercício normal das atribuições próprias do cargo de professor, devendo ser paga no percentual estabelecido pela Lei Municipal nº 1.072/98, em seu art. 39, V, qual seja, 50% (cinquenta por cento) do vencimento do professor.

7. Desta feita, não se vislumbra flagrante afronta direta a texto legislativo, mas sim pleito de reexame de matéria e análise da justiça da decisão, constituindo o feito rescisório verdadeiro sucedâneo recursal, prática esta amplamente vedada no âmbito da jurisprudência do STJ.

8. À unanimidade de votos, foi julgada improcedente a Ação Rescisória, tendo a parte autora sido condenada nas custas processuais e em honorários advocatícios no patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Ação Rescisória nº 0400811-1, em sessão realizada no dia 02/03/2016, ACORDAM os integrantes do Grupo de Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em julgá-la improcedente, condenando a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tudo nos termos do relatório, voto e demais elementos constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

P. e I.

Recife, 02/03/2016.

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

**005. 0013921-95.2011.8.17.0000
(0232395-5/02)**

Impte.
Advog
Impdo.
Procdor
Embargante
Procdor
Embargado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Julgado em

Embargos de Declaração

: Rosilda Cabral de Andrade Ferreira
: Antônio Crisanto Tavares de Melo(PE025682)
: Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco
: Catarina de Sá Guimarães Ribeiro
: Estado de Pernambuco
: Catarina de Sá Guimarães Ribeiro
: Rosilda Cabral de Andrade Ferreira
: Antônio Crisanto Tavares de Melo(PE025682)
: Grupo de Câmaras de Direito Público
: Des. Jorge Américo Pereira de Lira
: 0000867-62.2011.8.17.0000 (232395-5)
: 02/03/2016

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO CIDADÃO HIPOSSUFICIENTE. PACIENTE PORTADORA DE DIABETES MELLITUS. INSULINA LANTUS - GLARGINA. DEVER

CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO DE PROCEDIMENTO A CONTAMINAR A COMPREENSÃO DO JULGADO. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONSTITUEM MEIO HÁBIL AO REEXAME DA MATÉRIA, RESTRINGINDO-SE APENAS ÀS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

I - Cumpre ressaltar serem restritas as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, como dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, somente oponíveis quando presente omissão, obscuridade ou contradição, bem como, por construção pretoriana, erro material.

II - Na casuística, não há cogitar-se da presença de qualquer vício de procedimento no acórdão embargado, a justificar o pedido de declaração, desde que os pontos relevantes da lide foram apreciados pelo decisum recorrido.

III - De outro lado, o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (v. STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44).

IV - Os casos previstos para manifestação dos aclaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver, ainda que para efeito de prequestionamento, obscuridade, contradição ou omissão em questão (pontos controvertidos) sobre a qual deveria o órgão julgador pronunciar-se necessariamente.

V - Na espécie, a pretexto da existência de vícios de procedimento, os embargos estão sendo manuseados com o nítido propósito de discutir novamente a lide, inclusive com o revolvimento da prova - o que não é juridicamente possível.

VI - Rejeição dos embargos. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, tudo na conformidade do relatório, voto e das inclusas notas taquigráficas, que passam a integrar este julgado.

Recife, 2 de março de 2016.

Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

Relator

006. 0015418-08.2015.8.17.0000
(0416437-2)

Impte.
Advog
Advog
Impdo.
Procdor
Procdor
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Julgado em

Mandado de Segurança

: MAVIAEL MENDES CARNEIRO
: Oswaldo Cruz Gouveia(PE014744)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: Antonio César Caúla Reis
: Marcos José Santos Meira
: Clênio Valença Avelino de Andrade
: Grupo de Câmaras de Direito Público
: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
: 02/03/2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PORTADOR DE ADENOCARCINOMA DE PRÓSTATA COM METÁSTASES ÓSSEAS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEITADAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO CONHECIDA. MÉRITO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Prefaciais de ilegitimidade passiva e ausência de prova pré-constituída rejeitadas. 2. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não conhecida. 3. Mérito. Restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, conforme documentação colacionada aos autos, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna, sem que haja malferimento do princípio constitucional da legalidade, em face da harmonização dos princípios constitucionais. 4. Existência, nos autos, de documentação comprobatória que atesta a necessidade do uso da medicação pleiteada no tratamento de saúde do impetrante. 5. Extrai-se dos autos que o impetrante tem 75 (setenta e cinco) anos de idade, é portador de Adenocarcinoma de próstata com metástases ósseas, resistente a castração hormonal (CID C 61.9), necessitando urgentemente do medicamento, ABIRATERONA (ZYTIGA) 250 mg, na dose inicial de 4 (quatro) comprimidos por dia, prescrito, sem, contudo, possuir recursos financeiros para adquiri-lo. 6. Segundo o médico especialista do IMIP, estabelecimento de saúde habilitado como UNACON - Unidade de Alta Complexidade em Oncologia pela Portaria SAS-MS nº 140, de 27/02/2014, Dr. Hélio Fonseca, CRM-PE 10610, laudo médico, de fls. 24, a única opção de tratamento clínico para o impetrante seria a utilização do referido medicamento para a melhor evolução da doença, com benefício tanto nos sintomas como na sobrevida. 7. Frise-se ainda, que, às fls. 27, constata-se que a droga não foi avaliada pela CONITEC, para fins de incorporação à listagem oficial do SUS, entretanto, a indicação da droga é para "câncer de próstata metastático resistente à castração", como indicado no referido documento, que é o caso do impetrante. 8. O Grupo de Câmaras de Direito Público desta Corte de Justiça tem entendido que a negativa no fornecimento de medicamento que possa levar o paciente à morte implica em desrespeito ao direito fundamental de acesso universal e igualitário à saúde, garantido constitucionalmente, que é de responsabilidade do Estado. 9. Precedentes desta Corte de Justiça. 10. Súmula nº 18 do TJPE. 11. Segurança concedida à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do mandado de segurança nº 416437-2, acima referenciado, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Grupo de Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data e à unanimidade, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de prova pré-constituída e não conhecer a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, em conceder a segurança pleiteada, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P. R. I.

Recife, 02 março de 2016

Des. Ricardo Paes Barreto - Relator

ACÓRDÃOS CIVEIS

3ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO

Emitida em 14/03/2016

Relação No. 2016.05120 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE
PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

ARCELINO FERNANDES DE OLIVEIRA(PE000911A)	003 0002301-89.2012.8.17.0990(0407737-8)
Antônio Luiz de Moura Apolinário(PE008004)	006 0002400-78.2011.8.17.1480(0411123-3)
Antônio Luiz de Moura Apolinário(PE008004)	007 0000553-70.2013.8.17.1480(0399823-2)
ELTON EUCLIDES FERNANDES(SP258692)	004 0024031-48.2014.8.17.0001(0413749-5)
RODRIGO NASCIMENTO LINS(PE036436)	005 0002909-10.2014.8.17.1090(0411593-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0002301-89.2012.8.17.0990(0407737-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0024031-48.2014.8.17.0001(0413749-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0002909-10.2014.8.17.1090(0411593-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007 0000553-70.2013.8.17.1480(0399823-2)

Relação No. 2016.05120 de Publicação (Analítica)

001. 0028057-07.2005.8.17.0001
(0399349-1)

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Agravte

Procdor

Agravdo

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Agrav na Apelação

: Recife

: 2ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais

: Município do Recife

: José de Albuquerque Vilarinho Filho

: AFONSO ASSIS DE HOLANDA

: Município do Recife

: OSWALDO NAVES VIEIRA JÚNIOR

: AFONSO ASSIS DE HOLANDA

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Luiz Carlos Figueirêdo

: 0028057-07.2005.8.17.0001 (399349-1)

: 01/03/2016

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO. MÉRITO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO MATERIAL. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 02 E 05 DA PORTARIA Nº 1 DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DO TJPE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em que pese o inconformismo da parte ora recorrente, tenho em mente que o decisum vergastado não se afigura merecedor de reprimenda, bastando reafirmar os fundamentos ali adotados para também repelir este seu Agravo Legal.

2. Na hipótese em apreço, verifico que a ação de execução fiscal em questão, lastreada na CDA que se vê reproduzida às fls. 03 dos autos, fora distribuída virtualmente em 30/08/2005. Posteriormente, o Juízo a quo, atinando para o decurso de tempo superior a 05 (cinco) anos desde a constituição do crédito tributário, extinguiu o processo com resolução meritória, ante a ocorrência da prescrição material, sem que houvesse o efetivo despacho ordenador da citação, que interromperia a prescrição - posto que a ação foi ajuizada depois das alterações provocadas pela Lei Complementar nº 118/2005.

3. Ainda sobre o despacho inicial, destaco o Enunciado nº 02, da Portaria nº 01 do Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE, publicada no Diário de Justiça de Pernambuco em 29 de julho de 2014: Enunciado nº 02: "Nos executivos fiscais do Município do Recife, distribuídos no período de 11 de abril de 2004 até 31 de dezembro de 2008 (prazo final de vigência do Convênio nº 037/2004), é válido o despacho inicial por assinatura digitalizada do magistrado apenas quando a materialização dos respectivos autos ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, em conformidade com o disposto no art. 257, do CPC. (aprovado por maioria, vencido o Des. Bandeira de Mello)".

4. Do compulsar dos autos, verifico que a distribuição da ação deu-se, virtualmente, em 30/08/2005, porém, o processo chegou às mãos do magistrado, materializando-se, de fato, apenas em 06/08/2009 (fls. 04), ou seja, quase 04 (quatro) anos após a constituição dos créditos tributários perseguidos (IPTU e Taxa de Limpeza Pública), só havendo de se falar em atuação do Poder Judiciário a partir desta data, infirmo o argumento de que fora o Judiciário responsável pelo retardo citatório - inaplicável, assim, a Súmula nº 106 do STJ.

5. A materialização tardia dos autos, no presente caso, demonstrando a inércia da edilidade na persecução dos créditos tributários devidos pelo executado, impõe o reconhecimento da nulidade desta ação executiva, nos termos do Enunciado nº 05 da retrocitada Portaria: Enunciado nº 05: "É vedada a materialização de autos de executivos fiscais do Município do Recife, distribuídos eletronicamente de 11 de abril de 2004 até 31 de dezembro de 2008 (prazo de vigência do Convênio 037/2004), após o dia 31 de dezembro de 2008 (termo ad quem do referido Convênio 037/2004), por ausência, a partir de então, de convenção vigente, salvo se a materialização se efetivar no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do termo final do reportado convênio (31.12.2008), a teor do disposto no art. 257, do CPC, salvo ato posterior do juízo que o convalide, determinando o prosseguimento da execução".

6. Considerando que a presente execução fiscal é relativa a tributo sujeito ao lançamento de ofício, no caso, IPTU e Taxa de Limpeza Pública dos anos de 2001, 2002 e 2003 (CDA de fl. 03), o dies a quo do prazo prescricional ocorreu respectivamente em 31/01/2002, 31/01/2003 e 31/01/2004, levando-se em conta que não houve nenhum processo administrativo, sendo o dies ad quem, por consequência, em 31/01/2007, 31/01/2008 e 31/01/2009, nos termos do art. 174 do CTN. Findo, portanto, o prazo prescricional para cobrança do crédito tributário, ausente o tempestivo marco interruptivo da prescrição material.

7. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Agravado na Apelação Cível de nº. 0399349-1, em que figuram, como agravante, o MUNICÍPIO DO RECIFE, e, como agravado, AFONSO ASSIS DE HOLANDA.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, em negar provimento ao presente recurso, tudo conforme relatório e votos em anexo que, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 01 de março de 2016.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

**002. 0079251-17.2003.8.17.0001
(0384452-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Procdor

Agravte

Procdor

Agravdo

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Agravado na Apelação

: Recife

: **2ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais**

: Município do Recife

: GUSTAVO MACHADO

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Anselma Nunes Bandeira de Mello

: Município do Recife

: José de Albuquerque Vilarinho Filho

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Anselma Nunes Bandeira de Mello

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Luiz Carlos Figueirêdo

: 0079251-17.2003.8.17.0001 (384452-0)

: 01/03/2016

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS IMOBILIÁRIAS. EXTINÇÃO DO FEITO POR NULIDADE DA CDA. NÃO MENCIONADA ESPECIFICAMENTE A DISPOSIÇÃO DE LEI EM QUE FOI FUNDADO. REQUISITO EXIGIDO NO ART. 202 DO CTN E §§ 5º E 6º DO ART. 2º DA LEI N. 6.830/80. ANULAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÍVOCA

1. É imperativo que conste do Termo de Inscrição e, posteriormente, da CDA, a indicação do dispositivo legal que fundamenta o débito, nos termos dos arts. 202, III, do CTN e 2º, §5º, III da Lei nº 6.830/80, não bastando, para tanto, designar tal ou qual lei de maneira genérica: exige-se a pontuação do dispositivo específico, do artigo em que resta estabelecida a obrigação. Trata-se de representação da estrita legalidade na CDA, posto que fenômenos de incidência tributária e punitiva não prescindem da tipicidade legal, como se pode verificar, a título de exemplo, no art. 97, I e V, do CTN.

2. Faz-se mister pontuar que os requisitos legais para a validade da CDA, inscritos no já mencionado art. 202, do CTN, não possuem cunho formal, mas essencial, permitindo ao devedor a correta identificação do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal

e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, obstando, assim, qualquer cerceamento de defesa relativo ao executado. Tratam-se, inclusive, de requisitos que devem ser atendidos para revestir a inscrição da dívida ativa de liquidez e certeza.

3. Apesar dos artigos 203, do CTN, e 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80, outorgarem à Fazenda Pública a possibilidade de substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa no curso da execução fiscal, tal prerrogativa possui limitações, posto que, nos termos da Súmula 392, do STJ, o ato de emendar ou substituir a CDA somente poderá ocorrer até a decisão de primeira instância e, ainda, nas hipóteses de mera correção de erro formal ou material, diretamente relacionado com as dívidas constantes no título executivo. Tais erros, desta forma, restringem-se à certidão, restando vedada, portanto, qualquer alteração que modifique o próprio lançamento dos tributos, o que, por sua vez, demanda a realização de um novo lançamento, obstando, assim, a aplicação da Súmula 392, do STJ, bem como do art. 284, do CPC, ou, ainda, dos artigos 203, do CTN, e 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80.

4. Inobstante, saliente-se que, em contradição ao alegado em sede de Apelação pela edilidade, inexistente previsão legal que obrigue o juízo a determinar providência quanto à substituição do título executivo eivado de vícios. A substituição da CDA independe de qualquer impulso oficial. Esgotado o prazo previsto pelo artigo 203 do CTN para substituição da CDA, em caso de deficiência que afronte as exigências do artigo 202 do CTN, o título executivo estará sujeito à cominação de nulidade.

5. Ademais, importante frisar que, se o objetivo da prerrogativa conferida à Fazenda Pública pelos artigos 203, do CTN, e 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80, é enaltecer o princípio da economia processual, intimar previamente a edilidade a se manifestar sobre a emenda ou a substituição da CDA, quando impossível fazê-lo, não teria qualquer lógica, posto que, afora tais casos, não há quaisquer pontos controvertidos a esclarecer: a CDA padecerá de nulidade insuperável, pois o vício que a acomete se encontra, em última análise, no próprio lançamento dos tributos perseguidos.

6. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Agravo na Apelação Cível de nº. 0384452-0, em que figuram, como agravante, o Município de Recife, e, como agravado, o estado de Pernambuco.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, unanimemente, em negar provimento ao presente Agravo Legal, tudo conforme relatório e votos em anexo que, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 01 de março de 2016.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

003. 0002301-89.2012.8.17.0990
(0407737-8)

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Advog

Agravte

Procdor

Agravdo

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Agravo na Apelação / Reexame Necessário

: Olinda

: **2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**

: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - Funape

: PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO

: LUCIANO GALVÃO DAMASIO DA SILVA e outro e outro

: ARCELINO FERNANDES DE OLIVEIRA(PE000911A)

: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - Funape

: PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO

: LUCIANO GALVÃO DAMASIO DA SILVA

: TATIANA GALVÃO DAMÁSIO DA SILVA

: ARCELINO FERNANDES DE OLIVEIRA(PE000911A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Luiz Carlos Figueirêdo

: 0002301-89.2012.8.17.0990 (407737-8)

: 01/03/2016

EMENTA: Direito Administrativo e Processual Civil. Ação Previdenciária. Reexame Necessário e Apelação. Recurso de Agravo contra decisão terminativa que negou seguimento à reexame necessário, tendo por prejudicado o voluntário, nos termos do artigo 557 do CPC. Alegação de declaração de invalidez do beneficiário após sua maioria. Alegação de ocorrência de prescrição em razão pedido habilitação como pensionista. Alegação de vedação legal ao pleito por falta de atendimento dos requisitos previstos no art. 27 da Lei Complementar nº 28/2000. Apreciação. Ausência de confronto analítico da tese recursal em face da decisão increpada. Aplicação ao caso do previsto na alínea "b" do artigo 27 da LC nº 28/2000. Invalidez do beneficiário caracterizada antes do falecimento da segurada. Inocorrência de decurso prescricional por se tratar de absolutamente incapaz, consoante jurisprudência hodierna dos Tribunais Superiores. Vedação legal afastada. Conclusão. Tese recursal improcedente. Decisão agravada fundada em lei e jurisprudência dominante. Confronto jurisprudencial estabelecido e não refutado, nos termos do artigo 557 do CPC. Insustentabilidade da argumentação jurídica recursal. 1. Insustentável o recurso de agravo que não se presta ao propósito de contrapor os fundamentos da decisão agravada, proferida nos moldes do artigo 557 do CPC, à vista da jurisprudência dominante.

2. Aplica-se o previsto na alínea "b" do artigo 27 da Lei Complementar nº 28/2000, quando a invalidez do beneficiário se apresenta comprovada nos autos antes do falecimento do segurado. 3. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário dos Tribunais Superiores, não ocorre o decurso do prescricional do absolutamente incapaz. 4. Atendidos os requisitos específicos da norma não subsiste vedação legal à concessão de benefício previdenciário. Com ser assim, dado o confronto jurisprudencial e restando inatacada em seus fundamentos, a decisão é de ser mantida. Terminativa confirmada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo no DGO/Apeação, nº 407737-8, da Comarca de Olinda, em que figuram como Recorrente a Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, e como Recorrido Luciano Galvão Damásio da Silva.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, unanimemente, em manter a decisão recorrida em seus fundamentos, nos termos dos votos em anexo, os quais ficam fazendo parte integrante deste.

Recife, 01 de março de 2016.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

004. 0024031-48.2014.8.17.0001

(0413749-5)

Comarca

Vara

Autos Complementares

Autor

Procdor

Réu

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: 03405503 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: Estado de Pernambuco

: Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa

: SANDRA MARIA DE MOURA

: ELTON EUCLIDES FERNANDES(SP258692)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

: Des. Luiz Carlos Figueirêdo

: 01/03/2016

EMENTA. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESÁRIO. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PELO ESTADO. DIREITO À VIDA. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS EXPRESSO NO TEXTO DE 1988. ENTENDIMENTO PACIFICADO. MULTA COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DO ESTADO INDICAR EQUIPAMENTO DIFERENTE DO PRESCRITO PELO MÉDICO. VALOR DE HONORÁRIOS RAZOÁVEL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. APELO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

1. Tenho em mãos Reexame Necessário e Apelo Voluntário interposto pelo Estado de Pernambuco contra sentença que, nos autos de ação ordinária, condenou a Fazenda Pública Estadual a realizar o procedimento de MASTOIDECTOMIA com colocação de APARELHO DE VIBRAÇÃO ÓSSEA IMPLANTADA NA CALOTA CRANIANA (BAHA). Fixou multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) no caso de atraso ou descumprimento. Condenou o Estado de Pernambuco nas custas processuais e em honorários advocatícios fixados em R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais).

2. O Estado de Pernambuco apresentou apelo às fls. 137/148, onde pede a reforma da sentença para que os pedidos da apelada sejam julgados improcedentes e, subsidiariamente, reclama a exorbitância da multa fixada e do valor dos honorários advocatícios.

3. A pretensão formulada pela autora encontra amparo no Texto Constitucional, o qual proclama que a saúde é direito de todos (social) e dever do Estado (art. 196), devendo ser integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, II). É certo, por outro lado, que o atendimento integral compreende o fornecimento dos tratamentos necessários aos pacientes.

4. Como elemento probante, constato que, no caso em comento, a autora acostou aos autos declaração de pobreza apresentou laudo médico e solicitação que narram a patologia, o que revela não dispor de quaisquer condições para arcar com o tratamento em questão, além do sofrimento pelo qual vem passando.

5. Desse modo, resta consignado que a autora necessita do tratamento requerido por expressa indicação de profissional competente e não tem condições financeiras de custeá-lo, é irretorquível a obrigação do Estado, por qualquer de seus entes, de provê-la, sendo irrelevante a existência, ou não, de Portaria que autorize a sua realização, mormente porque muitos dos tratamentos convencionais encontram-se obsoletos diante das novas descobertas da medicina.

6. Como se sabe, compete ao Estado conjuntamente com a União e os Municípios velar pelo respeito à vida e à saúde, direitos esses constitucionalmente garantidos, cabendo-lhes, inclusive, no desempenho dessa tarefa, o provimento dos tratamentos adequados aos portadores de doenças graves que podem levar a sério comprometimento de sua qualidade de vida, como é o caso;

7. Enfim, quanto à redução das astreintes, que foram inicialmente fixadas em R\$ 1.000,00 (mil reais), em meu sentir, as alegações não podem prevalecer eis que visam à preservação da autoridade de que devem se revestir as decisões judiciais, tendo o magistrado se pautado pelos

princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente se levarmos em consideração o direito à saúde e à vida, previsto para todo e qualquer cidadão, sem qualquer distinção.

A multa é instrumento de garantia da eficácia da decisão judicial. Ela é aplicada quando a parte descumpra a determinação do magistrado voluntariamente. É certo que nos casos em que o inadimplemento de uma decisão judicial ocorre por motivos que não estão ao alcance da parte, cabe a esta provar nos autos (e não apenas com meras afirmações) este impedimento para ser exonerada da multa. Todavia, tal multa não deve representar prejuízo algum ao apelante, visto que a decisão já vem sendo cumprida desde a antecipação dos efeitos da tutela.

8. A expressa indicação de determinado tratamento por médico - profissional altamente capacitado e que foi o competente pela análise da situação da paciente - demonstra ser ele a opção mais adequada ao caso, não cabendo ao Estado a indicação de material semelhante ou tratamento diferente.

9. Valor arbitrado aos honorários advocatícios está de acordo com o que vem sendo praticado neste tribunal.

10. Reexame Necessário não provido. Sentença mantida. Apelo voluntário prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos de Apelação Cível, acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sessão realizada no dia 01/03/2016, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Reexame Necessário, mantendo-se a decisão recorrida, tudo conforme os votos constantes nas notas taquigráficas, anexos que passam a integrar o presente julgado. Apelo voluntário prejudicado.

Recife, 01/03/2016.

Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Relator

005. 0002909-10.2014.8.17.1090
(0411593-5)

Comarca

Vara

Autor

Procldor

Procldor

Autor

Autor

Autor

Autor

Advog

Advog

Réu

Réu

Réu

Réu

Advog

Advog

Réu

Procldor

Procldor

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Paulista

: **Vara da Fazenda Pública**

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL

: Luciana Roffé de Vasconcelos

: CARMELITA RIBEIRO DE MELO

: Cláudio Gomes Pereira

: EDVALDO AMANCIO DOS SANTOS

: MARIA BEZERRA DA SILVA

: RODRIGO NASCIMENTO LINS(PE036436)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CARMELITA RIBEIRO DE MELO

: Cláudio Gomes Pereira

: EDVALDO AMANCIO DOS SANTOS

: MARIA BEZERRA DA SILVA

: RODRIGO NASCIMENTO LINS(PE036436)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL

: Luciana Roffé de Vasconcelos

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

: Des. Luiz Carlos Figueirêdo

: 01/03/2016

EMENTA: Constitucional. Previdenciário. Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo. Verba que não possui caráter propter laborem. Proventos. Policiais militares aposentados e pensionista de policial militar. Reexame Necessário provido parcialmente. Honorários advocatícios e cálculo dos juros e correção monetária. Apelações voluntárias julgadas prejudicadas.

1 - Cuida-se de recurso de apelação/reexame necessário interposto contra sentença exarada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Paulista nos autos da ação ordinária nº 0002909-10.2014.8.17.1090;

2 - Os autores ingressaram com Ação Ordinária visando à incorporação da gratificação de risco de policiamento ostensivo aos seus proventos, haja vista o caráter geral da referida verba, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como o pagamento dos valores atrasados;

3 - É entendimento unânime dos tribunais que, em casos de gratificações genéricas, será extensível aos inativos e pensionistas e a contrário sensu, em se tratando de gratificação propter laborem, apenas terão direito ao benefício aqueles que exerceram a referida atividade;

4 - A Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 59/2004, detém caráter genérico, de tal forma que deve ser estendida aos inativos e pensionistas;

5 - Reanalizando a questão dos honorários advocatícios à luz as alíneas "a", "b", e "c", do § 3º, do artigo 20 do CPC, bem como, levando em consideração a Decisão sobre a fixação de honorários nas Ações que versem sobre GRPO, tomada na Sessão Administrativa do Grupo de Câmaras de Direito Público deste Egrégio Tribunal, realizada em 07/10/2015, afigura-se razoável e adequada para o caso, que os honorários advocatícios de sucumbência sejam fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

6 - No pertinente à correção monetária e juros de mora verifico a aplicação do Enunciado nº 20 do Grupo de Câmaras de Direito Público deste Egrégio Tribunal, aprovado em sessão administrativa realizada em 07 de outubro de 2015;

7 - Reexame Necessário parcialmente provido;

8 - Apelações prejudicadas.

Acórdão

Vistos, discutidos e votados estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sessão realizada no dia 01/03/2016, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO REEXAME NECESSÁRIO, julgando PREJUDICADOS os RECURSOS DE APELAÇÃO voluntário, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas em anexo, que passam a fazer parte deste aresto.

Recife, 01/03/2016.

Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Relator

006. 0002400-78.2011.8.17.1480
(0411123-3)

Comarca

Vara

Apelante

Procldor

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Timbaúba

: **2ª Vara**

: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa

: Célia Maria da Silva

: Antônio Luiz de Moura Apolinário(PE008004)

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

: Des. Luiz Carlos Figueirêdo

: 01/03/2016

EMENTA. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. DIREITO À VIDA. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS EXPRESSO NO TEXTO DE 1988. ENTENDIMENTO PACIFICADO. SÚMULA 18 DESTA TRIBUNAL. MULTA COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. APELO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Tenho em mãos apelo voluntário interposto pelo Estado de Pernambuco contra sentença que, nos autos de ação ordinária, condenou a Fazenda Pública Estadual a fornecer o medicamento RAPAMICINA (SIROLIMUS 1 mg) conforme a prescrição e o laudo médicos de fls. 13 a 15, pleiteados pela autora para combate da linfangioleiomiomatose, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

2. O Estado de Pernambuco apresentou apelo às fls. 52/66, onde pede a reforma da sentença para que os pedidos da apelada sejam julgados improcedentes e, subsidiariamente, reclama a exorbitância da multa fixada.

3. A pretensão formulada pela autora encontra amparo no Texto Constitucional, o qual proclama que a saúde é direito de todos (social) e dever do Estado (art. 196), devendo ser integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, II). É certo, por outro lado, que o atendimento integral compreende o fornecimento dos tratamentos necessários aos pacientes.

4. Como elemento probante, constato que, no caso em comento, a autora acostou aos autos declaração de pobreza apresentou laudo médico e solicitação que narram a patologia, o que revela não dispor de quaisquer condições para arcar com o tratamento em questão, além do sofrimento pelo qual vem passando.

5. Desse modo, resta consignado que a autora necessita do tratamento requerido por expressa indicação de profissional competente e não tem condições financeiras de custeá-lo, é irretorquível a obrigação do Estado, por qualquer de seus entes, de provê-la, sendo irrelevante a existência, ou não, de Portaria que autorize a sua realização, mormente porque muitos dos tratamentos convencionais encontram-se obsoletos diante das novas descobertas da medicina.

6. Como se sabe, compete ao Estado conjuntamente com a União e os Municípios velar pelo respeito à vida e à saúde, direitos esses constitucionalmente garantidos, cabendo-lhes, inclusive, no desempenho dessa tarefa, o provimento dos tratamentos adequados aos portadores de doenças graves que podem levar a sério comprometimento de sua qualidade de vida, como é o caso;

7. Aplicação da Súmula 18 deste Tribunal. Entendimento pacificado;

8. Enfim, quanto à redução das astreintes, que foram inicialmente fixadas em R\$ 1.000,00 (mil reais), em meu sentir, as alegações não podem prevalecer eis que visam à preservação da autoridade de que devem se revestir as decisões judiciais, tendo o magistrado se pautado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente se levamos em consideração o direito à saúde e à vida, previsto para todo e qualquer cidadão, sem qualquer distinção.

A multa é instrumento de garantia da eficácia da decisão judicial. Ela é aplicada quando a parte descumpra a determinação do magistrado voluntariamente. É certo que nos casos em que o inadimplemento de uma decisão judicial ocorre por motivos que não estão ao alcance da parte,

cabe a esta provar nos autos (e não apenas com meras afirmações) este impedimento para ser exonerada da multa. Todavia, tal multa não deve representar prejuízo algum ao apelante, visto que a decisão já vem sendo cumprida desde a antecipação dos efeitos da tutela.

9. Apelo voluntário não provido, mantendo-se a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos de Apelação Cível, acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sessão realizada no dia 01/03/2016, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação cível, mantendo-se a decisão recorrida, tudo conforme os votos constantes nas notas taquigráficas, anexos que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 01/03/2016.

Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Relator

007. 0000553-70.2013.8.17.1480
(0399823-2)

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Timbaúba

: **2ª Vara**

: 00001852720148171480 Impugnação Valor Causa Impugnação Valor Causa

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: ROSANA CLÁUDIA LOWENTEN DE ARAÚJO FEITOSA

: Elaine Iraci da Silva Assis

: Antônio Luiz de Moura Apolinário(PE008004)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

: Des. Luiz Carlos Figueirêdo

: 01/03/2016

EMENTA. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. DIREITO À VIDA. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS EXPRESSO NO TEXTO DE 1988. FORNECIMENTO DA MARCA RECEITUADA PELO MÉDICO. SÚMULA 18 DESTA TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL.

1. Tenho em mãos apelação cível da sentença que, nos autos de ação ordinária, condenou a Fazenda Pública Estadual a fornecer 03 caixas do medicamento DRENOGESTE (ALLURENE), na quantidade e de acordo com a prescrição médica (fl. 13), bem como em honorários advocatícios, no importe de R\$500,00 (quinhentos) reais. Anteriormente à sentença, houve concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

2 - O Estado de Pernambuco apresentou apelo se insurgindo contra a condenação, alegando que o Estado fornece droga com o mesmo princípio ativo, não sendo justificável exigir o fornecimento de medicamento vinculado a determinada marca, bem como contra o excesso da astreinte e do valor fixado a título de honorários advocatícios.

3. A pretensão formulada pela autora encontra amparo no Texto Constitucional, o qual proclama que a saúde é direito de todos (social) e dever do Estado (art. 196), devendo ser integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, II). É certo, por outro lado, que o atendimento integral compreende o fornecimento dos tratamentos necessários aos pacientes.

4. Constatado que, no caso em comento, a autora requer os benefícios da justiça gratuita e apresentou laudo médico e solicitação que narram a patologia que a acomete (dismenorreia progressiva) (fls. 12/13), o que revela não dispor de condições para arcar com o tratamento em questão.

5. Desse modo, resta consignado que a autora necessita do tratamento requerido por expressa indicação de profissional competente e não tem condições financeiras de custeá-lo, sendo irretorquível a obrigação do Estado, por qualquer de seus entes, de provê-lo, sendo irrelevante a existência, ou não, de Portaria que autorize a sua realização, mormente porque muitos dos tratamentos convencionais encontram-se obsoletos diante das novas descobertas da medicina.

6. Como se sabe, compete ao Estado conjuntamente com a União e os Municípios velar pelo respeito à vida e à saúde, direitos esses constitucionalmente garantidos, cabendo-lhes, inclusive, no desempenho dessa tarefa, o provimento dos tratamentos adequados aos portadores de doenças graves que podem levar a sério comprometimento de sua qualidade de vida, como é o caso.

7. A expressa indicação de determinada medicação por médico, profissional altamente capacitado, demonstra ser esta a opção mais adequada ao tratamento do paciente, não cabendo ao Estado a indicação de medicamento semelhante.

8. Aplicação da Súmula 18 deste Tribunal. Entendimento pacificado.

9. Em relação ao argumento de que o valor da astreinte foi excessivo, verifica-se que o recorrente está fornecendo a medicação necessitada desde a antecipação dos efeitos da tutela, motivo pela qual deixo de analisar tal argumento.

10. Quanto ao valor referente aos honorários advocatícios, entendo ter sido razoável, de acordo, inclusive, com as decisões anteriores deste tribunal.

11. Apelação cível não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos a Apelação Cível nº 0399823-2 tendo como apelante o ESTADO DE PERNAMBUCO e apelada ELAINE IRACI DA SILVA ASSIS, acordam os Desembargadores que integram a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sessão realizada em 01/03/2016, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, tudo conforme os votos e as notas taquigráficas, anexos que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 01/03/2016.

Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Relator

ACÓRDÃOS CIVEIS

4ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO

Emitida em 14/03/2016

Relação No. 2016.05123 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
Adson Tenório Guedes(PE027651D)	001	0011964-85.2013.8.17.0001(0339313-3)
Alessandro Luis Couto Rodrigues(PE020607)	005	0114336-54.2009.8.17.0001(0347118-3)
Camila Novaes Constantino(PE026718)	006	0028138-09.2012.8.17.0001(0402587-8)
Camila Novaes Constantino(PE026718)	007	0004605-84.2013.8.17.0001(0372726-4)
FRANCISCO DE ASSIS PINTO(PE025238)	002	0000636-84.2013.8.17.0640(0342887-3)
Fernanda Arantes Rodrigues(PE030724)	006	0028138-09.2012.8.17.0001(0402587-8)
Mégriv Clair Mendonça Oliveira(PE019036)	005	0114336-54.2009.8.17.0001(0347118-3)
Patrícia Carla da Costa Lira(PE017867)	003	0034217-67.2013.8.17.0001(0351406-7)
Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)	007	0004605-84.2013.8.17.0001(0372726-4)
Petrônio Monteiro de Menezes(PE014454)	004	0097669-90.2009.8.17.0001(0340955-8)
STEPHANIE RAFAELLE BEZERRA	007	0004605-84.2013.8.17.0001(0372726-4)
SILVA(PE032547)		
Tiago José Gonçalves Ferreira(PE020157)	002	0000636-84.2013.8.17.0640(0342887-3)
Victorino de Brito Vidal Filho(PE016681)	008	0007634-77.2015.8.17.0000(0390599-5)
Victorino de Brito Vidal(PE000100B)	008	0007634-77.2015.8.17.0000(0390599-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0011964-85.2013.8.17.0001(0339313-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002	0000636-84.2013.8.17.0640(0342887-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003	0034217-67.2013.8.17.0001(0351406-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004	0097669-90.2009.8.17.0001(0340955-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005	0114336-54.2009.8.17.0001(0347118-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007	0004605-84.2013.8.17.0001(0372726-4)

Relação No. 2016.05123 de Publicação (Analítica)

001. 0011964-85.2013.8.17.0001
(0339313-3)

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

Comarca	: Recife
Vara	: 5ª Vara da Fazenda Pública
Agravte	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Maria Cláudia Junqueira
Agravado	: JOSENILDO DE OLIVEIRA
Advog	: Adson Tenório Guedes(PE027651D)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Maria Raquel Santos Pires
Embargado	: JOSENILDO DE OLIVEIRA
Advog	: Adson Tenório Guedes(PE027651D)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
Relator Convocado	: Juiz Ailton Mozart Valadares Vieira Pires
Proc. Orig.	: 0011964-85.2013.8.17.0001 (339313-3)
Julgado em	: 26/02/2016

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDAO EM AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALSA PREMISSE NA QUALIFICAÇÃO DO RECORRIDO. ERRO MATERIAL QUE NÃO ATINGE O MÉRITO DA QUESTÃO. INTENÇÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

-Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos contra acórdão lavrado nos autos da Agravo nº 0339313-3 que negou provimento ao recurso, mantendo a decisão terminativa na apelação.

-Alega o embargante, em apertada síntese que há equívoco quanto à qualificação do embargado; inexistência de direito à GRPO aos militares ativos cedidos à secretaria da Casa Militar; e violação à reserva de plenário.

- No que respeita a primeira alegação (quanto à qualificação do embargado), tenho a quedar-me pelo entendimento de que de fato houve um equívoco, e não omissão, na decisão embargada. Explico: Ensina o Ministro JOSÉ DELGADO (in STJ-EDcl no AgRg no REsp n. 611.260/RS, DJ de 13.12.2004), "1.....2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão". Assim, a omissão alegada por meio de embargos de declaração, deve ser aquela que atinja a solução da lide.

-Na situação dos autos, a equivocada consideração do autor embargado como militar inativo, não influencia no mérito ou na solução da lide posta; portanto, não havendo que se falar em omissão a ser aclarada por meio deste remédio. Explico: A Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, criada pela Lei Estadual nº 59/04, é uma vantagem com caráter de generalidade, extensível a todos os policiais militares que desenvolvam as atividades previstas no art. 2º da referida lei. Observo que as atividades previstas no art. 2º da lei em comento abrangem "as ações de segurança pública preventivas e repressivas, com vista à preservação da ordem pública interna, compreendendo o policiamento de radiopatrulha, o policiamento de guarda dos estabelecimentos prisionais, das sedes dos Poderes Estaduais e dos estabelecimentos públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, o policiamento de choque e demais modalidades previstas no artigo 24 da Lei 11.328/96", compreendendo, a meu ver, todos os tipos de atividade policial, configurando o seu caráter de generalidade. Ora, o teor dos dispositivos legais retro mencionados aponta no sentido de que a gratificação em comento, por contemplar os militares que atuam na própria atividade-fim da Corporação, tem, em essência, caráter geral, a ensejar sua extensão aos ativos cedidos a outro órgão da administração pública. Verifico que o tribunal já analisou diversos casos semelhantes ao ora tratado, tendo firmado entendimento no sentido de que a gratificação de policiamento ostensivo é extensível aos policiais militares da ativa cedidos à Casa Militar.

-Vejo que de fato houve na decisão ora revista um erro material na medida em que se deixou de observar que o autor embargado é militar da ativa cedido à Casa Militar. Desta feita, por aplicação do disposto no artigo 463, inciso I, do CPC1, atrelada à aplicação do princípio processual da finalidade, tenho que, inobstante inexistente omissão a ser aclarada por meio de Embargos de Declaração, como antes exposto, reconheço a existência de erro material na redação da decisão terminativa enquanto mencionou o autor apelante como militar inativo, e utilizo do presente remédio processual para sanar o referido erro. Nesse raciocínio, outra vez, cito Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 35ª ed, 2ª tiragem, Ed. Saraiva, 2003, comentando o art. 535, na nota 3, p. 592, referem: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/993, 159/638).

-No mais, vejo que o decisum embargado demonstrou coerência em sua fundamentação. E, analisando-se detidamente os autos, verifico que a decisão hostilizada abordou toda a matéria nos limites em que foi posta em Juízo, destarte, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, devendo o decisum injuriado manter-se pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Pelo teor da peça recursal, vislumbra-se que os presentes aclaratórios pretendem, rediscutir a matéria julgada na decisão vergastada, no escopo de alterar seu resultado.

-A intenção de rediscutir questão já decidida no julgamento do agravo, não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, ainda que com efeitos infringentes. Ainda nos casos de prequestionamento, os aclaratórios devem ser embasados em hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica no caso sub judice, pois exsurge das razões dos embargos que a pretensão é a revisão do mérito do julgado, simplesmente. Ora, os embargos declaratórios não constituem o meio idôneo a elucidar sequência de indagações acerca de pontos de fato; e nem se prestam para ver reexaminada a matéria de mérito, ou tampouco para a aplicação de dispositivo legal ou ainda para obrigar o magistrado a renovar a fundamentação do decisório (RJTJ-RS 148/166).

- Unanimemente conhecidos e rejeitados os Embargos Declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0339313-3, em que figura como embargante o ESTADO DE PERNAMBUCO e como embargado JOSENILDO DE OLIVEIRA

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios, porém rejeitá-los, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 26 de 02 de 2016

Des Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**002. 0000636-84.2013.8.17.0640
(0342887-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Garanhuns

: **Vara da Fazenda Pública**

: MUNICIPIO DE GARANHUNS

: Tiago José Gonçalves Ferreira(PE020157)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Maria Nazaré Wanderley Gomes

: FRANCISCO DE ASSIS PINTO(PE025238)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Maria Nazaré Wanderley Gomes

: FRANCISCO DE ASSIS PINTO(PE025238)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MUNICIPIO DE GARANHUNS

: Tiago José Gonçalves Ferreira(PE020157)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Juiz Ailton Mozart Valadares Vieira Pires

: 0000636-84.2013.8.17.0640 (342887-3)

: 26/02/2016

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL QUE REGE A MATÉRIA. DIREITO AO ADICIONAL SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL. PRECEDENTES UNÂNIMES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. INVIABILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O Magistrado não está obrigado a analisar todas as questões levantadas pelas partes, quando a análise parcial das mesmas, tem força suficiente para demonstrar a sua convicção, muito menos, tem ele, a obrigação de mencionar, expressamente, quando de sua fundamentação, todos os dispositivos legais/constitucionais que a parte entende necessária.

2. O acórdão embargado é claro e suficiente por seus próprios termos, havendo apreciado a matéria debatida nos autos e tendo o órgão julgador decidido a questão em conformidade com a legislação e jurisprudência que entendeu aplicável à matéria.

3. Ainda que tenha o escopo de prequestionamento, caso a decisão não se encontre eivada de omissão, obscuridade ou contradição, não merecem ser os embargos acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.

4. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0342887-3, em que figuram como Embargante e Embargado MARIA NAZARÉ WANDERLEY GOMES E MUNICÍPIO DE GARANHUNS/PE, respectivamente, ACORDAM os Desembargadores Da 4º Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

003. 0034217-67.2013.8.17.0001

(0351406-7)

Comarca

Vara

Agravte

Procdor

Agravdo

Advog

Advog

Embargante

Embargante

Procdor

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação / Ree

: Recife

: **7ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco e outro e outro

: Maria Raquel Santos Pires

: ISRAEL RAIMUNDO LOPES

: Patrícia Carla da Costa Lira(PE017867)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Maria Raquel Santos Pires

: ISRAEL RAIMUNDO LOPES

: Patrícia Carla da Costa Lira(PE017867)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Juiz Ailton Mozart Valadares Vieira Pires

: 0034217-67.2013.8.17.0001 (351406-7)

: 26/02/2016

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

I - O Magistrado não está obrigado a analisar todas as questões levantadas pelas partes, quando a análise parcial das mesmas, tem força suficiente para demonstrar a sua convicção, muito menos, tem ele, a obrigação de mencionar, expressamente, quando de sua fundamentação, todos os dispositivos legais/constitucionais que a parte entende necessária.

II - O acórdão embargado é claro e suficiente por seus próprios termos, havendo apreciado a matéria debatida nos autos e tendo o órgão julgador decidido a questão em conformidade com a legislação e jurisprudência que entendeu aplicável à matéria.

III - Ainda que tenha o escopo de prequestionamento, caso a decisão não se encontre eivada de omissão, obscuridade ou contradição, não merecem ser os embargos acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.

IV - Embargos Declaratórios rejeitados. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0351406-7, em que figuram como Embargante e Embargado ESTADO DE PERNAMBUCO e ISRAEL RAIMUNDO LOPES, respectivamente, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de 02 de 2016 .

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

004. 0097669-90.2009.8.17.0001

(0340955-8)

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Agravo na Apelação

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: Fernanda Gonçalves Braga

: José Cláudio Barros Ltda

: Petrônio Monteiro de Menezes(PE014454)

Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Fernanda Gonçalves Braga
Procdor	: Anselma Nunes Bandeira de Mello
Agravdo	: José Cláudio Barros Ltda
Advog	: Petrónio Monteiro de Menezes(PE014454)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
Proc. Orig.	: 0097669-90.2009.8.17.0001 (340955-8)
Julgado em	: 26/02/2016

EMENTA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO. ICMS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ICMS APENAS SOBRE A PARCELA DE ENERGIA ELÉTRICA ADQUIRIDA, APURADA E EFETIVAMENTE CONSUMIDA. DEMANDA DE POTÊNCIA CONTRATADA. SÚMULA Nº 391 DO STJ. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1- No caso em espécie, o Fisco estadual vem cobrando ICMS sobre o que se denomina de "reserva de demanda", que é a diferença entre a demanda contratada e o consumo efetivo do consumidor. Todavia, tal forma de apuração do ICMS, não se coaduna com a jurisprudência remansosa da Corte de Uniformização - STJ.

2- Deve ser afastada a cobrança do ICMS sobre a parcela da demanda de energia elétrica contratada, que não tenha sido efetivamente consumida, não sendo lícita a incidência de tal imposto sobre a denominada "reserva de demanda", por não ter ela circulado nem sido transferida da concessionária ao consumidor final. Aplicação da Súmula nº 391 do Superior Tribunal de Justiça.

3- Em igual sentido, confira-se os seguintes precedentes: REsp 1278688/RS, Relator: Min. Herman Benjamin, Órgão Julgador: Primeira Seção Data do Julgamento: 08/08/2012, Data da Publicação: DJe 22/08/2012; REsp 960476/SC. Rel.: Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção. DJe 13.5.2009 e REsp 825350/MT. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. DJ 26.5.2006.

4- O pedido referente ao reconhecimento à sucumbência recíproca e para aplicar ao caso o art. 21, caput, do CPC não foi suscitada nas razões do recurso de apelação originário, configurada, portanto, a preclusão consumativa. Não se pode conhecer tal matéria, por manifesta inovação recursal.

5- Em face da inexistência de fato novo relevante, a simples rediscussão da matéria foge a alçada do recurso intentado, a jurisprudência é uníssona não albergando a recorribilidade das decisões já apreciadas fora do recurso específico para tal. Manifestam-se neste sentido tanto este E. Tribunal como os Tribunais Superiores.

6- Agravo conhecido e não provido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo nº 0340955-8, em que figuram como Agravante e Agravado ESTADO DE PERNAMBUCO e JOSÉ CLÁUDIO BARROS LTDA, respectivamente, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso de Agravo nº 0340955-8, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife/PE, 26 de 02 de 2016 .

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
Relator

**005. 0114336-54.2009.8.17.0001
(0347118-3)**

Comarca

Vara

Embargante

Advog

Advog

Advog

Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: Mavira Participações Ltda

: Mégriv Clair Mendonça Oliveira(PE019036)

: Alessandro Luis Couto Rodrigues(PE020607)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado	: MUNICIPIO DO RECIFE
Procdor	: FILIPE LEITE CHAVES
Agravte	: Mavira Participações Ltda
Advog	: Mégriv Clair Mendonça Oliveira(PE019036)
Advog	: Alessandro Luis Couto Rodrigues(PE020607)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: MUNICIPIO DO RECIFE
Procdor	: FILIPE LEITE CHAVES
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
Proc. Orig.	: 0114336-54.2009.8.17.0001 (347118-3)
Julgado em	: 26/02/2016

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL CABÍVEL. SÚMULA N. 042 DO TJPE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROGRESSIVIDADE DO IPTU E COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. LEGALIDADE. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I. O agravante ingressou com o presente Agravo Legal, quando cabível, na verdade, o Recurso de Agravo Regimental. Por força do princípio da fungibilidade, ratificado pelo teor da Súmula nº 42 deste Tribunal de Justiça, recurso recebido como Recurso de Agravo Regimental.

II. A controvérsia deduzida nos autos, referente à insurgência quanto ao regime de progressividade do IPTU e cobrança da TLP, foi amplamente discutida nesta instância ad quem, tendo esta relatoria analisado a questão juris de forma ampla e clara, aplicando ao caso em questão o entendimento jurisprudencial da mais alta Corte de Justiça.

III. Restou inequivocamente demonstrada a legalidade e constitucionalidade do IPTU progressivo cobrado pelo Município do Recife, nos moldes da Lei nº 16.933/03, editada na vigência da Emenda Constitucional nº 29/00. Reafirma-se que o regime de progressividade do referido tributo não se afigura ilegal, eis que, consoante a Súmula 668 do STF e Súmula 106 desta e. Corte, somente até a entrada em vigor da aludida Emenda Constitucional, é que tal cobrança era vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

IV. A Taxa de Limpeza Pública, por sua vez, deve ser analisada sob dois enfoques, a saber, em face dos arts. 145, § 2º, da CF/88 e 77, parágrafo único, do CTN, os quais proíbem que as taxas tenham base de cálculo própria de impostos, e ainda, frente ao art. 145, II, da CF/88, que exige a especificidade e divisibilidade dos serviços onerados por esta espécie tributária. Não verificada, no caso em comento, qualquer transgressão aos comandos estabelecidos nos arts. 145, § 2º, da Carta Magna e 77, parágrafo único, do CTN, posto que, o fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU (metragem da área construída do imóvel), ser tomado em conta na determinação da alíquota da TLP, não quer dizer que existe identidade entre as duas bases de cálculo a hipótese dos autos. A cobrança efetuada limitou-se à coleta e remoção do lixo nos moldes expressamente delimitados pela Lei Municipal nº 15.653/91, no seu art. 62.

V. Portanto, nenhum reparo há que se fazer no julgado objurgado, pois o pronunciamento monocrático revelou-se bastante elucidativo, destacando as razões que levaram este julgador a manter inalterada a sentença que denegou a segurança pretendida pelo agravante.

VI. Ademais, é cediço que o Magistrado não está obrigado a analisar todas as questões levantadas pelas partes, quando a análise parcial das mesmas, tem força suficiente para demonstrar a sua convicção, muito menos, tem ele, a obrigação de mencionar, expressamente, quando de sua fundamentação, todos os dispositivos legais/constitucionais que a parte entende necessária

VII - Unanimemente, negou-se provimento ao Agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Regimental em Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0347118-3, em que figuram como Agravante e Agravado, respectivamente, Mavira Participações Ltda e Município do Recife, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso de Agravo, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de 02 de 2016.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
Relator

**006. 0028138-09.2012.8.17.0001
(0402587-8)**

Agravo na Apelação

Comarca

: Recife

Vara

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

Apelante

: MARIA AUXILIADORA TENORIO CINTRA e outro e outro

Advog

: Fernanda Arantes Rodrigues(PE030724)

Apelado

: Estado de Pernambuco

Procdor

: BRUNO DA SILVA RAMOS

Agravte

: MARIA AUXILIADORA TENORIO CINTRA

Agravte

: ROBERTO ALVES RODRIGUES

Advog

: Camila Novaes Constantino(PE026718)

Agravdo

: Estado de Pernambuco

Procdor

: BRUNO DA SILVA RAMOS

Órgão Julgador

: 4ª Câmara de Direito Público

Relator

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Proc. Orig.

: 0028138-09.2012.8.17.0001 (402587-8)

Julgado em

: 26/02/2016

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO TERMINATIVA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

I. Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Maria Auxiliadora Tenório Cintra e outro, em face de decisão terminativa (fls. 269/273) desta Relatoria, que deu provimento ao apelo do Estado e ao reexame necessário para julgar improcedente o pedido autoral de incorporação da gratificação de serviços extraordinários.

II. A Gratificação de Serviço Extraordinário foi substituída pela Gratificação de Incentivo, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 27/99, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 22.105/00. Em razão desta substituição, os militares perceberam a dita vantagem até o ano de 2000, quando, na sequência das alterações legislativas, foi publicada a Lei Complementar Estadual 32/2001.

III. Pelo exposto, verifica-se que a Lei Complementar nº 32/2001, ao vedar a vinculação de quaisquer vantagens remuneratórias, parcelas ou acréscimos pecuniários ao soldo, determinou, também, a transformação da GSE, percebida pelos recorrentes, em parcela autônoma e desvinculada para o futuro da base de cálculo em que foi concedida, ou seja, vetando a vinculação do soldo a qualquer vantagem remuneratória.

IV. Posteriormente, a Lei Complementar Estadual nº 59/04 determinou a incorporação, ao soldo base, de determinadas gratificações, dentre as quais a de incentivo (na qual estava inserida a GSE). Dessa forma, pela legislação, os recorrentes já percebem o valor pleiteado, todavia incorporado ao soldo, não podendo invocar nova incorporação apenas em razão de pretender a forma de cálculo anterior.

V. Compulsando os autos, constata-se que não houve qualquer comprovação de decesso do quantum remuneratório. Não havendo, portanto, direito do servidor ao regime jurídico de composição de vencimentos, impossível é vislumbrar aqui ofensa aos princípios de irredutibilidade de vencimentos e estabilidade financeira.

VI. Fixada a inexistência de direito adquirido à forma de cálculo de vantagem remuneratória por parte dos servidores públicos, é de rigor concluir pela legitimidade e perfeita aplicabilidade do novel regime remuneratório instituído pelas LCE nº 32/2001 e LCE nº 59/2004, ao contrário do que sustenta o apelado.

VII. No caso, também não há que ser aplicado o instituto da estabilidade financeira, uma vez que a gratificação de serviços extraordinários (GSE) não possui caráter geral, pois somente é devida quando o militar cumpre horário de trabalho superior à jornada normal, em virtude da peculiaridade de suas obrigações.

VIII. Não há fato novo capaz de suplantar a decisão tomada por esta Relatoria.

IX. Unanimemente, negou-se provimento ao Agravo Legal.

Recife, 26 de 02 de 2016.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Legal em Apelação Cível nº 0402587-8, em que figuram como Agravantes e Agravado, respectivamente, MARIA AUXILIADORA TENÓRIO CINTRA E OUTRO E ESTADO DE PERNAMBUCO, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso de Agravo Legal, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de 02 de 2016.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**007. 0004605-84.2013.8.17.0001
(0372726-4)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Procdor

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: JOSE FERNANDO CORREIA

: STEPHANIE RAFAELLE BEZERRA SILVA(PE032547)

: Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Maria Raquel Santos Pires

: JOSE FERNANDO CORREIA

: Camila Novaes Constantino(PE026718)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Maria Raquel Santos Pires

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: 0004605-84.2013.8.17.0001 (372726-4)

: 26/02/2016

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES UNÂNIMES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. INVIABILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O Magistrado não está obrigado a analisar todas as questões levantadas pelas partes, quando a análise parcial das mesmas tem força suficiente para demonstrar a sua convicção, muito menos, tem ele, a obrigação de mencionar, expressamente, quando de sua fundamentação, todos os dispositivos legais/constitucionais que a parte entende necessária.

2. O acórdão embargado é claro e suficiente por seus próprios termos, havendo apreciado a matéria debatida nos autos e tendo o órgão julgador decidido a questão em conformidade com a legislação e jurisprudência que entendeu aplicável à matéria.

3. Ainda que tenha o escopo de prequestionamento, caso a decisão não se encontre eivada de omissão, obscuridade ou contradição, não merecem ser os embargos acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.

4. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0372726-4, em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, na conformidade do relatório e voto que, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este aresto.

Recife, 26 de 02 de 2016.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**008. 0007634-77.2015.8.17.0000
(0390599-5)**

Comarca

Agravo no Agravo de Instrumento

: Recife

Vara	: 3ª V. Sucessões e Reg. Público
Agravte	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Renata Flávia Braga Chaves e outros e outros
Agravdo	: ESPÓLIO DE PAULO SEVERINO VERÇOSA COELHO
Advog	: Victorino de Brito Vidal(PE000100B)
Advog	: Victorino de Brito Vidal Filho(PE016681)
Agravte	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Nathalia Barbosa de Alencar
Agravdo	: ESPÓLIO DE PAULO SEVERINO VERÇOSA COELHO
Advog	: Victorino de Brito Vidal(PE000100B)
Advog	: Victorino de Brito Vidal Filho(PE016681)
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
Relator Convocado	: Juiz Ailton Mozart Valadares Vieira Pires
Proc. Orig.	: 0007634-77.2015.8.17.0000 (390599-5)
Julgado em	: 26/02/2016

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SÓCIO FALECIDO. DISSOLUÇÃO PARCIAL. APURAÇÃO DE HAVERES. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. HERDEIROS. CPC/39, ART. 668 RECEPCIONADO PELO ART. 1.218, VII DO CPC VIGENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. A Agravante manifesta seu inconformismo contra a decisão objurgada com base na alegação de que na inclusão das quotas no monte-mor foi levado em consideração somente o valor nominal histórico destas, ao invés de ter observado a participação do autor da herança no patrimônio líquido da empresa.

II. O problema em análise se estende a relevantes implicações de natureza tributária, especialmente para quantificação da base de cálculo do imposto de transmissão causa mortis, assim como para determinação do valor pelo qual as quotas ou participações na empresa ingressarão no patrimônio dos herdeiros, para efeito do cálculo do dito imposto.

III. In casu, é pacífico doutrinária e jurisprudencialmente, que, quando o contrato social da sociedade limitada adota a regulação supletiva pela lei das sociedades anônimas (CCB/2002, art. 1.053, parágrafo único), o art. 1.028 do CCB deixa de ser aplicável à esse tipo societário, competindo, portanto, apenas ao contrato social, regular a matéria de sucessão do sócio, na forma do artigo 668 do CPC/39 recepcionado pelo art. 1.218, VII do CPC vigente.

IV. Ademais, essa é a hipótese nos autos no que respeita às sociedades em que o de cujus era sócio (fls. 217/218 e 228/230), posto que são do tipo limitada e os respectivos contratos sociais adotam regulação pela Lei das S.A. Portanto, a apuração e liquidação dos haveres do sócio pré morto, para pagamento aos herdeiros, e, para efeitos sucessórios, é a estabelecida nos contratos sociais das empresas em que o de cujus era sócio, devendo ser realizada na forma e modo ali estipulados, qual seja, mediante apuração dos haveres.

V. Seguindo o raciocínio, e, detido em qual deva ser o valor da quota a se apurar para efeitos sucessórios, bem como, considerando ainda, que as sociedades onde participava o falecido são do tipo empresária limitada e tiveram seus haveres apurados por balanço especial que alcançou um valor do patrimônio real das empresas; a regra do artigo 1.031 do Código Civil, de que o valor da quota deve ser determinado pelo seu valor atualizado, com base na situação patrimonial real da sociedade, esclarece o acerto da decisão recorrida. Outra vez explico:

VI. Para efeitos sucessórios, quando a sociedade limitada é dissolvida parcialmente, o que deve ser apurado é "o estado patrimonial da sociedade existente naquele momento que, deve ter seu valor determinado para a apuração do quantum da quota. Assim, tem-se que tanto a doutrina como a jurisprudência dominantes, entendem, no mesmo raciocínio da decisão atacada, de que, em termos sucessórios, na sociedade limitada, dissolvida parcialmente em razão de falecimento de sócio, a apuração e liquidação do seu patrimônio líquido é o proporcional à quota do capital do sócio pré morto.

VI. Ainda, a Fazenda Pública, ora recorrente, não impugnou (fls.318v/319) os haveres alcançados pela perícia contábil oficial no balanço especial realizado e que serviu para a elaboração do demonstrativo de levantamento do monte-mor e para o cálculo dos valores devidos pelo espólio.

VII. Diante do explicitado, perde o sentido a alegação da agravante de que o valor das quotas que serão transmitidas aos herdeiros do sócio pré morto deve ser o de mercado.

VIII. Unanimemente, negou-se provimento ao Agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Legal no Agravo de Instrumento nº 0390599-5, em que figuram como Agravante e Agravado, respectivamente, ESTADO DE PERNAMBUCO e ESPÓLIO DE PAULO SEVERINO VERÇOSA COELHO, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso de Agravo Legal, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de 02 de 2016.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

ACÓRDÃO CIVEIS

4ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO

Emitida em 14/03/2016

Relação No. 2016.05124 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO ÍNDICE DE

Advogado

Ordem Processo

ARTUR CASTRO DE SOUZA(PE029346)	003 0102695-30.2013.8.17.0001(0389618-8)
Aldicéia Soares Lins(PE026659)	005 0072022-54.2013.8.17.0001(0337364-2)
Elizabeth de Carvalho Simplicio(PE017009)	002 0063710-94.2010.8.17.0001(0335599-7)
Elizabeth de Carvalho(PE017009D)	006 0034833-42.2013.8.17.0001(0342003-7)
Elizabeth de Carvalho(PE017009D)	008 0005319-76.2015.8.17.0000(0385219-9)
FELIPE DE BRITO E SILVA(PE031426)	009 0002650-58.2013.8.17.0990(0375450-7)
Geraldo Lobato Carvalho Junior(PE009614)	009 0002650-58.2013.8.17.0990(0375450-7)
JULIO HENRIQUE FERREIRA	007 0009373-85.2015.8.17.0000(0394064-3)
PATRIOTA(PE001008B)	
MARIA VITORIA GAVAZZA DE AQUINO(PE001155B)	004 0004183-15.2010.8.17.0810(0384477-7)
Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)	004 0004183-15.2010.8.17.0810(0384477-7)
Rafael Alves Nascimento(PE030004)	007 0009373-85.2015.8.17.0000(0394064-3)
Ricardo André Bandeira Marques(PE022713)	010 0145463-10.2009.8.17.0001(0402276-0)
Tiago Uchôa Martins de Moraes(PE018593)	001 0030555-96.1993.8.17.0001(0341945-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0030555-96.1993.8.17.0001(0341945-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0063710-94.2010.8.17.0001(0335599-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0102695-30.2013.8.17.0001(0389618-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0004183-15.2010.8.17.0810(0384477-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0034833-42.2013.8.17.0001(0342003-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007 0009373-85.2015.8.17.0000(0394064-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	008 0005319-76.2015.8.17.0000(0385219-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	009 0002650-58.2013.8.17.0990(0375450-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	010 0145463-10.2009.8.17.0001(0402276-0)

Relação No. 2016.05124 de Publicação (Analítica)

001. 0030555-96.1993.8.17.0001
(0341945-6)

Comarca

Vara

Agravte

Procdor

Agravdo

Advog

Advog

Embargante

Procdor

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

: Recife

: 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Juliana Maria de V. L. Maia e outro e outro

: Moacir Gomes Costa (Idoso) (Idoso)

: Tiago Uchôa Martins de Moraes(PE018593)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Rosineide Gonçalves de Andrade

: Moacir Gomes Costa (Idoso) (Idoso)

: Tiago Uchôa Martins de Moraes(PE018593)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: 0030555-96.1993.8.17.0001 (341945-6)

: 26/02/2016

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS ARTIGOS 42 E 46 DA LEI 8.213/91, 884 A 886 DO CC E 269, V E 794, III DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

I. Desnecessária a menção expressa aos artigos 42 e 46 da Lei 8.213/91, 884 a 886 do CC e 269, V e 794, III do CPC, quando o Acórdão embargado e o entendimento da Corte são de que reconhecido o direito do segurado pelo benefício concedido na via judicial, cuja decisão transitou em julgado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data determinada na sentença quanto ao início de percepção do benefício de aposentadoria e a véspera de cessação do mesmo benefício.

II. A questão em tela foi devidamente enfrentada e os fundamentos da decisão são suficientes para dar suporte e motivação ao entendimento firmado, portanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, atento de que o julgador não está obrigado a julgar a lide rebatendo todas as alegações das partes.

III. Embargos de Declaração rejeitados à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0341945-6, em que figuram como Embargante INSS e como Embargado MOACIR COSTA GOMES, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de 02 de 2016.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

002. 0063710-94.2010.8.17.0001
(0335599-7)

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Procdor

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: SELSO FERREIRA DA SILVA e outros e outros

: Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: THIAGO MANUEL MAGLHÃES FERREIRA

: SELSO FERREIRA DA SILVA

: JABISON OLEGARIO BEZERRA

: GIDELSON BARROS DA SILVA

: ARTUR LUIZ VALENTIM DOS SANTOS

: MARIO JOSE AMERICO

: ROSIVAL DA SILVA SANTOS

: Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: THIAGO MANUEL MAGLHÃES FERREIRA

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: 0063710-94.2010.8.17.0001 (335599-7)

: 26/02/2016

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DESCABIDA. INTENÇÃO DE REDESCUTIR A MATÉRIA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

-Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos contra acórdão lavrado nos autos da Agravo nº 0335599-7 que negou provimento ao recurso, mantendo a decisão terminativa na Apelação, que por sua vez negou seguimento ao apelo mantendo a prescrição decretada ao crédito tributário.

-Alega o embargante, em apertada síntese que há omissão no julgado embargado sobre: o requerimento de tutela antecipada; direito subjetivo à promoção; e princípios da irredutibilidade de vencimentos e da legalidade.

-Analisando-se detidamente os autos, verifico que a decisão hostilizada abordou toda a matéria nos limites em que foi posta em Juízo, destarte, não havendo qualquer omissão no Julgado, devendo o decismum injuriado manter-se pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Ademais, pelo teor da peça recursal, vislumbra-se que os presentes aclaratórios pretendem, rediscutir a matéria julgada na decisão vergastada, no escopo de alterar seu resultado.

-A intenção de rediscutir questão já decidida no julgamento do Apelo, não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, ainda que com efeitos infringentes. Ainda nos casos de prequestionamento, os aclaratórios devem ser embasados em hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica no caso sub judice, pois os pontos relevantes para o deslinde da questão foram objeto de exame e de decisão através do acórdão vergastado.

-Ora, os embargos declaratórios não constituem o meio idôneo a elucidar seqüência de indagações acerca de pontos de fato; e nem se prestam para ver reexaminada a matéria de mérito, ou tampouco para a aplicação de dispositivo legal ou ainda para obrigar o magistrado a renovar a fundamentação do decisório (RJTJ-RS 148/166).

- Unanimemente conhecidos, porém rejeitados os Embargos Declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0335599-7, em que figura como embargante o SELSO FERREIRA DA SILVA E OUTROS e como embargado ESTADO DE PERNAMBUCO

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios, porém rejeitá-los, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 26 de 02 de 2016

Des Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**003. 0102695-30.2013.8.17.0001
(0389618-8)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Autor

Advog

Advog

Réu

Advog

Advog

Réu

Procdor

Agravte

Procdor

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Proc. Orig.

Julgado em

Agravo na Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **2ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: CATARINA DE SÁ GUIMARÃES RIBEIRO e outro e outro

: DJALMA CABRAL TORRES JUNIOR

: ARTUR CASTRO DE SOUZA(PE029346)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: DJALMA CABRAL TORRES JUNIOR

: ARTUR CASTRO DE SOUZA(PE029346)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: CATARINA DE SÁ GUIMARÃES RIBEIRO e outro e outro

: Estado de Pernambuco

: Mirca de Melo Barbosa

: DJALMA CABRAL TORRES JUNIOR

: ARTUR CASTRO DE SOUZA(PE029346)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: 0102695-30.2013.8.17.0001 (389618-8)

: 26/02/2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO LEGAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECUSA PELO ESTADO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. ASTREINTES AFASTADA. ERRO MATERIAL NA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TJPE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO QUANTO AO MERITUM CAUSAE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS. RECURSO DO ESTADO PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1- Observa-se que a parte autora, ora Agravante, ingressou com o presente Agravo Regimental, quando cabível, na verdade, o Recurso de Agravo, nos moldes do art. 557, § 1º do CPC.

2 - Por força do princípio da fungibilidade, ratificado pelo teor da Súmula nº 42 deste Tribunal de Justiça, conhece-se do presente recurso e passa-se a analisá-lo como Recurso de Agravo.

3 - Quanto ao dano moral alegado pelo autor, tem-se que o mesmo não subsiste. Para que seja devida tal indenização, faz-se necessária prova do efetivo dano, não bastando as meras alegações do apelante, posto que a situação não é presumível.

4 - De fato, na decisão singular proferida por esta Relatoria, verifica-se que houve, sim, violação ao princípio da "non reformatio in pejus" na ocasião em que foi dado provimento à Remessa Necessária no sentido de fixar multa cominatória contra o Estado de Pernambuco, bem como para majorar a condenação da verba honorária que lhe foi imposta pelo juízo a quo, caracterizando-se tal julgamento em verdadeiro aumento da carga condenatória em desfavor do ora agravante, o que não é tolerado pelas normas processuais civis em vigor.

5 - Por outro lado, com relação à majoração da verba honorária a ser paga pelo Estado de Pernambuco, verifica-se, de ofício, que há ocorrência de erro material no julgado monocrático, devendo, por conseguinte, ser o mesmo sanado nesta sede, situação essa cuja possibilidade já foi reconhecida em diversos julgados desta e. Corte. TJ-PE - AGV: 241394702 PE 0019420-60.2011.8.17.0000, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 02/08/2012, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 147.

6. A majoração do valor da condenação em verba honorária se deu em razão do parcial provimento do apelo da parte autora, e não em decorrência do provimento do Reexame Necessário, haja vista que, conforme já dito, é vedado ao magistrado, em sede de Duplo Grau Obrigatório de Jurisdição, impor condenação maior à Fazenda Pública, razão pela qual fica mantida a majoração da verba honorária.

7. Quanto ao mais, e tendo em vista que todos os argumentos e alegações levantados pelo recorrente já foram devidamente enfrentados no corpo da terminativa que ora se impugna, entende-se que a decisão recorrida há de ser mantida em todos os seus termos.

8. Decidiu-se, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso interposto pelo Estado de Pernambuco e negar provimento ao Agravo da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo nº 0389618-8, em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Srs. Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por decisão unânime, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Agravo interposto pelo Estado de Pernambuco, e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo interposto pela parte autora, na conformidade do relatório e voto que, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este aresto.

Recife, 26 de 02 de 2016.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**004. 0004183-15.2010.8.17.0810
(0384477-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Agravo na Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: 3ª Vara da Fazenda Pública

: PRINCE PAULIANA MARQUES MANGUEIRA

: Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE

: MARIA VITORIA GAVAZZA DE AQUINO(PE001155B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: PRINCE PAULIANA MARQUES MANGUEIRA

: Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE

: MARIA VITORIA GAVAZZA DE AQUINO(PE001155B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
Proc. Orig.	: 0004183-15.2010.8.17.0810 (384477-7)
Julgado em	: 26/02/2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO TERMINATIVA EM APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DE AGRAVO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DIREITO A FGTS. NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DO PACTO LABORAL. NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DA CLT. RECOLHIMENTO INDEVIDO PELA MUNICIPALIDADE EMPREGADORA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO DO STJ. RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Segundo a recorrente, a edilidade, ao não efetuar os depósitos mensais relativos ao FGTS, violou as disposições da Lei Federal nº 8.036/90, pelo que pretende a reforma do decisum ora hostilizado a fim de que o recorrido realize o pagamento das verbas fundiárias que lhe são devidas.

2. O Colendo STJ, ao apreciar o tema em foco, firmou entendimento no sentido de que os contratos temporários de excepcional interesse público, firmados com a Administração Pública, possuem natureza jurídico-administrativa, sendo regidos por lei editada pelo ente público contratante, a afastar a aplicação das normas da CLT, dentre as quais a obrigação do empregador em efetuar o depósito das parcelas relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

3. Segundo a nossa Corte Superior de Justiça, o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, no que respeita às verbas do FGTS, não se lhe aplica.

4. Recurso improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo nº 0384477-7, em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Srs. Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo, na conformidade do relatório e voto que, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este aresto.

Recife, 26 de 02 de 2016.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

005. 0072022-54.2013.8.17.0001#Agravo na Apelação

(0337364-2)

Comarca	: Recife
Vara	: 4ª Vara da Fazenda Pública
Apelante	: MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES PADILHA e outros e outros
Advog	: Aldicéia Soares Lins(PE026659)
Apelado	: Estado de Pernambuco e outro e outro
Procdor	: Thiago Arraes de Alencar Norões
Agravte	: Estado de Pernambuco
Agravte	: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO FUNAPE
Procdor	: Demócrito Almeida de Queiroz Gomes
Agravdo	: MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES PADILHA
Agravdo	: JOSE HILDO PADILHA DA SILVA
Agravdo	: DUCINETE MARIA VERAS
Agravdo	: JOSE BENTO VERAS
Agravdo	: MARIA JOSE DA SILVA
Agravdo	: JOSE CARLOS DA SILVA
Agravdo	: MARIA DE JESUS GOMES DE OLIVEIRA
Agravdo	: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advog	: Aldicéia Soares Lins(PE026659)
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público

Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
Proc. Orig. : 0072022-54.2013.8.17.0001 (337364-2)
Julgado em : 26/02/2016

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSOS DE AGRAVOS. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CARÁTER GERAL DA GRATIFICAÇÃO. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TRIBUNAL.

I. Trata-se de Recurso de Agravo, previsto no § 1º do art. 557 do CPC, interposto à iniciativa do ESTADO DE PERNAMBUCO e FUNAPE, contra decisão terminativa que deu provimento à Apelação Cível nº 0337364-2, reformando a decisão recorrida para deferir a incorporação no valor da pensão das autoras da parcela referente à gratificação de risco de policiamento ostensivo.

II. Destaque-se que, quanto à prescrição alegada, é de relevo anotar que no caso sob análise, não havendo denegação do próprio fundo do direito, e sendo o salário/pensão espécie de prestação de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova mês a mês, aplicando-se a prescrição quinquenal apenas às parcelas anteriores ao período de cinco anos antecedente à propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85/STJ.

III. Este e. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco tem posicionamento pacificado no sentido de que as vantagens de natureza genérica percebidas pelos funcionários da ativa devem ser extensíveis aos inativos e pensionistas, na esteira do posicionamento da Corte Suprema de Justiça.

IV. Também argumentou o agravante a natureza propter laborem da gratificação perquirida e sua não extensão automática e indistinta em caráter geral e permanente a todos os ativos e inativos. Depreende-se, pois, que, aos inativos e pensionistas, é devida a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, já que, segundo posicionamento uníssono, possui ela caráter de generalidade, a consubstanciar tal extensão.

V. O entendimento firmado é no sentido de que a Lei Complementar nº. 59/2004, ao criar a vantagem em comento, definiu a sua concessão para todos os tipos de atividade policial, pois todas as atividades que podem ser exercida pelos militares estão enumeradas no artigo 8º.

VI. Então, em respeito à Constituição Federal, os benefícios concedidos aos servidores da ativa, com caráter de generalidade, devem ser extensivos aos pensionistas e inativos.

VII. O teor dos dispositivos legais retro mencionados aponta no sentido de que a gratificação em comento, por contemplar os militares que atuam na própria atividade-fim da Corporação, tem, em essência, caráter geral, a ensejar sua extensão aos inativos e pensionistas. Por isso, impõe-se a extensão aos inativos e pensionistas, da Gratificação de Risco Ostensivo conferida aos policiais militares da ativa pela LC 59/04.

VIII. A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. Portanto, há de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.

IX. Estão presentes os requisitos autorizadores para a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil na sentença de primeiro grau e a decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A).

X. Não há fato novo capaz de suplantar a decisão tomada por esta Relatoria.

XI. Unanimemente, negou-se provimento ao Agravo Legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Legal em Apelação Cível nº 0337364-2, em que figuram como Agravante e Agravado, respectivamente, ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO e MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES PADILHA E OUTROS, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso de Agravo Legal, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de 02 de 2016.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

006. 0034833-42.2013.8.17.0001

(0342003-7)

Comarca

Vara

Agravte

Procdor

Agravdo

Advog

Advog

Embargante

Embargante

Procdor

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

: Recife

: **2ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco e outro e outro

: PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO

: VALMIR RICARDO LOPES QUEIROZ

: Elizabeth de Carvalho(PE017009D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: A FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco

: Emmanuel Becker Torres

: VALMIR RICARDO LOPES QUEIROZ

: Elizabeth de Carvalho(PE017009D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Juiz Ailton Mozart Valadares Vieira Pires

: 0034833-42.2013.8.17.0001 (342003-7)

: 26/02/2016

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE AGRAVO. ALEGAÇÃO OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC

1. A simples ausência de referência expressa a um artigo específico da lei argüido pelo recorrente ou de todas as questões levantadas não caracteriza omissão, mormente quando a alegação foi tratada de forma implícita nos votos ou quando a análise parcial das questões já servem para comprovar a convicção do magistrado.

2. Impossibilidade de inovação recursal na presente fase processual.

3. Ademais o julgador não está obrigado a rebater uma a uma as alegações levantadas pelas partes.

4. Inocorrência de omissão no julgado.

5. Ainda que tenha o escopo de prequestionamento, caso a decisão não se encontre com os vícios da omissão, obscuridade ou contradição, os embargos não devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC

6. Embargos Declaratórios rejeitados. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nestes autos de Embargos de Declaração no Recurso de Agravo nº 0342003-7, tendo como embargante FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO, e como embargado VALMIR RICARDO LOPES QUEIROZ, acordam os Desembargadores que integram a Quarta Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade em REJEITAR o presente recurso, para manter em todos os seus termos a decisão vergastada, tudo conforme os votos constantes nas notas taquigráficas, anexos que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de 02 de 2016 .

DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

Relator

007. 0009373-85.2015.8.17.0000

(0394064-3)

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Inst

: Jaboatão dos Guararapes

: **1ª Vara da Faz. Pública**

: CARLOS ALBERTO DE SANTANA

: Rafael Alves Nascimento(PE030004)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MUNICIPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

: JULIO HENRIQUE FERREIRA PATRIOTA(PE001008B)

Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: CARLOS ALBERTO DE SANTANA
Advog	: Rafael Alves Nascimento(PE030004)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: MUNICIPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
Advog	: JULIO HENRIQUE FERREIRA PATRIOTA(PE001008B)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
Relator Convocado	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Proc. Orig.	: 0009373-85.2015.8.17.0000 (394064-3)
Julgado em	: 26/02/2016

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACORDAO EM AGRAVO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO. DESCABIDA. MATÉRIA EMBARGADA ESGOTADA . REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos contra acórdão lavrado nos autos da Agravo que negou provimento ao recurso.

- Alegou a embargante a ocorrência de vício de omissão na apreciação de suas considerações fáticas e meritórias apresentados no agravo regimental interposto contra a decisão terminativa da apelação.

-Analisando-se detidamente os autos, verifico que a decisão hostilizada abordou toda a matéria nos limites em que foi posta em Juízo, destarte, não havendo qualquer omissão no Julgado, devendo o decisum injuriado manter-se pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Ademais, pelo teor da peça recursal, vislumbra-se que os presentes aclaratórios pretendem, rediscutir a matéria julgada na decisão vergastada, no escopo de alterar seu resultado.

-A intenção de rediscutir questão já decidida no julgamento do agravo, não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, ainda que com efeitos infringentes. Ainda nos casos de prequestionamento, os aclaratórios devem ser embasados em hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica no caso sub judice, pois os pontos relevantes para o deslinde da questão foram objeto de exame e de decisão através do acórdão vergastado.

-Ora, os embargos declaratórios não constituem o meio idôneo a elucidar seqüência de indagações acerca de pontos de fato; e nem se prestam para ver reexaminada a matéria de mérito, ou tampouco para a aplicação de dispositivo legal ou ainda para obrigar o magistrado a renovar a fundamentação do decisório (RJTJ-RS 148/166).

- Unanimemente conhecidos, porém rejeitados os Embargos Declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0394064-3, em que figura como embargante CARLOS ALBERTO DE SANTANA e como embargado MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES-PE

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios, porém rejeitá-los, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 26 de 02 de 2016

Des Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

008. 0005319-76.2015.8.17.0000

(0385219-9)

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Procdo

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Inst

: Recife

: **7ª Vara da Fazenda Pública**

: JOSELITO ALEXANDRINO DE LIMA

: Elizabeth de Carvalho(PE017009D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: Antônio César Caúla Reis e outro e outro

: JOSELITO ALEXANDRINO DE LIMA

: Elizabeth de Carvalho(PE017009D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

Procdor	: Antônio César Caúla Reis
Procdor	: Edgar Moury Fernandes Neto
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
Relator Convocado	: Juiz Ailton Mozart Valadares Vieira Pires
Proc. Orig.	: 0005319-76.2015.8.17.0000 (385219-9)
Julgado em	: 26/02/2016

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACORDAO EM AGRAVO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. DESCABIDA. MATÉRIA EMBARGADA ESGOTADA . REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos contra acórdão lavrado nos autos da Agravo que negou provimento ao recurso.

Alega o embargante, em apertada síntese que na decisão embargada há contradição, quanto em relação ao pedido de tutela antecipada, direito subjetivo à promoção, ao artigo 37, caput e inciso XV da CF, aos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10º, 11º e 12º da LC 134/2008.

-Analisando-se detidamente os autos, verifico que a decisão hostilizada abordou toda a matéria nos limites em que foi posta em Juízo, destarte, não havendo qualquer omissão no Julgado, devendo o decisum injuriado manter-se pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Ademais, pelo teor da peça recursal, vislumbra-se que os presentes aclaratórios pretendem, rediscutir a matéria julgada na decisão vergastada, no escopo de alterar seu resultado.

-A intenção de rediscutir questão já decidida no julgamento do agravo, não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, ainda que com efeitos infringentes. Entendo que os embargos de declaração são destinados a remediar omissões, obscuridades e contradições em proposições intrínsecas do ato decisório.

-Ainda nos casos de prequestionamento, os aclaratórios devem ser embasados em hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica no caso sub judice, pois os pontos relevantes para o deslinde da questão foram objeto de exame e de decisão através do acórdão vergastado.

-Ora, os embargos declaratórios não constituem o meio idôneo a elucidar seqüência de indagações acerca de pontos de fato; e nem se prestam para ver reexaminada a matéria de mérito, ou tampouco para a aplicação de dispositivo legal ou ainda para obrigar o magistrado a renovar a fundamentação do decisório (RJTJ-RS 148/166).

- Unanimemente conhecidos, porém rejeitados os Embargos Declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0385219-9, em que figura como embargante JOSELITO ALEXANDRINO DE LIMA e como embargado ESTADO DE PERNAMBUCO

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios, porém rejeitá-los, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 26 de 02 de 2016

Des Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
Relator

009. 0002650-58.2013.8.17.0990
(0375450-7)

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Advog

Embargante

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação / Ree

: Olinda

: **2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**

: Município de Olinda e outro e outro

: FELIPE DE BRITO E SILVA(PE031426)

: Geraldo Lobato Carvalho Junior(PE009614)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Município de Olinda

Advog	: FELIPE DE BRITO E SILVA(PE031426)
Embargado	: FÁBIO RODRIGUES BASTOS
Advog	: Geraldo Lobato Carvalho Junior(PE009614)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
Relator Convocado	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Proc. Orig.	: 0002650-58.2013.8.17.0990 (375450-7)
Julgado em	: 26/02/2016

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

I - O Magistrado não está obrigado a analisar todas as questões levantadas pelas partes, quando a análise parcial das mesmas, tem força suficiente para demonstrar a sua convicção, muito menos, tem ele, a obrigação de mencionar, expressamente, quando de sua fundamentação, todos os dispositivos legais/constitucionais que a parte entende necessária.

II - O acórdão embargado é claro e suficiente por seus próprios termos, havendo apreciado a matéria debatida nos autos e tendo o órgão julgador decidido a questão em conformidade com a legislação e jurisprudência que entendeu aplicável à matéria.

III - Ainda que tenha o escopo de prequestionamento, caso a decisão não se encontre eivada de omissão, obscuridade ou contradição, não merecem ser os embargos acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.

IV - Embargos Declaratórios rejeitados. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0375450-7, em que figuram como Embargante e Embargado MUNICÍPIO DE OLINDA e FÁBIO RODRIGUES BASTOS, respectivamente, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de 02 de 2016 .

**010. 0145463-10.2009.8.17.0001
(0402276-0)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Advog

Advog

Agravte

Procdor

Procdor

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Agravo na Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **7ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: Edgar Moury Fernandes Neto

: Ronan Salgado Silva

: Ricardo André Bandeira Marques(PE022713)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: Renata Cristina Pinon de Medeiros Zoby

: Edgar Moury Fernandes Neto

: Ronan Salgado Silva

: Ricardo André Bandeira Marques(PE022713)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: 0145463-10.2009.8.17.0001 (402276-0)

: 26/02/2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS (PNE). AVALIAÇÃO MÉDICA QUE NÃO RECONHECEU A CONDIÇÃO DE DEFICIENTE DO CANDIDATO. EXCLUSÃO DA LISTA DE PNE'S. JUNTA MÉDICA QUE NÃO OBSERVOU AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONTIDAS NO DECRETO FEDERAL Nº 3.298/99. FALHA NA COMPOSIÇÃO DA EQUIPE MÉDICA. DIREITO DO CANDIDATO A SE SUBMETTER À NOVA PERÍCIA, A SER EFETUADA POR EQUIPE MULTIPROFISSIONAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Da literalidade dos dispositivos supratranscritos, infere-se que o concurso público em apreço, no que pertine à integração das pessoas portadoras de deficiência, teve por suporte, expressamente, o Decreto Federal nº 3.298/99, que exige a apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau, ou nível da deficiência, bem como a sua provável causa, exigindo, ademais, a sujeição do candidato à perícia médica a ser realizada por equipe multiprofissional, que verificará se a deficiência alegada se enquadra na previsão do art. 4º e seus incisos do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações, bem como avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo a ser ocupado.

2. In casu, o apelado, ao se inscrever, declarou ser portador de deficiência física, pleiteando, com suporte em laudos médicos (fls. 33/34), vaga no cargo de Técnico Judiciário na qualidade de deficiente físico.

3. De outra banda, fazendo-se uma leitura do mencionado dispositivo normativo, é possível inferir que: a) a equipe responsável pela avaliação da deficiência, e sua relação com as funções desempenhadas em cargo público específico, deve ser multiprofissional; b) referida equipe há de ser formada por 6 (seis) profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato - técnico judiciário.

4. Comparando tais requisitos com o laudo emitido pela junta médica do IRH, verifica-se a total incongruência entre o disposto no ato normativo e o laudo em análise. Ora, se é certo que é defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, é igualmente certo que se deve exercer a função jurisdicional em relação aos aspectos legais do referido ato.

5. Sendo assim, manifesta é a irregularidade do laudo oficial, razão pela qual deve ser ele afastado como prova da inaptidão do candidato apelado para concorrer às vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência física.

6. Recurso improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo nº 0402276-0, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por decisão unânime, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, na conformidade do relatório e voto que, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este aresto.

Recife, 26 de 02 de 2016.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

ACÓRDÃOS CIVEIS

4ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO

Emitida em 14/03/2016

Relação No. 2016.05126 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

Elizabeth de Carvalho Simplicio(PE017009)	003 0008952-95.2015.8.17.0000(0393080-3)
Elizabeth de Carvalho(PE017009D)	010 0188704-29.2012.8.17.0001(0331186-4)
Fernanda Arantes Rodrigues(PE030724)	001 0039102-61.2012.8.17.0001(0369637-7)
HELTON HENRIQUE CONCEIÇÃO	008 0000111-71.2013.8.17.0230(0333441-8)
ARAGÃO(PE021855D)	
José Omar de Melo Júnior(PE014413)	007 0181164-27.2012.8.17.0001(0332596-4)
João Alfredo Beltrão V. d. M. Filho(PE019249)	011 0010578-72.2012.8.17.0480(0366530-1)

Julianne da Silva Bezerra(PB015592)	002 0070956-39.2013.8.17.0001(0336403-0)
Lorena Amorim Sérvulo Diniz(PE027361)	004 0007613-04.2015.8.17.0000(0390547-1)
Luiz Alirio Larangeiras Filho(PE021437)	005 0082263-87.2013.8.17.0001(0401075-9)
Manuela Vasconcelos de Andrade(PE019003)	006 0003688-22.2011.8.17.1590(0337592-6)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)	008 0000111-71.2013.8.17.0230(0333441-8)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)	011 0010578-72.2012.8.17.0480(0366530-1)
RAFAELA PÓVOAS DE LIMA CAUÁS(PE034755)	011 0010578-72.2012.8.17.0480(0366530-1)
RODRIGO NASCIMENTO LINS(PE036436)	009 0005849-79.2013.8.17.1090(0375680-5)
Rodolfo Domingos de Souza(PE013208)	013 0063359-53.2012.8.17.0001(0381068-6)
Vanessa Maria dos Santos(PE026505)	006 0003688-22.2011.8.17.1590(0337592-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0039102-61.2012.8.17.0001(0369637-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0070956-39.2013.8.17.0001(0336403-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0008952-95.2015.8.17.0000(0393080-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0082263-87.2013.8.17.0001(0401075-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0003688-22.2011.8.17.1590(0337592-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	008 0000111-71.2013.8.17.0230(0333441-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	009 0005849-79.2013.8.17.1090(0375680-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	010 0188704-29.2012.8.17.0001(0331186-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	011 0010578-72.2012.8.17.0480(0366530-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	013 0063359-53.2012.8.17.0001(0381068-6)

Relação No. 2016.05126 de Publicação (Analítica)**001. 0039102-61.2012.8.17.0001
(0369637-7)**

Comarca

Vara

Agravante

Advog

Advog

Agravado

Procldor

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Procldor

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: SERGIO BARBOSA EVARISTO

: Fernanda Arantes Rodrigues(PE030724)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Lia Sampaio Silva

: SERGIO BARBOSA EVARISTO

: Fernanda Arantes Rodrigues(PE030724)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Lia Sampaio Silva

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: 0039102-61.2012.8.17.0001 (369637-7)

: 26/02/2016

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACORDAO NO AGRAVO EM FACE DE DECISAO TERMINATIVA EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO. DESCABIDA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1-Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos contra acórdão exarado nos autos do Agravo nº 0369637-7 que negou provimento ao recurso, mantendo a decisão terminativa monocrática proferida na Apelação.

2-Alega o embargante, em apertada síntese que no acórdão embargado há omissão, quanto a violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF 88 .

3-Analisando-se detidamente os autos, verifico que a decisão hostilizada abordou toda a matéria nos limites em que foi posta em Juízo, destarte, não havendo qualquer omissão no Julgado, devendo o decisum injuriado manter-se pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

4-Ademais, pelo teor da peça recursal, vislumbra-se que os presentes aclaratórios pretendem, rediscutir a matéria julgada na decisão vergastada, no escopo de alterar seu resultado.

5-A intenção de rediscutir questão já decidida no julgamento do agravo, não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, ainda que com efeitos infringentes. Ainda nos casos de prequestionamento, os aclaratórios devem ser embasados em hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica no caso sub judice, pois os pontos relevantes para o deslinde da questão foram objeto de exame e de decisão através do acórdão vergastado.

6-Ora, os embargos declaratórios não constituem o meio idôneo a elucidar seqüência de indagações acerca de pontos de fato; e nem se prestam para ver reexaminada a matéria de mérito, ou tampouco para a aplicação de dispositivo legal ou ainda para obrigar o magistrado a renovar a fundamentação do decisório (RJTJ-RS 148/166).

7- Unanimemente conhecidos, porém rejeitados os Embargos Declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0369637-7, em que figura como embargante SERGIO BARBOSA EVARISTO e como embargado ESTADO DE PERNAMBUCO, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios, porém rejeitá-los, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 26 de 02 de 2016 .

Des Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**002. 0070956-39.2013.8.17.0001
(0336403-0)**

Comarca

Vara

Agravte

Procdor

Agravdo

Advog

Advog

Embargante

Procdor

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Emmanuel Becker Torres

: EDVALDO JOSÉ RIBEIRO

: Julianne da Silva Bezerra(PB015592)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Emmanuel Becker Torres

: EDVALDO JOSÉ RIBEIRO

: Julianne da Silva Bezerra(PB015592)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Juiz Ailton Mozart Valadares Vieira Pires

: 0070956-39.2013.8.17.0001 (336403-0)

: 26/02/2016

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DESCABIDA. INTENÇÃO DE REDESCUTIR A MATÉRIA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos contra acórdão lavrado nos autos da Agravo nº 0336403-0 que negou provimento ao recurso, mantendo a decisão terminativa na Apelação, que por sua vez negou seguimento ao apelo mantendo a prescrição decretada ao crédito tributário.

Alega o embargante, em apertada síntese que há omissão no julgado embargado sobre o caráter proper labore da GRPO; a prescrição do fundo de direito do embargado; e a violação do princípio da reserva de plenário.

-Analisando-se detidamente os autos, verifico que a decisão hostilizada abordou toda a matéria nos limites em que foi posta em Juízo, destarte, não havendo qualquer omissão no Julgado, devendo o decisum injuriado manter-se pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Ademais, pelo teor da peça recursal, vislumbra-se que os presentes aclaratórios pretendem, rediscutir a matéria julgada na decisão vergastada, no escopo de alterar seu resultado.

-A intenção de rediscutir questão já decidida no julgamento do Apelo, não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, ainda que com efeitos infringentes. Ainda nos casos de prequestionamento, os aclaratórios devem ser embasados em hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica no caso sub judice, pois os pontos relevantes para o deslinde da questão foram objeto de exame e de decisão através do acórdão vergastado.

-Ora, os embargos declaratórios não constituem o meio idôneo a elucidar sequência de indagações acerca de pontos de fato; e nem se prestam para ver reexaminada a matéria de mérito, ou tampouco para a aplicação de dispositivo legal ou ainda para obrigar o magistrado a renovar a fundamentação do decisório (RJTJ-RS 148/166).

- Unanimemente conhecidos, porém rejeitados os Embargos Declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0336403-0, em que figura como embargante o FUNAPE e como embargado EDVALDO JOSE RIBEIRO

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios, porém rejeitá-los, tudo de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, 26 de 02 de 2016

Des Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**003. 0008952-95.2015.8.17.0000
(0393080-3)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Procdor

Embargante

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração no Agravo no Agravo de Inst

: Recife

: 7ª Vara da Fazenda Pública

: Arnaldo Trajano dos Santos Filho e outro e outro

: Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Antonio César Caúla Reis

: Arnaldo Trajano dos Santos Filho

: ARLECIO FERREIRA DE SOUZA

: Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Antonio César Caúla Reis

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Juiz Ailton Mozart Valadares Vieira Pires

: 0008952-95.2015.8.17.0000 (393080-3)

: 26/02/2016

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PRECEDENTES UNÂNIMES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. INVIABILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O Magistrado não está obrigado a analisar todas as questões levantadas pelas partes, quando a análise parcial das mesmas tem força suficiente para demonstrar a sua convicção, muito menos, tem ele, a obrigação de mencionar, expressamente, quando de sua fundamentação, todos os dispositivos legais/constitucionais que a parte entende necessária.

2. O acórdão embargado é claro e suficiente por seus próprios termos, havendo apreciado a matéria debatida nos autos e tendo o órgão julgador decidido a questão em conformidade com a legislação e jurisprudência que entendeu aplicável à matéria.

3. Ainda que tenha o escopo de prequestionamento, caso a decisão não se encontre eivada de omissão, obscuridade ou contradição, não merecem ser os embargos acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.

4. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0393080-3, em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, na conformidade do relatório e voto que, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este aresto.

Recife, 26 de

02

de 2016.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

004. 0007613-04.2015.8.17.0000**(0390547-1)**

Comarca

Vara

Agravte

Procdor

Agravdo

Advog

Agravte

Procdor

Procdor

Agravdo

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Proc. Orig.

Julgado em

Agravo no Agravo de Instrumento

: Recife

: **7ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: Alexandre Melo

: LAURIANO ALVES CORREIA JÚNIOR.

: Lorena Amorim Sérvulo Diniz(PE027361)

: Estado de Pernambuco

: Emmanuel Becker Torres

: Alexandre Melo

: LAURIANO ALVES CORREIA JÚNIOR.

: Lorena Amorim Sérvulo Diniz(PE027361)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

: 0007613-04.2015.8.17.0000 (390547-1)

: 19/02/2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO. SUBMISSÃO NOTÁRIOS INTERINOS AO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. PERICULUM IN MORA REVERSO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Os notários substitutos são considerados particulares em colaboração com o Poder Público, exercendo atividades próprias do Estado, porém mediante mera delegação e sob o crivo da fiscalização do Poder Judiciário, razão pela qual não se assemelham aos servidores públicos, não restando suas remunerações limitadas a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) dos subsídios dos Ministros do STF. 2. Não há ocorrência de periculum in mora, pois mesmo considerando a substituição do notário interino por delegatário concursado, as leis executivas submetem todo o patrimônio do agravado à satisfação de dívida junto à Fazenda Pública, garantindo-lhe apenas o essencial a sua subsistência. 3. Recurso de agravo provido por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de agravo no agravo de instrumento nº 0390547-1, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, negar-lhes provimento, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 19 de fevereiro de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

005. 0082263-87.2013.8.17.0001**(0401075-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Agravte

Procdor

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Agravo na Apelação

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: GILDO RAMOS VITAL e outros e outros

: Luiz Alírio Larangeiras Filho(PE021437)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Maria Raquel Santos Pires

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO

: GILDO RAMOS VITAL

: JOSE VICENTE DA SILVA

: GERALDO MARCELINO DA SILVA

: LEONINA PEREIRA LEMOS

: IRENE JOAQUINA PEREIRA

: SALATIEL FRANCISCO DA SILVA

: VALFREDO LOURENÇO DA SILVA

: EDMIR JOSÉ DE BARROS

: JOÃO ROSA OLIVEIRA

: AMARO FERREIRA SAMPAIO

: Luiz Alírio Larangeiras Filho(PE021437)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: 0082263-87.2013.8.17.0001 (401075-9)

: 26/02/2016

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. CARÁTER GERAL DA GRATIFICAÇÃO. EXTENSÃO A PENSIONISTAS. PARIDADE DE VENCIMENTOS ENTRE ATIVOS E INATIVOS (CF/88). INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DO ART. 20, §3º DO CPC. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TRIBUNAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. De fato, a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, criada pela Lei Estadual nº 59/04, é uma vantagem com caráter de generalidade, extensível a todos os policiais militares que desenvolvam as atividades previstas no art. 2º da referida lei, "e que, cumulativamente, estejam lotados nas Unidades Operacionais da Corporação (Batalhões e Companhias Independentes) e nos órgãos de Direção Executiva (Comandos de Policiamento), mediante ato de designação específico, cumprindo escala permanente de policiamento ostensivo.

2. Observa-se que as atividades previstas no art. 2º da lei em comento abrangem "as ações de segurança pública preventivas e repressivas, com vista à preservação da ordem pública interna, compreendendo o policiamento de radiopatrulha, o policiamento de guarda dos estabelecimentos prisionais, das sedes dos Poderes Estaduais e dos estabelecimentos públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, o policiamento de choque e demais modalidades previstas no artigo 24 da Lei 11.328/96", compreendendo todos os tipos de atividade policial, configurando o seu caráter de generalidade.

3. Ora, o teor dos dispositivos legais retro mencionados aponta no sentido de que a gratificação em comento, por contemplar os militares que atuam na própria atividade-fim da Corporação, tem, em essência, caráter geral, a ensejar sua extensão aos inativos e pensionistas. Por isso, impõe-se a extensão aos inativos e pensionistas, da Gratificação de Risco Ostensivo conferida aos policiais militares da ativa pela LC 59/04.

4. Destaque-se que esta Corte já analisou diversos casos semelhantes ao ora tratado, tendo firmado entendimento no sentido de que a gratificação de policiamento ostensivo é extensível aos policiais militares aposentados e aos pensionistas: RECURSO DE AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº0013193-20.2012.8.17.0000 (0279105-1) RELATOR: DES. ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA; RA 11174140-8/01, 7CC, Rel. Des. João Bosco, julgado em 24/03/2009; ED 130498-1/02; 8ª Câmara Cível; Rel. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto; DJ 18/3/2010.

5. Quanto à alegação de que o afastamento da hipótese de incidência acarreta os mesmos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, in casu, tem-se que tal alegação não se aplica, pois a matéria ora discutida já se encontra pacificada no plano local, de forma que o reconhecimento do caráter geral da gratificação de policiamento ostensivo é suficiente, por si só, para implicar o deferimento do pedido em favor dos agravados, independentemente de qualquer discussão a respeito da constitucionalidade, ou não, do dispositivo encartado no art. 14 da LCE nº 59/04, não sendo o caso de ofensa ao princípio da reserva de plenário, e, ipso facto, de violação ao artigo 169 da CF/88. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal a exemplo do ARE 686995, da relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 15/06/2012.

6. No que pertine à irrisignação relativa à verba honorária, vê-se que o valor arbitrado de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação não merece reforma, eis que o percentual fixado afigura-se razoável.

7. Recurso improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo nº 0401075-9, em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por decisão unânime, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, na conformidade do relatório e voto que, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este aresto.

Recife, 26 de 02 de 2016.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

Comarca	: Vitória de Santo Antão
Vara	: 3ª Vara Cível - Vitória de Santo Antão
Agravte	: Município da Vitória de Santo Antão - PE
Advog	: Manuela Vasconcelos de Andrade(PE019003)
Agravdo	: Eliane Ferreira da Silva Verçosa
Advog	: Vanessa Maria dos Santos(PE026505)
Embargante	: Município da Vitória de Santo Antão - PE
Advog	: Manuela Vasconcelos de Andrade(PE019003)
Embargado	: Eliane Ferreira da Silva Verçosa
Advog	: Vanessa Maria dos Santos(PE026505)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
Relator Convocado	: Juiz Ailton Mozart Valadares Vieira Pires
Proc. Orig.	: 0003688-22.2011.8.17.1590 (337592-6)
Julgado em	: 26/02/2016

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. INVIABILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

I - O Magistrado não está obrigado a analisar todas as questões levantadas pelas partes, quando a análise parcial das mesmas, tem força suficiente para demonstrar a sua convicção, muito menos, tem ele, a obrigação de mencionar, expressamente, quando de sua fundamentação, todos os dispositivos legais/constitucionais que a parte entende necessária.

II - O acórdão embargado é claro e suficiente por seus próprios termos, havendo apreciado a matéria debatida nos autos e tendo o órgão julgador decidido a questão em conformidade com a legislação e jurisprudência que entendeu aplicável à matéria.

III - Caso a decisão não se encontre eivada de omissão, obscuridade ou contradição, não merecem ser os embargos acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.

IV - Por fim, no que tange ao pedido de prequestionamento da matéria sobre a qual o Acórdão teria deixado de mencionar, cabe esclarecer que, ante a inocorrência de qualquer vício que dê ensejo à interposição de Embargos Declaratórios, mesmo com o requerimento de prequestionamento explícito da matéria, os embargos também não merecem ser acolhidos nesse ponto, sob pena de contrariar o disposto no art. 535 do CPC.

V - Embargos Declaratórios rejeitados. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargo de Declaração nº 0337592-6, em que figuram como Embargante e Embargada MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO e ELIANE FERREIRA DA SILVA VERÇOSA, respectivamente, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de 02 de 2016.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

007. 0181164-27.2012.8.17.0001
(0332596-4)

Comarca

Vara

Agravte

Procdor

Agravdo

Advog

Embargante

Procdor

Embargado

Advog

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação / Re

: Recife

: **2ª Vara da Fazenda Pública**

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Felipe Lemos de Oliveira Maciel e outro e outro

: Alzira Arcelina da Silva Lima

: José Omar de Melo Júnior(PE014413)

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Felipe Lemos de Oliveira Maciel

: Alzira Arcelina da Silva Lima

: José Omar de Melo Júnior(PE014413)

Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
 Proc. Orig. : 0181164-27.2012.8.17.0001 (332596-4)
 Julgado em : 26/02/2016

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO ARTIGO 14, §1º e 15 DA LC Nº59/2004 E ARTIGOS 40, §§7º e 8º, 37, X, 97 DA CF/88. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

I. Desnecessária a menção expressa aos arts. 14 e 15 da LC nº 59/2004 e arts. 37, X; 40, §§7º e 8º, 97 da CF/88, quando o Acórdão embargado e o entendimento da Corte é de que, a mencionada Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo é sim devida a todos os militares ativos e extensível aos inativos e a seus pensionistas, devido ao caráter de generalidade que possui, não existindo, no caso, prescrição do fundo de direito.

II. A questão em tela foi devidamente enfrentada, e os fundamentos da decisão são suficientes para dar suporte e motivação ao entendimento firmado, portanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, atento de que o julgador não está obrigado a julgar a lide rebatendo todas as alegações das partes.

III. Embargos de Declaração rejeitados à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0332596-4, em que figuram como Embargante a FUNAPE e como Embargada Alzira Arcelina da Silva Lima, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, na conformidade do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de 02 de 2016.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
 Relator

008. 0000111-71.2013.8.17.0230
(0333441-8)

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Agravdo

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

: Barreiros

: **Vara Única**

: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: Município de Barreiros/PE

: HELTON HENRIQUE CONCEIÇÃO ARAGÃO(PE021855D)

: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Município de Barreiros/PE

: HELTON HENRIQUE CONCEIÇÃO ARAGÃO(PE021855D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Juiz Ailton Mozart Valadares Vieira Pires

: 0000111-71.2013.8.17.0230 (333441-8)

: 26/02/2016

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JORNADA NOTURNA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO JUNTADA DO CARTÃO DE PONTO. COMPETE AO AUTOR COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. INVIABILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O Magistrado não está obrigado a analisar todas as questões levantadas pelas partes, quando a análise parcial das mesmas, tem força suficiente para demonstrar a sua convicção, muito menos, tem ele, a obrigação de mencionar, expressamente, quando de sua fundamentação, todos os dispositivos legais/constitucionais que a parte entende necessária.

2. O acórdão embargado é claro e suficiente por seus próprios termos, havendo apreciado a matéria debatida nos autos e tendo o órgão julgador decidido a questão em conformidade com a legislação e jurisprudência que entendeu aplicável à matéria.

3. Ainda que tenha o escopo de prequestionamento, caso a decisão não se encontre eivada de omissão, obscuridade ou contradição, não merecem ser os embargos acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.

4. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargo de Declaração nº 0333441-8, em que figuram como Embargante e Embargado JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS E MUNICÍPIO DE BARREIROS/PE respectivamente, ACORDAM os Desembargadores Da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de 02 de 2016.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

009. 0005849-79.2013.8.17.1090
(0375680-5)

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Advog

Advog

Agravte

Procdor

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Agravo na Apelação / Reexame Necessário

: Paulista

: **Vara da Fazenda Pública**

: A FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

: Luis Antônio Gouveia Ferreira

: GERALDO DE SALES CARDEAL JÚNIOR e outros e outros

: RODRIGO NASCIMENTO LINS(PE036436)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: A FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

: Felipe Lemos de Oliveira Maciel

: GERALDO DE SALES CARDEAL JÚNIOR

: JOSÉ ROBERTO DA SILVA

: JOSÉ CARLOS SOARES

: JORGE JANDSON VIEIRA DE ARAÚJO

: JOSÉ FERNANDO CÂNDIDO DA SILVA

: RODRIGO NASCIMENTO LINS(PE036436)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: 0005849-79.2013.8.17.1090 (375680-5)

: 26/02/2016

EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. REJEITADA. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DA GRATIFICAÇÃO. RESERVA DE PLENÁRIO. SEM OFENSA. HONORÁRIOS. REGULAR APRECIACÃO EQUITATIVA. ART. 20, §4º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. SIMPLES REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TRIBUNAL. RECURSO IMPROVIDO.

1- A Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, criada pela Lei Estadual nº 59/04, por contemplar os militares que atuam na própria atividade-fim da Corporação, tem, em essência, caráter geral, a ensejar sua extensão aos inativos e pensionistas.

2- No caso sob análise, não havendo denegação do próprio fundo do direito, e sendo a aposentadoria/pensão espécie de prestação de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova mês a mês, aplicando-se a prescrição quinquenal apenas às parcelas anteriores ao período de cinco anos antecedente à propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85/STJ.

3- Não existe ofensa ao princípio da reserva de plenário, uma vez que o entendimento do caráter geral da gratificação sob análise consubstancia-se em que a mesma é vantagem inerente a todo efetivo da Polícia Militar por decorrência da atividade fim da corporação, conforme disposto nos §§ 7º e 8º do art. 40 da CF/88, e, portanto, há de ser paga também aos militares reformados ou transferidos para reserva remunerada, bem como aos pensionistas.

4- No que tange à carga sucumbencial, a fixação dos honorários advocatícios se deu em regular apreciação equitativa, como previsto no art. 20, § 4º, do CPC, observados, outrossim, os critérios do §3º.

5- Em face da inexistência de fato novo relevante, a simples rediscussão da matéria foge a alçada do recurso intentado, a jurisprudência é uníssona não albergando a recorribilidade das decisões já apreciadas fora do recurso específico para tal. Manifestam-se neste sentido tanto este E. Tribunal como os Tribunais Superiores.

6- Agravo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo nº 0375680-5, em que figuram como Agravante e Agravados FUNAPE e GERALDO DE SALES CARDEAL JÚNIOR E OUTROS, respectivamente, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso de Agravo nº 0375680-5, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife/PE, 26 de 02 de 2016

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**010. 0188704-29.2012.8.17.0001
(0331186-4)**

Comarca

Vara

Agravte

Procdor

Agravdo

Advog

Advog

Embargante

Embargante

Procdor

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação / Ree

: Recife

: **2ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco e outro e outro

: Dayana Navarro Nóbrega e outro e outro

: Isavan José Menezes

: Elizabeth de Carvalho(PE017009D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: FUNAPE - Fundação de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco

: Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo

: Isavan José Menezes

: Elizabeth de Carvalho(PE017009D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Juiz Ailton Mozart Valadares Vieira Pires

: 0188704-29.2012.8.17.0001 (331186-4)

: 26/02/2016

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - SOLICITAÇÃO DE MENÇÃO EXPRESSA DO ART.15 DA LC Nº59/2004; SENDO LEI DE EFEITOS CONCRETOS, PERSISTIRIA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OU NÃO?; ART. 97 DA CF/88 E DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL/PE - DESNECESSIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - DECISÃO UNÂNIME.

I - A decisão recorrida orientou-se no sentido de que a gratificação de risco de Policiamento Ostensivo é extensível a todos os policiais militares da ativa, devendo ser expandida aos inativos e a seus pensionistas, devido ao caráter de generalidade que possui.

II - Não há necessidade de menção expressa ao art.15 da LC nº59/2004; bem como, sendo Lei de efeitos concretos, persistiria a prescrição quinquenal ou não? art. 97 da CF/88 e da Legislação Estadual/PE, quando o entendimento da Corte é que, embora não tendo disposição legal de sua extensão, a mencionada Gratificação é sim devia a todos os militares ativos, devendo ser estendida aos inativos e a seus pensionistas.

III - A questão em tela foi devidamente enfrentada, e os fundamentos da decisão são suficientes para dar suporte e motivação ao entendimento firmado.

IV - Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, atento de que o julgador não está obrigado a julgar a lide rebatendo todas as alegações das partes.

V - Embargos de Declaração rejeitados.

VI - Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargo de Declaração nº 0331186-4, em que figuram como Embargante e Embargado, respectivamente, FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO e ISAVAN JOSÉ MENEZES, ACORDAM os Desembargadores Da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de 02 de 2016

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**011. 0010578-72.2012.8.17.0480
(0366530-1)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

: Caruaru

: **Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru**

: JOSE JOAO DA SILVA

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MUNICIPIO DE CARUARU

: João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)

: RAFAELA PÓVOAS DE LIMA CAUÁS(PE034755)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: JOSE JOAO DA SILVA

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MUNICIPIO DE CARUARU

: João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)

: RAFAELA PÓVOAS DE LIMA CAUÁS(PE034755)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Juiz Ailton Mozart Valadares Vieira Pires

: 0010578-72.2012.8.17.0480 (366530-1)

: 26/02/2016

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO NO PIS/PASEP. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PIS/PASEP. REGIME JURÍDICO ESPECÍFICO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PROGRAMA DESTINADO A EMPREGADOS DA INICIATIVA PRIVADA. PRECEDENTES UNÂNIMES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. INVIABILIDADE DE REEXAME DA CAUSA.

1. O Magistrado não está obrigado a analisar todas as questões levantadas pelas partes, quando a análise parcial das mesmas, tem força suficiente para demonstrar a sua convicção, muito menos, tem ele, a obrigação de mencionar, expressamente, quando de sua fundamentação, todos os dispositivos legais/constitucionais que a parte entende necessária.

2. O acórdão embargado é claro e suficiente por seus próprios termos, havendo apreciado a matéria debatida nos autos e tendo o órgão julgador decidido a questão em conformidade com a legislação e jurisprudência que entendeu aplicável à matéria.

3. Ainda que tenha o escopo de prequestionamento, caso a decisão não se encontre eivada de omissão, obscuridade ou contradição, não merecem ser os embargos acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.

4. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargo de Declaração nº 0366530-1, em que figuram como Embargante e Embargado JOSÉ JOÃO DA SILVA E MUNICÍPIO DE CARUARU/PE, respectivamente, ACORDAM os Desembargadores Da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26

de 02 de 2016

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**012. 0027141-41.2003.8.17.0001
(0357155-9)**

Comarca

Vara

Agravte

Procdor

Agravdo

Embargante

Procdor

Embargado

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

: Recife

: **1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais**

: Município do Recife

: Herman Milanez Dantas Neto

: IMBIRIBEIRA SERVICE LTDA

: Município do Recife

: OSWALDO NAVES VIEIRA JÚNIOR

: IMBIRIBEIRA SERVICE LTDA

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: 0027141-41.2003.8.17.0001 (357155-9)

: 26/02/2016

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO LEGAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MATÉRIA. PRECEDENTES INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. INVIABILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. REJEITADO A UNANIMIDADE.

1. O Magistrado não está obrigado a analisar todas as questões levantadas pelas partes, quando a análise parcial das mesmas, tem força suficiente para demonstrar a sua convicção, muito menos, tem ele, a obrigação de mencionar, expressamente, quando de sua fundamentação, todos os dispositivos legais/constitucionais que a parte entende necessária.

2. O decisão monocrática embargada é clara e suficiente por seus próprios termos, havendo apreciado a matéria debatida nos autos e tendo o órgão julgador decidido a questão em conformidade com a legislação e jurisprudência que entendeu aplicável à matéria.

3. Ainda que tenha o escopo de prequestionamento, caso a decisão não se encontre eivada de omissão, obscuridade ou contradição, não merecem ser os embargos acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC.

4. Embargos Declaratórios a unanimidade rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargo de Declaração nº 0357155-9, em que figuram como Embargante e Embargado, respectivamente, MUNICÍPIO DE RECIFE e IMBIRIBEIRA SERVICE LTDA, ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife,

26 de

02

de 2016

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**013. 0063359-53.2012.8.17.0001
(0381068-6)**

Agravo na Apelação

Comarca	: Recife
Vara	: 8ª Vara da Fazenda Pública
Apelante	: PETRONIO DA PAZ CHACON e outros e outros
Advog	: Rodolfo Domingos de Souza(PE013208)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
Agravte	: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
Procdor	: Maria Raquel Santos Pires
Agravdo	: PETRONIO DA PAZ CHACON
Agravdo	: Geraldo Alves de Siqueira
Agravdo	: ALÍPIO DA COSTA AMORIM FILHO
Agravdo	: ALFREDO AMARO DA ANUNCIAÇÃO
Agravdo	: ISAIAS TRAJANO DA SILVA
Advog	: Rodolfo Domingos de Souza(PE013208)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
Proc. Orig.	: 0063359-53.2012.8.17.0001 (381068-6)
Julgado em	: 26/02/2016

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICAMENTO OSTENSIVO. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO A INATIVOS E PENSIONISTAS. AFRONTA À RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES UNÂNIMES DOS TRIBUNAIS.

Trata-se de Recurso de Agravio interposto pela FUNAPE, contra decisão monocrática que deu provimento à Apelação nº 0381068-6, reformando a sentença proferida pelo juiz a quo, para conceder aos autores, ora agravados, o direito a terem incorporados em seus proventos a parcela referente à Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, respeitada a prescrição quinquenal, bem como para deferir o pagamento retroativo do benefício previdenciário, respeitados os limites da prescrição legal.

2. A Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, criada pela Lei Complementar Estadual nº 59/2004, por se tratar de gratificação de caráter geral, há de ser paga também aos pensionistas e inativos.

3. A alegação da agravante de que existe ofensa ao princípio da reserva de plenário, decai, uma vez que o entendimento do caráter geral da gratificação sob análise consubstancia-se em que a mesma é vantagem inerente a todo efetivo da Polícia Militar por decorrência da atividade fim da corporação, conforme disposto nos §§ 7º e 8º do art. 40 da CF/88, e, portanto, há de ser paga também aos militares reformados ou transferidos para reserva remunerada, bem como aos pensionistas.

4. Com a inexistência de fato novo relevante, a simples rediscussão da matéria foge a alçada do recurso intentado, a jurisprudência é uníssona não albergando a recorribilidade das decisões já apreciadas fora do recurso específico para tal. Manifestam-se neste sentido tanto o Tribunal local como os Tribunais Superiores.

5. Agravos conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravio nº 0381068-6, respectivamente, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso de Agravio, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife/PE, 26 de 02 de 2016

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

6ª CÂMARA CIVEL

Emitida em 14/03/2016

Relação No. 2016.05129 de Publicação (Analítica)

	ÍNDICE	DE
PUBLICAÇÃO		

Advogado**Ordem Processo**

Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)	001 0006861-76.2005.8.17.0810(0316811-6)
Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)	001 0006861-76.2005.8.17.0810(0316811-6)
Danielle Torres Silva(PE018393)	001 0006861-76.2005.8.17.0810(0316811-6)
João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)	001 0006861-76.2005.8.17.0810(0316811-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0006861-76.2005.8.17.0810(0316811-6)

Relação No. 2016.05129 de Publicação (Analítica)**001. 0006861-76.2005.8.17.0810
(0316811-6)****Agravo Regimental no Agravo Regimental na Apelação**

Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	: Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão
Agravte	: CAIXA SEGURADORA S/A
Advog	: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: ELZA MARIA DE LIMA CHAVES
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)
Agravte	: CAIXA SEGURADORA S/A
Advog	: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: ELZA MARIA DE LIMA CHAVES
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)
Órgão Julgador	: Vice-Presidência
Relator	: Des. 1º Vice-Presidente
Proc. Orig.	: 0006861-76.2005.8.17.0810 (316811-6)
Julgado em	: 29/02/2016

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I DO CPC, RELATIVAMENTE À PRETENSÃO DE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA NATUREZA PÚBLICA DA APÓLICE E DO COMPROMETIMENTO DO FCVS. APLICAÇÃO CORRETA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 543-C, § 7º, I DO CPC. PRESENÇA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVARIAM O INTERESSE JURÍDICO DA CEF. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Por não restarem preenchidos os requisitos necessários ao deslocamento da competência jurisdicional, principalmente o comprometimento do FCVS, com risco de exaurimento da reserva técnica do FESA, impossível defender o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar na presente demanda, estando adequada a incidência da previsão constante no art. 543-C, § 7º, I do CPC, decorrente da subsunção da hipótese tratada nos autos ao julgamento dos Recursos Especiais nº 1.091.363/SC e 1.091.393/SC - afetados à sistemática dos recursos repetitivos;

2. No restrito âmbito do agravo regimental no recurso especial é vedado analisar a presença de elementos que supostamente comprovariam o interesse jurídico da CEF;

3. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao Agravo Regimental no Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 316811-6, em que figuram como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores componentes da Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por decisão unânime, negar provimento ao Agravo, tudo consoante relatório e voto digitados anexos, que passam a fazer parte deste julgado.

Recife, 29 de fevereiro de 2016.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

1º Vice-Presidente

PORTARIA S DO DIA 14 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 282/16 – lotar JOSÉ ALVES MALAFAIA, Oficial de Justiça OPJ, matrícula 1562282, na 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

Nº 283/16 – lotar MARIANA GONÇALVES DE ALMEIDA, Oficial de Justiça OPJ, matrícula 1848330, no Núcleo de Distribuição de Mandados da Capital.

MARCEL DA SILVA LIMA

Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA S DO DIA 14 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº284/16 – lotar SÉRGIO CARREIRO ALENCAR, Técnico Judiciário TPJ, matrícula 1874730, a partir de 10/03/2016, na 2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital.

Nº285/16 – lotar JULIANA CAROLINE LOBO DE ALMEIDA, Analista Judiciário APJ, matrícula 1874721, a partir de 10/03/2016, na 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital.

Nº286/16 – lotar CAMILA PATRÍCIA DA SILVA RODRIGUES ADEKOYA, Analista Judiciário APJ, matrícula 1850377, a partir de 08/03/2016, no Comitê Gestor de Metas.

Nº287/16 – lotar RENATA CRISTINA DE MATOS SILVA, Técnico Judiciário TPJ, matrícula 1874705, a partir de 07/03/2016, na Vara de Execução Penal da Capital.

Nº288/16 – lotar GABRIELA COSTA DE SIQUEIRA CAMPOS BARROS, Analista Judiciário APJ, matrícula 1874713, a partir de 10/03/2016, na Vara de Execução Penal da Capital.

MARCEL DA SILVA LIMA

Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA S DO DIA 14 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº289/16 – lotar HAROLDO GUEDES DA SILVA FILHO, Técnico Judiciário TPJ, matrícula 1852434, na Vara Única da Comarca de Toritama.

Nº290/16 – lotar DIEGO FRANCILINO DE MELO, Técnico Judiciário TPJ, matrícula 1818031, na Vara Regional da Infância e Juventude na Comarca de Caruaru, a partir de 1º/07/2016.

Nº291/16 – lotar RUTH VIRGÍNIA LEITE NUNES DUQUE, Técnico Judiciário TPJ, matrícula 1775618, NA Seção B, da 12ª Vara Cível da Capital, a partir de 15/03/2016.

Nº292/16 – lotar MARIA BEATRIZ ROCHA TARGINO, Analista Judiciário APJ, matrícula 1871714, no Gabinete do Desembargador Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, a partir de 15/03/2016.

MARCEL DA SILVA LIMA
Secretário de Gestão de Pessoas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, **MARCEL DA SILVA LIMA**, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela **PORTARIA Nº 02/2016-DG**, **PUBLICADA NO DJE DE 18/02/2016**, resolve:

Autorizar o gozo de **FÉRIAS** ou sua **SUSPENSÃO**, mediante anuência da chefia imediata, nos termos do **Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108-A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973)**, **RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007)** e **ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012)** aos (s) seguinte(s) Servidor (es):

MATRÍCULA	NOME	ANO	DT INICIO	DT FINAL	DIA	LOTAÇÃO
186936-1	KLEBER PINTO BIONDI VIEIRA	2015	07.03.2016	05.04.2016	30	23ª V CIV. CAPITAL

MATRÍCULA	NOME	ANO	DT INICIO	DT FINAL	DIA	LOTAÇÃO
168496-5	ÁLVARO ALBERTO GONÇALVES	2016	01.02.2016	11.02.2016	11	GERENCIA DE TRANSPORTES
			GOZO OPORTUNO		19	
183412-6	ANDRÉA PEIXOTO LANGONE	2016	04.01.2016	21.01.2016	18	PAULISTA/2º JUIZADO CIV.CONSU
			GOZO OPORTUNO		12	
166683-5	CRISTIANA CARLOS FERNANDES	2016	18.01.2016	01.02.2016	15	V. EXE. PENAS ALTERN. CAPITAL
			GOZO OPORTUNO		15	
183813-0	GERALDO ROSENDO DA SILVA	2016	01.02.2016	11.02.2016	11	GERENCIA DE TRANSPORTES
			GOZO OPORTUNO		19	
179956-8	JORGE LUIZ FERREIRA CAVALCANTI	2016	04.01.2016	13.01.2016	13	SECRETARIA DE GESTÃO PESSOAS
			GOZO OPORTUNO		20	
186404-1	JOSÉ HUMBERTO MARTINS LIMA	2016	01.02.2016	15.02.2016	15	UNIDADE JUDICIÁRIA DE TRACUNHAÉM
			GOZO OPORTUNO		15	
183825-3	JULIANA NEIVA DE GOUVEA RIBEIRO	2015	18.01.2016	01.02.2016	15	SEC. TEC. INFOR. COMUNIC.
			GOZO OPORTUNO		15	
175271-5	OTONIEL GOMES DA SILVA	2016	11.02.2016	11.02.2016	01	GERENCIA DE TRANSPORTES
			GOZO OPORTUNO		29	
186272-3	SANDRA VIRGÍNIA PINHEIRO EVANGELISTA	2016	15.01.2016	31.01.2016	17	PETROLINA/2ª V.
			GOZO OPORTUNO		13	

Autorizar a prorrogação da **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**, nos termos do **ART. 110, DA LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973)**, combinado com o **ART. 4º, II, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009)**, ao(s) seguinte(s) servidor(es):

MATRÍCULA	NOME	DT INICIO	DT FINAL	DIA	LOTAÇÃO
176243-5	ALEXANDRE MAGNO GADELHA DE FREITAS NOURI TUMAJAN	19.12.2015	01.02.2016	45	CENT. CART. ORD.PROC. ROG. CAPITAL
186069-0	EDUARDA MORATO LINS E MELLO	04.01.2016	10.01.2016	07	NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS
177392-5	ELIANEIDE S. BARBOSA	19.02.2016	26.02.2016	08	VARA DA FAZ. DE PAULISTA
184501-2	EMANUELLE LIMA DE ALBUQUERQUE	03.02.2016	28.03.2016	55	10ª VARA CÍVEL-SEÇÃO B
158599-2	MARIA ANISIA CABRAL DE HOLANDA CAVALCANTE	18.02.2016	03.03.2016	15	7ª VARA CRIMINAL
180893-1	TANANY FREDERICO DOS REIS	04.01.2016	11.01.2016	08	2ª VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA

Autorizar a prorrogação da **LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**, nos termos do **ART. 110, DA LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973)**, combinado com o **ART. 4º, II, da PORTARIA Nº 37 DE 10/07/2009 (DOPJ 24/07/2009)**, ao(s) seguinte(s) servidor(es):

MATRÍCULA	NOME	DT INICIO	DT FINAL	DIA	LOTAÇÃO
178003-4	ANA PATRÍCIA BATISTA DE SOUZA PINHEIRO	25.01.2016	09.03.2016	45	COORD. JUIZ.ESPECAIS

Recife, 14 de março de 2015.

MARCEL DA SILVA LIMA

Secretário de Gestão de Pessoas

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

REF. R.P. nº 007817/2016 : – Requerimento de **Luciana Maria Farias Cavalcante Benevides** – Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de Pós-Graduação, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015.

DESPACHO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 067/2016, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, **defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento**, nos termos da delegação conferida pela Portaria nº 235/2016-SGP, de 26/02/2016.

REF. R.P. nº 020180/2016 : – Requerimento de **Diana Romeiro** – Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de Pós-Graduação, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015.

DESPACHO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 119/2016, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, **defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento**, nos termos da delegação conferida pela Portaria nº 235/2016-SGP, de 26/02/2016.

REF. R.P. nº 20461/2016 : – Requerimento de **Elisa Carla Campos Tavares** – Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de Pós-Graduação, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015.

DESPACHO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 120/2016, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, **defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento**, nos termos da delegação conferida pela Portaria nº 235/2016-SGP, de 26/02/2016.

REF. R.P. nº 20635/2016 : – Requerimento de **Marcelo Adriano de Brito Barbosa** – Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de Pós-Graduação, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015.

DESPACHO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 121/2016, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, **defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento**, nos termos da delegação conferida pela Portaria nº 235/2016-SGP, de 26/02/2016.

REF. R.P. nº 20956/2016 : – Requerimento de **Joelson da Silva Gomes** – Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de Pós-Graduação, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015.

DESPACHO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 122/2016, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, **defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento**, nos termos da delegação conferida pela Portaria nº 235/2016-SGP, de 26/02/2016.

REF. R.P. nº 21134/2016 : – Requerimento de **Fabiana Queiroz de Mattos** – Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de Pós-Graduação, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015.

DESPACHO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 123/2016, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, **defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento**, nos termos da delegação conferida pela Portaria nº 235/2016-SGP, de 26/02/2016.

REF. R.P. nº 21137/2016 : – Requerimento de **Fabiola de Souza Queiroz** – Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de Pós-Graduação, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015.

DESPACHO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 124/2016, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, **defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento**, nos termos da delegação conferida pela Portaria nº 235/2016-SGP, de 26/02/2016.

REF. R.P. nº 21221/2016 : – Requerimento de **Adriana Esteves Malta de Rezende** – Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de Pós-Graduação, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015.

DESPACHO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 125/2016, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, **defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento**, nos termos da delegação conferida pela Portaria nº 235/2016-SGP, de 26/02/2016.

REF. R.P. nº 128242/2015 : – Requerimento de **Carlos Antonio Lima de Andrade** – Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de Pós-Graduação, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015.

DESPACHO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 100/2016, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, **defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento**, nos termos da delegação conferida pela Portaria nº 235/2016-SGP, de 26/02/2016.

REF. R.P. nº 18283/2016 : – Requerimento de **Ana Karla Dias Rocha** – Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de Pós-Graduação, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015.

DESPACHO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 110/2016, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, **defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento**, nos termos da delegação conferida pela Portaria nº 235/2016-SGP, de 26/02/2016.

REF. R.P. nº 17955/2016 : – Requerimento de **Maria Cristina de Lima Albuquerque** – Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de Pós-Graduação, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015.

DESPACHO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 108/2016, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, **defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento**, nos termos da delegação conferida pela Portaria nº 235/2016-SGP, de 26/02/2016.

REF. R.P. nº 17790/2016 : – Requerimento de **Juliana Fonseca Brandão Lopes** – Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de Pós-Graduação, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015.

DESPACHO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 107/2016, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, **defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento**, nos termos da delegação conferida pela Portaria nº 235/2016-SGP, de 26/02/2016.

REF. R.P. nº 17646/2016 : – Requerimento de **Nelson Gonçalves Junior** – Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de Pós-Graduação, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015.

DESPACHO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 106/2016, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, **defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento**, nos termos da delegação conferida pela Portaria nº 235/2016-SGP, de 26/02/2016.

REF. R.P. nº 16290/2016 : – Requerimento de **Mariana Queiroga Dantas Da S. Barros** – Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de Pós-Graduação, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015.

DESPACHO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 105/2016, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, **defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento**, nos termos da delegação conferida pela Portaria nº 235/2016-SGP, de 26/02/2016.

REF. R.P. nº 18281/2016 : – Requerimento de **Fernanda Gonçalves Guimarães** – Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de Pós-Graduação, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015.

DESPACHO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 112/2016, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, **defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento**, nos termos da delegação conferida pela Portaria nº 235/2016-SGP, de 26/02/2016.

REF. R.P. nº 16294/2016 : – Requerimento de **Karina Nunes Soares Costa** – Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de Pós-Graduação, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015.

DESPACHO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 103/2016, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, **defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento**, nos termos da delegação conferida pela Portaria nº 235/2016-SGP, de 26/02/2016.

REF. R.P. nº 15760/2016 : – Requerimento de **Cláudia Maria Lagreca Leal Miranda** – Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de Pós-Graduação, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015.

DESPACHO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 102/2016, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, **defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento**, nos termos da delegação conferida pela Portaria nº 235/2016-SGP, de 26/02/2016.

REF. R.P. nº 16534/2016 : – Requerimento de **Marcelo Fernandes Leal Oliveira** – Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de Pós-Graduação, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015.

DESPACHO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 104/2016, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, **defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento**, nos termos da delegação conferida pela Portaria nº 235/2016-SGP, de 26/02/2016.

REF. R.P. nº 18301/2016 : – Requerimento de **Patrícia Socorro Lapa Teles Barbosa** – Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de Mestrado, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015.

DESPACHO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 111/2016, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, **defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento**, nos termos da delegação conferida pela Portaria nº 235/2016-SGP, de 26/02/2016.

REF. R.P. nº 19325/2016 : – Requerimento de **Martinho Jose Diniz** – Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de Pós-Graduação, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015.

DESPACHO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 114/2016, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, **defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento**, nos termos da delegação conferida pela Portaria nº 235/2016-SGP, de 26/02/2016.

REF. R.P. nº 11153/2016 : – Requerimento de **Ana Paula Villar Galo** – Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de Mestrado, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015.

DESPACHO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 101/2016, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, **defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento**, nos termos da delegação conferida pela Portaria nº 235/2016-SGP, de 26/02/2016.

REF. R.P. nº 19164/2016 : – Requerimento de **Heloisa de Alencar Benevides** – Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de Pós-Graduação, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015.

DESPACHO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 113/2016, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, **defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento**, nos termos da delegação conferida pela Portaria nº 235/2016-SGP, de 26/02/2016.

REF. R.P. nº 20238/2016 : – Requerimento de **Dalvanei Santos do Nascimento** – Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de Pós-Graduação, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015.

DESPACHO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 115/2016, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, **defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento**, nos termos da delegação conferida pela Portaria nº 235/2016-SGP, de 26/02/2016.

REF. R.P. nº 20234/2016 : – Requerimento de **Sandra da Cunha Cavalcanti Wanderley** – Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de Pós-Graduação, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015.

DESPACHO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 116/2016, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, **defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento**, nos termos da delegação conferida pela Portaria nº 235/2016-SGP, de 26/02/2016.

REF. R.P. nº 20230/2016 : – Requerimento de **Cybelle Cândida do Nascimento Souza** – Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de Pós-Graduação, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015.

DESPACHO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 117/2016, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, **defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento**, nos termos da delegação conferida pela Portaria nº 235/2016-SGP, de 26/02/2016.

REF. R.P. nº 20197/2016 : – Requerimento de **Wanderson José dos Santos Jr.** – Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de Pós-Graduação, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015.

DESPACHO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 118/2016, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, **defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento**, nos termos da delegação conferida pela Portaria nº 235/2016-SGP, de 26/02/2016.

Recife, 11 de março de 2016.

Valéria Temporal

Diretora de Desenvolvimento Humano

DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA**ACÓRDÃOS CIVEIS****5ª CÂMARA CÍVEL**

Emitida em 14/03/2016

Relação No. 2016.05130 de Publicação (Analítica)

	ÍNDICE	DE
PUBLICAÇÃO		

Advogado**Ordem Processo**

Alessandra Prôa G. d. Oliveira(PE000902B)	005 0090753-98.2013.8.17.0001(0369478-8)
Amanda Ferreira Koury(PE022045)	001 0011026-38.2010.8.17.0990(0393612-5)
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)	006 0043940-76.2014.8.17.0001(0382031-3)
Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)	002 0009949-46.2013.8.17.0001(0417631-4)
Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)	003 0002288-45.2015.8.17.0001(0418311-1)
Helayne Cristina Martins Figueiredo(PE022199)	005 0090753-98.2013.8.17.0001(0369478-8)
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)	001 0011026-38.2010.8.17.0990(0393612-5)
Izabel Luiza Godoy Machado Matos(PE020975)	004 0028617-36.2011.8.17.0001(0411922-6)
Luís Geraldo Soares Lustosa(PE017271)	002 0009949-46.2013.8.17.0001(0417631-4)
MARIA VIVIANE MONTEIRO DELGADO(PE033006)	006 0043940-76.2014.8.17.0001(0382031-3)
Marco Aurélio Pinheiro Gonsalves(DF017151)	004 0028617-36.2011.8.17.0001(0411922-6)
Maria Sofia Meneses Collier(PE024610)	003 0002288-45.2015.8.17.0001(0418311-1)
Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)	001 0011026-38.2010.8.17.0990(0393612-5)
Nelson Wilians Fraton Rodrigues(PE000922A)	004 0028617-36.2011.8.17.0001(0411922-6)
Palloma Lemos Maia(PE038336)	003 0002288-45.2015.8.17.0001(0418311-1)
Rodrigo Gomes da Costa(PE023162)	001 0011026-38.2010.8.17.0990(0393612-5)
Silvio Guimarães da Silva(DF038442)	004 0028617-36.2011.8.17.0001(0411922-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0011026-38.2010.8.17.0990(0393612-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0009949-46.2013.8.17.0001(0417631-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0002288-45.2015.8.17.0001(0418311-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0028617-36.2011.8.17.0001(0411922-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0090753-98.2013.8.17.0001(0369478-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0043940-76.2014.8.17.0001(0382031-3)
Ítalo Lustosa Roriz(PE035624)	002 0009949-46.2013.8.17.0001(0417631-4)

Relação No. 2016.05130 de Publicação (Analítica)**001. 0011026-38.2010.8.17.0990
(0393612-5)****Apelação**

Comarca

: Olinda

Vara**: 2ª Vara Cível**

Apelante

: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog

: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)

Advog

: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)

Advog

: Rodrigo Gomes da Costa(PE023162)

Advog

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado

: SEVERINA BATISTA DA SILVA

Apelado

: MARLENE BEZERRA DA FONSECA

Advog

: Amanda Ferreira Koury(PE022045)

Órgão Julgador

: 5ª Câmara Cível

Relator

: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Revisor

: Des. José Fernandes

Julgado em

: 02/03/2016

EMENTA - APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRÉDIO CAIXÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DESOCUPAÇÃO POR RISCO DE DESABAMENTO. COBERTURA DEVIDA. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 94 DO TJPE. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. ILEGITIMIDADE ATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATO ADESIVO. APLICAÇÃO DAS NORMAS FAVORÁVEIS AO CONSUMIDOR (ART. 47 DO CPC). MULTA DECENDIAL DEVIDA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E MULTA DECENDIAL. DANOS CAUSADOS POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. INDENIZAÇÃO DO SINISTRO DEVIDA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELO PAGAMENTO DOS VALORES NECESSÁRIOS AO CONserto DOS IMÓVEIS DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DESCARACTERIZADA. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM HONORÁRIOS PERICIAIS E ASSISTENTES TÉCNICOS. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO DA SEGURADORA IMPROVIDA. APELAÇÃO DOS AUTORES PROVIDA.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL

1. Considerando que a Caixa Econômica Federal figura como mera administradora de recursos do Seguro Habitacional, sendo estranha à relação jurídica contratual firmada entre a Seguradora/Apelante e os Mutuários, ainda mais quando não demonstrado qualquer comprometimento do FCVS do qual é gestora, assim, resta ausente o interesse da União para intervir no feito, devendo ser reconhecida a competência absoluta da Justiça Estadual. Preliminar Rejeitada.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

1. Os adquirentes dos imóveis através de contratos de gaveta, são igualmente interessados ao recebimento da indenização decorrente da verificação do sinistro, uma vez que a cobertura securitária está vinculada ao imóvel e não ao mutuário, sendo irrelevante para a seguradora a eventual cessão do bem a terceiros. Preliminar Rejeitada.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

2. A obrigação deve ser assumida pela Seguradora, contratada para indenizar os mutuários de qualquer risco advindo do contrato, até porque o que se discute na lide é o efetivo cumprimento das cláusulas contratuais ajustadas, fato este que não exclui eventual ação de regresso contra o construtor ou agente fiscalizador da obra. Rejeitada.

INÉPCIA DA INICIAL

3. Cumpridos os requisitos do art. 282 do CPC, não há que se falar em inépcia da inicial, até porque a elaboração do laudo pericial faz parte do próprio mérito da demanda. Preliminar rejeitada.

DA PRESCRIÇÃO

4. É pacífico o entendimento de que o prazo prescricional para reclamar possíveis defeitos nos imóveis adquiridos nos moldes do regime do Sistema Financeiro de habitação é de 20 (vinte) anos. Preliminar Rejeitada.

5. Tratando-se de contrato adesivo, as cláusulas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (Art. 47 do CDC), de modo que inexistindo previsão expressa à exclusão de cobertura relativa aos danos causados por vício de construção, esta deverá ser prestada aos mutuários.

6. A multa decendial é devida em face de expressa previsão na apólice de seguro e seu pagamento deve ser feito aos mutuários. Não há que se falar em bis in idem ante a possibilidade de cumulação dos juros moratórios e multa decendial, em razão da natureza diversa destes institutos, quais sejam, natureza processual e natureza contratual, respectivamente.

7. A Empresa Seguradora tem a obrigação de indenizar danos causados por vícios de construção. Matéria sumulada pelo TJPE - Enunciado nº 58.

8. A alegação da Seguradora de falta de manutenção preventiva e alterações nas unidades imobiliárias para justificar o estado de risco de desabamento em que se encontram os imóveis em questão, não merece prosperar, pois, os vícios constatados na perícia são de origem evidentemente construtiva, envolvendo o projeto e materiais utilizados na obra.

9. As despesas relativas aos honorários periciais e do assistente técnico encontram fundamento na interpretação conjunta dos Arts. 33, caput e 20, § 2º do CPC, devendo a sucumbente arcar com as mesmas, em obediência aos referidos dispositivos legais.

10. Os honorários advocatícios devem ser mantidos no percentual arbitrado na sentença, em razão da observância dos requisitos legais.

11. Recurso da Seguradora improvido e recurso dos autores provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e votados estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação da Seguradora e dar provimento à Apelação dos autores, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas em anexos, que passam a fazer parte integrante deste aresto.

Recife, de de 2015

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

002. 0009949-46.2013.8.17.0001
(0417631-4)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: CAIXA SEGURADORA S.A.

: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Maria Betânia Guimarães Vanderley

: Luís Geraldo Soares Lustosa(PE017271)

: Ítalo Lustosa Roriz(PE035624)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CAIXA SEGURADORA S.A.

: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Maria Betânia Guimarães Vanderley

: Luís Geraldo Soares Lustosa(PE017271)

: Ítalo Lustosa Roriz(PE035624)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

: 0009949-46.2013.8.17.0001 (417631-4)

: 02/03/2016

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Não tem os aclaratórios a finalidade de substituir o acórdão embargado, nem tampouco corrigir os fundamentos de uma decisão, não se constituindo meio processual idôneo para que a parte demonstre sua discordância com o julgado recorrido.
2. Inocorrente as hipóteses previstas em lei, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a reforma da decisão embargada.
4. Embargos de declaração não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar acolhimento ao presente recurso, tudo nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas, se houver, que passam a fazer parte integrante do presente aresto.

Recife, de de 2016.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

003. 0002288-45.2015.8.17.0001
(0418311-1)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: BRADESCO SAUDE S/A

: Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Walter Olegário de Menezes

: Maria Sofia Meneses Collier(PE024610)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BRADESCO SAUDE S/A

: Palloma Lemos Maia(PE038336)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Walter Olegário de Menezes

: Maria Sofia Meneses Collier(PE024610)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

: 0002288-45.2015.8.17.0001 (418311-1)

: 02/03/2016

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Não tem os aclaratórios a finalidade de substituir o acórdão embargado, nem tampouco corrigir os fundamentos de uma decisão, não se constituindo meio processual idôneo para que a parte demonstre sua discordância com o julgado recorrido.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões e teses jurídicas levantadas pela parte se, da análise que fez dos autos, encontrou razões suficientes para formar a sua convicção.

3. Embargos de declaração não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar acolhimento ao presente recurso, tudo nos termos da ementa e voto, que passam a fazer parte integrante do presente aresto.

Recife, de de 2016.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

004. 0028617-36.2011.8.17.0001

(0411922-6)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

: Marco Aurélio Pinheiro Gonsalves(DF017151)

: Silvio Guimarães da Silva(DF038442)

: MARLY DE LIMA GODOY

: Izabel Luiza Godoy Machado Matos(PE020975)

: GEAP - Autogestão em Saúde - sucessora da GEAP - Fundação de Seguridade Social

: Nelson Wilians Fraton Rodrigues(PE000922A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MARLY DE LIMA GODOY

: Izabel Luiza Godoy Machado Matos(PE020975)

: 5ª Câmara Cível

: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

: 0028617-36.2011.8.17.0001 (411922-6)

: 02/03/2016

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

1. A interpretação de determinado dispositivo pelo julgador, contrariamente à tese defendida pela parte, não dá ensejo aos embargos declaratórios, cujo fim é o de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões e teses jurídicas levantadas pela parte se, da análise que fez dos autos, encontrou razões suficientes para formar a sua convicção.

3. O acórdão embargado não se enquadra em nenhuma das hipóteses de omissão, quais sejam, a não análise de algum dos pedidos ou de algum fundamento/argumento/questão capaz de influenciar no julgamento do pedido.

4. Inexistindo proposições inconciliáveis entre si, não há que se falar em contradição no acórdão vergastado.

5. Embargos de declaração não acolhidos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso, acordam Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar acolhimento ao presente recurso, tudo nos termos do voto do Relator e Ementa, que passam a fazer parte integrante do presente aresto.

Recife, de de 2016.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

005. 0090753-98.2013.8.17.0001

(0369478-8)

Comarca

Vara

Apelante

Apelação

: Recife

: **4ª Vara de Família e Registro Civil**

: J. C. F. M.

Advog	: Alessandra Prôa Greenhalgh de Oliveira(PE000902B)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: J. S. M. (Criança) (Criança)
Apelado	: H. S. M. (Criança) (Criança)
Apelado	: A. K. L. S.
Advog	: Helayne Cristina Martins Figueiredo(PE022199)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Reprte	: A. K. L. S.
Procurador	: Erica Lopes Cezar de Almeida
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Revisor	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Julgado em	: 27/01/2016

EMENTA: DIREITO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PARA OS FILHOS E EX-COMPANHEIRA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO À EX-COMPANHEIRA - REJEITADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA - MÉRITO - BINÔMIO: NECESSIDADE X POSSIBILIDADE - ALIMENTANTE, APESAR DE TER TRÊS DE SUAS EMPRESAS EM CRISE, AINDA POSSUI OUTRAS DUAS QUE GOZAM DE BOA SAÚDE FINANCEIRA - ALIMENTOS FIXADOS EM 05 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS - QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS NECESSIDADES DOS ALIMENTANDOS E POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE - RECURSO PROVIDO.

1. Quanto à preliminar de carência da ação em relação à ex-companheira, esta deve ser rejeitada, uma vez que, do conjunto fático e probatório constante no caderno processual, restou-se comprovada a dependência econômica da Sra. Amanda Karoline em relação ao alimentante, razão pela qual aquela faz jus ao recebimento de alimentos, por um certo período de tempo, para fins de manter sua condição social.

2. Conforme determina a legislação civil vigente, notadamente o art. 1.694, § 1º, os valores fixados a título de alimentos devem obedecer ao binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentando.

3. Diante do contexto fático e probatório existente, entendo que os valores fixados em caráter liminar, ou seja, 05 (cinco) salários mínimos, sendo 02 (dois) para cada filho e 01 (um) para ex-companheira, este último por um período de 01 (um) ano, se revelam adequados ao binômio: possibilidade do alimentante e necessidade dos alimentandos, considerando, principalmente, a saúde financeira das suas empresas Parceria do Automóvel Ltda. e Shopping da Parceria Atividades Imobiliárias Ltda.

4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e votados estes recursos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da QUINTA Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por maioria de votos, em dar provimento ao presente recurso, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas em anexos, que passam a fazer parte integrante deste aresto.

Recife, de de 2016.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

**006. 0043940-76.2014.8.17.0001
(0382031-3)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Agravte
Advog
Advog
Agravdo
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Relator Convocado
Proc. Orig.
Julgado em

Agravo na Apelação

: Recife
: **Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE
: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Jose Fernando Sales da Silva
: MARIA VIVIANE MONTEIRO DELGADO(PE033006)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE
: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Jose Fernando Sales da Silva
: MARIA VIVIANE MONTEIRO DELGADO(PE033006)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: 5ª Câmara Cível
: Des. José Fernandes
: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
: 0043940-76.2014.8.17.0001 (382031-3)
: 24/02/2016

EMENTA: AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSPEÇÃO EM MEDIDOR. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO EQUIPAMENTO.. COBRANÇA INDEVIDA DE CONSUMO PRESUMIDO. VERIFICAÇÃO UNILATERAL E SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO.

1- Na hipótese dos autos, apesar de o laudo administrativo produzido pela demandada constatar a ocorrência de avarias no medidor de energia do autor, não se mostra possível que o fornecedor, com base na simples afirmação de ocorrência de fraude, promova a cobrança retroativa de valores pretéritos unilateralmente apurados contra o consumidor.

2- Caso deseje exigir valores, deve antes comprovar a culpa do usuário na irregularidade do medidor, assim como juntar o memorial de cálculo de consumo da unidade ocupada, durante o período da suposta fraude e após a substituição do aparelho medidor..

3- É inadmissível tal procedimento por dívida apurada unilateralmente, não faturada, por suposta adulteração em medidor de energia, de acordo com a Jurisprudência Pacífica do TJPE, expressa pela Súmula 13: "É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude.

4- Negado provimento ao Agravo da ré.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela ré, na conformidade do incluso voto.

P. R. I.

Recife,.

DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Relator

ACÓRDÃOS CIVEIS

6ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 14/03/2016

Relação No. 2016.05132 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

Adelson Nascimento de Lucena(PE006806)	002 0003323-85.2012.8.17.0990(0376139-7)
Americo da Silva Lucas Neto(PE015288)	002 0003323-85.2012.8.17.0990(0376139-7)
André Frutuoso de Paula(PE029250)	005 0012391-17.2015.8.17.0000(0404077-5)
Arine Pedrosa da Costa(PE031066)	013 0007591-43.2015.8.17.0000(0390489-4)
Cayro Guimaraes De Almeida Sobrinho(PE014128)	002 0003323-85.2012.8.17.0990(0376139-7)
Cinthia Raphaela Ribeiro Bispo(PE031521)	002 0003323-85.2012.8.17.0990(0376139-7)
Cláudia Virgínia Carvalho Pereira(PE020670)	008 0002274-43.2011.8.17.0990(0415828-9)
Danielle Torres Silva(PE018393)	008 0002274-43.2011.8.17.0990(0415828-9)
Danielle Torres Silva(PE018393)	013 0007591-43.2015.8.17.0000(0390489-4)
Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266)	008 0002274-43.2011.8.17.0990(0415828-9)
Dominici Sávio Ramos Coelho Mororó(PE017214)	011 0003194-76.2009.8.17.1090(0336068-1)
Edilson Henrique de Melo Medeiros(PE024866)	004 0001216-82.2014.8.17.1480(0409201-1)
Eduardo Gomes da Silva(PE012639)	009 0084772-54.2014.8.17.0001(0398346-6)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	013 0007591-43.2015.8.17.0000(0390489-4)
Erivaldo Henrique de Melo Medeiros(PE018631)	004 0001216-82.2014.8.17.1480(0409201-1)
Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)	009 0084772-54.2014.8.17.0001(0398346-6)
Fábio Araújo Veras(PE031020)	006 0054887-29.2013.8.17.0001(0349019-3)
GLAUCO PIMENTEL VASCONCELOS JÚNIOR(PE030314)	010 0005958-85.2014.8.17.0370(0408754-3)
Henrique Buril Weber(PE014900)	012 0008615-09.2015.8.17.0000(0392274-1)
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)	008 0002274-43.2011.8.17.0990(0415828-9)
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)	013 0007591-43.2015.8.17.0000(0390489-4)
Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)	006 0054887-29.2013.8.17.0001(0349019-3)
João Batista de Moura(PE008874)	007 0014902-85.2015.8.17.0000(0414810-3)
LORENA TEIXEIRA ALVES BOSSHARD(PE033763)	006 0054887-29.2013.8.17.0001(0349019-3)
Leucio Lucio Cavalcanti(PE007901)	001 0060328-88.2013.8.17.0001(0346461-5)

Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	008 0002274-43.2011.8.17.0990(0415828-9)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	013 0007591-43.2015.8.17.0000(0390489-4)
Maria Alice Franceschini Barros Lima(RJ084158)	010 0005958-85.2014.8.17.0370(0408754-3)
Marta Maria Rabelo Pimentel Beleza(PE014963)	010 0005958-85.2014.8.17.0370(0408754-3)
Mauro André Feitosa de Azevedo(PE026378)	007 0014902-85.2015.8.17.0000(0414810-3)
Milton Pastick Fujino(PE019040)	006 0054887-29.2013.8.17.0001(0349019-3)
Neilson dos Prazeres R. B. d. Silva(PE012927)	001 0060328-88.2013.8.17.0001(0346461-5)
Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)	008 0002274-43.2011.8.17.0990(0415828-9)
Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)	013 0007591-43.2015.8.17.0000(0390489-4)
Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza(PE017879)	010 0005958-85.2014.8.17.0370(0408754-3)
Rommel F. Mergulhão(PE019239)	007 0014902-85.2015.8.17.0000(0414810-3)
Rostand Inacio dos Santos(PE022718)	003 0025129-68.2014.8.17.0001(0423489-7)
Samira Quintella Farah(PE025931)	011 0003194-76.2009.8.17.1090(0336068-1)
Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)	008 0002274-43.2011.8.17.0990(0415828-9)
Viviane Evangelista de Souza Alves(PE018789)	003 0025129-68.2014.8.17.0001(0423489-7)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)	004 0001216-82.2014.8.17.1480(0409201-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0060328-88.2013.8.17.0001(0346461-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0003323-85.2012.8.17.0990(0376139-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0025129-68.2014.8.17.0001(0423489-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0001216-82.2014.8.17.1480(0409201-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0012391-17.2015.8.17.0000(0404077-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0054887-29.2013.8.17.0001(0349019-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	008 0002274-43.2011.8.17.0990(0415828-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	009 0084772-54.2014.8.17.0001(0398346-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	011 0003194-76.2009.8.17.1090(0336068-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	012 0008615-09.2015.8.17.0000(0392274-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	013 0007591-43.2015.8.17.0000(0390489-4)

Relação No. 2016.05132 de Publicação (Analítica)

001. 0060328-88.2013.8.17.0001
(0346461-5)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **4ª Vara Cível**

: João Rosendo de Brito e outro e outro

: Leucio Lucio Cavalcanti(PE007901)

: COOPERATIVA HABITACIONAL AUTOFINANCIADA RECIFE e outro e outro

: Neilson dos Prazeres Rocha Barros da Silva(PE012927)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: COOPERATIVA HABITACIONAL AUTOFINANCIADA RECIFE

: Neilson dos Prazeres Rocha Barros da Silva(PE012927)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: João Rosendo de Brito

: NEUZA DE ALBUQUERQUE LINS BRITO

: Leucio Lucio Cavalcanti(PE007901)

: 6ª Câmara Cível

: Des. José Carlos Patriota Malta

: 0060328-88.2013.8.17.0001 (346461-5)

: 01/03/2016

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - DECISÃO EXAUSTIVA DO TEMA, LIVRE DE QUALQUER DIFICULDADE DE COMPREENSÃO E ANÁLISE - AUSÊNCIA DE QUALQUER ERRO DE FATO OU MATERIAL, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE QUE AUTORIZA EMENDAS AO SEU TEOR - IMPOSSIBILIDADE DE REVISITAR QUESTÕES APRECIADAS E DECIDIDAS - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE PARA O DESATE DA QUESTÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS, CONHECIDOS E REJEITADOS - DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0060328-88.2013.8.17.0001 (0346461-5), em que figuram como Embargante COOPERATIVA HABITACIONAL AUTOFINACIADA RECIFE e como Embargado JOÃO ROSENDO DE BRITO e OUTRO, os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, acordam: "À unanimidade de votos, foram os embargos rejeitados, nos termos do voto do relator", tudo de acordo com o relatório, os votos e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, de março de 2016.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

002. 0003323-85.2012.8.17.0990
(0376139-7)

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Advog

Advog

Agravado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

: Olinda

: **2ª Vara Cível**

: IREMISSE DE OLIVEIRA LIMA

: Cayro Guimaraes De Almeida Sobrinho(PE014128)

: Americo da Silva Lucas Neto(PE015288)

: Adelson Nascimento de Lucena(PE006806)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

: Cinthia Raphaela Ribeiro Bispo(PE031521)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: IREMISSE DE OLIVEIRA LIMA

: Cayro Guimaraes De Almeida Sobrinho(PE014128)

: Adelson Nascimento de Lucena(PE006806)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

: Cinthia Raphaela Ribeiro Bispo(PE031521)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. José Carlos Patriota Malta

: 0003323-85.2012.8.17.0990 (376139-7)

: 01/03/2016

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ABORDAGEM DE TODOS OS PONTOS NECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISITAR QUESTÕES APRECIADAS E DECIDIDAS. CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0376139-7, em que figuram como Embargante HSBC IREMISSE DE OLIVEIRA LIMA e como Embargado COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam o seguinte: "Por unanimidade, foram rejeitados os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator", tudo de acordo com o relatório, os votos e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 07 de março de 2016.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

003. 0025129-68.2014.8.17.0001
(0423489-7)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: Empresa Federal de Seguros S.A

: Rostand Inacio dos Santos(PE022718)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: FELIPE MATHEUS NUNES TEODOSIO

: Viviane Evangelista de Souza Alves(PE018789)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. José Carlos Patriota Malta

: 01/03/2016

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRETENSÃO RESTITUIDA - PEDIDO INDENIZATÓRIO CONCEDIDO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA PRESERVADA - UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0423489-7, em que figuram como Apelante EMPRESA FEDERAL DE SEGUROS S.A. e como Apelada FELIPE MATHEUS NUNES TEODÓSIO, os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam o seguinte: "À unanimidade de votos, negou-se provimento à apelação, nos termos do voto do Relator". Tudo de acordo com o relatório, os votos, e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2016.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

**004. 0001216-82.2014.8.17.1480
(0409201-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Timbaúba

: **1ª Vara**

: Banco Bradesco S/A

: Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Antonio Severino da Silva

: Edilson Henrique de Melo Medeiros(PE024866)

: Erivaldo Henrique de Melo Medeiros(PE018631)

: 6ª Câmara Cível

: Des. José Carlos Patriota Malta

: 01/03/2016

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL - APLICAÇÃO DO CDC - DANO MORAL EVIDENCIADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO CARECE DE REPARO - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA PRESERVADA - DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0409201-1 em que figuram como Apelante BANCO BRADESCO S.A. como Apelado ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA, os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam o seguinte: "À unanimidade de votos, negou-se provimento à apelação, nos termos do voto do Relator". Tudo de acordo com o relatório, os votos e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2016.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

**005. 0012391-17.2015.8.17.0000
(0404077-5)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Agravo de Instrumento

: Camaragibe

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe**

: MARIA DO CARMO DE AMORIM DA SILVA

: André Frutuoso de Paula(PE029250)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BANCO ITAUCARD S/A

: 6ª Câmara Cível

: Des. José Carlos Patriota Malta

: 01/03/2016

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ART. 285-B DO CPC. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. VALOR INCONTROVERSO OFERTADO 195% ABAIXO DA QUANTIA PACTUADA. IMPOSSIBILIDADE DECISÃO HOSTILIZADA MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos este Agravo de Instrumento de Nº 0012391-17.2015.8.17.0000(0404077-5) em que figuram como parte Agravante MARIA DO CARMO DE AMORIM DA SILVA e como parte Agravado BANCO ITAUCARD S/A. Os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam o seguinte: "À unanimidade de votos,negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator", tudo de acordo com o relatório, o voto, e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2016.

José Carlos Patriota Malta

Des. Relator

006. 0054887-29.2013.8.17.0001
(0349019-3)

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravte

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

: Recife

: **32ª Vara Cível**

: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI

: Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: REAL HOSPITAL PORTUGUÊS BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO

: Milton Pastick Fujino(PE019040)

: JOSE GILSON COELHO CAMPOS

: LORENA TEIXEIRA ALVES BOSSHARD(PE033763)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI

: Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: Fábio Araújo Veras(PE031020)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: REAL HOSPITAL PORTUGUÊS BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO

: Milton Pastick Fujino(PE019040)

: JOSE GILSON COELHO CAMPOS

: LORENA TEIXEIRA ALVES BOSSHARD(PE033763)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: 0054887-29.2013.8.17.0001 (349019-3)

: 22/12/2015

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO NA APELAÇÃO. OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADAS. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVA RECUSA DE COBERTURA. PRAZO DE CARÊNCIA PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA NÃO PODE EXCEDER 24H. EXIGÊNCIA DE CHEQUE CAUÇÃO. CONDUTA VEDADA PELA LEI. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO REJEITADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que o julgado apresenta obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, sendo vedada a rediscussão da matéria objeto do julgado, conforme regra do art. 535 do CPC.
2. O acórdão embargado apontou suficientemente as razões que ensejaram o desprovimento do recurso, não havendo nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.
3. Recurso Rejeitado. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração em Recurso de Agravo em Apelação Cível nº 349019-3, em que figuram como Embargante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi e Outro e Embargado: José Gilson Coelho Campos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em REJEITAR o recurso. Tudo conforme a ementa e os votos que fazem parte integrante da presente decisão.

Recife, 22 de dezembro de 2015.

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

007. 0014902-85.2015.8.17.0000
(0414810-3)

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Agravdo

Advog

Agravdo

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Agravo de Instrumento

: Jaboatão dos Guararapes

: **1ª Vara Cível**

: IVONETE PEREIRA GONÇALVES

: Rommel F. Mergulhão(PE019239)

: SANDOVAL OLIVIO DO NASCIMENTO

: Mauro André Feitosa de Azevedo(PE026378)

: JOBSON MARQUES DE CARVALHO

: João Batista de Moura(PE008874)

: 6ª Câmara Cível

: Des. José Carlos Patriota Malta

: 01/03/2016

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA - AQUISIÇÃO DE IMÓVEL LITIGIOSO POR TERCEIRO DE BOA FÉ - PRESTÍGIO À PRESUNÇÃO LEGAL DE BOA FÉ - EM REGRA, DEVERÁ O ALIENANTE INDENIZAR O CREDOR PREJUDICADO - LEVANTAMENTO DA ORDEM DE INDISPONIBILIDADE DO BEM - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0414810-3, em que figuram como Recorrente IVONETE PEREIRA GONÇALVES e como Recorrido SANDOVAL OLIVIO DO NASCIMENTO E JOBSON MARQUES DE CARVALHO, os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam, por unanimidade de votos, rejeitou-se as preliminares de ausência de preparo e de ausência de documento. No mérito, à unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, tudo de acordo com o relatório, os votos, e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, de de 2016.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

**008. 0002274-43.2011.8.17.0990
(0415828-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Olinda

: 1ª Vara Cível

: Sul América Companhia Nacional de Seguros

: Cláudia Virgínia Carvalho Pereira(PE020670)

: Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266)

: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)

: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: AMÉLIA DA SILVA e outros e outros

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Sul América Companhia Nacional de Seguros

: Cláudia Virgínia Carvalho Pereira(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: AMÉLIA DA SILVA

: MARINALVA MARIA DE SOUZA

: ZENEIDE MARIA PIMENTEL CRESPO

: MARIA JOSE CARDOSO DOS SANTOS

: FLAVIO DE SOUZA MARTINS

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. José Carlos Patriota Malta

: 0002274-43.2011.8.17.0990 (415828-9)

: 01/03/2016

SEXTA CÂMARA CÍVEL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO SECURITÁRIA RELATIVA A IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL E ILETIMIDADE ATIVA. - REJEITADAS INTELIGÊNCIAS DAS SÚMULAS 056,059 E 094 TJPE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração de no Recurso de Apelação nº 0002274-43.2011.8.17.0990(0415828-9) OLINDA-PE, em que figura como Embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, e como Embargados AMÉLIA DA SILVA E OUTROS. Os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco que compõem a Sexta Câmara Cível, acordam o seguinte: "À unanimidade de votos, foram os embargos rejeitados, nos termos do voto do relator", tudo de acordo com o relatório, o voto, e o termo de julgamento que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 04 de março de 2016. .

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

009. 0084772-54.2014.8.17.0001

(0398346-6)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: CELPE - Companhia Energética de Pernambuco

: Fernando Jardim Ribeiro Lins(PE016788)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ELIVANITA GONÇALVES DO REGO

: Eduardo Gomes da Silva(PE012639)

: 6ª Câmara Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: 01/03/2016

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE VIDA. CONSUMO NÃO FATURADO. ESTIMATIV. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO A PRESENÇA DE FRAUDE. SUMULA N13/TJPE. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO.

1. É considerada ilegal a cobrança do débito por estimativa de consumo quando da alegação de irregularidades no medidor, já que o ato da avaliação técnica elaborada de forma unilateral é ilegal.

2. Súmula nº 13/TJPE "é abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude".

3. Apelação Cível improvida à unanimidade.

ACÓRDÃO

Visto, discutido e votado este recurso ACORDAM os Desembargadores integrantes da SEXTA Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste aresto.

Recife, 01/03/2016.

Stênio Neiva Coêlho

Desembargador Relator

010. 0005958-85.2014.8.17.0370

(0408754-3)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Cabo de Sto. Agostinho

: **4ª Vara Cível**

: Renaldo Lima dos Santos

: Maria Alice Franceschini Barros Lima(RJ084158)

: BANCO AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

: Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza(PE017879)

: Marta Maria Rabelo Pimentel Beleza(PE014963)

: GLAUCO PIMENTEL VASCONCELOS JÚNIOR(PE030314)

: 6ª Câmara Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: 01/03/2016

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. BANCO. CONTRATO. JUROS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O princípio da persuasão racional habilita o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudências, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, nada obstando sua competência em rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual

2. A revisão de cláusula pelo Poder Judiciário só deverá ocorrer quando observadas situações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor e claramente abusivas, o que se faz da análise específica de cada caso.

3. As instituições financeiras podem cobrar juros em taxas superiores à limitação de 12% (doze por cento) - limite previsto no Decreto nº 22.626/33 - no entanto tais juros devem ser previamente informados ao consumidor, em atenção à inteligência do art. 46 do CDC.
4. Os valores cobrados não são taxas aleatórias fixadas sem qualquer parâmetro, mas ajustáveis de acordo com o que se pratica no mercado financeiro atual, conforme vasto acervo jurisprudencial sobre a matéria.
5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso de apelação nº 0408754-3, acordam os Excelentíssimos Srs. Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, e negar provimento ao presente recurso, tudo nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas que passam a fazer parte integrante do presente aresto.

Recife, 1º de março de 2016.

Stênio Neiva Coelho

Desembargador Relator

011. 0003194-76.2009.8.17.1090
(0336068-1)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Paulista

: **3ª Vara Cível**

: CA NO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

: Dominici Sávio Ramos Coelho Mororó(PE017214)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: IVO CARLOS ALVES DE ARAÚJO

: Samira Quintella Farah(PE025931)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CA NO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

: Dominici Sávio Ramos Coelho Mororó(PE017214)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: IVO CARLOS ALVES DE ARAÚJO

: Samira Quintella Farah(PE025931)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. José Carlos Patriota Malta

: 0003194-76.2009.8.17.1090 (336068-1)

: 01/03/2016

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - DECISÃO EXAUSTIVA DO TEMA, LIVRE DE QUALQUER DIFICULDADE DE COMPREENSÃO E ANÁLISE - AUSÊNCIA DE QUALQUER ERRO DE FATO OU MATERIAL, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE QUE AUTORIZE EMENDAS AO SEU TEOR - IMPOSSIBILIDADE DE REVISITAR QUESTÕES APRECIADAS E DECIDIDAS - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E SUFICIENTE PARA O DESATE DA QUESTÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS, CONHECIDOS E REJEITADOS - DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003194-76.2009.8.17.1090 (0336068-1), em que figuram como Embargante CA NO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e como Embargado IVO CARLOS ALVES DE ARAÚJO, os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, acordam: "À unanimidade de votos, foram os embargos rejeitados, nos termos do voto do relator", tudo de acordo com o relatório, os votos e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, de março de 2016.

Des. José Carlos Patriota Malta

Relator

012. 0008615-09.2015.8.17.0000
(0392274-1)

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravo no Agravo de Instrumento

: Paulista

: **3ª Vara Cível**

: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

: Henrique Buril Weber(PE014900)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo	: JULIUS AUGUST RENKERT NETO
Agravte	: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advog	: Henrique Buril Weber(PE014900)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: JULIUS AUGUST RENKERT NETO
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
Relator Convocado	: Juiz Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho
Proc. Orig.	: 0008615-09.2015.8.17.0000 (392274-1)
Julgado em	: 04/08/2015

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E DAS VINCENDAS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

- Nos contratos garantidos por alienação fiduciária, purga-se a mora mediante pagamento das parcelas vencidas no ato do ajuizamento e das que se vencerem no curso da ação de busca e apreensão, mesmo após o advento da Lei nº 10.931/2004 (Súmula Nº 15 do TJPE).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, mantendo na íntegra a decisão a quo.

Recife, 17 de dezembro de 2015.

DES. FERNANDO MARTINS - RELATOR

**013. 0007591-43.2015.8.17.0000
(0390489-4)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

: Olinda

: **2ª Vara Cível**

: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)

: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)

: Arine Pedrosa da Costa(PE031066)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MARIA ANDRÉ DA SILVA

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MARIA ANDRÉ DA SILVA

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. José Carlos Patriota Malta

: 0007591-43.2015.8.17.0000 (390489-4)

: 01/03/2016

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS- FIXAÇÃO ADEQUADA - COMPLEXIDADE RAZOÁVEL - RESPOSTAS AOS QUESITOS DE AMBAS AS PARTES. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento Nº 0007591-43.2015.8.17.0000(0390489-4), em que figuram como parte Embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e como parte Embargada MARIA ANDRE DA SILVA. Os Senhores Desembargadores componentes da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco acordam o seguinte: À unanimidade de votos, foram os embargos rejeitados, nos termos do voto do Relator", tudo de acordo com o relatório, o voto, e o termo de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 04 de março de 2016.

José Carlos Patriota Malta

Des. Relator

ACÓRDÃOS CIVEIS**3ª CÂMARA CÍVEL**

Emitida em 14/03/2016

Relação No. 2016.05133 de Publicação (Analítica)**PUBLICAÇÃO****ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**

Ana Karina Pimentel Galvão(PE017180)	005 0009377-25.2015.8.17.0000(0394070-1)
André Frutuoso de Paula(PE029250)	004 0006603-22.2015.8.17.0000(0387805-3)
André Frutuoso de Paula(PE029250)	006 0012804-30.2015.8.17.0000(0405832-0)
Antônio Yves Cordeiro de M. Júnior(PE030225)	001 0197369-34.2012.8.17.0001(0423495-5)
Aurelio Cezar Tavares Filho(PE012865)	011 0051268-67.2008.8.17.0001(0415022-7)
CAMILA ALEIXO DA MATTA(PE001322A)	002 0041874-60.2013.8.17.0001(0393833-4)
Carlos Eduardo Souza Resende Montes(PE028735)	003 0059505-85.2011.8.17.0001(0406758-3)
Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)	012 0060858-29.2012.8.17.0001(0409142-7)
EDUARDO FRAGA(PE001327A)	002 0041874-60.2013.8.17.0001(0393833-4)
Eduardo Vasconcelos dos S. Dantas(PE015382)	011 0051268-67.2008.8.17.0001(0415022-7)
Erik Limongi Sial(PE015178)	009 0016027-27.2011.8.17.0001(0417878-7)
Flavio Marques Koury(PE011564)	008 0044970-54.2011.8.17.0001(0376311-9)
Janinne Maciel Oliveira de Carvalho(PE023078)	005 0009377-25.2015.8.17.0000(0394070-1)
José Nelson Vilela Barbosa Filho(PE016302)	010 0002345-73.2009.8.17.0001(0412603-0)
João Alves Barbosa Filho(PE004246)	001 0197369-34.2012.8.17.0001(0423495-5)
Juliana de Albuquerque Magalhães(PE022820)	001 0197369-34.2012.8.17.0001(0423495-5)
Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)	007 0058898-14.2007.8.17.0001(0410349-3)
LILIAN ROBERTA MOURA TAVARES(PE038213)	007 0058898-14.2007.8.17.0001(0410349-3)
Luciana Nazima(SP169451)	005 0009377-25.2015.8.17.0000(0394070-1)
Mirela Moreira(SP265440)	006 0012804-30.2015.8.17.0000(0405832-0)
Márcio Silva de Miranda(PE014641)	008 0044970-54.2011.8.17.0001(0376311-9)
Niara Carneiro da Cunha(PE020823)	002 0041874-60.2013.8.17.0001(0393833-4)
Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)	009 0016027-27.2011.8.17.0001(0417878-7)
Paulo Fernando Ferreira Maia(PE014544)	012 0060858-29.2012.8.17.0001(0409142-7)
RENATA GENUINO LEITÃO(PE021248)	008 0044970-54.2011.8.17.0001(0376311-9)
ROBERTO GUENDA(PE001701A)	003 0059505-85.2011.8.17.0001(0406758-3)
ROBERTO GUENDA(PE001701A)	006 0012804-30.2015.8.17.0000(0405832-0)
RODRIGO NASCIMENTO SANTOS(PE036218)	009 0016027-27.2011.8.17.0001(0417878-7)
Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)	007 0058898-14.2007.8.17.0001(0410349-3)
Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)	011 0051268-67.2008.8.17.0001(0415022-7)
Rodrigo de Moraes Santos(PE033065)	008 0044970-54.2011.8.17.0001(0376311-9)
Sergio Schulze(PE001642A)	004 0006603-22.2015.8.17.0000(0387805-3)
Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)	002 0041874-60.2013.8.17.0001(0393833-4)
Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)	009 0016027-27.2011.8.17.0001(0417878-7)
Thaís Virginia Ferreira Monteiro(PE000769B)	010 0002345-73.2009.8.17.0001(0412603-0)
Victor José Paes Barreto Filho(PE011353)	005 0009377-25.2015.8.17.0000(0394070-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0197369-34.2012.8.17.0001(0423495-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0041874-60.2013.8.17.0001(0393833-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0059505-85.2011.8.17.0001(0406758-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0006603-22.2015.8.17.0000(0387805-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0009377-25.2015.8.17.0000(0394070-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0012804-30.2015.8.17.0000(0405832-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007 0058898-14.2007.8.17.0001(0410349-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	008 0044970-54.2011.8.17.0001(0376311-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	010 0002345-73.2009.8.17.0001(0412603-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	011 0051268-67.2008.8.17.0001(0415022-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	012 0060858-29.2012.8.17.0001(0409142-7)
Élder Paes Barreto Bringel(PE024502)	011 0051268-67.2008.8.17.0001(0415022-7)

Relação No. 2016.05133 de Publicação (Analítica)**001. 0197369-34.2012.8.17.0001
(0423495-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelação

: Recife

: **Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

: Antônio Yves Cordeiro de Mello Júnior(PE030225)

: João Alves Barbosa Filho(PE004246)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Anderson Santana da Silva
 Advog : Juliana de Albuquerque Magalhães(PE022820)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
 Julgado em : 03/03/2016

EMENTA: CIVIL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/76. ALTERAÇÃO DA LEI 11.459/2009. SÚMULA 474 DO STJ. LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES CONCLUSIVOS PARA DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA, QUAL SEJA, LESÃO NO TORNOZELO ESQUERDO DE NATUREZA MÉDIA. INEXISTÊNCIA DE VERBA A SER INDENIZADA. CUSTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO AUTOR. RECURSO PROVIDO.

1. A regra em vigor à época é a Lei nº 6.194/74, com as alterações produzidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, em homenagem ao princípio do "tempus regit actum".

2. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

3. Perícia realizada pelo mutirão DPVAT constatou a existência de lesão permanente, parcial e incompleta, qual seja, lesão no tornozelo esquerdo de natureza média.

4. De acordo com a tabela anexa à Lei n. 11.945/2009, a perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo representam 25% do teto indenizável. Entretanto, há de ser procedido um enquadramento da repercussão da invalidez permanente, com fundamento no atual art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74, a qual, no caso, representa 50%, correspondente ao valor recebido administrativamente.

5. Não há valor a ser complementado a título de indenização securitária, tendo em vista este ter sido realizado na esfera administrativa cósioante os ditames da lei 6.194/74 e da Súmula 474 do STJ.

6. Tendo em vista o resultado do julgamento, condeno o auto em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, cuja exigibilidade resta suspensa em razão de ser o ora apelado beneficiário da justiça gratuita.

7. Recurso provido

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos da apelação n. 423.495-5 em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, em DAR PROVIMENTO ao Recurso, na conformidade do relatório, do voto e da ementa.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

**002. 0041874-60.2013.8.17.0001
(0393833-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: ITAU UNIBANCO S.A

: CAMILA ALEIXO DA MATTA(PE001322A)

: EDUARDO FRAGA(PE001327A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ALEXANDRE FIGUEIREDO DE SÁ

: Niara Carneiro da Cunha(PE020823)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ITAU UNIBANCO S.A

: Talita Valença Cavalcanti de Sá(PE001886A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ALEXANDRE FIGUEIREDO DE SÁ

: Niara Carneiro da Cunha(PE020823)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: 0041874-60.2013.8.17.0001 (393833-4)

: 03/03/2016

EMENTA: Processual Civil. Embargos de declaração. Finalidade exclusiva de prequestionamento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Impossibilidade. Inovação nos embargos de declaração. Impossibilidade. Mero inconformismo. Embargos rejeitados. Decisão unânime.

1. Os embargos de declaração, ainda que manejados com propósito de prequestionamento, são cabíveis tão somente nas restritas hipóteses do art. 535 do CPC, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou quando "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal", vícios não encontrados no provimento atacado.
2. É vedado inovar nas razões dos embargos de declaração, ante o princípio da preclusão consumativa.
3. Os embargos de declaração não se prestam para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para reapreciar matéria já decidida.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 393.833-4, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração opostos pelo Itaú Unibanco S/A, na conformidade do relatório, voto, ementa e notas taquigráficas que integram este julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

**003. 0059505-85.2011.8.17.0001
(0406758-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Trigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: ANA CARLA DE ALMEIDA TEIXEIRA

: Carlos Eduardo Souza Resende Montes(PE028735)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BANCO ITAULEASING S.A

: ROBERTO GUENDA(PE001701A)

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: 03/03/2016

EMENTA: Apelação cível. Arrendamento Mercantil. VRG. Restituição. Possibilidade. Resolução contratual. Devolução do bem ao arrendatário. Débito do consumidor superior ao crédito referente ao ressarcimento com o VRG. Inscrição em órgão de restrição ao crédito. Cobrança legítima. Exercício regular de direito. Dano moral não configurado. Apelo não provido. Decisão unânime.

1. O STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.099.212/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais.
2. Na hipótese dos autos, o valor do VRG quitado pela Apelante (R\$ 8.575,00) somado ao valor da venda do bem (R\$ 13.747,00) totaliza o montante de R\$ 22.322,00, ou seja, superior ao total pactuado como VRG na contratação (R\$ 16.700,00 - fl.20), razão pela qual se poderia concluir ter ela direito ao ressarcimento no valor de R\$ 5.622,00.
3. Contudo, conforme bem observado pelo juiz singular, a Apelante possuía um débito de R\$ 9.217,38 para com o Banco Apelado, conforme se pode aferir no termo de entrega amigável acostado por ela aos autos (fl.43).
4. Assim, da subtração do crédito a que a Apelante teria direito com o ressarcimento do VRG (R\$ 5.622,00) com o valor do seu débito para com a instituição financeira (R\$ 9.217,38) chega-se à conclusão de existir em seu desfavor uma dívida no importe de R\$ 3.595,38.
5. Inegável, portanto, ter o Banco Apelado, ao promover a inscrição do nome da Apelante no cadastro restritivo, agido no exercício regular do seu direito, em razão da incontroversa inadimplência contratual, inexistindo violação a direito alheio ou danos a serem indenizados.
6. Apelo improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 406.758-3, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por Ana Carla de Almeida Teixeira, na conformidade do relatório, voto, ementa e notas taquigráficas que integram este julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

004. 0006603-22.2015.8.17.0000
(0387805-3)

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

: Recife

: **Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: MOISES CÍCERO DA SILVA

: André Frutuoso de Paula(PE029250)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

: Sergio Schulze(PE001642A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MOISES CÍCERO DA SILVA

: André Frutuoso de Paula(PE029250)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

: Sergio Schulze(PE001642A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: 0006603-22.2015.8.17.0000 (387805-3)

: 03/03/2016

EMENTA: Processual civil. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Inexistência. Mero inconformismo. Embargos rejeitados. Decisão unânime.

1. Os embargos de declaração são cabíveis, quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. O acórdão embargado dirimiu clara e fundamentadamente a controvérsia, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos.

3. Pretensão de rediscutir tema já apreciado por esta Corte, fim a que não se destina a via recursal eleita, não se podendo confundir omissão e contradição com decisão contrária aos interesses da parte.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos dos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 387.805-7, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração opostos por Moises Cícero da Silva, na conformidade do relatório, voto, ementa e notas taquigráficas que integram este julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

005. 0009377-25.2015.8.17.0000
(0394070-1)

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Embargante

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Embargado

Advog

Advog

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

: Recife

: **Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outro e outro

: Luciana Nazima(SP169451)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Anderson Olinto Do Bu e outro e outro

: Victor José Paes Barreto Filho(PE011353)

: Ana Karina Pimentel Galvão(PE017180)

: ALPHAVILLE URBANISMO S/A

: DUAS UNAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME

: Janinne Maciel Oliveira de Carvalho(PE023078)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Anderson Olinto Do Bu

: HELMA TAVARES DO BU

: Victor José Paes Barreto Filho(PE011353)

: Ana Karina Pimentel Galvão(PE017180)

Pernambuco, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração opostos por Jailton da Silva Lins, na conformidade do relatório, voto, ementa e notas taquigráficas que integram este julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

**007. 0058898-14.2007.8.17.0001
(0410349-3)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: 01599779 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

: Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: INALDO SIMÕES DE MEDEIROS

: ALINE GRACE AZEVEDO DE MEDEIROS

: Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)

: LILIAN ROBERTA MOURA TAVARES(PE038213)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: 03/03/2016

EMENTA: Apelação cível. Plano de saúde. Implante de Anel de Ferrara. Contrato com previsão de cobertura da especialidade oftalmologia. Negativa de cobertura abusiva. Rol da ANS. Caráter meramente exemplificativo. Retroatividade da Lei 9.656/98 a contratos anteriores à sua vigência. Recurso não provido por unanimidade.

I - Cabe aos profissionais de saúde avaliar a situação de saúde de seus pacientes e, com base nisso, indicar-lhes o melhor tratamento.

II - Pode o contrato de seguro saúde limitar as doenças a serem cobertas, mas não o tipo de tratamento necessário para a cura de cada uma delas.

III - No caso, o implante do Anel de Ferrara demonstrava-se imprescindível para o tratamento da patologia apresentada pela paciente, sob pena de ter de se submeter a transplante de córnea.

IV - Foi nitidamente abusiva a negativa de cobertura realizada pela Sul América. Afinal, o contrato firmado entre as partes possui como objeto a cobertura de internações clínicas ou cirúrgicas na especialidade de oftalmologia.

V - Se o Ceratocone é doença pertencente a especialidade médica coberta pelo plano de saúde e o tratamento mais eficiente ao paciente nesse caso, segundo entendimento médico, é aquele feito com o implante do Anel de Ferrara, não há razão excluí-lo da cobertura do plano de saúde, sob pena de se negar ao beneficiário o tratamento adequado à sua enfermidade e, por consequência ferir a própria finalidade do contrato firmado entre as partes.

VI - É injusta a escusa dos planos de saúde em custear a implantação de próteses e órteses vitais à saúde dos segurados.

VII - O rol de procedimentos da ANS é mera recomendação, indicando a lista mínima de procedimentos que devem ser cobertos, como forma de proteger o consumidor. Não pode, portanto, a operadora de saúde utilizar-se dessa norma para negar tratamento das patologias do segurado, sobretudo quando recomendado pelos médicos.

VIII - Irrelevante ao deslinde do feito a análise da aplicabilidade ou não da Lei nº9.656/98, pois a abusividade da negativa de cobertura e de determinadas disposições contratuais pode ser verificada à luz da legislação consumerista.

IX - Recurso não provido por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos da apelação cível n. 410.349-6, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade do relatório, do voto e da ementa.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

**008. 0044970-54.2011.8.17.0001
(0376311-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelação

: Recife

: **Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: IMOBILIARIA PROLAR LTDA

: RENATA GENUINO LEITÃO(PE021248)

Advog	: Márcio Silva de Miranda(PE014641)
Advog	: Rodrigo de Moraes Santos(PE033065)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: ALINE PIMENTEL GONÇALVES
Advog	: Flavio Marques Koury(PE011564)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
Revisor	: Des. Itabira de Brito Filho
Julgado em	: 03/03/2016

EMENTA: Civil e processual civil. Apelação cível. Compra e venda de imóvel. Descumprimento contratual. Alteração no projeto inicial. Danos materiais. Desvalorização do imóvel. Cabimento. Danos morais. Inocorrência. Manutenção da verba honorária. Apelo de Aline não provido à unanimidade. Apelo da Prolar parcialmente provido à unanimidade.

1. O cumprimento da cláusula eletiva de foro inviabilizaria o acesso de Aline à Justiça, razão pela qual deve o Juízo de Recife ser considerado competente para apreciação do feito. Preliminar de incompetência do juízo rejeitada.
2. A construção do condomínio se deu em desconformidade com o previsto no projeto inicial, caracterizando-se o inadimplemento da Construtora em relação ao contrato firmado com o adquirente da unidade imobiliária.
3. A construção de unidades em quantidade superior ao pactuado, diminui a fração ideal do imóvel para cada condômino, além de desvalorizar o valor do imóvel, acarretando o dever de indenizar.
4. Diante dos prejuízos sofridos pela autora, e não havendo elementos suficientes para a definição do montante da indenização, é imperativa que a apuração da importância devida a título de danos materiais ocorra por meio de liquidação de sentença.
5. Consoante entendimento jurisprudencial, a mera inadimplência contratual não gera direito a indenização por danos morais, cabível apenas quando houver efetiva violação à honra da parte, que, embora não necessite de comprovação, deve estar fundamentado em fatos presumivelmente capazes de gerar o abalo psicológico alegado.
6. Considerando a duração do feito, a participação do patrono na demanda e a complexidade na causa, é razoável o percentual de 20% sobre o valor da condenação, estabelecida pelo magistrado a título de honorários.
7. Apelo de Aline não provido à unanimidade.
8. Apelo da Prolar parcialmente provido à unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos da Apelação Cível n. 376.311-9, em que figuram como apelante e apelada as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, em rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação de Aline e dar parcial provimento à apelação da Prolar, na conformidade do relatório, do voto e da ementa.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

**009. 0016027-27.2011.8.17.0001
(0417878-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: Oi Telefonía - TNL TCS S/A

: RODRIGO NASCIMENTO SANTOS(PE036218)

: Erik Limongi Sial(PE015178)

: José Roberto de Oliveira

: Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: 03/03/2016

EMENTA: Civil e Consumidor. Contrato de Participação Financeira em Plano de Expansão de Rede de Telefonía. Subscrição de Ações. Preliminar de Ilegitimidade Passiva Rejeitada. Teoria da Aparência. Prejudicial de Mérito Rejeitada. Código do Consumidor. Possibilidade de Inversão do Ônus da Prova. Ausência de Comprovação da Legalidade na Emissão das Ações. Direito a Complementação das Ações e Dividendos. Grupamento de Ações. Inovação Recursal. Apelação não Provida.

1. Oi Móvel - TNL PCS S/A possui a mesma logomarca da Oi Fixo (TELEMAR) e fornecem conjuntamente serviços de telefonía móvel e fixa, conforme autorização no seu estatuto social. Malgrado se trate de pessoas jurídicas distintas, a verdade é que integram o mesmo grupo econômico, apresentando-se ao público e à clientela como instituição única.

2. O prazo se iniciou na vigência do Código Civil de 1916, aplicando-se a regra de transição do art. 2028 do referido Código, o qual na espécie é o decenal a contar de janeiro de 2003 - início da vigência do Código Civil/2002. A demanda foi proposta em março de 2011, portanto, dentro do prazo legal.

3. O Código de Defesa do Consumido é aplicável aos contratos de participação financeira em plano de expansão de rede de telefonia e, como consequência, tem-se a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte autora, consoante art. 6º, VIII da Lei 8078/90.

4. Correta a sentença que reconheceu o direito da apelada à complementação das ações, bem como os dividendos daí decorrentes, os quais devem ser apurados em fase de liquidação de sentença.

5. A alegação do grupamento de ação não deve ser apreciada em sede de apelação, uma vez que o tema não foi ventilado na contestação e não se trata de matéria de ordem pública, como alega o apelante.

6. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos do Recurso de Apelação n. 417.878-7 em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, em REJEITAR A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL DE MÉRITO e, no mérito, também por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, na conformidade do relatório, do voto e da ementa.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

**010. 0002345-73.2009.8.17.0001
(0412603-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Princesa do Agreste Viagens e Turismo Ltda

: José Nelson Vilela Barbosa Filho(PE016302)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA

: Thaís Virgínia Ferreira Monteiro(PE000769B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: Des. Itabira de Brito Filho

: 03/03/2016

EMENTA: Direito Civil e Consumidor. Apelação cível. Responsabilidade civil objetiva. Acidente de trânsito. Preliminar de incidente de uniformização de jurisprudência não conhecida. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

Vítima que teve o braço fraturado. Ausência de excludentes de ilicitude. Danos morais configurados. Valor da indenização mantido. Indenização por danos materiais mantida. Honorários advocatícios mantidos. Dedução de valores recebidos a título de seguro obrigatório - DPVAT. Condenação solidária entre a transportadora e a seguradora. Recurso parcialmente provido por unanimidade.

1 - A toda evidência a transportadora é parte manifestamente legítima para figurar no polo passivo da presente lide, na qualidade de transportadora, empregadora (do preposto condutor do coletivo) e de proprietária do veículo causador do acidente, nos termos dos arts. 734 e 932, III, do Código Civil. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada por unanimidade.

2 - A fixação do quantum indenizatório é eminentemente casuística, mediante análise dos fatos e circunstâncias de cada caso concreto, não havendo que se falar em uniformização de jurisprudência neste sentido. Preliminar não conhecida.

3- Nos casos em que incide a responsabilidade objetiva é dispensada a prova da culpa, restando, porém, à parte autora o dever de demonstrar o nexo causal entre o dano experimentado pela vítima e a conduta ilícita da concessionária de serviço público.

4 - Caracterizado o dano, a conduta do agente e o nexo de causalidade entre ambos e não demonstrada qualquer excludente de responsabilidade pelo evento danoso, correta se mostra a condenação da concessionária a indenizar a vítima pelos prejuízos a ela impostos.

5 - A indenização fixada pelo juiz de base em R\$ 20.000,00 deve ser mantida por estar em conformidade com a intensidade do acidente e o porte sócio econômico da causadora dos danos e da vítima.

6 - É devida indenização por danos materiais, pois foram juntados aos autos comprovantes de tratamentos realizados em clínicas e ainda não quitados.

7- De acordo com a súmula n. 387 do STJ "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

8 - A isenção quanto ao pagamento de honorários advocatícios prevista pelo art. 3º, V, da Lei 1.060/50 refere-se apenas ao próprio beneficiário e não à parte adversa da lide.

9- De acordo com o entendimento jurisprudencial do STJ, a dedução do seguro obrigatório deve ser efetuada mesmo quando não restar comprovado o recebimento ou o requerimento do seguro DPVAT.

10 - A responsabilidade da Seguradora litisdenunciada é solidária e limitada ao valor da apólice contratada.

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos da Apelação n. 412.603-0, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, em não conhecer da preliminar de incidente de uniformização de jurisprudência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e dar parcial provimento à apelação, na conformidade do relatório, do voto e da ementa que integram este julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

**011. 0051268-67.2008.8.17.0001
(0415022-7)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: 01819492 Agravado de Instrumento Agravado de Instrumento

: SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

: Roberto Gilson Raimundo Filho(PE018558)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Graciete Carneiro de Queiroz

: Aurelio Cezar Tavares Filho(PE012865)

: Eduardo Vasconcelos dos Santos Dantas(PE015382)

: Élder Paes Barreto Bringel(PE024502)

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: 03/03/2016

EMENTA: Recurso apelatório. Plano de Saúde. Reajustes Contratuais Abusivos. Nulidade de cláusulas contratuais reconhecida. Possibilidade de se aferir a abusividade de cláusulas contratuais à luz do que dispõe a legislação consumerista. Apelação não provida por unanimidade.

I - Embora o reajuste por faixa etária seja admitido, este deve estar previsto de forma clara no contrato, além de obedecer a critérios objetivos e justos, sob pena de ser considerado abusivo à luz do Código de Defesa do Consumidor.

II - A incidência de reajustes excessivos na contribuição dos segurados, com base na mudança de faixa etária, fere tanto o equilíbrio contratual (a ponto de comprometer a permanência da relação contratual contrato) quanto a legislação consumerista, que proíbe práticas tendentes a causar desvantagem excessiva ao consumidor.

III - Em princípio, a cláusula que prevê reajuste por aumento da sinistralidade, em razão da idade, não pode, por si só, ser considerada ilegal, no entanto, para sua adoção, cabe à seguradora demonstrar a existência de elevação nos custos a justificar tal reajuste, sob pena de ser considerado nulo.

IV - Em decorrência da flagrante abusividade do reajuste aplicado na mensalidade da segurada (com base em cláusula obscura, em percentual excessivo e sem o aval da ANS), da aplicação das normas do CDC ao caso em tela e da inexistência de parâmetros objetivos para os reajustes dos planos coletivos, devem incidir apenas o reajuste anual em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde.

V - Apelação Cível não provida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes recursos autuados sob o n. 415.022-7 em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco em negar provimento ao recurso da Sul América, na conformidade do relatório, voto, ementa e notas taquigráficas que integram este julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

**012. 0060858-29.2012.8.17.0001
(0409142-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: CAMED - Operadora de Plano de Saúde Ltda

: Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Leonice Alves Maia

: Paulo Fernando Ferreira Maia(PE014544)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CAMED - Operadora de Plano de Saúde Ltda

: Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Leonice Alves Maia

: Paulo Fernando Ferreira Maia(PE014544)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: 0060858-29.2012.8.17.0001 (409142-7)

: 03/03/2016

EMENTA

Embargos de declaração. Apelação. Plano de saúde. Negativa de Kit fibrinete. Rol da ANS exemplificativo. Dever de cobertura. Dano moral.

1. A embargante foi condenada a custear o tratamento pleiteado e a indenizar o embargado em danos morais por decisão amplamente fundamentada e baseada na jurisprudência dos tribunais sobre o tema.

2. No entanto, pretende o prequestionamento de vários dispositivos legais:

a) para defender a ausência de cobertura do kit fibrinete - art. 10, §4º da Lei n. 9.656/98, art. 4º, III da Lei n. 9.961/00, art. 54, §4º do CDC; b) quanto ao não cabimento de indenização por danos morais - arts. 186, 927 e 944, caput e § único do Código Civil.

3. Os argumentos trazidos na decisão embargada são suficientes para caracterizar a efetiva apreciação do feito e o prequestionamento da matéria, independentemente da menção expressa a determinados dispositivos legais;

4. Assim, a decisão embargada tratou de toda matéria. Não há, portanto, nenhum vício a ser sanado por embargos de declaração. Na verdade, pretende a embargante a reforma do julgado e não o afastamento de vícios sanáveis através de embargos de declaração;

5. Embargos de declaração rejeitados;

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 409.142-7, em que figuram como parte as acima descritas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, pela rejeição dos embargos de declaração, na conformidade do relatório, do voto, da ementa e das notas taquigráficas que integram este julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador relator

ACÓRDÃOS CIVEIS

3ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 14/03/2016

Relação No. 2016.05136 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO

Advogado

Agileu Melo de Araújo Pereira(PE005746)
Bruno Vieira Fernandes pinheiro(PE027264)
CAMILA ALVES QUEIROZ(SP278583)
Claiton Luis Bork(SC009399)
Cynthia de Andrade Barbosa Silva(PE020676)
Erik Limongi Sial(PE015178)
Fabio Rivelli(PE001821A)
Fábio Araújo Veras(PE031020)
Glecyêda Oliveira Santos Dutra(PE017243)

Ordem Processo

008 0000687-92.2010.8.17.0190(0336955-9)
007 0061327-07.2014.8.17.0001(0421711-6)
005 0097340-39.2013.8.17.0001(0407401-3)
003 0102316-94.2010.8.17.0001(0410138-0)
012 0026335-30.2008.8.17.0001(0397792-4)
003 0102316-94.2010.8.17.0001(0410138-0)
002 0057849-25.2013.8.17.0001(0406482-4)
010 0032735-16.2015.8.17.0001(0412833-8)
008 0000687-92.2010.8.17.0190(0336955-9)

Ilse Vilela Zanardi(PE021082)	012 0026335-30.2008.8.17.0001(0397792-4)
Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)	006 0068554-53.2011.8.17.0001(0413544-0)
Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)	010 0032735-16.2015.8.17.0001(0412833-8)
José Demétrio Pereira Neto(PE027627)	011 0034797-68.2011.8.17.0001(0414059-0)
José Eduardo de Andrade Dutra(PE015211)	008 0000687-92.2010.8.17.0190(0336955-9)
KARIME VANESSA BERTON AKL(SP261918)	005 0097340-39.2013.8.17.0001(0407401-3)
LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)	005 0097340-39.2013.8.17.0001(0407401-3)
Leonardo José Alvares Barbosa(PE030387D)	002 0057849-25.2013.8.17.0001(0406482-4)
Leonardo Tavares de Azevedo(PE023095)	001 0052649-08.2011.8.17.0001(0405927-4)
Lorena Amorim Sérulo Diniz(PE027361)	004 0046497-41.2011.8.17.0001(0409475-1)
Louise Rainer Pereira Gionédís(PR008123)	012 0026335-30.2008.8.17.0001(0397792-4)
MARIANA LIMA DE MELO(PE036162)	010 0032735-16.2015.8.17.0001(0412833-8)
Marcílio Alfredo Rebelatto(RS049276)	001 0052649-08.2011.8.17.0001(0405927-4)
Maria de Fátima e Silva(PE015104)	011 0034797-68.2011.8.17.0001(0414059-0)
Mirtes Maria Alves da Cruz(PE025879)	004 0046497-41.2011.8.17.0001(0409475-1)
MÁRIO ARTHUR AZUAGA MORAES	005 0097340-39.2013.8.17.0001(0407401-3)
BUENO(SP135628)	
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)	001 0052649-08.2011.8.17.0001(0405927-4)
Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)	007 0061327-07.2014.8.17.0001(0421711-6)
Paulo Henrique Monteiro Viana(PE020075)	005 0097340-39.2013.8.17.0001(0407401-3)
Paulo Roberto Fernandes Pinheiro(PE014088)	007 0061327-07.2014.8.17.0001(0421711-6)
Renato Rodrigues da Silva(PE026446)	002 0057849-25.2013.8.17.0001(0406482-4)
Roberto Cavalcanti Batista(PE010654)	008 0000687-92.2010.8.17.0190(0336955-9)
Roberto José Amorim Campos(PE022366)	003 0102316-94.2010.8.17.0001(0410138-0)
Romero de Albuquerque Mello Filho(PE014462)	006 0068554-53.2011.8.17.0001(0413544-0)
Silvio Guimarães da Silva(DF038442)	001 0052649-08.2011.8.17.0001(0405927-4)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)	009 0014554-84.2003.8.17.0001(0423080-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0052649-08.2011.8.17.0001(0405927-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0057849-25.2013.8.17.0001(0406482-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0102316-94.2010.8.17.0001(0410138-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0046497-41.2011.8.17.0001(0409475-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0097340-39.2013.8.17.0001(0407401-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0068554-53.2011.8.17.0001(0413544-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007 0061327-07.2014.8.17.0001(0421711-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	008 0000687-92.2010.8.17.0190(0336955-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	009 0014554-84.2003.8.17.0001(0423080-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	011 0034797-68.2011.8.17.0001(0414059-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	012 0026335-30.2008.8.17.0001(0397792-4)

Relação No. 2016.05136 de Publicação (Analítica)

**001. 0052649-08.2011.8.17.0001
(0405927-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)

: Marcílio Alfredo Rebelatto(RS049276)

: Silvio Guimarães da Silva(DF038442)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: JOÃO ANDRÉ DOS SANTOS

: Leonardo Tavares de Azevedo(PE023095)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto

: Des. Itabira de Brito Filho

: 03/03/2016

EMENTA: Apelação Cível. Plano de saúde. Incontinência urinária. Negativa de cobertura. Operadora de Plano de Saúde de Autogestão. Aplicabilidade do CDC. Alegação de inexistência de cobertura no rol da ANS. Não configuração. Dano moral. Indenização. Apelação não provida. Decisão unânime.

1. Há entendimento pacífico no STJ de que a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, independentemente da natureza jurídica da entidade prestadora dos serviços. Aplicabilidade do CDC.

2. Cabe aos profissionais de saúde avaliar o quadro clínico de seus pacientes e com base nisso, indicar-lhes o melhor tratamento. No caso em tela, o médico do segurado prescreveu o tratamento cirúrgico em questão como forma de lhe fornecer suporte clínico necessário à cura do seu quadro clínico. Precedentes.

3. A recusa indevida à cobertura médica enseja reparação a título de dano moral.

4. Valor indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, em coerência com a intensidade do dano, com o porte sócio econômico das partes e inferior aos parâmetros adotados pelo STJ e por esta Corte em casos análogos.

5. Recurso apelatório não provido. Decisão unânime

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos do Recurso Apelatário n. 405.927-4, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, na conformidade do relatório, do voto, ementa e notas taquigráficas que integram o presente julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

002. 0057849-25.2013.8.17.0001
(0406482-4)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: ROSA MISTICA TURISMO LTDA

: Leonardo José Alvares Barbosa(PE030387D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Tam - Linhas Aéreas S/A

: Fabio Rivelli(PE001821A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Cleonice Maria Rodrigues Alcântara

: Renato Rodrigues da Silva(PE026446)

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: Des. Itabira de Brito Filho

: 03/03/2016

EMENTA: Apelações cíveis - Ação de indenização por danos materiais e morais - Desistência do apelo da Tam Linhas Aéreas Ltda. - Apelo da Tam prejudicado - Prova contida no ticket do estacionamento de ter a consumidora chegado ao aeroporto menos de uma hora antes do voo - Dever de se apresentar para check-in com antecedência mínima de uma hora - Resolução 676 da ANAC - Indenizações afastadas - Apelo da Rosa Mística Turismo Ltda. provido

1. À fl. 288, verifica-se ter a Tam desistido do recurso, motivo pelo qual fica prejudicada a sua análise.

2. No presente caso, o voo perdido estava marcado para o horário de 17h15. Contudo, conforme ticket de estacionamento à fl. 37, Cleonice só foi chegar ao aeroporto no horário de 16h32, portanto 45 minutos antes do voo. Ora, é pacífico na jurisprudência não ser devida indenização para casos como o dos autos, pois a antecedência de meia hora é válida apenas para o embarque, devendo o check-in ser realizado com, no mínimo, uma hora de antecedência, conforme a Resolução 676 da ANAC. A antecedência mínima de meia hora diz respeito ao embarque, e não ao check-in. Diante de tais considerações, tendo em vista a culpa exclusiva da consumidora pelo atraso, devem ser afastadas as condenações ao pagamento de danos materiais e morais, devendo ser invertidas as custas e honorários advocatícios, contudo tais verbas devem ficar suspensas, em virtude do deferimento da justiça gratuita em favor de Cleonice (art. 12 da Lei 1.060/1950).

3. Apelo da Rosa Mística Turismo Ltda. provido

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos da Apelação Cível n. 406482-4, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, em JULGAR PREJUDICADO o recurso da Tam Linhas Aéreas S/A, e DAR PROVIMENTO ao recurso da Rosa Mística Turismo Ltda., na conformidade do relatório, do voto e da ementa que integram este julgado.

Recife,

Eduardo Sertório Canto

Desembargador Relator

003. 0102316-94.2010.8.17.0001
(0410138-0)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelação

: Recife

: **Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: TELEMAR NORTE LESTE S.A / OI

: Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado	: Elisabete Carneiro Emidio
Advog	: Roberto José Amorim Campos(PE022366)
Advog	: Claiton Luis Bork(SC009399)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
Julgado em	: 03/03/2016

EMENTA: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA TELEMAR. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. CAPITALIZAÇÃO DAS AÇÕES. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 371 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CUSTAS E HONORÁRIOS PELA AUTORA. EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO PELO ART. 12 DA LEI 1060/50. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Flagrante a legitimidade da TELEMAR NORTE LESTE S/A, ora Apelada que sucedeu os direitos e obrigações da TELPE - TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO quando a incorporou.

2. A presente lide trata de subscrição de ações incompletas, portanto, caracteriza-se como descumprimento contratual cujo prazo prescricional é de 20(vinte) anos conforme previsão do art. 177 do Código Civil anterior cumulada com a regra estabelecida no art. 2.028 do novo código civil. Não se aplica a prescrição trienal prevista no art. 287, II, 'g', da Lei das Sociedades Anônimas pois ainda que seja considerado acionista da demandada o autor não litiga contra ela nesta condição, mas sim como parte que teve um contrato parcialmente inadimplido. Precedentes do STJ.

3. O adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização considerando o correspondente balancete mensal aprovado. (Súmula 371 do STJ)

4. No caso dos autos, a capitalização ocorreu com base em VPA apurado através de balancete de mês em que se deu a integralização pelo autor.

5. Não há se falar em prejuízo, eis que a atuação da Empresa se deu perfeita conformidade com a súmula nº 371 do STJ, o que revela a insubsistência do pleito autoral.

6. Tendo em vista o resultado do julgamento, condeno o autor em custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20 § 4º da CPC, todavia, deve ser observado o art. 12 da Lei 1.060/50 porquanto a apelada é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

7. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos do Recurso de apelação n. 410.138-0, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, em REJEITAR A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL DE MÉRITO e, no mérito, também por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao apelo, na conformidade do relatório, do voto e da ementa.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

**004. 0046497-41.2011.8.17.0001
(0409475-1)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: 02612760 Impugnação Valor Causa Impugnação Valor Causa

: 02612760 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: Caminha Empreendimentos Imobiliários Ltda

: Lorenna Amorim Sérvulo Diniz(PE027361)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Ana Paula Alves Cordeiro

: Mirtes Maria Alves da Cruz(PE025879)

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: Des. Itabira de Brito Filho

: 03/03/2016

EMENTA: Direito civil e do Consumidor. Apelação cível. Atraso na entrega do imóvel e falhas na construção. Imóvel sem "habite-se" após 6 anos da entrega das chaves. Suspensão da exigibilidade do saldo devedor. Obrigação de taxas condominiais do comprador após a entrega das chaves. Danos morais. Configuração. Pedido de fixação de prazo e multa diária para cumprimento de obrigação. Inovação recursal. Majoração da verba honorária. Recurso de Caminha Empreendimentos parcialmente provido por unanimidade. Recurso Adesivo de Ana Paula parcialmente provido por unanimidade.

1 - A responsabilidade do incorporador é de concluir a obra, obter a carta de habite-se e averbá-la no cartório de imóveis, conforme o art. 44, da Lei n. 4.591/64. Somente a partir desse momento poderá exigir do comprador a sua contraprestação, ou seja, o pagamento do saldo devedor seja com recuso próprio ou financiamento bancário.

2- Embora as chaves tenham sido entregues em agosto de 2010, não se pode considerar ter sido concluída a obra em tal data. O contrato é claro ao dispor que se considera concluída a obra com a expedição do "habite-se". Deve ser mantida a inegixibilidade do saldo devedor até a expedição do habite-se.

3- Considerando ter Ana Paula recebido as chaves do imóvel em julho de 2010 e ter o condomínio sido instalado em 19.07.2010 (conforme fls. 118/120), conclui-se ter ocorrido o pagamento das referidas taxas condominiais após a entrega das chaves.

4- A efetiva posse do imóvel, com a entrega das chaves, define o momento a partir do qual surge para o condômino a obrigação de efetuar o pagamento das despesas condominiais.

5- O fato de Ana Paula ter adquirido um imóvel que após 6 anos da entrega das chaves ainda não possui "habite-se", caracteriza sim o dano moral, pois tal situação ultrapassa o mero dissabor.

6- O quantum indenizatório originalmente fixado em R\$ 8.000,00, não deve ser minorado, pois respeita os limites da proporcionalidade e razoabilidade, além de acompanhar os parâmetros utilizados na jurisprudência.

Somente em sede de apelação Ana Paula suscita a necessidade de fixação de prazo e multa para o atendimento das exigências da Prefeitura do Recife para a concessão do habite-se. No entanto, faz em momento extemporâneo, pois, nesta fase processual, somente se poderia levantar fato inédito se novo ou impossível de ter sido alegado anteriormente, no momento adequado.

7- Considerando a duração do feito, a participação do patrono na demanda e a complexidade na causa, é razoável o percentual de 20% sobre o valor da condenação, a ser estabelecida a título de honorários.

8- Recurso de Caminha Empreendimentos parcialmente provido por unanimidade.

9- Recurso Adesivo de Ana Paula parcialmente provido por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível n. 409.475-1, em que são partes as acima referidas, acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara deste Tribunal, à unanimidade, em dar parcial provimento parcial ao recurso de Caminha Empreendimentos e dar parcial provimento ao recurso adesivo de Ana Paula, nos termos do relatório, voto e ementa que integram o presente julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

005. 0097340-39.2013.8.17.0001
(0407401-3)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: ROSA CELIA BARBOSA VANDERLEY

: LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Central Nacional Unimed

: Paulo Henrique Monteiro Viana(PE020075)

: MÁRIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO(SP135628)

: KARIME VANESSA BERTON AKL(SP261918)

: CAMILA ALVES QUEIROZ(SP278583)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: Des. Itabira de Brito Filho

: 03/03/2016

EMENTA: Apelação Cível. Plano de Saúde. Artigo 31 da Lei 9.656/98. Vínculo empregatício. Rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa. Aposentadoria. Prazo indeterminado. Assegurado direito de manutenção como beneficiário. Não cabimento da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único do CDC. Majoração da verba honorária. Deu-se parcial provimento ao recurso ao apelo de rosa célia à unanimidade. Negou-se provimento ao recurso da Central Nacional Unimed à unanimidade.

1. Rosa Célia enquadra-se na hipótese prevista no art.31 da Lei, pois quando da sua rescisão do contrato de trabalho já se encontrava aposentada.

2. O art. 31 da Lei 9.656/98 estabelece que "ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral."
3. O valor a ser restituído deve ser o valor de R\$8.051,89, como indicado por Rosa Célia em sua inicial, pois se trata da soma dos excessos pagos pelo período de janeiro de 2013 a novembro de 2013, conforme documentos de fls. 35/96.
4. A restituição em dobro prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC tem como pressupostos tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor, o que, in casu, não restou comprovado.
5. Considerando a duração do feito, a participação do patrono na demanda e a complexidade na causa, razoável o percentual de 20% sobre o valor da condenação atualizado, a ser estabelecida a título de honorários.
6. Negou-se provimento ao recurso adesivo da Central Nacional Unimed por unanimidade.
7. Deu-se parcial provimento ao apelo de Rosa Célia por unanimidade.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido esta Apelação Cível n. 407.401-3, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em negar provimento ao recurso adesivo da Central Nacional Unimed e dar parcial provimento ao apelo de Rosa Célia, na conformidade do relatório, voto e ementa que integram este julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

006. 0068554-53.2011.8.17.0001
(0413544-0)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI

: Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: José D Able Lyra (Idoso) (Idoso)

: Romero de Albuquerque Mello Filho(PE014462)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: 03/03/2016

EMENTA

Apelações Cíveis. Plano de saúde. Ablação Prostática a Laser. Negativa indevida de cobertura de procedimento cirúrgico. Danos morais configurados. Manutenção do valor indenizatório. Juros Recurso não provido por unanimidade.

I - Pode o contrato de seguro saúde limitar as doenças a serem cobertas, mas não o tipo de tratamento necessário para cada uma delas.

II - O rol divulgado pela agência reguladora (ANS) não é taxativo, servindo como mera referência de cobertura para as operadoras de planos privados. Não pode, portanto, a operadora de saúde utilizar-se dessa norma para negar tratamento das patologias do segurado, sobretudo quando recomendado pelos profissionais de saúde.

III - "A jurisprudência do STJ se orienta no sentido de proporcionar ao consumidor o tratamento mais moderno e adequado, em substituição ao procedimento obsoleto previsto especificamente no contrato. A interpretação das cláusulas contratuais deve favorecer a extensão dos direitos do consumidor".(REsp 1106789/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 18/11/2009).

IV - Nos contratos de plano de saúde devem incidir os princípios da boa-fé, da confiança, da hipossuficiência e da vulnerabilidade não sendo legítimo à seguradora perceber por anos a contribuição do segurado para se esquivar da cobertura do tratamento indispensável à permanência da vida dele justamente quando do surgimento da doença.

V- A recusa indevida à cobertura médica enseja reparação a título de dano moral.

VI- Incabível a redução do valor indenizatório R\$5.000,00, por ser inclusive inferior aos parâmetros adotados pelo STJ e por esta Corte em casos análogos, devendo haver sua manutenção.

VII - Deve haver a modificação do termo a quo dos juros de mora incidentes sobre a indenização fixada a título de danos morais, para que corram a partir da citação a teor do disposto no art. 219 do CPC e no art. 405 do CC, em razão dos danos morais decorrerem de relação contratual.

VIII -Recurso não provido por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos dos Recursos Apelaórios n. 413.544-0, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, em negar provimento ao recurso, na conformidade do relatório, do voto e da ementa que integram o presente julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

**007. 0061327-07.2014.8.17.0001
(0421711-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

: Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Bruno Luis Nascimento Simplicio da Silva

: Bruno Vieira Fernandes pinheiro(PE027264)

: Paulo Roberto Fernandes Pinheiro(PE014088)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: 03/03/2016

EMENTA: CIVIL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/76. ALTERAÇÃO DA LEI 11.459/2009. SÚMULA 474 DO STJ. LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES CONCLUSIVOS PARA DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE INCOMPLETA NO JOELHO ESQUERDO DE NATUREZA MÉDIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE VERBA A SER INDENIZADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. DATA DO SINISTRO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A regra em vigor à época é a Lei nº 6.194/74, com as alterações produzidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, em homenagem ao princípio do "tempus regit actum".

2. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

3. Perícia realizada pelo mutirão DPVAT constataram a existência de lesão permanente, parcial e incompleta no joelho esquerdo de natureza média.

4. De acordo com a tabela anexa à Lei n. 11.945/2009, a perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo representa 25% do teto indenizável. Entretanto, há de ser procedido um enquadramento da repercussão da invalidez permanente, com fundamento no atual art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74, a qual, no caso, representa 50%.

5. Indenização securitária devida no valor de R\$ 1.687,50, acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

6. Quanto à correção monetária, por ser ela matéria cognoscível, de ofício, deve ser modificada para incidir a partir da data do sinistro, como já sublinhou o STJ em sede de recurso repetitivo.

7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos da apelação n. 421.711-6 em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, na conformidade do relatório, do voto e da ementa.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

008. 0000687-92.2010.8.17.0190

Apelação

(0336955-9)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

: Amaraji

: **Vara Única**

: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

: Agileu Melo de Araújo Pereira(PE005746)

: Roberto Cavalcanti Batista(PE010654)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: JASIEL MARINHO DE LIMA

: José Eduardo de Andrade Dutra(PE015211)

: Glecyêda Oliveira Santos Dutra(PE017243)

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: Des. Itabira de Brito Filho

: 03/03/2016

EMENTA: Apelação cível - Ação de indenização por danos materiais e morais - Não entrega de veículo adquirido em consórcio - Preliminar de ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito - Preliminar não conhecida - Responsabilidade solidária do vendedor e da administradora de consórcio - Danos materiais e morais devidos - Razoabilidade do montante de R\$ 12.000,00 referente aos danos morais - Razoabilidade dos honorários advocatícios fixado em 20% sobre o valor da condenação - Apelo a que se nega provimento

1. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva, afirmando não ter participado da transação comercial referente à aquisição da motocicleta por Jasiel no presente caso. Contudo, por se tratar de matéria que se confunde com o mérito, passo a analisá-la junto a este. Preliminar não conhecida.

2. É pacífico na jurisprudência o entendimento segundo o qual a administradora de consórcio faz parte da cadeia de consumo, respondendo por falhas na prestação do serviço. No presente caso, o veículo não foi entregue, tendo inclusive o Consórcio Honda afirmado em sua apelação ter recebido valores de Jasiel, consumidor lesado pela não entrega do veículo.

3. São devidos os danos materiais, haja vista ter Jasiel juntado documentos comprovando o pagamento a Severino (preposto da Jamoto), bem como provou prova de pagamento ao Consórcio Honda (fl. 13). Também são devidos os danos morais, pois a não entrega de veículo ultrapassa o mero aborrecimento. Se a simples entrega de veículo defeituoso já é causa de dano moral, com mais razão é devida tal indenização para casos de não entrega de veículo.

4. Não se vislumbra excesso no montante de R\$ 12.000,00 fixado pelo juiz a quo. Por oportuno, o TJPE adota valores próximos em caso de defeito em veículo que, mutatis mutandis, podem ser aplicados ao presente caso.

5. Em atenção aos critérios do art. 20, § 3º do CPC e o trabalho desenvolvido pelo patrono do apelante, os honorários advocatícios devem ser mantidos em 20% sobre o valor da condenação.

6. Finalmente, por se tratar de matéria de ordem pública, retifica-se de ofício os juros moratórios e correção monetária nos seguintes termos: sobre os danos materiais, devem incidir juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pela tabela ENCOGE a partir do prejuízo (16/12/2008, data do último desembolso); sobre os danos morais devem incidir juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pela tabela ENCOGE a partir do arbitramento.

7. Apelo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos da Apelação Cível n. 336955-9, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, em NÃO CONHECER A PRELIMINAR e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do relatório, do voto e da ementa que integram este julgado.

Recife,

Eduardo Sertório Canto

Desembargador Relator

009. 0014554-84.2003.8.17.0001**(0423080-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelação

: Recife

: **Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Banco Bradesco S.A.

: Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: R M INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA

Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
 Julgado em : 03/03/2016

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU E DO BEM. NÃO CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, restou frustrado o cumprimento da medida liminar após duas emendas à inicial.
2. Não encontrado o bem, resta ao credor a faculdade de requerer a conversão do feito em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69..
3. Se, a despeito da não localização do veículo, o credor não faz uso da faculdade de converter a busca e apreensão em ação de execução, a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe por carecer a ação de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte quando se trata de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
5. Não há de se falar em violação ao princípio da instrumentalidade do processo ou do aproveitamento máximo dos atos processuais. Esse normativo não orienta que se faculte às partes indeterminadas oportunidades de manifestação
6. Apelo não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 423.080-4 em que figuram como partes as acima indicadas, por unanimidade, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, na conformidade do relatório, voto, ementa e notas taquigráficas que integram este julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

010. 0032735-16.2015.8.17.0001
(0412833-8)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI

: Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: Fábio Araújo Veras(PE031020)

: MARISA VASCONCELOS DE LIMA

: MARIANA LIMA DE MELO(PE036162)

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: 03/03/2016

EMENTA

Apelações Cíveis. Plano de saúde. Negativa indevida de cobertura. Catarata. Lente Tórica. Imposição de custeio. Súmula 54 do TJPE. Recurso não provido. Decisão unânime.

1. É nula, por abusiva, a cláusula que exclui de cobertura a órtese que integre, necessariamente, cirurgia ou procedimento coberto por plano ou seguro de saúde, tais como o fornecimento da lente tórica ou de "stent" e marcapasso". Precedentes.
2. Nos contratos de plano de saúde devem incidir os princípios da boa-fé, da confiança, da hipossuficiência e da vulnerabilidade não sendo legítimo à seguradora perceber por anos a contribuição da segurada para se esquivar da cobertura do tratamento indispensável à permanência da saúde dela justamente quando do surgimento da doença.
3. Recurso apelatório não provido por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos dos Recursos Apelatórios n. 412.833-2, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, em negar provimento ao recurso interposto pela Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, na conformidade do relatório, do voto e da ementa e notas taquigráficas que integram o presente julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

011. 0034797-68.2011.8.17.0001
(0414059-0)

Apelação

Comarca

: Recife

Vara

: **Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Apelante

: JOÃO BATISTA DA SILVA TAXIMETRO ME

Advog

: Maria de Fátima e Silva(PE015104)

Advog

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado

: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO -CHESF

Advog

: José Demétrio Pereira Neto(PE027627)

Advog

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador

: 3ª Câmara Cível

Relator

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

Revisor

: Des. Itabira de Brito Filho

Julgado em

: 03/03/2016

EMENTA: Direto civil. Apelação Cível. Ação de indenização por danos materiais. Furto de Veículo em oficina mecânica. Dever de indenizar configurado. Contrato de depósito. Valor da indenização mantido. Utilização da tabela FIPE. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento à unanimidade.

1. Restou demonstrado ter o veículo sido furtado nas dependências da apelante quando foi depositado para a realização de serviços mecânicos.
2. A oficina mecânica, ao receber o veículo para reparos, passa a ser responsável por sua guarda e integridade, deveres de cuidado que devem compreender a hipótese de furto e roubo.
3. Quando a autora deixou seu veículo para conserto, passou a existir um ajuste tácito entre a empresa (oficina) e a Chesf para a guarda da coisa. Assumindo tal postura, passou a ré a ter o dever de guarda, perfazendo o contrato de depósito.
4. Incidência do art. 629 do Código Civil: "O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acréscidos, quando o exija o depositante"
5. A Tabela FIPE, elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, tem valor oficial e é referência mercadológica para o comércio de veículos em todo o país, devendo ser utilizada nas indenizações judiciais sobre furto de automóveis.
6. Recurso a que se nega provimento à unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos da Apelação n. 414.059-0, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, em negar provimento ao apelo, na conformidade do relatório, do voto e da ementa, que integram este julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

012. 0026335-30.2008.8.17.0001
(0397792-4)

Embargos de Declaração na Apelação

Comarca

: Recife

Vara

: **Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Apelante

: Onilda Pinheiro Campelo

Advog

: Cynthia de Andrade Barbosa Silva(PE020676)

Advog

: Ilse Vilela Zanardi(PE021082)

Advog

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado

: Banco do Brasil S/A

Advog

: Louise Rainer Pereira Gionédis(PR008123)

Advog

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante	: Onilda Pinheiro Campelo
Advog	: Cynthia de Andrade Barbosa Silva(PE020676)
Advog	: Ilse Vilela Zanardi(PE021082)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Banco do Brasil S/A
Advog	: Louise Rainer Pereira Gionédís(PR008123)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
Proc. Orig.	: 0026335-30.2008.8.17.0001 (397792-4)
Julgado em	: 03/03/2016

Ementa: Embargos de declaração na apelação. Obscuridade e omissão inexistente. Rediscussão da matéria. Embargos conhecidos, mas rejeitados à unanimidade.

1. Não merece guarida a pretensão da embargante, pois esta insiste na ocorrência de revelia do Banco do Brasil, ponto este exaustivamente tratado na decisão embargada.

2. A decisão embargada manifestou-se de maneira clara quanto à impossibilidade de manutenção da liminar após a sentença de improcedência. Na realidade, percebe-se ser pretensão da embargante rever as considerações e fundamentos integrantes da decisão recorrida, conduta vedada em sede de embargos.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados à unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação n. 397.792-4, em que figuram como embargante e embargado as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco que compõem a 3ª. Câmara Cível, unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração na conformidade do relatório, voto e ementa que integram este julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

ACÓRDÃOS CIVEIS

4ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 14/03/2016

Relação No. 2016.05137 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

Ana Cristina Oliveira de Mello(PE035935)	008 0038664-06.2010.8.17.0001(0343286-0)
André de Souza Silva(SP235952)	002 0020958-05.2013.8.17.0001(0397533-5)
Antonio Fabio Ramos da Silva(PE032750)	006 0059452-70.2012.8.17.0001(0401638-6)
Cherrylaine Gattás da Silva(PE016914)	005 0014808-40.2015.8.17.0000(0414195-1)
Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)	008 0038664-06.2010.8.17.0001(0343286-0)
Gervásio Xavier de Lima Lacerda(PE021074)	001 0009818-06.2015.8.17.0000(0395578-6)
Giulliano Cecílio Caitano Siqueira(PE023989)	009 9999999-28.9999.9.99.9999(0417617-4)
Hugo Souto Maior da Fonsêca(PE024906)	006 0059452-70.2012.8.17.0001(0401638-6)
Joanna Carvalho C. P. d. Vasconcelos(PE024914)	001 0009818-06.2015.8.17.0000(0395578-6)
Joaquim Luiz de Oliveira França(PE005958)	007 0006758-96.2014.8.17.0990(0388372-3)
José Carlos de Lira Albuquerque(PE009692)	001 0009818-06.2015.8.17.0000(0395578-6)
LENILDSON VALDEVINO DA SILVA(PE001463A)	007 0006758-96.2014.8.17.0990(0388372-3)
Lourenço Gomes Gadelha de Moura(PE021233)	009 9999999-28.9999.9.99.9999(0417617-4)
Luciano Souto do Espírito Santo(PE000656B)	006 0059452-70.2012.8.17.0001(0401638-6)
Lígia Maria Almeida de Melo(PE035743)	001 0009818-06.2015.8.17.0000(0395578-6)
Manoel Italo Nóbrega Marinho(PE032993)	009 9999999-28.9999.9.99.9999(0417617-4)
Marcelo Roberto Tenório Cavalcanti(PE026055)	004 0118541-24.2012.8.17.0001(0347911-4)
Marco Oliveira Pontes(PE020949)	001 0009818-06.2015.8.17.0000(0395578-6)
Maurício Marques Domingues(SP175513)	002 0020958-05.2013.8.17.0001(0397533-5)
Paulo Marcelo Wanderley Raposo(PE003687)	004 0118541-24.2012.8.17.0001(0347911-4)
RUDOLF DE LIMA GULDE(PE031300)	003 0006110-45.2015.8.17.0000(0386671-3)
Rebeca Neumann Monteiro Robalinho(PE000768B)	005 0014808-40.2015.8.17.0000(0414195-1)

Sandra Maria Filizola Guimarães(PE015594)	005 0014808-40.2015.8.17.0000(0414195-1)
Suely Pereira Bravo(PE015612)	005 0014808-40.2015.8.17.0000(0414195-1)
TALITA CRISTINA BOCAYUVA	002 0020958-05.2013.8.17.0001(0397533-5)
TORRES(PE001279B)	
Youshiro Yokota Neto(PE029667)	009 9999999-28.9999.9.99.9999(0417617-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0009818-06.2015.8.17.0000(0395578-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0006110-45.2015.8.17.0000(0386671-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0118541-24.2012.8.17.0001(0347911-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0059452-70.2012.8.17.0001(0401638-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007 0006758-96.2014.8.17.0990(0388372-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	008 0038664-06.2010.8.17.0001(0343286-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	009 9999999-28.9999.9.99.9999(0417617-4)

Relação No. 2016.05137 de Publicação (Análítica)

001. 0009818-06.2015.8.17.0000
(0395578-6)

Comarca
Vara
 Embargante
 Advog
 Advog
 Embargado
 Embargado
 Advog
 Advog
 Embargado
 Advog
 Embargado
 Advog
 Agravte
 Advog
 Advog
 Agravdo
 Agravdo
 Advog
 Advog
 Agravdo
 Agravdo
 Advog
 Agravdo
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Relator Convocado
 Proc. Orig.
 Julgado em

Agravo nos Embargos de Declaração no Agravo de Ins

: Igarassu
: Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu
 : JOSÉ ALBERTO LAROCHE
 : Joanna Carvalho Cavalcanti Pessoa de Vasconcelos(PE024914)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 : Espólio de TEREZINHA DE JESUS LAROCHE
 : ANA LÚCIA LAROCHE GOMES
 : Gervásio Xavier de Lima Lacerda(PE021074)
 : Lígia Maria Almeida de Melo(PE035743)
 : TEREZA DE FÁTIMA LAROCHE e outro e outro
 : Marco Oliveira Pontes(PE020949)
 : Francois Albert Larroche
 : José Carlos de Lira Albuquerque(PE009692)
 : JOSÉ ALBERTO LAROCHE
 : Joanna Carvalho Cavalcanti Pessoa de Vasconcelos(PE024914)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 : Espólio de TEREZINHA DE JESUS LAROCHE
 : ANA LÚCIA LAROCHE GOMES
 : Gervásio Xavier de Lima Lacerda(PE021074)
 : Lígia Maria Almeida de Melo(PE035743)
 : TEREZA DE FÁTIMA LAROCHE
 : PEDRO GUILHERME LAROCHE
 : Marco Oliveira Pontes(PE020949)
 : Francois Albert Larroche
 : José Carlos de Lira Albuquerque(PE009692)
 : 4ª Câmara Cível
 : Des. Eurico de Barros Correia Filho
 : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
 : 0009818-06.2015.8.17.0000 (395578-6)
 : 18/02/2016

ACÓRDÃO

Ementa. Recurso de agravo em embargos de declaração em agravo de instrumento. Pagamento de valores por um dos herdeiros pela utilização/ arrendamento de imóveis do acervo hereditário do de cujus, genitor de todos os litigantes. Decisão agravada que, em sede de média entre o maior e o menor valor apresentado pelos litigantes, fixou o valor mensal devido em R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais) a ser pago pelo recorrente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça no que tange à metodologia utilizada na decisão terminativa objeto do recurso em apreço.

Necessidade de diminuição do valor mensal devido dos valores pagos pelo recorrente no que tange aos custos suportados por este no que se refere à manutenção do seu genitor, posteriormente, falecido.

Pedido para indeferimento do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos. Matéria estranha ao presente recurso. Necessidade de oferecimento e deliberação por parte do Juízo a quo. Entendimento diverso que implicaria em supressão de instância.

Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, de conformidade com o relatório e voto, que devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 03 de março de 2016.

Eurico de Barros Correia Filho

Des. Relator

**002. 0020958-05.2013.8.17.0001
(0397533-5)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: 00136646220148170001 Impugnação Valor Causa Impugnação Valor Causa

: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

: André de Souza Silva(SP235952)

: Maurício Marques Domingues(SP175513)

: Márcia Ribeiro Cavalcante

: TALITA CRISTINA BOCAYUVA TORRES(PE001279B)

: 4ª Câmara Cível

: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

: Des. Jones Figueirêdo

: 18/02/2016

EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL E CONSUMERISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. SEQUESTRO. DANOS CAUSADOS A VEÍCULO. AUSÊNCIA DE MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA EVITAR O FATO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. LEVANTAMENTO DE DÚVIDA QUANTO A SITUAÇÃO QUE GEROU A INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA. INACOLHIMENTO. PEDIDO DE REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. MINORAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO INDISCREPANTE.

- A empresa que, visando alcançar os seus objetivos empresariais, oferece estacionamento aos seus clientes, onde se presume haver segurança, assume a obrigação de guarda e vigilância do local, dando azo à responsabilização civil por atos criminosos nele tentados;

- O valor da indenização por dano moral deve corresponder ao prejuízo emocional experimentado, sem incorrer em enriquecimento sem causa da parte ofendida;

- Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 397533-5, tendo como Apelante o Carrefour Comércio e Indústria Ltda., e Apelada Márcia Ribeiro Cavalcante, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Quarta Câmara do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, tão somente, para reduzir o valor da indenização por danos morais, fixando a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos monetariamente a partir do julgamento da apelação, mantendo os demais termos da sentença, tudo nos termos do voto da Turma.

Recife, 03/03/2016

Des. Tenório dos Santos

Relator

**003. 0006110-45.2015.8.17.0000
(0386671-3)**

Comarca

Vara

Suste.

Advog

Advog

Susdo.

Susdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Conflito de competência

: Recife

: **Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: BEZERRA & SANTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

: RUDOLF DE LIMA GULDE(PE031300)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: JUÍZO DE DIREITO DA 34ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE

: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE

: Itamar Dias Noronha

: 4ª Câmara Cível

: Des. Eurico de Barros Correia Filho

: 26/11/2015

EMENTA: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E BUSCA E APREENSÃO. AÇÕES EM CURSO POR JUÍZOS DISTINTOS. AVALIAÇÃO LIMINAR. ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXAME PELO JUÍZO FALIMENTAR. 1. O juízo universal da falência possui atribuição exclusiva para apreciar e decidir quais os atos de constrição que poderão interferir na preservação da atividade empresarial. 2. Análise da essencialidade dos bens para a higidez da empresa sob a égide do juízo da recuperação judicial. Inteligência do artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05. 3. Não se pode retirar do Juízo da recuperação a mínima possibilidade de ponderação entre a qualidade

do crédito e a essencialidade do bem à atividade empresarial, o que pode esvaziar o patrimônio da empresa recuperanda e inviabilizar sua recuperação. Conflito Positivo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo por onde tramita a ação de recuperação judicial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 386671-3, da Comarca do Recife, em que figura como Suscitante Bezerra & Santos Ltda - em Recuperação Judicial, e como Suscitados os Juízos de Direito da 34ª Vara Cível da Comarca do Recife e da 10ª Vara Cível da Comarca do Recife,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em CONHECER o Conflito Positivo de Competência, e declarar o Juízo de Direito da 34ª Vara Cível da Comarca do Recife o COMPETENTE para processar e julgar a Ação de Reintegração de Posse nº 0022701-79.2015.8.17.0001, conforme relatório e votos em anexo, devidamente revistos e rubricados, que passam a integrar este julgado.

Recife, 01 de março de 2016.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

**004. 0118541-24.2012.8.17.0001
(0347911-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Embargante

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **23ª Vara Cível**

: Cicero Herculano da Silva e outro e outro

: Paulo Marcelo Wanderley Raposo(PE003687)

: Deivison Belchior de Moura

: Marcelo Roberto Tenório Cavalcanti(PE026055)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Cicero Herculano da Silva

: FERNANDINA GOMES DA SILVA

: Paulo Marcelo Wanderley Raposo(PE003687)

: Deivison Belchior de Moura

: Marcelo Roberto Tenório Cavalcanti(PE026055)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara Cível

: Des. Eurico de Barros Correia Filho

: 0118541-24.2012.8.17.0001 (347911-4)

: 28/01/2016

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO CONTRA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI OMISSO POR NÃO SE MANIFESTAR SOBRE OS DISPOSITIVOS LEGAIS UTILIZADOS PARA FUNDAMENTAR AS RAZÕES DO RECORRENTE. ARGUMENTO INFUNDADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONHECIDO APENAS COM O ESCOPO DE PREQUESTIONAR O ASSUNTO EXPOSTO.

1. O recurso de embargos de declaração possui estreita via de conhecimento, devidamente estabelecida no art. 535 do CPC, cingindo-se a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência de quaisquer das hipóteses no caso em apreço;
2. O colegiado desta Câmara não tem a obrigação de refutar expressamente todos os dispositivos legais que fundamentam as razões do recorrente, mas, sim, como determina a norma processual, expor os fundamentos no qual firmou sua convicção;
3. Recurso conhecido apenas para fins de prequestionamento, contudo, negado provimento. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0347911-4, em que figura como embargante Cícero Herculano da Silva e outro, e como embargado Deivison Belchior de Moura, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de conformidade com o relatório e voto, que devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 28 de janeiro de 2016.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

**005. 0014808-40.2015.8.17.0000
(0414195-1)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Agravo de Instrumento

: Recife

: **10ª Vara de Família e Registro Civil**

: S. A. D.

: Suely Pereira Bravo(PE015612)

: Rebeca Neumann Monteiro Robalinho(PE000768B)

: R. F. L.

: Sandra Maria Filizola Guimarães(PE015594)

: Cheryllaine Gattás da Silva(PE016914)

Procurador : Zulene Santana de Lima Norberto
 Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível
 Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho
 Julgado em : 03/03/2016

Acórdão

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA PROVISÓRIA. PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA E DISCUTIDA EM PRIMEIRO GRAU. AFASTADA. PROTEÇÃO AO INFANTE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONSUMO EXCESSIVO DE ÁLCOOL PELA GENITORA. DOCUMENTO DOS AUTOS INDICANDO RISCO DE VIDA À INFANTE. GENITOR INGLÊS QUE MORA NA INGLATERRA E TRABALHA VIAJANDO. GUARDA PROVISÓRIA À AVÓ MATERNA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Pedido de guarda que pode ser deferido excepcionalmente a outrem que não seja os pais, considerando, sempre, a proteção integral do infante, com a absoluta prioridade, e o melhor interesse da criança, com fulcro na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 277 da CF e art. 4º do ECA), sendo um múnus de ordem pública. Precedentes. Situação discutida e rejeitada na decisão recorrida. Preliminar de supressão de instância não acolhida.

2. Melhor interesse da criança. Premissa de que os direitos dos filhos devem se sobrepor aos dos pais. Guarda provisória da criança com a avó é a medida mais adequada. Ambiente mais equilibrado junto também com a irmã. Consumo excessivo de álcool pela genitora e agressividade decorrente, gerando situações de risco à infante. Pai que mora em outro país e trabalha viajando. Estudo psicossocial ainda não realizado. Parecer ministerial no mesmo sentido.

4. Recurso de Agravo parcialmente provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0414195-1, da Comarca de Recife, em que figuram como Recorrente S.A.D. e, como Recorrida, R.F.D.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por decisão unânime, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Cível interposto, conforme relatório e votos em anexo, devidamente revistos e rubricados, que passam a integrar este julgado.

Recife, 03 de março de 2016.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

006. 0059452-70.2012.8.17.0001

(0401638-6)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

: VALDEMIR BRAZ DE OLIVEIRA

: Luciano Souto do Espírito Santo(PE000656B)

: Antonio Fabio Ramos da Silva(PE032750)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CELL COMERCIO DE SERVIÇOS DE ELETRONICOS LTDA

: Hugo Souto Maior da Fonsêca(PE024906)

: 4ª Câmara Cível

: Des. Jones Figueirêdo

: Juiz Silvio Romero Beltrão

: Des. Eurico de Barros Correia Filho

: 07/01/2016

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA POR CHEQUE PRESCRITO. LEGITIMIDADE DO ENDOSSATÁRIO PARA AJUIZAR AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO, SEM MENÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. MATÉRIA ENFRENTADA, PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL, SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. RECURSO IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA.

1. O cheque constitui título de crédito regulamentado em lei específica - Lei nº 7.357/1985, cujos arts. 20 e 22 preveem, respectivamente, que o endosso transmite todos os direitos resultantes de sua emissão, e que o detentor de cheque "à ordem" é considerado portador legitimado, se provar seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco

2. A jurisprudência desta Corte admite o ajuizamento de ação monitória (Súmula 299/STJ) com base em cheque prescrito, sem necessidade de descrição da causa debendi, reconhecendo que a cártula satisfaz a exigência da "prova escrita sem eficácia de título executivo", a que alude o artigo 1.102-A do CPC.

3. Precedente em sede de recurso repetitivo. REsp 1094571/SP, no sentido de que "Para fins do art. 543-C do CPC, em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula".

4. Recurso de apelação improcedente. Decisão por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 401638-6, em que figuram como apelante Valdemir Braz de Oliveira e, como apelado, Cell Comércio de Serviços de Eletrônicos Ltda., ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, de conformidade com o relatório, voto e notas taquigráficas, que devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 07 de março de 2016.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Designado para lavrar o acórdão

**007. 0006758-96.2014.8.17.0990
(0388372-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Advog

Repte

Apelado

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

ACÓRDÃO

Apelação

: Olinda

: **3ª Vara Priv. Família e Reg. Civil**

: W. G. S.

: H. K. G. S.

: LENILDSON VALDEVINO DA SILVA(PE001463A)

: M. M. S.

: G. G. S.

: Joaquim Luiz de Oliveira França(PE005958)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: João Antonio De Araujo Freitas Henriques

: 4ª Câmara Cível

: Des. Eurico de Barros Correia Filho

: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

: 03/03/2016

PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO DA PENSÃO ORIGINALMENTE FIXADA EM 29,49% DO VALOR LÍQUIDO DO SALÁRIO. MUDANÇA NA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA ACERCA DO FATO ALEGADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RÉU QUE NÃO HABILITOU ADVOGADO NOS AUTOS. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA PELO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- A procedência da ação revisional de alimentos está autorizada desde que haja comprovação inequívoca de superveniente mudança na situação financeira das partes, o que não ocorreu nos autos, ficando ressalvada a natureza rebus sic stantibus da obrigação alimentar;

- O alimentante declarou em juízo estar desempregado e sem condições, inclusive, de arcar com o valor fixado em acordo homologado (29,49%) do salário mínimo.

- O magistrado, enquanto destinatário das provas, forma seu livre convencimento diante dos elementos de convicção produzidos nos autos, de acordo com o seu livre arbítrio;

-Não se cogita de nulidade da sentença por ausência de produção de provas não requisitadas em audiência, quando o depoimento das partes é suficiente ao convencimento do julgador (art. 9º, §2º, da Lei de Alimentos - 5.478/68);

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 388372-3, em que figuram como apelantes W.G.D.S E H.K.G.D.S, e como apelado G.G.D.S, acordam os desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, tudo conforme relatório e voto em anexo, devidamente revistos e rubricados, que passam a integrar este julgado.

Recife, 07 de março de 2016.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

**008. 0038664-06.2010.8.17.0001
(0343286-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **23ª Vara Cível**

: BRADESCO SAÚDE S/A

: Cláudio de Melo Valença Filho(PE000665B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ALEXANDRE JOSE DE COIMBRA PINTO

: LUCAS COUTINHO DE COIMBRA PINTO

: Ana Cristina Oliveira de Mello(PE035935)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara Cível

: Des. Eurico de Barros Correia Filho

: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

: 03/03/2016

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE DEPENDENTE DE APÓLICE DE SEGURO DE SAÚDE CONTRATADA POR GENITOR. PEDIDO DE REINCLUSÃO. NEGATIVA PELA BRADESCO SAÚDE S/A. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO QUANTO À LIMITAÇÃO DE INCLUSÃO DE DEPENDENTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. CLÁUSULA LIMITATIVA DE DIREITO DO CONSUMIDOR QUE, SE EXISTIR, DEVE SER DESTACADA NO BOJO DO CONTRATO, A TEOR DO §4º DO ART. 54 DO CDC. SÚMULA 469 DO STJ QUE SE APLICA IN CASU. NA DÚVIDA DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL A MESMA DEVERÁ SER FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR PARTE HIPOSSUFICIENTE DA RELAÇÃO. REINCLUSÃO DE DEPENDENTE MANTIDA. ABALO MORAL NÃO VERIFICADO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. MERO DISSABOR DIANTE DA NEGATIVA DO PEDIDO DE REINCLUSÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cláusula restritiva, contida em contrato de adesão, deve ser redigida com destaque a fim de se permitir ao consumidor sua imediata e fácil compreensão, atendendo a exigência do art. 54, § 4º, do CDC. Inexistência de cláusula proibitiva de reinclusão de dependente, consistindo a celeuma de interpretação contratual.

2. Consoante reza a súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de planos de saúde. As cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor (CDC. Art. 47).

3. Ademais, os contratos de adesão devem sempre atender ao princípio da transparência o qual consagra que o consumidor tem o direito de ser informado sobre todos os aspectos contratuais, principalmente no que tange a restrição de direitos.

4. Na hipótese dos autos, não restou comprovado qualquer situação merecedora de reparação civil, já que a negativa de reinclusão do segundo autor não implicou em falta de atendimento ou realização de procedimento médico, mesmo porque a determinação judicial de reinclusão foi prontamente atendida. Autores que vivenciaram apenas um mero dissabor que não gera, in casu, o dever de indenizar. Condenação em danos morais afastada.

5. Reinclusão de dependente mantida.

6. Apelo parcialmente provido apenas para afastar a condenação em dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO, conforme relatório e votos em anexo, devidamente revistos e rubricados, que passam a integrar este julgado.

Recife, 03 de março de 2016.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

**009. 9999999-28.9999.9.99.9999
(0417617-4)**

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Agravte

Advog

Advog

Agravo na Apelação

: BANCO BONSUCESSO S/A

: Lourenço Gomes Gadelha de Moura(PE021233)

: Giuliano Cecílio Caitano Siqueira(PE023989)

: Manoel Italo Nóbrega Marinho(PE032993)

: Amaro Gomes da Silva

: Youshiro Yokota Neto(PE029667)

: BANCO BONSUCESSO S/A

: Manoel Italo Nóbrega Marinho(PE032993)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravado	: Amaro Gomes da Silva
Advog	: Youshiro Yokota Neto(PE029667)
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eurico de Barros Correia Filho
Proc. Orig.	: 9999999-28.9999.9.99.9999 (417617-4)
Julgado em	: 03/03/2016

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL QUE MANTEVE A SENTENÇA PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E CONCEDER O DANO MORAL PERSEGUIDO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO DESCONTADO INDEVIDAMENTE DOS PROVENTOS DO DEMANDANTE. SENTENÇA QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS E CONDENOU A FINANCEIRA DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. DEVER DE CAUTELA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OBSERVADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Resolução nº 2.025/93, do Banco Central do Brasil, que exige as instituições financeiras diligenciem no sentido de averiguar acerca da veracidade das informações que lhes são ministradas, tomando todas as precauções, ao visio de evitar a ação delituosa de falsários e estelionatários;

2. A suposta culpa exclusiva de terceiro não tem o condão de afastar a responsabilidade da ré, pois ao operar no mercado de consumo como fornecedor de produtos e serviços, incumbe ao banco, antes de firmar seus contratos, proceder minuciosamente à conferência dos dados e documentos da pessoa com quem estiver contratando;

3. Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias";

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a condenação à repetição duplicada dos valores indevidamente cobrados quando identificada a má-fé da empresa;

5. Irrazoável entender como mero dissabor o desconto indevido de empréstimo não contratado por pensionista idosa, a qual se viu privada de dispor da totalidade de sua pensão em razão dos descontos indevidos efetuados em seu contracheque. Dano moral configurado;

5. Recurso de Agravo improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Apelação Cível nº 0417617-4, em que figura como agravante a Banco Bonsucesso S/A, e como agravado Amaro Gomes da Silva, ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de conformidade com o relatório e voto, que devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este julgado.

Recife, 03 de março de 2016.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

ACÓRDÃOS CIVEIS

2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 14/03/2016

Relação No. 2016.05138 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO

ÍNDICE DE

Advogado

Ordem Processo

Caio Martins Nazareth Machado(PE034010)	003 0003147-94.2006.8.17.0480(0265929-2)
Cristiane Belinati Garcia Lopes(PE001161A)	002 0002802-02.2015.8.17.0420(0420931-4)
Glauco de Almeida Gonçalves Filho(PE018436)	003 0003147-94.2006.8.17.0480(0265929-2)
Louise Rainer Pereira Gionédís(PR008123)	001 0004439-57.2012.8.17.1110(0349521-8)
Ricardo Vieira(PE029721)	001 0004439-57.2012.8.17.1110(0349521-8)
Rodrigo Domingos Zirpoli(PE025052)	003 0003147-94.2006.8.17.0480(0265929-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0004439-57.2012.8.17.1110(0349521-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0002802-02.2015.8.17.0420(0420931-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0003147-94.2006.8.17.0480(0265929-2)

Relação No. 2016.05138 de Publicação (Analítica)**001. 0004439-57.2012.8.17.1110
(0349521-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Revisor

Julgado em

Apelação

: Pesqueira

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira**

: Maria José Pereira da Silva (Idoso) (Idoso)

: Ricardo Vieira(PE029721)

: Banco do Brasil

: Louise Rainer Pereira Gionédís(PR008123)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Adalberto de Oliveira Melo

: Des. Eurico de Barros Correia Filho

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: 13/01/2016

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGIU COMO MERO MANDATÁRIO DE TÍTULO ENDOSSADO POR ENDOSSO-MANDATO - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO: "À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

DATA DO JULGAMENTO: 13 de janeiro de 2016.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 349521-8, em que é Apelante MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA e, Apelado, BANCO DO BRASIL S/A. ACORDAM Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.

Recife, 18 de janeiro de 2016.

Des. Eurico de Barros Correia Filho

RELATOR SUBSTITUTO

**002. 0002802-02.2015.8.17.0420
(0420931-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Agravo na Apelação

: Camaragibe

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe**

: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

: Cristiane Belinati Garcia Lopes(PE001161A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ALTAIR JOSE ALVES DE OLIVEIRA

: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

: Cristiane Belinati Garcia Lopes(PE001161A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ALTAIR JOSE ALVES DE OLIVEIRA

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: 0002802-02.2015.8.17.0420 (420931-4)

: 02/03/2016

EMENTA - RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INVÁLIDA.

As modificações introduzidas no estatuto processual civil, no sentido de alargar os poderes do relator em matéria recursal, prestigiam o princípio da economia processual e a razoável duração do processo (elevada à categoria de cláusula pétrea por força da EC nº 45/2004), nada impedindo possa o julgador decidir isoladamente a questão, no que se estará tão somente a exercer o poder jurisdicional que lhe foi outorgado por lei.

A notificação extrajudicial não se revelou meio hábil de constituição do devedor em mora, porquanto não foi por este recebida.

Importante mencionar que não basta o certificado de expedição da notificação. A jurisprudência pacificada do STJ exige que a mesma seja recebida, ainda que por pessoa diversa do devedor.

Recurso a que se nega provimento, para manter íntegro o decisum vergastado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo na Apelação Cível nº 0420931-4, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator.

Recife, 02 de 03 de 2016.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

003. 0003147-94.2006.8.17.0480

(0265929-2)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Embargante

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Caruaru

: **3ª Vara Cível**

: Pernod Ricard Brasil Indústria e Comércio Ltda e outros e outros

: Rodrigo Domingos Zirpoli(PE025052)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ELIFAS LEVI FERREIRA JUNIOR PIRADRILHA EVENTOS e outro e outro

: Glauco de Almeida Gonçalves Filho(PE018436)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Pernod Ricard Brasil Indústria e Comércio Ltda

: PIRADRILHA EVENTOS LTDA

: GUARARAPES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

: Caio Martins Nazareth Machado(PE034010)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ELIFAS LEVI FERREIRA JUNIOR PIRADRILHA EVENTOS

: ELIFAS LEVI FERREIRA JUNIOR

: Glauco de Almeida Gonçalves Filho(PE018436)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: 0003147-94.2006.8.17.0480 (265929-2)

: 02/03/2016

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. USO DE MARCA. OMISSÃO. INEXISTENTE. REGISTRO DE MARCA JUNTO AO INPI. AUSÊNCIA DE PROVA. PROTEÇÃO DA LEI Nº 9.279/96. AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. O embargante alega que houve erro material na decisão por supostamente não ter apreciado alguns documentos dos autos. Com efeito, o voto deste relator no apelo não menciona expressamente a documentação mencionada, o que não significa ausência de apreciação do seu conteúdo.

2. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que o uso indevido de marca registrada tem reflexos na esfera patrimonial do seu detentor de forma presumida, pelo que se dispensa a efetiva comprovação dos prejuízos auferidos (vide AgRg no REsp 1281710/MG e AgRg no REsp 1388817 / SP). Tal proteção é garantida tanto aos que têm a marca registrada quanto àqueles que depositaram pedido de registro.

3. Porém, a despeito de o embargante ter instruído os autos com suposto pleito de registro de marca, da pesquisa realizada no sítio do INPI (www.inpi.gov.br) não resultou nenhuma informação acerca de pedido em nome da Pernod Ricard Brasil Indústria e Comércio Ltda. Ademais, a documentação acostada não traz o número do processo perante o instituto, razão pela qual não se pode concluir que a recorrente se encontre respaldada pela norma, havendo de ser afastada a aplicação, à hipótese dos autos, da Lei nº 9.279/96.

4. Resta evidente, portanto, que o conteúdo dos embargos de declaração é um pedido de reconsideração, sem que haja, assim, qualquer obscuridade, contradição ou omissão que possam alterar a substância do julgado.

5. Por unanimidade de voto, os embargos de declaração foram conhecidos apenas para fins de prequestionamento e rejeitados, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0265929-2, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em conhecer dos aclaratórios apenas para fins de prequestionamento e negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto.

Recife, 07 de março de 2016.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

ACÓRDÃOS CIVEIS**5ª CÂMARA CÍVEL**

Emitida em 14/03/2016

Relação No. 2016.05143 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo****Relação No. 2016.05143 de Publicação (Analítica)****001. 0099541-04.2013.8.17.0001
(0383688-6)****Apelação**

Comarca

: Recife

Vara: **2ª Vara da Infância e da Juventude**

Apelante

: A. C. S.

Apelante

: R. C. S.

Apelante

: A. J. S. (Criança) (Criança)

Def. Público

: Maria Luiza Ramos Vieira Santos

Apelado

: L. J. N. B.

Def. Público

: Maria De Fatima Times Pimentel

Procurador

: Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque

Órgão Julgador

: 5ª Câmara Cível

Relator

: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Julgado em

: 02/03/2016

EMENTA: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA PARA FINS DE ADOÇÃO. CRIANÇA ENTREGUE PELA GENITORA AINDA NA MATERNIDADE. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA. GENITORA JOVEM, SEM INSTRUÇÃO E EM DIFICULDADE FINANCEIRA. ARREPENDIMENTO EXPRESSADO 4 (QUATRO) MESES DEPOIS, LOGO QUE A FAMÍLIA NATURAL ADQUIRIU CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA CUIDAR DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DE TODA A FAMÍLIA NATURAL EM ACOLHER A CRIANÇA. TERMO DE ANUÊNCIA ASSINADO PELA GENITORA QUE SE REFERE À GUARDA DA MENOR E NÃO A SUA ADOÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DA CRIANÇA EFETUADA HÁ MAIS DE 1 (UM) ANO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIAS DE MAUS TRATOS DESDE ENTÃO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA DOS PRETENDENTES À ADOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A gestante ou mãe que deseje entregar seus filhos à adoção tem direito a assistência psicológica no período pré e pós natal, devendo obrigatoriamente ser encaminhada para a Justiça da Infância e da Juventude (art. 8º, §§4º e 5º e art. 13, parágrafo único, ambos do ECA).

2. A assistência psicológica prestada à mãe serve, especialmente, para impedir que jovens sem a devida informação sobre as implicações do procedimento de adoção, em um momento de fragilidade psíquica, falta de apoio familiar e dificuldade financeira, entreguem seus filhos a pessoas não cadastradas nos programas nacionais e estaduais de adoção.

3. A criança deve preferencialmente ser criada por sua família natural, sendo a adoção medida excepcional, a qual apenas deve ser cogitada depois de empregados todos os esforços para que sua família natural ou extensa permaneça unida.

4. No caso em concreto, a genitora demonstrou seu arrependimento em tempo hábil, tendo o juízo de primeiro grau, diante do parecer favorável da assistente social e psicóloga, determinado a devolução da criança há mais de um ano. Desta forma, levando em conta o princípio o melhor interesse da criança, o qual deve prevalecer sobre os interesses dos pretendentes à adoção, não é adequada a retirada da menor de seu novo lar, sob pena de causar-lhe danos psicológicos ainda mais severos.

5. Não é possível a análise de pedido de regulamentação de visita formulado apenas em sede de Apelação Cível, sob pena de afrontar o princípio do devido processo legal, gerando o cerceamento de defesa e a supressão de instância.

6. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Apelação Cível, nos termos dos votos e da ementa em anexo, que passam a fazer parte integrante deste aresto.

Recife, de de 2016.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

CARTRIS**CARTRIS
VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 14/03/2016

CARTRIS**Relação No. 2016.05071 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO****ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**

Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)	002 0002402-54.2011.8.17.1090(0372091-6)
Cláudia Virgínia Carvalho Pereira(PE020670)	002 0002402-54.2011.8.17.1090(0372091-6)
Danielle Torres Silva(PE018393)	002 0002402-54.2011.8.17.1090(0372091-6)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	002 0002402-54.2011.8.17.1090(0372091-6)
Nelson Wilians Fraton Rodrigues(SP128341)	001 0120695-20.2009.8.17.0001(0366864-2)
Rômulo Moraes Pedrosa(PE000515B)	001 0120695-20.2009.8.17.0001(0366864-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0120695-20.2009.8.17.0001(0366864-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0002402-54.2011.8.17.1090(0372091-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0120695-20.2009.8.17.0001
(0366864-2)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Motivo

Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2015/115949

: Recife

: Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

: Paulo Roberto dos Santos

: Rômulo Moraes Pedrosa(PE000515B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

: Nelson Wilians Fraton Rodrigues(SP128341)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

: Nelson Wilians Fraton Rodrigues(SP128341)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Paulo Roberto dos Santos

: Rômulo Moraes Pedrosa(PE000515B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

: Nelson Wilians Fraton Rodrigues(SP128341)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Paulo Roberto dos Santos

: Rômulo Moraes Pedrosa(PE000515B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: 0120695-20.2009.8.17.0001 (366864-2)

: apresentar contrarrazões ao Recurso Especial

: Rômulo Moraes Pedrosa (PE000515B)

**002. 0002402-54.2011.8.17.1090
(0372091-6)**

Protocolo

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ape

: 2016/101043

: Paulista

: 1ª Vara Cível

: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Josélia Jeronimo da Silva e outros e outros

: Danielle Torres Silva(PE018393)

Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Cláudia Virgínia Carvalho Pereira(PE020670)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Josélia Jeronimo da Silva
Embargado	: Sueli Cordeiro de Sá Pereira Andrade
Embargado	: Verônica Mendes da Silva
Embargado	: Maria José Xavier Brandão
Embargado	: Maria Lusyara Gomes da Silva
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advog	: Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Proc. Orig.	: 0002402-54.2011.8.17.1090 (372091-6)
Motivo	: apresentar contrarrazões ao Recurso Especial
Vista Advogado	: Danielle Torres Silva (PE018393)
Vista Advogado	: Antônio Xavier de Moraes Primo (PE023412)

CARTRIS**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 14/03/2016

CARTRIS**Relação No. 2016.05094 de Publicação (Analítica)**

ÍNDICE DE

PUBLICAÇÃO

Advogado**Ordem Processo**

ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA BARBOSA(RN007768)	001 0025554-66.2012.8.17.0001(0374297-6)
André Frutuoso de Paula(PE029250)	003 0013082-31.2015.8.17.0000(0406768-9)
Antonio Braz da Silva(PE012450)	003 0013082-31.2015.8.17.0000(0406768-9)
Gustavo M. de Melo Faria(PE020362)	004 0016840-54.2011.8.17.0001(0407195-0)
Igor Macedo Facó(CE016470)	004 0016840-54.2011.8.17.0001(0407195-0)
Ivânia Florêncio de Moura Leite(PE032354)	003 0013082-31.2015.8.17.0000(0406768-9)
Janaina Gama da Silva(PE036071)	001 0025554-66.2012.8.17.0001(0374297-6)
Paulo Roberto Fernandes Pinheiro(PE014088)	001 0025554-66.2012.8.17.0001(0374297-6)
Rodolfo Domingos de Souza(PE013208)	002 0004098-26.2013.8.17.0001(0402191-2)
Sineilton Câmara de Sousa e Silva(PE027457)	002 0004098-26.2013.8.17.0001(0402191-2)
Taciano Domingues da Silva(PE009796)	004 0016840-54.2011.8.17.0001(0407195-0)
Virgínio Batista Ferreira(PE011472)	004 0016840-54.2011.8.17.0001(0407195-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0004098-26.2013.8.17.0001(0402191-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0013082-31.2015.8.17.0000(0406768-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0025554-66.2012.8.17.0001
(0374297-6)**Protocolo
Comarca**Vara**Apelante
Def. Público

Apelado

Advog
Observação

Agravte

Advog

Advog

Def. Público

Agravo na Apelação

: 2015/114903

: Recife

: **Dist.Est.Arq. Fernando de Noronha**

: I. F. A.

: G. T. S. J.

: C. H. R.

: ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA BARBOSA(RN007768)

: Alt. conf. Pet. 2015/920031.

: I. F. A.

: Paulo Roberto Fernandes Pinheiro(PE014088)

: Janaina Gama da Silva(PE036071)

: Leonardo Alexandre A. de Carvalho - Defensor Público

Def. Público
Agravdo
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Motivo
Vista Advogado

: Geraldo Teixeira dos Santos Junior
: C. H. R.
: ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA BARBOSA(RN007768)
: 3ª Câmara Cível
: Des. Itabira de Brito Filho
: 0025554-66.2012.8.17.0001 (374297-6)
: **apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário**
: ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA BARBOSA (RN007768)

**002. 0004098-26.2013.8.17.0001
(0402191-2)**

Protocolo
Comarca
Vara
Agravte

Procdor
Agravdo
Advog
Advog
Embargante

Procdor
Procdor
Embargado
Embargado
Embargado
Embargado
Embargado
Embargado
Embargado
Embargado
Embargado
Advog
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Motivo
Vista Advogado

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação / Ree

: 2016/101665
: Recife
: **1ª Vara da Fazenda Pública**
: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: Djalma Alexandre Galindo
: ANTONIO ANASTACIO DA SILVA FILHO e outros e outros
: Rodolfo Domingos de Souza(PE013208)
: Sineilton Câmara de Sousa e Silva(PE027457)
: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: Djalma Alexandre Galindo
: Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo
: ANTONIO ANASTACIO DA SILVA FILHO
: MOACIR ALVES MONTEIRO
: Antonio Damazio Mendes
: ROBERTO GOMES
: ELIEZER EUSTAQUIO DA SILVA
: Israel Umbelino Rolim
: sebastião florencio da silva
: JOÃO SALUSTIANO DA SILVA
: MARIA JOSÉ DA SILVA
: NADJA DAMASO DA SILVA
: Rodolfo Domingos de Souza(PE013208)
: Sineilton Câmara de Sousa e Silva(PE027457)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: 4ª Câmara de Direito Público
: Des. André Oliveira da Silva Guimarães
: 0004098-26.2013.8.17.0001 (402191-2)
: **apresentar contrarrazões ao Recurso Especial**
: Rodolfo Domingos de Souza (PE013208)

**003. 0013082-31.2015.8.17.0000
(0406768-9)**

Protocolo
Agravte
Advog
Advog
Agravdo
Advog
Agravte
Advog
Advog
Agravdo
Advog
Órgão Julgador
Relator
Relator Convocado
Proc. Orig.
Motivo
Vista Advogado

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento

: 2016/100794
: JOSE PEREIRA SOBRAL
: André Frutuoso de Paula(PE029250)
: Ivânia Florêncio de Moura Leite(PE032354)
: BANCO ITAUCARD S/A
: Antonio Braz da Silva(PE012450)
: JOSE PEREIRA SOBRAL
: André Frutuoso de Paula(PE029250)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: BANCO ITAUCARD S/A
: Antonio Braz da Silva(PE012450)
: 3ª Câmara Cível
: Des. Bartolomeu Bueno
: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
: 0013082-31.2015.8.17.0000 (406768-9)
: **apresentar contrarrazões ao Recurso Especial**
: Antonio Braz da Silva (PE012450)

**004. 0016840-54.2011.8.17.0001
(0407195-0)**

Protocolo
Comarca
Vara

Apelação

: 2015/35384
: Recife
: **Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Observação	: Assunto(s) CNJ nº(s) 6233 e 7779
Apelante	: Alessandra Monica Dias da Costa
Advog	: Virginio Batista Ferreira(PE011472)
Apelado	: SANTA CLARA PLANOS DE SAÚDE
Advog	: Gustavo M. de Melo Faria(PE020362)
Advog	: Taciano Domingues da Silva(PE009796)
Advog	: Igor Macedo Facó(CE016470)
Procurador	: Daiza Maria Azevedo Cavalcanti
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
Motivo	: apresentar contrarrazões ao Recurso Especial
Vista Advogado	: Virginio Batista Ferreira (PE011472)

CARTRIS
VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 14/03/2016

CARTRIS

Relação No. 2016.05099 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Aires da Rocha Fernandes(PE000536B)	002 0031898-29.2013.8.17.0001(0377079-0)
Aldemar Silva dos Santos(PE015430)	001 0008085-15.2006.8.17.0810(0164426-0)
Ana Laura Tenório Brito(PE016600)	001 0008085-15.2006.8.17.0810(0164426-0)
Anne Sorine Salsa Ricardo(PE021206)	001 0008085-15.2006.8.17.0810(0164426-0)
Arivaldo J. de Andrade Filho(PE015447)	001 0008085-15.2006.8.17.0810(0164426-0)
Clarissa Freitas Rodrigues de Lima(PE023915)	001 0008085-15.2006.8.17.0810(0164426-0)
Estácio Lobo da S. G. Neto(PE017539)	001 0008085-15.2006.8.17.0810(0164426-0)
Fernanda Cabral Valença(PE022967)	001 0008085-15.2006.8.17.0810(0164426-0)
Fernanda Maria Dias Cavalcanti(PE023557)	001 0008085-15.2006.8.17.0810(0164426-0)
Frederico D'Emery Ponciano de Macedo(PE012242)	001 0008085-15.2006.8.17.0810(0164426-0)
Joseh Antônio de Oliveira Távora(PE023772)	001 0008085-15.2006.8.17.0810(0164426-0)
Luiz Keherle Cordeiro Bezerra(PE025575)	001 0008085-15.2006.8.17.0810(0164426-0)
Norma Roberta de Oliveira Luna(PE023136)	001 0008085-15.2006.8.17.0810(0164426-0)
Osias Ferreira de Lima Júnior(PE015817)	001 0008085-15.2006.8.17.0810(0164426-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0008085-15.2006.8.17.0810(0164426-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0031898-29.2013.8.17.0001(0377079-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0008085-15.2006.8.17.0810 (0164426-0)

Protocolo
Comarca
Vara
Embargante
Advog
Advog
Embargado
Procador
Advog
Advog
Advog
Advog
Advog
Advog
Advog
Advog
Advog
Embargante
Advog
Advog
Embargado

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração

: 2015/128656
: Jaboatão dos Guararapes
: **2ª Vara da Faz. Pública**
: FC da Fonte Pneus Ltda
: Estácio Lobo da S. G. Neto(PE017539)
: Fernanda Cabral Valença(PE022967)
: Município do Jaboatão dos Guararapes
: Henrique de Andrade Leite
: Norma Roberta de Oliveira Luna(PE023136)
: Frederico D'Emery Ponciano de Macedo(PE012242)
: Osias Ferreira de Lima Júnior(PE015817)
: Arivaldo J. de Andrade Filho(PE015447)
: Ana Laura Tenório Brito(PE016600)
: Fernanda Maria Dias Cavalcanti(PE023557)
: Anne Sorine Salsa Ricardo(PE021206)
: Joseh Antônio de Oliveira Távora(PE023772)
: Clarissa Freitas Rodrigues de Lima(PE023915)
: Aldemar Silva dos Santos(PE015430)
: Município do Jaboatão dos Guararapes
: Luiz Keherle Cordeiro Bezerra(PE025575)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: FC da Fonte Pneus Ltda

Advog : Estácio Lobo da S. G. Neto(PE017539)
 Advog : Fernanda Cabral Valença(PE022967)
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
 Proc. Orig. : 0008085-15.2006.8.17.0810 (164426-0)
 Observação : ,PROCURADOR do Município de Jaboatão dos Guararapes
Motivo : **apresentares contrarrazões aos Recursos Especiais e Extraordinário**
 Vista Advogado : Luiz Keherle Cordeiro Bezerra (PE025575)
 Vista Advogado : Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto (PE017539)

**002. 0031898-29.2013.8.17.0001
 (0377079-0)**

Protocolo
 Comarca

Vara

Agravte
 Procdor
 Agravdo
 Advog
 Embargante
 Procdor
 Embargado
 Advog
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Relator Convocado
 Proc. Orig.

Motivo

Vista Advogado

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

: 2015/130062
 : Recife
 : **2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais**
 : ESTADO DE PERNAMBUCO
 : Larissa Medeiros Santos e outro e outro
 : Maria da Conceição Pinto Cavalcanti
 : Aires da Rocha Fernandes(PE000536B)
 : ESTADO DE PERNAMBUCO
 : Walter Maron de Cerqueira Y Costa
 : Maria da Conceição Pinto Cavalcanti
 : Aires da Rocha Fernandes(PE000536B)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 : 3ª Câmara de Direito Público
 : Des. Luiz Carlos Figueirêdo
 : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 : 0031898-29.2013.8.17.0001 (377079-0)
 : **apresentar contrarrazões ao Recurso Especial**
 : Aires da Rocha Fernandes (PE000536B)

Cartris

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 14/03/2016

CARTRIS

Relação No. 2016.05100 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO

Advogado

ANDRESSA DIAS BARROS(PE032236)
 Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
 Danielle Torres Silva(PE018393)
 Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)
 Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
 Nelson Wilians Fraton Rodrigues(SP128341)
 Zorilda Maria do Nascimento(PE013866)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

001 0001878-49.2008.8.17.0480(0371669-0)
 001 0001878-49.2008.8.17.0480(0371669-0)
 001 0001878-49.2008.8.17.0480(0371669-0)
 001 0001878-49.2008.8.17.0480(0371669-0)
 001 0001878-49.2008.8.17.0480(0371669-0)
 001 0001878-49.2008.8.17.0480(0371669-0)
 002 0020859-45.2007.8.17.0001(0378058-5)
 002 0020859-45.2007.8.17.0001(0378058-5)
 001 0001878-49.2008.8.17.0480(0371669-0)
 002 0020859-45.2007.8.17.0001(0378058-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0001878-49.2008.8.17.0480
 (0371669-0)**

Protocolo
 Comarca

Vara

Agravte
 Advog

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

: 2016/100895
 : Caruaru
 : **4ª Vara Cível**
 : Sul America Companhia Nacional de Seguros
 : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravado	: gabriel xavier de lima e outros e outros
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Advog	: João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: Sul America Companhia Nacional de Seguros
Advog	: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
Advog	: ANDRESSA DIAS BARROS(PE032236)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: gabriel xavier de lima
Embargado	: HUGO RICARDO SOARES DA SILVA
Embargado	: EDILEUZA HENRIQUE SOARES DA SILVA
Embargado	: ALEXANDRA MARIA DA SILVA ALVES
Embargado	: MARIA ROSA CAMPOS CAVALCANTE
Embargado	: HERMINIA JULIA AMBROSIO ARRUDA CARVALHO
Embargado	: MARIA IRACEMA DA SILVA
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Advog	: João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Proc. Orig.	: 0001878-49.2008.8.17.0480 (371669-0)
Motivo	: apresentar contrarrazões ao recurso especial
Vista Advogado	: Danielle Torres Silva (PE018393)

**002. 0020859-45.2007.8.17.0001
(0378058-5)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Embargante
Advog
Advog
Embargado
Embargado
Embargado
Embargado
Embargado
Embargado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Motivo
Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2015/128989
: Recife
: **Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
: Hermes Gomes do Nascimento e outros e outros
: Zorilda Maria do Nascimento(PE013866)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Hermes Gomes do Nascimento
: IVANISE GOMES DO NASCIMENTO
: HERMES GOMES DO NASCIMENTO FILHO
: ANDRE GOMES DO NASCIMENTO
: MARCELO HENRIQUE GOMES DO NASCIMENTO
: ANDREA GOMES DO NASCIMENTO LIMA
: Zorilda Maria do Nascimento(PE013866)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: 1ª Câmara Cível
: Des. Roberto da Silva Maia
: 0020859-45.2007.8.17.0001 (378058-5)
: **apresentar contrarrazões ao recurso especial**
: Zorilda Maria do Nascimento (PE013866)

Cartris

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 14/03/2016

CARTRIS

Relação No. 2016.05101 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO **ÍNDICE** **DE**

Advogado

Adson Tenório Guedes(PE027651D)
 Elizabeth de Carvalho(PE017009D)
 Severino Jones de Almeida Silva(PE040570)
 Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

002 0022456-39.2013.8.17.0001(0394264-3)
 003 0016824-95.2014.8.17.0001(0404049-1)
 002 0022456-39.2013.8.17.0001(0394264-3)
 001 0055539-51.2010.8.17.0001(0340643-3)
 001 0055539-51.2010.8.17.0001(0340643-3)
 003 0016824-95.2014.8.17.0001(0404049-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0055539-51.2010.8.17.0001
 (0340643-3)**

Protocolo
 Comarca
Vara
 Agravte
 Procdor
 Agravdo
 Advog
 Advog
 Embargante
 Procdor
 Procdor
 Embargado
 Advog
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Proc. Orig.
Motivo
 Vista Advogado

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação / Ree

: 2015/129265
 : Recife
: 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital
 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 : Paulo Roberto de Lima
 : NIEDJA MARIA NUNES GALVÃO DE SOUZA
 : Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 : Risoneide Gonçalves de Andrade
 : Paulo Roberto de Lima
 : NIEDJA MARIA NUNES GALVÃO DE SOUZA
 : Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 : 3ª Câmara de Direito Público
 : Des. Luiz Carlos Figueirêdo
 : 0055539-51.2010.8.17.0001 (340643-3)
: apresentar contrarrazões ao recurso especial
 : Tarcila Fernanda de Andrade (PE001658A)

**002. 0022456-39.2013.8.17.0001
 (0394264-3)**

Protocolo
 Comarca
Vara
 Agravte
 Procdor
 Agravdo
 Advog
 Advog
 Embargante
 Embargante

 Procdor
 Procdor
 Embargado
 Embargado
 Embargado
 Embargado
 Embargado
 Embargado
 Embargado
 Embargado
 Embargado
 Embargado
 Advog
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Proc. Orig.
Motivo
 Vista Advogado

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação / Ree

: 2016/101732
 : Recife
: 1ª Vara da Fazenda Pública
 : Estado de Pernambuco e outro e outro
 : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO
 : Severino Ramos Dias e outros e outros
 : Adson Tenório Guedes(PE027651D)
 : Severino Jones de Almeida Silva(PE040570)
 : Estado de Pernambuco
 : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS
 SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 : Luís Antônio Gouveia Ferreira
 : Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo
 : Severino Ramos Dias
 : ABELARDO GONÇALVES DA SILVA
 : Amaro Genuíno da Silva
 : ANTONIO ROCHA DA SILVA
 : FRANCISCO COREIA DE ARAUJO NETO
 : GILDECIO BATISTA DA SILVA
 : IZAIAS RUFINO DE MELO
 : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
 : Jose Tavares da Silva Neto
 : JOSENILDO DE ARAÚJO LIMA
 : Adson Tenório Guedes(PE027651D)
 : Severino Jones de Almeida Silva(PE040570)
 : 4ª Câmara de Direito Público
 : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 : 0022456-39.2013.8.17.0001 (394264-3)
: apresentar contrarrazões aos recursos especial e extraordinário
 : Adson Tenório Guedes (PE027651D)

**003. 0016824-95.2014.8.17.0001
 (0404049-1)**

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação / Ree

Protocolo	: 2016/100689
Comarca	: Recife
Vara	: 1ª Vara da Fazenda Pública
Agravte	: MANOEL JORGE DA SILVA
Advog	: Elizabeth de Carvalho(PE017009D)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: ESTADO DE PERNAMBUCO e outro e outro
Procdor	: Thiago Manuel Magalhães Ferreira
Embargante	: MANOEL JORGE DA SILVA
Advog	: Elizabeth de Carvalho(PE017009D)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Embargado	: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
Procdor	: Thiago Manuel Magalhães Ferreira
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Proc. Orig.	: 0016824-95.2014.8.17.0001 (404049-1)
Observação	: Procurador Geral do Estado
Motivo	: apresentar contrarrazões aos recursos especial e extraordinário

Cartris

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 14/03/2016

CARTRIS**Relação No. 2016.05122 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE

Advogado**Ordem Processo**

André Lins e Silva Pires(PE024335)	002 0003051-08.2010.8.17.1590(0351634-1)
Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)	004 0011658-51.2015.8.17.0000(0401205-7)
Danielle Torres Silva(PE018393)	004 0011658-51.2015.8.17.0000(0401205-7)
Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)	003 0144660-27.2009.8.17.0001(0376304-4)
Fernanda Cabral Valença(PE022967)	003 0144660-27.2009.8.17.0001(0376304-4)
Guilherme Veiga Chaves(PE021403A)	004 0011658-51.2015.8.17.0000(0401205-7)
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)	004 0011658-51.2015.8.17.0000(0401205-7)
Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)	001 0058263-28.2010.8.17.0001(0289733-8)
Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)	004 0011658-51.2015.8.17.0000(0401205-7)
Tânia Vainsencher(PE020124)	003 0144660-27.2009.8.17.0001(0376304-4)
Vanessa Maria dos Santos(PE026505)	002 0003051-08.2010.8.17.1590(0351634-1)
Verônica Macedo(PE013825)	001 0058263-28.2010.8.17.0001(0289733-8)
Wanessa Larissa de Oliveira Couto(PE030600)	002 0003051-08.2010.8.17.1590(0351634-1)
Wilson Feitosa da Silva(PE014519)	003 0144660-27.2009.8.17.0001(0376304-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0058263-28.2010.8.17.0001(0289733-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0003051-08.2010.8.17.1590(0351634-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0144660-27.2009.8.17.0001(0376304-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0011658-51.2015.8.17.0000(0401205-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0058263-28.2010.8.17.0001 (0289733-8)****Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Em**

Protocolo	: 2015/125790
Comarca	: Recife
Vara	: 6ª Vara da Fazenda Pública
Agravte	: JOSE BEZERRA DA SILVA
Advog	: Verônica Macedo(PE013825)
Advog	: Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Cristina Câmara Wanderley Queiroz e outro e outro
Embargante	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Cristina Câmara Wanderley Queiroz

Embargado : JOSE BEZERRA DA SILVA
 Advog : Verônica Macedo(PE013825)
 Advog : Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
 Proc. Orig. : 0058263-28.2010.8.17.0001 (289733-8)
 Observação : e ao Procurador Geral do Estado
Motivo : **apresentarem contrarrazões aos recursos especial e extraordinário**
 Vista Advogado : Verônica Macedo (PE013825)

002. 0003051-08.2010.8.17.1590**(0351634-1)**

Protocolo

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Motivo

Vista Advogado

Vista Advogado

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

: 2015/114733

: Vitória

: **Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão**

: MUNICIPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE

: André Lins e Silva Pires(PE024335)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Marcelo Sebastião da Silva

: Vanessa Maria dos Santos(PE026505)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MUNICIPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE

: André Lins e Silva Pires(PE024335)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Marcelo Sebastião da Silva

: Vanessa Maria dos Santos(PE026505)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA

DE SANTO ANTÃO - VITÓRIA PREV

: Wanessa Larissa de Oliveira Couto(PE030600)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: 0003051-08.2010.8.17.1590 (351634-1)

: **apresentar contrarrazões ao recurso especial**

: Vanessa Maria dos Santos (PE026505)

: Wanessa Larissa de Oliveira Couto (PE030600)

003. 0144660-27.2009.8.17.0001**(0376304-4)**

Protocolo

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Reprte

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Reprte

Embargante

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Motivo

Vista Advogado

Vista Advogado

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

: 2015/120362

: Recife

: **Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: UNBEC - UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

: Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: B. R. M. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)

: Wilson Feitosa da Silva(PE014519)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Ana Maria de Melo Rocha

: UNBEC - UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

: Fernanda Cabral Valença(PE022967)

: Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: B. R. M. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)

: Wilson Feitosa da Silva(PE014519)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Ana Maria de Melo Rocha

: MAFRE VIDA S/A, atual denominação da MAPFRE VERA CRUZ VIDA E

PREVIDÊNCIA S.A

: Tânia Vainsencher(PE020124)

: 4ª Câmara Cível

: Des. Eurico de Barros Correia Filho

: 0144660-27.2009.8.17.0001 (376304-4)

: **apresentar contrarrazões ao recurso especial**

: Tânia Vainsencher (PE020124)

: Wilson Feitosa da Silva (PE014519)

004. 0011658-51.2015.8.17.0000
(0401205-7)

Protocolo
Comarca
Vara
Observação
Agravte
Advog
Agravdo
Agravdo
Agravdo
Agravdo
Advog
Advog
Advog
Agravdo
Advog
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Motivo
Vista Advogado
Vista Advogado
Vista Advogado

Agravo de Instrumento

- : 2015/120524
- : Olinda
- : **3ª Vara Cível**
- : ASSUNTO CNJ: 4847.
- : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
- : Antônio Xavier de Moraes Primo(PE023412)
- : Clécio Veloso Costa
- : NADIR TOMAZ DA FONSECA
- : TANIA CALIXTO DA SILVA
- : IVANDA PAREDES LIMA
- : ELIELSON JOSE MORAIS
- : Guilherme Veiga Chaves(PE021403A)
- : Danielle Torres Silva(PE018393)
- : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
- : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)
- : Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)
- : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
- : 6ª Câmara Cível
- : Des. José Carlos Patriota Malta
- : **apresentarem contrarrazões aos recursos especiais**
- : Guilherme Veiga Chaves (PE021403A)
- : ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (SP027215)
- : Antônio Xavier de Moraes Primo (PE023412)

Cartris

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 14/03/2016

CARTRIS

Relação No. 2016.05135 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
Adonias dos Santos Costa(PE009981)		001 0040008-61.2006.8.17.0001(0303578-1)
Andréa Souto Maior do Rego Maciel - O. 27680		004 0000347-18.1993.8.17.1590(0405562-3)
Aníbal Carnaúba da Costa A. Júnior(PE017188)		001 0040008-61.2006.8.17.0001(0303578-1)
Daniel Holanda de Oliveira(PE001129A)		004 0000347-18.1993.8.17.1590(0405562-3)
Marcus Costa de Azevedo(PE006392)		004 0000347-18.1993.8.17.1590(0405562-3)
POLIANA MARIA CARMO ALVES(PE033039)		001 0040008-61.2006.8.17.0001(0303578-1)
Rivadavia Nunes de Alencar B. Neto(PE025410)		002 0071408-59.2007.8.17.0001(0341931-2)
Rivadavia Nunes de Alencar B. Neto(PE025410)		003 0011149-35.2006.8.17.0001(0371454-9)
Taciana Matias Braz de Almeida(PE021487)		004 0000347-18.1993.8.17.1590(0405562-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0040008-61.2006.8.17.0001(0303578-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		002 0071408-59.2007.8.17.0001(0341931-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		004 0000347-18.1993.8.17.1590(0405562-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0040008-61.2006.8.17.0001
(0303578-1)**

Protocolo
Comarca
Vara
Embargante
Advog
Advog
Embargado
Advog
Advog
Embargante

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração

: 2015/126637
: Recife
: **23ª Vara Cível**
: Espólio de Maria do Carmo Ferreira de Albuquerque e outro e outro
: Adonias dos Santos Costa(PE009981)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Marcos Antônio Ferraz Júnior e outro e outro
: POLIANA MARIA CARMO ALVES(PE033039)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Marcos Antônio Ferraz Júnior

Advog : Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior(PE017188)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Espólio de Maria do Carmo Ferreira de Albuquerque
 Reprte : Eunice Soares Coelho de Almeida
 Advog : Adonias dos Santos Costa(PE009981)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível
 Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
 Proc. Orig. : 0040008-61.2006.8.17.0001 (303578-1)
Motivo : **apresentar contrarrazões ao recurso especial**
 Vista Advogado : Adonias dos Santos Costa (PE009981)

002. 0071408-59.2007.8.17.0001
(0341931-2)

Protocolo : 2015/128113
 Comarca : Recife
Vara : **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**
 Agrave : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procdor : Leandro Pinheiro dos Santos
 Agravdo : RISONALDO JOSÉ DA SILVA
 Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procdor : Juliana Maria de V. L. Maia
 Embargado : RISONALDO JOSÉ DA SILVA
 Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo
 Proc. Orig. : 0071408-59.2007.8.17.0001 (341931-2)
Motivo : **apresentar contrarrazões ao recurso especial**
 Vista Advogado : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto (PE025410)

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

003. 0011149-35.2006.8.17.0001
(0371454-9)

Protocolo : 2015/128208
 Comarca : Recife
Vara : **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**
 Agrave : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procdor : Juliana Maria de V. L. Maia
 Agravdo : LUCIANO JOSE DA SILVA
 Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)
 Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procdor : Juliana Maria de V. L. Maia
 Embargado : LUCIANO JOSE DA SILVA
 Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Luiz Carlos Figueirêdo
 Proc. Orig. : 0011149-35.2006.8.17.0001 (371454-9)
Motivo : **apresentar contrarrazões ao recurso especial**
 Vista Advogado : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto (PE025410)

Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de D

004. 0000347-18.1993.8.17.1590
(0405562-3)

Protocolo : 2015/126693
 Comarca : Vitória
Vara : **Primeira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antônio**
 Apelante : I. I. N. V. S.
 Advog : Marcus Costa de Azevedo(PE006392)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : P. B. S. P.
 Advog : Andréa Souto Maior do Rego Maciel - OAB/PE 27680
 Apelado : M. V. S. A.
 Advog : Daniel Holanda de Oliveira(PE001129A)
 Embargante : P. B. S. P.
 Advog : Taciana Matias Braz de Almeida(PE021487)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : I. I. N. V. S.

Embargos de Declaração na Apelação

Advog	: Marcus Costa de Azevedo(PE006392)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: M. V. S. A. P.
Advog	: Daniel Holanda de Oliveira(PE001129A)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
Proc. Orig.	: 0000347-18.1993.8.17.1590 (405562-3)
Motivo	: apresentar contrarrazões ao recurso especial
Vista Advogado	: Marcus Costa de Azevedo (PE006392)
Vista Advogado	: Daniel Holanda de Oliveira (PE001129A)

Cartris
VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 14/03/2016

CARTRIS**Relação No. 2016.05145 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
Cleyber Valença Cordeiro Pires(PE026153)	004	0012304-61.2015.8.17.0000(0403792-3)
Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)	002	0003919-58.2014.8.17.0001(0402995-0)
Djalma Alexandre Galindo(PE012893)	001	0004690-07.2012.8.17.0001(0337694-5)
FYDEL MARCUS ROLIM MOTA	005	0140850-44.2009.8.17.0001(0408264-4)
Felipe de Oliveira Alexandre(PE029415)	001	0004690-07.2012.8.17.0001(0337694-5)
Francisco Loureiro Severien(PE021720)	001	0004690-07.2012.8.17.0001(0337694-5)
Gustavo Magalhaes Ferraz(PE013197)	005	0140850-44.2009.8.17.0001(0408264-4)
Irema Fernandes de Araújo(PE011640)	005	0140850-44.2009.8.17.0001(0408264-4)
JOAQUIM PINTO LAPA NETO(PE024557D)	003	0002072-35.2015.8.17.0470(0403762-5)
Marcus Heronydes Batista Mello(PE014647)	004	0012304-61.2015.8.17.0000(0403792-3)
Maria Eliane da Silva Conrado(PE023737)	005	0140850-44.2009.8.17.0001(0408264-4)
Marina Motta Benevides Gadelha(PB010985)	001	0004690-07.2012.8.17.0001(0337694-5)
Márcio Duque Américo de Miranda(PE018702)	001	0004690-07.2012.8.17.0001(0337694-5)
RÓDERICK JORDÃO	DE 002	0003919-58.2014.8.17.0001(0402995-0)
VASCONCELOS(PE007035D)		
THAYRINE MAYARA BATISTA	DE 003	0002072-35.2015.8.17.0470(0403762-5)
CARVALHO(PE031955)		
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0004690-07.2012.8.17.0001(0337694-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002	0003919-58.2014.8.17.0001(0402995-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003	0002072-35.2015.8.17.0470(0403762-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004	0012304-61.2015.8.17.0000(0403792-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005	0140850-44.2009.8.17.0001(0408264-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0004690-07.2012.8.17.0001 (0337694-5)	Embargos de Declaração na Apelação
Protocolo	: 2016/101375
Comarca	: Recife
Vara	: 33ª Vara Cível
Apelante	: Elisabeth Duborcq Fonseca Lima
Advog	: Francisco Loureiro Severien(PE021720)
Advog	: Marina Motta Benevides Gadelha(PB010985)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: ANTONIO GILSON RAMALHO FILHO
Advog	: Felipe de Oliveira Alexandre(PE029415)
Advog	: Djalma Alexandre Galindo(PE012893)
Advog	: Márcio Duque Américo de Miranda(PE018702)
Embargante	: Elisabeth Duborcq Fonseca Lima
Advog	: Marina Motta Benevides Gadelha(PB010985)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: ANTONIO GILSON RAMALHO FILHO
Advog	: Felipe de Oliveira Alexandre(PE029415)
Advog	: Djalma Alexandre Galindo(PE012893)
Advog	: Márcio Duque Américo de Miranda(PE018702)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Procdor	: Francisco Loureiro Severien
Procdor	: Lorena Coêlho Gantois Massa
Órgão Julgador	: 3ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
Relator Convocado	: Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Proc. Orig.	: 0012304-61.2015.8.17.0000 (403792-3)
Observação	: Procurador do Município do Recife
Motivo	: apresentar contrarrazões aos recursos especial e extraordinário

005. 0140850-44.2009.8.17.0001
(0408264-4)

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelante
Advog
Apelado
Advog
Embargante
Advog
Advog
Embargado
Advog
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Relator Convocado
Proc. Orig.
Motivo
Vista Advogado
Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2016/101930
: Recife
: Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
: Antônio Gonçalves Raposo Neto
: FYDEL MARCUS ROLIM MOTA
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIO E SERVIÇOS MARLE LTDA
: Irema Fernandes de Araújo(PE011640)
: Maria Alice Areias Freitas
: Gustavo Magalhaes Ferraz(PE013197)
: Antônio Gonçalves Raposo Neto
: Maria Eliane da Silva Conrado(PE023737)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Maria Alice Areias Freitas
: Gustavo Magalhaes Ferraz(PE013197)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: 1ª Câmara Cível
: Des. Roberto da Silva Maia
: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
: 0140850-44.2009.8.17.0001 (408264-4)
: apresentar contrarrazões ao recurso especial
: Gustavo Magalhaes Ferraz (PE013197)
: Irema Fernandes de Araújo (PE011640)

Cartris

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 14/03/2016

CARTRIS

Relação No. 2016.05146 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO

Advogado

ANDRALIA FERNANDES CECILIO(PE037883)
Alexandre José Matos Alecrim(PE012854)
Gabriel de Barros Correia Galindo(PE032116)
JOÃO CARLOS DOS SANTOS FILHO(PE030747)
Jefferson Marques Feitosa(PE010953)
José Osvaldo O. Pinheiro(PE011092)
Júlio César Batista dos Santos(PE018462)
MARCO ANTONIO C. D. S. E.
BENEVIDES(PE030178)
Marcelle Márcia de Lacerda M. Lyra(PE013689)
Marco Antonio de Albuquerque Meira(PE002838)
Marco Antônio Valença Meira(PE021772)
Marta Gonçalves Rezende(PE022837)
MÁRCIO JOSÉ MORAIS DE QUEIROZ
GALVÃO(PE028372)
PLACIDO DE QUEIROZ GALVAO(PE004977D)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

004 0003532-43.2014.8.17.0001(0404432-6)
001 0003874-27.2010.8.17.1090(0335640-9)
001 0003874-27.2010.8.17.1090(0335640-9)
001 0003874-27.2010.8.17.1090(0335640-9)
003 0065307-06.2007.8.17.0001(0393150-0)
003 0065307-06.2007.8.17.0001(0393150-0)
004 0003532-43.2014.8.17.0001(0404432-6)
002 0006919-71.2011.8.17.0001(0370714-6)
001 0003874-27.2010.8.17.1090(0335640-9)
002 0006919-71.2011.8.17.0001(0370714-6)
002 0006919-71.2011.8.17.0001(0370714-6)
003 0065307-06.2007.8.17.0001(0393150-0)
004 0003532-43.2014.8.17.0001(0404432-6)
004 0003532-43.2014.8.17.0001(0404432-6)
001 0003874-27.2010.8.17.1090(0335640-9)
002 0006919-71.2011.8.17.0001(0370714-6)

e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

003 0065307-06.2007.8.17.0001(0393150-0)
004 0003532-43.2014.8.17.0001(0404432-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0003874-27.2010.8.17.1090
(0335640-9)**

Protocolo
Comarca
Vara
Agravte
Advog
Advog
Advog
Agravdo
Advog
Advog
Embargante
Advog
Advog
Embargado
Advog
Advog
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Relator Convocado
Proc. Orig.
Motivo
Vista Advogado

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

: 2016/101115
: Paulista
: 3ª Vara Cível
: CONDOMÍNIO HOTEL RESIDENCIAL PORTO ATHENAS
: Alexandre José Matos Alecrim(PE012854)
: JOÃO CARLOS DOS SANTOS FILHO(PE030747)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: RIVALDO VITOR BORBA FERREIRA
: Marcelle Márcia de Lacerda Moreira Lyra(PE013689)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: RIVALDO VITOR BORBA FERREIRA
: Gabriel de Barros Correia Galindo(PE032116)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: CONDOMÍNIO HOTEL RESIDENCIAL PORTO ATHENAS
: Alexandre José Matos Alecrim(PE012854)
: JOÃO CARLOS DOS SANTOS FILHO(PE030747)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: 1ª Câmara Cível
: Des. Roberto da Silva Maia
: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
: 0003874-27.2010.8.17.1090 (335640-9)
: **apresentar contrarrazões aos recursos especial e extraordinário**
: Alexandre José Matos Alecrim (PE012854)

**002. 0006919-71.2011.8.17.0001
(0370714-6)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Embargante

Advog
Advog
Embargado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Motivo
Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2015/129185
: Recife
: Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
: Usina Salgado S/A
: Marco Antônio Valença Meira(PE021772)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Campos Maia Materiais de Construção Ltda
: MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES(PE030178)
: SALGADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., atual denominação da
USINA SALGADO S.A.
: Marco Antonio de Albuquerque Meira(PE002838)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Campos Maia Materiais de Construção Ltda
: MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES(PE030178)
: 1ª Câmara Cível
: Des. Roberto da Silva Maia
: 0006919-71.2011.8.17.0001 (370714-6)
: **apresentar contrarrazões ao recurso especial**
: MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES (PE030178)

**003. 0065307-06.2007.8.17.0001
(0393150-0)**

Protocolo
Comarca
Vara
Observação
Apelante
Advog
Advog
Advog
Apelado
Apelado
Apelado
Apelado
Apelado
Apelado

Apelação

: 2015/21040
: Recife
: Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
: AAS.CNJ.: 7779; 2- Anexa pesquisa judwin
: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO - UNICAP
: José Osvaldo O. Pinheiro(PE011092)
: Jefferson Marques Feitosa(PE010953)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Aurenize Rodrigues Clemente
: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA BORGES
: DANIELI CAVALCANTI DE ARAUJO
: Elaine Belarmino Cunha
: ALINE LOURDES CUNHA COX
: ANDREZA RODRIGUES DE SOUZA

Advog	: Gláucio Manoel de Lima Barbosa(PE009934)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Leonardo Guimarães Freire e outro e outro
Embargante	: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO TRIGO E DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advog	: Gláucio Manoel de Lima Barbosa(PE009934)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Leonardo Guimarães Freire
Procdor	: Anselma Nunes Bandeira de Mello
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público
Relator	: Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Proc. Orig.	: 0020694-03.2004.8.17.0001 (242912-9)
Observação	: Procurador Geral do Estado
Motivo	: apresentar contrarrazões aos recursos especial e extraordinário

**002. 0001571-36.2010.8.17.1350
(0376251-8)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Agravte
Advog
Advog
Agravdo
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Motivo
Vista Advogado

Agravo na Apelação

: 2015/113869
: São Lourenço da Mata
: 2ª Vara Cível
: LINDALVA FELIPE DE LIMA
: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
: Jorge Mesquita(PE008910)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: LINDALVA FELIPE DE LIMA
: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
: Jorge Mesquita(PE008910)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: 4ª Câmara de Direito Público
: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
: 0001571-36.2010.8.17.1350 (376251-8)
: apresentar contrarrazões ao recurso especial
: Jorge Mesquita (PE008910)

**003. 0055378-36.2013.8.17.0001
(0387762-3)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Embargante
Advog
Advog
Embargado
Embargado
Embargado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Relator Convocado
Proc. Orig.
Motivo
Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2016/100918
: Recife
: Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
: Ricardo Celso Zamprogno Barreto
: Kleyne Oliveira Silva(PE020946)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Castro Neves Construtora Ltda e outros e outros
: ALESSANDRA CANDIDO E SILVA MACEDO(PE033659)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Ricardo Celso Zamprogno Barreto
: Kleyne Oliveira Silva(PE020946)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Castro Neves Construtora Ltda
: FERNANDO JOSE BAPTISTA NEVES
: GABRIEL DE CASTRO NEVES NETO
: ALESSANDRA CANDIDO E SILVA MACEDO(PE033659)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: 1ª Câmara Cível
: Des. Roberto da Silva Maia
: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
: 0055378-36.2013.8.17.0001 (387762-3)
: apresentar contrarrazões ao recurso especial
: ALESSANDRA CANDIDO E SILVA MACEDO (PE033659)

DIRETORIA CÍVEL**Grupo de Câmaras de Direito Público****DESPACHOS / GRUPO E CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO / 3ª CDP**

Emitida em 14/03/2016

Diretoria Cível**Relação No. 2016.05058 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

CRISTIANE CELERINO RAMALHO	DE 002 0002614-71.2016.8.17.0000(0427758-3)
ARAUJO(PE020672)	
José Carlos Ramalho Bezerra(PE007794)	002 0002614-71.2016.8.17.0000(0427758-3)
Pedro Paulo Spencer Soares(PE022842)	003 0002655-38.2016.8.17.0000(0427917-2)
Priscila Celerino Ramalho B. Farinha(PE039432)	002 0002614-71.2016.8.17.0000(0427758-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0000203-24.1998.8.17.0570
(0295138-0)****Apelação / Reexame Necessário**

Comarca

: Escada

Vara: **Segunda Vara da Comarca de Escada**

Autor

: Estado de Pernambuco

Procurador

: Leonardo Ramalho Luz

Réu

: M R CONCEIÇÃO SILVA SERRARIA

Órgão Julgador

: Grupo de Câmaras de Direito Público

Relator

: Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Relator Convocado

: Juiz Humberto Costa Vasconcelos Junior

Despacho

: Decisão Terminativa

Última Devolução

: 11/03/2016 10:26 Local: Diretoria Cível

Terceira (3ª) Câmara de Direito Público.

Apelação nº 295138-0 - Comarca de Escada.

Apelante : Estado de Pernambuco.

Procurador : Leonardo Ramalho Luz.

Apelado : M.R. Conceição Silva - Serraria.

Relator : Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo.

Decisão Terminativa

Cuida-se de Reexame Necessário da sentença de fls. 21/22, da lavra do MM. Juiz de Direito, Arnaldo Spera Ferreira Júnior da 2ª Vara da Comarca de Escada, proferida em sede de Ação de Execução Fiscal nº 0000203-24.1998.8.17.0570, ajuizada em desfavor da M.R. Conceição Silva Serraria, que decretara a prescrição e a consequente extinção do crédito tributário, extinguindo-se o processo com resolução meritória.

Ação fundamentada na CDA (fls. 03/04), emitida em 02/04/1998. Ação distribuída em 13/05/1998. Ato contínuo, em 13/05/1998, foi expedido mandado de Execução Fiscal (fls. 06). Em 22/05/1998, o oficial de justiça juntou aos autos certidão informando que o devedor não foi localizado(fl. 07v).

Em 26/09/2005, determinou-se a manifestação da Fazenda Pública sobre a certidão de fls. 07v, a qual veio a requerer, 23/12/2005, a citação editalícia da executada. Às fls.16, despacho determinando em 26/05/2009, a intimação da Fazenda Pública para se manifestar. Manifestação da Fazenda Pública às fls.17/19, reiterando o pedido de citação por edital. Sentença de fls.21/22, datada de 18/06/2012, extinguindo o feito com resolução do mérito, declarando a prescrição material do crédito tributário perseguido.

Relatei e decido.

É cediço que, consoante jurisprudência pacificada do STJ, existem duas hipóteses de decretação ex officio da prescrição do crédito tributário, a prescrição da pretensão executiva e a prescrição intercorrente. A primeira hipótese ocorre quando transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, nos moldes do art. 174, caput, do CTN, sendo, à época da propositura da presente execução, considerado como marco interruptivo da prescrição a citação válida.

O Código Tributário Nacional, conquanto instituído por lei ordinária (Lei nº 5.172/66), fora recepcionado com status de lei complementar desde o ordenamento constitucional de 1967, que em seu art. 19, §1º, já exigia lei complementar para tratar de normas gerais de Direito Tributário, exigência esta mantida tanto pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969 (art. 18, §1º) quanto pela Constituição Federal de 1988 (art. 146, III, "b").

Na hipótese em apreço, verifico que a ação de execução fiscal lastreada na CDA que se vê reproduzida às fls. 05 dos autos, fora ajuizada em 12/01/1995. Posteriormente, o Juízo a quo, atinando-se para o decurso de tempo superior a 05 (cinco) anos desde a constituição do crédito tributário, extinguiu o processo com resolução meritória, ante a ocorrência da prescrição material. Reitere-se que a prescrição aqui aventada, e que fora decretada pelo Juízo Monocrático a quo, não é a processual intercorrente expressa no artigo 40, §4º, da LEF, mas sim a material do artigo 174, caput, do CTN.

Como consta em decisões recentes do STJ (REsp 1262381 PR 2011/0137559-6, julgado em 21/11/2013), a jurisprudência da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, da relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reconheceu que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, §1º do Código de Processo Civil, concluindo que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN. Para tanto, faz-se necessário o despacho ordenador da citação do devedor (ou a citação válida do executado, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, aplicável ao caso em questão).

Sobre o art. 174, do CTN, vale salientar que sua alteração deu-se somente em 2005, através da Lei Complementar n. 118, que conferiu ao mero despacho ordenando a citação do executado o condão de interromper o prazo prescricional do crédito tributário. No entanto, para as ações executivas ajuizadas até a data da promulgação do referido dispositivo legal, ou seja, 9 de junho de 2005, deve ser aplicada a antiga redação do inciso I do art. 174, que preceitua ser a citação válida do executado o fato interruptivo da prescrição.

Sendo assim, a data do ajuizamento da ação executiva só pode ser considerada como termo inicial para a recontagem do prazo prescricional do crédito tributário, se houver uma das duas hipóteses: o despacho ordenando a citação do executado, ou, a depender da data em que a ação executiva foi proposta, a citação válida daquele. Não ocorrendo desta maneira, o fluxo do prazo prescricional continuará a escoar-se desde a constituição definitiva do crédito exequendo.

Portanto, temos que se a interrupção retroage à data da propositura da ação, é esta, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. Seguindo esta linha de raciocínio, proposta a execução fiscal, e interrompida a prescrição por uma das duas hipóteses retrocitadas, o prazo prescricional não volta a correr imediatamente, pois enquanto o credor continuar diligente no processo, impulsionando o feito e praticando os atos que lhe competem, via de regra, a prescrição ficará adormecida, não cabendo imputar ao credor eventual entrave na marcha processual quando ele não houver concorrido para tal desiderato.

A prescrição intercorrente - reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido este interrompido - é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e, também, para prestigiar o princípio da segurança jurídica, impedindo que a cobrança perca por tempo indefinido. Assim, quando determinado processo administrativo ou judicial, devido a desídia da Fazenda Pública, fica paralisado por considerável lapso temporal, começa a fluir novamente.

Para se falar em prescrição intercorrente, são necessários, portanto, três requisitos cumulativos: a preexistência de processo administrativo ou judicial; o despacho ordenando a citação do executado (ou a citação válida deste, como já explicado anteriormente) e a falta de diligência do exequente, a fim de ver satisfeito seu direito subjetivo de crédito. A prescrição material, por sua vez, revela-se antes da citação ou do despacho ordenatório desta.

Compulsando os autos, não vislumbro a ocorrência tanto da prescrição material quanto da intercorrente. Há, na verdade, clara incidência da Súmula nº 106 do STJ, eis que, no caso, instada a se manifestar, a Procuradoria requereu por duas vezes a citação editalícia, sem a devida apreciação do Judiciário.

Assim, apesar desta demanda já está a completar 18 anos, não se pode olvidar de que tal lapso temporal decorreu de falha na estrutura do Poder Judiciário, posto que a Procuradoria mostrou-se diligente, requerendo, inclusive, citação editalícia que sequer foi apreciada na sentença. A demora na citação e a morosidade processual, nesta ação executiva, somente podem ser imputadas ao Poder Judiciário, devendo, assim, ser aplicada a Súmula nº 106 do STJ, que obsta o reconhecimento da prescrição do crédito perseguido. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos deste Egrégio Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Cuida-se de Recurso de Agravo interposto contra decisão terminativa proferida nos autos da Apelação Cível em apenso, pela qual, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, concedeu provimento ao recurso para anular a sentença fustigada, com a consequente baixa dos autos ao juízo de origem a fim de que a execução prosseguisse nos seus ulteriores termos. 2. A prescrição da própria pretensão executiva ocorre quando transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário

e a propositura da execução fiscal, nos moldes do art. 174, caput, do CTN, sendo atualmente considerado como marco interruptivo da prescrição o despacho do juiz que ordena a citação, isso por força do parágrafo único, I, do referido artigo, modificado pela LC 118/05, com vigência a partir de 09/06/2005. 3. Verificou-se que a ação de execução fiscal em questão foi ajuizada em 09/10/2000, antes, portanto, da vigência da LC 118/05, pelo que apenas a citação válida do executado interromperia o curso prescricional. Em seguida, nota-se que o mandado de citação do executado somente foi expedido em 09/10/2002, e que, após o cumprimento negativo do mandado, que se deu somente 28/04/2008, a Fazenda Pública não foi intimada do teor deste último, haja vista a ausência de publicação do despacho de fl. 14. Sendo assim, o feito restou paralisado até a interposição da exceção de pré-executividade de fls. 16/24, quando só então a exequente foi intimada para se manifestar, conforme certidão de fl. 41. Interposta a resposta de fls. 43/47, os autos restaram conclusos ao juízo a quo, proferindo, logo em seguida, a sentença recorrida. 4. Com é cediço, ajuizada a ação de execução fiscal antes de decorrido o quinquênio a contar da constituição definitiva do crédito tributário, a prescrição exige inércia do credor na impulsão dos atos processuais, sendo insuficiente o mero transcurso do prazo. Desta forma, percebe-se que não houve inércia da Fazenda Pública recorrente, mas sim culpa exclusiva da máquina judiciária na paralisação processual, razão pela qual deve ser aplicada a Súmula 106, do STJ. 5. Recurso de Agravo improvido. Decisão unânime. (TJ-PE - AGV: 2742532 PE 0011650-79.2012.8.17.0000, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 02/08/2012, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 147)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO TARDIA - AUSÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106 DO STJ - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA- ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80- APLICABILIDADE. 1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. 2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1109205 SP 2008/0279463-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 02/04/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2009)

Ex positis, considerações feitas, DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, com azo no artigo 557, §1º-A, do CPC, e determino o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau, a fim de, anulando a sentença vergastada, dar prosseguimento ao regular processamento da execução fiscal.

Intimações necessárias, observando-se a necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública.

Recife, 08 de março de 2016.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

002. 0002614-71.2016.8.17.0000
(0427758-3)

Impte.
Advog
Advog
Advog
Impdo.
Procdor
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Mandado de Segurança

: SEVÂNIA MARIA ALBUQUERQUE ALELUIA CAVALCANTI
: José Carlos Ramalho Bezerra(PE007794)
: CRISTIANE CELERINO RAMALHO DE ARAUJO(PE020672)
: Priscila Celerino Ramalho Bezerra Farinha(PE039432)
: SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: Antonio César Caúla Reis
: Grupo de Câmaras de Direito Público
: Des. Luiz Carlos Figueirêdo
: Decisão Terminativa
: 11/03/2016 10:26 Local: Diretoria Cível

Grupo de Câmaras de Direito Público

Mandado de Segurança Nº: 427758-3

Impetrante : Sevânia Maria Albuquerque Aleluia Cavalcanti
Advogado : José Carlos Ramalho Bezerra PE007794
Impetrado : Secretário Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco
Procurador : Antônio Cesar Caúla Reis
Relator : Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

DECISÃO TERMINATIVA 08

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Sevânia Maria Albuquerque Aleluia Cavalcanti em face do Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco contra ato consistente na recusa ao fornecimento de tratamento imposterável à saúde da impetrante, portadora de enfermidade -

"Linfoma não hogdkin, CD20 +, CID-C83 na região cervical e mediastino" que necessita do medicamento CLEXANE 60mg de 12 em 12 horas, segundo atestado médico apresentado pelo Dr. Railton Bezerra (CRM 7441).

Autos distribuídos eletronicamente à 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, em seguida, declinou da competência em razão da prerrogativa de função do secretário do Estado (fls. 19/20).

À fl. 22, a impetrante peticiona requerendo a desistência do mandado de segurança.

Autos encaminhados e distribuídos ao Grupo de Câmaras de Direito Público desta Corte.

Autos conclusos, decido.

Não há qualquer empecilho a homologação da desistência da ação mandamental por este Relator.

Aludindo acerca da desistência postulada em mandado de segurança, o administrativista Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Datas", 20.ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1998, pp. 106/107, já advertia que:

"Desistência da impetração - 'O mandado de segurança, visando unicamente a invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer convencimento pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no § 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência". - grifos acrescidos

Em idêntico sentido, é o posicionamento firmado tanto por esta Corte como pelo STF:

RECURSO DE AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DESISTÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ENTENDIMENTO PACÍFICO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - conhece-se de Agravo Regimental como Recurso de Agravo, aplicando à espécie o princípio da fungibilidade, plenamente aceito e pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em feitos desta mesma índole. 2 - é possível a desistência, pelo impetrante, do mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. 3 - quanto ao fato de ter sido interposta apelação por parte da Municipalidade, ressalto que o recurso, na situação sub examine, não deve ser conhecido, uma vez que houve pedido de desistência por parte do impetrante, além da sentença não ter trazido qualquer prejuízo ao então recorrente. 4 - Recurso de Agravo improvido. 5 - Decisão unânime.

(TJ-PE - AGR: 188469 PE 01884697, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 06/08/2009, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 152)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA A QUALQUER TEMPO E INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - AI: 654204 RJ, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/04/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 11-05-2011 PUBLIC 12-05-2011).

Convém ressaltar, ainda, que o instrumento de mandato (fl. 13) confere a advogada subscritora do presente pedido, poderes especiais para desistir, pelo que formalmente adequada a intervenção.

Em face do exposto, homologo o pleito de desistência formulado à fl. 22, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma das atuais disposições dos arts. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c as do 74, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Recife, 08 de março de 2016.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

GABINETE DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

003. 0002655-38.2016.8.17.0000
(0427917-2)

Impte.
Advog
Impdo.
Procdor

Mandado de Segurança

: ASSOCIAÇÃO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - ITEP/OS
: Pedro Paulo Spencer Soares(PE022842)
: Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco
: Antonio César Caúla Reis

Órgão Julgador : Grupo de Câmaras de Direito Público
Relator : Des. Antenor Cardoso Soares Junior
Despacho : Decisão Interlocutória
Última Devolução : 10/03/2016 16:10 Local: Diretoria Cível

GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002655-38.2016.8.17.0000 (0427917-2)

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - ITEP/OS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: DES. ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, contra possível ato coator emanado pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco.

Em sede de razões, o impetrante aponta celeuma referente à licitação na modalidade pregão, do tipo menor preço global, referente à contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de apoio ao gerenciamento técnico operacional das ações dos Planos de Controle Ambiental (PCA) das obras hídricas executadas pela Secretaria Executiva de Recursos Hídricos da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco SERH/SDEC.

Sobre tal, alega, em síntese, que restou vencedora no certame, mas que teve seu lance invalidado sob a justificativa de ter sido a autora dos programas do Plano de Controle Ambiental objeto do certame, incidindo, assim, na vedação constante do art. 9º, inciso I, da Lei de Licitações.

Sustenta, todavia que a segunda colocada, a empresa TCHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, segundo informações divulgadas no em seu sítio eletrônico, foi contratada pela então SRHE/PE, atual SDEC/PE, para concepção e realização dos projetos básicos e/ou executivos de várias barragens, e, sobre os mesmos critérios, deveria ser desclassificada por autoria/envolvimento no projeto básico e executivo das barragens sob essa gestão e gerenciamento.

Neste contexto, defende consistir a prova inequívoca do seu direito de concorrer em certame licitatório, em igualdade de condições com os demais concorrentes, máxime em razão do disposto no §1º do dispositivo citado. Aponta a existência de risco da demora, vez que se a liminar não for deferida, não será adjudicado pela impetrante o objeto da licitação, sendo declarado outro licitante.

Assim, requer, liminarmente, que seja assegurado à impetrante o direito de ser anulado o ato da autoridade coatora que a desclassificou e, ato contínuo, seja declarada vencedora do certame licitatório.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Para a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, é necessária a presença concomitante dos pressupostos trazidos pelo art. 7º, III da Lei nº 12.016/20091, consistentes no "fundamento relevante" e do ato impugnado resultar "ineficácia da medida".

De outra banda, há entrave à concessão quando o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da ação mandamental, consoante julgado do Colendo STJ abaixo colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011).

A jurisprudência daquele Tribunal Superior ressalta que, nestes casos, eventual deferimento da liminar pleiteada, por ensejar antecipação do pleito final, só seria plausível em caso de manifesta ilegalidade, a ensejar intervenção imediata do Poder Judiciário.

Ocorre que, no caso em apreço, em que o pedido liminar pressupõe a satisfatividade da medida, os fundamentos da impetração não ressoam fortes o suficiente para a sua concessão. Destaco que o fundamento relevante apontado pela norma é assemelhado à expressão fumus boni iuris, ou à prova inequívoca da alegação², o que não verifico na espécie.

É que a desclassificação do lance da impetrante, ao menos numa visão perfunctória da questão - mas suficiente à apreciação da medida liminar -, é condizente com a interpretação conferida pelo pregoeiro ao art. 9º, inciso I, da Lei de Licitações³, que inadmite a participação, direta ou indireta, do autor do projeto na licitação.

Sobre tal aspecto, quer parecer que a ressalva feita pelo §1º do citado art. 9º⁴ não permite a participação do autor do projeto na disputa pelo contrato para execução da obra ou serviço de engenharia, mas tão somente o auxílio da Administração na supervisão da pessoa que venha a ser contratada.

No que tange à segunda colocada, a empresa TCHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, não se entrevê, ao menos de plano, que ela incorra nos mesmos impedimentos imputados à impetrante.

Neste contexto, pela documentação apontada como prova pré-constituída inexistente, no presente momento, a sedimentação de um juízo de valor a respeito do direito que o impetrante afirma possuir, fazendo-se mister a aferição do *fumus boni iuris* mediante a análise meritória.

Por fim, constatada a ausência de fundamento relevante apto a embasar a concessão de liminar em mandado de segurança, resta prejudicada a análise da ineficácia da medida, em razão do transcurso normal do *mandamus*, haja a vista a necessidade de concomitância de ambos os elementos, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Determino a notificação da Autoridade indigitada Coatora, enviando-lhe a segunda via com a cópia dos documentos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias, consoante os termos do art. 7º da Lei nº 12.012/2009.

Findo este prazo, com fulcro no art. 12 da referida norma, determino a remessa dos presentes autos ao Ministério Público, para que o representante ministerial seja ouvido em 10 (dez) dias.

Cientifique-se o Estado de Pernambuco, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, ingressar no feito, na forma do disposto no art. 7º, II do citado diploma legal.

É a decisão. Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 10 de março de 2016

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

Relator

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. Antenor Cardoso Soares Junior

1ª Câmara Cível**DECISÕES****INTERLOCUTÓRIAS – 1ª CC**

Emitida em 14/03/2016

Diretoria Cível**Relação No. 2016.05079 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

Alirio R. L. M. d. M. o. A. R. L. M. d. Melo(PE012302)	004 0001272-25.2016.8.17.0000(0423673-9)
Antônio Sylvio N. Dourado Júnior(PE029343)	001 0016230-50.2015.8.17.0000(0419000-7)
CLÓVIS RICARDO C. DA S. MAPURUNGA(CE004203)	005 0002792-20.2016.8.17.0000(0428295-5)
Carla R. L. M. d. M. o. C. R. L. M. d. Melo(PE013458)	004 0001272-25.2016.8.17.0000(0423673-9)
Carla de Jesus C. d. Carvalho(PE016402)	004 0001272-25.2016.8.17.0000(0423673-9)
Frederico de Barros Guimarães(PE017697)	001 0016230-50.2015.8.17.0000(0419000-7)
Fábio Raúl de Albuquerque Lira(PE019553)	005 0002792-20.2016.8.17.0000(0428295-5)
Helayne Cristina Martins Figueiredo(PE022199)	003 0001248-94.2016.8.17.0000(0423617-1)
Israel Dourado Guerra Filho(PE016299)	003 0001248-94.2016.8.17.0000(0423617-1)
Ives Miranda Mayal(PE018226)	003 0001248-94.2016.8.17.0000(0423617-1)
José Arimatéa Cordolino Lima(PE018952)	004 0001272-25.2016.8.17.0000(0423673-9)
João Bosco Albuquerque Silva(PE010950)	003 0001248-94.2016.8.17.0000(0423617-1)
Rafael Asfora de Medeiros(PE023145)	001 0016230-50.2015.8.17.0000(0419000-7)
Rômulo Marinho Falcão(PE020427)	002 0050079-44.2014.8.17.0001(0423101-8)
Simone Pelinca Pereira Pugliesi(PE026478)	002 0050079-44.2014.8.17.0001(0423101-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0016230-50.2015.8.17.0000(0419000-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0050079-44.2014.8.17.0001(0423101-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0001272-25.2016.8.17.0000(0423673-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0002792-20.2016.8.17.0000(0428295-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0016230-50.2015.8.17.0000
(0419000-7)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Recife

: Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

: POLIMIX CONCRETO LTDA - INCORPORADORA DA BETONBRÁS CONCRETO LTDA

: Rafael Asfora de Medeiros(PE023145)

: VIEIRA CASTRO INCORPORADORA LTDA

: Frederico de Barros Guimarães(PE017697)

: Antônio Sylvio N. Dourado Júnior(PE029343)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fernando Ferreira

: Decisão Interlocutória

: 10/03/2016 17:35 Local: Diretoria Cível

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 0419000-7

Agravante: Polimix Concreto Ltda - Incorporadora da Betonbrás Concreto Ltda

Agravada: Vieira Castro Incorporadora Ltda

Relator: Des. Fernando Ferreira

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Reflexão subsidiada pelas informações da Assessoria permite-me despachar como segue.

Impugna a agravante decisão do Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca da Capital - SEÇÃO B - que, em requerimento de cumprimento de sentença formulado pelo ora agravante, no essencial, assim dispõe:

"[...]

A despeito de sua retórica, verifico que não assiste razão ao requerente.

O art. 475-N, I, do CPC, afirma que são títulos executivos judiciais a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

É importante esclarecermos quem na, na presente lide, não se discute o possível cumprimento de sentença de uma ação declaratória julgada procedente.

Na realidade, o requerente pretende dar força executiva a uma sentença de improcedência, o que não se adequa ao regramento legal vigente, que é claro ao afirmar que apenas as demandas que reconhecem a existência de uma obrigação possuem força de título executivo judicial.

[...]

Ante o exposto e por considerar que os princípios da celeridade e efetividade processual não podem se sobrepor aos princípios da inércia da jurisdição e do devido processo legal, e por considerar, ainda, a necessária segurança jurídica que deve permear as decisões jurisdicionais, resolvo indeferir o requerimento contido na petição de fls. 208/251, uma vez que não é possível o requerimento de cumprimento de sentença nos termos apresentados na petição acima referida" (fls. 268/271).

Na mão inversa, na petição deste exercício recursal a agravante basicamente sustenta que:

"Ocorre que, em que esse a agravante tenha demonstrado a eficácia executiva das notas sub judice, em razão da exequibilidade da sentença declaratória, este não foi o posicionamento do juízo a quo, vez que entendeu que não seria possível a execução dos títulos nos presentes autos, nem tampouco da verba sucumbencial fixadas, mesmo tendo pago a Exequente/Agravante custas para cumprimento de sentença na ordem de R\$ 3.673,21, restando obstado o integral cumprimento da sentença.

[...]

Como bem pontuado nos precedentes acima transcritos, a eficácia executiva das sentenças não mais se restringe apenas as sentenças condenatórias, diferentemente do sustentado na decisão em que pretende retratação, tendo em vista que o art. 475-, I, do CPC não traz qualquer restrição a sentença condenatória" (fls. 07/10).

Na sua resposta, a agravada alega a prejudicial de prescrição com relação as verbas de sucumbência, tendo em vista "que a decisão executada pelo Agravante teve seu trânsito em julgado no dia 04 de dezembro de 2009" e no mérito pugna pela improcedência do agravo de instrumento.

Decido, eis que prima oculi o agravo observa os pressupostos de admissibilidade. Mormente, friso, no que concerne à forma - de instrumento - sob a qual foi interposto.

É cediço que a concessão de provimento liminar em agravo de instrumento depende da simultânea convergência dos requisitos da relevância da fundamentação e da iminência de dano grave e irreparável ou de difícil reparação ao direito do recorrente, se o relator mantiver subsistente o ato judicial guerreado até o julgamento definitivo do recurso.

Na hipótese sub judice, em sítio de convencimento provisório tenho que a exposição da agravante claudica no tocante à caracterização do segundo desses pressupostos.

Com efeito, a sentença da ação ordinária de anulação de título de crédito cumulada com perdas e danos, objeto do cumprimento de sentença formulado pelo agravante, transitou em julgado no dia 04.12.2009, nos termos da certidão de fl. 221 e, tão somente em 13.10.2015, o agravante requereu o cumprimento de sentença (fl. 224). Em suma: decorridos quase 06 anos da prolação da sentença declaratória, o agravante requereu o cumprimento de sentença.

E mais: observo ainda que a decisão agravada foi publicada no DJe de 27.11.2015 (fl. 272) e, dentro do prazo legal do recurso, mais precisamente em 02.12.2015, a agravante atravessou petição (fls. 257/259) requerendo "devolução de prazo para eventual interposição de Recurso, tendo em

vista que conforme certidão em anexo os autos estão com carga ao advogado Renato Padilha" o que foi deferido pelo magistrado de piso (fl. 280). Nos termos da certidão de fl. 17, o ilustre patrono da agravante tomou ciência do despacho deferindo a devolução de prazo em 07.12.2015 e interpôs o agravo de instrumento tão somente no último dia do prazo, ou seja, em 17.12.2015.

Nesse contexto, cuido que essa óbvia demora à adoção desta iniciativa em busca tanto do cumprimento de sentença como da prestação jurisdicional liminar reputada urgente, se não implicou - como aparentemente tanto não implica - a extemporaneidade do agravo, decerto afasta para bem longe a caracterização do receio de dano de difícil reparação na espécie, desautorizando, destarte, a outorga da suspensividade vindicada na petição recursal.

Bem por isso, ao tempo em que indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, determino que se comunique o inteiro teor desta decisão ao Juízo da causa, com a observação de que dispenso as informações de estilo para o aparelhamento do recurso.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 09 de março de 2016

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

002. 0050079-44.2014.8.17.0001

(0423101-8)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Repre

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: J. G. G. C. T. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)

: Simone Pelinca Pereira Pugliesi(PE026478)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: JOELMA GONÇALVES CHAVES TEIXEIRA

: UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

: Rômulo Marinho Falcão(PE020427)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

: Decisão Interlocutória

: 09/03/2016 14:12 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 0423101-8

Apelante: J.G.G.C.T.

Apelado: UNIMED Recife - Cooperativa de Trabalho Médico

Relator: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Substituto: Juiz Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Cuida-se de Apelação Cível tirada contra sentença que, em sede de Ação de Obrigação de Fazer c/c Ação de Reparação por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada, antecipou, na sentença, os efeitos da tutela, para determinar que o plano de saúde demandado reembolse aos genitores do autor, os custos com o tratamento do Transtorno do Espectro Autista da criança J.G.G.C.T. na clínica CIP, nos limites da Tabela de Referência (v. fls. 226/227v).

Sustenta a parte apelante, resumidamente, em suas razões recursais (fls. 165/181), que foi diagnosticada como portadora de Transtorno do Espectro Autista e, ao procurar um local que o atendesse, descobriu que apenas a clínica CIP é especializada em realizar terapias em paciente autistas, de forma efetiva, oferecendo a metodologia com abordagem comportamental ABA.

Garante que procurou a empresa apelada para custear o referido tratamento, mas foi informada de que o plano de saúde não dispunha de profissionais especializados no tratamento do autismo e que não cobriria o tratamento prescrito pela médica assistente, Dra. Vanessa Van Der Linden - neurologista infantil, CRM 10642 (v. fl. 30).

Aduz que, considerando que quanto mais cedo o tratamento começa, maior a evolução da criança autista, seus genitores passaram a arcar com parte do tratamento na referida clínica - CIP, uma vez que não têm condições de arcar com o tratamento integral, fato que vinha prejudicando o tratamento do menor.

Diz que, em virtude da concessão, na sentença, da tutela antecipada, o Juízo de 1º grau determinou que o custo do tratamento deve ser custeado pelo plano de saúde, através de reembolso aos genitores do recorrente, pois a clínica não é conveniada, mas, os valores reembolsados deverão ser limitados aos da Tabela de Referência do plano de saúde.

Esclarece que, a família do segurado não possui condições financeiras de custear o restante do valor do tratamento, e que, é necessário que o custo com os honorários médicos dos profissionais que atuam no tratamento sejam assumidos, em sua integralidade, pelo plano de saúde contratado, sob pena de prejuízo irreparável ao desenvolvimento mental e cognitivo do apelante.

Requer, inicialmente, a reforma da decisão que limitou o reembolso aos valores da tabela de referência, e, no mérito, pede a reforma da sentença em sua totalidade, a fim de que o plano de saúde demandado seja condenado a custear todas as despesas com o tratamento do recorrente, e a indenizá-lo pelos danos morais suportados, mais custas e honorários advocatícios.

A empresa apelada, em suas contrarrazões apresentadas às fls. 363/378, aduz que não há justificativa para a realização do tratamento de forma particular, o que se constata é que houve uma preferência em realizá-lo na CIP, não podendo, a operadora assumir os encargos desta opção, uma vez que a clínica não é credenciada e ainda, o caso não expõe urgência/emergência, como quer fazer crer a parte apelante.

Assegura que a Unimed possui clínica credenciada e apta a realizar o tratamento perseguido pelo autor - Clínica Novo Rumo, com alto índice de êxito. Pugna pela manutenção da sentença recorrida.

2. À partida, limito-me a analisar o pedido da tutela recursal antecipada.

No caso em exame, pretende o recorrente o reembolso integral dos valores pagos no tratamento multidisciplinar do Transtorno do Espectro Autista, que fora dignosticado, na clínica CIP, na forma indicada pela médica assistente, conforme consta do Relatório Médico de fl.30, dos autos.

No caso, a médica assistente, Dra. Vanessa Van Der Linden - Neurologista Infantil, à fl.30 dos autos, orienta o tratamento do apelante da seguinte maneira: "para uma boa evolução e prognóstico deve realizar terapia com psicóloga (2 vezes por semana), fonoaudióloga (3 vezes por semana), terapeuta ocupacional (3 vezes por semana), além de uma terapeuta, psicóloga, para estimulação diária (5 vezes por semana) em casa e na escola, visando trabalhar atividades do dia a dia, no método ABA (...) e "A terapia deve ser realizada por profissionais qualificados e capacitados no atendimento de pacientes com espectro autista, com abordagem comportamental ABA. É importante ressaltar que, devido a plasticidade neuronal, o tratamento precoce e intensivo (20 a 40 horas por semana) tem uma resposta melhor, podendo modificar a história natural da doença e, por outro lado, retardar o início do tratamento pode ter impacto negativo na evolução".

A empresa apelada juntou aos autos, à fl.132/137 contrato de prestação de serviço, celebrado entre a Unimed e a Cooperativa de Trabalho Médico e a Associação NOVO RUMO, onde resta claro que a contratada (Novo Rumo) se compromete a receber beneficiários da Unimed Recife com diagnóstico de Autismo, e proceder à prestação dos seguintes serviços de assistência ambulatorial nas áreas de: Clínica Médica, Fonoaudiologia e Terapia Ocupacional (Cláusula Primeira, alíneas a, b e c). Não há referência ao método de abordagem comportamental utilizado pela Novo Rumo.

Não se olvide, que o médico assistente é o responsável pela orientação terapêutica ao paciente, de forma que se a enfermidade necessita de tratamento com profissionais específicos e com abordagem comportamental exata(ABA), não poderá o plano de saúde codificar ou discordar do tratamento respectivo.

Nesse sentido, vale ressaltar o entendimento do STJ:

"Ao prosseguir nesse raciocínio, conclui-se que somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente. A seguradora não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar em risco a vida do consumidor. Ora, a empresa não pode substituir-se aos médicos na opção terapêutica se a patologia está prevista no contrato. (...)

Ao propor um seguro-saúde, a empresa privada está substituindo o Estado e assumindo perante o segurado as garantias previstas no texto constitucional. O argumento utilizado para atrair um maior número de segurados a aderirem ao contrato é o de que o sistema privado suprirá as falhas do sistema público, assegurando-lhes contra riscos e tutelando sua saúde de uma forma que o Estado não é capaz de cumprir." (REsp 1.053.810/SP - 3ª turma - Relatora Ministra Nancy Andrigli, j. 17/12/09)

Ressalte-se que os pressupostos do contrato de seguro de saúde são a cobertura de evento futuro e incerto capaz de gerar dano ao segurado, cuja mutualidade está consubstanciada na reparação imediata do prejuízo sofrido, ante a transferência do encargo de suportar este risco para a seguradora. Permeadas estas condições pelo elemento essencial deste tipo de pacto, qual seja, a boa-fé, nos termos do art. 422 da atual legislação civil, caracterizado pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelas partes e cumprimento das obrigações avençadas.

Portanto, é indispensável nesse tipo de avença, a confiança mútua, ou seja, a segurança de ambas as partes, no que tange ao cumprimento do pactuado.

A lei 9.656/98, que dispõe sobre planos e seguros saúde, determina cobertura obrigatória para as doenças listadas na CID 10 - Classificação Estatística Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados à Saúde, que se trata de uma relação de enfermidades catalogadas e padronizadas pela Organização Mundial de Saúde.

A CID 10, no capítulo V, prevê todos os tipos de Transtornos do Desenvolvimento Psicológico. Um destes é o Transtorno Global do Desenvolvimento, do qual o autismo é um subtipo.

Da mesma forma, a lei 12.764 de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevê em seus artigos 2º, III e 3º, III, "b" a obrigatoriedade do fornecimento de atendimento multiprofissional ao paciente diagnosticado com autismo.

Vale ainda mencionar os artigos 15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garantem o direito ao respeito da dignidade da criança, bem como a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral.

Fica claro, assim, que a legislação atual garante cobertura a diversos transtornos do desenvolvimento, inclusive ao autismo, e ao tratamento que o beneficiário do plano de saúde necessita, no caso, as sessões multidisciplinares de fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia, dentre outras.

Portanto, presentes os requisitos constantes do §3º do artigo 461 do CPC.

Isso porque, resta-se evidente a relevância do fundamento da demandada, e a necessidade, urgente, da realização do tratamento adequado a criança diagnosticada com Autismo, nos moldes especificados pelo médico assistente. Pois, acaso o tratamento não seja realizado com a equipe multidisciplinar adequada, nas áreas de terapia ocupacional, psicoterapia, fonoaudiologia e apoio psicopedagógico, poder-se-á colocar em risco o desenvolvimento e aptidão do menor segurado, tudo como consta do relatório médico de fl.30.

Por outro lado, prejuízo algum será suportado pela empresa demandada, acaso a pretensão recursal do apelante não seja, ao final, provida. Pois, caberá a parte apelante, nessa hipótese, ressarcir ao plano de saúde os valores que ultrapassarem aos do reembolso, nos moldes da sentença.

3. Posto isso, em sem mais delongas, concedo a tutela recursal perseguida, com fundamento no §3º do artigo 461 do CPC, para determinar que a empresa apelada proceda com o pagamento integral do tratamento do menor apelante, nos termos requeridos, caso contrário, a medida judicial de caráter parcial, por ser incompleta, poderá causar danos irreversíveis a saúde e a vida do mesmo, já possuidor de um transtorno limitante como o autismo. Tudo isto até o julgamento final deste recurso.

E, em cumprimento ao comando normativo contido na alínea b, do artigo 47 do RITJPE, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral da Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 07 de março de 2016.

Juiz Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Relator Convocado

Apelação Cível nº0423101-8

003. 0001248-94.2016.8.17.0000

(0423617-1)

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Jaboatão dos Guararapes

: **Vara de Sucessões e Registros Públicos**

: ESPÓLIO DE BERTHA COELHO CINTRA, REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE DANIEL CINTRA ZANELLA

: Helayne Cristina Martins Figueiredo(PE022199)

: João Bosco Albuquerque Silva(PE010950)

: Ives Miranda Mayal(PE018226)

: 1º REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS EDUARDO MALTA DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, ESTADO DE PERNAMBUCO

: Israel Dourado Guerra Filho(PE016299)

: 1ª Câmara Cível

: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

: Decisão Interlocutória

: 09/03/2016 14:11 Local: Diretoria Cível

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória, proferida nos autos da "Suscitação de Dúvida Inversa com Pedido de Averbação e Registro de Imóvel em Procuração em Causa Própria", que indeferiu pedido liminar acautelatório, com base no artigo 799, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que "(...) as questões suscitadas pelo autor envolvem questões de mérito, pois além da análise do procedimento do ato de registro de negócio jurídico em si, aborda questionamentos quanto ao próprio negócio jurídico e no tocante à titularidade, portanto, não cabe a concessão de pedido liminar diante da incerteza do direito pretendido (...) (v. fl.36).

O espólio agravante requer a reforma da decisão vergastada, aduzindo que: (i) a decisão agravada não se encontra devidamente fundamentada, contrariando o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal; (ii) a pretensão cautelar de tornar indisponível o imóvel objeto da Suscitação de Dúvida Inversa, até o julgamento final da referida demanda, é cabível para assegurar que o imóvel não sofra mudança em sua propriedade.

Requer o agravante, ao final, que seja dado efeito ativo ao agravo de instrumento, ou seja, que lhe seja concedida a medida negada pelo Juízo a quo.

2. Passo a analisar o pedido liminar.

Do exame conjunto das razões recursais (fls. 02/31) e da petição inicial da contenda principal, em trâmite perante o Juízo de origem (fls. 38/57), verifica-se que a Senhora Bertha Coelho Cintra adquiriu, em 19 de janeiro de 1990, a propriedade do imóvel localizado na Avenida Bernardo Vieira

de Melo, 4588, Candeias, Jaboatão dos Guararapes/PE, por escritura pública definitiva de compra e venda, tendo como transmitentes os senhores José Nestor Ferreira de Aguiar e sua esposa Flávia Maria Castelo de Aguiar; Manoel de Almeida Castro Neto e sua esposa Heloísa Anália de Melo Castro; Claudia Maria Castro Correia de Araújo e seu marido Luciano Pedrosa Correia de Araújo, todos devidamente representados pela outorgada compradora nos termos da Procuração em Causa Própria lavrada nas notas do Cartório João Roma, 6º Ofício da cidade do Recife, no livro nº SB-52, fls. 199/199v, datada de 10 de novembro de 1988.

Garante o Espólio agravante que, no dia 13 de dezembro de 1996, foi lavrada escritura pública definitiva de compra e venda, no 1º Ofício de Jaboatão dos Guararapes - Cartório Eduardo Malta, no livro nº 402, às fls. 95/95v, por meio da qual a Sra. Bertha Coelho Cintra vendeu o imóvel, adquirido anteriormente, ao Sr. Renato Ferrari.

Em continuação aos esclarecimentos, afirma o recorrente que, ato contínuo, no mesmo dia da lavratura dessa Escritura Pública, ou seja, 13 de dezembro de 1996, foi também lavrada Procuração Pública por meio da qual o Sr. Renato Ferrari, na qualidade de outorgante conferiu poderes, em caráter irrevogável e irretratável, a Sra. Bertha Coelho Cintra, isentando-a de prestação de contas.

Diz, ainda, que após o falecimento da Sra. Bertha o representante do espólio compareceu ao 1º Registro Geral de Imóveis de Jaboatão dos Guararapes pretendendo registrar o referido imóvel em nome do espólio, através da Procuração em Causa Própria que tem como outorgada a Sra. Bertha e lhe foi negado tal pedido. Sustenta que a Serventia não reconheceu a procuração com as especificações de causa própria, e sim, de simples procuração, que não lhe daria poderes para transferir propriedade.

Diante da referida negativa, o espólio recorrente ingressou com a Suscitação de Dúvida Inversa com Pedido de Averbação e Registro de Imóvel em Procuração em Causa Própria, com pedido liminar acautelatório de indisponibilidade de bem.

Pois bem.

Em sede de cognição sumária e convencimento provisório, percebe-se que a pretensão do espólio agravante de tornar indisponível o bem objeto do processo administrativo, visa apenas resguardar o seu pretensão direito de registrar o imóvel, enquanto não decidida a Suscitação de Dúvida Inversa com Pedido de Averbação e Registro de Imóvel em Procuração em Causa Própria.

Tal pretensão, uma vez acolhida, ao tempo em que não acarreta qualquer prejuízo para os interessados, traz, se bem se observar, maior segurança para as partes, até que o pedido principal seja definitivamente resolvido no primeiro grau de jurisdição.

Por outro lado, há justificado receio de ineficácia do pronunciamento final, acaso o imóvel venha a ser transferido para terceiro, antes da delucidação definitiva do problema (§3º do artigo 461, do CPC).

3. Posto isso, concedo a liminar perseguida pelo espólio recorrente, para determinar que o 1º Registro Geral de Imóveis - Eduardo Malta proceda com a indisponibilidade do imóvel objeto da Matrícula nº32.776, até o julgamento final da Suscitação de Dúvida Inversa.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de março de 2016.

Juiz Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Relator Substituto

004. 0001272-25.2016.8.17.0000
(0423673-9)

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Agravo de Instrumento

: Recife

: **Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: GRINALDO GADELHA JUNIOR

: Carla de Jesus Cavalcanti de Carvalho(PE016402)

: Massa Falida do Mercadinho Nova Vida Ltda

: Alirio Rio Lima Moraes de Melo ou Alirio Rio Lima Moraes de Melo(PE012302)

: Carla Rio Lima Moraes de Melo ou Carla Rio Lima Moraes de Melo(PE013458)

: José Arimatéa Cordolino Lima(PE018952)

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Interes. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível
Relator : Des. Fernando Ferreira
Despacho : Decisão Interlocutória
Última Devolução : 10/03/2016 17:11 Local: Diretoria Cível

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 0423673-9

Agravante: Grinaldo Gadelha Júnior

Agravada: Massa Falida do Mercadinho Nova Vida Ltda. (representada pela síndica Sílvia Rolim de Andrade - ME)

Relator: Des. Fernando Ferreira

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Reflexão subsidiada por informações da Assessoria permite-me despachar como segue.
2. Antes de mais, promovam-se as alterações necessárias nos registros deste feito, inclusive na capa dos autos, de modo a compatibilizá-los com o preâmbulo desta decisão no que diz respeito à identificação da parte agravada.
3. Agravo de instrumento tirado contra decisão do Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital - Seção A, que em sede de ação falimentar assim dispôs, no essencial:

"[...] No caso concreto é fato incontroverso que o Síndico não vem cumprindo o seu múnus na forma preconizada na legislação de regência, fato esse que ensejou a insatisfação de credores, bem como requerimento do próprio Representante de Ministério Público pela destituição do atual síndico, o que por si só justifica a sua substituição, diante da condução temerária do múnus da sindicatura.

Diante do exposto e ciente de que o caso enseja urgência, resolvo:

1 - Destituir o Síndico Grinaldo Gadelha Júnior de suas funções junto a Massa Falida de Mercadinho Nova Vida Ltda., por não vir cumprindo o múnus que lhe foi atribuído de forma satisfatória.

2 - Nomear como Síndica Sílvia Rolim de Andrade - ME, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ nº 18.535.236/0001-98, representada por Sílvia Rolim de Andrade, advogado... [...]" (fls. 97v/98).

Consoante a petição do agravo, a centralidade da argumentação do agravante é de nulidade da decisão impugnada, por cerceamento do direito de defesa. No seu sentir, é "evidente que o D. Julgador de Primeiro Grau ao acolher o parecer do Ministério Público, o fez sem que tenha analisado integralmente os autos, visto que, se assim o tivesse feito, perceberia que, ao longo desses 20 (vinte) anos de tramitação do feito, houveram inúmeros requerimentos não apreciados pelo Juízo e que, com toda certeza, teriam sido determinantes para a finalização do processo" (fl. 05).

Aduz a inexistência de fundamentação fática ou legal que justificasse a destituição do agravante do múnus de síndico da massa falida, além de não ter sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório quando de sua destituição.

Pede a atribuição de efeito suspensivo ao exercício recursal e, quando do julgamento definitivo, seu provimento.

Decido, eis que - prima oculi - o agravo observa os pressupostos de admissibilidade. Inclusive, friso, no que concerne à forma - de instrumento - sob a qual foi interposto, de vez que a hipótese delineada nestes autos indica a compatibilidade do procedimento com a ressalva eleita na primeira figura da atual redação do art. 522 do CPC.

É cediço que a concessão do efeito suspensivo a agravo de instrumento depende da simultânea convergência dos requisitos da relevância da fundamentação e da iminência de dano grave e de difícil reparação ao direito do recorrente, caso o relator mantenha subsistente o ato judicial guerreado até o julgamento definitivo do recurso. No caso concreto, em sítio de cognição sumária cuido que a exposição do agravante não logra comprovar a caracterização dos citados pressupostos.

Não vislumbro a relevância da fundamentação nas razões recursais, a permitir a concessão do efeito suspensivo, visto que em uma primeira e perfunctória visada a decisão agravada não se mostra flagrantemente desacertada no ponto relativo à destituição do agravante do encargo de

síndico da massa falida. Certo que para verificação de sua suposta nulidade, por cerceamento de defesa, se fará necessária análise detida dos muitos fatos relacionados na peça de ingresso do agravo, sem falar no exame dos inúmeros documentos que a instruem, encadernados em cinco volumes de autos. Demais disso, em se considerando os termos do requerimento do MP acudido pelo comando decisório impugnado estou em que, ao menos de plano, os muitos argumentos do agravante não logram desconstituir o viés de prudência que deflui da respectiva motivação.

Lado outro, constato que a parte agravante se limita a arguir genericamente a existência de periculum in mora na espécie, sob o argumento nuclear de que o "prosseguimento do feito violará, inclusive, os princípios da dignidade da pessoa humana, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal" (fl. 22). Sequer há, assim, especificação da iminência de dano grave e de difícil reparação ao direito do agravante, caso a interlocutória subsista até o julgamento do recurso. E, como é intuitivo, se fazia indispensável a demonstração do efetivo perigo da demora, de modo a justificar o deferimento do pleito de antecipação da tutela recursal.

Ante o exposto, indefiro a atribuição de efeito suspensivo a este exercício recursal e determino a intimação da agravada para responder, querendo, no prazo legal.

No entretanto, via ofício, comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo de origem, com a observação de que por ora estão dispensadas as informações para aparelhamento do recurso.

Publique-se.

Recife, 07 de março de 2016

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

**005. 0002792-20.2016.8.17.0000
(0428295-5)**

Autor
Advog
Advog
Réu
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Cautelar Inominada

: MARIA JOSÉ DE ARAÚJO
: Fábio Raúl de Albuquerque Lira(PE019553)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: CASTRO BARBOSA INCORPORAÇÕES LTDA
: CLÓVIS RICARDO C. DA S. MAPURUNGA(CE004203)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: 1ª Câmara Cível
: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
: Decisão Interlocutória
: 09/03/2016 18:22 Local: Diretoria Cível

1ª CÂMARA CÍVEL

CAUTELAR INOMINADA Nº 0421984-9

AUTOR: MARIA JOSÉ DE ARAÚJO

RÉU: CASTRO BARBOSA INCORPORAÇÕES LTDA

RELATOR: DES. JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR, com pedido de liminar, ajuizada por MARIA JOSÉ DE ARAÚJO em desfavor de CASTRO BARBOSA INCORPORAÇÕES LTDA em que a requerente pretende, entre outros pleitos, a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para suspender a imissão de posse determinada na r. sentença de mérito, ao reativar a antecipada de tutela anteriormente revogada (fls. 93/94), a qual está na iminência de ser cumprida.

Alega, a requerente, que a r. sentença determinou a imediata imissão de posse da requerida no imóvel em que reside, cuja desocupação compulsória teria sido agendada pelo Oficial de Justiça para o próximo dia 10/03/2016, às 09h00. Sustenta que o imóvel em disputa nunca foi objeto de compra e venda, sendo precipitada a imissão de posse em curso, sem antes haver a análise da matéria por este Tribunal de Justiça.

Pois bem. Em casos como que tais, mesmo sem examinar a fundo a matéria, verifico que do cumprimento da ordem de imissão de posse pode resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito alegado pela requerente, cuja apreciação agora é devolvida a esta instância revisora, por ocasião da interposição do recurso de apelação (fls. 591/618).

Com efeito, nas circunstâncias atuais, a concessão da medida liminar pleiteada se torna ainda mais relevante diante do premente desapossamento forçado da demandante, quando a discussão em torno do imóvel em questão subsiste em grau de apelação.

De todo modo, a despeito do respeitável entendimento do Juiz a quo esposado na r. sentença, parece-me prudente uma cognição mais verticalizada sobre a matéria, um tempo maior para reflexão sobre a temática, o que resta inviabilizado diante do prazo estreito existente para evitar a desocupação do imóvel em via de concretização.

Nesse cenário, alicerçado muito mais no periculum in mora do que propriamente no fumus boni iuris, ad cautelam, entendo por bem determinar ser a hipótese de sobrestar o cumprimento da ordem de imissão de posse em comento, de maneira a melhor amadurecimento da questão controvertida, inclusive oportunizando a formação do contraditório antes de emitir qualquer pronunciamento mais concreto, sem que isso possa causar dano irreparável a atual moradora do imóvel objeto da lide.

Aplica-se à espécie, então, o princípio *quieta non movere*, o qual recomenda a manutenção da situação fática existente, consoante a lição de Pontes de Miranda, in verbis:

"O princípio do status quo, ou princípio da conservação do fático, considerado como imprescindível à paz jurídica, como à paz fática, exige que cada um respeite as situações jurídicas e a posse dos outros. 'Quieta non movere!' As relações de posse existentes, quer tenham elas sujeitos passivos totais, quer também tenham sujeitos passivos individuais, hão de conservar-se como são, exceto se o titular delas as mudar, ou a sentença determinar que se mudem. Ninguém pode, sem ofender o princípio, que é, logicamente, de vida social, antes de ser vida jurídica, transformar ou extinguir relações de posse, cujo titular é outro" (Tratado de Direito Privado, 2ª ed., Rio: Borsoi, t. 10, § 1.109, p. 282).

Ante essas breves considerações, advertindo que nada obsta o reexame da pertinência ou não do pleito liminar após a resposta da empresa demandada, presentes o fumus boni iuris e, de forma mais evidente, o periculum, DEFIRO a medida liminar pleiteada, com fundamento no art. 798 do CPC, para determinar a imediata suspensão da ordem de imissão de posse referente ao apartamento localizado na avenida Professor Júlio Ferreira de Melo, nº 878, bairro de Boa Viagem, nesta cidade, concedida no primeiro grau e, consequentemente, o não cumprimento do mandado expedido nesse sentido pelo Juízo a quo, até ulterior determinação.

Comunique-se ao Juízo de origem, preferencialmente, por meio eletrônico, para conhecimento e integral cumprimento desta decisão.

Cite-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Recife, 09 de março de 2016.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

DESPACHOS – 1ª CC

Emitida em 14/03/2016

Diretoria Cível

Relação No. 2016.05084 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
Camilla Lacerda Alves(PE029697)	002 0002385-10.2008.8.17.0480(0262163-2)
Cladisson Ferreira Pinto(PE015643)	002 0002385-10.2008.8.17.0480(0262163-2)
DANIEL NEJAIM LEMOS(PE028754)	004 0016276-39.2015.8.17.0000(0419129-7)
EDSON ANTONIO DA SILVA(PE038833)	005 0001218-59.2016.8.17.0000(0423509-4)
Flávio Moraes Cavalcanti(PE018311)	002 0002385-10.2008.8.17.0480(0262163-2)
Helder Barbosa de Oliveira Filho(PE029445)	004 0016276-39.2015.8.17.0000(0419129-7)
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)	005 0001218-59.2016.8.17.0000(0423509-4)
Jan Grunberg Lindoso(PE014040)	002 0002385-10.2008.8.17.0480(0262163-2)
José Antônio Alves de Melo Júnior(PE017039)	005 0001218-59.2016.8.17.0000(0423509-4)
Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)	005 0001218-59.2016.8.17.0000(0423509-4)
Nicole Carvalho de Medeiros V. Belo(PE015527)	003 0015306-46.2009.8.17.0001(0413823-6)
REGILANE CRISTINA DA SILVA(PE035039)	005 0001218-59.2016.8.17.0000(0423509-4)
Rodrigo Salman Asfora(PE023698)	004 0016276-39.2015.8.17.0000(0419129-7)
Romero Coelho Pinto(PE015876)	002 0002385-10.2008.8.17.0480(0262163-2)
Taciano Domingues da Silva(PE009796)	003 0015306-46.2009.8.17.0001(0413823-6)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)	001 0023968-43.2002.8.17.0001(0257216-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0023968-43.2002.8.17.0001(0257216-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0002385-10.2008.8.17.0480(0262163-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0015306-46.2009.8.17.0001(0413823-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0016276-39.2015.8.17.0000(0419129-7)

e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

005 0001218-59.2016.8.17.0000(0423509-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0023968-43.2002.8.17.0001
(0257216-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **1ª Vara Cível**

: Banco Bradesco S.A.

: Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: METALURGICA MODELO INDUSTRIA COMERCIO LT

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fernando Ferreira

: Despacho

: 10/03/2016 17:14 Local: Diretoria Cível

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0257216-5

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelada: Metalúrgica Modelo Indústria e Comércio Ltda

Relator: Des. Fernando Ferreira

D E S P A C H O

Pela inteligência que deflui do diálogo entre o art. 1º da Lei (Estadual) nº 11.404/96 e o art. 1º da Lei (Federal) nº 6.899/81, é exigível a atualização do valor da causa para efeito de cobrança de custas judiciais (v.g.: STJ-5ª T., AgRg no REsp 95708/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 24.02.1997).

Compulsando os autos, todavia, constato que a parte recorrente efetuou o preparo da apelação com base no valor histórico atribuído à causa. Sem ter levado em conta, destarte, a correção monetária desse valor básico desde o momento de sua definição até, inclusive, a data da realização do preparo.

Bem por isso, assino à parte recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para complementar o insuficiente preparo recursal, sob pena de deserção (v.g.: STJ-4ª T., AgRg no AREsp 733301/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24.11.2015).

Publique-se.

Recife, 10 de março de 2016.

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

**002. 0002385-10.2008.8.17.0480
(0262163-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Caruaru

: **5ª Vara Cível**

: CLAUDIO DE SOUZA MARTINS

: Romero Coelho Pinto(PE015876)

: Cladisson Ferreira Pinto(PE015643)

: Flávio Moraes Cavalcanti(PE018311)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: POLO COMERCIAL DE CARUARU LTDA.

: Jan Grunberg Lindoso(PE014040)

: Camilla Lacerda Alves(PE029697)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fernando Ferreira

: Despacho

: 10/03/2016 17:17 Local: Diretoria Cível

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0262163-2

Apelante: Cláudio de Souza Martins

Apelado: Polo Comercial de Caruaru Ltda

Relator: Des. Fernando Ferreira

D E S P A C H O

Pela inteligência que deflui do diálogo entre o art. 1º da Lei (Estadual) nº 11.404/96 e o art. 1º da Lei (Federal) nº 6.899/81, é exigível a atualização do valor da causa para efeito de cobrança de custas judiciais (v.g.: STJ-5ª T., AgRg no REsp 95708/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 24.02.1997).

Compulsando os autos, todavia, constato que a parte recorrente efetuou o preparo da apelação com base no valor histórico atribuído à causa. Sem ter levado em conta, destarte, a correção monetária desse valor básico desde o momento de sua definição até, inclusive, a data da realização do preparo.

Bem por isso, assino à parte recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para complementar o insuficiente preparo recursal, sob pena de deserção (v.g.: STJ-4ª T., AgRg no AREsp 733301/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24.11.2015).

Publique-se.

Recife, 10 de março de 2016.

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

003. 0015306-46.2009.8.17.0001
(0413823-6)

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Reprte

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Reprte

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

: Taciano Domingues da Silva(PE009796)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: K. H. O. M. (Adolescente) (Adolescente)

: Nicole Carvalho de Medeiros Vieira Belo(PE015527)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Levi Costa de Melo

: OPS - PLANOS DE SAÚDE S/A

: Taciano Domingues da Silva(PE009796)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: K. H. O. M. (Adolescente) (Adolescente)

: Nicole Carvalho de Medeiros Vieira Belo(PE015527)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Levi Costa de Melo

: 1ª Câmara Cível

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: Juiz José Raimundo dos Santos Costa

: 0015306-46.2009.8.17.0001 (413823-6)

: Despacho

: 09/03/2016 18:22 Local: Diretoria Cível

1ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO nº 0015306-46.2009.8.17.0001 (0413823-6)

APELANTE: OPS - PLANOS DE SAÚDE S/A

APELADO: K.H.O.M. (Adolescente)

RELATOR: DES. JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

DESPACHO

Deixo de conhecer a petição acostada às fls.206/217 por não ser a Hapvida Assistência Médica Ltda parte no presente processo.

Saliente-se que, ainda que fosse parte, o processo já se encontra julgado conforme acórdão à fl.295 e, segundo entendimento pacífico do STF, em sentido análogo, é incabível recurso de agravo regimental interposto contra decisão colegiada.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INCABÍVEL O AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. (ARE 825200 AgR-ED-AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 22-10-2014 PUBLIC 23-10-2014);

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. INVIÁVEL INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR TURMA, OU PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. RAZÕES QUE CONFIGURAM MERA REITERAÇÃO DO ÚLTIMO RECURSO. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO EM 11/11/2013, CONFORME CERTIFICADO NOS AUTOS. INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E DETERMINADA A BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO. (ARE 765605 AgR-AgR-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 09-12-2015 PUBLIC 10-12-2015).

Desentranhe-se.

Cumpra-se.

Recife, 08 de março de 2016.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**004. 0016276-39.2015.8.17.0000
(0419129-7)**

Agravte
Advog
Advog
Advog
Agravdo
Advog
Advog
Estag.
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Agravo de Instrumento

: PATRIMÔNIO INCORPORAÇÕES LTDA - ME
: DANIEL NEJAIM LEMOS(PE028754)
: Helder Barbosa de Oliveira Filho(PE029445)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: ASFORA & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
: Rodrigo Salman Asfora(PE023698)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: MOACIR VALERIANO DE MELO NETO
: 1ª Câmara Cível
: Des. Fernando Ferreira
: Despacho
: 10/03/2016 17:14 Local: Diretoria Cível

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 419129-7

Agravante: Patrimônio Incorporações Ltda - ME

Agravado: Asfora e Advogados - ME

Relator: Des. Fernando Ferreira

D E S P A C H O

Compulsando perfunctoriamente os elementos aqui encadernados, antevejo manifesto vício na representação processual do ora agravante, eis que os poderes outorgados - em especificidade - ao ilustre advogado subscritor da peça de agravo não têm o condão de legitimá-lo para atuação regular no processo ao qual se pretende trânsito na esfera recursal.

Bem por isso, e sob pena de negativa de seguimento ao agravo, assino à parte recorrente o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual no feito.

Intime-se, via publicação no órgão oficial.

À Diretoria Cível, para imediata adoção das medidas cabíveis.

Cumpra-se.

Recife, 09 de março de 2016.

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

005. 0001218-59.2016.8.17.0000

(0423509-4)

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Autor

Advog

Advog

Réu

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Cautelar Inominada

: São Lourenço da Mata

: **2ª Vara Cível**

: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)

: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: LEONISIO PAULINO RIBEIRO NETO e outros e outros

: José Antônio Alves de Melo Júnior(PE017039)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: RENATA SANTANA DE OLIVEIRA

: REGILANE CRISTINA DA SILVA(PE035039)

: EDSON ANTONIO DA SILVA(PE038833)

: SILVIO VIDAL

: José Antônio Alves de Melo Júnior(PE017039)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: 0011537-91.2013.8.17.0000 (318726-0)

: Despacho

: 09/03/2016 18:22 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara Cível

Cautelar Inominada nº423509-4

Autora: RENATA SANTANA DE OLIVEIRA

Réu: SILVIO VIDAL

Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

DESPACHO

Não consta nos autos elementos suficientes que demonstrem ser a requerente carecedora do benefício da justiça gratuita.

Assim, intime-se a requerente para comprovar a hipossuficiência alegada, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do presente feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de março de 2016

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

DESPACHOS – 1ª CC

Emitida em 14/03/2016

Diretoria Cível

Relação No. 2016.05091 de Publicação (Analítica)**PUBLICAÇÃO****ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**

Antônio Carlos Bastos Monteiro(PE003649)	005 0009681-70.2005.8.17.0001(0246875-7)
Antônio Renato Lima da Rocha(PE004422)	005 0009681-70.2005.8.17.0001(0246875-7)
Eliane Gomes da Silva(PE012849)	004 0004846-73.2004.8.17.0001(0226341-0)
Gerson Galvão(PE010276)	002 0003474-05.2007.8.17.0480(0189206-4)
Glaubemário Peixoto Lemos(PE023074)	003 0001343-37.2010.8.17.0000(0207107-6)
Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)	005 0009681-70.2005.8.17.0001(0246875-7)
José Guilherme Moreira da Rocha(PE002184)	005 0009681-70.2005.8.17.0001(0246875-7)
José Henrique Wanderley Filho(PE003450)	005 0009681-70.2005.8.17.0001(0246875-7)
João Alves Barbosa Filho(PE004246)	006 0000052-75.2010.8.17.1560(0256599-5)
KILDARE MELO PORDEUS(PB009098)	006 0000052-75.2010.8.17.1560(0256599-5)
Karla Regina Siqueira Santos(PE018468)	002 0003474-05.2007.8.17.0480(0189206-4)
Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves(PE013576)	001 0021178-33.1995.8.17.0001(0047999-2)
Thiago Filipe Sousa Caminha da Silva(PE028504)	004 0004846-73.2004.8.17.0001(0226341-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0009681-70.2005.8.17.0001(0246875-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0000052-75.2010.8.17.1560(0256599-5)
e Outros	002 0003474-05.2007.8.17.0480(0189206-4)
e Outros	003 0001343-37.2010.8.17.0000(0207107-6)
e Outros	004 0004846-73.2004.8.17.0001(0226341-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0021178-33.1995.8.17.0001
(0047999-2)**

Comarca

Vara

Ação Originária

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **12ª Vara Cível da Capital**

: 00119950211789 Declaratória Declaratória

: EMT - Engenharia Montagens Tubulação Limitada

: Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves(PE013576)

: Casablanca Engenharia e Incorporações Ltda

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fernando Ferreira

: Despacho

: 09/03/2016 16:15 Local: Diretoria Cível

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo nº 0047999-2

D E S P A C H O

Em face do término do 2º biênio de ininterrupta ocupação de cargos na Mesa Diretora, retorno à jurisdição neste órgão colegiado e naturalmente retomo a relatoria deste processo.

Compulsando estes autos, constato não ter sido possível aos eminentes pares, aos quais nos últimos quatro anos sucessivamente coube essa relatoria, como substitutos, nos períodos distintos durante os quais tão bem e operosamente se houveram na gestão de meu acervo, agilizarem a respectiva tramitação.

Daí, e sem que por isto parcela de responsabilidade direta deva ser imputada aos patronos das partes que litigam na causa, o certo é que, nada obstante ajuizada em maio/1995 e autuada neste Tribunal, por força de recurso, em dezembro/1998, nenhum andamento significativo se verifica nos autos. Tampouco há notícia de diligência recente empreendida pelos aludidos patronos em prol de seu julgamento.

Destarte, é óbvia a probabilidade, quando menos, de que em substituição ao Estado-juiz o decurso do tempo de algum modo tenha restabelecido a paz social entre os litigantes. De modo que, assim em tese, por perda superveniente do interesse de agir (interesse-utilidade) inexistente motivo para a permanência do feito no acervo ativo da Corte. E, como é intuitivo, o processo não convive com inutilidades.

Nesse ser assim, assino às partes, podendo ser atendido por qualquer delas, o prazo comum de 15 (quinze) dias para que digam da subsistência de seu interesse no julgamento deste processo.

Certo que a ausência dessa requestada manifestação poderá consubstanciar a hipótese, por ora apenas especulada, de perda do resultado útil ou de objeto do recurso.

Publique-se, para efeito de intimação das partes.

Recife, 04 de março de 2016

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

**002. 0003474-05.2007.8.17.0480
(0189206-4)**

Comarca

Vara

Ação Originária

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Caruaru

: **3ª Vara Cível**

: 00034740520078170480 Cobrança Cobrança

: 01560878 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

: Karla Regina Siqueira Santos(PE018468)

: e Outros

: Francisco de Assis Claudino

: Gerson Galvão(PE010276)

: e Outros

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fernando Ferreira

: Despacho

: 10/03/2016 17:17 Local: Diretoria Cível

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0189206-4

Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A

Apelado: Francisco de Assis Claudino

Relator: Des. Fernando Ferreira

D E S P A C H O

Reflexão subsidiada pelas informações da Assessoria permite-me despachar como segue.

Desde quando - em agosto/2010 - a interlocutória via da qual determinei a suspensão deste recurso foi posta nos autos, à fl. 244, não ocorreu qualquer evento, fato ou circunstância forte o suficiente para, infirmando ou superando a respectiva fundamentação, ensejar alteração de seu comando decisório.

Certo, ademais, que, publicada no dia 27.08.2010 (certidão da fl. 246), referida decisão não foi desafiada por recurso cabível (RITJPE, art. 252).

Nesse ser assim, por ora nada há a ser decidido em face das supervenientes petições de fls. 248 e 253/260.

Destarte, permaneça-se cumprindo o disposto na parte final do cogitado decism.

À Diretoria Cível, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 09 de março de 2016

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

**003. 0001343-37.2010.8.17.0000
(0207107-6)**

Comarca
Impte.
Advog
Advog
Impdo.
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Mandado de Segurança

: Recife
: Jeorgne José de Souza Mendes
: Glaubemário Peixoto Lemos(PE023074)
: e Outros
: 8ª Câmara Cível - TJPE
: 1º Grupo de Câmaras Cíveis
: Des. Fernando Ferreira
: Despacho
: 01/03/2016 15:56 Local: Diretoria Cível

1º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Processo nº 0207107-6

D E S P A C H O

Em face do término do 2º biênio de ininterrupta ocupação de cargos na Mesa Diretora, retorno à jurisdição neste órgão colegiado e naturalmente retomo a relatoria deste processo.

Compulsando estes autos, constato não ter sido possível aos eminentes pares, aos quais nos últimos quatro anos sucessivamente coube essa relatoria, como substitutos, nos períodos distintos durante os quais tão bem e operosamente se houveram na gestão de meu acervo, agilizarem a respectiva tramitação.

Daí, e sem que por isto parcela de responsabilidade direta deva ser imputada aos patronos das partes que litigam na causa, o certo é que, nada obstante ajuizada neste Tribunal em janeiro/2010, nenhum andamento significativo se verifica nos autos. Tampouco há notícia de diligência recente empreendida pelos aludidos patronos em prol de seu julgamento.

Destarte, é óbvia a probabilidade, quando menos, de que em substituição ao Estado-juiz o decurso do tempo de algum modo tenha restabelecido a paz social entre os litigantes. De modo que, assim em tese, por perda superveniente do interesse de agir (interesse-utilidade) inexistente motivo para a permanência do feito no acervo ativo da Corte. E, como é intuitivo, o processo não convive com inutilidades.

Nesse ser assim, assino às partes, podendo ser atendido por qualquer delas, o prazo comum de 15 (quinze) dias para que digam da subsistência de seu interesse no julgamento deste processo.

Publique-se, para efeito de intimação das partes.

Recife, 29 de fevereiro de 2016

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

**004. 0004846-73.2004.8.17.0001
(0226341-0)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Revisor
Revisor Convocado

Apelação

: Recife
: **25ª Vara Cível**
: Eronildo Torres de Souza
: Eliane Gomes da Silva(PE012849)
: e Outros
: Empresa São Paulo Ltda.
: Thiago Filipe Sousa Caminha da Silva(PE028504)
: e Outros
: 1ª Câmara Cível
: Des. Fernando Ferreira
: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
: Juiz Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Despacho
Última Devolução

: Despacho
: 10/03/2016 17:17 Local: Diretoria Cível

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo nº 0226341-0

D E S P A C H O

Em face do término do 2º biênio de ininterrupta ocupação de cargos na Mesa Diretora, retorno à jurisdição neste órgão colegiado e naturalmente retomo a relatoria deste processo.

Compulsando estes autos, constato não ter sido possível aos eminentes pares, aos quais nos últimos quatro anos sucessivamente coube essa relatoria, como substitutos, nos períodos distintos durante os quais tão bem e operosamente se houveram na gestão de meu acervo, agilizarem a respectiva tramitação.

Daí, e sem que por isto parcela de responsabilidade direta deva ser imputada aos patronos das partes que litigam na causa, o certo é que, nada obstante ajuizada em março/2004 e atuada neste Tribunal, por força de recurso, em outubro/2010, nenhum andamento significativo se verifica nos autos. Tampouco há notícia de diligência recente empreendida pelos aludidos patronos em prol de seu julgamento.

Destarte, é óbvia a probabilidade, quando menos, de que em substituição ao Estado-juiz o decurso do tempo de algum modo tenha restabelecido a paz social entre os litigantes. De modo que, assim em tese, por perda superveniente do interesse de agir (interesse-utilidade) inexistente motivo para a permanência do feito no acervo ativo da Corte. E, como é intuitivo, o processo não convive com inutilidades.

Nesse ser assim, assino às partes, podendo ser atendido por qualquer delas, o prazo comum de 15 (quinze) dias para que digam da subsistência de seu interesse no julgamento deste processo.

Certo que a ausência dessa requestada manifestação poderá consubstanciar a hipótese, por ora apenas especulada, de perda do resultado útil ou de objeto do recurso.

Publique-se, para efeito de intimação das partes.

Recife, 10 de março de 2016

Des. Fernando Eduardo Ferreira
Relator

005. 0009681-70.2005.8.17.0001
(0246875-7)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **17ª Vara Cível**

: Petros Fundação Petrobrás de Seguridade Social

: José Henrique Wanderley Filho(PE003450)

: Antônio Carlos Bastos Monteiro(PE003649)

: Antônio Renato Lima da Rocha(PE004422)

: Ivan Barreto de Lima Rocha(PE020600)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Milton Feitosa Dória

: José Guilherme Moreira da Rocha(PE002184)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Ivan Wilson Porto

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fernando Ferreira

: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

: Despacho

: 10/03/2016 17:14 Local: Diretoria Cível

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo nº 0246875-7

DESPACHO

Em face do término do 2º biênio de ininterrupta ocupação de cargos na Mesa Diretora, retorno à jurisdição neste órgão colegiado e naturalmente retomo a relatoria deste processo.

Compulsando estes autos, constato não ter sido possível aos eminentes pares, aos quais nos últimos quatro anos sucessivamente coube essa relatoria, como substitutos, nos períodos distintos durante os quais tão bem e operosamente se houveram na gestão de meu acervo, agilizarem a respectiva tramitação.

Daí, e sem que por isto parcela de responsabilidade direta deva ser imputada aos patronos das partes que litigam na causa, o certo é que, nada obstante ajuizada em abril/2005 e autuada neste Tribunal, por força de recurso, em junho/2011, nenhum andamento significativo se verifica nos autos. Tampouco há notícia de diligência recente empreendida pelos aludidos patronos em prol de seu julgamento.

Destarte, é óbvia a probabilidade, quando menos, de que em substituição ao Estado-juiz o decurso do tempo de algum modo tenha restabelecido a paz social entre os litigantes. De modo que, assim em tese, por perda superveniente do interesse de agir (interesse-utilidade) inexistente motivo para a permanência do feito no acervo ativo da Corte. E, como é intuitivo, o processo não convive com inutilidades.

Nesse ser assim, assino às partes, podendo ser atendido por qualquer delas, o prazo comum de 15 (quinze) dias para que digam da subsistência de seu interesse no julgamento deste processo.

Certo que a ausência dessa requestada manifestação poderá consubstanciar a hipótese, por ora apenas especulada, de perda do resultado útil ou de objeto do recurso.

Publique-se, para efeito de intimação das partes.

Recife, 10 de março de 2016

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

**006. 0000052-75.2010.8.17.1560
(0256599-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Verdejante

: **Vara Única**

: ITAU SEGUROS S/A. (incorporadora do UNIBANCO AIG SEGUROS S/A)

: João Alves Barbosa Filho(PE004246)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: WASHINGTON FERNANDES DA SILVA

: KILDARE MELO PORDEUS(PB009098)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fernando Ferreira

: Despacho

: 10/03/2016 17:14 Local: Diretoria Cível

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo nº 0256599-5

DESPACHO

Em face do término do 2º biênio de ininterrupta ocupação de cargos na Mesa Diretora, retorno à jurisdição neste órgão colegiado e naturalmente retomo a relatoria deste processo.

Compulsando estes autos, constato não ter sido possível aos eminentes pares, aos quais nos últimos quatro anos sucessivamente coube essa relatoria, como substitutos, nos períodos distintos durante os quais tão bem e operosamente se houveram na gestão de meu acervo, agilizar a respectiva tramitação.

Daí, e sem que por isto parcela de responsabilidade direta deva ser imputada aos patronos das partes que litigam na causa, o certo é que, nada obstante ajuizada em fevereiro/2010 e autuada neste Tribunal, por força de recurso, em outubro/2011, nenhum andamento significativo se verifica nos autos. Tampouco há notícia de diligência recente empreendida pelos aludidos patronos em prol de seu julgamento.

Destarte, é óbvia a probabilidade, quando menos, de que em substituição ao Estado-juiz o decurso do tempo de algum modo tenha restabelecido a paz social entre os litigantes. De modo que, assim em tese, por perda superveniente do interesse de agir (interesse-utilidade) inexistente motivo para a permanência do feito no acervo ativo da Corte. E, como é intuitivo, o processo não convive com inutilidades.

Nesse ser assim, assino às partes, podendo ser atendido por qualquer delas, o prazo comum de 15 (quinze) dias para que digam da subsistência de seu interesse no julgamento deste processo.

Certo que a ausência dessa requestada manifestação poderá consubstanciar a hipótese, por ora apenas especulada, de perda do resultado útil ou de objeto do recurso.

Publique-se, para efeito de intimação das partes.

Recife, 10 de março de 2016

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

DESPACHOS- 1ª CC

Emitida em 14/03/2016

Diretoria Cível

Relação No. 2016.05108 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Afonso Cezar Baptista Ferreira Pereira
Arthur Cezar Ferreira Pereira
José Alheiro Da Costa Sobrinho
José Luiz Leal Libonati

Ordem Processo

001 0020072-70.1994.8.17.0001(0027050-4)
001 0020072-70.1994.8.17.0001(0027050-4)
001 0020072-70.1994.8.17.0001(0027050-4)
001 0020072-70.1994.8.17.0001(0027050-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0020072-70.1994.8.17.0001
(0027050-4)**

Comarca

Vara

Ação Originária

Autos Complementares

Autos Complementares

Autos Complementares

Autos Complementares

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Apelação

: Recife

: 4ª Vara Cível da Capital

: 00200727019948170001 Embargos A Execução Embargos A Execução

: 00176823 Sustação de Protesto Sustação de Protesto

: 9100013951 Ordinária Ordinária

: 00282159 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: 00282142 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: Romero Maranhao Carneiro

: José Luiz Leal Libonati

: Encom - Engenharia E Comércio Ltda

: Arthur Cezar Ferreira Pereira

: Afonso Cezar Baptista Ferreira Pereira

: José Alheiro Da Costa Sobrinho

: 1ª Câmara Cível

Relator : Des. Fernando Ferreira
Despacho : Despacho
Última Devolução : 14/03/2016 11:03 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo nº 0027050-4

DESPACHO

Em face do término do 2º biênio de ininterrupta ocupação de cargos na Mesa Diretora, retorno à jurisdição neste órgão colegiado e naturalmente retomo a relatoria deste processo.

Compulsando estes autos, constato não ter sido possível aos eminentes pares, aos quais nos últimos quatro anos sucessivamente coube essa relatoria, como substitutos, nos períodos distintos durante os quais tão bem e operosamente se houveram na gestão de meu acervo, agilizarem a respectiva tramitação.

Daí, e sem que por isto parcela de responsabilidade direta deva ser imputada aos patronos das partes que litigam na causa, o certo é que, nada obstante ajuizada em agosto/1994 e autuada neste Tribunal, por força de recurso, em novembro/1995, nenhum andamento significativo se verifica nos autos. Tampouco há notícia de diligência recente empreendida pelos aludidos patronos em prol de seu julgamento.

Destarte, é óbvia a probabilidade, quando menos, de que em substituição ao Estado-juiz o decurso do tempo de algum modo tenha restabelecido a paz social entre os litigantes. De modo que, assim em tese, por perda superveniente do interesse de agir (interesse-utilidade) inexistente motivo para a permanência do feito no acervo ativo da Corte. E, como é intuitivo, o processo não convive com inutilidades.

Nesse ser assim, assino às partes, podendo ser atendido por qualquer delas, o prazo comum de 15 (quinze) dias para que digam da subsistência de seu interesse no julgamento deste processo.

Certo que a ausência dessa requestada manifestação poderá consubstanciar a hipótese, por ora apenas especulada, de perda do resultado útil ou de objeto do recurso.

Publique-se, para efeito de intimação das partes.

Recife, 08 de março de 2016

Des. Fernando Eduardo Ferreira

Relator

2ª Câmara Cível**INTERLOCUTÓRIAS-2CC**

Emitida em 14/03/2016

Diretoria Cível**Relação No. 2016.05061 de Publicação (Analítica)**

	ÍNDICE	DE
PUBLICAÇÃO		

Advogado**Ordem Processo**

Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)	001 0001717-43.2016.8.17.0000(0424954-3)
Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)	001 0001717-43.2016.8.17.0000(0424954-3)
Guilherme P. L. Sertório Canto(PE025000)	001 0001717-43.2016.8.17.0000(0424954-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0001717-43.2016.8.17.0000(0424954-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0001717-43.2016.8.17.0000
(0424954-3)****Agravo de Instrumento**

Protocolo	: 2016/103576
Observação	: assunto cnj: 9580.
Agravte	: BANCO SOFISA S/A
Advog	: Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: KARNE KEIJO - LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA
Agravdo	: GMAB PARTICIPAÇÕES S.A.
Advog	: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)
Advog	: Guilherme P. L. Sertório Canto(PE025000)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 14/03/2016 09:59 Local: Diretoria Cível

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O petítório de fls. 2959/2960 noticia que a decisão disponibilizada no sistema informatizado de acompanhamento processual deste Tribunal, na tarde de ontem, difere daquela encontrada às fls. 2953/2956v dos autos.

De fato, em consulta ao Sistema JUDWIN, verifiquei a ocorrência do referido lapso.

No entanto, a questão não demanda maiores elucubrações, dado que a decisão por mim subscrita é realmente a que se encontra nos autos, sendo esta a que deve prevalecer.

Sendo assim, lance-se a decisão correta no Sistema JUDWIN, encaminhando-se os autos para publicação em seguida.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Recife, 10.03.16

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (FLS 2953/2956)

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão interlocutória (fls. 2842/2843) que confirmou a sujeição, à recuperação judicial das Agravadas, do pagamento da cédula de crédito bancário por elas emitida junto ao Agravante (fls. 2913/2918 e 2923/2924v), garantida por cessão fiduciária de títulos de crédito (fls. 2918v/2922 e 2925/2927).

Assim, o i. Juiz de 1º Grau determinou que o Agravante, em suma, se abstenha de promover qualquer retenção de valores para fins de autopagamento de seu contrato, bem como promova a devolução de qualquer apropriação dos valores recebidos por meio das supostas garantias e os valores eventualmente retidos indevidamente nas contas das empresas, desde o dia 15/12/2015 (data do pedido de recuperação judicial), sob pena de multa diária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), além de "abertura de inquérito contra os diretores responsáveis por crime de desobediência judicial" (fls. 2843).

No presente recurso (fls. 02/43), o Agravante sustenta que seu crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial, porquanto garantido por cessão fiduciária, estando, assim, incurso em exceção prevista no art. 49, §3º, da Lei 11.101/20051.

Assevera que os instrumentos representativos da cessão fiduciária foram devidamente registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos competente, restando aperfeiçoado o negócio com a sua publicidade, conferindo-lhe oponibilidade a terceiros.

Desta forma, aduzindo o risco de lesão grave e de difícil reparação decorrente da desconstituição das garantias prestadas, assim como a verossimilhança de suas alegações, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso para permitir-lhe a continuidade da cobrança do seu crédito nos moldes definidos no contrato, bem como para suspender a obrigação de devolver os valores retidos desde a data do pedido de recuperação judicial, excluindo-se a respectiva multa diária por descumprimento, tudo a ser confirmado quando do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento.

Para demonstrar sua boa-fé e "se resguardando quanto à cominação de multa diária pelo descumprimento da decisão" (fls. 38), efetua depósito judicial no valor de R\$ 2.339.254,96 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

Custas recursais recolhidas (fls. 45/46).

Brevemente relatado, passo a decidir.

Para a aplicação do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, pressupõe-se a simultânea presença, na hipótese em julgamento, da relevância da fundamentação e do perigo da demora, este normalmente caracterizável pelo risco de lesão grave e de difícil reparação ao direito do recorrente, caso na instância revisora seja mantido o ato judicial atacado.

Nesta senda, em uma análise perfunctória típica das tutelas de urgência, tenho que a relevância da fundamentação milita, em verdade, a favor das Agravadas, pois não houve, no instrumento de cessão fiduciária celebrado entre as partes (fls. 2918v/2922 e 2925/2927) ou em qualquer outro documento, a especificação dos títulos de crédito efetivamente cedidos.

É bem verdade que o requisito constante do inciso IV do art. 1.362 do CC2, como bem denota sua parte final, resta plenamente atendido com a possibilidade de identificação da coisa descrita.

Com efeito, a mens do dispositivo em comento é evitar que o contrato assuma caráter potestativo em favor do cessionário fiduciário, permitindo que ele tente estender seus direitos sobre coisas outras que não aquelas efetivamente cedidas.

Entretanto, no caso dos autos, tenho como insuficiente a descrição dos títulos de crédito cedidos por meio do instrumento de fls. 2918v/2922 e 2925/2927, pois não torna sequer identificável tudo quanto ali cedido.

De fato, a referida descrição - "Duplicatas - Percentual Mínimo Contratado para a Garantia: 80,0000% (OITENTA INTEIROS por cento) do valor atualizado das Obrigações Garantidas" - é aberta demais, não trazendo em seu bojo qualquer detalhe que permita individualizar a coisa cedida.

Em casos deste jaez, deve prevalecer o entendimento segundo o qual a ausência de descrição adequada da coisa cedida, no instrumento de cessão, impede o aperfeiçoamento da propriedade fiduciária, ainda que levado a efeito o registro do contrato perante o Cartório de Títulos e Documentos.

O seguinte julgado do C. TJSP bem ilustra a hipótese em comento, senão vejamos:

.....

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Decisão que determinou a suspensão da execução em relação à devedora principal ante sua recuperação judicial - Título de crédito executado consubstanciado em cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de títulos de crédito (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005)- Registro no Cartório de Títulos e Documentos antes do deferimento da recuperação judicial à devedora principal - Elementos que, a princípio, justificariam a pretensão do agravante de prosseguimento da execução em relação à recuperanda - Ausência, todavia, de descrição das coisas objeto da cessão fiduciária, com infringência ao art. 1.362, IV, do Código Civil - Propriedade fiduciária que não se aperfeiçoou - Subsunção do crédito aos efeitos da recuperação judicial - Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21720545020148260000 SP 2172054-50.2014.8.26.0000, Relator: Manoel Mattos, Data de Julgamento: 27/01/2015, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/01/2015) (g. n.)

.....

Assentado que a relevância da fundamentação se alinha, em verdade, com as razões das Agravadas, registro que o risco de lesão grave e de difícil reparação também é maior para estas, afigurando-se despiendo discorrer sobre o quão nefasto seria para as mesmas, empresas em recuperação judicial, se referida garantia, cuja cessão fiduciária não se aperfeiçoou, não fosse liberada, impedindo-lhes o acesso a recursos preciosos ao seu soerguimento.

Conhece melhor sorte o pedido de redução da multa diária arbitrada para o caso de descumprimento, mostrando-se assaz elevado o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) arbitrado na decisão recorrida.

Sendo assim, reduzo-a para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor mais condizente com a realidade observada nos autos, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim sendo, considero que o Agravante não trouxe em sua exordial argumentos aptos à concessão do efeito suspensivo - ainda que o presente exame, por sua natureza liminar, tenha sido realizado de forma superficial, sem vincular eventual entendimento em contrário a ser realizado, em toda a sua profundidade, no julgamento do mérito do presente recurso.

Destarte, após este exame, realizado superficialmente em razão da sua natureza liminar - e, portanto, sem vincular eventual entendimento em contrário advindo do julgamento do mérito do presente Agravo de Instrumento -, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO PARCIAL ao recurso, unicamente para reduzir para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a multa diária aplicável no caso de descumprimento da decisão agravada, assim permanecendo até ulterior deliberação, ou julgamento do mérito deste recurso pela Col. 2ª Câmara Cível.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao juiz da causa, com urgência, para o devido cumprimento, dispensado de prestar informações.

Após, intemem-se as Agravadas para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Cumpra-se. Publique-se. Intemem-se.

Recife, 9.03.16

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Relator Substituto

1 Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º e § 2º Omissis.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

2 Art. 1362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterà:

I a III - omissis;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

INTERLOCUTÓRIA-2CC

Emitida em 14/03/2016

Diretoria Cível

Relação No. 2016.05062 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado#Ordem Processo

FABRICIO ROCHA DE ARAUJO(PE001173A) 001 0002584-36.2016.8.17.0000(0427642-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0002584-36.2016.8.17.0000
(0427642-0)**

Impte.
Advog
Impdo.

Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Mandado de Segurança

: FABRÍCIO ROCHA DE ARAÚJO
: FABRÍCIO ROCHA DE ARAUJO(PE001173A)
: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR SUBSTITUTO
DA 3ª CÂMARA CÍVEL - DR JOSÉ FERNANDES DE LEMOS
: 2º Grupo de Câmaras Cíveis
: Des. Roberto da Silva Maia
: Decisão Interlocutória
: 11/03/2016 17:06 Local: Diretoria Cível

SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0427642-0

IMPETRANTE: FABRÍCIO ROCHA DE ARAÚJO

IMPETRADO: EXMO. DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

RELATOR: DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/OFÍCIO Nº 23-GDRM

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por FABRÍCIO ROCHA DE ARAÚJO contra ato judicial da lavra do Exmo. Des. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS (substituindo o Des. Itabira de Brito Filho), exarado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0355697-4, através do qual o i. magistrado, sob o fundamento de estar atuando para evitar dano irreparável à Agravante, determinou ao 1º Registrador de Imóveis de Jaboatão dos Guararapes/PE que se abstinisse de registrar ou que excluísse o registro de penhora na matrícula do imóvel em disputa, providência esta

que havia sido determinada pelo juízo da 33ª Vara Cível da Capital e ratificado pelo juízo da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais nos autos da Execução de título Extrajudicial nº 0019339-06.2014.8.17.0001.

Em face dessa decisão proferida pela i. Autoridade Coatora, o Impetrante interpôs Agravo Regimental, na qualidade de terceiro interessado, de modo que, como o recurso não é dotado de efeito suspensivo, requereu a sua extraordinária concessão via writ of mandamus.

O caso em análise é bastante minucioso e, por isso, é preciso fazer uma exposição dos principais fatos que o permeiam.

O Impetrante afirma que ajuizou Execução de Título Extrajudicial em face da empresa MULTI PARTICIPAÇÕES S/A (processo nº 0019339-06.2014.8.17.0001), feito em que já no primeiro ato decisório se determinou a penhora do imóvel sobre o qual recai todo o imbrólio.

Entretanto, esse mesmo imóvel que serve de garantia ao crédito exequendo na ação supracitada fora objeto de Instrumento Particular de Opção de Compra entre a empresa Executada (Vendedora) e a empresa PLUS EMPREENDIMENTOS S/A (Compradora), contrato do qual se originou outro processo, precisamente, a Ação Ordinária nº 0024016-77.2014.8.17.0810, pela qual a Compradora exige a adjudicação compulsória do bem.

Após o indeferimento da liminar nessa ação ordinária, a Compradora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0355697-4, distribuído ao Des. Itabira de Brito Filho, visando obter decretação da indisponibilidade e a imissão provisória na posse do bem, o que foi deferido pelo relator.

Ao tomar conhecimento da lide entre as empresas, o Impetrante arguiu a suspeição do Des. Relator (art. 135, V, do CPC), que não a reconheceu e, na mesma oportunidade, determinou a remessa do incidente para distribuição, tendo sido distribuído ao Des. Bartolomeu Bueno.

Desse modo, com o deferimento da liminar em favor da PLUS EMPREENDIMENTOS S/A no AI nº 355697-4, passou-se a ter duas ordens judiciais de constrição sobre o mesmo imóvel: a indisponibilidade em favor da PLUS EMPREENDIMENTOS e a penhora em benefício do Impetrante, esta determinada pelo magistrado responsável pela ação executiva.

Diante das duas ordens judiciais, o Oficial Registrador do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jaboatão dos Guararapes/PE encaminhou ofício ao relator do Agravo de Instrumento (Des. Itabira), informando que estava aguardando o posicionamento do juízo da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais sobre se deveria efetivar o registro da penhora, ou não.

Conforme atestam os documentos de fls. 104/110, o registro da penhora foi efetivado pelo Oficial.

Importante frisar que o ofício encaminhado ao Des. Itabira foi juntado aos autos do Agravo no final de 2014 e o registro da penhora foi realizado pelo Oficial do Cartório em julho/2015, por ordem do magistrado de primeira instância.

O Agravo de Instrumento, então, restou concluso ao Des. Itabira, que, em virtude da suspeição arguida determinou à Diretoria Cível que remetesse os autos ao seu substituto legal, tendo o processo sido encaminhado ao Des. José Fernandes de Lemos.

Pois bem. Com a remessa do recurso ao Des. José Fernandes, o i. magistrado, entendendo que havia questão urgente suscetível de causar à empresa Agravante (PLUS EMPREENDIMENTOS S/A) dano irreparável (art. 266, do CPC), preferiu decisão determinando ao Oficial do RGI que: (i) mantivesse a decretação de indisponibilidade deferida pelo Relator originário; e (ii) cancelasse o registro de penhora determinado pelo juízo da execução.

Sentindo-se prejudicado por essa decisão, o Impetrante interpôs, como dito, Agravo Regimental na qualidade de terceiro interessado (lembrando que o agravo foi originado da lide entre as empresas) e, concomitantemente, impetrou o presente Mandado de Segurança visando dar efeito suspensivo ao recurso em tela, de modo a, por consectário lógico, manter válido o registro da penhora.

Nas razões do mandamus, alega o Impetrante que: (i) o Des. José Fernandes (autoridade coatora) não poderia ter exarado qualquer decisão no Agravo de Instrumento, em função da suspensão do recurso, decorrente da Exceção de Suspeição, nos termos do art. 265, III, do CPC; e (ii) não havia urgência na deliberação, o que afastaria a aplicação da segunda parte do art. 266, do CPC.

Pugna, portanto, pelo recebimento deste Mandado de Segurança, com o fim suspender o ato coator e, com isso, manter incólume o registro de penhora feito na matrícula do imóvel discutido.

Em síntese, é o que havia para relatar.

DECIDO.

Antes de adentrar no exame da liminar requestada pelo Impetrante, imprescindível tratar, preliminarmente, da questão do cabimento do writ, tanto por conta do ato coator ser decisão judicial, como pela viabilidade de apreciar o pedido na via mandamental.

Como se sabe, o mandado de segurança é o instrumento constitucional pelo qual qualquer pessoa física ou jurídica pode proteger direito líquido e certo seu - não amparado por habeas corpus ou habeas data - em face de ato ilegal ou abusivo de autoridade (coatora) (art. 5º, LXIX, da CRFB/88 e art. 1º, da Lei nº 12.016/2009).

No que tange à admissibilidade do writ of mandamus para combater ato judicial, já se pacificou na jurisprudência pátria que somente se afigura cabível a impetração se a decisão não puder ser impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo e se ela não tiver transitado em julgado. Afinal, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado com, o sucedâneo recursal (STJ, AgRg no MS 18363/DF; STJ, AgRg no RMS 35133/SP), nem tampouco de ação rescisória.

Além disso, para que seja passível de impugnação pela via mandamental, o ato judicial deve estar inquinado de manifesta ilegalidade ou teratologia.

Nesse sentido, colho do repositório de jurisprudência do C. STJ o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267 DO STF.

1. Incabível o mandado de segurança contra ato judicial passível de impugnação por meio próprio, tendo em vista não ser sucedâneo recursal.
2. O mandado de segurança substitutivo contra ato judicial vem sendo admitido com o fim de emprestar efeito suspensivo quando o recurso cabível não o comporta, mas tão somente nos casos em que a decisão atacada seja manifestamente ilegal ou eivada de teratologia.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 28.920/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) (grifei)

Estabelecidas essas premissas, resta perquirir se o caso posto encarta hipótese em que possível o manejo do mandado de segurança.

Em meu sentir, ao menos em sede de juízo de restrita cognição sobre a matéria, entendo que merece guarida a pretensão de excepcional concessão de efeito suspensivo contra o ato coator.

Antes de analisar o mérito das razões jurídicas apresentadas pelo Impetrante, é preciso asseverar que, ao analisar detidamente os autos do mandamus, encontrei, no ato coator, vício de competência (funcional) do i. Des. José Fernandes a inquirir de nulidade absoluta decisão judicial em apreço.

Explico.

Conforme sabido, a partir da apresentação da Exceção de Suspeição, há dois caminhos a serem traçados: ou o juiz reconhece a suspeição e, com isso, remete os autos ao seu substituto legal, ou, dentro do prazo de 10 dias, dá suas razões para a improcedência da arguição. É o que se lê no art. 313, do CPC:

Art. 313. Despachando a petição, o juiz, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal; em caso contrário, dentro de 10 (dez) dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao tribunal.

Se o juiz reconhece a suspeição, os autos deverão ser remetidos ao seu substituto legal, todavia, se ele a rejeita, o trâmite do processo fica suspenso (art. 306, do CPC), o magistrado apresenta suas razões, distribui-se a exceção e, posteriormente, leva-se o incidente a julgamento pelo órgão competente do respectivo Tribunal.

Ou seja, os autos do feito em que se arguiu a suspeição somente serão remetidos ao substituto legal na hipótese de o juiz reconhecer a suspeição, ou se a exceção for julgada procedente pelo órgão competente.

Antes do julgamento da exceção, portanto, os autos devem permanecer com o juiz sob suspeição, mas com trâmite suspenso, ficando obstada a prática de quais quer atos, salvo aqueles destinados a evitar danos irreparáveis, consoante art. 266, do CPC:

Art. 266. Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável.

Quisesse a Lei Adjetiva que os autos fossem imediatamente remetidos ao substituto legal, tão logo arguida a suspeição, ao invés de se atribuir a competência para prática de atos urgentes ao "juiz", teria conferido essa prerrogativa ao "substituto legal" (art. 266, CPC).

Além disso, o Regimento Interno do TJPE corrobora o entendimento acima esposado. Veja-se o que dispõem os arts. 67 e 134:

Art. 67. A efetiva distribuição do processo observará as seguintes normas gerais:

(...)

X - no caso de impedimento ou suspeição do relator sorteado, será livre a redistribuição entre os demais componentes do órgão fracionário a cujo acervo o processo se integrou, mediante compensação;

Art. 134. Na exceção oposta contra desembargador, o exceto, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao presidente do órgão julgador para as devidas providências, se for relator ou revisor, ou se absterá de participar do julgamento se for vogal.

§ 1º Não reconhecendo o impedimento ou a suspeição, o exceto dará as suas razões, acompanhadas de documentos e do rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos à secretaria para a distribuição.

§ 2º Recebidos os autos, o relator procederá na conformidade do art. 133.

§ 3º O julgamento realizar-se-á em sessão reservada, independentemente de revisão e pauta, sem a presença do desembargador recusado.

Veja-se que, embora o art. 134, §1º, do RITJPE, lido isoladamente, pudesse levar à conclusão de que o não reconhecimento da suspeição implicaria, também, a necessidade de imediata remessa do feito ao substituto legal, uma leitura mais atenta do dispositivo, em conjunto com os §§ 2º e 3º seguintes, torna evidente que a distribuição referida no §1º se refere ao incidente da Exceção de Suspeição, e não do recurso em si.

Até porque, após o §1º falar em "remessa dos autos para distribuição", o §2º afirma que recebidos os autos, o relator procederá em conformidade com o art. 133, dispositivo este que cuida do processamento da Exceção. Em seguida, o §3º trata do julgamento da Exceção, de modo que outra conclusão não pode ser adotada, se não a de que a distribuição referida no §1º é a da Exceção de Suspeição.

Frise-se que, no presente caso, a Exceção foi distribuída ao Des. Bartolomeu Bueno.

Ademais, o art. 67 do RITJPE, prevê que, se reconhecida a suspeição, a redistribuição se dará entre os demais integrantes do órgão fracionário. Ou seja, enquanto a suspeição não for atestada, não poderá haver essa redistribuição, mormente considerando que se a exceção for rejeitada, o processo deverá continuar com o relator originariamente designado.

Sendo assim, numa análise precária do writ, percebi que o ato judicial coator foi proferido por juiz incompetente - incompetência funcional - considerando que o relator originário não poderia ter remetido os autos do Agravo de Instrumento ao seu substituto legal antes de julgada a Exceção de Suspeição, ainda que se tratasse de medida urgente, porquanto, mesmo nesse caso, a ele competiria decidir, consoante art. 266, do CPC/73.

Reconhecendo que a decisão alvo da ação mandamental está eivada de flagrante nulidade, DEFIRO, com supedâneo no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a medida liminar requerida pelo Impetrante, no sentido de suspender provisoriamente a eficácia da decisão exarada pelo i. Des. José Fernandes de Lemos nos autos do AI nº 0355697-4.

Oficie-se com URGÊNCIA o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaboatão dos Guararapes/PE, para que deixe de cancelar o registro de penhora, ou, caso já o tenha feito, que renove a averbação da penhora na matrícula do imóvel.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Ato contínuo, notifique-se o Des. José Fernandes (autoridade coatora) do conteúdo da petição inicial, a fim de que possa prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Em seguida, encaminhem-se os autos para a Procuradoria de Justiça (art. 12, Lei nº 12.016/09).

Publique-se. CUMPRA-SE EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Recife/PE, 11 de março de 2016.

Roberto da Silva Maia

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

GABINETE DO DES. ROBERTO DA SILVA MAIA

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 2º andar - fone: (81) 3419-3640

Av. Martins de Barros, 593, São José, Recife - PE - CEP: 50.010-230

1

MS 0427642-0 (021)

3ª Câmara Cível**DECISÕES TERMINATIVAS – 3ª CC**

Emitida em 14/03/2016

Diretoria Cível**Relação No. 2016.05081 de Publicação (Analítica)**

PUBLIÇÃO				ÍNDICE	DE
Advogado				Ordem Processo	
ANA ROSA DE LIMA LOPES	006	0015592-17.2015.8.17.0000(0417122-0)			
BERNARDES(SC009755)					
André Frutuoso de Paula(PE029250)	005	0009281-09.2013.8.17.1090(0408243-5)			
CAMILA ALEIXO DA MATTA(PE001322A)	003	0001150-32.2013.8.17.0480(0367749-4)			
CELSON MARCON(PE000931A)	008	0001536-42.2016.8.17.0000(0424375-2)			
Cláudio de Melo Valença Filho(PE000665B)	001	0000933-32.2013.8.17.1080(0358098-3)			
Francisco Serpa Cossart(PE025749)	003	0001150-32.2013.8.17.0480(0367749-4)			
Genival Francisco da Silva Filho(PE016292)	007	0016524-05.2015.8.17.0000(0419627-8)			
Janeide Amorim(PE021737)	001	0000933-32.2013.8.17.1080(0358098-3)			
Kleyne Oliveira Silva(PE020946)	001	0000933-32.2013.8.17.1080(0358098-3)			
MILTON GOMES SOARES JÚNIOR(PE001684A)	005	0009281-09.2013.8.17.1090(0408243-5)			
MÁRCIA AURÉA SILVA LIMA(PE032420)	008	0001536-42.2016.8.17.0000(0424375-2)			
Paulo Artur Monteiro(PE016861)	002	0017092-62.2008.8.17.0001(0360687-1)			
Pedro Rosado H. Pimentel(PE021153)	002	0017092-62.2008.8.17.0001(0360687-1)			
RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(CE023112)	004	0049377-98.2014.8.17.0001(0376137-3)			
Ricardo Pereira Alves da Silva(PE035796)	007	0016524-05.2015.8.17.0000(0419627-8)			
Sergio Schulze(PE001642A)	004	0049377-98.2014.8.17.0001(0376137-3)			
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0000933-32.2013.8.17.1080(0358098-3)			
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002	0017092-62.2008.8.17.0001(0360687-1)			
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003	0001150-32.2013.8.17.0480(0367749-4)			
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004	0049377-98.2014.8.17.0001(0376137-3)			
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005	0009281-09.2013.8.17.1090(0408243-5)			
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007	0016524-05.2015.8.17.0000(0419627-8)			
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	008	0001536-42.2016.8.17.0000(0424375-2)			

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0000933-32.2013.8.17.1080****(0358098-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Repte

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Paudalho

: **Segunda Vara da Comarca de Paudalho**

: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

: Cláudio de Melo Valença Filho(PE000665B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: M. A. DE LIMA DISTRIBUIÇÃO - ME

: MARCOS ANTÔNIO DE LIMA

: Kleyne Oliveira Silva(PE020946)

: Janeide Amorim(PE021737)

: 3ª Câmara Cível

: Des. Bartolomeu Bueno

: Juiz Cátia Luciene Laranjeira de Sá

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 16:47 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 358098-3 NPU Nº 933-32.2013.8.17.1080

APELANTE:

CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA

APELADA:

M.A. DE LIMA DISTRIBUIÇÃO-ME

RELATOR:

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA em face da sentença de fls. 198/198v, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Paudalho que, no bojo da ação ordinária sob nº933-32.2013.8.17.1080, com fulcro nos Art. 6º, inc. IV, 42, § único e Art. 51, inc. IV, todos do Código de Defesa do Consumidor, julgou procedente o pedido inicial, declarando nula de pleno direito a cláusula 25.5 do contrato nº2802233 firmado entre as partes, impedindo, assim, a rescisão unilateral que não esteja dentro das hipóteses legais previstas.

Em seu arrazoado recursal (fls.201/219), a Apelante defende, em suma, a legalidade da cláusula contratual 25.5 que prevê a rescisão unilateral imotivada, por considerar que o Art. 13, § único, inc. II da Lei nº 9.656/98 é aplicável apenas aos contratos individuais, não abrangendo os contratos coletivos. Sustenta ser perfeitamente lícita a sua conduta, pois obedeceu fielmente a todas as exigências legais e contratuais para denunciar unilateralmente o contrato. Roga, ao final, seja dado provimento ao presente Apelo, para fins de reforma integral da sentença.

Contrarrazões ofertadas às fls.228/235, pugnando pela manutenção da decisão primeva.

É o breve relatório. Decido

Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Importa destacar, de início, que o vínculo estabelecido entre o segurado do plano de saúde e a empresa que presta os respectivos serviços de assistência médico-hospitalar consiste, inquestionavelmente, em uma relação de consumo, à qual se aplicam, em consequência, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, sobre o tema em lume o STJ editou a Súmula nº 4691, dispondo sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos planos de saúde.

Estabelecidas essas premissas, verifica-se que Apelante, em suas razões, recursais, defende a legalidade da cláusula 25.5 do contrato firmado que prevê a rescisão unilateral imotivada, por considerar que o Art. 13, § único, inc. II da Lei nº 9.656/98 é aplicável apenas aos contratos individuais e não abrange os contratos coletivos.

É certo que inexistente abusividade na cláusula contratual que prevê a rescisão unilateral do contrato coletivo de saúde mediante prévia notificação, entretanto, o presente caso possui algumas peculiaridades.

Conforme se infere dos autos, não obstante se tratar de contrato firmado por pessoa jurídica, o contrato coletivo de plano de saúde possui como beneficiários apenas três pessoas (fls.26 e 52), familiares do sócio, de modo que se encontra demonstrada sua hipossuficiência, o que justifica seu enquadramento na figura de consumidor.

Segundo dispõe o supracitado Art. 13, da referida Lei, é vedada a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou inadimplência, verbis:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; (...)

Entretanto, consoante entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, o citado dispositivo legal é aplicado não somente aos contratos individuais, mas igualmente aos contratos familiares. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL.POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível a rescisão unilateral do contrato coletivo de saúde, uma vez que a norma insere no art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares" (AgRg no REsp n. 1.477.859/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 25/5/2015).2. O art. 30 da Lei n. 9.656/1998 incide apenas nos casos em que o empregado tem seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa e deseja permanecer no plano, e não quando o próprio empregador rescinde o contrato com a operadora do seguro-saúde.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no AgRg no AREsp 51.473/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 14/10/2015, sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO.RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA. FUNDAMENTO CENTRAL E AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO REBATIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível a rescisão unilateral do contrato coletivo de saúde, uma vez que a norma insere no art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares. Precedentes.2. No caso, o Tribunal Estadual reconheceu a ilegalidade da cláusula contratual que previa a possibilidade de a operadora rescindir unilateralmente e imotivadamente o contrato. Asseverou que não pretende determinar a eternização da relação jurídica com declaração geral de ilegalidade de qualquer possibilidade de rescisão unilateral do contrato, mas que, em respeito aos princípios da boa-fé e da confiança, a pretensão de rescisão deve vir acompanhada de uma motivação. Entendeu ser ilegal a possibilidade de se rescindir o contrato imotivadamente.3. Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta a legalidade da cláusula que prevê a rescisão unilateral dos contratos coletivos de saúde, e não rebate o fundamento central do acórdão recorrido, qual seja a ilegalidade da rescisão unilateral imotivada.4. Incide no caso a Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 5. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos coletivos de plano/saúde.6. Na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões da decisão impugnada, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, da motivação da rescisão.7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1477859/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 25/05/2015, sem grifos no original)

É de se ver que, em se tratando a presente hipótese de contrato de plano de saúde familiar, somente é admissível a rescisão unilateral, em observância ao disposto no Art.13, II, b, parágrafo único, da Lei 9.656/98, nas hipóteses de fraude e inadimplência, o que não se verificou demonstrado no caso em análise.

Além disso, extrai-se dos autos que a notificação prévia acerca da rescisão unilateral do contrato se deu logo após o titular do plano de saúde ter realizado cirurgia de gastroplastia, impossibilitando-o, assim, de se submeter à cirurgia plástica reparadora, para remoção do excesso de pele, por vezes, necessária ao complemento do procedimento cirúrgico anterior.

Dessa feita, bem andou a sentença que além de ter concluído pela ilegalidade e abusividade da cláusula que prevê a possibilidade de o contrato ser denunciado imotivadamente, a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante notificação prévia, com base na aplicação do Art. 13 da Lei 9.656/98, adotou como fundamento também o fato de um dos beneficiários se encontrar sendo submetido a tratamento médico-hospitalar, posto que não poderia haver descontinuidade do tratamento, por observância dos princípios constitucionais da boa-fé, da função social do contrato e da razoabilidade.

Diante desse contexto, não se pode permitir a descontinuidade da assistência médica neste momento, sendo, portanto, irregular o cancelamento do plano de saúde, em contrariedade com a norma posta e com os princípios constitucionais da boa fé e da razoabilidade, razão porque deve a Apelante restabelecer o contrato.

À luz de tais considerações, com fulcro no Art 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso de Apelação, por entendê-lo manifestamente em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se incólume a sentença impugnada.

Atente-se a Diretoria Cível para que todas as intimações sejam realizadas em nome do causídico Clávio de Melo Valença Filho, OAB/PE 665-B.

Publique. Intime-se.

Recife,

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

1 Súmula 469 STJ Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.

2 Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:[...]II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e [...]

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno

Página 4 de 4

>

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno

Página 1 de 4

>

002. 0017092-62.2008.8.17.0001
(0360687-1)

Comarca

Vara

Apelante

Apelação

: Recife

: Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

: ESMERALDA VEICULOS LTDA ME

Apelante : SELMA CAVALCANTE PIRAJA VIANA FERREIRA
Apelante : JOSE WANDERLEY FERREIRA
Apelante : JOAQUIM HERCULANO FERREIRA
Advog : Paulo Artur Monteiro(PE016861)
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : BBF FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advog : Pedro Rosado H. Pimentel(PE021153)
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
Relator : Des. Bartolomeu Bueno
Relator Convocado : Juiz Cátia Luciene Laranjeira de Sá
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 10/03/2016 11:47 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 360687-1

NPU: 0017092-62.2008.8.17.0001

APELANTE:

Esmeralda Veículos Ltda ME e outros

APELADO:

BBF FOMENTO MERCANTIL LTDA

RELATOR:

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida pelo magistrado da 12ª Vara Cível da capital em ação monitória nº 0017092-62.2008.8.17.0001.

Eis o dispositivo da decisão vergastada:

Ante o exposto, REJEITO os embargos monitórios (art. 1.102c, §3.º do CPC), para julgar PROCEDENTES os pedidos da Ação Monitória, constituindo-se, de pleno direito, o mandado de pagamento em título executivo judicial, devendo-se prosseguir a tramitação processual na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV (§ 3º do art. 1.102c do CPC). Os valores apresentados deverão ser acrescidos da correção monetária com base na tabela do ENCOGE e dos juros moratórios a 1% ao mês, ambos incidentes a partir do vencimento de cada parcela não paga. Em face do princípio da sucumbência as partes vencidas pagarão as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais arbitro à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito exequendo. P. R. I. Cópia na pasta própria. Recife, 06 de março de 2014. J. J. Florentino dos S. Mendonça Juiz de Direito em Exercício 1 STF, Súmula n. 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. ?? ?? ?? ?? 02c do CPC). Os valores apresentados deverão ser acrescidos da correção monetária com base na tabela do ENCOGE e dos juros moratórios a 1% ao mês, ambos incidentes a partir do vencimento de cada parcela não paga. Em face do princípio da sucumbência as partes vencidas pagarão as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais arbitro à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito exequendo. P. R. I. Cópia na pasta própria. Recife, 06 de março de 2014. J. J. Florentino dos S. Mendonça Juiz de Direito em Exercício 1 STF, Súmula n. 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Em recurso, ressalta o apelante, em síntese: a) a existência de relação de consumo entre as partes; b) ilegalidade das taxas mencionadas; c) impossibilidade de cumulação de comissão de permanência e correção monetária; d) cerceamento de direito de defesa na medida em que lhe foi negado o direito a prova pericial.

Em contrarrazões, pugna o apelado, em síntese, pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

É o breve relatório. Decido.

Analisando de início o recurso em comento, constato irregularidade formal que impede a apreciação do mérito do apelo.

Da simples leitura da peça recursal, constata-se que o recorrente apresenta alegações genéricas, não combatendo os fundamentos expostos em sentença, em clara afronta ao princípio da dialeticidade.

Sabe-se que, quando a parte irresignada com a decisão interpõe recurso ignorando os fundamentos ali utilizados, atenta contra o princípio da dialeticidade, o que induz a negativa de seu seguimento por flagrante irregularidade formal (art. 514, II, CPC). A esse respeito:

O recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (error in procedendo) ou do ponto de vista do próprio julgamento (error in judicando). (...) Na perspectiva recursal, é a decisão que deve ser confrontada.¹

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÃO. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação deve conter "os fundamentos de fato e de direito", pressupostos de regularidade formal ou adequação do recurso. Trata-se da positivação do denominado "princípio da dialeticidade", segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando os argumentos da decisão impugnada.(...) (TJRS, 9ª C.C. AC Nº 70046972808, Rel. Iris Helena Medeiros Nogueira, j. 21/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - IRREGULARIDADE FORMAL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO SE CONHECE DO APELO SE AS RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA R. SENTENÇA, EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FATO QUE ENSEJA IRREGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. (TJDF, 4ª Turma Cível, APL 0013646-30.2008.807.0001, Rel. Alfeu Machado, j. 28/04/2010, in DJe 19/05/2010, DJ-e Pág. 88)

Conforme exposto em relatório, ajuizou o autor a ação em comento ao argumento de inadimplência de valores que, somando-se aos encargos pactuados e amortizações realizadas, totalizam o valor de R\$ 7.501,34.

Em defesa, ressaltou o ora apelante a ausência de prova do alegado, além da da inversão do ônus da prova, por tratar-se a relação jurídica amparada pelo CDC, a ilegalidade dos juros convencionados acima da taxa legal de 12% ao ano, bem como a necessidade de prova pericial para devida apuração do quantum devido.

Em sentença, o magistrado constatou:

a) Ora, da detida análise dos documentos carreados aos autos, percebe-se não apenas que as operações que geraram débitos inadimplidos foram devidamente acostadas aos autos (fls. 25/45), mas também a planilha que descreve os valores inadimplidos em cada operação realizada pelas partes (fls. 11). Houve colação, inclusive, do contrato de fomento mercantil (fls. 12/21), evidenciando, no parágrafo segundo da cláusula primeira, a admissão de transferência da titularidade de títulos de crédito, que foram aceitos e negociados pela Compradora - BBF FOMENTO MERCANTIL LTDA - na qualidade de endossatária de referidos títulos, passando a ser legítima proprietária dos mesmos. Deste modo, como o demandante comprovou ter colacionado documentos indispensáveis à propositura da demanda, rechaço esta preliminar por ausência de respaldo fático-legal.

b) Passemos ao *meritum causae* propriamente dito. No caso em apreço tenho que objetivamente inexistente a alegada abusividade dos juros ou quaisquer cláusulas a justificar uma quebra efetiva no equilíbrio contratual, mesmo em se tratando da espécie de adesão. É que o entendimento atual do Egrégio STJ (AgRg no REsp 901264/RS, AgRg no REsp 947674/RS e AgRg no REsp 987697/RS), tal qual preconizado no enunciado da Súmula de n.º 596 do Pretório Excelso, ao qual me filio, é no sentido de que com a vigência da Lei n.º 4.595/64 não se aplicam aos contratos firmados com os integrantes do sistema financeiro nacional a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, conforme preceituado no Decreto n.º 22.626/33, salvo nas hipóteses previstas na legislação específica a qual, para a hipótese presente, não se aplicam. Significando dizer que são as regras do mercado que definem os percentuais dos juros remuneratórios aplicáveis a ditos contratos, os quais, diga-se de passagem, não se apresentam como impositivos à adesão, ou seja, preservam a liberdade de contratação. Ademais, ressalte-se que por influxo da Emenda Constitucional de n.º 40, datada de 29/05/2002, houve revogada a previsão constitucional inserta no § 3.º, do art. 192 da Constituição Federal de limitação da taxa de juros, não havendo, pois, daí, lastro legal ao entendimento de a pura e simples fixação dos juros remuneratórios em patamar superior seja suficiente a caracterizar qualquer abusividade (STJ - AgRg no REsp 506195/RS). Ressalte-se ainda que de acordo com uníssono entendimento do Egrégio STJ, para fins de se admitir como incidente a exorbitância dos lucros da demandada na hipótese vertente, imprescindível é a demonstração cabal da abusividade pertinente e, com já referenciado no relatório desta Decisão, tal foi listado em linhas gerais, sem especificidades, com exceção das ponderações acerca do modo de cálculo do chamado *spread* bancário, o qual, contudo, encontra guarida nas regras costumeiras do mercado. Vê-se, pois, que a despeito do influxo da legislação consumerista na espécie (Súmula 297 do STJ), encontra-se consagrado o entendimento da manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004). E, por outro lado, eventual autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp nº 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

c) Ao cuidadoso exame dos autos, verifica-se a inexistência de elementos probatórios robustos, indenes a qualquer dúvida razoável, de que os valores pagos pelo Requerente são ilegais. Além do acima explicitado e na mesma linha de entendimento, há de se considerar que o ordenamento jurídico pátrio amplamente abarcou os princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica, decorrentes desses dos princípios da livre iniciativa e da liberdade em contratar, não devendo, outrossim, fora dos casos excepcionais previstos nos arts. 51 e 52 do CDC e, entre outros, no art. 157 do CC, adentrar, o Judiciário, na esfera privada, intervindo ou dirigindo a vontade livremente manifestada pelas partes, a qual deve suportar os riscos normais de um negócio como outro qualquer, exceto, evidentemente, nos casos de verdadeiras exorbitâncias a exigirem a revisão contratual, com fins de equilibrar a relação jurídica, em atenção, agora, ao princípio da função social do contrato e da boa fé objetiva nas formas previstas nos arts. 421 e 422 do CC. Ora, como já frisado, em não havendo ao menos indícios de que os juros ou as tarifas aqui incidentes estão acima da média do mercado, argumentação, aliás, ao menos explicitada, tem-se inexistir motivos jurídicos a ensejar a pretensa alteração/anulação contratual, vez que, repita-se, conforme o enunciado da Súmula de n.º 596 do STF c/c Súmula 283 do STJ, as instituições financeiras não se submetem a Lei da Usura, regramento a delimitar referidas taxas. Sendo de se ressaltar que hodiernamente o STJ manteve inalterado tal entendimento (dentre outros, ver: AgRg no Ag 712198/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julg. em data de 18/08/2009, dje 02/09/2009; Agrg no Ag 1125621/sc, rel. Ministro Sidnei Beneti, terceira turma, julg. em data de 19/05/2009, Dje 03/06/2009; Agrg No Resp 1099719/rs, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julg. em data de 16/04/2009, DJe 06/05/2009). Dessa forma, demonstrado está o descabimento das alegações acerca da alteração/redução dos juros e/ou tarifas/encargos contratuais estipulados pela instituição ré e assumidas pela parte autora. Pois, "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." (REsp 1061530/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 10/03/2009). Outrossim, claro está que as instituições financeiras e os bancos dentre elas não são entidades filantrópicas, de fins não lucrativos, sendo lógico o intento de lucro fruto de suas atividades e em decorrência disso a transferência de seus custos para suas operações fins, sob pena de anular o ganho ou até mesmo acumular prejuízos, prejudicando em um futuro próximo toda a coletividade, vez que a ruína destas instituições seria apenas uma questão de tempo. Logo, como já afirmado em alusão aos princípios citados, não cabe ao Judiciário determinar a composição e/ou a quantificação dos lucros, dos "spread bancários", encargos, tarifas etc., salvo, evidentemente, nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou abusividade que devem ser exaustivamente demonstradas de plano, situação não ocorrente no caso vertente. Saliente-se por fim que a parte autora não foi forçada a firmar o contrato de financiamento em questão, muito pelo contrário, almejou benefícios diretos dele. Desta feita, entendendo não incidir óbices à expedição do pretendido decreto injuntivo.

d) o procedimento monitorio, instituído para fins de conferir executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, impõe ao demandante, conforme preceitua o art. 1.102a do CPC, a exibição de prova escrita (qualquer prova escrita de obrigação de pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível ou determinado bem móvel) pré-constituída, essa desprovida de eficácia executiva. Ou, em outras palavras, deve(m) o(s) documento(s) ofertado(s) objetivamente demonstrarem a existência do vínculo obrigacional (REsp nº 242.051/MG). Sendo tal a hipótese

vertente. É cediço que o procedimento monitorio tem por requisito a existência prévia de documento escrito a comprovar a existência da relação jurídica, da obrigação, possibilitando o deferimento do mandado injuntivo. Dito documento há de versar sobre fatos, circunstâncias que permitam ao magistrado, em sede de cognição sumária e antes de instaurado o contraditório, visualizar a plausibilidade ou a verossimilhança do direito do suposto credor, sem, contudo exaurir todo o arcabouço fático-jurídico ainda a ser debatido no processo, sob pena de converter, de plano, em feito executivo puro e simplesmente, quando se cuida de causa efetivamente sujeita à ampla cognição. Na verdade, a prova documental vinda com a inicial deve ter natureza de começo de prova, autêntico indício da existência da obrigação, segundo entendem a doutrina abalizada e os tribunais superiores. O STJ vem entendendo no mesmo sentido, como se apreende dos seguintes julgados, in verbis: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA QUE REVELE A RAZOABILIDADE DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. DOCUMENTO HÁBIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Suficiente, para a admissibilidade da ação monitoria, prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação. Precedentes. II. Recurso especial que não atende aos requisitos do art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, § 1º e 2º do RISTJ. III. Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 941417/ RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0194498-5. Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 17/04/2008. Data da Publicação/Fonte: DJe 26/05/2008. (Grifou-se). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. NÃO HÁ FALAR EM NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO O TRIBUNAL RESOLVEU A QUESTÃO, EMBORA NÃO DA MANEIRA ALMEJADA PELA RECORRENTE. PARA A SATISFAÇÃO DO REQUISITO DA MONITÓRIA BASTA A PROVA ESCRITA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. IRRELEVANTE A INTIMAÇÃO DO PROTESTO DA DUPLICATA DE SERVIÇOS QUANDO HÁ NOS AUTOS PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E O DÉBITO DA RECORRENTE. 1. Quanto à assertiva de violação do art. 535 do CPC, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. 2. À falta de prequestionamento, inviável o exame da suposta afronta dos demais dispositivos apontados pela recorrente. Incidência do verbete sumular 282/STF. 3. Para a propositura da ação monitoria, não é preciso que o autor disponha de prova literal do valor. A 'prova escrita' é todo e qualquer documento que autorize o Juiz a entender que há direito à cobrança de determinada dívida. 4. Irrelevante, no caso, a ausência da intimação para o protesto da duplicata de serviços, quando comprovada, por outros documentos, a dívida da recorrente. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores cobrados, a lei assegura-lhe a via dos embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, que instauram amplo contraditório a respeito, devendo, por isso, a questão ser dirimida pelo Juiz. O fato de ser necessário o acerto de parcelas correspondentes ao débito principal e, ainda, aos acessórios, não inibe o emprego do processo monitorio. 5. A ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão, atrai a incidência da súmula 283/STF. Recurso não conhecido. REsp 240043/ES RECURSO ESPECIAL 1999/0107632-3. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 02/10/2008. Data da Publicação/Fonte: DJe 13/10/2008. (Grifou-se). EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PROVA ESCRITA - ILIQUIDEZ - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - CABIMENTO 1. Admite-se como prova escrita hábil a instruir a ação monitoria qualquer documento que denote indícios da existência do débito e seja desprovido de eficácia executiva, bastando que permita ao Juiz concluir pela plausibilidade ou verossimilhança do direito alegado. 2. No que respeita à suposta iliquidez do crédito pretendido, e à necessidade de ampla discussão e produção de provas acerca da expressão quantitativa do crédito, a lei assegura ao devedor a via dos embargos, previstos no art. 1.102-c do CPC, por meio dos quais pode-se discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida. 3. Uma vez opostos embargos ao mandado monitorio, instaura-se a via ampla do contraditório, com a instrução do feito, através do procedimento ordinário, nos termos do § 2º do art. 1.102-c do CPC. 4. Precedentes: REsp 434779/MG, REsp 687173/PB, REsp 400213/RS, REsp 220.887/MG. 5. Recurso conhecido e provido, a fim de que, afastada a extinção da ação monitoria, o Tribunal de origem julgue a apelação como entender de direito. REsp 324135/RJ RECURSO ESPECIAL 2001/0060841-5. Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113). Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento: 27/09/2005. Data da Publicação/Fonte: DJ 07/11/2005 p. 287. Entendimentos esses a que se perfilha sem maiores digressões a respeito. Vale esclarecer que, na Ação Monitoria, o autor colacionou documentos indispensáveis à propositura da demanda, o que faz afastar a alegação (lançada nos Embargos) de inépcia da inicial. Há, então, conclusivamente, de conformidade com o indicado atrialmente, documentação escrita que se reveste da qualidade de prova pré-constituída da obrigação de pagamento de valores, os quais se encontram determinados quanto ao respectivo importe e em conformidade ao contido nos autos, não havendo controvérsia quanto à sua existência e não encontrando qualquer limitação advinda da incidência de termo ou condição, conforme visto.

A não observância do princípio da dialeticidade, segundo o qual a parte recorrente, ao apresentar suas razões, deve impugnar especificamente as razões da decisão recorrida para demonstrar erro iudicando ou erro in procedendo do magistrado a quo, importa em desprestígio da primeira instância. A sentença não é um mero projeto de acórdão, mas sim decisão dotada de autoridade, só podendo ser reformada ou anulada se ao menos descritas as razões para tanto.

O Nobre doutrinador José Carlos Barbosa Moreia menciona, em sua obra, que a jurisprudência pátria tem decidido, acertadamente, que "não é satisfatória a mera invocação, máxime em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença"²

Ante tais considerações, vê-se que os argumentos suscitados pelo Apelante não impugnaram aquilo que foi decidido da sentença (art. 515, caput, CPC). Assim, tendo ignorado os fundamentos da sentença vergastada, o Apelante atentou contra o Princípio da Dialeticidade no presente recurso, o que induz a negativa de seu seguimento por irregularidade formal (art. 514, II, CPC).

Face ao exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, por sua manifesta inadmissibilidade, em atenção ao art. 557, caput do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09.03.2016 .

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

¹ BUENO, Cássio Scarpinela. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil . Recursos. Processos e incidentes nos Tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 62.

² Comentários ao Código de Processo Civil. V. 5. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 423

??

??

??

??

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes

!

Página 6 de 6

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes

Página 1 de 7

!

003. 0001150-32.2013.8.17.0480**(0367749-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Caruaru

: **2ª Vara Cível**

: FELIPE ANDRE ALCANTARA FARIAS

: Francisco Serpa Cossart(PE025749)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ITAÚ UNIBANCO S/A

: CAMILA ALEIXO DA MATTA(PE001322A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Bartolomeu Bueno

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 16:47 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 367749-4

NPU Nº 0001150-32.2013.8.17.0480

Apelante:

FELIPE ANDRÉ ALCANTARA FARIAS

Apelado:

ITAÚ UNIBANCO S/A

Relator:

Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de Apelação aforada por FELIPE ANDRÉ ALCANTARA FARIAS contra sentença exarada 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, cujo teor julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

A demanda restou assim relatada pelo juízo de origem:

" BANCO ITAU S/A, qualificado na inicial, requereu ação de cobrança em face de FELIPE ANDRÉ ALCANTARA FARIAS, também qualificado nos autos.

Alega, em síntese, que celebrou contrato de empréstimo pessoal de nº 30409/474242617, com o réu, tendo este deixado de efetuar o pagamento das parcelas.

Em razão de tais fatos, pediu a condenação do réu ao pagamento da dívida indicada na exordial e do ônus decorrente da sucumbência.

Citado, o réu contestou, aduzindo somente questões de mérito inerentes a cobrança excessiva de juros de demais encargos. Ao final, pediu a improcedência do pedido autoral.

Realizada audiência, as partes restaram inconciliáveis.

Réplica às fls. 69/84.

Petição do réu informando a impossibilidade de realização de acordo às fls. 92".

Em seu arrazoado recursal (fls. 97/105), o apelante aduz, em suma, que: a) os contratos de adesão, como o firmado entre as partes, retiram da parte aderente praticamente toda manifestação da livre autonomia na vontade de contratar, levando à formalização de negócios jurídicos sem maiores questionamento quanto às cláusulas avençadas; b) no contrato realizado entre as partes, a taxa de juros aplicada, assim como a forma de cálculo, foram impostas de forma unilateral pela Apelada, sem que o consumidor tenha qualquer poder de decisão sobre elas; c) os juros pactuados não foram devidamente esclarecidos ao consumidor, motivo pelo qual são abusivos, eis que espelham situação de excessiva onerosidade.

Ao fim, requer seja o presente recurso julgado procedente, a fim de, reformando a sentença, determinar a total improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões às fls. 110/121, pugnando pela manutenção da decisão hostilizada.

É o relatório. Passo à fundamentação.

O apelante alega ser abusiva a cobrança de juros remuneratórios capitalizados mensalmente, mas a jurisprudência sumulada do STJ entende de modo diverso, a saber:

Súmula 382 do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Súmula 539 do STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541 do STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Ocorre que, no caso em apreço, o contrato firmado entre as partes não especifica qual a taxa de juros aplicável ao ajuste, a teor do item 3.1 do instrumento contratual intitulado "Condições Gerais Contrato de Empréstimo Pessoal" (fl. 25/28).

Em verdade, a cláusula 5.1 do aludido contrato é clara ao afirmar que "o valor total emprestado, a taxa de juros e a periodicidade da capitalização, o valor do IOF e o valor e o número de parcelas são os indicados no comprovante de contratação". Sucede que o comprovante de contratação, documento que deveria trazer as especificidades do contrato celebrado entre os litigantes, não foi juntado aos autos.

Dessa forma, não há como saber se o réu foi expressamente informado acerca dos detalhes da contratação, sobretudo acerca da taxa de juros incidente sobre a transação.

Nessas situações, conforme a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, deve-se aplicar a taxa de juros média do mercado.

Nesse norte, este julgado do STJ submetido ao rito dos recursos repetitivos:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.

- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010)

À luz de tais considerações, com amparo no art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, a fim de limitar os juros cobrados pelo Banco à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central.

Considerando que a parte autora decaiu minimamente do pedido (art. 21, parágrafo único do CPC), mantenho a condenação em ônus da sucumbência nos moldes fixados na sentença hostilizada, salientando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Recife,

Des. Bartolomeu Bueno

Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno

Página 2 de 3

V

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno

Página 1 de 3

V

**004. 0049377-98.2014.8.17.0001
(0376137-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: EDVAN LUIZ DA SILVA

: RENAN BARBOSA DE AZEVEDO(CE023112)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

: Sergio Schulze(PE001642A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Bartolomeu Bueno

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 16:47 Local: Diretoria Cível

A 3ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0049377-98.2014.8.17.0001 (376137-3)

Apelante:

EDVAN LUIZ DA SILVA

Apelado:

BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Relator:

Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Edvan Luiz da Silva em face de sentença exarada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, Seção A, que, no bojo de ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c consignação e manutenção de posse de veículo, julgou improcedente a demanda, com amparo no art. 285-A do CPC.

Na sentença, o magistrado de 1º grau asseverou que as instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura, podendo, portanto, contratar taxas de juros acima de 12% ao ano. Aduziu-se, também, que a alegação de abusividade das cláusulas foi formulada de maneira genérica, de forma que não restou evidenciada a vantagem desproporcional da empresa ré.

Em suas razões de recurso, o apelante sustenta, em síntese, que: a) a prática do anatocismo é ilícita, a luz do Código de Defesa do Consumidor; b) o princípio do pacta sunt servanda deve ser flexibilizado, sobretudo em se tratando de contratos de adesão; c) as cláusulas contratuais não foram analisadas pelo juízo, uma vez que a parte autora não obteve amigavelmente o instrumento contratual; d) é dever da instituição financeira apresentar os documentos pretendidos pelo cliente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 85/117.

É o relatório. Passo à fundamentação.

Em análise detida aos autos, constata-se que a petição inicial ajuizada em primeiro grau é imprecisa e genérica, relatando possíveis transgressões ao ordenamento jurídico. A ação não está aparelhada com o contrato objeto da controvérsia. Há apenas a menção, com referências legais e jurisprudenciais, a figuras jurídicas sob o ponto de vista teórico, sem, contudo, vinculá-las a qualquer fato.

Assim, o autor, além de não possuir o contrato objeto da avença, parece desconhecer com exatidão o seu teor. Desta forma, a exordial foi formada por presunção de ocorrência de cobranças indevidas.

Conforme dispõe o art 282 do CPC, o ajuizamento de uma petição inicial requer o cumprimento de determinados requisitos que irão delimitar a atuação jurisdicional. Entre eles, frise-se o requisito denominado de causa de pedir, a qual se caracteriza pela exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido. Na causa de pedir, o demandante expõe todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido além de demonstrar, à luz do ordenamento jurídico pátrio, por que teria direito ao objeto litigioso pretendido.

Ora, o direito decorre dos fatos. Neste sentido, um processo sem causa de pedir impossibilita o conhecimento, pelo magistrado, dos limites da demanda e consequentemente dos limites de sua atuação. A falta deste requisito, conforme dispõe o art 295, inciso I do CPC implica na inépcia da inicial.

Ademais, o art. 283 do CPC aduz que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, de forma que ausentes tais documentos, a exordial estará inapta. Nesse sentido, relembre-se que a petição inicial apta é pressuposto processual objetivo do processo, sem o qual a demanda não pode subsistir (art. 267, inc. IV do CPC).

É certo que o direito de ação independe da existência efetiva do direito material invocado, bastando para o seu exercício que o autor mencione um interesse seu, protegido, em abstrato, pelo ordenamento jurídico. Acontece que a prestação jurisdicional deve ser exercida frente a uma lide concreta e objetivamente posta, do contrário, passar-se-á a simples instrumento de consulta em tese.

A este respeito colacionam-se os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL- LIDE TEMERÁRIA - INÉPCIA - AFASTADA A CONDENAÇÃO DA AUTORA NA VERBA DE PATROCÍNIO, PORQUANTO SE CUIDA DE INDEFERIMENTO DA PEÇA DE LIBELO - APELO IMPROVIDO.

- 1) A petição inicial que traz pedido de revisão de cláusulas contratuais, há de se encontrar instruída com os ajustes escritos entre as partes.
- 2) Jamais o juiz poderá prestar a Jurisdição reclamada, sem o conhecimento dos termos em que foram elaboradas as disposições tidas como ilegais.
- 3) É nítida a falha da petição de libelo, pois sem esses elementos não haverá como o magistrado verificar as irregularidades apontadas.
- 4) O correntista que desconhece o que contratou, deveria antes de tomar o rumo da luta judiciária, acobertar-se com esses ajustes escritos, para, então, apontar os abusos reclamados.
- 5) Inépcia da inicial pela falta de causa de pedir séria e consistente.
- 6) Honorários advocatícios indevidos.

(Apelação Cível nº 106834-2. Rel. Eloy D'Almeida Lins, 4ª Câmara Cível, DJ 7/5/2008 - TJPE) (grifos nossos).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A petição inicial deve ser instruída com todos os documentos indispensáveis ao conhecimento do feito. É o que se depreende do art. 283 do CPC. Por indispensável consideram-se todos os documentos que a lei expressamente exige para a proposição da demanda, bem como aqueles a que a parte se refere na exordial como fundamento do seu pedido.
2. Para a análise das cláusulas contratuais do financiamento em tela, indispensável a juntada aos autos do instrumento contratual objeto de dissonância. Do contrário, impossível se torna a apreciação da abusividade alegada. Providência não cumprida, indeferimento da inicial na conformidade do art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC.
3. Pedido de inversão do ônus da prova. Impossibilidade. O autor tem o dever de provar minimamente o fato constitutivo de seu direito, a teor do que dispõe o artigo 333, I, do CPC, não se admitindo a inversão do ônus da prova para produção de documento essencial ao ajuizamento da demanda.
4. Recurso improvido. Decisão unânime.

(404245320118170001 PE 0040424-53.2011.8.17.0001, Relator: Jones Figueirêdo, Data de Julgamento: 12/07/2012, 4ª Câmara Cível - TJPE)

Transcreve-se, ainda, o enunciado nº 34 do Fórum Permanente dos Juízes das Varas Cíveis do Estado de Pernambuco que corrobora com o entendimento acima exposto:

"A petição da ação de revisão deve ser instruída com cópia do contrato bancário, devendo o autor apontar uma a uma as cláusulas que entende abusivas, juntando, quando for o caso, demonstrativo da evolução da dívida e da efetiva ocorrência de práticas ilegais, sob pena de ser indeferida"

Reitere-se que não há possibilidade de afirmar qualquer ilegalidade contratual sem conhecimento do seu real conteúdo. Isso corresponde a litigar no "escuro", firme na esperança de que judiciário encontre qualquer nulidade nos critérios adotados para a formação da evolução de seu débito. Somente com a ciência do inteiro teor do contrato admite-se a postulação de anulação, tendo em vista que, apenas diante do exame das cláusulas contratuais é que se pode afirmar a transgressão ao ordenamento jurídico vigente.

Não se desconhece a possibilidade de juntada de documentos ao longo do tramite processual, e a exibição pela parte contrária, mas não quando este documento é essencial à propositura da ação e embasa o pedido. Não se pode pretender a revisão de um contrato sem juntá-lo aos autos, afirmando genericamente abusividades e ilegalidades sem indicá-las especificamente. Ausentes os requisitos para o processamento da ação, deve ser indeferida a petição inicial e extinto o processo, a teor do art. 267, I e IV do CPC.

Confirmando o acima exposto, seguem os seguintes julgados:

ARRENDAMENTO MERCANTIL REVISÃO CONTRATUAL AUSÊNCIA DO CONTRATO NOS AUTOS. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 267, I E IV DO CPC SENTENÇA ANULADA.267IIVCPC

É certo que se permite a juntada de documentos no curso do processo, e a exibição pela parte contrária, mas não quando este documento é essencial à propositura da ação e embasa o pedido. Não se pode pretender a revisão de um contrato sem juntá-lo aos autos, alegando genericamente abusividades e ilegalidades sem apontá-las. Ausentes os requisitos para o processamento da ação, deve ser indeferida a petição inicial e extinto o processo, com base no art. 267, I e IV do CPC.

(86435420118260068 SP 0008643-54.2011.8.26.0068, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 07/08/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2012)

Ação revisional. Contrato de empréstimo consignado. Alegações genéricas de abuso. Ausência do contrato. Pedido incidental de exibição. Indeferimento da inicial.1. É inepta a petição inicial quando deduz pedido genérico, pois, mesmo sendo aplicável o CDC, a inversão do ônus da prova não se confunde com a dispensa da parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, cabendo a ela, na ação revisional, apontar onde residem as razões de seu inconformismo e não bastando formular alegações genéricas de abuso, já que o juiz não pode decidir sobre questões em tese e "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula 381, STJ).CDC2. Sem que a parte autora se sinta segura em afirmar de modo específico as supostas abusividades no contrato bancário, deve-se valer de prévia medida cautelar de exibição de documentos a fim de, mediante o acesso aos documentos, avaliar a conveniência ou não de ajuizamento da ação revisional, pois, limitando-se a pedir incidentalmente a exibição, assume o risco do manejo de ação mal proposta e/ou mal instruída. Apelação não provida.

(9349313 PR 934931-3 (Acórdão), Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de Julgamento: 29/08/2012, TJPR 15ª Câmara Cível)

CARTÃO DE CRÉDITO - Ação revisional - Ausência do contrato revisando - Cerceamento de defesa não caracterizado - Juiz é o destinatário das provas ? Inicial genérica, com fundamentos genéricos, sem apontar as cláusulas que pretende ver revistas e/ou anuladas ? Impossibilidade de emendar a petição inicial após a juntada do contrato, sob pena de desvirtuamento da Lei processual ? Contrato que deve ser apresentado pelo mutuário, ainda que com o manejo de cautelar de exibição de documento ? Recurso improvido.

(33985220098260288 SP 0003398-52.2009.8.26.0288, Relator: Denise Andréa Martins Retamero, Data de Julgamento: 13/12/2012, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/01/2013)

Contrato bancário Cartão de crédito - Revisão Indeferimento Exibição que deveria ser buscada em ação cautelar. Não se trata de questionamento sobre o direito à exibição, mas da forma da exibição Discussão sobre o contrato Necessidade de sua apresentação com a petição inicial Cerceamento de defesa inexistente - Negado provimento ao recurso. (9138828762007826 SP 9138828-76.2007.8.26.0000, Relator: Gil Coelho, Data de Julgamento: 17/05/2012, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2012)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INEXISTÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CONTRATO - EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.267IVCPC- Para se viabilizar o ajuizamento da ação revisional, compete ao interessado requerer o documento que não possui através de procedimento cautelar preparatório, porquanto o contrato que se pretende rever constitui peça essencial à propositura da ação e sua ausência gera a inépcia da petição inicial, extinguindo-se o processo, nos termos do ar. 267, IV, do CPC.267IVCPC (106720831760950011 MG 1.0672.08.317609-5/001(1), Relator: GENEROSO FILHO, Data de Julgamento: 15/12/2009, Data de Publicação: 08/02/2010)

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO.

O contrato objeto do pleito revisional constitui documento imprescindível a propositura da ação (art. 283 do CPC). Cabe à parte autora, antes de ingressar em juízo, solicitar que a parte que o possui lhe forneça cópia dele. Havendo resistência no seu fornecimento abre-se a possibilidade de que tal pretensão seja exercida pela via judicial. E quando esse documento for indispensável para a elaboração da petição inicial, a sua apresentação deverá ser precedida de medida cautelar de exibição de documentos, procedimento preparatório (arts. 844 e 845 do CPC). Apelação improvida". (TJRS - Apelação Cível Nº 70003595097 - Órgão Julgador: Décima Primeira Câmara Cível - Relator: Voltaire de Lima Moraes - Julgado em 29/05/2002).

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO DE OFÍCIO.

Deve ser indeferida, de ofício, a petição inicial da ação de revisão de contrato bancário que não vem instruída com o instrumento contratual competente, cabendo ao interessado que não o detém, requerer, antes de ajuizado o pleito revisional, através de procedimento cautelar preparatório, a sua exibição judicial". (TAMG - Número do Processo: 0406048-2 - Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível - Recurso: Agravo de Instrumento - Relator: Osmando Almeida - Data do Julgamento: 12/08/2003).

De toda sorte, cumpre esclarecer que os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros, e só podem ser considerados abusivos caso extrapolem a taxa média do mercado. Logo, para que fique caracterizada a abusividade da taxa de juros remuneratórios, é necessário que ela esteja acima do valor de mercado, o que não foi comprovado no caso em tela.

Cabe destacar que o STF já sumulou entendimento no sentido de que os contratos bancários não estão submetidos aos limites da Lei de Usura:

"Súmula nº 596 do STF: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Perfilhando esse mesmo entendimento, o STJ editou a Súmula 382, a qual possui o seguinte enunciado: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Ainda sob esse diapasão, colhem-se os seguintes arestos do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 382 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

2. Agravo regimental a que se dá provimento.

(AgRg no REsp 889.820/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - JULGADO QUE RECONHECE QUE TAXA PACTUADA NÃO SE MOSTRA ABUSIVA EM RELAÇÃO AO VALOR MÉDIO ADOTADO NO MERCADO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ - Súmula nº 297). Nessa linha, eles podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova in concreto (REsp nº 1.061.530, RS, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJe de 10.03.2009) - circunstância não evidenciada no caso dos autos.

2.- Na espécie, a alegada discrepância entre a taxa contratada e a média de mercado não foi declarada pelo tribunal a quo, que, ao revés, afirmou que "a cobrança à taxa de 5,18% (cinco vírgula dezoito por cento) ao mês, não se mostra manifestamente abusiva em relação ao valor médio adotado no mercado" (fl. 252/253). Nessa linha, a alteração do julgado demandaria o reexame de prova, inviável no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 7).

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 5.412/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 06/12/2011)

Sobre o anatocismo, sua prática é regular em contratos bancários desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170/2001.1

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de indevidamente intervir no domínio econômico, limitar o lucro das instituições financeiras, por se tratar de atividade lícita e desempenhada em conformidade com o princípio da livre iniciativa, previsto no art. 170 da Constituição da República. Somente se cabalmente demonstrado que a taxa de juros remuneratórios cobrada pelo banco extrapola a média do mercado seria possível certificar o abuso. Assim vem reiteradamente decidindo este Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. CDC. REVISÃO CONTRATUAL. CONSIGNATÓRIA. SPREAD BANCÁRIO. PERCENTUAL DE INADIMPLÊNCIA. DEFINIÇÃO DE TAXAS DE MERCADO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Insurge-se o Agravante contra a decisão terminativa que negou seguimento à apelação interposta, tendo em vista manifesta contrariedade diante da jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. 2. Spread bancário. Percentual de inadimplência. Análise e revisão. Não compete ao Poder Judiciário a análise dos métodos adotados pelas instituições financeiras para alcançarem as disposições que serão aplicadas aos seus negócios jurídicos, nem tampouco como se chegou às taxas aplicadas nos cálculos do financiamento. Concentra-se, assim, na apreciação se eles são válidos perante o ordenamento jurídico vigente. 3. No caso, não há como avaliar os juros aplicados pelo apelado, se compatíveis ou não com os adotados no mercado, tendo em vista a ausência de informações específicas na peça inaugural. Ademais, a lucratividade advinda das operações de crédito é inerente à natureza do negócio, cabendo aos reguladores do mercado financeiro combatê-las ou limitá-las. Manutenção, in totum, da sentença. 4. Recurso improvido. Decisão unânime. (TJPE 0021340-69.2011.8.17.0000, Relator: Jones Figueirêdo, Data de Julgamento: 15/12/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06)

Forte em tais lineamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por Edvan Luiz da Silva, com base no art. 557, caput, do CPC, mantendo incólume a sentença vergastada.

Recife,

Des. Bartolomeu Bueno

Relator

1 Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

??

??

??

??

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes

w

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes

Página 1 de 8

005. 0009281-09.2013.8.17.1090
(0408243-5)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

3ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível Nº. 408243-5

NPU: 0009281-09.2013.8.17.1090

Apelantes:

KARINA TOBIAS DE MIRANDA e Outro

Apelados:

BANCO GMAC e Outro

Relator:

Des. Bartolomeu Bueno

Apelação

: Paulista

: **3ª Vara Cível**

: KARINA TOBIAS DE MIRANDA

: André Frutuoso de Paula(PE029250)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Banco GMAC S.A

: MILTON GOMES SOARES JÚNIOR(PE001684A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Banco GMAC S.A

: MILTON GOMES SOARES JÚNIOR(PE001684A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: KARINA TOBIAS DE MIRANDA

: André Frutuoso de Paula(PE029250)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Bartolomeu Bueno

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 16:47 Local: Diretoria Cível

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vieram-me os autos conclusos para apreciação do petitório de fls. 317/323.

Verifico tratar-se de instrumento particular de transação acostado aos autos, por meio do qual as partes, reciprocamente apeladas, decidem pôr fim ao litígio.

Para tanto, a autora, KARINA TOBIAS DE MIRANDA, obriga-se a pagar ao réu a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de danos morais, a ser pago mediante levantamento pelo patrono do Banco de depósitos consignatórios constantes nas contas vinculadas à presente ação revisional.

De igual, restou acordado que, diante da concretização do acordo, o Banco GMAC S/A efetuará a liberação do gravame no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data de recebimento da totalidade do valor mencionado.

Cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios do seu respectivo patrono e havendo custas em aberto, estas correrão sob a responsabilidade do requerido (devedor).

Ainda, com o cumprimento do presente acordo, as partes outorgam, reciprocamente, quitação ampla, plena e irrevogável do contrato objeto de discussão na presente demanda, bem como de quaisquer direitos decorrentes da relação jurídica havida entre as partes, não restando a nenhuma das partes nada mais a discutir ou opor a qualquer título em relação ao mesmo, ocasionando a extinção de eventuais ações em curso que discutam o objeto da composição.

Verifico que a própria autora firmou o Termo de Transação (fl. 323), bem como que o advogado da parte ré possui poderes especiais para transigir (fl. 122). Ademais, vê-se que o direito em disputa ostenta caráter privado e patrimonial cuja natureza é eminentemente disponível, admitindo, portanto, transação.

Face ao exposto, com espeque no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO, para todos os efeitos de direito, extinguindo o feito e determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para os devidos fins de direito e posterior arquivamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife,

Des. Bartolomeu Bueno

Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes

1

V

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno

006. 0015592-17.2015.8.17.0000
(0417122-0)

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Agravdo

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Cabo de Sto. Agostinho

: **5ª Vara Cível**

: BV FINANCEIRA S.A. CFI

: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES(SC009755)

: JOSEANE MARIA DOS SANTOS

: 3ª Câmara Cível

: Des. Bartolomeu Bueno

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 11:45 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 417122-0

NPU: 0015592-17.2015.8.17.0000

AGRAVANTE:

BV FINANCEIRA S.A CFI

AGRAVADO:

JOSEANE MARIA DOS SANTOS

RELATOR:

DES. BARTOLOMEU BUENO

DECISÃO TERMINATIVA/OFÍCIO nº /2016- GDBB

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória prolatada em sede de ação de busca e apreensão nº 0000727-43.2015.8.17.0370. Da análise dos autos denota-se que, ajuizada a inicial com os documentos aptos ao deferimento da liminar perseguida, determinou o magistrado a busca e apreensão do bem com possibilidade de purgação da mora.

Em recurso, alega o agravante, em síntese, a impossibilidade de purgação da mora face as modificações da lei 10.931/04 no decreto lei 911/69.

Em decisão interlocutória, esta relatoria deferiu o efeito suspensivo pretendido.

É o breve relatório. Decido.

De início insta frisar que, no que tange a possibilidade de purgação da mora em contratos de alienação fiduciária em garantia, revendo posicionamento anterior acerca do tema e, em conformidade com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, modifiquei meu entendimento para reconhecer a impossibilidade de purgação da mora.

Ora, com a vigência do art 56 da lei nº 10.931/04 que deu nova redação ao art 3º do decreto lei nº 911/69, o instituto da purgação da mora deixou de existir. Conforme a redação do novo dispositivo, cabe ao devedor pagar a integralidade da dívida segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário em inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N.

911/1969. REDAÇÃO DA LEI N. 10.931/2004.

1. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, não mais se admite purgação da mora em ação de busca e apreensão, uma vez que, no novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade e posse do bem passam a ser do credor fiduciário.

2. O devedor, nesse prazo, poderá pagar a integralidade do débito remanescente com base nos valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1418546/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 17/02/2014)

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N.

911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS).

DECISÃO MANTIDA.

1. A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

2. Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1398434/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STJ. LEI Nº 10.931/2004 QUE ALTEROU O DECRETO-LEI Nº 911/69.

1. A purgação da mora antes prevista no art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, e que deu ensejo à edição da Súmula nº 284/STJ, não mais subsiste em virtude da Lei nº 10.931/2004, que alterou referido dispositivo legal.

2. Sob a nova sistemática legal, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, cabendo ao devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescentes para fins de obter a restituição do bem livre de ônus.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1151061/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 12/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, após a edição da Lei 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, não há falar mais em purgação da mora. Sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade

do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1300480/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 01/02/2013)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ART. 3º, § 1º E 2º, DO DL 911/69, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/2004 - PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - TERMO INICIAL - DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR - CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL - PRECEDENTES - QUITAÇÃO DO DÉBITO INTEMPESTIVA - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA DEVEDORA A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA, RESSALVADA A EXISTÊNCIA DE EVENTUAL SALDO CREDOR EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEVERÁ SER ABATIDO DO MONTANTE A SER RESTITUÍDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão;

II - In casu, o pedido de purgação integral da mora pela devedora foi feito de forma intempestiva, quando já consolidada a posse e a propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, devendo, pois, ser julgada procedente a ação de busca e apreensão, com restituição do montante pago pela devedora a título de purgação da mora, ressalvada a existência de saldo credor em favor da instituição financeira, que deverá ser abatido do montante a ser restituído;

III - Recurso especial provido.

(REsp 986.517/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010)

Frise-se que segundo o decreto lei responsável por reger a matéria, a inadimplência autoriza a rescisão antecipada do contrato e a busca e apreensão do bem alienado.

Em sequência, não mais admitida a purgação da mora, cinco dias após a execução da medida liminar, a propriedade e a posse do bem passarão a ser do credor fiduciário. O devedor, nesse prazo, poderá pagar a integralidade do débito remanescente, hipótese na qual o bem lhe será restituído, livre de ônus. A este respeito:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

2. Recurso especial provido.

(REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014)

Reforçando este entendimento, atente-se para o fato de que o texto legal permite expressamente, inclusive, a venda extrajudicial do bem, independente da prolação de sentença. É o que dispõe o artigo 2º e o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

"Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver".

"Art. 3º. (...) 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária".

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar a possibilidade de purgação da mora, determinando a busca e apreensão do veículo sob litígio, ocasião em que o agravado deve ser intimado para pagar a integralidade da dívida em 05 (cinco) dias após a execução da medida liminar, sob pena de a propriedade e a posse plena do bem consolidar-se nas mãos do credor/ agravante, nos termos dos §1º e §2º do art 3º do decreto lei 911/69.

Oficie-se ao MM. Juízo de origem, dando-lhe conhecimento da presente decisão.

Em nome da celeridade processual, a cópia da presente servirá como ofício.

Publique-se.

Recife, 08.03.2016

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes

!

**007. 0016524-05.2015.8.17.0000
(0419627-8)**

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Richardson Pimentel da Silva

: Ricardo Pereira Alves da Silva(PE035796)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Israel Ribeiro de Oliveira

: Genival Francisco da Silva Filho(PE016292)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Bartolomeu Bueno

: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 11:45 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 419627-8

NPU Nº 0016524-05.2015.8.17.0000

Agravante:

Richardson Pimentel da Silva

APELADO:

Israel Ribeiro de Oliveira

RELATOR:

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo magistrado da 4ª Vara Cível de Jaboatão dos Guararapes, que concedeu liminar em ação de reintegração de posse nº 003025-60.2015.8.17.2810.

Em recurso, ressalta o agravante que a medida liminar de reintegração foi deferida apesar do agravado não ter apresentado aos autos prova da posse, da propriedade do bem ou do suposto esbulho praticado pelo ora agravante. Desta forma, defende que caberia ao magistrado realizar audiência de justificação prévia.

Sustenta que o agravado não detém a posse nem a propriedade do imóvel.

Aduz não ter sido citado até o momento, nem do processo nem da decisão liminar.

Argumenta que, apesar de não possuir a propriedade do bem, detém a posse do imóvel a mais de um ano e um dia, fato que, juntamente com a ausência da posse e da propriedade do agravado, podem ser devidamente comprovados.

Decisão proferida pelo relator plantonista, Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho, às fls.38/40, indeferindo a liminar perseguida.

Em contrarrazões, argumenta o agravado ter comprovado de forma efetiva a propriedade, a posse do bem, além do esbulho praticado pelo réu/ agravante em 30/11/2015, satisfazendo, portanto, as exigências esculpidas no art. 927 do CPC.

É o breve relatório. Decido.

Iniciada a análise dos requisitos de admissibilidade recursal, é sabido que o Código de Processo Civil, em seu art. 525, I, exigiu, como requisito, a juntada obrigatória pela parte Agravante, da petição do agravo, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Em análise ao recurso, observa-se que o agravante junta aos autos como sendo a decisão agravada o documento de fls.13. Ocorre que este apresenta apenas o dispositivo da decisão recorrida, não tendo o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, porquanto não corresponde ao inteiro teor da decisão. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tal circunstância impede o conhecimento do recurso:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. FALTA DE CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR JUNTADA.

2. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de cópia da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo de instrumento, sendo impossível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou de posterior juntada.
2. Mantida a decisão agravada ante a ausência de argumentos capazes de afastar os fundamentos adotados.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1509234/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 11/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. ESSENCIALIDADE DA PEÇA FALTANTE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ausência de peça obrigatória do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a falta de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior. (AgRg no REsp 1354701/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013) 2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 557.340/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 02/12/2014)

Cumpra mencionar que a regular formação do instrumento é ônus exclusivo da parte agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças obrigatórias estipuladas no CPC.

Ademais, ressalte-se que aquela Corte tem entendimento consolidado no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, e que a ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão em diligência para juntada posterior:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ consolidou a orientação de que o Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC. A ausência dessas peças obsta o conhecimento do Agravo, sendo impossível converter o julgamento em diligência para complementação do traslado ou fazer a posterior juntada de peça. 2. Verifica-se que, no presente caso, faltou peça obrigatória no Agravo de Instrumento. 3. O V. Acórdão do Tribunal a quo está em dissonância com a orientação do STJ de que a juntada das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC é indispensável para o conhecimento do Agravo de Instrumento. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 596.481/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. ESSENCIALIDADE DA PEÇA FALTANTE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ausência de peça obrigatória do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do CPC. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a falta de uma das peças obrigatórias enumeradas no inciso I do artigo 525 do CPC (cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado) impede o conhecimento do agravo de instrumento, não se revelando cabida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado ou juntada posterior. (AgRg no REsp 1354701/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013) 2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 557.340/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 02/12/2014)

Assim, diante da falha processual demonstrada (defeito na formação do instrumento), NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante a sua evidente inadmissibilidade, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 08.03.2016

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais

!

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes

Página 1 de 3

!

**008. 0001536-42.2016.8.17.0000
(0424375-2)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Recife

: **Trigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: BANCO ITAULEASING S.A

: CELSO MARCON(PE000931A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Antonio Monte Guimarães

: MÁRCIA AURÉA SILVA LIMA(PE032420)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Bartolomeu Bueno

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 16:47 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento Nº 0001536-42.2016.8.17.0000 (424375-2)

Agravante:

BANCO ITAULEASING S.A

Agravada:

ANTONIO MONTE GUIMARÃES

Relator:

Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de Agravo de Instrumento aforado contra decisão interlocutória oriunda do juízo da 31ª Vara Cível da Comarca da Capital, a qual permitiu ao demandante a realização de depósito da quantia que entendesse devida, bem como determinou ao réu que se abstinisse de inserir o nome daquele nos órgãos de proteção ao crédito.

O demandante ingressou em juízo através de ação ordinária revisional de contrato c/c pedido de consignação em pagamento na qual requer, requerendo a antecipação da tutela, que foi deferida parcialmente nos termos acima.

Em seu arrazoado recursal, o agravante sustenta, em síntese, que: a) inexistente prova inequívoca da verossimilhança das alegações, de forma que a antecipação da tutela não poderia ter sido deferida; b) no momento da formalização do contrato, o agravado tomou conhecimento de todas as cláusulas, inclusive as que refletiriam no valor das parcelas; c) é faculdade do credor negatar o nome de um devedor inadimplente.

Mesmo devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Passo à fundamentação.

Inicialmente, importa destacar que a tutela antecipada, consagrada no art. 273 do CPC, é providência que tem natureza jurídica mandamental, cujo objetivo repousa em entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza e entrega o direito, dando ao demandante o bem da vida por ele pretendido na ação de conhecimento.

Embora a expressão "poderá", constante do art. 273, caput, possa sugerir faculdade e discricionariedade do magistrado, na verdade constitui obrigação, configurando verdadeiro poder-dever do juiz a concessão da tutela antecipatória quando presentes os pressupostos legais para tanto, sendo-lhe vedado concedê-la ou negá-la pura e simplesmente¹.

Nesse ponto, convém esclarecer que os pressupostos de concessão da tutela antecipada, consoante o art. 273 do CPC, consubstanciam-se na prova inequívoca, na verossimilhança das alegações e no receio de dano irreparável ou de difícil reparação².

No caso concreto, muito embora possa existir o perigo da demora, inexistente a verossimilhança das alegações.

A autora alega ser abusiva a cobrança de juros remuneratórios capitalizados mensalmente, mas a jurisprudência consolidada do STJ entende de modo diverso, a saber:

Súmula 382 do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Súmula 539 do STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541 do STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No tocante às supostas ilegalidades na incidência de comissão de permanência, de tarifa de emissão de carnê, de tarifa de análise de crédito, impende destacar que o contrato sequer foi acostado aos autos, de modo que não é possível, neste momento, verificar a plausibilidade do direito do demandante.

Para corroborar o exposto, cabe colacionar os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DO VALOR ESTIPULADO NO CONTRATO - LIBERAÇÃO DOS EFEITOS DA MORA - IMPOSSIBILIDADE - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS AUSENTES - RECURSO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DO VALOR ESTIPULADO NO CONTRATO - LIBERAÇÃO DOS EFEITOS DA MORA - IMPOSSIBILIDADE - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS AUSENTES - RECURSO PROVIDO.

- O deferimento do depósito do valor integral das parcelas implica, na verdade, em uma consignação em pagamento, procedimento que tem como requisito a negativa do credor em receber a quantia devida. Inexistindo prova da recusa do credor em receber o valor integral das parcelas, bem como diante da impossibilidade de se verificar, de plano, as abusividades apontadas no contrato, deve ser indeferida a antecipação de tutela diante da ausência dos requisitos necessários para tanto.

(TJ-MG - AI: 10024131676264002 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 04/12/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2013)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPOSITO DAS PARCELAS EM VALOR INTEGRAL. AFASTAMENTO DA MORA. DEFERIMENTO. REQUISITOS AUSENTES. REFORMA.

Não se defere a antecipação de tutela para autorizar o devedor a depositar as parcelas contratadas em juízo, porque inexistente neste caso a verossimilhança das alegações do autor e nem a recusa do credor a autorizar a consignação.

(TJ-MG - AI: 10701130301396001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2014)

Ademais, é de se notar que as alegações do autor quanto à ilegalidade das tarifas referidas acima e à abusividade de cláusulas contratuais foram formuladas de forma genérica, revelando o desconhecimento do exato teor das condições entabuladas no negócio jurídico.

De outra banda, importa ressaltar que o depósito de parcelas incontroversas ou integrais, e o consequente afastamento dos efeitos da mora (exclusão de nome do rol de inadimplentes e manutenção da posse do bem) constituem matéria amplamente discutida nos Tribunais, diante da abundância da propositura de ações revisionais.

Acerca da temática, o STJ editou o enunciado sumular nº 380, segundo o qual "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor".

Cumprido salientar que se a agravante quitar junto à instituição financeira o valor integralmente devido, da forma originalmente ajustada, esta não terá motivos para inserir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito ou proceder à busca e apreensão do veículo, uma vez que a mora certamente não estará configurada.

Portanto, diante da impossibilidade de se verificar, de plano, as abusividades apontadas no contrato, deve ser revogada a antecipação de tutela, haja vista a ausência de verossimilhança das alegações.

À luz de tais considerações, com amparo no art. 557, 1ª-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, para determinar a obrigação do agravado de pagar as parcelas assumidas no modo contratado, bem como para afastar a impossibilidade de o credor apontar o nome do sujeito passivo nos órgãos de proteção ao crédito em caso de inadimplemento.

Publique-se. Intime-se.

Recife,

Des. Bartolomeu Bueno

Relator

1 NERY JUNIOR, NELSON e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 631.

2 Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

(...)

??

??

??

??

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno

Página 3 de 3

w

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno

Página 1 de 4

v

DECISÕES TERMINATIVAS – 3ª CC

Emitida em 14/03/2016

Diretoria Cível**Relação No. 2016.05095 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO****ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**

Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)	003 0139552-17.2009.8.17.0001(0381348-9)
Danielle Torres Silva(PE018393)	002 0002667-52.2016.8.17.0000(0427942-5)
ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)	003 0139552-17.2009.8.17.0001(0381348-9)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	002 0002667-52.2016.8.17.0000(0427942-5)
GIVANILDO DA SILVA BATISTA OAB - PE: 37.190	001 0000910-23.2016.8.17.0000(0422610-8)
Henrique José Parada Simão(PE001189A)	003 0139552-17.2009.8.17.0001(0381348-9)
Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)	003 0139552-17.2009.8.17.0001(0381348-9)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	002 0002667-52.2016.8.17.0000(0427942-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0002667-52.2016.8.17.0000(0427942-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0139552-17.2009.8.17.0001(0381348-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0000910-23.2016.8.17.0000
(0422610-8)****Agravo de Instrumento**

Agravte
Advog
Agravdo
Agravdo
Órgão Julgador
Relator
Despacho

: EDSON PEREIRA DE FREITAS
: GIVANILDO DA SILVA BATISTA OAB - PE: 37.190
: SABEMI SEGURADORA S.A
: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
: 3ª Câmara Cível
: Des. Bartolomeu Bueno
: Decisão Terminativa

Última Devolução

: 11/03/2016 12:23 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS INFRINGENTES no AI nº 0422610-8

NPU: 910-23.2016.8.17.0000

Embargante:

Edson Pereira De Freitas

Embargada:

Sabemi Seguradora S.A E Outro

Relator:

Desembargador Bartolomeu Bueno

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de Embargos Infringentes (fls. 54/59) interpostos, com fundamento nos artigos 530 a 534 do CPC, contra decisão terminativa, proferida monocraticamente por esta relatoria, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, ante a sua evidente inadmissibilidade, já que o agravante deixou de acostar cópia da decisão agravada, peça obrigatória nos termos do art. 525, I, do CPC.

Ausência de contrarrazões em face da não angularização processual.

É o relatório. Decido.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade recursal, constata-se que o presente Embargos Infringentes é manifestamente inadmissível, por inadequação da via eleita.

A decisão ora impugnada consiste em uma terminativa monocrática - a prevista no art. 557, caput, CPC. E, de acordo com o art. 557, §1º, CPC, o recurso cabível contra tal provimento jurisdicional é o recurso de agravo, no prazo de 5 (cinco) dias.

À luz do princípio da singularidade recursal, sabe-se que, para cada caso, há apenas um e somente um recurso adequado, salvo raras exceções. E o presente caso se enquadra, indubitavelmente, nesta regra de unirecorribilidade, mostrando-se, pois, totalmente equivocada a interposição de Embargos Infringentes, em lugar de um recurso de agravo, para impugnar decisão terminativa proferida com fulcro no art. 557, caput, CPC.

E, vale registrar, não se mostra possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal in casu.

Houve erro grosseiro no equívoco cometido pela recorrente, visto que a regra processual é clara e não há qualquer controvérsia doutrinária ou jurisprudencial no sentido de que, contra a decisão monocrática proferida por Relator, cabível é o recurso de agravo. Ademais à luz da redação do art. 530 do CPC, é evidente o não cabimento de Embargos Infringentes no caso concreto, já que não há acórdão, bem como a decisão impugnada julgou recurso de Agravo de Instrumento. Nada justifica, portanto, a interposição dos Embargos Infringentes.

Ante todo exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos Infringentes, por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se e intemem-se.

Recife, 9/03/2016.

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes

1

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno

002. 0002667-52.2016.8.17.0000
(0427942-5)

Comarca

Vara

Agravte

Agravo de Instrumento

: Paulista

: **3ª Vara Cível**

: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravado	: ELIANE MARIA SILVA
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Bartolomeu Bueno
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 11/03/2016 12:23 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 0427942-5

NPU 0002667-52.2016.8.17.0000

Comarca:

Paulista - 3ª Vara Cível

Agravante:

Sul América Companhia Nacional de Seguros

Agravado:

Eliane Maria Silva

Relator:

Desembargador Bartolomeu Bueno

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros em face de decisão (fl. 812) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Paulista, em sede de ação de indenização securitária.

A decisão impugnada determinou a produção da prova pericial, nomeando desde logo o perito e fixando os honorários desse profissional em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), bem como ordenou a seguradora ré a depositar o valor dos honorários no prazo de 10 (dez) dias.

Inconformada com as disposições do referido decismum, a Sul América Seguros interpôs o presente agravo de instrumento, pleiteando, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo. Requereu, com fulcro no art. 33 do CPC, que a prova pericial fosse custeada pela parte autora. Eventualmente, pediu a redução do valor dos honorários periciais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A seguradora agravante sustenta que o ônus da produção da prova pericial deve ter sido atribuído a autora, ou, se esta for beneficiária da justiça gratuita, o Estado deve arcar com o pagamento dos honorários do perito.

Com relação ao ônus da prova, verifica-se, à fl. 215, que seguradora requereu, expressamente e de forma inequívoca, a realização de perícia na petição da contestação. Destarte, nada há a reparar na atribuição do ônus da prova feita pelo magistrado a quo, vez que a própria demandada requereu a produção prova, restando prejudicada qualquer discussão.

Vale ressaltar, ainda, que a demonstração da origem dos danos existentes nos imóveis, se decorrentes de vício de construção ou de alterações realizadas pelos moradores na estrutura original ao ponto de comprometê-la, para efeito de eventual exclusão da cobertura securitária, é fato que interessa diretamente à seguradora. A perícia, imprescindível para o deslinde de ação de seguro habitacional envolvendo vício de construção, poderá, a depender das conclusões, respaldar fatos impeditivos e extintivos ao direito alegado pelos autores e, portanto, beneficiará a seguradora.

Dessa forma, o ônus da prova é da seguradora, como já reconhecido na decisão agravada.

Postula ainda a agravante redução dos honorários periciais arbitrados pelo juízo de primeiro grau em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) para apenas 1 (um) imóvel a ser periciado.

Importa destacar, neste ponto, que os honorários fixados na decisão ora impugnada devem ser entendidos como provisórios, destinando-se apenas para custear o início dos trabalhos do perito, com vistas à confecção do laudo requerido.

Este Tribunal já decidiu a matéria, consoante se ilustra a partir do acórdão colacionado abaixo:

Processual civil. Recurso de agravo no agravo de instrumento. Honorários periciais provisórios. Valor supostamente excessivo. Realização de inúmeras diligências infrutíferas na busca por um expert. Matéria complexa. Litigantes de grande poderio econômico. Adequado. Recurso não provido por unanimidade. (...) VII - Antes da realização do laudo, os honorários periciais são sempre provisórios, considerados mero adiantamento, nos termos do art. 33, parágrafo único, do CPC. Só serão definitivos após a apresentação do laudo pericial, quando haverá a efetiva demonstração do trabalho desenvolvido pelo perito. VIII - Recurso não provido por unanimidade.

(TJPE. Agravo nº 283498-0, 3ª Câmara Cível, Relator: Des. Francisco Eduardo Sertório Canto, julgado em 29/05/2014).

Isto dito, verifica-se que, in casu, o valor arbitrado pelo juízo singular, a título de depósito prévio de honorários periciais, é razoável e está conformidade com o patamar estabelecido em precedentes jurisprudenciais desta Câmara do Tribunal de Justiça. A propósito, destaco os seguintes julgados: AI 415999-3; AI 406453-3; AI 386429-9.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, mantendo a decisão agravada na íntegra.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 09/03/2016.

Des. Bartolomeu Bueno

RELATOR

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Bartolomeu Bueno

Página 2 de 2

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Desembargador Bartolomeu Bueno

Página 1 de 2

A7

**003. 0139552-17.2009.8.17.0001
(0381348-9)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2016/102697

: Recife

: **Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: CLEIDE SOARES DE FREITAS

: Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Bandeprev - Bandepe Previdência Social

: Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A INCORPORADOR DO BANCO ABN AMRO REAL S/A

: ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CLEIDE SOARES DE FREITAS

: Aramis Francisco Trindade De Souza(PE011738)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Bandeprev - Bandepe Previdência Social

: Isabela Guedes Ferreira Lima(PE017559)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A INCORPORADOR DO BANCO ABN AMRO REAL S/A

: ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Bartolomeu Bueno

: 0139552-17.2009.8.17.0001 (381348-9)

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 12:23 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração na Apelação nº 0381348-9

NPU 0139552-17.2009.8.17.0001

Embargante:

Cleide Soares de Freitas

Embargado:

Bandeprev- Bandepe Previdência Social e Outra

Relator:

Des. Bartolomeu Bueno

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão terminativa (fls. 334/335v) que negou seguimento ao recurso de Apelação, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, mantendo, por conseguinte, a sentença que havia decretado a prescrição da pretensão do autor.

Em suas razões recursais (fls. 338/339), a recorrente argumenta que o julgado embargado se afigura omissivo, à medida que não se pronunciou sobre os expurgos inflacionários dos planos econômicos não repassados para as contas de poupança, os quais, sob sua ótica, não estão abarcados pela prescrição quinquenal. Destarte, requer a reforma da decisão com os consequentes afastamento da prescrição quinquenal e a retomada do julgamento do mérito da causa.

É o relatório. DECIDO.

Sabe-se que, nos precisos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem modalidade recursal cabível para sanar obscuridade, contradição (inciso I), ou omissão (inciso II) no pronunciamento judicial objeto do recurso, ostentando caráter integrativo ou aclaratório, cabendo à parte recorrente apontar na petição do recurso o ponto obscuro, omissivo ou contraditório (art. 536, CPC) que merece ser sanado, não se prestando para obter reforma da decisão que ataca.

No caso em tela, o que se extrai da leitura das razões recursais é que a Embargante está inconformada com a decisão proferida na Apelação e tenta reformá-la por meio dos presentes Embargos. Todavia, tal recurso não pode ser manuseado com a finalidade de rediscutir o julgado, sendo imprópria, portanto, a via eleita pelo recorrente para satisfazer sua pretensão. A respeito, colhem-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistente omissão no acórdão embargado, uma vez que explícitas as razões relativas pelas quais se aplicou a Sumula n. 182/STJ ao agravo regimental.
2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo julgado embargado.
3. Este Superior Tribunal de Justiça não é competente, em sede de recurso especial, para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento.

Exegese do artigo 105 da Constituição Federal. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1183938/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 29/10/2014) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS DUAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(STJ. EDcl nos EDcl no REsp 1301989/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 14/10/2014) (g.n.)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.
2. O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reapreciada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

Embargos de declaração rejeitados. Embargos opostos em duplicidade não conhecidos.

(STJ. EDcl no REsp 1391212/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) (g.n.)

Ante todo exposto, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publique-se.

Recife, 09/03/2016

Des. Bartolomeu Bueno

Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes

Página 1 de 2

A7

4ª Câmara Cível**DECISÕES TERMINATIVAS – 4ºCC**

Emitida em 14/03/2016

Diretoria Cível**Relação No. 2016.05093 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO****ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**

ANTONIO MACHADO DE SOUZA NETO(PE029817)	002 0103719-93.2013.8.17.0001(0403524-5)
Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)	006 0053516-65.1992.8.17.0001(0355508-2)
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)	002 0103719-93.2013.8.17.0001(0403524-5)
CAMILA JOHNSON CENTENO	004 9999999-28.9999.9.99.9999(0418922-4)
ANTOLINI(PE001878A)	
CAMILA JOHNSON CENTENO	005 9999999-28.9999.9.99.9999(0419082-9)
ANTOLINI(PE001878A)	
Energita Lorenzatto Cauduro(PE001662A)	003 0057868-36.2010.8.17.0001(0410345-5)
Erlon César da Cunha Muniz Costa(PE025739)	001 0082162-50.2013.8.17.0001(0388776-1)
Gustavo Dal Bosco(PE001772A)	001 0082162-50.2013.8.17.0001(0388776-1)
Izabella Lins Pinto Costa(PE022219)	006 0053516-65.1992.8.17.0001(0355508-2)
Maria Paula Santana Pinto de Campos(PE038286)	003 0057868-36.2010.8.17.0001(0410345-5)
Maria Paula Santana Pinto de Campos(PE038286)	005 9999999-28.9999.9.99.9999(0419082-9)
Paulo de Albuquerque Belfort(PE006004)	006 0053516-65.1992.8.17.0001(0355508-2)
SHEYLA KARINE MACHADO LIRA	003 0057868-36.2010.8.17.0001(0410345-5)
PONTES(PE021526D)	
VANESSA GONÇALVES DOS SANTOS(PE001673A)	003 0057868-36.2010.8.17.0001(0410345-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0082162-50.2013.8.17.0001(0388776-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0103719-93.2013.8.17.0001(0403524-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 9999999-28.9999.9.99.9999(0418922-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 9999999-28.9999.9.99.9999(0419082-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0053516-65.1992.8.17.0001(0355508-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0082162-50.2013.8.17.0001
(0388776-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A

: Gustavo Dal Bosco(PE001772A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: JOSELIA MARIA LACERDA DA SILVA

: Erlon César da Cunha Muniz Costa(PE025739)

: 4ª Câmara Cível

: Des. Eurico de Barros Correia Filho

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 09:45 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0388776-1

23ª Vara Cível da Capital - Seção B.

Apelante:

Banco PSA Finance Brasil S.A.

Apelado:

Josélia Maria Lacerda da Silva

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

Banco PSA Finance Brasil S.A. se insurge contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE, Seção B, às fls. 113/118 dos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documento nº 0082162-50.2013.8.17.0001 promovida por Josélia Maria Lacerda

da Silva, a qual julgou PROCEDENTE a demanda e condenou a autora a exibir o documento pretendido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), além das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) .

Em sua petição recursal de fls. 121/131, reproduzida às fls. 203/208, o Banco PSA Finance Brasil S.A. alega, preliminarmente, a impossibilidade de culminação de astreinte quanto à exibição de documento e, no mérito, a inépcia da petição inicial e a carência de interesse processual da recorrida. Manifestou, ainda, o interesse em prequestionar a matéria, tendo em vista eventual interposição de recurso perante tribunal superior.

Embora intimada, a apelada deixou de apresentar contrarrazões, conforme se depreende da certidão de fl. 216.

É o relatório.

Decido.

Observo, de preâmbulo, que apesar da ordem dos argumentos apresentados na presente Apelação Cível, entendo que a matéria concernente à impossibilidade de culminação de astreinte consiste no próprio mérito recursal, enquanto as legações quanto à inépcia da petição inicial e carência de interesse processual constituem preliminares de mérito, razão pela qual nesta ordem passarei a apreciá-los.

PRELIMINAR - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O banco recorrente alega a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que o pedido encartado pela autora é genérico, impossibilitando o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, já que não contém o número, a natureza, a data de assinatura nem outros dados necessários a fim de identificar os documentos pretendidos.

Os argumentos, porém, não prosperam.

Em primeiro lugar, verifico nos autos que a petição inicial contém as informações pessoais da autora, bem como a identificação do veículo financiado, com marca, modelo e placa do veículo, o que, por si só, já deveria viabilizar a localização dos documentos pretendidos, quais sejam, a nota fiscal de alienação do veículo através de leilão extrajudicial, procedida pelo banco, além do cadastro da consumidora com o extrato dos respectivos pagamentos.

Além do mais, verifico que os documentos juntados com a inicial incluem documentos provenientes dos autos do processo da ação de reintegração de posse proposta pelo próprio recorrente, tombada sob o nº 00043.69-12.2012.8.17.0990, a qual obviamente contém as informações necessárias para identificar o contrato de financiamento celebrado entre as partes.

Diante das informações constantes da petição inicial, bem como dos documentos que constam dos autos, e considerando, ainda, as circunstâncias do caso concreto, é possível identificar claramente o pedido, bem como as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido, não se caracterizando, por outro lado nenhuma das hipóteses do parágrafo primeiro do art. 295 do Código de processo Civil, razão pela qual REJEITO preliminar de inépcia de inicial arguida pelo recorrente.

CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O banco recorrente alega carência de interesse processual, argumentando que não houve resistência quanto ao pedido de fornecimento dos documentos pretendidos pela autora.

Novamente, porém, as alegações do banco são insubsistentes, e contradizem o próprio comportamento da parte ao longo do processo, tendo em vista que mesmo depois de contestar a ação e recorrer da sentença proferida pelo juízo a quo, até o momento os documentos pleiteados não foram apresentados nos autos, muito menos entregues diretamente à parte recorrida, o que evidencia a resistência do banco em adimplir a sua obrigação.

Aliás, o banco também alega que a autora sequer teria fornecido informações suficientes para identificar os documentos pretendidos, o que logicamente contradiz, novamente, a alegação de que não resiste à pretensão da autora, ora recorrida, razão pela qual REJEITO a preliminar de carência de interesse processual arguida pelo banco apelante.

DO MÉRITO

A matéria posta em julgamento deve ser decidida nos moldes do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, o qual prevê hipóteses que habilitam o relator a julgar monocraticamente os recursos interpostos das decisões proferidas nas ações judiciais, a saber:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." - [Destaquei]

No caso dos autos, a autora, ora recorrida, pretende obter provimento judicial para compelir o banco demandado, ora apelante, a exibir documentos referentes ao contrato de empréstimo consignado para aquisição de veículo celebrado entre as partes, sob a alegação de que, após a rescisão do negócio e devolução do bem, a instituição financeira se recusou a entregar a nota fiscal da venda do veículo em leilão extrajudicial, bem como extrato das parcelas que foram efetivamente pagas durante o período de normalidade contratual.

A pretensão recursal do banco apelante, no mérito, se restringe à impossibilidade de culminação de multa por obrigação de fazer (astreinte), sob a alegação de que tal sanção é incompatível com a exibição de documentos.

Com efeito, quanto a este ponto a decisão apelada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no ponto em que impõe ao apelante o pagamento de multa cominatória por inadimplemento da obrigação de fazer (astreinte), pois esta é incompatível com a medida cautelar de exibição de documento, uma vez que o Código de Processo Civil já prevê, dentre as consequências do inadimplemento de determinação judicial, neste caso, a própria presunção de veracidade das alegações da parte adversa, considerando o ônus probatório, especialmente quando se tratar de hipótese de inversão do ônus da prova decorrente de relação de consumo, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).2 Acerca da matéria:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (EXTRATOS). OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA. MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 83, 211 E 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENUNCIADOS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe aplicar multa cominatória (Súmula 372). Esse entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte

a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial. Incidência da Súmula 83 do STJ. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1409428/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014) - [Destaquei]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCIDENTAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E TAMPOUCO DE RESPOSTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ARTS. 357 E 359 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO VEDADA PELO TEOR DA SÚMULA 7/STJ. MANTIDA A MULTA APLICADA COM FULCRO NO ART. 557, § 2º DO CPC. 1. A não-exibição do documento requerido pelo autor implicará, na ação principal, na admissão da presunção da verdade dos fatos que se pretende comprovar por meio daquela prova sonegada pela parte ex adversa, conforme artigo 359 do Código de Processo Civil. 2. "A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005 (...)) (AgRg no AREsp 155.946/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012) - [Destaquei]

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SOLUÇÃO ESPECÍFICA PARA A NÃO PRODUÇÃO DE PROVA. 1. É descabida a aplicação de multa cominatória pelo descumprimento de determinação de exibição incidental de documentos. 2. A exibição de documento, em ação ordinária, submete-se ao disposto nos arts. 355 a 363 do CPC, que prevê solução específica para o descumprimento da determinação, a saber, a eventual admissão da veracidade dos fatos que a parte pretendia provar por meio do documento. 3. Embargos de divergência providos. (EResp 1097681/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 25/03/2014) - [Destaquei]

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, c/c artigo 74, VIII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por reconhecer que a decisão recorrida se encontra em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, exclusivamente no que se refere à multa cominatória por inadimplemento da obrigação de fazer (astreinte), razão pela qual esta deve ser excluída da condenação permanecendo, contudo, inalterada a sentença quanto aos seus demais fundamentos, inclusive quanto à procedência da demanda, até porque a referida multa não consta dos pedidos aduzidos na petição inicial, tendo sido determinada de ofício pelo juízo a quo.

Outrossim, permanece íntegra a sentença de procedência da ação para que a ré exiba o documento requerido (nota fiscal de alienação do veículo em leilão extrajudicial e extrato de comprovante de pagamentos efetuados pela consumidora durante o período de normalidade contratual).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, ao juízo de origem para as providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de março de 2016.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

1 Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

(...)

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III - o pedido for juridicamente impossível;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si.

2 Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

002. 0103719-93.2013.8.17.0001
(0403524-5)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Apelação

: Recife

: **Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: BANCO ITAU S.A

: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ANDRE CARLOS PEREIRA DA SILVA

: ANTONIO MACHADO DE SOUZA NETO(PE029817)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara Cível

: Des. Eurico de Barros Correia Filho

: Decisão Terminativa

Última Devolução

: 11/03/2016 09:45 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº. :

0403524-5

Apelante:

Banco Itaú S/A

Apelado:

André Carlos Pereira da Silva

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Decisão -

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer e Danos Morais promovida por André Carlos Pereira da Silva, processada perante a 2ª Vara Cível da Capital, em desfavor do Banco Itaú S/A, a qual foi julgada procedente para declarar a inexistência da relação jurídica entre o autor e o réu quanto ao contrato objeto do litígio, bem como condenar a parte ré ao pagamento de uma indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Irresignada, a instituição bancária alegou que o magistrado singular não poderia ter arbitrado qualquer valor a título de danos morais, uma vez que estariam ausentes todos os requisitos necessários ao dever de reparar, isto porque, em nenhum momento foi comprovada qualquer ofensa à honra subjetiva da parte autora.

Por fim, requer a reforma da decisão singular para julgar improcedente os pedidos iniciais.

Contrarrazões às fls.161 a 165.

É o relatório. Decido.

O presente apelo apresenta-se em condições de juízo de admissibilidade positivo, reunindo tempestividade e demais requisitos procedimentais necessários a seu conhecimento.

Verifica-se, no caso em exame, que incidem as regras do CDC, incluindo a inversão do ônus da prova, vez que o Réu se enquadra como fornecedor de serviços, enquanto o autor figura como destinatário final, portanto, consumidor (arts. 2º e 3º do CDC). Responde aquele pelos danos causados a este objetivamente, não havendo necessidade de se perquirir sobre a culpa (art. 14, CDC), sendo irrelevante se o dano causado decorreu de desorganização ou falha no sistema da empresa.

Consta dos autos que o demandante, no ano de 2013, tomou ciência por meio do Detran-PE que haviam contratos de financiamento de veículo no seu nome, gerando gravames, sendo um deles gerado pela Instituição Financeira que figura no polo passivo da presente ação.

Relata o requerente que jamais firmou qualquer tipo de contrato com o banco réu e que, em contato com o requerido, obteve apenas a cópia do contrato de financiamento, sem que qualquer providência fosse tomada para minimizar os danos sofridos pelo requerente. Comprova as fls.28 que teve seu nome inscrito no SPS/SERASA como decorrência do contrato fraudulento.

Colaciona aos autos os seguintes documentos, dentre outros:

- 1) Contrato de financiamento que visa anular (fls.25/27);
- 2) Comprovante de inscrição no cadastro de proteção ao crédito (fls. 28);
- 3) Cadastramento do veículo objeto do financiamento junto ao Detran-PE (fls.30/34);
- 4) Boletim de Ocorrência da fraude do contrato (fls.36/37)

Realizada a perícia grafotécnica comparando a assinatura do autor às assinaturas constantes no contrato de financiamento, o perito concluiu que TODAS as assinaturas apostas no contrato de financiamento do veículo são falsas (fls.132).

Nenhuma das partes manifestou-se contra o laudo pericial.

Em sequência, o magistrado de primeiro grau proferiu sentença dando provimento aos pedidos formulados na inicial.

Com efeito, diante de laudo pericial tão objetivamente conclusivo, não resta dúvida de que o autor foi vítima da falta de cautela da instituição financeira.

Ao proceder à análise de uma ficha cadastral, ao ensejo da celebração de um contrato, as empresas têm o dever de agir com a maior cautela possível, não se limitando ao passivo recebimento dos documentos que lhe são apresentados.

Destarte, é de sua obrigação manterem-se atentas quando da pactuação dos contratos, sob pena de prestarem serviços viciados, defeituosos, causando danos aos consumidores.

Nestes termos, coerente com o posicionamento assumido em dezenas de julgamentos de casos similares, a responsabilidade da empresa apelante emerge indubitosa, restando claro ter havido negligência de sua parte, não só quando do exame dos elementos de informação que, por certo, lhe foram ministrados, mas, também, na verificação dos demais dados, tais como endereços, telefones, ficha cadastral e fontes seguras de informação, tudo indicando que, de fato, descurou de um mínimo de diligência, ao fito de checar se eram, ou não, verdadeiros, providências que poderiam ter evitado os transtornos causados.

É sabido, através da observância dos costumes, que financeiras e bancos vivem "a caça" de clientes de qualquer ordem. Ademais, se essas empresas receberam o aval do Estado para efetivar tais transações bancárias e são credenciadas no Sistema Financeiro Nacional, deveriam ter um mínimo de cautela quanto à verificação dos dados e assinatura do consumidor.

É importante anotar também que a Resolução nº 2.025/93, do Banco Central do Brasil, exige que tais instituições diligenciem, no sentido de averiguar acerca da veracidade das informações que lhes são ministradas, tomando todas as precauções, ao visio de evitar a ação delituosa de falsários e estelionatários, cada vez mais atuantes.

Outrossim, in casu, incide a aplicação da teoria do risco que nos termos do art. 14, do CDC, imputa àquele que exerce a atividade econômica a responsabilidade objetiva por danos morais sofridos pela parte hipossuficiente, qual seja, o consumidor.

Lamentavelmente, o acesso à Justiça no Brasil, principalmente nos interiores, é por demais mitigado, não sendo justo agir com complacência quando um dos milhares de casos de abuso aos consumidores de baixa renda chega para a apreciação do Poder Judiciário.

Pautada na modalidade objetiva, a responsabilidade da apelante é de fácil visualização, haja vista o manifesto dano suportado pelo consumidor e o nexo causal oriundo da conduta da requerida.

Para afastar as controvérsias fáticas dos casos com este, o STJ editou o verbete de nº. 479 do seguinte teor: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Obviamente, não pode ser caracterizado como mero dissabor o uso indevido dos dados de uma pessoa, a negligência do apelante quanto ao dever de cautela, o constrangimento de um cidadão humilde em ter dívida de grande monta cobrada indevidamente, bem como a injusta inclusão de seu nome no rol dos mau pagadores.

Para a configuração do dano moral, necessário apenas que tenha sido atingido algum direito da personalidade daquele que pleiteia a indenização. Diferentemente do que argumenta o réu, o que se observa na generalidade das relações consumeristas do nosso país não é "o exagero dos danos morais", mas sim uma gama de empresas que se valem da fragilidade do consumidor para o tratarem como se estivessem lhe "fazendo um favor" quando deliberada e injustamente o prejudicam.

O magistrado tem o dever constitucional de coibir as condutas abusivas contra o consumidor, tão rotineiras, as quais os fornecedores banalizam como "mero aborrecimento". Isto significa que, além de averiguar a condição econômica do prejudicado para não ensejar enriquecimento sem causa, deve o julgador aferir a capacidade financeira do causador do dano, sob pena de não efetivar o desestímulo à conduta ilícita.

Afora toda a percepção das circunstâncias do caso concreto que devem ser avaliadas pelo julgador, existem critérios definidos pela pacífica Jurisprudência nacional no intuito de atender às finalidades da condenação por dano moral.

Segundo o próprio Superior Tribunal Federal,

"O valor da indenização por danos morais deve se basear no princípio da razoabilidade, levando em conta a extensão do dano causado, o poderio econômico da empresa demandada, e possui também efeitos pedagógicos; que visam não incentivar a ocorrência de novos atos indevidos." (STF - ARE: 713260 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/10/2012, Data de Publicação: DJe-203 DIVULG 16/10/2012 PUBLIC 17/10/2012, undefined).

Dessa forma, considerando as circunstâncias do caso, a extensão do dano e capacidade financeira da recorrente, entendo como razoável o valor arbitrado pelo juízo singular, a saber, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem mais delongas, verifica-se que o recurso apelatório ofertado pela empresa ré é manifestamente inadmissível e totalmente descabido, bem como que o pleito do autor se encontra amparado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme anteriormente demonstrado.

Forçoso reconhecer que a matéria posta ao Colegiado deve ser julgada nos moldes do art. 557 do CPC, o qual prevê diversas hipóteses que, configuradas, habilitam o relator a julgar monocraticamente os recursos interpostos das decisões proferidas nas ações judiciais, a saber:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A hipótese, portanto, enquadra-se no entendimento de que a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Neste sentido, trago à colação precedentes absolutamente harmoniosos, também deste Tribunal, a saber:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. RITO SUMÁRIO. REVELIA. EFEITOS. RECURSO DESPROVIDO. JULGAMENTO UNÂNIME. - Recurso manifestamente improcedente é aquele desprovido de fundamentos mínimos para modificar a decisão. Embora também enseje a aplicação do artigo 557 do CPC, não se confunde com o recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante. - Descaracteriza-se a relação de consumo quando o produto é adquirido com o objetivo de incrr atividade comercial. - No rito sumário, nos termos do artigo 277, § 2º, do CPC, caso o réu não compareça à audiência, apenas reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial se o contrário não resultar da prova dos autos. (TJ-PE - AGV: 2399117 PE 0007183-91.2011.8.17.0000, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 24/05/2011, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 103, undefined)

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. 1. O caput do art. 557, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior. 2. A manifesta improcedência do recurso, como no caso em tela, é uma das hipóteses autorizadoras para o relator negar seguimento ao recurso. 3. A unanimidade de votos, negou-se provimento ao Recurso de Agravo interposto. (TJ-PE - AGV: 2037152 PE 0023140-69.2010.8.17.0000, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 22/12/2010, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03, undefined).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 - Admite-se a negativa de seguimento do recurso após a demonstração da sua manifesta improcedência, atendida, assim, a regra do art. 557 do Código de Processo Civil. 2 - Mantém-se a decisão recorrida se a agravante não traz argumento novo, limitando-se a repetir a mesma linha de raciocínio das razões do agravo de instrumento. 3 - Recurso de agravo não provido por unanimidade. (TJ-PE - REAGRAV: 171341 PE 01713413, Relator: Antônio Carlos Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/09/2009, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 171, undefined).

Isto posto, nego seguimento ao recurso interposto, conforme previsão estabelecida no art. 557, do Código de Processo Civil.

Findo in albis o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Anotações necessárias e baixa na Distribuição.

Publique-se e intime-se.

Recife, 08 de março de 2016.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

**003. 0057868-36.2010.8.17.0001
(0410345-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B**

: FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB

: Maria Paula Santana Pinto de Campos(PE038286)

: Energita Lorenzatto Cauduro(PE001662A)

: VANESSA GONÇALVES DOS SANTOS(PE001673A)

: Simone Macedo da Paixão

: HAROLDO DE SIQUEIRA FILHO

: SHEYLA KARINE MACHADO LIRA PONTES(PE021526D)

: 4ª Câmara Cível

: Des. Eurico de Barros Correia Filho

: Des. Adalberto de Oliveira Melo

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 09:45 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº:

410345-5 - Recife (1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção B)

Apelantes:

Fundação Aclub de Crédito Educativo - Fundaplub

Apelados:

Simone Macedo da Paixão e Haroldo de Siqueira Filho

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Decisão Terminativa

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela Fundação Aclub de Crédito Educativo - Fundaplub contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais, Seção B, na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0057868-36.2010.8.17.0001, promovida contra Simone Macedo da Paixão e Haroldo de Siqueira Filho.

Referida sentença (fls. 105/105v) extinguiu a demanda executiva, com base no art. 614, I, c/c, art. 267, IV, CPC, por não haver nos contratos de mútuo (crédito educativo) firmado com os apelados a identificação das testemunhas que o subscreveram, apenas rubricas/assinaturas. Declarou o togado que "é nula a execução quando o documento não cumprir os requisitos exigidos para que seja considerado título executivo extrajudicial, ou seja, quando não corresponder a uma obrigação certa, líquida e exigível". (fls. 105v)

A Aclub, irressignada, apelou (fls. 110/119), para sustentar, em síntese, que a legislação processual em vigor não veda a instrução de ação de execução de título extrajudicial com instrumentos contratuais onde não conste o nome e a identificação das testemunhas. A lei, aliás, não obriga que o ato se dê dessa forma, razão pela qual a hipótese atende a contento as disposições do art. 585, II do CPC. "... a ação está aparelhada com títulos executivos extrajudiciais, quais sejam, os contratos particulares de mútuo, assinados pelo devedor e por duas testemunhas, com previsão legal no Código de Processo Civil, em seu art. 585, II, os quais têm força executiva plena, sendo certos, líquidos e exigíveis." (fls. 03)

Alega que a falta de identificação das testemunhas não afeta a natureza do título a ponto de invalidá-lo, agindo com extremo rigor, e desnecessariamente, o magistrado que resolve nulificar o contrato por ausência da identificação das testemunhas.

Requer a recorrente, então, o provimento do apelo, para a ação executiva ajuizada tenha restaurado seu regular trâmite.

Sem contrarrazões (fls. 125).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados, passo a decidir.

Agravo tempestivo e legalmente instruído.

Objetivamente, a ausência de identificação das testemunhas nos contratos de mútuo (crédito educativo) que lastreiam ação de execução de título extrajudicial se constitui em mera irregularidade, circunstância considerada relevante apenas se for apontada falsidade contida no referido documento. Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE EMPRÉSTIMO PARA CRÉDITO EDUCATIVO. 1. PRODUÇÃO DE PROVAS. DISPENSA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHAS. MERA FORMALIDADE. 3. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, bem assim o indeferimento daquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias. Precedentes. 2. O Tribunal de origem concluiu ser válido o título executivo extrajudicial, pois a ausência de identificação das testemunhas constitui mera irregularidade, de acordo com jurisprudência firmada por esta Corte, a atrair a incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 3. A execução do contrato não se mostra prescrita, porquanto ajuizada a demanda executiva em 1º de junho de 2006, quando ainda não havia decorrido o quinquênio legal, contado a partir do vencimento do contrato e da nota promissória ocorrido em 31 de janeiro de 2003. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 609.407/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015) - sem grifo o original

"EXECUÇÃO. "CONTRATO DE TRANSAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS". CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. - Dilação probatória desnecessária na espécie. (...) A falta de identificação das testemunhas que subscreveram o contrato de "transação e de confissão de dívida" não afeta a higidez do ajuste, mesmo porque, a par de não impugnado o fato no devido tempo, o devedor não contesta a existência do ajuste objeto da execução. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 159.747/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 12/12/2005, p. 386) - sem grifo o original

Esta Corte, sem destoar do Tribunal da Cidadania, já decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS EXECUÇÃO. CONTRATOS PARTICULARES DE MÚTUO PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DÍVIDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 4. Quanto à ausência de assinatura das testemunhas: Existe rubrica das testemunhas nos contratos, mesmo ilegíveis, no entanto, a falta de identificação das testemunhas não invalida o título, pois tal fundamento somente teria relevância se suscitada a falsidade do próprio título, o que não ocorreu, tampouco o devedor contesta a existência da negociação. 5. Apelo a que se nega provimento." (TJPE, Apelação Cível nº 294443-6, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, j. 19.06.2013, p. 05.07.2013) - sem grifo no original

"AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DOCUMENTO PARTICULAR. CONTRATOS. INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHAS. IMPROCEDÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. OCORRÊNCIA ANTE PREVISÃO CONTRATUAL. 1. A falta de identificação das testemunhas que subscrevem o contrato não é motivo para afastar a liquidez, certeza e exigibilidade do título, até porque a lei não exige a qualificação, mas apenas as assinaturas. 2. Se o embargante alega excesso de execução, deve declarar nos embargos o valor que entende correto, com memória discriminada, e não apenas exemplificar o que seria um suposto equívoco nos cálculos, não esclarecendo qual seria o valor efetivamente devido. 3. Legal é a incidência e cobrança de taxa de administração quando pactuado em contrato. Apelo improvido." (TJPE, Apelação Cível nº 170894-5, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos, j. 21.02.2013, p. 08.03.2013) - sem grifo no original

Assim, a decisão merece reforma pretendida.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO à Apelação Cível interposta pela Fundação Aclub de Crédito Educativo - Fundapclub, ex-vi do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 74, inciso VIII, do RITJ de Pernambuco, para anular a sentença recorrida, determinando, por efeito, que o julgador singular dê a devida regularidade à Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0057868-36.2010.8.17.0001, fazendo retornar o trâmite da referida demanda ao instante exatamente anterior à sua extinção.

Findo in albis o prazo recursal, encaminhem-se os presentes autos à 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais, Seção B, da Capital.

P.I.

Recife, 03 de março de 2016.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

004. 9999999-28.9999.9.99.9999

(0418922-4)

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB

: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI(PE001878A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ANDRÉ FILIPE CEZAR BARROS

: ZILMAR MEIRELES PIMENTA BARROS

: 4ª Câmara Cível

: Des. Eurico de Barros Correia Filho

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 09:45 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº:

418922-4 - Recife (1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção B)

Apelantes:

Fundação Aclub de Crédito Educativo - Fundapclub

Apelados:

André Filipe Cezar Barros e Zilmar Meireles Pimenta Barros

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Decisão Terminativa

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela Fundação Aplub de Crédito Educativo - Fundaplub contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais, Seção B, na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0007016-46.2015.8.17.2001, promovida contra André Filipe Cezar Barros e Zilmar Meireles Pimenta Barros.

Referida sentença (fls. 30/30v) extinguiu a demanda executiva, com base no art. 614, I, c/c, art. 267, IV, CPC, por não haver nos contratos de mútuo (crédito educativo) firmado com os apelados a identificação das testemunhas que o subscreveram, apenas rubricas/assinaturas. A respeito, declarou o togado que "...o exequente colacionou aos autos contratos em que constam apenas a rubrica/assinatura de testemunhas sem as devidas identificações/qualificações, o que importa em nulidade da execução. Conforme artigo 618, I, do CPC, é nula a execução quanto o título extrajudicial não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível". (fls. 30/31)

A Aplub, irressignada, apelou (fls. 32/35), para sustentar, em síntese, que a legislação processual em vigor não veda a instrução de ação de execução de título extrajudicial com instrumentos contratuais onde não conste o nome e a identificação das testemunhas. A lei, aliás, não obriga que o ato se dê dessa forma, razão pela qual a hipótese atende a contento as disposições do art. 585, II do CPC. "... a ação está aparelhada com títulos executivos extrajudiciais, quais sejam, os contratos particulares de mútuo, assinados pelos devedores e por duas testemunhas, com previsão legal no Código de Processo Civil, em seu art. 585, II, os quais têm força executiva plena, sendo CERTOS, LÍQUIDOS E EXIGÍVEIS." (fls. 33)

Aduz que a falta de identificação das testemunhas não afeta a natureza do título a ponto de invalidá-lo, agindo com extremo rigor, e desnecessariamente, o magistrado que resolve nulificar o contrato por ausência da identificação das testemunhas.

Requer a recorrente, então, o provimento do apelo, para a ação executiva ajuizada tenha restaurado seu regular trâmite.

Sem contrarrazões (fls. 37v).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados, passo a decidir.

Agravo tempestivo e legalmente instruído.

Objetivamente, a ausência de identificação das testemunhas nos contratos de mútuo (crédito educativo) que lastreiam ação de execução de título extrajudicial se constitui em mera irregularidade, circunstância considerada relevante apenas se for apontada falsidade contida no referido documento. Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE EMPRÉSTIMO PARA CRÉDITO EDUCATIVO. 1. PRODUÇÃO DE PROVAS. DISPENSA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHAS. MERA FORMALIDADE. 3. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, bem assim o indeferimento daquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias. Precedentes. 2. O Tribunal de origem concluiu ser válido o título executivo extrajudicial, pois a ausência de identificação das testemunhas constitui mera irregularidade, de acordo com jurisprudência firmada por esta Corte, a atrair a incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 3. A execução do contrato não se mostra prescrita, porquanto ajuizada a demanda executiva em 1º de junho de 2006, quando ainda não havia decorrido o quinquênio legal, contado a partir do vencimento do contrato e da nota promissória ocorrido em 31 de janeiro de 2003. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 609.407/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015) - sem grifo o original

"EXECUÇÃO. "CONTRATO DE TRANSAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS". CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. - Dilação probatória desnecessária na espécie. (...) A falta de identificação das testemunhas que subscreveram o contrato de "transação e de confissão de dívida" não afeta a higidez do ajuste, mesmo porque, a par de não impugnado o fato no devido tempo, o devedor não contesta a existência do ajuste objeto da execução. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 159.747/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 12/12/2005, p. 386) - sem grifo o original

Esta Corte, sem destoar do Tribunal da Cidadania, já decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS PARTICULARES DE MÚTUA PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DÍVIDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 4. Quanto à ausência de assinatura das testemunhas: Existe rubrica das testemunhas nos contratos, mesmo ilegíveis, no entanto, a falta de identificação das testemunhas não invalida o título, pois tal fundamento somente teria relevância se suscitada a falsidade do próprio título, o que não ocorreu, tampouco o devedor contesta a existência da negociação. 5. Apelo a que se nega provimento." (TJPE, Apelação Cível nº 294443-6, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, j. 19.06.2013, p. 05.07.2013) - sem grifo no original

"AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DOCUMENTO PARTICULAR. CONTRATOS. INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHAS. IMPROCEDÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. OCORRÊNCIA ANTE PREVISÃO CONTRATUAL. 1. A falta de identificação das testemunhas que subscrevem o contrato não é motivo para afastar a liquidez, certeza e exigibilidade do título, até porque a lei não exige a qualificação, mas apenas as assinaturas. 2. Se o embargante alega excesso de execução, deve declarar nos embargos o valor que entende correto, com memória discriminada, e não apenas exemplificar o que seria um suposto equívoco nos cálculos, não esclarecendo qual seria o valor efetivamente devido. 3. Legal é a incidência e cobrança de taxa de administração quando pactuado em contrato. Apelo improvido." (TJPE, Apelação Cível nº 170894-5, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos, j. 21.02.2013, p. 08.03.2013) - sem grifo no original

Assim, a decisão merece reforma pretendida.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO à Apelação Cível interposta pela Fundação Aclub de Crédito Educativo - Fundaplub, ex-vi do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 74, inciso VIII, do RITJ de Pernambuco, para anular a sentença recorrida, determinando, por efeito, que o julgador singular dê a devida regularidade à Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0007016-46.2015.8.17.2001, fazendo retornar o trâmite da referida demanda ao instante exatamente anterior à sua extinção.

Findo in albis o prazo recursal, encaminhem-se os presentes autos à 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais, Seção B, da Capital.

P.I.

Recife, 03 de março de 2016.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

**005. 9999999-28.9999.9.99.9999
(0419082-9)**

Apelação

Apelante	: FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB
Advog	: Maria Paula Santana Pinto de Campos(PE038286)
Advog	: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI(PE001878A)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: JULIANA ROCHA COIMBRA
Apelado	: JOSÉ COSTA ROCHA
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eurico de Barros Correia Filho
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 11/03/2016 09:45 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº:

419082-9 - Recife (1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção B)

Apelantes:

Fundação Aclub de Crédito Educativo - Fundaplub

Apelados:

Juliana Rocha Coimbra e José Costa Rocha

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Decisão Terminativa

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela Fundação Aclub de Crédito Educativo - Fundaplub contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais, Seção B, na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0011514-88.2015.8.17.2001, promovida contra Juliana Rocha Coimbra e José Costa Rocha.

Referida sentença (fls. 23v/24v) extinguiu a demanda executiva, com base no art. 614, I, c/c, art. 267, IV, CPC, por não haver nos contratos de mútuo (crédito educativo) firmado com os apelados a identificação das testemunhas que o subscreveram, apenas rubricas/assinaturas. A respeito, declarou o togado que "...o exequente colacionou aos autos contratos em que constam apenas a rubrica/assinatura de testemunhas sem as devidas identificações/qualificações, o que importa em nulidade da execução. Conforme artigo 618, I, do CPC, é nula a execução quanto o título extrajudicial não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível". (fls. 24)

A Aclub, irredimida, apelou (fls. 25v/28), para sustentar, em síntese, que a legislação processual em vigor não veda a instrução de ação de execução de título extrajudicial com instrumentos contratuais onde não conste o nome e a identificação das testemunhas. A lei, aliás, não obriga que o ato se dê dessa forma, razão pela qual a hipótese atende a contento as disposições do art. 585, II do CPC. "... a ação está aparelhada com títulos executivos extrajudiciais, quais sejam, os contratos particulares de mútuo, assinados pelos devedores e por duas testemunhas, com previsão legal no Código de Processo Civil, em seu art. 585, II, os quais têm força executiva plena, sendo CERTOS, LÍQUIDOS E EXIGÍVEIS." (fls. 26v)

Aduz que a falta de identificação das testemunhas não afeta a natureza do título a ponto de invalidá-lo, agindo com extremo rigor, e desnecessariamente, o magistrado que resolve nulificar o contrato por ausência da identificação das testemunhas.

Requer a recorrente, então, o provimento do apelo, para a ação executiva ajuizada tenha restaurado seu regular trâmite.

Sem contrarrazões (fls. 31).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados, passo a decidir.

Agravo tempestivo e legalmente instruído.

Objetivamente, a ausência de identificação das testemunhas nos contratos de mútuo (crédito educativo) que lastreiam ação de execução de título extrajudicial se constitui em mera irregularidade, circunstância considerada relevante apenas se for apontada falsidade contida no referido documento. Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE EMPRÉSTIMO PARA CRÉDITO EDUCATIVO. 1. PRODUÇÃO DE PROVAS. DISPENSA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHAS. MERA FORMALIDADE. 3. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, bem assim o indeferimento daquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias. Precedentes. 2. O Tribunal de origem concluiu ser válido o título executivo extrajudicial, pois a ausência de identificação das testemunhas constitui mera irregularidade, de acordo com jurisprudência firmada por esta Corte, a atrair a incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 3. A execução do contrato não se mostra prescrita, porquanto ajuizada a demanda executiva em 1º de junho de 2006, quando ainda não havia decorrido o quinquênio legal, contado a partir do vencimento do contrato e da nota promissória ocorrido em 31 de janeiro de 2003. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 609.407/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 10/06/2015) - sem grifo o original

"EXECUÇÃO. "CONTRATO DE TRANSAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS". CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. - Dilação probatória desnecessária na espécie. (...) A falta de identificação das testemunhas que subscreveram o contrato de "transação e de confissão de dívida" não afeta a higidez do ajuste, mesmo porque, a par de não impugnado o fato no devido tempo, o devedor não contesta a existência do ajuste objeto da execução. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 159.747/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 12/12/2005, p. 386) - sem grifo o original

Esta Corte, sem destoar do Tribunal da Cidadania, já decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS PARTICULARES DE MÚTUO PARA CONCESSÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DÍVIDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 4. Quanto à ausência de assinatura das testemunhas: Existe rubrica das testemunhas nos contratos, mesmo ilegíveis, no entanto, a falta de identificação das testemunhas não invalida o título, pois tal fundamento somente teria relevância se suscitada a falsidade do próprio título, o que não ocorreu, tampouco o devedor contesta a existência da negociação. 5. Apelo a que se nega provimento." (TJPE, Apelação Cível nº 294443-6, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, j. 19.06.2013, p. 05.07.2013) - sem grifo no original

"AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DOCUMENTO PARTICULAR. CONTRATOS. INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHAS. IMPROCEDÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. OCORRÊNCIA ANTE PREVISÃO CONTRATUAL. 1. A falta de identificação das testemunhas que subscrevem o contrato não é motivo para afastar a liquidez, certeza e exigibilidade do título, até porque a lei não exige a qualificação, mas apenas as assinaturas. 2. Se o embargante alega excesso de execução, deve declarar nos embargos o valor que entende correto, com memória discriminada, e não apenas exemplificar o que seria um suposto equívoco nos cálculos, não esclarecendo qual seria o valor efetivamente devido. 3. Legal é a incidência e cobrança de taxa de administração quando pactuado em contrato. Apelo improvido." (TJPE, Apelação Cível nº 170894-5, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos, j. 21.02.2013, p. 08.03.2013) - sem grifo no original

Assim, a decisão merece reforma pretendida.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO à Apelação Cível interposta pela Fundação Aplub de Crédito Educativo - Fundaplub, ex-vi do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o art. 74, inciso VIII, do RITJ de Pernambuco, para anular a sentença recorrida, determinando, por efeito, que o julgador singular dê a devida regularidade à Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0011514-88.2015.8.17.2001, fazendo retornar o trâmite da referida demanda ao instante exatamente anterior à sua extinção.

Findo in albis o prazo recursal, encaminhem-se os presentes autos à 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais, Seção B, da Capital.

P.I.

Recife, 03 de março de 2016.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

006. 0053516-65.1992.8.17.0001
(0355508-2)

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Estag.

Apelado

Advog

Advog

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Agravo na Apelação

: 2015/115146

: Recife

: **Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Guararapes Diesel Ltda

: Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Fernando Ramos de Vasconelos Filho

: Banco do Progresso S/A

: Paulo de Albuquerque Belfort(PE006004)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Guararapes Diesel Ltda

: Izabella Lins Pinto Costa(PE022219)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Banco do Progresso S/A

: Paulo de Albuquerque Belfort(PE006004)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara Cível

: Des. Eurico de Barros Correia Filho

Proc. Orig. : 0053516-65.1992.8.17.0001 (355508-2)
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 11/03/2016 09:45 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Recurso de Agravo na Apelação Cível nº: 0355508-2

Agravante:

Guararapes Diesel Ltda.

Agravado:

Banco do Progresso S.A.

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

DECISÃO TERMINATIVA DE RETRATAÇÃO

Cuida-se de Recurso de Agravo interposto por Guararapes Diesel Ltda. contra a decisão terminativa monocrática proferida às fls. 212/215 que, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 74, VIII do RITJPE, negou seguimento ao Recurso e Apelação interposto pelo embargante, por entendê-lo deserto, além de rejeitar as alegações de nulidade da sentença decorrentes da suposta ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários.

Em suas razões de fls. 224/229 a agravante pugnou pela reforma da decisão recorrida sob o argumento de que a irregularidade apontada na guia de preparo recursal de fl. 199 se trata de vício sanável, e que as custas foram pagas no valor correto, razão pela qual a inadmissão do recurso redundaria em excessivo formalismo, olvidando o princípio da instrumentalidade das formas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recurso tempestivo e devidamente instruído.

A princípio, conforme tive oportunidade de me pronunciar na decisão monocrática recorrida, a parte interessada no recurso deve demonstrar, no momento da sua interposição, a regularidade do preparo, sob pena de deserção.

Neste contexto, a guia de arrecadação do preparo recursal que não identifica corretamente o processo que lhe deu origem, não se presta aos seus fins precípuos, razão pela qual o recurso, nestes casos, deve ser considerado deserto.

Entretanto, o caso dos autos apresenta peculiaridades que permitem identificar que o recolhimento do preparo recursal do apelante, assistido pelos agravantes, satisfaz os requisitos legais.

Malgrado não contenha o número do processo, a guia de recolhimento de fl. 199 identifica de forma suficiente a parte apelante, pois contém o número do CNPJ da Guararapes Diesel Ltda., e a guia faz expressa menção ao recurso de Apelação interposto.

Além do mais, noto que o pagamento foi efetuado no dia 17 de fevereiro de 2014, exatamente na data que consta da petição recursal de fls. 189/198, de modo que, no caso, é possível identificar claramente as partes envolvidas e o processo ao qual se refere o Recurso de Apelação interposto, estando satisfeitos os requisitos legais de preparo recursal. Colaciono jurisprudência da Corte Superior nesse sentido, vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.625 - PE (...) 1 - Considerando os princípios da boa fé e da instrumentalidade das formas, bem como existindo elementos que possibilitem identificar a satisfação do preparo, ou seja, a demonstração de que as custas foram recolhidas e estão à disposição da Justiça Estadual, não há que falar em deserção do recurso; (...) (STJ - AREsp: 520625 PE 2014/0122748-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 05/05/2015).

Acrescento, por oportuno, guia o recolhimento das custas de preparo recursal foi efetuado com base no valor declarado de R\$ 1.000,00 (mil reais), enquanto o valor atribuído à causa na petição inicial é de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Neste contexto, entretanto, atualizando o referido valor através da tabela ENCOGE disponível no sítio eletrônico do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (<http://gilbertomelo.com.br/pdf/JEBR0116N.pdf> acessado em 04.02.2016), utilizando o fator de atualização 0,0015954, verifico que o valor atualizado da causa é, hoje, de apenas R\$ 159,54 (cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), razão pela qual não há que se falar sequer em recolhimento insuficiente das custas, pois na verdade o recolhimento foi excessivo.

Diante do exposto, tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho o pedido formulado por Guararapes Diesel Ltda., retratando-me da decisão terminativa proferida às fls. 212/215 dos autos, ficando retomado o curso da Apelação Cível encartada nos autos.

Em seguida, venham-me os autos conclusos para apreciação e julgamento do recurso de Apelação interposto por Guararapes Diesel Ltda.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de março de 2016.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

DESPACHOS – 4ºCC

Emitida em 14/03/2016

Diretoria Cível**Relação No. 2016.05083 de Publicação (Analítica)**

ÍNDICE DE

PUBLICAÇÃO

Advogado**Ordem Processo**

André Frutuoso de Paula(PE029250)	004 0002483-96.2016.8.17.0000(0427452-6)
Claudio Kazuyoshi Kawasaki(PE001616A)	004 0002483-96.2016.8.17.0000(0427452-6)
Eduardo Queiroz dos Santos(PE023955)	002 0002198-06.2016.8.17.0000(0426587-0)
Evandro Lago(PE001253A)	005 0002620-78.2016.8.17.0000(0427805-7)
Gabriela Farias Travassos Ferreira(PE023986)	003 0002291-66.2016.8.17.0000(0426921-2)
Josias de Hollanda Caldas Filho(PE021745)	003 0002291-66.2016.8.17.0000(0426921-2)
Leandro Henriques Gonçalves(MG117061)	003 0002291-66.2016.8.17.0000(0426921-2)
Mirella Barreto Gois de Lacerda(PE028410)	001 0000448-66.2016.8.17.0000(0421157-2)
NELSON WILIANS FRATONI	002 0002198-06.2016.8.17.0000(0426587-0)
RODRIGUES(PE128341)	
RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)	005 0002620-78.2016.8.17.0000(0427805-7)
Rafael Antunes Frederico(MG110076)	003 0002291-66.2016.8.17.0000(0426921-2)
Rafaella Vieira Lourenço(PE039439)	001 0000448-66.2016.8.17.0000(0421157-2)
Vinicius Mota de Melo Santos(PE032571)	001 0000448-66.2016.8.17.0000(0421157-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0002198-06.2016.8.17.0000(0426587-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0002483-96.2016.8.17.0000(0427452-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0002620-78.2016.8.17.0000(0427805-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000448-66.2016.8.17.0000
(0421157-2)

Agravo de Instrumento

Agravte	: HAPVIDA - Assistência Médica Ltda
Advog	: Vinicius Mota de Melo Santos(PE032571)
Agravado	: Luiz José Araújo do Nascimento Júnior
Advog	: Mirella Barreto Gois de Lacerda(PE028410)
Advog	: Rafaella Vieira Lourenço(PE039439)
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Relator Convocado	: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 11/03/2016 16:36 Local: Diretoria Cível

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0421157-2

Agravante: Hapvida - Assistência Médica LTDA

Agravado: Luiz José Araújo do Nascimento Júnior

Relator: Des. Tenório dos Santos

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.

Recife 9 de 3 de 2016.

Tenório dos Santos

Des. Relator

002. 0002198-06.2016.8.17.0000
(0426587-0)

Agravo de Instrumento

Agravte	: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advog	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(PE128341)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravado	: M. O. A. G. M. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)
Advog	: Eduardo Queiroz dos Santos(PE023955)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Reprte	: DANIELLE ALVES SILVA GEBER DE MELO

Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Despacho : Despacho
Última Devolução : 11/03/2016 16:36 Local: Diretoria Cível

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0426587-0

Agravante: GEAP Autogestão em Saúde

Agravado: M. O. A. G. M. (Adolescente)

Relator: Des. Tenório dos Santos

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.

Recife 09 de 3 de 2016.

Tenório dos Santos

Des. Relator

003. 0002291-66.2016.8.17.0000
(0426921-2)

Agravte : Brasfrigo S.A
Advog : Leandro Henriques Gonçalves(MG117061)
Advog : Rafael Antunes Frederico(MG110076)
Agravdo : F. Antonio Representações Ltda
Advog : Josias de Hollanda Caldas Filho(PE021745)
Advog : Gabriela Farias Travassos Ferreira(PE023986)
Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Despacho : Despacho
Última Devolução : 11/03/2016 16:36 Local: Diretoria Cível

Agravo de Instrumento

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0426921-2

Agravante: Brasfrigo S/A

Agravado: F. Antônio Representações LTDA

Relator: Des. Tenório dos Santos

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.

Recife 09 de 3 de 2016.

Tenório dos Santos

Des. Relator

004. 0002483-96.2016.8.17.0000
(0427452-6)

Agravte : JAILTON DA SILVA LINS
Advog : André Frutuoso de Paula(PE029250)
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo : BANCO FIAT S.A
Advog : Claudio Kazuyoshi Kawasaki(PE001616A)
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

Agravo de Instrumento

Despacho
Última Devolução

: Despacho
: 11/03/2016 16:36 Local: Diretoria Cível

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0427452-6

Agravante: Jailton da Silva Lins

Agravado: Banco FIAT S/A

Relator: Des. Tenório dos Santos

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.

Recife 09 de 3 de 2016.

Tenório dos Santos

Des. Relator

**005. 0002620-78.2016.8.17.0000
(0427805-7)**

Agravte
Advog
Advog
Agravdo
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Agravo de Instrumento

: BANCO DE BRASIL S/A
: RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Maria do Carmo de Assis Costa
: Evandro Lago(PE001253A)
: 4ª Câmara Cível
: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
: Despacho
: 11/03/2016 16:36 Local: Diretoria Cível

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0427805-7

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravada: Maria do Carmo de Assis Costa

Relator: Des. Tenório dos Santos

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.

Recife 9 de 3 de 2016.

Tenório dos Santos

Des. Relator

DECISÕES/DESPACHOS – 4ªCC

Emitida em 14/03/2016
Diretoria Cível

Relação No. 2016.05080 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO

ÍNDICE DE

Advogado

Ordem Processo

Alexandre Augusto S. d. Vasconcelos(PE020304)

001 0009744-64.2006.8.17.0000(0145316-7)

Antônio Elias Salomão(PE003208)	005 0011797-39.2011.8.17.0001(0419986-2)
Arnaldo de Lima Borges Neto(PE023738)	001 0009744-64.2006.8.17.0000(0145316-7)
Bruno Moury Fernandes(PE018373)	001 0009744-64.2006.8.17.0000(0145316-7)
Bruno de Albuquerque Baptista(PE019805)	001 0009744-64.2006.8.17.0000(0145316-7)
Cláudia Virgínia Carvalho Pereira(PE020670)	004 0014488-95.2013.8.17.0990(0417652-3)
Daniel Maia de Barros e Silva(PE026741)	005 0011797-39.2011.8.17.0001(0419986-2)
Danielle Torres Silva(PE018393)	004 0014488-95.2013.8.17.0990(0417652-3)
Frederico Feitosa da Rosa(PE018928)	005 0011797-39.2011.8.17.0001(0419986-2)
Henrique Silveira Melo(PE024539)	001 0009744-64.2006.8.17.0000(0145316-7)
Jordana Paula de Oliveira e Silva	001 0009744-64.2006.8.17.0000(0145316-7)
João Henrique Campelo A. Filho(PE024013)	001 0009744-64.2006.8.17.0000(0145316-7)
Leonardo Henrique Pires Lopes(PE018979)	001 0009744-64.2006.8.17.0000(0145316-7)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	004 0014488-95.2013.8.17.0990(0417652-3)
Rafael Farias Loureiro Amorim(PE024992)	001 0009744-64.2006.8.17.0000(0145316-7)
Ramiro Becker(PE019074)	001 0009744-64.2006.8.17.0000(0145316-7)
Silvia Aparecida Verreschi Costa(SP157721)	002 0001250-35.2014.8.17.0970(0406846-8)
Taciano Domingues da Silva(PE009796)	003 0015331-52.2015.8.17.0000(0416251-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0015331-52.2015.8.17.0000(0416251-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0014488-95.2013.8.17.0990(0417652-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0011797-39.2011.8.17.0001(0419986-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0009744-64.2006.8.17.0000
(0145316-7)**

Comarca
Vara
Ação Originária
Agte
Advog
Advog
Advog
Advog
Advog
Advog
Advog
Estag.
Estag.
Estag.
Estag.
Estag.
Estag.
Estag.
Estag.
Estag.
Estag.
Agdo
Advog
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Recife
: 2ª Vara Cível
: 0500132165 Execução Execução
: INEXPORT - Importação e Exportação Ltda
: Ramiro Becker(PE019074)
: Leonardo Henrique Pires Lopes(PE018979)
: Bruno Moury Fernandes(PE018373)
: Arnaldo de Lima Borges Neto(PE023738)
: João Henrique Campelo Arcoverde Filho(PE024013)
: Henrique Silveira Melo(PE024539)
: Rafael Farias Loureiro Amorim(PE024992)
: Ary Drummond Haack Neto
: Melina de Lucena Galamba
: Débora Coelho Simões
: Bruno Carvalho Rondon
: Arthur Weinberg
: Vanessa Matias Di Willyam Ponzi
: Francisco de Melo Antunes
: João de Oliveira Cintra Neto
: Breno da Silva Ramos
: Dandara Viégas Dantas
: Usina Estreliana Ltda
: Alexandre Augusto Santos de Vasconcelos(PE020304)
: Bruno de Albuquerque Baptista(PE019805)
: Jordana Paula de Oliveira e Silva
: 4ª Câmara Cível
: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
: Despacho
: 11/03/2016 16:37 Local: Diretoria Cível

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0145316-7

Agravante: INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Agravada: Usina Estreliana LTDA

Relator: Des. Tenório dos Santos

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 452.

Vista à agravante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Recife, 11 de 3 de 2016.

Des. Tenório dos Santos

Relator

002. 0001250-35.2014.8.17.0970

(0406846-8)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Moreno

: **1ª Vara Cível da Comarca de Moreno**

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

: Silvia Aparecida Verreschi Costa(SP157721)

: IVANI SILVA BARBOSA ME

: 4ª Câmara Cível

: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 16:36 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 406846-8 - 1ª Comarca de Moreno.

Apelante: Banco Bradesco financiamentos S/A.

Apelado: Ivani Silva Barbosa ME.

Relator: Des. Tenório dos Santos

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação interposta pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A. contra sentença que, pela ausência de citação, extinguiu sem julgamento do mérito a Ação de Busca e Apreensão proposta pelo banco contra Ivani Silva Barbosa ME, face à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com base no art. 267, inciso IV, do CPC.

Em suas razões, alega o apelante que a apelante deu andamento regular ao feito com a petição protocolada em 21/01/2015 e que não ocorreu intimação pessoal para que ela desse andamento ao feito no prazo de 48 horas.

Entende o apelante que o mesmo fora impedido de dar o devido andamento ao feito, bem como exercer o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Assevera que na sentença não consta informação de que houve a intimação por carta, e em momento algum do andamento processual há informação de AR positivo, ou seja, não há comprovação da intimação através de Diário Oficial, nem da intimação postal através de AR positivo.

Aduz, que os argumentos do juízo a quo não podem levar à extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que o apelante protocolou petição em 21/01/2015 requerendo a expedição de ofícios, bem como, o apelante não foi devidamente intimado para dar andamento ao processo em 48 horas, conforme dispõe o art. 267, §1º.

Ao final, requer que seja dado provimento ao presente recurso visando o cancelamento da r. sentença e o prosseguimento do feito.

Não houve contrarrazões ao recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

A questão versada no processo já fora apreciada diversas vezes por esta Corte de Justiça, inclusive por esta E. 4ª Câmara Cível, tendo sido pacificado o entendimento posto na decisão recorrida.

Pela sistemática processual, cabe ao autor promover a citação do réu, encargo em que se inclui diligenciar e fornecer endereço em que o ato pode ser aperfeiçoado. Não é, portanto, dever do Poder Judiciário atuar em substituição a uma tarefa que cabe ao promovente do feito.

Somente em casos excepcionais, em que, nos autos, ou se comprova que houve considerável dispêndio de esforços na busca de localização do réu por parte do autor, ou quando é evidente a má-fé do citando em se furtar da triangularização processual, é que pode o Judiciário diligenciar na busca. Nesses casos, é válida a exceção até por preservação da respeitabilidade do Poder. Neste feito, no entanto, não identifico nenhum dos dois casos.

Ademais, a parte promovente é instituição financeira que, provavelmente, tem acesso a diversos bancos de dados em que pode diligenciar a fim de localizar os endereços necessários.

Com efeito, é ônus processual do Autor a promoção da citação do Réu, nos termos do art. 219, §§ 1º e 2º c/c o art. 282, II, ambos do CPC. Não o fazendo corretamente, torna-se impossível o prosseguimento do curso processual, posto que se apresenta inviável a triangularização da demanda.

Quando o Autor não promover a citação do Réu, não há dúvidas de que não restam condições de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo como sustentar o aproveitamento de atos processuais para a manutenção ad eternum de um processo que sequer fora triangularizado.

De igual modo, não merece prosperar a alegação de que seria necessária a intimação pessoal do Autor para a extinção sem resolução do mérito do processo em questão. Conforme disposição expressa da lei, a intimação pessoal prevista no § 1º do art. 267 do CPC é exigível somente para as hipóteses de extinção fundadas nos incisos II e III do referido artigo.

No caso vertente, a extinção se deu com fundamento no inciso IV do art. 267, ou seja, não por inércia da parte, mas por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, hipótese em que se dispensa a intimação pessoal.

A jurisprudência amplamente majoritária desta Corte de Justiça coaduna-se com o entendimento exposto. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO (ART. 557, § 1º, CPC). AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. SÚMULA 45 DO TJPE. RECURSO IMPROVIDO. Processo extinto sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, pois o § 1º deste dispositivo só a exige quando a extinção se fundamentar nos incisos II ou III do dispositivo, ou seja, quando se tratar de hipótese de extinção por abandono. Súmula 45/TJPE. Precedentes do STJ; Alegação de que os autos ficaram indisponíveis para carga se encontra desacompanhada de prova. (TJ-PE - AGV: 3729062 PE, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 22/04/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM APELAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. SÚMULA 45/TJPE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. Processo extinto sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Desnecessidade de intimação pessoal da parte, pois o § 1º deste dispositivo só a exige quando a extinção se fundamentar nos incisos II ou III do dispositivo, ou seja, quando se tratar de hipótese de extinção por abandono. Súmula 45/TJPE. Precedentes do Col. STJ. (TJ-PE - AGV: 3695625 PE, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 29/04/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/05/2015).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA E. TJPE. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS/AGRAVADOS NOS ENDEREÇOS INDICADOS PELO AGRAVANTE PARA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, IV DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO. Apelação Cível que teve seu seguimento negado, ante o confronto com jurisprudência dominante desta E. TJPE. A decisão agravada manteve a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, aplicando, para tanto, o fundamento legal previsto no art. 267, IV do CPC (ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo), considerando que a falta de triangularização processual decorreu exclusivamente da ineficiência do Agravante, o qual não indicou os endereços corretos para citação dos Agravados, sem proporcionar o regular andamento do feito, transcorridos 15 (quinze) anos entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença; Precedentes desta E. TJPE. Afirma-se desnecessária a intimação pessoal da parte (§ 1º, do art. 267 do CPC) na hipótese de extinção do feito com fundamento no inciso IV da citada norma, restringindo-se tal exigência às situações previstas nos incisos II e III ali previstos; Inteligência da Súmula 45/TJPE. Agravo improvido. (TJ-PE - AGV 3638486 PE, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 22/04/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2015).

Por fim, nos termos do art. 214 do CPC, como a ausência de citação é um óbice ao válido e regular prosseguimento do feito por obstaculizar a instauração da relação processual e, por conseguinte, a prolação da sentença definitiva, não há que se falar em desacerto da sentença recorrida.

Diante disso, nego provimento ao apelo com base no art. 557, caput, do CPC, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Eg. Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para arquivamento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07/3/16

Tenório dos Santos

Des. Relator

**003. 0015331-52.2015.8.17.0000
(0416251-2)**

Agravte
Advog
Advog
Agravado

Agravo de Instrumento

: OPS Planos de Saúde S/A
: Taciano Domingues da Silva(PE009796)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Rosineide Maria de Oliveira

Def. Público : Lúcia Helena de Freitas Barbosa - Defensor Público
Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível
Relator : Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 11/03/2016 16:36 Local: Diretoria Cível

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0416251-2

Agravante: OPS Planos de Saúde S/A

Agravado: Rosineide Maria de Oliveira

Des. Relator: Tenório dos Santos

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ofertado por OPS Planos de Saúde S/A, ora demandado, em face de decisão de fls. 95-TJ-TJ, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de Antecipação de Tutela, promovida por Rosineide Maria de Oliveira.

Em decisão primária, o Juízo primário deferiu a antecipação de tutela e determinou que a ré autorize, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) o tratamento quimioterápico com protocolo cyborg (ciclofosfamina + dexametasona + bortezomibe) associado ao ácido zoledrônico, que deverá ser seguido por novo transplante autólogo de medula óssea, bem como as demais providências necessárias para o tratamento descrito na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Irresignado com o decisum, vem o agravante/demandado pugnar pelo efeito suspensivo no presente recurso e, ao final, o provimento deste para desconstituir a decisão primária.

Não consta contrarrazões.

É o relatório, no essencial.

In casu, é incontroverso que a questão posta em julgamento está adstrita à observância das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Saliente-se que, neste momento, não serão decididas as questões de mérito, mas apenas se a decisão de primeiro grau está em conformidade com as regras pertinentes ao instituto da antecipação de tutela, em razão da estreita via do agravo de instrumento, que veda a incursão aprofundada e definitiva no mérito da ação originária, sob pena de incorrer-se em aberrante prejulgamento e, por conseguinte, de suprimir uma instância de jurisdição.

Em sendo assim, para o julgamento deste recurso é importante verificar se estão presentes os requisitos necessários à liminar antecipatória que foi deferida pelo decisum agravado.

O deferimento da tutela antecipada requer, ordinariamente, a presença dos pressupostos genéricos 'prova inequívoca da verossimilhança das alegações' e 'fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação'.

A prova inequívoca consiste na prova robusta, ou seja, com boa dose de credibilidade, que conduza o julgador a um juízo de probabilidade a respeito do quanto se alega.

A verossimilhança, por sua vez, se consubstancia numa intelecção que viabilize alcançar a verdade provável, a respeito não só dos fatos articulados, como também da subsunção destes ao preceito normativo invocado.

O fundado receio de dano retrata situação de urgência na concessão do provimento pretendido, sob pena do postulante vir a sofrer prejuízo de difícil ou impossível reparação, caso só venha a obtê-lo no fim do processo.

Além deles, exige-se a reversibilidade dos efeitos do provimento antecipatório.

O caso em tela cuida de ação de obrigação de fazer, ajuizada pela agravada, cujo pedido de tutela antecipada que objetivava compelir a requerida a cobrir o custo do tratamento quimioterápico com protocolo cyborg (ciclofosfamina + dexametasona + bortezomibe) associado ao ácido zoledrônico, que deverá ser seguido por novo transplante autólogo de medula óssea, na forma como prescrita pelo profissional médico que a acompanha.

Da análise da documentação juntada, sobretudo dos relatórios médicos, sem prejuízo de se poder chegar a conclusão final diversa, após o regular processamento do feito principal, entendo que, até o momento, fortes são os indícios de que a Agravante deve fornecer o tratamento descrito na inicial, pois conforme descrito na inicial pelo médico Dr. Heberton Medeiros Teixeira, CRM 16.952, a autora é portadora de recidiva neoplásica pré-sacral (CID 10 C90.0, MIELOMA MÚLTIPLO, estágio IIIA).

A confirmação jurisdicional ou não da cognição não aprofundada que ora é feita, obviamente, dependerá da instrução probatória e do amplo contraditório na origem.

Mas, por enquanto, densa é a probabilidade de não acolher a pretensão da Agravante, sobretudo porque os Tribunais vêm entendendo que prevista cobertura para determinada especialidade médica, a cláusula contratual que exclui medicamentos correlatos, tão somente em razão de ter sido ministrado para utilização em ambiente domiciliar, é abusiva, devendo ser declarada nula de pleno direito.

Confirmam-se os seguintes julgados acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECUSA DE COBERTURA DOS MEDICAMENTOS CORRELATOS AO TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA, MINISTRADOS EM AMBIENTE DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA - VERIFICAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO. Grifei. (STJ, AgRg no Ag 1137474/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 03/03/2010)

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DE DAR. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃOREGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em princípio, a prestadora de serviços de plano de saúde está obrigada ao fornecimento de tratamento de saúde a que se comprometeu por contrato, pelo que deve fornecer os medicamentos necessários à recuperação da saúde do

contratado. 2. Contudo, essa obrigação não se impõe na hipótese em que o medicamento recomendado seja de importação e comercialização vetada pelos órgãos governamentais. 3. Não pode o Judiciário impor a prestadora de serviços que realize ato tipificado como infração de natureza sanitária, previsto na Lei n. 6.360, art. 66, pois isso significaria, em última análise, a vulneração do princípio da legalidade previsto constitucionalmente. 4. Recurso especial provido." Grifei. (STJ, REsp 874.976/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA CUSTEIO DE MEDICAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E NECESSIDADE DE URGÊNCIA NA CONCESSÃO DO PROVIMENTO. ART. 273 DO CPC. 1. Os planos ou seguros de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Isto é o que se extrai da interpretação literal do art. 35 da Lei 9.656/98. Súmula n. 469 do STJ. 2. O objeto do litígio é o reconhecimento da cobertura pretendida, a fim de que a parte postulante possa efetuar o tratamento com o medicamento indicado pelos seus médicos, único eficaz no combate à patologia rara que o acometeu, denominada de "cinca/nomid". 3. No caso em exame estão presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada postulada e concedida, consubstanciado no risco de lesão grave e verossimilhança do direito alegado, não se podendo afastar o direito de a parte agravante e discutir acerca da abrangência do seguro contratado, o que atenta ao princípio da função social do contrato. 4. Tutela que visa à proteção da vida, bem jurídico maior a ser garantido, atendimento ao princípio da dignidade humana, pois o menor postulante possui tenra idade, necessitando do medicamento pleiteado para o seu desenvolvimento normal, cujo não fornecimento daquele fármaco pode importar em lesões neurológicas irreversíveis ou mesmo na morte do infante. 5. É de ser fixada pena pecuniária no caso em tela, com o intuito de instar a parte demandada a cumprir o provimento judicial, a fim de coibir o retardo injustificado no atendimento da tutela concedida. 6. Multa cominatória estabelecida no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujos critérios para a sua fixação levaram em consideração a natureza da ação e a possibilidade econômica da ré em arcar com aquela. Inteligência dos artigos 287 e 461, § 5º, ambos do CPC, combinados com o art. 84, § 4º, do CDC. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento de plano. (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70046998696, Quinta Câmara Cível, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 06/01/2012)

Ademais, não é razoável permitir que a Agravante negue o fornecimento do medicamento solicitado pelo médico da Agravada, por estar em discussão interesse superior, condizente com a defesa do direito à saúde, a quem é devida dignidade, conforme contempla a Constituição Federal, direito esse que se sobrepõe a qualquer outro.

Ressalte-se, por fim, que não há evidências ou indícios razoáveis no sentido de que o deferimento da medida antecipatória causa lesão grave e de difícil reparação à Recorrente.

Frise-se, outrossim, que, caso venha a vencer a lide, terá à sua disposição os meios processuais eficazes à reposição de eventuais prejuízos.

Vale lembrar que o artigo 273 do Código de Processo Civil concede ao juiz a possibilidade de adotar a providência excepcional adequada e efetiva, quando se deparar com a urgência e a imprescindibilidade da medida postulada, sobretudo diante de situação fática na qual a recusa da Administradora do Plano de Assistência à saúde puder resultar em grave lesão, ou mesmo pôr em risco a vida do demandante.

Por tais razões, impositiva é a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, considerando que a parte Agravante interpôs o presente recurso em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nego seguimento ao agravo de instrumento, tudo de conformidade com o art. 557 do CPC, c/c art. 74, VIII do Regimento Interno deste Tribunal.

Recife, 08 de 3 de 16 .

Desembargador Relator

Tenório dos Santos

004. 0014488-95.2013.8.17.0990
(0417652-3)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Olinda

: **2ª Vara Cível**

: Sul América Companhia Nacional de Seguros

: Cláudia Virgínia Carvalho Pereira(PE020670)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: João da Silva Costa

: SOLANGE MARIA ALVES VIEIRA

: RUTH CAMPELO

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara Cível

: Des. Eurico de Barros Correia Filho

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 09:45 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº:

0417652-3

Apelante:

Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A

Apelado:

João da Silva Costa e Outros

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Decisão Terminativa Monocrática

Trata-se, na origem, de ação de indenização securitária, interposta por João da Silva Costa e Outros, perante o juízo da 2ª Vara Cível de Olinda, o qual julgou procedente o pedido inicial, condenando a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A ao pagamento a cada um dos autores dos valores enumerados na sentença atacada.

Condenou ainda a ré ao pagamento da multa decendial prevista no contrato; nas custas processuais; em honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) da condenação.

Em suas razões de apelo (fls. 1037/1072), a parte ré, agora apelante, destacou as seguintes preliminares:

- * Competência da Justiça Federal;
- * Ilegitimidade passiva - inexistência de vínculo contratual;
- * Ilegitimidade ativa - contrato de gaveta e Contratos quitados;
- * Inépcia da inicial;
- * Prescrição;

No mérito, sustenta que a decisão atacada merece reforma, ponderando suas razões nas premissas abaixo transcritas:

- * Aduz que a seguradora não teria assumidos qualquer responsabilidade pelos vícios de construção ou por danos nos imóveis dos recorridos, visto que tais situações estão totalmente excluídas da Cláusula 3ª da Circular SUSEP 111/99;
- * Sustenta que não existe previsão legal da aplicação da multa decendial ao caso em comento;
- * Inaplicabilidade do Código Consumerista;
- * Exorbitância dos honorários advocatícios;

Chamados a contrarrazoar o recurso, os apelados apresentaram resposta às fls. 1297/1339.

É o que se tinha a relatar, passo a decidir.

- Preliminares -

Da Competência da Justiça Federal

Analisando percucientemente o acervo fático probatório, observo que se deve ter em conta que a Medida Provisória 633/2013, convertida na lei 13.000 de 2014, argumentada como um dos pilares aptos a demonstrar a incompetência deste Egrégio Tribunal para processar e julgar o presente feito, não tem um regramento de teor processual que ordene a admissão da CEF ou da União nas lides ali descritas, ou ainda, que reconheça inequivocadamente o seu interesse jurídico nesses mesmos casos. Consiste, apenas, em norma de caráter programático para situações em que haja interesse de gestão estratégia/financeira da Caixa Econômica Federal.

Na verdade, o próprio dispositivo legal ao proferir comandos destinados a entes federais, sequer afasta a necessidade de verificação de um risco ou impacto jurídico ou econômico, ou seja, não recomenda o ingresso desses entes em toda e qualquer ação judicial, mas condiciona-o, também, à existência de comprometimento do Fundo de Compensação e variação Salarial.

Tal norma, portanto, nada influi nem contribui com a questão debatida nos autos, não consistindo em fato novo, até porque sempre que houvesse o interesse, já caberia à CEF se manifestar.

Noutra banda, registre-se que o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF na lide só seria possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, como pretende a agravante, mas também do efetivo comprometimento do fundo de comprometimento de variação salarial - FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do fundo de equalização de sinistralidade da apólice - FESA, o que no caso dos autos não ocorreu.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526.057/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 05/09/2014).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES ENVOLVENDO SEGUROS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PARÂMETROS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.091.393/SC. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66), BEM COMO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA DO FESA. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.000/2014. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO PRÁTICA NO CASO CONCRETO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (Conflito de competência nº. 132.326 - MG (2014/0022997-1, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 07/10/2014, DJe 09/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior" (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). (...) 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 133.731/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 20/08/2014). (Grifo nosso).

Seguindo a linha da Corte Superior, registro que perante a Corte Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, mas exatamente nas sessões do mês de janeiro de 2016, foram julgados os seguintes agravos regimentais nº. 375837-4, 326126-5, 371148-6, 305280-4, 353743-3, 392380-4, 392361-9, 374774-8, 386692-2, 385644-2, 383268-4, 386268-6, 347566-9, 361178-1, 376276-5, 376276-5, 361328-1, 334884-7 e 334884-7.

Ainda:

APELAÇÃO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 94 DO TJPE. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULA 58 DO TJPE. MULTA DECENDIAL. APLICAÇÃO E DESTINAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA. 1. Competência, ilegitimidade ativa dos autores, ilegitimidade passiva da seguradora, inépcia da inicial, inaplicabilidade do CDC ao caso concreto, prescrição e insurgência contra pagamento dos aluguéis: Matérias já debatidas em despacho saneador e Agravo de Instrumento. Preclusão. Incidência do art. 473 do CPC. Recurso parcialmente não conhecido. 2. Cobertura securitária: A existência de vício de construção, por si só, não exime a Seguradora de responder pelo sinistro. Súmula 58 do TJPE. 3. Multa decendial: Cabimento da multa. Valor limitado ao da obrigação principal e destinado aos mutuários. Incidência da Súmula 101 do TJPE. Precedente do STJ. 4. Honorários advocatícios: Manutenção do quantum arbitrado, na sentença, em 20% sobre o valor da condenação. 5. Juros Moratórios: A citação o termo inicial de incidência dos juros de mora, uma vez que se está diante de uma relação contratual. 6. Correção Monetária: A atualização monetária incidir a partir da juntada do laudo pericial aos autos. 7. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-PE - APL: 3823274 PE, Relator: Bartolomeu Bueno, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/01/2016). (Grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RÉ. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. RECURSO DA SEGURADORA RÉ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS FALHAS CONSTRUTIVAS. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULA 58 DO TJPE. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO ART. 784 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. MULTA DECENDIAL. CABÍVEL. SÚMULA 101 DO TJPE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Preliminar Incompetência da Justiça Estadual. O STJ confirmou sua jurisprudência no sentido de que "A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática." (EDcl no AREsp 606.445/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015). Não atestado demonstrado o comprometimento do FCVS, rejeita-se preliminar. (...) 12. Nega-se provimento ao recurso manejado pela Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A. (TJ-PE - APL: 3657972 PE, Relator: Francisco Manoel Tenório dos Santos, Data de Julgamento: 10/12/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/01/2016). (Grifo nosso).

No que se refere a Súmula 150 do STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.", argumentada como um dos pontos aptos a afastar a competência desta Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, obervo que sua aplicabilidade não é imediata.

Neste sentido cita-se decisão da lavra do ministro Humberto Gomes de Barros, no julgamento do RgAG 705.905-SP, interposto pela União que defendia a tese que o seu pedido de interesse não poderia ter sido apreciado pela Justiça Estadual, nos termos da súmula 150 do STJ, a saber:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 150. INAPLICÁVEL. - Tendo em vista que a ausência de interesse processual da União já foi proclamada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, inaplicável a Súmula 150. Precedentes.

No mesmo sentido:

REsp. 263.994-BARROS MONTEIRO REsp. 263.995-SÁLVIO; REsp. 185.976/PASSARINHO, Rel. p/ acórdão Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp. 121.827-PASSARINHO, Rel. p/ acórdão Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp. 195.266/ROSADO; REsp. 193.395/ROSADO; REsp. 195.327/ROSADO; entre outros.

Com efeito, os precedentes do STJ ao declarar a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal em querer figurar no polo passivo das demandas, nas ações em que se discute com exclusividade o seguro habitacional adjeto do mútuo hipotecário, acabam por sacramentar a inaplicabilidade imediata da Súmula 150 do Tribunal da Cidadania.

Nestes termos, diante dos documentos carreados aos autos, tenho que a hipótese em análise não se enquadra nas situações elencadas para o reconhecimento da ilegitimidade passiva pleiteada, razão pela qual rejeito esta preliminar.

Inépcia da inicial

Noutra banda, aduz a apelante que a inicial deve ser considerada inepta sob o argumento de que a vestibular não foi clara e precisa na indicação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido.

Sustenta que na verdade a apelada se limitou a fazer alegações inconsistentes, deixando de indicar os danos físicos efetivamente verificados em seus imóveis (o sinistro) e a data da respectiva ocorrência.

Neste passo, registra que a deficiência da inicial, além de comprometer o exercício do direito de defesa da recorrente, prejudicará o julgamento de mérito do pedido, razão pela qual sustentou a inépcia do pedido autoral.

Como é cediço, a inépcia da inicial opera-se quando os requisitos da petição inicial, enumerados no art. 282 do CPC, não são cumulativamente preenchidos.

Deve a parte autora indicar em suas razões iniciais o direito subjetivo que pretende contra o requerido e apontar o fato que lhe deu causa, descrevendo não só o fato ocorrido, mas também atribuir-lhe um nexo jurídico que justifique o pedido constante na inicial.

Assim, tenho que à arguição de inépcia da inicial não deve prosperar porque na exordial proposta pela recorrida não está ausente pedido ou causa de pedir, há conclusão lógica entre fatos e conclusão, observa-se a possibilidade jurídica do pedido e não há pedidos incompatíveis.

A moderna concepção de processo, sustentada pelos princípios da economia, instrumentalidade e celeridade processual, determina o aproveitamento máximo dos atos processuais, principalmente quando não há prejuízo para a defesa das partes. Sendo assim, rejeito a preliminar aventada.

Ilegitimidade ativa - contrato de gaveta e Contratos quitados

Alega também a Apelante, em sede de preliminar, a ilegitimidade ativa dos Autores que não comprovaram seus vínculos contratuais com a recorrente, bem como dos que adquiriam seus imóveis de terceiros - seriam os que não são adquirentes originários - mediante os chamados "contratos de gaveta", sem que para tanto tenha havido a intervenção da instituição financeira, o que eximiria a seguradora da responsabilidade de indenizar e dos autores que já quitaram seus imóveis.

Após uma análise detalhada do caso e da documentação acostada, verifico que não assiste razão à recorrente, pois todos os apelados lograram êxito em demonstrar o vínculo contratual existente.

Desta feita, entendo que todos os Apelados têm legitimidade ativa ad causam para pleitear a indenização securitária.

No que tange aos detentores dos chamados "contratos de gaveta", percebo que a irrisignação igualmente não merece guarida, pois mesmo nos casos em que houver cláusula contratual condicionando a validade da cessão à anuência do agente financeiro, deve ser reconhecido o ato de vontade manifestado entre o mutuário originário e o terceiro.

Nestes termos, o próprio STJ destaca a necessidade de ser respeitado pelo credor hipotecário o que foi pactuado, mantendo-se a relação contratual com o cessionário nas exatas condições que foram pactuadas com o mutuário original, especialmente em razão do que dispõe a Lei nº 10.150/2000, que reconheceu o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, inclusive do pacto securitário acessório.

Esta Corte de Justiça, através da Súmula 56 já se manifestou sobre o tema:

"Após a vigência da lei nº. 10.150/2000, sub-roga-se o adquirente de imóvel através do denominado "contrato de gaveta" nos direitos e obrigações do contrato de financiamento e de seguro habitacional correspondente".

Colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - Mútuo - Imóvel alienado a terceiro - Conhecimento pela credora hipotecária, sem oposição que equivale à concordância implícita - Terceiro que sub-roga-se nas obrigações e direitos estabelecidos no contrato firmado pelo devedor originário, continuando a mesma garantia hipotecária - Recurso especial improvido. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contrato de mútuo. Transferência do imóvel para terceiro com sub-rogação de direitos e obrigações. Código Civil, artigo 930. CPC, artigos 267, VI e 329. Leis nºs 4.595, de 1964 e 8.004, de 1990. Decretos-Leis nºs 2.291, de 1986, 85.776, de 1981, 2.406, de 1988, 83.323, de 1979 e 97.222, de 1988. I - Inequivoco o conhecimento, pela instituição financeira (credora hipotecária), da transferência do imóvel para terceiro, este sub-roga-se nas obrigações e direitos estabelecidos no contrato firmado pelo originário devedor, continuando a mesma garantia hipotecária. O conhecimento, sem oposição à transferência, equivale a implícita concordância. II - Precedente jurisprudencial. III - Recurso improvido (STJ - 1ª T.; REsp. nº 39.146-6- SP; Rel. Min. Demócrito Reinaldo; j. 14.12.1994; v.u.) LEXTAC 153/498.

No que se refere aos contratos liquidados, vislumbro que pelo fato dos mutuários já terem os seus financiamentos liquidados, não mais possuindo vínculos ativos, não deixam de gozar da cobertura compreensiva especial prevista na apólice, na medida em que os sinistros ocasionados por vício de construção, como é o caso em tela, têm natureza progressiva, ou seja, minam paulatinamente a resistência das estruturas dos prédios até deixarem evidentes a sua gravidade. Nestes termos, rejeito a presente preliminar.

Ilegitimidade passiva - inexistência de vínculo contratual

Sustenta que a parte autora se limitou a juntar aos autos aviso de sinistro genérico, como se ela e todas as outras pessoas do edifício tivessem descoberto ao mesmo tempo que os imóveis padecem de vícios construtivos, com risco de desabamento.

Porém, entendo que a alegada deficiência no documento apresentado pela promovente (Aviso de Sinistro Compreensivo) encaminhado à seguradora não provoca a incidência do inc. I, do art. 267, do Código de Processo Civil. E isso porque, sabe-se que para o ajuizamento de ação com o objetivo de perceber indenização decorrente de contrato de seguro não se revela imprescindível o encaminhamento de prévia comunicação sobre a ocorrência do sinistro à seguradora (princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário - art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal).

Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: "[o] ingresso, pelo beneficiário, de ação de cobrança indenizatória não se subordina ao prévio acesso à via administrativa e nem à antecedente comunicação do infortúnio à seguradora, mormente quando esta comparece em juízo, contestando a pretensão do segurado e negando a cobertura pretendida" (AC n., de Joaçaba, Quarta Câmara de Direito Civil, Rel. Des. Trindade dos Santos, j. em 19.08.2013. TJSC).

No que tange à presença da Sul América Cia Nacional de Seguros no polo passivo da demanda, forçoso é ratificar a sua legitimidade ad causam.

Os contratos de seguro mencionados classificam-se como contratos de adesão e sofrem a incidência das normas consumeristas, mesmo que tenham sido celebrados anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que são contratos de eficácia continuada e seus efeitos prolongam-se no tempo.

Por conseguinte, se obrigatória é a contratação de seguro habitacional pelos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, são assim coligados os contratos de construção e de seguro. Portanto, a essa modalidade têm aplicação as normas do Código de Defesa do Consumidor, o que exige a interpretação de cláusulas dúbias e contraditórias a favor do consumidor, e por isso, tem legitimidade passiva a seguradora para figurar como requerida em demanda na qual é suscitada responsabilidade civil por defeitos de construção.

É possível, pois, reconhecer a seguradora como parte legítima para figurar no polo passivo da demanda de ação de responsabilidade securitária, decorrente do contrato de seguro firmado, quando se alega a existência de danos físicos que comprometem a estrutura e a solidez do bem.

A alegação de que não atuava junto ao Sistema Financeiro de Habitação e não emitiu os termos de negativa de cobertura não é suficiente para excluir sua legitimidade passiva, haja vista que na época da contratação dos seguros obrigatórios a recorrente era parte integrante do "pool" de seguradoras e, portanto, é parte legítima para responder a presente ação.

Ademais, não é possível obrigar os autores a ter conhecimento de qual seguradora era a "Seguradora Líder" na época da contratação do seguro, ainda mais pelo fato dos referidos contratos se tratarem de contrato de adesão, onde o nome da Seguradora Líder não consta do mesmo. Rejeito a preliminar aventada.

Prejudicial de mérito: Da prescrição do direito dos autores

Quanto à existência de prescrição do direito dos autores, percebo que melhor sorte também não socorre a apelante, explico.

Pois bem, segundo escólio do art. 329 do CPC, o juiz declarará extinto o processo nas hipóteses em que menciona, dentre elas a prescrição. Nesse contexto se deduz a necessidade de apreciá-la ainda na fase de saneamento, pois, caso seja a hipótese de extinção do feito, serão evitados realizações de atos processuais desnecessários, não sendo esta a presente hipótese.

Assim, enfrento a matéria pelas razões que se seguem.

Cuido do equívoco da recorrente, pois nos termos do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916, regente da matéria, o prazo prescricional inicia-se com o conhecimento da recusa da seguradora em pagar o valor da cobertura estipulada, e, tal se deu quando da citação e apresentação de sua contestação, pelo que, nesses termos, inexistente a prescrição.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já registrava este entendimento, vejamos:

"O fato a que se refere o artigo 178, § 6º, inciso II, do Código Civil, a partir do qual é contado o prazo prescricional de um ano, refere-se à ciência do segurado sobre a recusa do pagamento da cobertura securitária, que faz surgir o direito de ação contra a empresa seguradora." (RESP 364.864-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 15.10.2002).

"APELAÇÃO CÍVEL. RITO ORDINÁRIO. CONTRATO DE SEGURO. SINISTRO OCORRIDO. PAGAMENTO RECUSADO. PRESCRIÇÃO ANUAL.

1. O prazo prescricional nos contratos de seguro é de um ano, conforme prevê o artigo 178, § 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, mantido no artigo 206, §1º, II, letra a e b, do Código Civil de 2002: 2. O prazo prescricional inicia-se da data em que o apelado teve ciência da recusa da Seguradora de pagar a indenização securitária. 3. Se o segurado solicitou o pagamento da indenização e anexa junto com a inicial que teve ciência da recusa, o prazo prescricional não fica suspenso. 4. Improvimento do recurso". (2006.001.09117 - Apelação Cível - Des. José Carlos Paes - Julgamento: 28/03/2006 - 14ª Câmara Cível - grifamos).

Assim, tenho que não há que se falar em prescrição do direito dos autores.

Mérito

Vislumbro que os imóveis, objeto do presente contrato foram adquiridos junto ao Sistema Financeiro de Habitação, tendo os contratantes quando da celebração do contrato, aderido compulsoriamente aos termos da Apólice do SFH, passando a contar com a cobertura do Seguro Habitacional.

Fato este que autoriza esta demanda ser norteada pelos princípios do Código Consumerista.

Neste sentido o STJ registra que:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. (...) 3. Este Tribunal já definiu que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (3ª Turma, AgRg no REsp 1093154/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, unânime, Data do Julgamento 16/12/2008, DJ de 20/02/2009). 4. O Tribunal local, após exame do contrato de seguro, concluiu pela existência de cobertura contratual. Assim, os argumentos da recorrente, notadamente o de que os vícios de construção não são objeto de cobertura securitária, esbarram no óbice previsto na Súmula 5/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 991902 / SC, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Min. Vasco Della Giustina, Data da Publicação/Fonte: DJe 02/09/2009).

O seguro contratado tem por objetivo cobrir os riscos que porventura venham a surgir nos imóveis, cujo prêmio é quitado em conjunto com as prestações do financiamento.

Da análise dos autos, não tenho dúvidas quanto à natureza das avarias detectadas que ensejaram a interdição dos imóveis, as quais estão presentes desde sua fundação até a construção da caixa d'água, ou seja, são falhas construtivas.

Constatou-se que o referido edifício apresenta tijolos cerâmicos sem revestimento externo; presença de vários pontos de infiltração; laje de fundo e pilares de sustentação com as ferragens expostas, tijolos colocados em desacordo com as regras da NBR, de forma que, torna-se impossível não reconhecer as falhas construtivas e o consequente dever de indenizar.

Sendo as falhas de construção a causa da ameaça de desmoronamento, fica excluída a ocorrência de qualquer hipótese que pudesse isentar a responsabilidade obrigacional da seguradora/ré à cobertura requerida.

Por tudo isso, tenho que a decisão atacada não merece reparos.

Outrossim, a apólice de Seguro Habitacional, em suas Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, em sua cláusula 3ª. que trata dos riscos cobertos, prevê a cobertura nas hipóteses de incêndio, explosão, desmoronamento total ou parcial, bem como a ameaça de desmoronamento devidamente comprovada.

No que tange a cláusula que prevê as hipóteses de exclusão dos riscos, cláusula 4ª, ficou consignado que, dentre outros, não responderá a seguradora pelos prejuízos que se verificarem em razão direta ou indireta do "uso e desgaste". Não é o caso dos autos como já restou evidenciado.

Não se perca de vista o que vem contido no Anexo 12 da apólice, ao se reportar de forma expressa aos vícios de construção:

"3.1. Nos casos em que o vistoriador da seguradora referir-se expressamente à existência do vício de construção como fato gerador do sinistro, a seguradora, reconhecendo a cobertura, requererá medida cautelar específica, consistindo em exame pericial, com vistas à produção antecipada de provas e a fim de requerer, em seguida, se for o caso, contra quem de direito, o ressarcimento da importância despendida a título de indenização. (...) 3.2. Nos casos em que a construção tiver sido contratada ou executada pelo próprio mutuário, assim como nos casos em que esta não tiver sido financiada com recursos do SFH, se o vistoriador da Seguradora vier a referir-se expressamente à existência de vício de construção como fato gerador do si

nistro, a Seguradora requererá judicialmente a medida cautelar específica, consistindo em exame pericial, com vistas à produção antecipada de provas. (...) 3.2.1.1 Se o Laudo Pericial concluir pela existência do vício de construção, nenhuma indenização de danos físicos será devida pela Seguradora, cabendo ao Financiador adotar as medidas adequadas à solução do problema, inclusive mediante financiamento complementar, caso necessário."

Portanto, a apólice habitacional não cobre sinistros causados por vícios de construção, se esta tiver sido contratada ou executada pelo próprio mutuário ou, ainda, se esta não tiver sido financiada com recursos do SFH, em contrapartida a apólice cobre os sinistros causados por vícios de construção se a obra tiver sido promovida pelos agentes do SFH, como é o caso dos autos.

Aliás, incide sobre o caso a Súmula 58/TJPE: "A existência de vício de construção não afasta a cobertura securitária decorrente de contrato de seguro habitacional".

No que respeita à incidência da multa decendial, também razão não socorre a recorrente.

Prevista nas penas convencionais, estabelece a cláusula 17ª, subitem 17.3 sobre a multa de 2% (fl. 105V):

"A falta de pagamento da indenização, no prazo fixado no item 16.2 da Cláusula 16a destas Condições, sujeitará a Seguradora ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da indenização devida, para cada decêndio ou fração de atraso, sem prejuízo da aplicação da correção monetária cabível".

Como visto, deverá incidir, a penalidade, no percentual de 2% sobre o montante da indenização devida, para cada decêndio ou fração de atraso, sem prejuízo da correção monetária. E por ser aquela de direito material, deverá obedecer ao limite estabelecido no art. 920 do Código Civil de 1916, bem como deverá ser considerada em relação a cada um dos autores, separadamente.

Esse dispositivo restou recepcionado no art. 412 do Código Civil de 2002, e garante sua implementação, desde que se vença o prazo da obrigação, ou, se este não há, desde que se constitua em mora o devedor.

Neste contexto, verifico que a Seguradora deixou de efetuar o pagamento do seguro quando ciente dos danos, motivo por que recaiu, indiscutivelmente, na sanção prevista no subitem 17.3 da Cláusula 17ª das condições especiais da apólice, de modo que devida é a multa decendial.

Neste sentido, destaco a jurisprudência do STJ:

"É válida a multa decendial pactuada para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao montante da obrigação principal (CC/1916, Art. 920) (STJ, REsp 651.227/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 02.09.2004, DJ 11.10.2004, p. 235)

No que se refere à incidência do CDC, tenho que o mesmo é plenamente aplicável nas ações em que se pretende defender direitos das pessoas que adquiriram imóveis pelo Sistema de Financiamento de Habitação e cujas unidades imobiliárias apresentem vícios de construção. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATOS REGIDOS PELO SFH E CONTRATOS DE MÚTUO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

COM BASE NO ART. 6º, VIII, DO CDC. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELA SEGURADORA. MUTUÁRIO HIPOSSUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 33, DO CPC. DECISÃO ACERTADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. MANUTENÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Correta a decisão que determina o pagamento dos honorários periciais a cargo da Seguradora, pois a hipótese dos autos revela flagrante hipossuficiência dos mutuários em relação àquela, assim, para que não haja inocuidade da medida, deve ser invertido o ônus da prova nos moldes do que disciplina o Código de Defesa do Consumidor. 2. Observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não há que se falar em redução do valor dos honorários periciais. 3. Agravo a que se nega provimento. (TJ-PE - AI: 3684962 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 19/08/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2015).

Noutra banda, tenho que em se tratando de ação condenatória os honorários são arbitrados sobre o valor da condenação, conforme taxativamente estabelece o § 3º do art. 20 do CPC, vejamos:

Art. 20. (...) - § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação (...).

Com efeito, observo que o magistrado singular arbitrou a verba honorária sucumbencial (20% da condenação) em harmonia com os princípios da proporcionalidade e prudência, na medida em que considerou como fator preponderante para a estipulação do percentual, o nível de atuação dos patronos dos apelados, o que resta evidente a razoabilidade da decisão atacada.

Quanto à exigibilidade da seguradora no pagamento dos aluguéis, tenho que a Apólice de Seguro Habitacional do SFH, vigente à época da contratação, foi editada como anexo à RD nº. 18/77/BNH (Resolução da Diretoria do Banco Nacional da Habitação), cujas Condições Particulares Para Riscos de Danos Físicos, prevê, no que é pertinente à lide, o seguinte (grifos acrescidos):

"CLÁUSULA 5ª - PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

São indenizáveis os seguintes prejuízos:

A) Danos materiais, diretamente resultantes dos riscos cobertos;

(...)

C) encargos mensais devidos pelo Segurado, relativos à operação abrangida pela presente Apólice quando, em caso de sinistro coberto por estas Condições, for constatada a necessidade de desocupação do imóvel. O primeiro encargo mensal indenizável é o que se vencer imediatamente após o aviso do sinistro, e o último o que se vencer até 30 (trinta) dias após a conclusão dos reparos ou reconstrução do imóvel sinistrado;

Nesta ordem de ideias, verifico que nos termos da apólice mencionada, a seguradora está obrigada a não só efetuar o pagamento dos aluguéis e as taxas condominiais em favor da autora, mas também resguardar o imóvel da agravante e pagar as parcelas do financiamento, tarifa mínima de água e luz referente aos meses em que a demandante esteja afastada de sua moradia por força da sinistralidade ocorrida.

A imposição de tais encargos decorre da própria natureza dos danos materiais expressamente cobertos no contrato. A cláusula 5ª, letra "a" da apólice dispõe: são indenizáveis "os danos materiais diretamente resultantes dos riscos cobertos".

Importante registrar ainda a uniformização da jurisprudência deste Egrégio Tribunal consubstanciada na súmula nº. 57, aprovado pela Seção Cível em 5/12/2008, cujo teor é o seguinte:

"A seguradora é responsável pelo pagamento de aluguel, pelas prestações do contrato de financiamento ativo e pela guarda do imóvel sinistrado sempre que o segurado tenha que dele sair, até o momento que possa para ele regressar ou que for paga a indenização em pecúnia".

Ante o exposto, ex-vi do art. 557 do Código de Processo Civil, c/c o art. 74, inciso VIII, do RITJ de Pernambuco NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A devendo a decisão singular permanecer incólume em todos os aspectos.

Decorrido o prazo recursal in albis, ao juízo de origem para as providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de março de 2016.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

**005. 0011797-39.2011.8.17.0001
(0419986-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Apelação

: Recife

: **Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: VALERIO GUIDOTTI ANDRIO NETO

: CEULUZA WANDERLEY CABRAL

: Carlos Roberto Carneiro dos Santos

: MARIA AUXILIADORA FERNANDES DO SANTOS

: DELUCIA WANDERLEY CABRAL

: Frederico Feitosa da Rosa(PE018928)

: Daniel Maia de Barros e Silva(PE026741)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: T R ALIMENTOS LTDA

: Antônio Elias Salomão(PE003208)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara Cível

Relator : Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos
Relator Convocado : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 11/03/2016 16:36 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0419986-2- 7ª Vara Cível da Capital

Apelante: Valério Guidotti Andrio Neto e Outros

Apelado: T R Alimentos Ltda

Relator: Des. Tenório dos Santos

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação interposta Valério Guidotti Andrio Neto e Outros contra sentença que extinguiu sem julgamento do mérito, por abandono de causa, com base no art. 267, IV, do CPC, os Embargos de Terceiros proposta pelo mesmo contra T R Alimentos Ltda.

Adoto o relatório da sentença de fls. 208/208v., acrescentando que em suas razões, alega o apelante que o juiz sentenciante extinguiu a ação por defeito na representação processual, sem que a parte autora tenha sido intimada pessoalmente para constituir novo patrono.

Diante disso, o apelante requer o recebimento e provimento do presente recurso, com anulação da sentença e baixa dos autos para regular prosseguimento do feito.

Em contrarrazões de fls. 242/249, o apelado pleiteia a manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, cinge-se a controvérsia da presente demanda acerca da possibilidade de extinção da demanda por defeito de representação processual, frente à renúncia do seu patrono, sem antes intimar as partes para promover a necessária regularização.

No caso dos autos, o patrono dos autores acostou petição informando renúncia ao mandato conferido pelos autores, sem comprovar a intimação pessoal daqueles sobre o fato, acostando apenas comprovante de remessa de correspondência, o que não se demonstra suficiente para fins do disposto no art. 45, do CPC.

O feito foi extinto por vício de representação sem que o patrono dos autores comprovasse a ciência dos representados sobre a renúncia ao mandato e sem intimação dos recorrentes para sanar eventual defeito de representação.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado quanto a impossibilidade de extinção do processo sem permitir à parte a regularização da representação processual, nos termos do art. 13 do CPC.

Nesse sentido, convém trazer a lume o seguinte precedente, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO. ART. 13 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. Cuida-se, originariamente, de Embargos à Execução opostos pelo Estado de Sergipe, ora recorrido, fundado no argumento de que, não obstante o óbito de uma das partes da ação de conhecimento, os herdeiros, ora recorrentes, "não promoveram a habilitação no processo cognitivo principal, vindo a ingressar com a execução de sentença mantendo entre os exequentes a falecida" (fl. 83). 2. O Tribunal a quo, reformando a sentença dos Embargos, deu provimento à pretensão do Ente Público, excluindo o quantum indenizatório que seria devido à de cujus, haja vista que, "com o óbito da autora da demanda originária, expirou-se o mandato por ela conferido, prescindindo o feito de regular e válida representação processual" (fl. 87). 3. Inconformados, os recorrentes interpõem o presente Recurso Especial, sustentando que a inclusão do nome da falecida, Senhora Maria Dorotéia, na inicial da Ação de Execução decorreu de erro material, sanável a qualquer tempo, sem prejuízo das partes ou da lide executiva. 4. O STJ entende ser impossível a extinção do processo sem permitir à parte regularizar a representação processual, nos termos do art. 13 do CPC. 5. Recurso Especial provido. (REsp 919606 SE 2007/0015306-6, Rel. Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)

Face o exposto, com fulcro nos artigos 557 do Código de Processo Civil c/c o art. 74 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, CONCEDO PROVIMENTO a presente apelação, de forma monocrática, para afastar a extinção do processo e determinar o prosseguimento do feito como de direito.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de março de 2016.

Des. Tenório dos Santos

Relator

5ª Câmara Cível**DECISÕES TERMINATIVAS - 5ª CÂMARA CÍVEL**

Emitida em 14/03/2016

Diretoria Cível**Relação No. 2016.05068 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO****ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**

Claiton Luis Bork(SC009399)	002 0007265-22.2011.8.17.0001(0405525-0)
Djair de Sousa Farias(PE003711)	004 0027768-74.2005.8.17.0001(0417413-6)
Erik Limongi Sial(PE015178)	002 0007265-22.2011.8.17.0001(0405525-0)
Glauco Humberto Bork(SC015884)	002 0007265-22.2011.8.17.0001(0405525-0)
IVAN ALVES DE LIRA JUNIOR(PE037528)	004 0027768-74.2005.8.17.0001(0417413-6)
JEAN CARLOS DOS SANTOS	004 0027768-74.2005.8.17.0001(0417413-6)
GUIMARAES(PE012436E)	
Jacqueline C. C. B. d. Miranda(PE011961)	001 0012803-13.2013.8.17.0001(0337059-6)
Kyara Amorim Maia Thorpe(PE022257)	003 0069491-63.2011.8.17.0001(0417168-6)
Linete Medeiros de Cañas(PE003678)	004 0027768-74.2005.8.17.0001(0417413-6)
Margarida Buarque de Macêdo Gadêlha(PE028376)	003 0069491-63.2011.8.17.0001(0417168-6)
Vinicius de Negreiros Calado(PE019454)	004 0027768-74.2005.8.17.0001(0417413-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0007265-22.2011.8.17.0001(0405525-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0069491-63.2011.8.17.0001(0417168-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0027768-74.2005.8.17.0001(0417413-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0012803-13.2013.8.17.0001
(0337059-6)****Apelação**

Comarca

: Recife

Vara**: 9ª Vara Cível**

Apelante

: WILLIAM ROCHA LINO

Advog

: Jacqueline Cavalcanti Calado Borba de Miranda(PE011961)

Apelado

: BANCO BV FINANCEIRA S/A

Órgão Julgador

: 5ª Câmara Cível

Relator

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

Despacho

: Decisão Terminativa

Última Devolução

: 11/03/2016 10:26 Local: Diretoria Cível

Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 337059-6- Recife (9ª Vara Cível)

Apelante: William Rocha Lino

Apelada: Banco BV Financeira S/A

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

DECISÃO TERMINATIVA

Sentença apelada às fls. 29/32.

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos da Ação de Consignação em Pagamento com Pedido de Revisão de Cláusulas Contratuais proposta por William Rocha Lino, ora apelante, em face do Banco BV Financeira S/A, ora apelado, decisão essa que, considerando decisões anteriores daquele juízo, julgou liminarmente improcedente o pedido revisional (art. 285-A, do CPC).

Inconformado, o Autor apelou (fls. 36/67). Afirmou que a sentença deve ser anulada, tendo em vista que a decisão de piso diverge da jurisprudência.

Sem contrarrazões, uma vez que não houve a triangularização da relação processual.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do apelo e passo a apreciá-lo.

A hipótese comporta a aplicação da regra contida no artigo 557, do CPC, razão pela qual passo a julgar o feito, monocraticamente.

A sentença merece ser anulada, posto que se baseou em precedentes que divergem da jurisprudência atual deste TJPE e do STJ, motivo pelo qual não poderia aplicar o art. 285-A, do CPC, senão vejamos:

a) quanto à cobrança da tarifa de abertura de crédito:

O Superior Tribunal de Justiça, a partir dos julgamentos, publicados em 24.10.2013, dos recursos especiais nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, processados na sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do CPC), pacificou a questão ao definir que, nas avenças envolvendo financiamento de bens móveis, "as taxas de abertura de crédito - TAC e de emissão de carnê - TEC, com quaisquer outras denominações adotadas pelo mercado, têm sua incidência autorizada nos contratos celebrados até a data de 30.4.2008". Nesse sentido:

"[...] A Segunda Seção desta Corte, com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º), julgou os REspS 1.251.331/RS e 1.255.573/RS (ambos publicados no DJe de 24.10.2013), fixando o entendimento segundo o qual: (a) não é abusivo o financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito - IOF; e (b) as taxas de abertura de crédito - TAC e de emissão de carnê - TEC, com quaisquer outras denominações adotadas pelo mercado, têm sua incidência autorizada nos contratos celebrados até a data de 30.4.2008, a partir da qual entrou em vigência a Resolução CMN 3.518/2007, que limitou a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária, razão por que a contratação daqueles encargos não mais detém respaldo legal." 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1365746/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 11/12/2013)

Na espécie, o magistrado de piso, destoando da mencionada jurisprudência, entendeu pela legalidade da cobrança dessas tarifas, mesmo constando nos autos que o contrato foi celebrado em 14/10/20010 (fls. 23 e 27), portanto em momento posterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007 (30/4/2008).

b) quanto à cobrança da tarifa de serviços de terceiros:

Afigura-se ilegítima a cobrança de tarifa de serviços de terceiros quando não há descrição dos serviços que serão efetivamente prestados sob essa rubrica, já que o consumidor não terá mecanismo para mensurar a realização desses "serviços de terceiros". Nesse sentido já se pronunciou esta 5ª Câmara, vejamos:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - COBRANÇA DE TARIFAS ABUSIVAS - DEVER DE RESSARCIMENTO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. No que tange aos Serviços de Terceiros cobrados, não há no contrato, especificadamente e em obediência aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, quais os serviços de terceiros estavam sendo remunerados pela tarifação, o que as torna ilegítimas. 5. Quanto ao Seguro Proteção Financeira, o identifico como espécie de seguro facultativo, em que a parte Autora optou por sua contratação, de forma que não há qualquer abusividade em sua cobrança. 6. Com relação à cobrança sob a rubrica Gravame Eletrônico, o consumidor já recolhe valores em favor do DETRAN, para que seja lançado e baixado o respectivo gravame, de modo que nenhum serviço é efetivado pela parte ré a fim de legitimar a cobrança de tarifa autônoma, o que a torna abusiva. 7. Recurso parcialmente provido. (AC n.º 0336198-4, Rel. Substituto Juiz Demócrito Reinaldo Filho, 5ª C.C., julgado em 08/10/2014).

No caso, o contrato não descreveu quais as atividades foram ou deveriam ser prestadas a título de "serviços de terceiros".

Ademais, a mencionada tarifa trata-se de verdadeira terceirização das atividades privadas para pessoa jurídica que não possui autorização para atuar neste ramo de atividade e encontra clara a vedação no art. 10, incisos II, VI, VII, da Resolução CMN nº 3.954/11.

Assim, como requerido pelo apelante, a sentença merece ser anulada, posto que inaplicável, no caso, a aplicação do art. 285-A, do CPC (julgamento liminar de improcedência).

Na hipótese, deixo de aplicar o art. 515, § 3º, do CPC, na medida em que, como dito no relatório, não houve citação da parte ré/apelada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, para anular a sentença recorrida e determinar o prosseguimento do feito.

P. I. R.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Comarca de origem para os fins de direito.

Recife, 07 de março de 2016.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

Praça da República, s/nº, Santo Antônio, Recife-PE. 50010-040. Fone: (81) 3419.3234

**002. 0007265-22.2011.8.17.0001
(0405525-0)**

Apelação

Comarca	: Recife
Vara	: Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Apelante	: TELEMAR NORTE LESTE S.A / OI
Advog	: Erik Limongi Sial(PE015178)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Lucia Carneiro da Silva
Advog	: Claiton Luis Bork(SC009399)
Advog	: Glauco Humberto Bork(SC015884)
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Jovaldo Nunes Gomes
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 11/03/2016 10:26 Local: Diretoria Cível

Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0405525-0- Recife (6ª Vara Cível- Seção B)

Apelante: Telemar Norte Leste S/A

Apelada: Lúcia Carneiro da Silva

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

DECISÃO TERMINATIVA

Sentença às fls. 326/329.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida em sede de Ação Ordinária, proposta por Lúcia Carneiro da Silva contra Telemar Norte Leste S/A , cuja decisão julgou parcialmente procedente o pedido autoral nos seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido da autora, para reconhecer o seu direito a receber as ações que não lhe foram subscritas e os respectivos dividendos, com base no valor patrimonial das ações (VPA) vigente na data da integralização, pelo que, via de consequência, CONDENO a empresa TELEMAR ao cumprimento da obrigação ora reconhecida em favor da autora, ou alternativamente, pagar o equivalente em dinheiro, a diferença dos dividendos apurados entre a data da integralização do capital e a data da subscrição contratual, que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Tenho por IMPROCEDENTE os demais pedidos no que se referem a emissão de Ações da TIM e TELEBRAS, por serem estranhas a causa de pedir. CONDENO a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado quando da liquidação da sentença."

Arguiu preliminar de extinção do feito face a ilegitimidade da ré apelante e, no mérito, pugnou pelo provimento do apelo para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido autoral, pelas razões expostas na contestação e neste recurso.

Alternativamente, requereu que seja "assegurado à demanda a possibilidade de arcar com o equivalente prático, restituindo à parte autora o valor pecuniário correspondente à emissão das ações supostamente faltantes, valor este que deve ser apurado com base nos critérios constantes da Súmula nº 371/STJ."

Não foram apresentadas contrarrazões conforme certidão de fls.357.

Relatado, decido:

Presentes os requisitos de admissibilidade (preparo e tempestividade), conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

A hipótese comporta a aplicação da regra contida no artigo 557, do CPC, razão pela qual passo a julgar o feito monocraticamente.

Da Preliminar de ilegitimidade passiva da Telemar:

Em caso semelhante (ilegitimidade passiva) a 5ª Câmara Cível, em acórdão de minha relatoria, já se pronunciou:

AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONDIÇÃO DE ACIONISTA ADQUIRIDA PELA RECORRIDA EM FACE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EFETUADA PELA EMPRESA DE TELEFONIA DE NATUREZA PRIVADA. DIREITO À SUBSCRIÇÃO DA QUANTIDADE DE AÇÕES EQUIVALENTES AO VALOR PATRIMONIAL DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. RECONHECIMENTO. SÚMULA 371 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Não se observa, neste recurso, qualquer argumentação que venha ensejar a modificação da decisão combatida. 1) Preliminares: i) ilegitimidade passiva: o

entendimento do STJ é que a empresa sucessora da concessionária dos serviços de telefonia, integrante do sistema Telebrás, que firmou o contrato de participação financeira em razão de aquisição de linha telefônica, possui legitimidade passiva para ser demandada em ações dessa natureza. Preliminar rejeitada; ii) incompetência da Justiça Estadual: o juiz estadual não tem competência para decidir quanto à formação de litisconsórcio necessário com ente federal, pois, somente a Justiça Federal é que compete decidir se o ente federal tem interesse no feito (Súmula 150 do STJ), mesmo porque, trata-se de pretensão de direito obrigacional dirigida contra uma concessionária do serviço de telefonia, empresa privada, sociedade anônima, sucessora de outra concessionária do serviço de telefonia, igualmente privada. Preliminar rejeitada; e (...) 2) Mérito: é sabido que antes da privatização do setor de telecomunicações, as empresas do sistema TELEBRAS controlavam o fornecimento dos serviços de telefonia e captavam recursos por intermédio da participação financeira dos próprios usuários que, quando adquiriam o direito ao uso de uma linha telefônica, automaticamente celebravam um contrato de adesão no qual integralizavam determinado valor e recebiam em contrapartida ações da companhia, a título de participação financeira. Em sendo assim, é certo que a todo aquele que firmasse contrato com a antiga TELPE S/A para aquisição de linha telefônica era imposto, necessariamente, a aquisição de ações daquela empresa. Por essa razão, a condição de acionista adquirida pelo usuário se originava diretamente da prestação de serviço efetuada pela empresa de telefonia, o que caracteriza, segundo a jurisprudência do STJ, a existência de relação de consumo a ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Logo, resta evidente o direito da parte recorrida à subscrição da quantidade de ações equivalentes ao valor patrimonial da data da integralização, conforme estabelece a súmula 371 do STJ. (Agravo 324512-3, Rel. Jovaldo Nunes Gomes, 5ª Câmara Cível, Data do julgamento: 02/07/2014).

Nesse sentido temos também: TJ-PE - APL: 622862220078170001 PE 0062286-22.2007.8.17.0001, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto, Data de Julgamento: 12/01/2012, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15.

Em casos análogos ao presente, já decidi o STJ: AgRg no Ag 993.173/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (juiz federal convocado do TRF da 1ª Região), quarta turma, julgado em 05/08/2008).

Por tais razões, superada e rejeitada resta a presente preliminar.

Do mérito

Ultrapassada a referida preliminar, a presente lide trata de subscrição de ações incompletas e pagamentos dos respectivos dividendos, cujo ponto nodal é declarar se a forma de cálculo para subscrição das ações constante na portaria ministerial e no contrato de adesão firmado entre as partes atende ao equilíbrio contratual.

Pinço da sentença o seguinte (fls. 326/329):

"(...) No mérito. Restou pacificado o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em contrato de participação financeira firmado entre concessionária de telefonia e adquirente de linha telefônica, "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (STJ, Segunda Seção, Recurso Especial nº 470.443/RS, sendo relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em 13.08.2003) É que o valor da ação deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital e não aquele definido em balanço posterior ou anterior, por que eventual oscilação no seu valor da ação, nesse intervalo de tempo, poderá acarretar prejuízos ao adquirente, porquanto, corre-se o risco de serem subscritas ações em número menor àquele que ele efetivamente teria direito. No presente caso, restou comprovado que a autora adquiriu e se tornou proprietária de Ações, com direito a receber direitos acionários relativos aos Contratos de Participação Financeira junto a TELPE atualmente TELEMAR. No entanto, o contrato celebrado entre as partes é o típico contrato de natureza adesiva, pelo que o contratante não tem a possibilidade de discutir qualquer condição que lhe é imposta, razão pela qual se pode presumir pela abusividade da cláusula que tenha causado prejuízo à autora. Assim, diante das alegações da autora de que as ações recebidas estão em desconformidade com o entendimento do STJ acima descrito, e considerando-se que a autora é hipossuficiente na relação jurídica contratual firmada com a TELEMAR, em análise e, nesta condição, deve ter reconhecido o seu pleito, mormente quando a ré não faz prova contrária a suas alegações. Nesse sentido trago a colação decisão do STJ sobre a matéria: (...)" (grifei)

Compulsando os autos, verifico que a apelada, quando da propositura da ação, juntou a documentação de fls.23/25 onde resta comprovada a relação jurídica envolvendo as partes litigantes. Destarte, não tendo a apelante carreado aos autos prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora/apelada, entendo que agiu acertadamente o magistrado sentenciante ao reconhecer, parcialmente, o direito da autora, conforme exposto na sentença impugnada.

Na situação dos autos, a TELEMAR S/A não provou que fazia a subscrição das ações no mesmo exercício financeiro em que era efetuado o pagamento pelo apelado, apenas juntando uma página que reproduz o seu sistema interno, sem qualquer valor probante.

Assim, é patente a situação de desequilíbrio contratual sofrida pela recorrida, sendo imperioso restabelecer o equilíbrio entre as prestações a fim de evitar a lesão patrimonial do apelado, bem como em respeito aos princípios do equilíbrio contratual e da vedação do enriquecimento ilícito.

Ressalte-se que a matéria resta sedimentada no teor da Súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça: "nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização."

Outrossim, o alegado fato do príncipe não aproveita o pretenso direito a apelante em subscrever as ações e pagar os dividendos com base em mês diferente ao da integralização do capital

Portanto, resta claro que a apelada faz jus ao cálculo para definição do número de ações a que realmente tem direito, levando-se em conta o VPA (Valor Patrimonial da Ação) do balancete do mês do efetivo pagamento, a ser apurado em liquidação de sentença, momento em que a quantidade de ações que deixaram de ser subscritas serão contabilizadas.

Nesse sentido também já me pronunciei:

AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONDIÇÃO DE ACIONISTA ADQUIRIDA PELO RECORRIDO EM FACE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EFETUADA PELA EMPRESA DE TELEFONIA DE NATUREZA PRIVADA. DIREITO À SUBSCRIÇÃO DA QUANTIDADE DE AÇÕES EQUIVALENTES AO VALOR PATRIMONIAL

DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. RECONHECIMENTO. SÚMULA 371 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Não se observa, neste recurso, qualquer argumentação que venha ensinar a modificação da decisão combatida. 1) Preliminares: i) quanto à ilegitimidade passiva: o entendimento do STJ é que a empresa sucessora da concessionária dos serviços de telefonia, que firmou o contrato de participação financeira possui legitimidade passiva para ser demandada em ações dessa natureza. Preliminar rejeitada; ii)(...)2) Mérito: Nos contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização (SÚMULA 371, DO STJ). Portanto, o recorrido faz jus ao cálculo para definição do número de ações a que realmente tem direito, levando-se em conta o VPA (Valor Patrimonial da Ação) do balancete do mês do efetivo pagamento, a ser apurado em liquidação de sentença, momento em que a quantidade de ações que deixaram de ser subscritas serão contabilizadas. (RA nº 332447-6, RELATOR: Jovaldo Nunes Gomes, 5ª Câmara Cível, Data do julgamento: 02/07/2014, data da publicação: 08/07/2014).(grifo nosso)

O TJ-PE também assim se pronunciou na APL: 622862220078170001 PE 0062286-22.2007.8.17.0001, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 12/01/2012, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15.

Quanto ao valor devido será apurado em liquidação do julgado por cálculo aritmético apresentado pela credora. No ponto veja-se o que assentou o STJ:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. APURAÇÃO DO VALOR. BALANCETE DO MÊS DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. EFEITO. UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. A complementação das ações de telefonia devido aos assinantes do antigo sistema TELEBRÁS deverá ser feita levando-se em consideração o valor patrimonial apurado pelo balancete do mês equivalente à data da integralização. (REsp 1.033.241/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Segunda Seção, DJe de 05.11.2008) 2-omissis 3.omissis. "(STJ, Relator: Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/ AP), Data de Julgamento: 04/03/2010, T4 - QUARTA TURMA) (grifo nosso)

Frise-se, ainda, que a União é responsável apenas pela política de privatização da telefonia, tendo autorizado a privatização da Telebrás. Os atos administrativos subsequentes estão protegidos pela presunção de legitimidade. Passado o controle das operadoras para a iniciativa privada, a atuação da União restringe-se, tão somente, ao âmbito regulatório, por nada mais respondendo.

Assim, não vislumbro qualquer fundamento para reforma da decisão do magistrado, tendo em vista que o mesmo agiu com extremo senso de justiça e dentro da legalidade, respaldado pelo entendimento jurisprudencial desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, considerando que a sentença está em conformidade com a jurisprudência do STJ, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo, o que faço com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c o art. 74, inciso VIII, do RITJ de Pernambuco, mantendo-se em todos os seus termos a sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de piso.

Recife, 08 de março de 2016.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

003. 0069491-63.2011.8.17.0001
(0417168-6)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: TANIA MARQUES DE OLIVEIRA

: Margarida Buarque de Macêdo Gadêlha(PE028376)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

: Kyara Amorim Maia Thorpe(PE022257)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 10:26 Local: Diretoria Cível

Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 0417168-6- Recife (3ª Vara Cível - Seção A)

Apelante: Tânia Marques de Oliveira

Apelada: Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

DECISÃO TERMINATIVA

Sentença às fls. 86/87v.

Trata-se de apelação interposta por Tânia Marques de Oliveira, contra sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, proposta pela apelante contra Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A, decisão essa que julgou improcedente o pedido contido na inicial e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), suspendendo a cobrança dessas verbas em face do deferimento da gratuidade judiciária.

Nas suas razões (fls.91/94) a recorrente (autora) pugnou pelo provimento do apelo para reformar a sentença e julgar procedente o pleito indenizatório em face da demora da ré em ressarcir o reembolso das despesas que teve com o funeral de sua mãe, sendo esta beneficiária de um seguro funeral junto à ré.

Contrarrazões às fls.98/106 pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

De início, não vislumbro a ocorrência de preparo, por ser a parte apelante beneficiária da justiça gratuita. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade recursal (tempestividade), conheço do recurso de apelação e passo a apreciá-lo.

A hipótese comporta a aplicação da regra contida no artigo 557, do CPC, razão pela qual passo a julgar o feito monocraticamente.

O cerne da questão cinge-se em saber a ré praticou ou não ato ilícito quando da suposta demora em efetuar o reembolso das despesas com funeral em razão do sepultamento da mãe da autora.

Da decisão impugnada transcrevo o seguinte trecho (fls.86/87v):

"(...) A autora, beneficiária da assistência funeral, assevera que no dia do óbito de sua genitora (18/06/2011, certidão à fl. 12), contactou por diversas vezes a seguradora a fim de requerer o pagamento do auxílio funeral, sem obter êxito. Como consequência, precisou contratar funerária (Funerária Monte Cristo Ltda., nota fiscal à fl. 15), muito embora não dispusesse de recursos financeiros para tanto. Acertou o pagamento das despesas funerárias para data posterior, entretanto, recebeu intimação do Cartório de Protestos do 1º Ofício para pagar a dívida, com vencimento para o dia 03/08/2011 (fl. 17). Considera que houve falha na prestação do serviço, uma vez que a demandada apenas teria disponibilizado o valor em 16/08/2011 (comprovante de saque à fl. 19). Por sua vez, a demandada trouxe aos autos ficha de atendimento (fls. 62/64) onde consta que o neto da falecida contactou a demandada em 21/06/2011 solicitando o reembolso do auxílio funeral, e-mail onde consta a informação de que não foi localizado contato na data do óbito, bem como contrato de 'Serviço de Assistência Funeral', às fls. 56/60. Diante da fragilidade probatória e não tendo a autora se desincumbido do ônus que lhe cabia, a teor do art. 333, I, do CPC, não tendo sido comprovada a conduta lesiva por parte da seguradora-ré, não há que se falar em dever de indenizar. Senão vejamos. O contrato de serviço de assistência funeral firmado prevê: (...) Conforme é possível observar, a prestação do serviço de assistência funeral pode se dar em duas modalidades, a depender da data da comunicação do fato: a) comunicando-se imediatamente o óbito da segurada, fica a organização do funeral e tratamento das formalidades a cargo da seguradora, b) na falta de comunicação imediata e organizado o funeral sem provocação da atuação da seguradora fica reservado à beneficiária o direito ao ressarcimento do valor dispendido até o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais). In casu, muito embora tenha a demandante afirmado que contactou a seguradora-ré no dia do óbito da contratante, a prova nos autos aponta o contrário. Com efeito, a autora limitou-se a alegar ter telefonado diversas vezes para a seguradora-ré no dia do óbito "gerando vários protocolos", sem, contudo, os trazer aos autos, juntando apenas formulário de requerimento de reembolso de auxílio funeral com data de 28/06/2011 (fl. 14), dez dias após o óbito da contratante. Por sua vez, a demandada prova, por meio do registro telefônico anexado aos autos (fls. 62/63), que o contato apenas se deu em 21/06/2011, quatro dias após o óbito da segurada. Vê-se, portanto, nos termos do contrato firmado, que a demandante apenas fazia jus ao reembolso dos valores gastos no funeral de sua mãe, uma vez que não houve a comunicação imediata do óbito. Assim, devido à autora o reembolso, desde que comprovadas as despesas realizadas por meio de notas fiscais, em valor não superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais). De forma clara nos autos, verifico ser incontroverso o fato de a seguradora ter disponibilizado o valor para reembolso no mesmo montante informado e requerido pela demandante (correspondente ao máximo previsto em contrato, constante da nota fiscal emitida pela Funerária Monte Cristo, à fl. 15 e comprovante de saque à fl. 19). Inexistente, portanto, o dano material alegado pela demandante. No que se refere à suposta demora excessiva da seguradora-ré em reembolsar a demandante, que justificaria a condenação daquela ao pagamento de indenização a título de danos morais, entendo não ter havido conduta ilícita. O comprovante de saque datado de 16/08/2011 (anexado pela autora à fl. 19) é incapaz de provar que o valor do reembolso apenas estivesse disponível naquela data, apontando apenas o momento de realização do saque. Observe-se que a autora não comprovou a alegada demora na prestação da assistência contratada, ônus que lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC. Vê-se, portanto, que a seguradora-ré cumpriu rigorosamente o contido no contrato de prestação de serviço de assistência funeral, contrato este que prevê de forma clara e simples as formas de atuação da seguradora, atendendo, destarte, o dever de informação preconizado no art. 6º, III, do CDC. Como consequência, entendo não devida indenização por danos morais ou materiais.(...)"

Compulsando os autos verifica-se que a autora não comprovou que entrou em contato com a Seguradora no dia do óbito; apenas se habilitado a receber o reembolso respectivo no dia 28/06/2011, data esta constante no requerimento, de fls.14.

Por outro lado, não restou provado a data na qual foi feito o reembolso, não servindo como prova o mero comprovante de saque em conta corrente, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com data de 16/08/2011, pois este não prova a data do depósito do valor do reembolso pela seguradora.

Diante de tais fatos, outra não poderia ser a conclusão a de que a parte autora não fez prova de que houve uma demora além do previsível para comprovação das despesas e efetivo ressarcimento (art. 333, I, do CPC). Sendo o suposto lapso de dois meses, alegado pela autora, considerado aceitável para o reembolso das despesas funerárias, diante das práticas burocráticas dos seguros em geral.

Portanto, não há qualquer ato ilícito cometido pela seguradora e, sim, a configuração de um mero aborrecimento, tendo sido a parte ressarcida do valor exato do seguro embora com atraso.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de trecho da ementa de recente julgado acerca do tema:

Seguro de vida e acidentes pessoais. Contrato que tem por objeto a indenização em favor do autor em caso de morte acidental, auxílio funeral e invalidez permanente total ou parcial por acidente. Hipóteses não configuradas. Aplicação do CDC. Princípio do pacta sunt servanda. Laudo técnico desfavorável ao consumidor. Intelecção do art. 333, inc. I do CPC. Sucumbência invertida. Dá-se provimento ao apelo da Seguradora/ré, para julgar improcedente a ação.(APL 00282697820118260482 - SP 0028269-78.2011.8.26.0482, rel.Campos Petroni, 27ª Câmara de Direito Privado, publicado: 16/06/2014)

No mesmo sentido esta Corte:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 333, I, CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a apelante não comprovou nos autos ter efetivamente pago dívida em nome do apelado. 2. Ausente a comprovação da dívida, improcedente a ação de cobrança. 3. Sentença mantida. Apelação improvida. (TJ-PE - APL: 2563628 PE, Relator: Eudes dos Prazeres França, Data de Julgamento: 17/10/2014, 1ª Câmara Extraordinária Cível, Data de Publicação: 30/10/2014)

Note-se que mesmo diante da aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao caso, cabe a parte demandante apresentar um mínimo de prova sobre os fatos constitutivos de seu direito, nos termos no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o que inexistiu.

Portanto, afigura-se correta a decisão do MM Magistrado de 1º grau ao julgar improcedente o pedido autoral.

Ante o exposto, considerando que a sentença está em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais pátrios e do STJ, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, o que faço com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, c/c o art. 74, inciso VIII, do RITJ de Pernambuco, mantendo-se em todos os seus termos a decisão combatida.

Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem para os fins de direito.

Recife, 08 de março de 2016.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

**004. 0027768-74.2005.8.17.0001
(0417413-6)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2016/104962

: Recife

: **Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: ROSTAND R DE LIMA CAVALCANTI

: Vinicius de Negreiros Calado(PE019454)

: JEAN CARLOS DOS SANTOS GUIMARAES(PE012436E)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: FUNDAÇÃO MANOEL DA SILVA ALMEIDA, mantenedora da CASA DE SAÚDE MARIA LUCINDA

: Djair de Sousa Farias(PE003711)

: JUVENAL FELICIANO DINIZ (Idoso) (Idoso)

: Linete Medeiros de Cañas(PE003678)

: IVAN ALVES DE LIRA JUNIOR(PE037528)

: JUVENAL FELICIANO DINIZ (Idoso) (Idoso)

: Linete Medeiros de Cañas(PE003678)

: IVAN ALVES DE LIRA JUNIOR(PE037528)

: ROSTAND R DE LIMA CAVALCANTI

: Vinicius de Negreiros Calado(PE019454)

: JEAN CARLOS DOS SANTOS GUIMARAES(PE012436E)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: FUNDAÇÃO MANOEL DA SILVA ALMEIDA, mantenedora da CASA DE SAÚDE MARIA LUCINDA

: Djair de Sousa Farias(PE003711)

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: 0027768-74.2005.8.17.0001 (417413-6)

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 10:26 Local: Diretoria Cível

Quinta Câmara Cível

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0027768-74.2005.8.17.0001 (0417413-6) - Recife (25ª Vara Cível) - Seção A

Embargante: Juvenal Feliciano Diniz

Embargados: Rostand R de Lima Cavalcanti e Fundação Manoel da Silva Almeida

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

DECISÃO TERMINATIVA

Decisão embargada às fls., 370/374.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls., 377/382) opostos por Juvenal Feliciano Diniz contra decisão terminativa de minha lavra (fls., 370/374) que deu provimento aos recursos de apelação aviados pelos embargados para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a pretensão indenizatória autoral e, em consequência, condenar o autor/embargante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais que fixei em

R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando tal cobrança suspensa por até 5 (cinco) anos em decorrência do benefício da gratuidade da justiça de que goza o demandante.

Inconformado, o autor opôs os presentes aclaratórios (fls., 377/382), alegando, em síntese, que o decisum embargado apresentou obscuridade "[...] considerando que deixou-se de considerar o fato destacado quer a nível de exordial e apelação, qual seja: o médico que realizou a cirurgia, por sua conta e risco face a que o mesmo é apenas um cirurgião, aventurou-se a realizar procedimento não pertinente à sua formação, considerando que o procedimento a que foi submetido o embargante, é competência de um cirurgião plástico, portanto, procedimento que visualiza um fim: a melhora da condição estética do paciente. Não nos reportamos ao sofrimento físico, a hemorragia e, sim ao resultado obtido, que deformou a região peitoral do mesmo, com uma deformidade ainda mais repulsiva que a mama crescida [...]" (fl., 377).

Pugnou pelo conhecimento e provimento dos aclaratórios a fim de sanar o defeito apontado (obscuridade).

É o relatório. Decido

Inicialmente, cumpre destacar a necessidade de apreciação monocrática destes aclaratórios, na medida em que a decisão embargada foi uma terminativa.

Nesse sentido, assim dispõe a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA.

POSSIBILIDADE.

"1. Os embargos de declaração de decisão monocrática devem ser julgados monocraticamente e não por órgão colegiado. Precedentes: EREsp 332.655/MA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, julgado em 16.3.2005, DJ 22.8.2005 p. 123; EDcl nos EREsp 174.291/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, julgado em 18.4.2001, DJ 25.6.2001 p. 96". [...] (AgRg no REsp 906.011/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009) (destaquei)

Como é cediço, nos termos do disposto no artigo 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando restarem presentes na decisão embargada contradições, omissões, obscuridades ou erros materiais.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o decisum embargado não se encontra maculado com nenhum dos aludidos vícios, razão pela qual o presente recurso não merece guarida. Explico:

Quanto à apontada obscuridade

Como dito no relatório, alegou a embargante que o decisum embargado foi obscuro na medida em que deixou de considerar o fato de que o médico que realizou a cirurgia era um cirurgião e não um cirurgião plástico.

Sem razão o embargante. Vejamos

Analisando a decisão embargada, verifica-se que, segundo a perícia realizada por profissional especializado, "[...] após a cirurgia surgiu um hematoma e uma infecção que produziram uma cicatriz/deformidade na mama direita do demandante, sendo, contudo, reações esperadas e até previsíveis, mas que não estão relacionadas com a qualidade da técnica cirúrgica empregada pelo médico apelante.

Desta feita, conclui-se que a deformidade causada na região operada não decorreu de qualquer imperícia médica ou anormalidade, tampouco de falha humana/erro médico, mas, sim, foi consequência de uma reação natural do próprio organismo do autor posto que, como é cediço, é normal e previsível que após uma cirurgia cada ser humano reaja de maneira distinta ao procedimento, podendo surgir cicatrizes, infecções ou sequelas [...]" (fl., 372)

Com efeito, "[...] o próprio demandante, ao se submeter ao aludido procedimento médico, tinha total ciência dos riscos existentes (de vida, de possuir sequelas, de infecção hospitalar, de hematomas, sangramentos, inchaços na região operada, etc), tanto que assinou um termo de responsabilidade para procedimento cirúrgico (fl., 67), através do qual em que pese tenha assumido tais riscos concordou em realizar o procedimento [...]"

Conclui-se que, ainda que o procedimento médico não tenha sido realizado por cirurgião plástico, inexistiu qualquer erro médico/falha humana decorrente de imperícia médica ou anormalidade a ponto de responsabilizar o profissional de saúde, tampouco o nosocômio onde foi realizada a cirurgia, pela deformidade existente na região operada, posto que referida imperfeição, segundo o laudo pericial, foi consequência de uma reação natural do próprio organismo autoral na medida em que, como é cediço, é normal e até certo ponto previsível que após uma cirurgia cada organismo reaja de maneira distinta ao procedimento, podendo surgir infecções, hematomas, sequelas, etc. No caso do demandante, infelizmente, surgiu a referida deformidade na mama.

Para além disso, não merece prosperar a tese recursal de que alguns aspectos relevantes deixaram de ser analisados no decisum embargado, posto que como bem restou consignado, observa-se que houve análise e pronunciamento sobre todas as questões e aspectos necessários à formação do livre convencimento motivado do julgador a fim de se chegar ao deslinde da controvérsia.

Para além disso, como é cediço, o Órgão Julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes mas tão somente sobre aqueles que entender necessários ao julgamento do feito (hipótese dos autos). Nesse sentido, vejamos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NO AGRAVO REGIMENTAL. DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

"[...]". 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. [...]" 5. Embargos declaratórios rejeitados.(EDcl no AgRg no AREsp 354.596/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013) (grifei)

Ante o exposto, por não vislumbrar a ocorrência de qualquer omissão, tampouco contradição ou obscuridade, conheço porém rejeito os presentes aclaratórios.

Intimações necessárias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à comarca de origem para os fins de direito.

Recife, 09 de março de 2016.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

Praça da República, s/n - CEP 50010-937 - Recife-PE. Fone: (81) 3419-3234

DECISÕES TERMINATIVAS - 5ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 14/03/2016

Diretoria Cível

Relação No. 2016.05072 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO **ÍNDICE** **DE**

Advogado

Ordem Processo

André Frutuoso de Paula(PE029250)	005 0001669-84.2016.8.17.0000(0424765-6)
Carla da Prato Campos(SP156844)	004 0000991-85.2014.8.17.0470(0410506-8)
DANIEL QUEIROGA GOMES(PE034962)	001 0006120-02.2012.8.17.1130(0311121-7)
Fábio Frasato Caires(PE001105A)	007 0002438-92.2016.8.17.0000(0427324-7)
Ivo Ricardo dos Santos Machado(PE028829)	006 0002345-32.2016.8.17.0000(0427124-7)
Jaíza Sâmara de Araújo Alves(PE025556)	001 0006120-02.2012.8.17.1130(0311121-7)
João Márcio Maciel da Silva(PE000822A)	001 0006120-02.2012.8.17.1130(0311121-7)
Karla Fabiana Sousa(PE024932)	002 0000528-25.2015.8.17.1080(0399895-8)
Karla Fabiana Sousa(PE024932)	003 0003319-85.2014.8.17.0470(0400531-8)
Karla Fabiana Sousa(PE024932)	004 0000991-85.2014.8.17.0470(0410506-8)
Paula Satie Yano	001 0006120-02.2012.8.17.1130(0311121-7)
Romero Maranhão Mendes(PE021166)	007 0002438-92.2016.8.17.0000(0427324-7)
Valter de Melo(PB007994)	008 0002749-83.2016.8.17.0000(0428180-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0006120-02.2012.8.17.1130(0311121-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0000528-25.2015.8.17.1080(0399895-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0003319-85.2014.8.17.0470(0400531-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0000991-85.2014.8.17.0470(0410506-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0001669-84.2016.8.17.0000(0424765-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007 0002438-92.2016.8.17.0000(0427324-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0006120-02.2012.8.17.1130
(0311121-7)
Comarca
Vara

Apelação

: Petrolina
: **2ª Vara Cível**

Apelante : OSEL - OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DA LUZ, mantedora da UNISA -
UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO
Advog : DANIEL QUEIROGA GOMES(PE034962)
Advog : Paula Satie Yano
Advog : João Márcio Maciel da Silva(PE000822A)
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : JOSILÉIA PEREIRA DA COSTA CAMPOS
Advog : Jaíza Sâmara de Araújo Alves(PE025556)
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível
Relator : Des. José Fernandes
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 11/03/2016 11:10 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 311121-7

Apelante: OSEL - OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DA LUZ (mantedora da UNISA - UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO)

Apelado: JOSILÉIA PEREIRA DA COSTA CAMPOS

Relator: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

5ª CÂMARA CÍVEL

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSILÉIA PEREIRA DA COSTA CAMPOS contra OSEL - OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DA LUZ (mantedora da UNISA - UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO, a fim de que a requerida seja compelida a realizar as provas que faltam para o término do curso, e consequentemente, a expedição do diploma do curso; ou, no caso de não adimplemento do pedido, que a obrigação seja convertida em perdas e danos, no valor total pago pela requerente de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Sob a alegação de que foi negado o seu pedido de realização de duas avaliações para concluir o curso superior de Tecnologia em Segurança no Trabalho, a autora requereu que a apelada fosse compelida a realizar as provas restantes para o término do curso, e que posteriormente expedisse o diploma do curso.

O Juiz da 2ª Vara Cível de Petrolina julgou procedente o pedido da autora de converter a obrigação de fazer em perdas e danos, condenando a ré a ressarcir a demandante o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais.

Inconformada, a OSEL, na condição de mantenedora da UNISA, interpôs a presente apelação, aduzindo, que, em conformidade com as orientações do MEC, realizou com a primeira apelada FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA (FTC-EAD) acordo em 03/03/2011 para continuidade de cursos superiores, na modalidade ensino à distância, comprometendo-se a recepcionar 11.461 alunos dos cursos de graduação em Administração, Ciências Contábeis e Tecnólogo de Segurança do Trabalho, originários dos processos seletivos de ingresso com editais publicados em 17/07/2007, 20/08/2007 e 19/02/2008, pela FTC. Afirma que somente a FTC possuía legitimidade para informar a situação acadêmica de cada um dos seus alunos. Alega que não possui vínculo contratual com a demandante, de forma que está impedida de atender a sua solicitação. Sustenta que a autora deixou de realizar o procedimento previsto no edital publicado no Diário Oficial, deixando de ingressar no portal da instituição e realizar a matrícula,

assumindo a responsabilidade pela perda da vaga. Alega, ainda, que não há prova de qualquer dano que a Demandante tenha sofrido. Em petição anexada à fl.159, requer que todas as intimações sejam procedidas em nome dos advogados Paula Satie Yano OAB/SP nº175.361 e Daniel Queiroga Gomes, OAB/PE nº34.962, sob pena de nulidade.

Com contrarrazões, subiram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão cinge-se em analisar de quem foi a culpa em razão da inexecução do contrato de prestação de serviços à distância, deixando a autora de realizar duas avaliações para concluir o curso superior de Tecnologia em Segurança no Trabalho

A autora-apelada firmou contrato de prestação de serviços educacionais à distância, em 25 de abril de 2008, com a FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA (FTC-EAD), mas deixou de cursar duas matérias por problemas de saúde. A FTC desde 2007 vinha operacionalizando cursos de EAD, em Administração, Ciências Contábeis e Tecnólogo de Segurança do Trabalho para alunos que se inscreveram por meio dos processos seletivos, que passaram a ser prestado pela UNISA, através da sua mantenedora à época, ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC.

Não há que se falar em responsabilidade da autora pela perda do prazo para realização da matrícula quanto às disciplinas remanescentes, pois a ré-apelante deve suportar os riscos das atividades que exerce, inclusive os prejuízos causados a terceiros pelo cancelamento do convênio firmado entre elas para prestação de serviços.

Ademais, é da responsabilidade da apelante a "continuidade dos cursos, matriculando e registrando os alunos ativos e os que concluíram e pendem de receber diploma (...)" objeto do acordo firmado com a FTC (fl. 51)

Por outro lado, houve violação ao dever de informação regido pelo Código de Defesa do Consumidor, pois a apelante não tem a obrigação de acompanhar diariamente o Diário Oficial da União, exigência manifestamente desproporcional. Assim, para cumprir a obrigação de divulgar efetivamente a necessidade de realizar nova matrícula, caberia a UNISA e também à FTC enviar correspondência ou mensagem eletrônica aos alunos informando a necessidade de realizar nova matrícula, promover a divulgação do edital de convocação de matrícula (fls.18/19), de forma mais ampla possível.

Com efeito, está disposto no item 2.8.2 do Termo de Saneamento de Deficiências firmado entre a UNISA e o MEC que a UNISA "deverá dar ampla divulgação aos alunos declarados pela FTC, da regra de matrícula e possibilidade de continuidade nos referidos cursos" (fl. 68).

Assim, em que pese tenha havido a publicação do Edital de Convocação para matrícula no Diário Oficial da União no dia 05.09.2011 e a sua disponibilização no portal da UNISA dar publicidade ao ato, a autora apenas procurou a FTC em fevereiro de 2012, com a finalidade de realizar as

provas das disciplinas restantes, eis que em nenhum momento teve ciência de que para dar continuidade ao seu curso deveria realizar matrícula junto a UNISA, deveria aderir ao Contrato de Prestação de Serviços Educacionais até 30.11.2011. Acerca do dever de informação, veja-se o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. DEVER DE INFORMAÇÃO. CDC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. "O art. 6º, III, do CDC institui o dever de informação e consagra o princípio da transparência, que alcança o negócio em sua essência, porquanto a informação repassada ao consumidor integra o próprio conteúdo do contrato. Trata-se de dever intrínseco ao negócio e que deve estar presente não apenas na formação do contrato, mas também durante toda a sua execução" (REsp 1121275/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 17/04/2012).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 4. No caso concreto, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à existência de falha na prestação de informações demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 435979 MG 2013/0386969-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 08/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2014)

No caso, diante da impossibilidade em dar continuidade ao curso, posto que o Termo de Saneamento de Deficiências, firmado com o MEC, determinou que os estudantes originários dos processos de seleção publicados por meio dos editais de 17 de julho de 2007, 20 de agosto de 2007 e 19 de fevereiro fossem matriculados na UNISA até dezembro de 2011, e que a não recepção dos alunos até o prazo previsto impede a continuidade para estes alunos a partir de 2012, correta é a decisão do juiz de primeiro grau que converteu a obrigação de obrigação de fazer em perdas e danos.

Por essas razões, com base no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO recurso de apelação da ré, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Defiro o pedido da ré para que todas as intimações sejam procedidas em nome dos advogados Paula Satie Yano OAB/SP nº175.361 e Daniel Queiroga Gomes, OAB/PE nº34.962.

Publique-se. Intimem-se.

Recife,

JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Relator

002. 0000528-25.2015.8.17.1080

(0399895-8)

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Paudalho

: **Segunda Vara da Comarca de Paudalho**

: Estelina Maria de França

: José Antônio da Silva

: Manoel Etelvino da Silva

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A (BMC)

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 10:26 Local: Diretoria Cível

Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 399895-8 - Paudalho (2ª Vara)

Apelantes: Estelina Maria de França e Outros

Apelado: Banco Bradesco Financiamento S/A

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

DECISÃO TERMINATIVA

Sentença apelada às fls. 46.

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por Estelina Maria de França e Outros, ora apelantes, em face do Banco Bradesco Financiamento S.A, ora apelado, decisão essa que extinguiu o feito sem resolução do mérito (arts. 267, I c/c 284, parágrafo único, ambos do CPC), sob o fundamento de que a parte autora instada a emendar a inicial para acostar aos autos o original do instrumento procuratório, não atendeu às exigências legais.

Inconformada, a parte demandante apelou (fls. 43/48). Alegou, em resumo, que o juízo a quo equivocou-se, na medida em que o mencionado instrumento foi declarado autêntico pelo advogado subscritor, o que, no seu entender, seria suficiente para o prosseguimento do feito. Teceu considerações acerca dos direitos de livre acesso, da inafastabilidade da Justiça e do direito de ação, consubstanciados no art. 5º da Constituição Federal. Pugnou pelo provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

Ausência de preparo, por litigar a parte apelante sob o pálio da assistência judiciária.

É o relatório. Decido:

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do apelo e passo a apreciá-lo.

A hipótese comporta a aplicação da regra contida no artigo 557, do CPC, razão pela qual passo a julgar o feito monocraticamente.

A sentença recorrida que pôs fim ao feito, sem resolução do mérito, deve ser mantida, contudo por outro fundamento. Explico.

O juiz extinguiu o feito sem resolução do mérito sob o fundamento de que a parte autora deveria acostar aos autos o original do instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da exordial, o que, mesmo intimada, não o fez. Quanto ao ponto, tenho me posicionado no sentido de que "não há qualquer obrigatoriedade quanto à juntada de original ou cópia autenticada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza" (AC 362275-9, 5ª C.C., publicada em 30/01/2015). Nesse sentido: STJ, REsp 1153218-SP, Rel: Ministra Nancy Andrihgi, DJe 03/09/2010.

Por outro lado, verifico que falta interesse de agir à parte apelante na medida em que não comprovou a realização de pedido de exibição na esfera administrativa.

O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento, publicado em 02/02/2015, do Recurso Especial nº 1.349.453/MS, processado na sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do CPC), pacificou a questão ao definir que para a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é necessária "a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária". Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA-CORRENTE. CONTRATO E EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO. EMISSÃO DE SEGUNDA VIA. PAGAMENTO DE TARIFA. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. De acordo com o decidido no REsp 1.349.453/MS, pelo rito do art. 543-C do CPC, "a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária." 2. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente de qualquer entidade bancária, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de exibição dos extratos, postulando sejam apresentados, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, sem o pagamento da tarifa correspondente. Situação que não se confunde com a determinação judicial de apresentação de documentos bancários específicos, no âmbito da instrução processual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1413005/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 20/03/2015)

A propósito, esta 5ª Câmara, aplicando o mencionado paradigma em caso idêntico ao destes autos (em que a parte autora pretende que seja exibido contrato de empréstimo consignado), assim se posicionou:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA CONFIGURADA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REsp N.º 1.349.453/MS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. A propositura de ação cautelar de exibição de documentos (cópias e segundas vias de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, porém, é necessária a comprovação de prévio pedido administrativo junto à instituição financeira, não atendido em prazo razoável. Entendimento assente pelo julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia (Art. 543-C, do CPC), REsp n.º 1.349.453/MS, 2ª Seção do STJ, Ministro Relator Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2014 e publicado em 02/02/2015. 2. Recurso que se dá provimento à unanimidade." (Agravo na Apelação nº 359562-2, Rel. substituto Juiz Demócrito Reinaldo Filho, julgado em 1º/04/2015).

No mesmo sentido já me posicionei, monocraticamente, nos apelos nos 372103-1, 388536-7, 388547-0, 371450-1, 371344-8, 371262-1, 371246-7, 369142-3, 371044-3, 368839-7 e 371818-3.

No caso, a parte autora não comprovou a realização de pedido administrativo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 74, inciso VIII, do RITJ de Pernambuco, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, mantendo a extinção sem resolução do mérito pelos fundamentos expostos.

P. I. R.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Recife, 04 de março de 2016.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

Praça da República, s/n - CEP 50010-040 - Recife-PE. Fone: (81) 3419-3234

003. 0003319-85.2014.8.17.0470**(0400531-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Carpina

: **Terceira Vara Cível da Comarca de Carpina**

: AMBROSINA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO

: ANAISO BERNARDO GOMES

: ISABEL MARIA GONÇALVES

: JOSE DIAS DA SILVA

: JOSE MANOEL DAS MERCES SOBRINHO

: MANOEL DEODATO DA SILVA

: MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS

: PEDRO SEVERINO DA MOTA

: SEVERINO TAVARES DA SILVA

: VALDEMAR FIRMINO DE LIMA

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BANCO BMG S/A

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 10:26 Local: Diretoria Cível

Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 400531-8 - Carpina (3ª Vara Cível)

Apelantes: Ambrosina Francisca da Conceição e Outros

Apelado: Banco BMG S/A

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

DECISÃO TERMINATIVA

Sentença apelada às fls. 96/98.

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por Ambrosina Francisca da Conceição e Outros, ora apelantes, em face do Banco BMG S/A, ora apelado, decisão essa que extinguiu o feito sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC), sob o fundamento de que a parte autora seria carecedora do direito de ação, uma vez que não comprovou o prévio requerimento na esfera administrativa.

Inconformada, a parte demandante apelou (fls. 103/111). Alegou, em resumo, que o juízo a quo equivocou-se, na medida em que o requerimento administrativo prévio não constitui requisito essencial para o ingresso da ação, não podendo o feito, pois, ser extinto por ausência de interesse processual. Teceu considerações acerca dos direitos de livre acesso, da inafastabilidade da Justiça e do direito de ação, consubstanciados no art. 5º da Constituição Federal. Pugnou pelo provimento do recurso.

Ausência de preparo, por litigar a parte apelante sob o pálio da assistência judiciária.

É o relatório. Decido:

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

A hipótese comporta a aplicação da regra contida no artigo 557, do CPC, razão pela qual passo a julgar o feito monocraticamente.

A questão controvertida reside em saber se o juiz agiu com acerto, ou não, ao extinguir o feito sem resolução de mérito sob o argumento de falta de interesse de agir ante a não comprovação de que o pedido de exibição foi realizado/apreciado na esfera administrativa.

O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento, publicado em 02/02/2015, do Recurso Especial nº 1.349.453/MS, processado na sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do CPC), pacificou a questão ao definir que para a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é necessária "a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária". Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA-CORRENTE. CONTRATO E EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO. EMISSÃO DE SEGUNDA VIA. PAGAMENTO DE TARIFA. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. De acordo com o decidido no REsp 1.349.453/MS, pelo rito do art. 543-C do CPC, "a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária." 2. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente de qualquer entidade bancária, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de exibição dos extratos, postulando sejam apresentados, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, sem o pagamento da tarifa correspondente. Situação que não se confunde com a determinação judicial de apresentação de documentos bancários específicos, no âmbito da instrução processual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1413005/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 20/03/2015)

A propósito, esta 5ª Câmara, aplicando o mencionado paradigma em caso idêntico ao destes autos (em que a parte autora pretende que seja exibido contrato de empréstimo consignado), assim se posicionou:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA CONFIGURADA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REsp N.º 1.349.453/MS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. A propositura de ação cautelar de exibição de documentos (cópias e segundas vias de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, porém, é necessária a comprovação de prévio pedido administrativo junto à instituição financeira, não atendido em prazo razoável. Entendimento assente pelo julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia (Art. 543-C, do CPC), REsp n.º 1.349.453/MS, 2ª Seção do STJ, Ministro Relator Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2014 e publicado em 02/02/2015. 2. Recurso que se dá provimento à unanimidade." (Agravo na Apelação nº 359562-2, Rel. substituto Juiz Demócrito Reinaldo Filho, julgado em 1º/04/2015).

No mesmo sentido já me posicionei, monocraticamente, nos apelos nos 372103-1, 388536-7, 388547-0, 371450-1, 371344-8, 371262-1, 371246-7, 369142-3, 371044-3, 368839-7, 408691-1 e 371818-3.

No caso, a parte autora não comprovou a realização de pedido administrativo junto ao Banco réu.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 74, inciso VIII, do RITJ de Pernambuco, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P. I. R.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Recife, 04 de março de 2016.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

Praça da República, s/n - CEP 50010-040 - Recife-PE. Fone: (81) 3419-3234

1

004. 0000991-85.2014.8.17.0470
(0410506-8)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Apelação

: Carpina

: **Terceira Vara Cível da Comarca de Carpina**

: MARIA ALICE DE SOUZA

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BANCO BGN S.A

: Carla da Prato Campos(SP156844)

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível
Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 11/03/2016 10:26 Local: Diretoria Cível

Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 410506-8 - Carpina (3ª Vara Cível)

Apelante: Maria Alice de Souza

Apelado: Banco BGN S.A.

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

DECISÃO TERMINATIVA

Sentença apelada às fls. 78/79.

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por Maria Alice de Souza, ora apelante, em face do Banco BGN S.A, ora apelado, decisão essa que extinguiu o feito sem resolução do mérito (arts. 267, I c/c 283 e 284, parágrafo único, todos do CPC), sob o fundamento de que a parte autora instada a emendar a inicial para acostar aos autos o original do instrumento procuratório, não atendeu às exigências legais.

Inconformada, a parte demandante apelou (fls. 82/88). Alegou, em resumo, que o juízo a quo equivocou-se, na medida em que o mencionado instrumento foi declarado autêntico pelo advogado subscritor, o que, no seu entender, seria suficiente para o prosseguimento do feito. Teceu considerações acerca dos direitos de livre acesso, da inafastabilidade da Justiça e do direito de ação, consubstanciados no art. 5º da Constituição Federal. Pugnou pelo provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

Ausência de preparo, por litigar a parte apelante sob o pálio da assistência judiciária.

É o relatório. Decido:

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do apelo e passo a apreciá-lo.

A hipótese comporta a aplicação da regra contida no artigo 557, do CPC, razão pela qual passo a julgar o feito monocraticamente.

A sentença recorrida que pôs fim ao feito, sem resolução do mérito, deve ser mantida, contudo por outro fundamento. Explico.

O juiz extinguiu o feito sem resolução do mérito sob o fundamento de que a parte autora deveria acostar aos autos o original do instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor da exordial, o que, mesmo intimada, não o fez. Quanto ao ponto, tenho me posicionado no sentido de que "não há qualquer obrigatoriedade quanto à juntada de original ou cópia autenticada do instrumento de mandato e da declaração de pobreza" (AC 362275-9, 5ª C.C., publicada em 30/01/2015). Nesse sentido: STJ, REsp 1153218-SP, Rel: Ministra Nancy Andrighi, DJe 03/09/2010.

Por outro lado, verifico que falta interesse de agir à parte apelante na medida em que não comprovou a realização de pedido de exibição na esfera administrativa.

O Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento, publicado em 02/02/2015, do Recurso Especial nº 1.349.453/MS, processado na sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, do CPC), pacificou a questão ao definir que para a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é necessária "a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária". Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA-CORRENTE. CONTRATO E EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO. EMISSÃO DE SEGUNDA VIA. PAGAMENTO DE TARIFA. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. De acordo com o decidido no REsp 1.349.453/MS, pelo rito do art. 543-C do CPC, "a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária." 2. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente de qualquer entidade bancária, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de exibição dos extratos, postulando sejam apresentados, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, sem o pagamento da tarifa correspondente. Situação que não se confunde com a determinação judicial de apresentação de documentos bancários específicos, no âmbito da instrução processual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1413005/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 20/03/2015)

A propósito, esta 5ª Câmara, aplicando o mencionado paradigma em caso idêntico ao destes autos (em que a parte autora pretende que seja exibido contrato de empréstimo consignado), assim se posicionou:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA CONFIGURADA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REsp N.º 1.349.453/MS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. A propositura de ação cautelar de exibição de documentos (cópias e segundas vias de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, porém, é necessária a comprovação de prévio pedido administrativo junto à instituição financeira, não atendido em prazo razoável. Entendimento assente pelo julgamento do Recurso

Representativo de Controvérsia (Art. 543-C, do CPC), REsp n.º 1.349.453/MS, 2ª Seção do STJ, Ministro Relator Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2014 e publicado em 02/02/2015. 2. Recurso que se dá provimento à unanimidade." (Agravado na Apelação nº 359562-2, Rel. substituto Juiz Demócrito Reinaldo Filho, julgado em 1º/04/2015).

No mesmo sentido já me posicionei, monocraticamente, nos apelos nos 372103-1, 388536-7, 388547-0, 371450-1, 371344-8, 371262-1, 371246-7, 369142-3, 371044-3, 368839-7 e 371818-3.

No caso, a parte autora não comprovou a realização de pedido administrativo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 74, inciso VIII, do RITJ de Pernambuco, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, mantendo a extinção sem resolução do mérito pelos fundamentos expostos.

P. I. R.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Recife, 04 de fevereiro de 2016.

Des. Jovaldo Nunes Gomes

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Jovaldo Nunes Gomes

Praça da República, s/n - CEP 50010-040 - Recife-PE. Fone: (81) 3419-3234

1

**005. 0001669-84.2016.8.17.0000
(0424765-6)**

Agravo de Instrumento

Agravante
Advogado
Advogado
Agravado
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

: Veralucia Camilo da Silva Nerys
: André Frutuoso de Paula(PE029250)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
: 5ª Câmara Cível
: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
: Decisão Terminativa
: 10/03/2016 10:20 Local: Diretoria Cível

DECISÃO TERMINATIVA/ OFÍCIO Nº 55 / 2016

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Veralucia Camilo da Silva Nerys contra decisão interlocutória que, nos autos da Ação de Indenização Securitária nº 0000105-50.2014.8.17.2810, tendo como Réu, ora Agravada, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, denegou o pedido de justiça gratuita, sob o argumento de que a causa é patrocinada por advogado particular, dizendo ser proprietária de imóvel de considerável valor e não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar a impossibilidade de arcar com os custos do processo.

A Agravante alega, em síntese, que deve ser reformada a decisão para que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita, haja vista não ter condições de arcar com as custas processuais sem comprometer a sua subsistência própria. Outrossim, alega não existir nos autos qualquer indício de que tenha condição financeira privilegiada e que o Estado está o privando, por via reflexa, do acesso à justiça. Além disso, ressalta que a própria comprovação da moradia, da localidade e do estado do imóvel da autora demonstram sua insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão atacada, no sentido de dar provimento ao presente agravo de instrumento, sendo apreciado e concedido o benefício da justiça gratuita.

Vindo os autos conclusos, DECIDO.

Dispensar a comprovação do preparo recursal, uma vez que a discussão gira em torno da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, por não ter havido a triangularização processual, por hora, não se faz necessário a procuração da parte Agravada.

Presentes, então, os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o artigo 557, §1º-A, do CPC, permite que o Relator decida monocraticamente o recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Diante disso, elucido que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante quanto à presunção juris tantum da declaração de pobreza com a finalidade de obter a suspensão da exigência de custas processuais, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

DEFERIMENTO.

- 1.- O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família.
- 2.- A declaração de pobreza instaura uma presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência.
- 3.- Na hipótese, o Acórdão recorrido não destacou a existência de circunstâncias concretas para elidir a presunção relativa instaurada pela declaração assinada pelo recorrente, devendo ser concedido o benefício requerido.
- 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1244192/SE, 3ªT, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 29/06/2012). GRIFO NOSSO.

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM . ÔNUS DA PARTE ADVERSA.

1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei.
2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010.
3. Recurso especial provido. (grifei). (STJ RESP 1.199.970/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 25/10/2010). GRIFO NOSSO.

Impende ressaltar, ainda, que a lei nº 1.060/50, a qual estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, enfrenta esta situação, vejamos:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com isso, entendo como interessante esclarecer que a gratuidade da justiça não se destina apenas aos miseráveis, tal como é o posicionamento do magistrado a quo, mas abrange também aqueles que não possam fazer frente aos custos de uma demanda sem prejuízo próprio ou de sua família, de acordo mencionado supra. Desta forma, deve-se prestigiar no caso in concreto o princípio constitucional do acesso à Justiça em detrimento da exigência de custas para o ingresso de contenda judicial, de modo que não há necessidade de que a parte Requerente seja pobre na acepção da palavra, mas que seu sustento e da sua família seja comprometido com o recolhimento das custas processuais.

Continuando nesse entendimento, podemos deduzir que a Agravante, por viúva, aposentada, residente e domiciliada na Avenida Dolores Duran, Bairro Curado III, Jaboatão dos Guararapes e estar se propondo a discutir um contrato de financiamento deve ter restrições financeiras capazes de justificar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por fim, saliento que não se trata de isenção do pagamento, mas apenas da suspensão do recolhimento das custas processuais (art. 12 da Lei 1.060/50). Além disso, caso comprovada a falta veracidade da declaração feita pela Agravante, esta deverá arcar com o pagamento do décuplo do valor inicial das custas judiciais (§ 1º, do art. 4º, da Lei 1.060/50).

Face ao exposto, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo, devendo prosseguir o feito com a suspensão do recolhimento das custas processuais.

Oficie-se com urgência, ao Juízo de primeiro grau, para dar cumprimento à decisão.

Cópia da presente servirá como OFÍCIO.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 09 de março de 2016

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

006. 0002345-32.2016.8.17.0000
(0427124-7)

Agravte
Agravte
Advog
Agravdo
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Agravo de Instrumento

: ROMILSON ELIAS DE HOLANDA - ME (TI PESCA)
: ROMILSON ELIAS DE HOLANDA
: Ivo Ricardo dos Santos Machado(PE028829)
: ITAU UNIBANCO S/A
: 5ª Câmara Cível
: Des. José Fernandes
: Decisão Terminativa
: 11/03/2016 11:10 Local: Diretoria Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 427124-7

AGRAVANTE: ROMILSON ELIAS DE HOLANDA - ME (TI PESCA) E OUTRO

AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S/A

RELATOR: Des. José Fernandes de Lemos

5ª CÂMARA CÍVEL

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO manejado por ROMILSON ELIAS DE HOLANDA - ME (TI PESCA) E OUTRO contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de justiça gratuita por eles formulado nos autos dos Embargos à Execução contra o ITAU UNIBANCO S/A

A decisão agravada, proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Olinda, às fls. 41/43, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas judiciais no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em suas razões recursais, a Agravante sustenta que goza da presunção relativa de insuficiência financeira estabelecida pelo artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50, não podendo o Estado-Juiz negar ao cidadão o acesso ao Judiciário. Pugna pela reforma da decisão agravada para deferir o pedido de gratuidade.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Aceito a declaração de insuficiência financeira para admitir o processamento do presente recurso, sem necessidade de recolhimento das custas e taxa judiciária. Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que, se a parte maneja recurso contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita, não é devida a exigência de recolhimento de preparo recursal. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RECURSO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS. INEXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 10%. PRÉVIO RECOLHIMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. A deserção ao recurso interposto diante de decisão que indefere pedido de assistência judiciária gratuita não pode ser imposta. Se o pedido de reforma se refere ao benefício da gratuidade, o requerente possui direito líquido e certo de que seu recurso seja examinado pelo julgador, da forma como entender de direito". Precedentes. [...] (STJ, ROMS 200701082397, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, p. 20/08/2010.)

A Lei nº 1.060/50 exige da parte apenas a afirmação de que não possui condição de arcar com os custos do processo, conferindo presunção relativa de veracidade a essa declaração. Com efeito, dispõe a referida lei, no seu art. 4º:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

§ 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.

A esse respeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).

Quanto às pessoas jurídicas, reza o entendimento sumulado do STJ (Súmula 481) que: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Com efeito, não há provas suficientes e idôneas nos autos que indiquem ter embargantes/agravantes condições de arcarem com as custas do processo. São insuficientes à aferição da sua capacidade econômica o fato de os Agravantes terem contratado advogado particular. O STJ e este Tribunal de Justiça julgaram de acordo com este entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. [...] 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50." (STJ, REsp 1196941, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, p. 23/03/2011) (g.n.)

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO SÚBITO. AUSÊNCIA DE EVIDENTE SUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DECLARAÇÃO DE POBREZA ANEXA. CONCESSÃO. RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO. - Inexistindo nos autos provas evidentes da suficiência financeira do requerente ao benefício da assistência judiciária gratuita, não cabe ao magistrado indeferir de súbito, ao argumento de não se achar o requerente patrocinado pela Defensoria Pública. A simples declaração do requerente de que não dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e da família, ainda que assistido por advogado particular, assegura o deferimento do benefício. Inteligência do 4º da Lei nº 1.060/50 - Recurso que se dá provimento. (TJPE, AI 195.040-3, Rel. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho) (g.n.)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE SINCERIDADE. EXEGESE DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. IRRLEVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - A presunção contida no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, dispensa o requerente de comprovação. Afinal, há possibilidade de se exigir prova quando assim o entender o magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária. - A constituição de advogado particular não se apresenta incompatível com o reconhecimento da hipossuficiência do beneficiado para efeito de concessão da gratuidade judiciária. Precedentes. - Recurso provido. Decisão unânime." (TJPE, AI 216994-8, Rel. Des. Jones Figueiredo, Quarta Câmara Cível, j. 1/10/2010). (g.n.)

A presunção de pobreza milita a favor dos Agravante, por força do já mencionado artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Se existe fundada dúvida acerca da alegada hipossuficiência, deve o magistrado franquear às partes a instrução do feito com elementos que a confirmem ou infirmem, para só então, diante de um conjunto probatório mais robusto, apreciar o pedido de gratuidade. Decidir com base em meros indícios representa sério risco de limitação indevida do acesso à via judicial.

Ante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita aos agravantes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife,

Des. José Fernandes de Lemos

Relator

Poder Judiciário

Estado de Pernambuco

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. José Fernandes de Lemos

**007. 0002438-92.2016.8.17.0000
(0427324-7)**

Agravte
Advog
Advog
Advog
Agravdo
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Banco PSA Finance Brasil S/A
: Fábio Frasato Caires(PE001105A)
: Romero Maranhão Mendes(PE021166)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Derlei Barbosa da Silva
: 5ª Câmara Cível
: Des. José Fernandes
: Decisão Terminativa
: 11/03/2016 11:10 Local: Diretoria Cível

5ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 427324-7

AGRAVANTE(s): BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A

AGRAVADO(s): DERLEI BARBOSA DA SILVA

Relator: Des. José Fernandes de Lemos

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Jaboatão dos Guararapes-PE, que, em ação de Busca e Apreensão de automóvel alienado em garantia fiduciária, determinou a intimação da autora/agravante para, no prazo de 10 dias, completar a inicial, acostando documento hábil a comprovar a mora da parte demandada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O autor/agravante alega que, em caso de mudança de endereço não informada pelo devedor, a constituição em mora estaria caracterizada pelo simples envio da notificação ao endereço constante do contrato, ainda que a correspondência não venha a ser efetivamente recebida pelo destinatário. Requer o provimento do recurso, deferindo-se a medida liminar com a consequente expedição do mando de busca e apreensão.

É o relatório. Passo a decidir.

O réu/agravado firmou contrato de financiamento com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, no valor de R\$ 23.335,18 (Vinte e três mil, trezentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos) (fl. 46) em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R\$ 627,28 (seiscentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos). Ante a ausência de pagamento da 34ª parcela, vencida em 30/09/2015, o autor/agravante expediu notificação extrajudicial do réu/agravado para regularizar o débito (fl. 52).

Com base nesses fatos, ajuizou-se a ação de busca e apreensão do veículo, na qual o Juízo de primeiro grau determinou a intimação da autora/ agravante para, no prazo de 10 dias, completar a inicial, acostando documento hábil a comprovar a mora da parte demandada, sob pena de indeferimento da petição inicial, vez que o "AR Digital" acostado aos autos consta o recebimento por pessoa estranha ao contrato (fl.53).

No tocante à constituição em mora, verifico que a decisão agravada afronta a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, de modo que o recurso não merece seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Com efeito, dispunha o Dec.-Lei nº 911/69, em seu art. 2º, §2º, que a mora "poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". A Lei nº 13.043/14 alterou o dispositivo, para dispor que a comprovação poderá ser feita "por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

Ora, se a Lei exige que a notificação seja acompanhada de aviso de recebimento, é evidente que o efetivo recebimento da correspondência (mesmo que não seja pelo próprio devedor) é condição necessária para comprovar a constituição em mora, não sendo bastante a simples remessa ao endereço constante do contrato.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado do STJ (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. (...) 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 501.962/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015).

Desta forma, viável a liminar de busca e apreensão requerida, já que presente um de seus pressupostos legais expressamente especificados no art. 2º, §2º, do Dec.-Lei n. 911/69.

Este egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou em caso análogo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO FIRMADO POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE. 1. É suficiente a notificação entregue no endereço do devedor para a constituição da mora, não sendo necessária a prova do recebimento pessoalmente pelo destinatário, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. A constituição em mora é confirmada por meio da notificação do devedor através do endereço constante no contrato e por meio de carta com aviso de recebimento expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou mediante o protesto do título. 3. Recurso provido. (TJPE; APL 0011387-91.2002.8.17.0810; Rel. Des. Stênio Neiva Coêlho; Julg. 08/04/2014; DJEPE 15/04/2014).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC para considerar válida a notificação extrajudicial efetivamente recebida pelo destinatário, mesmo que não seja o próprio devedor.

Publique-se.

Recife,

DES. José Fernandes de Lemos

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargador José Fernandes de Lemos

008. 0002749-83.2016.8.17.0000
(0428180-9)

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Agravdo

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Ferreiros

: **Vara Única**

: José Rodrigo da Silva Xavier

: Valter de Melo(PB007994)

: OPERADORA CLARO S/A

: 5ª Câmara Cível

: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 10:21 Local: Diretoria Cível

DECISÃO TERMINATIVA/ OFÍCIO Nº 56 /2016

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por José Rodrigo da Silva Xavier contra decisão proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 0000045-43.2016.8.17.0600, tendo como parte ré a Operadora Claro S/A.

Na decisão vergastada, o juiz de piso condicionou o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à comprovação da condição de miserabilidade do requerente, ora agravante.

Em seu Agravo interposto, alega o autor, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas e emolumentos processuais, sem prejudicar o seu próprio sustento e o de sua família, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Salaria ainda, que não se pode impedir o acesso dos mais humildes ao Judiciário, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito.

Assim, pugna, ao final, pelo provimento do presente recurso para fins de reformar a decisão de piso e, consequentemente, garantir ao agravante a assistência judiciária gratuita, devendo os autos retornar ao juízo a quo para o seu regular prosseguimento.

Vindo-me os autos conclusos, DECIDO.

O artigo 557, §1º-A, do CPC, permite que o Relator decida monocraticamente o recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante quanto à presunção juris tantum da declaração de pobreza com a finalidade de obter a suspensão da exigência de custas processuais, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido. (grifei).

(STJ - AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEFERIMENTO. 1.- O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. 2.- A declaração de pobreza instaura uma presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência. 3.- Na hipótese, o Acórdão recorrido não destacou a existência de circunstâncias concretas para elidir a presunção relativa instaurada pela declaração assinada pelo recorrente, devendo ser concedido o benefício requerido. 4.- Agravo Regimental improvido. (grifei).

(AgRg no REsp 1244192/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

A Lei n.º 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, também enfrenta esta situação. Assim preceitua a referida lei, sobre a questão:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Assim, trata-se de mera formalidade aduzir, na peça processual, a necessidade de isenção de despesas, taxas e custas processuais, sem que haja comprometimento do sustento da família.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido. (grifei).

(STJ RESP 1.199.970 - SP, Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 25/10/2010).

Insta destacar não ser necessária a utilização da Defensoria Pública para que a parte Requerente seja beneficiária da justiça gratuita, posto que o seu patrono pode trabalhar com contratos de risco, em que receberá os honorários apenas quando for vencedor das demandas judiciais.

O fato é que, conforme a legislação e a posição uníssona da jurisprudência, a presunção juris tantum da declaração de pobreza milita em favor da autora.

Em virtude disso, os benefícios da justiça gratuita somente poderiam ser afastados mediante prova concreta em sentido contrário - o que não é o caso dos autos - e não em meras conjecturas de que a autora não é hipossuficiente porque supostamente pagaria honorários advocatícios.

Ao observarmos a qualificação do Agravante, temos nele um profissional de "Serviços Gerais", certamente de remuneração modesta, residente em município pequeno deste Estado (Camutanga), cujos elementos sinalizam para uma condição de hipossuficiência econômica.

Outra questão relevante consiste em verificar e prestigiar o princípio constitucional do acesso à justiça em detrimento da exigência de custas para o ingresso de contenda judicial. Não há necessidade de que a parte Requerente seja pobre na acepção da palavra, mas que seu sustento e da sua família não seja comprometido com o recolhimento das custas processuais.

Por derradeiro, ressalte-se que não se trata de isenção do pagamento, mas apenas, da suspensabilidade do recolhimento das custas processuais (art. 12 da Lei 1.060/50). Até que se prove em contrário essa condição de pobreza, o que ensejaria o pagamento do valor das custas processuais em até 10 (dez) vezes mais do valor inicial (§ 1º, do art. 4º, da Lei 1.060/50).

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento interposto para desconstituir a decisão de piso, garantindo ao autor a assistência judiciária gratuita, e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular processamento.

Oficie-se com urgência, ao Juízo de primeiro grau, para dar cumprimento à decisão.

Cópia da presente servirá como OFÍCIO.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 09 de março de 2016.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

DESPACHO - 5ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 14/03/2016

Diretoria Cível

Relação No. 2016.05055 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	001 0002618-11.2016.8.17.0000(0427782-9)
José Antônio Alves de Melo Júnior(PE017039)	001 0002618-11.2016.8.17.0000(0427782-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0002618-11.2016.8.17.0000(0427782-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0002618-11.2016.8.17.0000
(0427782-9)**

Comarca

Vara

Agravte

Agravte

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Recife

: **Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: MARIA LAUDICEIA SOARES DE MOURA CARNEIRO

: MARENIL UMBELINA DA GAMA

: Marco Antonio da Silva Caneca

: José Antônio Alves de Melo Júnior(PE017039)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. José Fernandes

: Despacho

: 11/03/2016 17:37 Local: Diretoria Cível

QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 427782-9

AGRAVANTES: MARIA LAUDICÉIA SOARES DE MOURA CARNEIRO E OUTROS

AGRAVADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RELATOR: DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

DESPACHO

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo legal.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de março de 2016.

DES. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

Relator

Poder Judiciário

Estado de Pernambuco

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. José Fernandes de Lemos

1ª Câmara de Direito Público**DECISÕES TERMINATIVAS (A/C DA 1ª CDP)**

Emitida em 14/03/2016

Diretoria Cível**Relação No. 2016.05076 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO****ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**

Euvânia Maria Cruz Munõz(PE022157)	001 0010627-93.2015.8.17.0000(0398104-8)
FLAWBER RAPHAEL DA FERREIRA(PE001796A)	SILVA 004 0000072-69.2014.8.17.0770(0426480-6)
Fernando de Oliveira Lima(PE025227)	002 0000265-95.2016.8.17.0000(0420549-6)
Helenita Leoni Soares(PE000424B)	003 0006776-48.2012.8.17.0001(0423276-0)
Janaina Leite Tavares(PE000966B)	001 0010627-93.2015.8.17.0000(0398104-8)
Rodrigo Rangel Maranhão(PE022372)	004 0000072-69.2014.8.17.0770(0426480-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0010627-93.2015.8.17.0000(0398104-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0000072-69.2014.8.17.0770(0426480-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0010627-93.2015.8.17.0000
(0398104-8)****Ação Rescisória**

Comarca

: Jaboatão dos Guararapes

Vara**: 2ª Vara da Faz. Pública**

Apelante

: MÁRIO DA SILVA COSTA

Advog

: Euvânia Maria Cruz Munõz(PE022157)

Advog

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado

: MUNICIPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES (PE)

Advog

: Janaina Leite Tavares(PE000966B)

Advog

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Autor

: MÁRIO DA SILVA COSTA

Advog

: Euvânia Maria Cruz Munõz(PE022157)

Advog

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Réu

: MUNICIPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES (PE)

Advog

: Janaina Leite Tavares(PE000966B)

Advog

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Procurador

: Clênio Valença Avelino de Andrade

Órgão Julgador

: Grupo de Câmaras de Direito Público

Relator

: Des. Fernando Cerqueira

Proc. Orig.

: 0020582-22.2010.8.17.0810 (297616-7)

Despacho

: Decisão Terminativa

Última Devolução

: 11/03/2016 15:34 Local: Diretoria Cível

Grupo de Câmaras de Direito Público

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 0398104-8

AUTOR: MÁRIO DA SILVA COSTA

Advogada: Dra. Euvânia Maria Cruz Munõz

RÉU: MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE

Procuradora: Dra. Janaina Leite Tavares

MP-PE: PJ. Dr. Clênio Valença Avelino de Andrade

Relator: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Relator Convocado: Juiz José André Machado Barbosa Pinto

DECISÃO TERMINATIVA

INDEXAÇÃO:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO (ARTIGO 488, II, DO CPC). INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ARTIGO 490, II, DO CPC).

O autor ingressou com Ação Rescisória contra o Município do Jaboatão dos Guararapes, com a pretensão de rescindir decisão deste Egrégio Tribunal que julgou procedente a Ação Ordinária de Cobrança das Diferenças devidas por força da conversão remuneratória operada pela URV contra o Município do Jaboatão dos Guararapes, reconhecendo-se como devido o período retroativo a partir de outubro de 2005 à outubro de 2010 (data do ajuizamento da ação), face ao reconhecimento da prescrição quinquenal nos termos da decisão terminativa da lavra do Exmo. Des. Erik de Sousa Simões Dantas.

Com base na referida decisão, o Município defende que o autor somente teria direito as diferenças remuneratórias no período correspondente aos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação originária, ou seja, de 2005 até o ano de 2010, deixando fora dos cálculos os períodos aquisitivos de abril de 1994 a dezembro de 1996.

A pretensão está embasada no art. 485, inciso VII, do CPC.

Defende o Autor que em maio de 2015, tomou conhecimento da existência de ação semelhante ajuizada pelos demais vereadores do Município do Jaboatão da legislatura 1993/1996 (proc. n.º 0036916-97.2011.8.17.0810) a qual fora julgada procedente pelo mesmo juiz onde tramitou a Ação Originária do Autor, confirmada por este Tribunal, onde afastou-se a prescrição quinquenal, com base em documentos juntados aos autos pelos referidos Vereadores.

Tal documento "consiste nas peças de Processos Administrativos oriundos de requerimentos formulados pelos demais Vereadores da Legislatura 1993/1996, em 19/12/94 e 20/12/94, e que somente foram apreciados em 28 de dezembro de 2010 (fls. 69/75 e 76/84 dos autos do processo n.º 0036916-97.2011.8.17.0810, que tramitou na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Jaboatão dos Guararapes), documentos estes apresentados naquele processo por determinação do juízo processante (fls. 196 e 198/200 dos autos do processo n.º 0036916-97.2011.8.17.0810).

Desta feita, requer que a presente Ação Rescisória seja julgada procedente, para que seja rescindida a decisão terminativa prolatada, pelo Exmo. Des. Relator da apelação n.º 0297616-7, promovendo-lhe novo julgamento, afastando-se a prescrição quinquenal, reconhecendo o direito ao recebimento das diferenças remuneratórias decorrentes da conversão da URV no período de abril de 1994 à dezembro de 1996.

O Município do Jaboatão dos Guararapes ofertou defesa, arguindo a inexistência de documento novo que possa albergar o pleito do autor. Ao final requer a improcedência do pedido rescisório haja vista a inexistência da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 485 do CPC.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, em seu parecer, às fls. 343/348, em sede de preliminar opinou pelo recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de multa, consoante o disposto no art. 488, II do CPC. E no mérito é pela IMPROCEDÊNCIA do pedido da presente ação.

No despacho de fls. 351, esta Relatoria, convergindo com a questão preliminar levantada pela Procuradoria de Justiça, determinou que o Autor apresentasse o recolhimento da multa prevista no art. 488, II do CPC.

Na petição de fls. 354/355 o mesmo defende que está albergado pela justiça gratuita, deferida na tramitação do feito originário.

É o relatório. DECIDO.

Como relatado, a parte autora deixou transcorrer o prazo para a realização do depósito, razão pela qual o presente recurso não merece apreciação, na medida em que o depósito prévio é condição para o seu conhecimento.

Nos termos do artigo 490, inc. II, do CPC, a falta do depósito prévio, exigido pelo art. 488, inc. II, acarreta indeferimento da petição inicial.

In verbis:

Art. 490. Será indeferida a petição inicial:

(...)

II - quando não efetuado o depósito, exigido pelo art. 488, II.

Art. 488. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor:

(...)

II - depositar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente. (Grifos nossos)

Certo que a referida exigência tem por finalidade limitar a utilização desordenada da Ação Rescisória e tem por objetivo, indenizar o réu, no caso de demanda declarada inadmissível ou improcedente.

Neste sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. ARTIGO 488, II DO CPC. INOBSERVÂNCIA PELO AUTOR. PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DA PRESENTE AÇÃO. ARTIGO 490, II DO MESMO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. - Autor que possui obrigação de prestar caução no caso de ação de rescisória, sob pena de indeferimento da inicial. Artigo 488, II c/c artigo 490, ambos do Código de Processo Civil. - Inércia do autor, consoante certidão de fl. 17. - Teor do artigo 133 do Regimento Interno deste TJ/RJ. Pagamento que prescinde de deferimento deste julgador, sendo, inclusive, desnecessária a intimação da parte para efetuar dito depósito, devido a inexistência de previsão legal nesse sentido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça de deste TJ/RJ. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 267, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(TJ-RJ - AR: 00282155920158190000 RJ 0028215-59.2015.8.19.0000, Relator: DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/06/2015, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2015 12:36)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO (ARTIGO 488, II, DO CPC). INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ARTIGO 490, II, DO CPC). RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A petição inicial de ação rescisória deve vir acompanhada de comprovante de depósito de importância igual a 5% (cinco por cento) do valor da causa, sob pena de ser indeferida, com base nas disposições dos artigos 488, II, e 490, II, ambos do Código de Processo Civil.

2. Recurso DESPROVIDO. Decisão unânime

(TJ-PE - AGR 151009401 PE 0000358-97.2012.8.17.0000, RELATOR: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 08/02/2012, Órgão Julgador: 1º Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: 19/02/2012)

Assim, diante do fato de que o depósito exigido não diz respeito a custas ou despesas processuais, e sim à penalidade imposta àqueles que propõem Ação Rescisória flagrantemente inadmissível ou improcedente, objetivando coibir tal prática e fixar, desde logo, indenização devida à parte contrária para a hipótese de não ser procedente a ação rescisória, sua falta, mesmo que a parte autora litigue sob o pálio da justiça gratuita, acarreta a extinção do feito.

Ademais, acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça inclusive já se manifestou, conforme decisão refletida na Revista dos Tribunais nº 662, páginas 141-142, cuja ementa assim dispõe:

Rescisória. Depósito. Sendo a feitura do depósito uma condição de procedibilidade e objetivando o legislador, com a sua exigência, desestimular a multiplicação de ações dessa natureza, não se justifica a sua dispensa aos beneficiários da justiça gratuita.

Do referido acórdão, extraem-se os seguintes fundamentos:

"(...)

A exigência do depósito - que tem precedentes no Direito Comparado - inspira-se no propósito de desestimular a desmedida multiplicação de rescisórias, um abuso no exercício do direito desta ação especialíssima voltada contra decisão transitada em julgado.

(...)

Nas isenções compreendidas na assistência judiciária, constantes do artigo 3º da Lei 1.060/1950, não figura item relativo ao depósito em ação rescisória, que, repete-se, é condição para a promoção desta ação, de cunho verdadeiramente excepcional.

(...)"

Ante o exposto, INDEFIRO a petição da presente Ação Rescisória, com fulcro no art. 267, inc. I, combinado com o art. 490, inc. II, todos do Código de Processo Civil, devendo o autor arcar com às custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

Após, archive-se com baixa.

Recife, 03 de fevereiro de 2016.

Juiz José André Machado Barbosa Pinto

Desembargador Substituto

002. 0000265-95.2016.8.17.0000
(0420549-6)

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Agravdo

Procдор

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Recife

: **2ª Vara da Fazenda Pública**

: Usina Petribu S/A

: Fernando de Oliveira Lima(PE025227)

: Estado de Pernambuco

: Antonio Cesar Caula Reis

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Fernando Cerqueira

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 15:22 Local: Diretoria Cível

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0420549-6

Juízo de Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública de Recife

Juiz Prolator: Dr. Luiz Fernando Lapenda Figueiroa

Agravante: USINA PETRIBU S.A.

Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Lima

Agravado: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador: Dr. Antônio César Caúla Reis

Relator: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Relator Convocado: Juiz José André Machado Barbosa Pinto

DECISÃO TERMINATIVA

INDEXAÇÃO:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. VINCULAÇÃO DO VALOR A EXECUÇÕES FISCAIS EM TRÂMITE EM JUÍZO DIVERSO. CONSTRIÇÃO MANTIDA EM RELAÇÃO AO VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de Agravo de Instrumento intentado contra os termos de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Recife, nos autos da Ação Anulatória tombada sob o nº. 0007403-04.2002.8.17.0001, que indeferiu o pedido da parte agravante no sentido de determinar o levantamento da quantia depositada a título de garantia judicial.

Ao apreciar o pleito do agravante, o MM Juiz a quo decidiu nos seguintes termos:

Trata-se de petição da lavra da Oficina Petribú S/A. requerendo a expedição de Alvará para levantamento do depósito feito neste juízo. Instado a se manifestar, o Estado de Pernambuco apresentou petição acompanhada de fls. 403/411.

Compulsando os autos observo que o Juízo da Vara Única da Comarca de Lagoa de Itaenga determinou a vinculação do depósito judicial efetivado no presente feito, aos autos das Execuções Fiscais nº 000021-74.1999.8.17.0870 e nº 000002-44.1999.8.17.0870.

Assim, concordando com a decisão judicial acima, indefiro o levantamento de depósito, ao tempo em que determino seja oficiado o banco depositante acerca da vinculação deferida, devendo salientar que o Juízo de Itaenga passa a ser responsável pela conta judicial em questão.

Cumpridas tais diligências, oficie-se o Juízo de Itaenga acerca deste despacho.

Inconformada com a decisão proferida pelo Magistrado de 1º Grau, a Usina Petribu S.A. interpôs o presente agravo de instrumento. Em suas razões recursais, aduz, em resumida síntese, que: a) as substituições de penhora nas Execuções Fiscais nº. 000021-74.1999.8.17.0870 e nº 000002-44.1999.8.17.0870 foram impugnadas por meio dos Agravos de Instrumento nº.s 0398361-3 e 0398369-9, ambos pendentes de julgamento por esta E. Corte de Justiça, o que torna precipitada a decisão recorrida; b) o valor atualizado do depósito, R\$ 397.324,66 (trezentos e noventa e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) é muito superior aos débitos de ambas as Execuções Fiscais, que juntas, totalizam R\$ 195.023,231 (cento e noventa e cinco mil, vinte e três reais e vinte e três centavos).

Requer, alternativamente, a liberação integral do depósito judicial ou, alternativamente, a liberação do valor excedente, mantendo-se em depósito apenas a quantia correspondente aos valores dos débitos referentes às mencionadas Execuções Fiscais.

Despicienda a intervenção ministerial face os ditames postos na Recomendação nº 16/2010 do CNMP.

É o relatório. Decido.

Inferi-se do presente encadernado processual que o agravante promoveu Ação Anulatória de Débito contra o Estado de Pernambuco, tendo efetuado depósito judicial no valor do débito impugnado, a fim de garantir o Juízo. No entanto, aproveitando os benefícios da Lei Complementar nº. 238/2013, resolveu quitar o referido débito na sua integralidade, o que implicou na extinção do processo sem resolução do mérito.

Uma vez extinto o débito, o agravante requereu o levantamento do valor depositado, o que foi negado pelo Juízo de 1º Grau, em face de decisão do Juízo de Lagoa de Itaenga, onde tramitam duas Execuções Fiscais em face da empresa agravante, que determinou a vinculação do depósito judicial efetuado na Ação Anulatória a ambas as Execuções Fiscais.

Aduz a recorrente que o MM Magistrado a quo incorreu em equívoco ao proferir a decisão impugnada, tendo em vista que as decisões do Juízo de Lagoa de Itaenga, em ambas as Execuções Fiscais, foram impugnadas através dos Agravos de Instrumento nº.s 0398361-3 e 0398369-9, que aguardam julgamento nesta E. Corte de Justiça.

Razão não assiste ao recorrente, uma vez que a vinculação do depósito judicial efetuado na Ação Anulatória foi determinada pelo Juízo de Lagoa de Itaenga, não cabe mais ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital decidir sobre o destino do montante depositado.

No entanto, considerando que, conforme consta dos autos, o valor atualizado do depósito judicial totaliza R\$ 397.324,66 (trezentos e noventa e sete mil e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), enquanto que as Execuções Fiscais em trâmite na Comarca de Lagoa de Itaenga somam a quantia de R\$ 195.023,23 (cento e noventa e cinco mil, vinte e três reais e vinte e três centavos), parece-me razoável determinar a liberação do valor excedente, uma vez que tal medida não irá prejudicar o Estado e nem tampouco prejudicar a parte agravante.

Não obstante, observando que a última atualização do valor do débito oriundo das Execuções Fiscais supra referidas data de 15 de junho de 2016, deve ser intimada a parte agravada para atualização do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê, deve-se liberar o valor excedente em favor da empresa agravante.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, apenas para determinar seja mantida a constrição do valor devido nas Execuções Fiscais nº. 000021-74.1999.8.17.0870 e nº 000002-44.1999.8.17.0870, devidamente atualizado, bem como seja liberado o valor excedente em favor do agravante.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se na forma de estilo.

Recife, 03 de fevereiro de 2016.

José André Machado Barbosa Pinto

Desembargador Substituto

1 R\$ 91.186,21 (noventa e um mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e um centavos) relativos à CDA nº. 13098/99-3 e 103.837,02 (cento e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e dois centavos) (relativos à CDA nº. 13102/99-0)

003. 0006776-48.2012.8.17.0001
(0423276-0)

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social

: FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL

: MARTHA VERONICA NUNES MONTEIRO

: Helenita Leoni Soares(PE000424B)

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Fernando Cerqueira

: Juiz José André Machado Barbosa Pinto

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 15:34 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0423276-0

Juízo de Origem: 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Juiz Sentenciante: Dr. Carlos Antônio Alves da Silva

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador: Dr. Felipe Alexandre de Moraes Sobral

Apelada: MARTHA VERÔNICA NUNES MONTEIRO

Adv.: Dra. Helenita Leoni Soares

MP/PE: Dr. Francisco Sales de Albuquerque

Relator: Des. Fernando Cerqueira Norberto Dos Santos

Relator Convocado: Juiz José André Machado Barbosa Pinto

DECISÃO TERMINATIVA

INDEXAÇÃO:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA - ART. 557, CAPUT, DO CPC - REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO PREJUDICADO.

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta contra sentença que, em sede da Ação Acidentária nº 0006776-48.2012.8.17.0001, interposta por Martha Verônica Nunes Monteiro, julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-acidente acidentário e abono anual, desde a cessação administrativa e pelo período de mais 06(seis) meses a contar da data da perícia judicial realizada em 08/12/2011, ou seja, até 08/06/2012.

O auxílio acidente será mensal e no aporte de 91% (noventa e um por cento) do salário de contribuição da parte autora, observado o art. 33 da Lei nº 8.213/91.

As prestações atrasadas serão calculadas individualmente, observada a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da presente demanda, devendo ser corrigidas monetariamente nos moldes da Lei nº 6899/81 c/c art. 14 da Lei nº 8213/91, bem como juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação até o início da vigência da Lei nº 11.960/09, que modificou o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, momento a partir do qual deverão incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança para os juros de mora.

Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º e 4º do CPC, observada a Súmula 111 do STJ.

Ao final, o julgador originário recorreu de ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça local, em conformidade com o disposto no art. 475, I do Código de Ritos.

A autarquia inconformada com os termos da decisão interpôs recurso de apelação, apenas pleiteando a redução dos honorários advocatícios a percentual mínimo, não superior a R\$1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a simplicidade do feito e a reduzida atividade profissional.

Intimado para se manifestar acerca do presente recurso, o Ministério Público que atua nesta instância ofereceu cota constante de fls. 219 manifestando-se pela não intervenção ante ausência de interesse público à demanda.

É, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A hipótese em exame dispensa a análise do Órgão Colegiado, por questão de economia processual, haja vista que o artigo 557, caput, do CPC, permite que o relator, de plano, negue seguimento ao recurso que for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Perlustrando os autos, verifico que a insurgência da autarquia apelante, limita-se apenas na fixação dos honorários advocatícios, pleiteando sua redução, contudo, por se tratar de reexame necessário, passo a análise do mérito em sua integralidade.

O cerne da controvérsia reside em saber se a patologia laboral de que a apelada é portadora gerou perda ou diminuição da capacidade laborativa, bem como se há nexo causal entre a doença e o exercício profissional, a fim de garantir o direito da segurada ao benefício do auxílio-acidente.

Extraí-se dos autos que a apelante foi vítima vários assaltos, inclusive espancamento, durante o exercício de seu trabalho de cobradora de ônibus, na empresa Expresso Vera Cruz LTDA, e que em consequência dos assaltos passou a fazer uso de medicamentos controlados, tendo que frequentar o CAPS (tratamento psiquiátrico) três vezes por semana para trabalhar e a adesão ao tratamento terapêutico e medicamentoso.

A apelada foi submetida a perícia médica judicial de fls. 111/117 e 118/127. A primeira perícia realizada em 17/12/2012, noticiou às fls. 115 que a apelada apresentara a partir de 2010, Transtorno de Adaptação (F43.2 da CID-10) quadro deflagrado na ocasião tendo em vista ter sido submetida a condições adversas estressantes vivenciadas em seu ambiente de trabalho, mas que no momento já não se encontra presente.

Assim, é certo que ao analisar os argumentos apresentados e as provas colacionadas, especialmente o laudo técnico da lavra do perito judicial, entendo que a autor/apelado é portador de Transtorno de Adaptação (F43.2) de acordo com laudo de fls. 111/117; patologia estas que a teria tornada incapacitada para desenvolver a atividade laborativa anteriormente exercida, qual seja, cobradora, pelo que esta relatoria ressalta o acerto da decisão do Magistrado originário ao conceder-lher o benefício do auxílio-acidente, mais abono anual, desde a cessação administrativa e pelo período de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial realizada em 08/12/2011, tendo em vista que a perícia judicial indicou que atestou a incapacidade total e temporária da parte apelada, conforme laudo de fls. 26/32.

Ademais, o mérito da sentença vergastada, principalmente no que diz respeito à concessão do auxílio-acidente, coaduna-se com os termos da legislação de infortunistica, posto que exige para a concessão do benefício do auxílio-acidente, que depois de consolidadas as lesões, resultem sequelas que impliquem na redução da capacidade para o exercício das funções que habitualmente exercia, neste ponto vejamos o que nos o informa art. 86 da Lei 8.213/91, aplicável à espécie:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)"

Convergindo com o dispositivo normativo acima transcrito, colaciono julgados do Superior Tribunal Federal:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS: COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E DA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO.

DESNECESSIDADE DE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SEJA IRREVERSÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, para que seja concedido o auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1o. da Lei 8.213/91), tenha redução permanente da sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza.

2. Por sua vez, o art. 20, I da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença profissional, proveniente do exercício do trabalho peculiar à determinada atividade, enquadrando-se, nesse caso, as lesões decorrentes de esforços repetitivos.

3. Da leitura dos citados dispositivos legais que regem o benefício acidentário, constata-se que não há nenhuma ressalva quanto à necessidade de que a moléstia incapacitante seja irreversível para que o segurado faça jus ao auxílio-acidente.

4. Dessa forma, será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença. Precedentes do STJ.

5. Estando devidamente comprovado na presente hipótese o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico.

6. Essa constatação não traduz, de forma alguma, reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

7. Recurso Especial provido.

(STJ-REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.

2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Omissis. (STJ-AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009).

A questão já tem entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça que decidiu no Recurso Especial Repetitivo (CPC, art. 543-C) nº 1.109.591/SC1, que é devido o auxílio-acidente, inclusive nos casos de lesão mínima, porque a extensão do dano não está inserida no rol dos pressupostos necessários à concessão do referido benefício.

Não há dúvida, portanto, de que a trabalhadora sofreu um comprometimento parcial e permanente da capacidade laborativa.

Diante do exposto, resta evidenciado, portanto, estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão do benefício de auxílio-acidente, não havendo razões para afastá-lo.

Dessa forma, configurado o nexo causal entre o acidente e a atividade laboral da autora/apelada, bem como a consolidação de lesão que implique na redução da capacidade para o exercício do trabalho que habitualmente exercia, razão pela qual deve ser mantida a sentença de primeiro grau que lhe concede auxílio-acidente acidentário e abono anual.

Contudo, cumpre asseverar que no ponto relativo a partir de quando será devido o referido auxílio-acidente acidentário e abono anual, o magistrado de piso determinou a contagem do prazo a partir da data da perícia, ocorre que sobre a matéria o entendimento prevalente é no sentido de que a contagem do termo inicial da condenação será o data da cessação do benefício e não da apresentação do laudo pericial.

Sobre a matéria, vale destacar o teor do disposto no art. 86, §§1º e 2º da Lei n.º 8.213/91 que assim dispõe, in verbis:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (g.n)

Por oportuno, destaco teor da jurisprudência desta Corte de Justiça que em demandas idênticas já teve oportunidade de se manifestar nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE 50%. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. NEXO ETIOLÓGICO ENTRE O LABOR E AS LESÕES SOFRIDAS. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. É devido auxílio-acidente ao trabalhador que sofreu redução da capacidade laborativa, atestada em laudo médico, sendo-lhe exigido maior esforço para desempenhar a atividade antes desenvolvida, nos moldes do previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91. 2. Extrai-se dos autos que o apelado trabalha na Tecnologia em Componentes Automotivos S/A - TCA, na função de Operador de Máquinas, atividade desempenhada desde 2005. 3. Diagnosticado como portador de Tendinite e Bursite de ombros com quadro de dor crônica e limitação dos movimentos (CID 10; M75/M75.1 e M75.5), moléstias ocupacionais que o incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais, por esforço repetitivo. 4. A ação foi aparelhada por diversos pareceres médicos atestando que o recorrido é portador das sequelas descritas na inicial e, portanto, incapacitado para o trabalho. 5. Havendo divergência entre os laudos periciais com referência à capacidade laborativa do obreiro, merece ser aproveitado aquele que melhor beneficie o trabalhador, dada a sua situação de hipossuficiência em relação ao órgão previdenciário. 6. Importa salientar que o ora apelado não trouxe aos autos laudos médicos atestando acerca de sua incapacidade total e permanente para o trabalho, deixando de comprovar, portanto, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez acidentária. 7. Quanto ao auxílio acidente, o art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, dispõe que este só será devido quando, após consolidação das lesões, decorrentes de infortúnio, haja redução da capacidade laborativa do obreiro para o desempenho das atividades por ele desenvolvidas, como ocorre na espécie. 8. Patente à constatação da redução de sua capacidade laborativa, o recorrido faz jus à percepção de auxílio acidente no percentual de 50% (cinquenta por cento), devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, mais abono anual, conforme dispõe o art. 86, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.213/91. 9. Reexame necessário improvido à unanimidade, para manter a incolumidade da sentença recorrida, declarando prejudicado o apelo. (TJPE, Apelação / Reexame Necessário 382743-8, Rel. Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, 2ª Câmara de Direito Público, Publicado em 03/02/2016)

No mesmo sentido: TJPE, Agravo 419130-0, Rel. Erik de Sousa Dantas Simões, 1ª Câmara de Direito Público Publicado em 24/02/2016.

De outra banda, em relação aos juros moratórios e correção monetária, devem ser aplicados Enunciados do Grupo de Câmara de Direito Público aprovada na Sessão Administrativa realizada em 07 de outubro de 2015:

"JUROS MORATÓRIOS

1. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS

1.3 Em caso de ações que versam sobre benefícios previdenciários

ENUNCIADO Nº 10: "Os juros de mora, nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, incidem a partir da citação." (Aprovado por unanimidade)

2. ÍNDICES

2.3. Em caso de ações que versam sobre benefícios previdenciários

ENUNCIADO Nº 14: Em caso de demanda previdenciária, incidem juros moratórios, (i) até o dia 10.1.2003, no percentual de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); (ii) entre 11.1.2003 e 29.6.2009, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN); (iii) e, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade)

CORREÇÃO MONETÁRIA

1. TERMO INICIAL

1.3 Em caso de ações que versam sobre benefícios previdenciários

ENUNCIADO Nº 19: "A correção monetária, nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, tem como termo inicial a data da prestação a ser atualizada." (Aprovado por unanimidade)

2. ÍNDICES

2.3 Em caso de ações que versam sobre benefícios previdenciários

2.3.1 Para débitos previdenciários federais (ações acidentárias contra o INSS)

ENUNCIADO Nº 25: "Calcula-se a correção monetária, nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, propostas contra o INSS, com base na variação do (i) INPC no período de janeiro a dezembro de 1992; (ii) IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; (iii) URV de março a junho de 1994; (iv) IPC-r de julho de 1994 a junho de 1995; (v) INPC de julho de 1995 a abril de 1996; (vi) IGP-DI, a partir de maio de 1996, sendo certo que os valores respectivos deverão ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após a sua extinção, em IPCA-E; e, finalmente, (vii) a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), a teor da Lei nº 11.960/2009." (Aprovado por unanimidade)"

Por fim, insurge-se, unicamente, a autarquia apelante, quanto aos honorários advocatícios pugnando pela redução ao percentual mínimo dada a simplicidade do feito e a reduzida atividade processual.

Ora, a fixação dos honorários advocatícios, quando se tratar de sucumbência da Fazenda Pública, deve pautar-se dentro dos postulados constantes do parágrafo 4º, combinado com o parágrafo 3º, itens "a" a "c" do artigo 20, do Código de Processo Civil, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa.

Portanto, diante do supramencionado, não se demonstra adequado reduzir os honorários para valor mínimo como pretende o INSS.

Ademais, percebe-se que o magistrado de piso também observou o pacífico entendimento do STJ no sentido de que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, recaem sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença que concede o benefício.

Tal entendimento, vale ressaltar, foi objeto da Súmula 111, do STJ, que dispõe que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Considerando as peculiaridades do caso vertente, resta evidenciado que os honorários advocatícios atribuídos ao INSS, vencido na causa, foram arbitrados corretamente pelo juízo de piso, razão pela qual deve a r. sentença ser mantida em todos os seus termos.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário, prejudicado o apelo voluntário, tão-somente para modificar a sentença de piso nos pontos relativos a contagem do termo inicial da condenação, que será o data da cessação do benefício e adequar os juros moratórios e correção monetária aos termos postos nos Enunciados 10,14,19 e 25 do Grupo de Câmaras de Direito Público deste TJPE, mantidos, no mais, os demais termos decisórios.

Intime-se. Publique-se.

Recife, 16 de fevereiro de 2016.

JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

DESEMBARGADOR SUBSTITUTO

004. 0000072-69.2014.8.17.0770
(0426480-6)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Itambé

: **Vara Única**

: Município de Itambé

: Rodrigo Rangel Maranhão(PE022372)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: GEOVANI HENRIQUE DA SILVA

: FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA(PE001796A)

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Fernando Cerqueira

: Juiz José André Machado Barbosa Pinto

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 15:34 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0426480-6

Juízo de Origem: Vara Única da Comarca de Itambé/PE

Juíza Sentenciante: Dra. Maria do Rosário Arruda de Oliveira

APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

Procurador: Dr. Rodrigo Rangel Maranhão

APELADO: GEOVANI HENRIQUE DA SILVA

Advogado: Dr. Flawber Raphael da Silva Ferreira

Relator: Des. Fernando Cerqueira Norberto Dos Santos

Relator Convocado: Juiz José André Machado Barbosa Pinto

DECISÃO TERMINATIVA

INDEXAÇÃO:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO TEMPORÁRIO - VERBAS SALARIAIS NÃO PAGAS - SALÁRIO E FÉRIAS - DIREITO ASSEGURADO NA CF/1988 - MUNICÍPIO DE ITAMBÉ/PE - SENTENÇA ILÍQUIDA - REEXAME OBRIGATÓRIO - SÚMULA N.º 490 DO STJ -

NULIDADE DA DECISÃO ORIGINÁRIA - NÃO OCORRÊNCIA - CONHECIMENTO DO REEXAME DE OFÍCIO - PRECEDENTES DO STJ - ART. 557, DO CPC - REEXAME NÃO PROVIDO - RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

Cuida-se de Apelação Cível em razão da sentença proferida pela Juíza da Vara Única da Comarca de Itambé, que nos autos da Ação Ordinária de Cobrança nº 0000072-69.2014.8.17.0770, promovida por GEOVANI HENRIQUE DA SILVA, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando a parte ré ao pagamento das férias do autor não gozadas no período aquisitivo de 02/02/2009 a 30/11/2012, tudo corrigido monetariamente.

Inconformado com o julgado, o Município interpôs recurso de Apelação, objetivando a reforma da sentença, aduzindo, em síntese, a nulidade do julgado devido ao erro de procedimento na medida em que a sentença ilícida não fora submetida ao reexame necessário nos termos da súmula n.º 490 do STJ.

Nas contrarrazões apresentadas, o apelado requer seja negado seguimento ao recurso, para manter a sentença recorrida em todos os seus termos e fundamento.

Despicienda a intervenção ministerial face os ditames postos na Recomendação n.º 16/2010 do CNMP.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente apelo.

No presente caso, a MMA. Juíza a quo, por considerar que a sentença, mesmo ilícida, não ultrapassaria o valor de 60 (sessenta salários mínimos), afirmou não ser necessária aplicação do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, que dispõe sobre o reexame necessário.

Ocorre que, quando se tratar de sentença ilícida contra a Fazenda Pública Municipal, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que é necessário o reexame da sentença, conforme dispõe o teor da Súmula n.º 490:

Súmula n.º 490/STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilícidas.

Todavia, neste presente grau de jurisdição, seguindo a orientação do próprio STJ, conheço de ofício o reexame necessário e passo a análise do mérito, não havendo que se falar em nulidade da sentença recorrida em face do descumprimento do art. 475, I do CPC. (Neste sentido: STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 730899 RS 2015/0147924-8; Decisão Monocrática; Ministro: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe: 29/06/2015)

Nesta senda, evidencio que o mérito da pretensão resistida gira em torno do direito do Sr. GEOVANI HENRIQUE DA SILVA à percepção do salário do mês de dezembro de 2012 e das férias relativas ao período laborado pelo trabalhador (02/02/2009 à 31/11/2012), contratado em caráter temporário pela Administração Pública na função de Auxiliar de Serviços na Secretaria de Infra Estrutura do Município de Itambé.

No caso em tela, a Administração Municipal não cumpriu a sua obrigação constitucional de pagar as verbas remuneratórias a que fazia jus o servidor contratado por prazo determinado, não constituindo óbice ao pagamento das verbas requestadas a ausência de emissão de nota de empenho ou de inscrição em "restos a pagar" assim como o descumprimento dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal relacionados às despesas com pessoal de ente público, como defendeu a Municipalidade na contestação da inicial às fls. 36 dos autos.

Neste sentido:

"[...] consagrou-se, nesta Corte, o entendimento de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público - não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público. [...] (STJ - AgRg no AREsp 473.693/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.04.2014)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. COBRANÇA. VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE EMPENHO. DIREITO RECONHECIDO. [...] 1. O fato de não ter sido feito empenho de restos a pagar em nome da servidora não é óbice ao pagamento, pois incumbiria à municipalidade fazê-lo, sob pena de enriquecimento ilícito, porquanto demonstrada a existência do vínculo[...] (TJMG - Apelação Cível 1.0123.11.000253-2/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 8ª CÂMARA CÍVEL, DJe: 02.09.2013).

"[...] Ademais, anotou-se que as alegações referentes à origem do débito, bem como quanto ao fato de tais valores não estarem contabilizados como "restos a pagar", não eximem o Município da responsabilidade para com o pagamento das verbas pleiteadas." (TJ-PE - APL: 3124261 PE, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, DJe: 21.01.2014).

Ademais, uma vez que foram prestados os serviços a favor da Municipalidade, não pode a Administração Pública furtar-se à obrigação de pagar as verbas reclamadas, ainda que a dívida provenha da gestão administrativa anterior, vez que a desorganização do poder público municipal não autoriza lesão ao direito do servidor, sob pena de restar configurado enriquecimento sem causa.

Nesta diretriz, faz-se pertinente a invocação dos seguintes precedentes judiciais:

"REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUTOR EXERCENDO CARGO EFETIVO JUNTO AO MUNICÍPIO REQUERIDO. VERBAS TRABALHISTAS, TAIS COMO SALÁRIOS, FÉRIAS, 13º SALÁRIO, NÃO RECEBIDAS. O MUNICÍPIO RECORRENTE LIMITOU-SE A TENTAR SE EXIMIR DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS RECLAMADAS, AFIRMANDO QUE CASO O EX-PREFEITO TIVESSE RECONHECIDO O DÉBITO E NÃO TIVESSE PAGO NO EXERCÍCIO DE SEU MANDATO,

TERIA A OBRIGAÇÃO DE DEIXAR EM RESTOS A PAGAR, CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 36 DA LEI 4.320. ALEGAÇÃO INFUNDADA E SEM RESPALDO JURÍDICO. NÃO DEVE SER CONSIDERADO COMO JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PAGAMENTO O FATO DA ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR, TER DESOBEDECIDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. A INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIAS CONFIGURA NEGLIGÊNCIA ADMINISTRATIVA QUE NÃO RETIRA DO AUTOR A POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE SUAS VERBAS SALARIAIS. TAL ARGUMENTO NÃO TEM O CONDÃO DE DESCONSTITUIR O CRÉDITO ESTABELECIDO EM FAVOR DO APELADO, QUE NÃO PODE SER PENALIZADA PELA DISFUNÇÃO DO APARELHO MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. UNÂNIME." (TJ-PA - REEX: 201230132990 PA , Relator: Gleide Pereira de Moura, 1ª Câmara Cível Isolada, Data de Publicação: 04.07.2013)

"AÇÃO DE COBRANÇA - VENCIMENTO E PARCELA DE 13º SALÁRIO - PAGAMENTO - ÔNUS DA PROVA - SERVIDOR PÚBLICO - ART. 333 , II, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

- Deixando o Município de comprovar fato extintivo do direito do autor, qual seja, o pagamento da parcela restante do 13º salário, além do vencimento integral do mês de dezembro de 2008 pleiteados, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 333 , II , do CPC , aquele deve ser condenado a pagar a este os valores devidos, sob pena de enriquecimento ilícito e afronta aos princípios da legalidade e moralidade, que devem nortear a conduta da Administração Pública." (TJMG, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0123.11.003217-4/001, Relator Desembargador Eduardo Andrade, j. 16/10/2012)

Bem por isso, em face do inadimplemento da obrigação de natureza alimentícia por parte do apelante, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, tenho que a Municipalidade deve ser condenada.

No mesmo diapasão, anoto, em feitos de idêntica roupagem, as seguintes decisões desta Corte Estadual, nas quais também figuram como apelante o Município de Itambé/PE:

TJ-PE - Apelação: APL 221200700000141 PE 161990-3; Relator: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello; 8ª Câmara Cível; Julgamento: 25/08/2011.

TJ-PE - AGV 3370407 PE; Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti; 4ª Câmara de Direito Público; Julgamento: 06/05/2015.

Sendo assim, conheço de ofício o Reexame Necessário, e com amparo nas disposições do art. 557, do CPC, NEGÓ PROVIMENTO ao mesmo, prejudicado o recurso voluntário, para manter a sentença originária em todos os seus termos e fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, devolvam-se os autos ao juízo originário.

Recife, 29 de fevereiro de 2016.

José André Machado Barbosa Pinto

Desembargador Substituto

DECISÕES TERMINATIVAS (A/C DA 1ª CDP)

Emitida em 14/03/2016

Diretoria Cível

Relação No. 2016.05077 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
ANDREA FORMIGA DANTAS MOREIRA(PE026387D)	DE	R. 007 0000322-09.2014.8.17.0510(0423424-6)
Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)		006 0000018-34.2013.8.17.1160(0423102-5)
Ana Karina Pimentel Galvão(PE017180)		003 0015432-89.2015.8.17.0000(0416462-5)
Dilma Pessoa da Silva(PE000999)		004 0000321-64.2013.8.17.1090(0420319-8)
Evania Teófilo do Rêgo(PE017012)		007 0000322-09.2014.8.17.0510(0423424-6)
FELIPE DE MORAES ANDRADE(PB015337)		002 0089836-79.2013.8.17.0001(0416428-3)

Francisco Afonso Padilha de Melo(PE023071)	004 0000321-64.2013.8.17.1090(0420319-8)
JOSÉ HENRIQUE BATISTA(PE025791)	002 0089836-79.2013.8.17.0001(0416428-3)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)	005 0077650-92.2011.8.17.0001(0421742-1)
RENATO BARBOSA DA FONSECA(PE001606A)	007 0000322-09.2014.8.17.0510(0423424-6)
Rivadavia Nunes de Alencar B. Neto(PE025410)	001 0028548-38.2010.8.17.0001(0404878-2)
Williams Rodrigues Ferreira(PE038498)	006 0000018-34.2013.8.17.1160(0423102-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0028548-38.2010.8.17.0001(0404878-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0015432-89.2015.8.17.0000(0416462-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0000321-64.2013.8.17.1090(0420319-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0000018-34.2013.8.17.1160(0423102-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007 0000322-09.2014.8.17.0510(0423424-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0028548-38.2010.8.17.0001
(0404878-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Procdor

Apelado

Procdor

Procdor

Apelado

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: CLAUDECIR CARLOS DE OLIVEIRA

: Rivadavia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

: Eurico Paulino da Silva Neto

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

: Ana Carla de Andrade Ferraz

: ALCIDES MOREIRA DA GAMA

: CLAUDECIR CARLOS DE OLIVEIRA

: Rivadavia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Silvio José Menezes Tavares

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Fernando Cerqueira

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 15:34 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0404878-2

Juízo de Origem: 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Magistrado Sentenciante: Dr. Antonio Carlos Alves da Silva

Apelantes: CLAUDECIR CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO

Advogado: Dr. Rivadavia Nunes de Alencar Barros Neto

Apelados: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

Procuradora: Dra. Ana Carla de Andrade Ferraz

MP/PE: Dr. Silvio José Menezes Tavares

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RELATOR CONVOCADO: JUIZ JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

DECISÃO TERMINATIVA

INDEXAÇÃO:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS DO ART. 86 DA LEI Nº. 8.213/91 PRESENTES. EXISTÊNCIA DE LESÕES E SEQUELAS QUE OCASIONOU UMA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL CONTRÁRIO E CONTRADITÓRIO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO PERITO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO DO PARTICULAR PROVIDO. APELAÇÃO DO INSS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PREJUDICADO ANTE O PROVIMENTO DO APELO DO AUTOR.

Trata-se de recursos de apelação cível intentados contra a sentença proferida pela M.M Juiz da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital que, em autos de ação acidentária, julgou improcedente o pedido autoral que objetivava a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou Auxílio-Acidente no percentual de 50% (cinquenta por cento) mais abono anual.

Inconformado, o Autor interpôs o presente apelo, aduzindo, em síntese, que o INSS reconheceu o direito quando concedeu o benefício previdenciário, espécie 91, o sindicato obreiro emitiu o CAT e a perita assistente constatou a existência de nexo causal, em razão da redução da capacidade laborativa. Alega, ainda, que a maioria dos laudos aponta para redução da capacidade para o trabalho.

Pugna pela procedência do pedido autoral, para condenar o INSS: i) em confirmar de todas as parcelas percebidas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela; ii) ao pagamento das parcelas de auxílio-doença acidentário, espécie 91, referentes ao período entre o indeferimento administrativo e a sua reativação judicial; iii) ao pagamento da aposentadoria por invalidez acidentária, ou alternativamente, ao pagamento do auxílio-acidente, no percentual de 50%, mais abono anual; e, iv) pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento).

A autarquia previdenciária, por sua vez, pede a reforma parcial da sentença no sentido de se permitir a repetição dos valores recebidos pelo Autor, em função da antecipação de tutela posteriormente revogada.

Contrarrazões ofertadas às fls. 252/253 e 255/259, respectivamente, pugnando pelo desprovimento dos recursos.

Nesta instância, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento do recurso do particular para determinar ao INSS a concessão ao Autor do Auxílio-Acidente e pelo desprovimento da apelação interposta pelo INSS.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

O cerne instalado nos autos visa saber se o autor atende ou não aos requisitos que autorizam a percepção do auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei nº. 8.213/91.

Extrai-se da petição inicial que a parte autora trabalhava na Empresa CODISTIL DO NORDESTE LTDA., na função de caldeireiro, desenvolvendo suas funções com movimentos repetitivos e, após um ano de trabalho, sentindo fortes dores nos punhos e nos joelhos, foi diagnosticado como portador de tendinite do punho e condromalacia, tendo que fazer uso de medicação analgésica e anti-inflamatória.

Em abril de 2008, por conta de dores nos joelhos e nos punhos, o empregador emitiu o CAT encaminhando-a ao INSS que concedeu, administrativamente, ao Auxílio-doença acidentário, espécie 91, época em que fez tratamento ambulatorial, cirúrgico e fisioterápico, os quais não surtiram efeito.

O Autor recebeu o benefício acidentário entre 15.08.2008 a 01.04.2010, quando foi indeferido o seu pedido de prorrogação e alega que não se encontra em condições de desempenhar suas atividades laborais, sendo certo que, se retornar ao trabalho sem que esteja recuperado, seu estado de saúde se agravará ainda mais.

É sabido que, segundo disposição da Lei n. 8.213/91 (redação dada pela Lei n. 9.528/97), que versa sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, será concedido o auxílio acidentário ao trabalhador quando sobrevierem lesões advindas do exercício funcional que reduzam a capacidade laborativa do segurado. É o que dispõe o art. 86, caput, da referida Lei:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Inferre-se do conceito legal de auxílio-acidente que há a necessidade de comprovação da existência de lesões e sequelas que ocasionem uma redução da capacidade laboral a fim de que se conceda o benefício. Assim, não se exige que o segurado reste totalmente inapto ao trabalho. Havendo seqüelas que impliquem em uma mínima diminuição da capacidade na realização das funções ou em um maior esforço na execução das tarefas, verifica-se a possibilidade de concessão do auxílio-acidente.

No caso concreto, o autor foi submetido à perícia médica, na qual o Perito judicial, Dr. Abelardo Ulisses Maria de Farias, embora tenha atestado que não há relação entre a enfermidade e a doença ou acidente do trabalho, concluiu que:

"...apesar de permitir entender que a função de caldeireiro ter inviavelmente pelas posições exigidas para o pleno desenvolvimento das tarefas, em especial a posição de agachamento "de joelhos" ter favorecido ao agravamento da sintomatologia da enfermidade que o periciando é portador e que exigiu a reabilitação profissional...", concluindo que:

"Os exames por imagem atuais mostram que o periciando apresenta um processo evolutivo de enfermidade degenerativa de cunho inflamatório, em fase de agudização [...]" (fls. 142)

Em que pese o entendimento contraditório do jusperito, o fato é que há uma perda da capacidade laborativa, perda essa que, conquanto mínima, deve ser indenizada.

A questão já tem entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça que decidiu no Recurso Especial Repetitivo (CPC, art. 543-C) nº 1.109.591/SC1, que é devido o auxílio-acidente, inclusive nos casos de lesão mínima, porque a extensão do dano não está inserida no rol dos pressupostos necessários à concessão do referido benefício.

Por outro lado, acerca da prova pericial, ressalto que esta consubstancia meio de elucidação de determinado fato, com auxílio de expert nomeado pelo juiz. Após a nomeação, o perito passa a exercer a função pública de órgão auxiliar da Justiça, com encargo de assistir o magistrado na

prova do fato carente de conhecimento técnico ou científico. Essa corresponde, pois, à inteligência do artigo 1452 combinado com o artigo 4213, ambos do Código de Processo Civil.

Nessas condições, por servir como órgão auxiliar do juiz, reveste-se o perito do papel de avaliador de determinada prova, emitindo, no exercício de seu mister, juízo de valor, considerado pelo magistrado na formação de seu livre convencimento. Essa a razão por que a impugnação a laudo pericial deve ser objetiva e específica, repelindo-se, por essa via, a imprecisa oposição genérica e desprovida de elemento hábil a infirmar o contido no trabalho do perito.

A prova pericial não consubstancia, entretanto, prova absoluta. Pode o julgador utilizar-se de elementos outros dos autos para formar seu convencimento, já que não se encontra adstrito ao laudo. O artigo 436 do Código de Processo Civil viabiliza ao magistrado a elaboração de sua convicção por provas outras coligidas pelas partes.

É nesse sentido que se posiciona o C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DOS SEUS REQUISITOS. PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, "o magistrado não está vinculado aos laudos médicos oficiais, podendo decidir o feito de acordo com outras provas juntadas aos autos, sendo livre seu convencimento" (STJ, AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2014).

II. Conforme entendimento reiterado deste Superior Tribunal de Justiça, "a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante ao RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013), tal como se pretende, in casu.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 616.970/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015).

Na hipótese em tela, conquanto o laudo pericial não aponte o nexo causal entre as patologias experimentadas pelo Autor/Apelante e a atividade laboral desempenhada, mostra-se cristalino o liame. Aliás, o próprio INSS não se insurgiu quanto a tal aspecto, de modo a conceder à requerente, administrativamente, o auxílio-doença, espécie 91, de abril de 2008 até 01.04.2010 e, quando do indeferimento administrativo, o Auto ajuizou a presente ação em maio de 2010.

Apesar das evidências, o perito não identificou tal nexo, de maneira que prevalecem provas outras dos autos que revelam a referida causalidade.

Quanto à incapacidade laborativa e sua extensão, há nos autos vários laudos médicos que atestam a incapacidade do autor para o trabalho, sendo relevante destacar o laudo mais recente (fls. 190), datado de outubro/2012, onde evidenciam que o demandante não possui condições de exercer suas atividades laborais "definitivamente".

Não há dúvida, portanto, de que o trabalhador sofreu um comprometimento parcial e permanente da capacidade laborativa. Evidente que se o autor precisa se esforçar mais para fazer o mesmo trabalho, cabível se torna a reparação pela autarquia.

Vale destacar trecho do Parecer da lavra do Douto Procurador de Justiça, Dr. Sílvio Mendes Menezes Tavares que foi pontual ao consignar que:

"[...] De fato, vislumbro que o demandante possui lesões decorrentes de doença ocupacional, causadoras de sequelas que resultaram na redução da capacidade para o exercício do trabalho que habitualmente exercia, qual seja, a função de caldeireiro....

Nesse ponto, merece destaque o laudo médico acostado à fl. 203, o qual atesta que o autor está impossibilitado de exercer sua função definitivamente. [...]"

Resta evidenciado, portanto, estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão do benefício de auxílio-acidente, não havendo razões para afastá-lo.

No que concerne à o recurso de Apelação interposto pelo INSS que objetiva a repetição dos valores recebidos pelo Demandante, por força da antecipação da tutela jurisdicional, revogada quando da prolação da sentença, tenho que restou prejudicado, uma vez que o recurso de apelação interposto pelo Autor é, nesta oportunidade, provido.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, §1º - A, do CPC, dou provimento à Apelação interposta por Claudécir Carlos de Oliveira e, em consequência, julgo procedente o pedido exordial para condenar o INSS - Instituto Nacional de Seguro Social ao pagamento do Auxílio Acidente Acidentário equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário benefício, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença e abono anual.

Em relação aos juros moratórios e correção monetária, devem ser aplicados os Enunciados do Grupo de Câmara de Direito Público aprovada na Sessão Administrativa realizada em 07 de outubro de 2015:

"JUROS MORATÓRIOS

1.TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS

1.3 Em caso de ações que versam sobre benefícios previdenciários

ENUNCIADO Nº 10: "Os juros de mora, nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, incidem a partir da citação." (Aprovado por unanimidade)

2. ÍNDICES

2.3. Em caso de ações que versam sobre benefícios previdenciários

ENUNCIADO Nº 14: Em caso de demanda previdenciária, incidem juros moratórios, (i) até o dia 10.1.2003, no percentual de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); (ii) entre 11.1.2003 e 29.6.2009, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN); (iii) e, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009)." (Aprovado por unanimidade)

CORREÇÃO MONETÁRIA

1. TERMO INICIAL

1.3 Em caso de ações que versam sobre benefícios previdenciários

ENUNCIADO Nº 19: "A correção monetária, nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, tem como termo inicial a data da prestação a ser atualizada." (Aprovado por unanimidade)

2. ÍNDICES

2.3 Em caso de ações que versam sobre benefícios previdenciários

2.3.1 Para débitos previdenciários federais (ações acidentárias contra o INSS)

ENUNCIADO Nº 25: "Calcula-se a correção monetária, nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, propostas contra o INSS, com base na variação do (i) INPC no período de janeiro a dezembro de 1992; (ii) IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; (iii) URV de março a junho de 1994; (iv) IPC-r de julho de 1994 a junho de 1995; (v) INPC de julho de 1995 a abril de 1996; (vi) IGP-DI, a partir de maio de 1996, sendo certo que os valores respectivos deverão ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após a sua extinção, em IPCA-E; e, finalmente, (vii) a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), a teor da Lei nº 11.960/2009." (Aprovado por unanimidade)"

Condeno o Instituto Réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, observado o que determina a Súmula 111, do STJ.

Por fim julgo prejudicado o recurso interposto pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, conforme explicitado acima.

Intime-se. Publique-se.

Recife, 29 de fevereiro de 2016.

JUIZ JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

DESEMBARGADOR SUBSTITUTO

1 PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

2 Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

3 Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo

002. 0089836-79.2013.8.17.0001
(0416428-3)

Reexame Necessário

Comarca

: Recife

Vara

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

Autor

: MERCADINHO RIO CLARO LTDA - ME

Advog

: JOSÉ HENRIQUE BATISTA(PE025791)

Advog

: FELIPE DE MORAES ANDRADE(PB015337)

Réu

: DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE DA AÇÃO FISCAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor

: Bianca Teixeira Avallone

Procdor

: Luciana Santos Pontes de Miranda Koehler

Procurador

: Paulo Henrique Queiroz Figueiredo

Órgão Julgador

: 1ª Câmara de Direito Público

Relator

: Des. Fernando Cerqueira

Despacho

: Decisão Terminativa

Última Devolução

: 11/03/2016 15:21 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0416428-3

Juízo de Origem: 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Magistrada Sentenciante: Dra. Mariza Silva Borges

Autor: MERCADINHO RIO CLARO LTDA-ME

Advogado: Dr. José Henrique Batista

Réu: DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE DA AÇÃO FISCAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procuradora: Dra. Bianca Teixeira Avallone

MP-PE: Dr. Paulo Henrique Queiroz Cavalcanti

Relator: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Relator Convocado: Juiz José André Machado Barbosa Pinto

DECISÃO TERMINATIVA

INDEXAÇÃO:

TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. ORDEM CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

Trata-se de reexame necessário submetido a este Tribunal pela Juíza da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, diante da sentença por ele exarada no Mandado de Segurança impetrado pelo Mercadinho Rio Claro LTDA-ME em face do Diretor Geral de Planejamento e Controle da Ação Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, concedeu parcialmente a segurança, para declarar a ilegalidade da apreensão das mercadorias referente ao Termo de Fiel Depositário nº 2013.000010526920-51 de fls. 52, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Extraí-se dos autos que a empresa impetrante ingressou com o presente writ objetivando a liberação de mercadoria apreendida e impedir a apreensão de novas mercadorias, em face da inclusão do nome da empresa impetrante na malha fina, tendo em vista a divergência dos valores de faturamento e as declarações mensais do Simples Nacional, nos anos de 2009 e 2010. Argumenta ainda que, a alíquota que está sendo aplicada pelo impetrado na atuação fiscal está errada, uma vez que é cadastrada ao Simples Nacional.

Requer por fim, a extinção do crédito tributário para que seja determinada a utilização da alíquota máxima da LC nº 123/06, em substituição da alíquota de 17% aplicada,

O impetrado prestou informações, suscitando que a liminar não poderia ser concedida por falta de requisitos para a sua concessão, uma vez que a sistemática de controle da malha fina só identifica indícios de cometimento de infração à legislação, não realizando lançamento de crédito tributário. Acrescenta ainda que não houve alteração de alíquota guerreada, por entender que na situação fática houve omissão de saída de mercadorias tributadas, o que não se enquadraria na previsão do art. 39, §2º, da LC 123/2006. Afirma que a referida operação estaria excluída do Sistema Simplificado de Tributação.

Alega, por fim, que não houve ofensa ao Princípio da Não Cumulatividade e que a retenção das mercadorias teria sido decorrente do poder de polícia que se reveste a Administração Pública.

O Ministério Público de Pernambuco, nesta instância recursal, em seu parecer de mérito opinou no sentido de manter a sentença de primeiro grau.

Não foram apresentados recursos voluntários. Diante da obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, prevista no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, os autos subiram a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

DECIDO.

Saliento, inicialmente, que esta matéria não é nova neste Colendo Tribunal de Justiça e, de fato, o entendimento consolidado é no sentido de que não é lícito à Fazenda Pública condicionar a liberação de mercadorias apreendidas ao pagamento ou à regularização de qualquer ato decorrente de norma legal.

É cediço que, interceptado o trânsito de mercadoria, apreendida essa, por constatação ou indícios de irregularidades, apurada a infração e lavrado o respectivo auto, a materialidade daquela deve ser discutida pelos meios próprios, não tendo porque se manter apreendida a mercadoria, por tempo além do necessário para apuração dos fatos.

Isto porque, por instrumento próprio poderá a Fazenda Pública Estadual acionar tanto o transportador-motorista quanto as empresas envolvidas com o fato, para a responsabilização do que entenda devido. Tem-se, então, que a liberação não significa impunidade e acatamento de procedimentos incorretos e em desconformidade com a lei, ou inexistência de sanção ou impedimento ao Fisco de proceder à devida fiscalização.

Conforme já dito, os procedimentos para apuração de irregularidades poderão ser intentados pelos meios próprios, bem como a imposição de exigências tributárias e a garantia de seu cumprimento. Aos demais e pertinentes segmentos administrativos caberão ações que visem à garantia do direito do consumidor e de outros, eventualmente, apurados, resguardados, em todos os procedimentos, o amplo direito de defesa às partes.

Vejamos o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO DE COBRANÇA. ILEGALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. 1. A solução da controvérsia consiste em definir se foi, ou não, legítima a apreensão de mercadorias nos postos de fronteira do Estado de Pernambuco ocorrida no caso dos autos. 2. Com efeito, verifica-se que o contribuinte/impetrante alega que a Fazenda Estadual/impetrada teria promovido indevida apreensão das mercadorias por ele adquiridas em operações interestaduais e indicadas nos Termos de Fiel Depositário colacionados aos autos, como forma de compelir o mesmo a promover o pagamento de débitos fiscais de sua responsabilidade. (...) 4. Quanto ao tema, deve-se observar que a ocorrência de fato gerador de ICMS (ou o descumprimento de obrigação acessória) não legitima, em nenhuma hipótese, a Fazenda Estadual/impetrada a apreender (ou mesmo a reter) essas mercadorias quando do respectivo ingresso no Estado de Pernambuco. (...) 7. Deveras, revela-se inadmissível no ordenamento jurídico pátrio a prática de apreensões de mercadorias como meio coercitivo de cobrança de imposto, o que derivou a reprimenda jurisprudencial objeto da Súmula nº 323 do STF. 8. Nessa trilha, é certo que a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido de que a Fazenda Pública não deve se valer de meios indiretos e coercitivos de cobrança, como a apreensão de mercadorias ou a negativa de emissão de notas fiscais, para compelir os contribuintes a adimplirem as suas obrigações fiscais. 9. Segundo a orientação jurisprudencial dominante, é ilegítima a criação de empecilhos ou de sanções de natureza administrativa como meio coercitivo para o pagamento de tributos, devendo, para tanto, a Fazenda Pública recorrer às vias administrativas e judiciais próprias de cobrança. 10. Assim, diante do conjunto probatório constante dos autos, é forçoso concluir que o pedido de liberação das aludidas mercadorias merece acolhida, conforme restou reconhecido em primeiro grau de jurisdição. 11. Reexame necessário improvido, à unanimidade. (Reexame Necessário 413025-0, Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, 11/01/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS COM O FIM DE COBRAR TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. A questão controvertida dos autos versa sobre a impossibilidade de o Fisco apreender mercadorias, com o fim de cobrar o pagamento de tributos. 2. Não se trata de objeto de discussão desta demanda a legitimidade tributária ativa para cobrança do ICMS, conforme se depreende das principais peças do feito, quais sejam, petição inicial, decisão concessiva de liminar e sentença. 3. Conforme assente jurisprudência da Suprema Corte, sumulada no enunciado de nº 323, é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. 4. Isso porque existe procedimento próprio, qual seja, a execução fiscal para perquirir a satisfação do crédito tributário, não podendo a Administração Pública se valer, para tanto, de vias alternativas ilegítimas, sob pena de violar o princípio do livre exercício da atividade econômica e do devido processo legal. 5. Constatada alguma irregularidade na circulação das mercadorias, a Fazenda Pública pode reter os bens para a lavratura do auto de infração pertinente e aplicação das penalidades cabíveis, tendo, no entanto, que liberá-los tão logo confeccionado o referido auto, posto que é vedada, nessas circunstâncias, sua apreensão indefinidamente. 6. Agravo improvido, à unanimidade. (Agravo 253703-7, Rel. Des. Jorge Américo Pereira de Lira, 1ª Câmara de Direito Público, 21/05/2014)

Nesse norte, a apreensão da mercadoria, indisponibilizando-a além do estrito tempo necessário à apuração dos fatos, constitui ato ilegal de cerceamento da atividade comercial e meio coercitivo para pagamento de tributo, em afronta às disposições contidas no inciso XII do art. 5º e no parágrafo único do art. 170, todos da Constituição Federal de 1988, e em contrariedade à pacífica jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive sumuladas nos Enunciados nºs 323 e 547 do STF.

Quanto ao pedido de extinção do crédito tributário pelo pagamento ou que seja determinada a substituição da alíquota aplicada, entendo pela inadequação da via eleita, uma vez que demandam instrução probatória, especialmente a pericial.

Posto isso, e com arrimo nas disposições do art. 557, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, para confirmar a sentença proferida em todos os seus termos e fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 22 de fevereiro de 2016.

José André Machado Barbosa Pinto

Desembargador Substituto

003. 0015432-89.2015.8.17.0000
(0416462-5)

Comarca

Vara

Agravte

Procdor

Agravdo

Advog

Advog

Reprte

Reprte

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Eduardo Prazeres Carneiro de França

: P. P. B. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)

: Ana Karina Pimentel Galvão(PE017180)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ANTÔNIO MARCOS TAVARES BARBOSA

: RAQUEL DE FÁTIMA PESSOA BARBOSA

: Ana Queiroz Santos

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Fernando Cerqueira

: Juiz José André Machado Barbosa Pinto

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 15:35 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0416462-5

Juízo de Origem: 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Juíz: Dr. Djalma Andreino Nogueira Júnior

Agravante: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador: Dr. Eduardo Prazeres Carneiro de França

Agravado: P.P.B. (Criança/Adolescente)

Representantes (genitores): Antônio Marcoa Tavares Barbosa e Raquel de Fátima Pêssoa Barbosa

Advogada: Dra. Ana Karina Pimentel Galvão

Relator: Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Relator Convocado: JUIZ JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

DECISÃO TERMINATIVA

INDEXAÇÃO:

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento exercitado contra os termos da decisão interlocutória de fls. 56/56v exarada nos autos da ação ordinária tombada sob o número 0015432-89.2015.8.17.0000, que, antecipando os efeitos da tutela jurisdicional, determinou o fornecimento, pelo Estado de Pernambuco, da medicação SOMATROPINA enquanto dele precisar mediante requisição médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária correspondente a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.

Ocorre que o medicamento não foi regularmente fornecido ao agravado conforme noticiado em petição de fls. 80 e, ante o descumprimento da mencionada ordem judicial, foi proferida nova decisão (fls. 86) considerando o descumprimento da liminar onde determina o imediato fornecimento do medicamento SOMATROPINA 12UI na quantidade necessário e pelo tempo suficiente para se garantir o tratamento do agravado, sob pena de bloqueio das contas do Estado de Pernambuco no valor da medicação com o intuito de garantir para o autor o fármaco requerido.

Inconformado, o Estado de Pernambuco se insurge contra a decisão apenas no tocante ao bloqueio de verbas públicas, aduzindo que o medicamento está sendo concedido administrativamente e que o bloqueio de verbas públicas por ser medida excepcional necessita cumprir três requisitos: a) Comprovação de grave comprometimento da saúde do demandante; b) Oportunidade de que o Estado cumpra, em prazo razoável, a ordem judicial; c) Demonstração de que o Estado se recusa a cumprir a ordem judicial de fornecimento do respectivo medicamento.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 527, III, do CPC, para, apenas no que tange à multa diária arbitrada, suspender a execução da decisão agravada até o julgamento final do recurso pelo Tribunal.

Devidamente intimado, o agravado pugna pelo não provimento do Agravo de Instrumento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 182/188 manifestou-se pelo indeferimento da liminar requerida pelo agravado no que pertine a ordem constritiva de bloqueio de verba do Estado para garantir o cumprimento da tutela específica prestada na interlocutória recorrida e, ao final, opinou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento, mantendo-se, na íntegra, a decisão interlocutória do Juízo de piso.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

O cerne da questão diz respeito à possibilidade de bloqueio de verbas públicas, ante o descumprimento de determinação judicial pela Administração Pública.

Diferentemente das alegações trazidas nas razões recursais, entendo ser cabível o sequestro/bloqueio de verba pública nos casos de descumprimento das decisões judiciais que envolvam o fornecimento de fármacos e a realização de tratamentos médicos.

A hipótese encontra respaldo no comando contido no art. 461, § 5º, do CPC, que autoriza o magistrado a adotar, de ofício ou a requerimento das partes, as medidas necessárias para a efetivação da tutela ou obtenção do resultado prático equivalente:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos, na ocasião do julgamento do REsp nº 1.069.810/RS, o colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou quanto ao tema, ressaltando a possibilidade de sequestro/bloqueio de dinheiro público caso haja nos autos a comprovação de que o Estado não esteja cumprindo a obrigação de disponibilizar os tratamentos médicos postulados, acarretando risco à saúde e à vida do demandante:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO

DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - REsp nº 1.069.810/RS - Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. j. 23/10/2013. DJe 06/11/2013).

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, do CPC, NEGO provimento ao presente agravo de instrumento, mantendo a decisão recorrida em todo o seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 29 de Fevereiro de 2016.

004. 0000321-64.2013.8.17.1090
(0420319-8)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Paulista

: **Vara da Fazenda Pública**

: MARLENE RIBEIRO

: Dilma Pessoa da Silva(PE000999)

: MUNICIPIO DO PAULISTA/PE

: Francisco Afonso Padilha de Melo(PE023071)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Francisco Sales De Albuquerque

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Fernando Cerqueira

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 15:21 Local: Diretoria Cível

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0420319-8

Juízo de Origem: Vara da Fazenda Pública da Comarca do Paulista

Juíza Sentenciante: Dra. Laura Amélia Moreira Brennand Simões

Apelante: MARLENE RIBEIRO

Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva

Apelado: MUNICÍPIO DO PAULISTA

Procurador: Dr. Francisco Afonso Padilha de Melo

MP/PE: Dr. Francisco Sales de Albuquerque

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Relator Convocado: Juiz José André Machado Barbosa Pinto

DECISÃO TERMINATIVA

INDEXAÇÃO:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PAULISTA. ESTATUTÁRIO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. FGTS. INDEVIDO. APELO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso de Apelação interposto em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista, o qual decidiu pela incompetência absoluta da justiça comum para análise dos pedidos anteriores a Lei nº 3077/1991, julgando consequentemente improcedentes os pedidos formulados na inicial, que consistem no levantamento do FGTS de todo período laborado pela autora, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, a apelante pugna pela reforma da sentença, sustentando, para tanto, ter sido contratada antes do advento da atual Constituição Federal, de modo a ser nula a transposição automática dos servidores para o regime jurídico único sem a necessária submissão a concurso público, conforme requer o art. 37, II, CR/88, entendimento esse que já foi sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.150-2.

Em sede de contrarrazões, pugna o Município de Paulista pela manutenção da decisão ora recorrida.

Foram os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo conhecimento e desprovemento da apelação, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

O cerne da questão em apreço diz respeito à existência, ou não, de direito da apelante ao recebimento do FGTS referente ao período laborado na edilidade.

Extrai-se dos autos que a parte autora foi contratada sem a realização de concurso público para exercer a função ASG, na Secretária de Administração, em 01/03/1984, tendo sido enquadrada como servidora pública sem se submeter a concurso, quando foi instituído o Regime Jurídico Único do Município do Paulista com a edição da Lei Municipal nº 3.077/1991, vindo, inclusive, a optar pelo novo regime, fato anotado na sua CTPS, não tendo havido qualquer oposição há mais de 20 (vinte) anos.

Verifica-se, pois, que a parte autora vem se beneficiando dos direitos assegurados aos servidores públicos estatutários, que ele mesmo aderiu por livre e espontânea vontade, fazendo gozo de quinquênios, licença prêmio, etc, desde a edição da Lei nº 3.100/92, buscando, com a presente ação, os benefícios do Regime Celetista, in casu, o FGTS.

Nesse contexto, tendo a apelante um vínculo empregatício com a Prefeitura de Paulista instituído por meio de contrato de trabalho, com o advento da Lei Municipal nº 3.100/92, houve a mudança do regime jurídico da de celetista para estatutário, de tal modo que acarretou a extinção do supracitado contrato de trabalho.

Resta evidente que a situação se consolidou no tempo e desde então deve a apelante ser considerada servidora pública estatutária, razão pela qual não faz jus à percepção de FGTS por ausência de previsão legal.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte de Justiça, conforme arestos abaixo ementados:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL EM SEDE DE AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR CELETISTA. CONVERSÃO DO EMPREGO EM FUNÇÃO PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO PAULISTA. ATO PRECÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE ATO NULO. REQUERIMENTO DE COBRANÇA DO FGTS. INSUBSISTENTE. PRESCRIÇÃO. VERBA TRABALHISTA DE CUNHO CELETISTA. FUNÇÃO PÚBLICA. ADESÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO. LEI MUNICIPAL INSTITUIDOR DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DO PAULISTA Nº 3.100/92. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DISPOSTAS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. (...) 4. Noticiam os autos que a recorrente foi contratada pela administração da municipalidade embargada em 01/07/1987 na condição de empregada pública celetista para exercer a função de servente, e que a mesma foi enquadrada como servidora pública sem submeter-se a

concurso, quando foi instituída o Regime Jurídico Único do Município do Paulista com a edição da Lei Municipal nº 3.077/1991, vindo a recorrente a optar pelo novo regime, fato inclusive anotado na sua CTPS, não tendo havido qualquer impugnação a tal fato por mais de 20 (vinte) anos. 5. Verifica-se, pois, que a autora vem se beneficiando dos direitos assegurados aos servidores públicos estatutários, que ela mesma aderiu por livre e espontânea vontade, fazendo gozo de quinquênios, licença prêmio, etc, desde a edição da Lei nº 3.100/92, e, com a presente ação, busca também os benefícios do Regime Celetista, in casu o FGTS. 6. Nesse contexto, tendo a apelante um vínculo empregatício com a Prefeitura de Paulista instituído por meio de contrato de trabalho, com o advento da Lei Municipal nº 3.100/92 mudou o regime jurídico da recorrente de celetista para estatutário, de tal modo que acarretou a extinção do supracitado contrato de trabalho. Assim, o prazo para que a recorrente questionasse a suposta ilegalidade do ato de transmutação do regime celetista para o estatutário é de 02 (dois) anos, conforme o entendimento já pacificado pela jurisprudência do Pretório Excelso, encontrando-se, portanto, prescrita tal pretensão, senão vejamos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. A mudança do regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho. Prazo prescricional de dois anos contado a partir dessa alteração. Inexistência de violação ao art. 7º, XXIX, a, da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento AI 566275 AgR / PI - PIAUÍ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 27/03/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TRABALHISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. I. A mudança do regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, incidindo a prescrição bienal. II - Agravo regimental improvido. AI 649133 AgR / RS-RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 02/10/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma. 7. Infere-se ainda que, até o presente momento não houve nenhuma ação de inconstitucionalidade em face da Lei nº 3.100/92 de modo que a recorrente vem se beneficiando de todas as garantias inerentes aos servidores submetidos ao regime estatutário desde então, só vindo se insurgir agora unicamente para obter o benefício relativo ao FGTS que ficou restrito ao período anterior a mudança do regime jurídico, conforme bem acertado pelo juízo sentenciante. 8. De outra banda, cabe ainda salientar que o caso em apreço também é passível da incidência da prescrição quinquenal prevista pelo art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32, haja vista que o ato de transmutação do regime celetista para o estatutário da apelante ocorreu em 1992 com a edição da Lei nº 3.100/92. Todavia, apenas em 01/05/2013, a autora, ora apelante, propôs ação para anular o supracitado ato administrativo, e voltar ao regime celetista no qual era inserida anteriormente, havendo um lapso temporal de quase 20 anos entre a propositura da ação e o ato inquinado de nulidade, restando evidentemente consumada a prescrição de que trata o Decreto Federal nº 20.910/32, cujo art. 1º estipula: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". 9. Não havendo qualquer ponto sobre o qual deva pronunciar-se este Egrégio Sodalício, os aclaratórios foram conhecidos apenas para fins de prequestionamento da matéria discutida, porém, improvidos. Decisão Unânime. (TJ-PE - ED: 3868511 PE , Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 23/07/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/08/2015);

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO PARA ATENDIMENTO TEMPORÁRIO DE INTERESSE PÚBLICO. NATUREZA TEMPORÁRIA DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DE VERBAS CELETISTAS. INDEVIDA A PERCEPÇÃO DE VERBAS FUNDIÁRIAS - FGTS. RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Notícia a ora agravante haver sido contratada pela Administração Pública Municipal para prestação de serviços temporários. Alega, em suma, ter direito ao recebimento do FGTS correspondente ao período. 2. A relação jurídica estabelecida entre a Agravante e o município possuiu natureza institucional, sendo regida pelas normas estatutárias, não havendo se falar, portanto, em direito daquela ao recebimento do FGTS, tendo em vista que, dada a natureza do vínculo que unia as partes ora litigantes, o ente não se encontrava obrigado a efetivar qualquer depósito no aludido fundo, posto que este não seja um direito conferido aos servidores contratados. 3. Agravo Legal conhecido e negado provimento (RA 276726-8, 3CDP, rel. Des. Luiz Carlos Figueiredo, julgado em 19/03/2013).

Dessa forma, desde a adesão da apelante ao regime estatutário, após o advento da já citada Lei nº 3.077/91, não lhe é devido o pagamento do FGTS.

Alerte-se, ainda que, até o presente momento não houve nenhuma ação de inconstitucionalidade em face da Lei nº 3.100/92 de modo que a apelante vem se beneficiando de todas as garantias inerentes aos servidores submetidos ao regime estatutário desde então, só vindo se insurgir agora unicamente para obter o benefício relativo ao FGTS que ficou restrito ao período anterior a mudança do regime jurídico, conforme bem acertado pelo juízo sentenciante.

Mediante tais considerações, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao presente apelo, mantendo inalterados os termos da sentença combatida.

Intime-se. Publique-se.

Recife, 24 de fevereiro de 2016.

José André Machado Barbosa Pinto

Desembargador Substituto

005. 0077650-92.2011.8.17.0001

(0421742-1)

Comarca

Vara

Apelante

Procador

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Apelação

: Recife

: **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

: Daniel Roffé de Vasconcelos

: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

: Marcos Antônio Inácio da Silva (PE000573A)

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Fernando Cerqueira

Relator Convocado : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 11/03/2016 15:21 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0421742-1

Juízo de Origem: 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Magistrado Sentenciante: Dr. Carlos Antônio Alves da Silva

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador: Dr. Daniel Roffé de Vasconcelos

Apelado: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva

MP/PE: Dr. Alfredo Pinheiro Martins Neto

Relator: Des. Fernando Cerqueira Norberto Dos Santos

Relator Convocado: Juiz José André Machado Barbosa Pinto

DECISÃO TERMINATIVA

INDEXAÇÃO:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO.

Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível contra a sentença proferida pelo M.M Juiz da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital que, em autos de ação acidentária, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-acidente equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício e abono anual.

Inconformada, a Autarquia Previdenciária, afirma: (I) a ausência dos requisitos para a obtenção do benefício acidentário concedido na sentença; (II) violação aos artigos: art. 86, caput, da lei 8.213/91, arts. 125, I, 420 e 437 do CPC, bem como art. 5º, caput e LV da CF. Pugna, ao final, pela redução dos honorários de sucumbência.

Nas contrarrazões ofertadas, o apelado rechaça todos os argumentos trazidos pelo apelante, defendendo o acerto do julgado.

Regularmente processados, vieram os autos a esta Corte para julgamento.

Nesta instância, o Ministério Público pernambucano opinou pelo não provimento do recurso, mantendo todos os termos da sentença.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Examinando a matéria ventilada no contexto dos autos, verifico que comporta julgamento, nos termos da norma preconizada no artigo 557 do Código de Processo Civil, o que faço nos seguintes termos.

O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se em saber se a parte autora atendeu ou não os requisitos que autorizam o recebimento do benefício de auxílio acidente ou aposentadoria por invalidez.

No que pertine ao benefício do auxílio-acidente resta necessário destacar o teor do disposto no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, que possui a seguinte redação:

"Art. 86. O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Inferre-se do conceito legal que há a necessidade de comprovação da existência de lesões e sequelas que ocasionem redução da capacidade laboral a fim de que se conceda o benefício.

Acerca do tema, segue orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] De acordo com o artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, a concessão do benefício acidentário reclama a comprovação da moléstia incapacitante e a perda ou redução da capacidade laborativa do segurado [...](AgRg no AREsp 668.251/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.06.2015).

Passa-se, portanto, ao exame dos requisitos legais.

Extraí-se da petição inicial que, a parte autora trabalha na empresa CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. SEPASA, desde 05/10/2004, ocupando o cargo de ajudante de produção; sendo o mesmo portador de Síndrome do túnel do carpo (CID 10: G-56.0) e outras sinovites e tenossinovites (CID 10: M-65.8), sequelas de doença do trabalho, patologias que o torna incapacitado para desenvolver sua atividade laborativa, bem como alguns atos da vida diária.

Acrescento ainda que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, de nº 533.771.706-1, com DIB em 06/01/2009. Ocorre que em 09/06/2011 houve a cessação do benefício pelo INSS, por não considerar o autor inválido para o trabalho.

Presente o nexo causal - haja vista a autarquia ter concedido o benefício acima indicado - resta estabelecer se as aludidas sequelas reduzem o desempenho do autor na execução da função que exercia por ocasião do acidente sofrido.

Neste aspecto, o laudo oficial apresentado concluiu que não há nenhum sinal clínico de doença em atividade e que o autor/apelado não se encontra incapacitado para exercer as suas atividades laborais e que inexistem sequelas ou doença que limite ou a impeça de exercer suas atividades profissionais (fls. 203/211).

A conclusão do laudo oficial, contudo, não foi acolhida pelo julgador a quo, declinando os motivos na sentença cujo fragmento reproduzo (fl. 246/247):

"18. Ainda que o laudo do profissional médico judicial que examinou a parte autora em juízo, tenha concluído pela "inexistência de nexo comprovado entre o acidente e a lesão" bem como que "não há incapacidade para o exercício da função" às fls. 209, entendo merecer parcial procedência o pedido da inicial.

19. Do cotejo dos documentos anexados aos autos, mormente aqueles constantes às fls. 21, com caráter de laudo formalizado administrativamente pela autarquia previdenciária, conclui-se que a autarquia previdenciária reconheceu o nexo de causalidade entre a patologia que acomete a parte autora e sua atividade laborativa, ante a concessão de benefício na espécie acidentária, bem como que a parte autora não apresentava condições de retornar para a atividade habitual, consoante documento de fls. 147, sendo encaminhada para reabilitação profissional.

20. Diante dos referidos documentos, restou comprovado, portanto, o nexo causal, bem como a prejudicialidade (redução na capacidade laborativa), sendo devido à parte autora o auxílio-acidente, com fulcro no art. 86 da lei 8.213/91.

21. Por outro lado, vale salientar que a parte autora tem capacidade para exercer outra atividade laborativa compatível com sua limitação, tendo sido submetida à reabilitação profissional, conforme art. 89 e seguintes da lei 8.213/91."

Assim, comungo com o entendimento do magistrado de piso e, acerca da prova pericial, recordemos que esta consubstancia meio de elucidação de determinado fato, com auxílio de expert nomeado pelo juiz. Após a nomeação, o perito passa a exercer a função pública de órgão auxiliar da Justiça, com encargo de assistir o magistrado na prova do fato carente de conhecimento técnico ou científico. Essa corresponde, pois, à inteligência do artigo 1451 combinado com o artigo 4212, ambos do Código de Processo Civil.

Nessas condições, por servir como órgão auxiliar do juiz, reveste-se o perito do papel de avaliador de determinada prova, emitindo, no exercício de seu mister, juízo de valor, considerado pelo magistrado na formação de seu livre convencimento.

A prova pericial não consubstancia, entretanto, prova absoluta. Pode o julgador utilizar-se de elementos outros dos autos para formar seu convencimento, já que não se encontra adstrito ao laudo. O artigo 436 do Código de Processo Civil viabiliza ao magistrado a elaboração de sua convicção por provas outras coligidas pelas partes.

É nesse sentido que se posiciona o C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DOS SEUS REQUISITOS. PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, "o magistrado não está vinculado aos laudos médicos oficiais, podendo decidir o feito de acordo com outras provas juntadas aos autos, sendo livre seu convencimento" (STJ, AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2014).

II. Conforme entendimento reiterado deste Superior Tribunal de Justiça, "a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante ao RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013), tal como se pretende, in casu.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 616.970/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015).

Na hipótese em tela, conquanto o laudo pericial não aponte o nexo causal entre as patologias experimentadas pelo autor e a atividade laboral desempenhada, mostra-se cristalino o liame. Aliás, o próprio INSS não se insurgiu quanto a tal aspecto, de modo a conceder à requerente, administrativamente, o auxílio-doença acidentário (espécie 91).

Apesar das evidências, o perito não identificou tal nexos, de maneira que prevalecem provas outras dos autos que revelam a referida causalidade.

Ao perfilar o mesmo entendimento da ilustre magistrado a quo, reconheço o equívoco do perito do juízo, no tocante ao nexos causal.

Ressalte-se que o magistrado não é obrigado a adotar o laudo pericial, nos termos do art. 436 do CPC, mantendo livre seu convencimento, desde que motivado, exatamente como na hipótese dos autos.

Assim, o julgador bem solucionou a questão, deferindo ao autor o benefício de auxílio-acidente, visto que:

(I) o juiz não está adstrito a nenhum laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do CPC (STJ - AgRg no AREsp 615.979/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 03.08.2015). Na espécie, motivou a julgadora a rejeição do laudo oficial por este ter desconsiderado a necessidade de maior esforço para desempenho da função realizada à época do acidente, provocando a redução da capacidade laborativa da segurada;

(II) o auxílio-acidente é devido quando as sequelas do acidente impliquem em uma mínima diminuição da capacidade na realização das funções ou em um maior esforço na execução das tarefas. Neste sentido: "[...] No REsp 1.109.591/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do STJ fixou entendimento de que: "exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido"(STJ - AgRg no AREsp 606.361/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 05.08.2015);

Sendo assim, em que pese a perícia oficial ter concluindo que não há nenhum sinal clínico de doença em atividade e que o autor/apelado não se encontra incapacitado para exercer as suas atividades laborais e que inexistem sequelas ou doença que limite ou impeça de exercer suas atividades profissionais (fls. 203/211), as demais provas colhidas nos autos destoam de tal conclusão e comprova que o autor é portador de Síndrome do túnel do carpo (CID 10: G-56.0) e outras sinovites e tenossinovites (CID 10: M-65.8), gerando um permanente maior esforço para o exercício da função habitual, o que significa, via de consequência, capacidade laborativa reduzida.

De fato, a lesão sofrida pelo autor enseja incapacidade parcial e permanente para função habitualmente exercida, em virtude do maior esforço necessário para o exercício da atividade laboral, no caso, com movimentos repetitivos de suas mãos e punhos.

Quanto ao dispêndio de maior esforço para o exercício das funções habituais como requisito para concessão do auxílio-acidente, bem ressaltou o Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), no já mencionado REsp 1.109.591/SC, Terceira Seção, DJe: 08.09.2010 que:

"[...] como é sabido, a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral, por demandar, ainda que mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, o que impõe a indenização. [...] Diante de tudo isso e, ainda, considerando a natureza das normas previdenciárias a impor uma interpretação pro misero, não vejo alternativa que não seja o reconhecimento do direito ao auxílio-acidente também aos casos de lesão mínima".

Desse modo, na hipótese, a necessidade de maior esforço para desempenho da atividade habitual, à luz da legislação infelizmente vigente e orientação jurisprudencial, merece reparação no âmbito da Previdência Social, evidenciando-se o direito do segurado à percepção do auxílio-acidente concedido pela sentença recorrida.

Contudo, no que pertine ao pedido de aposentadoria por invalidez, aduzido em sede de apelação pelo demandante, temos que não merece guarida o referido pleito uma vez que por todos os documentos acostados aos autos, não há comprovação de incapacidade permanente para o trabalho a justificar a concessão do referido benefício, ao contrário, as provas dos autos indicam cabalmente a redução da capacidade laboral a justificar a concessão do auxílio-acidente 91, nos exatos termos da decisão de piso.

Sendo assim, outro não poderia ser o deslinde da ação, que não a improcedência, quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, eis que para o deferimento é imprescindível a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexos causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, total e permanente. Presentes estes requisitos, é de rigor o deferimento da reparação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO- DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIACÃO DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O juiz não fica adstrito aos fundamentos e à conclusão do perito oficial, podendo decidir a controvérsia de acordo com o princípio da livre apreciação da prova e com o do livre convencimento motivado.

2. Há no STJ entendimento no sentido de que a aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, deve ser concedida quando verificada a incapacidade do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de outra atividade laboral que lhe garanta o sustento.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu pela possibilidade de reabilitação do segurado. Desse modo, adotar posicionamento distinto do alcançado pelo Tribunal a quo implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 648.014/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 17/11/2015).

Por fim, por força do reexame necessário, passo a tratar a respeito da condenação em honorários advocatícios. Sobre a matéria, cumpre ressaltar que a fixação dos honorários advocatícios, quando se tratar de sucumbência da Fazenda Pública, deve pautar-se dentro dos postulados constantes do parágrafo 4º, combinado com o parágrafo 3º, itens "a" a "c" do artigo 20, do Código de Processo Civil, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa.

Por se tratar de causa de fácil deslinde, temos que se mostra razoável e proporcional ao trabalho realizado o valor da condenação em honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, razão pela qual mantenho a sentença neste ponto.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao reexame necessário, prejudicado o apelo voluntário, para manter a sentença de piso em sua integralidade.

Intime-se. Publique-se.

Recife, 29 de fevereiro de 2016.

JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

DESEMBARGADOR SUBSTITUTO

1 Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

2 Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo

006. 0000018-34.2013.8.17.1160
(0423102-5)

Apelação

Comarca	: Primavera
Vara	: Vara Única
Autos Complementares	: 04012362 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento
Apelante	: JOSILENE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advog	: Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Município de Primavera
Advog	: Williams Rodrigues Ferreira(PE038498)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Fernando Cerqueira
Relator Convocado	: Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 11/03/2016 15:34 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0423102-5

Juízo de Origem: Vara Única da Comarca de Primavera

Magistrada Sentenciante: Dra. Fabiana Moares Silva

Apelante: JOSILENE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: Dr. Alexandre Ramalho Pessoa

Apelado: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA

Procurador: Dr. Williams Rodrigues Ferreira

MP/PE: PJ - Dr. Sílvio José Menezes Tavares

RELATOR: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RELATOR CONVOCADO: JUIZ JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

DECISÃO TERMINATIVA

INDEXAÇÃO:

ADMINISTRATIVO. AGENTE DE ENDEMIAS. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA EM PERÍODO ANTERIOR A 2012. DESCABIMENTO DO PAGAMENTO. APELO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS MOLDES DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

Trata-se de Apelação Cível exercitada contra sentença de improcedência exarada em autos de ação ordinária, cujo objeto é a percepção do adicional de insalubridade em virtude do vínculo estatutário existente entre a parte autora e o Município de Primavera.

A autora noticia que exerce a função de agente comunitário de saúde após aprovação em processo seletivo que somente restou validado depois de 30 de abril de 2008, passando a receber o adicional de insalubridade apenas a partir de março de 2012, razão pela qual ajuizou a presente ação objetivando a percepção do adicional com as suas devidas repercussões, em relação aos últimos cinco anos anteriores a março de 2012.

O magistrado de Piso julgou improcedente o pleito inaugural, em face da inexistência de lei municipal regulamentando o tema antes de 2012.

Inconformada, a apelante alega, em síntese, que desde o início do seu labor exerce atividade em ambiente insalubre, pelo que requer o pagamento do referido adicional, bem como o recebimento dos EPIs necessários para neutralizar os agentes nocivos a sua saúde.

Nas contrarrazões de fls. 116/118, o apelado rechaça todos os argumentos trazidos pela apelante, defendendo o acerto do julgado.

A Procuradoria de Justiça deixou de se manifestar sobre o mérito da causa.

É, no essencial, o relatório.

PASSO A DECIDIR.

Examinando a matéria ventilada no contexto dos autos, verifico que comporta julgamento, nos termos da norma preconizada no artigo 557 do Código de Processo Civil, o que faço nos seguintes termos.

No cerne, anote-se que, segundo o artigo 7º, XXIII, da Constituição Brasileira, o adicional remuneratório para atividades insalubres será devido "na forma da lei", já tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado pela necessidade de lei local regulamentadora para que tenha o dispositivo eficácia plena (STF, RE 169173, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508).

Nesse sentido, em obediência ao princípio da legalidade estrita, o recebimento das gratificações pela execução de trabalho de natureza especial com risco de saúde depende de lei específica a indicar os critérios para a sua concessão.

Ressalte-se que o vínculo existente entre as partes integrantes da presente lide ocorre pelo regime estatutário, ou seja, mediante lei municipal estabelecendo os direitos e deveres do servidor público, e, sendo assim, deve-se atentar para a própria legislação municipal, cabendo ao Município disciplinar e normatizar a relação jurídica com o servidor público.

In casu, verifica-se que, no período anterior ao projeto de Lei nº. 006/2012 inexistia Lei Municipal e/ou regulamentação para fins de concessão de adicional de insalubridade no âmbito do Município de Primavera. A inexistência de legislação municipal com critérios e alíquotas que justifiquem o pagamento do adicional perseguido é óbice intransponível ao deferimento do pedido inaugural, dada à ausência de previsão legal expressa, em atenção ao princípio do orçamento, o qual exige prévia dotação orçamentária, sob pena de o Judiciário atuar como legislador positivo, criando direito e regulamentando seus parâmetros de incidência.

No ponto, como bem consignou o Magistrado de Piso: "[...] não pairam dúvidas de que, quando da nomeação da autora (mesmo a cargo comissionado), não havia lei municipal prevendo o pagamento de adicional de insalubridade aos agentes comunitários. A própria requerente informou isso na peça exordial, quando destacou que somente começou a perceber valores a tal título a partir de março de 2012 (fl. 03), conforme já referido acima".

Sobre situação análoga, já se posicionou este E. Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTENCIA DE LEI LOCAL ESPECIFICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

-Trata-se de agravo interposto com amparo no § 1º do art. 557, do CPC, em face da Decisão Monocrática proferida na Apelação que negou seguimento ao apelo.

-No que tange, especificamente, aos trabalhadores que prestam tais atividades sob as regras do regime jurídico estatutário, isto é, aqueles que não se submetem às normas da CLT, mas sim a regime jurídico-administrativo, para que façam jus ao adicional remuneratório, é imperiosa a existência de norma legal para regulamentar a concessão do precitado adicional, editada pelo ente público ao qual se vinculem (União, Estados, DF e Municípios).

- Observo na espécie que inexistente a lei municipal específica, reclamada pela Constituição Federal que discipline o adicional de insalubridade. Assim, impossível se mostra o reconhecimento do direito da Autora ao adicional, ora em comento.

-Precedentes: (TJPE AC 136866-3 rel. Des. João Bosco Gouveia de Melo, 7ª CC, julgado em 18/09/2007, TJPE, AC 137192-2, rel. Des. Ricardo Paes Barreto, 8ª Câmara Cível, Julgado em 17/05/2007, TJPE AGR 2649990 relator Jose Ivo de Paula Guimarães, julgado 14/02/2013, TJPE AGV 2702687 relator Jorge Américo Pereira de Lira, julgado 19/03/2013).

- Inexiste qualquer fato novo capaz de suplantear a decisão tomada por esta Relatoria.

- À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Agravo.

(TJPE. Processo: AGV 3298091 PE. Relator(a): Rafael Machado da Cunha Cavalcanti . Julgamento: 24/04/2015. Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público. Publicação: 04/05/2015);

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO RECURSO DE AGRAVO. AGENTE DE ENDEMIAS. MUNICÍPIO DE GARANHUNS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. DESCABIMENTO DO PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO SEM DISCREPÂNCIAS.

1. [...]

2. A Emenda Constitucional nº 19/98 não suprimiu o direito ao recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores públicos; apenas permitiu a cada ente federado a edição de legislação específica, responsável pela regulamentação das atividades insalubres e alíquotas a serem aplicadas, em atenção ao princípio da legalidade.

3. Consoante o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, o adicional percebido quando no exercício de atividades insalubres será devido na forma da lei, já tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado pela necessidade de lei local regulamentadora para que tenha o dispositivo eficácia plena.

4. In casu, verifica-se que, no período anterior ao início da vigência da Lei municipal nº 3.823/2012, inexistia no Município de Garanhuns Lei disciplinando a concessão do adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais.

5. Não há que se falar, pois, em aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, Lei estadual nº 6.123/68, para fins de pagamento do adicional de insalubridade pela edibilidade aos seus servidores, haja vista a necessidade de edição de lei própria do ente federado para a regulamentação da concessão, em observância ao princípio da legalidade e à necessidade de prévia dotação orçamentária.

6. Agravo Regimental improvido, à unanimidade de votos.

(TJPE. Processo: AGR 3407010 PE Relator(a): Luiz Carlos Figueirêdo Julgamento: 21/10/2014 Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público Publicação: 24/10/2014).

Nesse contexto, em se tratando de norma relativa à concessão de vantagem a servidor público, é imprescindível a regulamentação em lei municipal de iniciativa do Prefeito, inclusive com a disciplina dos percentuais cabíveis para cada categoria, o que só se verificou com o projeto de Lei municipal nº 006/2012 juntado aos autos às fls. 31.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo-se a sentença recorrida.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de fevereiro de 2016.

JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

DESEMBARGADOR SUBSTITUTO

**007. 0000322-09.2014.8.17.0510
(0423424-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Condado

: Vara Única

: Angelita Soares da Silva

: RENATO BARBOSA DA FONSECA(PE001606A)

: Município de Condado

: Evania Teófilo do Rêgo(PE017012)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Banco Bradesco S/A

: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE026387D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Fernando Cerqueira

: Juiz José André Machado Barbosa Pinto

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 15:35 Local: Diretoria Cível

1ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0423424-6

Juízo de Origem: Vara Única Da Comarca de Condado

Juíza de Direito: Dra. Mariana Vieira Sarmento Freire Pimentel

Apelante: Angelita Soares da Silva

Advogado: Dr. Renato Barbosa da Fonseca

Apelados: Município de Condado e Outro

Advogada: Dra. Evania Teófilo do Rego

MP: Dra. Lucia de Assis

Relator: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Relator Convocado: JUIZ JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

DECISÃO TERMINATIVA

INDEXAÇÃO:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MUNICÍPIO ATUA APENAS COMO AGENTE REPASSADOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30%. MÁ-FÉ DO CONTRATANTE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Angelita Soares da Silva contra o Município de Condado e o Banco Bradesco S.A, objetivando a devolução em dobro dos valores referentes a empréstimo consignado incidente sobre seus proventos, além da condenação dos réus no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Irresignada com os termos da sentença, a parte interpõe a presente apelação (fls. 88/93) pleiteando a nulidade do empréstimo consignado firmado entre as partes litigantes, aduzindo que os ditames legais não foram obedecidos no que pertine à margem consignável.

Argumenta que o salário tem caráter alimentar e que a apelante incorreu em erro provocado pela instituição bancária ora apelada tendo em vista esta última simulou benefícios aparentes para lesionar a parte contratante, qual seja, a apelante e que, portanto, o negócio jurídico é passível de nulidade. Alega, ainda, que o contrato firmado está eivado de vício de dolo devendo ser anulado, nos termos do art. 171, inciso, II do CCB/2002.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo para reformar a sentença recorrida no sentido de bloquear os descontos excedente da margem consignável de 30%, condenando-se a parte apelada ao pagamento das custas, honorários de sucumbência e despesas processuais.

Por sua vez, o Município de Condado ofertou suas contrarrazões às fls. 101/104, aduzindo em apertada síntese: a) que a apelante não realizou nenhuma tentativa de revisão do contrato firmado com a instituição financeira na qual contratou o empréstimo consignado; b) que se trata somente de agente repassador, cabendo a apelante a responsabilidade pelos contratos de empréstimos realizados entre o mesmo e as instituições financeiras; c) não pode a apelante alegar qualquer benefício por parte da edilidade recorrida, pois em nada esta se beneficia com os contratos, sendo tão-somente beneficiário a própria recorrente.

Ao final, pugna pela manutenção da sentença recorrida em sua integralidade.

Intimado para se manifestar acerca do presente recurso, o Ministério Público que atua nesta instância ofertou parecer constante de fls. 116/117, informando ausência de interesse público a presente demanda.

É o relatório.

Decido.

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, vez que presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do presente apelo e passo à análise de seus fundamentos.

A controvérsia instalada consiste na alegação de nulidade do empréstimo consignado firmado entre as partes litigantes, aduzindo que os ditames legais não foram obedecidos no que pertine à margem consignável que seria o aporte de 30% (trinta por cento) sobre o valor da remuneração da apelante.

Perlustrando os autos, verifico que a apelante é servidora pública do Município de Condado onde exerce função de auxiliar de serviços e que consta dois descontos relativos a empréstimos consignados por ela contratados nos valores de R\$262,34 e R\$235,00 juntos aos bancos Bradesco e Caixa Econômica Federal, respectivamente. Aduz, ainda que a soma dos descontos relativos aos empréstimos ultrapassa os 30% (trinta por cento) da margem consignável.

Logo de início, cumpre asseverar que a matéria se encontra subsumida às regras constantes no Código de Defesa do Consumidor tendo em vista a inteligência esposada na Súmula n.º 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras."

Pois bem. Analisando a presente vertente, constato que a apelante realizou dois empréstimos consignados em sua folha de pagamento, ou seja, tinha total ciência deles e com eles concordou livremente.

Por sua vez, o que se constata dos autos é que a apelante autorizou a consignação dos descontos em seu contracheque como forma de pagamento do empréstimo firmado com o banco recorrido (Bradesco). Neste ponto, ressalto que a edilidade recorrida juntou aos autos proposta de empréstimo pessoal consignado em folha de pagamento bem como autorização de desconto em folha de pagamento devidamente assinado pela servidora apelante, tudo isto constante de fls. 58/60. Assim, tendo sido evidenciado que a apelante tinha ciência da repercussão dos empréstimos, impossível reduzir, e muito menos bloquear os descontos em sua folha de pagamento, sob pena de se consentir que a parte se valha da própria torpeza.

Nesta oportunidade, ressalto situação idêntica já enfrentada em nossos tribunais pátrios:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MUNICIPAL QUE CONTRAIU EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA. SUPERENDIVIDAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À MARGEM CONSIGNÁVEL PREVISTA EM LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NORMA DE REGÊNCIA LOCAL. MÁ-FÉ CARACTERIZADA NA ESPÉCIE. INTENÇÃO DE TIRAR PROVEITO DA PRÓPRIA TORPEZA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É consabido que o fenômeno do superendividamento dos servidores públicos há muito vem sendo rechaçado não apenas através de previsões expressas constantes em normas de regência de âmbito federal e local, a exemplo das citadas pelo autor, mas também por meio de sedimentada

construção jurisprudencial que alberga a orientação segundo a qual, em razão do caráter alimentar da verba salarial, o valor global das prestações de mútuos obtidos pelo servidor não pode ultrapassar determinada margem consignável pré-estabelecida, em regra de 30%.

2. Sem embargo dos aludidos fundamentos, não merecem prosperar os anseios do demandante na espécie, visto que, em primeiro lugar, em momento algum o mesmo faz menção à existência de legislação do respectivo município que discipline a questão da margem consignável para os servidores locais, restringindo-se a apontar normas regulamentadoras do regime dos servidores federais e dos funcionários do TJPE, que não se aplicam ao caso diretamente.

3. De outra banda, ainda que superado este óbice, entende-se que o particular não faz jus a qualquer restituição ou indenização no caso, porquanto caracterizada sua má-fé no momento em que deliberadamente contraiu empréstimos em instituições financeiras diversas, utilizou-se do crédito concedido, e agora pretende imiscuir-se de sua responsabilidade sob a alegação de superendividamento, de modo que qualquer entendimento em sentido contrário implicaria em desprezo à máxima jurídica de que "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza".

4. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

(TJPE, APL 4151215 PE, Rel. Des. José Ivo de Paula Guimarães, 2ª Câmara de Direito Público, Publicado em 17/02/2016).

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30%. MÁ-FÉ DO CONTRATANTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. EVIDENCIADO QUE A APELANTE NÃO SÓ TINHA CIÊNCIA DA REPERCUSSÃO DO EMPRÉSTIMO, COMO ATUOU DE FORMA A ELEVAR A SUA MARGEM CONSIGNÁVEL PARA VIABILIZAR A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO, IMPOSSÍVEL REDUZIR OS DESCONTOS EM SUA FOLHA DE PAGAMENTO, SOB PENA DE SE CONSENTIR COM A PRÁTICA DE FRAUDES, ALÉM DE PERMITIR QUE A P ARTE SE VALHA DA PRÓPRIA TORPEZA.

2. TENDO O RECURSO DE APELAÇÃO A FINALIDADE DE FAZER COM QUE A APELANTE DEIXE DE PAGAR P ARTE DAQUILO QUE LIVRE E CONSCIENTEMENTE CONTRATOU, NECESSÁRIO SE FAZ SEU DESPROVIMENTO.

3. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

(TJDF, APL 587625920088070001 DF 0058762-59.2008.807.0001, Rel. Des. J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Publicado em 29/05/2012).

Ante as provas colhidas no encadernamento processual, não vislumbro qualquer ato ilícito ou vício na manifestação de vontade a inquinar o contrato firmado por parte do banco recorrido (Bradesco), nem tampouco, pelo município de Condado, conforme alegado nas razões da apelação.

Ao contrário, observo que o negócio transcorreu dentro dos trâmites usuais e legais e, em vista disso, não há que se falar em bloquear os descontos excedente à margem consignável de 30%, como requer a parte recorrente em seu apelo.

Além do mais, ressalta-se que a relação negocial se estabeleceu entre o Banco Bradesco e a servidora, cabendo ao Município recorrido apenas o repasse dos valores contratados, fato de que se desincumbiu mediante os descontos na folha de pagamento da apelada, e motivo pelo qual a mesma ingressou com a ação de origem.

Ocorre que, se a servidora não tinha condições de arcar com dois empréstimos simultâneos em sua renda mensal, não deveria tê-los contratados, pelo contrário, expressamente anuiu e recebeu os valores, aduzir que há nulidade na avença em vista de que os valores somados à título de empréstimo consignado ultrapassou o montante de 30% (trinta por cento) do valor de sua remuneração, tendo por sua vez recebido o empréstimo pelas instituições é um argumento que definitivamente não merece respaldo, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da demandante/apelante.

Em situação análoga, a servidora deveria negociar junto às instituições financeiras credoras os respectivos valores, montante do desconto mensal ou, em última instância, procurar a tutela jurisdicional por meio de uma ação revisional, e não tentar anular um negócio celebrado dentro da legalidade.

Diante de tais argumentos, e atento à pacífica orientação jurisprudencial do TJPE firmado sobre a matéria, com arrimo nas disposições do artigo 557, do Código de Processo Civil, monocraticamente NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo intacta a sentença recorrida.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, devolva-se o feito ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de fevereiro de 2016.

José André Machado Barbosa Pinto

Desembargador Substituto

DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS (A/C DA 1ª CDP)

Emitida em 14/03/2016

Diretoria Cível

Relação No. 2016.05074 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

ADELSON JOSÉ DA SILVA(PE025645D)
 Jorge Luiz de Moura(PE019953)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

002 0001032-36.2016.8.17.0000(0423058-2)
 003 0002260-46.2016.8.17.0000(0426783-2)
 002 0001032-36.2016.8.17.0000(0423058-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0000723-15.2016.8.17.0000
 (0422020-4)**

Comarca

Vara

Agravte

Procdor

Agravado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Ipojuca

: **Vara da Fazenda Pública de Ipojuca**

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO EM FAVOR DE EDRIJO JOSÉ

ARAÚJO DE SANTANA

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Fernando Cerqueira

: Decisão Interlocutória

: 11/03/2016 15:33 Local: Diretoria Cível

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0422020-4

Juízo de Origem: Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca

Juíza: Dra. Ildete Veríssimo de Lima

AGRAVANTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

Proc.: Dr. Cristina Câmara Wanderley Queiroz

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO EM FAVOR DE EDRIJO JOSÉ ARAÚJO DE SANTANA

Promotora: Dra. Paula Catherine de Lira Aziz Ismail

Relator: DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Relator Convocado: JUIZ JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, postulando a reforma da medida liminar concedida e que antecipou a tutela pedida pelo agravado, para determinar ao Estado de Pernambuco, o fornecimento das medicações NEBIDO 250mg/ml (1 ampola a cada 5 semanas uso contínuo) e PURAN T4 25mcg (2 caixas), bem como que sejam realizados os exames laboratoriais necessários ao tratamento da parte agravada. Tudo sob pena de multa diária correspondente à importância de R\$ 1.000,00(mil reais).

O Estado propôs o presente agravo alegando, em suma, que a tutela antecipada não se sustentaria, pois não estariam presentes os requisitos legais do fumus boni iuris e periculum in mora, além de que, com a concessão da ordem liminar, estaria exaurido o objeto da ação e haveria perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório.

Aduz, ainda:

a) que os fármacos requeridos estariam vinculados a marca predeterminada e não faziam parte da lista de medicamentos dispensados pelos Municípios, seja através do SUS, ou de outros programas, não sendo responsabilidade do Estado fornecê-lo.

b) a multa diária imposta equivalente a R\$30.000,00 (trinta mil reais) mensais é totalmente desproporcional à obrigação imposta.

c) que, por se tratar de medicamento não contemplados nos Programas de Saúde, preconizados pelo SUS e SES/PE, os mesmos não se encontram à disposição e em estoque, demandando um procedimento para suas aquisições e que mesmo com dispensa de licitação, nos moldes do art. 26, parágrafo único da lei n.º 8666/93 e art. 60 da Lei n.º 4320/64, o cumprimento de determinação judicial dessa natureza em prazo inferior a 30 (trinta) dias, se mostra impossível.

d) Pugna para que seja conferido o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, em vista do "periculum in mora inverso" que se reveste na obrigatoriedade do Estado em fornecer mensalmente e até o julgamento de mérito da ação, medicamento de uso contínuo e que sua aquisição

implicará, forçosamente, relevante deslocamento e dispêndio dos recursos públicos destinados à área de Saúde, em prejuízo da higidez do SUS como um todo, minando sua capacidade de atender um maior número de pacientes.

Ao final, requer que no caso do Julgador entender pela obrigatoriedade do fornecimento dos medicamentos em questão pelo Estado agravante, que seja condicionada a entrega dos mesmos à apresentação regular pelo paciente de prescrição médica perante a SES/PE, subscrita por médico da rede pública de saúde.

Intimado a se manifestar, o ministério público de piso, atuando como substituto processual do agravado ofertou contrarrazões ao recurso de fls. 63/69 pugnando pelo improvimento do agravo de instrumento para que seja mantida a decisão do juízo de origem e sua integralidade.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os requisitos próprios, admito o recurso exercitado na sua modalidade instrumental.

Há de ser ressaltada a natureza peculiar do agravo de instrumento, recurso marcado pela estreiteza devolutiva e que possibilita ao tribunal, nesta primeira apreciação, tão-somente o exame dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada recursal.

Em face dessa característica, volto-me ao caso concreto e, observo que o Sr. Edrizio José Araújo de Santana é portador de neuropatologia condizente com ADENOMA APOPLÉTICO conforme exame anatomo-patológico de fls. 37, sendo imprescindível para seu tratamento o uso dos medicamentos NEBIDO 250mg/ml (1 ampola a cada 5 semanas uso contínuo) e PURAN T4 25mcg (2 caixas) conforme os documentos acostados aos autos e constantes de fls. 25 e 31 e também da realização de exames especializados para seu tratamento, conforme docs. de fls. 39/40, e cujo o valor de compra excede as condições financeiras do agravado e de sua família.

O agravado foi submetido a tratamento realizado no Hospital Getúlio Vargas, tendo sido operado em 29 de julho de 2013, tendo sido constatado lesão circunferencial de topografia do polígono de Willis com hipersinal discreto (sangramento) na porção mais cranial. Verificou-se, ainda, que a lesão é tumoral, de aspecto heterogêneo e com sangramento associado. Investigado com níveis hormonais e campimetria que reforçou-se, a hipótese de adenoma hipofásico, tudo isto se constata no sumário de alta hospitalar de fls. 29 e laudo médico de fls. 30 este último da lavra do Dr. Walter Matias Filho CRM-PE 19379.

Para deslinde da questão, cumpre analisar a possibilidade de o Poder Judiciário determinar à Administração Pública que forneça medicamentos não constantes da relação contemplada pelo Ministério da Saúde aos enfermos que necessitem das referidas drogas para continuarem a viver dignamente.

Nos termos da Constituição Federal,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O direito à saúde está intrinsecamente associado ao direito à vida. E, na qualidade de direito social fundamental, o Texto Maior dispõe que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, razão pela qual exige do Poder Público prestações positivas para torná-lo efetivo.

Para deslinde da questão, cumpre analisar a possibilidade de o Poder Judiciário determinar à Administração Pública que forneça medicamentos não constantes da relação contemplada pelo Ministério da Saúde aos enfermos que necessitem das referidas drogas para continuarem a viver dignamente.

Nessa linha, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

Em preciosa lição, José Afonso da Silva discorre acerca da garantia constitucional à saúde, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª edição:

"É espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais. O tema não era de todo estranho ao nosso Direito Constitucional anterior, que dava competência à União para legislar sobre defesa e proteção à saúde, mas isso tinha sentido de organização administrativa de combate às endemias e epidemias. Agora é diferente, trata-se de um direito do homem." (fls. 307/308).

Ressalte-se que a Constituição do Estado de Pernambuco assegura de igual modo o direito à saúde.

Assim, é dever do Estado de Pernambuco proporcionar o tratamento médico para o agravado é portador de ADENOMA APOPLÉTICO conforme exame anatomo-patológico de fls. 37, com o oferecimento de medicamento prescrito por médico da rede pública, essencial a manutenção da vida do recorrido, que não dispõe de recursos financeiros para comprá-los, conforme se depreende do conjunto probatório dos autos.

Neste sentido e de forma ilustrativa, segue julgado proferido pelo Superior tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. CÂNCER. DIGNIDADE HUMANA.

1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Precedentes: RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002.

2. In casu, a impetrante demonstrou necessitar de medicamento para tratamento de câncer, nos termos do atestado médico acostado às fls.11, o qual prescreve uso interno de Agrilyb.

3. Extrai-se do parecer ministerial de fls. 146, litteris: ainda que não tenha havido recusa formal ao fornecimento do medicamento pela autoridade impetrada, o cunho impositivo da norma insculpida no art.196, da Carta Magna, aliado ao caráter de urgência e à efetiva distribuição da droga pela Secretaria de Saúde, determinam a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Estado do Paraná, da medicação requerida.

4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. Precedente: RMS 17903/MG Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 20.09.2004.

5. Recurso ordinário provido.

(RMS 20.335/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 276);

Vale anotar que o entendimento ora perfilhado encontra respaldo irrestrito nesta Corte de Justiça, que, após proferir inúmeros julgados no sentido trilhado pela presente decisão, editou a súmula de número 18, cujo teor consigna que "É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial."

A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE PORTADOR DE CÂNCER HIPERCARCINOMA, COM METÁSTASES ÓSSEAS E ANTECEDENTES DE HEPATITE B., NECESSIDADE DE TRATAMENTO COM A MEDICAÇÃO SORAFENIB 400MG. OMISSÃO DO ESTADO. ARTIGO 196 DA CF. APLICAÇÃO DA SÚMULA 18 DO TJPE. DECISÃO UNÂNIME.

1.A necessidade de proteger-se o direito à saúde e à vida, sobreleva qualquer outro interesse. A efetiva possibilidade da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação existirá para o impetrante caso não seja concedida a pretensão mandamental no writ. 2.Nesse fim, a concessão da segurança tem por escopo tornar efetiva a previsão constitucional disposta no art. 196 da Carta de 1988. Aplicação da Súmula 18 do TJPE. 3.Segurança concedida. 4.Agravo Regimental prejudicado. 5.Decisão unânime. (Mandado de Segurança 0006565-83.2010.8.17.0000, Rel. Josué Antônio Fonseca de Sena, DJ 4/8/2010);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - Recurso que visa modificar Decisão Terminativa que negou seguimento a Agravo de Instrumento. - Direito à saúde é garantia constitucional indissociável do direito à vida. Reconhecido o dever do Estado ao fornecimento de medicamentos destinados a tratar de patologias decorrentes do tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). - Recurso não provido à Unanimidade. (Recurso de Agravo 117636-3/01, Rel. João Bosco Gouveia De Melo, D.J. 1/11/2005).

Constata-se, desta feita, a dissonância entre os argumentos constantes das razões do agravo de instrumento e o posicionamento assente deste Tribunal de Justiça, fato que se consolida diante dos documentos acostados aos autos, os quais demonstram a importância dos medicamentos requeridos para a manutenção da saúde do agravado.

Anoto, ademais, que ao Poder Judiciário é conferido o dever constitucional de impor ao Administrador Público o cumprimento das regras e dos princípios formadores do Regime Administrativo, razão pela qual a decisão ora recorrida, ao invés de representar afronta à separação dos poderes e intromissão judicial no mérito administrativo, simboliza o fiel cumprimento do mister atribuído pela Constituição da República aos agentes que compõem o Poder Judiciário.

Quanto à alegação de exorbitância do valor da multa diária estipulada pelo juízo de origem, neste ponto também não merece guarida a tese do agravante acerca da necessidade de sua redução ou extinção.

O valor da multa é razoável e compatível com o bem jurídico debatido na presente lide: a vida. Não se verifica excesso em tal valor, pois a multa tem o escopo de fazer cumprir a ordem judicial, bem como de evitar a mora injustificada do demandado. A multa é instrumento de garantia da eficácia da decisão judicial. Neste sentido, AI 324147-6, Rel. Erik de Sousa Dantas Simões, 1ª Câmara de Direito Público, Dje: 04/06/2014, e Agravo 325127-8, Rel. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, 3ª Câmara de Direito Público, Dje: 29/07/2014.

Em face do que, realçando os pressupostos da relevância do pedido formulado pela agravada e antevendo o perigo de demora que pode agravar e por em risco sua vida, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO postulado pelo agravante na presente interposição, confirmando em todos os seus termos a decisão agravada.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público com assento nesta Câmara de Direito Público.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 29 de fevereiro de 2016.

JUIZ JOSÉ ANDRÉ MACHADO BARBOSA PINTO

DESEMBARGADOR SUBSTITUTO

002. 0001032-36.2016.8.17.0000
(0423058-2)

Mandado de Segurança

Impte.	: Flavio Oliveira da Silva
Advog	: ADELSON JOSÉ DA SILVA(PE025645D)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Impdo.	: GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Impdo.	: Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco
Impdo.	: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco
Procdor	: Antonio César Caúla Reis
Procdor	: Djalma Alexandre Galindo
Órgão Julgador	: Grupo de Câmaras de Direito Público
Relator	: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Despacho	: Outros
Última Devolução	: 10/03/2016 18:27 Local: Diretoria Cível

Grupo de Câmaras de Direito Público.

Mandado de Segurança nº 0423058-2 (NPU nº. 0001032-36.2016.8.17.0000)

Impetrante: Flávio Oliveira da Silva

Impetrado: Governo do Estado de Pernambuco e outros

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator Substituto: Des. Stênio Neiva Coêlho

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Flávio Oliveira da Silva contra ato tido como ilegal do Ilmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, que o licenciou, a bem da disciplina, do serviço ativo da Corporação.

O impetrante alega que foi autuado em Flagrante Delito no dia 30.08.2015, por ter supostamente cometido o crime de homicídio contra o Cabo PM Adriano Batista, quando encontravam-se em serviço dentro de uma viatura.

Aduz que, mesmo tendo o processo administrativo sido sobrestado, em razão da instauração de incidente de insanidade mental nos autos da ação penal, foi publicado no Diário Oficial Ano XCIII nº. 16, de 26/01/2016, o seu licenciamento.

Alega que há o perigo iminente da sua transferência do paciente para outro presídio, o que comprometerá a sua segurança e integridade física, vez que o caso foi de grande repercussão, tendo sido veiculado em todos os meios de comunicações, inclusive em redes sociais; além disso, alega que há perigo de morte caso ele venha a ser transferido.

Defende que o instituto do sobrestamento do processo administrativo disciplinar é inteiramente recomendável quando os indícios de autoria obtidos no transcurso da apuração, não se revestem de clareza solar tendente à condenação.

Aduz que a não determinação de nulidade do ato que o licenciou poderá trazer grandes prejuízos, vez que, diante das provas constantes nos autos, existe uma grande possibilidade de ele ser considerado inimputável e consequentemente ser transferido para o quadro de reserva da corporação.

Pugna pela concessão da liminar, para que seja tornado sem efeito o ato que licenciou o impetrante, com a sua imediata reintegração ao cargo, e que seja determinada a sua permanência no estabelecimento prisional CREED, até o julgamento do mérito do processo penal.

É o que importa relatar.

Aprecio a medida liminar requerida.

O art. 30 do Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco (Lei nº. 11.817/2000) dispõe sobre a pena de exclusão a bem da disciplina:

Art. 30. O licenciamento e a exclusão a bem da disciplina consistem no afastamento ex-officio do militar estadual das fileiras de sua Corporação, conforme previsto em legislação própria e somente se aplicam aos Aspirantes-a-Oficial e as demais Praças, após o devido processo administrativo disciplinar militar.

§ 2º a exclusão a bem da disciplina deve ser aplicada aos Aspirantes-a-Oficial e demais praças, com ou sem estabilidade assegurada, conforme legislação própria, cabendo ao Tribunal de Justiça do Estado ou ao Tribunal de Justiça Militar, quando houver, decidir sobre a perda do graduação dos militares Julgados culpados em Conselhos de Disciplina.

No presente caso, de acordo com a documentação acostada, o militar foi denunciado, após ter sido preso em flagrante, por ter supostamente cometido o crime de homicídio simples, capitulado no art. 205 do Código Penal Militar.

Cabe ao Judiciário, tão somente, a análise da legalidade do Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra servidor público, consubstanciada na observância ao respeito dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Este é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIALMILITAR ESTADUAL NÃO ESTÁVEL. LICENCIAMENTO EX OFFICIO A BEM DADISCIPLINA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE ASSEGURADO.

SÚMULAVINCULANTE N. 5 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE ERAZOABILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança, pelo qual a impetrante visa a anulação de procedimento que culminou em seu licenciamento ex officio a bem da disciplina, pelo incurso no art. 30, § 1º, da Lei n.11.817/00 (Código Disciplinar Militar dos Militares do Estado de Pernambuco), combinado com o art. 109, § 2º, alínea c da Lei n.6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco), por ter a mesma praticado transgressões que afetam o sentimento do dever, da honra pessoal, do pudor militar e do decoro da classe militar. 2. Considerando que não se faz necessária a presença de advogado no processo administrativo disciplinar, consoante preconiza a Súmula Vinculante n. 5/STF, bem como por ter sido a procuradora da impetrante intimada da oitiva das testemunhas, não há que se falem nulidade pela falta de intimação. Precedentes: MS 15.313/DF, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/11/11; MS13.955/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 1/8/11; MS 13.395/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 18/11/08.3. Sobre a razoabilidade e proporcionalidade da pena aplicada esta Corte vem se posicionando no sentido de que, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do julgamento administrativo, cabendo-lhe, apenas, apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: RMS32.573/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe12/8/11; MS 15.175/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 16/9/10; RMS 20537/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 23/4/07.4. No caso em análise, tendo-se aplicado a sanção após efetivo exercício da garantia ao contraditório e à ampla defesa, e estando a decisão fundamentada na constatada gravidade dos fatos e os danos que delas provieram para o serviço público, a análise da proporcionalidade implicaria indevido controle judicial sobre o mérito administrativo.5. Recurso ordinário não provido.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O processo administrativo que resultou na aplicação da pena de demissão do recorrente teve regular procedimento, com estrita observância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que o controle jurisdicional dos processos administrativos restringe-se à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem exame do mérito do ato administrativo. 3. Em sede de recurso ordinário, a matéria não debatida pelo Tribunal de origem não pode ser discutida neste Superior Tribunal de Justiça, por caracterizar supressão de instância. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (Processo: RMS 13713 PR 2001/0105600-7, Relator(a): Ministro OG FERNANDES, Julgamento: 11/05/2010, Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Publicação: DJe 31/05/2010).

No presente caso, não há nem como analisar a legalidade do Processo Administrativo Disciplinar, pois o impetrante não anexou cópia à inicial, de forma que só contém nos autos cópia da Portaria nº. 038, de 22/01/2016, que o licenciou, "ex-officio", das fileiras da corporação militar.

Há argumentação no sentido de que deveria ter sido sobrestado o Processo Administrativo Disciplinar, no aguardo do resultado do incidente de insanidade mental.

Consta dos autos o Ofício s/n/SET/2015 oriundo do Ministério Público, solicitando que fosse determinada a instauração de procedimento para apuração das circunstâncias relativas ao diagnóstico de enfermidades, afastamento das funções e posterior autorização de retorno à função policial (e consequente uso de armas) - fls. 17.

Em atendimento ao referido Ofício, a PMPE, através do Ofício nº. 1185/15 - 1ª Seção, de fls. 19, informando que havia sido realizada a suspensão decisória do Processo de Licenciamento do Sd PM Flávio Oliveira da Silva, tendo tal decisão suspensiva efetivada em 06.10.2015.

No mesmo Ofício, o Comando afirmou que aguardaria a informação do Exmo. Sr. Juiz da AJME sobre a conclusão do Incidente de Sanidade Mental a que está submetido o militar.

A certidão de fls. 20, emitida pela Vara da Justiça Militar do Estado de Pernambuco, atestou que até 26.01.2016, não apartou na Vara o resultado do Laudo do Exame de Insanidade Mensal do acusado, a ser enviado pelo Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Alega o impetrante que, mesmo não tendo sido concluído o incidente, a PMPE publicou Portaria, excluindo-o da corporação.

Sobre o dito sobrestamento, não há como analisar os fatos sem cópia do Processo Disciplinar. Ademais, não há norma que determine a suspensão de PAD quando instaurado incidente de insanidade mental, o que não foi determinado por decisão judicial, não havendo como compelir a Polícia Militar.

Ademais, em que pese as alegações do impetrante, não há como ser determinada a reintegração ao cargo, anulando-se a portaria de licenciamento, pois não pode o Judiciário interferir na esfera da Administração Pública de punir os seus servidores, a não ser que tenha havido alguma ilegalidade, o que não foi comprovado na inicial da presente ação mandamental.

Se o autor/militar foi licenciado, de fato não há mais como determinar que ele permaneça preso no CREED, e a escolha da unidade prisional para a qual será transferido cabe ao Juízo das Execuções Penais.

Ademais, há que se consignar, que o impetrante não conseguiu comprovar que a sua transferência para outro presídio comprometerá a sua segurança e integridade física.

Em cognição sumária, entendo que o militar, de fato, feriu a honra e o pudor militar e por isso não há qualquer ilegalidade no ato da Polícia Militar que o excluiu da corporação pois não há nos autos comprovação de que o processo administrativo foi realizado com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, não vislumbro, ao menos a princípio, a fumaça do bom direito no presente caso, e por isto indefiro o pedido liminar.

Notifiquem-se as autoridades coatoras (Secretário de Defesa Social e Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco) com cópia da petição inicial e documentos para apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a resposta, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Recife, 04 de março de 2016.

Des. Stênio Neiva Coêlho

Relator Substituto

003. 0002260-46.2016.8.17.0000
(0426783-2)

Impte.
 Advog
 Impdo.

Procdor
 Órgão Julgador
 Relator
 Despacho
 Última Devolução

Mandado de Segurança

: JAMERSON GOMES DE QUEIROZ JÚNIOR
 : Jorge Luiz de Moura(PE019953)
 : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO E
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS
 : Antonio César Caúla Reis
 : Grupo de Câmaras de Direito Público
 : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
 : Outros
 : 10/03/2016 18:27 Local: Diretoria Cível

Grupo de Câmaras de Direito Público.

Mandado de Segurança nº 0426783-2 (NPU nº. 0002260-46.2016.8.17.0000)

Impetrante: Jamerson Gomes de Queiroz Júnior

Impetrado: Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco e Presidente da Comissão de Promoção de Oficiais

Relator: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator Substituto: Des. Stênio Neiva Coêlho

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Jamerson Gomes de Queiroz Júnior, postulando a nulidade do ato administrativo que deixou de incluir o seu nome nos Quadros de Acesso, em caráter temporário, em razão de estar submetido a Processo Crime e Conselho de Justificação.

O autor do writ alega que foi afastado do Quadro de Acesso por antiguidade e merecimento, para as próximas promoções ao posto de Capitão PM, por estar respondendo a processo-crime e, em decorrência disso, estar respondendo a Conselho de Justificação.

Defende que a decisão administrativa da Comissão de Promoção de Oficiais, presidida pelo Comandante Geral da PMPE, em seu desfavor, feriu frontalmente o princípio da presunção de inocência.

Pugna pela concessão da liminar para que seja incluído no Quadro de Acesso, e assim poder concorrer às promoções do próximo dia 06 de março de 2016.

É o que importa relatar.

Aprecio a medida liminar requerida.

O art. 13 da Lei nº. 6.784/74 exige que o militar, para ser promovido por antiguidade ou merecimento, esteja incluído no Quadro de Acesso. Vejamos:

"Art. 13. Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de merecimento é indispensável que o oficial PM esteja incluído no Quadro de Acesso".

Ocorre que o art. 29 da mesma lei dispõe as hipóteses nas quais o Oficial não poderá constar em qualquer Quadro de Acesso:

Art. 29. O oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso, quando:

- a) deixar de satisfazer as condições exigidas no inciso I do artigo 14;
- b) for considerado não habilitado para o acesso em caráter provisório, a juízo da Comissão de Promoção de Oficiais, por, presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nas letras "b" e "c" do artigo 14;
- c) for preso preventivamente, em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada;
- d) for denunciado em processo crime, enquanto a sentença não transitar em julgado, exceto quando seu ingresso em quadro de acesso for aprovado por voto, devidamente fundamentado, de 2/3 (dois terços) dos membros integrantes da Comissão de Promoção de Oficiais.
- e) estiver submetido a Conselho de Justificação, instaurado "ex-officio";
- f) for preso, preventivamente, em virtude de Inquérito Policial-Militar instaurado;
- g) for condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;
- h) for licenciado para tratar de interesse particular;
- i) for condenado a pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão;
- j) for considerado desaparecido;
- l) for considerado extraviado;
- m) for considerado desertor;
- n) estiver em dívida para com a Fazenda do Estado, por alcance;
- o) tiver conduta civil e/ou militar irregular.

Parágrafo Único. A regulamentação da presente Lei definirá e discriminará as condições de acesso e os procedimentos para a avaliação dos conceitos profissional e moral.

Percebe-se que a legislação proíbe a inclusão no Quadro de Acesso do Oficial militar que estiver respondendo a processo-crime ou Conselho de Justificação, como ocorre no caso presente.

O militar foi denunciado pela suposta prática de falsificação de documento e prevaricação, crimes previstos nos arts. 311 e 319 do Código Penal Militar e, por isso, foi temporariamente excluído do Quadro de Acesso por antiguidade e merecimento, em cumprimento à legislação militar.

Entendo que a norma em destaque não é inconstitucional, e por isso deve ser aplicada.

O entendimento desta Corte de Justiça, inclusive, é o de que o óbice à promoção do militar que responde a processo criminal não ofende o princípio da presunção de inocência.

Vejamos:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR DENUNCIADO EM PROCESSO CRIME. PROMOÇÃO PARA O GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO ART. 21, XII DA LC Nº 134/2008. SEGURANÇA DENEGADA. 1. De início, afasta-se a preliminar de que a impetração seria dirigida contra lei em tese, uma vez que o impetrante se insurge contra os efeitos concretos da Lei Complementar Estadual nº 134/2008, que veda a inclusão de militares denunciados em processo crime no quadro de acesso à promoção. 2. No mérito, a irresignação do impetrante assenta-se na alegação de que a sua não promoção para o grau hierárquico superior decorreu do fato de estar respondendo a processo crime pendente de julgamento. 3. Deveras, conforme se verifica dos documentos coligidos aos autos, o impetrante veio a ser matriculado no Curso de Formação de Cabo PM do ano 2014 e impedido de ser promovido para o grau hierárquico superior, por se enquadrar na previsão do art. 21, XII da Lei Complementar nº 134/2008 (fls. 40/43). 4. A par da presunção de constitucionalidade de que gozam as leis em geral, verifica-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que dispositivos desse jaez não violam o princípio da presunção da inocência. 5. De maneira semelhante, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de ser legítima a disposição ordinária que prevê a exclusão de militar do quadro de acesso a promoções por ter sido denunciado na esfera criminal (Recurso Extraordinário nº 141.787/MT, Relator: Ministro Moreira Alves). 6. Nessa ordem de ideias, e considerando que o próprio impetrante demonstrou ter sido denunciado pelo Ministério Público no bojo da Ação Penal nº 0000066-20.2004.8.17.0380 (fls. 24/35 e 38), ainda em trâmite na Vara Única da Comarca de Cabrobó (cf. informação colhida no sistema de acompanhamento processual deste Tribunal), é de rigor que se reconheça a legalidade da sua não inclusão em quadro de acesso à promoção, nos termos do art. 21, XII, da Lei Complementar nº 134/2008, regra essa cuja legitimidade é reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. 7. Como visto, tal previsão não é incompatível com o princípio da presunção da inocência, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, tendo em vista que o referido dispositivo não adota nenhuma presunção de culpa, mas apenas exige, como condição para promoção do militar, conduta compatível com o exercício das funções e com a ascensão pretendida dentro da Corporação, sendo certo, ademais, que a LC nº 134/2008, em seu art. 16, assegura aos militares absolvidos por negativa de autoria, excludente de ilicitude ou inexistência de fato típico o direito à promoção por ressarcimento de preterição. 8. Segurança denegada, por maioria de votos. (Processo: MS 3618762 PE, Relator(a): Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Julgamento: 04/03/2015, Órgão Julgador: Grupo de Câmaras de Direito Público)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. AÇÃO PENAL EM CURSO. EXCLUSÃO DO QUADRO DE ACESSO À PROMOÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O acórdão embargado enfrentou todas as matérias sustentadas, concluindo pela inexistência de violação ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII da CF/88) no fato de a legislação ordinária não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em face de denúncia em processo criminal. II - Conforme assente, os casos previstos para manifestação dos aclaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver, ainda que para efeito de prequestionamento, obscuridade, contradição ou omissão em questão (pontos controvertidos) sobre a qual deveria o órgão julgador pronunciar-se necessariamente. III - Não se pode, por meio de embargos de declaração, obter modificação ou anulação do julgado, senão mero esclarecimento ou suprimento de lacuna, de forma a rechaçar quaisquer equívocos na interpretação ou execução do ato decisório. IV - Rejeição dos embargos. (Processo: ED 3602600 PE, Relator(a): Jorge Américo Pereira de Lira, Julgamento: 15/12/2015, Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público, Publicação: 13/01/2016)

Importante destacar, ainda, a posição do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, no sentido de que não fere o princípio da presunção de inocência norma local que impossibilite a promoção de militar que esteja respondendo a processo criminal, desde que haja a previsão legal de ressarcimento da preterição.

Vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Ausência de direito líquido e certo. Militar. Não inclusão no quadro de acesso à promoção quando denunciado em processo criminal. Previsão de ressarcimento da preterição. Violação do princípio da presunção de inocência não configurada. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. Não há direito líquido e certo a ser amparado em mandado de segurança quando a pretensão veiculada está condicionada ao êxito no mandado de segurança anterior. 2. Não viola o princípio da presunção de inocência a previsão normativa que não permite a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção quando denunciado em processo criminal, desde que haja previsão de ressarcimento da preterição. 3. Agravo regimental não provido. (RMS 31750 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 30-05-2014 PUBLIC 02-06-2014)

A Lei Estadual nº. 6784/74, em seu art. 17, prevê a promoção de ressarcimento à preterição:

Art. 17. O oficial PM será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:

- a) tiver solução favorável o recurso interposto;
- b) cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;
- c) for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;
- d) for justificado em Conselho de Justificação; ou
- e) tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

Para que se conceda a medida liminar, faz-se necessária a existência cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No presente caso não vislumbro a fumaça do bom direito, e, por isso, indefiro o pedido liminar.

Publique-se.

Notifiquem-se as autoridades coatoras (Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco e Presidente da Comissão de Promoção de Oficiais), com cópia da petição inicial e documentos, para apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a resposta, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Recife, 01 de março de 2016.

Des. Stênio Neiva Coêlho

Relator Substituto

2ª Câmara de Direito Público**DESPACHOS**

Emitida em 14/03/2016

Diretoria Cível**Relação No. 2016.05092 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

Antônio Henrique C. Wanderley(PE005149)
 Grinaldo Gadelha Júnior(PE016715)
 Hezekias Leal Campos de Oliveira(PE005881)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III
 e Outros

Ordem Processo

001 0003848-64.2011.8.17.0000(0191413-0/01)
 001 0003848-64.2011.8.17.0000(0191413-0/01)
 001 0003848-64.2011.8.17.0000(0191413-0/01)
 001 0003848-64.2011.8.17.0000(0191413-0/01)
 001 0003848-64.2011.8.17.0000(0191413-0/01)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0003848-64.2011.8.17.0000
 (0191413-0/01)**

Comarca
Vara
 Apelante
 Advog
 Advog
 Apelado
 Advog
 Autor
 Advog
 Advog
 Réu
 Procdor
 Procdor
 Litis.passivo
 Litis.passivo
 Litis.passivo
 Litis.passivo
 Litis.passivo
 Litis.passivo
 Litis.passivo
 Advog
 Procurador
 Órgão Julgador
 Relator
 Proc. Orig.
 Despacho
 Última Devolução

Ação Rescisória

: Recife
: 6ª Vara da Fazenda Pública
 : Emílio Cappelletti
 : Hezekias Leal Campos de Oliveira(PE005881)
 : e Outros
 : Município do Recife
 : Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley(PE005149)
 : Emílio Cappelletti
 : Hezekias Leal Campos de Oliveira(PE005881)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 : Município do Recife
 : Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley
 : Antônio Guerra Cintra Júnior
 : TEOFANES ANTÔNIO SALLES
 : EVERALDO BARROS FILIPE
 : PAULO CESAR VERA CRUZ MAGALHÃES
 : TEREZA CRISTINA GUERRA CINTRA
 : ZÉLIA FILGUEIRA GALVÃO DE MORAIS
 : BENETI CAVANI RIBEIRO VASCONCELOS
 : Condomínio do Edifício Antares
 : Grinaldo Gadelha Júnior(PE016715)
 : Clênio Valença Avelino de Andrade
 : Grupo de Câmaras de Direito Público
 : Des. José Ivo de Paula Guimarães
 : 0016074-21.1999.8.17.0001 (191413-0)
 : Despacho
 : 11/03/2016 15:01 Local: Diretoria Cível

Ação Rescisória nº 191413-0/01

Autor: Emílio Cappelletti

Advogado: Hezekias Leal Campos de Oliveira

Réu: Município do Recife

Procurador: Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley

DESPACHO

Verifico que as citações expedidas aos litisconsortes passivos necessários Sr. Grinaldo Gadelha Júnior e Sr. Paulo César Vera Cruz Magalhães, de fls. 780/781 e 783/784, foram cumpridas negativamente e devolvidas pelo oficial de justiça.

Intime-se o autor, por seu advogado, para se pronunciar acerca das devoluções dos referidos mandados no prazo 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Recife, 11/03/2016.

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

**002. 0000176-72.2016.8.17.0000
(0420193-4)**

Agravte
Procdor
Agravdo
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Agravo de Instrumento

: ESTADO DE PERNAMBUCO
: Carlos Alberto Vieira de Carvalho
: SEVERINA MARIA NUNES
: 2ª Câmara de Direito Público
: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
: Despacho
: 08/03/2016 16:34 Local: Diretoria Cível

Agravo de instrumento nº 420193-4

Agravante: Estado de Pernambuco.

Agravada: Severina Maria Nunes.

DESPACHO

Considerando que a intimação por AR não foi cumprida, conforme certidão de fls. 75 intime-se pessoalmente a parte agravada para responder ao presente recurso, após isto, voltem os autos conclusos.

P. e I.

Recife, 7 de março de 2016

Des. Ricardo Paes Barreto

Relator

3ª Câmara de Direito Público**DECISÕES TERMINATIVAS / 3ª CDP**

Emitida em 14/03/2016

Diretoria Cível**Relação No. 2016.05088 de Publicação (Analítica)**

	ÍNDICE	DE
PUBLICAÇÃO		

Advogado**Ordem Processo**

Francisco Serpa Cossart(PE025749)	003 0000435-61.2015.8.17.0660(0418702-2)
José Omar de Melo Júnior(PE014413)	004 0021326-24.2007.8.17.0001(0422327-8)
Luis Wallace de Sousa Ramos Neto(PE038232)	003 0000435-61.2015.8.17.0660(0418702-2)
Mandermiro Nogueira Sobrinho(PE014838)	002 0000725-25.2011.8.17.0690(0312205-2)
Marco Aurélio Freire(PE018716)	001 0000022-80.2011.8.17.0630(0299266-5)
Paulo Fernando de Souza S. Júnior(PE030471)	002 0000725-25.2011.8.17.0690(0312205-2)
Pedro Paulo Cabral de Lira Sobrinho(PE016584)	001 0000022-80.2011.8.17.0630(0299266-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000022-80.2011.8.17.0630(0299266-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0000725-25.2011.8.17.0690(0312205-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0000435-61.2015.8.17.0660(0418702-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0000022-80.2011.8.17.0630
(0299266-5)****Apelação**

Comarca

: Gameleira

Vara**: Vara Única**

Apelante

: Município da Gameleira

Advog

: Marco Aurélio Freire(PE018716)

Advog

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado

: Daniel Ferreira de Santana

Advog

: Pedro Paulo Cabral de Lira Sobrinho(PE016584)

Advog

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Órgão Julgador

: 3ª Câmara de Direito Público

Relator

: Des. Luiz Carlos Figueirêdo

Despacho

: Decisão Terminativa

Última Devolução

: 11/03/2016 16:39 Local: Diretoria Cível

Terceira Câmara de Direito Público

Apelação nº: 0299266-5 - Vara Única de Gameleira

Apelante(s): Município da Gameleira

Advogado: Marco Aurélio Freire PE018716

Apelado(s): Daniel Ferreira de Santana

Advogado: Pedro Paulo Cabral de Lira Sobrinho PE016584

Relator: Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação interposta pelo Município da Gameleira, impugnando sentença de primeiro grau da lavra da juíza Dulceana Maciel de Oliveira, da Vara Única da comarca de Gameleira, que em Embargos à Execução, opostos pela municipalidade, julgou improcedentes os Embargos, restando homologados os cálculos da ação de execução.

Pleiteia o município ora apelante, a exclusão de quantias que considera impropriamente incidentes, configurando, dessa forma um excesso de execução, tendo em vista a correção monetária e a aplicação dos juros de mora determinados na sentença transitada em julgado.

Os autos foram encaminhados para contador oficial, que apresentou certidão (fls.12), explicando que os cálculos apresentados pelo credor estão de acordo com a sentença do processo de cobrança e de acordo com a tabela não expurgada do tribunal de Justiça de Pernambuco.

A decisão guerreada, de fls. 13/verso, entendeu que os cálculos foram feitos conforme a sentença transitada em julgado da ação originária, qual seja a partir da citação válida.

Recurso de apelação às fls. 18/21, interposto pelo Município de Gameleira reiterando os argumentos deduzidos na ocasião dos Embargos à Execução.

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo, às fls. 22.

Contrarrazões apresentadas às fls. 23/25.

Petição às fls. 26, da parte apelada, requerendo a continuidade da execução com a formalização do RPV, pois o recurso de apelação apenas foi recebido no efeito devolutivo.

Despacho do juízo de primeiro grau às fls. 27/versus:

"Contudo, considerando que este juízo recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, sem prejuízo de acima determinado, visando o pagamento do crédito, com base no art. 100 da CF 88 e art. 87 do ADCT, sendo o caso concreto de dispensa de precatório, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, o competente RPV, obedecendo aos requisitos contidos na Instrução Normativa nº 04/2001 da TJPE e demais dispositivos legais, registrando tratar-se de crédito de natureza alimentar, com urgência"

É o que de relevante se tem a relatar.

Decido.

O apelante ajuizou embargos à execução fiscal alegando o excesso de execução, trazendo dois pedidos em sua exordial, quais sejam a data inicial da atualização monetária e juros de mora aplicados ao montante devido inicialmente.

Importa ressaltar que o próprio município apelante reconhece o valor efetivamente devido no importe de R\$ 1.138,50 (um mil cento e trinta e oito reais e cinquenta centavos), às fls. 06:

"Assim, afastados os erros apontados, apura-se que o valor efetivamente devido, atualizado monetariamente e com juros de mora, importa em R\$ 1.138,50 (mil cento e trinta e oito reais e cinquenta centavos)."

A base da irrisignação do apelante cinge-se apenas quanto à diferença apurada pela tabela de cálculos apresentada pela apelada, referente ao valor de R\$ 47,37 (quarenta e sete reais e trinta e sete centavos).

Assim, o cerne do litígio passou a ser a data de incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Correto o entendimento do juízo a quo quanto ao termo inicial da correção monetária, bem como os juros de mora.

Por se tratar de demanda envolvendo pagamento de verbas remuneratórias, devem ser aplicados, em relação aos juros de mora e à correção monetária, os teores dos Enunciados do Grupo de Câmaras de Direito Público deste Egrégio Tribunal de nº 151 e 202 (termo inicial e índices a serem aplicados acerca da correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos), 83 e 114 (termo inicial e índices a serem aplicados em relação aos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos) - GCDP/TJPE (DJe de 13.10.2015).

Na hipótese fática que ora nos é posta sob apreciação, infere-se da análise do contexto probatório que o Município de Gameleira foi condenado ao pagamento dos valores salariais e gratificações retidos pela Administração.

Verifica-se, ademais, que, transitada em julgado a referida sentença condenatória, o ora apelado promoveu sua execução, tendo o Município de Gameleira oposto embargos à execução, limitando a sua insurgência contra alegado excesso de execução decorrente da aplicação, pela exeqüente, de marco temporal equivocado para cálculo dos juros e correção monetária incidentes, bem assim de percentual abusivo para fixação do valor dos juros, instruindo sua exordial com planilha demonstrativa de cálculos, na qual apresentava o montante de R\$ 1.138,50 (um mil cento e trinta e oito reais e cinquenta centavos) como valor atualizado do débito que entendia ser o correto.

Cumprido notar que, não obstante o apelo interposto pelo município contra a sentença que julgou os embargos à execução ainda não tenha sido julgado e, portanto, inexistente trânsito em julgado, é indubitável que o montante de R\$ 1.138,50 (um mil cento e trinta e oito reais e cinquenta centavos, apontado pelo próprio Município de Gameleira, em planilha por ele produzida, deve ser considerado como valor incontroverso do débito para fins de admissibilidade da expedição de requisição de pequeno valor, nos moldes da jurisprudência consolidada pelo STJ.

De fato, o Município de Gameleira circunscreveu a sua insurgência contra o marco temporal eleito pelo exeqüente para cálculo dos juros e correção monetária incidentes e contra o percentual adotado na fixação do valor dos juros e, mais, apontou, por iniciativa própria, o já citado montante, como o valor que entendia devido.

Mister se faz, pois, reconhecermos o acerto do decisum exarado pelo Magistrado de piso e a manifesta improcedência dos argumentos deduzidos pelo recorrente no intuito de revogá-lo.

Ante todo o exposto, e considerando que a decisão combatida está em conformidade com posicionamento sumulado pela Corte Superior, consoante acima demonstrado no corpo desta terminativa, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, ex-vi do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 74, inciso VIII, do RITJ de Pernambuco, mantendo a decisão de 1º grau em todos os seus termos.

Intimações necessárias.

Publique-se.

Recife, 10 de março de 2016.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

**002. 0000725-25.2011.8.17.0690
(0312205-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Ibimirim

: **Vara Única**

: VENCER ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

: Mandermiro Nogueira Sobrinho(PE014838)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Município de Ibimirim

: Paulo Fernando de Souza Simões Júnior(PE030471)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Luiz Carlos Figueirêdo

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 16:39 Local: Diretoria Cível

Terceira Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0312205-2 - Ibimirim (Vara Única)

Apelante: Vencer Engenharia e Serviços Ltda.

Advogado: Mandermiro Nogueira Sobrinho PE014838

Apelado: Município de Ibimirim/PE

Advogado: Paulo Fernando de Souza Simões Júnior PE030471

Relator: Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

DECISÃO TERMINATIVA

02

Cuida-se de Apelação Cível interposta, pelo Município de Ibimirim em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da vara única de Ibimirim, Marcos Garcez de Menezes Júnior, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária c/c Repetição de Indébito nº 0000725-25.2011.8.17.0690, que entendendo pela taxatividade das hipóteses de incidência do ISS, no item 7. 7.01 e 7.10 do anexo da Lei Complementar nº 116/2003, considerou não existir a alegada declaração de inexistência de débito, tal qual repetição de indébito, julgou improcedente o pedido autoral.

Tem-se que a empresa apelante presta serviços de obras civis em todas as suas especialidades, execução de projetos, serviços de manutenção elétrica, iluminação, redes elétricas, serviços mecânicos, térmicos, lógicas, hidráulicos, telefonia, saneamento, dentre outros, constantes do objeto do contrato social, fls. 19.

Alega que executa trabalhos de manutenção de redes de distribuição e de linhas de transmissão de energia elétrica, atividade de manejo de vegetação em linhas de unidades consumidoras, ligações provisórias e regularização de unidades clandestinas, todos, serviços prestados para a Celpe, concessionária de distribuição de energia elétrica.

Objetiva a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária, ou seja, que os serviços prestados pela empresa apelante são imunes à incidência do imposto sobre serviços - ISSQN, posto não estarem previstos na LC116/03, tendo em vistas suas atividades se enquadrarem como atividade-meio dos serviços de fornecimento de energia elétrica, os quais são tributados pelo ICMS, Imposto de Importação e Imposto de Exportação.

Requer a declaração de imunidade quanto ao imposto ISS, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente.

Sentença de improcedência às fls. 127/128.

Recurso de apelação interposto às fls. 132/159, reiterando os mesmos argumentos da exordial, pugnando pela reforma da sentença.

Recurso recebido em ambos os efeitos, fls. 161.

Não foram apresentadas contrarrazões, embora regularmente intimado o município apelado (fls. 163).

É o Relatório. Decido.

Cuida a espécie, na origem, de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, em que a empresa Autora/apelante busca desonerar-se do pagamento do Imposto Sobre Serviço, cobrado em razão da natureza das atividades que desenvolve.

Tem-se que os serviços prestados pela demandante sujeitam-se ao ISS, posto que as atividades da apelante enquadram-se nos itens 7.02 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116:

"7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

(...)

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)." (g.n.)

Conforme se depreende da cópia do contrato firmado entre a apelante e a concessionária CELPE, o objeto é o seguinte (fl. 22):

"1.1 - Constitui objeto deste CONTRATO a prestação, pela CONTRATADA para a CONTRATANTE, dos serviços de MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO ATÉ 13,8KV, E MANUTENÇÃO EM LINHAS DE TRANSMISSÃO ATÉ 230KV da CONTRATANTE, bem como as atividades de manejo de vegetação em linhas de transmissão, situadas em regiões rurais ou urbanizadas, no lote 05 REGIÃO AGRESTE - GARANHUNS, nos Municípios abaixo relacionados, localizados na área de concessão da CONTRATANTE, de acordo com os projetos, padrões, normas, regulamentações e especificações técnicas fornecidas pela CONTRATANTE."

Os serviços de construção e manutenção de redes elétricas prestados pela demandante à CELPE, objeto do contrato, enquadram-se perfeitamente nos itens "7" mais especificamente o subitem 7.02 da Lista anexa à LC nº 116. Portanto, sobre eles incide o ISS.

A isenção da chamada atividade-meio deve ser reconhecida apenas quando os serviços são realizados pela própria concessionária de energia. No caso, a empresa é terceirizada, contratada por aquela para a finalidade específica de construção e manutenção de redes.

As atividades desempenhadas pela empresa apelante ao prestar serviços de construção e manutenção para a CELPE constituem sua atividade-fim. Seriam meio apenas se realizadas pela própria empresa de energia elétrica. Acolhida a pretensão, acabaria se concedendo isenção tributária à demandante, pois nada pagaria, mesmo sendo essa a sua atividade precípua.

A exação deve ocorrer tanto sobre as atividades de manutenção quanto de construção de redes de energia elétrica.

Vale citar precedentes do STJ, inclusive considerando serviços prestados pela própria empresa, e não terceirizados, caso da primeira ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. DL 406/68 E LC 56/87, ITEM 69. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO ONEROSA DE EQUIPAMENTO PELA EMPRESA DE TV POR ASSINATURA. SERVIÇO-FIM DE ATIVIDADE COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Recurso especial interposto pelas alíneas a e c do permissivo constitucional pelo qual o município recorrente pretende o reconhecimento de que incide o ISS sobre os valores recebidos pela empresa de TV por assinatura para fins de manutenção onerosa nos decodificadores cedidos em comodato aos seus clientes.

2. A municipalidade alega que o serviço prestado pela empresa recorrida de conserto ou manutenção de equipamentos está enquadrado na Lista Anexa ao DL 406/68, com redação dada pela LC 56/87 (item 69) e na legislação municipal que respaldou a autuação fiscal. O Tribunal de origem afastou a tributação ao fundamento de que os referidos serviços constituem atividade-meio imprescindível para a consecução objetivo principal da avença entre o consumidor e a empresa, de transmissão do sinal de TV contratado. Tem-se, pois, que a controvérsia em questão reside em saber se a manutenção onerosa prestada pela empresa recorrida constitui, ou não, atividade autônoma passível de tributação pelo ISS.

3. A atividade de manutenção em comento é autônoma e não decorre, necessariamente, da fruição dos serviços de TV por assinatura. A esse respeito, conforme assentado pela própria recorrida, a manutenção onerosa se dá quando o defeito verificado é ocasionado por culpa exclusiva do cliente na posse ou no uso incorreto do equipamento. Assim, caberá ao cliente arcar com o reparo da coisa emprestada, ainda que o contrato de TV por assinatura, por outras razões, venha a ser rescindido.

4. Dessa forma, verifica-se que o conserto no equipamento aproveita, em primeiro plano, o consumidor, na medida em que por meio dessa assistência, ele cumprirá com sua obrigação contratual, não estando sujeito a qualquer ação por parte da empresa dona do aparelho.

5. Constata-se, ainda, que o fato de a própria empresa de TV por assinatura realizar a manutenção do equipamento, por si só, não retira o caráter autônomo do serviço prestado ao consumidor. Nesse contexto, a manutenção do equipamento não deve ser considerada como serviço-meio (até porque, em tese, tal conserto poderia ocorrer por meio de terceiro), mas como serviço-fim de atividade complementar (ou facilidade adicional), passível, portanto, de tributação.

6. Pertinente o acórdão o acórdão paradigma apontado (REsp710.744/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7/2/06), segundo o qual "aos serviços prestados pelas operadoras de TV a Cabo - sobre os quais incide o ICMS - agregam-se outros serviços acessórios, como

os de assistência técnica, de instalação de equipamentos, mudança na seleção de canais, habilitação de decodificador e de ponto extra, que não se confundem com os de telecomunicação propriamente dito e sobre os quais deve incidir o imposto municipal - ISS, na forma do Decreto-lei 406/68, item 21 da Lista de Serviços - 'Assistência Técnica'".

7. Recurso especial provido. Retorno dos autos à origem para analisar as demais causas de pedir sustentadas nos embargos à execução. (REsp nº 1194562/SP 2010/0089296-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/10/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2011)

TRIBUTÁRIO. ISS. USINA HIDRELÉTRICA. INSTALAÇÃO DE TURBINA. CONSTRUÇÃO CIVIL. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que se discute a incidência do ISS sobre a montagem de turbinas em usina hidrelétrica que estava sendo construída no território do recorrido.
2. Inexiste controvérsia quanto aos fatos, o que afasta a aplicação da Súmula 7/STJ.
3. Tampouco se questiona a cobrança de ISS sobre os serviços de construção civil e o recolhimento ao Município em que está localizada a obra.
4. O cerne da lide está na qualificação jurídica dos serviços de montagem de turbinas e seu enquadramento no conceito de construção civil para fins de incidência do ISS. A empresa argumenta que não exerce essa atividade (construção civil).
5. Não há falar em usina hidrelétrica sem turbinas. Assim, é notório que a instalação desses equipamentos integra necessariamente a construção da usina.
6. O STJ tem jurisprudência no sentido de que a instalação de equipamentos de ar condicionado central é equiparada a serviço de construção civil, para a cobrança do ISS.
7. Se a instalação de ar-condicionado central, que é equipamento não essencial, configura serviço de construção civil, com muito mais razão a montagem de turbinas em usina hidrelétrica.
8. Recurso Especial não provido.

(REsp nº 947.935 - RS, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2009, T2 - SEGUNDA TURMA)

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA E COBRANÇA. POSSIBILIDADE. Em se tratando de serviços de manutenção de rede de energia elétrica, cobrança e correlatos à energia elétrica explorados por empresa terceirizada, não incide a regra de imunidade prevista no art. 155, § 3, da CF. Serviços que encontram respaldo nos itens 7, 7.02, 7.05 e 17.22 da lista anexa à LC 116/03. Precedentes desta Câmara. APELO DO MUNICÍPIO PROVIDO. REEXAME E APELO DA AUTORA PREJUDICADOS. (Apelação e Reexame Necessário nº 70056248289, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 30/01/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. ISS. SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DECLARATÓRIO DE NÃO-INCIDÊNCIA POR NÃO CONSTAR EXPLICITAMENTE NA LISTA. DESCABIMENTO. 1. O princípio *numerus clausus* da Lista Anexa à LC 116/03, não quer dizer que o serviço deve constar explicitamente no sub-item quando é usada a locução e congêneres. Quando usada esta expressão, utilizada, os serviços nominados no sub-item são apenas espécies do gênero indicado no item. Assim, quando o sub-item 7.05 refere Reparação, conservação e reforma de edifício, estradas, pontes, portos e congêneres, não quer dizer que apenas os citados estão sujeitos ao ISS, e sim que os citados são exemplos do gênero serviços de conservação, no qual se incluem todas as espécies, inclusive os de conservação de rede de energia elétrica. Dentro do gênero, a interpretação não é restrita, e sim ampla. O fato de não constar especificamente conservação de rede de energia elétrica, não exclui a incidência de ISS, tendo em conta o complemento e congêneres; logo, importa é que se trata de serviço de conservação. 2. Apelação provida. (Apelação Cível nº 70017020306, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 22/08/2007)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ENQUADRAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO NA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68, LC 56/87 e LC 116/03. AS OPERAÇÕES PASSÍVEIS DE INCIDÊNCIA DO ISS, DEVEM SER AQUELAS VINCULADAS À ATIVIDADE FIM DO CONTRIBUINTE, O QUE NO CASO RESTA CARACTERIZADO, EM FACE DA PRÓPRIA DESCRIÇÃO NAS NOTAS FISCAIS DOS SERVIÇOS PRESTADOS. SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação e Reexame Necessário nº 70056660814, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 11/12/2013)".

Nestas condições, estando-se diante de contrato de prestação de serviços correspondentes à atividade-fim da empresa, incidem as hipóteses do item 7.02 da Lista Anexa à LC 116/03, daí o cabimento do imposto municipal, com o que improcede o pedido deduzido na inicial, que buscava justamente o reconhecimento do contrário.

Ante o todo exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e em razão do recurso se encontrar em manifesto confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e demais Tribunais pátrios, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, mantendo-se a decisão vergastada em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de março de 2016.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

**003. 0000435-61.2015.8.17.0660
(0418702-2)**

Comarca

Vara

Autor

Advog

Réu

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação / Reexame Necessário

: Goiana

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana**

: CRISTINA VIEIRA DA SILVA

: Francisco Serpa Cossart(PE025749)

: Município de Goiana

: Luis Wallace de Sousa Ramos Neto(PE038232)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Antenor Cardoso Soares Junior

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 17:01 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000435-61.2015.8.17.0660 (418702-2)

APELANTE: CRISTINA VIEIRA DA SILVA

APELADO: MUNICÍPIO DE GOIANA

RELATOR: DES. ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Cristina Vieira da Silva fls. 88/91.

Ação: Cristina Vieira da Silva ajuizou Ação Ordinária, defendendo em síntese a implantação em sua remuneração de 02 quinquênios, no valor de 5% cada, além de cobrar as parcelas pretéritas.

Sentença: julgou procedente em parte, o pedido inicial, determinando a implantação na remuneração da parte autora de 02 quinquênios reclamados - adicional por tempo de serviço - cominando multa diária fixada em R\$ 1.000,00, a ser revertida em favor da parte autora, em caso de desobediência, condenou ainda a parte ré a ressarcir a parte autora, os valores não pagos a serem apurados em liquidação de sentença; prescrição das parcelas anteriores (05) cinco anos do ajuizamento da ação e custas e honorários reciprocamente suportados, na forma do art. 21 do CPC.

Apelação: Alega o apelante: (i) que não se sustenta a sentença na medida em que a sentença de mérito acatou todos os pleitos autorais formulados na petição de ingresso, condenando a parte ré a implementação do quinquênios reclamados e ao pagamento dos atrasados, para ao final, concluir pela procedência parcial da demanda, com sucumbência recíproca. Assim, requer a condenação do município em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Não houve contrarrazões.

É o que de importante se tem a relatar. DECIDO.

A autora ajuizou ação ordinária cujo pedido consiste em condenar o Município a conceder a gratificação a título de 02 (dois) quinquênios, correspondente a 10%, calculados sobre o seu vencimento.

Neste cenário, verifico que a sentença acolheu todos os pedidos da inicial, conforme adiante se vê:

"...determino implantação na remuneração da parte autora de 02 quinquênios reclamados - adicional de tempo de serviço - desta feita cominada multa diária fixada em R\$ 1.000,00, a ser revertida em favor da parte autora, em caso de desobediência, condeno a parte ré a ressarcir a parte autora, os valores não pagos a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros aplicados à caderneta de poupança, devidamente corrigidos pela tabela ENCOGE, a partir do vencimento de cada parcela. Proclamo a prescrição, das verbas reclamadas anteriores a 05 de fevereiro de 2010, vez que passada há mais de 05 (cinco anos) da data do ajuizamento da ação a teor do Decreto n. 20.910/32 c/c inc. IV, art. 269, CPC. Custas e honorários reciprocamente suportados, na forma do art. 21, CPC."

O juízo a quo, aplicou o art. 21 do CPC que prevê "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas."

Ocorre que, não se pode considerar que a autora foi em parte vencida de modo a suportar a compensação recíproca das custas e honorários. Observe que não podemos entender que o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 2009, como o fez o juiz, possa ser considerado sucumbência recíproca.

Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.- O só reconhecimento da prescrição quinquenal não acarreta sucumbência recíproca. Precedentes. Agravo regimental provido para reconhecer a sucumbência mínima da agravante." (STJ, 2ª Turma, AgRg no Recurso Especial n. 1.266.330 - GO, Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha, Julgamento em 11/10/2011).

Assim, verifico que, in casu, não houve decaimento substancial do pedido que reclame a aplicação da sucumbência recíproca, uma vez que o pedido foi julgado procedente, extinguindo-se apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Ante a pequena complexidade do feito, fixo honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Ante todo o exposto, DOU provimento ao recurso de Apelação, tão somente para afastar a sucumbência recíproca e condenar o Município de Goiana em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, mantendo-se a sentença íntegra nos demais termos.

Publique-se. Intime-se.

Recife,

Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Relator

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. Antenor Cardoso Soares Junior

004. 0021326-24.2007.8.17.0001
(0422327-8)

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

: BRUNO DA SILVA RAMOS

: MARIZA MARIA DA SILVA

: José Omar de Melo Júnior(PE014413)

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Antenor Cardoso Soares Junior

: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 17:00 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021326-24.2007.8.17.0001 (0422327-8)

AUTOR: Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE

RÉU: Mariza Maria da Silva

RELATOR: Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação/ Reexame Necessário em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Recife que, em sede de Mandado de Segurança (Processo nº 0021326-24.2007.8.17.0001), concedeu parcialmente a segurança pretendida no sentido de determinar que o Diretor Presidente da FUNAPE efetue o devido pagamento das diferenças à Impetrante, com efeito a contar da impetração do mandamus, correspondente à Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo.

A sentença em reexame fundamentou que a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo tem natureza geral, pelo que há de ser paga também aos inativos e pensionistas, sendo, ainda, pacífico na jurisprudência o entendimento ora esposado.

Irresignada com a referida decisão, a parte apelante reitera os fundamentos de suas informações (fls. 88/110), suscitando, em síntese, inexistência de direito de percepção à Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo aos policiais inativos e aos pensionistas, haja vista se tratar de verba típica de servidores ativos e possuir natureza propter laborem. Ancora tal entendimento no caráter condicional, variável, precário e provisório da gratificação em causa. Ademais, alega a decadência da ação mandamental, acrescentando a ausência do caráter de aumento geral ostentado pela verba requerida.

Cota ministerial lançada às fls. 67/69, na qual o Douto Representante da Procuradoria de Justiça opina pela concessão parcial da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Não merece reforma a sentença recorrida.

O cerne da presente demanda consiste em pagamento de proventos, nos valores que seriam devidos ao ex-servidor, nomeadamente a título de Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, regulamentada pela Lei Complementar nº 59/2004.

Analisando os autos, chega-se à conclusão de que os documentos acostados pela impetrante indicam que, na qualidade de beneficiária legal, vem percebendo, a título de pensão por morte de ex-servidor público da Polícia Militar do Estado de Pernambuco qualificado na inicial, valores inferiores à totalidade dos proventos a que fazia jus o ex-contribuinte.

Sabe-se que a garantia de integralidade da pensão por morte é consagrada, de forma inequívoca, pelo disposto nos parágrafos 4º e 5º, da Constituição Federal (redação original), segundo os quais o benefício corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos que o servidor perceberia, se vivo fosse, observado o limite estabelecido em lei.

Trata-se, incontroversamente, de comando auto-aplicável, obrigatório e cogente para todos os entes federados, que não admite regulamentação na legislação ordinária estadual, na medida em que o limite a que se refere a norma constitucional é o da lei prevista no art. 37, XI, da Carta Magna, e não o consubstanciado no art. 16, da Lei estadual nº 7.551/77.

Convém ressaltar que o direito à percepção de pensão integral foi reconhecido, posteriormente, pelo Estado de Pernambuco, através da edição da Lei nº 11.327/96 que, não obstante tardiamente, adequou-se à ordem constitucional então vigente, introduzindo alteração na redação da Lei nº 7.551/77, que passou a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 16. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei".

O tema em lume encontra contornos já sedimentados nesta Egrégia Corte de Justiça, não comportando maiores discussões, senão vejamos:

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Seguimento negado. Decisão agravada. Erro de fato. Reconsideração. Se presente erro de fato na decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, ela deve ser reconsiderada para conhecer do recurso. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor Público. Pensão por morte. Benefício integral. Inteligência dos arts. 37, XI, e 40, § 5º (atual §7º), da CF. Recurso extraordinário improvido. Precedentes. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o benefício da pensão por morte deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido (RE-AgR 491488/CE, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 30/10/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. CARÁTER ESTATUTÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CB/88. ART. 20 DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 5º [ATUAL § 7º] DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido da auto-aplicabilidade do artigo 40, § 5º [atual § 7º], da Constituição, determinando que o valor pago a título de pensão corresponda à integralidade dos vencimentos ou dos proventos que o servidor falecido percebia. Precedentes. 2. Preceito constitucional que atinge os benefícios concedidos aos pensionistas antes da vigência da Constituição do Brasil de 1988. Revisão e atualização [artigo 20 do ADCT]. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgR 504271/PE, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 08/04/2008).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO PAGO À SUA INTEGRALIDADE. ART. 40, § 5º (ATUAL § 7º) DA CR/1988. CANCELAMENTO DE CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ESTADO. PAGAMENTO E REVISÃO DA PENSÃO DEVIDOS. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE LOCAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1-O benefício da pensão por morte deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido. É o que estabelece a norma auto-aplicável do parágrafo 5º (atual § 7º), do art. 40 da Constituição Federal. 2-Cancelamento de convênio entre Municípios e Estado não pode servir de óbice ao cumprimento das obrigações previdenciárias consolidadas, sob pena de ofensa ao direito adquirido. 3-Recurso de Agravo improvido. 4-Decisão sem discrepância de votos (RA 167296-4/01, Rel. Des. Fernando Cerqueira, 7ª Câmara Cível, DJ 14/11/2008).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REAJUSTE DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 40, §§ 7º E 8º, CF/88 (REDAÇÃO ANTERIOR A EC 41/03). RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. POR UNANIMIDADE. 1. Alega o recorrente que a fixação do termo inicial do pagamento da pensão a partir do óbito do ex-servidor fere frontalmente o dispositivo contido no artigo 1º da Lei nº 5.021/66. 2. Ocorre que, equivocadamente, o recorrente afirma que a ação originária trata-se de Mandado de Segurança, quando a ação ajuizada foi Ação Ordinária de reajuste de pensão previdenciária, conforme se depreende às fls. 02 dos autos em apenso, portanto, não procede a alegação de afronta ao dispositivo acima apontado. 3. Alega a autora/recorrida que vem percebendo os proventos da pensão em confronto com o que dispõe o artigo 40, §§ 4º e 5º da CF/88 (redação anterior à EC 41/2003), o qual determina o pagamento da pensão por morte na integralidade dos valores que perceberia o ex-servidor se vivo fosse. 4. Fazendo-se uma análise comparativa entre a declaração fornecida pelo IPSEP e os demonstrativos de pagamento apresentados pela autora/recorrida, verifica-se que há uma diferença para menor em seus proventos de pensão, a ensejar a aplicação do artigo 40, §§ 4º e 5º da CF/88 (na redação anterior à EC 41/2003), devendo sua pensão ser revista observando a remuneração do ex-servidor se vivo fosse. 5. Esta matéria encontra-se pacificada nesta Corte de Justiça e no Supremo Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: Recurso de Agravo 106133-0/01; Recurso de Agravo 137442-7/01; RE-AgR 344842/SP; AI-AgR 494387/SP. 6. Não procede o argumento de ausência de fonte de custeio, visto que o que se pretende não é aumento de pensão, mas simplesmente o pagamento integral da pensão correspondente ao que receberia o ex-servidor se vivo fosse. 7. No tocante à alegação de que com o pagamento integral dos proventos de pensão, decorrente da morte do cônjuge varão, geraria uma real vantagem financeira que o nosso ordenamento jurídico nomeia de enriquecimento ilícito ou sem causa, também não procede, visto que o pagamento integral da pensão é direito consagrado na Constituição Federal e é com esse fundamento que se encontra pleiteado pela recorrida. 8. Em relação ao argumento de que os proventos de pensão terão seus limites estabelecidos em lei, conforme se encontra disposto no artigo 40 da CF/88 (redação anterior à EC 41/2003) e, que, portanto, esta lei ordinária seria editada por cada ente federativo, in casu, a Lei Estadual nº 7551/77, a qual estabelece

limites da pensão em análise, restou rechaçado em razão da interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (AI-AgR 427324 / SP). 9.No que tange à decisão do magistrado a quo de que o pagamento integral da pensão por morte deverá se iniciar a partir do ajuizamento da presente ação, entendendo equivocada, já que o pagamento de tal diferença deverá ter como data inicial à mesma do óbito do ex-servidor, respeitando-se o prazo prescricional. 10.Por unanimidade, negou-se provimento ao presente recurso (RA 166144-1/01, Rel. Des. Luiz Carlos Figueiredo, 7ª Câmara Cível, DJ 21/10/2008).

Cabe ainda referir que, sendo a gratificação instituída como atividade fim da Polícia Militar do Estado, foi elevada à categoria de gratificação geral, o que a estende a todos os servidores militares, inclusive pensionistas e inativos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

Verifico que este Egrégio Tribunal de Justiça já examinou diversos casos semelhantes ao ora tratado, tendo firmado entendimento no sentido de que a gratificação de policiamento ostensivo é extensível aos policiais militares aposentados. Neste sentido, resumo a citar o seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO DE AGRAVO. INTEGRALIDADE DE PENSÃO POR MORTE. ART. 40 CF/1988. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE JORNADA EXTRA. PROPTER LABOREM. IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE ATIVIDADE DE DEFESA CIVIL. BOMBEIROS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1.Pleiteia-se a o pagamento das pensões por morte nos valores que seriam devidos aos ex-servidores caso em atividade, incluindo-se as gratificações de Jornada Extra, de Risco de Policiamento Ostensivo, bem como a de Risco de Atividade de Defesa Civil. 2.A Gratificação de Jornada Extra de Segurança se refere à realização de trabalhos específicos, caráter propter laborem, portanto, inextensível aos inativos. 3.A Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, instituída pela Lei Complementar Estadual nº 59/2004, tem caráter de generalidade, de tal forma que deve ser estendida aos inativos. [...] 5.Recurso conhecido e parcialmente provido - À Unanimidade." (Recurso de Agravo 154407-2/01, Relator Des. João Bosco Gouveia de Melo, 7CC, Julgado em 21.10.2008). (grifos nossos)

No mesmo sentido é o Supremo Tribunal Federal (STF), in verbis:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AUMENTO DE REMUNERAÇÃO. LEI ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OFENSA A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consecutariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário, sendo certo que eventual omissão no acórdão recorrido reclama embargos de declaração. 3. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 4. Os benefícios ou vantagens de caráter geral, concedidos aos servidores da ativa, são extensíveis aos inativos e pensionistas, nos termos do artigo 40, § 8º, da CF (redação decorrente da EC n. 20/98). 5. A ofensa a direito local não viabiliza o apelo extremo (Súmula 280 do STF). 6. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação e a conclusão de que a lei invocada não é aplicável ao caso em apreço. Precedentes: ARE 676.661-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 15/05/2012; e RE 612.800-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 05/12/2011. 7. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO EM FACE DE DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO ART. 557, §1-A CPC. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO INACOLHIDA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Já é entendimento pacífico no STF que os inativos e pensionistas têm direito à paridade de vencimentos com os servidores da ativa, considerando auto-aplicável tal preceito constitucional. Desnecessário, assim, discutir-se acerca da constitucionalidade do artigo 14 da Lei Complementar 59/04, inexistindo ofensa à cláusula de reserva de plenário. 2. A Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, criada pela Lei Estadual nº 59/04, é uma vantagem com caráter de generalidade, extensível a todos os policiais militares que desenvolvam as atividades previstas no art. 2º da referida lei, e que, cumulativamente, estejam lotados na Unidades Operacionais da Corporação (Batalhões e Companhias Independentes) e nos órgão de Direção Executiva (Comandos de Policiamento), mediante ato de designação específico, cumprindo escala permanente de policiamento ostensivo. Observa-se que as atividades previstas no art. 2º da lei em comento, abrangem as ações de segurança pública preventivas e repressivas, com vista à preservação da ordem pública interna, compreendendo o policiamento de radiopatrulha, o policiamento de guarda dos estabelecimentos prisionais, das sedes dos Poderes Estaduais e dos estabelecimentos públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, o policiamento de choque e demais modalidades previstas no artigo 24 da Lei 11.328/96, compreendendo, a meu ver, todos os tipos de atividade policial, configurando o seu caráter de generalidade. Por isso, impõe a extensão aos inativos e aos policiais militares da ativa pela LC 59/04. 3. Recurso de agravo a que se nega provimento. 4. Decisão unânime." 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 686995 AgR/PE - PERNAMBUCO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 28/08/2012, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12-09-2012 PUBLIC 13-09-2012)

Ante essas considerações, considerando que a matéria em reexame encontra-se sedimentada pela jurisprudência deste tribunal, NEGOU PROVIMENTO ao reexame necessário, o que faço com amparo no art. 557, caput, do CPC, para manter o ato sentencial, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 2 de fevereiro de 2016.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

Relator

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. Antenor Cardoso Soares Junior

DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS / 3ª CDP

Emitida em 14/03/2016

Diretoria Cível**Relação No. 2016.05086 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO****ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**

Alexandre de Araújo Albuquerque(PE025108)	002 0016254-78.2015.8.17.0000(0419085-0)
André Luiz Albuquerque Silva(PE033985)	005 0002239-70.2016.8.17.0000(0426718-5)
Fernando Augusto de Oliveira Souza(PE027521)	006 0002361-83.2016.8.17.0000(0427161-0)
Ivo de Lima Barboza(PE013500)	002 0016254-78.2015.8.17.0000(0419085-0)
Joao Jose Ramos da Silva(PB013024)	003 0016267-77.2015.8.17.0000(0419111-5)
RENATA MORAIS LEIMIG(PE025548)	004 0001082-62.2016.8.17.0000(0423150-1)
Sergio Leonardo Coutinho de Ataíde(PE025014)	001 0004432-29.2014.8.17.0000(0334033-0)
Tereza Cristina Melo Morais(PE017326)	004 0001082-62.2016.8.17.0000(0423150-1)
YANNA CAROLINA LARDIÃO DE SOUZA(PE035822)	003 0016267-77.2015.8.17.0000(0419111-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0016254-78.2015.8.17.0000(0419085-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0001082-62.2016.8.17.0000(0423150-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0004432-29.2014.8.17.0000
(0334033-0)****Cautelar Inominada**

Comarca

: Recife

Vara**: 6ª Vara da Fazenda Pública**

Agravte

: Maria Ionete Coutinho

Advog

: Sergio Leonardo Coutinho de Ataíde(PE025014)

Agravdo

: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor

: Diego Franklin Pereira de Freitas

Autor

: Maria Ionete Coutinho

Advog

: Sergio Leonardo Coutinho de Ataíde(PE025014)

Réu

: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor

: THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Procdor

: Rosana Feitosa

Procdor

: Sabrina Pinheiro dos Praseres

Procurador

: Valdir Barbosa Junior

Órgão Julgador

: 3ª Câmara de Direito Público

Relator

: Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Proc. Orig.

: 0012872-48.2013.8.17.0000 (321115-2)

Despacho

: Decisão Interlocutória

Última Devolução

: 10/03/2016 16:10 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**CAUTELAR INOMINADA Nº 0004432.29.2014.8.17.0000 (0334033-0)****AUTORA: MARIA IONETE COUTINHO****RÉU: ESTADO DE PERNAMBUCO****RELATOR: DES. ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Em petição de fls. 314/315, protocolada em 02/02/2016, informa a autora o não cumprimento, pelo réu, da decisão que concedeu a antecipação de tutela (fls. 287/288), determinando ao Estado de Pernambuco o fornecimento do medicamento BRENTUXIMABE (1,8 MG/KG DE 3/3 SEMANAS)

O Estado de Pernambuco, por seu turno, atravessou petição, às fls. 321/322, relatando que a fórmula não faz parte de listagem oficial de dispensação gratuita, e que, por tal motivo, vê-se obrigado a aguardar os trâmites necessários para a sua aquisição.

Todavia, em virtude da urgência e gravidade do quadro clínico da autora, faz-se mister que o réu adote as medidas necessárias ao cumprimento da determinação judicial.

Desse modo, reiterando a determinação contida na decisão de fls. 287/288 determino que seja intimado o ESTADO DE PERNAMBUCO, através de oficial de justiça, para que cumpra, no prazo de (48) quarenta e oito horas a determinação contida na decisão supramencionada, sob pena de incidência de multa diária, agora arbitrada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Decorrido este prazo, deverá o Oficial de Justiça retornar ao local da diligência para verificar o cumprimento ou descumprimento da referida determinação, certificando circunstanciadamente o ocorrido a esta Relatoria.

Sendo oportuno, alerto que o descumprimento da determinação acarretará a imposição das sanções penais e administrativas cabíveis.

É a decisão. Cumpra-se.

Recife, de março de 2016

DES. ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR

Relator

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

002. 0016254-78.2015.8.17.0000
(0419085-0)

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: Gradar Produtos Farmaceuticos Ltda

: Alexandre de Araújo Albuquerque(PE025108)

: Ivo de Lima Barboza(PE013500)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Antonio César Caúla Reis

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Antenor Cardoso Soares Junior

: Decisão Interlocutória

: 10/03/2016 16:10 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016254-78.2015.8.17.0000 (0419085-0)

AGRAVANTE: GRADAR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

AGRAVADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: DES. ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuido de agravo de instrumento interposto por GRADAR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, contra decisão interlocutória proferida pelo Juiz da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Ordinária nº 0059209-24.2015.8.17.0001, indeferiu a liminar.

Ação: GRADAR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ajuizou Ação Ordinária objetivando em síntese a determinação de que o Estado se abstenha de exigir o ICMS em aquisições interestaduais de produtos consumidos na manipulação de produtos farmacêuticos, uma vez que detém provimento jurisdicional que assegura a qualidade de não-contribuinte do referido imposto.

Decisão Interlocutória fls. 26/26v: indeferiu a liminar observando que, a decisão judicial que fundamenta o pedido da empresa autora declara tão somente a não incidência do ICMS sobre os serviços farmacêuticos de manipulação, porém, a demandante exerce atividades do comércio varejista na área de produtos farmacêuticos e perfumarias, conforme notícia o próprio contrato social da empresa, as quais não estão isentas da incidência do referido imposto.

Agravo de Instrumento: Alega o agravante: (i) possuir decisão judicial alcançada pelo trânsito em julgado, garantindo a sua não submissão ao ICMS, e mesmo assim o Estado de Pernambuco tem efetivado cobranças a título da referida exação, descumprindo a própria lei e a ordem judicial; (ii) defende que os produtos adquiridos são insumos consumidos na prestação de serviços de manipulação, para os quais a agravante é a consumidora final; (iii) afirma que juntou aos autos cópias das notas fiscais relativas aos produtos a fim de comprovar que os mesmos são insumos empregados na manipulação de produtos farmacopeicos.

É o essencial a relatar. Decido.

De prêmio, impende destacar que é cediço possuir o Relator, em sede de agravo de instrumento, a faculdade de conceder efeito suspensivo naquelas hipóteses constantes do art. 5581 o Código de Processo Civil. In casu, para a concessão da suspensividade, cumpria ao recorrente demonstrar a presença do perigo de lesão grave ou de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Cumpra observar que, em sede de suspensividade, cabe ao Relator apreciar as alegações sustentadas no instrumento dentro dos limites fixados na via em que alegados e sempre no contexto permitido em lei, que a condiciona ao conhecimento dos elementos expressos no art. 558 do CPC, sendo-lhe vedado em ir além do estabelecido pelo dispositivo legal aplicável à espécie.

Ora, não vislumbro a existência de lesão grave ou de difícil reparação que possa advir do processamento do presente recurso, em um juízo de cognição sumária, percebe-se que a decisão interlocutória que negou a liminar tomou como base, o fato de, o agravante não demonstrar de plano que o Fisco Estadual está fazendo autuações para cobrança de ICMS sobre produtos farmacêuticos de manipulação comercializados pela autora.

Com o processamento do presente recurso, dissipar-se-ão as dúvidas acerca do mérito recursal.

Desta feita, ante a ausência de comprometimento irremediável ou de difícil reparação ao direito que o requerente afirma possuir, indefiro a suspensividade.

Determino ainda a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça em matéria cível, para emissão de parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 22 de dezembro de 2015.

Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Relator

003. 0016267-77.2015.8.17.0000
(0419111-5)

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Agravado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Paulista

: **Vara da Fazenda Pública**

: JOZELITO MENDONÇA DO NASCIMENTO

: YANNA CAROLINA LARDIÃO DE SOUZA(PE035822)

: A União

: Joao Jose Ramos da Silva(PB013024)

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Antenor Cardoso Soares Junior

: Decisão Interlocutória

: 10/03/2016 16:10 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0016267-77.2015.8.17.0000 (0419111-5)

AGRAVANTE: JOZELITO MENDONÇA DO NASCIMENTO

AGRAVADO: A UNIÃO

RELATOR: DES. ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposta contra decisão de fls. 12/15 proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista/PE que, nos autos da Execução Fiscal nº. 0008088-90.2012.8.17.1090, que em decisão interlocutória, atendeu o pleito da União e procedeu ao bloqueio on line da conta do agravante localizada no Banco Itaú Unibanco, agência 8479, conta corrente 05196-6 no valor de R\$ 6.121,62 (seis mil, cento e vinte um reais e sessenta e dois centavos).

Examinando detidamente os autos, constato que o juízo a quo é competente para julgar a lide, nos moldes do disposto no art.109, §3º da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Outrossim, conforme redação do §4º do aludido artigo1, na hipótese de juiz estadual exercer jurisdição federal, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Desse modo, ante o reconhecimento da incompetência absoluta deste Egrégio Tribunal para julgamento do apelo, determino a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional da 5ª Região.

Recife, de de 2016.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

Relator

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. Antenor Cardoso Soares Junior

004. 0001082-62.2016.8.17.0000
(0423150-1)

Comarca

Vara

Agravte

Procdor

Agravdo

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: Adriana Crizóstomo da Silva

: CAMILA MELO MORAIS

: RENATA MORAIS LEIMIG(PE025548)

: Tereza Cristina Melo Morais(PE017326)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Antenor Cardoso Soares Junior

: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

: Decisão Interlocutória

: 10/03/2016 17:00 Local: Diretoria Cível

3ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 0423150-1

Agravante: Estado de Pernambuco

Agravada: Camila Melo Morais

Relator: Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Insurge-se o recorrente contra decisão interlocutória exarada pelo MM Juiz a quo que, nos autos da Ação Ordinária, processo nº 0149355-24.2009.8.17.0001, a fim de assegurar o resultado prático equivalente da tutela jurisdicional proferida outrora - em razão de a prova discursiva da agravada ter sido incinerada pela banca examinadora -, determinou que a ora recorrida seja considerada aprovada com a nota mínima e lhe seja assegurada a participação no próximo curso de formação para o cargo objeto da ação, a ser realizado pela Secretaria da Fazenda do Estado e, em caso de êxito, seja nomeada e empossada.

Defende a parte agravante a necessidade da concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, suspendendo os efeitos da decisão ora agravada até o julgamento definitivo deste recurso.

Neste juízo provisório de cognição sumária, não vislumbrei elementos de convicção suficientes no sentido de demonstrar a lesão grave e irreparável capaz de justificar a concessão imediata do efeito suspensivo pleiteado, ou seja, não disponho de elementos de convicção suficientes para adotar orientação diversa da que fora adotada na decisão interlocutória ora contrariada. Para tanto, faz-se mister o processamento do agravo.

Por conseguinte, denego o efeito suspensivo pretendido na peça recursal.

Intime-se a parte agravada para contrarrazões, observado o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC.

Publique-se.

Recife, 25 de fevereiro de 2016.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

**005. 0002239-70.2016.8.17.0000
(0426718-5)**

Agravte
Advog
Agravdo
Procdor
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Luiz Oliveira da Costa Filho
: André Luiz Albuquerque Silva(PE033985)
: SEFAZ-PE
: Antonio César Caúla Reis
: 3ª Câmara de Direito Público
: Des. Antenor Cardoso Soares Junior
: Decisão Interlocutória
: 10/03/2016 17:01 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002239-70.2016.8.17.0000 (426718-5)

AGRAVANTE: LUIZ OLIVEIRA DA COSTA FILHO

AGRAVADOS: SEFAZ-PE

RELATOR: DES. ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuido de agravo de instrumento com pedido antecipação de tutela interposto por LUIZ OLIVEIRA DA COSTA FILHO contra decisão interlocutória de fls.28/29 proferida pelo MM Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da ação ordinária nº. 0024796-96.2015.8.17.2001, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega o agravante em síntese, que o ato de sua demissão é ilegal e inconstitucional, vez que afronta os princípios do contraditório, ampla defesa, proporcionalidade e razoabilidade. E que o ato de demissão é carente de um de seus elementos: o motivo.

Requer que seja concedido a tutela antecipada para determinar a sua reintegração no cargo de Professor da rede de ensino do Estado de Pernambuco.

É o essencial a relatar. Decido.

DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

O artigo 527, inciso III, do CPC permite ao relator do agravo de instrumento atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão.

Para a concessão desta medida liminar em agravo de instrumento devem ser considerados os requisitos próprios das medidas de urgência, tratados no art. 273 do CPC, quais sejam: fumaça do bom direito (existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação); perigo da demora (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação) e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do CPC).

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ex-servidor público estadual, com o pleito de obter a declaração de nulidade do ato administrativo disciplinar oriundo do conselho de disciplina, ao qual fora submetido.

Com efeito, o autor ora agravante exerceu com plenitude o seu direito de defesa nos autos do referido Conselho de Disciplina, tendo sido interrogado, apresentado defesa e produzido provas, tudo através de advogado devidamente constituído, em absoluto respeito ao que dispõe o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

No caso em tela, a punição imposta ao autor não se encontra contaminada por qualquer nulidade, tendo sido devidamente aplicada pela autoridade competente.

Ora, não vislumbro a existência de lesão grave ou de difícil reparação que possa advir do processamento do presente recurso, em um juízo de cognição sumária, percebe-se que a decisão interlocutória que indeferiu a liminar tomou como base, a presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo disciplinar e a ausência de qualquer vício aparente de ilegalidade que autorize sua desconstituição.

Com o processamento do presente recurso, dissipar-se-ão as dúvidas acerca do mérito recursal.

Desta feita, ante a ausência de comprometimento irremediável ou de difícil reparação ao direito que o requerente afirma possuir, indefiro o pedido.

Determino seja feita a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente agravo de instrumento, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça em matéria cível, para emissão de parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 01 de março de 2016.

Des. Antenor Cardoso Soares Junior

Relator

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. Antenor Cardoso Soares Junior

006. 0002361-83.2016.8.17.0000

(0427161-0)

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Agravdo

Agravdo

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Recife

: **7ª Vara da Fazenda Pública**

: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA

: Fernando Augusto de Oliveira Souza(PE027521)

: Estado de Pernambuco

: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

: Antonio César Caúla Reis

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Antenor Cardoso Soares Junior

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Decisão Interlocutória

: 10/03/2016 17:01 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002361-83.2016.8.17.0000 (0427161-0)

AGRAVANTE: Francisco Ferreira de Lima

AGRAVADO: Estado de Pernambuco e Outro

RELATOR: Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto contra a decisão (fls. 62) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer n. 0063941-48.2015.8.17.0001, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em suas razões recursais, o agravante, militar da reserva remunerada, afirma que, durante o período em que estava na ativa, preencheu todos os requisitos básicos para obtenção da promoções por antiguidade, no entanto, alcançou apenas a graduação de Terceiro Sargento. Alega que fora prejudicado, pois as promoções por antiguidade deveriam ter ocorrido automaticamente, independentemente do número de vagas.

Argumenta fazer jus à promoção à graduação de Subtenente na reserva remunerada, conforme o descrito na Lei Complementar n.59/2004, com redação dada pelas Lei n. 12.731/04 e Lei Complementar n. 134/2008, devendo seus proventos serem pagos conforme os valores de tal posto.

Por derradeiro, requer o agravante a concessão da antecipação de tutela recursal, no sentido de promovê-lo a graduação de Subtenente na reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, retificando-se sua certeira militar e atualizando o valor dos seus proventos, sob pena de pagamento de multa diária. No mérito, pugna pelo provimento do recurso.

É o que de importante se tem a relatar. DECIDO.

Consoante preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, é pressuposto genérico da concessão da tutela antecipada a existência de prova inequívoca apta a fazer com que o juízo se convença da verossimilhança das alegações da parte autora.¹

Cumprido, portanto, perquirir da presença do risco de lesão grave e de difícil reparação decorrente do cumprimento da decisão agravada, assim como da relevância da fundamentação emprestada ao Agravo de Instrumento submetido à nossa apreciação.

Examinando detidamente os autos, constato que os argumentos trazidos pelo agravante não são suficientes para ensejar a concessão da tutela recursal pretendida.

In casu, neste juízo de cognição sumária, constato que não restou comprovada, de plano, a verossimilhança das alegações, a ensejar a tutela recursal pretendida, ou seja, não ficou demonstrada a preterição do agravante nas promoções por antiguidade ocorridas no âmbito da Polícia Militar do Estado de Pernambuco.

Ademais, não há prova de que o recorrente preenchia todos os requisitos para a promoção requerida, tampouco se foram indevidas as promoções de outros militares.

Outrossim, partilho da concepção adotada pelo magistrado de primeiro grau, segundo a qual, é vedada a concessão de antecipação de tutela em ações que versarem sobre aumento ou extensão de vantagens à servidores públicos ou pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, conforme redação do art.1º da Lei n. 9494/97.²

Com o processamento do presente recurso, dissipar-se-ão as dúvidas acerca do mérito recursal.

Ante todo o exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal pleiteada, devendo-se intimar a parte agravada, para, querendo, apresentar resposta, em 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Fluindo tal prazo, com ou sem resposta daquela, determino ainda a remessa do presente recurso ao Ministério Público, a fim de que se manifeste na qualidade de custos legis.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de março de 2016.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

Relator

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. Antenor Cardoso Soares Junior

007. 0002590-43.2016.8.17.0000
(0427661-5)

Comarca

Vara

Suste.

Susdo.

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Conflito de competência

: Joaquim Nabuco

: Vara Única

: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Joaquim Nabuco/PE

: TRT da 6ª Região

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Antenor Cardoso Soares Junior

: Decisão Interlocutória

: 10/03/2016 16:10 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0002590-43.2016.8.17.0000 (0427661-5)

SUSCITANTE: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Joaquim Nabuco/PE

SUSCITADO: TRT da 6ª Região

RELATOR: Des. Antenor Cardoso Soares Junior

DECISÃO

Vieram-me os autos conclusos em 04/03/16.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Joaquim Nabuco/PE em face do TRT da 6ª região, nos termos do art.115, inciso II do CPC.

Todavia, não detenho competência para apreciar tal conflito, porquanto, segundo redação expressa do art.105, I, "d" da Constituição Federal de 19881, compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre quaisquer tribunais.

De tal arte, determino o cancelamento do registro, autuação e distribuição do presente Conflito de Competência n. 427661-5, devendo-se remetê-lo ao Superior Tribunal de Justiça, conforme requerido pelo juízo suscitante em decisão de fls. 202/205.

Publique-se.

Recife, 08 de março de 2016.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

Relator

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. Antenor Cardoso Soares Junior

4ª Câmara de Direito Público

PAUTA DE JULGAMENTO

DIRETORIA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 18/03/2016
SESSÃO ORDINÁRIA - 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Emitido em 14/03/2016

Relação Nº 2016.05109 de Publicação.

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária do 4ª Câmara de Direito Público convocada para o dia 18 de março de 2016, às 09:00 horas na sala Des.Alexandre Aquino - 2º andar-Anexo (Plenarinho).

COMPONENTES :

Des. André Oliveira da Silva Guimarães (Presidente)

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

AVISO : Os processos desta Câmara levados em mesa, terão publicidade na hora da Sessão, ficando disponível ao público em geral listagem, fixada no local de costume, com a devida numeração, nome das partes e respectivos advogados habilitados. Os pedidos de sustentação oral deverão ser solicitados verbalmente à Secretaria da 4ª CDP quinze minutos antes do início da Sessão.

Adiados

0001.	Número	: 0022418-71.2006.8.17.0001 (0339035-4) Agravo no Agravo na Apelação
	Data de Autuação	: 24/04/2015
	Comarca	: Recife
	Vara	: 3ª Vara da Fazenda Pública
	Proc. Orig.	: 0022418-71.2006.8.17.0001 (339035-4)
	Agravte	: Zalitea de Barros Figueiredo de Lyra Ferreira (Idoso)
	Advog	: Elizabeth de Carvalho Simplicio(PE017009)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Agravdo	: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procdor	: Emmanuel Becker Torres
	Agravte	: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procdor	: PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO
		: Luciana Roffé de Vasconcelos
	Agravdo	: Zalitea de Barros Figueiredo de Lyra Ferreira (Idoso)
	Advog	: Elizabeth de Carvalho Simplicio(PE017009)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Relator	: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
	Adiado	: Em 27/11/2015 a requerimento de Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
	Observação	: "Após o voto de vista do Des. André Guimarães, o Des. Itamar Pereira Júnior pediu vistas, ficando o julgamento suspenso".
0002.	Número	: 0048074-88.2010.8.17.0001 (0338625-4) Agravo Regimental na Apelação
	Data de Autuação	: 26/05/2015
	Comarca	: Recife
	Vara	: 5ª Vara da Fazenda Pública
	Proc. Orig.	: 0048074-88.2010.8.17.0001 (338625-4)
	Apelante	: ANDERSON RODRIGO AGUIAR LIRA DE OLIVEIRA
	Advog	: Ana Patrícia Vieira de Almeida(PE018346)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	: Instituto de Apoio à Universidade de Pernambuco - IAUPE
	Advog	: Sílvia Lins de Albuquerque(PE014467)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	: ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procdor	: André Oliveira Souza
	Agravte	: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : ADRIANA CRIZOSTOMO DA SILVA
 Agravdo : ANDERSON RODRIGO AGUIAR LIRA DE OLIVEIRA
 Advog : Ana Patrícia Vieira de Almeida(PE018346)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
 Adiado : Em 28/01/2016 aguardando voto do Des. Itamar Pereira Júnior.
 Observação : "Após o voto do Relator, Des. Rafael Machado, e do Des. Erik Simões negando provimento ao recurso, o feito continua adiado aguardando o voto do Des. Itamar Pereira".

0003. Número : 0005775-46.2012.8.17.0480 (0364021-9) Agravo na Apelação / Reexame Necessário
 Data de Autuação : 01/06/2015
 Comarca : Caruaru
 Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru
 Proc. Orig. : 0005775-46.2012.8.17.0480 (364021-9)
 Autor : Município de Caruaru
 Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)
 : RAFAELA PÓVOAS DE LIMA CAUÁS(PE034755)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Réu : JOSIVETE TORRES DOS SANTOS
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravte : JOSIVETE TORRES DOS SANTOS
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : Município de Caruaru
 Advog : João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)
 : RAFAELA PÓVOAS DE LIMA CAUÁS(PE034755)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
 Adiado : Em 20/11/2015 a requerimento de Des. Itamar Pereira Junior
 Observação : "Após o voto do Relator, Des. Rafael Machado, negando provimento ao Recurso, foi suspenso o julgamento a pedido de vista do Des. Itamar Pereira. O Des. Erik Simões se reservou para votar após o voto vista".

0004. Número : 0044367-83.2008.8.17.0001 (0333459-0) Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ap
 Data de Autuação : 09/11/2015
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital
 Proc. Orig. : 0044367-83.2008.8.17.0001 (333459-0)
 Embargante : GLEYSON JOÃO DA SILVA
 Advog : Thiago Cantarelli de Andrade Lima Albuquerque(PE028498)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : INSS-Instituto Nacional do Seguro Social
 Procdor : Paulo Roberto de Lima
 Agravte : GLEYSON JOÃO DA SILVA
 Advog : Thiago Cantarelli de Andrade Lima Albuquerque(PE028498)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : INSS-Instituto Nacional do Seguro Social
 Procdor : Paulo Roberto de Lima
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 Adiado : Em 27/11/2015 a requerimento de Des. Itamar Pereira Junior
 Observação : "Após o voto do Relator, Des. André Guimarães, negando provimento ao recurso, o Des. Itamar Pereira pediu vistas dos autos. O Des. Rafael Machado se reserva para votar após o voto de vista".

0005. Número : 0011006-75.2008.8.17.0001 (0340522-9) Agravo na Apelação
 Data de Autuação : 26/10/2015
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital
 Proc. Orig. : 0011006-75.2008.8.17.0001 (340522-9)
 Apelante : Reginaldo Francisco da Silva
 Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procdor : Paulo Roberto de Lima
 Agravte : Reginaldo Francisco da Silva

Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procdor : Paulo Roberto de Lima
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 Adiado : Em 27/11/2015 a requerimento de Des. Itamar Pereira Junior
 Observação : "Após o voto do Relator, Des. André Guimarães, negando provimento ao recurso, o Des. Itamar Pereira pediu vistas dos autos. O Des. Rafael Machado se reserva para votar após o voto de vista".

0006. Número : 0000920-44.2011.8.17.0420 (0407116-9) Agravo na Apelação
 Data de Autuação : 09/11/2015
 Comarca : Camaragibe
 Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe
 Proc. Orig. : 0000920-44.2011.8.17.0420 (407116-9)
 Apelante : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
 Advog : Gerusa de Araújo Lucena(PE006031)
 : Clóvis Pereira de Lucena(PE021691)
 Apelado : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE-PE
 Procdor : Elisa Albuquerque Maranhão Rego
 Agravte : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
 Advog : Gerusa de Araújo Lucena(PE006031)
 : Clóvis Pereira de Lucena(PE021691)
 Agravdo : MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE-PE
 Procdor : Elisa Albuquerque Maranhão Rego
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 Adiado : Em 27/11/2015 a requerimento de Des. Itamar Pereira Junior
 Observação : "Após o voto do Relator, Des. André Guimarães, negando provimento ao recurso, o Des. Itamar Pereira pediu vistas dos autos. O Des. Rafael Machado se reserva para votar após o voto de vista".

0007. Número : 0000740-09.2013.8.17.0630 (0343962-5) Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 10/09/2015
 Comarca : Gameleira
 Vara : Vara Única
 Proc. Orig. : 0000740-09.2013.8.17.0630 (343962-5)
 Embargante : MUNICÍPIO DE GAMELEIRA
 Advog : José Taveira de Souza(PE009128)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Agravte : MUNICÍPIO DE GAMELEIRA
 Advog : José Taveira de Souza(PE009128)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
 Adiado : Em 11/12/2015 a requerimento de Des. André Oliveira Guimarães
 Observação : "Após o voto de Relator negando provimento ao recurso, o Des. André Guimarães pediu vistas dos autos. O Des. Itamar Pereira se reserva o direito de exercer o seu voto após o voto vista. Fica suspenso o julgamento em razão do pedido de vista".

0008. Número : 0000740-09.2013.8.17.0630 (0343962-5) Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 08/09/2015
 Comarca : Gameleira
 Vara : Vara Única
 Proc. Orig. : 0000740-09.2013.8.17.0630 (343962-5)
 Embargante : MUNICÍPIO DE GAMELEIRA
 Advog : José Taveira de Souza(PE009128)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Agravte : Yeda Augusta Santos de Oliveira
 Advog : Luiz G. Gaspar Antunes(PE002898)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
 Adiado : Em 11/12/2015 a requerimento de Des. André Oliveira Guimarães

Observação : "Após o voto de Relator negando provimento ao recurso, o Des. André Guimarães pediu vistas dos autos. O Des. Itamar Pereira se reserva o direito de exercer o seu voto após o voto vista. Fica suspenso o julgamento em razão do pedido de vista".

0009. Número : 0039520-33.2011.8.17.0001 (0409473-7) Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação / Re

Data de Autuação : 04/02/2016
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital
 Proc. Orig. : 0039520-33.2011.8.17.0001 (409473-7)
 Embargante : TASSIANA NUNES DOS PRAZERES
 Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)
 Embargado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procdor : Ana Flávia Dantas Cardoso Gomes
 Agravte : TASSIANA NUNES DOS PRAZERES
 Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)
 Agravdo : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procdor : Ana Flávia Dantas Cardoso Gomes
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 Adiado : Em 19/02/2016 a requerimento de Des. Itamar Pereira Junior
 Observação : "Após o voto do Relator negando provimento ao recurso, foi suspenso o julgamento a pedido de vista do Des. Itamar Pereira. O Des. Rafael Machado aguardará o voto de vista para exercer o seu voto".

0010. Número : 0011009-30.2008.8.17.0001 (0414793-7) Agravo na Apelação

Data de Autuação : 12/01/2016
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital
 Proc. Orig. : 0011009-30.2008.8.17.0001 (414793-7)
 Apelante : ANTONIO SECUNDINO DA SILVA
 Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)
 : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Filho(PE008008)
 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 Apelado : Eurico Paulino da Silva Neto
 Procdor : ANTONIO SECUNDINO DA SILVA
 Agravte : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 Agravdo : Eurico Paulino da Silva Neto
 Procdor : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 Relator : Em 19/02/2016 a requerimento de Des. Itamar Pereira Junior
 Adiado : "Após o voto do Relator negando provimento ao recurso, foi suspenso o julgamento a pedido de vista do Des. Itamar Pereira. O Des. Rafael Machado aguardará o voto de vista para exercer o seu voto".
 Observação :

0011. Número : 0000282-35.2012.8.17.1500 (0396623-0) Agravo na Apelação / Reexame Necessário

Data de Autuação : 20/11/2015
 Comarca : Tracunhaém
 Vara : Vara Única
 Proc. Orig. : 0000282-35.2012.8.17.1500 (396623-0)
 Autor : Joselita Tibúrcio Lopes de Andrade e outro
 Advog : Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)
 : Rogeria Lucia Vasconcelos Carneiro(PE012134)
 Réu : MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM
 Advog : Rogeria Lucia Vasconcelos Carneiro(PE012134)
 Réu : Joselita Tibúrcio Lopes de Andrade
 Advog : Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)
 Agravte : Joselita Tibúrcio Lopes de Andrade
 Advog : Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)
 Agravdo : MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM
 Advog : Rogeria Lucia Vasconcelos Carneiro(PE012134)
 Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
 Adiado : Em 26/02/2016 a requerimento de Des. José Ivo Guimarães
 Observação : "Após o voto do Relator, negando provimento ao recurso, foi suspenso o julgamento a pedido de vistas do Des. José Ivo Guimarães. O Des. André Guimarães aguardará o voto vista para exercer o seu direito de voto".

0012. Número : 0025815-65.2011.8.17.0001 (0339967-1) Agravo na Apelação
 Data de Autuação : 14/12/2015
 Comarca : Recife
 Vara : Vara da Justiça Militar
 Proc. Orig. : 0025815-65.2011.8.17.0001 (339967-1)
 Apelante : JAEDSON MORAES DE OLIVEIRA e outros
 Advog : José Moreira de Andrade(PE007578)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Maria Cláudia Junqueira e outro
 Agravte : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Emmanuel Becker Torres
 : Maria Cláudia Junqueira
 : Alexandre Melo
 Agravdo : JAEDSON MORAES DE OLIVEIRA
 : Helder Gomes de Matos e Silva
 : Edmilson Francisco da Silva
 : Valter Gomes de Lima
 Advog : José Moreira de Andrade(PE007578)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
 Adiado : Em 04/03/2016 a requerimento de Des. André Oliveira Guimarães
 Observação : "Após o voto do Eminent Relator Rafael Machado negando provimento ao recurso de agravo, foi adiado o julgamento a pedido de vista do Des. André Guimarães. Aguardará o voto vista o Des. Ricardo Paes Barreto".

Sobras

0013. Número : 0019201-10.2012.8.17.0001 (0326728-9) Reexame Necessário
 Data de Autuação : 07/02/2014
 Comarca : Recife
 Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública
 Autor : Diretor do Presídio Anibal Bruno
 Procdor : THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES - PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 Réu : WANDERSON FRANCO DE SOUZA
 Advog : RODRIGO TRINDADE(PE001081)
 Procurador : Zulene Santana de Lima Norberto
 Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
 Revisor : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Sobra(s) : (08/01/2016), (14/01/2016), (21/01/2016), (28/01/2016), (04/02/2016), (05/02/2016), (12/02/2016), (19/02/2016), (26/02/2016), (04/03/2016), (11/03/2016)

0014. Número : 0012324-52.2015.8.17.0000 (0403826-4) Agravo de Instrumento
 Data de Autuação : 23/09/2015
 Comarca : Recife
 Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública
 Agravte : LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO
 : MARILLYA GONDIM REIS
 : LARRISSA GABRIELLA LINS VICTOR LACERDA
 Advog : Antônio Almir do Vale Reis(PE000128A)
 Agravdo : Estado de Pernambuco
 Procdor : Renata Cristina Pinon de Medeiros Zoby
 : Luciana Roffé de Vasconcelos
 Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
 Sobra(s) : (04/02/2016), (05/02/2016), (12/02/2016), (19/02/2016), (26/02/2016), (04/03/2016), (11/03/2016)

0015. Número : 0000280-85.2011.8.17.0470 (0330842-3) Apelação / Reexame Necessário
 Data de Autuação : 21/03/2014
 Comarca : Carpina
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina
 Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procdor : Juliana de Souza Pacheco Tavares
 Réu : Alice Porfírio de Oliveira
 Advog : Clécia Regina Coelho(PE026151)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Procurador : Roberto Burlamaque Catunda Sobrinho
 Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
 Revisor : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Sobra(s) : (04/03/2016), (11/03/2016)

0016. Número : 0000693-94.2009.8.17.0300 (0326011-9) Reexame Necessário

Data de Autuação : 29/01/2014
 Comarca : Bom Conselho
 Vara : Vara Única
 Autor : Município de Bom Conselho/PE
 Advog : RENATO CAVALCANTE FELICIANO(PE029606)
 Réu : Jaciane Santos de Souza
 Advog : Tiago Carvalho de Oliveira(PE024687)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Procurador : João Antonio De Araujo Freitas Henriques
 Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
 Revisor : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Sobra(s) : (04/03/2016), (11/03/2016)

0017. Número : 0050586-39.2013.8.17.0001 (0330840-9) Apelação

Data de Autuação : 21/03/2014
 Comarca : Recife
 Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : PATRIMONIAL SÃO JOSÉ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
 Advog : Saulo Siqueira(PE000969B)
 MARCELA VENTURA NOGUEIRA(PE034142)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 MUNICIPIO DO RECIFE
 Apelado : Geraldo dos Anjos Netto de Mendonça Júnior
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
 Sobra(s) : (04/03/2016), (11/03/2016)

0018. Número : 0016599-80.2011.8.17.0001 (0336652-3) Apelação

Data de Autuação : 22/05/2014
 Comarca : Recife
 Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : Maria Ana do Socorro Gomes Pereira
 Eduardo de Barros Melo
 ANTONIA DE FATIMA SILVA
 Danúzia Queiroz de Lira
 Gladstone da Silva
 Advog : José Rawlinson Ferraz(PE016156)
 Apelado : Estado de Pernambuco
 Procdor : Rosana Wanderley Campos
 Bianca Teixeira Avallone
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 Revisor : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
 Sobra(s) : (11/03/2016)

0019. Número : 0010320-78.2011.8.17.0001 (0367950-7) Apelação

Data de Autuação : 22/12/2014
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital
 Apelante : JOSE ROBERTO FELIPE MARQUES
 Advog : Jorge Amâncio Ribeiro(PE013341)
 Apelado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procdor : PAULO DE TARSO SOUZA DE GOUVÊA VIEIRA
 Procurador : Itamar Dias Noronha
 Relator : Des. André Oliveira da Silva Guimarães
 Revisor : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
 Sobra(s) : (11/03/2016)

Primeira Inclusão em Pauta

0020. Número : 0005880-03.2015.8.17.0000 (0386299-1) Agravo de Instrumento

Data de Autuação : 28/04/2015
 Comarca : Olinda
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda
 Agravte : LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA
 ALISSON DE OLIVEIRA LEANDRO
 DIEGO ANTUNES AQUINO

Advog : LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
 : VICTOR PEREIRA DOS SANTOS
 : ELI DA COSTA SILVA
 : ANDERSON DO NASCIMENTO REIS
 : Sandro Gustavo de Moraes Vieira Pereira(PE031931)
 : Solange de Moraes Vieira(PE009076)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : Estado de Pernambuco
 Procdor : Antonio César Caúla Reis
 : Adriana Crizostomo da Silva
 Procurador : Nelma Ramos Maciel Quaiotti
 Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

0021. Número : 0010628-88.2012.8.17.1130 (0336767-9) Apelação
 Data de Autuação : 23/05/2014
 Comarca : Petrolina
 Vara : Vara da Faz. Pública
 Apelante : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Apelado : JÚLIO EMÍLIO LOSSIO DE MACEDO.
 Advog : CARLOS ALBERTO COELHO(PE031000)
 : Nadielson Barbosa da França.(BA026489)
 : Katarina Gouveia(PE026305)
 : Leucio de Lemos Filho(PE005807)
 : Mauro César Loureiro Pastick(PE027547)
 : Luiz Antônio Costa de Santana(PE000794A)
 Apelado : CÉLIA REGINA GONÇALVES DA SILVA.
 : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO PETRAPE.
 : JOSE VIEIRA DA SILVA.
 Advog : Wagner Ramos Coelho Mororó(PE009562)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : HIPPER RESTAURANTE PETROLINA LTDA
 : REGINA TORRES DE MEDEIROS E SILVA.
 Advog : Caio Ciro Azevedo Callou(PE027485)
 : DANIELLE MARIANNE SILVA SALGADO CAVALCANTI(PE027486)
 Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
 Revisor : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

0022. Número : 0004588-17.2014.8.17.0000 (0334310-2) Agravo de Instrumento
 Data de Autuação : 25/04/2014
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital
 Agravte : LUCY CORDEIRO MANSO
 Advog : Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procdor : Rosa Alice Novaes Ferraz
 : Adriana Gondim Michiles
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

0023. Número : 0012779-17.2015.8.17.0000 (0405749-0) Agravo de Instrumento
 Data de Autuação : 06/10/2015
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
 Agravte : MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ
 Advog : Orlando Bahia Monteiro Filho(PE025376)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : CELPE COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)
 : Swyenne Guimarães Fellows Rabelo(PE019129)
 Procurador : Ricardo Guerra Gabíneo
 Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

0024. Número : 0012779-17.2015.8.17.0000 (0405749-0) Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
 Data de Autuação : 03/11/2015
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0012779-17.2015.8.17.0000 (405749-0)
 Agravte : MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ
 Advog : Orlando Bahia Monteiro Filho(PE025376)

	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	:	CELPE COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNMABUCO
Advog	:	Erik Limongi Sial(PE015178)
	:	Swyenne Guimarães Fellows Rabelo(PE019129)
Agravte	:	CELPE COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNMABUCO
Advog	:	Erik Limongi Sial(PE015178)
	:	Swyenne Guimarães Fellows Rabelo(PE019129)
Agravdo	:	MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ
Advog	:	Orlando Bahia Monteiro Filho(PE025376)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator	:	Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

0025. Número : 0014708-85.2015.8.17.0000 (0413873-6) Agravo de Instrumento
 Data de Autuação : 18/11/2015
 Comarca : Carpina
 Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Carpina
 Agravte : O MUNICIPIO DE CARPINA
 Advog : WALBER DE MOURA AGRA(PE000757B)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravdo : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Zulene Santana de Lima Norberto
 Relator : Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Recife, 14 de março de 2016.

Maria da Conceição S. Chaves

Secretária de Sessões

DECISÃO TERMINATIVA 4ª CDP

Emitida em 11/03/2016

Diretoria Cível

Relação No. 2016.04952 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

Clarissa Maria Pereira de Melo(PE030167)	001 0000462-06.2011.8.17.1300(0325846-8)
Elizabeth de Carvalho(PE017009D)	005 0062207-33.2013.8.17.0001(0338088-1)
FRANCISCO DE ASSIS PINTO(PE025238)	004 0000107-84.2013.8.17.0860(0336150-4)
Francisco Fabiano Sobral Ferreira(PE026546)	004 0000107-84.2013.8.17.0860(0336150-4)
Frederico Guilherme R. d. Lima(PE018280)	003 0001291-35.2009.8.17.0660(0332413-0)
Jarbas Fernandes da Cunha Filho(PE003152)	007 0105566-72.2009.8.17.0001(0342107-0)
Jarbas Fernandes da Cunha Filho(PE003152)	008 0097396-14.2009.8.17.0001(0342419-5)
Jesualdo de Albuquerque C. Júnior(PE021087)	003 0001291-35.2009.8.17.0660(0332413-0)
José Foerster Júnior(PE007368)	002 0000778-02.2012.8.17.0001(0329243-3)
Moisés Tenório Lopes(PE014241)	009 0131518-53.2009.8.17.0001(0342728-9)
Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)	006 0058296-81.2011.8.17.0001(0341404-0)
RODOLFO VIANA DE MELO LIMA(PE025578D)	001 0000462-06.2011.8.17.1300(0325846-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000462-06.2011.8.17.1300(0325846-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0000778-02.2012.8.17.0001(0329243-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0001291-35.2009.8.17.0660(0332413-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0062207-33.2013.8.17.0001(0338088-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0058296-81.2011.8.17.0001(0341404-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007 0105566-72.2009.8.17.0001(0342107-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	008 0097396-14.2009.8.17.0001(0342419-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	009 0131518-53.2009.8.17.0001(0342728-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000462-06.2011.8.17.1300 (0325846-8)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelação

: São João

: Vara Única

: MARIA ALVARO DE OLIVEIRA

: RODOLFO VIANA DE MELO LIMA(PE025578D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Município de São João -PE
Advog : Clarissa Maria Pereira de Melo(PE030167)
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 10/03/2016 15:14 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0325846-8 - Comarca de São João

Apelante: Maria Álvaro de Oliveira.

Apelado: Município de São João.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível, em face de sentença (fls. 170/176), que declarou a incompetência absoluta do juízo de piso para reconhecer dos pedidos relativos ao período anterior a 26.02.2007 e julgou improcedente a ação ordinária, com base no art. 269, I, do CPC, no sentido de negar o reconhecimento e pagamento do Adicional de Insalubridade.

Em suas razões (fls. 179/191), a recorrente pugna, preliminarmente, pela impossibilidade de julgamento antecipado da lide, diante da necessidade de produção de prova pericial para se comprovar a atividade prejudicial.

Sustenta ainda, a competência desse juízo para julgar o período anterior ao regime estatutário.

No mérito, pugna pela reforma do julgado, aduzindo, em apertada síntese, fazer jus ao referido adicional, por manter-se continua e habitualmente exposta a toda gama de agentes agressores à sua saúde e/ou integridade física.

Contrarrazões (fls. 209/216), pela manutenção do julgado em todos os seus termos.

Manifestação da douta Procuradoria de Justiça (fls. 213/215), pela ausência de interesse.

Autos conclusos.

Feito este breve relato, decido.

De proêmio, mister destacar não merecer guarida o argumento recursal relativo à impossibilidade de julgamento antecipado da lide, por ter o juízo de piso já firmado seu convencimento sobre os aspectos decisivos da demanda.

Possibilitando, destarte, conforme o art. 330, I, do CPC, o julgamento antecipado, sem qualquer agressão aos princípios processuais insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido posto, confira-se precedente desse sodalício, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSARIO E APELACAO CIVEL. ACAO DE INDENIZACAO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICIPIO DE PETROLINA. FALTA DE ATENDIMENTO ADEQUADO EM HOSPITAL MUNICIPAL. FALHA NO ATENDIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS. RECONHECIDA. HONORARIOS ADVOCATICIOS MANTIDOS. MANUTENCAO DA SENTENCA. DECISAO UNANIME.

1- O município réu alega cerceamento de defesa posto ter sido requerido na peça de defesa o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas. 2- O fato de haver julgamento antecipado da lide não enseja cerceamento do direito de defesa, pois ao julgador é dado livre convencimento quanto ao conjunto probatório, sendo-lhe facultado dilação probatória (art. 131 e 131 do CPC). Preliminar afastada.

(...).

14- Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao reexame necessário, declarando prejudicado o apelo interposto pelo município de Petrolina e, por unanimidade de votos, negou-se provimento a Apelação Cível interposta por Elisane Cruz Santos. (TJPE, AC 299304-0/PE. Rel. Des. Luiz Carlos Figueiredo. 3ª Câmara de Direito Publico, DJE 10/10/2013, g.n.)."

Outro, aliás, não é o entendimento do STJ, adiante ementado:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu desnecessária a produção de mais provas, ao considerar suficientes as já colacionadas nos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar a necessidade de prova técnica, ou da necessidade de produção de novas provas ou de insuficiência destas, demandaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, encontrando-se óbice no enunciado da

Súmula 7 desta Corte. 4. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 419811/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, T2, DJe 09/12/2013, g.n.)."

Quanto à preliminar de competência desse juízo para as questões relativas ao período anterior a 26.02.2007, inclusive quanto ao direito aos depósitos do FGTS, tenho por rejeitar, com fulcro no art. 114, I, da CF.

Isso porque, a relação entre a apelante e a edilidade, antes da Lei Municipal nº 841/07, que criou o cargo de Agente Comunitário de Saúde com provimento efetivo, dispensando-a de novo processo seletivo, era sujeita pela CLT, conforme confessado (fls. 12).

E, como bem vislumbrou o juiz a quo, inexistente, no caso em tela, qualquer elemento probatório da realização de contratação direta com a Administração Pública, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, no período anterior a 26.02.2007, não se podendo atribuir, portanto, a competência à Justiça Comum.

Ora, os documentos de fls. 23/35, demonstram apenas haver indícios de contratação indireta, mediante empresa interposta, qual seja cooperativa, o que atrai a responsabilidade da justiça especializada para processar e julgar o feito relativo ao período alhures citado, nos termos da Súmula nº 331 do TST, in verbis:

"SÚMULA nº 331 do TST - Contrato de Prestação de Serviços - Legalidade

(...)

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

(...)"

Cabendo ressaltar, ser da Justiça Comum a competência para dirimir eventuais conflitos originários envolvendo contratos temporários firmados diretamente com Administração Pública, com base no art. 37, IX, da CF/88, ante a sua natureza administrativa, inerente a esse tipo específico de contrato. Não sendo esse o caso dos autos.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes do eg. Supremo Tribunal Federal e do col. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. COMPETÊNCIA. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Competência da Justiça comum para processar e julgar as causas envolvendo o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídico-administrativa.

2. Prorrogação do prazo de vigência do contrato temporário não altera a natureza jurídica de cunho administrativo que se estabelece originalmente.

3. Agravo regimental desprovido

(STF, AgR na Rcl 4824/MS, rel. Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJ 02.04.2009). RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Contrato firmado entre o Reclamante e o Interessado tem natureza jurídico-administrativa, duração temporária e submete-se a regime específico, estabelecido pela Lei sergipana n. 2.781/1990, regulamentada pelo Decreto n. 11.203/1990.

2. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. Precedentes. 3. Reclamação julgada procedente (STF, Rcl 4904/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ 21.08.2008)."

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO INAFASTÁVEL. EMENDA CONSTITUCIONAL 19. PLURALIDADE DE REGIMES JURÍDICOS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS PELO STF. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A contratação temporária de trabalho, nos termos do art. 37, IX, da CF, tem natureza nitidamente administrativa, excluindo-se a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação dos feitos relativos a esse vínculo.

2. A Emenda Constitucional 19/98, que permitia a pluralidade de regimes jurídicos pela administração, foi suspensa, neste ponto, pelo Supremo Tribunal Federal, impossibilitando a contratação de servidor público pelo regime trabalhista (ADI 2.135-MC/DF).

3. A Suprema Corte adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação de servidor temporário não tem o condão de transmutar o vínculo administrativo que este mantinha com o Estado em relação de natureza trabalhista (RE 573.202/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

4. Conflito de competência conhecido declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Petrolina/PE, o suscitante. (STJ, CC 100271/PE, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 25.03.2009).

Desta feita, mostra-se competente para dirimir as eventuais controvérsias oriundas de contrato temporário por excepcional interesse público a Justiça Comum e não a Justiça Especial.

Assim, em consonância com o disposto no art. 514, § 3º, do Código de Processo Civil¹, passo à análise dos pedidos realizados pela Parte Autora não apenas em relação ao período posterior à vigência da Lei Municipal nº 841/2007, mas também àquele imediatamente anterior.

Portanto, na hipótese do presente processo, a competência para tratar das demandas relativas ao contrato de trabalho havido antes de 26.02.2007 é da Justiça do Trabalho, diante da ausência de subsídios que comprovem o liame de natureza jurídico-administrativa, oriundo de contrato por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF/88).

Superada a questão prefacial, passo a apreciação meritória.

Antes, faz-se mister consignar que limitou-se a requerente, em seu apelo, a defender apenas a existência de seu direito ao adicional de insalubridade.

Destarte, em atenção ao princípio da adstrição, positivado no Ordenamento Jurídico Pátrio, arts. 460 e 515 do Código de Ritos, reservo-me a analisar o pleito acerca do referido benefício.

Pois bem.

Como é sabido, o adicional de insalubridade consiste na retribuição pecuniária de caráter transitório paga ao trabalhador em razão das condições anormais de trabalho.

A própria Carta Magna, em seu art. 7º, XXIII, da CF/88, garante aos trabalhadores a percepção do adicional de remuneração para atividades insalubres, na forma da lei.

Importa esclarecer, contudo, não ter sido, o comando constitucional supramencionado, estendido automaticamente aos servidores públicos, por não ser dotado de eficácia plena, pois condicionado à edição de lei regulamentando a matéria.

Cumpra a transcrição do art. 157 do Estatuto dos Servidores Público do Município de São João (Lei Municipal nº 604/1993):

"Art. 157 - Os valores dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade e suas situações específicas serão estabelecidas em legislação própria."

Examinando os autos, observo ainda, a ausência de prova de legislação municipal, instituindo adicional pretendido, seus critérios e alíquotas. Assim, impossível se mostra o reconhecimento do direito vindicado. (TJPE, AC 0326267-1/PE, Rel. Des. Ricardo Paes Barreto, 2ª CDP, DJe. 17/02/2014).

Ademais, em se tratando de norma relativa à concessão de vantagem a servidores, deve ela estar regulamentada em lei municipal de iniciativa do Prefeito, inclusive com a disciplina dos percentuais cabíveis para cada categoria.

Nesse contexto, aplica-se aos Municípios - tal como se aplica aos Estados e à União - o princípio da reserva de iniciativa no que toca às leis de concessão de vantagens a servidores públicos.

In casu, para concessão do adicional em exame, faz-se necessária a coexistência de lei municipal regulamentadora e de prévia comprovação das condições adversas de trabalho.

Cabendo esclarecer, não ser possível deferir administrativamente e com efeitos financeiros qualquer pretensão sem previsão legal expressa, até por conta do princípio do orçamento, que exige dotação prévia, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo, criando direito e regulamentando seus parâmetros de incidência.

Confira-se o posicionamento do STF e desse C. Tribunal, conforme arestos adiante ementados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 565.714, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJE de 7.8.08, fixou o entendimento de não ser possível estabelecer como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou o vencimento, sob pena de atuar, o Poder Judiciário, como legislador positivo. Agravo regimental a que se nega provimento (AgR no RE 585368/RS, T2, rel. Min. Eros Grau, DJe de 12/09/2008).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

1-O adicional de insalubridade consiste em retribuição pecuniária de caráter transitório recebido pelas condições anormais em que se realiza o trabalho (pro labore faciendo), sendo pago com o vencimento, necessitando, contudo, de autorização legal para ser instituído.

2-Na mesma linha de raciocínio, não há que se falar na aplicação da CLTe das Portarias do Ministério do Trabalho aos servidores municipais estatutários. A concessão do adicional de insalubridade para estes servidores depende de prévia previsão legal do Município a que se vinculam. Não pode o Poder Judiciário agir com função legisladora, de forma a criar ou regulamentar direitos para servidores municipais.

3-Recurso de Agravo a que se nega provimento.

4-Decisão Unânime. (TJPE, RA 0270142-8/01, rel. Des. Fernando Cerqueira, 1ª Câmara de Direito Público, Julgado em 24.07.2012)."

Da mesma forma, a declaração de exercício de atividade insalubre para fins de futura aposentadoria especial, resta prejudicada por não haver lei complementar estabelecendo as condições prejudiciais à saúde ou a integridade física, como determina o art. 40, § 4º, da CF, necessária para a contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres.

Feitas estas considerações, arrimado no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, tendo em vista seu manifesto confronto com a jurisprudência desse sodalício e dos Tribunais Superiores.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 07 de março de 2016.

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

002. 0000778-02.2012.8.17.0001

(0329243-3)

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: INALDO LEMOS DE BARROS JUNIOR

: ALEXANDRE BARBOSA SIMÃO DA SILVA

: Robson Muniz da Rocha

: SANDRA CHRISTINA DA SILVA SANTOS LIMA

: José Foerster Júnior(PE007368)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: Thiago Arraes de Alencar Norões

: Maria Bernadete de Azevedo Figueiroa

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 15:14 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação cível nº 0329243-3 - Comarca do Recife

Apelantes: Inaldo Lemos de Barros Junior e outros.

Apelado: Estado de Pernambuco.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível contra decisão (fl. 131/132) de extinção da ação ordinária sem resolução de mérito, face a competência absoluta dos juizados fazendários.

Em suas razões recursais às fls. 135/162 alegam os apelantes, preliminarmente, a nulidade da sentença por ter o juiz a quo indeferido a inicial pelo valor da causa não ser, no mínimo, 60 (Sessenta) salários mínimos, ofendendo, assim, o art. 267, I e o art. 295, V do CPC.

No mérito, pleiteia a nulidade do ato administrativo que excluiu os apelantes da listagem dos aprovados e classificados.

Sem contrarrazões.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 199/204 pelo parcial provimento do recurso, anulando a sentença recorrida e remetendo os autos para o Juízo de origem .

Vindo-me os autos conclusos.

Feito este breve relatório, decido monocraticamente.

De proêmio, acolho a preliminar de nulidade da sentença, pelo seguinte fundamento:

O ponto fulcral da questão em apreço diz respeito à determinação da competência jurisdicional para processar e julgar a ação ordinária.

Destaco, primeiramente, ser a competência dos Juizados da Fazenda Pública absoluta, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 12.153/2009, abaixo transcrito, in verbis:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Assim, por expressa determinação legal, não vigora para as partes a liberdade de escolha entre os Juizados da Fazenda Pública e a Justiça Comum, ao contrário do regime adotado pela Lei Federal nº 9.099/95, na parte respeitante aos Juizados Especiais Cíveis.

Feita esta observação, passo a analisar o cerne da questão. A Lei nº 12.153/2009 criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. O art. 23 desta norma legal determina que "os Tribunais de Justiça poderão

limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos."

Nesse trilhar, com base em tal autorização legal, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco editou a Resolução nº 321/2011, limitando temporariamente a competência dos Juizados Especiais Fazendários. Entre tais hipóteses de restrição encontra-se o caso concreto analisado nos presente autos, in verbis:

Art. 2º- A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observado o disposto no art. Art. 190-A, do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007, com a redação determinada pela Lei Complementar Estadual nº 163, de 17 de dezembro de 2010), atendendo a necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos, fica limitada, por 5 (cinco) anos, a contar da entrada em vigor da Lei Federal nº 12.153/2009, de 22 de dezembro de 2009, às causas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos relativas às seguintes matérias:

(...)

§ 2º- Não se incluem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública:

(...)

V - as causas que tenham por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos civis e militares do Estado e Municípios, inclusive de suas autarquias, fundações e empresas públicas.

Desta feita, a presente ação incide na hipótese de exclusão excepcional e temporária da competência do Juizado Especial Fazendário prevista no art. 2º, §2º, V, da Resolução nº 321/2011 do TJPE.

Nesse contexto, conforme se depreende do cotejo das normas alhures referidas, as causas cujo objeto seja a inclusão em folha de pagamento, a equiparação, e a extensão de vantagens a servidores públicos civis e militares do Estado somente passaram a ser de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em 22 de dezembro de 2014, 05 (cinco) anos após a entrada em vigor da Lei 12.153/2009.

Nesse sentido é o entendimento pacífico deste E. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco conforme arestos adiante colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR (INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO). INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º DA LEI N. 12.153/2009 E 2º DA RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO DE FORMA UNÂNIME. 1. Trata-se de Apelação Cível em face de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0057952-66.2012.8.17.0001, a qual indeferiu a petição inicial com arrimo nos arts. 267, I e 295, V, ambos do CPC. 2. No caso em apreço, pretende o requerente a incorporação da gratificação de risco de policiamento ostensivo, no entanto, entendeu o magistrado a quo, em razão do valor da causa, que a competência para o julgamento da ação era do Juizado Especial da Fazenda Pública. 3. Observada a legislação pertinente, infere-se que, apesar do valor da causa determinar a competência dos Juizados Especiais, deve ser observada a competência daqueles órgãos em razão da matéria, que, no caso dos autos, está excluída pelo §2º, inciso V, do art. 2º da Resolução nº 321/2011 do TJPE. 4. Declarada a competência do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital para o processamento e julgamento do feito. 5. À unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao apelo (AC 299868-9, 2CDP, rel. Des. José Ivo de Paula Guimarães, julgado em 18/04/2013);

Desta feita, tendo sido a ação distribuída em 04/01/2012 (fl. 02), em homenagem ao princípio do tempus regit actum, evidencia-se a competência do juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública para processar e julgar a presente causa.

Em arremate, observo não haver ainda ocorrido a devida triangularização processual, vez sequer ter o réu sido citado para, querendo, contestar a ação originária. Desta feita, reconheço a impossibilidade de adentrar, neste momento, no meritum causae, tendo em vista os princípios constitucionalmente garantidos do contraditório e do devido processo legal.

Por estas razões, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo para reformar a sentença a quo, acatando a preliminar e declarando competente a 3ª Vara da Fazenda Pública para processar e julgar o feito.

Determino, assim, a baixa dos autos ao juízo de origem para regular processamento da ação originária.

P. R. I.

Recife, 07 de março de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

003. 0001291-35.2009.8.17.0660
(0332413-0)

Comarca

Vara

Autor

Advog

Réu

Advog

Advog

Procurador

Reexame Necessário

: Goiana

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana**

: Município de Goiana

: Frederico Guilherme Rodrigues de Lima(PE018280)

: Sindicato dos Servidores e Empregados Públicos Municipais da Administração

Direta e Indireta do Município de Goiana/PE- SINSEPUMG

: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: João Antonio De Araujo Freitas Henriques

Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 10/03/2016 15:14 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Reexame necessário nº 0332413-0 - Comarca de Goiana

Remetente: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiana.

Remetidos: Município de Goiana e Sindicato dos Servidores e Empregados Públicos Municipais da administração Direta e Indireta do Município de Goiana - SINSEPUMG.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de reexame necessário diante de sentença (fls. 176/177v) de concessão da segurança determinando o "restabelecimento da vantagem percebida a título de gratificação de magistério, nos contracheques dos professores da rede municipal de ensino de Goiana, a partir do mês de julho e subsequentes, no percentual de 20% (vinte por cento), sobre o vencimento dos professores", sem condenação em custas e honorários.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça (fls. 195/200) pelo desprovidimento do reexame necessário, mantendo-se a sentença em sua plenitude.

Feito o breve relato, decido monocraticamente.

Deve ser mantida a decisão vergastada, senão vejamos.

O cerne da questão reside no direito dos professores do Município de Goiana perceber gratificação pelo exercício de magistério, após o advento da Lei Municipal nº 2.095/09.

Para melhor elucidação do feito transcrevo os arts. 29 da lei nº 1.939/04 e 1º da Lei nº 2.095/09, in verbis:

Art. 29 - Lei nº 1.939/04

Fica atribuído ao professor em regência de classe um adicional de 20% (vinte por cento) calculado sobre o vencimento, a título de Gratificação pelo Exercício do Magistério.

Art. 1º - Lei nº 2.095/09

O Piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica no âmbito do Município de Goiana, será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), observado o disposto no art. 2º, §2º e no inciso II, do art. 3º da Lei nº 11.738/2008.

Verifica-se, pois, a ausência de revogação expressa da gratificação em questão, pela Lei Municipal nº 2.095/09, não podendo ser incluso este valor no piso salarial, visto o STF no julgamento da ADI 4167 ter definido a equivalência entre as expressões "piso salarial" e vencimento e não entre "piso salarial" e remuneração, conforme adiante ementado:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008 (ADI 4167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011).

Assim, diante da ausência de revogação da gratificação pelo exercício de magistério possuem os professores direito a sua percepção, em observância do Princípio da Legalidade.

Feitas essas considerações, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento a presente remessa necessária, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 07 de março de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**004. 0000107-84.2013.8.17.0860
(0336150-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Jurema

: **Vara Única**

: MANOEL SEBASTIÃO DA SILVA

: FRANCISCO DE ASSIS PINTO(PE025238)

: O MUNICÍPIO DE JUREMA / PE.

: Francisco Fabiano Sobral Ferreira(PE026546)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 15:14 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0336150-4 - Comarca de Jurema.

Apelante: Manoel Sebastião da Silva.

Apelado: Município de Jurema.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível em face de sentença (fls. 90/92), que julgou improcedente a ação de cobrança.

Em suas razões de fls. 97/116, o recorrente aduz, em apertada síntese, exercer a função de agente comunitário de saúde, desde o ano de 2006, mediante contrato temporário, ingressando no quadro permanente de servidores públicos municipal em 01.03.2010, nos termos da Portaria nº 074/2010.

Pugna ao final, pela reforma do julgado devendo o município ser condenado ao pagamento do adicional de insalubridade, no grau médio (20%), bem como aos valores retroativos a março de 2008, com base na aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho, da Lei Federal nº 11.350/2006 e da Lei nº 266/2008.

Instada a se manifestar a parte contrária apresentou contrarrazões (fls. 120/130), requerendo a manutenção do decisum combatido.

Manifestação da douta Procuradoria de Justiça (fls. 142/143), pela ausência de interesse.

Autos conclusos.

Feito este breve relato, decido.

Pois bem.

Com relação ao adicional de insalubridade perquirido, importa ressaltar que a própria Carta Magna, em seu art. 7º, XXIII, da CF/88, garante aos trabalhadores a percepção do adicional de remuneração para atividades insalubres, na forma da lei.

Destarte, o comando constitucional supramencionado não foi estendido automaticamente aos servidores públicos, por não ser dotado de eficácia plena, pois condicionado à edição de lei regulamentando a matéria.

Nesse contexto, para concessão do adicional em exame, faz-se necessária a existência de lei municipal regulamentadora, inclusive com a disciplina dos percentuais cabíveis para cada categoria, o que não existe, na hipótese dos fólios.

Isso porque, embora a Lei municipal nº 266/2008 (fls. 34/36) disponha sobre o adicional ora perseguido, delegou à legislação federal (Lei nº 11.350/2006) e a CLT a definição das atividades contempladas e os percentuais a incidir sobre o valor da remuneração paga.

Porém, não basta à suposta correspondência de atividades insalubres previstas em legislação federal ou na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho deve, pois, existir legislação específica da edilidade para a instituição deste benefício, seus critérios e alíquotas que justifiquem o pagamento do adicional perseguido.

Indevida também, a aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15, anexo 14, do Ministério do Trabalho e Emprego, já que na hipótese em tela, diz respeito a vínculo de natureza jurídico-administrativo entre as partes e não celetista.

Sendo impossível, ainda, deferir administrativamente e com efeitos financeiros qualquer pretensão sem previsão legal expressa, até por conta do princípio do orçamento, que exige dotação prévia.

Não podendo, portanto, o Poder Judiciário agir como legislador positivo, criando direito e regulamentando seus parâmetros de incidência.

Isso porque, aplica-se aos Municípios - tal como se aplica aos Estados e à União - o princípio da reserva de iniciativa no que toca às leis de concessão de vantagens a servidores públicos.

Confira-se o posicionamento do STF e desse C. Tribunal, conforme arestos adiante ementados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 565.714, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJE de 7.8.08, fixou o entendimento de não ser possível estabelecer como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou o vencimento, sob pena de atuar, o Poder Judiciário, como legislador positivo. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, AgR no RE 585368/RS, T2, rel. Min. Eros Grau, DJe de 12/09/2008).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. 1-O adicional de insalubridade consiste em retribuição pecuniária de caráter transitório recebido pelas condições anormais em que se realiza o trabalho (pro labore faciendo), sendo pago com o vencimento, necessitando, contudo, de autorização legal para ser instituído. 2-Na mesma linha de raciocínio, não há que se falar na aplicação da CLTe das Portarias do Ministério do Trabalho aos servidores municipais estatutários. A concessão do adicional de insalubridade para estes servidores depende de prévia previsão legal do Município a que se vinculam. Não pode o Poder Judiciário agir com função legisladora, de forma a criar ou regulamentar direitos para servidores municipais. 3-Recurso de Agravo a que se nega provimento. 4- Decisão Unânime. (TJPE, RA 0270142-8/01, rel. Des. Fernando Cerqueira, 1ª Câmara de Direito Público, Julgado em 24.07.2012).

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO RECURSO DE AGRAVO. AGENTE DE ENDEMIAS. MUNICÍPIO DE GARANHUNS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. DESCABIMENTO DO PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO SEM DISCREPÂNCIAS.1. Agravo Regimental recebido como Recurso de Agravo, por aplicação à espécie do princípio da fungibilidade recursal, nos termos da Súmula nº 42, deste Sodalício.2. A Emenda Constitucional nº 19/98 não suprimiu o direito ao recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores públicos; apenas permitiu a cada ente federado a edição de legislação específica, responsável pela regulamentação das atividades insalubres e alíquotas a serem aplicadas, em atenção ao princípio da legalidade.3. Consoante o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, o adicional percebido quando no exercício de atividades insalubres será devido na forma da lei, já tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado pela necessidade de lei local regulamentadora para que tenha o dispositivo eficácia plena.4. In casu, verifica-se que, no período anterior ao início da vigência da Lei municipal nº 3.823/2012, inexistia no Município de Garanhuns Lei disciplinando a concessão do adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais.5. Não há que se falar, pois, em aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, Lei estadual nº 6.123/68, para fins de pagamento do adicional de insalubridade pela edicidade aos seus servidores, haja vista a necessidade de edição de lei própria do ente federado para a regulamentação da concessão, em observância ao princípio da legalidade e à necessidade de prévia dotação orçamentária.6. Agravo Regimental improvido, à unanimidade de votos. (TJPE, RA 340701-0, Rel. Luiz Carlos Figueiredo, 3ª CDP, DJe. 24/10/2014).

Feitas estas considerações, nego provimento ao apelo, mantendo-se a sentença que julgou improcedente o pleito autoral, ante a inexistência de previsão legal.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 07 de março de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**005. 0062207-33.2013.8.17.0001
(0338088-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Reprte

Apelado

Apelado

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: E. R. G. (Adolescente) (Adolescente)

: Elizabeth de Carvalho(PE017009D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Daniela Cristina da Rocha Nogueira Silva

: Estado de Pernambuco

: FUNAFIN - FUNDO FINANCEIRO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

: Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo

: Zulene Santana de Lima Norberto

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 15:14 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação cível nº 0338088-1 - Comarca do Recife

Apelante: E.R.G.(Adolescente)

Apelados: Estado de Pernambuco e outros.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível contra decisão (fls. 104) de extinção da ação sem resolução de mérito, face a competência absoluta dos juizados fazendários.

Em suas razões recursais, de fls. 109/118 alega o recorrente a competência da Vara da Fazenda Pública para processar e julgar o feito de origem, tendo em vista o art. 2º da Resolução nº 321/2011 do TJPE ter excluído da competência dos Juizados Especiais Fazendários "as causas que tenham por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos civis e militares do Estado e Municípios, inclusive de suas autarquias, fundações e empresas públicas".

Aduz, ainda, inexistir valor determinado da causa, dependendo tal fixação do quantum a ser verificado quando da liquidação de sentença.

Sustenta ter o art. 8º, caput, da Lei 9.099/95 vedado o processamento e julgamento de ações quando estiver envolvido interesse de incapaz, como autor ou réu.

Ainda, pleiteia pela antecipação de tutela haja vista a verossimilhança do direito e da existência de fundado receio da ocorrência de danos irreparáveis.

Sem contrarrazões.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça às fls. 151/152, pelo não provimento da apelação, mantendo-se a sentença a quo em todos os seus termos.

Vindo-me os autos conclusos.

Feito este breve relatório, decido monocraticamente.

O ponto fulcral da questão em apreço diz respeito à determinação da competência jurisdicional para processar e julgar a ação ordinária, com antecipação de tutela para a concessão da pensão por morte deixada por um ex-servidor público estadual para sua neta e seu bis-neto, portador de paralisia cerebral infantil, tetraparalisia espástica e epilepsia.

Destaco, primeiramente, ser a competência dos Juizados da Fazenda Pública absoluta, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 12.153/2009, abaixo transcrito, in verbis:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Assim, por expressa determinação legal, não vigora para as partes a liberdade de escolha entre os Juizados da Fazenda Pública e a Justiça Comum, ao contrário do regime adotado pela Lei Federal nº 9.099/95, na parte respeitante aos Juizados Especiais Cíveis.

Feita esta observação, passo a analisar o cerne da questão. A Lei nº 12.153/2009 criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. O art. 23 desta norma legal determina que "os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos."

Nesse trilhar, com base em tal autorização legal, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco editou a Resolução nº 321/2011, limitando temporariamente a competência dos Juizados Especiais Fazendários. Entre tais hipóteses de restrição encontra-se o caso concreto analisado nos presente autos, in verbis:

Art. 2º- A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observado o disposto no art. Art. 190-A, do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007, com a redação determinada pela Lei Complementar Estadual nº 163, de 17 de dezembro de 2010), atendendo a necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos, fica limitada, por 5 (cinco) anos, a contar da entrada em vigor da Lei Federal nº 12.153/2009, de 22 de dezembro de 2009, às causas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos relativas às seguintes matérias:

(...)

§ 2º- Não se incluem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública:

(...)

V - as causas que tenham por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos civis e militares do Estado e Municípios, inclusive de suas autarquias, fundações e empresas públicas.

Desta feita, a presente ação incide na hipótese de exclusão excepcional e temporária da competência do Juizado Especial Fazendário prevista no art. 2º, §2º, V, da Resolução nº 321/2011 do TJPE.

Nesse contexto, conforme se depreende do cotejo das normas alhures referidas, as causas cujo objeto seja a inclusão em folha de pagamento, a equiparação, e a extensão de vantagens a servidores públicos civis e militares do Estado somente passaram a ser de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em 22 de dezembro de 2014, 05 (cinco) anos após a entrada em vigor da Lei 12.153/2009.

Nesse sentido é o entendimento pacífico deste E. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco conforme arestos adiante colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR (INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO). INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º DA LEI N. 12.153/2009 E 2º DA RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO DE FORMA UNÂNIME. 1. Trata-se de Apelação Cível em face de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0057952-66.2012.8.17.0001, a qual indeferiu a petição inicial com arrimo nos arts. 267, I e 295, V, ambos do CPC. 2. No caso em apreço, pretende o requerente a incorporação da gratificação de risco de policiamento ostensivo, no entanto, entendeu o magistrado a quo, em razão do valor da causa, que a competência para o julgamento da ação era do Juizado Especial da Fazenda Pública. 3. Observada a legislação pertinente, infere-se que, apesar do valor da causa determinar a competência dos Juizados Especiais, deve ser observada a competência daqueles órgãos em razão da matéria, que, no caso dos autos, está excluída pelo §2º, inciso V, do art. 2º da Resolução nº 321/2011 do TJPE. 4. Declarada a competência do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital para o processamento e julgamento do feito. 5. À unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao apelo (AC 299868-9, 2CDP, rel. Des. José Ivo de Paula Guimarães, julgado em 18/04/2013);

Desta feita, tendo sido a ação distribuída em 02/08/2013 (fl. 02), em homenagem ao princípio do tempus regit actum, evidencia-se a competência do juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública para processar e julgar a presente causa.

Ademais, a Lei nº 12.153/09 regulamentadora dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito da União, Estado, Municípios e Distrito Federal, afastando, a priori, a aplicação da Lei nº 9.099/95 referente aos Juizados Cíveis e Penais, todavia o art. 27 da normativa supra estabelece a aplicação subsidiária da normativa geral dos juizados nos seguintes termos:

Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Isto posto, dispõe o art. 8º da Lei nº 9.099/95, in verbis:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Desta feita, é aplicável o art. 8º da Lei nº 9.099/95 naquilo que for omissivo e não for contrário a Lei nº 12.153/09, necessitando de expressa previsão legal para excluir a ilegitimidade ativa dos incapazes prevista no art. 8º da Lei nº 9.099/95 de aplicação subsidiária a lei instituidora dos juizados especiais fazendários, segundo inteligência do art. 2º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/42).

Em arremate, observo não haver ainda ocorrido a devida triangularização processual, vez sequer ter o réu sido citado para, querendo, contestar a ação originária. Desta feita, reconheço a impossibilidade de adentrar, neste momento, no meritum causae, tendo em vista os princípios constitucionalmente garantidos do contraditório e do devido processo legal.

Por estas razões, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo, para anular a sentença a quo e declarar competente a 8ª Vara da Fazenda Pública para processar e julgar o feito originário.

Determino, assim, a baixa dos autos ao juízo de origem para regular processamento da ação originária.

P. R. I.

Recife, 07 de março de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

006. 0058296-81.2011.8.17.0001

(0341404-0)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procldor

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **2ª Vara da Fazenda Pública**

: ILTON SANTANA FERNANDES

: Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: Emmanuel Becker Torres

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 15:16 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação cível nº 0341404-0 - Comarca do Recife

Apelante: Ilton Santana Fernandes.

Apelado: Estado de Pernambuco.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível em face de sentença (fls. 38/39v) de improcedência da ação, não reconhecendo o direito do apelante ao reajuste de 11,98% a título de URV, fixados os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões às fls. 47/55 alega o apelante ser consagrado entendimento no STJ da incapacidade de leis posteriores a Lei nº 8.880/94 corrigirem as perdas salariais ocorridas em 1994, através do Programa de Estabilização e do Sistema Monetário Nacional.

Defende, assim, não afastar a obrigação constante na normativa supracitada o reajuste concedido pela Lei Estadual nº 7.622/00, restando comprovada a ocorrência de perda salarial aos servidores públicos militares quando da conversão de Cruzeiro Real para URV (Unidade Real de Valor) no patamar de 11,98%.

Contrarrazões às fls. 60/66 arguindo a preliminar de prescrição de fundo de direito e, no mérito, o improvimento recursal.

Manifestação ministerial às fls. 78 pela ausência de interesse, a justificar prolação de parecer, vindo-me os autos conclusos.

Feito o sucinto relato decido monocraticamente.

O cerne da questão em apreço reside na correção de perdas salariais sofridas por servidores militares do Poder Executivo estadual no percentual de 11,98%, decorrente da conversão salarial de Cruzeiro Real em URV, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.880/1994.

Preliminarmente, como já consignado na decisão de piso, não houve prescrição do próprio fundo do direito, isto porque com a conversão dos vencimentos de Cruzeiro Real para URV, houve um alegado decréscimo financeiro, violação que se perpetua mês a mês quando do pagamento dos proventos, portanto, relação de trato sucessivo que possui sua prescrição renovada mensalmente.

Pois bem

O caso em comento está adstrito à proibição insculpida na Súmula nº 22 deste Sodalício, in verbis:

Súmula 022. O acréscimo do percentual de 11,98%, relativo à conversão da URV nos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, é devido apenas aos membros e servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público

No mesmo sentido são os entendimentos adiante colacionados:

AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MILITAR. PERCENTUAL RELATIVO À CONVERSÃO SALARIAL PARA URV. SÚMULA 22 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O presente recurso cinge-se à existência ou não do direito de policial militar, de que seja incluído em seus vencimentos o percentual relativo à diferença resultante da conversão salarial para URV. 2. Para análise do caso em comento, importante trazer à colação os termos da Súmula nº 22 deste Tribunal, segundo a qual "O acréscimo do percentual de 11,98% relativo à conversão da URV nos vencimentos ou proventos dos servidores públicos é devido apenas aos membros e servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, levando-se em conta a data do efetivo pagamento", razão pela qual o autor, membro do Poder Executivo, não faz jus a tal pretensão. 3. Isso porque a diferença só é devida àqueles servidores que recebem a remuneração de acordo com o art. 168 da Constituição Federal. 4. O próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto, no sentido de que: "O índice de 11,98% não é devido indistintamente às diversas carreiras do serviço público, mas tão somente àquelas cujos servidores recebem seus vencimentos nos moldes do art. 168 da Constituição Federal (...)". 5. Recurso desprovido (RA 356896-1, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Erik de Sousa Dantas Simões, julgado em 16/12/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. VANTAGEM DEVIDA AOS PENSIONISTAS ATÉ O ADVENDO DA LCE 59.2004. DIFERENÇA DE 11,98% REFERENTE À CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PENSIONISTA DE MEMBRO DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO PRETENDIDO. 1. Afastou-se, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado, eis que o mesmo é solidariamente responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários, nos termos dos artigos 1º, caput, e 94, ambos da LCE nº 28/2000. 2. A discussão acerca da Gratificação de Incentivo já se encontra pacificada no plano local. 3. Com efeito, é público e notório que o Estado de Pernambuco e os entes previdenciários estaduais não mais contestam a extensão aos inativos e pensionistas, da Gratificação de Incentivo conferida aos policiais militares da ativa pela LC 27/99. 3. Ainda no ponto, consignou-se a aplicação à espécie do fato modificativo (CPC, art. 462) consistente na edição da Lei Complementar Estadual nº 59/04, de 05 de julho de 2004, que incorporou a mencionada Gratificação de Incentivo ao soldo dos militares estaduais, com extensão explícita aos proventos e pensões (art. 7º, parágrafo único, da LC nº 59/2004), pelo que os efeitos jurídicos da presente ação têm como limite temporal a edição daquele diploma legal. 4. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores e bem assim desta Corte, no sentido de que a diferença de 11,98%, relativa à reposição de diferenças resultantes da conversão da moeda no ano de 1994, é devida apenas aos servidores do Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas e não aos servidores do Poder Executivo (ao qual pertencia o instituidor da pensão). 5. Apelo voluntário, parcialmente provido, em ordem a reconhecer à apelante o direito a receber, em sua pensão, os valores relativos à Gratificação de Incentivo instituída em favor dos militares da ativa pela LC 27/99, respeitada a prescrição quinquenal e sendo certo que o direito aqui reconhecido tem como termo final o advento da LC 59/2004 - tudo a ser apurado em liquidação - julgando-se improcedente, por outro lado, o pedido relativo às diferenças de URV (AC 162606-0, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Francisco dos Anjos Bandeira de Mello, julgado em 25/11/10).

Outrossim, o apelante não trouxe qualquer prova aos autos a demonstrar a ocorrência de perdas financeiras decorrentes da utilização da URV referente ao último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 (art. 22, I, da Lei nº 8.880/1994), e não a do dia do efetivo pagamento.

Assim, por ser o apelante bombeiro militar e consequentemente servidor do Poder Executivo, aplica-se ao caso a Súmula nº 22/TJPE.

Por estas razões, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação cível, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 07 de março de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**007. 0105566-72.2009.8.17.0001
(0342107-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **2ª Vara da Fazenda Pública**

: JARBAS NUNES DE SANTANA

: BALDER CAETANO SILVA

: Edilson dos Santos Silva

: JOAQUIM CORREIA SALES FILHO

: MAURIELSO LOPES DA SILVA

: IVANDRO BEZERRA MARQUES

: VALDECIR JOSÉ SILVA DE SOUZA

: OZÉAS FABRÍCIO SOARES

: PEDRO JOSÉ DOS SANTOS

: GILMAR JOSÉ DE OLIVEIRA

: Jarbas Fernandes da Cunha Filho(PE003152)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 15:16 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação cível nº 342107-0 - Comarca do Recife

Apelantes: Jarbas Nunes de Santana e outros.

Apelados: Estado de Pernambuco e outro.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta em face da sentença (264/266) que extinguiu o feito primário com resolução meritória, considerando prescritas as verbas referentes ao período de maio/1995 a março/2001.

.

Em suas razões recursais (155/161) os apelantes sustentam que a Lei 11.216/1995 teria fixado o menor valor do soldo para pagamentos de militares (R\$ 130,00) e que a partir desse valor o Estado deveria calcular o valor dos demais postos e graduações de carreira, aplicando-se para tanto, a tabela de escalonamento vertical da Lei Estadual nº 10.426/90, porém não o fez.

Contrariedade, de fls. 166/169, requerendo a manutenção dos termos do julgado.

Manifestação da douta Procuradoria de Justiça à fl. 170, pela ausência de interesse público, vindo em seguida os autos conclusos.

Feito este breve relato, decido.

Neste feito, os ora recorrentes postulam a revisão de seus vencimentos e vantagens, bem como o pagamento de diferenças remuneratórias nos moldes prescritos nos arts. 11 e 12 da Lei Estadual nº 11.216/95, e normas subsequentes, ou seja, com base no soldo mínimo fixado como valor básico de referência - VBR.

Pois bem. Os arts. 11 e 12 da Lei nº 11.216/1995, estabeleceram a título de soldo, o VBR (Vencimento Básico de Referência) no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

No ano de 2001, os arts. 1º e 2º da LCE nº 32, fixaram em valores nominais os soldos de todas as patentes policiais militares, e vedaram a vinculação de quaisquer vantagens remuneratórias, parcelas ou acréscimos pecuniários ao soldo, transformando-os em parcela autônoma, conforme se depreende de sua redação:

Art. 1º - Todas as parcelas remuneratórias, compreendidas como tais as gratificações, os adicionais, as indenizações, e quaisquer outros acréscimos pecuniários, a qualquer título, percebidos pelos membros da Polícia Militar do Estado, Casa Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado, sejam ativos, reformados, da reserva remunerada ou ainda as parcelas ou acréscimos que compõem as pensões dos pensionistas, passam a corresponder aos valores nominais referentes ao mês de março de 2001, sendo reajustáveis por lei específica ou por lei que disponha sobre a revisão geral de remuneração dos agentes públicos estaduais, ficando expressamente vedada a vinculação de quaisquer vantagens remuneratórias, parcelas ou acréscimos pecuniários ao soldo (g.n.).

Art. 2º O soldo e as gratificações de moradia, de capacitação profissional, de exercício, de incentivo, de representação de nível hierárquico e de representação de posto, observada a vedação do artigo anterior, passam a corresponder aos valores nominais fixados pelo Anexo I desta Lei Complementar a partir do mês de abril de 2001, e aos valores nominais fixados pelo Anexo II desta Lei Complementar a partir do mês de julho de 2001 (g.n.).

A partir de então, não se cogita da aplicação de escalonamento vertical ascendente ou descendente dos soldos.

Desse modo, o direito pretendido, então de trato sucessivo, deixou de existir no mundo jurídico desde o ano de 2001, sendo certo que eventuais diferenças retroativas só poderiam ser reclamadas até o quinquênio subsequente da edição de referida normativa, nos moldes do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32.

No caso sub judice, portanto, encontra-se prescrito o próprio fundo de direito das alegações baseadas em eventuais irregularidade nos aumentos dos valores dos soldos tendo como fundamento o originariamente fixado na Lei Estadual nº 11.216/95, posto que a ação fora proposta tão somente em 2009, ou seja, quando ultrapassados mais de 8 (oito) anos da lei instituidora de valores nominais dos soldos para os militares, quer dizer a LCE nº 32/2001.

Nesta linha, é a vasta jurisprudência desta Corte de Justiça

ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. SOLDOS INFERIORES AO VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA (VBR). INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 11 E 12 DA LEI Nº 11.216/95. LCE Nº 32/01. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DO PERÍODO DE MAIO DE 1995 A MARÇO DE 2001. AÇÃO AJUIZADA EM 2009. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELO IMPROVIDO. 1. Sustentam os autores/apelantes, em suma, que, por força da não-aplicação, ao longo do tempo, a título de soldo, do VBR de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) previsto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.216/95, as suas respectivas remunerações (considerado o soldo e as vantagens incidentes sobre o soldo) estipulados conforme a tabela de escalonamento vertical prevista na Lei nº 10.426/90 e LCE nº 16/95) estariam sendo calculadas e pagas a menor. 2. A partir dessa linha de raciocínio, pretendem os autores/apelantes sustentar que as suas remunerações sofreriam o efeito reflexo da não aplicação do VBR de R\$ 130,00, mesmo após a edição da Lei Complementar Estadual nº 32/2001. 3. Todavia, de acordo com o art. 2º da LC nº 32/2001, os soldos de todas as patentes policiais militares foram fixados em valores nominais, não mais havendo que se cogitar, portanto, dali por diante, de aplicação de tabelas de escalonamento vertical, seja em caráter descendente (a partir do soldo de Coronel), seja em caráter ascendente (a partir do valor do VBR). 4. Assim, com o advento da LCE nº 32/2001, restou estabelecida nova fórmula de cálculo da remuneração dos policiais militares do Estado - fixando em valor nominal o soldo de todas as patentes (art. 2º, caput) e vedando a vinculação de quaisquer vantagens ao soldo. 5. Via de consequência, os efeitos jurídicos da Lei nº 11.216/95, no tocante à aplicação do valor do VBR como "piso" de soldo (para fins de apuração de eventuais diferenças de remuneração pagas a menor a policiais militares), têm como limite temporal a edição daquele diploma legal (a LCE 32/2001). 6. Logo, as diferenças pagas a menor em razão da não-aplicação da Lei Estadual nº 11.216/95 estão compreendidas no período de maio de 1995 a março de 2001. 7. Sucede que, no que diz respeito às diferenças remuneratórias alusivas a esse período (maio de 1995 a março de 2001), é de rigor reconhecer a incidência da prescrição quinquenal, com esteio no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, visto que a ação em tela foi proposta em março de 2009 (fls. 01). 8. Por outro lado, uma vez que os soldos militares foram fixados, em valores nominais, pela LCE nº 32/2001 (todos em montante superior aos R\$ 130,00 a que se referia a Lei nº 11.216/95), exsurge clara a improcedência do pedido relativo a supostas diferenças remuneratórias devidas dali por diante - isso por força da consagrada inexistência de direito à manutenção de regime jurídico ou à forma de cálculo de vantagens remuneratórias. 9. Apelação cível improvida, à unanimidade (AC 347166-9, Rel. Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2CDP, DJ 09/10/2014)

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. PERCEPÇÃO DE SOLDOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR MÍNIMO VBR INSTITUÍDO PELOS ARTS. 11 E 12 DA LEI ESTADUAL Nº 11.216/95. LCE Nº 32/01. DECRETO FEDERAL Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da questão em apreço está restrito a revisão dos vencimentos e o pagamento de diferenças remuneratórias dos ora agravantes nos moldes prescritos nos arts. 11 e 12 da Lei Estadual nº 11.216/95 e Lei Estadual nº 10.426/90, sem as alterações promovidas pela LCE nº 32/01. 2. Faz-se mister salientar que o teor do art. 1º da LCE nº 32/01, vedou a vinculação de quaisquer vantagens remuneratórias, parcelas ou acréscimos pecuniários ao soldo, transformando-os em parcela autônoma. 3. Assim, o direito pretendido, realmente então de trato sucessivo, deixou de existir no mundo jurídico desde o ano de 2001, sendo certo que eventuais diferenças retroativas só poderiam ser reclamadas até o quinquênio subsequente, nos moldes do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32. 4. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 18/03/2009, quando já ultrapassados mais de 8 (oito) anos da vigência da LCE nº 32/01, lapso temporal este que evidencia a ocorrência da prescrição quinquenal, fulminando o próprio fundo de direito reclamado. 5. Conforme reiterada jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, o servidor público tem direito adquirido somente ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos, mostrando-se, dessa maneira, perfeitamente válida a alteração imposta pela LCE nº 32/01, uma vez que não afetou o dispositivo constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 6. Recurso de agravo improvido à unanimidade, não considerando vulneradas as normas de regência contidas nos arts. 5º, XXXVI da CF; arts. 11 e 12, da Lei nº 11.216/95 e art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 10.426/90 (RA 338098-7, 2CDP, Rel. Des. Ricardo Paes Barreto, DJ 25/09/2014).

Por tudo, como visto com a LC nº 32/2001 (27/04/2001) foi instituído novo regime salarial para os militares estaduais, excluindo o escalonamento baseado em percentuais e estipulando valores nominais para os soldos.

Assim, desde 27/04/2001 não há mais possibilidade de pagamento escalonado do soldo militar, restando afastada a pretensão dos apelantes de revisão da sua remuneração com base em valores escalonados dos soldos, em face à inexistência de direito adquirido à manutenção de regime jurídico ou à forma de cálculo de vantagens remuneratórias.

Feitas essas considerações, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente apelo, confirmando a sentença de primeiro grau.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 07 de março de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

008. 0097396-14.2009.8.17.0001
(0342419-5)

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: Paolla Karolina Rodrigues Cassundé dos Santos

: JANDUY FERNANDES DA COSTA

: Fernando José Rodrigues dos Santos

: EDMELSON MONTEIRO DA SILVA

: WINDERLLY ROBERTO DO NASCIMENTO

: JOÃO BARRETO DA SILVA

: ADRIANA VENTURA DOS SANTOS

: JOAO LUIZ DA SILVA

: ALRISTONGUI SANTANA DO NASCIMENTO

: JOSE WALTER FERREIRA DOS SANTOS

: Jarbas Fernandes da Cunha Filho(PE003152)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: Luis Antônio Gouveia Ferreira

: Itamar Dias Noronha

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 15:16 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação cível nº 342419-5 - Comarca do Recife

Apelantes: Paolla Karolina Rodrigues Cassundé dos Santos e outros.

Apelados: Estado de Pernambuco e outro.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta em face da sentença (137/139) que extinguiu o feito primário com resolução meritória, considerando prescritas as verbas referentes ao período de maio/1995 a março/2001 e improcedente a demanda no tocante às demais parcelas questionadas.

Em suas razões recursais (142/149) os apelantes sustentam, em síntese, que a Lei 11.216/1995 teria fixado o menor valor do soldo para pagamentos de militares (R\$ 130,00) e que a partir desse valor o Estado deveria calcular o valor dos demais postos e graduações de carreira, aplicando-se para tanto, a tabela de escalonamento vertical da Lei Estadual nº 10.426/90, porém não o fez.

Contrariedade, de fls. 166/188, requerendo a manutenção dos termos do julgado.

Manifestação da douta Procuradoria de Justiça às fls. 200/208, opinando pelo não provimento do presente recurso.

Feito este breve relato, decido.

Neste feito, os ora recorrentes postulam a revisão de seus vencimentos e vantagens, bem como o pagamento de diferenças remuneratórias nos moldes prescritos nos arts. 11 e 12 da Lei Estadual nº 11.216/95, e normas subsequentes, ou seja, com base no soldo mínimo fixado como valor básico de referência - VBR.

Pois bem. Os arts. 11 e 12 da Lei nº 11.216/1995, estabeleceram a título de soldo, o VBR (Vencimento Básico de Referência) no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

No ano de 2001, os arts. 1º e 2º da LCE nº 32, fixaram em valores nominais os soldos de todas as patentes policiais militares, e vedaram a vinculação de quaisquer vantagens remuneratórias, parcelas ou acréscimos pecuniários ao soldo, transformando-os em parcela autônoma, conforme se depreende de sua redação:

Art. 1º - Todas as parcelas remuneratórias, compreendidas como tais as gratificações, os adicionais, as indenizações, e quaisquer outros acréscimos pecuniários, a qualquer título, percebidos pelos membros da Polícia Militar do Estado, Casa Militar e Corpo de Bombeiros Militar

do Estado, sejam ativos, reformados, da reserva remunerada ou ainda as parcelas ou acréscimos que compõem as pensões dos pensionistas, passam a corresponder aos valores nominais referentes ao mês de março de 2001, sendo reajustáveis por lei específica ou por lei que disponha sobre a revisão geral de remuneração dos agentes públicos estaduais, ficando expressamente vedada a vinculação de quaisquer vantagens remuneratórias, parcelas ou acréscimos pecuniários ao soldo (g.n.).

Art. 2º O soldo e as gratificações de moradia, de capacitação profissional, de exercício, de incentivo, de representação de nível hierárquico e de representação de posto, observada a vedação do artigo anterior, passam a corresponder aos valores nominais fixados pelo Anexo I desta Lei Complementar a partir do mês de abril de 2001, e aos valores nominais fixados pelo Anexo II desta Lei Complementar a partir do mês de julho de 2001 (g.n.).

A partir de então, não se cogita da aplicação de escalonamento vertical ascendente ou descendente dos soldos.

Desse modo, o direito pretendido, então de trato sucessivo, deixou de existir no mundo jurídico desde o ano de 2001, sendo certo que eventuais diferenças retroativas só poderiam ser reclamadas até o quinquênio subsequente da edição de referida normativa, nos moldes do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32.

No caso sub judice, portanto, encontra-se prescrito o próprio fundo de direito das alegações baseadas em eventuais irregularidade nos aumentos dos valores dos soldos tendo como fundamento o originariamente fixado na Lei Estadual nº 11.216/95, posto que a ação fora proposta tão somente em 2009, ou seja, quando ultrapassados mais de 8 (oito) anos da lei instituidora de valores nominais dos soldos para os militares, quer dizer a LCE nº 32/2001.

Nesta linha, é a vasta jurisprudência desta Corte de Justiça

ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. SOLDOS INFERIORES AO VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA (VBR). INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 11 E 12 DA LEI Nº 11.216/95. LCE Nº 32/01. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DO PERÍODO DE MAIO DE 1995 A MARÇO DE 2001. AÇÃO AJUIZADA EM 2009. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELO IMPROVIDO. 1. Sustentam os autores/apelantes, em suma, que, por força da não-aplicação, ao longo do tempo, a título de soldo, do VBR de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) previsto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.216/95, as suas respectivas remunerações (considerado o soldo e as vantagens incidentes sobre o soldo estipulados conforme a tabela de escalonamento vertical prevista na Lei nº 10.426/90 e LCE nº 16/95) estariam sendo calculadas e pagas a menor. 2. A partir dessa linha de raciocínio, pretendem os autores/apelantes sustentar que as suas remunerações sofreriam o efeito reflexo da não aplicação do VBR de R\$ 130,00, mesmo após a edição da Lei Complementar Estadual nº 32/2001. 3. Todavia, de acordo com o art. 2º da LC nº 32/2001, os soldos de todas as patentes policiais militares foram fixados em valores nominais, não mais havendo que se cogitar, portanto, dali por diante, de aplicação de tabelas de escalonamento vertical, seja em caráter descendente (a partir do soldo de Coronel), seja em caráter ascendente (a partir do valor do VBR). 4. Assim, com o advento da LCE nº 32/2001, restou estabelecida nova fórmula de cálculo da remuneração dos policiais militares do Estado - fixando em valor nominal o soldo de todas as patentes (art. 2º, caput) e vedando a vinculação de quaisquer vantagens ao soldo. 5. Via de consequência, os efeitos jurídicos da Lei nº 11.216/95, no tocante à aplicação do valor do VBR como "piso" de soldo (para fins de apuração de eventuais diferenças de remuneração pagas a menor a policiais militares), têm como limite temporal a edição daquele diploma legal (a LCE 32/2001). 6. Logo, as diferenças pagas a menor em razão da não-aplicação da Lei Estadual nº 11.216/95 estão compreendidas no período de maio de 1995 a março de 2001. 7. Sucede que, no que diz respeito às diferenças remuneratórias alusivas a esse período (maio de 1995 a março de 2001), é de rigor reconhecer a incidência da prescrição quinquenal, com esteio no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, visto que a ação em tela foi proposta em março de 2009 (fls. 01). 8. Por outro lado, uma vez que os soldos militares foram fixados, em valores nominais, pela LCE nº 32/2001 (todos em montante superior aos R\$ 130,00 a que se referia a Lei nº 11.216/95), exsurge clara a improcedência do pedido relativo a supostas diferenças remuneratórias devidas dali por diante - isso por força da consagrada inexistência de direito à manutenção de regime jurídico ou à forma de cálculo de vantagens remuneratórias. 9. Apelação cível improvida, à unanimidade (AC 347166-9, Rel. Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2CDP, DJ 09/10/2014)

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. PERCEPÇÃO DE SOLDOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR MÍNIMO VBR INSTITUÍDO PELOS ARTS. 11 E 12 DA LEI ESTADUAL Nº 11.216/95. LCE Nº 32/01. DECRETO FEDERAL Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da questão em apreço está restrito a revisão dos vencimentos e o pagamento de diferenças remuneratórias dos ora agravantes nos moldes prescritos nos arts. 11 e 12 da Lei Estadual nº 11.216/95 e Lei Estadual nº 10.426/90, sem as alterações promovidas pela LCE nº 32/01. 2. Faz-se mister salientar que o teor do art. 1º da LCE nº 32/01, vedou a vinculação de quaisquer vantagens remuneratórias, parcelas ou acréscimos pecuniários ao soldo, transformando-os em parcela autônoma. 3. Assim, o direito pretendido, realmente então de trato sucessivo, deixou de existir no mundo jurídico desde o ano de 2001, sendo certo que eventuais diferenças retroativas só poderiam ser reclamadas até o quinquênio subsequente, nos moldes do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32. 4. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 18/03/2009, quando já ultrapassados mais de 8 (oito) anos da vigência da LCE nº 32/01, lapso temporal este que evidencia a ocorrência da prescrição quinquenal, fulminando o próprio fundo de direito reclamado. 5. Conforme reiterada jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, o servidor público tem direito adquirido somente ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos, mostrando-se, dessa maneira, perfeitamente válida a alteração imposta pela LCE nº 32/01, uma vez que não afetou o dispositivo constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 6. Recurso de agravo improvido à unanimidade, não considerando vulneradas as normas de regência contidas nos arts. 5º, XXXVI da CF; arts. 11 e 12, da Lei nº 11.216/95 e art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 10.426/90 (RA 338098-7, 2CDP, Rel. Des. Ricardo Paes Barreto, DJ 25/09/2014).

Por tudo, como visto com a LC nº 32/2001 (27/04/2001) foi instituído novo regime salarial para os militares estaduais, excluindo o escalonamento baseado em percentuais e estipulando valores nominais para os soldos.

Assim, desde 27/04/2001 não há mais possibilidade de pagamento escalonado do soldo militar, restando afastada a pretensão dos apelantes de revisão da sua remuneração com base em valores escalonados dos soldos, em face à inexistência de direito adquirido à manutenção de regime jurídico ou à forma de cálculo de vantagens remuneratórias.

Feitas essas considerações, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente apelo, confirmando a sentença de primeiro grau.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 07 de março de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**009. 0131518-53.2009.8.17.0001
(0342728-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: Adeilda Maria dos Reis

: CLOTILDE PESSOA DA COSTA CABRAL

: CREUZA OLIVEIRA GOMES

: MARIA DA SOLEDADE GALVÃO DE SOUZA

: MARIA DO CARMO JESUS MARTINS

: EUNICE GOMES DE ALBUQUERQUE

: DIVA DE SOUZA LIMA

: LUZENILDA CAVALCANTI DA SILVA

: LINDALVA MORAIS FALCÃO

: Márcia Maria Gomes dos Santos

: Moisés Tenório Lopes(PE014241)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Felipe Lemos de Oliveira Maciel

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 15:16 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação cível nº 342728-9 - Comarca do Recife

Apelantes: Adeilda Maria dos Reis e outros.

Apelados: Estado de Pernambuco e outro.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta em face da sentença (222/224) que extinguiu o feito primário com resolução meritória, considerando prescritas as verbas referentes ao período de maio/1995 a março/2001 e improcedente a demanda no tocante às demais parcelas questionadas.

Em suas razões recursais (228/240) os apelantes sustentam, em preliminar a ausência da ocorrência da prescrição e, no mérito, que a Lei 11.216/1995 teria fixado o menor valor do soldo para pagamentos de militares (R\$ 130,00) e que a partir desse valor o Estado deveria calcular o valor dos demais postos e graduações de carreira, aplicando-se para tanto, a tabela de escalonamento vertical da Lei Estadual nº 10.426/90, porém não o fez.

Contrariedade, de fls. 257/282, requerendo a manutenção dos termos do julgado.

Manifestação da douta Procuradoria de Justiça às fls. 296/297, pela ausência de interesse público, vindo em seguida os autos conclusos.

Feito este breve relato, decido.

Neste feito, os ora recorrentes postulam a revisão de seus vencimentos e vantagens, bem como o pagamento de diferenças remuneratórias nos moldes prescritos nos arts. 11 e 12 da Lei Estadual nº 11.216/95, e normas subsequentes, ou seja, com base no soldo mínimo fixado como valor básico de referência - VBR.

Pois bem. Os arts. 11 e 12 da Lei nº 11.216/1995, estabeleceram a título de soldo, o VBR (Vencimento Básico de Referência) no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

No ano de 2001, os arts. 1º e 2º da LCE nº 32, fixaram em valores nominais os soldos de todas as patentes policiais militares, e vedaram a vinculação de quaisquer vantagens remuneratórias, parcelas ou acréscimos pecuniários ao soldo, transformando-os em parcela autônoma, conforme se depreende de sua redação:

Art. 1º - Todas as parcelas remuneratórias, compreendidas como tais as gratificações, os adicionais, as indenizações, e quaisquer outros acréscimos pecuniários, a qualquer título, percebidos pelos membros da Polícia Militar do Estado, Casa Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado, sejam ativos, reformados, da reserva remunerada ou ainda as parcelas ou acréscimos que compõem as pensões dos pensionistas, passam a corresponder aos valores nominais referentes ao mês de março de 2001, sendo reajustáveis por lei específica ou por lei que disponha sobre a revisão geral de remuneração dos agentes públicos estaduais, ficando expressamente vedada a vinculação de quaisquer vantagens remuneratórias, parcelas ou acréscimos pecuniários ao soldo (g.n.).

Art. 2º O soldo e as gratificações de moradia, de capacitação profissional, de exercício, de incentivo, de representação de nível hierárquico e de representação de posto, observada a vedação do artigo anterior, passam a corresponder aos valores nominais fixados pelo Anexo I desta Lei Complementar a partir do mês de abril de 2001, e aos valores nominais fixados pelo Anexo II desta Lei Complementar a partir do mês de julho de 2001 (g.n.).

A partir de então, não se cogita da aplicação de escalonamento vertical ascendente ou descendente dos soldos.

Desse modo, o direito pretendido, então de trato sucessivo, deixou de existir no mundo jurídico desde o ano de 2001, sendo certo que eventuais diferenças retroativas só poderiam ser reclamadas até o quinquênio subsequente da edição de referida normativa, nos moldes do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32.

No caso sub judice, portanto, encontra-se prescrito o próprio fundo de direito das alegações baseadas em eventuais irregularidade nos aumentos dos valores dos soldos tendo como fundamento o originariamente fixado na Lei Estadual nº 11.216/95, posto que a ação fora proposta tão somente em 2009, ou seja, quando ultrapassados mais de 8 (oito) anos da lei instituidora de valores nominais dos soldos para os militares, quer dizer a LCE nº 32/2001.

Nesta linha, é a vasta jurisprudência desta Corte de Justiça

ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. SOLDOS INFERIORES AO VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA (VBR). INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 11 E 12 DA LEI Nº 11.216/95. LCE Nº 32/01. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DO PERÍODO DE MAIO DE 1995 A MARÇO DE 2001. AÇÃO AJUIZADA EM 2009. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELO IMPROVIDO. 1. Sustentam os autores/apelantes, em suma, que, por força da não-aplicação, ao longo do tempo, a título de soldo, do VBR de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) previsto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.216/95, as suas respectivas remunerações (considerado o soldo e as vantagens incidentes sobre o soldo) estipulados conforme a tabela de escalonamento vertical prevista na Lei nº 10.426/90 e LCE nº 16/95) estariam sendo calculadas e pagas a menor. 2. A partir dessa linha de raciocínio, pretendem os autores/apelantes sustentar que as suas remunerações sofreriam o efeito reflexo da não aplicação do VBR de R\$ 130,00, mesmo após a edição da Lei Complementar Estadual nº 32/2001. 3. Todavia, de acordo com o art. 2º da LC nº 32/2001, os soldos de todas as patentes policiais militares foram fixados em valores nominais, não mais havendo que se cogitar, portanto, dali por diante, de aplicação de tabelas de escalonamento vertical, seja em caráter descendente (a partir do soldo de Coronel), seja em caráter ascendente (a partir do valor do VBR). 4. Assim, com o advento da LCE nº 32/2001, restou estabelecida nova fórmula de cálculo da remuneração dos policiais militares do Estado - fixando em valor nominal o soldo de todas as patentes (art. 2º, caput) e vedando a vinculação de quaisquer vantagens ao soldo. 5. Via de consequência, os efeitos jurídicos da Lei nº 11.216/95, no tocante à aplicação do valor do VBR como "piso" de soldo (para fins de apuração de eventuais diferenças de remuneração pagas a menor a policiais militares), têm como limite temporal a edição daquele diploma legal (a LCE 32/2001). 6. Logo, as diferenças pagas a menor em razão da não-aplicação da Lei Estadual nº 11.216/95 estão compreendidas no período de maio de 1995 a março de 2001. 7. Sucede que, no que diz respeito às diferenças remuneratórias alusivas a esse período (maio de 1995 a março de 2001), é de rigor reconhecer a incidência da prescrição quinquenal, com esteio no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, visto que a ação em tela foi proposta em março de 2009 (fls. 01). 8. Por outro lado, uma vez que os soldos militares foram fixados, em valores nominais, pela LCE nº 32/2001 (todos em montante superior aos R\$ 130,00 a que se referia a Lei nº 11.216/95), exsurge clara a improcedência do pedido relativo a supostas diferenças remuneratórias devidas dali por diante - isso por força da consagrada inexistência de direito à manutenção de regime jurídico ou à forma de cálculo de vantagens remuneratórias. 9. Apelação cível improvida, à unanimidade (AC 347166-9, Rel. Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2CDP, DJ 09/10/2014)

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. PERCEPÇÃO DE SOLDOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR MÍNIMO VBR INSTITUÍDO PELOS ARTS. 11 E 12 DA LEI ESTADUAL Nº 11.216/95. LCE Nº 32/01. DECRETO FEDERAL Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da questão em apreço está restrito a revisão dos vencimentos e o pagamento de diferenças remuneratórias dos ora agravantes nos moldes prescritos nos arts. 11 e 12 da Lei Estadual nº 11.216/95 e Lei Estadual nº 10.426/90, sem as alterações promovidas pela LCE nº 32/01. 2. Faz-se mister salientar que o teor do art. 1º da LCE nº 32/01, vedou a vinculação de quaisquer vantagens remuneratórias, parcelas ou acréscimos pecuniários ao soldo, transformando-os em parcela autônoma. 3. Assim, o direito pretendido, realmente então de trato sucessivo, deixou de existir no mundo jurídico desde o ano de 2001, sendo certo que eventuais diferenças retroativas só poderiam ser reclamadas até o quinquênio subsequente, nos moldes do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32. 4. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 18/03/2009, quando já ultrapassados mais de 8 (oito) anos da vigência da LCE nº 32/01, lapso temporal este que evidencia a ocorrência da prescrição quinquenal, fulminando o próprio fundo de direito reclamado. 5. Conforme reiterada jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, o servidor público tem direito adquirido somente ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos, mostrando-se, dessa maneira, perfeitamente válida a alteração imposta pela LCE nº 32/01, uma vez que não afetou o dispositivo constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 6. Recurso de agravo improvido à unanimidade, não considerando vulneradas as normas de regência contidas nos arts. 5º, XXXVI da CF; arts. 11 e 12, da Lei nº 11.216/95 e art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 10.426/90 (RA 338098-7, 2CDP, Rel. Des. Ricardo Paes Barreto, DJ 25/09/2014).

Por tudo, como visto com a LC nº 32/2001 (27/04/2001) foi instituído novo regime salarial para os militares estaduais, excluindo o escalonamento baseado em percentuais e estipulando valores nominais para os soldos.

Assim, desde 27/04/2001 não há mais possibilidade de pagamento escalonado do soldo militar, restando afastada a pretensão dos apelantes de revisão da sua remuneração com base em valores escalonados dos soldos, em face à inexistência de direito adquirido à manutenção de regime jurídico ou à forma de cálculo de vantagens remuneratórias.

Feitas essas considerações, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente apelo, confirmando a sentença de primeiro grau.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 07 de março de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**010. 0002168-57.1982.8.17.0001
(0418671-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Luciane Barros de Andrade Melo

: Geovani Almeida de Souza

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 15:34 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0002168-57.1982.8.17.0001 (0418671-2)

APELANTE(S): ESTADO DE PERNAMBUCO

APELADO(S): GEOVANI ALMEIDA DE SOUZA

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação contra sentença da lavra do MM. Juiz de Direito Alfredo Sérgio Magalhães Jambo Da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital que nos autos da Ação de Indenização nº 0002168-57.1982.8.17.0001, extinguiu o processo sem resolução de mérito com base no art. 267, II e III, § 1º, do CPC.

Nesse diapasão, o Juízo primevo determinou a intimação do autor ora apelante para que em 48 horas demonstrasse o interesse na tramitação do processo, deixando a Fazenda Estadual transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado para tal desiderato, o que resultou na extinção do processo sem resolução do mérito.

Em suas razões recursais a parte apelante alega que a Súmula 240 do STJ não permite a extinção do processo sem que haja requerimento do réu, em caso de abandono da causa, devendo ser anulada a decisão e determinada a citação do réu conforme requerido às fls.47, dando-se regular prosseguimento ao processo.

Não foram apresentadas contrarrazões, tendo em vista a inviabilidade de intimação do executado.

A Douta Procuradoria de Justiça absteve-se de emitir parecer.

É o relatório, naquilo que se revela de essencial para o deslinde da controvérsia. Decido

O art. 557, §1º-A, do código de ritos, estabelece que:

"§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Cuido ser possível, amparado em tal dispositivo legal, proferir decisão monocrática nos termos que se seguem:

O ponto nodal para o deslinde da questão posta à apreciação se adstringe a analisar se foram cumpridos pelo Juízo primevo os requisitos legais para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 267, incisos II, III e §1º, do CPC c/c Súmula 240, do STJ, a desídia do autor poderá ensejar a extinção do processo sem incursão no mérito, desde que cumpridos os seguintes requisitos: i) quando o feito ficar paralisado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes (inc. II) ou ii) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (inc. III) e iii) a requerimento do réu (Súmula 240, do STJ), o autor seja intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, impulsionar o feito, quedando-se inerte (art. 267, §1, do CPC).

À latere, observo que não houve, no Juízo a quo, o cumprimento do preceito no §1º do artigo 267 do CPC, mais especificamente diante da ausência de intimação pessoal do autor, não podendo ser suprida esta pela via da publicação no Diário Oficial, conforme realizada nos autos em epígrafe, o que macula a sentença de fls. 53.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTINTA COM FULCRO NO ART. 267, IV DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA FORNECER NOVO ENDEREÇO DO RÉU. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 267, DO CPC APENAS NAS HIPÓTESES DOS INCISOS II E III. 1.Tendo sido o Exequente regularmente intimado para se manifestar sobre a certidão negativa de citação, sem que tenha fornecido novo endereço para citação do réu, está autorizado o magistrado a extinguir o feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, IV do CPC. 2.A intimação pessoal prevista no § 1º do art. 267 do CPC é exigível somente para as hipóteses de extinção fundadas nos incisos II e III do referido artigo. Nesse sentido: TJPE, Apelação Cível nº 0144921-4 (2ª Câmara Cível); Apelação Cível nº 205028-2 (3ª Câmara Cível); Apelação Cível nº 132138-8 (3ª Câmara Cível); Apelação Cível nº 0185369 (4ª Câmara Cível); Apelação Cível nº: 230355-3 (4ª Câmara Cível); Apelação Cível nº 134910-8 (4ª Câmara Cível); Apelação Cível nº 0227873-1 (5ª Câmara Cível); Apelação Cível nº 0226988-3 (5ª Câmara Cível); Apelação Cível nº. 185394-3 (5ª Câmara Cível); Apelação Cível nº 204695-9 (6ª Câmara Cível); Apelação Cível nº 176747-5 (6ª Câmara Cível) 3.Recurso desprovido.(TJ-PE - AGV: 2341439 PE 0002186-31.2012.8.17.0000, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 15/03/2012, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 54)(grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, procedendo-se à intimação por edital, quando desconhecido o endereço. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto o intento de prosseguir no feito, o que não se deu no caso dos autos. 2. O Tribunal Regional entendeu que, tendo o juízo singular oportunizado a emenda à inicial, deferindo prazo de 30 dias para que a CEF informasse o endereço atualizado do requerido, não teria havido manifestação da recorrente, razão porque correta estaria a extinção do feito sem julgamento de mérito, não obstante a ausência de intimação pessoal. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1148785 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgamento 23/11/2010, DJE 02/12/2010). (grifo nosso)

Destarte, ausente a intimação pessoal do autor, não se me afigura escorreita a extinção do processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, incisos II e II, do CPC.

Posto isso, ante o exposto, com esteio no art. 557, §1-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, por outro fundamento, para anular a sentença recorrida, pois não se me afigura escorreita a extinção do processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, incisos II e II, do CPC, tendo em vista a ausência de intimação pessoal do autor.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de 03 de 2016.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

DECISÃO TERMINATIVA

4ª CDP

Emitida em 11/03/2016

Diretoria Cível

Relação No. 2016.04953 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

Adson Tenório Guedes(PE027651)	008 0032529-02.2015.8.17.0001(0420303-0)
Cícero Ronaldo Mendes de A. Júnior(PE031613)	001 0078585-64.2013.8.17.0001(0337791-9)
Elizabeth de Carvalho(PE017009D)	007 0069102-73.2014.8.17.0001(0414088-1)
FÁTIMA CRISTINA GOMES BARROS(PE032318D)	003 0080762-98.2013.8.17.0001(0340221-7)
Jarbas Fernandes da Cunha Filho(PE003152)	004 0102174-27.2009.8.17.0001(0344481-9)
Josemar Mendes Rocha Neto(PE024562)	009 0001375-32.2016.8.17.0000(0424002-4)
Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)	006 0011028-31.2011.8.17.0001(0413120-0)
Marta Maria Barreto Vieira Guimarães(PE008176)	002 0078324-70.2011.8.17.0001(0340062-8)
Paulo Roberto de Carvalho Maciel(PE020836)	005 0026644-41.2014.8.17.0001(0352913-1)
Thiago Arraes de Alencar Norões(PE013107)	001 0078585-64.2013.8.17.0001(0337791-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0078585-64.2013.8.17.0001(0337791-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0078324-70.2011.8.17.0001(0340062-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0080762-98.2013.8.17.0001(0340221-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0102174-27.2009.8.17.0001(0344481-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0011028-31.2011.8.17.0001(0413120-0)

e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

007 0069102-73.2014.8.17.0001(0414088-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0078585-64.2013.8.17.0001****(0337791-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **2ª Vara da Fazenda Pública**

: FLAVIO LEONCIO DE SANTANA

: Cícero Ronaldo Mendes de Andrade Júnior(PE031613)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Thiago Arraes de Alencar Norões(PE013107)

: Erica Lopes Cezar de Almeida

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 15:16 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação cível nº 0337791-9 - Comarca do Recife

Apelante: Flávio Leóncio de Santana.

Apelado: Estado de Pernambuco.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível em face de sentença (fls. 13/14) sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial, com fulcro no art. 295, III, do CPC.

Em suas razões recursais às fls. 18/22 pugna o apelante pela reforma do julgado afirmando que "os apelantes são Soldados da Polícia Militar a vários anos, tendo concluído com satisfatório aproveitamento o Curso de Formação de Cabos da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, sendo a conclusão de Edmilson Cipriano da Silva realizado em 03/13/2007, conforme documento de folhas nº 15 e, Gutemberg de Moura Barbosa realizada em 15/09/2008, conforme documento de folhas de nº 16".

Alega ser a promoção para a patente de Cabo baseada na precedência hierárquica, segundo disposição da LC nº 134/2008, não havendo a Administração respeitado o dispositivo legal, destinando as vagas a militares com menos tempo de serviço na corporação.

Sem contrarrazões e parecer ministerial às fls. 35/38 pelo improvimento da apelação, vindo-me os autos conclusos.

Feito o breve relato, decido monocraticamente.

Da análise dos autos constato a ausência de congruência entre as fundamentações recursais e a sentença, inclusive com indicação de fatos referentes aos Soldados Edmilson Cipriano da Silva e Gutemberg de Moura Barbosa, partes não interessadas no feito, sem qualquer informação concernente ao apelante, Flávio Leóncio de Santana.

Deste modo, não é possível a análise das alegações da apelação por serem dissociadas do decisum vergastado, conforme jurisprudência do STF e STJ abaixo colacionada:

Súmula 284/STF. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. A SÚMULA 83/STJ TAMBÉM SE APLICA AO RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA A DO ART. 105, III DA CARTA MAGNA. RAZÕES DO AGRAVO QUE ENCONTRAM-SE DISSOCIADAS DA DECISÃO QUE INADMITIU O APELO NOBRE, VÍCIO ESTE REPRODUZIDO NO REGIMENTAL. SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Incide o Enunciado 284 da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por analogia, uma vez que os argumentos deduzidos não correspondem aos fundamentos lançados na decisão recorrida para a inadmissão do Apelo Nobre, ou seja, encontram-se dela dissociados, vício que foi reproduzido no Agravo Regimental. Precedentes: AgRg no AREsp 163.994/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 01.07.2013, e AgRg no REsp. 896.097/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.06.2013. 3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp 65.322/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 17/10/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICÁVEL AOS ATOS NULOS E ANULÁVEIS. PRECEDENTES. TESE DE QUE A APOSENTADORIA, POR SER ATO COMPLEXO, SOMENTE TEM INICIADO O PRAZO DECADENCIAL COM A CONFIRMAÇÃO DO REGISTRO PELA CORTE DE CONTAS. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N.ºS 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 283 DO PRETÓRIO EXCELSO. REFORMA DO ATO DE APOSENTADORIA, SUPOSTAMENTE, POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RAZÕES DO APELO NOBRE DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL. ATO DE APOSENTADORIA E CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPEDIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. REVISÃO COM A EXCLUSÃO DE PERÍODOS RELATIVOS À ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI FEDERAL N.º 9.784/99. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O prazo decadencial para que a Administração Pública promova a autotutela, previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, é aplicável tanto aos atos nulos quanto aos anuláveis. 2. No que diz respeito à tese segundo a qual a decadência não se operou porque, na hipótese de aposentadoria de servidor público, o prazo decadencial somente tem início a partir do registro no Tribunal de Contas, não foi atacado fundamento da decisão agravada, atraindo a Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça e 283 da Súmula da Suprema Corte. 3. A alegação de que a certidão de tempo de contribuição foi alterada por força de determinação do Tribunal de Contas da União está dissociada da fundamentação do aresto hostilizado, incidindo a Súmula 284 do Pretório Excelso. [...]. 9. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1147446/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012)

Diante de todo o exposto, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento a presente apelação, tendo em vista seu manifesto confronto com a jurisprudência do STJ, mantendo-se a sentença vergastada em sua íntegra.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

P. R. I.

Recife, 07 de março de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

002. 0078324-70.2011.8.17.0001
(0340062-8)

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: Erinaldo Ferreira da Silva

: EDVALDO DO CARMO DE ARAÚJO

: SÍLVIO SEVERINO DE OLIVEIRA

: Marta Maria Barreto Vieira Guimarães(PE008176)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: Luís Antônio Gouveia Ferreira

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 15:16 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação cível nº 0340062-8 - Comarca do Recife

Apelantes: Erinaldo Ferreira da Silva e outros.

Apelado: Estado de Pernambuco.

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de apelação cível em face de sentença (fls. 67/70) de improcedência dos pedidos, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ficando suspensos seus efeitos nos termos do arts. 12 e 13 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões às fls. 74/79 pugnam os apelantes pela reforma da decisão de 1º grau, por fazerem jus ao direito de promoção previsto nas Leis nºs 10.426/90, 6.783/74 e 12.344/03, posto possuir mais de 10 (dez) anos na mesma graduação, sem convocação para Curso de Formação cabível.

Contrarrazões às fls. 85/92 pelo improvimento do recurso, sem interesse público a justificar intervenção ministerial (fls. 108/110), vindo-me os autos conclusos.

Feito o breve relato, decido monocraticamente.

O cerne da questão em apreço reside em alegada preterição dos apelantes para convocação à participação de Cursos de Formação de Sargento, apesar de possuírem mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na PMPE, impedindo sua promoção por antiguidade à patente de 3º Sargento.

Para o deslinde dessa controvérsia, trago à baila as disposições contidas na LCE nº 134/2008, alterada pela LCE nº 295/2015, sobre a promoção por antiguidade de Cabos e Soldados da PMPE, in verbis:

Art. 7º O militar do Estado que possuir a graduação de soldado, somente poderá ser promovido à graduação de Cabo após concluir, com aproveitamento, o Curso de Habilitação de Cabos.

Art. 17. São condições imprescindíveis para promoção do praça à graduação superior por antiguidade:

I - ter concluído, com aproveitamento, até a data prevista para encerramento das alterações, o curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior;

II - ter completado até a data da promoção, os seguintes requisitos:

a) interstício mínimo:

1. Primeiro-Sargento: 02 (dois) anos na graduação;
2. Segundo-Sargento: 02 (dois) anos na graduação;
3. Terceiro Sargento: 02 (dois) anos na graduação;
4. Cabo: 03 (três) anos na graduação;
5. Soldado: 03 (três) ano de efetivo serviço na respectiva corporação militar;

b) serviço arregimentado:

1. Primeiro-Sargento: 01 (um) ano;
2. Segundo-Sargento: 02 (dois) anos;
3. Terceiro-Sargento: 02 (dois) anos;

III - estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;

IV - ter sido considerado apto na inspeção de saúde para fins de promoção, ressalvada a hipótese do art. 19 desta Lei Complementar;

V - ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua respectiva qualificação.

Da leitura dos artigos supracitados infere-se a exigência de cinco requisitos para a promoção por antiguidade, quais sejam: a) aprovação no Curso de Formação; b) tempo de serviço mínimo em cada patente; c) comportamento classificado no mínimo como "BOM"; d) aptidão no exame de saúde; e) inclusão no Quadro de Acesso (QA).

Da análise dos documentos colacionados às fls. 09, 14 e 19 os recorrente demonstram ter adentrado nas fileiras da PMPE no de 1986 (Edvaldo Araújo) e 1989 (Erinaldo da Silva e Silvio Oliveira), restando comprovada a conclusão do Curso de Formação de Cabo apenas de Erinaldo Silva, em 28/09/2011 (fls. 10).

Não constam dos autos, qualquer prova de quando teria sido realizado o Curso de Formação para Sargentos, assim como de terem sido os apelantes impedido de participarem do mesmo, ou preteridos por outro candidato inapto, não havendo que se falar em violação aos Princípios da Isonomia e da Hierarquia ou aos dispositivos da LC nº 134/2008.

Nesse diapasão, colaciono jurisprudência desta Corte de Justiça, com arestos adiante ementados:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. PROMOÇÃO DE MILITAR À GRADUAÇÃO DE CABO DA PMPE. SUPOSTA PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. DECISÃO UNÂNIME. 1. No caso dos autos, o simples fato de o certame ter encerrado em 10/04/2015, não enseja a perda do objeto por ausência de interesse processual superveniente, pois o que se busca aqui é exatamente a restituição o status quo ante. Assim, tendo como suposto a ilegalidade dos atos apontados na petição inicial, não há falar em perda do objeto da impetração, até porque, tem-se que a suposta ilegalidade do ato impugnado não convalida, sendo uma garantia da parte a tutela jurisdicional contra lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. 2. Pretende o impetrante a sua promoção por antiguidade à graduação de Cabo, com base na Lei Estadual nº 6.783/74 e na Lei Complementar nº 295/2015 que alterou o art. 8º da Lei nº 134/2008. 3. Havendo vagas para a graduação de Cabo na corporação militar, o Comando Geral edita Portaria para realizar seleção interna a fim de preencher as vagas oferecidas no Curso de Formação, sendo habilitados aqueles com maior pontuação, de acordo com as exigências constantes da Portaria, tais quais: tempo de serviço, grau de escolaridade, comportamento e condecorações. 4. O militar, para ser promovido, deve atender a uma série de exigências legais, não havendo prova nos autos de que o impetrante tenha preenchido todos os requisitos exigidos em lei para a promoção. 5. Ademais, embora a lei exija antiguidade na Polícia Militar e interstício mínimo de três anos de efetivo exercício na corporação militar (art. 15, §1º, da Lei 6.873/74, c/c arts. 6º e 17, III, "a", nº 5, da LC nº 134/2008), segundo informações constantes dos autos (fls. 87v./88), o último policial militar convocado para o Curso de Formação é praça de 27/03/2005, enquanto o impetrante é praça de 18/02/2011, ou seja, conquanto tenha preenchido o interstício mínimo, há outros militares que o precedem na ordem de antiguidade, sem falar, como já foi dito, no cumprimento dos demais requisitos previstos em lei. 6. Importante salientar, ainda, que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o militar, para ser promovido, deve atender aos requisitos exigidos pela Administração, a qual tem o poder discricionário de estabelecê-los, de acordo com a sua necessidade e conveniência. Isso significa que não pode o Judiciário interferir na esfera de competência da Polícia Militar em estabelecer quais os critérios necessários para a promoção de seus servidores, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. 7. Denegação da Segurança. 8. Decisão Unânime. (MS 389694-8, Grupo de Câmaras de Direito Público, rel. Des. Erik de Sousa Dantas Simões, julgado em 09/09/2015).

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PORTARIA Nº 33/2010. CONVOCAÇÃO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE TERCEIRO E SEGUNDO SARGENTO BMPE. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Curso de Formação de Terceiro Sargento em questão é propiciado àqueles militares detentores de certos pré-requisitos, sendo a escolha dos inscritos regulada por portaria, que estabelece o número de vagas e quais os critérios utilizados para eleição daqueles que vão figurar no curso de formação. O cerne da lide está, justamente, no questionamento acerca do suposto desrespeito à ordem hierarquia por ocasião da formação da lista de convocados. [...] 3. Da literalidade das normas supratranscritas deflui que a promoção para a graduação de 3º Sargento, pretendida pelos ora agravantes, baseia-se na precedência hierárquica de um graduado sobre os demais de igual graduação, dentro do número de vagas estabelecidas nas respectivas Qualificações, bem assim que a promoção à graduação pretendida dar-se-á após conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Sargentos. Constata-se, ademais, que, para fins de convocação para submissão ao Curso de Formação cuja conclusão é essencial para que o praça integre os

Quadros de Acesso, 30% (trinta por cento) das vagas serão destinadas aos Cabos que serão convocados pelo Comandante Geral, observando-se a antiguidade na graduação e, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo serviço nas Corporações Militares Estaduais e 70% (setenta por cento) das vagas destinar-se-ão à seleção interna, para promoção por merecimento. 4. Razão assiste aos agravantes, pois, ao afirmar que a Administração, das vagas disponibilizadas para promoção ao posto de Terceiro Sargento, deve destinar o percentual de 30% (trinta por cento) para os Cabos a serem convocados pelo Comandante, observando-se a antiguidade na graduação. 5. Por outro lado, não obstante tal constatação, das normas supratranscritas também se infere que a promoção é o ato administrativo do Comandante Geral que, atendendo às necessidades da Corporação, visa preencher os claros existentes nas diversas graduações estabelecidas no Quadro de Organização do efetivo de pessoal, bem assim que as promoções das Praças ao grau hierárquico superior serão efetivadas obedecendo a um planejamento que assegure um fluxo regular e equilibrado da carreira, de acordo com o que preceitua este Regulamento, do que se conclui que a determinação do número de vagas disponibilizadas pelo Comando Geral para matrícula nos Cursos de Formação insere-se dentro da sua esfera de discricionariedade. 6. Ora, o fato da Diretoria de Gestão de Pessoas ter elaborado quadro para promoção de praças divulgando a existência de 1.251 (mil duzentos e cinquenta e um) claros na graduação de Terceiro-Sargento, não conduz à obrigatoriedade do Comando Geral disponibilizar, no curso de formação correspondente, tantas vagas quantas sejam necessárias para preenchimento concomitante de todos os 1.251 (mil duzentos e cinquenta e um) claros verificados pela DGP. De fato, a definição do número de vagas no Curso de Formação a ser ministrado aos que pretendem a promoção à graduação hierarquicamente superior deve decorrer de um planejamento da carreira, cuja elaboração deve levar em consideração, inclusive e sobretudo, para além das necessidades de contingente da Corporação, a previsão orçamentária, dadas as inerentes repercussões financeiras. 7. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente recurso (RA 371976-0, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luiz Carlos Figueiredo, julgado em 19/05/2015).

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de inexistência de promoção automática por antiguidade, a qual exige condições básicas a serem preenchidas pelos postulantes, assim como, depende do número de vagas disponíveis.

Diante de todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento a presente apelação cível, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

P. R. I.

Recife, 07 de março de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

003. 0080762-98.2013.8.17.0001

(0340221-7)

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **7ª Vara da Fazenda Pública**

: 0300180950 Agrav de Instrumento Agrav de Instrumento

: MARIA DE FÁTIMA GOMES DE BARROS

: FÁTIMA CRISTINA GOMES BARROS(PE032318D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 15:16 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação cível nº 0340221-7 - Comarca do Recife

Apelante: Maria de Fátima Gomes de Barros.

Apelados: Estado de Pernambuco e outro.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível contra decisão (fls. 238/239) de improcedência dos pleitos autorais, condenada a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais às fls. 243/272 pugna a apelante pela reforma do julgado, afirma ser professora aposentada do Estado de Pernambuco com direito adquirido à incorporação aos seus vencimentos da nomenclatura Gratificação pelo Exercício do Magistério e a 04 (quatro) quinquênios, posto ter cumprido os requisitos temporais dispostos na LCE nº 16/96.

Sustenta, ainda, ser o entendimento do STF de corresponder o piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/08 ao vencimento-base da categoria, independentemente de outras vantagens remuneratórias.

Aduz, ao final, a ocorrência de decesso remuneratório.

Contrarrazões às fls. 294/301 pelo improvimento do apelo, ausente parecer ministerial (fls. 315/316), vindo-me os autos conclusos.

É o relatório, decido monocraticamente.

O cerne da questão em apreço refere-se à supressão da Gratificação pelo Exercício de Magistério e Quinquênios com consequente incorporação de seu valor no vencimento base dos professores, fato o qual, segundo os apelantes, estaria de encontro com o preceituado no art. 2º da Lei nº 11.738/2008, assim como, ao entendimento firmado pelos ministros do STF no julgamento da ADI nº 4167.

Pois bem.

Com o objetivo de regulamentar o art. 60, III, "e", do ADCT que determinava o estabelecimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, a Presidência da República editou em 16/07/2008 a Lei nº 11.738/2008, que assim dispunha em seu art. 2º:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2o Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3o Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, propor

cionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4o Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5o As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

Ocorre que os Governadores dos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará ajuizaram Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar contra os arts. 2º, §§ 1º e 4º, 3º, caput, II e II e 8º da supracitada Lei, havendo a Suprema Corte deferido parcialmente a liminar pleiteada para "dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei nº 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão somente, o vencimento básico inicial da carreira".

O mérito de referida ação só veio a ser decidido em 27/04/2011, quando a ADI foi julgada improcedente, ou seja, permanecendo a equivalência entre as expressões piso salarial e vencimento e não entre piso salarial e remuneração, como anteriormente deferido em medida cautelar.

Sendo este o entendimento aplicado por esta Corte local de Justiça, conforme aresto adiante colacionado:

RECURSO DE APELAÇÃO. PISO NACIONAL. PISO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 11.738/2008. APLICABILIDADE A PARTIR DE 27.04.2011. ENTENDIMENTO DO STF EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ADI. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - o STF - mais recentemente - por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração na ADI 4167 (jurisprudência supramencionada), sedimentou o entendimento, modulando os efeitos temporais da declaração de constitucionalidade, de que a Lei nº 11.738/2008 apenas passará a ser aplicada a partir de 27.04.2011, data do julgamento meritório da Ação Constitucional. 2 - Não merece reforma a sentença. Nota-se que o pedido autoral prende-se ao pagamento de diferenças salariais, com base na Lei nº 11.738/2008, relativamente aos meses de janeiro a dezembro de 2009, 13º salário de 2009 e adicional de férias de 2008, bem como o pagamento da diferença entre o piso salarial fixado na Lei Nacional e a remuneração recebida entre os meses de janeiro/abril de 2010, além de adicional de férias do ano de 2009. Como se vê, todos os pedidos referem-se a períodos anteriores ao que fora determinado pelo STF como termo de aplicabilidade da Lei Nacional. Desse modo, não prospera a pretensão. 3 - Recurso de Apelação Improvido. 4 - Decisão Unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Apelação Cível nº 0323902-3, em que figuram como apelante Alessandro de Souza Alves e como apelado Município de Gameleira. Acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada no dia 30/01/2014, à unanimidade de votos, em conhecerem do recurso acima descrito, para negar provimento ao mesmo, tudo na conformidade dos votos e do Relatório proferidos neste julgamento (AC 323902-3, 2CDP, rel. Desembargador José Ivo de Paula Guimarães, DJ 30/01/2014).

No tocante à Gratificação de Exercício de Magistério a LCE nº 154/2010 extinguiu referido benefício em face da determinação de incorporação do seu valor nominal ao vencimento base dos professores, a partir de 01/06/2010.

Ademais, é pacífica a jurisprudência no sentido da inexistência de direito adquirido à manutenção de regime jurídico ou à forma de cálculo de vantagens remuneratórias, sendo vedada a irredutibilidade salarial, tão somente, quanto aos valores sujeitos à incorporação.

Desta maneira, no caso sub judice, infere-se às fls. 40/92 a inexistência de decesso remuneratório quando da supressão e consequente incorporação da gratificação em questão aos vencimentos dos professores, tampouco de pagamento do vencimento-base em desalinho com a Lei nº 11.738/2008 e o entendimento firmado na ADI 4167, o qual fixou o piso nacional dos professores em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) a partir de 27/04/2011.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência deste Sodalício adiante ementada:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO. EXTINÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 154/2010. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Cinge-se o cerne da controvérsia acerca da existência ou não de ofensa à irredutibilidade de vencimentos, diante da extinção dos gratificação de exercício de magistério dos proventos dos autores, ora apelantes. 2. A Lei Complementar Estadual nº 154/2010 determinou a extinção, por incorporação ao vencimento base, da Gratificação pelo Exercício de Magistério, todavia, criou uma "parcela de irredutibilidade remuneratória" destinada a compensar eventual diferença no valor do novo vencimento base (resultante da incorporação da Gratificação pelo Exercício do Magistério), que possui caráter precário, enquanto persistir a diversidade que a originou, sendo suprimida, parcial ou integralmente, quando das eventuais majorações remuneratórias posteriores do servidor, a qualquer título. 3. Desse modo, restou estabelecido, que a extinção da referida gratificação não poderá resultar em decesso remuneratório para os servidores, salvo erro de cálculo ou reforma de decisão anterior, cuja eventual diferença detectada deveria constituir parcela complementar compensatória, expressa nominalmente. 4. In casu, do compulsar dos documentos carreados aos autos, constata-se a inocorrência de decesso na remuneração dos recorrentes, tendo sido preservado o valor global recebido pelos recorrentes antes da LC 154/2010, vide contracheques de fls. 30/34, 38/42, 46/50, 54/58, 63/67, 70/74, 79/83, 88/92, 97/101, 106/110. Desse modo, o acervo probatório evidencia que não houve mácula à garantia constitucional da irredutibilidade do quantum remuneratório auferido pelos agravantes. 5. Para além disso, registre-se que os critérios legais de como o quantum remuneratório é estabelecido podem sofrer modificações, pelo que é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido à inalterabilidade do regime jurídico de composição de vencimentos. 6. Agravo improvido, à unanimidade (RA 352277-0, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Jorge Américo Pereira de Lira, julgado em 14/04/2015).

Outrossim as fichas financeiras juntadas pela própria autora demonstra a continuidade de pagamento dos quinquênios legais, anteriormente adquiridos pela apelante, não havendo que se falar em supressão e incorporação no valor dos vencimentos.

Feitas essas considerações, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente apelo, confirmando a sentença de primeiro grau.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 07 de março de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

004. 0102174-27.2009.8.17.0001
(0344481-9)

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **4ª Vara da Fazenda Pública**

: ANTONIO SENILSON DA SILVA

: TEMISTOCLES BARROS DE MOURA

: JORGENILTON MATIAS DA SILVA

: JAIRO JOSE DA SILVA

: MARCELO MARQUES DA SILVA

: Cosmo Geovane dos Santos

: GUILHERME BEZERRA ALVES

: CLAUDEMIR TAVARES DO NASCIMENTO

: BARTOLOMEU MACHADO BRANDAO FILHO

: NIBERVAL JOSE DE LIMA

: Jarbas Fernandes da Cunha Filho(PE003152)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 15:16 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação cível nº 344481-9 - Comarca do Recife

Apelantes: Antônio Senilson da Silva e outros.

Apelados: Estado de Pernambuco e outro.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta em face da sentença (137/137v) que extinguiu o feito primário com resolução meritória, considerando prescritas as verbas referentes ao período de maio/1995 a março/2001 e improcedente a demanda no tocante às demais parcelas questionadas.

Em suas razões recursais (154/161) os apelantes sustentam, em síntese, que a Lei 11.216/1995 teria fixado o menor valor do soldo para pagamentos de militares (R\$ 130,00) e que a partir desse valor o Estado deveria calcular o valor dos demais postos e graduações de carreira, aplicando-se para tanto, a tabela de escalonamento vertical da Lei Estadual nº 10.426/90, porém não o fez.

Contrariedade, de fls. 166/186, requerendo a manutenção dos termos do julgado.

Manifestação da douta Procuradoria de Justiça às fls. 200/201, pela ausência de interesse público, vindo em seguida os autos conclusos.

Feito este breve relato, decido.

Neste feito, os ora recorrentes postulam a revisão de seus vencimentos e vantagens, bem como o pagamento de diferenças remuneratórias nos moldes prescritos nos arts. 11 e 12 da Lei Estadual nº 11.216/95, e normas subsequentes, ou seja, com base no soldo mínimo fixado como valor básico de referência - VBR.

Pois bem. Os arts. 11 e 12 da Lei nº 11.216/1995, estabeleceram a título de soldo, o VBR (Vencimento Básico de Referência) no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

No ano de 2001, os arts. 1º e 2º da LCE nº 32, fixaram em valores nominais os soldos de todas as patentes policiais militares, e vedaram a vinculação de quaisquer vantagens remuneratórias, parcelas ou acréscimos pecuniários ao soldo, transformando-os em parcela autônoma, conforme se depreende de sua redação:

Art. 1º - Todas as parcelas remuneratórias, compreendidas como tais as gratificações, os adicionais, as indenizações, e quaisquer outros acréscimos pecuniários, a qualquer título, percebidos pelos membros da Polícia Militar do Estado, Casa Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado, sejam ativos, reformados, da reserva remunerada ou ainda as parcelas ou acréscimos que compõem as pensões dos pensionistas, passam a corresponder aos valores nominais referentes ao mês de março de 2001, sendo reajustáveis por lei específica ou por lei que disponha sobre a revisão geral de remuneração dos agentes públicos estaduais, ficando expressamente vedada a vinculação de quaisquer vantagens remuneratórias, parcelas ou acréscimos pecuniários ao soldo (g.n.).

Art. 2º O soldo e as gratificações de moradia, de capacitação profissional, de exercício, de incentivo, de representação de nível hierárquico e de representação de posto, observada a vedação do artigo anterior, passam a corresponder aos valores nominais fixados pelo Anexo I desta Lei Complementar a partir do mês de abril de 2001, e aos valores nominais fixados pelo Anexo II desta Lei Complementar a partir do mês de julho de 2001 (g.n.).

A partir de então, não se cogita da aplicação de escalonamento vertical ascendente ou descendente dos soldos.

Desse modo, o direito pretendido, então de trato sucessivo, deixou de existir no mundo jurídico desde o ano de 2001, sendo certo que eventuais diferenças retroativas só poderiam ser reclamadas até o quinquênio subsequente da edição de referida normativa, nos moldes do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32.

No caso sub judice, portanto, encontra-se prescrito o próprio fundo de direito das alegações baseadas em eventuais irregularidade nos aumentos dos valores dos soldos tendo como fundamento o originariamente fixado na Lei Estadual nº 11.216/95, posto que a ação fora proposta tão somente em 2009, ou seja, quando ultrapassados mais de 8 (oito) anos da lei instituidora de valores nominais dos soldos para os militares, quer dizer a LCE nº 32/2001.

Nesta linha, é a vasta jurisprudência desta Corte de Justiça

ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. SOLDOS INFERIORES AO VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA (VBR). INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 11 E 12 DA LEI Nº 11.216/95. LCE Nº 32/01. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DO PERÍODO DE MAIO DE 1995 A MARÇO DE 2001. AÇÃO AJUIZADA EM 2009. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELO IMPROVIDO. 1. Sustentam os autores/apelantes, em suma, que, por força da não-aplicação, ao longo do tempo, a título de soldo, do VBR de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) previsto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.216/95, as suas respectivas remunerações (considerado o soldo e as vantagens incidentes sobre o soldo estipulados conforme a tabela de escalonamento vertical prevista na Lei nº 10.426/90 e LCE nº 16/95) estariam sendo calculadas e pagas a menor. 2. A partir dessa linha de raciocínio, pretendem os autores/apelantes sustentar que as suas remunerações sofreriam o efeito reflexo da não aplicação do VBR de R\$ 130,00, mesmo após a edição da Lei Complementar Estadual nº 32/2001. 3. Todavia, de acordo com o art. 2º da LC nº 32/2001, os soldos de todas as patentes policiais militares foram fixados em valores nominais, não mais havendo que se cogitar, portanto, dali por diante, de aplicação de tabelas de escalonamento vertical, seja em caráter descendente (a partir do soldo de Coronel), seja em caráter ascendente (a partir do valor do VBR). 4. Assim, com o advento da LCE nº 32/2001, restou estabelecida nova fórmula de cálculo da remuneração dos policiais militares do Estado - fixando em valor nominal o soldo de todas as patentes (art. 2º, caput) e vedando a vinculação de quaisquer vantagens ao soldo. 5. Via de consequência, os efeitos jurídicos da Lei nº 11.216/95, no tocante à aplicação do valor do VBR como "piso" de soldo (para fins de apuração de eventuais diferenças de remuneração pagas a menor a policiais militares), têm como limite temporal a edição daquele diploma legal (a LCE 32/2001). 6. Logo, as diferenças pagas a menor em razão da não-aplicação da Lei Estadual nº 11.216/95 estão compreendidas no período de maio de 1995 a março de 2001. 7. Sucede que, no que diz respeito às diferenças remuneratórias alusivas a esse período (maio de 1995 a março de 2001), é de rigor reconhecer a incidência da prescrição quinquenal, com esteio no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, visto que a ação em tela foi proposta em março de 2009 (fls. 01). 8. Por outro lado, uma vez que os soldos militares foram fixados, em valores nominais, pela LCE nº 32/2001 (todos em montante superior aos R\$ 130,00 a que se referia a Lei nº 11.216/95), exsurge clara a improcedência do pedido relativo a supostas diferenças remuneratórias devidas dali por diante - isso por força da consagrada inexistência de direito à manutenção de regime jurídico ou à forma de cálculo de vantagens remuneratórias. 9. Apelação cível improvida, à unanimidade (AC 347166-9, Rel. Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2CDP, DJ 09/10/2014)

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. PERCEPÇÃO DE SOLDOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR MÍNIMO VBR INSTITUÍDO PELOS ARTS. 11 E 12 DA LEI ESTADUAL Nº 11.216/95. LCE Nº 32/01. DECRETO FEDERAL Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da questão em apreço está restrito a revisão dos vencimentos e o pagamento de diferenças remuneratórias dos ora agravantes nos moldes prescritos nos arts. 11 e 12 da Lei Estadual nº 11.216/95 e Lei Estadual nº 10.426/90, sem as alterações promovidas pela LCE nº 32/01. 2. Faz-se mister salientar que o teor do art. 1º da LCE nº 32/01, vedou a vinculação de quaisquer vantagens remuneratórias, parcelas ou acréscimos pecuniários ao soldo, transformando-os em parcela autônoma. 3. Assim, o direito pretendido, realmente então de trato sucessivo, deixou de existir no mundo jurídico

desde o ano de 2001, sendo certo que eventuais diferenças retroativas só poderiam ser reclamadas até o quinquênio subsequente, nos moldes do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32. 4. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 18/03/2009, quando já ultrapassados mais de 8 (oito) anos da vigência da LCE nº 32/01, lapso temporal este que evidencia a ocorrência da prescrição quinquenal, fulminando o próprio fundo de direito reclamado. 5. Conforme reiterada jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, o servidor público tem direito adquirido somente ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos, mostrando-se, dessa maneira, perfeitamente válida a alteração imposta pela LCE nº 32/01, uma vez que não afetou o dispositivo constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 6. Recurso de agravo improvido à unanimidade, não considerando vulneradas as normas de regência contidas nos arts. 5º, XXXVI da CF; arts. 11 e 12, da Lei nº 11.216/95 e art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 10.426/90 (RA 338098-7, 2CDP, Rel. Des. Ricardo Paes Barreto, DJ 25/09/2014).

Por tudo, como visto com a LC nº 32/2001 (27/04/2001) foi instituído novo regime salarial para os militares estaduais, excluindo o escalonamento baseado em percentuais e estipulando valores nominais para os soldos.

Assim, desde 27/04/2001 não há mais possibilidade de pagamento escalonado do soldo militar, restando afastada a pretensão dos apelantes de revisão da sua remuneração com base em valores escalonados dos soldos, em face à inexistência de direito adquirido à manutenção de regime jurídico ou à forma de cálculo de vantagens remuneratórias.

Feitas essas considerações, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente apelo, confirmando a sentença de primeiro grau.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 07 de março de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

005. 0026644-41.2014.8.17.0001
(0352913-1)

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Apelado

Apelado

Procldor

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **7ª Vara da Fazenda Pública**

: FERNANDO LEITÃO PIMENTEL

: Jose Coriolano de Sousa

: Tsai Ling Liang Novais

: Francisco Armando Alencar Barros

: José Eudo de Arruda

: ANTONIO VIRGÍNIO XAVIER DE ANDRADE

: LUIS DE SOUSA PONTES

: Layette Lamartine Azevedo

: Gilberto Antonio Lino de Carvalho

: Ruy de Azevedo Parahyba

: Dionea Balbina de Almeida

: Erasmo José de Almeida

: NORMA MARIA BARRETTO TENORIO BEZERRA BRITO

: Francisco Luiz da Mota e Silva

: Paulo Roberto de Carvalho Maciel(PE020836)

: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER-PE

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE

PERNAMBUCO

: THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 15:16 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação cível nº 0352913-1 - Comarca do Recife

Apelantes: Fernando Leitão Pimentel e outros.

Apelados: Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Pernambuco - DER-PE e outro.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível contra decisão (fl. 327v.) de extinção da ação ordinária sem resolução de mérito, face a competência absoluta dos juizados fazendários.

Em suas razões recursais, de fls. 345/360 alegam os recorrentes a competência da Vara da Fazenda Pública para processar e julgar o feito de origem, tendo em vista o art. 2º da Resolução nº 321/2011 do TJPE ter excluído da competência dos Juizados Especiais Fazendários "as causas que tenham por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos civis e militares do Estado e Municípios, inclusive de suas autarquias, fundações e empresas públicas".

Aduzem, ainda, inexistir valor determinado da causa, dependendo tal fixação do quantum a ser verificado quando da liquidação de sentença.

Sem contrarrazões.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 374/376 pela inexistência de interesse material primário a justificar sua intervenção.

Vindo-me os autos conclusos.

Feito este breve relatório, decido monocraticamente.

O ponto fulcral da questão em apreço diz respeito à determinação da competência jurisdicional para processar e julgar a ação ordinária, para a implementação das revisões gerais de remuneração dos servidores públicos do Estado de Pernambuco.

Destaco, primeiramente, ser a competência dos Juizados da Fazenda Pública absoluta, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 12.153/2009, abaixo transcrito, in verbis:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Assim, por expressa determinação legal, não vigora para as partes a liberdade de escolha entre os Juizados da Fazenda Pública e a Justiça Comum, ao contrário do regime adotado pela Lei Federal nº 9.099/95, na parte respeitante aos Juizados Especiais Cíveis.

Feita esta observação, passo a analisar o cerne da questão. A Lei nº 12.153/2009 criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. O art. 23 desta norma legal determina que "os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos."

Nesse trilhar, com base em tal autorização legal, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco editou a Resolução nº 321/2011, limitando temporariamente a competência dos Juizados Especiais Fazendários. Entre tais hipóteses de restrição encontra-se o caso concreto analisado nos presente autos, in verbis:

Art. 2º- A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observado o disposto no art. Art. 190-A, do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007, com a redação determinada pela Lei Complementar Estadual nº 163, de 17 de dezembro de 2010), atendendo a necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos, fica limitada, por 5 (cinco) anos, a contar da entrada em vigor da Lei Federal nº 12.153/2009, de 22 de dezembro de 2009, às causas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos relativas às seguintes matérias:

(...)

§ 2º- Não se incluem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública:

(...)

V - as causas que tenham por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos civis e militares do Estado e Municípios, inclusive de suas autarquias, fundações e empresas públicas.

Desta feita, a presente ação incide na hipótese de exclusão excepcional e temporária da competência do Juizado Especial Fazendário prevista no art. 2º, §2º, V, da Resolução nº 321/2011 do TJPE.

Nesse contexto, conforme se depreende do cotejo das normas alhures referidas, as causas cujo objeto seja a inclusão em folha de pagamento, a equiparação, e a extensão de vantagens a servidores públicos civis e militares do Estado somente passaram a ser de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em 22 de dezembro de 2014, 05 (cinco) anos após a entrada em vigor da Lei 12.153/2009.

Nesse sentido é o entendimento pacífico deste E. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco conforme arestos adiante colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR (INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO). INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º DA LEI N. 12.153/2009 E 2º DA RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO DE FORMA UNÂNIME. 1. Trata-se de Apelação Cível em face de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0057952-66.2012.8.17.0001, a qual indeferiu a petição inicial com arrimo nos arts. 267, I e 295, V, ambos do CPC. 2. No caso em apreço, pretende o requerente a incorporação da gratificação de risco de policiamento ostensivo, no entanto, entendeu o magistrado a quo, em razão do valor da causa, que a competência para o julgamento da ação era do Juizado Especial da Fazenda Pública. 3. Observada a legislação pertinente, infere-se que, apesar do valor da causa determinar a competência dos Juizados Especiais, deve ser observada a competência daqueles órgãos em razão da matéria, que, no caso dos autos, está excluída pelo §2º, inciso V, do art. 2º da Resolução nº 321/2011 do TJPE. 4. Declarada a competência do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital para o processamento e julgamento do feito. 5. À unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao apelo (AC 299868-9, 2CDP, rel. Des. José Ivo de Paula Guimarães, julgado em 18/04/2013);

Desta feita, tendo sido a ação distribuída em 14/04/2014 (fl. 02), em homenagem ao princípio do tempus regit actum, evidencia-se a competência do juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública para processar e julgar a presente causa.

Em arremate, observo não haver ainda ocorrido a devida triangularização processual, vez sequer ter o réu sido citado para, querendo, contestar a ação originária. Desta feita, reconheço a impossibilidade de adentrar, neste momento, no *meritum causae*, tendo em vista os princípios constitucionalmente garantidos do contraditório e do devido processo legal.

Por estas razões, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo, para anular a sentença a quo e declarar competente a 7ª Vara da Fazenda Pública para processar e julgar o feito originário.

Determino, assim, a baixa dos autos ao juízo de origem para regular processamento da ação originária.

P. R. I.

Recife, 07 de março de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**006. 0011028-31.2011.8.17.0001
(0413120-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Repte

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: JÉSSICA CAVALCANTI DE ARAÚJO

: Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Geisa Cavalcanti de Araújo

: Estado de Pernambuco

: Mirca de Melo Barbosa

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 15:34 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0011028-31.2011.8.17.0001 (0413120-0)

APELANTE: JÉSSICA CAVALCANTI DE ARAÚJO

APELADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

JÉSSICA CAVALCANTI DE ARAÚJO, representada por sua genitora GEISA CAVALCANTI DE ARAÚJO, interpôs apelação cível com objetivo de reformar parcialmente a sentença (fls.63 e verso) proferida pelo juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital - Dr. Lúcio Grassi de Gouveia -, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Pedido de Liminar, autuada sob o nº 0011028-31.2011.8.17.0001.

Por meio da ação ordinária, a apelante pretendeu uma vaga imediata em UTI neurológica, assim como indenização por danos morais em virtude da não disponibilização desta vaga em UTI pelo Estado apelado.

O Município apresentou contestação às fls.29/35, informando que cumpriu a tutela antecipada promovendo a colocação da autora em uma vaga de UTI, assim como requerendo a improcedência da ação, alegando ser indevida a indenização por danos morais por ausência de ato ilícito, culpa ou dolo da administração pública.

Na petição de fls.40/41, informou o Estado apelado o óbito da parte apelante ocorrido em 25/02/2011.

A sentença (fls.63 e verso) extinguiu o processo sem resolução do mérito alegando que com a morte da demandante, desapareceu a causa de pedir, o objeto da ação ordinária, qual seja, o internamento da requerente em um leito de UTI.

No apelo (fls.67/85), a apelante requer o provimento parcial do recurso para condenar o Estado apelado no pagamento da indenização por danos morais, assim como, em honorários advocatícios.

Apelação recebida em seu duplo efeito (fl.87).

As contrarrazões foram apresentadas pela parte apelada (fls.91/94verso).

A Procuradoria-Geral de Justiça deixou de opinar por ausência de interesse ministerial (fl.107/108).

É o relatório. Decido.

No caso em comento, observa-se que a ação de obrigação de fazer cumulada com perdas, danos morais e pedido liminar foi ajuizada por JÉSSICA CAVALCANTI DE ARAÚJO que veio a falecer logo após o deferimento da liminar, conforme se infere da petição de fls.40/41.

Não se pode negar que, em se tratando de ação intransmissível, o juiz deverá extinguir o processo sem julgamento do mérito, conforme dispõe o artigo 267, IX do Código de Processo Civil. Por outro lado, versando a demanda sobre direito disponível ou cuidando-se de ação transmissível, o falecimento do autor não gera a extinção do processo. Isto porque, comprovada a morte do autor da demanda, em regra, aplica-se o disposto nos artigos 43 e 265, I, do Código de Processo Civil:

Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.

Art. 265. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

Logo, torna-se imprescindível que, depois de certificado o óbito de parte, com o consequente desaparecimento da personalidade do sujeito da relação processual, ocorra a suspensão do processo a fim de se promover a incidental habilitação dos herdeiros que sucederão o finado.

Nesse sentido, disserta Humberto Theodoro Júnior:

"No caso de morte de qualquer dos litigantes, a substituição por seu espólio ou seus sucessores é necessária, salvo a hipótese de ação intransmissível. Haverá suspensão do processo para que se promova a habilitação incidente dos interessados (artigo 1055), salvo se estiver em curso a audiência de instrução e julgamento, caso em que o processo continuará até a sentença (art. 265, § 1º)"(Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, 39. ed., 2003, v. 1, p. 94).

Acrescente-se que o próprio artigo 43 da lei adjetiva pátria, ao dispor sobre a possibilidade do de cujus ser substituído pelos herdeiros, impõe a necessidade de se observar o artigo 265 da mesma lei, que trata da suspensão do processo, como já frizado.

Logo, a "substituição processual" sequer foi realizada nestes autos - pois totalmente nula a intimação através do mandado de fl.60, pois este foi expedido e tendo o seu cumprimento sido dirigido pessoalmente para a autora, e não para a sua representante, como determinado no despacho de fls.58, contrariando as disposições legais e afrontando o devido processo legal, o que deixa claro a inocorrência das necessárias suspensão do feito e observância do procedimento de habilitação previstos no art. 1055 do CPC.

Destarte, supostamente realizada "a substituição processual" ao arrepio da lei, tenho que maculados todos os atos posteriores praticados após o falecimento da autora/apelante, salientando-se que não há que se cogitar da aplicabilidade ao caso em discussão do princípio da economia processual.

Neste ponto, resta esclarecer que, nesta demanda, há pedidos exordiais de natureza não personalíssima ou que permitem o prosseguir da ação, tais como os indenizatórios por danos morais. Sendo transmissíveis, deverá ser promovida a habilitação do espólio ou dos sucessores do de cujus, de acordo com as regras previstas nos artigos 1.055 e seguintes do Diploma Processual, normas de cunho imperativo.

No caso como o dos autos, que cuida da transmissibilidade condicionada ao ajuizamento da ação indenizatória pelo lesado, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, decidiu pela transmissibilidade mortis causa e que os herdeiros poderiam prosseguir com a demanda.

Portanto, diante da notícia da morte da parte autora em 25/02/2011, fls.40/41 dos autos físicos, a hipótese dos autos comporta a suspensão do processo, que, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é automática operando efeitos ex tunc.

Confira-se, por todos, o seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. REVISÃO. INTEGRALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIDA POR DECISÃO DEFINITIVA. AUTORA QUE FALECE NO ESTADO DE SOLTEIRA E NÃO POSSUI FILHOS NEM PATRIMÔNIO. ASCENDENTES JÁ FALECIDOS. ARTIGOS 1055 E 1060, INCISO I, DO CPC. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 43 DO CPC. PARTICULARIDADES DO CASO QUE AUTORIZAM, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, O DEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO DOS IRMÃOS DA AUTORA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. 1. O art. 1.055 do CPC determina que, com a morte da parte, os interessados deverão habilitar-se no feito, para que ocorra

a sucessão processual. Nessa linha, o art. 1.060, inciso I, do mesmo diploma legal dispõe que proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade. 2. No presente caso, a pensionista falecida não possui herdeiros necessários nem bens a inventariar. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição desta pelo seu espólio ou sucessores. 4. Apesar do art. 43 do CPC referir que a substituição possa ocorrer alternativamente "pelo espólio ou pelos seus sucessores", entende-se que será dada preferência à substituição pelo espólio, ocorrendo a habilitação dos herdeiros em caso de inexistência de patrimônio sujeito à abertura de inventário. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Processo: AgRg no REsp 1051443 RS 2008/0089173-8, Relator(a): Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgamento: T5 - QUINTA TURMA, Publicação: DJe 29/06/2015).

A lei visa proteger de modo absoluto o direito da parte que litiga em Juízo e falece no curso do processo, de forma a evitar prejuízos aos seus sucessores. Por este motivo, fica contaminado pelo vício da nulidade o processo quando não se abrir a oportunidade para a sucessão da parte falecida no seu curso.

Ademais, num segundo momento, é inegável que a procuração outorgada pelo autor ao patrono restou extinta no momento do óbito, acarretando a perda de poderes para atuar no feito. Entretanto, apesar do vício supracitado, o processo avançou com seu trâmite normal, sendo realizados diversos atos e intimações, e, finalmente, houve a prolação da sentença.

Assim sendo, diante de nítido prejuízo à parte autora, impõe-se a declaração de nulidade dos atos praticados posteriormente ao óbito da mesma, conforme prevê o artigo 247 e 248 do Código de Processo Civil.

No sentido exposto, segue jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES PARA PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível interposta pelo Espólio de Audinete Maria Soares dos Santos contra sentença que extinguiu a Ação de Indenização por Danos Morais movida em face do Estado de Pernambuco, sem resolução do mérito, devido ao óbito da autora no curso da demanda. 2. Conforme cediço, o dano moral provém de um abalo causado aos direitos da personalidade da vítima, que, nos termos do artigo 11 do Código Civil, são intransmissíveis. Dessa forma, não se pode admitir que os herdeiros demandem, em nome próprio, com o objetivo de obter reparação pelas tristezas, ofensas, angústias e dores vivenciadas pelo de cujus, sob pena de ilegitimidade. 3. Diversamente, caso a vítima exerça sua pretensão indenizatória antes de vir a óbito (como de fato aconteceu no presente caso), a demanda por ela movida assumirá caráter patrimonial, podendo, assim, ser transmitida aos seus sucessores (art. 943 do Código Civil). 4. Nessa trilha, "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o espólio, detentor de capacidade processual, tem legitimidade para, sucedendo o autor falecido no curso da ação, pleitear reparação por danos materiais e morais sofridos. Precedentes do STJ: Resp 647.562/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 12/02/2007, Resp 647.562/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 12/02/2007, Resp 648.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 06/12/2004; Resp 470.359/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 17/05/2004; AgRgREsp 469.191/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 23/06/2003; Resp 343.654/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 01/07/2002." (AgRg no REsp 1129743/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 04/05/2010). 5. Apelo provido, à unanimidade, em ordem a anular a sentença terminativa recorrida, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para que a demanda prossiga normalmente. (TJ/PE, Processo: APL 3517233 PE, Relator(a): Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Julgamento: 19/02/2015, Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público, Publicação: 04/03/2015).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MORTE DO EXEQUENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM BASE NOS ARTS. 267, IV, e 295, III, AMBOS DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. RELATÓRIO. ART. 458 DO CPC. NULIDADE. FALECIMENTO DO AUTOR DA DEMANDA. NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ARTS. 43, 265, I, 791, II, e 1.055, TODOS DO CPC. SENTENÇA ANULADA EX OFFICIO. 1. São requisitos essenciais da sentença o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Inexistente qualquer dos requisitos expressos no art. 458, impõe-se a anulação da sentença ex officio. 2. Ademais, havendo notícia de falecimento do exequente da ação, não há que se falar em extinção do feito com base nos arts. 267, IV, e 295, III, ambos do CPC. Devendo a ação ser suspensa, conforme previsão expressa constante nos arts. 265, I, 791, II e 1.055, todos do mesmo diploma legal, até que seja regularizado o polo ativo da demanda, pela habilitação-incidente do espólio ou herdeiros do de cujus. 3. Ante o exposto, impende declarar a nulidade da sentença de fl. 49, determinando-se a remessa dos autos à primeira instância para suspensão da ação de execução, nos termos do art. 791, II, do CPC. 4. Apelo parcialmente provido. (TJ/PE, Processo: APL 3378781 PE, Relator(a): Roberto da Silva Maia, Julgamento: 22/12/2015, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 22/01/2016).

Diante de todo o exposto, ANULO EX OFFICIO A SENTENÇA, tornando o recurso interposto prejudicado, bem como ANULO TODOS OS ATOS PROCESSUAIS subsequentes à informação do óbito da autora, fls.40/41. Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem para que se dê prosseguimento ao feito, com a adoção das medidas necessárias no sentido da suspensão do processo e de regularização do polo ativo da demanda.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 04 de 03 de 2016.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

007. 0069102-73.2014.8.17.0001**(0414088-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **5ª Vara da Fazenda Pública**

: JOSIVALDO SOARES FELIX

: Elizabeth de Carvalho(PE017009D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Maria Raquel Santos Pires

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 15:34 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Desembargador Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0069102-73.2014.8.17.0001 (0414088-1)

APELANTE(S): JOSIVALDO SOARES FÉLIX

APELADO(S): ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra sentença que, nos autos da Ação Ordinária nº 0069102-73.2014.8.17.0001, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, consistente no pagamento de retroativos referentes à Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo que deixaram de ser pagos ao demandante nos meses de dezembro/2013 a março/2014.

Em suas razões recursais, o apelante aduz que a Gratificação de Policiamento Ostensivo é vantagem pecuniária que ostenta caráter geral, devendo, por força do princípio constitucional da paridade remuneratória, ser paga, também, a todos os policiais militares que ingressem na reserva remunerada.

Formula pedido de condenação dos recorridos no pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso a fim de que a sentença objurgada seja reformada, com a concessão de tutela antecipada.

O Estado de Pernambuco e a FUNAPE apresentaram contrarrazões às fls. 64/71, sustentando os seguintes argumentos: 1) ilegitimidade passiva ad causam do Estado de Pernambuco; 2) prejudicial de mérito de prescrição do fundo do direito e 3) ausência de caráter geral da gratificação de risco de policiamento ostensivo, eis que a mesma somente é devida aos servidores militares que se encontram na ativa e que estejam exercendo atividades específicas.

A Douta Procuradoria de Justiça Cível não emitiu parecer de mérito (fls. 82/84).

É o que de importante se tem a relatar. Decido monocraticamente.

De proêmio, não conheço do presente recurso de apelação na parte relativa ao pedido de indenização por danos morais e materiais, vez que se trata de inovação recursal, o que, como se sabe, é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. É dizer, não pode a parte inovar a causa no juízo de apelação, sendo-lhe defeso pedir o que não pedira perante o órgão a quo.

Passo à análise das preliminares suscitadas pelos recorridos em suas contrarrazões.

Ilegitimidade passiva ad causam do Estado de Pernambuco

Sobre a argüida preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, entendo que a mesma deve ser rechaçada, tendo em vista o que preceitua o art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 28, de 14 de janeiro de 2000, que criou o Sistema de Previdência Social do Estado de Pernambuco, e prescreve a responsabilidade solidária do Estado de Pernambuco para com a Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE. Desta feita, perfeitamente cabível a inserção do Estado de Pernambuco no polo passivo da presente controvérsia.

Preliminar rejeitada.

Prejudicial de Mérito: Prescrição do fundo do direito

Sobre a alegação de que ocorrida a prescrição do fundo do direito dos apelados é de relevo anotar que, no caso sob análise, não havendo denegação do próprio fundo do direito, e sendo a aposentadoria/pensão espécie de prestação de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova mês a mês, aplicando-se a prescrição quinquenal apenas às parcelas anteriores ao período de cinco anos antecedente à propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85/STJ.

Dessa forma, rejeito a arguição de prescrição do fundo do direito, tendo em vista que a relação jurídica em tela é de trato sucessivo.

Mérito

A Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, criada pela Lei Estadual nº 59/04, é uma vantagem com caráter de generalidade, extensível a todos os policiais militares que desenvolvam as atividades previstas no art. 2º da referida lei, "e que, cumulativamente, estejam lotados nas Unidades Operacionais da Corporação (Batalhões e Companhias Independentes) e nos órgãos de Direção Executiva (Comandos de Policiamento), mediante ato de designação específico, cumprindo escala permanente de policiamento ostensivo".

Observe que as atividades previstas no art. 2º da lei em comento abrangem "as ações de segurança pública preventivas e repressivas, com vista à preservação da ordem pública interna, compreendendo o policiamento de radiopatrulha, o policiamento de guarda dos estabelecimentos prisionais, das sedes dos Poderes Estaduais e dos estabelecimentos públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, o policiamento de choque e demais modalidades previstas no artigo 24 da Lei 11.328/96", compreendendo, a meu ver, todos os tipos de atividade policial, configurando o seu caráter de generalidade.

Ora, o teor dos dispositivos legais retro mencionados aponta no sentido de que a gratificação em comento, por contemplar os militares que atuam na própria atividade-fim da Corporação, tem, em essência, caráter geral, a ensejar sua extensão aos inativos e pensionistas. Por isso, impõe-se a extensão aos inativos e pensionistas, da Gratificação de Risco Ostensivo conferida aos policiais militares da ativa pela LC 59/04.

A alegação do apelado de que existe ofensa ao princípio da legalidade estrita, decai, uma vez que o entendimento do caráter geral da gratificação sob análise consubstancia-se em que a mesma é vantagem inerente a todo efetivo da Polícia Militar por decorrência da atividade fim da corporação, conforme disposto nos §§ 7º e 8º do art. 40 da CF/88, e, portanto, há de ser paga também aos militares reformados ou transferidos para reserva remunerada, bem como aos pensionistas.

O nosso Tribunal e os Tribunais Superiores já analisaram diversos casos semelhantes ao ora tratado, tendo firmado entendimento no sentido de que a gratificação de policiamento ostensivo é extensível aos policiais militares aposentados e pensionistas. Vejamos os citados:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO AOS PROVENTOS DOS DEMANDANTES. BENEFÍCIO DE CARÁTER GERAL. ART. 40, §§ 7º E 8º, DA CF/88. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. 1. Afastada a arguição de prescrição do próprio fundo de direito por se cuidar de relação jurídica de trato sucessivo, onde o prazo prescricional é renovado mês a mês, razão pela qual, a teor das Súmulas nº. 85 do STJ e 443 do STF, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 2. Como cedo, tenho que a tese defendida pelo apelado no que tange a arguição de ocorrência da prescrição do fundo de direito do apelante, é certo que a Lei Complementar Estadual nº 059/04, instituidora da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo (GRPO) em favor dos militares estaduais da ativa, não causou efeitos concretos sobre direitos já adquiridos pelos inativos e pensionistas da PMPE, mas sim, configurou-se em uma nova vantagem que se pretende fazer estender, sob o argumento de seu caráter generalizado, ao autor/recorrido, na qualidade de ex-militar, aposentado. Assim, conforme vasta jurisprudência, configurada a omissão da Administração e, ainda não tendo havido qualquer negativa quanto ao pleito perseguido, não há como ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito, contrário sensu, afigura-se correta a aplicação da Súmula 85/STJ, por se evidenciar relação jurídica de trato sucessivo. 3. A Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, nos termos do art. 8º da LCE nº 59/04, deve ser concedida aos militares em serviço ativo na Polícia Militar que desenvolvam as atividades previstas no art. 2º da mesma lei, cumulativamente lotados nas Unidades Operacionais da Corporação e nos Órgãos de Direção Executiva, mediante ato de designação específico, cumprindo escala permanente de policiamento ostensivo. 4. O conteúdo destes dispositivos legais induz que a gratificação em lume, por incluir os militares que atuam na própria atividade-fim da Corporação, tem, em essência, caráter geral, a ensejar sua extensão aos inativos e pensionistas, nada obstante a vedação expressa no art. 14 da Lei Complementar nº 59/04. 5. Neste contexto, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, eis que é a própria Constituição Federal, em seu art. 40, §§ 7º e 8º, com redação anterior à EC nº 41/2003, que ampara o direito à paridade dos proventos dos apelantes. 6. Por maioria de votos, deu-se provimento à Apelação Cível, no sentido de reformar a sentença para julgar procedente o pedido formulado na inicial, em ordem a determinar a implantação da gratificação de risco de policiamento ostensivo nos proventos dos demandantes, e nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, condeno o Estado de Pernambuco ao pagamento dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (TJ-PE - APL: 3562396 PE -, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 13/11/2014, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2014).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO AOS PROVENTOS DOS INATIVOS E PENSIONISTAS. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL. ART. 40, § 7º E 8º, DA CF/88. AUTOAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CLAUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O cerne da lide versa sobre integralização de proventos de inatividade, mais precisamente no que concerne à gratificação de risco de policiamento

ostensivo. A questão é de fácil deslinde, porquanto restrita à polêmica acerca da natureza da gratificação perseguida, se propter laborem ou não. Cumpre notar que já é entendimento unânime dos tribunais que, quando a gratificação for genérica, será extensível aos inativos e a contrário sensu, em se tratando de gratificação propter laborem, apenas terão direito ao benefício aqueles que exerceram a referida atividade. 2. A LCE nº 59/04 não suprimiu a gratificação ora perseguida do patrimônio jurídico dos agravados. Ao contrário, o que se pretendeu com o ingresso da presente ação foi, justamente, dado o alegado caráter geral da GRPO ali instituída em prol unicamente dos militares da ativa, fazer estender o seu pagamento em favor da referida parte, na qualidade de inativo e em homenagem a antiga regra constitucional da paridade de vencimentos, de sorte que a suposta lesão a esse seu pretensão direito se configura em uma relação jurídica de trato sucessivo, razão pela qual impende que a preliminar seja rejeitada. 3. De fato, a gratificação em apreço é paga em decorrência do exercício de atribuições próprias do cargo, mediante prestação de serviço em condições normais, não estando sob a dependência de aspectos individuais ou circunstâncias peculiares às atribuições funcionais dos servidores que a percebem na ativa, o que deflui da literalidade dos artigos da própria LC nº 59/04 que explicitam a estrutura da Polícia Militar do Estado de Pernambuco. 4. Não se trata de declaração de inconstitucionalidade da lei ora em destaque, não obstante a vedação expressa no art. 14 da Lei Complementar 59/04, mas simplesmente do reconhecimento do caráter geral que a gratificação de risco de policiamento ostensivo detém, pois consubstancia na prática vantagem inerente a todo o efetivo da Polícia Militar de Pernambuco em decorrência do exercício de atividade fim da corporação. 5. A conclusão no sentido de que as atividades de "Policiamento Ostensivo" são de caráter geral para os que integram a Polícia Militar do Estado de Pernambuco igualmente se extrai da literalidade dos artigos 4º, 5º e 6º da LC nº 59/04, que conceituam, respectivamente, os grupos de "Apoio Operacional", relativo às ações de suporte aos serviços dos grupos de "Policiamento Ostensivo" (da Polícia Militar) e "Defesa Civil" (do Corpo de Bombeiros Militar); "Apoio Administrativo", vinculado à gestão administrativa da PM e CBPM e, por fim, "Apoio Assistencial e de Saúde", respeitante aos serviços médicos, odontológicos, farmacêuticos, paramédicos, veterinários e os respectivos serviços auxiliares, estas sim qualificáveis como atividades-meio e pertinentes a grupos específicos. 8. Por unanimidade, negou-se provimento ao presente recurso. (TJ-PE - AGV: 3167553 PE, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 22/05/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/05/2014).

No mesmo sentido, temos julgados do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO PROVISÓRIA. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO INATIVOS. POSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL JULGADO. NÃO-CABIMENTO. 1. A Gratificação Provisória, prevista no art. 13 da Medida Provisória nº 1.587/97, convertida na Lei nº 9.651/98, tem caráter geral e linear, pois o seu recebimento não está condicionado ao cumprimento de qualquer exigência por parte dos servidores ativos. Dessa forma, é extensível aos inativos e pensionistas o direito à gratificação provisória, por força do disposto no art. 40, § 4.º, da Carta Magna. 2. O sobrestamento, previsto no art. 543, § 2º e § 3º, do CPC, é ato discricionário do julgador, e tem lugar nos casos em que o recurso extraordinário interposto é predominante e prejudicial ao julgamento do apelo especial. 3. Inviável formular pedido de sobrestamento do recurso especial, em face de sua prejudicialidade, após o julgamento realizado com fulcro no art. 557 do CPC. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 940168/RJ, T5, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 04/12/2008).

De fato, a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, criada pela Lei Estadual nº 59/04, é uma vantagem com caráter de generalidade, extensível a todos os policiais militares que desenvolvam as atividades previstas no art. 2º da referida lei, "e que, cumulativamente, estejam lotados nas Unidades Operacionais da Corporação (Batalhões e Companhias Independentes) e nos órgãos de Direção Executiva (Comandos de Policiamento), mediante ato de designação específico, cumprindo escala permanente de policiamento ostensivo".

Observe que as atividades previstas no art. 2º da lei em comento abrangem "as ações de segurança pública preventivas e repressivas, com vista à preservação da ordem pública interna, compreendendo o policiamento de radiopatrulha, o policiamento de guarda dos estabelecimentos prisionais, das sedes dos Poderes Estaduais e dos estabelecimentos públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, o policiamento de choque e demais modalidades previstas no artigo 24 da Lei 11.328/96", compreendendo, a meu ver, todos os tipos de atividade policial, configurando o seu caráter de generalidade.

Ora, o teor dos dispositivos legais retro mencionados aponta no sentido de que a gratificação em comento, por contemplar os militares que atuam na própria atividade-fim da Corporação, tem, em essência, caráter geral, a ensejar sua extensão aos inativos e pensionistas. Por isso, impõe-se a extensão aos inativos e pensionistas, da Gratificação de Risco Ostensivo conferida aos policiais militares da ativa pela LC 59/04.

A alegação do apelado de que existe ofensa ao princípio da reserva de plenário, decai, uma vez que o entendimento do caráter geral da gratificação sob análise consubstancia-se em que a mesma é vantagem inerente a todo efetivo da Polícia Militar por decorrência da atividade fim da corporação, conforme disposto nos §§ 7º e 8º do art. 40 da CF/88, e, portanto, há de ser paga também aos militares reformados ou transferidos para reserva remunerada, bem como aos pensionistas. Incompatível com a sistemática e o entendimento jurídico-legal vigentes, o pedido de tutela antecipada realizado pelos apelantes.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.052 - PE (2014/0127587-0) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO (S) AGRAVADO : MARIA JOSÉ DOS PASSOS ADVOGADO : JOSÉ OMAR DE MELO JÚNIOR DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com base no art. 105, inc. III, alínea a, da CF/88, em oposição a acórdão proferido nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE POLICIAMENTO EXTENSIVO AOS PROVENTOS DOS INATIVOS E PENSIONISTAS. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL. ART. 40, § 7º E 8º, DA CF/88. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. AUSÊNCIA DE PRÉVIA E EXPRESSA NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PRETENSÃO OFENSA À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Para além de não estarmos diante de uma lei de efeitos concretos, consoante entendimento jurisprudencial consolidado neste TJPE, não se vislumbra dos autos a presença de uma negativa prévia e expressa da Administração Pública acerca da pretensão deduzida pela parte autora/recorrida, circunstâncias que evidenciam a renovação periódica (mês a mês) da suposta lesão ao direito da aludida parte, fazendo incidir, por conseguinte, a aplicação da Súmula nº 85/STJ. 2. Acerca da aplicação da Súmula nº 85/STJ em hipóteses deste jaez, onde é certo que a Lei Complementar Estadual nº 59/04, instituidora da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo (GRPO) em favor dos militares estaduais da ativa, não causou efeitos concretos sobre direitos já adquiridos pelos inativos e pensionistas da PMPE, mas sim se configurou em uma nova vantagem que ora se pretende fazer estender, no caso concreto, e sob argumento do caráter generalizado dessa gratificação, à parte ora recorrida justamente na qualidade de pensionista de ex-militar da PMPE, temos como consolidada a orientação jurisprudencial do STJ e deste próprio TJPE, através dos precedentes citados no voto condutor deste julgado. 3. A gratificação de risco de Policiamento Ostensivo, criada pela Lei Complementar Estadual nº 59/2004, por se tratar de gratificação de caráter geral, haja vista que consubstancia vantagem inerente a todo o efetivo da Polícia Militar em decorrência da atividade fim da corporação, conforme disposto nos parágrafos 7º e 8º do art. 40 CF/88, há de ser paga também aos militares reformados ou transferidos para a reserva remunerada, bem como a seus pensionistas. 4. De fato, a gratificação em apreço é paga em

decorrência do exercício de atribuições próprias do cargo, mediante prestação de serviço em condições normais, não estando sob a dependência de aspectos individuais ou circunstâncias peculiares às atribuições funcionais dos servidores que a percebem na ativa, o que deflui da literalidade dos artigos da própria LC no 59/04 que explicitam a estrutura da Polícia Militar do Estado de Pernambuco 5. No que concerne à suposta afronta à cláusula de reserva de plenário, é certo que, malgrado o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 678627, tenha anulado acórdão da 88 Câmara Cível (atual 2º Câmara de Direito Público) deste Tribunal, exarado nos autos da Apelação Civil nº 229.802-0, da Relatoria do Des. Francisco Bandeira de Mello, por entender que ele foi proferido em afronta à Súmula Vinculante nº 10 do STF, dando ensejo à arguição de inconstitucionalidade perante a Corte Especial deste TJPE, mantenho firme meu entendimento no sentido de rechaçar a alegação de quebra da citada cláusula, porquanto a garantia da gratificação em apreço decorre por si só do reconhecimento do seu caráter geral, em virtude da auto-aplicabilidade da regra constitucional, independentemente de qualquer discussão a respeito da constitucionalidade da lei que rege a matéria. 6. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente recurso. (e-STJ, fls. 191/192) Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 224/233). Alega a existência de violação dos artigos 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC, e do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, sustentando, além de omissão do acórdão recorrido, que ocorreu a prescrição do fundo de direito porquanto a propositura da ação ocorreu apenas em 2011. É o relatório. Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo a examinar o recurso especial. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Verifica-se que a instância ordinária, ao afastar a prescrição do fundo de direito, assim consignou (e-STJ, fl. 194): Preliminarmente, antecipo não encontrar guarida a alegação de prescrição de fundo do direito pleiteado. Para além de não estarmos diante de uma lei de efeitos concretos, consoante entendimento jurisprudencial consolidado neste TJPE, não se vislumbra dos autos a presença de uma negativa prévia e expressa da Administração Pública acerca da pretensão deduzida pela parte autora/recorrida, circunstâncias que evidenciam, ao contrário do raciocínio adotado nas razões contidas neste Agravo Legal, a renovação periódica (mês a mês) da suposta lesão ao direito da aludida parte, fazendo incidir, por conseguinte, a aplicação da Súmula no 85/STJ: "Súmula no 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Acerca da aplicação da Súmula no 85/STJ em hipóteses deste jaez, onde é certo que a Lei Complementar Estadual no 59/04, instituidora da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo (GRPO) em favor dos militares estaduais da ativa, não causou efeitos concretos sobre direitos já adquiridos pelos inativos e pensionistas da PMPE, mas sim se configurou em uma nova vantagem que ora se pretende fazer estender, no caso concreto, e sob argumento do caráter generalizado dessa gratificação, à parte ora recorrida justamente na qualidade de pensionista de ex-militar da PMPE, temos como consolidada a orientação jurisprudencial do STJ e deste próprio TJPE, consoante se infere, mutatis mutandis, dos julgados abaixo colacionados (...). Dessa forma, rever tal entendimento ensejaria o exame de legislação estadual (Lei Complementar Estadual n. 59/2004), o que é obstado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse mesmo sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ANUÊNIOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU, COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 50/2003, TRATAR-SE DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, NOS TERMOS DO DECRETO 20.910/32. INCIDÊNCIA DO ÓBICE ENUNCIADO NA SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da Súmula 85 do STJ, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". II. No caso, o Tribunal de origem, interpretando a Lei Complementar Estadual 50/2003, entendeu que ela não teria negado o direito, expressamente, ao recorrido, policial militar, concluindo, assim, tratar-se de relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. Assim, para contrariar tal conclusão, seria necessário o exame da lei local, o que não se admite, em Recurso Especial, por força da Súmula 280/STF, aplicável por analogia. III. Consoante a jurisprudência do STJ, "para alterar a conclusão do Tribunal de origem a fim de reconhecer a prescrição do fundo de direito, como requer o recorrente, imprescindível analisar a Lei Complementar 50/2003 - para aferir se o direito dos recorridos foi efetivamente negado pela norma estadual -, o que é obstado nesta via especial, conforme a Súmula 280/STF" (STJ, AgRg no AREsp 328.410/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/9/2013). IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 431.682/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 5/5/2014) PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. LEI ESTADUAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O STJ vem orientando-se no sentido de que, para verificar a violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, por não se ter declarado a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes na legislação local (a fim de aferir se o direito do recorrido foi efetivamente negado pela norma estadual), o que é incabível na via especial, nos termos da Súmula 280/STF, uma vez que o Recurso Especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 433.366/PB, Rel. Ministra HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/4/2014) Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, b, do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014. Ministro Og Fernandes Relator (STJ, Relator: Ministro OG FERNANDES).

Em assim sendo, é de se reconhecer o direito dos policiais militares inativos em receberem o valor referente à Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo.

Analisando as fichas financeiras trazidas aos autos (fls. 23/26), verifica-se que, de fato, o autor/apelante deixou de perceber a referida vantagem remuneratória no período de dezembro/2013 a março/2014, devendo, por conseguinte, serem-lhe restituídas, pelos recorridos, as verbas que deixaram de ser adimplidas, acrescidas de juros e correção monetária, a serem calculados de acordo com os termos do Enunciado nº 20 do Grupo de Câmaras de Direito Público deste e. Tribunal.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, tenho por bem em indeferir-lo, haja vista que a lide em apreço versa sobre restituição de valores salariais atrasados, cujo pagamento deverá seguir a sistemática prevista no art. 730 do CPC.

Diante destas razões, não conheço em parte do recurso de apelação interposto e, com arrimo no art. 557, § 1º- A do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO de modo a reformar a sentença proferida pelo Juízo a quo, deferindo o pedido de pagamento das parcelas de GRPO que deixaram de ser adimplidas no período de dezembro/2013 a março/2014, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos em que fixados no corpo desta terminativa.

Considerando-se a decisão sobre a fixação de honorários nas ações que versem sobre GRPO, tomada na Sessão Administrativa do Grupo de Câmaras de Direito Público deste Egrégio Tribunal, realizada em 07/10/2015, resolvo fixar a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado desta decisão, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 04 de 03 de 2016.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**008. 0032529-02.2015.8.17.0001
(0420303-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **5ª Vara da Fazenda Pública**

: CÍCERO FABIO RIBEIRO DOS SANTOS

: FABIO ALEXANDRE BARBOSA CASSIANO

: JOSÉ EDSON PEREIRA DE ARAÚJO

: JADIR FÉLIX DA COSTA

: Adson Tenório Guedes(PE027651)

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Thiago Manuel Magalhães Ferreira

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Juiz Ailton Mozart Valadares Vieira Pires

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 15:34 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0032529-02.2015.8.17.0001 (0420303-0)

APELANTE: CÍCERO FÁBIO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS

APELADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível diante de sentença que julgou improcedente o pedido inicial de incorporação aos vencimentos dos autores apelantes, militares da ativa, da parcela de Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, em virtude de o juízo de piso entender que os autores, cedidos à Casa Militar, não fazem jus à gratificação.

Em suas razões recursais, os apelantes pugnam pela reforma do julgado, aduzindo, em síntese, que a pretendida Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo têm caráter geral e, portanto, atinge todo o efetivo da polícia militar do Estado. Requer, por fim, o acolhimento do recurso para que seja reformada toda a sentença.

Em contrarrazões o apelado alega que a parcela remuneratória é devida exclusivamente aos servidores da ativa que preencham os requisitos legais e que inexistente direito à gratificação na condição do autor, qual seja, cedido à outro órgão da Administração Pública.

É o relatório. Decido.

Os autores apelantes ajuizaram ação ordinária contra o Estado de Pernambuco alegando que não estão recebendo a gratificação de risco de policiamento ostensivo por estarem à disposição da Casa Militar de Pernambuco.

O Estado de Pernambuco, por sua vez, aduz a ausência de direito à incorporação da gratificação de policiamento ostensivo, na medida em que é devida apenas a alguns servidores da ativa, visto o seu caráter propter laborem, não configurando hipótese de aumento geral.

Entendo que assiste razão ao apelante. Isto porque, como se sabe, já é entendimento pacificado nas Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça que a gratificação de risco de policiamento ostensivo é extensível a todos os policiais militares indistintamente, sendo eles da ativa ou inativos, inclusive os pensionistas, ostentando tal gratificação caráter de generalidade, a teor da interpretação dada à LC 59/04.

Assim, não subsiste o argumento de que a gratificação de risco policiamento ostensivo perseguida pelo apelado se trata de verba de natureza condicional, variável, precária e provisória, concedida tão somente aos militares que estão no efetivo exercício de atividades especiais e de risco.

Deste modo, verifico que a jurisprudência consolidada deste Egrégio TJPE, não obstante a vedação expressa no art. 14 da Lei Complementar 59/04, quanto à incorporação de tal gratificação aos proventos ou pensões dos referidos militares, ela, indubitavelmente, detém verdadeiro caráter geral, haja vista consubstanciar, na prática, e de acordo com a interpretação do seu conteúdo na norma de regência, uma vantagem inerente a todo o efetivo da PMPE em decorrência do exercício de atividade fim da Corporação.

Leia-se:

"Art. 1º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar serão estruturados, conforme as funções desempenhadas pelo militar estadual, nos seguintes grupos de atuação:

I - Policiamento Ostensivo;

II - Defesa Civil;

III - Apoio Operacional;

IV - Apoio Administrativo; e

V - Assistencial e de Saúde.

Art. 2º O serviço de Policiamento Ostensivo constitui atividade-fim da Polícia Militar e abrange as ações de segurança pública preventivas e repressivas, com vistas à preservação da ordem pública interna, compreendendo o policiamento de radiopatrulha, o policiamento de guarda dos estabelecimentos prisionais, das sedes dos Poderes Estaduais e dos estabelecimentos públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, o policiamento de choque e demais modalidades previstas no artigo 24 da Lei nº 11.328, de 11 de janeiro de 1996.

(...)

A conclusão no sentido de que as atividades de "Policiamento Ostensivo" são de caráter geral para os que integram a Polícia Militar do Estado de Pernambuco igualmente se extrai da literalidade dos artigos 4º, 5º e 6º da LC nº 59/04, que conceituam, respectivamente, os grupos de "Apoio Operacional", relativo às ações de suporte aos serviços dos grupos de "Policiamento Ostensivo" (da Polícia Militar) e "Defesa Civil" (do Corpo de Bombeiros Militar); "Apoio Administrativo", vinculado à gestão administrativa da PM e CBPM e, por fim, "Apoio Assistencial e de Saúde", respeitante aos serviços médicos, odontológicos, farmacêuticos, paramédicos, veterinários e os respectivos serviços auxiliares, estas sim qualificáveis como atividades-meio e pertinentes a grupos específicos.

Vejamos:

Art. 3º As ações de Defesa Civil, visando à proteção das pessoas e do patrimônio público e particular, constituem atividade-fim do Corpo de Bombeiros Militar e compreendem os serviços operacionais de prevenção e extinção de incêndio, resgate, busca e salvamento, prevenção aquática e proteção ambiental, vistorias, perícias técnicas e atendimento emergencial pré-hospitalar.

Art. 4º Consideram-se atividades de Apoio Operacional as ações de suporte necessárias à consecução dos serviços operacionais de policiamento ostensivo e de defesa civil descritos nos arts. 2º e 3º desta Lei, exercidas no âmbito interno da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, compreendendo as atividades de coordenação e planejamento vinculadas diretamente às atividades-fim das Corporações.

Art. 5º São atribuições de Apoio Administrativo as atividades relacionadas à atividade-meio das Corporações, compreendendo todas aquelas vinculadas à gestão administrativa, destinadas ao bom funcionamento da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 6º Consideram-se Atividades de Apoio Assistencial e de Saúde os serviços médicos, odontológicos, farmacêuticos, paramédicos, veterinários e os respectivos serviços auxiliares, bem como as ações de assistência social à tropa, de administração hospitalar e farmacêutica.

Nesse sentido, é farta a jurisprudência desta Corte de Justiça:

"EMENTA: Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. PREQUESTIONAMENTO.

1. A controvérsia dos autos diz respeito à percepção da integralidade de pensão com a gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, instituída pela Lei Estadual nº 59/04.

2. Observa-se que o pedido deduzido na ação originária tem por fundamento a regra constitucional da paridade remuneratória entre ativos, inativos e pensionistas (à luz do princípio *tempus regit actum*), regra esta considerada auto-aplicável pela jurisprudência pacífica do STF.

3. Assim, o reconhecimento do caráter geral da gratificação policiamento ostensivo é suficiente só por si (por força da auto-aplicabilidade da regra constitucional) para implicar no deferimento do pedido, independentemente de qualquer discussão a respeito da constitucionalidade, ou não, do dispositivo encartado no art. 14 da LCE nº 59/04, não sendo o caso de ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF/88).

4. Por outro lado, a gratificação de risco de policiamento ostensivo, conforme explanado na decisão guerreada, foi criada pela Lei Estadual nº 59/04, em seu art. 8º, devendo ser concedida aos militares em serviço ativo na Polícia Militar que desenvolvessem as atividades previstas no art. 2º da mesma lei, cumulativamente lotados nas Unidades Operacionais da Corporação e nos Órgãos de Direção Executiva, mediante ato de designação específico, cumprindo escala permanente de policiamento ostensivo.

5. O teor dos dispositivos legais retro mencionados aponta no sentido de que a gratificação em testilha, por abranger os militares que atuam na própria atividade-fim da Corporação, tem, em essência, caráter geral, a ensejar sua extensão aos inativos e pensionistas.

6. De fato, não obstante a vedação expressa no art. 14 da Lei Complementar 59/04, quanto à incorporação de tal gratificação "aos proventos ou pensões dos referidos militares", observa-se que a mesma constitui, em essência, vantagem de caráter geral, paga em decorrência do exercício de atribuições próprias do cargo, mediante prestação de serviço em condições normais, não sendo, ao reverso, condicionada nem a aspectos individuais nem a circunstâncias peculiares do trabalho dos servidores que a percebem na ativa.

7. Neste contexto, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, eis que é a própria Constituição Federal, em seu art. 40, §§ 7º e 8º, com redação anterior à EC nº 41/2003, que ampara o direito à paridade das pensões dos embargados.

8. Ademais, não se trata de aumento de remuneração de pensionistas de servidores públicos (conforme preceitua o art. 37, X, da CF/88), mas sim de atender a regra constitucional da paridade remuneratória entre ativos, inativos e pensionistas (à luz do princípio *'tempus regit actum'*), regra esta considerada auto-aplicável pela jurisprudência pacífica do STF.

9. O acórdão embargado é claro e suficiente por seus próprios termos, havendo apreciado a matéria debatida e tendo o julgador decidido a questão em conformidade com a legislação que entendeu aplicável à matéria.

10. Inexistência, pois, das alegadas omissões, sendo certo que a via aclaratória não se presta ao reexame da causa.

11. Embargos declaratórios conhecidos, para fins de prequestionamento, porém improvidos."

(Embargos de Declaração Número do Acórdão 214554-6/01 Comarca Recife Número de Origem 2145546 Relator Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello 8ª Câmara Cível Data de Julgamento 23/9/2010 14:00:00 Publicação 181)

"EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE POLICIAMENTO EXTENSIVO AOS PROVENTOS DOS INATIVOS E PENSIONISTAS. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL. ART. 40, § 7º E 8º, DA CF/88. RECURSO IMPROVIDO.DECISÃO UNÂNIME.

1- Como cediço, a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, nos termos do art. 8º da LCE nº 59/04, deve ser concedida aos militares em serviço ativo na Polícia Militar que desenvolvam as atividades previstas no art. 2º da mesma lei, cumulativamente lotados nas Unidades Operacionais da Corporação e nos Órgãos de Direção Executiva, mediante ato de designação específico, cumprindo escala permanente de policiamento ostensivo.

2- O conteúdo destes dispositivos legais induz que a gratificação em lume, por incluir os militares que atuam na própria atividade-fim da Corporação, tem, em essência, caráter geral, a ensejar sua extensão aos inativos e pensionistas.

3- Recurso de Agravo Improvido.

4-Decisão unânime."(Agravo Número do Acórdão 206900-3/01 Comarca Recife Número de Origem 2069003 Relator José Ivo de Paula Guimarães 8ª Câmara Cível Data de Julgamento 16/9/2010 14:00:00 Publicação 176)

Assim, entendo que os servidores militares que atualmente exercem suas atividades na Casa Militar devem ser considerados no exercício da função militar e fazem jus à referida gratificação. Em aplicação analógica, podemos citar precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça que considerou como de efetivo exercício na função militar, os servidores militares postos à disposição do TJPE. Vejamos:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR ARGUIDA EM SUSTENTAÇÃO ORAL. ILEGALIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DO EXAME DE QUESTÕES DO WRIT. REGIMENTO INTERNO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA EXAMINADA E DECIDIDA. REITERAÇÃO NÃO PERMITIDA. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. DISPOSITIVOS DE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA ESTADUAL IMPUGNADOS. PRECEITO CONSTITUCIONAL FEDERAL E ESTADUAL. POLICIAIS MILITARES CEDIDOS AO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ACOLHIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. Preliminar: Constatada a existência de decisão anterior a respeito da inversão do exame da decadência do MS, proferida pelo órgão originário (1º Grupo de Câmaras Cíveis), que inclusive restou ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça, não se permite mais averiguar, e julgar, suscitação preliminar que questiona, novamente, desobediência ao Regimento Interno quanto a ordem das matérias submetidas a julgamento. Mérito: 1. A modificação legislativa trazida pela LCE nº 122/2008, que modificou a redação do art. 15, da LCE nº 059/2004, não afeta o conteúdo da arguição de inconstitucionalidade, por se tratar de erro formal, e não desnatura o pedido formulado pelos arguintes. 2. Os servidores militares postos à disposição do TJPE devem ser considerados no exercício da função militar (Constituição do Estado de Pernambuco, art. 100, § 14º), condição igualmente reconhecida pelo art. 1º da Lei nº 12.731/2004, que declara como de natureza policial militar as funções exercidas pelos militares estaduais no âmbito das Assistências Militares do Tribunal de Justiça de Pernambuco, da Assembleia Legislativa e da Prefeitura da Cidade do Recife. 3. Os servidores militares postos à disposição do TJPE são considerados no exercício da função militar, sendo discriminatória, e inconstitucional, norma que tolha o direito dos cedidos a organismos diversos do Poder Executivo em receber as gratificações de "Apoio Administrativo" e "Apoio Operacional". 4. O princípio constitucional da isonomia ou igualdade não pode ser considerado apenas como um princípio de Estado de Direito, mas encarado como um princípio de Estado Social, fundamentalmente. 5. As normas jurídicas devem ser produzidas sem distinções, exceto aquelas constitucionalmente autorizadas, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Preliminar de não conhecimento não conhecida, por maioria de votos. Incidente de Inconstitucionalidade procedente. Decisão majoritária.

(TJ-PE - Arguição de Inconstitucionalidade: 2309426 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 01/06/2015, Corte Especial, Data de Publicação: 22/06/2015) (grifo nosso)

Resta claro, portanto, o caráter de generalidade da gratificação de risco de policiamento ostensivo, sendo devida a todos os militares da ativa, bem como aos aposentados e pensionistas.

Forte nas razões acima expendidas, DOU PROVIMENTO à Apelação Cível, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar in totum a sentença reexaminada, com a implantação das pleiteadas gratificações, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do STJ. Fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art.20, § 4º, c/c § 3º, "c" do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Recife, 04 de 03 de 2016.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

009. 0001375-32.2016.8.17.0000
(0424002-4)

Agravte
Procdor

Agravo de Instrumento

: ESTADO DE PERNAMBUCO
: Izac Oliveira de Menezes Junior

Agravdo	: EUNICE CANDIDA DA ROCHA
Advog	: Josemar Mendes Rocha Neto(PE024562)
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
Relator Convocado	: Juiz Ailton Mozart Valadares Vieira Pires
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 10/03/2016 15:34 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001375-32.2016.8.17.0000 (0424002-4)

AGRAVANTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADO: EUNICE CANDIDA DA ROCHA

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Pernambuco impugnando decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0016110-18.2015.8.17.2001, promovida por EUNICE CANDIDA DA ROCHA.

A decisão questionada determinou ao agravante o cumprimento da decisão que obrigou o Estado de Pernambuco a fornecer o medicamento Brometo de tiotropio(Spiriva Respimat), na forma constante do documento de nº 8014943, bem como o Cilindro de Oxigênio e Backup Emergencial, no prazo de 5 dias a contar do recebimento do mandado de intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), a partir de então de responsabilidade pessoal do Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco.

Inconformado, o agravante aviou o presente recurso, alegando que o Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco não pode ser onerado com aplicação de uma multa exorbitante, e que a decisão recorrida viola o art.461, §4º, do CPC.

No mais, pugnou pelo recebimento do agravo de instrumento como tal e pela atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo até o pronunciamento definitivo da Colenda Câmara.

Ao final, requer seja dado provimento ao agravo de instrumento, para reformar in totum a decisão recorrida, confirmando-se o efeito suspensivo requerido em caráter liminar e cassando-se a r.decisão agravada.

Eis o relato. DECIDO.

A nova diretriz decorrente das inovações do Código de Processo Civil impõe a forma retida como regra para interposição do recurso de agravo, ficando o agravo de instrumento restrito às seguintes hipóteses: 1) quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; 2) nos casos de inadmissão da apelação e 3) nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Não se enquadrando, pois, a decisão vergastada nas hipóteses enunciadas nos itens 2 e 3 supra, resta-nos apreciar se se afigura como decisão apta a ensejar lesão grave e de difícil reparação, a autorizar o manejo do agravo de instrumento ou, contrariamente, a imediata conversão do mesmo em agravo retido.

A referência à causação de "lesão grave ou de difícil reparação" apta a ensejar o manejo do agravo sob a forma de instrumento, há de ser entendida como o provimento que requer urgência na sua apreciação.

No caso presente, verifico que o Estado de Pernambuco maneja o presente Agravo de Instrumento objetivando desconstituir multa cominatória fixada pelo julgador de 1º grau em caso de descumprimento da medida liminar a ele imposta, consistente na obrigação de fornecer o medicamento Brometo de tiotropio(Spiriva Respimat), na forma constante do documento de nº 8014943, bem como o Cilindro de Oxigênio e Backup Emergencial.

Não vislumbro que a estipulação da multa em apreço tenha o condão de, por si só, causar grave lesão ao recorrente, ensejando a interposição do presente recurso na modalidade instrumental, eis que mesmo que se constate eventual atraso no cumprimento da obrigação por parte do agravante, a multa a ser-lhe eventualmente imposta não poderá ser executada antes da prolação da sentença final, o que descaracteriza a existência de urgência que justifique a interposição do presente agravo na forma de instrumento.

Sendo assim, o recorrente deveria ter manifestado seu inconformismo por meio da interposição do agravo na modalidade retida, a fim de que, sobrevindo sentença que porventura mantenha a multa estipulada na decisão interlocutória, reitere sua irrisignação quando da apresentação do recurso de apelação.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DAS ASTREINTES FIXADAS EM DECISÃO ANTECIPATÓRIA. Impossibilidade de execução provisória da multa cominada em provimento liminar. Inexistência de coisa julgada material (art. 461,§ 6º CPC). A multa coercitiva é devida desde o inadimplemento, mas exigível somente após o trânsito em julgado. Extinção do processo, em razão da

inexigibilidade do título judicial, mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA (Apelação Cível nº 70039659800, Décima Quinta Câmara Cível, tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, julgado em 19/10/2011)

Destarte, comportando o recurso a aplicação do art. 527, inciso II, do CPC, e afastada a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo da causa.

Recife, 04 de 03 de 2016.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

DECISÃO TERMINATIVA 4ª CDP

Emitida em 11/03/2016

Diretoria Cível

Relação No. 2016.04958 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

Alexandre Buarque de Macêdo Gadelha(PE032170)	001 0033609-69.2013.8.17.0001(0330549-7)
André Francisco da Gama G. Curado(PE000756B)	004 0030284-23.2012.8.17.0001(0344503-0)
DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY(PE037139)	010 0001368-43.2012.8.17.1370(0344536-9)
Elizabeth de Carvalho Simplicio(PE017009)	007 0057393-75.2013.8.17.0001(0361933-2)
JOSENEIDE MONTEIRO RODRIGUES(PE028319)	009 0027095-32.2015.8.17.0001(0408943-0)
Jesualdo de Albuquerque C. Júnior(PE021087)	009 0027095-32.2015.8.17.0001(0408943-0)
Josembergues Clarisval de Souza Melo(PE021420)	010 0001368-43.2012.8.17.1370(0344536-9)
Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)	002 0011323-08.2013.8.17.1130(0335926-4)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)	005 0000628-88.2013.8.17.1390(0350179-1)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)	008 0000970-11.2010.8.17.1130(0366539-4)
Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)	010 0001368-43.2012.8.17.1370(0344536-9)
Margarida Buarque de Macêdo Gadêlha(PE028376)	001 0033609-69.2013.8.17.0001(0330549-7)
Marta Maria Barreto Vieira Guimarães(PE008176)	003 0102868-59.2010.8.17.0001(0337820-5)
Paula Franssinetti Feitosa Valgueiro(PE022330)	008 0000970-11.2010.8.17.1130(0366539-4)
Pedro Melchior de Melo Barros(PE021802)	005 0000628-88.2013.8.17.1390(0350179-1)
Shirlane da Silva Gomes(PE018119)	006 0000217-22.2013.8.17.1430(0358822-9)
THIAGO GABRIEL BRANDÃO SIQUEIRA(PE029648)	DE 010 0001368-43.2012.8.17.1370(0344536-9)
Waléria Souza Lima(PE024223)	006 0000217-22.2013.8.17.1430(0358822-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0011323-08.2013.8.17.1130(0335926-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0102868-59.2010.8.17.0001(0337820-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0030284-23.2012.8.17.0001(0344503-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0000628-88.2013.8.17.1390(0350179-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007 0057393-75.2013.8.17.0001(0361933-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	008 0000970-11.2010.8.17.1130(0366539-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	010 0001368-43.2012.8.17.1370(0344536-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0033609-69.2013.8.17.0001
(0330549-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Apelação

: Recife

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: Eguinaldo Ramos Rodrigues

: Emerson Inácio da Silva

: Humberto Jorge Fernandes

: Rodolfo Roberto Guilherme

: Margarida Buarque de Macêdo Gadêlha(PE028376)

: Alexandre Buarque de Macêdo Gadelha(PE032170)

: Estado de Pernambuco

: Lia Sampaio Silva

: Daiza Maria Azevedo Cavalcanti

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Relator Convocado : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 10/03/2016 15:13 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação cível nº 0330549-7 - Comarca do Recife

Apelantes: Eguinaldo Ramos Rodrigues e outros.

Apelado: Estado de Pernambuco.

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de apelação cível em face de sentença (fls. 53/54) de improcedência dos pedidos, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ficando suspensos seus efeitos nos termos do arts. 12 e 13 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões às fls. 58/64 alegam os apelantes, a preliminar de nulidade da sentença, por não ter o juiz a quo despachado as provas requeridas na inicial.

Aduzem, ainda, fazer jus ao direito de matrícula no Curso de Formação de Cabos da PMPE por possuírem mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço à corporação, restando assim preenchidos os requisitos para promoção, conforme disposição da LC nº 134/2008 e Lei nº 12.344/03.

Contrarrazões às fls. 68/77 e parecer ministerial (fls. 89/93) pelo improvimento do recurso, vindo-me os autos conclusos.

Feito o breve relato, decido monocraticamente.

Inferi-se da fundamentação da sentença a correta aplicação do art. 285-A do CPC, sendo dispensável para tanto a triangularização processual, em detrimento do Princípio da Celeridade, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade de sentença.

O cerne da questão em apreço reside em alegada preterição dos apelantes para convocação à participação do Curso de Formação de Cabo, apesar de possuírem mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na PMPE, impedindo sua promoção por antiguidade à patente Cabo.

Para o deslinde dessa controvérsia, trago à baila as disposições contidas na LCE nº 134/2008, alterada pela LCE nº 295/2015, sobre a promoção por antiguidade de Cabos e Soldados da PMPE, in verbis:

Art. 7º O militar do Estado que possuir a graduação de soldado, somente poderá ser promovido à graduação de Cabo após concluir, com aproveitamento, o Curso de Habilitação de Cabos.

Art. 17. São condições imprescindíveis para promoção do praça à graduação superior por antiguidade:

I - ter concluído, com aproveitamento, até a data prevista para encerramento das alterações, o curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior;

II - ter completado até a data da promoção, os seguintes requisitos:

a) interstício mínimo:

1. Primeiro-Sargento: 02 (dois) anos na graduação;
2. Segundo-Sargento: 02 (dois) anos na graduação;
3. Terceiro Sargento: 02 (dois) anos na graduação;
4. Cabo: 03 (três) anos na graduação;
5. Soldado: 03 (três) ano de efetivo serviço na respectiva corporação militar;

b) serviço arregimentado:

1. Primeiro-Sargento: 01 (um) ano;
2. Segundo-Sargento: 02 (dois) anos;
3. Terceiro-Sargento: 02 (dois) anos;

III - estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;

IV - ter sido considerado apto na inspeção de saúde para fins de promoção, ressalvada a hipótese do art. 19 desta Lei Complementar;

V - ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua respectiva qualificação.

Da leitura dos artigos supracitados inferi-se a exigência de cinco requisitos para a promoção por antiguidade, quais sejam: a) aprovação no Curso de Formação; b) tempo de serviço mínimo em cada patente; c) comportamento classificado no mínimo como "BOM"; d) aptidão no exame de saúde; e) inclusão no Quadro de Acesso (QA).

Da análise dos documentos colacionados às fls. 23/24, 31, 34, 38/39, 44, 46 os recorrente demonstram ter adentrado nas fileiras da PMPE no de 1994.

Apesar dos Boletins às 27, 33, 40, 48 evidenciar o indeferimento do pedido dos Soldados para participarem do Curso de Formação de Cabos PMPE/2012, por não possuírem "antiguidade suficiente para o preenchimento do número de vagas oferecidas", não há comprovação de preterição em detrimento de candidatos inaptos ou mais novos, a justificar a anulação de referidos atos.

Nesse diapasão, colaciono jurisprudência desta Corte de Justiça, com arestos adiante ementados:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. PROMOÇÃO DE MILITAR À GRADUAÇÃO DE CABO DA PMPE. SUPOSTA PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. DECISÃO UNÂNIME. 1. No caso dos autos, o simples fato de o certame ter encerrado em 10/04/2015, não enseja a perda do objeto por ausência de interesse processual superveniente, pois o que se busca aqui é exatamente a restituição o status quo ante. Assim, tendo como suposto a ilegalidade dos atos apontados na petição inicial, não há falar em perda do objeto da impetração, até porque, tem-se que a suposta ilegalidade do ato impugnado não convalida, sendo uma garantia da parte a tutela jurisdicional contra lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. 2. Pretende o impetrante a sua promoção por antiguidade à graduação de Cabo, com base na Lei Estadual nº 6.783/74 e na Lei Complementar nº 295/2015 que alterou o art. 8º da Lei nº 134/2008. 3. Havendo vagas para a graduação de Cabo na corporação militar, o Comando Geral edita Portaria para realizar seleção interna a fim de preencher as vagas oferecidas no Curso de Formação, sendo habilitados aqueles com maior pontuação, de acordo com as exigências constantes da Portaria, tais quais: tempo de serviço, grau de escolaridade, comportamento e condecorações. 4. O militar, para ser promovido, deve atender a uma série de exigências legais, não havendo prova nos autos de que o impetrante tenha preenchido todos os requisitos exigidos em lei para a promoção. 5. Ademais, embora a lei exija antiguidade na Polícia Militar e interstício mínimo de três anos de efetivo exercício na corporação militar (art. 15, §1º, da Lei 6.873/74, c/c arts. 6º e 17, III, "a", nº 5, da LC nº 134/2008), segundo informações constantes dos autos (fls. 87v./88), o último policial militar convocado para o Curso de Formação é praça de 27/03/2005, enquanto o impetrante é praça de 18/02/2011, ou seja, conquanto tenha preenchido o interstício mínimo, há outros militares que o precedem na ordem de antiguidade, sem falar, como já foi dito, no cumprimento dos demais requisitos previstos em lei. 6. Importante salientar, ainda, que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o militar, para ser promovido, deve atender aos requisitos exigidos pela Administração, a qual tem o poder discricionário de estabelecê-los, de acordo com a sua necessidade e conveniência. Isso significa que não pode o Judiciário interferir na esfera de competência da Polícia Militar em estabelecer quais os critérios necessários para a promoção de seus servidores, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. 7. Denegação da Segurança. 8. Decisão Unânime. (MS 389694-8, Grupo de Câmaras de Direito Público, rel. Des. Erik de Sousa Dantas Simões, julgado em 09/09/2015).

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PORTARIA Nº 33/2010. CONVOCAÇÃO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE TERCEIRO E SEGUNDO SARGENTO BMPE. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Curso de Formação de Terceiro Sargento em questão é propiciado àqueles militares detentores de certos pré-requisitos, sendo a escolha dos inscritos regulada por portaria, que estabelece o número de vagas e quais os critérios utilizados para eleição daqueles que vão figurar no curso de formação. O cerne da lide está, justamente, no questionamento acerca do suposto desrespeito à ordem hierárquica por ocasião da formação da lista de convocados. [...] 3. Da literalidade das normas supratranscritas deflui que a promoção para a graduação de 3º Sargento, pretendida pelos ora agravantes, baseia-se na precedência hierárquica de um graduado sobre os demais de igual graduação, dentro do número de vagas estabelecidas nas respectivas Qualificações, bem assim que a promoção à graduação pretendida dar-se-á após conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Sargentos. Constatase, ademais, que, para fins de convocação para submissão ao Curso de Formação cuja conclusão é essencial para que o praça integre os Quadros de Acesso, 30% (trinta por cento) das vagas serão destinadas aos Cabos que serão convocados pelo Comandante Geral, observando-se a antiguidade na graduação e, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo serviço nas Corporações Militares Estaduais e 70% (setenta por cento) das vagas destinar-se-ão à seleção interna, para promoção por merecimento. 4. Razão assiste aos agravantes, pois, ao afirmar que a Administração, das vagas disponibilizadas para promoção ao posto de Terceiro Sargento, deve destinar o percentual de 30% (trinta por cento) para os Cabos a serem convocados pelo Comandante, observando-se a antiguidade na graduação. 5. Por outro lado, não obstante tal constatação, das normas supratranscritas também se infere que a promoção é o ato administrativo do Comandante Geral que, atendendo às necessidades da Corporação, visa preencher os claros existentes nas diversas graduações estabelecidas no Quadro de Organização do efetivo de pessoal, bem assim que as promoções das Praças ao grau hierárquico superior serão efetivadas obedecendo a um planejamento que assegure um fluxo regular e equilibrado da carreira, de acordo com o que preceitua este Regulamento, do que se conclui que a determinação do número de vagas disponibilizadas pelo Comando Geral para matrícula nos Cursos de Formação insere-se dentro da sua esfera de discricionariedade. 6. Ora, o fato da Diretoria de Gestão de Pessoas ter elaborado quadro para promoção de praças divulgando a existência de 1.251 (mil duzentos e cinquenta e um) claros na graduação de Terceiro-Sargento, não conduz à obrigatoriedade do Comando Geral disponibilizar, no curso de formação correspondente, tantas vagas quantas sejam necessárias para preenchimento concomitante de todos os 1.251 (mil duzentos e cinquenta e um) claros verificados pela DGP. De fato, a definição do número de vagas no Curso de Formação a ser ministrado aos que pretendem a promoção à graduação hierarquicamente superior deve decorrer de um planejamento da carreira, cuja elaboração deve levar em consideração, inclusive e sobretudo, para além das necessidades de contingente da Corporação, a previsão orçamentária, dadas as inerentes repercussões financeiras. 7. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente recurso (RA 371976-0, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luiz Carlos Figueiredo, julgado em 19/05/2015).

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de inexistência de promoção automática por antiguidade, a qual exige condições básicas a serem preenchidas pelos postulantes, assim como, depende do número de vagas disponíveis.

Diante de todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento a presente apelação cível, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

P. R. I.

Recife, 07 de março de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**002. 0011323-08.2013.8.17.1130
(0335926-4)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Procdor
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Petrolina
: **Vara da Faz. Pública**
: GISELIA MARIA GOMES DA SILVA.
: Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Município de Petrolina
: Victor Samir Fonseca Mendes
: 4ª Câmara de Direito Público
: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
: Decisão Terminativa
: 10/03/2016 15:13 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0335926-4 - Comarca de Petrolina.

Apelante: Giselia Maria Gomes da Silva.

Apelado: Município de Petrolina.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível, em face de sentença (fls. 191/201), que reconheceu, ex officio e incidenter tantum, a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.981/07, com efeitos ex tunc, por colidir frontalmente com o disposto no art. 37, II, da CF/88 e julgou improcedentes os pleitos autorais, ante a inexistência de comprovação da celebração de contrato com a Fazenda Municipal, bem como da exigida seleção simplificada.

Em suas razões (fls. 203/217), a recorrente alega, preliminarmente, a nulidade absoluta por incompetência do juízo e por vício de forma (erro in procedendo) afirmando que o juízo a quo, ao afastar o regime estatutário, criado pela Lei Municipal nº 1.981/2007, com base na EC nº 51./2006 - por considerar ausentes as provas de seleção simplificada e da contratação sob o regime especial - jamais poderia adentrar no mérito e julgar os pleitos, pois a competência seria da justiça do Trabalho.

No mérito, aduz em apertada síntese, exercer a função de agente comunitário de saúde, mediante contrato temporário, desde o ano de 1991, nos termos do Anexo I, da Portaria nº 1.886/GM, de 18.12.1997 e da Portaria nº 078/2008, bem como da Lei Federal nº 8.745/93, tendo ingressando no quadro permanente de servidores públicos municipal em 2007, com base na Lei Complementar Municipal nº 1.981/2007 e na EC nº 51./2006.

Pugna, assim, pelo reconhecimento da constitucionalidade material da Lei Municipal nº 1.981/2007, com fundamento no Anexo I, da Portaria nº 1.886/GM, de 18.12.1997 e na Portaria nº 078/2008, bem como nas Leis Federais nº 8.745/93, e Lei nº 11.305/2006 e na EC nº 51./2006.

Requer ao final, a reforma do julgado e, conseqüente, baixa dos autos para prosseguimento do feito, com a condenação da edilidade ao pagamento de verbas salariais (gratificações natalinas, férias mais 1/3 constitucional e a inscrição e participação no PIS/PASEP), bem como ao pagamento do adicional de insalubridade.

Contrarrazões às fls. 220/226.

Manifestação da douta Procuradoria de Justiça (fls. 229), pela ausência de interesse.

Autos conclusos.

Feito este breve relato, decido.

Ab initio, declaro ex officio, prescrito o período anterior a 04.09.2004 com fulcro no art. 1º do DL. nº 20.910/1932, haja vista a data de ajuizamento da presente demanda em 04.09.2009 - fls. 02.

Quanto à preliminar de nulidade absoluta por incompetência desse juízo tenho por rejeitar, por competir à Justiça comum estadual processar e julgar as causas envolvendo o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídico-administrativa, consoante o disposto no art. 114, I, da CF, sendo essa a hipótese dos autos.

Confira-se entendimento abaixo ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. COMPETÊNCIA. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Competência da Justiça comum para processar e julgar as causas envolvendo o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídico-administrativa.

2. Prorrogação do prazo de vigência do contrato temporário não altera a natureza jurídica de cunho administrativo que se estabelece originalmente.

3. Agravo regimental desprovido

(STF, AgR na Rcl 4824/MS, rel. Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJ 02.04.2009). RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Contrato firmado entre o Reclamante e o Interessado tem natureza jurídico-administrativa, duração temporária e submete-se a regime específico, estabelecido pela Lei sergipana n. 2.781/1990, regulamentada pelo Decreto n. 11.203/1990.

2. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. Precedentes. 3. Reclamação julgada procedente (STF, Rcl 4904/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ 21.08.2008)."

Não havendo, ademais, que se falar em anulação do decisum combatido, por restar desnecessária, in casu, a instrução processual e a produção de prova pericial, por ter o juízo de piso já firmado seu convencimento sobre os aspectos decisivos do litígio.

Assim, nos termos do art. 330, I, do CPC, possível se mostra o julgamento antecipado, sem qualquer agressão aos princípios processuais insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSARIO E APELACAO CIVEL. ACAO DE INDENIZACAO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICIPIO DE PETROLINA. FALTA DE ATENDIMENTO ADEQUADO EM HOSPITAL MUNICIPAL. FALHA NO ATENDIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS. RECONHECIDA. HONORARIOS ADVOCATICIOS MANTIDOS. MANUTENCAO DA SENTENCA. DECISAO UNANIME.

1- O município réu alega cerceamento de defesa posto ter sido requerido na peça de defesa o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas. 2- O fato de haver julgamento antecipado da lide não enseja cerceamento do direito de defesa, pois ao julgador é dado livre convencimento quanto ao conjunto probatório, sendo-lhe facultado dilação probatória (art. 131 e 131 do CPC). Preliminar afastada.

(...).

14- Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao reexame necessário, declarando prejudicado o apelo interposto pelo município de Petrolina e, por unanimidade de votos, negou-se provimento a Apelação Cível interposta por Elisane Cruz Santos. (TJPE, AC 299304-0/PE. Rel. Des. Luiz Carlos Figueiredo. 3ª Câmara de Direito Publico, DJE 10/10/2013, g.n.)."

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu desnecessária a produção de mais provas, ao considerar suficientes as já colacionadas nos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar a necessidade de prova técnica, ou da necessidade de produção de novas provas ou de insuficiência destas, demandaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, encontrando-se óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte. 4. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 419811/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, T2, DJe 09/12/2013, g.n.)."

Ultrapassadas as questões prefaciais, passo a análise de mérito.

Conforme confessado e verificado às fls. 12/27 e 53/59, a demandante ingressou no serviço público municipal, mediante contratação por excepcional interesse público entre a recorrente e a edilidade no período anterior ao advento da Lei Municipal nº 1.981 de 06 de setembro de 2007 (fls. 60/64), que criou o cargo de agente comunitário de saúde.

Todavia, no caso de contratos temporários realizados sucessivamente pela Administração Pública, e, portanto nulos, os direitos previstos no art. 7º, da CF restringem-se ao saldo de salário e ao recolhimento de FGTS, segundo entendimento firmado do STF no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 596.478/RR abaixo colacionado:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade.

1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento (RE 596478, Relator, Min. Ellen Gracie, Relator p/ acórdão: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012).

Desse modo, não faz jus a proponente ao recebimento de 13º salário, nem as férias mais 1/3 constitucional do período anterior a Lei Municipal nº 1.981/07, em razão da nulidade do contrato celebrado.

Outrossim, não vislumbro nos fólios prova de quitação de 13º salários, tampouco das férias, mais 1/3 constitucional, a partir do ingresso da apelante no quadro permanente de Servidores Públicos Municipais em 06.09.2007, não tendo a municipalidade se desincumbido do ônus probante de fazer prova em contrário, razão pela qual faz a recorrente jus ao recebimento das referidas verbas, mas somente após 2007, respeitada a prescrição quinquenal.

Indevida, contudo, a condenação de inscrição no PASEP e, conseqüente indenização compensatória pelo não cadastramento, por inexistir pedido ou aditamento nos presentes fólios referente a este título, tendo, apenas sido requerido o PIS, o qual somente deve ser pago ao servidor celetista, não sendo esse o caso dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSOS DE AGRAVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA REGULAMENTANDO A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDENIZAÇÃO PELA FALTA DE CADASTRAMENTO E RECOLHIMENTO DO PIS/PASEP. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO NESTE PONTO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE. RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS À UNANIMIDADE. 1. O regime jurídico que regula a relação funcional entre o contratado e a Administração Pública por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público deve ser estabelecido em lei e que, seja qual for o conjunto de direitos, deveres e responsabilidades firmadas, esta relação será sempre de direito público, disciplinada, portanto, pelas regras e princípios do direito administrativo. 2. A Lei nº 2.812/13 só entrou em vigor em 2013, a requerente só faz jus ao recebimento do aludido adicional a partir de 1º de janeiro daquele ano, nos termos do art. 2º e 4º do citado comando legal, não merecendo guarida o pedido autoral que visa o recebimento da verba em comento a partir de 2007 que foi quando teve início o seu período laboral na Prefeitura de Igarassú. 3. Falta de pronunciamento sobre o pedido de cadastramento e recolhimento das verbas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). 4. Tendo a parte autora requerido na petição inicial a inscrição e indenização referente ao Programa de Integração Social (PIS), não pode o juiz deferir a inscrição e indenização quanto ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). 5. Considerada a natureza da causa, o valor do direito controvertido e, sobretudo, o critério de equidade, tem-se como condizente com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado pelo juiz. 6. Recursos de agravo improvidos à unanimidade. (TJ-PE - AGV: 3607352 PE, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 09/07/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/07/2015).

No que tange ao adicional de insalubridade, importa ressaltar que a própria Carta Magna, em seu art. 7º, XXIII, da CF/88, garante aos trabalhadores a percepção do adicional de remuneração para atividades insalubres, na forma da lei.

Contudo, o comando constitucional supramencionado não foi estendido automaticamente aos servidores públicos, por não ser dotado de eficácia plena, pois condicionado à edição de lei regulamentando a matéria.

Desse modo, para concessão do adicional em exame, faz-se necessária a existência de lei municipal regulamentadora, inclusive com a disciplina dos percentuais cabíveis para cada categoria, o que não existe na hipótese dos fólios.

Isso porque, embora a Lei Orgânica e a Lei municipal nº 1.981/07 (fls. 60/65) disponham sobre o adicional ora perseguido, não definiram as atividades a serem contempladas, nem os percentuais a incidir sobre o valor da remuneração paga.

Não bastando, assim, à suposta correspondência de atividades insalubres previstas em legislação federal (Lei nº 8.112/90 - art. 68), ou na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, deve, pois, existir legislação específica da edilidade para a instituição deste benefício, seus critérios e alíquotas que justifiquem o pagamento do adicional perseguido.

Indevida também, a aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15, anexo 14, do Ministério do Trabalho e Emprego, já que a hipótese em tela, diz respeito a vínculo de natureza jurídico-administrativo entre as partes e não celetista.

Sendo impossível, ainda, deferir administrativamente e com efeitos financeiros qualquer pretensão sem previsão legal expressa, até por conta do princípio do orçamento, que exige dotação prévia.

Não podendo, portanto, o Poder Judiciário agir como legislador positivo, criando direito e regulamentando seus parâmetros de incidência.

Isso porque, aplica-se aos Municípios - tal como se aplica aos Estados e à União - o princípio da reserva de iniciativa no que toca às leis de concessão de vantagens a servidores públicos.

Confira-se o posicionamento do STF e desse C. Tribunal, conforme arestos adiante ementados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 565.714, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJE de 7.8.08, fixou o entendimento de não ser possível estabelecer como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou o vencimento, sob pena de atuar, o Poder Judiciário, como legislador positivo. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, AgR no RE 585368/RS, T2, rel. Min. Eros Grau, DJe de 12/09/2008).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. 1-O adicional de insalubridade consiste em retribuição pecuniária de caráter transitório recebido pelas condições anormais em que se realiza o trabalho (pro labore faciendo), sendo pago com o vencimento, necessitando, contudo, de autorização legal para ser instituído. 2-Na mesma linha de raciocínio, não há que se falar na aplicação da CLTe das Portarias do Ministério do Trabalho aos servidores municipais estatutários. A concessão do adicional de insalubridade para estes servidores depende de prévia previsão legal do Município a que se vinculam. Não pode o Poder Judiciário agir com função legisladora, de forma a criar ou regulamentar direitos para servidores municipais. 3-Recurso de Agravo a que se nega provimento. 4- Decisão Unânime. (TJPE, RA 0270142-8/01, rel. Des. Fernando Cerqueira, 1ª Câmara de Direito Público, Julgado em 24.07.2012).

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO RECURSO DE AGRAVO. AGENTE DE ENDEMIAS. MUNICÍPIO DE GARANHUNS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. DESCABIMENTO DO PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO SEM DISCREPÂNCIAS. 1. Agravo Regimental recebido como Recurso de Agravo, por aplicação à espécie do princípio da fungibilidade recursal, nos termos da Súmula nº 42, deste Sodalício. 2. A Emenda Constitucional nº 19/98 não suprimiu o direito ao recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores públicos; apenas permitiu a cada ente federado a edição de legislação específica, responsável pela regulamentação das atividades insalubres e alíquotas a serem aplicadas, em atenção ao princípio da legalidade. 3. Consoante o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, o adicional percebido quando no exercício de atividades insalubres será devido na forma da lei, já tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado pela necessidade de lei local regulamentadora para

que tenha o dispositivo eficácia plena.4. In casu, verifica-se que, no período anterior ao início da vigência da Lei municipal nº 3.823/2012, inexistia no Município de Garanhuns Lei disciplinando a concessão do adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais.5. Não há que se falar, pois, em aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, Lei estadual nº 6.123/68, para fins de pagamento do adicional de insalubridade pela edibilidade aos seus servidores, haja vista a necessidade de edição de lei própria do ente federado para a regulamentação da concessão, em observância ao princípio da legalidade e à necessidade de prévia dotação orçamentária.6. Agravo Regimental improvido, à unanimidade de votos. (TJPE, RA 340701-0, Rel. Luiz Carlos Figueiredo, 3ª CDP, DJe. 24/10/2014).

Nesse contexto, a verificação da constitucionalidade da Lei Municipal nº 1.981/2007, que cria cargos de agentes comunitários de saúde, resta despendiéndose ao deslinde da controvérsia.

Feitas estas considerações, dou parcial provimento à apelação cível, reformando-se a sentença, tão somente para condenar a edibilidade ao pagamento de 13º salário e férias, mais 1/3 constitucional a partir de setembro de 2007, data da promulgação da Lei Municipal nº 1.981/2007, respeitada a prescrição quinquenal.

Com relação aos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados em consonância aos Enunciados nºs 08, 11, 15 e 20 do Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE, recentemente aprovados. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, suspenso em relação à autora por gozar da isenção disposta no art. 12 da Lei 1060/50.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 19 de fevereiro de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**003. 0102868-59.2010.8.17.0001
(0337820-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: ISAIAS VICENTE FERREIRA

: ADONIAS ANTONIO DA SILVA JUNIOR

: Paulo Cândido do Nascimento

: Nilson Santos da Silva

: JOSÉ FERNANDO DE SOUZA SANTOS

: SEBASTIAO GOMES DA SILVA

: SEVERINO LOPES FERREIRA

: Severino Gomes dos Santos

: IVALDO CIZINO DA SILVA

: ARMANDINO RODRIGUES ALVES

: Marta Maria Barreto Vieira Guimarães(PE008176)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: Luis Antônio Gouveia Ferreira

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 15:13 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação cível nº 0337820-5 - Comarca do Recife

Apelantes: Isaias Vicente Ferreira e outros.

Apelado: Estado de Pernambuco.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível em face de sentença (fls. 130/132) de extinção do feito sem resolução meritória em relação aos autores Armandino Rodrigues Alves, Severino Lopes Ferreira e Severino Gomes dos Santos, face a constatação de coisa julgada, e quanto aos demais, de improcedência do pedido, sem condenação em custas judiciais, fixados os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem executados em consonância com o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais às fls. 135/141 pugnam os apelantes pela reforma do julgado alegando a ocorrência de cerceamento de defesa, face o julgamento sumário da ação.

Aduzem, ainda, a violação às Leis nºs 10.426/90, 6.783/74 e 12.344/03, provocando um abalo financeiro em seus patrimônios, decorrente da ausência de promoção a grau hierárquico superior, apesar de possuírem mais de 10 (dez) anos na mesma graduação, sem a devida ascensão.

Contrarrazões às fls. 147/163 arguindo, preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso em relação aos apelantes Armandino Rodrigues Alves, Severino Lopes Ferreira e Severino Gomes dos Santos, ante a ausência de fundamentação específica para afastar o acolhimento da coisa julgada.

Sustenta, ainda, a ilegitimidade passiva do Estado de Pernambuco, posto os benefícios previdenciários serem de responsabilidade da FUNAPE, com personalidade jurídica própria e distinta do Estado de Pernambuco.

Defendem a prescrição da ação, por ser o pleito autoral a aplicação da promoção à graduação prevista na Lei nº 12.344/03, ajuizada a presente demanda apenas em 2010.

No mérito, tece considerações a respeito da necessidade de cumprimento de outros requisitos legais para fazer jus a ascensão na carreira.

Sem parecer ministerial (fls. 177/178), vindo-me os autos conclusos.

Feito o breve relato, decido monocraticamente.

De proêmio acolho a preliminar de inadmissibilidade recursal em relação apelantes Armandino Rodrigues Alves, Severino Lopes Ferreira e Severino Gomes dos Santos, ante a ausência de fundamentação apta a afastar a aplicação do instituto da coisa julgada.

Concernente a segunda prefacial, preceitua o art. 94, caput e §1º, da LCE nº 28/00 a responsabilidade solidária entre o ente federativo e a autarquia estadual no pagamento de benefícios previdenciários e eventuais complementações, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Neste mesmo sentido é o julgamento adiante colacionado:

AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DE PERNAMBUCO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Pernambuco para figurar na demanda rejeitada pois, em que pese a criação da FUNAPE como fonte pagadora dos proventos dos inativos, a Lei Complementar Estadual nº. 28/2000, em seus artigos 1º, caput, e 94 prevê a responsabilidade solidária do Estado e da referida Fundação. Ademais, convém mencionar que sendo o réu o Estado ou a FUNAPE, cabe à Procuradoria do Estado a defesa das duas entidades. 2. Este e. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco tem posicionamento pacificado no sentido de que as vantagens de natureza genérica percebidas pelos funcionários da ativa devem ser extensíveis aos inativos e pensionistas, na esteira do posicionamento da Corte Suprema de Justiça. Depreende-se, pois, que, aos militares inativos e pensionistas, é devida a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, já que, segundo posicionamento uníssono, possui ela caráter de generalidade, a consubstanciar tal extensão. 3. Em relação à suposta declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da LC 59/2004, em desrespeito à Cláusula de Reserva de Plenário (art. 97 CF) verifico que, em nenhum momento, o acórdão e o voto vergastado afirmaram qualquer inconstitucionalidade. O que ocorre é uma divergência na forma de interpretar os artigos da LC 59 que tratam da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo. 4. Este Egrégio Tribunal de Justiça entende que a Lei Complementar nº. 59/2004, ao criar a vantagem em comento, definiu a sua concessão para todos os tipos de atividade policial, pois todas as atividades que podem ser exercida pelos militares estão enumeradas no artigo 8º. 5. Então, em respeito à Constituição Federal, os benefícios concedidos aos servidores da ativa, com caráter de generalidade, devem ser extensivos aos pensionistas e inativos. 6. No que toca à alegada extinção da paridade entre os servidores ativos e inativos, com a Emenda Constitucional nº 41/03, tem-se que isso em nada influencia o direito à percepção da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo por parte dos Agravados, já que tal direito decorre do caráter geral do benefício. 7. Outrossim, importa ressaltar que a alegação de inexistência de prévia dotação orçamentária e de impossibilidade de concessão do benefício sem correspondente fonte de custeio não merece prosperar, uma vez que tal argumento não pode se sobrepor à atuação do Judiciário com a finalidade de afastar uma lesão a direito. Além disso, a verba em questão possui natureza alimentar, que é respaldada pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, base do ordenamento jurídico pátrio. 8. Recurso desprovido (RA 0413058-9, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Erik de Sousa Dantas Simões, julgado em 19/01/2016).

No tocante a prescrição da ação, também deve ser afastada referida prejudicial de mérito, por ser o pleito autoral a omissão da Administração na aplicação de lei, e não a reforma de um ato, havendo prejuízos financeiros renováveis mês a mês, quando do pagamento dos benefícios previdenciários.

No mérito, o cerne da questão em apreço reside em alegada preterição dos apelantes para convocação à participação de Curso de Formação, apesar de terem passado mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na PMPE, impedindo a promoção por antiguidade à patente superior.

Para o deslinde dessa controvérsia, trago à baila as disposições contidas na LCE nº 134/2008, alterada pela LCE nº 295/2015, sobre a promoção por antiguidade de Cabos e Soldados da PMPE, in verbis:

Art. 7º O militar do Estado que possuir a graduação de soldado, somente poderá ser promovido à graduação de Cabo após concluir, com aproveitamento, o Curso de Habilitação de Cabos.

Art. 8º A promoção à graduação de 3º Sargento dar-se-á após conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Sargentos, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 17 desta Lei Complementar.

[...]

Art. 17. São condições imprescindíveis para promoção do praça à graduação superior por antiguidade:

I - ter concluído, com aproveitamento, até a data prevista para encerramento das alterações, o curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior;

II - ter completado até a data da promoção, os seguintes requisitos:

a) interstício mínimo:

1. Primeiro-Sargento: 02 (dois) anos na graduação;
2. Segundo-Sargento: 02 (dois) anos na graduação;
3. Terceiro Sargento: 02 (dois) anos na graduação;

4. Cabo: 03 (três) anos na graduação;
5. Soldado: 03 (três) ano de efetivo serviço na respectiva corporação militar;
- b) serviço arregimentado:
 1. Primeiro-Sargento: 01 (um) ano;
 2. Segundo-Sargento: 02 (dois) anos;
 3. Terceiro-Sargento: 02 (dois) anos;
- III - estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;
- IV - ter sido considerado apto na inspeção de saúde para fins de promoção, ressalvada a hipótese do art. 19 desta Lei Complementar;
- V - ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua respectiva qualificação.

Da leitura dos artigos supracitados infere-se a exigência de cinco requisitos para a promoção por antiguidade, quais sejam: a) aprovação no Curso de Formação; b) tempo de serviço mínimo em cada patente; c) comportamento classificado no mínimo como "BOM"; d) aptidão no exame de saúde; e) inclusão no Quadro de Acesso (QA).

Os recorrentes não se desincumbiram do ônus probante de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais previstos na LCE nº 134/2008, necessários para promoção de graduação, assim como de terem sido impedidos de participar de Cursos de Formação ou preteridos por candidatos inaptos, não havendo que se falar em violação aos Princípios da Isonomia e da Hierarquia ou aos dispositivos da LC nº 134/2008.

Nesse diapasão, colaciono jurisprudência desta Corte de Justiça, com arestos adiante ementados:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. PROMOÇÃO DE MILITAR À GRADUAÇÃO DE CABO DA PMPE. SUPOSTA PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. DECISÃO UNÂNIME. 1. No caso dos autos, o simples fato de o certame ter encerrado em 10/04/2015, não enseja a perda do objeto por ausência de interesse processual superveniente, pois o que se busca aqui é exatamente a restituição o status quo ante. Assim, tendo como suposto a ilegalidade dos atos apontados na petição inicial, não há falar em perda do objeto da impetração, até porque, tem-se que a suposta ilegalidade do ato impugnado não convalida, sendo uma garantia da parte a tutela jurisdicional contra lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. 2. Pretende o impetrante a sua promoção por antiguidade à graduação de Cabo, com base na Lei Estadual nº 6.783/74 e na Lei Complementar nº 295/2015 que alterou o art. 8º da Lei nº 134/2008. 3. Havendo vagas para a graduação de Cabo na corporação militar, o Comando Geral edita Portaria para realizar seleção interna a fim de preencher as vagas oferecidas no Curso de Formação, sendo habilitados aqueles com maior pontuação, de acordo com as exigências constantes da Portaria, tais quais: tempo de serviço, grau de escolaridade, comportamento e condecorações. 4. O militar, para ser promovido, deve atender a uma série de exigências legais, não havendo prova nos autos de que o impetrante tenha preenchido todos os requisitos exigidos em lei para a promoção. 5. Ademais, embora a lei exija antiguidade na Polícia Militar e interstício mínimo de três anos de efetivo exercício na corporação militar (art. 15, §1º, da Lei 6.873/74, c/c arts. 6º e 17, III, "a", nº 5, da LC nº 134/2008), segundo informações constantes dos autos (fls. 87v./88), o último policial militar convocado para o Curso de Formação é praça de 27/03/2005, enquanto o impetrante é praça de 18/02/2011, ou seja, conquanto tenha preenchido o interstício mínimo, há outros militares que o precedem na ordem de antiguidade, sem falar, como já foi dito, no cumprimento dos demais requisitos previstos em lei. 6. Importante salientar, ainda, que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o militar, para ser promovido, deve atender aos requisitos exigidos pela Administração, a qual tem o poder discricionário de estabelecê-los, de acordo com a sua necessidade e conveniência. Isso significa que não pode o Judiciário interferir na esfera de competência da Polícia Militar em estabelecer quais os critérios necessários para a promoção de seus servidores, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. 7. Denegação da Segurança. 8. Decisão Unânime. (MS 389694-8, Grupo de Câmaras de Direito Público, rel. Des. Erik de Sousa Dantas Simões, julgado em 09/09/2015).

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PORTARIA Nº 33/2010. CONVOCAÇÃO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE TERCEIRO E SEGUNDO SARGENTO BMPE. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Curso de Formação de Terceiro Sargento em questão é propiciado àqueles militares detentores de certos pré-requisitos, sendo a escolha dos inscritos regulada por portaria, que estabelece o número de vagas e quais os critérios utilizados para eleição daqueles que vão figurar no curso de formação. O cerne da lide está, justamente, no questionamento acerca do suposto desrespeito à ordem hierárquica por ocasião da formação da lista de convocados. [...] 3. Da literalidade das normas supratranscritas deflui que a promoção para a graduação de 3º Sargento, pretendida pelos ora agravantes, baseia-se na precedência hierárquica de um graduado sobre os demais de igual graduação, dentro do número de vagas estabelecidas nas respectivas Qualificações, bem assim que a promoção à graduação pretendida dar-se-á após conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Sargentos. Constatase, ademais, que, para fins de convocação para submissão ao Curso de Formação cuja conclusão é essencial para que o praça integre os Quadros de Acesso, 30% (trinta por cento) das vagas serão destinadas aos Cabos que serão convocados pelo Comandante Geral, observando-se a antiguidade na graduação e, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo serviço nas Corporações Militares Estaduais e 70% (setenta por cento) das vagas destinar-se-ão à seleção interna, para promoção por merecimento. 4. Razão assiste aos agravantes, pois, ao afirmar que a Administração, das vagas disponibilizadas para promoção ao posto de Terceiro Sargento, deve destinar o percentual de 30% (trinta por cento) para os Cabos a serem convocados pelo Comandante, observando-se a antiguidade na graduação. 5. Por outro lado, não obstante tal constatação, das normas supratranscritas também se infere que a promoção é o ato administrativo do Comandante Geral que, atendendo às necessidades da Corporação, visa preencher os claros existentes nas diversas graduações estabelecidas no Quadro de Organização do efetivo de pessoal, bem assim que as promoções das Praças ao grau hierárquico superior serão efetivadas obedecendo a um planejamento que assegure um fluxo regular e equilibrado da carreira, de acordo com o que preceitua este Regulamento, do que se conclui que a determinação do número de vagas disponibilizadas pelo Comando Geral para matrícula nos Cursos de Formação insere-se dentro da sua esfera de discricionariedade. 6. Ora, o fato da Diretoria de Gestão de Pessoas ter elaborado quadro para promoção de praças divulgando a existência de 1.251 (mil duzentos e cinquenta e um) claros na graduação de Terceiro-Sargento, não conduz à obrigatoriedade do Comando Geral disponibilizar, no curso de formação correspondente, tantas vagas quantas sejam necessárias para preenchimento concomitante de todos os 1.251 (mil duzentos e cinquenta e um) claros verificados pela DGP. De fato, a definição do número de vagas no Curso de Formação a ser ministrado aos que pretendem a promoção à graduação hierarquicamente superior deve decorrer de um planejamento da carreira, cuja elaboração deve levar em consideração, inclusive e sobretudo, para além das necessidades

de contingente da Corporação, a previsão orçamentária, dadas as inerentes repercussões financeiras.7. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente recurso (RA 371976-0, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luiz Carlos Figueiredo, julgado em 19/05/2015).

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de inexistência de promoção automática por antiguidade, a qual exige condições básicas a serem preenchidas pelos postulantes, assim como, depende do número de vagas disponíveis.

Diante de todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento a presente apelação cível, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

P. R. I.

Recife, 07 de março de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

004. 0030284-23.2012.8.17.0001
(0344503-0)

Comarca

Vara

Autor

Advog

Advog

Autor

Procdor

Procdor

Réu

Procdor

Procdor

Réu

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: 8ª Vara da Fazenda Pública

: LUCIETE FERREIRA VERAS (Idoso) (Idoso)

: André Francisco da Gama Guerra Curado(PE000756B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa

: LUCIANA ROFFE DE VASCONCELOS

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: LUCIANA ROFFE DE VASCONCELOS

: Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa

: LUCIETE FERREIRA VERAS (Idoso) (Idoso)

: André Francisco da Gama Guerra Curado(PE000756B)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Zulene Santana de Lima Norberto

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 15:13 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Reexame necessário e apelação cível nº 344503-0 - Comarca do Recife

Remetente: Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Apelantes: Luciete Ferreira Veras e outro.

Apelados: Estado de Pernambuco e outro.

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de reexame necessário e apelação cível diante de sentença (fls. 77/79) que julgou procedente a pretensão de origem, no sentido de determinar ao Estado de Pernambuco o fornecimento da medicação RITUXIMABE (MABTHERA), na dose de 500mg e de 100mg, ambos em oito ciclos a cada 21 (vinte e um) dias, tudo conforme prescrição médica de fls. 26, arbitrados honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões recursais às fls. 84/92, pugna o particular apelante pela reforma do julgado no tocante a condenação em honorários advocatícios, alegando ser o tratamento pleiteado de aproximadamente R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), tendo sido condenado o Estado de Pernambuco ao pagamento de verbas sucumbências no valor de apenas R\$ 1.000,00 (mil reais), o que corresponde a aproximadamente 1,04% do valor da causa.

Aduz, tratar-se de demanda que exigiu do profissional conhecimento técnico e específico aprofundado, exigindo significativo empenho dos patronos para a satisfação da liminar pleiteada no sentido de disponibilização com urgência do fármaco para tratamento de câncer, devendo, por tanto, os honorários advocatícios serem arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Por sua vez, o Estado de Pernambuco também recorreu às fls. 94/103 requerendo a reforma da decisão vergastada, aduzindo, em síntese, ser vedado ao Judiciário substituir o Administrador Público para decidir sobre providências de ordem administrativa e orçamentária, como no

presente caso, onde se obriga o Poder Público adquirir e fornecer medicamentos específicos, interferindo no planejamento e na execução de ações preventivas e corretivas na seara da saúde, sob pena de lesão ao art. 2º da CF.

Sustenta a necessidade de se privilegiar os tratamentos fornecidos pelo SUS, conforme orientação do STF, sob pena de afronta a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

Afirma a necessidade de observância as regras de direito financeiro e a administrativo, assim com ao disposto no art. 37, XXI, da CF, não podendo haver a aquisição de medicamento pelo Poder Público sem prévia licitação.

Devidamente intimados, apenas a autora apresentou contrarrazões às fls.129/132.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça às fls. 161/162, opinando pelo não provimento do reexame necessário, mantendo-se em sua plenitude a sentença vergastada, restando prejudicado o apelo da autora.

Feito este breve relato, decido.

Inicialmente, analiso a preliminar de ausência de interesse processual suscitada na contestação pelo Estado de Pernambuco.

Verifico que o fato do medicamento pleiteado constar em lista de dispensação do SUS não demonstra o seu fornecimento a autora-apelada. Do mesmo modo não há qualquer comprovação nos autos de sua posterior disponibilização à paciente pelo Poder Público, não havendo, assim que se falar em falta de interesse processual, razão pela qual rejeito a presente prefação.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência do STJ, abaixo colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDICAMENTO CONSTANTE DA LISTA DE DISPENSAÇÃO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. 1. In casu, o Estado do Paraná defende a falta de interesse de agir, argumentando que a demandante busca na via judicial o fornecimento de medicamento que é dispensado administrativamente, tendo em vista estar este contemplado pela lista de medicamentos excepcionais (Portaria GM/MS2577/06). 2. A mera inclusão de determinado fármaco na mencionada listagem não assegura sua concreta e real disponibilidade nos postos de atendimento, de modo que o interesse de agir se mantém íntegro diante dessa circunstância. 3. Embora a jurisprudência venha reconhecendo a perda de objeto por falta de interesse de agir nas hipóteses em que o medicamento é fornecido após o ajuizamento, no caso dos autos não há informação de que o medicamento tenha sido dispensado administrativamente à autora, de forma que remanesce o seu interesse em obter o provimento jurisdicional pleiteado. 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 419.834/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013).

Assim, afasto a questão preambular.

Doutro turno, extrai-se do feito ser a autora-apelada portadora de "Linfoma Não Hodgkin Difuso" CID -10: C83.0", conforme atestados médicos e exames às fls. 23/32, tendo sido-lhe prescrito o uso de RITUXIMABE (MABTHERA), na dose de 500mg e de 100mg, ambos em 08 (oito) ciclos a cada 21 (vinte um) dias, não dispondo a mesma de recursos financeiros para arcar com os custos da prescrição médica recomendada às fls. 26 e 27, razão pela qual recorreu ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Observo serem os medicamentos acima mencionados indispensáveis no tratamento em razão da gravidade e evolução da doença, fazendo-se necessário seu uso para melhor qualidade e até mesmo garantia de uma vida digna a paciente.

O fato de alguém necessitar de fármaco inadiável, aliado ao impostergável dever do Estado em assegurar a todos o direito à saúde, justifica a imposição da obrigação de disponibilizar os meios necessários ao tratamento adequado ao caso, seja ele domiciliar ou hospitalar.

Importante, ainda, ressaltar, ao reverso do arrazoado pelo réu-apelante, inexistir qualquer vulneração ao art. 2º e 37, XXI, da CF, pois o togado singular não adentra no mérito administrativo, sua conduta é direcionada à observância da legalidade, porquanto a saúde é um direito garantido a todos, conforme disposto no art. 196 da Carta Magna.

O entendimento do STJ e deste Sodalício é a de ocorrência de violação ao direito fundamental de acesso universal e igualitário à saúde, quando da negativa pelo ente estatal de fornecimento de medicamentos e procedimentos urgentes.

Confira-se neste sentido arestos adiante colacionados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DEVER DO ESTADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. PESSOAS CARENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é dever do Estado fornecer gratuitamente às pessoas carentes a medicação necessária para o efetivo tratamento médico, conforme premissa contida no art. 196 da Constituição Federal.

2. A responsabilidade em matéria de saúde, aqui traduzida pela distribuição gratuita de medicamentos em favor de pessoas carentes, é dever do Estado, compreendidos aí todos os entes federativos.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1548342/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 10/11/2015)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO HOME CARE, INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO DA AGRAVADA, PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA PARKINSON E ALZHEIMER, CONFORME LAUDOS MÉDICOS ACOSTADOS AOS AUTOS. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. ASTREINTES CONTRA FAZENDA PÚBLICA. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. 1. Restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento ou congêneres para debelá-la, conforme documentação colacionada aos autos, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna, sem que haja malferimento do princípio constitucional da isonomia, em face da harmonização dos princípios constitucionais. 2. O Poder Judiciário não adentra no mérito administrativo da questão posta, já que sua conduta é direcionada à observância da legalidade, porquanto a saúde é um direito garantido pela Carta Magna a todos, conforme proclama o seu art. 196. 3. Pertence ao médico definir o tratamento mais adequado ao paciente, posto que a ele compete avaliar as condições de recuperação individualmente, cabendo ao gestor do plano de saúde organizar a equação econômico-financeira, de forma a atingir o equilíbrio, diminuindo custos e agregando receita, não sendo razoável restringir sua atividade fim, ao limitar procedimentos terapêuticos e excluir tratamentos de saúde modernos e específicos, pelo simples fato de serem mais onerosos. 4. O instituto das astreintes é largamente utilizado na tutela das obrigações de fazer e tem por escopo compelir o devedor ao cumprimento do preceito estabelecido na decisão judicial. 5. O valor de R\$ 1.000,00

(um mil reais) reduzido por esta Corte de Justiça mostra-se razoável para o cumprimento da obrigação pelo devedor, não configurando ônus excessivo para o Erário. 6. Recurso de agravo unanimemente improvido (RA 323714-3, 2ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto, DJ 30/01/2014).

Com efeito, a alegação de inexistência de dotação orçamentária não serve de escusa à negativa da prestação determinada, por ser a saúde direito fundamental constitucionalmente reconhecido, cabendo ao Poder Público destinar recursos suficientes em seu orçamento para não inviabilizar o fornecimento de medicamentos ou congêneres em hipóteses tais quais dos autos.

Ademais, a decisão vergastada está pautada nos termos do contido na Súmula nº 18 deste Sodalício, in verbis

É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial.

Por fim, entendo que a majoração ou diminuição do valor arbitrado à título de honorários advocatícios só deve sofrer alteração excepcionalmente, ou seja, apenas permiti a mudança nos casos onde o mesmo se mostre irrisório ou exorbitante, quando se afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não vislumbro no presente caso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO.

POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. No caso, a majoração da verba honorária é imperiosa, porquanto fixada em patamar ínfimo pelo Tribunal a quo.
3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 417.027/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014)

Diante do exposto, com arrimo no art. 557, caput, do CPC nego seguimento ao reexame necessário, bem como a apelação interposta pela parte autora, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

P. R. I.

Recife, 07 de março 2016.

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

005. 0000628-88.2013.8.17.1390
(0350179-1)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Sertânia

: **Vara Única**

: VANICE MARIA DA SILVA

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MUNICIPIO DE SERTANIA

: Pedro Melchior de Melo Barros(PE021802)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 15:13 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0350179-1 - Comarca de Sertânia.

Apelante: Vanice Maria da Silva.

Apelado: Município de Sertânia.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível em face de sentença (fls. 129/132), que julgou improcedente a ação de cobrança.

Em suas razões de fls. 137/148, a recorrente aduz, em apertada síntese, exercer a função de agente comunitário de saúde, desde o ano de 1997, mediante contrato temporário, ingressando no quadro permanente de servidores públicos municipal em 2008, nos termos da Lei Municipal nº 1.329, de 12.03.2008.

Pugna ao final, pela reforma do julgado devendo o município ser condenado ao pagamento de 13º salário, férias + 1/3 e PASEP, bem como ao adicional de insalubridade com base na aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho, da Lei Federal nº 8112/91 e da constituição Federal (art. §3º do art. 39).

Instada a se manifestar a parte contrária apresentou contrarrazões (fls. 159/168), requerendo a manutenção do decisum combatido.

Manifestação da douta Procuradoria de Justiça (fls. 183/184), pela ausência de interesse.

Autos conclusos.

Feito este breve relato, decido.

Pois bem.

Conforme confessado às fls. 02 e verificado às fls. 11/17, a demandante ingressou no serviço público municipal em 1997, mediante contrato temporário, sucessivamente renovado até a promulgação da Lei Municipal nº 1.329, de 12.03.2008 (fls. 28/31), que criou o cargo de agente comunitário de saúde.

Todavia, no caso de contratos temporários realizados sucessivamente pela Administração Pública, e, portanto nulos, os direitos previstos no art. 7º, da CF restringem-se ao saldo de salário e ao recolhimento de FGTS, segundo entendimento firmado do STF no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 596.478/RR abaixo colacionado:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento (RE 596478, Relator, Min. Ellen Gracie, Relator p/ acórdão: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012).

Desse modo, não faz jus a proponente ao recebimento de 13º salário, nem as férias mais 1/3 constitucional do período anterior a Lei Municipal nº 1.329, de 12.03.2008, em razão da nulidade do contrato celebrado.

Outrossim, não vislumbro nos fólios prova de quitação de 13º salários, tampouco das férias, mais 1/3 constitucional, a partir do ingresso da apelante no quadro permanente de Servidores Públicos Municipais em 12.03.2008 (fls. 28/31), não tendo a municipalidade se desincumbido do ônus probante de fazer prova em contrário, razão pela qual faz a recorrente jus ao recebimento das referidas verbas, mas somente após 2008, respeitada a prescrição quinquenal.

Indevida, contudo, a condenação de inscrição no PASEP e, conseqüente indenização compensatória pelo não cadastramento, por inexistir pedido ou aditamento nos presentes fólios referente a este título, tendo, apenas sido requerido o PIS, o qual somente deve ser pago ao servidor celetista, não sendo esse o caso dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSOS DE AGRAVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA REGULAMENTANDO A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDENIZAÇÃO PELA FALTA DE CADASTRAMENTO E RECOLHIMENTO DO PIS/PASEP. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO NESTE PONTO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE. RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS À UNANIMIDADE. 1. O regime jurídico que regula a relação funcional entre o contratado e a Administração Pública por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público deve ser estabelecido em lei e que, seja qual for o conjunto de direitos, deveres e responsabilidades firmadas, esta relação será sempre de direito público, disciplinada, portanto, pelas regras e princípios do direito administrativo. 2. A Lei nº 2.812/13 só entrou em vigor em 2013, a requerente só faz jus ao recebimento do aludido adicional a partir de 1º de janeiro daquele ano, nos termos do art. 2º e 4º do citado comando legal, não merecendo guarida o pedido autoral que visa o recebimento da verba em comento a partir de 2007 que foi quando teve início o seu período laboral na Prefeitura de Igarassú. 3. Falta de pronunciamento sobre o pedido de cadastramento e recolhimento das verbas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). 4. Tendo a parte autora requerido na petição inicial a inscrição e indenização referente ao Programa de Integração Social (PIS), não pode o juiz deferir a inscrição e indenização quanto ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). 5. Considerada a natureza da causa, o valor do direito controvertido e, sobretudo, o critério de equidade, tem-se como condizente com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado pelo juiz. 6. Recursos de agravo improvidos à unanimidade. (TJ-PE - AGV: 3607352 PE, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 09/07/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/07/2015).

Com relação ao adicional de insalubridade perquirido, importa ressaltar que a própria Carta Magna, em seu art. 7º, XXIII, da CF/88, garante aos trabalhadores a percepção do adicional de remuneração para atividades insalubres, na forma da lei.

Destarte, o comando constitucional supramencionado não foi estendido automaticamente aos servidores públicos, por não ser dotado de eficácia plena, pois condicionado à edição de lei regulamentando a matéria.

Desse modo, para concessão do adicional em exame, faz-se necessária a existência de lei municipal regulamentadora, inclusive com a disciplina dos percentuais cabíveis para cada categoria, o que não existia na hipótese dos fólios antes da Lei municipal nº 1.329, de 12.03.2008 (fls. 42/45).

Não bastando, assim, à suposta correspondência de atividades insalubres previstas em legislação federal (Lei nº 8.112/90 - art. 68), ou na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, deve, pois, existir legislação específica da edilidade para a instituição deste benefício, seus critérios e alíquotas que justifiquem o pagamento do adicional perseguido.

Indevida também, a aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15, anexo 14, do Ministério do Trabalho e Emprego, já que a hipótese em tela, diz respeito a vínculo de natureza jurídico-administrativo entre as partes e não celetista.

Sendo impossível, ainda, deferir administrativamente e com efeitos financeiros qualquer pretensão sem previsão legal expressa, até por conta do princípio do orçamento, que exige dotação prévia.

Não podendo, portanto, o Poder Judiciário agir como legislador positivo, criando direito e regulamentando seus parâmetros de incidência.

Isso porque, aplica-se aos Municípios - tal como se aplica aos Estados e à União - o princípio da reserva de iniciativa no que toca às leis de concessão de vantagens a servidores públicos.

Confira-se o posicionamento do STF e desse C. Tribunal, conforme arestos adiante ementados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 565.714, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJE de 7.8.08, fixou o entendimento de não ser possível estabelecer como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou o vencimento, sob pena de atuar, o Poder Judiciário, como legislador positivo. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, AgR no RE 585368/RS, T2, rel. Min. Eros Grau, DJe de 12/09/2008).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. 1-O adicional de insalubridade consiste em retribuição pecuniária de caráter transitório recebido pelas condições anormais em que se realiza o trabalho (pro labore faciendo), sendo pago com o vencimento, necessitando, contudo, de autorização legal para ser instituído. 2-Na mesma linha de raciocínio, não há que se falar na aplicação da CLTe das Portarias do Ministério do Trabalho aos servidores municipais estatutários. A concessão do adicional de insalubridade para estes servidores depende de prévia previsão legal do Município a que se vinculam. Não pode o Poder Judiciário agir com função legisladora, de forma a criar ou regulamentar direitos para servidores municipais. 3-Recurso de Agravo a que se nega provimento. 4- Decisão Unânime. (TJPE, RA 0270142-8/01, rel. Des. Fernando Cerqueira, 1ª Câmara de Direito Público, Julgado em 24.07.2012).

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO RECURSO DE AGRAVO. AGENTE DE ENDEMIAS. MUNICÍPIO DE GARANHUNS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. DESCABIMENTO DO PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO SEM DISCREPÂNCIAS. 1. Agravo Regimental recebido como Recurso de Agravo, por aplicação à espécie do princípio da fungibilidade recursal, nos termos da Súmula nº 42, deste Sodalício. 2. A Emenda Constitucional nº 19/98 não suprimiu o direito ao recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores públicos; apenas permitiu a cada ente federado a edição de legislação específica, responsável pela regulamentação das atividades insalubres e alíquotas a serem aplicadas, em atenção ao princípio da legalidade. 3. Consoante o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, o adicional percebido quando no exercício de atividades insalubres será devido na forma da lei, já tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado pela necessidade de lei local regulamentadora para que tenha o dispositivo eficácia plena. 4. In casu, verifica-se que, no período anterior ao início da vigência da Lei municipal nº 3.823/2012, inexistia no Município de Garanhuns Lei disciplinando a concessão do adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais. 5. Não há que se falar, pois, em aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, Lei estadual nº 6.123/68, para fins de pagamento do adicional de insalubridade pela edilidade aos seus servidores, haja vista a necessidade de edição de lei própria do ente federado para a regulamentação da concessão, em observância ao princípio da legalidade e à necessidade de prévia dotação orçamentária. 6. Agravo Regimental improvido, à unanimidade de votos. (TJPE, RA 340701-0, Rel. Luiz Carlos Figueiredo, 3ª CDP, DJe. 24/10/2014).

Nesse trilhar, indevido o pagamento dos valores reclamados a título de adicional de insalubridade antes da Lei municipal nº 1.329, de 12.03.2008 (fls. 28/31), e, também depois da referida promulgação, haja vista a comprovação do efetivo pagamento desse título (fls. 38/39).

Feitas estas considerações, dou parcial provimento ao apelo reformando-se a sentença, tão somente para condenar a edilidade ao pagamento de 13º salário e férias mais 1/3 a partir de 12.03.2008 (fls. 28/31), mantendo-se a sentença que julgou improcedente o pleito de adicional de insalubridade.

Com relação aos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados em consonância aos Enunciados nºs 08, 11, 15 e 20 do Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE, recentemente aprovados. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, suspenso em relação à autora por gozar da isenção disposta no art. 12 da Lei 1060/50.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 07 de março de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

Vara	: Vara Única
Autor	: JOSÉ MARIA DA SILVA
Advog	: Waléria Souza Lima(PE024223)
Réu	: Município de Tacaimbó
Advog	: Shirlane da Silva Gomes(PE018119)
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 10/03/2016 15:13 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Reexame necessário e apelação cível nº 0358822-9 - Comarca de Tacaimbó

Remetente: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tacaimbó

Apelante: José Maria da Silva.

Apelado: Município de Tacaimbó.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de reexame necessário e apelação cível contra decisão (fls. 66/71) de parcial procedência dos pedidos autorais para condenar o réu ao recolhimento de FGTS referente a todo o período laborado, honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões às fls. 80/84 pugna o apelante particular pela reforma do julgado posto ser direito de todos os servidores temporários previsto no art. 7º, VIII e XVII, da CF a percepção de férias, gratificação natalina, aviso prévio, reflexos das horas-extras em todas as verbas rescisórias e indenizatórias de todo o período laborado, adicional de insalubridade, pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, multa de 40% (quarenta por cento) pelo não recolhimento de FGTS e condenação em honorários advocatícios a razão de 20% (vinte por cento) do valor devido.

Por sua vez o Município de Tacaimbó também apresentou apelação às fls. 94/100, alegando ser o vínculo entre as partes decorrente de contrato temporário, sendo indevido o pagamento de verbas de ordem celetista como registro da CTPS, aviso prévio, pagamento de FGTS acrescido de multa, horas extras, férias, 13º, descanso semanal e feriados laborados, supostas diferenças salariais, salário família e multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Contrarrazões do particular às fls. 109/113, pelo improvimento do apelo contrário, vindo-me os autos conclusos.

É o relatório, passo a decidir.

De proêmio não conheço da Apelação municipal (fls. 94/100), face sua patente intempestividade, pois a sentença foi publicada em 16/06/2014 (fls. 77), protocolado o recurso apenas em 30/07/2014 (fls. 94), quando ultrapassado em muito o prazo previsto nos arts. 508 e 188 do CPC.

Os direitos previstos no art. 7º, VIII e XVII da Carta Magna são extensíveis aos contratados temporariamente pela Administração Pública, uma vez que são garantias sociais de todos os trabalhadores, conforme jurisprudência uníssona desta Corte abaixo colacionada:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. SALÁRIOS ATRASADOS. DIREITO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PRESTADO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DA FALTA DE PAGAMENTO DA VERBA SALARIAL PELO AGRAVANTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A remuneração salarial é uma contraprestação pelos serviços efetivamente prestados, sendo um direito do trabalhador garantido pela CF, independente do vínculo que o servidor tem com a Administração Pública, seja efetivo ou celetista, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. 2. É assente do STJ de que quanto aos servidores contratados sem concurso público, mesmo que o contrato de trabalho venha a ser declarado nulo, os efeitos da nulidade não são retroativos, ao passo em que o empregado tem direito a percepção dos salários atrasados, em consonância com o princípio da boa-fé e da primazia da realidade. 3. Tendo o agravado demonstrado por meio de declarações, às fls. 18/27, que exerceu suas atividades no período que pleiteia os salários em atrasos, ainda que irregular a contratação, tem direito a percepção da verba salarial, o contrário disso, seria permitir o locupletamento da Administração, que mesmo tendo dado causa a nulidade, se beneficiou com o trabalho prestado pelo recorrido. 4. Caracterizado o contrato temporário, caberia o ônus da prova desconstitutiva da alegada falta de pagamento da verba salarial reclamada ao agravante, nos termos do art. 333, II, do CPC, de modo que havendo mora configurada, patente o cabimento da cobrança pleiteada. 5. Precedentes desta Corte de Justiça. 6. Integrativo à unanimidade improvido (RA 317906-4, rel. Desembargador Ricardo Paes Barreto, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 13/03/2014).

Todavia, no caso de contratos temporários realizados sucessivamente pela Administração Pública, e, portanto nulos, os direitos previstos no art. 7º, restringem-se ao saldo de salário e ao recolhimento de FGTS, segundo entendimento firmado do STF no Recurso Repetitivo nº 596.478/RR abaixo colacionado:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços

prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento (RE 596478, Relator, Min. Ellen Gracie, Relator p/ acórdão: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO - RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DO CONTRATO - EXTENSÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS - ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 596.478/RR - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (RE 752206 AgR, Relator Min. Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013).

No caso sub judice, o autor foi vinculado à Administração Municipal, mediante contrato temporário de serviço, havendo prestado serviço à municipalidade de janeiro/2009 a dezembro/2012 (fls. 33/41), ou seja observado o prazo máximo de 04 (quatro) anos dos contratos temporários, devendo ser excluída a condenação ao recolhimento de FGTS.

Todavia faz jus o particular a percepção de férias e 13º salário do período laborado, por ser direito de todos os trabalhadores.

Concernente às horas extras, descanso semanal e feriados laborados, e diferenças salariais, não vez prova o autor dos fatos alegados.

No tocante ao adicional de insalubridade, a própria Carta Magna, em seu art. 7º, XXIII, da CF/88, garante aos trabalhadores a percepção do adicional de remuneração para atividades insalubres, na forma da lei.

Destarte, o comando constitucional supramencionado não foi estendido automaticamente aos servidores públicos, por não ser dotado de eficácia plena, pois condicionado à edição de lei regulamentando a matéria.

Nesse contexto, para concessão do adicional em exame, faz-se necessária a existência de lei municipal regulamentadora, inclusive com a disciplina dos percentuais cabíveis para cada categoria, o que não existe, na hipótese dos fólios.

Outrossim por ser o vínculo entre as partes administrativo, o particular não faz jus a verbas de natureza trabalhistas, previstas na CLT.

Diante do exposto, com arrimo no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e a apelação do particular, para excluir a condenação ao recolhimento de FGTS, porém determinando o pagamento de férias e 13º salário do período laborado (janeiro/2009 a dezembro/2012), arbitrados os honorários advocatícios, reciprocamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, declarando prejudicada a apelação municipal.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

P. R. I.

Recife, 07 de março de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

007. 0057393-75.2013.8.17.0001
(0361933-2)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **5ª Vara da Fazenda Pública**

: ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE CABOS E SOLDADOS -ACS

: Elizabeth de Carvalho Simplicio(PE017009)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

: Dayana Navarro Nóbrega

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 15:13 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação cível nº 0361933-2 - Comarca do Recife

Apelantes: Associação Pernambucana de Cabos e Soldados - ACS.

Apelado: Estado de Pernambuco.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível em face de sentença (fls. 216/217v) de improcedência da ação, condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem executados em consonância com o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, de fls. 219/236 pugna a apelante pela reforma do julgado, alegando ter a LCE nº 169/11 reajustado os valores do soldo e das gratificações dos militares, extinguindo a Gratificação Adicional de Tempo de Serviço e criando a Parcela de Irredutibilidade de Vencimentos - PIV, com o objetivo de evitar a ocorrência de decessos remuneratórios.

Tece considerações a respeito da violação ao direito adquirido e a irredutibilidade salarial quando da absorção da PIV pelos aumentos remuneratórios, sendo devido o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Contrarrazões às fls. 245/254 pelo improvimento do apelo, sem parecer ministerial (fls. 267/268), vindo-me os autos conclusos.

Feito o breve relato, decido monocraticamente.

A controvérsia de direito, ora sub judice, trata de tema já pacificado no âmbito deste Eg. Tribunal de Justiça, qual seja, a legalidade da extinção do "adicional por tempo de serviço" (quinqüênios) com a incorporação dos valores nominais no soldo dos militares do Estado de Pernambuco, implementada pela Lei Complementar Estadual nº 169/2011.

A referida Lei Complementar dispôs sobre a redefinição da estrutura de remuneração dos militares do Estado de Pernambuco, e tratou acerca da alteração da forma de cálculo do "adicional por tempo de serviço", extinguindo a gratificação, contudo, incorporando o valor nominal da mesma ao soldo.

Vê-se, pois, ao assim proceder, a Lei Complementar nº 169/2011 não feriu a irredutibilidade dos vencimentos, prevista no art. 37, XV, da CF/88, visto que, conforme entendimento consolidado na jurisprudência da Corte Suprema, essa garantia protege apenas o valor nominal do salário, e não a forma de cálculo do mesmo.

Dessa forma, ao substituir a verba, definida antes em percentual, por valor fixo, a legislação respeitou o preceito constitucional, mantendo o valor nominal da parcela, ainda que implique - como consequência lógica - na redução do valor real, a longo prazo.

Neste sentido, é o entendimento pacífico, esposado por este Eg. Corte de Justiça, consoante se aduz dos arrestos adiante ementados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AO SOLDADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Versa a lide sobre extinção da gratificação denominada Adicional de Tempo de Serviço (quinqüênios) e a incorporação de seus valores nominais no soldo dos militares do Estado de Pernambuco. 2. A Lei Estadual nº 6.123/68, em sua redação originária, assegurava aos servidores públicos estaduais o adicional por tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99, restou extinta a gratificação referente a quinqüênios no âmbito dos Estados. A Lei Complementar Estadual de nº 32 datada de 27/04/2001 foi responsável pela extinção da mencionada gratificação, mantendo-a, no entanto, àqueles servidores que já a tivessem adquirido, ou seja, àqueles que já tivessem implementado o requisito legal até então em vigor. 3. Os autores, ora recorrentes, policiais militares deste Estado, alegam quanto à redução de seus proventos e afronta aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade salarial com a extinção da mencionada gratificação, dada a suposta inconstitucionalidade encontrada na Lei Complementar Estadual de nº 169/2011 responsável pela extinção da gratificação de quinqüênios. 4. Observo que a Lei Complementar Estadual nº 169/2011 que dispõe sobre a redefinição da estrutura de remuneração dos militares do Estado de Pernambuco disciplinou quanto à alteração da forma de cálculo de parcela de remuneração do servidor (gratificação), com a extinção da gratificação, e, ao mesmo tempo, promoveu a incorporação de seus valores nominais ao soldo dos militares. 5. Ofertou o novo comando legal novo disciplinamento ao regime jurídico remuneratório do servidor público militar sendo ponto pacificado, inclusive no âmbito da Suprema Corte de Justiça, que inexistiu direito adquirido à manutenção de regime jurídico de servidor público, desde que observada a irredutibilidade da remuneração. 6. In casu, a legislação responsável pela extinção da gratificação adicional de tempo de serviço incorporou valor nominal da mesma ao soldo dos militares, tratando-se de regime salarial que não resultou em redução nominal na remuneração dos servidores militares ora recorrentes. Tal garantia, inclusive, encontra-se registrada no próprio artigo 3º da Lei nº 169/2011. 7. Por unanimidade, negou-se provimento ao presente recurso. (TJPE; Agravo 360583-8; Luiz Carlos Figueirêdo; 3ª Câmara de Direito Público; DJE 12/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS). INCORPORAÇÃO DOS QUINQUÊNIOS ADQUIRIDOS AO SOLDADO MILITAR PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 169/2011. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À INALTERABILIDADE DE REGIME JURÍDICO DE COMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS. APELO IMPROVIDO. 1. A matéria de fundo gira em torno da pretensão dos apelantes de restabelecerem a forma de cálculo originária da Gratificação Adicional de Tempo de Serviço (GTS), nos moldes da Lei nº 10.426/90. 2. Ora, no âmbito do Estado de Pernambuco, a partir da Emenda Constitucional nº 16/99 a Gratificação Adicional de Tempo de Serviço (quinqüênio) foi suprimida do ordenamento jurídico. 3. Nesse contexto, quando extinto o adicional por tempo de serviço, só mantiveram o direito à respectiva percepção aqueles servidores que já haviam satisfeito a condição (até então) prevista em lei de cinco anos de efetivo exercício (estando os apelantes incluídos neste grupo). 4. Logo, a partir da EC nº 16/99, deixaram de ser computados os quinqüênios subsequentes. 5. A esse respeito, é consabido que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico por parte dos servidores públicos civis e militares, razão pela qual a extinção da vantagem em comento operou-se de acordo com os ditames constitucionais. 6. Por outro lado, verifica-se que a Lei Complementar nº 169/2011, ao redefinir a estrutura de remuneração dos policiais militares do Estado, determinou a incorporação ao soldo da Gratificação Adicional de Tempo de Serviço (GTS) percebida por aqueles que adquiriram o direito à sua percepção antes do advento da EC nº 16/99, estabelecendo, em seu artigo 3º, que as modificações introduzidas pelo novo diploma legal não poderiam resultar em decurso remuneratório aos militares. 7. Compulsando os autos, observa-se dos contracheques acostados pelos próprios autores, às fls. 78, 83, 87, 90, 95, 99, 103, 106, 110 e 114, que, a partir da vigência da LC nº 169/2011, seus proventos foram majorados, seja através do próprio reajuste remuneratório, seja por meio da implantação de parcela de irredutibilidade de vencimentos, nos termos previstos no art. 3º da LCE nº 169/2011, preservando-se a garantia constitucional da irredutibilidade do quantum remuneratório auferido pelo servidor. 8. Com efeito, consoante a mais abalizada doutrina e a jurisprudência da Suprema Corte, o art. 37, XV, da Constituição Federal tutela a irredutibilidade nominal da remuneração global do servidor público, compreendida nesta a soma de todas as parcelas, gratificações e/ou vantagens. 9. Ademais, é consabido que os critérios legais com base em que o referido quantum foi estabelecido podem sofrer modificações, pelo que é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido à inalterabilidade do regime jurídico de composição de vencimentos. 10. Apelação cível improvida, à unanimidade. (TJPE; Apelação 360153-0; Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello; 2ª Câmara de Direito Público; DJE 09/01/2015)

Destarte, não houve ilegalidade na atuação do Estado/apelado ao proceder com os reajustes previstos na Lei Complementar Estadual nº 169/2011, não fazendo jus o recorrente à reimplantação da gratificação por tempo de serviço, na forma como preceituava a Lei nº 10.426/90.

Por fim, das provas colacionadas aos autos às fls. 68/213 não restou comprovada a ocorrência de decesso remuneratório a justificar eventual determinação de complementação salarial.

Diante do exposto, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação, dada sua manifesta improcedência, consoante farta jurisprudência deste Sodalício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Recife, 07 de março de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior.

Relator

**008. 0000970-11.2010.8.17.1130
(0366539-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Petrolina

: Vara da Faz. Pública

: Município de Petrolina

: Paula Franssinetti Feitosa Valgueiro(PE022330)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MARIA IRENE CORDEIRO DE SOUSA

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MARIA IRENE CORDEIRO DE SOUSA

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Município de Petrolina

: Paula Franssinetti Feitosa Valgueiro(PE022330)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 15:13 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0366539-4 - Comarca de Petrolina.

Apelantes: Município de Petrolina / Maria Irene Cordeiro de Sousa.

Apelados: os mesmos.

DECISÃO TERMINATIVA

Tratam-se de apelações em face de sentença (fls. 243/246), que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança, condenando o município ao pagamento de adicional de insalubridade no período em que esteve vinculado à Administração, respeitada a prescrição quinquenal.

Os pleitos de anotação e baixa na CTPS, recolhimentos previdenciários, FGTS, férias + 1/3 e 13º salário foram julgados improcedentes.

Custas e honorários de forma recíproca, suspenso o pagamento em relação à autora, por gozar da isenção disposta no art. 12 da Lei 1060/50.

Em suas razões de fls. 249/252, o Município pugna pela reforma do julgado, aduzindo, em apertada síntese, a prescrição quinquenal, bem como não fazer jus a recorrida à percepção do adicional de insalubridade.

Por outro lado, a autora também apresentou recurso de apelação (fls. 254/259), alegando, preliminarmente, a nulidade absoluta por vício de forma, ao argumento do juízo a quo ter se equivocado quando considerou a improcedência das demais verbas rescisórias.

Requer ao final, a reforma do julgado, para julgar totalmente procedentes os pedidos autorais, com a condenação da Fazenda ao pagamento de 13º salário, férias + 1/3 e PASEP.

Apesar de devidamente intimada, não houve apresentação das contrarrazões da edilidade, conforme certidão de fls. 260v.

Contrarrazões da Autora às fls. 265/268.

Manifestação da douta Procuradoria de Justiça (fls. 283/285), pela ausência de interesse.

Autos conclusos.

Feito este breve relato, decido.

Ab initio, rejeito a prefacial suscitada, por não vislumbrar nenhuma nulidade nos autos, pois ao julgador é dado livre convencimento quanto ao conjunto probatório, firmando seu convencimento sobre os aspectos decisivos do litígio.

Ultrapassada a preliminar arguida, passo a análise de mérito.

Pois bem.

Conforme confessado e verificado às fls. 17/29, a demandante ingressou no serviço público municipal em 2004, mediante contrato temporário, sucessivamente renovado até a promulgação da Lei Municipal nº 1.116, de 06.09.2007, que criou o cargo de agente comunitário de saúde.

Todavia, no caso de contratos temporários realizados sucessivamente pela Administração Pública, e, portanto nulos, os direitos previstos no art. 7º, da CF restringem-se ao saldo de salário e ao recolhimento de FGTS, segundo entendimento firmado do STF no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 596.478/RR abaixo colacionado:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento (RE 596478, Relator, Min. Ellen Gracie, Relator p/ acórdão: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012).

Desse modo, não faz jus a proponente ao recebimento de 13º salário, nem as férias mais 1/3 constitucional do período anterior a Lei Municipal nº 1.116, de 06.09.2007, em razão da nulidade do contrato celebrado.

Outrossim, não vislumbro nos fólios prova de quitação de 13º salários, tampouco das férias, mais 1/3 constitucional, a partir do ingresso da apelante no quadro permanente de Servidores Públicos Municipais em 06.09.2007 (fls. 30/35), não tendo a municipalidade se desincumbido do ônus probante de fazer prova em contrário, razão pela qual faz a recorrente jus ao recebimento das referidas verbas, mas somente após 2007, respeitada a prescrição quinquenal.

Indevida, contudo, a condenação de inscrição no PASEP e, conseqüente indenização compensatória pelo não cadastramento, por inexistir pedido ou aditamento nos presentes fólios referente a este título, tendo, apenas sido requerido o PIS, o qual somente deve ser pago ao servidor celetista, não sendo esse o caso dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSOS DE AGRAVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA REGULAMENTANDO A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDENIZAÇÃO PELA FALTA DE CADASTRAMENTO E RECOLHIMENTO DO PIS/PASEP. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO NESTE PONTO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE. RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS À UNANIMIDADE. 1. O regime jurídico que regula a relação funcional entre o contratado e a Administração Pública por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público deve ser estabelecido em lei e que, seja qual for o conjunto de direitos, deveres e responsabilidades firmadas, esta relação será sempre de direito público, disciplinada, portanto, pelas regras e princípios do direito administrativo. 2. A Lei nº 2.812/13 só entrou em vigor em 2013, a requerente só faz jus ao recebimento do adicional adicional a partir de 1º de janeiro daquele ano, nos termos do art. 2º e 4º do citado comando legal, não merecendo guarida o pedido autoral que visa o recebimento da verba em comento a partir de 2007 que foi quando teve início o seu período laboral na Prefeitura de Igarassú. 3. Falta de pronunciamento sobre o pedido de cadastramento e recolhimento das verbas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). 4. Tendo a parte autora requerido na petição inicial a inscrição e indenização referente ao Programa de Integração Social (PIS), não pode o juiz deferir a inscrição e indenização quanto ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). 5. Considerada a natureza da causa, o valor do direito controvertido e, sobretudo, o critério de equidade, tem-se como condizente com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado pelo juiz. 6. Recursos de agravo improvidos à unanimidade. (TJ-PE - AGV: 3607352 PE, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 09/07/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/07/2015).

Com relação ao adicional de insalubridade perquirido, importa ressaltar que a própria Carta Magna, em seu art. 7º, XXIII, da CF/88, garante aos trabalhadores a percepção do adicional de remuneração para atividades insalubres, na forma da lei.

Destarte, o comando constitucional supramencionado não foi estendido automaticamente aos servidores públicos, por não ser dotado de eficácia plena, pois condicionado à edição de lei regulamentando a matéria.

Desse modo, para concessão do adicional em exame, faz-se necessária a existência de lei municipal regulamentadora, inclusive com a disciplina dos percentuais cabíveis para cada categoria, o que não existe na hipótese dos fólios.

Isso porque, embora a Lei Orgânica e a Lei municipal nº 1.981/07 (fls. 30/34) disponham sobre o adicional ora perseguido, não definiram as atividades a serem contempladas, nem os percentuais a incidir sobre o valor da remuneração paga.

Não bastando, assim, à suposta correspondência de atividades insalubres previstas em legislação federal (Lei nº 8.112/90 - art. 68), ou na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, deve, pois, existir legislação específica da edilidade para a instituição deste benefício, seus critérios e alíquotas que justifiquem o pagamento do adicional perseguido.

Indevida também, a aplicação analógica da Norma Regulamentadora nº 15, anexo 14, do Ministério do Trabalho e Emprego, já que a hipótese em tela, diz respeito a vínculo de natureza jurídico-administrativo entre as partes e não celetista.

Sendo impossível, ainda, deferir administrativamente e com efeitos financeiros qualquer pretensão sem previsão legal expressa, até por conta do princípio do orçamento, que exige dotação prévia.

Não podendo, portanto, o Poder Judiciário agir como legislador positivo, criando direito e regulamentando seus parâmetros de incidência.

Isso porque, aplica-se aos Municípios - tal como se aplica aos Estados e à União - o princípio da reserva de iniciativa no que toca às leis de concessão de vantagens a servidores públicos.

Confira-se o posicionamento do STF e desse C. Tribunal, conforme arestos adiante ementados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 565.714, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJE de 7.8.08, fixou o entendimento de não ser possível estabelecer como base de cálculo para o adicional de insalubridade a remuneração ou o vencimento, sob pena de atuar, o Poder Judiciário, como legislador positivo. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, AgR no RE 585368/RS, T2, rel. Min. Eros Grau, DJe de 12/09/2008).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. 1-O adicional de insalubridade consiste em retribuição pecuniária de caráter transitório recebido pelas condições anormais em que se realiza o trabalho (pro labore faciendo), sendo pago com o vencimento, necessitando, contudo, de autorização legal para ser instituído. 2-Na mesma linha de raciocínio, não há que se falar na aplicação da CLTe das Portarias do Ministério do Trabalho aos servidores municipais estatutários. A concessão do adicional de insalubridade para estes servidores depende de prévia previsão legal do Município a que se vinculam. Não pode o Poder Judiciário agir com função legisladora, de forma a criar ou regulamentar direitos para servidores municipais. 3-Recurso de Agravo a que se nega provimento. 4- Decisão Unânime. (TJPE, RA 0270142-8/01, rel. Des. Fernando Cerqueira, 1ª Câmara de Direito Público, Julgado em 24.07.2012).

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO RECURSO DE AGRAVO. AGENTE DE ENDEMIAS. MUNICÍPIO DE GARANHUNS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. DESCABIMENTO DO PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO SEM DISCREPÂNCIAS. 1. Agravo Regimental recebido como Recurso de Agravo, por aplicação à espécie do princípio da fungibilidade recursal, nos termos da Súmula nº 42, deste Sodalício. 2. A Emenda Constitucional nº 19/98 não suprimiu o direito ao recebimento do adicional de insalubridade pelos servidores públicos; apenas permitiu a cada ente federado a edição de legislação específica, responsável pela regulamentação das atividades insalubres e alíquotas a serem aplicadas, em atenção ao princípio da legalidade. 3. Consoante o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, o adicional percebido quando no exercício de atividades insalubres será devido na forma da lei, já tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado pela necessidade de lei local regulamentadora para que tenha o dispositivo eficácia plena. 4. In casu, verifica-se que, no período anterior ao início da vigência da Lei municipal nº 3.823/2012, inexistia no Município de Garanhuns Lei disciplinando a concessão do adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais. 5. Não há que se falar, pois, em aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, Lei estadual nº 6.123/68, para fins de pagamento do adicional de insalubridade pela edilidade aos seus servidores, haja vista a necessidade de edição de lei própria do ente federado para a regulamentação da concessão, em observância ao princípio da legalidade e à necessidade de prévia dotação orçamentária. 6. Agravo Regimental improvido, à unanimidade de votos. (TJPE, RA 340701-0, Rel. Luiz Carlos Figueiredo, 3ª CDP, DJe. 24/10/2014).

Feitas estas considerações, dou provimento ao apelo do município e, parcial provimento ao recurso autoral, reformando-se a sentença, para reconhecer como indevidos os valores reclamados a título de adicional de insalubridade e, condenar a edilidade ao pagamento de 13º salário e férias mais 1/3 a partir de 06.09.2007 (fls. 30/35).

Com relação aos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados em consonância aos Enunciados nºs 08, 11, 15 e 20 do Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE, recentemente aprovados. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, suspenso em relação à autora por gozar da isenção disposta no art. 12 da Lei 1060/50.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 19 de fevereiro de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

009. 0027095-32.2015.8.17.0001
(0408943-0)

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: ALEXANDRE MACIEL ALVES

: CELSO GOMES

: DIOGENES CANDIDO NUNES

: DIOGENES LEAO BRASIL

: DOMINGOS OLIVEIRA FERREIRA PINTO JUNIOR

: JOSENEIDE MONTEIRO RODRIGUES(PE028319)

: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: Estado de Pernambuco

: Antonio César Caúla Reis

: Maria Bernadete Martins de Azevedo

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 15:13 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação cível nº 0408943-0 - Comarca do Recife

Apelantes: Alexandre Maciel Alves e outros.

Apelado: Estado de Pernambuco.

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de apelação cível em face de sentença (fls. 298/300) de extinção do feito sem resolução de mérito face à prescrição da pretensão.

Em suas razões às fls. 316/340 alegam os apelantes, preliminarmente, a inocorrência da prescrição da ação, visto ser o fundamento do pleito a inconstitucionalidade do art. 19 da LCE nº 155/2010, devendo o pronunciamento sobre essa questão ser prévia a análise de mérito.

Aduz, ainda, a impossibilidade de preclusão quanto à análise de inconstitucionalidade e, conseqüentemente, de prazo prescricional.

No mérito, sustenta afrontar o direito a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no art. 37, XV, da CF a majoração da jornada de trabalho, sem o correspondente aumento de remuneração, sendo este, também o entendimento do STF.

Defende não ser a discussão dos autos o cabimento ou não de atividade policial em regime próprio de cumprimento de jornada, mas sim a percepção de valores não pagos quando da majoração pela lei de 30 para 40 horas semanais, sendo a obrigação perseguida de trato sucessivo, renovando-se o prazo prescricional mensalmente.

Sem contrarrazões.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 355/360 "pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença guerreada, determinando-se a devolução dos autos à origem para regular e célere processamento do feito", vindo-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir monocraticamente.

O cerne da questão em apreço reside na ocorrência ou não de prescrição da ação a qual busca a adequação da remuneração dos policiais civis a jornada de 40h/semanais, majorada pela LCE nº 155/2010.

Verifico assistir razão aos recorrentes, isto porque, conforme já decidido pelo STJ, reiteradamente, a discussão acerca de reajustes de vencimentos de servidores públicos é de trato sucessivo, pois continua a gerar efeitos financeiros a longo prazo, de forma que a revisão daquela parcela repercuta continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor.

Assim, incide no caso a regra geral da Súmula 85/STJ, segundo a qual "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Sufragando o entendimento acima esposado, trago à colação:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DA LEI ESTADUAL FLUMINENSE 1.206/87. SÚMULA 280/STF. INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL À HIPÓTESE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA, O QUE FAZ INCIDIR OS ÔBICES DAS SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior ao afastar a incidência da prescrição do fundo de direito, sob o argumento de que a relação veiculada nos autos é de trato sucessivo, em que a conduta omissiva se renova mês a mês, nos termos da Súmula 85/STJ. 2. Para aferição da prescrição, necessário o exame da Lei Estadual do Rio de Janeiro 1.206/87, a fim de verificar se a referida legislação de fato negou a pretensão autoral, o que na via especial é vedado por força da incidência da Súmula 280/STF. 3. No pertinente à afronta aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é pacífico nesta Corte o entendimento de que as restrições previstas na mencionada norma não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas decorrentes de decisão judicial, excluídas do limite de 60% (sessenta por cento) fixado para os Estados e Municípios por força do disposto no art. 19, § 10., IV da Lei Complementar 101/2000. 4. No pertinente à alegada violação dos arts. 333, I, 459 e 472 do CPC, os argumentos apresentados pela agravante estão completamente dissociados do que foi decidido no julgamento do Recurso Especial, não se prestando, portanto, para impugnar os fundamentos da decisão monocrática. Aplica-se, por analogia, as Súmulas 182/STJ e 284/STF. 5. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO a que se nega provimento. (STJ; AgRg no AREsp 513037 / RJ; Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; T1 - PRIMEIRA TURMA; DJe 25/09/2015)

Em julgamento de caso análogo ao ora discutido este Tribunal reconheceu a inexistência de prescrição nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO JUÍZO A QUO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Analisando as argumentações apresentadas pela parte agravante no presente recurso de agravo, não podem ser vistas como suficientes a ponto de modificar a ótica de apreciação do apelo, devendo a decisão hostilizada ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 2. A lei Complementar nº 155/2010 em seu art. 19 fixou, para os servidores ocupantes de cargos públicos efetivos, de natureza policial civil, 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, com as ressalvas ali assentadas. Por certo, a lei de afigura como de efeito concreto no que diz respeito à fixação das horas laborais, mas não no que se refere a contraprestação remuneratória dos servidores que tiveram um aumento de carga de trabalho, sem qualquer repercussão vencimental. 3. Assim, conforme vasta jurisprudência, configurada a omissão da Administração e, ainda não tendo havido qualquer negativa quanto ao pleito perseguido, não há como ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito, afigurando-se correta a aplicação da Súmula 85/STJ, por se evidenciar relação jurídica de trato sucessivo. 4. No caso presente, restou claro, no decisum anterior, não haver como aplicar a teoria da causa madura. Então não há como fazer juízo de mérito, nessa instância, para não ocorrer supressão. Assim, foi determinado o prosseguimento do feito no juízo a quo, onde deve ser analisada a

Pelo exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo, para afastar a prescrição declarada, ao passo que determino a baixa dos autos ao juízo de origem para regular processamento da ação.

Recife, 07 de marco de 2016

Relator

Agravo na Apelação

· 2015/120888

: Serra Talhada

: 2ª Vara Cível

: JOANA D'ARC DE LACERDA

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA PE

: Josembergues Clarisval de Souza Melo(PE021420)

: DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY(PE037139)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA PE

: THIAGO GABRIEL BRANDÃO DE SIG

: DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY(PE037139)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.6

: JOANA D'ARC DE LACERDA

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 0001368-43.2012.8.17.1370 (344536-9)

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 15:13 Local: Diretoria Cível

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Agravada: Joana D'arc de Lacerda /

DECISÃO TERMINATIVA RETRATATIVA

Pois bem,

Merece respaldo a alegação da Edilidade agravante, quanto a ocorrência de julgamento extra petita.

Isso porque, conforme se verifica às fls. 07, no item "d", houve pedido expresso na petição inicial, referente ao pagamento de férias e 13º salários, entretanto, a referida matéria não foi devidamente suscitada no recurso de apelação (fls. 281/288), não havendo, portanto, que se falar em condenação da municipalidade ao pagamento de 13º salário, nem de férias mais o terço constitucional.

Feitas estas considerações, com base no art. 557, §1º, do CPC, me RETRATO da decisão terminativa proferida, para, assim, dar provimento ao presente recurso de agravo, mantendo-se o decisum singular que julgou improcedentes os pleitos autorais.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo originário, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 07 de março de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

DECISÃO TERMINATIVA 4ª CDP

Emitida em 11/03/2016

Diretoria Cível

Relação No. 2016.04962 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

ALCINEIDE DA COSTA ARAUJO(PE023858D)	004 0000299-52.2015.8.17.0470(0410720-8)
Ana Patrícia Vieira de Almeida(PE018346)	008 0144705-31.2009.8.17.0001(0415680-9)
JENIFFER CHUNG(PE037217)	009 0000775-74.2009.8.17.1190(0418268-5)
JOAQUIM PINTO LAPA NETO(PE024557D)	004 0000299-52.2015.8.17.0470(0410720-8)
JULIANA ANTÔNIO FERNANDES SOUZA(PE037010)	DE 009 0000775-74.2009.8.17.1190(0418268-5)
Joaquim Pinto Lapa Neto(PE024557)	005 0000719-57.2015.8.17.0470(0411280-3)
José Eraldo Bione de Araújo Filho(PE025283)	004 0000299-52.2015.8.17.0470(0410720-8)
Leonardo de Lemos Rodrigues(PE020487)	012 0033034-90.2015.8.17.0001(0420325-6)
Luciane Soares de Araújo Gomes(PE018077)	003 0074175-26.2014.8.17.0001(0404717-4)
Manuela Vasconcelos de Andrade(PE019003)	010 0000137-29.2014.8.17.1590(0419606-9)
Maria Vitória Sabino Rodrigues(PE009961)	009 0000775-74.2009.8.17.1190(0418268-5)
Sandra Maria da Silva(PE013670)	001 0002627-23.2013.8.17.0470(0346384-3)
Sandro Gustavo de Moraes V. Pereira(PE031931)	011 0000687-58.2013.8.17.1590(0420273-7)
Severino José de Carvalho(PE010919)	003 0074175-26.2014.8.17.0001(0404717-4)
Solange de Moraes Vieira(PE009076)	011 0000687-58.2013.8.17.1590(0420273-7)
Susy de A. Paes Leme(PE017319)	001 0002627-23.2013.8.17.0470(0346384-3)
THAYRINE MAYARA BATISTA CARVALHO(PE031955)	DE 001 0002627-23.2013.8.17.0470(0346384-3)
Vinicius de Negreiros Calado(PE019454)	010 0000137-29.2014.8.17.1590(0419606-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0002627-23.2013.8.17.0470(0346384-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0000719-57.2015.8.17.0470(0411280-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	008 0144705-31.2009.8.17.0001(0415680-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	009 0000775-74.2009.8.17.1190(0418268-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	010 0000137-29.2014.8.17.1590(0419606-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	011 0000687-58.2013.8.17.1590(0420273-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	012 0033034-90.2015.8.17.0001(0420325-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0002627-23.2013.8.17.0470
(0346384-3)**

Comarca

Vara

Autor

Advog

Advog

Réu

Réu

Réu

Réu

Apelação / Reexame Necessário

: Carpina

: Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina

: MUNICÍPIO DE CARPINA

: THAYRINE MAYARA BATISTA DE CARVALHO(PE031955)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MARIA JOSE GONÇALVES FARIAS DA SILVA

: MARIA CLEIDE DE LIMA

: JOELMA PEREIRA DA SILVA

: IVANISE MARIA DA SILVA

Réu	: MERCIA VICENTE RIBEIRO DE SOUZA
Réu	: VERA LUCIA DOS SANTOS
Réu	: MARIA LUCIA VASCONCELLOS MOREIRA TAVARES
Réu	: MARIA JOSE SILVA DE QUEIROZ
Réu	: CARMEM SOLANGE DA FONSECA
Réu	: GRINAURA MENEZES DO NASCIMENTO
Réu	: MARIA GORETE DA SILVA FREITAS
Réu	: MIRIAN GOMES DA SILVA
Réu	: JOSEFA MARIA DA SILVA XAVIER
Réu	: JOSE FIRMINO TAVARES
Réu	: JANETE BARBOSA DOS SANTOS
Réu	: SEVERINA LUIZ DOS SANTOS
Réu	: SIMONE GUIMARAES BARBOSA
Réu	: ALBENIA DE OLIVEIRA ROCHA
Réu	: LUCIANA MARIA DO NASCIMENTO
Réu	: ALCILENE TEOBOLDO DE AZEVEDO
Réu	: ROSA CRISTINA MIRANDA DA SILVA
Réu	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARPINA, PAUDALHO, ITAQUITINGA, ALIANÇA, MACAPARANA, BUENOS AIRES, TRACUNHAÉM E LAGOA DO CARRO DO ESTADO DE PEERNAMBUCO
Advog	: Sandra Maria da Silva(PE013670)
Advog	: Susy de A. Paes Leme(PE017319)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 10/03/2016 15:14 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Reexame necessário e apelação cível nº 0346384-3 - Comarca de Carpina

Remetente: Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina

Apelante: Município de Carpina.

Apeladas: Maria José Gonçalves Farias da Silva e outros.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de reexame necessário e apelação cível diante de sentença (fls. 310/312) de procedência da ação originária "declarando nulo o Decreto nº 06/2001 que estabeleceu a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) a título de gratificação pó de giz, devendo ser incorporada a referida gratificação no salário base/vencimento dos servidores requerentes no percentual de 50% (cinquenta por cento)", arbitrados os honorários advocatícios a razão de 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Em suas razões de fls. 315/321 o apelante pugna pela reforma do julgado, aduzindo que a Lei nº 1.072/98, quando vigente, previa em seu art. 39, V, o pagamento de gratificação de pó de giz no patamar de 20% (vinte por cento). Contudo essa previsão legal foi expressamente revogada pela Lei nº 1.504/2013, não subsistindo mais o benefício vergastado no mundo jurídico em obediência ao art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Sustenta, ainda, afastada a condenação principal do julgado, também devem sê-lo os acessórios. E acaso seja mantida a decisão, os honorários sucumbenciais necessitam ser arbitrados em observância ao art. 20, § 4º, do CPC, no percentual de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento).

Contrarrazões às fls. 349/351 pela manutenção do julgado, sem parecer ministerial (fls. 366/368), vindo-me os autos conclusos.

Feito o breve relato, decido monocraticamente.

O cerne da questão em análise reside no percentual de pagamento da gratificação de "pó de giz", matéria com orientação já sedimentada neste Sodalício no sentido de ser devido o pagamento do benefício em consonância com a previsão municipal, confira-se jurisprudência adiante colacionada:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. ADICIONAL DE 'PÓ DE GIZ'. DIFERENÇA DE PERCENTUAL. 1. A autora/apelada propôs a ação originária argüindo que recebia a gratificação de "pó de giz" no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o seu salário base de professora, muito embora fosse-lhe devido o percentual de 50% (cinquenta por cento), a teor do disposto no art. 39, VI, da Lei Municipal (de Carpina) nº 1.072/98. 2. Postulou, assim, a correta aplicação da mencionada lei, para que lhe fosse paga a diferença de 25% (vinte e cinco por cento), no período de junho/2004 a junho/2009. 3. A lei instituidora da gratificação de "Pó de Giz" (Lei Municipal nº 1.072, de 08 de junho de 1998) restou editada à época em que a autora se encontrava em atividade. 4. Deveras, a gratificação comumente denominada pó de giz é paga aos professores pelo exercício das funções próprias do cargo, no mesmo percentual atribuído aos professores em atividade. 5. Por outro lado, no que respeita ao percentual em que deve ser paga tal vantagem, é de se reconhecer o acerto da sentença apelada ao determinar o pagamento da diferença de 25% entre o percentual legalmente previsto (50%) e o que foi pago à autora (25%). 6. No tocante à carga sucumbencial, a fixação dos honorários advocatícios se deu em regular apreciação equitativa

pelo Juízo a quo, tal como previsto no art. 20, § 4º do CPC, observados, outrossim, os critérios do § 3º. 7. Apelo improvido (AC 251246-9, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, DJ 10/11/2011).

O art. 39, V, da Lei nº 1.072/98, ao dispor sobre a gratificação em comento no Estatuto do Magistério Municipal, diz:

Art. 39. Além dos direitos previstos no artigo anterior, cabe ao professor algumas vantagens pelo desempenho da função, sendo, no entanto, previstos por Decreto do Poder Executivo, os percentuais a saber:

(...)

V- Cinquenta por cento (50%), pelo exercício do magistério, ou seja, a gratificação do "Pó de Giz"

Da análise dos contras-cheques às fls. 79/247, infere-se o pagamento a menor do benefício pleiteado, em desalinho com o preceituado na Lei Municipal nº 1.072/98, fazendo os apelados jus às diferenças requeridas no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), nos cinco anos anteriores a propositura da presente ação.

Todavia, a Lei nº 1.504 (fls. 72), revogou o art. 39, V, da Lei 1.072/98, não existindo mais direito à percepção pelos professores do Município de Carpina da gratificação de pó de giz a partir de 28/02/2013, data da publicação da lei revogadora.

Outrossim, os apelados pleiteiam em sua peça inicial a incorporação do benefício aos vencimentos, devendo comprovar os requisitos temporais necessários à estabilidade financeira previstos no art. 38, XVIII, da Lei nº 1.072/98, quais sejam, percepção da gratificação por 5 (cinco) anos ininterruptos ou 7 (sete) intercalados.

Oportuna a transcrição do artigo alhures referido:

"Art. 38. São ainda direitos dos servidores municipais ocupantes do Magistério e Corpo Técnico:

(...)

XVIII - Estabilidade financeira, quanto à gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco (05) anos ininterruptos ou sete (07) intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido".

No caso em comento, apenas a servidora Luciana Maria do Nascimento possui direito à incorporação, posto as provas colacionadas às fls. 195/210 demonstrarem o pagamento da referida vantagem no período de março/2008 a maio/2013, ou seja, por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, restando preenchido o lapso temporal necessário à incorporação do valor em seus proventos a partir de 28/02/2013.

Todavia no tocante aos demais recorridos infere-se dos contracheques às fls. 79/199 e 211/247 a percepção do referido benefício de três a quatro anos, razão pela qual estes servidores possuem direito apenas a complementação no percentual de 25% a título de pó de giz, até 28/02/2013, data da edição da Lei nº 1.504.

Por fim, por ser a causa de fácil deslinde e em consonância com os requisitos estabelecidos no art. 20, §§3º e 4º, do CPC, reduzo os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor devido.

Diante de todo o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento a presente remessa necessária, tão somente, para excluir a condenação em pagamentos da gratificação de pó de giz a partir de março/2013 aos apelantes, exceto Luciana Maria do Nascimento, para quem mantenho o direito a incorporação, assim como, para reduzir as verbas sucumbenciais para 5% (cinco por cento) da condenação, mantendo-se os demais termos da sentença, declarando prejudicado o apelo voluntário.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 07 de março de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

002. 0000246-62.2011.8.17.0001
(0387010-4)

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Def. Público

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: Cristina Câmara Wanderley Queiroz

: Juraci Faustina da Silva

: João Paulo Guedes Acioly

: Roberto Burlamaque Catunda Sobrinho

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 15:35 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0000246-62.2011.8.17.0001(0387010-4

APELANTE(S): ESTADO DE PERNAMBUCO

APELADO(S): JURACI FAUSTINA DA SILVA

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

Cuida-se de Apelação Cível (fls.66/70-v) em face de sentença(fl.59/60) proferida em sede de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela nº 0037593-66.2010.8.17.0001, da lavra do Dr. Paulo Onofre de Araújo, juiz de direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que confirmou os efeitos da tutela(fl.16/17) e julgou procedente o pedido do autor para condenar o Estado de Pernambuco a fornecer a autora a Válvula de Drenagem do Tipo Ahmed (TUBO) para realização do tratamento de visão, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Sem Custas. Sem honorários de acordo com a Súmula 421 do STJ.

O Apelante alega que: i) implante não e disponibilizado pelo SUS/SES; ii) não comprovação da essencialidade do tratamento; iii) ofensa aos princípios da isonomia, da separação dos poderes, da universalidade de acesso à saúde e da reserva do possível; iv) exorbitância da multa diária fixada em R\$1.000,00 (mil reais) pelo MM. Juízo a quo; v) pedido de efeito suspensivo ao presente recurso.

Contrarrazões pelo não conhecimento e improvimento da Apelação (fls.78/91).

A Douta procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo não provimento do apelo, para manter integralmente a sentença recorrida (fls.102/107).

É o que se tem de relevante a relatar. DECIDO.

A matéria em questão versa a respeito do pleito de fornecimento de equipamento Válvula de Drenagem do Tipo Ahmed (TUBO) para realização do tratamento de visão, com o intuito de manter a visão do olho direito.

No mérito, escrutando os autos, vejo que a decisão de primeira instância não merece reparos.

Vendo os documentos acostados aos autos, pude perceber que, de fato, o equipamento requerido pela apelada é indispensável a sua saúde, proporcionado manutenção da visão do olho direito.

Discute-se, pois, sobre a premência do direito à vida/saúde, garantia fundamental que assiste a todas as pessoas e dever indissociável do Estado, diante da comprovada necessidade do tratamento e a falta de condições de custeá-lo.

Assim, torna-se plausível, negar o pretendido efeito suspensivo ao recurso. Se existe, na situação apreciada, perigo de lesão grave ou de difícil reparação, TAL perigo está somente para a autora apelada.

Acrescente-se, que é inafastável a responsabilidade do ente público, no sentido de prestar a assistência médica necessária aos cidadãos, sobretudo em virtude do comando constitucional.

Vários são os dispositivos legais que respaldam tais argumentos:

Os arts. 23, II, 196 e 198 da Constituição Federal:

"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

"Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

"Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade."

Inclusive, o art. 7º, inciso II da Lei 8.080/90:

"Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;"

Outrossim, atente-se, sobretudo, que o Sistema de Saúde pressupõe uma assistência integral, no plano singular ou coletivo, na conformidade das necessidades de cada paciente, independente da espécie e nível de enfermidade, razão pela qual, comprovada a necessidade de equipamento para a manutenção da vida, entendendo-se VIDA em seu mais amplo conceito, deverá ele ser fornecido pelo Estado.

Não há que se falar, portanto, em violação aos princípios da isonomia/igualdade e da separação dos poderes, visto que o que se pretende com a presente decisão, é o cumprimento pelo Estado, do seu dever de proteger e recuperar a saúde da população.

A negativa do Estado em não fornecer o equipamento sob o argumento de que o implante não está disponibilizado pelo SUS/SES, para o oferecimento do equipamento pleiteado não me convence, porque estamos diante de caso de perda da visão do olho direito, onde o uso do equipamento é essencial à manutenção da saúde da apelada.

A Súmula nº 18/TJPE também retrata que "É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial".

Nossa jurisprudência, em reiterados casos, corrobora semelhante desiderato:

Ementa PACIENTE PORTADOR DE DIABETES MELLITUS. NECESSIDADE DE USO DE BOMBA INFUSORA DE INSULINA NÃO INCLuíDA NO PROGRAMA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (PORTARIA GM Nº 2.577/2006). OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS A SER EXIGIDA CONJUNTA OU ISOLADAMENTE (ART. 275 DO CC). LEGITIMIDADE PASSIVA E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXISTÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO (UNIÃO E MUNICÍPIO). DESNECESSIDADE. LAUDO MÉDICO SUBSCRITO POR ESPECIALISTA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SATISFATORIEDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. CONFIGURAÇÃO. SEGURANÇA. CONCESSÃO. 1-Devem ser rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da autoridade coatora, litisconsórcio passivo necessário com a União e o Município e incompetência absoluta da Justiça Estadual, vez que, tratando-se de obrigação solidária dos entes federativos, há de ser reconhecida a legitimidade passiva de qualquer um deles para processar e julgar o feito, isolada ou conjuntamente. 2- Tendo em vista que o impetrante colacionou aos autos o laudo subscrito por médica especialista, atestando a gravidade de sua enfermidade e a necessidade do uso da bomba infusora de insulina e seus insumos para o controle da glicemia, não se há falar em ausência de prova pré-constituída. 4- Uma vez configurado o direito líquido e certo do impetrante ao tratamento que se mostra imprescindível à sua sobrevivência, há de ser concedida a segurança para que este seja fornecido pelo SUS, ainda que não contemplado na Portaria GM nº 2.577/2006, porquanto assegurar a vida e a saúde de todos é dever do Estado legalmente previsto. (Mandado de Segurança 155217-2; Relator Alberto Nogueira Virgínio; Órgão Julgador 2º Grupo de Câmaras Cíveis; Data de Julgamento 8/4/2009);

Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INSULINA ASPART, HUMALOG E LANTUS. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. DIABETES MELLITUS. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL DO SER HUMANO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS REJEITADAS À UNANIMIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PREJUDICADOS OS AGRAVOS REGIMENTAIS. 1-No que tange à preliminar de ausência de interesse processual por ausência de prova da hipossuficiência, bem como da eficácia do tratamento, é certo que não há que se exigir o esgotamento das vias administrativas para, só então, recorrer à via judicial, sob pena do impetrante ter seu estado de saúde agravado. Ademais, tal matéria se confunde com o próprio mérito do mandamus e com tal deve ser apreciada. 2-Não há como acolher as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e de ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários, eis que em primeiro lugar, o subitem 6.1, letra I da NOB (Norma Operacional Básica) n.01/96 do SUS (publicada no DOU de 06/11/96) prevê a responsabilidade do Estado quanto à prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares de alto custo, ao tratamento fora do domicílio e à sua disponibilidade de medicamentos e insumos especiais, sem prejuízo das competências municipais. Em segundo lugar, a Lei 8.080/90, art. 7º, XI, determina a conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos estados, do DF e dos Municípios na prestação de assistência à saúde da população. Por fim, ante a competência comum estabelecida na carta Magna entre a União, os Estados, o DF e os Municípios no que concerne à saúde do cidadão, pode o prejudicado exercer o seu direito contra quaisquer dos responsáveis, em conjunto ou separadamente. 3-O legislador constitucional erigiu o direito a saúde ao nível dos direitos sociais fundamentais, impondo ao Estado a obrigação de implementar normas e ações destinadas à concretização desse direito, através de políticas públicas. 4-Embora não exista norma legal expressa, impondo à administração Pública o dever de fornecer gratuitamente à população, todo e qualquer medicamento ou procedimento clínico prescrito pelos médicos, para tratamento de problemas de saúde, não se pode perder de vista os princípios maiores que devem nortear a conduta Estatal para viabilizar o fiel cumprimento dos direitos fundamentais da sua população. 5-Ante a competência comum constitucionalmente estabelecida entre todos os entes federados no que pertine ao direito em tela (saúde), pode o lesado acionar quaisquer dos responsáveis, em conjunto ou separadamente, visto que compete ao ente estatal, conjuntamente com as demais pessoas políticas, velar pelo respeito à vida e à saúde - direitos esses constitucionalmente garantidos, cabendo-lhes, inclusive, no desempenho dessa tarefa, o provimento de remédios aos portadores de doenças graves, sendo irrelevante a existência ou não de portaria que autorize o seu fornecimento. 6-Agravo Regimental interposto pelo Estado de Pernambuco: prejudicado. Em virtude da manutenção do entendimento liminar, esvaziou-se o objeto da interposição do Agravo Regimental n. 0165244-2/01, nada mais havendo a ser neste juízo apreciado, pois o fato que o agravante visa obstar tornou-se consumado. Houve, portanto, desaparecimento superveniente do interesse processual recursal. 7-À unanimidade de votos, concedeu-se a segurança, nos termos do voto do relator, ficando prejudicado o Agravo Regimental n. 0165244-2/01. (Agravo Regimental 165244-2/01; Relator Antenor Cardoso Soares Junior; Órgão Julgador 1º Grupo de Câmaras Cíveis; Data de Julgamento 17/9/2008)

Verifica-se, também, que as demandas que têm por escopo a referida garantia constitucional à saúde, vêm obtendo uma maior atenção dos julgadores, inclusive, o Supremo Tribunal Federal vem corroborando o posicionamento, confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 540982 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-07 PP-01263)

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterigável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. (grifei) Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE- AgR 393175; relator: Min. CELSO DE MELLO; julgamento: 12/12/2006).

Acórdãos do STF no mesmo sentido: RE-Ag 271286 e RE 273834 AgR.

Não pode o Estado de Pernambuco negar o fornecimento de tal equipamento, muito pelo contrário, ele tem a obrigação de promover a saúde, a todos, sem distinção, inclusive, fornecer os remédios mais adequados e eficazes ao tratamento dos pacientes mais carentes.

Quanto ao pedido de redução da multa diária, não merece prosperar, sendo plenamente possível sua imposição à Fazenda Estadual, vez que as multas diárias visam coagir o devedor a satisfazer com a maior retidão a obrigação decorrente de decisão imposta em juízo, logo têm caráter coercitivo, e não reparatório ou compensatório, mostrando-se perfeitamente razoável a quantia fixada. Nesse sentido jurisprudência dessa Corte e do STJ:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO. AGRAVADO QUE NECESSITA DE COLOCAÇÃO DE PRÓTESE MODULAR TRANSFEMORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LISTA OFICIAL. FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FIXAÇÃO DE MULTA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO DE AGRAVO UNANIMAMENTE IMPROVIDO. 1.É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, equipamento de que necessita para tratar de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial. 2.Enunciado nº 18 desta E. Corte de Justiça. 3.Não possuindo o agravado recursos financeiros para adquirir prótese do qual carece, e dada à necessidade de sua utilização, é dever do Estado fornecê-lo gratuitamente, propiciando o tratamento adequado ao demandante, vez que é dever do Poder Público, em qualquer de duas esferas, velar pela proteção da saúde dos seus cidadãos, fornecendo-lhe os meios necessários para garantir-lhes melhor qualidade de vida, diminuindo os sofrimentos de que padecem, em atenção aos ditames constitucionais que priorizam a dignidade da pessoa humana. 4.Em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. 5.Não restaram malferidos o art. 196 da CF e a Portaria nº 2577/2006-GM. 6.Recurso de agravo à unanimidade improvido. (TJ-PE - AGV: 2539835 PE 0021403-94.2011.8.17.0000, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 22/12/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS E FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.069,810, RS, decidiu que, "tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação" (Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia, DJe de 06.11.2013). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no RMS: 42384 GO 2013/0130663-0, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 04/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2014)

De acordo com o art. 557, caput, Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Feitas estas considerações, com supedâneo no art. 557, caput, e §1º do CPC, c/c o art. 74, VIII, do RI/TJ-PE, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO, para manter a sentença monocrática em todos os seus termos.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de 03 de 2016

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**003. 0074175-26.2014.8.17.0001
(0404717-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **5ª Vara da Fazenda Pública**

: ANTONIO JORGE ORESTE CARDOSO

: LUIZ CARLOS DA SILVA

: Jandir Félix de Oliveira

: JOSE PEDRO DOS SANTOS

: José Nivaldo Bezerra (Idoso) (Idoso)

: José Luiz Barbosa (Idoso) (Idoso)

: Severino José de Carvalho(PE010919)

: Luciane Soares de Araújo Gomes(PE018077)

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Nelma Ramos Maciel Quaiotti

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 15:35 Local: Diretoria Cível

4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0074175-26.2014.8.17.0001 (0404717-4)

APELANTE(S): ANTONIO JORGE ORESTE CARDOSO E OUTROS

APELADO(S): ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível (fls. 36/45) diante de sentença (fls.32/33v) da lavra do MM Juiz de Direito Dr. Edvaldo José Palmeira da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação Ordinária tombada sob o nº 0074175-26.2014.8.17.0001, que julgou improcedente o pedido formulado na exordial e aplicou o art. 285-A do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o apelante pugna pela reforma do julgado, aduzindo, em síntese, que a pretendida Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo tem caráter geral e, portanto, estende-se aos pensionistas e inativos.

Aduz ainda que o entendimento da sentença apelada contraria o entendimento dominante deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, e no mérito, o provimento do recurso com a reforma da sentença e implantação imediata da Gratificação de Policiamento Ostensivo em sua pensão, além dos valores não recebidos retroativamente, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Recebido o presente recurso no duplo efeito.

Contrarrazões (fls.51/73).

À Douta Procuradoria de Justiça Cível ofertou parecer sobre o mérito opinando pelo provimento da apelação (fls.85/90).

É o que de importante se tem a relatar.

Decido.

Revendo o juízo de admissibilidade, observo que a presente apelação é tempestiva, passando deste modo ao seu processamento.

Mantenho os benefícios da gratuidade da justiça.

O autor apelante ajuizou ação ordinária contra a FUNAPE alegando que não teve incorporado em seus proventos de aposentadoria o valor da gratificação de policiamento ostensivo, instituída pela LCE 59/2004, a qual, por ser uma gratificação de caráter geral, deveria ser extensível a todos os inativos e pensionistas.

O nosso Tribunal e os Tribunais Superiores já analisaram diversos casos semelhantes ao ora tratado, tendo firmado entendimento no sentido de que a gratificação de policiamento ostensivo é extensível aos policiais militares aposentados e pensionistas. Vejamos os citados:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO AOS PROVENTOS DOS DEMANDANTES. BENEFÍCIO DE CARÁTER GERAL. ART. 40, §§ 7º E 8º, DA CF/88. RECURSO PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. 1. Afastada a arguição de prescrição do próprio fundo de direito por se cuidar de relação jurídica de trato sucessivo, onde o prazo prescricional é renovado mês a mês, razão pela qual, a teor das Súmulas nº. 85 do STJ e 443 do STF, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 2. Como cediço, tenho que a tese defendida pelo apelado no que tange a arguição de ocorrência da prescrição do fundo de direito do apelante, é certo que a Lei Complementar Estadual nº 059/04, instituidora da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo (GRPO) em favor dos militares estaduais da ativa, não causou efeitos concretos sobre direitos já adquiridos pelos inativos e pensionistas da PMPE, mas sim, configurou-se em uma nova vantagem que se pretende fazer estender, sob o argumento de seu caráter generalizado, ao autor/recorrido, na qualidade de ex-militar, aposentado. Assim, conforme vasta jurisprudência, configurada a omissão da Administração e, ainda não tendo havido qualquer negativa quanto ao pleito perseguido, não há como ser reconhecida a prescrição do próprio fundo de direito, contrário sensu, afigura-se correta a aplicação da Súmula 85/STJ, por se evidenciar relação jurídica de trato sucessivo. 3. A Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, nos termos do art. 8º da LCE nº 59/04, deve ser concedida aos militares em serviço ativo na Polícia Militar que desenvolvam as atividades previstas no art. 2º da mesma lei, cumulativamente lotados nas Unidades Operacionais da Corporação e nos Órgãos de Direção Executiva, mediante ato de designação específico, cumprindo escala permanente de policiamento ostensivo. 4. O conteúdo destes dispositivos legais induz que a gratificação em lume, por incluir os militares que atuam na própria atividade-fim da Corporação, tem, em essência, caráter geral, a ensejar sua extensão aos inativos e pensionistas, nada obstante a vedação expressa no art. 14 da Lei Complementar nº 59/04. 5. Neste contexto, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, eis que é a própria Constituição Federal, em seu art. 40, §§ 7º e 8º, com redação anterior à EC nº 41/2003, que ampara o direito à paridade dos proventos dos apelantes. 6. Por maioria de votos, deu-se provimento à Apelação Cível, no sentido de reformar a sentença para julgar procedente o pedido formulado na inicial, em ordem a determinar a implantação da gratificação de risco de policiamento ostensivo nos proventos dos demandantes, e nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, condeno o Estado de Pernambuco ao pagamento dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (TJ-PE - APL: 3562396 PE, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 13/11/2014, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2014).

EMENTA: AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE ATIVIDADE DE DEFESA CIVIL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. SÚMULA 729 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE DOS §§ 2º E 5º DA LEI 12.016/09 E DO ART. 1º DA LEI 9.949/97. VERBA QUE NÃO POSSUI CARÁTER PROPTER LABOREM. EQUIPARAÇÃO DOS PROVENTOS DOS MILITARES INATIVOS AOS QUE SE ENCONTRAM NA ATIVIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Nos termos da Súmula 85 do STJ e do fato de não haver existido fato concreto a alterar a situação remuneratória com relação aos agravados, a prescrição a incidir sobre o presente caso somente deve se operar sobre as parcelas anteriores ao quinquídio legal; preliminar rejeitada; 2 - A ação intentada possui natureza eminentemente previdenciária, pois visa ao pagamento de gratificação de risco de atividade de defesa civil a bombeiro militar estadual que se encontra na inatividade, não incidindo à espécie a vedação contida nos §§ 2º e 5º da lei 12.016/09 ou mesmo no art. 1º da lei 9.494/97; 3 - A gratificação de risco de atividade de defesa civil é uma vantagem criada para os bombeiros militares, nos mesmos termos da gratificação de risco de policiamento ostensivo criada para os policiais militares, ou seja, possuem a mesma natureza, sendo assim, de caráter geral e extensível a todos os bombeiros estaduais que desenvolvam atividades previstas no artigo 3º da referida lei e que, cumulativamente, estejam lotados nas Unidades Operacionais da Corporação e no Comando de Serviços Técnicos; 4 - Nesse aspecto, ressalte-se que o próprio art. 3º, da Lei Complementar 59/2004, dispõe que todas as ações da defesa civil são atividades-fins do Corpo de Bombeiros Militar, ou seja, albergam, sim, todos os tipos de atividades realizadas pelos bombeiros, caracterizando o caráter de generalidade da gratificação em referência; 5 - Não restou vilipendiada a chamada cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Carta da República, eis que não se está afastando a aplicação do art. 14, caput, da LC 59/04, mas apenas aplicando-a em consonância com nosso ordenamento jurídico, portanto não há falar em afetar tal matéria à Corte Especial. 6 - Agravo improvido. Julgado: 29 de julho de 2014. (Relator Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo. AI 0318439-2 3ª Câmara de Direito Público).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO PROVISÓRIA. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO INATIVOS. POSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL JULGADO. NÃO-CABIMENTO. 1. A Gratificação Provisória, prevista no art. 13 da Medida Provisória n.º 1.587/97, convertida na Lei n.º 9.651/98, tem caráter geral e linear, pois o seu recebimento não está condicionado ao cumprimento de qualquer exigência por parte dos servidores ativos. Dessa forma, é extensível aos inativos e pensionistas o direito à gratificação provisória, por força do disposto no art. 40, § 4.º, da Carta Magna. 2. O sobrestamento, previsto no art. 543, § 2º e § 3º, do CPC, é ato discricionário do julgador, e tem lugar nos casos em que o recurso extraordinário interposto é predominante e prejudicial ao julgamento do apelo especial. 3. Inviável formular pedido de sobrestamento do recurso especial, em face de sua prejudicialidade, após o julgamento realizado com fulcro no art. 557 do CPC. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 940168/RJ, T5, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 04/12/2008). De fato, a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, criada pela Lei Estadual nº 59/04, é uma vantagem com caráter de generalidade, extensível a todos os policiais militares que desenvolvam as atividades previstas no art. 2º da referida lei, "e que, cumulativamente, estejam lotados nas Unidades Operacionais da Corporação (Batalhões e Companhias Independentes) e nos órgãos de Direção Executiva (Comandos de Policiamento), mediante ato de designação específico, cumprindo escala permanente de policiamento ostensivo". Observo que as atividades previstas no art. 2º da lei em comento abrangem "as ações de segurança pública preventivas e repressivas, com vista à preservação da ordem pública interna, compreendendo o policiamento de radiopatrulha, o policiamento de guarda dos estabelecimentos prisionais, das sedes dos Poderes Estaduais e dos estabelecimentos públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, o policiamento de choque e demais modalidades previstas no artigo 24 da Lei 11.328/96", compreendendo, a meu ver, todos os tipos de atividade policial, configurando o seu caráter de generalidade. Ora, o teor dos dispositivos legais retro mencionados aponta no sentido de que a gratificação em comento, por contemplar os militares que atuam na própria atividade-fim da Corporação, tem, em essência, caráter geral, a ensejar sua extensão aos inativos e pensionistas. Por isso, impõe-se a extensão aos inativos e pensionistas, da Gratificação de Risco Ostensivo conferida aos policiais militares da ativa pela LC 59/04. A alegação do apelado de que existe ofensa ao princípio da reserva de plenário, decai, uma vez que o entendimento do caráter geral da gratificação sob análise consubstancia-se em que a mesma é vantagem inerente a todo efetivo da

Polícia Militar por decorrência da atividade fim da corporação, conforme disposto nos §§ 7º e 8º do art. 40 da CF/88, e, portanto, há de ser paga também aos militares reformados ou transferidos para reserva remunerada, bem como aos pensionistas. Incompatível com a sistemática e o entendimento jurídico-legal vigentes, o pedido de tutela antecipada realizado pelos apelantes. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.052 - PE (2014/0127587-0) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO (S) AGRAVADO : MARIA JOSÉ DOS PASSOS ADVOGADO : JOSÉ OMAR DE MELO JÚNIOR DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com base no art. 105, inc. III, alínea a, da CF/88, em oposição a acórdão proferido nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE POLICIAMENTO EXTENSIVO AOS PROVENTOS DOS INATIVOS E PENSIONISTAS. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL. ART. 40, § 7º E 8º, DA CF/88. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. AUSÊNCIA DE PRÉVIA E EXPRESSA NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO PRETENSÃO OFENSA À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Para além de não estarmos diante de uma lei de efeitos concretos, consoante entendimento jurisprudencial consolidado neste TJPE, não se vislumbra dos autos a presença de uma negativa prévia e expressa da Administração Pública acerca da pretensão deduzida pela parte autora/recorrida, circunstâncias que evidenciam a renovação periódica (mês a mês) da suposta lesão ao direito da aludida parte, fazendo incidir, por conseguinte, a aplicação da Súmula nº 85/STJ. 2. Acerca da aplicação da Súmula nº 85/STJ em hipóteses deste jaez, onde é certo que a Lei Complementar Estadual nº 59/04, instituidora da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo (GRPO) em favor dos militares estaduais da ativa, não causou efeitos concretos sobre direitos já adquiridos pelos inativos e pensionistas da PMPE, mas sim se configurou em uma nova vantagem que ora se pretende fazer estender, no caso concreto, e sob argumento do caráter generalizado dessa gratificação, à parte ora recorrida justamente na qualidade de pensionista de ex-militar da PMPE, temos como consolidada a orientação jurisprudencial do STJ e deste próprio TJPE, através dos precedentes citados no voto condutor deste julgado. 3. A gratificação de risco de Policiamento Ostensivo, criada pela Lei Complementar Estadual nº 59/2004, por se tratar de gratificação de caráter geral, haja vista que consubstancia vantagem inerente a todo o efetivo da Polícia Militar em decorrência da atividade fim da corporação, conforme disposto nos parágrafos 7º e 8º do art. 40 CF/88, há de ser paga também aos militares reformados ou transferidos para a reserva remunerada, bem como a seus pensionistas. 4. De fato, a gratificação em apreço é paga em decorrência do exercício de atribuições próprias do cargo, mediante prestação de serviço em condições normais, não estando sob a dependência de aspectos individuais ou circunstâncias peculiares às atribuições funcionais dos servidores que a percebem na ativa, o que deflui da literalidade dos artigos da própria LC nº 59/04 que explicitam a estrutura da Polícia Militar do Estado de Pernambuco. 5. No que concerne à suposta afronta à cláusula de reserva de plenário, é certo que, malgrado o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 678627, tenha anulado acórdão da 8ª Câmara Cível (atual 2ª Câmara de Direito Público) deste Tribunal, exarado nos autos da Apelação Civil nº 229.802-0, da Relatoria do Des. Francisco Bandeira de Mello, por entender que ele foi proferido em afronta à Súmula Vinculante nº 10 do STF, dando ensejo à arguição de inconstitucionalidade perante a Corte Especial deste TJPE, mantenho firme meu entendimento no sentido de rechaçar a alegação de quebra da citada cláusula, porquanto a garantia da gratificação em apreço decorre por si só do reconhecimento do seu caráter geral, em virtude da auto-aplicabilidade da regra constitucional, independentemente de qualquer discussão a respeito da constitucionalidade da lei que rege a matéria. 6. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente recurso. (e-STJ, fls. 191/192) Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 224/233). Alega a existência de violação dos artigos 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC, e do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, sustentando, além de omissão do acórdão recorrido, que ocorreu a prescrição do fundo de direito porquanto a propositura da ação ocorreu apenas em 2011. É o relatório. Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo a examinar o recurso especial. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Verifica-se que a instância ordinária, ao afastar a prescrição do fundo de direito, assim consignou (e-STJ, fl. 194): Preliminarmente, antecipo não encontrar guarida a alegação de prescrição de fundo do direito pleiteado. Para além de não estarmos diante de uma lei de efeitos concretos, consoante entendimento jurisprudencial consolidado neste TJPE, não se vislumbra dos autos a presença de uma negativa prévia e expressa da Administração Pública acerca da pretensão deduzida pela parte autora/recorrida, circunstâncias que evidenciam, ao contrário do raciocínio adotado nas razões contidas neste Agravo Legal, a renovação periódica (mês a mês) da suposta lesão ao direito da aludida parte, fazendo incidir, por conseguinte, a aplicação da Súmula nº 85/STJ: "Súmula nº 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Acerca da aplicação da Súmula nº 85/STJ em hipóteses deste jaez, onde é certo que a Lei Complementar Estadual nº 59/04, instituidora da Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo (GRPO) em favor dos militares estaduais da ativa, não causou efeitos concretos sobre direitos já adquiridos pelos inativos e pensionistas da PMPE, mas sim se configurou em uma nova vantagem que ora se pretende fazer estender, no caso concreto, e sob argumento do caráter generalizado dessa gratificação, à parte ora recorrida justamente na qualidade de pensionista de ex-militar da PMPE, temos como consolidada a orientação jurisprudencial do STJ e deste próprio TJPE, consoante se infere, mutatis mutandis, dos julgados abaixo colacionados (...). Dessa forma, rever tal entendimento ensejaria o exame de legislação estadual (Lei Complementar Estadual nº 59/2004), o que é obstado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse mesmo sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ANUÊNIOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU, COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 50/2003, TRATAR-SE DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, NOS TERMOS DO DECRETO 20.910/32. INCIDÊNCIA DO ÓBICE ENUNCIADO NA SÚMULA 280 DO STF. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da Súmula 85 do STJ, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". II. No caso, o Tribunal de origem, interpretando a Lei Complementar Estadual 50/2003, entendeu que ela não teria negado o direito, expressamente, ao recorrido, policial militar, concluindo, assim, tratar-se de relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. Assim, para contrariar tal conclusão, seria necessário o exame da lei local, o que não se admite, em Recurso Especial, por força da Súmula 280/STF, aplicável por analogia. III. Consoante a jurisprudência do STJ, "para alterar a conclusão do Tribunal de origem a fim de reconhecer a prescrição do fundo de direito, como requer o recorrente, imprescindível analisar a Lei Complementar 50/2003 - para aferir se o direito dos recorridos foi efetivamente negado pela norma estadual -, o que é obstado nesta via especial, conforme a Súmula 280/STF" (STJ, AgRg no AREsp 328.410/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/9/2013). IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 431.682/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 5/5/2014) PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. LEI ESTADUAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O STJ vem orientando-se no sentido de que, para verificar a violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, por não se ter declarado a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes na legislação local (a fim de aferir se o direito do recorrido foi efetivamente negado pela norma estadual), o que é incabível na via especial, nos termos da Súmula 280/STF, uma vez que o Recurso Especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 433.366/PB, Rel. Ministra HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/4/2014) Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, b, do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014. Ministro Og Fernandes Relator (STJ, Relator: Ministro OG FERNANDES).

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR. ESTADO DO CEARÁ. GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS PESSOAIS. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da Corte está consolidada no sentido de que as gratificações de serviços denominadas diárias operacionais e gratificação de risco de vida, entre outras, têm caráter geral e devem ser estendidas aos inativos e pensionistas. 2. Agravo regimental não provido.(STF - RE: 344242 CE , Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/03/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 EMENT VOL-02555-02 PP-00178)

De fato, a Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, criada pela Lei Estadual nº 59/04, é uma vantagem com caráter de generalidade, extensível a todos os policiais militares que desenvolvam as atividades previstas no art. 2º da referida lei, "e que, cumulativamente, estejam lotados nas Unidades Operacionais da Corporação (Batalhões e Companhias Independentes) e nos órgãos de Direção Executiva (Comandos de Policiamento), mediante ato de designação específico, cumprindo escala permanente de policiamento ostensivo".

Observo que as atividades previstas no art. 2º da lei em comento abrangem "as ações de segurança pública preventivas e repressivas, com vista à preservação da ordem pública interna, compreendendo o policiamento de radiopatrulha, o policiamento de guarda dos estabelecimentos prisionais, das sedes dos Poderes Estaduais e dos estabelecimentos públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, o policiamento de choque e demais modalidades previstas no artigo 24 da Lei 11.328/96", compreendendo, a meu ver, todos os tipos de atividade policial, configurando o seu caráter de generalidade.

Ora, o teor dos dispositivos legais retro mencionados aponta no sentido de que a gratificação em comento, por contemplar os militares que atuam na própria atividade-fim da Corporação, tem, em essência, caráter geral, a ensejar sua extensão aos inativos e pensionistas.

Por isso, impõe-se a extensão aos inativos e pensionistas, da Gratificação de Risco Ostensivo conferida aos policiais militares da ativa pela LC 59/04.

Por fim, em razão da inversão do ônus da sucumbência, por oportuno, fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art.20, § 4º, c/c § 3º, "c" do CPC.

Isto posto, com arrimo no art. 557, § 1º- A, do CPC, dou provimento ao presente recurso de Apelação, concedendo ao autor apelante o direito à incorporação em seus proventos da parcela referente à Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, respeitada a prescrição quinquenal, condenando ainda o Estado de Pernambuco ao pagamento de honorários arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art.20, § 4º, c/c § 3º, "c" do CPC.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de 03 de 2016 .

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**004. 0000299-52.2015.8.17.0470
(0410720-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Carpina

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina**

: MARIA IZABEL DA SILVA LINS

: JOAQUIM PINTO LAPA NETO(PE024557D)

: ALCINEIDE DA COSTA ARAUJO(PE023858D)

: MUNICIPIO DE CARPINA-CAMARA MUNICIPAL

: José Eraldo Bione de Araújo Filho(PE025283)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 15:35 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0000299-52.2015.8.17.0470 (0410720-8)

RECORRENTE(S): MARIA IZABEL DA SILVA LINS

RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE CARPINA-PE

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carpina - PE que, nos autos da Ação Ordinária nº 0000299-52.2015.8.17.0470, julgou improcedente, o pedido autoral.

Na inicial, buscou a autora: a) o reconhecimento do vínculo empregatício celetista a partir de 5 de outubro de 2006, em face do exercício da função de agente comunitário de saúde do Município de Carpina/PE; b) anotação da CTPS; c) recolhimento das contribuições previdenciárias; d) condenação do Município ao pagamento das verbas trabalhistas; e) condenação ao pagamento do dano moral.

Nas razões do apelo, defende em sede de preliminar: a) a nulidade da sentença por ausência de fundamentação e por cerceamento do direito de defesa. No mérito alega que o julgado originário ofende ao preceito normativo positivado no art. 8º da Lei Federal nº 11.350/2006, o qual determina que os agentes de saúde sejam submetidos ao regime celetista, haja vista que não houve qualquer norma Municipal que dispusesse de forma contrária.

Assim, pugna pelo provimento do apelo e a conseqüente reforma da decisão recorrida.

Contrarrazões às fls. 193/195 requerendo a manutenção da sentença recorrida.

A Douta Procuradoria de Justiça Cível absteve-se de emitir parecer, fls. 245/247.

É o relatório. DECIDO.

A matéria em questão versa a respeito da ação de Cobrança, proposta com o fim de obter anotação na CTPS, do pagamento de FGTS, 1/3 Constitucional das férias, do direito ao incentivo adicional anual, de indenização por danos morais, não pagos a funcionário contratado, temporariamente como Agente Comunitário de Saúde, para prestação de serviço de excepcional interesse público.

Antes de enfrentar o mérito da pretensão resistida, evidencio que em sede de preliminar, pretende o apelante que seja reconhecida a nulidade da sentença originária por falta de fundamentação.

Pois bem. É possível verificar que a decisão recorrida, ao contrário do afirmado pela parte apelante, está fundamentada de forma válida e adequada, tendo o juiz de primeiro grau, como já visto, ao julgar improcedente o pedido inicial, utilizou os comandos normativos da Lei Federal nº 11.350/2006, além do posicionamento jurisprudencial acerca da matéria.

Ademais, vale ressaltar que se considera nula a decisão desprovida de fundamentação, e não aquela concisa, mas que exteriorize a motivação do julgador.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. PRELIMINARES DE NULIDADE DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA REJEITADAS. CONHECIDA A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. Preliminar de Nulidade de Sentença por Ausência de Fundamentação - rejeitada. O princípio do livre convencimento do juiz não determina que o magistrado esgote a matéria, discorrendo sobre todos os temas apresentados pelas partes, bastando que apresente os fundamentos, ainda que sucintos, de sua convicção. Preliminar de Cerceamento do Direito de Defesa - rejeitada. Sendo o magistrado o destinatário das provas, não há que se falar em cerceamento de defesa, na medida em que lhe é permitido não realizar audiência de instrução e julgamento quando constatar que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. Considera-se válida a primeira intimação, esta datada de 20/05/2014 e sendo a apelação interposta apenas em 07/07/2014 é manifesta sua intempestividade, nos termos do art. 508 do CPC.

(TJ-PE - APL: 3567404 PE, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 21/05/2015, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/06/2015)

Assim, conheço e REJEITO a preliminar de ausência de fundamentação.

Já no que tange à preliminar de cerceamento do direito de defesa, em face do julgamento antecipado da lide, entendo que a teor do que dispõe o art. 130 do Código de Processo Civil, ao juiz incumbe determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Nesta senda, o juiz é livre para apreciar a prova, bastando indicar, na sentença, os motivos que lhe levaram ao convencimento (art. 131, CPC).

Diante dos autos inexistente cerceamento de defesa quando o juiz, considerando desnecessária a dilação probatória, julga antecipadamente a lide com base nos elementos até então coligidos e as provas requeridas evidentemente não alterariam a solução adotada.

Assim, conheço e rejeito a preliminar.

No mérito, cabe anotar que a regra geral de investidura em cargos e empregos públicos, na administração direta, indireta e fundacional, pressupõe aprovação em concurso público (art. 37, II, da CF).

As exceções encontram-se no próprio texto constitucional, que são os cargos em comissão e a contratação temporária para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX).

Percebe-se, assim, que o escopo do legislador constituinte, longe de outorgar a discricionariedade ao administrador público, era de que a admissão temporária só poderia ocorrer em situação "de excepcional interesse público", de forma que a legislação infraconstitucional superveniente não poderia se afastar dessa vontade expressa.

No âmbito federal, a Lei nº 8.745/1993 regulamentou o inciso IX, do art. 37 da Constituição da República, arrolando as hipóteses que justificaria contratação em tal modalidade.

Dada à autonomia legislativa municipal delegada pelo art. 30 da Constituição da República, foi editada a lei nº 1.392/2009, a qual estabeleceu, no Município de Carpina, as condições, critérios e regramentos para a contratação temporária, sendo previsto que o regime de contratação seria de natureza jurídico-administrativa.

Importante registrar que a Emenda Constitucional nº 51/2006, que acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 198 da Constituição Federal, imprimiu substanciais modificações na contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, dispondo a Lei Federal nº 11.350/2006, sobre o regime jurídico e regulamentação das suas atividades, no qual restou estabelecido o regime celetista como regra, prevendo, no entanto, a possibilidade de que Estados, Distrito Federal e Municípios dispusessem de forma diversa, tal como ocorreria, quando, com o advento da Lei Municipal nº 1.392/2009, fora determinado que o regime a ser aplicado seria o estatutário.

Feitas essas observações, passemos agora à análise do caso discutido nos presentes autos, envolvendo a contratação temporária do réu pelo Município de Carpina.

Conforme já assentado, os contratos temporários celebrados entre as partes não se submeteram às normas estabelecidas na CLT, revestindo-se de natureza jurídico-administrativa, não havendo, portanto, que se falar em direito ao recolhimento do FGTS.

Nesta senda, é oportuno evidenciar que o artigo 39, § 3º da Constituição da República afirma que são direitos dos ocupantes de cargo público aqueles estabelecidos no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, não estando nestes o a anotação na CTPS e nem o pagamento do FGTS.

Em reforço, registre-se que as prorrogações dos contratos temporários firmados se encontravam devidamente amparadas nas legislações municipais, não havendo que se falar em nulidade do pacto e, por consequência, em direito ao recebimento do FGTS.

Neste sentido, transcrevo precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. AUSÊNCIA DE DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS. [...] 4. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei, é autorizada constitucionalmente (art. 37, IX). Se o vínculo existente entre o contratado e a Administração Pública não estabelece o direito ao FGTS (regime de direito público), e se não há declaração de nulidade da contratação (na forma prevista no art. 19-A da Lei 8.036/90), não há falar em direito ao depósito do FGTS". (AgRg nos EDcl no AREsp 45.467/MG, 1ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 15.3.2013) 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1345469/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013)

Nesta Corte Estadual, em demandas análogas pacificou-se a orientação que não seria devida a verba pleiteada, conforme se pode observar das seguintes decisões monocráticas: AP 369686-0, 4ª CDP, Rel: Des. André Oliveira da Silva Guimarães, DJe: 02.02.2015; AP 365288-8, 1ª CDP, Rel.: Erik de Sousa Dantas Simões, DJe: 04.02.2015; AP 365278-2, 3ª CDP, Rel.: Luiz Carlos de Barros Figueiredo, DJe: 06.02.2015.

Por todo o exposto e por todo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, monocraticamente NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso para confirmar em todos os seus termos e fundamentos a sentença atacada, porquanto proferida em convergência com pacificada jurisprudência deste Tribunal de Justiça e Tribunais Superiores.

Publique-se. Intime-se.

Tão logo este pronunciamento esteja acobertado pelo manto da coisa julgada, determino a remessa dos autos ao Juízo da causa.

Recife, 07 de 03 de 2016

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

Comarca	: Carpina
Vara	: Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina
Apelante	: MARILENE ANTONIA DA SILVA
Advog	: Joaquim Pinto Lapa Neto(PE024557)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: MUNICIPIO DE CARPINA
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 10/03/2016 15:35 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0000719-57.2015.8.17.0470 (0411280-3)

APELANTE(S): MARILENE ANTONIA DA SILVA

APELADO(S): MUNICÍPIO DE CARPINA

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação em face da sentença proferida pelo Juiz Julio Olney Tenório de Godoy da 1ª.Vara Única da Comarca de Carpina/ PE que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na proemial.

Em suas razões, em síntese, o apelante defende seus direitos pautado na lei 11.350/06, que trata de forma específica dos direitos do agente comunitário de saúde e agente de controle de endemia.

Sem contrarrazões fls. 200.

Instado a se manifestar a Douta Procuradoria com assento nessa Câmara Cível absteve-se de emitir parecer jurídico por não vislumbrar a existência de interesse público no feito, fls. 211/213.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à alegação de que haveria nulidade na sentença por ausência de fundamentação jurídica, tenho que não prospera vez que, analisando o teor da decisão de mérito recorrida, percebe-se que o juiz a quo decidiu a matéria de forma fundamentada e clara, apontando a legislação e a jurisprudência que embasou a sua decisão e o seu convencimento.

Nesse diapasão, não há que se falar em ausência de fundamentação jurídica, uma vez que a sentença atende aos requisitos do art. 458 c/c art. 131 do CPC.

No que diz respeito à nulidade da sentença por cerceamento de defesa, igualmente não prospera a referida alegação. A matéria dos autos é unicamente de direito, o que autoriza o julgador a decidir antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, CPC. Ao contrário do que alega a apelante, não há necessidade de produção de prova pericial nos autos, vez que na inicial não foi formulado qualquer pleito referente à insalubridade do ambiente de trabalho, razão pela qual rejeito a alegação.

Quanto ao mérito, trata-se de ação de cobrança de verbas oriundas de liame de natureza jurídico-administrativa, mantido entre o Município de Carpina e a parte autora, por meio de contrato por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Com relação a essa espécie de contratação, a jurisprudência firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal se encontra pacificada no sentido de que os direitos sociais constitucionalmente previstos devem ser estendidos àqueles contratados temporariamente. Assim, a verba referente ao terço constitucional de férias é extensível ao servidor público temporário, conforme delineado no artigo 39, § 3º, CF.

Nesse sentido, observem-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna.

2. Agravo regimental desprovido.

(STF, ARE-AgR 663.104, rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 19.03.2012).

Da literalidade dos autos a apelante submeteu-se a contrato temporário de excepcional interesse público da administração pública contratante, estabelecendo-se relação laboral.

A controvérsia ora em debate é de fácil deslinde, sendo já objeto de análise desta Egrégia Corte.

A Constituição Federal prevê, na norma do art. 37, inciso IX, a possibilidade de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante lei autorizadora, com o objetivo de suprir necessidades emergenciais da Administração Pública, sendo excepcionalmente dispensada a realização do concurso público.

Em que pese a possibilidade desse tipo de contratação vir a ser utilizado indistintamente, como forma de se esquivar da obrigatoriedade do ingresso no serviço público por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, em flagrante inconstitucionalidade, a contratação da ora apelante concretizou-se sob tal permissivo.

Destarte, a relação jurídica estabelecida entre a apelante e o município possuiu natureza institucional, sendo regida pelas normas estatutárias, não havendo se falar, portanto, em direito daquela ao recebimento do FGTS, tendo em vista que, dada a natureza do vínculo que unia as partes ora litigantes, o ente não se encontrava obrigado a efetivar qualquer depósito no aludido fundo, posto que este não é um direito conferidos aos servidores contratados.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário trabalhista: a nulidade do contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública sem a prévia realização de concurso público - por afronta do artigo 37, II, da Constituição - não gera efeitos trabalhistas, mas é devido o pagamento de salários pelos dias efetivamente trabalhados: precedente (AI 219.969-AgR, Moreira Alves, DJ 28.05.1999. 2. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil). (AI 221454 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 03-02-2006 PP-00016 EMENT VOL-02219-06 PP-01140) (original sem destaque)

Quanto ao julgamento do STF que por maioria de votos negou provimento ao RE nº 596.478-7, a ementa da decisão que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional, restou assim redigida:

EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.

Acrescento que tal posicionamento reflete a jurisprudência recente e majoritária das Câmaras de Direito Público desta Corte, vejamos:

1ª Câmara de Direito Público:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DA FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVISTOS APENAS NA CLT. I - A recontração temporária para períodos subsequentes não implica em reconhecimento da unicidade do contrato, sob pena de violação ao princípio constitucional da investidura do servidor por concurso público (CF, art. 37, II), nem importa, por si só, na nulidade do contrato temporário inicialmente firmado. II - Inaplicável à espécie o entendimento defendido pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 596478/RR. III - Consoante a remansosa jurisprudência dos Tribunais Pátrios, tratando-se de contrato temporário firmado pela Administração Pública, devem ser afastadas todas as rubricas próprias do regime celetista, fazendo o contratado jus tão somente àqueles direitos sociais constitucionalmente previstos. IV - Em se tratando o FGTS de indenização decorrente da relação trabalhista regida pela CLT, não se pode estender tal direito aos contratados temporários pela Administração Pública. V - Agravo Legal desprovido. (Número 0024830-65.2012.8.17.0000 (274625-8/01); AGRAVO; RELATOR: Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA RELATORA CONVOCADA: Juíza VIRGÍNIA GONDIM DANTAS RODRIGUES; Data 22/02/2013; 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; AGRAVANTE: ANA MARIA BEZERRA; ADVOGADO: GERUSA DE ARAÚJO LUCENA; AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE; ADVOGADO: ELIANE ELIAS DE FREITAS MATIAS);

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO REGIDO PELAS NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. FGTS INDEVIDO. RECURSO DE AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Contratação temporária tem caráter jurídico-administrativo, ainda que haja prorrogação do contrato de maneira irregular, pois tal fato não tem o condão de alterar o vínculo inicialmente estabelecido entre as partes. 2. Incabível impor à edilidade o pagamento de FGTS, diante da inaplicabilidade desse instituto jurídico trabalhista aos casos de contratação temporária pelo Poder Público. 3. Recurso de Agravo não provido. 4. Decisão Unânime. (Número 0016424-55.2012.8.17.0000 (277138-2/01); Descrição AGRAVO; Relator FERNANDO CERQUEIRA; Data 28/09/2012 11:00 Fase REGISTRO / PUBLICAÇÃO NO DJ).

2ª Câmara de Direito Público:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O acórdão embargado é claro por seus próprios termos, tendo registrado, acerca da alegação de que o julgamento do STF no RE 596478 teria adotado entendimento contrastante com o posicionamento da sentença, que "o precedente citado pela apelante não se aplica ao caso dos autos, eis que, naquela oportunidade, estava-se diante de 'contrato de trabalho declarado nulo', ao passo em que, aqui, tem-se hipótese distinta, em que o 'contrato temporário de trabalho' não teve sua nulidade decretada, não havendo sequer controvérsia a respeito". 2. Nesse passo, ao revés do que alega a embargante, ressaltando-se, aliás, a inexistência de controvérsia a esse respeito, à luz da causa de pedir posta na inicial.

3. E, em se tratando de hipótese relacionada a servidor contratado temporariamente, não lhe devem ser conferidos os direitos e as verbas rescisórias previstos apenas na Consolidação das Leis do Trabalho. 4. Aclaratórios conhecidos, porém improvidos, à unanimidade. (Número 0021786-38.2012.8.17.0000 (273202-1/01); EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; Relator FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO; Data 27/11/2012; EMBARGANTE: Micilene Patrícia Ferreira da Silva EMBARGADO: Município de Camaragibe);

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA. MÉRITO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. FGTS. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Consta, às fls. 11/18, os instrumentos de contratos temporários firmados pela agravante e pelo Município agravado antes do advento da Lei Municipal nº 353/2007, os quais foram confeccionados sob a égide das leis nº Lei 8.745/93, nº 004/1997, nº 131/2002, nº 242/05 e Lei Orgânica do Município de Camaragibe, de forma que inexistem dúvidas a respeito do caráter estatutário da referida contratação, o que afasta qualquer pretensão da apelada/agravante que tenha como fundamento a CLT, pois se está diante de contratos de natureza administrativa, não havendo, pois, como se reconhecer o direito ao FGTS, nem de qualquer outro direito ou verba fundamentada na CLT. 2. No que tange ao entendimento proferido no RE nº 596.478-7, destacou-se que o mesmo não se aplica à presente questão. Isso porque, conforme aduz a própria agravante, o referido Recurso Extraordinário trata da hipótese de servidores admitidos sem concurso público, o que não condiz com o presente caso, que trata de servidores contratados por meio de contrato temporário de excepcional interesse público, de natureza administrativa, portanto. 3. Recurso de Agravo improvido. Decisão Unânime. (Número 0018266-70.2012.8.17.0000 (266955-6/01); AGRAVO; Relator JOSÉ IVO DE PAULA GUIMARÃES; Data 19/10/2011; Agravante: Gleici Almeida Cabral. Advogado: Sávio Delano Vasconcelos Pereira. Agravado: Município de Camaragibe. Advogado: Clélio Pessoa de Carvalho)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONTRATO TEMPORARIO. FGTS MAIS 40%. NÃO CABIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO PRECEDENTE. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. 1. A questão controvertida que nesta sede se reexamina diz respeito à existência ou não de direito do ora agravante ao recebimento do FGTS, mais 40% (quarenta por cento). 2. No caso do recorrente, o regime jurídico é diferenciado, pois não se confunde com o dos servidores públicos, tampouco com o dos celetistas. 3. Neste aspecto, observo que é incabível o pagamento da verba rescisória pretendida na rescisão de contratos temporários, motivo pelo qual se rejeita conforme precedente desta Corte local de Justiça. 4. Assistência Judiciária já outorgada pela decisão vergastada 5. Recurso de agravo improvido à unanimidade. (Número 0010501-48.2012.8.17.0000 (274354-4/01); Descrição AGRAVO; Relator RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO DR. ITAMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR - Relator substituto; Data 03/07/2012 18:00; Fase REGISTRO / PUBLICAÇÃO NO DJ).

3ª Câmara de Direito Público:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO FIRMADO COM MUNICÍPIO. RECOLHIMENTO DE FGTS. INAPLICABILIDADE. VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTES STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O cerne da questão está em saber se a apelante tem direito ao pagamento das verbas referentes ao FGTS decorrentes do desempenho da atividade de agente comunitário de saúde junto à Administração Pública municipal, no período de 01/06/2002 a 27/06/2008, de acordo com o termo do contrato de trabalho e da portaria que efetivou todos os agentes de saúde. - Sobre o tema, destaco que nos termos da Constituição da República, artigo 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, estabelecendo a lei os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante prescreve o inciso IX do mesmo artigo 37 da Constituição. - Segundo a doutrina de ALEXANDRE DE MORAES, "três são os requisitos obrigatórios para a utilização dessa exceção, muito perigosa, como diz Pinto Ferreira, por tratar-se de uma válvula de escape para fugir à obrigatoriedade dos concursos públicos, sob pena de flagrante inconstitucionalidade: excepcional interesse públicos; temporariedade da contratação; hipóteses expressamente previstas em lei" (Direito Constitucional, 16ª edição, Atlas, 2004, págs. 332/333), lecionando mais adiante que: - A última categoria é a dos servidores públicos temporários, os quais, na verdade, se configuram como um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos. A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX, da CF, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A própria leitura do texto constitucional demonstra o caráter de excepcionalidade de tais agentes. Entretanto, admitido o seu recrutamento na forma da lei, serão eles considerados como integrantes da categoria geral dos servidores públicos (op. cit., pág. 482). - Assim, é certo que o contratado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público é servidor público, com relação funcional de natureza contratual, e com regime especial estabelecido na forma da lei. - Logo, não se pode afastar a qualidade da apelante de servidora perante a municipalidade, não havendo que se falar, por isso, em direitos previstos na CLT, inexistindo prova da previsão do direito nos pactos de natureza administrativa. - Em relação à irregularidade do contrato temporário, tenho posicionamento no sentido de que a simples prorrogação do contrato não prova a sua nulidade. Ademais, mesmo que houvesse irregularidade na contratação não se descaracteriza o regime administrativo, perdurando o vínculo administrativo da contratação temporária, a qual se encontra disciplinada no inc. IX do art. 37 da CR. - Também não se afigura aplicável à apelante a Súmula n.º 363 do TST, nem o art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, cujo teor é o seguinte: "Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. - O dispositivo em comento se refere a "trabalhador" e a "contrato de trabalho", que são expressões comumente utilizadas pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência para designar, respectivamente, o empregado sujeito às normas da CLT e o instrumento regulador da relação celetista havida entre empregador e empregado. - Destarte, não há como conferir interpretação extensiva às expressões "trabalhador" e "contrato de trabalho", constantes do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, para incluir no âmbito de aplicação da norma os contratados temporários, cuja relação com a Administração Pública, como dito, se reveste de natureza contratual administrativa. - A Constituição da República previu no artigo 39, §3º da Constituição da República, para os ocupantes de cargo público, os direitos estabelecidos no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, dentre os quais não se inclui o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previsto no inciso III do citado dispositivo. A embargante também arguiu a aplicabilidade do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que recentemente julgou o RE 596478, determinando a constitucionalidade do art. 19-A da Lei 8036/90, tendo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. GERAL. (RE 596478 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 10/09/2009, DJe-186 DIVULG 01-10-2009 PUBLIC 02-10-2009 EMENT VOL-02376-04 PP-00764 RDECTAB v. 18, n. 203, 2011, p. 86-91). - Como já salientado na decisão monocrática, no presente caso, há o permissivo constitucional para a contratação sem concurso público no caso de contrato temporário, previsto no art. 37, IX. A categoria dos servidores públicos temporários se configuram como um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos. A sua contratação é admitida por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não se enquadrando, portanto, na hipótese ventilada no julgamento do STF. - Dessa forma, a apelante não tem direito ao recebimento do FGTS, por ausência de previsão legal, não havendo motivos para ser reformada a douda sentença de primeiro grau que reconheceu a improcedência do pedido inicial. - Por unanimidade DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO

RECURSO DE AGRAVO. (Número 0014620-52.2012.8.17.0000 (277151-5/01); Descrição AGRAVO; Relator ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR; Data 15/10/2012 15:23; Fase REGISTRO / PUBLICAÇÃO NO DJ)

Sendo assim, a sentença recorrida não merece reforma pois que fundamentadamente raciocinou com acerto e seguindo entendimento deste Tribunal e de tribunal superior.

Feitas estas considerações, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de 03 de 2016.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

006. 0040865-15.2003.8.17.0001

(0414602-1)

Comarca

Vara

Apelante

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais**

: Prefeitura da Cidade do Recife

: R M INCORPORACOES LTDA

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 15:35 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Desembargador Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040865-15.2003.8.17.0001 (0414602-1)

APELANTE(S): MUNICÍPIO DO RECIFE

APELADO(S): R. M. INCORPORAÇÕES LTDA

RELATOR: Des. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação interposta pelo Município do Recife contra Sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0040865-15.2003.8.17.0001, que decretou a prescrição dos créditos tributários de IPTU.

A execução fiscal, referente a débitos fiscais dos anos de 1998, 1999 e 2000, foi distribuída virtualmente em 15/09/2003, mas somente materializada em maio de 2009, consoante se extrai do certificado à fl. 05.

Prolatada sentença com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC (prescrição).

Inconformado, o Município interpôs a presente Apelação, alegando que a CDA, acostada aos autos da execução fiscal, não contém defeitos que desrespeitam os requisitos legais para sua elaboração e caracterização como título executivo.

Ao final, requereu a reforma da sentença para determinar o prosseguimento do curso da execução fiscal.

Sem contrarrazões por ausência de triangularização.

A Douta Procuradoria de Justiça Cível, por seu representante, absteve-se de emitir parecer de mérito.

Era o que se tinha a relatar. Passo a decidir.

Verificando a admissibilidade do presente recurso, ressinto-me da ausência de um dos seus requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja a regularidade formal.

No dizer do autor Freddie Didier Jr., a regularidade formal deve ser entendida como a exigência de que "a apelação deva conter argumentos que, ao menos, tentem rechaçar a conclusão a que chegou a sentença atacada".¹

Ainda segundo o renomado autor:

De acordo com o princípio da dialeticidade, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa se defender.²

No presente caso, observo que a peça apelativa apresentada pelo Município, limitou-se a combater os fundamentos da sentença relativos à questão da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que lastreou a ação executiva fiscal, deixando de se pronunciar acerca do decreto prescricional que culminou com a extinção do feito executivo.

Em momento algum, o recorrente trouxe argumentos que atacassem especificamente os fundamentos da sentença no que diz respeito ao reconhecimento da prescrição dos créditos tributários.

Faltou ao recorrente indicar os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença, especificamente a questão da prescrição dos tributos aqui cobrados.

Nesse sentido, assim já decidiu o STJ:

O requisito de admissibilidade da regularidade formal só estará satisfeito, se o recorrente apresentar em suas razões recursais os motivos pelos quais não merece subsistir o fundamento no qual está apoiado o aresto recorrido. Inteligência do art. 540 c/c o art. 514, II, ambos do CPC. (ROMS 8784/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 06/10/1997, DJ de 10/11/1997).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO.

1. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.
2. Inviável o recurso especial pela alínea "c", se não demonstrada, mediante confrontação analítica, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.
3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1006110 / SP 2007/0268198-6 Ministra ELIANA CALMON (1114) T2 - SEGUNDA TURMA 04/09/2008 DJe 02/10/2008).

Em sendo assim, não tendo o Município/apelante satisfeito o requisito de admissibilidade relativo à regularidade formal, deixo de conhecer do recurso interposto.

Ante todo o exposto, com esteio no art. 557, caput do CPC, NEGO SEGUIMENTO à Apelação interposta pelo Município do Recife, ante sua manifesta inadmissibilidade, pelo que mantenho incólume a sentença vergastada.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de 03 de 2016 .

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

¹ In "Curso de Direito Processual Civil". Editora jus podium. 12ª edição. p. 104.

² Idem. p.61.

007. 0045519-45.2003.8.17.0001

(0414617-2)

Comarca

Vara

Apelante

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais**

: Prefeitura da Cidade do Recife

: CONSTRUTORA ANDES S A

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 15:35 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0045519-45.2003.8.17.0001 (0414617-2)

APELANTE(S): MUNICIPIO DO RECIFE

APELADO(S): CONSTRUTORA ANDES SA

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação interposta pelo Município do Recife contra sentença proferida nos autos da Execução Fiscal nº. 0045519-45.2003.8.17.0001, que decretou a prescrição do crédito relativo a taxas mercantis e extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV, CPC.

A execução fiscal, referente a débitos fiscais dos anos de 1998, 1999 e 2000 foi distribuída virtualmente em 15/09/2003, mas somente materializada em maio de 2009, consoante se extrai do certificado à fl. 05.

Prolatada sentença com fulcro nos artigos 156, V e 174, ambos do CTN c/c art. 219, §5º, CPC.

Inconformado, o Município interpôs a presente Apelação alegando que o juízo a quo teria decretado a nulidade da CDA por falta de elemento essencial e extinguido o processo sem exame de mérito, com interpretação no art. 2º, §5º, LEF e, com esse fundamento, alega a validade, exigibilidade e força probante da certidão de dívida ativa, aduzindo, ainda, inexistência de nulidade capaz de desconstituir o título.

Ao final, requereu a reforma da sentença para determinar o prosseguimento do curso da execução fiscal.

Sem contrarrazões por ausência de triangularização.

A Douta Procuradoria de Justiça Cível, por seu representante absteve-se de emitir parecer de mérito.

É o que importa relatar. DECIDO.

O crédito tributário relativo a taxas mercantis foi declarado prescrito pelo juiz a quo. Entendo que a sentença recorrida foi bem fundamentada visto que, de fato, o referido crédito encontra-se prescrito. Vejamos.

O crédito tributário constitui-se com o lançamento, que é o procedimento administrativo que verifica a ocorrência do fato gerador e a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido e identifica o sujeito passivo.

Por força do artigo 142 do CTN a constituição definitiva decorre do lançamento.

O prazo prescricional para cobrança de um tributo é de 05 (cinco) anos a partir do momento da constituição do crédito tributário (Artigo 174 do Código Tributário Nacional).

A prescrição do crédito tributário é regida pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c a Lei Complementar n. 118/2005.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Com o advento da Lei Complementar nº. 118/2005, o artigo 174, inciso I, foi alterado, passando a ter a seguinte redação: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Consta da Certidão de Dívida Ativa (fl. 03) que os créditos tributários devidos pela apelada foram constituídos, por lançamento de ofício, nos anos de 1998, 1999 e 2000, tendo em 01 de janeiro de cada ano correspondente começado a fluir o prazo prescricional para a sua respectiva cobrança judicial.

Impende registrar que, nas execuções fiscais virtuais, consoante convênio de cooperação firmado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Prefeitura da Edilidade recorrente, os processos são digitalizados, com distribuição eletrônica, e seu controle, até a emissão do mandado citatório, pertence exclusivamente à Prefeitura do Recife.

Ocorre que o Município do Recife, inobstante ter distribuído virtualmente o processo em 15 de setembro de 2003, somente em maio de 2009, e quando já decorrido mais de cinco anos após a constituição do crédito, materializou o processo no Juízo competente (fl. 05), o que deixa mais do que claro a ocorrência da prescrição.

Importa considerar que durante esse lapso temporal, não houve qualquer situação que interrompesse ou suspendesse a prescrição, já que o que o artigo 174 do CTN, alterado pela LC 118/05, prevê como causa interruptiva o despacho que ordena a citação. Explico.

Passados mais de 05 (cinco) anos da constituição dos créditos devidos pelo contribuinte, estão prescritos os créditos tributários devidos.

Este é o entendimento esposado na Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco:

Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO IMPROVIDO UNANIMEMENTE. 1. A prescrição se vislumbra quando transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, nos moldes do art. 174, caput, do CTN. 2. In casu, verifica-se que, apesar de o lançamento de ofício dos créditos ter ocorrido em 04 de janeiro de 2003, o envio do processo somente ocorreu em 14 de fevereiro de 2008, quando já transcorrido mais de 5 (cinco) anos da constituição do referido crédito. 3. Recurso de agravo improvido unanimemente. (Processo: AGV 2293114 PE 0023775-50.2010.8.17.0000, Relator(a): Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Julgamento: 27/01/2011, Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível). (grifo nosso)

Ademais, resta inaplicável a Súmula nº. 1061 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que está patente a omissão da Fazenda Pública, ora apelante, em promover, em tempo hábil, a materialização do feito distribuído virtualmente.

Sobre o assunto, colaciono entendimento esposado pela 1ª Câmara de Direito Público deste E. TJPE:

Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE SER DECRETADA EX OFFICIO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - É pacífico o entendimento de que é possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente, mesmo quando se tratar de direito patrimonial, quando o exequente deixou de diligenciar acerca dos seus créditos por mais de cinco anos. 2 - Recurso de Agravo improvido. 3 - Decisão Unânime. (Processo: AGV 186173 PE 01861738, Relator(a): Fernando Cerqueira, Julgamento: 22/09/2009, Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível). (grifo nosso)

Assim, a sentença lançada pelo togado monocrático está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em processo de execução fiscal ajuizada anteriormente à Lei nº 118/05, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF.

Ademais, ainda há de se levar em consideração que o despacho inicial constante do rosto da petição inicial dos presentes autos, aposto por chancela eletrônica, é nulo de pleno direito, ante a ausência de respaldo em convênio, conforme o Enunciado nº 01, desta Corte que assim dispõe:

Enunciado nº 01: Nos executivos fiscais do Município do Recife, distribuídos até 10 de abril de 2004, afigura-se nulo o despacho apostado por chancela eletrônica, ante a ausência de respaldo em convênio. Salvo ato posterior do juízo que o convalide, determinando o prosseguimento da execução.

Com efeito, assim deve ser, pois a demanda trata de executivo fiscal distribuída em 15/09/2003, e o único ato judicial lançado nela diz respeito à decisão hostilizada, que reconheceu a prescrição, fulminando-a.

Sendo assim, a sentença recorrida não merece reforma, pois que fundamentadamente raciocinou com acerto e seguindo entendimento deste Tribunal e de tribunal superior.

Ocorre que, compulsando os autos, verifico que o Município recorrente interpôs a presente Apelação alegando que o juízo a quo teria decretado a nulidade da CDA por falta de elemento essencial e extinguido o processo sem exame de mérito, com interpretação no art. 2º, §5º, LEF, contudo, a sentença foi fundamentada com base na prescrição.

Nas suas razões recursais, o Município levanta fundamentos para rebater sentença que teria extinguido o processo sem resolução do mérito com fundamento na nulidade da CDA, quando, no caso dos autos, o juiz extinguiu o processo com resolução do mérito com fundamento na prescrição e o recurso, em momento algum, impugna tal fundamento.

Verifica-se que a sentença, apenas em obiter dictum, aduz que a CDA não preenche os requisitos do art. 202, CTN, mas em seu dispositivo foi fundamentada na prescrição, afirmando o juiz, inclusive, que com a edição da Portaria 300/2009, a Fazenda reconheceu e autorizou a prescrição e determinação dos cancelamentos dos créditos se, nas execuções fiscais distribuídas até 2003 (caso dos autos) não houvesse a realização da citação do executado por qualquer de suas formas previstas em lei, bem como se nas execuções fiscais não constarem movimentação processual por prazo superior a 05 anos da constituição definitiva do crédito tributário.

Destarte, em meu sentir, o recurso não cumpriu o requisito previsto no art. 514, II do CPC vigente, eis que os argumentos trazidos pelo apelante não têm relação com os fundamentos contidos na sentença, pois em momento algum foi devidamente impugnado o fato de ter extinto o feito com resolução do mérito reconhecendo a prescrição.

Confira-se o entendimento do STJ em situação semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE DISCUTIDO EM JUÍZO NA PETIÇÃO INICIAL E NA SENTENÇA. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. ART. 514, II, CPC.

1. Omissis

2. As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação.

3. Não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1209978/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011).

Nessa Corte de Justiça, o entendimento não é diferente:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA VENTILADA NO DECISUM ATACADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO DE FORMA INDISCREPANTE.

1. As alegações trazidas nessa instância recursal pelo recorrente não correspondem ao conteúdo da decisão agravada, tendo em vista que o caso foi de suspensão de alvará de levantamento de valor até a ocorrência de trânsito em julgado ou, o retorno da quantia à conta judicial, caso já tivesse sido levantada a quantia.

2. Configurado no presente caso que o recurso manejado baseou-se em razões dissociadas da ventilada no decisum atacado, circunstância que, por consequência lógica, constitui inafastável óbice ao conhecimento do presente recurso.

3. Agravo Regimental não conhecido por unanimidade.

(AGR 197528005 PE 0004414-76.2012.8.17.0000; Relator(a): José Ivo de Paula Guimarães, Julgamento: 12/04/2012, Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível, Publicação: 77/2012)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE DECIDIU A SENTENÇA - RECURSO QUE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE A DECISÃO RECORRIDA - INADMISSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Apelação que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende a recorrente que deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Violação ao disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil.

2 - Apelação Cível não conhecida.

3 - Decisão Unânime.

(AC 163678 PE 07003217, Relator(a): Fernando Cerqueira, Julgamento: 07/04/2009, Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível, Publicação: 81).

Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557, caput do CPC vigente.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 07 de 03 de 2016

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

1 Sumula 106 STJ "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

**008. 0144705-31.2009.8.17.0001
(0415680-9)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Proc'dor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: 02046391 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: Humberto Silva de Lima

: Geraldo Bosco de Melo Barros

: Hugo Leonardo Tolentino dos Santos

: Ivan Ferreira de Moura Júnior

: Ana Patrícia Vieira de Almeida(PE018346)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: Antonio Figueiredo Guerra Beltrão

: Sineide Maria De Barros Silva Canuto

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 15:35 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0144705-31.2009.8.17.0001 (0415680-9)

APELANTE: HUMBERTO SILVA DE LIMA E OUTROS

APELADO: ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DECISAO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível (fls.242/245) em razão da sentença (fls.233/237) prolatada pelo Juiz de Direito Dr. Breno Duarte Ribeiro de Oliveira da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada n.º 0144705-31.2009.8.17.0001, que julgou improcedente o pedido inicial para assegurar aos apelantes o direito de realizar novo teste físico do concurso da Polícia Militar de Pernambuco, em virtude de irregularidades nessa etapa do certame. Condenou, ainda, os mesmos em honorários advocatícios no valor de R \$1.600,00 (Um mil e seiscentos reais).

Em apertada síntese, alegam os apelantes que houve irregularidades administrativas que tornam a etapa do teste de aptidão física viciada e eivada de nulidade. Ao final pedem provimento ao Recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido.

Foram ofertadas contrarrazões (fls.251/257).

A Douta Procuradoria Cível, por seu representante, emitiu Parecer de mérito, pelo improvimento do recurso mantendo-se a improcedência da ação (fls.270/271).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente afasto a alegação do Estado de Pernambuco de extinção do feito por perda superveniente de objeto, de vez que o prazo de validade do certame ainda se encontrava vigente quando de seu ajuizamento, passando-se à análise do mérito.

A presente lide versa sobre a repetição do Teste de Aptidão Física do concurso em foco, ao argumento de existência de irregularidades decorrentes de atuação de candidatos como avaliadores, os quais juntamente com outros avaliadores seriam também policiais militares e não possuiriam registro no Conselho Regional de Educação Física.

Em que pese a possibilidade de utilização, in casu, dos termos colhidos na audiência realizada em 09/06/2009 pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, ditos termos não consignam a participação de candidatos-avaliadores como fiscais dos autores do presente feito, diversamente do ocorrido com alguns dos autores da ação em curso perante àquela Vara Fazendária, que reconheceram ditos candidatos como seus avaliadores no teste de abdominal, e, segundo asseveram, os mesmos teriam desconsiderado repetições válidas do mencionado exercício.

Ou seja, não resta caracterizado nos presentes autos que tais candidatos-avaliadores tenham participado como fiscais dos testes físicos dos autores do presente feito, os quais apesar de afirmarem, genericamente, que os candidatos avaliadores atuaram como fiscais de seu TAF, sequer indicam de que forma dita atuação teria lhes prejudicado, uma vez que não foram eliminados no testes abdominais.

Nesses termos, o pleito de repetição do TAF encontra óbice nas normas de regência que vedam tratamentos diferenciados entre candidatos (item 5.1.6 do edital), assim como, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste próprio Tribunal entende que a designação de datas diferenciadas para realização de testes físicos, especialmente em segunda chamada, fere o princípio da isonomia.

Além do que, no presente contexto fático-probatório, não resta caracterizada ou sequer minimamente alegada a forma como a suposta atuação de candidatos como fiscais dos testes dos autores teria acarretado suas reprovações.

Esse é o entendimento de nossa Corte e do STF:

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. JUÍZO DE NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA: SÚMULA N. 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Pernambuco: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO PM. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS AVALIADORES SUSPEITOS NOS TESTES EM QUE OS AGRAVANTES FORAM REPROVADOS. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A atuação de candidatos inscritos como avaliadores do certame, macula, tão somente, a fase em que estes participaram irregularmente. 2. Precedentes desta Egrégia Corte de Justiça. 3. No caso sub judice, verifica-se que os agravantes inscreveram-se no Concurso Público da Polícia Militar de Pernambuco/2006, concorrendo para as vagas destinadas ao cargo de soldado, e, no desenvolver do certame, restaram eliminados na etapa física correspondente à flexão em barra e salto em distância, conforme documentos de fls. 38/39 dos autos em apenso. 4. Analisando cópia da ata de audiência realizada no Processo nº 001., tramitando perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, às fls. 41/46, observo que os Srs. Josivan Prazeres de Albuquerque e José Ricardo Araújo da Silva (ambos candidatos do certame), atuaram na etapa física correspondente ao teste abdominal, ou seja, em modalidade diversa da que restaram desclassificados os agravados, não restando, assim, caracterizada a ocorrência de prejuízos aos agravantes que justifique a anulação de suas desclassificações do teste físico do Concurso Público da Polícia Militar de Pernambuco/2006. 5. Recurso de agravo improvido por unanimidade" (fl. 25 do apenso n. 1). Os embargos de declaração opostos pelos Agravantes foram rejeitados (fl. 27). 2. Os Agravantes alegam que teria sido contrariado o art. 37, caput, da Constituição da República. Sustentam, no recurso extraordinário, que: "A participação de candidatos inscritos no certame (...) que também atuaram como avaliadores do exame físico (...) é prova cabal da ilegalidade não só do ato que findou por eliminar os Recorrentes, mas de todo o certame. O fato inequívoco é que os candidatos suso apontados tinham interesse na reprovação de outros candidatos, inclusive dos

agravados vez que concorriam ao cargo mas com nota inferior. (...) Os candidatos do certame que também fizeram às vezes de avaliador do TAF [Teste de Aptidão Física] do mesmo concurso não possuem habilitação em educação física conforme exige a Lei 9696/98. (...) Observando a necessidade de resguardar a credibilidade do certame e em defesa da moralidade (...) Havendo irregularidade na prova física devidamente comprovada conforme prova dos autos de origem, não se deve anular apenas um exercício prevalecendo os demais, ao contrário, remarca-se nova data para realização de todo o teste físico, vez que o anterior fora ilegal" (fls. 40-44). 3. A decisão agravada teve como fundamentos para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal e a circunstância de ausência de ofensa direta à Constituição da República (fls. 61-64). Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 5. Razão jurídica não assiste aos Agravantes. 6. O Desembargador Relator, Ricardo Paes Barreto, afirmou: "Eis o teor da decisão agravada: 'Cuida-se de recurso de agravo de instrumento diante de decisão interlocutória que deferiu parcialmente o pedido de efeito substitutivo ativo requerido, no sentido de que os agravantes fossem submetidos a um novo teste físico e, em sendo aprovados, participassem das demais etapas do certame. (...) Alegando, preliminarmente a perda do objeto da ação originária, posto que a liminar parcialmente deferida por esta relatoria, foi deferida quando já iniciado o Curso de Formação de que pretendiam participar os agravantes e, no mérito, aduz a inexistência de vício na aplicação do teste físico, pugnando pela manutenção da decisão agravada. Feito o sucinto relato, decido monocraticamente. (...) Consta dos autos do agravo de instrumento em apenso cópia da ata de audiência realizada no Processo nº 001., tramitando perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, em que supostamente dois candidatos do Concurso Público da PMPE/2006 teriam participado como avaliadores da etapa física do referido certame. Nessa linha, analisando os termos da audiência em foco (...) observo que os Srs (...) atuaram na etapa física correspondente ao teste abdominal, ou seja, em modalidade diversa a que restaram desclassificados os agravados. Desta feita, no presente contexto fático-probatório não resta caracterizada a ocorrência de prejuízos aos agravantes que justifique a liminar anteriormente deferida. (...) Daí é que com base na análise minuciosa dos documentos acostados aos autos, por não vislumbrar a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requisitos legais elencados no art. 558, do CPC, reconsidero o decisum guerreado, e com arrimo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento'. (...) Diante de todo exposto nego provimento ao presente recurso de agravo, não considerando vulnerado o art. 37 da CF" (fls. 27-29 do apenso 1, grifei). 7. As medidas antecipatórias e cautelares, por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, sobre a controvérsia, devem ser confirmadas (ou, se for o caso, revogadas) pela sentença que julgar o mérito da causa, podendo, ademais, ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo, até mesmo pelo órgão que as deferiu. O acórdão recorrido veicula decisão que se atém ao exame e à conclusão sobre medida cautelar. Não tendo caráter definitivo, por existir a possibilidade de sua modificação na ação principal, não pode ser objeto de recurso extraordinário. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ACÓRDÃO QUE SE LIMITA A ANALISAR OS REQUISITOS DE CABIMENTO DA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a ausência da procuração outorgada ao advogado substabelecente impede o conhecimento do recurso extraordinário. 2. Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que, em ação cautelar inominada, limita-se à verificação da presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entendimento da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal" (AI 607.260-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 17.9.2009, grifei). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO QUE CONFIRMA INDEFERIMENTO DE LIMINAR MANDAMENTAL - ATO DECISÓRIO QUE NÃO SE REVESTE DE DEFINITIVIDADE - MERA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO 'FUMUS BONI JURIS' E DO 'PERICULUM IN MORA' - AUSÊNCIA DE QUALQUER PRONUNCIAMENTO SOBRE OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA IMPETRAÇÃO FUNDAMENTAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE - ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO RECURSAL DEDUZIDA PELO MUNICÍPIO - AGRAVO PROVIDO. - Não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam medidas cautelares ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do 'periculum in mora' e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes" (AI 439.613-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 17.10.2003, grifos nossos). Incide na espécie vertente a Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Nada há, pois, a prover quanto às alegações dos Agravantes. 8. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 26 de março de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. (Processo: ARE 656778 PE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 26/03/2013, Publicação: DJe-060 DIVULG 02/04/2013 PUBLIC 03/04/2013).

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO PMPE 2006. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. INAPTIDÃO. CANDIDATOS ATUANDO COMO AVALIADORES NO TESTE FÍSICO. ATUAÇÃO APENAS NO TESTE ABDOMINAL. DIREITO A 2ª CHAMADA APENAS DOS CANDIDATOS DESCLASSIFICADOS NA ETAPA ABDOMINAL. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A ATUAÇÃO DOS CANDIDATOS AVALIADORES E A DESCLASSIFICAÇÃO DOS APELANTES NAS OUTRAS MODALIDADES. REEXAME PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O candidato/apelado foi eliminado no exame físico do concurso, e aponta como razão de sua eliminação o fato de candidatos que concorriam para o mesmo cargo que eles terem participado como avaliadores no teste em que foram eliminados. 2. A 1ª e 2ª Câmara de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça, que já enfrentaram a matéria, passaram a entender que apenas no caso de eliminação de candidato no teste abdominal, onde ficou demonstrada a participação dos candidatos como avaliadores, é que se justifica a determinação de nova data para realização do teste. 3. No caso dos autos, o candidato apelado fora eliminado na prova de corrida, não conseguindo demonstrar que o fato de outros candidatos que participaram como avaliadores concorreu para sua reprovação no exame físico. 4. Reexame Necessário provido, prejudicado o apelo, para considerar improcedente o pleito deduzido em primeiro grau. 5. Decisão unânime. (TJ/PE, Processo: APL 3479587 PE, Relator(a): Erik de Sousa Dantas Simões, Julgamento: 04/11/2014, Publicação: 11/11/2014).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA PMPE/EDITAL 2006. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. 1. O nó górdio da lide em apreço diz respeito ao Teste de Aptidão Física (TAF) aplicado no concurso público para ingresso no Curso de Formação de Soldados da PMPE/BMPE, edital de 2006, posto que os agravantes alegam a existência de irregularidades decorrentes da atuação de candidatos como avaliadores no referido exame. 2. É cediço que a participação de candidatos inscritos no concurso como avaliadores nos testes de aptidão física implica em ofensa aos princípios constitucionais da moralidade administrativa e da impessoalidade, comprometendo a própria validade dos resultados das avaliações e, por conseguinte, legitimando os candidatos eventualmente eliminados, em razão de tal circunstância, a pleitearem nova oportunidade de realização dos exames, entretanto, no feito em lume, não há como se chegar a tal conclusão. 3. Em que pese a utilização de prova emprestada pelos agravantes na ação originária, qual seja, ata da audiência relativa ao Processo nº 001.2008.009537-3, realizada em 09/06/2009 na 1ª Vara da Fazenda Pública, percebe-se que os referidos termos não consignam a participação dos candidatos-avaliadores como fiscais dos ora recorrentes, como ocorreu com os autores daquela demanda. 4. Nesse talante, a legitimidade conferida aos candidatos prejudicados pela ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade não pode ser estendida aos agravados, verificada a ausência de comprovação de que estes sofreram prejuízo direto pela

atuação dos "candidatos avaliadores" no certame. 5. Agravo Legal Desprovido. (TJ/PE, AGV 2914625 PE, Relator(a): Jorge Américo Pereira de Lira, Julgamento: 13/01/2016, Órgão Julgador: 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Publicação: 28/01/2016).

A pretensão dos apelantes, consistente na repetição do TAF implica em vulneração ao princípio da igualdade de tratamento a que têm direito os demais concorrentes, motivo pelo qual mantenho a improcedência da ação decretada pelo juízo de primeiro grau, assim como, com a concordância contida no parecer do Ministério Público Estadual.

Por fim, mantenho o benefício da gratuidade da justiça aos apelantes, não impedindo, porém, a condenação em honorários advocatícios, que nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.

Ante o exposto, considerando que a decisão apelada está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal e de Tribunal Superior, consoante acima demonstrado, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de 03 de 2016.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**009. 0000775-74.2009.8.17.1190
(0418268-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Ribeirão

: **Vara Única**

: Município de Ribeirão - PE

: JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA(PE037010)

: JENIFFER CHUNG(PE037217)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Maria José Francelina

: Maria Vitória Sabino Rodrigues(PE009961)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 15:35 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 000775-74.2009.8.17.1190 (0418268-5)

APELANTE: MUNICIPIO DE RIBEIRÃO

APELADO: MARIA JOSE FRANCELINA

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DECISAO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação Cível em razão da sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de RIBEIRÃO-PE, Dr. Antonio Carlos dos Santos, nos autos da Ação de Cobrança nº 00291-25.2010.8.17.1190, que julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando o Município réu a pagar à autora a importância referente à diferenças de piso nacional de salário devidos ao autor, referentes aos anos de 2003 e 2004, com as devidas correções legais. Condenou ainda o Município ao pagamento das custas e os honorários advocatícios arbitrados em 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu recurso o Município/Apelante requer: a) a prescrição da pretensão autoral, considerando o decurso do prazo quinquenal entre o vencimento das parcelas pleiteadas e o ajuizamento da ação, tendo a autora não promover a citação do município no prazo de 10 (dez) dias, consignado no § 2º do art. 219 do CPC; b) reforma total da sentença para que a ação seja julgada improcedente; c) requer ainda que o autor seja condenado ao pagamento de verbas de sucumbência e os honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.

Recebida a apelação no duplo efeito, foram ofertadas contrarrazões (fls 65/70).

A Douta Procuradoria Cível, por seu representante, deixou de emitir Parecer de mérito (fls. 82/84).

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, revendo o juízo de admissibilidade, observo que a presente apelação é tempestiva, passando deste modo ao seu processamento.

A matéria em questão versa a respeito da ação de Cobrança, proposta com o fim de obter o pagamento de supostos créditos trabalhistas decorrentes dos reajustes do salário mínimo oriundo dos anos de 2003 e 2004, 2004/2005, num total de 09 meses se reajuste do mínimo legal.

Entre os apanágios dos direitos fundamentais, estão a indisponibilidade e a irrevogabilidade destes, esta, decorrente de sua qualidade de cláusulas pétreas, a teor do artigo 60, §4º, IV, da Constituição Federal. Assim, nem por Emenda Constitucional se pode derogar o direito a salário com valor mínimo igual ao do salário mínimo vigente.

A seguir exponho julgamentos deste Tribunal e de Tribunal Superior em casos análogos:

"EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. PLEITO DE REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PLEITO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO À UNANIMIDADE. 1-No que atine à pretensão de receber férias e gratificações natalinas não prestadas, o pedido é digno de acatamento, pois, aqui, não se está tratando de peculiaridades dos regimes estatutário ou celetista, mas de direitos fundamentais a que todo trabalhador faz jus, quer no serviço público, quer no privado; 2-Entre os apanágios dos direitos fundamentais, estão a indisponibilidade e a irrevogabilidade, esta, decorrente de sua qualidade de cláusulas pétreas, a teor do artigo 60, §4º, IV, da Constituição Federal. Assim, nem por Emenda Constitucional se pode derogar o direito a férias ou ao 13º salário do trabalhador; 3-No caso das férias, aliás, até mesmo por imperativo médico, é inconcebível que o servidor temporário, exercendo, por mais de ano, seu labor, com carga-horária elevada, não goze, após 12 meses de serviço, do descanso amplamente reconhecido, no mundo civilizado, como necessário à humanização do trabalho, e à preservação da saúde dos trabalhadores; A unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente recurso." (Agrav. Número do Acórdão 176882-9/01, Comarca Recife, Número de Origem 01768829, Relator Luiz Carlos Figueiredo, Órgão Julgador 7ª Câmara Cível, Data de Julgamento 17/2/2009 09:00:00, Publicação 45).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. FÉRIAS E 13º MÊS. Considerando o caráter administrativo dos contratos celebrados com apoio no art. 37, IX, da CF, não há se negar a improcedência dos pedidos referentes àquelas parcelas de exclusiva natureza trabalhista. O que, evidentemente, não inclui o 13º mês e férias, constitucionalmente assegurados aos servidores públicos em geral e extensivos àqueles contratados pela administração em caráter temporário. Improvimento da remessa necessária, restando prejudicado o recurso voluntário" (TJPE, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 36049-0, Rel. Des. Márcio Xavier, j. em 15.05.2001).

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS REMUNERATÓRIAS - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS PROPORCIONAIS - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRAZO DETERMINADO - EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - NATUREZA ADMINISTRATIVA - CONDENAÇÃO DEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO. A contratação de prestação de serviço temporário, e seus respectivos aditamentos, sob o regime estatutário, nos termos do art. 37, IX, da CR e de Lei municipal, tem natureza administrativa, e fixa a competência do Poder Judiciário estadual para a apreciação dos conflitos correlatos. Aos servidores públicos são devidos os direitos previstos no art. 7º da Constituição da República que estejam elencados em seu § 3º, do art. 39, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa da Administração Pública. O valor dos honorários advocatícios deve ser mantido quando fixados mediante apreciação equitativa do juiz, com base no art. 20, § 4º, do CPC, porque vencida a Fazenda Pública e o processo é de pouca complexidade. No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, 'a' da Constituição Federal, sustenta-se ofensa ao artigo 37, II, do Texto Constitucional. Em síntese, o acórdão recorrido demonstra, de forma incontroversa, que o agravado prestou serviços à FHEMIG (Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais) no período de 27.12.2005 a 03.05.2007, tendo sido contratado por tempo determinado, com base no art. 37, IX, da Constituição Federal. Decido. Não assiste razão à agravante. O artigo 37, IX, da Carta da República admite a contratação excepcional de mão-de-obra, sem submissão a concurso público, por tempo determinado, para atender a interesse da Administração. Assim é que o agravado faz jus, por ocasião da dispensa, à remuneração pelo trabalho prestado e às parcelas relativas às férias anuais, acrescidas do terço constitucional e ao décimo-terceiro salário, ambas previstas no art. 7º, incisos VIII, XII e XVII, do mesmo diploma legal. O acórdão recorrido, portanto, está em consonância com o entendimento deste Tribunal, fixado no julgamento do AI 637.339, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 16.12.09, cuja ementa é a seguinte: (...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso (art. 21, § 1º do RISTF e do art. 557, 'caput' do Código de Processo Civil)" (AI 789.703, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 6.10.2010, transitada em julgado em 13.10.2010).

Não vejo que a sentença apelada mereça reforma. Explico.

Tenho que a sentença apelada toma em consideração as fichas financeiras de pagamento à apelada e trazidas ao processo pelo apelante, e, prende-se à falta de provas pelo recorrente que impeça, modifique ou extinga o direito buscado pela autora apelada.

Entendo que se deve considerar na relação jurídica estabelecida entre as partes, sendo a autora, ora apelada, a parte frágil.

Dessa forma, inobstante tratar-se de Fazenda Pública, vislumbro, mutatis mutandis, presentes os requisitos autorizadores do instituto da inversão do ônus da prova, atento as circunstâncias do caso que autorizam tal medida uma vez que a aplicação é a da presunção relativa diante da hipótese de fato discutida.

In casu vejo como possível a normativa prevista no art. 333, II, do Código de Processo Civil, que diz:

"O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Considero, como observou o juízo de piso, que o apelante não se desincumbiu, em razão de seu ônus de prova invertido, em comprovar nos autos a inexistência da pretensão da apelada. Ao revés, comprova-se no processo sobre o pagamento a menor do esperado na época, tomado o valor do salário mínimo vigente no período. Não produziu prova capaz de extinguir o direito da autora apelada. Restou comprovado pela apelada o seu vínculo funcional com o apelante, recaindo, portanto, sobre o poder público, ora recorrente, o ônus de provar que houve o pagamento pela contraprestação em valor não inferior ao mínimo constitucional, a teor do critério do art. 333, II, CPC.

A seguir exponho o entendimento por julgados:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AGENTE PENITENCIÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTRATO TEMPORÁRIO FIRMADO COM BASE NO ARTIGO 37, IX, CF/88 - RENOVAÇÕES SUCESSIVAS - CONTRATOS NULOS - JORNADA DE TRABALHO PRESTADO EM PERÍODO NOTURNO - ADICIONAL NOTURNO DEVIDO - VERBA PREVISTA NO ART. 39, § 3º, C/C O ART. 7º, IX, AMBOS DA CARTA MAGNA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE PÚBLICO - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - ART. 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 11.717/94 E ART. 76, DO DECRETO Nº 45.870/2011 - ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO DO ENTE PÚBLICO CONTRATANTE - ART. 333, II, CPC - DIREITO RECONHECIDO - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI 11.960/2009 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. 1. Não há que se falar em prescrição bienal e trienal, pois a regra de prescrição a ser aplicada em demandas contra o ente estatal é a quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/1932. 2. Não obstante a nulidade dos contratos temporários sucessivamente renovados, uma vez prestado o serviço, são devidos os direitos sociais inerentes ao vínculo funcional, sob pena de enriquecimento ilícito da administração contratante. 3. É devido o adicional noturno ao agente penitenciário, mesmo laborando em regime de plantão, por força da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal. 4. Labutando a parte autora em presídio de grande porte, consoante art. 1º, da Lei Estadual nº 11.717/94 e art. 76, do Decreto nº 45.870/2011, faz jus ao recebimento do adicional de local de trabalho no patamar de 75%, incidente sobre o vencimento básico. 5. Comprovada a prestação do serviço, recai sobre o poder público, o ônus de provar que houve o pagamento, a teor do critério do art. 333, II, CPC. 6. Não se desvinculando de tal ônus, deve o ente estatal ser condenado ao pagamento das verbas postuladas. 7. Os juros de mora devem incidir nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, a partir de 29/06/2009. 7. Uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, aplicar-se-á a regra do art. 21, Parágrafo único do CPC. 8. Os honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, seguem a regra do art. 20, § 4, CPC, com a observância das diretrizes traçadas pelas alíneas do § 3º do mesmo artigo. (TJ-MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 06/08/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITBI. ENTIDADE RELIGIOSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 333, INCISO II, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. 1. Tratando-se a recorrida de entidade religiosa, há presunção relativa de que o terreno adquirido para construção do templo gerador do débito é revertido para as suas finalidades essenciais. Assim é que caberia à Fazenda Pública, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, apresentar prova de que o terreno em comento estaria desvinculado da destinação institucional. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 380.953/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.11.2013; AgRg no AREsp 239.268/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.12.2012; AgRg no Ag 849285/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.5.2007; AgRg no REsp 1215119/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.4.2011. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 444193 RS 2013/0398718-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 04/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2014) (grifo nosso)

Trago para esta decisão o acertado fundamento utilizado pelo Juízo primevo quando na sentença recorrida cita o artigo 7º, inciso IV, e o artigo 39 § 3º, ambos da CF e explicita que por força deste último o primeiro se aplica aos servidores públicos. Dessa forma, cai o argumento do apelante de que há proibição de vinculação salarial do servidor ao salário mínimo, pois que a sentença apelada utilizou corretamente o entendimento da Súmula Vinculante nº 4 do STF, enquanto a situação sub judice se enquadra na exceção trazida na referida súmula, e, não houve vinculação ao salário mínimo. Apenas este foi tomado como parâmetro constitucional para a justeza dos vencimentos da apelada.

De igual não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

Se está diante de uma colisão de valores ou de interesses que contrapõe, de um lado, o direito a diferença de vencimentos, que possuem caráter alimentar, e, de outro, a separação de Poderes. E o Judiciário não pode ser menos do que deve ser, deixando de tutelar direitos fundamentais que podem ser promovidos com a sua atuação.

Portanto, tenho que bem andou a sentença recorrida, máxime por seus próprios fundamentos que seguiu entendimento de Tribunal Superior e desta Corte, e, concedeu o direito constitucional perquirido.

Acertadamente se posiciona o Juízo a quo quanto aos fundamentos utilizados na sentença recorrida a pagar diferenças de piso nacional de salários devidos a autora, referentes aos anos de 2003 e 2004, com as devidas correções legais.

No que diz respeito aos Honorários advocatícios, o art. 20, § 4º dispõe que nos casos em que a Fazenda Pública é parte vencida "os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz(...)" e, nesse caso, foi atendido pelo Magistrado a quo de forma coerente ao fixar o valor de 20%(vinte por cento sobre o valor da condenação), em respeito ao trabalho e zelo dos patronos da causa. Portanto, não houve violação da Súmula 62 deste e. Tribunal.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo interposto, ex vi do art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se.Intimem-se.

Recife, 07 de 03 de 2016.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**010. 0000137-29.2014.8.17.1590
(0419606-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Vitória

: **Primeira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão**

: Município da Vitória de Santo Antão - PE

: Manuela Vasconcelos de Andrade(PE019003)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CAROLINA PEREIRA RIBEIRO DE ASEVEDO

: Vinicius de Negreiros Calado(PE019454)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Des. Erik de Sousa Dantas Simões

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 15:35 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0000137-29.2014.8.17.1590 (0419606-9)

APELANTE: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

APELADA: CAROLINA PEREIRA RIBEIRO ASEVEDO

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação Cível em razão da sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória de Santo Antão-PE, nos autos da Ação de Cobrança nº 0000137-29.2014.8.17.1590, que julgou procedente o pedido inicial condenando o réu apelante ao pagamento das férias proporcionais, correspondente ao período de outubro de 2012 a dezembro de 2012, devidamente acrescida do terço constitucional e gratificação natalina proporcional correspondente a esse mesmo período.

Em seu recurso pretende o Município/Apelante a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos constantes na exordial. Alega o apelante que em razão do regime jurídico da apelada, não é possível reconhecer direito a férias e à décimo terceiro salário e aduz a impossibilidade de serem reconhecidas tais verbas ante a absoluta ausência de previsão legal.

Ao final pede provimento ao Recurso para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido do recorrido.

A apelação foi recebida no duplo efeito.

Ofertadas contrarrazões às fls. 69/77.

A Douta Procuradoria Cível, por seu representante, deixou de emitir parecer de mérito, por entender inexistir interesse material primário.

É o Relatório. Decido.

A matéria em questão versa a respeito da ação de cobrança proposta com o fim de obter o pagamento de férias proporcionais, acrescida do terço proporcional e do 13º salário proporcional, ambos referentes ao período de outubro de 2012 a dezembro de 2012.

Consta dos autos que a ora apelada celebrou com a Administração Pública Municipal contrato por tempo determinado, tendo se iniciado no mês de outubro de 2012, com término em dezembro de 2012.

Trata-se, portanto, de contratação temporária no âmbito do serviço público, havendo que se considerarem os termos previstos no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal.

No que atine ao direito discutido no presente processo, o pedido autoral é digno de acatamento quanto aos pleitos de férias e 13º salário, pois aqui não se está tratando de peculiaridades dos regimes estatutário ou celetista, mas de direitos fundamentais a que todo trabalhador faz jus, quer no serviço público, quer no privado.

Entre os apanágios dos direitos fundamentais, estão a indisponibilidade e a irrevogabilidade, esta, decorrente de sua qualidade de cláusulas pétreas, a teor do artigo 60, §4º, IV, da Constituição Federal. Assim, nem por Emenda Constitucional se pode derogar o direito a férias ou ao 13º salário do trabalhador.

Assim, as verbas referentes às férias e ao décimo terceiro salário constituem direito social - artigo 7º, caput e incisos, XVII e VIII, CF, sendo extensíveis aos servidores públicos temporários, conforme delineado no artigo 39, § 3º, CF.

De análise dos autos, verifica-se que, na espécie, inexistia elemento a evidenciar o pagamento de valor equivalente a férias e décimo terceiro salário. Restou comprovado, pela apelada, o seu vínculo funcional com o apelante, recaindo, portanto, sobre o poder público, ora recorrente, o ônus de provar que houve o pagamento pela contraprestação, a teor do critério do art. 333, II, CPC.

A seguir exponho o entendimento por julgados:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AGENTE PENITENCIÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTRATO TEMPORÁRIO FIRMADO COM BASE NO ARTIGO 37, IX, CF/88 - RENOVAÇÕES SUCESSIVAS - CONTRATOS NULOS - JORNADA DE TRABALHO PRESTADO EM PERÍODO NOTURNO - ADICIONAL NOTURNO DEVIDO - VERBA PREVISTA NO ART. 39, § 3º, C/C O ART. 7º, IX, AMBOS DA CARTA MAGNA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE PÚBLICO - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - ART. 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 11.717/94 E ART. 76, DO DECRETO Nº 45.870/2011- ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO DO ENTE PÚBLICO CONTRATANTE - ART. 333, II, CPC - DIREITO RECONHECIDO - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI 11.960/2009 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. 1. Não há que se falar em prescrição bienal e trienal, pois a regra de prescrição a ser aplicada em demandas contra o ente estatal é a quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/1932. 2. Não obstante a nulidade dos contratos temporários sucessivamente renovados, uma vez prestado o serviço, são devidos os direitos sociais inerentes ao vínculo funcional, sob pena de enriquecimento ilícito da administração contratante. 3. É devido o adicional noturno ao agente penitenciário, mesmo laborando em regime de plantão, por força da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal. 4. Labutando a parte autora em presídio de grande porte, consoante art. 1º, da Lei Estadual nº 11.717/94 e art. 76, do Decreto nº 45.870/2011, faz jus ao recebimento do adicional de local de trabalho no patamar de 75%, incidente sobre o vencimento básico. 5. Comprovada a prestação do serviço, recai sobre o poder público, o ônus de provar que houve o pagamento, a teor do critério do art. 333, II, CPC. 6. Não se desvencilhado de tal ônus, deve o ente estatal ser condenado ao pagamento das verbas postuladas. 7. Os juros de mora devem incidir nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, a partir de 29/06/2009. 7. Uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, aplicar-se-á a regra do art. 21, Parágrafo único do CPC. 8. Os honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, seguem a regra do art. 20, § 4, CPC, com a observância das diretrizes traçadas pelas alíneas do § 3º do mesmo artigo. (TJ-MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 06/08/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITBI. ENTIDADE RELIGIOSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 333, INCISO II, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. 1. Tratando-se a recorrida de entidade religiosa, há presunção relativa de que o terreno adquirido para construção do templo gerador do débito é revertido para as suas finalidades essenciais. Assim é que caberia à Fazenda Pública, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, apresentar prova de que o terreno em comento estaria desvinculado da destinação institucional. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 380.953/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.11.2013; AgRg no AREsp 239.268/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.12.2012; AgRg no Ag 849285/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.5.2007; AgRg no REsp 1215119/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.4.2011. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 444193 RS 2013/0398718-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 04/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2014) (grifo nosso)

Ante o exposto, considerando que a decisão está em consonância com jurisprudência do TJPE, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo interposto, ex vi do art. 557 do Código de Processo Civil, c/c o art. 74, inciso VIII, do RITJPE, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Recife, 07 de 03 de 2016

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**011. 0000687-58.2013.8.17.1590
(0420273-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Procdor

Procdor

Apelado

Apelado

Apelado

Advog

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Vitória

: **Segunda Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão**

: O Estado

: POLICIA MILITAR DE PERNAMBUCO

: ADRIANA CRIZOSTOMO DA SILVA

: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE CARVALHO JUNIOR

: José Altair da Silva

: Aerton Reis dos Santos

: PAULO LEONARDO MATIAS CABRAL

: Solange de Moraes Vieira(PE009076)

: Sandro Gustavo de Moraes Vieira Pereira(PE031931)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Luciana Marinho Martins Mota e Albuquerque

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Juiz Ailton Mozart Valadares Vieira Pires

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 15:35 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0000687-58.2013.8.17.1590 (0420273-7)

APELANTE(S): ESTADO DE PERNAMBUCO

APELADO(S): AERTON REIS DOS SANTOS E OUTRO

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

Cuida-se de Apelação interposta pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra sentença da lavra da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vitória de Santo Antão, a qual, nos autos da ação de rito comum ordinário tombada sob o 0000687-58.2013.8.17.1590, julgou procedente o pedido para que os requerentes remanescentes participem das etapas subsequentes do concurso, acaso classificados dentro do número de vagas reservadas, desde que preenchidos os demais requisitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, baseado no art. 269, I, CPC.

Na atrial da ação ordinária que deu origem ao presente recurso, os Apelados alegaram, em síntese crítica, que atingiram o ponto de corte do referido certame, porquanto, nos termos dos itens 3.1.6 do instrumento convocatório, para aprovação no exame intelectual de tal concurso devem os candidatos obter o número de acertos mínimos equivalentes a 40% (quarenta por cento) de cada grupo de provas (parte geral e parte específica), bem como atingir média aritmética global igual a 5,0.

Entrementes, alega que foi aliado do certame em questão, em razão de interpretação diversa conferida pela administração aos referidos dispositivos do instrumento convocatório, após a realização dos exames intelectuais, por meio do ofício de nº 127/2010-GGAIIC/GICAP, o que resultaria em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade.

Em suas razões recursais, o Estado de Pernambuco alega, preliminarmente, coisa julgada e litispendência em relação aos objetos do processo. No mérito, aduz que interpretou-se de modo equivocado os itens 3.1.6 e 3.1.8 do edital, ao se pretender que o ponto de corte de 40% (quarenta por cento) fosse aplicado em relação a cada um dos grupos de prova (parte geral e parte específica), uma vez que tal instrumento convocatório trouxe de forma clara que o percentual mínimo de acertos deve ser observado para cada disciplina, de sorte que, o ofício 127/2010, apenas deixou mais expresso como deveriam ser interpretados tais dispositivos.

Argumenta que o candidato apelado não só foi excluído da seleção por não atingir o ponto de corte no exame intelectual, como também pelo fato de não ter se classificado dentro do quantitativo de vagas previsto para ingresso no curso de formação de Sargento da Polícia Militar, conforme dispõe o item 7, "a" do Edital, qual seja, 105 vagas, nos termos do item 1.3 do referido Edital, razões pela qual sustenta que não deve o apelado ser convocados para os exame de saúde, físico e posterior ingresso no referido curso de formação.

Por fim, a parte apelante requer o acolhimento das questões preliminares para que o presente recurso seja extinto sem resolução do mérito. No caso de não ser acolhido o recurso neste ponto, pugna para que o presente recurso seja conhecido e provido, para que seja revogada em sua totalidade a sentença atacada e julgada totalmente improcedente a ação.

Recurso recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 268/285).

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e provimento da apelação, reformando-se a sentença para julgar improcedentes a demanda e invertido o ônus sucumbencial.

É o que importa relatar. DECIDO.

Versa a lide em apreço acerca da reprovação de candidato em seleção interna da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, em decorrência da ausência de alcance da nota mínima no exame intelectual.

Analisando as preliminares levantadas em apelação, vejo que as mesmas merecem acolhimento.

O primeiro autor, José Altair da Silva, embora esteja mencionado como apelado nas razões recursais, já havia sido excluído da relação jurídico-processual pela juíza a quo quando da prolação da sentença, em razão da litispendência. Verifico, inclusive, que agora incide sobre ele a coisa julgada, vez que o processo de nº 0020943-41.2010.8.17.0001 transitou em julgado. Assim, tendo sido excluído da relação processual, verifico apenas a situação jurídica dos demais apelados.

Quanto aos demais autores, Aerton Reis dos Santos e Paulo Leonardo Matias Cabral, após feita uma consulta processual, verifico que há informações acerca da existência de um processo em curso perante a 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital, com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, distribuído em 14/06/2010, com despacho válido em 27/08/2010 (nº 0031807-41.2010.8.17.0001).

Cuida-se, portanto, de situação de litispendência, tendo em vista a existência de identidade de partes, pedido e causa de pedir. Nesse diapasão, dispõe o art. 301, em seus § 2º e 3º, do CPC:

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

§ 2º - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido;

§ 3º - Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

Neste sentido, a teor, exemplificativamente, dentre outros notáveis de saber jurídico, do douto Nelson Nery Junior assim discorre sobre o tema:

"Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V)." (Código de Processo Civil Comentado, 6ª edição, RT, p. 655).

De relevo, ainda, as lições de Humberto Theodoro Júnior:

"Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente(...)

Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito". (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol.I, 38 ed., 2002, p. 281).

Por oportuno, releva expor a possibilidade do órgão ad quem de conhecer e julgar tal matéria em qualquer fase processual, eis que não é acobertada pela preclusão, por se tratar de objeção processual, como leciona a Professora TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER:

"[...] deve a matéria de ordem pública ser apreciada pelo tribunal ou pelo juiz, ao julgarem recurso em que esta matéria não tenha sido nem mesmo impugnada e que tenha a devolutividade limitada, por exemplo, em decorrência da circunstância de ter fundamentação limitada, como, v.g., os embargos de declaração (...) quanto a matéria de ordem pública, não se opera preclusão, nem para o Judiciário, nem para a parte, devendo ser conhecida de ofício. Em nosso entender, esta regra leva a efeito de modo inequívoco o princípio da economia processual. (...) Na mesma linha de raciocínio, entendemos que o Tribunal, desde que se trate de conhecer de matéria de ordem pública cuja constatação possa ser feita *icto oculi*, pode extinguir o processo com base no art. 267, em julgando um agravo, em que a matéria não tenha sido ventilada." (Os agravos no CPC brasileiro, pp. 338/340, item n. 5.3.1 Editora Revista dos Tribunais, ed. 4ª, São Paulo. 2005).

Isto posto, com arrimo no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao presente recurso de Apelação, para extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, uma vez que existe demanda em curso proposta pelos apelados com o mesmo pedido, objeto e a mesma causa de pedir.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de 03 de 2016

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**012. 0033034-90.2015.8.17.0001
(0420325-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Procdor

Apelado

Procdor

Apelado

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **6ª Vara da Fazenda Pública**

: STELLA MARIS DE MIRANDA CARIRI

: Leonardo de Lemos Rodrigues(PE020487)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Gilson Silvestre da Silva

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Sabrinha Pinheiro dos Praseres

: STELLA MARIS DE MIRANDA CARIRI

: Leonardo de Lemos Rodrigues(PE020487)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Daiza Maria Azevedo Cavalcanti

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Juiz Ailton Mozart Valadares Vieira Pires

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 15:35 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033034-90.2015.8.17.0001 (0420325-6)

APELANTE(S): STELLA MARIS DE MIRANDA CARIRI E OUTRO; ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO

APELADO(S): OS MESMOS

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação/Reexame Necessário em face de sentença de fls 69/70, proferida pelo Juiz a quo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital nos autos da Obrigação de Fazer c/c Danos Morais, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que o Estado de Pernambuco forneça os medicamentos oxibutinina 0,5 MG, vadicrat, Clorazepam 2 mg e tamoxifeno a autora, diante do diagnóstico de câncer de mama, conforme prescrições médicas contidas nos autos, ratificando a tutela antecipada pretendida e julgando improcedente o pedido de danos morais.

A particular apela para pleitear a condenação do Estado de Pernambuco ao pagamento de danos morais pela negativa em fornecer os remédios requeridos, devido ao sério risco à saúde e à vida, além do abalo psicológico sofrido. Ademais, aduz que o réu deve arcar com os honorários advocatícios em razão da vitória da parte autora no pleito principal, qual seja, o tratamento da autora.

Em sede de razões recursais, o Estado de Pernambuco apresentou as seguintes alegações: a) integração da União ao polo passivo da demanda, para formar um litisconsórcio passivo com o Estado de Pernambuco; b) incompetência da justiça estadual para o julgamento da demanda; c) recebimento da apelação no efeito suspensivo; d) o funcionamento da assistência oncológica do SUS possui sistemática própria, devendo a apelada se submeter a tratamento médico nos CACON's; e) o decisum recorrido violou os princípios da isonomia, da separação de poderes, da universalidade do acesso à saúde e da reserva do possível; f) exorbitância da multa diária arbitrada para o caso de descumprimento, confirmada na sentença; g) da impossibilidade de bloqueio de verbas públicas.

Ambas as partes ofertaram contrarrazões aos recursos interpostos.

A Douta Procuradoria de Justiça Cível opinou pelo provimento do recurso interposto pela parte autora, reformando a sentença atacada, tão somente para que seja reconhecido o dano moral causado, com o arbitramento da devida indenização, e pelo não provimento do recurso de apelação interposto pelo Estado de Pernambuco.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Para o argumento de que cabível o efeito suspensivo ao recurso estatal, tenho que impossível tal entendimento diante do que dos autos consta, notadamente a concedida tutela antecipada confirmada na sentença e que enseja, como de lei e de direito, a aplicação do disposto no art. 520, VII, do CPC, como fez corretamente o magistrado a quo. Máxime, considerando-se que não vejo nos autos a alegada grave lesão de difícil reparação para o Estado apelante.

Quanto à preliminar sustentando o chamamento da União ao feito, tenho que a mesma não prospera. Com efeito, nota-se que o Estado, nos três âmbitos de poder, União, Estados e Municípios, têm, solidariamente o dever de prestar assistência a todos de que dela necessitem e, conjuntamente, fornecer os tratamentos indispensáveis à cura ou conservação da saúde das pessoas que necessitem, conforme, entendimento do STF, segue infra:

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. DIREITO À SAÚDE. DEVER DE FORNECIMENTO DE FÁRMACO PARA TRATAMENTO ONCOLÓGICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - ARE: 851613 SC , Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 03/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-033 DIVULG 19-02-2015 PUBLIC 20-02-2015).

Tomando por base os fundamentos acima referidos, igualmente não assiste razão à parte apelante(Estado de Pernambuco) quanto à preliminar de incompetência absoluta da justiça estadual para julgar o feito, tendo em vista que, ante a solidariedade entre os entes estatais no caso em voga, a parte autora não optou por demandar contra a União.

Consoante se infere dos autos, a parte autora ajuizou a presente ação objetivando compelir o Estado de Pernambuco a providenciar tratamento de câncer de mama.

No caso em concreto, a ingerência do Poder Judiciário reputa-se necessária, uma vez que visa assegurar o direito público subjetivo à saúde, garantido através de norma programática inscrita no art. 196, da CF/88, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, dúvida não há de que, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, comprovada a necessidade do tratamento e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o direito do cidadão prejudicado em buscar a tutela jurisdicional, impondo-se ao Estado a obrigação de disponibilizar os meios necessários ao tratamento adequado ao caso.

Sobre a matéria, o Min. Celso de Melo concluiu que:

[...] a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse como prestações de relevância pública as ações e serviços de saúde (CF, art.197), legitimando a atuação do Poder Judiciário nas hipóteses em que a Administração Pública descumpra o mandamento constitucional em apreço. (AgR-RE N. 271.286-8/RS, Rel. Celso de Mello, DJ 12.09.2000).

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de Justiça no sentido de que é dever do Estado fornecer tratamento médico indispensável ao cidadão, in verbis:

EMENTA: CONSTITUCIONAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - PRELIMINAR DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS - REJEITADA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO - INACOLHIDA - PRESERVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA CONCEDIDA. Preliminar de citação dos litisconsortes passivos necessários. (...) No mérito. Ausente a capacidade financeira da pessoa, existindo a necessidade de tratamento de saúde e do fornecimento de medicamentos, tem o Estado dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental, a obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde e à vida. Ordem Concedida. À unanimidade de votos, concedida a segurança ao writ. (Mandado de Segurança, Número do Acórdão: 128504-3, Comarca: Recife, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Relator do Acórdão: Leopoldo de Arruda Raposo, Órgão Julgador: 1º Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Julgamento: 15/3/2006 14:00:00, Publicação: 81)

Dai se infere que a fundamentação apresentada pelo apelante(Estado de Pernambuco) como suporte para seu inconformismo está em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça.

Outrossim, atente-se sobremodo que o Sistema de Saúde pressupõe uma assistência integral, no plano singular ou coletivo, na conformidade das necessidades de cada paciente, independente da espécie e nível de enfermidade, razão pela qual, comprovada a necessidade de tratamento para a garantia da vida do paciente, entendendo-se VIDA em seu mais amplo conceito, deverá ele ser fornecido pelo Estado.

Não há que se falar, portanto, em violação aos princípios da isonomia/igualdade e da separação dos poderes, visto que o que se pretende com a presente decisão é o cumprimento, pelo Estado, do seu dever de proteger e recuperar a saúde da população.

A negativa do Estado em fornecer o tratamento médico requerido pela recorrida sob o argumento da existência de Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON's) não me convence, porque estamos diante de caso de vida ou morte onde a disponibilização do tratamento médico requisitado é essencial à vida da apelada.

Ademais, a teoria da reserva do possível, importada do Direito alemão, não pode ser invocada como escudo para o Estado se escusar ao cumprimento de suas obrigações prioritárias.

É certo que as limitações orçamentárias são um entrave para a efetivação dos direitos sociais. No entanto, o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado de forma indiscriminada.

Esclareço que o direito alemão construiu essa teoria no sentido de que o indivíduo só pode requerer do Estado uma prestação nos limites do razoável, ou seja, na qual o peticionante atenda aos requisitos objetivos para sua devida fruição.

Portanto, os direitos sociais prestacionais estão sujeitos à reserva do possível no sentido daquilo que o indivíduo, de maneira racional, pode esperar da sociedade.

Ocorre que não se podem importar preceitos do direito comparado sem atentar para o Estado brasileiro. Na Alemanha, os cidadãos já dispõem de um mínimo de prestações materiais capazes de assegurar sua existência digna. Por essa razão, o indivíduo não pode cobrar do Estado prestações supérfluas, sob pena de escapar do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus.

Por sua vez, a situação é completamente diversa nos países menos desenvolvidos, como é o caso do Brasil, onde ainda não foram asseguradas, para a maioria dos cidadãos, as condições mínimas para uma vida digna.

Assim, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem razão ou supérfluo, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado brasileiro.

O princípio da reserva do possível não deve ser oposto ao princípio do mínimo existencial, pois somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir.

Quanto à alegada impossibilidade de utilização do mecanismo de bloqueio/sequestro de contas públicas para o caso em epígrafe, tenho que esta via não se circunscreve à hipótese de preterição ao direito de precedência no pagamento de precatórios ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do débito (Art. 100, § 6º da CF com redação dada pela EC nº 62 /2009), sendo viável, também, com o fito de assegurar o fornecimento gratuito de medicamentos indispensáveis à cura, controle ou abrandamento de enfermidades. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. PEQUENO VALOR. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento do STJ de que cabe sequestro ou bloqueio de verba indispensável à aquisição de medicamentos. Essa cautela é excepcional, adotada em face da urgência e imprescindibilidade de sua prestação. 2. Na hipótese em exame, há a certificação de descumprimento, pelo Estado, de ordem judicial no fornecimento de remédio, embora se verifique premente necessidade do paciente/substituído em fazer uso de medicamento indispensável e fundamental para o seu tratamento, visto que enfermo, portador de neoplasia maligna de próstata. 3. In casu, a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo pôr em risco a vida do demandante. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1429827 GO 2014/0007755-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2014).

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO HUMANO À VIDA E À SAÚDE. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. AUTISMO INFANTIL. TRATAMENTO ESPECIALIZADO. COMPROVAÇÃO DA ENFERMIDADE E NECESSIDADE DO TRATAMENTO GUERREADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, rejeitada. Versando, pois, a lide em apreço acerca do direito à vida, garantia fundamental que assiste a todas as pessoas e dever indissociável do Estado, a comprovada necessidade do tratamento e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o direito em buscar a tutela jurisdicional, face o amparo por meio de dispositivo constitucional. 2. Custeio de tratamento de criança com o diagnóstico de autismo infantil (CID F84.0), subscrito pela neurologista infantil Drª. Adélia Henriques Souza, CRM 9672, onde se lê: "... alheia, não fala, ecolalia, estereotipia manuais. Mudanças comportamentais frequentes. Usa rispedal. Prognóstico: reservado." Acrescentam-se declarações de equipe interprofissional, pedagoga e fonoaudióloga, que acompanham a Agravada. Declaração peremptória, integrante do conjunto probatório, é robusta o bastante para infirmar o argumento recursal do Estado em torno da falta de verossimilhança da alegação e de prova inequívoca da necessidade de ministração do tratamento, vinda de profissionais habilitados, não são aleatórias, mas consentânea com realizações científicas prévias indicativas de êxito da profilaxia nessas condições. 3. A certeza e liquidez decorrem da sobejamente demonstrada sonegação de direitos de dignidade constitucional: à vida (art. 5º, caput, da CF/1988) e à saúde (art. 6º, caput), imediatamente, e, mediatamente, do preceito constitucional de proteção à criança, presente no artigo 227 da Carta Magna: "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." A ilegalidade da omissão combatida reside na negativa de efetividade a esses direitos fundamentais e na violação a diversos normativos instituidores do dever estatal de prestação dos serviços de saúde em sentido amplo: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/1988, art. 196)," e "Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. (Lei nº 8.080/1990)." m4. Discute-se, pois, sobre a premência do direito à vida, garantia fundamental que assiste a todas as pessoas e dever indissociável do Estado, diante da comprovada necessidade do tratamento e a falta de condições de custeá-lo. 5. Súmula nº 18 desta Corte de Justiça: "É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial", além de jurisprudências do Supremo Tribunal Federal. 6. Quanto à impossibilidade de bloqueio de verbas públicas, têm-se que a aplicação da multa, nos termos dos §§ 4º e 5º, art. 461, do CPC, não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o sequestro ou bloqueio da verba necessária para o tratamento, objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável. 7. Negado provimento ao recurso, por unanimidade. (TJ-PE - AGV: 3333259 PE, Relator: Luiz Carlos Figueiredo, Data de Julgamento: 30/09/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/10/2014).

Com isso, tenho que acertou o Juízo recorrido quando concedeu antecipadamente, e na sentença, o tratamento médico requerido pela demandante, determinando ao recorrente que o forneça nos exatos termos como requisitado na inicial.

Ademais, na busca da caracterização do dano moral requerido pela Apelante(Particular), mister se faz a averiguação acerca da ocorrência de perturbação, decorrente de ato ilícito, nas relações psíquicas, nos sentimentos, nos afetos e na tranquilidade de uma pessoa, resultante em

uma afronta ao direito ao bem-estar emocional, psicológico e afetivo, que importe em diminuição do gozo destes bens, para resultar em dever de indenizar.

Em regra geral, o dano moral não se presume, devendo ser provada a repercussão moral. Somente em casos específicos, como a perda de ente familiar, protesto indevido de título de crédito, lesão geradora de deformidade, ou de ofensa à honra da mulher, por exemplo, se pode presumir.

Destarte, entendo que não restaram configurados os danos morais na situação em epígrafe, razão pela qual corroboro com o entendimento exposto pelo MM juiz a quo no r. decism, utilizando-me de sua fundamentação como minhas razões de decidir, máxime quanto ao seguinte trecho:

"como é sabido, para que se configure a responsabilidade estatal em casos de omissão, faz-se imprescindível que o autor demonstre a falta do serviço de modo tal que se configure uma conduta ilícita, não bastando, portanto, a mera ineficiência do referido serviço"

No mais, quanto ao ônus da sucumbência, constatado que a parte autora decaiu parte mínima de seu pedido, deve o Estado de Pernambuco arcar integralmente com as custas e honorários advocatícios, haja vista ter dado causa ao ajuizamento da demanda, nos termos do parágrafo único do art. 21, § único, do CPC.

Assim, não há que se falar em sucumbência recíproca, já que a autora foi vencedora no que se refere ao pleito principal, havendo, na verdade, sucumbência mínima.

Sendo assim, numa apreciação equitativa, entendo por fixar os honorários advocatícios, conforme o previsto no art. 20, § 4º, do CPC, observados, outrossim, os critérios do §3º, no importe de R\$ 1.000,00(mil reais), haja vista a natureza e importância da causa.

Por fim, no que respeita a alegação de exorbitância da multa diária arbitrada, deve ser considerado que a obrigação imposta ao Estado, na tutela jurisdicional prestada, deve oferecer ao cidadão a garantia de seu efetivo cumprimento, pois que, se de forma diferente, torna inócua a jurisdictio.

Resta incabível, portanto, a exclusão ou redução da multa diária, visto que as astreintes têm o escopo de fazer cumprir a ordem judicial, além de evitar a mora injustificada do executado. O valor de R\$ 1.000,00(mil reais) está de acordo com os parâmetros utilizados em casos análogos.

Feitas estas considerações, com supedâneo no art. 557, caput e §1º-A do CPC, c/c o art. 74, VIII, do RI/TJ-PE, NEGO SEGUIMENTO ao Reexame Necessário e à apelação do Estado de Pernambuco e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da Particular, para reformar a sentença apenas no que se refere à condenação no pagamento honorários advocatícios, aqui fixados no valor de R\$ 1.000,00(mil reais), os quais devem ser integralmente suportados pelo Estado de Pernambuco, diante da sucumbência mínima da particular, conforme fundamentação supra, mantendo-se a sentença nos seus demais termos.

Ademais, compulsando dos autos, verifica-se que falta incluir o Duplo Grau Obrigatório na classificação constante do termo de autuação e distribuição.

Tendo em vista a constatação de tal equívoco, faz-se mister remeter o presente feito ao setor de Distribuição Processual, para que seja feita a devida correção.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de 03 de 2016.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

**013. 0082614-65.2010.8.17.0001
(0410415-2)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Embargante

Procdor

Embargado

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2016/102337

: Recife

: **1ª Vara dos Executivos Fiscais Municipais**

: Município do Recife

: Lorena Coêlho Gantois Massa

: MARIO BELTRAO DE FARIAS

: Município do Recife

: Gustavo José Reis Carvalho

: MARIO BELTRAO DE FARIAS

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

: Juiz Ailton Mozart Valadares Vieira Pires

: 0082614-65.2010.8.17.0001 (410415-2)

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 15:35 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0082614-65.2010.8.17.0001 (0410415-2)

EMBARGANTE(S): MUNICÍPIO DO RECIFE

EMBARGADO(S): MARIO BELTRÃO DE FARIAS

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

DECISÃO

O Município do Recife interpôs os presentes Aclaratórios contra Decisão terminativa proferida por esta relatoria, que, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, deu parcial provimento ao recurso de Apelação de nº 0410415-2, para anular o referido julgado, decretar, ex officio e nos termos do art. 156, V, e 1º, art. 174, ambos do CTN, c/aart; 219. § 5º, do CPC C/C Súmula no. 409 do STJ, a prescrição quinquenal do crédito tributário dos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007 e, julgar extinta, com resolução do mérito, a execução, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC.

Argumenta o Recorrente, nas suas razões de recurso, em breve síntese, que o Acórdão embargado padece de vício de omissão, o qual deve ser sanado inclusive no intuito de viabilizar o prequestionamento da matéria, como requisito ao acesso às instâncias superiores.

É o relatório. Passo a decidir.

Os presentes Aclaratórios foram intentados com o escopo de que sejam sanadas supostas omissões na decisão terminativa que, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, deu parcial provimento parcial ao recurso de Apelação de nº 0410415-2, para anular o referido julgado, decretar, ex officio e nos termos do art. 156, V, e art. 174, ambos do CTN, c/ art; 219. § 5º, do CPC C/C Súmula no. 409 do STJ, a prescrição quinquenal do crédito tributário dos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007 e, julgar extinta, com resolução do mérito, a execução, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC.

Utiliza esta via com o fito de prequestionamento, por ser requisito para acessar as Instâncias Superiores.

Como é por demais sabido, o Magistrado não está obrigado a analisar todas as questões levantadas pelas partes, quando a análise parcial das mesmas, tem força suficiente para demonstrar a sua convicção, muito menos, tem ele, a obrigação de mencionar, expressamente, quando de sua fundamentação, todos os dispositivos legais/constitucionais que a parte entende necessária.

O Decisum embargado é claro e suficiente por seus próprios termos, pois, apreciou-se a matéria debatida nos autos e decidiu-se a questão em conformidade com a legislação e jurisprudência que entendeu aplicável à matéria.

Dessa forma, resta claro que não merece acolhida a alegação de omissão, aventada pela parte embargante.

Por fim, no que tange ao pedido de prequestionamento da matéria sobre a qual o Decisum teria deixado de mencionar, cabe esclarecer que, ante a inocorrência de qualquer vício que dê ensejo à interposição de Embargos Declaratórios, mesmo com o requerimento de prequestionamento explícito da matéria, os embargos também não merecem ser acolhidos nesse ponto, sob pena de contrariar o disposto no art. 535 do CPC.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da transcrição abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA ENTRE AS PROPOSIÇÕES DO JULGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO SE CONFIGURANDO QUAISQUER DAS CAUSAS PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC, REVELAM-SE IMPRÓPRIOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

I - Ainda que ressaltando indispensável o prequestionamento (ao oferecimento de futuros recursos), terá o embargante de satisfazer como precedente lógico, o ônus de demonstrar a ocorrência de qualquer uma das causas de embargabilidade preconizadas no art. 535 do Código de Processo Civil - CPC, tornando, nessa proporção, admissível a via dos aclaratórios.

II - Isso porque o prequestionamento, em si mesmo, não constitui causa autônoma ao oferecimento dos embargos de declaração, devendo o respectivo oponente projetar, em suas razões, a subsistência de omissão, contradição ou obscuridade, tal como consolidado nas disposições legais evocadas.

III - Ademais, na forma dos precedentes desta Corte, "Não é possível, em sede de embargos de declaração, apreciar violação a artigos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte, implicaria usurpação da competência do STF". (EDcl no AgRg no REsp 1030193/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 29.09.08).

IV - Rejeição.

(EDcl no AgRg no REsp 1055954 / RS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Ministro OG FERNANDES - T6 - SEXTA TURMA - DJe 17/11/2008).

Com essas suficientes considerações, conheço, mas rejeito os presentes aclaratórios, no sentido de manter a decisão terminativa embargada, em todos os seus termos.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao juízo de piso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de 03 de 2016.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

TERMINATIVAS

Emitida em 14/03/2016

Diretoria Cível**Relação No. 2016.05063 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO****ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**

Aldenor Carvalho de Oliveira(PE016969)	009 0037559-52.2014.8.17.0001(0392994-8)
Aníbal Rodrigues Alexandre(PE017799)	003 0000265-09.2013.8.17.1550(0347715-2)
Efigênia Tabosa Cordeiro(PE025493)	004 0015736-74.2013.8.17.0480(0350074-1)
Efigênia Tabosa Cordeiro(PE025493)	007 0007618-75.2014.8.17.0480(0362996-3)
Elizabeth de Carvalho Simplicio(PE017009)	002 0043545-26.2010.8.17.0001(0338789-3)
Elizabeth de Carvalho Simplicio(PE017009)	008 0020546-40.2014.8.17.0001(0363682-8)
Fernanda Arantes Rodrigues(PE030724)	002 0043545-26.2010.8.17.0001(0338789-3)
Francisco Kayrin Medeiros da Silva(RN005175)	001 0001340-40.2012.8.17.1220(0329753-4)
Ilton Silvestre de Lima(PE018439)	001 0001340-40.2012.8.17.1220(0329753-4)
João Alfredo Beltrão V. d. M. Filho(PE019249)	004 0015736-74.2013.8.17.0480(0350074-1)
João Alfredo Beltrão V. d. M. Filho(PE019249)	007 0007618-75.2014.8.17.0480(0362996-3)
João Henrique Bezerra Zacarias(PE025986D)	003 0000265-09.2013.8.17.1550(0347715-2)
Laura Regina Carneiro da Cunha(PE026857)	001 0001340-40.2012.8.17.1220(0329753-4)
ONILDA NUNES DE OLIVEIRA(PE029717)	004 0015736-74.2013.8.17.0480(0350074-1)
ONILDA NUNES DE OLIVEIRA(PE029717)	006 0007344-14.2014.8.17.0480(0354078-5)
RAFAELA PÓVOAS DE LIMA CAUÁS(PE034755)	006 0007344-14.2014.8.17.0480(0354078-5)
Thiago Pessoa Pimentel(PE023715)	005 0002299-29.2014.8.17.0480(0353788-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0001340-40.2012.8.17.1220(0329753-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0043545-26.2010.8.17.0001(0338789-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0000265-09.2013.8.17.1550(0347715-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0015736-74.2013.8.17.0480(0350074-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0002299-29.2014.8.17.0480(0353788-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0007344-14.2014.8.17.0480(0354078-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007 0007618-75.2014.8.17.0480(0362996-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	008 0020546-40.2014.8.17.0001(0363682-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0001340-40.2012.8.17.1220
(0329753-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Salgueiro

: 1ª Vara

: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

: Ilton Silvestre de Lima(PE018439)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MUNICIPIO DE SALGUEIRO

: Laura Regina Carneiro da Cunha(PE026857)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CONPASS CONCURSOS PÚBLICOS E CONCURSOS (ANTIGA ACAPLAM)

: Francisco Kayrin Medeiros da Silva(RN005175)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Daiza Maria Azevedo Cavalcanti

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 18:16 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação cível nº 0329753-4 - Comarca de Salgueiro

Apelante: Maria Aparecida dos Santos.

Apelados: Município de Salgueiro e outro.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível contra sentença (fls. 134/141) denegatória de segurança, ante a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder atribuíveis às autoridades impetrantes.

Em suas razões às fls. 144/153 aduz a apelante a nulidade das questões 10, 11, 12, 13, 37, 38, 39 e 40 da prova do concurso público previsto no Edital nº 001/2012, promovido pelo Município de Salgueiro para o cargo de Professor de Ensino Infantil e Anos Iniciais - Zona Urbana.

Defende a necessidade de observância do Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, o qual estabelece o obrigatório cumprimento tanto pela Administração Pública quanto pelos concorrentes das normas editalícias.

Argumenta, assim, a ausência de previsão no item 02 do Edital (conteúdo Programático) da matéria discutida nas questões sub judice, qual seja, letramento e alfabetização, não podendo se confundir "educar, cuidar e brincar" com "letramento".

Apesar de devidamente intimados os apelados não apresentaram contrarrazões (fls. 156).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 173/176, pelo provimento do apelo "no sentido de que seja concedida a segurança pleiteada, anulando-se as questões 10, 11, 12 e 13 da prova do concurso para o cargo de Professor Infantil e Anos Iniciais da Zona Urbana".

Autos conclusos.

Feito o breve relato, decido monocraticamente.

O cerne da questão em apreço diz respeito à nulidade de questões objetivas do Concurso Público para o cargo de Professor de Ensino Infantil e Anos Iniciais - Zona Urbana, do Município de Salgueiro.

Com relação à modificação de questões objetivas de concurso público pelo Poder Judiciário é sedimentada a jurisprudência do STJ no sentido da impossibilidade de alteração do critério de correção de prova dos certames, por representar tal ato incursão no mérito administrativo, conforme arestos adiante ementados:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. - O critério de correção de prova de concurso público não é de apreciação do Poder Judiciário, por representar tal ato incursão no mérito administrativo. - Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1384568/RJ, T2, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 05/09/2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE QUESTÕES DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE. 1. Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. Precedentes. 2. O exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedado ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 32138/PR, T1, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 17/12/2010).

Deste modo, descabe a esta relatoria verificar a adequação e abrangência dos termos "educar, cuidar e brincar" com "letramento".

Ademais, no caso em comento aparenta-se o denominado perigo de dano inverso, pois o mesmo critério de correção fora aplicado aos demais candidatos, não podendo haver modificação deste critério quando já ultrapassadas todas as fases do certame sob pena de violação do Princípio da Isonomia.

Feitas essas considerações com arrimo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento a presente apelação cível, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

P. R. I.

Recife, 07 de março de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

002. 0043545-26.2010.8.17.0001
(0338789-3)

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Apelação

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: Lúcio Pessoa de Mello Neto

: ANTONIO ADOLFO DOS SANTOS SILVA

Apelante	: JOAO MANOEL DA SILVA FILHO
Apelante	: JOSE CLAUDIO FERREIRA
Apelante	: CLAUDIO JORGE CAVALCANTI
Apelante	: EUDES JOSE DA SILVA
Apelante	: MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA
Apelante	: RONALDO LIMA PEREIRA
Advog	: Elizabeth de Carvalho Simplicio(PE017009)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelante	: MARCELO DE SOUZA PESSOA
Advog	: Fernanda Arantes Rodrigues(PE030724)
Apelado	: Estado de Pernambuco
Apelado	: Comando Geral da Polícia Militar de Pernambuco
Procdor	: Dayana Navarro Nóbrega
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 11/03/2016 18:16 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação cível nº 0338789-3 - Comarca do Recife

Apelantes: Lúcio Pessoa de Mello Neto e outros.

Apelados: Estado de Pernambuco e outro.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível em face de sentença (fls. 206/209) de improcedência do pleito, por não identificar qualquer lesão praticada pela Administração Pública no patrimônio financeiro e funcional dos autores, condenando os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, a serem executados em consonância com o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais às fls. 217/229 pugnam os apelantes pela reforma do julgado afirmando possuírem mais de 20 (vinte) anos de serviço na Polícia Militar de Pernambuco, portanto, tempo suficiente para promoção ao grau hierárquico de 3º Sargento, sendo direito subjetivo dos militares e dever da Administração a oferta periódica de cursos de formação e aperfeiçoamento.

Contrarrazões às fls. 235/246 pelo improvimento do recurso, sem parecer ministerial (fls. 259/260), vindo-me os autos conclusos.

Feito o breve relato, decido monocraticamente.

O cerne da questão em apreço reside em alegada preterição dos apelantes para convocação à participação do Curso de Formação de Sargentos, apesar de possuírem 20 (vintes) anos de efetivo exercício na PMPE, impedindo a promoção por antiguidade à patente de 3º Sargento da PMPE.

Para o deslinde dessa controvérsia, trago à baila as disposições contidas na LCE nº 134/2008, alterada pela LCE nº 295/2015, sobre a promoção por antiguidade de Cabos e Soldados da PMPE, in verbis:

Art. 7º O militar do Estado que possuir a graduação de soldado, somente poderá ser promovido à graduação de Cabo após concluir, com aproveitamento, o Curso de Habilitação de Cabos.

Art. 8º A promoção à graduação de 3º Sargento dar-se-á após conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Sargentos, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 17 desta Lei Complementar.

[...]

Art. 17. São condições imprescindíveis para promoção do praça à graduação superior por antiguidade:

I - ter concluído, com aproveitamento, até a data prevista para encerramento das alterações, o curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior;

II - ter completado até a data da promoção, os seguintes requisitos:

a) interstício mínimo:

1. Primeiro-Sargento: 02 (dois) anos na graduação;
2. Segundo-Sargento: 02 (dois) anos na graduação;
3. Terceiro Sargento: 02 (dois) anos na graduação;
4. Cabo: 03 (três) anos na graduação;
5. Soldado: 03 (três) ano de efetivo serviço na respectiva corporação militar;

b) serviço arregimentado:

1. Primeiro-Sargento: 01 (um) ano;

2. Segundo-Sargento: 02 (dois) anos;

3. Terceiro-Sargento: 02 (dois) anos;

III - estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;

IV - ter sido considerado apto na inspeção de saúde para fins de promoção, ressalvada a hipótese do art. 19 desta Lei Complementar;

V - ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua respectiva qualificação.

Da leitura dos artigos supracitados infere-se a exigência de cinco requisitos para a promoção por antiguidade, quais sejam: a) aprovação no Curso de Formação; b) tempo de serviço mínimo em cada patente; c) comportamento classificado no mínimo como "BOM"; d) aptidão no exame de saúde; e) inclusão no Quadro de Acesso (QA).

Da análise dos documentos colacionados às fls. 21/22, 28, 34, 40, 57, 63, 69 e 77 os recorrentes demonstram ter mais de 20 (vinte) anos de serviço na PMPE, porém sem qualquer prova de quando teriam realizado Curso de Formação para Cabo e, tampouco, para Sargento, assim como de terem sido impedidos de participar dos referidos Certames, ou preteridos por candidatos inaptos, não havendo que se falar em violação aos Princípios da Isonomia e da Hierarquia ou aos dispositivos da LC nº 134/2008.

Nesse diapasão, colaciono jurisprudência desta Corte de Justiça, com arestos adiante ementados:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. PROMOÇÃO DE MILITAR À GRADUAÇÃO DE CABO DA PMPE. SUPOSTA PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. DECISÃO UNÂNIME. 1. No caso dos autos, o simples fato de o certame ter encerrado em 10/04/2015, não enseja a perda do objeto por ausência de interesse processual superveniente, pois o que se busca aqui é exatamente a restituição o status quo ante. Assim, tendo como suposto a ilegalidade dos atos apontados na petição inicial, não há falar em perda do objeto da impetração, até porque, tem-se que a suposta ilegalidade do ato impugnado não convalida, sendo uma garantia da parte a tutela jurisdicional contra lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. 2. Pretende o impetrante a sua promoção por antiguidade à graduação de Cabo, com base na Lei Estadual nº 6.783/74 e na Lei Complementar nº 295/2015 que alterou o art. 8º da Lei nº 134/2008. 3. Havendo vagas para a graduação de Cabo na corporação militar, o Comando Geral edita Portaria para realizar seleção interna a fim de preencher as vagas oferecidas no Curso de Formação, sendo habilitados aqueles com maior pontuação, de acordo com as exigências constantes da Portaria, tais quais: tempo de serviço, grau de escolaridade, comportamento e condecorações. 4. O militar, para ser promovido, deve atender a uma série de exigências legais, não havendo prova nos autos de que o impetrante tenha preenchido todos os requisitos exigidos em lei para a promoção. 5. Ademais, embora a lei exija antiguidade na Polícia Militar e interstício mínimo de três anos de efetivo exercício na corporação militar (art. 15, §1º, da Lei 6.873/74, c/c arts. 6º e 17, III, "a", nº 5, da LC nº 134/2008), segundo informações constantes dos autos (fls. 87v./88), o último policial militar convocado para o Curso de Formação é praça de 27/03/2005, enquanto o impetrante é praça de 18/02/2011, ou seja, conquanto tenha preenchido o interstício mínimo, há outros militares que o precedem na ordem de antiguidade, sem falar, como já foi dito, no cumprimento dos demais requisitos previstos em lei. 6. Importante salientar, ainda, que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o militar, para ser promovido, deve atender aos requisitos exigidos pela Administração, a qual tem o poder discricionário de estabelecê-los, de acordo com a sua necessidade e conveniência. Isso significa que não pode o Judiciário interferir na esfera de competência da Polícia Militar em estabelecer quais os critérios necessários para a promoção de seus servidores, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. 7. Denegação da Segurança. 8. Decisão Unânime. (MS 389694-8, Grupo de Câmaras de Direito Público, rel. Des. Erik de Sousa Dantas Simões, julgado em 09/09/2015).

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PORTARIA Nº 33/2010. CONVOCAÇÃO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE TERCEIRO E SEGUNDO SARGENTO BMPE. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Curso de Formação de Terceiro Sargento em questão é propiciado àqueles militares detentores de certos pré-requisitos, sendo a escolha dos inscritos regulada por portaria, que estabelece o número de vagas e quais os critérios utilizados para eleição daqueles que vão figurar no curso de formação. O cerne da lide está, justamente, no questionamento acerca do suposto desrespeito à ordem hierarquia por ocasião da formação da lista de convocados. [...] 3. Da literalidade das normas supratranscritas deflui que a promoção para a graduação de 3º Sargento, pretendida pelos ora agravantes, baseia-se na precedência hierárquica de um graduado sobre os demais de igual graduação, dentro do número de vagas estabelecidas nas respectivas Qualificações, bem assim que a promoção à graduação pretendida dar-se-á após conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Sargentos. Constatase, ademais, que, para fins de convocação para submissão ao Curso de Formação cuja conclusão é essencial para que o praça integre os Quadros de Acesso, 30% (trinta por cento) das vagas serão destinadas aos Cabos que serão convocados pelo Comandante Geral, observando-se a antiguidade na graduação e, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo serviço nas Corporações Militares Estaduais e 70% (setenta por cento) das vagas destinar-se-ão à seleção interna, para promoção por merecimento. 4. Razão assiste aos agravantes, pois, ao afirmar que a Administração, das vagas disponibilizadas para promoção ao posto de Terceiro Sargento, deve destinar o percentual de 30% (trinta por cento) para os Cabos a serem convocados pelo Comandante, observando-se a antiguidade na graduação. 5. Por outro lado, não obstante tal constatação, das normas supratranscritas também se infere que a promoção é o ato administrativo do Comandante Geral que, atendendo às necessidades da Corporação, visa preencher os claros existentes nas diversas graduações estabelecidas no Quadro de Organização do efetivo de pessoal, bem assim que as promoções das Praças ao grau hierárquico superior serão efetivadas obedecendo a um planejamento que assegure um fluxo regular e equilibrado da carreira, de acordo com o que preceitua este Regulamento, do que se conclui que a determinação do número de vagas disponibilizadas pelo Comando Geral para matrícula nos Cursos de Formação insere-se dentro da sua esfera de discricionariedade. 6. Ora, o fato da Diretoria de Gestão de Pessoas ter elaborado quadro para promoção de praças divulgando a existência de 1.251 (mil duzentos e cinquenta e um) claros na graduação de Terceiro-Sargento, não conduz à obrigatoriedade do Comando Geral disponibilizar, no curso de formação correspondente, tantas vagas quantas sejam necessárias para preenchimento concomitante de todos os 1.251 (mil duzentos e cinquenta e um) claros verificados pela DGP. De fato, a definição do número de vagas no Curso de Formação a ser ministrado aos que pretendem a promoção à graduação hierarquicamente superior deve decorrer de um planejamento da carreira, cuja elaboração deve levar em consideração, inclusive e sobretudo, para além das necessidades de contingente da Corporação, a previsão orçamentária, dadas as inerentes repercussões financeiras. 7. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente recurso (RA 371976-0, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luiz Carlos Figueiredo, julgado em 19/05/2015).

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de inexistência de promoção automática por antiguidade, a qual exige condições básicas a serem preenchidas pelos postulantes, assim como, depende do número de vagas disponíveis.

Diante de todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento a presente apelação cível, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

P. R. I.

Recife, 07 de março de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**003. 0000265-09.2013.8.17.1550
(0347715-2)**

Comarca

Vara

Autor

Advog

Advog

Réu

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação / Reexame Necessário

: Venturosa

: Vara Única

: MUNICIPIO DE VENTUROSA - PE.

: Aníbal Rodrigues Alexandre(PE017799)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Ana Cristina da Silva Gomes

: João Henrique Bezerra Zacarias(PE025986D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Andre Felipe Barbosa De Menezes

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 18:16 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Reexame necessário e apelação cível nº 0347715-2 - Comarca de Venturosa

Remetente: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Venturosa

Apelante: Município de Venturosa.

Apelada: Ana Cristina da Silva Gomes.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de reexame necessário e apelação cível em face de sentença (fls. 96/98) de concessão da segurança pleiteada "para determinar a nomeação de Ana Cristina da Silva Gomes no cargo de atendente de consultório odontológico", estipulado prazo de cumprimento de 48h, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões recursais às fls. 101/107 alega o apelante ter realizado concurso público para provimento de 10 (dez) vagas de Atendente de Consultório Odontológico, das quais 8 (oito) já foram preenchidas, porém inexistindo vagas disponíveis, atualmente.

Aduz, ainda, ter expirado o certame em 01/03/2013 e a necessidade de observância da ordem classificatória nas nomeações, resta assim impossibilitada a nomeação da 10ª colocada anterior ao do 9º aprovado.

Sustenta a existência de contratações temporárias apenas para o exercício de função junto ao Programa Provisório de Saúde Bucal do Governo Federal.

Contrarrazões às fls. 115/122 e parecer Ministerial (fls. 134/136) pelo improvimento da remessa necessária, prejudicado o apelo voluntário, vindo-me os autos conclusos.

É o relatório, decido monocraticamente.

É pacífico o entendimento jurisprudencial da existência de direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas pelo edital, no prazo de validade do certame.

Neste mesmo sentido é o julgado abaixo ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. PRAZO DE VALIDADE PRORROGADO ATÉ 2016. EXPECTATIVA DE DIREITO. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela ora agravante contra ato alegadamente ilegal atribuído à Secretária de Estado da Administração do Estado do Amapá, consistente na sua não nomeação para o cargo efetivo de enfermeiro, para o qual foi aprovada em concurso público realizado em 2012, com prazo de validade de dois anos, o qual foi prorrogado até agosto de 2016. 2. No caso dos autos, verifica-se que a agravante foi aprovada fora do número de vagas oferecido no edital de regência, assistindo-lhe apenas expectativa de direito à nomeação, dentro do prazo de validade de concurso. As vagas decorrentes das desistências ou de candidatos considerados inaptos, bem como as criadas por lei recém editada (Lei

Estadual 1.880, de abril de 2015), não têm o condão de transmutar a sua expectativa de direito em direito líquido e certo à nomeação, porquanto os cargos vagos serão preenchidos consoante os juízos de oportunidade e conveniência da Administração, dentro do prazo de validade do certame, que, no caso, foi prorrogado até o ano de 2016. 3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o direito líquido e certo à nomeação somente exsurge para os candidatos aprovados dentro do número de vagas inicialmente previstas no edital; para os candidatos aprovados fora do número de vagas, há mera expectativa de direito, como no caso de que ora se cuida. Ademais, qualquer discussão acerca de eventual direito à nomeação somente pode se dar após o prazo de vigência do edital do certame, inclusive com a prorrogação do prazo de validade constitucionalmente admitida. Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 48.862/AP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE MENÇÃO NO ACÓRDÃO ACERCA DA MATÉRIA DEBATIDA PELO AGRAVANTE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento segundo o qual a aprovação em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital, confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame. Se a aprovação se dá em posição que extrapola o número de vagas previsto no edital, há mera expectativa de direito à nomeação. 2. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas, também, na forma implícita, o que não dispensa, no entanto, o necessário debate acerca da matéria controvertida. 3. A simples indicação de preceito legal, ou da matéria em debate, sem que sobre ele tenha havido a emissão de um juízo de valor no acórdão recorrido, não configura prequestionamento implícito apto a inaugurar a instância especial. 4. Agravo regimental desprovido (AgRg no RMS 36.744/BA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 19/11/2015).

Da análise dos autos (fls. 22 e 58) infere-se a aprovação da autora na 10ª colocação, ou seja, dentro das 10 (dez) vagas ofertadas para o cargo Atendente de Consultório Odontológico. .

Uma vez extrapolado o prazo de validade do certame de dois anos (item 12.4 - fls. 30), prorrogado por mais dois (fls. 52), em 01/03/2013, sem a devida nomeação da impetrante, possui a mesma direito líquido e certo à nomeação pleiteada.

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça nego seguimento a presente remessa necessária, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, declarando prejudicado o apelo voluntário.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 07 de março de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

004. 0015736-74.2013.8.17.0480
(0350074-1)

Comarca

Vara

Autor

Advog

Advog

Réu

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Reexame Necessário

: Caruaru

: **Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru**

: MUNICÍPIO DE CARUARU

: João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: SHEILA ALMEIDA DE SIQUEIRA HENRIQUE

: Efigênia Tabosa Cordeiro(PE025493)

: ONILDA NUNES DE OLIVEIRA(PE029717)

: Nelma Ramos Maciel Quaiotti

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 18:16 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Reexame necessário nº 0350074-1 - Comarca de Caruaru

Remetente: Juízo de Direito da Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru.

Remetidos: Município de Caruaru e Sheila Almeida de Siqueira Henrique.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de reexame necessário em face de sentença (fls. 99/102v) de procedência do pedido determinando a convocação e posse da autora para o cargo de Professor I do Município de Caruaru, arbitrados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parecer da d. Procuradoria de justiça (fls. 140/142) pelo não provimento da remessa necessária, vindo-me os autos conclusos.

É o relatório, decido monocraticamente.

É pacífico o entendimento do STJ de caracterização de violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público ou posse apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior, por ser inviável exigir do candidato a leitura atenta e diária das publicações oficiais.

Nesse sentido, confira-se arestos adiante ementados do Colendo STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL E DIVULGAÇÃO NA INTERNET. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO E A NOMEAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE. 1. Trata-se na origem de mandado de segurança impetrado pela ora recorrente objetivando o seu direito de tomar posse no cargo público de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal para o qual concorreu, ao argumento de que foi nomeada, contudo, por não ter sido comunicada pessoalmente, só tomou conhecimento de tal ato quando transcorrido o prazo para a apresentação dos documentos. 2. Pela análise dos autos, é incontroverso que a nomeação da recorrente foi publicada no link do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e no Diário Oficial da União, conforme informações da autoridade coatora. Ocorre que transcorreu mais de um ano e sete meses entre a publicação da homologação do concurso - Edital nº 16, de 21.12.2007, publicado em 24.12.2007 (fl. 42) - e a data em que foi publicada a nomeação da ora impetrante - Portaria 592 de 7.8.2009, publicada em 10.8.2009 (fl. 42). 3. Caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na internet. 4. Mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do longo lapso temporal decorrido entre as fases do concurso (mais de 1 ano e sete meses), comunicar pessoalmente a candidata acerca de sua nomeação. 5. A jurisprudência desta Corte Superior é sentido de que o candidato, cuja nomeação tardia decorreu de decisão judicial, não tem direito à indenização pelo tempo que aguardou a solução definitiva pelo Judiciário. 6. Mandado de segurança parcialmente concedido (MS 15450/DF, S1, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 12/11/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO POR DIÁRIO OFICIAL. 1. A ausência de definição no que consistiu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil inibe o conhecimento do recurso especial, pela incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. "Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais. Precedentes." (RMS nº 32.688/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, in DJe 12/11/2010). 3. Não é razoável exigir de aprovado em concurso público o acompanhamento da publicação da sua nomeação, por mais de dois anos, no Diário Oficial. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1369564/PE, T1, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2011).

Da análise dos autos (fls. 19 e 59) verifica-se a homologação do resultado do certame em 22/06/2010 enquanto a nomeação e convocação para posse ocorreu apenas mediante Diário Oficial do Município de Caruaru de 15 a 21/08/2012, ou seja, ultrapassados dois anos do último ato, razão pela qual deveria sê-lo mediante AR e não apenas publicação oficial, inexistindo prova em contrário.

Assim, acertada a decisão de determinação de convocação e nomeação da autora para posse no cargo de Professora I do Município de Caruaru

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC e em consonância com o parecer da d. Procuradoria de Justiça nego seguimento a presente remessa necessária, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 07 de março de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

005. 0002299-29.2014.8.17.0480
(0353788-2)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Apelação

: Caruaru

: Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

: NILMA LUCIA PEREIRA SILVA

: Thiago Pessoa Pimentel(PE023715)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: A FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Leonardo Guimarães Freire

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Despacho
Última Devolução

: Decisão Terminativa
: 11/03/2016 18:16 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação cível nº 0353788-2 - Comarca de Caruaru

Apelante: Nilma Lúcia Pereira Silva.

Apelados: Fundação de aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível diante de sentença (fls. 63/65v) de improcedência da ação originária, por inexistir direito ao restabelecimento da gratificação de pó de giz, arbitrados os honorários advocatícios a razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.

Em suas razões de fls. 69/73 afirma a apelante ser professora estadual desde 08/04/1985, com exercício em sala de aula, fazendo jus a percepção da gratificação por exercício de magistério.

Alega ter o Estado de Pernambuco suprimido o percentual de 40% (quarenta por cento) em 01/01/2010 e posteriormente 20% (vinte por cento) em 06/06/2010, correspondente ao benefício em questão, incorporando referidos percentuais ao vencimento do professor, de maneira a observar o piso salarial previsto na Lei nº 11.738/08.

Sustenta estar condicionada a gratificação ao lapso temporal de dois anos, regência de turma ou de aulas em escola estadual, conforme disposição da Lei nº 9831.

Contrarrazões às fls. 78/87 pelo improvimento do apelo, sem parecer ministerial (fls. 99/101), vindo-me os autos conclusos.

Feito o breve relato, decido monocraticamente.

Deve ser mantida a decisão vergastada, senão vejamos.

É pacífica a jurisprudência no sentido da inexistência de direito adquirido à manutenção de regime jurídico ou à forma de cálculo de vantagens remuneratórias, contudo é vedada a irredutibilidade salarial, conforme jurisprudência adiante ementada:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MODIFICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. PERCENTUAL DE PROGRESSÃO FUNCIONAL ALTERADO. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS PRESERVADA. 1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uniforme no sentido de que o vínculo funcional entre o servidor e a Administração Pública é de direito público, não havendo direito adquirido a regime jurídico, por isso mesmo é que a lei pode modificar a composição dos vencimentos dos servidores públicos, extinguir, reduzir ou criar vantagens, desde que não acarrete decesso no valor remuneratório nominal, observando-se, assim, o princípio da irredutibilidade de vencimentos (AgRg no RMS 29.399/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 14/09/2011). 2. Agravo regimental improvido (AgRg no RMS 27.892/PB, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 06/08/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE DESIGNAÇÃO. COMPROVADO O DECESSO NO VALOR NOMINAL DA REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. REEXAME NECESÁRIO IMPROVIDO. 1. No caso, a discussão limita-se à condenação do Estado ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores nominais brutos percebidos pelo autor antes e depois da mudança da forma de cálculo da "gratificação de segurança patrimonial" operada pela Lei nº 12.494/2003. 2. Primeiramente, observa-se que a Lei nº 11.116/94 cuidou de disciplinar a designação de policiais militares da reserva remunerada para a realização de tarefas específicas por prazo certo, dentre as quais a função de segurança patrimonial, estipulando a retribuição financeira pela atividade no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos proventos percebidos pelo militar na inatividade. 3. Posteriormente, a Lei nº 11.216/95 veio a fixar o referido adicional de designação no valor correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) dos proventos integrais que o militar estivesse percebendo na inatividade. 4. Por fim, a Lei nº 12.494, de 10 de dezembro de 2003, estipulou o adicional de designação nos valores nominais definidos no Anexo Único daquele diploma legal, in verbis: "Art. 5º O policial-militar da reserva remunerada designado nos termos da presente Lei não sofrerá alteração de sua situação jurídica e, durante a designação, fará jus a: I - retribuição financeira (...) § 1º A retribuição financeira, pelo efetivo exercício, de que trata o caput deste artigo, será consignada juntamente com os pagamentos mensais, sob a forma de adicional de designação, nos valores e limites quantitativos definidos no Anexo Único, isento de descontos previdenciários, sujeitos aos impostos gerais, na forma da legislação tributária em vigor, e não servindo de base de cálculos ulteriores para os respectivos proventos de aposentadoria, ficando expressamente vedada a sua vinculação a quaisquer vantagens remuneratórias, parcelas adicionais ou acréscimos pecuniários. 5. No caso concreto, o autor/apelado percebia, a título de remuneração pelo exercício da função de guarda patrimonial, o valor de R\$ 809,36 (oitocentos e nove reais e trinta e seis centavos), passando a auferir, a partir da edição da Lei nº 12.494/2003, o valor fixo de R\$ 700,00 (setecentos reais). 6. Analisando a legislação de regência, e considerando isoladamente a parcela perquirida pelo autor, consistente na retribuição financeira pelo exercício da função de segurança patrimonial (que não integra os seus proventos de inatividade e não mantém com estes qualquer vinculação, nem com quaisquer outras vantagens remuneratórias, parcelas adicionais ou acréscimos pecuniários), impende concluir que a redução do respectivo nominal vulnera o art. 37, XV, da CF/88. 7. Nessa ordem de idéias, considerando que o militar da reserva remunerada, designado para o exercício da função de segurança patrimonial, comprovou a ocorrência de decesso nominal na contraprestação correspondente àquela função, a partir da edição da Lei nº 12.494/2003, cumpre reconhecer o seu direito à percepção das diferenças apuradas entre os valores nominais brutos percebidos por ele antes e depois da mudança da forma de cálculo operada pela Lei nº 12.494/2003. 8. Reexame necessário improvido, prejudicado o apelo voluntário (AC 315387-1, Rel. Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 31/10/2013).

Isto posto, como reconhecido pela própria apelante a LC nº 154/10 extinguiu a gratificação de pó de giz, nos seguintes termos:

Art.1º Observado o disposto no § 3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 112, de 6 de junho de 2008, os valores nominais de vencimento base dos cargos integrantes dos Grupos Ocupacionais de que trata a Lei nº 11.559, de 10 de junho de 1998, e alterações, do quadro de pessoal efetivo ou em extinção, da Secretaria de Educação, passam a ser os constantes das Grades Vencimentais definidas no Anexo I da presente Lei Complementar, a partir de 01 de janeiro e 01 de junho de 2010, respectivamente.

§ 1º Em decorrência do disposto no caput deste artigo, exclusivamente para os cargos que nomeia, ficam:

I - a partir de 01 de janeiro de 2010:

a) fixada, no valor mensal limite correspondente a 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento base, a Gratificação pelo Exercício do Magistério, a ser concedida, exclusivamente, aos ocupantes do cargo de Professor, em regência de classe;

b) fixada, no valor mensal limite correspondente a 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento base, a Gratificação de Função Técnico Pedagógica, a ser concedida, exclusivamente, aos ocupantes do cargo de Professor, no desempenho de funções técnicas de orientação, acompanhamento, capacitação, dentre outras definidas em lei; e

c) fixadas, exclusivamente para o cargo de professor, nos valores nominais definidos no Anexo II desta Lei Complementar, as Gratificações de Dificil Acesso; de Locomoção; pelo Magistério de Educação Especial e Programas Especiais em Educação;

II - a partir de 01 de junho de 2010:

a) extintas, para o cargo público de professor, por incorporação dos seus respectivos valores nominais ao vencimento base, as Gratificações pelo Exercício do Magistério e de Função Técnico Pedagógica, instituídas, respectivamente, no artigo 11 da Lei nº 8.094, de 27 de dezembro de 1979, e artigo 18 da Lei nº 10.335, de 16 de outubro de 1989; e a Gratificação de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.125, de 22 de setembro de 1994, bem como a Parcela Autônoma de Vantagem Pessoal decorrente da conversão jurídica desta, por força do artigo 14 da Lei Complementar nº 78, de 18 de novembro de 2005, e alterações;

Da análise dos autos (fls. 17/24) verifco em janeiro/2013 a apelante percebia uma remuneração bruta de R\$ 2.077,42 (dois mil e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos) e em agosto/2013 esse valor aumentou para R\$ 2.242,99 (dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), inexistindo decesso remuneratório a justificar a complementação de seus proventos, tampouco de pagamento de gratificação por exercício de magistério, revogada pela LC nº 154/2010.

Feitas essas considerações, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento a presente apelação cível, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 07 de março de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

006. 0007344-14.2014.8.17.0480

(0354078-5)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Caruaru

: **Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru**

: SANDRA REGINA DE FRANÇA SILVA

: ONILDA NUNES DE OLIVEIRA(PE029717)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MUNICÍPIO DE CARUARU/PE

: RAFAELA PÓVOAS DE LIMA CAUÁS(PE034755)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Lucia de Assis

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 18:16 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0354078-5 - Comarca de Caruaru

Apelante: Sandra Regina de França Silva

Apelado: Município de Caruaru

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença (fls. 110/113v.) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru, através da qual, nos autos de liquidação de sentença por artigos, o magistrado a quo decretou a prescrição da pretensão executiva e extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDE SOBRE QUALQUER TIPO DE PRETENSÃO REQUERIDA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. INCLUSIVE NO QUE TANGE AO PRAZO PARA PROPOR A LIQUIDAÇÃO E A EXECUÇÃO DA QUANTIA DEVIDA. PRECEDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação' (Súmula 150 do STF). Termo inicial: trânsito em julgado da sentença de cognição.

- A prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, na forma do art. 219, 5º do CPC, na redação conferida pela Lei nº 11.280/2006, inclusive nos feitos que versem sobre direito patrimonial."

Impende, neste momento, fazer um breve retrospecto acerca da ação originária do presente recurso de apelação.

A parte requerente (ora apelante) ajuizou, em 02/06/2014, feito requerendo a liquidação da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública tombada sob o número 0049012-63.1994.8.17.0480, havendo este decisum transitado em julgado em 09/09/2003. Nesse diapasão, a parte autora do processo originário alegou a não ocorrência da prescrição da sua pretensão, pois apenas tomou ciência da sentença liquidanda em 09/07/2009, por ocasião da publicação de edital de intimação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Sobreveio o decisum ora guerreado, o qual decretou a prescrição da pretensão executiva, julgando o processo extinto com resolução de mérito.

Em suas razões (fls. 117/128), a apelante aduz que o lapso prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de liquidação de sentença por artigos apenas teve início em 9 de julho de 2009, quando foi publicado edital no Diário Oficial de Pernambuco, dando ciência aos interessados listados no processo de ação civil pública a respeito da sentença proferida naqueles autos.

O Município de Caruaru apresentou contrarrazões (fls. 134/144) defendendo ser orientação pacífica no STJ que o prazo prescricional para propositura de ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parecer ministerial opinando pelo provimento da apelação, a fim de anular a sentença guerreada, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para fins de prosseguimento da ação.

Feito o sucinto relato, decido.

A questão controversa ora posta sob o crivo deste sodalício reside na verificação da ocorrência, ou não, da prescrição da pretensão da parte ora apelante quanto à liquidação por artigos de sentença proferida na Ação Civil Pública tombada sob o número 0049012-63.1994.8.17.0480.

Através da análise minuciosa dos autos, observo haver se dado em 26/08/2003 o trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada no bojo da Ação Civil Pública alhures referida. Por sua vez, a ação de liquidação por artigos fora ajuizada somente em junho de 2014. Nesse diapasão, o período compreendido entre as duas datas ultrapassa o lapso temporal de 5 (cinco) anos.

A respeito da matéria, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o enunciado nº 150 do STF, firmou-se no sentido de que o prazo prescricional para propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nesse sentido veja-se o acórdão a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PRECEDENTES. 1. O prazo prescricional da pretensão executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória no processo coletivo, em conformidade com a Súmula 150/STF. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não corre o prazo prescricional para a execução, enquanto se discute a legitimidade de sindicato para a propositura da ação executiva. diante da ausência de inércia da parte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1498092 RS 2014/0282709-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2015)

Por oportuno, cumpre registrar que este Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco já teve oportunidade de apreciar recursos similares ao ora analisado, conforme se observa das ementas abaixo colacionadas:

PROCESSO CIVIL- AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL- DECORRÊNCIA DE PRAZO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO DE ACÓRDÃO EM SEDE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. PRESCRIÇÃO CONSUMADA- SÚMULA 150 DO STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RELATOR REFLUI DO ENTENDIMENTO INICIAL E DECIDE NO MESMO SENTIDO DA CÂMARA - AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS. I - Trata-se de Recurso de Agravo interposto em face da Decisão Monocrática que deu provimento ao recurso de apelação cível com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, reconhecendo a inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva do apelante, determinando o envio dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da liquidação/execução da sentença condenatória. II- A questão controversa ora revista voluntariamente reside em verificar se ocorreu a prescrição da pretensão da ora agravada quanto à liquidação por artigos de sentença proferida em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público contra o Município de Caruaru, agravante. III-In casu, considerando que o trânsito em julgado do acórdão que confirmou o teor da sentença condenatória prolatada no bojo da Ação Civil Pública ocorreu em 26/08/2003, bem como que a ação de liquidação por artigos fora ajuizada somente em dezembro de 2013, faço ver que o período compreendido entre as duas datas ultrapassa o lapso temporal de 5 (cinco) anos, acertando o julgado a quo ao decretar a prescrição da pretensão da interessada para requerer a liquidação do provimento, entendimento este consolidado no STJ e pela súmula 150 do STF. IV - Entendimento da Câmara em sentido diverso do Relator que refluí do entendimento inicial, para dar provimento ao Agravo, e em consequência negar provimento Apelo interposto. V- Unanimemente, deu-se provimento ao Agravo. (TJ-PE - AGV: 3363600 PE, Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Data de Julgamento: 03/07/2015, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DO LUSTRO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA, NESTE

CASO CONCRETO. APELO IMPROVIDO. 1. Na espécie, evidencia-se a circunstância fático-jurídica de que, neste caso concreto, encontra-se consumado o prazo prescricional para a propositura do pleito executivo contra o Município de Caruaru. 2. Nesse sentido, houve-se bem o magistrado prolator da sentença impugnada ao assinalar que "(...) o prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação (Súmula 150 do STF), devendo a ação executiva ser proposta dentro de 5 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão exequenda. A ação de execução deveria ser proposta, então, dentro de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão exequenda, que ocorreu em 26/08/2003. No caso dos autos, com efeito, a ação executiva em tela somente foi ajuizada em 02.06.2014, configurando-se, dessa feita, o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, contado a partir da data em que se tornou coisa julgada a decisão exequenda, ou seja, da data do ato ou fato demarcador da exigibilidade da obrigação". 3. Este colegiado já teve oportunidade de apreciar diversos recursos similares ao que ora se apresenta, originários da Comarca de Caruaru, ratificando o entendimento adotado pelo Juízo de primeiro grau. 4. Apelo improvido. 5. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 3626800 PE, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 23/04/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/04/2015)

Por estas razões, estando a decisão vergastada em conformidade com jurisprudência pacífica do STJ, arrimado no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente apelo, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 08 de março de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Junior

Relator

007. 0007618-75.2014.8.17.0480
(0362996-3)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Caruaru

: **Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru**

: CARMELITA ALVES DE MELO

: Efigênia Tabosa Cordeiro(PE025493)

: MUNICIPIO DE CARUARU

: João Alfredo Beltrão Vieira de Melo Filho(PE019249)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Des. Fernando Cerqueira

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 18:16 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0362996-3 - Comarca de Caruaru

Apelante: Carmelita Alves de Melo

Apelado: Município de Caruaru

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença (fls. 116/119v.) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru, através da qual, nos autos de liquidação de sentença por artigos, o magistrado a quo decretou a prescrição da pretensão executiva e extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDE SOBRE QUALQUER TIPO DE PRETENSÃO REQUERIDA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. INCLUSIVE NO QUE TANGE AO PRAZO PARA PROPOR A LIQUIDAÇÃO E A EXECUÇÃO DA QUANTIA DEVIDA. PRECEDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação' (Súmula 150 do STF). Termo inicial: trânsito em julgado da sentença de cognição.

- A prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, na forma do art. 219, 5º do CPC, na redação conferida pela Lei nº 11.280/2006, inclusive nos feitos que versem sobre direito patrimonial."

Impende, neste momento, fazer um breve retrospecto acerca da ação originária do presente recurso de apelação.

A parte requerente (ora apelante) ajuizou, em 05/06/2014, feito requerendo a liquidação da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública tombada sob o número 0049012-63.1994.8.17.0480, havendo este decisum transitado em julgado em 09/09/2003. Nesse diapasão, a parte autora do processo originário alegou a não ocorrência da prescrição da sua pretensão, pois apenas tomou ciência da sentença liquidanda em 09/07/2009, por ocasião da publicação de edital de intimação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Sobreveio o decisum ora guerreado, o qual decretou a prescrição da pretensão executiva, julgando o processo extinto com resolução de mérito.

Em suas razões (fls. 121/132), a apelante aduz que o lapso prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de liquidação de sentença por artigos apenas teve início em 9 de julho de 2009, quando foi publicado edital no Diário Oficial de Pernambuco, dando ciência aos interessados listados no processo de ação civil pública a respeito da sentença proferida naqueles autos.

O Município de Caruaru apresentou contrarrazões (fls. 135/141) defendendo ser orientação pacífica no STJ que o prazo prescricional para propositura de ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Órgão ministerial manifestou ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito.

Feito o sucinto relato, deciso.

A questão controversa ora posta sob o crivo deste sodalício reside na verificação da ocorrência, ou não, da prescrição da pretensão da parte ora apelante quanto à liquidação por artigos de sentença proferida na Ação Civil Pública tombada sob o número 0049012-63.1994.8.17.0480.

Através da análise minuciosa dos autos, observo haver se dado em 26/08/2003 o trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada no bojo da Ação Civil Pública alhures referida. Por sua vez, a ação de liquidação por artigos fora ajuizada somente em junho de 2014. Nesse diapasão, o período compreendido entre as duas datas ultrapassa o lapso temporal de 5 (cinco) anos.

A respeito da matéria, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o enunciado nº 150 do STF, firmou-se no sentido de que o prazo prescricional para propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nesse sentido veja-se o aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PRECEDENTES. 1. O prazo prescricional da pretensão executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória no processo coletivo, em conformidade com a Súmula 150/STF. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não corre o prazo prescricional para a execução, enquanto se discute a legitimidade de sindicato para a propositura da ação executiva. diante da ausência de inércia da parte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1498092 RS 2014/0282709-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2015)

Por oportuno, cumpre registrar que este Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco já teve oportunidade de apreciar recursos similares ao ora analisado, conforme se observa das ementas abaixo colacionadas:

PROCESSO CIVIL- AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL- DECORRÊNCIA DE PRAZO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO DE ACÓRDÃO EM SEDE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. PRESCRIÇÃO CONSUMADA- SÚMULA 150 DO STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RELATOR REFLUI DO ENTENDIMENTO INICIAL E DECIDE NO MESMO SENTIDO DA CÂMARA - AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS. I - Trata-se de Recurso de Agravo interposto em face da Decisão Monocrática que deu provimento ao recurso de apelação cível com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, reconhecendo a inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva do apelante, determinando o envio dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da liquidação/execução da sentença condenatória. II- A questão controversa ora revista voluntariamente reside em verificar se ocorreu a prescrição da pretensão da ora agravada quanto à liquidação por artigos de sentença proferida em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público contra o Município de Caruaru, agravante. III-In casu, considerando que o trânsito em julgado do acórdão que confirmou o teor da sentença condenatória prolatada no bojo da Ação Civil Pública ocorreu em 26/08/2003, bem como que a ação de liquidação por artigos fora ajuizada somente em dezembro de 2013, faço ver que o período compreendido entre as duas datas ultrapassa o lapso temporal de 5 (cinco) anos, acertando o julgado a quo ao decretar a prescrição da pretensão da interessada para requerer a liquidação do provimento, entendimento este consolidado no STJ e pela súmula 150 do STF. IV - Entendimento da Câmara em sentido diverso do Relator que refluí do entendimento inicial, para dar provimento ao Agravo, e em consequência negar provimento Apelo interposto. V- Unanimemente, deu-se provimento ao Agravo. (TJ-PE - AGV: 3363600 PE, Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Data de Julgamento: 03/07/2015, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DO LUSTRO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUÊNDIA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA, NESTE CASO CONCRETO. APELO IMPROVIDO. 1. Na espécie, evidencia-se a circunstância fático-jurídica de que, neste caso concreto, encontra-se consumado o prazo prescricional para a propositura do pleito executivo contra o Município de Caruaru. 2. Nesse sentido, houve-se bem o magistrado prolator da sentença impugnada ao assinalar que "(...) o prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação (Súmula 150 do STF), devendo a ação executiva ser proposta dentro de 5 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão exequenda. A ação de execução deveria ser proposta, então, dentro de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão exequenda, que ocorreu em 26/08/2003. No caso dos autos, com efeito, a ação executiva em tela somente foi ajuizada em 02.06.2014, configurando-se, dessa feita, o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, contado a partir da data em que se tornou coisa julgada a decisão exequenda, ou seja, da data do ato ou fato demarcador da exigibilidade da obrigação". 3. Este colegiado já teve oportunidade de apreciar diversos recursos similares ao que ora se apresenta, originários da Comarca de Caruaru, ratificando o entendimento adotado pelo Juízo de primeiro grau. 4. Apelo improvido. 5. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 3626800 PE, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 23/04/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/04/2015)

Por estas razões, estando a decisão vergastada em conformidade com jurisprudência pacífica do STJ, arrimado no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente apelo, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 08 de março de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Junior

Relator

008. 0020546-40.2014.8.17.0001
(0363682-8)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **6ª Vara da Fazenda Pública**

: Antônio Luiz de Vasconcelos

: Elizabeth de Carvalho Simplicio(PE017009)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

: Emmanuel Becker Torres

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 18:16 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação cível nº 0363682-8 - Comarca do Recife

Apelante: Antônio Luiz de Vasconcelos.

Apelado: Estado de Pernambuco.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível em face de sentença (fls. 23/24v) de improcedência da ação, condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem executados em consonância com o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, de fls. 27/44 pugna o apelante pela reforma do julgado, alegando ter a LCE nº 169/11 reajustado os valores do soldo e das gratificações dos militares, extinguindo a Gratificação Adicional de Tempo de Serviço e criando a Parcela de Irredutibilidade de Vencimentos - PIV, com o objetivo de evitar a ocorrência de decessos remuneratórios.

Tece considerações a respeito da violação ao direito adquirido e a irredutibilidade salarial quando da absorção da PIV pelos aumentos remuneratórios, sendo devido o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Contrarrazões às fls. 49/54 pelo improvimento do apelo, sem parecer ministerial (fls. 66/67), vindo-me os autos conclusos.

Feito o breve relato, decido monocraticamente.

A controvérsia de direito, ora sub judice, trata de tema já pacificado no âmbito deste Eg. Tribunal de Justiça, qual seja, a legalidade da extinção do "adicional por tempo de serviço" (quinqüênios) com a incorporação dos valores nominais no soldo dos militares do Estado de Pernambuco, implementada pela Lei Complementar Estadual nº 169/2011.

A referida Lei Complementar dispôs sobre a redefinição da estrutura de remuneração dos militares do Estado de Pernambuco, e tratou acerca da alteração da forma de cálculo do "adicional por tempo de serviço", extinguindo a gratificação, contudo, incorporando o valor nominal da mesma ao soldo.

Vê-se, pois, ao assim proceder, a Lei Complementar nº 169/2011 não feriu a irredutibilidade dos vencimentos, prevista no art. 37, XV, da CF/88, visto que, conforme entendimento consolidado na jurisprudência da Corte Suprema, essa garantia protege apenas o valor nominal do salário, e não a forma de cálculo do mesmo.

Dessa forma, ao substituir a verba, definida antes em percentual, por valor fixo, a legislação respeitou o preceito constitucional, mantendo o valor nominal da parcela, ainda que implique - como consequência lógica - na redução do valor real, a longo prazo.

Neste sentido, é o entendimento pacífico, esposado por este Eg. Corte de Justiça, consoante se aduz dos arrestos adiante ementados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AO SOLDADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Versa a lide sobre extinção da gratificação denominada Adicional de Tempo de Serviço (quinqüênios) e a incorporação de seus valores nominais no soldo dos militares do Estado de Pernambuco. 2. A Lei Estadual nº 6.123/68, em sua redação originária, assegurava aos servidores públicos estaduais o adicional por tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99, restou extinta a gratificação referente a quinqüênios no âmbito dos Estados. A Lei Complementar Estadual de nº 32 datada de 27/04/2001 foi responsável pela extinção da mencionada gratificação, mantendo-a, no entanto, àqueles servidores que já a tivessem adquirido, ou seja, àqueles que já tivessem implementado o requisito legal até então em vigor. 3. Os autores, ora recorrentes, policiais militares deste Estado, alegam quanto à redução de seus proventos e afronta aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade salarial com a extinção da mencionada gratificação, dada a suposta inconstitucionalidade encontrada na Lei Complementar Estadual de nº 169/2011 responsável pela extinção da gratificação de quinqüênios. 4. Observo que a Lei Complementar

Estadual nº 169/2011 que dispõe sobre a redefinição da estrutura de remuneração dos militares do Estado de Pernambuco disciplinou quanto à alteração da forma de cálculo de parcela de remuneração do servidor (gratificação), com a extinção da gratificação, e, ao mesmo tempo, promoveu a incorporação de seus valores nominais ao soldo dos militares. 5. Ofertou o novo comando legal novo disciplinamento ao regime jurídico remuneratório do servidor público militar sendo ponto pacificado, inclusive no âmbito da Suprema Corte de Justiça, que inexistia direito adquirido à manutenção de regime jurídico de servidor público, desde que observada a irredutibilidade da remuneração. 6. In casu, a legislação responsável pela extinção da gratificação adicional de tempo de serviço incorporou valor nominal da mesma ao soldo dos militares, tratando-se de regime salarial que não resultou em redução nominal na remuneração dos servidores militares ora recorrentes. Tal garantia, inclusive, encontra-se registrada no próprio artigo 3º da Lei nº 169/2011. 7. Por unanimidade, negou-se provimento ao presente recurso. (TJPE; Agravo 360583-8; Luiz Carlos Figueirêdo; 3ª Câmara de Direito Público; DJE 12/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS). INCORPORAÇÃO DOS QUINQUÊNIOS ADQUIRIDOS AO SOLDADO MILITAR PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 169/2011. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À INALTERABILIDADE DE REGIME JURÍDICO DE COMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS. APELO IMPROVIDO. 1. A matéria de fundo gira em torno da pretensão dos apelantes de restabelecerem a forma de cálculo originária da Gratificação Adicional de Tempo de Serviço (GTS), nos moldes da Lei nº 10.426/90. 2. Ora, no âmbito do Estado de Pernambuco, a partir da Emenda Constitucional nº 16/99 a Gratificação Adicional de Tempo de Serviço (quinqüênio) foi suprimida do ordenamento jurídico. 3. Nesse contexto, quando extinto o adicional por tempo de serviço, só mantiveram o direito à respectiva percepção aqueles servidores que já haviam satisfeito a condição (até então) prevista em lei de cinco anos de efetivo exercício (estando os apelantes incluídos neste grupo). 4. Logo, a partir da EC nº 16/99, deixaram de ser computados os quinqüênios subsequentes. 5. A esse respeito, é consabido que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico por parte dos servidores públicos civis e militares, razão pela qual a extinção da vantagem em comento operou-se de acordo com os ditames constitucionais. 6. Por outro lado, verifica-se que a Lei Complementar nº 169/2011, ao redefinir a estrutura de remuneração dos policiais militares do Estado, determinou a incorporação ao soldo da Gratificação Adicional de Tempo de Serviço (GTS) percebida por aqueles que adquiriram o direito à sua percepção antes do advento da EC nº 16/99, estabelecendo, em seu artigo 3º, que as modificações introduzidas pelo novo diploma legal não poderiam resultar em decurso remuneratório aos militares. 7. Compulsando os autos, observa-se dos contracheques acostados pelos próprios autores, às fls. 78, 83, 87, 90, 95, 99, 103, 106, 110 e 114, que, a partir da vigência da LC nº 169/2011, seus proventos foram majorados, seja através do próprio reajuste remuneratório, seja por meio da implantação de parcela de irredutibilidade de vencimentos, nos termos previstos no art. 3º da LCE nº 169/2011, preservando-se a garantia constitucional da irredutibilidade do quantum remuneratório auferido pelo servidor. 8. Com efeito, consoante a mais abalizada doutrina e a jurisprudência da Suprema Corte, o art. 37, XV, da Constituição Federal tutela a irredutibilidade nominal da remuneração global do servidor público, compreendida nesta a soma de todas as parcelas, gratificações e/ou vantagens. 9. Ademais, é consabido que os critérios legais com base em que o referido quantum foi estabelecido podem sofrer modificações, pelo que é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido à inalterabilidade do regime jurídico de composição de vencimentos. 10. Apelação cível improvida, à unanimidade. (TJPE; Apelação 360153-0; Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello; 2ª Câmara de Direito Público; DJE 09/01/2015)

Destarte, não houve ilegalidade na atuação do Estado/apelado ao proceder com os reajustes previstos na Lei Complementar Estadual nº 169/2011, não fazendo jus o recorrente à reimplantação da gratificação por tempo de serviço, na forma como preceituava a Lei nº 10.426/90.

Por fim, das provas colacionadas aos autos às fls. 20/21 não restou comprovada a ocorrência de decurso remuneratório a justificar eventual determinação de complementação salarial.

Diante do exposto, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação, dada sua manifesta improcedência, consoante farta jurisprudência deste Sodalício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Recife, 07 de março de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior.

Relator

009. 0037559-52.2014.8.17.0001
(0392994-8)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA PEREIRA

: Aldenor Carvalho de Oliveira(PE016969)

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Felipe Lemos de Oliveira Maciel

: Ivan Wilson Porto

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Des. Fernando Cerqueira

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 18:16 Local: Diretoria Cível

Apelação Cível nº 0392994-8- Comarca do Recife

Apelante: Luiz Henrique Rodrigues da Costa Pereira.

Apelada: FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível em face de sentença (fls. 23/24v.), que julgou extinto sem resolução de mérito o mandado de segurança impetrado em face da FUNAPE, ante a ausência dos requisitos de liquidez e certeza do direito alegado, nos termos do art. 10, da Lei nº 12.016/09.

Em suas razões (fls. 57/60), o recorrente pugna pela reforma do julgado, sustentando possuir direito a aposentadoria por tempo de contribuição, já que contava com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 57 (cinquenta e sete) anos de idade.

Instada a se manifestar a parte contrária apresentou contrarrazões às fls. 36/39, requerendo a manutenção do decisum.

Parecer ministerial (fls. 52/53), opinando pelo desprovemento do apelo, no sentido de confirmar a sentença em todos os seus termos.

Autos conclusos.

É o breve relato, passo a decidir monocraticamente.

Como é sabido, a EC nº 47, de 05 de julho de 2005, trouxe uma nova regra de transição para os antigos servidores, conforme se verifica da transcrição do art. 3º:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, CUMULATIVAMENTE, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Da análise dos fólios, observa-se que o servidor público foi admitido no serviço público em 12.03.1991 (fls. 10), possuindo, assim, 23 (vinte e três) anos no serviço público e 57 (cinquenta e sete) anos de idade (fls. 08), quando do seu requerimento administrativamente, em 28.03.2014, para obter sua aposentaria por tempo de contribuição (fls. 12).

Nesse trilhar, não vislumbro nos autos prova do cumprimento de quaisquer das exigências previstas no normativo supracitado, entretanto, é inerente à via eleita a verificação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida.

Meras alegações, sem base material mínima, nada significam juridicamente e não se prestam a produzir certeza, demonstrando apenas uma versão sem substrato concreto e, assim, inapto a receber a proteção do remédio heróico, no qual não há oportunidade para a dilação probatória ou contraditório.

Feitas estas considerações, arrimado no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, mantendo-se todos os termos da sentença.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 07 de março de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

TERMINATIVAS

Emitida em 14/03/2016

Diretoria Cível

Relação No. 2016.05073 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO

ÍNDICE DE

Advogado

Ordem Processo

André Luiz Siqueira Gomes(PE023869)
Anny Brito Alves da Silva(PE027684)
Edilena Accioly Frej(PE010352)
Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

006 0123287-37.2009.8.17.0001(0366714-7)
002 0056042-72.2010.8.17.0001(0340219-7)
004 0005815-78.2010.8.17.0001(0348836-0)
001 0018969-66.2010.8.17.0001(0340150-3)

Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)	002 0056042-72.2010.8.17.0001(0340219-7)
Rivadavia Nunes de Alencar B. Neto(PE025410)	003 0034014-81.2008.8.17.0001(0341473-5)
Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)	005 0022876-88.2006.8.17.0001(0355086-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0018969-66.2010.8.17.0001(0340150-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0056042-72.2010.8.17.0001(0340219-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0034014-81.2008.8.17.0001(0341473-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0022876-88.2006.8.17.0001(0355086-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0018969-66.2010.8.17.0001
(0340150-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: EDILSON BARBOSA DOS SANTOS

: Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Pedro Henrique P. de M. P. Milfont

: Roberto Burlamaque Catunda Sobrinho

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 18:17 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0340150-3- Comarca do Recife.

Apelante: Edilson Barbosa dos Santos.

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível em face de sentença (fls. 216/218), que julgou improcedente a ação acidentária, com base na perícia judicial (fls. 150/157).

Em suas razões (fls. 225/241), o apelante requer a reforma do julgado, aduzindo, em apertada síntese, ter sofrido acidente de trabalho, vindo a adquirir problemas lombares que ainda perduram, conforme comprovam os laudos médicos acostados, estando, assim, impossibilitado de desempenhar suas atividades laborais, entendendo fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez acidentária ou alternativamente ao auxílio-acidentário, mais abono anual.

Instada a se manifestar, a parte contrária apresentou contrarrazões (fls. 253/257), pugnando pela manutenção da decisão vergastada.

Parecer ministerial (fls. 268/271), opinando pelo provimento do apelo, devendo ser reformada a sentença para ser concedido ao recorrente o auxílio-acidente, mais abono anual, após a cessação do auxílio-doença acidentário.

Autos conclusos.

É o breve relato, passo a decidir monocraticamente.

Pois bem.

Denota-se dos fólios, que o recorrente exerceu atividade de AJUDANTE, na Metalúrgica Piratininga (fls. 14), vindo a sofrer acidente de trabalho, em razão de esforço excessivo, conforme informado na CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho (fls. 17), tendo sido diagnosticado com PROBLEMAS LOBARES, o que ensejou a concessão do auxílio-doença acidentário (B91), em 09.04.2008 (fls. 40) até 30.03.2010 (fls. 42).

Reconhecendo, assim, a própria Autarquia Previdenciária o nexo de causa e efeito entre o trabalho desenvolvido pelo suplicante e as lesões por ele experimentadas, quando, administrativamente, concedeu o benefício acima referido (espécie 91), com base nas perícias técnicas elaboradas pelo órgão previdenciário (fls. 108/112).

Desse modo, nota-se que o laudo elaborado pelo Expert judicial (fls. 216/218), datado de 21.12.2011, ao afirmar a inexistência de nexo de causalidade entre a doença e o trabalho exercido pelo ex-segurado - contrariou, portanto, os laudos técnicos do INSS (fls. 108/112).

Outrossim, vislumbra-se também, que posteriormente, ao encerramento do auxílio vindicado em 30.03.2010 (fls. 42), foram anexados aos autos, exames e relatórios (fls. 67/68, 119/120, 124/125 e 130 - datados de maio, agosto, outubro e dezembro de 2010; fls. 133, 142, 148/149 - datados de 2011; fls. 221 - datado de 2012 fls. 245 - datado de 2013), atestando a impossibilidade de o apelante executar suas atividades funcionais, bem como que exijam esforço da coluna lombar (CID M51 e M54.4).

Destarte, importa ressaltar que a patologia adquirida pelo proponente, apesar de se tratar de doença degenerativa, que a princípio, não caracterizam acidente de trabalho. No entanto, observa-se que o autor exercia a função de ajudante em uma metalúrgica, que implica a adoção

de posições forçadas e gestos repetitivos, ritmo de trabalho penoso e condições difíceis de trabalho, que consistem em fatores de risco a natureza ocupacional para as doenças classificadas como dorsalgia (CID-10 M54), as quais enquadraram-se como doença profissional relacionada ao trabalho, conforme previsão no Anexo II, do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 6.042/2007:

"(Grupo XIII da CID-10):

DOENÇAS AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL

(...)

VI - Dorsalgia (M54.-): Cervicalgia (M54.2); Ciática (M54.3); Lumbago com Ciática (M54.4)

Desse modo, possível, in casu, cogitar-se de outras possibilidades que poderiam ter contribuído para as enfermidades aqui discutidas, mas não há como deixar de concluir pelo seu enquadramento como doença do trabalho (etiologia traumática), pois na definição do nexa causal de doença de cunho ocupacional, o trabalho pode representar um elemento apenas secundário, de agravamento, não precisando ser necessariamente o único elemento gerador da doença, nos termos do artigo 21, I, da Lei nº 8.213/91:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

Nesse contexto, constata-se que, muito embora as doenças apresentadas pelo apelante tenham natureza degenerativa, é evidente que as suas peculiares condições de trabalho contribuíram para o AGRAVAMENTO dessas doenças, caracterizando-se, portanto, como CONCAUSAS da condição atual do demandante que, está impossibilitado de assumir atividades que exijam esforços físicos, consoante atesta laudo médico produzido após a perícia judicial (fls. 245 - datado de 2013).

Além disso, o magistrado não se vincula ao laudo técnico, podendo decidir no sentido contrário, sempre quando houver outros elementos nos autos que o convençam do direito vindicado.

O STJ já se posicionou no mesmo sentido, conforme aresto ementado a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDADO EM OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, estando autorizado a concluir pela incapacidade laborativa fundado no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto. Precedentes. 2. O tema trazido nas razões de recurso especial já foi enfrentado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.109.591/SC, pelo rito estabelecido pelo art. 543-C do CPC, sendo consolidado o entendimento de que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a seqüela acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ainda que em grau mínimo. 3. Ficou incontroverso que a lesão decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo autor deixou sequelas que provocaram o decréscimo em sua capacidade laborativa. Assim, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-acidente, independentemente do nível do dano e, via de consequência, do grau do maior esforço. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 309.593/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 26/06/2013, g.n.)"

Com efeito, após a análise das questões de fato e de direito debatidas nos presentes autos, sigo as argumentações do Parquet (fls. 268/271), por considerar incontroverso, que as lesões alhures mencionadas se agravaram em decorrência do trabalho exercido e provocaram o decréscimo em sua capacidade laborativa que ainda perduram, conforme demonstram os vários laudos produzidos por diversos médicos fls. 67/68, 119/120, 124/125 e 130 - datados de maio, agosto, outubro e dezembro de 2010; fls. 133, 142, 148/149 - datados de 2011; fls. 221 - datado de 2012 fls. 245 - datado de 2013.

Feitas estas considerações, dou provimento ao presente apelo, com fulcro no art. 557, 1º - A, do CPC, reformando-se a sentença, para determinar ao INSS que conceda ao autor/apelante o auxílio-acidentário, (B94), mais abono anual, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença acidentário, ocorrido em 30.03.2010 (fls. 42), nos termos do ar. 86, da Lei nº 8.213/91, compensando-se os valores percebidos mediante tutela antecipada, com aplicação dos juros de mora e da correção monetária em consonância com os Enunciados nºs 14, 19 e 24 do Grupo de Câmaras de Direito Público deste Sodalício.

No que tange aos honorários advocatícios, fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, em consonância com o disposto no art. 20, §§3º e 4º e na Súmula nº 111 do STJ.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 19 de fevereiro de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior.

Relator

002. 0056042-72.2010.8.17.0001

(0340219-7)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelação

: Recife

: **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: Valmir Bernardo de Souza

: Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: Anny Brito Alves da Silva(PE027684)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procdor : Adriana Gondin Michiles
Procurador : Daiza Maria Azevedo Cavalcanti
Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 11/03/2016 18:17 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0340219-7 - Comarca do Recife

Apelante: Valmir Bernardo de Souza.

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível, em face de sentença (fls. 332/335), que julgou improcedente a ação acidentária, com base na perícia judicial (fls. 210/219). Custas e honorários de sucumbência (parágrafo único do art. 129, da Lei nº 8.213/91).

Em suas razões recursais (fls. 345/362), o apelante requer a reforma do julgado, aduzindo, em apertada síntese, ter sofrido acidente de trabalho, vindo a adquirir problemas lombares e de audição, conforme comprovam os laudos médicos acostados, estando, assim, impossibilitado de desempenhar suas atividades laborais, entendendo fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário (B91), com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez acidentária (B92) ou alternativamente ao auxílio-acidentário (B94), mais abono anual.

Instada a se manifestar, a parte contrária apresentou contrarrazões (fls. 378/383), pugnando pela manutenção da decisão vergastada.

Parecer ministerial (fls. 401/404), opinando pela reforma da sentença, para que o recorrente passe a perceber o auxílio-acidentário (B94).

Autos conclusos.

É o breve relato, passo a decidir monocraticamente.

Denota-se dos fólios, que o requerente laborava como MOTORISTA DE COLETIVO (fls. 14), vindo a sofrer acidente de trabalho que lhe ocasionou PROBLEMAS LOMBARES, conforme informado pela CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho (fls. 15/16), ensejando em 2007, a concessão administrativa do auxílio-doença acidentário (B91) percebido até 17.05.2011 (fls. 18).

Resta também evidenciado, pelos documentos de fls. 141/148, 171/173, 258/270, 274/276, 281/293, ter o recorrente, em razão das lesões lombares acima referida, sido submetido a processo de REABILITAÇÃO, por ter o INSS o avaliado como: "sem condições de voltar a mesma atividade laborativa" (fls. 274).

Nota-se, ainda, que embora o laudo elaborado pelo Expert judicial (fls. 210/219), datado de 06.12.2011, tenha afirmado inexistir incapacidade para a função de motorista, por outro lado, declarou às fls. 217 possuir o apelante "restrição funcional para o desempenho de tarefas que exijam movimentos do ombro direito a ângulo superior de 90° nos movimentos de flexão e abdução...".

Ademais, após o encerramento do benefício que se pretende restabelecer (B91) em 17.05.2011, foram anexados aos autos, exame e laudos médicos atestando a impossibilidade de o apelante executar suas atividades funcionais, por estar portando tendinite do supraespinhoso, tenossinovite, cervicalgia, lumbago com ciática, hérnia de disco e perda de audição. (fls. 250, 316/320, 327/331- datados de 2012; fls. 338, 364/370, 372/375, 386/390 - datados de 2013 e 2014 e fls. 413/418 - datados de 2015).

Importa ressaltar que a função de motorista de coletivo implica a adoção de posições forçadas e gestos repetitivos, ritmo de trabalho penoso e condições difíceis de trabalho, que consistem em FATORES DE RISCO A NATUREZA OCUPACIONAL PARA AS DOENÇAS CLASSIFICADAS COMO DORSALGIA (CID-10 M54), as quais enquadram-se como doença profissional relacionada ao trabalho, conforme previsão no Anexo II, do Decreto nº 3.048/99":

"(Grupo XIII da CID-10):

DOENÇAS AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL

(...)

VI - Dorsalgia (M54.-): Cervicalgia (M54.2); Ciática (M54.3); Lumbago com Ciática (M54.4)

Além disso, o magistrado não se vincula ao laudo técnico, podendo decidir no sentido contrário, sempre quando houver outros elementos nos autos que o convençam do direito vindicado.

Oportuna a transcrição do entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDADO EM OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, estando autorizado a concluir

pela incapacidade laborativa fundado no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto. Precedentes. 2. O tema trazido nas razões de recurso especial já foi enfrentado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.109.591/SC, pelo rito estabelecido pelo art. 543-C do CPC, sendo consolidado o entendimento de que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a seqüela acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ainda que em grau mínimo. 3. Ficou incontroverso que a lesão decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo autor deixou seqüelas que provocaram o decréscimo em sua capacidade laborativa. Assim, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-acidente, independentemente do nível do dano e, via de consequência, do grau do maior esforço. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 309.593/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 26/06/2013, g.n.)"

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. AFASTADA. MÉRITO: AUXÍLIO ACIDENTE. SEQUELAS DE ATROPELAMENTO. ENCURTAMENTO DE 2,31CM DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO HABITUAL. DOCUMENTOS CONFLITANTES. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO MISERO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA APLICAÇÃO DA SÚMULA 111/ STJ. DECISÃO UNÂNIME.

1. O pedido formulado pela parte recorrente em sede de preliminar, sobre a inadequação do art. 557, § 1º -A-, do CPC, não merece prosperar. Sabe-se que a jurisprudência é farta em relação ao assunto enfrentado, o qual já é batido nessa Corte. Arestos, do STJ, colacionados, no presente, de forma integrativa e para melhor fundamentação do julgado. Prejudicial rejeitada.

2. Quanto ao mérito, apesar do laudo pericial, de fls. 54/58, atestar que o autor não se encontra totalmente incapacitado para o trabalho, é incontroverso que suas lesões foram decorrentes do acidente laboral sofrido, causando-lhe as seqüelas descritas, não só por documentos juntados aos autos (fls. 22/32 e 59/62) mas, até, pela observação do próprio laudo judicial que noticia a existência de encurtamento de 2,31 cm do membro inferior direito, devido a seqüela de fratura do planalto tibial direito (fl. 56).

3. Não é necessária uma invalidez total, bastando a falta de aceitação do trabalhador no mercado para configurar a redução de sua capacidade. Tal conclusão demonstra a pertinência da aplicabilidade do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91 ao presente caso, uma vez que ele prevê que o auxílio acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença.

4. A ocorrência de laudos conflitantes em casos previdenciários ensejam a adoção do princípio in dúbio pro misero diante da evidente situação de inferioridade do segurado ante o INSS.

5. Além disso, é cediço que o magistrado não se vincula ao laudo técnico, podendo decidir no sentido contrário quando houver outros elementos nos autos que o convençam, razão pela qual, entende-se que a situação sócio-econômica, cultural e profissional do segurado deverá prevalecer sobre o rigor da literalidade da lei, se constituindo em elementos suficientes para lhe conceder o direito ao auxílio pleiteado.

6. Recurso de agravo provido parcialmente para aplicação da Súmula 111, do STJ, para que os honorários advocatícios, no caso, não incidam sobre as prestações vencidas após a sentença. 7. Decisão unânime. (TJPE, RA 325845-1/PE, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. José Ivo de Paula Guimarães, DJe 08/04/2014, g.n.)."

"RECURSO DE AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI Nº 8.213/91, COM AS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 9.032/95. DIVERGÊNCIA DE LAUDOS PERICIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Consta na inicial que a autora trabalhou em estabelecimento educacional no período de 01 de janeiro de 1995 a 23 de novembro de 2006, na função de recreadora, realizando movimentos repetitivos e que requeriam, desforço pessoal para o desempenho destas atividades. Relata a autora que trabalhava inicialmente na função de professora, tendo sido alterada em 01/04/2002 para a função de recreadora, sendo assim até o seu desligamento. Alega ainda que exercia uma jornada diária de trabalho de aproximadamente 9 (nove) horas, de segunda a sexta, com intervalos para refeições das 12:30 às 13:15 hrs. Segundo o que alega, desempenhava tarefas no berçário, no trato com crianças de colo. 2. O juízo de 1º grau, considerando que o juiz não está adstrito aos laudos periciais acostados, podendo firmar o seu convencimento por outros meios de prova, julgou procedente em parte a ação, no sentido de conceder o auxílio acidente no percentual de 50%, mais abono anual, devido a partir da data do laudo pericial que reconheceu a incapacidade laborativa. 3. Pelo que consta nos autos a autora/ apelada é portadora de doença profissional, restando comprovada o nexo causal entre a lesão e o trabalho exercido, como também, no tocante à capacidade laborativa ficou demonstrado a redução na sua capacidade. 4. Em breve análise sobre o auxílio-acidente, pode-se dizer que é um benefício de natureza exclusivamente indenizatória, visando ressarcir o segurado em virtude de acidente que lhe cause redução da capacidade laborativa. Ou seja, deverá ser concedido a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, pois muitas vezes, o segurado é considerado apto ao retorno para o trabalho pela perícia médica, mas em decorrência do acidente sofrido, teve sua capacidade laborativa reduzida, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-acidente. 5. A renda mensal do auxílio acidente não tem como objetivo substituir a remuneração do trabalhador, visa tão somente a indenização pela seqüela que repercutiu em redução da capacidade laboral. 6. A Lei nº 8.213/91, que trata sobre os benefícios da Previdência Social, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, assim dispõe no artigo 86, in verbis: 7. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 8. Sendo assim, demonstrada a redução da capacidade do autor/ apelado para o exercício laboral que habitualmente exercia, tem-se como razoável a concessão do benefício do auxílio-acidente na forma da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Lei nº 9.032/95, ou seja, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário de contribuição, devendo ser implementado a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença acidentário. 9. Quanto aos honorários advocatícios, mantém-se o percentual fixado de 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ, tendo em vista a razoabilidade do critério adotado, qual seja, a pouca complexidade da causa. (TJPE, Agravo 286573-0/PE, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Luiz Carlos Figueiredo, DJe 08/04/2014, g.n.)."

Nesse contexto, após a análise das questões de fato e de direito debatidas no presente feito, resta incontroverso, que as lesões decorrentes do acidente de trabalho sofrido pelo demandante deixaram seqüelas/restrições que provocaram o decréscimo em sua capacidade laborativa, motivando, assim, a sua reabilitação para função diversa.

Feitas estas considerações, dou provimento a apelação, reformando-se a sentença, para determinar ao INSS que conceda ao autor/apelante o auxílio-acidentário, (B94), mais abono anual, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença acidentário, ocorrido em 17.05.2011 (fls. 18), nos termos do ar. 86, da Lei nº 8.213/91, compensando-se os valores percebidos mediante tutela antecipada, com aplicação dos juros de mora e da correção monetária em consonância com os Enunciados nºs 14, 19 e 24 do Grupo de Câmaras de Direito Público deste Sodalício.

No que tange aos honorários advocatícios, fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, em consonância com o disposto no art. 20, §§3º e 4º e na Súmula nº 111 do STJ.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 19 de fevereiro de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior.

Relator

**003. 0034014-81.2008.8.17.0001
(0341473-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: João Luiz Ramos

: Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Myrna Valença Saunders

: Daiza Maria Azevedo Cavalcanti

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 18:17 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0341473-5- Comarca do Recife

Apelante: João Luiz Ramos.

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível, em face de sentença (fls. 161/163), que julgou improcedente a ação acidentária, com base na perícia judicial.

Em suas razões recursais (fls. 207/241), o apelante requer, liminarmente, a antecipação de tutela recursal, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença acidentário (B91).

Postula ainda, prefacialmente, a anulação do processo, ante o cerceamento do seu direito de defesa, por não ter sido intimado a se manifestar sobre a perícia judicial.

No mérito, aduz ter sofrido acidente de trabalho, conforme comprovam os laudos médicos acostados, estando, assim, impossibilitado de desempenhar suas atividades laborais, entendendo fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez acidentária ou, alternativamente, ao do auxílio-acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento), mais abono anual.

Instada a se manifestar, a parte contrária apresentou contrarrazões (fls. 248/250v.), pugnando pela manutenção da decisão vergastada.

Parecer ministerial (fls. 260/265), opinando pela reforma da sentença, para que o recorrente passe a perceber o auxílio-acidentário (B94).

Autos conclusos.

É o breve relato, passo a decidir monocraticamente.

De início, entendo que a preliminar de cerceamento de defesa levantada pelo recorrente não deve prosperar.

Isso porque, o aludido lapso não ocasionou nenhum prejuízo para o apelante, que, após a juntada da perícia oficial (fls. 127/129 - datada de 28.10.2009), peticionou nos autos por mais de uma vez para acostar laudos emitidos a seu favor, inclusive por seu assistente técnico (fls. 139 - datado de 04.03.2010).

Outrossim, consoante os princípios da instrumentalidade das formas e da pas de nullité sans grief, os atos processuais somente serão considerados nulos se houver prova do efetivo prejuízo à parte.

Todavia, no caso em tela, a parte autora não logrou êxito em demonstrar que a ausência de intimação para manifestar-se sobre o laudo pericial lhe tenha causado efetivo prejuízo.

Restando ainda, preclusa a alegação alhures menciona, nos termos do art. 245 do CPC, pois embora tenha participado da audiência de instrução e, oportunamente, apresentando suas alegações finais (143/144 - datado de 14.06.2010) não fez qualquer pedido de esclarecimento ao perito do juízo ou menção à suposta nulidade relativa.

Outro, aliás, não é o entendimento do STJ, conforme transcrições abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DE ADVOGADO DISTINTO AO DO SOLICITADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

1. A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief, firmou entendimento no sentido de que a parte, ao requerer o reconhecimento de nulidade, deverá comprovar o efetivo prejuízo sofrido.

2. Na hipótese, ainda que se tenha admitido ser irregular a intimação, a Corte de origem considerou que o autor não demonstrou o efetivo prejuízo, tendo em vista que exerceu efetivamente seu direito de defesa, por meio da interposição do recurso cabível.

3. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1338515/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Data de Julgamento: 20/03/2014, DJe 28/03/2014, g.n.)."

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DUAS ETAPAS. POSSIBILIDADE. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. 1. A nulidade relativa deve ser alegada na primeira oportunidade de falar nos autos, sob pena de preclusão. 2. Não se declara eventual nulidade se dela não adveio prejuízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1134648 RJ 2009/0076156-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 23/04/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 07/05/2013, g.n.)."

Superada a questão prefacial, passo a apreciação meritória.

Denota-se dos fólios, que o requerente laborava como PROMOTOR DE VENDAS (fls. 08), vindo a sofrer acidente de trabalho (queda da motocicleta) que lhe ocasionou PROBLEMAS NOS MEMBROS SUPERIORES, conforme informado pela CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho (fls. 17/21), ensejando em 01.09.2003 até 30.05.2006 (fls. 22), a concessão administrativa do auxílio-doença acidentário (B91), reaberto em 07.06.2008 (fls. 13) e encerrado em 28.07.2008 (fls. 14).

Reconhecendo, assim, a própria Autarquia Previdenciária o nexo de causa e efeito entre o trabalho desenvolvido pelo suplicante e as lesões por ele experimentadas, quando, administrativamente, concedeu o benefício acima referido (espécie 91).

Evidencia-se, também, pelos documentos de fls. 28/29, ter o recorrente, em razão das lesões acima referidas, sido encaminhado para processo de REABILITAÇÃO, por ter o INSS o avaliado como: "incapaz para o trabalho" (fls. 30 - datado de 03.05.2006).

Oportuno ressaltar que, posteriormente a juntada da supracitada perícia oficial (fls. 127/129 - datada de 28.10.2009), que concluiu não haver "dado clínico e objetivo que limite a função do ombro afetado", foram emitidos atestados médicos declarando a impossibilidade de o autor realizar atividades laborativas, ante a permanência das limitações alhures descritas, (fls. 139, 141 - datados de 2010; fls. 244, 256/255 - datados de 2013).

Nesse trilhar, entendendo fazer jus o recorrente ao recebimento do auxílio-acidente (B94), pois, para a sua concessão não é necessária uma invalidez total, bastando à falta de aceitação do trabalhador no mercado para configurar a redução de sua capacidade.

Tal conclusão demonstra a pertinência da aplicabilidade do art. 86, §§1º e 2º, da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, COMO INDENIZAÇÃO, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

In casu, como há divergência entre os laudos periciais com referência à capacidade laborativa, merece ser aproveitado àquele que melhor beneficie o trabalhador, dada a sua situação de hipossuficiência em relação ao órgão previdenciário, ensejando a adoção do "princípio in dubio pro misero".

Além disso, o magistrado não se vincula ao laudo técnico, podendo decidir no sentido contrário, sempre quando houver outros elementos nos autos que o convençam do direito vindicado.

No sentido posto, confira-se precedentes desta Corte de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. AFASTADA. MÉRITO: AUXÍLIO ACIDENTE. SEQUELAS DE ATROPELAMENTO. ENCURTAMENTO DE 2,31CM DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO HABITUAL. DOCUMENTOS CONFLITANTES. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO MISERO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA APLICAÇÃO DA SÚMULA 111/ STJ. DECISÃO UNÂNIME.

1. O pedido formulado pela parte recorrente em sede de preliminar, sobre a inadequação do art. 557, § 1º -A-, do CPC, não merece prosperar. Sabe-se que a jurisprudência é farta em relação ao assunto enfrentado, o qual já é batido nessa Corte. Arestos, do STJ, colacionados, no presente, de forma integrativa e para melhor fundamentação do julgado. Prejudicial rejeitada.

2. Quanto ao mérito, apesar do laudo pericial, de fls. 54/58, atestar que o autor não se encontra totalmente incapacitado para o trabalho, é incontrao que suas lesões foram decorrentes do acidente laboral sofrido, causando-lhe as sequelas descritas, não só por documentos juntados aos autos (fls. 22/32 e 59/62) mas, até, pela observação do próprio laudo judicial que noticia a existência de encurtamento de 2,31 cm do membro inferior direito, devido a seqüela de fratura do planalto tibial direito (fl. 56).

3. Não é necessária uma invalidez total, bastando a falta de aceitação do trabalhador no mercado para configurar a redução de sua capacidade. Tal conclusão demonstra a pertinência da aplicabilidade do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91 ao presente caso, uma vez que ele prevê que o auxílio acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença.
4. A ocorrência de laudos conflitantes em casos previdenciários ensejam a adoção do princípio in dubio pro misero diante da evidente situação de inferioridade do segurado ante o INSS.
5. Além disso, é cediço que o magistrado não se vincula ao laudo técnico, podendo decidir no sentido contrário quando houver outros elementos nos autos que o convençam, razão pela qual, entende-se que a situação sócio-econômica, cultural e profissional do segurado deverá prevalecer sobre o rigor da literalidade da lei, se constituindo em elementos suficientes para lhe conceder o direito ao auxílio pleiteado.
6. Recurso de agravo provido parcialmente para aplicação da Súmula 111, do STJ, para que os honorários advocatícios, no caso, não incidam sobre as prestações vencidas após a sentença. 7. Decisão unânime. (TJPE, RA 325845-1/PE, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. José Ivo de Paula Guimarães, DJe 08/04/2014, g.n.)."

"RECURSO DE AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI Nº 8.213/91, COM AS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 9.032/95. DIVERGÊNCIA DE LAUDOS PERICIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Consta na inicial que a autora trabalhou em estabelecimento educacional no período de 01 de janeiro de 1995 a 23 de novembro de 2006, na função de recreadora, realizando movimentos repetitivos e que requeriam, desforço pessoal para o desempenho destas atividades. Relata a autora que trabalhava inicialmente na função de professora, tendo sido alterada em 01/04/2002 para a função de recreadora, sendo assim até o seu desligamento. Alega ainda que exercia uma jornada diária de trabalho de aproximadamente 9 (nove) horas, de segunda a sexta, com intervalos para refeições das 12:30 às 13:15 hrs. Segundo o que alega, desempenhava tarefas no berçário, no trato com crianças de colo. 2. O juízo de 1º grau, considerando que o juiz não está adstrito aos laudos periciais acostados, podendo firmar o seu convencimento por outros meios de prova, julgou procedente em parte a ação, no sentido de conceder o auxílio acidente no percentual de 50%, mais abono anual, devido a partir da data do laudo pericial que reconheceu a incapacidade laborativa. 3. Pelo que consta nos autos a autora/ apelada é portadora de doença profissional, restando comprovada o nexo causal entre a lesão e o trabalho exercido, como também, no tocante à capacidade laborativa ficou demonstrado a redução na sua capacidade. 4. Em breve análise sobre o auxílio-acidente, pode-se dizer que é um benefício de natureza exclusivamente indenizatória, visando ressarcir o segurado em virtude de acidente que lhe cause redução da capacidade laborativa. Ou seja, deverá ser concedido a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, pois muitas vezes, o segurado é considerado apto ao retorno para o trabalho pela perícia médica, mas em decorrência do acidente sofrido, teve sua capacidade laborativa reduzida, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-acidente. 5. A renda mensal do auxílio acidente não tem como objetivo substituir a remuneração do trabalhador, visa tão somente a indenização pela seqüela que repercutiu em redução da capacidade laboral. 6. A Lei nº 8.213/91, que trata sobre os benefícios da Previdência Social, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, assim dispõe no artigo 86, in verbis: 7. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 8. Sendo assim, demonstrada a redução da capacidade do autor/ apelado para o exercício laboral que habitualmente exercia, tem-se como razoável a concessão do benefício do auxílio-acidente na forma da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Lei nº 9.032/95, ou seja, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário de contribuição, devendo ser implementado a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença acidentário. 9. Quanto aos honorários advocatícios, mantém-se o percentual fixado de 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ, tendo em vista a razoabilidade do critério adotado, qual seja, a pouca complexidade da causa. (TJPE, Agravo 286573-0/PE, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Luiz Carlos Figueiredo, DJe 08/04/2014, g.n.)."

O STJ já se posicionou no mesmo sentido, conforme aresto ementado a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDADO EM OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, estando autorizado a concluir pela incapacidade laborativa fundado no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto. Precedentes. 2. O tema trazido nas razões de recurso especial já foi enfrentado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.109.591/SC, pelo rito estabelecido pelo art. 543-C do CPC, sendo consolidado o entendimento de que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a seqüela acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ainda que em grau mínimo. 3. Ficou incontroverso que a lesão decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo autor deixou seqüelas que provocaram o decréscimo em sua capacidade laborativa. Assim, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-acidente, independentemente do nível do dano e, via de consequência, do grau do maior esforço. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 309.593/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 26/06/2013, g.n.)."

Incontroverso, pois, ter a lesão decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo autor deixado seqüelas que provocaram o decréscimo em sua capacidade laborativa, motivando, assim, a sua reabilitação para função diversa.

Feitas estas considerações, rejeito a preliminar suscitada e, com fulcro no art. 557, 1º - A, do CPC, dou provimento ao presente apelo, reformando-se a sentença singular, para determinar que o INSS conceda ao apelante o auxílio-acidentário (B94), como INDENIZAÇÃO, no percentual de 50% (cinquenta por cento), mais abono anual, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença-acidentário (B91), ocorrido em 28.07.2008 (fls. 14), nos termos do art. 86, da Lei nº 8.213/91, compensando-se os valores percebidos mediante tutela antecipada, com aplicação dos juros de mora e da correção monetária em consonância com os Enunciados nºs 14, 19 e 24 do Grupo de Câmaras de Direito Público deste Sodalício.

No que tange aos honorários advocatícios, fixo em R\$ 10% sobre o valor da condenação, em consonância com o disposto no art. 20, §§3º e 4º e na Súmula nº 111 do STJ.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 19 de fevereiro de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior.

Relator

**004. 0005815-78.2010.8.17.0001
(0348836-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: Sandra Nunes Alves

: Edilena Accioly Frej(PE010352)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Adriana Gondim Michiles

: Lucia de Assis

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 18:17 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0348836-0- Comarca do Recife

Apelante: Sandra Nunes Alves.

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível em face de sentença (fls. 336/338), que julgou improcedente a ação acidentária, com base na perícia judicial (fls. 230/239).

Em suas razões (fls. 341/344), a apelante requer a reforma do julgado, aduzindo, em apertada síntese, ter adquirido lesões por esforços repetitivos/ distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (LER/DORT), conforme comprovam os exames médicos acostados, estando, impossibilitada de desempenhar suas atividades laborais, entendendo fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez acidentária, mais abono anual.

Instada a se manifestar, a parte contrária apresentou contrarrazões (fls. 348/350), pugnando pela manutenção da decisão vergastada.

Parecer ministerial (fls. 361/367.), opinando pelo provimento parcial do apelo, para que seja reformada a sentença, determinando ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença acidentário (B91).

Autos conclusos.

É o breve relato, passo a decidir monocraticamente.

Denota-se dos fólios, que a recorrente exerceu atividade de AUXILIAR DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, na Empresa KRONORTE (fls. 13), vindo a sofrer acidente de trabalho, em razão de movimentos repetitivos, conforme informado na CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho (fls. 47, 51 e 83), tendo sido diagnosticado com PROBLEMAS NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO (antebraço e punho), mesmo após procedimento cirúrgico (fls. 64), o que ensejou a concessão do auxílio-doença acidentário (B91), em 25.12.2008 (fls. 31) até 26.08.2009 (fls. 22 e 79).

Reconhecendo, assim, a própria Autarquia Previdenciária o nexo de causa e efeito entre o trabalho desenvolvido pelo suplicante e as lesões por ele experimentadas, quando, administrativamente, concedeu o benefício acima referido (espécie 91).

Desse modo, nota-se que o laudo elaborado pelo Expert judicial (fls. 230/239 - datado de 12.05.2011), ao afirmar a inexistência de nexo de causalidade entre a doença e o trabalho exercido pela ex-segurada - foi contrário, portanto, aos laudos técnicos do próprio INSS. (fls. 291/296).

Oportuno ressaltar que, posteriormente a juntada da supracitada perícia oficial (fls. 230/239 - datado de 12.05.2011) que concluiu pelo restabelecimento da incapacidade laboral (fls. 230/239), foram confeccionados exames de imagem e emitidos atestados médicos declarando a impossibilidade da autora realizar atividades laborativas, ante a permanência das limitações alhures descritas, (fls. 152, 241, 245/248, 258, 269, datados de junho, agosto e outubro de 2011; fls. 304/308, 312/313, 318, 333 - datados de 2012).

Cabendo especiais destaques, o laudo produzido pelo perito designado pela JUSTIÇA DO TRABALHO (fls. 271/285 - datada de 31.05.2011), que afirmou ter a obreira "apresentado um resultado final de 75% INCAPACIDADE FUNCIONAL PARA O TRABALHO" (fls. 285), bem como o atestado de saúde ocupacional fornecidos pela empresa empregadora (fls. 241 - datado de 28.07.2011), declarando a sua INAPTIDÃO para o labor.

Ademais, da análise do Anexo II, do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 6.042/2007, verifica-se que as patologias descritas pela recorrente constituem-se como DOENÇAS DO SISTEMA OSTEOMUSCULAR RELACIONADAS COM O TRABALHO:

"(Grupo XIII da CID-10):

DOENÇAS AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL

(...)

VII - Sinovites e Tenossinovites (M65.-): Dedo em Gatilho (M65.3); Tenossinovite do Estilóide Radial (De Quervain) (M65.4); Outras Sinovites e Tenossinovites (M65.8); Sinovites e Tenossinovites, não especificadas (M65.9)

(...)

X - Lesões do Ombro (M75.-): Capsulite Adesiva do 1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) Ombro (Ombro Congelado, Periartrite do Ombro) (M75.0); 2. Ritmo de trabalho penoso (Z56) Síndrome do Manguito Rotatório (...) 3. Vibrações localizadas (W43. -; Z57.7) (Quadro XXII) Supraespinhoso (M75.1); Tendinite Bicipital (M75.2); Tendinite Calcificante do Ombro (M75.3); Bursite do Ombro (M75.5); Outras Lesões do Ombro (M75.8); Lesões do Ombro, não especificadas (M75.9)".

XI - Outras entesopatias (M77.-): Epicondilite Medial (M77.0); Epicondilite lateral ("Cotovelo de Tenista"); Mialgia (M79.1)

Nesse trilhar, entendo fazer jus a requerente ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário (B91), com base nos artigos 59 e 62, da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. NÃO CESSARÁ O BENEFÍCIO ATÉ QUE SEJA DADO COMO HABILITADO PARA O DESEMPENHO DE NOVA ATIVIDADE que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Além disso, o magistrado não se vincula ao laudo técnico, podendo decidir no sentido contrário, sempre quando houver outros elementos nos autos que o convençam do direito vindicado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDADO EM OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, estando autorizado a concluir pela incapacidade laborativa fundado no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto. Precedentes. 2. O tema trazido nas razões de recurso especial já foi enfrentado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.109.591/SC, pelo rito estabelecido pelo art. 543-C do CPC, sendo consolidado o entendimento de que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a sequela acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ainda que em grau mínimo. 3. Ficou incontroverso que a lesão decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo autor deixou sequelas que provocaram o decréscimo em sua capacidade laborativa. Assim, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-acidente, independentemente do nível do dano e, via de consequência, do grau do maior esforço. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 309.593/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 26/06/2013, g.n.)"

Nesse contexto, após a análise das questões de fato e de direito debatidas nos presentes autos, resta incontroverso, ter a lesão decorrente do acidente de trabalho sofrido pela demandante deixado sequelas que provocaram o decréscimo em sua capacidade laborativa, que ainda perduram.

Feitas estas considerações, dou provimento ao presente apelo, com fulcro no art. 557, 1º - A, do CPC, reformando-se a sentença singular, para determinar ao INSS que promova a reabilitação da obreira, bem como restabeleça o benefício de auxílio-doença acidentário (B91), desde a sua cessação em 26.08.2009 (fls. 22 e 79), nos termos do art. 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, com aplicação dos juros de mora e da correção monetária em consonância com os Enunciados nºs 14, 19 e 24 do Grupo de Câmaras de Direito Público deste Sodalício.

No que tange aos honorários advocatícios, fixo em 10% sobre o valor da condenação, em consonância com o disposto no art. 20, §§3º e 4º e na Súmula nº 111 do STJ.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 19 de fevereiro de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior.

Relator

005. 0022876-88.2006.8.17.0001
(0355086-1)

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: ADRIANA GONDIM MICHELES

: MARLUCE DE SOUZA COSTA ALBUQUERQUE

: Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: João Antonio De Araujo Freitas Henriques

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 18:16 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Reexame necessário e Apelação Cível nº 0355086-1 - Comarca do Recife.

Remetente: Juízo da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital.

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Apelada: Marluce de Souza Costa Albuquerque.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de reexame necessário e apelação cível, em face de sentença (fls. 120/122v.), que julgou procedente a ação acidentária, determinando ao INSS que conceda a autora/apelada, no prazo de 10 dias, a aposentadoria por acidentária, mais abono anual, devido a partir do dia seguinte ao que cessar o auxílio-doença acidentário, com aplicação de juros e correção monetária

A aposentadoria será mensal e equivalente a 100% do salário-de-benefício (art. 36, § 7º, do decreto nº 3.048/99). E, os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00.

Em suas razões recursais (fls. 125/129), o INSS requer a reforma do julgado, aduzindo inexistir no presente processo comprovação do preenchimento dos requisitos necessários a tal concessão.

Sustenta, ainda, afronta ao artigo 42, da Lei nº 8.213/91 e artigos 145, 422 436 e 437, do CPC, por não ter sido prestigiada a perícia médica judicial, que concluiu pela inexistência de nexos causal e de incapacidade laborativa.

Instada a se manifestar (fls. 135/136, a parte contrária não apresentou contrarrazões, conforme certificado às fls. 137).

Parecer ministerial (fls. 149/155), opinando pelo não provimento da remessa obrigatória, restando prejudicado o pelo voluntário, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Autos conclusos.

É o breve relato, passo a decidir monocraticamente.

Incontroverso nos fólios, que a recorrida exerceu atividade de BILHETEIRA, na Empresa Auto Viação Santa Cruz (fls. 80), vindo a sofrer acidente de trabalho, em razão de movimentos repetitivos, tendo sido diagnosticada com PROBLEMAS NOS MEMBROS SUPERIORES, o que ensejou a concessão do auxílio-doença acidentário (B91), em 01.07.2003 (fls. 38) até 28.02.2006 (fls. 37).

Reconhecendo, assim, a própria Autarquia Previdenciária o nexo de causa e efeito entre o trabalho desenvolvido pelo suplicante e as lesões por ele experimentadas, quando, administrativamente, concedeu o benefício acima referido (espécie 91).

Desse modo, nota-se que o laudo elaborado pelo Expert judicial (fls. 60/63 - datado de 05.12.2006), ao afirmar a inexistência de nexo de causalidade entre a doença e o trabalho exercido pela ex-segurada - foi contrário, portanto, aos laudos técnicos do próprio INSS (fls. 09/13).

Oportuno ressaltar que, posteriormente a juntada da supracitada perícia oficial, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral (fls. 60/63 - datado de 05.12.2006), foram confeccionados exames de imagem e emitidos atestados médicos declarando a impossibilidade da autora realizar atividades laborativas, ante a permanência das limitações alhures descritas (fls. 78, 89 datados de 2007; fls. 96/97, 112 - datados de 2013 e 133 - datado de 2014).

Desse modo, embora o laudo judicial colacionado aos autos detenha caráter público, gozando, assim, das presunções de veracidade e legitimidade, na hipótese em tela, tenho que o mesmo deve ser desconsiderado, ante a existência de provas robustas em sentido contrário.

Resta também evidenciado, pelo documento de fls. 80, ter o INSS, em razão da lesão acima referida, solicitado à empresa empregadora a READAPTAÇÃO DA OBREIRA, o que foi negado sob o argumento de inexistir quadro funcional que possa compatibilizar com a condição funcional e salarial da ex-segurada.

Ademais, da análise do Anexo II, do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 6.042/2007, verifica-se que as patologias descritas pela apelada constituem-se como DOENÇAS DO SISTEMA OSTEOMUSCULAR RELACIONADAS COM O TRABALHO:

"(Grupo XIII da CID-10):

DOENÇAS AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL

(...)

VII - Sinovites e Tenossinovites (M65.-): Dedo em Gatilho (M65.3); Tenossinovite do Estilóide Radial (De Quervain) (M65.4); Outras Sinovites e Tenossinovites (M65.8); Sinovites e Tenossinovites, não especificadas (M65.9)

(...)

X - Lesões do Ombro (M75.-): Capsulite Adesiva do 1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) Ombro (Ombro Congelado, Periartrite do Ombro) (M75.0); 2. Ritmo de trabalho penoso (Z56) Síndrome do Manguito Rotatório (...) 3. Vibrações localizadas (W43. -; Z57.7) (Quadro XXII) Supraespinhoso (M75.1); Tendinite Bicipital (M75.2); Tendinite Calcificante do Ombro (M75.3); Bursite do Ombro (M75.5); Outras Lesões do Ombro (M75.8); Lesões do Ombro, não especificadas (M75.9)".

XI - Outras entesopatias (M77.-): Epicondilite Medial (M77.0); Epicondilite lateral ("Cotovelo de Tenista"); Mialgia (M79.1)

Nesse trilhar, entendo fazer jus a requerente ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária (B92), mais o abono anual, posto que há mais de 13 anos sofre com as sequelas decorrentes das atividades funcionais, já tendo, inclusive, realizado cirurgia, sem êxito, bem como não conseguiu ser reabilitada.

Tal conclusão demonstra a pertinência da aplicabilidade do art. 42, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, FOR CONSIDERADO INCAPAZ E INSUSCEPTÍVEL DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE LHE GARANTA A SUBSISTÊNCIA, e ser-lhe à paga enquanto permanecer nesta condição, g.n.)."

Outrossim, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da proponente, também merecem ser considerados para fins de concessão da aposentadoria vindicada, por não mais possuir condições competitivas no mercado de trabalho, estando, ainda, com idade avançada.

Nesse sentido, cumpre transcrever precedente jurisprudencial abaixo ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem deixou claro que, na hipótese dos autos, o autor não possui condições de competir no mercado de trabalho, tampouco desempenhar a profissão de operadora de microônibus. 2. necessário consignar que o juiz não fica adstrito aos fundamentos e à conclusão do perito oficial, podendo decidir a controvérsia de acordo o princípio da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado. 3. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, AINDA QUE O LAUDO PERICIAL APENAS TENHA CONCLUÍDO PELA SUA INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. Precedentes das Turmas da Primeira e Terceira Seção. Incidência da Súmula 83/STJ Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 384337 SP 2013/0271311-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2013).

Além disso, prevalece em nosso sistema processual o princípio do livre convencimento motivado do julgador, impondo a adequada análise das situações e dos elementos de prova colacionados pelas partes, não estando o magistrado vinculado ao laudo técnico, podendo decidir em sentido contrário, sempre quando houver elementos outros hábeis à formação do seu convencimento.

Outro aliás, não é o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, bem como os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial só tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. NESSE PANORAMA, O MAGISTRADO NÃO ESTARIA ADSTRITO AO REFERIDO LAUDO, PODENDO LEVAR EM CONTA OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS QUE O CONVENÇAM DA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE LABORAL.

2. A decisão adotada pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no Ag 1.370.949/RJ, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, Desembargador convocado do TJ/RJ, QUINTA TURMA, DJe 2/6/2011, g.n.)."

Feitas estas considerações, dou parcial provimento a remessa obrigatória, restando prejudicado o apelo voluntário do INSS, tão somente para aplicar os juros de mora e a correção monetária em consonância com os Enunciados nºs 14, 19 e 24 do Grupo de Câmaras de Direito Público deste Sodalício, e, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, com base na Súmula nº 111 do STJ, mantendo-se a sentença em seus demais termos, confirmando a condenação do INSS que determinou a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária, mais abono anual, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença acidentário, ocorrido em 28.02.2006 (fls. 37), compensando-se os valores recebido mediante antecipação de tutela.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 19 de fevereiro de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior.

Relator

006. 0123287-37.2009.8.17.0001
(0366714-7)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Apelação

: Recife

: **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: JESSE MENDES DA CUNHA

: André Luiz Siqueira Gomes(PE023869)

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

: PAULO ROBERTO DE LIMA

: Erica Lopes Cezar de Almeida

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: Decisão Terminativa

Última Devolução

: 11/03/2016 18:16 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0366714-7 - Comarca do Recife

Apelante: Jesse Mendes da Cunha.

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível, em face de sentença (fls. 79/82), que julgou improcedente a ação acidentária, com base na conclusão do perito judicial (fls. 44/51). Custas e honorários de sucumbência (parágrafo único do art. 129, da Lei nº 8.213/91).

Em suas razões recursais (fls. 85/88), o apelante requer a reforma do julgado, aduzindo, em apertada síntese, ter sofrido acidente de trabalho, vindo a adquirir problemas lombares, conforme comprovam os laudos médicos acostados, estando, assim, impossibilitado de desempenhar suas atividades laborais, entendendo fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário (B91), com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez acidentária (B92) ou alternativamente ao auxílio-acidentário (B94), mais abono anual.

Instada a se manifestar, a parte contrária apresentou contrarrazões (fls. 91/92), pugnando pela manutenção da decisão vergastada.

Parecer ministerial (fls. 103/107), opinando pela reforma da sentença, para que o recorrente passe a perceber o auxílio-acidentário (B94).

Autos conclusos.

É o breve relato, passo a decidir monocraticamente.

Pois bem.

Denota-se dos fólios, que o apelante laborava como CARREGADOR E DESCARREGADOR DE CARGA DE CAMINHÃO (fls. 16), tendo sofrido acidente de trabalho que acarretou PROBLEMAS LOMBARES - CID M54, ensejando a concessão do auxílio-doença acidentário - espécie 91, em 18.04.2008 a 30.10.2008 (fls. 63 e 66).

Contudo, a perícia produzida por Expert Judicial (fls. 44/51 - datado de 17.08.2011), embora tenha reconhecido o nexo causal entre a doença e o trabalho exercido, declarou estar o periciando apto a retornar ao desempenho do seu trabalho.

Da análise dos fólios, observa-se, ademais, que o laudo judicial, por deter caráter público, goza das presunções de veracidade e legitimidade, cujo afastamento depende de provas ROBUSTAS em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois sequer foi colacionado ao caderno processual, exame ou laudo médico RECENTE atestando a existência da limitação funcional.

Com efeito, não há como deferir qualquer dos benefícios postulados (auxílio-doença acidentário (B91), aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidentário), ante a ausência de subsídios que demonstrem o preenchimento dos requisitos descritos na Lei nº 8.213/91 (perda ou redução da capacidade funcional).

Feitas estas considerações, nego provimento ao presente apelo, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, por não reconhecer o direito a nenhum dos benefícios previdenciários vindicados.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 19 de fevereiro de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior.

Relator

TERMINATIVAS

Emitida em 14/03/2016

Diretoria Cível

Relação No. 2016.05082 de Publicação (Analítica)

PUBLIÇÃO

ÍNDICE DE

Advogado

Ordem Processo

André Luiz Lins de Carvalho(PE017183)
Camila Daniela Gomes de França(PE032650)

005 0006069-48.2011.8.17.1090(0343291-1)
008 0018346-15.2013.8.17.0480(0353752-2)

Efigênia Tabosa Cordeiro(PE025493)	006 0006224-33.2014.8.17.0480(0347936-1)
Efigênia Tabosa Cordeiro(PE025493)	008 0018346-15.2013.8.17.0480(0353752-2)
Elizabeth de Carvalho Simplicio(PE017009)	004 0001713-71.2014.8.17.0001(0342085-9)
Elizabeth de Carvalho Simplicio(PE017009)	010 0003731-65.2014.8.17.0001(0362520-9)
Francisco Borges da Silva(PE016254)	005 0006069-48.2011.8.17.1090(0343291-1)
Manoel Fonseca da Silva(PE006229)	005 0006069-48.2011.8.17.1090(0343291-1)
Maria José dos Santos Cruz(PE007007)	005 0006069-48.2011.8.17.1090(0343291-1)
Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)	002 0003746-39.2011.8.17.0001(0335871-4)
Paulo Henrique M. d. S. B. Sampaio(PE020074)	003 0043049-17.1998.8.17.0001(0338899-4)
Rivadavia Brayner Castro Rangel(PE013091)	005 0006069-48.2011.8.17.1090(0343291-1)
Rivadavia Nunes de Alencar B. Neto(PE025410)	009 0048714-57.2011.8.17.0001(0360251-1)
Rodrigo Augusto Costa de Amorim(PE026455)	001 0000398-95.2013.8.17.0630(0332736-8)
Rodrigo Rangel Maranhão(PE022372)	001 0000398-95.2013.8.17.0630(0332736-8)
Sandra Maria da Silva(PE013670)	007 0004392-29.2013.8.17.0470(0351183-9)
Susy de A. Paes Leme(PE017319)	007 0004392-29.2013.8.17.0470(0351183-9)
THAYRINE MAYARA BATISTA CARVALHO(PE031955)	DE 007 0004392-29.2013.8.17.0470(0351183-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0003746-39.2011.8.17.0001(0335871-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0043049-17.1998.8.17.0001(0338899-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0001713-71.2014.8.17.0001(0342085-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0006069-48.2011.8.17.1090(0343291-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	006 0006224-33.2014.8.17.0480(0347936-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	007 0004392-29.2013.8.17.0470(0351183-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	008 0018346-15.2013.8.17.0480(0353752-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	009 0048714-57.2011.8.17.0001(0360251-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	010 0003731-65.2014.8.17.0001(0362520-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0000398-95.2013.8.17.0630
(0332736-8)**

Comarca

Vara

Autor

Advog

Réu

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação / Reexame Necessário

: Gameleira

: Vara Única

: Município da Gameleira

: Rodrigo Rangel Maranhão(PE022372)

: Joseane Maria Costa Feijó

: Rodrigo Augusto Costa de Amorim(PE026455)

: Alda Virginia de Moura

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 18:16 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Reexame Necessário e apelação nº 0332736-8 - Comarca de Gameleira.

Remetente: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Gameleira

Apelante: Município de Gameleira.

Apelado: Joseane Maria Costa Feijó.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de reexame necessário e apelação cível diante de sentença (fls. 78/80) de concessão da segurança para determinar o restabelecimento do pagamento da incorporação de gratificação no percentual de 94% (noventa e quatro por cento) sobre o salário-base da impetrante, condenado o impetrado ao pagamento de custas judiciais, sem honorários advocatícios.

Em suas razões de fls. 89/93 alega o apelante ser direito da administração anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, em razão da aplicação do Princípio da Autotutela, inexistindo qualquer ilegalidade no ato de supressão da estabilidade financeira questionada, posto a abertura de Processo Administrativo, com a observância do contraditório e ampla defesa.

Aduz, ainda, a ausência de prova pré-constituída a comprovar a percepção pela apelada da gratificação por 5 (cinco) anos ininterruptos ou 7 (sete) intercalados, sendo desfeito a determinação de dilação probatória, como determinado pelo juiz de piso, invertendo o ônus da prova ao ente municipal.

Contrarrazões às fls. 97/101, sustentando o caráter procrastinatório do presente apelo e requerendo, ao final, a majoração dos honorários advocatícios a razão de 20% (vinte por cento) de 60 (sessenta salários mínimos).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça (fls. 113/114) "pela manutenção do teor do decisório exarado no juízo de piso, restando prejudicado o apelo exercitado pelo ente fazendário", vindo-me os autos conclusos.

Feito este breve relato, decido monocrático.

A questão trazida à baila refere-se ao direito à estabilidade financeira, matéria já sedimentada na jurisprudência deste Sodalício e do STJ, no sentido de que o servidor só fará jus ao instituto supracitado quando preencher um dos requisitos temporais previsto em lei municipal. Vejamos:

RECURSO DE AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO ESTABILIDADE FINANCEIRA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. LEI Nº 301/91. LEI Nº 452/1993. JURISPRUDÊNCIA UNIFORME. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE. 1. Trata-se de servidora pública efetiva, ocupando cargo de professora e que percebeu durante 08 (oito) anos intercalados de gratificação, anteriormente à Lei de nº 1.436/2004, a qual altera quanto à percepção do direito pleiteado. 2. Declaração nos autos (fls. 14) de autoria da própria secretaria de Educação do Município apelante asseverando que a apelada percebeu gratificação no período de março, outubro e novembro de 1996, outubro de 1998 e maio, setembro e outubro de 1999, o que faz cair por terra alegação - não comprovada - do município de que não preenche requisito legal consubstanciado no artigo 153 da Lei Municipal de nº 301/91, relativa ao Estatuto dos Servidores. 3. O pleito deferido diz respeito à incorporação da estabilidade financeira aos vencimentos, optando-se pela incorporação da gratificação de maior valor, não se tratando, como quer fazer demonstrar o Município, de pagamento dobrado de gratificação, caracterizando bis in idem. 4. Direito da apelada nascido quando da vigência da Lei nº 301/91, no seu artigo 153, ainda com a alteração promovida pela Lei Municipal nº 453/93, não atingido com a novel disposição legal que trata da não concessão da estabilidade financeira pelo exercício de cargo comissionado, o que não é o caso em tela. 5. O posicionamento firmado encontra guarida nos julgados desta Corte de Justiça, o que possibilitou decidir o feito monocraticamente nos moldes do artigo 557 do CPC. Precedentes. 6. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente recurso (TJPE, RA 299871-6, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luiz Carlos Figueiredo, DJ 15/05/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE NULIDADE DE SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS À UNANIMIDADE. ESTABILIDADE FINANCEIRA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo, motivo pelo qual rejeitou-se a prefacial de nulidade da sentença, assim como não foi acolhida a prefacial de inépcia da inicial, pois a peça inaugural encontra-se devidamente fundamentada, com obediência aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. A estabilidade financeira deve ser reconhecida uma vez implementados os requisitos necessários à sua aquisição. 3. Entendimento consolidado nesta Corte de Justiça. 4. A agravada preencheu o requisito temporal exigido para fazer jus à estabilidade financeira prevista no art. 153 da Lei Municipal nº 301/91 e no art. 1º da Lei Municipal nº 452/93, tendo adquirido o direito ainda sob o manto das leis referidas. 5. Não há que se falar em bis in idem, posto que a estabilidade apenas incorpora a gratificação de forma definitiva aos vencimentos, independente de qualquer outra vantagem que a recorrida venha a perceber ou esteja percebendo em virtude de alguma situação fática. 6. Integrativo unanimemente improvido, sem considerar vulnerados os arts. 93, IX, da CF; 165; 282; 267, IV; 295, I; e 458, II, todos do CPC, e Leis Municipais nºs 301/91, 452/93 e 1.436/2004 (TJPE, RA 242303-0/01, 8CC, rel. Des. Ricardo Paes Barreto, 11/08/2011).

Assim, o instituto da estabilidade financeira encontrava-se disciplinado a nível municipal mediante a Lei nº 884/94, a qual dispõe em seu art. 1º, in verbis:

Art. 1º. Aos funcionários efetivos estatutários é garantida a estabilidade, quanto a gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco anos ininterruptos, ou sete intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses".

Contudo a Lei nº 1.031/06 vedou a possibilidade de concessão de referida estabilidade financeira aos servidores municipais. Deste modo apenas aqueles que preencheram os requisitos dispostos na Lei nº 884/94 até 31/12/06 - data anterior a entrada em vigor da Lei nº 1.031/06 - possuem direito adquirido a incorporação de gratificação recebida a qualquer título.

No caso sub judice, o parecer jurídico exarado pela própria Prefeitura Municipal informa a percepção de gratificação pela apelada no período de 01/02/1999 a 30/12/2004, correspondente a 94% do salário da mesma, restando, assim, preenchido o lapso temporal de 5 (cinco) anos ininterruptos, necessário a incorporação do benefício aos proventos da servidora.

Apesar do apelante alegar a ausência de direito da recorrida, não trouxe qualquer prova a demonstrar o não pagamento do benefício nos anos anteriores a 2006.

Outrossim, da análise dos autos (fls. 17/20) constam apenas os decretos de indicação de Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e citação para apresentar defesa, sem qualquer comprovação de conclusão do procedimento competente para revogação da Portaria nº 250/09, que concedeu a estabilidade financeira a apelada.

Feitas estas considerações, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente reexame necessário, mantendo-se todos os termos da sentença, declarado prejudicado o apelo voluntário.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

P. R. I.

Recife, 07 de março de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

002. 0003746-39.2011.8.17.0001
(0335871-4)

Comarca

Vara

Apelante

Apelação

: Recife

: 3ª Vara da Fazenda Pública

: JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS

Advog	: Paulo Eduardo Guedes Maranhão(PE028436)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Estado de Pernambuco
Procdor	: Lia Sampaio Silva
Procurador	: Alda Virginia de Moura
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 11/03/2016 18:16 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação cível nº 0335871-4 - Comarca do Recife

Apelante: José Alexandre dos Santos.

Apelado: Estado de Pernambuco.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível em face de sentença (fls. 61/63) de improcedência do pleito, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) a serem executados em consonância com o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais às fls. 68/72 pugna o apelante pela reforma do julgado afirmando pertencer aos quadros da Polícia Militar de Pernambuco desde 25/02/1986, concluindo o curso de formação de Cabos em 24/10/2008, possuindo o comportamento "Excepcional", restando assim preenchidos os requisitos para promoção para a patente de 3º Sargento, conforme disposição da LC nº 134/2008.

Alega, ainda, a ocorrência de danos material e moral face a indevida não promoção, apesar de já estar apto para tanto.

Contrarrazões às fls. 76/84 e parecer ministerial (fls. 96/99) pelo improvimento do recurso, vindo-me os autos conclusos.

Feito o breve relato, decido monocraticamente.

O cerne da questão em apreço reside em alegada preterição do apelante para convocação à participação do Curso de Formação de Sargentos, apesar de possuir 07 (sete) anos de efetivo exercício na graduação de Cabo, impedindo sua promoção por antiguidade à patente de 3º Sargento da PMPE.

Para o deslinde dessa controvérsia, trago à baila as disposições contidas na LCE nº 134/2008, alterada pela LCE nº 295/2015, sobre a promoção por antiguidade de Cabos e Soldados da PMPE, in verbis:

Art. 7º O militar do Estado que possuir a graduação de soldado, somente poderá ser promovido à graduação de Cabo após concluir, com aproveitamento, o Curso de Habilitação de Cabos.

Art. 8º A promoção à graduação de 3º Sargento dar-se-á após conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Sargentos, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 17 desta Lei Complementar.

[...]

Art. 17. São condições imprescindíveis para promoção do praça à graduação superior por antiguidade:

I - ter concluído, com aproveitamento, até a data prevista para encerramento das alterações, o curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior;

II - ter completado até a data da promoção, os seguintes requisitos:

a) interstício mínimo:

1. Primeiro-Sargento: 02 (dois) anos na graduação;
2. Segundo-Sargento: 02 (dois) anos na graduação;
3. Terceiro Sargento: 02 (dois) anos na graduação;
4. Cabo: 03 (três) anos na graduação;
5. Soldado: 03 (três) ano de efetivo serviço na respectiva corporação militar;

b) serviço arregimentado:

1. Primeiro-Sargento: 01 (um) ano;
2. Segundo-Sargento: 02 (dois) anos;
3. Terceiro-Sargento: 02 (dois) anos;

III - estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM;

IV - ter sido considerado apto na inspeção de saúde para fins de promoção, ressalvada a hipótese do art. 19 desta Lei Complementar;

V - ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua respectiva qualificação.

Da leitura dos artigos supracitados infere-se a exigência de cinco requisitos para a promoção por antiguidade, quais sejam: a) aprovação no Curso de Formação; b) tempo de serviço mínimo em cada patente; c) comportamento classificado no mínimo como "BOM"; d) aptidão no exame de saúde; e) inclusão no Quadro de Acesso (QA).

Da análise dos documentos colacionados às fls. 12 e 22 o recorrente demonstra ter adentrado nas fileiras da PMPE em 25/02/1986, tendo concluído o Curso de Formação de Cabo em 24/10/2008.

Não constam dos autos, qualquer prova de quando teria sido realizado o Curso de Formação para Sargentos, assim como de ter sido o apelante impedido de participar do mesmo, ou preterido por outro candidato inapto, não havendo que se falar em violação aos Princípios da Isonomia e da Hierarquia ou aos dispositivos da LC nº 134/2008.

Nesse diapasão, colaciono jurisprudência desta Corte de Justiça, com arestos adiante ementados:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. PROMOÇÃO DE MILITAR À GRADUAÇÃO DE CABO DA PMPE. SUPOSTA PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CONVOCAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. DECISÃO UNÂNIME. 1. No caso dos autos, o simples fato de o certame ter encerrado em 10/04/2015, não enseja a perda do objeto por ausência de interesse processual superveniente, pois o que se busca aqui é exatamente a restituição o status quo ante. Assim, tendo como suposto a ilegalidade dos atos apontados na petição inicial, não há falar em perda do objeto da impetração, até porque, tem-se que a suposta ilegalidade do ato impugnado não convalida, sendo uma garantia da parte a tutela jurisdicional contra lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. 2. Pretende o impetrante a sua promoção por antiguidade à graduação de Cabo, com base na Lei Estadual nº 6.783/74 e na Lei Complementar nº 295/2015 que alterou o art. 8º da Lei nº 134/2008. 3. Havendo vagas para a graduação de Cabo na corporação militar, o Comando Geral edita Portaria para realizar seleção interna a fim de preencher as vagas oferecidas no Curso de Formação, sendo habilitados aqueles com maior pontuação, de acordo com as exigências constantes da Portaria, tais quais: tempo de serviço, grau de escolaridade, comportamento e condecorações. 4. O militar, para ser promovido, deve atender a uma série de exigências legais, não havendo prova nos autos de que o impetrante tenha preenchido todos os requisitos exigidos em lei para a promoção. 5. Ademais, embora a lei exija antiguidade na Polícia Militar e interstício mínimo de três anos de efetivo exercício na corporação militar (art. 15, §1º, da Lei 6.783/74, c/c arts. 6º e 17, III, "a", nº 5, da LC nº 134/2008), segundo informações constantes dos autos (fls. 87v./88), o último policial militar convocado para o Curso de Formação é praça de 27/03/2005, enquanto o impetrante é praça de 18/02/2011, ou seja, conquanto tenha preenchido o interstício mínimo, há outros militares que o precedem na ordem de antiguidade, sem falar, como já foi dito, no cumprimento dos demais requisitos previstos em lei. 6. Importante salientar, ainda, que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o militar, para ser promovido, deve atender aos requisitos exigidos pela Administração, a qual tem o poder discricionário de estabelecê-los, de acordo com a sua necessidade e conveniência. Isso significa que não pode o Judiciário interferir na esfera de competência da Polícia Militar em estabelecer quais os critérios necessários para a promoção de seus servidores, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. 7. Denegação da Segurança. 8. Decisão Unânime. (MS 389694-8, Grupo de Câmaras de Direito Público, rel. Des. Erik de Sousa Dantas Simões, julgado em 09/09/2015).

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PORTARIA Nº 33/2010. CONVOCAÇÃO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE TERCEIRO E SEGUNDO SARGENTO BMPE. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Curso de Formação de Terceiro Sargento em questão é propiciado àqueles militares detentores de certos pré-requisitos, sendo a escolha dos inscritos regulada por portaria, que estabelece o número de vagas e quais os critérios utilizados para eleição daqueles que vão figurar no curso de formação. O cerne da lide está, justamente, no questionamento acerca do suposto desrespeito à ordem hierarquia por ocasião da formação da lista de convocados. [...] 3. Da literalidade das normas supratranscritas deflui que a promoção para a graduação de 3º Sargento, pretendida pelos ora agravantes, baseia-se na precedência hierárquica de um graduado sobre os demais de igual graduação, dentro do número de vagas estabelecidas nas respectivas Qualificações, bem assim que a promoção à graduação pretendida dar-se-á após conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Sargentos. Constatase, ademais, que, para fins de convocação para submissão ao Curso de Formação cuja conclusão é essencial para que o praça integre os Quadros de Acesso, 30% (trinta por cento) das vagas serão destinadas aos Cabos que serão convocados pelo Comandante Geral, observando-se a antiguidade na graduação e, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo serviço nas Corporações Militares Estaduais e 70% (setenta por cento) das vagas destinar-se-ão à seleção interna, para promoção por merecimento. 4. Razão assiste aos agravantes, pois, ao afirmar que a Administração, das vagas disponibilizadas para promoção ao posto de Terceiro Sargento, deve destinar o percentual de 30% (trinta por cento) para os Cabos a serem convocados pelo Comandante, observando-se a antiguidade na graduação. 5. Por outro lado, não obstante tal constatação, das normas supratranscritas também se infere que a promoção é o ato administrativo do Comandante Geral que, atendendo às necessidades da Corporação, visa preencher os claros existentes nas diversas graduações estabelecidas no Quadro de Organização do efetivo de pessoal, bem assim que as promoções das Praças ao grau hierárquico superior serão efetivadas obedecendo a um planejamento que assegure um fluxo regular e equilibrado da carreira, de acordo com o que preceitua este Regulamento, do que se conclui que a determinação do número de vagas disponibilizadas pelo Comando Geral para matrícula nos Cursos de Formação insere-se dentro da sua esfera de discricionariedade. 6. Ora, o fato da Diretoria de Gestão de Pessoas ter elaborado quadro para promoção de praças divulgando a existência de 1.251 (mil duzentos e cinquenta e um) claros na graduação de Terceiro-Sargento, não conduz à obrigatoriedade do Comando Geral disponibilizar, no curso de formação correspondente, tantas vagas quantas sejam necessárias para preenchimento concomitante de todos os 1.251 (mil duzentos e cinquenta e um) claros verificados pela DGP. De fato, a definição do número de vagas no Curso de Formação a ser ministrado aos que pretendem a promoção à graduação hierarquicamente superior deve decorrer de um planejamento da carreira, cuja elaboração deve levar em consideração, inclusive e sobretudo, para além das necessidades de contingente da Corporação, a previsão orçamentária, dadas as inerentes repercussões financeiras. 7. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao presente recurso (RA 371976-0, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luiz Carlos Figueiredo, julgado em 19/05/2015).

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de inexistência de promoção automática por antiguidade, a qual exige condições básicas a serem preenchidas pelos postulantes, assim como, depende do número de vagas disponíveis.

Diante de todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento a presente apelação cível, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

P. R. I.

Recife, 07 de março de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

003. 0043049-17.1998.8.17.0001**(0338899-4)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **1ª Vara da Fazenda Pública**

: 000001960887 Agravado de Instrumento Agravado de Instrumento

: 0196088701 Agravado Regimental Agravado Regimental

: José Manoel dos Santos Júnior

: Paulo Henrique Malta de Sá Barreto Sampaio(PE020074)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Diretor da Academia de Policia Civil do Estado de Pernambuco

: MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA

: Alda Virginia de Moura

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 18:17 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação cível nº 0338899-4 - Comarca do Recife

Apelante: José Manoel dos Santos Júnior.

Apelado: Diretor da Academia de Polícia Civil do Estado de Pernambuco.

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de recurso de apelação cível em face de sentença (fls. 83/83v) de denegação da ordem, mantendo a exclusão do apelante por inaptidão no exame psicotécnico, sem honorários advocatícios.

Em suas razões, às fls. 101/112, pugna o apelante pela reforma do julgado, alegando, para tanto, a ilegitimidade do exame psicotécnico aplicado no Concurso para Agente de Polícia/98 face os critérios subjetivos do mesmo.

Sustenta, ainda, ser devida a aplicação da teoria do fato consumado, pois tomou posse em 30/09/2003 e até junho/2009, continuava exercendo suas funções como Polícia Civil.

Apesar de devidamente intimado não houve apresentação de contrarrazões (fls. 166).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça (fls. 180/182v) pelo desprovemento do apelo, vindo-me os autos conclusos.

Feito este breve relato, decido monocraticamente.

Conforme entendimento pacificado nos tribunais superiores e neste Sodalício é possível teste psicotécnico ter natureza eliminatória em concursos públicos, desde que haja previsão legal, conforme consignado no Informativo do STJ nº 0535/2014, in verbis:

É admitida a realização de exame psicotécnico em concursos públicos se forem atendidos os seguintes requisitos: previsão em lei, previsão no edital com a devida publicidade dos critérios objetivos fixados e possibilidade de recurso. Precedentes citados do STF: MS 30.822-DF, Segunda Turma, DJe 26/6/2012; e AgRg no RE 612.821-DF, Segunda Turma, DJe 1º/6/2011. RMS 43.416-AC, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18/2/2014.

Outrossim, como bem exposto pela d. Procuradoria de Justiça "nada obstante a parte demandante alegue subjetividade, ela não cuidou em acostar aos autos juntamente com a inicial, único momento processual ordinário oportuno para a produção probatória em sede mandamental, nem mesmo a integralidade do edital do concurso em referencia", inexistindo, assim qualquer prova a comprovar eventual violação de direito.

Por fim, a jurisprudência inadmitte a manutenção de candidato em cargo público no qual foi inabilitado, por aplicação da teoria do fato consumado, segundo julgado adiante colacionado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. FASE DE EXAME MÉDICO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO: AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA JUNTADA PELO IMPETRANTE. PLEITO COM BASE NA TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POSTULADO. 1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão no qual se firmou a ausência de direito líquido e certo, em razão da inexistência

de provas pré-constituídas para comprovação das alegações, bem como da impossibilidade de concessão da ordem, sob alegação do fato consumado, para manter o candidato de concurso público no posto que obteve por meio de liminar. 2. Informam os autos que o recorrente é candidato no certame para o cargo de oficial (2º tenente) da polícia militar do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo sido inabilitado no exame de saúde e alega que teria comparecido, portando todos os documentos para sua aprovação (fl. 170); porém, o acórdão assente que a causa da reprovação foi a ausência de comparecimento e, por inexistência de provas pré-constituídas de que o impetrante compareceu. Não há o direito líquido e certo postulado. Precedente: RMS 44.921/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.3.2014. 3. "A jurisprudência, tanto desta Corte quanto do STF, está firmemente orientada no sentido de rejeitar a invocação da teoria do fato consumado para consolidar situação constituída por força de liminar posteriormente cassada, sob pena de perpetuar situação contrária à lei" (AgRg no RMS 42.386/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27.5.2014). Recurso ordinário improvido (RMS 46.856/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015).

Diante de todo o exposto, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, e em consonância com o parecer ministerial, nego seguimento a presente apelação, tendo em vista seu manifesto confronto com a jurisprudência do STJ, mantendo-se a sentença vergastada em sua íntegra.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

P. R. I.

Recife, 07 de março de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**004. 0001713-71.2014.8.17.0001
(0342085-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **5ª Vara da Fazenda Pública**

: GILMAR JUVENCIO DE VASCONCELOS

: Elizabeth de Carvalho Simplicio(PE017009)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: FUNAFIN - FUNDO FINANCEIRO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: FUNAPE FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Thiago Arraes de Alencar Norões

: Itamar Dias Noronha

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 18:16 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação cível nº 0342085-9 - Comarca do Recife

Apelante: Gilmar Juvencio de Vasconcelos.

Apelados: Estado de Pernambuco e outro.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível contra decisão (fls. 21/22) de extinção da ação sem resolução de mérito, face a competência absoluta do juízo.

Em suas razões recursais, de fls. 25/42 alega o recorrente a competência da Vara da Fazenda Pública para processar e julgar o feito de origem, tendo em vista o art. 2º da Resolução nº 321/2011 do TJPE ter excluído da competência dos Juizados Especiais Fazendários "as causas que tenham por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos civis e militares do Estado e Municípios, inclusive de suas autarquias, fundações e empresas públicas".

Aduz, ainda, inexistir valor determinado da causa, dependendo tal fixação do quantum a ser verificado quando da liquidação de sentença.

Sustenta ter a LCE nº 169/11 reajustado os valores do soldo e das gratificações dos militares, extinguindo a Gratificação Adicional de Tempo de Serviço e criando a Parcela de Irredutibilidade de Vencimentos - PIV, com o objetivo de evitar a ocorrência de decessos remuneratórios.

Tece considerações a respeito da violação ao direito adquirido e a irredutibilidade salarial quando da absorção da PIV pelos aumentos remuneratórios, sendo devido o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Sem contrarrazões e sem parecer ministerial (fls. 56), vindo-me os autos conclusos.

Feito este breve relatório, decido monocraticamente.

O ponto fulcral da questão em apreço diz respeito à determinação da competência jurisdicional para processar e julgar a ação ordinária relativa ao pagamento da denominada PARCELA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

Destaco, primeiramente, ser a competência dos Juizados da Fazenda Pública absoluta, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 12.153/2009, abaixo transcrito, in verbis:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Assim, por expressa determinação legal, não vigora para as partes a liberdade de escolha entre os Juizados da Fazenda Pública e a Justiça Comum, ao contrário do regime adotado pela Lei Federal nº 9.099/95, na parte respeitante aos Juizados Especiais Cíveis.

Feita esta observação, passo a analisar o cerne da questão. A Lei nº 12.153/2009 criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. O art. 23 desta norma legal determina que "os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos."

Nesse trilhar, com base em tal autorização legal, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco editou a Resolução nº 321/2011, limitando temporariamente a competência dos Juizados Especiais Fazendários. Entre tais hipóteses de restrição encontra-se o caso concreto analisado nos presente autos, in verbis:

Art. 2º- A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observado o disposto no art. Art. 190-A, do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007, com a redação determinada pela Lei Complementar Estadual nº 163, de 17 de dezembro de 2010), atendendo a necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos, fica limitada, por 5 (cinco) anos, a contar da entrada em vigor da Lei Federal nº 12.153/2009, de 22 de dezembro de 2009, às causas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos relativas às seguintes matérias:

(...)

§ 2º- Não se incluem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública:

(...)

V - as causas que tenham por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos civis e militares do Estado e Municípios, inclusive de suas autarquias, fundações e empresas públicas.

Desta feita, a presente ação incide na hipótese de exclusão excepcional e temporária da competência do Juizado Especial Fazendário prevista no art. 2º, §2º, V, da Resolução nº 321/2011 do TJPE.

Nesse contexto, conforme se depreende do cotejo das normas alhures referidas, as causas cujo objeto seja a inclusão em folha de pagamento, a equiparação, e a extensão de vantagens a servidores públicos civis e militares do Estado somente passaram a ser de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em 22 de dezembro de 2014, 05 (cinco) anos após a entrada em vigor da Lei 12.153/2009.

Nesse sentido é o entendimento pacífico deste E. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco conforme arestos adiante colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR (INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO). INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º DA LEI N. 12.153/2009 E 2º DA RESOLUÇÃO N. 321/2011 - TJPE. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO DE FORMA UNÂNIME. 1. Trata-se de Apelação Cível em face de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0057952-66.2012.8.17.0001, a qual indeferiu a petição inicial com arrimo nos arts. 267, I e 295, V, ambos do CPC. 2. No caso em apreço, pretende o requerente a incorporação da gratificação de risco de policiamento ostensivo, no entanto, entendeu o magistrado a quo, em razão do valor da causa, que a competência para o julgamento da ação era do Juizado Especial da Fazenda Pública. 3. Observada a legislação pertinente, infere-se que, apesar do valor da causa determinar a competência dos Juizados Especiais, deve ser observada a competência daqueles órgãos em razão da matéria, que, no caso dos autos, está excluída pelo §2º, inciso V, do art. 2º da Resolução nº 321/2011 do TJPE. 4. Declarada a competência do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital para o processamento e julgamento do feito. 5. À unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao apelo (AC 299868-9, 2CDP, rel. Des. José Ivo de Paula Guimarães, julgado em 18/04/2013);

Desta feita, tendo sido a ação distribuída em 10/01/2014 (fl. 02), em homenagem ao princípio do tempus regit actum, evidencia-se a competência do juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública para processar e julgar a presente causa.

Em arremate, observo não haver ainda ocorrido a devida triangularização processual, vez sequer ter o réu sido citado para, querendo, contestar a ação originária. Desta feita, reconheço a impossibilidade de adentrar, neste momento, no *meritum causae*, tendo em vista os princípios constitucionalmente garantidos do contraditório e do devido processo legal.

Por estas razões, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo, para anular a sentença a quo e declarar competente a 5ª Vara da Fazenda Pública para processar e julgar o feito originário.

Determino, assim, a baixa dos autos ao juízo de origem para regular processamento da ação originária.

P. R. I.

Recife, 07 de março de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**005. 0006069-48.2011.8.17.1090
(0343291-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Paulista

: Vara da Fazenda Pública

: ANTÔNIO JOSÉ DE MENDONÇA FILHO

: LEVI JOSÉ DA SILVA

: Rivadavia Brayner Castro Rangel(PE013091)

: Francisco Borges da Silva(PE016254)

: André Luiz Lins de Carvalho(PE017183)

: MUNICIPIO DO PAULISTA

: Manoel Fonseca da Silva(PE006229)

: Maria José dos Santos Cruz(PE007007)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 18:16 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação cível nº 0343291-1 - Comarca de Paulista

Apelantes: Antônio José de Mendonça Filho e outro.

Apelados: Município de Paulista.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível contra decisão (fls. 200/204), de improcedência do pedido autoral, condenados os demandantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, executáveis nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões às fls. 209/211 pugnam os apelantes pela reforma do julgado alegando a devida comprovação de labor em horário extraordinário, inexistindo a comprovação do pagamento devido.

Apesar de devidamente intimados não houve apresentação de contrarrazões (fls. 227), sem parecer ministerial (fls. 240/242), vindo-me os autos conclusos.

É o relatório, passo a decidir.

O art. 7º, XIII, da CF autoriza a compensação da jornada de trabalho superior com a concessão de períodos de folga, no caso dos trabalhadores com regime laboral de 12x36, conforme jurisprudência adiante ementada:

TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO DE 12X36 HORAS. COMPENSAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. HORAS EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O recurso extraordinário é inadmissível quando a aferição de violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra ofensa reflexa e oblíqua. Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Ministra CÁRMEM LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11. 2. Os postulados da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se violados, in casu, a ofensa seria indireta ou reflexa, o que também inviabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 803.857-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 17.03.11; AI n. 812.678-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 08.02.11; AI n. 513.804-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 1ª Turma, DJ 01.02.11. 3. Agravo regimental desprovido (AI 800274 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011).

As cópias do boletim de frequência às fls. 18/21 dos autos pelos próprios apelantes não demonstram a prestação de serviço superior a 12 (doze) horas ininterruptas.

Ademais as fichas financeiras às fls. 176/182 demonstram o pagamento do adicional por horas extraordinárias, eventualmente laboradas.

Diante do exposto, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à presente apelação cível, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem.

P. R. I.

Recife, 07 de março de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

006. 0006224-33.2014.8.17.0480

(0347936-1)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Caruaru

: **Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru**

: Pedro José Bezerra (Idoso) (Idoso)

: Efigênia Tabosa Cordeiro(PE025493)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MUNICÍPIO DE CARUARU

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 18:16 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0347936-1 - Comarca de Caruaru

Apelante: Pedro José Bezerra

Apelado: Município de Caruaru

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença (fls. 110/113v.) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru, através da qual, nos autos de liquidação de sentença por artigos, o magistrado a quo decretou a prescrição da pretensão executiva e extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDE SOBRE QUALQUER TIPO DE PRETENSÃO REQUERIDA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. INCLUSIVE NO QUE TANGE AO PRAZO PARA PROPOR A LIQUIDAÇÃO E A EXECUÇÃO DA QUANTIA DEVIDA. PRECEDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação' (Súmula 150 do STF). Termo inicial: trânsito em julgado da sentença de cognição.

- A prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, na forma do art. 219, 5º do CPC, na redação conferida pela Lei nº 11.280/2006, inclusive nos feitos que versem sobre direito patrimonial."

Impende, neste momento, fazer um breve retrospecto acerca da ação originária do presente recurso de apelação.

A parte requerente (ora apelante) ajuizou, em 08/05/2014, feito requerendo a liquidação da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública tombada sob o número 0049012-63.1994.8.17.0480, havendo este decisum transitado em julgado em 09/09/2003. Nesse diapasão, a parte autora do processo originário alegou a não ocorrência da prescrição da sua pretensão, pois apenas tomou ciência da sentença liquidanda em 09/07/2009, por ocasião da publicação de edital de intimação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Sobreveio o decisum ora guerreado, o qual decretou a prescrição da pretensão executiva, julgando o processo extinto com resolução de mérito.

Em suas razões (fls. 115/126), a apelante aduz que o lapso prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de liquidação de sentença por artigos apenas teve início em 9 de julho de 2009, quando foi publicado edital no Diário Oficial de Pernambuco, dando ciência aos interessados listados no processo de ação civil pública a respeito da sentença proferida naqueles autos.

Intimado a, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, o Município de Caruaru deixou correr in albis o prazo para manifestação.

Órgão ministerial manifestou ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito.

Feito o sucinto relato, decido.

A questão controversa ora posta sob o crivo deste sodalício reside na verificação da ocorrência, ou não, da prescrição da pretensão da parte ora apelante quanto à liquidação por artigos de sentença proferida na Ação Civil Pública tombada sob o número 0049012-63.1994.8.17.0480.

Através da análise minuciosa dos autos, observo haver se dado em 26/08/2003 o trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada no bojo da Ação Civil Pública alhures referida. Por sua vez, a ação de liquidação por artigos fora ajuizada somente em maio de 2014. Nesse diapasão, o período compreendido entre as duas datas ultrapassa o lapso temporal de 5 (cinco) anos.

A respeito da matéria, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o enunciado nº 150 do STF, firmou-se no sentido de que o prazo prescricional para propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nesse sentido veja-se o aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PRECEDENTES. 1. O prazo prescricional da pretensão executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória no processo coletivo, em conformidade com a Súmula 150/STF. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não corre o prazo prescricional para a execução, enquanto se discute a legitimidade de sindicato para a propositura da ação executiva, diante da ausência de inércia da parte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Resp: 1498092 RS 2014/0282709-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2015)

Por oportuno, cumpre registrar que este Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco já teve oportunidade de apreciar recursos similares ao ora analisado, conforme se observa das ementas abaixo colacionadas:

PROCESSO CIVIL- AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL- DECORRÊNCIA DE PRAZO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO DE ACÓRDÃO EM SEDE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. PRESCRIÇÃO CONSUMADA- SÚMULA 150 DO STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RELATOR REFLUI DO ENTENDIMENTO INICIAL E DECIDE NO MESMO SENTIDO DA CÂMARA - AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS. I - Trata-se de Recurso de Agravo interposto em face da Decisão Monocrática que deu provimento ao recurso de apelação cível com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, reconhecendo a inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva do apelante, determinando o envio dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da liquidação/execução da sentença condenatória. II- A questão controversa ora revista voluntariamente reside em verificar se ocorreu a prescrição da pretensão da ora agravada quanto à liquidação por artigos de sentença proferida em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público contra o Município de Caruaru, agravante. III-In casu, considerando que o trânsito em julgado do acórdão que confirmou o teor da sentença condenatória prolatada no bojo da Ação Civil Pública ocorreu em 26/08/2003, bem como que a ação de liquidação por artigos fora ajuizada somente em dezembro de 2013, faço ver que o período compreendido entre as duas datas ultrapassa o lapso temporal de 5 (cinco) anos, acertando o julgado a quo ao decretar a prescrição da pretensão da interessada para requerer a liquidação do provimento, entendimento este consolidado no STJ e pela súmula 150 do STF. IV - Entendimento da Câmara em sentido diverso do Relator que refluí do entendimento inicial, para dar provimento ao Agravo, e em consequência negar provimento Apelo interposto. V- Unanimemente, deu-se provimento ao Agravo. (TJ-PE - AGV: 3363600 PE, Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Data de Julgamento: 03/07/2015, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DO LUSTRO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQÜENDA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA, NESTE CASO CONCRETO. APELO IMPROVIDO. 1. Na espécie, evidencia-se a circunstância fático-jurídica de que, neste caso concreto, encontra-se consumado o prazo prescricional para a propositura do pleito executivo contra o Município de Caruaru. 2. Nesse sentido, houve-se bem o magistrado prolator da sentença impugnada ao assinalar que "(...) o prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação (Súmula 150 do STF), devendo a ação executiva ser proposta dentro de 5 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão exeqüenda. A ação de execução deveria ser proposta, então, dentro de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão exeqüenda, que ocorreu em 26/08/2003. No caso dos autos, com efeito, a ação executiva em tela somente foi ajuizada em 02.06.2014, configurando-se, dessa feita, o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, contado a partir da data em que se tornou coisa julgada a decisão exeqüenda, ou seja, da data do ato ou fato demarcador da exigibilidade da obrigação". 3. Este colegiado já teve oportunidade de apreciar diversos recursos similares ao que ora se apresenta, originários da Comarca de Caruaru, ratificando o entendimento adotado pelo Juízo de primeiro grau. 4. Apelo improvido. 5. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 3626800 PE, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 23/04/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/04/2015)

Por estas razões, estando a decisão vergastada em conformidade com jurisprudência pacífica do STJ, arrimado no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente apelo, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 08 de março de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Junior

Relator

**007. 0004392-29.2013.8.17.0470
(0351183-9)**

Comarca

Vara

Autor

Advog

Advog

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Réu

Advog

Advog

Órgão Julgador

Apelação / Reexame Necessário

: Carpina

: Segunda Vara Cível da Comarca de Carpina

: MUNICÍPIO DE CARPINA

: THAYRINE MAYARA BATISTA DE CARVALHO(PE031955)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MARIA ANGELA SILVA FERREIRA

: MARIA DO SOCORRO DE MENESES LOPES DA SILVA

: ANA DO CARMO FERREIRA

: MARILENE GONÇALVES LEITE

: ALDENIO MATIAS FERREIRA

: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CARPINA E REGIÃO - SINSEMUC

: Sandra Maria da Silva(PE013670)

: Susy de A. Paes Leme(PE017319)

: 4ª Câmara de Direito Público

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Relator Convocado : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 11/03/2016 18:17 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Reexame necessário e apelação cível nº 0351183-9 - Comarca de Carpina

Remetente: Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Capina

Apelante: Município de Carpina.

Apeladas: Maria Ângela Silva Ferreira e outros.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de reexame necessário e apelação cível diante de sentença (fls. 222/225) de procedência da ação originária "declarando nulo o Decreto nº 06/2001 que estabeleceu a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) a título de gratificação pó de giz, devendo ser incorporada a referida gratificação no salário base/vencimento dos servidores requerentes no percentual de 50% (cinquenta por cento)", arbitrados os honorários advocatícios a razão de 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Em suas razões de fls. 229/235 o apelante pugna pela reforma do julgado, aduzindo que a Lei nº 1.072/98, quando vigente, previa em seu art. 39, V, o pagamento de gratificação de pó de giz no patamar de 20% (vinte por cento). Contudo essa previsão legal foi expressamente revogada pela Lei nº 1.504/2013, não subsistindo mais o benefício vergastado no mundo jurídico em obediência ao art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Sustenta, ainda, afastada a condenação principal do julgado, também devem sê-lo os acessórios. E acaso seja mantida a decisão, os honorários sucumbenciais necessitam ser arbitrados em observância ao art. 20, § 4º, do CPC, no percentual de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento).

Contrarrazões às fls. 294/296 pela manutenção do julgado, sem parecer ministerial (fls. 311/313), vindo-me os autos conclusos.

Feito o breve relato, decido monocraticamente.

O cerne da questão em análise reside no percentual de pagamento da gratificação de "pó de giz", matéria com orientação já sedimentada neste Sodalício no sentido de ser devido o pagamento do benefício em consonância com a previsão municipal, confira-se jurisprudência adiante colacionada:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. ADICIONAL DE 'PÓ DE GIZ'. DIFERENÇA DE PERCENTUAL. 1. A autora/apelada propôs a ação originária argüindo que recebia a gratificação de "pó de giz" no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o seu salário base de professora, muito embora fosse-lhe devido o percentual de 50% (cinquenta por cento), a teor do disposto no art. 39, VI, da Lei Municipal (de Carpina) nº 1.072/98. 2. Postulou, assim, a correta aplicação da mencionada lei, para que lhe fosse paga a diferença de 25% (vinte e cinco por cento), no período de junho/2004 a junho/2009. 3. A lei instituidora da gratificação de "Pó de Giz" (Lei Municipal nº 1.072, de 08 de junho de 1998) restou editada à época em que a autora se encontrava em atividade. 4. Deveras, a gratificação comumente denominada pó de giz é paga aos professores pelo exercício das funções próprias do cargo, no mesmo percentual atribuído aos professores em atividade. 5. Por outro lado, no que respeita ao percentual em que deve ser paga tal vantagem, é de se reconhecer o acerto da sentença apelada ao determinar o pagamento da diferença de 25% entre o percentual legalmente previsto (50%) e o que foi pago à autora (25%). 6. No tocante à carga sucumbencial, a fixação dos honorários advocatícios se deu em regular apreciação equitativa pelo Juízo a quo, tal como previsto no art. 20, § 4º do CPC, observados, outrossim, os critérios do § 3º. 7. Apelo improvido (AC 251246-9, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, DJ 10/11/2011).

O art. 39, V, da Lei nº 1.072/98, ao dispor sobre a gratificação em comento no Estatuto do Magistério Municipal, diz:

Art. 39. Além dos direitos previstos no artigo anterior, cabe ao professor algumas vantagens pelo desempenho da função, sendo, no entanto, previstos por Decreto do Poder Executivo, os percentuais a saber:

(...)

V- Cinquenta por cento (50%), pelo exercício do magistério, ou seja, a gratificação do "Pó de Giz"

Da análise dos contras-cheques às fls. 63/77, 79/89, 90/102, 103/117 e 118/137, infere-se o pagamento a menor do benefício pleiteado, em desalinho com o preceituado na Lei Municipal nº 1.072/98, fazendo os apelados jus às diferenças requeridas no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), nos cinco anos anteriores a propositura da presente ação.

Todavia, a Lei nº 1.504 (fls. 72), revogou o art. 39, V, da Lei 1.072/98, não existindo mais direito à percepção pelos professores do Município de Carpina da gratificação de pó de giz a partir de 28/02/2013, data da publicação da lei revogadora.

Outrossim, os apelados pleiteiam em sua peça inicial a incorporação do benefício aos vencimentos, devendo comprovar os requisitos temporais necessários à estabilidade financeira previstos no art. 38, XVIII, da Lei nº 1.072/98, quais sejam, percepção da gratificação por 5 (cinco) anos ininterruptos ou 7 (sete) intercalados.

Oportuna a transcrição do artigo alhures referido:

"Art. 38. São ainda direitos dos servidores municipais ocupantes do Magistério e Corpo Técnico:

(...)

XVIII - Estabilidade financeira, quanto à gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco (05) anos ininterruptos ou sete (07) intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido".

No caso em comento, apenas a servidora Ana do Carmo Ferreira possui direito à incorporação, posto as provas colacionadas às fls. 90/102 demonstrarem o pagamento da referida vantagem no período de maio/2005 a abril/2011, ou seja, por apenas mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, restando preenchido o lapso temporal necessário à incorporação do valor em seus proventos a partir de 28/02/2013.

Todavia no tocante aos demais recorridos infere-se dos contracheques às fls. 63/77, 79/89, 103/117 e 118/137, a percepção do referido benefício de três a quatro anos, razão pela qual Maria Ângela Silva Ferreira, Maria do Socorro de Meneses Lopes da Silva, Marilene Gonçalves Leite e Aldenio Matias Ferreira possuem direito apenas a complementação no percentual de 25% a título de pó de giz, até 28/02/2013, data da edição da Lei nº 1.504.

Por fim, por ser a causa de fácil deslinde e em consonância com os requisitos estabelecidos no art. 20, §§3º e 4º, do CPC, reduzo os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor devido.

Diante de todo o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento a presente remessa necessária, tão somente, para excluir a condenação em pagamentos da gratificação de pó de giz a partir de março/2013 para os apelantes Maria Ângela Silva Ferreira, Maria do Socorro de Meneses Lopes da Silva, Marilene Gonçalves Leite e Aldenio Matias Ferreira, mantendo o direito a incorporação de Ana do Carmo Ferreira, assim como, para reduzir as verbas sucumbenciais para 5% (cinco por cento) da condenação, mantendo-se os demais termos da sentença, declarando prejudicado o apelo voluntário.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 07 de março de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**008. 0018346-15.2013.8.17.0480
(0353752-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Caruaru

: **Vara Privativa da Fazenda Pública de Caruaru**

: Sherley Silva Vila Nova

: Efigênia Tabosa Cordeiro(PE025493)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MUNICIPIO DE CARUARU

: Camila Daniela Gomes de França(PE032650)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 18:16 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0353752-2 - Comarca de Caruaru

Apelante: Sherley Silva Vila Nova

Apelado: Município de Caruaru

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença (fls. 134/138) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru, através da qual, nos autos de liquidação de sentença por artigos, o magistrado a quo decretou a prescrição da pretensão executiva e extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDE SOBRE QUALQUER TIPO DE PRETENSÃO REQUERIDA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. INCLUSIVE NO QUE TANGE AO PRAZO PARA PROPOR A LIQUIDAÇÃO E A EXECUÇÃO DA QUANTIA DEVIDA. PRECEDENTE DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação' (Súmula 150 do STF). Termo inicial: trânsito em julgado da sentença de cognição.

- A prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, na forma do art. 219, 5º do CPC, na redação conferida pela Lei nº 11.280/2006, inclusive nos feitos que versem sobre direito patrimonial."

Impende, neste momento, fazer um breve retrospecto acerca da ação originária do presente recurso de apelação.

A parte requerente (ora apelante) ajuizou, em 09/12/2013, feito requerendo a liquidação da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública tombada sob o número 0049012-63.1994.8.17.0480, havendo este decisum transitado em julgado em 09/09/2003. Nesse diapasão, a parte autora do processo originário alegou a não ocorrência da prescrição da sua pretensão, pois apenas tomou ciência da sentença liquidanda em 09/07/2009, por ocasião da publicação de edital de intimação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Sobreveio o decisum ora guerreado, o qual decretou a prescrição da pretensão executiva, julgando o processo extinto com resolução de mérito.

Em suas razões (fls. 140/150), a apelante aduz que o lapso prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de liquidação de sentença por artigos apenas teve início em 9 de julho de 2009, quando foi publicado edital no Diário Oficial de Pernambuco, dando ciência aos interessados listados no processo de ação civil pública a respeito da sentença proferida naqueles autos.

O Município de Caruaru apresentou contrarrazões (fls. 165/170) defendendo ser orientação pacífica no STJ que o prazo prescricional para propositura de ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Órgão ministerial manifestou ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito.

Feito o sucinto relato, decido.

A questão controversa ora posta sob o crivo deste sodalício reside na verificação da ocorrência, ou não, da prescrição da pretensão da parte ora apelante quanto à liquidação por artigos de sentença proferida na Ação Civil Pública tombada sob o número 0049012-63.1994.8.17.0480.

Através da análise minuciosa dos autos, observo haver se dado em 26/08/2003 o trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada no bojo da Ação Civil Pública alhures referida. Por sua vez, a ação de liquidação por artigos fora ajuizada somente em dezembro de 2013. Nesse diapasão, o período compreendido entre as duas datas ultrapassa o lapso temporal de 5 (cinco) anos.

A respeito da matéria, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o enunciado nº 150 do STF, firmou-se no sentido de que o prazo prescricional para propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nesse sentido veja-se o acórdão a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PRECEDENTES. 1. O prazo prescricional da pretensão executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória no processo coletivo, em conformidade com a Súmula 150/STF. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não corre o prazo prescricional para a execução, enquanto se discute a legitimidade de sindicato para a propositura da ação executiva. diante da ausência de inércia da parte. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1498092 RS 2014/0282709-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2015)

Por oportuno, cumpre registrar que este Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco já teve oportunidade de apreciar recursos similares ao ora analisado, conforme se observa das ementas abaixo colacionadas:

PROCESSO CIVIL- AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL- DECORRÊNCIA DE PRAZO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO DE ACÓRDÃO EM SEDE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. PRESCRIÇÃO CONSUMADA- SÚMULA 150 DO STF. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RELATOR REFLUI DO ENTENDIMENTO INICIAL E DECIDE NO MESMO SENTIDO DA CÂMARA - AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS. I - Trata-se de Recurso de Agravo interposto em face da Decisão Monocrática que deu provimento ao recurso de apelação cível com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, reconhecendo a inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva do apelante, determinando o envio dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da liquidação/execução da sentença condenatória. II- A questão controversa ora revista voluntariamente reside em verificar se ocorreu a prescrição da pretensão da ora agravada quanto à liquidação por artigos de sentença proferida em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público contra o Município de Caruaru, agravante. III-In casu, considerando que o trânsito em julgado do acórdão que confirmou o teor da sentença condenatória prolatada no bojo da Ação Civil Pública ocorreu em 26/08/2003, bem como que a ação de liquidação por artigos fora ajuizada somente em dezembro de 2013, faço ver que o período compreendido entre as duas datas ultrapassa o lapso temporal de 5 (cinco) anos, acertando o julgado a quo ao decretar a prescrição da pretensão da interessada para requerer a liquidação do provimento, entendimento este consolidado no STJ e pela súmula 150 do STF. IV - Entendimento da Câmara em sentido diverso do Relator que refluí do entendimento inicial, para dar provimento ao Agravo, e em consequência negar provimento Apelo interposto. V- Unanimemente, deu-se provimento ao Agravo. (TJ-PE - AGV: 3363600 PE, Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Data de Julgamento: 03/07/2015, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DO LUSTRO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA, NESTE CASO CONCRETO. APELO IMPROVIDO. 1. Na espécie, evidencia-se a circunstância fático-jurídica de que, neste caso concreto, encontra-se consumado o prazo prescricional para a propositura do pleito executivo contra o Município de Caruaru. 2. Nesse sentido, houve-se bem o magistrado prolator da sentença impugnada ao assinalar que "(...) o prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação (Súmula 150 do STF), devendo a ação executiva ser proposta dentro de 5 anos, a contar do trânsito em julgado da decisão exequenda. A ação de execução deveria ser proposta, então, dentro de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão exequenda, que ocorreu em 26/08/2003. No caso dos autos, com efeito, a ação executiva em tela somente foi ajuizada em 02.06.2014, configurando-se, dessa feita, o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, contado a partir da data em que se tornou coisa julgada a decisão exequenda, ou seja, da data do ato ou fato demarcador da exigibilidade da obrigação". 3. Este colegiado já teve oportunidade de apreciar diversos recursos similares ao que ora se apresenta, originários da Comarca de Caruaru, ratificando o entendimento adotado pelo Juízo de primeiro grau. 4. Apelo improvido. 5. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 3626800 PE, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 23/04/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/04/2015)

Por estas razões, estando a decisão vergastada em conformidade com jurisprudência pacífica do STJ, arrimado no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente apelo, mantendo-se incólume a sentença de primeiro grau.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 08 de março de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Junior

Relator

009. 0048714-57.2011.8.17.0001
(0360251-1)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: SEBASTIÃO EDJAILTON DE LACERDA

: Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

: Adriana Gondim Michiles

: Geraldo dos Anjos Netto de Mendonça Júnior

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 18:16 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0360251-1 - Comarca do Recife

Apelante: Sebastião Edjailton de Lacerda.

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível, em face de sentença (fls. 107/110), que julgou improcedente a ação acidentária, com base na perícia judicial.

Em suas razões recursais (fls. 113/146), o apelante requer a reforma do julgado, aduzindo em apertada síntese, ter sofrido acidente de trabalho, conforme comprovam os laudos médicos acostados, estando, assim, impossibilitado de desempenhar suas atividades laborais, entendendo fazer jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez acidentária ou, alternativamente, ao do auxílio-acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento), mais abono anual.

Instada a se manifestar, a parte contrária apresentou contrarrazões (fls. 149/151.), pugnando pela manutenção da decisão vergastada.

Parecer ministerial (fls. 163/164), opinando pela reforma da sentença, para que o recorrente passe a perceber o auxílio-acidentário (B94), mais abono anual.

Autos conclusos.

É o breve relato, passo a decidir monocraticamente.

Denota-se dos fólios, que o requerente laborava como TÉCNICO GRÁFICO III (fls. 08), vindo a sofrer acidente de trabalho, quando ao manejar uma máquina teve seu dedo (2º QD E) atingido, que lhe ocasionou FRATURA DO OSSO NAVICULAR (ESCAFOIDE) DA MÃO - CID S62.0, conforme informado pela CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho (fls. 10), ensejando em 08.01.2009 (fls. 11) até 07.03.2009 (fls. 64), a concessão administrativa do auxílio-doença acidentário (B91).

Reconhecendo, assim, a própria Autarquia Previdenciária o nexo de causa e efeito entre o trabalho desenvolvido pelo suplicante e as lesões por ele experimentadas, quando, administrativamente, concedeu o benefício acima referido (espécie 91).

Oportuno ressaltar que, posteriormente a juntada da perícia judicial (fls. 36/42 - datada de 02.08.2012), que concluiu pela inexistência de nexo causal e da incapacidade funcional, foi anexado ao presente caderno processual atestado médico declarando que o obreiro apresenta "capacidade laborativa diminuída para realizar as atividades físicas laborais devido as características das lesões e sequelas instalada no 2º Q.D.E. causados por acidente de trabalho."

In casu, como há divergência entre os laudos periciais com referência à capacidade laborativa, merece ser aproveitado àquele que melhor beneficie o trabalhador, dada a sua situação de hipossuficiência em relação ao órgão previdenciário, ensejando a adoção do "princípio in dubio pro misero".

Além disso, o magistrado não se vincula ao laudo técnico, podendo decidir no sentido contrário, sempre quando houver outros elementos nos autos que o convençam do direito vindicado.

No sentido posto, confira-se precedentes desta Corte de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. AFASTADA. MÉRITO: AUXÍLIO ACIDENTE. SEQUELAS DE ATROPELAMENTO. ENCURTAMENTO DE 2,31CM DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO HABITUAL. DOCUMENTOS CONFLITANTES. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO MISERO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA APLICAÇÃO DA SÚMULA 111/ STJ. DECISÃO UNÂNIME.

1. O pedido formulado pela parte recorrente em sede de preliminar, sobre a inadequação do art. 557, § 1º -A-, do CPC, não merece prosperar. Sabe-se que a jurisprudência é farta em relação ao assunto enfrentado, o qual já é batido nessa Corte. Arestos, do STJ, colacionados, no presente, de forma integrativa e para melhor fundamentação do julgado. Prejudicial rejeitada.

2. Quanto ao mérito, apesar do laudo pericial, de fls. 54/58, atestar que o autor não se encontra totalmente incapacitado para o trabalho, é incontroverso que suas lesões foram decorrentes do acidente laboral sofrido, causando-lhe as sequelas descritas, não só por documentos juntados aos autos (fls. 22/32 e 59/62) mas, até, pela observação do próprio laudo judicial que noticia a existência de encurtamento de 2,31 cm do membro inferior direito, devido a sequela de fratura do planalto tibial direito (fl. 56).

3. Não é necessária uma invalidez total, bastando a falta de aceitação do trabalhador no mercado para configurar a redução de sua capacidade. Tal conclusão demonstra a pertinência da aplicabilidade do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91 ao presente caso, uma vez que ele prevê que o auxílio acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença.

4. A ocorrência de laudos conflitantes em casos previdenciários ensejam a adoção do princípio in dúbio pro misero diante da evidente situação de inferioridade do segurado ante o INSS.

5. Além disso, é cediço que o magistrado não se vincula ao laudo técnico, podendo decidir no sentido contrário quando houver outros elementos nos autos que o convençam, razão pela qual, entende-se que a situação sócio-econômica, cultural e profissional do segurado deverá prevalecer sobre o rigor da literalidade da lei, se constituindo em elementos suficientes para lhe conceder o direito ao auxílio pleiteado.

6. Recurso de agravo provido parcialmente para aplicação da Súmula 111, do STJ, para que os honorários advocatícios, no caso, não incidam sobre as prestações vencidas após a sentença. 7. Decisão unânime. (TJPE, RA 325845-1/PE, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. José Ivo de Paula Guimarães, DJe 08/04/2014, g.n.)."

"RECURSO DE AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI Nº 8.213/91, COM AS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 9.032/95. DIVERGÊNCIA DE LAUDOS PERICIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Consta na inicial que a autora trabalhou em estabelecimento educacional no período de 01 de janeiro de 1995 a 23 de novembro de 2006, na função de recreadora, realizando movimentos repetitivos e que requeriam, desforço pessoal para o desempenho destas atividades. Relata a autora que trabalhava inicialmente na função de professora, tendo sido alterada em 01/04/2002 para a função de recreadora, sendo assim até o seu desligamento. Alega ainda que exercia uma jornada diária de trabalho de aproximadamente 9 (nove) horas, de segunda a sexta, com intervalos para refeições das 12:30 às 13:15 hrs. Segundo o que alega, desempenhava tarefas no berçário, no trato com crianças de colo. 2. O juízo de 1º grau, considerando que o juiz não está adstrito aos laudos periciais acostados, podendo firmar o seu convencimento por outros meios de prova, julgou procedente em parte a ação, no sentido de conceder o auxílio acidente no percentual de 50%, mais abono anual, devido a partir da data do laudo pericial que reconheceu a incapacidade laborativa. 3. Pelo que consta nos autos a autora/ apelada é portadora de doença profissional, restando comprovada o nexo causal entre a lesão e o trabalho exercido, como também, no tocante à capacidade laborativa ficou demonstrado a redução na sua capacidade. 4. Em breve análise sobre o auxílio-acidente, pode-se dizer que é um benefício de natureza exclusivamente indenizatória, visando ressarcir o segurado em virtude de acidente que lhe cause redução da capacidade laborativa. Ou seja, deverá ser concedido a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, pois muitas vezes, o segurado é considerado apto ao retorno para o trabalho pela perícia médica, mas em decorrência do acidente sofrido, teve sua capacidade laborativa reduzida, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-acidente. 5. A renda mensal do auxílio acidente não tem como objetivo substituir a remuneração do trabalhador, visa tão somente a indenização pela seqüela que repercutiu em redução da capacidade laboral. 6. A Lei nº 8.213/91, que trata sobre os benefícios da Previdência Social, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, assim dispõe no artigo 86, in verbis: 7. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 8. Sendo assim, demonstrada a redução da capacidade do autor/ apelado para o exercício laboral que habitualmente exercia, tem-se como razoável a concessão do benefício do auxílio-acidente na forma da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Lei nº 9.032/95, ou seja, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário de contribuição, devendo ser implementado a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença acidentário. 9. Quanto aos honorários advocatícios, mantém-se o percentual fixado de 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ, tendo em vista a razoabilidade do critério adotado, qual seja, a pouca complexidade da causa. (TJPE, Agravo 286573-0/PE, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Luiz Carlos Figueiredo, DJe 08/04/2014, g.n.)."

O STJ já se posicionou no mesmo sentido, conforme aresto ementado a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDADO EM OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, estando autorizado a concluir pela incapacidade laborativa fundado no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto. Precedentes. 2. O tema trazido nas razões de recurso especial já foi enfrentado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.109.591/SC, pelo rito estabelecido pelo art. 543-C do CPC, SENDO CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DE QUE, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, É NECESSÁRIO QUE A SEQUELA ACARRETE A DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO, AINDA QUE EM GRAU MÍNIMO. 3. Ficou incontroverso que a lesão decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo autor deixou sequelas que provocaram o decréscimo em sua capacidade laborativa. Assim, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-acidente, independentemente do nível do dano e, via de consequência, do grau do maior esforço. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 309.593/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 26/06/2013, g.n.)."

Nesse trilhar, entendo fazer jus o recorrente ao recebimento do auxílio-acidente (B94), pois, para a sua concessão não é necessária uma invalidez total, bastando à falta de aceitação do trabalhador no mercado para configurar a redução de sua capacidade.

Tal conclusão demonstra a pertinência da aplicabilidade do art. 86, §§1º e 2º, da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, COMO INDENIZAÇÃO, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Incontroverso, pois, ter a lesão decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo autor deixado sequelas que provocaram o decréscimo em sua capacidade laborativa.

Feitas estas considerações, com fulcro no art. 557, 1º - A, do CPC, dou provimento ao presente apelo, reformando-se a sentença singular, para determinar que o INSS conceda ao apelante o auxílio-acidentário (B94), como INDENIZAÇÃO, no percentual de 50% (cinquenta por cento), mais abono anual, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença-acidentário (B91), ocorrido em 07.03.2009 (fls. 64), nos termos do art. 86, da Lei nº 8.213/91, com aplicação dos juros de mora e da correção monetária em consonância com os Enunciados nºs 14, 19 e 24 do Grupo de Câmaras de Direito Público deste Sodalício.

No que tange aos honorários advocatícios, fixo em R\$ 10% sobre o valor da condenação, em consonância com o disposto no art. 20, §§3º e 4º e na Súmula nº 111 do STJ.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 19 de fevereiro de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior.

Relator

010. 0003731-65.2014.8.17.0001
(0362520-9)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **6ª Vara da Fazenda Pública**

: ERASMO JUAREZ DE SOUSA

: Elizabeth de Carvalho Simplício(PE017009)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Estado de Pernambuco

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Maria Claudia Junqueira

: Zulene Santana de Lima Norberto

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 18:16 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação cível nº 0362520-9 - Comarca do Recife

Apelante: Erasmo Juarez de Sousa.

Apelado: Estado de Pernambuco.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível em face de sentença (fls. 24/25v) de improcedência da ação, condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem executados em consonância com o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, de fls. 28/45 pugna o apelante pela reforma do julgado, alegando ter a LCE nº 169/11 reajustado os valores do soldo e das gratificações dos militares, extinguindo a Gratificação Adicional de Tempo de Serviço e criando a Parcela de Irredutibilidade de Vencimentos - PIV, com o objetivo de evitar a ocorrência de decessos remuneratórios.

Tece considerações a respeito da violação ao direito adquirido e a irredutibilidade salarial quando da absorção da PIV pelos aumentos remuneratórios, sendo devido o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Contrarrazões às fls. 54/64 e parecer da douta Procuradoria de Justiça (fls. 76/79) pelo improvimento do apelo, vindo-me os autos conclusos.

Feito o breve relato, decido monocraticamente.

A controvérsia de direito, ora sub judice, trata de tema já pacificado no âmbito deste Eg. Tribunal de Justiça, qual seja, a legalidade da extinção do "adicional por tempo de serviço" (quinquênios) com a incorporação dos valores nominais no soldo dos militares do Estado de Pernambuco, implementada pela Lei Complementar Estadual nº 169/2011.

A referida Lei Complementar dispôs sobre a redefinição da estrutura de remuneração dos militares do Estado de Pernambuco, e tratou acerca da alteração da forma de cálculo do "adicional por tempo de serviço", extinguindo a gratificação, contudo, incorporando o valor nominal da mesma ao soldo.

Vê-se, pois, ao assim proceder, a Lei Complementar nº 169/2011 não feriu a irredutibilidade dos vencimentos, prevista no art. 37, XV, da CF/88, visto que, conforme entendimento consolidado na jurisprudência da Corte Suprema, essa garantia protege apenas o valor nominal do salário, e não a forma de cálculo do mesmo.

Dessa forma, ao substituir a verba, definida antes em percentual, por valor fixo, a legislação respeitou o preceito constitucional, mantendo o valor nominal da parcela, ainda que implique - como consequência lógica - na redução do valor real, a longo prazo.

Neste sentido, é o entendimento pacífico, esposado por este Eg. Corte de Justiça, consoante se aduz dos arrestos adiante ementados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AO SOLDADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Versa a lide sobre extinção da gratificação denominada Adicional de Tempo de Serviço (quinquênios) e a incorporação de seus valores nominais no soldo dos militares do Estado de Pernambuco. 2. A Lei Estadual nº 6.123/68, em sua redação originária, assegurava aos servidores públicos estaduais o adicional por tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 16/99, restou extinta a gratificação referente a quinquênios no âmbito dos Estados. A Lei Complementar Estadual de nº 32 datada de 27/04/2001 foi responsável pela extinção da mencionada gratificação, mantendo-a, no entanto, àqueles servidores que já a tivessem adquirido, ou seja, àqueles que já tivessem implementado o requisito legal até então em vigor. 3. Os autores, ora recorrentes, policiais militares deste Estado, alegam quanto à redução de seus proventos e afronta aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade salarial com a extinção da mencionada gratificação, dada a suposta inconstitucionalidade encontrada na Lei Complementar Estadual de nº 169/2011 responsável pela extinção da gratificação de quinquênios. 4. Observo que a Lei Complementar Estadual nº 169/2011 que dispõe sobre a redefinição da estrutura de remuneração dos militares do Estado de Pernambuco disciplinou quanto à alteração da forma de cálculo de parcela de remuneração do servidor (gratificação), com a extinção da gratificação, e, ao mesmo tempo, promoveu a incorporação de seus valores nominais ao soldo dos militares. 5. Ofertou o novo comando legal novo disciplinamento ao regime jurídico remuneratório do servidor público militar sendo ponto pacificado, inclusive no âmbito da Suprema Corte de Justiça, que inexistiu direito adquirido à manutenção de regime jurídico de servidor público, desde que observada a irredutibilidade da remuneração. 6. In casu, a legislação responsável pela extinção da gratificação adicional de tempo de serviço incorporou valor nominal da mesma ao soldo dos militares, tratando-se de regime salarial que não resultou em redução nominal na remuneração dos servidores militares ora recorrentes. Tal garantia, inclusive, encontra-se registrada no próprio artigo 3º da Lei nº 169/2011. 7. Por unanimidade, negou-se provimento ao presente recurso. (TJPE; Agravo 360583-8; Luiz Carlos Figueirêdo; 3ª Câmara de Direito Público; DJE 12/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS). INCORPORAÇÃO DOS QUINQUÊNIOS ADQUIRIDOS AO SOLDADO MILITAR PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 169/2011. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À INALTERABILIDADE DE REGIME JURÍDICO DE COMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS. APELO IMPROVIDO. 1. A matéria de fundo gira em torno da pretensão dos apelantes de restabelecerem a forma de cálculo originária da Gratificação Adicional de Tempo de Serviço (GTS), nos moldes da Lei nº 10.426/90. 2. Ora, no âmbito do Estado de Pernambuco, a partir da Emenda Constitucional nº 16/99 a Gratificação Adicional de Tempo de Serviço (quinquênio) foi suprimida do ordenamento jurídico. 3. Nesse contexto, quando extinto o adicional por tempo de serviço, só mantiveram o direito à respectiva percepção aqueles servidores que já haviam satisfeito a condição (até então) prevista em lei de cinco anos de efetivo exercício (estando os apelantes incluídos neste grupo). 4. Logo, a partir da EC nº 16/99, deixaram de ser computados os quinquênios subsequentes. 5. A esse respeito, é consabido que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico por parte dos servidores públicos civis e militares, razão pela qual a extinção da vantagem em comento operou-se de acordo com os ditames constitucionais. 6. Por outro lado, verifica-se que a Lei Complementar nº 169/2011, ao redefinir a estrutura de remuneração dos policiais militares do Estado, determinou a incorporação ao soldo da Gratificação Adicional de Tempo de Serviço (GTS) percebida por aqueles que adquiriram o direito à sua percepção antes do advento da EC nº 16/99, estabelecendo, em seu artigo 3º, que as modificações introduzidas pelo novo diploma legal não poderiam resultar em decurso remuneratório aos militares. 7. Compulsando os autos, observa-se dos contracheques acostados pelos próprios autores, às fls. 78, 83, 87, 90, 95, 99, 103, 106, 110 e 114, que, a partir da vigência da LC nº 169/2011, seus proventos foram majorados, seja através do próprio reajuste remuneratório, seja por meio da implantação de parcela de irredutibilidade de vencimentos, nos termos previstos no art. 3º da LCE nº 169/2011, preservando-se a garantia constitucional da irredutibilidade do quantum remuneratório auferido pelo servidor. 8. Com efeito, consoante a mais abalizada doutrina e a jurisprudência da Suprema Corte, o art. 37, XV, da Constituição Federal tutela a irredutibilidade nominal da remuneração global do servidor público, compreendida nesta a soma de todas as parcelas, gratificações e/ou vantagens. 9. Ademais, é consabido que os critérios legais com base em que o referido quantum foi estabelecido podem sofrer modificações, pelo que é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido à inalterabilidade do regime jurídico de composição de vencimentos. 10. Apelação cível improvida, à unanimidade. (TJPE; Apelação 360153-0; Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello; 2ª Câmara de Direito Público; DJE 09/01/2015)

Destarte, não houve ilegalidade na atuação do Estado/apelado ao proceder com os reajustes previstos na Lei Complementar Estadual nº 169/2011, não fazendo jus o recorrente à reimplantação da gratificação por tempo de serviço, na forma como preceituava a Lei nº 10.426/90.

Por fim, das provas colacionadas aos autos às fls. 20/22 não restou comprovada a ocorrência de decurso remuneratório a justificar eventual determinação de complementação salarial.

Diante do exposto, com arrimo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação, dada sua manifesta improcedência, consoante farta jurisprudência deste Sodalício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Recife, 07 de março de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior.

Relator

TERMINATIVAS

Emitida em 14/03/2016

Diretoria Cível

Relação No. 2016.05073 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO

ÍNDICE DE

Advogado

Ordem Processo

André Luiz Siqueira Gomes(PE023869)	006 0123287-37.2009.8.17.0001(0366714-7)
Anny Brito Alves da Silva(PE027684)	002 0056042-72.2010.8.17.0001(0340219-7)
Edilena Accioly Frej(PE010352)	004 0005815-78.2010.8.17.0001(0348836-0)
Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)	001 0018969-66.2010.8.17.0001(0340150-3)
Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)	002 0056042-72.2010.8.17.0001(0340219-7)
Rivadavia Nunes de Alencar B. Neto(PE025410)	003 0034014-81.2008.8.17.0001(0341473-5)
Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)	005 0022876-88.2006.8.17.0001(0355086-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0018969-66.2010.8.17.0001(0340150-3)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0056042-72.2010.8.17.0001(0340219-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0034014-81.2008.8.17.0001(0341473-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	005 0022876-88.2006.8.17.0001(0355086-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0018969-66.2010.8.17.0001
(0340150-3)**

Apelação

Comarca

: Recife

Vara

: **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

Apelante

: EDILSON BARBOSA DOS SANTOS

Advog

: Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

Advog

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor

: Pedro Henrique P. de M. P. Milfont

Procurador

: Roberto Burlamaque Catunda Sobrinho

Órgão Julgador

: 4ª Câmara de Direito Público

Relator

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Despacho

: Decisão Terminativa

Última Devolução

: 11/03/2016 18:17 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0340150-3- Comarca do Recife.

Apelante: Edilson Barbosa dos Santos.

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível em face de sentença (fls. 216/218), que julgou improcedente a ação acidentária, com base na perícia judicial (fls. 150/157).

Em suas razões (fls. 225/241), o apelante requer a reforma do julgado, aduzindo, em apertada síntese, ter sofrido acidente de trabalho, vindo a adquirir problemas lombares que ainda perduram, conforme comprovam os laudos médicos acostados, estando, assim, impossibilitado de desempenhar suas atividades laborais, entendendo fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez acidentária ou alternativamente ao auxílio-acidentário, mais abono anual.

Instada a se manifestar, a parte contrária apresentou contrarrazões (fls. 253/257), pugnando pela manutenção da decisão vergastada.

Parecer ministerial (fls. 268/271), opinando pelo provimento do apelo, devendo ser reformada a sentença para ser concedido ao recorrente o auxílio-acidente, mais abono anual, após a cessação do auxílio-doença acidentário.

Autos conclusos.

É o breve relato, passo a decidir monocraticamente.

Pois bem.

Denota-se dos fólios, que o recorrente exerceu atividade de AJUDANTE, na Metalúrgica Piratininga (fls. 14), vindo a sofrer acidente de trabalho, em razão de esforço excessivo, conforme informado na CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho (fls. 17), tendo sido diagnosticado com PROBLEMAS LOBARES, o que ensejou a concessão do auxílio-doença acidentário (B91), em 09.04.2008 (fls. 40) até 30.03.2010 (fls. 42).

Reconhecendo, assim, a própria Autarquia Previdenciária o nexo de causa e efeito entre o trabalho desenvolvido pelo suplicante e as lesões por ele experimentadas, quando, administrativamente, concedeu o benefício acima referido (espécie 91), com base nas perícias técnicas elaboradas pelo órgão previdenciário (fls. 108/112).

Desse modo, nota-se que o laudo elaborado pelo Expert judicial (fls. 216/218), datado de 21.12.2011, ao afirmar a inexistência de nexo de causalidade entre a doença e o trabalho exercido pelo ex-segurado - contrariou, portanto, os laudos técnicos do INSS (fls. 108/112).

Outrossim, vislumbra-se também, que posteriormente, ao encerramento do auxílio vindicado em 30.03.2010 (fls. 42), foram anexados aos autos, exames e relatórios (fls. 67/68, 119/120, 124/125 e 130 - datados de maio, agosto, outubro e dezembro de 2010; fls. 133, 142, 148/149 - datados de 2011; fls. 221 - datado de 2012 fls. 245 - datado de 2013), atestando a impossibilidade de o apelante executar suas atividades funcionais, bem como que exijam esforço da coluna lombar (CID M51 e M54.4).

Destarte, importa ressaltar que a patologia adquirida pelo proponente, apesar de se tratar de doença degenerativa, que a princípio, não caracterizam acidente de trabalho. No entanto, observa-se que o autor exercia a função de ajudante em uma metalúrgica, que implica a adoção de posições forçadas e gestos repetitivos, ritmo de trabalho penoso e condições difíceis de trabalho, que consistem em fatores de risco a natureza ocupacional para as doenças classificadas como dorsalgia (CID-10 M54), as quais enquadram-se como doença profissional relacionada ao trabalho, conforme previsão no Anexo II, do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 6.042/2007:

"(Grupo XIII da CID-10):

DOENÇAS AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL

(...)

VI - Dorsalgia (M54.-): Cervicalgia (M54.2); Ciática (M54.3); Lumbago com Ciática (M54.4)

Desse modo, possível, in casu, cogitar-se de outras possibilidades que poderiam ter contribuído para as enfermidades aqui discutidas, mas não há como deixar de concluir pelo seu enquadramento como doença do trabalho (etiologia traumática), pois na definição do nexo causal de doença de cunho ocupacional, o trabalho pode representar um elemento apenas secundário, de agravamento, não precisando ser necessariamente o único elemento gerador da doença, nos termos do artigo 21, I, da Lei nº 8.213/91:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

Nesse contexto, constata-se que, muito embora as doenças apresentadas pelo apelante tenham natureza degenerativa, é evidente que as suas peculiares condições de trabalho contribuíram para o AGRAVAMENTO dessas doenças, caracterizando-se, portanto, como CONCAUSAS da condição atual do demandante que, está impossibilitado de assumir atividades que exijam esforços físicos, consoante atesta laudo médico produzido após a perícia judicial (fls. 245 - datado de 2013).

Além disso, o magistrado não se vincula ao laudo técnico, podendo decidir no sentido contrário, sempre quando houver outros elementos nos autos que o convençam do direito vindicado.

O STJ já se posicionou no mesmo sentido, conforme aresto ementado a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDADO EM OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, estando autorizado a concluir pela incapacidade laborativa fundado no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto. Precedentes. 2. O tema trazido nas razões de recurso especial já foi enfrentado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.109.591/SC, pelo rito estabelecido pelo art. 543-C do CPC, sendo consolidado o entendimento de que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a sequela acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ainda que em grau mínimo. 3. Ficou incontroverso que a lesão decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo autor deixou sequelas que provocaram o decréscimo em sua capacidade laborativa. Assim, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-acidente, independentemente do nível do dano e, via de consequência, do grau do maior esforço. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 309.593/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 26/06/2013, g.n.)"

Com efeito, após a análise das questões de fato e de direito debatidas nos presentes autos, sigo as argumentações do Parquet (fls. 268/271), por considerar incontroverso, que as lesões alhures mencionadas se agravaram em decorrência do trabalho exercido e provocaram o decréscimo em sua capacidade laborativa que ainda perduram, conforme demonstram os vários laudos produzidos por diversos médicos fls. 67/68, 119/120, 124/125 e 130 - datados de maio, agosto, outubro e dezembro de 2010; fls. 133, 142, 148/149 - datados de 2011; fls. 221 - datado de 2012 fls. 245 - datado de 2013.

Feitas estas considerações, dou provimento ao presente apelo, com fulcro no art. 557, 1º - A, do CPC, reformando-se a sentença, para determinar ao INSS que conceda ao autor/apelante o auxílio-acidentário, (B94), mais abono anual, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença acidentário, ocorrido em 30.03.2010 (fls. 42), nos termos do ar. 86, da Lei nº 8.213/91, compensando-se os valores percebidos mediante tutela antecipada, com aplicação dos juros de mora e da correção monetária em consonância com os Enunciados nºs 14, 19 e 24 do Grupo de Câmaras de Direito Público deste Sodalício.

No que tange aos honorários advocatícios, fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, em consonância com o disposto no art. 20, §§3º e 4º e na Súmula nº 111 do STJ.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 19 de fevereiro de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior.

Relator

**002. 0056042-72.2010.8.17.0001
(0340219-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: Valmir Bernardo de Souza

: Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: Anny Brito Alves da Silva(PE027684)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

: Adriana Gondin Michiles

: Daiza Maria Azevedo Cavalcanti

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 18:17 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0340219-7 - Comarca do Recife

Apelante: Valmir Bernardo de Souza.

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível, em face de sentença (fls. 332/335), que julgou improcedente a ação acidentária, com base na perícia judicial (fls. 210/219). Custas e honorários de sucumbência (parágrafo único do art. 129, da Lei nº 8.213/91).

Em suas razões recursais (fls. 345/362), o apelante requer a reforma do julgado, aduzindo, em apertada síntese, ter sofrido acidente de trabalho, vindo a adquirir problemas lombares e de audição, conforme comprovam os laudos médicos acostados, estando, assim, impossibilitado de desempenhar suas atividades laborais, entendendo fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário (B91), com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez acidentária (B92) ou alternativamente ao auxílio-acidentário (B94), mais abono anual.

Instada a se manifestar, a parte contrária apresentou contrarrazões (fls. 378/383), pugnando pela manutenção da decisão vergastada.

Parecer ministerial (fls. 401/404), opinando pela reforma da sentença, para que o recorrente passe a perceber o auxílio-acidentário (B94).

Autos conclusos.

É o breve relato, passo a decidir monocraticamente.

Denota-se dos fólios, que o requerente laborava como MOTORISTA DE COLETIVO (fls. 14), vindo a sofrer acidente de trabalho que lhe ocasionou PROBLEMAS LOMBARES, conforme informado pela CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho (fls. 15/16), ensejando em 2007, a concessão administrativa do auxílio-doença acidentário (B91) percebido até 17.05.2011 (fls. 18).

Resta também evidenciado, pelos documentos de fls. 141/148, 171/173, 258/270, 274/276, 281/293, ter o recorrente, em razão das lesões lombares acima referida, sido submetido a processo de REABILITAÇÃO, por ter o INSS o avaliado como: "sem condições de voltar a mesma atividade laborativa" (fls. 274).

Nota-se, ainda, que embora o laudo elaborado pelo Expert judicial (fls. 210/219), datado de 06.12.2011, tenha afirmado inexistir incapacidade para a função de motorista, por outro lado, declarou às fls. 217 possuir o apelante "restrição funcional para o desempenho de tarefas que exijam movimentos do ombro direito a ângulo superior de 90° nos movimentos de flexão e abdução...".

Ademais, após o encerramento do benefício que se pretende restabelecer (B91) em 17.05.2011, foram anexados aos autos, exame e laudos médicos atestando a impossibilidade de o apelante executar suas atividades funcionais, por estar portando tendinite do supraespinhoso, tenossinovite, cervicgia, lumbago com ciática, hérnia de disco e perda de audição. (fls. 250, 316/320, 327/331- datados de 2012; fls. 338, 364/370, 372/375, 386/390 - datados de 2013 e 2014 e fls. 413/418 - datados de 2015).

Importa ressaltar que a função de motorista de coletivo implica a adoção de posições forçadas e gestos repetitivos, ritmo de trabalho penoso e condições difíceis de trabalho, que consistem em FATORES DE RISCO A NATUREZA OCUPACIONAL PARA AS DOENÇAS CLASSIFICADAS COMO DORSALGIA (CID-10 M54), as quais enquadram-se como doença profissional relacionada ao trabalho, conforme previsão no Anexo II, do Decreto nº 3.048/99":

"(Grupo XIII da CID-10):

DOENÇAS AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL

(...)

VI - Dorsalgia (M54.-): Cervicgia (M54.2); Ciática (M54.3); Lumbago com Ciática (M54.4)

Além disso, o magistrado não se vincula ao laudo técnico, podendo decidir no sentido contrário, sempre quando houver outros elementos nos autos que o convençam do direito vindicado.

Oportuna a transcrição do entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDADO EM OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, estando autorizado a concluir pela incapacidade laborativa fundado no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto. Precedentes. 2. O tema trazido nas razões de recurso especial já foi enfrentado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.109.591/SC, pelo rito estabelecido pelo art. 543-C do CPC, sendo consolidado o entendimento de que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a sequele acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ainda que em grau mínimo. 3. Ficou incontroverso que a lesão decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo autor deixou sequelas que provocaram o decréscimo em sua capacidade laborativa. Assim, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-acidente, independentemente do nível do dano e, via de consequência, do grau do maior esforço. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 309.593/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 26/06/2013, g.n.)"

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. AFASTADA. MÉRITO: AUXÍLIO ACIDENTE. SEQUELAS DE ATROPELAMENTO. ENCURTAMENTO DE 2,31CM DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO HABITUAL. DOCUMENTOS CONFLITANTES. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO MISERO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA APLICAÇÃO DA SÚMULA 111/STJ. DECISÃO UNÂNIME.

1. O pedido formulado pela parte recorrente em sede de preliminar, sobre a inadequação do art. 557, § 1º -A-, do CPC, não merece prosperar. Sabe-se que a jurisprudência é farta em relação ao assunto enfrentado, o qual já é batido nessa Corte. Arestos, do STJ, colacionados, no presente, de forma integrativa e para melhor fundamentação do julgado. Prejudicial rejeitada.

2. Quanto ao mérito, apesar do laudo pericial, de fls. 54/58, atestar que o autor não se encontra totalmente incapacitado para o trabalho, é incontroverso que suas lesões foram decorrentes do acidente laboral sofrido, causando-lhe as sequelas descritas, não só por documentos juntados aos autos (fls. 22/32 e 59/62) mas, até, pela observação do próprio laudo judicial que noticia a existência de encurtamento de 2,31 cm do membro inferior direito, devido a sequele de fratura do planalto tibial direito (fl. 56).

3. Não é necessária uma invalidez total, bastando a falta de aceitação do trabalhador no mercado para configurar a redução de sua capacidade. Tal conclusão demonstra a pertinência da aplicabilidade do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91 ao presente caso, uma vez que ele prevê que o auxílio acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença.

4. A ocorrência de laudos conflitantes em casos previdenciários ensejam a adoção do princípio in dubio pro misero diante da evidente situação de inferioridade do segurado ante o INSS.

5. Além disso, é cediço que o magistrado não se vincula ao laudo técnico, podendo decidir no sentido contrário quando houver outros elementos nos autos que o convençam, razão pela qual, entende-se que a situação sócio-econômica, cultural e profissional do segurado deverá prevalecer sobre o rigor da literalidade da lei, se constituindo em elementos suficientes para lhe conceder o direito ao auxílio pleiteado.

6. Recurso de agravo provido parcialmente para aplicação da Súmula 111, do STJ, para que os honorários advocatícios, no caso, não incidam sobre as prestações vencidas após a sentença. 7. Decisão unânime. (TJPE, RA 325845-1/PE, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. José Ivo de Paula Guimarães, DJe 08/04/2014, g.n.)."

"RECURSO DE AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI Nº 8.213/91, COM AS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 9.032/95. DIVERGÊNCIA DE LAUDOS PERICIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO. RECURSO DE AGRAVO

IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Consta na inicial que a autora trabalhou em estabelecimento educacional no período de 01 de janeiro de 1995 a 23 de novembro de 2006, na função de recreadora, realizando movimentos repetitivos e que requeriam, desforço pessoal para o desempenho destas atividades. Relata a autora que trabalhava inicialmente na função de professora, tendo sido alterada em 01/04/2002 para a função de recreadora, sendo assim até o seu desligamento. Alega ainda que exercia uma jornada diária de trabalho de aproximadamente 9 (nove) horas, de segunda a sexta, com intervalos para refeições das 12:30 às 13:15 hrs. Segundo o que alega, desempenhava tarefas no berçário, no trato com crianças de colo. 2. O juízo de 1º grau, considerando que o juiz não está adstrito aos laudos periciais acostados, podendo firmar o seu convencimento por outros meios de prova, julgou procedente em parte a ação, no sentido de conceder o auxílio acidente no percentual de 50%, mais abono anual, devido a partir da data do laudo pericial que reconheceu a incapacidade laborativa. 3. Pelo que consta nos autos a autora/apelada é portadora de doença profissional, restando comprovada o nexo causal entre a lesão e o trabalho exercido, como também, no tocante à capacidade laborativa ficou demonstrado a redução na sua capacidade. 4. Em breve análise sobre o auxílio-acidente, pode-se dizer que é um benefício de natureza exclusivamente indenizatória, visando ressarcir o segurado em virtude de acidente que lhe cause redução da capacidade laborativa. Ou seja, deverá ser concedido a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, pois muitas vezes, o segurado é considerado apto ao retorno para o trabalho pela perícia médica, mas em decorrência do acidente sofrido, teve sua capacidade laborativa reduzida, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-acidente. 5. A renda mensal do auxílio acidente não tem como objetivo substituir a remuneração do trabalhador, visa tão somente a indenização pela seqüela que repercutiu em redução da capacidade laboral. 6. A Lei nº 8.213/91, que trata sobre os benefícios da Previdência Social, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, assim dispõe no artigo 86, in verbis: 7. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 8. Sendo assim, demonstrada a redução da capacidade do autor/apelado para o exercício laboral que habitualmente exercia, tem-se como razoável a concessão do benefício do auxílio-acidente na forma da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Lei nº 9.032/95, ou seja, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário de contribuição, devendo ser implementado a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença acidentário. 9. Quanto aos honorários advocatícios, mantém-se o percentual fixado de 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ, tendo em vista a razoabilidade do critério adotado, qual seja, a pouca complexidade da causa. (TJPE, Agravo 286573-0/PE, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Luiz Carlos Figueiredo, DJe 08/04/2014, g.n.)."

Nesse contexto, após a análise das questões de fato e de direito debatidas no presente feito, resta incontroverso, que as lesões decorrentes do acidente de trabalho sofrido pelo demandante deixaram seqüelas/restrições que provocaram o decréscimo em sua capacidade laborativa, motivando, assim, a sua reabilitação para função diversa.

Feitas estas considerações, dou provimento a apelação, reformando-se a sentença, para determinar ao INSS que conceda ao autor/apelante o auxílio-acidentário, (B94), mais abono anual, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença acidentário, ocorrido em 17.05.2011 (fls. 18), nos termos do ar. 86, da Lei nº 8.213/91, compensando-se os valores percebidos mediante tutela antecipada, com aplicação dos juros de mora e da correção monetária em consonância com os Enunciados nºs 14, 19 e 24 do Grupo de Câmaras de Direito Público deste Sodalício.

No que tange aos honorários advocatícios, fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, em consonância com o disposto no art. 20, §§3º e 4º e na Súmula nº 111 do STJ.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 19 de fevereiro de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior.

Relator

**003. 0034014-81.2008.8.17.0001
(0341473-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: João Luiz Ramos

: Rivadávia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Myrna Valença Saunders

: Daiza Maria Azevedo Cavalcanti

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 18:17 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0341473-5- Comarca do Recife

Apelante: João Luiz Ramos.

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível, em face de sentença (fls. 161/163), que julgou improcedente a ação acidentária, com base na perícia judicial.

Em suas razões recursais (fls. 207/241), o apelante requer, liminarmente, a antecipação de tutela recursal, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença acidentário (B91).

Postula ainda, prefacialmente, a anulação do processo, ante o cerceamento do seu direito de defesa, por não ter sido intimado a se manifestar sobre a perícia judicial.

No mérito, aduz ter sofrido acidente de trabalho, conforme comprovam os laudos médicos acostados, estando, assim, impossibilitado de desempenhar suas atividades laborais, entendendo fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez acidentária ou, alternativamente, ao do auxílio-acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento), mais abono anual.

Instada a se manifestar, a parte contrária apresentou contrarrazões (fls. 248/250v.), pugnando pela manutenção da decisão vergastada.

Parecer ministerial (fls. 260/265), opinando pela reforma da sentença, para que o recorrente passe a perceber o auxílio-acidentário (B94).

Autos conclusos.

É o breve relato, passo a decidir monocraticamente.

De início, entendo que a preliminar de cerceamento de defesa levantada pelo recorrente não deve prosperar.

Isso porque, o aludido lapso não ocasionou nenhum prejuízo para o apelante, que, após a juntada da perícia oficial (fls. 127/129 - datada de 28.10.2009), peticionou nos autos por mais de uma vez para acostar laudos emitidos a seu favor, inclusive por seu assistente técnico (fls. 139 - datado de 04.03.2010).

Outrossim, consoante os princípios da instrumentalidade das formas e da *pas de nullité sans grief*, os atos processuais somente serão considerados nulos se houver prova do efetivo prejuízo à parte.

Todavia, no caso em tela, a parte autora não logrou êxito em demonstrar que a ausência de intimação para manifestar-se sobre o laudo pericial lhe tenha causado efetivo prejuízo.

Restando ainda, preclusa a alegação alhures menciona, nos termos do art. 245 do CPC, pois embora tenha participado da audiência de instrução e, oportunamente, apresentando suas alegações finais (143/144 - datado de 14.06.2010) não fez qualquer pedido de esclarecimento ao perito do juízo ou menção à suposta nulidade relativa.

Outro, aliás, não é o entendimento do STJ, conforme transcrições abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO FEITA EM NOME DE ADVOGADO DISTINTO AO DO SOLICITADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*.

1. A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio *pas de nullité sans grief*, firmou entendimento no sentido de que a parte, ao requerer o reconhecimento de nulidade, deverá comprovar o efetivo prejuízo sofrido.

2. Na hipótese, ainda que se tenha admitido ser irregular a intimação, a Corte de origem considerou que o autor não demonstrou o efetivo prejuízo, tendo em vista que exerceu efetivamente seu direito de defesa, por meio da interposição do recurso cabível.

3. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1338515/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Data de Julgamento: 20/03/2014, DJe 28/03/2014, g.n.)."

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DUAS ETAPAS. POSSIBILIDADE. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. 1. A nulidade relativa deve ser alegada na primeira oportunidade de falar nos autos, sob pena de preclusão. 2. Não se declara eventual nulidade se dela não adveio prejuízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1134648 RJ 2009/0076156-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 23/04/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 07/05/2013, g.n.)."

Superada a questão prefacial, passo a apreciação meritória.

Denota-se dos fólios, que o requerente laborava como PROMOTOR DE VENDAS (fls. 08), vindo a sofrer acidente de trabalho (queda da motocicleta) que lhe ocasionou PROBLEMAS NOS MEMBROS SUPERIORES, conforme informado pela CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho (fls. 17/21), ensejando em 01.09.2003 até 30.05.2006 (fls. 22), a concessão administrativa do auxílio-doença acidentário (B91), reaberto em 07.06.2008 (fls. 13) e encerrado em 28.07.2008 (fls. 14).

Reconhecendo, assim, a própria Autarquia Previdenciária o nexo de causa e efeito entre o trabalho desenvolvido pelo suplicante e as lesões por ele experimentadas, quando, administrativamente, concedeu o benefício acima referido (espécie 91).

Evidencia-se, também, pelos documentos de fls. 28/29, ter o recorrente, em razão das lesões acima referidas, sido encaminhado para processo de REABILITAÇÃO, por ter o INSS o avaliado como: "incapaz para o trabalho" (fls. 30 - datado de 03.05.2006).

Oportuno ressaltar que, posteriormente a juntada da supracitada perícia oficial (fls. 127/129 - datada de 28.10.2009), que concluiu não haver "dado clínico e objetivo que limite a função do ombro afetado", foram emitidos atestados médicos declarando a impossibilidade de o autor realizar atividades laborativas, ante a permanência das limitações alhures descritas, (fls. 139, 141 - datados de 2010; fls. 244, 256/255 - datados de 2013).

Nesse trilhar, entendo fazer jus o recorrente ao recebimento do auxílio-acidente (B94), pois, para a sua concessão não é necessária uma invalidez total, bastando à falta de aceitação do trabalhador no mercado para configurar a redução de sua capacidade.

Tal conclusão demonstra a pertinência da aplicabilidade do art. 86, §§1º e 2º, da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, COMO INDENIZAÇÃO, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

In casu, como há divergência entre os laudos periciais com referência à capacidade laborativa, merece ser aproveitado àquele que melhor beneficie o trabalhador, dada a sua situação de hipossuficiência em relação ao órgão previdenciário, ensejando a adoção do "princípio in dubio pro misero".

Além disso, o magistrado não se vincula ao laudo técnico, podendo decidir no sentido contrário, sempre quando houver outros elementos nos autos que o convençam do direito vindicado.

No sentido posto, confira-se precedentes desta Corte de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. AFASTADA. MÉRITO: AUXÍLIO ACIDENTE. SEQUELAS DE ATROPELAMENTO. ENCURTAMENTO DE 2,31CM DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO HABITUAL. DOCUMENTOS CONFLITANTES. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO IN DÚBIO PRO MISERO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA APLICAÇÃO DA SÚMULA 111/STJ. DECISÃO UNÂNIME.

1. O pedido formulado pela parte recorrente em sede de preliminar, sobre a inadequação do art. 557, § 1º -A-, do CPC, não merece prosperar. Sabe-se que a jurisprudência é farta em relação ao assunto enfrentado, o qual já é batido nessa Corte. Arrestos, do STJ, colacionados, no presente, de forma integrativa e para melhor fundamentação do julgado. Prejudicial rejeitada.

2. Quanto ao mérito, apesar do laudo pericial, de fls. 54/58, atestar que o autor não se encontra totalmente incapacitado para o trabalho, é incontroverso que suas lesões foram decorrentes do acidente laboral sofrido, causando-lhe as sequelas descritas, não só por documentos juntados aos autos (fls. 22/32 e 59/62) mas, até, pela observação do próprio laudo judicial que noticia a existência de encurtamento de 2,31 cm do membro inferior direito, devido a seqüela de fratura do planalto tibial direito (fl. 56).

3. Não é necessária uma invalidez total, bastando a falta de aceitação do trabalhador no mercado para configurar a redução de sua capacidade. Tal conclusão demonstra a pertinência da aplicabilidade do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91 ao presente caso, uma vez que ele prevê que o auxílio acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença.

4. A ocorrência de laudos conflitantes em casos previdenciários ensejam a adoção do princípio in dubio pro misero diante da evidente situação de inferioridade do segurado ante o INSS.

5. Além disso, é cediço que o magistrado não se vincula ao laudo técnico, podendo decidir no sentido contrário quando houver outros elementos nos autos que o convençam, razão pela qual, entende-se que a situação sócio-econômica, cultural e profissional do segurado deverá prevalecer sobre o rigor da literalidade da lei, se constituindo em elementos suficientes para lhe conceder o direito ao auxílio pleiteado.

6. Recurso de agravo provido parcialmente para aplicação da Súmula 111, do STJ, para que os honorários advocatícios, no caso, não incidam sobre as prestações vencidas após a sentença. 7. Decisão unânime. (TJPE, RA 325845-1/PE, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. José Ivo de Paula Guimarães, DJe 08/04/2014, g.n.)."

"RECURSO DE AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI Nº 8.213/91, COM AS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 9.032/95. DIVERGÊNCIA DE LAUDOS PERICIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Consta na inicial que a autora trabalhou em estabelecimento educacional no período de 01 de janeiro de 1995 a 23 de novembro de 2006, na função de recreadora, realizando movimentos repetitivos e que requeriam, desforço pessoal para o desempenho destas atividades. Relata a autora que trabalhava inicialmente na função de professora, tendo sido alterada em 01/04/2002 para a função de recreadora, sendo assim até o seu desligamento. Alega ainda que exercia uma jornada diária de trabalho de aproximadamente 9 (nove) horas, de segunda a sexta, com intervalos para refeições das 12:30 às 13:15 hrs. Segundo o que alega, desempenhava tarefas no berçário, no trato com crianças de colo. 2. O juízo de 1º grau, considerando que o juiz não está adstrito aos laudos periciais acostados, podendo firmar o seu convencimento por outros meios de prova, julgou procedente em parte a ação, no sentido de conceder o auxílio acidente no percentual de 50%, mais abono anual, devido a partir da data do laudo pericial que reconheceu a incapacidade laborativa. 3. Pelo que consta nos autos a autora/apelada é portadora de doença profissional, restando comprovada o nexo causal entre a lesão e o trabalho exercido, como também, no tocante à capacidade laborativa ficou demonstrado a redução na sua capacidade. 4. Em breve análise sobre o auxílio-acidente, pode-se dizer que é um benefício de natureza exclusivamente indenizatória, visando ressarcir o segurado em virtude de acidente que lhe cause redução da capacidade laborativa. Ou seja, deverá ser concedido a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, pois muitas vezes, o segurado é considerado apto ao retorno para o trabalho pela perícia médica, mas em decorrência do acidente sofrido, teve sua capacidade laborativa reduzida, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-acidente. 5. A renda mensal do auxílio acidente não tem como objetivo substituir a remuneração do trabalhador, visa tão somente a indenização pela seqüela que repercutiu em redução da capacidade laboral. 6. A Lei nº 8.213/91, que trata sobre os benefícios da Previdência Social, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, assim dispõe no artigo 86, in verbis: 7. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 8. Sendo assim, demonstrada a redução da capacidade do autor/apelado para o exercício laboral que habitualmente exercia, tem-se como razoável a concessão do benefício do auxílio-acidente na forma da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Lei nº 9.032/95, ou seja, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário de contribuição, devendo ser implementado a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença acidentário. 9. Quanto aos honorários advocatícios, mantém-se o percentual fixado de 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, conforme o disposto na

Súmula 111 do STJ, tendo em vista a razoabilidade do critério adotado, qual seja, a pouca complexidade da causa. (TJPE, Agravo 286573-0/PE, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Luiz Carlos Figueiredo, DJe 08/04/2014, g.n.)."

O STJ já se posicionou no mesmo sentido, conforme aresto ementado a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDADO EM OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, estando autorizado a concluir pela incapacidade laborativa fundado no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto. Precedentes. 2. O tema trazido nas razões de recurso especial já foi enfrentado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.109.591/SC, pelo rito estabelecido pelo art. 543-C do CPC, sendo consolidado o entendimento de que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a sequela acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ainda que em grau mínimo. 3. Ficou incontroverso que a lesão decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo autor deixou sequelas que provocaram o decréscimo em sua capacidade laborativa. Assim, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-acidente, independentemente do nível do dano e, via de consequência, do grau do maior esforço. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 309.593/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 26/06/2013, g.n.)."

Incontroverso, pois, ter a lesão decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo autor deixado sequelas que provocaram o decréscimo em sua capacidade laborativa, motivando, assim, a sua reabilitação para função diversa.

Feitas estas considerações, rejeito a preliminar suscitada e, com fulcro no art. 557, 1º - A, do CPC, dou provimento ao presente apelo, reformando-se a sentença singular, para determinar que o INSS conceda ao apelante o auxílio-acidentário (B94), como INDENIZAÇÃO, no percentual de 50% (cinquenta por cento), mais abono anual, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença-acidentário (B91), ocorrido em 28.07.2008 (fls. 14), nos termos do art. 86, da Lei nº 8.213/91, compensando-se os valores percebidos mediante tutela antecipada, com aplicação dos juros de mora e da correção monetária em consonância com os Enunciados nºs 14, 19 e 24 do Grupo de Câmaras de Direito Público deste Sodalício.

No que tange aos honorários advocatícios, fixo em R\$ 10% sobre o valor da condenação, em consonância com o disposto no art. 20, §§3º e 4º e na Súmula nº 111 do STJ.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 19 de fevereiro de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior.

Relator

**004. 0005815-78.2010.8.17.0001
(0348836-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: Sandra Nunes Alves

: Edilena Accioly Frej(PE010352)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Adriana Gondim Michiles

: Lucia de Assis

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 18:17 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0348836-0- Comarca do Recife

Apelante: Sandra Nunes Alves.

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível em face de sentença (fls. 336/338), que julgou improcedente a ação acidentária, com base na perícia judicial (fls. 230/239).

Em suas razões (fls. 341/344), a apelante requer a reforma do julgado, aduzindo, em apertada síntese, ter adquirido lesões por esforços repetitivos/distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho (LER/DORT), conforme comprovam os exames médicos acostados, estando, impossibilitada

de desempenhar suas atividades laborais, entendendo fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez acidentária, mais abono anual.

Instada a se manifestar, a parte contrária apresentou contrarrazões (fls. 348/350), pugnando pela manutenção da decisão vergastada.

Parecer ministerial (fls. 361/367.), opinando pelo provimento parcial do apelo, para que seja reformada a sentença, determinando ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença acidentário (B91).

Autos conclusos.

É o breve relato, passo a decidir monocraticamente.

Denota-se dos fólios, que a recorrente exerceu atividade de AUXILIAR DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, na Empresa KRONORTE (fls. 13), vindo a sofrer acidente de trabalho, em razão de movimentos repetitivos, conforme informado na CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho (fls. 47, 51 e 83), tendo sido diagnosticado com PROBLEMAS NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO (antebraço e punho), mesmo após procedimento cirúrgico (fls. 64), o que ensejou a concessão do auxílio-doença acidentário (B91), em 25.12.2008 (fls. 31) até 26.08.2009 (fls. 22 e 79).

Reconhecendo, assim, a própria Autarquia Previdenciária o nexo de causa e efeito entre o trabalho desenvolvido pelo suplicante e as lesões por ele experimentadas, quando, administrativamente, concedeu o benefício acima referido (espécie 91).

Desse modo, nota-se que o laudo elaborado pelo Expert judicial (fls. 230/239 - datado de 12.05.2011), ao afirmar a inexistência de nexo de causalidade entre a doença e o trabalho exercido pela ex-segurada - foi contrário, portanto, aos laudos técnicos do próprio INSS. (fls. 291/296).

Oportuno ressaltar que, posteriormente a juntada da supracitada perícia oficial (fls. 230/239 - datado de 12.05.2011) que concluiu pelo restabelecimento da incapacidade laboral (fls. 230/239), foram confeccionados exames de imagem e emitidos atestados médicos declarando a impossibilidade da autora realizar atividades laborativas, ante a permanência das limitações alhures descritas, (fls. 152, 241, 245/248, 258, 269, datados de junho, agosto e outubro de 2011; fls. 304/308, 312/313, 318, 333 - datados de 2012).

Cabendo especiais destaques, o laudo produzido pelo perito designado pela JUSTIÇA DO TRABALHO (fls. 271/285 - datada de 31.05.2011), que afirmou ter a obreira "apresentado um resultado final de 75% INCAPACIDADE FUNCIONAL PARA O TRABALHO" (fls. 285), bem como o atestado de saúde ocupacional fornecidos pela empresa empregadora (fls. 241 - datado de 28.07.2011), declarando a sua INAPTIDÃO para o labor.

Ademais, da análise do Anexo II, do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 6.042/2007, verifica-se que as patologias descritas pela recorrente constituem-se como DOENÇAS DO SISTEMA OSTEOMUSCULAR RELACIONADAS COM O TRABALHO:

"(Grupo XIII da CID-10):

DOENÇAS AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL

(...)

VII - Sinovites e Tenossinovites (M65.-): Dedo em Gatilho (M65.3); Tenossinovite do Estilóide Radial (De Quervain) (M65.4); Outras Sinovites e Tenossinovites (M65.8); Sinovites e Tenossinovites, não especificadas (M65.9)

(...)

X - Lesões do Ombro (M75.-): Capsulite Adesiva do 1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) Ombro (Ombro Congelado, Periartrite do Ombro) (M75.0); 2. Ritmo de trabalho penoso (Z56) Síndrome do Manguito Rotatório (...) 3. Vibrações localizadas (W43. -; Z57.7) (Quadro XXII) Supraespinhoso (M75.1); Tendinite Bicipital (M75.2); Tendinite Calcificante do Ombro (M75.3); Bursite do Ombro (M75.5); Outras Lesões do Ombro (M75.8); Lesões do Ombro, não especificadas (M75.9)".

XI - Outras entesopatias (M77.-): Epicondilite Medial (M77.0); Epicondilite lateral ("Cotovelo de Tenista"); Mialgia (M79.1)

Nesse trilhar, entendo fazer jus a requerente ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário (B91), com base nos artigos 59 e 62, da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. NÃO CESSARÁ O BENEFÍCIO ATÉ QUE SEJA DADO COMO HABILITADO PARA O DESEMPENHO DE NOVA ATIVIDADE que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Além disso, o magistrado não se vincula ao laudo técnico, podendo decidir no sentido contrário, sempre quando houver outros elementos nos autos que o convençam do direito vindicado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDADO EM OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, estando autorizado a concluir pela incapacidade laborativa fundado no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto. Precedentes. 2. O tema trazido nas razões de recurso especial já foi enfrentado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.109.591/SC, pelo rito estabelecido pelo art. 543-C do CPC, sendo consolidado o entendimento de que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a sequela acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ainda que em grau mínimo. 3. Ficou incontroverso que a lesão decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo autor deixou sequelas que provocaram o decréscimo em sua capacidade laborativa. Assim, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-acidente, independentemente do nível do dano e, via de consequência, do grau do maior esforço. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 309.593/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 26/06/2013, g.n.)"

Nesse contexto, após a análise das questões de fato e de direito debatidas nos presentes autos, resta incontroverso, ter a lesão decorrente do acidente de trabalho sofrido pela demandante deixado sequelas que provocaram o decréscimo em sua capacidade laborativa, que ainda perduram.

Feitas estas considerações, dou provimento ao presente apelo, com fulcro no art. 557, 1º - A, do CPC, reformando-se a sentença singular, para determinar ao INSS que promova a reabilitação da obreira, bem como restabeleça o benefício de auxílio-doença acidentário (B91), desde a sua cessação em 26.08.2009 (fls. 22 e 79), nos termos do art. 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, com aplicação dos juros de mora e da correção monetária em consonância com os Enunciados nºs 14, 19 e 24 do Grupo de Câmaras de Direito Público deste Sodalício.

No que tange aos honorários advocatícios, fixo em 10% sobre o valor da condenação, em consonância com o disposto no art. 20, §§3º e 4º e na Súmula nº 111 do STJ.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 19 de fevereiro de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior.

Relator

005. 0022876-88.2006.8.17.0001
(0355086-1)

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: ADRIANA GONDIM MICHELES

: MARLUCE DE SOUZA COSTA ALBUQUERQUE

: Tarcila Fernanda de Andrade(PE001658A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: João Antonio De Araujo Freitas Henriques

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 18:16 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Reexame necessário e Apelação Cível nº 0355086-1 - Comarca do Recife.

Remetente: Juízo da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital.

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Apelada: Marluce de Souza Costa Albuquerque.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de reexame necessário e apelação cível, em face de sentença (fls. 120/122v.), que julgou procedente a ação acidentária, determinando ao INSS que conceda a autora/apelada, no prazo de 10 dias, a aposentadoria por acidentária, mais abono anual, devido a partir do dia seguinte ao que cessar o auxílio-doença acidentário, com aplicação de juros e correção monetária

A aposentadoria será mensal e equivalente a 100% do salário-de-benefício (art. 36, § 7º, do decreto nº 3.048/99). E, os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00.

Em suas razões recursais (fls. 125/129), o INSS requer a reforma do julgado, aduzindo inexistir no presente processo comprovação do preenchimento dos requisitos necessários a tal concessão.

Sustenta, ainda, afronta ao artigo 42, da Lei nº 8.213/91 e artigos 145, 422 436 e 437, do CPC, por não ter sido prestigiada a perícia médica judicial, que concluiu pela inexistência de nexo causal e de incapacidade laborativa.

Instada a se manifestar (fls. 135/136, a parte contrária não apresentou contrarrazões, conforme certificado às fls. 137.

Parecer ministerial (fls. 149/155), opinando pelo não provimento da remessa obrigatória, restando prejudicado o pelo voluntário, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Autos conclusos.

É o breve relato, passo a decidir monocraticamente.

Incontroverso nos fólios, que a recorrida exerceu atividade de BILHETEIRA, na Empresa Auto Viação Santa Cruz (fls. 80), vindo a sofrer acidente de trabalho, em razão de movimentos repetitivos, tendo sido diagnosticada com PROBLEMAS NOS MEMBROS SUPERIORES, o que ensejou a concessão do auxílio-doença acidentário (B91), em 01.07.2003 (fls. 38) até 28.02.2006 (fls. 37).

Reconhecendo, assim, a própria Autarquia Previdenciária o nexo de causa e efeito entre o trabalho desenvolvido pelo suplicante e as lesões por ele experimentadas, quando, administrativamente, concedeu o benefício acima referido (espécie 91).

Desse modo, nota-se que o laudo elaborado pelo Expert judicial (fls. 60/63 - datado de 05.12.2006), ao afirmar a inexistência de nexo de causalidade entre a doença e o trabalho exercido pela ex-segurada - foi contrário, portanto, aos laudos técnicos do próprio INSS (fls. 09/13).

Oportuno ressaltar que, posteriormente a juntada da supracitada perícia oficial, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral (fls. 60/63 - datado de 05.12.2006), foram confeccionados exames de imagem e emitidos atestados médicos declarando a impossibilidade da autora realizar atividades laborativas, ante a permanência das limitações alhures descritas (fls. 78, 89 datados de 2007; fls. 96/97, 112 - datados de 2013 e 133 - datado de 2014).

Desse modo, embora o laudo judicial colacionado aos autos detenha caráter público, gozando, assim, das presunções de veracidade e legitimidade, na hipótese em tela, tenho que o mesmo deve ser desconsiderado, ante a existência de provas robustas em sentido contrário.

Resta também evidenciado, pelo documento de fls. 80, ter o INSS, em razão da lesão acima referida, solicitado à empresa empregadora a READAPTAÇÃO DA OBREIRA, o que foi negado sob o argumento de inexistir quadro funcional que possa compatibilizar com a condição funcional e salarial da ex-segurada.

Ademais, da análise do Anexo II, do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 6.042/2007, verifica-se que as patologias descritas pela apelada constituem-se como DOENÇAS DO SISTEMA OSTEOMUSCULAR RELACIONADAS COM O TRABALHO:

"(Grupo XIII da CID-10):

DOENÇAS AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL

(...)

VII - Sinovites e Tenossinovites (M65.-): Dedo em Gatilho (M65.3); Tenossinovite do Estilóide Radial (De Quervain) (M65.4); Outras Sinovites e Tenossinovites (M65.8); Sinovites e Tenossinovites, não especificadas (M65.9)

(...)

X - Lesões do Ombro (M75.-): Capsulite Adesiva do 1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) Ombro (Ombro Congelado, Periartrite do Ombro) (M75.0); 2. Ritmo de trabalho penoso (Z56) Síndrome do Manguito Rotatório (...) 3. Vibrações localizadas (W43. -; Z57.7) (Quadro XXII) Supraespinhoso (M75.1); Tendinite Bicipital (M75.2); Tendinite Calcificante do Ombro (M75.3); Bursite do Ombro (M75.5); Outras Lesões do Ombro (M75.8); Lesões do Ombro, não especificadas (M75.9)".

XI - Outras entesopatias (M77.-): Epicondilite Medial (M77.0); Epicondilite lateral ("Cotovelo de Tenista"); Mialgia (M79.1)

Nesse trilhar, entendo fazer jus a requerente ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária (B92), mais o abono anual, posto que há mais de 13 anos sofre com as sequelas decorrentes das atividades funcionais, já tendo, inclusive, realizado cirurgia, sem êxito, bem como não conseguiu ser reabilitada.

Tal conclusão demonstra a pertinência da aplicabilidade do art. 42, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, FOR CONSIDERADO INCAPAZ E INSUSCEPTÍVEL DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE LHE GARANTA A SUBSISTÊNCIA, e ser-lhe à paga enquanto permanecer nesta condição, g.n.)."

Outrossim, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da proponente, também merecem ser considerados para fins de concessão da aposentadoria vindicada, por não mais possuir condições competitivas no mercado de trabalho, estando, ainda, com idade avançada.

Nesse sentido, cumpre transcrever precedente jurisprudencial abaixo ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem deixou claro que, na hipótese dos autos, o autor não possui condições de competir no mercado de trabalho, tampouco desempenhar a profissão de operadora de microônibus. 2. necessário consignar que o juiz não fica adstrito aos fundamentos e à conclusão do perito oficial, podendo decidir a controvérsia de acordo o princípio da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado. 3. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, AINDA QUE O LAUDO PERICIAL APENAS TENHA CONCLUÍDO PELA SUA INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO. Precedentes das Turmas da Primeira e Terceira Seção. Incidência da Súmula 83/STJ Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 384337 SP 2013/0271311-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2013).

Além disso, prevalece em nosso sistema processual o princípio do livre convencimento motivado do julgador, impondo a adequada análise das situações e dos elementos de prova colacionados pelas partes, não estando o magistrado vinculado ao laudo técnico, podendo decidir em sentido contrário, sempre quando houver elementos outros hábeis à formação do seu convencimento.

Outro aliás, não é o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, bem como os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial só tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. NESSE PANORAMA, O MAGISTRADO NÃO ESTARIA ADSTRITO AO REFERIDO LAUDO, PODENDO LEVAR EM CONTA OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS QUE O CONVENÇAM DA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE LABORAL.

2. A decisão adotada pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no Ag 1.370.949/RJ, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, Desembargador convocado do TJ/RJ, QUINTA TURMA, DJe 2/6/2011, g.n.)."

Feitas estas considerações, dou parcial provimento a remessa obrigatória, restando prejudicado o apelo voluntário do INSS, tão somente para aplicar os juros de mora e a correção monetária em consonância com os Enunciados nºs 14, 19 e 24 do Grupo de Câmaras de Direito Público deste Sodalício, e, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, com base na Súmula nº 111 do STJ, mantendo-se a sentença em seus demais termos, confirmando a condenação do INSS que determinou a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária, mais abono anual, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença acidentário, ocorrido em 28.02.2006 (fls. 37), compensando-se os valores recebido mediante antecipação de tutela.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 19 de fevereiro de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior.

Relator

006. 0123287-37.2009.8.17.0001
(0366714-7)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: JESSE MENDES DA CUNHA

: André Luiz Siqueira Gomes(PE023869)

: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

: PAULO ROBERTO DE LIMA

: Erica Lopes Cezar de Almeida

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: Decisão Terminativa

: 11/03/2016 18:16 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação Cível nº 0366714-7 - Comarca do Recife

Apelante: Jesse Mendes da Cunha.

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação cível, em face de sentença (fls. 79/82), que julgou improcedente a ação acidentária, com base na conclusão do perito judicial (fls. 44/51). Custas e honorários de sucumbência (parágrafo único do art. 129, da Lei nº 8.213/91).

Em suas razões recursais (fls. 85/88), o apelante requer a reforma do julgado, aduzindo, em apertada síntese, ter sofrido acidente de trabalho, vindo a adquirir problemas lombares, conforme comprovam os laudos médicos acostados, estando, assim, impossibilitado de desempenhar suas atividades laborais, entendendo fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário (B91), com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez acidentária (B92) ou alternativamente ao auxílio-acidentário (B94), mais abono anual.

Instada a se manifestar, a parte contrária apresentou contrarrazões (fls. 91/92), pugnando pela manutenção da decisão vergastada.

Parecer ministerial (fls. 103/107), opinando pela reforma da sentença, para que o recorrente passe a perceber o auxílio-acidentário (B94).

Autos conclusos.

É o breve relato, passo a decidir monocraticamente.

Pois bem.

Denota-se dos fólhos, que o apelante laborava como CARREGADOR E DESCARREGADOR DE CARGA DE CAMINHÃO (fls. 16), tendo sofrido acidente de trabalho que acarretou PROBLEMAS LOMBARES - CID M54, ensejando a concessão do auxílio-doença acidentário - espécie 91, em 18.04.2008 a 30.10.2008 (fls. 63 e 66).

Contudo, a perícia produzida por Expert Judicial (fls. 44/51 - datado de 17.08.2011), embora tenha reconhecido o nexo causal entre a doença e o trabalho exercido, declarou estar o periciando apto a retornar ao desempenho do seu trabalho.

Da análise dos fólhos, observa-se, ademais, que o laudo judicial, por deter caráter público, goza das presunções de veracidade e legitimidade, cujo afastamento depende de provas ROBUSTAS em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso, pois sequer foi colacionado ao caderno processual, exame ou laudo médico RECENTE atestando a existência da limitação funcional.

Com efeito, não há como deferir qualquer dos benefícios postulados (auxílio-doença acidentário (B91), aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidentário), ante a ausência de subsídios que demonstrem o preenchimento dos requisitos descritos na Lei nº 8.213/91 (perda ou redução da capacidade funcional).

Feitas estas considerações, nego provimento ao presente apelo, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, por não reconhecer o direito a nenhum dos benefícios previdenciários vindicados.

Com o trânsito em julgado, baixem-se os autos ao juízo de origem, para fins de direito.

P. R. I.

Recife, 19 de fevereiro de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior.

Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 4ª CDP

Emitida em 14/03/2016

Diretoria Cível

Relação No. 2016.05064 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

ANA CAROLYNA CAZÉ DONATO(PE031548)
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
Rivadavia Nunes de Alencar B. Neto(PE025410)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

002 0015403-70.2014.8.17.0001(0427829-7)
002 0015403-70.2014.8.17.0001(0427829-7)
001 0002484-81.2016.8.17.0000(0427454-0)
002 0015403-70.2014.8.17.0001(0427829-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0002484-81.2016.8.17.0000
(0427454-0)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Agravdo

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Recife

: **2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

: ELIEZER ALEXANDRINO DA SILVA

: Rivadavia Nunes de Alencar Barros Neto(PE025410)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: Eurico Paulino da Silva Neto

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Interlocutória

: 11/03/2016 16:10 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Junior

Agravo de instrumento nº 0427454-0 - Comarca do Recife.

Agravante: Eliezer Alexandrino da Silva.

Agravado: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória (fls. 30/31) proferida nos autos da ação acidentária, através da qual foi revogada a tutela antecipada que determinava o restabelecimento do auxílio-doença acidentário (B91).

Em suas razões (fls. 02/29), o recorrente pugna pela antecipação da tutela recursal objetivando a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário (B91), sob alegação dos atestados médicos acostados aos autos comprovarem o nexo causal e sua atual incapacitado para o trabalho e, no mérito, requer o seu provimento a fim de reformar em definitivo a decisão vergastada.

Autos conclusos.

É o breve relato, passo a decidir.

Em sede de juízo de admissibilidade do presente agravo de instrumento, observo o atendimento das exigências dispostas nos arts. 522 e 525, ambos do CPC, passando, desse modo, a processá-los nos termos da lei.

A controvérsia, in casu, diz respeito ao atendimento cumulativo das exigências dispostas no art. 273, do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade do provimento antecipado.

Pois bem.

Segundo a prova dos autos, o ex-segurado, exercia a função de PINTOR INDUSTRIAL, tendo sido diagnosticado com PROBLEMAS LOMBARES, conforme informado pela CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho (fls. 44/45), o que ensejou, em 01.07.2010 (fls. 46) até 11.08.2010 (fls. 51), a concessão administrativa do auxílio-doença acidentário (espécie 91), reconhecendo, assim, a própria Autarquia Previdenciária o nexo de causa e efeito entre o trabalho desenvolvido pelo suplicante e a lesão por ele experimentada.

Nota-se ainda, existirem exames e declarações médicas (fls. 43, 89/90 - datados de 2010; fls. 138 - datado de 2011; fls. 137 - datado de 2012; fls. 203 - datado de 2014 e fls. 34 - datado de 2016) - confeccionados após a cessação do benefício pelo INSS, ocorrida em 11.08.2010 (fls. 51) e, depois da realização da perícia judicial (fls. 119/126 - datada de 10.12.2012) - atestando a permanência da limitação alhures descrita e a impossibilidade de realizar atividades laborativas por tempo indeterminado.

Ademais, da análise do Anexo II, do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 6.042/2007, verifica-se que as patologias descritas pela recorrente constituem-se como DOENÇAS DO SISTEMA OSTEOMUSCULAR RELACIONADAS COM O TRABALHO:

"(Grupo XIII da CID-10):

DOENÇAS AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL

(...)

VI - Dorsalgia (M54.-): Cervicalgia (M54.2); Ciática (M54.3); Lumbago com Ciática (M54.4)

Desse modo, observo, contudo, possível, in casu, cogitar-se de outras possibilidades que poderiam ter contribuído para a patologia aqui discutidas, mas não há como deixar de concluir pelo seu enquadramento como doença do trabalho (etiologia traumática), pois na definição do nexo causal de doença de cunho ocupacional, o trabalho pode representar um elemento apenas secundário, de agravamento, não precisando ser necessariamente o único elemento gerador da doença, nos termos do artigo 21, I, da Lei nº 8.213/91:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

Nesse contexto, constata-se que, não obstante a doença apresentada pelo recorrente tenham natureza degenerativa, é evidente que as suas peculiares condições de trabalho contribuíram para o seu AGRAVAMENTO, caracterizando-se, portanto, como CONCAUSAS da condição atual do demandante.

Desse modo, embora o laudo judicial colacionado aos autos detenha caráter público, gozando, assim, das presunções de veracidade e legitimidade, na hipótese em tela, tenho que o mesmo deve ser desconsiderado, ante a existência de provas robustas em sentido contrário.

Oportuna a transcrição do entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDADO EM OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, estando autorizado a concluir pela incapacidade laborativa fundado no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto. Precedentes. 2. O tema trazido nas razões de recurso especial já foi enfrentado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.109.591/SC, pelo rito estabelecido pelo art. 543-C do CPC, sendo consolidado o entendimento de que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a sequela acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ainda que em grau mínimo. 3. Ficou incontroverso que a lesão decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo autor deixou sequelas que provocaram o decréscimo em sua capacidade laborativa. Assim, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-acidente, independentemente do nível do dano e, via de consequência, do grau do maior esforço. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 309.593/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 26/06/2013, g.n.)"

Nesse trilhar, vislumbra-se que os elementos probatórios até aqui coligidos ao feito qualificam-se como convincentes e bastantes ao provimento antecipado.

O receio de dano, por seu turno, está estampado no próprio cancelamento do benefício, impossibilitando o autor de prover a sua subsistência, mostrando-se, flagrante, o risco de irreversibilidade.

Ademais, considerada a natureza alimentar do benefício acidentário postulado, é ínsito o prejuízo advindo de sua não-concessão. Pois no juízo de proporcionalidade, no cotejo de qual o bem jurídico prepondera, temos que, na espécie, o caráter alimentar, por si só, autoriza o provimento liminar concedido.

Segue jurisprudência, acerca do tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil- verossimilhança das alegações, perigo de dano de difícil reparação e inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (pressuposto relativizado e examinado, no caso, sob a ótica do princípio da proporcionalidade) - é de se conceder a tutela antecipada postulada para a implantação do auxílio-doença por acidente do trabalho. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJRS, AI 70052894516/RS, 9ª Câmara Cível, Rel. Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 06/03/2013)."

Feitas estas considerações, por vislumbrar a presença dos requisitos legais elencados nos arts. 527, III e 273, do CPC, defiro o efeito substitutivo ativo perseguido pelo agravante, para determinar o restabelecimento do auxílio doença-acidentária - espécie 91.

Oficie-se ao juízo de origem acerca do conteúdo da presente decisão, bem como, para prestar informações dentro do prazo legal, conforme dispõe o art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente recurso no prazo legal.

P. R. I.

Recife, 07 de março de 2016

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

**002. 0015403-70.2014.8.17.0001
(0427829-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: ANA CAROLYNA CAZÉ DONATO(PE031548)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: Decisão Interlocutória

: 11/03/2016 17:39 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Apelação cível nº 0427829-7 - Comarca de Recife.

Apelante: Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Apelado: Companhia Brasileira de Distribuição

DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA

Trata-se de Apelação cível contra sentença que negou os pedidos da parte autora por não provar que a parte demandada continuou na prática irregular após a apuração inicial no Inquérito Civil.

Verifico a decisão versa sobre matéria civil, objeto alheio à competência das Câmaras de Direito Público, adstritos a feitos de interesse da Fazenda Pública, conforme previsão do art. 25-A, I, "b", do RITJPE.

Por sua vez dispõe o art. 25, II, "a", do RITJPE, in verbis:

Art. 25. Compete às Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Quinta e Sexta Câmaras Cíveis, isoladamente:

II - Julgar:

a) os recursos contra decisões de juízes do cível, inclusive contra sentenças que homologarem ou não os laudos arbitrais, bem como das decisões dos juízes da infância e da juventude em matéria cível;

Assim, com fundamento no art. 67, IX, do RITJPE, ao ponto que declaro a incompetência absoluta deste órgão fracionário para processar este feito, determino sua devida redistribuição a um dos Relatores da Câmara Cível competente para examinar a questão.

À Distribuição para cumprimento.

P. e I.

Recife, 10 de março de 2016.

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

DESPACHO 4ª CDP

Emitida em 14/03/2016

Diretoria Cível

Relação No. 2016.05066 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

João Vicente Neves Baptista(PE024015)
Mario Neves Baptista Filho(PE003783)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

001 0001078-71.2006.8.17.0001(0359647-0)
001 0001078-71.2006.8.17.0001(0359647-0)
001 0001078-71.2006.8.17.0001(0359647-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0001078-71.2006.8.17.0001 (0359647-0)

Protocolo
Comarca

Vara

Agravte
Advog
Advog
Advog
Agravdo
Procdor
Embargante
Embargante
Advog
Advog
Embargado
Procdor
Órgão Julgador
Relator
Relator Convocado
Proc. Orig.
Despacho
Última Devolução

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

: 2015/129904
: Recife
: **2ª Vara da Fazenda Pública**
: IVO RANGEL NETO e outro e outro
: João Vicente Neves Baptista(PE024015)
: Mario Neves Baptista Filho(PE003783)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Município do Recife
: Antonio Guerra Cintra Júnior
: IVO RANGEL NETO
: Ligação Direta Com o Divino Produções Artísticas Ltda - ME
: João Vicente Neves Baptista(PE024015)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Município do Recife
: Antonio Guerra Cintra Júnior
: 4ª Câmara de Direito Público
: Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti
: Des. Erik de Sousa Dantas Simões
: 0001078-71.2006.8.17.0001 (359647-0)
: Despacho
: 10/03/2016 15:34 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

Gabinete Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE AGRAVO NA APELAÇÃO Nº 0001078-71.2006.8.17.0001 (0359647-0)

EMBARGANTE(S): IVO RANGEL NETO E OUTRO

EMBARGADO(S): MUNICÍPIO DE RECIFE-PE

RELATOR: DES. RAFAEL MACHADO DA CUNHA CAVALCANTI

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face do acórdão prolatado nos autos do Recurso de Agravo Legal na Apelação nº 0359647-0.

Ocorre que, consoante entendimento jurisprudencial pátrio, "a garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça, previamente, a parte embargada na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo". (EMBS. DECL. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO de n. REED144981-RJ. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 1995/04/11. SESSÃO: 01. PRIMEIRA TURMA), por aplicação analógica ao disposto no art. 535 do CPC, determino a intimação do embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco (05) dias.

Findo tal prazo, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os presentes aclaratórios, em conclusão, a esta Relatoria.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 07 de 03 de 2016.

Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti

Relator

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Diretoria Cível do 1º Grau da Capital

Fórum Des. Rodolfo Aureliano

Av. Desembargador Guerra Barreto, 200, 1º andar Oeste - Ilha Joana Bezerra

Cep: 50.080-900 - Recife/PE

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0008236-79.2015.8.17.2001
AUTOR: CLAUDIA GOMES PEREIRA
RÉU: ADRIANA FLORENCIO PEREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 20 dias**

O(A) Exmo.(a) Sr. (a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de Lei,

FAZ SABER aos **EVENTUAIS INTERESSADOS**, os quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra Recife/PE Telefone: (81) 3181-0000, tramita a ação de **USUCAPIÃO**, Processo Judicial Eletrônico – PJe acima indicado. Assim, ficam os demais interessados CITADOS para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na petição inicial (Art. 285, c/c art. 319 do CPC). **Objeto da ação: imóvel situado na Rua Bernardino da Costa, n 33, Imbiribeira, Recife/PE, CEP. 51.190-360**, à esquerda com a propriedade de Ricardo José Guimarães Correia, endereço Rua Bernardino da Costa, nº 41, Imbiribeira, Recife/PE, CEP. 51.190-360, à direita com a propriedade de Maria da Paz Melo de Albuquerque Barros, endereço Rua Bernardino da Costa, nº 17, Imbiribeira, Recife/PE, CEP. 51.190-360, à frente com a Rua Bernardino da Costa, e ao fundo com a propriedade desconhecida, endereço Rua Condessa de Barral, nº 82. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, **Frederico Augusto M. Magnata**, o digitei e submeti à conferência e assinaturas.

Recife, **01/12/2015****DANILO JOSE PACHECO FERNANDES****Diretoria Cível de 1º Grau da Capital****MARCUS VINICIUS NONATO RABELO TORRES****Juiz(a) de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Diretoria Cível do 1º Grau da Capital

Fórum Des. Rodolfo Aureliano

Av. Desembargador Guerra Barreto, 200, 1º andar Oeste - Ilha Joana Bezerra

Cep: 50.080-900 - Recife/PE

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0055092-38.2014.8.17.2001
AUTOR: CARLOS RONALDO DE AMARAL ANDRADE
RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DO RECIFE

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias**

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da Seção B da 12ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EVENTUAIS INTERESSADOS**, os quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra, Recife/PE, tramita a ação de **USUCAPIÃO**, Processo Judicial Eletrônico-PJe nº 0055092-38.2014.8.17.2001. Assim, ficam o(s) demais interessados CITADOS para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na petição inicial (Art. 285, c/c art. 319 do CPC). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpe.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam> A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: **Sala 109 e a Sala 111 integrantes da GALERIA CAPUNGA CENTER**, situada na Rua Guilherme Pinto nº 146, Graças, Recife, Pernambuco, possuindo uma área útil de 27,00m² (vinte e sete metros quadrados), e uma área comum de 9,39 m² (nove metros quadrados e nove centímetros), constituindo uma área total de 36,39 m² (trinta e seis metros quadrados e trinta e nove centímetros) cada. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Paulo Cassio Avelino Serpa, o digitei e submeti à conferência e assinaturas.

Recife, 29 de fevereiro de 2016.

DANILO JOSE PACHECO FERNANDES**Supervisor de Processamento Remoto****JOSÉ JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA****Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Diretoria Cível do 1º Grau da Capital

Fórum Des. Rodolfo Aureliano

Av. Desembargador Guerra Barreto, 200, 1º andar Oeste - Ilha Joana Bezerra –

Cep: 50.080-900 - Recife/PE

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0000782-82.2014.8.17.2001

AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO METRO CASA DA CULTURA

RÉU: ANDRÉ LUIZ TEXEIRA DA SILVA, ESPÓLIO DAVID AFONSO ANTONIO SANTINI,

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 20 dias**

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS**, e **EVENTUAIS INTERESSADOS** que, neste Juízo de Direito, situado à AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra Recife/PE Telefone: (81) 3181-0000, tramita a ação de **COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL**, Processo Judicial Eletrônico – PJe acima indicado. Assim, fica o réu **ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA DA SILVA** citado para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na petição inicial (Art. 285, c/c art. 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Janaína Ferro de Sousa Porfírio Lima, o digitei e submeti à conferência e assinaturas.

Recife, 4 de dezembro de 2015.

Diretoria Cível do 1º Grau da Capital**Alexandre Freire Pimentel****Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Diretoria Cível do 1º Grau da Capital

Fórum Des. Rodolfo Aureliano

Av. Desembargador Guerra Barreto, 200, 1º andar Oeste - Ilha Joana Bezerra –

Cep: 50.080-900 - Recife/PE

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0005900-05.2015.8.17.2001

AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA

RÉU: INCERTO E NÃO SABIDO

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 30 dias**

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **o RÉU E TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS**, e **EVENTUAIS INTERESSADOS**, os quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra Recife/PE Telefone: (81) 3181-0000, tramita a ação de **USUCAPIÃO**, Processo Judicial Eletrônico – PJe acima indicado. Assim, ficam os réus e demais interessados CITADOS para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na petição inicial (Art. 285, c/c art. 319 do CPC). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpe.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam> A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: imóvel residencial, localizado na Rua Guardião Manoel Pacheco, s/nº, Lote 15, Quadra 50, Loteamento Jardim Teresópolis, bairro da Várzea, Recife-PE. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JANAINA FERRO DE SOUSA PORFIRIO LIMA, o digitei e submeti à conferência e assinaturas. Recife, 7 de março de 2016.

Frederico Augusto Medeiros Magnata**Diretoria Cível do 1º Grau da Capital****Alexandre Freire Pimentel****Juiz de Direito**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Diretoria Cível do 1º Grau da Capital

Fórum Des. Rodolfo Aureliano

Av. Desembargador Guerra Barreto, 200, 1º andar Oeste - Ilha Joana Bezerra –

Cep: 50.080-900 - Recife/PE

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0020390-32.2015.8.17.2001

AUTOR: RCMEDICAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

RÉU: CONDORES - TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 20 dias**

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao réu **CONDORES - TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - ME**, bem como a **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS**, e **EVENTUAIS INTERESSADOS**, os quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra Recife/PE Telefone: (81) 3181-0000, tramita a ação de PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7), Processo Judicial Eletrônico – PJe acima indicado. Assim, fica o réu e demais interessados CITADOS para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na petição inicial (Art. 285, c/c art. 319 do CPC). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjpe.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam> A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JANAINA FERRO DE SOUSA PORFIRIO LIMA, o digitei e submeti à conferência e assinaturas. Recife, 7 de março de 2016.

Frederico Augusto Medeiros Magnata**Diretoria Cível do 1º Grau da Capital****Alexandre Freire Pimentel****Juiz de Direito**Processo nº **0006174-66.2015.8.17.2001**

REQUERENTE: EKT LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA., EKT SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 10366204, intinem-se o Ministério Público, bem como o Administrador Judicial para que se manifestem sobre o requerido.

RECIFE, 1 de março de 2016

Demócrito Reinaldo Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 32ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810503

Processo nº **0001244-05.2015.8.17.2001**

AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO QUEIROZ GALVAO CENTRO EMPRESARIAL - TORRE JANETE COSTA

RÉU: MGV IMOBILIARIA - EIRELI - ME

DESPACHO

VISTOS, ETC.

A autora requereu o cumprimento de sentença, para pagamento do montante da condenação que indica em R\$40.906,58, conforme planilha apresentada na petição de ID 9319203.

Decido:

O STJ já firmou o entendimento de que o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, deve ser intimado previamente para cumprir com a obrigação (art. 475-J do CPC). Essa intimação obviamente se faz na pessoa do advogado da parte executada, através do órgão oficial (art. 236). O que se dizer, no entanto, de réu revel e, portanto, sem advogado constituído nos autos?

Nesse caso, a intimação fica dispensada, tendo em vista a redação do art. 322 do CPC, que prediz: "Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório".

Não se diga que, tendo em vista que o cumprimento de sentença inaugura uma nova fase (de execução), haveria de ter nova intimação, mesmo no caso de revelia. Primeiramente porque a intimação não poderia ser através de diário oficial, mas somente pessoalmente, tendo em vista que o revel (em regra) não tem advogado funcionando nos autos. Por outro lado, a necessidade de nova intimação pessoal (praticamente uma nova citação) contrariaria o espírito da reforma processual, proporcionada pela Lei n. 11.232/2005, que pretendeu imprimir celeridade e efetividade ao processo de execução.

Com efeito, com a vigência dessa Lei no ordenamento jurídico, o processo tornou-se sincrético, não mais existindo a necessidade de instauração de uma nova relação jurídica, ou seja, o cumprimento da sentença passou a ser uma fase do processo. Assim, em face dessa peculiaridade, o seu prosseguimento independe da intimação pessoal do réu revel, uma vez que na fase de conhecimento ele tomou ciência da ação e permaneceu inerte. Na fase subsequente (cumprimento de sentença), os efeitos da revelia continuam a operar de igual forma, tornando dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento da quantia a que foi condenado. Havendo uma unidade processual que engloba, agora, duas fases distintas, de conhecimento e de execução (cumprimento de sentença), não deve ser reafirmada a intimação do revel para cumprir o julgado.

A jurisprudência já se firmou no sentido de que não há necessidade de nova intimação do revel na fase de cumprimento de sentença, como demonstram os julgados abaixo:

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA PAGAMENTO - EXECUTADA REVEL -DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 475-J DO CPC- RECURSO IMPROVIDO.

Desnecessária a intimação pessoal de devedor revel para cumprimento voluntário da condenação, mesmo porque o art. 322, caput, do CPC estabelece que contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório" (AI 5703796020108260000 SP 0570379-60.2010.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, j. 01/03/2011, 26ª Câmara de Direito Privado, p. 04/03/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REU REVEL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 322 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

É desnecessária a intimação pessoal do réu declarado revel para cumprimento do disposto no art. 475-J do CPC, pois incide a norma do art. 322 do CPC" (AG 990100599291 SP, Relator: Adilson de Araujo, j. 09/03/2010, 31ª Câmara de Direito Privado, p. 24/03/2010)

Desta feita , **intime-se o executado/réu através de publicação no DJe** , para, **no prazo de 15 (quinze) dias** , pagar o valor de **R\$ 40.906,58 (quarenta mil novecentos e seis reais e cinquenta e oito centavos)** . Caso o devedor não o efetue no prazo estabelecido, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 (dez) por cento, na forma do art. 475-J CPC, além de honorários advocatícios que fixo em R\$1.000 (Súmula 517, STJ).

Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceda-se de imediato à penhora de bens suficientes ao pagamento da dívida, havendo na petição de execução (cumprimento de sentença) requerimento nesse sentido, nos termos do art. 475-J § 1º, do CPC.

Não tendo o exequente indicado desde logo outros bens a serem penhorados (§ 3º. do art. 475-J), a penhora deverá recair sobre dinheiro, considerando-se a preferência prevista no art. 655 do CPC, inc. I, podendo ser realizada por meio de requisição à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico (sistema Bacen-Jud), até o valor indicado na execução (art. 655-A).

A penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, por meio do Bacen-Jud, poderá ser renovada até se alcançar o valor indicado na execução. Não sendo, por esse meio, alcançado o valor da execução, poderá então ser utilizado outro sistema eletrônico para identificação e indisponibilidade de bens de propriedade do executado, a exemplo do Renajud e Infojud.

Não sendo por qualquer meio eletrônico identificados bens do patrimônio do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para penhora de tantos bens quanto bastem para garantir a dívida.

Realizada a penhora por qualquer meio, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (§ 1o. do art. 475-J).

P.I.C.

Recife, 19 de fevereiro de 2016

Demócrito Reinaldo Filho

Juiz de Direito

DIRETORIA CRIMINAL**1ª Câmara Criminal****DECISÕES TERMINATIVAS**

Emitida em 14/03/2016

Diretoria Criminal**Relação No. 2016.05125 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo****O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0000101-33.2016.8.17.0000****(0419978-0)**

Comarca

Vara

Impetrante

Paciente

Autoridade Coatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Habeas Corpus

: Recife

: **Terceira Vara de Entorpecentes**

: Marianna Granja de Oliveira Lima - Defensora Pública

: Taciano Santos de Santana

: Juíza de Direito da Terceira Vara dos Feitos Relativos a Entorpecentes da Capital

: Maria Helena Da Fonte De Carvalho

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: Decisão Terminativa

: 14/03/2016 14:58 Local: Diretoria Criminal

D E C I S Ã O

Impetrou-se habeas corpus em favor de Taciano Santos de Santana, condenado por infração ao art. 33, da Lei n. 11.343/06, nos autos do Proc. n 0048460-50.2012.8.17.0001, por sentença exarada pelo Juízo da 3ª Vara de Entorpecentes do Recife, alegando constrangimento ilegal por não ter o juízo expedido carta de guia, obstando o direito à progressão de regime.

A inicial também aponta como autoridade coatora o Juízo da Vara Regional de Execução Penal, por permitir que o Paciente seja mantido preso por prazo irrazoável, sem que sequer instaurado processo de execução.

Inicial instruída com os documentos de fls. 09/12.

Indeferido o pleito urgencial (fls. 18/18v), requisitei informações à Juíza processante, que as prestou por ofício de fl. 25, noticiando a expedição da carta de guia provisória e sua remessa ao Juízo de Execução Penal.

A Procuradora de Justiça, Drª. Judith Pinheiro Silveira Borba, se posicionou pela requisição de informes ao Juízo da 2ª Vara de Execução Penal (fl. 29), o que restou deferido mediante despacho de fl. 31.

Por ofício de fl. 37, o Juiz executor noticiou a instauração do feito executivo, a emissão de atestado de pena e previsão da data de progressão.

A Procuradora de Justiça, Drª. Maria Helena da Fonte Carvalho, opinou pela denegação pela prejudicialidade da impetração (fls. 40/41)

Era o que se impunha relatar. Decido.

Expedida a carta de guia provisória pelo juízo processante e já estando em curso o processo de execução da pena imposta ao Paciente, resta sem objeto a impetração, porquanto afastado o óbice apontado pela impetrante para o início da execução da pena imposta ao Paciente, não havendo mais que se perquirir quanto ao alegado.

Pelo exposto, com arrimo no art. 74, VIII, RITJPE, nos termos do art. 659, do CPP, julgo prejudicado o writ, pela perda do seu objeto.

Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Recife, 14 de março de 2016.

Des. Fausto Campos

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

GABINETE DES. FAUSTO CAMPOS

Praça da República, s/n - bairro de Santo Antônio - Recife - PE - CEP 50.010-040 - Fone/fax: 3182-0116

mcn Habeas Corpus nº 321.107-0 - execução - soltura - nega seguimento - carta guia - prejudicado - terminativa - 2 -

002. 0000784-70.2016.8.17.0000**(0422209-5)**

Comarca

Vara

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Habeas Corpus

: Jaboatão dos Guararapes

: 3ª Vara Criminal

: ELOISA HELENA O.S. RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA

: Cláudio José da Silva Santos Júnior

: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JABOATÃO

DOS GUARARAPES - PE

: Maria Helena Da Fonte De Carvalho

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: Decisão Terminativa

: 14/03/2016 15:00 Local: Diretoria Criminal

D E C I S Ã O

Impetrou-se habeas corpus em favor de Cláudio José da Silva Santos Júnior, pleiteando o relaxamento da prisão preventiva imposta pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, nos autos do Proc. n. 0014815-27.2015.8.17.0810, sob a alegação de excesso de prazo.

A inicial foi instruída com documentos de fls. 05/06.

Indeferido o pleito liminar (fl. 13), foram requisitadas informações ao juiz impetrado (fl. 14), que as prestou por ofício de fls. 19/19v, noticiando que a audiência de instrução e julgamento fora designada para o dia 29.02.2016.

A Procuradora de Justiça, Drª. Maria Helena da Fonte Carvalho, por parecer de fls. 26/28, opinou pela denegação da ordem.

Vindo-me o feito para julgamento, verifico constar do Judwin 1º grau que o Paciente foi posto em liberdade pelo juízo a quo (fls. 30/30v).

Eis o importante a relatar. Decido.

Tendo o juízo processante relaxado a prisão cautelar objurgada e expedido alvará de soltura em favor do Paciente, estacando a coação ilegal aventada na inicial da impetração, resulta o writ sem objeto.

Portanto, com escopo no art. 659, do CPP e 74, VIII, RITJPE, julgo prejudicada a ordem e determino o arquivamento do presente habeas corpus.

Cumpra-se.

Recife, 9 de março de 2016.

Des. Fausto Campos

Relator

003. 0001225-51.2016.8.17.0000**(0423529-6)**

Comarca

Vara

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Habeas Corpus

: Recife

: Quarta Vara de Entorpecentes

: Josenildo Trajano da Silva

: HUGO LEONARDO SANTOS BARBOSA

: Juiz de Direito da 4ª Vara de Entorpecentes da Comarca do Recife / PE

: Ricardo Lapenda Figueiroa

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: Decisão Terminativa

: 14/03/2016 15:00 Local: Diretoria Criminal

DECISÃO TERMINATIVA

O presente habeas corpus foi impetrado em face de suposta coação ilegal exercida nos autos da ação penal nº 0051737-69.2015.8.17.0001.

Entretanto, o advogado impetrante requereu a desistência conforme se vê à fl. 142.

Com fundamento no art. 74, inciso XIII, do RITJPE, homologo o pedido de desistência formulado nos presentes autos.

Publique-se.

Recife, 10 de março de 2016.

Des. Fausto Campos

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Fausto Campos

rjc HC 423529-6 - Pedido de desistência - homologação - terminativa - 2 -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Fausto Campos

rjc HC 423529-6 - Pedido de desistência - homologação - terminativa - 1 -

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Emitida em 14/03/2016

Diretoria Criminal

Relação No. 2016.05115 de Publicação (Analítica)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000027-76.2016.8.17.0000

(0419673-0)

Comarca

Vara

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Habeas Corpus

: Recife

: **2ª Vara do Júri**

: Paulo José Dias Carneiro

: JORGE JOSE DA SILVA

: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DE JURI DA CAPITAL

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: Decisão Interlocutória

: 14/03/2016 14:51 Local: Diretoria Criminal

HABEAS CORPUS Nº 419673-0 - Recife (2ª Vara do Júri)

IMPETRANTE: O Bel. Paulo Dias Carneiro

PACIENTE: Jorge José da Silva

ÓRGÃO JULGADOR: Primeira Câmara Criminal

RELATOR: Des. Roberto Ferreira Lins

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus liberatório, com pleito de liminar, impetrado pelo Bel. Paulo Dias Carneiro em favor de Jorge José da Silva, condenado ao cumprimento da pena de 14 (catorze) anos de reclusão, por acusação de violação do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o artigo 29 do Código Penal, tendo sido indicado como autoridade coatora o Juiz da 2ª Vara do Júri da Capital.

Aduz o impetrante, em suma, que o paciente, além de ser primário e de ter profissão definida, com emprego formal, respondeu a todo o processo em liberdade, ocorrendo que o Juiz Presidente do 2º Tribunal do Júri da Capital, por ocasião do ato sentencial, decretou a sua prisão preventiva, obstando o seu direito de apelar em liberdade, posicionamento que configura constrangimento ilegal.

O eminente Desembargador Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, no plantão do dia 28 de dezembro de 2015, por meio da decisão de fls. 15/16, concedeu a liminar requestada, revogando a prisão cautelar do paciente, ordenando a expedição de alvará de soltura, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos processuais.

Entrementes, foram adunados aos autos os petítórios de fls. 22/23 e 25/30, através dos quais os Béis. José de Siqueira Silva Júnior e Marcus Vinícius Carvalho Alves de Souza, pela ordem, postulam a extensão dos efeitos da liminar aos corréus André Luiz de Carvalho, Tairone César da Silva Ferreira e Edilson Soares Rodrigues, ao argumento, em síntese, de que eles também responderam ao processo em liberdade e estão, portanto, na mesma situação fático-jurídica do paciente Jorge José da Silva.

O insigne Desembargador Antônio Carlos Alves da Silva, relator em substituição, através do despacho de fl. 34, reservou-se para apreciar os pedidos de extensão depois das informações da autoridade impetrada.

O causídico José de Siqueira Silva Júnior, via petição de fls. 37/38, reiterou o desiderato de fls. 22/23, no tocante ao corrêu André Luiz de Carvalho.

Feito o relatório, passo a decidir.

Não obstante o respeitável posicionamento assumido pelo preclaro Desembargador Antônio Carlos Alves da Silva, cuido, considerando o contexto dos autos, que erige, de modo calmoso, a convicção de que os corrêus André Luiz de Carvalho, Tairone César da Silva Pereira e Edilson Soares Rodrigues se encontram na mesma situação fático-jurídica do paciente Jorge José da Silva, que é de boa justiça, sem tardança, a extensão a eles da liminar conferida pela decisão de fls. 15/16.

De fato, consoante consta expressamente da sentença condenatória de fls. 09/12, os corrêus André Luiz, Tairone César e Edilson Soares também são primários, ostentam bons antecedentes e responderam ao processo em liberdade.

Encaixa-se como uma luva ao caso concreto, nessa esteira, o espírito artigo 580 do Código de Processo Penal, preconizando que "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

Dessa forma, mesmo antes das informações da autoridade impetrada, não hesito, em nome do princípio da isonomia, em deferir os pedidos de fls. 22/23 e 25/30, para estender aos corrêus e agora pacientes André Luiz de Carvalho, Tairone César da Silva Pereira e Edilson Soares Rodrigues os efeitos da liminar conferida ao paciente Jorge José da Silva pela decisão de fls. 15/16, revogando, como revogo, a prisão preventiva deles, decretada na ação penal de nº 0105000-84.2013.8.17.0001, com a consequente expedição de alvarás de soltura vinculados, a fim de que sejam postos em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos.

Os postulantes André Luiz de Carvalho, Tairone César da Silva Pereira e Edilson Soares Rodrigues deverão assinar, perante o Juízo a quo, compromisso de comparecimento a todos os atos processuais.

Prestadas as informações já solicitadas, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Após, voltem-me.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, / / .

Des. Roberto Ferreira Lins

Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Emitida em 14/03/2016

Diretoria Criminal

Relação No. 2016.05127 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0002751-53.2016.8.17.0000
(0428183-0)**

Comarca

Vara

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Habeas Corpus

: Olinda

: **3ª Vara Criminal**

: CRISTIANA MARIA MAGALHÃES PESSOA DE MELO - DEFENSORA PÚBLICA

: G. K. S. B.

: Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Olinda - PE

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: Decisão Interlocutória

: 14/03/2016 15:00 Local: Diretoria Criminal

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

525

Protocolo : 2016/7916
 Comarca : Recife
Vara : **1ª Vara Criminal dos Feitos relativos a Entorpecentes**
 Observação : Art. 33, caput, da Lei 11.343/06
 Apelante : JOÃO INÁCIO DE SANTANA FILHO
 Advog : Dija Oni Gama de Oliveira(PE035618)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Fausto de Castro Campos
Motivo : **para apresentar razões recursais, nos termos do art. 600,§4º do CPP**
 Vista Advogado : Dija Oni Gama de Oliveira (PE035618)

002. 0003889-27.2014.8.17.0420
(0428251-3)

Protocolo : 2016/7786
 Comarca : Camaragibe
Vara : **1ª Vara Criminal**
 Apelante : RENATO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
 Advog : Flavio Junior do Nascimento(PE031682)
 Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Odilon de Oliveira Neto
Motivo : **para apresentar razões recursais, nos termos do art. 600,§4º do CPP**
 Vista Advogado : Flavio Junior do Nascimento (PE031682)

003. 0105252-29.2009.8.17.0001
(0428497-9)

Protocolo : 2016/7898
 Comarca : Recife
Vara : **Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.**
 Observação : Assunto CNJ (Cód. 3539) cfe Sentença (pág. 682).Procuração/Subst. (págs. 348/555/557).Recurso autuado cfe Despacho de pag. 690.Anexa pesquisa Judwin.
 Apelante : Livorno Botelho dos Santos (Idoso) (Idoso)
 Advog : Carlos de Arruda Sá(PE024838)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Justiça Pública
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Motivo : **para apresentar razões recursais, nos termos do art. 600,§4º do CPP**
 Vista Advogado : Carlos de Arruda Sá (PE024838)
 Vista Advogado : Marcus Vinicius Carvalho Alves de Souza (PE020401)

004. 0044056-53.2012.8.17.0001
(0428673-9)

Protocolo : 2016/8519
 Comarca : Recife
Vara : **10ª Vara Criminal**
 Observação : Assunto CNJ (Cód. 3435/3539) cfe Sentença (pág. 642).Procurações (págs. 297/658).Recursos autuados cfe Decisão de págs. 659/660.Anexa pesquisa Judwin.
 Apelante : Diego Henrique Moura de Aguiar
 Advog : José David Gil Rodrigues Filho(PE010026)
 Advog : Maria Edvânia de Oliveira Pires(PE017135)
 Apelante : Luiz Antonio da Silva
 Advog : Vitória Régia Queiroz Nunes Paes(PE019142)
 Apelado : Justiça Pública
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Motivo : **para apresentar razões recursais, nos termos do art. 600,§4º do CPP**
 Vista Advogado : José David Gil Rodrigues Filho (PE010026)
 Vista Advogado : Maria Edvânia de Oliveira Pires (PE017135)
 Vista Advogado : Vitória Régia Queiroz Nunes Paes (PE019142)

Emitida em 14/03/2016

Diretoria Criminal**Relação No. 2016.05131 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

André Gustavo de Campos Wanderley(PE010743)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

001 0006490-36.2013.8.17.0001(0428865-7)
001 0006490-36.2013.8.17.0001(0428865-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0006490-36.2013.8.17.0001
(0428865-7)**

Apelação

Protocolo
Comarca
Vara
Observação

: 2016/8547
: Recife
: **Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.**
: Assunto CNJ (Cód. 3614) cfe Denúncia MP (pág. 03).Procuração (pág. 391).Anexa pesquisa Judwin.
: Severino Ronaldo Cabral de Souza
: André Gustavo de Campos Wanderley(PE010743)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Justiça Pública
: 1ª Câmara Criminal
: Des. Odilon de Oliveira Neto
: **Apresentar as Razões do Recurso, em conformidade com o art. 600, 4º CPP**
: André Gustavo de Campos Wanderley (PE010743)

Apelante
Advog
Advog
Apelado
Órgão Julgador
Relator
Motivo
Vista Advogado

DECISÕES

Emitida em 14/03/2016

Diretoria Criminal**Relação No. 2016.05105 de Publicação (Analítica)**

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0002485-66.2016.8.17.0000
(0427456-4)**

Habeas Corpus

Comarca
Vara
Impetrante
Impetrante
Paciente
AutoridCoatora
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

: Recife
: **3ª Vara do Trbunal do Júri**
: Manuela Mesquita Nonardo
: Rosangela Maria da Silva
: MILLER ANTÔNIO DA SILVA
: Juiz de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital/PE
: 1ª Câmara Criminal
: Des. Odilon de Oliveira Neto
: Decisão Interlocutória
: 14/03/2016 09:49 Local: Diretoria Criminal

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0427456-4

JUÍZO DE ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL

IMPETRANTE: DRA. MANUELA MESQUITA NONARDO E ROSÂNGELA MARIA DA SILVA

PACIENTE: MILLER ANTÔNIO DA SILVA

RELATOR: DES. ODILON DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Dra. Manuela Mesquita Nonardo em favor de MILLER ANTÔNIO DA SILVA, no qual aponta como autoridade coatora o Exmo. Juiz de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, objetivando, em sede de liminar, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva.

Afirma que o paciente se encontra preso pela suposta prática delitosa prevista no art.121, §2º, I e IV do CP e 244-B da lei 8.069/90.

Aduz a impetrante que os indícios de autoria são absolutamente insuficientes, não havendo demonstração de qualquer envolvimento do paciente na prática do crime.

A impetrante alega que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal por falta de fundamentação do decreto preventivo, haja vista motivação inidônea para a manutenção da constrição cautelar, baseada tão somente no fato do acusado responder a outros delitos, bem como por excesso de prazo, residente no fato da instrução estar em andamento sem data marcada para audiência.

Relata ainda que o paciente possui endereço certo, fato que não trará prejuízo à aplicação da lei penal ou a conveniência da instrução criminal.

Pugnou, in limine, a concessão do writ para revogação da prisão preventiva e, no mérito, a confirmação da ordem com o reconhecimento da ausência de indícios suficientes de autoria e ausência de fundamentação do decreto preventivo.

Acostou documentos de fls. 08/13.

É o relatório. Decido.

Desprovida de previsão legal específica e admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, a liminar em sede de habeas corpus reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

In casu, da análise da decisão inserida no corpo da petição inicial, verifico que os argumentos sustentados pela impetrante não se afiguram suficientemente sólidos para justificar, num ato de cognição sumária, a concessão da medida excepcional pleiteada, posto que não evidenciam, de plano, o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, cuja segregação cautelar está justificada nos termos do artigo 312 do CPP.

Nesse contexto, compreendo que, a princípio, devo confiar na visão do Magistrado de piso, mais próximo à causa, o qual pode ter uma melhor percepção da real necessidade da adoção da medida extrema.

Ademais, observo que as teses levantadas pelo impetrante confundem-se com o próprio mérito da presente impetração, sendo certo que para analisar referidos argumentos é necessário um exame aprofundado dos elementos de convicção que serão trazidos aos autos, o que ocorrerá quando do julgamento do mérito pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa.

Sendo assim, repito, ao menos no primeiro exame, não se pode ter como presentes, de forma segura, a fumaça do bom direito e o perigo na demora, requisitos indispensáveis à concessão de liminar em sede de habeas corpus.

Dito isto, por não constatar a presença dos elementos autorizadores da medida pleiteada nos documentos acostados pelo paciente, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que preste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, as informações necessárias à instrução deste, acompanhadas, inclusive, da cópia da denúncia.

Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se.

Recife, de março de 2016

Des. Odilon de Oliveira Neto

Relator

**002. 0002971-51.2016.8.17.0000
(0428769-0)**

Comarca

Vara

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Habeas Corpus

: Olinda

: **3ª Vara Criminal**

: Eloy Moury Fernandes

: SENIR BULHÕES GOMES DA COSTA

: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Odilon de Oliveira Neto

: Decisão Interlocutória

: 14/03/2016 09:50 Local: Diretoria Criminal

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0002971-51.2016.8.17.0000 (0428769-0)

COMARCA DE ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA- PE

IMPETRANTE: ELOY MOURY FERNANDES

PACIENTE: SENIR BULHÕES GOMES DA COSTA

RELATOR: DES. ODILON DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de ordem de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, subscrito pelo Eloy Moury Fernandes, impetrado em favor de SENIR BULHÕES GOMES DA COSTA, no qual aponta como autoridade coatora o Exmo. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Olinda/PE, nos autos da ação penal nº 0000711-38.2016.8.17.0990.

Noticia o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 08.03.2016, pela suposta prática do crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/03.

Informa que o paciente é "portador de paraplegia raqui-medular definitiva" e que por ausência de suporte médico da unidade prisional, o mesmo está "sob pena de evidentemente sofrer com o sofrimento desnecessário ao seu rim", tendo em vista que informa a necessidade do paciente de recolhimento de urina a cada 04 (quatro) horas.

Acrescenta ainda que requereu a revogação da prisão do paciente à autoridade coatora em 09.03.2016 juntando as documentações pertinentes, mas até a presente data não teve resposta jurisdicional, estando atualmente os autos originários remetidos ao MP para manifestação. Por fim, afirma que a decisão preventiva se baseou exclusivamente no histórico criminal do paciente, eis que há condenação definitiva por crime de roubo a pena de 05 anos e 04 meses de reclusão.

Desse modo, afirmando que o paciente se encontra a sofrer constrangimento ilegal em razão de ausência de fundamentação para manutenção da prisão preventiva, requer a concessão da medida liminar, com o fito de suspender os efeitos do decreto prisional preventivo, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor do paciente ou ainda que sua prisão seja substituta por outra medida cautelar diversa da guerreada. Acostou documentos de fls. 05/13.

É o relatório. Decido.

Ab initio, cumpre destacar que a autoridade coatora ainda não se manifestou em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, conforme pode ser observado pelo sistema judwin.

Desprovida de previsão legal específica e admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, a liminar em sede de habeas corpus reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

In casu, da análise da decisão inserida no corpo da petição inicial, verifico que os argumentos sustentados pelo Impetrante não se afiguram suficientemente sólidos para justificar, num ato de cognição sumária, a concessão da medida excepcional pleiteada, posto que não evidenciam, de plano, o constrangimento ilegal suportado pelo Paciente, cuja segregação cautelar está justificada nos termos do artigo 312 do CPP.

Nesse contexto, compreendo que, a princípio, devo confiar na visão do Magistrado de piso, mais próximo à causa, o qual mesmo sem ter oportunidade de se expressar considerando o curto lapso temporal, pode ter uma melhor percepção da real necessidade da adoção da medida extrema.

Ademais, observo que as teses levantadas pelo impetrante confundem-se com o próprio mérito da presente impetração, sendo certo que para analisar referidos argumentos é necessário um exame aprofundado dos elementos de convicção que serão trazidos aos autos, o que ocorrerá quando do julgamento do mérito pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa.

Sendo assim, repito, ao menos no primeiro exame, não se pode ter como presentes, de forma segura, a fumaça do bom direito e o perigo na demora, requisitos indispensáveis à concessão de liminar em sede de habeas corpus.

Dito isto, por não constatar a presença dos elementos autorizadores da medida pleiteada nos documentos acostados pelo paciente, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que preste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, as informações necessárias à instrução deste, acompanhada da petição inicial do writ e da cópia da denúncia.

Por conseguinte, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias.

Recife, 11 de março de 2016

Des. Odilon de Oliveira Neto

Relator

2ª Câmara Criminal**DESPACHOS E DECISÕES**

Emitida em 14/03/2016

Diretoria Criminal**Relação No. 2016.05134 de Publicação (Analítica)****O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta Diretoria Criminal os seguintes feitos:****001. 0195141-86.2012.8.17.0001
(0424194-7)****Apelação**

Comarca

: Recife

Vara: **Vara Regional da Infância e Juventude 1ª Circunscrição**

Apelante

: P. R. G. C.

Advog

: Noemia Marques da Silva Neta(PE029570)

Apelado

: M. P. E. P.

Órgão Julgador

: 2ª Câmara Criminal

Relator

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Despacho

: Redistribuir Processo

Última Devolução

: 14/03/2016 14:52 Local: Diretoria Criminal

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O presente feito, recebido em 11/03/2016, deve tramitar em segredo de justiça.

Cuida-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por PAULO ROBERTO GONÇALVES CAVALCANTI por não se conformar com a sentença proferida pelo juízo da Vara Regional da Infância e Juventude - 1ª Circunscrição - PE, que julgou subsistente o Auto de Infração lavrado em desfavor dele Apelante e de SHELDON DA SILVA FERREIRA, por infração aos artigos 149, inc. II, alínea "a" combinado com art. 249, 2ª parte e art. 258, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

As razões e as contrarrazões recursais já foram apresentadas e a 22ª Procuradoria de Justiça Criminal apresentou cota (de fls. 60-61) pugnando pela remessa deste feito para órgão recursal cível.

Eis o breve relato.

DECIDO.

O âmbito deste processo é adstrito à esfera cível, uma vez que se trata de infração ADMINISTRATIVA (art. 258 da Lei nº 8.069/1990), não havendo como ser processado na esfera criminal.

Os dispositivos que tratados na sentença são de natureza eminente administrativa e seu processamento se dá no âmbito cível.

Inclusive, os valores das multas administrativas aplicadas com fundamento no ECA (Lei nº 8.069/1990) são destinados ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município, conforme dispõe o art. 214 da mesma norma.

Não há, portanto sanção na esfera penal.

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para determinar a redistribuição desta APELAÇÃO para uma das Câmaras CÍVEIS deste Tribunal.

Efetuem-se os devidos registros e baixas no sistema de informações processuais.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 14 de março de 2016

Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Relator

002. 0002441-47.2016.8.17.0000**Habeas Corpus**

(0427337-4)

Comarca

: Olinda

Vara: **3ª Vara Criminal**

Impetrante

: Paulo Henrique Melo Silva Sales

Paciente

: KLIVELTTY CARLOS ALVES DE MELO

AutoridCoatora

: Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Olinda - PE

Órgão Julgador

: 2ª Câmara Criminal

Relator

: Des. Mauro Alencar De Barros

Relator Convocado

: Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

Despacho

: Decisão Interlocutória

Última Devolução

: 14/03/2016 13:28 Local: Diretoria Criminal

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Paulo Henrique Melo Silva Sales, em favor de Kliveltty Carlos Alves de Melo, no qual é apontado como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Olinda - PE (proc. nº. 4095-43.2015.8.17.0990).

O impetrante afirma que o paciente foi preso em flagrante no dia 30/04/2015 e denunciado pela suposta prática do delito capitulado no art. 33 da Lei nº. 11.343/06.

Assevera, contudo, que desde a prisão até a data de interposição da presente medida já restaram ultrapassados todos os prazos legais, configurando-se verdadeiro constrangimento ilegal.

Requer, assim, a concessão da ordem, com a expedição do competente alvará de soltura.

Juntou os documentos de fls. 11/128.

DECIDO.

A concessão de liminar em habeas corpus, construção doutrinária e pretoriana a despeito da ausência de previsão legal, é medida que se justifica em hipótese de flagrante ilegalidade, desde que demonstrados os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.

In casu, pelo que consta dos autos, não vislumbro, num exame prefacial de todo o exposto, a verossimilhança da alegação do constrangimento ilegal apontado.

Evidencia-se a necessidade de um exame mais detalhado dos elementos de convicção a ser carreado aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo, após os necessários esclarecimentos que poderão ser prestados pelo Juízo a quo.

Não custa registrar que, em consulta ao Sistema Judwin deste Egrégio Tribunal, verifiquei que o ora paciente, a despeito de ter sido absolvido pela Vara do Júri da Comarca de Olinda, foi condenado por tentativa de roubo nos autos do proc. nº. 14986-64.2007.8.17.0001.

Com as ponderações postas, nego o pedido de liminar.

Publique-se.

Oficie-se à autoridade coatora solicitando o envio, com a maior urgência possível, de informações pormenorizadas necessárias ao deslinde da causa.

Com as informações, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Recife, 09 de março de 2016.

Juíza Sandra de Arruda Beltrão Prado

Relatora Substituta

003. 0002932-54.2016.8.17.0000**(0428649-3)**

Comarca

: Olinda

Vara: **3ª Vara Criminal**

Impetrante

: JULIANA DIONIZIO DANTAS PORTELA

Paciente

: JHONNATHAN ALBERTO DE OLIVEIRA BRASIL

Paciente

: DIOGO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

AutoridCoatora

: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

Órgão Julgador

: 2ª Câmara Criminal

Relator

: Des. Mauro Alencar De Barros

Relator Convocado

: Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

Despacho

: Decisão Interlocutória

Última Devolução

: 14/03/2016 13:29 Local: Diretoria Criminal

Habeas Corpus**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Juliana Dionizio Dantas Portela, em favor de Jhonnathan Alberto de Oliveira Brasil e Diogo Nascimento de Oliveira, no qual é apontado como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Olinda - PE (proc. nº. 11145-23.2015.8.17.0990).

A impetrante assevera que os pacientes encontram-se reclusos desde 16/10/2015, em regime fechado, tendo em vista a conversão do flagrante em preventiva, por suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal.

Relata que o Juízo a quo negou o pedido de liberdade provisória formulado, sem mencionar os motivos para tanto, não havendo sequer audiência designada.

Argumenta que 04 (quatro) meses já se passaram do recebimento da denúncia, restando ultrapassado o prazo para a formação da culpa.

Requer, em sede de liminar e no mérito, a concessão da ordem, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Juntou os documentos de fls. 07/69.

DECIDO.

A concessão de liminar em habeas corpus, construção doutrinária e pretoriana a despeito da ausência de previsão legal, é medida que se justifica em hipótese de flagrante ilegalidade, desde que demonstrados os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.

In casu, pelo conteúdo da decisão que converteu o flagrante em preventiva (fls. 51), não vislumbro, num exame prefacial de todo o exposto, a verossimilhança da alegação do constrangimento ilegal apontado.

Evidencia-se a necessidade de um exame mais detalhado dos elementos de convicção a ser carreado aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo, após os necessários esclarecimentos que poderão ser prestados pelo Juízo a quo.

Com as ponderações postas, nego o pedido de liminar.

Publique-se.

Oficie-se à autoridade coatora solicitando o envio, com a maior urgência possível, de informações pormenorizadas necessárias ao deslinde da causa.

Com as informações, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Recife, 14 de março de 2016.

Juíza Sandra de Arruda Beltrão Prado

Relatora Substituta

004. 0002934-24.2016.8.17.0000

(0428651-3)

Comarca

Vara

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Habeas Corpus

: Recife

: **Terceira Vara de Entorpecentes**

: Alice Maria Queiroz dos Santos

: HILDEMBERG CARNEIRO DE BARROS

: Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal dos Feitos Relativos a Entorpecentes da Capital - PE

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Mauro Alencar De Barros

: Juiz Sandra Beltrão Prado - Juíza de Direito.

: Decisão Terminativa

: 14/03/2016 13:29 Local: Diretoria Criminal

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de PE, através da defensora pública Alice Maria Queiroz dos Santos, em favor de Hildemberg Carneiro de Barros, no qual é apontado como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal dos Feitos Relativos a Entorpecentes da Capital - PE (proc. nº. 0017362-42.2015.8.17.0001).

A impetrante assevera que, pelo que consta nos autos de origem, o acusado foi preso em flagrante desde 17/03/2015, acusado da prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº. 11.343/06, tendo a denúncia sido oferecida na mesma data.

Relata que o acusado é portador de condições pessoais favoráveis e a droga apreendida totalizava apenas 6,993g (seis gramas, novecentos e três miligramas) de 'crack'.

Argumenta que, ao receber o flagrante, o magistrado de piso deve observar o disposto no art. 310 do Código de Processo Penal.

Defende que, in casu, até pelo longo espaço entre a prisão do paciente e a presente data, não estão mais presentes os pressupostos para a adoção da medida extrema.

Requer, em sede de liminar e depois no mérito, a concessão da ordem, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Não juntou qualquer documento para fazer prova de suas alegações.

DECIDO.

Em que pese a argumentação posta, a impetrante não juntou qualquer documento capaz de comprovar as alegações ventiladas no presente remédio constitucional, ônus que lhe competia, o que impede a apreciação das questões aventadas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, já se manifestou no sentido de que o habeas corpus, ação de natureza mandamental, com escopo de afastar eventual ameaça à liberdade de ir e vir, exige prova pré-constituída, não comportando dilação probatória.

Constitui mesmo ônus do impetrante, especialmente quando se trata de profissional da área, como na hipótese em apreço - Defensora Pública, instruir corretamente o habeas corpus, com toda documentação necessária à apreciação das alegações nele formuladas no momento da sua apresentação, o que não ocorreu in casu.

Sobre a questão posta, vejamos alguns julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória. 2. Não instruída a impetração com o decreto originário da prisão preventiva, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal. 3. (...). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC 62.723/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015) (grifos e omissões nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DE DEPOIMENTOS COLHIDOS NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DO IMPETRANTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo acusado, ônus do qual não se desincumbiu a defesa, o que impediu esta Corte Superior de Justiça de analisar as teses nele expostas. 2. É ônus do impetrante, especialmente quando se trata de profissional da advocacia, instruir corretamente o habeas corpus com toda documentação necessária à apreciação das alegações nele formuladas no momento da sua apresentação, não se admitindo a posterior juntada de documentos imprescindíveis à análise do pedido e que não foram anexados tempestivamente pela defesa. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no HC 322.670/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015)

Face o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC c/c o art. 3º do CPP, e no art. 74, VIII do Regimento Interno deste TJPE, não conheço do pedido e nego seguimento ao presente habeas corpus.

Publique-se.

Intime-se pessoalmente o douto Procurador de Justiça acerca do inteiro teor da presente decisão.

Recife, 14 de março de 2016.

Juíza Sandra de Arruda Beltrão Prado

Relatora Substituta

3ª Câmara Criminal**DECISÃO**

Emitida em 14/03/2016

Diretoria Criminal**Relação No. 2016.05056 de Publicação (Analítica)****O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0005172-52.2012.8.17.0001
(0357227-0)****Apelação**

Comarca	: Recife
Vara	: 1ª Vara Criminal dos Feitos relativos a Entorpecentes
Apelante	: LEANDRO SEBASTIÃO DE LIMA
Advog	: Lucélia Vittal e Silva(PE027541)
Apelado	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Procurador	: ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 11/03/2016 16:14 Local: Diretoria Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL N° 0005172-52.2012.8.17.0001 (0357227-0)

COMARCA: RECIFE

VARA: 1ª VARA DE ENTORPECENTES

APELANTE: LEANDRO SEBASTIÃO DE LIMA

ADVOGADA: LUCÉLIA VITAL E SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR: DR. ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

RELATOR: DES. CLÁUDIO JEAN NOGUEIRA VIRGÍNIO

ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto pelo acusado, Leandro Sebastião de Lima, em face da sentença de fls. 177/179, pela qual foi condenado à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, cada um à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 e art. 16 da Lei nº. 10.826/03 c/c art. 69 do CP.

Em suas razões de fls. 186/193, pede o Apelante que seja absolvido das imputações quanto ao crime de tráfico e, em sendo mantida a condenação, requer a redução das penas impostas e a incidência da causa de diminuição pertinente ao tráfico privilegiado (§ 4º, art. 33, Lei 11.343/06), com a sua consequente substituição por restritivas de direitos.

Em sede de contrarrazões, às fls. 208/214, pugna o Ministério Público pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça em matéria criminal, em seu parecer de fls. 227/232, opinou pelo não provimento do apelo.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos, no dia 26/03/2014 a advogada do réu foi pessoalmente intimada da sentença condenatória (fl. 180v).

Por sua vez, o réu, intimado pessoalmente do decreto condenatório em 05/04/2014 (sábado), manifestou expressamente o seu desejo de não recorrer da sentença, como se infere do mandado e certidão de fls. 184/185.

Dispõe o art. 593, caput, do CPP que "cabará apelação no prazo de 5 (cinco) dias".

Sendo assim, o prazo para interpor o recurso de apelação teve início no primeiro dia útil seguinte à intimação do réu, qual seja em 07/04/2014 (dies a quo), para terminar na sexta-feira 11/04/2014 (dies ad quem), termo fatal para apresentação da insurgência recursal.

No entanto, além da expressa renúncia do réu ao direito de recorrer, a advogada por ele constituída somente interpôs o recurso de apelação em 14/04/2014 (fl. 186), quando já finalizado o lapso temporal para apresentação do apelo.

Assim, tendo sido interposto o recurso 03 (três) dias após o término do prazo recursal, excedeu, portanto, o Apelante o lapso temporal previsto em lei, o qual se expirou em 11/04/2014.

O Princípio Processual que rege os recursos é o da voluntariedade, o qual se excetua pelas hipóteses previstas em lei, segundo a inteligência do art. 5741, caput, do CPP, competindo às partes, ante o inconformismo com a decisão proferida, apresentá-lo no prazo legal (art. 5932, caput, CPP).

Nesse sentido é entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. RECURSO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO TAMBÉM DO RÉU. NULIDADE INOCORRENTE. OBRIGATORIEDADE DE RECORRER. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE. Estando a causa no término da fase ordinária, onde os expedientes recursais vindouros não dispõem de efeito suspensivo, a determinação do recolhimento é mera exigência da condenação, não cabendo a idéia de motivação quanto ao decreto de prisão. Segundo a orientação desta Corte, o defensor dativo tem de ser intimado pessoalmente do acórdão, mas em relação ao réu, ao contrário, não se exige tal comunicação. Em fase de recurso, o princípio regente é o da voluntariedade, segundo o qual o defensor interpõe o apelo na medida de sua conveniência e oportunidade. Ordem denegada." (HC nº 28.842/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 12/4/2004) (grifos acrescentados)

"HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU E DO DEFENSOR DATIVO. APELAÇÃO. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE RECORRER. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE. 1. A não-interposição do recurso de apelação pela defesa, devidamente intimada, não gera nulidade, em face do princípio da voluntariedade, insculpido no artigo 574, caput, do Código de Processo Penal. 2. Portanto, aquele que não recorre, no prazo previsto pela lei, mostra conformismo com a sentença e perde a oportunidade de obter sua reforma ou nulidade. 3. Habeas corpus denegado." (HC nº 33.215/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJU de 22/09/2008) (grifos acrescentados)

Logo, em conformidade com a jurisprudência acima, há de se reconhecer a extemporaneidade do recurso interposto.

Em razão do exposto, com fundamento no inciso VIII, do art. 74, do Regimento Interno deste Pretório, por ser o recurso de apelação apresentado por Leandro Sebastião de Lima, manifestamente intempestivo, nego-lhe seguimento.

Antes de promover as devidas intimações deve a Diretoria Criminal promover a retificação do nome da advogada na autuação do feito.

Intimem-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado desta decisão e, ainda, haja vista a ausência de insurgência por parte do corréu, devolvam-se ao Juízo de Origem.

Recife, 09 de março de 2016.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

1 Art. 574. Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo Juiz:

I - da sentença que conceder habeas corpus;

II - da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411.

2 Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (omissis).

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 14/03/2016

Diretoria Criminal

Relação No. 2016.05060 de Publicação (Analítica)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0010240-17.2011.8.17.0001
(0422704-5)

Apelação

Protocolo	: 2016/755
Comarca	: Recife
Vara	: 3ª Vara do Tribunal do Júri
Observação	: Assunto CNJ (Cód. 3372) cfe Denúncia MP (pág. 03).Procurações (págs. 163/385).Réus presos (Sentença, pag. 475 e Ofício, pag. 478).Anexa pesquisa Judwin.
Apelante	: Robson José de Oliveira
Advog	: João Ferreira de Almeida(PE009473)
Apelante	: Gilvan Nunes da Silva
Advog	: Cícero Fernando Lins(PE011792)
Apelado	: Justiça Pública
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Relator Convocado	: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Motivo	: apresentar razões de apelação, sob pena de multa por abandono da causa.
Vista Advogado	: Cícero Fernando Lins (PE011792)
Vista Advogado	: João Ferreira de Almeida (PE009473)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0010240-17.2011.8.7.0001
(0422704-5)

DESPACHO

Apesar de intimados para ofertar razões recursais no prazo legal (fl. 500), os causídicos constituídos pelo réus, mantendo-se silente quanto à apresentação da referida peça.

Sendo assim, intinem-se os advogados João Ferreira de Almeida OAB/PE 9.473 e Cícero Fernando Lins OAB-PE 11.792 para, no prazo legal, ofertar razões aos recursos interpostos às fls. 488 e 489, sob pena de multa por abandono da causa, a ser fixada por esta Relatoria, nos termos do art. 2651 c/c art. 32 ambos do CP c/c art. 453 do CPC e art. 5, § 3º da lei 8.906/944.

Com essas nos autos, remetam-se à Procuradoria de Justiça para providenciar as contrarrazões aos apelos e, em seguida, colher o parecer da Procuradoria em matéria criminal.

Após, à conclusão para relatório.

Recife, 10 de março de 2016.

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator

1 Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

2 Art. 3o A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

3 Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

4 Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. (...)

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

002. 0003270-90.2015.8.17.1090
(0428413-3)

Apelação

Protocolo	: 2016/8163
Comarca	: Paulista
Vara	: 2ª Vara Criminal
Observação	: art.157 § 2º incisos I e II c/c art.14 inciso II CP
Apelante	: Edwin Felipe Cavalcanti
Advog	: Vinícius Campos de Melo(PE025460)
Apelado	: A SOCIEDADE
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Motivo	: apresentar RAZÕES DE APELAÇÃO, conforme art. 600, §4º, CPP
Vista Advogado	: Vinícius Campos de Melo (PE025460)

4ª Câmara Criminal**VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias****4ª CCr**

Emitida em 14/03/2016

Diretoria Criminal**Relação No. 2016.05054 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

Ydigoras Ribeiro de A. Júnior(PE027482)

Ordem Processo

001 0022560-36.2010.8.17.0001(0428437-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0022560-36.2010.8.17.0001
(0428437-3)**

Protocolo

Comarca

Vara

Autos Complementares

Observação

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2016/8372

: Recife

: **1ª Vara Criminal dos Feitos relativos a Entorpecentes**

: 00225603620108170001 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

: art. 33 da Lei 11.343/06

: MARTORELLI PEREIRA DE ARAÚJO

: Ydigoras Ribeiro de Albuquerque Júnior(PE027482)

: MINISTERIO PUBLICO

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

: **(Vistas art. 600, § 4º, para oferecimento de Razões Recursais)**

: Ydigoras Ribeiro de Albuquerque Júnior (PE027482)

CÂMARAS REGIONAIS**1ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru****DECISÕES TERMINATIVAS – 1ª TURMA**

Emitida em 14/03/2016

Diretoria de Caruaru**Relação No. 2016.05110 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE

Advogado**Ordem Processo**

ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ(PE032590)	003 0001726-06.2008.8.17.0640(0395782-0)
AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)	009 0005390-46.2015.8.17.1110(0426165-4)
AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)	010 0005500-45.2015.8.17.1110(0426180-1)
Alyne Roberta Aleixo de Melo(PE028167)	001 0000304-23.2008.8.17.1310(0378201-6)
Alyne Roberta Aleixo de Melo(PE028167)	004 0000115-14.2008.8.17.0900(0405931-8)
Alyne Roberta Aleixo de Melo(PE028167)	007 0000296-46.2008.8.17.1310(0424073-3)
André Luis Gomes Bandeira de Melo(PE028705)	008 0002024-96.2015.8.17.1110(0425311-2)
Angela Cristina F. S. M. Torres(PE015004)	001 0000304-23.2008.8.17.1310(0378201-6)
Angela Cristina F. S. M. Torres(PE015004)	002 0000270-48.2008.8.17.1310(0378216-7)
Angela Cristina F. S. M. Torres(PE015004)	005 0000125-58.2008.8.17.0900(0419938-6)
Angela Cristina F. S. M. Torres(PE015004)	006 0000299-98.2008.8.17.1310(0424008-6)
Angela Cristina F. S. M. Torres(PE015004)	007 0000296-46.2008.8.17.1310(0424073-3)
Carlos Eduardo Cavalcanti Silva(PE039161)	005 0000125-58.2008.8.17.0900(0419938-6)
Fabiana Martins da Costa Alvares(MG104693)	003 0001726-06.2008.8.17.0640(0395782-0)
Fellipe Guimarães Freitas(SP207541)	004 0000115-14.2008.8.17.0900(0405931-8)
Fernanda Fonseca Paes de Souza(MG129963)	003 0001726-06.2008.8.17.0640(0395782-0)
Glaydson Ferreira Cardoso(MG081931)	003 0001726-06.2008.8.17.0640(0395782-0)
Gustavo Barroso Taparelli(SP234419)	004 0000115-14.2008.8.17.0900(0405931-8)
Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)	002 0000270-48.2008.8.17.1310(0378216-7)
Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)	004 0000115-14.2008.8.17.0900(0405931-8)
Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)	005 0000125-58.2008.8.17.0900(0419938-6)
Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)	006 0000299-98.2008.8.17.1310(0424008-6)
Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)	007 0000296-46.2008.8.17.1310(0424073-3)
Haroldo Wilson Martinez de S. Júnior(PE020366)	008 0002024-96.2015.8.17.1110(0425311-2)
Hermenegildo Pinheiro(PE011584)	005 0000125-58.2008.8.17.0900(0419938-6)
João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)	009 0005390-46.2015.8.17.1110(0426165-4)
João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)	010 0005500-45.2015.8.17.1110(0426180-1)
KARLA CAVALCANTI ARAUJO(PE036702)	006 0000299-98.2008.8.17.1310(0424008-6)
Lauro Callazzi Zimmer(SP226795)	001 0000304-23.2008.8.17.1310(0378201-6)
Lauro Callazzi Zimmer(SP226795)	007 0000296-46.2008.8.17.1310(0424073-3)
Louise Rainer Pereira Gionédis(PR008123)	005 0000125-58.2008.8.17.0900(0419938-6)
Luciana Maria Firmo F. Lacerda(PE001357B)	002 0000270-48.2008.8.17.1310(0378216-7)
Nairane Farias Rabelo Leitão(PE028135)	006 0000299-98.2008.8.17.1310(0424008-6)
Rafael Barreto Bornhausen(SP226799)	001 0000304-23.2008.8.17.1310(0378201-6)
Rafael Barreto Bornhausen(SP226799)	007 0000296-46.2008.8.17.1310(0424073-3)
Ricardo F. do A. França(PE021160)	008 0002024-96.2015.8.17.1110(0425311-2)
Rogério Anefálos Pereira(SP161253)	006 0000299-98.2008.8.17.1310(0424008-6)
Tiago Fontes Guisoli dos Reis(MG139981)	003 0001726-06.2008.8.17.0640(0395782-0)
Tiago José Gonçalves Ferreira(PE020157)	003 0001726-06.2008.8.17.0640(0395782-0)
William Rodrigues de Oliveira(PE014713)	002 0000270-48.2008.8.17.1310(0378216-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0000304-23.2008.8.17.1310
(0378201-6)**

Comarca

Vara

Autor

Advog

Advog

Réu

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Revisor

Apelação / Reexame Necessário

: São Joaquim do Monte

: Vara Única

: Município de São Joaquim do Monte

: Angela Cristina Ferreira Santos Montenegro Torres(PE015004)

: Alyne Roberta Aleixo de Melo(PE028167)

: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

: Rafael Barreto Bornhausen(SP226799)

: Lauro Callazzi Zimmer(SP226795)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

: Des. Cargo Vago

Revisor Convocado : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 08/03/2016 16:35 Local: Diretoria de Caruaru

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO N.º 0000304-23.2008.8.17.1310 (0378201-6)

COMARCA: São Joaquim do Monte - Vara Única

APELANTE: Município de São Joaquim do Monte

APELADO: Banco ABN AMRO REAL S.A

RELATOR: Des. José Viana Ulisses Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação interposta pelo Município de São Joaquim do Monte contra sentença de fls. 60/62.

Ação: O Município de São Joaquim do Monte ajuizou Execução Fiscal alegando que é credor da Instituição Financeira executada na importância de R\$ 18.349,71 (dezoito mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), referente ao imposto ISS de operações mercantis realizada em seu território, conforme petição e CDA de fls. 2/4 e 6/7, respectivamente.

Sentença: Julgou extinta a execução fiscal sob o fundamento de que o ente exequente não é o sujeito ativo da relação tributária deduzida nos autos, uma vez que não há no município estabelecimento do executado. Assim, a legitimidade para arrecadar o ISSQN incidente sobre operações de leasing financeiro é do município em que está localizado o estabelecimento da empresa arrendante ou onde se comprove haver unidade econômica ou profissional do executado, quando o fato gerador do referido imposto se consubstanciou após a LC 116/03.

Apelação: O município defende em sua apelação: (i) que a cobrança do ISSQN, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quanto às operações de Leasing, objeto de lançamento sob a modalidade da homologação não estão abarcadas pelas diretrizes e rito do art. 543-C, afetos àquele Resp 1060210; (ii) requer ainda a reforma quanto aos honorários sucumbenciais, vez que, como acessórios acompanham o principal, perdendo razão e sentido ante a reforma da sentença ora recorrida.

Contrarrazões fls. 83/92.

É o que de importante se tem a relatar. DECIDO.

O cerne da presente questão cinge-se a definir se incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição em garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing), crédito direto ao consumidor e financiamento de veículos automotores, supostamente prestados pelo executado, ora apelado, no Município de São Joaquim do Monte.

Deflui do cotejo dos autos que o Município de São Joaquim do Monte emitiu ao apelado Certidão de Dívida Ativa (fls.06) informando-o acerca da ausência de recolhimento de ISSQN sobre as supostas operações de arrendamento mercantil realizadas na municipalidade totalizando o valor de R\$ 18.349,71 (dezoito mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos).

Analisando o conteúdo da mencionada CDA, verifico que o fato gerador do crédito ora perseguido foram as operações envolvendo a aquisição de veículos automotores registrados e anotados com placas do município, conforme o descrito no documento de fls. 06, supostamente através de arrendamento mercantil.

Conforme inteligência do art. 1º, parágrafo único da Lei 6.099/74, considera-se arrendamento mercantil o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta, podendo o arrendador ao final renovar o contrato de arrendamento, ou ainda adquirir o bem por valor residual pré-fixado em contrato.

Neste cenário, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP 1.060.210/SC, submetido ao rito do art.543-C do CPC, consignou que incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro tendo como sujeito ativo da relação tributária o Município da sede do estabelecimento do prestador:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. QUESTÃO PACIFICADA PELO STF POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE 592.905/SC, REL. MIN. EROS GRAU, DJE 05.03.2010. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DO DL 406/68: MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. APÓS A LEI 116/03: LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEASING. CONTRATO COMPLEXO. A CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO É O NÚCLEO DO SERVIÇO NA OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO. À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF. O SERVIÇO OCORRE NO LOCAL ONDE SE TOMA A DECISÃO ACERCA DA APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO, ONDE SE CONCENTRA O PODER DECISÓRIO, ONDE SE SITUA A DIREÇÃO GERAL DA INSTITUIÇÃO. O FATO GERADOR NÃO SE CONFUNDE COM A VENDA DO BEM OBJETO DO LEASING FINANCEIRO, JÁ QUE O NÚCLEO DO SERVIÇO PRESTADO É O FINANCIAMENTO. IRRELEVANTE O LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, DA ENTREGA DO BEM OU DE OUTRAS ATIVIDADES PREPARATÓRIAS E AUXILIARES À PERFECTIBILIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA, A QUAL SÓ OCORRE EFETIVAMENTE COM A APROVAÇÃO DA PROPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 148 DO CTN E 9 DO DL 406/68. RECURSO ESPECIAL DE POTENÇA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC PARA EXIGIR

DO IMPOSTO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. O colendo STF já afirmou (RE 592.905/SC) que ocorre o fato gerador da cobrança do ISS em contrato de arrendamento mercantil. O eminente Ministro EROS GRAU, relator daquele recurso, deixou claro que o fato gerador não se confunde com a venda do bem objeto do leasing financeiro, já que o núcleo do serviço prestado é o financiamento. 2. No contrato de arrendamento mercantil financeiro (Lei 6.099/74 e Resolução 2.309/96 do BACEN), uma empresa especialmente dedicada a essa atividade adquire um bem, segundo especificações do usuário/consumidor, que passa a ter a sua utilização imediata, com o pagamento de contraprestações previamente acertadas, e opção de, ao final, adquiri-lo por um valor residual também contratualmente estipulado. Essa modalidade de negócio dinamiza a fruição de bens e não implica em imobilização contábil do capital por parte do arrendatário: os bens assim adquiridos entram na contabilidade como custo operacional (art. 11 e 13 da Lei 6.099/74). Trata-se de contrato complexo, de modo que o enfrentamento da matéria obriga a identificação do local onde se perfectibiliza o financiamento, núcleo da prestação dos serviços nas operações de leasing financeiro, à luz do entendimento que restou sedimentado no Supremo Tribunal Federal. [...] 7. O contrato de leasing financeiro é um contrato complexo no qual predomina o aspecto financeiro, tal qual assentado pelo STF quando do julgamento do RE 592.905/SC, Assim, há se concluir que, tanto na vigência do DL 406/68 quanto na vigência da LC 116/03, o núcleo da operação de arrendamento mercantil, o serviço em si, que completa a relação jurídica, é a decisão sobre a concessão, a efetiva aprovação do financiamento. 8. As grandes empresas de crédito do País estão sediadas ordinariamente em grandes centros financeiros de notável dinamismo, onde centralizam os poderes decisórios e estipulam as cláusulas contratuais e operacionais para todas suas agências e dependências. Fazem a análise do crédito e elaboram o contrato, além de providenciarem a aprovação do financiamento e a consequente liberação do valor financeiro para a aquisição do objeto arrendado, núcleo da operação. Pode-se afirmar que é no local onde se toma essa decisão que se realiza, se completa, que se perfectibiliza o negócio. Após a vigência da LC 116.2003, assim, é neste local que ocorre a efetiva prestação do serviço para fins de delimitação do sujeito ativo apto a exigir ISS sobre operações de arrendamento mercantil. 9. O tomador do serviço ao dirigir-se à concessionária de veículos não vai comprar o carro, mas apenas indicar à arrendadora o bem a ser adquirido e posteriormente a ele disponibilizado. Assim, a entrega de documentos, a formalização da proposta e mesmo a entrega do bem são procedimentos acessórios, preliminares, auxiliares ou consecutórios do serviço cujo núcleo - fato gerador do tributo - é a decisão sobre a concessão, aprovação e liberação do financiamento. [...] 12. Recurso Especial parcialmente provido para definir que: (a) incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro; (b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo; (d) prejudicada a análise da alegada violação ao art. 148 do CTN; (e) no caso concreto, julgar procedentes os Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município de Tubarão/SC para a cobrança do ISS. Acórdão submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ (REsp 1.060.210/SC, S1, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 28/11/2012). (grifos nossos)

Na ocasião, o relator do acórdão, Min. Napoleão Nunes Maia Filho asseverou ainda que "a partir da LC 116/03, o sujeito ativo é o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira, com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento- núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo".

Ocorre que, não há naquele município estabelecimento do executado, portanto, o Município exequente não tem aptidão para propor a presente execução fiscal.

Por fim, não se sustenta o argumento do município apelante de que se trata de lançamento por homologação e que não estaria abarcado pelo julgamento na sistemática dos recursos repetitivos, aqui utilizado como fundamento da sentença combatida.

Note-se que o lançamento foi realizado através da consulta a anotação e baixa de gravames envolvendo veículos automotores registrados e anotados com placas do município. Desta feita, o lançamento por homologação pressupõe uma série de atividades prévias do sujeito passivo com a autoridade administrativa, o que não é o caso. O que se vê, é que o município, de ofício, efetuou os lançamentos por arbitramento baseado nos valores dos gravames através das informações constantes do Sistema Nacional de Gravames, dados estes que não se destinam à fiscalização tributária.

De tal arte, vislumbro que a sentença em exame não comporta qualquer reforma, haja vista ter sido proferida dentro dos ditames legais e processuais atinentes ao caso presente, além de estar em consonância com a jurisprudência dominante.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao reexame necessário, prejudicado o apelo, e, em consequência, mantenho a decisão submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição, o que faço nos termos do artigo 557, do CPC e uma vez que se trata de matéria já pacífica com jurisprudência amplamente dominante neste Tribunal, conforme citação feita.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de março de 2016.

Juiz José Viana Ulisses Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

**002. 0000270-48.2008.8.17.1310
(0378216-7)**

Comarca

Vara

Autor

Advog

Advog

Réu

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Revisor

Revisor Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação / Reexame Necessário

: São Joaquim do Monte

: Vara Única

: Município de São Joaquim do Monte

: Angela Cristina Ferreira Santos Montenegro Torres(PE015004)

: Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)

: BANCO BRADESCO S.A.

: William Rodrigues de Oliveira(PE014713)

: Luciana Maria Firmo Ferreira Lacerda(PE001357B)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

: Des. Cargo Vago

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: Decisão Terminativa

: 08/03/2016 16:35 Local: Diretoria de Caruaru

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO N.º 0000270-48.2008.8.17.1310 (0378216-7)

COMARCA: São Joaquim do Monte - Vara Única

APELANTE: Município de São Joaquim do Monte

APELADO: Banco Bradesco S.A

RELATOR: Des. José Viana Ulisses Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação interposta pelo Município de São Joaquim do Monte contra sentença de fls. 52/55.

Ação: O Município de São Joaquim do Monte ajuizou Execução Fiscal alegando que é credor da Instituição Financeira executada na importância de R\$ 204.234,41 (duzentos e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), referente ao imposto ISS de operações mercantis realizada em seu território, conforme petição e CDA de fls. 2/4 e 6/7, respectivamente.

Sentença: Julgou extinta a execução fiscal sob o fundamento de que o ente exequente não é o sujeito ativo da relação tributária deduzida nos autos, uma vez que não há no município estabelecimento do executado. Assim, a legitimidade para arrecadar o ISSQN incidente sobre operações de leasing financeiro é do município em que está localizado o estabelecimento da empresa arrendante ou onde se comprove haver unidade econômica ou profissional do executado, quando o fato gerador do referido imposto se consubstanciou após a LC 116/03.

Apelação: O município defende em sua apelação: (i) que a cobrança do ISSQN, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quanto às operações de Leasing, objeto de lançamento sob a modalidade da homologação não estão abarcadas pelas diretrizes e rito do art. 543-C, afetos àquele Resp 1060210; (ii) requer ainda a reforma quanto aos honorários sucumbenciais, vez que, como acessórios acompanham o principal, perdendo razão e sentido ante a reforma da sentença ora recorrida.

Contrarrazões fls. 77/82.

É o que de importante se tem a relatar. DECIDO.

O cerne da presente questão cinge-se a definir se incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição em garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing), crédito direto ao consumidor e financiamento de veículos automotores, supostamente prestados pelo executado, ora apelado, no Município de São Joaquim do Monte.

Deflui do cotejo dos autos que o Município de São Joaquim do Monte emitiu ao apelado Certidão de Dívida Ativa (fls.06) informando-o acerca da ausência de recolhimento de ISSQN sobre as supostas operações de arrendamento mercantil realizadas na municipalidade totalizando o valor de R\$ 204.234,41 (duzentos e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos).

Analisando o conteúdo da mencionada CDA, verifico que o fato gerador do crédito ora perseguido foram as operações envolvendo a aquisição de veículos automotores registrados e anotados com placas do município, conforme o descrito no documento de fls. 06, supostamente através de arrendamento mercantil.

Conforme inteligência do art. 1º, parágrafo único da Lei 6.099/74, considera-se arrendamento mercantil o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta, podendo o arrendador ao final renovar o contrato de arrendamento, ou ainda adquirir o bem por valor residual pré-fixado em contrato.

Neste cenário, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP 1.060.210/SC, submetido ao rito do art.543-C do CPC, consignou que incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro tendo como sujeito ativo da relação tributária o Município da sede do estabelecimento do prestador:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. QUESTÃO PACIFICADA PELO STF POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE 592.905/SC, REL. MIN. EROS GRAU, DJE 05.03.2010. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DO DL 406/68: MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. APÓS A LEI 116/03: LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEASING. CONTRATO COMPLEXO. A CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO É O NÚCLEO DO SERVIÇO NA OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO, À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF. O SERVIÇO OCORRE NO LOCAL ONDE SE TOMA A DECISÃO ACERCA DA APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO, ONDE SE CONCENTRA O PODER DECISÓRIO, ONDE SE SITUA A DIREÇÃO GERAL DA INSTITUIÇÃO. O FATO GERADOR NÃO SE CONFUNDE COM A VENDA DO BEM OBJETO DO LEASING FINANCEIRO, JÁ QUE O NÚCLEO DO SERVIÇO PRESTADO É O FINANCIAMENTO. IRRELEVANTE O LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, DA ENTREGA DO BEM OU DE OUTRAS ATIVIDADES PREPARATÓRIAS E AUXILIARES À PERFECTIBILIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA, A QUAL SÓ OCORRE EFETIVAMENTE COM A APROVAÇÃO DA PROPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 148 DO CTN E 9 DO DL 406/68. RECURSO ESPECIAL DE POTENÇA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC PARA EXIGIR O IMPOSTO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. O colendo STF já afirmou (RE 592. 905/SC) que ocorre o fato gerador da cobrança do ISS em contrato de arrendamento mercantil. O eminente Ministro EROS GRAU, relator daquele recurso, deixou claro que o fato gerador não se confunde com a venda do bem objeto do leasing financeiro, já que o núcleo do serviço prestado é o financiamento. 2. No contrato de arrendamento mercantil financeiro (Lei 6.099/74 e Resolução 2.309/96 do BACEN), uma empresa especialmente dedicada a essa atividade adquire um bem, segundo especificações do usuário/consumidor, que passa a ter a sua utilização imediata, com o pagamento de contraprestações previamente acertadas, e opção de, ao final, adquiri-lo por um valor residual também contratualmente estipulado. Essa modalidade de negócio dinamiza a fruição de bens e não implica em imobilização contábil do capital por parte do arrendatário: os bens assim adquiridos entram na contabilidade como custo operacional (art. 11 e 13 da Lei 6.099/74). Trata-se de contrato complexo, de modo que o enfrentamento da matéria obriga a identificação do local onde se perfectibiliza o financiamento, núcleo da prestação dos serviços nas operações de leasing financeiro, à luz do entendimento que restou sedimentado no Supremo Tribunal Federal. [...] 7. O contrato de leasing financeiro é um contrato complexo no qual predomina o aspecto financeiro, tal qual assentado pelo STF quando do julgamento do RE 592.905/SC, Assim, há se concluir que, tanto na vigência do DL 406/68 quanto na vigência da LC 116/03, o núcleo da operação de arrendamento mercantil, o serviço em si, que completa a relação jurídica, é a decisão sobre a concessão, a efetiva aprovação do financiamento. 8. As grandes empresas de crédito do País estão sediadas ordinariamente em grandes centros financeiros de notável dinamismo, onde centralizam os poderes decisórios e estipulam as cláusulas contratuais e operacionais para todas suas agências e dependências. Fazem a análise do crédito e elaboram o contrato, além de providenciarem a aprovação do financiamento e a consequente liberação do valor financeiro para a aquisição do objeto arrendado, núcleo da operação. Pode-se afirmar que é no local onde se toma essa decisão que se realiza, se completa, que se perfectibiliza o negócio. Após a vigência da LC 116.2003, assim, é neste local que ocorre a efetiva prestação do serviço para fins de delimitação do sujeito ativo apto a exigir ISS sobre operações de arrendamento mercantil. 9. O tomador do serviço ao dirigir-se à concessionária de veículos não vai comprar o carro, mas apenas indicar à arrendadora o bem a ser adquirido e posteriormente a ele disponibilizado. Assim, a entrega de documentos, a formalização da proposta e mesmo a entrega do bem são procedimentos acessórios, preliminares, auxiliares ou consectários do serviço cujo núcleo - fato gerador do tributo - é a decisão sobre a concessão, aprovação e liberação do financiamento. [...] 12. Recurso Especial parcialmente provido para definir que: (a) incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro; (b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo; (d) prejudicada a análise da alegada violação ao art. 148 do CTN; (e) no caso concreto, julgar procedentes os Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município de Tubarão/SC para a cobrança do ISS. Acórdão submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ (REsp 1.060.210/SC, S1, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 28/11/2012). (grifos nossos)

Na ocasião, o relator do acórdão, Min. Napoleão Nunes Maia Filho asseverou ainda que "a partir da LC 116/03, o sujeito ativo é o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira, com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento- núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo".

Ocorre que, não há naquele município estabelecimento do executado, portanto, o Município exequente não tem aptidão para propor a presente execução fiscal.

Por fim, não se sustenta o argumento do município apelante de que se trata de lançamento por homologação e que não estaria abarcado pelo julgamento na sistemática dos recursos repetitivos, aqui utilizado como fundamento da sentença combatida.

Note-se que o lançamento foi realizado através da consulta a anotação e baixa de gravames envolvendo veículos automotores registrados e anotados com placas do município. Desta feita, o lançamento por homologação pressupõe uma série de atividades prévias do sujeito passivo com a autoridade administrativa, o que não é o caso. O que se vê, é que o município, de ofício, efetuou os lançamentos por arbitramento baseado nos valores dos gravames através das informações constantes do Sistema Nacional de Gravames, dados estes que não se destinam à fiscalização tributária.

De tal arte, vislumbro que a sentença em exame não comporta qualquer reforma, haja vista ter sido proferida dentro dos ditames legais e processuais atinentes ao caso presente, além de estar em consonância com a jurisprudência dominante.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao reexame necessário, prejudicado o apelo, e, em consequência, mantenho a decisão submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição, o que faço nos termos do artigo 557, do CPC e uma vez que se trata de matéria já pacífica com jurisprudência amplamente dominante neste Tribunal, conforme citação feita.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de março de 2016.

Juiz José Viana Ulisses Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

03

**003. 0001726-06.2008.8.17.0640
(0395782-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Garanhuns

: **Vara da Fazenda Pública**

: MUNICÍPIO DE GARANHUNS

: Tiago José Gonçalves Ferreira(PE020157)

: ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ(PE032590)

: Banco Rural S.A.

: Glaydson Ferreira Cardoso(MG081931)

: Fabiana Martins da Costa Alvares(MG104693)

: Fernanda Fonseca Paes de Souza(MG129963)

: Tiago Fontes Guisoli dos Reis(MG139981)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: Decisão Terminativa

: 08/03/2016 12:12 Local: Diretoria de Caruaru

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO N.º 0001726-06.2008.8.17.0640 (0395782-0)

COMARCA: Garanhuns - Vara da Fazenda Pública

APELANTE: Município de Garanhuns

APELADO: Banco Rural S.A

RELATOR: Des. José Viana Ulisses Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Garanhuns contra sentença de fls. 288/290.

Ação: O Município de Garanhuns ajuizou Execução Fiscal alegando que é credor da Instituição Financeira executada na importância de R\$ 276.480,62 (duzentos e setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e dois reais), referente ao imposto ISS de operações mercantis realizada em seu território, conforme petição e CDA de fls. 2/4 e 6/7, respectivamente.

Sentença: Julgou extinta a execução fiscal sob o fundamento de que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a competência para instituir o ISSQN sobre operações de leasing é do município sede da instituição financeira prestadora desse serviço e, não, o local da mera celebração do contrato.

Apelação: O município defende em sua apelação: (i) que o ISS sobre operações de arrendamento mercantil deve ser recolhido no local onde é domiciliado o tomador; (ii) requer ainda a reforma quanto aos honorários sucumbenciais, vez que, como acessórios acompanham o principal, perdendo razão e sentido ante a reforma da sentença ora recorrida.

Contrarrazões fls. 312/347.

É o que de importante se tem a relatar. DECIDO.

O cerne da presente questão cinge-se a definir se incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição em garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing), crédito direto ao consumidor e financiamento de veículos automotores, supostamente prestados pelo executado, ora apelado, no Município de Garanhuns.

Deflui do cotejo dos autos que o Município de Garanhuns emitiu ao apelado Certidão de Dívida Ativa (fls.06) informando-o acerca da ausência de recolhimento de ISSQN sobre as supostas operações de arrendamento mercantil realizadas na municipalidade totalizando o valor de R\$ 276.480,62 (duzentos e setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e dois reais).

Analisando o conteúdo da mencionada CDA, verifico que o fato gerador do crédito ora perseguido foram as operações envolvendo a aquisição de veículos automotores registrados e anotados com placas do município, conforme o descrito no documento de fls. 06, supostamente através de arrendamento mercantil.

Conforme inteligência do art. 1º, parágrafo único da Lei 6.099/74, considera-se arrendamento mercantil o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta, podendo o arrendador ao final renovar o contrato de arrendamento, ou ainda adquirir o bem por valor residual pré-fixado em contrato.

Neste cenário, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP 1.060.210/SC, submetido ao rito do art.543-C do CPC, consignou que incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro tendo como sujeito ativo da relação tributária o Município da sede do estabelecimento do prestador:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. QUESTÃO PACIFICADA PELO STF POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE 592.905/SC, REL. MIN. EROS GRAU, DJE 05.03.2010. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DO DL 406/68: MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. APÓS A LEI 116/03: LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEASING. CONTRATO COMPLEXO. A CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO É O NÚCLEO DO SERVIÇO NA OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO, À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF. O SERVIÇO OCORRE NO LOCAL ONDE SE TOMA A DECISÃO ACERCA DA APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO, ONDE SE CONCENTRA O PODER DECISÓRIO, ONDE SE SITUA A DIREÇÃO GERAL DA INSTITUIÇÃO. O FATO GERADOR NÃO SE CONFUNDE COM A VENDA DO BEM OBJETO DO LEASING FINANCEIRO, JÁ QUE O NÚCLEO DO SERVIÇO PRESTADO É O FINANCIAMENTO. IRRELEVANTE O LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, DA ENTREGA DO BEM OU DE OUTRAS ATIVIDADES PREPARATÓRIAS E AUXILIARES À PERFECTIBILIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA, A QUAL SÓ OCORRE EFETIVAMENTE COM A APROVAÇÃO DA PROPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 148 DO CTN E 9 DO DL 406/68. RECURSO ESPECIAL DE POTENÇA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC PARA EXIGIR O IMPOSTO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. O colendo STF já afirmou (RE 592. 905/SC) que ocorre o fato gerador da cobrança do ISS em contrato de arrendamento mercantil. O eminente Ministro EROS GRAU, relator daquele recurso, deixou claro que o fato gerador não se confunde com a venda do bem objeto do leasing financeiro, já que o núcleo do serviço prestado é o financiamento. 2. No contrato de arrendamento mercantil financeiro (Lei 6.099/74 e Resolução 2.309/96 do BACEN), uma empresa especialmente dedicada a essa atividade adquire um bem, segundo especificações do usuário/consumidor, que passa a ter a sua utilização imediata, com o pagamento de contraprestações previamente acertadas, e opção de, ao final, adquiri-lo por um valor residual também contratualmente estipulado. Essa modalidade de negócio dinamiza a fruição de bens e não implica em imobilização contábil do capital por parte do arrendatário: os bens assim adquiridos entram na contabilidade como custo operacional (art. 11 e 13 da Lei 6.099/74). Trata-se de contrato complexo, de modo que o enfrentamento da matéria obriga a identificação do local onde se perfectibiliza o financiamento, núcleo da prestação dos serviços nas operações de leasing financeiro, à luz do entendimento que restou sedimentado no Supremo Tribunal Federal. [...] 7. O contrato de leasing financeiro é um contrato complexo no qual predomina o aspecto financeiro, tal qual assentado pelo STF quando do julgamento do RE 592.905/SC, Assim, há se concluir que, tanto na vigência do DL 406/68 quanto na vigência da LC 116/03, o núcleo da operação de arrendamento mercantil, o serviço em si, que completa a relação jurídica, é a decisão sobre a concessão, a efetiva aprovação do financiamento. 8. As grandes empresas de crédito do País estão sediadas ordinariamente em grandes centros financeiros de notável dinamismo, onde centralizam os poderes decisórios e estipulam as cláusulas contratuais e operacionais para todas suas agências e dependências. Fazem a análise do crédito e elaboram o contrato, além de providenciarem a aprovação do financiamento e a consequente liberação do valor financeiro para a aquisição do objeto arrendado, núcleo da operação. Pode-se afirmar que é no local onde se toma essa decisão que se realiza, se completa, que se perfectibiliza o negócio. Após a vigência da LC 116.2003, assim, é neste local que ocorre a efetiva prestação do serviço para fins de delimitação do sujeito ativo apto a exigir ISS sobre operações de arrendamento mercantil. 9. O tomador do serviço ao dirigir-se à concessionária de veículos não vai comprar o carro, mas apenas indicar à arrendadora o bem a ser adquirido e posteriormente a ele disponibilizado. Assim, a entrega de documentos, a formalização da proposta e mesmo a entrega do bem são procedimentos acessórios, preliminares, auxiliares ou conseqüentes do serviço cujo núcleo - fato gerador do tributo - é a decisão sobre a concessão, aprovação e liberação do financiamento. [...] 12. Recurso Especial parcialmente provido para definir que: (a) incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro; (b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprova haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo; (d) prejudicada a análise da alegada violação ao art. 148 do CTN; (e) no caso concreto, julgar procedentes os Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município de Tubarão/SC para a cobrança do ISS.Acórdão submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ (REsp 1.060.210/SC, S1, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 28/11/2012). (grifos nossos)

Na ocasião, o relator do acórdão, Min. Napoleão Nunes Maia Filho asseverou ainda que "a partir da LC 116/03, o sujeito ativo é o local onde se comprova haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira, com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento- núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo".

Ocorre que, a partir da análise dos documentos anexados aos autos, sobretudo as anotações de baixa de gravame de fls. 71/78, percebo que a operação realizada não fora arrendamento mercantil, mas sim um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, inclusive, não consta sequer como sujeito da relação jurídica em comento, a instituição financeira ora executada.

Nas obrigações garantidas por alienação fiduciária, o credor tem o domínio da coisa alienada, até a liquidação da dívida garantia, conforme disposição do art.66 do Decreto-Lei n. 4.728/65.

Nesta senda, as operações de financiamento com cláusula de alienação fiduciária não estão previstas na Lista Anexa à Lei Complementar n.116/2003, o que impede a incidência de ISSQN sobre tais operações.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSOS DE AGRAVO EM APELAÇÕES CÍVEIS. PENHORA ON LINE. ANULAÇÃO DA CDA EM VISTA DE DELEGAÇÃO DE ATIVIDADE ARRECADADORA A ESCRITÓRIO DE ADVOCATÍCIA PARTICULAR. MANTIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS PARA COBRANÇA DO ISS SOBRE LEASING. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. (...). 2. Também se depreende da notificação expedida, que fora dado ao banco recorrido prazo para pagamento e não para apresentação de defesa do ato de lançamento e, ademais, consta a indevida cobrança de honorários advocatícios na via administrativa, o que demonstra aparente desvirtuamento nos processos de recuperação de créditos tributários municipais. 3. Recentemente, mais precisamente em 28.11.2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Recurso Especial suso referido, reconhecendo ser legítimo para cobrar o imposto em evidência, ou seja, o ISS incidente sobre operações de arrendamento mercantil, na vigência do DL 406/68, o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12) e a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo. 4. Notadamente, a evolução dos cálculos acostada à Certidão de Dívida Ativa demonstra que o período efetivamente cobrado nos autos corresponde ao exercício de 2003 a 2007. In casu, o banco credor tem sede no Município de São Paulo - Capital, portanto, é este ente público que teria legitimidade para cobrar o ISSQN e não o Município de Garanhuns. 5. Ademais, os contratos financeiros foram garantidos por alienação fiduciária, não podendo incidir sobre tal operação financeira, pelas suas próprias características, o ISS. 6. Recursos de Agravo providos. Sem discrepância. (TJ-PE - AGV: 2757853 PE, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 25/04/2013, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/05/2013). - grifei-

De tal arte, vislumbro que a sentença em exame não comporta qualquer reforma, haja vista ter sido proferida dentro dos ditames legais e processuais atinentes ao caso presente, além de estar em consonância com a jurisprudência dominante.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao apelo, e, em consequência, mantenho a decisão submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição, o que faço nos termos do artigo 557, do CPC e uma vez que se trata de matéria já pacífica com jurisprudência amplamente dominante neste Tribunal, conforme citação feita.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de março de 2016.

Juiz José Viana Ulisses Filho

Relator Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

03

004. 0000115-14.2008.8.17.0900

(0405931-8)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Lagoa Grande

: **Vara única da Comarca de Lagoa Grande**

: Município de Lagoa Grande-Lagoa Grande- Prefeitura

: Alyne Roberta Aleixo de Melo(PE028167)

: Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)

: BANCO HONDA S/A.

: Fellipe Guimarães Freitas(SP207541)

: Gustavo Barroso Taparelli(SP234419)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: Decisão Terminativa

: 08/03/2016 16:35 Local: Diretoria de Caruaru

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO N.º 0000115-14.2008.8.17.0900 (0405931-8)

COMARCA: Lagoa Grande - Vara Única

APELANTE: Município de Lagoa Grande

APELADO: Banco Honda S/A

RELATOR: Des. José Viana Ulisses Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Lagoa Grande contra sentença de fls. 117/121.

Ação: O Município de Lagoa Grande ajuizou Execução Fiscal alegando que é credor da Instituição Financeira executada na importância de R\$ 52.826,67 (cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), referente ao imposto ISS de operações mercantis realizada em seu território, conforme petição e CDA de fls. 2/4 e 109/110, respectivamente.

Sentença: Julgou extinta a execução fiscal sob o fundamento de que o ente exequente não é o sujeito ativo da relação tributária deduzida nos autos, uma vez que não há no município estabelecimento do executado. Assim, considerou o juízo a quo que sendo o financiamento o serviço do qual recai o fato gerador, a competência para cobrança do imposto em comento seria do município onde se deu a autorização para liberação do valor, e não onde se deu o emplacamento do registro dos automóveis, com as devidas anotações e baixas.

Apelação: O município defende em sua apelação: (i) que a cobrança do ISSQN, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quanto às operações de Leasing, objeto de lançamento sob a modalidade da homologação não estão abarcadas pelas diretrizes e rito do art. 543-C, afetos àquele Resp 1060210; (ii) requer ainda a reforma quanto aos honorários sucumbenciais, vez que, como acessórios acompanham o principal, perdendo razão e sentido ante a reforma da sentença ora recorrida.

Contrarrazões fls. 143/151.

É o que de importante se tem a relatar. DECIDO.

O cerne da presente questão cinge-se a definir se incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição em garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing), crédito direto ao consumidor e financiamento de veículos automotores, supostamente prestados pelo executado, ora apelado, no Município de Lagoa Grande.

Deflui do cotejo dos autos que o Município de Lagoa Grande emitiu ao apelado Certidão de Dívida Ativa (fls.06 substituída pela de fls. 109/110) informando-o acerca da ausência de recolhimento de ISSQN sobre as supostas operações de arrendamento mercantil realizadas na municipalidade totalizando o valor de R\$ 52.826,67 (cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos).

Analisando o conteúdo da mencionada CDA, verifico que o fato gerador do crédito ora perseguido foram as operações envolvendo a aquisição de veículos automotores registrados e anotados com placas do município, conforme o descrito no documento de fls. 06, supostamente através de arrendamento mercantil.

Conforme inteligência do art. 1º, parágrafo único da Lei 6.099/74, considera-se arrendamento mercantil o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta, podendo o arrendador ao final renovar o contrato de arrendamento, ou ainda adquirir o bem por valor residual pré-fixado em contrato.

Neste cenário, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP 1.060.210/SC, submetido ao rito do art.543-C do CPC, consignou que incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro tendo como sujeito ativo da relação tributária o Município da sede do estabelecimento do prestador:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. QUESTÃO PACIFICADA PELO STF POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE 592.905/SC, REL. MIN. EROS GRAU, DJE 05.03.2010. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DO DL 406/68: MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. APÓS A LEI 116/03: LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEASING. CONTRATO COMPLEXO. A CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO É O NÚCLEO DO SERVIÇO NA OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO. À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF, O SERVIÇO OCORRE NO LOCAL ONDE SE TOMA A DECISÃO ACERCA DA APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO, ONDE SE CONCENTRA O PODER DECISÓRIO, ONDE SE SITUA A DIREÇÃO GERAL DA INSTITUIÇÃO. O FATO GERADOR NÃO SE CONFUNDE COM A VENDA DO BEM OBJETO DO LEASING FINANCEIRO, JÁ QUE O NÚCLEO DO SERVIÇO PRESTADO É O FINANCIAMENTO. IRRELEVANTE O LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, DA ENTREGA DO BEM OU DE OUTRAS ATIVIDADES PREPARATÓRIAS E AUXILIARES À PERFECTIBILIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA, A QUAL SÓ OCORRE EFETIVAMENTE COM A APROVAÇÃO DA PROPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 148 DO CTN E 9 DO DL 406/68. RECURSO ESPECIAL DE POTENÇA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC PARA EXIGIR O IMPOSTO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. O colendo STF já afirmou (RE 592. 905/SC) que ocorre o fato gerador da cobrança do ISS em contrato de arrendamento mercantil. O eminente Ministro EROS GRAU, relator daquele recurso, deixou claro que o fato gerador não se confunde com a venda do bem objeto do leasing financeiro, já que o núcleo do serviço prestado é o financiamento. 2. No contrato de arrendamento mercantil financeiro (Lei 6.099/74 e Resolução 2.309/96 do BACEN), uma empresa especialmente dedicada a essa atividade adquire um bem, segundo especificações do usuário/consumidor, que passa a ter a sua utilização imediata, com o pagamento de contraprestações previamente acertadas, e opção de, ao final, adquiri-lo por um valor residual também contratualmente estipulado. Essa modalidade de negócio dinamiza a fruição de bens e não implica em imobilização contábil do capital por parte do arrendatário: os bens assim adquiridos entram na contabilidade como custo operacional (art. 11 e 13 da Lei 6.099/74). Trata-se de contrato complexo, de modo que o enfrentamento da matéria obriga a identificação do local onde se perfectibiliza o financiamento, núcleo da prestação dos serviços nas operações de leasing financeiro, à luz do entendimento que restou sedimentado no Supremo Tribunal Federal. [...] 7. O contrato de leasing financeiro é um contrato complexo no qual predomina o aspecto financeiro, tal qual assentado pelo STF quando do julgamento do RE 592.905/SC, Assim, há se concluir que, tanto na vigência do DL 406/68 quanto na vigência da LC 116/03, o núcleo da operação de arrendamento mercantil, o serviço em si, que completa a relação jurídica, é a decisão sobre a concessão, a efetiva aprovação do financiamento. 8. As grandes empresas de crédito do País estão sediadas ordinariamente em grandes centros financeiros

de notável dinamismo, onde centralizam os poderes decisórios e estipulam as cláusulas contratuais e operacionais para todas suas agências e dependências. Fazem a análise do crédito e elaboram o contrato, além de providenciarem a aprovação do financiamento e a consequente liberação do valor financeiro para a aquisição do objeto arrendado, núcleo da operação. Pode-se afirmar que é no local onde se toma essa decisão que se realiza, se completa, que se perfectibiliza o negócio. Após a vigência da LC 116.2003, assim, é neste local que ocorre a efetiva prestação do serviço para fins de delimitação do sujeito ativo apto a exigir ISS sobre operações de arrendamento mercantil. 9. O tomador do serviço ao dirigir-se à concessionária de veículos não vai comprar o carro, mas apenas indicar à arrendadora o bem a ser adquirido e posteriormente a ele disponibilizado. Assim, a entrega de documentos, a formalização da proposta e mesmo a entrega do bem são procedimentos acessórios, preliminares, auxiliares ou consecutórios do serviço cujo núcleo - fato gerador do tributo - é a decisão sobre a concessão, aprovação e liberação do financiamento. [...] 12. Recurso Especial parcialmente provido para definir que: (a) incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro; (b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo; (d) prejudicada a análise da alegada violação ao art. 148 do CTN; (e) no caso concreto, julgar procedentes os Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município de Tubarão/SC para a cobrança do ISS. Acórdão submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ (REsp 1.060.210/SC, S1, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 28/11/2012). (grifos nossos)

Na ocasião, o relator do acórdão, Min. Napoleão Nunes Maia Filho asseverou ainda que "a partir da LC 116/03, o sujeito ativo é o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira, com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento- núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo".

Ocorre que, não há naquele município estabelecimento do executado, portanto, o Município exequente não tem aptidão para propor a presente execução fiscal.

Por fim, não se sustenta o argumento do município apelante de que se trata de lançamento por homologação e que não estaria abarcado pelo julgamento na sistemática dos recursos repetitivos, aqui utilizado como fundamento da sentença combatida.

Note-se que o lançamento foi realizado através da consulta a anotação e baixa de gravames envolvendo veículos automotores registrados e anotados com placas do município. Desta feita, o lançamento por homologação pressupõe uma série de atividades prévias do sujeito passivo com a autoridade administrativa, o que não é o caso. O que se vê, é que o município, de ofício, efetuou os lançamentos por arbitramento baseado nos valores dos gravames através das informações constantes do Sistema Nacional de Gravames, dados estes que não se destinam à fiscalização tributária.

De tal arte, vislumbro que a sentença em exame não comporta qualquer reforma, haja vista ter sido proferida dentro dos ditames legais e processuais atinentes ao caso presente, além de estar em consonância com a jurisprudência dominante.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao apelo, e, em consequência, mantenho a decisão submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição, o que faço nos termos do artigo 557, do CPC e uma vez que se trata de matéria já pacífica com jurisprudência amplamente dominante neste Tribunal, conforme citação feita.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de março de 2016.

Juiz José Viana Ulisses Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

03

005. 0000125-58.2008.8.17.0900
(0419938-6)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Apelação

: Lagoa Grande

: **Vara única da Comarca de Lagoa Grande**

: Município de Lagoa Grande-Lagoa Grande- Prefeitura

: Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)

: Angela Cristina Ferreira Santos Montenegro Torres(PE015004)

: BANCO DO BRASIL

: Hermenegildo Pinheiro(PE011584)

: Louise Rainer Pereira Gionédís(PR008123)

: Carlos Eduardo Cavalcanti Silva(PE039161)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

Relator Convocado : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 08/03/2016 16:35 Local: Diretoria de Caruaru

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO N.º 0000125-58.2008.8.17.0900 (0419938-6)

COMARCA: Lagoa Grande - Vara Única

APELANTE: Município de Lagoa Grande

APELADO: Banco do Brasil S/A

RELATOR: Des. José Viana Ulisses Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Lagoa Grande contra sentença de fls. 59/63.

Ação: O Município de Lagoa Grande ajuizou Execução Fiscal alegando que é credor da Instituição Financeira executada na importância de R\$ 11.930,26 (onze mil novecentos e trinta reais e vinte e seis centavos), referente ao imposto ISS de operações mercantis realizada em seu território, conforme petição e CDA de fls. 2/4 e 06/07, respectivamente.

Sentença: Julgou extinta a execução fiscal sob o fundamento de que o ente exequente não é o sujeito ativo da relação tributária deduzida nos autos, uma vez que não há no município estabelecimento do executado. Assim, considerou o juízo a quo que sendo o financiamento o serviço do qual recai o fato gerador, a competência para cobrança do imposto em comento seria do município onde se deu a autorização para liberação do valor, e não onde se deu o emplacamento do registro dos automóveis, com as devidas anotações e baixas.

Apelação: O município defende em sua apelação: (i) que a cobrança do ISSQN, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quanto às operações de Leasing, objeto de lançamento sob a modalidade da homologação não estão abarcadas pelas diretrizes e rito do art. 543-C, afetos àquele Resp 1060210; (ii) requer ainda a reforma quanto aos honorários sucumbenciais, vez que, como acessórios acompanham o principal, perdendo razão e sentido ante a reforma da sentença ora recorrida.

Contrarrazões fls. 91/113.

Recurso Adesivo, fls. 115/120 requer a majoração dos honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor da causa, o que resultaria em uma condenação aproximada de R\$ 119,30 (cento e dezenove reais e trinta centavos).

É o que de importante se tem a relatar. DECIDO.

O cerne da presente questão cinge-se a definir se incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição em garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing), crédito direto ao consumidor e financiamento de veículos automotores, supostamente prestados pelo executado, ora apelado, no Município de Lagoa Grande.

Deflui do cotejo dos autos que o Município de Lagoa Grande emitiu ao apelado Certidão de Dívida Ativa (fls.06) informando-o acerca da ausência de recolhimento de ISSQN sobre as supostas operações de arrendamento mercantil realizadas na municipalidade totalizando o valor de 11.930,26 (onze mil novecentos e trinta reais e vinte e seis centavos).

Analisando o conteúdo da mencionada CDA, verifico que o fato gerador do crédito ora perseguido foram as operações envolvendo a aquisição de veículos automotores registrados e anotados com placas do município, conforme o descrito no documento de fls. 06, supostamente através de arrendamento mercantil.

Conforme inteligência do art. 1º, parágrafo único da Lei 6.099/74, considera-se arrendamento mercantil o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta, podendo o arrendador ao final renovar o contrato de arrendamento, ou ainda adquirir o bem por valor residual pré-fixado em contrato.

Neste cenário, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP 1.060.210/SC, submetido ao rito do art.543-C do CPC, consignou que incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro tendo como sujeito ativo da relação tributária o Município da sede do estabelecimento do prestador:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. QUESTÃO PACIFICADA PELO STF POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE 592.905/SC, REL. MIN. EROS GRAU, DJE 05.03.2010. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DO DL 406/68: MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. APÓS A LEI 116/03: LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEASING. CONTRATO COMPLEXO. A CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO É O NÚCLEO DO SERVIÇO NA OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO, À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF. O SERVIÇO OCORRE NO LOCAL ONDE SE TOMA A DECISÃO ACERCA DA APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO, ONDE SE CONCENTRA O PODER DECISÓRIO, ONDE SE SITUA A DIREÇÃO GERAL DA INSTITUIÇÃO. O FATO GERADOR NÃO SE CONFUNDE COM A VENDA DO BEM OBJETO DO LEASING FINANCEIRO, JÁ QUE O NÚCLEO DO SERVIÇO PRESTADO É O FINANCIAMENTO. IRRELEVANTE O LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, DA ENTREGA DO BEM OU DE OUTRAS ATIVIDADES PREPARATÓRIAS E AUXILIARES À PERFECTIBILIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA, A QUAL SÓ OCORRE EFETIVAMENTE COM A APROVAÇÃO DA PROPOSTA PELA

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 148 DO CTN E 9 DO DL 406/68. RECURSO ESPECIAL DE POTENZA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC PARA EXIGIR O IMPOSTO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. O colendo STF já afirmou (RE 592. 905/SC) que ocorre o fato gerador da cobrança do ISS em contrato de arrendamento mercantil. O eminente Ministro EROS GRAU, relator daquele recurso, deixou claro que o fato gerador não se confunde com a venda do bem objeto do leasing financeiro, já que o núcleo do serviço prestado é o financiamento. 2. No contrato de arrendamento mercantil financeiro (Lei 6.099/74 e Resolução 2.309/96 do BACEN), uma empresa especialmente dedicada a essa atividade adquire um bem, segundo especificações do usuário/consumidor, que passa a ter a sua utilização imediata, com o pagamento de contraprestações previamente acertadas, e opção de, ao final, adquiri-lo por um valor residual também contratualmente estipulado. Essa modalidade de negócio dinamiza a fruição de bens e não implica em imobilização contábil do capital por parte do arrendatário: os bens assim adquiridos entram na contabilidade como custo operacional (art. 11 e 13 da Lei 6.099/74). Trata-se de contrato complexo, de modo que o enfrentamento da matéria obriga a identificação do local onde se perfectibiliza o financiamento, núcleo da prestação dos serviços nas operações de leasing financeiro, à luz do entendimento que restou sedimentado no Supremo Tribunal Federal. [...] 7. O contrato de leasing financeiro é um contrato complexo no qual predomina o aspecto financeiro, tal qual assentado pelo STF quando do julgamento do RE 592.905/SC. Assim, há se concluir que, tanto na vigência do DL 406/68 quanto na vigência da LC 116/03, o núcleo da operação de arrendamento mercantil, o serviço em si, que completa a relação jurídica, é a decisão sobre a concessão, a efetiva aprovação do financiamento. 8. As grandes empresas de crédito do País estão sediadas ordinariamente em grandes centros financeiros de notável dinamismo, onde centralizam os poderes decisórios e estipulam as cláusulas contratuais e operacionais para todas suas agências e dependências. Fazem a análise do crédito e elaboram o contrato, além de providenciarem a aprovação do financiamento e a consequente liberação do valor financeiro para a aquisição do objeto arrendado, núcleo da operação. Pode-se afirmar que é no local onde se toma essa decisão que se realiza, se completa, que se perfectibiliza o negócio. Após a vigência da LC 116.2003, assim, é neste local que ocorre a efetiva prestação do serviço para fins de delimitação do sujeito ativo apto a exigir ISS sobre operações de arrendamento mercantil. 9. O tomador do serviço ao dirigir-se à concessionária de veículos não vai comprar o carro, mas apenas indicar à arrendadora o bem a ser adquirido e posteriormente a ele disponibilizado. Assim, a entrega de documentos, a formalização da proposta e mesmo a entrega do bem são procedimentos acessórios, preliminares, auxiliares ou consecutórios do serviço cujo núcleo - fato gerador do tributo - é a decisão sobre a concessão, aprovação e liberação do financiamento. [...] 12. Recurso Especial parcialmente provido para definir que: (a) incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro; (b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprova haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo; (d) prejudicada a análise da alegada violação ao art. 148 do CTN; (e) no caso concreto, julgar procedentes os Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município de Tubarão/SC para a cobrança do ISS. Acórdão submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ (REsp 1.060.210/SC, S1, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 28/11/2012). (grifos nossos)

Na ocasião, o relator do acórdão, Min. Napoleão Nunes Maia Filho asseverou ainda que "a partir da LC 116/03, o sujeito ativo é o local onde se comprova haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira, com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento- núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo".

Ademais, não se sustenta o argumento do município apelante de que se trata de lançamento por homologação e que não estaria abarcado pelo julgamento na sistemática dos recursos repetitivos, aqui utilizado como fundamento da sentença combatida.

Note-se que o lançamento foi realizado através da consulta a anotação e baixa de gravames envolvendo veículos automotores registrados e anotados com placas do município. Desta feita, o lançamento por homologação pressupõe uma série de atividades prévias do sujeito passivo com a autoridade administrativa, o que não é o caso. O que se vê, é que o município, de ofício, efetuou os lançamentos por arbitramento baseado nos valores dos gravames através das informações constantes do Sistema Nacional de Gravames, dados estes que não se destinam à fiscalização tributária.

No que pertine ao Recurso Adesivo para majoração de honorários sucumbenciais tenho que razão assiste ao recorrente. Note-se que a revisão de honorários advocatícios é possível sempre que o valor arbitrado pelo magistrado se mostrar ínfimo. In casu, percebo que o valor arbitrado é irrisório - aproximadamente R\$ 119,30 (cento e dezenove reais e trinta centavos) - de modo que determino à majoração para R\$ 1.000,00 (mil reais) valor este compatível com os requisitos previstos no CPC tais como: complexidade da causa, tempo exigido e o trabalho realizado pelo advogado.

Neste sentido o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO EM APELAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM SENTENÇA. CABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da possibilidade de se manejar recurso adesivo em apelação na hipótese em que se pretende apenas a majoração da verba honorária estipulada em sentença. Precedentes: REsp 1030254/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 29.9.2008; AgRg no REsp 1040312/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 11.9.2008; REsp 936.690/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 27.2.2008; REsp 489.186/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 3.8.2006. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, Resp 1276739, Relator: Mauro Campbell Marques, Julgamento em: 17/11/2011).

Ante todo o exposto, DOU provimento ao Recurso de Adesivo, tão somente para majorar os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (mil reais), mantendo-se a sentença íntegra nos demais termos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de março de 2016.

Juiz José Viana Ulisses Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

03

**006. 0000299-98.2008.8.17.1310
(0424008-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: São Joaquim do Monte

: Vara Única

: Município de São Joaquim do Monte

: Angela Cristina Ferreira Santos Montenegro Torres(PE015004)

: Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)

: BANCO PANAMERICANO S.A

: Rogério Anefálos Pereira(SP161253)

: Nairane Farias Rabelo Leitão(PE028135)

: KARLA CAVALCANTI ARAUJO(PE036702)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: Decisão Terminativa

: 08/03/2016 16:35 Local: Diretoria de Caruaru

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO N.º 0000299-98.2008.8.17.1310 (0424008-6)

COMARCA: São Joaquim do Monte - Vara Única

APELANTE: Município de São Joaquim do Monte

APELADO: Banco Panamericano S.A

RELATOR: Des. José Viana Ulisses Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação interposta pelo Município de São Joaquim do Monte contra sentença de fls. 42/44.

Ação: O Município de São Joaquim do Monte ajuizou Execução Fiscal alegando que é credor da Instituição Financeira executada na importância de R\$ 28.543,19 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e dezenove centavos), referente ao imposto ISS de operações mercantis realizada em seu território, conforme petição e CDA de fls. 2/4 e 6/7, respectivamente.

Sentença: Julgou extinta a execução fiscal sob o fundamento de que o ente exequente não é o sujeito ativo da relação tributária deduzida nos autos, uma vez que não há no município estabelecimento do executado. Assim, a legitimidade para arrecadar o ISSQN incidente sobre operações de leasing financeiro é do município em que está localizado o estabelecimento da empresa arrendante ou onde se comprove haver unidade econômica ou profissional do executado, quando o fato gerador do referido imposto se consubstanciou após a LC 116/03.

Apelação: O município defende em sua apelação: (i) que a cobrança do ISSQN, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quanto às operações de Leasing, objeto de lançamento sob a modalidade da homologação não estão abarcadas pelas diretrizes e rito do art. 543-C, afetos àquele Resp 1060210; (ii) requer ainda a reforma quanto aos honorários sucumbenciais, vez que, como acessórios acompanham o principal, perdendo razão e sentido ante a reforma da sentença ora recorrida.

Contrarrazões fls. 66/96.

Recurso Adesivo fls. 97/105 requer a majoração dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo juiz sentenciante.

É o que de importante se tem a relatar. DECIDO.

O cerne da presente questão cinge-se a definir se incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição em garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing), crédito direto ao consumidor e financiamento de veículos automotores, supostamente prestados pelo executado, ora apelado, no Município de São Joaquim do Monte.

Deflui do cotejo dos autos que o Município de São Joaquim do Monte emitiu ao apelado Certidão de Dívida Ativa (fls.06) informando-o acerca da ausência de recolhimento de ISSQN sobre as supostas operações de arrendamento mercantil realizadas na municipalidade totalizando o valor de R\$ 28.543,19 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e dezenove centavos).

Analisando o conteúdo da mencionada CDA, verifico que o fato gerador do crédito ora perseguido foram as operações envolvendo a aquisição de veículos automotores registrados e anotados com placas do município, conforme o descrito no documento de fls. 06, supostamente através de arrendamento mercantil.

Conforme inteligência do art. 1º, parágrafo único da Lei 6.099/74, considera-se arrendamento mercantil o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta, podendo o arrendador ao final renovar o contrato de arrendamento, ou ainda adquirir o bem por valor residual pré-fixado em contrato.

Neste cenário, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP 1.060.210/SC, submetido ao rito do art.543-C do CPC, consignou que incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro tendo como sujeito ativo da relação tributária o Município da sede do estabelecimento do prestador:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. QUESTÃO PACIFICADA PELO STF POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE 592.905/SC, REL. MIN. EROS GRAU, DJE 05.03.2010. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DO DL 406/68: MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. APÓS A LEI 116/03: LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEASING. CONTRATO COMPLEXO. A CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO É O NÚCLEO DO SERVIÇO NA OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO, À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF. O SERVIÇO OCORRE NO LOCAL ONDE SE TOMA A DECISÃO ACERCA DA APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO, ONDE SE CONCENTRA O PODER DECISÓRIO, ONDE SE SITUA A DIREÇÃO GERAL DA INSTITUIÇÃO. O FATO GERADOR NÃO SE CONFUNDE COM A VENDA DO BEM OBJETO DO LEASING FINANCEIRO, JÁ QUE O NÚCLEO DO SERVIÇO PRESTADO É O FINANCIAMENTO. IRRELEVANTE O LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, DA ENTREGA DO BEM OU DE OUTRAS ATIVIDADES PREPARATÓRIAS E AUXILIARES À PERFECTIBILIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA, A QUAL SÓ OCORRE EFETIVAMENTE COM A APROVAÇÃO DA PROPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 148 DO CTN E 9 DO DL 406/68. RECURSO ESPECIAL DE POTENÇA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC PARA EXIGIR O IMPOSTO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. O colendo STF já afirmou (RE 592. 905/SC) que ocorre o fato gerador da cobrança do ISS em contrato de arrendamento mercantil. O eminente Ministro EROS GRAU, relator daquele recurso, deixou claro que o fato gerador não se confunde com a venda do bem objeto do leasing financeiro, já que o núcleo do serviço prestado é o financiamento. 2. No contrato de arrendamento mercantil financeiro (Lei 6.099/74 e Resolução 2.309/96 do BACEN), uma empresa especialmente dedicada a essa atividade adquire um bem, segundo especificações do usuário/consumidor, que passa a ter a sua utilização imediata, com o pagamento de contraprestações previamente acertadas, e opção de, ao final, adquiri-lo por um valor residual também contratualmente estipulado. Essa modalidade de negócio dinamiza a fruição de bens e não implica em imobilização contábil do capital por parte do arrendatário: os bens assim adquiridos entram na contabilidade como custo operacional (art. 11 e 13 da Lei 6.099/74). Trata-se de contrato complexo, de modo que o enfrentamento da matéria obriga a identificação do local onde se perfectibiliza o financiamento, núcleo da prestação dos serviços nas operações de leasing financeiro, à luz do entendimento que restou sedimentado no Supremo Tribunal Federal. [...] 7. O contrato de leasing financeiro é um contrato complexo no qual predomina o aspecto financeiro, tal qual assentado pelo STF quando do julgamento do RE 592.905/SC. Assim, há se concluir que, tanto na vigência do DL 406/68 quanto na vigência da LC 116/03, o núcleo da operação de arrendamento mercantil, o serviço em si, que completa a relação jurídica, é a decisão sobre a concessão, a efetiva aprovação do financiamento. 8. As grandes empresas de crédito do País estão sediadas ordinariamente em grandes centros financeiros de notável dinamismo, onde centralizam os poderes decisórios e estipulam as cláusulas contratuais e operacionais para todas suas agências e dependências. Fazem a análise do crédito e elaboram o contrato, além de providenciarem a aprovação do financiamento e a consequente liberação do valor financeiro para a aquisição do objeto arrendado, núcleo da operação. Pode-se afirmar que é no local onde se toma essa decisão que se realiza, se completa, que se perfectibiliza o negócio. Após a vigência da LC 116.2003, assim, é neste local que ocorre a efetiva prestação do serviço para fins de delimitação do sujeito ativo apto a exigir ISS sobre operações de arrendamento mercantil. 9. O tomador do serviço ao dirigir-se à concessionária de veículos não vai comprar o carro, mas apenas indicar à arrendadora o bem a ser adquirido e posteriormente a ele disponibilizado. Assim, a entrega de documentos, a formalização da proposta e mesmo a entrega do bem são procedimentos acessórios, preliminares, auxiliares ou conseqüentes do serviço cujo núcleo - fato gerador do tributo - é a decisão sobre a concessão, aprovação e liberação do financiamento. [...] 12. Recurso Especial parcialmente provido para definir que: (a) incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro; (b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprova haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo; (d) prejudicada a análise da alegada violação ao art. 148 do CTN; (e) no caso concreto, julgar procedentes os Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município de Tubarão/SC para a cobrança do ISS. Acórdão submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ (REsp 1.060.210/SC, S1, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 28/11/2012). (grifos nossos)

Na ocasião, o relator do acórdão, Min. Napoleão Nunes Maia Filho asseverou ainda que "a partir da LC 116/03, o sujeito ativo é o local onde se comprova haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira, com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento- núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo".

Ocorre que, não há naquele município estabelecimento do executado, portanto, o município exequente não tem aptidão para propor a presente execução fiscal.

Por fim, não se sustenta o argumento do município apelante de que se trata de lançamento por homologação e que não estaria abarcado pelo julgamento na sistemática dos recursos repetitivos, aqui utilizado como fundamento da sentença combatida.

Note-se que o lançamento foi realizado através da consulta a anotação e baixa de gravames envolvendo veículos automotores registrados e anotados com placas do município. Desta feita, o lançamento por homologação pressupõe uma série de atividades prévias do sujeito passivo com a autoridade administrativa, o que não é o caso. O que se vê, é que o município, de ofício, efetuou os lançamentos por arbitramento baseado nos valores dos gravames através das informações constantes do Sistema Nacional de Gravames, dados estes que não se destinam à fiscalização tributária.

Quanto a majoração dos honorários advocatícios, tenho que não merece prosperar uma vez que arbitrados dentro dos valores estabelecidos para demandas similares, qual seja: R\$ 1.000,00 (mil reais).

De tal arte, vislumbro que a sentença em exame não comporta qualquer reforma, haja vista ter sido proferida dentro dos ditames legais e processuais atinentes ao caso presente, além de estar em consonância com a jurisprudência dominante.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao reexame necessário, prejudicado o apelo, e, em consequência, mantenho a decisão submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição, o que faço nos termos do artigo 557, do CPC e uma vez que se trata de matéria já pacífica com jurisprudência amplamente dominante neste Tribunal, conforme citação feita.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de março de 2016.

Juiz José Viana Ulisses Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

03

**007. 0000296-46.2008.8.17.1310
(0424073-3)**

Comarca

Vara

Autor

Advog

Advog

Advog

Réu

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação / Reexame Necessário

: São Joaquim do Monte

: Vara Única

: Município de São Joaquim do Monte

: Alyne Roberta Aleixo de Melo(PE028167)

: Angela Cristina Ferreira Santos Montenegro Torres(PE015004)

: Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)

: Banco Votorantim S/A

: Lauro Callazzi Zimmer(SP226795)

: Rafael Barreto Bornhausen(SP226799)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: Decisão Terminativa

: 08/03/2016 16:35 Local: Diretoria de Caruaru

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO N.º 0000296-46.2008.8.17.1310 (0424073-3)

COMARCA: São Joaquim do Monte - Vara Única

APELANTE: Município de São Joaquim do Monte

APELADO: Banco Votorantim S.A

RELATOR: Des. José Viana Ulisses Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação interposta pelo Município de São Joaquim do Monte contra sentença de fls. 137/140.

Ação: O Município de São Joaquim do Monte ajuizou Execução Fiscal alegando que é credor da Instituição Financeira executada na importância de R\$ 45.798,76 (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), referente ao imposto ISS de operações mercantis realizada em seu território, conforme petição e CDA de fls. 2/4 e 6/7, respectivamente.

Sentença: Julgou extinta a execução fiscal sob o fundamento de que o ente exequente não é o sujeito ativo da relação tributária deduzida nos autos, uma vez que não há no município estabelecimento do executado. Assim, a legitimidade para arrecadar o ISSQN incidente sobre operações de leasing financeiro é do município em que está localizado o estabelecimento da empresa arrendante ou onde se comprove haver unidade econômica ou profissional do executado, quando o fato gerador do referido imposto se consubstanciou após a LC 116/03.

Apelação: O município defende em sua apelação: (i) que a cobrança do ISSQN, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quanto às operações de Leasing, objeto de lançamento sob a modalidade da homologação não estão abarcadas pelas diretrizes e rito do art. 543-C, afetos

àquele Resp 1060210; (ii) requer ainda a reforma quanto aos honorários sucumbenciais, vez que, como acessórios acompanham o principal, perdendo razão e sentido ante a reforma da sentença ora recorrida.

Contrarrazões fls. 162/171

Recurso Adesivo fls. 173/176 requer a majoração dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo juiz sentenciante.

É o que de importante se tem a relatar. DECIDO.

O cerne da presente questão cinge-se a definir se incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição em garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing), crédito direto ao consumidor e financiamento de veículos automotores, supostamente prestados pelo executado, ora apelado, no Município de São Joaquim do Monte.

Deflui do cotejo dos autos que o Município de São Joaquim do Monte emitiu ao apelado Certidão de Dívida Ativa (fls.06) informando-o acerca da ausência de recolhimento de ISSQN sobre as supostas operações de arrendamento mercantil realizadas na municipalidade totalizando o valor de R\$ 45.798,76 (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos).

Analisando o conteúdo da mencionada CDA, verifico que o fato gerador do crédito ora perseguido foram as operações envolvendo a aquisição de veículos automotores registrados e anotados com placas do município, conforme o descrito no documento de fls. 06, supostamente através de arrendamento mercantil.

Conforme inteligência do art. 1º, parágrafo único da Lei 6.099/74, considera-se arrendamento mercantil o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta, podendo o arrendador ao final renovar o contrato de arrendamento, ou ainda adquirir o bem por valor residual pré-fixado em contrato.

Neste cenário, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP 1.060.210/SC, submetido ao rito do art.543-C do CPC, consignou que incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro tendo como sujeito ativo da relação tributária o Município da sede do estabelecimento do prestador:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. QUESTÃO PACIFICADA PELO STF POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE 592.905/SC, REL. MIN. EROS GRAU, DJE 05.03.2010. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DO DL 406/68: MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. APÓS A LEI 116/03: LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEASING. CONTRATO COMPLEXO. A CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO É O NÚCLEO DO SERVIÇO NA OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO, À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF. O SERVIÇO OCORRE NO LOCAL ONDE SE TOMA A DECISÃO ACERCA DA APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO, ONDE SE CONCENTRA O PODER DECISÓRIO, ONDE SE SITUA A DIREÇÃO GERAL DA INSTITUIÇÃO. O FATO GERADOR NÃO SE CONFUNDE COM A VENDA DO BEM OBJETO DO LEASING FINANCEIRO, JÁ QUE O NÚCLEO DO SERVIÇO PRESTADO É O FINANCIAMENTO. IRRELEVANTE O LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, DA ENTREGA DO BEM OU DE OUTRAS ATIVIDADES PREPARATÓRIAS E AUXILIARES À PERFECTIBILIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA, A QUAL SÓ OCORRE EFETIVAMENTE COM A APROVAÇÃO DA PROPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 148 DO CTN E 9 DO DL 406/68. RECURSO ESPECIAL DE POTENÇA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC PARA EXIGIR O IMPOSTO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. O colendo STF já afirmou (RE 592. 905/SC) que ocorre o fato gerador da cobrança do ISS em contrato de arrendamento mercantil. O eminente Ministro EROS GRAU, relator daquele recurso, deixou claro que o fato gerador não se confunde com a venda do bem objeto do leasing financeiro, já que o núcleo do serviço prestado é o financiamento. 2. No contrato de arrendamento mercantil financeiro (Lei 6.099/74 e Resolução 2.309/96 do BACEN), uma empresa especialmente dedicada a essa atividade adquire um bem, segundo especificações do usuário/consumidor, que passa a ter a sua utilização imediata, com o pagamento de contraprestações previamente acertadas, e opção de, ao final, adquiri-lo por um valor residual também contratualmente estipulado. Essa modalidade de negócio dinamiza a fruição de bens e não implica em imobilização contábil do capital por parte do arrendatário: os bens assim adquiridos entram na contabilidade como custo operacional (art. 11 e 13 da Lei 6.099/74). Trata-se de contrato complexo, de modo que o enfrentamento da matéria obriga a identificação do local onde se perfectibiliza o financiamento, núcleo da prestação dos serviços nas operações de leasing financeiro, à luz do entendimento que restou sedimentado no Supremo Tribunal Federal. [...] 7. O contrato de leasing financeiro é um contrato complexo no qual predomina o aspecto financeiro, tal qual assentado pelo STF quando do julgamento do RE 592.905/SC, Assim, há se concluir que, tanto na vigência do DL 406/68 quanto na vigência da LC 116/03, o núcleo da operação de arrendamento mercantil, o serviço em si, que completa a relação jurídica, é a decisão sobre a concessão, a efetiva aprovação do financiamento. 8. As grandes empresas de crédito do País estão sediadas ordinariamente em grandes centros financeiros de notável dinamismo, onde centralizam os poderes decisórios e estipulam as cláusulas contratuais e operacionais para todas suas agências e dependências. Fazem a análise do crédito e elaboram o contrato, além de providenciarem a aprovação do financiamento e a consequente liberação do valor financeiro para a aquisição do objeto arrendado, núcleo da operação. Pode-se afirmar que é no local onde se toma essa decisão que se realiza, se completa, que se perfectibiliza o negócio. Após a vigência da LC 116.2003, assim, é neste local que ocorre a efetiva prestação do serviço para fins de delimitação do sujeito ativo apto a exigir ISS sobre operações de arrendamento mercantil. 9. O tomador do serviço ao dirigir-se à concessionária de veículos não vai comprar o carro, mas apenas indicar à arrendadora o bem a ser adquirido e posteriormente a ele disponibilizado. Assim, a entrega de documentos, a formalização da proposta e mesmo a entrega do bem são procedimentos acessórios, preliminares, auxiliares ou consecutórios do serviço cujo núcleo - fato gerador do tributo - é a decisão sobre a concessão, aprovação e liberação do financiamento. [...] 12. Recurso Especial parcialmente provido para definir que: (a) incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro; (b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo; (d) prejudicada a análise da alegada violação ao art. 148 do CTN; (e) no caso concreto, julgar procedentes os Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município de Tubarão/SC para a cobrança do ISS. Acórdão submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ (Resp 1.060.210/SC, S1, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 28/11/2012). (grifos nossos)

Na ocasião, o relator do acórdão, Min. Napoleão Nunes Maia Filho asseverou ainda que "a partir da LC 116/03, o sujeito ativo é o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira, com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento- núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo".

Ocorre que, não há naquele município estabelecimento do executado, portanto, o Município exequente não tem aptidão para propor a presente execução fiscal.

Por fim, não se sustenta o argumento do município apelante de que se trata de lançamento por homologação e que não estaria abarcado pelo julgamento na sistemática dos recursos repetitivos, aqui utilizado como fundamento da sentença combatida.

Note-se que o lançamento foi realizado através da consulta a anotação e baixa de gravames envolvendo veículos automotores registrados e anotados com placas do município. Desta feita, o lançamento por homologação pressupõe uma série de atividades prévias do sujeito passivo com a autoridade administrativa, o que não é o caso. O que se vê, é que o município, de ofício, efetuou os lançamentos por arbitramento baseado nos valores dos gravames através das informações constantes do Sistema Nacional de Gravames, dados estes que não se destinam à fiscalização tributária.

Quanto a majoração dos honorários advocatícios, tenho que não merece prosperar uma vez que arbitrados dentro dos valores estabelecidos para demandas similares, qual seja: R\$ 1.000,00 (mil reais).

De tal arte, vislumbro que a sentença em exame não comporta qualquer reforma, haja vista ter sido proferida dentro dos ditames legais e processuais atinentes ao caso presente, além de estar em consonância com a jurisprudência dominante.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao reexame necessário, prejudicado o apelo, e, em consequência, mantenho a decisão submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição, o que faço nos termos do artigo 557, do CPC e uma vez que se trata de matéria já pacífica com jurisprudência amplamente dominante neste Tribunal, conforme citação feita.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 01 de março de 2016.

Juiz José Viana Ulisses Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

03

008. 0002024-96.2015.8.17.1110
(0425311-2)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Pesqueira

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira**

: José Orlando Leite

: Ricardo F. do A. França(PE021160)

: COMPESA (COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)

: André Luis Gomes Bandeira de Melo(PE028705)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: Decisão Terminativa

: 08/03/2016 16:36 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO Nº 0002024-96.2015.8.17.1110 (0425311-2)

Apelante: José Orlando Leite

Apelado: Compesa

Juízo de Origem: Primeira Vara Cível de Pesqueira

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta por José Orlando Leite contra sentença proferida pelo MM Juiz da Primeira Vara Cível de Pesqueira que julgou procedentes os pedidos da presente demanda, nos autos da Ação Indenizatória Por Danos Morais em razão de cobranças ilegítimas em seu nome e inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, condenando à apelada ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos danos morais sofridos.

Petição inicial (Fls. 02/08): Aduz a parte autora, ora apelante, que foi surpreendida ao saber que seu nome constava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por uma cobrança no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). Assevera que desconhece o débito, razão pelo qual, requer a imediata exclusão do seu nome do SPC/SERASA, bem como indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos às fls. 06/10.

Contestação (fls. 39/68): Em sua peça de defesa, a demandada alegou que sempre atendeu diligentemente as solicitações da autora. Aduziu que a autora é proprietária do imóvel abastecido pelo contrato nº 18374897, sendo, portanto, responsável no que se refere aos pagamentos das faturas de água do imóvel em questão. Asseverou a inadimplência da autora e a inexistência do dano moral em virtude da falta de pressupostos e a necessidade da prova do dano sofrido. Por fim, defendeu a tese da absoluta inexistência dos danos morais, bem como a razoabilidade no quantum indenizatório. Juntou documentos de estilo às fls. 68/129.

Sentença (Fls. 130/131): O Juízo a quo proferiu sentença julgando procedentes os pedidos da demanda condenando o demandado ao pagamento de indenização em danos morais na monta de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da suspensão indevida do abastecimento de água da demandante.

Apelação (fls. 133/138): Insatisfeita, a parte demandante, insurgiu-se contra sentença, interpondo o presente Recurso de Apelação, aduzindo a configuração do dano moral. Requerendo reforma da sentença para majoração do quantum indenizatório.

Contrarrazões (fls. 142/157): Instada a se manifestar, a parte apelada, ofereceu Contrarrazões rechaçando todos os argumentos expendidos da peça recursal, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Eis o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, se faz necessário destacar que a presente lide trata de relação de consumo, de forma a aplicar ao caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor, tal como a inversão do ônus da prova, conforme estabelece o artigo 6º, VIII do CDC.

Dito isso, passo a análise do mérito recursal.

De antemão entendo que o valor fixado pelo juiz a quo, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais não se mostra adequado à hipótese dos autos, de modo a merecer majoração.

Explico.

Conforme descrito na inicial, a parte autora, ora apelante, desconhece o contrato objeto da negativação realizado pela demandada. Por sua vez, a apelada não trouxe aos autos tal contrato, fato este incontroverso e sequer provado o contrário pela apelante.

Em contrapartida, a apelada lançou o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito por dívida inexistente, oriunda de contrato que não fora juntado aos autos.

Inequívoca, pois, a responsabilidade da concessionária, que agindo de forma negligente, inseriu o nome da apelante, indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito.

Não se desincumbiu, pois, de provar, a apelada, a existência do contrato ensejador da cobrança, vez que opera em favor do consumidor, parte hipossuficiente, a inversão do ônus probandi.

A jurisprudência deste tribunal, atenta a casos tão cotidianos como o que ora se apresenta, assim se manifestou em casos análogos:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA NÃO FIRMADO PELA CONSUMIDORA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - ATO ILÍCITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO POR SE CONSIDERAR RAZOÁVEL PARA O CASO CONCRETO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de relação jurídica que, por sua natureza, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Diante da inversão do ônus da prova, cabia à empresa ré comprovar a contratação dos serviços de telefonia por parte da autora, o que não ocorreu pelos elementos juntados aos autos. 2. No tocante aos danos morais, a mera negativação da parte perante os órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para sua ocorrência, em virtude dos constrangimentos que tal ato provoca. 3. Observando-se os critérios de extensão e intensidade dos danos, bem como a capacidade econômica das partes, tenho como adequado o valor fixado pelo MM. Juiz Demócrito Reinaldo Filho, a saber: R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais. 5. Recurso não provido.

(TJ-PE - AGV: 3074977 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 10/06/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2015)

Incontroverso, se mostra o ilícito praticado pela Apelada, ao manter recorrentes cobranças à Autora, por dívida inexistente, violando o patrimônio moral desta, causando sofrimento e lesão à sua honra e reputação.

A doutrina conceitua o dano moral como sendo, nas palavras da Professora Maria Helena Diniz "a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo ato lesivo". (Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. VII., p. 84).

Por sua vez, O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (Direito civil brasileiro. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV. Pág. 359), ao conceituar o dano moral assevera que:

"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação."

Há que se considerar não ser difícil identificar a humilhação que sofre qualquer pessoa que se vê diante da iniciativa de cobranças reiteradas de valores indevidos, sem que haja qualquer atenção aos seus reclamos.

De igual forma, não é difícil imaginar os sérios transtornos gerados por esse tipo de comportamento, uma vez que, tendo seu nome inscrito no serviço de proteção ao crédito, a apelada, fica impossibilitada de realizar quaisquer operações financeiras.

A parte autora, ora apelante, certamente sofreu transtornos e preocupações desnecessárias com a atitude da Compesa de lhe enviar cobranças indevidas, oriundos de contrato inexistente, portanto. E sujeitou-se, como não poderia deixar de ser, a todos os entraves relacionados à busca de solução para o problema, o que constitui um verdadeiro tormento para o consumidor.

A jurisprudência deste Tribunal consolidou o entendimento de que a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito configura o dever de indenizar, senão vejamos:

AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Responde objetivamente pelos danos causados a parte que inscrever as informações do consumidor no cadastro de inadimplentes indevidamente. 2. O dano moral, em regra, decorre da própria inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, surgindo em sua modalidade in re ipsa, logo, desnecessária a produção de provas a respeito. 3. O quantum indenizatório fixado a título de danos morais pelo juízo de primeiro grau não extrapola a razoabilidade e está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-PE - AGV: 3120761 PE , Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 07/04/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/04/2015)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O apelante ao inserir as informações no cadastro de inadimplentes responde objetivamente pelos danos causados. 2. O dano moral, em regra, decorre da própria inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, surgindo em sua modalidade in re ipsa, logo, desnecessária a produção de provas a respeito. 3. O quantum indenizatório fixado a título de danos morais pelo juízo de primeiro grau não extrapola a razoabilidade e está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. 5. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-PE - APL: 3280888 PE , Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 18/03/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/03/2014)

A indenização por dano moral, portanto, é devida in re ipsa, não havendo que se falar produção de provas do dano.

Ademais, em relação ao quantum indenizatório, em que pese o grau de subjetivismo que envolve o tema, por não haver critérios determinados e fixos para a quantificação desta espécie de dano, a doutrina e tribunais pátrios mantêm o entendimento de que a indenização deve ser fixada com moderação, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa. Neste ponto, importante o esclarecimento da Professora Maria Helena Diniz (Responsabilidade Civil, 6a.Ed, São Paulo: Saraiva):

"A reparação do dano moral, em regra, é pecuniária, visando neutralizar os sentimentos negativos compensando-os com alegria. O dinheiro seria apenas um lenitivo, que facilitaria a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compensação por seus sofrimentos."

Por esse motivo, deve o arbitramento operar-se proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, assim como devem ser consideradas a extensão e a intensidade do dano, objetivando, outrossim, desestimular o ofensor a repetir o ato. Neste sentido, jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco:

PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. QUANTUM MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo causar enriquecimento ou empobrecimento das partes envolvidas, devendo ao mesmo tempo desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima; 2. No presente caso, levando em conta as circunstâncias insitas a este processo, e considerando, também, que consta nos autos informações sobre o ajuizamento de diversas demandas judiciais com o mesmo objetivo compensatório, pelo mesmo autor, é razoável a sua manutenção em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); 3. Recurso a que se nega provimento, à unanimidade.

(TJ-PE - APL: 3551688 PE , Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 24/02/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2015)

Por fim, verifico que o MM Juiz determinou a atualização da indenização com a inclusão dos juros moratórios a partir do seu arbitramento, o que não merece qualquer reparo. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.132.866/SP, definiu que os juros moratórios, em caso de danos extracontratuais (dano moral puro), como no caso, devem incidir a partir do evento danoso, motivando a edição da Súmula n. 54/STJ.

A incidência da correção monetária, por seu turno, deve ter a data do arbitramento como o seu marco inicial, por força da Súmula n. 362/STJ.

Por fim, entendo que os honorários advocatícios fixados na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atendem aos parâmetros do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Em face de tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, com fulcro no art. 557, §1º, do Pergaminho Processual, para majorar a condenação dos danos morais para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados, monetariamente, a partir deste arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, a negativação da apelante, nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ.

No mais, mantenho, incólume, a sentença vergastada em seus demais termos.

Publique-se. Intime-se.

Caruaru, 08.03.2016

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

Página 6 | 7

04

**009. 0005390-46.2015.8.17.1110
(0426165-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Pesqueira

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira**

: Maria Eliane Macena Tavares da Silva

: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

: TIM CELULAR S A

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: Decisão Terminativa

: 08/03/2016 16:36 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO Nº 0005390-46.2015.8.17.1110 (0426165-4)

Apelante: Maria Eliane Macena Tavares da Silva

Apelado: TIM Celular S/A

Juízo de Origem: Primeira Vara Cível de Pesqueira

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta por Maria Eliane Macena Tavares da Silva, que extinguiu o feito ante a decadência do direito da parte autora, bem como condenando a demandante nos ônus sucumbenciais.

A parte autora ajuizou ação de indenização por danos morais contra a TIM Celular S.A. alegando que entre os dias 30 de dezembro de 2014 e 02 de janeiro de 2015 teve os serviços de telefonia móvel da operadora TIM, da qual ela é usuária, suspenso, tendo causado constrangimento e abalo moral. Ao final, requereu o pagamento de uma indenização por danos morais.

Apelação (Fls. 19/23): Irresignada, a parte demandante interpôs apelação aduzindo a irresponsabilidade da empresa ré por conduta lamentável, bem como a ocorrência de lesão aos direitos de personalidade suscetível de indenização por danos morais. Asseverou que a prescrição quanto à pretensão pelos danos causados por fato do produto ou do produto ocorre aos 05 (cinco) anos. Ao final, requereu a reforma da sentença.

Eis o breve relatório. Passo a decidir.

Sobre os fatos elencados, impende ressaltar que nem toda falha na prestação do serviço impõe reparação por danos morais, pois como bem ressaltou o juízo a quo, a conduta ilícita supostamente praticada pela ré é apenas um dos pressupostos da responsabilidade civil.

Pois bem, conforme dispõe o Código de Defesa do consumidor em seu art. 26, o prazo para reclamar pelos vícios aparentes do serviço é de noventa dias. No caso em tela, os problemas sofridos, ocorreram, segundo alega a parte demandante, entre os dias 30 de dezembro de 2014 e 02 de janeiro de 2015, todavia a parte autora só ingressou em juízo em 20.11.2015, conforme certidão às fls. 11. Portanto, tendo ocorrido o decurso do prazo decadencial, não resta outra alternativa, senão, manter a decisão atacada.

Outrossim, analisando atentamente a inicial, verifico que a simples e genérica falha na prestação dos serviços de telefonia móvel, sem ter a parte autora narrado na petição inicial, como causa de pedir, qualquer situação havida em concreto, através da qual a falha na prestação dos serviços de telefonia teria atingido os seus direitos de personalidade, causando um abalo extraordinário capaz de gerar uma indenização por danos morais.

A doutrina conceitua o dano moral como sendo, nas palavras da Professora Maria Helena Diniz "a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo ato lesivo". (Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. VII., p. 84).

Por sua vez, O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (Direito civil brasileiro. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV. Pág. 359), ao conceituar o dano moral assevera que:

"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. "

No caso dos autos, não vislumbro a configuração de lesão à personalidade da demandante.

Além disso, a meu ver, não estamos diante de um caso de dano moral in re ipsa (presumido). Até mesmo porque no mundo moderno há diversos meios de se entrar em contato com as pessoas com as quais gostaríamos de falar. Assim, estamos apenas diante de um aborrecimento da vida moderna. Corroborando este entendimento, cito os seguintes precedentes desta E. Corte:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO TERMINATIVA. TELEFONIA MÓVEL. FALHA DE SERVIÇO NÃO COMPROVADA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Embora, em alguns casos se possa presumir a falha na prestação de serviço, cabe ao consumidor, quando do ajuizamento da ação, demonstrar, de forma mínima, a existência dos fatos alegados, constitutivos de seu direito. 2 - Para a apreciação da possibilidade de inversão do onus probandi, é necessário verificar se a parte autora se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, em observância do art. 333, I, do CPC, o que não restou demonstrado nos autos. 3 - No presente caso, não restou demonstrado qualquer dano oriundo da suposta interrupção na prestação de serviços, qualquer evento que indicasse a dor e o sofrimento experimentado pelos autores, não havendo que se falar em dano moral. 4 - Agravo improvido. Decisão unânime.

(TJ-PE - AGV: 3832982 PE , Relator: Jones Figueirêdo, Data de Julgamento: 09/06/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2015)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NO SERVIÇO DE COBERTURA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A causa suportava o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe avaliar quanto à sua conveniência e efetiva necessidade. 2. Alegação de falha no serviço prestado pela empresa de telefonia celular, em razão da ausência de conexão por mais de 15 dias, em períodos distintos. 3. A indenização por dano moral tem por escopo compensar a vítima por abalo de sua dignidade ou honra, seja esta objetiva (conceito do sujeito perante a sociedade) ou subjetiva (conceito do sujeito perante si mesmo), decorrente de algum ato ilícito. 4. No caso, não houve abalo à reputação dos autores, razão pela qual não há que se falar em danos morais. Trata-se de mero aborrecimento, típico de uma sociedade de consumo. 5. Recurso improvido. Decisão unânime.

(TJ-PE - APL: 3262688 PE , Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 22/04/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/05/2014)

(grifos nossos)

Ante o exposto, com fulcro no art. 577, caput, do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, por estar em consonância com a jurisprudência deste tribunal, mantendo-se a sentença apelada em todos os seus termos.

Caruaru, 08.03.2016

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

Página 2 | 3

04

**010. 0005500-45.2015.8.17.1110
(0426180-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Pesqueira

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira**

: Alex Sandro Miguel Lima de Santana

: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

: TIM CELULAR S A

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: Decisão Terminativa

: 08/03/2016 16:36 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO Nº 0005500-45.2015.8.17.1110 (0426180-1)

Apelante: Alex Sandro Miguel Lima de Santana

Apelado: TIM Celular S/A

Juízo de Origem: Primeira Vara Cível de Pesqueira

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta por Alex Sandro Miguel Lima de Santana, que extinguiu o feito ante a decadência do direito da parte autora, bem como condenando a demandante nos ônus sucumbenciais.

A parte autora ajuizou ação de indenização por danos morais contra a TIM Celular S.A. alegando que entre os dias 30 de dezembro de 2014 e 02 de janeiro de 2015 teve os serviços de telefonia móvel da operadora TIM, da qual ela é usuária, suspenso, tendo causado constrangimento e abalo moral. Ao final, requereu o pagamento de uma indenização por danos morais.

Apelação (Fls. 19/23): Irresignada, a parte demandante interpôs apelação aduzindo a irresponsabilidade da empresa ré por conduta lamentável, bem como a ocorrência de lesão aos direitos de personalidade suscetível de indenização por danos morais. Asseverou que a prescrição quanto à pretensão pelos danos causados por fato do produto ou do produto ocorre aos 05 (cinco) anos. Ao final, requereu a reforma da sentença.

Eis o breve relatório. Passo a decidir.

Sobre os fatos elencados, impende ressaltar que nem toda falha na prestação do serviço impõe reparação por danos morais, pois como bem ressaltou o juízo a quo, a conduta ilícita supostamente praticada pela ré é apenas um dos pressupostos da responsabilidade civil.

Pois bem, conforme dispõe o Código de Defesa do consumidor em seu art. 26, o prazo para reclamar pelos vícios aparentes do serviço é de noventa dias. No caso em tela, os problemas sofridos, ocorreram, segundo alega a parte demandante, entre os dias 30 de dezembro de 2014 e 02 de janeiro de 2015, todavia a parte autora só ingressou em juízo em 25.11.2015, conforme certidão às fls. 11. Portanto, tendo ocorrido o decurso do prazo decadencial, não resta outra alternativa, senão, manter a decisão atacada.

Outrossim, analisando atentamente a inicial, verifico que a simples e genérica falha na prestação dos serviços de telefonia móvel, sem ter a parte autora narrado na petição inicial, como causa de pedir, qualquer situação havida em concreto, através da qual a falha na prestação dos serviços de telefonia teria atingido os seus direitos de personalidade, causando um abalo extraordinário capaz de gerar uma indenização por danos morais.

A doutrina conceitua o dano moral como sendo, nas palavras da Professora Maria Helena Diniz "a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo ato lesivo". (Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. VII., p. 84).

Por sua vez, O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (Direito civil brasileiro. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV. Pág. 359), ao conceituar o dano moral assevera que:

"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. "

No caso dos autos, não vislumbro a configuração de lesão à personalidade da demandante.

Além disso, a meu ver, não estamos diante de um caso de dano moral in re ipsa (presumido). Até mesmo porque no mundo moderno há diversos meios de se entrar em contato com as pessoas com as quais gostaríamos de falar. Assim, estamos apenas diante de um aborrecimento da vida moderna. Corroborando este entendimento, cito os seguintes precedentes desta E. Corte:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO TERMINATIVA. TELEFONIA MÓVEL. FALHA DE SERVIÇO NÃO COMPROVADA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Embora, em alguns casos se possa presumir a falha na prestação de serviço, cabe ao consumidor, quando do ajuizamento da ação, demonstrar, de forma mínima, a existência dos fatos alegados, constitutivos de seu direito. 2 - Para a apreciação da possibilidade de inversão do onus probandi, é necessário verificar se a parte autora se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, em observância do art. 333, I, do CPC, o que não restou demonstrado nos autos. 3 - No presente caso, não restou demonstrado qualquer dano oriundo da suposta interrupção

na prestação de serviços, qualquer evento que indicasse a dor e o sofrimento experimentado pelos autores, não havendo que se falar em dano moral. 4 - Agravo improvido. Decisão unânime.

(TJ-PE - AGV: 3832982 PE , Relator: Jones Figueirêdo, Data de Julgamento: 09/06/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2015)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NO SERVIÇO DE COBERTURA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A causa suportava o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe avaliar quanto à sua conveniência e efetiva necessidade. 2. Alegação de falha no serviço prestado pela empresa de telefonia celular, em razão da ausência de conexão por mais de 15 dias, em períodos distintos. 3. A indenização por dano moral tem por escopo compensar a vítima por abalo de sua dignidade ou honra, seja esta objetiva (conceito do sujeito perante a sociedade) ou subjetiva (conceito do sujeito perante si mesmo), decorrente de algum ato ilícito. 4. No caso, não houve abalo à reputação dos autores, razão pela qual não há que se falar em danos morais. Trata-se de mero aborrecimento, típico de uma sociedade de consumo. 5. Recurso improvido. Decisão unânime.

(TJ-PE - APL: 3262688 PE , Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 22/04/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/05/2014)

(grifos nossos)

Ante o exposto, com fulcro no art. 577, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, por estar em consonância com a jurisprudência deste tribunal, mantendo-se a sentença apelada em todos os seus termos.

Caruaru, 08.03.2016

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

Página 2 | 3

04

DECISÃO TERMINATIVA – 1ª TURMA

Emitida em 14/03/2016

Diretoria de Caruaru

Relação No. 2016.05111 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Angela Cristina F. S. M. Torres(PE015004)
Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)

Ordem Processo

001 0000124-58.2008.8.17.1390(0406245-1)
001 0000124-58.2008.8.17.1390(0406245-1)
001 0000124-58.2008.8.17.1390(0406245-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0000124-58.2008.8.17.1390
(0406245-1)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Apelação

: Sertânia

: Vara Única

: 00001254320088171390 Embargos à Execução Fiscal Embargos à Execução Fiscal

: Município de Sertânia

: Angela Cristina Ferreira Santos Montenegro Torres(PE015004)

: Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)

: Banco Bradesco S/A

: Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: Decisão Terminativa

Última Devolução

: 07/03/2016 10:00 Local: Diretoria de Caruaru

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO N.º 0000124-58.2008.8.17.1390 (0406245-1)

COMARCA: Sertânia - Vara Única

APELANTE: Município de Sertânia

APELADO: Banco Bradesco S.A

RELATOR: Des. José Viana Ulisses Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação interposta pelo Município de Sertânia contra sentença de fls. 184/185.

Ação: O Município de Sertânia ajuizou Execução Fiscal alegando que é credor da Instituição Financeira executada na importância de R\$ 377.555,41 (trezentos e setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), referente ao imposto ISS de operações mercantis realizada em seu território, conforme petição e CDA de fls. 2/4 e 6/7, respectivamente.

Sentença: Julgou extinta a execução fiscal sob o fundamento de que conforme orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, a competência tributária do ISS nas operações de arrendamento mercantil é definida pelo domicílio do prestador do serviço (antes da LC n. 116/03) ou pelo endereço da unidade econômica ou profissional do estabelecimento concretamente responsável pela operação de leasing.

Apelação: O município defende em sua apelação: (i) que a cobrança do ISSQN, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quanto às operações de Leasing, objeto de lançamento sob a modalidade da homologação não estão abarcadas pelas diretrizes e rito do art. 543-C, afetos àquele Resp 1060210; (ii) requer ainda a reforma quanto aos honorários sucumbenciais, vez que, como acessórios acompanham o principal, perdendo razão e sentido ante a reforma da sentença ora recorrida.

Contrarrazões fls. 229/250.

É o que de importante se tem a relatar. DECIDO.

O cerne da presente questão cinge-se a definir se incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição em garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing), crédito direto ao consumidor e financiamento de veículos automotores, supostamente prestados pelo executado, ora apelado, no Município de Sertânia.

Deflui do cotejo dos autos que o Município de Sertânia emitiu ao apelado Certidão de Dívida Ativa (fls.06) informando-o acerca da ausência de recolhimento de ISSQN sobre as supostas operações de arrendamento mercantil realizadas na municipalidade totalizando o valor de R\$ 377.555,41 (trezentos e setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

Analisando o conteúdo da mencionada CDA, verifico que o fato gerador do crédito ora perseguido foram as operações envolvendo a aquisição de veículos automotores registrados e anotados com placas do município, conforme o descrito no documento de fls. 06, supostamente através de arrendamento mercantil.

Conforme inteligência do art. 1º, parágrafo único da Lei 6.099/74, considera-se arrendamento mercantil o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta, podendo o arrendador ao final renovar o contrato de arrendamento, ou ainda adquirir o bem por valor residual pré-fixado em contrato.

Neste cenário, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP 1.060.210/SC, submetido ao rito do art.543-C do CPC, consignou que incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro tendo como sujeito ativo da relação tributária o Município da sede do estabelecimento do prestador:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. QUESTÃO PACIFICADA PELO STF POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE 592.905/SC, REL. MIN. EROS GRAU, DJE 05.03.2010. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DO DL 406/68: MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. APÓS A LEI 116/03: LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEASING. CONTRATO COMPLEXO. A CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO É O NÚCLEO DO SERVIÇO NA OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO, À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF. O SERVIÇO OCORRE NO LOCAL ONDE SE TOMA A DECISÃO ACERCA DA APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO, ONDE SE CONCENTRA O PODER DECISÓRIO, ONDE SE SITUA A DIREÇÃO GERAL DA INSTITUIÇÃO. O FATO GERADOR NÃO SE CONFUNDE COM A VENDA DO BEM OBJETO DO LEASING FINANCEIRO, JÁ QUE O NÚCLEO DO SERVIÇO PRESTADO É O FINANCIAMENTO. IRRELEVANTE O LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, DA ENTREGA DO BEM OU DE OUTRAS ATIVIDADES PREPARATÓRIAS E AUXILIARES À PERFECTIBILIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA, A QUAL SÓ OCORRE EFETIVAMENTE COM A APROVAÇÃO DA PROPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 148 DO CTN E 9 DO DL 406/68. RECURSO ESPECIAL DE POTENÇA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC PARA EXIGIR O IMPOSTO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. O colendo STF já afirmou (RE 592. 905/SC) que ocorre o fato gerador da cobrança do ISS em contrato de arrendamento mercantil. O eminente Ministro EROS GRAU, relator daquele recurso, deixou claro que o fato gerador não se confunde com a venda do bem

objeto do leasing financeiro, já que o núcleo do serviço prestado é o financiamento. 2. No contrato de arrendamento mercantil financeiro (Lei 6.099/74 e Resolução 2.309/96 do BACEN), uma empresa especialmente dedicada a essa atividade adquire um bem, segundo especificações do usuário/consumidor, que passa a ter a sua utilização imediata, com o pagamento de contraprestações previamente acertadas, e opção de, ao final, adquiri-lo por um valor residual também contratualmente estipulado. Essa modalidade de negócio dinamiza a fruição de bens e não implica em imobilização contábil do capital por parte do arrendatário: os bens assim adquiridos entram na contabilidade como custo operacional (art. 11 e 13 da Lei 6.099/74). Trata-se de contrato complexo, de modo que o enfrentamento da matéria obriga a identificação do local onde se perfectibiliza o financiamento, núcleo da prestação dos serviços nas operações de leasing financeiro, à luz do entendimento que restou sedimentado no Supremo Tribunal Federal. [...] 7. O contrato de leasing financeiro é um contrato complexo no qual predomina o aspecto financeiro, tal qual assentado pelo STF quando do julgamento do RE 592.905/SC. Assim, há se concluir que, tanto na vigência do DL 406/68 quanto na vigência da LC 116/03, o núcleo da operação de arrendamento mercantil, o serviço em si, que completa a relação jurídica, é a decisão sobre a concessão, a efetiva aprovação do financiamento. 8. As grandes empresas de crédito do País estão sediadas ordinariamente em grandes centros financeiros de notável dinamismo, onde centralizam os poderes decisórios e estipulam as cláusulas contratuais e operacionais para todas suas agências e dependências. Fazem a análise do crédito e elaboram o contrato, além de providenciarem a aprovação do financiamento e a consequente liberação do valor financeiro para a aquisição do objeto arrendado, núcleo da operação. Pode-se afirmar que é no local onde se toma essa decisão que se realiza, se completa, que se perfectibiliza o negócio. Após a vigência da LC 116.2003, assim, é neste local que ocorre a efetiva prestação do serviço para fins de delimitação do sujeito ativo apto a exigir ISS sobre operações de arrendamento mercantil. 9. O tomador do serviço ao dirigir-se à concessionária de veículos não vai comprar o carro, mas apenas indicar à arrendadora o bem a ser adquirido e posteriormente a ele disponibilizado. Assim, a entrega de documentos, a formalização da proposta e mesmo a entrega do bem são procedimentos acessórios, preliminares, auxiliares ou conseqüentes do serviço cujo núcleo - fato gerador do tributo - é a decisão sobre a concessão, aprovação e liberação do financiamento. [...] 12. Recurso Especial parcialmente provido para definir que: (a) incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro; (b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprova haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo; (d) prejudicada a análise da alegada violação ao art. 148 do CTN; (e) no caso concreto, julgar procedentes os Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município de Tubarão/SC para a cobrança do ISS. Acórdão submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ (REsp 1.060.210/SC, S1, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 28/11/2012). (grifos nossos)

Na ocasião, o relator do acórdão, Min. Napoleão Nunes Maia Filho asseverou ainda que "a partir da LC 116/03, o sujeito ativo é o local onde se comprova haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira, com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento- núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo".

Ocorre que, a partir da análise dos documentos anexados aos autos, percebo que a operação realizada não fora arrendamento mercantil, mas sim um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

Nas obrigações garantidas por alienação fiduciária, o credor tem o domínio da coisa alienada, até a liquidação da dívida garantia, conforme disposição do art.66 do Decreto-Lei n. 4.728/65.

Nesta senda, as operações de financiamento com cláusula de alienação fiduciária não estão previstas na Lista Anexa à Lei Complementar n.116/2003, o que impede a incidência de ISSQN sobre tais operações.

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSOS DE AGRAVO EM APELAÇÕES CÍVEIS. PENHORA ON LINE. ANULAÇÃO DA CDA EM VISTA DE DELEGACÃO DE ATIVIDADE ARRECADADORA A ESCRITÓRIO DE ADVOCATÍCA PARTICULAR. MANTIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO E GRANHUNS PARA COBRANÇA DO ISS SOBRE LEASING. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. (...). 2. Também se depreende da notificação expedida, que fora dado ao banco recorrido prazo para pagamento e não para apresentação de defesa do ato de lançamento e, ademais, consta a indevida cobrança de honorários advocatícios na via administrativa, o que demonstra aparente desvirtuamento nos processos de recuperação de créditos tributários municipais. 3. Recentemente, mais precisamente em 28.11.2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Recurso Especial suso referido, reconhecendo ser legítimo para cobrar o imposto em evidência, ou seja, o ISS incidente sobre operações de arrendamento mercantil, na vigência do DL 406/68, o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12) e a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprova haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo. 4. Notadamente, a evolução dos cálculos acostada à Certidão de Dívida Ativa demonstra que o período efetivamente cobrado nos autos corresponde ao exercício de 2003 a 2007. In casu, o banco credor tem sede no Município de São Paulo - Capital, portanto, é este ente público que teria legitimidade para cobrar o ISSQN e não o Município de Garanhuns. 5. Ademais, os contratos financeiros foram garantidos por alienação fiduciária, não podendo incidir sobre tal operação financeira, pelas suas próprias características, o ISS. 6. Recursos de Agravo improvidos. Sem discrepância. (TJ-PE - AGV: 2757853 PE, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 25/04/2013, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/05/2013). - grifei-

Por fim, não se sustenta o argumento do município apelante de que se trata de lançamento por homologação e que não estaria abarcado pelo julgamento na sistemática dos recursos repetitivos, aqui utilizado como fundamento da sentença combatida.

Note-se que o lançamento foi realizado através da consulta a anotação e baixa de gravames envolvendo veículos automotores registrados e anotados com placas do município. Desta feita, o lançamento por homologação pressupõe uma série de atividades prévias do sujeito passivo com a autoridade administrativa, o que não é o caso. O que se vê, é que o município, de ofício, efetuou os lançamentos por arbitramento baseado nos valores dos gravames através das informações constantes do Sistema Nacional de Gravames, dados estes que não se destinam à fiscalização tributária. De tal arte, vislumbro que a sentença em exame não comporta qualquer reforma, haja vista ter sido proferida dentro dos ditames legais e processuais atinentes ao caso presente, além de estar em consonância com a jurisprudência dominante.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao apelo, e, em consequência, mantenho a decisão submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição, o que faço nos termos do artigo 557, do CPC e uma vez que se trata de matéria já pacífica com jurisprudência amplamente dominante neste Tribunal, conforme citação feita.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de março de 2016.

Juiz José Viana Ulisses Filho

Relator Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

03

DECISÕES TERMINATIVAS – 1ª TURMA

Emitida em 14/03/2016

Diretoria de Caruaru

Relação No. 2016.05112 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)	020 0005365-33.2015.8.17.1110(0426171-2)
Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)	003 0000467-20.2014.8.17.1010(0398209-8)
Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)	004 0000433-45.2014.8.17.1010(0400784-9)
Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)	005 0000424-83.2014.8.17.1010(0401482-4)
Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)	015 0001805-81.2016.8.17.0000(0425203-5)
CLERISTON SANTOS DE LIMA CATÃO(PE034873)	007 0004770-22.2014.8.17.0220(0410737-3)
CLÓVIS CAVALCANTI A. R. NETO(PE028219)	015 0001805-81.2016.8.17.0000(0425203-5)
Cláudio Gil Rodrigues Filho(PE024069)	015 0001805-81.2016.8.17.0000(0425203-5)
Denis Deangelis Brito Varela(PE001514A)	001 0000163-46.2012.8.17.1380(0396529-7)
Diego Rodrigo Silva de Farias(PE021847)	010 0002931-60.2014.8.17.0640(0412611-2)
ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)	007 0004770-22.2014.8.17.0220(0410737-3)
Erik Limongi Sial(PE015178)	006 0000110-93.2014.8.17.0960(0406214-6)
Erik Limongi Sial(PE015178)	009 0006993-41.2014.8.17.0480(0411899-2)
Erik Limongi Sial(PE015178)	011 0004699-88.2012.8.17.0220(0416358-6)
Erik Limongi Sial(PE015178)	012 0017318-65.2014.8.17.1130(0419566-0)
Erik Limongi Sial(PE015178)	013 0000471-34.2014.8.17.1050(0421662-8)
HENDERSON NANES MATUTINO(PE027144)	013 0000471-34.2014.8.17.1050(0421662-8)
Henrique José Parada Simão(PE001189A)	007 0004770-22.2014.8.17.0220(0410737-3)
Horácio de Oliveira Braga Filho(PE029703)	009 0006993-41.2014.8.17.0480(0411899-2)
João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)	020 0005365-33.2015.8.17.1110(0426171-2)
KILDARE MELO PORDEUS(PE001109A)	001 0000163-46.2012.8.17.1380(0396529-7)
Luana Nathaly Pereira(PE026327)	011 0004699-88.2012.8.17.0220(0416358-6)
Luis Afonso de Oliveira Jardim(PE011401)	010 0002931-60.2014.8.17.0640(0412611-2)
Lygia Maria W. d. S. G. Rodrigues(PE017603)	015 0001805-81.2016.8.17.0000(0425203-5)
Marco Aurélio Dutra Lima(PE026005)	006 0000110-93.2014.8.17.0960(0406214-6)
Maria Edvânia de Oliveira Pires(PE017135)	014 0001738-19.2016.8.17.0000(0425015-5)
Maria do Rozário Mendes Maciel(PE013228)	002 0001800-26.2014.8.17.0260(0397851-8)
Miguel Barros Neto(PE031327)	001 0000163-46.2012.8.17.1380(0396529-7)
RICARDO JOSE MACEDO DE S. D.	012 0017318-65.2014.8.17.1130(0419566-0)
PEREIRA(PE029686)	
Rafael Alves Nascimento(PE030004)	002 0001800-26.2014.8.17.0260(0397851-8)
Rafael Alves Nascimento(PE030004)	016 0001879-38.2016.8.17.0000(0425421-3)
Rafael Alves Nascimento(PE030004)	017 0016640-11.2015.8.17.0000(0425432-6)
Rafael Alves Nascimento(PE030004)	018 0001884-60.2016.8.17.0000(0425434-0)
Rafael Alves Nascimento(PE030004)	019 0001913-13.2016.8.17.0000(0425491-5)
Rafael Barreto Bornhausen(SP226799)	014 0001738-19.2016.8.17.0000(0425015-5)
Roberto Nunes Machado Cotias Júnior(PE016008)	003 0000467-20.2014.8.17.1010(0398209-8)

Roberto Nunes Machado Cotias Júnior(PE016008)	004 0000433-45.2014.8.17.1010(0400784-9)
Roberto Nunes Machado Cotias Júnior(PE016008)	005 0000424-83.2014.8.17.1010(0401482-4)
Shirlane da Silva Gomes(PE018119)	016 0001879-38.2016.8.17.0000(0425421-3)
Shirlane da Silva Gomes(PE018119)	017 0016640-11.2015.8.17.0000(0425432-6)
Shirlane da Silva Gomes(PE018119)	018 0001884-60.2016.8.17.0000(0425434-0)
Shirlane da Silva Gomes(PE018119)	019 0001913-13.2016.8.17.0000(0425491-5)
Tércio Soares Belarmino(PE017158)	008 0000379-87.2015.8.17.0220(0410863-8)
Tércio Soares Belarmino(PE017158)	011 0004699-88.2012.8.17.0220(0416358-6)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	015 0001805-81.2016.8.17.0000(0425203-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000163-46.2012.8.17.1380

(0396529-7)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Serrita

: **Vara Única**

: Município de Cedro - PE

: Denis Deangelis Brito Varela(PE001514A)

: Miguel Barros Neto(PE031327)

: FRANCISCA MARIA DE SOUZA

: KILDARE MELO PORDEUS(PE001109A)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: Decisão Terminativa

: 03/03/2016 10:54 Local: Diretoria de Caruaru

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO N.º 0000163-46.2012.8.17.1380 (0396529-7)

COMARCA: Serrita - Vara Única

APELANTE: Município de Cedro

APELADA: Francisca Maria de Souza

RELATOR: Des. José Viana Ulisses Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Município de Cedro fls. 162/170.

Ação: Francisca Maria de Souza ingressou com Ação Ordinária de Cobrança contra o Município de Cedro alegando em síntese que exerceu a função de Agente Comunitário de Saúde contratada desde 1992, através de seleção simplificada, alega que não recebeu gratificação de insalubridade, terço constitucional de férias e gratificação de risco de vida.

Sentença: Julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para que: (a) sejam regularizadas eventuais pendências previdenciárias que existam durante o período em que a referida agente comunitária de saúde se encontrava vinculada ao município via contrato de natureza precária, no período de 05/12/1992 até 1/10/2007; (b) seja retificado o assentamento funcional da atual servidora, fazendo constar o período de contrato precário (05/12/1992 até 1/10/2007); (c) efetuar os repasses pretéritos dos Incentivos Adicionais instituídos pela Portaria n. 674/GM, alterada pela Portaria n. 873/GM no período de 2007/2014, bem como que sejam efetuados os próximos repasses anuais; d) realizar o pagamento do terço constitucional de férias referentes ao período de 2007 e 2008.

Apelação: Alega o Município apelante: (i) que após a propositura da demanda (em 2012) o Município vem pagando regularmente os adicionais de incentivo anuais à parte requerente, assim, restam adimplidos as parcelas referentes aos anos de 2012, 2013 e 2014 (fls. 168/169), as quais devem ser excluídas da condenação sob pena de a demandante perceber por duas vezes a mesma verba, causando-lhe enriquecimento sem causa; (ii) questiona o arbitramento dos honorários sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação e custas processuais.

Contrarrazões fls. 175/181.

É o que de importante se tem a relatar. DECIDO.

De início, reconheço de ofício, a prescrição de eventuais pendências previdenciárias anteriores ao ano de 2007, em respeito à prescrição quinquenal aplicada nas demandas contra a Fazenda Pública.

Insurge-se o Município apelante quanto à condenação ao pagamento do Adicional de Incentivo referentes aos anos de 2012, 2013 e 2014, afirma que após o ajuizamento da demanda adimpliu os valores em aberto fls. 168/169.

Segundo o Município, após a propositura e contestação da demanda (em 2012) passou a pagar regularmente os adicionais de incentivo anuais à parte requerente, conforme faz prova através de folha de pagamento juntada aos autos fls.168/169. Assim, pleiteia a exclusão destas parcelas, vincendas à época do oferecimento da inicial, e efetivadas após a contestação, não tendo sido possível, àquele momento, refutar esta parte do pedido.

Em suas contrarrazões, a demandante, ora apelada, não refuta as fichas financeiras juntada aos autos pelo demandado, onde consta que nos anos de 2012, 2013 e 2014 efetuou o pagamento da Gratificação de Incentivo aos Agentes Comunitários de Saúde.

Desta feita, conforme dispõe o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu o ônus de provar quanto à existência de fato extintivo do direito do autor. In casu, o fato que extingue o direito do demandante é o pagamento, que extingue a obrigação do demandado em relação as parcelas constantes das fichas financeiras trazidas aos autos.

Nesta senda, entendo que devem ser excluídas da condenação os valores atinentes ao adicional de incentivo aos agentes comunitários de saúde de 2012 a 2014 sob pena de que sejam pagos em duplicidade.

Por fim, pugna o apelante pelo reconhecimento da sucumbência recíproca.

A legislação processual é clara, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21 do CPC). No caso dos autos percebo que a parte autora foi em parte vencedora e vencida quanto a sua pretensão.

Assim, reconheço a sucumbência recíproca, e, consequentemente a modificação da sentença no tocante aos ônus sucumbenciais, com base no art. 21, do CPC, de modo que cabe a cada parte suportar o pagamento de 50% das custas e dos honorários advocatícios, compensando-se os valores, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante todo o exposto, reconheço de ofício a prescrição de eventuais pendências previdenciárias anteriores ao ano de 2007, e, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para excluir da condenação os pagamentos dos Adicionais de Incentivo referentes aos anos de 2012, 2013 e 2014, bem como para condenar a parte apelada em 50% das custas processuais, estas com exigibilidade suspensas ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Caruaru, 02.03. 2016.

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

03

002. 0001800-26.2014.8.17.0260
(0397851-8)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Belo Jardim

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim**

: MUNICÍPIO DE BELO JARDIM - PE

: Rafael Alves Nascimento(PE030004)

: Maria do Rozário Mendes Maciel(PE013228)

: ROBSON WAGNER DOS SANTOS SILVA

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: Decisão Terminativa

: 03/03/2016 10:54 Local: Diretoria de Caruaru

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO N.º 0001800-26.2014.8.17.0260 (397851-8)

COMARCA: Belo Jardim - 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

APELANTE: Município de Belo Jardim - PE

APELADO: Robson Wagner dos Santos Silva

RELATOR: Des. José Viana Ulisses Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Cuido de apelação interposta pelo Município de Belo Jardim contra sentença (fls. 09/10) proferida pelo MM Juiz da 2.ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim, que declarou a prescrição dos créditos tributários elencados na inicial.

Em 16.01.2014, o Município de Belo Jardim ajuizou ação de execução fiscal cobrando IPTU e Taxas Imobiliárias referente ao ano de 2009. Em 30 de abril de 2014, o juízo a quo proferiu despacho citatório.

O juízo a quo declarou a prescrição do crédito tributário elencado na inicial (fls. 09/10) tomando por base a data da inscrição em dívida ativa, ante a ausência da data da notificação do lançamento, com o envio pelos correios do respectivo carnê.

O Município de Belo Jardim interpôs apelação alegando a inoccorrência de prescrição nos presentes autos.

O juiz a quo considerou desnecessária a intimação da parte executada para oferecer contrarrazões.

É o essencial a relatar. DECIDO

O cerne da presente questão cinge-se a definir se, no caso dos autos, restou configurada a prescrição do direito de ação da Fazenda Pública.

O direito de ação da Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme prescreve o art. 174 do CTN1, interrompendo-se pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

No caso em tela, a presente execução fiscal foi manejada no intuito de cobrar crédito tributário constante da CDA (fl. 3), a saber, IPTU e Taxas Imobiliárias, relativos ao exercício fiscal de 2009. Em se tratando de Imposto Predial Territorial Urbano, a constituição definitiva do crédito tributário se dá mediante a notificação do lançamento, que ocorre com a entrega do documento de arrecadação municipal no endereço do sujeito passivo. Em outros termos, a notificação é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo, na esteira do entendimento do STJ, que resultou na edição da Súmula 3972 daquele Tribunal Superior.

No caso sub judice, não consta informação acerca do evento acima mencionado, razão pela qual adoto como termo inicial do prazo prescricional a data inscrição do crédito tributário na CDA, qual seja, 02.01.2009, porquanto a notificação do lançamento do imposto é necessariamente anterior a esta data.

Desta feita, considerando que o termo inicial do quinquídio legal é a data de 02.01.2009, caso não tivesse ocorrido nenhuma das causas interruptivas elencadas no parágrafo único do art. 174 do CTN, o direito de a Fazenda Pública obter, mediante a competente execução fiscal, a satisfação do crédito tributário, prescreveria em 02.01.2014.

Ocorre, contudo, que o Município de Belo Jardim ajuizou ação de execução fiscal em 16.01.2014, tendo sido o despacho citatório exarado em 30.04.2014 (fl. 06), momento em que houve a interrupção da prescrição, conforme os termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.

Assim, entre o início do prazo prescricional e o despacho citatório, que interrompeu o prazo prescricional, transcorreu o prazo de cinco anos, necessário para a ocorrência da prescrição.

Dessa forma, houve a prescrição do direito de ação da fazenda pública para a cobrança do seu crédito tributário, razão pela qual a sentença apelada não deve ser reformada.

Por todo o exposto, considerando que o recurso é manifestamente improcedente, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo, o que faço com amparo no art. 557, caput do CPC, para manter o ato sentencial, em todos os seus termos.

Caruaru, 01 de março de 2016.

Juiz José Viana Ulisses Filho

Relator

1 Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2 Súmula 397 do STJ: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

03

**003. 0000467-20.2014.8.17.1010
(0398209-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Orocó

: **Vara Única**

: CLÁUDIA RODRIGUES DE ALENCAR

: Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)

: Município de Orocó - PE

: Roberto Nunes Machado Cotias Júnior(PE016008)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: Decisão Terminativa

: 03/03/2016 10:54 Local: Diretoria de Caruaru

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO N.º 0000467-20.2014.8.17.1010 (0398209-8)

COMARCA: Orocó - Vara Única

APELANTE: Cláudia Rodrigues de Alencar

APELADA: Município de Orocó

RELATOR: Des. José Viana Ulisses Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Cláudia Rodrigues de Alencar fls. 61/66.

Ação: Cláudia Rodrigues de Alencar ingressou com Ação Ordinária de Cobrança contra o Município de Orocó alegando em síntese que exerceu a função de Agente Comunitário de Saúde, defende ter direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento).

Sentença: Julgou improcedente a pretensão autoral sob o fundamento de que se tratando de servidor público municipal, para a concessão do adicional de insalubridade é necessária regulamentação através de Lei Municipal, de iniciativa do Poder Executivo local, disciplinando percentuais, grau, base de cálculo, além de outras definições para sua implementação, sendo insuficiente a previsão do direito de forma genérica.

Apelação: Alega o apelante: (i) que o adicional de insalubridade é previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco utilizado pela edilidade municipal, e portanto, devido àqueles que trabalham em condições insalubres.

Não houve contrarrazões.

É o que de importante se tem a relatar. DECIDO.

Deflui do cotejo dos autos que a apelante exerceu a função de agente comunitário de saúde no Município de Orocó conforme Portaria n. 030/2007. Neste cenário, defende que labora em condições insalubres o que caracterizaria seu direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento).

O adicional de insalubridade consiste em retribuição pecuniária de caráter transitória, paga ao trabalhador, em razão de condições anormais de trabalho. Vem previsto no inciso XXIII do art. 7º da CF/88.

Daí depreende-se que a Constituição Federal assegura o direito ao referido adicional, "na forma da lei", de modo a depender de implemento específico por parte do ente público contratante.

Neste contexto tem-se que, para concessão do adicional de insalubridade reclamado, faz-se necessária a coexistência de lei regulamentadora, além da demonstração das condições adversas de trabalho.

No caso em apreço, verifico a inexistência da lei específica exigida pelo Texto Constitucional. Note-se que a referida norma, além de prever o direito ao adicional de insalubridade deve estabelecer os percentuais relativos às condições insalubres.

É cediço que a Administração Pública está adstrita ao princípio da Legalidade, pelo que somente pode fazer o que a lei determina. Inexistindo disposição legal acerca do adicional de insalubridade, revela-se indevida a condenação do Município de Orocó neste particular.

Ante todo o exposto, com fulcro nos artigos 557, caput do Código de Processo Civil e 74, inciso VIII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nego seguimento a presente apelação cível.

Caruaru, 01 de março de 2016.

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

03

**004. 0000433-45.2014.8.17.1010
(0400784-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Orocó

: **Vara Única**

: MARIA ELIZETE PEREIRA DOS SANTOS

: Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)

: Município de Orocó - PE

: Roberto Nunes Machado Cotias Júnior(PE016008)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: Decisão Terminativa

: 03/03/2016 10:54 Local: Diretoria de Caruaru

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO N.º 0000433-45.2014.8.17.1010 (0400784-9)

COMARCA: Orocó - Vara Única

APELANTE: Maria Elizete Pereira dos Santos

APELADA: Município de Orocó

RELATOR: Des. José Viana Ulisses Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Maria Elizete Pereira dos Santos fls. 83/88.

Ação: Maria Elizete Pereira dos Santos ingressou com Ação Ordinária de Cobrança contra o Município de Orocó alegando em síntese que exerceu a função de Agente Comunitário de Saúde, defende ter direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento).

Sentença: Julgou improcedente a pretensão autoral sob o fundamento de que se tratando de servidor público municipal, para a concessão do adicional de insalubridade é necessária regulamentação através de Lei Municipal, de iniciativa do Poder Executivo local, disciplinando percentuais, grau, base de cálculo, além de outras definições para sua implementação, sendo insuficiente a previsão do direito de forma genérica.

Apelação: Alega o apelante: (i) que o adicional de insalubridade é previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco utilizado pela edilidade municipal, e portanto, devido àqueles que trabalham em condições insalubres.

Não houve contrarrazões.

É o que de importante se tem a relatar. DECIDO.

Deflui do cotejo dos autos que a apelante exerceu a função de agente comunitário de saúde no Município de Orocó conforme contrato de fls. 43/45. Neste cenário, defende que labora em condições insalubres o que caracterizaria seu direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento).

O adicional de insalubridade consiste em retribuição pecuniária de caráter transitória, paga ao trabalhador, em razão de condições anormais de trabalho. Vem previsto no inciso XXIII do art. 7º da CF/88.

Daí depreende-se que a Constituição Federal assegura o direito ao referido adicional, "na forma da lei", de modo a depender de implemento específico por parte do ente público contratante.

Neste contexto tem-se que, para concessão do adicional de insalubridade reclamado, faz-se necessária a coexistência de lei regulamentadora, além da demonstração das condições adversas de trabalho.

No caso em apreço, verifico a inexistência da lei específica exigida pelo Texto Constitucional. Note-se que a referida norma, além de prever o direito ao adicional de insalubridade deve estabelecer os percentuais relativos às condições insalubres.

É cediço que a Administração Pública está adstrita ao princípio da Legalidade, pelo que somente pode fazer o que a lei determina. Inexistindo disposição legal acerca do adicional de insalubridade, revela-se indevida a condenação do Município de Orocó neste particular.

Ante todo o exposto, com fulcro nos artigos 557, caput do Código de Processo Civil e 74, inciso VIII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nego seguimento a presente apelação cível.

Caruaru, 01 de março de 2016.

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

03

005. 0000424-83.2014.8.17.1010

(0401482-4)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Orocó

: **Vara Única**

: AGNALDA FREIRE RODRIGUES

: Alexandre Ramalho Pessoa(PB012430)

: Município de Orocó - PE

: Roberto Nunes Machado Cotias Júnior(PE016008)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: Decisão Terminativa

: 03/03/2016 10:54 Local: Diretoria de Caruaru

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO N.º 0000424-83.2014.8.17.1010 (0401482-4)

COMARCA: Orocó - Vara Única

APELANTE: Agnaldo Freire Rodrigues

APELADA: Município de Orocó

RELATOR: Des. José Viana Ulisses Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Agnaldo Freire Rodrigues fls. 60/65.

Ação: Agnaldo Freire Rodrigues ingressou com Ação Ordinária de Cobrança contra o Município de Orocó alegando em síntese que exerceu a função de Agente Comunitário de Saúde, defende ter direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento).

Sentença: Julgou improcedente a pretensão autoral sob o fundamento de que se tratando de servidor público municipal, para a concessão do adicional de insalubridade é necessária regulamentação através de Lei Municipal, de iniciativa do Poder Executivo local, disciplinando percentuais, grau, base de cálculo, além de outras definições para sua implementação, sendo insuficiente a previsão do direito de forma genérica.

Apelação: Alega o apelante: (i) que o adicional de insalubridade é previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco utilizado pela edilidade municipal, e portanto, devido àqueles que trabalham em condições insalubres.

Não houve contrarrazões.

É o que de importante se tem a relatar. DECIDO.

Deflui do cotejo dos autos que a apelante exerceu a função de agente comunitário de saúde no Município de Orocó. Neste cenário, defende que labora em condições insalubres o que caracterizaria seu direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento).

O adicional de insalubridade consiste em retribuição pecuniária de caráter transitória, paga ao trabalhador, em razão de condições anormais de trabalho. Vem previsto no inciso XXIII do art. 7º da CF/88.

Daí depreende-se que a Constituição Federal assegura o direito ao referido adicional, "na forma da lei", de modo a depender de implemento específico por parte do ente público contratante.

Neste contexto tem-se que, para concessão do adicional de insalubridade reclamado, faz-se necessária a coexistência de lei regulamentadora, além da demonstração das condições adversas de trabalho.

No caso em apreço, verifico a inexistência da lei específica exigida pelo Texto Constitucional. Note-se que a referida norma, além de prever o direito ao adicional de insalubridade deve estabelecer os percentuais relativos às condições insalubres.

É cediço que a Administração Pública está adstrita ao princípio da Legalidade, pelo que somente pode fazer o que a lei determina. Inexistindo disposição legal acerca do adicional de insalubridade, revela-se indevida a condenação do Município de Orocó neste particular.

Ante todo o exposto, com fulcro nos artigos 557, caput do Código de Processo Civil e 74, inciso VIII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nego seguimento a presente apelação cível.

Caruaru, 01 de março de 2016.

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

03

**006. 0000110-93.2014.8.17.0960
(0406214-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Moreilândia

: **Vara Única**

: OI MÓVEL S/A (nova denominação da TNL PCS S/A)

: Erik Limongi Sial(PE015178)

: João Francisco de Oliveira

: Marco Aurélio Dutra Lima(PE026005)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: Decisão Terminativa

: 02/03/2016 11:58 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000110-93.2014.8.17.0960 (0406214-6)

Apelante: Oi Móvel S/A

Apelado: João Francisco de Oliveira

Juízo de Origem: Vara Única da Comarca de Moreilândia

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação Cível interposta por Oi Móvel S/A contra sentença proferida pelo MM juiz da Vara Única da Comarca de Moreilândia que julgou procedentes os pedidos da presente demanda, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, condenando a apelante ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como nos ônus da sucumbência.

Petição inicial (Fls. 02/08): Aduz a parte autora, ora apelada, que foi surpreendida com constantes recusas de crédito em razão de gravame indevido nos órgãos de proteção ao crédito, no montante de R\$ 70,62 (setenta reais e sessenta e dois centavos). Alega que não mantém qualquer tipo de contrato com a demandada. Requer a imediata exclusão do seu nome do SPC/SERASA, bem como indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos às fls. 09/14.

Sentença (Fls. 88/89-v): O juízo a quo proferiu sentença julgando procedentes os pedidos da exordial, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, condenando a demandada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como as demais verbas de sucumbência.

Recurso de Apelação (Fls. 93/116): Insatisfeita, a Oi Móvel S/A, insurgiu-se contra sentença, interpondo o presente Recurso de Apelação, aduzindo a legalidade da conduta da concessionária, a inexistência de dano moral e da falta de comprovação do dano. Defendeu a redução do valor da condenação.

Contrarrazões ao Recurso de Apelação: Instada a se manifestar, a parte autora, ora apelada, deixou de ofertar Contrarrazões conforme certidão às fls. 144.

É o essencial a relatar. Passo a decidir monocraticamente.

Inicialmente, se faz necessário destacar que a presente lide trata de relação de consumo, de forma a aplicar ao caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor, tal como a inversão do ônus da prova, conforme estabelece o artigo 6º, VIII do CDC.

Compulsando os autos percebo que, ainda que a Apelante aduza o fato de terceiro como excludente de responsabilidade, é pacífica a aplicação da responsabilidade objetiva pelos riscos inerentes à atividade praticada, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, de forma que, em não havendo prudência na análise dos documentos apresentados, o resultado ensejará o dever de indenizar.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica deste Egrégio Tribunal de Justiça, pelo que colho precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL - FRAUDE - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - RISCO DECORRENTE DA PRÓPRIA ATIVIDADE - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO POR SE CONSIDERAR RAZOÁVEL PARA O CASO CONCRETO - APELO NÃO PROVIDO. 1. O banco tem o dever de verificar os documentos apresentados por seus consumidores quando do pedido da concessão de crédito, a fim de inibir a prática de fraude contratual. 2. A prática de fraude aos bancos são riscos atraídos para si, decorrentes da própria atividade financeira. Deste modo, a ilicitude do ato praticado pela parte ré, que lançou o nome do autor em órgão de proteção ao crédito, por dívida que este não contraiu, causando-lhe lesão à honra e reputação, caracterizado está o dano moral puro, exsurgindo, daí, o dever de indenizar. 3. É cediço que, na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos. Demonstrada a ilicitude do ato praticado pela ré, e sopesadas as demais particularidades do caso, entendo adequada a fixação da verba indenizatória em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não se mostra exacerbada. 4. Apelo que se nega provimento.

(TJ-PE - APL: 3143473 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 02/04/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADAS - FRAUDE - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - RISCO DECORRENTE DA PRÓPRIA ATIVIDADE - CULPA CONCORRENTE - INOCORRÊNCIA - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO POR SE CONSIDERAR RAZOÁVEL PARA O CASO CONCRETO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O banco tem o dever de verificar os documentos apresentados por seus consumidores quando do pedido da concessão de crédito, a fim de inibir a prática de fraude contratual. 2. O contrato firmado através de fraude pressupõe falha no serviço prestado pelo banco, não sendo possível acolher a tese de culpa concorrente. 3. A prática de fraude aos bancos são riscos atraídos para si, decorrentes da própria atividade financeira. Deste modo, a ilicitude do ato praticado pela parte ré, que lançou o nome do autor em órgão de proteção ao crédito, por dívida que este não contraiu, causando-lhe lesão à honra e reputação, caracterizado está o dano moral puro, exsurgindo, daí, o dever de indenizar. 4. É cediço que, na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos. Demonstrada a ilicitude do ato praticado pela ré, e sopesadas as demais particularidades do caso, entendo adequada a fixação da verba indenizatória em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que não se mostra exacerbada. 5. Recurso que se nega provimento.

(TJ-PE - APL: 3074340 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 16/04/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/04/2014)

Deste modo, decerto que a Apelante tem o dever de analisar as informações pessoais prestadas pelos interessados no momento das contratações dos seus produtos e serviços, sob pena de correr o risco de estar recebendo informações inverídicas ou, até mesmo, por pessoa que não é portadora dos documentos informados, tal como ocorreu no presente caso.

Outrossim, entendo que o valor fixado pelo juiz a quo, qual seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais se mostra adequado à hipótese dos autos, de modo a não merecer qualquer reprimenda.

Explico.

Incontroverso, se mostra o ilícito praticado pela Apelante, ao manter recorrentes cobranças à Autora, por dívida inexistente, violando o patrimônio moral desta, causando sofrimento e lesão à sua honra e reputação.

A doutrina conceitua o dano moral como sendo, nas palavras da Professora Maria Helena Diniz "a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo ato lesivo". (Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. VII., p. 84).

Por sua vez, O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (Direito civil brasileiro. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV. Pág. 359), ao conceituar o dano moral assevera que:

"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. "

Há que se considerar não ser difícil identificar a humilhação que sofre qualquer pessoa que se vê diante da iniciativa de cobranças reiteradas de valores indevidos, sem que haja qualquer atenção aos seus reclamos.

De igual forma, não é difícil imaginar os sérios transtornos gerados por esse tipo de comportamento, uma vez que, tendo seu nome inscrito no serviço de proteção ao crédito, a apelada, fica impossibilitada de realizar quaisquer operações financeiras.

A parte autora, ora apelada, certamente sofreu transtornos e preocupações desnecessárias com a atitude da apelante de efetuar cobranças indevidas, oriundos de contratos inexistentes, portanto. E sujeitou-se, como não poderia deixar de ser, a todos os entraves relacionados à busca de solução para o problema, o que constitui um verdadeiro tormento para o consumidor.

A jurisprudência deste Tribunal consolidou o entendimento de que a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito configura o dever de indenizar, senão vejamos:

AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Responde objetivamente pelos danos causados a parte que inscrever as informações do consumidor no cadastro de inadimplentes indevidamente. 2. O dano moral, em regra, decorre da própria inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, surgindo em sua modalidade in re ipsa, logo, desnecessária a produção de provas a respeito. 3. O quantum indenizatório fixado a título de danos morais pelo juízo de primeiro grau não extrapola a razoabilidade e está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-PE - AGV: 3120761 PE , Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 07/04/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/04/2015)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O apelante ao inserir as informações no cadastro de inadimplentes responde objetivamente pelos danos causados. 2. O dano moral, em regra, decorre da própria inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, surgindo em sua modalidade in re ipsa, logo, desnecessária a produção de provas a respeito. 3. O quantum indenizatório fixado a título de danos morais pelo juízo de primeiro grau não extrapola a razoabilidade e está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. 5. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-PE - APL: 3280888 PE , Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 18/03/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/03/2014)

A indenização por dano moral, portanto, é devida in re ipsa, não havendo que se falar produção de provas do dano, tampouco em reforma da sentença.

Ademais, em relação ao quantum indenizatório, em que pese o grau de subjetivismo que envolve o tema, por não haver critérios determinados e fixos para a quantificação desta espécie de dano, a doutrina e tribunais pátrios mantêm o entendimento de que a indenização deve ser fixada com moderação, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa. Neste ponto, importante o esclarecimento da Professora Maria Helena Diniz (Responsabilidade Civil, 6a.Ed, São Paulo: Saraiva):

"A reparação do dano moral, em regra, é pecuniária, visando neutralizar os sentimentos negativos compensando-os com alegria. O dinheiro seria apenas um lenitivo, que facilitaria a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compensação por seus sofrimentos."

Por esse motivo, deve o arbitramento operar-se proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, assim como devem ser consideradas a extensão e a intensidade do dano, objetivando, outrossim, desestimular o ofensor a repetir o ato. Neste sentido, jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco:

PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. QUANTUM MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo causar enriquecimento ou empobrecimento das partes envolvidas, devendo ao mesmo tempo desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima; 2. No presente caso, levando em conta as circunstâncias ínsitas a este processo, e considerando, também, que consta nos autos informações sobre o ajuizamento de diversas demandas judiciais com o mesmo objetivo compensatório, pelo mesmo autor, é razoável a sua manutenção em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); 3. Recurso a que se nega provimento, à unanimidade.

(TJ-PE - APL: 3551688 PE , Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 24/02/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2015)

Em face de tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, com fulcro no art. 557, caput, do Pergaminho Processual, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

Caruaru, 02.03.2016.

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

Página 5 | 7

04 Rua Frei Caneca, nº 368, Centro, Caruaru - PE, CEP 55012-330

007. 0004770-22.2014.8.17.0220
(0410737-3)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Arcoverde

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde**

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

: ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)

: Henrique José Parada Simão(PE001189A)

: GILVANA DA SILVA FREIRE

: CLERISTON SANTOS DE LIMA CATÃO(PE034873)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: Decisão Terminativa

: 02/03/2016 11:58 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO N.º 0004770-22.2014.8.17.0220 (0410737-3)

APELANTE: Banco Santander S/A.

APELADO: Gilvana da Silva Freire

JUIZO DE ORIGEM: Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde

RELATOR: Des. José Viana Ulisses Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Santander S/A nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, Restituição de Valores cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais. O recurso foi recebido em seu efeito meramente devolutivo (fls.128).

Esta relatoria proferiu despacho às fls. 149, determinando que o apelante complementasse o preparo efetuando o pagamento da taxa judiciária.

Devidamente intimado, o apelante deixou de cumprir a determinação judicial, conforme certidão às fls. 151.

É, em síntese, o relatório.

Inicialmente, esclareça-se a possibilidade de julgamento do recurso em decisão monocrática, conforme dispõe o artigo 557, caput, do CPC, no sentido de que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

O presente recurso merece ter seu seguimento negado, de plano, porquanto manifestamente inadmissível. Cumpre esclarecer que, apesar do recurso ter sido recebido na origem, o Tribunal pode apreciar os requisitos de admissibilidade novamente, de acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "não estar o juízo de admissibilidade do Tribunal de Justiça adstrito ao do magistrado de primeiro grau" (AG 283307/RS, Relatora Min. Nancy Andrighi, j. em 21/03/2000).

Com efeito, o preparo é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso de apelação, de sorte que, havendo dissociação entre o momento da interposição do recurso e a sua comprovação, ou pior, inexistindo recolhimento, impositivo será o reconhecimento da deserção, ante a ocorrência da preclusão e à minguagem de prova da ocorrência de justo impedimento.

Reconhecidamente, a parte irredignada interpôs apelação contra a sentença, contudo, não recolheu o valor das taxa judiciária, conforme disposto no art. 1º da Lei n. 10.852/19921 e art. 1º da Lei n. 11.404/19962 c/c nota 4, tabela "A", da Tabela de Custas e Emolumentos do Tribunal de Justiça de Pernambuco, atualizada pelo Ato n. 1.469, de 22 de dezembro de 2014(3). Saliente-se que a recorrente não goza do benefício da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior: "A falta de preparo gera a deserção, que importa trancamento do recurso, presumindo a lei que o recorrente tenha desistido do respectivo julgamento". (Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 49ª ed. Forense, 2008, RJ, p. 581, item nº 536).

Outrossim, jurisprudência deste E. Tribunal a corroborar com a manutenção da decisão, cita-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EMERGENTE DE RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. DETERMINAÇÃO DE COMPLETAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 511, §2º, DO CPC, QUE TRANSCORREU IN ALBIS. DESERÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Em conformidade com o disposto no caput do art. 557 do CPC, é permitido ao relator negar provimento, monocraticamente, a recurso manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência do STJ. Tal sistemática visa apenas desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que, de fato, necessitem de apreciação do órgão colegiado. Precedente STJ. 2. O preparo regular é um dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação, ou seja, se não for efetuado na forma e prazo legais, não poderá ser conhecido o apelo, devendo o mesmo ser julgado deserto; em outras palavras, se o Julgador verificar que o pagamento das custas processuais (preparo) não se efetivou ou que foi efetuado em desrespeito às normas processuais, deverá impor a pena da deserção e não conhecer do recurso.3. Apesar de intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para complementar o valor do preparo recursal. Apenas neste momento, em sede do presente Agravo Legal, acostou aos autos comprovante que revela o pagamento, feito, ainda assim, de forma extemporânea. 4. In casu, a intimação para a complementação do preparo recursal foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 21/07/2015 (disponibilizado em 20/07/2015), iniciando a contagem do prazo, portanto, em 22/07/2015. Como o prazo legal, conforme previsão expressa do art. 511, 2º, do CPC, é de cinco dias, teria a parte apelante até dia 26/07/2015 (domingo) para efetuar a complementação necessária. Sendo o termo final um domingo, prorroga-se o prazo para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 27/07/2015. Considerando, contudo, que o comprovante de pagamento acostado aos autos data de 30/07/2015, revelar-se ia deserta, de igual forma, a apelação interposta pelo agravante.5. Agravo não provido. Decisão unânime. (Agravo 370301-9 0000342-40.2007.8.17.0770 Relator Jones Figueirêdo Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível Data do Julgamento 20/08/2015 Data da Publicação 03/09/2015)

(grifos nossos)

Deixa-se, portanto, de conhecer do recurso de apelação eis que deserto.

Ante o exposto, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, por manifesta inadmissibilidade.

Publique-se. Intime-se.

Caruaru, 02.03.2016

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

1 Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 1993, a Taxa Judiciária que tem por fato geradora prática de todos os atos judiciais discriminados no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O recolhimento da Taxa Judiciária será efetuado antes da distribuição.

2 Art. 1º As custas devidas nos processos judiciais e os emolumentos cobrados pelos Serviços Notarial e de Registro são fixados na proporção do valor da causa, segundo a natureza do feito ou de acordo com a espécie de recurso ou do ato praticado, conforme tabela fixada nos termos da legislação estadual em vigor.

3 NOTA: Nas apelações e agravos, havendo mais de um recorrente, as custas serão divididas em partes iguais, implicando o pagamento de cada parcela o preparo do respectivo recurso.

[...]

4. Além das custas, será cobrada, pela prática dos atos judiciais, a TAXA JUDICIÁRIA, nos termos da Lei nº 10.852, de 29/12/92.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

04 Rua Frei Caneca, nº 368, Centro, Caruaru - PE, CEP 55012-330

008. 0000379-87.2015.8.17.0220

(0410863-8)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Arcoverde

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde**

: Maria Luiza da Silva Monteiro

: Tércio Soares Belarmino(PE017158)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: Decisão Terminativa

: 02/03/2016 11:58 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO N.º 0000379-87.2015.8.17.0220 (0410863-8)

APELANTE: Maria Luiza da Silva Monteiro

JUIZO DE ORIGEM: Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde

RELATOR: Des. José Viana Ulisses Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Luiza da Silva Monteiro nos autos da Ação de Retificação de Documento Público. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 63).

Esta relatoria proferiu despacho às fls. 72, determinando que o apelante complementasse o preparo efetuando o pagamento da taxa judiciária.

Devidamente intimado, o apelante deixou de cumprir a determinação judicial, conforme certidão às fls. 74.

É, em síntese, o relatório.

Inicialmente, esclareça-se a possibilidade de julgamento do recurso em decisão monocrática, conforme dispõe o artigo 557, caput, do CPC, no sentido de que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

O presente recurso merece ter seu seguimento negado, de plano, porquanto manifestamente inadmissível. Cumpre esclarecer que, apesar do recurso ter sido recebido na origem, o Tribunal pode apreciar os requisitos de admissibilidade novamente, de acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "não estar o juízo de admissibilidade do Tribunal de Justiça adstrito ao do magistrado de primeiro grau" (AG 283307/RS, Relatora Min. Nancy Andrigli, j. em 21/03/2000).

Com efeito, o preparo é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso de apelação, de sorte que, havendo dissociação entre o momento da interposição do recurso e a sua comprovação, ou pior, inexistindo recolhimento, impositivo será o reconhecimento da deserção, ante a ocorrência da preclusão e à míngua de prova da ocorrência de justo impedimento.

Reconhecidamente, a parte irredimida interpôs apelação contra a sentença, contudo, não recolheu o valor das taxa judiciária, conforme disposto no art. 1º da Lei n. 10.852/19921 e art. 1º da Lei n. 11.404/19962 c/c nota 4, tabela "A", da Tabela de Custas e Emolumentos do Tribunal de Justiça de Pernambuco, atualizada pelo Ato n. 1.469, de 22 de dezembro de 2014(3). Saliente-se que a recorrente não goza do benefício da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior: "A falta de preparo gera a deserção, que importa trancamento do recurso, presumindo a lei que o recorrente tenha desistido do respectivo julgamento". (Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 49ª ed. Forense, 2008, RJ, p. 581, item nº 536).

Outrossim, jurisprudência deste E. Tribunal a corroborar com a manutenção da decisão, cita-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EMERGENTE DE RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. DETERMINAÇÃO DE COMPLETAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 511, §2º, DO CPC, QUE TRANSCORREU IN ALBIS. DESERÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Em conformidade com o disposto no caput do art. 557 do CPC, é permitido ao relator negar provimento, monocraticamente, a recurso manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência do STJ. Tal sistemática visa apenas desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que, de fato, necessitem de apreciação do órgão colegiado. Precedente STJ. 2. O preparo regular é um dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação, ou seja, se não for efetuado na forma e prazo legais, não poderá ser conhecido o apelo, devendo o mesmo ser julgado deserto; em outras palavras, se o Julgador verificar que o pagamento das custas processuais (preparo) não se efetivou ou

que foi efetuado em desrespeito às normas processuais, deverá impor a pena da deserção e não conhecer do recurso.3. Apesar de intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para complementar o valor do preparo recursal. Apenas neste momento, em sede do presente Agravo Legal, acostou aos autos comprovante que revela o pagamento, feito, ainda assim, de forma extemporânea. 4. In casu, a intimação para a complementação do preparo recursal foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 21/07/2015 (disponibilizado em 20/07/2015), iniciando a contagem do prazo, portanto, em 22/07/2015. Como o prazo legal, conforme previsão expressa do art. 511, 2º, do CPC, é de cinco dias, teria a parte apelante até dia 26/07/2015 (domingo) para efetuar a complementação necessária. Sendo o termo final um domingo, prorroga-se o prazo para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 27/07/2015. Considerando, contudo, que o comprovante de pagamento acostado aos autos data de 30/07/2015, revelar-se ia deserta, de igual forma, a apelação interposta pelo agravante.5. Agravo não provido. Decisão unânime. (Agravo 370301-9 0000342-40.2007.8.17.0770 Relator Jones Figueirêdo Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível Data do Julgamento 20/08/2015 Data da Publicação 03/09/2015)

(grifos nossos)

Deixa-se, portanto, de conhecer do recurso de apelação eis que deserto.

Ante o exposto, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, por manifesta inadmissibilidade.

Publique-se. Intime-se.

Caruaru, 02.03.2016.

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

1 Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 1993, a Taxa Judiciária que tem por fato geradora prática de todos os atos judiciais discriminados no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O recolhimento da Taxa Judiciária será efetuado antes da distribuição.

2 Art. 1º As custas devidas nos processos judiciais e os emolumentos cobrados pelos Serviços Notarial e de Registro são fixados na proporção do valor da causa, segundo a natureza do feito ou de acordo com a espécie de recurso ou do ato praticado, conforme tabela fixada nos termos da legislação estadual em vigor.

3 NOTA: Nas apelações e agravos, havendo mais de um recorrente, as custas serão divididas em partes iguais, implicando o pagamento de cada parcela o preparo do respectivo recurso.

[...]

4. Além das custas, será cobrada, pela prática dos atos judiciais, a TAXA JUDICIÁRIA, nos termos da Lei nº 10.852, de 29/12/92.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

04 Rua Frei Caneca, nº 368, Centro, Caruaru - PE, CEP 55012-330

009. 0006993-41.2014.8.17.0480
(0411899-2)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Caruaru

: **1ª Vara Cível**

: OI Móvel S.A.

: Erik Limongi Sial(PE015178)

: SILVANA RAMOS DA SILVA CHAVES

: Horácio de Oliveira Braga Filho(PE029703)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: Decisão Terminativa

: 02/03/2016 11:58 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO N.º 0006993-41.2014.8.17.0480 (0411899-2)

APELANTE/APELADO ADESIVO: Oi Móvel S/A

APELADO/APELANTE ADESIVO: Silvana Ramos da Silva Chaves

JUIZO DE ORIGEM: Primeira Vara Cível da Comarca de Caruaru

RELATOR: Des. José Viana Ulisses Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação Cível interposta por Oi Móvel S/A contra sentença proferida pelo MM juiz da Primeira Vara Cível da Comarca de Caruaru que julgou procedentes os pedidos da presente demanda, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Danos Morais, condenando a apelada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), bem como nos ônus da sucumbência.

Petição inicial (Fls. 02/08): Aduz a parte autora, ora apelante, que foi surpreendida ao saber que seu nome constava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por uma cobrança no valor de R\$ 276,45 (duzentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos) oriundo do contrato 5094544668198, apesar de jamais ter firmado contratado com a demanda, razão pelo qual, requer a imediata exclusão do seu nome do SPC/SERASA, bem como indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos às fls. 10/12.

Sentença (Fls. 89/90): O juízo a quo proferiu sentença julgando procedentes os pedidos da exordial, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), bem como as demais verbas de sucumbência.

Recurso de Apelação (Fls. 91/104): Irresignada, a Oi Móvel S/A, insurgiu-se contra sentença, interpondo o presente Recurso de Apelação, aduzindo inexistência de prova de fraude e responsabilidade exclusiva de terceiro pelo evento danoso. Alegou, ainda, a inexistência de dano moral e da falta de comprovação do dano. Defendeu a redução do valor da condenação e a tese dos juros de mora e do novo entendimento do STJ e dos honorários advocatícios.

Recurso Adesivo de Apelação (Fls. 113/115): Insatisfeita, a parte demandante, insurgiu-se contra sentença, interpondo o presente Recurso de Apelação, aduzindo a configuração do dano moral. Requerendo reforma da sentença para majoração do quantum indenizatório.

Contrarrazões aos Recursos de Apelação e Adesivo (fls. 110/112 e 117/122): Instada a se manifestar às apeladas, ofereceram Contrarrazões rechaçando todos os argumentos expendidos das peças recursais.

É o essencial a relatar. Passo a decidir monocraticamente.

Inicialmente, se faz necessário destacar que a presente lide trata de relação de consumo, de forma a aplicar ao caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor, tal como a inversão do ônus da prova, conforme estabelece o artigo 6º, VIII do CDC.

Pois bem.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Oi Móvel S/A nos autos da Ação de Inexistência de Contrato cumulado com Danos Morais. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 109).

Esta relatoria proferiu despacho às fls. 133, determinando que o apelante complementasse o preparo efetuando o pagamento da taxa judiciária.

Devidamente intimado, o apelante deixou de cumprir a determinação judicial, conforme petição às fls. 136/140.

Não resta outra alternativa a não ser negar provimento à apelação de fls. 91/104 ante a manifesta inadmissibilidade por falta de preparo.

Esclareça-se a possibilidade de julgamento do recurso em decisão monocrática, conforme dispõe o artigo 557, caput, do CPC, no sentido de que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

O presente recurso merece ter seu seguimento negado, de plano, porquanto manifestamente inadmissível. Cumpre esclarecer que, apesar do recurso ter sido recebido na origem, o Tribunal pode apreciar os requisitos de admissibilidade novamente, de acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "não estar o juízo de admissibilidade do Tribunal de Justiça adstrito ao do magistrado de primeiro grau" (AG 283307/RS, Relatora Min. Nancy Andrighi, j. em 21/03/2000).

Com efeito, o preparo é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso de apelação, de sorte que, havendo dissociação entre o momento da interposição do recurso e a sua comprovação, ou pior, inexistindo recolhimento, impositivo será o reconhecimento da deserção, ante a ocorrência da preclusão e à minguia de prova da ocorrência de justo impedimento.

Reconhecidamente, a parte irresignada interpôs apelação contra a sentença, contudo, não recolheu o valor das taxa judiciária, conforme disposto no art. 1º da Lei n. 10.852/19921 e art. 1º da Lei n. 11.404/19962 c/c nota 4, tabela "A", da Tabela de Custas e Emolumentos do Tribunal de Justiça de Pernambuco, atualizada pelo Ato n. 1.469, de 22 de dezembro de 2014(3). Saliente-se que a recorrente não goza do benefício da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior: "A falta de preparo gera a deserção, que importa trancamento do recurso, presumindo a lei que o recorrente tenha desistido do respectivo julgamento". (Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 49ª ed. Forense, 2008, RJ, p. 581, item nº 536).

Outrossim, jurisprudência deste E. Tribunal a corroborar com a manutenção da decisão, cita-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EMERGENTE DE RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. DETERMINAÇÃO DE COMPLETAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 511, §2º, DO CPC, QUE TRANSCORREU IN ALBIS. DESERÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Em conformidade com o disposto no caput do art. 557 do CPC, é permitido ao relator negar provimento, monocraticamente, a recurso manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência do STJ. Tal sistemática visa apenas desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que, de fato, necessitem de apreciação do órgão colegiado. Precedente STJ. 2. O preparo regular é um dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação, ou seja, se não for efetuado na forma e prazo legais, não poderá ser conhecido o apelo, devendo o mesmo ser julgado deserto; em outras palavras, se o Julgador verificar que o pagamento das custas processuais (preparo) não se efetivou ou que foi efetuado em desrespeito às normas processuais, deverá impor a pena da deserção e não conhecer do recurso.3. Apesar de intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para complementar o valor do preparo recursal. Apenas neste momento, em sede do presente Agravo Legal, acostou aos autos comprovante que revela o pagamento, feito, ainda assim, de forma extemporânea. 4. In casu, a intimação para a complementação do preparo recursal foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 21/07/2015 (disponibilizado em 20/07/2015), iniciando a contagem do prazo, portanto, em 22/07/2015. Como o prazo legal, conforme previsão expressa do art. 511, 2º, do CPC, é de cinco dias, teria a parte apelante até dia 26/07/2015 (domingo) para efetuar a complementação necessária. Sendo o termo final um domingo, prorroga-se o prazo para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 27/07/2015. Considerando, contudo, que o comprovante de pagamento acostado aos autos data de 30/07/2015, revelar-se ia deserta, de igual forma, a apelação interposta pelo agravante.5. Agravo não provido. Decisão unânime. (Agravo 370301-9 0000342-40.2007.8.17.0770 Relator Jones Figueirêdo Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível Data do Julgamento 20/08/2015 Data da Publicação 03/09/2015)

(grifos nossos)

Deixa-se, portanto, de conhecer do recurso de apelação de fls. 91/104 eis que deserto.

Passo ao julgamento do recurso adesivo em Apelação às fls. 113/115.

De antemão entendo que o valor fixado pelo juiz a quo, qual seja, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais não se mostra adequado à hipótese dos autos, de modo a merecer majoração.

Explico.

Conforme descrito na inicial, a parte autora, ora apelante adesiva, jamais firmou o contrato, objeto da negativação, com a demandada, fato este incontroverso e sequer provado o contrário pela apelante. Pelo contrário, a apelada apenas acostou aos autos telas do seu sistema interno que em nada provam terem as partes firmado contrato de serviço de telefonia.

Em contrapartida, a apelada lançou o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito por dívida inexistente, oriunda de contrato que não fora juntado aos autos.

Inequívoca, pois, a responsabilidade da operadora de telefonia, que agindo de forma negligente, inseriu o nome da apelante, indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito.

Não se desincumbiu, pois, de provar, a apelada, a existência do contrato ensejador da cobrança, vez que opera em favor do consumidor, parte hipossuficiente, a inversão do ônus probandi.

A jurisprudência deste tribunal, atenta a casos tão cotidianos como o que ora se apresenta, assim se manifestou em casos análogos:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA NÃO FIRMADO PELA CONSUMIDORA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - ATO ILÍCITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO POR SE CONSIDERAR RAZOÁVEL PARA O CASO CONCRETO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de relação jurídica que, por sua natureza, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Diante da inversão do ônus da prova, cabia à empresa ré comprovar a contratação dos serviços de telefonia por parte da autora, o que não ocorreu pelos elementos juntados aos autos. 2. No tocante aos danos morais, a mera negativação da parte perante os órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para sua ocorrência, em virtude dos constrangimentos que tal ato provoca. 3. Observando-se os critérios de extensão e intensidade dos danos, bem como a capacidade econômica das partes, tenho como adequado o valor fixado pelo MM. Juiz Demócrito Reinaldo Filho, a saber: R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais.5. Recurso não provido.

(TJ-PE - AGV: 3074977 PE , Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 10/06/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2015)

Incontroverso, se mostra o ilícito praticado pela Apelada, ao manter recorrentes cobranças à Autora, por dívida inexistente, violando o patrimônio moral desta, causando sofrimento e lesão à sua honra e reputação.

A doutrina conceitua o dano moral como sendo, nas palavras da Professora Maria Helena Diniz "a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo ato lesivo". (Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. VII., p. 84).

Por sua vez, O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (Direito civil brasileiro. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV. Pág. 359), ao conceituar o dano moral assevera que:

"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação."

Há que se considerar não ser difícil identificar a humilhação que sofre qualquer pessoa que se vê diante da iniciativa de cobranças reiteradas de valores indevidos, sem que haja qualquer atenção aos seus reclamos.

De igual forma, não é difícil imaginar os sérios transtornos gerados por esse tipo de comportamento, uma vez que, tendo seu nome inscrito no serviço de proteção ao crédito, a apelada, fica impossibilitada de realizar quaisquer operações financeiras.

A parte autora, ora apelante, certamente sofreu transtornos e preocupações desnecessárias com a atitude da apelada de lhe enviar cobranças indevidas, oriundas de contrato inexistente, portanto. E sujeitou-se, como não poderia deixar de ser, a todos os entraves relacionados à busca de solução para o problema, o que constitui um verdadeiro tormento para o consumidor.

A jurisprudência deste Tribunal consolidou o entendimento de que a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito configura o dever de indenizar, senão vejamos:

AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Responde objetivamente pelos danos causados a parte que inscrever as informações do consumidor no cadastro de inadimplentes indevidamente. 2. O dano moral, em regra, decorre da própria inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, surgindo em sua modalidade in re ipsa, logo, desnecessária a produção de provas a respeito. 3. O quantum indenizatório fixado a título de danos morais pelo juízo de primeiro grau não extrapola a razoabilidade e está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-PE - AGV: 3120761 PE , Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 07/04/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/04/2015)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O apelante ao inserir as informações no cadastro de inadimplentes responde objetivamente pelos danos causados. 2. O dano moral, em regra, decorre da própria inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, surgindo em sua modalidade in re ipsa, logo, desnecessária a produção de provas a respeito. 3. O quantum indenizatório fixado a título de danos morais pelo juízo de primeiro grau não extrapola a razoabilidade e está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. 5. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-PE - APL: 3280888 PE , Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 18/03/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/03/2014)

A indenização por dano moral, portanto, é devida in re ipsa, não havendo que se falar produção de provas do dano.

Ademais, em relação ao quantum indenizatório, em que pese o grau de subjetivismo que envolve o tema, por não haver critérios determinados e fixos para a quantificação desta espécie de dano, a doutrina e tribunais pátrios mantêm o entendimento de que a indenização deve ser fixada com moderação, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa. Neste ponto, importante o esclarecimento da Professora Maria Helena Diniz (Responsabilidade Civil, 6a.Ed, São Paulo: Saraiva):

"A reparação do dano moral, em regra, é pecuniária, visando neutralizar os sentimentos negativos compensando-os com alegria. O dinheiro seria apenas um lenitivo, que facilitaria a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compensação por seus sofrimentos."

Por esse motivo, deve o arbitramento operar-se proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, assim como devem ser consideradas a extensão e a intensidade do dano, objetivando, outrossim, desestimular o ofensor a repetir o ato. Neste sentido, jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco:

PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. QUANTUM MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo causar enriquecimento ou empobrecimento das partes envolvidas, devendo ao mesmo tempo desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima; 2. No presente caso, levando em conta as circunstâncias ínsitas a este processo, e considerando, também, que consta nos autos informações sobre o ajuizamento de diversas demandas judiciais com o mesmo objetivo compensatório, pelo mesmo autor, é razoável a sua manutenção em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); 3. Recurso a que se nega provimento, à unanimidade.

(TJ-PE - APL: 3551688 PE , Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 24/02/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2015)

Por fim, verifico que o MM Juiz determinou a atualização da indenização com a inclusão dos juros moratórios a partir do seu arbitramento, o que não merece qualquer reparo. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.132.866/SP, definiu que os juros moratórios,

em caso de danos extracontratuais (dano moral puro), como no caso, devem incidir a partir do evento danoso, motivando a edição da Súmula n. 54/STJ.

A incidência da correção monetária, por seu turno, deve ter a data do arbitramento como o seu marco inicial, por força da Súmula n. 362/STJ.

Por fim, entendo que os honorários advocatícios fixados na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atendem aos parâmetros do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Em face de tais considerações, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação de fls. 91/104, por manifesta inadmissibilidade e DOU PROVIMENTO ao Recurso Adesivo de Apelação, com fulcro no art. 557, §1º, do Pergaminho Processual, para majorar a condenação dos danos morais para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados, monetariamente, a partir deste arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, a negativação da apelante adesiva, nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ.

No mais, mantenho, incólume, a sentença vergastada em seus demais termos.

Publique-se. Intime-se.

Caruaru, 02.03.2016.

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

1 Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 1993, a Taxa Judiciária que tem por fato geradora prática de todos os atos judiciais discriminados no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O recolhimento da Taxa Judiciária será efetuado antes da distribuição.

2 Art. 1º As custas devidas nos processos judiciais e os emolumentos cobrados pelos Serviços Notarial e de Registro são fixados na proporção do valor da causa, segundo a natureza do feito ou de acordo com a espécie de recurso ou do ato praticado, conforme tabela fixada nos termos da legislação estadual em vigor.

3 NOTA: Nas apelações e agravos, havendo mais de um recorrente, as custas serão divididas em partes iguais, implicando o pagamento de cada parcela o preparo do respectivo recurso.

[...]

4. Além das custas, será cobrada, pela prática dos atos judiciais, a TAXA JUDICIÁRIA, nos termos da Lei nº 10.852, de 29/12/92.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

04 Rua Frei Caneca, nº 368, Centro, Caruaru - PE, CEP 55012-330

010. 0002931-60.2014.8.17.0640
(0412611-2)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Garanhuns

: **2ª Vara Cível**

: MARIO B FILHO

: Luis Afonso de Oliveira Jardim(PE011401)

: Andrea Bento de Lima

: Diego Rodrigo Silva de Farias(PE021847)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: Decisão Terminativa

: 02/03/2016 11:58 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO N.º 0002931-60.2014.8.17.0640 (0412611-2)

APELANTE: Mario B. Filho

APELADO: Andrea Bento de Lima

JUIZO DE ORIGEM: Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns

RELATOR: Des. José Viana Ulisses Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação interposto por Mario B Filho nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais. O recurso foi recebido em seu efeito meramente devolutivo (fls. 90).

Esta relatoria proferiu despacho às fls. 102, determinando que o apelante complementasse o preparo efetuando o pagamento da taxa judiciária.

Devidamente intimado, o apelante deixou de cumprir a determinação judicial, conforme certidão às fls. 104.

É, em síntese, o relatório.

Inicialmente, esclareça-se a possibilidade de julgamento do recurso em decisão monocrática, conforme dispõe o artigo 557, caput, do CPC, no sentido de que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

O presente recurso merece ter seu seguimento negado, de plano, porquanto manifestamente inadmissível. Cumpre esclarecer que, apesar do recurso ter sido recebido na origem, o Tribunal pode apreciar os requisitos de admissibilidade novamente, de acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "não estar o juízo de admissibilidade do Tribunal de Justiça adstrito ao do magistrado de primeiro grau" (AG 283307/RS, Relatora Min. Nancy Andri ghi, j. em 21/03/2000).

Com efeito, o preparo é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso de apelação, de sorte que, havendo dissociação entre o momento da interposição do recurso e a sua comprovação, ou pior, inexistindo recolhimento, impositivo será o reconhecimento da deserção, ante a ocorrência da preclusão e à minguia de prova da ocorrência de justo impedimento.

Reconhecidamente, a parte irredignada interpôs apelação contra a sentença, contudo, não recolheu o valor das taxa judiciária, conforme disposto no art. 1º da Lei n. 10.852/19921 e art. 1º da Lei n. 11.404/19962 c/c nota 4, tabela "A", da Tabela de Custas e Emolumentos do Tribunal de Justiça de Pernambuco, atualizada pelo Ato n. 1.469, de 22 de dezembro de 2014(3). Saliente-se que a recorrente não goza do benefício da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior: "A falta de preparo gera a deserção, que importa trancamento do recurso, presumindo a lei que o recorrente tenha desistido do respectivo julgamento". (Curso de Direito Processual Civil", vol. I, 49ª ed. Forense, 2008, RJ, p. 581, item nº 536).

Outrossim, jurisprudência deste E. Tribunal a corroborar com a manutenção da decisão, cita-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EMERGENTE DE RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. DETERMINAÇÃO DE COMPLETAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 511, §2º, DO CPC, QUE TRANSCORREU IN ALBIS. DESERÇÃO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Em conformidade com o disposto no caput do art. 557 do CPC, é permitido ao relator negar provimento, monocraticamente, a recurso manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência do STJ. Tal sistemática visa apenas desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que, de fato, necessitem de apreciação do órgão colegiado. Precedente STJ. 2. O preparo regular é um dos requisitos de admissibilidade do recurso de apelação, ou seja, se não for efetuado na forma e prazo legais, não poderá ser conhecido o apelo, devendo o mesmo ser julgado deserto; em outras palavras, se o Julgador verificar que o pagamento das custas processuais (preparo) não se efetivou ou que foi efetuado em desrespeito às normas processuais, deverá impor a pena da deserção e não conhecer do recurso.3. Apesar de intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para complementar o valor do preparo recursal. Apenas neste momento, em sede do presente Agravo Legal, acostou aos autos comprovante que revela o pagamento, feito, ainda assim, de forma extemporânea. 4. In casu, a intimação para a complementação do preparo recursal foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 21/07/2015 (disponibilizado em 20/07/2015), iniciando a contagem do prazo, portanto, em 22/07/2015. Como o prazo legal, conforme previsão expressa do art. 511, 2º, do CPC, é de cinco dias, teria a parte apelante até dia 26/07/2015 (domingo) para efetuar a complementação necessária. Sendo o termo final um domingo, prorroga-se o prazo para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 27/07/2015. Considerando, contudo, que o comprovante de pagamento acostado aos autos data de 30/07/2015, revelar-se ia deserta, de igual forma, a apelação interposta pelo agravante.5. Agravo não provido. Decisão unânime. (Agravo 370301-9 0000342-40.2007.8.17.0770 Relator Jones Figueirêdo Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível Data do Julgamento 20/08/2015 Data da Publicação 03/09/2015)

(grifos nossos)

Deixa-se, portanto, de conhecer do recurso de apelação eis que deserto.

Ante o exposto, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, por manifesta inadmissibilidade.

Publique-se. Intime-se.

Caruaru, 02.03.2016

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

1 Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 1993, a Taxa Judiciária que tem por fato geradora prática de todos os atos judiciais discriminados no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O recolhimento da Taxa Judiciária será efetuado antes da distribuição.

2 Art. 1º As custas devidas nos processos judiciais e os emolumentos cobrados pelos Serviços Notarial e de Registro são fixados na proporção do valor da causa, segundo a natureza do feito ou de acordo com a espécie de recurso ou do ato praticado, conforme tabela fixada nos termos da legislação estadual em vigor.

3 NOTA: Nas apelações e agravos, havendo mais de um recorrente, as custas serão divididas em partes iguais, implicando o pagamento de cada parcela o preparo do respectivo recurso.

[...]

4. Além das custas, será cobrada, pela prática dos atos judiciais, a TAXA JUDICIÁRIA, nos termos da Lei nº 10.852, de 29/12/92.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

04 Rua Frei Caneca, nº 368, Centro, Caruaru - PE, CEP 55012-330

**011. 0004699-88.2012.8.17.0220
(0416358-6)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Arcoverde
: **Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde**
: Telemar - Norte Leste S/A
: Erik Limongi Sial(PE015178)
: Luana Nathaly Pereira(PE026327)
: JOSÉ CÍCERO DA CONCEIÇÃO
: Tércio Soares Belarmino(PE017158)
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
: Des. José Viana Ulisses Filho
: Decisão Terminativa
: 02/03/2016 11:58 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004699-88.2012.8.17.0220 (0416358-6)

Apelante: Telemar Norte Leste S/A

Apelado: José Cícero da Conceição

Juízo de Origem: Primeira Vara da Comarca de Arcoverde

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação Cível interposta por Telemar Norte Leste S/A contra sentença proferida pelo MM juízo da Primeira Vara da Comarca de Arcoverde que julgou procedentes os pedidos da presente demanda, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, condenando a apelante ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como nos ônus da sucumbência.

Petição inicial (Fls. 02/10): Aduz a parte autora, ora apelada, que foi surpreendida com constantes recusas de crédito em razão de gravame indevido nos órgãos de proteção ao crédito, no montante de R\$ 241,86 (duzentos e quarenta e um reais e oitocentos centavos). Alega que não

mantem qualquer tipo de contrato com a demandada. Requer a imediata exclusão do seu nome do SPC/SERASA, bem como indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos às fls. 11/14.

Sentença (Fls. 132/135): O juízo a quo proferiu sentença julgando procedentes os pedidos da exordial, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, condenando a Telemar Norte Leste S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como as demais verbas de sucumbência.

Recurso de Apelação (Fls. 143/160): Insatisfeita, a Telemar Norte Leste S/A, insurgiu-se contra sentença, interpondo o presente Recurso de Apelação, aduzindo a legalidade da conduta da concessionária, a inexistência de dano moral e da falta de comprovação do dano. Defendeu a redução do valor da condenação e a tese dos juros de mora e do novo entendimento do STJ e dos honorários advocatícios.

Contrarrazões ao Recurso de Apelação: Instada a se manifestar, a parte autora, ora Apelada, ofertou Contrarrazões às fls. 189/193, impugnando todos os argumentos da apelação.

É o essencial a relatar. Passo a decidir monocraticamente.

Inicialmente, se faz necessário destacar que a presente lide trata de relação de consumo, de forma a aplicar ao caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor, tal como a inversão do ônus da prova, conforme estabelece o artigo 6º, VIII do CDC.

Compulsando os autos percebo que, ainda que a Apelante aduza o fato de terceiro como excludente de responsabilidade, é pacífica a aplicação da responsabilidade objetiva pelos riscos inerentes à atividade praticada, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, de forma que, em não havendo prudência na análise dos documentos apresentados, o resultado ensejará o dever de indenizar.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica deste Egrégio Tribunal de Justiça, pelo que colho precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL - FRAUDE - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - RISCO DECORRENTE DA PRÓPRIA ATIVIDADE - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO POR SE CONSIDERAR RAZOÁVEL PARA O CASO CONCRETO - APELO NÃO PROVIDO. 1. O banco tem o dever de verificar os documentos apresentados por seus consumidores quando do pedido da concessão de crédito, a fim de inibir a prática de fraude contratual. 2. A prática de fraude aos bancos são riscos atraídos para si, decorrentes da própria atividade financeira. Deste modo, a ilicitude do ato praticado pela parte ré, que lançou o nome do autor em órgão de proteção ao crédito, por dívida que este não contraiu, causando-lhe lesão à honra e reputação, caracterizado está o dano moral puro, exsurgindo, daí, o dever de indenizar. 3. É cediço que, na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos. Demonstrada a ilicitude do ato praticado pela ré, e sopesadas as demais particularidades do caso, entendo adequada a fixação da verba indenizatória em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não se mostra exacerbada. 4. Apelo que se nega provimento.

(TJ-PE - APL: 3143473 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 02/04/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADAS - FRAUDE - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - RISCO DECORRENTE DA PRÓPRIA ATIVIDADE - CULPA CONCORRENTE - INOCORRÊNCIA - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO POR SE CONSIDERAR RAZOÁVEL PARA O CASO CONCRETO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O banco tem o dever de verificar os documentos apresentados por seus consumidores quando do pedido da concessão de crédito, a fim de inibir a prática de fraude contratual. 2. O contrato firmado através de fraude pressupõe falha no serviço prestado pelo banco, não sendo possível acolher a tese de culpa concorrente. 3. A prática de fraude aos bancos são riscos atraídos para si, decorrentes da própria atividade financeira. Deste modo, a ilicitude do ato praticado pela parte ré, que lançou o nome do autor em órgão de proteção ao crédito, por dívida que este não contraiu, causando-lhe lesão à honra e reputação, caracterizado está o dano moral puro, exsurgindo, daí, o dever de indenizar. 4. É cediço que, na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos. Demonstrada a ilicitude do ato praticado pela ré, e sopesadas as demais particularidades do caso, entendo adequada a fixação da verba indenizatória em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que não se mostra exacerbada. 5. Recurso que se nega provimento.

(TJ-PE - APL: 3074340 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 16/04/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/04/2014)

Deste modo, decerto que a Apelante tem o dever de analisar as informações pessoais prestadas pelos interessados no momento das contratações dos seus produtos e serviços, sob pena de correr o risco de estar recebendo informações inverídicas ou, até mesmo, por pessoa que não é portadora dos documentos informados, tal como ocorreu no presente caso.

Outrossim, entendo que o valor fixado pelo juiz a quo, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais se mostra adequado à hipótese dos autos, de modo a não merecer qualquer reprimenda.

Explico.

Incontroverso, se mostra o ilícito praticado pela Apelante, ao manter recorrentes cobranças à Autora, por dívida inexistente, violando o patrimônio moral desta, causando sofrimento e lesão à sua honra e reputação.

A doutrina conceitua o dano moral como sendo, nas palavras da Professora Maria Helena Diniz "a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo ato lesivo". (Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. VII., p. 84).

Por sua vez, O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (Direito civil brasileiro. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV. Pág. 359), ao conceituar o dano moral assevera que:

"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. "

Há que se considerar não ser difícil identificar a humilhação que sofre qualquer pessoa que se vê diante da iniciativa de cobranças reiteradas de valores indevidos, sem que haja qualquer atenção aos seus reclamos.

De igual forma, não é difícil imaginar os sérios transtornos gerados por esse tipo de comportamento, uma vez que, tendo seu nome inscrito no serviço de proteção ao crédito, a apelada, fica impossibilitada de realizar quaisquer operações financeiras.

A parte autora, ora apelada, certamente sofreu transtornos e preocupações desnecessárias com a atitude da Telefônica Brasil S/A de efetuar cobranças indevidas, oriundos de contratos inexistentes, portanto. E sujeitou-se, como não poderia deixar de ser, a todos os entraves relacionados à busca de solução para o problema, o que constitui um verdadeiro tormento para o consumidor.

A jurisprudência deste Tribunal consolidou o entendimento de que a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito configura o dever de indenizar, senão vejamos:

AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Responde objetivamente pelos danos causados a parte que inscrever as informações do consumidor no cadastro de inadimplentes indevidamente. 2. O dano moral, em regra, decorre da própria inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, surgindo em sua modalidade in re ipsa, logo, desnecessária a produção de provas a respeito. 3. O quantum indenizatório fixado a título de danos morais pelo juízo de primeiro grau não extrapola a razoabilidade e está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-PE - AGV: 3120761 PE , Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 07/04/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/04/2015)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O apelante ao inserir as informações no cadastro de inadimplentes responde objetivamente pelos danos causados. 2. O dano moral, em regra, decorre da própria inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, surgindo em sua modalidade in re ipsa, logo, desnecessária a produção de provas a respeito. 3. O quantum indenizatório fixado a título de danos morais pelo juízo de primeiro grau não extrapola a razoabilidade e está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. 5. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-PE - APL: 3280888 PE , Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 18/03/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/03/2014)

A indenização por dano moral, portanto, é devida in re ipsa, não havendo que se falar produção de provas do dano, tampouco em reforma da sentença.

Ademais, em relação ao quantum indenizatório, em que pese o grau de subjetivismo que envolve o tema, por não haver critérios determinados e fixos para a quantificação desta espécie de dano, a doutrina e tribunais pátrios mantêm o entendimento de que a indenização deve ser fixada com moderação, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa. Neste ponto, importante o esclarecimento da Professora Maria Helena Diniz (Responsabilidade Civil, 6a.Ed, São Paulo: Saraiva):

"A reparação do dano moral, em regra, é pecuniária, visando neutralizar os sentimentos negativos compensando-os com alegria. O dinheiro seria apenas um lenitivo, que facilitaria a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compensação por seus sofrimentos."

Por esse motivo, deve o arbitramento operar-se proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, assim como devem ser consideradas a extensão e a intensidade do dano, objetivando, outrossim, desestimular o ofensor a repetir o ato. Neste sentido, jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco:

PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. QUANTUM MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo causar enriquecimento ou empobrecimento das partes envolvidas, devendo ao mesmo tempo desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima; 2. No presente caso, levando em conta as circunstâncias insitas a este processo, e considerando, também, que consta nos autos informações sobre o ajuizamento de diversas demandas judiciais com o mesmo objetivo compensatório, pelo mesmo autor, é razoável a sua manutenção em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); 3. Recurso a que se nega provimento, à unanimidade.

(TJ-PE - APL: 3551688 PE , Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 24/02/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2015)

Por fim, verifico que o MM Juiz determinou a atualização da indenização com a inclusão dos juros moratórios a partir do seu arbitramento, o que não merece qualquer reparo. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.132.866/SP, definiu que os juros moratórios, em caso de danos extracontratuais (dano moral puro), como no caso, devem incidir a partir do evento danoso, motivando a edição da Súmula n. 54/STJ.

A incidência da correção monetária, por seu turno, deve ter a data do arbitramento como o seu marco inicial, por força da Súmula n. 362/STJ. Acertada, pois a decisão do juiz a quo no que se refere esse capítulo da sentença.

Por fim, entendo que os honorários advocatícios fixados na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atendem aos parâmetros do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Em face de tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, com fulcro no art. 557, caput, do Pergaminho Processual, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

Caruaru, 02.03.2016.

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

Página 7 | 7

04 Rua Frei Caneca, nº 368, Centro, Caruaru - PE, CEP 55012-330

012. 0017318-65.2014.8.17.1130
(0419566-0)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Petrolina

: **2ª Vara Cível**

: OI MÓVEL S.A.

: Erik Limongi Sial(PE015178)

: RICARDO BARBOSA BASTOS

: RICARDO JOSE MACEDO DE SOUZA DANTOS PEREIRA(PE029686)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

: Decisão Terminativa

: 02/03/2016 11:58 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017318-65.2014.8.17.1130 (0419566-0)

Apelante: Oi Móvel S/A

Apelado: Ricardo Barbosa Bastos

Juízo de Origem: Segunda Vara Cível da Comarca de Petrolina

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação Cível interposta por Oi Móvel S/A contra sentença proferida pelo MM juiz da Segunda Vara Cível da Comarca de Petrolina que julgou procedentes os pedidos da presente demanda, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, condenando a apelante ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais), bem como nos ônus da sucumbência.

Petição inicial (Fls. 02/20): Aduz a parte autora, ora apelada, que foi surpreendida com constantes recusas de crédito em razão de gravame indevido nos órgãos de proteção ao crédito, oriundo dos contratos nº. 3120412, 3120414, 3120421, 3120413, no montante de R\$3.803,41, R\$ 2.857,55, R\$ 3.156,22 e R\$ 3.441,67, respectivamente.

Alega que não mantém qualquer tipo de contrato com a demandada. Requer a imediata exclusão do seu nome do SPC/SERASA, bem como indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos às fls. 21/26.

Sentença (Fls. 121/123-v): O juízo a quo proferiu sentença julgando procedentes os pedidos da exordial, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, condenando a demandada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais), bem como as demais verbas de sucumbência.

Recurso de Apelação (Fls. 125/147): Insatisfeita, a Oi Móvel S/A, insurgiu-se contra sentença, interpondo o presente Recurso de Apelação, aduzindo a legalidade da conduta da concessionária, a inexistência de dano moral e da falta de comprovação do dano. Defendeu a redução do valor da condenação e a tese dos juros de mora e do novo entendimento do STJ e dos honorários advocatícios.

Contrarrazões ao Recurso de Apelação: Instada a se manifestar, a parte autora, ora Apelada, ofertou Contrarrazões às fls. 163/166, impugnando todos os argumentos da apelação.

É o essencial a relatar. Passo a decidir monocraticamente.

Inicialmente, se faz necessário destacar que a presente lide trata de relação de consumo, de forma a aplicar ao caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor, tal como a inversão do ônus da prova, conforme estabelece o artigo 6º, VIII do CDC.

Compulsando os autos percebo que, ainda que a Apelante aduza o fato de terceiro como excludente de responsabilidade, é pacífica a aplicação da responsabilidade objetiva pelos riscos inerentes à atividade praticada, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, de forma que, em não havendo prudência na análise dos documentos apresentados, o resultado ensejará o dever de indenizar.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica deste Egrégio Tribunal de Justiça, pelo que colho precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL - FRAUDE - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - RISCO DECORRENTE DA PRÓPRIA ATIVIDADE - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO POR SE CONSIDERAR RAZOÁVEL PARA O CASO CONCRETO - APELO NÃO PROVIDO. 1. O banco tem o dever de verificar os documentos apresentados por seus consumidores quando do pedido da concessão de crédito, a fim de inibir a prática de fraude contratual. 2. A prática de fraude aos bancos são riscos atraídos para si, decorrentes da própria atividade financeira. Deste modo, a ilicitude do ato praticado pela parte ré, que lançou o nome do autor em órgão de proteção ao crédito, por dívida que este não contraiu, causando-lhe lesão à honra e reputação, caracterizado está o dano moral puro, exsurgindo, daí, o dever de indenizar. 3. É cediço que, na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos. Demonstrada a ilicitude do ato praticado pela ré, e sopesadas as demais particularidades do caso, entendo adequada a fixação da verba indenizatória em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não se mostra exacerbada. 4. Apelo que se nega provimento.

(TJ-PE - APL: 3143473 PE , Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 02/04/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/04/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADAS - FRAUDE - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - RISCO DECORRENTE DA PRÓPRIA ATIVIDADE - CULPA CONCORRENTE - INOCORRÊNCIA - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO POR SE CONSIDERAR RAZOÁVEL PARA O CASO CONCRETO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O banco tem o dever de verificar os documentos apresentados por seus consumidores quando do pedido da concessão de crédito, a fim de inibir a prática de fraude contratual. 2. O contrato firmado através de fraude pressupõe falha no serviço prestado pelo banco, não sendo possível acolher a tese de culpa concorrente. 3. A prática de fraude aos bancos são riscos atraídos para si, decorrentes da própria atividade financeira. Deste modo, a ilicitude do ato praticado pela parte ré, que lançou o nome do autor em órgão de proteção ao crédito, por dívida que este não contraiu, causando-lhe lesão à honra e reputação, caracterizado está o dano moral puro, exsurgindo, daí, o dever de indenizar. 4. É cediço que, na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos. Demonstrada a ilicitude do ato praticado pela ré, e sopesadas as demais particularidades do caso, entendo adequada a fixação da verba indenizatória em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que não se mostra exacerbada. 5. Recurso que se nega provimento.

(TJ-PE - APL: 3074340 PE , Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 16/04/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/04/2014)

Deste modo, decerto que a Apelante tem o dever de analisar as informações pessoais prestadas pelos interessados no momento das contratações dos seus produtos e serviços, sob pena de correr o risco de estar recebendo informações inverídicas ou, até mesmo, por pessoa que não é portadora dos documentos informados, tal como ocorreu no presente caso.

Outrossim, entendo que o valor fixado pelo juiz a quo, qual seja, R\$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais), a título de danos morais se mostra adequado à hipótese dos autos, de modo a não merecer qualquer reprimenda.

Explico.

Incontroverso, se mostra o ilícito praticado pela Apelante, ao manter recorrentes cobranças à Autora, por dívida inexistente, violando o patrimônio moral desta, causando sofrimento e lesão à sua honra e reputação.

A doutrina conceitua o dano moral como sendo, nas palavras da Professora Maria Helena Diniz "a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo ato lesivo". (Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. VII., p. 84).

Por sua vez, O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (Direito civil brasileiro. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV. Pág. 359), ao conceituar o dano moral assevera que:

"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. "

Há que se considerar não ser difícil identificar a humilhação que sofre qualquer pessoa que se vê diante da iniciativa de cobranças reiteradas de valores indevidos, sem que haja qualquer atenção aos seus reclamos.

De igual forma, não é difícil imaginar os sérios transtornos gerados por esse tipo de comportamento, uma vez que, tendo seu nome inscrito no serviço de proteção ao crédito, a apelada, fica impossibilitada de realizar quaisquer operações financeiras.

A parte autora, ora apelada, certamente sofreu transtornos e preocupações desnecessárias com a atitude da apelante de efetuar cobranças indevidas, oriundas de contratos inexistentes, portanto. E sujeitou-se, como não poderia deixar de ser, a todos os entraves relacionados à busca de solução para o problema, o que constitui um verdadeiro tormento para o consumidor.

A jurisprudência deste Tribunal consolidou o entendimento de que a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito configura o dever de indenizar, senão vejamos:

AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Responde objetivamente pelos danos causados a parte que inscrever as informações do consumidor no cadastro de inadimplentes indevidamente. 2. O dano moral, em regra, decorre da própria inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, surgindo em sua modalidade in re ipsa, logo, desnecessária a produção de provas a respeito. 3. O quantum indenizatório fixado a título de danos morais pelo juízo de primeiro grau não extrapola a razoabilidade e está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-PE - AGV: 3120761 PE , Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 07/04/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/04/2015)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O apelante ao inserir as informações no cadastro de inadimplentes responde objetivamente pelos danos causados. 2. O dano moral, em regra, decorre da própria inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, surgindo em sua modalidade in re ipsa, logo, desnecessária a produção de provas a respeito. 3. O quantum indenizatório fixado a título de danos morais pelo juízo de primeiro grau não extrapola a razoabilidade e está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. 5. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-PE - APL: 3280888 PE , Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 18/03/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/03/2014)

A indenização por dano moral, portanto, é devida in re ipsa, não havendo que se falar produção de provas do dano, tampouco em reforma da sentença.

Ademais, em relação ao quantum indenizatório, em que pese o grau de subjetivismo que envolve o tema, por não haver critérios determinados e fixos para a quantificação desta espécie de dano, a doutrina e tribunais pátrios mantêm o entendimento de que a indenização deve ser fixada com moderação, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa. Neste ponto, importante o esclarecimento da Professora Maria Helena Diniz (Responsabilidade Civil, 6a.Ed, São Paulo: Saraiva):

"A reparação do dano moral, em regra, é pecuniária, visando neutralizar os sentimentos negativos compensando-os com alegria. O dinheiro seria apenas um lenitivo, que facilitaria a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compensação por seus sofrimentos."

Por esse motivo, deve o arbitramento operar-se proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, assim como devem ser consideradas a extensão e a intensidade do dano, objetivando, outrossim, desestimular o ofensor a repetir o ato. Neste sentido, jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco:

PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. QUANTUM MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo causar enriquecimento ou empobrecimento das partes envolvidas, devendo ao mesmo tempo desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima; 2. No presente caso, levando em conta as circunstâncias ínsitas a este processo, e considerando, também, que consta nos autos informações sobre o ajuizamento de diversas demandas judiciais com o mesmo objetivo compensatório, pelo mesmo autor, é razoável a sua manutenção em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); 3. Recurso a que se nega provimento, à unanimidade.

(TJ-PE - APL: 3551688 PE , Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 24/02/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2015)

Por fim, verifico que o MM Juiz determinou a atualização da indenização com a inclusão dos juros moratórios a partir do seu arbitramento, o que não merece qualquer reparo. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.132.866/SP, definiu que os juros moratórios, em caso de danos extracontratuais (dano moral puro), como no caso, devem incidir a partir do evento danoso, motivando a edição da Súmula n. 54/STJ.

A incidência da correção monetária, por seu turno, deve ter a data do arbitramento como o seu marco inicial, por força da Súmula n. 362/STJ. Acertada, pois a decisão do juiz a quo no que se refere esse capítulo da sentença.

Por fim, entendo que os honorários advocatícios fixados na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atendem aos parâmetros do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Em face de tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, com fulcro no art. 557, caput, do Pergaminho Processual, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

Caruaru, 02.03.2016.

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

Página 6 | 7

04 Rua Frei Caneca, nº 368, Centro, Caruaru - PE, CEP 55012-330

013. 0000471-34.2014.8.17.1050
(0421662-8)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Painelas

: **Vara Única**

: Telemar Norte Leste S.A.

: Erik Limongi Sial(PE015178)

: SERGIO GOMES DA SILVA

: HENDERSON NANES MATUTINO(PE027144)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: Decisão Terminativa

: 02/03/2016 11:58 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000471-34.2014.8.17.1050 (0421662-8)

APELANTE/APELADO ADESIVO: Telemar Norte Leste S/A

APELADO/APELANTE ADESIVO: Sergio Gomes da Silva

Juízo: Vara Única da Comarca de Painelas

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação Cível interposta por Telemar Norte Leste S/A contra sentença proferida pelo MM juiz da Vara Única da Comarca de Painelas que julgou procedentes os pedidos da presente demanda, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Danos Morais, condenando a apelante ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como nos ônus da sucumbência.

Petição inicial (Fls. 02/12): Aduz a parte autora, ora apelada, que foi surpreendida ao saber que seu nome constava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, por uma cobrança no valor de R\$ 162,42 (cento e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos) oriundo do contrato 0494600508618498, apesar de jamais ter firmado contratado com a demanda, razão pelo qual, requer a imediata exclusão do seu nome do SPC/SERASA, bem como indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos às fls. 13/18.

Sentença (Fls. 34/37): O juízo a quo proferiu sentença julgando procedentes os pedidos da exordial, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como nas demais verbas de sucumbência.

Recurso de Apelação (Fls. 41/49): Insatisfeita, a parte demandada, insurgiu-se contra sentença, interpondo o presente Recurso de Apelação, requerendo reforma da sentença para minoração do quantum indenizatório.

Recurso Adesivo de Apelação (Fls. 82/86): Irresignada, a parte demandante, interpôs Recurso de Apelação Adesivo, requerendo a incidência das Súmulas 398 e 54 do STJ na condenação pelos danos morais.

Contrarrazões ao Recurso de Apelação Adesivo (fls. 87/94): Instada a se manifestar à apelada adesiva, ofereceu Contrarrazões rechaçando todos os argumentos expendidos da peça recursal.

É o essencial a relatar. Passo a decidir monocraticamente.

Inicialmente, se faz necessário destacar que a presente lide trata de relação de consumo, de forma a aplicar ao caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor, tal como a inversão do ônus da prova, conforme estabelece o artigo 6º, VIII do CDC.

Dito isso, passo a análise do mérito recursal.

De antemão entendo que o valor fixado pelo juiz a quo, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais não se mostra adequado à hipótese dos autos, de modo a merecer majoração.

Explico.

Conforme descrito na inicial, a parte autora, jamais firmou o contrato, objeto da negativação, com a demandada, fato este incontroverso e sequer provado o contrário pela apelante. Pelo contrário, a apelada apenas acostou aos autos telas do seu sistema interno que em nada provam terem as partes firmado contrato de serviço de telefonia.

Em contrapartida, a apelada lançou o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito por dívida inexistente, oriunda de contrato que não fora juntado aos autos.

Inequívoca, pois, a responsabilidade da operadora de telefonia, que agindo de forma negligente, inseriu o nome da apelante, indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito.

Não se desincumbiu, pois, de provar, a apelada, a existência do contrato ensejador da cobrança, vez que opera em favor do consumidor, parte hipossuficiente, a inversão do ônus probandi.

A jurisprudência deste tribunal, atenta a casos tão cotidianos como o que ora se apresenta, assim se manifestou em casos análogos:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA NÃO FIRMADO PELA CONSUMIDORA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - ATO ILÍCITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO POR SE CONSIDERAR RAZOÁVEL PARA O CASO CONCRETO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de relação jurídica que, por sua natureza, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Diante da inversão do ônus da prova, cabia à empresa ré comprovar a contratação dos serviços de telefonia por parte da autora, o que não ocorreu pelos elementos juntados aos autos. 2. No tocante aos danos morais, a mera negativação da parte perante os órgãos de proteção ao crédito já é suficiente para sua ocorrência, em virtude dos constrangimentos que tal ato provoca. 3. Observando-se os critérios de extensão e intensidade dos danos, bem como a capacidade econômica das partes, tenho como adequado o valor fixado pelo MM. Juiz Demócrito Reinaldo Filho, a saber: R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais. 5. Recurso não provido.

(TJ-PE - AGV: 3074977 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 10/06/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2015)

Incontroverso, se mostra o ilícito praticado pela Apelada, ao manter recorrentes cobranças à Autora, por dívida inexistente, violando o patrimônio moral desta, causando sofrimento e lesão à sua honra e reputação.

A doutrina conceitua o dano moral como sendo, nas palavras da Professora Maria Helena Diniz "a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo ato lesivo". (Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. VII., p. 84).

Por sua vez, O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (Direito civil brasileiro. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV. Pág. 359), ao conceituar o dano moral assevera que:

"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. "

Há que se considerar não ser difícil identificar a humilhação que sofre qualquer pessoa que se vê diante da iniciativa de cobranças reiteradas de valores indevidos, sem que haja qualquer atenção aos seus reclamos.

De igual forma, não é difícil imaginar os sérios transtornos gerados por esse tipo de comportamento, uma vez que, tendo seu nome inscrito no serviço de proteção ao crédito, a apelada, fica impossibilitada de realizar quaisquer operações financeiras.

A parte autora, ora apelante, certamente sofreu transtornos e preocupações desnecessárias com a atitude da apelada de lhe enviar cobranças indevidas, oriundos de contrato inexistente, portanto. E sujeitou-se, como não poderia deixar de ser, a todos os entraves relacionados à busca de solução para o problema, o que constitui um verdadeiro tormento para o consumidor.

A jurisprudência deste Tribunal consolidou o entendimento de que a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito configura o dever de indenizar, senão vejamos:

AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Responde objetivamente pelos danos causados a parte que inscrever as informações do consumidor no cadastro de inadimplentes indevidamente. 2. O dano moral, em regra, decorre da própria inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, surgindo em sua modalidade in re ipsa, logo, desnecessária a produção de provas a respeito. 3. O quantum indenizatório fixado a título de danos morais pelo juízo de primeiro grau não extrapola a razoabilidade e está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-PE - AGV: 3120761 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 07/04/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/04/2015)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O apelante ao inserir as informações no cadastro de inadimplentes responde objetivamente pelos danos causados. 2. O dano moral, em regra, decorre da própria inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, surgindo em sua modalidade in re ipsa, logo, desnecessária a produção de provas a respeito. 3. O quantum indenizatório fixado a título de danos morais pelo juízo de primeiro grau não extrapola a razoabilidade e está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC, o juiz pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. 5. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-PE - APL: 3280888 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 18/03/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/03/2014)

A indenização por dano moral, portanto, é devida in re ipsa, não havendo que se falar produção de provas do dano.

Ademais, em relação ao quantum indenizatório, em que pese o grau de subjetivismo que envolve o tema, por não haver critérios determinados e fixos para a quantificação desta espécie de dano, a doutrina e tribunais pátrios mantêm o entendimento de que a indenização deve ser fixada com moderação, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa. Neste ponto, importante o esclarecimento da Professora Maria Helena Diniz (Responsabilidade Civil, 6a.Ed, São Paulo: Saraiva):

"A reparação do dano moral, em regra, é pecuniária, visando neutralizar os sentimentos negativos compensando-os com alegria. O dinheiro seria apenas um lenitivo, que facilitaria a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compensação por seus sofrimentos."

Por esse motivo, deve o arbitramento operar-se proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, assim como devem ser consideradas a extensão e a intensidade do dano, objetivando, outrossim, desestimular o ofensor a repetir o ato. Neste sentido, jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco:

PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. QUANTUM MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo causar enriquecimento ou empobrecimento das partes envolvidas, devendo ao mesmo tempo desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima; 2. No presente caso, levando em conta as circunstâncias ínsitas a este processo, e considerando, também, que consta nos autos informações sobre o ajuizamento de diversas demandas judiciais com o mesmo objetivo compensatório, pelo mesmo autor, é razoável a sua manutenção em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); 3. Recurso a que se nega provimento, à unanimidade.

(TJ-PE - APL: 3551688 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 24/02/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2015)

Passo ao julgamento do recurso adesivo em Apelação às fls. 82/86.

Segundo entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atualização da indenização com a inclusão dos juros moratórios a partir do seu arbitramento. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.132.866/SP, definiu que os juros moratórios, em caso de danos extracontratuais (dano moral puro), como no caso, devem incidir a partir do evento danoso, motivando a edição da Súmula n. 54/STJ.

A incidência da correção monetária, por seu turno, deve ter a data do arbitramento como o seu marco inicial, por força da Súmula n. 362/STJ.

Por fim, entendo que os honorários advocatícios fixados na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atendem aos parâmetros do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Em face de tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Apelação e ao Recurso Adesivo em Apelação, com fulcro no art. 557, §1º, do Pergaminho Processual, para minorar a condenação dos danos morais para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados, monetariamente, a partir deste arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, a negativação da apelante, nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ.

No mais, mantenho, incólume, a sentença vergastada em seus demais termos.

Publique-se. Intime-se.

Caruaru, 02.03.2016.

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

Página 6 | 7

04

014. 0001738-19.2016.8.17.0000

(0425015-5)

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Agravdo

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Gravatá

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá**

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

: Rafael Barreto Bornhausen(SP226799)

: Município de Gravatá

: Maria Edvânia de Oliveira Pires(PE017135)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Cargo Vago

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: Decisão Terminativa

: 07/03/2016 17:22 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - I TURMA

Agravo de Instrumento:

0425015-5 Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá

Agravante:

Banco Santander Brasil S/A

Agravado:

Município de Gravatá

Relator Substituto:

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Número de origem: 0001464-97.2007.8.17.0670

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-14) protocolado pelo Banco Santander Brasil S/A objetivando modificar o teor da Decisão Interlocutória de fl. 20, a qual recebeu a apelação nos embargos à execução apenas no efeito devolutivo, e condicionou o levantamento do valor depositado (R\$ 287.205,82) à publicação da decisão para decurso de prazo de agravo, com fulcro no Provimento nº 05/2011 do Conselho da Magistratura do TJPE.

Alega o agravante que: a) o agravante ajuizou execução fiscal em 22/8/2007, exigindo um crédito de R\$ 287.205,62, a título de ISSQN dos períodos de maio/2002 a dezembro/2003, dezembro/2004 e janeiro-março/2007; b) para a garantia do juízo para opor embargos à execução fiscal, o agravante (CTN art. 8º, caput e art. 9º, I) depositou em juízo R\$ 287.205,62 em 29/10/2007; c) em 3/12/2007, protocolou os embargos à execução fiscal, tombados sob o nº 0002240-97.2007.8.17.0670, os quais, em 27/2/2011, foram julgados improcedentes, sendo interposta apelação; d) em 16/2/2012 o Magistrado sobrestou os Embargos à Execução Fiscal; e) não houve despacho de recebimento da apelação nos embargos à execução, de forma que não se sabe se foi no duplo efeito, ou só no devolutivo, uma vez que o Magistrado se limitou a remessa dos autos ao TJPE; e) em 6/6/2012, o agravado requereu a liberação dos valores depositados como garantia do juízo sob o pretexto de que a consequência da ausência de atribuição do efeito suspensivo ao apelo é o prosseguimento da Execução Fiscal e a expropriação dos bens dados em garantia pelo embargante, ora agravante; f) em 28/1/2016 o juízo proferiu a decisão interlocutória, aqui agravada, determinando, após o decurso do prazo recursal, a liberação do depósito realizado.

Em suas razões o agravante alega que: a) não houve recebimento do apelo, de forma que não é conhecido os efeitos atribuídos; b) o levantamento da quantia, antes do trânsito em julgado, viola diretamente o art. 32, §2º da Lei 6.830/1980; c) art. 32, §2º da Lei 6.830/1980 é norma especial e prevalece sobre o art. 587 do CPC, de forma que só é viável converter o depósito em renda após o trânsito em julgado; d) o Magistrado autoriza o levantamento do depósito em dinheiro, antes do trânsito em julgado, por entender que o agravado é solvente, e em caso de sucesso do apelo, a reversão é facilmente aplicável, quando o agravado reconhece nos autos sua insolvência, sendo alvo de intervenção judicial, com déficit de R\$ 86.000.000,00 (oitenta e seis milhões de reais), necessitando urgentemente de recursos; e) é imperiosa a atribuição de efeito suspensivo, pelo perigo da demora, com risco de grave lesão e de difícil e extrema reparação (CPC, art. 527, III e 558).

Requer o agravante: a) a atribuição do efeito suspensivo ao agravo; b) a intimação do agravado para contrarrazoar; c) o provimento do recurso para que seja apenas permitido o levantamento do depósito apenas após o trânsito em julgado; d) a condenação do agravado em honorários advocatícios em, no mínimo, 10% sobre o valor atualizado do crédito tributário.

É o relatório. Passo a decidir.

Recurso tempestivo, e revestido das formalidades legais, inclusive com o preparo (fl. 17).

Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes, e o apelo do Banco Santander, ora agravante, foi recebido apenas no efeito devolutivo, prosseguindo-se com a execução.

No caso, apesar da garantia do juízo (fl. 159), o agravante não obtém êxito em demonstrar a ocorrência da relevância da fundamentação e de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado.

Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Sodalício Estadual no sentido de que o dispositivo legal acima é aplicável aos casos que envolvem execução fiscal. O deferimento do efeito suspensivo está condicionado ao preenchimento de alguns requisitos: garantia da execução; fumus boni iuris e periculum in mora.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.I. Na linha da jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais e a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). II. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, por concluir pela inexistência desses requisitos. Nesse contexto, a pretendida inversão do julgado demandaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. Precedentes.III. "A orientação adotada pela Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Na hipótese vertente, a Instância a quo consignou que a embargante não comprovou serem relevantes os seus fundamentos para efeitos de suspensão do executivo fiscal, sequer que o prosseguimento dele teria o condão de causar dano de difícil ou incerta reparação". Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, no tocante a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ"(STJ, AgRg no Ag 1.276.180/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010).IV. Agravo Regimental improvido. (STJ AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.572 - PI (2013/0246836-5)

RECURSO DE AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão impugnada no agravo de instrumento subjacente (decisão por meio da qual a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal foi recebida somente no efeito devolutivo), além de cumprir o disposto no art. 520, V, do CPC, alinhou-se ao despacho preambular que recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo. Não há notícia nos autos no sentido de que aquele despacho inicial tenha sido objeto de retratação ou de reforma por este Tribunal, de sorte que a execução não ficou suspensa por força dos embargos. Esse aspecto, por si só, já fragiliza a tese de que "ao recurso de apelação interposto em face de sentença de improcedência dos embargos, devem se estender os efeitos de suspensão do processo, inerentes aos embargos à execução". 2. Ademais, a pretensão deduzida no agravo de instrumento (baseada na premissa de que o art. 739-A do CPC não seria aplicável às execuções fiscais, as quais estariam submetidas às regras específicas contidas na Lei Federal nº 6.830/80) não encontra respaldo na jurisprudência. Com efeito, "Na linha da jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais e a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora)" (STJ - AgRg no AREsp 377.572/PI). Mas, como visto, os embargos em comento não suspenderam a execução, não havendo motivo para repreender o Juízo singular por ter recebido a apelação ali manejada, contra a sentença de improcedência, sem o efeito suspensivo. 3. Recurso de agravo desprovido, em ordem a manter a decisão terminativa impugnada (que havia negado seguimento ao agravo de instrumento por perda superveniente de objeto), ainda que fundamentos diversos. (TJ-PE - AGR: 2609401 PE, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 02/10/2014, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso de agravo diante de decisão mantenedora do indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. 2. Apenas deve ser concedido o efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal em circunstâncias excepcionais, quando atendidos os seguintes requisitos: 1) requerimento do embargante; 2) relevância da argumentação; 3) grave dano de difícil ou incerta reparação; e 4) garantia integral do juízo. 3. In casu, o valor da execução é de R\$ 54.626,20 (cinquenta e quatro mil seiscentos e vinte e seis reais e vinte centavos), quantum que em nada afetará as atividades do agravante na hipótese de eventual levantamento, fato este suficiente para afastar o periculum in mora. 4. Tendo em conta as presunções de legalidade e de veracidade de que gozam a CDA, a atribuição do efeito suspensivo demanda a existência de fundamentos aptos a, em uma análise perfunctória, afastar a exação tributária, o que não ocorreu na presente hipótese. 5. Recurso de agravo a que se nega provimento. 6. Decisão unânime. (TJ-PE - AGR: 3436884 PE, Relator: Itamar Pereira Da Silva Junior, Data de Julgamento: 03/07/2015, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/07/2015)

O valor a ser levantado pelo Município agravado não afetará o desenvolvimento operacional do agravante, pessoa jurídica de grande vulto econômico, exploradora do ramo bancário, o que obsta o efetivo periculum in mora.

Outro fator que conspira em desfavor do agravante são as presunções de legalidade e de veracidade de que gozam a Certidão de Dívida Ativa. Carece o agravante de fundamentos aptos a combater tais atributos, com o propósito de atrair o efeito suspensivo ao recebimento dos embargos à execução.

ISTO POSTO, ex vi do art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art.74, inc. VIII, RITJ de Pernambuco¹, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser o mesmo confrontante com a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça de Pernambuco e do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se a decisão agravada em todos os seus termos.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a adoção das medidas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caruaru, 7 de março de 2016.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador

1 Art. 74. Compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e de organização judiciária:

VIII - decidir o pedido ou o recurso que haja perdido o objeto, bem como negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente ou, ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, súmula do Tribunal;

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque

W12 AI 0425015-5 4 de 4

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

W12 AI 0425015-5 1 de 4

015. 0001805-81.2016.8.17.0000
(0425203-5)

Comarca

Vara

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravte

Agravo de Instrumento

: Belém do São Francisco

: **Vara Única**

: ADELMIR DE ALENCAR DUARTE

: ANTÔNIO NOGUEIRA FILHO

: CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS

: CLEOMAR LEITE DA SILVA CORDEIRO

: IRACI CABRAL ALVES DA SILVA

: JOSÉ ERALDO ALVES BEZERRA

: LUCÉLIA MARIA DA SILVA PEDROZO

: MANOEL MORENO NETO

: MARIA AURINEIDE ALVES SILVA SANTOS

: MARIA VERONILDE DE ANDRADE SANTOS

Agravte	: ROSA MARIA DA COSTA
Agravte	: SANDRA DOS SANTOS GONÇALVES MARINHO
Agravte	: THIAGO DA SILVA DIAS
Agravte	: VALDEMAR FLORENTINO FONSECA
Agravte	: VERALÚCIA CARDOSO DOS SANTOS SILVA
Advog	: Cláudio Gil Rodrigues Filho(PE024069)
Advog	: Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)
Advog	: CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO(PE028219)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
Relator	: Des. José Viana Ulisses Filho
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 03/03/2016 10:54 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001805-81.2016.8.17.0000 (0425203-5)

Agravante: Adelmir de Alencar Duarte e Outros

Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Juízo: Vara Única da Comarca de São Francisco

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Recurso de Agravio de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão interlocutória de fls. 19/20 proferida nos autos da Ação de Indenização por Dano Material nº 0000011-22.2014.8.17.0250 promovida pela parte ora Agravante, que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou documentos às fls. 18/175.

É o que importa relatar. Decido.

Para logo concedo a gratuidade de justiça nesta instância.

A recorrente tomou ciência do ato decisório (despacho de fl. 19/20) e no prazo legal interpôs o recurso de agravo de instrumento deixando, contudo, de efetuar o preparo devido, ante o pleito de concessão do benefício da justiça gratuita, efetuado no bojo da própria ação de origem, e em sede de recurso ratificado.

É certo que o benefício em comento pode ser deferido em qualquer fase processual, bastando, para tanto, a simples afirmação do requerente de que não detém condições econômicas de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, consoante disciplinam os arts. 2º, § único e 4º § 1º, ambos da Lei nº 1.060/50, não restando razão, na presente controvérsia, para o Julgador do primeiro grau negar referida gratuidade.

Outrossim, é importante esclarecer que a presente Relatoria não deixa de reconhecer, conforme redação do Enunciado 05 do Fórum Permanente dos Juizes das Varas Cíveis do Estado de Pernambuco, que é lícito ao magistrado, de ofício, indeferir o pedido de justiça gratuita, mesmo diante da afirmação de pobreza citada, mas, desde que comprovada a suficiência de capacidade econômica do requerente, capacidade esta que não parece ser a hipótese em exame, visto que não é o fato da constituição de advogado justificativa para a negativa do benefício em comento, gratuidade tal postulada pela parte autora, ora agravante, mais uma vez, na fase recursal. Conforme dito alhures, a gratuidade da justiça pode ser postulada e consequentemente deferida em qualquer fase processual.

Sobre o tema, cito os seguintes julgados:

"A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade de respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada. 2 - recursos conhecido e provido." (STJ. Quinta Turma. REsp n. 200.390/SP. Relator: Min. Edson Vidigal. DJU de 4/12/2000)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO DA FALTA DE RECURSOS. DESNECESSIDADE. LEI 1.060/50. Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, é suficiente a simples afirmação da requerente de ser pobre, e encontrar-se impossibilitada de arcar com as custas do processo, não havendo necessidade de comprovação de seu estado de pobreza, conforme determina a Lei que rege a Assistência Judiciária" (Agravio de Instrumento nº 108061-7, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Bartolomeu Bueno, j. em 23/02/05).

Por outra partida de raciocínio, outros tribunais nossos, como é o caso do TJRS, TJMG, têm afirmado que "a concessão de assistência judiciária gratuita independe da condição econômica de pobreza ou miserabilidade da parte que requer a gratuidade, importando sim a demonstração de

carência financeira, nem que seja ela momentânea, conforme se depreende do art. 2º, § único da Lei nº 1.060/50 e art. 5º, LXXIV da CF/88". (TJRS - AGI 70006492433 - 12ª C.Cív. - Rel. Des. Marcelo Cezar Muller - 04.06.2003) e assim Tb. "apresentando a requerente os requisitos constantes no art. 4º da Lei nº 1.060/50, impõe-se-lhe o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária; não justificando, a sua denegação, o fato de ter a solicitante constituído advogado particular". (TJMG - AG 000.297.725-4/00 - 8ª C.Cív. - Rel. Des. Sérgio Braga - J. 10.02.2003)

Em face do exposto e com fulcro no art. 557, §1º do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO monocrático ao presente recurso, no sentido de tornar sem efeito a decisão monocrática vergastada, para garantir o benefício da Justiça Gratuita em favor da parte agravante, com fulcro nos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50, desobrigando a parte agravante quanto ao recolhimento das custas processuais.

Publique-se. Intime-se.

Caruaru, 02.03.2016

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

(04)

016. 0001879-38.2016.8.17.0000
(0425421-3)

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Belo Jardim

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Belo Jardim**

: O Município de Belo Jardim

: Rafael Alves Nascimento(PE030004)

: Shirlane da Silva Gomes(PE018119)

: JANAINA SIQUEIRA DE ANDRADE

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Cargo Vago

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: Decisão Terminativa

: 03/03/2016 17:19 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - II TURMA

Agravo de Instrumento:

0425421-3 Primeira Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Agravante:

Município de Belo Jardim

Agravado:

Janaina Siqueira de Andrade

Relator:

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Número de origem: 0003548-93.2014.8.17.0260

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-8) protocolado pelo Município de Belo Jardim objetivando modificar o teor da Decisão Interlocutória de fls. 27-29, na qual o Juízo a quo não recebeu a apelação sob o argumento de que a via eleita recursal deveria ser os embargos infringentes (Lei de Execução Fiscal, art. 34, caput e §1º), e não o eleito pelo agravante, no caso a apelação, tendo em vista que o valor de alçada seria abaixo de 50 ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), ou seja, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro/2001, corrigido pelo IPCA-E a partir dessa data, observando-se o valor da causa da propositura da execução.

Alega o agravante: a) que o valor a ser considerado é o de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) para fins de definição do recurso cabível; b) que o valor da execução supera o valor acima.

Requer o agravante a reforma da decisão interlocutória combatida, e o consequente prosseguimento da apelação

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO.

Agravo tempestivo, sem exigência de preparo pelo fato do apelante ser o Fazenda Pública Municipal, conforme a redação do art. 511 §1º do CPC: São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

Após a admissibilidade recursal, e em virtude dos poderes conferidos ao Relator, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, passo a julgar.

Segundo prescreve a Lei 6.830/1980, no seu art. 34, caput e §1º:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.

Sobre os dispositivos legais acima o Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte posicionamento quanto ao valor da ORTN:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. RESP 1.168.625/MG JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN -, à luz do disposto no art. 34, da Lei n. 6.830/80. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 148352 SP 2012/0034957-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 08/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2012)

A data da propositura da execução fiscal foi em 14/1/2014 (fl. 12), com valor da causa fixado em R\$ 518,13 (quinhentos e dezoito reais e treze centavos).

Acessando o sítio eletrônico do Banco Central do Brasil¹, aplicando-se ao valor da ORTN definido pelo STJ, o índice de correção do IPCA-E, com data inicial de janeiro/2001, e data final jan/2014 (data da propositura da ação), chega-se ao valor abaixo:

Calculadora do cidadão

Acesso público

01/03/2016 - 17:36

Calculadora do cidadão

Ajuda

Início Calculadora do cidadão Correção de valores

[CALFW0302]

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial

01/2001

Data final

01/2014

Valor nominal

R\$ 328,27 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período

2,2728672

Valor percentual correspondente

127,2867200 %

Valor corrigido na data final

R\$ 746,11 (REAL)

Como o valor da causa (R\$ 518,13) é menor que 50 ORTN ao tempo da propositura da ação (R\$ 746,11), incabível o recurso de apelação.

Cabe analisar se o princípio da fungibilidade recursal é aplicável no caso em tela.

"A admissão do princípio da fungibilidade exige, segundo a doutrina majoritária, a presença de dois requisitos: dúvida objetiva sobre qual é o recurso cabível (inexistência de erro grosseiro) e interposição do recurso "inadequado" no prazo do recurso cabível". (Curso didático de direito processual civil / Elpidio Donizetti. - 18. ed. rev., ampl. e atual, especialmente de acordo com as Leis nº 12.424/2011, 12.431/2011 e Lei nº 12.810/2013 - São Paulo: Atlas, 2014.

O Superior Tribunal de Justiça não reconhece a dúvida objetiva quanto se interpõe apelação no lugar dos embargos infringentes, considerando tal atitude como erro grosseiro.

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. VIGÊNCIA DO ART. 34, DA LEF. VALOR DE ALÇADA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CÔRTE. SÚMULA 83/STJ. 1. A revogação da Lei 6.825/80, que previa o recurso de Embargos Infringentes contra sentenças proferidas nas causas inferiores a 50 ORTNs, pela Lei 8.197/91, não afasta a aplicação do disposto no art. 34, da LEF, por tratar-se de lei especial. 2. Das sentenças de primeira instância proferidas em Execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTNs só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração, nos termos do art. 34, da Lei 6.830/80. 3. A interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei específica não configura dúvida objetiva capaz de atrair a incidência do Princípio da Fungibilidade Recursal. 4. In casu, o Tribunal Local concluiu, com base na prova dos autos, ser o valor da Execução Fiscal inferior a 50 ORTNs. A revisão deste entendimento demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial. 5. 'Não se (Súmula 7/STJ) conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'. 6. (Súmula 83/STJ) Agravo Regimental não provido."(STJ REsp nº 892303/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 11/2/2008).

ISTO POSTO, ex vi do art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art.74, inc. VIII, RITJ de Pernambuco2, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser o mesmo confrontante com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se a decisão agravada em todos os seus termos.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a adoção das medidas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caruaru, 1 de março de 2016.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador

1<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>)

2 Art. 74. Compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e de organização judiciária:

VIII - decidir o pedido ou o recurso que haja perdido o objeto, bem como negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente ou, ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, súmula do Tribunal;

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque

W12 AI 0425421-3 3 de 3

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

W12 AI 0425421-3 1 de 3

017. 0016640-11.2015.8.17.0000
(0425432-6)

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Belo Jardim

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Belo Jardim**

: O Município de Belo Jardim

: Rafael Alves Nascimento(PE030004)

: Shirlane da Silva Gomes(PE018119)

: OLINDINA VALERIO DA COSTA

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Cargo Vago

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: Decisão Terminativa

: 03/03/2016 17:19 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - II TURMA

Agravo de Instrumento:

0425432-6 Primeira Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Agravante:

Município de Belo Jardim

Agravado:

Olindina Valério da Costa

Relator:

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Número de origem: 0003681-38.2014.8.17.0260

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-8) protocolado pelo Município de Belo Jardim objetivando modificar o teor da Decisão Interlocutória de fls. 27-29, na qual o Juízo a quo não recebeu a apelação sob o argumento de que a via eleita recursal deveria ser os embargos infringentes (Lei de Execução Fiscal, art. 34, caput e §1º), e não o eleito pelo agravante, no caso a apelação, tendo em vista que o valor de alçada seria abaixo de 50 ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), ou seja, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro/2001, corrigido pelo IPCA-E a partir dessa data, observando-se o valor da causa da propositura da execução.

Alega o agravante: a) que o valor a ser considerado é o de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) para fins de definição do recurso cabível; b) que o valor da execução supera o valor acima.

Requer o agravante a reforma da decisão interlocutória combatida, e o consequente prosseguimento da apelação

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO.

Agravo tempestivo, sem exigência de preparo pelo fato do apelante ser o Fazenda Pública Municipal, conforme a redação do art. 511 §1º do CPC: São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

Após a admissibilidade recursal, e em virtude dos poderes conferidos ao Relator, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, passo a julgar.

Segundo prescreve a Lei 6.830/1980, no seu art. 34, caput e §1º:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.

Sobre os dispositivos legais acima o Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte posicionamento quanto ao valor da ORTN:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. RESP 1.168.625/MG JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN -, à luz do disposto no art. 34, da Lei n. 6.830/80.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 148352 SP 2012/0034957-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 08/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2012)

A data da propositura da execução fiscal foi em 14/5/2014 (fl. 12), com valor da causa fixado em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Acessando o sítio eletrônico do Banco Central do Brasil¹, aplicando-se ao valor da ORTN definido pelo STJ, o Índice de correção do IPCA-E, com data inicial de janeiro/2001, e data final maio/2014 (data da propositura da ação), chega-se ao valor abaixo:

Calculadora do cidadão

Acesso público

01/03/2016 - 17:36

Calculadora do cidadão

Ajuda

Início Calculadora do cidadão Correção de valores

[CALFW0302]

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial

01/2001

Data final

05/2014

Valor nominal

R\$ 328,27 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período

2,3369443

Valor percentual correspondente

133,6944300 %

Valor corrigido na data final

R\$ 767,15 (REAL)

Como o valor da causa (R\$ 510,00) é menor que 50 ORTN ao tempo da propositura da ação (R\$ 767,15), incabível o recurso de apelação.

Cabe analisar se o princípio da fungibilidade recursal é aplicável no caso em tela.

"A admissão do princípio da fungibilidade exige, segundo a doutrina majoritária, a presença de dois requisitos: dúvida objetiva sobre qual é o recurso cabível (inexistência de erro grosseiro) e interposição do recurso "inadequado" no prazo do recurso cabível". (Curso didático de direito processual civil / Elpidio Donizetti. - 18. ed. rev., ampl. e atual, especialmente de acordo com as Leis nº 12.424/2011, 12.431/2011 e Lei nº 12.810/2013 - São Paulo: Atlas, 2014.

O Superior Tribunal de Justiça não reconhece a dúvida objetiva quanto se interpõe apelação no lugar dos embargos infringentes, considerando tal atitude como erro grosseiro.

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. VIGÊNCIA DO ART. 34, DA LEF. VALOR DE ALÇADA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. A revogação da Lei 6.825/80, que previa o recurso de Embargos Infringentes contra sentenças proferidas nas causas inferiores a 50 ORTNs, pela Lei 8.197/91, não afasta a aplicação do disposto no art. 34, da LEF, por tratar-se de lei especial. 2. Das sentenças de primeira instância proferidas em Execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTNs só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração, nos termos do art. 34, da Lei 6.830/80. 3. A interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei específica não configura dúvida objetiva capaz de atrair a incidência do Princípio da Fungibilidade Recursal. 4. In casu, o Tribunal Local concluiu, com base na prova dos autos, ser o valor da Execução Fiscal inferior a 50 ORTNs. A revisão deste entendimento demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial. 5. 'Não se (Súmula 7/STJ) conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'. 6. (Súmula 83/STJ) Agravo Regimental não provido." (STJ REsp nº 892303/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 11/2/2008).

ISTO POSTO, ex vi do art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 74, inc. VIII, RITJ de Pernambuco², NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser o mesmo confrontante com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se a decisão agravada em todos os seus termos.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a adoção das medidas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caruaru, 1 de março de 2016.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador

1<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>)

2 Art. 74. Compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e de organização judiciária:

VIII - decidir o pedido ou o recurso que haja perdido o objeto, bem como negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente ou, ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, súmula do Tribunal;

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque

W12 AI 0425432-6 3 de 3

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

W12 AI 0425432-6 1 de 3

018. 0001884-60.2016.8.17.0000**(0425434-0)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Belo Jardim

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Belo Jardim**

: O Município de Belo Jardim

: Rafael Alves Nascimento(PE030004)

: Shirlane da Silva Gomes(PE018119)

: MARIA ALBA LEITE

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Cargo Vago

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: Decisão Terminativa

: 03/03/2016 17:19 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - II TURMA

Agravo de Instrumento:

0425434-0 Primeira Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Agravante:

Município de Belo Jardim

Agravado:

Maria Alba Leite

Relator:

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Número de origem: 0001914-62.2014.8.17.0260

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-8) protocolado pelo Município de Belo Jardim objetivando modificar o teor da Decisão Interlocutória de fls. 28-30, na qual o Juízo a quo não recebeu a apelação sob o argumento de que a via eleita recursal deveria ser os embargos infringentes (Lei de Execução Fiscal, art. 34, caput e §1º), e não o eleito pelo agravante, no caso a apelação, tendo em vista que o valor de alçada seria abaixo de 50 ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), ou seja, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro/2001, corrigido pelo IPCA-E a partir dessa data, observando-se o valor da causa da propositura da execução.

Alega o agravante: a) que o valor a ser considerado é o de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) para fins de definição do recurso cabível; b) que o valor da execução supera o valor acima.

Requer o agravante a reforma da decisão interlocutória combatida, e o consequente prosseguimento da apelação

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO.

Agravo tempestivo, sem exigência de preparo pelo fato do apelante ser o Fazenda Pública Municipal, conforme a redação do art. 511 §1º do CPC: São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

Após a admissibilidade recursal, e em virtude dos poderes conferidos ao Relator, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, passo a julgar.

Segundo prescreve a Lei 6.830/1980, no seu art. 34, caput e §1º:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.

Sobre os dispositivos legais acima o Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte posicionamento quanto ao valor da ORTN:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. RESP 1.168.625/MG JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O

recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN -, à luz do disposto no art. 34, da Lei n. 6.830/80.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 148352 SP 2012/0034957-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 08/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2012)

A data da propositura da execução fiscal foi em 16/1/2014 (fl. 12), com valor da causa fixado em R\$ 629,41 (seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos).

Acessando o sítio eletrônico do Banco Central do Brasil¹, aplicando-se ao valor da ORTN definido pelo STJ, o índice de correção do IPCA-E, com data inicial de janeiro/2001, e data final jan/2014 (data da propositura da ação), chega-se ao valor abaixo:

Calculadora do cidadão

Acesso público

26/02/2016 - 17:36

Calculadora do cidadão

Ajuda

Início Calculadora do cidadão Correção de valores

[CALFW0302]

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial

01/2001

Data final

01/2014

Valor nominal

R\$ 328,27 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período

2,2728672

Valor percentual correspondente

127,2867200 %

Valor corrigido na data final

R\$ 746,11 (REAL)

Como o valor da causa (R\$ 629,41) é menor que 50 ORTN ao tempo da propositura da ação (R\$ 746,11), incabível o recurso de apelação.

Cabe analisar se o princípio da fungibilidade recursal é aplicável no caso em tela.

"A admissão do princípio da fungibilidade exige, segundo a doutrina majoritária, a presença de dois requisitos: dúvida objetiva sobre qual é o recurso cabível (inexistência de erro grosseiro) e interposição do recurso "inadequado" no prazo do recurso cabível". (Curso didático de direito processual civil / Elpidio Donizetti. - 18. ed. rev., ampl. e atual, especialmente de acordo com as Leis nº 12.424/2011, 12.431/2011 e Lei nº 12.810/2013 - São Paulo: Atlas, 2014.

O Superior Tribunal de Justiça não reconhece a dúvida objetiva quanto se interpõe apelação no lugar dos embargos infringentes, considerando tal atitude como erro grosseiro.

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. VIGÊNCIA DO ART. 34, DA LEF. VALOR DE ALÇADA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. A revogação da Lei 6.825/80, que previa o recurso de Embargos Infringentes contra sentenças proferidas nas causas inferiores a 50 ORTNs, pela Lei 8.197/91, não afasta a aplicação do disposto no art. 34, da LEF, por tratar-se de lei especial. 2. Das sentenças de primeira instância proferidas em Execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTNs só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração, nos termos do art. 34, da Lei 6.830/80. 3. A interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei específica não configura dúvida objetiva capaz de atrair a incidência do Princípio da Fungibilidade Recursal. 4. In casu, o Tribunal Local concluiu, com base na prova dos autos, ser o valor da Execução Fiscal inferior a 50 ORTNs. A revisão deste entendimento demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial. 5. 'Não se (Súmula 7/STJ) conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'. 6. (Súmula 83/STJ) Agravo Regimental não provido." (STJ REsp nº 892303/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 11/2/2008).

ISTO POSTO, ex vi do art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 74, inc. VIII, RITJ de Pernambuco², NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser o mesmo confrontante com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se a decisão agravada em todos os seus termos.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a adoção das medidas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caruaru, 1 de março de 2016.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador

1<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>)

2 Art. 74. Compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e de organização judiciária:

VIII - decidir o pedido ou o recurso que haja perdido o objeto, bem como negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente ou, ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, súmula do Tribunal;

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque

W12 AI 0425434-0 3 de 3

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

W12 AI 0425434-0 1 de 3

(0425491-5)

Comarca

: Belo Jardim

Vara: **Primeira Vara Cível da Comarca de Belo Jardim**

Agravte

: O Município de Belo Jardim

Advog

: Rafael Alves Nascimento(PE030004)

Advog

: Shirlane da Silva Gomes(PE018119)

Agravdo

: JOSÉ BARBOSA DA SILVA

Órgão Julgador

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Relator

: Des. Cargo Vago

Relator Convocado

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Despacho

: Decisão Terminativa

Última Devolução

: 03/03/2016 17:19 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - II TURMA

Agravado de Instrumento:

0425491-5 Primeira Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Agravante:

Município de Belo Jardim

Agravado:

José Barbosa da Silva

Relator:

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Número de origem: 0002025-46.2014.8.17.0260

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de Agravado de Instrumento (fls. 2-8) protocolado pelo Município de Belo Jardim objetivando modificar o teor da Decisão Interlocutória de fls. 28-30, na qual o Juízo a quo não recebeu a apelação sob o argumento de que a via eleita recursal deveria ser os embargos infringentes (Lei de Execução Fiscal, art. 34, caput e §1º), e não o eleito pelo agravante, no caso a apelação, tendo em vista que o valor de alçada seria abaixo de 50 ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), ou seja, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro/2001, corrigido pelo IPCA-E a partir dessa data, observando-se o valor da causa da propositura da execução.

Alega o agravante: a) que o valor a ser considerado é o de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) para fins de definição do recurso cabível; b) que o valor da execução supera o valor acima.

Requer o agravante a reforma da decisão interlocutória combatida, e o consequente prosseguimento da apelação

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO.

Agravado tempestivo, sem exigência de preparo pelo fato do apelante ser o Fazenda Pública Municipal, conforme a redação do art. 511 §1º do CPC: São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

Após a admissibilidade recursal, e em virtude dos poderes conferidos ao Relator, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, passo a julgar.

Segundo prescreve a Lei 6.830/1980, no seu art. 34, caput e §1º:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.

Sobre os dispositivos legais acima o Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte posicionamento quanto ao valor da ORTN:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. RESP 1.168.625/MG JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN -, à luz do disposto no art. 34, da Lei n. 6.830/80.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". Agravado regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 148352

SP 2012/0034957-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 08/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2012)

A data da propositura da execução fiscal foi em 16/1/2014 (fl. 12), com valor da causa fixado em R\$ 591,63 (quinhentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos).

Acessando o sítio eletrônico do Banco Central do Brasil¹, aplicando-se ao valor da ORTN definido pelo STJ, o índice de correção do IPCA-E, com data inicial de janeiro/2001, e data final jan/2014 (data da propositura da ação), chega-se ao valor abaixo:

Calculadora do cidadão

Acesso público

01/03/2016 - 17:36

Calculadora do cidadão

Ajuda

Início Calculadora do cidadão Correção de valores

[CALFW0302]

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial

01/2001

Data final

01/2014

Valor nominal

R\$ 328,27 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período

2,2728672

Valor percentual correspondente

127,2867200 %

Valor corrigido na data final

R\$ 746,11 (REAL)

Como o valor da causa (R\$ 591,63) é menor que 50 ORTN ao tempo da propositura da ação (R\$ 746,11), incabível o recurso de apelação.

Cabe analisar se o princípio da fungibilidade recursal é aplicável no caso em tela.

"A admissão do princípio da fungibilidade exige, segundo a doutrina majoritária, a presença de dois requisitos: dúvida objetiva sobre qual é o recurso cabível (inexistência de erro grosseiro) e interposição do recurso "inadequado" no prazo do recurso cabível". (Curso didático de direito processual civil / Elpidio Donizetti. - 18. ed. rev., ampl. e atual, especialmente de acordo com as Leis nº 12.424/2011, 12.431/2011 e Lei nº 12.810/2013 - São Paulo: Atlas, 2014.

O Superior Tribunal de Justiça não reconhece a dúvida objetiva quanto se interpõe apelação no lugar dos embargos infringentes, considerando tal atitude como erro grosseiro.

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. VIGÊNCIA DO ART. 34, DA LEF. VALOR DE ALÇADA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CÔRTE. SÚMULA 83/STJ. 1. A revogação da Lei 6.825/80, que previa o recurso de Embargos Infringentes contra sentenças proferidas nas causas inferiores a 50 ORTNs, pela Lei 8.197/91, não afasta a aplicação do disposto no art. 34, da LEF, por tratar-se de lei especial. 2. Das sentenças

de primeira instância proferidas em Execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTNs só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração, nos termos do art. 34, da Lei 6.830/80. 3. A interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei específica não configura dúvida objetiva capaz de atrair a incidência do Princípio da Fungibilidade Recursal. 4. In casu, o Tribunal Local concluiu, com base na prova dos autos, ser o valor da Execução Fiscal inferior a 50 ORTNs. A revisão deste entendimento demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial. 5. 'Não se (Súmula 7/STJ) conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'. 6. (Súmula 83/STJ) Agravo Regimental não provido." (STJ REsp nº 892303/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 11/2/2008).

ISTO POSTO, ex vi do art. 557 do Código de Processo Civil, c/c art. 74, inc. VIII, RITJ de Pernambuco², NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser o mesmo confrontante com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se a decisão agravada em todos os seus termos.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a adoção das medidas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caruaru, 1 de março de 2016.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador

1<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>)

2 Art. 74. Compete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e de organização judiciária:

VIII - decidir o pedido ou o recurso que haja perdido o objeto, bem como negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente ou, ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, súmula do Tribunal;

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque

W12 AI 0425491-5 3 de 3

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

W12 AI 0425491-5 1 de 3

020. 0005365-33.2015.8.17.1110

(0426171-2)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelação

: Pesqueira

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Pesqueira**

: Priscilla Brito do Amaral

: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE038531)

: João Bosco Luiz Bezerra(PE008653)

: TIM CELULAR S A

Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
Relator	: Des. Cargo Vago
Relator Convocado	: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 03/03/2016 17:20 Local: Diretoria de Caruaru

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª Turma

Apelação Cível n.º: 0426171-2

1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Apelante:

PRISCILA BRITO DO AMARAL

Advogado:

Augusto Luiza Gomes Bezerra

Apelada:

TIM CELULAR S.A.

Relator:

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra sentença de fls. 12/16, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pesqueira que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, julgou improcedente os pedidos autorais de condenação da ré, ante a suposta má prestação do serviço de telefonia móvel oferecidos pela ora apelada.

Na origem, em resumo alega a Autora, que é cliente da empresa requerida, sendo proprietária da linha móvel (87) 9945-2018 e que no dia 30 de dezembro de 2014 há 02 de janeiro de 2015, ficou por 4 dias, ininterruptos com o serviço de telefonia suspenso.

Afirma, ainda, que as falhas no serviço prestado pela apelada já se tornaram corriqueiros e notórios. Alega, também, que a responsabilidade da apelada é objetiva, de modo que esta responde pelos danos causados aos consumidores, independentemente de culpa. Com isso, assegura que suportou danos de ordem moral, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero dissabor, já que a telefonia móvel é instrumento fundamental, tanto no âmbito da vida pessoal como profissional do indivíduo.

O Magistrado a quo julgou improcedente os pedidos autorais, alegando ter havido vício na prestação do serviço devido a circunstâncias extrínsecas, e não defeito de fato, o que resultou a perda do sinal telefônico durante alguns dias, mas que não considera que tal fato tenha comprometido a saúde ou a segurança do consumidor, não vislumbrando a configuração do dano moral.

Alega ainda que não há de se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 27 do CDC, tendo em vista que se trata de vício de serviço. Aduz que a falha no serviço perdurou somente até o dia 02/01/2015 e a parte autora a partir desta data tinha o prazo de 90 dias para ingressar com a ação, tendo, porém mantido-se inerte, motivo pelo qual entende que o direito da autora caducou. Ao fim conclui pela decadência do direito da autora, extinguindo o processo sem resolução de mérito, condenando ainda a parte autora ao pagamento de custas processuais, porem com a exigibilidade suspensa em decorrência do benefício da justiça gratuita.

Em suas razões recursais às fls. 19/23, a apelante reafirma os argumentos delimitados na inicial e pugna pela total reforma da sentença em prol do princípio da isonomia tendo em vista que o posicionamento dos Tribunais de Justiça do Estado e de Juizes da mesma Comarca, é de que 4 dias ininterruptos de ausência total de sinal de Telefonia móvel, gera sim danos morais ao consumidor, colacionando jurisprudências dos Tribunais do Estado nesse sentido. Ao fim, requer que seja arbitrado danos morais conforme o entendimento da Corte, e consequentemente os honorários advocatícios.

Diante do indeferimento da Inicial, a demandada não foi intimada para contrarrazões.

É o que havia a relatar. PASSO A DECIDIR.

Presente os recursos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Diante da simplicidade da matéria e dos elementos de convicção postos nos autos, passo ao julgamento monocrático do apelo, consoante o permissivo do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)".

Cinge-se o debate do presente recurso acerca da caracterização ou não de danos morais decorrentes de suposta falha no serviço de telefonia móvel prestado pela apelada, bem como sobre o cabimento da respectiva indenização.

Primeiramente, deve-se frisar que se trata de relação de consumo, sendo aplicáveis todas as disposições da legislação consumerista, em especial a inversão do ônus da prova, determinada pelo art. 6º, VIII, do CDC.

Vislumbra-se, na hipótese, a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todos aqueles que se dispõem a exercer alguma atividade no campo de fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, pelos danos, materiais e morais, causados aos seus clientes, sendo certo, ainda e porquanto oportuno, que no caso dos autos o defeito na prestação dos serviços restou incontroverso.

Pelo artigo 14 da Lei 8078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente

da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

Vale dizer que a lei de regência, ao impor a teoria do risco, obrigou o fornecedor de serviços a reparar o dano causado a qualquer consumidor, independente da existência de culpa de seu agente, em razão da natureza e importância da atividade desenvolvida.

Em tais hipóteses, prevalece o dever de indenizar desde que presentes os requisitos da conduta do agente, independentemente da existência de culpa, aliado ao dano e o nexo causal, vez que toda relação derivada de vínculo consumista sujeita-se ao regime da responsabilidade objetiva.

Temos ainda, segundo o §3º do artigo 14 do CDC, que o fornecedor só não será responsabilizado quando provar:

I- Que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II- A culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Pois bem. No presente caso a autora afirma que houve falha na prestação do serviço contratado, ficando 4 dias ininterruptos sem sinal de linha telefônica, diante de tais evidências, além da hipossuficiência do consumidor, reconheço como verossímeis as alegações da apelada.

Com a devida vênia, conforme o dispositivo legal supracitado, tendo prestado o serviço, cabe ao fornecedor a comprovação de que o defeito inexistiu.

Restou incontroverso nos fatos, o desrespeito e os transtornos suportados pelo consumidor, tendo em vista a suspensão do serviço de telefonia móvel, por 4 dias consecutivos em uma data especial que todos os amigos e familiares querem se comunicar, mostra-se tal conduta contrária à regular e adequada prestação de serviços, ultrapassando o patamar de simples dissabores do dia a dia, importando em violação aos direitos integrantes da personalidade, ficando caracterizado o dano moral e, por conseguinte, sendo devida a sua indenização.

O que se entende por razoável na prestação de um serviço é que ele razoavelmente funcione. No caso da prestação de serviços de telefonia, o razoável é o consumidor ficar submetido a um bom nível de chamadas completadas, sem quedas, sem desligamentos inexplicáveis e sem esperas intermináveis por indisponibilidade do serviço.

Portanto, resta suficientemente demonstrado que a operadora não possuía a necessária capacidade para atender a tantos usuários que utilizavam do seu produto, colocou no mercado um número maior de aparelho ou chips do que poderia atender. Como consequência disso, o mau funcionamento dos serviços prestado em uma data em que a maioria das pessoas desejam se comunicar com parentes e amigos.

Portanto, entendo que não agiu com acerto o magistrado de primeiro grau, ao julgar improcedente o pedido formulado, sob o argumento de que tão somente em virtude da oscilação ou ausência de sinal de rede durante 4 dias não teria atingido o consumidor.

Houve falha na prestação do serviço de telefonia móvel, sendo flagrante a presença dos requisitos necessários ao dever de indenizar, como a conduta lesiva, o dano decorrente e, por fim, o nexo causal.

Desta forma, considerando que o objetivo fundamental da norma é garantir ao consumidor a prestação de um serviço adequado, eficiente, contínuo e de acordo com a oferta publicada pelo fornecedor do serviço, direito que no caso restou violado; e em virtude de que o fato ocorrido ultrapassou o mero aborrecimento, entendo por bem, em condenar a Operadora de telefonia celular o pagamento, a título de reparação moral, R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para o consumidor.

Referente ao valor da indenização, a título de danos morais, este deve ser estabelecido com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração a natureza do dano, suas consequências na vida do apelante, as condições financeiras das partes, dentre outros elementos recomendados pela doutrina.

Desta forma, considerando que o objetivo fundamental da norma é garantir ao consumidor a prestação de um serviço adequado, eficiente, contínuo e de acordo com a oferta publicada pelo fornecedor do serviço, direito que no caso restou violado; e em virtude de que o fato ocorrido ultrapassou o mero aborrecimento, entendo por bem, em condenar a Operadora de telefonia celular o pagamento, a título de reparação moral, R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para o consumidor.

Em situação idêntica, já decidiu este Egrégio Tribunal:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - TELEFONIA MÓVEL - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - SERVIÇO ESSENCIAL DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 20, §§3º E 4º DO CPC - RECURSO PROVIDO.

1. Diante da hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança de suas alegações, incontestável é o dever da prestadora de demonstrar a inocorrência de falhas no serviço.
2. Restando evidente a essencialidade do serviço de telefonia móvel, a sua paralisação durante 4 dias por deficiência, indubitavelmente causa sofrimento e angústia ao consumidor, característico de dano moral, passível de ser indenizado.
3. O valor da indenização a título de danos morais deve ser estabelecido com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração a natureza do dano, suas consequências na vida do consumidor, as condições financeiras das partes, dentre outros elementos recomendados pela doutrina. Dano moral fixado no valor de R\$-1.500,00(hum mil e quinhentos reais), para o Apelante/Demandante, incidindo juros de mora a partir da citação e corrigidos os valores monetariamente a contar do arbitramento. Ademais, inverte o ônus da sucumbência e condeno a parte apelada a suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.
4. O percentual de honorários advocatícios deve arbitrado de acordo com os ditames do art. 20, § 3º, do CPC.
5. Recurso que se dá provimento.

(TJPE - AC 0388038-6, Rel. Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior, 1ª Câmara Regional de Caruaru-2ª Turma, julgado em 11/06/2015).

EMENTA: AGRAVO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. INTERRUÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

- 1 - Ação de Indenização por Danos Morais em razão da interrupção do serviço essencial de telefonia móvel, constituindo defeito em sua prestação.
- 2 - A responsabilidade civil do fornecedor é objetiva, porquanto sua condição de prestador de serviço lhe impõe o dever de zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado. No caso em tela, o não funcionamento da linha telefônica por vários dias gerou transtornos ao autor, de modo que se impõe a obrigação de indenizar, como previsto no art. 6º, VI, do CDC.
- 3 - Manutenção do valor da indenização por dano moral em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).
- 4 - Recurso a que se nega provimento.

(TJPE- AC 0393355-5, Rel. Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru-2ª Turma, julgado em 22/10/2015)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS. TELEFONIA MOVEL. CLARO S/A. AUSÊNCIA DE SINAL. JULGAMENTO IMPROCEDENTE DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. ART. 14, § 1º DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. DECISÃO UNÂNIME. A concessionária de telefonia responde objetivamente pelos defeitos relativos à prestação de serviço (art. 14, § 1º, do CDC), somente se livrando da responsabilidade se comprovar que inexistiu o defeito ou na hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. In casu, restou configurada, de forma incontroversa, a deficiência na prestação do serviço (ausência de sinal) por culpa exclusiva da operadora. Ato ilícito caracterizado. Indenização por dano moral. Quantum indenizatório atendendo-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.(TJ-PE - AGV: 3263467 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 09/04/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2014)

Diante da inversão do ônus da sucumbência em favor do apelante, cabendo à parte apelada o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, faz-se necessária a transcrição do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 20 (...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. "

Na hipótese dos autos, diante da análise dos requisitos impostos nas alíneas do dispositivo legal supracitado, bem como da decisão acima referida, proferida por este Eminentíssimo Órgão Julgador, condeno a parte apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Face ao exposto, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença de vergastada, condenando a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, fixados no valor R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a serem pagos ao apelante, incidindo juros de mora a partir da citação e corrigidos os valores monetariamente a contar do arbitramento. Ademais, inverte o ônus da sucumbência para condenar a apelada a suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Caruaru, 02 de março de 2016.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

6

W8

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

1

W8

DESPACHOS E DECISÕES – 1ª TURMA

Emitida em 14/03/2016

Diretoria de Caruaru

Relação No. 2016.05106 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO **ÍNDICE** **DE**

Advogado

Ordem Processo

Adriana de Sousa Barbosa(PE025106)	008 0002649-31.2016.8.17.0000(0427889-3)
Artur Figueira Mendes B. d. Silva(PE023234)	003 0001887-15.2016.8.17.0000(0425443-9)
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)	004 0002096-81.2016.8.17.0000(0426276-2)
Cristiane Belinati Garcia Lopes(PE001161A)	002 0000555-52.2014.8.17.0430(0423550-1)
FELIPE MATOS DA SILVA(PE039641)	007 0002378-22.2016.8.17.0000(0427181-2)
Gilberto Marques de Melo Lima(PE006378)	005 0002265-68.2016.8.17.0000(0426794-5)
Horácio de Oliveira Braga Filho(PE029703)	006 0002327-11.2016.8.17.0000(0427076-6)
IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE(PE033626)	005 0002265-68.2016.8.17.0000(0426794-5)
JOELMA BRITO DE ARAUJO(PE038595)	004 0002096-81.2016.8.17.0000(0426276-2)

JORGE MARCIO PEREIRA(PE001373A)	005 0002265-68.2016.8.17.0000(0426794-5)
JOSÉ RODRIGO DA SILVA(PE033960)	007 0002378-22.2016.8.17.0000(0427181-2)
Marcus Túlio Araújo Alencar Barreto(PE000942A)	001 0000026-91.2016.8.17.0000(0419664-1)
Marcus Vinicius Alencar Sampaio(PE029528)	003 0001887-15.2016.8.17.0000(0425443-9)
MÔNICA CAVALCANTI DA CUNHA MONTEIRO(PE022322)	002 0000555-52.2014.8.17.0430(0423550-1)
Paulo Henrique Ferreira(PE000894B)	002 0000555-52.2014.8.17.0430(0423550-1)
Rafael Barreto Bornhausen(PE001046A)	003 0001887-15.2016.8.17.0000(0425443-9)
Sérgio Falcão de Lima(PE007184)	006 0002327-11.2016.8.17.0000(0427076-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000026-91.2016.8.17.0000

(0419664-1)

Comarca

Vara

Reqte.

Advog

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Recurso em Sentido Estrito

: Trindade

: Vara Única

: P. R. B. S.

: Marcus Túlio Araújo Alencar Barreto(PE000942A)

: M. P. E. P.

: Andréa Karla Maranhão Condé Freire

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

: Decisão Interlocutória

: 18/02/2016 11:34 Local: Diretoria de Caruaru

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000026-91.2016.8.17.0000 (0419664-1)

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima

RECORRENTE: P.R.B.S.

RECORRIDO: M.P.D.E.P.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por PAULO ROGÉRIO BARROSO DE SOUZA em face da decisão de pronúncia proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Trindade, nos autos da ação penal nº 0000263-62.2013.8.17.1510.

O Sistema de Acompanhamento Processual - JUDWIN indica a existência do Habeas Corpus nº 0392926-0, distribuído em 16/07/2015 e sem certidão de trânsito em julgado, referente à mesma ação originária, sob a relatoria do Exmo. Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva.

É o relatório. Passo a decidir.

A distribuição de Habeas Corpus torna preventa a competência para todos os recursos e pedidos posteriores, formulados na ação ou na fase de execução, referentes ao mesmo processo, até o trânsito em julgado do acórdão ou da decisão final nele (habeas corpus) proferida, nos termos do art. 67-B do RI-TJPE, in verbis:

Art. 67-B: A distribuição de mandado de segurança, de habeas corpus, de reexame necessário, de medidas cautelares e de recurso pendente torna preventa a competência do relator para todos os recursos e pedidos posteriores, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo; a distribuição do inquérito, bem como a realizada para efeito de concessão de fiança ou decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal, com a devida compensação em todos os casos.

§ 1º Se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Seção, a prevenção será do órgão julgador.

§ 2º Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao desembargador designado para lavrar o acórdão.

§ 3º Se o recurso tiver subido por decisão do relator no agravo de instrumento, ser-lhe-á distribuído ou ao seu sucessor.

§ 4º A prevenção, se não for reconhecida, de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento.

§ 5º Ainda quando, em tese, tenha se esgotado a jurisdição do Tribunal pelo julgamento de processo pioneiro, a cessação da prevenção de que trata este artigo pressupõe a certificação nos autos do trânsito em julgado do acórdão ou da decisão final para ele proferida. - Grifei.

Sendo assim, considerando que ainda não há certidão de trânsito em julgado no Habeas Corpus nº 0392926-0 e, atendendo-se aos critérios de prevenção, declino de minha competência, com fundamento no art. 67-B (acrescido pela Resolução nº 225, de 17.08.2007) do Regimento Interno deste Tribunal, e determino a remessa dos autos ao Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva, após a devida retificação na Distribuição.

Cumpra-se.

Caruaru, 17 de fevereiro de 2016.

Fábio Eugênio Oliveira Lima

Desembargador Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima

Cód.06

**002. 0000555-52.2014.8.17.0430
(0423550-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Camoim de São Félix

: Vara Única

: BANCO PANAMERICANO S.A

: Paulo Henrique Ferreira(PE000894B)

: Cristiane Belinati Garcia Lopes(PE001161A)

: Edson Monteiro dos Santos

: MÔNICA CAVALCANTI DA CUNHA MONTEIRO(PE022322)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

: Decisão Interlocutória

: 09/03/2016 12:31 Local: Diretoria de Caruaru

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000555-52.2014.8.17.0430 (0423550-1)

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima

APELANTE: Banco Panamericano S.A.

APELADO: Edson Monteiro dos Santos

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se, na origem, de ação de busca e apreensão promovida por Banco Panamericano S.A. contra Edson Monteiro dos Santos.

O Sistema Processual Judwin indica a existência da Agravo de Instrumento nº 0008609-02.2015.8.17.0000 (0392266-9), anteriormente distribuído e em andamento, referente à mesma ação originária e envolvendo as mesmas partes litigantes, sob a relatoria do Exmo. Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes.

É o relatório. Passo a decidir.

A existência de recurso pendente torna preventa a competência para todos os recursos e pedidos posteriores, formulados na ação ou na fase de execução, referentes ao mesmo processo, até o trânsito em julgado do acórdão ou da decisão final nele proferida, nos termos do art. 67-B do RI-TJPE, in verbis:

Art. 67-B: A distribuição de mandado de segurança, de habeas corpus, de reexame necessário, de medidas cautelares e de recurso pendente torna preventa a competência do relator para todos os recursos e pedidos posteriores, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo; a distribuição do inquérito, bem como a realizada para efeito de concessão de fiança ou decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal, com a devida compensação em todos os casos.

§ 1º Se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Seção, a prevenção será do órgão julgador.

§ 2º Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao desembargador designado para lavrar o acórdão.

§ 3º Se o recurso tiver subido por decisão do relator no agravo de instrumento, ser-lhe-á distribuído ou ao seu sucessor.

§ 4º A prevenção, se não for reconhecida, de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento.

§ 5º Ainda quando, em tese, tenha se esgotado a jurisdição do Tribunal pelo julgamento de processo pioneiro, a cessação da prevenção de que trata este artigo pressupõe a certificação nos autos do trânsito em julgado do acórdão ou da decisão final para ele proferida. - Grifei.

Sendo assim, considerando que o agravo de instrumento anteriormente interposto ainda não transitou em julgado e atendendo-se aos critérios de prevenção, declino de minha competência, com fundamento no art. 67-B (acrescido pela Resolução nº 225, de 17.08.2007) do Regimento Interno deste Tribunal, e determino a remessa dos autos ao Gabinete anteriormente ocupado pelo Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, nesta Câmara Regional, cujo cargo se encontra vago, após a devida retificação na Distribuição.

Cumpra-se.

Caruaru,

Fábio Eugênio Oliveira Lima

Desembargador Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima

Cód.10

**003. 0001887-15.2016.8.17.0000
(0425443-9)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Gravatá

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá**

: Município de Gravatá

: Marcus Vinicius Alencar Sampaio(PE029528)

: Artur Figueira Mendes Batista da Silva(PE023234)

: BANCO ABN AMRO REAL S/A

: Rafael Barreto Bornhausen(PE001046A)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Cargo Vago

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: Decisão Interlocutória

: 11/03/2016 17:22 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU II TURMA

Agravo de Instrumento nº

: 0425443-9| 1ª Vara da Comarca de Gravatá

Agravante:

MUNICÍPIO DE GRAVATÁ

Advogado:

MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO

Agravado:

BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogado:

RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN

Relator:

Des. Waldemir Tavares

Número de origem: 0001464-97.2007.8.17.0670

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MUNICÍPIO DE GRAVATÁ que visa a reforma de decisão interlocutória que condicionou o levantamento de valores dados em garantia em execução a não atribuição de efeitos suspensivos à apelação ou a um possível agravo do executado.

Verifica-se, em consulta ao sistema de acompanhamento processual deste E. TJPE, que o Agravado impetrou, também, o Agravo de Instrumento nº 0425015-5, referente ao mesmo processo nº 0001464-97.2007.8.17.0670, foi distribuído a minha relatoria, sendo proferida decisão terminativa.

Desta maneira, considerando que o referido Agravo de Instrumento nº 0425015-5 ainda não possui trânsito em julgado, não restou cessada a minha competência funcional, sendo preventa a competência deste Relator para todos os recursos e pedidos posteriores, inclusive Agravos de Instrumento, relativos ao mesmo processo, nos termos do art. 67-B do Regimento Interno deste Tribunal:

"Art. 67-B - A distribuição de mandado de segurança, de habeas corpus, de reexame necessário, de medidas cautelares e de recurso pendente torna preventa a competência do relator para todos os recursos e pedidos posteriores, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo; a distribuição do inquérito, bem como a realizada para efeito de concessão de fiança ou decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal, com a devida compensação em todos os casos".

É este, pois, o posicionamento que vêm sendo adotado por esta Eg. Corte em casos análogos ao presente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 351.342-8 - RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO DO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 256.357-7 - ART. 67-B CAPUT E §5º DO REGIMENTO INTERNO DO TJPE - AUSÊNCIA NULIDADE DO DECISUM POR NÃO HAVER INTIMAÇÃO DO BANCO PARA CONTRARRAZOAR OS DECLARATÓRIOS - EFEITO INFRINGENCIAL COMO CONSEQUÊNCIA NATURAL DO SUPRIMENTO DA OMISSÃO VERIFICADA - RECURSO NÃO PROVIDO.1. Tendo em vista o disposto no art. 67-B caput e §5º do regimento interno do TJPE, a existência de recurso pendente torna preventa a competência do relator para todos os outros recursos e pedidos posteriores, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo. 2. Dessa forma, por não haver certidão de trânsito em julgado no Agravo de Instrumento nº 256.357-7, conclui-se pela manutenção da pendência do recurso interposto e, consequentemente, pela prevenção do Desembargador Itabira de Brito.3. Ademais, a atribuição do efeito infringencial aos embargos de declaração que acolheram o pedido de prevenção do referido Desembargador foi uma mera consequência natural do suprimento da omissão verificada e, por isso, não há o que se falar em nulidade do decisum por ausência de intimação do Banco agravante.4. Recurso não provido.

(Agravo 351342-8 (0010073-95.2014.8.17.0000), TJPE, Relator(a): Agenor Ferreira de Lima Filho, Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 15/04/2015, Data da Publicação/Fonte: 24/04/2015)

Assim, atendendo-se aos critérios de prevenção, com fundamento no art. 67-B (acrescido pela Resolução nº 225, de 17.08.2007) do Regimento Interno deste Tribunal, julgo-me prevento para atuar neste feito, devendo o presente processo ser retificado na Distribuição.

Cumpra-se.

Caruaru, 10 de março de 2016.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des Waldemir Tavares de Albuquerque Fº

2

W3

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

1

W3

(0426276-2)

Comarca

: Itapetim

Vara: **Vara Única**

Agravte

: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advog

: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

Agravdo

: Isabel de Lucena Paes

Advog

: JOELMA BRITO DE ARAUJO(PE038595)

Órgão Julgador

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Relator

: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Despacho

: Decisão Interlocutória

Última Devolução

: 09/03/2016 12:31 Local: Diretoria de Caruaru

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002096-81.2016.8.17.0000 (0426276-2)

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima

AGRAVANTE: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

AGRAVADO: Isabel de Lucena Paes

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se, na origem, de ação ordinária promovida Isabel de Lucena Paes contra a Companhia Energética de Pernambuco - CELPE.

O Sistema Processual Judwin indica a existência do Agravo de Instrumento nº 0403144-7, anteriormente distribuído e em andamento, referente à mesma ação originária e envolvendo as mesmas partes litigantes, sob a relatoria do Exmo. Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva.

É o relatório. Passo a decidir.

A existência de recurso pendente torna preventiva a competência para todos os recursos e pedidos posteriores, formulados na ação ou na fase de execução, referentes ao mesmo processo, até o trânsito em julgado do acórdão ou da decisão final nele proferida, nos termos do art. 67-B do RI-TJPE, in verbis:

Art. 67-B: A distribuição de mandado de segurança, de habeas corpus, de reexame necessário, de medidas cautelares e de recurso pendente torna preventiva a competência do relator para todos os recursos e pedidos posteriores, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo; a distribuição do inquérito, bem como a realizada para efeito de concessão de fiança ou decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal, com a devida compensação em todos os casos.

§ 1º Se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Seção, a prevenção será do órgão julgador.

§ 2º Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao desembargador designado para lavrar o acórdão.

§ 3º Se o recurso tiver subido por decisão do relator no agravo de instrumento, ser-lhe-á distribuído ou ao seu sucessor.

§ 4º A prevenção, se não for reconhecida, de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento.

§ 5º Ainda quando, em tese, tenha se esgotado a jurisdição do Tribunal pelo julgamento de processo pioneiro, a cessação da prevenção de que trata este artigo pressupõe a certificação nos autos do trânsito em julgado do acórdão ou da decisão final para ele proferida. - Grifei.

Sendo assim, considerando que o agravo anteriormente interposto ainda não transitou em julgado e atendendo-se aos critérios de prevenção, declino de minha competência, com fundamento no art. 67-B (acrescido pela Resolução nº 225, de 17.08.2007) do Regimento Interno deste Tribunal, e determino a remessa dos autos ao Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva, integrante da 1ª Câmara Regional, 2ª Turma, após a devida retificação na Distribuição.

Cumpra-se.

Caruaru,

Fábio Eugênio Oliveira Lima

Desembargador Relator

Gabinete do Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima

Cód.07

**005. 0002265-68.2016.8.17.0000
(0426794-5)**

Comarca

Vara

Reqte.

Advog

Reqdo.

Reqdo.

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Desaforamento de Julgamento

: Afogados da Ingazeira

: **Vara Criminal da Comarca de Afogados da Ingazeira**

: EDILENE OLIVEIRA PEREIRA

: IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE(PE033626)

: ANCHIETA MARLON SANTOS

: LUIZ GONZAGA GOMES DOS SANTOS JÚNIOR

: JORGE MARCIO PEREIRA(PE001373A)

: Gilberto Marques de Melo Lima(PE006378)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Cargo Vago

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: Despacho

: 11/03/2016 17:22 Local: Diretoria de Caruaru

Desaforamento de Julgamento nº:

0426794-5

Comarca Origem:

Vara Criminal da Comarca de Afogados da Ingazeira

Requerente:

Edilene Oliveira Pereira (assistente de acusação)

Requerido:

Anchieta Marlon Santos e outro

Relator Substituto:

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Órgão Julgador:

1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de desaforamento formulado pela assistente de acusação, Edilene Oliveira Pereira, nos autos do processo-crime nº 0000705-86.2015.8.17.0110, que tramita na Vara Criminal da Comarca de Afogados da Ingazeira, em que Anchieta Marlon Santos e Luiz Gonzaga Gomes foram denunciados e pronunciados pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, II e IV c/c art. 29 do CP em relação à vítima Nathan Kennedy Pereira Régis.

Sustenta a assistente de acusação, em resumo, que a imparcialidade do Tribunal do Júri da referida comarca está comprometida em face do réu, Anchieta Marlon Santos e seu genitor Anchieta Santos, serem pessoas muito conhecidas na comunidade, uma vez que o genitor do acusado é radialista em emissora de maior audiência na Comarca de Afogados da Ingazeira, já tendo ocupado, inclusive, cargos políticos, fatos estes que influenciariam no julgamento. Com esteio nestes fundamentos, pugna, pela suspensão do julgamento, marcado para o dia 17 de março de 2016, conforme requerido em petição de fls. 47-49.

É o Relatório, decidido.

O desaforamento consiste numa medida absolutamente excepcional, prevista nos arts. 427 e 428 do Código de Processo Penal (CPP), destinada a deslocar a competência do processo de crime doloso contra a vida para outra Comarca, geralmente mais próxima, quando assim o reclamar o interesse da ordem pública ou quando houver dúvidas sobre a imparcialidade do júri ou a respeito da segurança pessoal do acusado.

Dispõe o art. 427, §2º do CPP que "Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri".

Assim, verifica-se que há expressa previsão legal para a concessão de medida liminar, destinada exclusivamente a suspender o julgamento cujo desaforamento se pretende, quando a parte requerente demonstrar a presença do fumus boni juris, representado no dispositivo legal pela relevância dos motivos alegados.

In casu, o pedido foi formulado pela assistente de acusação, com base nos fundamentos já mencionados alhures.

É cediço que não se deve, em sede de liminar, descer a minúcias do caso concreto, apreciando-se o mérito do requerimento, em evidente antecipação do julgamento, que somente deverá acontecer em sessão colegiada, com os votos dos membros desta 1ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru.

Inobstante, deve-se perquirir sobre a existência de um mínimo de relevância nos argumentos expendidos pela parte requerente, a fim de que não seja indevidamente suspenso e, em decorrência, atrasado o julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelo tribunal do júri, em manifesto prejuízo social.

Prima face, não vislumbro, nos autos, qualquer elemento concreto de prova a autorizar a liminar. Ao meu sentir, seria necessário algum elemento que evidenciasse a real possibilidade de o genitor ou familiares do acusado influenciar o corpo de jurados levando à presunção de comprometimento da parcialidade dos componentes do conselho de sentença.

Ademais, conforme informações do MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Afogados da Ingazeira, às fls. 51, até o presente momento processual, não recebeu nenhuma informação de que tenha ocorrido pedidos, pressão ou ameaças por parte do réu, seus familiares e/ou família da vítima.

É verdade que há comprovação nos autos que o genitor do réu Anchieta Marlon Santos é radialista conhecido em emissora da cidade, todavia, concluir-se, a partir disso, que há possibilidade de influenciar o corpo de jurados a permitir a conclusão de que o julgamento será parcial, vai uma certa distância.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão do julgamento.

Nos termos do art. 427, §3º do CPP, oficie-se ao MM juízo da Vara Criminal de Afogados da Ingazeira, informando-lhe da decisão interlocutória proferida.

Em obediência à Súmula 712 do Supremo Tribunal Federal¹, intem-se os acusados, através de seus procuradores, para que se manifestem sobre o presente pedido de desaforamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Como não consta dos autos o nome e o respectivo endereço dos patronos dos acusados, expeça-se carta de ordem ao MM Juízo a quo, para cumprimento da diligência, no endereço dos advogados de defesa constante dos autos da ação penal originária (nº 0000705-86.2015.8.17.0110).

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça Criminal, para emissão de parecer, vindo-me, em seguida, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Caruaru, 10 de março de 2016.

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Relator Substituto

1 Súmula 712 STF: "É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do Júri sem audiência da defesa. "

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DESEMBARGADOR WALDEMIR TAVARES

1

W10

006. 0002327-11.2016.8.17.0000
(0427076-6)

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Agravdo

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Caruaru

: **1ª Vara de Família e Registro Civil de Caruaru**

: J. D. M. S.

: Horácio de Oliveira Braga Filho(PE029703)

: L. Q. M. S.

: Sérgio Falcão de Lima(PE007184)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

: Despacho

: 10/03/2016 16:38 Local: Diretoria de Caruaru

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002327-11.2016.8.17.0000 (0427076-6)

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima

AGRAVANTE: J.D.M.S.

AGRAVADO: L.Q.M.S.

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru que, em sede de Ação de alimentos (Processo nº 0000218-39.2016.8.17.0480), fixou alimentos provisórios em três salários mínimos em favor de sua filha.

O agravante defende, em suma, que a alimentada tem capacidade para prover a sua subsistência. Aduz, ainda, que o valor definido pelo magistrado a quo a título de encargo alimentar extrapola as necessidades da alimentada.

Pugna, liminarmente, pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso para determinar a exoneração dos alimentos ou, caso se entenda pela necessidade de sua fixação, que o valor seja rateado com a genitora, bem como se adeque à real necessidade da alimentada - que entende como sendo de R\$1.458,00.

Anote-se, de início, que a decisão agravada, ao menos a lume dos elementos trazidos à colação pelo agravante, não tem potencialidade para causar lesão grave ou de difícil reparação.

Por outro lado, a despeito da ausência de risco de lesão, inadmite-se, por incompatibilidade finalista, a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

Finalmente, eventual provimento do agravo de instrumento depende de prévio contraditório.

Por tudo isso, intime-se a agravada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o recurso e documentos apresentados pela parte agravante.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Caruaru, .

Fábio Eugênio Oliveira Lima

Desembargador Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima

Cód.03

**007. 0002378-22.2016.8.17.0000
(0427181-2)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Agravdo

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Brejo da Madre de Deus

: **Vara Única**

: L. S. N. S.

: JOSÉ RODRIGO DA SILVA(PE033960)

: E. A. S.

: FELIPE MATOS DA SILVA(PE039641)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: Despacho

: 09/03/2016 12:36 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002378-22.2016.8.17.0000 (0427181-2)

Agravante: L.D.S.N.S.

Agravado: E.A.S.

Juízo de Origem: Vara Única de Brejo da Madre de Deus

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vistas à Procuradoria de Justiça para oferecer parecer, vez que se trata de interesse de idoso.

Cumpridas, ou não, as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Caruaru, 08.03.2016.

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Viana Ulisses Filho

(04)

**008. 0002649-31.2016.8.17.0000
(0427889-3)**

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Agravdo

Reprte

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Surubim

: 2ª Vara

: M. B. S.

: Adriana de Sousa Barbosa(PE025106)

: L. G. B. S.

: R. K. S.

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

: Despacho

: 10/03/2016 16:38 Local: Diretoria de Caruaru

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002649-31.2016.8.17.0000 (0427889-3)

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima

AGRAVANTE: M.B.S.

AGRAVADO: L.G.B.S.

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Surubim que, em sede de ação revisional de alimentos (Processo nº 0000077-43.2016.8.17.1410), indeferiu o pedido liminar de redução do quantum fixado a título de pensão alimentícia de 60% para 20% do salário mínimo.

O agravante defende que o valor dos alimentos, embora firmado de comum acordo entre as partes, não se adequa a sua atual possibilidade financeira, de modo que deve ser reduzido.

Pugna, liminarmente, pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso para determinar a redução dos alimentos para 20% do salário mínimo.

Anote-se, de início, que a decisão agravada, ao menos a lume dos elementos trazidos à colação pelo agravante, não tem potencialidade para causar lesão grave ou de difícil reparação.

Por outro lado, a despeito da ausência de risco de lesão, inadmite-se, por incompatibilidade finalista, a conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

Finalmente, eventual provimento do agravo de instrumento depende de prévio contraditório.

Por tudo isso, intime-se a agravada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o recurso e documentos apresentados pela parte agravante.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Caruaru, .

Fábio Eugênio Oliveira Lima

Desembargador Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima

Cód.03

DESPACHOS E DECISÕES – 1ª TURMA

Emitida em 14/03/2016

Diretoria de Caruaru

Relação No. 2016.05104 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0013404-51.2015.8.17.0000
(0408556-7)**

Comarca

Vara

Impetrante

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Habeas Corpus

: Santa Maria do Cambucá

: Vara Única

: Tammyres Vieira Duda Campos

: ALUÍZIO GOMES DE ARAÚJO

: EDSON BARBOSA DA SILVA

: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Maria do Cambucá

: Adriana Fontes

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: Decisão Terminativa

: 09/03/2016 13:35 Local: Diretoria de Caruaru

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS nº 0013404-51.2015.8.17.0000 (0408556-7)

Impetrante: Tammyres Vieira Duda Campos e outro

Paciente: Edson Barbosa da Silva

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Maria do Cambucá

Relator: Des. José Viana Ulisses Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Tammyres Vieira Duda Campos e outro, em favor de Edson Barbosa da Silva, no qual é apontado como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Maria do Cambucá. (proc. nº 000321-38.2015.8.1270).

O impetrante, para justificar a sua pretensão, alegou o excesso de prazo para a formação da culpa e a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Aduziu ainda que o paciente possui condições subjetivas favoráveis, que por si só possibilitariam a sua liberdade.

Requeru liminarmente a concessão da ordem, e no mérito sua confirmação.

É o relatório, decido.

Em consulta ao sistema Judwin, foi verificado que em 24/11/2015 foi realizada audiência de instrução, onde foi proferida decisão concedendo a liberdade provisória ao paciente.

Assim, não estando mais o paciente submetido ao cerceamento de sua liberdade, na forma indicada na inicial, ante a superveniência da decisão do magistrado de 1º grau, tem-se que o presente feito perdeu o seu objeto, por não mais existir o alegado constrangimento ilegal.

Nesse sentido, é a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DO CÂRCERE CAUTELAR. QUESTÃO NÃO APRECIADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO REVOGANDO A PRISÃO DO PACIENTE. PERDA DO OBJETO. 1. Não havendo qualquer pronunciamento por Tribunal de segundo grau acerca da tese de falta de fundamentação para a manutenção da custódia preventiva, não há como ser apreciada a questão sob pena de supressão de instância, conforme iterativa jurisprudência desta Corte. 2. Sendo a impetração dirigida contra a manutenção do cárcere cautelar, com a superveniente decisão do Juízo processante determinando a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, esvazia-se o objeto do pedido formulado nesta instância superior, conforme noticiado nos autos do HC n.º 61923/MG, bem como nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada. 3. Pedido prejudicado". (HC 66.850/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 455)

Diante do exposto, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal c/c o art. 74, inciso VIII do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente habeas corpus, pela perda de seu objeto.

Publique-se. Intime-se.

Caruaru, 08.03.2016

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. José Viana Ulisses Filho

1

06

002. 0015911-82.2015.8.17.0000
(0418126-2)

Comarca

Vara

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Procurador

Órgão Julgador

Habeas Corpus

: Brejo da Madre de Deus

: **Vara Única**

: ELZA DA SILVA LEITE

: JANILSON RODRIGUES DA SILVA

: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COAMRCA DE BREJO DA MADRE DE DEUS

: Norma Mendonça Galvão de Carvalho

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 09/03/2016 12:31 Local: Diretoria de Caruaru

HABEAS CORPUS Nº 0015911-82.2015.8.17.0000 (0418126-2)

RELATOR: Desembargado Fábio Eugênio Oliveira Lima

PROMOTORA DE JUSTIÇA: Norma Mendonça Galvão de Carvalho

IMPETRANTE: Elza da Silva Leite

PACIENTE: Janilson Rodrigues da Silva

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado em favor de JANILSON RODRIGUES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brejo da Madre de Deus- PE.

Alega o impetrante, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal na ação penal nº 0000182-05.2011.8.17.0340, em que o Ministério Público imputa ao paciente a prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/056 e art. 16 da Lei nº 10.826/03.

Negado o pedido liminar, o MM juiz, instado, prestou as informações solicitadas (fls. 81/95), aduzindo a ação foi julgada em 16/02/2016, sendo o paciente condenado a 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprido no regime semiaberto. Juntou cópia da sentença.

Parecer do Ministério Público opinando pelo reconhecimento da prejudicialidade do feito em razão da perda do objeto.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, registre-se que com a prolação da sentença, fica superado o argumento de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.

A propósito:

Prolatada a sentença penal condenatória, resta sem objeto o presente writ na parte em que objetivava ver reconhecido o excesso de prazo na formação da culpa (Precedentes).

(HC 298.547/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 10/12/2015) - sem cortes no original.

Assim, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal c/c o art. 74, inciso VIII do Regimento Interno desta Corte, julgo PREJUDICADO o presente habeas corpus pela perda de seu objeto.

Caruaru,

Fábio Eugênio Oliveira Lima

Desembargador Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima

Cód.06

003. 0000144-67.2016.8.17.0000

(0420078-2)

Comarca

Vara

Impetrante

Habeas Corpus

: Gravatá

: **Vara criminal da Comarca de Gravatá**

: Ana Carolina Ivo khouri - Defensora Pública

Paciente : Abel Rufino da Silva
AutoridCoatora : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ
Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz
Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 09/03/2016 12:31 Local: Diretoria de Caruaru

HABEAS CORPUS Nº 0000144-67.2016.8.17.0000 (0420078-2)

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

IMPETRANTE: Ana Carolina Ivo Khouri

PACIENTE: Abel Rufino da Silva

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado em favor de ABEL RUFINO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Gravatá - PE.

Alega o impetrante, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão do incidente de insanidade mental nº 0001612-35.2012.8.17.0670, que suspendeu o curso da ação penal nº 0000843-27.2012.8.17.0670, em que o Ministério Público imputa ao paciente a prática do delito previsto no art. 129, §9º do Código Penal.

Acrescenta que o paciente está preso preventivamente, internado há mais de três anos no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - HCTP, sem nunca ter se submetido a uma avaliação psiquiátrica porque não foram enviados à unidade de tratamento a cópia da denúncia ou do auto de prisão em flagrante, nos quais deve constar a conduta imputada ao paciente, para que o psiquiatra possa formular os quesitos. Ressalta que já foram feitos diversos requerimentos neste sentido, mas nenhum foi atendido.

Negado o pedido liminar, o MM juiz, instado, prestou as informações solicitadas (fls. 30/31), aduzindo a prisão preventiva do paciente foi revogada em 26/01/2016 e que os quesitos e a cópia do incidente de insanidade mental já foram remetidos ao Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico em Itamaracá-PE.

Parecer do Ministério Público opinando pelo reconhecimento da prejudicialidade do feito em razão da perda do objeto (fls. 36/37).

É o relatório. Passo a decidir.

A cópia da decisão juntada à fl. 31 demonstra que a prisão cautelar do paciente foi revogada e que o juiz determinou que o laudo referente ao seu estado de saúde fosse remetido com urgência, de modo que ele não se encontra com sua liberdade tolhida, deixando de existir, portanto, o constrangimento ilegal alegado.

Assim, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal c/c o art. 74, inciso VIII do Regimento Interno desta Corte, julgo PREJUDICADO o presente habeas corpus pela perda de seu objeto.

Caruaru,

Fábio Eugênio Oliveira Lima

Desembargador Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima

Cód.06

004. 0001743-41.2016.8.17.0000
(0425021-3)

Comarca

Vara

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Habeas Corpus

: Garanhuns

: **2ª Vara Criminal**

: Fernanda Maria de Carvalho Pimentel Gonçalves

: Rosinaldo Rodrigues dos Santos

: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GARANHUNS

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: Decisão Terminativa

: 10/03/2016 10:18 Local: Diretoria de Caruaru

Habeas Corpus nº:

001743-41.2016.8.17.0000 (425021-3)

Impetrante:

Fernanda Maria de Carvalho Pimentel Gonçalves

Pacientes:

Rosinaldo Rodrigues dos Santos

Relator:

Des. José Viana Ulisses Filho

Órgão Julgador:

1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Fernanda Maria de Carvalho Pimentel Gonçalves, em favor de Rosinaldo Rodrigues dos Santos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Garanhuns.

Alega o impetrante, que há excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o paciente está preso desde 13/03/2015 e até o presente momento não foi designada audiência de instrução, o que extrapola os prazos previstos em lei, restando configurado o constrangimento ilegal.

Pondera ainda que, o paciente é tecnicamente primário e possui residência fixa.

Requer o deferimento do pleito, liminarmente, a fim de que seja revogada a prisão preventiva por meio da expedição do competente alvará de soltura, e no mérito, a procedência do presente pedido e a expedição de ofício comunicado a decisão ao Juízo da Comarca de Tangará da Serra, Mato Grosso, onde o paciente está preso.

A inicial, de fls. 02/04, não veio acompanhada de documentos.

É o relatório, decido:

Da análise dos autos em conjunto com consulta ao sistema de acompanhamento processual deste E. TJPE - JUDWIN, verifica-se que foi impetrado em favor do mesmo paciente, Rosinaldo Rodrigues dos Santos, o habeas Corpus de nº 402018-8, de minha relatoria, inclusive já sendo julgado o mérito, conforme se depreende da leitura do acórdão:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 89 DO TJPE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do art. 312 do CPP, desde que haja provas da existência do crime e indícios suficientes da autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso sob exame, a custódia cautelar do paciente fora decretada de maneira fundamentada, eis que presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, bem como consubstanciado na garantia da aplicação da lei penal, em razão dos anos que o acusado permaneceu foragido.

3. Não há que se falar em excesso de prazo quando a demora na tramitação da ação penal decorreu de conduta exclusiva do paciente, que se furtou a responder à acusação que lhe era imputada, mantendo-se foragido por anos, ensejando a suspensão do feito e da prescrição penal. Além disso, embora o paciente e sua defensora constituída tenham sido devidamente intimados para apresentar resposta à acusação, até o presente momento não apresentaram a respectiva defesa, contribuindo mais uma vez para o retardo no deslinde da instrução processual.

4. Por fim, a existência de condições favoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar a revogação da prisão preventiva, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos.

5. Ordem denegada. Decisão por unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0402018-8, em que figuram, como impetrante, a advogada Sandra Jane Scotti e, como paciente, Rosinaldo Rodrigues dos Santos, acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma da Câmara Regional de

Caruaru, por unanimidade de votos, em denegar a ordem do presente habeas corpus, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Pois bem.

Colho, da análise do Habeas Corpus impetrado anteriormente, que trata este da mesma discussão travada no writ ora impetrado.

É cediço que não se admite a reiteração de pedido de habeas corpus relativamente às mesmas partes, mesma causa de pedir e pedidos, configurando-se, nessa hipótese, a litispendência, motivo pelo qual deve ser negado seguimento ao presente Habeas Corpus, por ter sido impetrado após o HC nº 402018-8, julgado no dia 21/10/2015, ainda sem trânsito em julgado.

Ressalte-se que restou consignado no acórdão a inexistência do excesso de prazo, uma vez que houve a fuga do paciente do distrito da culpa, assim como a insuficiência da existência de condições pessoais favoráveis para revogar a prisão preventiva.

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, VIII do Regimento Interno deste TJPE, nego seguimento ao presente habeas corpus.

Publique-se.

Caruaru, 10.03.2016

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

Gabinete Des. José Viana Ulisses Filho

2

06

**005. 0002392-06.2016.8.17.0000
(0427200-2)**

Comarca

Vara

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Habeas Corpus

: Garanhuns

: **2ª Vara Criminal**

: FLÁVIO HENRIQUE ROCHA GALINDO

: Carlos Gabriel Inocêncio da Silva

: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GARANHUNS

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

: Decisão Interlocutória

: 09/03/2016 12:31 Local: Diretoria de Caruaru

HABEAS CORPUS nº 0007221-84.2015.8.17.0640 (0427200-2)

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima

IMPETRANTE: Flávio Henrique Rocha Galindo

PACIENTE: C. G. I. da S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS GABRIEL INOCÊNCIO DA SILVA, pretendendo a concessão da liberdade provisória sem fiança pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Garanhuns - PE na ação nº 0007221-84.2015.8.17.0640, em que se apura a prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 163, parágrafo único, III, do CPB (dano qualificado contra o patrimônio público).

Alega o impetrante, em síntese, a nulidade da ação, em razão (a) da ausência de justa causa para o seu prosseguimento e (b) do não oferecimento da suspensão condicional do processo pelo Ministério Público.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de liminar em habeas corpus somente se justifica em hipótese de flagrante ilegalidade ou constrangimento à liberdade de locomoção.

Os elementos de convicção trazidos à colação não permitem um juízo conclusivo quanto à abusividade no prosseguimento da ação.

Assim, indefiro o pedido de concessão liminar.

Oficie-se ao Juízo de origem, através do correio eletrônico (Res. TJPE nº 277 de 22/12/2009), solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Com as informações, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se.

Caruaru, 08 de março de 2016.

Fábio Eugênio Oliveira Lima

Desembargador Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima

Cód.06

**006. 0002418-04.2016.8.17.0000
(0427248-2)**

Comarca

Vara

Impetrante

Paciente

Autoridade Coatora

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Habeas Corpus

: Belo Jardim

: **Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim**

: Silvany Ramos Vieira

: AURIMENDES MELO DA SILVA

: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELO JARDIM

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Cargo Vago

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: Despacho

: 10/03/2016 16:39 Local: Diretoria de Caruaru

HABEAS CORPUS Nº 0427248-2

COMARCA DE ORIGEM: Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim/PE

IMPETRANTE: Silvany Ramos Vieira

PACIENTE: Aurimendes Melo da Silva

RELATOR SUBSTITUTO: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado por Silvany Ramos Vieira em favor de Aurimendes Melo da Silva, no qual é apontado como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim, objetivando a imediata expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.

Constam dos documentos acostados aos autos que o Paciente foi denunciado como incurso no crime descrito no art. 12 da Lei 10.826/2003, sob a acusação de, no dia 21 de janeiro de 2016, em sua residência, na rua Eurico Rodrigues, nº 427, bairro Edson Moura, em Belo Jardim, possuir uma arma de fogo do tipo revólver calibre trinta e oito com o número de série AA569871, marca Rossi, contendo 10 (dez) munições intactas do mesmo calibre, sem ter autorização legal ou regulamentar para possuir armas de fogo e munições.

Em decisão de fls. 36/39 o MM. Juízo indeferiu pedido de liberdade provisória por estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, que foi decretada, sob o fundamento da garantia da ordem pública, para inibir a periculosidade real do Paciente e evitar a possibilidade iminente de reincidência delituosa.

Sustenta o impetrante na inicial do presente Writ que a decisão está carente de fundamentação válida, tendo sido proferida de forma vaga e imprecisa, em suposta necessidade de garantir a ordem pública.

Pleiteou a concessão de medida liminar.

A autoridade coatora, em informações prestadas às fls. 31, afirma que o paciente foi preso em flagrante delito por força de cumprimento de mandado de busca e apreensão, cujo pedido foi formalizado pelo Ministério Público. Arrematou, que fora decretada a prisão preventiva do acusado com base na garantia da ordem pública face a reiteração delitiva, uma vez que incide sobre o mesmo a imputação da prática de outros crimes, como por exemplo, tráfico de drogas.

É o Relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em habeas corpus é medida que somente se justifica em hipótese de flagrante ilegalidade ou violência na liberdade de ir e vir do paciente, desde que demonstrados os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.

Não obstante, não vislumbro, ao menos nessa análise prefacial, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, pois analisando-se a decisão que decretou a prisão preventiva da Paciente não resta evidenciada de plano a sua ilegalidade.

A constrição cautelar fundamentada no requisito da ordem pública apenas legitima-se quando lastreada em circunstâncias concretas, in casu, a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela periculosidade social da paciente, caracterizada pela reiteração delitiva, uma vez que consta das informações a prática de outros crimes, inclusive o tráfico de entorpecentes (autos nº 0039157-80.2010.8.17.0001).

É este, pois, o entendimento já consolidado da jurisprudência pátria:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGA (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO E REITERAÇÃO CRIMINOSA. 1. É idônea a fundamentação apresentada para justificar a prisão preventiva, já que lastreada em circunstâncias concretas e relevantes para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que o delito fora praticado, e pelo fundado receio de reiteração criminosa. 2. Habeas corpus denegado.

(STF - HC: 124684 MG , Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 09/12/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Dessa forma, não restando demonstrado de forma clara e inequívoca o constrangimento ilegal mencionado, o exame mais detalhado dos elementos de convicção ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Assim, nego o pedido de liminar.

Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça Criminal para emissão de parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Caruaru, 07 de março de 2016.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DESEMBARGADOR WALDEMIR TAVARES

1

W10

007. 0002467-45.2016.8.17.0000
(0427407-1)

Comarca

Vara

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Habeas Corpus

: Caruaru

: **Vara Trib. Júri**

: PAULA ANDRÉA BEZERRA CHAVES

: JOAO PAULO DA SILVA

: JUIZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JURI DA
COMARCA DE CARUARU

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

: Decisão Interlocutória

: 09/03/2016 12:31 Local: Diretoria de Caruaru

HABEAS CORPUS Nº 0002467-45.2016.8.17.0000 (0427407-1)

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima

IMPETRANTE: Paula Andréa Bezerra Chaves

PACIENTE: João Paulo da Silva

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO PAULO DA SILVA, sob o fundamento de que não há justa causa para a prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da Vara Privativa do Tribunal de Juri da Comarca de Caruaru - PE nos autos da ação penal nº 0005843-88.2015.8.17.0480 em que o Ministério Público imputa ao paciente a prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos III e IV do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, que (a) o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação concreta, (b) há excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal e (c) as condições pessoais do paciente são favoráveis a que responda o processo em liberdade.

Acrescenta que foi impetrado anteriormente o HC nº0401879-7, que teve a ordem denegada em razão do juiz a quo ter informado equivocadamente que o paciente responde a outras duas ações penais, quando na verdade só existe a ação penal originária em seu desfavor.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de liminar em habeas corpus somente se justifica em hipótese de flagrante ilegalidade ou constrangimento à liberdade de locomoção.

Neste contexto, tem-se que os elementos de convicção trazidos à colação não permitem um juízo conclusivo quanto à alegação de ausência de justa causa para a persecução criminal.

Assim, indefiro o pedido de concessão liminar.

Oficie-se ao Juízo de origem, através do correio eletrônico (Res. TJPE nº 277 de 22/12/2009), solicitando as informações que entender necessárias, notadamente quanto à alegação de que foi informado, de maneira equivocada, no HC nº 0401879-7 que o paciente responde a outras duas ações penais, quando na verdade só existe a ação penal originária em seu desfavor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Com as informações, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se.

Caruaru, 08 de março de 2016.

Fábio Eugênio Oliveira Lima

Desembargador Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima

Cód.06

008. 0002496-95.2016.8.17.0000
(0427475-9)

Comarca

Vara

Impetrante

Paciente

Habeas Corpus

: Garanhuns

: **2ª Vara Criminal**

: Maria Cristina Batista Sales

: JOSÉ MARIA PEDRO ROSENDO BARBOSA

AutoridCoatora : JUÍZO DA CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA COMARCA DE CARUARU
AutoridCoatora : JUIZO DE ORIGEM DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GARANHUS
Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
Relator : Des. Cargo Vago
Relator Convocado : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Despacho : Decisão Interlocutória
Última Devolução : 11/03/2016 10:36 Local: Diretoria de Caruaru

HABEAS CORPUS Nº

0427475-9

COMARCA DE ORIGEM:

Central de Agilização Processual de Caruaru

IMPETRANTE:

Maria Cristina Batista Sales

PACIENTE:

José Maria Pedro Rosendo Barbosa

RELATOR SUBSTITUTO:

ÓRGÃO JULGADOR:

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

De início, verifica-se que embora conste na autuação o Processo do 1º Grau como sendo o de n.º 0000822-59.2003.8.17.0640, através da certidão de fl. 19 e em sistema de acompanhamento processual deste E. TJPE, verifica-se que o referido feito foi desmembrado e que a Ação Penal referente ao Paciente passou a ser a de n.º 0001131-80.2003.8.17.0640.

Ainda em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, verifica-se que em relação à mesma Ação Penal n.º 0001131-80.2003.8.17.0640 e ao mesmo Paciente, foi impetrado o Habeas Corpus n.º 0418141-9, distribuído ao Exmo. Desembargador Relator Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima em 15/12/2015, anteriormente, portanto, à distribuição do presente Writ, que só se deu em 03/03/2016.

Desta maneira, considerando que o referido Habeas Corpus ainda não transitou em julgado, não restou cessada a competência funcional do Exmo. Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, sendo preventa a competência do Relator para todos os recursos e pedidos posteriores relativos ao mesmo processo, nos termos do art. 67-B do Regimento Interno deste Tribunal.

É este, pois, o posicionamento que vêm sendo adotado por esta Eg. Corte em casos análogos ao presente:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVENÇÃO. ART. 67-B. RITJPE. HABEAS CORPUS ANTERIORES RELATIVOS À MESMA AÇÃO PENAL E PACIENTE. WRITS TRANSITADOS EM JULGADO. PRIMEIRO RELATOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL CESSADA. VÍNCULO INSUBSISTENTE. AGRAVO INACOLHIDO. 1.Conforme assentado em diversos precedentes da Corte Especial deste Sodalício, a prevenção de que trata o art. 67-B, do Regimento Interno do TJPE, não se verifica quando já julgado o habeas corpus anterior e passada em julgado a decisão nele proferida. 2.Na hipótese, todos ao habeas corpus anteriormente impetrados em favor do paciente há muito foram decididos e os arestos proferidos já transitaram em julgado, descabendo falar em relator preventivo. 3. A prevenção só ocorre se ao tempo da distribuição do novo feito houver recurso pendente de julgamento, não incidindo a regra do art. 67-B, se o recurso anterior já foi decidido e transitou em julgado. 4.Embargos rejeitados. Unânime.

(TJ-PE - AGR: 2304887 PE 0001693-88.2011.8.17.0000, Relator: Fausto de Castro Campos, Data de Julgamento: 22/02/2011, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 43)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS ANTERIOR VINCULADO AO MESMO PROCESSO. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA PENDENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO NOVO RELATOR NATURAL SUSCITANTE. 1.Processo criminal do qual decorreram dois habeas corpus, havendo o primeiro deles transitado em julgado quando da impetração do segundo, fazendo cessar a competência funcional do primeiro relator. 2.Inexistência de causa pendente, requisito dos arts. 83, do CPP e 67-B, do RITJPE, para configuração do instituto da prevenção. 3.Conflito julgado para declarar a competência do novo relator natural, no caso o suscitante. 4.Decisão unânime.

(TJ-PE - CJ: 177948 PE 01737182, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 05/01/2009, Corte Especial, Data de Publicação: 47)

Assim, atendendo-se aos critérios de prevenção, declino de minha competência, com fundamento no art. 67-B (acrescido pela Resolução nº 225, de 17.08.2007) do Regimento Interno deste Tribunal, determinando a remessa dos autos ao Gabinete do Exmo. Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, após a devida retificação na Distribuição, inclusive no que concerne ao n.º do Processo de 1º Grau, que deve ser o Processo n.º 0001131-80.2003.8.17.0640.

Caruaru, 09 de março de 2016.

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Relator Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DESEMBARGADOR WALDEMIR TAVARES

1

W6

009. 0002546-24.2016.8.17.0000

(0427562-7)

Comarca

Vara

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Habeas Corpus

: Caruaru

: **2ª Vara Criminal**

: HORACIO BARBOSA LEAL NETO

: ADEJAR DA SILVA

: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU/PE

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

: Decisão Interlocutória

: 09/03/2016 12:31 Local: Diretoria de Caruaru

HABEAS CORPUS Nº 0002546-24.2016.8.17.0000 (0427562-7)

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima

IMPETRANTE: Horácio Barbosa Leal Neto

PACIENTE: Adejar da Silva

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado em favor de ADEJAR DA SILVA, sob o fundamento de que não há justa causa para a prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru - PE nos autos da ação penal nº 0000853-20.2016.8.17.0480 em que o Ministério Público imputa ao paciente a prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, que (a) o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação concreta, (b) inexistem indícios suficientes de autoria e (c) as condições pessoais do paciente são favoráveis a que responda o processo em liberdade.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de liminar em habeas corpus somente se justifica em hipótese de flagrante ilegalidade ou constrangimento à liberdade de locomoção.

Neste contexto, tem-se que os elementos de convicção trazidos à colação não permitem um juízo conclusivo quanto à alegação de ausência de justa causa para a persecução criminal.

Assim, indefiro o pedido de concessão liminar.

Oficie-se ao Juízo de origem, através do correio eletrônico (Res. TJPE nº 277 de 22/12/2009), solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Com as informações, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se.

Caruaru, 08 de março de 2016.

Fábio Eugênio Oliveira Lima

Desembargador Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima

Cód.06

010. 0002606-94.2016.8.17.0000

(0427739-8)

Comarca

Vara

Impetrante

Paciente

AutoridCoatora

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Habeas Corpus

: Serra Talhada

: **Vara Criminal**

: PAULO FERNANDO BACELLAR BITTENCOURT

: PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO

: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERRA TALHADA

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. Cargo Vago

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

: Decisão Interlocutória

: 11/03/2016 10:36 Local: Diretoria de Caruaru

HABEAS CORPUS Nº 0427739-8

COMARCA DE ORIGEM: Vara Criminal da Comarca de Serra Talhada

IMPETRANTE: Paulo Fernando Bacellar Bittencourt

PACIENTE: Paulo Vieira dos Santos Filho

RELATOR SUBSTITUTO: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual deste E. TJPE, verifica-se que foi interposto o Recurso em Sentido Estrito nº 0415713-3, tendo como parte o ora Paciente e referente a mesma Ação Penal n.º 0000029-15.2013.8.17.1370, distribuído ao Exmo. Desembargador Relator Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima em 27/11/2015, anteriormente, portanto, à distribuição do presente Writ, que só se deu em 09/03/2016.

Desta maneira, considerando que o referido Recurso em Sentido Estrito ainda não transitou em julgado, não restou cessada a competência funcional do Exmo. Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, sendo preventiva a competência do Relator para todos os recursos e pedidos posteriores relativos ao mesmo processo, inclusive Habeas Corpus, nos termos do art. 67-B do Regimento Interno deste Tribunal.

É este, pois, o posicionamento que vêm sendo adotado por esta Eg. Corte em casos análogos ao presente:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVENÇÃO. ART. 67-B. RITJPE. HABEAS CORPUS ANTERIORES RELATIVOS À MESMA AÇÃO PENAL E PACIENTE. WRITS TRANSITADOS EM JULGADO. PRIMEIRO RELATOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL CESSADA. VÍNCULO INSUBSISTENTE. AGRAVO INACOLHIDO. 1.Conforme assentado em diversos precedentes da Corte Especial deste Sodalício, a prevenção de que trata o art. 67-B, do Regimento Interno do TJPE, não se verifica quando já julgado o habeas corpus anterior e passada em julgado a decisão nele proferida. 2.Na hipótese, todos ao habeas corpus anteriormente impetrados em favor do paciente há muito foram decididos e os arestos proferidos já transitaram em julgado, descabendo falar em relator preventivo. 3. A prevenção só ocorre se ao tempo da distribuição do novo feito houver recurso pendente de julgamento, não incidindo a regra do art. 67-B, se o recurso anterior já foi decidido e transitou em julgado. 4.Embargos rejeitados. Unânime. (TJ-PE - AGR: 2304887 PE 0001693-88.2011.8.17.0000, Relator: Fausto de Castro Campos, Data de Julgamento: 22/02/2011, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 43)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS ANTERIOR VINCULADO AO MESMO PROCESSO. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA PENDENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO NOVO RELATOR NATURAL SUSCITANTE. 1.Processo criminal do qual decorreram dois habeas corpus, havendo o primeiro deles transitado em julgado quando da impetração do segundo, fazendo cessar a competência funcional do primeiro relator. 2.Inexistência de causa pendente, requisito dos arts. 83, do CPP e 67-B, do RITJPE, para configuração do instituto da prevenção. 3.Conflito julgado para declarar a competência do novo relator natural, no caso o suscitante. 4.Decisão unânime. (TJ-PE - CJ: 177948 PE, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 05/01/2009, Corte Especial, Data de Publicação: 47)

Assim, atendendo-se aos critérios de prevenção, declino de minha competência, com fundamento no art. 67-B (acrescido pela Resolução nº 225, de 17.08.2007) do Regimento Interno deste Tribunal, determinando a remessa dos autos ao Gabinete do Exmo. Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, após a devida retificação na Distribuição.

Caruaru, 09 de março de 2016.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DESEMBARGADOR WALDEMIR TAVARES

1

W6

011. 0002708-19.2016.8.17.0000
(0428100-1)

Habeas Corpus

Comarca

: Brejão

Vara

: **Vara Única**

Impetrante

: JESONIAS SALES DE SOUZA

Paciente

: YURI MEDEIROS DE ARAÚJO

AutoridCoatora

: Juízo de Direito da Comarca de Brejão-PE

Órgão Julgador

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

Relator

: Des. Cargo Vago

Relator Convocado

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Despacho

: Decisão Interlocutória

Última Devolução

: 11/03/2016 10:36 Local: Diretoria de Caruaru

HABEAS CORPUS Nº 0428100-1

COMARCA DE ORIGEM: Vara Única da Comarca de Brejão

IMPETRANTE: Jesonias Sales de Souza

PACIENTE: Yuri Medeiros de Araújo

RELATOR SUBSTITUTO: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual deste E. TJPE, verifica-se que foi impetrado o Habeas Corpus nº 0427171-6, em favor do mesmo Paciente e referente a mesma Ação Penal n.º 0000423-04.2014.8.17.0330, distribuído ao Exmo. Desembargador Relator Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima em 01/03/2016, anteriormente, portanto, à distribuição do presente Writ, que só se deu em 08/03/2016.

Desta maneira, considerando que o referido Habeas Corpus ainda não transitou em julgado, não restou cessada a competência funcional do Exmo. Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, sendo preventa a competência do Relator para todos os recursos e pedidos posteriores relativos ao mesmo processo, inclusive Habeas Corpus, nos termos do art. 67-B do Regimento Interno deste Tribunal.

É este, pois, o posicionamento que vêm sendo adotado por esta Eg. Corte em casos análogos ao presente:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVENÇÃO. ART. 67-B. RITJPE. HABEAS CORPUS ANTERIORES RELATIVOS À MESMA AÇÃO PENAL E PACIENTE. WRITS TRANSITADOS EM JULGADO. PRIMEIRO RELATOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL CESSADA. VÍNCULO INSUBSISTENTE. AGRAVO INACOLHIDO. 1.Conforme assentado em diversos precedentes da Corte Especial deste Sodalício, a prevenção de que trata o art. 67-B, do Regimento Interno do TJPE, não se verifica quando já julgado o habeas corpus anterior e passada em julgado a decisão nele proferida. 2.Na hipótese, todos ao habeas corpus anteriormente impetrados em favor do paciente há muito foram decididos e os arestos proferidos já transitaram em julgado, descabendo falar em relator preventivo. 3. A prevenção só ocorre se ao tempo da distribuição do novo feito houver recurso pendente de julgamento, não incidindo a regra do art. 67-B, se o recurso anterior já foi decidido e transitou em julgado. 4.Embargos rejeitados. Unânime. (TJ-PE - AGR: 2304887 PE 0001693-88.2011.8.17.0000, Relator: Fausto de Castro Campos, Data de Julgamento: 22/02/2011, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 43)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS ANTERIOR VINCULADO AO MESMO PROCESSO. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA PENDENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO NOVO RELATOR NATURAL SUSCITANTE. 1.Processo criminal do qual decorreram dois habeas corpus, havendo o primeiro deles transitado em julgado quando da impetração do segundo, fazendo cessar a competência funcional do primeiro relator. 2.Inexistência de causa pendente, requisito dos arts. 83, do CPP e 67-B, do RITJPE, para configuração do instituto da prevenção. 3.Conflito

julgado para declarar a competência do novo relator natural, no caso o suscitante. 4.Decisão unânime. (TJ-PE - CJ: 177948 PE, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 05/01/2009, Corte Especial, Data de Publicação: 47)

Assim, atendendo-se aos critérios de prevenção, declino de minha competência, com fundamento no art. 67-B (acrescido pela Resolução nº 225, de 17.08.2007) do Regimento Interno deste Tribunal, determinando a remessa dos autos ao Gabinete do Exmo. Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, após a devida retificação na Distribuição.

Caruaru, 09 de março de 2016.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DESEMBARGADOR WALDEMIR TAVARES

2

W6

2ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru**DESPACHOS e DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS**

Emitida em 04/03/2016

Diretoria de Caruaru**Relação No. 2016.04449 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO****ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**

Abérides Niceas de Albuquerque Neto(PE026646)	001 0008489-56.2015.8.17.0000(0392016-9)
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)	005 0001672-34.2014.8.17.0380(0417971-3)
Ewerton Kleber de Carvalho Ferreira(PE018907)	002 0009009-16.2015.8.17.0000(0393155-5)
Fausto Ottoni de Lima Parizio(PE029414)	006 0016099-75.2015.8.17.0000(0418484-9)
Gioconda Patricia Nunes de Alencar(PE021630)	005 0001672-34.2014.8.17.0380(0417971-3)
José Antônio Duarte Alvares(MT003432)	002 0009009-16.2015.8.17.0000(0393155-5)
Leonardo Santos Aragão(PE023115)	003 0008446-32.2012.8.17.1130(0395960-4)
Maria Deana Miranda B. Cantarelli(PE029246)	004 0014702-78.2015.8.17.0000(0413851-0)
Maria Eduarda Borges Araújo(PE030421)	003 0008446-32.2012.8.17.1130(0395960-4)
NEUVANETE MARTINS DUARTE(BA033916)	001 0008489-56.2015.8.17.0000(0392016-9)
RENATA SILVA BAIA(PE036969)	007 0000218-75.2011.8.17.1430(0419184-8)
Sebastião Manoel de Santana Filho(PE014020)	004 0014702-78.2015.8.17.0000(0413851-0)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0008489-56.2015.8.17.0000(0392016-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0008489-56.2015.8.17.0000
(0392016-9)****Agravo de Instrumento**

Comarca
Vara
 Agrave
 Advog
 Reprte
 Agravdo
 Advog
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Despacho
 Última Devolução

: Petrolina
: Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina
 : R. A. S. D.
 : Abérides Niceas de Albuquerque Neto(PE026646)
 : E. A. S. D.
 : R. M. D.
 : NEUVANETE MARTINS DUARTE(BA033916)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 : Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
 : Despacho
 : 14/01/2016 16:01 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - II TURMA

Agravo de Instrumento nº: 0392016-9

1ª Vara de Família de Registro Civil de Petrolina

Agravante:

R.A.S.D.

Agravados:

R.M.D

Relator:

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Número de origem: 0004935-89.2013.8.17.1130

DESPACHO

Observando a manifestação da Procuradoria de Justiça em Matéria Cível, verifica-se que foi suscitada dúvida a respeito da intimação da advogada do agravado por meio da publicação do despacho de fl.214.

Desta feita, determino que o processo seja encaminhado à Diretoria Cível para que seja novamente certificado se houve a intimação da advogada do agravado por meio da publicação de nº 126/2016 de 16/07/2015.

Após a emissão da certidão, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Caruaru, 05 de janeiro de 2015.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Desembargador Relator

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
Gabinete do Des. Stênio Neiva Coêlho

**002. 0009009-16.2015.8.17.0000
(0393155-5)**

Comarca
Vara
Agravte
Procdor
Agravdo
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Caruaru
: **1ª Vara da Fazenda Pública**
: Estado de Pernambuco
: MARCUS VINICIUS LOPES DA SILVA
: FRIGORÍFICO SOL NASCENTE
: José Antônio Duarte Alvares(MT003432)
: Ewerton Kleber de Carvalho Ferreira(PE018907)
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
: Despacho
: 01/02/2016 17:18 Local: Diretoria de Caruaru

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0393155-5

COMARCA: Caruaru/PE - 1ª Vara da Fazenda Pública

AGRAVANTE: Estado de Pernambuco

AGRAVADO: Frigorífico Sol Nascente Ltda

RELATOR: Des. Humberto Vasconcelos Júnior

DESPACHO

Considerando o teor da petição de fl.55, onde a parte agravante renuncia ao prazo recursal, archive-se o presente feito dando baixa na distribuição.

Remetam-se os autos à diretoria cível para que adote as providências devidas.

Cumpra-se.

Caruaru, 28 de Janeiro de 2016

Des. Humberto Vasconcelos Júnior
Relator

003. 0008446-32.2012.8.17.1130
(0395960-4)

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Apelado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Petrolina
: **Vara da Faz. Pública**
: Município de Petrolina
: Maria Eduarda Borges Araújo(PE030421)
: MARIA DE FÁTIMA ALVES.
: Leonardo Santos Aragão(PE023115)
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
: Despacho
: 19/02/2016 12:40 Local: Diretoria de Caruaru

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - II TURMA

Agravo Legal nº: 0395960-4

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina

Agravante:

Município de Petrolina

Agravada:

Maria de Fátima Alves

Relator:

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Número de origem: 0008446-32.2012.8.17.1130

DESPACHO

Remetam-se os autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina.

Publique-se. Cumpra-se.

Caruaru, 18 de fevereiro de 2016.

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

2

LM

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

1

W12 AC nº 0395950-8

005. 0001672-34.2014.8.17.0380

(0417971-3)

Comarca

Apelação

: Cabrobó

Vara	: Vara Única
Apelante	: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE
Advog	: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
Apelado	: EDILZA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advog	: Gioconda Patricia Nunes de Alencar(PE021630)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Relator Convocado	: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 16/02/2016 17:21 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

Apelação Cível nº 0417971-3

Apelante: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Apelado: EDILZA PEREIRA DO NASCIMENTO

NPU: 0001672-34.2014.8.17.0380

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

DESPACHO

Intime-se a apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, complementar o preparo efetuando o pagamento da taxa judiciária, conforme art. 20 da Lei Estadual nº 11.404/1996 (Lei de Custas do Estado de Pernambuco).

Decorrido tal prazo, com ou sem recolhimento, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Caruaru, 03 de fevereiro de 2016.

Des. Márcio Aguiar

Relator

006. 0016099-75.2015.8.17.0000
(0418484-9)

Comarca

Vara

Reqte.

Advog

Reqdo.

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Recurso em Sentido Estrito

: Caruaru

: Vara Trib. Júri

: J. H. S.

: Fausto Ottoni de Lima Parizio(PE029414)

: M. P.D. E. P.

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: Despacho

: 19/02/2016 12:39 Local: Diretoria de Caruaru

Recurso em Sentido Estrito nº:

0418484-9

D E S P A C H O

Baixem-se os autos ao Juízo de origem, para que dentro da maior brevidade possível, seja cumprida a diligência requestada pela Procuradoria de Justiça.

Caruaru, 02.02.2016.

Des. José Viana Ulisses Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. José Viana Ulisses Filho

1

07

007. 0000218-75.2011.8.17.1430

(0419184-8)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Tacaimbó

: Vara Única

: Adilson Júnior Alves Vieira

: RENATA SILVA BAIA(PE036969)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: Despacho

: 02/02/2016 15:44 Local: Diretoria de Caruaru

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL - SEGUNDA TURMA

RECURSO DE APELAÇÃO Nº. 0000218-75.2011.8.17.1430(0419184-8)

APELANTE: ADILSON JÚNIOR ALVES VIEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE TACAIMBÓ

RELATOR SUBSTITUTO: DES. FÁBIO AUGÊNIO OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra Sentença condenatória de fls. 577/597v.

Proceda a Diretoria o cumprimento na íntegra da Cota proferida pela Procuradoria às fls.804.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Caruaru-PE, 25 de janeiro de 2016.

Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima

Relator Substituto

DESPACHOS

Emitida em 04/03/2016

Diretoria de Caruaru

Relação No. 2016.04461 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**Advogado****Ordem Processo**

ALEXANDRA REJANE DA SILVA(PE028678)	003 0016431-42.2015.8.17.0000(0419444-9)
CARLOS RENAN IZAAC DE MACEDO(PE008962D)	002 0009979-65.2008.8.17.1130(0394190-8)
Carlos Fernandes C. F. de Andrade(PE033706)	003 0016431-42.2015.8.17.0000(0419444-9)
Edvaldo Pereira da Silva(PE021202)	002 0009979-65.2008.8.17.1130(0394190-8)
Hugo Neves de Moraes Andrade(PE023798)	003 0016431-42.2015.8.17.0000(0419444-9)
José Domingos de Carvalho Silva(CE011477)	002 0009979-65.2008.8.17.1130(0394190-8)
José Gomes de Sá(BA017380)	002 0009979-65.2008.8.17.1130(0394190-8)
Luiz Raimundo do Nascimento(BA000750B)	002 0009979-65.2008.8.17.1130(0394190-8)
Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)	001 0008043-53.2015.8.17.0000(0391369-1)
Samuel Horácio de Oliveira(SP180476)	002 0009979-65.2008.8.17.1130(0394190-8)
Vinicius Nunes Novaes(PE021651)	002 0009979-65.2008.8.17.1130(0394190-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0016431-42.2015.8.17.0000(0419444-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0008043-53.2015.8.17.0000
(0391369-1)**

Agravo de Instrumento

Comarca

: Caruaru

Vara: **Vara da Inf. da Juv.**

Agravte

: E. P.

Procdor

: EUGÊNIO DE CASTRO VIEIRA

Agravte

: F. F. A. S. E.

Advog

: Paula Cristina Moraes de Oliveira(PE001275B)

Agravdo

: M. P. E. P.

Procurador

: Roberto Burlamaque Catunda Sobrinho

Órgão Julgador

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

Relator

: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Última Devolução

: 19/02/2016 08:56 Local: Diretoria de Caruaru

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

Embargo de Declaração em Agravo de Instrumento nº:

0391369-1 -Vara da Infância e da Juventude de Caruaru

Embargante:

Estado de Pernambuco

Embargada:

Ministério Público de Pernambuco

Relator:

Des. Waldemir Tavares

Número de origem: 00003775-05.2014.8.17.0480

DESPACHO

Em face da manifesta pretensão de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração (fls. 465/480), determino a intimação da parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos aclaratórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Caruaru, 05 de fevereiro de 2016.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

002. 0009979-65.2008.8.17.1130

Apelação

(0394190-8)

Comarca

: Petrolina

Vara: **1ª Vara Criminal**

Apelante

: ALBENOR ALVES DOS SANTOS

Advog

: José Domingos de Carvalho Silva(CE011477)

Apelante

: DORIVAL SILVINO DOS SANTOS

Apelante

: FRANCISCO DOS SANTOS BRITO.

Advog

: CARLOS RENAN IZAAC DE MACEDO(PE008962D)

Apelante

: ANTÔNIO ANGELIM BEM DOS SANTOS

Apelante

: JOÃO MOURA DE SOUZA

Advog

: Samuel Horácio de Oliveira(SP180476)

Apelante

: MANOEL SILVINO DOS SANTOS.

Apelante

: DALVÂNIA MARIA DANTAS

Advog

: Luiz Raimundo do Nascimento(BA000750B)

Apelante

: JOANI DE ALMEIDA MENEZES

Advog

: José Gomes de Sá(BA017380)

Apelante

: OCLÉCIO PIRANI JÚNIOR

Apelante

: SANDRA APARECIDA BARROS MACHADO PIRANI

Advog

: Vinicius Nunes Novaes(PE021651)

Apelante

: FRANCISCO FRANCINÉ TEIXEIRA DE SOUSA

Advog

: Edvaldo Pereira da Silva(PE021202)

Apelante

: FRANCISCO PEREIRA LIMA.

Def. Público

: MÔNICA ALVES BESSA

Apelado

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão Julgador

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

Relator

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Despacho

: Despacho

Última Devolução

: 02/02/2016 16:00 Local: Diretoria de Caruaru

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL - SEGUNDA TURMA

RECURSO DE APELAÇÃO Nº. 00009979-65.2008.8.17.1130 (0394190-8)

APELANTE: ALBENOR ALVES DOS SANTOS e outros

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

COMARCA DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETROLINA

RELATOR SUBSTITUTO: DES. FÁBIO AUGÊNIO OLIVEIRA LIMA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra Sentença condenatória de fls. 1759/1798.

Proceda a Diretoria o cumprimento na íntegra da Cota proferida pela Procuradoria às fls.2064.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Caruaru-PE, 25 de janeiro de 2016.

Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima

Relator Substituto

003. 0016431-42.2015.8.17.0000**(0419444-9)**

Comarca

: Caruaru

Vara: **4ª Vara Cível**

Agravte

: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO DO VALE DO IPOJUCA LTDA

Advog

: Hugo Neves de Moraes Andrade(PE023798)

Advog

: Carlos Fernandes C. F. de Andrade(PE033706)

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravo : DANYELLE FERNANDA ALVES NEVES
 Advog : ALEXANDRA REJANE DA SILVA(PE028678)
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
 Relator Convocado : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 16/02/2016 17:21 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

Agravo de Instrumento nº 0419444-9

Agravante: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO DO VALOR DO IPOJUCA LTDA.

Agravada: DANYELLE FERNANDA ALVES NEVES

NPU: 0016431-42.2015.8.17.0000

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

DESPACHO

Intime-se a agravada, através de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresente resposta ao presente recurso, juntando cópias das peças que entender necessárias, conforme art. 527, V, do CPC.

Caruaru, 03 de fevereiro de 2016.

DES. MÁRCIO AGUIAR

Relator

TERMINATIVA

Emitida em 04/03/2016

Diretoria de Caruaru

Relação No. 2016.04463 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO ÍNDICE DE

Advogado

Aline Maria de Moura Martins Moreira(PE022039)
 FLAVIO HENRIQUE SANTOS(DF022038)
 Guilherme Veiga Chaves(PE021403)
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)
 Karla Fabiana Sousa(PE024932)
 LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602)
 Mariana Bezerra Malta Sampaio(PE027393)
 Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)
 Rafael Alves Nascimento(PE030004)
 Ricardo Lopes Correia Guedes(PE023466)

Ordem Processo

001 0001034-07.2008.8.17.0640(0390083-2)
 002 0010054-55.2015.8.17.0000(0396598-2)
 001 0001034-07.2008.8.17.0640(0390083-2)
 001 0001034-07.2008.8.17.0640(0390083-2)
 003 0000984-84.2015.8.17.0300(0422674-2)
 003 0000984-84.2015.8.17.0300(0422674-2)
 001 0001034-07.2008.8.17.0640(0390083-2)
 001 0001034-07.2008.8.17.0640(0390083-2)
 002 0010054-55.2015.8.17.0000(0396598-2)
 002 0010054-55.2015.8.17.0000(0396598-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0001034-07.2008.8.17.0640
 (0390083-2)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Apelação

: Garanhuns

: **1ª Vara Cível**

: 00054478720138170640 Embargos de Declaração Embargos de Declaração

: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

: Nelson Luiz Nouvel Alessio(SP061713)

: ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS(SP027215)

: Aline Maria de Moura Martins Moreira(PE022039)

: MARINETE SOARES DA SILVA

Apelado	: MARIA NAZARE DA SILVA BEZERRA
Apelado	: JOSEANE DE CARVALHO BRASIL BORGES
Apelado	: PAULO CAETANO DA SILVA
Apelado	: TANIA MARIA PAES MARTINS
Apelado	: REGINA ANA DA SILVA
Apelado	: ALCIONE LIMA DA SILVA
Apelado	: JOSE ROSA DA SILVA
Apelado	: MARIA VANDA FEITOSA
Apelado	: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
Apelado	: JOSE CARLOS CASSIOLA
Apelado	: CICERA AUGUSTA DA SILVA RIBEIRO
Apelado	: MARIA ERINALDA TELES CAVALCANTI
Apelado	: KATIA NUNES DE LIMA
Apelado	: JOSE PAULO FERREIRA WANDERLEY
Apelado	: JOUSIMERE PEREIRA DE OLIVEIRA FREITAS
Apelado	: MANOEL TAVARES DE LIRA
Apelado	: JOSEFA JANUARIO DOS SANTOS MELO
Apelado	: NELLY MORAES DE OLIVEIRA SOUZA
Apelado	: MARIA DO SOCORRO FREITAS DA COSTA
Apelado	: ANA MARIA FERNANDES DE LIMA
Advog	: Mariana Bezerra Malta Sampaio(PE027393)
Advog	: Guilherme Veiga Chaves(PE021403)
Advog	: Mariana Bezerra Malta Sampaio(PE027393)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 23/02/2016 14:50 Local: Diretoria de Caruaru

PRIMEIRA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - SEGUNDA TURMA

Apelação nº 0390083-2

Apelante: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Apelado: MARINETE SOARES DA SILVA E OUTROS

NPU: 0001034-07.2008.8.17.0640

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se, na origem, de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA proposta por MARINETE SOARES DA SILVA E OUTROS em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A., na qual os autores relatam que são moradores do Núcleo Habitacional de Garanhuns, cujas casas - construídas e comercializadas pela COHAB/PE, através do Sistema Financeiro de Habitação, com adesão obrigatória e automática à apólice de seguro habitacional - vieram a apresentar, nos últimos meses, danos progressivos decorrentes de vícios de construção, com risco de desmoronamento dos elementos estruturais.

A sentença julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a seguradora-ré a: (i) pagar a cada um dos autores os valores necessários aos reparos de suas respectivas casas, apurados em laudo pericial e especificados na sentença, acrescidos de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação, e corrigidos monetariamente, desde a data do laudo pericial; (ii) pagar a multa decendial de 2% sobre o valor da indenização devida, para cada decêndio ou fração em atraso, contados a partir da data da emissão dos termos de negativa de cobertura, limitada ao valor da obrigação principal; e (iii) arcar com as custas processuais e periciais já pagas; com os honorários do assistente técnico dos autores, em valor correspondente a 50% dos honorários do perito do Juízo; com os honorários complementares do expert, se houver; e com os honorários advocatícios devidos aos patronos dos autores, fixados em 15% sobre o valor total da condenação.

Inconformada, a empresa-demandada interpôs o presente recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, apreciação de um suposto agravo retido e, ainda, arguindo: (i) nulidade da sentença, por ter sido fundada em um laudo elaborado por perito inidôneo; (ii) incompetência absoluta da Justiça Estadual, em virtude do interesse da Caixa Econômica Federal e da União no feito; (iii) ilegitimidade passiva da seguradora-ré; (iv) inépcia da petição inicial; (v) carência de ação por ausência de interesse processual; (vi) ilegitimidade ativa; (vii) carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido; (viii) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; e (ix) prescrição.

No mérito, pugna pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos dos autores, com base nos seguintes fundamentos: (i) a inexistência de cobertura securitária para vícios de construção; (ii) a culpa concorrente dos moradores, em virtude da ausência de manutenção preventiva e de alterações do projeto original das casas; e (iii) a inexistência da multa decendial.

Caso, porém, seja mantida a condenação, requer: (i) que os juros moratórios não sejam computados no cálculo da multa decendial; (ii) que a multa decendial seja reduzida ou limitada; (iii) que o termo inicial da multa decendial seja 60 dias após o trânsito em julgado da decisão definitiva de mérito; (iv) que os juros moratórios incidam somente a partir da data do arbitramento; (v) que o termo inicial da atualização monetária seja a data da elaboração do laudo pericial; (vi) que os honorários advocatícios de sejam reduzidos para 10% sobre a quantia apurada para reparação

dos danos físicos, exclusivamente; (vi) que seja declarada a inexigibilidade da obrigação imposta à seguradora de pagar aluguel mensal aos autores; e (vii) que seja excluída a condenação da apelante ao pagamento dos honorários do perito e do assistente técnico.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.551/1.595, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. DECIDO:

Conheço do presente recurso, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, e passo a analisá-lo de plano, nos termos do art. 557, caput e §1º-A, do CPC, pois as matérias nele ventiladas se encontram consolidadas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a desta Corte Estadual.

Passo ao exame das questões preliminares e prejudiciais arguidas.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DO AGRAVO RETIDO

Inicialmente, pugna a seguradora-apelante pela apreciação de um suposto agravo retido, na forma do art. 523 do CPC. Porém, compulsando os autos, verifico que não houve a interposição de tal recurso, tampouco a conversão de agravo de instrumento em agravo retido. Sendo assim, rejeito a presente preliminar.

1.2. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Sustenta a apelante que o caso envolve apólice pública de Seguro Habitacional (Ramo 66) garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Nessa perspectiva, possuem interesse jurídico no feito tanto a Caixa Econômica Federal (gestora do FCVS) quanto a União, o que atrai a competência da Justiça Federal para o seu julgamento, conforme art. 109, I, da CF/88.

Acrescenta que a sentença impugnada também contraria a Lei nº 12.049/2011, que prevê expressamente o interesse jurídico da CEF e da União nas ações envolvendo o SH/SFH, bem como a Lei nº 13.000/2014, que ratifica a incompetência da Justiça Estadual para o seu julgamento.

Por fim, aduz que o comprometimento do FCVS foi devidamente comprovado e que, conforme enunciado da Súmula nº 150 do STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Com base nesses fundamentos, pugna pelo reconhecimento da incompetência absoluta desta Justiça Estadual para processar e julgar esta ação, com a remessa dos autos à Justiça Federal.

Pois bem, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), consolidou o entendimento no sentido de que, nas ações envolvendo seguro de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Caixa Econômica Federal apenas detém interesse jurídico para ingressar como assistente simples, deslocando a competência para a Justiça Federal, quando presentes, concomitantemente, as seguintes condições:

a) o contrato tiver sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009, período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09, durante o qual as apólices públicas eram garantidas pelo FCVS;

b) o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS;

c) a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

A fim de elucidar a questão, transcrevo a ementa da referida decisão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar

na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ. Edcl nos Edcl no Resp 1091393/SC. S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Relator(a): Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. Relator(a) p/ Acórdão: Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em: 10/10/2012).

Da análise das razões lançadas no citado acórdão, depreende-se que o julgamento das ações envolvendo seguro habitacional no Sistema Financeiro de Habitação, em regra, é de competência da Justiça Estadual. Somente em situações excepcionais e devidamente comprovadas, a competência para o processamento e julgamento dessas demandas poderá ser transferida para a Justiça Federal.

No presente caso, não restou devidamente comprovado que os contratos foram celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009, período no qual as apólices públicas eram garantidas pelo FCVS, conforme consignado pelo STJ no supracitado acórdão. Consequentemente, não há provas de vinculação do instrumento ao Fundo de Compensação de Variações Salariais.

Aliás, o que se infere dos documentos acostados às fls. 128/206 é que os contratos dos mutuários foram firmados antes de 1988, quando as apólices públicas não eram cobertas pelo FCVS.

Sendo assim, não se pode reconhecer o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal ou da União para intervir no feito, permanecendo esta Justiça Estadual competente para o seu julgamento.

É importante frisar que, em função do Princípio da Perpetuação da Jurisdição, consagrado no art. 87 do CPC, as alterações legislativas supervenientes não acarretam modificação da competência para julgamento dos processos em andamento, salvo exceções que não se aplicam a este caso.

Com efeito, dispõe o art. 87 do CPC:

Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorrido posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Nessa perspectiva, considerando que a presente ação foi proposta em 2008, a superveniência das Leis 12.049/2011 (já em vigor na data do julgamento do citado recurso repetitivo) e 13.000/2014 não tem aptidão para modificar a competência desta Justiça Estadual para o seu julgamento.

Além do mais, ainda que fosse o caso de aplicação das referidas Leis, não haveria alteração de competência, pois, conforme § 7º do art. 1º-A da Lei 12.049/2011, acrescentado pela Lei 13.000/2014, "nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS [como no caso], a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual".

Com relação à Súmula nº 150/STJ - que atribui à Justiça Federal a competência para decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, de suas autarquias ou de suas empresas públicas no processo -, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem mitigando sua aplicação para admitir que o Juiz Estadual afaste a alegação de interesse da União, quando não houver fundamentação jurídica razoável para sua intervenção, como me afigura no caso em apreço. Confira-se:

UNIÃO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. ALDEAMENTO INDÍGENA. [...] 3. A Súmula 150/STJ não impede que o juiz estadual afaste a alegação de interesse da União, quando sem fundamentação razoável, do ponto de vista jurídico, ou por absoluta impossibilidade física, com tem sido reconhecido, em casos tais, na instância ordinária. (STJ. REsp 114.359/SP. T4 - Quarta Turma. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Julgado em 09.09.1997).

Por fim, registre-se que a Súmula nº 94 deste Tribunal também reconhece a competência da Justiça Estadual para julgar as ações que versam sobre seguro habitacional.

Com base nessas considerações, conclui-se que o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para processar e julgar a presente ação é a medida que se impõe.

Sendo assim, afasto a preliminar de incompetência absoluta.

1.3. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Afirma a apelante que é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, pois a pretensão dos autores envolve sinistro em apólice pública de seguro habitacional (Ramo 66), cuja cobertura compete ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sob gestão exclusiva da Caixa Econômica Federal. Nessa perspectiva, sustenta que a presente ação deve ser proposta contra esta instituição financeira.

Acrescenta a recorrente que não possui qualquer relação com o seguro habitacional objeto desta ação e, ainda, que não restou comprovado o vínculo contratual dos autores com a seguradora demandada.

Por fim, aduz que não emitiu o termo de negativa de cobertura e que a Súmula 327 do STJ reconhece a legitimidade a Caixa Econômica Federal para figurar como sucessora do Banco Nacional de Habitação nas ações referentes ao Sistema Financeiro de Habitação.

Com base nesses fundamentos, pugna pela reforma da sentença recorrida para extinguir o processo sem julgamento de mérito, condenando os autores ao pagamento das verbas de sucumbência.

Pois bem, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos contratos de seguro adjeto ao mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, estabelece-se, necessariamente, uma relação jurídica entre o mutuário e a seguradora, mesmo quando o instrumento é firmado sem a efetiva participação desta empresa. Sendo assim, possui a seguradora legitimidade para figurar no polo passivo das ações indenizatórias decorrentes dos respectivos sinistros.

A propósito, vejamos os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CDC. APLICABILIDADE. ALUGUERES. SÚMULA STJ/211. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. [...] 6 - Na linha dos precedentes desta Corte é de se reconhecer a legitimidade ativa do mutuário para cobrar, da seguradora, a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 7 - Mesmo quando o contrato de mútuo é firmado sem a participação efetiva da empresa seguradora, é de se reconhecer que, tratando-se de um seguro obrigatório, estabelece-se, necessariamente, uma relação jurídica entre ela e o mutuário. [...] 10 - Agravo Regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 403143/PE. T3- TERCEIRA TURMA. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. Julgado em: 22/10/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). PRECEDENTES. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA PARA OS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO VERIFICADOS. SÚMULAS 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 4. Em se tratando de contrato de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional, possui a seguradora legitimidade passiva para figurar no feito. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. (AgRg no AREsp 455178/SC. T4 - QUARTA TURMA. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Julgado em: 14/04/2015).

Conforme amplamente consignado por esta Corte no julgamento de ações semelhantes, em função da sucessão de seguradoras ocorrida em 2007, a SUL AMÉRICA se tornou responsável pelos contratos de seguro habitacional da extinta COHAB/PE. Observe-se:

APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA CONHECIDA NO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ENTENDIMENTO SUMULADO DESTES TRIBUNAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. APÓLICE RD Nº 18/77 DO BNH. VÍCIOS CONSTRUCTIVOS. COBERTURA DEVIDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 784 DO CC. MULTA DECENDIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. [...] IV - Uma vez que os imóveis dos apelados foram adquiridos através da extinta COHAB-PE e passaram, em 1999, à tutela da CEF, com a sucessão de seguradoras ocorrida em 2007 a Sul América tornou-se a responsável pelos respectivos contratos de seguro habitacional. Por isso, o argumento de que jamais operou junto à COHAB-PE não pode implicar o afastamento da sua responsabilidade pela cobertura dos sinistros. [...]. (TJPE. Apelação nº 326235-9. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. BARTOLOMEU BUENO. Julgado em: 19/12/2014).

Considerando, então, que, na hipótese, os imóveis foram adquiridos através da extinta COHAB-PE, forçoso concluir pela legitimidade passiva da Sul América.

É importante frisar que, nessas ações, a Caixa Econômica Federal apenas possui interesse jurídico para intervir na qualidade de assistente simples e desde que presentes os pressupostos estabelecidos pelo STJ no julgamento recurso repetitivo nº 1.091.363/SC, acima mencionado, o que sequer restou comprovado no caso em apreço.

Por fim, registro que o fato de a seguradora-apelante não ter emitido negativa de cobertura não interfere na sua legitimidade para figurar o polo passivo desta demanda e que, por se tratar exclusivamente de uma relação jurídica entre seguradora e segurados, não incide a Súmula 327 do STJ.

Com base nessas considerações, rejeito a presente preliminar.

1.4. DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Sustenta a apelante que os autores não comprovaram o vínculo com o Sistema Financeiro de Habitação ou com a Seguradora-ré e, portanto, carecem de legitimidade ativa para esta demanda.

Acrescenta que as transferências efetivadas por "contratos de gaveta" ou procurações sem a anuência do agente financeiro não possuem validade em relação a terceiros, o que também afasta a legitimidade dos cessionários para pleitear judicialmente a indenização securitária.

Alega, ainda, que a presença, no polo ativo, de cônjuges de mutuários postulando em nome próprio contraria o art. 6º do CPC e que os autores que são sucessores de mutuários falecidos não comprovaram ser representantes do espólio ou herdeiros-únicos.

Por fim, defende que o seguro habitacional só abrange um imóvel, devendo então ser reconhecida a ilegitimidade dos autores que financiaram mais de um imóvel pelo SFH.

Pois bem, sabe-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o contrato de seguro é adjeto ao de mútuo. Portanto, para comprovar o vínculo com a seguradora, basta a apresentação de prova do financiamento.

Nessa perspectiva, esta Corte já decidiu que o contrato de financiamento ou comprovante de pagamento de parcela é suficiente para comprovar o vínculo do mutuário com a seguradora.

Vejamos, a propósito, o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. INTERESSE DA CEF NÃO COMPROVADO. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGURADORA. INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. NÃO ACOLHIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUTORES QUE NÃO APRESENTARAM CONTRATO DE SEGURO. CONTRATO DE GAVETA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONTRATOS QUITADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. POSSIBILIDADE DE COBERTURA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. MULTA DECENDIAL DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. [...] 6. Nas causas em que se discute indenização securitária decorrente de Seguro Habitacional no âmbito do SFH, o vínculo com a seguradora é suficientemente comprovado através da apresentação do contrato de financiamento ou de comprovante de pagamento de parcela que possibilite a sua verificação. [...] Apelação a que se nega provimento. (TJPE. Apelação Cível nº 0014200-96.2011.8.17.0480. 1ª Câmara Cível. Relator: Roberto da Silva Maia. Julgado em: 18/08/2015).

Com relação aos cessionários que adquiriram os imóveis através de "contrato de gaveta", é também pacífico na jurisprudência deste Tribunal que eles possuem legitimidade para propor esse tipo de ação. Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL - RISCO DE DESMORONAMENTO DE IMÓVEIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA 94 DO TJPE - ADVENTO DA LEI Nº 13.000/2014 QUE NÃO ALTERA A COMPETÊNCIA - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ - ADVENTO DA LEI Nº 12.409/2011 - AUSÊNCIA DE PROVA DO COMPROMETIMENTO DO FCVS - LEGITIMIDADE ATIVA DOS MUTUÁRIOS COM "CONTRATO DE GAVETA" - DEVER DE INDENIZAR AQUELES QUE QUITARAM OS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO, CASO OS DANOS FÍSICOS TENHAM SURTIDO ANTES DA QUITAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA INTEGRALMENTE. IMPROVIMENTO. [...] 4 - O mutuário que adquiriu o imóvel através do conhecido "contrato de gaveta" possui legitimidade para pleitear o pagamento do seguro habitacional. Súmulas 56 e 59 do TJPE. [...]. (TJPE. AGV: 3802562 PE. 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma. Relator: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes. Julgado em: 08/07/2015).

Aliás, este entendimento se encontra consubstanciado nas Súmulas 56 e 59 desta Corte, cujos enunciados assim dispõem:

Súmula 056. Após a vigência da Lei nº 10.150/2000, sub-roga-se o adquirente de imóvel através do denominado "contrato de gaveta" nos direitos e obrigações do contrato de financiamento e de seguro habitacional correspondentes.

Súmula 059. Nas ações de seguro habitacional em que se pleiteia recuperação de sinistro de danos físicos no imóvel, o beneficiário do seguro pode ser o mutuário, o cessionário, seus sucessores ou dependentes, na forma da lei civil.

No tocante aos cônjuges de mutuários casados sob os regimes de comunhão universal ou parcial de bens - neste caso, quando o imóvel houver sido adquirido na constância do casamento -, não há que se falar em postulação em nome próprio de direito alheio, vedada pelo art. 6º do CPC, visto que, em função do regime de bens, eles também são proprietários dos imóveis segurados e, portanto, partes legítimas para postular em o recebimento da indenização securitária.

No presente caso, as autoras CÍCERA AUGUSTA DA SILVA RIBEIRO (fls. 169/172), KÁTIA NUNES DE LIMA (fls. 176/180), NELLY MORAES DE OLIVEIRA SOUZA (fls. 196/197) e ANA MARIA FERNANDES DE LIMA (fls. 202/203) não acostaram aos autos contrato de financiamento, comprovante de pagamento da parcela ou qualquer documento capaz de comprovar que os seus imóveis foram adquiridos através do SFH. Sendo assim, não comprovaram os seus vínculos com a seguradora e, via de consequência, suas legitimidades ad causam.

Os demandantes PAULO CAETANO DA SILVA (fls. 138/142), REGINA ANA DA SILVA (fls. 146/150), JOSÉ ROSA DA SILVA (fls. 154/158) e MANOEL TAVARES DE LIRA (fls. 188/192), por sua vez, juntaram aos autos boletos de pagamento das prestações do financiamento, comprovando que os imóveis foram adquiridos através do SFH. Contudo, os documentos apresentados demonstram que os imóveis foram adquiridos por terceiros e não há, nos autos, qualquer comprovação de que estes autores são cessionários dos respectivos contratos. Com efeito, as faturas de energia elétrica apresentadas não são documentos hábeis para comprovar a aquisição dos imóveis. Portanto, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa também destes autores.

Com relação a MARIA VANDA FEITOZA (fls. 159/161), JOSÉ PAULO FERREIRA WANDERLEY (181/184) e JOUSIMERE PEREIRA DE OLIVEIRA FREITAS (185/187), que são descendentes de mutuários ou cessionários, eles não comprovaram a abertura da sucessão de seus genitores ou a aquisição, por ato inter-vivos, dos imóveis sinistrados. Sendo assim, também carecem de legitimidade para pleitear em nome próprio a respectiva indenização securitária, conforme art. 6º do CPC.

Os demais autores são mutuários, seus cônjuges ou cessionários e comprovaram o vínculo com a seguradora através de contrato de compra e venda e quitação definitiva outorgado pela PERPART - sucessora da extinta COHAB-PE - ou comprovante de pagamento da prestação do financiamento. Portanto, são partes legítimas para figurar no polo ativo desta ação.

Por fim, a apelante não comprovou a existência de autores que financiaram mais de um imóvel, razão pela qual não merece acolhimento a tese de ilegitimidade amparada nessas alegações.

Diante do exposto, acolho parcialmente esta preliminar para declarar a ilegitimidade ad causam de CÍCERA AUGUSTA DA SILVA RIBEIRO, KÁTIA NUNES DE LIMA, NELLY MORAES DE OLIVEIRA SOUZA, ANA MARIA FERNANDES DE LIMA, PAULO CAETANO DA SILVA, REGINA ANA DA SILVA, JOSÉ ROSA DA SILVA, MANOEL TAVARES DE LIRA, MARIA VANDA FEITOZA, JOSÉ PAULO FERREIRA WANDERLEY e JOUSIMERE PEREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, rejeitando-a, porém, com relação aos demais autores.

1.5. DA NULIDADE DA SENTENÇA

Sustenta a recorrente que a sentença fora fundada em um laudo elaborado por perito inidôneo - que responde criminalmente por corrupção ativa perante a Justiça Federal - e, portanto, deve ser declarada nula. Esta pretensão, contudo, não merece acolhimento.

Primeiro porque não há, nos autos, comprovação de que o perito designado tenha sofrido condenação criminal transitada em julgado. E como se sabe, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da presunção da inocência, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória" (CF, art. 5º, LVII).

Além do mais, os fatos imputados ao expert não têm nenhuma relação com o exercício de suas funções neste processo ou em outras ações semelhantes e, portanto, não possuem aptidão para ensejar a anulação da perícia ou da sentença.

Por fim, registre-se que não houve indicação de qualquer ilicitude na produção da prova técnica realizada nestes autos, o que afasta a incidência do art. 5º, LVI, da CF.

Sendo assim, rejeito a presente preliminar.

1.6. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Pugna a seguradora-apelante pela declaração da inépcia da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução mérito, sustentando que os autores fazem alegações inconsistentes, deixando de indicar com precisão a data do sinistro, de comprovar os fatos alegados e de apresentar a documentação essencial à compreensão da lide.

Esta tese, contudo, não merece acolhimento.

A petição inicial expõe de forma clara, precisa e coerente os fatos e fundamentos jurídicos que embasam a pretensão dos autores, permitindo a adequada compreensão da controvérsia jurídica pela parte demandada. Ademais, os pedidos estão devidamente delimitados e são juridicamente possíveis e compatíveis entre si.

Em outras palavras, não se evidencia, no caso, qualquer dos vícios previstos no parágrafo único do art. 295 do CPC, que tornam a petição inicial inepta. As questões relacionadas à data precisa do sinistro - frise-se, impossível de se determinar em casos de danos progressivos -, e à comprovação dos fatos alegados dizem respeito ao mérito da causa, não obstando o recebimento da petição inicial.

Sobre o tema, vejamos a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPRESSÃO DE ÁREA DE MANGUE. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que "estando a causa de pedir e o pedido devidamente delimitados na petição inicial, permitindo a compreensão da controvérsia jurídica, não há falar em inépcia da petição inicial" (AgRg no REsp 1337819/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 6/9/2013). [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 405.039/PE. Primeira Turma. Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA. Julgado em: 10/03/2015).

Isso posto, afasto a presente preliminar.

1.7. CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Sustenta a apelante que os autores carecem de interesse processual, por não terem comprovado a comunicação prévia da ocorrência do sinistro à seguradora e o inadimplemento de sua obrigação no plano extrajudicial.

Tais argumentos, todavia, são insubsistentes.

Primeiro porque, conforme comprovado às fls. 80/83, os autores comunicaram a ocorrência do sinistro à seguradora.

Ademais, em função do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), o acesso ao judiciário, em regra, prescinde do esgotamento das vistas administrativas.

Nesse sentido, ensina Alexandre de Moraes:

Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de esgotamento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabeleceria, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. (MORAES, Alexandre de. Direito

Constitucional. 26ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Ed. Atlas, 2010, p. 84).

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se pode alegar falta de interesse processual do segurado para propor ação de cobrança de indenização securitária em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, quando a negativa de cobertura por parte da seguradora ficar evidenciada ao longo de todo o processo judicial, como no caso em apreço.

Observe-se, a propósito, os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TÉCNICA RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. [...] 3 - Não se pode argumentar com a falta de interesse de agir do segurado para a ação de cobrança da indenização securitária apenas porque ele deixou de apresentar

requerimento administrativo nesse sentido quando a negativa de cobertura por parte da seguradora fica evidenciada ao longo de todo o processo judicial. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 1241594/RS. TERCEIRA TURMA. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. Julgado em: 21/06/2011).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. SINISTRO. AVISO À SEGURADORA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA, SALVO SE HOUVER OPOSIÇÃO DA SEGURADORA AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. [...] 2. Ausente o prévio comunicado de sinistro à seguradora, o segurado em princípio não tem interesse no ajuizamento da ação de cobrança, ante a ausência de pretensão resistida. 3. Ainda que não haja prévio comunicado à seguradora acerca da ocorrência do sinistro, eventual oposição desta ao pedido de indenização deixa clara sua resistência frente à pretensão do segurado, demonstrando a presença do interesse de agir. 4. Nem sempre a resposta da seguradora implicará impugnação ao pedido de pagamento. Poderá, por exemplo, reconhecer o seu dever de indenizar ou simplesmente alertar para a ausência de prévia solicitação administrativa, hipóteses em que, a rigor, caberá a extinção do processo sem o julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir. [...]

7. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1137113/SC. TERCEIRA TURMA. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. julgado em: 13/03/2012).

Diante do exposto, rejeito a presente preliminar.

1.8. DA CARÊNCIA DE AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Sustenta a apelante que os autores são carecedores de ação, pois, com a quitação dos contratos de mútuo, extinguem-se automaticamente os contratos de seguro, que são acessórios.

Alega ainda que os pedidos dos autores que já foram beneficiados pelo seguro habitacional do SFH com a cobertura por morte ou invalidez permanente não podem ser deferidos, sob pena de violação ao art. 781 do CC, que proíbe que a indenização ultrapasse o valor do interesse segurando.

Pois bem, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Pernambuco consolidou o entendimento no sentido de que, no âmbito do Sistema Financeiro Habitação, a quitação do contrato de financiamento não exime a seguradora do dever de indenizar os danos decorrentes de vícios de construção.

A esse respeito, colaciono o seguinte precedente deste egrégio Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. INTERESSE DA CEF NÃO COMPROVADO. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA SEGURADORA. INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. NÃO ACOLHIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUTORES QUE NÃO APRESENTARAM CONTRATO DE SEGURO. CONTRATO DE GAVETA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONTRATOS QUITADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. POSSIBILIDADE DE COBERTURA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. MULTA DECENDIAL DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. [...] 8. A quitação do contrato de financiamento não impede a concessão da indenização pela seguradora porque, em se tratando de vícios de construção, estes existem desde a construção do imóvel e, portanto, a causa do sinistro remonta ao período de vigência da apólice. [...] (TJPE. Apelação 360140-3. 1ª Câmara Cível. Relator: Roberto da Silva Maia. Julgado em: 18/08/2015).

No presente caso, o laudo pericial (fls. 923/1.028) aponta que "todos os imóveis apresentaram vícios construtivos, sendo estes os principais geradores das anomalias existentes". Ou seja, trata-se de vícios que, indubitavelmente, estiveram presentes no período de vigência da apólice securitária e, portanto, a quitação do mutuo não afasta a responsabilidade da seguradora.

Também não merece acolhimento a tese levantada pela apelante a respeito da impossibilidade de cobertura dos danos físicos para aqueles que já foram beneficiados com a indenização por morte. Afinal, trata-se de indenizações decorrentes de eventos que, embora distintos, são cobertos pela apólice de seguro habitacional e não se excluem entre si.

E isso não implica ofensa ao artigo 782 do CC - que estabelece que a indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado -, visto que, com ocorrência dos danos físicos, há uma redução do valor dos imóveis sinistrados, e a indenização securitária apenas restaura o status anterior.

Feitas essas considerações, afasto a presente preliminar.

1.9. DA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Alega a apelante que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso, visto que os contratos dos mutuários foram firmados antes do início de sua vigência.

Contudo, os denominados contratos de trato sucessivo ou de execução continuada, do qual o de seguro é espécie, renovam-se continuamente durante o seu período de execução. Sendo assim, não caracteriza retroação da lei ou desrespeito ao ato jurídico perfeito a aplicação do CDC para disciplinar os efeitos presentes dos contratos firmados antes do início de sua vigência.

Sobre o tema, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. SEGURO SAÚDE. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC E À LEI 9.656/98. EXISTÊNCIA DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DO CDC, MAS NÃO DA LEI 9.656/98. BOA-FÉ OBJETIVA. PRÓTESE NECESSÁRIA À CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE "STENTS" DA COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS. [...] - Embora o CDC não retroaja para alcançar efeitos presentes e futuros de contratos celebrados anteriormente a sua vigência, a legislação consumerista regula os efeitos presentes de contratos de trato sucessivo e que, por isso, foram renovados já no período de sua vigência. - Dada a natureza de trato sucessivo do contrato de seguro saúde, o CDC rege as renovações que se deram sob sua vigência, não havendo que se falar aí em retroação da lei nova. [...]. (STJ. REsp 735.168/RJ. Terceira Turma. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em: 11/03/2008).

No mesmo sentido, enuncia a 9ª Conclusão do II Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor:

O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação imediata aos contratos com eficácia duradoura, conforme o art. 170 da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3º ed., Ed. RT, p. 271/277).

Considerando-se então que o presente caso envolve (i) uma típica relação de consumo, (ii) estabelecida por contrato de trato sucessivo e (iii) cujo sinistro ocorreu na vigência do Estatuto Consumerista, impõe-se a rejeição desta prejudicial de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

1.10. DA PRESCRIÇÃO

Sustenta a seguradora-apelante que, ao caso, aplica-se o prazo prescricional de um ano, conforme art. 206, §1º, II, do CC/02 e Súmula 101/STJ, o qual já teria transcorrido. Com base nesses fundamentos, pugna pelo reconhecimento da prescrição, com a extinção do feito, com resolução de mérito.

Esta pretensão, contudo, não merece acolhimento, pois, em casos de sinistros decorrentes danos progressivos ao imóvel, o termo inicial do prazo prescricional para pleitear a cobertura securitária se renova continuamente, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. SEGURO HABITACIONAL. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. PRESCRIÇÃO. PRAZO DIES A QUO. 1. Sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional. Precedentes. 2. Agravo não provido. (STJ. AgRg no AREsp 484874/SP. T3 - TERCEIRA TURMA. Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI. Julgado em: 10/06/2014).

No presente caso, o laudo pericial aponta às fls. 1.113 que os danos sofridos pelos imóveis são decorrentes de vícios construtivos e possuem natureza progressiva (não se encontram estabilizados), renovando, portanto, continuamente o termo a quo do prazo prescricional para ação indenizatória.

Sendo assim, rejeito a presente questão prejudicial.

2. DO MÉRITO

Não havendo mais questões preliminares, passo a análise do mérito.

2.1. DA COBERTURA SECURITÁRIA

Sustenta a seguradora-apelante que os vícios de construção - por serem de natureza endógena e anteriores ao contrato de mútuo - não estão cobertos pela apólice de seguro habitacional, conforme art. 784 do CC/02.

Esta tese, contudo, não merece acolhimento, pois a cobertura de sinistros decorrentes de vícios construtivos está expressamente prevista na cláusula nº 3.1 do anexo 12 da apólice do seguro habitacional (fls. 118v).

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, tratando-se de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, a seguradora responde pelos sinistros decorrentes de vícios de construção.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

SEGURO HABITACIONAL. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. MULTA DECENDIAL. 1. A seguradora é responsável quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que assim examinada a questão haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil. 2. O pagamento da multa decendial deve ser feito ao mutuário. Vencido, nessa parte, o Relator. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ. REsp: 813898 SP. T3. TERCEIRA TURMA. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. Julgado em: 15/02/2007).

RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. IMPRESCINDÍVEL A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, A FIM DE SANAR EVENTUAIS VÍCIOS. SEGURO HABITACIONAL. ALCANCE DA COBERTURA. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SUMULAS 5 E 7/STJ. A MULTA DECENDIAL LIMITA-SE AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. [...] 2. Havendo as instâncias ordinárias interpretado as cláusulas contratuais e as provas dos autos para concluir pela existência da cobertura dos vícios de construção, não há como infirmar tais fundamentos sem incorrer nas vedações contidas nos enunciados nºs 5 e 7/STJ. 3. De todo modo, é orientação pacífica nesta Corte que a seguradora é responsável quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que assim examinada a questão haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil. 4. A multa decendial pactuada para o atraso do pagamento da indenização limita-se ao valor da obrigação principal. Recurso conhecido, em parte, e provido. (STJ. REsp: 186571 SC. T4. QUARTA TURMA. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Julgado em: 06/11/2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF POR INEXISTIR LESÃO AO FCVS - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO - APLICABILIDADE DO CDC - MULTA DECENDIAL CORRETAMENTE APLICADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. 1. Para infirmar o acórdão recorrido, quanto ao tipo da apólice objeto do financiamento, seria necessário o reexame do contrato de financiamento habitacional, pois não foi juntado aos autos, atraindo, na hipótese, os óbices insculpidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do STJ. 2. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório sob a égide das regras do Sistema Financeiro da Habitação, as seguradoras são responsáveis quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil. 3. Aplica-se a legislação consumerista às relações regidas pelo SFH, inclusive aos contratos de seguro habitacional, porque delas decorre diretamente. 4. A multa decendial pactuada para o atraso do pagamento da indenização é limitada ao montante da obrigação principal. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 189388/SC. T4 - QUARTA TURMA. Relator: Ministro MARCO BUZZI. Julgado em: 09/10/2012).

Essa mesma orientação, no âmbito desta Justiça Estadual, encontra-se consolidada na Súmula nº 58/TJPE, que informa que "a existência de vício de construção não afasta a cobertura securitária decorrente de contrato de seguro habitacional".

Na hipótese dos autos, a perícia realizada constatou, em todos os imóveis vistoriados, a presença de danos decorrentes de vícios construtivos, com risco de desmoronamento das estruturas.

Trata-se, portanto, de sinistros cobertos pela apólice do seguro habitacional, razão pela qual deve ser mantida a responsabilidade da seguradora pelo pagamento da indenização.

2.2. DA CULPA CONCORRENTE DOS MORADORES

Afirma a apelante que a falta de manutenção adequada dos imóveis e as alterações no projeto original contribuíram para o agravamento dos danos, excluindo a cobertura securitária ou, alternativamente, reduzindo o valor da indenização pelo reconhecimento da culpa concorrente dos moradores.

Estes argumentos, contudo, não merecem acolhimento.

Conforme consignado na conclusão do laudo pericial (fls. 1.009), "todos os imóveis apresentaram vícios construtivos, sendo estes os principais geradores das anomalias existentes".

Embora tenha sido constatado, além dos vícios construtivos, a falta de manutenção em algumas unidades, o perito foi categórico ao afirmar que "a falta de manutenção não foi o que ocasionou as trincas, umidades, recalques e deterioração, de forma que, se executada a manutenção de alguns elementos, estes irão se deteriorar novamente, caso os vícios não sejam corrigidos antes da manutenção, conforme ocorreu em muitas das unidades periciadas".

Considerando então que a manutenção preventiva, antes da correção dos vícios de construção, não obstará a ocorrência dos danos, não há que se falar em exclusão da responsabilidade da seguradora, em culpa concorrente dos autores ou em enriquecimento sem causa.

Além do mais, "os danos provocados por reformas e alterações na estrutura original, executados pelos autores, não foram levados em consideração no laudo pericial para o processo de indenização securitária", restando, assim, afastadas as alegadas inconsistências no laudo, bem como a violação ao art. 944 do CC.

2.3. DA MULTA DECENDIAL

Sustenta a apelante que a multa decendial é inexigível, visto que fora revogada pelo art. 10 da Resolução CNSP nº 02/93.

Acrescenta que, quando devida, esta multa era paga exclusivamente aos agentes financeiros e apenas nos casos de morte ou invalidez permanente.

Por fim, aduz que os juros moratórios não podem ser computados no cálculo da multa decendial; que o valor da penalidade é manifestamente excessivo e comporta redução, na forma do art. 413 do CC; que os autores não notificaram extrajudicialmente a seguradora do sinistro e, portanto, não restou caracterizada a inexecução voluntária de sua obrigação; e que o termo inicial para incidência da multa é 60 dias após o trânsito em julgado da decisão definitiva.

De início, registro que deve ser afastada a tese de não incidência da multa decendial por ela ter sido revogada pelo art. 10 da Resolução CNSP nº 02/93, pois, conforme enunciado da Súmula nº 100 do TJPE, "a apólice aplicável nas ações de seguro habitacional é aquela vigente à época da contratação do financiamento e do seguro".

Na hipótese dos autos, os contratos foram firmados na vigência da apólice RD nº 18/77, a qual prevê, em sua cláusula nº 17.3 (fls. 90v), a incidência da multa decendial em caso de atraso no pagamento da indenização.

A fim de elucidar a questão, transcrevo a referida cláusula:

17.3. A falta de pagamento da indenização, no prazo fixado no item 16.2 da cláusula 16ª destas condições, sujeitará a seguradora ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da indenização devida, para cada decêndio ou fração de atraso, sem prejuízo da aplicação da correção monetária cabível.

Por sua vez, prevê a cláusula nº 16.2:

16.2. O pagamento das indenizações para os sinistros, com a documentação complementada até o dia 25 de cada mês, processar-se-á até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte ao do recebimento, pela Seguradora, da totalidade dos documentos que permitam o exame da cobertura e calcular o valor da indenização.

Como os autores comunicaram a ocorrência do sinistro em 03/03/2008 (fls. 80/83) e até a presente data não foram efetivadas as ações necessárias ao pagamento da indenização, resta devidamente caracterizada a mora da seguradora, o que, por sua vez, enseja a aplicação da multa decendial, sendo irrelevantes as alterações contratuais unilaterais decorrentes da superveniência de novas resoluções do CNSP.

Consolidando o entendimento sobre a validade e o limite desta sanção, o Tribunal de Justiça de Pernambuco editou a Súmula nº 101/TJPE, segundo a qual "é válida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso da indenização, limitada ao valor da obrigação principal".

Como se pode observar, o limite previsto nesta súmula está em consonância com o art. 412 do CC1, sendo então descabida a pretensão da seguradora de limitar o montante da multa a um valor inferior ao da obrigação principal.

Também não merece acolhimento os argumentos trazidos pela apelante no sentido de que multa decendial é restrita aos casos de morte ou invalidez permanente ou de que ela não deve ser paga ao mutuário/segurado, mas ao financiador do imóvel, pois inexistente qualquer previsão nesse sentido na cláusula nº 17.3 da apólice do seguro habitacional, que rege a matéria.

Vejamos, a propósito, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. [...] 3. A multa

decendial, devida em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, é devida aos mutuários, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916) (REsp 870.358/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 7/5/2009) 4. Agravo Regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 245.399/SC. T3 - TERCEIRA TURMA. Rel. Ministro SIDNEI BENETI. Julgado em: 27/11/2012).

Portanto, ao condenar a seguradora ao pagamento da multa decendial aos autores, limitada ao valor da indenização, o magistrado a quo se alinhou à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a desta Corte Estadual.

Contudo, o termo inicial para sua incidência é o dia 25/04/2008, data em que a seguradora deveria ter realizado o pagamento da indenização - conforme cláusula nº 16.2 das condições especiais da apólice do seguro -, tendo em vista que a comunicação do sinistro foi realizada em 03/03/2008.

Por fim, consigno que o pedido de descon sideração dos juros de mora no cálculo da multa já foi contemplado na sentença recorrida. Como se pode observar do comando sentencial, o magistrado de primeiro grau, ao condenar a seguradora ao pagamento desta sanção, determinou sua incidência tão somente sobre o valor da indenização.

2.4. DO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O presente caso versa sobre responsabilidade contratual e, portanto, os juros moratórios sobre o valor da indenização devem incidir a partir da citação, conforme determina o art. 405 do CC2, e a correção monetária, desde a data da juntada aos autos do laudo pericial.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte Estadual. Observe-se:

APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 94 DO TJPE. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULA 58 DO TJPE. MULTA DECENDIAL. APLICAÇÃO E DESTINAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA. 1. Competência, Ilegitimidade ativa dos autores, Ilegitimidade passiva da seguradora, Inépcia da inicial, inaplicabilidade do CDC ao caso concreto, prescrição e insurgência contra pagamento dos aluguéis: Matérias já debatidas em despacho saneador e Agravo de Instrumento. Preclusão. Incidência do art. 473 do CPC. Recurso parcialmente não conhecido. 2. Cobertura securitária: A existência de vício de construção, por si só, não exime a Seguradora de responder pelo sinistro. Súmula 58 do TJPE. 3. Multa decendial: Cabimento da multa. Valor limitado ao da obrigação principal e destinado aos mutuários. Incidência da Súmula 101 do TJPE. Precedente do STJ. 4. Honorários advocatícios: Manutenção do quantum arbitrado, na sentença, em 20% sobre o valor da condenação. 5. Juros Moratórios: A citação o termo inicial de incidência dos juros de mora, uma vez que se está diante de uma relação contratual. 6. Correção Monetária: A atualização monetária incidir a partir da juntada do laudo pericial aos autos. 7. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPE. Apelação 382327-4. 3ª Câmara Cível. Relator: Bartolomeu Bueno. Julgado em: 10/12/2015).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS E REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AGRAVO REGIMENTAL) COMO O AGRAVO INTERNO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO CPC. SÚMULA 42/TJPE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, INÉPCIA DA INICIAL, CARÊNCIA DA AÇÃO E PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DO CDC. NÃO CONHECIMENTO. CONFUSÃO COM A MATÉRIA DE FUNDO DA LIDE. MÉRITO. CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A CONTRATO DE MÚTUO E FINANCIAMENTO. SFH. RISCO DE DESMORONAMENTO DE IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO CONFIGURADO. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. MULTA DECENDIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS RAZÕES DA SEGURADORA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NA BASE DE CÁLCULO DA SANÇÃO. BIS IN IDEM. DEFINIÇÃO DOS TERMOS INICIAIS DOS CONECTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E DA MULTA. TRANSFERÊNCIA DAS PROPRIEDADES EM FAVOR DA SULAMÉRICA (SALVADOS). DESCABIMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E INEXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ALUGUÉIS EM FAVOR DOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO ORIGINÁRIO. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS DA SULAMÉRICA, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DOS MUTUÁRIOS. [...] - Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora, seja em relação à multa decendial seja à obrigação principal, incidem a partir da citação, em conformidade ao disposto na sentença. - O termo inicial da correção monetária na obrigação principal é a data da juntada do respectivo laudo pericial aos autos (23.03.2012); Precedentes deste E. TJPE. [...] (TJPE. Agravo 343588-9. 2ª Câmara Cível. Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes. Julgado em: 06/01/2016).

Sendo assim, a sentença também não merece reforma em relação a estes aspectos.

2.5. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sustenta a seguradora-recorrente que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa é excessiva e contraria o dispositivo do art. 20, §3º, do CPC. Com base nesses fundamentos, pugna pela redução do percentual para 10%, incidindo, exclusivamente, sobre o valor da indenização dos danos físicos.

Esta pretensão não merece acolhimento, visto que, ao fixar o valor dos honorários advocatícios, o magistrado sentenciante levou em consideração a complexidade do caso e a boa qualidade do trabalho prestado pelos advogados.

Ademais, não há amparo legal para justificar a incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios apenas sobre parte da condenação.

Portanto, deve ser mantida a verba honorária fixada na sentença, pois está em consonância com as diretrizes estabelecidas no art. 20, §3º, do CPC.

2.6. DOS ALUGUEIS MENSAIS

Sustenta a apelante que é descabido o pagamento de alugueis aos autores, visto que tal obrigação não é contemplada na apólice de seguro habitacional.

Acontece que a sentença impugnada não condenou a seguradora ao pagamento de aluguéis. Portanto, neste ponto, a apelante carece de interesse recursal.

2.7. DOS HONORÁRIOS DO PERITO E DO ASSISTENTES-TÉCNICOS

Pugna a seguradora pela exclusão da condenação ao pagamento dos honorários do perito e do assistente-técnico, sob o fundamento de que estes valores não foram adiantados pelos autores.

Esta pretensão, contudo, não merece acolhimento, visto que essas verbas são computadas entre as despesas processuais a serem pagas ou ressarcidas pela parte sucumbente, nos termos do art. 20, caput e §2º, do CPC3.

Com base nessas considerações, dou PROVIMENTO PARCIAL à apelação interposta pela seguradora-ré para:

a) acolher a preliminar de ilegitimidade ad causam de CÍCERA AUGUSTA DA SILVA RIBEIRO, KÁTIA NUNES DE LIMA, NELY MORAES DE OLIVEIRA SOUZA, ANA MARIA FERNANDES DE LIMA, PAULO CAETANO DA SILVA, REGINA ANA DA SILVA, JOSÉ ROSA DA SILVA, MANOEL TAVARES DE LIRA, MARIA VANDA FEITOZA, JOSÉ PAULO FERREIRA WANDERLEY e JOUSIMERE PEREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, apenas em relação a estes autores, conforme art. 267, VI, do CPC;

b) retificar o termo inicial de incidência da multa decencial para o dia 25/04/2008, data em que a seguradora deveria ter realizado o pagamento da indenização.

Por fim, em função do resultado deste julgamento, faz-se necessária a redistribuição do ônus da sucumbência da seguinte forma:

a) a apelante deverá pagar: (i) 10/21 (dez vinte e um avos) das custas processuais; (ii) os honorários do perito do Juízo correspondentes às perícias realizadas nos 10 imóveis dos autores vencedores (1 salário-mínimo por imóvel, conforme despacho de fls. 437/439); (iii) a remuneração do assistente técnico dos autores vitoriosos, fixados em 50% dos honorários do perito judicial, referente aos trabalhos realizados em seus imóveis; e (iv) os honorários advocatícios dos patronos dos autores, fixados em 15% sobre o valor da condenação;

b) cada um dos 11 autores vencidos deverá arcar com: (i) 1/21 (um vinte e um avos) das custas processuais; (ii) os honorários do perito do Juízo, adiantados pela seguradora, correspondentes à perícia realizada em seu imóvel (um salário-mínimo para cada autor); (iii) a remuneração do assistente técnico indicado pela seguradora, que fixo em 50% dos honorários do perito judicial, referente aos trabalhos realizados em seu imóvel; e (iv) os honorários advocatícios dos patronos da seguradora, que arbitro em 15% sobre o valor da indenização a que faria jus, apurado no laudo pericial.

Intime-se e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Caruaru, 16 de fevereiro de 2016.

DES. MÁRCIO AGUIAR

Relator

1 Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

2 Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

3 Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

[...]

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

1

Rua Frei Caneca, nº 368, Centro, Caruaru - PE, CEP 55012-330

COD.O3

002. 0010054-55.2015.8.17.0000

(0396598-2)

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Caruaru

: **2ª Vara de Família e Registro Civil**

: MARIA DAS GRAÇAS PARIZIO

: FLAVIO HENRIQUE SANTOS(DF022038)

: Tereza Cristina Nunes de Melo

: RODRIGO NUNES DE MELO

: JULIANA NUNES DE MELO SILVA

: DIEGO NUNES DE MELO

: ESPOLIO DE LUIZ AUGUSTO LIMEIRA DE MELO

: Ricardo Lopes Correia Guedes(PE023466)

: Rafael Alves Nascimento(PE030004)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: Outros

: 11/02/2016 18:51 Local: Diretoria de Caruaru

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DAS GRAÇAS PARIZIO contra decisão que, nos autos de Ação ORDINÁRIA DE APURAÇÃO DE HAVES, C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DISTRATO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DE PERSONALIDADE JURÍDICA, DE NULIDADE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS DIVERSOS E DE SUCESSIVA COMPOSIÇÃO DE PERDAS E DANOS nº 1981-12.2015.8.17.0480, declarou sua incompetência absoluta, determinando o envio dos autos ao juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, onde encontra-se tramitando a AÇÃO DE INVENTÁRIO nº 0001119-12.2013.8.17.0480.

Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, para sobrestar o efeito da decisão agravada, em razão da lesão grave e de difícil reparação que acarretará ao recorrente.

O recurso foi recebido e intimada a parte contrária para se manifestar (f.970).

Deferido o efeito suspensivo (f.998/999).

Interpostos Agravos Regimentais (f. 1006/1029 e 1033/1174).

É o relatório.

Após análise apurada dos autos e após debruçar-me sobre a matéria trazida no presente recurso, deixo de conhecê-lo, por ser a decisão impugnada irrecurável.

O art. 111, "caput", 1ª parte do CPC, traz claramente o critério objetivo em relação à matéria que é inderrogável. Ressalta que a fixação de competência em qualquer juízo ou tribunal, não preclui, devendo ser decretada a qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício, independentemente de exceção (art. 113, "caput", do CPC), visto que: "Cabe ao juiz, se não houve a arguição, declarar, de ofício, a sua incompetência absoluta, pois seria imperdoável desconhecer a lei, ou deixar de aplicá-la.

Quando um juiz declina a competência e tal decisão sofre recurso de agravo ao tribunal vinculado ao juiz declinante, se o Tribunal conhecer do recurso e manter a competência do juízo, subtrai a possibilidade do juízo declinado manifestar-se sobre a competência em razão da matéria, posta em dúvida, para que, enfim, aceite tal decisão ou suscite conflito ao Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário competente para dirimir a questão, pondo fim à discussão a respeito da competência para processar e julgar o pedido.

A jurisdição é improrrogável, cuja determinação decorre da Constituição Federal, e como no caso, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, determina a competência em razão da matéria, havendo, segundo José Frederico Marques, linhas fronteiriças que são traçadas para os que exercerem a jurisdição especial, restando para a jurisdição ordinária todas as demais atribuições de caráter jurisdicional, acrescentando que: "Quer isto dizer que tanto a justiça ordinária como a justiça especial tem a qualidade e atributos de juiz natural ou juiz constitucional para os casos em litígios em que, de acordo com a Constituição, devam atuar jurisdicionalmente." A improrrogabilidade da jurisdição é garantia constitucional firmada em um sistema jurídico positivo do Estado, a qual, conjugada com os princípios do juiz natural, da indeclinabilidade e do duplo grau de jurisdição, autoriza o legislador infraconstitucional à construção do sistema processual civil.

Portanto, a jurisdição, como atividade estatal destinada à solução dos conflitos: "está garantida pela constituição e nesta é que se encontram os princípios em respeito aos quais o legislador ordinário deve regular toda a atividade judicial no âmbito do processo civil. "

Fixada a competência pela Constituição Federal, que equaciona os limites de atuação do Poder Judiciário, não podem os Tribunais estaduais, Federais ou do Trabalho, sob pena de violação ao princípio constitucional da improrrogabilidade da jurisdição, definir competência, uma vez que sequer a Lei Ordinária assim poderá fazê-lo, salvo quando a própria Constituição admitir, como ocorre, v.g., no caso do art. 52, inc. I, porquanto: "Disse, e muito bem, o jurista Francisco Campos que, no campo da jurisdição, a competência constitucional não é suscetível de contrair-se ou mutilar-se sob a ação de leis ordinárias, salvo, é claro, quando a própria Constituição o admite, como, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 109, § 3º, e 110, parágrafo único."

Todas as decisões interlocutórias decididas em processo de conhecimento (sumário ou ordinário), processo cautelar e de execução são passíveis de recurso de agravo, inclusive os despachos de mero expediente proferidos equivocadamente e com contornos de lesividade, conforme orienta Tereza Arruda Alvim Wambier, que sustenta não ser apenas gramatical a interpretação do art. 504 do CPC, incluindo-se na exegese do dispositivo os despachos de mero expediente incorretos proferidos e que podem gerar prejuízos.

Afirma a autora que: "Os despachos se caracterizam, de fato, por terem conteúdo decisório não significativo, na medida em que, na maioria das vezes, representam a aplicação quase que automática da lei, não envolvendo, pois, de regra, nenhuma atividade de natureza interpretativa.

Todavia, às vezes podem causar prejuízo. Os despachos capazes de gerar dano à parte são decorrentes de erros flagrantes cometidos pelo cartório e endossados pelo juiz ou constantes de despachos proferidos desde logo pelo magistrado. "

As decisões declinatorias de foro determinam a aplicação da lei para a remessa dos autos a outro juízo. O juiz, necessariamente, faz um exercício de interpretação dos fatos narrados pela parte para subsumi-los à norma, decidindo pela remessa do juízo então tido ele, declinante, como competente.

Daí não ser difícil a conclusão no sentido de que a decisão declinatoria do foro é decisão interlocutória, amoldando-se aos termos do art. 162, § 3º, do CPC, apesar de, às vezes, não resolver um incidente provocado pelas partes, como ocorre quando o juízo, de plano, sem manifestação da parte contrária ou, ao menos, antes da manifestação da parte contrária, profere decisão declinando sua competência para outro juízo.

Isto foi destacado porque é pacífico o entendimento segundo o qual: "O que caracteriza a decisão interlocutória é haver ela resolvido, no curso da causa, uma questão que surgiu entre os litigantes. " O entendimento supra, por ser muito específico, foi mitigado, visto que não são todas as decisões que tem contornos de decisão interlocutória, em que as partes controvertem, mas também aquelas proferidas de ofício pelo juiz, como ocorre no caso de decisão in itinere declinatoria de foro, conclusão que foi relativizada conforme doutrina da multicitada Teresa Arruda Alvim Wambier, asseverando que: "Não nos parecem, outrossim, acertados os termos do art. 162, §2º do Código de processo Civil quando define decisão interlocutória como sendo o pronunciamento judicial com: a) cunho decisório (o que já se compreende na expressão decisão) e b) e que resolva questão incidente. Na verdade, as decisões interlocutórias podem ser proferidas: a) de ofício; b) com o fito de resolver questões e c) para atender pedidos. "

Assim seguindo a linha desta doutrina, melhor afirmar que as decisões interlocutórias são aquelas decididas no curso do procedimento onde controvertem as partes ou onde o juízo, de ofício, sem a necessária manifestação da parte contrária, define os rumos da lide no que se refere a competência, proferindo decisão de conteúdo específico, de natureza processual e "desde que não seja ela encartável nos art. 267 e 269 do Código de Processo Civil, será uma decisão interlocutória que não terá, portanto, como efeito, o de pôr fim ao procedimento de primeiro grau ao processo." Não somente pela ausência de competência e pela improrrogabilidade da jurisdição o não conhecimento do recurso se impõe, mas também pela ausência de lesividade que a decisão declinatória da competência causa cabe a motivação pela rejeição do recurso limitante.

Por ausência de lesividade, é irrecurável o ato judicial que declara a incompetência absoluta em razão da matéria, pois, somente o conflito negativo de jurisdição pode ensejar o conhecimento da matéria para a instância superior, desde que suscitado (art. 116 do CPC).

Assim se a Lei é o referencial para a discussão, não há lesividade à parte capaz de ensejar recurso de agravo, posto que o conflito de competência é o meio adequado para solucionar a controvérsia, lembrado sempre que: "A questão incidente, que é objeto da decisão interlocutória, tem sempre caráter processual e nunca de direito material. "

Enfim, apesar da característica de decisão interlocutória, não cabe recurso de agravo da decisão que declina competência do foro, por ser a jurisdição improrrogável e, por se tratar de ato referente a administração do judiciário, considerada a jurisdição sob o aspecto da competência interna de seus órgãos, o acerto entre os juizes e tribunais a respeito do processamento e julgamento de casos não gera lesividade, sendo, portanto, também por este motivo, decisão interlocutória irrecurável.

Como precedentes, cito as seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNATÓRIA - DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS PARA A COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR - QUALIFICAÇÃO COMO IRRECORRÍVEL - MANIFESTA AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - DECISÃO MANTIDA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - RECURSO IMPROVIDO. A decisão pela qual o juiz declina de sua competência se configura como irrecurável, cabendo ao magistrado, para o qual foi declinada a competência, ou à parte ou interessado, suscitar, se for o caso, o conflito negativo de competência (artigo 116 do Código de Processo Civil). 14 REEXAME NECESSÁRIO. Considerando-se que a decisão de origem declara a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o mérito da ação, declinando da competência para a Justiça Comum de Taquara não há falar em decisão contra ente público. Consequentemente, incabível a remessa de ofício para reexame necessário, motivo pelo qual rejeita-se o processamento determinado pelo Julgador de origem. (...).15. A competência, como frisado acima, é exclusiva do STJ. 14 TJMS - Agravo Regimental em Agravo - N. 2009.033242-3/0001-00 - Campo Grande., rel. Des. Rêmolo Letteriello, j. em 02.02.10. 15 TRT-4 - REENEC: 12957420115040382 RS 0001295-74.2011.5.04.0382, Relator: ANDRÉ REVERBEL FERNANDES, Data de Julgamento: 23/08/2012, 2ª Vara do Trabalho de Taquara. (grifos nossos)

DECISÃO: Acordam os membros integrantes da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa dos autos para a Justiça do Trabalho, como determinado pela decisão recorrida. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE DECLINA A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Apesar da característica de decisão interlocutória, não cabe recurso de agravo da decisão que declina competência do foro, por ser a jurisdição improrrogável e, por se tratar de ato referente a administração do judiciário, considerada a jurisdição sob o aspecto da competência interna de seus órgãos, o acerto entre os juizes e tribunais a respeito do processamento e julgamento de processos não gera lesividade, sendo, portanto, também por este motivo, decisão interlocutória irrecurável. (TJPR - 1ª C.Cível - AI - 1251975-6 - Manoel Ribas - Rel.: Fernando César Zeni. J. 21.10.2014)

Diante do exposto torna-se sem efeito a liminar que deferiu o efeito suspensivo ao presente recurso, ante a irrecurabilidade da decisão ora atacada.

Desta forma com fulcro no art. 557 "caput" do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso por ser o mesmo manifestamente inadmissível ante a característica de irrecurabilidade da decisão atacada conforme fundamentação discorrida.

Por fim considero prejudicados os Agravos Regimentais de fls. 1006/1029 e 1033/1174, considerando o aqui esposado.

Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Família e Registros Civil de Caruaru, dando ciência da presente decisão terminativa, ressaltando a cassação da liminar que deu efeito suspensivo a decisão de declínio de competência.

Publique-se. Intime-se.

Caruaru, 03 de dezembro de 2015.

Des. MÁRCIO AGUIAR

RELATOR

003. 0000984-84.2015.8.17.0300
(0422674-2)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelação

: Bom Conselho

: **Vara Única**

: MARLUSE VIEIRA NUNES DA SILVA

: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(PE001602)

: Karla Fabiana Sousa(PE024932)

Apelado	: Banco Bradesco S/A
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 11/02/2016 18:51 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - II TURMA

Apelação Cível nº:

0422674-2 Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Apelante:

MARLUSE VIEIRA NUNES DA SILVA

Adv.:

Dr. Luiz Valdemiro Soares Costa

Apelado:

BANCO BONSUCESSO S/A

Relator Substituto:

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação Cível interposta por MARLUSE VIEIRA NUNES DA SILVA, em face de sentença, que indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, por entender que no âmbito do processo cautelar de exibição de documento há necessidade de prévio requerimento administrativo, eis que o Autor não fez tal comprovação, apesar de devidamente intimado, falecendo, portanto, o interesse processual nos termos dos arts. 283 e 295, Inc. III, ambos do CPC.

Em suas razões recursais, alega a Apelante que não é documento indispensável para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos o prévio requerimento extrajudicial endereçado à parte contrária, uma vez que tal exibição configura direito subjetivo garantido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, requerem o provimento do presente recurso para o fim de ser a sentença anulada, com o consequente retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito.

Em breve síntese, o que impende relatar.

Presentes os requisitos de admissibilidade. Passo à análise do mérito.

Diante da simplicidade da matéria e dos elementos de convicção postos nos autos, passo ao julgamento monocrático do apelo, consoante o permissivo do art. 557, do Código de Processo Civil:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE PARA FINS DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE RECURSO. Não há ofensa ao art. 557 do CPC quando o Relator nega seguimento a recurso com base em orientação reiterada e uniforme do órgão colegiado que integra, ainda que sobre o tema não existam precedentes de outro órgão colegiado - do mesmo Tribunal - igualmente competente para o julgamento da questão recorrida. De fato, o art. 557 do CPC concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronte com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Nesse contexto, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. AgRg no REsp 1.423.160-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/3/2014.

Ab initio, adianto que revendo posicionamento anterior, curvo-me à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tendo em vista os elementos de ordem prática como a saturação do sistema judiciário e o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC).

A decisão do Juízo a quo, merece ser mantida pelos mesmos fundamentos, pois os Apelantes não demonstraram interesse processual, uma vez concedido prazo para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de prévio requerimento na via extrajudicial, dos documentos por ela pleiteados na exordial, a mesma quedou-se inerte, agindo em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, em recente julgado, representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos bancários, exige-se da parte demandante a demonstração do prévio requerimento extrajudicial à instituição financeira. Observe-se:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO - NECESSIDADE. 1 - Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2 - No caso concreto, recurso especial provido." (STJ - REsp 1.349.453/MS - 2ª Seção - Rel. Min. Luís Felipe Salomão - Julg. 10/12/2014).

Neste sentido, também é o entendimento recente do TJPE:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.

1. Para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documento, é necessária a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, a fim de que o interesse processual esteja devidamente caracterizado.

(TJPE - Apelação nº 0375849-4, Rel. Des. Fabio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, 1ª Turma da Câmara Regional do Tribunal de Justiça de Pernambuco, julgado em 29/04/2015).

Assim, é preciso que a partir do acionamento do Poder Judiciário, se possa extrair algum resultado útil e, mais, que em cada caso concreto a prestação jurisdicional solicitada, seja necessária e adequada. Em outras palavras, o interesse de agir deve ser verificado em tese e de acordo com as alegações do autor no pedido, sendo necessário verificar apenas a necessidade da intervenção judicial e a adequação da medida jurisdicional requerida de acordo com os fatos narrados na inicial.

Consigne-se, por oportuno, que o contrato que se quer exhibir não é documento indispensável à propositura da ação de indenização, até porque a sua causa de pedir é a inexistência de relação jurídica havida entre as partes.

Face ao exposto, com base no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à insurgência recursal por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Caruaru, 01 de fevereiro de 2016.

Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Desembargador Relator

3

W9 AC nº 0422674-2

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

1

W9 AC nº 0422674-2

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 14/03/2016

Diretoria de Caruaru

Relação No. 2016.05089 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Edilson Falcão Bulhões Filho(PE035318)
 José Fernando Mariano de Araújo(PE019602)
 Márcia Rejane Araújo de Sá(PE033602)
 Thiago Pinheiro(AL007503)

Ordem Processo

001 0000530-67.2015.8.17.0280(0426004-6)
 001 0000530-67.2015.8.17.0280(0426004-6)
 001 0000530-67.2015.8.17.0280(0426004-6)
 001 0000530-67.2015.8.17.0280(0426004-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000530-67.2015.8.17.0280

(0426004-6)

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2016/101855

: Bezerros

: 2ª Vara

: CONSULTA JUDWIN ANEXA, ASSUNTO CNJ 3607

: ERONALDO FERREIRA DE MELO

: Thiago Pinheiro(AL007503)

: MANOEL PEREIRA DA SILVA

: José Fernando Mariano de Araújo(PE019602)

: DIEGO LEONARDO DA SILVA

: Edilson Falcão Bulhões Filho(PE035318)

: TANILA LOPES DA SILVA

: Márcia Rejane Araújo de Sá(PE033602)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

: PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 600

§4 CPP

: Márcia Rejane Araújo de Sá (PE033602)

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**Colégio Recursal Cível - Capital**

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

CONVOCAÇÃO

4a. TURMA RECURSAL

44ª Sessão

17/03/2016

Ficam cientes as partes e intimados seus advogados para a 44ª sessão de julgamentos da 4a. TURMA RECURSAL do 1º COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS, a realizar-se no décimo sétimo dia do mês de março de dois mil dezesseis, a partir das 09:00 horas, na sala de sessões Colégio Recursal, na AV MASCARENHAS DE MORAIS, 1919 - IMBIRIBEIRA - RECIFE-PE FORUM BENILDES DE SOUZA RIBEIRO, na qual serão julgados os feitos abaixo indicados. Ficam ainda cientes os advogados das partes que o prazo para a interposição de eventuais recursos em face de acórdão lavrado em própria sessão de julgamento, será contado a partir da data de sua realização, qual seja, do dia 17/03/2016.

Processos Físicos

Recurso Nº.: 0001329-89.2013.8.17.8005

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - CANDEIAS

Processo....: 00013298920138178005

Recorrente.: SERGIO ROBERTO MENDONCA COSTA

Advogado....: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA - OAB-PE 29.250

Recorrido...: BANCO J. SAFRA S.A.

Advogado....: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE-OAB-PE 18.857

Orgao Julgador.: 4a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS
MENDONCA

Recurso Nº.: 0001312-06.2012.8.17.8032

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - GOIANA

Processo....: 00013120620128178032

Recorrente.: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRAISL S.A

Advogado....: TAIS DOS SANTOS PEREIRA OAB/PE29637

Recorrido...: EDILSON MANOEL DA SILVA

Advogado....: RODOLPHO DOUGLAS M. MEDEIROS OAB/PE 6468-E

Orgao Julgador.: 4a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS
MENDONCA

Recurso Nº.: 0000344-05.2014.8.17.8032

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - GOIANA

Processo....: 00003440520148178032

Recorrente.: FABIANA BATISTA RAFAEL

Advogado...: MARIA ESTELA DE MESQUITA - DEFENSORIA

Recorrido...: HIPERCARD

Advogado...: WILSON SALES BELCHIOR OAB/PE 1259-A

Orgao Julgador.: 4a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS
MENDONCA

Recurso Nº.: 0001632-06.2013.8.17.8005

Origem.....: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - CANDEIAS

Processo....: 00016320620138178005

Recorrente.: BANCO ITAUCARD SA

Advogado...: WILSON SALES BELCHIOR - OAB-PE 1.259-A

Recorrido...: BRUNO EDUARDO SILVA NASCIMENTO

Advogado...: FABIA AUGUSTA C. VALOIS DA SILVEIRA-OAB-PE
29.411

Orgao Julgador.: 4a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS
MENDONCA

Recurso Nº.: 0002054-54.2013.8.17.8013

Origem.....: 3º JUIZADO ESPECIAL CIVEL - JABOATAO DOS
GUARARAPES

Processo....: 00020545420138178013

Recorrente.: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A

Advogado...: WILSON SALES BELCHIOR - OAB-PE 1.259-A

Recorrido...: NEILOR LEANDRO DA SILVA

Advogado...: MARCIO RAPHAEL SANTOS LAMOIA - OAB-PE 36.144

Recorrido...: DAFITI-COMERCIO DIGITAL BF LTDA

Advogado...: ARNALDO FARIA DA SILVA -OAB-SP 116.663

Orgao Julgador.: 4a. TURMA RECURSAL

Relator.....: JUIZ - JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS
MENDONCA

Processos Eletrônicos

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0019125-19.2015.8.17.8201 - Fornecimento de Energia Elétrica

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

DANIELA PINTO LUBAMBO DE OLIVEIRA - CPF: 037.055.714-00 (ADVOGADO)

Polo passivo

MARIA DA PAZ ALVES DE SOUZA - CPF: 421.311.544-53 (RECORRIDO)

Fabianna Rodrigues Layme - CPF: 020.684.854-43 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

RecIno 0020370-65.2015.8.17.8201 - Indenização por Dano Material

Polo ativo

MARIA INACIA DA SILVA - CPF: 650.826.134-72 (RECORRENTE)

EMERSON BEZERRA DE LIMA - CPF: 027.974.824-84 (ADVOGADO)

Polo passivo

TELEMAR NORTE LESTE S/A OI - CNPJ: 33.000.118/0003-30 (RECORRIDO)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO - CPF: 030.120.924-39 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

RecIno 0000253-03.2014.8.17.8229 - Financiamento de Produto

Polo ativo

MARIA ALBERTINA TOLEDO SILVA SANTOS - CPF: 217.401.514-53 (RECORRENTE)

ANDRE FRUTUOSO DE PAULA - CPF: 046.491.194-05 (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (RECORRIDO)

Carlos Eduardo Mendes Albuquerque - CPF: 018.613.814-84 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

RecIno 0031078-77.2015.8.17.8201 - Perdas e Danos

Polo ativo

BANCO PANAMERICANO SA - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (RECORRENTE)

FELICIANO LYRA MOURA - CPF: 026.383.794-76 (ADVOGADO)

Polo passivo

DULCINEIA SILVA DA HORA - CPF: 137.859.404-59 (RECORRIDO)

MICHELLE DA SILVA AMORIM - CPF: 933.709.974-87 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

RecIno 0015199-98.2013.8.17.8201 - Financiamento de Produto

Polo ativo

MARCOS ANTONIO ALBUQUERQUE DA SILVA - CPF: 123.110.494-53 (RECORRENTE)

RODRIGO CEZAR COUTO DE ARAUJO - CPF: 030.392.154-42 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO ITAULEASING S.A. - CNPJ: 49.925.225/0001-48 (RECORRIDO)

Edivane Cristina Tenório de Andrade Bastos - CPF: 066.302.594-08 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

RecIno 0007183-87.2015.8.17.8201 - Extravio de bagagem

Polo ativo

PABLO FELIPE MARTE BEZERRA - CPF: 059.285.134-61 (RECORRENTE)

GRACIELA MENDES SANTOS MACHADO BARBOSA - CPF: 081.324.754-37 (ADVOGADO)

CLEBER AUGUSTO DE SOUZA BARBOSA - CPF: 067.834.714-03 (ADVOGADO)

Polo passivo

TAM LINHAS AEREAS S/A. - CNPJ: 02.012.862/0010-50 (RECORRIDO)

FABIO RIVELLI - CPF: 126.097.608-41 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

RecIno 0023668-65.2015.8.17.8201 - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Polo ativo

BRUNO DORNELAS CAVALCANTE

ALESSANDRA MOTA CAVALCANTI - CPF: 057.463.014-77 (ADVOGADO)

LIBERTY SEGUROS S/A - CNPJ: 61.550.141/0091-29 (RECORRENTE)

FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - CPF: 037.901.454-83 (ADVOGADO)

Polo passivo

LUCIO PRIMAZ TAVARES DE OLIVEIRA - CPF: 796.731.394-15 (RECORRIDO)

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

RecIno 0039736-27.2014.8.17.8201 - Perdas e Danos

Polo ativo

JOAO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO - CPF: 026.074.944-35 (RECORRENTE)

MARCIA MARIA FARIAS MAGALHAES - CPF: 206.735.074-91 (ADVOGADO)

Polo passivo

HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. - CNPJ: 03.012.230/0001-69 (RECORRIDO)

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

RecIno 0020539-52.2015.8.17.8201 - Compromisso

Polo ativo

DUARTE CONSTRUÇOES S.A. - CNPJ: 69.891.661/0001-50 (RECORRENTE)

EMILIA MOREIRA BELO - CPF: 035.430.164-07 (ADVOGADO)

Polo passivo

ATILA DOS SANTOS SERPA - CPF: 069.194.604-32 (RECORRIDO)

Andre Luiz Gouveia de Oliveira - CPF: 041.044.384-05 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0013052-02.2013.8.17.8201 - Agência e Distribuição

Polo ativo

ELLEN MORAIS DE LIRA - CPF: 055.670.024-40 (RECORRENTE)

PATRICIA FERREIRA FAGUNDES - CPF: 018.477.144-71 (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

RODRIGO LAPA DE ARAUJO SILVA - CPF: 047.281.414-11 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0019781-73.2015.8.17.8201 - Alienação Fiduciária

Polo ativo

MARIA AMALIA ELOI DA HORA - CPF: 735.964.264-72 (RECORRENTE)

GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - CPF: 153.380.024-34 (ADVOGADO)

Polo passivo

BRADESCO FINANCIAMENTO - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (RECORRIDO)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - CPF: 034.327.514-78 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0050398-84.2013.8.17.8201 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Polo ativo

VALDEIR SILVA MOTA - CPF: 094.393.764-73 (RECORRENTE)

LEONARDO NADLER LINS - CPF: 025.400.854-23 (ADVOGADO)

Polo passivo

SERASA S.A. - CNPJ: 62.173.620/0001-80 (RECORRIDO)

KAMILA COSTA DE MIRANDA - CPF: 055.266.144-92 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0017492-70.2015.8.17.8201 - Interpretação / Revisão de Contrato

Polo ativo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRENTE)

Polo passivo

JOSE PEREIRA DA COSTA JUNIOR - CPF: 027.120.884-84 (RECORRIDO)

MARCOS ANDRE BARBOSA CAMPELLO - CPF: 859.201.004-78 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0001169-40.2014.8.17.8228 - Financiamento de Produto

Polo ativo

EDINALDO JOSE DE SANTANA - CPF: 862.879.314-34 (RECORRENTE)

MARIA FERNANDA FREITAS CAVALCANTI - CPF: 321.154.404-63 (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

ISABEL DE ANDRADE BEZERRA CABRAL DE MOURA - CPF: 071.551.454-75 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0007714-13.2014.8.17.8201 - Despesas Condominiais

Polo ativo

CONDOMINIO DO EDIFICIO JOANNA DHALIA - CNPJ: 07.335.590/0001-52 (RECORRENTE)

RODRIGO SALMAN ASFORA - CPF: 040.072.694-75 (ADVOGADO)

Polo passivo

JAIME ADRIAO CAVALCANTI GOMES DA SILVA - CPF: 388.426.534-20 (RECORRIDO)

LUIZ HENRIQUE BARROSO COUTO - CPF: 882.556.114-87 (ADVOGADO)

GUSTAVO ARRUDA DE QUEIROZ - CPF: 128.620.024-53 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0005381-54.2015.8.17.8201 - Fornecimento de Energia Elétrica

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES - CPF: 053.623.824-38 (ADVOGADO)

BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - CPF: 032.027.264-80 (ADVOGADO)

Polo passivo

MARIA DO CARMO DA SILVA ALMEIDA - CPF: 448.665.424-20 (RECORRIDO)

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0026749-22.2015.8.17.8201 - Planos de Saúde

Polo ativo

MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR PONTES - CPF: 051.617.044-97 (RECORRENTE)

Ivan Pinto da Rocha - CPF: 864.879.814-00 (ADVOGADO)

Polo passivo

SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE - CNPJ: 01.685.053/0001-56 (RECORRIDO)

PAULO EDUARDO PRADO - CPF: 130.886.688-70 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0032172-60.2015.8.17.8201 - Financiamento de Produto

Polo ativo

DAVID SOARES DE SOUZA - CPF: 559.891.014-49 (RECORRENTE)

pietro duarte de sousa - CPF: 042.036.604-08 (ADVOGADO)

Polo passivo

16º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0039780-12.2015.8.17.8201 - Financiamento de Produto

Polo ativo

SUZIANE GEYSA CARVALHO VERISSIMO - CPF: 039.025.894-69 (RECORRENTE)

ANDRE FRUTUOSO DE PAULA - CPF: 046.491.194-05 (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0048676-15.2013.8.17.8201 - Planos de Saúde

Polo ativo

SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE - CNPJ: 01.685.053/0001-56 (RECORRENTE)

PAULO EDUARDO PRADO - CPF: 130.886.688-70 (ADVOGADO)

Polo passivo

LUCRECIA CRISTINA DOS SANTOS ARAUJO - CPF: 123.032.914-53 (RECORRIDO)

LIZZIANE ALVES DE BRITO - CPF: 009.290.494-70 (ADVOGADO)

DANIELLE SANTOS ARAUJO - CPF: 089.352.564-20 (RECORRIDO)

LIZZIANE ALVES DE BRITO - CPF: 009.290.494-70 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0042778-55.2012.8.17.8201 - Interpretação / Revisão de Contrato

Polo ativo

IVO RICARDO TAVARES - CPF: 003.508.748-08 (RECORRENTE)

GESSICA ROBERTA DE ALMEIDA ARAUJO - CPF: 047.876.474-07 (ADVOGADO)

Polo passivo

BRADESCO FINANCIAMENTO - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0040898-28.2012.8.17.8201 - Financiamento de Produto

Polo ativo

ISMAEL CARNEIRO DA CUNHA NETO - CPF: 783.808.634-53 (RECORRENTE)

pietro duarte de sousa - CPF: 042.036.604-08 (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

ANA CARLA PEREIRA ALVES - CPF: 067.450.194-26 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0017302-78.2013.8.17.8201 - Financiamento de Produto

Polo ativo

FABRICIO PEREIRA DA SILVA - CPF: 021.287.354-75 (RECORRENTE)

pietro duarte de sousa - CPF: 042.036.604-08 (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0030248-19.2012.8.17.8201 - Fornecimento de Energia Elétrica

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - CPF: 032.027.264-80 (ADVOGADO)

RENATA COSTA ARAUJO - CPF: 053.266.174-55 (ADVOGADO)

Polo passivo

ROBSON JOSE DE ARAUJO SANTOS - CPF: 745.076.304-44 (RECORRIDO)

MAURICIO LUCIANO DE LIMA - CPF: 097.855.904-53 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0026535-65.2014.8.17.8201 - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

Luciana Pereira Gomes Browne - CPF: 893.800.964-53 (ADVOGADO)

ANATILDES DA CRUZ GOUVEIA NETA - CPF: 061.210.274-28 (ADVOGADO)

Polo passivo

ANTONIO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR - CPF: 848.535.574-15 (RECORRIDO)

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

RecIno 0048744-28.2014.8.17.8201 - Fornecimento de Energia Elétrica

Polo ativo

MARIA DE JESUS FERREIRA HAWATT - CPF: 389.777.614-68 (RECORRENTE)

SILVIA MARISE ARAUJO LOPES - CPF: 224.385.134-20 (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - CPF: 032.027.264-80 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

RecIno 0035109-77.2014.8.17.8201 - Financiamento de Produto

Polo ativo

TIAGO PAULINO DOS SANTOS - CPF: 083.030.184-42 (RECORRENTE)

ANDRE FRUTUOSO DE PAULA - CPF: 046.491.194-05 (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRIDO)

ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - CPF: 379.386.064-72 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

RecIno 0016321-78.2015.8.17.8201 - Fornecimento de Energia Elétrica

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - CPF: 032.027.264-80 (ADVOGADO)

Polo passivo

MARTA SENA DE ALMEIDA - CPF: 437.990.945-04 (RECORRIDO)

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

RecIno 0040598-66.2012.8.17.8201 - Financiamento de Produto

Polo ativo

BANCO FINASA S/A. - CNPJ: 57.561.615/0001-04 (RECORRENTE)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - CPF: 034.327.514-78 (ADVOGADO)

Polo passivo

PAULO ROBERTO CAVALCANTI VIANA - CPF: 314.537.674-87 (RECORRIDO)

rodrigo de andrade souza - CPF: 013.903.944-92 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

RecIno 0000830-63.2014.8.17.8234 - Desconto em folha de pagamento

Polo ativo

RAIMUNDA MARIA DA SILVA - CPF: 571.706.574-49 (RECORRENTE)

ANDRE JULIANO CARVALHO NUNES DE BARROS - CPF: 061.145.014-38 (ADVOGADO)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA - CPF: 743.741.254-34 (ADVOGADO)

Polo passivo

ITAÚ UNIBANCO - CNPJ: 60.701.190/0001-04 (RECORRIDO)

CAMILA ALEIXO DA MATTA - CPF: 832.369.025-15 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0010016-49.2013.8.17.8201 - Contratos Bancários

Polo ativo

BERTA LUCIA BARBOSA DA SILVA - CPF: 122.993.324-72 (RECORRENTE)

HELLEN JAMILE FERNANDES DE LIMA - CPF: 048.103.374-21 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO ITAULEASING S.A. - CNPJ: 49.925.225/0001-48 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0020671-12.2015.8.17.8201 - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Polo ativo

NILDA ANICETO DA SILVA - CPF: 101.768.454-53 (RECORRENTE)

Vanessa Barbosa Galindo - CPF: 047.828.254-04 (ADVOGADO)

Polo passivo

BRADESCO FINANCIAMENTO - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0025407-44.2013.8.17.8201 - Arrendamento Mercantil

Polo ativo

JANETE MARIA BEZERRA PASCOAL - CPF: 900.145.104-72 (RECORRENTE)

Suzana Vasconcelos da Costa Lima - CPF: 822.269.464-20 (ADVOGADO)

Polo passivo

BV FINANCEIRA S.A - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (RECORRIDO)

MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI - CPF: 026.429.439-41 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0052938-08.2013.8.17.8201 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Polo ativo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRENTE)

CAMILA ALEIXO DA MATTA - CPF: 832.369.025-15 (ADVOGADO)

Polo passivo

VERONICA GUILHERME GOMES - CPF: 034.504.274-31 (RECORRIDO)

RAFAEL CLEMENTE LHEWICHESKI DE FREITAS - CPF: 047.753.944-01 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSÉ JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

RecIno 0016256-20.2014.8.17.8201 -

Polo ativo

MARIA ISABEL DE CARVALHO PEDROSO - CPF: 110.324.977-00 (RECORRENTE)

LOUIS ALVAR DE BIAUDOS DE CASTEJA - CPF: 054.653.787-19 (ADVOGADO)

Polo passivo

DANDARAH CHRISTIE CAVALCANTI LIMA DE MELLO - CPF: 084.430.394-18 (RECORRIDO)

RODRIGO SALMAN ASFORA - CPF: 040.072.694-75 (ADVOGADO)

ISAAC MARCELO COELHO ROZENBLIT - CPF: 047.364.694-39 (RECORRIDO)

RODRIGO SALMAN ASFORA - CPF: 040.072.694-75 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSÉ JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

RecIno 0045952-04.2014.8.17.8201 - Fornecimento de Energia Elétrica

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

DANIELA PINTO LUBAMBO DE OLIVEIRA - CPF: 037.055.714-00 (ADVOGADO)

Polo passivo

MARGARIDA PEIXOTO DOS SANTOS - CPF: 344.967.504-49 (RECORRIDO)

SEVERINO RAMOS DOS SANTOS CAVALCANTE - CPF: 557.849.504-44 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSÉ JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

RecIno 0001179-42.2013.8.17.8221 - Financiamento de Produto

Polo ativo

JOSE GIVANDILSON ALVES DE OLIVEIRA - CPF: 318.121.394-20 (RECORRENTE)

FABIA AUGUSTA CLAUDINO VALOIS DA SILVEIRA - CPF: 869.222.114-72 (ADVOGADO)

Adriana Lima de Melquiades Melo - CPF: 881.360.784-91 (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (RECORRIDO)

Carlos Eduardo Mendes Albuquerque - CPF: 018.613.814-84 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSÉ JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

RecIno 0029895-08.2014.8.17.8201 - Acidente de Trânsito

Polo ativo

EDMILVIO JOSE DE SIQUEIRA - CPF: 014.744.134-04 (RECORRENTE)

JONAS CELSO CAVALCANTI DE BRITO - CPF: 054.034.444-32 (ADVOGADO)

Polo passivo

LUIZ HENRIQUE DE AZEVEDO FEITOSA - CPF: 963.587.184-87 (RECORRIDO)

MARCIA MARIA NUNES DE MORAES - CPF: 041.025.664-14 (ADVOGADO)

SCHEILA VERONICA DE AZEVEDO COMUNELLO - CPF: 029.612.274-29 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0037663-82.2014.8.17.8201 - Cobrança indevida de ligações

Polo ativo

LAURA MARIA GIL RODRIGUES RICARTE - CPF: 089.007.844-04 (RECORRENTE)

IRENE MARIA GIL RODRIGUES RICARTE - CPF: 425.808.464-68 (ADVOGADO)

Polo passivo

TIM CELULAR S.A. - CNPJ: 04.206.050/0001-80 (RECORRIDO)

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - Juiz de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0001485-35.2014.8.17.8234 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Polo ativo

FABIO ANTONIO DA SILVA - CPF: 057.161.244-02 (RECORRENTE)

ANDRE JULIANO CARVALHO NUNES DE BARROS - CPF: 061.145.014-38 (ADVOGADO)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA - CPF: 743.741.254-34 (ADVOGADO)

Polo passivo

LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CNPJ: 02.206.577/0001-80 (RECORRIDO)

Quarta Turma Recursal/1º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/ JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONCA - Juiz de Direito da Quarta Turma

Reclno 0025942-70.2013.8.17.8201 - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Polo ativo

ERINALDO MEDEIROS DANTAS - CPF: 870.071.694-49 (RECORRENTE)

josé carlos de oliveira - CPF: 788.963.808-63 (ADVOGADO)

Polo passivo

DISAL DISTRIBUIDORA DE CONSÓRCIOS LTDA - CNPJ: 59.395.061/0017-05 (RECORRIDO)

oscar felipe pereira pinto - CPF: 905.543.294-68 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/3º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/CLARA MARIA DE LIMA CALLADO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0001429-71.2015.8.17.8232 - Cartão de Crédito

Polo ativo

LUIZ PEREIRA DA SILVA - CPF: 125.790.764-68 (RECORRENTE)

MÔNICA FIRMINO DE ANDRADE - CPF: 732.475.614-04 (ADVOGADO)

BANCO ITAÚ

WILSON SALES BELCHIOR - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO ITAÚ

WILSON SALES BELCHIOR - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

LUIZ PEREIRA DA SILVA - CPF: 125.790.764-68 (RECORRIDO)

MÔNICA FIRMINO DE ANDRADE - CPF: 732.475.614-04 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/3º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/CLARA MARIA DE LIMA CALLADO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0050696-42.2014.8.17.8201 - Direito de Imagem

Polo ativo

ADERSON DE ASSIS - CPF: 333.486.424-34 (RECORRENTE)

TARCISO VIANA COSTA - CPF: 296.744.251-87 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/1755-38 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A

ANDERSON ARAÚJO CÂMARA DA SILVA - CPF: 010.285.814-40 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/3º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/CLARA MARIA DE LIMA CALLADO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0028149-71.2015.8.17.8201 - Fornecimento de Energia Elétrica

Polo ativo

GERALDO FERREIRA DE LIMA - CPF: 095.992.584-87 (RECORRENTE)

Susane Fonseca Dias Correia Nogueira - CPF: 616.286.703-04 (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES - CPF: 053.623.824-38 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/3º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/CLARA MARIA DE LIMA CALLADO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0015566-54.2015.8.17.8201 - Fornecimento de Energia Elétrica

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

THAISA GABRIELLE DA SILVA OLIVEIRA - CPF: 048.134.294-08 (ADVOGADO)

Polo passivo

PAULO JOSE DE ALMEIDA - CPF: 080.376.474-04 (RECORRIDO)

Rodrigo de Moura Barbosa - CPF: 049.904.454-14 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/3º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/CLARA MARIA DE LIMA CALLADO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0005793-50.2014.8.17.8223 - Contratos Bancários

Polo ativo

RANGEL BATISTA XAVIER - CPF: 102.571.284-68 (RECORRENTE)

MARIA DA PURES RODRIGUES DA SILVA - CPF: 197.347.864-15 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO PANAMERICANO SA - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (RECORRIDO)

FELICIANO LYRA MOURA - CPF: 026.383.794-76 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/3º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/CLARA MARIA DE LIMA CALLADO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0004557-95.2015.8.17.8201 - Contratos Bancários

Polo ativo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRENTE)

ISABEL DE ANDRADE BEZERRA CABRAL DE MOURA - CPF: 071.551.454-75 (ADVOGADO)

Polo passivo

ALESSANDRO DINIZ DA SILVA - CPF: 041.205.784-02 (RECORRIDO)

Andre Luiz Gouveia de Oliveira - CPF: 041.044.384-05 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/3º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/CLARA MARIA DE LIMA CALLADO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0002480-50.2014.8.17.8201 - Direito de Imagem

Polo ativo

RAFAELA CAVALCANTE DO CARMO - CPF: 054.122.194-97 (RECORRENTE)

antonio carlos cavalcanti silva - CPF: 034.144.444-88 (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Bradesco S/A - CNPJ: 575.616.15/0001-04

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - CPF: 034.327.514-78 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/3º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/CLARA MARIA DE LIMA CALLADO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0019722-22.2014.8.17.8201 - Overbooking

Polo ativo

VRG LINHAS AEREAS S.A. - CNPJ: 07.575.651/0001-59 (RECORRENTE)

MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - CPF: 004.177.567-80 (ADVOGADO)

Polo passivo

JEAN HENRI BENOIT DE MULDER FUENTES - CPF: 701.866.624-40 (RECORRIDO)

ALEXANDRE ASFORA DA CUNHA CAVALCANTI - CPF: 908.205.764-68 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/3º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/CLARA MARIA DE LIMA CALLADO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0033146-05.2012.8.17.8201 - Arrendamento Mercantil

Polo ativo

FABIANA DO NASCIMENTO SILVA - CPF: 031.179.644-36 (RECORRENTE)

teresa cristina ferreira de souza costa - CPF: 173.567.684-53 (ADVOGADO)

Polo passivo

BRADESCO FINANCIAMENTO - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (RECORRIDO)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - CPF: 034.327.514-78 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/3º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/CLARA MARIA DE LIMA CALLADO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal

RecIno 0023036-10.2013.8.17.8201 - Financiamento de Produto

Polo ativo

BRUNO PEREIRA FERNANDES MACIEL - CPF: 055.938.704-03 (RECORRENTE)

Filipe Rodrigues da Silva - CPF: 063.413.934-74 (ADVOGADO)

BANCO VOLKSWAGEN S.A. - CNPJ: 59.109.165/0001-49 (RECORRENTE)

FABIANO MARQUES ANDRE - CPF: 165.942.208-61 (ADVOGADO)

ADRIANO JORGE BARBOSA DE MELO - CPF: 023.786.274-32 (ADVOGADO)

LUCIANA BRUNO DA SILVA - CPF: 039.348.224-36 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO VOLKSWAGEN S.A. - CNPJ: 59.109.165/0001-49 (RECORRIDO)

ADRIANO JORGE BARBOSA DE MELO - CPF: 023.786.274-32 (ADVOGADO)

LUCIANA BRUNO DA SILVA - CPF: 039.348.224-36 (ADVOGADO)

FABIANO MARQUES ANDRE - CPF: 165.942.208-61 (ADVOGADO)

BRUNO PEREIRA FERNANDES MACIEL - CPF: 055.938.704-03 (RECORRIDO)

Filipe Rodrigues da Silva - CPF: 063.413.934-74 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/3º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/CLARA MARIA DE LIMA CALLADO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal

RecIno 0017583-97.2014.8.17.8201 - Fornecimento de Energia Elétrica

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - CPF: 032.027.264-80 (ADVOGADO)

Polo passivo

ELAINE DO CARMO DE CASTRO COELHO PEREIRA - CPF: 142.508.534-20 (RECORRIDO)

DIÓGENES MENDES CAVALCANTI DE OLIVEIRA - CPF: 029.249.094-14 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/3º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/CLARA MARIA DE LIMA CALLADO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal

RecIno 0017127-50.2014.8.17.8201 - Contratos Bancários

Polo ativo

BV FINANCEIRA S.A - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (RECORRENTE)

WILSON SALES BELCHIOR - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

Polo passivo

LUCY DE MELO SOUZA - CPF: 653.668.404-49 (RECORRIDO)

ROSSANO MARLIO SPINDOLA DE OLIVEIRA - CPF: 243.731.414-87 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/3º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/CLARA MARIA DE LIMA CALLADO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0007570-07.2013.8.17.8223 - Perdas e Danos

Polo ativo

CIRLANDIO ALVES DA SILVA - CPF: 024.437.664-62 (RECORRENTE)

GRACILIANO DE SOUZA CINTRA - CPF: 058.723.444-06 (ADVOGADO)

Polo passivo

ITAU UNIBANCO SA CNPJ 60.701.190/0001-04

Quarta Turma Recursal/3º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/CLARA MARIA DE LIMA CALLADO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0051588-48.2014.8.17.8201 - Perdas e Danos

Polo ativo

REGINALDO DE OLIVEIRA - CPF: 235.934.664-49 (RECORRENTE)

Polo passivo

YMPACTUS COMERCIAL LTDA - ME - CNPJ: 11.669.325/0001-88 (RECORRIDO)

Quarta Turma Recursal/3º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/CLARA MARIA DE LIMA CALLADO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal

MS 0000007-42.2016.8.17.9003 - Abatimento proporcional do preço

Polo ativo

MESOPOTAMIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S.A. - CNPJ: 08.576.082/0001-29 (IMPETRANTE)

ANTONIO CARLOS DA COSTA LIMA CAVENDISH MOREIRA - CPF: 023.226.114-84 (ADVOGADO)

REPAME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A - CNPJ: 04.198.625/0001-60 (IMPETRANTE)

ANTONIO CARLOS DA COSTA LIMA CAVENDISH MOREIRA - CPF: 023.226.114-84 (ADVOGADO)

Polo passivo

JOAO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO

Quarta Turma Recursal/3º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/CLARA MARIA DE LIMA CALLADO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0054275-66.2012.8.17.8201 - Financiamento de Produto

Polo ativo

SUELY CLEIDE LIRA BATISTA - CPF: 985.364.517-34 (RECORRENTE)

pietro duarte de sousa - CPF: 042.036.604-08 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO PANAMERICANO SA - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (RECORRIDO)

Quarta Turma Recursal/3º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/CLARA MARIA DE LIMA CALLADO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0006937-62.2013.8.17.8201 - Contratos Bancários

Polo ativo

ADELSON BEZERRA SILVA - CPF: 178.748.314-20 (RECORRENTE)

rafael medeiros cavalcanti de albuquerque - CPF: 779.812.784-49 (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

ANA CARLA PEREIRA ALVES - CPF: 067.450.194-26 (ADVOGADO)

DANIEL SILVA GUERRA - CPF: 989.308.184-04 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/3º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/CLARA MARIA DE LIMA CALLADO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0028364-47.2015.8.17.8201 - Planos de Saúde

Polo ativo

CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - CNPJ: 33.719.485/0001-27 (RECORRENTE)

ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA - CPF: 817.279.684-68 (ADVOGADO)

Polo passivo

KILDA TEREZINHA DE ALBUQUERQUE CEZAR - CPF: 328.382.554-87 (RECORRIDO)

PEDRO VICTOR CAVALCANTI DAMASCENO - CPF: 046.497.194-29 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/3º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/CLARA MARIA DE LIMA CALLADO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0007120-62.2015.8.17.8201 - Fornecimento de Energia Elétrica

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

Polo passivo

MARIA SABINA DO NASCIMENTO - CPF: 268.409.364-49 (RECORRIDO)

SVALDO DA SILVA GUIMARAES JUNIOR - CPF: 009.529.304-39 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/3º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/CLARA MARIA DE LIMA CALLADO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0021070-75.2014.8.17.8201 - Planos de Saúde

Polo ativo

AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. - CNPJ: 29.309.127/0001-79 (RECORRENTE)

LEONARDO LIMA CLERIER - CPF: 079.259.207-77 (ADVOGADO)

Polo passivo

LUCIANA MUNIZ - CPF: 712.048.734-53 (RECORRIDO)

CLAUDIO CORREA DE ARAUJO NETO - CPF: 028.393.134-56 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/3º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/CLARA MARIA DE LIMA CALLADO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal

RecIno 0032759-87.2012.8.17.8201 - Financiamento de Produto

Polo ativo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRENTE)

JOÃO ROBERTO FERREIRA DANTAS - CPF: 097.606.728-55 (ADVOGADO)

Polo passivo

ELISETE DOS SANTOS BARBOSA - CPF: 494.586.394-68 (RECORRIDO)

Quarta Turma Recursal/3º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/CLARA MARIA DE LIMA CALLADO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal

RecIno 0015294-60.2015.8.17.8201 - Alienação Fiduciária

Polo ativo

WELLINGTON MENDES ELIAS - CPF: 594.533.704-87 (RECORRENTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA - CPF: 073.962.234-07 (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto - CPF: 086.125.934-33 (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRIDO)

ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - CPF: 379.386.064-72 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/3º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/CLARA MARIA DE LIMA CALLADO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal

RecIno 0000143-86.2014.8.17.8234 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Polo ativo

VERONICA MARIA DE FRANCA AGUIAR - CPF: 449.993.054-53 (RECORRENTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA - CPF: 743.741.254-34 (ADVOGADO)

ANDRE JULIANO CARVALHO NUNES DE BARROS - CPF: 061.145.014-38 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/1755-38 (RECORRIDO)

ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA - CPF: 060.860.544-10 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/3º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/CLARA MARIA DE LIMA CALLADO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal

RecIno 0029231-11.2013.8.17.8201 - Indenização por Dano Material

Polo ativo

MARCOS CASTRO DA PAZ JUNIOR - CPF: 038.887.064-83 (RECORRENTE)

ISABELA LINS CARVALHO DE AGUIAR - CPF: 036.122.834-13 (ADVOGADO)

Polo passivo

GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - CNPJ: 03.420.926/0001-24 (RECORRIDO)

oscar felipe pereira pinto - CPF: 905.543.294-68 (ADVOGADO)

SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - CPF: 063.800.534-50 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/3º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/CLARA MARIA DE LIMA CALLADO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal

Rcl 0017201-75.2012.8.17.8201 - Financiamento de Produto

Polo ativo

LAERCIO DE ANDRADE SILVA - CPF: 253.689.904-72 (RECLAMANTE)

pietro duarte de sousa - CPF: 042.036.604-08 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO FINASA S/A. - CNPJ: 57.561.615/0001-04 (RECLAMADO)

Quarta Turma Recursal/3º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/CLARA MARIA DE LIMA CALLADO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal

Rcl 0032767-30.2013.8.17.8201 - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Polo ativo

ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA - CNPJ: 70.175.260/0001-83 (RECLAMANTE)

arthur de souza leão santos - CPF: 354.588.364-72 (ADVOGADO)

MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA - CNPJ: 60.736.279/0001-06 (RECLAMANTE)

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - CPF: 064.148.418-62 (ADVOGADO)

TEBIO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - ME - CNPJ: 11.734.167/0001-00 (RECLAMANTE)

ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS - CNPJ: 33.151.291/0001-78 (RECLAMANTE)

Amanda Beatriz Figueiroa Costa Arcoverde Gusmão - CPF: 039.359.394-00 (ADVOGADO)

Polo passivo

ALEXSANDRA DE SOUSA MELO - CPF: 028.260.554-10 (RECLAMADO)

Quarta Turma Recursal/3º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/CLARA MARIA DE LIMA CALLADO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0017695-37.2012.8.17.8201 - Direito de Imagem

Polo ativo

MIRELLE EVELYN ALVES FRAGOZO - CPF: 055.353.894-20 (RECORRENTE)

MIRELLA DELMONDES PEREIRA FREIRE - CPF: 066.826.974-06 (ADVOGADO)

Polo passivo

RICARDO JORGE RODRIGUES BELO - CPF: 044.495.494-57 (RECORRIDO)

EDUARDO SUASSUNA DE ANDRADE LIMA - CPF: 071.848.544-03 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/3º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/CLARA MARIA DE LIMA CALLADO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0027963-82.2014.8.17.8201 - Repetição de indébito

Polo ativo

JOSE LOPES DE SOUZA - CPF: 189.483.404-68 (RECORRENTE)

pietro duarte de sousa - CPF: 042.036.604-08 (ADVOGADO)

ITAÚ UNIBANCO

ISABEL DE ANDRADE BEZERRA CABRAL DE MOURA - CPF: 071.551.454-75 (ADVOGADO)

Polo passivo

ITAÚ UNIBANCO

ISABEL DE ANDRADE BEZERRA CABRAL DE MOURA - CPF: 071.551.454-75 (ADVOGADO)

JOSE LOPES DE SOUZA - CPF: 189.483.404-68 (RECORRIDO)

pietro duarte de sousa - CPF: 042.036.604-08 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/3º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/CLARA MARIA DE LIMA CALLADO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal

RecIno 0030006-89.2014.8.17.8201 - Repetição de indébito

Polo ativo

DANIELLE KARINE GOMES - CPF: 000.306.314-32 (RECORRENTE)

VALMIR MARTINS NETO - CPF: 025.644.434-00 (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

ISABEL DE ANDRADE BEZERRA CABRAL DE MOURA - CPF: 071.551.454-75 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/3º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/CLARA MARIA DE LIMA CALLADO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal

RecIno 0027084-41.2015.8.17.8201 - Perdas e Danos

Polo ativo

MULT TECNICA ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 02.334.619/0001-68 (RECORRENTE)

IVO TINO DO AMARAL JUNIOR - CPF: 680.337.454-87 (ADVOGADO)

Polo passivo

RENATO AUGUSTO TORRES CAVALCANTI - CPF: 062.754.804-08 (RECORRIDO)

Quarta Turma Recursal/2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/KATHYA GOMES VELOSO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal

RecIno 0000276-33.2014.8.17.8201 - Planos de Saúde

Polo ativo

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - CNPJ: 33.041.062/0001-09 (RECORRENTE)

ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO - CPF: 021.062.064-10 (ADVOGADO)

Polo passivo

JANETE COUTINHO DA SILVA MAIA - CPF: 255.203.774-72 (RECORRIDO)

Quarta Turma Recursal/2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/KATHYA GOMES VELOSO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal

RecIno 0001321-42.2015.8.17.8232 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Polo ativo

CLEONICE MARIA DA CONCEICAO - CPF: 385.622.194-87 (RECORRENTE)

DANUBIA CHARLENE DOS SANTOS - CPF: 047.757.224-33 (ADVOGADO)

BV FINANCEIRA S.A - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (RECORRENTE)

WILSON SALES BELCHIOR - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

Polo passivo

BV FINANCEIRA S.A - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

CLEONICE MARIA DA CONCEICAO - CPF: 385.622.194-87 (RECORRIDO)

DANUBIA CHARLENE DOS SANTOS - CPF: 047.757.224-33 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/KATHYA GOMES VELOSO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal
RecIno 0016448-50.2014.8.17.8201 - Atraso de voo

Polo ativo

VRG LINHAS AEREAS S.A. - CNPJ: 07.575.651/0001-59 (RECORRENTE)

Anderson Ribeiro Ferrari - CPF: 962.727.324-49 (ADVOGADO)

Polo passivo

LEIVIDY DINIZ DE SOUZA - CPF: 008.951.544-71 (RECORRIDO)

MARIA ELIZABETE DE QUEIROZ SILVA - CPF: 030.183.314-19 (ADVOGADO)

TEREZA MAGALHAES - CPF: 988.090.166-53 (RECORRIDO)

MARIA ELIZABETE DE QUEIROZ SILVA - CPF: 030.183.314-19 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/KATHYA GOMES VELOSO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal
RecIno 0002518-93.2014.8.17.8223 - Direito de Imagem

Polo ativo

ROMULO DE ANDRADE GUIMARAES - CPF: 029.884.224-60 (RECORRENTE)

EDUARDO SALLES RIBEIRO VAREJAO - CPF: 008.579.774-07 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (RECORRIDO)

MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO - CPF: 817.189.343-00 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/KATHYA GOMES VELOSO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal
RecIno 0009364-32.2013.8.17.8201 - Financiamento de Produto

Polo ativo

EDILSON CARLOS DE OLIVEIRA LIMA - CPF: 273.335.404-30 (RECORRENTE)

TARCISO VIANA COSTA - CPF: 296.744.251-87 (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRIDO)

ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - CPF: 379.386.064-72 (ADVOGADO)

WILSON SALES BELCHIOR - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/KATHYA GOMES VELOSO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal
RecIno 0027457-72.2015.8.17.8201 - Alienação Fiduciária

Polo ativo

JOSE CARLOS DA SILVA - CPF: 026.731.014-54 (RECORRENTE)

ROSSANO MARLIO SPINDOLA DE OLIVEIRA - CPF: 243.731.414-87 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO FINASA S/A. - CNPJ: 57.561.615/0001-04 (RECORRIDO)

VIVIANE SANTOS MENDONCA - CPF: 035.066.215-05 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/KATHYA GOMES VELOSO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal
RecIno 0003569-74.2015.8.17.8201 - Perdas e Danos

Polo ativo

LUIS GONZAGA VERCOSA JUNIOR - CPF: 999.438.913-00 (RECORRENTE)

GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS - CPF: 027.878.364-37 (ADVOGADO)

Polo passivo

SOCIETE AIR FRANCE - CNPJ: 33.013.988/0001-82 (RECORRIDO)

KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO - CNPJ: 33.643.420/0001-45 (RECORRIDO)

Quarta Turma Recursal/2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/KATHYA GOMES VELOSO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal
RecIno 0026626-24.2015.8.17.8201 - Perdas e Danos

Polo ativo

JUCINEIDE DA SILVA - CPF: 594.950.814-91 (RECORRENTE)

Polo passivo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - CPF: 032.027.264-80 (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES - CPF: 053.623.824-38 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/KATHYA GOMES VELOSO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal
RecIno 0024704-79.2014.8.17.8201 - Fornecimento de Energia Elétrica

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - CPF: 032.027.264-80 (ADVOGADO)

Polo passivo

EVANIO FERNANDO DA SILVA - CPF: 008.176.694-77 (RECORRIDO)

Quarta Turma Recursal/2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/KATHYA GOMES VELOSO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal
RecIno 0025654-54.2015.8.17.8201 - Perdas e Danos

Polo ativo

CHARLES FARIAS DOS SANTOS - CPF: 059.176.244-70 (RECORRENTE)

ALMIR TELLY OLIVEIRA VASCONCELOS - CPF: 030.557.714-00 (ADVOGADO)

Polo passivo

PEDRAGON AUTOS LTDA - CNPJ: 03.935.826/0001-30 (RECORRIDO)

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (RECORRIDO)

Carlos Eduardo Mendes Albuquerque - CPF: 018.613.814-84 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/KATHYA GOMES VELOSO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0016359-90.2015.8.17.8201 - Acidente de Trânsito

Polo ativo

LUCIANO MACHADO FERREIRA TENORIO DE OLIVEIRA - CPF: 051.466.604-84 (RECORRENTE)

DIOGO BARBOSA VASCONCELOS DE ALENCAR - CPF: 040.104.044-50 (ADVOGADO)

Polo passivo

RENAULT DO BRASIL S.A - CNPJ: 00.913.443/0001-73 (RECORRIDO)

Fernando Abagge Benghi - CPF: 033.641.729-27 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/KATHYA GOMES VELOSO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0015991-81.2015.8.17.8201 - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

Luciana Pereira Gomes Browne - CPF: 893.800.964-53 (ADVOGADO)

Polo passivo

VALERIA GOMES DA SILVA - CPF: 539.265.954-34 (RECORRIDO)

AMAURI OLIVEIRA DA SILVA - CPF: 432.539.034-00 (RECORRIDO)

Quarta Turma Recursal/2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/KATHYA GOMES VELOSO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0000810-44.2015.8.17.8232 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Polo ativo

JOSEFA FERREIRA MARQUES - CPF: 100.997.354-15 (RECORRENTE)

SEVERINO FRANCISCO MONTEIRO - CPF: 080.279.004-68 (ADVOGADO)

TIM CELULAR S.A. - CNPJ: 04.206.050/0001-80 (RECORRENTE)

CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - CPF: 008.110.514-20 (ADVOGADO)

Polo passivo

TIM CELULAR S.A. - CNPJ: 04.206.050/0001-80 (RECORRIDO)

CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - CPF: 008.110.514-20 (ADVOGADO)

JOSEFA FERREIRA MARQUES - CPF: 100.997.354-15 (RECORRIDO)

SEVERINO FRANCISCO MONTEIRO - CPF: 080.279.004-68 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/KATHYA GOMES VELOSO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal

Reclno 0000377-86.2014.8.17.8228 - Financiamento de Produto

Polo ativo

ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA - CPF: 594.736.224-49 (RECORRENTE)

ANDRE FRUTUOSO DE PAULA - CPF: 046.491.194-05 (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

ISABEL DE ANDRADE BEZERRA CABRAL DE MOURA - CPF: 071.551.454-75 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/KATHYA GOMES VELOSO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal
Reclno 0014414-68.2015.8.17.8201 - Fornecimento de Energia Elétrica

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES - CPF: 053.623.824-38 (ADVOGADO)

DANIELA PINTO LUBAMBO DE OLIVEIRA - CPF: 037.055.714-00 (ADVOGADO)

Polo passivo

DANIEL MAIA DE BARROS E SILVA - CPF: 054.149.014-14 (RECORRIDO)

RAFAEL DOS SANTOS CAMPOS - CPF: 822.660.424-91 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/KATHYA GOMES VELOSO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal
Reclno 0035194-29.2015.8.17.8201 - Indenização por Dano Material

Polo ativo

CYRELA JCPM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S A - CNPJ: 09.622.498/0001-07 (RECORRENTE)

ISABEL PEDREIRA LAPA MARQUES - CPF: 016.653.795-02 (ADVOGADO)

Polo passivo

JOAO BOSCO DA SILVA - CPF: 313.817.404-30 (RECORRIDO)

GUTEMBERG DA SILVA BARBOSA - CPF: 061.181.894-98 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/KATHYA GOMES VELOSO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal
Reclno 0043914-19.2014.8.17.8201 - Planos de Saúde

Polo ativo

AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. - CNPJ: 29.309.127/0001-79 (RECORRENTE)

LEONARDO LIMA CLERIER - CPF: 079.259.207-77 (ADVOGADO)

Polo passivo

ANCLEIA SARA VILAS BOAS DE SOUZA SARAIVA - CPF: 462.797.339-04 (RECORRIDO)

Helder Barbosa de Oliveira Filho - CPF: 062.155.734-00 (ADVOGADO)

DANIEL NEJAIM LEMOS - CPF: 117.777.477-16 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/KATHYA GOMES VELOSO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal
Reclno 0027541-73.2015.8.17.8201 - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - CPF: 032.027.264-80 (ADVOGADO)

Polo passivo

RIVALDO GOMES DE ARAUJO - CPF: 689.140.404-53 (RECORRIDO)

Quarta Turma Recursal/2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/KATHYA GOMES VELOSO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal
RecIno 0001059-27.2012.8.17.8223 - Financiamento de Produto

Polo ativo

SERGIO RICARDO MARQUES - CPF: 284.859.044-00 (RECORRENTE)

pietro duarte de sousa - CPF: 042.036.604-08 (ADVOGADO)

BV FINANCEIRA S.A - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (RECORRENTE)

WILSON SALES BELCHIOR - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

Polo passivo

BV FINANCEIRA S.A - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

SERGIO RICARDO MARQUES - CPF: 284.859.044-00 (RECORRIDO)

pietro duarte de sousa - CPF: 042.036.604-08 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/KATHYA GOMES VELOSO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal
MS 0000039-47.2016.8.17.9003 - Acidente de Trânsito

Polo ativo

MADEIREIRA MADALENA LTDA - ME - CNPJ: 08.774.914/0001-11 (IMPETRANTE)

ELNA MARIA DA MOTA MOREIRA - CPF: 345.628.774-72 (ADVOGADO)

Polo passivo

ANDRE GUSTAVO ALVES PEREIRA - CPF: 784.517.954-04 (IMPETRADO)

DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

Quarta Turma Recursal/2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/KATHYA GOMES VELOSO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal
RecIno 0006489-26.2012.8.17.8201 - Financiamento de Produto

Polo ativo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRENTE)

KAMILA COSTA DE MIRANDA - CPF: 055.266.144-92 (ADVOGADO)

WALLACE RAMOS DA SILVA REIS - CPF: 064.096.124-00 (ADVOGADO)

Polo passivo

DARNEY CAVALCANTI RODRIGUES DA SILVA - CPF: 387.839.914-68 (RECORRIDO)

HELLEN JAMILE FERNANDES DE LIMA - CPF: 048.103.374-21 (ADVOGADO)

Quarta Turma Recursal/2º Gabinete da Quarta Turma Recursal - JECRC/KATHYA GOMES VELOSO - Juíza de Direito da Quarta Turma Recursal
RecIno 0047417-19.2012.8.17.8201 - Alienação Fiduciária

Polo ativo

FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - CNPJ: 17.167.412/0001-13 (RECORRENTE)

LEONARDO LIMA CLERIER - CPF: 079.259.207-77 (ADVOGADO)

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - CPF: 367.167.747-34 (ADVOGADO)

Polo passivo

NIVALDO ANTONIO BERNARDO DE OLIVEIRA - CPF: 435.357.204-00 (RECORRIDO)

KATIENE CARVALHO LEAL - CPF: 039.647.424-14 (ADVOGADO)

Recife, 14 de março de 2016.

Secretário(a) do Colégio Recursal

Aviso aos interessados

O DR. , JUIZ PRESIDENTE DA 4a. TURMA RECURSAL DO 1º COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS ETC...

AVISA a todos os interessados que foi convocada a 44ª sessão de julgamento da 4a. TURMA RECURSAL deste colegiado para o próximo décimo sétimo dia do mês de março de dois mil dezesseis a partir das 09:00 horas, a realizar-se no endereço: AV MASCARENHAS DE MORAIS, 1919 - IMBIRIBEIRA - RECIFE-PE FORUM BENILDES DE SOUZA RIBEIRO, nos termos do Regimento Interno do Colégio Recursal dos Juizados

Especiais Cíveis do Estado de Pernambuco.

Recife, 14 de março de 2016

JUIZ PRESIDENTE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

CONVOCAÇÃO

3a. TURMA RECURSAL

48ª Sessão

17/03/2016

Ficam cientes as partes e intimados seus advogados para a 47ª sessão de julgamentos da 3a. Turma Recursal do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, a realizar-se no décimo sétimo dia do mês de março de dois mil e dezesseis, a partir das 14:30 horas, na sala de sessões Colégio Recursal, na AV MASCARENHAS DE MORAIS, 1919 - IMBIRIBEIRA - RECIFE-PE FORUM BENILDES DE SOUZA RIBEIRO, na qual serão julgados os feitos abaixo indicados. Ficam ainda cientes os advogados das partes que o prazo para a interposição de eventuais recursos em face de acórdão lavrado em própria sessão de julgamento, será contado a partir da data de sua realização, qual seja, do dia 17/03/2016.

Terceira Turma Recursal/LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

Reclno 0047669-51.2014.8.17.8201 - Planos de Saúde

Polo ativo

BRDESCO SAUDE S/A - CNPJ: 92.693.118/0001-60 (RECORRENTE)

Amanda Beatriz Figueiroa Costa Arcoverde Gusmão - CPF: 039.359.394-00 (ADVOGADO)

Polo passivo

ALEXSANDRA RICARDO DO NASCIMENTO - CPF: 046.402.284-30 (RECORRIDO)

CARLOS EDUARDO FALCAO FERNANDES VIEIRA - CPF: 741.824.634-04 (ADVOGADO)

ANTONIO GUILHERME BORGES DE ARAUJO - CPF: 284.651.304-00 (RECORRIDO)

CARLOS EDUARDO FALCAO FERNANDES VIEIRA - CPF: 741.824.634-04 (ADVOGADO)

DANIEL AUGUSTO DE FREITAS DAMAS - CPF: 049.811.576-30 (RECORRIDO)

CARLOS EDUARDO FALCAO FERNANDES VIEIRA - CPF: 741.824.634-04 (ADVOGADO)

DIOSLEY DENYLSO QUEIROZ DE SOUZA - CPF: 248.553.748-81 (RECORRIDO)

CARLOS EDUARDO FALCAO FERNANDES VIEIRA - CPF: 741.824.634-04 (ADVOGADO)

EVERTON LUIZ GOMES DE SANTANA - CPF: 006.822.275-01 (RECORRIDO)

CARLOS EDUARDO FALCAO FERNANDES VIEIRA - CPF: 741.824.634-04 (ADVOGADO)

GUSTAVO LIMA DE MACEDO - CPF: 028.404.974-33 (RECORRIDO)

CARLOS EDUARDO FALCAO FERNANDES VIEIRA - CPF: 741.824.634-04 (ADVOGADO)
JOACYR JOSE ROJE - CPF: 090.899.048-08 (RECORRIDO)
CARLOS EDUARDO FALCAO FERNANDES VIEIRA - CPF: 741.824.634-04 (ADVOGADO)
JOSE CARLOS ALVES DA ROCHA - CPF: 342.328.694-68 (RECORRIDO)
CARLOS EDUARDO FALCAO FERNANDES VIEIRA - CPF: 741.824.634-04 (ADVOGADO)
LAISLLA CAROLINA PINHEIRO BRANDAO - CPF: 073.894.764-43 (RECORRIDO)
CARLOS EDUARDO FALCAO FERNANDES VIEIRA - CPF: 741.824.634-04 (ADVOGADO)
LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS - CPF: 003.967.035-00 (RECORRIDO)
CARLOS EDUARDO FALCAO FERNANDES VIEIRA - CPF: 741.824.634-04 (ADVOGADO)
LUCICLEIDE DA SILVA PEREIRA - CPF: 080.543.274-47 (RECORRIDO)
CARLOS EDUARDO FALCAO FERNANDES VIEIRA - CPF: 741.824.634-04 (ADVOGADO)
MARIA LUCIENE DOS SANTOS SILVA - CPF: 905.985.044-00 (RECORRIDO)
CARLOS EDUARDO FALCAO FERNANDES VIEIRA - CPF: 741.824.634-04 (ADVOGADO)
MAURICIO ALCANTARA MACENA - CPF: 928.562.095-72 (RECORRIDO)
CARLOS EDUARDO FALCAO FERNANDES VIEIRA - CPF: 741.824.634-04 (ADVOGADO)
RICARDO DIAS BARRETO - CPF: 329.284.324-34 (RECORRIDO)
CARLOS EDUARDO FALCAO FERNANDES VIEIRA - CPF: 741.824.634-04 (ADVOGADO)
TELMA MONICA ROCHA DE ALMEIDA - CPF: 454.910.894-00 (RECORRIDO)
CARLOS EDUARDO FALCAO FERNANDES VIEIRA - CPF: 741.824.634-04 (ADVOGADO)
VALERIA FONSECA PESSOA - CPF: 033.834.564-71 (RECORRIDO)
CARLOS EDUARDO FALCAO FERNANDES VIEIRA - CPF: 741.824.634-04 (ADVOGADO)

Terceira Turma Recursal/LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

RecIno 0005443-62.2014.8.17.8223 - Financiamento de Produto

Polo ativo

BV FINANCEIRA S.A - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (RECORRENTE)

MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI - CPF: 026.429.439-41 (ADVOGADO)

Polo passivo

ALBANETE ALVES DE ALMEIDA - CPF: 113.662.144-04 (RECORRIDO)

ANDRE FRUTUOSO DE PAULA - CPF: 046.491.194-05 (ADVOGADO)

Terceira Turma Recursal/LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

RecIno 0016170-49.2014.8.17.8201 - Perdas e Danos

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - CPF: 032.027.264-80 (ADVOGADO)

Polo passivo

ALESSANDRA DE SOUZA MARTINS - CPF: 036.347.234-75 (RECORRIDO)

Terceira Turma Recursal/LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

RecIno 0003254-17.2014.8.17.8222 - Financiamento de Produto

Polo ativo

ROSIANE MARIA DA SILVA - CPF: 062.470.484-08 (RECORRENTE)

EDILMA FERREIRA ALVES MACIEL - CPF: 028.818.904-31 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO PANAMERICANO SA - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (RECORRIDO)

FELICIANO LYRA MOURA - CPF: 026.383.794-76 (ADVOGADO)

Terceira Turma Recursal/LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

Reclno 0026096-88.2013.8.17.8201 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Polo ativo

TELEMAR NORTE LESTE S/A - CNPJ: 33.000.118/0014-93 (RECORRENTE)

Polo passivo

ELIZABETH CARDOSO DE ALBUQUERQUE MELLO LYRA - CPF: 880.925.854-15 (RECORRIDO)

EDUARDO DE ANDRADE CAVALCANTI - CPF: 847.716.584-04 (ADVOGADO)

Terceira Turma Recursal/LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

Reclno 0006706-64.2015.8.17.8201 - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Polo ativo

CONDOMINIO DO EDIFICIO ILHA SARDENHA - CNPJ: 24.130.361/0001-10 (RECORRENTE)

CARLOS KOCH DE CARVALHO NETO - CPF: 630.761.014-04 (ADVOGADO)

ANTONIO SERGIO CARNEIRO LEO - CPF: 196.152.484-87 (RECORRENTE)

CARLOS KOCH DE CARVALHO NETO - CPF: 630.761.014-04 (ADVOGADO)

FLAVIO LINS E MELO TORRES - CPF: 363.526.917-49 (RECORRENTE)

CARLOS KOCH DE CARVALHO NETO - CPF: 630.761.014-04 (ADVOGADO)

JOSE PESSOA DE ALBUQUERQUE - CPF: 073.355.474-15 (RECORRENTE)

CARLOS KOCH DE CARVALHO NETO - CPF: 630.761.014-04 (ADVOGADO)

CATARINA DALMEIDA LINS BELTRAO - CPF: 530.339.654-15 (RECORRENTE)

CARLOS KOCH DE CARVALHO NETO - CPF: 630.761.014-04 (ADVOGADO)

GERALDO DE AGUIAR CAVALCANTI - CPF: 694.278.604-72 (RECORRENTE)

CARLOS KOCH DE CARVALHO NETO - CPF: 630.761.014-04 (ADVOGADO)

JOSE ANGELO RIZZO - CPF: 281.673.090-53 (RECORRENTE)

CARLOS KOCH DE CARVALHO NETO - CPF: 630.761.014-04 (ADVOGADO)

Polo passivo

RICARDO WANDERLEY DE ALMEIDA - CPF: 371.738.474-00 (RECORRIDO)

IVANA MARIA RIBEIRO LEITE DE ALMEIDA - CPF: 284.142.504-59 (ADVOGADO)

Terceira Turma Recursal/LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

Reclno 0014965-48.2015.8.17.8201 - Indenização por Dano Material

Polo ativo

ROSINETE MANOEL DA SILVA - CPF: 417.575.644-20 (RECORRENTE)

Polo passivo

BRITANIA ELETRODOMESTICOS LTDA. - CNPJ: 76.492.701/0001-57 (RECORRIDO)

CLAUDIA ANTUNES LOPES TRANCOZO - CPF: 813.183.679-72 (ADVOGADO)

MARCIO IRINEU DA SILVA - CPF: 359.204.868-64 (ADVOGADO)

GUILHERME TEUBL FERREIRA - CPF: 281.424.338-18 (ADVOGADO)

Magazine Luiza/SA - CNPJ: 47.960.950/0001-21 (RECORRIDO)

HENRIQUE BURIL WEBER - CPF: 783.836.924-04 (ADVOGADO)

Terceira Turma Recursal/LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

Reclno 0001274-17.2014.8.17.8228 - Financiamento de Produto

Polo ativo

THIAGO ROGERIO JULIAO BARBOSA - CPF: 066.919.564-27 (RECORRENTE)

ANDRE FRUTUOSO DE PAULA - CPF: 046.491.194-05 (ADVOGADO)

Polo passivo

BRADESCO FINANCIAMENTO - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (RECORRIDO)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - CPF: 034.327.514-78 (ADVOGADO)

Terceira Turma Recursal/LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

Reclno 0017174-87.2015.8.17.8201 - Seguro

Polo ativo

ASTROGILDO RAMIRO DE ANDRADE - CPF: 268.667.904-25 (RECORRENTE)

WENDELL BARRETO DE ANDRADE - CPF: 073.062.894-97 (ADVOGADO)

ICATU SEGUROS S/A - CNPJ: 42.283.770/0001-39 (RECORRENTE)

FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - CPF: 037.901.454-83 (ADVOGADO)

BANCO BMG - CNPJ: 61.186.680/0001-74 (RECORRENTE)

FLAVIA MARIA PESSOA GUERRA - CPF: 054.858.394-36 (ADVOGADO)

CARLA DA PRATO CAMPOS - CPF: 267.176.788-95 (ADVOGADO)

Polo passivo

ICATU SEGUROS S/A - CNPJ: 42.283.770/0001-39 (RECORRIDO)

FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - CPF: 037.901.454-83 (ADVOGADO)

BANCO BMG - CNPJ: 61.186.680/0001-74 (RECORRIDO)

FLAVIA MARIA PESSOA GUERRA - CPF: 054.858.394-36 (ADVOGADO)

CARLA DA PRATO CAMPOS - CPF: 267.176.788-95 (ADVOGADO)

ASTROGILDO RAMIRO DE ANDRADE - CPF: 268.667.904-25 (RECORRIDO)

WENDELL BARRETO DE ANDRADE - CPF: 073.062.894-97 (ADVOGADO)

Terceira Turma Recursal/LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

Reclno 0017936-06.2015.8.17.8201 - Alienação Fiduciária

Polo ativo

BRADESCO FINANCIAMENTO - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (RECORRENTE)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - CPF: 034.327.514-78 (ADVOGADO)

Polo passivo

ENILDA CLAUDINO PRADO DA SILVA - CPF: 579.948.974-87 (RECORRIDO)

GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - CPF: 153.380.024-34 (ADVOGADO)

Terceira Turma Recursal/LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

Reclno 0049148-79.2014.8.17.8201 - Direito de Imagem

Polo ativo

ITAÚ UNIBANCO - CNPJ: 60.701.190/0001-04 (RECORRENTE)

WILSON SALES BELCHIOR - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

Polo passivo

ANDRE SOARES FRANCO - CPF: 643.160.414-87 (RECORRIDO)

JULIO CESAR MELO MONTEIRO DA ROCHA - CPF: 012.536.994-88 (ADVOGADO)

Terceira Turma Recursal/LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

Reclno 0008613-11.2014.8.17.8201 - Alienação Fiduciária

Polo ativo

ITAÚ UNIBANCO - CNPJ: 60.701.190/0001-04 (RECORRENTE)

Edivane Cristina Tenório de Andrade Bastos - CPF: 066.302.594-08 (ADVOGADO)

Polo passivo

JOAO PAULO ARAUJO DA SILVA - CPF: 076.396.264-39 (RECORRIDO)

ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS - CPF: 128.604.174-00 (ADVOGADO)

Terceira Turma Recursal/LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

Reclno 0030121-13.2014.8.17.8201 - Despesas Condominiais

Polo ativo

DIEGO CARRERA DE MEDEIROS - CPF: 038.508.014-03 (RECORRENTE)

EDUARDO HENRIQUE LEDEBOUR LOCIO - CPF: 040.349.724-83 (ADVOGADO)

MOURA DUBEUX ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A - CNPJ: 01.420.682/0001-54 (RECORRENTE)

DIMITRI DINIZ MORENO - CPF: 962.255.994-87 (ADVOGADO)

Polo passivo

CONDOMINIO DO EDIFICIO ALAMEDA IMPERIAL - CNPJ: 10.801.921/0001-07 (RECORRIDO)

GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - CPF: 779.659.814-91 (ADVOGADO)

Terceira Turma Recursal/KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

CC 0004711-16.2015.8.17.8201 - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Polo ativo

ANA LUCIA SANTOS FLORENCIO - CPF: 793.998.194-34 (SUSCITANTE)Polo passivo

FABIO GOMES DA SILVA - CPF: 060.226.064-70 (SUSCITADO)

Terceira Turma Recursal/KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

Reclno 0037764-56.2013.8.17.8201 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Polo ativo

BANCO BMG - CNPJ: 61.186.680/0001-74 (RECORRENTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

Polo passivo

EVERALDO DE MELO SILVA FILHO - CPF: 831.134.284-91 (RECORRIDO)

Terceira Turma Recursal/KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

Reclno 0034214-19.2014.8.17.8201 - Financiamento de Produto

Polo ativo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRENTE)

ISABEL DE ANDRADE BEZERRA CABRAL DE MOURA - CPF: 071.551.454-75 (ADVOGADO)

Polo passivo

PEDRO ROMULO RODRIGUES CAVALCANTI - CPF: 305.763.264-53 (RECORRIDO)

JOAO HENRIQUE TAVEIRA DE SOUZA - CPF: 060.117.614-61 (ADVOGADO)

rodrigo de andrade souza - CPF: 013.903.944-92 (ADVOGADO)

Terceira Turma Recursal/KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

Reclno 0053479-41.2013.8.17.8201 - Financiamento de Produto

Polo ativo

ELIANE FERREIRA RODRIGUES - CPF: 298.715.304-04 (RECORRENTE)

pietro duarte de sousa - CPF: 042.036.604-08 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO PANAMERICANO S.A

FELICIANO LYRA MOURA - CPF: 026.383.794-76 (ADVOGADO)

Terceira Turma Recursal/KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

RecIno 0000005-26.2012.8.17.8223 -

Polo ativo

BANCO BMG - CNPJ: 61.186.680/0001-74 (RECORRENTE)

VANILDO DE ALMEIDA ARAUJO FILHO - CPF: 408.583.404-53 (ADVOGADO)

DANIEL GUERRA DE ANDRADE SAMPAIO - CPF: 050.470.224-63 (ADVOGADO)

Polo passivo

ALBERTINO BELARMINO BARBOSA FILHO - CPF: 669.370.004-72 (RECORRIDO)

GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS - CPF: 027.878.364-37 (ADVOGADO)

Terceira Turma Recursal/KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

Terceira Turma Recursal/KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

RecIno 0027341-03.2014.8.17.8201 - Financiamento de Produto

Polo ativo

BANCO VOLKSWAGEN S.A. - CNPJ: 59.109.165/0001-49 (RECORRENTE)

CAMILA DE ANDRADE LIMA - CPF: 025.595.245-70 (ADVOGADO)

Polo passivo

ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA - CPF: 387.942.414-49 (RECORRIDO)

ANDRE FRUTUOSO DE PAULA - CPF: 046.491.194-05 (ADVOGADO)

Terceira Turma Recursal/KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

RecIno 0011139-48.2014.8.17.8201 - Estabelecimentos de Ensino

Polo ativo

WELLIONI GLEIBSTON DO NASCIMENTO BATISTA - CPF: 057.259.814-95 (RECORRENTE)

DANIEL ALEXANDRE MAIA FERNANDES - CPF: 649.863.064-72 (ADVOGADO)

Polo passivo

SER EDUCACIONAL S.A. - CNPJ: 04.986.320/0001-13 (RECORRIDO)

THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - CPF: 047.481.674-59 (ADVOGADO)

Terceira Turma Recursal/KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

Terceira Turma Recursal/KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

RecIno 0036124-52.2012.8.17.8201 - Financiamento de Produto

Polo ativo

banco fiat - CNPJ: 61.190.658/0001-06 (RECORRENTE)

WILSON SALES BELCHIOR - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

Polo passivo

EDIVALDO DE SOUZA NUNES - CPF: 082.321.644-68 (RECORRIDO)

Terceira Turma Recursal/KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

RecIno 0011677-29.2014.8.17.8201 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Polo ativo

ASSOCIACAO PERNAMBUCANA DE ENSINO SUPERIOR - APESU - CNPJ: 11.870.359/0001-36 (RECORRENTE)

NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CPF: 840.557.073-04 (ADVOGADO)

DANIEL CIDRAO FROTA - CPF: 005.047.673-48 (ADVOGADO)

Instituto de Ensino Superior de Olinda

Polo passivo

CARLOS JORGE DA SILVA DE ALENCAR ARARIPE - CPF: 042.440.474-50 (RECORRIDO)

MARCOS ALEXANDRE CHAGAS LIMA - CPF: 060.109.434-42 (ADVOGADO)

Terceira Turma Recursal/KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

RecIno 0051448-14.2014.8.17.8201 - Perdas e Danos

Polo ativo

KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO - CNPJ: 33.643.420/0011-17 (RECORRENTE)

Polo passivo

JOFRE ANDRADE PEREIRA LIMA - CPF: 009.770.504-75 (RECORRIDO)

GIANCARLO PACHECO DA SILVA - CPF: 905.558.724-91 (ADVOGADO)

BRUNA CAROLINA SILVA DE MELO - CPF: 075.806.284-22 (RECORRIDO)

GIANCARLO PACHECO DA SILVA - CPF: 905.558.724-91 (ADVOGADO)

Terceira Turma Recursal/KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

RecIno 0002274-36.2014.8.17.8201 -

Polo ativo

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. - CNPJ: 10.760.260/0001-19 (RECORRENTE)

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - CPF: 129.040.678-25 (ADVOGADO)

JLR PARTICIPACOES AGENCIA TURISMO LTDA EPP - CNPJ: 10.569.974/0001-44 (RECORRENTE)

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - CPF: 129.040.678-25 (ADVOGADO)

Polo passivo

CARLOS ALBERTO WANDERLEY DA ROCHA - CPF: 037.428.904-25 (RECORRIDO)

MARIA DO ROSARIO DE LARA CAMPOS DORINI MANSI - CPF: 173.947.648-42 (ADVOGADO)

MARIA HELENA JORDAO WANDERLEY - CPF: 094.229.354-15 (RECORRIDO)

MARIA DO ROSARIO DE LARA CAMPOS DORINI MANSI - CPF: 173.947.648-42 (ADVOGADO)

Terceira Turma Recursal/KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

RecIno 0042654-04.2014.8.17.8201 - Perdas e Danos

Polo ativo

EDMILSON PAULO DE ANANIAS - CPF: 071.507.794-50 (RECORRENTE)

Polo passivo

BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (RECORRIDO)

Melissa Abramovici Pilotto - CPF: 018.366.089-77 (ADVOGADO)

Terceira Turma Recursal/KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

RecIno 0003512-90.2014.8.17.8201 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Polo ativo

JOSEFA SOARES DA SILVA - CPF: 625.675.604-59 (RECORRENTE)

erick de araujo siqueira - CPF: 013.436.194-67 (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - CPF: 032.027.264-80 (ADVOGADO)

Terceira Turma Recursal/KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

RecIno 0025294-56.2014.8.17.8201 - Despesas Condominiais

Polo ativo

JOSE IRLANDO DE SOUZA LIMA - CPF: 507.699.524-53 (RECORRENTE)

PIO ALVES DE QUEIROZ - CPF: 381.350.517-00 (ADVOGADO)

Polo passivo

CONDOMINIO DO EDIFICIO PRIVE DAS PALMEIRAS - CNPJ: 03.628.608/0001-53 (RECORRIDO)

ERILSON DA CRUZ GOUVEIA PEIXOTO - CPF: 005.791.224-68 (ADVOGADO)

JOAO PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO - CPF: 028.835.884-81 (ADVOGADO)

Terceira Turma Recursal/KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

Reclno 0000623-64.2014.8.17.8234 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Polo ativo

TANIA MARIA ARRUDA DA SILVA - CPF: 333.636.684-49 (RECORRENTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA - CPF: 743.741.254-34 (ADVOGADO)

ANDRE JULIANO CARVALHO NUNES DE BARROS - CPF: 061.145.014-38 (ADVOGADO)

Polo passivo

HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. - CNPJ: 03.012.230/0001-69 (RECORRIDO)

ISABEL DE ANDRADE BEZERRA CABRAL DE MOURA - CPF: 071.551.454-75 (ADVOGADO)

Terceira Turma Recursal/KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

Reclno 0013473-21.2015.8.17.8201 - Direito de Imagem

Polo ativo

EDGARD CORREIA VIANA - CPF: 122.422.504-00 (RECORRENTE)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (RECORRIDO)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - CPF: 027.259.724-42 (ADVOGADO)

MANUELA MIRANDA FIGUEIREDO PEIXOTO - CPF: 009.593.964-46 (ADVOGADO)

Terceira Turma Recursal/KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

Reclno 0001947-57.2015.8.17.8201 - Planos de Saúde

Polo ativo

AURECY FERREIRA DOS SANTOS - CPF: 620.351.004-10 (RECORRENTE)

Matisjean Souza Lopes Matias - CPF: 163.813.348-43 (ADVOGADO)

Polo passivo

UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ: 11.214.624/0001-28 (RECORRIDO)

ROMULO MARINHO FALCAO - CPF: 030.392.524-88 (ADVOGADO)

Terceira Turma Recursal/KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

Reclno 0051763-42.2014.8.17.8201 - Financiamento de Produto

Polo ativo

HUGO LEONARDO BARBOSA ARRUDA - CPF: 031.878.664-84 (RECORRENTE)

Andre Luiz Gouveia de Oliveira - CPF: 041.044.384-05 (ADVOGADO)

Polo passivo

DUARTE CONSTRUCOES S.A. - CNPJ: 69.891.661/0001-50 (RECORRIDO)

FRANCISCO SERPA COSSART - CPF: 857.723.804-00 (ADVOGADO)

Terceira Turma Recursal/KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

ED 0000122-13.2014.8.17.8234 -

Polo ativo

JOSE JOAO DA CRUZ - CPF: 032.572.074-68 (EMBARGANTE)

SANDRA MARIA DA SILVA - CPF: 030.332.244-66 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BMG

FABIO FRASATO CAIRES - CPF: 075.435.078-97 (ADVOGADO)

Terceira Turma Recursal/KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal
Reclno 0039433-47.2013.8.17.8201 - Administração

Polo ativo

CONDOMINIO DO EDF. COSTA DO MARFIM - CNPJ: 07.623.891/0001-81 (RECORRENTE)

FABIA AUGUSTA CLAUDINO VALOIS DA SILVEIRA - CPF: 869.222.114-72 (ADVOGADO)

Adriana Lima de Melquiades Melo - CPF: 881.360.784-91 (ADVOGADO)

Polo passivo

FELIPE ROCHA DE HOLLANDA CAVALCANTI - CPF: 432.125.144-34 (RECORRIDO)

DELCIANO MELO DE LIMA - CPF: 694.471.794-87 (ADVOGADO)

Terceira Turma Recursal/KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal
Reclno 0017779-67.2014.8.17.8201 - Direito de Imagem

Polo ativo

FERNANDO RIBEIRO DA COSTA - CPF: 658.999.544-34 (RECORRENTE)

FERNANDO RIBEIRO DA COSTA - CPF: 658.999.544-34 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/1755-38 (RECORRIDO)

ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - CPF: 379.386.064-72 (ADVOGADO)

Terceira Turma Recursal/KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal
Reclno 0044193-05.2014.8.17.8201 - Planos de Saúde

Polo ativo

ALAN DIONISIO DE BARROS - CPF: 350.638.237-34 (RECORRENTE)

Sérgio Rodrigo Gayão de Moraes - CPF: 989.655.494-34 (ADVOGADO)

Polo passivo

AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA

LEONARDO LIMA CLERIER - CPF: 079.259.207-77 (ADVOGADO)

Terceira Turma Recursal/KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal
Reclno 0043911-98.2013.8.17.8201 -

Polo ativo

DOMICIO ALVES CORDEIRO - CPF: 037.550.964-04 (RECORRENTE)

EDUARDO NAHUM DE OLIVEIRA FILHO - CPF: 060.463.594-06 (ADVOGADO)

Polo passivo

SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE - CNPJ: 01.685.053/0001-56 (RECORRIDO)

ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO - CPF: 021.062.064-10 (ADVOGADO)

Terceira Turma Recursal/KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal
Reclno 0048749-84.2013.8.17.8201 - Acidente de Trânsito

Polo ativo

BRADESCO FINANCIAMENTO - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (RECORRENTE)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - CPF: 034.327.514-78 (ADVOGADO)

Polo passivo

GILMAR CORREIA DA SILVA - CPF: 485.405.284-87 (RECORRIDO)

MARCELLE RAYANY BEZERRA ALVES - CPF: 074.096.084-98 (ADVOGADO)

GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - CPF: 153.380.024-34 (ADVOGADO)

Terceira Turma Recursal/KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

Reclno 0002289-73.2012.8.17.8201 - Alienação Fiduciária

Polo ativo

BANCO ITAULEASING S.A. - CNPJ: 49.925.225/0001-48 (RECORRENTE)

KAMILA COSTA DE MIRANDA - CPF: 055.266.144-92 (ADVOGADO)

Polo passivo

JAIR JOSE DA SILVA - CPF: 973.812.504-97 (RECORRIDO)

PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - CPF: 031.377.654-71 (ADVOGADO)

Terceira Turma Recursal/KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

Reclno 0048010-14.2013.8.17.8201 - Indenização por Dano Material

Polo ativo

ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - CPF: 037.940.894-56 (RECORRENTE)

NATALIA VARELA CAON - CPF: 049.005.624-59 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO CARTOES S.A. - CNPJ: 59.438.325/0001-01 (RECORRIDO)

RUBENS GASPAR SERRA - CPF: 111.388.378-22 (ADVOGADO)

Terceira Turma Recursal/KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

Reclno 0035842-14.2012.8.17.8201 - Seguro

Polo ativo

LUCIO GONCALVES FILHO - CPF: 016.207.828-55 (RECORRENTE)

José Walter de Souza - CPF: 028.843.964-38 (ADVOGADO)

Polo passivo

QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. - CNPJ: 07.658.098/0001-18 (RECORRIDO)

RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - CPF: 855.858.075-87 (ADVOGADO)

BRASILSAUDE COMPANHIA DE SEGUROS - CNPJ: 60.831.427/0001-63 (RECORRIDO)

PAULA RODRIGUES DA SILVA - CPF: 222.958.948-24 (ADVOGADO)

SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. - CNPJ: 86.878.469/0001-43 (RECORRIDO)

Terceira Turma Recursal/KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

ED 0002943-89.2014.8.17.8201 -

Polo ativo

MARINALVA MARIA DE OLIVEIRA SILVA - CPF: 643.484.154-04 (EMBARGANTE)

antonio carlos cavalcanti silva - CPF: 034.144.444-88 (ADVOGADO)

Polo passivo

EKT LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA. - CNPJ: 09.294.944/0001-93

MARIA HELENA PIRES FERREIRA DANTAS DE LIMA - CPF: 034.016.964-83 (ADVOGADO)

BANCO AZTECA DO BRASIL S.A. - CNPJ: 09.391.857/0001-54

CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S.A. - CNPJ: 08.279.191/0001-84

Alexandre Gomes de Gouvêa Vieira - CPF: 064.716.224-57 (ADVOGADO)

Terceira Turma Recursal/KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

Reclno 0053586-85.2013.8.17.8201 - Abatimento proporcional do preço

Polo ativo

BRADESCO FINANCIAMENTO - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (RECORRENTE)

WILSON SALES BELCHIOR - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

Polo passivo

VINICIUS VALE DE OLIVEIRA - CPF: 007.952.634-90 (RECORRIDO)

VINICIUS VALE DE OLIVEIRA - CPF: 007.952.634-90 (ADVOGADO)

Terceira Turma Recursal/KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

Reclno 0047153-02.2012.8.17.8201 - Alienação Fiduciária

Polo ativo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (RECORRENTE)

Carlos Eduardo Mendes Albuquerque - CPF: 018.613.814-84 (ADVOGADO)

Polo passivo

JOAO PEDRO CABRAL DE MELO PUNGS - CPF: 083.969.974-38 (RECORRIDO)

MARIA DAS DORES VAZ DE OLIVEIRA FERNANDES - CPF: 572.408.684-00 (ADVOGADO)

Terceira Turma Recursal/KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

Reclno 0018558-22.2014.8.17.8201 -

Polo ativo

ELETRO SHOPPING CASA AMARELA LTDA - CNPJ: 70.175.260/0001-83 (RECORRENTE)

arthur de souza leão santos - CPF: 354.588.364-72 (ADVOGADO)

Polo passivo

EMMELY CRISTINY LOPES SILVA - CPF: 073.625.564-89 (RECORRIDO)

REGILANE CRISTINA DA SILVA - CPF: 074.048.744-24 (ADVOGADO)

Terceira Turma Recursal/KARINA ALBUQUERQUE ARAGAO DE AMORIM- JECRC/Juiz de Direito da Terceira Turma Recursal

Reclno 0018285-77.2013.8.17.8201 - Fornecimento de Energia Elétrica

Polo ativo

COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

RENATA COSTA ARAUJO - CPF: 053.266.174-55 (ADVOGADO)

BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - CPF: 032.027.264-80 (ADVOGADO)

Polo passivo

JANAINA DE LIMA PEIXOTO - CPF: 025.009.314-63 (RECORRIDO)

O JUIZ PRESIDENTE DA 3a. TURMA RECURSAL DO 1º COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS ETC... AVISA a todos os interessados que foi convocada a 48ª sessão de julgamento da 3a. TURMA RECURSAL deste colegiado para o próximo 17º dia do mês de MARÇO de dois mil e dezesseis a partir das 14:30 horas, a realizar-se no endereço: AV MASCARENHAS DE MORAIS, 1919 – IMBIRIBEIRA - RECIFE-PE FORUM BENILDES DE SOUZA RIBEIRO, nos termos do Regimento Interno do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Pernambuco.

Recife, 15 de março de 2016

JUIZ PRESIDENTE

REC. EXTRAORDINÁRIO 00093/2014

Origem.....: 3 ° JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL

Apelante.: ALPHAVILLE URBANISMO SA

Advogado....: LARYSSA DE SOUZA SILVA OAB 35002

BRUNO RIBEIRO DE SOUZA OAB 30.169

Apelado.....: JOSE QUEIROZ SILVEIRA

Advogado....: JOSE LUIZ GALVAO OAB 31473

Despacho: Intime-se o recorrido, por meio de seu advogado, para oferecer as contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme art.542, §1º do CPC. Em seguida, faça-me os autos conclusos.

Recife, 14 de março de 2016.

Abelardo Tadeu Silva Santos

Juiz Vice-Presidente do I Colégio Recursal da Capital

**COORDENADORIA GERAL DO SISTEMA DE RESOLUÇÃO
CONSENSUAL E ARBITRAL DE CONFLITOS****Capital - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem**

Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Capital

Juiz de Direito: João Maurício Guedes Alcoforado

Chefe de Secretaria: Jacqueline Augusta de Lucena Caldas

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00078/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005327-16.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Autor: C. C. S.

Advogado: PE029349 - BARBARA KELLY MARQUES RODRIGUES

Autor: N. L. M. L.

Advogado: PE030353 - JOSÉ MARIA BARRETO FEITOSA NETO

Despacho:

DESPACHO Vistos etc. Intimem-se as partes, através de seu advogado, para que, em até 10 (dez) dias, recolham as custas complementares, levando em consideração os valores dos imóveis anunciados nos documentos de fls. 20/27. P. R. I. Cumpra-se. **Recife (PE), 10 de março de 2016. João Maurício Guedes Alcoforado Juiz Coordenador da C.C.M.A.**

Central de Conciliação Mediação e Arbitragem da Capital.

Juiz de Direito: João Maurício Guedes Alcoforado.

Chefe de Secretaria: Cleide Márcia de Farias.

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00077/2016.

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Procedimento: 003712/2015-00 – CM02.**Processo Nº: 0005215-47.2016.8.17.0001**

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Autor: R. DE C. A. DA S.

Autor: N. G. DA S.

Advogada: PE034812 - THAÍS CHIANCA BESSA RIBEIRO DO VALLE.

Despacho : “Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se o imóvel que os divorciandos pretendem partilhar, consignado no termo de sessão de fls. 38, especificamente, não possui prova de propriedade em nome dos divorciandos. Neste diapasão, intimem-se os requerentes pessoalmente e através de seu advogado, para que informe a situação jurídica do bem, juntando documento comprobatório de propriedade do bem em questão ou informando tratar-se de posse e benfeitorias. P. R. I. Cumpra-se. Recife (PE), 09 de março de 2016”. **João Maurício Guedes Alcoforado - Juiz de Coordenador da CCMA.**

Procedimento: 004629/2013-00 – CM03.

Processo Nº: 0078484-27.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Alimentando: D. L. F.

Alimentando: V. C. L. F.

Alimentando: D. L. F.

Representante legal dos alimentandos: C. L. DA. S.

Alimentante: A. DA. S. F.

Terceiro interessado: VANETE FRANCISCA DOS PASSOS SILVA – ME.

Advogada: PE034168 – MARIANA MARIA MOURA DE PAES BARRETO.

Despacho : “ Vistos etc. Intimem-se a Sra. Carla Leão da Silva, por oficial de justiça, para que em 10 (dez) dias, para que cumpra o requerido pelo órgão ministerial às fls. 11, juntando aos autos cópia do acordo firmado na Defensoria Pública do Estado de PE, tendo por objeto o débito da presente execução, bem como esclarecendo as informações constantes na certidão de fls.105. Decorrido o prazo, volte-me os autos conclusos. P.R.I. Cumpra-se ” . **João Maurício Guedes Alcoforado - Juiz de Coordenador da CCMA.**

Caruaru - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem

Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Caruaru

Juiz de Direito: Marupiraja Ramos Ribas

Chefe de Secretaria: Tarcisio George Sales Silva

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00036/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002441-33.2014.8.17.0480

PROCEDIMENTO Nº 000110/2014-00 - CT01

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: F. DE O. C. R.

Criança/Adolescente: J. A. DE O. R.

Requerido: A. R. S.

Advogado: PE029707 - JOSUÉ FERREIRA DA SILVA

Despacho:

R.h. À vista da Cota ministerial de fl. 37, considerando que o processo já se encontra sentenciado, consoante fl. 25, e transitado em julgado, DETERMINO que o novo acordo de fl. 35 faça parte do acordo já homologado por esse juízo. Tendo em vista o estado feito, ciente o ministério público, com as cautelas, anotações e expedientes necessários, devolva-se ao ARQUIVO. Caruaru (PE), 04 de março de 2016. Dr. Marupiraja Ramos Ribas Juiz de Direito Coordenador da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Caruaru (PE)

Processo Nº: 0017576-85.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Criança/Adolescente: A. C. R. V. D. S.

Criança/Adolescente: A. R. D. S.

Criança/Adolescente: A. V. R. D. S.

Requerente: A. M. R.

Advogado: PE022004 - Gustavo Henrique Cordeiro Galvão de Souza

Requerido: S. V. D. S.

Advogado: PE017393 - Maria Perpétua S. Dantas

Despacho:

R.h. Considerando o pacto de fl. 133, em atenção à Cota ministerial de fl. 135, DETERMINO a suspensão da execução pelo prazo concedido pelo exequente para o cumprimento voluntário da obrigação, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo, INTIME-SE o exequente para, em 10 (dez) dias, informar se houve cumprimento voluntário. Em seguinte, renove-se vistas ao Ministério Público Caruaru (PE), 04 de março de 2016. Dr. Marupiraja Ramos Ribas Juiz de Direito Coordenador da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Caruaru (PE)

Processo Nº: 0017639-13.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Criança/Adolescente: D. J. T.

Requerente: R. DA S. T.

Requerido: V. A. T.

Advogado: PE001331B - VALDENICE MARIA DE ARAUJO

Despacho:

R.h. Considerando o pacto de fl. 123, em atenção à Cota ministerial de fl. 125, DETERMINO a suspensão da execução pelo prazo concedido pelo exequente para o cumprimento voluntário da obrigação, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo, INTIME-SE o exequente para, em 10 (dez) dias, informar se houve cumprimento voluntário. Em seguinte, renove-se vistas ao Ministério Público Caruaru (PE), 04 de março de 2016. Dr. Marupiraja Ramos Ribas Juiz de Direito Coordenador da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Caruaru (PE)

Processo Nº: 0014585-10.2012.8.17.0480

PROCEDIMENTO Nº 109/2012 - UNIFAVIP

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: J. M. DA C. F.

Advogado: PE022004 - Gustavo Henrique Cordeiro Galvão de Souza

Requerente: C. C. F.

Despacho:

R.h. Em atenção do que se certifica à fl. 104, retomando-se o curso processual suspenso conforme despacho de fl. 99, INTIME-SE o exequente, por seu advogado, para, em 10 (dez) dias, apresentar memória de cálculos atualizada do débito. Aportados os novos cálculos, ou na hipótese de entender por não atualizar o constante dos autos, INTIME-SE a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia perseguida, sob pena de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos bastem para saldar a dívida, observando-se o endereço constante à fl. 104. Transcorrido o prazo, inerte o devedor, observando-se o valor perseguido, devidamente acrescido de multa de 10%, conforme previsão do 475-J do CPC, REALIZE-SE consulta e bloqueio através dos sistemas BACENJUD e, RENAJUD, na modalidade circulação. Na hipótese de inexistência de numerário suficiente para saldar a dívida ou restando apenas positiva a consulta através do sistema RENAJUD, EXPEÇA-SE o competente Mandado de Penhora e Avaliação em desfavor do executado, a fim de que se penhore tantos bens quantos bastem para saldar o quantum perseguido, indicando, inclusive, eventual automóvel localizado pela consulta realizada pelo RENAJUD. Cumprido positivamente qualquer dos atos de constrição em montante suficiente ou após a realização do último, INTIME-SE a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar. Sendo apresentada impugnação, INTIME-SE o exequente para, por seu advogado, manifestação em 10 (dez) dias. Após voltem-me os autos conclusos. Noticiado pagamento, a qualquer tempo, intime-se o exequente para, por seu advogado, em 10 (dez) dias, ciência e manifestação. Cumpra-se. Caruaru (PE), 09 de março de 2016. Dr. Marupiraja Ramos Ribas Juiz de Direito Coordenador da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Caruaru (PE)

Processo Nº: 0003175-18.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: A. L. A.

Advogado: PE012227 - Arnaldo Lino Alves

Requerente: J. R. de M.

Despacho:

R.h. Em atenção à certidão de fl. 146v, INTIME-SE o exequente para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Caruaru (PE), 08 de março de 2016. Dr. Marupiraja Ramos Ribas Juiz de Direito Coordenador da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Caruaru (PE)

Processo Nº: 0008925-30.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. N. R. DA S.

Representante Legal: M. A. DA S. S.

Advogado: PE017393 - Maria Perpétua S. Dantas

Executado: J. R. DA S.

Advogado: PE034849 - JOSÉ NARCISO DA SILVA JÚNIOR

Despacho:

R.h. Em atenção à certidão de fl. 61v, INTIME-SE a exequente, por meio da sua advogada, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com as manifestações voltem-me os autos conclusos, ou decorrido in albis o prazo assinalado intime-se pessoalmente a exequente, por sua representante legal, consoante a determinação retro. Cumpra-se. Caruaru (PE), 09 de março de 2016. Dr. Marupiraja Ramos Ribas Juiz de Direito Coordenador da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Caruaru (PE)

Garanhuns - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem

Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Garanhuns

Juiz de Direito: Maria Betânia Duarte Rolim

Chefe de Secretaria: Marcus Valleri Marques Santos <.>

Data: 14/03/2016**Pauta de Sentenças Nº 00010/2016**

Por meio da presente pauta, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00067

Processo Nº: 0000411-59.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: GENARE DE ARAÚJO MELO

Requerido: JARBAS DE MELO FRANCO JUNIOR

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Trata-se de pedido de homologação de divórcio consensual formulado por Genare de Araújo Melo e Jarbas de Melo Franco Júnior, já qualificados nos autos. Documentos juntados às fls. 03/06 e 10. Nos termos do acordo de fls. 09/09v, os divorciandos reafirmaram o interesse no divórcio; dispensaram os alimentos entre si; dispuseram que o divorciando prestará alimentos mensalmente ao filho menor (Tobias de Araújo Melo) no percentual de 45,45% (quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, equivalente na data de hoje ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com vencimento no dia 15 de cada mês, com pagamento diretamente à divorcianda, mediante entrega de recibo; que a guarda da criança ficará com a divorcianda e que o direito de visitas será exercido pelo divorciando de forma livre; deliberaram quanto ao o nome da divorcianda e afirmaram não existir patrimônio comum a partilhar. Parecer do Ministério Público acostado aos autos, favorável à homologação do acordo em todos os seus termos e à conseqüente decretação do divórcio do casal (fl. 12). É o sucinto relatório. Passo à decisão. A promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, alterou o §6º, do art.226 da Constituição Federal, estabelecendo que o casamento se dissolve com o divórcio, independente do prazo para separação de fato do casal ou prévia separação judicial. Portanto, observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se às formalidades da legislação exigida à espécie e que não há qualquer questão pendente entre os cônjuges. Ademais, as cláusulas do divórcio acordadas se mostram harmônicas, equilibradas, não sendo possível identificar excessivo prejuízo para qualquer das partes. Ante o exposto, com fundamento no art. 40 da Lei 6.515/77 e alterações posteriores, c/c os Art. 1.571, IV do CC e alterações trazidas pela EC 66/2010, c/c o art. 3º, inciso I da Resolução nº 222 de 04/07/2007 do TJPE c/c art. 475-N, inciso V, e art. 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, para o fim de DECRETAR O DIVÓRCIO e por consequência a dissolução do vínculo matrimonial havido entre Genare de Araújo Melo e Jarbas de Melo Franco Júnior, bem como as demais cláusulas do acordo, para que se produzam os legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação, devendo a divorcianda voltar a usar o nome de solteira. Isento de custas dado o benefício da gratuidade, nos termos da Lei nº 1.060/1950 para todos os fins de direito. Servirá esta sentença como MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo o Oficial do Cartório de Registro Civil da 2ª Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns-PE, proceder com a necessária AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO ORA HOMOLOGADO, junto ao assento de casamento de Genare de Araújo Melo e Jarbas de Melo Franco Júnior, lavrado no livro B-33, às folhas 265 e no termo 8555, devendo a divorcianda voltar a usar o nome de solteira. P. R. I. Após, cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado, archive-se. Garanhuns, 07/03/2016. Maria Betânia Duarte Rolim Juíza de Direito Coordenadora da CCMA.

Sentença Nº: 2016/00068

Processo Nº: 0000416-81.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: ANA PAULA DOS SANTOS PEREIRA

Requerido: MOISES RODRIGUES PEREIRA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Trata-se de pedido de homologação de divórcio consensual formulado por Ana Paula dos Santos Pereira e Moisés Rodrigues Pereira, já qualificados nos autos. Documentos juntados às fls. 03/06. Nos termos do acordo de fls. 08/08v, os divorciandos reafirmaram o interesse no divórcio; dispensaram os alimentos entre si; informaram que da união não tiveram filhos; informaram que a divorcianda não alterou o seu nome após o casamento e afirmaram não existir patrimônio comum a partilhar. Parecer do Ministério Público acostado aos autos, favorável à homologação do acordo em todos os seus termos e à conseqüente decretação do divórcio do casal (fl. 10). É o sucinto relatório. Passo à decisão. A promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, alterou o §6º, do art.226 da Constituição Federal, estabelecendo que o casamento se dissolve com o divórcio, independente do prazo para separação de fato do casal ou prévia separação judicial. Portanto, observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se às formalidades da legislação exigida à espécie e que não há qualquer questão pendente entre os cônjuges. Ademais, as cláusulas do divórcio acordadas se mostram harmônicas, equilibradas, não sendo possível identificar excessivo prejuízo para qualquer das partes. Ante o exposto, com fundamento no art. 40 da Lei 6.515/77 e alterações posteriores, c/c os Art. 1.571, IV do CC e alterações trazidas pela EC 66/2010, c/c o art. 3º, inciso I da Resolução nº 222 de 04/07/2007 do TJPE c/c art. 475-N, inciso V, e art. 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado entre

as partes, para o fim de DECRETAR O DIVÓRCIO e por consequência a dissolução do vínculo matrimonial havido entre Ana Paula dos Santos Pereira e Moisés Rodrigues Pereira, bem como as demais cláusulas do acordo, para que se produzam os legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação, não devendo haver alteração no nome da divorcianda. Isento de custas dado o benefício da gratuidade, nos termos da Lei nº 1.060/1950 para todos os fins de direito. Servirá esta sentença como MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo o Oficial do Cartório de Registro Civil da 2ª Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns-PE, proceder com a necessária AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO ORA HOMOLOGADO, junto ao assento de casamento de Ana Paula dos Santos Pereira e Moisés Rodrigues Pereira, lavrado na Matrícula nº 07579601552011200039237001217454, não devendo haver alteração no nome da divorcianda. P. R. I. Após, cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado, archive-se. Garanhuns, 07/03/2016. Maria Betânia Duarte Rolim Juíza de Direito Coordenadora da CCMA.

Sentença Nº: 2016/00069

Processo Nº: 0000047-87.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: JOSÉ ADENILSON GALINDO DE ARAÚJO

Requerido: ALYNNE DA SILVA GALINDO

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Trata-se de pedido de homologação de divórcio consensual formulado por José Adenilson Galindo de Araújo e Alynne da Silva Galindo, já qualificados nos autos. Documentos juntados às fls. 03/08 e 10. Nos termos do acordo de fls. 11/11v, os divorciandos reafirmaram o interesse no divórcio; dispensaram os alimentos entre si; dispuseram que o divorciando prestará alimentos mensalmente para a filha menor (Aylla Gabiely da Silva Galindo) no percentual de 22,72% (vinte e dois vírgula setenta e dois por cento) do salário mínimo vigente, equivalente na data de hoje ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com vencimento no dia 30 de cada mês, com pagamento diretamente à divorcianda, mediante entrega de recibo; que a guarda da criança ficará com a divorcianda e que o direito de visitas será exercido pelo divorciando de forma livre; deliberaram quanto ao o nome da divorcianda e afirmaram não existir patrimônio comum a partilhar. Parecer do Ministério Público acostado aos autos, favorável à homologação do acordo em todos os seus termos e à conseqüente decretação do divórcio do casal (fl. 18). É o sucinto relatório. Passo à decisão. A promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, alterou o §6º, do art.226 da Constituição Federal, estabelecendo que o casamento se dissolve com o divórcio, independente do prazo para separação de fato do casal ou prévia separação judicial. Portanto, observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se às formalidades da legislação exigida à espécie e que não há qualquer questão pendente entre os cônjuges. Ademais, as cláusulas do divórcio acordadas se mostram harmônicas, equilibradas, não sendo possível identificar excessivo prejuízo para qualquer das partes. Ante o exposto, com fundamento no art. 40 da Lei 6.515/77 e alterações posteriores, c/c os Art. 1.571, IV do CC e alterações trazidas pela EC 66/2010, c/c o art. 3º, inciso I da Resolução nº 222 de 04/07/2007 do TJPE c/c art. 475-N, inciso V, e art. 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, para o fim de DECRETAR O DIVÓRCIO e por consequência a dissolução do vínculo matrimonial havido entre José Adenilson Galindo de Araújo e Alynne da Silva Galindo, bem como as demais cláusulas do acordo, para que se produzam os legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação, devendo a divorcianda voltar a usar o nome de solteira. Isento de custas dado o benefício da gratuidade, nos termos da Lei nº 1.060/1950 para todos os fins de direito. Servirá esta sentença como MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo o Oficial do Cartório de Registro Civil da 2ª Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns-PE, proceder com a necessária AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO ORA HOMOLOGADO, junto ao assento de casamento de José Adenilson Galindo de Araújo e Alynne da Silva Galindo, lavrado no livro B-36, às folhas 267v e no termo 10.445, devendo a divorcianda voltar a usar o nome de solteira. P. R. I. Após, cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado, archive-se. Garanhuns, 08/03/2016. Maria Betânia Duarte Rolim Juíza de Direito Coordenadora da CCMA.

Sentença Nº: 2016/00070

Processo Nº: 0004529-49.2014.8.17.0640

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: José Pedro Veríssimo Pontes

Requerido: JACQUELINE PEDROZA DA SILVA FERREIRA

SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por JOSÉ PEDRO VERÍSSIMO PONTES em face de JACQUELINE PEDROZA DA SILVA FERREIRA. Juntada de petição às fls. 15, onde o requerente informa o descumprimento da sentença de fls. 11. Despacho determinando a designação de data para tentativa de conciliação entre as partes (fls. 16). Na sessão de conciliação constatou-se a ausência da requerida, apesar de devidamente intimada (certidão de fls. 20), oportunidade em que o requerido pleiteou a execução da dívida, conforme termo de fls. 22. Determinação de remessa dos autos à contadoria judicial para atualização do valor do débito (fls. 23). Planilha juntada às fls. 25, com a descriminação do valor exequendo. Despacho de fls. 26, determinando a intimação da requerida, nos termos do artigo 475-J do CPC. Expedidos mandados de intimação, por duas vezes a parte não foi localizada no endereço declinado nos autos, conforme certificado às fls. 30 e 36v. Instado a se manifestar, o requerido forneceu novo endereço para localização da requerida, que foi localizada no último endereço declinado nos autos e devidamente intimada, conforme certidão de fls. 47. Certidão de fls.48, dando conta da inércia da requerida. Planilha juntada às fls. 50, com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Intimado a fim de tomar ciência da planilha, o requerido compareceu na secretaria deste Juízo e informou concordar com os valores apresentados e informou que estava buscando informações sobre a existência de bens de propriedade da requerida, conforme certidão de fls. 53. Despacho concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente se manifestasse nos autos por meio de advogado ou defensor público (fls. 57). Certidão de decurso do prazo sem manifestação do interessado (fls. 58). Despacho de fls. 59, determinando a intimação do requerente para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intimação do requerente às fls. 62. Certidão de fls. 63, dando conta da inércia do requerente. Relatei. Passo à decisão. Reza o disposto no art. 267, III, do Código de Processo Civil: "Art. 267- Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: III- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias". No caso dos autos, o requerente abandonou o processo, deixando o feito paralisado por mais que 30 dias. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extingue o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, face à gratuidade judicial. P. R. I. Após, cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado, archive-se. Garanhuns, 08/03/2016. Maria Betânia Duarte Rolim Juíza de Direito Coordenadora da CCMA.

Sentença Nº: 2016/00071

Processo Nº: 0001104-43.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: ALMIR DOS SANTOS TELES

Requerido: ENRIQUE HOLANA DE BAROS

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Trata-se de pedido formulado por Almir dos Santos Teles, em face de Enrique Holanda de Barros, já qualificadas nos autos, pelo qual pleiteiam a homologação de acordo realizado nesta Central de Conciliação, cujas obrigações ficaram estipuladas no termo de sessão de conciliação acostado aos autos. Juntaram documentos às fls. 03/04 e 08/09. Realizada a sessão de conciliação, as partes compareceram, e, na oportunidade acordaram como incontroversa a dívida no valor de R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais), convencionando que o requerido pagará o valor em sete parcelas mensais, sendo a primeira no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e as demais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem pagas mediante depósito em conta bancária de titularidade do requerente, tudo conforme Termo de Sessão de Mediação/Conciliação de fls. 06/06v. Passo à decisão. Observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se as formalidades da legislação exigida à espécie. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 475-N, inciso V, c/c o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, o presente acordo inserto no aludido Termo de Mediação/Conciliação, convertendo-o em título executivo judicial. Isento de custas dado o benefício da gratuidade, nos termos da Lei nº 1.060/1950 para todos os fins de direito. Cumpra-se o acordado no referido Termo, expedindo-se mandados, cartas, alvarás, ofícios e o mais que se fizer necessário, com as cautelas e as formalidades de lei. P. R. I. Após, cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado, archive-se. Garanhuns, 08/03/2016. Maria Betânia Duarte Rolim Juíza de Direito Coordenadora da CCMA.

Sentença Nº: 2016/00072

Processo Nº: 0001137-33.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: Jucineide Edite de Lima Silva

Requerido: EDILSON FRANCISCO DA SILVA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Trata-se de pedido formulado por Jucineide Edite de Lima Silva, em face de Edilson Francisco da Silva, já qualificadas nos autos, pelo qual pleiteiam a homologação de acordo realizado nesta Central de Conciliação, cujas obrigações ficaram estipuladas no termo de sessão de conciliação acostado aos autos. Juntaram documentos às fls. 03/04 e 07/08. Realizada a sessão de conciliação, as partes compareceram, e, na oportunidade acordaram como incontroversa a dívida no valor de R\$ 100,00 (cem reais), convencionando que o requerido pagará o valor total até o dia 17 de março de 2016, mediante depósito em conta bancária de titularidade da requerente, tudo conforme Termo de Sessão de Mediação/Conciliação de fls. 06/06v. Passo à decisão. Observa-se que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se as formalidades da legislação exigida à espécie. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 475-N, inciso V, c/c o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, o presente acordo inserto no aludido Termo de Mediação/Conciliação, convertendo-o em título executivo judicial. Isento de custas dado o benefício da gratuidade, nos termos da Lei nº 1.060/1950 para todos os fins de direito. Cumpra-se o acordado no referido Termo, expedindo-se mandados, cartas, alvarás, ofícios e o mais que se fizer necessário, com as cautelas e as formalidades de lei. P. R. I. Após, cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado, archive-se. Garanhuns, 09/03/2016. Maria Betânia Duarte Rolim Juíza de Direito Coordenadora da CCMA. <.>

Olinda - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA COMARCA DE OLINDA
– FÓRUM LOURENÇO JOSÉ RIBEIRO – Av. Pan Nordestina, s/n, KM 4, 3º Andar, Vila Popular

Juiz de Direito: Isabelle Moitinho Pinto

Chefe de Secretaria (manhã): Sarah de M. Gueiros

Chefe de Secretaria (tarde): Laura Germana Araújo da Silva

Data: 15/03/2016

PAUTA DE SENTENÇAS Nº 012/2016

Sentença Nº:114/2016

Processo Nº:0744-28.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: alimentos

Requerente: S. E. R. DO N. representada pela genitora J. C. R.

Requerente: A. J. DO N. F.

Parte Final da Sentença Homologatória: "...

considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, e com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação, nos precisos termos do art. 475-N, inciso V, do CPC c/c o art. 9º, §1º da Lei 5.478/68. Sem custas, dado o benefício da gratuidade. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Olinda/PE, 25 / 02 / 2016." ISABELLE MOITINHO PINTO. Juíza de Direito Coordenadora

Sentença Nº:115/2016

Processo Nº:0763-34.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: divórcio consensual

Requerente: A. T. DA S.

Requerente: P. DO B. DA S. F.

Parte Final da Sentença Homologatória: "considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, e com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o divórcio dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem o art. 475-N, inciso V, do CPC, c/c os art. 226, §6º da CF e art. 40, §2º, da Lei nº 6.515/77, sendo certo que a Divorcianda não alterou seu nome na constância do matrimônio, devendo o Primeiro Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Olinda/PE proceder a averbação do divórcio no termo sob nº 074526 01 55 2009 2 00002 271 0036408 66. Esta sentença tem força de mandado de averbação, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Sr. Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Olinda/PE, 25 / 02 / 2016." ISABELLE MOITINHO PINTO. Juíza de Direito Coordenadora.

Sentença Nº:116/2016

Processo Nº:0732-14.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: alimentos

Requerente: P. C. D. DA S. (representado pela genitora A. C. C. DA S.)

Requerente: E. D. DE S. F.

Parte Final da Sentença Homologatória: "...considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, e com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação, nos precisos termos do art. 475-N, inciso V, do CPC c/c o art. 9º, §1º da Lei 5.478/68. Sem custas, dado o benefício da gratuidade. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Olinda/PE, 25 / 02 / 2016. ISABELLE MOITINHO PINTO." Juíza de Direito Coordenadora

Sentença Nº:117/2016

Processo Nº:0757-27.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: divórcio consensual

Requerente:A. S. DE P.

Requerente:A. M. L. DE P.

Parte Final da Sentença Homologatória: "... considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, e com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o divórcio dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem o art. 475-N, inciso V, do CPC, c/c os art. 226, §6º da CF e art. 40, §2º, da Lei nº 6.515/77, sendo certo que a Divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, A. M. DE L., devendo o Primeiro Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Olinda/PE proceder a averbação do divórcio no termo sob nº 6208, livro B AUX 11 e fls. 0107a Esta sentença tem força de mandado de averbação, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Sr. Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Olinda/PE, 25 / 02 / 2016". ISABELLE MOITINHO PINTO. Juíza de Direito Coordenadora .

Sentença Nº:1118/2016

Processo Nº:0764-19.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: divórcio consensual

Requerente: A. J. F. DA S.

Requerente: S. M. DE F.

Parte Final da Sentença Homologatória: "...considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, e com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o divórcio dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem o art. 475-N, inciso V, do CPC, c/c os art. 226, §6º da CF e art. 40, §2º, da Lei nº 6.515/77, sendo certo que a Divorcianda não alterou seu nome na constância do matrimônio, devendo o Primeiro Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Olinda/PE proceder a averbação do divórcio no termo sob nº 35.533, livro B 61 e fls. 0133v. Esta sentença tem força de mandado de averbação, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Sr. Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Olinda/PE, 25 / 02 / 2016. " ISABELLE MOITINHO PINTO. Juíza de Direito Coordenadora .

Sentença Nº:119/2016

Processo Nº:0762-49.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: divórcio consensual

Requerente:M. J. DE M. R.

Requerente:B. DE L. R.

Parte Final da Sentença Homologatória: "... considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, e com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o divórcio dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem o art. 475-N, inciso V, do CPC, c/c os art. 226, §6º da CF e art. 40, §2º, da Lei nº 6.515/77, sendo certo que a Divorcianda continuará usando o nome de casada, devendo o Primeiro Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Olinda/PE proceder a averbação do divórcio no termo sob nº 34055 livro B 58 e fls. 0294v. Esta sentença tem força de mandado de averbação, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Sr. Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Olinda/PE, 25 / 02 / 2016. ISABELLE MOITINHO PINTO. Juíza de Direito Coordenadora .

Sentença Nº:120/2016

Processo Nº:0747-80.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: divórcio consensual

Requerente:V. G. DE A. S.

Requerente:R. B. P.

Parte Final da Sentença Homologatória: "... considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, e com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o divórcio dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem o art. 475-N, inciso V, do CPC, c/c os art. 226, §6º da CF e art. 40, §2º, da Lei nº 6.515/77, sendo certo que a Divorcianda não alterou seu nome na constância do matrimônio, devendo o Primeiro Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Olinda/PE proceder a averbação do divórcio no termo sob nº 074526 01 55 2014 2 00074 238 0043543 93.

Esta sentença tem força de mandado de averbação, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Sr. Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Olinda/PE, 25 / 02 / 2016. ISABELLE MOITINHO PINTO. Juíza de Direito Coordenadora.

Sentença Nº:121/2016

Processo Nº:0745-13.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: divórcio consensual

Requerente: I. S. A.

Requerente: M. A. A. A.

Parte Final da Sentença Homologatória: "... considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, e com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o divórcio dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem o art. 475-N, inciso V, do CPC, c/c os art. 226, §6º da CF e art. 40, §2º, da Lei nº 6.515/77, sendo certo que a Divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, M. A. A. DE F., devendo o Primeiro Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Olinda/PE proceder a averbação do divórcio no termo sob nº 25907, livro B 45 e fls. 0118b. Esta sentença tem força de mandado de averbação, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Sr. Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Olinda/PE, 25 / 02 / 2016. ISABELLE MOITINHO PINTO Juíza de Direito Coordenadora.

Sentença Nº:122/2016

Processo Nº:0756-42.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: divórcio consensual

Requerente: C. DOS S. M.

Requerente: L. L. DA S. M.

Parte Final da Sentença Homologatória: "... considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, e com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, e decreto o divórcio dos requerentes, dissolvendo-lhes o vínculo matrimonial, tudo em conformidade com o que dispõem o art. 475-N, inciso V, do CPC, c/c os art. 226, §6º da CF e art. 40, §2º, da Lei nº 6.515/77, sendo certo que a Divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, L. L. DA S., devendo o Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, Comarca de Recife/PE proceder a averbação do divórcio no termo sob nº 073890 01 55 2011 3 00011 121 0002421 15. Esta sentença tem força de mandado de averbação, ficando dispensada a confecção deste expediente, devendo o Sr. Tabelião a quem for esta decisão apresentada promover as competentes alterações registrais conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Olinda/PE, 25 / 02 / 2016. ISABELLE MOITINHO PINTO Juíza de Direito Coordenadora.

Sentença Nº:00123/2016

Processo Nº:0736-51.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: alimentos

Requerente: S. M. H. representada pela genitora J M. M. DA S.

Requerente: M. H.

Parte Final da Sentença Homologatória: "... considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, e com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação, nos precisos termos do art. 475-N, inciso V, do CPC c/c o art. 9º, §1º da Lei 5.478/68. Sem custas, dado o benefício da gratuidade. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Olinda/PE, 25 / 02 / 2016. ISABELLE MOITINHO PINTO Juíza de Direito Coordenadora

Juiz de Direito: Isabelle Moitinho Pinto

Chefe de Secretaria (manhã): Sarah de M. Gueiros

Chefe de Secretaria (tarde): Laura Germana Araújo da Silva

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA COMARCA DE OLINDA –
FÓRUM LOURENÇO JOSÉ RIBEIRO – Av. Pan Nordestina, s/n, KM 4, 3º Andar, Vila Popular**

Juíza de Direito de Direito: Isabelle Moitinho Pinto

Chefe de Secretaria (Manhã): Sarah de M. Gueiros

Chefe de Secretaria (Tarde): Laura Germana de Araújo Silva.

Pauta das Sessões de Conciliação

Nº 012/2016

Pelo presente, ficam os advogados convidados para as **SESSÕES DE CONCILIAÇÃO**, designadas nos procedimentos abaixo relacionados, as quais não interferem na tramitação das ações e nem na prática dos atos processuais na respectiva Vara.

Procedimento nº : 00419/2016

Advogado – Dr. Francisco Inglês de Souza Neto OAB/PE : 034562

Sessão de Conciliação: às 10:45hs do dia 30/03/2016

Procedimento nº :00423/2016

(ref. Processo nº: 12789-98.2015.8.17.0990)

Advogado – Dr. Tatiana Chacon Vieira Paes - OAB/PE : 021488

Sessão de Conciliação: às 09:15hs do dia 08/04/2016

Procedimento nº :00424/2016

Advogado – Dr. João Paulo Guedes Acioly - OAB/PE : 021417

Sessão de Conciliação: às 09:15hs do dia 08/04/2016

Procedimento nº : 00420/2016

(ref. Processo nº: 789-46.2016.8.17.0990)

Advogado – Dr. Myrta Machado Rodolfo de Farias - OAB/PE : 015526

Sessão de Conciliação: às 10:45hs do dia 08/04/2016

Procedimento nº :002382/2015

(ref. Processo nº:009707-59.2015.78.17.0990)

Advogado – Dr. Ronald Sabino Maia - OAB/PE : 035800

Sessão de Conciliação: às hs do dia

Os dados constantes desta Pauta foram obtidos a partir das petições iniciais, quando de sua distribuição, ou dos processos judiciais na vara de origem, com base nas informações processuais disponíveis no momento da coleta.

A publicação da presente Pauta é para fins de convite dos advogados nela referidos, cujo comparecimento às sessões de conciliação é facultativo.

As informações desta Pauta devem ser confrontadas com as constantes da respectiva Carta-Convite remetidas ao endereço da parte de que tratam; em caso de divergência, devem ser consideradas as informações da Carta-Convite.

Santa Cruz do Capibaribe - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

Fórum Dr. Naércio Cireno Gonçalves
Av. Miguel Arraes de Alencar, nº 70, Cruz Alta, Santa Cruz do Capibaribe-PE
CEP 55.195-260 Fone: (81) 3759-8291
E-mail: conciliar.sccapibaribe@tjpe.jus.br

Juiz de Direito Coordenador: Dr. Tito Lívio Araújo Monteiro

Chefe de Secretaria: Jason de Tarso Vieira Rufino

Data de Publicação: 15.03.2016

Processo nº 0003742-67.2013.8.17.1250

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Advogado(a): **Dr. José Marcelo da Silva OAB/PE nº 29.473**

Partes:

FINALIDADE:

Intimação do Advogado acima referido para tomar ciência do DESPACHO que segue:

DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu patrono, para se manifestar acerca da certidão de fl.67, bem como especificar os pleitos com vistas à quitação integral do débito exequendo – prazo de **10 (dez) dias**.

Fixo, ainda, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 652-A do CPC).

Escoado o prazo assinalado no item '1' supra, com ou sem manifestação da parte, **CERTIFIQUE-SE**, e, em seguida, **CONCLUSOS**.

Cumpra-se.

Santa Cruz do Capibaribe, 2 de fevereiro de 2016.

Tito Lívio Araújo Monteiro
Juiz de Direito Coordenador

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

Fórum Dr. Naércio Cireno Gonçalves
Av. Miguel Arraes de Alencar, nº 70, Cruz Alta, Santa Cruz do Capibaribe-PE
CEP 55.195-260 Fone: (81) 3759-8291
E-mail: conciliar.sccapibaribe@tjpe.jus.br

Juiz de Direito Coordenador: Dr. Tito Lívio Araújo Monteiro

Chefe de Secretaria: Jason de Tarso Vieira Rufino

Data de Publicação: 15.03.2016

Processo nº 0002649-06.2012.8.17.1250

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Advogado(a): **Dr. José Marcelo da Silva OAB/PE nº 29.473**

Partes:

FINALIDADE:

Intimação do Advogado acima referido para tomar ciência do DESPACHO que segue:

DESPACHO

INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu patrono, para se manifestar acerca da certidão de fl.56, bem como especificar os pleitos com vistas à quitação integral do débito exequendo – prazo de **10 (dez) dias**.

Fixo, ainda, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 652-A do CPC).

Escoado o prazo assinalado no item '1' supra, com ou sem manifestação da parte, **CERTIFIQUE-SE**, e, em seguida, **CONCLUSOS**.

Cumpra-se.

Santa Cruz do Capibaribe, 1 de março de 2016.

Tito Lívio Araújo Monteiro

Juiz de Direito Coordenador

**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
Fórum Dr. Naércio Cireno Gonçalves**

Av. Miguel Arraes de Alencar, nº 70, Cruz Alta, Santa Cruz do Capibaribe-PE

CEP 55.195-260 Fone: (81) 3759-8291

E-mail: conciliar.sccapibaribe@tjpe.jus.br

Juiz de Direito Coordenador: Dr. Tito Lívio Araújo Monteiro

Chefe de Secretaria: Jason de Tarso Vieira Rufino

Data de Publicação: 15.03.2016

Processo nº 0002089-93.2014.8.17.1250

Natureza da Ação: Cumprimento de Sentença

Advogado(a): **Dr. Jan Grunberg Lindoso, OAB/PE nº 14.040**

Advogado(a): **Dr. Carolina Melo de F. Campos Grunberg, OAB/PE nº 32.018**

Partes:

FINALIDADE:

Intimação do Advogado acima referido para tomar ciência do DESPACHO que segue:

DESPACHO

R.h

INTIME-SE o patrono da parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse em alguma das modalidades expropriatórias preferenciais, quais sejam, adjudicação ou alienação particular, nos termos do arts. 685-c e 686 do CPC.

Em seguida, à **conclusão**.

Cumpra-se.

Santa Cruz do Capibaribe, PE, 14 de Março de 2016 .

Tito Lívio Araújo Monteiro

Juiz de Direito Coordenador

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
Fórum Dr. Naércio Cireno Gonçalves

Av. Miguel Arraes de Alencar, nº 70, Cruz Alta, Santa Cruz do Capibaribe-PE

CEP 55.195-260 Fone: (81) 3759-8291

E-mail: conciliar.sccapibaribe@tjpe.jus.br

Juiz de Direito Coordenador: Dr. Tito Lívio Araújo Monteiro

Chefe de Secretaria: Jason de Tarso Vieira Rufino

Data de Publicação: 15.03.2016

Processo nº 0000621-60.2015.8.17.1250

Natureza da Ação: Cumprimento de Sentença

Advogado(a): **Dr. Jan Grunberg Lindoso, OAB/PE nº 14.040**

Advogado(a): **Dr. Carolina Melo de F. Campos Grunberg, OAB/PE nº 32.018**

Partes:

FINALIDADE:

Intimação do Advogado acima referido para tomar ciência do DESPACHO que segue:

DESPACHO

R.h

INTIME-SE a parte exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, falar acerca da certidão de fl.47 (tentativa frustrada de intimação do executado), informando o endereço correto e atualizado.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, **CONCLUSOS**.

Cumpra-se.

Santa Cruz do Capibaribe, PE, 14 de Março de 2016 .

Tito Lívio Araújo Monteiro

Juiz de Direito Coordenador

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

Fórum Dr. Naércio Cireno Gonçalves**Av. Miguel Arraes de Alencar, nº 70, Cruz Alta, Santa Cruz do Capibaribe-PE**

CEP 55.195-260 Fone: (81) 3759-8291

E-mail: conciliar.sccapibaribe@tjpe.jus.br**Juiz de Direito Coordenador:** Dr. Tito Lívio Araújo Monteiro**Chefe de Secretaria:** Jason de Tarso Vieira Rufino**Data de Publicação:** 15.03.2016**Processo nº 0000248-97.2013.8.17.1250**

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Advogado(a): **Dr. José Américo da Silva OAB/PE nº 31.160**

Partes:

FINALIDADE:Intimação do Advogado acima referido para tomar ciência do DESPACHO que segue:**DESPACHO**

R.h

INTIME-SE o patrono da parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse em alguma das modalidades expropriatórias preferenciais, quais sejam, adjudicação ou alienação particular, nos termos do arts. 685-c e 686 do CPC.

Em seguida, **à conclusão.**

Cumpra-se.

Santa Cruz do Capibaribe, PE, 14 de Março de 2016 .

Tito Lívio Araújo Monteiro

Juiz de Direito Coordenador

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM****SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE****Fórum Dr. Naércio Cireno Gonçalves****Av. Miguel Arraes de Alencar, nº 70, Cruz Alta, Santa Cruz do Capibaribe-PE**

CEP 55.195-260 Fone: (81) 3759-8291

E-mail: conciliar.sccapibaribe@tjpe.jus.br**Juiz de Direito Coordenador:** Dr. Tito Lívio Araújo Monteiro**Chefe de Secretaria:** Jason de Tarso Vieira Rufino**Data de Publicação:** 15.03.2016**Processo nº 0001119-30.2013.8.17.1250**

Natureza da Ação: Cumprimento de Sentença

Advogado(a): **Dr. Marcos Henrique Ramos Silva, OAB/PE nº 17.134**

Partes:

FINALIDADE:

Intimação do Advogado acima referido para tomar ciência do DESPACHO que segue:

DECISÃO

R.h

INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu patrono, para, **no prazo de 10 (dez) dias**, se manifestar acerca da certidão de fl. 33, informando o endereço correto e atualizado da parte executada.

Escoado o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte, **CERTIFIQUE-SE**, e, em seguida, **CONCLUSOS**.

Cumpra-se.

Santa Cruz do Capibaribe, 18 de fevereiro de 2016.

Tito Lívio Araújo Monteiro

Juiz de Direito Coordenador

Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Santa Cruz do Capibaribe

Juiz de Direito: Tito Lívio Araújo Monteiro

Chefe de Secretaria: Jason de Tarso Vieira Rufino

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00008/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00146

Processo Nº: 0000170-98.2016.8.17.1250

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: IRENE DE SOUZA CLEMENTINO

Requerente: SEVERINO EDNALDO DA SILVA

Procedimento nº: 2577/2015 - 00 - CM01 Processo nº: 0000170-98.2016.8.17.1250 Tipo: Ação de Alimentos c/c Guarda e Regulamentação de Visitas SENTENÇA Vistos etc. DECIDO. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes, especialmente da parte alimentanda, na medida em que atende ao trinômio: capacidade dos alimentantes, necessidade do alimentando e proporcionalidade. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis e com fundamento nos artigos 74, inciso II, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco nº 100/2007, 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, bem como no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação, nos precisos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 5.478/68. Sem Custas, dado o benefício da gratuidade. Com as cautelas legais e expedientes necessários, P. R. I. Santa Cruz do Capibaribe, 18 de fevereiro de 2016. Tito Lívio Araújo Monteiro Juiz de Direito Coordenador TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE Fórum Dr. Naércio Cireno Gonçalves - Avenida Miguel Arraes de Alencar, 70 - Cruz Alta - CEP: 55.195-260 Telefone/Fax: (81) 3759.8281

Sentença Nº: 2016/00147

Processo Nº: 0000444-62.2016.8.17.1250

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: COMERCIAL TEXTIL

Advogado: PE031160 - José Américo da Silva

Requerente: SÉRGIO LOPES DE ANDRADE

Procedimento nº: 1357/2014 - 00 - CM01 Processo nº: 0000444-62.2016.8.17.1250 Tipo: Homologação de Transação Extrajudicial SENTENÇA Vistos etc. DECIDO. Entendo que não existe qualquer vício de legalidade incidente sobre o acordo formulado, atendendo-se as formalidades da legislação exigida à espécie. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 475-N, inciso V, c/c o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, o presente acordo inserto no aludido Termo de Mediação/Conciliação, convertendo-o em título executivo judicial. Custas satisfeitas (fl.19), termos da legislação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ato contínuo ao trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas legais e expedientes necessários. Santa Cruz do Capibaribe, 14 de março de 2016. Tito Lívio Araújo Monteiro Juiz de Direito Coordenador TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE Fórum Dr. Naércio Cireno Gonçalves - Rodovia PE-160, km 12, s/n, em frente ao Moda Center Santa Cruz - Santa Cruz do Capibaribe/PE CEP: 55190-000 - Fone: (81) 3759.8281

Sentença Nº: 2016/00148

Processo Nº: 0000028-94.2016.8.17.1250

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Requerente: SERGIO DA SILVA DAO

Procedimento nº: 2775/2015 - 00 - CM02 Processo nº: 0000028-94.2016.8.17.1250 Tipo:Ação de Alimentos c/c Guarda e Regulamentação de Visitas SENTENÇA Vistos etc. DECIDO. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes, especialmente da parte alimentanda, na medida em que atende ao trinômio: capacidade dos alimentantes, necessidade do alimentando e proporcionalidade. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis e com fundamento nos artigos 74, inciso II, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco nº 100/2007, 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, bem como no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação, nos precisos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 5.478/68. Sem Custas, dado o benefício da gratuidade. Com as cautelas legais e expedientes necessários, P. R. I. Santa Cruz do Capibaribe, 11 de fevereiro de 2016. Tito Lívio Araújo Monteiro Juiz de Direito Coordenador TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE Fórum Dr. Naércio Cireno Gonçalves - Avenida Miguel Arraes de Alencar, 70 - Cruz Alta - CEP: 55.195-260 Telefone/Fax: (81)3759.8281

Sentença Nº: 2016/00149

Processo Nº: 0002955-67.2015.8.17.1250

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Í. B. L. A.

Representante: V. C. DE L.

Advogado: PE029473 - Jose Marcelo da Silva

Executado: I. S. A.

Processo nº: 2955-67.2015.8.17.1250 SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. É o relatório. DECIDO. Comprovado o pagamento do débito objeto do presente feito não há razão para o seu prosseguimento, porquanto realizada a finalidade última do instituto, qual seja, a satisfação do credor. Por outro lado, prevê o referido Digesto Processual o pagamento como forma de extinção (art. 794, I, CPC). Assim, considerando que o (a) executado (a) adimpliu a dívida postulada nestes autos e que corresponde ao débito, JULGO por sentença EXTINTO O PROCESSO nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, para que produza seus legais efeitos. Sem Custas, ante o deferimento da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Santa Cruz do Capibaribe, PE, 22 de fevereiro de 2016. Tito Lívio Araújo Monteiro Juiz de Direito Coordenador TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE Fórum Dr. Naércio Cireno Gonçalves - Rodovia PE-160, km 12, s/n, em frente ao Moda Center Santa Cruz - Santa Cruz do Capibaribe/PE CEP: 55190-000 - Fone: (81) 3759.8281 Fórum Dr. Naércio Cireno Gonçalves Rodovia PE-160, km 12, s/n, em frente ao Moda Center Santa Cruz Telefone: (81)3759.8281

Sentença Nº: 2016/00150

Processo Nº: 0000243-70.2016.8.17.1250

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: E. L. E. C.

Representante: M. E. C.

Requerente: W. P. C.

Procedimento nº: 2696/2015 - 00 - CM01 Processo nº: 0000243-70.2016.8.17.1250 Tipo: Ação Revisional de Alimentos c/c Guarda e Regulamentação de Visitas SENTENÇA Vistos etc. DECIDO. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes, especialmente da parte alimentanda, na medida em que atende ao trinômio: capacidade dos alimentantes, necessidade do alimentando e proporcionalidade. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis e com fundamento nos artigos 74, inciso II, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco nº 100/2007, 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, bem como no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação, nos precisos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 5.478/68. Sem custas, dado o benefício da gratuidade. Com as cautelas legais e expedientes necessários, P. R. I. Santa Cruz do Capibaribe, 22 de fevereiro de 2016. Tito Lívio Araújo Monteiro Juiz de Direito Coordenador TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE Fórum Dr. Naércio Cireno Gonçalves - Rodovia PE-160, km 12, s/n, em frente ao Moda Center Santa Cruz - Santa Cruz do Capibaribe/PE CEP: 55190-000 - Fone: (81) 3759.8281

Sentença Nº: 2016/00151

Processo Nº: 0000598-80.2016.8.17.1250

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: A. A. DE S. S.

Requerente: A. N. DA S.

Procedimento nº: 2703/2015 - 00 - CM01 Processo nº: 0000598-80.2016.8.17.1250 Tipo: Ação de Divórcio Consensual SENTENÇA Vistos etc. DECIDO. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis e com fundamento nos artigos 74, inciso II, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco nº 100/2007, 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, bem como nos artigos 1.574 do Código Civil, e nos artigos 1.120 a 1.124, e 269, inciso III, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação, bem como decreto o divórcio. Por oportuno, defiro também os benefícios da justiça gratuita a que se refere à lei nº 1.060/1950 para todos os fins de direito. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, conforme termo/petição. Após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da sentença autenticada com esta Secretaria Judicial fará as vezes de Mandado de Averbação para todos os fins de direito, devendo ser o presente divórcio averbado no Cartório de Registro Civil do assentamento das partes, no livro B-03-'AUX.', à fl.99, sob o nº de ordem 1.593. Santa Cruz do Capibaribe, 22 de fevereiro de 2016. Tito Lívio Araújo Monteiro Juiz de Direito Coordenador Certifico e dou fé acerca da autenticidade da presente sentença prolatada nos autos pelo Dr. Tito Lívio Araújo Monteiro, Coordenador da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Santa Cruz do Capibaribe/PE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE Fórum Dr. Naércio Cireno Gonçalves - Rodovia PE-160, km 12, s/n, em frente ao Moda Center Santa Cruz - Santa Cruz do Capibaribe/PE CEP: 55190-000 - Fone: (81) 3759.8281

Sentença Nº: 2016/00152

Processo Nº: 0000235-93.2016.8.17.1250

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: JOSE AMERICO DOS SANTOS

Requerente: EDIVANIA DE SOUSA

Procedimento nº: 2512/2015 - 00 - CM02 Processo nº: 0000235-93.2016.8.17.1250 Tipo: Ação de Guarda e Regulamentação de Visitas c/ c Revisão de Alimentos SENTENÇA Vistos etc. DECIDO. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes, especialmente da parte alimentanda, na medida em que atende ao trinômio: capacidade dos alimentantes, necessidade do alimentando e proporcionalidade. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis e com fundamento nos artigos 74, inciso II, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco nº 100/2007, 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, bem como no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação, nos precisos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 5.478/68. Sem Custas, dado o benefício da gratuidade. Com as cautelas legais e expedientes necessários, P. R. I. Santa Cruz do Capibaribe, 18 de fevereiro de 2016. Tito Lívio Araújo Monteiro Juiz de Direito Coordenador TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE Fórum Dr. Naércio Cireno Gonçalves - Avenida Miguel Arraes de Alencar, 70 - Cruz Alta - CEP: 55.195-260 Telefone/Fax: (81)3759.8281

Sentença Nº: 2016/00153

Processo Nº: 0000256-69.2016.8.17.1250

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: EDI CARLOS DOS SANTOS DANTAS

Requerente: ADRIANA DA COSTA MENDES

Procedimento nº: 2482/2015 - 00 - CM02 Processo nº: 0000256-69.2016.8.17.1250 Tipo: Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visitas SENTENÇA Vistos etc. DECIDO. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis e com fundamento nos artigos 74, inciso II, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco nº 100/2007, 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, bem como nos artigos 1.521 a 1.523 e 1.723 a 1.727 do Código Civil, e no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação, bem como declaro e dissolvo a união estável, fixando ainda os alimentos nos termos pactuados. Eventual expedição de mandado de averbação em bens imóveis será condicionada a apresentação de certidão da prova da propriedade do referido bem em nome de, ao menos, um dos ex-companheiros. Sem custas, dado o benefício da gratuidade. Com as cautelas legais e expedientes necessários, P. R. I. Santa Cruz do Capibaribe, 22 de fevereiro de 2016. Tito Lívio Araújo Monteiro Juiz de Direito Coordenador TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE Fórum Dr. Naércio Cireno Gonçalves - Rodovia PE-160, km 12, s/n, em frente ao Moda Center Santa Cruz - Santa Cruz do Capibaribe/PE CEP: 55190-000 - Fone: (81) 3759.8281

Sentença Nº: 2016/00154

Processo Nº: 0000405-65.2016.8.17.1250

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: M. D. S.

Requerente: D. S.

Procedimento nº: 2644/2015 - 00 - CM02 Processo nº: 0000405-65.2016.8.17.1250 Tipo: Ação de Divórcio Consensual SENTENÇA Vistos etc. DECIDO. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis e com fundamento nos artigos 74, inciso II, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco nº 100/2007, 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, bem como nos artigos 1.574 do Código Civil, e nos artigos 1.120 a 1.124, e 269, inciso III, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação, bem como decreto o divórcio. Por oportuno, defiro também os benefícios da justiça gratuita a que se refere à lei nº 1.060/1950 para todos os fins de direito. Não houve alteração de nomes quando da celebração do casamento, razão pela qual também não haverá nesta ocasião. Após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da sentença autenticada com esta Secretaria Judicial fará as vezes de Mandado de Averbação para todos os fins de direito, devendo ser o presente divórcio averbado no Cartório de Registro Civil do assentamento das partes, cuja matrícula é 0773050155 2012 2 00013 227 0005777 52. Santa Cruz do Capibaribe, 22 de fevereiro de 2016. Tito Lívio Araújo Monteiro Juiz de Direito Coordenador Certifico e dou fé acerca da autenticidade da presente sentença prolatada nos autos pelo Dr. Tito Lívio Araújo Monteiro, Coordenador da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Santa Cruz do Capibaribe/PE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE Fórum Dr. Naércio Cireno Gonçalves - Rodovia PE-160, km 12, s/n, em frente ao Moda Center Santa Cruz - Santa Cruz do Capibaribe/PE CEP: 55190-000 - Fone: (81) 3759.8281

Sentença Nº: 2016/00155

Processo Nº: 0003453-37.2013.8.17.1250

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: M. C. DA S. B.

Representante: I. H. DA S.

Requerente: J. S. B. DO N.

Processo nº: 3453-37.2013.8.17.1250 SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, todos devidamente qualificados na peça de ingresso. A parte exequente informou que houve a quitação integral do débito exequendo (fl.49). Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual opinou pela extinção do feito (fl.51). É o relatório. DECIDO. Comprovado o pagamento do débito objeto do presente feito não há razão para o seu prosseguimento, porquanto realizada a finalidade última do instituto, qual seja, a satisfação do credor. Por outro lado, prevê o referido Digesto Processual o pagamento como forma de extinção (art. 794, I, CPC). Assim, considerando que o (a) executado (a) adimpliu a dívida postulada nestes autos e que corresponde ao débito, JULGO por sentença EXTINTO O PROCESSO nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, para que produza seus legais efeitos. Sem Custas, ante o deferimento da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Santa Cruz do Capibaribe, PE, 22 de fevereiro de 2016. Tito Lívio Araújo Monteiro Juiz de Direito Coordenador TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE Fórum Dr. Naércio Cireno Gonçalves - Rodovia PE-160, km 12, s/n, em frente ao Moda Center Santa Cruz - Santa Cruz do Capibaribe/PE CEP: 55190-000 - Fone: (81) 3759.8281 Fórum Dr. Naércio Cireno Gonçalves Rodovia PE-160, km 12, s/n, em frente ao Moda Center Santa Cruz Telefone: (81)3759.8281

Sentença Nº: 2016/00156

Processo Nº: 0004851-48.2015.8.17.1250

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: CLAUDIANA MARIA DA SILVA

Requerente: CLAUDIO ANTONIO DE JESUS SILVA

Procedimento nº: 2356/2015 - 00 - CM01 Processo nº: 0004851-48.2015.8.17.1250 Tipo: Ação de Alimentos c/c Guarda e Regulamentação de Visitas SENTENÇA Vistos etc. DECIDO. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes, especialmente da parte alimentanda, na medida em que atende ao trinômio: capacidade dos alimentantes, necessidade do alimentando e proporcionalidade. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis e com fundamento nos artigos 74, inciso II, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco nº 100/2007, 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, bem como no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação, nos precisos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 5.478/68. Sem Custas, dado o benefício da gratuidade. Com as cautelas legais e expedientes necessários, P. R. I. Santa Cruz do Capibaribe, 22 de fevereiro de 2016. Tito Lívio Araújo Monteiro Juiz de Direito Coordenador TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE Fórum Dr. Naércio Cireno Gonçalves - Avenida Miguel Arraes de Alencar, 70 - Cruz Alta - CEP: 55.195-260 Telefone/Fax: (81) 3759.8281

Sentença Nº: 2016/00157

Processo Nº: 0000257-54.2016.8.17.1250

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: JOSE ROBERTO SILVA CAVALCANTE

Requerente: MARIANNE BURGO TERTULIANO

Procedimento nº: 2292/2015 - 00 - CM01 Processo nº: 0000257-54.2016.8.17.1250 Tipo: Ação de Alimentos c/c Guarda e Regulamentação de Visitas SENTENÇA Vistos etc. DECIDO. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes, especialmente da parte alimentanda, na medida em que atende ao trinômio: capacidade dos alimentantes, necessidade do alimentando e proporcionalidade. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis e com fundamento nos artigos 74, inciso II, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco nº 100/2007, 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, bem como no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação, nos precisos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 5.478/68. Sem Custas, dado o benefício da gratuidade. Com as cautelas legais e expedientes necessários, P. R. I. Santa Cruz do Capibaribe, 22 de fevereiro de 2016. Tito Lívio Araújo Monteiro Juiz de Direito Coordenador TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE Fórum Dr. Naércio Cireno Gonçalves - Avenida Miguel Arraes de Alencar, 70 - Cruz Alta - CEP: 55.195-260 Telefone/Fax: (81)3759.8281

Sentença Nº: 2016/00158

Processo Nº: 0000799-09.2015.8.17.1250

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: M. E. W. DA S.

Requerente: A. C. DA S.

Representante: J. C. DA S.

Requerente: S. M. DA S.

Procedimento nº: 211/2015 - 00 - CM01 Processo nº: 0000799-09.2015.8.17.1250 Tipo: Ação de Alimentos SENTENÇA Vistos etc. DECIDO. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes, especialmente da parte alimentanda, na medida em que atende ao trinômio: capacidade dos alimentantes, necessidade do alimentando e proporcionalidade. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis e com fundamento nos artigos 74, inciso II, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco nº 100/2007, 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, bem como no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação, nos precisos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 5.478/68. Sem Custas, dado o benefício da gratuidade. Com as cautelas legais e expedientes necessários, P. R. I. Santa Cruz do Capibaribe, 18 de fevereiro de 2016. Tito Lívio Araújo Monteiro Juiz de Direito Coordenador TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE Fórum Dr. Naércio Cireno Gonçalves - Avenida Miguel Arraes de Alencar, 70 - Cruz Alta - CEP: 55.195-260 Telefone/Fax: (81)3759.8281

Sentença Nº: 2016/00159

Processo Nº: 0000406-50.2016.8.17.1250

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: A. J. DO N.

Advogado: PE039601 - MARIA GUEDELINE SOUZA LIMA

Requerente: M. T. D. P. N.

Procedimento nº: 105/2016 - 00 - CM01 Processo nº: 0000406-50.2016.8.17.1250 Tipo: Ação de Divórcio Consensual SENTENÇA Vistos etc. DECIDO. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis e com fundamento nos artigos 74, inciso II, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco nº 100/2007, 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, bem como nos artigos 1.574 do Código Civil, e nos artigos 1.120 a 1.124, e 269, inciso III, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação, bem como decreto o divórcio. Por oportuno, defiro também os benefícios da justiça gratuita a que se refere à lei nº 1.060/1950 para todos os fins de direito. A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, conforme termo/petição. Eventual expedição de mandado de averbação em bens imóveis será condicionada a apresentação de certidão da prova da propriedade do referido bem em nome de, ao menos, um dos ex-cônjuges. Após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da sentença autenticada com esta Secretaria Judicial fará as vezes de Mandado de Averbação para todos os fins de direito, devendo ser o presente divórcio averbado no Cartório de Registro Civil do assentamento das partes, no livro B-02 'AUX.', à fl.65V, sob o nº de ordem 860. Santa Cruz do Capibaribe, 1 de março de 2016. Tito Lívio Araújo Monteiro Juiz de Direito Coordenador Certifico e dou fé acerca da autenticidade da presente sentença prolatada nos autos pelo Dr. Tito Lívio Araújo Monteiro, Coordenador da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Santa Cruz do Capibaribe/PE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE Fórum Dr. Naércio Cireno Gonçalves - Rodovia PE-160, km 12, s/n, em frente ao Moda Center Santa Cruz - Santa Cruz do Capibaribe/PE CEP: 55190-000 - Fone: (81) 3759.8281

Sentença Nº: 2016/00160

Processo Nº: 0000575-37.2016.8.17.1250

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: J. C. DA S.

Requerente: R. G. C.

Procedimento nº: 2705/2015 - 00 - CM02 Processo nº: 0000575-37.2016.8.17.1250 Tipo: Ação Revisional de Partilha de Bens. SENTENÇA Vistos etc. DECIDO. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis e com fundamento nos artigos 74, inciso II, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco nº 100/2007, 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, bem como no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação, nos precisos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 5.478/68. Por oportuno, defiro também os benefícios da justiça gratuita a que se refere à lei nº 1.060/1950 para todos os fins de direito. Com as cautelas legais e expedientes necessários, P. R. I. Santa Cruz do Capibaribe, 1 de março de 2016. Tito Lívio Araújo Monteiro Juiz de Direito Coordenador TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE Fórum Dr. Naércio Cireno Gonçalves - Avenida Miguel Arraes de Alencar, 70 - Cruz Alta - CEP: 55.195-260 Telefone/Fax: (81)3759.8281

Sentença Nº: 2016/00161

Processo Nº: 0000618-08.2015.8.17.1250

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: CONDOMÍNIO MODA CENTER SANTA CRUZ

Requerente: VIVIANE PEREIRA DE ARAÚJO MACEDO

Processo nº: 618-08.2015.8.17.1250 SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECIDO. Comprovado o pagamento do débito objeto do presente feito não há razão para o seu prosseguimento, porquanto realizada a finalidade última do instituto, qual seja, a satisfação do credor. Por outro lado, prevê o referido Digesto Processual o pagamento como forma de extinção (art. 794, I, CPC). Assim, considerando que o (a) executado (a) adimpliu a dívida postulada nestes autos e que corresponde ao débito, JULGO por sentença EXTINTO O PROCESSO nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, para que produza seus legais efeitos. Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Santa Cruz do Capibaribe, PE, 1 de março de 2016. Tito Lívio Araújo Monteiro Juiz de Direito Coordenador TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE Fórum Dr. Naércio Cireno Gonçalves - Rodovia PE-160, km 12, s/n, em frente ao Moda Center Santa Cruz - Santa Cruz do Capibaribe/PE CEP: 55190-000 - Fone: (81) 3759.8281 Fórum Dr. Naércio Cireno Gonçalves Rodovia PE-160, km 12, s/n, em frente ao Moda Center Santa Cruz Telefone: (81)3759.8281

Sentença Nº: 2016/00162

Processo Nº: 0001754-74.2014.8.17.1250

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Requerente: J. J. B. de M.

Requerente: A. L. M. DE A. M.

Advogado: PE017134 - Marcos Henrique Ramos Silva

Advogado: PE009721 - Marilda Ângela Tabosa Ramos

Processo nº: 00002020-27.2015.8.17.1250 Tipo: Ação Anulatória SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DECIDO. Tenho que o acordo supracitado é lícito e possível, salvaguardando os direitos dos pactuantes. Convenço-me, diante dos elementos acima aduzidos, de que o pedido encontra respaldo legal e de que as formalidades procedimentais necessárias foram devidamente observadas. Isso posto, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis e com fundamento nos artigos 74, inciso II, da Lei Complementar do Estado de Pernambuco nº 100/2007, 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, bem como no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação, nos precisos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 5.478/68. Custas ex vi legis. Com as cautelas legais e expedientes necessários, P. R. I. Santa Cruz do Capibaribe, 29 de fevereiro de 2016. Tito Lívio Araújo Monteiro Juiz de Direito Coordenador TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE Fórum Dr. Naércio Cireno Gonçalves - Avenida Miguel Arraes de Alencar, 70 - Cruz Alta - CEP: 55.195-260 Telefone/Fax: (81)3759.8281

CAPITAL**Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária**

VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO

Juíza de Direito: Anamaria de Farias Borba Lima Silva

Chefe de Secretaria: Milena Melo Santos

Data: 14/03/2016

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados da SENTENÇA proferida por este JUÍZO no Processo abaixo relacionado:

Processo nº 0029982-86.2015.8.17.0001**Natureza da Ação:** Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente**Requerido(s):** Lucineide dos S. Nunes do Nascimento e Washington José do Nascimento**SENTENÇA**

VISTOS, ETC...

SOCIETY CLUB E WASHINGTON JOSÉ NASCIMENTO, nos autos qualificados, foram autuados por Infração Administrativa prevista no art. 258 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Portaria 01/2013, VRIJ, do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Consta dos autos, que o estabelecimento supra qualificado, foi autuado através do Auto de Infração nº 317/2015 (fls-07/08), pelos Fiscais do Núcleo de Proteção aos Direitos da Infância e Juventude – NUDJI/FISCALIZAÇÃO, do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, sendo encontrado dentro do estabelecimento, UMA adolescente, desacompanhada de seus responsáveis.

O autuado descumpriu a referida portaria pois, permitiu a entrada de adolescentes sem a observância do que a mesma dispõe neste sentido.

Os requeridos, devidamente citados, não ofereceram contestação.

É o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, incisos I e II do CPC.

Era o que havia para relatar.

Decido.

O Auto de Infração de nº 317/2015 evidencia a presença de uma adolescente em situação irregular dentro do estabelecimento.

Não apresentadas preliminares, passemos ao mérito.

No mérito os representados deixaram de impugnar o fato de terem permitido a entrada no estabelecimento de uma adolescente em situação ilegal, consolidando-se como verdadeiras as informações prestadas no auto de infração.

O Auto de Infração configura prova robusta para a aplicação de penalidade aos estabelecimentos faltosos. Trata-se o mesmo de documento elaborado por fiscais imiscuídos desta atribuição em nome do Poder Judiciário do Estado, portanto, exercendo uma função pública, gozando o mesmo de presunção relativa de veracidade, só podendo ser elidida por prova, contundente, em sentido contrário.

A infração administrativa do Estatuto da Criança e do Adolescente é a conduta omissiva ou comissiva voluntária, praticada por um infrator maior ou menor de 18 anos típica (prevista na legislação menorista) e antijurídica, punida com uma sanção administrativa, sendo competente para aplicá-la o juiz da infância e juventude.

Trata-se aqui de responsabilidade objetiva, no sentido de exigir apenas o descumprimento da norma administrativa para a incidência da penalidade. Verifica-se que a opção do legislador com a responsabilidade objetiva é de que o simples contato da criança ou adolescente com esse ambiente presume de forma absoluta a nocividade.

O art. 149, inciso I, letra “b” do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhada dos pais ou responsável, bailes ou promoções dançantes, seja disciplinada através de Portaria ou mediante Alvará.

Neste sentido foi editada a Portaria nº 01/2013, do Poder Judiciário de Pernambuco, disciplinando a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsáveis em bailes ou promoções dançantes, boates, bares ou congêneres, ou qualquer estabelecimento comercial onde haja consumo de bebida alcoólica.

O art. 249, segunda parte do mesmo diploma legal, estabelece que descumprir dolosa ou culposamente determinação de autoridade judiciária, submete o infrator às penalidades administrativas.

A violação da norma legal foi constatada pelos membros do Núcleo de Proteção aos Direitos da Infância e Juventude - NUDJI-Fiscalização, do Poder Judiciário de Pernambuco, ao fiscalizarem o estabelecimento, o qual estava descumprindo a Portaria.

Os autuados, não obstante, tenham sido regularmente instados a se defenderem da Infração Administrativa, objeto de lavratura no Auto de Infração de fls. 07/08 e relatório de fiscalização de fls 09/10, quedaram-se inertes. Com efeito, o(s) representado(s) ao

deixar(em) de provar que adotaram as medidas necessárias para evitar a entrada e permanência de adolescentes desacompanhados, no interior do seu estabelecimento, violaram os artigos 149, I, letra "B", c/c 249, 2ª parte e 258 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 3º da Portaria 01/2013, do Poder Judiciário de Pernambuco, pelo que se impõe a aplicação da penalidade prevista nos aludidos dispositivos.

Diante do exposto, JULGO SUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO lavrado em desfavor do SOCIETY CLUB (LUCINEIDE DOS S. NUNES NASCIMENTO LANCHONETE ME) e WASHINGTON JOSÉ NASCIMENTO, nos autos qualificados, por infração dos artigos 149, I, "b" c/c 249, 2ª parte e 258 do ECA, e do arts. 3º caput, incisos I e II, e § 1º, art. 4º II da Portaria 01/2013, editada por este Juízo e homologada pelo Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco e em consequência, determino o pagamento da multa que fixo em 03(três) salários mínimos, substitutos dos salários de referência - tendo em vista a revogação pela Lei 7789/89, estabelecidos no montante de R\$ 2.640,00, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

Isento os infratores do pagamento das custas processuais, com base no artigo 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Intimem-se os representados para recolher a multa, no prazo de 15 dias, que lhes foi imposta por sentença revertida em favor do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente a ser depositada na conta de nº 10193-1, AG- 3234-4, do Banco do Brasil, observando-se o disposto no art. 475-J do CPC .

Registre-se. Intimem-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2016. Anamaria de Farias Borba Lima Silva. Juíza de Direito.

VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO

Juíza de Direito: Anamaria de Farias Borba Lima Silva

Chefe de Secretaria: Milena Melo Santos

Data: 14/03/2016

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados da SENTENÇA proferida por este JUÍZO no Processo abaixo relacionado:

Processo nº 0036819-60.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente

Requerido(s): Hilda Maria da Silva Restaurante e Lanchonete LTDA.-ME e Alexandre Varejão do Nascimento

SENTENÇA

VISTOS, ETC...

HILDA MARIA DA SILVA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA E ALEXANDRE VAREJÃO DO NASCIMENTO, nos autos qualificados, foram autuados por Infração Administrativa prevista no art. 258 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Portaria 01/2013, VRIJ, do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Consta dos autos, que o estabelecimento supra qualificado, foi autuado através do Auto de Infração nº 427/2015 (fls- 07/08), pelos Fiscais do Núcleo de Proteção aos Direitos da Infância e Juventude – NUDJI/FISCALIZAÇÃO, do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, sendo encontrado dentro do estabelecimento, UM adolescente, desacompanhado de seus responsáveis.

O autuado descumpriu a referida portaria pois, permitiu a entrada de adolescentes sem a observância do que a mesma dispõe neste sentido.

O(s) requerido(s), devidamente citado(s), não ofereceu contestação, de forma que decreto-lhe(s) a revelia.

É o caso de julgamento antecipado da lide.

Era o que havia para relatar.

Decido.

O Auto de Infração de nº 427/2015 evidencia a presença de adolescente em situação irregular dentro do estabelecimento.

O(s) representado(s) deixou de impugnar o fato de ter deixado entrar no estabelecimento adolescente(s) desacompanhado(s) de seu(s) genitor(es) e sem quaisquer tipos de autorização, seja dos genitores ou dos responsáveis legais, consolidando-se como verdadeiras as informações prestadas no auto de infração.

O Auto de Infração configura prova robusta para a aplicação de penalidade aos estabelecimentos faltosos. Trata-se o mesmo de documento elaborado por fiscais imiscuídos desta atribuição em nome do Poder Judiciário do Estado, portanto, exercendo uma função pública, gozando o mesmo de presunção relativa de veracidade, só podendo ser elidida por prova ,contundente, em sentido contrário.

A infração administrativa do Estatuto da Criança e do Adolescente é a conduta omissiva ou comissiva voluntária, praticada por um infrator maior ou menor de 18 anos típica (prevista na legislação menorista) e antijurídica, punida com uma sanção administrativa, sendo competente para aplicá-la o juiz da infância e juventude.

Trata-se aqui de responsabilidade objetiva, no sentido de exigir apenas o descumprimento da norma administrativa para a incidência da penalidade, independentemente de dolo ou culpa. Verifica-se que a opção do legislador com a responsabilidade objetiva é de que o simples contato da criança ou adolescente com o ambiente pernicioso presume de forma absoluta a nocividade.

O art. 149, inciso I, letra “b” do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhada dos pais ou responsável, bailes ou promoções dançantes, seja disciplinada através de Portaria ou mediante Alvará.

Neste sentido foi editada a Portaria nº 01/2013, do Poder Judiciário de Pernambuco, disciplinando a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsáveis em bailes ou promoções dançantes, boates, bares ou congêneres, ou qualquer estabelecimento comercial onde haja consumo de bebida alcoólica.

O art. 249, segunda parte do mesmo diploma legal, estabelece que descumprir dolosa ou culposamente determinação de autoridade judiciária, submete o infrator às penalidades administrativas.

A violação da norma legal foi constatada pelos membros do Núcleo de Proteção aos Direitos da Infância e Juventude - NUDIJ-Fiscalização, do Poder Judiciário de Pernambuco, ao fiscalizarem o estabelecimento, o qual estava descumprindo a Portaria.

O(s) autuado(s), não obstante, tenha(m) sido regularmente instado(s) a se defender(em) da Infração Administrativa, objeto de lavratura no Auto de Infração, quedou-se inerte(s). Com efeito, o representado ao deixar de provar que adotou as medidas necessárias para evitar a entrada e permanência de adolescentes desacompanhados, no interior do seu estabelecimento, violou os artigos 149, I, letra “B”, c/c 249, 2ª parte e 258 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 3º da Portaria 01/2013, do Poder Judiciário de Pernambuco, pelo que se impõe a aplicação da penalidade prevista nos aludidos dispositivos.

Diante do exposto, JULGO SUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO lavrado em desfavor de HILDA MARIA DA SILVA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA E ALEXANDRE VAREJÃO DO NASCIMENTO, nos autos qualificados, por infração dos artigos 149, I, “b” c/c 249, 2ª parte e 258 do ECA, e do arts. 3º caput, incisos I e II, e § 1º, art. 4º II da Portaria 01/2013, editada por este Juízo e homologada pelo Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco e em consequência os condeno ao pagamento da multa que fixo 03 (três) salários mínimos, no valor de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), substitutos dos salários de referencia – tendo em vista a revogação pela Lei 7789/89 e iterativa jurisprudência (JM 138/375), com a devida atualização monetária à época do pagamento, a partir da data da sentença.

Isento o infrator do pagamento das custas processuais, com base no artigo 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Intime-se o representado para recolher a multa que lhes foi imposta por sentença, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do art. 475, J do CPC a contar da data de publicação da sentença ou da intimação da mesma, ou alternativamente, da data do seu trânsito em julgado, que será revertida em favor do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente a ser depositada na conta de nº 10193-1 AG- 3234-4, do Banco do Brasil . Havendo interposição de recurso, suspenda-se o prazo para o pagamento da multa, em não havendo, o prazo deverá seguir de forma ininterrupta.

Registre-se. Intimem-se.

Recife, 02 de fevereiro de 2016. Anamaria de Farias Borba Lima Silva. Juíza de Direito.

VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO

Juíza de Direito: Anamaria de Farias Borba Lima Silva

Chefe de Secretaria: Milena Melo Santos

Data: 14/03/2016

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados da SENTENÇA proferida por este JUÍZO no Processo abaixo relacionado:

Processo nº 0083441-37.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente

Advogado(s): Marcos Oliveira Pontes – OAB/PE nº 20.949

Requerido(s): M&N Comércio de Alimentos LTDA. ME (Guaiamundo 17)

SENTENÇA

VISTOS, ETC...

M & N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, nos autos qualificados, foram autuados por Infração Administrativa prevista no art. 258 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Portaria 01/2013, VRIJ, do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Consta dos autos, que o estabelecimento supra qualificado, foi autuado através do Auto de Infração nº 349/2014 (fls-10/11), pelos Fiscais do Núcleo de Proteção aos Direitos da Infância e Juventude – NUDJI/FISCALIZAÇÃO, do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, sendo encontrado dentro do estabelecimento, UM(A) adolescente, desacompanhado(a) de seus responsáveis.

O autuado descumpriu a referida portaria pois, permitiu a entrada de adolescentes sem a observância do que a mesma dispõe neste sentido.

O(s) requerido(s), devidamente citado(s), ofereceu defesa de fls 21/25, onde aduz que não pode ser responsabilizado porque o adolescente ingressou no estabelecimento fazendo uso de documento de terceira pessoa. Réplica às fls 39/42.

É o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

Era o que havia para relatar.

Decido.

O Auto de Infração de nº 349/2014 evidencia a presença de um(a) adolescente em situação irregular dentro do estabelecimento.

Não apresentadas preliminares, passemos ao mérito.

No mérito o(s) representado(s) pede a improcedência do feito, alegando que não pode ser responsabilizado por um adolescente, que de forma astuciosa, entra no estabelecimento usando documento falso. Para comprovar o alegado, apresenta apenas uma declaração de fls 28, onde o genitor do adolescente informa que o filho ingressou no bar, desacompanhado, fazendo uso do título de eleitor de um amigo.

O Auto de Infração configura prova robusta para a aplicação de penalidade aos estabelecimentos faltosos. Trata-se o mesmo de documento elaborado por fiscais imiscuídos desta atribuição em nome do Poder Judiciário do Estado, portanto, exercendo uma função pública, gozando o mesmo de presunção relativa de veracidade, só podendo ser elidida por prova ,contundente, em sentido contrário.

A infração administrativa do Estatuto da Criança e do Adolescente é a conduta omissiva ou comissiva voluntária, praticada por um infrator maior ou menor de 18 anos típica (prevista na legislação menorista) e antijurídica, punida com uma sanção administrativa, sendo competente para aplicá-la o Juiz da Infância e Juventude.

Trata-se aqui de responsabilidade objetiva, no sentido de exigir apenas o descumprimento da norma administrativa para a incidência da penalidade. Verifica-se que a opção do legislador com a responsabilidade objetiva é de que o simples contato da criança ou adolescente com esse ambiente presume de forma absoluta a nocividade.

O art. 149, inciso I, letra "b" do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhada dos pais ou responsável, bailes ou promoções dançantes, seja disciplinada através de Portaria ou mediante Alvará.

Neste sentido foi editada a Portaria nº 01/2013, do Poder Judiciário de Pernambuco, disciplinando a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsáveis em bailes ou promoções dançantes, boates, bares ou congêneres, ou qualquer estabelecimento comercial onde haja consumo de bebida alcoólica.

O art. 249, segunda parte do mesmo diploma legal, estabelece que descumprir dolosa ou culposamente determinação de autoridade judiciária, submete o infrator às penalidades administrativas.

A violação da norma legal foi constatada pelos membros do Núcleo de Proteção aos Direitos da Infância e Juventude - NUDIJ- Fiscalização, do Poder Judiciário de Pernambuco, ao fiscalizarem o estabelecimento, o qual estava descumprindo a Portaria.

Com efeito, o(s) representado(s) ao deixar(em) de provar que adotou(aram) as medidas necessárias para evitar a entrada e permanência de adolescentes desacompanhados, no interior do seu estabelecimento, violou(aram) os artigos 149, I, letra "B", c/c 249, 2ª parte e 258 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 3º da Portaria 01/2013, do Poder Judiciário de Pernambuco, pelo que se impõe a aplicação da penalidade prevista nos aludidos dispositivos.

Outrossim, o documento de fls 28 não serve como prova suficiente para eximir a responsabilidade do representado porque o art. 6º da Portaria nº 01/2013 exige a apresentação de documento oficial com foto, o que não é o caso do título de eleitor. Logo, a negligência está presente de qualquer jeito, ainda que o adolescente tenha se utilizado de meio fraudulento.

Diante do exposto, JULGO SUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO lavrado em desfavor do M & N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, nos autos qualificado(s), por infração dos artigos 149 ,I, "b" c/c 249, 2ª parte e 258 do ECA, e do arts. 3º caput, incisos I e II, e § 1º, art. 4º II e 6º da Portaria 01/2013, editada por este Juízo e homologada pelo Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco e em consequência, CONDENO o representado ao pagamento da multa que fixo em 03(três) salários mínimos, substitutos dos salários de referência, estabelecidos no montante de R\$ 2.640,00, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

Isento os infratores do pagamento das custas processuais, com base no artigo 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Intime(m)-se o(s) representado(s) para recolher a multa, no prazo de 15 dias, que lhe(s) foi imposta por sentença revertida em favor do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente a ser depositada na conta de nº 10193-1, AG- 3234-4, do Banco do Brasil, observando-se o disposto no art. 475-J do CPC.

Considerando a notícia de ato infracional praticado por adolescente e crime praticado por terceiro, que teria emprestado o documento oficial, conforme descrito nos autos, pelo representado, determino que sejam enviadas cópias do presente procedimento à DPCA e Central de Inquéritos do MP para apuração dos fatos, bem como à Corregedoria da SDS para apuração da conduta dos policiais que teriam se omitido em registrar o boletim de ocorrência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 22 de fevereiro de 2016. Anamaria de Farias Borba Lima Silva. Juíza de Direito.

VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO

Juíza de Direito: Anamaria de Farias Borba Lima Silva

Chefe de Secretaria: Milena Melo Santos

Data: 14/03/2016

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados da SENTENÇA proferida por este JUÍZO no Processo abaixo relacionado:

Processo nº 0058044-73.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente

Advogado(s): Noemia Marques da Silva Neta – OAB/PE nº 29.570

Requerido(s): Meu Kaso Bar e Robson Sebastião de Souza

SENTENÇA

VISTOS, ETC...

MEU KASO BAR - MKB, nos autos qualificado(s), foi(ram) autuado(s) por Infração Administrativa prevista no art. 258 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Portaria 01/2013, VRIJ, do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Consta dos autos, que o estabelecimento supra qualificado, foi autuado através do Auto de Infração nº 282/2014 (fls-08/09), pelos Fiscais do Núcleo de Proteção aos Direitos da Infância e Juventude – NUDJI/FISCALIZAÇÃO, do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, sendo encontrado dentro do estabelecimento, UM adolescente(s), desacompanhado de seus responsáveis.

O autuado descumpriu a referida portaria pois, permitiu a entrada de adolescentes sem a observância do que a mesma dispõe neste sentido.

O(s) requerido(s), devidamente citado(s), ofereceu contestação de fls 15/18.

É o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do CPC.

Era o que havia para relatar. Decido.

O Auto de Infração de nº 282/2014 evidencia a presença de adolescente em situação irregular dentro do estabelecimento.

O Auto de Infração configura prova robusta para a aplicação de penalidade aos estabelecimentos faltosos. Trata-se o mesmo de documento elaborado por fiscais imiscuídos desta atribuição em nome do Poder Judiciário do Estado, portanto, exercendo uma função pública, gozando o mesmo de presunção relativa de veracidade, só podendo ser elidida por prova ,contundente, em sentido contrário.

A infração administrativa do Estatuto da Criança e do Adolescente é a conduta omissiva ou comissiva voluntária, praticada por um infrator maior ou menor de 18 anos típica (prevista na legislação menorista) e antijurídica, punida com uma sanção administrativa, sendo competente para aplicá-la o juiz da infância e juventude.

Trata-se aqui de responsabilidade objetiva, no sentido de exigir apenas o descumprimento da norma administrativa para a incidência da penalidade, independentemente de dolo ou culpa. Verifica-se que a opção do legislador com a responsabilidade objetiva é de que o simples contato da criança ou adolescente com o ambiente pernicioso presume de forma absoluta a nocividade.

O art. 149, inciso I, letra “b” do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhada dos pais ou responsável, bailes ou promoções dançantes, seja disciplinada através de Portaria ou mediante Alvará.

Neste sentido foi editada a Portaria nº 01/2013, do Poder Judiciário de Pernambuco, disciplinando a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsáveis em bailes ou promoções dançantes, boates, bares ou congêneres, ou qualquer estabelecimento comercial onde haja consumo de bebida alcoólica.

O art. 249, segunda parte do mesmo diploma legal, estabelece que descumprir dolosa ou culposamente determinação de autoridade judiciária, submete o infrator às penalidades administrativas.

A violação da norma legal foi constatada pelos membros do Núcleo de Proteção aos Direitos da Infância e Juventude - NUDIJ-Fiscalização, do Poder Judiciário de Pernambuco, ao fiscalizarem o estabelecimento, o qual estava descumprindo a Portaria.

Com efeito, o representado não adotou as medidas necessárias para evitar a entrada e permanência de adolescentes desacompanhados, no interior do seu estabelecimento e assim violou os artigos 149, I, letra “B”, c/c 249, 2ª parte e 258 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 3º da Portaria 01/2013, do Poder Judiciário de Pernambuco, pelo que se impõe a aplicação da penalidade prevista nos aludidos dispositivos.

Diante do exposto, JULGO SUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO lavrado em desfavor de MEU KASO BAR, nos autos qualificados, por infração dos artigos 149 ,I, “b” c/c 249, 2ª parte e 258 do ECA, e do arts. 3º caput, incisos I e II, e § 1º, art. 4º II da Portaria 01/2013, editada por este Juízo e homologada pelo Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco e em consequência, e o condeno ao pagamento da multa que fixo 03 (três) salários mínimos, no valor de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), substitutos dos salários de referencia – tendo em vista a revogação pela Lei 7789/89 e iterativa jurisprudência (JM 138/375), com a devida atualização monetária à época do pagamento, a partir da data da sentença.

Isento o infrator do pagamento das custas processuais, com base no artigo 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Intime-se o representado para recolher a multa que lhes foi imposta por sentença, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do art. 475, J do CPC a contar da data de publicação da sentença ou da intimação da mesma, ou alternativamente, da data do seu transito em julgado, que será revertida em favor do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente a ser depositada na conta de nº 10193-1 AG- 3234-4, do Banco do Brasil . Havendo interposição de recurso, suspenda-se o prazo para o pagamento da multa, em não havendo, o prazo deverá seguir de forma ininterrupta.

Registre-se. Intimem-se.

Recife, 02 de fevereiro de 2016. Anamaria de Farias Borba Lima Silva. Juíza de Direito.

VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO

Juíza de Direito: Anamaria de Farias Borba Lima Silva

Chefe de Secretaria: Milena Melo Santos

Data: 14/03/2016

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados da SENTENÇA proferida por este JUÍZO no Processo abaixo relacionado:

Processo nº 0083531-45.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente

Requerido(s): Associação Atlética Banco do Brasil e Cassio Romero Costa Corrêa de Oliveira

SENTENÇA

VISTOS, ETC...

ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL E CASSIO ROMERO COSTA CORRÊA DE OLIVEIRA, nos autos qualificados, foram autuados por Infração Administrativa prevista no art. 258 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Portaria 01/2013, VRIJ, do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Consta dos autos, que o estabelecimento supra qualificado, foi autuado através do Auto de Infração nº 335/2014 (fls-09/10), pelos Fiscais do Núcleo de Proteção aos Direitos da Infância e Juventude – NUDJI/FISCALIZAÇÃO, do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, sendo encontrado dentro do estabelecimento, UMA adolescente, desacompanhada de seus responsáveis.

O autuado descumpriu a referida portaria pois, permitiu a entrada de adolescentes sem a observância do que a mesma dispõe neste sentido.

Os requeridos, devidamente citados, não ofereceram contestação.

É o caso de julgamento antecipado da lide.

Era o que havia para relatar.

Decido.

O Auto de Infração de nº 00335/2014 evidencia a presença de uma adolescente em situação irregular dentro do estabelecimento.

Não apresentadas preliminares, passemos ao mérito.

No mérito os representados deixaram de impugnar o fato de terem permitido a entrada no estabelecimento de uma adolescente em situação ilegal, consolidando-se como verdadeiras as informações prestadas no auto de infração.

O Auto de Infração configura prova robusta para a aplicação de penalidade aos estabelecimentos faltosos. Trata-se o mesmo de documento elaborado por fiscais imiscuídos desta atribuição em nome do Poder Judiciário do Estado, portanto, exercendo uma função pública, gozando o mesmo de presunção relativa de veracidade, só podendo ser elidida por prova ,contundente, em sentido contrário.

A infração administrativa do Estatuto da Criança e do Adolescente é a conduta omissiva ou comissiva voluntária, praticada por um infrator maior ou menor de 18 anos típica (prevista na legislação menorista) e antijurídica, punida com uma sanção administrativa, sendo competente para aplicá-la o juiz da infância e juventude.

Trata-se aqui de responsabilidade objetiva, no sentido de exigir apenas o descumprimento da norma administrativa para a incidência da penalidade. Verifica-se que a opção do legislador com a responsabilidade objetiva é de que o simples contato da criança ou adolescente com esse ambiente presume de forma absoluta a nocividade.

O art. 149, inciso I, letra “b” do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhada dos pais ou responsável, bailes ou promoções dançantes, seja disciplinada através de Portaria ou mediante Alvará.

Neste sentido foi editada a Portaria nº 01/2013, do Poder Judiciário de Pernambuco, disciplinando a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsáveis em bailes ou promoções dançantes, boates, bares ou congêneres, ou qualquer estabelecimento comercial onde haja consumo de bebida alcoólica.

O art. 249, segunda parte do mesmo diploma legal, estabelece que descumprir dolosa ou culposamente determinação de autoridade judiciária, submete o infrator às penalidades administrativas.

A violação da norma legal foi constatada pelos membros do Núcleo de Proteção aos Direitos da Infância e Juventude - NUDJI-Fiscalização, do Poder Judiciário de Pernambuco, ao fiscalizarem o estabelecimento, o qual estava descumprindo a Portaria.

Os autuados, não obstante, tenham sido regularmente instados a se defenderem da Infração Administrativa, objeto de lavratura no Auto de Infração de fls. 09/10, quedaram-se inertes. Com efeito, o(s) representado(s) ao deixar(em) de provar que adotaram as medidas necessárias para evitar a entrada e permanência de adolescentes desacompanhados, no interior do seu estabelecimento, violaram os artigos 149, I, letra "B", c/c 249, 2ª parte e 258 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 3º da Portaria 01/2013, do Poder Judiciário de Pernambuco, pelo que se impõe a aplicação da penalidade prevista nos aludidos dispositivos.

Diante do exposto, JULGO SUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO lavrado em desfavor da ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL E CASSIO ROMERO COSTA CORREA DE OLIVEIRA, nos autos qualificados, por infração dos artigos 149, I, "b" c/c 249, 2ª parte e 258 do ECA, e do arts. 3º caput, incisos I e II, e § 1º, art. 4º II da Portaria 01/2013, editada por este Juízo e homologada pelo Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco e em consequência, determino o pagamento da multa que fixo em 03(três) salários mínimos, substitutos dos salários de referência - tendo em vista a revogação pela Lei 7789/89, estabelecidos no montante de R\$ 2.640,00, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

Isento os infratores do pagamento das custas processuais, com base no artigo 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Intimem-se os representados para recolher a multa, no prazo de 15 dias, que lhes foi imposta por sentença revertida em favor do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente a ser depositada na conta de nº 10193-1, AG- 3234-4, do Banco do Brasil, observando-se o disposto no art. 475-J do CPC .

Registre-se. Intimem-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2016. Anamaria de Farias Borba Lima Silva. Juíza de Direito.

VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO

Juíza de Direito: Anamaria de Farias Borba Lima Silva

Chefe de Secretaria: Milena Melo Santos

Data: 14/03/2016

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados da SENTENÇA proferida por este JUÍZO no Processo abaixo relacionado:

Processo nº 0020209-17.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente

Requerido(s): Emmanuel de Souza Canuto - ME

SENTENÇA

VISTOS, ETC...

EMMANUEL DE SOUZA CANUTO ME (PAGODE DA PRESSÃO), nos autos qualificados, foram autuados por Infração Administrativa prevista no art. 258 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Portaria 01/2013, VRIJ, do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Consta dos autos, que o estabelecimento supra qualificado, foi autuado através do Auto de Infração nº 305/2015 (fls-09/10), pelos Fiscais do Núcleo de Proteção aos Direitos da Infância e Juventude – NUDJI/FISCALIZAÇÃO, do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, sendo encontrado dentro do estabelecimento, UM adolescente, desacompanhado de seus responsáveis.

O autuado descumpriu a referida portaria pois, permitiu a entrada de adolescentes sem a observância do que a mesma dispõe neste sentido.

O(s) requerido(s), devidamente citado(s), não ofereceu contestação, de forma que decreto-lhe(s) a revelia.

É o caso de julgamento antecipado da lide.

Era o que havia para relatar.

Decido.

O Auto de Infração de nº 305/2015 evidencia a presença de adolescente em situação irregular dentro do estabelecimento.

O(s) representado(s) deixou de impugnar o fato de ter deixado entrar no estabelecimento adolescente(s) desacompanhado(s) de seu(s) genitor(es) e sem quaisquer tipos de autorização, seja dos genitores ou dos responsáveis legais, consolidando-se como verdadeiras as informações prestadas no auto de infração.

O Auto de Infração configura prova robusta para a aplicação de penalidade aos estabelecimentos faltosos. Trata-se o mesmo de documento elaborado por fiscais imiscuídos desta atribuição em nome do Poder Judiciário do Estado, portanto, exercendo uma função pública, gozando o mesmo de presunção relativa de veracidade, só podendo ser elidida por prova ,contundente, em sentido contrário.

A infração administrativa do Estatuto da Criança e do Adolescente é a conduta omissiva ou comissiva voluntária, praticada por um infrator maior ou menor de 18 anos típica (prevista na legislação menorista) e antijurídica, punida com uma sanção administrativa, sendo competente para aplicá-la o juiz da infância e juventude.

Trata-se aqui de responsabilidade objetiva, no sentido de exigir apenas o descumprimento da norma administrativa para a incidência da penalidade, independentemente de dolo ou culpa. Verifica-se que a opção do legislador com a responsabilidade objetiva é de que o simples contato da criança ou adolescente com o ambiente pernicioso presume de forma absoluta a nocividade.

O art. 149, inciso I, letra “b” do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhada dos pais ou responsável, bailes ou promoções dançantes, seja disciplinada através de Portaria ou mediante Alvará.

Neste sentido foi editada a Portaria nº 01/2013, do Poder Judiciário de Pernambuco, disciplinando a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsáveis em bailes ou promoções dançantes, boates, bares ou congêneres, ou qualquer estabelecimento comercial onde haja consumo de bebida alcoólica.

O art. 249, segunda parte do mesmo diploma legal, estabelece que descumprir dolosa ou culposamente determinação de autoridade judiciária, submete o infrator às penalidades administrativas.

A violação da norma legal foi constatada pelos membros do Núcleo de Proteção aos Direitos da Infância e Juventude - NUDIJ-Fiscalização, do Poder Judiciário de Pernambuco, ao fiscalizarem o estabelecimento, o qual estava descumprindo a Portaria.

O(s) autuado(s), não obstante, tenha(m) sido regularmente instado(s) a se defender(em) da Infração Administrativa, objeto de lavratura no Auto de Infração, quedou-se inerte(s). Com efeito, o representado ao deixar de provar que adotou as medidas necessárias para evitar a entrada e permanência de adolescentes desacompanhados, no interior do seu estabelecimento, violou os artigos 149, I, letra “B”, c/c 249, 2ª parte e 258 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 3º da Portaria 01/2013, do Poder Judiciário de Pernambuco, pelo que se impõe a aplicação da penalidade prevista nos aludidos dispositivos.

Diante do exposto, JULGO SUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO lavrado em desfavor de EMMANUEL DE SOUZA CANUTO – ME (PAGODE DA PRESSÃO), nos autos qualificados, por infração dos artigos 149, I, “b” c/c 249, 2ª parte e 258 do ECA, e do arts. 3º caput, incisos I e II, e § 1º, art. 4º II da Portaria 01/2013, editada por este Juízo e homologada pelo Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco e em consequência condeno o representado ao pagamento da multa que fixo 04 (quatro) salários mínimos, no valor de R\$ 3.520,00 (três mil, quinhentos e vinte reais), substitutos dos salários de referência – tendo em vista a revogação pela Lei 7789/89 e iterativa jurisprudência (JM 138/375), com a devida atualização monetária à época do pagamento, a partir da data da sentença.

Isento o infrator do pagamento das custas processuais, com base no artigo 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Intime-se o representado para recolher a multa que lhes foi imposta por sentença, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do art. 475, J do CPC a contar da data de publicação da sentença ou da intimação da mesma, ou alternativamente, da data do seu trânsito em julgado, que será revertida em favor do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente a ser depositada na conta de nº 10193-1 AG- 3234-4, do Banco do Brasil . Havendo interposição de recurso, suspenda-se o prazo para o pagamento da multa, em não havendo, o prazo deverá seguir de forma ininterrupta.

Registre-se. Intimem-se.

Recife, 02 de fevereiro de 2016. Anamaria de Farias Borba Lima Silva. Juíza de Direito.

VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO

Juíza de Direito: Anamaria de Farias Borba Lima Silva

Chefe de Secretaria: Milena Melo Santos

Data: 14/03/2016

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados da SENTENÇA proferida por este JUÍZO no Processo abaixo relacionado:

Processo nº 0003810-10.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança ou Adolescente

Advogado(s): Victor Douglas Vasconcelos de Azevedo – OAB/PE nº 36.254; Camila Vieira Marinho – OAB/PE nº 35.669; Antônio Plácido Rodrigues Maciel – OAB/PE nº 708-B e Leonardo Leonardi – OAB/PE nº 17.704

Requerido(s): Haras Produções e Entretenimentos LTDA. (Haras Boa Viagem); Caio Cezar Braga e Bruno Cesar Pereira Gomes

SENTENÇA

VISTOS, ETC...

HARAS PRODUÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA (HARAS BOAVIAGEM), CAIO CEZAR BRAGA E BRUNO CESAR PEREIRA GOMES nos autos qualificados, foram autuados por Infração Administrativa prevista nos artigos 149, I, b c/c 258, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Portaria 001/2013, VRIJ, do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Consta dos autos, que os representados foram autuados através do Auto de Infração nº 406/2014 (fls- 10/11), lavrado em 22/11/2014, pelos Fiscais do Núcleo de Proteção aos Direitos da Infância e Juventude – NUDJI/FISCALIZAÇÃO, do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, e no referido estabelecimento foram encontrado(s) QUATRO adolescente(s), desacompanhado(s) de seus responsáveis, apesar dos representados estarem cientes do conteúdo da Portaria 01/2013.

Os autuados descumpriram a Portaria nº 01/2013 ao permitirem a entrada de adolescente(s) desacompanhado(s) de seus genitores ou responsáveis.

Devidamente citados, os representados apresentaram defesas de fls 42/43 E 45/49, com preliminar de ilegitimidade passiva por ser o primeiro representado apenas o locador do local do evento.

Ministério Público em réplica às fls. 63/65, requer seja reconhecida a procedência da representação.

Era o que havia para relatar.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide à luz do art. 330, inciso I do CPC.

Em seguida, passo a analisar a preliminar de ilegitimidade do primeiro representado. O auto de infração de fls 10/11, diz respeito a show realizado em 22/11/2014, sendo certo através da documentação apresentada nos autos que o primeiro representado é responsável solidário pela infração administrativa. Tal preliminar não pode ser acolhida diante do que dispõe o art. 258 da Lei nº 8069/90 que estabelece a obrigação de evitar a conduta tida como infração administrativa tanto ao responsável pelo estabelecimento como ao empresário. A celebração de contrato de locação entre as partes tem seu conteúdo limitado às próprias partes contratantes, não tendo o condão de elidir a incidência de norma pública. Dessa forma, afasto a preliminar levantada.

Restou comprovada a presença de pelo menos quatro adolescentes, desacompanhados de seus responsáveis no local do evento, bem como a ocorrência de outras irregularidades, como o consumo de bebidas alcoólicas por adolescentes.

Cabe aqui ressaltar que a criança e o adolescente são alvos de proteção integral e seus direitos devem ser resguardados por toda sociedade. O objetivo deste juízo não é a punição nem constrangimento dessas crianças e adolescentes, e sim punir quem infringe os direitos a eles inerentes, neste caso os donos de estabelecimentos e produtores de eventos que descumprirem tais leis.

No tocante à infração, esta resta comprovada documentalmente, dispensando a dilação probatória.

De fato, o Auto de Infração configura prova robusta para a aplicação de penalidade aos estabelecimentos faltosos. Trata-se o mesmo de documento elaborado por fiscais imiscuídos desta atribuição em nome do Poder Judiciário do Estado, portanto, exercendo uma função pública, gozando o mesmo de presunção relativa de veracidade, só podendo ser elidida por prova, contundente, em sentido contrário.

A Portaria, editada pelo Juiz da Infância e Juventude como complementação da norma contida no Estatuto da Criança e do Adolescente não constitui um desrespeito ao princípio da legalidade do Direito penal, pois existe apenas uma explicitação via norma administrativa, de fato tipificado estritamente na lei menorista e de modo suficiente (incluindo a descrição da norma primária e da secundária). Isso com o escopo de evitar que um legalismo mal orientado deixe de atender situações não factuais previstas no Estatuto. Não se trata de delegação do poder de legislar, que seria inconstitucional, mas simples competência de regulamentar direitos já contidos na lei.

O art. 149, inciso I, letra "b" do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhada dos pais ou responsável, bailes ou promoções dançantes, seja disciplinada através de Portaria ou mediante Alvará.

Neste sentido foi editada a Portaria nº 01/2013, do Poder Judiciário de Pernambuco, disciplinando a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsáveis em bailes ou promoções dançantes, boates, bares ou congêneres, ou qualquer estabelecimento comercial onde haja consumo de bebida alcoólica.

O art. 249, segunda parte do mesmo diploma legal, estabelece que descumprir dolosa ou culposamente determinação de autoridade judiciária, submete o infrator às penalidades administrativas.

A violação da norma legal foi constatada pelos membros do Núcleo de Proteção aos Direitos da Infância e Juventude - NUDIJ- Fiscalização, do Poder Judiciário de Pernambuco, ao fiscalizarem o evento do show, pela presença de ao menos DOIS adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis legais.

Com efeito, os representados falharam ao deixarem de adotar medidas necessárias para evitar a entrada e permanência de adolescentes desacompanhados, no interior do seu estabelecimento, violou os artigos 149, I, letra "B", c/c 249, 2ª parte e 258 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 3º da Portaria 01/2013, do Poder Judiciário de Pernambuco, pelo que se impõe a aplicação da penalidade prevista nos aludidos dispositivos.

Ademais, para a ocorrência da infração é irrelevante o número de adolescentes encontrados, seja um ou dez ou cem a infração administrativa existe, sendo certo que os fiscais trabalham por amostragem e não abordando todas as pessoas presentes no show.

Por fim, não há que se discutir a presença de dolo ou culpa por parte dos representados, pois a infração do art. 258 possui caráter objetivo.

Diante do exposto, JULGO SUBSISTENTE O AUTO DE INFRAÇÃO lavrado em desfavor de HARAS PRODUÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA (HARAS BOAVIAGEM), CAIO CEZAR BRAGA E BRUNO CESAR PEREIRA GOMES, pela infração dos artigos 149, I, "b" c/c 249, 2ª parte e 258 da Lei n. 8.069/90(Estatuto da Criança e do Adolescente), combinado com os arts. 3º caput, incisos I, II e § 1º, art. 4º da Portaria 001/2013, editada por este juízo e homologada pelo Conselho da Magistratura. Em consequência, julgo PROCEDENTE a representação para condenar os autuados, de forma solidária, ao pagamento da multa que fixo em 10 (dez) salários mínimos, o que perfaz o montante de R\$ 8.800,00(oito mil e oitocentos reais) substitutos dos salários de referencia – tendo em vista a revogação pela Lei 7789/89 com a devida atualização monetária à época do pagamento.

Isento o infrator do pagamento das custas processuais, com base no artigo 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Intimem-se os representados para recolher a multa que lhes foi imposta por sentença, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do art. 475, J do CPC a contar da intimação da mesma, que será revertida em favor do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente a ser depositada na conta de nº 10193-1 AG- 3234-4, do Banco do Brasil. Havendo interposição de recurso, suspenda-se o prazo para o pagamento da multa, em não havendo, o prazo deverá seguir de forma ininterrupta.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de fevereiro de 2016. Anamaria de Farias Borba Lima Silva. Juíza de Direito.

VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO

Juiz de Direito: Paulo Roberto de Sousa Brandão

Chefe de Secretaria: Milena Melo Santos

Data: 14/03/2016

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados da SENTENÇA proferida por este JUÍZO no Processo abaixo relacionado:

Processo nº 2812-76.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Autorização Judicial

Autor(es): Claudio Monteiro de Araújo

SENTENÇA

Alvará. Autorização Judicial. Ingresso e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais e/ou responsáveis em evento social. Perda do objeto. Extinção.

O Sr. Cláudio Monteiro de Araújo, CPF nº 455.870.864/54, domiciliado e residente na Estrada do Tip nº 59, Muribara, São Lourenço, empresário, inscrito no CPF /MF nº 038.878.304-40, São Lourenço-PE, ingressou com o presente pedido de Alvará Judicial, pleiteando autorização para a entrada e permanência de de crianças e adolescentes No Clube Ipiranga de São Lourenço, situado á Rua Dr. Pedro Correia, nº 456, São Lourenço da Mata-PE., em conformidade com a portaria 01/2011.

Parecer Ministerial de fls.14 pela extinção do feito sem relolução de mérito, nos termos do art. 269, VI, do CPC, tendo em vista já terem sido ultrapassados os eventos.

Passo a decidir:

Observo que o pedido de Autorização Judicial pleiteia o ingresso e permanência de crianças e adolescentes em bares, boates ou congêneres de acordo com a portaria 012011.

Assim, de acordo com o art. 267,III, do CPC, acolho o parecer do Ministério Público e, DECLARA EXTINTO O PRESENTE FEITO, em virtude da perda do seu objeto.

Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal, archive-se.

P.R.I, em segredo de justiça.

Recife, 02 de Fevereiro de 2015. Paulo Roberto de Sousa Brandão. Juiz de Direito.

Capital - 1ª Vara Cível - Seção B**Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Claudio Malta de Sa Barreto Sampaio****Chefe de Secretaria: Fábio de Lima Cavalcanti****Data: 14/03/2016****Pauta de Despachos Nº 00069/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0017507-45.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: FLORIDA ALIMENTOS LTDA

Advogado: PE014524 - José Augusto Pinto Quidute

Advogado: PE021346 - AUGUSTO SOUZA LUZ

Advogado: PE023696 - Rodrigo Ferraz Quidute

Advogado: PE022797 - CARLOS ANDRADE LIMA

Advogado: PE025042 - Arnóbio Quidute

Advogado: PE018579 - SERGIO MONTEIRO CAVALCANTI

Advogado: PE017869 - Paulo Fernandes Vieira Filho

Réu: MICROS FIDELIO DO BRASIL LTDA

Advogado: PE018979 - Leonardo Henrique Pires Lopes

Advogado: PE018373 - Bruno Moury Fernandes

Advogado: PE023738 - ARNALDO BORGES NETO

Advogado: PE000714B - Arthur Alves Neto

Advogado: PE024013 - João Henrique Campelo Arcoverde Filho

Advogado: PE022476 - MARIA CAROLINA LEMOS RUSSO

Advogado: SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO

Advogado: SP114045A - ROBERTO LIESEGANG

Advogado: SP107445A - MARIA REGINA MANGABEIRA ALBERNAZ LYNCH

Advogado: SP133259 - ANA LUISA CASTRO CUNHA DERENUSSON

Advogado: SP121754 - JOÃO CLAUDIO DE LUCA JUNIOR

Advogado: SP122345 - SABINE INGRID SHUTTOF

Advogado: SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO

Advogado: SP086702 - CECILIA VIDIGAL MONTEIRO DE BARROS

Advogado: SP137880 - CAMILA SPINELLI GADIOLI

Advogado: SP259563 - JULIANA MAIA DANIEL

Advogado: SP155231E - JULIANA MARQUES BAYEUX

Despacho:

Processo nº.120080175075.Autor: FLÓRIDA ALIMENTOS LTDA.Réu: MICROS-FIDELIO DO BRASIL LTDA.Ação: MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO.EMENTA: MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO.DESPACHOVistos etc...1.Cuida-se de ação cautelar preparatória de ação ordinária de rescisão de negócio jurídico, cumulada com ação indenizatória para reparação de danos materiais e morais.2.A parte autora diz, em resumo, que contratou com a ré o fornecimento de sistema informatizado de controle de comandas de seu restaurante, cujo produto tem apresentado vários vícios.3.Informa que enviou várias mensagens eletrônicas comunicando os vícios e pedindo a solução dos problemas apresentados, sem, contudo, obter êxito.4.Afirma que a ré apresentou título para protesto, correspondente a uma das parcelas do negócio jurídico mencionado.5.Pede liminar para sustação do protesto.6.Os documentos carreados aos autos, especialmente as mensagens eletrônicas endereçadas à ré, sinalizam para aparência do bom direito a ser discutido na ação principal, ao menos na temporária e superficial cognição típica da liminar pedida.7.O perigo da demora também está presente, pois, com o protesto, a ré terá restrição creditícia enquanto durar a ação principal de rescisão e indenização, fato que, por certo, promoverá danos irreparáveis ou de difícil reparação, ainda que

o resultado final da ação ordinária lhe seja favorável.8.Assim, estando presentes os pressupostos da aparência do bom direito e do perigo da demora, defiro a liminar pedida para determinar a sustação do protesto indicado na exordial.9.Intime-se.10.Cite-se.11.Expeça as necessárias comunicações.Recife, 07 de maio de 2008.LUIZ MÁRIO DE GÓES MOUTINHOJuiz de Direito

Processo Nº: 0119549-41.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PLÍNIO CAVALCANTI E CIA LTDA

Advogado: PE002184 - José Guilherme Moreira da Rocha

Advogado: PE006488 - João Jerônimo Rêgo das Neves

Advogado: PE002947 - Paulo Agostinho de Arruda Raposo

Advogado: PE025879 - Mirtes Maria Alves da Cruz

Advogado: PE017949 - Ivan Pinto da Rocha

Advogado: PE017478 - Ana Carla Sette da Rocha Alencar Araripe

Advogado: PE002149 - ETÉRIO RAMOS GALVÃO FILHO

Advogado: PE002837 - Arthur Eduardo de Oliveira Carvalho

Advogado: PE013238 - Carlos Koch de Carvalho Neto

Réu: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

Advogado: PE020634 - Antonio Carlos Coelho Pereira Neto

Advogado: PE010798 - Roberto Múcio Bezerra de Aguiar

Advogado: PE011588 - José Valdir de Siqueira

Advogado: PE010500 - Eduardo José Estevão de Azevedo

Advogado: PE009810 - Edmilson Rodrigues de Albuquerque

Advogado: PE019173 - Célio Eduardo Nunes Leite

Advogado: PE000808B - JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO

Advogado: PE021580 - PABLO DE ALBUQUERQUE BARACHO

Advogado: PE016394 - Antônio Kleber Cabral e Santos

Advogado: PE030113 - ALCINO LUIS SOUTO MARTINS

Advogado: PE021430 - LEANDRO LIMA SOARES DA SILVA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO¹. VARA CÍVEL DA CAPITAL SEÇÃO "B" PROCESSO nº. 0119549-41.2009.8.17.0001 DESPACHO Verifico que a decisão de fls. 376/376v não foi publicada, pelo que se faz necessário. Ademais, diante dos pedidos formulados à fl. 402, acolho parcialmente, no sentido de conceder mais 05 dias além do previsto em lei, tanto para apresentação de quesitos como para depósito dos honorários periciais. Recife, 05 de agosto de 2015 Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio Juiz de Direito¹ aco

Processo Nº: 0019112-16.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AMARO RODRIGUES DE SOUZA

Autor: Marluce Fortunato Chaves

Autor: Maria da Conceição de Moraes Castro

Autor: ZELONI GOMES DE LIRA

Autor: Reginaldo Gregório da Silva

Autor: MARCELO DE ARAUJO COSTA

Autor: FERNANDO LUIZ DE BARROS

Autor: ILKA ELIANE DE SOUZA TAVARES

Autor: DATIVO ARAUJO DE PAULA

Autor: ADELSON CARNEIRO DE ANDRADE

Advogado: PE026098 - ANDRE LUIZ GOUVEIA DE OLIVEIRA

Advogado: PE025739 - ERLON CESAR DA CUNHA MUNIZ COSTA

Advogado: PE026353 - MARCIO GUSTAVO LUCENA ALVES

Advogado: PE025969 - SANDRA RODRIGUES BARBOZA.

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Proc. nº 0019112-16.2014.8.17.0001DECISÃO parte ré ofereceu embargos de declaração atacando a decisão de fl. 1322 pretendendo modificá-la para que este juízo profira de imediato decisão sobre preliminares que a decisão atacada pontuou que a matéria já seria sumulada pelo TJPE e por isso seria apreciada por ocasião da sentença. Conheço dos embargos por tempestivos, porém rejeito-os. A decisão atacada foi bem clara no ponto em que postergou a apreciação das questões preliminares porque as matérias nelas ventiladas já estariam sumuladas pelo TJPE e, por economia e celeridade processual, deveriam ser apreciadas junto com a sentença. Com visto, o ponto atacado foi bem claro ao dispor o momento apropriado para a apreciação do juízo, se o recorrente pretende reformá-la deve interpor o recurso apropriado (agravo de instrumento), ficando mantida a decisão por seus próprios fundamentos. Publique-se. Recife, 03 de fevereiro de 2016. Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio Juiz de Direito CERTIDÃO2

Processo Nº: 0606044-72.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Lins Atacados Exportação e Importação Ltda

Autor: Antonio Maciel Lins

Autor: Márcia Jaci do Amaral Lins

Autor: Marco Antonio do Amaral Lins

Autor: Antonio Autopecas Ltda

Advogado: PE017188 - Aníbal C. Accioly Jr.

Advogado: PE004422 - Antônio Renato Lima da Rocha

Réu: Banco Industrial e Comercial S/A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Despacho:

Proc. nº 0606044-72.1999.8.17.0001 DESPACHO Nas petições de fls. 674 e 681, a última protocolada em 2012, a parte autora noticiou que o demandado aforou ação de execução em outra vara cível desta comarca da qual ele embargou e teve sentença favorável declarando que inexistem valores a receber pelo demandado e reconhecendo crédito em favor do autor, por isso requereu a suspensão desta ação até o trânsito em julgado dos embargos do devedor. Assim, deve o autor, em cinco dias, esclarecer se já houve o trânsito em julgado daquela ação, juntando os documentos pertinentes. Nos cinco dias seguintes deve a parte ré falar sobre esses pedidos e documentos eventualmente juntados pelo autor. Publique-se. Recife, 19 de fevereiro de 2016. Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio Juiz de Direito

Processo Nº: 0119549-41.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PLÍNIO CAVALCANTI E CIA LTDA

Advogado: PE002184 - José Guilherme Moreira da Rocha

Advogado: PE006488 - João Jerônimo Rêgo das Neves

Advogado: PE002947 - Paulo Agostinho de Arruda Raposo

Advogado: PE025879 - Mirtes Maria Alves da Cruz

Advogado: PE017949 - Ivan Pinto da Rocha

Advogado: PE017478 - Ana Carla Sette da Rocha Alencar Araripe

Advogado: PE002149 - ETÉRIO RAMOS GALVÃO FILHO

Advogado: PE002837 - Arthur Eduardo de Oliveira Carvalho

Advogado: PE013238 - Carlos Koch de Carvalho Neto

Réu: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

Advogado: PE020634 - Antonio Carlos Coelho Pereira Neto

Advogado: PE010798 - Roberto Múcio Bezerra de Aguiar

Advogado: PE011588 - José Valdir de Siqueira

Advogado: PE010500 - Eduardo José Estevão de Azevedo

Advogado: PE009810 - Edmilson Rodrigues de Albuquerque

Advogado: PE019173 - Célio Eduardo Nunes Leite

Advogado: PE000808B - JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO

Advogado: PE021580 - PABLO DE ALBUQUERQUE BARACHO

Advogado: PE016394 - Antônio Kleber Cabral e Santos

Advogado: PE030113 - ALCINO LUIS SOUTO MARTINS

Advogado: PE021430 - LEANDRO LIMA SOARES DA SILVA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 1ª. VARA CÍVEL DA CAPITAL SEÇÃO "B" PROCESSO nº. 0119549-41.2009.8.17.0001
DESPACHO Antes de tudo, publique-se a decisão de fls. 376, bem como o despacho de fls. 403. Verifico que o autor realizou o depósito dos honorários periciais às fls. 408/409. Todavia, foi insuficiente o depósito referente aos honorários do perito na área de engenharia civil (R\$ 8.590,41). Consta na manifestação de fls. 382/386 a necessidade de mais de uma área de conhecimento da engenharia, noutras palavras, além do engenheiro civil, um engenheiro elétrico. Ao final, foi consignada a importância de R\$ 17.180,82, englobando os serviços dos dois engenheiros, bem como as despesas pertinentes. 1) Dito isso, intime-se o autor, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o valor dos honorários do perito, de forma atualizada. 2) Ato contínuo, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, formular quesitos e apresentar assistentes técnicos (o autor já formulou quesitos e apresentou assistente técnico fl. 411/414 e 418/420). Intimem-se as partes. Recife, 26 de fevereiro de 2016. Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio Juiz de Direito 1ac

Processo Nº: 0140316-03.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IRIS DAGUIR DOS SANTOS LIMA

Advogado: PE000809B - THAIS DE MENEZES FARTO

Advogado: PE009083 - Carlos Gil Rodrigues

Réu: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: BA001141A - Celso David Antunes

Advogado: BA016780 - Luis Carlos Monteiro Laureção

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Advogado: PE032468 - NATALIA VARELA CAON

Advogado: PE024634 - PEDRO SOTERO BACELAR

Advogado: PE018879 - DANIELA SILVA COELHO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO 1ª VARA CÍVEL SEÇÃO "B" DA COMARCA DE RECIFE Proc. nº 0140316-03.2009.8.17.0001 DECISÃO.
Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade suscitado pelo devedor em sede de cumprimento de sentença, alegando, em suma, que o cálculo apresentado pelo exequente foi incorreto, na medida em que os juros foram incluídos até a data do pedido de cumprimento de sentença (quanto ao valor complementar devido), quando, na verdade, deveria findar em 17/03/2015, ocasião do depósito do cumprimento integral da sentença. Intimado, o excepto não se manifestou (certidão fl. 179). FUNDAMENTAÇÃO. A exceção de pré-executividade autoriza o seu conhecimento quando envolver, em tese, matéria de ordem pública. Assim, está reservada apenas para os casos em que haja flagrante causa de nulidade da execução; efetivo e indubitado pagamento do título; na ausência de condições da ação, decadência, etc. A tese sustentada pelo executado não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, o que inviabiliza seu conhecimento. Tal excesso deveria ter sido objeto de impugnação por parte do devedor, conforme apregoa o art. 475-J, §1º do CPC. Nesse sentido a jurisprudência do STJ no que importa e grifado: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP.1. "A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09)." (AgRg no REsp 1214023/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ALINHA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUESTÃO QUE, ADEMAIS, DEPENDE DE REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a exceção de pré-executividade é via inadequada para se verificar eventual excesso de execução quando tal atividade depender de dilação probatória. Precedentes." (AgRg no REsp 1188019/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011) "PROCESSO CIVIL. SISTEMÁTICA ANTERIOR ÀS LEIS N. 11.232/05 E 11.382/06. EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. IMPUGNAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. INTERESSE DE AGIR. PERDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. REEXAME EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE.3. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes.4. A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando esse excesso for evidente. Precedentes." (REsp 1061759/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011) "II. A alegação de excesso de execução não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando tal excesso for evidente, o que não sucede na espécie." (AgRg no Ag 1356418/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 30/03/2011) Incabível, por conseguinte, o processamento do incidente, por não ser de ordem pública a matéria suscitada pelo excipiente. CONCLUSÃO Pelo exposto, deixo de conhecer a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução, no caso, intimando-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. Intime-se. Recife, 02 de março de 2016. Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio Juiz de Direito ac

Processo Nº: 0038719-25.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO FINASA S/A

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Advogado: PE026344 - Marcella Lima de Almeida

Advogado: PE027120 - Marianne Florêncio de Barros

Advogado: PE025903 - RAFAEL CANDEAS TAVARES DIAS

Réu: GENIVAL CORREIA DE ARAUJO

Despacho:

Proc. nº 0038719-25.2008.8.17.0001 DECISÃO Considerando que em todas as tentativas de diligência não foi encontrado o bem na posse do devedor para efetuar sua apreensão, o credor fiduciário dispõe de meio apropriado para a satisfação de sua pretensão, nos termos do artigo 4º do Dec.-Lei 911/69, que lhe faculta, nesse caso, promover a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II do Código de Processo Civil (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Desta forma, no prazo de dez dias deve a parte autora, querendo, promover a conversão da ação de busca e apreensão, juntando a contrafé, sob pena de extinção, evitando-se o desprestígio ao princípio da celeridade processual, em momento de cobranças para cumprimento de metas pelos Tribunais e risco ao princípio da razoável duração do processo previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Publique-se. Recife, 03 de março de 2016. Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio Juiz de Direito CERTIDÃO

Processo Nº: 0041210-39.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANCO SAFRA S.A.

Advogado: PE010446 - Eduardo Campos de Meira Lins

Réu: SEBASTIAO INTERAMINENSE NETO

Advogado: PE021844 - BRUNO PIRES MALAQUIAS

Advogado: PE014097 - Ivana Gomes Vieira

Advogado: PE005168E - Carlos Magalhaes Belfort Neto

Despacho:

Proc. nº 0041210-39.2007.8.17.0001 DECISÃO. A parte ré requereu perícia contábil visando aferir a regularidade da cobrança em relação aos débitos que lhe são cobrados em decorrência de contrato bancário e o juízo deferiu esse meio de prova, nomeou e arbitrou seus honorários em quantia equivalente a quatro salários mínimos, vindo o demandado requerer a redução do valor arbitrado alegando simplicidade na perícia a ser realizada. A irrisignação não prospera. O valor arbitrado pelo juízo está condizente com a perícia a ser realizada e os cálculos não são tão simples como passa parecer, se assim fosse bastava o demandado juntar uma planilha com os valores corretos que entende devidos, mas não foi isso que sucedeu e o arbitramento realizado levou em consideração a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, além do tempo a ser despendido com sua realização, por isso indefiro o pedido, devendo o demandado comprovar nos autos o adiantamento dos honorários periciais no prazo de cinco dias, sob pena de não realização desse meio de prova por sua culpa carregando-lhe o ônus de seu ato (RESP 636.151) e prosseguimento do feito sem esse meio de prova. Comprovado o depósito, intime-se o perito para realizar a perícia. Intime-se. Recife, 03 de março de 2016. Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio Juiz de Direito CERTIDÃO

Processo Nº: 0097785-67.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Exceção de Incompetência

Excepiante: JACKELINE FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE022440 - JAQUELINE PATRICIA DOS SANTOS

Advogado: PE014299 - Simone Cristina Pereira Silva

Excepto: Real Hospital Portugues de Beneficencia Em Pernambuco

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Advogado: PE015005 - André Luiz Araújo Tavares de Melo

Advogado: PE015109 - Mariana Queiroga Cavalcanti da Bôaviagem

Advogado: PE006793 - José Trindade do Nascimento

Advogado: PE021621 - Julliana Cortez Moraes da Silva

Advogado: PE022289 - Marcelo Vieira Fernandes

Despacho:

Proc. nº 0097785-67.2007.8.17.0001 DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência relativa pugnando o excipiente pela competência territorial da comarca de seu domicílio em Caruaru-PE. Respondeu o excepto ser competente esta Comarca por ser a do local da praça de pagamento. Com razão o excipiente. Com clareza verifica-se que o domicílio do excipiente é na comarca indicada, sendo esta a competente para o julgamento desta lide porque a natureza desta demanda é pessoal e limitada às partes. Por esta razão, julgo procedente a exceção, nos termos do art. 94 do CPC, para declinar a competência para processar e julgar este feito em favor de uma das varas cíveis da Comarca indicada pelo excipiente. Transcorrido o lapso temporal de 15 dias sem notícia de decisão suspensiva pelo TJPE, encaminhe-se os autos àquela Comarca, após a baixa e anotações

necessárias.Despesas deste incidente pelo excepto.Publique-se.Recife, 03 de março de 2016.Cláudio Malta de Sá Barretto SampaioJuiz de DireitoCERTIDÃO2

Processo Nº: 0032966-24.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ARADO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado: PE020742 - Jefferson Valença de Abreu e Lima e Sá

Advogado: PE011061 - Pedro Marcos Priori Campello

Advogado: PE000214B - Sérgio Machado da Costa

Advogado: PE024868 - EDUARDO ALBUQUERQUE COSTA

Advogado: PE019906 - Flávia Barbosa Lebre

Réu: TILETRON S.A. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS

Advogado: PE020075 - Paulo Henrique Monteiro Viana

Advogado: PE019595 - Ian Mac Dowell de Figueredo

Advogado: PE013774 - Eduardo Montenegro Serur

Advogado: PE004910 - Sady D'assumpcao Torres Filho

Advogado: PE019464 - aristoteles de queiroz camara

Advogado: PE022682 - Lais Antunes de Vasconcelos

Advogado: PE032765 - felipe varela caon

Advogado: PE029359 - CAIO LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO

Despacho:

Proc. nº 0032966-24.2007.8.17.0001 DESPACHONo prazo comum de dez dias falem as partes sobre a resposta do perito de fl. 239 e apresentem suas alegações finais.Publique-se.Recife, 8 de março de 2016.Cláudio Malta de Sá Barretto SampaioJuiz de Direito CERTIDÃO

Processo Nº: 0102103-25.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Representante: Nadja Maria Soares Araujo

Autor: SIDNEY SOARES

Autor: MARIA DO CARMO SILVA SOARES

Advogado: PE013366 - Lucinete de Sena

Réu: JOSE MANOEL BARBOSA DE SOUZA

Advogado: PE029773 - HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIO1ª. VARA CÍVEL DA CAPITAL SEÇÃO "B"PROCESSO nº. 0102103-25.2009.8.17.0001 DESPACHO Tendo em vista a divergência de informação nos autos quanto à localização do imóvel usucapiendo (Recife ou Paulista), intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os esclarecimentos necessários. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, tragam-me os autos conclusos. Recife, 09 de março de 2016. Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio Juiz de Direito 1ac

Processo Nº: 0053848-07.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Espólio de Francisco Arnaldo Novis de Andrade

Advogado: PE016236 - Sergio Porto Esteves

Advogado: PE016284 - Cláudio Pinto Cezário Calado

Advogado: PE016433 - Fábio Porto Esteves

Advogado: PE015454 - Carlos Eduardo Cabral de Vasconcellos Cotias

Réu: BANCO ABN AMRO REAL S.A

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Despacho:

Proc. nº 0053848-07.2007.8.17.0001DESPACHOSobre novos documentos juntados pela parte autora com a petição de fl. 105 e 130, fale a parte ré no prazo de cinco dias (CPC - art. 398), juntado os extratos das contas nelas referidas.Se juntar novos documentos intime-se ao autor para falar no prazo legal.Publique-se.Recife, 10 de março de 2016.Cláudio Malta de Sá Barretto SampaioJuiz de DireitoCERTIDÃO

Processo Nº: 0008403-10.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Mercantil MC Dowel LTDA

Advogado: PE016817 - José Marconi Dias

Réu: ITAU SEGUROS S/A

Advogado: PE000668A - Fernando Cesar Silva

Advogado: SP138094 - Fernando Crespo Queiroz Neves

Despacho:

Proc. nº 0008403-10.2000.8.17.0001DECISÃO.Acolho a manifestação do perito de fl. 690 para arbitrar seus honorários em quantia equivalente a seis salários mínimos, em consideração a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, além do tempo a ser despendido com sua realização, devendo o demandado comprovar nos autos o adiantamento dos honorários periciais no prazo de cinco dias, sob pena de não realização desse meio de prova por sua culpa carreando-lhe o ônus de seu ato (RESP 636.151) e prosseguimento do feito sem esse meio de prova.Comprovado o depósito, intime-se o perito para realizar a perícia.Intime-se.Recife, 10 de março de 2016.Cláudio Malta de Sá Barretto SampaioJuiz de DireitoCERTIDÃO

Processo Nº: 0119549-41.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PLÍNIO CAVALCANTI E CIA LTDA

Advogado: PE002184 - José Guilherme Moreira da Rocha

Advogado: PE006488 - João Jerônimo Rêgo das Neves

Advogado: PE002947 - Paulo Agostinho de Arruda Raposo

Advogado: PE025879 - Mirtes Maria Alves da Cruz

Advogado: PE017949 - Ivan Pinto da Rocha

Advogado: PE017478 - Ana Carla Sette da Rocha Alencar Araripe

Advogado: PE002149 - ETÉRIO RAMOS GALVÃO FILHO

Advogado: PE002837 - Arthur Eduardo de Oliveira Carvalho

Advogado: PE013238 - Carlos Koch de Carvalho Neto

Réu: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

Advogado: PE020634 - Antonio Carlos Coelho Pereira Neto

Advogado: PE010798 - Roberto Múcio Bezerra de Aguiar

Advogado: PE011588 - José Valdir de Siqueira

Advogado: PE010500 - Eduardo José Estevão de Azevedo

Advogado: PE009810 - Edmilson Rodrigues de Albuquerque

Advogado: PE019173 - Célio Eduardo Nunes Leite

Advogado: PE000808B - JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO

Advogado: PE021580 - PABLO DE ALBUQUERQUE BARACHO

Advogado: PE016394 - Antônio Kleber Cabral e Santos

Advogado: PE030113 - ALCINO LUIS SOUTO MARTINS

Advogado: PE021430 - LEANDRO LIMA SOARES DA SILVA

Despacho:

DECISÃO Vistos etc... Cuida-se de ação revisional objetivando o restabelecimento do equilíbrio contratual c/c perdas e danos. Em sua exordial, a parte autora alega ter participado da licitação nº. TP-1.92.2008.1100 para a contratação de obras civis e montagem eletromecânica na subestação no município de Nosso Senhor do Bonfim, sagrando-se vencedora do certame II 230/69 KV-BA. Disse que o contrato estabelece cláusulas rígidas para sua execução. Narra que, além de o início da obra foi postergado em mais de 04 meses (138 de meses), a demandada deixou de entregar os equipamentos e insumos na obra necessários para a deflagração da obra. Afirma que, por conta do atraso provocado unicamente pela demandada, vários insumos necessários à execução dos serviços contratados tiveram significativo aumento de preço, ônus que vem sendo suportado até então pela parte autora. Explica que as estruturas que vem sendo disponibilizadas para a construção em referência são velhas, já usadas em outras subestações, com bitolas diferentes das bitolas utilizadas na subestação da Senhor do Bonfim/BA, as quais necessitam de ser recuperadas ou adaptadas, tornando mais oneroso ainda o trabalho da autora, já que esse trabalho de recuperação e adaptação não se encontra previsto no Edital, tampouco no contrato firmado entre as partes. Explica que, devido ao dissídio trabalhista ocorrido em 01/01/2009, houve um

aumento da mão de obra da construção civil em sete e meio por cento (7,50%). Somado a isso, aduz que o aumento do salário mínimo foi um fator que incrementou os custos que não estavam previstos na contratação. A autora pediu ainda a condenação da ré ao pagamento de danos materiais estimados em R\$ 650.000,00. Citada, a ré, tempestivamente, apresentou contestação alegando, entre outras coisas, a carência da ação pela perda do objeto, uma vez que o prazo do contrato expirou. Sustenta, também, que os encargos trabalhistas são de responsabilidade da autora. Por fim, nega a existência tanto dos danos materiais no valor acima apontado, como também de eventuais danos morais. É o Relatório. DECIDO. Verifico, no caso em apreço, consiste em verificar se houve atraso ou não na entrega de equipamentos e insumos necessários para o início da obra, bem como se esse retardamento impingiu ao autor ônus injustificado, seja com a aquisição de materiais ou insumos acima do valor contratado, seja com sua recuperação ou assunção de encargos trabalhistas, medições de engenharia e edificações. Como se vê, a prova pericial abrange mais de uma área técnica do conhecimento, motivo pelo qual há a necessidade de realização de perícia tanto na área de engenharia, como também contábil. Assim sendo, nomeio como peritos do juízo os Srs. Aluisio Barbosa da Silva Filho, perito engenheiro civil, como também Eduardo Vieira de Melo, perito contábil, ambos já conhecidos desta serventia, os quais deverão ser intimados para dizerem se aceitam o múnus e, em caso positivo, estipulem os seus honorários, cujo pagamento ficará a cargo da parte autora, a qual requereu a produção da prova técnica, nos termos do art. 33 do CPC. Uma vez cancelados e depositados os honorários, as partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos, bem como formularem quesitos. Apresentado os laudos dos peritos do juízo, intem-se as partes para sobre eles se manifestarem em 10 (dez) dias. Apresentada a manifestação das partes ou decorrido o decêndio, volte-me concluso. P.R.I Recife, 05/06/2015 Cláudio Malta De Sá Barretto Sampaio Juiz de Direito

Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**Juiz de Direito: Claudio Malta de Sa Barreto Sampaio****Chefe de Secretaria: Fábio de Lima Cavalcanti****Data: 14/03/2016****Pauta de Despachos Nº 00072/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0080185-23.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LAERCIO FRANCISCO FEITOSA

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Advogado: PE029410 - EWERTON LUÍS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Réu: BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE001701A - ROBERTO GUENDA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação Processo nº 0080185-23.2013.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 03/03/2016. Chefe de Secretaria Adjunto José Edson da Silva CERTIDÃO

Processo Nº: 0069411-94.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GILSON TAVARES DE ALMEIDA

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Réu: Cia Excelsior de Seguros

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Advogado: PE038482 - VALDENIO B. DE FIGUEIREDO SEGUNDO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do autor para se manifestar sobre depósito judicial Processo nº 0069411-94.2014.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre depósito judicial à fl. 50. Recife (PE), 07/03/2016. José Edson da Silva Chefe de Secretaria Adjunto

Processo Nº: 0039711-39.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: JANAINA BATISTA NEVES

Autor: GERALDINA BATISTA DA CONCEIÇÃO

Autor: CRISTIANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Advogado: PE027455 - SILVIO ROBERTO FRANÇA ARAUJO

Réu: SANTA CASA DE MESERICORDIA DO RECIFE

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0039711-39.2015.8.17.0001Ação de Usucapião Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife (PE), 08/03/2016.José Edson da SilvaChefe de Secretaria AdjuntoCERTIDÃO

Processo Nº: 0012777-78.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Rafael Rodrigues Alves da Silva

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Advogado: PE028063 - BRUNO DE ARAUJO SENA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do exequente para manifestar-se sobre pagamentoProcesso nº 0012777-78.2014.8.17.0001Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre o pagamento realizado às fls. 64. Recife (PE), 09/03/2016.José Edson da SilvaChefe de Secretaria AdjuntoCERTIDÃO

Processo Nº: 0011746-91.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Real Hospital Português de Pernambuco

Advogado: PE008212 - Israel Gomes da Cunha

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Advogado: PE015005 - André Luiz Araújo Tavares de Melo

Advogado: PE015109 - Mariana Queiroga Cavalcanti da Bôaviagem

Advogado: PE006793 - José Trindade do Nascimento

Réu: Jucylan Lellys

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para indicar novo endereço após citação frustradaProcesso nº 0011746-91.2012.8.17.0001Ação de Monitoria Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, indicar o novo endereço do demandado, já que a citação restou frustrada. Recife (PE), 11/03/2016.José Edson da SilvaChefe de Secretaria AdjuntoCERTIDÃO

Processo Nº: 0079529-32.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Autor: TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Advogado: PE019352 - Bruno Bezerra de Souza

Réu: IZABELLA SOUZA CABRAL

Réu: FELIPE CARVALHO CABRAL

Réu: RICARDO AUSTREGESILLO GUIMARAES

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre o mandado cumprido negativamente Processo nº 0079529-32.2014.8.17.0001Ação de Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o mandado cumprido negativamente. Recife (PE), 11/03/2016.José Edson da SilvaChefe de Secretaria AdjuntoCERTIDÃO

Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Claudio Malta de Sa Barreto Sampaio

Chefe de Secretaria: Fábio de Lima Cavalcanti

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00071/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0018454-89.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CARMEN FERNANDA ALBUQUERQUE

Autor: FABIOLA MARIA VIEIRA TRAVASSOS

Autor: HELIO NERI LINS JULIAO

Autor: JOSE RONALDO FILGUEIRA CABRAL

Autor: MARIA SUELY DE CARVALHO ARAUJO

Autor: SIZENANDO DOS SANTOS FRADE

Autor: CLAUDIA MARIA CARDOSO MIRANDA

Autor: EDIR MENEZES DA SILVA

Autor: MARTA FERNANDA RODRIGUES ALVES DA SILVA

Autor: ANA CRISTINA FARIAS SILVA

Autor: EDILENE SOUZA PINTO

Autor: FRANCISCO RÔMULO FILGUEIRA CABRAL

Autor: HEMARILUCE DA SILVA MARROQUIM DOMINGOS

Autor: HERMENEGILDO NILSON DE ARAUJO

Autor: JOÃO BOSCO LEITE DE BARROS

Autor: LENILSON RIBEIRO COSTA

Autor: Maria Clara Cavalcanti de Almeida

Autor: MARINETE GALDINO DA SILVA

Autor: MARLENE RIBEIRO ALEXANDRE

Autor: VALDECI MELO DO NASCIMENTO

Autor: João Barreto da Silva

Autor: Germano Leostenes Alves de Sobral

Advogado: PE026098 - ANDRE LUIZ GOUVEIA DE OLIVEIRA

Advogado: PE026353 - MARCIO GUSTAVO LUCENA ALVES

Advogado: PE025739 - ERLON CESAR DA CUNHA MUNIZ COSTA

Advogado: PE025969 - SANDRA RODRIGUES BARBOZA.

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

DESPACHO 1) Intime-se a parte autora para falar, no prazo de 10 (dias), sobre a petição de fls. 1.514/1.515. 2) Intime-se a parte ré para cumprir a integralidade da decisão que antecipou os efeitos da tutela, notadamente trazendo aos autos os recibos de pagamento junto aos órgãos competentes, sob pena de majoração da multa já estipulada. Ressalto que a parte autora acostou aos autos os comprovantes das demais despesas às fls. 1.289/1.298.3) Quanto ao agravo de instrumento noticiado nos autos (395883-2), aguarde-se o trânsito em julgado. Recife, 02 de março de 2015. Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio Juiz de Direito 1ac

Processo Nº: 0055432-51.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: PE011262 - Eduardo Romero Marques de Carvalho

Advogado: BA001141 - Celso David Antunes

Advogado: BA016780 - Luis Carlos Monteiro Laureção

Advogado: PE028224 - DANIELA REIS RODRIGUES

Réu: JOSE ROBSON CAVALCANTI DA SILVA

Despacho:

DESPACHO Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância descrita na petição de fls. 50/64, referente ao cumprimento do julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Recife, 25 de fevereiro de 2016. Juiz de Direito Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio

Processo Nº: 0019452-34.1989.8.17.0001

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: Marcos Antonio Costa

Advogado: PE033728 - Fernando Menezes Silva

Advogado: PE033338 - BRUNO LEONARDO NEVES SILVA

Réu: Geoteste Ltda

Advogado: PE017092 - Walter Frederico Neukranz

Advogado: PE003343 - Nádia Moura Fernandes

Advogado: PE019952 - Joel Pereira Marins Neto

Autor: Maria de Fátima Costa

Despacho:

DECISÃO. Após proferir a sentença nestes autos, constatei haver erro material em relação à condenação em honorários advocatícios, haja vista que, entre parênteses, constou "quinze por cento", quando o correto seria "vinte por cento". Assim é que a retifico apenas nessa parte, com fundamento no art. 463 do CPC, passando a sentença ter a seguinte redação na parte dispositiva: "Condeno a parte demandada no pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo estes de 20% (vinte por cento) do quantum depositado. "No mais, persiste a sentença tal como lançada. P. I. Recife, 19 de fevereiro de 2016. Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio Juiz de Direito 1ac

Processo Nº: 0025007-95.1990.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Alfa Laval Equipamentos Ltda

Advogado: PE032760 - DYANE MARIA SILVA BRUNO

Advogado: PE004977 - Plácido de Queiroz Galvao

Advogado: PE001355 - Aderson Pessoa de Luna

Advogado: PE008478 - Maria da Conceicao de Barros B. Pessoa de Luna

Advogado: SP085688 - José Antonio Miguel Neto

Advogado: PE000786B - Luciana Pereira Gomes Browne

Réu: Pessoa de Mello Indústria e Comércio S/A

Advogado: PE010324 - Aloisio Arruda Filho

Despacho:

DESPACHO Recebi hoje. Em virtude da petição de fl. 208 da parte exequente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. À Secretaria para acompanhamento do prazo estipulado. Publique-se. Recife, 11 de fevereiro de 2016. Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio Juiz de Direito 1a coa

Processo Nº: 0005623-05.1997.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Bloco Carnavalesco de Folioes Em Parceria

Advogado: PE002758 - Adolfo Paiva Moury Fernandes

Advogado: PE023307 - Lauro Cesar Lemos de Sá

Advogado: PE014051 - Flávio Henrique Souza dos Santos

Advogado: PE028376 - MARGARIDA BUARQUE DE MACÊDO GADÊLHA

Réu: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

Advogado: PE020088 - Ricardo Uchôa C. Filho

Advogado: PE022826 - LEONARDO QUINTAS FURTADO

Despacho:

DESPACHO Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância descrita na petição de fls. 110/114, referente ao cumprimento do julgado, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Recife, 26 de fevereiro de 2016. Juiz de Direito Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio

Processo Nº: 0000407-68.1994.8.17.0001

Natureza da Ação: Protesto

Autor: Soindustria Produtos Químicos e Transportes Especiais Ltda

Advogado: PE010388 - Clemenceau Barbosa de Souza

Advogado: PE011492 - Fernando de Barros Correia

Réu: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: CE015095 - CAIO CESAR VIEIRA ROCHA

Advogado: PE014656 - Jussara de Melo Mafra

Despacho:

DECISÃO. Defiro o pedido do perito (fl. 136) nomeado pelo juízo fixando o valor dos honorários periciais em quantia equivalente a 8 (oito) salários mínimos, considerando a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, além do tempo a ser despendido com sua realização, cujo depósito judicial deve ser comprovado pela parte autora no prazo de dez dias, sob pena de não realização desse meio de prova por sua culpa carreado-lhe o ônus de seu ato (RESP 636.151) e prosseguimento do feito sem esse meio de prova. Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do depósito de fl. 58 que foi realizado em nome de outro profissional cujo serviço não chegou a ser realizado. Comprovado o depósito, intime-se o perito para realizar a perícia. Intime-se. Recife, 23 de fevereiro de 2016. Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio Juiz de Direito

Processo Nº: 0002454-15.1994.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Soindustria Produtos Químicos e Transportes Especiais Ltda

Advogado: PE011492 - Fernando de Barros Correia

Réu: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

DECISÃO. Defiro o pedido do perito (fl. 136) nomeado pelo juízo fixando o valor dos honorários periciais em quantia equivalente a 8 (oito) salários mínimos, considerando a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, além do tempo a ser despendido com sua realização, cujo depósito judicial deve ser comprovado pela parte autora no prazo de dez dias, sob pena de não realização desse meio de prova por sua culpa carreado-lhe o ônus de seu ato (RESP 636.151) e prosseguimento do feito sem esse meio de prova. Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do depósito de fl. 58 que foi realizado em nome de outro profissional cujo serviço não chegou a ser realizado. Comprovado o depósito, intime-se o perito para realizar a perícia. Intime-se. Recife, 23 de fevereiro de 2016. Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio Juiz de Direito

Processo Nº: 0012947-12.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Severina Campos de Souza

Autor: JOSE GLAUCIO CAMPOS DE SOUZA

Autor: Gleiton Campos de Souza

Advogado: PE013425 - Cezar Camillo Alves Pelzer

Advogado: PE013444 - José Roberto de Paula Ferreira

Advogado: PE018865 - CINTHIA DANIELA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: PE021769 - Marcelino Pimentel Bandeira de Melo

Réu: Apsa Assessoria Imobiliários Vendas e Serviços Ltda Imóveis e Corretagens

Advogado: PE006337 - Maria Marlene Silva

Réu: Marlene e Filhos Ltda

Advogado: PE020769 - Leonardo Montenegro Duque de Souza

Despacho:

DECISÃO Verifico que foram comprovados os requisitos do art. 1.060 do CPC, conforme certidões juntadas nos autos, notadamente a certidão e cópia de fl. 168 e documento de fl. 167 informando o trâmite do processo de inventário respectivo, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pelo espólio de Severina Campos de Souza em sucessão da parte autora, que deverá ser representado pelo inventariante nomeado. Anote-se o nome do(s) habilitado(s) no sistema Judwin e na autuação. No prosseguimento da causa, verifico que este processo foi enviado à Central de Agilização processual da Capital (fl. 141) que o remeteu a esta vara para realizar audiência de instrução, contudo na referida audiência as partes disseram que não pretendiam produzir provas em audiência (fl. 156), assim, retornem os autos para a Central de Agilização processual da Capital. Publique-se. Recife, 25 de fevereiro de 2016. Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio Juiz de Direito

Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Claudio Malta de Sa Barreto Sampaio

Chefe de Secretaria: Fábio de Lima Cavalcanti

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00066/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00276

Processo Nº: 0047479-12.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Autor: Cesa Pedra Cerâmica Santo Antonio S/A

Advogado: PE007366 - João Bento de Gouveia

Advogado: PE801971 - Paulo Vieira Fernandes Filho

Advogado: PE018374 - BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO

Advogado: PE019067 - Paulo André Rodrigues de Matos

Advogado: PE006865 - Carlo Ponzi

Réu: Banco Excel Econômico S/A

Advogado: PE004345 - Filipe Carlos Domingues de Albuquerque

Advogado: PE002975 - Antonio Geraldo de Souza Martorano

Advogado: PE002829 - Marco Antonio Queiroz de Oliveira

Advogado: PE019990 - Luciana Leal Paiva

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de julgamento conjunto da ação executiva de nº 00052768-57.1997.8.17.0001 e dos embargos à execução respectivos, de nº 0047479-12.1998.8.17.0001. Processo nº 00052768-57.1997.8.17.0001 O Banco Excel Econômico, suficientemente qualificado na peça exordial, propôs execução em desfavor dos requeridos, Cesa Pedra Cerâmica Santo Antônio LTDA, Miguel Antonio de Aguiar Machado, Matheus Guimarães Antunes e Rosa Maria Maia Antunes, também já qualificados, com base no documento de fls. 10/19, contrato de abertura de crédito. Houve oferta de bens à penhora, impugnada pelo exequente (fls. 124/128). Foi lavrado "termo de nomeação de bens à penhora" (fls. 178/179), não assinado pelos devedores. A Cesa Pedra Cerâmica Santo Antônio LTDA, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 197/222). Matheus Guimarães Antunes e Rosa Maria Maia Antunes apresentaram exceção de pré-executividade, que foi atuada em apartado, combatendo a liquidez do título (processo nº 00335793-81.1997.8.17.0001). O Banco Excel Econômico apresentou resposta (fls. 52/56). A empresa executada também se pronunciou nos autos (fls. 57/59). Em decisão, o juiz que à época dirigia a marcha processual, reconheceu a falta de liquidez do título, mas, deixou de condenar o exequente, já que "em sede da presente exceção não caberá tal ônus, inclusive pelo fato do remédio jurídico recursal a ser utilizado ser agravo de instrumento e não recurso de apelação" (fls. 86/88). Houve embargos de declaração manejados pelo exequente (fls. 89/93), não acolhidos (fls. 94/95). Os excipientes também apresentaram embargos de declaração (fls. 99/102). Em seguida, houve o manejo de recurso de apelação pelo Banco Excel Econômico (fls. 103/113). Processo nº 00047479-12.1998.8.17.0001 A Cesa Pedra Cerâmica Santo Antônio intentou embargos à execução, que foi impugnado pelo exequente (fls. 319/332). Houve réplica (fls. 335/364). Em momento ulterior, o embargante peticiona (fls. 397/412) e pede a extinção da execução. Acostou-se cópia da decisão proferida na exceção de pré-executividade (fls. 425/427). Apresentou-se embargos de declaração (fls. 428/433), que obteve como resposta a decisão de fls. 434/435, que fixou honorários na execução de 10% do valor atribuído à causa. É o relatório. Passo a decidir. Os processos se encontram completamente desorganizados. Primeiramente, não era para haver uma distribuição autônoma do processo nº 00335793-81.1997.8.17.0001. A exceção de pré-executividade deveria ter sido entranhada no feito principal, a execução. Não se justificaria, nem mesmo àquela época, a criação de um processo para solucionar mera exceção de pré-executividade. E pior, o reconhecimento de que havia falta de pressuposto processual, levaria à extinção do processo executivo, com a prolação de sentença. Entretanto, foi proferida mera "decisão" (apenas em sentido formal), e tal decisão não englobava os processos, referia-se apenas à exceção. A consequência infeliz é que, apenas se acostou aos autos da execução e dos embargos de declaração simples cópias da "decisão" proferida no "processo" de exceção de pré-executividade. Na verdade, aquela mera "decisão", que se entendeu, à princípio, não poder conter as estipulações de sucumbência, tem verdadeiro teor de sentença. Aproveitarei que foram interpostos embargos de declaração (fls. 99/102), e farei as correções formais necessárias, dando, em forma de sentença, o decreto de extinção da execução e dos embargos à execução apensados, já que, de fato, a execução foi extinta pelo reconhecimento da iliquidez do título, como recomenda a Súmula

233 do Superior Tribunal de Justiça. Outro problema de ordem formal decorre justamente de não ter sido proferida decisão específica extintiva nos autos do processo de embargos à execução. Naqueles autos apenas se acostou cópia da decisão já referida acima. Mas, o mais grave é que a parte executada apresentou embargos de declaração contra essa "cópia", alegando que a fixação de honorários advocatícios era devida (veja-se que embargos de similar teor já haviam sido opostos nos "autos" da exceção de pré-executividade e haviam sido rechaçados). Como resultado desta petição, os honorários foram fixados em 10% do valor da causa. Como creio que a lide já foi solucionada, por sua extinção de fato, e que não seria ético qualquer mudança de conteúdo, aproveito os embargos de declaração interpostos pelos executados nas fls.99/102 dos "autos" da exceção para confirmar a extinção do feito por falta de pressupostos processuais, especialmente aquele mencionado pela Súmula 233 do STJ, para esclarecer que as custas processuais, da execução e dos embargos à execução, e os honorários advocatícios, fixados, nesta oportunidade em 10% do valor da execução, serão suportadas pelo exequente/embargado. DISPOSITIVO Assim sendo, julgo procedente o pedido contido nos Embargos Declaratórios de fls.99/102 dos autos de nº 00335793-81.1997.8.17.0001, reconhecendo a necessidade dos aclaratórios apontada, para extinguir a execução em razão da iliquidez do título apresentado, o que indica a ausência de pressuposto processual, extinguindo também os embargos à execução de nº 00047479-12.1998.8.17.0001, e por fim, para condenar o exequente/embargado a arcar com as custas processuais de ambos os processos e os honorários dos procuradores dos executados/embargantes, estipulados em 10% do valor da causa da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cancele-se a distribuição da exceção de pré-executividade (no JUDWIN, pela própria impossibilidade de se autuar desta forma, está distribuída como "exceção de impedimento"), providenciando-se, mesmo com a manutenção da atual capa dos autos (para possibilitar a compreensão de futura análise do processo), sua inserção nos autos da execução. Com o trânsito em julgado, se não houve qualquer requerimento no prazo de 6 (seis) meses, archive-se. Recife, 15 de dezembro de 2015 André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto da Capital

Sentença Nº: 2016/00303

Processo Nº: 0623045-70.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cesa Pedra Cerâmica Santo Antonio S/A

Advogado: PE007366 - João Bento de Gouveia

Advogado: PE017869 - Paulo Fernandes Vieira Filho

Advogado: PE019067 - Paulo André Rodrigues de Matos

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: PE006865 - Carlo Ponzi

Réu: Banco Excel Economico S/A

Advogado: PE004345 - Filipe Carlos Domingues de Albuquerque

Advogado: PE002975 - Antonio Geraldo de Souza Martorano

Advogado: PE019990 - Luciana Leal Paiva

SENTENÇA Vistos, etc. Cesa Pedra Cerâmica Santo Antônio S/A, empresa devidamente especificada na inicial, intentou a presente ação de indenização em face do Banco Excel Econômico S/A, alegando que o requerido havia ajuizado ação de execução contra o requerente, com a finalidade de cobrar um crédito superior ao realmente devido. Pede, ao final, que a parte ré seja condenada a pagar em dobro o que indevidamente cobrara. O réu foi citado, e não apresentou contestação. É o relatório. Passo a decidir. Embora o requerido seja revel, não há de se aplicar os efeitos da revelia pretendidos pela parte autora. É que o pedido está relacionado com o processo apensado, mais especificamente a execução de nº 005268-57.1997.8.17.0001. Aliás, a pretensão mesma da parte requerente explicita a cobrança indevida formulada naqueles autos. Entretanto, não houve naqueles autos, ou nos embargos à execução interpostos, qualquer decisão que declarasse a ilegalidade da cobrança. O feito executivo foi extinto por se entender que o título apresentado, contrato de abertura de crédito, detivesse a liquidez para embasar a execução. Apenas isto. Não foi reconhecida qualquer irregularidade ou excesso na cobrança, nem má-fé do exequente. Assim sendo, por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo improcedente a pretensão contida na exordial, proferindo sentença com julgamento do mérito, com fulcro no Art.269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Recife, 15 de dezembro de 2015 André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto da Capital

Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Claudio Malta de Sa Barreto Sampaio

Chefe de Secretaria: Fábio de Lima Cavalcanti

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00068/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00304

Processo Nº: 0093725-07.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Allan Francisco de Assis Carneiro

Advogado: PE035942 - ANDERSON THIAGO LOPES DA SILVA

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

SENTENÇA nº _____ Trata-se de ação de cobrança objetivando complementação de indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT). Na seção de Mediação/Conciliação, a qual compareceu também o representante legal do demandado, a parte autora foi submetida a perícia e, entendendo que recebeu administrativamente o valor correto, pugnou pela renúncia ao direito postulado. Diante disso, julgo improcedente o pedido da inicial, nos termos do art. 269, V, do CPC. Despesas processuais e honorários advocatícios pelo vencido, estes em 10% sobre o valor emprestado à causa, isentando-o enquanto durar os motivos que ensejaram a gratuidade da justiça, até o prazo prescricional de 5 anos. Após o trânsito em julgado e não havendo pendências, archive-se. P. R. I. Recife, 9 de março de 2016. Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio Juiz de Direito 1

Sentença Nº: 2016/00308

Processo Nº: 0123006-23.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Nelly Sá Pereira Spencer de Holanda

Advogado: PE008665 - Luiz Fernando Mota Dubeux

Advogado: PE021904 - DIMITRI ESMERALDO TELES

Advogado: PE023033 - BÁRBARA LEITE NOVAIS

Réu: ANA MARIA RIVAS CASTRO MOTA

Advogado: PE027804D - gustavo henrique da silva Fernandes

SENTENÇA nº _____ NELLY SÁ PEREIRA SPENCER DE HOLANDA propôs ação de indenização contra ANA MARIA RIVAS CASTRO MOTA e MÁRCIA MARIA XAVIER DE ASSIS, afirmando resumidamente que a demandante foi sócia das demandadas na Empresa Esparq Arquitetura e Urbanismo Ltda. Disse que por desavenças entre a autora e demais demandadas, inclusive sobre um empréstimo pessoal tomado pela autora à primeira demandada, diante desse fato a autora externou o desejo de liquidar a empresa em maio de 2001, tendo recebido proposta das demandadas para ficarem com a parte dela na sociedade e assumiriam todo o passivo da sociedade, além de a indenizarem com um veículo Pálio 0 KM ou o seu equivalente em dinheiro, passando a autora a não mais receber quaisquer valores da empresa, nem participar de seus negócios e a carteira de clientes ficariam em sua maioria com as demandadas e apenas dois com a autora. Mas as demandadas nunca cumpriram o acordo e nem procederam a alteração no contrato social. Por fim, requereu a condenação das demandadas pelos danos materiais no valor correspondente a um automóvel Pálio 0 KM; pelos danos morais; que as demandas sejam responsabilizadas pelo passivo da empresa que venha a ser suportado pela autora; e reconhecer que a demandada se retirou de fato da sociedade desde maio de 2001. Juntou documentos. A demandada MÁRCIA MARIA XAVIER DE ASSIS contestou (fl. 53) alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, ausência de causa de pedir, coisa julgada e prescrição; no mérito, em suma, defendeu que não houve o suposto acordo em 2001; que a autora assumiu cargo comissionado na Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes e por sentença transitada em julgado a contestante se retirou da sociedade por ausência da affectio societatis. Juntou documentos. A demandada MÁRCIA MARIA XAVIER DE ASSIS apresentou reconvenção (fl. 121) pretendendo ser indenizada pelos danos morais em decorrência da reconvinde ter pago vários débitos da Empresa e em valores superiores a sua cota-parte para não sujar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos. A demandada ANA MARIA RIVAS CASTRO MOTA contestou (fl. 143) arguindo em preliminar a prescrição e inépcia da inicial por pedido incerto; no mérito, em suma, disse que jamais houve o acordo mencionado na petição inicial, que a outra demandada se afastou da sociedade em razão de processo judicial e a empresa deixou de funcionar porque a autora assumiu cargo comissionado e os clientes da empresa passaram a ser atendidos de forma autônoma. Juntou documentos. A autora ofereceu contestação à reconvenção (fl. 299) arguindo em preliminar a inépcia por falta de fundamentação jurídica e no mérito defende que inexistente conexão entre a reconvenção e ação principal e inexistente dano moral praticado pela autora. Também ofereceu réplica às contestações (fls. 305 e 311) refutando as alegações das demandadas. Na audiência preliminar (fl. 323) as partes solicitaram prazo para viabilizarem um acordo. Como não houve qualquer comunicação nos autos sobre o anunciado acordo foi instada a parte autora para impulsionar o processo (fl. 337), quedando inerte (fl. 338), ao depois veio requerer o prosseguimento com produção de prova oral (fl. 342). Está feito o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Das questões preliminares. Nas contestações alegou-se em preliminar a ilegitimidade passiva e ausência de causa de pedir por ausência do suposto acordo ou contrato, ainda a coisa julgada e a prescrição. Com relação as alegações de ilegitimidade passiva e ausência de causa de pedir por ausência do suposto acordo ou contrato afastado de plano porque a questão é afeto ao mérito da causa, seara em que será dirimida. Quanto a alegação de coisa julgada em relação ao processo que tramitou em outra vara (fl. 59) não prospera a alegação porque na outra ação a causa de pedir e pedido não é idêntico ao desta que trata de indenização, assunção de responsabilidade de débitos da empresa e declaração de retirada da sociedade. Afasto de plano a preliminar de inépcia da inicial por pedido incerto considerando que o valor pedido na indenização material é perfeitamente alcançável por pesquisa nas concessionárias de veículos respectivas e há outros pedidos além desse. Com relação a prescrição trienal, defendida por ambas as demandadas, a mesma não ocorreu sendo certo que a causa de pedir e pedidos se referem a suposto acordo de vontade e não simplesmente de reparação civil, nesse caso o prazo prescricional seria o decenal previsto no art. 205 do Código Civil, inócurrenente na espécie. Na contestação à reconvenção a autora arguiu a inépcia por falta de fundamentação jurídica, a mesma não prospera porque mesmo que de forma concisa a reconvinde expôs como causa de pedir ter pago vários débitos da empresa e em valores superiores a sua cota-parte para não sujar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Se procede ou não, é questão atinente ao mérito da causa. Do mérito. A ação principal trata de pedido de indenização por danos materiais, morais, assunção de responsabilidade patrimonial da empresa e de reconhecimento que a demandada se retirou de fato da sociedade desde maio de 2001 tudo decorrente de um acordo que teria ocorrido em maio de 2001 entre as partes. Nas contestações as demandadas negam a existência desse acordo. Na petição inicial a autora disse que o acordo existiu derivado de proposta das demandadas e que teria aceitado, entendendo elas estarem obrigadas a cumprir as obrigações descritas na inicial que somam, ao menos, o valor de um veículo Pálio 0 KM. O Código de processo Civil ainda em vigor estabelece que - art. 401 - "A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados". E mais adiante: "Art. 402. Qualquer que seja o valor do contrato, é admissível a prova testemunhal, quando: I

- houver começo de prova por escrito, reputando-se tal o documento emanado da parte contra quem se pretende utilizar o documento como prova;II - o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, depósito necessário ou hospedagem em hotel".No caso em apreciação, o valor do contrato que a autora pretende seja reconhecido corresponde ao de um veículo zero quilômetro Pálio que excede e muito do correspondente décuplo do maior salário mínimo vigente no país, fato notório. Com a inicial a parte autora não juntou um só documento com indício de começo de prova escrita. Os de fls. 16/37 são apenas cópia do contrato social da empresa e certidões do CREA sobre anotações de responsabilidade técnica que em nada se referem ao suposto acordo de vontade com assunção de obrigações recíprocas que a parte autora disse existir e a parte demandada nega peremptoriamente. Nesse diapasão, o Código de Ritos não admite exclusivamente a prova testemunhal para provar sua existência, nem o caso em apreciação se enquadra em qualquer das exceções de que tratam os incisos I e II acima citados. Diante do exposto, forçoso reconhecer que a parte autora não juntou uma mínima prova por escrito da existência do negócio jurídico (acordo) com assunção de obrigações mútuas que anunciou na petição inicial e a lei processual não permite que se faça a prova exclusivamente testemunhal no caso em apreço que tem valor muito superior ao décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados.Em decorrência disso, os demais pedidos também são improcedentes. Com relação a ação reconvenicional também não merece prosperar o pedido indenizatório porquanto eventual divisão de obrigações pecuniárias da empresa das partes, mesmo que adimplidas apenas por um dos sócios, não tem repercussão no íntimo do ser humano, que efetivamente extrapole aquilo que é razoavelmente comum de ocorrer no dia a dia, bem como o mero inadimplemento contratual. E o eventual dano patrimonial deve ser regulado em sede própria, após a apuração dos haveres. DISPOSITIVO.Ante o exposto, com fundamento nos preceitos legais citados na fundamentação, julgo improcedente os pedidos da exordial por ausência de prova bastante do que fora alegado quanto a existência de acordo verbal entre as partes. Despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor emprestado à causa pela parte autora, rateados na igualdade (50%) para cada advogado dos demandados.Também julgo improcedente o pedido da ação reconvenicional, condenado a reconvinte nas despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, considerando o pequeno valor a ela atribuído (CPC - art. 20, §§ 3º e 4º).Após o trânsito em julgado e não havendo pendências encaminhe-se ao arquivo geral.P. R. I.Recife, 8 de março de 2016.Cláudio Malta de Sá Barretto SampaioJuiz de Direito2

Sentença Nº: 2016/00311

Processo Nº: 0121895-04.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: VIA MIX DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado: PE012852 - Pedro Azedo de Melo Filho

Advogado: PE023342 - Rafael de Biase Cabral de Souza

Réu: EDNA FERREIRA DOS SANTOS -ME

SENTENÇA nº _____.Este processo se encontra na meta 2 do CNJ apesar de tratar-se de ação monitória já com decisão que a converteu em ação executiva - fl. 28 - assim, se faz necessário inserir como sentença aquela decisão para que não conste mais, erroneamente, na lista daquela meta."Cuida-se de ação monitória na qual a parte ré, devidamente citada, não pagou e não ofereceu embargos, assim com base no artigo 1.102 C constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, determinando o prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, CPC. Intime o credor para apresentar a memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Recife, 05 DE JUNHO DE 2008. LUIZ MÁRIO DE GÓES MOUTINHO Juiz de Direito.Prosseguindo-se com a execução, expeça-se mandado de penhora como requerido na fl. 53.P. R. I.Recife, 01 de março de 2016.Cláudio Malta de Sá Barretto SampaioJuiz de Direito1

Sentença Nº: 2016/00312

Processo Nº: 0023470-39.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Depósito

Autor: CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA

Advogado: PE000555A - Maria Lucília Gomes

Advogado: PE000650A - Virginia Maria Fernandes Alves

Advogado: SP096226 - MARIA DAS GRAÇAS R DE MELO

Advogado: PE023327 - Michelle Affonso Ferreira

Advogado: PE014800 - Alexandre Luiz M. de Albuquerque Machado

Advogado: PE023618 - KARINA NATASHA FIGUEIROA BARRETTO

Advogado: PE029310 - ALINE PATRÍCIA ARAÚJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA

Réu: ELLY RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA nº _____./2016.CONSORFCIO NACIONAL EMBRACON LTDA. propôs ação de depósito contra ELLY RODRIGUES DA SILVA, havendo citação com hora certa e determinado ao autor que comprovasse o recolhimento dos honorários do curador especial, não o fazendo.Intimado por seu procurador judicial para impulsionar o regular andamento do processo praticando o ato que lhe compete, com a advertência da pena de extinção, o autor não cumpriu a diligência saneadora como certificado nos autos.Renovada a intimação, desta vez pessoalmente via correios, o autor permaneceu inerte, sem cumprir a diligência saneadora, conforme certidão nos autos.FUNDAMENTAÇÃO.Atos e diligências são obrigações das partes. A parte autora permaneceu inerte, sem demonstrar mais qualquer interesse no prosseguimento do feito, a despeito de intimada pessoalmente a impulsionar o processo, não cumprindo diligência determinada pelo juízo. O descaso da parte autora, portanto, é manifesto. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo

sem resolução de mérito. Despesas processuais pelo autor. Após o trânsito em julgado e não havendo pendências encaminhe-se ao arquivo geral. P. R. I. Recife, 01 de março de 2016. Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio Juiz de Direito 1

Sentença Nº: 2016/00313

Processo Nº: 0092540-17.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GERALDO ALVES DA ROCHA

Advogado: PE016125 - Anselmo de Andrade Ferreira

Advogado: PE012078 - Ana Isabel Pereira Borba

Réu: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: PE000203B - José Erivaldo Medeiros Tenório

Advogado: PE012531 - Alberto Roberto da Costa Flores

Advogado: PE013441 - André Roberto da Costa Flores

Advogado: PE000739B - Daniela Berreta Marçal

Advogado: PE000608B - Danielle Costa do Amaral

Advogado: PE023015 - aderbal de melo mendonça

Advogado: PE024095 - MOISELI MICHELLE DA SILVA MORAES

SENTENÇA nº _____ Geraldo Alves da Rocha propôs ação ordinária contra Banco do Brasil S/A, afirmando em resumo que é servidor público aposentado e recebe seus proventos em depósito em conta bancária. Que firmou com a instituição financeira ré contratos bancários (nº 604969211, 611354611, 611483681, 612625274, 613369926 e 614813023) com desconto na conta corrente onde recebe seu salário não lhe resta valor salarial para sua manutenção e cobram juros e encargos abusivos. Disse que os descontos dos empréstimos consignados na conta onde recebe seu salário é ilegal e abusiva, pois o coloca numa situação desumana, sem condições de sobreviver. Acrescentou que não conseguindo solução amigável com o réu pretende a portabilidade de sua conta salário para a Caixa Econômica Federal. Por fim, em sede de antecipação de tutela pediu a suspensão dos descontos na sua conta bancária, convalidando-se ao final, além do encerramento de sua conta corrente, a revisão dos contratos expurgando os abusos e a restituição dos valores cobrados indevidamente em dobro. Juntou documentos. Após emenda (fl. 38), foi deferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 211) advindo agravo de instrumento que restou improvido, autos em apenso. O demandado contestou (fl. 228) arguindo em preliminar inépcia por ausência de documento indispensável, carência de ação por pedidos juridicamente impossíveis, defeito de representação do autor, no mérito, em suma, não há cláusulas contratuais ilegais, inexiste vícios e cobra os valores contratados. Os encargos financeiros são legais. Juntou documentos. Não houve réplica, apesar de intimado, mas o autor noticiou que a parte ré não cumpriu a decisão que antecipou a tutela (fl. 483) e instado a falar o réu ficou inerte. Instadas as partes para dizerem se queriam produzir provas, ficaram inertes (fls. 507/508). Está feito o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. De plano afastos as preliminares arguidas pelo demandado considerando que há prova bastante para se ajuizar ação judicial e o pedido é possível. E quanto a eventual defeito de representação restou superado pela juntada do instrumento de fl. 500. A ação aforada anteriormente pelo autor contra o demandado e com mesma causa de pedir foi julgada sem apreciação do mérito (fl. 465). Com relação ao pedido de suspensão dos descontos na sua conta bancária em tese é cabível a limitação até 30% quando as prestações do empréstimo são debitadas diretamente na conta do tomador, em detrimento do sustento seu e de sua família, conforme já pacificado pelo STJ (destacado): "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. SALÁRIO. LIMITAÇÃO EM 30%. PRECEDENTES DA CORTE. 1.- A jurisprudência desta Corte já decidiu que "o banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão" (REsp 492.777/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 1.9.2003). 2.- Entretanto, tal orientação deve ser harmonizada com precedente da Segunda Seção deste Tribunal (REsp 728.563/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ 8.6.2005), que consolidou o entendimento de que "é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário". 3.- Ante tais lineamentos, esta Corte firmou o entendimento de que, "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador" (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011). 4.- Agravo Regimental improvido". (AgRg no AgRg no AREsp 7.337/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013) "Não é possível o conhecimento do recurso especial para reformar acórdão em que se decidiu não ser possível a retenção da totalidade do salário do correntista para o pagamento de dívidas contraídas por ele junto à instituição financeira, pois o acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento devem se limitar a 30% dos vencimentos do trabalhador, sendo aplicável a Súmula 83 do STJ." (AgRg no AREsp 159654 / RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 01/06/2012). Do TJPE: "APELAÇÃO CÍVEL - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO PESSOAL - DESCONTO EM CONTA-SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA - INADMISSIBILIDADE - NEGADO PROVIMENTO - DECISÃO UNÂNIME. O desconto diretamente feito em conta onde o devedor recebe salário é inadmissível, mesmo que previsto contratualmente. In casu há ainda um agravante, qual seja, o devedor já possui empréstimo consignado que compromete parte significativa do seu salário. Correta a decisão que tornou nula a cláusula contratual que permite tal desconto, há de ser mantida". (TJPE - AC nº 0005930-76.2009.8.17.0990 (0245529-6), Rel. Des. Antônio Fernando de Araújo Martins, julgado em 03/04/2012) O caso em análise não demonstra o desconto substancial nos proventos de aposentadoria do autor a indicar que se ultrapassou o limite de 30% estabelecido na lei nº 10.820/2003, aplicável por analogia. É o que se depreende pelos extratos juntados pelo autor nas fls. 68/75 e nos de fls. 66/67 há débitos estornos em multiplicidade, mas não se vislumbra ter ultrapassado os 30% dos proventos. Além do mais o autor não negou que efetuou as despesas no cartão de crédito e contraiu empréstimos. Se não demonstrado satisfatoriamente o desconto mensal superior a 30% dos proventos do mutuário, não procede o pedido de suspensão dos descontos em conta bancária. Quanto ao pedido de revisão dos contratos sob alegação de juros abusivos além de 12% ao ano, anatocismo, etc., o fez de forma genérica sem apontar especificamente onde residia os excessos, além de que na fase de instrução sequer compareceu aos autos para requerer perícia contábil, por isso deixou de comprovar o fato constitutivo do seu direito como determinado a lei processual civil. Com relação ao pedido de limitação dos juros a 12% ao ano, há muito o Supremo Tribunal Federal já havia decidido que a taxa de juros tratada no art. 192, § 3º, da CF, dependia de lei complementar para a aplicação,

nem se aplica a lei de usura nos financiamentos bancários:"SÚMULA Nº 648 - A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.""SÚMULA Nº 596 - AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."Logo, não se aplica as limitações essa regra constitucional.DISPOSITIVO.Ante o exposto, com base nos fundamentos supra mencionados, julgo improcedentes os pedidos formulados na exordial.Condeno o demandado nas despesas do processo e honorários advocatícios de 15% sobre o valor emprestado à causa.Após o trânsito em julgado e resolvida qualquer pendência, encaminhe-se ao arquivo geral.P. R. I.Recife, 9 de março de 2016.Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio.Juiz de Direito2

Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Claudio Malta de Sa Barreto Sampaio

Chefe de Secretaria: Fábio de Lima Cavalcanti

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00070/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00305

Processo Nº: 0018383-10.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Requerente: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes

Advogado: PE009530 - João Francisco Damasio da Silva

Advogado: PE012504 - Paulo Henrique de Macedo

Advogado: PE013997 - Marlene Fritsch Damasio da Silva

Requerido: BANCO REAL S/A

Advogado: PE009466 - José Cavalcanti de Rangel Moreira

Advogado: PE006345 - Alberto de Souza Cavalcanti

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Maria do perpétuo Socorro Maia Gomes propôs ação revisional de contrato contra Banco Real S/A, afirmando em síntese que celebrou com o demandado contrato bancário e tornou-se devedora em dois contratos diretos de cheque especial e cartão de crédito e como avalista da empresa SRO Informática Ltda. Procurou saldar a dívida e para retirar seu nome do SPC/SERASA o banco exigiu e foi assinada uma confissão de dívida, que de logo sustenta ser nula. Pediu explicações ao banco sobre o montante da dívida e não obteve resposta satisfatória, nem aceitaram seu pedido de parcelamento da dívida, e os contratos devem ser acertados nesta demanda.Por fim, pediu a retirada de seus nomes no SPC/SERASA, a declaração de nulidade do contrato de composição de dívida e o acertamento do valor da dívida. Juntou documentos.O demandado contestou (fl. 65), arguindo em preliminar indeferimento da inicial por defeito da causa de pedir, no mérito, em suma, sustentou a regularidade dos termos do contrato, não há vedação às cobranças das taxas de juros previstas no contato, pugnano pela improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.Houve réplica (fl. 85).Anteriormente a parte autora aforou ação cautelar em apenso visando tão somente a retirada de seu nome no SPC/SERASA lhe sendo deferido o pedido liminar, houve contestação, tudo consubstanciado nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos. Está feito o relatório.FUNDAMENTAÇÃO.O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.Afasto de plano a questão preliminar. Em tese, o pedido articulado pelo autor é admissível ante o ordenamento jurídico, se procede ou não é matéria atinente ao mérito da causa, por isso a afasto.Quanto ao mérito a parte autora pretende nesta demanda a revisão da dívida que confessa ter contraído com o banco demandado, mas aduziu que o valor que consta no SPC/SERASA é muito superior ao realmente devido e o banco não se dispôs a receber parte da dívida como ela propôs, além a declaração de nulidade de posterior contrato de composição de dívida.De partida, registro que é direito do devedor ter as contas discriminadas de seu débito. Por outro lado, é dever da parte autora, ao propor qualquer ação revisional, descrever especificamente onde reside a ilegalidade na cobrança de sua dívida, bem assim juntar aos autos as provas com que pretende provar suas alegações.Fato é que a parte autora alegou genericamente que o banco credor estaria cobrando valor bem superior ao devido, porém nem na petição inicial descreveu qual o valor correto da dívida, naquela época, nem o valor excessivo, nem com a réplica, apesar do tempo, se dispôs a parte autora em especificar onde residia o excesso na cobrança de uma dívida, repito, ela confessa ser devedora.O acerto de contas pretendido, sem dúvida, poderia ser perseguido em ação judicial desde que a parte autora demonstre, com elementos mínimos, qual o valor que entende devido e onde reside o excesso. Sem descrever na inicial nem comparecer ao processo ao longo do tempo, a parte autora não cumpriu com o disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, verbis: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".Nesse desiderato, nem há o que se apurar, numa eventual dilação probatória, sobre alegado excesso de cobrança de dívida se nada em particular foi alegado nos autos pela devedora. Não há nos autos um mínimo de elemento para se fazer prova pericial. Nem há elementos substanciais que demonstrem a nulidade na assinatura do contrato de composição de dívida. Diante disso, outro caminho não há que pronunciar a improcedência dos pedidos da petição inicial.DISPOSITIVO.Pelo exposto, com fundamento nos preceitos legais citados na fundamentação, julgo improcedentes os pedidos da exordial desta ação e da ação cautelar. Despesas processuais e honorários advocatícios pelo vencido, estes arbitrados em R\$ 1.000,00.Após o trânsito em julgado e não havendo pendências encaminhe-se ao arquivo geral.P. R. I.Recife, 7 de março de 2016.Cláudio Malta de Sá Barretto SampaioJuiz de DireitoCERTIDÃO2

Sentença Nº: 2016/00306**Processo Nº: 0023293-80.2002.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DO PERPUTUO SOCORRO MAIA GOMES

Advogado: PE009530 - João Francisco Damasio da Silva

Advogado: PE013997 - Marlene Fritsch Damasio da Silva

Advogado: PE012504 - Paulo Henrique de Macedo

Réu: BANCO REAL S.A.

Advogado: PE009466 - José Cavalcanti de Rangel Moreira

Advogado: PE006345 - Alberto de Souza Cavalcanti

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Maria do perpétuo Socorro Maia Gomes propôs ação revisional de contrato contra Banco Real S/A, afirmando em síntese que celebrou com o demandado contrato bancário e tornou-se devedora em dois contratos diretos de cheque especial e cartão de crédito e como avalista da empresa SRO Informática Ltda. Procurou saldar a dívida e para retirar seu nome do SPC/SERASA o banco exigiu e foi assinada uma confissão de dívida, que de logo sustenta ser nula. Pediu explicações ao banco sobre o montante da dívida e não obteve resposta satisfatória, nem aceitaram seu pedido de parcelamento da dívida, e os contratos devem ser acertados nesta demanda. Por fim, pediu a retirada de seus nomes no SPC/SERASA, a declaração de nulidade do contrato de composição de dívida e o acertamento do valor da dívida. Juntou documentos. O demandado contestou (fl. 65), arguindo em preliminar indeferimento da inicial por defeito da causa de pedir, no mérito, em suma, sustentou a regularidade dos termos do contrato, não há vedação às cobranças das taxas de juros previstas no contato, pugnano pela improcedência do pedido autoral. Juntou documentos. Houve réplica (fl. 85). Anteriormente a parte autora aforou ação cautelar em apenso visando tão somente a retirada de seu nome no SPC/SERASA lhe sendo deferido o pedido liminar, houve contestação, tudo consubstanciado nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos. Está feito o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Afasto de plano a questão preliminar. Em tese, o pedido articulado pelo autor é admissível ante o ordenamento jurídico, se procede ou não é matéria atinente ao mérito da causa, por isso a afasto. Quanto ao mérito a parte autora pretende nesta demanda a revisão da dívida que confessa ter contraído com o banco demandado, mas aduziu que o valor que consta no SPC/SERASA é muito superior ao realmente devido e o banco não se dispôs a receber parte da dívida como ela propôs, além a declaração de nulidade de posterior contrato de composição de dívida. De partida, registro que é direito do devedor ter as contas discriminadas de seu débito. Por outro lado, é dever da parte autora, ao propor qualquer ação revisional, descrever especificamente onde reside a ilegalidade na cobrança de sua dívida, bem assim juntar aos autos as provas com que pretende provar suas alegações. Fato é que a parte autora alegou genericamente que o banco credor estaria cobrando valor bem superior ao devido, porém nem na petição inicial descreveu qual o valor correto da dívida, naquela época, nem o valor excessivo, nem com a réplica, apesar do tempo, se dispôs a parte autora em especificar onde residia o excesso na cobrança de uma dívida, repito, ela confessa ser devedora. O acerto de contas pretendido, sem dúvida, poderia ser perseguido em ação judicial desde que a parte autora demonstre, com elementos mínimos, qual o valor que entende devido e onde reside o excesso. Sem descrever na inicial nem comparecer ao processo ao longo do tempo, a parte autora não cumpriu com o disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, verbis: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito". Nesse desiderato, nem há o que se apurar, numa eventual dilação probatória, sobre alegado excesso de cobrança de dívida se nada em particular foi alegado nos autos pela devedora. Não há nos autos um mínimo de elemento para se fazer prova pericial. Nem há elementos substanciais que demonstrem a nulidade na assinatura do contrato de composição de dívida. Diante disso, outro caminho não há que pronunciar a improcedência dos pedidos da petição inicial. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fundamento nos preceitos legais citados na fundamentação, julgo improcedentes os pedidos da exordial desta ação e da ação cautelar. Despesas processuais e honorários advocatícios pelo vencido, estes arbitrados em R\$ 1.000,00. Após o trânsito em julgado e não havendo pendências encaminhe-se ao arquivo geral. P. R. I. Recife, 7 de março de 2016. Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio Juiz de Direito CERTIDÃO 2

Sentença Nº: 2016/00307**Processo Nº: 0040226-31.2002.8.17.0001**

Natureza da Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais,

Autor: POZZA S/A INDUSTRIAL MOVELEIRA

Advogado: PE007388 - Gilson Vieira dos Santos

Advogado: SP187601 - Juliana Resende Cardoso

Advogado: MG028475 - Ironde Pereira Cardoso

Advogado: PE014276 - Leonardo Nascimento Rocha

Réu: Cavalcante de Oliveira e Cia Ltda

Advogado: PE006193 - Marcelo de Albuquerque Oliveira

POZZA S/A INDUSTRIAL MOVELEIRA propôs ação de falência contra CAVALCANTE DE OLIVEIRA E CIA LTDA, afirmando ser credor da quantia de R\$ 5.259,51 representados por três duplicatas nº PT 9099901, vencida em 25/01/01, no valor de R\$ 1.134,04; PT 9099902, vencida em 09/02/01, no valor de R\$ 1.100,69; e PT 9099903, vencida em 24/02/01, no valor de R\$ 1.100,71, que restaram impagas e levadas a protesto. Regularmente citado a parte demandada contestou (fl. 47), em suma, argumentando que quitou os títulos protestados através do representante legal do autor e juntou documentos. Na réplica o autor defendeu que os documentos não fazem prova da quitação (fl. 53). Com a petição de fl. 63 o demandado juntou novos recibos para comprovar o pagamento, sendo o autor intimado para falar sobre eles (fl. 72), mas

quedou inerte conforme certidão de fl. 73. Está feito o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de pedido de falência acusando inadimplência do devedor. Na contestação o demandado alegou pagamento dos títulos que embasam a petição inicial e com a petição de fl. 63 o demandado juntou novos recibos para comprovar o pagamento, sendo o autor intimado para falar sobre eles (fl. 72), mas ficou inerte conforme certidão de fl. 73. Ante a inércia do autor, tenho como hígidos os recibos de pagamento juntados aos autos e consequente improcedência dos pedidos autorais. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da exordial. Despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor emprestado à causa pela parte autora. Após o trânsito em julgado e não havendo pendências encaminhe-se ao arquivo geral. P. R. I. Recife, 01 de março de 2016. Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio Juiz de Direito CERTIDÃO 2

Sentença Nº: 2016/00309

Processo Nº: 0182548-25.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: GINALDO DA SILVA SANTOS GINALDO DA SILVA SANT

Advogado: PE001173 - FABRICIO ROCHA DE ARAUJO

Advogado: PE008499E - JOSE DA PAZ PEREIRA SANTOS

Réu: EXATA ENGENHARIA LTDA

Advogado: PE016788 - Fernando Jardim Ribeiro Lins

SENTENÇA nº _____ Ginaldo da Silva Santos propôs ação de adjudicação compulsória contra Exata Engenharia Ltda. afirmando em resumo que em 02/03/2009 adquiriu do demandado mediante escritura de promessa de compra e venda o apto nº 203, do Edf. Parque da Jaqueira Home Service, situado na Rua José Maria, Bairro do Rosarinho. O preço total é de R\$ 108.776,00 que foi quitado, mas não recebeu a escritura definitiva e a ré lhe informou que ainda pendente o pagamento de parcelas no valor de R\$ 42.840,00. Informa ainda que o valor cobrado pela ré foi pago inicialmente com cheques que posteriormente foram trocados por dinheiro entregues à funcionária da ré conforme recibo que disse juntar e que essa funcionária de nome Viviane Ribeiro Torres aplicou vários golpes. Por isso, pediu seja adjudicado o imóvel para seu nome, além de indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos. Na contestação a ré Exata Engenharia Ltda. (fl. 120) em suma disse que em se aproximando a entrega da obra em meados de setembro de 2011 tentou localizar o autor para quitação do valor pendente de R\$ 42.981,41 sem sucesso. Em fevereiro de 2012 compareceu à sede da ré e foi informado pela sua sócia Sra. Elizabeth Carvalho da existência do débito em aberto e o autor insistiu que tinha pago e que futuramente iria comparecer para entregar os comprovantes respectivos e no mês de março de 2012 a ré identificou por extratos bancários que o autor havia realizado transferências bancárias no valor total de R\$ 23.154,95. Ocorre que com o atraso no pagamento ainda há débito de R\$ 42.044,78, assim pugnou para improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos. Houve réplica com documentos (fl. 180) deles falando a ré na fl. 231. Instadas as partes para dizerem sobre produção de provas a ré pugnou pelo depoimento pessoal das partes (fl. 218). Na audiência de instrução as partes desistiram da prova oral e foi facultado o oferecimento das alegações finais por memoriais (fl. 230) apenas apresentada pela ré na fl. 232. Está feito o relatório. FUNDAMENTAÇÃO É pacífico e incontestado o entendimento de que nos negócios de compra e venda de imóvel, uma vez pago o total do preço e havendo a recusa ou omissão do vendedor quanto à outorga da respectiva escritura, pode o comprador postular a adjudicação judicial da propriedade imobiliária mediante a ação específica, servindo a sentença para suprir tal recusa e produzir o mesmo efeito da escritura pública. O cerne da questão é saber se o autor comprovou a quitação total do preço ajustado ou não, já que este alega que sim a ré alega que não. Para comprovar o que alegou sobre o pagamento do valor pendente de R\$ 42.840,00 o autor afirmou que juntava o recibo respectivo com a exordial, mas este recibo não foi visualizado nos autos. Apenas se constata a cópia do recibo de fl. 105 onde consta claramente que se reporta ao pagamento efetuado mediante cheques e que o próprio autor afirma que não foram liquidados, ou seja, não vale como prova de quitação do pagamento pendente. A par disso, o autor afirmou que pagou essa dívida em espécie diretamente a uma funcionária da empresa ré de nome Viviane Ribeiro Torres que, inclusive, descobriu que ela aplicou vários golpes. Contudo, é ônus do autor provar o que alegou nos ditames do art. 333, inciso, do CPC ainda em vigor, e disso não cuidou o autor. Não juntou qualquer recibo nesse sentido. Além da ausência de qualquer comprovante desse pagamento, é verdade que a apontada funcionária não teria atribuições de receber e dar quitação de pagamento em espécie, relevando o fato que ao fazer qualquer pagamento em espécie se precaver em exigir recibo de quem tenha poderes para tanto. Sobre todos os ângulos, se depreende das provas dos autos que o autor não comprovou o pagamento da quantia em aberto no modo e tempo contratados, diante do que se impõe a improcedência de seus pedidos, considerando que o vendedor não está obrigado a passar escritura definitiva a quem está em débito com suas obrigações de pagar. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais. Condene o autor nas despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor emprestado à causa (CPC - art. 20). Após o trânsito em julgado e não havendo pendências encaminhe-se ao arquivo geral. P. R. I. Recife, 11 de fevereiro de 2016. Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio Juiz de Direito CERTIDÃO 2

Sentença Nº: 2016/00310

Processo Nº: 0182548-25.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: GINALDO DA SILVA SANTOS GINALDO DA SILVA SANT

Advogado: PE001173 - FABRICIO ROCHA DE ARAUJO

Advogado: PE008499E - JOSE DA PAZ PEREIRA SANTOS

Réu: EXATA ENGENHARIA LTDA

Advogado: PE016788 - Fernando Jardim Ribeiro Lins

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº _____/2016. Exata Engenharia Ltda. ofereceu embargos de declaração alegando omissão na sentença referente ao pronunciamento do juízo sobre o pedido na ação reconvenção. Conheço do recurso por tempestivo e, por se tratar apenas de evidente complementação sem modificação alguma, dispensa a oitiva da parte adversa. De fato, assiste razão embargante, pois ajuizou ação reconvenção na fl. 170 e a sentença (fl. 234) dela não tratou. Registro que o reconvinado a contestou na fl. 195. Na reconvenção pediu

a Exata a condenação de Ginaldo na quantia em débito de 42.044,78, com os acréscimos de juros de mora de 1% ao mês, juros compensatórios de 12% ao ano, multa moratória de 2% sobre o valor do débito e correção monetária com base no IGPM/FGV. Na defesa de Ginaldo apenas se argumentou pela ausência de débito por ter efetuado suposto pagamento, em espécie e através da preposta da construtora e não impugnou especificamente os pedidos dos acréscimos previstos no contrato. Os argumentos do reconvindo/autor foram rechaçados na fundamentação da sentença ora atacada, de sorte que acolho os embargos de declaração para integrar a sentença embargada na parte dispositiva que passar a ter a seguinte redação: "Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da exordial e procedentes os pedidos do reconvinte, condenando o reconvindo a pagar ao reconvinte a quantia de R\$ 42.044,78, com os acréscimos de juros de mora de 1% ao mês, juros compensatórios de 12% ao ano, multa moratória de 2% sobre o valor do débito e correção monetária com base no IGPM/FGV. Condeno o autor/reconvindo nas despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação (CPC - art. 20)". No mais, persiste a sentença tal como lançada. Publique-se e Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Publique-se. Recife, 4 de março de 2016. Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio Juiz de Direito CERTIDÃO 2

Sentença Nº: 2016/00314**Processo Nº: 0017884-45.2010.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: João Eudes da Silva

Advogado: PE022605 - Tatiane Coelho dos Santos

Advogado: PE020863 - Rodrigo Vasquez Soares

Réu: Medial Saúde S/A

Advogado: PE000808A - Carlos Roberto Siqueira Castro

Advogado: PE001151A - Hugo Filardi Pereira

Advogado: PE026871 - Luciana Buarque de Gusmão

Advogado: PE001055B - Thais Andréia Bader da Silva

Advogado: PE001408A - LEONARDO LIMA CLERIER

SENTENÇA nº ____ João Eudes da Silva propôs ação ordinária em face de Medial Saúde S/A alegando em suma que mantém contrato plano de saúde com a demandada através de plano coletivo de seu empregador. Em 02/02/2009 sofreu acidente de trabalho e necessitou ser submetido a cirurgia de urgência, mas não conseguiu a autorização, nem com a interveniência de seu empregador. Com a demora sem solução, houve mudança do plano de saúde para a Sulamerica que autorizou o procedimento de imediato, contudo o atendimento tardio deixou lesões irreversíveis no autor face a perda da mobilidade de três dedos da mão esquerda, prejudicando sua saúde. A demora em autorizar o procedimento lhe causou danos morais. Por isso, requereu a condenação da ré a indenizar-lhe pelo dano moral de R\$ 300.000,00 além da gratuidade da justiça e juntou documentos. Foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 31). A demandada contestou (fl. 34) em suma defendeu que de acordo com seu sistema de informática, embora o autor tenha sofrido o acidente no dia 02/02/2009, apenas no dia 09/03/2009 houve solicitação à ré para o procedimento cirúrgico referente ao traumatismo e liberada a autorização no mesmo dia cujo ato cirúrgico foi agendado para o Hospital Prontolinda a ser realizado no dia 13/03/2009 pelo médico Edgardo Daniel, concluindo que inexistia ato ilícito indenizável. Juntou documentos. Não houve réplica (fl. 139). Com a petição de fl. 151 o autor juntou novos documentos. Na audiência preliminar (fl. 202) foi corrigido o valor da causa para 50.000,00, decidindo o incidente em apenso, e deferida a prova pericial de informática e a médica. O laudo da perícia de informática se encontra na fl. 215 e o médico na fl. 232, deles falando as partes nas fls. 245/250 e 252/255. **FUNDAMENTAÇÃO.** O processo comporta julgamento no estado em que encontra. Trata-se de pedido de indenização por demora na autorização de tratamento médico/hospitalar, pedindo o autor a condenação da ré no dano moral de R\$ 300.000,00. Na contestação a demandada defende que de acordo com seu sistema de informática, embora o autor tenha sofrido o acidente no dia 02/02/2009, apenas no dia 09/03/2009 houve solicitação à ré para o procedimento cirúrgico referente ao traumatismo e liberada a autorização no mesmo dia cujo ato cirúrgico foi agendado para o Hospital Prontolinda a ser realizado no dia 13/03/2009 pelo médico Edgardo Daniel, concluindo que inexistia ato ilícito indenizável. Alega a parte autora demora da operadora de saúde ré em autorizar o procedimento médico/hospitalar necessário para o reestabelecimento de sua saúde e ré nega a demora. O cerne da questão é saber se houve a alegada demora na autorização do atendimento e discernir qual a data de solicitação inicial. De partida, registro que na petição inicial o demandado não descreveu suficientemente como os fatos aconteceram. Não disse qual o hospital que o atendeu no dia do acidente 02/02/2009. Também não disse ou juntou a data da guia de solicitação do pretendido atendimento. Enfim, deveria desde o início descrever pormenorizadamente os fatos para facilitar o deslinde da causa. Para comprovar o que alegou, o autor juntou os documentos de fls. 16/30. Dentre esses documentos podemos destacar que inicialmente no dia do acidente, 02/02/2009, o autor juntou atestado médico expedido pela Secretaria de Saúde do Cabo de Santo Agostinho (fl. 17) que não explicita em que hospital foi atendido, e do Hospital prontolinda juntou o recibo datado de 14/03/2009 e laudo datado de 22/05/2009 descrevendo que o autor foi operado, sem determinar a data da cirurgia. Com a petição de fl. 151 o autor juntou novos documentos e dentre eles consta vários de solicitação de procedimentos à ré (fls. 188/193) referentes a fisioterapia e consta que foi autorizado em 01/04/2009 e autorizadas algumas cessões. Pois bem. É ônus processual da parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I) e disso não cuidou o autor. Como já alinhavado, sequer o autor descreveu qual a data inicial da solicitação que foi negada. E mais, diante da prova documental que juntou não se pode discernir que data seria, nem se comprovou que foi emitida guia de solicitação e houve demora na autorização. Em suma, o autor não provou o que alegou. Embora o perito da área de informática tenha atestado que as telas de sistemas apresentadas na contestação não se poderia garantir a segurança, tornou-se despidianda conquanto o autor não tenha juntado aos autos prova da solicitação inicial do procedimento. A perícia médica de fl. 232 apenas traz informações do autor sobre possível negativa de cobertura de solicitação de procedimento e as lesões sofridas pelo mesmo, mas não serve como prova sobre a data da solicitação inicial à ré e sua negativa. Portanto, não trouxe maiores elementos sobre a negativa de cobertura que o autor disse ter ocorrido. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos formulados na inicial. Despesas processuais e honorários advocatícios pelo vencido, estes em 20% sobre o valor da causa, isentando-o enquanto durar os motivos que ensejaram a gratuidade da justiça, até o prazo prescricional de 5 anos (Lei nº 1060/50 - art. 12). Após o trânsito em julgado e não havendo pendências encaminhe-se ao arquivo geral. P. R. I. Recife, 7 de março de 2016. Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio Juiz de Direito CERTIDÃO 2

Sentença Nº: 2016/00315

Processo Nº: 0031890-81.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Leandro Cavalcanti Ribeiro da Silva

Advogado: PE027846 - JULIANA PINHEIRO S. FERRAZ

Réu: Lairton Lira Cruz

Advogado: PE032362 - JEFFERSON VALENÇA BARROS JUNIOR

Advogado: PE029098 - Maria Cecília Pontes Maciel

SENTENÇA n ° _____/2016. LEANDRO CAVALCANTI RIBEIRO DA SILVA e KAMILA BARROS CHAVES propuseram ação de imissão de posse contra LAIRTON LIRA CRUZ e ADRIANA NASCIMENTO CRUZ, pretendendo imitir-se na posse do apartamento nº 701, Do Edifício Montemartre, situado na Rua Charles Darwin, nº 168, Bairro de Boa Viagem, Recife - PE, que adquiriu junto a CEF, registrado no RGI nos seus nomes, o qual se acha indevidamente ocupado pela parte ré. Anteriormente o imóvel estava ocupado pelos antigos proprietários/fiduciários Geraldo Aristão e Machado e Nádia Machado, cujo contrato de financiamento foi cancelado pelo agente financeiro CEF, pois não quitaram o financiamento e os autores arremataram o imóvel junto à ENGEA. Pediram a imissão inclusive em sede de antecipação da tutela e a gratuidade da justiça, juntando documentos. Foi deferido o pedido de antecipação da tutela e a gratuidade da justiça (fls. 53 e 59). Inicialmente os demandados requereram a reconsideração da decisão que antecipou a tutela em razão de existir processo na Justiça Federal pugnando pela anulação da execução extrajudicial processada pela CEF (fl. 63), pleito atendido temporariamente para satisfazer emenda (fl. 83) e, considerando a existência de sentença na Justiça Federal que não manteve a decisão que antecipou a tutela em favor dos antigos proprietários do imóvel, Geraldo Aristão e Machado e Nádia Machado, foi mantida a decisão antecipatória nestes autos a fim de imitirem-se os autores na posse do bem (fl. 148). Os demandados contestaram (fl. 150) arguindo em preliminar ilegitimidade passiva, no mérito, em suma, disseram que a posse deles derivou dos antigos proprietários Geraldo Aristão e Machado e Nádia Machado, que moveram ação na Justiça Federal visando anulação da execução extrajudicial processada pela CEF. Por fim, requereram a improcedência do pedido autoral ou suspensão do processo até final julgamento do recurso na Justiça Federal e a gratuidade da justiça. Os demandados notificaram que desocuparam o imóvel (fl. 166) e os autores se imitiram (fl. 181). Houve réplica (fl. 175). Está feito o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO.** O processo comporta julgamento de imediato. A questão preliminar de ilegitimidade passiva não prospera considerando que os demandados confessaram na peça de bloqueio que receberam a posse dos antigos proprietários do imóvel e ainda permanecem após o ajuizamento da ação, assim evidenciada a posse no imóvel pelos demandados eles estão legitimados para responder a esta ação. Para a prosperidade da ação reivindicatória deve a parte autora provar ser proprietário e estar o réu na posse injusta do imóvel, nos moldes do art. 1.228 do Código Civil, verbis: "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la de quem quer que injustamente a possua". No caso dos autos a parte autora provou a propriedade sobre a coisa mediante a transcrição de seu título no registro imobiliário conforme cópia inserida nos autos e a posse injusta da parte ré pois não possui qualquer título a justificar a sua posse. Em sua defesa, confessou a parte ré que os antigos proprietários adquiriram o imóvel junto a CEF e não comprovou que tivessem honrado com os pagamentos das respectivas prestações, ao contrário, notificaram que aqueles aforaram ação judicial na Justiça Federal visando anulação da execução extrajudicial processada pela CEF e não lograram êxito, pois foi proferida sentença de mérito contrária a seus pleitos. Com isso, a posse dos demandados, que derivou dos antigos proprietários inadimplentes, é injusta, considerando que o agente financeiro, CEF, expropriou o bem através de execução extrajudicial e o alienou aos autores que detém título de propriedade no registro imobiliário, satisfazendo o requisito legal para a prosperidade da ação de imissão de posse. Desse modo, ilegal e injusta a posse da parte ré. A propósito, escreveu Pontes de Miranda ao comentar o art. 505 do Código Civil (de 1916), que não se deve julgar a posse em favor daquele a quem evidentemente não pertence o domínio: "O dono da coisa tem o 'jus possidenti', isto é, o direito de ter consigo a coisa, razão porque a propriedade passa à frente da posse". No mesmo sentido, se posicionou o STF quando da Súmula 487, que diz que "Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada". Eventual sucesso dos antigos proprietários na Justiça Federal deverá ser resolvida por aquele juízo, não havendo que se falar em suspensão desta ação. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, provada a condição de proprietário do imóvel e a posse injusta da parte ré, julgo procedente o pedido reivindicatório, convalidando a decisão que antecipou a tutela, cuja imissão já fora satisfeita. Despesas processuais e honorários advocatícios pelos demandados, estes em 20% sobre o valor da causa, isentando-os enquanto durar os motivos que ensejaram a gratuidade da justiça, até o prazo prescricional de 5 anos (Lei nº 1060/50 - art. 12). Após o trânsito em julgado e não havendo pendências encaminhe-se ao arquivo geral. P. R. I. Recife, 25 de janeiro de 2016. Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00316**Processo Nº: 0017291-40.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cleciana de Fátima Felix de Santana

Advogado: PE025645 - Adelson José da Silva

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

S E N T E N Ç A CLECIANA DE FÁTIMA FÉLIX DE SANTANA, qualificada e regularmente representada, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, ambas qualificadas, aduzindo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 12/11/2014, do qual resultou invalidez permanente; que requereu o pagamento da indenização securitária administrativamente e recebeu apenas a quantia de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em oposição aos R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), que entende serem devidos. Pede a condenação da ré no pagamento da diferença, correspondente a R\$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). A peça vestibular veio acompanhada dos documentos de fls. 10/17, destacando-se o boletim de ocorrência, laudo médico e declaração de pobreza. O feito seguiu para a turma de mediação e conciliação, restando infrutífera a tentativa de acordo, quando então foi feita a perícia de fls. 20, subscrita por médico do Tribunal de Justiça. Contestação apresentada às fls. 24/61, na qual a parte ré requereu, preliminarmente, a manutenção exclusiva da Seguradora Líder no polo passivo e alegou ausência do laudo do

IML como documento imprescindível. No mérito, sustentou que efetuou o pagamento legalmente estabelecido no importe de R\$ 1.687,50, devendo o feito ser extinto com resolução de mérito. Devidamente intimada para se manifestar sobre a defesa, a parte autora apresentou réplica às fls.64/72. É o que importa relatar, passo a decidir. Defiro o pedido da gratuidade da justiça. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra porque a matéria de fato já está documentalmente demonstrada, meio de prova que também é suficiente para apreciar o percentual da perda, fundamental para a aferição do quantum indenizatório devido pela seguradora. PRELIMINARES Quanto à manutenção exclusiva da seguradora líder no polo passivo: A Seguradora ré é parte legítima para responder à ação que visa ao recebimento de indenização relativa ao seguro DPVAT, em razão da formação de consórcio obrigatório entre as empresas seguradoras, conforme dispõe a Lei nº 6.194/74, a Resolução nº 06/86, do Conselho Nacional dos Seguros Privados e farta jurisprudência do STJ sobre a matéria, senão vejamos:DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas. 2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor. 3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa. 4. Recurso especial provido. (REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)"2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes." (AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 20/11/2007). Sendo assim, afasto tal preliminar, permanecendo intacto o polo passivo. Quanto à preliminar de ausência do laudo IML como documento indispensável à propositura da ação, leia-se a jurisprudência a seguir, destacada no que interessa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009312-64.2014.8.17.0000 (348989-6) AGRAVANTE: GENARIO SEVERO DE ALMEIDA AGRAVADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A RELATOR: DES. FERNANDO MARTINS Sexta Câmara Cível EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA - DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. I. LAUDO DO IML. AUSÊNCIA. DISPENSABILIDADE. OUTRO MEIO DE PROVA ADMITIDO EM DIREITO. POSSIBILIDADE. 1. Considerando que a Lei nº 6.194/1974 não indica quais documentos devem ser apresentados quando do requerimento de indenização do seguro obrigatória DPVAT, em decorrência de acidente de trânsito, tem-se que a ausência do laudo do IML não obsta a comprovação do direito do Autor/Agravante, o qual poderá ser verificado no curso do processo, por qualquer outro meio admitido em Direito, nos termos dos arts. 131 e 332, do Código Processo Civil. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Recife, de 2014. DES. FERNANDO MARTINS RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO Gabinete Des. Fernando Martins CVS. Ante o exposto, essa preliminar não deve prosperar. MÉRITO A parte autora, compreendendo que deveria ter recebido na via administrativa a indenização do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT) no valor de R\$ 9.450,00, vem a juízo com a pretensão de obter referida indenização, sob o argumento de que sofreu lesão permanente no punho esquerdo. O laudo médico emitido por peritos oficiais na Central de Mutirões (fl. 20) esclareceu que a parte autora foi acometida de invalidez permanente, parcial e incompleta, informando lesão no punho esquerdo, com repercussão intensa (75%). Nos termos da tabela anexada ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, a lesão no punho esquerdo é indenizada no percentual de 25% do teto da indenização securitária de R\$ 13.500,00. Porém, deve haver a redução proporcional da indenização de acordo com a repercussão da lesão, por se tratar de invalidez permanente parcial incompleta. Acerca disso, preceitua a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Sendo assim, considerando que houve lesão no punho esquerdo, com repercussão intensa (13.500 x 25% x 75%), o valor devido é de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), pois aplica-se o percentual previsto na perícia judicial. No entanto, o valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) já foi pago à autora pela via administrativa, remanescendo o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três e setenta e cinco centavos) Em face do exposto, com arrimo no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido narrado na inicial, para compelir as Seguradoras a pagar ao autor a indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE da data do evento danoso até o efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida. Condeno ainda a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 20% sobre o valor da condenação, pondo fim ao processo com seu exame do mérito. Custas pro-rata, que ficam suspensas pelo prazo de até 05 (cinco) anos em face do autor ter sido beneficiário da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P. R. I. Recife, 11 de fevereiro de 2016. CLÁUDIO MALTA DE SÁ BARRETO SAMPAIO Juiz de Direito 2p

Sentença Nº: 2016/00317

Processo Nº: 0043419-97.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Djanira Braga Pessoa

Advogado: PE033895 - IRIS NOVAES BUDACH MACHADO

Advogado: PE029650 - THIAGO PESSOA ROCHA

Réu: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Advogado: PE039114 - amanda raiza marinho de freitas

SENTENÇA nº _____ Djanira Braga Pessoa propôs ação ordinária contra Bradesco Saúde S/A, em suma, alegando que a autora que ela e seu ex-cônjuge (falecido em 2010) são segurados da ré desde fevereiro de 1994 e que, após o falecimento do seu cônjuge, por expressa previsão contratual a autora passou 5 anos sem pagar o plano de saúde, sendo certo que, ao receber o primeiro boleto de cobrança após a remissão, ficou surpresa em perceber que o valor da mensalidade havia aumentado de forma abusiva. Afirma que os aumentos cobrados pela operadora ré, nos últimos 10 anos, são muito além dos aumentos regulados pela ANS, ressaltando que o valor pago atualmente é de R\$ 2.740,00 (Dois mil, setecentos e quarenta reais) quando deveria ser de R\$ 1.692,53, por ser reajustes quando já contava com mais de 60 anos de idade, vedado pelo art. 15 da Lei 9.656/1998 e o Estatuto do Idoso. Assim, requereu em sede de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o imediato cancelamento dos reajustes abusivos da mensalidade do plano de saúde após o adimplemento da idade de 60 anos, fixando o valor de R\$ 1.692,53, incidindo apenas os reajustes anuais autorizados pela ANS, convalidando-se ao final; bem como condenação da demandada na

repetição do indébito em dobro e declarar a abusividade das cláusulas contratuais contrárias a lei, além da gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação por ser idosa. Juntou documentos. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a gratuidade da justiça e de prioridade de tramitação do processo (fl. 24). A demandada BRADESCO SAÚDE S/A contestou (fl. 34) arguindo em preliminar a prescrição anua, no mérito, em suma, defendeu a legalidade dos reajustes por faixa etária previstos no contrato e não são cabíveis devolução em dobro. Juntou documentos. Houve réplica (fl. 91). FUNDAMENTAÇÃO. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Trata-se de ação de revisão contratual com pedido de tutela antecipada para redução de valores das mensalidades dos aumentos após a parte autora ter completado 60 anos de idade conforme art. 15 da Lei 9.656/1998, declaração de nulidade de cláusula contratual respectiva e repetição do indébito em dobro. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 15, caput, autoriza o reajuste das mensalidades em virtude da mudança de faixa etária, contanto que tal majoração esteja prevista contratualmente e indique os respectivos percentuais, consoante normas expedidas pela Agência Nacional de Saúde (Resolução Normativa nº 63/2003, artigos 2º e 3º). Já o seu § único dispõe: "É vedada a variação a que alude o caput para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, há mais de dez anos". No caso em apreço verifica-se que a parte autora nasceu em 11/12/1934 (fl. 16) tendo completado 60 anos de idade em dezembro de 1994, e contou com dez anos de contrato em fevereiro de 2004, satisfazendo os requisitos do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 9.656/98. Desta forma, após essa data (fevereiro de 2004) o plano de saúde não mais poderia reajustar a parcela mensal por mudança de faixa etária da autora. Há de ser, portanto, afastada a validade das cláusulas combatidas do referido instrumento contratual, no qual entendo razoável incidir apenas o reajuste anual prevista pela ANS. E diferente não é o entendimento assente na jurisprudência (destacado): "RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. REAJUSTE DO VALOR DO PRÊMIO. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. ABUSIVIDADE RECONHECIDA LIMITADA ÀS FAIXAS ETÁRIAS SUPERIORES A 60 ANOS E DESDE QUE CONTE O SEGURADO COM MAIS DE 10 ANOS DE VÍNCULO. ANALOGIA COM CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados. 2. A cláusula que estabelece o aumento do prêmio do seguro de acordo com a faixa etária, se mostra abusiva somente após o segurado complementar 60 anos de idade e ter mais de 10 anos de vínculo contratual. Precedente. 3. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1376550/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015) "Apelação cível - Plano de saúde - Nulidade de cláusula contratual - Reajuste fundado exclusivamente na mudança de faixa etária - Ofensa ao Estatuto do Idoso e ao Código de Defesa do Consumidor - Aplicabilidade do Estatuto do Idoso a contratos anteriores à sua vigência - Recurso a que se nega provimento. 1. A incidência de reajustes excessivos na contribuição dos segurados, com base na mudança de faixa etária, fere tanto o equilíbrio contratual, a ponto de comprometer a permanência do contrato, quanto a legislação consumerista que proíbe práticas tendentes a causar desvantagem excessiva ao consumidor. 2. São abusivas as cláusulas contratuais que preveem reajuste de mensalidade de plano de saúde calculada exclusivamente na mudança de faixa etária, ainda que o contrato seja anterior ao Estatuto do Idoso. 3. Recurso a que se nega provimento". (Agravos 363989-2 (0028344-96.2007.8.17.0001), Relator(a) Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data do Julgamento 26/02/2015) Imperiosa, pois, a declaração de nulidade da cláusula respectiva, sendo de rigor a condenação da demandada na devolução dos valores efetivamente pagos a maior em sua forma simples por não se verificar má-fé da operadora do plano de saúde. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Plano de saúde. REAJUSTE DOS PRÊMIOS EM RAZÃO EXCLUSIVA DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. 60 ANOS. INCIDÊNCIA DO CDC E DO ESTATUTO DO IDOSO. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DE VALORES EM DOBRO. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Desse modo, não há razão para concluir que a conduta da administradora do plano de saúde foi motivada por má-fé, de forma a possibilitar a repetição em dobro de valores. Precedentes. 2. Agravos regimental não provido". (AgRg no AREsp 268.154/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 14/02/2014) Com relação a alegação de prescrição deve ser observado o prazo decenal, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA ABUSIVA. REAJUSTE. FAIXA ETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECENAL. ART. 205 DO CC. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. É decenal o prazo prescricional aplicável aos casos em que se discute a revisão de cláusula considerada abusiva pelo beneficiário de plano de saúde, nos termos do que disciplina o art. 205 do Código Civil. Precedentes. 2. Agravos regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 624.309/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/06/2015) DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial para declarar a nulidade das cláusulas que admitam o reajuste após a autora ter completado 60 anos de idade e dez anos de contrato, bem como os reajustes delas decorrentes, fixando-se o valor do prêmio como indicado na inicial e na decisão que antecipou a tutela que fica integralmente convalidada, permanecendo os reajustes anuais autorizados pela Agência Nacional de Saúde, bem como para condenar a ré a restituir à parte autora a quantia paga a maior conforme descrito na exordial de forma simples, acrescido de correção monetária pela tabela do ENCOGE desde a data da ação e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Despesas processuais e verba honorária arbitrada em 20% do valor da condenação pela parte demandada considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido. Após o trânsito em julgado e não havendo pendências encaminhe-se ao arquivo geral. P. R. I. Recife, 16 de fevereiro de 2016. Claudio Malta de Sá Barretto Sampaio Juiz de direito CERTIDÃO2

Sentença Nº: 2016/00318

Processo Nº: 0024206-08.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: Djanira Braga Pessoa

Advogado: PE029650 - THIAGO PESSOA ROCHA

Réu: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado: PE039114 - amanda raiza marinho de freitas

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO^{1a}. VARA CÍVEL DA CAPITAL PROCESSOS nº. 0024206-08.2015.8.17.0001 SENTENÇA Vistos, etc... DJANIRA BRAGA PESSOA, devidamente qualificado nos autos, promoveu a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de BRADESCO SAUDE S/A também qualificado nos autos. Às fls. 58/60, as partes informaram a realização de acordo, pugnando pela extinção do feito. É o que havia de importante para relatar. Decido. As partes requereram homologação do acordo firmado por meio de seus advogados devidamente habilitados e com poderes para tanto. Dispõe o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil: "Haverá resolução de mérito: III - quando as partes transigirem". É a hipótese dos autos. Isto posto, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo celebrado entre as partes e declaro extinta a presente ação. Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa do processo, remetendo-o ao arquivo geral. Recife, 01 de fevereiro de 2016. Claudio Malta de Sá Barretto Sampaio Juiz de Direito CERTIDÃO Op

Sentença Nº: 2016/00319**Processo Nº: 0023419-47.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advogado: CE021801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA

Advogado: PE001161A - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Advogado: PE001620 - GIULIO ALVARENGA REALE

Réu: RENATA DANIELE ALVES PEREIRA

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados ofereceu embargos de declaração (fl. 72) alegando que existe missão na sentença por não se pronunciar sobre sua petição de substituição processual da parte autora ou seu ingresso como assistente. Conheço o recuso por tempestivo e lhe nego provimento. Embora o requerente tenha formulado pedido de substituição processual da parte autora ou de admissão como assistente na fl. 39, é certo afirmar que com a documentação trazida com aquela petição não se comprovou a alegada cessão de créditos, o requerente não juntou a alegada cessão, daí é certo dizer que seu pedido de ingresso na lide não merece êxito. De toda forma, como o autor (AYMORE) permaneceu na lide como parte autora a intimação para implementar o regular andamento de processo é válida e regular, assim não merece reparo a sentença extintiva proferida nos autos. Pelo exposto, rejeito os embargos persistindo a decisão tal como está lançada. Publique-se. Recife, 11 de fevereiro de 2016. Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio Juiz de Direito CERTIDÃO

Sentença Nº: 2016/00320**Processo Nº: 0033891-10.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: SP235738 - André Nieto Moya

Advogado: SP246381 - IARA MARIA SANCHES

Réu: RICARDO DE ALBUQUERQUE CRASTO

Proc. nº 0033891-10.2013.8.17.0001 SENTENÇA nº _____ BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A propôs ação de cobrança contra RICARDO DE ALBUQUERQUE CASTRO objetivando cobrança de valores decorrente de contrato de empréstimo no valor de R\$ 22.151,10 que seria pago em 78 parcelas de R\$ 539,42, a primeira com vencimento em 08/03/2008, mediante desconto em folha de pagamento. Ocorre que o demandado somente adimpliu 21 parcelas, por isso persegue o recebimento das 57 parcelas restantes, com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária oficial ou comissão e permanência, cujo débito será apurado em liquidação. Deu à causa o valor de R\$ 30.746,94 e juntou documentos. Regularmente citada, certificou a secretária que à parte ré deixou transcorrer o prazo legal para apresentação de sua defesa in albis conforme certidão de fl. 69. FUNDAMENTAÇÃO. Com seu silêncio tornou-se a parte ré revel, restando ser aplicada a regra contida no artigo 319 do Código de Processo Civil, impondo-se consequentemente a procedência do pedido já que os documentos juntados pelo autor comprovam satisfatoriamente os fatos alegados na inicial. Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na exordial para condenar o demandado a pagar ao autor a quantia de R\$ 30.746,94, acrescida de juros legais a partir da citação e correção monetária conforme tabela do TJPE a partir da data do ajuizamento da ação. Despesas processuais e honorários advocatícios pelo vencido, estes em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado e não havendo pendências encaminhe-se ao arquivo geral. P. R. I. Recife, 01 de março de 2016. Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio Juiz de Direito CERTIDÃO

Sentença Nº: 2016/00321**Processo Nº: 0114124-33.2009.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Jose Bione de Andrade

Advogado: PE021071 - George Luiz Vidal Wanderley

Advogado: PE012431 - José Airton Garrido de Vasconcelos

Réu: Sul América Seguro Saúde S/A

Advogado: PE026115 - ANUSKA FURTADO DA COSTA GOMES

Advogado: PE000665B - Cláudio de Melo Valença Filho

Advogado: PE022040 - Aline Ramos Lima

Advogado: PE023481 - Amanda Beatriz Figueirôa Costa

Advogado: PE023899 - CARLOS EDUARDO JAR

Advogado: PE021689 - CLÁUDIA REGINA BORBA SOUTO

Advogado: PE023054 - DANIEL HENRIQUE FREIRE DE LACERDA

Advogado: PE023592 - João Paulo Moreira Tavares

Advogado: PE021098 - Juliana de Almeida e Silva

Advogado: PE025823 - LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY

Advogado: PE025862 - Marília Mousinho Lopes Falcão

Advogado: PE018558 - Roberto Gilson raimundo Filho

SENTENÇA nº _____ MARIA JOSÉ BIONE DE ANDRADE, representada por sua filha por se encontra em estado grave de saúde, propôs a presente ação contra SULAMÉRICAS PLANO DE SAÚDE LTDA. argumentando e requerendo o contido na exordial. No curso do processo requereu a filha da autora a desistência da ação informando o falecimento desta (fl. 159), anuindo a parte ré (fl. 178). FUNDAMENTAÇÃO. Embora completada a relação processual, a parte ré concordou expressamente com o pedido de extinção do processo diante do que HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Custas pelo desistente. Se requerido, autorizo o desentranhamento de documentos mediante recibo, ficando cópia nos autos, certificando-se. Após o trânsito e não havendo pendências remeta-se ao arquivo geral do TJPE. P. R. I. Recife, 4 de março de 2016. Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio Juiz de Direito CERTIDÃO 02

Sentença Nº: 2016/00322

Processo Nº: 0024803-12.1994.8.17.0001

Natureza da Ação: Arresto

Réu: Amorim Primo S/A

Autor: Lúcia Martins Alves de Castro

Autor: Manoel Martins Alves de Castro

Autor: Alzira Alves de Castro

Autor: Amélia Maria Martins Alves de Castro

Advogado: PE006092 - Maria Neide da Silva

Advogado: PE000030A - Vicente Sotto-Mayor

SENTENÇA LÚCIA MARTINS ALVES DE CASTRO, MANUEL MARTINS ALVES DE CASTRO, ALZIRA ALVES DE CASTRO e AMÉLIA MARIA MARTINS ALVES DE CASTRO, qualificados e representados regularmente, ingressaram com AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO contra AMORIM PRIMO S/A, também qualificada nos autos. Em cumprimento ao despacho de fls. 80, que intimou as partes para manifestarem interesse no feito, foi acostado ao processo a petição de fls. 83, a qual indicou a falta de interesse em prosseguir com a demanda por parte dos autores. É o que havia de importante para relatar. Decido. Ora, sabe-se que para se ingressar com ação judicial é preciso preencher as condições da ação, vale dizer, ter legitimidade, interesse processual e que o pedido seja juridicamente possível. De acordo com a petição de fls. 83, percebe-se que falece à parte autora o interesse processual, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, pela ausência dessa condição da ação, conforme dispõe o art. 267, VI, do CPC, adiante transcrito: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, declaro extinto este processo sem julgamento de mérito com base no art. 267, VI, do CPC, determinando o arquivamento do processo após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente processo remetendo-o ao Arquivo Geral. Custas já satisfeitas. Sem honorários. P. R. I. Recife, 11 de março de 2016. Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio Juiz de Direito CERTIDÃO 02

Sentença Nº: 2016/00324

Processo Nº: 0905842-27.1996.8.17.0001

Natureza da Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Autor: Comeg Comércio e Empreendimentos Gerais Ltda

Advogado: PE009402 - Vanuzia Rodrigues Vero

Réu: Amorim Primo S/A

Advogado: PE014105 - Maria Angelica da Silva Campos

Advogado: PE009047 - Irandi Santos da Silva

Advogado: PE003450 - José Henrique Wanderley Filho

SENTENÇA COMEG - COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA, qualificada e representada regularmente, ingressou com AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA contra a demandada AMORIM PRIMO S/A, também qualificada. O feito encontra-se parado por culpa da parte autora, por prazo superior a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 267, III, CPC, não obstante ter sido a mesma intimada às fls. 17 para manifestar interesse no feito e requerer o que entender de direito. É o que havia de importante para relatar. Decido. Dispõe o inciso III, do artigo 267, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; No caso em tela, houve intimação, às fls. 17, para que a parte autora manifestasse seu interesse no feito, sem êxito, uma vez que o autor permaneceu inerte. Ressalta-se também que, a última petição do autor nos autos tem como

data 16/01/1997. Sendo assim, o feito ser extinto sem exame do mérito. Isto posto, com base nos artigos mencionados, extingo o processo sem exame do mérito, determinando o arquivamento do processo após o trânsito em julgado. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.Recife, 11 de março de 2016.Cláudio Malta de Sá Barretto SampaioJuiz de Direito 2p

Sentença Nº: 2016/00325

Processo Nº: 0024326-66.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Arresto

Autor: LJM EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado: PE002818 - Carlos Alberto Correia Teixeira

Advogado: PE016404 - Carlos Alberto Correia Teixeira Junior

Advogado: PE021012 - ana carla cardoso teixeira

Advogado: PE022519 - ANDRÉ MAGALHÃES DE VASCONCELOS

Advogado: PE004444E - Danilo Gonçalves Moura

Réu: Dias, Carvalho e Associados Ltda

S E N T E N Ç A nº LJM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. propôs a presente ação contra DIAS, CARALHO E ASSOCIADOS LTDA. A diligência de citação da parte ré restou negativa conforme certidões nos autos. Intimado para implementar a citação por uma das vias disponibilizadas no CPC, com a advertência da pena de extinção, o autor permaneceu inerte, sem promover os atos necessários ao desfecho do processo, conforme certidão da secretaria (fl. 61).FUNDAMENTAÇÃO.Atos e diligências são obrigações das partes. Segundo o art. 214, caput, do CPC, para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. E essa providência, de fornecer os elementos para a citação do réu, apontando o endereço dos citandos, fornecer os documentos necessários e pagar as despesas quando necessários, é diligência reservada ao poder postulatório, que é exercido somente através de advogado, não incidindo, portanto, a hipótese na necessidade de intimação pessoal da parte, mormente quando a sociedade, o Poder Judiciário e o CNJ rogam pela celeridade processual, inclusive com imposições de diversas metas aos magistrados visando à celeridade, presteza e efetividade do processo.Sem promover a citação da parte ré na forma disponibilizada no Código de Ritos, descumpriu a parte autora, com sua desídia, obrigação sua nos termos do art. 219, § 2º, do CPC, acarretando ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando o decreto punitivo de que trata o artigo 267, inciso IV, do CPC."CPC - Art. 219, § 2º: Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário." Confira a jurisprudência do TJPE sobre a matéria:"(...) Antes de tudo, cumpre registrar que o i. magistrado procedeu com acerto ao promover a extinção do processo sem exame meritório com fundamento exclusivo no inciso IV, do art. 267, do CPC (quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), pois a citação do Réu não foi implementada por ineficiência exclusiva do Autor. Enfatizo: a falta da triangulação processual decorreu exclusivamente da ineficiência do Apelante, na medida em que o judiciário atendeu a todos os pleitos formulados pelo Autor e promoveu todos os atos e diligências que lhe competiam para a citação ser realizada, despachando com celeridade os pedidos que lhe foram encaminhados e, da mesma forma, os mandados e ofícios, exemplificativamente. Destarte, é obvio que a extinção do processo se deu pela ausência superveniente de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, inciso IV), sendo a falta de citação do Recorrido consequência lógica da ineficácia imputada exclusivamente ao Recorrente (...)"(TJPE - Apelação 0004940-51.2010.8.17.0990 (247086-4), Rel. Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, julgado em 28/07/2011) DISPOSITIVO.Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução no mérito pela ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Despesas processuais pelo autor.Após o trânsito dê-se baixa e archive-se.P. R. I.Recife, 12 de fevereiro de 2016.Cláudio Malta de Sá Barretto SampaioJuiz de Direito2

Sentença Nº: 2016/00326

Processo Nº: 0003457-82.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: CLAUDIA CRISTINA BATISTA DA SILVA

Autor: CRISTIANO SOARES DE LIMA

Advogado: PE017678 - VERA LÚCIA DE ORANGE LINS E SILVA

Advogado: PE018313 - ARTUR CÉZAR DE SOUZA M. TEIXEIRA

Advogado: PE020102 - Ronaldo Coelho Filho

Réu: PAULO ANDRADE DE MORAES FERREIRA

Advogado: PE011343 - Ana Lúcia de Almeida Marques

Advogado: PE011538 - Evaldo Nogueira de Souza

SENTENÇA nº ____ CLAUDIA CRISTINA BATISTA DA SILVA propôs a presente ação contra PAULO ANDRADE DE MORAES FERREIRA.Intimado para sanear a petição inicial com o fim de trazer aos autos dentro do prazo que a lei estipula - 10 dias - os elementos indispensáveis à propositura da ação, deixou o autor decorrer o prazo sem cumprir a diligência saneadora, conforme certidão da secretaria.FUNDAMENTAÇÃO.O parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil determina que, caso o autor não cumpra com a diligência a que lhe cabia dentro do prazo estabelecido legalmente para tanto, o juízo determinará o indeferimento da petição inicial.O autor foi intimado para a emenda, mas deixou passar a oportunidade de corrigir a lacuna existente, não cumprindo a diligência saneadora, dentro do prazo legal, como certificado nos autos.Pelo exposto, indefiro a petição inicial desta ação, com fundamento nos artigos 267, inciso I; 284; e 295,

VI, do Código de Processo Civil. Despesas processuais pelo autor, ficando isento ante a gratuidade da justiça e até o prazo prescricional de 5 anos (Lei nº 1060/50 - art. 12). Após o trânsito em julgado e não havendo pendências encaminhe-se ao arquivo geral. P. R. I. Recife, 7 de março de 2016. Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio Juiz de Direito CERTIDÃO 2

Sentença Nº: 2016/00327

Processo Nº: 0029709-44.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GILMAR LIRA SILVA

Advogado: PE014650 - Dinara Guimarães da Silva

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

SENTENÇA nº ____/2016. GILMAR LIRA SILVA propôs ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., afirmando que, em razão de sinistro de trânsito ocorrido no dia 08/04/2010, sofreu lesão no punho direito, conforme laudo traumatológico de fls. 30 do Centro de Fisioterapia do Hospital João Ribeiro. Assim, requer o pagamento de R\$ 9.450,00, pugnando pela gratuidade da justiça. Juntou documentos. O processo foi submetido à Central de Mutirões, não se obtendo o acordo em suas tentativas (fls. 33). Houve perícia para se verificar e quantificar as lesões sofridas pelo autor (fls. 34/35). Regularmente citada, a parte demandada contestou (fl. 39/101), arguindo em preliminar a prescrição, no mérito, em suma, disse que a autora não comprovou por meio de documento hábil e legal as lesões sofridas, restando dúvida sobre a real existência do nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as debilidades apresentadas na exordial. Houve oferecimento de réplica (fl. 105). Está feito o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Quanto à Preliminar de Prescrição Trata-se de pedido de cobrança de seguro DPVAT, correspondente a lesão permanente na parte autora decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 2010. A demandante acostou aos autos laudo atestando a lesão do nervo mediano e as limitações decorrentes, oriunda de acidente de trânsito, datado de 18/11/2013 (fls. 30). Por ter sido a própria autora quem juntou o laudo, a mesma teve ciência, em 18/11/2013, de que a lesão sofrida em razão do acidente de trânsito a deixou com limitações, comprometendo suas atividades da vida diária e profissionais. No entanto, a ciência inequívoca do caráter permanente da lesão só ocorreu em 05/12/2014, ocasião da perícia realizada em sede de mutirão. Acerca do tema, dispõe a Súmula 278 do STJ: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral", o RESP 1.388.030 sob o rito dos recursos repetitivos, bem como a Súmula 405: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". Além disso, o prazo prescricional é de três anos, conforme art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil: "Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos, IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório." Dito isso, não há o que se falar em prescrição do direito do autor ao seguro obrigatório. Quanto ao Mérito O autor requer o pagamento de 70% do teto indenizatório do seguro DPVAT, com base no laudo de fl. 30, que atesta lesão de membro superior direito. O conjunto probatório demonstra que, de fato, a lesão corresponde à atestada pela médica perita, a qual, em 05/12/2014, indicou (fls. 34/34v) sequelas definitivas, com perda anatômica parcial incompleta do membro superior direito, com a gradação média (50%). Segundo a tabela de enquadramento da perda, a invalidez parcial incompleta de um dos membros superiores (70%), de repercussão média (50%), importa em verba indenizatória no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). DISPOSITIVO. Isto posto, com base na lei nº 6.194/74, c/c o artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, condenando a ré ao pagamento de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE da data do evento danoso até o efetivo pagamento, mais juros de mora de 1% ao mês da data da citação válida. Condeno ainda a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da condenação, pondo fim ao processo com seu exame do mérito. Custas pro-rata, que ficam suspensas pelo prazo de até 05 (cinco) anos em face do autor devido o benefício da gratuidade judiciária. P.R.I. Após o trânsito, remetam-se os autos ao Arquivo Geral. Recife, 29 de fevereiro de 2015. Cláudio Malta de Sá Barretto Sampaio Juiz de Direito 2

Capital - 2ª Vara Cível - Seção B**Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito Titular: Rogério Lins e Silva****Juiz de Direito em Exercício: Júlio Cezar Santos da Silva****Chefe de Secretaria: Maria do Socorro Ferreira de Mattos****Data: 14/03/2016****Pauta de Despachos Nº 00049/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0039917-68.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUIZ OTAVIO GOMES VIEIRA DA SILVA

Advogado: PE016085 - Hebron Costa Cruz de Oliveira

Advogado: PE27358 – LEONARDO FREIRE GALZIA

Réu: CIANORTE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

Réu: JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre a certidão de fls. 157 verso. Recife (PE), 10/03/2016. Maria do Socorro Ferreira de Mattos. Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0097554-69.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Real Hospital Portugues de Beneficencia Em Pernambuco

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Advogado: PE15005 – ANDRÉ LUIZ ARAÚJO TAVARES DE MELO e outros Réu: Stanislaw Jan Pluskwa

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão de fls. 124, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Recife (PE), 10/03/2016. Taciana Gomes Pinheiro Severio. Chefe de Secretaria Adjunto - Seção B.

Processo Nº: 0042370-55.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo

Autor: Maria de Lourdes Bezerra Freire

Advogado: PE17912 – ADRIANA RAPOSO VERONA

Advogado: PE3687 – PAULO MARCELO WANDERLEY RAPOSO e outros

Réu: MARIA JEANE DOS SANTOS

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da certidão de fls. 85v, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Recife (PE), 10/03/2016. Taciana Gomes Pinheiro Severio. Chefe de Secretaria Adjunto - Seção B

Processo Nº: 0000647-76.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria das Graças Vieira

Advogado: PE23006 – SANDRO BELTRÃO FARIAS

Advogado: PE22817 – JOÃO PAULO VIEIRA LEITE DE LIMA

Réu: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado: PE33980 – ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA

Advogado: PE29291 – JOÃO EDUARDO SOARES DONATO e outros

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre a certidão de fls. 345 verso. Recife (PE), 10/03/2016. Maria do Socorro Ferreira de Mattos. Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0028796-09.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BIG POSTO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado: PE018853 - Bruno Suassuna Carvalho Monteiro

Advogado: PE33761 – LEONARDO DE ALBUQUERQUE SALDANHA E OUTROS

Réu: KIBON SORVANE S/A

Advogado: PE14305 – JOSÉ RICARDO SANTOS

Advogado: PE14157 – LUCIANA MELO CAVALCANTI SANTOS

Réu: BANCO DO BRASIL

Advogado: PE1301A – RAFAEL SGANZERLA DURAND

Advogado: PE922A – NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para, no prazo legal, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 10/03/2016. Maria do Socorro Ferreira de Mattos. Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0029212-40.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Fatima Monte da Paixao

Advogado: PE017248 - Jacira Galvão Santos

Réu: KENNEDY JULIO ROCHA

Réu: KILMA CRISTINA DA ROCHA

Réu: EDINIR LINS DE SOUZA

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada às fls. 107/109 e documentos a ela acostados. Recife (PE), 11/03/2016. Taciana Gomes Pinheiro Severio. Chefe de Secretaria Adjunto - Seção B.

Recife, 14 de março de 2016

Maria do Socorro Ferreira de Mattos

Chefe de Secretaria

Júlio Cezar Santos da Silva

Juiz de Direito

Capital - 3ª Vara Cível - Seção A

Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Tomás de Aquino Pereira de Araújo

Chefe de Secretaria: Danielly Andrea de A Tavares

Data: 11/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00078/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0100400-20.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A.

Advogado: CE001745 - FRANCISCO GOMES COELHO

Réu: MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA

Despacho:

.ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE Processo nº 0100400-20.2013.8.17.0001 DESPACHO: Defiro o requerimento de fl. 121 pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Recife, 04 de março de 2016. Francisco Julião de Oliveira Sobrinho Juiz de direito

Processo Nº: 0035457-28.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Advogado: PE021968 - HENRICH KELSEN PEREIRA DE CORDEIRO FERREIRA

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Réu: Sátiro Bezerra dos Santos Júnior

Despacho:

Proc. nº 0035457-28.2012.8.17.0001 DESPACHO: Intime-se a parte autora, pessoalmente, via correio com aviso de recebimento, e por seu patrono, via Diário Eletrônico, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Recife, 02 de março de 2016. Francisco Julião de Oliveira Sobrinho Juiz de Direito

Processo Nº: 0006832-42.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: Cicero da Silva Lima

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: USINA PUMATY S. A.

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: PE019067 - Paulo André Rodrigues de Matos

Despacho:

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital - Seção A PROCESSO Nº 0006832-42.2016.8.17.0001 DESPACHO: R.H.1- Defiro a gratuidade de Justiça com fulcro na Lei nº 1.060/50. 2- Intime-se a Recuperanda para que no prazo de 5 dias se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito autoral. 3- Em seguida e em igual prazo, remetam-se os autos ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Publique-se e cumpra-se. Recife, 07 de março de 2016. Francisco Julião de Oliveira Sobrinho Juiz de Direito

Processo Nº: 0006835-94.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: JOSE VICTOR DA SILVA

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: USINA PUMATY S. A.

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: PE019067 - Paulo André Rodrigues de Matos

Despacho:

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital - Seção APROCESSO Nº 0006835-94.2016.8.17.0001DESPACHO:R.H.1- Defiro a gratuidade de Justiça com fulcro na Lei nº 1.060/50. 2- Intime-se a Recuperanda para que no prazo de 5 dias se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito autoral.3- Em seguida e em igual prazo, remetam-se os autos ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Publique-se e cumpra-se. Recife, 07 de março de 2016. Francisco Julião de Oliveira Sobrinho Juiz de Direito

Processo Nº: 0006830-72.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Requerente: José Antonio dos Praseres

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: USINA PUMATY S. A.

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: PE019067 - Paulo André Rodrigues de Matos

Despacho:

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital - Seção APROCESSO Nº 0006830-72.2016.8.17.0001DESPACHO:R.H.1- Defiro a gratuidade de Justiça com fulcro na Lei nº 1.060/50. 2- Intime-se a Recuperanda para que, no prazo de 5 dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação de crédito autoral.3- Em seguida, remetam-se os autos ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Publique-se e cumpra-se. Recife, 07 de março de 2016. Francisco Julião de Oliveira Sobrinho Juiz de Direito

Processo Nº: 0094980-34.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Impugnação de Crédito

Impugnante: CAPFAC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado: RJ159539 - Hilário Espírito Santo Guimarães

Advogado: RJ116015 - Erika Pedrinha Guimarães

Impugnado: Xinguara Industria e Comercio S/A

Advogado: MG136217 - Julio Kahan Mandel

Advogado: PE016528 - Ronnie Preuss Duarte

Advogado: PE022913 - RODRIGO CAHU BELTRÃO

Despacho:

Processo nº: 0094980-34.2013.8.17.0001 DESPACHO: Cumpra-se a Cota Ministerial de fl. 42. Cota Ministerial(parte final): " Dê-se vista à parte impugnada, antes da apreciação final por Vossa Excelência" Recife, 07 de março de 2016. Francisco Julião de Oliveira Sobrinho Juiz de Direito

Processo Nº: 0066463-48.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Requerente: Alutec Ltda

Advogado: PE018853 - Bruno Suassuna Carvalho Monteiro

Advogado: PE019101 - Rodrigo Pereira Guedes

Advogado: PE016447 - Guilherme da Costa e Silva

Advogado: PE030585 - Ivana Albuquerque Santos

Requerido: AIMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - Seção AProcesso nº 0066463-48.2015.8.17.0001DESPACHOVistos, etc ... Indefero o pedido de reconsideração de fls. 164/168, por não ser o recurso apropriado para o caso. Publique-se. Recife, 09 de março de 2016. Tomás Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0154933-65.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO DO BRASIL S A

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: PE028224 - DANIELA REIS RODRIGUES

Advogado: PE030039 - SIMONE MARIA DA SILVA

Advogado: PR027109 - Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna

Advogado: PE021352 - CARLOS JOSÉ DE SÁ PEREIRA FILHO

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Advogado: BA001141 - Celso David Antunes

Advogado: BA016780 - Luis Carlos Monteiro Laureção

Réu: PROMAQUINAS HIDRAULICAS LTDA

Réu: Paulo Gulde

Réu: OLBERT JOSE MATA BEZERRA

Réu: GERTRUDES CHAVES GULDE

Despacho:

“ Intime-se o banco autor, pessoalmente e através de advogado, para que no prazo de 48hs, promova a citação dos réus sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se e cumpra-se. Recife, 25 de janeiro de 2016. Rogério Lins e Silva Juiz de Direito”

Recife, 11 de março de 2016.

Danielly Andrea de A Tavares

Chefe de Secretaria

Dr. Tomás de Aquino Pereira de Araújo

Juiz de Direito

Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Tomás de Aquino Pereira de Araújo

Chefe de Secretaria: Danielly Andrea de A Tavares

Data: 11/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00079/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0026997-72.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Tenório Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: PE013149 - Taciana Maria Araújo Chagas

Advogado: PE032798 - Marina Eugênia Costa Ferreira

Advogado: PE031494 - Glauber Cabral de Vasconcelos Neto

Advogado: PE002466 - Vital Maria Gonçalves Rangel

Advogado: PE023738 - ARNALDO BORGES NETO

Advogado: PE028366 - MARCELLA SIMÕES DE OLIVEIRA

Réu: HOLDERCIM BRASIL S/A

Advogado: PE003160 - Miguel Francisco Delgado de Borba Carvalho

Advogado: PE017864 - Maura V.M. Borba Carvalho

Advogado: PE015657 - Alvaro Van Der Ley Lima Neto

Advogado: PE019006 - Marcella Macedo Gueiros Leite

Advogado: PE023145 - rafael asfora de medeiros

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº 0026997-72.2000.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 10/03/2016.Danielly Andrea de A TavaresChefe de Secretaria

Recife, 11 de março de 2016.

Danielly Andrea de A Tavares

Chefe de Secretaria

Dr. Tomás de Aquino Pereira de Araújo

Juiz de Direito

Capital - 3ª Vara Cível - Seção B

Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Julio Cezar Santos da Silva

Chefe de Secretaria: Danielly Andrea de A Tavares

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00069/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005350-93.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: ELISABETH DE FATIMA MOURA DUQUE

Advogado: PE031571 - Augusto Duque

Réu: COLEGIO BOA VIAGEM

Advogado: PE037627 - BRUNA GABRYELLA SOARES DE ARAUJO

Advogado: PE020696 - EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS

Despacho: ...Intime-se a parte executada a efetuar o pagamento do saldo remanescente referente a honorários advocatícios, em 03 (três) parcelas mensais, de R\$ 481,54 (quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, com fulcro no art. 745-A do CPC, diretamente na conta corrente do Banco Bradesco de nº 119201-9, agência nº 1232, de titularidade do advogado acima citado, conforme requerido a fls. 77, até o quinto dia útil de cada mês, a contar do presente. Publique-se. Cumpra-se. Após o prazo do parcelamento, voltem-me os autos conclusos. Recife, 09 de março de 2016. Júlio Cezar Santos da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0064038-87.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA

Advogado: PE021968 - HENRICH KELSEN PEREIRA DE CORDEIRO FERREIRA

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Réu: JOSE CLEBER RODRIGUES DE OLIVEIRA

Despacho: Tendo em vista o certificado a fls. 117, intime-se a parte autora, pessoalmente, e através de seu patrono, via Diário Eletrônico, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III, §1º do CPC. Cumpra-se. Recife, 09 de março de 2016. Julio Cezar Santos da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0035914-55.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: BANCO DO BRASIL S,A

Advogado: CE015096 - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

Réu: PHYLLYP SEDICIAS AZEVEDO - ME

Réu: PHYLLYP SEDICIAS AZEVEDO

Réu: JOSIANE VASCONCELOS SEDICIAS

Réu: Washington Azevedo Costa

Despacho: Tendo em vista o certificado a fls. 104, intime-se a parte autora, pessoalmente, e através de seu patrono, via Diário Eletrônico, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III, §1º do CPC. Cumpra-se. Recife, 09 de março de 2016. Julio Cezar Santos da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0190140-23.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Outras medidas provisionais

Requerente: Posto Xingú Ltda

Advogado: PE018774 - Daniely Coelho Levay

Advogado: PE002955 - Felipe Lins e Silva Pires

Advogado: PE014526 - Maria do Socorro Brito Raposo

Requerido: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE029862 - Artur Rodrigues Nogueira Lima

Advogado: PE029538 - Maria Gabriela Rocha Azevedo

Advogado: PE025012 - SAULLO VERAS MEIRELES

Advogado: PE031548 - ANA CAROLINA CAZE DONATO

Advogado: PE024945 - Luiz Aureliano de Siqueira Sousa Júnior

Despacho: Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a petição de fls. 74, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Recife, 02 de março de 2016. Julio Cezar Santos da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0084612-29.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: MARCOS EMANUEL CHAVES TAVARES

Advogado: PE009762 - Onildo Olavo Ferreira

Réu: TÂNIA CRISTINA ELOI SOARES

Despacho: **Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2016, às 14:00 horas.** Intime-se a parte autora para fornecer o rol de testemunhas no prazo de 10 dias, nos termos do art. 407 do CPC, em caso de comparecimento das testemunhas independentemente de intimação. Caso pretenda que sejam as testemunhas intimadas o rol deverá ser apresentado com antecedência de 20 dias. Posteriormente, proceda-se as intimações necessárias relativas à audiência e as diligências de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 09 de março de 2016. Julio Cezar Santos da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0007706-76.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Claudia da Silva Santos

Autor: MAURICEIA DA SILVA BARRETO

Autor: JOSEIR ALVES DE OLIVEIRA

Autor: FERNANDO JOSE IVO DA SILVA

Autor: Mercia Pereira Lopes de Barros

Autor: ANTONIO FERNANDO DA SILVA JUNIOR

Autor: ANA MARIA MIRANDA

Autor: ADILERCIO MARTINS DE FREITAS

Autor: Carlison Gomes Tavares

Autor: ANTONIO ALVES TAVEIROS

Autor: HELLEN LUCIA SIQUEIRA PEREIRA

Autor: MARIA DE FÁTIMA VIEIRA

Autor: VALMIRIAN DANTAS DE ALMEIDA

Autor: TEREZA CRISTINA BARBOSA DA SILVA

Autor: Severina Maria Barbosa de Souza

Autor: CARLOS ALBERTO MUNIZ DE CARVALHO

Autor: ALCIDES AMARO DA SILVA FILHO

Autor: RITA DE CASSIA PEREIRA DO NASCIMENTO

Autor: ROBSON JOSE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

Autor: CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA

Autor: HOSANA MARIA DE ARAUJO

Autor: SILVIO ROBERTO FRANCA ARAUJO

Autor: ANDRÉ LUIZ SOARES DE SOUZA

Autor: MARLEIDE PEDROSA DE ALBUQUERQUE

Autor: KÁTIA MARIA PESSOA DE VASCONCELOS, representando SAMANTHA PESSOA DE VASCONCELOS RAMOS

Autor: JOSE CARLOS DE MORAIS

Autor: Denise Belo de Paula

Autor: JANAINA BELO DA SILVA

Autor: MARIA SONIA DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE000868A - João Paulo Bruno de Assis

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: CAIXA SEGURADORA S.A.

Advogado: PE018640 - CLÁUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA

Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE017590 - Luciana da Fonte Barbosa

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Advogado: PE027819 - JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Advogado: PE032312 - FABIANA MARINHO ARAÚJO RIBEIRO

Advogado: PE026266 - JEYSE MARILIA LINDOSO

Advogado: PE023855 - Adele Silverio Borba

Despacho: ...Assim, intimem-se as partes para falarem sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito, informando, de logo, se ainda desejam produzir provas, justificando-as, em 10 dias. (...) Recife, 10 de Março de 2016. Ana Paula Costa de Almeida Juíza de Direito Substituta

Processo Nº: 0086241-05.1995.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Fribasa Indústria e Comércio S/A

Advogado: PE008144 - Francisco Antonio do Rêgo Barros Meira de Araújo

Advogado: PE003854 - Raul Pereira da Cunha Neto

Réu: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: PE000089B - José Humberto Espínola Pontes de Miranda

Advogado: PE016445 - Glauca Balbino de Lima

Advogado: PE018217 - Eric Pereira Bezerra de Melo

Advogado: PE015715 - José Selmo Ferreira Campos Junior

Despacho: Defiro o pedido da parte demandada, fls. 845-846, de dilação de prazo para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, devendo a mesma apresenta-los no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 11 de março de 2016. Julio Cezar Santos da Silva Juiz de Direito

Recife, 14 de março de 2016

Danielly Andrea de A Tavares

Chefe de Secretaria

Julio Cezar Santos da Silva

Juiz de Direito

Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Julio Cezar Santos da Silva

Chefe de Secretaria: Danielly Andrea de A Tavares

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00070/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0011838-35.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COFRES UNIVERSO-ME

Representante: Glaucia Lins Paes Barreto

Advogado: PE032270 - Cilas Cunha de Menezes Filho

Réu: Banco Itaú S/A

Sentença (parte final): ...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COFRES UNIVERSO LTDA em face de BANCO ITAÚ S/A, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o demandado ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em decorrência dos danos morais sofridos, acrescidos de juros de mora à base de 1% ao mês, e de correção monetária, ambos os encargos a partir da presente data, consoante Súmula 362, do STJ e REsp 903258, 4ª Turma, bem como de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), em decorrência dos danos materiais sofridos, acrescidos de juros de mora à base de 1% ao mês, a partir da citação, e de correção monetária, esta a partir do evento danoso (desconto em duplicidade do cheque), por se tratar de hipótese de responsabilidade contratual. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tomando como parâmetro os critérios traçados no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, em não sendo requerido o cumprimento da sentença em até 06 (seis) meses (art. 475-J, § 5º, do CPC), arquivem-se os autos. Recife, 09 de março de 2016. ANA PAULA COSTA DE ALMEIDA Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00046

Processo Nº: 0032767-02.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Condomínio do Marulhos Muro Alto Resort

Advogado: PE030690 - AMANDA GALINDO DE MIRANDA

Advogado: PE031490 - CARLA VAREA GUARESCHI

Advogado: PE021701 - EDUARDO DE FARIA LOYO

Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE023548 - EMÍLIA MOREIRA BELO

Réu: Hotelaria Accor Brasil S/A

Advogado: RJ069963 - EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE

Advogado: RJ114706 - RODRIGO GOMES DE SOUSA

Advogado: PE019674 - Vanildo de Almeida Araújo Filho

Advogado: PE021352 - CARLOS JOSÉ DE SÁ PEREIRA FILHO

Sentença: Feito o relatório, decido. Segundo o novo Código Civil, uma das formas de extinção da obrigação consiste na transação, entendida esta como o estabelecimento de concessões mútuas, com vistas à extinção ou prevenção do litígio (artigos 840 e ss. do CC/2002). Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que deve ser esta homologada e extinto o processo respectivo, com resolução do mérito. Nesses casos, compete ao Julgador, antes da competente homologação, tão somente averiguar a razoabilidade do acordo efetivado, a fim de aferir se foram resguardados eventuais direitos consignados em lei e, principalmente, no intento de evitar lesão ou onerosidade excessiva a uma das partes. No caso vertente observo, primeiramente, que as partes são maiores, capazes e, por si ou por procuradores com poderes específicos para transigir, firmaram o instrumento particular de transação cuja homologação se pleiteia, numa demonstração inequívoca de que desejam se compor, livres de qualquer elemento de coação externa. Em segundo lugar, entendo ser equitativo o acordo levado a efeito entre as partes, eis que contempla parte satisfatória das obrigações pleiteadas na peça vestibular e lícito o seu objeto. Cabível, pois, a sua homologação. Posto isso, com fulcro nos artigos 840 e seguintes do Código Civil de 2002 e no artigo 269, inciso III do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO EFETUADA PELAS PARTES, NOS MOLDES REGISTRADOS À FL. 615-616, E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Nos termos do artigo 26, §2º do CPC, as custas serão divididas igualmente. Intimem-se as partes para que recolham as respectivas custas no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser abatido das custas do autor o valor já pago nas fls. 230. Honorários acordados pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que as partes renunciaram o direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado, e, após decorrido o prazo para cumprimento da transação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e no registro. Recife, 11 de março de 2016. Julio Cezar Santos da Silva Juiz de Direito

Recife, 14 de março de 2016

Danielly Andrea de A Tavares
Chefe de Secretaria

Julio Cezar Santos da Silva
Juiz de Direito

Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Julio Cezar Santos da Silva
Chefe de Secretaria: Danielly Andrea de A Tavares
Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00071/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0016460-90.1995.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Aluizio de Abreu Dornelas Câmara

Advogado: PE014449 - Odir de Paiva Coelho Pereira

Advogado: PE001310 - Joaquim Correia de Carvalho Júnior

Advogado: PE014178 - Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho

Advogado: PE004333 - GISELE LENNON DE ALBUQUERQUE LIMA E FIGUEIREDO LINS

Réu: BANCO ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: PE007196 - Rogério Neves Baptista

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais de fls. 883/883v. Recife (PE), 02/03/2016. Danielly Andrea de A Tavares Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0054409-21.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LIVALDO BEZERRA DA SILVA

Advogado: PE027927 - NANDIZIA FRANCIELE BARBOSA PEREIRA LEITE

Advogado: PE024863 - Diana Patrícia Lopes Câmara

Advogado: PE029020 - SUZANA LOPES DA SILVA

Réu: SUL AMÉRICA SAÚDE S.A.

Advogado: PE030169 - Bruno Ribeiro de Souza

Advogado: SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK

Advogado: PE001821A - Fábio Rivelli

Despacho: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre o pagamento realizado às fls. 169/170. Recife (PE), 10/03/2016. Danielly Andrea de A Tavares Chefe de Secretaria

Recife, 14 de março de 2016

Danielly Andrea de A Tavares
Chefe de Secretaria

Julio Cezar Santos da Silva

Juiz de Direito

Capital - 4ª Vara Cível - Seção A**Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Tomás de Aquino Pereira de Araújo****Chefe de Secretaria: Alex Nicolas Sobral de Melo****Data: 14/03/2016****Pauta de Sentenças Nº 00126/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00063

Processo Nº: 0034727-86.1990.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Geoteste Ltda

Advogado: PE017092 - Walter Frederico Neukranz

Advogado: PE016469 - José Martin Sala de Figueiredo

Advogado: PE003343 - Nádia Moura Fernandes

Advogado: PE019952 - Joel Pereira Marins Neto

Réu: Roberto Fininzola Ferreira Sobral

Advogado: PE 8.791 André Melo de Araújo Pereira

Réu: Marinete Gomes de Brito Fininzola

Réu: Severino Ferreira Sobral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE Processo nº 0034727-86.1990.8.17.0001 SENTENÇAVistos, etc. GEOTESTE LTDA. propôs ação de execução por título extrajudicial em face de ROBERTO FINIZOLA FERREIRA SOBRAL e em face de MARINETE GOMES DE BRITO FINIZOLA, já qualificados. No curso do processo as partes transigiram, juntando acordo extrajudicial (de fls. 195/198) requerendo sua homologação. Autos conclusos. Feito o breve relato, decido. O pedido formulado encontra amparo no art. 269, III do CPC, razão pela qual é de ser o mesmo HOMOLOGADO POR SENTENÇA, o que faço nesta oportunidade, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma pactuada. Custas satisfeitas, honorários advocatícios como pactuado. P. R. I. Após o trânsito, promovam-se as baixas e archive-se. Recife, 10 de março de 2016. Tomás Araújo Juiz de Direito

Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**Juiz de Direito: Tomás de Aquino Pereira de Araújo****Chefe de Secretaria: Alex Nicolas Sobral de Melo****Data: 14/03/2016****Pauta de Despachos Nº 00124/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: **0016401-04.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: **LEONARDO SOARES DA SILVA**

Advogado: PE034679 - Márcio André Lima Novaes

Réu: **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**

Advogado: João Alves Barbosa Filho

Despacho:

Tendo em vista a imprescindibilidade de realização de perícia, o que é promovido pela própria Central de Mutirões e diante da impossibilidade de recebimento dos processos pela seção especialidade de mutirões de conciliação, conforme ofício nº 001/2016- SEMC, determino a suspensão dos autos até ulterior deliberação daquela seção. Publique-se. Recife, 17 de fevereiro de 2016. Tomás Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: **0005761-78.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: **AMARO LUIZ DA SILVA**

Réu: **BANCO DO BRASIL S/A**

Advogado: Celso David Antunes, Luís Carlos Lourenço

Réu: **BANCO SANTANDER**

Advogado: Henrique José Parada Simão, Helena de Melo Martins

Despacho:

Designo o dia 11 de maio de 2016, às 10:30 horas, na sala de audiências desta 4ª Vara Cível, para ter lugar a audiência preliminar de que trata o art. 331 do CPC. Intimem-se. Recife, 03 de março de 2016. Tomás Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: **0058081-08.2011.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: **FABIANA NUNES CORREIA DE OLIVEIRA COSTA**

Advogado: PE017296 - Patrícia Helena Ferreira Gaião

Advogado: PE019696 - Kelly C De Barros Meira

Réu: **BRADESCO SAUDE S/A**

Advogado: Cláudio de Melo Valença Filho

Despacho:

Indefero o pedido de fls. 373-374, posto que cabe à parte o levantamento de alvará. Cumpra-se o inteiro teor do despacho de fls. 370. Recife, 08 de março de 2016. Tomás Araújo Juiz de Direito

Recife, 14 de março de 2016

Tomás de Aquino Pereira de Araújo

Juiz de Direito

Alex Nicolas Sobral de Melo

Chefe de Secretaria

Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Tomás de Aquino Pereira de Araújo

Chefe de Secretaria: Alex Nicolas Sobral de Melo

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº **00127/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: **0078401-74.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: **JOSEMAR LIRA**

Advogado: SP285871 - Antonio Carlos Ananias do Amaral

Réu: **BANCO DO BRASIL S.A**

Despacho:

Revogo a decisão de fl. 86-87. Arbitro os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, proceder com a atualização dos cálculos, no que concerne à exclusão das despesas de distribuição e execução, incluídas na planilha apresentada à fl. 26. Recife, 02 de março de 2016. Tomás Araújo Juiz de Direito

Recife, 14 de março de 2016

Tomás de Aquino Pereira de Araújo

Juiz de Direito

Alex Nicolas Sobral de Melo

Chefe de Secretaria

Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Tomás de Aquino Pereira de Araújo

Chefe de Secretaria: Alex Nicolas Sobral de Melo

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00130/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: **2016/00060**

Processo Nº: **0023361-50.1990.8.17.0001**

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: **ROBERTO FINIZOLA FERREIRA SOBRAL**

Advogado: PE008791 - André Melo de Araújo Pereira

Réu: **GEOTESTE LTDA**

Advogado: PE017092 - Walter Frederico Neukranz

SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE Processo nº 0023361-50.1990.8.17.0001 SENTENÇA Vistos, etc. ROBERTO FINIZOLA FERREIRA SOBRAL propôs ação de consignação em pagamento em face de GEOTESTE LTDA., já qualificados. No curso do processo as partes transigiram, juntando acordo extrajudicial (de fls. 259/262) requerendo sua homologação. Autos conclusos. Feito o breve relato, decido. O pedido formulado encontra amparo no art. 269, III do CPC, razão pela qual é de ser o mesmo HOMOLOGADO POR SENTENÇA, o que faço nesta oportunidade, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma pactuada. Custas satisfeitas, honorários advocatícios como pactuado. P. R. I. Após o trânsito, promovam-se as baixas e archive-se. Recife, 10 de março de 2016. Tomás Araújo Juiz de Direito 2

Sentença Nº: **2016/00064**

Processo Nº: **0031099-15.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: **ELIANA ALTINA DE ANDRADE**

Advogado: PE024526 - Frederico de M Cahu Belfort, Monique Vieira Sette

Réu: **CONSTRUTORA SAINT ENTÔN LTDA**

Advogado: Lúcio Roberto de Queiroz Pereira

DECISÃO (EMBARGOS DECLARATÓRIOS)

A Construtora Saint Entôn LTDA. interpôs, às fls. 100/101, recurso de embargos de declaração, requerendo que seja recebido como pedido de reconsideração, com a finalidade de alterar os termos da sentença de fls. 95/96. Alega a embargante que a referida sentença é contraditória, na medida considera que a abusividade do termo aditivo é genérica e supostamente não demonstraria a relação fática entre a abusividade e a inadimplência, embora haja alegação, na contestação, de que o termo aditivo é abusivo, quando deixa de deduzir do montante devedor o valor pago a título de sinal, o qual corresponde a 10% do valor do imóvel, o que não pode ser taxa como irrisório. Também alega a embargante que houve omissão na sentença, quanto a alegação de direito de indenização e retenção pelas benfeitorias úteis e necessárias. Decido. Há que se afirmar que

não houve contradição na sentença quando se firmou o entendimento de que a abusividade do termo aditivo era genérica e incapaz de afastar a inadimplência contratual da embargada. Quanto a legação de omissão em relação à indenização por benfeitorias, quem se omitiu foi a embargada que não formulou nenhum item específico da contestação nesse sentido e muito menos acostou qualquer prova. Apenas falou genericamente de que houve benfeitorias, sem especificá-las. Muito menos prová-las. Como se vê, a ré interpôs embargos de declaração para manifestar seu inconformismo com a decisão embargada, inclusive pede que o referido recurso seja aceito como pedido de reconsideração. Contudo, é importante destacar que dito recurso não se presta para reformar decisões, mas apenas para sanar omissões, obscuridades ou contradições, sendo que estes dois últimos vícios devem estar presentes no corpo da decisão recorrida, nos termos do art. 535 do CPC. Pelas mesmas razões, os embargos de declaração não são meio hábil para se rediscutir a matéria apreciada na decisão embargada. A propósito, a jurisprudência compartilha do mesmo entendimento aqui exposto, valendo citar os seguintes julgados como exemplos: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA. A contradição ensejadora do incidente de declaração pressupõe a existência de termos inconciliáveis entre si no corpo da decisão, o que não restou demonstrado in casu. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - Edcl nos EREsp 451.236/SP - Corte Especial - Rel. Min. Felix Fischer - Julg. 07/06/2006). "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO - PRAZO EM DOBRO - ART. 191 DO CPC - INAPLICABILIDADE. 1 - Prevê o art. 535 do CPC a possibilidade de manejo dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando este recurso, portanto, para rediscutir a matéria apreciada. (...) 3 - Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EDcl no AgRg no Ag 575.972/SP - 4ª Turma - Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Julg. 14/10/2008). Assim, se a demandada pretende ver reformado o pronunciamento do Juízo, deve lançar mão do recurso específico, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 100/101. Intimações necessárias. Recife, 08 de março de 2016. Tomás Araújo Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Recife

Recife, 14 de março de 2016

Tomás de Aquino Pereira de Araújo

Juiz de Direito

Alex Nicolas Sobral de Melo

Chefe de Secretaria

Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Tomás de Aquino Pereira de Araújo

Chefe de Secretaria: Alex Nicolas Sobral de Melo

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00125/2016

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0122213-84.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Oposição

Autor: Carlos Renato Areia Lopes Pereira

Advogado: PE000676B - Elizangela Sfoggia Teixeira, PE34530 – Edvan de Souza Silva

Réu: Maurício Silveira

Réu: MANOEL JOSE DA SILVA

Réu: Francisco Veridiano Mano

Advogado: PE008319 - Mário Gil Rodrigues Neto

Advogado: PE022154 - Erika Becker F. Madeira

Despacho:

DESPACHO Proc.: 0122213-84.2005.8.17.0001 Dê-se vistas pelo prazo de cinco dias. Recife, 10 de março de 2016. Tomás Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0105685-33.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Protesto

Autor: HORTIFRUTI SAO JORGE LTDA ME

Advogados: PE017984 - Valne Xavier Pereira Júnior, PE023051 - Cristiane Maia Lustosa, PE025261 - Isabelle Suellen B. de Oliveira Bezerra, PE020023 - Maria Eduarda Ledebour, PE026252 - Inaldo Jose Ferreira, PE12310 – Antonio Ricardo Accioly Campos

Réu: MERCANTIL RIO NILO LTDA

Despacho:

DESPACHO Proc.: 0105685-33.2009.8.17.0001Proceda-se com a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo patrono, sob pena de extinção. Recife, 10 de março de 2016.Tomás Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0111487-12.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: HORTIFRUTI SAO JORGE LTDA ME

Advogados: PE017984 - Valne Xavier Pereira Júnior, PE023051 - Cristiane Maia Lustosa, PE025261 - Isabelle Suellen B. de Oliveira Bezerra, PE020023 - Maria Eduarda Ledebour, PE026252 - Inaldo Jose Ferreira, PE12310 – Antonio Ricardo Accioly Campos

Réu: MERCANTIL RIO NILO LTDA

Despacho:

DESPACHO Proc.: 0111487-12.2009.8.17.0001Proceda-se com a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo patrono, sob pena de extinção. Recife, 10 de março de 2016.Tomás Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0011701-53.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Pedro Paulo Montebello Medeiros

Advogado: PE025011 - Sandra Lúcia Vieira De Souza, PE38463 – Teofilo Rodrigues Barbalho Junior

Réu: MRV ENGENHARIA- MD PE PRAIA DE PIEDADE LTDA

Despacho:

Proc.: 0011701-53.2013.8.17.0001DESPACHO Diante da ilegitimidade da resposta da impugnação, intime-se a parte autora-exequente para, no prazo de dez dias, acostar a resposta da impugnação legível, sob pena de não apreciação da peça acima aludida. Recife, 10 de março de 2016.Tomás Araújo Juiz de Direito

Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Tomás de Aquino Pereira de Araújo

Chefe de Secretaria: Alex Nicolas Sobral de Melo

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00128/2016

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0061643-26.1991.8.17.0001

Natureza da Ação: Protesto

Autor: Formiplac Nordeste S/A

Advogados: SP286634 - Luciana Reis Rodrigues, SP236205 - Sandro Dantas Chiaradia Jacob, SP236151 – Patrick Merheb Dias, Danielle Maria da Costa

Réu: Ottmar B Schultz S/A Transporte Rodoviário

Réu: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A

Advogados: PE30254 – Claudio Alustau De Lucena E Melo Junior, PE29833 – Adenio Carneiro Vilela Junior

Autor: Banco Mercantil de Crédito S/A

Advogados: PedroResende, Geraldo Azoubel

Réu: Banco Nordeste S/A

Advogado: Jose de Mendonça Gomes

Despacho:

Proc.: 0061643-26.1991.8.17.0001DESPACHO Diante do objeto deste litígio, o protesto deverá ser julgado conjuntamente com a ação principal. Assim, aguarde-se o trâmite da ação ordinária. Recife, 10 de março de 2016.Tomás Araújo Juiz de Direito

Processo Nº: 0074314-81.1991.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Formiplac Nordeste S/A

Advogados: PE001660 - Syleno Ribeiro de Paiva, SP286634 – Luciana Reis Rodrigues, SP236205 - Sandro Dantas Chiaradia Jacob, SP236151 – Patrick Merheb Dias, Danielle Maria da Costa

Réu: Banco Noroeste S/A**Réu: Banco Mercantil de Crédito S/A****Réu: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A**

Advogados: PE30254 – Claudio Alustau de Lucena e Melo Junior, PE29833 – Adenio Carneiro Vilela Junior

Réu: Ottmar B Schultz S/A Transporte Rodoviário

Advogado: Jose de Mendonça Gomes

Despacho:

Proc.: 0074314-81.1991.8.17.0001DESPACHO Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, indicarem as provas que porventura ainda queiram produzir, especificando o seu requerimento. Recife, 10 de março de 2016. Tomás Araújo Juiz de Direito

Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Tomás de Aquino Pereira de Araújo

Chefe de Secretaria: Alex Nicolas Sobral de Melo

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00129/2016

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0180626-46.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Réu: ANTONIO ADOLFO GOMES DE PAIVA FILHO**Despacho:**

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustrada Processo nº 0180626-46.2012.8.17.0001 Ação de Reintegração / Manutenção de Posse Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o Mandado de Citação Frustrado, constantes nas fls. 140/141. Recife (PE), 14/03/2016. Alex Nicolas Sobral de Melo Chefe de Secretaria

Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Tomás de Aquino Pereira de Araújo

Chefe de Secretaria: Alex Nicolas Sobral de Melo

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00131/2016

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00061**Processo Nº: 0026206-78.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA

Advogado: PE001077A - Humberto Luiz Teixeira

Réu: ANTONIO JERONIMO DE ANDRADE ARAUJO

Proc.: 0026206-78.2015.8.17.0001SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela parte autora às fls. 65, alegando ter incorrido a sentença de fls. 60 em contradição, uma vez que a fundamentação da decisão extinguiu o feito por falta de manifestação de interesse da parte autora. De fato, assiste razão à parte embargante, visto que a sentença atacada não apreciou o pedido de desistência da ação, fundamentando a decisão no art. 267, III, do Estatuto dos Ritos, ou seja, extinção por abandono. Assim, tem-se a hipótese de contradição, prevista no art. 535, inciso I, do CPC, razão pela qual acolho os embargos de declaração interpostos no sentido de, alterando a fundamentação e a parte dispositiva da sentença, determinando a extinção do feito por requerimento de desistência efetuado pela parte autora/embargante, conforme art. 267, VII, do CPC. P.R.I. Após o trânsito, archive-se. Dando-se baixa na distribuição em sucessivo. Recife, 10 de março de 2016. Tomás Araújo Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00062

Processo Nº: 0002843-09.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração de Posse

Autor: Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil

Advogados: PE001018B - Gustavo Nascimento de Melo, AL006593 - Sammyer Moura Tenório, PE931A – Celso Marcon

Réu: JOSE ELVAS PIMENTEL JUNIOR

SENTENÇA nº _____/2016Proc.: 0002843-09.2008.8.17.0001Pedido de desistência. Homologação. Extinção do processo sem resolução do mérito. Vistos etc. DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, qualificado à fl. 02, propôs, com base na legislação pertinente, a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em face de JOSÉ ELVAS PIMENTEL JUNIOR, também qualificado à fl. 02. O autor informou, através da petição de fl. 60, não possuir interesse no andamento do feito, requerendo a desistência da ação. É, em síntese, o relatório. Decido. Conforme dito no relatório acima, o autor desistiu da ação. Assim sendo, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Autorizo, desde já, o desentranhamento de documentos, desde que substituídos por cópias. Oficie-se ao Serasa, dando-lhe ciência desta decisão e determinando o cancelamento de possível restrição negativa em nome da parte ré, no que se refere a este processo. Proceda-se à baixa da restrição judicial efetuada através do sistema RENAJUD, caso efetuada. Custas, já satisfeitas pela parte autora. Sem honorários, ante a ausência de sucumbência. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Archive-se cópia. Intime-se. Recife, 10 de março de 2016. Tomás Araújo Juiz de Direito

Capital - 4ª Vara Cível - Seção B**Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Eduardo Costa

Chefe de Secretaria: Alex Nicolas Sobral de Melo

Data: 12/02/2016

Pauta de Despachos Nº 00050/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0019991-77.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

AUTOR: EDUARDO JOSÉ DA SILVA HENRIQUE FILHO

Advogado: Flávio Henrique Ramos dos Santos; Simone Siqueira M Cavalcanti

Rodrigo Cavalcanti Novaes

Réu: BANCO BILBAO VIZCAYA

Advogado: José Cavalcanti de Rangel Moreira; Alberto de Souza Cavalcanti

Despacho:

Proc.: 0019991-77.2001.8.17.0001 DESPACHO Defiro o pedido de fls. 184/186, determinando que a parte ré exiba os extratos da conta corrente nº 0100005514 (Agência Agamenon Magalhães), de titularidade do autor, Eduardo José da Silva Henriques Filho, CPF nº 520.556.714-72, do período de movimentação da conta corrente, para fins de cumprimento da decisão de fls. 180/181v, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão do referido documento. Devido ao grande lapso temporal desde a última manifestação da ré, determino que seja intimada por meio de mandado, a ser cumprido no seguinte endereço: Av. Agamenon Magalhães, nº 4481, Boa Vista, Recife/PE (Banco Alvorada/BBVA). Após as providências de praxe, venham-me conclusos. Recife, 11 de fevereiro de 2016. Eduardo Costa Juiz de Direito102

Processo Nº: 0043752-93.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MAGALI OLIVEIRA DE FRANCA

Advogado: Luciano Ferreira Dos Santos; Luciano Benjamin Gesteira

Réu: SILVANIA CRISTINA BARROS DA SILVA**Réu: SUELENA CRISTINA ORICO DA SILVA**

Advogado: PE011648 - Maria Paula Cavalcanti Siqueira Campos de Oliveira

Despacho:

Proc.: 0043752-93.2008.8.17.0001 DESPACHO Intime-se a parte autora para que fale sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Publique-se. Recife, 11 de fevereiro de 2016. Eduardo Costa Juiz de Direito103

Processo Nº: 0017922-86.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: SÃO PAULO VEICULOS

Advogado: Gustavo Albuquerque

Réu: EDJANE MARIA DE LIMA

Advogado: Aubenice Maria dos Santos; Marcus Vinicius Santos Pereira

Despacho:

Proc.: 0017922-86.2012.8.17.0001 DESPACHO Tendo em vista a decisão nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0014003-92.2012.8.17.0000, que reconheceu o juízo da 3ª Vara Cível de Jaboatão dos Guararapes como competente para processar e julgar o presente feito, determino a remessa dos autos àquele juízo, juntamente com os autos do Agravo de Instrumento e Embargos Declaratórios apensos, dando-se a devida baixa no sistema Judwin. Recife, 11 de fevereiro de 2016. Eduardo Costa Juiz de Direito1phmm03

Processo Nº: 0021822-72.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MR ASSESSORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado: Renatha Catharina Cavalcanti e Silva; Ewerson Vilar De Lima

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A.

Réu: NEGOCIAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

Réu: SINTRA COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA

Despacho:

Proc.: 0021822-72.2015.8.17.0001 DESPACHO Tendo em vista que a citação da 3ª ré, SINTRA COMÉRCIO, ainda não foi efetivada, determino a intimação da parte autora, por publicação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o novo endereço daquela parte ou promover sua citação através de edital, nos termos do art. 231, II, CPC, sob pena de exclusão da SINTRA COMÉRCIO da presente lide. Recife, 04 de fevereiro de 2016. Eduardo Costa Juiz de Direito 1phmm03

Recife, 12 de fevereiro de 2016.

Eduardo Costa

Juiz de Direito

Alex Nicolas Sobral de Melo

Chefe de Secretaria

Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Eduardo Costa

Chefe de Secretaria: Alex Nicolas Sobral de Melo

Data: 12/02/2016

Pauta de Sentenças Nº 00051/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00052

Processo Nº: 0051241-16.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ANA LUCIA SILVA FREITAS

Autor: CLAUDEMILSON SILVA FREITAS

Autor: CLAUDIANE SILVA FREITAS

Autor: CLAUDSON SILVA FREITAS

Advogado: Tatiana Marie Baia Bittencourt;

Réu: Capemi-Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios-Beneficente

Advogado: Rostand Inácio dos Santos

Réu: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A

Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto; Waldemar Cavalcanti de Albuquerque Sá; Virgínia Teixeira Félix da Silva

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER SENTENÇA (PARTE DISPOSITIVA)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelas partes autoras na peça exordial. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno as partes demandantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no patamar de 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, ficando sobrestado o seu recolhimento, por se tratarem as partes autoras de beneficiários da gratuidade judiciária, sem prejuízo da aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Cumpra-se. Recife(PE), em 2 de fevereiro de 2016. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito848

Sentença Nº: 2016/00053**Processo Nº: 0041361-24.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DULCINEIA MARIA FONSECA DOS SANTOS

Advogado: PE027552 - Paulo Renato Fonseca dos Santos

Réu: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado: Clavio De Melo Valença Filho

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. DEMORA INJUSTIFICA PARA AUTORIZAR PROCEDIMENTO. PROCEDÊNCIA ART. 269, I, CPC.1.

SENTENÇA (PARTE DISPOSITIVA)

Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos constam, com espeque nos dispositivos legais esposados no decorrer deste decisum, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral (art. 269, I, CPC), e via de consequência, resolvo adotar as providências abaixo elencadas: 1) tornar definitiva a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da decisão de fls. 30/31, que determinou a obrigação de fazer à demandada. 2) condenar a ré:2.1) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de correção monetária, através da tabela do ENCOGE, a partir deste arbitramento (Súmula 362, STJ), além de juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da data da citação (art. 405, Código Civil; art. 219, Código de Processo Civil; AgRg no AREsp 297134/MG).2.2) condenar a ré ao pagamento de custas processuais e, com fulcro no §3º, art. 20 do Código de Processo Civil, honorários sucumbenciais, estes na razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação em danos morais. Determino que, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com o imediato arquivamento e baixa dos autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Recife, 11 de fevereiro de 2016.Eduardo CostaJuiz de Direito102

Sentença Nº: 2016/00054**Processo Nº: 0131020-54.2009.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDVALDO EUCLIDES DOS SANTOS

Advogado: Eduardo Matheus Costa; Joaquim Luiz de Oliveira Franca; Jose Caubi Arraes Junior; Jefferson Alves de Farias; Flávia Barbosa Lebre; Willizart Lopes Bezerra; Walber F De S Ribeiro; Etienne Souza Gonzaga; Paulo de Lira Souza Campos; Mario Flavio Matos Correa De Oliveira; José Alberto Curvelo de Sousa; Luiz Flavio Rodrigues Dias; Luciana de Araújo Beltrão

Advogado: PE017849 - Luzileide Pereira Sampaio

Advogado: PE014241 - Moises Tenorio Lopes

RÉU: DORIVALDO CARVALHO DA ROCHA

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

SENTENÇA EMENTA: EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - Autor. Paradeiro desconhecido. Não comunicação ao juízo. Intimação necessária. Extinção do processo sem julgamento do mérito.- É imperiosa a extinção do feito, sem apreciação do seu mérito, quando impossível a intimação do autor, que mudou de residência e não comunicou ao juízo, ademais quando necessário para continuidade do feito a intimação pessoal deste. Vistos etc. Edvaldo Euclides dos Santos, qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente Ação Ordinária de Obrigação de Fazer em face de Dorivaldo Carvalho da Rocha. Após tentativa frustrada de citação do réu, foi determinada a intimação do autor para promover a citação editalícia. Expedido mandado de intimação ao endereço do autor, foi certificado pelo oficial de justiça (fl. 71) que, segundo vizinhos, o demandante não reside mais no local. É o relatório, sucinto. Passo a decidir. Verifica-se, claramente, a completa desídia por parte do demandante com o presente feito. Determinada a intimação da parte autora para impulsionar o feito, restou a mesma frustrada em face da mudança de endereço do demandante. É de ressaltar que o art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que compete à parte comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos. Neste sentido colaciono jurisprudência deste TJPE: RECURSO DE AGRAVO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CUMULADA COM PERDAS E DANOS, E LUCROS CESSANTES. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, II, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEMANDANTE PARA DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 48HS. MUDANÇA DO ENDEREÇO DO AUTOR NÃO INFORMADO AO JUÍZO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INTIMAÇÃO VÁLIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ AO CASO. RECURSO IMPROVIDO. Verifica-se, nos autos, que a intimação pessoal do banco agravante não foi consumada em face do mesmo não ter atualizado o seu endereço ao juízo. Impossibilitando, assim, a Oficiala de Justiça de cumprir com o referido mandado de intimação. É dominante a jurisprudência a não aplicação da Súmula 240 do STJ quando não houver a angularização processual.(TJ-PE - AGV: 2660506 PE 0003703-71.2012.8.17.0000, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 13/03/2012, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 56) (Negritei) Ante o exposto, decreto a extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado desta decisão. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Arquive-se cópia. Intime-se.Recife, 28 de janeiro de 2016.Eduardo CostaJuiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00055**Processo Nº: 0118751-75.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Autor: MARIA DE FATIMA BARROS DA SILVA

Advogado: Hilton José da Silva

Processo nº: 0118751-75.2012.8.17.0001Requerente: Maria de Fátima Barros da SilvaSENTENÇA Vistos etc. Maria de Fátima Barros da Silva, assistida por advogado legalmente constituído, propôs a presente Habilitação de Crédito, referente à recuperação judicial nº 0042328-74.2012.8.17.0001. À fl. 35, ainda na análise da inicial, foi determinada a intimação da autora para emendar a exordial, sob pena de indeferimento. No entanto, decorrido o prazo de intimação, certificou a secretaria a falta qualquer manifestação da parte (fl. 37). É o que de essencial se tem a relatar. Assento minha decisão. A Lei Adjetiva Civil é clara no parágrafo único do art. 284 que o juiz indeferirá a petição inicial caso o autor descumpra a determinação para qual foi intimado, ensejando a extinção do feito sem análise do mérito. Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial;... Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil e, via de consequência, determino o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição e no registro. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Intime-se. Registre-se e, após providências legais, archive-se. Recife, 28 de janeiro de 2016.Eduardo CostaJuiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00056

Processo Nº: 0037622-48.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDWILLAMS GOMES DE OLIVEIRA

Advogado: Ana Maria Cavalcanti de Siqueira; Marcelo Brito de Barros; Marcos Bezerra Lopes da Silva

Réu: DIBENS LEASING S.A

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA. ART. 267, VIII, CPC.

1. RELATÓRIO.EDWILLAMS GOMES DE OLIVEIRA, propôs, com base na legislação pertinente, a presente AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS em face da DIBENS LEASING S.A., igualmente qualificada.O autor, antes da citação do réu, requereu, através da petição de fls. 69, a desistência da ação.É, em síntese apertada, o relatório. Decido.2. FUNDAMENTOS.Conforme dito no relatório acima, o autor desistiu da ação, nos termos do petitório de fls. 69.Interpretando-se a contrario sensu o art. 267, §4º, do CPC, vislumbra-se a possibilidade plena de desistência da ação antes do decurso do prazo para a resposta do réu. Hipótese do processo em análise, vez que sequer houve despacho determinando a citação do réu.3. DISPOSITIVO.Defiro a assistência judiciária gratuita.Assim sendo, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual. Determino que, certificado o trânsito em julgado, haja o arquivamento e baixa dos presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Recife, 11 de fevereiro de 2016. Eduardo Costa Juiz de Direito103

Recife, 12 de fevereiro de 2016.

Eduardo Costa

Juiz de Direito

Alex Nicolas Sobral de Melo

Chefe de Secretaria

Capital - 5ª Vara Cível - Seção A

Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Chefe de Secretaria: Maria Irene tavares da cunha

Data: 11/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00035/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0047615-43.1997.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Petrobrás Distribuidora S/A

Advogado: AM002470 - Francisco Monteiro da Rocha

Advogado: PE016008 – Roberto Nunes Machado Cotias Junior

Réu: Posto Vale do Sirigi Ltda

Despacho: Vistos etc. Defiro o pedido contido na petição de fl(s). 97. Cumpra-se nos termos requeridos, inclusive oficiando-se a Junta Comercial na forma requerida, providenciando-se o edital, cujas despesas com publicação serão da responsabilidade da parte autora, a qual deverá ser intimada para providenciar a mesma, no prazo de 10 dias, contados da intimação. Intime(m)-se, publique-se, cumpra-se. Cumpra-se. Recife, 08/03/2016. Juiz Carlos Damião Lessa.

Processo Nº: 0025329-75.2014.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: JOÃO MARTINS FERREIRA NETO

Advogado: PE026213 - Felipe Cândido Maia Coutinho

Réu: TORQUE CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado: PE023546 – Eduardo Coelho Cavalcanti

Advogado: PE023679 – Ricardo de Castro e Silva Dalle

Despacho: Na data de hoje, procedi à consulta ao sistema BACENJUD, tendo sido determinada a transferência dos valores encontrados para o Banco do Brasil, conforme extrato em anexo. Independentemente de lavratura de termo, converto o depósito em penhora. Por ora, deixo de intimar a demandada para ofertar impugnação, vez que o juízo não se encontra integralmente garantido. Nesse sentido: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL QUANDO HÁ EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 475 -M, §3º DO CPC - TEMPESTIVIDADE DO INCIDENTE - INICIO DO PRAZO - GARANTIA DO JUÍZO - IMPRESCINDIBILIDADE - SENTENÇA CASSADA. - O recurso cabível contra a decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença, extinguindo a execução é a apelação. - É necessária a segurança do juízo para que possa ser oposta a impugnação ao cumprimento de sentença, conforme o artigo 475-J, §1º do Código de Processo Civil. - O termo inicial para a contagem do prazo para apresentar impugnação deve ser o despacho que determinou a intimação da parte para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença. V.V. APELAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR - DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO - SENTENÇA MANTIDA. - No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, § 1º, CPC). - Caso o devedor realize depósito, em dinheiro, para a garantia do juízo, desnecessária a sua intimação para impugnar. - O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data do depósito judicial da quantia objeto da execução. (Desembargador Rogério Coutinho - Revisor vencido) (TJ-MG - AC: 10707100073345005 MG, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 27/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas/11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013). Tendo em vista que não foi encontrada a quantia total objeto da execução, renovo a ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, na quantia de R\$ 11.253,57 (onze mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), já abatido o valor encontrado, cuja transferência foi determinada para o Banco do Brasil. Após três dias, voltem-me os autos conclusos para averiguação no sistema. Recife, 25 de fevereiro de 2016 Kathya Gomes Velôso - Juíza de Direito

Processo Nº: 0025329-75.2014.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: JOÃO MARTINS FERREIRA NETO

Advogado: PE026213 - Felipe Cândido Maia Coutinho

Réu: TORQUE CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado: PE023546 – Eduardo Coelho Cavalcanti

Advogado: PE023679 – Ricardo de Castro e Silva Dalle

Despacho: Proceedi nesta data à consulta no sistema BACENJUD, conforme protocolamento em anexo, tendo sido determinada a transferência dos valores encontrados para o Banco do Brasil, conforme extrato que se segue. Converto, independentemente da lavratura de termo, o depósito em penhora. Com a garantia integral do débito exequendo, considerando o bloqueio realizado à fl. 324 e o depósito judicial de fl. 315, proceda-se com a intimação da parte executada para, no prazo legal, ofertar impugnação. Em seguida, abra-se prazo de 10 dias para o impugnado se manifestar. Quanto ao petítório atravessado pela parte executada às fls. 329/330, denoto que os valores por ela apontados como bloqueados não correspondem aos montantes bloqueados via BACENJUD, segundo se verifica da análise dos extratos contidos às fls. 324/325 (R\$ 10.745,24 e R\$ 495,19) e às fls. 332/333 (R\$ 11.253,57). Esclareça, assim, a parte executada se com os valores depositados e bloqueados nos presentes autos pretende realizar o pagamento da condenação, extinguindo o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, I, CPC. Por fim, decorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos. Recife, 03 de março de 2016. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa - Juiz de Direito

Processo Nº: 0021067-68.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROMULO ARRAIS BELEM DE ALENCAR

Advogado: PE9796 – Taciano Domingues da Silva

Advogado: PE002997 - Evandro Ferreira dos Santos

Réu: Gm Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda

Advogado: PE18857 – Carlos Eduardo Mendes Albuquerque

Despacho: Vistos etc. Acolho as razões da parte autora, contida em sua petição de fls. 269/278, de maneira que determino que se intime o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar o primeiro dia útil posterior à data da publicação desta decisão, efetue o pagamento voluntário do crédito exequendo. Ressalte-se que o não-pagamento no prazo de 15 (quinze) dias importará na incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J, CPC. Finalmente ressalto que o prazo para impugnação do cumprimento de sentença se inicia a partir da intimação do executado, na pessoa de seu advogado, acerca do auto de penhora (art. 475-J, parágrafo, 1º, CPC), além do que, serão devidos honorários advocatícios haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. Intimações necessárias. Cumpra-se. Recife, 09/03/2016. Juiz Carlos Damião Lessa

Processo Nº: 0026674-76.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IZETE LEONCIO VILA NOVA

Advogado: PE024022 - Josymilson Batista de Moraes Ferreira

Réu: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: CE015096 – Marcos Antonio Sampaio de Macedo

Despacho: Recebidos nesta data. Vistos etc. Defiro o pedido contido na petição de fl(s). 166/167. Cumpra-se nos termos requeridos. Intime(m)-se, publique-se, cumpra-se. Recife, 09/03/2016. Juiz Carlos Damião Lessa.

Processo Nº: 0062987-70.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Produção Antecipada de Provas

Autor: Condominio do Edificio Mario Saraiva

Advogado: PE015705 - Sergio Nejaim Galvão

Réu: Moura Dubeux Engenharia S/A

Advogado: PE017935 – Dimitri Diniz Moreno

Advogado: PE003392 – Vicente Moreno Filho

Despacho: Recebidos nesta data. Vistos etc. Intime-se o perito para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar através de memoriais, os esclarecimentos solicitados pelas partes, uma vez que a audiência anteriormente designada para este fim não se realizou, conforme certificado à fl. 199. Intime(m)-se, publique-se. Cumpra-se. Recife, 10/03/2016. Juiz Carlos Damião Lessa.1Juiz Carlos Damião Lessa

Processo Nº: 0077227-64.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: SANTANDER LEASING S/A

Advogado: PE001161 - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Réu: WILDES BENICIO DE ARAUJO

Despacho: Vistos etc. Intime-se a parte Autora para que se manifeste acerca do retorno dos autos do e.Tribunal de Justiça de Pernambuco, no prazo de 10 dias, o qual, decorrido sem que nada seja requerido, ensejará o arquivamento do processo, inclusive com baixa na distribuição, ressalvado o direito de qualquer das partes interessadas requerer o seu desarquivamento. Intime(m)-se, publique-se. Recife, 10/03/2016. Juiz Carlos Damião Lessa.

Processo Nº: 0018340-97.2007.8.17.0001**Natureza da Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade**

Autor: PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DE ARAÚJO

Advogado: PE008586 - Zacarias Barreto Santos

Advogado: PE019107 – Rosa Izumi Fukushima

Réu: MP NEGÓCIOS LTDA ME

Réu: RODRIGO OTAVIO RANGEL RODRIGUES

Despacho: Recebidos nesta data. Vistos etc. A determinação de arquivamento do processo somente é cabível quando esgotadas todas as formas de sua localização, porquanto a citação é o ato pelo qual o réu ou o interessado é chamado a juízo a fim de se defender. No Processo Civil será feita a citação pelo correio, por oficial de justiça, por edital e por meio eletrônico. Além do mais, a citação da parte ré constitui pressuposto de existência da relação processual, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Assim, uma vez que o réu não foi encontrado nos endereços constantes dos autos e, intimada a parte Autora para informar novo endereço, a mesma ficou-se inerte, determino desta feita seja a mesma intimada novamente, desta feita para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), fornecer novo endereço do demandado ou promover sua citação por edital (STF-RTJ 94/413, 94/464, 94/465, 94/921 e 98/1184), sob pena de extinção da presente ação (art. 267, inciso IV, CPC), com relação ao Réu em comento (RODRIGO OTÁVIO RANGEL RODRIGUES). Intime(m)-se. Cumpra-se. Recife, 10/03/2016. Juiz Carlos Damião Lessa.

Processo Nº: 0034763-30.2010.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: MARIA DE JESUS AGUIAR OLIVEIRA

Advogado: PE016434 - Felipe Borba Britto Passos

Réu: BANCO BGN

Advogado: PE29188 – Maria Silvia Bagetti

Despacho: Vistos etc. Conforme certidão de fl. 149, o devedor regularmente intimado para pagamento da quantia a que foi condenado, não o fez espontaneamente. Assim, como assinalado no despacho de fl. 147, aplico-lhe a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Proceda-se com o bloqueio on line, portanto, da quantia devida, acrescida de 10% (dez por cento), a qual deverá permanecer em conta judicial à disposição deste Juízo até ulterior deliberação. Esclareço que, em sendo bloqueada quantia superior à acima mencionada, desde já fica autorizada a liberação do excedente. No contexto, adoto o entendimento no sentido de que a penhora on line via sistema BacenJud, dispensa a lavratura do Termo de Penhora. Nesse sentido: "ARRENDAMENTO MERCANTIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO - PENHORA ONLINE - DESNECESSIDADE DA LAVRATURA DE TERMO DE PENHORA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO BLOQUEIO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. O bloqueio de ativos financeiros, através do sistema BacenJud, é procedimento mais célere feito por meio de convênio celebrado com o Banco Central do Brasil no qual o recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e transferência vale como registro formal e idôneo da penhora, tornando desnecessária a lavratura de termo". "Os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação". (TJ-SP - AI: 21505461420158260000 SP 2150546-14.2015.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 27/08/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/08/2015) Sendo assim, efetuado o bloqueio, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias (§ 1º do artigo 475-J, CPC). Intime-se, publique-se, cumpra-se. Recife, 10/03/2016. Juiz Carlos Damião Lessa.

Processo Nº: 0009707-19.2015.8.17.0001**Natureza da Ação: Usucapião**

Autor: Camilo Massa Ferreira Lima

Advogado: PE034580 - GUSTAVO DE SOUZA LEÃO E AZEVEDO LIMA

Réu: ETC - EXECUTIVE TRADE CENTER CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Advogado: PE16190 – Sílvia Neves Baptista Filho

Advogado: PE 613B – Keila Soares Rodrigues

Despacho: Conforme certificado à fl. 377, as confinantes Keila Aquino e Márcia Valéria Sampaio das Mercês deixaram de ser citadas. Nessa senda, determino seja o ETC - Executive Trade Center Construções e Incorporações Ltda intimado, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações sobre os proprietários ou atuais possuidores dos imóveis confinantes correspondentes às unidades imobiliárias de números 103 e 202, tudo para fins de viabilizar as suas citações nesta ação de usucapião. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Recife, 10 de março de 2016. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa - Juiz de Direito

Processo Nº: 0043210-02.2013.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento Sumário**

Autor: Alessandra Rose Sabino da Silva

Advogado: PE028362 - LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA

Advogado: PE022620 – Ana Patrícia de Barros Lucena Falcão

Réu: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (CELPE)

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Despacho: Procedi nesta data à consulta ao sistema BACENJUD, conforme protocolamento em anexo, tendo sido determinada a transferência dos valores encontrados para o Banco do Brasil. Independentemente da lavratura de termo, converto em penhora o depósito. Intime-se a parte executada, por meio de seus advogados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação, nos termos do artigo 475-J, §1º, do CPC. Por fim, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Recife, 10 de março de 2016. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa - Juiz de Direito

Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Chefe de Secretaria: Maria Irene tavares da cunha

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00036/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00058

Processo Nº: 0039829-83.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: B V LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Réu: FLAVIA CLEMENTINA LEITE DA SILVA

Sentença (parte final): Ante o exposto, e de acordo com a fundamentação supra, resolvo extinguir o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Custas já adimplidas. Sem condenação em honorários. P.R.I. Recife, 02 de março de 2016. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa - Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00059

Processo Nº: 0043060-94.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: REAL HOSPITAL PORTUGUES DE BENEFICENCIA EM PERNAMBUCO

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Advogado: PE8212 – Israel Gomes da Cunha

Réu: MARLEIDE VIEIRA DA SILVA

Advogado: PE9703 – Altamiro Bastos Fontes

Advogado: PE9528 – Hélio Alencar de Souza Monteiro Filho

Sentença (parte final): Desta feita, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que possa surtir os legais e cabíveis efeitos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a o trânsito em julgado da sentença, determino desde logo a expedição do competente alvará, em nome do REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO, para levantamento da quantia de R\$ 11.382,37 (onze mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), depositada em contas judiciais vinculadas ao presente feito, mais acréscimos legais; e, um alvará, em nome de ISRAEL GOMES DA CUNHA, no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), depositado também em conta judicial vinculada ao feito; tudo conforme termo de transação de fls. 123/125. O restante, correspondente ao valor de R\$ 617,63 (seiscentos e dezessete reais e sessenta e três centavos), será pago conforme acordo entre as partes, extrajudicialmente, mediante depósito em conta de titularidade do REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO. Recife, 02 de março de 2016. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa - Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00060

Processo Nº: 0011777-24.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Protesto

Autor: JOÃO PAULO CALADO MENDONÇA

Autor: Ana Maria Calado de Mendonça

Advogado: PE017986 - Wellington Ribeiro Cavalcanti

Réu: ABRIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA-ME

Sentença (parte final): Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após transitar em julgado, archive-se. Recife, 07 de março de 2016. Carlos Damião Costa Lessa – Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00061

Processo Nº: 0043492-69.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AZEVEDO CASTRO ENGENHARIA LTDA

Advogado: PE022222 - Carlos Arthur de Almeida Baptista Ferreira Pereira

Advogado: PE011201 - José Alheiro da Costa Sobrinho

Réu: DANIELE AIRES ALVES DE MARCELOS

Sentença (parte final): Assim sendo, JULGO antecipadamente e procedente o pedido para:1 - Decretar a resolução do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda para Participação em Fundo Empreendimentos Imobiliário e outros pactos do apartamento número 406 (quatrocentos e seis), do Edifício Gardênia, empreendimento Jardins Janga Condomínio Clube, celebrado entre as partes, com a devolução;2 - Condenar a parte Ré a proceder com a devolução à parte Autora, da quantia de R\$ 1.305,61 (mil trezentos e cinco reais e sessenta e um centavos), a título de compensação pelas despesas havidas, no importe de 10% (dez por cento);3 - Condenar a parte Ré, ao pagamento das custas adiantadas pelo Autor, bem como em honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A presente decisão tem como fundamento nos arts. 269, II, 319 e 897 todos do CPC. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o processo com as anotações de estilo, inclusive baixa na distribuição, ressaltado o direito de qualquer das partes interessadas, a qualquer tempo, requerer o seu desarquivamento. Publique-se, registre-se, intime(m)-se. Recife, 09/03/2016. JUIZ CARLOS DAMIÃO LESSA.

Sentença Nº: 2016/00062

Processo Nº: 0051689-47.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: CATARINA LÚCIA DE AZEVEDO MELO

Advogado: PE24583 – Leonardo Sales de Aguiar

Advogado: PE22382 – Sandoval de Arruda Beltrão Júnior

Réu: SEVERINO CORDEIRO DE MISSENA

Advogado: PE015912 – Lúcia de Fátima Tabosa Cordeiro Marinho

Advogado: PE028726 – Bruno Roberto Tabosa Cordeiro

Sentença (parte final): Assim sendo, ante os fatos e fundamentos acima expostos, julgo procedente, de forma antecipada, o pedido formulado na inicial, no sentido de condenar as demandadas, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 20.581,94 (vinte mil quinhentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), com a devida atualização monetária. Deixo de condenar a parte Ré nas custas e honorários advocatícios, em razão da Justiça Gratuita deferida em seu favor no início desta decisão.Com o trânsito em julgado e após o cumprimento da sentença, remetam-se os autos à distribuição para as devidas baixas, sendo arquivados em seguida. Publique-se. Arquite-se cópia. Intimem-se. Recife, 09/03/2016. Juiz Carlos Damião Lessa.

Sentença Nº: 2016/00063

Processo Nº: 0037409-71.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Rian Victor Almeida da Silva

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE29559 – Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos

Sentença (parte final): Posto isso, homologo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais o acordo de fls. 21, celebrado entre as partes litigantes, o qual passa a integrar esta decisão juntamente com o(s) documento(s) que o acompanha(m), ao tempo em que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art 269, inciso III do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição, ressaltado o direito de qualquer das partes requerer o seu desarquivamento em caso de não cumprimento do respectivo acordo nos termos transacionados, ora homologado. Custas e honorários advocatícios, na forma pactuada. Desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte autora, para o levantamento de eventual quantia ainda depositada. Publique-se, registre-se, intime-se. Recife, 09/03/2016. Juiz Carlos Damião Lessa.

Sentença Nº: 2016/00064

Processo Nº: 0036076-26.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AMARO PINHEIRO DO AMARAL FILHO

Advogado: PE018977 - Leonardo de Almeida Cavalcanti Júnior

Advogado: PE 25222D – Felipe Lopes de Azevedo

Réu: BRADESCO SEGURO E PREVIDÊNCIA S/A

Advogado: PE665B – Clávio de Melo Valença Filho

Advogado: PE23481 – Beatriz Figueiroa C. Arcoverde

Réu: OFICINA SERGIO IMPORT

Advogado: PE9130D – Maurício Cavalcanti Santos

Sentença (parte final): Homologo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 446/449, celebrado entre as partes litigantes, o qual passa a integrar esta decisão juntamente com o(s) documento(s) que o acompanha(m), ao tempo em que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art 269, inciso III do CPC. Na forma requerida à fl. 470, expeçam-se os alvarás, porquanto incontroversas as quantias, e, em seguida, certificado o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição, ressalvado o direito de qualquer das partes requerer o seu desarquivamento em caso de não cumprimento do respectivo acordo nos termos transacionados, ora homologado. Custas e honorários advocatícios, na forma pactuada. Publique-se, registre-se e intime-se. Recife, 10/03/2016. Juiz Carlos Damião Lessa.

Sentença Nº: 2016/00065**Processo Nº: 0071740-16.2013.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: MARIA JOSE DE LIMA

Advogado: PE001040 - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS

Réu: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado: PR027984 – Rodrigo Lapa de Araujo Silva

Advogado: PE 1701ª – Roberto Guenda

Sentença (parte final): Considerando a perda do objeto dos autos, e o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, inciso VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas e sem honorários. P.R.I., certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 10/03/2016. Juiz Carlos Damião Lessa.

Sentença Nº: 2016/00067**Processo Nº: 0024768-17.2015.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Carlos Henrique da Silva

Advogado: PE022691 - Marco Aurelio Carneiro de Menezes

Réu: UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado: PE20427 – Romulo Marinho Falcão

Sentença (parte final): Homologo por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls.137/139, celebrado entre as partes litigantes, o qual passa a integrar esta decisão, ao tempo em que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição, ressalvado o direito de qualquer das partes requerer o seu desarquivamento em caso de não cumprimento do respectivo acordo nos termos transacionados, ora homologado. Custas e honorários advocatícios, na forma pactuada. Publique-se, registre-se e intime-se. Recife, 10/03/2016 Juiz Carlos Damião Lessa.

Sentença Nº: 2016/00068**Processo Nº: 0029246-68.2015.8.17.0001****Natureza da Ação: Impugnação ao Valor da Causa**

Impugnante: UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado: PE20427 – Romulo Marinho Falcão

Impugnado: Carlos Henrique da Silva

Advogado: PE022691 - Marco Aurelio Carneiro de Menezes

Sentença (parte final): Considerando a perda do objeto dos autos, e o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 267, inciso VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas e sem honorários. P.R.I., certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 10/03/2016. Juiz Carlos Damião Lessa.

Capital - 5ª Vara Cível - Seção B

Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Sylvio Paz Galdino de Lima

Chefe de Secretaria: Maria Irene tavares da cunha

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00046/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00041

Processo Nº: 0012538-40.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SILVIO SOUZA NEGREIROS

Advogado: PE034602 - JANAÍNA DAHER DE CARVALHO PEREIRA

Advogado: PE030942 - WALTER DANIEL GOMES SANTANA

Réu: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A

Advogado: PE001055B - Thaís Andréia Bader da Silva

Advogado: PE000808A - Carlos Roberto Siqueira Castro

Advogado: PE016761 - Danielle Alessandra Moury Fernandes da Fonsêca

Réu: UNICORDIS - URGENCIAS CARDIOLOGICAS

Advogado: PE026160 - DANIEL LACERDA AGUIAR

Advogado: PE023956 - Eduardo Maciel Pinheiro de Araújo

Advogado: PE028870 - Leonardo Maciel Pinheiro de Araújo

Advogado: PE031929 - Samantha Lopes Rodrigues Pinheiro

Sentença – Parte Final :. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil e nos fundamentos fáticos e jurídicos ora explicitados, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pleitos formulados na vestibular, para condenar as demandadas, solidariamente, a pagar ao demandante o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização pelos danos morais suportados, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, e correção monetária pela tabela não expurgada de referência para a Justiça Estadual (ENCOGE), a partir desta decisão. Por força da sucumbência, condeno as demandadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observadas as cautelas legais. Certificado o trânsito em julgado, sem que haja impulso das partes, nos termos do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. Recife, 11 de fevereiro de 2016. Sylvio Paz Galdino de Lima Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00099

Processo Nº: 0605823-89.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Banco Rural S/A

Advogado: SP251613 - JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado: SP200708 - PEDRO DE MOLLA

Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times

Réu: Miriam dos Santos

Réu: Ivanildo Leite Galindo

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE017692 - Carlos Gustavo Silva Maroja

Sentença – Parte Final : Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo os provimentos antecipatórios por ventura deferidos. Custas já satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após transitar em julgado, arquivem-se. Recife, 09 de março de 2016 Sylvio Paz Galdino de Lima Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00107

Processo Nº: 0006169-69.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CICERA MARIA DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE029773 - HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS

Réu: BANCO DO BRASIL S A

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Sentença - Parte Final : Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 10 de março de 2016. Sylvio Paz Galdino de Lima Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00108

Processo Nº: 0006104-74.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AVANILDA MENDES DA SILVA

Réu: BANCO BRADESCO

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Sentença – Parte Final: Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 10 de março de 2016. Sylvio Paz Galdino de Lima Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00110

Processo Nº: 0081588-62.1992.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Banco Banorte S/A

Advogado: PE022140 - EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO

Advogado: PE028887 - LUCIANO BATISTA MARANHÃO

Advogado: PE003621 - Flares Vasconcelos de Carvalho

Advogado: PE009780 - Fabio Menezes de Sa

Advogado: PE011075 - José Mauro Guilherme Correia

Réu: Carlos Alberto Valença

Réu: Jacinta Leite Valença

Advogado: PE011818 - Maria Elizabete Menezes Duque

Sentença – Parte final: Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo os provimentos antecipatórios por ventura deferidos. Custas já satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após transitar em julgado, arquivem-se. Recife, 10 de março de 2016 Sylvio Paz Galdino de Lima Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00111

Processo Nº: 0000591-38.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado: SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI

Advogado: PE000842A - Regina Maria Cintra Sanches

Réu: Roma Distribuição e Logística Ltda

Sentença – Parte Final : Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo os provimentos antecipatórios por ventura deferidos. Custas já satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após transitar em julgado, arquivem-se. Recife, 10 de março de 2016 Sylvio Paz Galdino de Lima Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00112

Processo Nº: 0024796-53.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOAO PEREIRA DOS SANTOS DE NORONHA

Autor: CELINA STEIGER SANTOS DE NORONHA

Representante: Roberta de Lorenzi Steiger

Advogado: PE000540B - RAFAEL MEDEIROS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Réu: AMERICAN AIRLINES

Advogado: SP019383 - Thomas Benes Felsberg

Advogado: PE023698 - RODRIGO SALMAN ASFORA

Sentença – Parte Final : Volveram-me os autos conclusos.Tudo bem visto, ponderado e relatado.Passo a D E C I D I R:Os interessados transigiram validamente e em conformidade com o disposto nos artigos 840 usque 850, do Código Civil Pátrio.Posto isto, HOMOLOGO a transação formalizada entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em consequência, arrimado no artigo 269, inciso III do Diploma Processual Civil julgo extinto o processo com apreciação meritória, autorizando, de logo, o desentranhamento dos documentos acostados, mediante traslado. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo com baixa na distribuição. Recife, 09 de março de 2016.Sylvio Paz Galdino de LimaJuiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00113

Processo Nº: 0046819-18.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Sílvia Maria de Melo Griz

Advogado: PE016404 - Carlos Alberto Correia Teixeira Junior

Advogado: PE005270 - Guilardo Pedro Cardoso Pedrosa

Réu: Varig S/A Viação Aerea Riograndense

Advogado: PE007227 - Everardo Cavalcanti Guerra

Sentença – Parte Final : resolução do mérito, tudo nos termos do que prescreve o art. 267, inciso III, do CPC. Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo os provimentos antecipatórios por ventura deferidos. Custas já satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após transitar em julgado, arquivem-se.Recife, 10 de março de 2016Sylvio Paz Galdino de LimaJuiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00114

Processo Nº: 0051953-74.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Fiat Administração de Consórcios Ltda

Advogado: PE108911 - Nelson Paschoalotto

Advogado: PE025709 - Clayton Edson Miranda de Almeida

Réu: ROSANE ALVES DE SOUZA

Sentença – Parte Final: Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo os provimentos antecipatórios por ventura deferidos. Custas já satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após transitar em julgado, arquivem-se.Recife, 09 de março de 2016Sylvio Paz Galdino de LimaJuiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00115

Processo Nº: 0033230-17.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: BANCO ABN AMRO S/A

Advogado: PE016499 - Maria Olívia da Cunha Silva

Advogado: PE004390E - Carlos Alberto Pinto Neves

Advogado: PE017611 - Márcio Carmelo de Moraes e Souza

Réu: Beatriz Moraes Portugal

Advogado: PE005807 - Leucio de Lemos Filho

Advogado: PE006935 - Reinaldo Bezerra Negromonte

Advogado: PE007857 - Mario Roberto Cezar Jacome

Sentença – Parte Final :.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos.Custas satisfeitas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Recife, 10 de março de 2016. Sylvio Paz Galdino de LimaJuiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00116

Processo Nº: 0081303-34.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RAQUEL DA CONCEIÇÃO SILVA DELGADO

Advogado: PE022077 - ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Sentença – Parte Final : Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que possa surtir os legais e cabíveis efeitos, declarando extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal, vindo aos autos o depósito judicial referente ao pagamento, proceda a Secretaria com a expedição, independentemente de publicação, dos competentes alvarás, sendo um em favor da autora Raquel da Conceição Silva, para levantamento da quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), com os acréscimos legais, e outro em benefício de seu advogado, Dr. Bruno Leonardo Novaes Lima, inscrito na OAB/PE sob o nº 22.090, no valor de R\$ 67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos), também com os devidos acréscimos legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se os autos definitivamente e dê-se baixa na respectiva distribuição. Recife, 09 de março de 2016. Sylvio Paz Galdino de Lima Juiz de Direito

Maria Irene Tavares da Cunha

Chefe de secretaria

Sylvio Paz Galdino de Lima

Juiz de Direito

Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Sylvio Paz Galdino de Lima

Chefe de Secretaria: Maria Irene tavares da cunha

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças e Audiência Nº 00047/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS e AUDIÊNCIAS nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00098

Processo Nº: 0021416-47.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Ebradil Empresa Brasileira de Distribuição de Livros Ltda

Advogado: PE007388 - Gilson Vieira dos Santos

Advogado: PE011502 - Adeilza Pereira da Silva

Réu: Livro 7 Empreendimentos Culturais Ltda

Sentença – Parte Final : Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo os provimentos antecipatórios por ventura deferidos. Custas já satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após transitar em julgado, arquivem-se. Recife, 09 de março de 2016 Sylvio Paz Galdino de Lima Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00100

Processo Nº: 0002738-03.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: ARLINDA NASCIMENTO DA SILVA

Autor: MANOEL CAETANO DA SILVA

Advogado: PE017678 - VERA LÚCIA DE ORANGE LINS E SILVA

Advogado: PE031518 - Alexandre Henrique Queiroz Pacheco

Advogado: PE034139 - MAIRA SOUTO MAIOR KERSTENETZKY

Advogado: PE020102 - Ronaldo Coelho Filho

Réu: PAULO ANDRADE DE MORAES FERREIRA

Advogado: PE011343 - Ana Lúcia de Almeida Marques

Advogado: PE011538 - Evaldo Nogueira de Souza

Sentença – Parte Final : .Posto isto, arrimado nos artigos 282, 284 e Parágrafo Único, combinados com o artigo 267, inciso I, todos do nosso Diploma Adjetivo Civil, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução meritória.Custas dispensadas.P.R.I. Observadas as cautelas de estilo. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.Recife, 10 de março de 2016.Sylvio Paz Galdino de LimaJuiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00101

Processo Nº: 0042581-33.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: COLEGIO BOA VIAGEM LTDA

Advogado: PE037627 - BRUNA GABRYELLA SOARES DE ARAUJO

Advogado: PE020696 - EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS

Réu: Antonio Maria de Melo Albuquerque

Sentença – parte Final : Posto isto, resolvo declarar EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, com espeque no parágrafo único do art. 267, IV, do atual Código de Processo Civil. Condeno o acionante ao pagamento das custas processuais, já satisfeitas por antecipação. Revogo as tutelas liminares ou antecipatórias porventura deferidas. Defiro de logo o desentranhamento dos documentos acostados, desde que substituídos pelas respectivas cópias.P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.Cumpra-se.Recife, 10 de março de 2016. Sylvio Paz Galdino de LimaJuiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00102

Processo Nº: 0046709-38.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: OSCAR BELO DE SOUZA FILHO

Autor: ROSIMARY BELO DE SOUZA BRASILEIRO

Advogado: PE015617 - Alexandre Nunes de Araújo

Advogado: PE003687 - Paulo Marcelo Wanderley Raposo

Réu: ANTHEA NAZARETH DA SILVEIRA REGUEIRA DE SOUZA

Sentença – Parte Final :.Posto isto, arrimado nos artigos 282, 284 e Parágrafo Único, combinados com o artigo 267, inciso I, todos do nosso Diploma Adjetivo Civil, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução meritória.Custas dispensadas.P.R.I. Observadas as cautelas de estilo. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.Recife, 10 de março de 2016.Sylvio Paz Galdino de LimaJuiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00103

Processo Nº: 0195489-07.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO ITAULEASING S/A

Advogado: PE000947A - Carla Passos Melhado

Advogado: PE030404 - MAITÊ ALBUQUERQUE ROSA

Réu: MARINA FERREIRA BORGES ALVES

Sentença – Parte Final : .Posto isto, resolvo declarar EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, com espeque no parágrafo único do art. 267, IV, do atual Código de Processo Civil. Condeno o acionante ao pagamento das custas processuais, já satisfeitas por antecipação. Revogo as tutelas liminares ou antecipatórias porventura deferidas. Defiro de logo o desentranhamento dos documentos acostados, desde que substituídos pelas respectivas cópias.P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição.Cumpra-se.Recife, 10 de março de 2016. Sylvio Paz Galdino de LimaJuiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00104

Processo Nº: 0025006-61.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Banco Banerj S/A

Advogado: PE000356A - Lirdes Maria de Oliveira

Réu: Pnl Representações e Comércio Ltda

Réu: Ladjane de Oliveira

Réu: Paulo de Souza Leão

Sentença – Parte Final : Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo os provimentos antecipatórios por ventura deferidos. Custas já satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após transitar em julgado, arquivem-se. Recife, 10 de março de 2016 Sylvio Paz Galdino de Lima Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00105

Processo Nº: 0037992-04.1987.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ricardo Augusto de Souza Monteiro

Advogado: PE024073D - Marco Jácome Valois Tafur

Advogado: PE000127 - JOSEMANO NICÁCIO DE OLIVEIRA

Advogado: PE007628 - Zilma de Araújo Viana

Réu: Jaime Koury

Advogado: PE003351 - Stélio Celso Coelho Rodrigues

Sentença – Parte Final : Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 10 de março de 2016. Sylvio Paz Galdino de Lima Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00106

Processo Nº: 0029520-66.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARLI FERREIRA DE BRITO

Advogado: PE009831 - Givaldo Cândido dos Santos

Advogado: PE035540 - GILLIAN GUSTAVO OLIVEIRA DOS SANTOS

Réu: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Sentença – Parte Final: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que possa surtir os legais e cabíveis efeitos, declarando extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Em seguida, arquivem-se os autos definitivamente e dê-se baixa na respectiva distribuição. Recife, 08 de março de 2016. Sylvio Paz Galdino de Lima Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00117

Processo Nº: 0033838-63.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE001840A - Carlo André de Mello Queiroz

Advogado: PE001902A - TOMÉ LEÃO DE CARVALHO GAMA

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PE018543 - PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA

Réu: TEREZINHA MODESTO DA PAIXÃO

Advogado: PE020306 - Alexandro do Rego Barros

Sentença – Parte Final : Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, ratificando a liminar concedida, para reintegrar ao demandante a posse plena do veículo objeto do arrendamento, dando-se por rescindido o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes. Condeno a demandada ao ressarcimento das custas processuais antecipadas pelo autor e ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% do valor atribuído a causa. P.R.I. Recife, 09 de março de 2016. Sylvio Paz Galdino de Lima Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00118

Processo Nº: 0017015-43.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marcondes Ferreira de Mendonça

Advogado: PE009831 - Givaldo Cândido dos Santos

Advogado: PE035534 - FELIPE MIGUEL CARNEIRO LEÃO KRUSE

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Sentença – Parte Final : Ante o exposto, resolvo extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas dispensadas em razão da gratuidade deferida P.R.I. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se definitivamente os autos, dando-se baixa na respectiva distribuição. Recife, 09 de março de 2016. Sylvio Paz Galdino de Lima Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00119

Processo Nº: 0038949-57.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: PB005980 - Josias Gomes dos Santos Neto

Réu: DESTAK MULTIMARCAS LTDA ME

Sentença – Parte Final : Posto isto, resolvo declarar EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, com espeque no parágrafo único do art. 267, IV, do atual Código de Processo Civil. Condeno o acionante ao pagamento das custas processuais, já satisfeitas por antecipação. Revogo as tutelas liminares ou antecipatórias porventura deferidas. Defiro de logo o desentranhamento dos documentos acostados, desde que substituídos pelas respectivas cópias. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Cumpra-se. Recife, 09 de março de 2016. Sylvio Paz Galdino de Lima Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00120

Processo Nº: 0027277-23.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jose Correia da Silva

Advogado: PE026800 - GILSON MORAES JUNIOR

Réu: Unimed - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: PE030174 - RENATA DOWSLEY ARCOVERDE NOVAES

Advogado: PE009256 - Paulo César Andrade Siqueira

Advogado: PE023592D - JOAO PAULO MOREIRA TAVARES

Sentença – Parte Final : Posto isto, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com arrimo no dispositivo legal supramencionado, determinando que a Secretaria proceda à expedição dos respectivos alvarás em consonância com o documento de fls. 149, sendo o primeiro no valor de R\$ 8.368,77 (oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos) para o autor e o outro no valor de R\$ 1.673,75 (um mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos) para o patrono que subscreve o requerimento de fls. 156, ambos acrescidos das respectivas correções. Em seguida, arquivem-se os autos e dê-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 07 de março de 2016. Sylvio Paz Galdino de Lima Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00121

Processo Nº: 0049136-27.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: TECALMON TECNOLOGIA CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA - ME

Advogado: PE029465 - Joaquim Pessoa Guerra Filho

Advogado: PE011493 - João de Castro Barreto Neto

Advogado: PE029557 - Michele Del Pino

Advogado: PE033474 - MONIK DA SILVA VIEIRA

Réu: SIMPLES TELECOM LTDA - ME

Advogado: PE019054 - Oderson Ricardo de Serpa Brandão Acioli Lins

Sentença – Parte Final : Posto isto, arrimado nos artigos 890 e seguintes do Pergaminho Processual Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar extinta a obrigação pecuniária resultante do título nº 1048, firmado pelos litigantes. Condeno o demandado a ressarcir os valores antecipados pelo demandante à título de custas e taxas judiciais, e a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a dez por cento do valor atribuído à causa, tudo devidamente atualizado pela Tabela Expurgada de referência para a Justiça Estadual. P.R.I. Observadas as cautelas legais. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará em favor do demandado, após o que seja o processo remetido ao arquivo mediante as anotações estilares. Recife, 08 de março de 2016. Sylvio Paz Galdino de Lima Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00122

Processo Nº: 0006157-84.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Réu: NATACHA ARAUJO MESSIAS

Sentença – Parte Final : Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, ratificando a liminar concedida, para declarar consolidada a posse e a propriedade do veículo arrendado em favor do banco demandante. Condeno ainda a demandada ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, estes fixados à base de 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, se não for requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos como manda o art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil, independentemente de nova conclusão. Recife, 08 de março de 2016. Sylvio Paz Galdino de Lima Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00123

Processo Nº: 0056531-70.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: WALTER RENATO DE SOUZA

Advogado: PE007188 - Djalma Ernany Seixas

Réu: CLERES ACILIO DA SILVA

Sentença – parte Final : Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, tão somente para declarar rescindido o contrato de compra e venda operado entre as partes no que se refere ao SEMI-REBOQUE de placa DJE-7433 e condenar o suplicado a restituir ao postulante a quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), devidamente corrigida pelos índices da tabela não expurgada adotada pelo ENCOGE, de referência para Justiça Estadual desde o efetivo desembolso, acrescido de juros de 1% (um por cento) também desde o efetivo desembolso. Condeno, ainda, a demandada a arcar com honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. P.R.I. Observadas as cautelas legais. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo para aguardar impulso da parte interessada. Recife, 14 de março de 2016. Sylvio Paz Galdino de Lima Juiz de Direito.

Processo Nº: 0046459-24.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ordinária

Autor: JULIANA DUARTE FREITAS e ESDRAS DANTAS DE SOUZA

Advogado: Juliana Freitas

Réu: DELMA LEA DE CARVALHO COUTINHO

Advogado: Luciano de Souza Leão; Lítio Tadeu Costa Rodrigues dos Santos; Thiago Rodrigues dos Santos.

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2016, às 14:30 horas. Intimem-se as partes, seus advogados e a testemunha JOSÉ MONTEIRO DINIZ, no endereço do edifício em que a ré reside, tendo em vista lá trabalhar como porteiro, salientando-se que as demais testemunhas arroladas à fl. 132 deverão comparecer à audiência ora designada independentemente de intimação. Publique-se. Intimações necessárias. Recife, 09 de março de 2016. Sylvio Paz Galdino de Lima Juiz de Direito

Maria Irene Tavares da Cunha

Chefe de secretaria

Sylvio Paz Galdino de Lima

Juiz de Direito

Capital - 6ª Vara Cível - Seção A

Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Kathya Gomes Velôso

Chefe de Secretaria: Valdemiro Rodrigues da Silva

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00053/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0024400-08.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: CE015096 - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

Réu: PRIME SERVIÇOS DE PESQUISA E CONSULTORIA LTDA ME

Réu: MONICA BARRADAS PEREIRA DE MELO

Réu: JOAO LIBERATO PEREIRA DE MELO NETO

Réu: ELIANE BARRADAS PEREIRA DE MELO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte autora para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0024400-08.2015.8.17.0001Ação de MonitoriaVistos etc... Tratando a presente fase do feito de simples ato ordinatório típico, nos termos do § 4.º do art. 162 do CPC, e do Provimento n.º 08/2009, do Conselho da Magistratura, publicado no DOJ n.º 103, de 09.06.2009, hei por bem proferir o presente despacho com vistas a promover a continuidade regular do feito. Fale a parte demandante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo, ao fim, o que entender de direito. Recife (PE), 19/02/2016.Valdemiro Rodrigues da SilvaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0018837-67.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE IVANILDO SOBRINHO

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaVistos etc... Tratando a presente fase do feito de simples ato ordinatório típico, nos termos do § 4.º do art. 162 do CPC, e do Provimento n.º 08/2009, do Conselho da Magistratura, publicado no DOJ n.º 103, de 09.06.2009, hei por bem proferir o presente despacho com vistas a promover a continuidade regular do feito. Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça de Pernambuco requeiram, as partes, o que lhes for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de silêncio das partes, arquivem-se os autos. Recife (PE), 19/02/2016.Valdemiro Rodrigues da SilvaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0034675-84.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDILSON JOSE DA COSTA LIRA

Advogado: PE007322 - Eridete da Costa Azevedo

Advogado: PE029071 - CAIO MACHADO DA COSTA AZEVEDO

Advogado: PE030879 - CLARISSA DE CARVALHO FREIRE FALCÃO

Réu: Adriana Maria Carneiro Lins

Advogado: PE022170 - FERNANDA DO NASCIMENTO GRANGEÃO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaVistos etc... Tratando a presente fase do feito de simples ato ordinatório típico, nos termos do § 4.º do art. 162 do CPC, e do Provimento n.º 08/2009, do Conselho da Magistratura,

publicado no DOJ n.º 103, de 09.06.2009, hei por bem proferir o presente despacho com vistas a promover a continuidade regular do feito. Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça de Pernambuco requeiram, as partes, o que lhes for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de silêncio das partes, arquivem-se os autos. Recife (PE), 19/02/2016. Valdemiro Rodrigues da Silva
Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0070886-27.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DISGA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E GOLOSEMAS LTDA

Advogado: PE003208 - Antonio Elias Salomão

Advogado: PE021942 - Rafael Aguiar Salomão

Advogado: PE022282 - Marcela Aguiar Salomão

Réu: Indústrias Raymond'S Ltda

Advogado: SP286107 - EDSON MACEDO

Réu: L C BITTAR COMERCIAL S/A

Advogado: SP184638 - DONIZETE APARECIDO RODRIGUES

Réu: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: SP119859 - RUBENS GASPAR SERRA

Advogado: PE020676 - Cynthia de Andrade Barbosa Chalegre e Silva

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Vistos etc... Tratando a presente fase do feito de simples ato ordinatório típico, nos termos do § 4.º do art. 162 do CPC, e do Provimento n.º 08/2009, do Conselho da Magistratura, publicado no DOJ n.º 103, de 09.06.2009, hei por bem proferir o presente despacho com vistas a promover a continuidade regular do feito. Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça de Pernambuco requeiram, as partes, o que lhes for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de silêncio das partes, arquivem-se os autos. Recife (PE), 19/02/2016. Valdemiro Rodrigues da Silva
Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0026360-04.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: SERGIO CAMPELO GUIMARAES

Advogado: PE012320 - Djair Pedrosa de Albuquerque Filho

Advogado: PE012208E - MARIA JOSE DOS SANTOS

Réu: RENATA LAUCK SOUZA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte para manifestar-se sobre comunicações do juízo deprecado Processo nº 0026360-04.2012.8.17.0001 Ação de Monitoria Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a devolução da carta precatória, cumprida negativamente. Recife (PE), 04/03/2016. Valdemiro Rodrigues da Silva
Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0143416-63.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CICLOP INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado: PE016799 - Gustavo Vieira de Melo Monteiro

Advogado: PE017188 - Aníbal C. Accioly Jr.

Advogado: PE026716 - Camila Almeida de Godoy

Réu: SIMETRIX CORPORATION

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte para manifestar-se sobre comunicações do juízo deprecado Processo nº 0143416-63.2009.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o cumprimento negativo da carta precatória de citação. Recife (PE), 04/03/2016. Valdemiro Rodrigues da Silva
Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0041521-20.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Romualdo Romana Cavalcanti

Autor: TERESA MARIA BEZERRA ROMANA

Advogado: PE005292 - Cândida Rosa de Souza Pereira

Réu: IMOBILIARIA OURO VERDE LTDA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0041521-20.2013.8.17.0001Ação de Usucapião Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 04/03/2016.Valdemiro Rodrigues da SilvaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0052826-98.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALEX FRANKLIN GALDINO BEZERRA

Advogado: PE018962 - JOSELMA FERREIRA BORBA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE134307 - JOÃO BARBOSA DA SILVA

Advogado: PE004246D - João A Barbosa Filho

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaVistos etc... Tratando a presente fase do feito de simples ato ordinatório típico, nos termos do § 4.º do art. 162 do CPC, e do Provimento n.º 08/2009, do Conselho da Magistratura, publicado no DOJ n.º 103, de 09.06.2009, hei por bem proferir o presente despacho com vistas a promover a continuidade regular do feito. Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça de Pernambuco requeiram, as partes, o que lhes for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de silêncio das partes, arquivem-se os autos.Recife (PE), 04/03/2016.Valdemiro Rodrigues da SilvaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0056656-43.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO BANIF - INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A.

Advogado: SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA

Advogado: PE017700 - urbano vitalino de melo neto

Advogado: CE010422 - Hiran Leão Duarte

Advogado: CE010423 - ELIETE SANTANA MATOS

Advogado: CE001745 - FRANCISCO GOMES COELHO

Réu: Jairo Antonio da Silva

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaVistos etc... Tratando a presente fase do feito de simples ato ordinatório típico, nos termos do § 4.º do art. 162 do CPC, e do Provimento n.º 08/2009, do Conselho da Magistratura, publicado no DOJ n.º 103, de 09.06.2009, hei por bem proferir o presente despacho com vistas a promover a continuidade regular do feito. Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça de Pernambuco requeiram, as partes, o que lhes for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de silêncio das partes, arquivem-se os autos.Recife (PE), 04/03/2016.Valdemiro Rodrigues da SilvaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0127573-58.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Paulo Roberto Pereira Rodrigues de Barros

Advogado: PE011738 - Aramis Francisco Trindade de Souza

Advogado: PE013231 - Flávia Gonçalves Trindade

Réu: BANDEPREV BANDEPE PREVIDENCIA SOCIAL

Advogado: PE017559 - Isabela Guedes Ferreira Lima

Advogado: PE016380 - Alexandre Soares Bartilotti

Réu: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Advogado: PE027403 - Mayara Quidute Melo

Advogado: PE008144 - Francisco Antonio do Rêgo Barros Meira de Araújo

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaVistos etc... Tratando a presente fase do feito de simples ato ordinatório típico, nos termos do § 4.º do art. 162 do CPC, e do Provimento n.º 08/2009, do Conselho da Magistratura, publicado no DOJ n.º 103, de 09.06.2009, hei por bem proferir o presente despacho com vistas a promover a continuidade regular do feito. Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça de Pernambuco requeiram, as partes, o que lhes for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de silêncio das partes, arquivem-se os autos.Recife (PE), 04/03/2016.Valdemiro Rodrigues da SilvaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0190858-20.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogado: SP108911 - Nelson Pascholotto

Réu: CARLOS ADAUTO LEITE

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaVistos etc... Tratando a presente fase do feito de simples ato ordinatório típico, nos termos do § 4.º do art. 162 do CPC, e do Provimento n.º 08/2009, do Conselho da Magistratura, publicado no DOJ n.º 103, de 09.06.2009, hei por bem proferir o presente despacho com vistas a promover a continuidade regular do feito. Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça de Pernambuco requeiram, as partes, o que lhes for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de silêncio das partes, arquivem-se os autos.Recife (PE), 04/03/2016.Valdemiro Rodrigues da SilvaChefe de Secretaria

Recife, 14 de março de 2016.**Valdemiro Rodrigues da Silva****Chefe de Secretaria****Kathya Gomes Veloso****Juiza de Direito**

Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Kathya Gomes Veloso

Chefe de Secretaria: Valdemiro Rodrigues da Silva

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00054/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0068302-79.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MISAEL ALBUQUERQUE MONTENEGRO FILHO

Advogado: PE014026 - Misael de Albuquerque Montenegro Filho

Réu: Azul Linhas Aereas S/A

Advogado: PE019406D - KARLA ROMEIRO CAVALCANTI

Advogado: PE020519 - ANTONIO CARLOS DA C. L. CAVENDISH MOREIRA

Advogado: PE033039 - POLIANA MARIA CARMO ALVES

Despacho:

Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO APROCESSO Nº 0068302-79.2013.8.17.0001 Recepciono hoje. Intime-se a parte executada para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela parte exequente. Após a resposta ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para apreciação. Expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia incontroversa depositada nos autos. Cumpra-se. Recife, 05/02/2016.KATHYA GOMES VELÔSOJuiza de Direito222

Processo Nº: 0072919-82.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RLH PNEUS LTDA

Advogado: PE024917 - JOÃO VICTOR QUEIROZ DO NASCIMENTO

Réu: Embratel

Advogado: PE018050 - Emanuella Moreira Pires Xavier

Advogado: PE004662 - Aluisio José de Vasconcelos Xavier

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL - SEÇÃO "A" DA COMARCA DO RECIFE PROCESSO Nº 0072919-82.2013.8.17.0001 R.H. Analisando os autos verifica-se que não foi acostado aos autos os atos constitutivos da empresa autora, documento indispensável para a propositura da ação. Desta feita, converto em feito em diligência, determinando a intimação da parte autora para anexar o referido documento aos autos no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpra-se. Recife, 4 de março de 2016 KATHYA GOMES VELÔSO Juíza de Direito

Processo Nº: 0002749-66.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

Advogado: PE019137 - VALDJANE PEREIRA DE MORAES

Advogado: PE014700 - Simone Alves Spinelli

Advogado: PE019624 - Caroline Maria de Carvalho Neves

Réu: EMOÇÕES BURGER

Despacho:

JUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE-SEÇÃO A PROCESSO Nº 0002749-66.2005.8.17.0001 R.H. Ante a insuficiência do bloqueio realizado anteriormente, renovo a ordem judicial de bloqueio de valores nos ativos financeiros da executada, na quantia de R\$ 9.295,28 (nove mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme recibo de protocolamento junto ao Bacen Jud, que segue em anexo. Em pesquisa realizada junto ao sistema Renajud, vislumbro inexistir qualquer veículo registrado em nome da parte executada junto ao referido sistema, consoante se vê protocolamento em anexo. Intime-se. Decorridos cinco dias, sem manifestação das partes, voltem-me conclusos para verificação. Recife, 07 de março de 2016. KATHYA GOMES VELÔSO Juíza de Direito

Processo Nº: 0003777-11.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GEORGEANE ESTELITA MARQUES VOGLEY

Advogado: PE011205 - Carlos Hermano Cardoso Junior

Advogado: PE019547 - Carina Cabral Peres

Réu: ALMEIDA FALCAO ENTRETENIMENTOS LTD A

Réu: Cash Factoring Ltda

Advogado: PE017589 - Luciana Corrêa Gamboa da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - SEÇÃO A Processo nº. 0003777-11.2001.8.17.0001 Recepciono hoje. Intime-se a parte devedora para, no prazo da lei, efetuar o pagamento da condenação, em conformidade com os cálculos apresentados às fls. 229. Em caso de inércia, voltem-me conclusos os autos para determinação de bloqueio judicial. Cumpra-se. Recife, 04 de fevereiro de 2016. Kathya Gomes Velôso Juíza de Direito

Processo Nº: 0012491-18.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: ULTRA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado: PE021460 - Nelly Caroline Salomão de Oliveira

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Advogado: PE024073 - MARCO JACOME VALOIS TAFUR

Advogado: PE021449 - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes

Advogado: PE007489 - João Humberto de Farias Martorelli

Advogado: PE035625 - Ana Carolina Annunciato Inojosa de Andrade

Advogado: PE026145 - Cecília Campello Pita

Réu: GARANTIA CONSTRUTORA LRDA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - seção APROCESSO Nº 0012491-18.2005.8.17.0001 VISTOS, ETC. A PARTE EXEQUENTE REQUEREU A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, ANTE TENTATIVA FRUSTRADA DO BLOQUEIO VIA SISTEMA BACEN JUD, BEM COMO DE LOCALIZAÇÃO DE BENS ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD. Esclarece-se, ab initio, que a desconsideração da personalidade jurídica se trata de exceção, devendo ser utilizada com máxima cautela, tomando por base o caso concreto e a verdadeira intenção da sociedade de furta-se de satisfazer o crédito e que, consoante boa doutrina, justifica-se em razão do moderno entendimento que autoriza sua aplicação pelo magistrado, quando se convencer de que a estrutura da pessoa jurídica foi armada para fraudar a lei. O ARTIGO 50, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 DISPÕE: "EM CASO DE ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA, CARACTERIZADO PELO DESVIO DE FINALIDADE, OU PELA CONFUSÃO PATRIMONIAL, PODE O JUIZ DECIDIR, A REQUERIMENTO DA PARTE, OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANDO LHE COUBER INTERVIR NO PROCESSO, QUE OS EFEITOS DE CERTAS E DETERMINADAS RELAÇÕES DE OBRIGAÇÕES SEJAM ESTENDIDOS AOS BENS PARTICULARES DOS ADMINISTRADORES OU SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA". MARIA HELENA DINIZ, COMENTANDO O DISPOSITIVO ACIMA INDICADO, TRANSCREVE POSICIONAMENTO DO SENADOR JOSAPHAT MARINHO, RESPONSÁVEL PELA EMENDA QUE DEFINIU A REDAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL, VERBIS: "OS DOUTRINADORES QUE JULGAM ESSA PROVIDÊNCIA ADMISSÍVEL NO DIREITO BRASILEIRO SALIENTAM, GERALMENTE, QUE ELA NÃO ENVOLVE 'A ANULAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM TODA A SUA EXTENSÃO, MAS APENAS A DECLARAÇÃO DE SUA INEFICÁCIA PARA DETERMINADO EFEITO EM VASO CONCRETO' (RUBENS REQUIÃO, ABUSO DE DIREITO E FRAUDE ATRAVÉS DA PERSONALIDADE JURÍDICA, IN RT, V. 410, DEZ. 1969, P. 12, CIT., P. 17)". "VALE DIZER: CUMPRE DISTINGUIR ENTRE DESPERSONALIZAÇÃO E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NESTA, 'SUBSISTE O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA SUBJETIVA DA PESSOA COLETIVA, DISTINTA DA PESSOA DE SEUS SÓCIOS OU COMPONENTES, MAS ESSA DISTINÇÃO É AFASTADA, PROVISORIAMENTE E TÃO-SÓ PARA O CASO CONCRETO' (FÁBIO KONDER COMPARATO, O PODER DE CONTROLE DA SOCIEDADE ANÔNIMA, 3. ED., FORENSE, 1983, P. 283)". "DEMAIS, NÃO BASTA QUE HAJA SUSPEITA DE DESVIO DE FUNÇÃO, PARA QUE SE APLIQUE O GRAVE PRINCÍPIO". "CONFORME ADVERTIU O PROFESSOR LAMARTINE CORRÊA DE OLIVEIRA, 'NÃO PODEM SER ENTENDIDOS COMO VERDADEIROS CASOS DE DESCONSIDERAÇÃO TODOS AQUELES CASOS DE MERA IMPUTAÇÃO DE ATO': 'É NECESSÁRIO FAZER COM QUE A IMPUTAÇÃO SE FAÇA COM PREDOMÍNIO DA REALIDADE SOBRE A APARÊNCIA'" (A DUPLA CRISE DA PESSOA JURÍDICA, SARAIVA, 1979, P. 610 E 613) (...)" (NOVO CÓDIGO CIVIL COMENTADO, COORDENAÇÃO RICARDO FIUZA, ED. SARAIVA, PÁG. 62). A PESSOA JURÍDICA TEM EXISTÊNCIA DISTINTA DA DE SEUS SÓCIOS, NÃO SE CONFUNDINDO AS OBRIGAÇÕES E DEVERES ASSUMIDOS POR CADA UM DELES. ASSIM, EM PRINCÍPIO, AS RELAÇÕES JURÍDICAS TRAVADAS PELA SOCIEDADE NÃO IMPLICAM NA VINCULAÇÃO DE SEUS INTEGRANTES. INEXISTINDO CONFUSÃO ENTRE A SOCIEDADE E AS PESSOAS FÍSICAS QUE A INTEGRAM COMO SÓCIOS, A SOCIEDADE RESPONDE PELAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS COM O SEU PRÓPRIO PATRIMÔNIO. A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CONSISTE NUM AFASTAMENTO MOMENTÂNEO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE, PARA DESTACAR OU ALCANÇAR DIRETAMENTE A PESSOA DO SÓCIO, DEVENDO SER APLICADA QUANDO SE CONSTATA ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, CARACTERIZADO POR DESVIO DE FINALIDADE, EM CASOS EM QUE A PESSOA JURÍDICA ESTEJA A ENCOBRIR INTERESSES ILÍCITOS DE SEUS SÓCIOS, EM PREJUIZO AO DIREITO DE CRÉDITO DE TERCEIRO. VISA, PORTANTO, COIBIR O USO IRREGULAR DA SOCIEDADE, PARA FINS CONTRÁRIOS AO DIREITO E A SUA APLICAÇÃO DEPENDE DE UM EXAME APURADO DE CADA CASO ISOLADAMENTE E EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DE MODO A PRESERVAR A INDEPENDÊNCIA E INTANGIBILIDADE DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSIM, O ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, CARACTERIZADO POR DESVIO DE FINALIDADE QUE AUTORIZA A ADOÇÃO DA TEORIA, CONTUDO, DEVE RESTAR DEMONSTRADO DE MANEIRA INCONTESTE, NÃO SE ADMITINDO MEROS INDÍCIOS OU PRESUNÇÕES. O EXEQUENTE REQUEREU A DESCONSIDERAÇÃO BASEADO NA TENTATIVA FRUSTRADA DE PENHORA ON LINE, BEM COMO NO FATO DE QUE A EMPRESA EXECUTADA SE ENCONTRA BAIXADA JUNTO À RECEITA FEDERAL POR "OMISSÃO CONTUMAZ". ORA, A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA QUE, COMO DITO ANTERIORMENTE, É DE CARÁTER EXCEPCIONAL, NÃO PODE SER ADOTADA NO CASO EM EXAME, À MÍNGUA DE PROVAS PARA A SUA CONCESSÃO. Certo é que o caderno probatório se encontra frágil, carecendo de elementos outros capazes de incutir no julgador a certeza de que tenha havido abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade a que alude o art. 50 do novo código civil, para que então se possa determinar seja a mesma desconsiderada, respondendo os bens dos seus sócios pelas obrigações por ela assumida. DESTARTE, NÃO SE DESINCUMBINDO O EXEQUENTE DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA, IMPÕE-SE A NEGATIVA DO PEDIDO. NESSE SENTIDO: "A DECONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXIGE A COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE E DO COMPORTAMENTO ILÍCITO DE SEUS DIRIGENTES, CABENDO O ÔNUS DA PROVA AO ALEGANTE." (TAMG, AP. CÍV. N. 252.202-1/00, REL. JUIZ MOREIRA DINIZ, J. 17.03.1998). ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANTO À DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INTIME-SE. RECIFE, 07 DE MARÇO DE 2016. KATHYA GOMES VELÔSO JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0018406-72.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PAULO JORGE CARNEIRO DANTAS

Advogado: PE036905 - JANNUS GOMES CARVALHO

Advogado: PE017620 - MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA

Réu: LOJAS INSINUANTE LTDA

Advogado: PE018486 - LUANA CARLA LINS MERGULHAO

Advogado: PE019622 - Bruno Lucas Bacelar

Advogado: PE026571 - LUCIANA MARTINS DE A AMARAL

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - SEÇÃO AProcesso nº. 0018406-72.2010.8.17.0001Recepciono hoje.Manifeste-se a parte devedora, dentro do prazo legal, acerca da manifestação da parte credora às fls. 160/162, informando da existência de depósito a menor do saldo devedor.Cumpra-se. Recife, 07 de março de 2016. Kathya Gomes Velôso Juíza de Direito

Processo Nº: 0021166-52.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Elton Junior José da Silva

Advogado: PE025767 - Hionata Xavier de Andrade Lima

Réu: D S Comercio de Artigos de Caça e Serviços Ltda ME

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - SEÇÃO AProcesso nº. 0021166-52.2014.8.17.0001Recepciono hoje.Intime-se a parte credora para, no prazo legal, acostar aos autos planilha detalhada da dívida executada.Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Recife, 04 de fevereiro de 2016. Kathya Gomes Velôso Juíza de Direito

Processo Nº: 0027541-40.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: BOA VISTA FACTORING LTDA

Advogado: PE027468 - Thaís Marcele de Menezes Rocha

Advogado: PE021669 - ARMANDO LEMOS WALLACH

Réu: FERNANDO ANTONIO MOUTINHO SOUTO FILHO

Advogado: PE012966 - Helio Francisco dos Santos

Advogado: PE031152D - João Francelino Carneiro Neto

Despacho:

JUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE-SEÇÃO APROCESSO Nº 0027541-40.2012.8.17.0001R.h. Defiro o pedido de bloqueio on-line, tendo em vista que segundo o disposto no art. 655, inc. I do CPC, "a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". Em virtude da inércia da parte devedora, deverá recair sobre a mesma a multa do art. 475-J do CPC, no percentual de 10% (dez por cento). Fixo ainda o percentual de 10% (dez por cento) em desfavor da parte devedora a título de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Face o exposto, efetivo nesta data a ordem de bloqueio nos ativos financeiros da parte executada da quantia de R\$25.831,70 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta centavos), conforme recibo de protocolamento junto ao Bacen Jud, que segue em anexo. Intime-se. Decorridos cinco dias, sem manifestação das partes, voltem-me conclusos para verificação. Recife, 04 de março de 2016. KATHYA GOMES VELÔSO Juíza de Direito

Processo Nº: 0049807-89.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Amanda Alves Pontes

Advogado: PE030499 - Rudhá Cezar de Albuquerque Tavares

Advogado: PE028165 - ALAN MICHELL PEREIRA SA

Advogado: PE028838 - Jeová Vanderlei Neto

Réu: CBTU/STU-REC COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - METROREC

Advogado: PE017559 - Isabela Guedes Ferreira Lima

Advogado: PE030921 - Nathalia Maria Gomes de Souza

Advogado: SP128341 - Nelson Wilians Fraton Rodrigues

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - SEÇÃO AProcesso nº. 0049807-89.2010.8.17.0001Recepciono hoje.Intime-se a parte credora para, no prazo legal, acostar aos autos planilha detalhada da dívida executada.Após, intime-se a parte devedora para, no prazo de dez dias, efetuar o pagamento da dívida exequenda, sob pena de pagamento de multa no percentual de 10% e incidência de honorários advocatícios no mesmo percentual anteriormente referido. Cumpra-se. Recife, 04 de fevereiro de 2016. Kathya Gomes Velôso Juíza de Direito

Processo Nº: 0063180-17.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Impugnação de Crédito

Impugnante: MARIA ELIANE DA SILVA

Advogado: PE030954 - LIDYANE CONCEIÇÃO CURSINO DE LIMA

Impugnado: PROVIDER SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA

Impugnado: PROVIDER TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA

Advogado: PE027934 - Nathália Paz Simões

Advogado: PE022913 - RODRIGO CAHU BELTRÃO

Advogado: PE021220 - EDUARDO AUGUSTO PAURA P. FILHO

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Outros: Vivante Gestão e Administração Judicial

Advogado: PE021382 - Fellype Sávio Araújo de Magalhães

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - SEÇÃO A Processo nº. 0063180-17.2015.8.17.0001 Recepciono hoje. Despacho nesta data independentemente de conclusão. Compulsando os autos, vislumbro que a presente Impugnação de crédito percorreu seu caminho processual sem qualquer participação do Representante do parquet, de modo que se impõe o chamamento do feito à ordem, a fim de fazer valer a determinação legal que impõe a participação do Ministério Público em todos os processos de Recuperação Judicial e Falência, assim como seus incidentes. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado exarada às fls. 43, devendo a secretaria deste Juízo providenciar a devida alteração. Considerando que se trata de impugnação de crédito movida pela mesma parte que requereu a habilitação de crédito de nº 0062373-94.2015.8.17.0001, providencie-se o apensamento de ambos os feitos. Após, remetam-se os autos ao Representante do Parquet. Cumpra-se. Recife, 09 de março de 2016. Kathya Gomes Veloso Juíza de Direito

Processo Nº: 0014345-66.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: PREMOLDADOS PADRÃO ME

Advogado: PE001409A - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUÁ

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Advogado: PE000808A - Carlos Roberto Siqueira Castro

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESIDIDA PELA EXMA. SRA. DRA. KATHYA GOMES VELÔSO JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE-PE – SEÇÃO A. NA AÇÃO ADIANTE REFERENCIADA. REFERÊNCIA: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS E VALORES C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PROCESSO Nº 0014345-66.2013.8.17.0001 **REQUERENTE: PREMOLDADOS PADRÃO LTDA. ME. PREPOSTO: ADVOGADO(A): - OAB/PE Nº. REQUERIDO: BANCO SANTANDER S.A.**

PREPOSTO: PRISCILA DOWSLEY MENEZES MENDES, CPF 090.567.014-01 ADVOGADO: JOÃO MARCELO ALVES FEITOSA - OAB/PE Nº 38.149. Dia: 03 de março de 2016. Hora: 09:00 Local: Fórum Rodolfo Aureliano, Rua Des. Guerra Barreto S/N, 3º andar – Ala Norte, Joana Bezerra, Recife-PE. **ABERTA A AUDIÊNCIA:** feito o pregão às 09:00 horas, presente somente a parte ré. Cumpridas as formalidades estilares. Pela ordem, o advogado da parte ré requereu a juntada da carta de preposição e de substabelecimento, o que foi deferido. Impossibilitada a audiência de tentativa de conciliação ante a ausência injustificada da parte autora. Informa a parte demandada que não há mais provas a serem produzidas. Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, informe se pretende produzir provas. Após, voltem-me os autos conclusos. Nada mais foi deliberado, encerrou-se o termo e ata de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Chefe de Secretaria, mandei digitar e subscrevo. Kathya Gomes Veloso Juíza de Direito _____, PRISCILA DOWSLEY MENEZES MENDES, CPF 090.567.014-01 _____, JOÃO MARCELO ALVES FEITOSA - OAB/PE Nº 38.149.

Processo Nº: 0024197-80.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: PAULO BEZERRA DA SILVA Defensor Público: PE008572 - Geraldo Pinto Delmas

Réu: JOSÉ NILZO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado: PE017003 - Dário Pessoa de Barros

Advogado: PE008373E - WILSON INACIO DA SILVA **TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PRESIDIDA PELO EXMA. SRA. DRA. KATHYA GOMES VELÔSO JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE-PE. NA AÇÃO ADIANTE REFERENCIADA. REFERÊNCIA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCESSO Nº 0024197-80.2014.8.17.0001 REQUERENTE: PAULO BEZERRA DA SILVA ADVOGADO(A): HELIO FERNANDO DE ANDRADE CAMPOS – OAB/PE Nº11.524**

REQUERIDO: JOSÉ NILZO DE OLIVEIRA JUNIOR ADVOGADO(A): – OAB/PE Nº **Dia** : 01 de março de 2016. **Hora** : 10:00. **Local** : Fórum Rodolfo Aureliano, Rua Des. Guerra Barreto S/N, 3º andar – Ala Norte, Joana Bezerra, Recife-PE. Presentes os acadêmicos de Direito: AYRON GOMES DO PRADO; DARCIO MARINHO DE SÁ JURUBÉBA; CRISTIANI DOS SANTOS SILVA; PRISCILA LUANA LOPES MELO e REBEKKA VIDAL NORONHA BRAGA **ABERTA A AUDIÊNCIA:** feito o pregão às 10:00 horas, presente a parte autora acompanhada do defensor público, ausente a parte ré, bem como seu advogado. Cumpridas as formalidades estilares. Passou a MM Juíza a ouvir o depoimento pessoal do autor, Sr. **PAULO BEZERRA DA SILVA**, já qualificado nos autos. Às perguntas formuladas pela MM juíza, disse que: o depoente residiu no imóvel do ano de 1978 a 1994; Que, residiu neste imóvel toda a família. Que, durante o período que residiu no imóvel, suas irmãs também residiram por um tempo. Que, o demandante possui seis irmãs. Que o terreno foi adquirido pelo genitor do autor e pelo mesmo. Que, no terreno existia uma casa de taipa. Que, o pai do autor não fez mais benfeitorias no imóvel. Que, a construção de alvenaria foi suportada pelo depoente. Que, quando saiu do imóvel em 1994 ficou morando no bem, a mãe e o pai do autor. Que a mãe faleceu no ano de 2004. Que, o pai permaneceu no imóvel até o ano de 2005. Que, o depoente autorizou sua sobrinha a residir no imóvel. Que, o autor procurou sua sobrinha para vender a casa e dar o dinheiro ao pai do autor por que o mesmo estava precisando de fazer reformas no imóvel que o mesmo estava residindo. Que, a senhora Mirian resolveu vender o imóvel a terceiro sem comunicação ao autor e foi embora para Curitiba. Que, a Mirian morou na casa de 1992 até mais ou menos 1994.

Que, o autor autorizou as sobrinhas Hozana e Gizele a morarem na casa no ano de 2005 e estas permaneceram no imóvel até o ano de 2012, ocasião em que a Mirian passou uma procuração para as filhas venderem o imóvel. Que, esclarecendo os fatos acima, a Mirian é irmã do autor, já Hozana e Gizele são filhas de Mirian. Que, o depoente procurou os irmãos para saber opinião sobre o problema da venda da casa pela irmã e todos disseram que o mesmo poderia resolver o problema sozinho. Que, seu pai faleceu acerca de três anos a contar desta data. Que, o contrato de compra e venda às fls 07/09 dos autos ocorreu em virtude do autor ter dado um dinheiro a seu pai para o mesmo reformar o imóvel em que residia e este, passou a casa objeto da lide para seu nome. Que, todos seus irmãos concordaram em passar a casa pro seu nome por que o autor foi o único que ajudou o seu pai, e como a metade do terreno já pertencia ao autor. Que, a Mirian não foi consultada sobre esta transação entre o genitor do autor e o mesmo. Dada a palavra ao advogado do autor, nada mais disse. Passou a MM Juíza a inquirir as testemunhas arroladas pela parte demandante: Sr. **EDIZIO RUFINO DA SILVEIRA**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 1.796.586 SSP/PE, com endereço na Rua Rio Prado, nº76, Ibura, Recife – PE. Às perguntas formuladas pela MM juíza, disse: que conhece o autor acerca de trinta anos. Que, mais ou menos não recebeu dinheiro, que fez o serviço mais por amizade. Que, trabalhou cerca de dois meses no imóvel. Que, morava na casa o autor, a mãe e o pai. Que, o autor possui três irmãs. Que, não sabe dizer se a irmã Mirian morou na casa. Que, o pai do autor morava na casa e o autor ajudou a construir a casa. Que, não sabe quem comprou o terreno. Às perguntas formuladas pelo(a) advogado(a) da parte autora, disse: que não sabe dizer se as sobrinhas do autor (Hozana e Gizele) moraram na casa. Nada mais disse. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Dispensado o depoimento das demais testemunhas com anuência do defensor. Abram-se vistas para alegações finais. Nada mais foi deliberado, encerrou-se o termo e ata de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Chefe de Secretaria Substituto, mandei digitar e subscrevo. Kathya Gomes Veloso Juíza de Direito _____.

PAULO BEZERRA DA SILVA _____.

HELIO FERNANDO DE ANDRADE CAMPOS – OAB/PE Nº11.524

Recife, 14 de março de 2016.

Valdemiro Rodrigues da Silva

Chefe de Secretaria

Kathya Gomes Veloso

Juíza de Direito

Capital - 6ª Vara Cível - Seção B**Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Valdereys Ferraz Torres de Oliveira****Chefe de Secretaria: Valdemiro Rodrigues da Silva****Data: 11/03/2016****Pauta de Sentenças Nº 00050/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00040

Processo Nº: 0059564-10.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: JS & t SELANTES E FIXADORES LTDA

Advogado: PE028897 - Marcela Pires de Menezes Gomes

Advogado: PE009065 - Marcus Vinicius Serafim de Sousa

Advogado: PE009174 - Eduardo Henrique Oliveira da Paixão

Advogado: PE037000 - Eduardo Dias da Paixão

Réu: CLYVISON HANNDYS SANTOS CHAVES

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação MONITÓRIA ajuizada por JS & T SELANTES E FIXADORES LTDA em face de CLYVISON HANNDYS SANTOS CHAVES, ambos qualificados na inicial. O demandante, antes realizada a citação do demandado, requereu a desistência da ação (fl. 77). É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência de fl. 77, e com base no parágrafo único do artigo 158 do CPC, bem como, por se tratar de ato unilateral do demandante, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem honorários advocatícios, em razão de não ter ocorrido triangularização processual (§4, art. 267, CPC). Publique-se, registre-se, intime-se e, após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, ARQUIVE-SE. Recife, 08 de março de 2016. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00041

Processo Nº: 0056864-22.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADEMIR ONOFRE DE ARAUJO

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Réu: BANCO FIAT S.A

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Revisão de Contrato ajuizada por ADEMIR ONOFRE DE ARAÚJO em face de BANCO FIAT S/A, ambos qualificados na inicial. O demandante, antes realizada a citação do demandado, requereu a desistência da ação (fl. 77). É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência de fl. 77, e com base no parágrafo único do artigo 158 do CPC, bem como, por se tratar de ato unilateral do demandante, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas ante a assistência judiciária gratuita deferida. Sem honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido triangularização processual (§4, art. 267, CPC). Publique-se, registre-se, intime-se e, após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, ARQUIVE-SE. Recife, 08 de março de 2016. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00042

Processo Nº: 0038729-59.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Romário Dantas da Fonseca

Advogado: PE001040A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança de complemento de seguro DPVAT proposta por ROMÁRIO DANTAS DA FONSECA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. A parte autora alega que em 10 de março de 2012 sofreu um acidente de trânsito que resultou em sequelas de debilidade permanente. Afirma que recebeu extrajudicialmente o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Requer o pagamento de indenização remanescente que corresponda à lesão sofrida pelo demandante e de acordo com laudo produzido pelo IML. Os autos foram remetidos à Central de Mutirões DPVAT, mas não houve proposta de acordo por parte da seguradora. No mesmo ato realizou-se perícia de fls. 28/28v. A ré, após citada, apresentou defesa em forma de contestação e alegou que a pretensão autoral não deve prosperar, mormente porque foi realizado o pagamento no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), tendo o autor dado a devida quitação. Embora intimado para replicar os termos da contestação, o autor nada requereu. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, notadamente porque a matéria em apreciação é eminentemente de direito, e porque possui provas suficientes ao deslinde. Ademais, importante esclarecer que o caso deve ser visto em estrita obediência à Lei 6.194/1974. Antes de seguir ao mérito, passo a conhecer das preliminares suscitadas na contestação. Preliminar - Ausência de Documentos A preliminar não merece acolhimento. O laudo do IML não é documento imprescindível ao conhecimento da demanda, sobretudo quando a documentação acostada à inicial indica com precisão o grau de debilidade do paciente. Ademais, o laudo elaborado no mutirão que se realiza neste fórum é suficientemente completo para elucidar a lesão e o grau de deformidade, portanto indefiro a preliminar. Preliminar - Falta de Interesse de Agir A preliminar não merece acolhimento. Embora tenha sido paga quantia através da via administrativa, a demanda se revela adequada e útil à pretensão autoral, notadamente porque o autor postula quantia complementar àquela paga, demonstrando o interesse de agir. Nego acolhimento a preliminar. Ultrapassada essa fase, passo a conhecer do mérito. O cerne da lide é desvendar se o autor tem direito à pretensão indenizatória remanescente àquela já paga pela ré. Pois bem, diante do laudo de fls. 28/28v, elaborado por perito no Mutirão que se realiza neste Fórum, pode-se constatar que a parte autora sofreu uma lesão parcial incompleta em membro inferior esquerdo. Segundo a tabela da Lei 11.945/2009, danos nesta parte do corpo impõem uma redução para 70% do teto indenizável, assim, o valor deve ser diminuído de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). A referida Lei impõe ainda que, além dessa primeira redução, seja feita outra, que deve levar em conta a intensidade da lesão. Esse, inclusive, é entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da súmula 474, STJ1). Segundo o laudo já citado, a intensidade da lesão foi "Média", impondo uma nova redução de 50% sobre o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), resultando no valor R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) de indenização. Assim, a parte autora recebeu o valor devido, não havendo o que se falar em complementação. Dessa forma, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condono o autor ao pagamento do valor das custas judiciais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, ficando, no entanto, a obrigação suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Determino que, com o trânsito em julgado, sejam os autos baixados e arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 08 de março de 2016. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito1 A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez

Sentença Nº: 2016/00043

Processo Nº: 0021538-69.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO HONDA S.A

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Advogado: PE027994 - Sérgio Murilo Correia da Silva

Advogado: PE027360 - LIVIA MARCELLA DA ROCHA PESSOA

Réu: GILSON FELIPE DA SILVA

SENTENÇA Vistos etc. BANCO HONDA S/A, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de GILSON FELIPE DA SILVA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que: a) por meio do contrato de nº 10738, a parte ré financiou determinado valor e ofereceu como garantia da avença o veículo apontado na inicial; b) os valores pactuados no contrato deveriam ser pagos em 48 parcelas, quedando-se o réu inadimplente; c) a mora do demandado restou caracterizada por meio da notificação extrajudicial. Requereu, então, o deferimento de liminar de busca e apreensão, e a sua confirmação no mérito, com a consolidação definitiva da posse e propriedade sobre o bem alienado. Decisão concessiva da liminar (fls. 19/20). Expedido o mandado de busca e apreensão, o oficial de justiça certificou a apreensão do bem e a citação do réu (fl. 71). Foi certificado que o réu, embora citado, não apresentou manifestação nos autos (fl. 72). Feito o relatório, decido. Cabível o julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no artigo 330, incisos I e II do CPC, por versar a presente ação, predominantemente, sobre questão de direito, sendo desnecessária a produção de prova complementar. No contrato de alienação fiduciária, a mora do devedor fiduciante é causa para a resolução do contrato, facultando ao credor fiduciário propor ação de busca e apreensão do bem objeto do contrato, visando, como pretensão final, o reconhecimento da consolidação de sua propriedade e posse (Dec-Lei n. 911/69 art. 3º e §§ 1º ao 6º), caso não consiga o devedor elidi-la por um desses meios: provar que não se encontra em mora ou purgar a mora. O pedido formulado pelo Autor encontra respaldo no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, que disciplina a ação de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente. É cediço que o contrato de alienação fiduciária em garantia transfere, de pleno direito, o domínio resolúvel do bem financiado ao credor fiduciário, tornando o devedor possuidor direto e depositário, com todos os encargos previstos pela legislação civil. Provados por escrito o inadimplemento e a mora do devedor, assiste ao proprietário fiduciário o direito de, dentre outras medidas, perseguir a coisa confiada por meio de ação de busca e apreensão, mediante provimento liminar, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969. No caso vertente, a existência do contrato foi provada (fls. 08/11), bem assim evidenciada a mora do réu (fls. 14/16), seja porque, tendo sido realizada a notificação extrajudicial, o devedor permaneceu inerte, seja porque, citado (fl. 71), não purgou a mora. A inadimplência do devedor, aliada a falta de purgação da mora, resulta na consolidação da posse do veículo, definitivamente, em favor do credor fiduciário. Posto isso, com arrimo nos dispositivos legais referidos e, ainda, no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO e, ao tempo em que declaro resolvido, de pleno direito, o contrato celebrado pelas partes, consolido a posse e a propriedade do bem objeto da avença em mãos da parte autora, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida e extinguindo o processo com resolução do mérito. Condono a parte ré a ressarcir ao Autor as custas processuais adiantadas e, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 04 de março de 2016. Valdereys Ferraz Torres de Oliveira Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00044

Processo Nº: 0115497-02.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Grupo Serviços de Medicina Ltda

Advogado: PE005687 - Lêda Maria Silvestre

Advogado: PE026930 - MIGUEL RICARDO SILVA DE PAULA

Réu: SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS LABORATORIAL LTDA - ME - SABIN LABORATÓRIO

Advogado: PE000630A - Wendell Siqueira Ferraz

Advogado: PE025376 - ORLANDO BAHIA MONTEIRO FILHO

SENTENÇA Vistos etc. I - GRUPO SERVIÇOS DE MEDICINA LTDA., através de advogado regularmente constituído, promoveu Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar, em face de SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS LABORATORIAL LTDA. - ME - SABIN LABORATÓRIO, igualmente identificado. Aduz que, no período de 06/02/1996 a 01/08/2008, manteve contrato de prestação de serviços com a empresa SABIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. Assevera que, para fins de cumprimento do contrato, o réu instalou móveis e equipamentos nos imóveis em que funcionam unidades do autor, situados à Rua das Ninfas, nº 279 e 304, nesta cidade, e na Av. José Augusto Moreira, 1079, Casa Caiada, Olinda. Informa que, após o distrato com a referida empresa, ocorrido em 12/08/2008, o réu passou a prestar os mesmos serviços, dando-se tal contratação de forma verbal. Assevera que, em março de 2009, o autor elegeu novo laboratório (LAPAC LABORATÓRIO FRANCISCO MONTENEGRO), para prestação dos serviços de coleta de material para análise clínica, encaminhando ao réu notificação sobre a cessação do vínculo e necessidade de desocupação dos imóveis. Contudo, alega que o réu se nega a desocupar os imóveis, o que vem lhe causado prejuízos. Pugnou pela concessão de mandado liminar reintegratório e a determinação de retirada, pelo réu, dos móveis e equipamentos instalados nas dependências do autor. Juntou procuração, contrato social e documentos às fls. 07/45. Custas recolhidas à fl. 46v. Em despacho de fl. 48, foi determinada a intimação do autor para proceder com a juntada aos autos da notificação encaminhada ao réu, assim como designada data para realização de audiência de justificação prévia. Às fls. 55/58, o réu peticionou aduzindo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, vez que a notificação foi encaminhada à empresa diversa, qual seja: SABIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. Requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade, assim como a remessa dos autos à 6ª Vara Cível, em face da prevenção. Juntou documentos de fls. 59/70. Em audiência de justificação, termo à fl. 73, foi deferida a remessa dos autos ao Juízo da 6ª Vara Cível. Em petição de fl. 75, com os documentos de fls. 76/78, o demandante cumpre o determinado no despacho de fl. 48. Às fls. 84/86, o Juízo processante concedeu a liminar requestada, determinando a expedição de mandado de reintegração de posse, bem como a intimação da parte ré para apresentar contestação. Na diligência realizada à Rua das Ninfas, 279, Recife, a parte autora foi reintegrada na posse do imóvel (v. certidão fl. 91v, auto de reintegração e inventário de fls. 92/93). Por sua vez, no imóvel situado à Av. José Augusto Moreira, 1079, Casa Caiada, Olinda, o oficial de justiça não conseguiu cumprir o mandado de forma positiva, uma vez que o imóvel se encontrava fechado (certidão, fl. 94v). Por fim, o mandado de reintegração de posse relativo ao imóvel situado à Rua das Ninfas, 307, Recife, jamais foi devolvido pelo oficial de justiça. Os autos vieram conclusos para sentença a esta Central de Agilização Processual, remetidos pela 6ª Vara Cível da Capital - Seção B. À fl. 98, a secretaria do Juízo de origem certifica o transcurso in albis do prazo de resposta, por determinação desta unidade. Vieram-me novamente os autos conclusos, remetidos da 6ª Vara Cível da Capital - Seção B para esta Central de Agilização Processual. É o relatório. DECIDO. II - Constato que o feito comporta julgamento antecipado, conforme regra insculpada no art. 330, I, do CPC. Inicialmente, destaco que o réu tomou ciência inequívoca da presente ação ao ser citado (v. fl. 72v), peticionando, às fls. 55/58, e comparecendo à audiência de justificação prévia, requerendo o envio dos autos à 6ª vara cível, preventiva. Deixou de oferecer, contudo, peça de resistência quanto aos fatos trazidos com a inicial, nada obstante intimado a tanto, após a concessão da medida de urgência pleiteada na inicial (certidão de fl. 98), devendo, assim, ser decretada sua revelia e aplicados os respectivos efeitos no que diz respeito à matéria fática, como dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 319: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." Convém destacar, de outra sorte, a perda superveniente de objeto¹, quanto ao imóvel situado à Av. José Augusto Moreira, 1079, Casa Caiada, Olinda. Isto porque há documentos nos autos da ação ordinária em apenso (rescisão e termo de devolução das chaves, fls. 1.464 e 1.465), que dão conta de que o contrato de locação foi encerrado e o imóvel definitivamente devolvido ao proprietário. Não há possibilidade, portanto, de se acolher o pedido de reintegração de posse, em razão de não mais dispor o autor da posse do bem. Pois bem. Pretende o autor, com a propositura da presente ação possessória, ser reintegrado na posse de imóveis que vinham sendo ocupados irregularmente pelo réu. O suplicante vem a juízo na condição de proprietário e possuidor do imóvel situado à Rua das Ninfas, 279, Boa Vista, Recife (certidão de fls. 28/31), e possuidor dos imóveis localizados no número 304, do endereço acima e à Av. José Augusto Moreira, 1079, Casa Caiada, Olinda (v. contratos de locação às fls. 32/45). Conforme é sabido, a reintegração de posse é instituto que visa a restituição da posse em favor daquele que tenha sido privado do poder físico sobre o bem, em virtude do ato de esbulho praticado por terceiro, como se infere da dicção do art. 1.210 do Código Civil, in verbis: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado." Nesse sentido, ensinam Cristiano Chaves e Nelson Rosennald que "a pretensão contida na ação de reintegração de posse é a reposição do possuidor à situação progressiva ao ato de exclusão da posse, recuperando o poder fático de ingerência socioeconômica sobre a coisa" (in Direitos Reais, 4ª ed., 2007, p. 121-122). Impõe-se observar, ainda o disposto no art. 927 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração." Na dicção do dispositivo acima referido, exsurtem como requisitos imprescindíveis para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, cujo ônus da prova cabe ao autor da demanda, dentre outros elementos, a demonstração de que era legítimo possuidor da coisa e a perda da posse em virtude de esbulho, restando, pois, privado de exercer o poder físico sobre o bem. Destarte, para que haja a concessão da reintegração da posse, mister, conforme referido alhures, a comprovação da posse sobre a coisa reivindicada e o esbulho praticado, sendo concedida nestes expressos e exatos limites. Como bem destacado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, os elementos probatórios constantes dos autos, tais como: a comunicação do cancelamento do contrato de credenciamento, fl. 65, e o envio de telegrama com o respectivo recebimento pelo réu, fls. 76/77, o que já afasta, inclusive, sua alegada ilegitimidade ad causam, observada a ausência de outros elementos que atestem a posse justa e a boa-fé do réu no exercício desta, conduzem à procedência do pedido, tão somente no que diz respeito aos imóveis localizados à Rua das Ninfas, 279 e 307, nesta cidade, como já ressaltado. III - Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido autoral, confirmando a liminar anteriormente deferida (fls. 84/86), para efeito de reintegrar o demandante, em definitivo, na posse direta dos imóveis situados à Rua das Ninfas, nº 279 e 304, bem descritos e caracterizados na inicial. Determino, outrossim, seja renovada a expedição do mandado de reintegração de posse, relativo ao imóvel nº 304, da Rua das Ninfas, vez que observada sua não devolução. Tenho, assim, por resolvido o mérito deste processo, nos moldes do art. 269, I, do CPC, condenando a ré, nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 03 de março de 2016. Ana Paula Costa de Almeida JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA 1 APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. Desocupação voluntária do imóvel pelo réu, no curso do processo, que enseja a perda do objeto da ação. O fato da chave ter sido entregue a um vizinho e não à autora, não tem o condão de afastar o reconhecimento da perda do objeto desta ação, já que não haveria como acolher o pedido de reintegração de posse pleiteado na inicial, em razão da posse estar com terceiro, contra quem a autora não demandou e nem se sabe o nome. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME. (TJ/RS. Apelação Cível Nº 70044418804, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em

28/02/2013) PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81)318105640/115497-02.2009.8.17.0001

Sentença Nº: 2016/00045

Processo Nº: 0112010-24.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SABIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

Advogado: PE022530 - Itabira de Brito Neto

Advogado: PE000630A - Wendell Siqueira Ferraz

Réu: GRUPO SERVIÇOS DE MEDICINA LTDA (GRUPO SAÚDE)

Advogado: PE028211 - Carlyson Renato Alves da Silva

Advogado: PE016761 - Danielle Alessandra Moury Fernandes da Fonsêca

SENTENÇA I - SABIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA propôs a presente Ação Indenizatória, conexa à lide cautelar preparatória, cujos autos estão em apenso (processo nº 010587-79.2009.8.17.0001), em face de GRUPO DE SERVIÇOS DE MEDICINA LTDA. - GRUPO SAÚDE, irressignada com a quebra contratual, pugnando pela condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, bem como por danos materiais (lucros cessantes), que pretende sejam calculados por meio de perícia contábil, e pelo reconhecimento de vínculo exclusivo entre as partes. O feito foi regularmente processado, com oferta de contestação (fls. 1413/1469). Vieram os autos remetidos pela 6ª Vara Cível, Seção B, a esta Central de Agilização Processual. Na presente data, determinei o arquivamento dos autos acessórios, em virtude de decisão proferida pela instância superior transitada em julgado, onde foi concedido efeito translativo a recurso de agravo de instrumento e extinto aquele feito sem análise do mérito, por ilegitimidade ativa. Relatei e decido concisamente, como permite o art. 459, parte final, do CPC. II - Primeiramente, reitero que restou observada nos autos cautelares a interposição de agravos de instrumento e regimental junto ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, em face de decisões proferidas na multimencionada ação cautelar nº 0105087-79.2009.8.17.0001, sem que tenha havido notícia nos autos acerca do teor das decisões proferidas em grau de recurso. Diante disso, requisitou-se, em despacho proferido à fl. 1.522 dos autos da lide acessória, à secretaria da 6ª Vara Cível, Seção B, informações acerca dos recursos interpostos, tendo sido certificada a ausência de resposta aos agravos de instrumento e regimental (fl. 1.524v - ação cautelar). Contudo, em consulta ao sistema Judwin, observei que, no agravo de instrumento tombado sob o número 0185636-6, interposto pelo réu em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela determinando a continuidade do contrato de prestação de serviços celebrado com o autor, foi proferida decisão terminativa, já transitada em julgado, negando seguimento ao recurso, ao fundamento da perda de objeto, tendo em vista que a decisão antecipatória já havia sido revogada pelo Juízo processante. Em contrapartida, no agravo de instrumento tombado sob o nº 0186703-6, o TJ/PE reconheceu, de ofício, a ilegitimidade ativa da autora/agravante (SABIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.) para a propositura da ação cautelar e, concedendo efeito translativo à decisão, determinou a extinção daquela, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Colaciono abaixo, na íntegra, o referido decism: "Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pela MM Juíza de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Recife que, nos autos da ação cautelar inominada nº 001.2009.105087-2, revogou o provimento liminar anteriormente concedido em favor de SABIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, ora agravante. A princípio, o juízo da 6ª Vara Cível da Capital, reconhecendo a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial e a existência de perigo de lesão grave de difícil reparação, havia deferido a medida liminar acautelatória, determinando ao GRUPO SERVIÇOS DE MEDICINA LTDA (GRUPO SAÚDE), ora agravante, que se abstinhasse de promover a rescisão contratual com a autora, SABIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, permitindo que esta desenvolvesse normalmente suas atividades nas unidades laboratoriais existentes em seus estabelecimentos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento. Entretanto, após apreciar o pedido de retratação apresentado pela empresa ré, ora agravada, a juíza substituta reconsiderou decisão supramencionada, por entender que, diante das informações e documentos que lhes foram trazidos, não mais se sustentava a verossimilhança das alegações aduzidas pela parte autora/agravante, razão pela qual revogou a liminar anteriormente deferida. Avaliou que, diferentemente do aduzido na petição inicial, o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes litigantes havia sido distratado em agosto de 2008 e que, depois disso, o vínculo do Grupo agravado passou a ser com a empresa SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO LABORATORIAL LTDA-ME, a qual, apesar do mesmo nome fantasia - Sabin Laboratório - possui CNPJ distinto da autora/agravante, com esta não se confundindo. Em arremate, ponderou que em momento algum o demandante mencionara, na exordial, a ocorrência de sucessão, sendo certo que o contrato celebrado entre as partes, dispunha de cláusula contemplando a possibilidade de rescisão, a qualquer tempo, mediante comunicação desse interesse com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, não havendo qualquer previsão de exclusividade na prestação dos serviços. Irresignado, SABIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA interpôs o presente recurso, alegando que a magistrada a quo fora induzida em erro, pelo agravado, no que toca à alegação de inexistência de vínculo entre as empresas litigantes. Suscita que o distrato com o SABIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, teria sido uma imposição da nova política implantada pelo Grupo Saúde, após ter sido adquirido pela Medial Saúde, pois, tendo em vista a longevidade do contrato, que se mantinha desde 1986 - inicialmente, na forma verbal e, depois, na forma escrita - este não mais se mostrava interessante para o agravado. E assim, o distrato lhe fora imposto, sob promessa de ser firmado um novo credenciamento, com os proprietários do Laboratório SABIN, desde que estes constituíssem uma nova empresa que, no caso, foi a SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO LABORATORIAL LTDA-ME, cujos sócios são neto e genitora dos sócios da empresa distratante SABIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. Diante disso, requerem seja liminarmente revogada a decisão agravada, possibilitando à agravante a continuidade da prestação de serviços nas unidades do agravado, onde aquela esteja fisicamente instalada, mantendo-se a frequência de pacientes enviados para a realização de exames laboratoriais e a exclusividade de atuação do laboratório SABIN, bem como determinando-se que o agravado se abstenha de bloquear qualquer acesso aos laboratórios operados pela recorrente em seu estabelecimento, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Decido. Agravo tempestivamente oferecido e devidamente acompanhado das peças obrigatórias e essenciais previstas no Art. 525 do CPC. Em que pesem os argumentos da agravante e os documentos por ela trazidos, cuido que não lhe assiste razão. Ainda que se admita que os fatos ocorreram exatamente como narrados por ela, ou seja, que o distrato com a SABIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, celebrado em agosto de 2008, e o subsequente credenciamento da SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO LABORATORIAL LTDA-ME tenham sido uma imposição do próprio agravado, diante da nova política administrativa, implantada após sua aquisição pelo Grupo Medial Saúde, de maneira que, na realidade, não teria havido qualquer alteração na prestação dos serviços de análise prestados pelo Sabin Laboratório, não se pode olvidar, diante dos elementos trazidos, que a beneficiária de uma eventual decisão judicial na ação cautelar originária, há de ser a segunda empresa credenciada e não a agravante. Como de sabença, ainda que disponham de um mesmo quadro societário e tenham por objeto a mesma atividade empresarial, gozando de distintas razões sociais, diferentes registros na junta comercial e inscrições no cadastro nacional de pessoas jurídicas, duas empresas são notoriamente diversas e assim devem ser tratadas. O fato de pertencerem a um mesmo grupo familiar não autoriza que uma pleiteie em nome próprio providência cautelar cujo interesse pertence à esfera jurídica de outra, como se extrai do Art. 6º do CPC. Nesse ponto, se a atual contratante é a empresa SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO LABORATORIAL LTDA-ME, somente ela poderia pleitear a manutenção do

vínculo e a permanência nos estabelecimentos do agravado. Na pior das hipóteses, caberia ao grupo empresarial demandar tal pretensão, mas, de qualquer sorte, cuido que, para tanto, haveria de estar devidamente comprovada a sua efetiva existência, ou seja, o fato de uma ou mais empresas, com a mesma finalidade econômica, estarem sob o controle, direção ou administração de outra ou de sócios comuns, dentre outros fatores de afinidade, situação que não ficou demonstrada neste recurso. Se a administração, nome fantasia e logomarca do Laboratório SABIN permaneceram os mesmos após o distrato e posterior credenciamento da SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO LABORATORIAL LTDA-ME, certo é que, ao propor a ação cautelar, a agravante tinha ciência do fim do seu vínculo formal e da subsequente contratação de outra pessoa jurídica, pois participou ativamente das negociações e anuiu com as exigências do agravado, não havendo nada que lhe obrigasse a tanto, pois poderia, naquela época, ter recorrido ao Judiciário para salvaguardar seus interesses, como tenta fazer agora, de maneira imprópria. Ao deixar de narrar ao magistrado de primeira instância, na petição inicial da ação cautelar, os fatos em sua inteireza de detalhes, a agravante logrou obter a medida liminar que, posteriormente, restou revogada. Quando da apreciação do agravo de instrumento nº 0185636-6, interposto pelo Grupo Saúde, ora agravado, contra a decisão concessiva da liminar, ponderei que as circunstâncias do distrato mostravam-se bastante incertas e optei por, antes de conceder ou negar qualquer provimento, abrir vistas à parte contrária, no caso, a ora recorrente, para obter maiores esclarecimentos. Contudo, diante das alegações e fatos por ela trazidos nas razões desse segundo agravo, não tenho como reprovar o atual entendimento da magistrada a quo, que revogou a liminar anteriormente concedida. Na verdade, à vista de todo o exposto, não vejo como fugir à constatação da ilegitimidade ativa da empresa SABIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, no tocante à pretensão deduzida na ação cautelar que deu origem a esse recurso e, por conseguinte, à própria pretensão recursal ora em análise. A possibilidade de discussão das circunstâncias em que se deu o término do vínculo com a SABIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA ou com o grupo SABIN, se é que assim se lhe pode chamar, não se mostra suficiente para legitimar a pretensão cautelar objeto da lide e, no meu entender, levando-se em consideração os termos da petição inicial, sequer tem lugar naquele feito. Dessa feita, tenho que há de ser aplicado a este agravo o efeito translativo, a fim de se reconhecer, de ofício, a ilegitimidade ativa da agravante para a propositura da ação cautelar nº 001.2009.105087-2, extinguindo-se tal feito, sem resolução de mérito, com fulcro no Art. 267, VI do CPC. Uma vez que as condições da ação, dentre as quais, a legitimidade das partes, consistem em matéria de ordem pública, e, portanto, analisáveis a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme dispõe o Art. 267, §3º do CPC, nada impede seu reconhecimento, de ofício e em sede de agravo de instrumento, por este Tribunal, com a consequente declaração de extinção da ação originária. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR EM AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 512 DO CPC - AFASTADA - EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DO PROCESSO DE RESULTADOS [...] - MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. Em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários, pode o Tribunal Estadual, ao julgar agravo interposto contra decisão concessiva de liminar, extinguir o processo sem julgamento do mérito, conhecendo de ofício da ilegitimidade da parte, por se tratar de matéria de ordem pública, suscetível de ser apreciada nas instâncias ordinárias. Tal regra privilegia, também, os princípios da economia processual e do processo de resultados. [...] (REsp 302.626/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, julgado em 15/04/2003, DJ 04/08/2003 p. 255, sem grifos no original) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade ativa da parte agravante e, a teor do Art. 267, VI e §3º do CPC, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a ação cautelar nº 001.2009.105087-2, NEGANDO SEGUIMENTO, nos termos do Art. 557, caput do CPC, ao presente agravo, por entendê-lo prejudicado. Oficie-se ao juízo a quo para que tome ciência desta decisão. Publique-se. Intime-se. Recife, 21 de maio de 2009. Alberto Nogueira Virgínio Desembargador Relator Irresignada, a empresa autora interpôs o Agravo Regimental nº 0186703-6/01, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a decisão proferida, vez que observada a ausência de inovação nos argumentos sustentados no novo recurso. Diante disto, observada a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco que reconheceu, ex officio, a ilegitimidade ativa da parte autora para a propositura da ação cautelar (nº 0105087-79.2009.8.17.0001); considerando, ainda, a inércia posterior dos litigantes e o trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 25/09/2009, outro caminho não resta percorrer senão utilizar-me dos mesmos fundamentos exarados pela instância superior e extinguir a presente lide principal, também sem análise do mérito, por evidente ilegitimidade ativa. III - Ante todo o exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Carreio à parte autora o pagamento das custas, já antecipadas, e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento na teoria da causalidade e no art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 03 de março de 2016. Ana Paula Costa de Almeida Juíza de Direito Substituta PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81)31810564

Juiz de Direito: Valdereys Ferraz Torres de Oliveira

Chefe de Secretaria: Valdemiro Rodrigues da Silva

Capital - 7ª Vara Cível - Seção A

Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Iasmira Rocha Vilaça Pinto

Chefe de Secretaria: Nilzete Luiz de Araújo

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00084/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

84-Processo Nº: 0028657-76.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: NELMA MARIA ALBUQUERQUE ARAGAO

Autor: LENILDO MORAES ARAGÃO

Advogado: PE010938 - Nelma Maria Albuquerque Aragao

Réu: QUALICORP ADMINISTRADORA DE EBENEFICIOS S/A

Advogado: BA024308 - RENATA SOUZA DE CASTRO VITA

Réu: Sul America Saude S/A

Advogado: PE025422 - RODRIGO VERAS SOBRAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Vistos etc. Trata-se de fase de cumprimento de sentença do feito em epígrafe, requerendo, consoante demonstrativo de cálculos, a penhora de valores em contas bancárias da parte executada através do sistema Bacen-Jud, o que merece ser atendido, eis que a parte executada deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento ou qualquer outra medida defensiva, fazendo com que a parte efetivante receba o poder de indicação de bens à penhora, ex vi art. 657, CPC, sendo perfeitamente requerida a penhora de numerários em conta bancária da parte executada. Assim manifesta-se o enunciado 59 do Fórum Permanente dos Juizes das Varas Cíveis - Instituto dos Magistrados de Pernambuco e a jurisprudência pátria: "Enunciado 59-FVC-IMP: 'A utilização do Bacen-Jud por si só não afeta o princípio da 'menor onerosidade' da execução (art. 620 do CPC)' "PENHORA - Execução por título judicial - Determinação de constrição 'on line' sobre valores existentes em conta corrente de titularidade da executada - Admissibilidade - Observância do disposto no inciso I, do artigo 655, do Código de Processo Civil - Ademais, deixou a executada de demonstrar a existência de outros meios hábeis à satisfação do débito exequendo - Recurso improvido." (1º TACSP - AI 1337458-0 - (57767) - São Paulo - 8ª C. - Rel. Juiz Carlos Alberto Lopes - J. 24.11.2004)" Quanto à possibilidade de penhora de valores em conta bancária, no voto do Agravo Regimental no Agravo nº 666033/RS (2005/0043263-5), o relator, Ministro Jorge Scartezini, expôs: "Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, disposto no art. 620 da Norma Processual, conforme se depreende dos seguintes precedentes: "Processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de execução. Nomeação de bens à penhora. Ordem prevista no CPC. Descumprimento. Penhora de numerário em conta corrente de titularidade do devedor. Possibilidade.- Desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre numerário dele depositado em instituição financeira, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do CPC. Precedentes. Agravo no recurso especial ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp nº 528.227/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 15.12.2003) - grifei. "Execução. Penhora sobre depósitos bancários. Artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. 1. Não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 390.116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 11.11.2002) - grifei." Assim também o egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco: "EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. OPOSIÇÃO DO CREDOR. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO E PENHORA DE VALORES SOBRE CONTAS BANCÁRIAS DOS AGRAVANTES ATRAVÉS DO SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NÃO CONFIGURADA (ART.620, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.1. A jurisprudência do STJ tem fixado o entendimento que preconiza a possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.2. Embora a execução deva ser feita pelo modo menos onerosos ao devedor, tal só ocorre quando por vários meios se puder promovê-la, na exata dicção do art. 620 do CPC, pois a execução se realiza no interesse do credor de ver satisfeito integralmente seu crédito.3. Ocupando o dinheiro o primeiro lugar no rol previsto no artigo 655 do CPC, é dado ao exequente o direito de não aceitar a nomeação e impugnar os bens oferecidos à penhora quando não observada referida ordem, devendo o julgador ponderar os fundamentos da oposição. 4. Unanimemente, negou-se provimento ao agravo de instrumento." (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0209767-0, 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, j. 22/06/2010, unanimidade DES. JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA RELATOR Edição nº 126/2010 Recife - PE, DJe 15/07/2010, p. 411) Dessa forma, com fulcro nos arts. 652 e ss. do CPC e na jurisprudência acima transcrita, defiro os pedidos de fls. para determinar o bloqueio de contas bancárias em nome da parte executada, no valor do débito, que deve ser realizado por meio do BACEN-JUD. Intimem-se as partes. Recife (PE), 08 de março de 2016. Iasmira Rocha Vilaça Pinto Juíza de Direito.

84-Processo Nº: 0028657-76.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: NELMA MARIA ALBUQUERQUE ARAGAO

Autor: LENILDO MORAES ARAGÃO

Advogado: PE010938 - Nelma Maria Albuquerque Aragao

Réu: QUALICORP ADMINISTRADORA DE EBENEFICIOS S/A

Advogado: BA024308 - RENATA SOUZA DE CASTRO VITA

Réu: Sul America Saude S/A

Advogado: PE025422 - RODRIGO VERAS SOBRAL

Despacho: Diante do resultado positivo do bloqueio on-line, nos valores de R\$ 9.199,28, converto em penhora e determino a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Recife, 10 de março de 2016. IASMINA ROCHA VILAÇA PINTO Juíza de Direito.

84-Processo Nº: 0041354-32.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ WILKER DE ARAÚJO SOUZA

Advogado: PE036868 - YASMIM CONCEICAO ARAUJO DA SILVA

Advogado: PE036671 - JÉSSICA SANTOS GOMES DA SILVA

Advogado: PE038032 - Emanuel Dos Santos Queiroz

Réu: Claro S. A.

Advogado: PE004662 - Aluisio José de Vasconcelos Xavier

Advogado: PE018100 - Aluisio Pires Vidal de Vasconcelos Xavier

Advogado: PE018050 - Emanuella Moreira Pires Xavier

Despacho: Vistos etc. Determino a intimação das partes, por seus advogados, para no prazo comum de dez dias declinarem acerca da possibilidade de composição amigável da lide. Refutada, de logo, a viabilidade de transação, deverão, no mesmo interregno, especificarem pontos que entendam controvertidos e as provas que pretendem produzir na fase instrutória, justificando-as, sob pena de preclusão e julgamento, conforme o estado do processo. Recife, 04 de fevereiro de 2016 Dra IASMINA ROCHA VILAÇA PINTO Juíza de Direito.

84-Processo Nº: 0031611-03.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA JOSE E SILVA

Advogado: PE031213 - MARCUS ANTONIO PASCARETTA GALLO

Advogado: PE006916 - Rosa Maria Vieira de Lyra

Réu: ROCK CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado: PE017343 - Ana Cristina Cavalcante Belfort

Advogado: CE012922 - Ruchen Adeodato Talmag Júnior

Réu: Banco Bamerindus S/A

Advogado: PE009796 - Taciano Domingues da Silva

Advogado: PE020362 - GUSTAVO M. DE MELO FARIA

Despacho: Expeça-se alvará, em favor dos patronos da parte exequente, sendo 50% do valor depositado para cada advogado, em conformidade com comprovante de fls. 307. Intime-se a parte interessada para comparecer ao cartório, no prazo de 15 dias após a publicação do presente, a fim de agendar a expedição do alvará supramencionado. Intime-se a parte executada para pagar honorários complementares, conforme tabela de fls. 313, ou apresentar impugnação aos cálculos da parte autora. Recife, 04 de março de 2016. Iasmina Rocha Vilaça Pinto Juíza de Direito.

84-Processo Nº: 0039902-21.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Protesto

Autor: SIEMENS BRASIL

Advogado: SP174393 - CAIO CAMPELLO DE MENEZES

Advogado: SP300076 - FERNANDA DA SILVA GOMES

Advogado: PE008372 - Marco Túlio Caraciolo Albuquerque

Advogado: PB012085 - HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI

Advogado: PB008337B - Maria Glauce Carvalho do N. Gaudêncio

Advogado: PE009964 - Edmundo Rodrigues de Moraes Junior

Advogado: PE014502 - Paula Corina Peterson Pereira de Queiroz

Advogado: DF048608 - LUCAS SANTOS DE SOUSA

Advogado: DF013134 - VICENTE COELHO ARAÚJO

Réu: SARAIVA TRANSPORTE TÉCNICOS LTDA.

Advogado: PE002838 - Marco Antônio de Albuquerque Meira

Advogado: PE008144 - Francisco Antonio do Rêgo Barros Meira de Araújo

Advogado: PE016117 - Aderbal Queiroz Monteiro Junior

Advogado: PE014667 - Reinilda de Lima Olivier

Advogado: PE165918 - Carlos Alberto Berriel Pessanha

Advogado: PE010974 - Carlos Henrique de Mendonça Pereira

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Vistos etc. Trata-se de análise simultânea da Ação Cautelar Sustação de Protesto nº 0039902-21.2014.8.17.0001 e da Ação Declaratória de Inadimplemento Contratual nº 0047675-20.2014.8.17.0001, reunidas por força da conexão. Analisando os documentos acostados em ambas as demandas, verifico que: A) As duplicatas indicadas na certidão de fl. 860 dos autos da ação ordinária (CTE-1227, CTE-1196 e CTE-1288) são as mesmas qualificadas pela autora às fls. 30 e 32 da Ação Cautelar, demonstrando, assim, a identidade de objeto entre a presente lide e a ação de execução (processo nº 0047649-22.2014.8.17.0001), em trâmite na 2ª Vara de Execução de Título Extrajudicial; B) A planilha apresentada pela parte ré nos autos da Ação Cautelar (fl. 396) alega que os títulos de nºs CTE 126 A 772 são objeto do processo de execução nº 0038397-92.2014.8.17.0001, no entanto, a certidão referente a esse processo (fl. 849 dos autos da Ação Ordinária) informa que o objeto daquela execução são os seguintes títulos: CTE- 126 a 130, 143 a 147, 200, 628 a 630 e 772; Ressalto que tanto os documentos que instruíram a inicial da Ação Cautelar (processo nº 0039902-21.2014.8.17.0001), acostados às fls. 25/36, quanto as certidões de fls. 848/860 dos autos da ação ordinária indicam os dados dos títulos protestados (número, emissão, valor etc), sem mencionar o número dos instrumentos de protesto, como alega a parte ré. A certidão de fl. 860 dos autos da demanda principal consta o seguinte teor: "(...)CERTIFICO, que a execução tem como objeto a DUPLICATA CTE- 1227, CTE- 1196 e CTE- 1288. Certifico, ainda, que a referida execução está vinculada aos embargos nº 0081437-27.2014.8.17.0001, e que os mesmos foram julgados improcedentes em 29/07/2015 (...)" . Observo no Sistema Judwin que, a matéria arguida nesta demanda quanto aos títulos de nºs CTE- 1227, CTE- 1196 e CTE- 1288 já foi decidida naquela lide, nos seguintes termos, conforme cópia anexada à presente sentença "(...) O embargante alega em sua exordial não haver título executivo que se enquadre nos moldes elencados no art. 585, I, do CPC, tampouco gozar este dos requisitos previstos no art. 586 do mesmo diploma legal. Em tese bastante frágil tenta o embargante tirar a força executiva do título alegando que não houve o envio das duplicatas ou triplicatas para que fosse feito o aceite (fls. 15). Em que pese o arguido pelo embargante, entendo que exigir do embargado prova da remessa da duplicata seria algo excessivo e que não encontra previsão legal, uma vez que as triplicatas foram devidamente protestadas, preenchendo - assim - os requisitos elencados no art. 15, II da lei 5.474/68. Ademais, uma vez recebidas as mercadorias, conforme os canchotos de fls. 276/286, sem a manifestação formal de recusa, constituiu-se o contratante como devedor cambiário, independentemente da atitude que este venha a adotar em relação aos títulos de crédito expedidos. Ressalto, além disso, que a documentação juntada aos autos (fls. 234/276), na qual o embargante afirma ter recusado formalmente as notas fiscais, não guardam qualquer relação com a execução em curso, uma vez que não dizem respeito aos CTes dos quais se extraíram as duplicatas e triplicatas. Sendo assim, resta evidente que o requisito da alínea "c" do inciso II, do art. 15 da Lei 5.474/68 não foi cumprido pelo executado/embargante, já que inexistente nos autos prova da recusa do aceite pelo devedor. O que existe - na verdade - são comprovantes devidamente assinados acerca da efetiva entrega das mercadorias (fls.16/30). Como é cediço, no caso em análise, o ônus da prova está afeto ao devedor, a teor do art. 333, II do CPC, pois a comprovação de não ter o sacado recusado o aceite é requisito impossível de ser cumprido pelo credor por se tratar de comprovação que incumbe àquele que assumi a obrigação, consoante saudável doutrina, senão vejamos: "Finalmente, a condição de que o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo e nas condições da lei, é requisito impossível de ser examinado no limiar da execução, já que esta comprovação incumbe ao executado e não ao exequente" (THEODORO JUNIOR)¹. Quanto à alegação de que, mesmo após decisão judicial proibindo novos embarques a partir de 17/03/2014, a embargada continuou a emitir uma série de notas fiscais indevidas, verificando os CTes emitidos observo que em nenhum deles consta data posterior a 17/03/2014. Ainda em sua defesa, argui o embargante a causalidade da duplicata e afirma que a legislação específica estabelece uma série de requisitos para conferir executividade à cédula, tais como: remessa para aceite, aceite, protesto válido e comprovação de prestação de serviço. Ora, de fato os títulos causais têm uma causa necessária, isto é, só existem em função de um determinado negócio fundamental e esse negócio especial influencia a sua existência. É o que acontece com as duplicatas que, para serem emitidas, necessitam que tenha havido uma venda de mercadoria ou uma prestação de serviço. Analisando detidamente a exceção do contrato não cumprido ventilado pelo embargante, em decorrência do embargado pretensamente não ter respeitado o prazo contratado de entrega, ter ocorrido acidentes com as turbinas de geração eólica e não ter o embargado condições técnicas necessárias para a realização do transporte, entre outros elencados às fls. 21/22, observo, novamente, que o embargante não faz prova do que alega e junta ao processo fotos pouco conclusivas, nas quais não se pode perceber qual o veículo fotografado, uma vez que são fotos de partes do pretenso veículo (fls. 163/182). Ademais, verificando a impugnação aos presentes embargos, observo cópia de laudo técnico com a logomarca da embargante, na qual a mesma atesta em seu item 5 - no que diz respeito ao acidente ocorrido - que "a via estava com condições deterioradas abaixo da especificação da Siemens e especificação de infra estrutura estabelecidas em contrato". Outrossim, em seu item 6, o laudo afirma que "a largura da via estava deteriorada a 5,2m. Requerimento de infra estrutura mostram que uma curva dessa grau necessita de uma largura de 7m". Por fim, conclui em seu item 7 que "conforme fotos abaixo, o solo cedeu devido as más condições de compactação da curva". Ora, tal laudo corrobora o afirmado pelo embargado no que diz respeito a sua ausência de culpa no acidente ocorrido e na inexistência de má prestação do serviço, pelo que entendo que não resta comprovado o inadimplemento contratual por parte do exequente/embargado. No que diz respeito à alegação de cobrança de diárias de mobilização jamais solicitadas, o embargante novamente não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia. Em contrapartida, o embargado justifica a cobrança das referidas diárias por terem ficado os conjuntos transportadores parados à espera da recuperação da via de acesso, juntando aos autos as fotos de fls. 497/498, nas quais se constata o enfileiramento dos conjuntos transportadores. Noto ainda que às fls. 500/501 houve comunicação da embargada à embargante acerca do problema ocorrido, bem como a expedição de um e-mail pelo representante da embargada, no qual este afirma que "O desafio que temos são os atrasos com incidente da torre, além das constantes solicitações de reparo das vias, na qual alterou nosso plano de semana 18 para semana 23" (fls. 507). Logo, diante do que foi apreciado e da presunção de veracidade que os títulos de crédito possuem, verifico que as diversas teses avançadas pelo embargante não guardam verossimilhança com o ocorrido, pois o embargante/executado não trouxe aos autos elementos de prova que pudessem atestar o alegado, não tendo as afirmações - dessa maneira - cunho de desconstituir a força executiva dos títulos em exame. Assim, entendo que os títulos de crédito exequendos preenchem os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, não devendo prosperar o pleito do embargante. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução. (...) Verifica-se, portanto, que a matéria referente aos títulos CTE- 1227, CTE- 1196 e CTE- 1288 já foi decidida por meio de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções de Títulos Extrajudicial desta Comarca. Dessa forma, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, V, do CPC, quanto às duplicatas CTE- 1227, CTE- 1196 e CTE- 1288, por incidência de coisa julgada à

matéria concernente a eles, devendo, entretanto, a demanda prosseguir no que se refere aos demais títulos. Oficie-se a 2ª Vara de Execuções desta Comarca, solicitando cópia dos títulos executados no processo nº 004308-23.2014.8.17.0001, a fim de que seja possível sua análise em conjunto com a certidão de fl. 856 dos autos da ação ordinária e com os documentos de fls. 25/37 do processo cautelar. Outrossim, diante da natureza dos embargos declaratórios impetrado pela empresa ré às fls. 910/917 dos autos da demanda principal, intime-se a embargada para, querendo, falar sobre os embargos no prazo de cinco (05) dias, conforme entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES - EXCEPCIONALIDADE - LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO - MULTA - 1. Na esteira do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal este tribunal preconiza que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório impõem que seja ouvida previamente a parte embargada, no caso em que acolhidos embargos de declaração com efeito modificativo. Precedentes do pretório Excelso e desta corte. 2. Anulação do processo a partir do julgamento proferido nos primeiros embargos de declaração em que emprestado efeito infringente, determinando-se a intimação da parte contrária a fim de que se manifeste acerca da matéria que poderia ensejar a modificação do resultado do julgamento. 3. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 200502015945 - (802115 PR) - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJU 18.04.2006 - p. 00196). Intimem-se as partes. Recife, 10 de março de 2015. IASMINA ROCHA VILAÇA PINTO Juíza de Direito.

84-Processo Nº: 0047675-20.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Siemens Ltda

Advogado: PE008372 - Marco Túlio Caraciolo Albuquerque

Advogado: PB012085 - HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI

Advogado: PB008337B - Maria Glauce Carvalho do N. Gaudêncio

Advogado: PE002838 - Marco Antônio de Albuquerque Meira

Advogado: PE013266 - Viviane Caraciolo Albuquerque Ferreira

Advogado: DF048608 - LUCAS SANTOS DE SOUSA

Advogado: DF013134 - VICENTE COELHO ARAÚJO

Réu: SARAIVA TRANSPORTES TECNICOS LTDA

Advogado: PE021382 - Fellipe Sávio Araújo de Magalhães

Advogado: PE025335 - MÁRCIO LOPES CLEMENTE

Advogado: PE016117 - Aderbal Queiroz Monteiro Junior

Advogado: PE014667 - Reinilda de Lima Olivier

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Vistos etc. Trata-se de análise simultânea da Ação Cautelar Sustação de Protesto nº 0039902-21.2014.8.17.0001 e da Ação Declaratória de Inadimplemento Contratual nº 0047675-20.2014.8.17.0001, reunidas por força da conexão. Analisando os documentos acostados em ambas as demandas, verifico que: A) As duplicatas indicadas na certidão de fl. 860 dos autos da ação ordinária (CTE-1227, CTE-1196 e CTE-1288) são as mesmas qualificadas pela autora às fls. 30 e 32 da Ação Cautelar, demonstrando, assim, a identidade de objeto entre a presente lide e a ação de execução (processo nº 0047649-22.2014.8.17.0001), em trâmite na 2ª Vara de Execução de Título Extrajudicial; B) A planilha apresentada pela parte ré nos autos da Ação Cautelar (fl. 396) alega que os títulos de nºs CTE 126 A 772 são objeto do processo de execução nº 0038397-92.2014.8.17.0001, no entanto, a certidão referente a esse processo (fl. 849 dos autos da Ação Ordinária) informa que o objeto daquela execução são os seguintes títulos: CTE- 126 a 130, 143 a 147, 200, 628 a 630 e 772; Ressalto que tanto os documentos que instruíram a inicial da Ação Cautelar (processo nº 0039902-21.2014.8.17.0001), acostados às fls. 25/36, quanto as certidões de fls. 848/860 dos autos da ação ordinária indicam os dados dos títulos protestados (número, emissão, valor etc), sem mencionar o número dos instrumentos de protesto, como alega a parte ré. A certidão de fl. 860 dos autos da demanda principal consta o seguinte teor: "(...)CERTIFICO, que a execução tem como objeto a DUPLICATA CTE- 1227, CTE- 1196 e CTE- 1288. Certifico, ainda, que a referida execução está vinculada aos embargos nº 0081437-27.2014.8.17.0001, e que os mesmos foram julgados improcedentes em 29/07/2015 (...)" . Observo no Sistema Judwin que, a matéria arguida nesta demanda quanto aos títulos de nºs CTE- 1227, CTE- 1196 e CTE- 1288 já foi decidida naquela lide, nos seguintes termos, conforme cópia anexada à presente sentença "(...) O embargante alega em sua exordial não haver título executivo que se enquadre nos moldes elencados no art. 585, I, do CPC, tampouco gozar este dos requisitos previstos no art. 586 do mesmo diploma legal. Em tese bastante frágil tenta o embargante tirar a força executiva do título alegando que não houve o envio das duplicatas ou triplicatas para que fosse feito o aceite (fls. 15). Em que pese o arguido pelo embargante, entendo que exigir do embargado prova da remessa da duplicata seria algo excessivo e que não encontra previsão legal, uma vez que as triplicatas foram devidamente protestadas, preenchendo - assim - os requisitos elencados no art. 15, II da lei 5.474/68. Ademais, uma vez recebidas as mercadorias, conforme os canchotos de fls. 276/286, sem a manifestação formal de recusa, constituiu-se o contratante como devedor cambiário, independentemente da atitude que este venha a adotar em relação aos títulos de crédito expedidos. Ressalto, além disso, que a documentação juntada aos autos (fls. 234/276), na qual o embargante afirma ter recusado formalmente as notas fiscais, não guardam qualquer relação com a execução em curso, uma vez que não dizem respeito aos CTes dos quais se extraíram as duplicatas e triplicatas. Sendo assim, resta evidente que o requisito da alínea "c" do inciso II, do art. 15 da Lei 5.474/68 não foi cumprido pelo executado/embargante, já que inexistiu nos autos prova da recusa do aceite pelo devedor. O que existe - na verdade - são comprovantes devidamente assinados acerca da efetiva entrega das mercadorias (fls.16/30). Como é cediço, no caso em análise, o ônus da prova está afeto ao devedor, a teor do art. 333, II do CPC, pois a comprovação de não ter o sacado recusado o aceite é requisito impossível de ser cumprido pelo credor por se tratar de comprovação que incumbe àquele que assumi a obrigação, consoante saudável doutrina, senão vejamos: "Finalmente, a condição de que o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo e nas condições da lei, é requisito impossível de ser examinado no limiar da execução, já que esta comprovação incumbe ao executado e não ao exequente" (THEODORO JUNIOR)1. Quanto à alegação de que, mesmo após decisão judicial proibindo novos embarques a partir de 17/03/2014, a embargada continuou a emitir uma série de notas fiscais indevidas, verificando os CTes emitidos observo que em nenhum deles consta data posterior a 17/03/2014. Ainda em sua defesa, argui o embargante a causalidade da duplicata e afirma que a legislação específica estabelece uma série de requisitos para conferir executividade à cártula, tais como: remessa para aceite, aceite, protesto válido e comprovação de prestação de serviço. Ora, de fato os títulos causais têm uma causa necessária, isto é, só existem em função de um determinado negócio fundamental e esse negócio especial influencia a sua existência. É o que acontece com as duplicatas que, para serem emitidas, necessitam que tenha havido uma venda de mercadoria ou uma prestação de serviço. Analisando detidamente a exceção do contrato não cumprido ventilado pelo embargante, em decorrência do embargado pretensamente

não ter respeitado o prazo contratado de entrega, ter ocorrido acidentes com as turbinas de geração eólica e não ter o embargado condições técnicas necessárias para a realização do transporte, entre outros elencados às fls. 21/22, observo, novamente, que o embargante não faz prova do que alega e junta ao processo fotos pouco conclusivas, nas quais não se pode perceber qual o veículo fotografado, uma vez que são fotos de partes do pretense veículo (fls. 163/182). Ademais, verificando a impugnação aos presentes embargos, observo cópia de laudo técnico com a logomarca da embargante, na qual a mesma atesta em seu item 5 - no que diz respeito ao acidente ocorrido - que "a via estava com condições deterioradas abaixo da especificação da Siemens e especificação de infra estrutura estabelecidas em contrato". Outrossim, em seu item 6, o laudo afirma que "a largura da via estava deteriorada a 5,2m. Requerimento de infra estrutura mostram que uma curva dessa grau necessita de uma largura de 7m". Por fim, conclui em seu item 7 que "conforme fotos abaixo, o solo cedeu devido as más condições de compactação da curva". Ora, tal laudo corrobora o afirmado pelo embargado no que diz respeito a sua ausência de culpa no acidente ocorrido e na inexistência de má prestação do serviço, pelo que entendo que não resta comprovado o inadimplemento contratual por parte do exequente/embargado. No que diz respeito à alegação de cobrança de diárias de mobilização jamais solicitadas, o embargante novamente não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia. Em contrapartida, o embargado justifica a cobrança das referidas diárias por terem ficado os conjuntos transportadores parados à espera da recuperação da via de acesso, juntando aos autos as fotos de fls. 497/498, nas quais se constata o enfileiramento dos conjuntos transportadores. Noto ainda que às fls. 500/501 houve comunicação da embargada à embargante acerca do problema ocorrido, bem como a expedição de um e-mail pelo representante da embargada, no qual este afirma que "O desafio que temos são os atrasos com incidente da torre, além das constantes solicitações de reparo das vias, na qual alterou nosso plano de semana 18 para semana 23" (fls. 507). Logo, diante do que foi apreciado e da presunção de veracidade que os títulos de crédito possuem, verifico que as diversas teses avençadas pelo embargante não guardam verossimilhança com o ocorrido, pois o embargante/executado não trouxe aos autos elementos de prova que pudessem atestar o alegado, não tendo as afirmações - dessa maneira - cunho de desconstituir a força executiva dos títulos em exame. Assim, entendo que os títulos de crédito exequendos preenchem os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, não devendo prosperar o pleito do embargante. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução. (...) Verifica-se, portanto, que a matéria referente aos títulos CTE- 1227, CTE- 1196 e CTE- 1288 já foi decidida por meio de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções de Títulos Extrajudicial desta Comarca. Dessa forma, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, V, do CPC, quanto às duplicatas CTE- 1227, CTE- 1196 e CTE- 1288, por incidência de coisa julgada à matéria concernente a eles, devendo, entretanto, a demanda prosseguir no que se refere aos demais títulos. Oficie-se a 2ª Vara de Execuções desta Comarca, solicitando cópia dos títulos executados no processo nº 004308-23.2014.8.17.0001, a fim de que seja possível sua análise em conjunto com a certidão de fl. 856 dos autos da ação ordinária e com os documentos de fls. 25/37 do processo cautelar. Outrossim, diante da natureza dos embargos declaratórios impetrado pela empresa ré às fls. 910/917 dos autos da demanda principal, intime-se a embargada para, querendo, falar sobre os embargos no prazo de cinco (05) dias, conforme entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES - EXCEPCIONALIDADE - LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO - MULTA - 1. Na esteira do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal este tribunal preconiza que as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório impõem que seja ouvida previamente a parte embargada, no caso em que acolhidos embargos de declaração com efeito modificativo. Precedentes do pretório Excelso e desta corte. 2. Anulação do processo a partir do julgamento proferido nos primeiros embargos de declaração em que emprestado efeito infringente, determinando-se a intimação da parte contrária a fim de que se manifeste acerca da matéria que poderia ensejar a modificação do resultado do julgamento. 3. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 200502015945 - (802115 PR) - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJU 18.04.2006 - p. 00196). Intimem-se as partes. Recife, 10 de março de 2015. IASMINA ROCHA VILAÇA PINTO Juíza de Direito.

84-Processo Nº: 0619767-61.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Condomínio do Edifício Empresarial Agamenon Magalhães

Advogado: PE008319 - Mário Gil Rodrigues Neto

Advogado: PE017828 - GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS

Advogado: PE028404 - MAURÍLIO DE MEDEIROS SILVA

Advogado: PE028293 - Igor Valença de Medeiros Cavalcanti

Advogado: PE027644 - MARCIO DA COSTA SILVA

Réu: Geoteste Ltda

Advogado: PE017092 - Walter Frederico Neukranz

Advogado: PE003343 - Nádia Moura Fernandes

Advogado: PE019952 - Joel Pereira Marins Neto

Outros: BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros

Advogado: SP235366 - ÉRICO RODRIGUES PILATTI

Advogado: SP192263 - FERNANDO VIEIRA BARBOSA LAUDARES PEREIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Vistos etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença efetivado por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO EMPRESARIAL AGAMENON MAGALHÃES, que alegou ter a empresa executada/Geoteste Ltda deixado de efetuar o pagamento integral previsto na sentença de fls. 334/338 no prazo estipulado, indicando a quantia de R\$4.093.527,26 (quatro milhões, noventa e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), atualizado até 31/07/2009, conforme planilha de fl. 1098. Intimada para pagar o valor executado (fl. 1103), a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 1120/1132), que foi rejeitada por meio de decisão de fls. 1173/1176. O condomínio autor indicou bens à penhora (fl. 1110). Auto de penhora do "salão situado no condomínio do edifício empresarial Agamenon Magalhães" (fls. 1180/1182). Decisão de fl. 1214 autorizou locação das salas penhoradas e determinou o depósito judicial do produto mensal dos alugueis e à fl. 1424 ficou estabelecido pelo Juízo que a penhora do bem recaiu sobre o imóvel e a respectiva fração ideal do terreno. Informações do Banco do Brasil quanto à atualização de saldo (fl. 1509). Atualização do valor executado (fl. 1514), indicando o valor total o importe de R\$8.047.195,67, em 31/07/2009. Expedido alvará em favor do condomínio exequente no importe total de R\$216.180,72 (duzentos e dezesseis mil, cento e oitenta reais e setenta e dois centavos), com acréscimos legais (fl. 1683). A parte executada apresentou planilha com atualização do valor que entende devido (fl. 1688). Laudo de avaliação do bem penhorado (fls. 1721/1723), cujo laudo concluiu pelo valor total de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). A parte executada/Geoteste Ltda impugnou o laudo, indicando o valor de R\$3.023.416,55 (três milhões, vinte e três reais, quatrocentos e

dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos)- fl. 1729. O condomínio exequente concordou com o valor indicado pela empresa executada, pediu adjudicação dos bens penhorados e a remessa dos autos ao contador judicial a fim de atualizar o valor da execução (fl. 1758/1759). É o breve relatório, passo à decisão. Analisando os presentes autos verifico que ambas as partes concordam no valor de R\$ R\$3.023.416,55 (três milhões, vinte e três reais, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos) a ser indicado para os bens penhorados nesta demanda. Assim, diante da ausência de discordância das partes quanto ao valor dos imóveis penhorados, deve ser considerada a quantia equivalente a R\$ R\$3.023.416,55 (três milhões, vinte e três reais, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos) como sendo o da avaliação daqueles bens. Considerando o que dispõe o §3º, do Art. 475-B, do CPC e que o exequente não é beneficiário da justiça gratuita, entendo incabível a remessa dos presentes autos à Contadoria do Juízo, devendo, por conseguinte, a parte exequente, no prazo de dez dias, apresentar planilha atualizada do valor executado, na forma estabelecida na sentença, com dedução do valor já levantado por meio de alvará. Decorrido o prazo supramencionado, fica desde já a empresa executada intimada para manifestar-se, no prazo de dez dias, sobre os valores apresentados pela exequente. Após, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de adjudicação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 10 de março de 2016. IASMINA ROCHA VILAÇA PINTO Juíza de Direito.

Recife-PE, 14 de março de 2016.

Nilzete Luiz de Araújo

Chefe de Secretaria

Iasmina Rocha Vilaça Pinto

Juíza de Direito

Capital - 7ª Vara Cível - Seção B

Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Robinson José de Albuquerque Lima

Chefe de Secretaria: Nilzete Luiz de Araújo

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00153/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos ATOS ORDINATÓRIOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

153- Processo Nº: 0037244-24.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A.

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Réu: EDSON DO NASCIMENTO JUNIOR

Advogado: PE020290 - TARCISO VIANA COSTA

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o credor/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o preparo da fase de cumprimento de sentença nos termos do despacho de fl. 106, em face de ter decorrido o prazo sem cumprimento voluntário pela parte vencida, conforme certidão de fls. 108. Recife (PE), 11/03/2016. Ricardo Carneiro Dornelas Chefe de Secretaria Adjunto.

153- Processo Nº: 0052372-21.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Adeildo Dino da Silva

Advogado: PE020832 - Paulo Antônio Coelho Castor

Advogado: PE032564 - TIAGO NOVAIS SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Advogado: PE032327 - FERNANDO ARRUDA

Advogado: PE034409 - HAMILTON NASCIMENTO

Advogado: PE035572 - Raphaela Stephane Farias de Oliveira

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e guia de depósito juntados Às fls. 86/87 referente ao pagamento da condenação. Recife (PE), 14/03/2016. Ricardo Carneiro Dornelas Chefe de Secretaria Adjunto.

153- Processo Nº: 0605136-15.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Banco Rural S/A

Advogado: PE019558 - Helena Maria Machado Lundgren Rabelo

Advogado: PE021233 - Lourenço Gomes Gadêlha de Moura

Advogado: PE013538 - Walvik José Lima Wanderley

Advogado: PE000768A - Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond

Advogado: PE018360 - Aparício de Moura da Cunha Rabelo

Advogado: PE024818 - Andre Luis Alcoforado Mendes

Advogado: PE030802 - RODRIGO DE MOURA BARBOSA

Advogado: PE023989 - Giuliano Cecílio Caitano Siqueira

Réu: Ricardo Sérgio Tavares Lapenda

Réu: Renata Maria Porpino Tavares Lapenda

Advogado: PE010743 - André Gustavo de Campos Wanderley

ATO ORDINATÓRIO: Intimação do autor para efetuar o pagamento de custas ou preparo Processo nº 0605136-15.1999.8.17.0001 Ação de Monitoria Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas ou preparo da fase de cumprimento de sentença, nos termos do despacho de fls. 331/331v. Recife(PE), 14/03/2016. Chefe de Secretaria Adjunto Ricardo Carneiro Dornelas.

Recife-PE, 14 de março de 2016.

Nilzete Luiz de Araújo

Chefe de Secretaria

Robinson José de Albuquerque Lima

Juiz de Direito

Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Robinson José de Albuquerque Lima

Chefe de Secretaria: Nilzete Luiz de Araújo

Data: 14/03/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00154/2016

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

154-B-Processo Nº: 0081680-05.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

Advogado: PE028843 - JOAO PAULO DE CASTRO ALBUQUERQUE

Advogado: PE033679 - Thaís de Barros Correia Carvalho Bezerra

Advogado: PE029247 - ADRIANA VIANA DE ANDRADE

Advogado: SP255381A - JORGE ANTONIODANTAS SILVA

Advogado: SP266227 - Kelly das Neves Leite

Advogado: PE027535 - Juliana M. Barreto da Silva

Advogado: SP314222 - MOCKAEL OSVALDO RAMALHO

Advogado: RJ144573 - Francisco Fernando Lobo Quintas

Advogado: RJ066708 - JORGE ANTONIO DANTAS SILVA

Réu: Ricardo Augusto de Oliveira Albuquerque

Advogado: PE018633 - MARIA BETÂNIA RIBEIRO ROCHA

Réu: Seguradora Bradesco S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Réu: Lucrécio Alves da Silva

Advogado: PE018462 - Júlio César Batista dos Santos

Advogado: PE038009 - DOUGLAS JORDÃO DE SOUZA ANDRADE

Réu: Condomínio do Edifício Piratininga

Advogado: PE013795 - Irene Maria Gil Rodrigues Ricarte

Advogado: PE036115 - LAURA GIL RODRIGUES RICARTE

Designação: Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 14:00 horas do dia 05/04/2016.

154-B-Processo Nº: 0025669-82.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CAPITALI CONSULTORIA E COBRANÇA EIRELI

Advogado: PE024521 - Flávia de Albuquerque Lira

Advogado: PE016436 - Fernando Coimbra Júnior

Réu: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

Advogado: PE035731 - Juliana Duarte de Sena Teixeira

Advogado: PE036632 - GABRIEL MIRANDA DOS SANTOS

Litisconsorte Passivo: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE026687 - ANDREA FORMIGA DANTAS

Advogado: PE030378 - LAÍS CAMBUIM MELO DE MIRANDA

Advogado: PE034502 - DANIELLA NEVES NERY DA FONSECA

Designação: Audiência de Preliminar (art.331, CPC) às 15:00 horas do dia 05/04/2016.

154-B-Processo Nº: 0023698-62.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DANIEL ROMAO DOS SANTOS

Autor: SILVANIA PEREIRA DOS SANTOS BARROS

Advogado: PE029426 - FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS

Advogado: PE029291 - João Eduardo Soares Donato

Réu: Construtora Conic Souza Filho Ltda

Advogado: PE033007 - Mariah Carolina Costa e Silva

Réu: JIQUIA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Advogado: PE020111 - Samuel Marques

Designação: Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 12/04/2016.

Recife-PE, 14 de março de 2016.

Nilzete Luiz de Araújo

Chefe de Secretaria

Robinson José de Albuquerque Lima

Juiz de Direito

Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Robinson José de Albuquerque Lima

Chefe de Secretaria: Nilzete Luiz de Araújo

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00155/2016

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

155-B-Processo Nº: 0003352-61.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria da Salete Cordeiro Lauria

Autor: SEVERINA JOSEFA DA SILVA

Autor: KLEYTON COSTA BARBOSA

Autor: AERCIO RODRIGUES MONTEIRO

Autor: JOSÉ SEVERINO XAVIER FILHO

Autor: manoel fernandes de oliveira

Autor: SEVERINO JOSÉ DE LIRA

Autor: KESSIA MARIA DOS SANTOS LINS

Autor: JOSÉ ROBERTO FERREIRA GUEDES

Autor: MARIA MARLUCE DA SILVA

Advogado: PE029613 - Robson Alves Freitas

Advogado: PE027718 - Carlos Henrique Laurindo da Silva

Advogado: PE036819 - Rebeca Diniz de Azevedo Mello

Advogado: PE031286 - RICARDO JOSÉ PARMERA SELVA

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028219 - CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO

Advogado: PE030210 - ANA PAULA DA SILVA AZEVEDO

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Outros: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

DECISÃO: Vistos etc. Posta todas estas razões, INDEFIRO as matérias prévias invocadas na peça de defesa. Posto que encerrada a fase instrutória, EXPEÇA-SE alvará em favor do perito para levantamento dos depósitos honorários. Intimem-se os contendores para produzirem suas ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando-se pelos autores. Ao final, voltem-me conclusos para julgamento. Publique-se e cumpra-se. Recife-PE, 08 de março de 2016. Robinson José de Albuquerque Lima - Juiz de Direito Titular.

Recife-PE, 14 de março de 2016.

Nilzete Luiz de Araújo

Chefe de Secretaria

Robinson José de Albuquerque Lima

Juiz de Direito

Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Robinson José de Albuquerque Lima

Chefe de Secretaria: Nilzete Luiz de Araújo

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00156/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

156- Sentença Nº: 2016/00079

Processo Nº: 0015873-04.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARLUS MAGNUM BENTO ALENCAR

Advogado: PE028145 - Jorge Henrique Gomes Pinto Filho

Advogado: PE009478E - ARTHUR FERREIRA JONES AGRELLI

Advogado: PE026931 - Miguel Victor

Réu: REDECARD S/A

Advogado: PE019674 - Vanildo de Almeida Araújo Filho

Advogado: BA042908 - Shirley Borges de Lacerda

Advogado: BA016831 - TIAGO MACHADO DE FRETAS

Vistos etc. (...) Parte final - Ante o que foi exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para: a) Declarar a nulidade das cláusulas contratuais que disciplinam a "chargeback" e que imputam exclusivamente ao estabelecimento aderente a responsabilidade por qualquer fraude perpetrada no bojo da relação comercial sob foco;b) Condenar a empresa demandada ao pagamento da quantia R\$ 17.175,00, a título de prejuízo material sofrido em função das retenções indevidas, valor este corrigido monetariamente pela ENCOGE desde o evento danoso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.c) Indeferir os pedidos de lucros cessantes e danos morais. Ao passo que extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, CPC, ante a sucumbência recíproca, determino que se compensem os honorários advocatícios e se rateiem as custas devidas, ressalva feita à parte autora, abrangida pela regra isentiva do art. 12 da Lei nº 1060/1950. Publique-se e intím-se. Recife-PE, 10 de março de 2016. Robinson José de Albuquerque Lima Juiz de Direito Titular.

156- Sentença Nº: 2016/00080

Processo Nº: 0083090-98.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO INTERNACIONAL FUNCHAL BRASIL S.A

Advogado: CE001745 - FRANCISCO GOMES COELHO

Réu: ANTONIO ALVES DE SOUZA FILHO

Vistos etc. (...) Parte final - Ante o exposto, com base no art. 267, IV do CPC, julgo EXTINTO o presente processo, por sentença sem apreciação de mérito, revogando assim a decisão de fl. 40. Após o trânsito em julgado, baixem-se e arquivem-se os autos. Custas já satisfeitas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife-PE, 14 de março de 2016. Robinson José de Albuquerque Lima Juiz de Direito Titular.

156- Sentença Nº: 2016/00081

Processo Nº: 0071167-46.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: ROGERIO DE OLIVEIRA CORREIA FILHO

Advogado: PE030882 - DIEGO FERNANDES GUERRA

Réu: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE001117A - Elizete Aparecida O. Scatigna

Advogado: PE019990 - Luciana Leal Paiva

Advogado: PE027240D - ANDERSON ARAÚJO CÂMARA DA SILVA

Vistos etc. (...) Parte final - Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, resolvendo o mérito da querela nos termos do art. 269, III, do CPC, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos, devendo a Secretaria adotar as providências em relação à baixa perante os registros cartorários, bem assim junto à Distribuição. Custas e honorários nos termos do avençado. Após decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se e intím-se. Recife-PE, 10 de março de 2016. Robinson José de Albuquerque Lima Juiz de Direito Titular.

156- Sentença Nº: 2016/00082

Processo Nº: 0095947-79.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: CELPE

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE025012 - SAULLO VERAS MEIRELES

Advogado: PE038039 - Esthefany Bagagi de Luna

Advogado: PE039412 - OLAVO ARAÚJO OLIVER CRUZ

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Réu: NEVADA ALIMENTOS LTDA - ME

Vistos etc. (...) Parte final - Diante do exposto, considerando que a citação constitui pressuposto processual basilar, o qual a parte proponente não logrou promover apesar dos longos anos, a este Juízo soa de todo imperativo por fim a essa situação, impondo-se a EXTINÇÃO DO FEITO por sentença sem apreciação meritória, para que sejam produzidos seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 267, IV, CPC, desaguando-se no seu indeclinável arquivamento e conseqüente baixa, o que de pronto determino, para que não continue a contribuir como estímulo à inércia e de igual forma para uma visão irreal do acervo de processos em tramitação nesta sobrecarregada unidade judiciária. Publique-se e intimem-se. Recife-PE, 14 de março de 2016. Robinson José de Albuquerque Lima Juiz de Direito Titular.

156- Sentença Nº: 2016/00083

Processo Nº: 0024222-59.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Laurinete Marcelino Lundgren

Advogado: PE031681 - FLÁVIA RODRIGUES RAMOS

Advogado: PE027536 - KEYLA DANIEL DOS SANTOS BEZERRA GUERRA

Réu: Sul America Saude Companhia de Seguro

Advogado: PE021567 - KARLA CAPELA MORAIS

Advogado: PE018558 - Roberto Gilson raimundo Filho

Advogado: PE022155 - Etienne marisi boudoux

Vistos etc. (...) Parte final - Por tudo quanto restou analisado, cumpre-me julgar PROCEDENTE EM TERMOS o pedido que serve de substrato à presente ação, para: a) Ratificar o decisório liminar lançado às fls. 41/42;b) Declarar a nulidade da cláusula 5, item 4;c) Imputar à parte demandada o ônus de todas as despesas decorrentes do tratamento sob foco, nos termos descritos pela assistência médica.d) Condenar a ré a pagar à suplicante, a título de ressarcimento, na forma simples, o valor de R\$ 570,00. Quantia esta que deverá ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção pela tabela do ENCOGE a contar do desembolso.e) Condenar a parte suplicada pelo dano moral na quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente corrigida tabela ENCOGE a partir desta data e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da data de citação (STJ - súmula 362). Por fim, constatada a hipótese do art. 269, I, do Estatuto de Ritos, extingo o feito por sentença com incursão meritória, imputando à parte ré o ônus da sucumbência, representado pelas custas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 15% do valor total da condenação. Publique-se e intimem-se. Recife-PE, 14 de março de 2016. Robinson José de Albuquerque Lima Juiz de Direito Titular.

Recife-PE, 14 de março de 2016.

Nilzete Luiz de Araújo

Chefe de Secretaria

Robinson José de Albuquerque Lima

Juiz de Direito

Sétima Vara Cível Capital – Seção B

Expediente Nº 2016.0610.000163

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 Dias

O Doutor Robinson José de Albuquerque Lima, Juiz de Direito, FAZ SABER a JOSÉ DE MORAES GOMES FERREIRA FILHO, em local incerto e não sabido e eventuais interessados (art. 942 do CPC) que, conforme despacho de fl. 84, neste Juízo de Direito, situado à Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE, tramita a **Ação de Usucapião Especial Urbano**, sob o nº 0041751-72.2007.8.17.0001, referente aos imóveis situados na comunidade da Mangueira, Recife, Pernambuco, área que foi decretada Zona Especial de Interesse Social – ZEIS pela Lei Municipal nº 16.176, no ano de 1983, encontrando-se desde então em processo de urbanização e em alguns momentos há legalização da posse da terra. Informações retratadas pelos moradores mais antigos da comunidade, dão conta que a área objeto da lide é de propriedade do Sr. José de Moraes Gomes Ferreira Filho, conhecido pelo apelido de “Zuza Moraes”, sendo este o proprietário de grande parte da comunidade, que a ocupou informalmente e a revendeu sem, contudo, haver registro dos negócios jurídicos praticados. Os demandantes residem nos imóveis há mais de 05 (cinco) anos, exercendo posse mansa, pacífica e ininterrupta com *animus domini*. Ação aforada por JOSÉ VALDEQUE DOS SANTOS, ELIETE ALEXANDRE DOS SANTOS, JOSIAS DA CUNHA PEDROSA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEDROSA, EDVALDO RODRIGUES CAVALCANTI, JOSÉ MARIA NOBLAT DE ANDRADE, ELIEZER ALVES PESSOA, IEDA DA PAZ MEDEIROS DA SILVA, LÚCIA HELENA DE SOUZA BRAYNER, NEUSA LUNA DE BARROS, GERALDINA ALVES DE BARROS, MARIA JOSÉ ALVES DE BARROS, ADELSON

JOSÉ DA SILVA, MARTA LÚCIA TORRES RIBEIRO e ROZIMERI GOMES DA SILVA em desfavor de José de Moraes Gomes Ferreira Filho. Assim, ficam CITADOS , para oferecerem resposta, em 15 (quinze) dias. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). **Síntese da Inicial** : Pretendem os autores usucapir os seguintes imóveis situados na: Rua Nelson Ávila, 35 , parte da gleba de terreno situado no bairro da Mangueira, limitada ao norte, pela Rua 21 de Abril, ao sul pela Rua Horizontina, ao leste, pela Rua Luiz Figueiroa, e, ao oeste, pela Rua Nelson Ávila, tendo o imóvel usucapiendo uma área total de 194,96m², tendo as seguintes confrontações: pela frente, com a Rua Nelson Ávila, medindo em sua totalidade: 20,51m, pelo lado esquerdo, com os imóveis de n os 39 (pavimento térreo) 39-B (primeiro pavimento) e 39-A, medindo em sua totalidade: 20,40m e pelos fundos, com parte dos imóveis de n os 303 e 1149, medindo em sua totalidade: 9,55m; Rua Nelson Ávila, 47 , parte da gleba de terreno situado no bairro da Mangueira, limitada ao norte, pela Rua 21 de Abril, ao sul, pela Rua Horizontina, ao leste, pela Rua Luiz Figueiroa, e, ao oeste, pela Rua Nelson Ávila, tendo o imóvel usucapiendo uma área total de 120,61 m², tendo as seguintes confrontações: pela frente, com a Rua Nelson Ávila, medindo: 5,94m, pelo lado direito, com os imóveis de n os 39 (pavimento térreo) 39-B (primeiro pavimento) e 39-A, medindo em sua totalidade 20,32m, pelo lado esquerdo, com imóvel de nº 55, medindo: 20,25m e pelos fundos, com a parte dos imóveis de n os 289 e 301, medindo em sua totalidade: 5,94m; Rua Nelson Ávila, 79 , parte da gleba de terreno situado no bairro da Mangueira, limitada ao norte pela Rua 21 de abril, ao sul pela Rua Horizontina, ao leste, pela Rua Luiz Figueiroa, e, ao oeste, pela Rua Nelson Ávila, tendo o imóvel usucapiendo uma área total de 100,74m², tendo as seguintes confrontações: pela frente, com a Rua Nelson Ávila, medindo: 4,92m, pelo lado direito, com o imóvel de nº 75, medindo 20,34m, pelo lado esquerdo, com o imóvel de nº 83, medindo: 20,62m e pelos fundos, com parte dos imóveis de n os 261 e 273, medindo em sua totalidade 4,93m; Rua Nelson Ávila, 83 , parte da gleba de terreno situado no bairro da Mangueira, limitada ao norte, pela Rua 21 de Abril, ao sul, pela Rua Horizontina, ao leste, pela Rua Luiz Figueiroa, e, ao oeste, pela Rua Nelson Ávila, tendo o imóvel usucapiendo uma área total de 106,42m², tendo as seguintes confrontações: pela frente, com a Rua Nelson Ávila, medindo: 5,12m, pelo lado direito, com o imóvel de nº 79, medindo: 20,62m, pelo lado esquerdo, com os imóveis de n os 87, 87-A e 87-B, medindo em sua totalidade: 20,93m e pelos fundos, com parte do imóvel de nº 261, medindo 5,13m; Rua Nelson Ávila, 117 , parte da gleba de terreno situado no bairro da Mangueira, limitada ao norte, pela Rua 21 de Abril, ao sul, pela Rua Horizontina, ao leste, pela Rua Luiz Figueiroa, e, ao oeste, pela Rua Nelson Ávila, tendo o imóvel usucapiendo uma área total de 108,41m², tendo as seguintes confrontações: pela frente, com a Rua Nelson Ávila, medindo 5,84m, pelo lado direito, com o imóvel de nº 113, medindo: 18,58m, pelo lado esquerdo, com os imóveis de n os 123 e 123-A, medindo em sua totalidade: 18,58m e pelos fundos, com o imóvel de nº 117-A, medindo: 5,84m; Rua Nelson Ávila, 143 , parte da gleba de terreno situado no bairro da Mangueira, limitada ao norte, pela Rua 21 de Abril, ao sul, pela Rua Horizontina, ao leste, pela Rua Luiz Figueiroa, e, a oeste, pela Rua Nelson Ávila, tendo o imóvel usucapiendo uma área total de 130,02m², tendo as seguintes confrontações: pela frente, com a Rua Nelson Ávila, medindo: 5,30m, pelo lado direito, com os imóveis de n os 135 e 135-A, medindo em sua totalidade: 24,43m, pelo lado esquerdo, com o imóvel de nº 149, medindo: 24,60m e pelos fundos com parte do imóvel de nº 217, medindo 5,31m; Rua Nelson Ávila, 149 , parte da gleba de terreno situado no bairro da Mangueira, limitada ao norte, pela Rua 21 de Abril, ao sul, pela Rua Horizontina, ao leste, pela Rua Luiz Figueiroa, e, ao oeste, pela Rua Nelson Ávila, tendo o imóvel usucapiendo uma área total de 152,52m², tendo as seguintes confrontações: pela frente, com a Rua Nelson Ávila, medindo 6,17m, pelo lado direito, com o imóvel de nº 143, medindo 24,60m, pelo lado esquerdo, com o imóvel de nº 153, medindo: 24,79m e pelos fundos, com parte dos imóveis de n os 205 e 217, medindo em sua totalidade: 6,19m; Rua Nelson Ávila, 153 , parte da gleba de terreno situado no bairro da Mangueira, limitada ao norte, pela Rua 21 de Abril, ao sul, pela Rua Horizontina, ao leste, pela Rua Luiz Figueiroa, e, ao oeste, pela Rua Nelson Ávila, tendo o imóvel usucapiendo uma área total de 181,09m², tendo as seguintes confrontações: pela frente, com a Rua Nelson Ávila, medindo 7,41m, pelo lado direito, com o imóvel de nº 149, medindo 24,79m, pelo lado esquerdo, com os imóveis de nos 159 e 159-A, medindo em sua totalidade: 23,09m e pelos fundos, com parte dos imóveis de n os 203 e 205, medindo em dois segmentos 3,12m e 4,28m; Rua Nelson Ávila, 159 , parte da gleba de terreno situado no bairro da Mangueira, limitada ao norte, pela Rua 21 de Abril, ao sul pela Rua Horizontina, ao leste pela Rua Luiz Figueiroa, e, ao oeste, pela Rua Nelson Ávila, tendo o imóvel usucapiendo uma área total de 86,80m², tendo as seguintes confrontações: pela frente, com a Rua Nelson Ávila, medindo: 7,42m, pelo lado direito, com o imóvel de nº 153, medindo: 11,69m, pelo lado esquerdo, com o imóvel de nº 167, medindo 11,69m e pelos fundos, com o imóvel de nº 159-A, medindo: 7,42m; Rua Nelson Ávila, 159-A , parte da gleba de terreno situado no bairro da Mangueira, limitada ao norte, pela Rua 21 de Abril, ao sul pela Rua Horizontina, ao leste pela Rua Luiz Figueiroa, e, ao oeste, pela Rua Nelson Ávila, tendo o imóvel usucapiendo uma área total de 97,42m², tendo as seguintes confrontações: pela frente, com o imóvel de nº 159, medindo 8,00m, pelo lado direito, com o imóvel de nº 153, medindo: 12,21m, pelo lado esquerdo, com o imóvel de nº 167, medindo: 12,15m e pelos fundos, com os imóveis de n os 191 e 203, medindo em sua totalidade: 8,00m . Valor da causa para efeitos meramente fiscais: R\$380,00 (trezentos e oitenta reais). Eu, Mariana Rodrigues Leite, Analista Judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria Adjunta. Recife (PE), 11.03.2016. **Ricardo Carneiro Dornelas - Chefe de Secretaria Adjunto. Robinson José de Albuquerque Lima - Juiz de Direito Titular.**

Capital - 8ª Vara Cível - Seção A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

Expediente nº: 2016.0611.000271**EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo do Edital : 20 (vinte) dias

A Doutora Dilza Christine Lundgren de Barros, Juíza de Direito da 8ª Vara Cível-Seção A- da Capital.

FAZ SABER Weidney Cristina Silva Medeiros se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, 8ª Vara Cível da Capital, Seção A, tramita Medida Cautelar de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar Inaudita Altera Pares, sob o nº 0030733-44.2013.8.17.0001, aforada por Karla Roberta dos Santos Silva, em desfavor de Weidney Cristina Silva Medeiros, inscrito no CPF/MF sob o nº 035.671.974-01. Assim, fica a Ré CITADA para responder a ação no prazo de 05 (cinco) dias. Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela Autora na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). Síntese da Inicial : A Requerente informa que a Requerida, a qual conheceu através de uma amiga, pediu sua documentação com a finalidade de simular uma compra e venda de veículo perante o Banco Santander e no dia seguinte a Ré procurou, novamente, a Autora solicitando suas assinaturas para que a simulação fosse concluída. Porém, a Requerente só ficou ciente de que havia sido ludibriada quando chegou, em sua residência, um carnê de pagamento, onde seria titular da dívida, referente a um contrato de financiamento relacionado a Aymoré Financiamento, no que tange um veículo de marca GM-Chevrolet, modelo Vectra Elite 2.4 MPF, na cor preta placa KKZ7371 de chassi 9BGAC69M08B199384. O referido financiamento foi no importe de 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 918,00 (Novecentos e dezoito reais), sem nunca se quer ter visto ou possuído o veículo em questão. A Autora, assim que ficou ciente do ocorrido, entrou em contato com a Ré e indagou sobre o fato, tendo como resposta que teria sido um erro do sistema de financiamento, mas que não teria como ser desfeito. Além do mais, solicitou, por diversas vezes, que o veículo fosse entregue a sua pessoa já que o mesmo estava em seu nome e, conseqüentemente, as multas estavam sendo registradas em sua carteira. A requerida não efetuou os pagamentos das parcelas do carnê, fazendo com que a Autora ficasse na iminência de ter de sofrer uma busca e apreensão por parte da instituição financeira, bem como em ter ficado sem credibilidade no comércio. Existem 3 (três) parcelas do financiamento em atraso, logo, pode está prestes a ser ajuizada, contra a Requerente, uma Ação de Busca e Apreensão de Veículo, e, assim, terá que arcar com as custas processuais, honorários advocatícios, bem como purgação da mora em caso de apreensão de um veículo que não se encontra em sua posse, nem tampouco se prontificou a financiar para ninguém. A Autora teve conhecimento que o veículo em tela se encontrava em uma locadora, utilizado como fonte de renda da Requerida e do seu companheiro, suposto proprietário da Locadora Califórnia, a qual fica localizada na Av. Bernardo Vieira de Melo, n.º 4099, Sala 103, galeria Top Center. Foi anexado aos autos, queixa de Apropriação Indébita, formulada na Delegacia de Polícia de Prazeres, B.O 13E0109000514.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Raquel Melo Monteiro, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 14/03/2016

Gabriela Quental de Freitas**Chefe de Secretaria Adjunta Substituta****Dilza Christine Lundgren de Barros****Juíza de Direito**

Capital - 8ª Vara Cível - Seção B**Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Rafael José de Menezes

Chefe de Secretaria: Irene da Silva Santos

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00049/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00084

Processo Nº: 0007246-40.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (CELPE)

Advogado: PE028403 - MARIO FLAVIO RODRIGUES SILVA FILHO

Advogado: PE016788 - Fernando Jardim Ribeiro Lins

Réu: Condomínio do Multishopping Norte

Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO OITAVA VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B PROCESSO Nº 0007246-40.2016.8.17.0001 SENTENÇA Nº ____ Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO em detrimento do CONDOMÍNIO MULTISHOPPING NORTE, ambos qualificados nos autos. Às fls. 878/887 as partes apresentaram petição de transação. Trata-se de feito patrimonial privado e o direito desta lide é disponível. As partes são plenamente capazes, bem como se encontram regularmente representadas por seus procuradores. Assim, ao tempo, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 878/887, pelo que declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, II do CPC. Decorrido o prazo legal, archive-se os autos. P.R.I. Recife, 09 de março de 2016 RAFAEL DE MENEZES Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00085

Processo Nº: 0031167-33.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Condomínio do Multi Shopping Norte

Advogado: PE032256 - Breno de Godoy Leitão Novaes Ferreira

Advogado: PE009981E - LARISSA BARBOSA MARINHO

Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times

Réu: CELPE

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO OITAVA VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B PROCESSO Nº 0031167-33.2013.8.17.0001 SENTENÇA Nº ____ Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com acerto de contas cumulada com danos morais e matérias proposta pelo CONDOMÍNIO MULTISHOPPING NORTE em detrimento da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, ambos qualificados nos autos. Às fls. 878/887 dos autos de nº 0007246-40.2016.8.17.0001, as partes apresentaram instrumento de transação cuja cláusula 18ª, requer que seja homologado o acordo também nestes autos. Ora, trata-se de feito patrimonial privado e o direito desta lide é disponível. As partes são plenamente capazes, bem como se encontram regularmente representadas por seus procuradores. Assim, ao tempo, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 878/887 dos autos de nº 0007246-40.2016.8.17.0001, para que produza seus efeitos também nestes autos, pelo que declaro extinto este processo, nos termos do art. 794, II do CPC. Decorrido o prazo legal, archive-se os autos. P.R.I. Recife, 09 de março de 2016 RAFAEL DE MENEZES Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00086

Processo Nº: 0021564-33.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: Condomínio do Multi Shopping Norte

Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times

Advogado: PE032256 - Breno de Godoy Leitão Novaes Ferreira

Advogado: PE024156 - RODRIGO DE MORAES PINHEIRO CHAVES

Réu: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (CELPE)

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO OITAVA VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B PROCESSO Nº 0021564-33.2013.8.17.0001 SENTENÇA Nº ____ Trata-se de ação cautelar inominada proposta pelo CONDOMÍNIO MULTISHOPPING NORTE em detrimento da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, ambos qualificados nos autos. Às fls. 878/887 dos autos de nº 0007246-40.2016.8.17.0001, as partes apresentaram instrumento de transação cuja cláusula 18ª, requer que seja homologado o acordo também nestes autos. Ora, trata-se de feito patrimonial privado e o direito desta lide é disponível. As partes são plenamente capazes, bem como se encontram regularmente representadas por seus procuradores. Assim, ao tempo, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 878/887 dos autos de nº 0007246-40.2016.8.17.0001, para que produza seus efeitos também nestes autos, pelo que declaro extinto este processo, nos termos do art. 794, II do CPC. Decorrido o prazo legal, archive-se os autos. P.R.I. Recife, 09 de março de 2016 RAFAEL DE MENEZES Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00087

Processo Nº: 0010672-02.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSUE NERY BARROS

Advogado: PE022045 - amanda ferreira koury

Advogado: PE001244B - FLÁVIA SOARES MENESES

Autor: JOSE LUCIANO DA SILVA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE022039 - Aline Maria Gomes de Moura

Advogado: PE030753 - KARLA REGINA SILVA DE LIMA

Advogado: PE023162 - Rodrigo Gomes da Costa

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Advogado: PE025613 - EVANDRO JOSÉ DE MELO FILHO

Advogado: PE012072E - EDUARDO MENDOZA BAUER

Advogado: PE032236 - ANDRESSA DIAS BARROS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL-B DA CAPITAL Processo nº 0010672-02.2012.8.17.0001 S E N T E N Ç A Vistos, etc... JOSUÉ NERY BARROS e JOSÉ LUCIANO DA SILVA, qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação ordinária de indenização securitária contra Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A, todos qualificados na inicial. Alegam os autores, em síntese, que são moradores do Edifício do Bloco A-03 do Residencial Manuela Valadares, nesta cidade, cujos imóveis foram construídos e comercializados dentro dos programas do Sistema Financeiro de Habitação, com adesão à Apólice Habitacional e contratação automática do seguro para risco de danos físicos nos imóveis, figurando a ré como seguradora contratada. Acrescentam que essas construções contam com a garantia e a solidez prestada pelo seguro habitacional, e, em contrapartida, as seguradoras possuem o direito de examinar as etapas da obra e o material empregado. No entanto, informam os autores que o edifício encontra-se sob risco de iminente desabamento, sem que a ré tenha tomado qualquer providência, apesar de ter informado que o problema seria resolvido administrativamente. Afirmam ainda que face inoperância da ré, buscaram a CODECIPE para elaboração de laudo, o qual apontou diversos danos relevantes e a necessidade de conserto. No dia 27/10/2004, foram os moradores do referido residencial informados que deveriam desocupar imediatamente os imóveis e que a seguradora arcaria com as prestações. Sem, no entanto, fazer menção aos alugueis. Devido ao decurso de tempo, buscaram novo laudo da CODECIPE que atestou que os imóveis precisavam de restauração urgente. Até a propositura da ação, o processo administrativo não foi concluído. Fundamentaram-se em diversos dispositivos legais, súmulas e cláusulas contratuais, a exemplo da Cláusula 3ª das "Condições Particulares de Danos Físicos nos Imóveis", alínea "e" da apólice, que define dentre os sinistros indenizáveis a "ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada". Ao final requereram a antecipação de tutela para que fosse determinado que a ré pagasse alugueis, que pagasse a financiadora dos imóveis as prestações dos financiamentos ativos e que guardasse os imóveis. No mérito, requereram a condenação da ré para pagar o valor necessário ao conserto integral do imóvel de cada um dos autores, bem como seja imposta à suplicada a multa decendial estatuída na cláusula 17ª, subitem 17.3 das Condições Especiais da Apólice Habitacional, calculada sobre o total de indenização devida a cada autor, observando-se o limite do art. 412, do Código Civil, tudo com os demais consectários de estilo. A inicial foi instruída com documentos, às fls. 41/134. Às fls. 136 este juízo reservou-se a apreciar a liminar após o contraditório. Regularmente citada, a ré ofertou defesa acompanhada de documentos às fls. 142/242, requereu preliminares e no mérito, alegou a prescrição do direito de ação em virtude da extinção do contrato

pela quitação do financiamento ou pelo decurso de prazo. afirmou ainda que os vícios de construção não têm cobertura securitária, já que estão excluídos da previsão da Cláusula 3ª do contrato. Alegou inaplicabilidade do CDC para inverter o ônus da prova. Por fim, aduziu a ilegalidade da multa decendial e, em caso de provimento desta ação, fez menção acerca da incidência de juros e atualização monetária. O autor replicou às fls. 247/293. Às fls. 298/299, foi proferida decisão concedendo a liminar pleiteada. Decisão saneadora às fls. 397/398, rejeitando preliminares e afastando a prescrição alegada no mérito. Após, foi determinada perícia do imóvel. Às fls. 486, há decisão de embargo ampliando os efeitos da liminar, face omissão de decisão quanto a guarda do bem. Às fls. 514/540, foi acostado laudo pericial. Intimadas as partes para se pronunciarem acerca deste, a ré acostou parecer técnico elaborado por seu assistente (fls. 555/567); o autor concordou com a perícia e requereu prazo para apresentação de projeto de demolição e reconstrução, tendo juntado também laudo de assistente técnico. Às fls. 617/629 os autores apresentaram projeto de demolição e reconstrução do edifício. Às fls. 630, os autores requereram que fosse oportunizado a ré ofertar projeto de reconstrução, o qual foi deferido. Às fls. 647/665, a ré interpôs embargo de declaração, decidido às fls. 667. As fls. 671, a ré requereu dilação de prazo para apresentação de projeto de recuperação, sendo esta deferida. Ocorre que, o prazo transcorreu sem manifestação acerca deste, conforme certidão de fls. 708. Intimadas as partes para dizerem se havia mais provas a produzir a parte autora pediu o julgamento da lide. A ré, por sua vez, manifestou-se acerca do laudo pericial e informou que precisaria de mais prazo para elaboração do projeto de recuperação. É o relatório. Decido. Feito já saneado e instruído com argumentos, documentos e perícia, preliminares já rejeitadas, controvérsia fixada, não há necessidade de produzir mais provas, julgo que a ré já teve tempo o suficiente para apresentação do projeto, não sendo necessária nova dilação de prazo, tendo em vista que o valor pode ser apurado em fase de liquidação de sentença. Ademais, a autora há muito já apresentou seu projeto, ficando acessível a ré para tecer comentários, a mesma não o fez. Em relação ao mérito da demanda, o elemento nuclear resume-se em verificar a existência do dano e o dever de indenizar. A ré negou a sua responsabilidade quanto aos danos questionados e quanto à postulação indenizatória. Não houve a inversão do ônus da prova questionada pelo réu. No tocante à materialidade do dano, comprovou-se através do laudo pericial que houve negligência na fiscalização das construções, haja vista que restou configurado o desrespeito às normas técnicas de engenharia, já que os imóveis revelam precariedade estrutural, frente à existência de erro de projeto de execução. A simples leitura do laudo pericial produzido pelo Expert, com farta ilustração fotográfica atualizada do imóvel, conduz à evidência da gravidade do problema e do risco enfrentado pelos autores, sendo indicativo de que há sérios problemas estruturais nos imóveis subjudice, que impedem uma moradia digna e segura. Ainda nesta vertente, depreende-se que não houve ampliação nos imóveis dos autores, mas não foi possível especificar se houve outro tipo de alteração do projeto original, haja vista que houve o desmoronamento parcial. Sendo conclusivo o laudo ao afirmar com veemência que as falhas verificadas decorrem de problema estrutural atribuído ao material inadequado utilizado na estrutura do imóvel. Quanto à responsabilidade da ré, frise-se que a construção dos imóveis foi realizada sem a devida fiscalização atribuída à ré que deveria ter observado as falhas narradas na qualidade de seguradora e, portanto, responsabilizou-se por possível dano que o serviço causasse ao adquirente do bem ou a seu morador. O Código Civil, no art. 779, regula que: "O risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa." Já o art. 784 do Código Civil dispõe que: "Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado." Em interpretação do art. 784, do Código Civil, em correspondência ao art. 1.459, do Código Civil/1916, destaca-se que os autores não poderiam prever que os imóveis que habitariam, apresentariam, em tempo futuro, os danos alegados na inicial, de modo que não poderiam no instante do contrato de seguro, feito em parceria com o contrato de financiamento do imóvel, declarar quais seriam os vícios. Estes eram desconhecidos ao tempo da entrega das chaves e conforme narrado na inicial, foram informados a seguradora assim que começaram a aparecer. A falha, portanto, não foi dos segurados, mas da seguradora, que é responsável, pois não se importou em aferir a qualidade dos materiais empregados na construção das unidades e dos serviços de engenharia, cabendo-lhe responder pela reparação dos danos, inclusive para evitar mal maior, à consideração de que há risco de desmoronamento. Neste sentido Súmula 58 do TJPE: "A existência de vício de construção não afasta a cobertura securitária decorrente de contrato de seguro habitacional" Estabelecida a responsabilidade da seguradora, a Apólice do Seguro estabelece nas cláusulas 11 e 12, das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização deve corresponder ao valor necessário a reposição do bem sinistrado. Assim, sendo necessária a demolição e reconstrução dos imóveis, a indenização deve corresponder ao valor das obras e serviços necessários a cada imóvel, com atualização monetária pela tabela Encorge, a partir do mês de realização da perícia. Pensar diferente, como por exemplo, atualizar a condenação desde a impetração, seria conferir enriquecimento sem causa aos postulantes, o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário. No que pertine à multa decendial, tem-se que ela é oriunda das disposições pactuadas e incide pela inércia da seguradora em promover o pagamento do valor do sinistro, para recomposição dos imóveis, e deverá ela limitar-se ao valor da indenização, a teor do art. 412, do Código Civil. A propósito do tema, invoco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSOS ESPECIAIS - PROCESSUAL CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - MUTUÁRIOS-SEGURADOS - LEGITIMIDADE ATIVA - MULTA DECENDIAL - LEGALIDADE DE SUA COBRANÇA QUANDO PREVISTA NO CONTRATO - LIMITAÇÃO PELO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - RECURSO PROVIDO. III. Os mutuários-segurados são legítimos a pleitearem o recebimento da multa junto com o adimplemento da obrigação, quando presentes vícios decorrentes da construção. IV. É devida a multa decendial, pactuada entre as partes para o caso de atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916). Recurso especial de SEBASTIÃO DONIZETE DE SOUZA E OUTROS provido, em parte, e Recurso especial de CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido." (REsp 1044539/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 25/03/2009). Ante o exposto, julgo procedente a postulação inicial para condenar a ré ao pagamento da indenização securitária aos autores para recuperar os imóveis em valor a ser apurado em liquidação de sentença acrescido da multa decendial e confirmar a liminar deferida. Sobre o valor de cada autor incidirá correção monetária, pela tabela Encorge, a partir do mês da confecção do laudo pericial, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, que observados a complexidade da matéria, a qualidade técnica do trabalho e zelo dos profissionais, bem como ainda em razão do entendimento do TJPE em causas de igual natureza, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. Transitada esta em julgado, venham autores com memória de cálculo da quantia que entende devida. P. R. I. Recife, 11 de março de 2016 Rafael de Menezes Juiz de Direito mlp

Sentença Nº: 2016/00088

Processo Nº: 0071461-93.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE ERONILDO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado: PE028570 - EWERSON VILAR DE LIMA

Réu: Cia Excelsior de Seguros

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Sentença nº _____ / _____ Proc.: 0071461-93.2014.8.17.0001 Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança de complemento de seguro DPVAT proposta por JOSE ERONILDO SILVA DE OLIVEIRA contra CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, ambos qualificados na inicial. A parte autora alega

que em 16 de março de 2014 sofreu um acidente de trânsito que resultou em debilidade permanente no membro inferior esquerdo. Diz que recebeu extrajudicialmente o valor R\$ 4.725,00, mas faz jus ao recebimento do complemento no valor de R\$ 4.725,00, alcançando assim o teto indenizável da região afetada previsto na Lei 11.945/2009, em razão de ser a debilidade permanente. Os autos foram remetidos à Central de Mutirões DPVAT não havendo proposta de acordo por parte da seguradora pois afirma que o valor devido já foi pago administrativamente. Na Central de Mutirões foi realizada perícia de fls. 21/21v. Às fls. 23/40 há contestação em que a ré alega, preliminarmente, a retificação do polo passivo, tendo em vista que a presente ação deveria ter como demandada a Seguradora Líder. No mérito, a ré requereu a improcedência da ação, pois o valor devido já foi quitado administrativamente. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que incidente na hipótese do art. 330, I, do CPC. Primeiramente, rechaço a preliminar de retificação do polo passivo levantada pela ré, uma vez que é perfeitamente possível que o segurado proponha a ação contra a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, já que a referida empresa integra o conglomerado de seguradoras que compartilham as vantagens quanto ao recebimento do seguro obrigatório, bem como a responsabilidade pelo pagamento da indenização. Passo ao mérito. O caso deve ser visto em estrita obediência à Lei 6.194/1974. Ora, diante do laudo de fls. 21/21v, verifica-se que a parte autora sofreu, em verdade, lesão parcial incompleta do membro inferior esquerdo. Segundo a tabela da Lei 11.945/2009, danos que comprometam os membros inferiores impõem uma redução para 70% do teto indenizável, assim, o valor deve ser diminuído de R\$ 13.500,00 para R\$ 9.450,00. No entanto, a referida Lei impõe, ainda, que, além dessa primeira redução, seja feita outra, que deve levar em conta a intensidade da lesão. Esse, inclusive, é entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da súmula 474, STJ1). Nesse ínterim, com base no já citado laudo, tem-se que a intensidade da lesão foi de grau médio, impondo uma nova redução para 50% do o valor acima apontado, que totalizará o valor de R\$ 4.725,00. Assim, a parte autora já recebeu o valor devido, não havendo o que se falar em complementação. Dessa forma, julgo improcedente o pedido, uma vez que a parte autora já recebeu a quantia que faz jus pelas lesões sofridas. Nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, arcará a parte autora com o pagamento das custas e da verba honorária advocatícia do patrono da ré, que fixo em um salário mínimo (art. 20, §4º, CPC). Determino que, com o trânsito em julgado, sejam os autos baixados e arquivados. Recife, 09 de março de 2016 RAFAEL DE MENEZES Juiz de Direito 1 A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.-----C

Sentença Nº: 2016/00089

Processo Nº: 0018051-86.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ademir Silva

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Sentença nº _____ / _____ Proc.: 0018051-86.2015.8.17.0001 Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança de complemento de seguro DPVAT proposta por ADEMIR SILVA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, ambos qualificados na inicial. A parte autora alega que em 16 de junho de 2013 sofreu um acidente de trânsito que resultou em sequelas definitivas no membro inferior direito. Diz que recebeu extrajudicialmente valor menor ao que de direito, portanto, faz jus ao recebimento de R\$ 13.500,00, teto indenizável previsto na Lei 11.945/2009, em razão de ser a debilidade permanente. Os autos foram remetidos à Central de Mutirões DPVAT não havendo proposta de acordo por parte da seguradora pois afirma que o valor devido já foi pago administrativamente. Na Central de Mutirões foi realizada perícia de fls. 27/27v. Às fls. 29/73 há contestação em que o réu alega em suma, que não houve lesão em grau máximo para fundamentar a indenização pleiteada e que já houve o pagamento do que considera devido através da via administrativa (fls. 51/53). É o relatório. Decido. Defiro o benefício da justiça gratuita. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que incidente na hipótese do art. 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. O caso deve ser visto em estrita obediência à Lei 6.194/1974. Ora, diante do laudo de fls. 27/27v, verifica-se que a parte autora sofreu, em verdade, lesão parcial incompleta do membro inferior direito. Segundo a tabela da Lei 11.945/2009, danos que comprometam os membros inferiores impõem uma redução para 70% do teto indenizável, assim, o valor deve ser diminuído de R\$ 13.500,00 para R\$ 9.450,00. No entanto, a referida Lei impõe, ainda, que, além dessa primeira redução, seja feita outra, que deve levar em conta a intensidade da lesão. Esse, inclusive, é entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da súmula 474, STJ1). Nesse ínterim, com base no já citado laudo, tem-se que a intensidade da lesão foi de grau médio, impondo uma nova redução para 50% do o valor acima apontado, que totalizará o valor de R\$ 4.725,00. Assim, a parte autora já recebeu o valor devido, conforme comprovado pela ré, não havendo o que se falar em complementação. Dessa forma, julgo improcedente o pedido, uma vez que a parte autora já recebeu a quantia que faz jus pelas lesões sofridas. Nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, arcará a parte autora com o pagamento das custas e da verba honorária advocatícia do patrono da ré, que fixo em um salário mínimo (art. 20, §4º, CPC). Determino que, com o trânsito em julgado, sejam os autos baixados e arquivados. Recife, 09 de março de 2016 RAFAEL DE MENEZES Juiz de Direito 1 A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.-----C

Sentença Nº: 2016/00090

Processo Nº: 0060069-55.1997.8.17.0001

Natureza da Ação: Outras medidas provisionais

Autor: Livaldo Ferreira de Franca

Advogado: PE014452 - Paulo Helder de Sousa Medeiros

Réu: Milton Batista Vila Nova

Sentença nº _____ / _____ Proc.: 0060069-55.1997.8.17.0001 Vistos, etc. Decido concisamente conforme art. 459, parte final do CPC. Trata-se de processo cautelar, apenso ao processo principal de número 0043697-31.1997.8.17.0001, extinto sem resolução de mérito e já arquivado.

Assim, sem mais delongas, extingo este feito por sentença sem resolução do mérito, por perda do objeto, com base no art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. PRI e arquite-se. Recife, 11 de março de 2016. Rafael de Menezes Juiz de Direito L

Sentença Nº: 2016/00091

Processo Nº: 0066797-24.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Caetano Pontes Cordeiro

Advogado: PE025291 - Juliana Campos de Azevedo

Réu: OI - TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Processo nº 0066797-24.2011.8.17.0001 Ação Ordinária Requerente: CAETANO PONTES CORDEIRO Requerida: TELEMAR NORTE LESTE S/A A SENTENÇA Vistos etc. I - CAETANO PONTES CORDEIRO, devidamente qualificado na inicial, através de advogado regularmente constituído, ajuizou Ação de Perfazimento Obrigacional de Subscrição Acionária em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A, também qualificada. Alegou, em síntese, que firmou com a antiga TELPE (Telecomunicações de Pernambuco S/A), sucedida pela ora demandada, contrato de Participação Financeira em Investimento no Serviço de Telefonia, ocasião em que ficou estabelecido que, mediante o pagamento (à vista ou a prazo) de um valor denominado participação financeira, a demandada obrigava-se a retribuir/repassar ações da própria concessionária correspondente ao montante do investimento realizado. Afirmou que o valor investido deveria ser convertido em ações de acordo com a data da integralização de capital (assinatura e pagamento do contrato) ou então retribuídas posteriormente, mas utilizando-se como base o valor da ação na data do investimento. Aduziu que tal condição não foi integralmente cumprida, pois a empresa ré realizou o cômputo das ações devidas em data posterior ao investimento, em período em que o valor patrimonial estava valorizado e o investimento defasado, o que gerou a emissão de um número inferior de ações. Baseou seu pleito no art. 355, do CPC, art. 115 do CC, na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações) e na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Pugnou, ao final: a) seja reconhecido o seu direito de receber a quantidade de ações calculada de acordo com a Súmula 371 do STJ, ou seja, o valor do contrato deve ser dividido pelo valor patrimonial da ação (VPA) na data do primeiro ou único pagamento; b) seja a ré compelida a emitir a quantidade de ações faltantes ou adquiri-las no mercado acionário para a parte autora; c) seja indenizada no mesmo valor dos dividendos, juros sobre capital próprio, ou ainda em qualquer outra vantagem deferida aos acionistas - calculados em função das ações faltantes - nos últimos 20 anos, corrigidos e acrescidos de juros e, por fim d) seja a ré compelida a adquirir no mercado acionário as ações da extinta Telpe Celular equivalentes à quantidade de ações que teria direito por ocasião da cisão da Telpe em Telpe Celular ou indenização equivalente, bem como os dividendos e outras vantagens não recebidas. Juntou documentos (fls. 13/17) e requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Emenda da inicial cumprida às fls. 20/21, ocasião em que a parte autora realizou o pagamento das custas processuais. Devidamente citada, a ré apresentou resposta sob a forma de contestação (fls. 35/68), alegando, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva ad causam; b) prescrição trienal. No mérito, defende a inadequação da aplicação do CDC ao caso em tela e que foram aplicadas as normas de regência ao caso concreto. Por fim, aduz que inexistente nex causal de responsabilidade a ensejar a indenização pleiteada. Pede a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 69/180). Réplica às fls. 183/189. Os autos vieram remetidos da 8ª Vara Cível da capital - Seção B para esta Central de Agilização Processual, no estado em que se encontram. Relatei. Decido. II - A lide comporta julgamento antecipado, a teor da regra editada no art. 330, I, do CPC, prescindindo, pois, de dilação probatória em audiência de instrução e julgamento. Isto porque, ainda que a matéria verse sobre questões de direito e de fato, a prova documental pré-constituída é suficiente à solução do litígio. Antes de ingressar no mérito da demanda, faz-se necessária a apreciação das preliminares ofertadas na contestação. Alega a empresa requerida que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, uma vez que o contrato objeto da presente ação foi firmado com a TELEBRÁS, havendo a TELEMAR incorporado apenas algumas operadoras locais, restando, portanto, patente a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. É de conhecimento público que, após a cisão da TELPE, parte do sistema TELEBRÁS, o sistema de telefonia fixa foi sucedido pela TELEMAR, sendo esta, portanto, responsável por todas as obrigações assumidas entre a TELPE e o autor. Assim, não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva, pelo que afastado a preliminar. Suscitou a ré, ainda, prejudicial de mérito pela incidência da prescrição. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça de que os prazos prescricionais a serem observados nas ações em que se persegue o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima devem ser aqueles previstos no art. 177 do Código Civil/1916 e art. 205 do Código Civil/2002 que são, respectivamente, de 20 anos e 10 anos, em razão da natureza pessoal daquele direito. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. ARTS. 177 DO CC DE 1916 E 205 DO CC DE 2002. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão monocrática embargada e ausente a demonstração de omissão, contradição ou obscuridade, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. É de natureza pessoal o direito à complementação de ações subscritas advindas de instrumento contratual celebrado com sociedade anônima; por conseguinte, a correspondente pretensão prescreve nos prazos estabelecidos pelos arts. 177 do Código Civil de 1916 e 205 do Código Civil de 2002. Precedente. [...] (STJ - EDcl no REsp: 1077531 RS 2008/0160056-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 02/06/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2009). Segundo a máxima da actio nata (gênese da ação), a fluência do prazo prescricional desta ação começa da data da subscrição deficitária das ações, ou seja, da data em que as ações foram emitidas a menor pela companhia ao aderente do contrato de participação financeira. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. DIREITO OBRIGACIONAL. NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL GERAL. TERMO A QUO. DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES. 1. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal. Dessa forma, incidem os prazos prescricionais vintenário e decenal, previstos, respectivamente, no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002. Nesse sentido: REsp 1.033.241/RS - submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos (CPC, art. 543-C)-, 2ª Seção, DJe de 5/11/2008. 2. O termo inicial para o cômputo do referido prazo prescricional deve ser a data da subscrição deficitária das ações, ou seja, a data em que as ações foram emitidas a menor pela companhia ao aderente do contrato de participação financeira. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso). (AgRg no Ag 1302617 RS 2010/0074176-4, Relator(a): Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 12/04/2011, Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA, Publicação: DJe 09/05/2011). Assim, se entre a data da subscrição das ações e a data da entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003) houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (mais da metade de 20 anos, ou seja, mais de 10 anos), o prazo prescricional será o da lei anterior (20 anos). Caso contrário, será o da lei nova (10 anos). Na hipótese dos autos, observa-se que o autor firmou Contrato de Participação Financeira (nº 9003481893) em 02/10/1994 e a integralização do capital ocorreu em 05/10/1994, conforme se infere à fl. 17. Não há informação quanto à data da subscrição ("capitalização") das ações do autor. No entanto, a

ausência de tal informação não impede a aferição do prazo prescricional, pois como a integralização foi efetuada em outubro de 1994, a conversão desse capital em ação se deu, necessariamente, em momento posterior. Assim, considerando que entre a data da subscrição das ações (posterior a 1994) e a vigência do novo código civil não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido na lei anterior (vez que o contrato foi celebrado na vigência do antigo Código Civil), o prazo prescricional de 10 anos, a contar de janeiro de 2003 (início da vigência do Código Civil de 2002), apenas atingiria o seu término em janeiro/2013. A presente ação foi ajuizada em 07/11/2011, dentro do prazo legal, portanto. Rejeito, assim, a prejudicial de prescrição. Passo ao exame do mérito. Busca o autor, por meio da presente ação, receber a quantidade de ações correspondente ao valor pago dividido pelo valor patrimonial da ação (VPA) na data de sua integralização, pleiteando, outrossim, seja a ré compelida a emitir as ações faltantes, bem como ser indenizado no mesmo valor dos dividendos que deveria ter recebido à época, atualizados. A matéria dos autos, inclusive, foi objeto de súmula do STJ, no sentido de que "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula n. 371 do STJ). O STJ já decidiu, também, no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de participação financeira, conforme o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR A SER CONSIDERADO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. Como já decidiu a Segunda Seção, o CDC é aplicável ao contrato de participação financeira com cláusula de investimento em ações, firmado em decorrência da prestação de serviço de telefonia. Na hipótese, os contratantes têm direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial, na data da integralização. - Não tendo a agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo. Agravo no recurso especial não provido. (STJ- AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 768.641 - RS - Rel. Min. Nancy Andrihgi. 3ª Turma. Julgado em: 18/10/2005). No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Deve ser aplicada a teoria da aparência ao presente caso, uma vez que, havendo o compartilhamento da logomarca pela Oi Móvel (TNL PCS S/A) e pela Oi Fixo, bem como por ser esta última acionista da primeira, é de se reconhecer a legitimidade passiva da TNL PCS S/A para responder a demandas propostas por consumidor. 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira em plano de expansão da rede de telefonia, com a consequente inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJPE - Al: 2388238 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 29/01/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/02/2013). Destaquei. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRADO. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇAS SOBRE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável nos casos em que se perseguem as diferenças pecuniárias decorrentes de Contrato de Participação Financeira por Ações, por se tratar de relação de consumo em sua essência, tornando-se possível, destarte, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. 2. Recurso a que se nega provimento por unanimidade. (TJPE - AGV: 2663481 PE 0014723-59.2012.8.17.0000, Relator: Francisco Manoel Tenório dos Santos, Data de Julgamento: 13/12/2012, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 235). Destaquei. Assim, aplicam-se as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor, sendo devida, portanto, a inversão do ônus da prova. Até porque, no caso, é bastante difícil ao autor fazer prova de que, ao firmar o contrato, o valor de participação das ações era superior àquele utilizado quando a empresa decidiu pela capitalização das mesmas ações. Caberia, assim, à demandada fazer prova de que tal operação não trouxe qualquer prejuízo ao demandante. Entretanto, acompanhando a peça de defesa, a demandada apresentou apenas procuração, atos constitutivos, instrumentos contratuais outros, menos o firmado pelo postulante. Logo, para fins de apuração da quantidade de ações a que tem direito o demandante, o valor patrimonial deveria ter sido definido com base no mês do pagamento da primeira parcela do financiamento (conforme julgado do STJ - EDCI no Ag 988391/RS), ou seja, outubro de 1994 (fl. 17), e como a demandada não colacionou qualquer documento apto a demonstrar fato impeditivo, restritivo ou modificativo do direito do autor, reconheço o direito deste, no sentido de receber a quantidade de ações não subscritas e os respectivos dividendos, ou o equivalente em dinheiro. Neste sentido, vasta a jurisprudência do Tribunal local: RECURSO DE AGRADO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TELEMAR. DECISÃO TERMINATIVA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE A LEI Nº 8078/90. SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA. APURAÇÃO DA VPA. MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. PERDAS E DANOS CONFIGURADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso manejado contra decisão terminativa que negou seguimento à Apelação Cível, por adequação à hipótese descrita no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Contrato de financiamento para aquisição de linha telefônica vinculado ao Contrato de Participação Financeira em Investimento. 3. Aplicação da Súmula nº 371 do STJ, in verbis: "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização." 4. Aplicabilidade do CDC, possibilidade de inversão do ônus da prova, conforme previsão do art. 6º, da Lei nº 8.078/90. Obrigação da empresa de telefonia de demonstrar a ausência de prejuízo, incidência do art. 333, II, do CPC, não sendo passível de extinção a ação, por alegada ofensa artigos 396 e 283, do CPC, já que a petição inicial é apta a fazer início de prova do direito da parte autora. 5. Deve ela subscrever as ações faltantes e os respectivos dividendos, ou pagar o equivalente em dinheiro, contados da data integralização ou do primeiro pagamento do contrato, acrescido de juros de mora de 1% mês, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. 6. O julgamento nos moldes do art. 557 do CPC, não ofende ao princípio do Duplo Grau de Jurisdição, previsto no art. 5º, LV da CF de 1988, quando verificados presentes os requisitos. 7. O presente recurso não merece prosperar, porquanto os argumentos nele trazidos pela agravante nada acrescentam, não há fundamento novo capaz de modificar os rumos do decisum ora hostilizado. 9. Recurso improvido, à unanimidade. (Agravo 351588-4, Relator(a): Jones Figueiredo, Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 27/11/2014, Data da Publicação 04/12/2014) PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - RECURSO DE AGRADO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA QUE ENTENDEU PELO IMPROVIMENTO DO APELO - MANUTENÇÃO SENTENÇA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO COM A TELEMAR. PACÍFICO O ENTENDIMENTO DE APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO CÓDIGO CIVIL. DIREITO PESSOAL E NÃO SOCIETÁRIO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO TERMINATIVA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Pacífico o entendimento de que o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima possui prazo prescricional de 20 (vinte) anos nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do CC/16 e de 10 (dez) anos naqueles em que se aplica o art. 205 CC/02, por motivo de sua natureza pessoal. Não havendo o que se falar em prescrição trienal. 2. "A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas". Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual. 3. Verifica-se que a parte Ré (Telemar Norte Leste S.A.) não se desincumbiu de provar a configuração da prescrição, ônus que lhe cabia. Não se pode reconhecer a perda da pretensão, se não houve comprovação por quem deveria ter demonstrado. 4. É cediço que as companhias telefônicas sucessoras daquelas participantes do sistema Telemar possuem legitimidade passiva para figurar em ações judiciais relativas a negócios realizados pelas companhias sucedidas. 5. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável nos casos em que se persegue as diferenças pecuniárias decorrentes de Contrato de Participação Financeira por Ações, por se tratar de relação de consumo em sua essência, tornando-se possível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. Precedentes do STJ E TJPE. 6. No mérito, conclui-se que cabia a parte ré produzir prova que desconstituísse os fatos narrados na inicial, de modo que, não o fazendo, resta evidenciado o direito da autora à complementação das ações, nos termos da Súmula nº 371, do Superior Tribunal de Justiça. 7. Recurso a que se nega provimento. (Agravo 211166-4, Relator(a): Stênio José de Sousa Neiva Coelho, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 25/11/2014, Data da Publicação: 04/12/2014). Quanto à fixação do valor patrimonial das ações ou sua correspondência em dinheiro, não se encontram nos autos elementos suficientes para sua aferição, razão pela qual, tudo deverá ser apurado em liquidação de sentença, sendo insubsistente o argumento da parte demandada no tocante à necessidade de apuração precisa de eventuais diferenças, já no processo de conhecimento. É que se tratando de matéria unicamente de direito, como é o caso dos autos, plenamente possível a apuração na fase de liquidação. É o entendimento Tribunal de Justiça de Santa Catarina: [...] No pertinente à necessidade de apuração das diferenças de

ações no processo de conhecimento, razão alguma assiste à Sociedade Anônima. Na realidade, é sabido de todos que a fase de liquidação de sentença, embora deva ser evitada pelo Estado-Juiz, não foi abolida do nosso direito processual, devendo sempre que demonstrado o an debeat, ser determinada para a apuração do quantum debeat [...]. (TJSC - Apelação Cível n. 2008.082068-8, de Rio do Sul, Segunda Câmara de Direito Comercial, Rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. em 31.08.09). Caso o demandado não exiba os dados que estão em seu poder quando do incidente processual de liquidação, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, nos termos do art.475-B, §2º, do CPC. Quanto à alegação de impossibilidade de pagamento de dividendos, igualmente não merece acolhimento, uma vez que é pacífico o entendimento de ser necessário o pagamento dos dividendos decorrentes da subscrição deficitária de ações, sob pena de enriquecimento sem causa da empresa de telefonia. Assim, a indenização por perdas e danos deve ser satisfeita computando-se os dividendos. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOM. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. PREQUESTIONAMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIVIDENDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. AFASTADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CUSTAS E HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É nítida a ausência de interesse recursal quando o pleito de exclusão dos juros sobre o capital próprio já foi concedido pelo acórdão recorrido. 2. É devida indenização a título de dividendos ao adquirente de linha telefônica como decorrência lógica da procedência do pedido de complementação das ações da CRT e Celular CRT, a contar do ano da integralização do capital (REsp 1.034.255/RS, relator o Min. Luís Felipe Salomão, DJ 11/5/2010). 3. "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (enunciado 371 da Súmula do STJ). 4. [...] (STJ - EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.268.387 - RS (2010/0009631-4 - REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI - 4ª Turma - 18/10/2011). III - Ante todo o exposto, com base na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na Ação Ordinária, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC para condenar a TELEMAR NORTE LESTE S/A a emitir as ações correspondentes à diferença entre as ações subscritas e as efetivamente devidas ao autor, referentes ao contrato de participação financeira, cujo quantitativo deve ser obtido por meio da divisão entre a importância investida e o valor patrimonial de cada ação na data da integralização do capital, condenando-a ainda ao pagamento dos dividendos correspondentes às ações que são devidas em complementação, a partir do ano da integralização do capital, que deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença, momento em que a demandada deverá apresentar o contrato de participação financeira, advertida expressamente do teor do referido art.475-B, §2º do CPC. O valor apurado deverá ser corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da data em que seria devido, acrescido de juros da mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 10 de março de 2016. Ana Paula Costa de Almeida Juíza de Direito Substituta PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81)31810564 Processo nº 0066797-24.2011.8.17.0001

Sentença Nº: 2016/00092

Processo Nº: 0085171-20.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MARIO LUIZ DE PAULA SILVA

Advogado: PE013530 - Wanderley Vasconcelos Martins

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: PE022039 - Aline Maria Gomes de Moura

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL-B DA CAPITAL Processo nº 0085171-20.2013.8.17.0001 S E N T E N Ç A Vistos, etc... Mario Luiz de Paula Silva, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária de indenização securitária contra Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A, ambos qualificados na inicial. Alega o autor, em síntese, que é morador do Conjunto Residencial Morada Sul, nesta cidade, cujos imóveis foram construídos e comercializados dentro dos programas do Sistema Financeiro de Habitação, com adesão à Apólice Habitacional e contratação automática do seguro para risco de danos físicos nos imóveis, figurando a ré como seguradora contratada. Acrescenta que essas construções contam com a garantia e a solidez prestada pelo seguro habitacional, e, em contrapartida, as seguradoras possuem o direito de examinar as etapas da obra e o material empregado. No entanto, informa o autor que o conjunto habitacional que reside encontra-se sob risco de desabamento, sem que a ré tenha implementado medidas de caráter preventivo, apesar de certificada da ameaça. Afirmo ainda que houve negligência na construção do conjunto habitacional, no qual reside, em razão da baixa qualidade do material empregado nas edificações dos imóveis e tecnologia utilizada. Fundamenta-se em diversos dispositivos legais, súmulas e cláusulas contratuais, a exemplo da Cláusula 3ª das "Condições Particulares de Danos Físicos nos Imóveis", alínea "e" da apólice, que define dentre os sinistros indenizáveis a "ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada". Ao final requereu a condenação da ré para pagar o valor necessário ao conserto integral do seu imóvel, bem como seja imposta à suplicada a multa decendial estatuída na cláusula 17ª, subitem 17.3 das Condições Especiais da Apólice Habitacional, calculada sobre o total de indenização devida a cada autor, observando-se o limite do art. 412, do Código Civil, tudo com os demais consectários de estilo. A inicial foi instruída com documentos, às fls. 36/216. Regularmente citada, a ré ofertou defesa acompanhada de documentos às fls. 229/544 postulando preliminares, e no mérito, alegou a prescrição do direito de ação; afirmou que os vícios de construção não têm cobertura securitária, já que estão excluídos da previsão da Cláusula 3ª do contrato. Aduziu ainda a ilegalidade da multa decendial e, em caso de acolhimento desta, que houvesse a adjudicação do imóvel do autor em favor desta seguradora. O autor replicou às fls. 548/595. Decisão saneadora às fls. 631, rejeitando preliminares e afastando a prescrição alegada no mérito. Após, determinei perícia do imóvel. Às fls. 710/737, foi acostado laudo pericial. Intimadas as partes para se pronunciarem acerca deste, o autor concordou com a perícia e ré alegou, novamente, a competência da Justiça Federal, já afastada. É o relatório. Decido. Feito já saneado e instruído com argumentos, documentos e perícia, preliminares já rejeitadas, controvérsia fixada, não há necessidade de produzir mais provas, passo a proferir sentença. Em relação ao mérito da demanda, o elemento nuclear resume-se em verificar a existência do dano e o dever de indenizar. A ré negou a sua responsabilidade quanto aos danos questionados e quanto à postulação indenizatória. No tocante à materialidade do dano, comprovou-se através do laudo pericial que houve negligência na fiscalização das construções, haja vista que restou configurado o desrespeito às normas técnicas de engenharia, já que o imóvel revela precariedade estrutural, frente à existência de erro de projeto de execução. A simples leitura do laudo pericial produzido pelo Expert, com farta ilustração fotográfica atualizada do imóvel, conduz à evidência da gravidade do problema e do risco enfrentado pelo autor, sendo indicativo de que há sérios problemas estruturais no imóvel subjudice, que impedem uma moradia digna

e segura. Ainda nesta vertente, não se pode, também, responsabilizar o próprio morador acerca de qualquer dano, tendo em vista que o laudo foi conclusivo ao afirmar que não houve qualquer modificação do projeto estrutural original, nem uso indevido do mesmo. As falhas verificadas decorrem de problema estrutural atribuído ao material inadequado utilizado na estrutura do imóvel. Quanto à responsabilidade da ré, frise-se que a construção dos imóveis foi realizada sem a devida fiscalização atribuída à ré que deveria ter observado as falhas narradas na qualidade de seguradora e, portanto, responsabilizou-se por possível dano que o serviço causasse ao adquirente do bem ou a seu morador. O Código Civil, no art. 779, regula que: "O risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa." Já o art. 784 do Código Civil dispõe que: "Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado." Em interpretação do art. 784, do Código Civil, em correspondência ao art. 1.459, do Código Civil/1916, destaca-se que o autor não poderia prever que o imóvel que habitaria, apresentaria, em tempo futuro, os danos alegados na inicial, de modo que não poderia no instante do contrato de seguro, feito em parceria com o contrato de financiamento do imóvel, declarar quais seriam os vícios. Estes eram desconhecidos ao tempo da entrega das chaves e conforme narrado na inicial, foram informados a seguradora assim que começaram a aparecer. A falha, portanto, não foi do segurado, mas da seguradora, que é responsável pois não se importou em aferir a qualidade dos materiais empregados na construção das unidades e dos serviços de engenharia, cabendo-lhe responder pela reparação dos danos, inclusive para evitar mal maior, à consideração de que há risco de desmoronamento. Neste sentido Súmula 58 do TJPE: "A existência de vício de construção não afasta a cobertura securitária decorrente de contrato de seguro habitacional" Estabelecida a responsabilidade da seguradora, a Apólice do Seguro estabelece nas cláusulas 11 e 12, das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização deve corresponder ao valor necessário a reposição do bem sinistrado. Assim, sendo impossível reparar o dano, como é o caso dos autos, atestado pelo perito às fls. 711, a indenização deverá ser prestada em dinheiro que corresponda a reposição de todo o imóvel, com atualização monetária pela tabela Encorge, a partir do mês de realização da perícia. Pensar diferente, como por exemplo, atualizar a condenação desde a impetração, seria conferir enriquecimento sem causa aos postulantes, o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário. No que pertine à multa decendial, tem-se que ela é oriunda das disposições pactuadas e incide pela inércia da seguradora em promover o pagamento do valor do sinistro, para recomposição dos imóveis, e deverá ela limitar-se ao valor da indenização, a teor do art. 412, do Código Civil. A propósito do tema, invoco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSOS ESPECIAIS - PROCESSUAL CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - MUTUÁRIOS-SEGURADOS - LEGITIMIDADE ATIVA - MULTA DECENDIAL - LEGALIDADE DE SUA COBRANÇA QUANDO PREVISTA NO CONTRATO - LIMITAÇÃO PELO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - RECURSO PROVIDO. III. Os mutuários-segurados são legítimos a pleitearem o recebimento da multa junto com o adimplemento da obrigação, quando presentes vícios decorrentes da construção. IV. É devida a multa decendial, pactuada entre as partes para o caso de atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916). Recurso especial de SEBASTIÃO DONIZETE DE SOUZA E OUTROS provido, em parte, e Recurso especial de CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido." (REsp 1044539/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 25/03/2009). Quanto ao pedido de dano moral formulado pelo autor, julgo igualmente procedente, pois o problema envolvendo o seu imóvel foi muito mais do que mero aborrecimento do cotidiano; foi sim um abalo emocional capaz de causar sofrimento e perda do sono ao homem médio, por atingir sua casa, seu lar, em face da importância da habitação para a dignidade de qualquer cidadão. Ante o exposto, julgo procedente a postulação inicial para condenar a ré ao pagamento da indenização securitária aos autores no valor do imóvel, indicado pelo perito às fls. 711, qual seja R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil) mais acréscimo da multa decendial. Sobre o valor deverá incidir correção monetária, pela tabela Encorge, a partir do mês da confecção do laudo pericial, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condeno também a ré em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art 186 do CC. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que observados a complexidade da matéria, a qualidade técnica do trabalho e zelo dos profissionais, bem como ainda em razão do entendimento do TJPE em causas de igual natureza, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. Transitada esta em julgado, venha autor com memória de cálculo da quantia que entende devida. Comunique-se esta sentença ao eg. TJ nos autos do agravo de instrumento atravessado neste processo, fls. 643. P. R. I. Recife, 08 de março de 2016 Rafael de Menezes Juiz de Direito mlp

Sentença Nº: 2016/00093

Processo Nº: 0043599-16.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Daniele Maria Moreno da Silva

Advogado: PE020290D - TARCISO VIANA COSTA

Réu: BANCO GMAC S.A

Advogado: PE018857 - Carlos Eduardo Mendes Albuquerque

Sentença nº _____ / _____ Processo: nº 0043599-16.2015.8.17.0001 Vistos, etc. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por DANIELE MARIA MORENO DA SILVA em detrimento do BANCO GMAC S.A., ambos qualificados na inicial. Alega a parte autora que, apesar de nunca ter contratado com o réu, recebeu deste, em sua residência, notificação extrajudicial comunicando a existência de débito em aberto referente a contrato de financiamento de veículo firmado pela autora. Após ciência dos fatos a autora buscou junto a ré maiores informações acerca deste contrato, assim como a inclusão de seu nome nos cadastros de maus pagadores, o que vem lhe acarretando prejuízos. Ressalta ainda que existe gritante divergência entre sua assinatura e a lavrada no contrato questionado, além do fato de que, à época da contratação, a autora estava na Espanha. Por fim, afirma que apesar de todo esforço desempenhado, o banco manteve seu nome no SPC/SERASA. Assim, requer que o débito seja desconstituído, que seu nome seja retirado dos cadastros de maus pagadores e que a ré seja condenada a lhe indenizar por danos morais. Às fls. 09/26, juntou documentos. Às fls. 28 indeferiu a liminar. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 34/59, aduzindo preliminarmente que a autora não faz jus ao benefício da justiça gratuita e no mérito alegou que não existe prova de que, de fato, houve a fraude alegada; que caso tenha havido a fraude, esta foi por culpa de terceiro, excluindo-se assim sua responsabilidade, inclusive, porque, lhe era impossível verificar a fraude dos documentos e que, diante de tudo exposto, não restou configurado dano moral indenizável. Às fls. 63/69 há réplica. Proferi despacho saneador às fls. 70, afastando preliminar alegada pelo réu e determinando a realização de perícia grafotécnica para elucidação da possível fraude. Às fls. 73, o réu peticionou no sentido de reconhecer a fraude e informar que estava em processo de acordo extrajudicial com a autora. Assim, revoguei a perícia e determinei que fosse aguardado o acordo. No entanto, às fls. 76 a autora se pronunciou no sentido de que não havia possibilidade de acordo. É o que importa relatar. Decido. O caso em apreço, incontestavelmente, deve ser analisado sob a luz da legislação consumerista e as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, tendo em vista estar plenamente caracterizada a relação de consumo entre as partes, na qual a empresa requerida se enquadra no conceito de fornecedora, insculpidos no art. 3º, do CDC, enquanto a autora figura como consumidora (art. 2º, do referido diploma legal). A controvérsia do caso reside na autenticidade do contrato que gerou cobrança e inclusão do nome da autora em cadastro de maus pagadores de forma indevida. A fim de verificar o ocorrido, este juízo determinou perícia, no entanto, conforme já relatado, não foi necessária a realização desta, pois o próprio réu reconheceu a existência da fraude. Superado

este questionamento, o réu alegou ainda que a fraude restou configurada por culpa de terceiro, não tendo, portanto, responsabilidade e dever de indenizar. Ora não assiste razão ao demandado. O caso dos autos, trata-se, como já exposto, de uma relação de consumo, devendo ser regida pelo CDC, assim, nestes casos, o fornecedor, banco, possui responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CPC, sendo-lhe imputado o fato independentemente de culpa. Neste sentido há súmula do STJ: Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Ademais, o fato do contrato ter sido assinado por terceiro poderia ter sido evitado através do dever de cuidado que é inerente ao prestador do serviço, que deveria ter conferido a documentação apresentada, restando configurada, por tanto, a culpa do réu. Neste mesmo sentido a jurisprudência que segue: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DA FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Age com culpa, na modalidade negligência, a instituição financeira que, a partir de solicitação de empréstimo feita por terceiro mediante fraude, gera débitos na folha de pagamento do autor, por dívida que não contraiu. 2. Ao ser declarada a inexistência do contrato de mútuo firmado entre a instituição financeira e o autor, é imperativa devolução dos valores indevidamente descontados da sua folha de pagamento. 3. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.(TJ-DF - APC: 20120111493170 , Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 03/06/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/06/2015 . Pág.: 139) Assim, verificada a culpa do réu, imperiosa a condenação em danos morais, nos termos do art. 186 do CC, haja vista os danos sofridos pela autora que teve seu nome indevidamente negativado nos órgãos de proteção ao crédito. Em casos de negativação indevida, pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, para caracterização do dano moral indenizável, dispensa-se a prova dos efetivos prejuízos experimentados pela vítima, porquanto são eles manifestamente presumíveis, sendo suficiente, para a responsabilização do autor da ofensa, apenas a violação (dano in re ipsa). A propósito: Resp 1059663/MS - STJ. A indenização em face do dano moral tem caráter ressarcitório e punitivo-pedagógico. De um lado, visa reparar, ainda que de forma paliativa, a angústia experimentada pelo lesado. De outro, objetiva impulsionar o ofensor a cercar-se de novos cuidados a fim de não mais incidir em condutas ilícitas da mesma natureza, vale dizer, visa impedir a repetição de fatos idênticos ou assemelhados. Assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e considerando as peculiaridades do caso em questão, para assegurar à lesada a justa reparação pelos danos sofridos, sem que esta incorra em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório na quantia certa de R\$ 3.000,00 (três mil reais). POSTO ISTO, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 14 do CDC c/c art. 186 do CC, pelo que, desconstituo a dívida objeto deste processo, determino a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. O valor deverá ser atualizado pela tabela do ENCOGE a partir da prolação da sentença, com a incidência de juros de mora no importe de 1% ao mês, a partir da citação. Lembro que quando um julgador posiciona-se acerca de um dano moral, deve atentar para alguns pontos, entre os quais a gravidade do fato, a extensão do dano, a posição social e profissional do ofendido, a condição financeira do agressor e do agredido, baseando-se nos princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, além da teoria do desestímulo. Por fim, condeno o demandado ao pagamento das custas e verba honorária à razão de 15% sobre o valor da condenação atualizado e acrescido de juros de mora em conformidade com o art. 20, §3º do CPC c/c art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, venha o autor com memória de cálculos para executar sentença. Recife, 07 de março de 2016 Rafael de Menezes Juiz de DireitoMLP

Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Rafael José de Menezes

Chefe de Secretaria: Irene da Silva Santos

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00050/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0037275-15.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADAIL ROCHA PUPE

Advogado: PE014799 - Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

Advogado: PE013446 - Edgar Moury Fernandes Neto

Advogado: PE022682 - Lais Antunes de Vasconcelos

Advogado: PE030499 - Rudhá Cezar de Albuquerque Tavares

Advogado: PE036150 - maria beatriz pimentel cardoso

Advogado: PE014461 - Rogério Vieira de Melo da Fonte

Réu: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO

Advogado: PE019557 - Gustavo de Sá Barretto filho

Advogado: PE009256 - Paulo César Andrade Siqueira

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO OITAVA VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B Processo nº.0037275-15.2012.8.17.0001 DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte ré, devidamente intimada para pagar, através do despacho de fls. 244, deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de fls. 245v. Pelo que foi determinado o bloqueio online com incidência da multa do art. 475-J e honorários de 5%, totalizando R\$ 16.302,61. Antes que fosse transferido o valor total bloqueado, a executada veio aos autos e juntou comprovante de pagamento no valor de R\$ 14.176,19. Assim no ato da transferência, foi transferida apenas a diferença

de R\$ 2.126,42 e o restante desbloqueado. Bloqueio obteve êxito, efetue-se penhora e intime-se o devedor. Se nada a impugnar, libere o valor ao credor e archive-se. Mariella PontualAssessora

Processo Nº: 0058890-90.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: ALICE MARIA MATEUS

Exequente: LUCILEIA OLIVEIRA DA SILVA

Exequente: LUCIA MARIA BARBOSA DE FARIAS

Exequente: MARIA GOMES DE LIMA

Exequente: MARIA LEAL

Exequente: HUMBERTO LOBO NOVELINO

Exequente: CARLOS BERTINO DE ARAUJO

Exequente: ABERLADO JOSE DE LIMA

Advogado: PE034407 - ROSSANO LEITE DE AZEVEDO

Executado: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: CE015096 - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO OITAVA VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO BPROCESSO Nº 0058890-90.2014.8.17.0001 DESPACHO Tendo em vista alteração dos patronos da ré através de procuração protocolada na mesma data da publicação do despacho de fls. 291; republique-se este despacho a fim de dar ciência aos novos advogados. Recife, 11 de março de 2016 Mariella PontualAssessora

Processo Nº: 0041691-21.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: TRANSAMÉRICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

Advogado: PE015618 - André Gustavo Corrêa Azevedo

Advogado: PE032516 - RENATO LUIZ FERREIRA DOWLEY DE MORAIS

Réu: SANTORINI VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO OITAVA VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO BProcesso nº. 0041691-21.2015.8.17.0001 DESPACHO Bloqueio obteve êxito inexpressivo. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, archive-se os autos conforme art. 791, III do CPC. Mariella PontualAssessora

Processo Nº: 0030735-48.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Imissão na Posse

Autor: CARLOS ROBERTO VARELA DE ARAÚJO

Autor: SILVANA MENEZES VARELA DE ARAÚJO

Advogado: PE020453 - Alinne Girlaine Liberal Torreão

Advogado: PE020517D - ALBERTO REINALDO MAGALHAES TORREAO FILHO

Réu: Cláudia Conceição Assis Xavier

Advogado: PE012878 - Julio Cesar Soares da Silva

Despacho:

PROCESSO Nº 0030735-48.2012.8.17.0001 DESPACHO A declaração da parte de que não está em condições de pagar as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme art. 4. da Lei n. 1.060/50, não a dispensa de comprovar o seu estado de pobreza. A assistência jurídica gratuita só pode ser deferida se efetivamente comprovada a insuficiência de recursos, como exige disposição constitucional em seu art. 5º LXXIV. No caso dos autos, é advogada atuante, portanto, a miserabilidade da requerente não se acha comprovada. Ademais, a autora não colacionou aos autos documentação apta a indicar a insuficiência de seu patrimônio para suportar as custas processuais. Além disso, no final as custas ficam por conta do sucumbente, então quem tem um bom direito não precisa se esquivar do pagamento destas. Isso já inibe as aventuras jurídicas que sobrecarregam a Justiça. Com efeito, as custas processuais destinam-se a custear os serviços prestados pelo Poder Judiciário, sendo necessário alcançar o equilíbrio econômico-financeiro entre o efetivo custo das atividades judiciais e a arrecadação das custas. Inclusive esta é a visão da Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que, demonstrando preocupação com a alta evasão fiscal, instituiu uma equipe de trabalho destinada a estudar, propor e implementar mecanismos de controle e incremento da arrecadação de custas (Portaria nº 56, de 17/09/2015). Logo, indefiro, nesta oportunidade, o pedido de gratuidade processual requerido no cumprimento de sentença,

sem prejuízo de sua reapreciação, acaso atendidos os requisitos necessários ao gozo de tal privilégio legal. Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas do cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias. Após, se não houver pronunciamento, archive-se, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada. Recife, 09 de março de 2016. Rafael de Menezes Juiz de Direito C

Processo Nº: 0103573-52.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Banco de Brasil S/A.

Advogado: PE028224 - DANIELA REIS RODRIGUES

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Réu: NICEA BATISTA BENSOUSSAN

Despacho:

Processo n.º 0103573-52.2013.8.17.0001 DECISÃO Defiro pedido de dilação de prazo, requerido pela parte autora às fls. retro, por 30 (trinta) dias a contar da publicação deste. Recife, 11 de março de 2016 RAFAEL DE MENEZES Juiz de Direito L

Processo Nº: 0076316-18.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marielza Arrais Ribeiro Jucá

Advogado: PE029609 - RICARDO Q. AZEVEDO

Advogado: PE019454 - VINICIUS DE NEGREIROS CALADO

Advogado: PE022241 - José Diogenes Cezar de Souza Júnior

Réu: CASSI CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado: PE031020 - FÁBIO ARAÚJO VERAS

Advogado: PE017559 - Isabela Guedes Ferreira Lima

Advogado: PE028275 - François Mitterrand Cabral da Silva

Despacho:

Prossiga-se o feito por ordem do Eg. Tribunal cumpra autor fls. 184. Quanto à conclusão, independe de juiz para isso. Intimem-se. Recife, 11 de março de 2016 Rafael de Menezes Juiz de Direito

Processo Nº: 0062475-97.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE CARLOS SOARES DA SILVA

Advogado: PE026304 - karla wanessa bezerra guerra

Advogado: PE031246 - MÔNICA LUISA SOARES SANTOS

Advogado: PE025464 - WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JUNIOR

Advogado: PE023345 - Ricardo Silva Sipaúba

Advogado: PE022241 - José Diogenes Cezar de Souza Júnior

Advogado: PE023248 - Álvaro do Rego Valença Jr.

Advogado: PE016003 - Marta Maria Gomes Lins

Réu: CASSI CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado: PE016380 - Alexandre Soares Bartilotti

Advogado: PE017559 - Isabela Guedes Ferreira Lima

Despacho:

Processo n.º 0062475-97.2007.8.17.0001 DESPACHO: O procedimento de cumprimento de sentença alberga o pagamento das custas processuais atinentes à espécie. Prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada requerer, archive-se, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada. Intime-se. Recife, 11 de março de 2016 Mariella Pontual assessora L

Processo Nº: 0017387-22.1996.8.17.0001

Natureza da Ação: Arresto

Autor: Banco Banorte S/A

Advogado: PE027272 - CECÍLIA LOPES NEVES BAPTISTA

Advogado: PE003621 - Flares Vasconcelos de Carvalho

Advogado: PE006257E - Antônio Marcelo Simões Andrade

Advogado: PE022140 - EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO

Advogado: PE007766 - Andrea Karla Alves Liberal

Advogado: PE004345 - Filipe Carlos Domingues de Albuquerque

Advogado: PE007196 - Rogério Neves Baptista

Advogado: PE012002 - Gustavo Henrique Baptista Andrade

Réu: Casablanca Engenharia e Incorporação Ltda

Advogado: PE016302 - José Nelson Vilela Barbosa Filho

Advogado: PE023511 - Carlos Eduardo Otaviano Cabral

Réu: Paulo Roberto Coutinho Cordeiro

Réu: Wilson Reinaldo Brasil

Réu: Eugênio Tavares Cordeiro Neto

Réu: Luciano Jorge de Faria Neves

Réu: Maria Clair de Andrade Cordeiro

Réu: Cristina Batista da Silva Cordeiro

Réu: Tarciana Martins de Almeida Farias

Réu: Bruno José Brasil

Advogado: PE028956 - priscila santos do rego maciel

Advogado: PE002400 - Armando Fernandes Garrido

Advogado: PE015448 - Armando Fernandes Garrido Filho

Advogado: PE016529 - Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa

Advogado: PE019170 - Bianca Siqueira Campos de Almeida

Advogado: PE021750 - JULIANA NUNES GARRIDO

Advogado: PE016396 - Beatriz Nunes Garrido

Despacho:

Diga credor sobre preliminar de fls. 541. Recife, 11 de março de 2016 Rafael de Menezes Juiz de Direito

Processo Nº: 0080068-95.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Elda Lúcia Paiva Madruga

Advogado: PE014243D - MURILO JOSÉ CAVALVANTI GONÇALVES

Réu: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: PE028224 - DANIELA REIS RODRIGUES

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 08a. VARA CÍVEL DA CAPITAL Processo nº. 0080068-95.2014.8.17.0001 DESPACHO Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. retro. Recife, 11 de março de 2016 Mariella Pontual assessora 11L

Processo Nº: 0007469-76.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: ASCEFETEPE Associação dos Servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco

Advogado: PE019454 - VINICIUS DE NEGREIROS CALADO

Advogado: PE021054 - ELLEN C. LIMA SOARES LEÃO

Advogado: PE026707 - Bruno Afonso Ribeiro do Valle Bezerra

Advogado: PE019590 - Andréa Siqueira

Advogado: PE016003 - Marta Maria Gomes Lins

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado: PE008376 - Alcides Fernando Gomes Spindola

Advogado: PE029983 - Mariana Arruda Spindola

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO OITAVA VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B PROCESSO Nº 0007469-76.2005.8.17.0001 E 0002861-35.2005.8.17.0001 DECISÃO Em cumprimento ao disposto nas fls. 473v dos autos 7469-76.2005, nomeio o perito Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, MIBA 1072 que atuará em conjunto com Sra. Mariana Luna de Castro Barros, tel. 98717-7313/99603-7944, peritos desta Vara, cujos currículos encontram-se no Gabinete, para realizar a perícia determinada às fls. 316 dos autos 2861-35.2005. Honorários já foram pagos, fls. 326 dos autos 2861-35.2005, intemem-se os peritos. Recife, 09 de março de 2016 RAFAEL DE MENEZES Juiz de Direito Mariella Pontual Assessora

Processo Nº: 0002861-35.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ASCEFETEPE Associação dos Servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco

Advogado: PE027536 - KEYLA DANIEL DOS SANTOS BEZERRA GUERRA

Advogado: PE019454 - VINICIUS DE NEGREIROS CALADO

Advogado: PE016003 - Marta Maria Gomes Lins

Réu: Sul América Seguros Saúde S/A

Advogado: PE003619 - José Paulo Cavalcanti Filho

Advogado: PE008376 - Alcides Fernando Gomes Spindola

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO OITAVA VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO B PROCESSO Nº 0007469-76.2005.8.17.0001 E 0002861-35.2005.8.17.0001 DECISÃO Em cumprimento ao disposto nas fls. 473v dos autos 7469-76.2005, nomeio o perito Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, MIBA 1072 que atuará em conjunto com Sra. Mariana Luna de Castro Barros, tel. 98717-7313/99603-7944, peritos desta Vara, cujos currículos encontram-se no Gabinete, para realizar a perícia determinada às fls. 316 dos autos 2861-35.2005. Honorários já foram pagos, fls. 326 dos autos 2861-35.2005, intemem-se os peritos. Recife, 09 de março de 2016 RAFAEL DE MENEZES Juiz de Direito Mariella Pontual Assessora

Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Rafael José de Menezes

Chefe de Secretaria: Irene da Silva Santos

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00051/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0045344-36.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO HONDA S.A

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Réu: MANOEL LEOPOLDINO DOS SANTOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE RECIFE 8ª Vara Cível Proc.: 0045344-36.2012.8.17.0001 DESPACHO Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão pelo rito do Decreto-Lei n.º 911/69, onde houve deferimento da liminar requerida, no entanto, apesar de mais de uma tentativa, não houve êxito na concretização desta, não sendo localizado o bem nos endereços indicados pelo autor ao longo do processo. A apreensão do bem é requisito essencial para concretização da citação, nos termos do art. 3º, §3º do Decreto Lei 911/69. Em verdade, cabe a parte autora promover a citação no prazo previsto nos parágrafos 2.º e 3.º do art. 219, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do feito. Ultrapassado o prazo previsto no §3.º do art. 219, do Código de Processo Civil, descabem novas diligências ou expedição de ofícios com o intuito de localização do réu, mormente se tratando de processo de conhecimento e não de execução. Afora isto, o art. 3º, §3º do Decreto Lei 911/69 inviabiliza a possibilidade de citação editalícia do réu. Do mesmo modo, não cabe suspensão ou sobrestamento da ação de conhecimento para que a própria parte diligencie para a localização do bem, posto que o pedido não se enquadra em qualquer dos incisos do art. 265 do Estatuto Processual Civil. Portanto, não localizado o bem e ultrapassado o prazo de citação previsto no CPC, cabe ao autor escolher o único caminho facultado pelo legislador, qual seja, a conversão da ação em execução. Uma vez convertida a ação em execução, caso o réu não seja localizado e se encontre

em local incerto e não sabido, sempre será possível a sua citação por edital, permitindo que o feito siga o seu curso regular. Ante o exposto, considerando que há muito já transcorreu o prazo previsto no §3.º do art. 219, do CPC, sem que tenha sido realizada a citação do réu, indefiro a realização de novas diligências para a localização do bem, assim como ofícios dirigidos a órgãos públicos ou concessionárias de serviço público, indefiro, ainda, a suspensão do feito ou seu sobrestamento e determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer a conversão da ação em execução, nos termos dos arts. 4.º e 5.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV e 284 em seu parágrafo único, ambos do CPC). Lembro a parte autora que, conforme enunciado recente aprovado pelo Fórum das Varas Cíveis de Pernambuco (Enunciado 92-FVC-IMN): "Frustrada a citação do réu no endereço indicado na petição inicial e não suprida a falta no prazo assinalado pelo juízo, a ação deve ser extinta por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, CPC), dispensada a intimação pessoal do autor por não se tratar de abandono processual". Recife, 09 de março de 2016. RAFAEL DE MENEZES Juiz de Direito 2C

Processo Nº: 0007411-29.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Wellington Correia de Siqueira

Advogado: PE009480 - Edmilson de Moraes Fonseca

Réu: Condomínio do Edifício Algarve

Advogado: PE026771 - FABIO DA SILVA NETO

Advogado: PE027370 - LUIZ GEOVANE DE SOUZA

Despacho:

Processo no. 7411.29-2012 Processo já julgado e controvérsia da execução da sentença foi fixada às fls. 125. Perícia realizada, e autor insinua que o conserto a ser feito pelo réu pode ficar de má qualidade. Ainda, o feito foi julgado há vários anos e réu não atendeu à ordem judicial. Assim autorizo autor, nos termos do art. 249 do CC, a contratar uma empreiteira, efetuar o conserto e depois cobrar a despesa do réu. Na ocasião, o autor deverá informar também o quanto mais tem a receber do réu para efetivo cumprimento da sentença, inclusive da parte dos honorários do perito que autor adiantou, e é de ônus do réu assumir. Intimem-se. Recife, 9 de março de 2016 Juiz Rafael de Menezes

Processo Nº: 0050579-91.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Denise Lira de Oliveira Lins

Autor: Jorge Lins Santos

Advogado: PE010729 - Marcondes Sávio dos Santos

Réu: TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA

Advogado: PE005816 - Maria de Fátima Wanderley Raposo

Advogado: PE025026 - TIAGO SAMPAIO DOURADO

Advogado: PE001325A - DEBORA AOKI

Advogado: PE024792 - Michelle Janaína Maria dos Santos

Advogado: PE011728E - Marcos Aurelio dos Santos

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 8a. VARA CÍVEL DA CAPITAL Processo nº. 0050579-91.2006.8.17.0001 DESPACHO Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 454/462. Recife, 09 de março de 2016. Mariella Pontual Assessora 1C

Processo Nº: 0031349-48.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: Atacadão S.A.

Advogado: PE011460 - Maria do Socorro Almeida Valença

Advogado: PE004502 - José Pereira Lemos

Advogado: PE011450 - José Afonso de Moura Cruz

Réu: Construtora e Incorporadora KGA LTDA

Advogado: PE024747 - Júlio César de Andrade Souza

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 8a. VARA CÍVEL DA CAPITAL Processo nº. 0031349-48.2015.8.17.0001 DESPACHO Sanado o questionamento da autora a partir da certidão de fls. retro, intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 145/156 Recife, 11 de março de 2016 Mariella Pontual assessora 11L

Processo Nº: 0009265-53.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUCINEIDE ARAUJO DE SOUZA

Advogado: PE003687 - Paulo Marcelo Wanderley Raposo

Réu: VIAWEST MOTOS LTDA

Advogado: PE033204 - PEDRO IRINEU DE MOURA ARAÚJO NETO

Despacho:

Processo n.º 0009265-53.2015.8.17.0001DESPACHO: O procedimento de cumprimento de sentença alberga o pagamento das custas processuais atinentes à espécie. Prazo de 10 (dez) dias. Traga, ainda, o credor o demonstrativo do débito. Após, se nada requerer, archive-se, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada. Intime-se. Recife, 11 de março de 2016Mariella Pontualassessoral

Processo Nº: 0034697-50.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: JOSE MARCOS CAVALCANTE DE ARAUJO

Advogado: PE017283 - MARIA DO SOCORRO E SOUZA BARROS

Advogado: PE020041 - Mauro José Bezerra de Miranda

Réu: MAURICIO FERREIRA DE SOUZA

Réu: ANTONIO JOSE DE MELO

Réu: ELVIA MIRANDA ROCHA DE MELO

Advogado: PE004342D - Berivaldo Sabino da Silva

Advogado: PE013299 - Conceição Lima de Oliveira

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 8a. VARA CÍVEL DA CAPITAL Processo nº. 0034697-50.2010.8.17.0001DESPACHO Defiro a habilitação do novo advogado. Intime-se para, no prazo de 10 (dez) dias, se pronunciar sobre o retorno dos autos do segundo grau. Recife, 11 de março de 2016Mariella Pontualassessoral11L

Processo Nº: 0093030-87.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Julieta Soares de Alencar Neta

Advogado: PE026213 - Felipe Cândido Maia Coutinho

Advogado: PE032393 - LEANDRO CÂNDIDO DO NASCIMENTO

Réu: Brasil & Movimento S.A

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 8a. VARA CÍVEL DA CAPITAL Processo nº. 0093030-87.2013.8.17.0001DESPACHO Data vênua deferimento de justiça gratuita, a Defensoria Pública não pode atuar como curador especial, nestes autos, conforme relatado às fls. 209. Assim, decidi às fls. 210/211 nomeando curador especial particular para que fosse realizada a defesa do réu. Às fls. 213, a parte autora comunicou que não possui condições financeiras de arcar com os custos do referido curador. Ocorre que, não se pode prosseguir com o processo sem que seja garantida a defesa do réu e ante a impossibilidade da atuação da defensoria pública, não resta a este Juízo outra alternativa senão a já determinada às fls. 210/211, pois não pode este Juízo compelir um advogado privado a atuar gratuitamente, sob pena de violação da dignidade da pessoa humana. Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, recolher os honorários determinados, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Recife, 11 de março de 2016RAFAEL DE MENEZES Juiz de Direito11L

Processo Nº: 0127126-12.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARKETING MEIOS E MERCHANDISING LTDA

Advogado: PE011747 - Leônidas Siqueira Filho

Advogado: PE037312 - NATÁLIA MEDEIROS CAMPOS DE SIQUEIRA

Réu: Unibanco S/A

Despacho:

Processo n.º 0127126-12.2005.8.17.0001DESPACHO: O procedimento de cumprimento de sentença alberga o pagamento das custas processuais atinentes à espécie. Prazo de 10 (dez) dias. Traga, ainda, o credor o demonstrativo do débito. Após, se nada requerer, arquite-se, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada. Intime-se. Recife, 11 de março de 2016Mariella Pontualassessoral

Processo Nº: 0056780-55.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRAIA DE ITAQUITANDUVA

Advogado: PE013487 - Joseildo Martins da Silva

Advogado: PE000278B - Paulo Fernando Seixas Mesquita

Réu: TENÓRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

Advogado: PE031494 - Glauber Cabral de Vasconcelos Neto

Advogado: PE023738 - ARNALDO BORGES NETO

Advogado: PE028366 - MARCELLA SIMÕES DE OLIVEIRA

Despacho:

Digam as partes do expediente retro. Cumpra-se fls.11510 de março de 2016Rafael de MenezesJuiz de Direito

Processo Nº: 0047676-05.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LINDALVA MARIA DOS SANTOS

Advogado: PE012361E - ERICA LUNDGREN DE BARROS

Advogado: PE028131 - MARCELA PEREIRA DE MELO ANDRADE

Advogado: PE018238 - MARINA ACIOLI ROMA DE SANTANA

Advogado: PE005319 - Carlos Alberto Roma

Advogado: PE006831 - Cândida Rosa de Acioli Roma

Réu: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Réu: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Advogado: PE033807 - Roberta Aparecida Moury de Melo

Advogado: PE001408A - LEONARDO LIMA CLERIER

Despacho:

SEÇÃO BPROCESSO N.º 0047676-05.2014.8.17.0001DECISÃO Vistos, etc... Decido conforme § 3º do art 331 do CPC. Trata-se de ação ordinária de diferenças de suplementação de aposentadoria. Inicialmente a parte autora interpôs ação contra TRANSPETRO e a PETROS, ocorre que, antes de completada a citação da ré TRANSPETRO, a autora identificou equívoco quanto a indicação desta parte e pediu substituição do polo passivo, passando a figurar neste a PETROS e a PETROBRAS. Citada a PETROBRAS, afirmou que não possuía legitimidade passiva para tanto que deveria ser a TRANPETRO. Por equívoco esta última foi novamente citada. A fim de sanar quaisquer problemas quanto ao polo passivo desta demanda, foi intimada a parte autora para esclarecer quanto a quem deve figurar como ré. Às fls. 490/493, a autora informou que pretende dar continuidade a ação contra as rés PETROS E PETROBRAS e requereu a decretação da revelia desta última, pois citada, não apresentou contestação, apenas afirmou, através de petição que não era legitimada para esta ação, conforme já relatado. Em razão disto, dou prosseguimento a ação em detrimento da PETROS E PETROBRAS. Decreto a revelia da PETROBRAS, face ausência de contestação. Superados os imbróglios iniciais, sem preliminares; no mérito julgo que para a solução da controvérsia é mister identificar a necessidade e o valor da suplementação de aposentadoria, pelo que nomeio os peritos Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, MIBA 1072 que atuará em conjunto com Sra. Mariana Luna de Castro Barros, tel. 98717-7313/99603-7944, peritos desta Vara, cujos currículos encontram-se no Gabinete, devendo a perícia ser entregue em vinte dias. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 4.000,00 reais que deverão ser pagos pela PETROS, face justiça gratuita concedida ao autor e revelia da ré PETROBRAS, a serem depositados em banco neste Fórum Rodolfo Aureliano, e entregues aos profissionais após a apresentação do laudo, facultada sua liberação parcial quando necessária (art. 33, CPC). Intime-se a parte para depositar os honorários fixados no prazo de cinco dias. Nada impedindo que as partes tragam aos autos, neste prazo, acordo extrajudicial. Neste mesmo período, intem-se os peritos para dizer se aceitam a nomeação e também as partes para impugná-los, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, se quiserem, tudo em cinco dias. Advirta-se a parte ré que o não pagamento poderá ensejar a verossimilhança dos fatos alegados pelo autor. Após, os peritos levarão os autos para elaborar o laudo, respondendo às perguntas das partes, e eventuais perguntas deste Juízo. Os peritos servirão escrupulosamente, independente de compromisso, e para o desempenho de suas funções, poderão ouvir testemunhas, obter informações, solicitar documentos que estejam em poder das partes ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com quaisquer peças (art. 429, CPC). Os peritos poderão, ainda, ter que comparecer futuramente em audiência para prestar eventuais esclarecimentos (art. 435, CPC). Lembro as partes que litigar em juízo traz consequências patrimoniais que seriam evitadas com mais diálogo. Assim, as partes gastam não só com advogado, mas também enfrentam despesas processuais. De qualquer modo, no final, tais custas processuais serão suportadas pelo sucumbente, tratando-se apenas de um complemento. Inclusive podendo a PETROS, mesmo que sucumbente, vir, ao final, contra PETROBRAS, a fim de cobrar metade do valor pago. Publique-se. Intime-se. Recife, 10 de março de 2016 RAFAEL DE MENEZESJuiz de DireitoMLP

Processo Nº: 0030609-08.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Aliança Navegação e Logística Ltda e Cia

Advogado: PE023348 - ROBERTA MARÓJA MEDEIROS SABINO PINHO

Advogado: PE016151 - Ivo Tinô do Amaral Junior

Advogado: PE024637D - POLLYANNA VERISSIMO AMARAL

Advogado: PE017700 - urbano vitalino de melo neto

Advogado: PE018087 - Maria Cecília Cabral de Melo Lins

Réu: THOT COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

Advogado: PE022309 - MARIA MORAES DE BARROS GUIMARÃES

Advogado: PE002620 - Paulo Joaquim de Barros Guimarães

Advogado: PE017697 - Frederico de Barros Guimarães

Despacho:

Processo n.º 0030609-08.2006.8.17.0001DESPACHO: O procedimento de cumprimento de sentença alberga o pagamento das custas processuais atinentes à espécie. Prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada requerer, archive-se, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada. Intime-se. Recife, 11 de março de 2016Mariella Pontualassessoral

Processo Nº: 0078305-59.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CLEONICE PEREIRA DE SOUSA AGUIAR

Autor: MARIA ZILDA PEREIRA

Autor: MARIA DO SOCORRO PEREIRA

Autor: CONSTANÇA PEREIRA DE SOUZA

Autor: LUIZ PEREIRA NETO

Autor: MARIA DO CARMO PEREIRA

Autor: GENIVALDO PEREIRA DE SOUZA

Autor: EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA

Autor: MARIA DE LOURDES PEREIRA

Autor: Custódio Francisco de Sá

Autor: GERMANO CUSTODIO DUARTE DE SA

Autor: FRANCISCO AUGUSTO DUARTE DE SA

Autor: LUIZA DE MARILAC DUARTE DE SA

Autor: GISLENO DUARTE DE SÁ

Autor: MARIO AUGUSTO DUARTE DE SA

Autor: GIOVANNI SAVIO DUARTE DE SA

Autor: LUCIA MAGNOLIA DUARTE DE SA

Autor: FERNANDO CESAR TAVARES ARAUJO DE MENESES

Autor: ANA YASMIN TAVARES ARAUJO DE MENESES

Autor: ANA SONAYRA DE MELO TAVARES

Autor: ANA BLENDIA TAVARES ARAUJO DE MENESES

Advogado: PE034023 - Cleonildo Lopes da Silva

Advogado: PE035032 - Priscila Celerino de Arruda

Réu: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: PE015096 - Marcos Augusto de Moraes Calado

Advogado: CE015096 - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 8a. VARA CÍVEL DA CAPITAL Processo nº. 0078305-59.2014.8.17.0001DESPACHO Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. retro. Recife, 11 de março de 2016Mariella Pontualassessoral11L

Capital - 10ª Vara Cível - Seção A

Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Chefe de Secretaria: Patrícia Kehrle do Amaral

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00067/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00190

Processo Nº: 0002620-12.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PE001840A - Carlo André de Mello Queiroz

Advogado: PE001902A - TOMÉ LEÃO DE CARVALHO GAMA

Réu: DOLTON FRANCISCO DA SILVA

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

SENTENÇA

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, qualificada, promoveu a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra DOLTON FRANCISCO DA SILVA, qualificado. Nas fls. 86/89, as partes informaram da realização de transação extrajudicial, requerendo sua homologação. DECIDO. Uma vez que a lide em questão envolve direitos patrimoniais disponíveis, e não há outro impedimento à celebração da transação, homologo o acordo celebrado em todos os seus termos. A sentença homologatória é título executivo judicial e pode, no caso de descumprimento do acordo, ser executada nos moldes do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a TRANSAÇÃO em questão, nos termos do art. 840 do Código Civil. JULGO, em consequência, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a presente ação, com arrimo no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Procedo, neste ato, à baixa das restrições constantes do RENAJUD. Decorrido o prazo legal, archive-se. P.R.I. Recife, 09 de março de 2016. CARLOS DAMIÃO PESSOA COSTA LESSA. JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2016/00191

Processo Nº: 0045036-29.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ITACON EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado: PE023342 - Rafael de Biase Cabral de Souza

Advogado: PE012852 - Pedro Azedo de Melo Filho

Advogado: PE033659 - Alessandra Candido e Silva de Macedo

Réu: ANA MARIA CAMPELO ROSSINI

Advogado: PE028341 - lillian maria pereira da costa

Advogado: PE012356 - Osifran de Jesus Castro

Réu: MARCILIO ROSSINI DA SILVA

SENTENÇA

ITACON EMPREENDIMENTOS LTDA, qualificada, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA POR INADIMPLENTO C/C PERDAS E DANOS, em face de ANA MARIA CAMPELO ROSSINI E MARCÍLIO ROSSINI DA SILVA, igualmente qualificados. RELATÓRIO Inicial Afirmou que: a) comercializou com os réus a unidade nº 702, do Edf. Topázio; b) o valor do negócio jurídico celebrado perfazia R\$ 66.298,00 (sessenta e seis mil duzentos e noventa e oito reais), a ser pago em parcelas mensais e intercaladas; c) os réus foram imitidos na posse em 21/12/1998; d) os réus restaram inadimplentes; e) o saldo devedor da ré monta R\$ 143.625,64 (cento e

quarenta e três mil seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos); f) os réus foram notificados das pendências existentes; g) a resolução do contrato está prevista nos itens 07.03 e 06 do contrato entabulado entre as partes; h) do valor a ser restituído aos réus, deve-se abater as rubricas referentes à comissão de corretagem, despesas com publicidade e fruição; i) os réus são responsáveis pelas despesas de taxas condominiais, água, energia elétrica, IPTU e TPEI. Juntou Documentos (fls. 04/57). Custas (fls. 58). Indeferimento da tutela antecipatória (fls. 60/63). Mandado Positivo (fls. 66). Contestação (fls. 68/81). Prejudicialmente, prescrição, com arrimo no art. 205 do Código Civil. Defendeu que: a) os réus adquiriram o imóvel em 1995; b) o imóvel foi comercializado como estando situado no bairro de Parnamirim, quando, na realidade, está no bairro de Casa Amarela; c) o índice de correção aplicado ao contrato é abusivo, porque, além da correção da moeda pelo Índice Nacional da Construção Civil (INCC), incide o juro de 1% (um por cento) ao mês, antes mesmo da entrega das chaves; d) a prestação devida passou de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais) para R\$ 2.336,45 (dois mil trezentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos); e) teve dificuldade de adimplemento das prestações do imóvel; f) tentaram comercializar o bem, mas não obtiveram êxito pelo fato de o mesmo estar situado em Casa Amarela e não em Parnamirim; g) houve uma depreciação do valor do imóvel; h) o valor do metro2 no bairro de Parnamirim era superior ao do valor do m2 no bairro de Casa Amarela; i) tentaram realizar um acordo com a demandante; j) restou pactuado que o débito dos demandados seriam quitados, mediante o pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); k) a posse é justa, inexistindo razão para procedência do pleito. Juntou Documentos (fls. 79/169). Réplica (fls. 173/177). DECIDO. Com relação à prejudicial de mérito alegada, entendo que a mesma não prospera, porque se está diante de resolução de contrato de promessa de compra e venda e não de cobrança de prestações vencidas e não pagas, razão pela qual, passo ao enfrentamento do mérito. Versa-se sobre matéria apenas de direito, motivo pelo que, com base no disposto no art. 330, I, do CPC, realizo o julgamento antecipado da lide. Trata-se de ação de resolução contratual cumulada com pedido de reintegração de posse ajuizada, em razão do inadimplemento dos demandados com o contrato entabulado entre as partes. Nas suas razões iniciais, a parte demandante assevera que firmou contrato de promessa de compra e venda com os demandados para comercialização da unidade 702, do Edf. Topázio, pelo valor de R\$ 66.298,00 (sessenta e seis mil duzentos e noventa e oito reais), a ser pago em parcelas mensais e intercaladas, nos termos da cláusula 18 da avença. Afirmou que, por força contratual, os réus foram imitidos na posse do bem, mas que, a partir de determinado momento restaram inadimplentes. Na peça de bloqueio, os réus reconhecem o inadimplemento de algumas de suas obrigações, mas asseveram a realização de acordo com a demandante, no ensejo de quitar os débitos em mora, além de outros aspectos relacionados às tratativas de compra e venda firmada entre as partes. Cinge-se, portanto, a controvérsia à análise, se é devida, ou não, a resolução contratual, com a subsequente reintegração de posse da autora no imóvel. Compulsando os autos, verifico que inexistiu divergência quanto a eventual inadimplemento dos réus junto à autora. É que tanto um, quanto o outro reconheceram, em suas peças, a mora de algumas prestações. Como se depreende da leitura do item 18 do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes (fls. 21/39), os adquirentes do bem em questão, ora réus, deveriam proceder à quitação do contrato no total de R\$ 66.298,00 (sessenta e seis mil duzentos e noventa e oito reais), da seguinte forma: a) R\$ 1.398,00 (mil trezentos e noventa e oito reais), a título de sinal; b) seis parcelas intercaladas em seis meses cada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); c) cem parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais), sendo a primeira para o dia 30 de outubro de 1995; d) uma parcela no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Pelo exposto, tenho que o termo final do contrato se daria em janeiro de 2004. De acordo com a tabela de débitos apresentada pela parte autora, o autor adimpliu as prestações até maio de 2002 (fls. 44/46), ou seja, até 79ª prestação, restando pendente de pagamento 21 (vinte e uma) parcelas. Noutra senda, a parte demandada acostou aos autos recibo de pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em que a autora dá a quitação de parte das prestações em aberto até fevereiro de 2003 (fls. 155), documento esse que não foi impugnado, em réplica, pela ré. Diante do exposto, tendo pago quase 80% (oitenta) do valor do bem, entendo que a parte ré demonstra sua boa-fé, no que se refere ao direito material firmado pelas partes, harmonizando-se com o disposto nos arts. 421 e 422 do CC. Nesse contexto, observo a ocorrência do adimplemento substancial do contrato, segundo o qual a resolução do instrumento não prevalece sobre os princípios que regem a matéria de contratos. Sobre o tema, posicionaram NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: Adimplemento substancial. Jornada IV DirCiv STJ361: "O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do CC 475 (Código Civil Comentado, p. 797, item 21, ed. Revista dos Tribunais, 11ª edição). No mesmo sentido, Lucas Gaspar de Oliveira Martins, in verbis: Diante do exposto, cumpre asseverar que a teoria do adimplemento substancial opera como um limite ao direito formativo extintivo de resolver os contratos, obstando que um irrelevante descumprimento causado por uma das partes seja considerado causa suficiente para o desfazimento do vínculo. Por conta dessa teoria, não se extingue o vínculo contratual, mantendo-se todos os direitos e obrigações estabelecidas, oferecendo-se ao credor a via do ressarcimento das perdas e danos, uma vez que o descumprimento de escassa importância autoriza tão somente a permanência do vínculo, mas não admite o afastamento da responsabilidade da parte inadimplente. Logo, entendo que não prospera o pleito autoral, no que tange ao pedido de resolução da obrigação firmada entre as partes, bem como, com relação ao pedido de reintegração de posse do imóvel, objeto da lide. Nesse sentido, o STJ já se posicionou, veja-se:[...]6. Segundo a teoria do adimplemento substancial, que atualmente tem sua aplicação admitida doutrinária e jurisprudencialmente, não se deve acolher a pretensão do credor de extinguir o negócio em razão de inadimplemento que se refira a parcela de menor importância do conjunto de obrigações assumidas e já adimplidas pelo devedor.7. A aplicação do referido instituto, porém, não tem o condão de fazer desaparecer a dívida não paga, pelo que permanece possibilitado o credor fiduciário de perseguir seu crédito remanescente (ainda que considerado de menor importância quando comparado à totalidade da obrigação contratual pelo devedor assumida) pelos meios em direito admitidos, dentre os quais se encontra a própria ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, que não se confunde com a ação de rescisão contratual - esta, sim, potencialmente indevida em virtude do adimplemento substancial da obrigação. (REsp 1255179/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 18/11/2015) Por outro lado, insta destacar que o fato de estar sendo reconhecido o adimplemento substancial do contrato, não significa que o devedor esteja sendo liberado do pagamento do saldo, pois o credor poderá ajuizar a competente ação para postular os valores que entende devidos, decorrentes do contrato de compra e venda. Por tudo quanto foi exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, com respaldo na teoria do adimplemento substancial do contrato e nos artigos 421 e seguintes do Código Civil. Como consectário lógico, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios, o arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, archive-se nos termos do parágrafo 5º, do art. 475-J do CPC. P.R.I Recife, 07 de março 2016. CARLOS DAMIÃO PESSOA COSTA LESSA. JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2016/00192

Processo Nº: 0074976-39.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: ATSEPE - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE023544 - EDUARDO CERQUEIRA

Réu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Advogado: PE009796 - Taciano Domingues da Silva

Advogado: PE020362 - GUSTAVO M. DE MELO FARIA

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR INOMINADA contra HAP VIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. RELATÓRIO Inicial (fls. 02/12). Alegou, em síntese, que: a) é uma instituição sem fins lucrativos; b) é contratante da primeira Hapvida, na modalidade de plano de saúde coletivo; c) é mera intermediária do serviço prestado pela Hapvida; d) é responsável por fazer o repasse das mensalidades à ré; e) mesmo ocorrendo o repasse pontual do valor devido, uma das associadas, Lúcia Maria Rocha, teve seu plano cancelado, motivando a propositura da ação nº 46656-76.2014.8.17.0001; f) nos autos do processo em questão foi deferida liminar, determinando a reativação do plano da associada; g) após a reativação do plano da associada foi-lhe cobrada o pagamento das mensalidades referentes ao período em que o plano da mesma esteve desativado; h) o valor em questão totaliza R\$ 5.630,81 (cinco mil seiscentos e trinta reais e oitenta e um centavos); i) se não pagar a fatura, o contrato será suspenso; j) a cobrança é indevida, porque o serviço não foi prestado; k) o cancelamento do plano da associada foi culpa exclusiva da ré. Custas (fl. 13). Juntou Documentos (fls. 14/40 e 59/67). Mandado Positivo (fls. 71). Contestação (fls. 89/96). Defendeu que: a) a exclusão da associada do plano de saúde contratado decorreu de culpa exclusiva da demandante; b) a responsabilidade pela inclusão e exclusão dos beneficiários do plano de saúde contratado é de responsabilidade da autora; c) a cobrança dos valores em questão tem o ensejo de afastar a carência da autora, nos termos do art. 11 da RN nº 195; d) a cobrança dos valores é devida. DECIDO. Conforme relatei, pede a demandante a concessão de medida cautelar para efeito de suspender a cobrança do valor de R\$ 5.630,81 (cinco mil seiscentos e trinta reais e oitenta e um centavos), alegando que a mesma é indevida, sob argumento de ausência de prestação de serviços pela ré, no período em que o plano de saúde da autora esteve cancelado. A documentação acostada pela autora, bem como nos autos do processo nº 46656-76.2014.8.17.0001, revelam que, durante o período subsequente ao cancelamento do plano de saúde da autora, não houve prestação de serviço pela ré, razão pela qual entendo que a cobrança do valor supracitado é indevida. Porém, em que pese o exposto, verifico que a parte autora afirma ter realizado o pagamento do débito litigado com fito de afastar prejuízo aos seus associados, asserção sobre a qual não pende controvérsia. Diante do exposto, entendo que falta ao pleito uma das condições da ação, qual seja ausência superveniente do interesse de agir. Isso porque o pedido da parte demandante é justamente no sentido de obstar a cobrança do débito de R\$ R\$ 5.630,81 (cinco mil seiscentos e trinta reais e oitenta e um centavos), o qual, em tendo sido pago, torna inócua a concessão da medida perseguida. Assim, por essas razões, deixo de conhecer do petição, com arrimo nos artigos 806 e seguintes do Código de Processo Civil. Por consectário lógico, condeno a demandante a pagar os honorários do advogado da parte demandada, que ora fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), o que faço com esteio no §4º, do art. 20, do CPC. Decorrido o prazo legal, archive-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Custas recolhidas. P.R.I. Recife, 02 de março de 2016. CARLOS DAMIÃO PESSOA COSTA LESSA. JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2016/00194

Processo Nº: 0012997-42.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Hyria de Andrade Pedrosa

Advogado: PE035687 - Diogo José dos Santos Silva

Advogado: PE033672 - MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI

Réu: CYRELA ANDRADE MENDONÇA JCPM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE S.A.

Réu: RIOMAR SHOPPING S/A

Advogado: BA008406 - JAIME BROW DA MAIA PITHON

SENTENÇA

HYRIA DE ANDRADE PEDROSA, qualificada, promoveu a presente AÇÃO ORDINÁRIA contra CYRELA ANDRADE MENDONÇA JCPM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE S.A (primeira demandada) E RIO MAR SHOPPING S.A (segunda demandada), qualificada. Nas fls. 242/244, as partes informaram da realização de transação extrajudicial, requerendo sua homologação. DECIDO. Uma vez que a lide em questão envolve direitos patrimoniais disponíveis, e não há outro impedimento à celebração da transação, homologo o acordo celebrado em todos os seus termos. A sentença homologatória é título executivo judicial e pode, no caso de descumprimento do acordo, ser executada nos moldes do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a TRANSAÇÃO em questão, nos termos do art. 840 do Código Civil. JULGO, em consequência, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a presente ação, com arrimo no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Recife, 09 de março de 2016. CARLOS DAMIÃO PESSOA COSTA LESSA. JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2016/00195

Processo Nº: 0085035-23.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROSANE MATIAS DE SANTANA

Advogado: PE022077 - ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

SENTENÇA

RELATÓRIO. Às fls. 157/161, a parte ré depositou o valor referente à condenação. Por sua vez, à fl. 165, a parte autora manifestou concordância, requerendo a expedição de alvará. DECIDO. Infere-se dos autos que o débito executável foi satisfeito. Por esta razão, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Diploma Processual Civil julgo EXTINTA a fase executiva do presente feito, e, em subsequente, DEFIRO o pedido de liberação imediato, por alvará judicial, da importância consignada neste juízo, nos termos requeridos. A respeito da matéria, o artigo 1º, § 3º, do PROVIMENTO Nº 05/2011 - CM, de 15 de dezembro de 2011, publicado no DOE de 16 de dezembro de 2011, estabelece que: Não dependem de prévia publicação, a decisão que autorizar o levantamento de: I - quantia incontroversa; II- quantia definida em acordo homologado por sentença com renúncia ao prazo recursal. Por fim, intime-se a parte ré/executada para efetuar o pagamento das custas processuais, 05 (cinco) dias, conforme decisão de fl.104, sob pena da aplicação do art. 475-J do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo. P.R.I. Recife, 09 de março de 2016. CARLOS DAMIÃO PESSOA COSTA LESSA. JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2016/00197

Processo Nº: 0036372-43.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Edilha Monteiro do Nascimento

Defensor Público: PE005457 - Eduardo Arruda Mota e Albuquerque

Defensor Público: PE004021 - Antonio Carlos Cirilo de Carvalho

Réu: CLOCKS LTDA

Advogado: SP200121 - Daniel Alcântara Nastri Cerveira

Advogado: PE025450 - TIAGO ALENCAR FALCÃO LOPES

Advogado: PE021703 - Eliezer Souto Júnior

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

SENTENÇA

RELATÓRIO. Às fls. 157/161, a parte ré depositou o valor referente à condenação. Por sua vez, à fl. 165, a parte autora manifestou concordância, requerendo a expedição de alvará. DECIDO. Infere-se dos autos que o débito executável foi satisfeito. Por esta razão, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Diploma Processual Civil julgo EXTINTA a fase executiva do presente feito, e, em subsequente, DEFIRO o pedido de liberação imediato, por alvará judicial, da importância consignada neste juízo, nos termos requeridos. A respeito da matéria, o artigo 1º, § 3º, do PROVIMENTO Nº 05/2011 - CM, de 15 de dezembro de 2011, publicado no DOE de 16 de dezembro de 2011, estabelece que: Não dependem de prévia publicação, a decisão que autorizar o levantamento de: I - quantia incontroversa; II- quantia definida em acordo homologado por sentença com renúncia ao prazo recursal. Por fim, intime-se a parte ré/executada para efetuar o pagamento das custas processuais, 05 (cinco) dias, conforme decisão de fl.104, sob pena da aplicação do art. 475-J do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo. P.R.I. Recife, 09 de março de 2016. CARLOS DAMIÃO PESSOA COSTA LESSA. JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2016/00198

Processo Nº: 0173145-32.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MAURICIO JOSE DA SILVA

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT/SA

Advogado: PE031157 - JONATAS SIMEI TENORIO AMORIM PEREIRA

SENTENÇA

RELATÓRIO. As partes estraram em acordo em sede de mutirão DPVAT, fl. 20. Às fls. 54/55, a parte ré depositou o valor referente à condenação. Por sua vez, à fl. 59, a parte autora manifestou concordância, requerendo a expedição de alvará. DECIDO. Infere-se dos autos que o débito executável foi satisfeito. Por esta razão, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Diploma Processual Civil julgo EXTINTA a fase executiva do presente feito, e, em subsequente, DEFIRO o pedido de liberação imediato, por alvará judicial, da importância consignada neste juízo, nos termos requeridos. A respeito da matéria, o artigo 1º, § 3º, do PROVIMENTO Nº 05/2011 - CM, de 15 de dezembro de 2011, publicado no DOE de 16 de dezembro de 2011, estabelece que: Não dependem de prévia publicação, a decisão que autorizar o levantamento de: I - quantia incontroversa; II- quantia definida em acordo homologado por sentença com renúncia ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de estilo. P.R.I. Recife, 09 de março de 2016. CARLOS DAMIÃO PESSOA COSTA LESSA. JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2016/00199

Processo Nº: 0004535-33.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DISBRAL DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado: PE024694 - Werner Vieira Assunção

Réu: RIO BRANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEIS LTDA e HSBC BANK BRASIS/A

Réu: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: SP119859 - RUBENS GASPAR SERRA

Advogado: SP122124A - NOEMIA M. LACERDA SCHUTZ

Advogado: PE019963 - JULIANA FERRAZ SUASSUNA

Advogado: PE029966 - Lili de Souza Suassuna

SENTENÇA

Apresentados nesta data. Vistos, etc. DISBRAL DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, através de advogados legalmente constituídos, ajuizou AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, em face de RIO BRANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEIS LTDA e HSBC BANK BRASIS/A, também qualificada nos autos, aduzindo, em resumo, que esta empresa protestou um título no valor de R\$ 5.749,80 (cinco mil setecentos e oitenta reais), todavia ela, parte Autora, é uma empresa que atua há vários anos no ramo de alimentos, e jamais teve qualquer título protestado. Todavia, no caso concreto os réus, sem que tivessem tido qualquer tipo de relacionamento comercial com a Autora, apontou para protesto o Título nº 293171-A, no valor de R\$ 5.749,80, com vencimento em 08/01/2014, tendo como credo o Banco Bradesco S/A, e sacador o Rio Branco Comércio e Indústria de Papéis LTDA., caracterizando protesto indevido. Ao final pediu dentre vários pleitos, a citação dos réus, bem como fosse a ação julgada procedente, no sentido de condenar a parte Ré a proceder com a retirada do protesto perante o 2º Serviço de Registro de Protestos de Títulos (2º Cartório de Protesto), do Jaboatão dos Guararapes-PE. A inicial de fls. 02/26, veio acompanhada dos documentos de fls. 27/35. A liminar requerida foi deferida, conforme fls. 36/38. Determinada a citação em conformidade com o disposto no art. 222, do Código de Processo Civil, a parte Ré ofereceu contestações: o Banco Bradesco S/A (fls. 49/65), com os documentos de fls. 66/701; Rio Branco Comércio e Indústria de Papéis LTDA, fls. 72/87), com os documentos de fls. 88/100. Réplica fls. 103/106, com o documento de fl. 1072, nos termos da exordial. Eis o relatório do feito. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, de acordo com o disposto no art. 330, I, II, do CPC. De início, diga-se o Réu Banco Bradesco S/A, foi validamente citado para integrar a lide, oferecendo, se assim desejasse, resposta às pretensões articuladas no procedimento em referência, o que fez através da contestação de fls. 49/65, em cópia reprográfica. Compulsando os autos, até a presente data, não existe o original da peça de bloqueio, de maneira que aplico ao respectivo Réu os efeitos da revelia, porquanto inadmissível a sua contestação, por força da interpretação analógica da Lei 9.800/99 (obrigação da juntada dos originais em cinco dias). Nesse contexto, veja-se o seguinte julgado: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO - PRELIMINAR - CONTESTAÇÃO APRESENTADA POR CÓPIA REPROGRÁFICA - INADMISSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 9.800 /99 - JUNTADA DOS ORIGINAIS EM CINCO DIAS - DESCUMPRIMENTO - DECRETAÇÃO DA REVELIA - REJEIÇÃO - MÉRITO - AQUISIÇÃO DE IMÓVEL POR TERCEIRO, APÓS PENHORA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO - OMISSÃO DO EXEQUENTE EM REGISTRAR A PENHORA DO RGI - 4º, ART. 659 DO CPC - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ -CONSILIU FRAUDISNAO CARACTERIZADO - LEVANTAMENTO DA CONSTRICÇÃO - PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - RESISTÊNCIA POR PARTE DO EMBARGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1) A Lei 9.800 /99, ao possibilitar às partes que praticassem atos processuais que dependam de peça escrita, através de meios eletrônicos de transmissão de dados, como o fax, exigiu que os originais fossem juntados aos autos em até cinco dias da data do término do prazo legalmente estatuído. Assim, quis-se garantir a autenticidade dos documentos apresentados. 2) Na hipótese dos autos, mutatis mutandis, é adequada a observância aos critérios estabelecidos na Lei do fax . Apresentada a contestação por meio de cópia reprográfica, faz-se imprescindível que os originais venham aos autos, sob pena de inadmissão da peça, e decretação da revelia. Preliminar rejeitada. 3)...(AC 402008605 - ES 004020008605. Rel. CATHARINA MARIA NOVAES BARCELOS. Julgamento: 27/03/2006. Órgão Julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. Publicação: 20/04/2006) Por sua vez, o Réu Rio Branco Comércio e Indústria de Papéis LTDA, não trouxe aos autos qualquer elemento que viesse a desconstituir as alegações contidas na exordial. Nessa linha de argumentação, cotejando-se as alegações contidas na petição inicial e as inclusas na contestação do Réu RIO BRANCO COMÉRCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS, é forçoso concluir pela inobservância do princípio da impugnação específica dos fatos descritos na exordial, expressamente previsto no art. 302 do Código de Processo Civil, de sorte que deve a recorrente sofrer as consequências processuais de sua desídia. Sobre o tema, valho-me do magistério de Antônio Cláudio da Costa Machado: "A norma jurídica contida neste art. 302 explicita um aspecto particular do ônus imposto ao réu pelo art. 300. Segundo esse, o réu deve alegar todas as defesas em contestação (princípio da concentração), inclusive as complementares, ad eventum (princípio da eventualidade). De acordo com o dispositivo sob comentário, o réu tem o ônus de afrontar particularmente todos os fatos alegados pelo autor, sob pena de os não afrontados serem tidos como verdadeiros pelo órgão julgador (princípio da impugnação específica dos fatos)" (In Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo: leis processuais civis extravagantes anotadas. Barueri: Manole, 2006, p. 682).Desse posicionamento não destoa o excerto abaixo transcrito, de autoria de Luiz Guilherme Marinoni:"[...] diante do dever de colaboração, estabelece-se o ônus da impugnação especificada. Considerando-se a importância do dever de colaboração, verdadeiro norte no processo civil contemporâneo, pensado na perspectiva do formalismo-valorativo, estabelece-se que se presumem verdadeiros os fatos não impugnados, salvo nas exceções em que a lei expressamente aponta. Tanto as alegações de fato essenciais como as não essenciais, se não contestadas especificamente, presumem-se verdadeiras (STJ, 3ª Turma, Resp 702.739/PB, rel. Min. Nancy Andrighi, rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, j. em 19.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 266)." (In Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 313). Nesse mesmo sentido, destaco, ainda, os seguintes julgados deste Sodalício: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. MÉRITO. DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA DECORRENTE DO NEXO DE CAUSALIDADE - REITERADA NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA RECUPERAÇÃO DO VEÍCULO SEGURADO. APELO IMPROVIDO. (...) 2. Preliminar de cerceamento de defesa. Concordância tácita da Apelante em relação aos documentos acostados aos autos, diante da ausência de impugnação específica no momento oportuno. Configuração de preclusão. Preliminar rejeitada. (...) (TJPE, Apelação Cível 65776-7, Rel. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, 2ª Câmara Cível, j. 14/8/2007). PROCESSO CIVIL - RECURSO DE AGRAVO. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 302, I DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATO ILÍCITO. 1 - Ao alegar apenas fato extintivo do direito, não pode o recorrente discutir, em sede de apelação, os valores não especificamente impugnados na peça de resistência. (...) (TJPE, Recurso de Agravo 168274-2/01, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 5ª Câmara Cível, j. 28/5/2008). Com efeito, a despeito da inércia da parte Ré (Banco Bradesco S/A), acerca do direito da Autora, nada obstante a contestação da Ré RIO BRANCO, faz-se claro, pelas

provas contidas nos autos, que o título sob comento não deriva de relação comercial travada entre as partes, o que, sobremaneira, caracteriza a irregularidade do protesto em exame. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, na exordial não houve pleito nesse aspecto, tão somente na réplica, o que de logo fica indeferido, porquanto impossível a alteração do pedido depois de formalizada a relação processual, sendo assim, dele não conheço. Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos constam, e guiando-me pelos critérios acima expendidos, como meio de reparação pelos constrangimentos comprovados nestes autos, além de ser observado o sentido pedagógico da condenação que ora se anuncia, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial, passando, por conseguinte, a ordenar as providências abaixo elencadas: a) determinar, por sentença, o cancelamento do protesto do título de crédito que se encontra indicado na peça inicial, bem como na documentação acostada a presente actio, tornando, conseqüentemente, definitiva a liminar concedida no início desta lide; b) condenar, ainda, solidariamente a parte Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes à base legal de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa; c) determinar que após o trânsito em julgado, officie-se o cartório de protestos e arquivem-se os autos, à espera da manifestação da parte interessada. Publique-se, registre-se, intime(m)-se. Recife, 09/03/2016. Juiz Carlos Damião Lessa.

Sentença Nº: 2016/00200

Processo Nº: 0021919-72.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROSEANE AROUCHA CARNEIRO DE LACERDA

Autor: GERMAIN AROUCHA CARNEIRO CAVALCANTI DE LACERDA SILVA

Advogado: PE031246 - MÔNICA LUISA SOARES SANTOS

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado: PE024308 - ROBERTA SANTOS BARBOSA

Réu: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

Advogado: BA024308 - RENATA SOUZA DE CASTRO VITA

SENTENÇA

Apresentados nesta data. Vistos etc. ROSEANE AROUCHA CARNEIRO DE LACERDA, qualificado(a) nos autos, através de advogado(a), ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA, em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., também qualificadas. A inicial que veio acompanhada de documentos e resumidamente narra que houve aumento abusivo nas mensalidades do plano, em razão da mudança da faixa etária da Autora. Em decisão interlocutória de fl(s). 152/152v, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de determinar que a parte Ré excluísse da prestação das mensalidades do plano de saúde da Autora, o valor excedente ao percentual fixado pela ANS - Agência Nacional de Saúde. Regularmente citada, a parte demandada ofereceu contestação tempestivamente, acompanhada de documentos. Em sua contestação a QUALICORP assevera que os reajustes são legais e obedeceram aos índices previstos pela ANS - Agência Nacional de Saúde, bem como ao que foi previsto no contrato. Resumidamente na sua contestação a Sul América Companhia de Seguro Saúde discorre sobre a relação contratual, argui em preliminar sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a QUALICORP seria a responsável pelos aumentos abusivos, e, no mérito, assevera que os aumentos obedeceram à previsão contratual, bem como os índices fixados pela ANS - Agência Nacional de Saúde. Ao final pediu a improcedência da ação. Ao final pediram a improcedência da ação. Réplicas fls. 300/319 e 321/336. É o relatório, passo a decidir. Inicialmente, suprimo a omissão, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareço que o feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). Inicialmente enfrento a preliminar de ilegitimidade passiva da parte Ré. Pois bem. A Sul América Seguro Saúde S/A arguiu a sua ilegitimidade passiva ao fundamento de que a relação contratual em questão foi travada tão somente entre o autor e a QUALICORP, bem como porque não emitiu ou fez cobrança de valores. Sendo a espécie uma relação de consumo, todos os agentes que compõe a cadeia de fornecimento do produto/serviço respondem solidariamente pelo eventual dano experimentado pelo consumidor (CDC, art. 14 e 25, § 1º). Enfim. Diante da sistemática adotada neste microsistema, notadamente nas normas contidas em seus artigos 7.º, parágrafo único e 14, a responsabilidade por vício na prestação de serviço é objetiva e solidária, devendo todos da cadeia de consumo responder pelos danos que causarem aos consumidores, em razão dessas falhas. Assim, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor, em prol da facilitação da defesa dos direitos básicos da parte hipossuficiente (art. 6º, VII), prevê a responsabilização solidária de todos que participam da relação de consumo (art. 34), é de se ter por legítima para figurar no polo passivo da demanda tanto a Sul América Companhia de Seguro Saúde. Nesse sentido: APC 2013090153932. Relator(a): JOÃO EGMONT. Julgamento: 29/04/2015. Órgão Julgador: 2ª Turma Cível. Publicação: DJE 08/05/2015. Pág. 181. Posto isso, rejeito a preliminar. Cumpre observar que a questão em julgamento envolve seguro de saúde individual e não coletivo, assim, o reajuste anual das mensalidades está vinculado ao índice estipulado pela ANS para os planos individuais. Assim, no caso concreto há de ser observado que os reajustes anuais sejam limitados aos índices estabelecidos pelo Órgão Regulador para planos individuais. No mais, a irresignação da parte Autora é dirigida ao fato de lhe ter sido imposto reajuste por faixa etária na mensalidade. Por sua idade, lhe são aplicáveis as regras do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), cujo artigo 1º, dispõe: "Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." Em relação ao reajuste por mudança de faixa etária, autorizado no artigo 15 da Lei nº 9.656/98, tanto os planos individuais como coletivos ficam sujeitos às normas da ANS visando coibir abusos. Neste sentido, foi editada a Resolução Normativa ANS nº 63/2003, cujos artigos 2º e 3º, I e II, disciplinam: "Art. 2º Deverão ser adotadas dez faixas etárias, observando-se a seguinte tabela: I - 0 (zero) a 18 (dezoito) anos; II - 19 (dezenove) a 23 (vinte e três) anos; III - 24 (vinte e quatro) a 28 (vinte e oito) anos; IV - 29 (vinte e nove) a 33 (trinta e três) anos; V - 34 (trinta e quatro) a 38 (trinta e oito) anos; VI - 39 (trinta e nove) a 43 (quarenta e três) anos; VII - 44 (quarenta e quatro) a 48 (quarenta e oito) anos; VIII - 49 (quarenta e nove) a 53 (cinquenta e três) anos; IX - 54 (cinquenta e quatro) a 58 (cinquenta e oito) anos; X - 59 (cinquenta e nove) anos ou mais. Art. 3º Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condições: I - o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária; II - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas. III as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos." É possível verificar da norma transcrita que, além de terem sido organizadas dez faixas etárias, foi estabelecido percentual máximo de variação entre a primeira e a última faixa visando justamente coibir aumentos excessivos nas faixas superiores que onerassem em demasia o beneficiário de plano de saúde. Assim, há vedação na referida norma que o aumento da última faixa etária (59 anos ou mais) seja superior a 6 vezes o valor da primeira faixa (0 a 18 anos), nos termos do artigo 3º, I, ou que a variação acumulada entre a sétima (44 a 48 anos) e a décima faixa (59 anos ou mais) seja superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixa, nos termos do artigo 3º, II da Resolução

Normativa ANS nº 63. Assim, não há que se reconhecer a priori a abusividade do aumento por faixa etária em razão da autora ter completado 60 anos, mormente havendo previsão contratual, como no caso em questão. O que poderá haver é o reconhecimento de eventual abusividade do referido aumento, por não terem sido obedecidas às limitações restritivas impostas pela Resolução Normativa ANS nº 63/2003. No caso dos autos, não se demonstra que o percentual máximo de variação entre a primeira e a última faixa etária seja superior a seis vezes, como dispõe o inciso I, do artigo 3º da Resolução Normativa acima citada ou que os percentuais de variação não tenham respeitado o determinado no artigo 3º, II. Aliás, não há nem ao menos qualquer prova nesse sentido feita pela autora. Assim, considerando o acima exposto e os valores das mensalidades apontadas nos autos, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS FORMULADOS, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do CPC, e, por conseguinte, adotar as seguintes providências, abaixo elencadas: a) determinar que os reajustes observem apenas as atualizações ordinárias anuais definidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, declarando a NULIDADE das cláusulas abusivas do contrato, quanto ao reajuste por mudança de faixa etária aos 59 anos de idade, em relação ao plano de saúde com a Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A. b) determinar que sejam disponibilizados boletos para pagamentos com os acréscimos e percentuais indicados pela ANS, resultando o valor das mensalidades de acordo com o índice indicado pela ANS. c) condenar as demandadas, solidariamente a ressarcir, de modo simples, os valores pagos a maior pela parte Autora, em referência a cada uma das parcelas adimplidas, desde a data da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando o percentual da ANS. Sobre os valores a serem ressarcidos, deve incidir correção monetária, pela tabela do ENCOGE, e juros de mora de 1% ao mês, ambos calculados a partir da data do efetivo desembolso de cada contraprestação; o valor desta condenação deverá ser apurado por meio de liquidação; e) Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, em razão da justiça gratuita deferida inicialmente, determino que atingido o trânsito em julgado, remetam-se os autos à distribuição para as devidas baixas, sendo arquivados em seguida. Publique-se. Arquive-se cópia. Intimem-se. Recife, 03/03/2016. Juiz Carlos Damião Lessa.

Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Chefe de Secretaria: Patrícia Kehrle do Amaral

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00066/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00178

Processo Nº: 0080828-78.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE001161 - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Advogado: PR058642 - JULIO CEZAR FLORENCIO DA CUNHA

Advogado: CE021801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA

Réu: RAFAEL DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL RECIFE - PE PROCESSO Nº 80828-78.2013.8.17.0001SENTENÇA SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, qualificado, ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de RAFAEL DOS SANTOS SILVA, qualificado, para requerer o pagamento do valor do débito informado na inicial. RELATÓRIO. Inicial (fls. 02/04) Informou que: a) firmou contrato de arrendamento mercantil - leasing - com o réu (contrato nº 70008122028) para aquisição do veículo descrito na peça inaugural; b) o financiamento deveria ser pago em 60 (sessenta prestações), sendo o termo inicial em 22/07/2011 e o termo final em 22/08/2011; c) o réu restou inadimplente desde 22/06/2013; d) o valor do débito soma R\$ 26.038,28 (vinte e seis mil trinta e oito reais e vinte e oito centavos); e) tentou resolver o impasse administrativamente, mas sem êxito. Juntou Documentos (fls. 05/30). Custas (fls. 31/32). Liminar (fls. 34/36). Mandados Positivo (fls. 39/40). Revelia (fls. 42). DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, II, do CPC, já que o réu não ofereceu resposta no prazo legal e, portanto, é revel. Com efeito, o mandado foi cumprido positivamente (fls. 26), tendo sido juntado aos autos no dia 12/12/2013, sem manifestação dos réus. Assim, o prazo para o oferecimento de defesa (15 dias, nos termos do art. 297 do CPC) escoou-se sem qualquer manifestação da demandada, conforme certidão de fls. 42. Assim, tenho como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial, conforme art. 319 do CPC, e decreto a revelia do réu, uma vez que não se está diante de direitos indisponíveis e nem de qualquer outra hipótese prevista no art. 320. Ademais, observo que a situação de inadimplência do autor resta comprovada, pois ele foi devidamente constituído em mora através de notificação extrajudicial (fls. 24/26), sendo esse o débito que motivou o ajuizamento da presente ação pelo autor. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos da Lei 13.043/14, bem como dos arts. 319 e 330 do Código de Processo Civil, e, em subseqüente, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 269, I, do mesmo diploma processual, para atribuir a posse e a propriedade do bem alienado ao autor fiduciário. Comunique-se ao DETRAN/PE estar a parte autora autorizada a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar. Condeno ainda a parte demandada ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, se não for requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, archive-se, como manda o art. 475-J do CPC. CARLOS DAMIÃO PESSOA COSTA LESSAJUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00179

Processo Nº: 0064897-98.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Adson Barbosa da Silva

Advogado: PE027264 - Bruno Vieira Fernandes Pinheiro

Advogado: PE014088 - Paulo Roberto Fernandes Pinheiro

Advogado: PE021510 - Águeda Fabiana de Almeida Valença

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Vistos, etc. Ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT proposta por ADSON BARBOSA DA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. A parte autora aduz, em síntese, que em 27/03/2014 sofreu acidente de veículo do qual resultou debilidade permanente, por isso fazendo jus a indenização, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74. Ocorre que recebeu extrajudicialmente apenas R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em 28/05/2014, razão pela qual se faz necessário provimento jurisdicional que imponha à ré ao pagamento do restante devido no valor de R\$ 11.812,50. Remetidos os autos à central de conciliação, retornaram a este cartório acompanhados de laudo pericial fl. 21/21v. e de termo onde consta que não houve acordo entre as partes. A ré, assim, apresentou sua contestação, onde, alega em preliminar, a falta do interesse de agir, devido a quitação em sede administrativa; e, ainda no mérito, que a invalidez condiz com o valor pago administrativamente; por fim caso, em sendo condenada, requer a aplicação da súmula nº 474 do STJ para fins de gradação do valor da indenização, pugnando pela improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica fls. 65/67. É o que importa relatar. Decido. 2. FUNDAMENTOS. De plano, entendo que os documentos e argumentos constantes nos autos, sobretudo os que foram juntados pela parte Ré, são suficientes para a instrução do processo e formação do convencimento do juízo acerca da lide em tela, no sentido de que a pretensão autoral, não pode receber a chancela do Poder Judiciário. Destarte, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1. Ab initio, rejeito a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir. Não se trata aqui da hipótese prevista no art. 217, §§ 1º e 2º da CF. A comprovação de prévio requerimento e esgotamento da via administrativa afigura-se absolutamente desnecessária, em face da previsão contida no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal/88, configurando-se a resistência à pretensão autoral (e o consequente interesse de agir) pela simples apresentação de contestação pela seguradora ré. No caso concreto a parte Autora recebeu o valor de R\$ 1.687,50 na via administrativa, como mesmo afirma em sua inicial, em contra partida a Ré juntou o documento de fl. 35, qual seja, comprovante de pagamento do seguro DPVAT (megadata) O art. 3º da Lei nº 6.194/1974 (a que "Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" - disciplinadora do seguro obrigatório DPVAT) preleciona: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. Mérito Deve o julgador, portanto, averiguar no caso concreto se a parte autora faz jus a indenização e, em caso positivo, se no "valor cheio" (inciso I) ou proporcional (inciso II) - não se olvidando do inciso III, caso se requeira indenização dessa natureza. No caso concreto o Autor recebeu administrativamente a importância totalizada no valor de R\$ 1.687,50, como ele mesmo confessa, valor este que corresponde às determinações contidas no artigo 3º da Lei nº 6.194/74 cotejada com o laudo médico de fls 21/21v., inexistindo, portanto, diferença a ser paga ao mesmo. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo improcedente o pleito autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e em honorários, tendo em vista que concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 3º, II e V, da Lei 1.060/50). Determinei que, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com o imediato arquivamento e baixa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 02 de março de 2016. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa Juiz de Direito 1 Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

Sentença Nº: 2016/00180

Processo Nº: 0080570-68.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: VWY - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado: PE027329 - HOMERO CABRAL DE SOUZA

Réu: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A

Advogado: PE001346A - GALDINO FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE009787 - José Durvalino Romão da Silva

Vistos etc. VWY, INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA -ME, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 76/77, nos termos das razões de fls. 80/84. Os embargos foram apresentados dentro do prazo prescrito pelo art. 536, do CPC. Relatei Recebo os Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém não os acolho por entender que não se configura na decisão guerreada as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, o que se constata na verdade, é que a pretensão do Embargante/Executado é reabrir discussão acerca da temática de mérito. Neste sentido, o posicionamento da Corte Superior, como no Agravo de Instrumento nº 487.235-PERNAMBUCO, da relatoria do Ministro Castro Filho, assim se pronunciou: "quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, não havendo que se falar em violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, deixou de ser apreciada pelo Tribunal de origem (Sumula 211/Superior Tribunal de Justiça)". No mesmo posicionamento o mestre Theotônio Negrão, em comentário ao caput do artigo 535, do Código de Processo Civil, assim menciona: Artigo 535 16ª: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, deve-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é o meio hábil ao reexame da causa (STJ, - 1ª Turma, RESP 13.8.843- 0- SP- Edcl, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j.64.92, rejeitaram os embs., v.u. DJU 24.8.92, Parágrafo 12.980, 2ª col.) Permanece a sentença com a redação original de lançamento. Publique-se, registre-se, intime-se, e, sendo o caso, cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o processo com as anotações de estilo, inclusive baixa na distribuição. Recife, 12/01/2016 Juiz Carlos Damião Lessa. 1 Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994.

Sentença Nº: 2016/00181

Processo Nº: 0007272-68.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Bompreço S/A Supermercados do Nordeste

Advogado: PE008212 - Israel Gomes da Cunha

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Réu: Daego Importação Exportação Ltda

Advogado: PE030472 - PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - RECIFE/ PE PROCESSO Nº 4038-78.1998.8.17.0001/7272-68.1998.8.17.0001 SENTENÇA: BOMPREGO S.A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE ingressou com a presente MEDIDA CAUTELAR INOMINADA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E COM AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE TÍTULOS C/C COM PERDAS E DANOS em face de DAEGO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 4038-78.1998.8.17.0001 Inicial (fls. 02/50). Informou que: a) foi notificado pelo Cartório de Protestos do 2º Ofício para efetuar o pagamento da duplicata de nº 5267 AA, no valor de R\$ 1.365,12 (mil trezentos e sessenta e cinco reais e doze centavos); b) não possui nenhum negócio de natureza comercial com a ré; c) tentou resolver o impasse administrativamente, mas sem êxito. Juntou Documentos (fls. 07/14). Deferimento da liminar (fls. 16). Revelia (fl. 23). RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 7272-68.1198.8.17.0001 Inicial (fls. 02/07). Informou que: a) foi deferida a liminar para sustação de protesto nos autos do processo nº 4038-78.1998.8.17.0001; b) desconhece a duplicata protestada; c) não ocorreu o negócio comercial entre as partes; d) a duplicata em questão é fraudulenta; e) a cobrança é indevida. Requereu a declaração de nulidade do título em questão e cancelamento da dívida, bem como a condenação da ré ao pagamento de perdas e danos. Juntou Documentos (fls. 08/19). Custas (fls. 20). Citação por edital (fls. 37/39). Nomeação de curador (fls. 45). Contestação (fls. 59/61). Defendeu que: a) não ficou demonstrado que o negócio jurídico não ocorreu; b) não há que se falar em dano, porque não há demonstração da ocorrência dos mesmos, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. DECIDO. Versa-se sobre matéria apenas de direito, razão pela qual, com base no disposto no art. 330, I, do CPC, realizo o julgamento antecipado da lide. Cinge-se a lide a procedência, ou não, do protesto realizado pelo réu em face do autor por alegada inexistência de relação comercial entre as partes. Considerando que a duplicata mercantil é título causal e sua emissão é restrita às hipóteses previstas em lei e que, nas ações cujo objeto é a declaração de inexistência de débito representado por duplicata, de nulidade de referido título, ou de irregularidade de seu protesto, o ônus da prova é atribuído ao réu, a quem compete demonstrar a existência de aceite ou realização do serviço ou da entrega da mercadoria que deu azo à emissão do referido título de crédito. No caso dos autos o autor alegou que o protesto realizado é indevido, uma vez que inexistente relação comercial entabulada entre as partes a ensejaria-lo. Dessa forma, a duplicata de nº 5267 AA, no valor de R\$ 1.365,12 (mil trezentos e sessenta e cinco reais e doze centavos) não fundamentaria o protesto, sendo essa a controvérsia a ser enfrentada. Em que pese devidamente citada nos autos da cautelar de sustação do processo nº 4038-78.1998.8.17.0001, a ré não se manifestou. Da mesma forma, no processo principal, autos nº 7272-68.1998.8.17.0001, o réu em que pese citação editalícia, restou inerte, razão pela qual foi nomeado curador (fl. 45). Na peça de bloqueio, a ré alegou que a parte demandante não demonstrou a inexistência da relação comercial, porém deixou de produzir prova nesse sentido, não se desincumbindo do seu encargo processual, nos termos do art. 333, II, CPC. É que a demandada poderia ter acostado aos autos qualquer documento que comprovasse a transação comercial com o autor, porém não o fez, limitando-se a negar a tese do autor. Dessa forma, entendo que assiste razão ao demandante, razão pela qual entendo pela procedência do pleito declaratório da nulidade do título questionado, nos termos do art. 7º, da Lei 5.74/68. Com relação ao pedido de condenação em danos materiais, entendo que inexistente nos autos qualquer comprovação de dano material capaz de ensejar indenização por perdas e danos, em que pese a configuração do ilícito, nos termos do art. 159 do Código Civil de 1916 c/c art. 333, I, do CPC. Noutra senda, com relação ao dano moral, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008), sendo portanto devida a indenização por dano moral, nos termos do artigo aupracitado. Dessa forma, julgo procedente o pleito autoral, com arrimo na Lei 5.74/68 c/c o art. 159 do Código Civil de 1916 para condenar a ré a nulidade do título em questão e o cancelamento da dívida, bem como condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros e correção monetária, pela ENCONGE, bem como ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, o que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do §4º, do art. 20 do Diploma Processual Civil. Em subsequente, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Oficie-se o 2º Cartório de Protesto, dando-lhe conhecimento do decisum para cumprimento das providências que lhes são cabíveis. P.R.I Recife, 12 de janeiro de 2015. CARLOS DAMIÃO PESSOA COSTA LESSA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00182**Processo Nº: 0004038-78.1998.8.17.0001****Natureza da Ação: Cautelar Inominada****Autor: Bompreço S/A Supermercados do Nordeste****Advogado: PE015005 - André Luiz Araújo Tavares de Melo****Advogado: PE015109 - Mariana Queiroga Cavalcanti da Bôaviagem****Advogado: PE016546 - Veruschka Martins de Miranda****Réu: Daego Importação Exportação Ltda****Advogado: PE030472 - PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - RECIFE/PE PROCESSO Nº 4038-78.1998.8.17.0001/7272-68.1998.8.17.0001SENTENÇA: BOMPREGO S.A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE ingressou com a presente MEDIDA CAUTELAR INOMINADA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E COM AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE TÍTULOS C/C COM PERDAS E DANOS em face de DAEGO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 4038-78.1998.8.17.0001 Inicial (fls. 02/50). Informou que: a) foi notificado pelo Cartório de Protestos do 2º Ofício para efetuar o pagamento da duplicata de nº 5267 AA, no valor de R\$ 1.365,12 (mil trezentos e sessenta e cinco reais e doze centavos); b) não possui nenhum negócio de natureza comercial com a ré; c) tentou resolver o impasse administrativamente, mas sem êxito. Juntou Documentos (fls. 07/14). Deferimento da liminar (fls. 16). Revelia (fl. 23). RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 7272-68.1998.8.17.0001 Inicial (fls. 02/07). Informou que: a) foi deferida a liminar para sustação de protesto nos autos do processo nº 4038-78.1998.8.17.0001; b) desconhece a duplicata protestada; c) não ocorreu o negócio comercial entre as partes; d) a duplicata em questão é fraudulenta; e) a cobrança é indevida. Requereu a declaração de nulidade do título em questão e cancelamento da dívida, bem como a condenação da ré ao pagamento de perdas e danos. Juntou Documentos (fls. 08/19). Custas (fls. 20). Citação por edital (fls. 37/39). Nomeação de curador (fls. 45). Contestação (fls. 59/61). Defendeu que: a) não ficou demonstrado que o negócio jurídico não ocorreu; b) não há que se falar em dano, porque não há demonstração da ocorrência dos mesmos, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. DECIDO. Versa-se sobre matéria apenas de direito, razão pela qual, com base no disposto no art. 330, I, do CPC, realizo o julgamento antecipado da lide. Cinge-se a lide a procedência, ou não, do protesto realizado pelo réu em face do autor por alegada inexistência de relação comercial entre as partes. Considerando que a duplicata mercantil é título causal e sua emissão é restrita às hipóteses previstas em lei e que, nas ações cujo objeto é a declaração de inexistência de débito representado por duplicata, de nulidade de referido título, ou de irregularidade de seu protesto, o ônus da prova é atribuído ao réu, a quem compete demonstrar a existência de aceite ou realização do serviço ou da entrega da mercadoria que deu azo à emissão do referido título de crédito. No caso dos autos o autor alegou que o protesto realizado é indevido, uma vez que inexistente relação comercial entabulada entre as partes a ensejá-lo. Dessa forma, a duplicata de nº 5267 AA, no valor de R\$ 1.365,12 (mil trezentos e sessenta e cinco reais e doze centavos) não fundamentaria o protesto, sendo essa a controvérsia a ser enfrentada. Em que pese devidamente citada nos autos da cautelar de sustação do processo nº 4038-78.1998.8.17.0001, a ré não se manifestou. Da mesma forma, no processo principal, autos nº7272-68.1998.8.17.0001, o réu em que pese citação editalícia, restou inerte, razão pela qual foi nomeado curador (fl. 45). Na peça de bloqueio, a ré alegou que a parte demandante não demonstrou a inexistência da relação comercial, porém deixou de produzir prova nesse sentido, não se desincumbindo do seu encargo processual, nos termos do art. 333, II, CPC. É que a demandada poderia ter acostado aos autos qualquer documento que comprovasse a transação comercial com o autor, porém não o fez, limitando-se a negar a tese do autor. Dessa forma, entendo que assiste razão ao demandante, razão pela qual entendo pela procedência do pleito declaratório da nulidade do título questionado, nos termos do art. 7º, da Lei 5.74/68. Com relação ao pedido de condenação em danos materiais, entendo que inexistente nos autos qualquer comprovação de dano material capaz de ensejar indenização por perdas e danos, em que pese a configuração do ilícito, nos termos do art. 159 do Código Civil de 1916 c/c art. 333, I, do CPC. Noutra senda, com relação ao dano moral, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008), sendo portanto devida a indenização por dano moral, nos termos do artigo auferido. Dessa forma, julgo procedente o pleito autoral, com arrimo na Lei 5.74/68 c/c o art. 159 do Código Civil de 1916 para condenar declarar a nulidade do título em questão e o cancelamento da dívida, bem como condenar à ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros e correção monetária, pela ENCONGE, bem como ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, o que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do §4º, do art. 20 do Diploma Processual Civil. Em subseqüente, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Oficie-se o 2º Cartório de Protesto, dando-lhe conhecimento do decurso para cumprimento das providências que lhes são cabíveis. P.R.Recife, 12 de janeiro de 2015. CARLOS DAMIÃO PESSOA COSTA LESSA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00183**Processo Nº: 0074571-37.2013.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário****Autor: Roberto José Soares de Moura****Advogado: PE034663 - Luciano Fonseca Valeriano****Réu: MOURA DUBEUX PE PRAIA DE PIEDADE LTDA****Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times****Advogado: PE032256 - Breno de Godoy Leitão Novaes Ferreira**

Vistos etc. MD PE PRAIA DE PIEDADE LTDA, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 183/187v, nos termos das razões de fls. 191/197. Os embargos foram apresentados dentro do prazo prescrito pelo art. 536, do CPC. Relatei Recebo os Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém não os acolho por entender que não se configura na decisão guerreada as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, o que se constata na verdade, é que a pretensão do Embargante/Executado é reabrir discussão acerca da temática de mérito. Neste sentido, o posicionamento da Corte Superior, como no Agravo de Instrumento nº 487.235-PERNAMBUCO, da relatoria

do Ministro Castro Filho, assim se pronunciou: "quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, não havendo que se falar em violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, deixou de ser apreciada pelo Tribunal de origem (Sumula 211/Superior Tribunal de Justiça)". No mesmo posicionamento o mestre Theotônio Negrão, em comentário ao caput do artigo 535, do Código de Processo Civil, assim menciona: Artigo 535 16ª: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, deve-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é o meio hábil ao reexame da causa (STJ, - 1ª Turma, RESP 13.8.843- 0- SP- Edcl, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j.64.92, rejeitaram os embs., v.u. DJU 24.8.92, Parágrafo 12.980, 2ª col.) Permanece a sentença com a redação original de lançamento. Publique-se, registre-se, intime-se, e, sendo o caso, cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o processo com as anotações de estilo, inclusive baixa na distribuição. Recife, 12/01/2016 Juiz Carlos Damião Lessa.1 Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994).

Sentença Nº: 2016/00184

Processo Nº: 0010624-77.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ CORREIA DE MACEDO

Advogado: PE028933 - MONIQUE TAVARES PIRES

Réu: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

Advogado: PE025677 - ANNE CAROLINE GÓES DOS SANTOS

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

Processo nº 0010624-77.2011.8.17.0001 Autor: JOSÉ CORREIA DE MACEDO Ré: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA Sentença. Apresentados nesta data. Vistos etc. Como início de relatório, adoto a decisão interlocutória de fls. 30/32, assim lançada nos autos: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0010624-77.2011.8.17.0001 Trata-se de ação, de procedimento ordinário, objetivando o cumprimento de obrigação de fazer e indenização por danos morais, que promove JOSÉ CORREIA DE MACEDO em face da GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE. A parte autora pede antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a ré seja compelida a arcar, em caráter de urgência, com todas as despesas inerentes à implantação de marca-passo cardíaco ressinkronizador, nos termos de laudo médico e das requisições apresentados. Afirma o autor, na inicial, que é beneficiário de contrato de assistência médica hospitalar firmado com a ré. Informa que no dia 18.02.2011 realizou um exame denominado Holter de 24h (eletrocardiograma dinâmico de 24h de gravação contínua), cujo objetivo é o monitoramento cardíaco para avaliar arritmias e bloqueio do coração. O relatório do referido exame foi submetido à análise do Dr. Antônio Macedo Junior, CRM 7368, cardiologista, especialista em marca-passo e arritmia, sendo constatado que o autor apresenta grave distúrbio no sistema elétrico do coração, provocado por problemas cardíacos (CID's I 49.5, I 44.0, I 49.7, I 45.0 e I 50.0), havendo grave risco de morte súbita. Diante do diagnóstico supracitado, aduz o autor que o médico que lhe assiste solicitou urgentemente o procedimento de aplicação de marca-passo cardíaco, com os materiais necessários para tanto, descrito às fls. 21. Todavia, a ré recusa-se, injustificadamente, a fornecer autorização para realização de tal procedimento. A inicial encontra-se instruída com documentos, dentre os quais laudo médico e descrição dos materiais indispensáveis para a aplicação do marca-passo cardíaco. É que me parece importante relatar. DECIDO. O provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento somente é autorizado diante da existência de prova inequívoca, que convença o juízo da verossimilhança das alegações do autor, e desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No laudo médico de fls. 22, o médico que assiste o autor, Dr. Antônio Macedo Júnior (CRM 7368), afirma que os procedimentos solicitados devem ser autorizados, em caráter de urgência, porquanto o autor apresenta risco de morte súbita. Hoje não mais se discute a obrigatoriedade de cobertura pelos planos de saúde das situações que impliquem risco de vida imediato e sério. O artigo 35-C da Lei 9.656/98, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.935/2009, é claro neste sentido quando afirma ser obrigatória a cobertura do atendimento nos casos "de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente". O objetivo do contrato de seguro de assistência médica-hospitalar é o de garantir a saúde do segurado contra evento futuro e incerto, desde que esteja prevista contratualmente a cobertura referente à determinada patologia. Sendo esta a finalidade primordial do contrato, sobrevivendo a doença, a seguradora se obriga custear o tratamento indicado pelo médico que acompanha o caso, posto que somente a ele é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente, não estando a seguradora habilitada, nem tampouco autorizada, a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar a sua vida em risco. Nesse sentido, confira-se STJ - REsp 1053810/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 15/03/2010. À vista de tais considerações, tenho que o laudo médico e demais documentos apresentados constituem provas inequívocas, suficientes a convencer este juízo da verossimilhança das alegações autorais. De outro lado, dada a natureza da doença de que foi acometida a parte autora, o seu atual estado de saúde e a sua idade avançada (70 anos), a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é inquestionável. Com efeito, a não antecipação da tutela poderá, em face da natural lentidão do provimento final, tornar, no futuro, inútil qualquer prestação jurisdicional, à medida que a parte autora, sem o implante solicitado, corre sério risco de vida, nos termos do laudo médico apresentado. O perigo da demora é, portanto, flagrante. Por tais razões, em sede de juízo provisório, concedo a liminar perseguida, antecipando os efeitos da tutela, e determino que a ré, GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE, expeça imediatamente guia de autorização para o procedimento assim especificado: Implante de marcapasso cardíaco ressinkronizador, modelo: Stratus LV-T Completo, 01 eletrodo atrial, 01 sistema do seio coronário, 02 introdutor 10F, 01 gerador marcapasso stratus LV-T, todos do fabricante Biotronik, a ser realizado no Prontoimagem/Prontolinda, tudo conforme recomendação do médico Dr. Antônio Macedo Júnior (CRM 7368), que assiste a parte autora JOSÉ CORREIA DE MACEDO, nos termos do laudo (fls. 22) e da requisição de fls. 21, arcando diretamente com todos os custos respectivos, sejam eles hospitalares ou relativos a honorários, materiais ou medicamentos. Para a hipótese de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50, à vista das declarações de pobreza acostadas aos autos. Defiro o pleito de prioridade na tramitação do feito, ante a comprovação do requisito legal. De conformidade com o art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e Instrução Normativa nº 5 de 01/08/2002 - TJPE, providencie a Secretaria a aposição de etiqueta de identificação para tramitação prioritária do feito, uma vez que figura como parte demandante pessoa com idade superior a sessenta anos. Intime-se a parte ré, por mandado, observado o critério de urgência. Cite-se a parte ré, pelo correio (art. 221, I, CPC), para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do artigo 285, 2ª parte, do CPC. Cumpra-se. Recife-PE, 24 de fevereiro de 2011. Robinson José de Albuquerque Lima Juiz de Direito Ao final da petição inicial, pediu a parte Autora a condenação da parte Ré em danos

morais, e ônus da sucumbência. Contestação apresentada às fls. 36/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/105. Em resumo, narra a contestação que o tratamento indicado para o Autor não é previsto dentre os assegurados pelo contrato firmado; também que não se configura na espécie o alegado dano moral. Ao final pediu a improcedência da ação com o indeferimento dos pedidos. Réplica apresentada à fl.109/113. Relatei. Passo a fundamentar. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330 do CPC, em razão de ser ociosa a produção de outras provas em audiência. Considerando que o entendimento pretoriano sedimentou-se no sentido da desnecessidade da realização da audiência preliminar do artigo 331 do CPC, sobretudo após a reforma da Lei nº 10.444/02, bem como de prolação de despacho saneador negativo, conhecerei diretamente do pedido. Sem defesas indiretas, o mérito da defesa verte-se para a demonstração de que os contratos de seguro-saúde são calculados em conformidade com os serviços a serem prestados, não devendo a ré assumir ônus imprevistos. É que defluiu da constante na cláusula do contrato que trata sobre a exclusão de tratamento pretendido. Quanto à aplicação do CDC à espécie não se olvide, como muito bem demonstra o Professor Doutor Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti, que as relações contratuais consumeristas inserem-se no gênero contratual que é mais propenso à intervenção estatal decorrente do fenômeno do dirigismo contratual. Assim, diz o eminente professor, insta-se "... limitando a manifestação de vontade em proveito do interesse público". Vide "Comentários ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, editora Del Rey, p. 105. É neste sentido que o CDC estatui que as cláusulas contratuais, regedoras de avenças em que o consumidor for signatário, tal como esta, devem ser interpretadas da forma mais favorável a ele (consumidor). Reforçando esta tese, Rodrigo Bercovitz considera abusiva a cláusula contratual que possibilite"...los excesos en que los empresarios suelen incurrir a la hora de establecer derechos a su favor y recortar sus deberes y los derechos de los consumidores sine si respete la buena fe y el justo equilibrio de las contraprestaciones" Apud Francisco Cavalcanti, in op., cit., p. 111. Não pode, pois a ré tentar socorrer-se do constante na respectiva cláusula, posto ser a mesma contrária à regra legal estatal aplicável à espécie, e, ainda, sobretudo porque é inegavelmente inerente à natureza do contrato de seguro-saúde o tratamento que necessitou a autora, de modo que também incide na espécie a regra do § 1o, I, do artigo 51 do CDC. Não se diga, pois, que decisão judicial que autorizasse a cobertura de atendimentos imprevistos feriria o critério atuarial regedor dos contratos de seguro-saúde, isto é, que geraria desequilíbrio contratual, ou que confrontaria texto expresso de lei, já que Direito é ordem, e, como bem reforça Nelson Saldanha, Direito é, sobretudo, hermenêutica que se constrói "sobre" a ordem. Não fosse isso verdadeiro, não se explicaria a uníssona construção pretoriana e doutrinária no sentido exatamente oposto à muito bem elaborada defesa da ré. Como insculpe Cabral de Moncada, "A lei reina, mas quem governa é a jurisprudência". De realçar-se, as decisões proferidas pelo TJRS, cuja orientação é, exatamente, no sentido de que, depois da vigência de Lei nº 9656/98, não há mais espaço para negativa de cobertura de tratamentos que requeiram implantação de próteses ou órteses, e outros, salvo, para fins estéticos (TJRS AGI nº 70003275484). Este, também, é o entendimento do nosso Egrégio TJPE, como fica claro pelo Aresto relatado pelo Eminente Desembargador Eloy D'Almeida Lins nesse mesmo diapasão, vejamos:"DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO DESAFIANDO TUTELA ANTECIPADA. EVENTO MÉDICO DE URGÊNCIA. CLÁUSULA RESTRITIVA EM SEGURO SAÚDE, QUE OBSTA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PARA IMPLANTE DE PRÓTESE EM JOELHO. AUSÊNCIA DE FINS ESTÉTICOS. ABUSIVIDADE. AGRADO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - Em se tratando de evento médico urgente, abusiva se afigura a cláusula contratual que limita a cobertura de procedimento cirúrgico visando o implante de prótese em joelho, ainda mais quando não se visa fins estéticos, mas apenas melhoria da locomoção. - Inexistência, no caso, dos requisitos necessários a reforma da decisão que antecipou a tutela para determinar a realização do procedimento cirúrgico almejado. - Possibilidade de ocorrência do periculum in mora inverso. - Decisão de 1º grau confirmada. - Agrado improvido. Decisão Unânime. Agrado de Instrumento nº 71217-0. Nº DJ: 237 Data da Publicação: 12/12/02". Observando que o caso da autora versa, especificamente, sobre realização de procedimento para implante de marcapasso cardíaco ressinronizador, modelo: Stratus LV-T Completo, 01 eletrodo atrial, 01 sistema do seio coronário, 02 introdutor 10F, 01 gerador marcapasso stratus LV-T, todos do fabricante Biotronik, a ser realizado no Prontoimagem/Prontolinda, tudo conforme recomendação do médico Dr. Antônio Macedo Júnior (CRM 7368), e considerando, tudo o quanto foi aqui exposto, mormente a orientação pretoriana emanada do Tribunal de Justiça de Pernambuco, passo a decidir. Assim sendo, ante os fatos e fundamentos acima expostos, JULGO procedentes os pedidos formulados pela parte Autora nos seguintes termos:1) Condenar a parte Ré, a autorizar e custear todo o procedimento para implante no Autor, de marcapasso cardíaco ressinronizador, modelo: Stratus LV-T Completo, 01 eletrodo atrial, 01 sistema do seio coronário, 02 introdutor 10F, 01 gerador marcapasso stratus LV-T, todos do fabricante Biotronik, a ser realizado no Prontoimagem/Prontolinda, tudo conforme recomendação do médico Dr. Antônio Macedo Júnior (CRM 7368);2) Tornar definitiva a decisão interlocutória de fls. 30/32, em todos os seus termos;3) Condenar a demandada ao pagamento de indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando as condições pessoais da autora, além do aborrecimento experimentado por esta, sem falar na injusta negativa de cobertura por parte da ré, ressaltando que sobre o montante ora fixado incidirá, a partir desta data, atualização monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, até a data do pagamento. 4) Condenar Ré a pagar as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC. A presente sentença tem como arrimo os arts 6º, inciso VI, 51, incisos I e IV, e seu § 1º, inciso II, e 84, §§ 3º e 4º, todos do CDC, além do art. 186 do Código Civil e art. 798 do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à distribuição para as devidas baixas, sendo arquivados em seguida. Publique-se, registre-se, Intime(m)-se. Recife, 07/01/2016. Juiz Carlos Damião Lessa.

Sentença Nº: 2016/00185

Processo Nº: 0076013-87.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado: SP100057 - Alexandre Rodrigues

Advogado: SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA

Advogado: PE008479 - Maria de Fatima Mignot

Réu: Moura Informática Ltda

Vistos etc. SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, qualificado à fl. 02, propôs, neste Juízo, com base na legislação em vigor, a presente AÇÃO MONITÓRIA. O processo foi distribuído no ano de 2003, e encontra-se parado há mais de 05 anos, sem qualquer iniciativa da parte interessada, tendo sido a mesma intimada a impulsionar o feito, todavia deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.1 É o relatório. Julgo. Como é cediço, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, dá-se ensejo à extinção do feito. Assim sendo, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei, pela autora. Sem honorários, face à inexistência de sucumbência. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Distribuição para as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 07/01/2016 Juiz Carlos Damião Pessoa Costa Lessa1 A parte Autora foi intimada para informar o endereço da parte Ré, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de citação, conforme determinação contida no despacho de fl. 146, e regularmente intimada conforme "AR" fl. 149, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certificado à fl. 150.

Sentença Nº: 2016/00186**Processo Nº: 0074152-17.2013.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário****Autor: JOSE BARBOZA DA SILVA****Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA****Réu: BANCO ITAUCARD S.A****Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva****Advogado: PE034123 - LEANDRO TASSO DE S. AMARAL****Advogado: PE034401 - Gabriel de Matos Rodrigues**

Vistos etc. Banco Itaú S/A, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 122/124, nos termos das razões de fls. 127/130. Os embargos foram apresentados dentro do prazo prescrito pelo art. 536, do CPC. Relatei Recebo os Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém não os acolho por entender que não se configura na decisão guerreada as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, o que se constata na verdade, é que a pretensão do Embargante/Executado é reabrir discussão acerca da temática de mérito. Neste sentido, o posicionamento da Corte Superior, como no Agravo de Instrumento nº 487.235-PERNAMBUCO, da relatoria do Ministro Castro Filho, assim se pronunciou: "quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, não havendo que se falar em violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, deixou de ser apreciada pelo Tribunal de origem (Sumula 211/Superior Tribunal de Justiça)". No mesmo posicionamento o mestre Theotônio Negrão, em comentário ao caput do artigo 535, do Código de Processo Civil, assim menciona: Artigo 535 16º: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, deve-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é o meio hábil ao reexame da causa (STJ, - 1ª Turma, RESP 13.8.843- 0- SP- Edcl, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j.64.92, rejeitaram os embs., v.u. DJU 24.8.92, Parágrafo 12.980, 2ª col.) Permanece a sentença com a redação original de lançamento. Publique-se, registre-se, intime-se, e, sendo o caso, cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o processo com as anotações de estilo, inclusive baixa na distribuição. Recife, 13/01/2016 Juiz Carlos Damião Lessa. 1 Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994).

Sentença Nº: 2016/00187**Processo Nº: 0060991-37.2013.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário****Autor: ESPÓLIO DE FATIMA ANTONIA DE SANTANA****Representante: CELIO JOSÉ DA SILVA****Advogado: PE029693 - ALLAN KARDEC OLIVEIRA DE LIMA****Advogado: PE030070 - Elaine Patricia Fonseca dos Anjos****Advogado: PE030054 - TÚLIO DA SILVA BARROS****Réu: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.****Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI****Advogado: PE008883 - Paulo Alves da Silva**

Vistos etc. CÉLIO JOSÉ DA SILVA, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 59/62, nos termos das razões de fls. 65/68. Os embargos foram apresentados dentro do prazo prescrito pelo art. 536, do CPC. Relatei Recebo os Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém não os acolho por entender que não se configura na decisão guerreada as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, o que se constata na verdade, é que a pretensão do Embargante/Executado é reabrir discussão acerca da temática de mérito. Neste sentido, o posicionamento da Corte Superior, como no Agravo de Instrumento nº 487.235-PERNAMBUCO, da relatoria do Ministro Castro Filho, assim se pronunciou: "quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, não havendo que se falar em violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, deixou de ser apreciada pelo Tribunal de origem (Sumula 211/Superior Tribunal de Justiça)". No mesmo posicionamento o mestre Theotônio Negrão, em comentário ao caput do artigo 535, do Código de Processo Civil, assim menciona: Artigo 535 16º: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, deve-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é o meio hábil ao reexame da causa (STJ, - 1ª Turma, RESP 13.8.843- 0- SP- Edcl, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j.64.92, rejeitaram os embs., v.u. DJU 24.8.92, Parágrafo 12.980, 2ª col.) Permanece a sentença com a redação original de lançamento. Publique-se, registre-se, intime-se, e, sendo o caso, cumpra-se. No mais, em ambos os efeitos, recebo o recurso de apelação de fls. 78/92, ao tempo em que determino a intimação da parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões ao mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias. Recife, 11/01/2016 Juiz Carlos Damião Lessa. 1 Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

Sentença Nº: 2016/00188**Processo Nº: 0002435-57.2004.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário****Autor: ELIANE CAMPELO VASCONCELOS****Advogado: PE029252 - CLAUDIO GUERRA****Advogado: PE900583 - Eliane Campelo Vasconcelos****Réu: LOJA BLU K****Advogado: PE016455 - Isadora Coelho de Amorim Oliveira****Advogado: PE007693E - Ernani Setime Pessoa Junior****Réu: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A****Advogado: PE010446 - Eduardo Campos de Meira Lins****Advogado: PE028490 - Suellen Poncell do Nascimento****Advogado: PE031862 - NATHALIA THALITA BEZERRA SANTOS**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL RECIFE - PE PROCESSO Nº 2435-57.2004.8.17.0001SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ELIANE CAMPELO em face do BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A, ambos qualificados. Intimada as partes para manifestar interesse no feito (fl. 181), ambas permaneceram inertes. RELATEI. DECIDO. O feito deve ser extinto sem resolução de mérito. É que as parte autora abandonou a causa, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, conforme o art. 267, III, do CPC. Ordenada a intimação do autor, nada requereu para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC, c/c art. 267, §1º, ambos do CPC. Custas já recolhidas. Condeno à parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do §3º, do art. 20, do CPC. Como consectário lógico, revogo a liminar de fls. 71/72. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Recife, 08 de janeiro de 2016. CARLOS DAMIÃO PESSOA COSTA LESSA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00189**Processo Nº: 0012728-47.2008.8.17.0001****Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária****Autor: BANCO SANTANDER S. A.****Advogado: PE001018B - Gustavo Nascimento de Melo****Advogado: PE026491 - THIAGO DA SILVA MONTEIRO****Advogado: PE000951B - Sammyer Moura Tenório Bitencourt****Advogado: PE027543D - Marcelo Flávio Tigre Barreto****Réu: JAIRO ROBERTO FERREIRA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL RECIFE - PE PROCESSO Nº 12728-47.2008.8.17.0001SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO SANTANDER S.A em face de JAIRO ROBERTO FERREIRA, ambos qualificados. À fl. 51, ordenou-se a intimação do autor para, em 48 horas, fornecer novo endereço do réu. No entanto, embora devidamente intimado (fl. 53, o autor permaneceu inerte fl. 54. RELATEI. DECIDO. Considerando que a indicação correta do endereço completo da ré é requisito essencial à petição inicial, de acordo com o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive porque tal irregularidade inviabiliza o aperfeiçoamento da relação processual e o regular prosseguimento do feito, e não tendo a parte autora se desincumbido do seu ônus, tenho que inexistem condições para o prosseguimento do feito. Assim, decorrido o prazo assinalado por este juízo, sem as devidas providências pela parte autoral, EXTINGO O PROCESSO SEM REOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, CPC. Custas recolhidas. Sem honorários por ausência de citação do demandado e de pretensão resistida. Após o trânsito em julgado, archive-se em prejuízo de posterior desarquivamento. P.R.I. Recife, 08 de janeiro de 2016. CARLOS DAMIÃO PESSOA COSTA LESSA Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00193**Processo Nº: 0060130-17.2014.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário****Autor: Izaías José Barbosa****Advogado: PE018789 - VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES****Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT****Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros**

Vistos, etc. Ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT proposta por IZAIAS JOSE BARBOSA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. A parte autora aduz, em síntese, que em 13/07/2011 sofreu acidente de veículo do qual resultou debilidade permanente, por isso fazendo jus a indenização, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74. Ocorre que recebeu extrajudicialmente apenas R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em 10/03/2014, razão pela qual se faz necessário provimento jurisdicional que imponha à ré ao pagamento do restante devido no valor de R\$ 7.087,50. Remetidos os autos à central de conciliação, retornaram a este cartório acompanhados de laudo pericial fl. 19/19v. e de termo onde consta que não houve acordo entre as partes. A ré, assim, apresentou sua contestação, onde, alega em síntese, ausência imprescindível do laudo elaborado pelo IML, e a falta do interesse de agir, devido a quitação em sede administrativa; e, ainda, que a invalidez condiz com o valor pago administrativamente; por fim caso, em sendo condenada, requer a aplicação da súmula nº 474 do STJ para fins de gradação do valor da indenização, pugnando pela improcedência da demanda. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica, conforme certidão de fls. 66. É o que importa relatar. Decido. 2. FUNDAMENTOS. De plano, entendo que os documentos e argumentos constantes nos autos, sobretudo os que foram juntados pela parte Ré, são suficientes para a instrução do processo e formação do convencimento do juízo acerca da lide em tela, no sentido de que a pretensão autoral, não pode receber a chancela do Poder Judiciário. Destarte, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 1. Ab initio, rejeito a preliminar de ausência de documento imprescindível (exame do IML), uma vez que o laudo médico de fl. 19/19v., o substitui. Ainda, rejeito a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir. Não se trata aqui da hipótese prevista no art. 217, §§ 1º e 2º da CF. A comprovação de prévio requerimento e esgotamento da via administrativa afigura-se absolutamente desnecessária, em face da previsão contida no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal/88, configurando-se a resistência à pretensão autoral (e o consequente interesse de agir) pela simples apresentação de contestação pela seguradora ré. No caso concreto a parte Autora recebeu o valor de R\$ 2.362,50 na via administrativa, como mesmo afirma em sua inicial, em contra partida a Ré juntou o documento de fl. 39, qual seja, comprovante de pagamento do seguro DPVAT (megadata). O art. 3º da Lei nº 6.194/1974 (a que "Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" - disciplinadora do seguro obrigatório DPVAT) preleciona: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. Mérito Deve o julgador, portanto, averiguar no caso concreto se a parte autora faz jus a indenização e, em caso positivo, se no "valor cheio" (inciso I) ou proporcional (inciso II) - não se olvidando do inciso III, caso se requeira indenização dessa natureza. No caso concreto o Autor recebeu administrativamente a importância totalizada no valor de R\$ 2.362,50, como ele mesmo confessa, valor este que corresponde às determinações contidas no artigo 3º da Lei nº 6.194/74 cotejada com o laudo médico de fls 19/19v., inexistindo, portanto, diferença a ser paga ao mesmo. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo improcedente o pleito autoral, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e em honorários, tendo em vista que concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 3º, II e V, da Lei 1.060/50). Determino que, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com o imediato arquivamento e baixa dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 06 de janeiro de 2016. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa Juiz de Direito 1 Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

Sentença Nº: 2016/00196

Processo Nº: 0618397-47.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Multilider Comercio e Representações Ltda

Advogado: PE014153 - José Humberto Interaminense Mello

Advogado: PE016815 - José Carlos Arruda Dantas

Réu: Listel Listas Telefônicas S/A

Advogado: PE017612 - Márcio Fam Gondim

Advogado: SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS

Advogado: PE017121 - Rafael Amorim Sarubbi

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL RECIFE - PEPROCESSO Nº 618397-47.1999.8.17.0001 SENTENÇA MULTILIDER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, devidamente qualificada, ingressou com AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS em face da LISTEL LISTAS TELEFÔNICAS S.A. RELATÓRIO Inicial Informou que: a) adquiriu da ré espaço publicitário em 16/10/1998; b) tal aquisição foi pactuada através do contrato nº 8613250; c) o anúncio deveria ser publicado em lista telefônica da região metropolitana (modelo nº 800); d) referida lista é composta de duas partes: páginas amarelas, em que constam os anúncios e páginas brancas, em que constam os assinantes; e) pelo serviço contratado pagou o valor de R\$ 7.279,74 (sete mil duzentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos) em 08 (oito) parcelas mensais de R\$ 909,97 (novecentos e nove reais e noventa e sete centavos); f) o anúncio foi publicado na lista nº 806/99, em que constam ausentes as páginas brancas; g) tal ausência

configura ilícito nos termos do §1º, do art. 3º c/c art. 31 do CDC; h) houve inadimplemento contratual; i) houve alteração unilateral do contrato; j) em razão do exposto sofreu prejuízo de ordem material; k) tentou resolver o impasse administrativamente sem êxito. Requeveu, no mérito: a resolução contratual, bem como a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais e materiais. Juntou Documentos (fls. 08/13 e 16). Custas (fl. 14). Tutela Antecipatória (fl. 27). Mandado Positivo (fl. 30). Contestação (fls. 43/59). Reconvenção do demandado (fls. 35/38). Contestação da Reconvenção (fls. 90/94). Réplica da reconvenção (fls. 103/106). Audiência (fl. 110). Prejudicialmente. Alegou a decadência do direito autoral, em virtude do decurso do prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 26, II, do CDC, para reclamar do vício, uma vez que a conclusão do serviço ocorreu em 30 de dezembro de 1998, só tendo a ação sido proposta em outubro de 1999. Mérito. Defendeu que: a) a ré editou as listas telefônicas da Telpe até 1997, por decorrência da Lei 6.874/80; b) referida lei foi revogada pela 9.472/97; c) o novo diploma obrigou as concessionárias de serviços público de telecomunicações a fornecerem a relação de assinantes a qualquer pessoa interessada; d) continuou a oferecer o serviço de lista telefônica mediante autorização da Telpe; e) referida lista continha espaços publicitários; f) firmaram contrato de inserção de anúncio em lista telefônica, contrato nº 8613250; g) pelo referido contrato deveria publicar três anúncios em lista telefônica a ser editada pela ré; h) todas as informações sobre o término do contrato de edição de listas telefônicas entre a listel e a telpe foram prestadas à autora; j) não houve inadimplemento contratual; i) a ré solicitou a telpe relação de assinantes para elaboração da lista telefônica; j) a telpe recusou o fornecimento das informações, contrariando o art. 213, da Lei 9.427/97; k) em razão do exposto, a ré propôs ação judicial (Processo nº 001.98.043.899-4, em trâmite na 20ª Vara Cível da Capital); l) não alterou unilateralmente o contrato; l) os anúncios contratados foram publicado na lista telefônica nº 800/99; l) não houve omissão dolosa; o) em decisão interlocutória, nos autos do processo nº 001.98.043.899-4, determinou-se a telpe fornecer os dados dos assinantes à ré; p) em razão do exposto, a demandada distribuiu em 12/98 uma lista classificada e uma lista de assinantes não residenciais, enquanto não definido o julgamento da ação para obtenção da relação de assinantes; q) a ré só pagou duas das parcelas devidas, sendo cada uma na monta de R\$ 909,96 (novecentos e nove reais e noventa e seis reais); r) é indevido o pedido de restituição em dobro; s) a autora está em débito com a ré; t) todos os anúncios foram devidamente publicados; u) não há provas dos danos sofridos; v) consta do contrato cláusula penal. Prejudicial de Mérito. Decadência. Com relação à decadência arguida pela parte demandada, tenho que não prospera o argumento esposado pela ré, uma vez que, em que pese a prestação inicial do serviço ter ocorrido em dezembro de 1998, o contrato firmado entre as partes tinha duração de 01 (um) ano. Assim, em se tratando de prestação de serviço continuada, entendo que o termo inicial do prazo decadencial, verifica-se a partir da emissão da última lista telefônica, conforme dispõe o art. 26, do § 1º, do CDC. Desta forma, deixo de acolher a prejudicial suscitada. DECIDO. De início, em homenagem ao princípio da não surpresa, aplico ao caso a Lei 8.078/90 por restar configurada relação de consumo entabulada entre as partes, porém deixo de deferir o pedido de inversão do ônus da prova por não restar caracterizada relação de hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, CDC. Cinge-se à lide a pretensão da autora em resolver o contrato firmado com a ré por inadimplemento contratual da mesma, bem como indenização por perdas e danos. Incontroverso, nos autos, a avença firmada entre as partes, cujo objeto era a contratação de veiculação de mensagem publicitária em lista telefônica elaborada pela ré. Depreendo dos autos que a autora contratou da ré a veiculação de mensagens publicitárias em lista telefônica do modelo 800/90, composta de duas partes, uma contendo anúncios publicitários (páginas amarelas) e outra contendo a lista de assinantes da concessionária telefônica (páginas brancas) que, na época, era a Telpe (fls. 60/65). Compulsando os autos, verifico que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes data 16/10/1998, então sob a vigência da Lei nº 9.472/97, época em que a concessionária de telefonia deveria fornecer a lista de assinantes, material indispensável para adimplemento contratual da ré com a autora. Nesse esteio, a ré defendeu que o cumprimento parcial de suas obrigações decorreu da recusa imotivada da Telpe em fornecer a lista de assinantes, obrigação que lhe era imposta por lei. Assim, tendo a parte demandada demonstrado que o inadimplemento parcial do contrato decorreu de culpa exclusiva de terceiro e que foram envidados esforços para superar o dilema, através da propositura de ação judicial própria (fl. 71), está-se diante de excludente de culpabilidade, nos termos do §3º, art. 14, do CDC (fls. 79/81). Ademais, como o serviço contratado foi prestado normalmente nos meses subsequentes ao do decurso de fl. 71, fato sobre o qual não pesa controvérsia, tenho que a parte autora deveria ter incorrido no adimplemento contratual ou reclamado a cláusula penal constante dos itens 23 e 24 do instrumento de fls. 60-v, não sendo, pois, o caso de resolver-se o contrato nos termos do art. 475 do Código. Pelo que foi exposto, não caracterizada a má-fé da ré que, ao firmar o contrato com a autora, atuou nos limites da legislação que regulamentava a concessão da lista de assinantes da Telpe, para fins da prestação do serviço contratado, entendendo que não há como prosperar o pedido de restituição em dobro dos valores pagos pelo demandante, nos termos do parágrafo único, do art. 42, CDC. Com relação ao pedido de condenação da parte demandada ao pagamento de indenização, a título de danos materiais e morais, como consectário lógico, entendo-os como indevidos, já que restou caracterizada a excludente de responsabilidade vergastada acima. Além disso, a parte demandada não logrou êxito em comprovar os requisitos autorizadores da concessão do pleito indenizatório, nos termos do art. 186 c/c 927 do Código, deixando, inclusive, de demonstrar o seu efetivo prejuízo ou o que deixou de auferir (lucros cessantes), o que no caso, não pode ser presumido. Logo, não tendo se desincumbido do seu ônus (art. 333, I, CPC), entendo que não prospera o pleito indenizatório. Por outro lado, em que pese o cumprimento do contrato de modo diverso ao avençado por culpa exclusiva de terceiro, entendo que inexistente controvérsia com relação à publicação dos anúncios publicitários contratados, razão pela qual entendo como devido o pleito do reconvinte (réu), devendo a parte reconvinda (autora) proceder ao adimplemento contratual, quitando as prestações em aberto, o que totaliza R\$ 6.513,49 (seis mil quinhentos e treze reais e quarenta e nove centavos). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO AUTURAL E PROCEDENTE A RECONVENÇÃO, com arrimo na Lei 8.078/90 c/c arts. 475, 186 e 927, ambos do Código Civil e art. 333 do CPC, para condenar o reconvindo (autor) ao pagamento de R\$ 6.513,49 (seis mil quinhentos e treze reais e quarenta e nove centavos), corrigidos mensalmente com juros de 1% (um por cento), desde inadimplemento, além de correção monetária, pela tabela ENCOGE, bem como ao pagamento dos honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos termos do art. 20, § 3º, CPC. Custas já recolhidas pelo sucumbente. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC. Por fim, revogo a decisão de fl. 27, em razão do julgamento do mérito do feito. P.R.I Recife, 07 de janeiro de 2016. CARLOS DAMIÃO PESSOA COSTA LESSAJUIZ DE DIREITO

Capital - 10ª Vara Cível - Seção B**Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Sebastião de Siqueira Souza

Chefe de Secretaria: Patrícia Kehrle do Amaral

Data: 11/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00033/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0091451-70.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALEXANDRA VIANA DA SILVA

Advogado: PE028570 - EWERSON VILAR DE LIMA

Réu: CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Despacho:

DESPACHO ORDINATÓRIO Ref. Proc. nº 0091451-70.2014.8.17.0001 De ordem da MM Juíza de Direito em exercício cumulativo na Décima Vara Cível da Capital-seção B, Doutora Margarida Amélia Bento Barros, e com fulcro no Provimento nº 08/2009-CM deste Tribunal, publicado no DOPJ de 09/06/2009, sobre a contestação e documentos a ela acostados (fls. 23/101), ouça-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Publique-se. Recife, 30 de setembro de 2015. Larissa Nogueira Bessa Chefe de Secretaria adjunta

Processo Nº: 0043603-87.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jacqueline Paulino da Silva

Advogado: PE026837 - JOSÉ TARCÍSIO BEZERRA DA SILVA JÚNIOR

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

DESPACHO ORDINATÓRIO Ref. Proc. nº 0043603-87.2014.8.17.0001 De ordem da MM Juíza de Direito em exercício cumulativo na Décima Vara Cível da Capital-seção B, Doutora Margarida Amélia Bento Barros, e com fulcro no Provimento nº 08/2009-CM deste Tribunal, publicado no DOPJ de 09/06/2009, sobre a contestação e documentos a ela acostados (fls. 29/71), ouça-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Publique-se. Recife, 30 de setembro de 2015. Larissa Nogueira Bessa Chefe de Secretaria adjunta

Processo Nº: 0051675-49.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: Júlio Soares da Silva

Advogado: PE002240 - Josias de Hollanda Caldas

Advogado: PE021745 - JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO

Réu: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda

Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA

Despacho:

DESPACHO ORDINATÓRIO Processo nº 0051675-49.2003.8.17.0001 De ordem do MM Juíza de Direito em exercício cumulativo na Décima Vara Cível da Capital-seção B, com fulcro no Provimento nº 08/2009-CM deste Tribunal e considerando o caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos pela parte ré às folhas 218/220, intime-se a parte autora para falar sobre os mesmos no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Recife/PE, 30 de setembro de 2015. Larissa Nogueira Bessa Chefe de Secretaria adjunta

Processo Nº: 0000043-08.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Jose Ferreira Lages Lins ME

Advogado: PE022135 - Denise da Costa Pimentel

Advogado: PE023158 - roberta de oliveira cavalcanti

Réu: BCP S/A ("CLARO")

Advogado: PE025207D - Elizabeth Leal Veras

Advogado: PE001007B - Frank Robson Almeida e Silva

Advogado: PE021441 - Manuela Kirzner de Barros e Silva

Advogado: PE016403 - Carlos Alberto Barbosa de C. Carvalho de Medeiros

Despacho:

D E S P A C H O O R D I N A T Ó R I O Processo nº 0000043-08.2008.8.17.0001 De ordem do MM Juíza de Direito em exercício cumulativo na Décima Vara Cível da Capital-seção B, com fulcro no Provimento nº 08/2009-CM deste Tribunal e considerando o caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos pela parte ré às folhas 151/162, intime-se a parte autora para falar sobre os mesmos no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Recife/PE, 30 de setembro de 2015.Larissa Nogueira Bessa Chefe de Secretaria adjunta

Processo Nº: 0001096-97.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO

Advogado: PE000931A - CELSO MARCON

Réu: Carlos Alberto Fonteles Galvão

Advogado: PE009520 - João Baptista Oliveira dos Santos Junior

Despacho:

D E S P A C H O O R D I N A T Ó R I O Ref. Proc. nº 0001096-97.2003.8.17.0001 De ordem da MM Juíza de Direito em exercício cumulativo na Décima Vara Cível-seção B da Capital, e com fulcro no Provimento nº 08/2009-CM deste Tribunal, intemem- se as partes por todo teor do despacho proferido às fls. 238, bem como para se pronunciarem sobre o detalhamento da ordem judicial de restrição sobre veículos automotores (RENAJUD) de fls. 239, no prazo de 15 (quinze) dias. Intemem-se. Recife, 30 de setembro de 2015.Larissa Nogueira Bessa Chefe de Secretaria Adjunta

Processo Nº: 0003592-79.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO GMAC S.A

Advogado: PE018857 - Carlos Eduardo Mendes Albuquerque

Réu: SEVERINO SILVEIRA WANDERLEY

Despacho:

D E S P A C H O O R D I N A T Ó R I O Ref. Proc. nº 0003592-79.2015.8.17.0001 De ordem da MM Juíza de Direito em exercício cumulativo na Décima Vara Cível da Capital, Doutor Sebastião de Siqueira Souza, e com fulcro no Provimento nº 08/2009-CM deste Tribunal, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Senhor Oficial de justiça à fl. 28. Intime-se. Publique-se. Recife, 30 de setembro de 2015. Larissa Nogueira Bessa Chefe de Secretaria adjunta

Processo Nº: 0089560-48.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Liebert Lima de Moura

Advogado: PE027053 - THIAGO FALCAO PEIXOTO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho:

D E S P A C H O O R D I N A T Ó R I O Ref. Proc. nº 0089560-48.2013.8.17.0001 De ordem do MM Juiz de Direito da Décima Vara Cível da Capital-seção B, Doutor Sebastião de Siqueira Souza, e com fulcro no Provimento nº 08/2009-CM deste Tribunal, publicado no DOPJ de 09/06/2009, sobre a contestação e documentos a ela acostados (fls. 25/47), ouça-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Publique-se. Recife, 01 de outubro de 2015.Larissa Nogueira Bessa Chefe de Secretaria adjunta

Processo Nº: 0025828-98.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Edson Rocha do Nascimento Junior

Advogado: RS048171 - PAULO CESAR HAFLE

Advogado: PE025831 - LUIZ CÉSAR OLIVEIRA BATISTA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Advogado: PE028298 - Isabella Maria de A. Bieging

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Advogado: PE007489 - João Humberto de Farias Martorelli

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0025828-98.2010.8.17.0001 Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 03/12/2015. Patrícia Kehrlé do Amara I Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0011886-28.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: NEYLTON HERTZ PESSOA VILA NOVA

Advogado: PE018774 - Daniely Coelho Levay

Réu: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - GRUPO NEOENERGIA

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0011886-28.2012.8.17.0001 Ação de Cautelar Inominada Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 23/02/2016. Patrícia Kehrlé do Amaral Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0019029-97.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SONIA MARIA DE MORAES

Advogado: PE037219 - JESSICA CAROLINA GONÇALVES DIAS

Réu: BANCO ITAUCARD SA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0019029-97.2014.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 26/02/2016. Patrícia Kehrlé do Amaral Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0032230-59.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Condomínio do Edifício Luanda

Advogado: PE004588 - Maria do Carmo Tavares Barbosa

Advogado: PE028776 - ERICA OLIVEIRA

Réu: Leonardo Arcuri Junior

Despacho:

D E S P A C H O O R D I N A T Ó R I O Ref. Proc. nº 0032230-59.2014.8.17.0001 De ordem do MM Juiz de Direito da Décima Vara Cível da Capital, Doutor Sebastião de Siqueira Sousa, e com fulcro no Provimento nº 08/2009-CM deste Tribunal, tendo em vista efetivação do bloqueio, intem-se as partes por todo teor do despacho proferido às fls. 106, bem como para se pronunciarem sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (BACEN JUD) de fls. 106/108, no valor de R\$ 1.731,94 (um mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Recife, 01 de março de 2016. Patrícia Kehrlé do Amaral Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0143916-90.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Severino dos Ramos Silva

Advogado: RN009822 - Dartwn Wamberto B. Sales

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho:

D E S P A C H O O R D I N A T Ó R I O Processo nº. 0143916-90.2013.8.17.0001 De ordem do MM. Juiz de Direito da Décima Vara Cível da Capital e com fulcro no Provimento nº. 08/2009-CM deste Tribunal, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação às fls. 29/45. Publique-se. Recife/PE, 01 de março de 2016. Patrícia Kehrle do Amaral Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0059707-57.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Anderson dos Santos Ferreira

Advogado: PE024204 - ELAINE CRISTINA LIMA

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho:

D E S P A C H O O R D I N A T Ó R I O Processo nº. 0059707-57.2014.8.17.0001 De ordem do MM. Juiz de Direito da Décima Vara Cível da Capital e com fulcro no Provimento nº. 08/2009-CM deste Tribunal, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos a ela acostados às fls. 22/40. Publique-se. Recife/PE, 10 de março de 2016. Patrícia Kehrle do Amaral Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0060605-70.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Alexandro Paz dos Santos

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Despacho:

Processo Nº: 0065174-17.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SELMA GARDENIA SOUSA DA SILVA

Advogado: PE033530 - Vanessa Krauss de Oliveira Dias

Réu: Cia Excelsior de Seguros

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Despacho:

D E S P A C H O O R D I N A T Ó R I O Processo nº. 0065174-17.2014.8.17.0001 De ordem do MM. Juiz de Direito da Décima Vara Cível da Capital e com fulcro no Provimento nº. 08/2009-CM deste Tribunal, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos a ela acostados às fls. 26/64. Publique-se. Recife/PE, 10 de março de 2016. Patrícia Kehrle do Amaral Chefe de Secretaria

Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Sebastião de Siqueira Souza

Chefe de Secretaria: Patrícia Kehrle do Amaral

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00035/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0038255-88.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCIA MARIA PESSOA FIDELIS

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0038255-88.2014.8.17.0001. Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 62/71 por intempestivo. A sentença foi devidamente publicada no DJE nº.22/2016 em 02/02/2016. A apelação foi interposta somente em 19/02/2016, tendo o prazo expirado em 17/02/2016. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Cumpra-se. Após arquivar-se. Recife, PE, 10/03/2016 Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Processo Nº: 0020865-08.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Josenildo Muniz da Cruz

Autor: Cecília Maria Lyra de Souza Leão Cruz

Advogado: PE016003 - Marta Maria Gomes Lins

Réu: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A

Advogado: PE001408A - LEONARDO LIMA CLERIER

Advogado: PE033247 - ana isabel alves fração de carvalho

Advogado: PE000808A - Carlos Roberto Siqueira Castro

Advogado: PE001151A - Hugo Filardi Pereira

Despacho:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0020865-08.2014.8.17.0001. Recebo a apelação de fls. 186/198 em seu duplo efeito, no entanto no que se refere ao objeto da antecipação de tutela, recebo apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contrapor o apelo, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, subam os autos à superior instância. Publique-se. Cumpra-se. Recife-PE, 10/03/2016 Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Processo Nº: 0107690-28.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JANE EYRE MARIA VASCONCELOS DE ALMEIDA

Advogado: PE011738 - Aramis Francisco Trindade de Souza

Advogado: PE013231 - Flávia Gonçalves Trindade

Réu: BANDEPREV BANDEPE PREVIDENCIA SOCIAL

Advogado: PE017871 - REINALDO DE OLIVEIRA ROSSITER

Réu: BANCO ABN AMRO REAL S.A

Advogado: PE008372 - Marco Túlio Caraciolo Albuquerque

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Despacho:

DESPACHO Processo nº 0107690-28.2009.8.17.0001 Tendo em vista a certidão de fl. 184, arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Cumpra-se. Recife-PE, 07/03/2016 Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Processo Nº: 0009084-57.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Luciano Paulo da Silva

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Advogado: PE029412 - FABIO DE ARRIBAS BARBOSA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital DESPACHO Processo nº 0009084-57.2012.8.17.0001 Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do crédito perseguido a fim de viabilizar a fase de cumprimento de sentença Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife-PE, 11/03/2016 Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Processo Nº: 0075487-37.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: NELLY NARCISA DA COSTA

Advogado: PE035596 - FERNANDA RODRIGUES DE LIMA

Réu: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA

Advogado: PE025677 - ANNE CAROLINE GÓES DOS SANTOS

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

Despacho:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0075487-37.2014.8.17.00011. Recebo a apelação de fls. 170/178 em seu duplo efeito, no entanto no que se refere ao objeto da antecipação de tutela, recebo apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar o apelo, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, subam os autos à superior instância. Publique-se. Cumpra-se. Recife-PE, 10/03/2016 Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Processo Nº: 0031939-59.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSELITO GONÇALVES DOS SANTOS

Advogado: PE027818D - JACQUELINE MARIA DA CRUZ SANTOS

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Despacho:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0031939-59.2014.8.17.0001. 1. Recebo a apelação de fls. 102/114 em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo); 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar o apelo, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, subam os autos à superior instância. Publique-se. Cumpra-se. Recife-PE, 11/03/2016 Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Processo Nº: 0121901-69.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO SAFRA S/A

Advogado: PE000931A - CELSO MARCON

Réu: AUGUSTO BRUNO SOARES MADEIRA

Despacho:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0121901-69.2009.8.17.0001. 1. Recebo a apelação de fls. 65/74 em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo); 2. Considerando a falta de triangularização processual, após, subam os autos à superior instância. Publique-se. Cumpra-se. Recife-PE, 10/03/2016 Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Processo Nº: 0025816-79.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSÉ INÁCIO DA SILVA TENÓRIO

Advogado: PE026425 - Rafael dos Santos Campos

Réu: MBM SEGURADORA S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0025816-79.2013.8.17.0001. 1. Recebo a apelação de fls. 88/95 em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo); 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar o apelo, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, subam os autos à superior instância. Publique-se. Cumpra-se. Recife-PE, 11/03/2016 Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Processo Nº: 0022856-39.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Fernando Borges Leão

Autor: isa maria teixeira leão

Advogado: PE016436 - Fernando Coimbra Júnior

Advogado: PE023961 - Eraldo Michiles

Advogado: PE015152 - Tereza Cristina Gomes Sampaio

Réu: G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado: PE019352 - Bruno Bezerra de Souza

Despacho:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 0022856-39.2002.8.17.00011. Recebo a apelação de fls. 479/492 em seu duplo efeito, no entanto no que se refere ao objeto da antecipação de tutela, recebo apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se o recorrido para, querendo, contra-arrazoar o apelo, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, subam os autos à superior instância. Publique-se. Cumpra-se. Recife-PE, 11/03/2016 Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Processo Nº: 0010713-08.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: AMERICAN FARMA DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA

Advogado: PE017166 - Adriana Fatima Xavier de Souza

Advogado: PE019352 - Bruno Bezerra de Souza

Réu: FARMÁCIA MAXIMIANO LTDA

Advogado: PE013441 - André Roberto da Costa Flores

Despacho:

DESPACHO Processo nº 0010713-08.2008.8.17.0001 Cuida-se de Ação monitoria ajuizada por AMERICAN FARMA DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA EM FACE FARMÁCIA MAXIMIANO LTDA, feito que se encontra na fase de cumprimento de sentença, todos qualificados nos autos. A parte credora em face do trânsito em julgado da sentença, peticionou apresentando planilha do crédito perseguido, bem como requereu a realização de penhora on line , por meio do sistema BACENJUD, da quantia de 10.332,97 (dez mil trezentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos). Compulsado o petitório apresentada pela parte credora, observa-se que a mesma, quando da apresentação dos cálculos incluiu no montante a multa de 10% do art. 475-J do CPC. Ocorre que, segundo dispõe o art. 475-J do CPC, a multa apenas será devida na hipótese de não pagamento no prazo de quinze dias a contar da intimação da parte demandada, o que ainda não ocorreu, já que a aludida intimação apenas é feita com o trânsito em julgado da sentença. Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos planilha atualizada do débito, da qual deverá ser excluída a multa de 10% do art. 475-J do CPC, bem como para comprovar o pagamento das custas processuais referentes ao procedimento, conforme determina o provimento nº 37/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do TJPE, sob pena de extinção da aludida fase processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife-PE, 14/03/2016 Sebastião de Siqueira Souza Juiz de Direito

Capital - 11ª Vara Cível - Seção A**Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Luiz Sergio Silveira Cerqueira****Chefe de Secretaria: Eduardo de Andrade Lucena****Data: 14/03/2016****Pauta de Despachos Nº 00062/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este **JUÍZO**, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0009580-43.1999.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário****Autor: Aqualider Maricultura Ltda****Advogado: PE003208 - Antonio Elias Salomão****Advogado: PE014569 - Reinaldo Gueiros de Oliveira Filho****Advogado: PB010031 - EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO****Advogado: PE016450 - Iane Andréa de Sá Ferreira****Réu: Dunga Transportes de Cargas Ltda****Despacho:**

C O N C L U S ã O Aos 04 dias de março de 2016. Faço estes autos conclusos ao Exmº. Dr. Juiz de Direito. De que para constar fiz o presente termo. Eu, _____, Chefe de Secretaria. D E S P A C H O (Tombo 145/99 - Processo nº 0009580-43.1999) Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, consoante artigo 284, parágrafo único do CPC, indicar endereço válido do réu, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Recife, 04 de março de 2016. Luiz Sergio Silveira Cerqueira Juiz de Direito

Processo Nº: 0023077-65.2015.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário****Autor: MARIA DULCE MACEDO AGRA****Advogado: PE030777 - MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA****Réu: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SUPERINTENDENCIA PERNAMBUCO****Advogado: DF024923 - Eduardo da Silva Cavalcante****Advogado: PE000922 - Nelson Wilians Fraton Rodrigues****Despacho:**

C O N C L U S ã O Aos 04 dias de março de 2016. Faço estes autos conclusos ao Exmº. Dr. Juiz de Direito. De que para constar fiz o presente termo. Eu, _____, Chefe de Secretaria. D E S P A C H O (Tombo nº 71/15 - Proc. 0023077-65.2015) Recebo o recurso de apelação interposto, em seus efeitos legais. Manifeste-se o recorrido no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Superior Instância. Intime-se. Recife, 04 de março de 2016. Luiz Sergio Silveira Cerqueira Juiz de Direito

Processo Nº: 0085029-16.2013.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário****Autor: RAFAEL RODRIGUES SILVA DE FRANÇA****Advogado: PE018962 - JOSELMA FERREIRA BORBA****Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT****Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos****Despacho:**

C O N C L U S ã O Aos 10 dias de março de 2016. Faço estes autos conclusos ao Exmº. Dr. Juiz de Direito. De que para constar fiz o presente termo. Eu, _____, Chefe de Secretaria. D E S P A C H O (Tombo nº 1141/13 - Proc. nº 0085029-16.2013) Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o depósito judicial efetuado pela demandada à fl. 106. Recife, 10 de março de 2016. Luiz Sergio Silveira Cerqueira Juiz de Direito

Processo Nº: 0026629-09.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Alexandre Soares Lins

Advogado: PE001040 - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS

Advogado: PE035042 - RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho:

C O N C L U S Ã O Aos 10 dias de março de 2016. Faço estes autos conclusos ao Exmº. Dr. Juiz de Direito. De que para constar fiz o presente termo. Eu, _____, Chefe de Secretaria. D E S P A C H O (Tombo 302/13 - Processo nº 0026629-09.2013) Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre o depósito judicial efetuado à fl.108 pela parte demandada. Recife, 10 de março de 2016. Luiz Sergio Silveira Cerqueira Juiz de Direito

Processo Nº: 0049388-40.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Georgia Andrade dos Santos

Advogado: PE014931 - Edison Almeida de Brito Filho

Réu: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Advogado: PE025759 - Guilherme Braga Santos

Advogado: PE026125 - Bruna Duarte Silveira

Advogado: PE025012 - SAULLO VERAS MEIRELES

Advogado: PE020091 - Rivaldo Rodrigues de Almeida Filho

Despacho:

D E S P A C H O (Tombo nº 578/08 - Proc. nº 0049388-40.2008) Intime-se a parte demandada para, em sede de cumprimento de sentença, pagar o valor da condenação devidamente corrigido e atualizado, conforme planilha indicativa do débito à fl. 151 no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ou impugná-lo nos termos legais. Cumpra-se. Recife, 10 de março de 2016. Luiz Sergio Silveira Cerqueira Juiz de Direito

Processo Nº: 0011758-08.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Real Hospital Portugues de Beneficencia Em Pernambuco

Advogado: PE008212 - Israel Gomes da Cunha

Advogado: PE015005 - André Luiz Araújo Tavares de Melo

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Réu: MARIA LÍDIA DE PAIVA SANTIAGO

Advogado: PE034599 - IZES ALVES DE MENDONÇA

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Advogado: PE016003 - Marta Maria Gomes Lins

Despacho:

C O N C L U S Ã O Aos 03 dias de março de 2016. Faço estes autos conclusos ao Exmº. Dr. Juiz de Direito. De que para constar fiz o presente termo. Eu, _____, Chefe de Secretaria. D E S P A C H O (Tombo nº 153/12 - Proc. nº 0011758-08.2012) Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica à contestação e documentos apresentados pela demandada. Após retornem conclusos os autos. Recife, 03 de março de 2016. Luiz Sergio Silveira Cerqueira Juiz de Direito

Processo Nº: 0051268-57.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Exibição

Autor: Liana Simões da Mota Ferreira

Advogado: PE031681 - FLÁVIA RODRIGUES RAMOS

Réu: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Advogado: SP115762 - Renato Tadeu Rondina Mandaliti

Despacho:

C O N C L U S Ã O Aos 07 dias de março de 2016. Faço estes autos conclusos ao Exmº. Dr. Juiz de Direito. De que para constar fiz o presente termo. Eu, _____, Chefe de Secretaria. D E S P A C H O (Tombo nº 403/14 - Proc. nº 0051268-57.2014) Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica à contestação e documentos apresentados pela demandada. Após retornem conclusos os autos. Recife, 07 de março de 2016. Luiz Sergio Silveira Cerqueira Juiz de Direito

Processo Nº: 0059695-39.1997.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Antonio José Fonseca de Mattos

Autor: André Luís Rebêlo Tenório

Advogado: PE007278D - Sylvio Romero Parente Viana

Advogado: PE000273 - ANTONIO JOSÉ FONSECA DE MATTOS

Advogado: PE014559 - André Luís Rebelo Tenório

Réu: Sociedade Educacional Tomaz Coelho S/c Ltda

Réu: Sílvio Serafim Costa

Advogado: PE023719 - TIAGO PONTES QUEIROZ

Advogado: PE023514 - CAROLINA DANTAS SALGUEIRO

Despacho:

11ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - SEÇÃO "A" - TURNO MATUTINO - ESTADO DE PERNAMBUCO. Processo nº. 0059695-39.1997.8.17.0001. Exequentes: Antônio José Fonsêca de Mattos e André Luís Rebelo Tenório. Executada: Sociedade Educacional Thomas Coelho S/C Ltda.. representada pelo seu Sócio Majoritário Sr. Sílvio Serafim Costa. D E S P A C H O. Vistos. Antônio José Fonsêca de Mattos e André Luís Rebelo Tenório, qualificados nestes autos (fl. 05), atuando em causa própria propugnaram pela presente "AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA", em face da Sociedade Educacional Thomas Coelho S/C Ltda.. representada pelo seu Sócio Majoritário Sr. Sílvio Serafim Costa, também individuada nestes autos (fl. 05), alegaram ter prestado seus serviços no Processo 00196050610/02, Execução de Título Extra Judicial contra a executada, que tramitou na 8ª. Vara Cível da Comarca do Recife; que a presente Execução teve Acordo às fls. 36/38, homologado por Sentença à fl. 39 nas condições aí estipuladas. A inicial (fls. 05/07) veio instruída com documentos. Recolhimento das custas processuais cíveis e da taxa judiciária à fl. 07. Ata da audiência para tentativa de conciliação (fl. 40) tendo este feito sido suspenso. Petição às fls. 43/44, Despacho à fl. 45, ata à fl. 46, atos de comunicação processual, novo despacho (fl. 51), requerimento pelos exequentes (fl. 53) e designada arrematação, petição à fl. 55, edital de praça e intimação (fl. 56), acostamento do original (fl. 58), notificação para ciência de leilão (fl. 59), certidão à fl. 60, nova certidão à fl. 62, auto de arrematação (fl. 63), petição pela executada (fl. 65) e instrumento procuratório (fl. 66), novo despacho à fl. 67, novo despacho às fls. 75/76, nova petição dos exequentes (fls. 87/90), certidão negativa de nova avaliação procedida (fl. 94), nova petição dos exequentes (fls. 100/103), novo despacho à fl. 104, protocolamento e procedimento do Bacenjud (fls. 105/107), nova petição dos exequentes às fls. 108/110, novo despacho à fl. 111, nova petição dos exequentes às fls. 155/157, despacho às fls. 157v/158, petição formulada pelos exequentes (fl. 160), nova petição dos exequentes (fl. 162) requerendo o acostamento da certidão de ônus e titularidade do imóvel pertencente ao executado (fls. 163/165) e o demonstrativo de cálculo do débito dos executados (fl. 166), ofício expedido ao cartório (fl. 167) e ofício de retorno deste cartório (fl. 169), despacho à fl. 171-A, "Pedido de Reconsideração da Decisão de fls. 157v" (fls. 171/175) e documentos às fls. 176/189, petição dos exequentes (fls. 190/194, mandado de avaliação, penhora e intimação (fl. 196), certidão positiva à fl. 197, auto de penhora e depósito (fl. 198), certidão de transcurso "in albis" (fl. 199) do prazo para oferecimento de embargos à execução, petição dos exequentes à fl. 200, acostando os documentos às fls. 201/203, despacho às fls. 205/206, com certidão e publicação à fl. 207, termo de remessa (fl. 208) e despacho à fl. 209. É o Relatório do mais essencial. Decido. Chamo o presente feito à ordem, para intimar o advogado dos exequentes, Bel. Sylvio Romero Parente Viana, OAB/PE nº. 7278-D, para atender aos termos do Ofício do Cartório à fl. 169, objetivando regularizar o registro da penhora sobre o imóvel titularizado pelo executado, quanto ao recolhimento das custas devidas, nos termos: "Ante o exposto, solicito desse R. Juízo que intime o(a) interessado(a) na pessoa de seu representante legal a comparecer a essa Serventia para não só recolher as custas do registro de penhora como também se for possível apresente-nos cópia autenticada do MANDADO DE PENHORA juntamente com a Petição Inicial contendo o valor da Causa para estabelecermos as custas do registro", observando este Juízo que o valor atualizado do débito exequendo mais atualizado nestes autos (em 30.09.2013) em R\$93.908,77, encontra-se à fl. 166, no prazo de dez dias úteis. Por outro lado, o mencionado Bacharel corrija o nome do executado à fl. 193, aonde está sublinhado, bem como na parte final desta petição à fl. 193, acerca do imóvel sobre o qual recai a penhora, no mesmo prazo anterior de dez dias. Por fim, vejo que o teor da petição alinhada à fl. 200 e documentos às fls. 201/202 não se referem aos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, PE, 11 de Março de 2016. LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA JUIZ DE DIREITO

Capital - 11ª Vara Cível - Seção B

Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Margarida Amélia Bento Barros

Chefe de Secretaria: Eduardo de Andrade Lucena

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00062/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0022121-93.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Condomínio do Edifício Fernando Pessoa

Advogado: PE010114 - Ary Araujo de Santa Cruz Oliveira Junior

Advogado: PE034410 - Bruno Vinícius Oliveira Tiburcio

Advogado: PE023111 - TADEU LEAL REIS DE MELO

Réu: Bruno Belo Osório

Réu: ERIKA BELO SOUTO

Advogado: PE013663 - Libânia Aparecida Barbosa Almeida

Advogado: PE016775 - Érika Acioli Souto

Despacho:

Proc. 0021121-93.2008.8.17.0001 DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que o causídico às fls.237, pleiteou a retenção de seus honorários sem, contudo, demonstrar a aquiescência de seu constituinte, posto que não consta nos autos contrato celebrado entre eles. Todavia, para fins de economia processual e no intuito de evitar futuras demandas judiciais, intime-se a parte autora, por seu advogado, a fim de juntar declaração de anuência da parte autora, com firma reconhecida, com relação ao pagamento dos honorários advocatícios, a serem abatidos dos valores depositados em juízo, no prazo de cinco dias. Ademais, consta nos autos que a parte autora outorgou poderes a dois advogados, para lhe representarem em Juízo, conforme consta na procuração de fls. 145. Assim, o alvará referente aos honorários advocatícios somente poderá ser levantado em nome de todos os causídicos constituídos ou, ainda, em nome de um deles, com poderes especiais para receber alvará, com a renúncia do outro. Desta feita, intemem-se os causídicos da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do requerimento de alvará. Proceda a Secretaria, após a publicação e decurso do prazo, com a expedição de Alvará à parte autora, para levantamento do valor de R\$ 104.283,42 (cento e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) indicados às fls. 234/235, com as devidas correções legais, se houver. Ato contínuo, intime-se para seu levantamento na Banco do Brasil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 09 de janeiro de 2016. Margarida Amélia Bento Barros Juíza de Direito JUÍZO DE DIREITO DA 11 VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO "B"

Capital - 12ª Vara Cível - Seção A

Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Ruy Trezena Patu Junior

Chefe de Secretaria: Risoneide Maria da Silva Soares

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00085/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0093918-22.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Impugnação de Crédito

Impugnante: .CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE021014 - ANA CRISTINA UCHÔA MARTINS

Impugnado: DÍNAMO TRANSPORTES LTDA EPP

Advogado: PE025764 - HEITOR GONÇALVES GUERRA MEDEIROS

Advogado: PE030920 - Natalia Pimentel Lopes

Despacho:

Processo nº 0093918-22.2014.8.17.0001

Intimem-se todos os credores partícipes da demanda de recuperação judicial apensa e administradora nomeada para, em até 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do pleito inserto na petição de fl. 96 dos autos. Transposto o prazo acima referenciado, com ou sem manifestações, ao MP. Cumpra-se ordenadamente.

Recife, 29 de fevereiro de 2016.

Dario Rodrigues Leite de Oliveira

- Juiz de Direito –

Itaú Unibanco S.A- CNPJ/MF 60.701.190/0001-04

Caixa Econômica Federal/ EMGEA CGC/MF 00.360.305/0001-04

Banco do Nordeste do Brasil S.A CNPJ/MF 07.237.373/0001-20

Banco Volkswagen S/A. CNPJ 059.109.165/0001-49

Banco Bradesco S/A CNPJ/MF 60.746.948/0001-12

Processo Nº: 0090000-44.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Recuperação Judicial

Autor: DÍNAMO TRANSPORTES LTDA EPP

Advogado: PE030920 - Natalia Pimentel Lopes

Advogado: PE025764 - HEITOR GONÇALVES GUERRA MEDEIROS

Advogado: PE026697 - ANTONIO FELIPE FERNANDES CAVALCANTI

Credor: ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: PE018054 - DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO

Credor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advogado: PE020422 - RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO

Advogado: PE027265 - Camila Cabral de Farias

Credor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Advogado: PE005151 - Shirley da Silva Santos

Advogado: PE016994 - Carmem Sofia Mendonça Aguiar da Silva

Credor: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA

Advogado: PE021014 - ANA CRISTINA UCHÔA MARTINS

Advogado: PE035079 - Adson Diego Cruz de Oliveira

Credor: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

Processo nº 009000-44.2013.8.17.0001

Intimem-se todos os credores partícipes desta demanda de recuperação judicial apensa e administradora nomeada para, em até 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do pleito inserto na petição de fl. 96 dos autos.

Transposto o prazo acima referenciado, com ou sem manifestações, ao MP. Cumpra-se ordenadamente.

Recife, 29 de fevereiro de 2016.

Dario Rodrigues Leite de Oliveira

- Juiz de Direito -

Itaú Unibanco S.A- CNPJ/MF 60.701.190/0001-04

Caixa Econômica Federal/ EMGEA CGC/MF 00.360.305/0001-04

Banco do Nordeste do Brasil S.A CNPJ/MF 07.237.373/0001-20

Banco Volkswagen S/A. CNPJ 059.109.165/0001-49

Banco Bradesco S/A CNPJ/MF 60.746.948/0001-12

Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Ruy Trezena Patu Junior

Chefe de Secretaria: Risoneide Maria da Silva Soares

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00086/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0058209-62.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria José Gonçalves de Lima

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE028395 - Mariana Qqueiroz de Souza

Advogado: PE022108 - CATARINA ARAUJO DE MAGALHAES

Réu: Sul America Cia Nacional de Seguros

Advogado: PE032236 - ANDRESSA DIAS BARROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FERNELLOS

Despacho:

Processo nº 58209-62.2010

Intimem-se as partes para em até cinco dias indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, nos termos dos incisos do artigo 421 do CPC.

P.I.

Recife, 20 de janeiro de 2016.

J.J. Florentino Santos Mendonça

Juiz de Direito

Processo Nº: 0035199-47.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Mauricio Jose de Melo Rabelo ME

Advogado: PE025824 - Luciana de Araújo Beltrão

Advogado: PE022824 - Katyanna Alencar Muniz

Advogado: PE022818 - JOSE CAUBI ARRAES JUNIOR

Réu: CELPE (GRUPO NEOENERGIA).

Advogado: PE025012 - SAULLO VERAS MEIRELES

Advogado: PE039412 - OLAVO ARAÚJO OLIVER CRUZ

Despacho:

35199-47.2014 Vistos etc.

Intime-se o executado para no prazo de dez dias, tecer considerações cerca da refutação lançada pelo exequente e, querendo, comprovar o depósito do resíduo alegado. Decorridos, volvam os autos conclusos.

Recife, 03.02.2016.

J. Jr. Florentino D. Santos Mendonça

Juiz de Direito

Capital - 12ª Vara Cível - Seção B

Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Junior Florentino dos Santos Mendonça

Chefe de Secretaria: Risoneide Maria da Silva Soares

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00084/2016

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0077009-02.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTI DE ARAUJO

Autor: LUIZ GONZAGA DE BARROS

Autor: JOSE GUALBERTO DE SOUZA NETO

Autor: JOAO CICERO DE CARVALHO

Autor: JOAO JOSE DE LUCENA

Autor: JOSE PEREIRA DA SILVA

Autor: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA

Autor: FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTI PEREIRA

Autor: MANOEL GOMES DE CARVALHO PIRES

Autor: MARIA CRISTINA SEVERO

Advogado: PE034023 - Cleonildo Lopes da Silva

Advogado: PR022400 - Jean Carlos Storer

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Despacho:

77009-02.2014 Vistos etc. Tendo em vista a decisão interina proferida no Recurso Especial nº 1.438.263 - SP, interposto pelo Banco do Brasil S/A em face do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, resolvo determinar a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo do mencionado recurso. P. I. Remeta-se ao arquivo provisório. Recife, 03.03.2016. J. Jr. Florentino D. Santos Mendonça Juiz de Direito

Processo Nº: 0128079-73.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura

Advogado: PE026686 - ANDRÉ VITALINO DE CARVALHO ROCHA

Advogado: PE037235 - José Henrique Custódio

Advogado: RJ085760 - Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira

Advogado: PE028881 - LUCIANA GALVÃO RIBEIRO LUNA

Réu: Fernanda Thomé da Rocha

Despacho:

Processo nº 128079-73.2005 Vistos etc. Providencie-se a intimação do(s) demandante(s), por seu(s) advogado(s), mediante nota de expediente, para no prazo de dez dias acostar demonstrativo atualizado do débito e impulsionar corretamente a fase de cumprimento, com a advertência de que a sua inércia ensejará o arquivamento do processo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação válida, volvam os autos conclusos. Recife, 04.03.2016. José Júnior Florentino Santos Mendonça Juiz de Direito

Processo Nº: 0067479-13.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: COLEGIO BOA VIAGEM LTDA

Advogado: PE037627 - BRUNA GABRYELLA SOARES DE ARAUJO

Advogado: PE026129 - BRUNO MIRANDA G DE C BANDEIRA

Advogado: PE020696 - EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS

Réu: NELSON TADEU DANIEL

Despacho:

67479-13.2010 Vistos etc. A despeito das alegações colacionadas por quem postula, não diviso viável, na hipótese, transferir ao Juízo a responsabilidade para realizar diligências de exclusiva incumbência da parte, ou delegar a qualquer Autoridade Policial ou Administrativa o poder para cumprir determinação judicial de cunho eminentemente privado. A quebra de sigilo seja qual fora a sua natureza pressupõe o exaurimento comprovado de todas as diligências por parte de quem o pleiteia no sentido de conseguir as informações ou dados pretendidos, bem como a fundada demonstração de a intervenção judicial constitui o único meio para aceder às informações indispensáveis para o prosseguimento da causa, isto quer dizer que a parte autora deve provar que requereu administrativamente aos Órgãos apontados o fornecimento das informações, e que o pleito foi efetivamente negado, colacionando os motivos da recusa. Ausentes elementos formadores de convicção nesse sentido se afigura incabível o conhecimento da pretensão incidental. Mesmo raciocínio emprega-se ao pedido de imposição de obrigação de não fazer a terceiro desinteressado na lide, aos pleitos de requisição de dados à Justiça Eleitoral, não mais respaldos nas Resoluções Normativas do Superior Tribunal Eleitoral que, há muito, vedou a utilização dos seus cadastros para tais fins, e às demandas de dados cadastrais. É dever de quem pleiteia cientificar os Órgãos indiretamente relacionados com o objeto da demandada sobre a situação litigiosa do bem ou direito e requerer a adoção das medidas administrativas legalmente admitidas com o fito de resguardar a integridade dos mesmos. Somente com a comprovação da ocorrência de situação de dano eminente e de difícil ou impossível reparação, apesar das providências adotadas, é que se aperfeiçoa o direito à tutela inibitória ou acautelatória incidental. Posto isto, resolvo indeferir, de plano, os pedidos de requisição de informações e adoção de medidas constritivas. Concedo a quem postula, o prazo de cinco dias para comprovar que exauriu todas as providências necessárias com o objetivo de desobstruir o prosseguimento da lide, sob pena de extinção ou suspensão do processo. Intimações necessárias, por nota de expediente. Decorrido o prazo assinado, volvam os autos conclusos. Recife, 04 de março de 2016. J. J. Florentino D. Santos Mendonça Juiz de Direito

Processo Nº: 0032143-16.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Banco do Nordest do Brasil S/A

Advogado: PE000875A - Hermann Staben

Advogado: RN004898 - Paulo César Gomes Albuquerque

Réu: EXATA TURISMO E VIAGENS LTDA

Advogado: PE018145 - Frederico Gomes da Costa Ramos

Réu: ROSEMBERG RAFAEL DOS SANTOS

Réu: ANDRÉIA BARBOSA VASCONCELOS

Réu: Jameson Pereira do Nascimento

Advogado: PE022310 - Maria Mylene de Andrade Montenegro

Advogado: PE021798 - Paula de Rezende Caminha Lins

Despacho:

32143-16.2008 Vistos etc. A despeito das alegações colacionadas por quem postula, não diviso viável, na hipótese, transferir ao Juízo a responsabilidade para realizar diligências de exclusiva incumbência da parte, ou delegar a qualquer Autoridade Policial ou Administrativa o poder para cumprir determinação judicial de cunho eminentemente privado. A quebra de sigilo seja qual fora a sua natureza pressupõe o exaurimento comprovado de todas as diligências por parte de quem o pleiteia no sentido de conseguir as informações ou dados pretendidos, bem como a fundada demonstração de a intervenção judicial constitui o único meio para aceder às informações indispensáveis para o prosseguimento da causa, isto quer dizer que a parte autora deve provar que requereu administrativamente aos Órgãos apontados o fornecimento das informações, e que o pleito foi efetivamente negado, colacionando os motivos da recusa. Ausentes elementos formadores de convicção nesse sentido se afigura incabível o conhecimento da pretensão incidental. Mesmo raciocínio emprega-se ao pedido de imposição de obrigação de não fazer a terceiro desinteressado na lide, aos pleitos de requisição de dados à Justiça Eleitoral, não mais respaldos nas Resoluções Normativas do Superior Tribunal Eleitoral que, há muito, vedou a utilização dos seus cadastros para tais fins, e às demandas de dados cadastrais. É dever de quem pleiteia cientificar os Órgãos indiretamente relacionados com o objeto da demandada sobre a situação litigiosa do bem ou direito e requerer a adoção das medidas administrativas legalmente admitidas com o fito de resguardar a integridade dos mesmos. Somente com a comprovação da ocorrência de situação de dano eminente e de difícil ou impossível reparação, apesar das providências adotadas, é que se aperfeiçoa o direito à tutela inibitória ou acautelatória incidental. Posto isto, resolvo indeferir, de plano, os pedidos de requisição de informações e adoção de medidas constritivas. Concedo a quem postula, o prazo de cinco dias para comprovar que exauriu todas as providências necessárias com o objetivo de desobstruir o prosseguimento da lide, sob pena de extinção ou suspensão do processo. Intimações necessárias, por nota de expediente. Decorrido o prazo assinado, volvam os autos conclusos. Recife, 04 de março de 2016. J. J. Florentino D. Santos Mendonça Juiz de Direito

Processo Nº: 0038949-28.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MICHELLE TEJO DE CARVALHO

Autor: JOSÉ MARTINIANO LINS GALVÃO

Advogado: PE002355 - Walter Santos Galvao

Réu: Real Saúde

Advogado: PE000725A - CELIA GOMES PESSOA

Réu: REAL HOSPITAL PORTUGUES DE BENEFICENCIA

Advogado: PE019040 - Milton Pastic Fujino

Advogado: PE017330 - Viviane Guerra de Melo

Despacho:

PROCESSO Nº 38949-28.2012 Vistos etc. Considerando que em sede de execução de título executivo judicial (fase de cumprimento de sentença), o entendimento consolidado no âmbito do Egrégio STJ é no sentido de se ter como necessária a intimação do devedor para fins de incidência de oportunidade para pagamento voluntário para então só a partir daí se ter como incidente a multa preconizada no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223668/RS, AgRg no REsp 1227027/RS, EDcl no Ag 1235803/RS, REsp 1218918/RS, AgRg no AgRg no REsp 1150342/PR e REsp 1221905/RJ). RESOLVO determinar a intimação do devedor/sucumbente, na pessoa de seu Advogado, para em até quinze dias promover o adimplemento da quantia exequenda, sob sanção de acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da dívida, além de honorários, desde já fixados em 5% (cinco por cento) do valor da execução. Transposto o prazo assinado in albis, volvam os autos conclusos. Recife, 04 de março de 2015. J. J. Florentino D. S. Mendonça Juiz de Direito

Processo Nº: 0009997-39.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: Espólio de Jayme César Figueiredo

Advogado: PE000902B - ALESSANDRA PRÔA GREENHALGH DE OLIVEIRA

Advogado: PE002217 - Carlos Alberto de Britto Lyra

Réu: Josias de Holanda Caldas Filho

Réu: JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS

Réu: HELENA MARIA BATISTA DE HOLLANDA CALDAS

Advogado: PE032555 - THACIANA GALBA RAMOS DE SOUZA

Advogado: PE023986 - GABRIELA FARIAS TRAVASSOS FERREIRA

Despacho:

9997-39.2012 Vistos etc. Não merecem respaldo os embargos formulados. As questões apontadas como objeto de contradição não se prestam para os fins colimados. A decisão guerreada reflete o entendimento cancelado a partir da interpretação que se confere ao teor das normas que disciplinam o cálculo das custas judiciais. Posto isto, por visar que a decisão vergastada não está eivada de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou lacuna que a macule e autorize alteração em seu teor, com fulcro nos artigos 535 a 538 do Pergaminho Processual Civil, deixo de recepcionar os embargos aclaratórios. P.I. Observadas as cautelas legais. Certifique-se quanto ao cumprimento da decisão embargada, volvendo os autos conclusos. Recife, 04 de março de 2016. J. J. Florentino D. Santos Mendonça Juiz de Direito

Processo Nº: 0070397-92.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SATTURNO AMERICANA LTDA

Advogado: PE021844 - BRUNO PIRES MALAQUIAS

Advogado: PE026140 - CARLOS MAGALHAES BELFORT NETO

Réu: VINHOS E DESTILADOS MOET HENNESSY DO BRASIL

Advogado: RJ069986 - SAMUEL AVERBACH JUNIOR

Advogado: PE012356 - Osifran de Jesus Castro

Despacho:

Processo nº 70397-92.2007 Vistos etc. Intime-se o advogado do executado para apontar o atual endereço do mesmo em cinco dias. Intime-se. Decorrido o prazo com ou sem manifestação válida, volvam os autos conclusos. Recife, 04.03.2016. José Júnior Florentino Santos Mendonça Juiz de Direito

Processo Nº: 0019960-57.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: Severino Luiz de Souza

Advogado: PE028319 - Josineide Monteiro Rodrigues

Advogado: PE021087 - JESUALDO CAMPOS JUNIOR

Advogado: PE024164 - SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA

Réu: Sílvio Celso Tartart

Despacho:

19960-57.2001 Vistos etc. A despeito das alegações colacionadas por quem postula, não diviso viável, na hipótese, transferir ao Juízo a responsabilidade para realizar diligências de exclusiva incumbência da parte, ou delegar a qualquer Autoridade Policial ou Administrativa o poder para cumprir determinação judicial de cunho eminentemente privado. A quebra de sigilo seja qual fora a sua natureza pressupõe o exaurimento comprovado de todas as diligências por parte de quem o pleiteia no sentido de conseguir as informações ou dados pretendidos, bem como a fundada demonstração de a intervenção judicial constitui o único meio para aceder às informações indispensáveis para o prosseguimento da causa, isto quer dizer que a parte autora deve provar que requereu administrativamente aos Órgãos apontados o fornecimento das informações, e que o pleito foi efetivamente negado, colacionando os motivos da recusa. Ausentes elementos formadores de convicção nesse sentido se afigura incabível o conhecimento da pretensão incidental. Mesmo raciocínio emprega-se ao pedido de imposição de obrigação de não fazer a terceiro desinteressado na lide, aos pleitos de requisição de dados à Justiça Eleitoral, não mais respaldos nas Resoluções Normativas do Superior Tribunal Eleitoral que, há muito, vedou a utilização dos seus cadastros para tais fins, e às demandas de dados cadastrais. É dever de quem pleiteia cientificar os Órgãos indiretamente relacionados com o objeto da demandada sobre a situação litigiosa do bem ou direito e requerer a adoção das medidas administrativas legalmente admitidas com o fito de resguardar a integridade dos mesmos. Somente com a comprovação da ocorrência de situação de dano eminente e de difícil ou impossível reparação, apesar das providências adotadas, é que se aperfeiçoa o direito à tutela inibitória ou acautelatória incidental. Posto isto, resolvo indeferir, de plano, os pedidos de requisição de informações e adoção de medidas constitutivas. Concedo a quem postula, o prazo de cinco dias para comprovar que exauriu todas as providências necessárias com o objetivo de desobstruir o prosseguimento da lide, sob pena de extinção ou suspensão do processo. Intimações necessárias, por nota de expediente. Decorrido o prazo assinado, volvam os autos conclusos. Recife, 04 de março de 2016. J. J. Florentino D. Santos Mendonça Juiz de Direito

Processo Nº: 0024030-44.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: César Junior de Figueiredo

Autor: MARIA ANUNCIADA DA SILVA FIGUEREDO

Autor: LILIAN SHEYLA DA SILVA FIGUEREDO

Advogado: PE011055 - Djalma Correia Carneiro

Réu: Real Seguros S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

24030-44.2006 Vistos etc. Considerando a inércia do exequente em diligenciar a desobstrução da fase de cumprimento. Providencie a Secretaria a remessa do caderno processual ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses, até que o exequente cumpra o que lhe foi determinado. Exaurido o prazo assinado sem manifestação oportuna, remeta-se ao arquivo definitivo com baixa na distribuição. P. I. Recife, 15.02.2016. J. J. Florentino D. Santos Mendonça Juiz de Direito

Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Junior Florentino dos Santos Mendonça

Chefe de Secretaria: Risoneide Maria da Silva Soares

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00085/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0055240-35.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Quality Locações de Containeres e Máquinas Ltda.

Advogado: PE022412 - Waldemar Cavalcanti de Albuquerque

Advogado: PE036128 - LUIS FELIPE FONTES RODRIGUES DE SOUZA

Réu: RTS - CONSTRUÇOES LTDA - EPP

Advogado: PE019074 - Ramiro Becker

Advogado: PE030787 - POLLYANA PORTELA

Advogado: PE033173 - Eduardo Farias de Moraes

Despacho:

55240-35.2014 Vistos etc. Tendo em vista o teor da informação trazida pelo autor, defiro a citação mediante precatória. Confeccione-se a missiva e intime-se o demandante para comprovar que diligenciou a sua distribuição no Juízo deprecado, com a advertência de que não o fazendo

ensejará a extinção do processo por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Decorridos, volvam-me com ou sem manifestação válida. Recife, 02.22.2016. JJ Florentino DS Mendonça Juiz de Direito

Processo Nº: 0057439-30.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: BRAZ GOMES DA SILVA

Advogado: PE020736 - ILOMAR L M FERREIRA

Réu: Crescinorte S/A

Réu: PERPART

Advogado: PE023721 - URSULA OURIQUES DE ARAUJO LACERDA

Advogado: PE034534 - ELLY ANDERSON TEODÓSIO DA SILVA

Despacho:

Processo nº 57439-30.2014 Vistos etc. Defiro a vista requerida. Providencie-se a intimação de quem a solicitou, para no prazo de quinze dias se pronunciar, com advertência de que a sua inércia ensejará a remessa dos autos ao arquivo definitivo. Decorrido o prazo com ou sem manifestação válida, volvam os autos conclusos. Recife, 04.03.2016. José Júnior Florentino Santos Mendonça Juiz de Direito

Processo Nº: 0015405-06.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: TIM CELULAR S.A

Advogado: SP183335 - CRISTIANO CARLOS KOZAN

Advogado: PE030283 - ÉLDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES

Advogado: PE020677 - Daisy Pereira de Aquino

Advogado: PE012706 - Walter Giuseppe Alcantara Manzi

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO 15405-06.2015 Vistos etc. Tendo em vista a decisão proferida pelo STJ no Conflito de Competência nº 144.322-RJ, declino da competência para conhecer e julgar a presente demanda. Efetuem-se as necessárias anotações e a remessa dos autos ao Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Recife, 04 de março de 2016. J. Florentino D. S Mendonça Juiz de Direito

Processo Nº: 0005959-81.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Liquidação Provisória por Arbitramento

Autor: Pampa Comércio Ltda

Advogado: PE013530 - Wanderley Vasconcelos Martins

Réu: Telemar S/A

Advogado: PE019410 - Luciana de Assunção Macieira

Advogado: PE023991 - Gregório Amaral Vieira de Mello

Advogado: PE000955A - Bárbara Araújo Carneiro

Advogado: PE029084 - Raquel Braga Vieira

Advogado: PE000122B - Mlécio O. Uchoa Cavalcanti Filho

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

5959-81.2012 Defiro o que requerido às folhas 699. Razão assiste requerente, da mesma forma como foi deferido à parte contraposta, deve o experto quando da elaboração do laudo levar em consideração os quesitos suplementares apresentados pelo autor. P.I. Observadas as cautelas legais. Recife, 09 de março de 2016. J. J. Florentino D. Santos Mendonça Juiz de Direito

Processo Nº: 0046924-38.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: HY-LINE DO BRASIL LTDA.

Advogado: SP151615 - Marcelo Gomes Faim

Advogado: SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI

Réu: AGENOR FERNANDES DA SILVA

Despacho:

Processo 48666.40.2007 Vistos etc. Como não foi oportunizado às partes emitirem pronunciamento sobre a conta elaborada pelo contador judicial, recebo os embargos, excepcionalmente, como via adequada para discussão da correção do cálculo. Considerando que o próprio embargado menciona a existência do depósito suplementar não referido pelo contador, determino o retorno dos autos ao Contador Judicial para se esclarecer quanto a existência ou não da omissão e, conforme o caso, elaborar nova conta observando o que apontado pelo embargante, tudo no prazo de quinze dias. Decorridos, venham os autos conclusos. Recife, 09.03.2016. JJ Florentino DS Mendonça Juiz de Direito

Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Junior Florentino dos Santos Mendonça

Chefe de Secretaria: Risoneide Maria da Silva Soares

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00086/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0093665-20.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Prestação de Contas

Autor: Construtora Varca Scatena Ltda

Advogado: PE025764 - HEITOR GONÇALVES GUERRA MEDEIROS

Advogado: PE014451 - Paulo Elisio Brito Caribé

Advogado: SP123993 - Rodrigo Di Prospero Gentil Leite

Advogado: PE016521 - Renata Pessoa de Andrade Queiroz

Réu: Cinzel Engenharia LTDA

Advogado: PE002024 - Fernando Antonio Muniz da Cunha

Advogado: PE017868 - Paulo Eduardo Fernandes de Andrade Lima

Réu: Concrepoxi Engenharia Ltda

Advogado: PE007489 - João Humberto de Farias Martorelli

Advogado: PE020769 - Leonardo Montenegro Duque de Souza

Advogado: PE018813 - ANA CAROLINA BORBA LESSA

Despacho:

0093665-20.2003 DECISÃO Vistos etc. Apense-se ao presente feito o processo tombado sob o nº 0030574-87.2002.8.17.0001, que determinou a distribuição por dependência. Para o deslinde do feito, é indispensável a realização de perícia contábil nomeio como experto judicial o Dr. Michel Florêncio Mota da Silva, contador, devidamente habilitado perante este Juízo, o qual deve ser notificado por telefone ou por e-mail, para no prazo de dez dias demonstrar interesse e indicar a pretensão de honorários. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos a serem respondidos. Publique-se. Recife, 15 de fevereiro de 2016. José Júnior Florentino dos Santos Mendonça Juiz de Direito

Processo Nº: 0028335-71.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Construtora Ancar Ltda

Advogado: PE027504 - andre granja correia lima

Advogado: PE004650 - Herbert Correia Lima

Réu: Sul America Seguros Saude S/A

Advogado: PE021567 - KARLA CAPELA MORAIS

Advogado: PE018558 - Roberto Gilson raimundo Filho

Despacho:

28335-71.2006. Vistos etc. Intimem-se as partes para que se pronunciem sobre os depósitos efetivados e indicarem se existe resíduo no prazo comum de cinco dias, com a advertência de que a inércia ensejará a presunção de regularidade dos depósitos e a consequente extinção da fase

de cumprimento por plena satisfação do débito. Decorridos com ou sem manifestação válida, volvam os autos conclusos. Recife, 23.02.2016. JJ Florentino DS Mendonça Juiz de Direito

Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Junior Florentino dos Santos Mendonça

Chefe de Secretaria: Risoneide Maria da Silva Soares

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00087/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0011917-58.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: LEIDE MARIA DE LIMA OLIVEIRA

Advogado: PE020102 - Ronaldo Coelho Filho

Advogado: PE017678 - VERA LÚCIA DE ORANGE LINS E SILVA

Réu: RAIMUNDO FERREIRA DE ANDRADE

Réu: GLÁUCIA MORAES FERREIRA DE ANDRADE

Despacho:

Processo nº 0011917-58.2006.8.17.0001 DESPACHO Ao compulsar os autos nota-se que os réus, regularmente citados por edital, no prazo legal, não ofereceram contestação. Decreto, portanto, a sua revelia. Em obediência ao art. 9º, II, do CPC, nomeio como curadora especial a Defensora Pública Dra. Etelvina Maria Ayres Melo Cunha. Intime-se a referida defensora para que, no prazo de 30 (trinta) dias (v. art. 297 do CPC c/c art. 5º, §5, da Lei nº 1.060/50), manifeste-se acerca da inicial e dos demais documentos acostados aos autos. Certifique-se a Secretaria se houve resposta da Fazenda Pública estadual, em caso negativo renove-se o expediente para a entidade manifestar, caso queira, interesse no feito. Intime-se a parte demandante para apresentar planta de situação do imóvel usucapiendo, elaborada e assinada por profissional técnico, nos termos do art. 942, do CPC.P.I. Recife, 14 de janeiro de 2016. MARCUS VINICIUS NONATO RABELO TORRES Juiz Titular da 12ª Vara Cível - Seção B

Processo Nº: 0030639-33.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA SANDRA CORDEIRO DE SOUSA ABSALÃO

Advogado: PE016222 - Cleodon Fonsêca

Réu: BANCO SANTANDER

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

PROCESSO Nº 30639-33.2012 Vistos etc. Considerando que em sede de execução de título executivo judicial (fase de cumprimento de sentença), o entendimento consolidado no âmbito do Egrégio STJ é no sentido de se ter como necessária a intimação do devedor para fins de incidência de oportunidade para pagamento voluntário para então só a partir daí se ter como incidente a multa preconizada no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223668/RS, AgRg no REsp 1227027/RS, EDcl no Ag 1235803/RS, REsp 1218918/RS, AgRg no AgRg no REsp 1150342/PR e REsp 1221905/RJ). RESOLVO determinar a intimação do devedor/sucumbente, na pessoa de seu Advogado, para em até quinze dias promover o adimplemento da quantia exequenda, sob sanção de acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da dívida, além de honorários, desde já fixados em 5% (cinco por cento) do valor da execução. Transposto o prazo assinado in albis, volvam os autos conclusos. Recife, 03 de março de 2016. J. J. Florentino D. S. Mendonça Juiz de Direito

Processo Nº: 0041222-77.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: HERBERT CARNEIRO BARBOSA

Advogado: PE016956 - JOSE FELIX DE LIMA SANTOS

Advogado: PE030897 - JOSE FELIX DOS SANTOS FILHO

Réu: AVANT COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA

Advogado: PE018349 - André Souto Maior Mussalem

Advogado: PE025749 - FRANCISCO SERPA COSSART

Despacho:

PROCESSO Nº 41222-77.2012 Vistos etc. Considerando que em sede de execução de título executivo judicial (fase de cumprimento de sentença), o entendimento consolidado no âmbito do Egrégio STJ é no sentido de se ter como necessária a intimação do devedor para fins de incidência de oportunidade para pagamento voluntário para então só a partir daí se ter como incidente a multa preconizada no art. 475-J do CPC (AgRg no REsp 1223668/RS, AgRg no REsp 1227027/RS, EDcl no Ag 1235803/RS, REsp 1218918/RS, AgRg no AgRg no REsp 1150342/PR e REsp 1221905/RJ). RESOLVO determinar a intimação do devedor/sucumbente, na pessoa de seu Advogado, para em até quinze dias promover o adimplemento da quantia exequenda, sob sanção de acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da dívida, além de honorários, desde já fixados em 5% (cinco por cento) do valor da execução. Transposto o prazo assinado in albis, volvam os autos conclusos. Recife, 04 de março de 2016. J. J. Florentino D. S. Mendonça Juiz de Direito

Processo Nº: 0030251-19.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: L C Turismo Ltda

Advogado: PE011793 - Sue Elizabete Vitalino Mendonca

Advogado: PE017542 - Fábio Wacemberg Sarda

Advogado: PE017700 - urbano vitalino de melo neto

Réu: Amaragi Brasil Investimentos Turísticos Ltda

Advogado: PE012902 - Francisco Teixeira Junior

Despacho:

30251-19.2001Vistos etc.Considerando que dos autos de vislumbra que já houve pesquisa na base de dados do INFOJUD para os fins requeridos pela exequente, indefiro o pleito incidental.Intime-se quem postula para no prazo de dez dias impulsionar os autos, com a advertência de que a inércia ensejará p arquivamento do feito.Decorridos com ou sem manifestação válida, volvam os autos conclusos.Recife, 07.03.2016.JJ Florentino DS MendonçaJuiz de Direito

Processo Nº: 0104565-13.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Amaro Joao da Silva

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho:

10465-13.2013Vistos etc.Para o deslinde da causa revela-se indispensável a realização de perícia médica para a identificação da lesão ocorrida bem como a sua extensão.Em sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita o exame deverá ser efetuado pelo Setor Médico do Tribunal, nomeadamente, pelos profissionais designados para atuarem nos mutirões de conciliação, observados os formulários padrões previamente estabelecidos.Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de dez dias formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Oficie-se ao Setor responsável para designação de data a fim de que seja realizado o exame pericial, a qual deverá ser informada a este Juízo no prazo de dez dias para viabilizar as intimações necessárias.Cumpra-se.Decorridos, volvam os autos conclusos.Recife, 08.03.2016.JJ Florentino DS MendonçaJuiz de Direito

Processo Nº: 0015904-87.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GILVANIA CARLOS MATIAS

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Réu: Cia Excelsior de Seguros

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho:

15904-87.2015Vistos etc.Para o deslinde da causa revela-se indispensável a realização de perícia médica para a identificação da lesão ocorrida bem como a sua extensão.Em sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita o exame deverá ser efetuado pelo Setor Médico do Tribunal, nomeadamente, pelos profissionais designados para atuarem nos mutirões de conciliação, observados os formulários padrões previamente estabelecidos.Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de dez dias formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.Oficie-se ao Setor responsável para designação de data a fim de que seja realizado o exame pericial, a qual deverá ser informada a este Juízo no prazo de dez dias para viabilizar as intimações necessárias.Cumpra-se.Decorridos, volvam os autos conclusos.Recife, 08.03.2016.JJ Florentino DS MendonçaJuiz de Direito

Processo Nº: 0022450-66.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Nina Rosa Bezerra Marroquim

Advogado: PE016297 - Gustavo Veloso de Melo

Advogado: PE028310 - JOÃO HENRIQUE DE LIMA LOBO

Advogado: PE031093 - Cleilton da Silva França Neto

Réu: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE

Advogado: PE022282 - Marcela Aguiar Salomão

Despacho:

22450-66.2012Vistos etc.A constatação de que a autora FALECEU requer a regularização do feito, ainda que o causídico possua poderes sobrenaturais para representar entidades do além.Regularizado o polo ativo da demanda, com a devida habilitação do espólio ou herdeiros, no prazo de dez dias, volvam os autos conclusos.Intime-se.Recife, 09.03.2016.JJ Florentino DS MendonçaJuiz de Direito

Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: José Junior Florentino dos Santos Mendonça

Chefe de Secretaria: Risoneide Maria da Silva Soares

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00088/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0080212-69.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE VENTURA SOBRINHO

Advogado: PE014243D - MURILO JOSÉ CAVALVANTI GONÇALVES

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: PE028224 - DANIELA REIS RODRIGUES

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Despacho:

80212-69.2014 Vistos etc. Tendo em vista a decisão interina proferida no Recurso Especial nº 1.438.263 - SP, interposto pelo Banco do Brasil S/A em face do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, resolvo determinar a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo do mencionado recurso. P. I. Remeta-se ao arquivo provisório.Recife, 03.03.2016.J. Jr. Florentino D. Santos Mendonça Juiz de Direito

Processo Nº: 0081193-98.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Alexandre Moura Vasconcelos

Advogado: PE021669 - ARMANDO LEMOS WALLACH

Advogado: PE028365 - Marcella Meirelle de Souza Lima

Réu: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: CE015096 - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

Despacho:

81193-98.2014 Vistos etc. Tendo em vista a decisão interina proferida no Recurso Especial nº 1.438.263 - SP, interposto pelo Banco do Brasil S/A em face do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, resolvo determinar a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo do mencionado recurso. P. I. Remeta-se ao arquivo provisório.Recife, 03.03.2016.J. Jr. Florentino D. Santos Mendonça Juiz de Direito

Processo Nº: 0019612-48.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Renovatória de Locação

Autor: SERGIO RICARDO DE MORAIS SENNA

Advogado: PE026707 - Bruno Afonso Ribeiro do Valle Bezerra

Advogado: PE021054 - ELLEN C. LIMA SOARES LEÃO

Advogado: PE028366 - MARCELLA SIMÕES DE OLIVEIRA

Réu: INGRID FARIAS CASTRO DOS SANTOS

Advogado: AL010149 - NICOLLY MARIA MOURA DE QUEIROZ

Advogado: PE011492 - Fernando de Barros Correia

Réu: Espólio de Maria Bernadette D'Assumpção Farias

Despacho:

19612-48.2015Vistos etc.Intime-se o demandante para no prazo de cinco dias falar sobre o que deduzido pela demandada.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Recife, 24.02.2016J. Jr. Florentino D. Santos Mendonça Juiz de Direito

Processo Nº: 0033340-74.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ SEVERINO BARBOZA

Advogado: PE010649 - João Guilherme Aragão

Réu: MOTO SUL CORRETORA DE MOTOS

Advogado: PE008025 - Wilza Maia de Lemos

Réu: SERGIO MACIEL DO NASCIMENTO

Advogado: PE028509 - THIAGO TRINDADE VIANA

Réu: SANDRO NICOLAS

Despacho:

33340-74.2006.Vistos etc.Intime-se o exequente para no prazo de cinco dias, comprovar o pagamento das custas da fase de cumprimento com a advertência de que a sua inércia bloqueará a instauração da mesma por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, e ensejará a remessa dos autos ao arquivo.Decorrido o prazo com ou sem manifestação válida, volvam os autos conclusos.Recife, 04.03.2016.JJ Florentino DS MendonçaJuiz de Direito

Processo Nº: 0123008-90.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advogado: PE026430 - RAPHAEL BERNARDO DE LIMA

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PE027318 - gesilda lima martinez de souza

Réu: SEBASTIANA ALVES DE HOLANDA

Advogado: PE014667 - Reinilda de Lima Olivier

Despacho:

Processo nº 123008-90.2005 Vistos etc.Providencie-se a intimação do(s) litigante(s), por seu(s) advogado(s), mediante nota de expediente, para no prazo de dez dias, querendo, falarem sobre a conta apresentada pelo Contador Judicial, devendo o demandante, no mesmo prazo apresentar demonstrativo atualizado de acordo com a tabela do ENCOJE, com a advertência de que a inércia ensejará a preclusão do direito de se insurgir contra os cálculos apresentados.Decorrido o prazo com ou sem manifestação válida, volvam os autos conclusos.Recife, 07.03.2016. José Júnior Florentino Santos Mendonça Juiz de Direito

Processo Nº: 0000394-78.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Ações de Indenizações

Autor: Eroleide Jorge de Souza Tavares

Advogado: PE021669 - ARMANDO LEMOS WALLACH

Advogado: PE029876 - Carolina de Andrade Lima Leal

Réu: BANCO DO BRASIL S A

Advogado: PE015161 - Guilherme Freire de Moraes Guerra

Advogado: PE018745 - Daniel Nunes Cordeiro de Assunção

Despacho:

394-78.2008Vistos etc. Vislumbrando em primeira análise, presentes os requisitos de admissibilidade do(s) recurso(s), recepciono a(s) peça(s) ventilada(s) pelo(s) sucumbente(s) admitindo-a(s) no duplo efeito, exceto no que tange à tutela antecipatória ou acautelatória porventura concedida início litis e confirmada na sentença, e, na hipótese de tratar-se de algumas das hipóteses previstas nos artigos 520 e 1.184 do CPC, nas Leis nºs 12016/2009, 7347/85, 8245/91 e no Decreto-Lei nº4465/41, circunstâncias em que subsistente o efeito meramente devolutivo. Notifique(m)-se a(s) parte(s) contraposta(s), se for o caso, para no prazo de quinze dias ofertar(em) resposta(s). Decorridos, com ou sem manifestação válida, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as anotações de estilo. Recife, 09 de março de 2016. J. J. Florentino D. Santos Mendonça Juiz de Direito Titular

Processo Nº: 0080036-27.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: TACARUNA PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA

Advogado: PE014026 - Misael de Albuquerque Montenegro Filho

Réu: Golden Distribuidora Ltda

Advogado: SP195878 - Roberto Saes Flores

Despacho:

80036-27.2013 Vistos etc. Considerando a inércia do exequente em diligenciar a desobstrução da fase de cumprimento. Providencie a Secretaria a remessa do caderno processual ao arquivo provisório, pelo prazo de seis meses, até que o exequente cumpra o que lhe foi determinado. Exaurido o prazo assinado sem manifestação oportuna, remeta-se ao arquivo definitivo com baixa na distribuição. P. I. Recife, 09.03.2016. J. J. Florentino D. Santos Mendonça Juiz de Direito

Capital - 13ª Vara Cível - Seção A

Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Virgínio Marques Carneiro Leão

Chefe de Secretaria: Fritz Hempe Neto

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00074/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0059738-19.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: VALERIO MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado: PE030025D - RODRIGO CEZAR COUTO DE ARAÚJO

Réu: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

ADVOGADO: PE19.129 – SWYENNE GUIMARÃES FELLOWS RABELO**ADVODAGO: PE 19.038 – MICHELE MOTA LINS ARAÚJO**

Despacho:

CONCLUSÃO Nesta data faço estes autos conclusos a Exmª Sra. Dra. Juíza de Direito. Recife, ____/____/____. Chefe de Secretaria Processo nº 0059738-19.2010.8.17.0001 Vistos etc. Recebo a apelação em ambos os efeitos, (art. 520, caput, do CPC). **Dê-se vista aos apelados para, no prazo de 15 (quinze) dias, responderem (art. 518, CPC). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas legais.** P.I. Recife, 07 de outubro de 2015. Dra. Michelle Duque de Miranda Juíza de Direito Substituta DATA E RECEBIMENTO Nesta data recebi os autos da Exm.ª Sra. Dra. Juíza de Direito, na forma em que se encontram. Dou fé. Recife, ____/____/____. Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0019025-70.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Nadja Pontes de Lima

Advogado: PE024720 - RAFAEL CAETANO**Advogado: PE027053 - THIAGO FALCAO PEIXOTO****ADVOGADO: PE29.460 – JOANNA DE LIMA CAVALCANTI**

Réu: CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A

ADVOGADO: PE015131 - PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS**ADVOGADO: PE028779 - EWERTON GAYO RODRIGUES**

Despacho:

CONCLUSÃO Nesta data faço estes autos conclusos ao Exm.º Sr. Dr. Juiz de Direito. Recife, 19/02/2016. Chefe de Secretaria Processo nº 0019025-70.2008.8.17.0001 Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que a decisão terminativa, cuja cópia se vê às fls. 145/147, dando provimento ao recurso de agravo, reformou a decisão de fls. 138/141, reconhecendo a prescrição do direito de ação e extinguindo o processo com resolução de mérito. **Assim, INDEFIRO o pedido de fl. 154, vez que a parte autora restou vencida, não havendo de se falar em execução da sentença. Tornem os autos ao arquivo.** P.I. Recife, 24 de fevereiro de 2016. Dr. Virgínio Marques Carneiro Leão Juiz de Direito em Substituição Automática DATA E RECEBIMENTO Nesta data recebi os autos do Exm.º Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma em que se encontram. Dou fé. Recife, ____/____/____. Chefe de Secretaria

Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Virgínio Marques Carneiro Leão

Chefe de Secretaria: Fritz Hempe Neto

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00076/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0059880-81.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CONDOMINIO DO EDIFICIO DESEMBARGADOR DIRCEU BORGES

ADVOGADO: PE011092 - JOSÉ OSVALDO ONOFRE PINHEIRO

ADVOGADO: PE010953 - JEFFERSON MARQUES FEITOSA

Réu: L PRIORI EMPREENDIMENTOS LTDA

Réu: L. PRIORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO: PE21.669 – ARMANDO LEMOS WALLACH

ADVOGADO: PE28.365 – MARCELLA MEIRELLE DE SOUZA LIMA

ADVOGADO: PE27.468 – THAÍS MARCELE DE MENEZES ROCHA

Despacho:

CONCLUSÃO Nesta data faço estes autos conclusos ao Exm.º Sr. Dr. Juiz de Direito. Recife, ____/____/____. Chefe de Secretaria Processo nº 0059880-81.2014.8.17.0001 Vistos etc. **Designo audiência preliminar (Art. 331, CPC), para o dia 29 de março de 2016, pelas 10h30min. Intimem-se as partes através de seus advogados. Recife, 09 de março de 2016.** Dr. Virgínio Marques Carneiro Leão Juiz de Direito em Substituição DATA E RECEBIMENTO Nesta data recebi os autos do Exm.º Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma em que se encontram. Dou fé. Recife, ____/____/____. Chefe de Secretaria

Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Virgínio Marques Carneiro Leão

Chefe de Secretaria: Fritz Hempe Neto

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00075/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0100806-41.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Advogado :CE1870 Maria Socorro Araujo Santiago

Réu: LUCIANA MARIA DO REGO MODESTO

Despacho:

CONCLUSÃO Nesta data faço estes autos conclusos ao Exm.º Sr. Dr. Juiz de Direito. Recife, ____/____/____. Chefe de Secretaria Processo nº 0100806-41.2013.8.17.0001 Vistos etc. **Defiro o pedido de fl. 51 e determino a restrição judicial do bem arrendado via Renajud, conforme preceitua o art. 3º, §§ 9º e 15 do Dec. Lei 911/69. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, fale sobre a certidão negativa de fl. 47, informando novo endereço da parte ré, sob pena de extinção do processo com base no art. 267, IV, CPC.** P. I. Recife, 28 de outubro de 2015. Dra. Michelle Duque de Miranda Juíza de Direito Substituta DATA E RECEBIMENTO Nesta data recebi os autos do Exm.º Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma em que se encontram. Dou fé. Recife, ____/____/____. Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0144306-02.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AMADEU BARBOSA LTDA

Advogado: PE024076 - MARIA CECÍLIA VALENÇA CARVALHO DE ALENCAR

Advogado: PE018853 - Bruno Suassuna Carvalho Monteiro

Advogado: PE026218 - Francisco de Melo Antunes

Advogado: PE019101 - Rodrigo Pereira Guedes

Réu: JOFER MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA

Réu: COMERCIO DE COMPENSADOS DIMENSAO LTDA

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE001192A - Paula Rodrigues da Silva

Advogado: PE001065A - Gisele Ribeiro Paschoal

Advogado: PE028072 - EDINALDO ALEXANDRE DA SILVA

Despacho:

CONCLUSÃO Nesta data faço estes autos conclusos a Exm^a Sra. Dra. Juíza de Direito. Recife, ____/____/____. _____Chefe de Secretaria **Processo nº 0144306-02.2009.8.17.0001 DESPACHO Vistos etc. Recebo, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC), a apelação da parte Autora (fs. 218-225). Dê-se vista ao apelado para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, CPC)**. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas legais. Publique-se. Recife, 23 de fevereiro de 2016. Dr. Virgínio Marques Carneiro Leão Juiz de Direito em exercício cumulativo DATA E RECEBIMENTO Nesta data recebi os autos da Exm.^a Sra. Dra. Juíza de Direito, na forma em que se encontram. Dou fé. Recife, ____/____/____. _____Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0132311-31.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Pedro Horacio de Figueiredo Dutra

Advogado: PE019147 - Wellington Arruda Gouveia Júnior

Réu: BS Colway Pneus Ltda

Advogado: PR024555 - Marcos Wengerkiewicz

Despacho:

CONCLUSÃO Nesta data faço estes autos conclusos ao Exm.^o Sr. Dr. Juiz de Direito. Recife, 14/01/2016.....Chefe de Secretaria **Processo nº 0132311-31.2005.8.17.0001 Vistos etc. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o laudo de fls. 115/126. P.I. Recife, 29 de fevereiro de 2016.** Dr. Virgínio Marques Carneiro Leão Juiz de Direito em Substituição AutomáticaDATA E RECEBIMENTONesta data recebi os autos do Exm.^o Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma em que se encontram. Dou fé. Recife, ____/____/____. _____Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0053522-37.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BRUNO JOSE DA SILVA

Advogado: PE029476 - JOSENILDO DA SILVA

Advogado : PE37898-Arky Dayana Maciel

Réu: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A

Advogado: MG091811 - Dr. Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira

Despacho:

CONCLUSÃO Nesta data faço estes autos conclusos ao Exm.^o Sr. Dr. Juiz de Direito. Recife, ____/____/____. _____Chefe de Secretaria **Processo nº 0053522-37.2013.8.17.0001DESPACHO Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte demandada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos (fs. 85-94) juntados aos autos pela parte autora por ocasião de sua réplica. Proceda a secretaria a correção do cadastro do presente feito no sistema Judwin, como requerido ela parte autora á f. 105**. Recife, 09 de março de 2016. Dr. Virgínio Marques Carneiro LeãoJuiz de Direito em Substituição automáticaDATA E RECEBIMENTONesta data recebi os autos do Exm.^o Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma em que se encontram. Dou fé. Recife, ____/____/____. _____Chefe de Secretaria

Capital - 14ª Vara Cível - Seção A**Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Virgínio Marques Carneiro Leão****Chefe de Secretaria: Hineuda Maria Cavalcanti****Data: 14/03/2016****Pauta de Sentenças Nº 00053/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00181

Processo Nº: 0189300-13.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LEANDRO CUNHA DA COSTA

Advogado: PE013721 - Luiz Miguel dos Santos

Réu: NEXTEL TELECOMUNICACOES S/A

Advogado: PE000808A - Carlos Roberto Siqueira Castro

Advogado: PE001151A - Hugo Filardi Pereira

Rejeito os aclaratórios opostos pela Nextel Telecomunicações LTDA(fls.89/91), já que a decisão embargada se encontra coesa e suficientemente fundamentada, revestindo-se os aclaratórios com intenção de rediscussão da lide. Ademais, o suposto erro de julgamento não enseja a interposição do recurso integrativo, já que as hipóteses legais para sua aceitação estão previstas no artigo 535 do CPC. Publique-se. Recife, 29 de fevereiro de 2016. Virgínio Marques Carneiro Leão Juiz de Direito 1

Sentença Nº: 2016/00182

Processo Nº: 0018005-97.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDILSON HUMBERTO DA SILVA

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

3 - Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado por EDILSON HUMBERTO DA SILVA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, suportando a vencida o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente corrigidos monetariamente, verbas essas de sucumbência que ficam suspensas pelo prazo definido na Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4 - P.R.I. Recife, 07 de março de 2016. Virgínio Marques Carneiro Leão Juiz de Direito e 14ª Vara Cível do Recife. 4 Av. Des. Guerra Barreto, s/nº - Complexo Joana Bezerra

Sentença Nº: 2016/00183

Processo Nº: 0069937-95.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A

Advogado: PE001209 - Magda Luiza R. Egger

Réu: JULIANA GOMES DOURADO

Outros: MERGMAR - SERVIÇOS SUBAQUÁTICOS LTDA.

Advogado: PE010114 - Ary Araujo de Santa Cruz Oliveira Junior

1 - Com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl.134 requerido pela parte autora, extinguindo a presente Ação de Busca e Apreensão, promovida por BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A em face de JULIANA GOMES DOURADO, suportando a parte promotente o pagamento das custas processuais, já antecipadas. Autorizo, desde logo, o desentranhamento dos documentos originais desde que substituídos por cópias reprográficas autênticas para preservação da memória do feito. Após, archive-se. 2 - P.R.I. Recife, 07 de março de 2016. Virgínio Marques Carneiro Leão Juiz de Direito 1

Sentença Nº: 2016/00184

Processo Nº: 0090787-73.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CLAUDINEIDE CAVALCANTE DA CORTE

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Réu: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes extinguindo com resolução do mérito a Ação Revisional cumulada com Consignação em Pagamento proposta por CLAUDINEIDE CAVALCANTE CORTE em face de BANCO ITAUCARD S/A, regendo-se pelas disposições acordadas às fls. 144/145. Ante os termos entabulados no acordo, determino a liberação em benefício em favor do banco Suplicado, mediante alvará, do valor de R\$4.141,70 depositado na conta judicial 500113869614 junto ao Banco do Brasil. Anote-se na Distribuição, autorizando desde logo a substituição dos documentos originais por cópias reprográficas, caso requerido, para preservação da memória do feito. Após, archive-se. P.R.I. Recife, 07 de março de 2016. Virgínio Marques Carneiro Leão Juiz de Direito 1

Sentença Nº: 2016/00185

Processo Nº: 0004652-24.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Claudia Borba da Silva

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Réu: BANCO PANAMERICANO S/A

Ante o exposto, atento a tudo que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, por falta de interesse superveniente de agir. Após, archive-se. P.R.I. Recife, 10 de março de 2016. Virgínio Marques Carneiro Leão Juiz de Direito 1

Sentença Nº: 2016/00186

Processo Nº: 0119567-62.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: NAIDE RAMOS CYSNEIROS MARANHÃO

Advogado: PE019595 - Ian Mac Dowell de Figueredo

Advogado: PE013774 - Eduardo Montenegro Serur

Advogado: PE011048E - Raissa Guerra de Magalhaes Melo

Advogado: PE032765 - Felipe Varela Caon

Réu: ARLINDO NEMESIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO

Réu: CONDORES SEGURANÇA LTDA

Advogado: PE025483 - Augusto César Torres Vasconcelos

Processo nº 0119567-62.2009.8.17.0001'EMENTA - 3 - Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes, extinguindo com julgamento do mérito o processo em epígrafe, onde contem NAIDE RAMOS CYSNEIROS MARANHÃO e CONDORES SEGURANÇA LTDA, regendo-se pelas disposições acordadas. Determino que a Secretaria, desde já, expeça ofício ao Juízo de Fortaleza solicitando a devolução da carta precatória, com cópia à fl. 323, independente de cumprimento, com urgência. Após, archive-se. 4 - P.R.I. Recife, 09 de março de 2016. Virgínio Marques Carneiro Leão Juiz de Direito 1

Sentença Nº: 2016/00187

Processo Nº: 0013521-44.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL I

Advogado: RS043621 - ALEXANDRE ALMEIDA

Advogado: PE029477 - Joyce Melo

Advogado: PE020308 - Amanda Fonseca Leal

Réu: JOSÉ ROBERTO TOSCANO FERNANDES

3 - Isso posto, e considerando o mais que dos autos consta, extingo o processo, por sentença, sem incursão no mérito, o que faço em conformidade com o previsto no art. 267, IV, do Estatuto de Rito, pelo que ordeno o arquivamento dos autos. Custas já satisfeitas.4 - P.R.I.Recife, 09 de março de 2016. VIRGÍNIO MARQUES CARNEIRO LEÃO Juiz de Direito 1

Sentença Nº: 2016/00188

Processo Nº: 0064018-91.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Autor: Luiz Felipe Nunes Esperidião

Autor: CAMILA NUNES ESPIRIDÃO

Advogado: PB001725 - Jose Cleto Lima de Oliveira

Réu: Emmanuel Fabiano Diniz Maciel

Advogado: PE024914 - JOANNA CARVALHO CAVALCANTI PESSOA DE VASCONCELOS

3 - Isto posto, julgo procedente o pedido para declarar rescindida a locação e, via de consequência, decretar o despejo do Suplicado EMMANUEL FABIANO DINIZ MACIEL sobre o imóvel perfeitamente individuado na inicial e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária sob pena de cumprimento forçado. Condeno, ainda, o locatário no pagamento dos aluguéis e encargos, vencidos e vincendos até efetiva desocupação bem como nas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tudo apurado na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil.Após, expeça-se o competente mandado de notificação e despejo.4 - P.R.I.Recife, 09 de março de 2016.Virgínio Marques Carneiro Leão Juiz de Direito1

Sentença Nº: 2016/00189

Processo Nº: 0011615-14.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Millard Lucena Pedulla

Advogado: PE030178 - MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES

Advogado: PE032166 - Manoel Guilherme Fontes de Menezes

Réu: TELEFONIA BRASIL S.A - VIVO

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Advogado: PE001335A - PAULO EDUARDO PRADO

3 - Isso posto, ao tempo em que consolido definitivamente o adiantamento da tutela, julgo procedentes os pedidos para condenar a TELEFONICA BRASIL S/A a devolver, em dobro, os valores pagos a maior por MILLARD LUCENA PEDULLA, devidamente corrigida monetariamente a partir de cada desembolso, bem como indenizá-lo por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção desta data e tudo com juros moratórios legais da citação. A Suplicada ainda deve restituir as custas processuais antecipadas e pagar honorários advocatícios da parte contrária arbitrados em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, tudo apurado na forma do art. 475-J, do Civil.4 - P.R.I.Recife, 10 de março de 2016Virgínio M. Carneiro Leão Juiz de Direito

Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Virgínio Marques Carneiro Leão

Chefe de Secretaria: Hineuda Maria Cavalcanti

Data: 14/03/2016

Pauta de Atos Ordinatórios Nº 00054/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos ATOS ORDINATÓRIOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0044099-19.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCELO MOTORES E BOMBAS LTDA

Advogado: PE019035 - Maurício de Freitas Carneiro

Advogado: PE018672 - CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI

Réu: HAL COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado: PE021074 - Gervásio Xavier de Lima Lacerda

Advogado: PE023102 - CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE

Advogado: PE022953 - Bruno Henning Veloso

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0044099-19.2014.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 16/02/2016.Chefe de SecretariaHineuda Maria Cavalcanti

Processo Nº: 0063685-86.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Itaú S/A

Advogado: PE017538 - Erik Gondim

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Réu: JOSILENE JOSE DA SILVA BARBOSA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0063685-86.2007.8.17.0001Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, tendo os autos transitado em julgado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido neste prazo, os autos serão arquivados. Recife (PE), 24/02/2016.Hineuda Maria CavalcantiChefe de Secretaria

Processo Nº: 0025001-48.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jose Severino da Silva

Autor: josiane maria silva do carmo

Autor: JULIANA GOMES DA SILVA

Autor: LAYZE SEVERINA DE JESUS SILVA SIMÕES

Autor: LUCIAN LEMOS DE SOUZA

Autor: MAJEONE DOS SANTOS SILVA

Autor: MARIA APARECIDA DA SILVA

Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE LIMA

Autor: MARIA DO CARMO DE LIMA

Autor: MARIA DOMINGOS DA SILVA

Advogado: PE026832 - JOAO GABRIEL GIL RODRIGUES FILHO

Advogado: PE017603 - LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES

Réu: TIM NORDESTE - TELECOMUNICAÇÕES S/A

Advogado: PE000808A - Carlos Roberto Siqueira Castro

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0025001-48.2014.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 24/02/2016.Chefe de SecretariaHineuda Maria Cavalcanti

Processo Nº: 0002435-71.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ESPOLIO DE ASTRIEL VIEIRA DE MENDONÇA

Advogado: PE023961 - Eraldo Michiles

Advogado: PE016436 - Fernando Coimbra Júnior

Réu: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado: PE009796 - Taciano Domingues da Silva

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0002435-71.2015.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 11/03/2016.Chefe de SecretariaHineuda Maria Cavalcanti

Processo Nº: 0037112-30.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Exibição

Autor: ELIZETE FERREIRA DOS ANJOS

Advogado: PE036524 - Aliadja Larissa Leão dos Santos Freitas

Advogado: PE032420D - Márcia Áurea Silva Lima

Réu: ITAÚ UNIBANCO S.A

Advogado: PE001327A - EDUARDO FRAGA

Advogado: PE001886A - TALITA VALENÇA CAVALCANTE DE SÁ

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0037112-30.2015.8.17.0001Ação de Exibição Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 11/03/2016.Chefe de SecretariaHineuda Maria Cavalcanti

Processo Nº: 0016349-13.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Consignatória de Aluguéis

Autor: MANUCHAR COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado: RJ104139 - GUILHERME VIEIRA ASSUMPÇÃO

Réu: J&I ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA

Advogado: PE014825 - George Cláudio Cavalcanti Mariano

Advogado: PE028531 - Bruna Porto Barreto

Réu: AGNJ EMPREENDIMENTOS LTDA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0016349-13.2012.8.17.0001Ação de Consignatória de Aluguéis Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 11/03/2016.Chefe de SecretariaHineuda Maria Cavalcanti

Processo Nº: 0013877-39.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO SAFRA S.A

Advogado: PE027804 - Gustavo Henrique da Silva Fernandes

Advogado: PE000947A - Carla Passos Melhado

Réu: GYPSY MARIA DO NASCIMENTO E SILVA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do exequente para indicar novo endereço Processo nº 0013877-39.2012.8.17.0001Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº

08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre a certidão de fl. 40-verso, requerendo o que entender de direito. Recife (PE), 11/03/2016Hineuda Maria CavalcantiChefe de Secretaria

Processo Nº: 0006256-25.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jair Ubirajara Mendes

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Advogado: PE006536 - André Perazzo Dias da Silva

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

Réu: BANCO ABN AMRO REAL S.A

Advogado: RN001853 - Elísia Helena de Melo Martini

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0006256-25.2011.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 14/03/2016.Chefe de SecretariaHineuda Maria Cavalcanti

Processo Nº: 0029350-02.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: B V LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Réu: CARLOS HENRIQUE ALVES DA SILVA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para indicar novo endereço Processo nº 0029350-02.2011.8.17.0001Ação de Reintegração / Manutenção de Posse Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre a certidão de fl.56, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Recife (PE), 14/03/2016.Hineuda Maria CavalcantiChefe de Secretaria

Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Clara Maria de Lima Callado

Chefe de Secretaria: Hineuda Maria Cavalcanti

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00046/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0027011-02.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Edvaldo Ferreira Monteiro

Advogado: PE032884 - BRUNNUS CESAR BARROS SOUSA REGO

Advogado: PE000754B - maria de fatima barros de souza rego

Réu: BANCO ITAUCARD SA.

Advogado: PE027984 - Rodrigo Lapa de Araújo

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0027011-02.2013.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 29/08/2013.Chefe de SecretariaHineuda Maria Cavalcanti

Processo Nº: 0083629-94.1995.8.17.0001

Natureza da Ação: Depósito da Lei 8. 866/94

Autor: Unicar Administração Nacional de Consórcios Ltda

Advogado: PE015179 - Fernando da Cruz Parente Junior

Réu: Gilvan Ribeiro Calado

Advogado: PE008368 - kléber Domingues

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso 0083629-94.1995.8.17.0001Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação/intimação frustrada, requerendo o que de direito. (PE), 29/09/2015.Hineuda Maria CavalcantiChefe de Secretaria

Processo Nº: 0040780-92.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BRACEL LTDA

Advogado: PE016877 - Rosineide de Almeida Martins

Advogado: PE017816 - Eros Safn Domingues da Silva

Réu: Alpi Negocial Ltda

Advogado: PE008608 - Affonso Cezar Baptista Ferreira Pereira

Advogado: PE022091 - Bruno Loureiro de Oliveira

Despacho:

PROCESSO Nº. 0023019-04.2011.8170001ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e a ordem do Juiz (Instrução de Serviço nº 01/2005, publicada no D.O. de 30/01/2005), fica intimada a parte re para requerer o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Não sendo requerido o cumprimento do julgado neste prazo, os autos serão arquivados.Recife/PE, 12/06/2015 Hineuda Maria CavalcantiChefe de Secretaria

Processo Nº: 0056431-86.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JEFFERSON JOSE DA SILVA SOARES

Advogado: PE032420D - Márcia Áurea Silva Lima

Advogado: PE029410 - EWERTON LUÍS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A)

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº 0056431-86.2012.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 28/01/2016.Hineuda Maria CavalcantiChefe de Secretaria

Processo Nº: 0002172-73.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: USINA DE OBRAS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado: PE019035 - Maurício de Freitas Carneiro

Réu: NE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para indicar novo endereço após citação frustradaProcesso nº 0002172-73.2014.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, indicar o novo endereço da parte ré, já que a primeira citação restou frustrada. Recife (PE), 01/02/2016Hineuda Maria CavalcantiChefe de Secretaria

Processo Nº: 0077432-93.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: BANCO SAFRA S.A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Réu: ANDRADE RIBEIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA

Réu: JORGE MIGUEL ALBRECHT RIBEIRO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso 0077432-93.2013.8.17.0001Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação/intimação frustrada, requerendo o que de direito. (PE), 01/03/2016.Hineuda Maria CavalcantiChefe de Secretaria

Processo Nº: 0039104-80.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Autor: Ildjane Gonçalves Valois Ribeiro

Advogado: PE006584 - Ermírio Banja Bezerra

Réu: ANTONIA RODRIGUES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Réu: Ildica Rodrigues Gonçalves de Oliveira

Advogado: PE012758 - José Erivaldo Barbosa Lima

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso 0039104-80.2002.8.17.0001Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação/intimação frustrada, requerendo o que de direito. (PE), 01/03/2016.Hineuda Maria CavalcantiChefe de Secretaria

Processo Nº: 0189781-73.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Autor: Leonardo Teti de Carvalho

Advogado: PE017898 - Eduardo Coimbra Esteves de Oliveira

Advogado: PE032869 - Ana Rafaella souza Estivam

Advogado: PE031902 - RAQUEL LEITE STIVAL

Réu: CENTRO PARA DESENVOLVIMENTO DE ALTA PERFORMANCE NO TREINAMENTO E CONDICIONAMENTO DO CORPO MENTE PSIQ

Advogado: PE020231 - CLAUDIO CORREA DE ARAUJO NETO

Réu: MARIA JOSE CORDEIRO DE ALMEIDA

Advogado: PE019861 - EDUARDO HENRIQUE ALVES GADELHA BARBOSA

Réu: WILSON PORTELA DE MIRANDA NETO

Advogado: PE018481 - Lídio Souto Maior

Despacho:

PROCESSO Nº. 01897817320128170001ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e a ordem do Juiz (Instrução de Serviço nº 01/2005, publicada no D.O. de 30/01/2005), fica intimada a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Não sendo requerido o cumprimento do julgado neste prazo, os autos serão arquivados.Recife/PE, 03/03/2016 Hineuda Maria CavalcantiChefe de Secretaria

Processo Nº: 0064940-35.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: KEZIA BETANIA RIBEIRO DE LIMA

Advogado: PE029533 - Maria Cecília Lapa de Araújo

Réu: NIEDJA SOARES DE LIMA SILVA

Réu: francisco evandro I de souza

Réu: ANA CLAUDIA CIPRIANO DE SOUZA

Réu: EVANDRO MIGUEL DE ALMEIDA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso 0064940-35.2014.8.17.0001Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação/intimação frustrada, requerendo o que de direito. (PE), 03/03/2016.Hineuda Maria CavalcantiChefe de Secretaria

Processo Nº: 0019367-91.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Banco Mercantil de São Paulo S/A

Advogado: PB017314 - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE000944A - Matilde Duarte Gonçalves

Réu: SANDRA MARIA FERREIRA PEREIRA

Réu: SANDRA MARIA FERREIRA PEREIRA

Advogado: PE018286 - Vera Lucia Donato

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso 0019367-91.2002.8.17.0Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação/intimação frustrada, requerendo o que de direito. (PE), 03/03/2016.Hineuda Maria CavalcantiChefe de Secretaria

Processo Nº: 0034180-06.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA

Advogado: PE014551 - Ligia Maria Pessoa

Réu: DOUGLAS DUARTE DA SILVA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso 0034180-06.2014.8.17.0001Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação/intimação frustrada, requerendo o que de direito. (PE), 03/03/2016.Hineuda Maria CavalcantiChefe de Secretaria

Processo Nº: 0125766-42.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RUBENS SERGIO DE MORAES FARIAS

Advogado: PE018553 - Ricardo Toscano Dias Pereira

Advogado: PE022158 - Évila Figuerêdo Feitosa

Réu: Hospitais Associados de Pernambuco Ltda

Advogado: PE003649 - Antônio Carlos Bastos Monteiro

Advogado: PE016113 - Gisela Vieira de Melo Monteiro

Despacho:

PROCESSO Nº. 01257664220058170001ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e a ordem do Juiz (Instrução de Serviço nº 01/2005, publicada no D.O. de 30/01/2005), fica intimada a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Não sendo requerido o cumprimento do julgado neste prazo, os autos serão arquivados.Recife/PE, 07/03/2016 Hineuda Maria CavalcantiChefe de Secretaria

Processo Nº: 0122250-14.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Requerente: RUBENS SÉRGIO DE MORAIS FARIAS

Advogado: PE018553 - Ricardo Toscano Dias Pereira

Advogado: PE022158 - Évila Figuerêdo Feitosa

Requerido: HOSPITALIS ASSOCIADOS DE PERNAMBUCO LTDA

Advogado: PE016113 - Gisela Vieira de Melo Monteiro

Advogado: PE003649 - Antônio Carlos Bastos Monteiro

Advogado: PE003450 - José Henrique Wanderley Filho

Despacho:

PROCESSO Nº. 01222501420058170001ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e a ordem do Juiz (Instrução de Serviço nº 01/2005, publicada no D.O. de 30/01/2005), fica intimada a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Não sendo requerido o cumprimento do julgado neste prazo, os autos serão arquivados. Recife/PE, 07/03/2016
Hineuda Maria CavalcantiChefe de Secretaria

Processo Nº: 0028449-92.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria José Lins da Costa

Advogado: PE034599 - IZES ALVES DE MENDONÇA

Réu: UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Advogado: PE019557 - Gustavo de Sá Barretto filho

Réu: UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado: PE020427 - Rômulo Marinho Falcão

Despacho:

PROCESSO Nº. 0028449-92.2015.8.17.0001ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e a ordem do Juiz (Instrução de Serviço nº 01/2005, publicada no D.O. de 30/01/2005), fica intimada a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Não sendo requerido o cumprimento do julgado neste prazo, os autos serão arquivados. Recife/PE, 10/03/2016
Hineuda Maria CavalcantiChefe de Secretaria

Processo Nº: 0013252-54.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Advogado: PE803965 - Izabella Lins Pinto Costa

Advogado: PE010140 - Fernanda Caldas Menezes

Autor: Antonio Gomes Evangelista

Autor: AURENILDA CORREA EVANGELISTA

Autor: LIODA LUNA DA SILVA

Autor: Maria Marlene de Souza Santos

Advogado: PE019286 - Luciana Costa Anunciação

Advogado: PE001310 - Joaquim Correia de Carvalho Júnior

Advogado: PE000000 - José Carlos de Lira Albuquerque

Réu: Endomed Laboratório Farmaceutico Ltda

Advogado: SP097709 - Paula de Magalhães Chisté

Advogado: SP011717 - Jorge Lauro Celidônio

Réu: Pronto Socorro Urologico Ltda

Advogado: PE009796 - Taciano Domingues da Silva

Advogado: PE012866 - Claudia Maria Domingues Alencar de Barros

Advogado: PE012049 - Rodrigo Pellegrino de Azevedo

Despacho:

PROCESSO Nº. 0013252-54.2002.8.17.0001ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e a ordem do Juiz (Instrução de Serviço nº 01/2005, publicada no D.O. de 30/01/2005), fica intimada a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Não sendo requerido o cumprimento do julgado neste prazo, os autos serão arquivados. Recife/PE, 10/03/2016
Hineuda Maria CavalcantiChefe de Secretaria

Capital - 14ª Vara Cível - Seção B

Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Clara Maria de Lima Callado

Chefe de Secretaria: Hineuda Maria Cavalcanti

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00045/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0064883-61.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANCO AB AMRO REAL S/A

Advogado: PE024521 - Flávia de Albuquerque Lira

Advogado: PE001161A - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Réu: Sm Plásticos Indústria Comércio Representações Ltda

Réu: Marcelo Brandão Assis

Réu: SÉRGIO BRANDÃO ASSIS

Advogado: PE019811 - Bruno Valente Firmino dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B COMARCA DO RECIFE Proc. n.º 0064883-61.2007.8.17.0001 DESPACHO R.h. Intimem-se os suplicados para, no prazo de 05 (cinco) dias, procederem com o depósito dos honorários periciais indicado às fls. 380, mediante comprovação nos autos, sob pena de, inexistindo manifestação, ser dispensada a perícia requerida. Quanto aos quesitos apresentados às fls. 383, ante a não observância do prazo ofertado às fls. 362, tenho por prejudicado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Recife, 01 de outubro de 2015. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito 714

Processo Nº: 0015909-51.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSE IVISON HENRIQUE PORTELA DA SILVA

Advogado: PE015527 - Nicole Carvalho de Medeiros

Réu: Luiz Gomes da Silva

Advogado: PE018950 - João Henrique da Silva Marinho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B COMARCA DO RECIFE Proc. n.º 0015909-51.2011.8.17.0001 DESPACHO R.h. R.H. Intime-se a parte Executada, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da condenação devidamente corrigido, nos termos dos cálculos de fls. 208/209. Decorrido o prazo acima sem que haja o devido pagamento, ao montante da condenação será acrescida a multa de 10% (dez por cento), à luz do disposto no art. 475-J do CPC, acrescido dos honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Cumpra-se. Recife, 01 de outubro de 2015. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito 712

Processo Nº: 0020144-27.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A

Advogado: PB005980 - Josias Gomes dos Santos Neto

Advogado: PE025382 - PEDRO CORREIA OLIVEIRA FILHO

Réu: FERNANDES TAVARES DA SILVA

Réu: FERNANDES TAVARES DA SILVA

Advogado: PE022691 - Marco Aurelio Carneiro de Menezes

Advogado: PE023470 - GILMAR JOSE MENEZES SERRA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO BCOMARCA DO RECIFE Proc. n.º 0020144-27.2012.8.17.0001 DESPACHO R.h. Intime-se a parte autora para, no prazo legal, querendo, se manifestar sobre os embargos interpostos. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Recife, 01 de outubro de 2015. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito 7

Processo Nº: 0009840-95.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo

Autor: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DO RECIFE

Advogado: PE032855 - ALINE ARAUJO

Advogado: PE014641 - Márcio Silva de Miranda

Advogado: PE014745 - Rilane Dueire Lins Miranda

Réu: ELIAS JUNIOR DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Despacho:

Processo nº 0009840-95.2014.8.17.0001 Rh. Intime-se o suplicante para se manifestar a respeito da certidão do oficial de justiça de fls. 38, no prazo de 05 (cinco) dias, no tocante à ocupação do imóvel com bens móveis do locatário. Após, voltem-me os autos conclusos. Recife, 01 de outubro de 2015. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito 6

Processo Nº: 0024262-95.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: Joselito Alves Muniz

Advogado: PE005319 - Carlos Alberto Roma

Advogado: PE022849 - ROBERTO DE ACILOI ROMA

Réu: Clovis Silva Lima Filho

Réu: EVALDA MARIA DA SILVA

Advogado: PE011858 - João Severino Vieira

Advogado: PE014638 - Luciana dos Santos Aguiar

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO BCOMARCA DO RECIFE Proc. n.º 0024262-95.2002.8.17.0001 DESPACHO Rh. Pugna a parte autora para que sejam oficiados os órgãos públicos a fim de localizar o endereço da demandada para possibilitar a continuidade da execução. Sabe-se, no entanto, que é do credor o ônus de indicar bens ou endereços do devedor, tratando-se de interesse privado, não cabendo ao Judiciário requisitar tais informações a órgãos públicos. Com efeito, cabe à parte, primeiramente, esgotar a possibilidade de obter a informação pretendida, que, só após demonstrar a negativa dos órgãos públicos em fornecer a informação, poderá buscar medidas judiciais cabíveis. Tratando-se de demanda de cunho puramente privado, não há que operacionalizar do Poder Judiciário providências cujos resultados podem ser obtidos por outros meios pela própria parte credora. Não cabe a este Poder, portanto, mais uma tarefa que, na verdade, não é insita aos seus afazeres, e que, em sendo acolhida, só serviria para tolher mais ainda a pretendida celeridade no tramitar dos feitos em geral. Desta feita, indefiro os requerimentos de fls. 148 dos autos. Assim sendo, intime-se a demandante para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Recife, 09 de dezembro de 2015. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito 7

Processo Nº: 0013428-13.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Paulo Francisco de França Bezerra

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

Processo nº 0013428-13.2014.8.17.0001 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de pedido cumprimento de sentença formulado por PAULO FRANCISCO DE FRANÇA BEZERRA, objetivando o desdobramento executivo da sentença, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT. Determino a intimação de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, por publicação, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação devidamente corrigido para data do pagamento, consoante os cálculos ali apresentados. Em caso de não pagamento, sobre o valor a ser perseguido (ainda não aprisionado nos autos) será acrescido a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Fixo provisoriamente, em caso de não pagamento, honorários advocatícios da fase executiva em R\$ 200,00 (duzentos reais). Intime-se. Recife, 07 de dezembro de 2015. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito 61

Processo Nº: 0044850-69.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Exceção de Incompetência

Excepiante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Excepto: Agamenon Ferreira da Silva

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Advogado: PE029087 - THAIS MORAIS

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO BCOMARCA DO RECIFE Proc. n.º 0044850-69.2015.8.17.0001 DECISÃO Vistos, etc., SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança Securitária DPVAT ajuizada por AGAMENON FERREIRA DA SILVA, apresentou a presente Exceção de Incompetência, com apoio no art. 307 e seguintes do Código de Processo Civil, buscando, com isso, o deslocamento do feito para o MM. Juízo da Comarca de Novo Lino - Alagoas, em razão de ser este o fórum de domicílio do autor e o local onde ocorreria o acidente. Recebida a exceção e suspenso o processo principal, a parte contrária se pronunciou requerendo a manutenção do feito na presidência deste juízo, sustentando que cabe ao autor eleger entre o seu domicílio, o domicílio do réu ou do local do acidente para propor a demanda, pelo que requer o inacolhimento da exceção proposta. Eis o relatório. Decido. Adianto, de logo, que razão não assiste ao Exciiente. Explico. Entendo que, em se tratando de competência relativa, a escolha do foro é opção da parte autora, podendo se dar tanto no lugar de seu domicílio, quanto naquele em que se encontra estabelecido o réu, segundo preceitua o art. 100, IV, b, do CPC, assegurando-lhe o direito de renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a ação no foro do domicílio da ré, não podendo esta se insurgir contra a escolha realizada, diante da ausência de prejuízo. Assim, inclusive, vem entendendo a jurisprudência pátria: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO. DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DO RÉU. 1. Em se tratando de competência relativa, a escolha do foro é opção da parte autora da demanda, podendo se dar no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, parágrafo único, do CPC. 2. Portanto, a parte autora tem o direito de renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio do réu, não podendo esta se insurgir contra a escolha realizada, diante da ausência de prejuízo. 3. Exceção de incompetência objetivando a remessa dos autos para a Comarca de Sete Lagos/MG ou Rio de Janeiro/RJ. Impossibilidade. Ação de cobrança que versa sobre seguro obrigatório (DPVAT). 4. No caso em exame, como na Comarca de residência da parte postulante não há sede da seguradora-ré, correta a propositura da demanda na Comarca de Porto Alegre/RS, onde existe sucursal da demandada. Negado seguimento, de plano, ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70029436979, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/04/2009). Isso posto e atenta a tudo mais que dos autos constam, INACOLHO A EXCEÇÃO oposta pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, suportando a excipiente o pagamento das custas processuais do incidente, já cumpridas antecipadamente. Quanto ao pedido de condenação no pagamento de honorários advocatícios realizado pela Excepta, entendo-o indevido por se tratar a Exceção de Incompetência de mero incidente processual, pelo que indefiro. Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONFORME ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, É COMPETENTE O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO FATO. SENDO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA MERO INCIDENTE PROCESSUAL, NÃO HÁ FALAR EM CONDENÇÃO DA PARTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70062647177, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 10/12/2014). Concluído o prazo recursal, certifique-se a cessação da causa suspensiva de modo a possibilitar o regular andamento do feito até ulterior termo. Intimações de praxe. Cumpra-se. Recife, 22 de janeiro de 2016. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito7

Processo Nº: 0060850-81.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: CARLOS EDUARDO MACIEL LIRA

Autor: PAULO ROBERTO MACIEL LYRA

Autor: Francisco Décio de Andrade Lyra

Autor: Lila Maciel Lyra

Autor: Mauro Alberto Gomes de Salles

Autor: ADRIANO FELIPE RIBEIRO DA SILVA

Autor: José de Barros Licio dos Santos

Advogado: PE028760 - DENNIS NUNES

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: CE015096 - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO BCOMARCA DO RECIFE Proc. n.º 0060850-81.2014.8.17.0001 DECISÃO Vistos etc... Iniciada a execução, este juízo, após o depósito voluntário e integral pela ré dos valores executados, deu por plenamente satisfeito o crédito, por meio da sentença de fls. 108, extinguindo a execução para expedir, em seguida, os respectivos alvarás, determinando o arquivamento dos autos. A parte demandada, entretanto, após o trânsito em julgado, contraditória e intempestivamente, apresentou Impugnação ao Cumprimento de sentença, às fls. 126/136, o que levou ao decisório de fls. 153/154, em que este juízo deixou de receber a irresignação em razão da preclusão temporal e por já existir sentença extintiva da execução. Em manifesto inconformismo, todavia, outra vez a executada, desta vez, por meio de Exceção de Pré-executividade busca rediscutir a matéria de mérito a ser debatida por meio da efetiva Impugnação. Eis o relatório. Decido. Como se sabe, a extinção da execução pela satisfação da obrigação pressupõe o pagamento integral da dívida, genericamente considerada, ainda mais quando verificado pagamento voluntário. Nesse sentido

deve ser interpretada a causa prevista no art. 794, I, do Diploma Processual: Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; (...) Compulsando os autos, observo que a extinção da execução se dera com base na satisfação da integralidade dos valores indicados e reivindicados pelo exequente, tendo o juízo se limitado a apreensão das importâncias ali apontadas como devida, não chegando, sequer, a emitir qualquer pronunciamento de mérito a respeito da correção ou não da importância executada, vez que reconhecido pelo próprio executado. Importante mencionar que, entendendo indevida a sentença extintiva da execução, seja em razão da decadência ou de suposta ilegitimidade, haveria o executado, quando da prolação da sentença, ter manejado o recurso adequado a demonstrar tal circunstância, qual seja o de apelação. Todavia, assim não o fez e, diante da sua inércia, a sentença já transitara em julgado. Impossível, desta forma, rediscutir questão de mérito, ainda mais quando o instrumento processual adequado seria o de impugnação ao cumprimento de sentença, em razão das matérias ali ventiladas. O que pretende o executado, em verdade, é revisitar matéria de mérito quando o trânsito em julgado já se operara, instrumentalizando irresignação sob nomenclatura diversa, em clara tentativa de burla às normas processuais. Assim, inclusive, vem entendendo a jurisprudência, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC. PRESUNÇÃO DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. DECISÃO TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/RPV COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO FORMULADO APÓS A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA FULMINADA PELO ÓBICE DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. UMA VEZ PROLATADA A SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO (ART. 794, I, DO CPC), CABERIA À PARTE EXEQUENTE INTERPOR RECURSO DE APELAÇÃO VISANDO DEMONSTRAR QUE O DÉBITO NÃO ESTAVA SATISFEITO EM SUA INTEGRALIDADE. Por não tê-lo feito, mesmo após instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, forçoso é reconhecer a intempestividade de qualquer pronunciamento ulterior com o fito de reavivar a discussão do crédito executado, visto tratar-se de matéria já fulminada pelo óbice da coisa julgada. 2. Precedentes: "1. Intimada para manifestar-se a respeito do pagamento do precatório, a apelante nada requereu, ensejando a extinção da execução nos moldes dos arts. 794, I e 795, do CPC. Descabe, portanto, em homenagem ao instituto da preclusão, discutir alegações referentes a eventuais resíduos moratórios, bem assim a pretensão de que seja expedido precatório complementar para o pagamento de tais valores. 2. Apelação improvida." TRF5 - AC 330066 - CE, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, pub. DJ 13/10/2006, p. 1146 // TRF5 - AC 153086 - CE, Primeira Turma, Rel. Desembargador FRANCISCO WILDO, pub. DJ 30/05/2006, p. 916 // TRF1, AG 199701000400229-DF, Segunda Turma Suplementar, Relator Desembargador Federal Convocado MOACIR FERREIRA RAMOS, pub. DJ 18/09/2003, p. 76. // STJ - RESP 1143471 - Corte Especial, Rel. Ministro LUIZ FUX, pub. DJ 22.02.2010. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. Recurso adesivo prejudicado. A C Ó R D Ã O Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que integram o presente julgado, ficando prejudicado a análise do Recurso Adesivo interposto pelo particular. Recife, 29 de abril de 2010 (data do julgamento). (TRF-5 - AC: 445967 PE 0009273-46.2006.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 29/04/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 13/05/2010 - Página: 264 - Ano: 2010). Se a parte executada optou por silenciar, quando deveria bradar sua irresignação, portanto, não há de reclamar eventual e improvável direito precluso, de modo a fazer pouco da atividade jurisdicional e, sobretudo, da garantia da coisa julgada. Verificada, a toda evidência, se tratar de pretensão já fulminada pelo óbice da coisa julgada, forçoso é o reconhecimento da intempestividade de qualquer pronunciamento ulterior com o fito de reavivar a discussão do crédito executado. A jurisprudência pátria, consubstanciada nos arestos a seguir colacionados, também perfilha do mesmo entendimento ora defendido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESUNÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 794, I, DO CPC. ERRO NO CÁLCULO DO VALOR EXECUTADO (EXCLUSÃO DE PARCELA CONSTANTE DA SENTENÇA EXEQUENDA). COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. ARTIGO 463, I, DO CPC. RENÚNCIA TÁCITA. O SALDO REMANESCENTE QUE NÃO FOI OBJETO DA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. 1. A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a conseqüente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita. 2. A extinção da execução, ainda que por vício in judicando e uma vez transitada em julgado a respectiva decisão, não legitima a sua abertura superveniente sob a alegação de erro de cálculo, porquanto a isso corresponderia transformar simples petição em ação rescisória imune ao prazo decadencial. 3. Deveras, transitada em julgado a decisão de extinção do processo de execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, é defeso reabrir-lo sob o fundamento de ter havido erro de cálculo. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA APELAÇÃO CÍVEL Nº 445967 - PE 2006.83.00.009273-5. Ante todo o exposto e considerando tudo mais que dos autos constam, DEIXO DE RECEBER a exceção de pré-executividade de fls. 162/197 e, ante o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, determino o imediato arquivamento dos autos por entender encerrada a prestação jurisdicional. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 20 de janeiro de 2016. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito7

Processo Nº: 0037426-49.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Prestação de Contas - Oferecidas

Autor: SERVICENTER COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado: PE021745 - JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO

Réu: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA

Advogado: SP188846 - MARCOS REZENDE ANDRADE JUNIOR

Despacho:

Processo nº 0037426-49.2010.8.17.0001 Ação de Prestação de Contas Requerente: SERVICENTER COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. Requerida: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. DECISÃO Vistos etc. I - SERVICENTER COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, através de advogado regularmente constituído, ajuizou Ação de Prestação de Contas em face de SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., também já identificada. Alega, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços de assistência técnica com a empresa demandada em 28/12/2004, época em que se denominava MW ELETRÔNICA LTDA - MÉ (SERVICE CENTER), e que sua principal atividade é o conserto e manutenção de produtos, bem como a venda de peças e acessórios da ré. Esclarece que, a depender da cobertura da garantia, dois procedimentos podem ser adotados: a) se o produto se encontra dentro do período de garantia, os valores referentes à mão-de-obra do serviço e à peça são de total e exclusiva responsabilidade da demandada (procedimento de substituição). Quanto à nova peça, é emitida nota fiscal, constando-se na Ordem de Serviço a sua utilização como garantia, devendo a demandada efetuar o pagamento da mão-de-obra e fornecer a peça isenta de qualquer custo; b) se o produto não se encontra dentro da garantia, valores referentes à mão-de-obra do serviço e à peça são cobrados do consumidor, sendo que o novo componente é adquirido pela autora da demandada e vendido ao cliente com sua margem de lucro. Destaca que o controle mensal dos valores a receber da ré (crédito) e o que deve ser pago (débito) é realizado através do sistema utilizado pela demandada, denominado GSPN - Global System Partner Network. Aduz que, sem aviso prévio, a demandada deixou de efetuar, por alguns meses, o pagamento dos valores devidos, bem como de realizar o encontro de contas, referente aos serviços utilizados dentro da garantia, ocasionando-lhe dificuldades de honrar com seus compromissos e obrigações. Acrescenta que, em caso de retorno do cliente em período inferior a trinta dias, com alegação de defeito no produto ainda coberto pela garantia,

o sistema da empresa demandada rejeitava o cadastro da Ordem de Serviço, ocasionando a compra forçada de produtos encampados pela garantia sem a devida contraprestação referente à mão-de-obra. Declara que, em agosto de 2009, a empresa demandada informou-lhe que seu débito era maior do que o crédito, sob a justificativa de que foram adquiridas mais peças, aparentemente fora do período de garantia, do que realizados serviços de mão-de-obra. Informa que realizou cálculos e analisou todas as ordens de serviços e descobriu que a ré estaria cobrando pelas peças fornecidas através de buffer, que é a entrega genérica de produtos para linhagem de estoque, sendo tal fornecimento de peças gratuito, apenas pago pela assistência no caso de utilização e venda. Afirma que tentou devolver todo o estoque encaminhado em buffer, o que não foi aceito pela ré, permanecendo o débito referente ao recebimento das peças. Cita que, em 26/02/2010, a ré encaminhou comunicado de rescisão contratual, assinalando o prazo de 30 dias para o acerto de todos os débitos entre as empresas. Após levantamento das informações solicitadas, repassou à demandada o débito de R\$1.531.610,00 (um milhão e quinhentos e trinta e um mil e seiscentos e dez reais) perante a assistência técnica, referentes às ordens de serviços vencidas e vincendas, devolução de peças de estoque, peças de produto em garantia aplicadas aos clientes de retornos e processos ajuizados contra a autora, em razão da falta de envio das peças pela empresa. Sustenta que não obteve qualquer manifestação da ré acerca do envio das informações solicitadas, tampouco recebeu o pagamento dos valores indicados ou a prestação de contas dos valores controvertidos, motivo pelo qual pede seja a empresa demandada condenada a prestar contas sobre as despesas e valores apresentados. Juntou procuração e documentos (fls. 10/26). Requereu os benefícios da gratuidade da justiça. O benefício da gratuidade da justiça não foi analisado, sendo determinada a citação (fl. 28). Devidamente citada (fl. 36), a ré apresentou defesa em forma de contestação, exceção de incompetência e impugnação à assistência judiciária gratuita, esses dois últimos atuados em apenso. Em sua peça de bloqueio (fls. 38/57), a demandada suscita, preliminarmente: a) ausência de pressuposto de validade, vez que, ausente a análise do benefício da assistência judiciária pleiteado, a parte autora deveria ter providenciado o recolhimento das custas ou reiterado o requerimento; b) inadequação da via eleita, pois a real intenção da autora é obter verdadeira declaração de saldo credor, atribuindo à presente demanda caráter manifestamente condenatório; c) inépcia da inicial, ante a ausência de indicação específica do período e dos valores os quais pretende controverter e; d) falta de interesse de agir, porquanto os encontros de contas nunca deixaram de ser realizados e a autora nunca questionou qualquer desacerto neste sentido. No mérito, afirma que remunerava a autora pelos serviços de assistência técnica prestados em aparelhos cobertos pela garantia, abonava das notas fiscais de compra e venda de peças (buffer) aquelas que foram aplicadas em aparelho dentro do período de garantia, ficando a cargo da requerente o pagamento das peças aplicadas em aparelhos não cobertos pela garantia. Destaca que todas essas informações eram anotadas pela própria requerente no sistema GSPN, apurando-se em seguida o saldo credor, e nunca foram objeto de reclamação. Alega a impossibilidade de prestar as contas pretendidas, mas colaciona aos autos os relatórios analíticos dos períodos de 02/06/2008 a 28/08/2009 e de 13/09/2009 a 16/04/2010, sustentando haver um crédito em seu favor de R\$ 261.488,48 (duzentos e sessenta e um mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos). Juntou documentos (fls. 59/122). Instada à réplica, a parte autora pugnou pela aplicação dos efeitos da revelia à demandada, requereu a juntada de 3.600 ordens de serviço em sua forma física, em prazo a ser estipulado pelo juízo, e a remessa dos autos ao perito judicial (fls. 132/136). Manifestação da parte requerida às fls. 144/153. Os autos vieram remetidos da 4ª Vara Cível da capital - Seção B para esta Central de Agilização Processual, e aqui foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da exceção de incompetência em apenso. Na oportunidade, foi determinada a expedição de ofício ao TJPE para fins de informação do julgamento definitivo do mencionado incidente. Em seguida, os autos retornaram para esta Central de Agilização juntamente com seus apensos, estando a exceção de competência definitivamente julgada. Relatei. Decido. II - Inicialmente, procedo com a análise da alegada intempestividade da peça contestatória, arguida pela parte autora em réplica. Pois bem. O prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de contas/defesa pelo réu (art. 915, do CPC) teve início com a juntada aos autos do AR citatório, ocorrido em 26/10/2010 (terça-feira). O prazo terminaria em 31/10/2010 (domingo), restando prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 03/11/2010, em virtude dos feriados do dia do servidor público, em 01/11/2010 (adiamento do feriado do dia do servidor público, ocorrido em 28/10/2010) e de finados (02/11/2010), conforme Ato nº 3690/2009, da Presidência do TJPE. Desse modo, considerando que a peça contestatória foi protocolada no dia 03/11/2010 (fl. 38), não há que se falar em intempestividade. Passo ao exame das preliminares suscitadas em sede de contestação e a sanear o feito. Em sua peça de defesa, a demandada pleiteia o reconhecimento da ausência de pressuposto de validade, diante da omissão do juízo quanto ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita e o não pagamento das custas pela parte autora. Em análise aos autos, observa-se que o então juiz processante não apreciou o pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pela autora. No entanto, tal fato, por si só, não acarreta a aplicação do art. 257, do CPC (cancelamento da distribuição), tampouco a necessidade de pagamento de custas pela requerente. Tal omissão trata-se, tão somente, de uma irregularidade que pode ser sanada a qualquer tempo, inclusive na sentença. Nesse sentido, em consonância ao que foi decidido na Impugnação em apenso, entendo satisfeitos os requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita à autora, pessoa jurídica, especialmente quanto à prova de sua incapacidade financeira, e concedo neste momento processual a gratuidade pleiteada. No tocante à inadequação da via eleita, não merece prosperar, tendo em vista que na ação de prestação de contas está insita a noção de que aquele contra quem for reconhecido o saldo, deve pagá-lo, independentemente, inclusive, de ser autor ou réu. Logo, é natural que o autor almeje, nesse tipo de ação, o reconhecimento de que é credor do réu e o respectivo pagamento da dívida, formulando suas alegações de modo a convencer o juízo de que tem direito a um provimento condenatório, sem que para isso formule pedido específico nesse sentido. Aduziu ainda a requerida a inépcia da inicial, ante a ausência de indicação específica do período e dos valores os quais pretende controverter. Contudo, verifica-se que a autora indica o período durante o qual manteve relação negocial com a demandada, ou seja, entre 28/12/2004 e 26/02/2010 e almeja saber, justamente, os cálculos elaborados pela requerida que concluíram pela dívida cobrada da autora. Assim, entendo que, muito embora a autora não tenha apontado previamente as operações e os valores os quais reconhece como corretos/devidos, dentro de um período de tempo respectivo, a inicial não se mostra inepta, pois não vislumbro a ocorrência de nenhum dos casos previstos no art. 295 do CPC. Ademais, a requerida não teve qualquer prejuízo ao seu direito de defesa, já que ofertou contestação e incidentes e apresentou contas em um período que foi aceito pela autora. Por fim, no que concerne à alegada falta de interesse de agir, entendo que o fato de nunca ter impugnado os encontros de contas realizados pela requerida não retira da autora o direito de questioná-los em momento posterior, inclusive na esfera judicial, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV, da CF/88). Passo a apreciar a regularidade da presente prestação de contas. Nos termos do art. 915, caput, do CPC, o demandado será citado para apresentar contas ou contestar a ação. A depender da conduta adotada pelo réu, o procedimento terá um caminho ou outro (§§ 1º, 2º e 3º, do mencionado dispositivo legal). Caso ele preste as contas de logo, sem oferecer contestação, o procedimento não se desmembra em duas fases, porque a primeira terá sido superada, passando-se à segunda etapa, em que caberá analisar as contas. No caso dos autos, a requerida além de contestar, apresentou as contas, hipótese não prevista no art. 915, do CPC. A jurisprudência, no entanto, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo, vem admitindo a fusão das fases, tal como ocorre nos casos em que o réu apresenta as contas sem contestar, já que também não será mais necessária a discussão sobre o dever de prestar contas ou não. Nesse sentido, trago à colação os julgados abaixo transcritos: APELAÇÃO CÍVEL. CASO CONCRETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUSÃO DA PRIMEIRA E SEGUNDA FASE POSSÍVEL. RÉU QUE CONTESTA E APRESENTA AS CONTAS. POSICIONAMENTO PACÍFICO NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS MAJORADOS. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70050434778, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 28/08/2014) Ação de prestação de contas. Réu que a um só tempo contesta e apresenta contas. Reconhecimento implícito do dever de prestar contas. Hipótese em que o procedimento a ser seguido é o previsto no art. 915, § 1º, do CPC. Contas apresentadas de forma não mercantil. Irrelevância, desde que elas expressem a relação havida entre as partes. Sentença que se limita a julgar boas as contas e não aponta saldo credor ou devedor em favor de quaisquer das partes. Prestação jurisdicional inadequada. Nulidade da decisão declarada de ofício. Inteligência do art. 918, do CPC. Recurso provido, para declarar de ofício a nulidade da sentença, a fim de que se realize a necessária perícia contábil, para que, enfrentada as questões prejudiciais, ao final se declare um saldo, entregando-se às partes a prestação jurisdicional adequada à pretensão delas, dado o caráter dúplice da ação. (AC 3714145, 13ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Fernando Wolff Filho, Julgado em 06/06/2007)

Em casos como o presente, afirma a doutrina¹ "(...) não há como fugir a uma fusão dos dois estágios procedimentais. Ter-se-á de prosseguir na forma do § 1º (do art. 915), embora este só tenha contemplado a hipótese de não haver contestação, e o julgamento final definirá a correta composição das contas (...). A sentença teria de julgar desde logo as contas (...)". Ainda no âmbito da doutrina: "Pode o réu, concomitantemente à apresentação das contas, contestar, para controverter não a obrigação de prestá-las, mas qualquer outra alegação constante da petição inicial, como, por exemplo, que as contas não foram exigidas previamente, ou que as ofertou, mas o autor não aceitou o conteúdo das contas. Então, fica ultrapassada a primeira fase do processo, pois não há propriamente discussão acerca da existência da obrigação de prestar as contas (...)"². Registre-se que tal situação não acarreta cerceamento de defesa, visto que a requerida teve oportunidade de comprovar o alegado por todos os meios de prova. Passo à análise das provas requeridas em réplica. A parte autora não impugnou especificamente as contas apresentadas pela demandada, mas pugnou pela apresentação de 3.600 ordens de serviço, em prazo a ser fixado pelo juízo, e na realização de perícia contábil, a fim de verificar a integralidade das contas apresentadas pela demandada. Sendo assim, considerando que a controvérsia gira em torno da regularidade, ou não, das contas apresentadas pela ré e a necessidade de produção de provas aptas a embasar o juízo para fins de julgamento da lide, entendendo indispensável a realização de perícia contábil, mediante a apresentação das ordens de serviço abertas pela autora no período indicado pela demandada (02/06/2008 a 28/08/2009 e de 13/09/2009 a 16/04/2010). Tal conclusão se justifica em razão da ausência de indicação pela parte autora do período questionado e por ela aceitar, ainda que implicitamente, já que não se insurgiu expressamente sobre tal questão no momento oportuno. A prova foi requerida pela autora, razão pela qual caberia a ela o pagamento dos honorários periciais devidos, nos termos do art. 33, do CPC. Entretanto, sendo ela beneficiária da gratuidade judiciária, está isenta do pagamento dessa despesa processual, em razão do disposto no art. 3º, inc. V, da Lei 1.060/50. É certo que não se pode exigir a atuação graciosa dos profissionais nomeados, tampouco da parte contrária a antecipação de tal despesa, sendo ônus do Estado arcar com os honorários periciais na hipótese em que a sucumbência recai sobre beneficiário da assistência judiciária, tendo em vista o dever constitucional de prestar assistência aos hipossuficientes (Informativo nº 507, do STJ). A propósito, o próprio CNJ, por meio da Resolução nº 127, de 15 de março de 2011, recomendou aos Tribunais a destinação de parte do seu orçamento ao pagamento de honorários periciais nos processos de natureza cível em que à parte sucumbente no objeto da perícia for deferido o benefício da justiça gratuita. Nessa linha de raciocínio, o STJ tem imputado ao Estado o ônus de arcar com os honorários periciais quando a parte interessada for beneficiária da assistência judiciária gratuita: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o Poder Judiciário. 4. Recurso especial provido. (REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011) PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO SUCUMBENTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. 1. Sob pena de não se conhecer do agravo, deve-se rebater efetivamente a decisão agravada. Na espécie, ainda que se considere a referência perfunctória aos fundamentos que alicerçaram o decurso impugnado como suficiente para afastar o óbice da Súmula 182/STJ, a pretensão não comporta acolhida. 2. O ônus de arcar com honorários periciais na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária deve ser imputado ao Estado, o qual tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária àqueles que não possuem condições de arcar com gastos dessa natureza. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 106.600/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012) Tal entendimento já foi abrigado pelo e. TJPE, como se vê abaixo: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINAR DE DESERÇÃO. REJEITADA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITA. PROVA PERICIAL. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DO ESTADO. NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ALTERNATIVAMENTE NOMEAÇÃO DE TÉCNICO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE À DISPOSIÇÃO NA PRÓPRIA COMARCA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O preparo do agravo de instrumento se enquadra na hipótese do inciso VI da Tabela A do Ato 1591/2012 de 21/12/2012 (Tabela de Custas e Emolumentos do TJPE). 2. A conversão dos agravos de instrumento em retidos é uma faculdade do julgador quando não atender aos requisitos necessários à sua manutenção instrumental, visando prover maior celeridade na prestação jurisdicional. 3. O art. 33, do CPC, prevê expressamente a responsabilidade da parte que requereu o exame pericial pelo pagamento dos honorários do perito, ou da parte autora, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. 4. Sendo parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, está isenta do pagamento dessa despesa processual, em razão do disposto no art. 3º, V, da Lei 1.060 de 1950. 5. Ônus do Estado arcar com os honorários periciais na hipótese em que a sucumbência recai sobre beneficiário da assistência judiciária, tendo em vista o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes (Informativo nº 507 do STJ). 6. É perfeitamente cabível a nomeação de um expert, pelo juízo, para a produção da prova pericial, tal como ocorrido no caso em exame, desde que se disponha a trabalhar, por ora, gratuitamente para, posteriormente, se vitorioso o autor, ver sua remuneração paga pela ré ou, vencido o autor, receber do Estado. 7. Alternativamente, caso não aceite o perito tal encargo, deve-se nomear um técnico de estabelecimento oficial especializado ligado à Secretaria Estadual de Saúde à disposição na própria Comarca. 8. Recurso de agravo a que se nega provimento. (TJ-PE - AGV: 3017841 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio, Data de Julgamento: 07/02/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/02/2014) Sendo assim: a) Defiro a juntada das ordens de serviço do período de 02/06/2008 a 28/08/2009 e de 13/09/2009 a 16/04/2010, através de mídia digitalizada, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro, no mesmo prazo, a juntada dos documentos comprobatórios dos relatórios juntamente com a contestação, conforme requerido pela demandada à fl. 56; b) Com o cumprimento, intem-se as partes a se manifestarem, no prazo comum de 30 (trinta) dias; c) Após, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judicial gratuita, nomeie-se perito contábil que se disponha a trabalhar, por ora, gratuitamente para, posteriormente, se vitoriosa a autora, ver sua remuneração paga pela ré ou, vencida a autora, receber do Estado. Fixo os honorários periciais em 02 (dois) salários mínimos. Alternativamente, caso não aceite tal encargo, deve-se nomear um perito entre técnicos de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa de ente público, oficiando-se para tanto; d) Em seguida, intem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias, consoante §1º, do art. 421, do CPC. e) As partes deverão ser intimadas da data da realização da perícia, nos moldes do art. 431-A, do CPC. f) Fixo o prazo de 30 (dias) da data da perícia para a confecção e entrega na Secretaria da 14ª Vara Cível, do respectivo laudo. Intem-se as partes da presente decisão. Promovam-se todos os demais atos processuais pertinentes até a conclusão para sentença, ocasião em que os autos deverão ser novamente remetidos a esta Central de Agilização Processual. Recife, 22 de fevereiro de 2016. Ana Paula Costa de Almeida Juíza de Direito Substituta1 FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Comentários ao Código de Processo Civil: v.8, 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 3392 WAMBIER, LUIZ RODRIGUES. Curso avançado de processo civil, volume 3: processo cautelar e procedimentos especiais / Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini. 10ª Ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. pág. 248.???????PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITALFÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana BezerraFone: (81)31810564Processo nº 0037426-49.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Leonardo Tenorio Freitas

Advogado: PE024204 - ELAINE CRISTINA LIMA

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE033691 - ANA CAROLINA MULLER ALBUQUERQUE

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO BCOMARCA DO RECIFE Proc. n.º 0050371-63.2013.8.17.0001 DESPACHO R.h. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado e nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão, devendo a secretaria proceder com eventual desarquivamento futuro somente se existente petição fundamentada capaz de justificar dito procedimento. Cumpra-se. Recife, 26 de fevereiro de 2016. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito7

Processo Nº: 0014354-09.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: MASTERBOI LTDA

Advogado: PE024076 - MARIA CECÍLIA VALENÇA CARVALHO DE ALENCAR

Advogado: PE018853 - Bruno Suassuna Carvalho Monteiro

Advogado: PE019101 - Rodrigo Pereira Guedes

Advogado: PE016447 - Guilherme da Costa e Silva

Embargado: AUDIPAR PROJETOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado: PE021746 - JOSIEL CRISPIM DA CRUZ

Despacho:

Processo nº 0014354-09.2005.8.17.0001 Rh. Determino a intimação do credor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações trazidas pelo sistema INFOJUD para requerer o que entender de direito. Publique-se. Recife, 29 de fevereiro de 2016. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito6

Processo Nº: 0000851-37.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: REGEILDA MARIA DE ARAUJO

Advogado: PE026166 - Danilo Heber de Oliveira Gomes

Réu: TIM NORDESTE TELECOMUNICACOES S/A

Advogado: PE020335 - Cristiane Gomes da Rocha

Despacho:

Processo nº 0000851-37.2013.8.17.0001 Vistos etc. Intime-se a parte autora para réplica, desde que no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Recife, 01 de março de 2016. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito61

Processo Nº: 0013868-29.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Antônio Galindo Vieira

Advogado: PE019444 - RICARDO SOUZA

Advogado: PE015825 - Paulo Roberto Lins Galvão

Réu: 3º Cartório de Notas da Capital (Cartório Ivo Salgado)

Advogado: PE016445 - Glaucia Balbino de Lima

Despacho:

Processo nº 0013868-29.2002.8.17.0001 Rh. Intimem-se as partes, por publicação, no prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Recife, 01 de março de 2016. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito6

Processo Nº: 0078608-73.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ESPECIOSA DE CARVALHO GUIMARÃES

Autor: EUCLIDES RUFINO DE ARAUJO

Autor: IZAQUE LUPERCINIO DA SILVA

Autor: IVAN PIRES SOARES

Autor: JOVINIANO JOSÉ DA SILVA

Autor: LOURDES MARIA DA CONCEIÇÃO

Autor: PEDRO LUIZ DOS SANTOS

Advogado: PE034023 - Cleonildo Lopes da Silva

Réu: Banco do Brasil S/A.

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

Despacho:

Processo nº 0078608-73.2014.8.17.0001Rh. Compulsando os autos verifico que a exceção de pré-executividade apresentada pelo Banco do Brasil às fls. 106/122, está apócrifa. Registre-se que nos autos já conta a resposta à exceção pelos suplicantes. Segundo orientação jurisprudencial, constitui nulidade sanável se a parte regularizar a assinatura no prazo que lhe conceder o juiz. Desta feita, chamo feito à ordem para determinar a intimação do Banco do Brasil para subscrever exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inadmissão da exceção. Cumprida a determinação, venham-me os autos conclusos. Recife, 01 de março de 2016. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito⁶

Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Clara Maria de Lima Callado

Chefe de Secretaria: Hineuda Maria Cavalcanti

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00047/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0029233-16.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Normeli Farias

Advogado: PE005323 - Maria Normeli Farias

Réu: Sul América Cia. Nacional de Seguros Gerais

Advogado: PE021567 - KARLA CAPELA MORAIS

Advogado: PE018558 - Roberto Gilson raimundo Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO¹⁴ VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B COMARCA DO RECIFE Proc. n.º 0029233-16.2008.8.17.0001 DESPACHO R.h. I - Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, uma vez tempestivos e devidamente preparados na forma da lei; II - Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, desde que, no prazo de 15 (quinze) dias; III - Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contra-razões, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimações de praxe. Recife, 13 de janeiro de 2016. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito⁷

Processo Nº: 0068332-80.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: EMANUEL CABRAL DE ARAUJO

Exequente: Hildeberto Guerra de Araújo Junior

Exequente: BERTHYNE KARLA DA SILVA ARAUJO

Exequente: HEMANOELLE DOS SANTOS GUERRA

Exequente: MARIA DE LOURDES CABRAL DE MELO ARAUJO

Exequente: MANACIEL PEREIRA REIS

Exequente: MARIA ELÇA PEREIRA REIS

Exequente: Tereza Cecília Cunha Trindade

Exequente: SEBASTIÃO GOMES DA SILVA

Advogado: PE034407 - ROSSANO LEITE DE AZEVEDO

Executado: BANCO DO BRASIL S.A

Despacho:

Processo nº 0068332-80.2014.8.17.0001DECISÃO Intime-se o exequente para se manifestar a respeito da petição de fls. 176/179. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença.Publique-se. Recife, 16 de janeiro de 2016.Clara Maria de Lima CalladoJuíza de Direito 6

Processo Nº: 0021614-30.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Dorabela Moda Infantil Ltda ME

Advogado: PE014355 - Amabilia do Rego Valenca

Réu: ALACOQUE E VIEIRA IND COM DE CALÇADOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO BCOMARCA DO RECIFEProc. n.º 0021614-30.2011.8.17.0001 DESPACHO R.h. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer novo endereço para citação, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Recife, 18 de fevereiro de 2016. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito7

Processo Nº: 0029407-20.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE024521 - Flávia de Albuquerque Lira

Advogado: PE001161A - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Réu: MANJINDER SINGH MASTANA

Advogado: PE026632 - JADSON ESPIUCA BORGES

Advogado: PE029649 - THIAGO MATTOS BORGES

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO BCOMARCA DO RECIFEProc. n.º 0029407-20.2011.8.17.0001 DESPACHO R.h. Intime-se a parte demandada para demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se concorda com o pedido de desistência formulado pelo autor, advertindo-o que seu silêncio importará em anuência. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Recife, 18 de fevereiro de 2016. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito7

Processo Nº: 0030804-12.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JUCIMAR MORAIS DE SOUZA

Advogado: PE028475 - Rodrigo Diego Diniz Souto

Réu: MARIA DO CARMO DANTAS DA FONTE

Réu: RUY CARDOSO DA FONTE

Advogado: PE008925 - Evilayse Marques Cunha da Costa Bezerra

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO BCOMARCA DO RECIFEProc. n.º 0030804-12.2014.8.17.0001 DESPACHO R.h. Decorrido o prazo fixado no edital e já havendo a apresentação por negativa geral, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse na realização de outras provas e, nos termos do art. 15 do Decreto Lei 58/37, comprovar a quitação de todos os impostos e taxas incidentes sobre o bem que pretende adjudicar, sob as penas da lei. Intime-se por meio do Diário de Justiça Eletrônico, na pessoa do patrono constituído, e, pessoalmente, por meio de carta com AR. Decorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Recife, 18 de fevereiro de 2016. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito7

Processo Nº: 0014920-45.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Protesto

Autor: Dorabela Moda Infantil Ltda ME

Advogado: PE014355 - Amabilia do Rego Valenca

Réu: ALACOQUE E VIEIRA IND COM DE CALÇADOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO BCOMARCA DO RECIFE Proc. n.º 0014920-45.2011.8.17.0001 DESPACHO R.h. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer novo endereço para citação, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Recife, 18 de fevereiro de 2016. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito7

Processo Nº: 0054042-46.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: MBM Previdencia Privada

Advogado: BA005038 - Isaias Andrade Lins Filho

Advogado: BA021975 - ERIC GLEIDSTON FALCÃO LINS

Advogado: BA022135 - BRUNO NERI

Réu: Romeu Vallin Claus

Advogado: PE007037 - Marcos Antonio Rodrigues de Queiroz

Advogado: PE015698 - Maria do Socorro Moraes Silva

Réu: R.V. CLAUS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA LTDA

Réu: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA - PREVCAIXA

Advogado: MG049984 - Fernando William de Souza

Advogado: PE020676 - Cynthia de Andrade Barbosa Chalegre e Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO BCOMARCA DO RECIFE Proc. n.º 0054042-46.2003.8.17.0001 DECISÃO Vistos etc... Com a nova sistemática adotada pelo legislador reformista, é perfeitamente possível a indisponibilidade do valor que está sendo objeto de cumprimento de sentença, preferencialmente, através de utilização de meio eletrônico (v. art. 655-A, do CPC). O sistema para o bloqueio 'on line' está disponível por convênio firmado com o BACEN - Banco Central do Brasil - habilitando a pesquisa de forma célere sobre valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras de titularidades dos devedores, com varredura em todo o sistema financeiro nacional. Os executados, apesar de intimados, não cumpriram com o pagamento nem tomou qualquer iniciativa para indicação de bens para garantia da execução. Assim sendo, este juízo, a pedido do exequente, valendo-se do sistema do BACENJUD, conseguiu apreender R\$ 7.061,87 do total de R\$ 142.744,00 executados. Intimado o exequente para se manifestar sobre a insuficiência da apreensão, este requereu a renovação do expediente do BACENJUD, motivo pelo qual defiro o pedido formulado às fls. 628, determinando o bloqueio de dinheiro para garantia do crédito exequendo, obedecendo, pois, a ordem preferencial do art. 655, do mesmo diploma legal acima citado. O alcance do bloqueio deve atingir o montante de R\$ 135.682,13 (cento e trinta e cinco mil seiscentos e oitenta e dois reais e treze centavos), já deduzidos os anteriormente penhorados. . Cumprida a ordem judicial de forma positiva, deverá ser feita a imediata transferência do valor aprisionado para conta de depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, a fim de que se aperfeiçoe a penhora. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao 1º e 3º Ofício de Imóveis visando atestar eventuais imóveis registrados em nome da executada, entretanto, melhor sorte não lhe é reservada. Sabe-se que é do credor o ônus de indicar bens ou endereços do devedor, tratando-se de interesse privado, não cabendo ao Judiciário requisitar tais informações a órgãos públicos. Com efeito, cabe à parte, primeiramente, esgotar a possibilidade de obter a informação pretendida, que, só após demonstrar a negativa dos órgãos públicos em fornecer a informação, poderá buscar medidas judiciais cabíveis. Tratando-se de demanda de cunho puramente privado, não há que operacionalizar do Poder Judiciário providências cujos resultados podem ser obtidos por outros meios pela própria parte credora. Não cabe a este Poder, portanto, mais uma tarefa que, na verdade, não é ínsita aos seus afazeres, e que, em sendo acolhida, só serviria para tolher mais ainda a pretendida celeridade no tramitar dos feitos em geral. Soma-se a isto que mencionadas certidões podem ser tranquilamente requeridas pela parte, bastando se dirigir ao respectivo cartório, razões essas pelas quais indefiro o pedido. Por fim, realizado o depósito dos honorários periciais, às fls. 630/631, intime-se o Dr. Francisco de Barros Alheiros Filho para que proceda com a devida liquidação por arbitramento da parte ilíquida da sentença. Intime-se e cumpra-se. Recife, 24 de fevereiro de 2016. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito7

Processo Nº: 0054042-46.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: MBM Previdencia Privada

Advogado: BA005038 - Isaias Andrade Lins Filho

Advogado: BA021975 - ERIC GLEIDSTON FALCÃO LINS

Advogado: BA022135 - BRUNO NERI

Réu: Romeu Vallin Claus

Advogado: PE007037 - Marcos Antonio Rodrigues de Queiroz

Advogado: PE015698 - Maria do Socorro Moraes Silva

Réu: R.V. CLAUS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA LTDA

Réu: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA - PREVCAIXA

Advogado: MG049984 - Fernando William de Souza

Advogado: PE020676 - Cynthia de Andrade Barbosa Chalegre e Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO BCOMARCA DO RECIFE Proc. n.º 0054042-46.2003.8.17.0001 DECISÃO Vistos etc... Utilizada a ferramenta do BACENJUD para satisfação do crédito reivindicado, verificou-se a existência de valor ínfimo/irrisório, que é incapaz de satisfazer o pleito executório, pelo que deixo de apreender. Assim sendo, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens suficientes à satisfação do seu crédito de modo a viabilizar a continuidade do presente cumprimento de sentença. Decorrido o prazo assinalado sem atendimento do ora determinado, certifique-se e arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão, assegurando-se ao credor a faculdade de, caso encontre bens penhoráveis, requerer o desarquivamento dos autos para continuidade do feito. Cumpra-se. Recife, 25 de fevereiro de 2016. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito7

Processo Nº: 0196562-14.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE001322A - CAMILA ALEIXO DA MATTA

Réu: Marcos Sales Paraíso

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO BCOMARCA DO RECIFE Proc. n.º 0196562-14.2012.8.17.0001 DESPACHO R.H. Pugna o exequente para que sejam oficiados os órgãos públicos a fim de localizar bens do executado para efetivação de penhoras, que até então não ocorreu. Sabe-se, no entanto, que é do credor o ônus de indicar bens ou endereços do devedor, tratando-se de interesse privado, não cabendo ao Judiciário requisitar tais informações a órgãos públicos. Com efeito, cabe à parte, primeiramente, esgotar a possibilidade de obter a informação pretendida, que, só após demonstrar a negativa dos órgãos públicos em fornecer a informação, poderá buscar medidas judiciais cabíveis. Tratando-se de demanda de cunho puramente privado, não há que operacionalizar do Poder Judiciário providências cujos resultados podem ser obtidos por outros meios pela própria parte credora. Não cabe a este Poder, portanto, mais uma tarefa que, na verdade, não é ínsita aos seus afazeres, e que, em sendo acolhida, só serviria para tolher mais ainda a pretendida celeridade no tramitar dos feitos em geral. Desta feita, indefiro os requerimentos de fls. 80 dos autos. Não apresentado o exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a secretaria com o arquivamento dos autos, procedendo com eventual desarquivamento futuro somente se existente petição fundamentada capaz de justificar dito procedimento, vez se tratar de sentença transitada em julgado. Cumpra-se. Recife, 26 de fevereiro de 2016. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito7

Processo Nº: 0118996-48.1996.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jurandir Pires Galdino e Cia Ltda

Advogado: PE009044 - Manuel de Freitas Cavalcante

Advogado: PE011464 - Mara Regina Siqueira de Lima

Réu: Celpé

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO BCOMARCA DO RECIFE Proc. n.º 0118996-48.1996.8.17.0001 DECISÃO Vistos etc... Iniciada a fase executiva e intimado o executado para pagar o valor da condenação, este, às fls. 573/575, defere ter operado a prescrição intercorrente ao argumento de já ter transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos para cobrança dos honorários advocatícios. Intimada a parte contrária para se manifestar sobre o pedido do executado, este deixou correr in albis o prazo. Eis o relatório. Decido. Compulsando detidamente os autos, observo não prosperar o argumento do executado. Explico. Com vistas a intimação de fls. 548, atesto que, apenas em 05 de agosto de 2014, o vencedor fora intimado para se pronunciar a respeito do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, momento a partir do qual poderia dar início ao pleito executório, já que, antes disso, inviável a pretensão por ainda se encontrarem os autos neste Egrégio Tribunal de Justiça. Tenho que, tão logo intimado, o exequente, em tempo, requereu o pagamento das quantias que faz jus. Em verdade, o tempo decorrido entre o trânsito em julgado da sentença e o pedido de cumprimento de sentença se deu não por culpa do exequente, mas do próprio Judiciário. Prejudicado, portanto, o interesse do executado. Considerando, pois, que ainda não fora garantido o crédito reivindicado, encontra-se o devedor em mora, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob as penas da lei. Decorrido o prazo assinalado e nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos, devendo a secretaria providenciar eventual desarquivamento futuro somente se existente petição fundamentada capaz de justificar dito procedimento. Cumpra-se. Recife, 26 de fevereiro de 2016. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito7

Processo Nº: 0058301-06.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CICERO FERREIRA DE LIMA

Advogado: PE000566B - Luzimar Ramos da Silva

Réu: CAIXA SEGURADORA S.A.

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO BCOMARCA DO RECIFE Proc. n.º 0058301-06.2011.8.17.0001 DESPACHO Rh. I - Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, uma vez tempestivo e devidamente preparado. II - Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, desde que, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contra-razões, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimações de praxe. Recife, 26 de fevereiro de 2016. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito7

Processo Nº: 0007048-42.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Vadcilo Oton de Melo Neto

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Advogado: PE025324 - Manoela Trigueiro C Cavalcanti

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO BCOMARCA DO RECIFE Proc. n.º 0007048-42.2012.8.17.0001 DESPACHO \ Rh. Intime-se a parte autora para se pronunciar a respeito do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, bem como para se observar o constante às fls. 165/167, em que a demandada alega já ter havido pagamento do valor da condenação, sob as penas da lei. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Recife, 26 de fevereiro de 2016. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito7

Processo Nº: 0148042-28.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Exibição

Autor: Jaime Cézar de Albuquerque

Advogado: PE035042 - RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE

Réu: SANTANDER S/A

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: PE001189A - Henrique José Parada Simão

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO BCOMARCA DO RECIFE Proc. n.º 0148042-28.2009.8.17.0001 DESPACHO Rh. Nos termos do decisório de fls. 184/188, intime-se a parte autora para emendar a inicial, suprimindo a falha ali apontada, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem cumprimento, voltem-se os autos conclusos. Cumpra-se. Recife, 26 de fevereiro de 2016. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito7

Processo Nº: 0016827-84.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ARMANDO TEMPORAL NETO

Autor: FLAVIA DE BARROS CORREIA MATOS

Advogado: PE022913 - RODRIGO CAHU BELTRÃO

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: PE023100 - Thiago Torres de Assunção

Advogado: PE021220 - EDUARDO AUGUSTO PAURA P. FILHO

Réu: ACL ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado: PE022693 - MARCUS VINICIUS DE ARRUDA VESPASIANO BORGES

Réu: H.S ENGENHARIA LTDA

Advogado: PE023037 - Bruno Pessoa de Melo Maia

Advogado: PE029975 - MARCELO MONTEIRO NOGUEIRA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO BCOMARCA DO RECIFE Proc. n.º 0016827-84.2013.8.17.0001 DESPACHO Rh. I - Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, uma vez tempestivo e devidamente preparado. II - Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, desde que, no prazo de 15 (quinze) dias. III - Decorrido

o prazo legal, com ou sem apresentação das contra-razões, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimações de praxe. Recife, 26 de fevereiro de 2016. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito⁷

Processo Nº: 0027440-66.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Ferreira de Aguiar

Advogado: PE017986 - Wellington Ribeiro Cavalcanti

Réu: BANCO ECONOMICO S A

Advogado: SP163200 - André Linhares Pereira

Advogado: BA030451 - MAURÍCIO COSTA MACHADO

Réu: Rosa Maria do Nascimento

Advogado: PE011450 - José Afonso de Moura Cruz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO BCOMARCA DO RECIFE Proc. n.º 0027440-66.2013.8.17.0001 DESPACHO R.h. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento, certifique-se e arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão, devendo a secretaria providenciar eventual desarquivamento futuro somente se existente petição fundamentada capaz de justificar dito procedimento. Cumpra-se. Recife, 01 de março de 2016. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito⁷

Processo Nº: 0023246-86.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANTÔNIO AMÂNCIO DA SILVA

Advogado: PE014823 - Francisco das Chagas Junior

Réu: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: CE015096 - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO BCOMARCA DO RECIFE Proc. n.º 0023246-86.2014.8.17.0001 DESPACHO R.H. Intime-se a parte Executada, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da condenação devidamente corrigido, nos termos dos cálculos de fls. 208/209. Decorrido o prazo acima sem que haja o devido pagamento, ao montante da condenação será acrescida a multa de 10% (dez por cento), à luz do disposto no art. 475-J do CPC, acrescido dos honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Recife, 01 de março de 2016. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito⁷

Processo Nº: 0146204-50.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JANETE FLORENCIO DE OLIVEIRA

Advogado: PE022620 - ANA PATRICIA DE BARROS LUCENA FALCAO

Advogado: PE028362 - LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA

Réu: BANCO SANTANDER

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: PE001189A - Henrique José Parada Simão

Despacho:

Processo nº 0146204-50.2009.8.17.0001 Vistos etc. Verifico que a parte vencida, voluntariamente, depositou o valor da condenação à fl. 488, mas em montante inferior ao individuado pela parte vencedora (fl. 497). Intime-se a parte executada para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, A DIFERENÇA do valor condenatório, devidamente corrigida para data do pagamento, consoante os cálculos apresentados à fl. 497/499 dos autos. Decorrido o prazo acima sem que haja o devido pagamento, ao montante da condenação será acrescida a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC, acrescido dos honorários advocatícios, os quais arbitro provisoriamente, desde logo, no montante de R\$ 700,00 (setecentos reais), à luz do disposto no art. 20, §4º, do CPC. Publique-se. Após, voltem-me conclusos. Recife, 01 de março de 2016. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito⁶⁴

Processo Nº: 0040778-10.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA GRAZIELA NUNES ANDRADA

Advogado: PE001403A - DELCIANO MELO DE LIMA

Réu: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Advogado: CE016470 - Igor Macedo Facó

Advogado: PE009796 - Taciano Domingues da Silva

Advogado: PE018101 - Mirelle Montarroyos Dencker Dantas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO BCOMARCA DO RECIFE Proc. n.º 0040778-10.2013.8.17.0001 DESPACHO R.h. Transferidos os ativos financeiros bloqueados, conforme consta às fls., após o recebimento dos ofícios de confirmação dos bloqueios pela instituição financeira, aperfeiçoando, assim, o ato de apenamento, deve a secretaria intimar o executado para, querendo, oferecer impugnação, nos termos do art. 475, J, § 1º do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Recife, 28 de fevereiro de 2016. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito7

Processo Nº: 0064199-58.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marília dos Santos Romeira de Sá Ferreira

Advogado: PE015051 - Gisele da Costa Pereira Martorelli

Advogado: PE010140 - Fernanda Caldas Menezes

Réu: PATRICIA TAVARES ROMEIRA

Réu: Bento Domingos dos Santos Romeira de Sá Ferreira

Advogado: PE006242 - José Galdino da Silva Filho

Despacho:

Processo nº 0064199-58.2015.8.17.0001 Vistos etc. Intime-se a parte autora para réplica, desde que no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Recife, 08 de março de 2016. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito61

Processo Nº: 0015162-58.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Grande Oriente Independente de Pernambuco

Advogado: PE002983 - José Mário Bandeira Guimarães

Advogado: PE008180 - Celso Barreto de Miranda

Réu: Casa Guido Ltda

Advogado: PE017539 - Estácio Lobo da Silva Guimarães

Réu: JOSE CAMARA DE MACEDO FILHO

Réu: Sérgio de Freitas Cavalcanti

Réu: ALEXANDRE DE FREITAS CAVALCANTI

Advogado: PE036127 - Luis Alberto Gomes de Farias Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B Embargos de Declaração Processo nº 0015162-58.1998.8.17.0001 DECISÃO Vistos etc. CASA GUIDO LTDA, qualificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído, interpôs Embargos de Declaração contra a decisão proferida nos presentes autos, alegando, em resumo, que o Tribunal de Justiça de Pernambuco quando do julgamento do agravo de instrumento tombado sob o nº 0345069-7 anulou todos os atos processuais após a morte do procurador da embargante ocorrida em 22/06/2008, inclusive a sentença. É o relatório, sucinto. Passo a decidir Os casos previstos a embargos declaratórios são específicos e somente cabíveis quando há obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que devia pronunciarse o julgador singular ou mesmo o Tribunal. A rigor, ontologicamente, não se pode dizer um recurso. Neste se devolve a inteira competência ratificatória e retificatória ao instrumento que o aprecia com amplitude. Nos embargos declaratórios não se tenta modificação, anulação ou referenda do julgado embargado, senão mero esclarecimento que venha a desmanchar equívocos - um verdadeiro aperfeiçoamento. Neste toar, encontro razão para o acolhimento dos embargos opostos, enquadrando nas hipóteses previstas no art. 535, do Código de Processo Civil, haja vista que o Agravo de Instrumento determinou a nulidade de todos os atos judiciais posteriores ao fato morte do procurador da demandada. O embargante alega que a decisão do Agravo de Instrumento de nº 0345069-7 anulou todos os atos processuais após a morte do procurador da embargante ocorrida em 22/06/2008, inclusive a sentença, com razão. Transcrevo parte da decisão do Agravo de Instrumento acostado aos autos às fls. 301/302-v. "Em suma, declarada a nulidade da intimação da sentença, há que se reputar nulos os atos dependentes e subsequentes (CPC, art. 248), dentre os quais a consecutiva decisão recorrida que, desconsiderando a personalidade jurídica da Demandada, redirecionou a execução a seus sócios, bem assim as certidões que atestam o decurso do prazo recursal. Não há falar, portanto, em trânsito em julgado". Ademais, a parte dispositiva da referido Agravo de Instrumento determinou a anulação da decisão recorrida e demais atos processuais posteriores ao fato jurídico, morte do procurador do demandado, refazendo a marca processual a partir de então. Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo procedente os Embargos de Declaração, para declarar nula a sentença de fls. 146/150 por ter sido ato decisório proferido após o falecimento do procurador do demandado. Venham-me os autos conclusos para Sentença. Recife, em 08 de março de 2016. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito 6 2

Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Clara Maria de Lima Callado

Chefe de Secretaria: Hineuda Maria Cavalcanti

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00048/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0031206-98.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROBERTO DA COSTA PEREIRA

Advogado: PE018455 - JOSÉ VOLEMBERG FERREIRA LINS FILHO

Advogado: PE019113 - SAULO FIGUEIROA FREIRE

Réu: MARIA DE LOURDES DA COSTA PEREIRA

Réu: CLAUDIO JOSE DA COSTA PEREIRA

Réu: CLAUDIA DA MATA RIBEIRO BARBOSA DA COSTA

Advogado: PE004686 - Joaquim José de Barros Dias

Advogado: PE016946 - Arthur Moraes de Castro e Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO BCOMARCA DO RECIFE Proc. n.º 0031206-98.2011.8.17.0001 DESPACHO R.h. Designo o dia 13 (treze) de abril de 2016 (dois mil e dezesseis), às 15hrs, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento, convocando as partes para comparecimento pessoal, sob pena de confesso, e advogados devidamente constituídos com poderes para transigir. Devem as partes, ainda, no prazo legal, depositar o rol de testemunhas que eventualmente pretendam se valer, justificando-as, desde logo. Intimações necessárias pelo Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se. Recife, 08 de março de 2016. Clara Maria de Lima Callado Juíza de Direito

Capital - 15ª Vara Cível - Seção B

Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Dorgival Soares de Souza

Chefe de Secretaria: Marcus Suel de Lima Correia

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00029/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0008087-21.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Soraya Nair Bezerra Mangabeira Campos

Autor: Simone Maria Nascimento de Britto Macedo

Autor: Eva Valeria Alves do Nascimento

Advogado: PE007907 - Mauro Albuquerque Cunha

Advogado: BA017065 - Flávia Neves Nou de Brito

Advogado: PE020551 - GILKA ROGERIA BARBOSA GOUVEIA SOARES

Advogado: PE025764 - HEITOR GONÇALVES GUERRA MEDEIROS

Advogado: PE035478 - Lauro Alves de Castro

Réu: Auto Viação Progresso S/A

Advogado: PE003450 - José Henrique Wanderley Filho

Advogado: PE023139 - Pedro Henrique Chianca Wanderley

Advogado: PE016113 - Gisela Vieira de Melo Monteiro

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

Advogado: PE025827 - Luciana Perman de Farias Lins

Advogado: PE016114 - Renato de Mendonça Canuto Neto

Advogado: PE033660 - BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE029580 - Paulo José Henrique de Alcântara

Litisconsorte Passivo: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

Advogado: PE021701 - EDUARDO DE FARIA LOYO

Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA

Despacho: PROCESSO DE N. 008087-21.2005.8.17.0001- SEÇÃO BR.H.Como pede as fls. 1313/1317 e 1319/1322. Suspendo o andamento do feito até a quitação total do acordo dos presentes autos.Após, voltem-me conclusos.Recife, 18 de fevereiro de 2016. DORGIVAL SOARES DE SOUZA Juiz de Direito

Processo Nº: 0043806-20.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BARTOLOMEU JOSÉ LIMA DO NASCIMENTO

Advogado: PE005958 - Joaquim Luiz de Oliveira Franca

Advogado: PE022818 - JOSE CAUBI ARRAES JUNIOR

Advogado: PE025958 - WALBER F DE S RIBEIRO

Advogado: PE 10.413- Alexandre Carvalho de Menezes

Réu: BANCO BNL S/A (UNIBANCO S/A)

Advogado: PE001327A - EDUARDO FRAGA

Advogado: PE001322A - CAMILA ALEIXO DA MATTA

Despacho: R.H. Como pede Às fls. 118/120 nos autos. Vista pelo prazo de dez dias. Recife, 09/03/16. Dorgival Soares de Souza Juiz de Direito

Processo Nº: 0096636-26.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: ADILSON JOSE DA SILVA

Autor: JOSE CARLOS DA SILVA

Autor: David Constâncio de Oliveira

Advogado: PE018996 - Luis Geraldo Caboclo dos Santos

Advogado: PE015661 - André Gustavo de Albuquerque F. de Vasconcelos

Réu: Sindicato dos Arrumadores Portuarios Avulsos em Capatazia e no Comercio Armazenador do Est

Advogado: PE033751 - Jonhnathas de Farias Santiago

Advogado: PE033983 - ANDRÉ FALCÃO AMARAL BARBOSA

Advogado: PE 28.714- Arthur Weinberg

Despacho: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO BPROCESSO: 0096636-26.2013.8.17.0001DESPACHO: Apelação de fls.158/173, interposta tempestivamente e com o devido preparo (fls.178). Nos termos do art. 518 do CPC, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Recife, 08 de março de 2016. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito em substituição automáticaLprocesso nº 0096636-26.2013.8.17.0001

Processo Nº: 0041118-80.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: PE014656 - Jussara de Melo Mafra

Advogado: CE017314 - Wilson Sales Belchior

Réu: STANFORD FERNANDES GUEDES

Advogado: PE036524D - ALIADJA LARISSA LEÃO DOS SANTOS FREITAS

Despacho: PROCESSO DE N. 0041118-80.2015.8.17.0001 Sobre a certidão de fls. 65, fale a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Recife, 10 de março de 2016. DORGIVAL SOARES DE SOUZA Juiz de Direito

Processo Nº: 0066728-50.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Exceção de Suspeição

Excepto: Naudégia Viana de Araújo Duque

Advogado: PE021203 - Antonio Ferreira de Souza Filho

Advogado: PE010918 - Haroldo Celso Bezerra de Castro

Advogado: PE031391 - Daniella Viana de Araújo Duque

Excepiante: José Ferraz Filho

Excepiante: Sidney de Carvalho Ferraz

Advogado: PE025996 - Hisbelo Oliveira Silva

Despacho: Seção B da Décima Quinta Vara Cível Capital - Fórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/ nº - Joana Bezerra Recife/PE CEP: 50.080-900. Processo nº 0066728-50.2015.8.17.0001 R. h. Indefiro o pedido de JUSTIÇA GRATUITA, determinando a intimação da parte excipiente para, no prazo de 10 (dez) dias, completar a inicial, recolhendo as custas do incidente sob pena de sua rejeição liminar. Intime-se. Recife, 10 de março de 2016. Dorgival Soares de Souza Juiz de Direito

Processo Nº: 0001215-77.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Condominio do Residencial Apipucos

Advogado: PE020024 - Maria de Fátima Pinho Pinto

Réu: ADAILDO JOSE LELEU DA SILVA

Advogado: PE006988 - José de Ribamar e Souza

Despacho: PROCESSO N.º _1215-77.2011.8.17.0001 Como pede às fls. 159 dos autos, determinando prazo de dez (10) dias. Recife, 10 de março de 2016. DORGIVAL SOARES DE SOUZA Juiz de Direito

Processo Nº: 0023806-96.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jair Canabrava de Aquino

Advogado: PE028427 - pamela regina r. de carvalho

Advogado: PE011725 - Sandra Rosana Prado Aguiar Tavares

Réu: LS DE LIRA ELETRONICA

Réu: LG ELETRONICS

Advogado: PE001241A - ALESSANDRA FRANCISCO

Réu: EXTRA HIPERMERCADOS CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado: PE011460 - Maria do Socorro Almeida Valença

Advogado: PE011450 - José Afonso de Moura Cruz

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho: PROCESSO N.º _0023806-96.2012.8.17.0001 Fale a parte autora sobre os documentos de fls. 195/212 nos autos, no prazo de dez (10) dias, após volte-me conclusos. Recife, 10 de março de 2016. DORGIVAL SOARES DE SOUZA Juiz de Direito

Capital - 16ª Vara Cível - Seção A**Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

Juiz de Direito: Marcelo Russell Wanderley

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Costa Santos

Data: 14/03/2016**Pauta de Despachos Nº 00066/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0067988-02.2014.8.17.0001**Natureza da Ação: Cumprimento de sentença**

Autor: JOSÉ MUNIZ DE MORAIS

Advogado: PE024634 - PEDRO SOTERO BACELAR

Réu: Banco do Brasil S/A.

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

Despacho:Tendo em vista o depósito dos honorários do perito do Juízo, intime-se o mesmo, para providencias do laudo pericial, conforme determinação de fls.145 e verso. Recife, 04 de janeiro de 2016.Marcelo Russell WanderleyJuiz de Direito

Processo Nº: 0042912-54.2006.8.17.0001**Natureza da Ação: Monitória**

Autor: Real Hospital Portugues de Beneficencia Em Pernambuco

Advogado: PE021261 - Julliana Cortez Moraes da Silva

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Réu: DAYSE HENRIQUE TAVARES DE SOUSA

Advogado: PE008319 - Mário Gil Rodrigues Neto

Advogado: PE018073 - Kuniko Matsumiya

Réu: ITAUSEG SAUDE HOSPITAÚ

Despacho:Vista ao réu, a fim de se pronunciar sobre a citação negativa da denunciada a lide.Prazo de 05 (cinco) dias para providenciar a citação da empresa denunciada.Cumpra-se.Recife, 14 de março de 2016.Marcelo Russell Wanderley .Juiz de Direito

Processo Nº: 0018435-25.2010.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: CÉLIO COSTA

Autor: ATILO TOCANTINS COSTA

Advogado: PE012505 - Francisco Pires Braga Filho

Advogado: PE012149 - Marcos Antonio Gomes de Araújo

Réu: MDD Publicidade e Marketing LTDA

Réu: WELLINGTON SOUZA RIBEIRO

Despacho:Nomeio curador de ausentes o Bel. Fabricio Sivini, cujo endereço é conhecido da secretaria.Fixo como honorários do mesmo o valor equivalente a (02) salários mínimos, que deverá ser depositado em cinco (05) dias, pelo autor.Recife, 10 de março de 2016.Marcelo Russell WanderleyJuiz de Direito

Processo Nº: 0037676-24.2006.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Aqualider Maricultura Ltda

Advogado: PE022964 - EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES

Advogado: PE022401 - Thiago de Paula Ribeiro

Advogado: PE018850 - Bruno de oliveira Veloso Mafra

Advogado: PE018459 - Juliana da Fonte Longman

Réu: CELPE - Companhia Energética de Pernambuco

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE020718 - GRACIELE PINHEIRO LINS

Advogado: PE026239 - GUILHERME ANDRADE DE RANGEL MOREIRA

Advogado: PE035965 - Carla Danielle Ferreira

Advogado: PE025012 - SAULLO VERAS MEIRELES

Despacho: Vista ao réu, prazo de 05 (cinco) dias. Recife, 10 de março de 2016. Marcelo Russell Wanderley Juiz de Direito

Processo Nº: 0090275-56.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE001701A - ROBERTO GUENDA

Réu: SONIA MARIA DE MORAES

Despacho: Vista ao autor, a fim de se pronunciar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 68), no prazo de 05 (cinco) dias, adotando de logo a providência que lhe compete, ciente de que a inércia resultará na extinção do feito sem exame do mérito, na forma do art. 267, III do CPC. Intime-se. Recife, 11 de março de 2016. Marcelo Russell Wanderley. Juiz de Direito

Processo Nº: 0038995-12.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Edjane Cabral

Advogado: PE035721 - Jéssica Danielle Freitas Berenguer

Réu: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado: PE018558 - Roberto Gilson raimundo Filho

Despacho: Vista à parte autora para, em dez (10) dias, manifestar-se sobre a peça de defesa e os documentos à ela acostados. Recife, 14 de março de 2016. Marcelo Russell Wanderley. Juiz de Direito

Processo Nº: 0041081-92.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Réu: JOAO RAMOS DA SILVA FILHO

Despacho: Vista ao autor, a fim de se pronunciar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls.38), no prazo de 05 (cinco) dias, adotando de logo a providência que lhe compete, ciente de que a inércia resultará na extinção do feito sem exame do mérito, na forma do art. 267, III do CPC. Intime-se. Recife, 14 de março de 2016. Marcelo Russell Wanderley Juiz de Direito

Processo Nº: 0025229-33.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Silvania de Araujo Lessa Ferreira

Autor: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: PE031246 - MÔNICA LUISA SOARES SANTOS

Advogado: PE026304 - karla wanessa bezerra guerra

Advogado: PE023345 - Ricardo Silva Sipaúba

Advogado: PE023248 - Álvaro do Rego Valença Jr.

Advogado: PE022241 - José Diogenes Cezar de Souza Júnior

Advogado: PE025464 - WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JUNIOR

Réu: Ideal Saúde Ltda

Despacho: Quanto ao pedido de fls. 151/152. Intime-se o(a) executado(a) para, na forma requerida, pagar a quantia cobrada no prazo de 15(quinze) dias, sob pena do disposto no art. 475-J do CPC. Recife, 11 de março de 2016. Marcelo Russell Wanderley Juiz de Direito

Processo Nº: 0096669-16.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Elias Jose de Oliveira

Advogado: PE034663 - Luciano Fonseca Valeriano

Réu: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado: PE001497A - IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

Despacho: Intimem-se as partes a indicar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as provas que pretendem produzir na instrução. Findo o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença. Providências necessárias. Recife, 14 de março de 2016. Marcelo Russell Wanderley Juiz de Direito

Processo Nº: 0056460-05.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDVALDO VERA CRUZ

Advogado: PE020070 - Paulianne Alexandre Tenório

Advogado: PE030500 - RITA DE KÁCIA DE BRITO FAUSTINO

Advogado: PE031974 - VERIDIANA VALENÇA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Despacho: Ante o retorno dos autos do TJPE, diligencie a parte interessada, o que for de direito, em caso de inércia, arquivem-se com a devida baixa. Prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se. Recife, 04 de Janeiro de 2016. Marcelo Russell Wanderley Juiz de Direito

Processo Nº: 0109111-53.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Rodrigo Silva de Melo

Autor: Ângela Maria da Silva Melo

Advogado: PE030244 - Carlos Henrique Correia dos Santos

Advogado: PE016010 - Sergio Correia Dias dos Santos

Advogado: PE008381 - Cluma Maria Santos Correia

Réu: MARIA DE JESUS SANTANA

Despacho: Despacho As últimas petições apresentadas pelas partes revelam a existência de um entrave que impede a homologação do acordo celebrado na audiência de conciliação (fl. 134). Vale dizer, enquanto os litigantes não alinharem seus interesses, descabe ao Judiciário cancelar os termos da indigitada transação. Visando pôr fim à celeuma instaurada, sugiro que a quitação da quantia referente aos meses em que não ocorreram os descontos em folha (parcelas retroativas) seja postergada para o final do prazo estabelecido no acordo, mormente porque desde agosto de 2015 os descontos estão sendo realizados regularmente mês a mês - conclusão que se extrai dos documentos carreados aos autos. Assim, intimem-se as partes para se manifestarem a respeito. Recife, 14 de março de 2016. Marcelo Russell Wanderley Juiz de Direito

Processo Nº: 0133785-95.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Advogado: PE033065 - Rodrigo de Moraes Santos

Advogado: SP246333 - Sócrates Freire Carneiro

Réu: ELIZERVANIO JOSE DE OLIVEIRA

Réu: ELIZERVANIO JOSE DE OLIVEIRA

Despacho: Embargos Declaração: Despacho Trata-se de embargos declaratórios opostos, contra a sentença prolatada nos autos em epígrafe. Ante o referido pedido, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para o embargado se pronunciar. Intime-se. Recife, 14 de março de 2016. Marcelo Russell Wanderley Juiz de Direito

Maria de Lourdes Costa Santos – Chefe de Secretaria

Marcelo Russell Wanderley – Juiz de Direit

Capital - 17ª Vara Cível - Seção A

Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juíza de Direito: Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque

Chefe de Secretaria: Luciana Ferraz C Barros

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00027/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0025277-02.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: I G DE AZEVEDO - ORTODENTAL

Advogado: PE014153 - José Humberto Interaminense Mello

Advogado: PE013126 - Nivaldo Soares de Pinho Filho

Advogado: PE014838 - Mandermiro Nogueira Sobrinho

Réu: COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO

Advogado: PE014556 - Arthur Chagas Samico

Advogado: SP164447 - FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI

Advogado: SP131600 - Ellen Cristina Gonçalves

Advogado: SP132321 - Ventura Alonso Pires

Advogado: PE005466 - Candido José da Fonte Saraiva de Moraes

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0025277-02.2002.8.17.0001DECISÃOVistos etc. Após rever os autos, uma vez mais, constatei que a contadoria judicial elaborou novos cálculos à fl. 277, e que a Executada, intimada para complementar o depósito inicial, na esteira do entendimento assentado pela Corte Especial do STJ, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de fl. 283. Constatei, ainda, relevante equívoco por mim cometido no que toca ao levantamento dos valores depositados voluntariamente pela Executada.Com efeito, após sucessão de recursos interpostos pelas partes restou assentada a condenação da Executada ao pagamento, tão-somente, de danos materiais, com acréscimos moratórios, restando excluída a condenação ao pagamento em danos morais e estabelecida a sucumbência recíproca com a compensação prevista no artigo 21 do CPC (fls. 84/92, 183/184 dos autos principais, 42/43 e 118/199v dos autos dos Embargos Infringentes de nº 13096-20.2012.8.17.0000, e 21 dos autos dos Embargos de Declaração de nº 15803-29.2010.8.17.0000).Consequentemente, especificamente quanto aos ônus sucumbenciais, seria devida ao Exequente a metade do valor das custas processuais antecipadas, ao passo em que não seria devida qualquer verba honorária sucumbencial ao patrono respectivo. E, reconheço, assim foi formulado o requerimento inaugural do cumprimento de sentença (v. petição de fls. 222/224).Todavia, por equívoco expedi alvarás proporcionais para a Exequente e seu respectivo advogado, observando o percentual inicialmente fixado para a verba honorária sucumbencial (sentença de fls. 84/92) - fls. 239/240) o que também foi reproduzido pelo magistrado substituído automático às fls. 279/280.Conclui-se, pois, que o patrono da Exequente recebeu, até o momento indevidamente, a quantia de R\$ 2.658,82 (dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos).Pondero, de outra banda, que os novos cálculos efetuados pela contadoria judicial (fl. 277) - que contemplam dito percentual de honorários sucumbenciais - já foram homologados, à míngua de impugnação por quaisquer das partes, e que até o momento os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença não foram arbitrados (STJ, REsp 1134186/RS), razão pela qual julgo ser aconselhável, máxime para evitar tumulto processual, o arbitramento destes neste momento e em valor equivalente àquele apurado pela contadoria (R\$ 3.668,00), ressaltando desde já que ao patrono da Exequente será devida, tão-somente, a diferença entre o valor total e aquele recebido antecipadamente (R\$ 1.009,18) e que sobre o remanescente (R\$ 19.827,34), devido exclusivamente à Exequente, deverá incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC.Desse modo:1. Proceda-se no sistema JudWin à alteração da classe do processo para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Arbitro os honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em R\$ 3.668,00 (três mil, seiscentos e sessenta e oito reais), determinando, desde já, o abatimento dos valores já recebidos pelo patrono da Exequente (R\$ 2.658,82), o que resulta no valor remanescente de R\$ 1.009,18 (mil e nove reais, e dezoito centavos);3. Proceda-se à penhora de ativos financeiros do(a) Executado(a) através do sistema BACEN-JUD, no valor equivalente a R\$ 22.819,25 (vinte e dois mil, oitocentos e dezenove reais, e vinte e cinco centavos), resultante do somatório entre o valor remanescente dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença (R\$ 1.009,18) e o valor remanescente devido à Exequente (R\$ 19.827,34), segundo a planilha de fl. 277, este último acrescido da multa de 10% (dez) por cento prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 21.810,07). 4. Efetivada a constrição, transfiram-se os valores bloqueados para conta judicial (art. 14, § 7º, do Regulamento BACEN JUD 2.0, do Banco Central do Brasil, e art. 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal) e intime(m)-se o(a)s Executado(a)s da sua realização, a fim de que, desejando, apresente(m) Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil). Intime(m)-se também o(a)s Exequente(s), para que requeira o que considerar pertinente.5. Constatado eventual excesso de penhora, desbloqueie-se de logo o valor excedente.6. Frustrada a penhora on line, intime-se o(a)

Exequente para se manifestar sobre a minuta negativa de bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias e requerer o que julgar ser pertinente.7. Sendo requerida, proceda-se à busca de veículos através do sistema RENAJUD. 8. Com a resposta, intime-se o(a) Exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, ficando de logo autorizada a inclusão de restrição à transferência pelo sistema RENAJUD. 9. Manifestado o interesse na penhora de veículo localizado através do sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação, com autorização expressa para a realização das diligências em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido para os atos processuais (art. 172, caput), observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) da penhora, a fim de que, desejando, apresente(m) Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil).10. Efetivada a penhora de veículo, registre-se através do sistema RENAJUD.11. Inexitasas as diligências anteriores e havendo requerimento específico, expeça-se mandado executivo, a ser cumprido por Oficial de Justiça, com autorização expressa para a realização das diligências em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido para os atos processuais (art. 172, caput), observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, observando-se as mesmas determinações quanto à intimação do ato construtivo e mais a necessidade de intimação do cônjuge do(a) Executado(a), no caso de penhora de imóvel.12. Efetivada a penhora sem que haja Impugnação ao Cumprimento de Sentença ou certificada a inexistência de bens penhoráveis, intime-se o(a) Exequente para requerer o que julgar ser pertinente no prazo de 05 (cinco) dias.13. Apresentada Impugnação ao Cumprimento de Sentença a qualquer tempo, ou requerida outra diligência não contemplada nesta decisão, faça-se conclusão.Recife, 15 de fevereiro de 2016.Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuíza de DireitoRECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____, 17º Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0069327-93.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RAQUEL MIRANDA DA SILVA

Advogado: PE020832 - Paulo Antônio Coelho Castor

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0069327-93.2014.8.17.0001DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o Réu cumpriu voluntariamente o julgado, ante o depósito judicial do montante atualizado (fl. 73). Por sua vez, o Autor, através da petição de fl. 77, concordou com o valor depositado e requereu a liberação do mesmo. Assim, determino a expedição de alvarás no valor de R\$ 3.433,03 (três mil, quatrocentos e trinta e três reais e três centavos) em benefício do Autor e de R\$ 343,30 (trezentos e quarenta e três reais e trinta centavos) em benefício do Dr. Paulo Antônio Coelho Castor - OAB/PE 20.832. Cumpra-se e, após, arquivem-se os autos, com baixa.Recife, 15 de fevereiro de 2016.Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____, 17º Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0081817-50.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: A & G Consultores Associados Ltda

Advogado: PE021392 - Frida Gandelman Azoubel

Advogado: PE000819B - Luciana Godoy de Mello Motta Kyrillos

Réu: SS REVERSA E PROJETOS CUSTOMIZADOS LTDA - EPP

Advogado: SP341805 - FÁTIMA BORGES LOURENÇO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0081817-50.2014.8.17.0001DESPACHO1. Na esteira do entendimento assentado pela Corte Especial do STJ, determino a intimação do devedor, através do seu advogado, para pagar o valor indicado na petição de fls. 108/111 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa cominatória de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC em caso de eventual cumprimento forçado do julgado (REsp nº 940.274 - MS).2. Advirta-se o devedor de que na hipótese de proceder ao depósito judicial da quantia, o início do prazo para o oferecimento de impugnação fluirá a partir da data em que o fizer, dispensável a lavratura de termo e subsequente intimação, consoante entendimento também pacificado no âmbito do STJ (EResp 846737/RJ).3. Decorrido o prazo referido no item "1" sem que haja notícia de pagamento direto ao credor ou depósito judicial, proceda-se à alteração da classe do processo para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se o Exequente para recolher as custas processuais respectivas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não prosseguimento da fase, salvo se beneficiário(a) da Justiça Gratuita.4. Não recolhidas as custas, certifique-se e baixem-se os autos.5. Recolhidas as custas, quando cabível, retornem os autos conclusos.Recife, 15 de fevereiro de 2016.Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuíza de DireitoRECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____, 17º Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0030755-34.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROBERTO LAURENTINO DA SILVA

Advogado: PE038844D - Fernando Farel Benevides Almeida Viana

Advogado: PE040193 - José Márcio Carvalho da Silva

Réu: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Advogado: SP274469 - Alessandra Dias Papucci

Advogado: SP131600 - Ellen Cristina Gonçalves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0030755-34.2015.8.17.0001Autor: Roberto Laurentino da SilvaRé: Sky Brasil Serviços Ltda.DECISÃOVistos etc. Na petição de fl. 50 e documento de fl. 51, recentemente apresentados, o Autor noticiou a recalcitrância da Ré em cumprir a determinação contida na decisão interlocutória de fls. 36/37, embora já intimada. Assim, determino a intimação pessoal¹ da Ré para, no prazo máximo de 24h, cumprir integralmente o comando judicial contido na referida decisão, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais). Cumpra-se com urgência. Após, retornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Recife, 15 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuíza de Direito 1 SÚMULA N. 410-STJ: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". -----

Processo Nº: 0097962-60.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ITAU SEGUROS S/A

Advogado: PE021392 - Frida Gandelsman Azoubel

Advogado: PE000819B - Luciana Godoy de Mello Motta Kyrillos

Advogado: PE025865 - MARIO BASTOS DE FIGUEIREDO NETO

Réu: THIAGO ASFORA DE OLIVEIRA

Advogado: PE019755 - ALEXANDRE ASFORA DA CUNHA CAVALCANTI

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0097962-60.2009.8.17.0001DESPACHOR.H.Como já relatado na certidão de fl. 96, foi confirmada no sistema Judwin, pelo substituto automático, mera minuta da assessoria desta Vara, atrelada ao meu nome, sem que a sentença fosse efetivamente lançada e publicada, mormente porque estava, à época, em gozo de férias.Em que pese a impossibilidade de eliminação do registro perante o sistema Judwin, reputo inexistente a sentença em questão por não ter sido por mim prolatada, tampouco assinada¹.Por consequência, determino que os autos venham novamente conclusos para prolação de sentença. Recife, 15 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de DireitoRECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____17º Vara Cível da Capital - Seção A1 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. ERRO. PUBLICAÇÃO NO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. INCIDÊNCIA. MATÉRIA CRIMINAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. ATO INEXISTENTE. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO. ANULAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. Pela análise dos autos, particularmente do acórdão proferido nos embargos de declaração e da respectiva certidão de intimação, não é possível constatar se houve o aludido equívoco na publicação no Diário da Justiça, na qual, segundo a agravante, não teria ela constado, mas apenas o nome dos corréus que apresentaram os embargos de declaração, o que lhe teria impossibilitado ratificar o recurso especial anteriormente interposto. 2. Cabia à agravante fazer prova de sua alegação, seja por meio de certidão expedida pelo Tribunal ou por simples cópia da página do Diário da Justiça em que constaria a publicação supostamente equivocada. Se assim não fez, não há como acolher a sua alegação. 3. O comando da Súmula 418/STJ também é aplicável aos recursos especiais em matéria criminal. 4. Situação concreta em que há ilegalidade flagrante, demandando a intervenção desta Corte, por força do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal. 5. A ausência de assinatura do Juiz na decisão de recebimento da denúncia, apenas em relação à ora agravante, não pode ser entendida como mera irregularidade, mas conduz à própria inexistência do ato. Decisão não assinada é ato inexistente. Não passa de uma folha de papel com um texto impresso, ao qual é impossível atribuir qualquer eficácia jurídica. 6. A hipótese de inexistência do ato não admite convalidação, uma vez que a única forma de sanar o defeito seria que fosse novamente praticado. Porém, essa nova prática não gera efeitos retroativos, ante a ausência de efeito jurídico mínimo que possa ser aproveitado do ato inexistente. 7. A circunstância de o processo ter-se desenvolvido, com a expedição de mandado de citação e realização da instrução processual, não convalidou a inexistência do ato que recebeu a denúncia. Todos esses atos processuais subsequentes foram praticados no âmbito de processo que, embora presente no mundo dos fatos, juridicamente nunca existiu, dado que não recebida a sua inicial. 8. Em se cuidando de ato essencial à própria instauração do processo, não há como considerar suprida a sua inexistência em razão dos atos processuais que o sucederam. 9. A inexistência do despacho de recebimento da denúncia tornou nulos os atos que lhe foram posteriores, pois todos decorreram da indevida atribuição de efeitos jurídicos ao ato inexistente. 10. Quando se trata de inexistência, defeito mais severo do que a nulidade absoluta, o prejuízo é presumido e decorre da circunstância de se ter atribuído efeitos jurídicos a ato que nem sequer minimamente os possuía. 11. O ato inexistente em questão trouxe prejuízos tanto para a defesa quanto para a acusação, bem como para a própria segurança jurídica, de que deve se revestir o processo, mormente no que diz respeito à contagem do prazo prescricional. 12. Por se tratar de inexistência do ato processual, não há falar em preclusão. Nem mesmo o trânsito em julgado apaga a nulidade decorrente da atribuição de efeitos jurídicos a ato inexistente. 13. Necessidade de anulação integral do processo, que, no caso concreto, leva à extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, pela pena concreta, diante da vedação à reformatio in pejus indireta. 14. Agravo regimental improvido. Habeas corpus concedido de ofício, para anular integralmente o processo, apenas quanto à agravante, e declarar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto.(STJ - AgRg no AREsp: 85452 MG 2011/0280979-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2014) (grifei)-----

Processo Nº: 0021357-78.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALMEIDA ORNAMENTOS LIMITADA

Advogado: PE018073 - Kuniko Matsumiya

Réu: BANCO DO BRASIL S.A

Despacho:

NÚCLEO DE AGILIZAÇÃO PROCESSUALProc N. 0021357-78.2006.8.17.0001. AÇÃO Ordinária Revisional de cláusulas Contratuais DESPACHOTrata-se AÇÃO Revisional de Cláusulas Contratuais c/c Reparação de danos materiais e Morais oposta por ALMEIDA ORNAMENTOS LTDA contra o BANCO DO BRASIL S/A, com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. A despeito da ação ter sido proposta em maio de 2006, sequer ocorreu a citação do demandado ou se despachou o pedido liminar. O processo não comporta julgamento na forma em que se encontra, sequer ocorreu a indispensável triangulação do feito. Torno sem efeito o despacho de fls 382. Com relação ao pedido antecipação dos efeitos da Tutela de fls. 34 dos autos tenho como parcialmente prejudicado, tanto pelo tempo, como pela ausência de maiores especificidades. Com relação a citação determino a citação dos demandados nos endereços indicados às fls. 2 dos autos. Devolvam-se os autos ao juízo da 23ª vara Cível onde atualmente tramita o feito para as providências legais. Recife, 12 de fevereiro de 2016. Clara Maria de Lima Callado. Juíza de Direito

Processo Nº: 0125852-71.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Humberto Sérgio Costa Lima

Advogado: PE021596 - Tiago Lopes de Andrade Lima

Advogado: PE000825A - KELMA CARVALHO DE FARIA

Advogado: PE026478 - Simone Pelinca Pereira Pugliesi

Advogado: PE023546 - Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti

Réu: ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.

Advogado: SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO

Advogado: SP235947 - Ana Paula Fuliaro

Réu: JULIANA LINHARES GARCIA PEREIRA

Advogado: PE016400 - Bruno Coêlho da Silveira

Advogado: PE016971 - Alexandre Magno Rodrigues Alves

Advogado: PE024155 - ROBSON CABRAL DE MENEZES

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0125852-71.2009.8.17.0001DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de Ação Indenizatória em que, frustrada a tentativa de citação pessoal de alguns dos Réus e indeferido o pedido de citação editalícia, foi o(a) Autor(a) intimado para promovê-la ou requerer diligências com tal objetivo, pugnou pela requisição eletrônica de informações cadastrais através do sistema INFOJUD (fls. 247/248 e 250/251). Instado o Autor a informar os CPF's dos referidos Réus para viabilizar a requisição, manteve-se inerte (fls. 301/305). Decido. Prescreve o artigo 267, inciso IV, do CPC, que o processo será extinto sem resolução de mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No caso vertente o(a) Autor(a) foi intimado(a) para dar prosseguimento ao feito e promover a regular citação dos Réus Marcelo Carneiro, Camila Pereira, Renata Peña e Renato Piccinin, com o fornecimento dos respectivos CPF's para requisição de informações sobre seus endereços no sistema INFOJUD. O prazo concedido transcorreu sem a manifestação do(a) Autor(a), conforme certidão de fl. 305. Todavia, no presente caso é imprópria a extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista a existência de litisconsórcio passivo facultativo e de Réus regularmente citados. Cabível, portanto, a exclusão da lide dos Réus não citados, devendo esta prosseguir oportuna e regularmente quanto aos demais. Neste sentido: "ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA CONTRA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO E SEU CONDUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. EXCLUSÃO DO RÉU NÃO CITADO E PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO CONTRA O OUTRO DEMANDADO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1. No caso de acidente de trânsito, é lícito ao lesado propor ação indenizatória em face do proprietário do veículo e daquele que o conduzia no momento do abaloamento, em separado ou conjuntamente, formando-se, assim, um litisconsórcio passivo facultativo (art. 46 do CPC). 2. Entretanto, caso concretizada a citação de apenas um dos réus, e havendo pedido do demandante para o julgamento antecipado da lide, o processo deve seguir seu rumo normalmente, com a exclusão do réu não citado".(TJ-SC - AC: 119531 SC 2005.011953-1, Relator: Eládio Torret Rocha, Data de Julgamento: 28/07/2009, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n.º, da Capital) Pelo exposto, diante da ausência de pressuposto processual, EXCLUO DA LIDE OS RÉUS MARCELO CARNEIRO, CAMILA PEREIRA, RENATA PEÑA E RENATO PICCININ. No mais:1. Determino a suspensão do presente processo em razão da apresentação de Exceção de Incompetência pela Ré Abril Comunicações S.A.2. Aguarde-se o julgamento do incidente (artigo 306 do CPC). Recife, 16 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____17º Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0092940-45.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Exceção de Incompetência

Excepiente: ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.

Advogado: SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO

Advogado: PE024155 - ROBSON CABRAL DE MENEZES

Excepto: HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA

Advogado: PE023679 - RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE

Advogado: PE023546 - Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 092940-45.2014.8.17.0001 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Exceção de Incompetência apresentada por Abril Comunicações S/A em face de Humberto Sérgio Costa Lima, ambos devidamente qualificados nos autos, em que se aponta, como foro competente para o processamento e julgamento da ação principal (processo de nº 0125852-71.2009.8.17.0001), a Comarca de São Paulo, sede da Ré e local de cumprimento da obrigação de fazer pretendida pelo Excepto, consoante regra inserta no artigo 100, inciso IV, d, do CPC (fls. 02/14). Instado a se manifestar, o Excepto apresentou impugnação às fls. 73/77, em que reafirmou a aplicabilidade da regra contida no artigo 100, inciso V, a, também do CPC, em razão de se tratar de ação indenizatória. Sendo isto o que importa relatar, decido. Razão assiste, no meu sentir, ao Excepto. Com efeito, o principal pedido veiculado na ação principal é indenizatório, pugnano-se, ainda, pela publicação de eventual decisão favorável no mesmo periódico em que veiculada a matéria reputada ofensiva. Nestas condições, de fato prevalece a competência do foro do local do ato ou fato, considerado este o do domicílio/residência do Autor, diante da presunção de que neste local o evento gerou maior repercussão (artigo 100, V, a, do CPC). Nesse sentido é iterativa a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: LEI DE IMPRENSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. LUGAR DO ATO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DISTRITO FEDERAL PARA PROCESSAR A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO FUNDADA NA LEI 5.250/67, SENDO O LUGAR DE DOMICILIO DOS AUTORES, ONDE TERIAM SIDO PRATICADOS OS ATOS DIVULGADOS NA REPORTAGEM DA REVISTA E ONDE A DIVULGAÇÃO DESTA PRODUZIU OS EFEITOS LESIVOS CUJA RESPONSABILIDADE ESTA SENDO APURADA. PECULIARIDADE DO CASO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 100, V, "A", DO CPC, E NÃO DO ART. 100, IV, "A", DO CPC OU DO ART. 42 DA LEI 5.250/667. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Resp 161.145/DF, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/1998, DJ 08/06/1998, p. 138) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR DO ATO OU FATO. CPC, ART. 100, V, LETRA "A". I. No caso de ação de indenização por danos morais causados pela veiculação de matéria jornalística em revista de circulação nacional, considera-se "lugar do ato ou fato", para efeito de aplicação da regra especial e, portanto, preponderante, do art. 100, V, letra "a", do CPC, a localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas, pois é na comunidade onde vivem que o evento negativo terá maior repercussão para si e suas famílias. II. Inaplicabilidade tanto do inciso IV, letra "a" do mesmo dispositivo processual, por ser mera regra geral, não extensível às exceções legais, como a do art. 42 da Lei de Imprensa, eis que dirige-se esta ao processo penal. III. Recurso não conhecido, confirmada a competência da Justiça do Distrito Federal. (Resp 191.169/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2000, DJ 26/06/2000, p. 178) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR DO ATO OU FATO. CPC, ART. 100, V, LETRA A. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. No caso de ação de indenização por danos morais causados pela veiculação de matéria jornalística em âmbito nacional, considera-se "lugar do ato ou fato", para efeito de aplicação da regra especial e, portanto, preponderante, do art. 100, V, letra a, do CPC, a localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas. Precedentes do STJ. II. Inaplicabilidade do inciso IV, letra a do mesmo dispositivo processual, por ser mera regra geral, não extensível às exceções legais. III. Nos termos da Súmula n. 7 desta Corte, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. IV. Agravo improvido. (STJ - AgRg no Ag: 965530 RJ 2007/0241358-5, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 05/08/2008, T4 - QUARTA TURMA, DJe 22/09/2008) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PUBLICAÇÕES E COMENTÁRIOS NO BLOG DO RÉU. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA DETERMINANDO O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA O DOMICILIO DO RÉU, COM BASE NA CABEÇA DO ART. 94 DO CPC. INSURGÊNCIA ALEGANDO A APLICAÇÃO DO ART. 100, V, A DO CITADO DIPLOMA PROCESSUAL. CONGRUÊNCIA. TRATANDO-SE DE VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA PELA INTERNET, CONSIDERA-SE "LUGAR DO ATO OU FATO", PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DA REGRA DO CITADO DISPOSITIVO, A LOCALIDADE EM QUE RESIDE E TRABALHA A PESSOA PREJUDICADA, POIS É NA COMUNIDADE ONDE VIVE QUE O EVENTO NEGATIVO TERÁ MAIOR REPERCUSSÃO PARA SI E SUAS FAMÍLIAS. PRECEDENTE DO STJ. AUTOR, DEPUTADO FEDERAL, RESIDENTE EM CURITIBA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DESTA COMARCA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10578155 PR 1057815-5 (Acórdão), Relator: Jorge de Oliveira Vargas, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1290 04/03/2014) Destarte, por considerar que o Excepto reside nesta Comarca, concluo que nesta deve ser processado e julgado o processo principal. Diante do exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO E REAFIRMO A COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PRINCIPAL (PROCESSO DE Nº 0125852-71.2009.8.17.0001). Custas pela Excipiente. Sem honorários, haja vista tratar-se de incidente processual (TJPE, AI 54598, Relator Antenor Cardoso Soares Júnior, Data de Julgamento: 15/09/2009, 1ª Câmara Cível). Certifique-se nos autos da ação principal o teor desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 16 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, ____/____/____ 17ª Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0012138-65.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Leurice Cavalcanti Valença

Advogado: PE026016 - Fernanda Neves Baptista Leal

Réu: Ana Lucia Germano Sobrinho

Advogado: PE018886 - DERLI DALLEGRAVE

Réu: INSS

Advogado: PE009188 - Jacira Rosas de Souza

Réu: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

Advogado: PE011392 - Giovanni Raniere Timóteo Florentino

Advogado: PE021382 - Fellipe Sávio Araújo de Magalhães

Advogado: PE003778 - Marinaldo José Peixoto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0012138-65.2011.8.17.0001DECISÃOVistos, etc.Cuida-se de ação de procedimento comum ordinário que tramitou perante a Segunda Vara da Justiça Federal em Pernambuco, órgão jurisdicional que processou e julgou o presente feito. Em sede de Recurso Especial, reconheceu-se a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da lide, tendo a corte especial expressamente anulado os atos decisórios ali praticados. Reconheceu-se, por fim, já em sede de embargos de declaração (f.468-469), ser de uma das Varas de Família desta Capital a competência absoluta para processar e julgar a presente ação. Recebidos os autos nesta Justiça Comum Estadual, foram os mesmos distribuídos, equivocadamente, para esta Vara Cível (f. 480). Em razão do exposto, determino a redistribuição do presente feito a uma das Varas de Família desta Capital. Recife, 16 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuíza de DireitoRECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0026004-58.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Convef Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: PE018719 - Marcia Helena Quacchio Araujo

Advogado: SP148403 - MÁRIO AUGUSTO CORREA DE MORAES

Advogado: PE030169 - Bruno Ribeiro de Souza

Réu: Everaldo de Lacerda Ferro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A Fórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife - PEProcesso nº 0026004-58.2002.8.17.0001DESPACHOR.H. 1. Defiro parcialmente os pedidos formulados na petição de fl. 34, para proceder à requisição eletrônica de dados cadastrais à Receita Federal. 2. Ordem encaminhada, através do INFOJUD, nesta data, conforme documento anexo. 3. Se informado endereço do Réu diverso daquele constante dos autos, expeça-se novo mandado de busca e apreensão. 4. Se o mesmo, intime-se o(a) Autor para informar o endereço onde possam ser localizados o Réu e o bem litigioso no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual (artigo 267, inciso IV, do CPC). Recife, 16 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuíza de DireitoRECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0004533-34.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUCILO JOSÉ TEIXEIRA DE FRANÇA

Advogado: PE005024 - Ernando Bezerra Lins

Réu: Lourenço José Teixeira de Franca

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0004533-34.2012.8.17.0001DESPACHO Intime-se o(a) Autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito (artigos 267, inciso I e 284, todos do CPC), oferecer emenda à sua peça vestibular, de forma a especificar, pormenorizadamente: a) o pedido, com as suas especificações; b) o valor da causa; c) as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e d) requerimento para a citação do réu (art. 282, incisos 'IV' a 'VII' do CPC). Recife, 16 de fevereiro de 2016.Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuíza de DireitoRECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0031493-95.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS

Autor: ESPÓLIO DE JOSÉ MARIANO DOS SANTOS

Advogado: PI003306 - Anna Wallérya Rufino e Silva

Advogado: PE006466 - Roberto Antonio Furtado de Mendonca

Réu: imobiliária internacional

Advogado: PE029773 - HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0031493-95.2010.8.17.0001DESPACHOR.H. 1. Defiro a inclusão do espólio do Sr. José Mariano dos Santos no polo ativo da presente ação, independente de anuência da Ré (cf. artigo 322 do CPC), uma vez revel, determinando à Secretaria que promova as retificações necessárias junto ao sistema Judwin. 2. Após, devolvam-se os autos à Central de Agilização Processual.Recife, 18 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuíza de DireitoRECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____, 17ª Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0086290-12.1996.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Costa Leal e Cia Ltda

Advogado: PE012302 - Alirio Rio Lima Moraes de Melo

Advogado: PE024994 - Rafaella Ferreira Lins

Advogado: PE012304 - Ana Virginia Rio Lima Carneiro

Advogado: PE013458 - Carla Rio Lima Moraes de Melo

Advogado: PE011955 - Moisés José da Silva

Advogado: PE000450A - CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JUNIOR

Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado: PE016990 - BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND

Advogado: PE011262 - Eduardo Romero Marques de Carvalho

Advogado: PE028072 - EDINALDO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado: PE025830 - LUCICLEIDE ANASTÁCIO DE LIRA

Advogado: PE013238 - Carlos Koch de Carvalho Neto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0086290-12.1996.8.17.0001DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no curso do qual, após decurso do prazo para o cumprimento voluntário da obrigação (fl. 354), os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial para correção e atualização do cálculo do débito exequendo, conforme determinado na decisão de fls. 362/363. Com o retorno destes, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre os cálculos de fl. 365, tendo apenas o Exequente peticionado às fls. 370/371, concordado com os mesmos. Pois bem. O silêncio do Executado evidencia, no meu sentir, a concordância com os valores apurados pela Contadoria Judicial. Por este motivo e, ainda, pela expressa concordância do Exequente, acato os cálculos de fl. 365, e reputo o montante ali declinado como o valor remanescente do débito exequendo. Assim:1. Proceda-se no sistema JudWin à alteração da classe do processo para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Proceda-se à penhora de ativos financeiros do(a) Executado(a) através do sistema BACEN-JUD, em valor equivalente ao apurado pela contadoria judicial (STJ, REsp 1134186/RS).3. Efetivada a constrição, transfiram-se os valores bloqueados para conta judicial (art. 14, § 7º, do Regulamento BACEN JUD 2.0, do Banco Central do Brasil, e art. 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal) e intime(m)-se o(a)(s) Executado(a) (s) da sua realização, a fim de que, desejando, apresente(m) Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil). Intime(m)-se também o(a)(s) Exequente(s), para que requeira o que considerar pertinente.4. Constatado eventual excesso de penhora, desbloqueie-se de logo o valor excedente.5. Frustrada a penhora on line, intime-se o(a) Exequente para se manifestar sobre a minuta negativa de bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias e requerer o que julgar ser pertinente.6. Sendo requerida, proceda-se à busca de veículos através do sistema RENAJUD. 7. Com a resposta, intime-se o(a) Exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, ficando de logo autorizada a inclusão de restrição à transferência pelo sistema RENAJUD. 8. Manifestado o interesse na penhora de veículo localizado através do sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e avaliação, com autorização expressa para a realização das diligências em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido para os atos processuais (art. 172, caput), observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) da penhora, a fim de que, desejando, apresente(m) Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil).9. Efetivada a penhora de veículo, registre-se através do sistema RENAJUD.10. Inexitosas as diligências anteriores e havendo requerimento específico, expeça-se mandado executivo, a ser cumprido por Oficial de Justiça, com autorização expressa para a realização das diligências em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido para os atos processuais (art. 172, caput), observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, observando-se as mesmas determinações quanto à intimação do ato construtivo e mais a necessidade de intimação do cônjuge do(a) Executado(a), no caso de penhora de imóvel.11. Efetivada a penhora sem que haja Impugnação ao Cumprimento de Sentença ou certificada a inexistência de bens penhoráveis, intime-se o(a) Exequente para requerer o que julgar ser pertinente no prazo de 05 (cinco) dias.12. Apresentada Impugnação ao Cumprimento de Sentença a qualquer tempo, ou requerida outra diligência não contemplada neste despacho, faça-se conclusão. Recife, 18 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____, 17ª Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0140271-96.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Carlos Rodrigues Pinto

Advogado: PE003687 - Paulo Marcelo Wanderley Raposo

Advogado: PE005776 - Eduardo Jorge do Carmo Bahia Barreto Cam

Réu: MARIA DAS DORES PINTO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0140271-96.2009.8.17.0001DESPACHOEm face do teor da petição de f. 57, e considerando o lapso de tempo já decorrido desde que a parte autora pugnou pela dilação do prazo concedido para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, defiro, por apenas mais 05 (cinco) dias - IMPRORROGÁVEIS -, o pleito dilatório em tela.Publique-se.Decorrido o prazo supra sem manifestação pertinente da parte Autora, cumpra-se, imediatamente o item '2' do despacho de f. 54. Recife, 18 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuíza de DireitoRECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0058819-88.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIO FERNANDO CABRAL DE OLIVEIRA

Advogado: PE027281 - DANUZA MARIA DE LIMA MEDEIROS

Advogado: PE004347D - JOSÉ CARLOS MEDEIROS

Advogado: PE024019 - José Carlos Medeiros Junior

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Advogado: RN001853 - Elísia Helena de Melo Martini

Advogado: PB001853A - Elísia Helena de Melo Martini

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0058819-88.2014.8.17.0001DESPACHO1. Intime-se o Autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se há prova complementar a ser produzida, bem como decliná-las e a respectiva finalidade, na hipótese afirmativa.2. Na hipótese de manifestação negativa, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Recife, 18 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0001268-19.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ARISTON FLÁVIO FREITAS DA COSTA

Advogado: PE026488 - Thiago Araújo Clark

Réu: SULAMERICA SAUDE

Advogado: PE018558 - Roberto Gilson raimundo Filho

Advogado: PE021567 - KARLA CAPELA MORAIS

Réu: REAL HOSPITAL PORTUGUES DA BENEFICIENCIA EM PERNAMBUCO

Advogado: PE018503 - MARCONI ANTÔNIO PRAXEDES BARRETO JÚNIOR

Advogado: PE017330 - Viviane Guerra de Melo

Advogado: PE019040 - Milton Pastic Fujino

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0001268-19.2015.8.17.0001DESPACHO Considerando ser notório que a Ré vem empreendendo política massiva de fomento à conciliação nos processos que tramitam em Varas Cíveis, designo o dia 15 de março de 2016, às 10:00 horas, para ter lugar audiência de tentativa de conciliação, com fulcro no artigo 125, IV do CPC. Intimem-se.Recife, 18 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuíza de DireitoRECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0017317-38.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado: PE001793A - Cristiano Jatobá de Almeida

Advogado: PE000931A - CELSO MARCON

Réu: CRISTIANO LUIZ DE FRANÇA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A Fórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife - PEProcesso nº 0017317-38.2015.8.17.0001DESPACHO1. Restrição retirada, nesta data, através do sistema RENAJD.2. Arquivem-se os autos, com baixa.Recife, 22 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuíza de DireitoRECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____17º Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0013929-26.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Nelson Aguiar Ruiz Pereira

Advogado: PE015705 - Sergio Nejaim Galvão

Réu: Porfírio Manoel da Silva

Advogado: PE011598 - Roberto Riecken

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A Fórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife - PEProcesso nº 0013929-26.1998.8.17.0001DESPACHO1. Seguem as telas de consulta feita através do sistema RENAJD (documentos anexos).2. Deixo de proceder à inclusão de restrição de transferência em relação aos veículos encontrados, haja vista estarem todos alienados fiduciariamente a instituições financeiras.3. Intime-se o Exequente para tomar ciência dos documentos e, à vista destes, requerer o que reputar ser pertinente.Recife, 22 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuíza de DireitoRECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____17º Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0067961-63.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Henrique Romão de Oliveira

Advogado: PE020813 - Michelle Cunha Pires Bezerra

Réu: BANCO ITAU S.A

Advogado: PE002925 - José Carlos Cavalcanti de Araújo

Advogado: PE023156 - Renato Araújo Montenegro de Mello

Advogado: PE020124 - Tania Vainsencher

Advogado: PE018054 - DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO

Advogado: PE003504 - Antonio Carlos Cavalcanti de Araujo

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE032840 - isabel cabral de moura

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A Fórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0067961-63.2007.8.17.0001DECISÃO Vistos etc. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC, em relação ao pedido cuja tutela foi antecipada no decisum. No restante, fica o apelo recebido em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) Apelado(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões (neste último caso certificada a inércia), remetam-se os autos ao Eg. TJPE. Recife, 22 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuíza de DireitoRECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____17º Vara Cível da Capital - Seção A 1 "COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. EFEITOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I. Esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que mesmo a apelação contra a sentença que concede antecipação de tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo (2ª Seção, REsp n. 648.886/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 06.09.2004). II. Agravo regimental desprovido".(STJ - AgRg no Ag: 1307314 SP 2010/0081082-4, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 16/11/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2010)-----

Processo Nº: 0051047-55.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: KARNE KEIJO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.

Advogado: PE023052 - Cristina Farias Pires Ferreira

Advogado: PE014451 - Paulo Elisio Brito Caribé

Advogado: PE020918 - José Avelar Coelho Caribé

Advogado: PE015398 - Luiz André Valença Nonteiro

Advogado: PE000764B - KETTY FILLENS O. B. GURGEL

Advogado: SP214894 - VANESSA FANTIN MAZOCA

Advogado: PE024000 - Gabriela Monte Saraiva de Moraes

Advogado: PE019811 - Bruno Valente Firmino dos Santos

Advogado: PE026371 - Marília Barros C. da Costa Ribeiro

Réu: STELA MAR IND E COM E IMP DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado: SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO

Advogado: SP017661 - ANTONIO BRAGANÇA RETTO

Advogado: PE012433 - Manoel da Silva Portela

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0051047-55.2006.8.17.0001DECISÃO Vistos etc. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do CPC, quanto ao pedido em relação ao qual houve revogação da decisão concessiva da tutela cautelar. No restante, fica o apelo recebido em seu duplo efeito. 2. Intime-se o(a) Apelado(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões (neste último caso certificada a inércia), remetam-se os autos ao Eg. TJPE. Recife, 22 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção A 1 "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA ÚNICA. APELAÇÃO. EFEITOS. - Julgadas ao mesmo tempo a ação principal e a cautelar, a respectiva apelação deve ser recebida com efeitos distintos, ou seja, a cautelar no devolutivo e a principal no duplo efeito. - As hipóteses em que não há efeito suspensivo para a apelação estão taxativamente enumeradas no art. 520 do CPC, de modo que, verificada qualquer delas, deve o juiz, sem qualquer margem de discricionariedade, receber o recurso somente no efeito devolutivo. - Não há razão para subverter ou até mesmo mitigar a aplicação do art. 520 do CPC, com vistas a reduzir as hipóteses em que a apelação deva ser recebida apenas no efeito devolutivo, até porque, o art. 558, § único, do CPC, autoriza que o relator, mediante requerimento da parte, confira à apelação, recebida só no efeito devolutivo, também efeito suspensivo, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Embargos de divergência a que se nega provimento". (STJ - EREsp: 663570 SP 2008/0270556-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/04/2009, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 18/05/2009)-----

Processo Nº: 0034118-63.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Réu: LEONARDO LAURINDO DA MATA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A Fórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife - PEProcesso nº 0034118-63.2014.8.17.0001DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de ação de busca e apreensão em que, após a tentativa frustrada de apreensão do bem (fl. 40), foi formulado pedido de conversão em ação executiva (fls. 51/57). Entendo que o pleito merece acolhimento, máxime porque em consonância com a nova redação dada pela Lei nº 13.043/2014 ao artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Senão vejamos: "Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil." De outra banda, verifico que se trata de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia ao cumprimento de uma cédula de crédito bancário, cuja natureza é de título executivo extrajudicial. Dessa forma, converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Considerando que no dia 30 de setembro de 2014 foram instaladas, nesta Comarca, duas Varas de Execução de Título Extrajudiciais, conforme disposições dos artigos 78-A e 175 do COJE, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 279/2014, e do Ato nº 770/2014, da Presidência do TJPE, este Juízo não é mais competente para apreciar e julgar o feito. Diante do exposto, com arrimo nas disposições normativas acima referidas e, ainda, no artigo 91 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DESTA COMARCA. Proceda a Secretaria à alteração da classe do processo e providencie a redistribuição, com as cautelas de estilo. Recife, 22 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção A1 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXIBIÇÃO SOB A FORMA DE CÓPIA AUTENTICADA. ORIGINAL. APRESENTAÇÃO. EMENDA. DESATENDIMENTO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INVIABILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA CAMBIAL. INOCORRÊNCIA. CIRCULAÇÃO RESTRITA. PRESCINDIBILIDADE DO ORIGINAL DO TÍTULO. SENTENÇA EXTINTIVA. CASSAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, por expressa outorga legal, consubstancia título executivo extrajudicial, traduzindo, pois, estofo apto a ensejar a perseguição do importe que retrata ou proveniente do fomento de crédito que viabilizara, desde que devidamente aparelhado com os comprovantes da origem do débito nele retratado e com memória de cálculos que retrata a obrigação perseguida, pela via executiva, consoante emerge da literalidade do artigo 28

da Lei nº 10.931/04. 2. e 3. Omissis 4. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Maioria.(TJ-DF - APC: 20140111176562 , Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 15/04/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/05/2015 . Pág.: 181)-----

Processo Nº: 0037533-54.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado: PE001837A - Alessandra Azevedo Araújo Furtunato

Advogado: PE033919 - Pedro Henrique Tartaruga

Réu: ROMUALDO BARBOSA DA SILVA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0037533-54.2014.8.17.0001DESPACHO 1. Registro, preambularmente, que não há previsão legal para a suspensão do processo por pedido unilateral da parte (inteligência do artigo 265 do CPC). 2. Recebo, pois, o pedido de suspensão como dilação de prazo para o cumprimento das diligências anteriormente determinadas, concedendo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para informar o endereço onde possam ser localizados o bem litigioso e/ou o(a) Ré(u), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual (artigo 267, inciso IV, do CPC) ou, ainda, requerer outra providência que julgue ser pertinente, não apreciada anteriormente.Recife, 22 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0027490-24.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ARCOPLAN CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado: PE024526 - FREDERICO DE M CAHU BELFORT

Advogado: PE033045 - RAFAELA LEONCIO ALMEIDA SILVA

Réu: EDUARDO HENRIQUE PENALVA DE MELO

Advogado: PE032956 - IVO AUGUSTO DE HOLANDA FERREIRA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0027490-24.2015.8.17.0001DESPACHO Intime-se a Autora para se manifestar sobre a petição e os documentos de fls. 73/86 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Recife, 22 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0004195-55.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: COLDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Advogado: PE023546 - Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti

Advogado: PE023679 - RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE

Réu: Conselho de Defesa Ambiental de Aldeia (Codeama)

Advogado: PE006766 - Humberto Cabral Vieira de Melo

Advogado: PE005807 - Leucio de Lemos Filho

Réu: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Advogado: SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK

Advogado: SP297608 - fabio Rivelli

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0004195-55.2015.8.17.0001DESPACHO Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista com a finalidade de obtenção de cópia dos autos da Ação Civil Pública (sob o número 0004282-49.2014.8.17.0420), uma vez que se trata de processo que não tramita em segredo de justiça, tendo o Réu, a ele, livre acesso. Assim, determino a intimação do Réu Conselho de Defesa Ambiental de Aldeia - CODEAMA para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos a documentação que entende necessária à instrução processual. Após, retornem-me conclusos. Recife, 22 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuíza de Direito RECEBIMENTO DE

AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0006736-95.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALBERTINO JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Advogado: PE029087 - THAIS MORAIS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0006736-95.2014.8.17.0001 DECISÃO Vistos etc. 1. Recebo o recurso de apelação, no duplo efeito (artigo 520, caput, do CPC), visto que presentes os pressupostos de admissibilidade. 2. Intime-se o(a) Apelado(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões (neste último caso certificada a inércia), remetam-se os autos ao Eg. TJPE. Recife, 22 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0127980-64.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Réu: Unibanco S/A

Autor: ANA MONICA VIEIRA DE MENDONCA

Advogado: PE023961 - Eraldo Michiles

Advogado: PE016436 - Fernando Coimbra Júnior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0127980-64.2009.8.17.0001 DESPACHO Cuida-se de Ação de Revisão e Anulatória de Cláusulas Contratuais, através da qual se pretende revisar cláusulas de contrato celebrado pelas partes, reputadas ilegais/abusivas, bem assim depositar em juízo os valores indicados na petição inicial. A petição inicial não veio instruída com cópia do contrato que se busca revisar, tendo o(a) Autor(a) requerido a exibição do instrumento, com supedâneo nos artigos 355/359 do Código de Processo Civil (fls. 62/64). Preambularmente, cumpre-me retificar, de ofício, o valor da causa, uma vez contrário ao disposto em lei. Com efeito, segundo assentou o Eg. STJ, em ações revisionais de contrato bancário o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte, que consiste, no caso, na diferença entre o valor cobrado pelo Réu (R\$ 19.820,25) e o valor que o(a) Autor(a) afirma devido (R\$ 9.082,03) (fls. 04-05). Em razão do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 10.738,22 (dez mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos). Necessária, pois, a complementação do pagamento das custas processuais. Quanto ao pedido de exibição incidental de documento, revejo meu posicionamento anterior para me filiar àqueles que entendem que o contrato de financiamento é documento essencial à propositura da ação revisional e, como tal, deve, inarredavelmente, instruir a petição inicial. Isto porque não é concebível que se repute abusivo ou ilegal aquilo que não se conhece. Ora, se é verdade que o(a) Autor(a) não recebeu cópia do contrato desde que o firmou, como poderia acoiar de ilegais as cláusulas do pacto? Em realidade, se faz necessária a indicação específica das cláusulas a serem revisadas e dos motivos da insurgência, o que não é possível sem o prévio conhecimento do conteúdo do contrato. Por tal razão, hoje entendo ser inadmissível, neste tipo de ação, o pedido de exibição disciplinado nos artigos 355/359 do Código de Processo Civil, sendo necessária a emenda da petição inicial para a juntada do instrumento ou o prévio ajuizamento da ação cautelar prevista nos artigos 844/845 do Código de Processo Civil, na hipótese de impossibilidade de obtenção na esfera extrajudicial. Neste sentido o posicionamento já consolidado pelo Fórum Permanente das Varas Cíveis da Capital: Enunciado 35-FVC-IMP: "Não cabe tutela antecipada, em ação revisional, para forçar o banco a apresentar o contrato, pois a juntada desse documento com a inicial é pressuposto da ação e dele depende a existência da causa de pedir e a própria formulação do pedido". Enunciado 34-FVC-IMP: "A petição da ação de revisão deve ser instruída com cópia do contrato bancário, devendo o autor apontar uma a uma as cláusulas que entende abusivas, juntando, quando for o caso, demonstrativo da evolução da dívida e da efetiva ocorrência de práticas ilegais, sob pena de ser indeferida". Pelo exposto, determino a intimação do(a) Autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias: a) complementar o pagamento das custas processuais, de acordo com o valor retificado da causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC); e b) juntar cópia do contrato de financiamento celebrado pelas partes, objeto do pleito revisional e indicar, pormenorizadamente, as cláusulas que reputa ilegais/abusivas, bem assim os fundamentos jurídicos da insurgência, sob pena do indeferimento liminar de sua inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Recife, 22 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção A1 REsp nº 425.467/MT; REsp nº 293.258/SP; REsp nº 436.866/RJ e REsp nº 450.631/RJ.-----

Processo Nº: 0003176-82.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PAULO SILVA LIMA WU

Advogado: PE033544 - PAULO SILVA LIMA WU

Réu: COMPESA - Companhia Pernambucana de Saneamento

Advogado: PE023343 - RAFAELA VIANA DE SOUZA BARBOSA

Advogado: PE019692 - LUCIANA M. DE QUEIROZ GALVÃO

Advogado: PE014483 - Everaldo Teotônio Torres

Advogado: PE032413 - MANUELA MIRANDA FIGUEIREDO PEIXOTO

Advogado: PE023562 - Flávio Porpino Cabral de Melo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0003176-82.2013.8.17.0001DESPACHO Intime-se a Ré para se manifestar sobre o documento de fls. 121/132 no prazo de 05 (cinco) dias. Simultaneamente, cumpram-se as determinações feitas nos itens "3" a "5" da decisão de fls. 80/80vRecife, 22 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____17º Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0008625-75.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Banco Banorte S/A

Advogado: PE022140 - EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO

Réu: JOSE ATILIO BRUSQUETTI GIMENEZ

Réu: FRANCISCO SOLANO ORTIGOZA ARUE

Advogado: PE017280 - MARIA BETÂNIA DUTRA DE BARROS MARQUES

Advogado: PE007066 - Djalma Dutra de Barros

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0008625-75.2000.8.17.0001DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de processo de conhecimento que findou com sentença de extinção por indeferimento da petição inicial (artigo 295, inciso III, do CPC), a qual foi desafiada por recurso de apelação. Decido. O artigo 296 do CPC contempla hipótese de juízo de retratação, facultando ao magistrado reformar a sentença terminativa por indeferimento da petição inicial. Assim está redigido o dispositivo:"Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão.Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente". No caso vertente, concluo que a decisão merece reforma, por vislumbrar estarem presentes as condições da ação desde o seu nascedouro. Outrossim, não vejo inércia atribuível à(o) Autor(a), mas tão-somente ao juízo. Pelo exposto, com arrimo no referido dispositivo legal, REFORMO A SENTENÇA TERMINATIVA LANÇADA NOS AUTOS PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. No mais, faço as seguintes determinações: 1. Proceda a secretaria com a regularização da representação processual das partes no sistema JUDWIN. 2. Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) para se manifestar(em) sobre a contestação e documentos que as instruem no prazo de 10(dez) dias, se assim desejar(em). 3. Com ou sem a réplica, intemem-se as partes para que informem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de conciliação, podendo lançar de logo a proposta conciliatória nos autos, por medida de economia processual. 3.1 Lançada a proposta conciliatória, intime-se a parte adversa para se manifestar em outros 05 (cinco) dias. 3.2 Inexistindo ânimo de conciliar, as partes deverão esclarecer se desejam produzir prova oral em audiência de instrução, indicando, neste caso, as provas que pretendem produzir e a respectiva finalidade. Publique-se.Recife, 22 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuíza de DireitoRECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sro(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____17º Vara Cível da Capital - Seção A2

Processo Nº: 0078275-24.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANDRE LUCIO ANDRADE GUERRA

Autor: ANTÔNIA LEMA CALDAS GUERRA

Advogado: PE034592 - ÍCARO SANTOS DE ANDRADE TENÓRIO

Réu: FERNANDO REIS SOUTO FILHO

Réu: KÁTIA REGINA ALMEIDA DA SILVA SOUTO

Advogado: PE028791 - FERNANDO HENRIQUE VALENÇA BOUDOUX

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0078275-24.2014.8.17.0001DESPACHO 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, à vista da documentação acostada às fls. 163/167, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. 2. Em cumprimento à decisão proferida pelo Eg. TJPE, nos autos do Agravo de Instrumento nº 394.847-2, suspendo o curso do processo (artigo 72 do CPC) e determino: 2.1. Citem-se os denunciados, Maria de Lourdes Silva e Ilvaldo Silveira Lima Filho, nos endereços declinados à fl. 73 para, querendo, ofertarem defesa no prazo legal, com as advertências do art. 285, 2ª parte do CPC. 2.2

Aceita a denunciação e contestado o pedido, providencie a Secretaria a inclusão dos denunciados no polo passivo, na qualidade de litisconsorte (art. 75, inciso I, do CPC). 2.3 Juntada(s) a(s) contestação(ões), intím-se os Autores para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Recife, 22 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção A Juíza de Direito

Processo Nº: 0038287-74.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.

Advogado: SP196652 - Eduardo Sudaia Teixeira

Advogado: PE016304 - Jovanir Mendonça de Gouveia

Advogado: PE024733 - Ômar Atique Sobrhe

Advogado: PE016865 - Pedro Alexandrino Machado Filho

Advogado: PE023020 - Alda Fernanda Ramos de Brito

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Advogado: PE011425 - Christiane de Souza Silva

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: SP168804 - André Gustavo Salvador Kauffman

Advogado: PE018348 - Anderson Ribeiro Ferrari

Réu: Condomínio do Edifício Bancomercio

Advogado: PE002355 - Walter Santos Galvao

Advogado: PE017413 - Arion Mendonça de Albuquerque Neto

Advogado: PE014047 - Anselmo Valentim dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0038287-74.2006.8.17.0001 DECISÃO Vistos etc. 1. Recebo o recurso de apelação, no duplo efeito (artigo 520, caput, do CPC), visto que presentes os pressupostos de admissibilidade. 2. Intime-se o(a) Apelado(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões (neste último caso certificada a inércia), remetam-se os autos ao Eg. TJPE. Recife, 22 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0034445-76.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CREDSON SOARES DA SILVA

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Advogado: PE029575 - PAULO CÉSA DO EGITO RAMALHO

Réu: BANCO ITAU S. A

Advogado: PE031492 - EDIVANE CRISTINA TENORIO DE ANDRADE BASTOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0034445-76.2012.8.17.0001 DECISÃO Vistos etc. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, à vista da declaração de pobreza feita na inicial, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/501. 2. Recebo o recurso de apelação, no duplo efeito (artigo 520, caput, do CPC), visto que presentes os pressupostos de admissibilidade. 3. Intime-se o(a) Apelado(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões (neste último caso certificada a inércia), remetam-se os autos ao Eg. TJPE. Recife, 22 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção A 1 "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EFEITOS EX NUNC. 1. O pedido de concessão da assistência judiciária pode ser formulado em qualquer momento processual. Como os efeitos da concessão são ex nunc, o eventual deferimento não implica modificação da sentença, pois a sucumbência somente será revista em caso de acolhimento do mérito de eventual recurso de apelação. 2. O princípio da "invariabilidade da sentença pelo juiz que a proferiu", veda a modificação da decisão pela autoridade judiciária que a prolatou, com base legal no artigo 463 do CPC, não impõe o afastamento do juiz da condução do feito, devendo o magistrado, portanto, exercer as demais atividades posteriores, contanto que não impliquem alteração do decidido na sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, REsp nº 904289/MS, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 03/05/2011, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 10/05/2011)-----

Processo Nº: 0018688-23.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Notificação

Autor: Demeval Gomes da Silva

Autor: Maria Helena da Silva

Advogado: PE008562 - Frederico Almeida Motta da Costa

Advogado: PE009310 - Maria José Vieira de Almeida

Réu: EMCICOL E M COMÉRCIO INDÚSTRIA CONSTRUÇÕES LTDA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A Fórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife - PEProcesso nº 0018688-23.2004.8.17.0001DESPACHO Intimem-se os Notificantes para esclarecerem o petítório de fl. 73 no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço para o qual deverá ser expedido o mandado de notificação ou, ainda, requererem outra providência que julguem ser pertinente, não apreciada anteriormente. Após, retornem-me os autos conclusos. Recife, 22 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0074078-60.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Jacira Maria da Silva

Exequente: Yorran Sacha Martins da Silva

Advogado: PE009764 - Tercival Spinel de Brito

Executado: Rosineide Julia da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A Fórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife - PEProcesso nº 0074078-60.2013.8.17.0001DESPACHOR.H. 1. Após analisar os autos mais detidamente, constatei que a planilha de fl. 19 está bastante desatualizada e que embute honorários advocatícios arbitrados antecipadamente. 2. Intimem-se, pois, os Exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, trazerem aos autos planilha de débito atualizada, com inclusão da multa prevista no artigo 475-J do CPC e exclusão da verba honorária, a qual deverá ser arbitrada pelo juízo, conforme artigo 20, § 4º, também do CPC.Recife, 22 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuíza de DireitoRECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0053061-61.1996.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: Maria da Costa Novais

Advogado: PE011262 - Eduardo Romero Marques de Carvalho

Advogado: PE022822 - Roberto Ferreira Bruto da Costa Neto

Advogado: PE033666 - Bernardo Rabelo Bruto da Costa

Advogado: PE023385 - Flávio C. Régis de Carvalho Filho

Réu: Mec Diesel Ltda

Réu: Ezequiel de Oliveira Feitosa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0053061-61.1996.8.17.0001DESPACHO Considerando que a exigibilidade do recolhimento das custas processuais referentes ao cumprimento de sentença encontra respaldo no Provimento 37/2008, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, publicado no DOE nº 215, de 11.11.2008, pág. 09, indefiro o pleito estampado no petítório de fs. 103-107 e determino a intimação da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos planilha de dívida atualizada e comprovar o recolhimento das custas devidas, tomando-se por base o 'quantum' atualizado do débito cujo adimplemento ora se persegue, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença e arquivamento dos presentes autos. A corroborar com o entendimento acima exposto, transcrevo a ementa do seguinte julgado:AGRAVO LEGAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGIBILIDADE. LEGALIDADE DO PROVIMENTO Nº. 37 DA CORREGEDORIA GERAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - O Provimento nº. 37 da Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça, ao estabelecer a necessidade de pagamento de custas na fase de cumprimento de sentença, não contrariou o disposto na Lei Estadual nº. 11.404/1996, que trata da isenção de custas, taxas e emolumentos. - A exigibilidade do recolhimento de custas, na fase de cumprimento de sentença, é decorrência lógica da necessidade de mobilizar a máquina judiciária em função da prática de atos de execução, com o escopo de obter o adimplemento da obrigação fixada na condenação. - É dever das partes arcar com as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, salvo as hipóteses de justiça gratuita, antecipando-lhes o pagamento desde o início, "até a plena satisfação do direito declarado pela sentença" (Art. 19, CPC). (TJ-PE - AGV: 2216011 PE 0017040-98.2010.8.17.0000, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 17/03/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 59/2011) (estaque inexistente na fonte)Publique-se. Recife, 22 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuíza de

DireitoRECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____, 17ª Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0023709-19.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração de Posse

Autor: Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Réu: JOÃO MICHEL DE LUCA NETO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0023709-19.2000.8.17.0001DECISÃO Vistos etc. 1. Sendo juridicamente possível o pleito da parte Requerente (fs. 104-105), defiro a conversão do presente feito em Ação Condenatória de Perdas e Danos. Neste sentido: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VEÍCULO ALIENADO. CONVERSÃO. PERDAS E DANOS. CABIMENTO 1. Nos termos dos artigos 461, § 1º e 627, ambos do Código de Processo Civil, quando o bem móvel se deteriora ou não é encontrado, é cabível a conversão em perdas e danos, ainda que o feito já esteja na fase do cumprimento de sentença. 2. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar a conversão da ação de reintegração de posse em perdas e danos, durante o cumprimento da sentença. (TJ-DF - AGI: 20150020061752, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 18/06/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/07/2015 . Pág.: 171) (destaques inexistentes na fonte) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VENDA DO VEÍCULO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. REQUERIMENTO NA INICIAL. DEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. Como não encontrado o bem objeto da ação, entendo que a ação de reintegração de posse pode sim ser convertida em perdas e danos, assim como permite o art. 921, I do CPC, bem como conforme o pedido exposto na inicial do agravante. (TJ-MG - AI: 10024131048977002 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 22/05/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/05/2014) (destaque inexistente na fonte) 2. Regularize a Secretaria a representação processual da parte Requerente perante o sistema Judwin (vide petição de f. 104-105). 3. Observo, entretanto, que a inicial do presente feito, assim como sua emenda (fs. 104-105), não contempla os requisitos (pedido certo e determinado, causa de pedir, valor da causa, etc.: art. 282 do CPC) necessários ao processamento do pleito condenatório, razão pela qual, determino a intimação da parte requerente que a emende, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena do seu indeferimento (parágrafo único do art. 284, do CPC). Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. convertida em ação de perdas e danos. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. VÍCIO VERIFICADO NA PETIÇÃO INICIAL NÃO SANADO. FORMULAÇÃO DE PEDIDO INCERTO, DESVINCULADO DA CAUSA DE PEDIR APRESENTADA PARA O EXERCITAMENTO DA PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE PERDAS E DANOS. APLICAÇÃO DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Decreto-Lei nº 911/69 faculta, em seu art. 4º, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de perdas e danos, nas hipóteses de o veículo não ser encontrado ou não se achar na posse do devedor. 2. Optando o autor pela conversão, inicia-se uma nova demanda, cabendo ao magistrado a análise acerca da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais na peça processual de conversão e, caso não atendidos os requisitos dispostos no Código de Processo em seus arts. 282 e 283, cabe a ele a determinação de emenda, quando se tratar de vício sanável, à luz do art. 284 do Código de Processo Civil. 3. A ausência de adequação dos pedidos e da causa de pedir, diante da formulação de pedido incerto, sem congruência com a causa de pedir apresentada para o exercitamento da pretensão ao recebimento de perdas e danos, e o não atendimento da ordem de emenda para o saneamento desses vícios justificam o indeferimento da inicial, tendo em vista que constituem requisitos da petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos II e V, do Código de Processo Civil. 4. Transcorrido o prazo legal sem que o vício apontado na peça inicial fosse sanado, o caso se adapta ao art. 284 do CPC, sendo a consequência lógica dessa inércia do autor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I, c/c 295, inciso VI, do mesmo diploma legal. 5. A extinção do feito em razão do indeferimento da inicial não exige a observância da intimação pessoal da parte autora, em razão de essa hipótese não se encontrar inserida no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20150510002659, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 15/04/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/04/2015 . Pág.: 257) (destaques inexistentes na fonte) Publique-se. Recife, 22 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de DireitoRECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____, 17ª Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0038627-76.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: SANTANDER LEASING S/A ARRENADMENTO MERCANTIL

Advogado: PE021968 - HENRICH KELSEN PEREIRA DE CORDEIRO FERREIRA

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Advogado: PE001111A - Rodolfo Gerd Seifert

Réu: LUIZ SERGIO BRITO XAVIER JUNIOR

Advogado: PE020739 - Jairo Menezes Bezerra Filho

Advogado: PE028824 - Ingrid rafaelli machado beltrão

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A Fórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife - PEProcesso nº 0038627-76.2010.8.17.0001DESPACHO Julgada extinta sem resolução do mérito a ação principal conexa ao presente processo (nº 0034167-85.2006.8.17.001), na sentença restou determinado o encaminhamento das demais ações ao Juízo natural de origem, consoante se depreende de trecho daquele decisum: "(...) 3- DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO DAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O Tribunal de Justiça de Pernambuco vem decidindo, conforme reiterados acórdãos, que não existe

conexão entre as ações promovidas pelas instituições financeiras com o objetivo de reaver o bem objeto do financiamento e a ação civil pública. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE APLICAÇÃO DA TABELA PRICE VEDADA NA AÇÃO COLETIVA. MORA NÃO AFASTADA. 1. Não há similitude de objeto e causa de pedir entre a ação civil pública que tem por objeto expurgar abusividades encontradas em contratos de financiamento e a ação de reintegração de posse interposta pelo banco arrendador. Conexão não configurada. 2. Não há nem ao menos indícios da aplicação, no saldo devedor que funda a ação reintegratória, da tabela price, cuja aplicação fora vedada em sede de ação civil pública anteriormente ajuizada. Verossimilhança do saldo devedor que legitima a liminar concedida. 3. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento, Rel. Des. Fernando Martins, acórdão 209387-2, julg. 26/08/2010) Desta forma, em face da descaracterização da conexão, bem como em face da revelação de inépcia da peça inicial, por falta de documentos necessários à propositura da ação e ausência de especificação das cláusulas a serem revisadas, devem todos os processos encaminhados ao Juízo da 17ª. Vara Cível, com fundamento na conexão, ser devolvidos ao juiz natural de origem. (...) Recife, 28 de dezembro de 2010. Silvio Romero Beltrão Juiz de Direito". Desta forma, cumpra-se. Recife, 22 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, ____/____/____ 17ª Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0037732-81.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Luiz Gonzaga da Silva Filho

Advogado: PE012095 - Maria Muniz Lima dos Santos

Réu: Oi Telefonía -TNL TCS S/A

Réu: Banco Santander S/A

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0037732-81.2011.8.17.0001 DESPACHO Intime-se a parte autora a emendar a sua peça vestibular, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem o julgamento do seu mérito (art. 284, parágrafo único, do CPC), a fim de indicar, pormenorizadamente: a) o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (inciso III do art. 282 do CPC); b) o pedido, com as suas especificações (inciso IV do art. 282 do CPC); e c) as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (inciso III do art. 282 do CPC). Publique-se. Recife, 22 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, ____/____/____ 17ª Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0090144-81.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Adaneusa José Carneiro Vieira da Silva

Advogado: PE000573 - Marcos Antonio Inácio da Silva

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE031066 - Arine Pedrosa da Costa

Advogado: RJ157266 - Diogo da Cruz Brandão Font

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0090144-81.2014.8.17.0001 DESPACHO H. 1. Considerando a justificativa apresentada pelo perito judicial, bem assim a complexidade, natureza e tempo estimado da perícia, arbitro os honorários periciais no valor proposto, qual seja, R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), a ser suportado pela Ré. 2. Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem quesitos e, querendo, indicarem assistentes técnicos. 3. Intime-se a Ré para, no mesmo prazo, providenciar o depósito dos honorários periciais. 4. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial, contado da retirada dos autos pelo perito. Intime-se o perito para firmar termo de compromisso. 5. Indicados a data e o horário de realização da perícia, intime-se as partes (art. 431-A do CPC). Recife, 23 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, ____/____/____ 17ª Vara Cível da Capital - Seção A 1

Processo Nº: 0014325-12.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Rita Ana de Araújo Andrade

Advogado: PE023558 - FERNANDA SAMPAIO LUSTOSA

Réu: MBM SEGURADORA S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0014325-12.2012.8.17.0001DESPACHOConsiderando a renúncia ao valor dos honorários advocatícios apresentada à fl. 138 pela Dra. Fernanda Sampaio Lustosa, determino a expedição do competente alvará, no valor de R\$ 236,25 (duzentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), em favor da advogada Raquel Gondim Muniz Miranda. Após, arquivem -se os autos com baixa. Recife, 23 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____, 17ª Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0071830-24.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE028795 - FLÁVIUS VALÕES CAVALCANTI

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE028958 - Rafael Correia da Silva Antunes

Réu: Laurinda Leão do Nascimento Sobrinho

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0071830-24.2013.8.17.0001DESPACHO Determino a intimação do banco Autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o petitório de fls. 112/114, trazendo aos autos o termo da transação extrajudicial formalizada entre as partes, de modo a viabilizar sua homologação. Recife, 23 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____, 17ª Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0113926-93.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDUARDO LOPES BARBOSA

Advogado: PE023008 - SHEILA VANESSA ROCHA LARANJEIRA CAMPOS

Advogado: PE022366 - ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS

Réu: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: SP119859 - RUBENS GASPAR SERRA

Despacho:

PROCESSO Nº 0113926-93.2009.8.17.0001DECISÃO Trata-se de ação de cobrança de valores objeto dos expurgos inflacionários dos depósitos em caderneta de poupança decorrente de plano econômico editado pelo Governo Federal, (MP nº294, de 31/01/91 e Lei 8177/91) que restou conhecido por Plano Collor II. Nos autos do Agravo de instrumento 754.745, julgado em 01/09/2010, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes, Relator do recurso, exarou decisão, datada de 1º de setembro de 2010, vazada nos seguintes termos:"DECISÃO - TRATA-SE DA Petição n. 46.209/2010, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, na qual se requer a substituição processual da NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, bem como a suspensão de todos os processos em tramitação que versam sobre o mesmo tema destes autos. Quanto à substituição processual, constato que houve incorporação do BANCO NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, conforme documentos às fls. 135-137. Assim, determino à Secretaria Judiciária que providencie a substituição processual nestes autos, nos termos requeridos na petição. Passo à análise do pedido de sobrestamento dos feitos que versam sobre questão idêntica a deste processo. Verifico que a matéria constitucional em debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta-poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 264, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8177, de 1º de março de 1991). Inicialmente, destaco que em 25.6.2010 submeti esse processo à análise de repercussão geral, Em 13.8.2010, esta Suprema Corte reconheceu repercussão geral à matéria, por meio de votação eletrônica no Plenário Virtual. A partir de então, este processo passou a ser paradigma da repercussão geral e servirá de parâmetro para todos os outros processos que versam sobre a mesma questão constitucional. Registro que, independentemente da instância, é possível a suspensão dos processos em tramitação que tratam da mesma matéria para a qual foi reconhecida repercussão geral por esta Corte, mas o mérito do processo-paradigma ainda está pendente de julgamento, com a finalidade de evitar decisões divergentes. Neste sentido, cito como precedente o RE-QO 576.155, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 12.9.2008. Consigno, ainda, que, em casos semelhantes, o Min. Dias Toffoli determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Refiro-me às decisões proferidas no RE 591.797 e no AI 626.307. Desse modo, defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. Tendo em vista o sobrestamento determinado, impõe-se a resolução célere desta controvérsia, para evitar tumulto processual decorrente da paralisação temporariamente indeterminada de julgamento dos processos sobrestados. Desse modo, em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9868/1999, fixo, inicialmente, em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo. Publique-se. Brasília, 1º de setembro de 2010, Ministro GILMAR MENDES. Relator" O Agravo de Instrumento foi posteriormente convertido no Recurso Extraordinário eletrônico número 632.212, e o prazo inicialmente fixado, de 180 dias, para suspensão, foi prorrogado até o julgamento do recurso Extraordinário, nos autos dos Embargos de Declaração aviados contra a decisão, que assim erige-se em óbice à prolação de sentença de mérito, dado que não se limita apenas aos processos em grau de recurso. Este entendimento foi, inclusive, reforçado na decisão nos autos da Medida Cautelar na Reclamação 16.286/MATO GROSSO DO SUL, em que figurou como relator o Exmo. Ministro MARCO AURÉLIO. O presente feito encontra-se maduro para sentença, e nele se persegue a cobrança dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II. Havendo possibilidade de enfrentamento do

mérito, e considerando os termos da decisão da lavra do Exmo. Min. Gilmar Mendes, determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intimem-se. Recife/PE, 19 de fevereiro de 2016. André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO DE PROCESSOS DA CAPITAL Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - Joana Bezerra 12

Processo Nº: 0036358-11.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Analúcia Alaíde Raulino

Advogado: PE019067 - Paulo André Rodrigues de Matos

Advogado: PE007366 - João Bento de Gouveia

Réu: Francisco José Cavalcanti Gonçalves

Advogado: PE001930 - Sylvio de Figueiredo Galvão

Advogado: PE005786 - Marcio José Alves de Souza

Advogado: PE012135 - Carlos Henrique Vieira de Andrada

Litisconsorte Passivo: Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB

Advogado: PB009305 - André Ricardo de Carvalho costa

Advogado: PB011009 - Lilian Catiani C. de Freitas

Advogado: PB003613 - Sylvio Torres Filho

Advogado: PB010340 - PATRICIA ELLEN MEDEIROS DE AZEVEDO PONTES

Advogado: PE000637B - Everardo Ribeiro Gueiros Filho

Advogado: SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Advogado: PE028705 - ANDRÉ LUIS GOMES BANDEIRA DE MELO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0036358-11.2003.8.17.0001 DESPACHO 1. Considerando os argumentos trazidos no petítório de fl. 420, autorizo o desentranhamento do documento de fls. 396/397, mediante substituição por cópia, devendo o mesmo ser entregue ao patrono que o subscreveu. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos e, em caso positivo, arquivem-se os autos, com baixa. Recife, 23 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0011601-30.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ESPOLIO DE MARCOS D CARLI FARIAS

Advogado: PE030383 - Laura Borba Cerqueira

Advogado: PE013366 - Lucinete de Sena

Advogado: PE026766 - ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Réu: MARIA DE LOURDES PONTUAL BRAGA

Réu: DÉCIO BRAGA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0011601-30.2015.8.17.0001 DESPACHO 1. Defiro o pedido de habilitação do espólio de Marcos de Carli Farias, devendo os presentes autos serem remetidos à UDA para as devidas retificações no sistema e na capa dos autos. 2. Considerando o teor da certidão de fl. 70, renove-se o expediente de fl. 64. Recife, 23 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0056750-20.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Roberto dos Santos Melo

Advogado: PE033097 - WALLACE DOS SANTOS DE OLIVEIRA BRAZ

Advogado: PE026085 - ANA CAROLINA C ELIHIMAS

Advogado: PE027024 - Sandro de Medeiros Machado

Réu: Saraiva Equipamentos Ltda

Advogado: PE014667 - Reinilda de Lima Olivier

Advogado: RJ165918 - Carlos Alberto Berriel Pessanha

Advogado: PE010974 - Carlos Henrique de Mendonça Pereira

Advogado: PE016117 - Aderbal Queiroz Monteiro Junior

Réu: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A.

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0056750-20.2013.8.17.0001DESPACHO1. Intimem-se as partes para que informem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de conciliação, podendo lançar de logo a proposta conciliatória nos autos, por medida de economia processual. 1.1. Lançada a proposta conciliatória, intime-se a parte adversa para se manifestar em outros 05 (cinco) dias. 1.2. Inexistindo ânimo de conciliar, as partes deverão esclarecer se desejam produzir prova oral em audiência de instrução, indicando, neste caso, as provas que pretendem produzir e a respectiva finalidade. Recife, 23 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0144611-44.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Impugnante: Saraiva Equipamentos Ltda

Advogado: PE016117 - Aderbal Queiroz Monteiro Junior

Advogado: PE014667 - Reinilda de Lima Olivier

Advogado: PE010974 - Carlos Henrique de Mendonça Pereira

Impugnado: Roberto dos Santos Melo

Advogado: PE033097 - WALLACE DOS SANTOS DE OLIVEIRA BRAZ

Advogado: PE026085 - ANA CAROLINA C ELIHIMAS

Advogado: PE027024 - Sandro de Medeiros Machado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0144611-44.2013.8.17.0001DESPACHO1. Proceda-se à penhora de ativos financeiros do(a) Executado(a) através do sistema BACEN-JUD, incluindo-se no valor do débito exequendo a multa de 10% (dez) por cento prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da dívida originária, atualizada (STJ, REsp 1134186/RS). 2. Efetivada a constrição, transfiram-se os valores bloqueados para conta judicial (art. 14, § 7º, do Regulamento BACEN JUD 2.0, do Banco Central do Brasil, e art. 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal) e intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) da sua realização, a fim de que, desejando, apresente(m) Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil). Intime(m)-se também o(a)(s) Exequente(s), para que requeira o que considerar pertinente. 3. Constatado eventual excesso de penhora, desbloqueie-se de logo o valor excedente. 4. Frustrada a penhora on line, intime-se o(a) Exequente para se manifestar sobre a minuta negativa de bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias e requerer o que julgar ser pertinente. 5. Sendo requerida, proceda-se à busca de veículos através do sistema RENAJUD. 6. Com a resposta, intime-se o(a) Exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, ficando de logo autorizada a inclusão de restrição à transferência pelo sistema RENAJUD. 7. Manifestado o interesse na penhora de veículo localizado através do sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e

Processo Nº: 0004007-04.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: JUSSARA MARIA ALVES DA SILVA

Advogado: PE028362 - LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA

Advogado: PE022620 - ANA PATRICIA DE BARROS LUCENA FALCAO

Réu: LUIZ MARINHO PALUDETO ME

Advogado: SP225957 - Lucas Dias Astolph

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0004007-04.2011.8.17.0001DESPACHO1. Proceda-se à penhora de ativos financeiros do(a) Executado(a) através do sistema BACEN-JUD, incluindo-se no valor do débito exequendo a multa de 10% (dez) por cento prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da dívida originária, atualizada (STJ, REsp 1134186/RS). 2. Efetivada a constrição, transfiram-se os valores bloqueados para conta judicial (art. 14, § 7º, do Regulamento BACEN JUD 2.0, do Banco Central do Brasil, e art. 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal) e intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) da sua realização, a fim de que, desejando, apresente(m) Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil). Intime(m)-se também o(a)(s) Exequente(s), para que requeira o que considerar pertinente. 3. Constatado eventual excesso de penhora, desbloqueie-se de logo o valor excedente. 4. Frustrada a penhora on line, intime-se o(a) Exequente para se manifestar sobre a minuta negativa de bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias e requerer o que julgar ser pertinente. 5. Sendo requerida, proceda-se à busca de veículos através do sistema RENAJUD. 6. Com a resposta, intime-se o(a) Exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, ficando de logo autorizada a inclusão de restrição à transferência pelo sistema RENAJUD. 7. Manifestado o interesse na penhora de veículo localizado através do sistema RENAJUD, expeça-se mandado de penhora e

avaliação, com autorização expressa para a realização das diligências em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido para os atos processuais (art. 172, caput), observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) da penhora, a fim de que, desejando, apresente(m) Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil).8. Efetivada a penhora de veículo, registre-se através do sistema RENAJUD.9. Inexitosas as diligências anteriores e havendo requerimento específico, expeça-se mandado executivo, a ser cumprido por Oficial de Justiça, com autorização expressa para a realização das diligências em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido para os atos processuais (art. 172, caput), observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, observando-se as mesmas determinações quanto à intimação do ato constitutivo e mais a necessidade de intimação do cônjuge do(a) Executado(a), no caso de penhora de imóvel.10. Efetivada a penhora sem que haja Impugnação ao Cumprimento de Sentença ou certificada a inexistência de bens penhoráveis, intime-se o(a) Exequente para requerer o que julgar ser pertinente no prazo de 05 (cinco) dias.11. Apresentada Impugnação ao Cumprimento de Sentença a qualquer tempo, ou requerida outra diligência não contemplada neste despacho, faça-se conclusão. Recife, 23 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção A2

Processo Nº: 0004007-04.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: JUSSARA MARIA ALVES DA SILVA

Advogado: PE028362 - LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA

Advogado: PE022620 - ANA PATRICIA DE BARROS LUCENA FALCAO

Réu: LUIZ MARINHO PALUDETO ME

Advogado: SP225957 - Lucas Dias Astolph

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife - PE Processo nº 0004007-04.2011.8.17.0001 DESPACHO 1. Quando da tentativa de efetivação da penhora on line, constatei que o CNPJ informado na inicial está atrelado a pessoa jurídica estranha à lide, aparentemente (documento anexo). 2. Intime-se, pois, a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar esclarecimentos e requerer o que reputar pertinente. Recife, 23 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0025236-25.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO ITAU S/A

Advogado: PE017179 - Ana Flávia Torres Macedo

Advogado: PE024467 - Carlos Alberto Pinto Carvalho Júnior

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Réu: JOSÉ TARCISIO XIMENES DE LIRA

Advogado: PE013667 - Carlos Alberto Souza Petrovich

Advogado: PE008718 - Dayse Maria Ramos de Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife - PE Processo nº 0025236-25.2008.8.17.0001 DESPACHO Considerando a inércia do Exequente em atender o comando judicial de fl. 93 (fl. 95), determino o arquivamento dos autos, com baixa. Recife, 23 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0054358-83.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SAMUEL JOÃO DA SILVA

Advogado: PE026445 - RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA

Réu: CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife - PE Processo nº 0054358-83.2008.8.17.0001 DESPACHO Cuida-se de ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, na qual, após intimação da

Exequente para se manifestar sobre o depósito voluntário da condenação efetuado pela Executada, aquela pugnou pela sua complementação, ao argumento de que não foram incluídos no cálculo os valores relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais e à multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC sobre eles incidente. Determinada a intimação da Executada para trazer aos autos o demonstrativo de débito que embasou o referido depósito e, querendo, complementá-lo, a mesma deixou transcorrer em branco o prazo que lhe foi assinalado (fls. 178/180). Pois bem. Melhor revendo os autos, verifico que o valor depositado pela Executada compreendeu quase a totalidade da condenação, remanescendo uma quantia ínfima pendente de pagamento (R\$ 32,93), conforme demonstrativo de cálculo a seguir: VALOR TOTAL VALOR PRINCIPAL (DANOS MORAIS) R\$ 5.000,00 (sentença de fls. 98/99) R\$ 5.000,00 VALOR CORRIGIDO (ÍNDICE ENCOGE JANEIRO/2011: 1,3778942) R\$ 6.889,471 R\$ 6.889,471 JUROS MORATÓRIOS (FEVEREIRO/2011 A OUTUBRO/2015: 57%) R\$ 3.926,99847 R\$ 10.816,46947 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (FASE DE CONHECIMENTO: 15%) R\$ 1.622,4704205 R\$ 12.439,9398905 Registro, ainda, que neste estágio processual nenhuma outra verba - nem a multa do artigo 475-J do CPC nem honorários relativos à fase de cumprimento de sentença - poderiam ser exigidos da Executada porque, antes mesmo do início do requerimento inicial da fase de cumprimento de sentença, aquela efetuou depósito voluntário do valor da condenação reputado devido (fl. 168). Assim, mesmo que este valor fosse inferior ao efetivamente devido, imperioso oportunizar novo prazo para a complementação do depósito antes da incidência de qualquer penalidade, de acordo com a orientação jurisprudencial dominante, consagrada no STJ. Vejamos: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ILÍQUIDO. INÍCIO DA FASE EXECUTIVA. PROVOCAÇÃO DO CREDOR. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O cumprimento de sentença que condena o devedor ao pagamento de quantia certa inicia-se por ato do credor, o qual está sujeito ao arquivamento dos autos se não provocado o juízo no prazo legal (art. 475-J, § 5º, CPC). Precedentes. 2. Em se tratando de sentença ilíquida, a iniciativa prévia do credor também é exigência para inauguração da nova fase do processo, ex vi da exegese dos arts. 475-A, § 1º, 475-B e 475-D do CPC. 3. Em ambas as hipóteses, a incidência da multa do art. 475-J do CPC só tem cabimento quando e se oportunizado ao devedor - por meio de sua anterior intimação, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste - o cumprimento voluntário da obrigação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, e este quedar-se inerte. Precedentes. 4. Se, casuisticamente, o início da fase de cumprimento de sentença, mesmo em se tratando de título executivo judicial ilíquido, se deu por ato de ofício do juiz e o devedor, no intuito de cumprir espontaneamente a condenação, deposita valor menor que a quantia posteriormente indicada pelo credor, deve ser oportunizada a complementação do depósito inicial, no prazo legal de 15 dias, sob pena de incidir, sobre a diferença, a multa de 10% do art. 475-J do CPC. 5. Recurso especial provido". (STJ, T3 - TERCEIRA TURMA, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/09/2013) Dessa forma, faço as seguintes determinações: 1. Expeçam-se alvarás nos valores de R\$ 10.816,46 (dez mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 1.590,54 (mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos) em favor do Exequente e do Dr. Renato Godoy Inácio de Oliveira, OAB/PE nº 26.445, respectivamente; 2. Intime-se este último para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja que o feito prossiga em relação ao valor remanescente (R\$ 32,93); 3. Em caso de manifestação positiva, intime-se a Executada para pagar a quantia de R\$ 32,93 (trinta e dois reais e noventa e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa cominatória de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC em caso de eventual cumprimento forçado do julgado (REsp nº 940.274 - MS). Recife, 23 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, ____/____/____, 17ª Vara Cível da Capital - Seção A2

Processo Nº: 0016642-51.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: AGIL MOVEIS LTDA-ME

Advogado: PE014622 - Raimundo Nóbrega de Oliveira

Réu: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS BRASIL LTDA

Réu: MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO

Réu: MICHELLINE SANTOS ROCHA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0016642-51.2010.8.17.0001 DESPACHO O entendimento jurisprudencial pacificado é no sentido de ser nula a citação por edital efetivada sem o prévio esgotamento de diligências tendentes à localização do Réu para citação pessoal, o que me parece o caso dos autos. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DA RÉ PARA CITAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NULIDADE ABSOLUTA. - A nulidade de citação é matéria de ordem pública, de sorte que, ao magistrado, cabe reconhecê-la a qualquer tempo e grau de jurisdição. - A citação realizada por edital, quando não esgotados os meios de localização da ré para citação pessoal, implica na nulidade do ato. - É nulo o processo que teve prosseguimento, sem que fosse designado curador especial à ré revel citada por edital. (TJ-MG - AC: 10687110065244001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 18/09/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/09/2014) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSÓRCIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA CITAÇÃO PESSOAL. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. A citação por edital exige o exaurimento de todos os meios possíveis para a localização do réu, o que não ocorreu no caso concreto. Ausência dos requisitos necessários para a citação por edital. Falta de diligência de localização através dos órgãos públicos e privados. Portanto, a desconstituição da sentença e a declaração de nulidade dos atos praticados a partir da citação por edital é medida que se impõe. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70047649595 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 29/05/2014, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/06/2014) Às fls. 29/31 o Autor apresentou diversos endereços para a localização da Ré, sem que tenha sido expedido o respectivo mandado para os mesmos, ou seja, sem o esgotamento dos meios possíveis para a localização da Ré - requisito necessário para a realização da citação editalícia. Por outro lado, constato que o demonstrativo de débito apresentado pelo Autor encontra-se desatualizado, vez que remota ao ano de 2010. Assim, ao tempo em que indefiro o requerimento formulado à fl. 51, determino a intimação do Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo do débito atualizado, bem como promover a citação da Ré, com indicação do endereço para o qual pretende que seja expedido o competente mandado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual (artigos 267, inciso IV, do CPC) Cumprida a determinação supra: 1. Expeça-se novo mandado citatório e monitorio à Ré, nele se consignando o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) Ré(u) pague a dívida indicada no demonstrativo de débito apresentado pelo(a) Autor(a), isenta de custas e honorários advocatícios, ou, querendo, ofereça Embargos, independente de garantia do Juízo. 2. Advirta-se, ainda, que na hipótese de não pagamento nem oposição de Embargos, o mandado monitorio converter-se-á em executivo, procedendo-se à fase de execução na forma prevista nos artigos 475-I a 475-J do CPC. Recife, 23 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, ____/____/____, 17ª Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0047564-07.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: KARINA RAMOS COELHO

Advogado: PE026290 - JOSE PESSOA LINS JUNIOR

Réu: HABISERVE - Incorporações LTDA

Advogado: PE021471 - PAULO VASCONCELLOS DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE012042 - Eduardo Valfrido da Rocha

Advogado: PE027638 - GERSON BARROS DE MIRANDA

Advogado: PE034148 - MARCUS VINICIUS LEAL C. DE ARAUJO

Advogado: PE027593 - Regina Melo Cavalcanti

Advogado: PE031260 - PAULA ANDRADE FERREIRA DE SOUZA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0047564-07.2012.8.17.0001DESPACHO Considerando a demonstração de ânimo conciliatório da Autora através da petição de fl. 164, bem assim o fato de que a Ré não se opôs à possibilidade de composição, designo o dia 08 de março, às 10h, para ter lugar audiência de tentativa de conciliação, com fulcro no artigo 125, IV do CPC. Intimem-se as partes e respectivos advogados.Recife, 23 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuíza de DireitoRECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____17º Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0114321-85.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: SEVERINO JOSE DA SILVA

Advogado: PE020024 - Maria de Fátima Pinho Pinto

Advogado: PE007290E - Marcelo Antonio do Amaral Franca

Réu: GIVALDO DUARTE DE SOUZA

Advogado: PE017056 - Marcos Fernando Rocha Carneiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0114321-85.2009.8.17.0001DESPACHO Intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 147, requerendo o que julgar pertinente, sob pena de arquivamento dos autos. Decorrido o prazo supra sem a manifestação da parte, arquivem-se os autos, com baixa. Recife, 23 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuíza de DireitoRECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____17º Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0025520-57.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Norah Victoria Oliveira Peterson

Representante: DANIELA OLIVEIRA DO NASCIMENTO PATERSON

Advogado: PE016003 - Marta Maria Gomes Lins

Réu: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA CAMED VIDA

Advogado: PE021098 - Juliana de Almeida e Silva

Advogado: PE023481 - Amanda Beatriz Figueirôa Costa

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Advogado: PE023899 - CARLOS EDUARDO JAR

Advogado: PE032510 - Rebecca Correia Cesar

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0025520-57.2013.8.17.0001DECISÃO Vistos etc. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII1, do CPC, em relação ao pedido em relação ao qual houve confirmação da decisão antecipatória de tutela. No restante, fica o apelo recebido em seu duplo efeito2. 2. Intime-se o(a) Apelado(a) para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões (neste último caso certificada a inércia), remetam-

se os autos ao Eg. TJPE. Recife, 23 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção A 1 "COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. EFEITOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I. Esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que mesmo a apelação contra a sentença que concede antecipação de tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo (2ª Seção, REsp n. 648.886/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 06.09.2004). II. Agravo regimental desprovido". (STJ, T4 - QUARTA TURMA, AgRg no Ag: 1307314 SP 2010/0081082-4, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 16/11/2010, Data de Publicação: DJe 01/12/2010) 2 "TUTELA ANTECIPADA CONFIRMADA NA SENTENÇA - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - SOMENTE QUANTO À TUTELA ANTECIPADA - ARTIGO 520 INCISO VII CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DEMAIS MATÉRIAS - RECEBIMENTO NOS DOIS EFEITOS - O recurso de apelação deve ser recebido no efeito devolutivo apenas no tocante à tutela antecipada confirmada na sentença, sendo que, no tocante as outras matérias objeto do recurso, estas serão recebidas nos dois efeitos, conforme regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil". (TJ-MG - AI: 10024120743612002 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 24/04/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/05/2014)-----

Processo Nº: 0056117-43.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO CANÁRIOS

Advogado: PE017292 - Natália Alves Belo

Réu: ESPÓLIO DE MARIA DO CARMO SALGUEIRO AGUIAR

Réu: ESPÓLIO DE GONÇALO DA SILVA AGUIAR

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0056117-43.2012.8.17.0001 DESPACHO Em face do teor da certidão de f. 25-v, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem o julgamento do seu mérito, indicar corretamente o endereço do réu, de modo a viabilizar sua citação (art. 282, II c/c art. 284, parágrafo único, do CPC). Publique-se. Recife, 23 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0192990-50.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CONDOMÍNIO PRIVÊ DA SERRA DO MAROTO

Advogado: PE015527 - Nicole Carvalho de Medeiros

Advogado: PE016721 - Daniel José Vieira Belo

Réu: TING WEN HUI

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0192990-50.2012.8.17.0001 DESPACHO 1. Com supedâneo no artigo 674 do CPC e à vista dos documentos juntados às fls. 92/93, determino a penhora no rosto dos autos do processo de nº 0000679-71.2011.8.17.8115, em curso no 15º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital, até o limite do débito exequendo (R\$ 51.781,87). Expeça-se o competente mandado. 2. Considerando o entendimento jurisprudencial majoritário, no sentido da desnecessidade da intimação do revel quanto à efetivação da penhora, determino ainda que, após a comunicação da realização da constrição, aguarde-se o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-J, § 1º, do CPC). 3. Intime-se, ainda, o Exequente para trazer aos autos documentação comprobatória do valor do débito exequendo cobrado no processo acima referido (em valores atualizados), dos valores depositados pela arrematante, bem assim do estágio atual do feito. 4. Após, retornem os autos conclusos. Recife, 24 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção A1 RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL, CITADO PESSOALMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS NEM APRESENTOU CONTESTAÇÃO. LEI Nº 11.232/05. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 322 DO CPC. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. Nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos. 3. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1241749/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS EM FASE DE EXECUÇÃO. REVELIA. INTIMAÇÃO PARA A PENHORA. DESNECESSIDADE. Dispensável é a intimação para os atos processuais ulteriores do réu que, devidamente citado, permaneceu inerte na fase de conhecimento, atraindo os efeitos da revelia. Exegese do art. 322 do CPC. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 3035349320118260000 SP 0303534-93.2011.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 08/05/2012, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/05/2012)-----

Processo Nº: 0032288-09.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado: PE022723 - TATIANE MOURA DE MELO

Advogado: PE018481 - Lídio Souto Maior

Advogado: PE001018B - Gustavo Nascimento de Melo

Advogado: PE026491 - THIAGO DA SILVA MONTEIRO

Advogado: PE000951B - Sammyer Moura Tenório Bitencourt

Advogado: PE029651 - Thúlio Dyego Guerra Mota

Réu: EDUARDO TAVARES DE OLIVEIRA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0032288-09.2007.8.17.0001DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, sob o argumento de inadimplência do contrato de financiamento com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia celebrado pelas partes. Requereu o(a) Autor(a), por conseguinte, a concessão de liminar inaudita altera pars, com vistas à busca e apreensão do veículo discriminado no exórdio. Decido. O pacto de alienação fiduciária em garantia transfere, de pleno direito, o domínio resolúvel do bem financiado ao credor fiduciário, tornando o devedor possuidor direto e depositário deste, com todos os encargos previstos pela legislação civil. O Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/2004, dispõe que estando provados o inadimplemento e a mora do devedor, assiste ao proprietário fiduciário o direito de, dentre outras medidas, perseguir a coisa confiada mediante busca e apreensão, a qual será concedida liminarmente (artigo 3º, caput). Prevê ainda o mencionado diploma legal que, executada a medida liminar, o devedor fiduciante terá o prazo de 05 (cinco) dias para pagar a totalidade da dívida pendente, sob pena de consolidação da propriedade e posse do bem financiado no patrimônio do credor fiduciário, bem assim o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de resposta (§§ 1º e 2º do artigo 3º, com a redação conferida pela Lei nº 10.931/2004). Neste particular, desde a edição da Lei nº 10.931/2004 se verificou intenso debate na doutrina e na jurisprudência sobre a constitucionalidade das disposições, bem como a compatibilidade com as normas encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Filiei-me, durante anos, à corrente que pugnavam pela inconstitucionalidade e, por conseguinte, à possibilidade de purga da mora mediante o depósito das prestações vencidas do financiamento, afastando a necessidade de depósito da integralidade da dívida. Recentemente, todavia, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.418.593 - MS), firmou entendimento no sentido de que "nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária", o qual já vem sendo acolhido por diversos integrantes da Corte local. Destarte, por reconhecer o relevante papel daquela Egrégia Corte de Justiça, de intérprete máxima da lei federal para fins de uniformização de jurisprudência, e em nome da segurança jurídica, rendo-me ao aludido posicionamento, embora com ressalva do entendimento pessoal, para aplicar literalmente as disposições do Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações subsequentes. Por fim, quanto às condições para o deferimento da liminar, verifico que o(a) Autor(a) comprovou documentalmente a existência do contrato de financiamento celebrado pelas partes, bem assim a mora do(a) Ré(u), através de notificação extrajudicial e/ou certidão de protesto de título que atende(m) as exigências da legislação de regência. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DISCRIMINADO NA PETIÇÃO INICIAL. Cumpram-se as determinações seguintes:1. expeça-se o competente mandado de busca e apreensão e citação, fazendo-se constar neste que o Réu terá o prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo Autor na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído, livre do ônus da propriedade fiduciária, e 15 (quinze) dias para apresentar resposta (artigo 3º, §§1º e 3º, do DL 911/69);2. inclua-se restrição no sistema RENAJUD (artigo 3º, §9º, do DL 911/69);3. cumprido positivamente o mandado e havendo depósito tempestivo do valor integral da dívida, intime-se o Autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias;4. ainda no caso de cumprimento positivo do mandado, transcorrido in albis o prazo para oferecimento de resposta, certifique-se e retornem os autos conclusos para prolação de sentença;5. apresentada, tempestivamente, contestação, intime-se o(a) Autor(a) para se manifestar sobre esta no prazo de 10 (dez) dias;6. cumprido negativamente o mandado de busca e apreensão e citação por não ter sido localizado(a) o bem litigioso e/ou o(a) Ré(u), intime-se o(a) Autor(a) para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço onde possam ser localizados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual (artigo 267, inciso IV, do CPC) ou, ainda, requerer outra providência que julgue ser pertinente;7. também na hipótese de não localização do veículo, havendo requerimento de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, proceda a Secretaria à alteração da classe do processo e faça nova conclusão; 8. requerida qualquer outra providência não contemplada nesta decisão, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Recife, 24 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____, 17ª Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0005725-02.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ITAU SEGUROS S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE003705 - Claudio Cesar de Andrade

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Réu: VIABUS VEICULOS LTDA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0006805-60.1996.8.17.0001DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, sob o argumento de inadimplência do contrato de financiamento com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia celebrado pelas

partes. A inicial veio acompanhada de documentos suficientes à propositura da ação. Regular a representação da parte autora (procuração pública de f. 06) As custas processuais foram recolhidas (f. 49). Requereu o(a) Autor(a), por conseguinte, a concessão de liminar inaudita altera pars, com vistas à busca e apreensão do veículo discriminado no exórdio. Em sede de despacho inaugural (f. 51-52), postergou-se a apreciação da medida liminar aqui perseguida para após a instauração do contraditório. Em petição recente (f. 55-58), a parte Requerente pugnou pela reconsideração do despacho anterior. Decido. O pacto de alienação fiduciária em garantia transfere, de pleno direito, o domínio resolúvel do bem financiado ao credor fiduciário, tornando o devedor possuidor direto e depositário deste, com todos os encargos previstos pela legislação civil. O Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/2004, dispõe que estando provados o inadimplemento e a mora do devedor, assiste ao proprietário fiduciário o direito de, dentre outras medidas, perseguir a coisa confiada mediante busca e apreensão, a qual será concedida liminarmente (artigo 3º, caput). Prevê ainda o mencionado diploma legal que, executada a medida liminar, o devedor fiduciante terá o prazo de 05 (cinco) dias para pagar a totalidade da dívida pendente, sob pena de consolidação da propriedade e posse do bem financiado no patrimônio do credor fiduciário, bem assim o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de resposta (§§ 1º e 2º do artigo 3º, com a redação conferida pela Lei nº 10.931/2004). Neste particular, desde a edição da Lei nº 10.931/2004 se verificou intenso debate na doutrina e na jurisprudência sobre a constitucionalidade das disposições, bem como a compatibilidade com as normas encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Filiei-me, durante anos, à corrente que pugnavam pela inconstitucionalidade e, por conseguinte, à possibilidade de purga da mora mediante o depósito das prestações vencidas do financiamento, afastando a necessidade de depósito da integralidade da dívida. Recentemente, todavia, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.418.593 - MS), firmou entendimento no sentido de que "nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária", o qual já vem sendo acolhido por diversos integrantes da Corte local. Destarte, por reconhecer o relevante papel daquela Egrégia Corte de Justiça, de intérprete máxima da lei federal para fins de uniformização de jurisprudência, e em nome da segurança jurídica, rendo-me ao aludido posicionamento, embora com ressalva do entendimento pessoal, para aplicar literalmente as disposições do Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações subsequentes. Por fim, quanto às condições para o deferimento da liminar, verifico que o(a) Autor(a) comprovou documentalmente a existência do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia celebrado pelas partes (fs. 32-33-v), bem assim a mora do(a) Ré(u), através de notificação extrajudicial (f. 45) devidamente entregue à parte Requerida pelo Oficial do 2º Registro de Títulos e Documentos (vide certidão de f. 46), atendendo perfeitamente as exigências da legislação de regência. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo adiante discriminado: MARCA/MODELO: Mercedes Benz/Comil Svelto ANO: 2000 COR: BRANCA PLACA: KKR-1685 CHASSI: 9BM384073YB248732 Cumpram-se as determinações seguintes: 1. expedisse o competente mandado de busca e apreensão e citação, fazendo-se constar neste que a(o) Ré(u) terá o prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo Autor na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído, livre do ônus da propriedade fiduciária, e 15 (quinze) dias para apresentar resposta (artigo 3º, §§ 1º e 3º, do DL 911/69); 2. inclua-se restrição no sistema RENAJUD (artigo 3º, § 9º, do DL 911/69); 3. cumprido positivamente o mandado e havendo depósito tempestivo do valor integral da dívida, intime-se o Autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias; 4. ainda no caso de cumprimento positivo do mandado, transcorrido in albis o prazo para oferecimento de resposta, certifique-se e retornem os autos conclusos para prolação de sentença; 5. apresentada, tempestivamente, contestação, intime-se o(a) Autor(a) para se manifestar sobre esta no prazo de 10 (dez) dias; 6. cumprido negativamente o mandado de busca e apreensão e citação por não ter sido localizado(a) o bem litigioso e/ou o(a) Ré(u), intime-se o(a) Autor(a) para informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço onde possam ser localizados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual (artigo 267, inciso IV, do CPC) ou, ainda, requerer outra providência que julgue ser pertinente; 7. também na hipótese de não localização do veículo, havendo requerimento de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, o qual fica de logo deferido, proceda a Secretaria à alteração da classe do processo e, em seguida, cite-se o Réu para, no prazo de cinco (05) dias, entregar o bem alienado fiduciariamente, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, sob pena de multa diária (§ 4º do artigo 461 do CPC), ou ainda, querendo, contestar a ação, tudo com fundamento no artigo 902 do CPC. 8. requerida qualquer outra providência não contemplada nesta decisão, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Recife, 24 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, ____/____/____, 17ª Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0037638-02.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Exibição

Autor: SAMUEL JOSE DE ARAUJO

Advogado: PE031146 - JEAN PABLO DOS SANTOS VIEIRA

Réu: BV FINANCEIRA S/A CRED FINANÇ E INVESTIMENTO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife - PE Processo nº 0037638-02.2012.8.17.0001 DECISÃO Vistos etc. O(A) Autor(a), através de advogado constituído, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos invocando os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da sua manutenção e de sua família. Instado a fazer prova da alegada condição de pobreza, o(a) Autor(a) quedou-se inerte. Decido. O benefício da gratuidade processual, previsto na Lei nº 1.060/50, pode ser deferido à parte mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º, § 1º). Acrescenta o referido diploma legal que a presunção de pobreza decorre desta afirmação, até prova em contrário (§ 2º). Destarte, a princípio bastaria a afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para o deferimento da gratuidade processual. Tem-se entendido, contudo, que a despeito da afirmação de pobreza, ao Juiz é facultado, inclusive de ofício, indeferir os benefícios da justiça gratuita quando houver, nos autos, elementos de convicção que elidam tal presunção. Nesse sentido o magistério de Nelson Nery Júnior: "Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício". (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª Ed. São Paulo: RT. 2010. p. 1562) De se registrar, inclusive, que tal fiscalização se faz necessária na medida em que a gratuidade processual implica na ausência de recolhimento de custas, ou seja, dispensa de pagamento de tributo, podendo resultar em prejuízo para o erário. O fato de o Requerente ser proprietário de automóvel, aliado à constituição de advogado particular, são fatores sugestivos de sua capacidade econômica, compatível com o recolhimento das custas processuais, já que, grosso modo, os desprovidos de recursos se socorrem da Defensoria Pública

para ingressar com ações judiciais. Por fim, instado a comprovar a hipossuficiência econômica, não o fez. Diante do exposto, posicione-me pelo indeferimento da gratuidade processual requerida pelo(a) Autor(a) e pela necessidade de recolhimento das custas processuais. Posto isso, determino a intimação do(a) Autor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais considerando o valor retificado da causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC (nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1149947 / RS). Publique-se. Recife, 24 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, ____/____/____ 17ª Vara Cível da Capital - Seção A1 "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.3. Recurso improvido". (STJ, QUARTA TURMA, Edcl no Ag 1065229/RJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/12/2008, Data de Publicação: DJe 02/02/2009)-----

Processo Nº: 0030069-47.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Condomínio do Edifício Notre Dame

Advogado: PE019735 - Adilson Luciano Pereira de Azevedo

Advogado: PE019952 - Joel Pereira Marins Neto

Advogado: PE017092 - Walter Frederico Neukranz

Advogado: PE003343 - Nádia Moura Fernandes

Réu: Mario Andre Ferreira de Almeida

Réu: M BACELAR CONSTRUÇOES LTDA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 003006.17.0001 DESPACHO 1. Por medida de economia e celeridade processuais, designo de logo audiência de conciliação, instrução e julgamento (UNA), a realizar-se no dia 02 de junho de 2016, às 11h. 2. Cientifiquem-se as partes de que, na audiência ora designada, não havendo conciliação, serão coletadas a contestação e a réplica, seguindo-se o início da instrução processual com a inquirição das testemunhas porventura arroladas, salvo na hipótese de determinação de prova pericial. 3. Cite-se o(a) Ré(u) dos termos da presente ação, bem assim intime-se para comparecer à audiência ora designada, cientificando-o de que: 3.1 na referida audiência poderá oferecer contestação, desde que por intermédio de advogado, com a advertência de que, não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigos 277, § 2º e 278 do CPC). 3.2 terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da citação, para apresentar rol de testemunhas, incluindo as que forem trazidas independentemente de intimação judicial. 4. Intime-se, também, o(a) Autor(a) da data aprazada para a audiência, bem assim do prazo de 10 (dez) dias para depositar o rol de testemunhas. 5. Por fim, intemem-se as testemunhas porventura arroladas pelas partes. Recife, 24 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, ____/____/____ 17ª Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0041551-02.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Itaú S/A

Advogado: PE000793 - JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS

Réu: GISELIA DE MOURA MARTINS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0041551-02.2006.8.17.0001 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão que tramitou perante este juízo e findou por desistência da parte requerente, devidamente homologada por sentença proferida desde 19.06.2007 (f. 31). Peticionou a parte Requerente, em abril de 2010 (f. 68), solicitando a inclusão de bloqueio judicial através do sistema Renajud a incidir sobre o automóvel cuja busca e apreensão fora objeto da presente demanda. Não conheço da referida petição, eis que, como relatado, o presente feito fora extinto sem sua apreciação meritória. Publique-se. Ato contínuo, remeta-se o presente feito ao arquivo, com a devida baixa na distribuição. Recife, 24 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, ____/____/____ 17ª Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0612539-35.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: José Antonio Alves de Melo

Advogado: PE017039 - José Antônio Alves de Melo Júnior

Advogado: PE009952 - Silvio Emanuel Victor da Silva

Advogado: PE018233 - Larissa Bahia Cabral Courtinho

Advogado: PE011608 - Jailde Lemos Silva Borges

Advogado: PE012381 - Mônica Resende da Cunha Castro

Réu: Manoel Oliveira de Lima

Advogado: PE012005 - Paulo Afonso de Figueiredo

Advogado: PE013316 - Sergio Ricardo Bezerra de Caldas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0612539-35.1999.8.17.0001DESPACHOR.H. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/58, bem assim a entrega das chaves do imóvel objeto do despejo perseguido nesta ação (fls. 78/78v), determino o arquivamento dos autos, com baixa.Recife, 24 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuíza de DireitoRECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____17º Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0096749-19.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: OMNI FINANCEIRA S/A

Advogado: PE001095A - Adriano Muniz Rebello

Advogado: PE023721 - URSULA OURIQUES DE ARAUJO LACERDA

Advogado: PE023762 - Davy Nunes de Oliveira

Advogado: PE019990 - Luciana Leal Paiva

Advogado: PE001126A - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO

Advogado: PE001117A - Elizete Aparecida O. Scatigna

Advogado: SP071140 - CÍCERO NOBRE CASTELLO

Advogado: SP167974 - Alexandre Ribeiro Fuente Cañal

Advogado: PE027240 - ANDERSON ARAÚJO CÂMARA DA SILVA

Réu: SEVERINO FERREIRA PAIXAO

Advogado: PE020739 - Jairo Menezes Bezerra Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A Fórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife - PEProcesso nº 0096749-19.2009.8.17.0001DESPACHO R.H. Julgada extinta sem resolução do mérito a ação principal conexa ao presente processo (nº 0034167-85.2006.8.17.001), na sentença restou determinado o encaminhamento das demais ações ao Juízo natural de origem, consoante se depreende de trecho daquele decisum:"(...)3- DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO DAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM A AÇÃO CIVIL PÚBLICA.O Tribunal de Justiça de Pernambuco vem decidindo, conforme reiterados acórdãos, que não existe conexão entre as ações promovidas pelas instituições financeiras com o objetivo de reaver o bem objeto do financiamento e a ação civil pública.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE APLICAÇÃO DA TABELA PRICE VEDADA NA AÇÃO COLETIVA. MORA NÃO AFASTADA. 1. Não há similitude de objeto e causa de pedir entre a ação civil pública que tem por objeto expugar abusividades encontradas em contratos de financiamento e a ação de reintegração de posse interposta pelo banco arrendador. Conexão não configurada. 2. Não há nem ao menos indícios da aplicação, no saldo devedor que funda a ação reintegratória, da tabela price, cuja aplicação fora vedada em sede de ação civil pública anteriormente ajuizada. Verossimilhança do saldo devedor que legitima a liminar concedida. 3. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento, Rel. Des. Fernando Martins, acórdão 209387-2, julg. 26/08/2010)Desta forma, em face da descaracterização da conexão, bem como em face da revelação de inépcia da peça inicial, por falta de documentos necessários à propositura da ação e ausência de especificação das cláusulas a serem revisadas, devem todos os processos encaminhados ao Juízo da 17ª. Vara Cível, com fundamento na conexão, ser devolvidos ao juiz natural de origem.(...)Recife, 28 de dezembro de 2010.Silvio Romero BeltrãoJuiz de Direito". Desta forma, cumpra-se. Recife, 24 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de DireitoRECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____17º Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0013910-20.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Manoel Oscar Medeiros

Advogado: PE028071 - DANIELLE DA SILVA ARCOVERDE

Advogado: PE021396 - GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS

Advogado: PE014385 - Edson de Albuquerque Maranhão

Advogado: PE031854 - Natali Micaely Soares do Egito

Advogado: PE023509 - Carlos Albert Pinto Neto

Advogado: PE024883 - Felipe Chacon Maciel

Advogado: PE028312 - JOHAN ROGÉRIO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Réu: Centro Auditivo Telex S/A

Advogado: PE009123 - Paulo de Tarso Almeida Saihg

Advogado: PE011858 - João Severino Vieira

Advogado: PE007679 - Alcides Soares da Silva

Advogado: PE019890 - Fabian Andrade de Cavalho

Advogado: PE023985 - Gabriela Duque Poggi

Advogado: PE030642 - EDINALDO PAULO TENÓRIO VERÍSSIMO DO AMARAL

Advogado: PE014799 - Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

Advogado: PE019068 - Paula Lôbo Naslavsky

Advogado: PE013446 - Edgar Moury Fernandes Neto

Advogado: PE022682 - Lais Antunes de Vasconcelos

Advogado: PE030919 - NATÁLIA LINS CAVALCANTI

Advogado: PE025912 - Rayana Arrais Belém de Alencar Ferreira Costa

Advogado: PE030499 - Rudhá Cezar de Albuquerque Tavares

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO Afórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0013910-20.1998.8.17.0001DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de Ação Indenizatória, em fase de cumprimento de sentença. Após minuciosa análise dos autos, foram constatadas por este Juízo graves irregularidade no seu processamento, as quais precisam ser pontuadas de logo. 1. Verifico que o advogado Edson de Albuquerque Maranhão - OAB nº 14.385-D atuou em toda a fase de conhecimento, apresentando contrarrazões à Apelação (fls. 164/168) e ao Recurso Especial (fls. 259/264) interpostos pela Ré e requerendo, inclusive, o início do cumprimento de sentença (fls. 292/294); 2. Através da petição de fls. 310/311 - a partir de quando passa o Exequente a ser representado pelo Escritório de Advocacia Lins & Pinto e, especificamente, pelo advogado Gesner Xavier Capistrano Lins - OAB/PE nº 21.396 - novamente é requerido o início do cumprimento de sentença, acostando-se agora planilha detalhada do débito, na qual é incluído o valor relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença de fls. 121/129; 3. À fl. 316 foi proferido despacho determinando a intimação do Executado para "o fim descrito no item 2 da petição de fls. 310", do que se subentende que foi determinada a intimação daquele para pagar espontaneamente o valor do débito ali apresentado, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista pelo artigo 475-J do CPC; 4. Inexplicavelmente, expediu-se mandado de intimação para pagamento, constando-se como valor do débito aquele fixado originalmente em sentença, acrescido apenas dos honorários sucumbenciais (R\$ 46.000,00), e não o valor atualizado apontado na planilha colacionada pelo Exequente (R\$ 105.397,71); 5. Por meio do petítório de fls. 326/327, o Executado comprovou o pagamento da quantia para o qual foi intimado (R\$ 46.000,00), requerendo a extinção da execução e o arquivamento do feito; 6. Intimado para se manifestar sobre a petição retro mencionada, o Exequente apontou a insuficiência do depósito efetuado pelo Executado, pugnou pela intimação daquele para complementar o pagamento realizado, indicando como saldo remanescente o montante de R\$ 128.395,50 (cento e vinte e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos) e requereu a liberação do valor incontroverso (fls. 332/333); 7. Ato contínuo, autorizado o levantamento da quantia incontroversa (fl. 335), foi, ininteligivelmente, expedido alvará liberando para o Autor o montante de R\$ 39.100,00 (trinta e nove mil e cem reais) (fl. 336); 8. Às fls. 341/342, as partes notificaram a realização de transação extrajudicial, através da qual foi reconhecido o saldo remanescente de R\$ 88.692,38, e acordado o seu pagamento da seguinte forma: a) R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) relativos ao crédito do Exequente; b) R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, devendo estes últimos serem depositados, incompreensivelmente, em conta corrente de titularidade do Escritório de Advocacia que assumiu o patrocínio da causa já na fase executiva, silenciando, assim, quanto ao valor devido ao advogado da fase de conhecimento. De se registrar, ademais, que os valores referidos no petítório não alcançam o valor total da dívida ali reconhecida, o que sugere equívoco na elaboração da peça ou sua incompletude; 9. Após insurgência do patrono anterior, o Exequente peticionou à fl. 361 sugerindo o rateio do valor ainda depositado judicialmente (R\$ 6.900,00), na proporção de 50% para o advogado Edson de Albuquerque Maranhão - OAB/PE nº 14.385 (patrocinador da fase de conhecimento) e 50% para o advogado Gesner Xavier Capistrano Lins - OAB/PE nº 21.396 (atuante na fase executiva); 10. Através da sentença de fls. 370/370v, a referida transação foi homologada pelo magistrado em exercício cumulativo junto a esta Vara, não se decidindo quanto à controvérsia relativa ao rateio dos honorários; 11. Às fls. 379/385, o Dr. Edson de Albuquerque Maranhão interpôs Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, requerendo, em suma, a modificação da sentença lançada com relação ao rateio dos honorários advocatícios. Pois bem. Observo, primeiramente, que os Embargos de Declaração foram interpostos intempestivamente, uma vez que a sentença de fls. 370/370v foi publicada no DJE do dia 29.05.2015 (fl. 372), tendo o recurso sido interposto apenas em 19.06.2016, ou seja, quatorze dias após o escoamento do prazo estabelecido no artigo 536 do CPC. Assim, deixo de conhecer os Embargos interpostos às fls. 379/385, ante sua patente intempestividade. A despeito disso, reconheço que, a princípio, o valor relativo aos honorários sucumbenciais era devido integralmente ao Dr. Edson de Albuquerque Maranhão, único patrono do Exequente/Autor na fase de conhecimento, vez que o Dr. Gesner Xavier Capistrano Lins apenas assumiu o patrocínio da causa na fase de cumprimento de sentença, fazendo jus à percepção dos honorários relativos tão somente a essa fase, se eventualmente cabíveis. Por este motivo, é imprescindível perquirir o que foi efetivamente pago ao Exequente e ao seu novo advogado, em virtude do acordo homologado, bem como o que foi levantado da conta judicial vinculada a este processo. Dessa forma, reservo-me para determinar, por ora, a intimação do Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se a petição de fls. 340/341 contempla cópia integral do acordo formulado entre as partes e, em caso negativo, trazer aos autos a sua integralidade;b) acostar os comprovantes de transferência/depósito bancário dos valores pagos ao Exequente e a seu patrono em decorrência do acordo extrajudicial homologado pela sentença de fls. 370/370v;c) esclarecer se o Exequente ainda é vivo e, em caso negativo, juntar cópia de sua certidão de óbito. Determino, ainda, que seja expedido ofício ao Banco do Brasil, solicitando-se, com a máxima brevidade possível, cópia do extrato da conta judicial vinculada a este processo, para apuração do saldo ali remanescente. Prestadas as informações supra requisitadas, ou certificada a inércia do Exequente, retornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se.Recife, 25 de fevereiro de 2016.Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuíza de DireitoRECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0054903-56.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Exibição

Autor: José Guelfer Ferrer de Moraes

Advogado: PE000861 - Tihana Guimarães Pessoa

Advogado: PE016110 - José Cláudio de Souza

Réu: BANCO ABN AMRO REAL S.A

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado: PE021356 - Caroline Ribeiro Souto Bessa

Advogado: PE014502 - Paula Corina Peterson Pereira de Queiroz

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE033980 - ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA

Advogado: PE028490 - Suellen Poncell do Nascimento

Despacho:

Processo nº 0054903-56.2008.8.17.0001DESPACHO Intimem-se os patronos do Autor para indicarem o(s) profissional(is) que levantará(ão) a verba honorária e apresentar instrumentos de anuência/renúncia dos demais em caso de exclusividade, ficando advertidos de que, na hipótese de silenciarem, o valor será rateado entre todos aqueles que foram constituídos nos autos (prazo: 05 dias). Decorrido o prazo, expeça-se alvará em nome do indicado ou, não havendo indicação, proporcional para todos, após o que arquivem-se os autos, com baixa. Recife, 25 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0027564-15.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Exceção de Incompetência

Excepiante: RADAMERES TAVARES DA SILVA

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Excepto: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0027564-15.2014.8.17.0001 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de Exceção de Incompetência Relativa em que se aponta como competente para processar e julgar o presente feito o juízo da 06ª Vara Cível da Capital - Seção B, em razão de suposta conexão. Intimado, o Excepto deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão de fl. 20. Decido. Quanto à conexão alegada, o entendimento mais recente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que inexistente em se tratando de ações de busca e apreensão e revisional. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE ADEQUAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É entendimento assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior o de que "A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações" (REsp 1.093.501/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe de 15/12/2008). 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 41.319/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/10/2013) Descabida, portanto, a pretendida remessa dos presentes autos ao juízo da Sexta Vara Cível da Capital - Seção B. Diante do exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO, PARA REAFIRMAR A COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PRINCIPAL (PROCESSO DE Nº 0015463-43.2014.8.17.0001) Condene o Excipiente a pagar as custas processuais. Sem honorários, haja vista tratar-se de incidente processual (TJPE, AI 54598, Relator Antenor Cardoso Soares Júnior, Data de Julgamento: 15/09/2009, 1ª Câmara Cível). Certifique-se nos autos da ação principal o teor desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 25 de fevereiro de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0051660-94.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: GEIMISSON GONÇALVES DA SILVA

Advogado: PE031026 - Josenildo Trajano da Silva

Réu: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE031521 - Cinthia Raphaela Ribeiro Bispo

Advogado: PE025002 - Renata Paz de Moura

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A Fórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife - PEProcesso nº 0051660-94.2014.8.17.0001DESPACHO 1. Convento o julgamento em diligência para determinar a intimação do Autor a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se o serviço de fornecimento de energia elétrica do imóvel no qual reside foi efetivamente suspenso e, na hipótese afirmativa, por quanto tempo. 2. Com a manifestação, intime-se a Ré para se manifestar em outros 05 (cinco) dias. 3. Por fim, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Recife, 1 de março de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuíza de DireitoRECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____ 17ª Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0002262-81.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Luzinete Batista de Miranda

Autor: Dulcinéa Batista de Miranda

Autor: Carlos Roberto Batista de Miranda

Advogado: PE016708 - Ruth Alves Fernandes

Réu: Empresa Pedrosa Ltda

Advogado: PE019595 - Ian Mac Dowell de Figueredo

Advogado: PE034614 - JOAO RICARDO TAVARES OLIVEIRA

Advogado: PE013774 - Eduardo Montenegro Serur

Litisconsorte Passivo: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Advogado: PE019186 - JOÃO ANDRÉ RODRIGUES

Advogado: SP072973 - Lucineide Maria de Almeida Albuquerque

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A Fórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife - PEProcesso nº 0002262-81.2014.8.17.0001DESPACHO Intimem-se as partes para apresentarem razões finais no prazo sucessivo (inclusive entre Ré e litisdenunciada) de 10 (dez) dias, iniciando pelos Autores.Recife, 3 de março de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuíza de DireitoRECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____ 17ª Vara Cível da Capital - Seção Ab

Processo Nº: 0013917-75.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Vandermon Vieira Couto

Advogado: PE018902 - Elton Gustavo A.Silva

Advogado: PE019235 - Manoel Carlos Guimarães Padilha

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PE007704 - Gilka Buril Weber

Advogado: PE017723 - SIMONE SIQUEIRA CAMPOS ALMEIDA

Réu: Br Banco Mercantil S/A

Réu: BANCO SIMPLES S/A(nova denominação do BR BANCO MERCANTIL S/A)

Advogado: PE002175 - Aluisio Codeceira Times

Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times

Advogado: PE015090 - Marcelo Cavalcante Pereira de Farias

Advogado: PE013538 - Walvik José Lima Wanderley

Advogado: PE017324 - TERCIANA CAVALCANTI SOARES NUNES

Advogado: PE016436 - Fernando Coimbra Júnior

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

Advogado: PE010422 - Tiago Carneiro Lima

Advogado: PE021054 - ELLEN C. LIMA SOARES LEÃO

Advogado: MG083041 - Ricardo Alves de Oliveira Filho

Advogado: MG103076 - Denise Albuquerque Pedrosa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL Fórum Des. Rodolfo Aureliano - Rua Des. Guerra Barreto, s/n, Ilha do Leite, Recife(PE), CEP 50080-900 PROC. Nº 0013917-75.1999.8.17.0001 D E S P A C H O Intimem-se as partes para, no prazo de 5(cinco) dias, especificarem eventuais provas que ainda pretendam produzir, seja em audiência, seja indicando providências concretas ou, ainda, para se manifestarem quanto à possibilidade de julgamento do feito no estado em que se encontra, ocasião em que deverão ofertar, no referido prazo, as respectivas alegações finais. Transcorrido tal prazo com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Cumpra-se com prioridade, por se tratar de processo da Meta 2/2016 (CNJ). Recife(PE), em 1 de março de 2016. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito 828

Processo Nº: 0092264-30.1996.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Aldeci Alves de Moura

Advogado: PE015473 - Fábio Henrique de Araújo Urbano

Advogado: PE015739 - Carlan Carlo da Silva

Advogado: PE017278 - MARCOS TIMÓTEO TORRES E SILVA

Advogado: PE016301 - João Bosco Euclides da Silva

Réu: Terceiros Incertos e Nao Sabidos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0092264-30.1996.8.17.0001 DESPACHO Considerando a notícia nos autos do óbito da Autora (fls. 142/143), determino a intimação do advogado da mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, a par de verificar a veracidade da informação prestada, trazer aos autos cópia de eventual certidão de óbito existente. Intime-se. Recife, 7 de março de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, ____/____/____ 17ª Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0033464-76.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CLÉCIO JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE031554 - Ana Luiza Lyra Cunha

Advogado: PE039106 - ALDO JOSÉ ALBUQUERQUE MACHADO

Advogado: PE019243 - Carlos José de Lucena Rangel

Outros: MOACY PEREIRA DE BARROS FILHO

Outros: ALUIZIO KLEBER DE LIRA LINS

Outros: CARLOS EDUARDO DE SOUZA

Outros: GUTEMBERG DE SOUZA SANTOS

Outros: MORGANA RAFAELA SOUZA DE ARAÚJO SILVA

Outros: JANDUIR COUTINHO

Réu: SARAIVA EQUIPAMENTOS

Advogado: PE016117 - Aderbal Queiroz Monteiro Junior

Advogado: PE014667 - Reinilda de Lima Olivier

Advogado: PE010974 - Carlos Henrique de Mendonça Pereira

Litisconsorte Passivo: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A.

Advogado: CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR

Advogado: PE023378 - Adriana Calado da Costa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PE Processo nº 0033464-76.2014.8.17.0001 DESPACHO Considerando que gozarei férias no mês de abril vindouro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05.05.2016, às 10:00 horas. Intimem-se as partes e testemunhas arroladas. Recife, 8 de março de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, ____/____/____ 17ª Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0020141-48.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GP Mercados ME

Advogado: PE016108 - Virgínia Ester Marques Tenório da Silva

Réu: CELPE- Companhia Elétrica do Estado de Pernambuco

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANTI

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0020141-48.2007.8.17.0001DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o Réu cumpriu voluntariamente o julgado, ante o depósito judicial do montante atualizado (fl. 204). Por sua vez, após apresentado demonstrativo de débito que embasou o referido depósito (fls. 211/213), o Autor, através da petição de fl. 216, concordou com o valor depositado e requereu a liberação do mesmo. Considerando a concordância do Autor com o valor depositado referente às custas processuais antecipadas, determino a expedição do competente alvará em seu favor, no valor de R\$ 334,29 (trezentos e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos). Por outro lado, determino a expedição de alvará no valor de R\$ 2.418,48 (dois mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e oito) em nome da Dra. Virgínia Ester Marques Tenório Correia, OAB/PE nº 16.108. Após, arquivem-se os autos, com baixa. Recife, 9 de março de 2016.Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____, 17º Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0010090-36.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MIRELLA POLIMENI PINHEIRO

Advogado: PE025444D - THIAGO POLIMENI DA SILVEIRA

Advogado: PE024790 - LEONARDO SOUZA RODRIGUES

Réu: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: PE001189A - Henrique José Parada Simão

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0010090-36.2011.8.17.0001DESPACHO Analisando detidamente o acórdão de fl. 203 e confrontando-o com as manifestações das partes às fls. 256/257, 260/261 e 280/281 verifico a ausência de comprovação documental relativa a algumas das rubricas que integraram os cálculos apresentados, bem assim notórias divergências com os parâmetros traçados pela instância ad quem. Com efeito, assim está redigido o acórdão em questão: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VRG. DEVOLUÇÃO APÓS A VENDA D O BEM. PRECEDENTE DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.1. A Segunda Seção do STJ decidiu eu a devolução do VRG não deve se dar de forma imediata ao arrendatário, mas tão somente se quando a soma do VRG já adimplido no contrato com o valor da posterior venda do bem, após a sua devolução ao arrendador, ultrapassar a quantia necessária para quitação do VRG total previsto no negócio, descontadas todas as despesas pelas quais o financiado se obrigou.2. A restituição do VRG deve ser efetuada depois de alienado o bem e apurador os prejuízos ocorridos com a rescisão contratual antecipada.3. Provimento parcial de ambos os recursos". Por outro lado, o precedente do STJ nele citado consiste no Recurso Especial Repetitivo de nº 1.099.212/RJ, cujo acórdão está assim ementado: "RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. INADIMPLENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR RESIDUAL GARANTIDOR (VRG). FORMA DE DEVOLUÇÃO.1. Para os efeitos do artigo 543-C do CPC: 'Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrato, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais'.2. Aplicação ao caso concreto: recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". Ora, para que se chegue ao valor final da equação faz-se necessária a juntada, por parte do Autor, de documento comprobatório do pagamento das trinta e seis parcelas referidas no exórdio (já que existem nos autos, apenas trinta e dois comprovantes juntados), e, por parte do Réu, de documento comprobatório da venda do veículo financiado em leilão, bem assim de eventuais despesas decorrentes, que não as parcelas vincendas do VRG, uma vez que estas, por óbvio, já integram o valor total do VRG contratado. Destaco, por fim, que embora já se tenha oportunizado ao Réu a manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Autor (fl. 263), aquele se limitou a reproduzir planilha anteriormente juntada (fls. 280/281), sem qualquer respaldo documental, razão pela qual lhe concedo derradeira oportunidade para comprovar suas alegações. Proceda-se, pois, às seguintes intimações:1. do Autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar nos autos os comprovantes de pagamento das outras quatro parcelas alegadamente quitadas até a entrega amigável do bem, sob pena de inviabilizar a apuração da correção monetária incidente sobre cada qual (fl. 200);2. do Réu para, em igual prazo de 05 (cinco) dias, juntar nos autos comprovação documental da venda do veículo financiado, bem assim de despesas e encargos outros, cujo desconto previamente se estipulou em contrato, sob pena de se reputar vendido o bem por valor equivalente ao do VRG contratado e, por consequência, devida a restituição integral do VRG pago antecipadamente pelo Autor. Recife, 10 de março de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuíza de DireitoRECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____, 17º Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0019225-38.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Exibição

Autor: NIEGE ROSSITER CHAVES

Advogado: PE035727 - JOSÉ EUDES LIMA UCHOA

Advogado: PE020111 - samuel marques

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Réu: Banco de Brasil S/A.

Advogado: BA016780 - Luis Carlos Monteiro Laurenço

Advogado: BA001141 - Celso David Antunes

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A Fórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife - PEProcesso nº 0019225-38.2012.8.17.0001DESPACHO 1. Com fulcro nos artigos 461 e 461-A do CPC, determino a intimação do Réu para, no prazo de 10 (dez) dias, exhibir voluntariamente os documentos determinados na sentença de fls. 60/61, sob pena de busca e apreensão1. 2. Exhibidos os documentos, intime-se a parte adversa para sobre eles se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Transcorrido em branco o prazo assinalado no item "1", intime-se a Exequente para providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais alusivas ao cumprimento de sentença, de modo a viabilizar o prosseguimento da fase. 3.1. Recolhidas as custas processuais, retornem os autos conclusos. 3.2. Não providenciado o devido recolhimento, arquivem-se os autos com baixa.Recife, 10 de março de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuíza de DireitoRECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____17º Vara Cível da Capital - Seção A1 "Ementa: Ação de exibição de documentos. Multa cominatória.1. A multa cominatória é pertinente quando se trate de obrigação de fazer ou não fazer, não cabendo na cautelar de exibição de documentos, em que, se não cumprida a ordem, segundo precedente desta Terceira Turma, é possível a busca e apreensão.2. Recurso especial conhecido e provido".(STJ. Terceira Turma. REsp nº 433711/MS. Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. DJ de 22.04.2003)-----

Processo Nº: 0109461-41.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Tupan Construções Ltda

Autor: TUPAN CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado: PE018907 - EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA

Advogado: PE022657 - Gustavo Kleber de Carvalho Ferreira

Advogado: PE019893 - Fabiana Maria Macedo de Farias

Advogado: PE027348 - José Jefferson de Andrade Vaz

Réu: TECNOLOGIA DE GERENCIA COMERCIAL S/A

Advogado: PR026378 - Mauro Cristiano Moraes

Advogado: PE027556 - RODRIGO DIAS DE BARROS E SILVA

Advogado: PE023342 - Rafael de Biase Cabral de Souza

Advogado: PE033659 - Alessandra Candido e Silva de Macedo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0109461-41.2009.8.17.0001Exequentes: Tupan Construções Ltda. e Tupan Construções Indústria e Comércio Ltda.Executada: Bematech S/ADECISÃO INTERLOCUTÓRIAVistos etc. Cuida-se de Ação Indenizatória, em fase de Cumprimento de Sentença, no curso da qual, após remessa dos autos à contadoria judicial, por duas vezes, e instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos à fl. 689, a Executada apresentou petição às fls. 695/700, aduzindo em síntese que:1. o índice utilizado para realização do cálculo da correção monetária foi o previsto na tabela ENCOGE, quando o correto a ser aplicado é o INCP, pois inexistente na sentença a indicação de índice diverso;2. os juros moratórios referentes ao mês de maio de 2014 foram aplicados em sua integralidade, e não de forma proporcional à data do efetivo pagamento (12 de maio de 2014);3. o termo inicial correto para a incidência da correção monetária referente aos danos morais é o mês subsequente à fixação dos valores, e não o da prolação da sentença, como aplicado pelo contador judicial;4. os juros e a correção monetária referentes aos danos materiais, devem ser computados no período compreendido entre 25/01/2010 (data da citação inicial) e 12/05/2014 (data do pagamento), para só então eventual diferença apurada ser atualizada até a presente data. Instadas a se manifestarem, as Exequentes apresentaram petição às fls. 713/717, arguindo que:1. o índice utilizado pela contadoria judicial para a atualização monetária encontra-se correto, pois em conformidade com o artigo 3º, inciso I, da Instrução de Serviço nº 08 do Tribunal de Justiça de Pernambuco;2. assiste razão à Executada no que se refere à aplicação da taxa de juros incidente no mês de maio de 2014, pois aplicada em sua integralidade e não proporcional a 12 dias, quando realizado o pagamento;3. a taxa de juros de 52% incidentes sobre os danos materiais utilizada pela contadoria judicial encontra-se incorreta, pois os juros computados do período compreendido entre 25/01/2010 e 12/05/2014 totaliza uma taxa de 52,5666661%; 4. em relação ao termo inicial da correção monetária, a contadoria realizou os cálculos em conformidade com o comando sentencial, observando como marco inicial de incidência a data da citação inicial para a indenização a título de danos materiais e a data da prolação da sentença para a indenização a título de danos morais;5. os juros e a correção monetária referentes aos danos materiais, incidentes em 25/01/2010, foram aplicados até 12/05/2014, quando realizado o pagamento parcial, e, só então, a diferença apurada atualizada à data da elaboração do cálculo. Correto neste ponto, portanto, os cálculos apresentados. Decido. A irrisignação da Executada se resume, basicamente, ao índice utilizado pela contadoria judicial para atualização monetária, previsto na tabela ENCOGE, e a aplicação dos juros moratórios incidentes em período posterior à efetivação do depósito do valor reputado devido, que se deu em 12.05.2014, bem como o termo inicial dos juros e da correção monetária. Pois bem. O Tribunal de Pernambuco, através da Instrução de Serviço nº 08/2011 estabelece em seu artigo 3º que, quando a sentença não dispuser de

forma diversa, será aplicada, para a atualização monetária, a tabela aprovada pelo 11º Encontro do Colégio de Corregedores Gerais de Justiça Estaduais (ENCOGE). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE DECISÃO TERMINATIVA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ACOLHIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO E JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL É POSSÍVEL AINDA QUE SUPERIOR AO VALOR ENCONTRADO PELAS PARTES. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FASE EXECUTIVA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decisão que deu provimento parcial ao Apelo, baseado na jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, não viola o artigo 557, caput, do CPC. Portanto, não há violação do citado dispositivo legal. 2. De acordo com a fonte divulgadora da tabela ENCOGE, amplamente utilizada neste Estado, a mesma será atualizada periodicamente, modificando os índices após a publicação mensal do INPC (sítio eletrônico: <http://gilbertomelo.com.br/produtos/sobre-as-tabelas/1311-notas-explicativas-jebn>). 3. Assim, é evidente que os índices de correção monetária irão modificar ao longo do tempo, não havendo como comparar os critérios. Por isso, considerando que o contador judicial aplicou a tabela não expurgada da ENCOGE, inexistente o que reparar neste sentido. 4. Posicionamento amplamente adotado pelos Tribunais é a possibilidade de o magistrado utilizar o perito judicial para contribuir na feitura do exato valor exequendo. 5. Assim, considerando que o referido perito é sujeito imparcial na lide, dotado de conhecimentos técnicos específicos, capaz de contribuir para a solução da lide de forma idônea, não vejo irregularidades em acatar seus cálculos, ainda que sejam superiores ao inicialmente encontrado pelas partes. (...) 9. Recurso de Agravo improvido. (TJ-PE - AGV: 2601425 PE, Relator: Erik de Sousa Dantas Simões, Data de Julgamento: 25/02/2014, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/03/2014) (grifo inexistente na fonte) Correta, portanto, a utilização pela contadoria judicial do índice previsto na tabela ENCOGE para a realização da atualização monetária. Por outro lado, constato que os encargos moratórios foram aplicados em sua integralidade, e não de forma proporcional às datas estipuladas na sentença de fls. 441/444 e decisão de fls. 664/667, sendo concordes as partes em relação ao equívoco. Por fim, em relação aos demais questionamentos levantados pela Executada, entendo que não lhe assiste razão, porquanto o Sr. Contador seguiu os parâmetros estabelecidos no título executivo e na decisão de fls. 664/667. Destarte, remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo do valor final do débito exequendo a cargo da Executada, considerando os parâmetros lançados nos referidos comandos judiciais, bem como: * Encargos moratórios estipulados na sentença em relação à indenização por danos materiais, incidentes desde 25.01.2010 (data da citação inicial) até 12.05.2014 (data do depósito efetuado pela Executada), devendo atentar para o fato de que, no último mês referido, a incidência dos juros moratórios deve se dar de forma proporcional - 12 dias; * Encargos moratórios estipulados na sentença sobre a indenização por danos morais, incidentes desde 29.03.2012 (data da prolação da sentença) até 12.05.2014 (data do depósito efetuado pela Executada), devendo atentar para o fato de que, no último mês referido, a incidência dos juros moratórios deve se dar de forma proporcional - 12 dias. Com o novo cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. Publique-se. Recife, 14 de março de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOS Nesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro. Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção A 2

Chefe de Secretaria Adjunto Seção A – Emerson Granja de Araujo Lacerda

Chefe de Secretaria: Luciana Ferraz C Barros

Juíza de Direito: Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque

Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juíza de Direito: Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque

Chefe de Secretaria: Luciana Ferraz C Barros

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00028/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0048938-92.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Pontestur Agencia de Viagens Ltda

Advogado: PE028175 - ANA KAROLINE ARAGÃO DE SOUZA

Advogado: PE014455 - Renato Santos Pinheiro Filho

Advogado: PE018095 - Mariza Goes Pinheiro

Advogado: PE021792 - Milita Ferreira Lima de Vasconcelos

Advogado: PE008990E - ADELE NEVES DUDA

Advogado: PE023357 - VIVIANE DE LYRA SALES

Advogado: PE023106 - ROBERTA TOLENTINO TAVARES DE LIRA

Réu: Grande Natal Desenvolvimento Residencial Ltda

Despacho:

DESPACHO

1. Por medida de economia e celeridade processuais, designo de logo audiência de **conciliação, instrução e julgamento (UNA)**, a realizar-se no dia **10 de maio de 2016, às 10h**.

2. Cientifiquem-se as partes de que, na audiência ora designada, não havendo conciliação, serão coletadas a contestação e a réplica, seguindo-se o início da instrução processual com a inquirição das testemunhas porventura arroladas, salvo na hipótese de determinação de prova pericial.

3. Cite-se o(a) Ré(u) dos termos da presente ação no endereço declinado à fl. 91, bem assim intime-se para comparecer à audiência ora designada, cientificando-o de que:

3.1 na referida audiência poderá oferecer contestação, desde que por intermédio de advogado, com a advertência de que, não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigos 277, § 2º e 278 do CPC).

3.2 terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da citação, para apresentar rol de testemunhas, incluindo as que forem trazidas independentemente de intimação judicial.

4. Intime-se, também, o(a) Autor(a) da data aprazada para a audiência, bem assim do prazo de 10 (dez) dias para depositar o rol de testemunhas.

5. Por fim, intemem-se as testemunhas porventura arroladas pelas partes.

Recife, 14 de Março de 2016.

Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque

Juíza de Direito

Pauta de Sentenças Nº 00029/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00108

Processo Nº: 0090914-74.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: PE019990 - Luciana Leal Paiva

Advogado: SP068723 - ELIZETE APARECIDA O. SCATIGNA

Advogado: PE027240 - ANDERSON ARAÚJO CÂMARA DA SILVA

Réu: TRUC COMERCIO E SERVIÇO LTDA

Advogado: PE019394 - Jayrton Rodrigues de Freitas

Advogado: PE035403 - Marlon Alves de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO AFórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife-PEProcesso nº 0090914-74.2014.8.17.0001Autor: Banco Bradesco S/ARé: Truc Comércio e Serviço Ltda.SENTENÇAEMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GARANTIA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUTORIA DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA. Vistos etc. Banco Bradesco S/A, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação em face de Truc Comércio e Serviço Ltda., também qualificado no exórdio, colimando a busca e apreensão do veículo discriminado no exórdio, dado em garantia fiduciária em contrato de financiamento firmado com o Autor - Cédula de Crédito Bancário Empréstimo para Capital de Giro sob o nº 7.522.499 Instruíram a inicial os documentos juntados às fls. 05/34. Decisão concessiva da liminar às fls. 36/37. Expedida carta precatória, o mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido, com a apreensão do veículo discriminado no exórdio e a entrega ao depositário indicado pelo Autor, além da citação da Ré (fls. 77/82). Às fls. 50/54, a Ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 55/63), arguindo, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, ante a irregularidade da cédula de crédito bancário que respalda a pretensão autoral e argumentando com a impossibilidade de constrição de bem de propriedade da sócia administradora da empresa. Requereu, então, a restituição do veículo apreendido, bem como a improcedência do pedido autoral. Intimado para se manifestar sobre a contestação apresentada, o Autor se limitou a argumentar pela regularidade do negócio jurídico travado entre as partes (85/86). Audiência de conciliação realizada às fls. 94, sem êxito. Indagadas, ainda, sobre a necessidade de produção de novas provas, as partes se manifestaram negativamente. Assim vieram os autos conclusos. Feito o relatório, decido. Cabível o julgamento antecipado da lide, ante o desinteresse das partes em produzirem prova complementar (artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil). Preambularmente, com relação à preliminar arguida na contestação, a Ré sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, ante a inexistência do negócio jurídico firmado entre as partes, pois celebrado por pessoa não integrante do quadro societário da empresa. Todavia, entendo que a questão suscitada guardar pertinência com o mérito da demanda. Rejeito, por conseguinte, a preliminar e passo à questão de fundo. O ponto nodal da lide reside na validade da cédula de crédito bancária que respalda a pretensão autoral, ante a regularidade ou não da representação da pessoa jurídica no ato da celebração do contrato. Pois bem. Preconiza o artigo 46, inciso III, do Código Civil, que o ato constitutivo da pessoa jurídica no respectivo registro declarará o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Assim, estabelece o artigo 47 do referido diploma legal que "obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo". Desse modo, celebrado contrato por pessoa estranha ao quadro societário da empresa, e inexistindo instrumento de procuração outorgada por seu representante legal, nos termos do artigo 653 do Código Civil, este será inexistente, isentando a pessoa jurídica do cumprimento das obrigações dele decorrentes. Volvendo-me especificamente para o caso em apreço, o Autor embasou seu pleito em Cédula de Crédito Bancário celebrada com a Ré Truc Comércio e Serviço Ltda., no ato representada pelo Sr. Marlon Alves de Oliveira, pessoa estranhada ao quadro societário. Ademais, considerando que o bem apreendido é de propriedade da sócia administradora da Ré, para a validade da cláusula de garantia fiduciária contida na Cédula de Crédito Bancário apresentada, imprescindível a comprovação de que, além legítimo representante da empresa, o Sr. Marlon Alves de Oliveira agiu também na qualidade de representante da Sra. Maiza de Moraes Rufino Oliveira, com poderes, inclusive, para dar em garantia bem de propriedade desta. Conforme disposto no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil, compete ao Autor provar o fato constitutivo de seu direito. A instituição financeira, contudo, não se desincumbiu de tal ônus, já que, apesar de ratificar a existência e regularidade da Cédula de Crédito Bancário, não apresentou documentos comprobatórios da regularidade de representação Ré e de sua sócia administradora. Diante disto, é imperioso reconhecer-se a impossibilidade de apreensão do bem, dado em garantia fiduciária, de propriedade da Sra. Maiza de Moraes Rufino Oliveira, diante da inexistência de negócio jurídico entre as partes com relação a Cédula de Crédito Bancário de nº 7.523.499. Posto isso, com fulcro nos dispositivos legais acima transcritos, e ainda, no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REVOGO A LIMINAR CONCEDIDA E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR. Expeça-se, com urgência, mandado de entrega do bem apreendido à Sra. Maiza de Moraes Rufino Oliveira. Custas pagas. Condene o(a) Autor(a) a pagar a verba honorária que arbitro, por equidade, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, caput, e §§ 3º e 4º, do CPC. Solicite-se a exclusão de restrições porventura determinadas pelo juízo junto ao sistema RENAJUD ou através de ofício ao DETRAN/PE, conforme o caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Recife, 14 de março de 2016. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA Certifico que, nesta data, registrei a presente sentença sob o nº ____/____/____, no LIVRO DE REGISTRO DE SENTENÇA, da 17ª Vara Cível da Capital - Seção A, de nº _____, às fls. _____. Dou Fé. Recife, ____/____/____. 17ª Vara Cível da Capital - Seção A

Chefe de Secretaria Adjunto – Seção A – Emerson Granja de Araujo Lacerda

Chefe de Secretaria: Luciana Ferraz C Barros

Juíza de Direito: Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque

Capital - 18ª Vara Cível - Seção A**Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

Juiz de Direito: José Ronemberg Travassos da Silva

Chefe de Secretaria: Thaís Carneiro da S de Queiroz

Data: 10/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00051/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0018076-46.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: LUCIANA VIRGINIA DIAS DOS SANTOS

Autor: SEVERINO INACIO DA SILVA

Autor: CLEONICE JANUARIO DOS SANTOS

Autor: SEVERINO DOS RAMOS SALES

Autor: RONIVALDO JOSE TONY SANTOS

Autor: MISSILENE MARIA DA SILVA

Autor: MARIA LUCIA DE SOUZA

Autor: MARIA FRANCISCA DE LIMA

Autor: INACIA VIEIRA DE AMORIM

Autor: MARIA JOSE VIEIRA DE AMORIM

Advogado: PE024106 - Otávio Calumby Fernandes

Advogado: PE017678 - VERA LÚCIA DE ORANGE LINS E SILVA

Advogado: PE022245 - Juliana accioly Martins

Advogado: PE026190 - ELOISA DE SOUZA PESSOA

Réu: TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDO

PODER JUDICIÁRIO**18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PERNAMBUCO – SEÇÃO A****FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANO****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO – 20 (VINTE) DIAS****Expediente nº 2016.0657.000175**

O Doutor **JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA**, Juiz de Direito, em exercício cumulativo da 18ª Vara Cível da Comarca da Capital, Estado de Pernambuco – SEÇÃO A, em virtude da Lei, etc...,

FAZ SABER pelo presente edital torna público para o conhecimento aos réus que se encontram em lugar incerto e desconhecido, que por este juízo e secretaria da 18ª Vara Cível – Seção A, foi ajuizada a **AÇÃO DE USUCAPIÃO processo nº 0018076-46.2008.8.17.0001, proposta por : LUCIANA VIRGINIA DIAS DOS SANTOS, SEVERINO INACIO DA SILVA, CLEONICE JANUARIO DOS SANTOS, SEVERINO DOS RAMOS SALES, RONIVALDO JOSE TONY SANTOS, MISSILENE MARIA DA SILVA, MARIA LUCIA DE SOUZA, MARIA FRANCISCA DE LIMA, INACIA VIEIRA DE AMORIM E MARIA JOSE VIEIRA DE AMORIM**, sendo aí, pelo presente edital ficam devidamente **CITADOS** nos autos da ação acima referida, o **Sr. Newton Carneiro, BEM COMO OS DEMAIS INTERESSADOS**, para **oferecer (em) resposta, no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art.232,III,CPC)**. Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os

fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC.) Edital que será publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Recife, Estado de Pernambuco, aos vinte e cinco (25) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (2016).

THAÍS CARNEIRO DA S DE QUEIROZ
CHEFE DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA
JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Processo Nº: 0001888-02.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ESPOLIO DE MANOEL NEGREIROS RIBEIRO PESSOA

Representante: André Ambrósio Ribeiro Pessoa

Advogado: PE025931 - SAMIRA QUINTELLA FARAH CAVALCANTI VIANA

Advogado: PE020840 - Rafael Black de Albuquerque

Réu: Serviço Social do Comercio SESC Administração Regional em Pernambuco

Advogado: PE026247 - Hermann Dantas do Nascimento

DESPACHO : Designo o dia 19/05/2016, quinta-feira, às 10:30h para ter lugar audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Intimações necessárias. Cumpra-se. Recife, 08 de março de 2016 JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0007229-04.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: SERGIO JOSE FRANÇA DE FREITAS

Autor: SANDRA MARIA FRANÇA DE FREITAS

Autor: VALDEREZ JOSE FRANÇA DE FREITAS

Autor: VALDIRENE FRANÇA DE FREITAS

Autor: SANDRO JOSE FRANÇA DE FREITAS

Autor: ROBERVAL FRANÇA DE FREITAS

Autor: REJANE DE FRANÇA SILVA

Advogado: PE012817D - José Pedro de Souza

DESPACHO : Recebidos nesta data. Vistos, etc. Intime-se o síndico para que se manifeste sobre os fatos contidos no presente feito, em 10 dias Após, Vista ao Representante do Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 09 de março de 2016 JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0007231-71.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: MARIA IVONETE BASTOS PEREIRA

Advogado: PE013121 - Isabel Cristina Santos de Oliveira

DESPACHO : Recebidos nesta data. Vistos, etc. Intime-se o síndico para que se manifeste sobre os fatos contidos no presente feito, em 10 dias Após, Vista ao Representante do Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 09 de março de 2016 JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0007233-41.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: LAUDICEIA DAMASIO MATOS DA SILVA

Autor: JOSE DAMASIO MATOS

Autor: LADJANE DAMASIO MATOS

Autor: Lucy Damasio Matos

Advogado: PE013121 - Isabel Cristina Santos de Oliveira

DESPACHO : Recebidos nesta data. Vistos, etc. Intime-se o síndico para que se manifeste sobre os fatos contidos no presente feito, em 10 dias Após, Vista ao Representante do Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 09 de março de 2016 JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0007242-03.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: Ana Cristina de Santana

Advogado: PE013121 - Isabel Cristina Santos de Oliveira

DESPACHO : Recebidos nesta data. Vistos, etc. Intime-se o síndico para que se manifeste sobre os fatos contidos no presente feito, em 10 dias Após, Vista ao Representante do Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 09 de março de 2016 JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0007244-70.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: VANUSA MARIA DA SILVA

Requerente: VERONICA MARIA DA SILVA

Requerente: José Vinilson da Silva

Advogado: PE013121 - Isabel Cristina Santos de Oliveira

DESPACHO : Recebidos nesta data. Vistos, etc. Intime-se o síndico para que se manifeste sobre os fatos contidos no presente feito, em 10 dias Após, Vista ao Representante do Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 09 de março de 2016 JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0007264-61.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: ALBERTINA MARIA DE FRANÇA FILHA

Advogado: PE013121 - Isabel Cristina Santos de Oliveira

DESPACHO : Recebidos nesta data. Vistos, etc. Intime-se o síndico para que se manifeste sobre os fatos contidos no presente feito, em 10 dias Após, Vista ao Representante do Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 09 de março de 2016 JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0008540-02.1994.8.17.0001

Natureza da Ação: Outras medidas provisionais

Autor: Espólio de Arthur de Medeiros Carneiro

Autor: Espólio de Georgina Addobbati de Medeiros Carneiro

Advogado: PE001190 - José Dario Aguiar

Réu: Estado de Pernambuco

DESPACHO : Recebidos nesta data. Vistos, etc. Feito com sentença transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de estilo. Recife, 09 de março de 2016 JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0008718-96.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Massa Falida do Mercadinho Nova Vida Ltda

Advogado: PE016715 - Grinaldo Gadêlha Junior

Réu: Bompreço S/A Supermercados do Nordeste

Advogado: PE015155 - Valdir Francisco de Oliveira

Advogado: PE026801 - GIORGE RAFAEL BRITO DO NASCIMENTO

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE029965 - LESLIE CARON SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado: PE030965 - ANDRÉ LUIZ GALINDO DE CARVALHO

DESPACHO : Recebidos nesta data. Vistos, etc. Ao arquivo com as anotações de estilo. Recife, 08 de março de 2016 JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0014697-78.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Outras medidas provisionais

Requerente: Massa Falida do Mercadinho Nova Vida Ltda

Advogado: PE016715 - Grinaldo Gadêlha Junior

Requerido: REJANE SOBREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO : Recebidos nesta data. Vistos etc. Intime-se o síndico para que se manifeste sobre os fatos narrados no presente feito, em 10 dias. Intime -se, cumpra-se. Recife, 08 de março de 2016 JOSÉ RONENBERG TRAVASSOS DA SILVA Juiz de Direito em Exercício cumulativo.

Processo Nº: 0015546-25.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Monalisa Dellane de Souza

Advogado: PE020487 - Leonardo de Lemos Rodrigues

Réu: CAPESESP - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Advogado: RJ094228 - RAFAEL SALEK RUIZ

DESPACHO : Vistos etc. 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 56/143, por ser tempestivo, recebendo-o apenas no efeito devolutivo, nos termos do caput, do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Registre-se, porém, que a não incidência do efeito suspensivo do referido recurso se restringe tão somente à antecipação dos efeitos da tutela concedida na decisão interlocutória de fls. 41/42, devendo ser observada a regra geral do duplo efeito, em relação às demais condenações. 3. Intime-se, ainda, a parte contrária para apresentar às contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação. Publique-se e intime-se. Recife, 10 de março de 2016 JOSÉ RONENBERG TRAVASSOS DA SILVA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0021617-77.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: Paulo Cesar Marinho Layme

Advogado: PE035916 - ALEXANDRE DE MEDEIROS REGO

Advogado: PE006193 - Marcelo de Albuquerque Oliveira

Advogado: PE010134 - Elifas Levi Ferreira da Silva

Réu: Falcão Imóveis Ltda

Réu: Wanilton Mello

Advogado: PE007184 - Sérgio Falcão de Lima

DESPACHO : Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2016 às 10:30 min. Intimem-se as partes para apresentar o rol das testemunhas a serem ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do presente despacho. Intimações necessárias. Cumpra-se. Recife, 08 de março de 2016 JOSÉ RONENBERG TRAVASSOS DA SILVA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0023232-98.1997.8.17.0001

Natureza da Ação: Restituição de Coisa ou Dinheiro na Falência do De

Autor: Banespa Banco do Estado de São Paulo S/A

Advogado: SP126504 - José Edgard da Cunha Bueno Filho

Réu: Cia Geral de Melhoramentos Em Pernambuco

Advogado: PE011427 - João Vicente Jungmann de Gouveia

DESPACHO: Recebidos nesta data. Vistos, etc. Ao arquivo com as anotações de estilo. Recife, 08 de março de 2016 JOSÉ RONENBERG TRAVASSOS DA SILVA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0047778-32.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Recuperação Judicial

Requerente: CONT TRANSPORTE RECIFE LTDA

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: PE025000 - Guilherme Sertório Canto

Advogado: PE022913 - RODRIGO CAHU BELTRÃO

Advogado: PE019067 - Paulo André Rodrigues de Matos

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Advogado: SP260007 - JAMILA ROCHA FERREIRA

Advogado: PE003887 - Aristides José Cavalcanti Batista

Advogado: PE028415 - NATHALIA CIBELLE DE ARAÚJO GALVÃO

Advogado: SE004849 - Edivan Batsita dos Santos

Advogado: PE011262 - Eduardo Romero Marques de Carvalho

Advogado: BA022772 - Gilberto Badaró de Almeida Souza

Advogado: SP196461 - Fernando Rodrigues dos Santos

Advogado: RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO

Advogado: RJ128493 - luciano ramos volk

Advogado: PE011217 - José Carlos Siqueira de Assunção

Advogado: PE016953 - Henrique Dowsley de Andrade

Advogado: PE031085 - CATARINA P. M. CAHU

Advogado: PE023698 - RODRIGO SALMAN ASFORA

Advogado: PE028709 - angelo alberto de castro silva

Advogado: PE020697 - Érica Rodrigues de Souza

Advogado: PE026218 - Francisco de Melo Antunes

Advogado: PE031822 - Mariana Russell Guedes

Advogado: RJ076507 - Adélia de Araújo Gonçalves

Advogado: PE025898 - Pedro Del-Pretes de Sousa Coutinho

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE002925 - José Carlos Cavalcanti de Araújo

Advogado: PE001570A - Milena Piragine Carvalho Iócio

Advogado: PE022079 - AUGUSTO LOCIO

Advogado: SP228886 - Joseane Carvalho de Souza

Advogado: RS044311 - Eduardo Di Giorgio Beck

Advogado: PE040064 - BRUNA ROBERTA NASCIMENTO RIOS

Requerido: AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS INTEGRADAS

DESPACHO : Recebidos nesta data. Vistos etc. Diante do petítório de fls. 2.696, vista ao Representante do Ministério Público. Recife, 08 de março de 2016 JOSÉ RONENBERG TRAVASSOS DA SILVA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0055378-70.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO- SESC

Advogado: PE026247 - Hermann Dantas do Nascimento

Advogado: PE000771A - REGINA CÉLI TEIXEIRA REIS ALMEIDA DE QUEIROZ

Réu: ESPOLIO DE MANOEL NEGREIROS RIBEIRO PESSOA

Advogado: PE020840 - Rafael Black de Albuquerque

Advogado: PE025931 - SAMIRA QUINTELLA FARAH CAVALCANTI VIANA

Réu: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

Advogado: PE020124 - Tania Vainsencher

Advogado: PE029650 - THIAGO PESSOA ROCHA

Advogado: PE031711 - Hugo Novaes

DESPACHO : Designo o dia 19/05/2016, quinta-feira, às 10:00h para ter lugar audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Intimações necessárias. Cumpra-se. Recife, 08 de março de 2016 JOSÉ RONENBERG TRAVASSOS DA SILVA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0071524-26.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: M L DA SILVA REFEIÇÕES ME

Advogado: PE016428 - Elza Cristina Furtado de Mendonça

Advogado: PE000450A - CARLOS ALBERTO LEAL DE BARROS JUNIOR

Réu: MAKTUB COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

DESPACHO: Recebidos nesta data. Vistos, etc. Feito com sentença transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de estilo. Recife, 08 de março de 2016 JOSÉ RONENBERG TRAVASSOS DA SILVA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0084439-05.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: OI MOVEEL S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE001182B - Priscilla Soares Figueiredo Trigueiro Caroca

Advogado: PE029879 - Carolina Miranda Maciel

Réu: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SUDENE

Advogado: PE018016 - INALDO FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA

DESPACHO : Designo o dia 09/06/2016, quinta-feira, às 09:30h para ter lugar audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Intimações necessárias. Cumpra-se. Recife, 08 de março de 2016 JOSÉ RONENBERG TRAVASSOS DA SILVA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0095533-81.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Falcao Imoveis Ltda

Advogado: PE007184 - Sérgio Falcão de Lima

Réu: Wanilton Mello

DESPACHO : Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2016 às 09:30 min. Intimem-se as partes para apresentar o rol das testemunhas a serem ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação do presente despacho. Intimações necessárias. Cumpra-se. Recife, 08 de março de 2016 JOSÉ RONENBERG TRAVASSOS DA SILVA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0054432-64.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MINASGÁS S.A – INDÚSTRIA E COMERCIO

Advogado: PE026397 - Patrícia Antunes Fernandes

Advogado: PE023087 - Judith Rangel Moreira Guimarães Gurgel

Advogado: PE000244B - JUDITH M. ANTUNES FERNANDES

Réu: ETC - EXECUTIVE TRADE CENTER CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Advogado: PE015986 - Débora Sacramento da Nova

Advogado: PE002357 - Sílvia Neves Baptista

Advogado: PE016190 - Sílvia Neves Baptista Filho

Advogado: PE019929 - Horacio Neves Batista

Advogado: PE000613B - KEILA SOARES RODRIGUES

Advogado: PE033785 - MARYLLIA MARIA GOUVEIA CYSNEIROS SAMPAIO

DESPACHO : Designo o dia 12/05/2016, quinta-feira, às 10:00h para ter lugar audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Intimações necessárias. Cumpra-se. Recife, 08 de março de 2016 JOSÉ RONENBERG TRAVASSOS DA SILVA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0019497-32.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RESPLENDOR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado: PE030178 - MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES

Réu: UNITÁ - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado: PE017869 - Paulo Fernandes Vieira Filho

DESPACHO : Designo o dia 19/05/2016, quinta-feira, às 09:30h para ter lugar audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Intimações necessárias. Cumpra-se. Recife, 08 de março de 2016 JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Recife, 11 de março de 2016

Thaís Carneiro Da S De Queiroz
Chefe De Secretaria Em Exercício

José Ronemberg Travassos Da Silva
Juiz De Direito Em Exercício Cumulativo

Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito em Exercício Cumulativo: José Ronemberg Travassos da Silva
Chefe de Secretaria em Exercício: Thaís Carneiro da S de Queiroz
Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00052/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007704-77.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Município do Rio Formoso

Advogado: PE022372 - Rodrigo Rangel Maranhao

Réu: Usina Central Barreiros S/A

Advogado: PE017388 - José Luiz de Oliveira Azevedo Neto

DESPACHO : Recebidos nesta data. Vistos etc. Intime-se o síndico para que se manifeste sobre os fatos contidos na petição e documentos de 350/352 e manifestação do Ministério Público de fls. 355, em 10 dias. Intime -se, cumpra-se. Recife, 09 de março de 2016 JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA Juiz de Direito em Exercício cumulativo.

Processo Nº: 0009517-76.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Unibanco AIG Saúde Seguradora S/A

Advogado: PE000826A - Luís Felipe de Freitas Braga Pellon

Réu: Fitas do Nordeste Comércio e Representações Ltda

DESPACHO : Compulsando os autos, percebe-se, às fls. 147, que a citação ainda não foi realizada. Desta feita, sabendo-se que a triangularização processual ainda não foi efetivada, e que tal ato constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, intime-se o Demandante para promover a citação da parte ré e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, sem exame do mérito. Findo o prazo, venham-me os autos à conclusão. Intime-se. Publique-se. Recife, 09 de março de 2016. JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0033752-29.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FREDERICO MOTA DE CASTRO

Advogado: PE025278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO

Réu: TIM NORDESTE S/A

Advogado: PE026855 - KLEITTON ROMAR CALADO DOS SANTOS

Advogado: PE021566 - Kainara do Nascimento Silva

DESPACHO : Vistos, etc... Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso (fls. 203/213), recebo a apelação interposta em seu duplo efeito. Com efeito, intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco para apreciação. Indefiro o pedido de fls. 214-216, tenho em vista que o recurso de apelação interposto foi recebido em seu duplo efeito. Cumpra-se. Publique-se. Recife, 09 de março de 2016. JOSÉ RONENBERG TRAVASSOS DA SILVA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0093928-66.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante: AMBAR EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

Advogado: PE021449 - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes

Advogado: DF029618 - PRICILLA CARNEIRO CHATER

Advogado: PE001288A - PRISCILLA CARNEIRO CHATER

Impugnado: DAYSE SILVA TEOTONIO

Impugnado: RAFAEL LIMA FLORENCIO

Advogado: PE0033895 – Iris Novaes Budach Machado

DESPACHO : 1. Intimem-se as partes demandantes, ora impugnadas, para se manifestarem sobre a impugnação aos benefícios da assistência judiciária, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, renove-se a conclusão. 3. Cumpra-se, com as cautelas de estilo. Recife, 09 de março de 2016. JOSÉ RONENBERG TRAVASSOS DA SILVA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0093929-51.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Impugnante: DAYSE SILVA TEOTONIO

Impugnante: RAFAEL LIMA FLORENCIO

Advogado: PE033895 - IRIS NOVAES BUDACH MACHADO

Impugnado: AMBAR EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

Advogado: PE007489 – João Humberto Martorelli

Advogado: PE0021449 – Socorro Maia Gomes

DESPACHO : Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte demandada, ora impugnada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, responder aos termos do presente incidente, na forma do art. 261 do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 09 de março de 2016. JOSÉ RONENBERG TRAVASSOS DA SILVA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Recife, 14 de março de 2016

Thaís Carneiro da S de Queiroz
Chefe de Secretaria em Exercício

José Ronemberg Travassos da Silva
Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Capital - 18ª Vara Cível - Seção B**Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Arnóbio Amorim Araújo Junior****Chefe de Secretaria: Thaís Carneiro da S de Queiroz****Data: 14/03/2016****Pauta de Despachos Nº 00042/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000309-53.2012.8.17.0001**Natureza da Ação: Monitória**

Autor: AGÊNCIA 90 MINUTOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado: PE021427 - Kiliane Henriques de Miranda

Advogado: MG132070 - Lucas Tadeu Prado Rodrigues

Advogado: MG086475 - LUIZ FERNANDO PIMENTA RIBEIRO

Réu: CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE

DESPACHO: Vistos etc. Tendo em vista o bloqueio a menor do crédito exequendo, via BACEN JUD, conforme extrato de fls. 63/64, intime-se a parte exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, a fim de garantir o valor total da execução, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 656, §1º, do código de processo civil, sob pena de arquivamento. Publique-se e intime-se. Recife, 29 de fevereiro de 2016. ARNÓBIO AMORIM- Juiz de Direito em exercício cumulativo.

Processo Nº: 0083868-34.2014.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: ANTONIO CARLOS CONFORTINI

Advogado: PE027014 - RODRIGO LEAL CANTARELLI

Advogado: PE026926 - Mário Bandeira Guimarães Neto

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 267/325 e seus respectivos documentos. Decorrido o prazo, com ou sem réplica, volvam os autos conclusos. Recife, 1º de Março de 2016. ARNÓBIO AMORIM- Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0006148-59.2012.8.17.0001**Natureza da Ação: Monitória**

Autor: Real Hospital Portugues de Beneficencia Em Pernambuco

Advogado: PE008212 - Israel Gomes da Cunha

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Advogado: PE015005 - André Luiz Araújo Tavares de Melo

Advogado: PE015109 - Mariana Queiroga Cavalcanti da Bôaviagem

Réu: Clen Alexandre da Silva

Advogado: PE031538 - ALISSON TAVARES DE MELO SILVA

Réu: UNIMED - RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado: PE020427 - Rômulo Marinho Falcão

DESPACHO: Fale a parte autora sobre os embargos monitórios, no prazo de 10 (dez) dias. Recife, 29 de fevereiro de 2016. ARNÓBIO AMORIM Juiz de Direito em exercício acumulativo

Processo Nº: 0021561-78.2013.8.17.0001**Natureza da Ação: Exibição**

Autor: MARLON ALVES DA COSTA

Advogado: PE012488 - Katya Cavalcanti de Lemos Duarte

Advogado: PE030760 - Luiz Carlos Passos Tavares Junior

Réu: BANCO GMAC S.A

Advogado: PE018857 - Carlos Eduardo Mendes Albuquerque

DESPACHO Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré. Decorrido, volvam os autos conclusos. Recife, 11 de fevereiro de 2016. ARNÓBIO AMORIM ARAÚJO JÚNIOR Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0030676-60.2012.8.17.0001**Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária**

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado: PE033919 - Pedro Henrique Tartaruga

Advogado: CE001337 - ALESSANDRA A. ARAÚJO FORTUNATO

Advogado: PE029651 - Thúlio Dyego Guerra Mota

Advogado: PE000931A - CELSO MARCON

Advogado: PE030404 - MAITÉ ALBUQUERQUE ROSA

Advogado: PE032381 - KAMMYLA LUANA ALMEIDA CAVALCANTE

Réu: SEVERINA MARIA DA SILVA ME

DESPACHO Vistos, etc. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão e citação, observando-se o endereço indicado às fls. 52 dos autos. Cumpra-se. Recife, 29 de fevereiro de 2016. ARNÓBIO AMORIM Juiz de Direito em exercício acumulativo

Processo Nº: 0036828-90.2013.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Espolio de Mario Andreoni

Representante: LUIGI ANDREONI NETO

Advogado: PE012476 - Francisco Geraldo de Holanda Pereira

Advogado: PE024801 - JULYANE DEÓ DA SILVA

Advogado: PE028263 - Felipe Tenório Bezerra

Réu: LEONARDO ADVINCULA RODRIGUES

Réu: CLAUDIA REGINA DE ANDRADE MARCIANO ADVINCULA

Réu: SÔNIA MARIA LEITE DE MELO

Advogado: PE019288 - Marcos Lemos

DESPACHO Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 36/52 e seus respectivos documentos. Decorrido o prazo, com ou sem réplica, volvam os autos conclusos. Recife, 1º de Março de 2016. ARNÓBIO AMORIM- Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0057381-32.2011.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA FUNAI-ANSEF

Advogado: DF022098 - MARCONI MIRANDA VIEIRA

Réu: UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado: PE023644 - Mariana Lyra Guedes

Advogado: PE020427 - Rômulo Marinho Falcão

Advogado: PE018495 - MAGDALA CABRAL GOMES

Advogado: PE030174 - RENATA DOWSLEY ARCOVERDE NOVAES

Advogado: PE027936 - Neide Carneiro Bezerra

Advogado: PE019429 - Mário Gustavo Carvalho de Oliveira

DESPACHO Vistos, etc. Intime-se a parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, do débito, sob pena de multa no percentual de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso não haja o pagamento, no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Recife, 01 de março de 2016. ARNÓBIO AMORIM Juiz de Direito em exercício acumulativo

Processo Nº: 0008530-54.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADENIR ALVES DE SOUSA

Advogado: PE018789 - VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES

Advogado: PE013866 - Zorilda Maria do Nascimento

Réu: Empresa Federal de Seguros S.A

Advogado: PE025616 - Higínio Luiz Araújo Marinsalta

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

DESPACHO Vistos, etc. Fale a parte autora sobre a petição de fls. 112, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Recife, 29 de fevereiro de 2016. ARNÓBIO AMORIM Juiz de Direito em exercício acumulativo

Processo Nº: 0024517-33.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADRIANA LUCIA DO NASCIMENTO ALFARRA

Advogado: PE009831 - Givaldo Cândido dos Santos

Réu: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE001701A - ROBERTO GUENDA

Advogado: PE031492 - EDIVANE CRISTINA TENORIO DE ANDRADE BASTOS

Advogado: PE032840 - isabel cabral de moura

DESPACHO Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré. Decorrido, volvam os autos conclusos. Recife, 11 de fevereiro de 2016. ARNÓBIO AMORIM ARAÚJO JÚNIOR Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0034408-78.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DARIO ADRIANO SILVA

Advogado: PE028990 - Rodrigo de Andrade Souza

Advogado: PE027826 - João Henrique Taveira de Souza

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: PE026687 - ANDREA FORMIGA DANTAS

Advogado: PE034502 - DANIELLA NEVES NERY DA FONSECA

DESPACHO Vistos etc. Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a parte contrária para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação. Recife, 12 de fevereiro de 2016. ARNÓBIO AMORIM-Juiz de Direito em exercício acumulativo

Processo Nº: 0042218-70.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EPITACIO ANDURA DA SILVA

Advogado: PE011822 - José Carlos Soares Penha

Réu: BANCO SANTANDER S.A

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

DESPACHO Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré. Decorrido, volvam os autos conclusos. Recife, 29 de fevereiro de 2016. ARNÓBIO AMORIM Juiz de Direito em exercício acumulativo

Processo Nº: 0002255-26.2013.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: DANIELLE RODRIGUES LEAL

Advogado: PE020487 - Leonardo de Lemos Rodrigues

Advogado: PE018657 - Silvio César Queiroz e Silva

Réu: BANCO BRADESCO CARTÕES S.A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE026931 - Miguel Victor

Advogado: PE029878 - CAROLINA MIRANDA MACIEL

Advogado: PE001136B - BERNARDO MATOS DE FIGUEIREDO LIMA

Advogado: PE030696 - Breno Pessoa Marques da Silva

Advogado: PE014956 - Fabíola Freitas e Souza

Advogado: PE030060 - flavia de miranda nascimento

Advogado: PE031552 - Ana Júlia Costa Pereira da Silva

DESPACHO : Vistos, etc. Fale a parte autora sobre a petição de fls. 133/134 e seu respectivo depósito judicial de fls. 135, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Recife, 07 de março de 2016. ARNÓBIO AMORIM Juiz de Direito

Processo Nº: 0040593-69.2013.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: LUCIANO BATISTA DE LIMA

Advogado: PE028286 - GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO DE LIMA

Advogado: PE034493 - Clailton Marinho Baracho

Réu: HIPERCARD BANCO MULTIPLO SA

Advogado: PE020124 - Tania Vainsencher

Réu: NET ONE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

DESPACHO Vistos, etc. Compulsando os autos, verifiquei a citação editalícia da parte ré NET ONE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (fls. 102), contudo, inexistente a nomeação de curador especial para defender seus interesses. Considerando que a defesa do réu citado por edital será feita por curador especial, conforme determina o art. 9º, inciso II do Código de Processo Civil e, ainda, com fundamento nos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, nomeio como curadora especial da parte ré acima mencionada a Defensoria Pública, para, no prazo legal, apresentar defesa e indicar as provas que pretende produzir. Intimem-se as partes, por nota de expediente, e a Defensoria Pública, pessoalmente, para cumprir o seu mister. Intime-se e cumpra-se. Recife, 07 de março de 2016. ARNÓBIO AMORIM Juiz de Direito

Processo Nº: 0042416-78.2013.8.17.0001**Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária**

Autor: B. V. Financeira S/A - C. F. I.

Advogado: PE034349 - PAULA ANGELICA Q.B. BANDEIRA

Advogado: PE019710 - Doriane de Lima Queiroz

Advogado: SP147020 - Fernando Luz Pereira

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Réu: José Leonel do Nascimento Neto

DESPACHO Vistos etc. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, acostado às fls. 36, indicando novo endereço para citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito no mesmo prazo. Publique-se e intime-se. Recife, 07 de Março de 2016. ARNÓBIO AMORIM- Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0004265-72.2015.8.17.0001**Natureza da Ação: Monitória**

Autor: Banco do Brasil S/A.

Advogado: PE028224 - DANIELA REIS RODRIGUES

Advogado: PR027109 - Maria Amélia Cassiana Mastroiosa Vianna

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Réu: SUPER GIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP

Réu: JOANIS KONSTANTINOS LIVADIAS

Réu: ARLETE LOPES DE SÁ

Réu: FABIO CARVALHO MENINO

DESPACHO Vistos, etc. Intime-se a parte autora para falar sobre as certidões dos oficiais de justiça, fls. 71v, 73, e 75, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Recife, 07 de março de 2016. ARNÓBIO AMORIM Juiz de Direito

Processo Nº: 0027198-73.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARILIA SOUZA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado: PE009831 - Givaldo Cândido dos Santos

Advogado: PE035540 - GILLIAN GUSTAVO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado: PE035534 - FELIPE MIGUEL CARNEIRO LEÃO KRUSE

Advogado: PE033770 - MARCELLE RAYANY BEZERRA ALVES

Réu: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO Vistos, etc. Intime-se a parte autora para falar sobre a devolução da carta de citação devolvida sem cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Recife, 07 de março de 2016. ARNÓBIO AMORIM Juiz de Direito

Processo Nº: 0044209-18.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Miriam Dias de Araujo

Advogado: PE028722 - Bartolomeu Bezerra da Silva

Réu: Centro de Pesquisa Formação e Desenvolvimento Feminista - CEFEMINISTA

Advogado: PE016299 - Israel Dourado Guerra Filho

Réu: CHIRLEIDE BARBARA AVELINO DA SILVA

Réu: EDILENE BARROS DE SÁ

Réu: MARIA LEONA BRAZ DA SILVA

Réu: MARIA DE JESUS MARQUES MAGALHÃES

Réu: ROSILENE LOPES DA SILVA

Réu: RAFAELLA CAROLINA RIBEIRO

Réu: MARCIA ADAIS DURACK

Réu: SILVANA QUEIROZ DO NASCIMENTO

Réu: MARIA CRISTIANE GOMES DE LIRA

Réu: MARIA DO CARMO MARTINS DE SANTANA

Réu: IRANILDA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO

Réu: TELMA MARIA DA SILVA

Réu: KATIA CRISTINA SOARES DA SILVA

DESPACHO Vistos, etc. Intime-se a parte autora para falar sobre a devolução das cartas de citação devolvidas sem cumprimento, fls. 96/98 e 100, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Recife, 07 de março de 2016. ARNÓBIO AMORIM Juiz de Direito

Processo Nº: 0051358-65.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MALP - Comercio Varejista de Produtos Alimentícios LTDA - ME

Advogado: PE026290 - JOSE PESSOA LINS JUNIOR

Réu: Banco Itau S/A

Despacho:

Processo nº 0051358-65.2014.8.17.0001DESPACHO Vistos, etc. Intime-se a parte autora para falar sobre a devolução da carta de citação devolvida sem cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Recife, 07 de março de 2016. ARNÓBIO AMORIM Juiz de Direito

Processo Nº: 0052189-16.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FRANCISCO PAULA PEDROSA NETO

Advogado: PE020074 - PAULO HENRIQUE MALTA DE SA BARRETO SAMPAIO

Advogado: PE020926 - Andre Otavio Fernandes

Réu: GEAP - Fundação de Seguridade Social.

Advogado: DF024923 - Eduardo da Silva Cavalcante

Advogado: DF038442 - SILVIO GUIMARAES DA SILVA

DESPACHO Vistos, etc. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, do débito, sob pena de multa no percentual de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso não haja o pagamento, no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Recife, 07 de março de 2016. ARNÓBIO AMORIM Juiz de Direito

Processo Nº: 0064168-72.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: TREND OPERADORA DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA

Advogado: SP055985 - MARIA INEZ DA SILVA INACIO

Réu: RV TURISMO LTDA

Advogado: PE027034 - SILVIANY RAMOS VIEIRA

DESPACHO Vistos etc. O processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias, sem que a parte autora tenha promovido ato de sua competência, qual seja, informar a este Juízo quanto a celebração de acordo para extinção do processo, estando, inclusive, o mesmo sobrestado a pedido da parte autora. Desta feita, intime-se o Demandante, pessoalmente, via AR, e seus advogados, pela imprensa oficial, para que manifestem, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, interesse no andamento do feito. Em caso afirmativo, promova as diligências necessárias ao bom andamento do processo, bem como, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil. Findo o prazo, venham-me os autos à conclusão. Intime-se e cumpra-se. Recife, 07 de Março de 2016. ARNÓBIO AMORIM- Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0051420-76.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Gilmar Barbosa Maciel

Advogado: PE014650 - Dinara Guimarães da Silva

Advogado: PE016540 - Taciana Borba Cotias

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE028697 - Ana Cristina Aleixo Pereira Santos

Advogado: RJ134307 - JOÃO BARBOSA

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

DESPACHO Vistos, etc. Cumpra-se com o despacho de fls. 56, expedindo-se o alvará em favor da parte autora, no valor de R\$ 640,83 (seiscentos e quarenta reais e oitenta e três centavos) e seus acréscimos legais, referente à multa de 10% (dez por cento) pelo atraso no pagamento do valor estabelecido no acordo de fls. 27. Em seguida, ao arquivo. Recife, 09 de março de 2016. ARNÓBIO AMORIM Juiz de Direito

Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Arnóbio Amorim Araújo Junior

Chefe de Secretaria: Thaís Carneiro da S de Queiroz

Pauta de Sentenças Nº 00041/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00073

Processo Nº: 0040288-18.1995.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Consulte Engenharia Ltda

Advogado: PE003723 - Eduardo Campos de Meira Lins

Advogado: PE013022 - Luiz Ferreira da Silva Filho

Réu: Figueiredo Conde Instalações Ltda

PARTE DISPOSITIVA: Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida anotação na distribuição. Custas já satisfeitas. Sem honorários, ante a ausência de sucumbência. P.R.I. Recife, 1º de Outubro de 2015. NEHEMIAS DE MOURA TENÓRIO Juiz de Direito em exercício cumulativo456

Recife, 14/03/2016

Thais Carneiro da Silva de Queiroz
Chefe de Secretaria em substituição

Arnóbio Amorim
Juiz de Direito

Capital - 20ª Vara Cível - Seção A

Comarca - Recife

Juízo de Direito - Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Expediente nº 2016.0666.000170**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO** : 30(trinta) dias

O Doutor Carlos Gonçalves de Andrade Filho, Juiz de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca da Capital, **FAZ SABER** A **METAL PLUS TECNOLOGIA & SERVIÇOS EM ALUMÍNIO**, a qual se encontra estabelecida em local incerto e não sabido, **E AO SR. RÔMULO ROBERTO MARINHO**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº- Ilha Joana Bezerra, Recife/PE., tramita a **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO**, sob o nº 0150695-03.2009.8.17.0001, aforada por **MARIA IVANILDA GOMES DA SILVA**, em desfavor da **METAL PLUS TECNOLOGIA & SERVIÇOS EM ALUMÍNIO E DE RÔMULO ROBERTO MARINHO**. Assim, **ficam** a **METAL PLUS TECNOLOGIA & SERVIÇOS EM ALUMÍNIO E O SR. RÔMULO ROBERTO MARINHO CITADOS** para, querendo, contestarem a presente Ação, sob pena de revelia, no **prazo de 15(quinze) dias**, nos termos do artigo 738, do Código de Processo Civil. **Síntese da Inicial** : Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico, onde a demandante reclama pela anulação do instrumento de 8ª alteração do contrato social, objeto da presente demanda. **Despacho** : RH; - Proceda-se citação p/ Edital, inclusive, **informando a CEPE que a autora é beneficiária da justiça gratuita**, devendo constar os nomes dos dois réus. Cumpra-se. Em, 07-03-16. Carlos Gonçalves de Andrade Filho – Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros. Eu, Silvana Teixeira de Araújo, o digitei e subscrevi. Recife (PE), 11 de março de 2016.

Silvana Teixeira de Araújo**Chefe de Secretaria Adjunta****Carlos Gonçalves de Andrade Filho****Juiz de Direito**

Capital - 20ª Vara Cível - Seção B

Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Iasmira Rocha Vilaça Pinto

Chefe de Secretaria: Alessandra Paula Cruz Carneiro Leão

Analista Judiciário: Sheila Araujo

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00066/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0087532-73.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CLEONICE GOMES DA SILVA CARNEIRO LEAO

Autor: VIVIANE GOMES CARNEIRO LEÃO

Autor: VIRGILIO SILVEIRA CARNEIRO LEÃO FILHO

Autor: MARCELA COSTA LIMA CARNEIRO LEAO

Autor: GISELA DA COSTA LIMA CARNEIRO LEAO

Autor: HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO

Advogado: PE022797 - CARLOS ANDRADE LIMA

Réu: HOSPITAL ALFA LTDA

Réu: Geap - Fundação de Seguridade Social

Advogado: SP128341 - Nelson Wilians Fraton Rodrigues

Advogado: DF024923 - Eduardo da Silva Cavalcante

Advogado: DF038442 - SILVIO GUIMARAES DA SILVA

Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Capital - Seção B Processo n. 0087532-73.2014.8.17.0001 A Demandada **GEAP AUTO GESTÃO EM SAÚDE** opõe **Embargos de Declaração** à sentença proferida às fls. 127/130 nesta **Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais** ajuizada por **CLEONICE GOMES DA SILVA CARNEIRO LEÃO E OUTROS**, argumentando omissão quanto à análise da tese de inexistência de nexo de causalidade entre o falecimento esposo e pai dos autores e a conduta da operadora de plano de saúde. A sentença embargada deixou clara a motivação expendida, não havendo qualquer omissão a ser sanada, tendo o Juízo se manifestado nos exatos termos do que pretendia decidir. A matéria trazida pela parte Embargante não é de ser discutida em sede de embargos de declaração, considerando que o objetivo é obter deste Juízo a reforma da decisão por mera insatisfação com seus termos, existindo na lei processual outro recurso adequado ao seu intento. Assim, cuido ser conveniente que seus argumentos sejam tecidos em outra esfera, a fim de ser apreciado pela Instância adequada, caso seja do seu interesse. Consequentemente, não estando presentes os requisitos previstos no art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. Assim, **REJEITO** estes Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão em todos os seus termos. Ademais, recebo a apelação interposta pela parte demandante (fls. 133/141) nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520 do CPC. Vistas aos réus, ora apelados, para, querendo, oferecer suas contrarrazões. Decorrido o prazo recursal com ou sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e remeta-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. **PUBLIQUE-SE.** Recife, 10/março/2016.

Processo Nº: 0043531-81.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Serviço Social da Indústria Sesi

Advogado: PE010841 - Miguel Vita Filho

Advogado: PE015466 - Eliane Barbosa Matias da Silva

Advogado: PE018545 - POLLYANA GUERRA

Réu: Conac Construtora Anacleto Nascimento Ltda

Advogado: PE012443 - Ricardo Iazaby Lubambo

Advogado: PE019360 - César Augusto Cacho Casanova

Advogado: PE022994 - Michelle Cacho do Nascimento

Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção B. Processo nº 0043531-81.2006.8.17.0001 DESPACHO Defiro o pedido de fls. 142. Proceda-se à tentativa de bloqueio de valores nas contas de titularidade da parte executada, incluindo os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, bem como multa a que alude o art. 475-J do CPC, a ser efetuado via BacenJud, observando-se o CNPJ indicado às fls. 142... intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciar sobre a não efetivação da penhora, indicando os meios necessários ao prosseguimento da fase executiva. Recife, 08 de março de 2016. Maria Auri Alexandre Ribeiro JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0002513-36.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: HSBC FINANCE (BRASIL) S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Réu: ADSON YLEAN DA SILVA MOURA

Estado de Pernambuco PODER JUDICIÁRIO Juízo da 20ª Vara Cível da Capital - SEÇÃO B Processo nº 0002513-36.2013.8.17.0001 DESPACHO Tendo em vista a decisão terminativa de fls. 58/62, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Publique-se. Recife, 09 de março de 2016. Maria Auri Alexandre Ribeiro Juíza de Direito

Processo Nº: 0145053-49.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ASSOCIAÇÃO BRASIL AMERICA PARA EDUCAÇÃO E INTERCAMBIO CULTURAL

Advogado: PE023113 - FERNANDO PETRUCIO FRIEDHEIM JUNIOR

Réu: REI NU COMUNICAÇÃO LTDA

Advogado: SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA

Advogado: SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONÇALVES

Advogado: SP267087 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA

20ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção B Processo nº 0145053-49.2009.8.17.0001 DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder com a atualização do débito, a fim de dar continuidade ao cumprimento de sentença. Recife, 10 de março de 2016. Maria Auri Alexandre Ribeiro Juíza de Direito

Processo Nº: 0184830-36.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DISTRIBUIDORA UNIÃO LTDA

Advogado: PE031878 - PAULO GERMANO RAMALHO FERNANDES FILHO

Réu: Opção Serviços e Comércio de Implementos Rodoviários LTDA. / Negocial Factoring Fomento Comercial LT

Réu: NEGOCIAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogado: PE027468 - Thaís Marcele de Menezes Rocha

Advogado: PE028365 - Marcella Meirelle de Souza Lima

Advogado: PE021669 - ARMANDO LEMOS WALLACH

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado: SP119859 - RUBENS GASPAR SERRA

Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção B. Processo nº 0184830-36.2012.8.17.0001 DECISÃO Da análise dos autos, é possível observar que fora realizado bloqueio judicial de ativos financeiros da executada NEGOCIAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL (fls. 263/264), em face do não pagamento da dívida no prazo legal. Ciente da constrição de valores, a referida parte veio aos autos informar que, por equívoco na qualificação constante da inicial, o bloqueio foi realizado em conta de terceiro, qual seja, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL NEGOCIAL LP. Em razão disso, requereu a juntada do comprovante de pagamento do valor devido e o desbloqueio das contas do Fundo de Investimento (fls. 279). Entretanto, posteriormente, a mesma demandada (NEGOCIAL FACTORING) requereu a expedição de alvará em seu favor para levantar a quantia depositada judicialmente, alegando o "cumprimento da obrigação por meio do bloqueio anteriormente realizado" (fls. 299 e 314/315). Em outras palavras, a executada NEGOCIAL FACTORING ora afirma que o bloqueio de ativos financeiros foi realizado em conta de terceiro estranho à lide, ora afirma ter cumprido a obrigação através deste mesmo bloqueio. Tais alegações contraditórias, aliadas à ausência de provas inequívocas em sentido oposto, revelam indícios de que as sociedades NEGOCIAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL NEGOCIAL LP possam fazer parte do mesmo grupo econômico. Portanto, deve a executada NEGOCIAL FACTORING ser intimada para esclarecer, no prazo de 10(dez) dias, se pertence ao mesmo grupo econômico da empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL NEGOCIAL LP, devendo o valor objeto da constrição judicial (fls. 284/285), permanecer à disposição do Juízo até ulterior deliberação. No mais, defiro o pedido de expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada judicialmente (fls. 280/281), com as devidas correções. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. PUBLIQUE-SE. Recife, 08 de março de 2016. Maria Auri Alexandre Ribeiro JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0000961-80.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Depósito da Lei 8. 866/94

Autor: BANCO HONDA S/A

Advogado: PE033967 - ALEXANDRE CAVALCANTE LOPES

Advogado: PE000558 - NAIVA CYOMARA SOUZA PÔRTO

Advogado: PE014551 - Ligia Maria Pessôa

Réu: JOÃO GUSTAVO CORDEIRO RAMOS

20ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção B. Processo nº 0000961-80.2006.8.17.0001DESPACHO Aguarde-se por 30 (trinta) dias iniciativa da parte credora. Decorrido o prazo acima sem manifestação, certifique-se nos autos e arquite-se. Recife, 09/março/2016. Maria Auri Alexandre Ribeiro JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0008133-05.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: PEDRO BARBOSA DA SILVA

Advogado: PE026297 - josemir cesar paz de lira

Advogado: PE010967 - Paulo Paz de Lyra

Requerido: ESPOLIO DE SEVERINA MARIA DA SILVA

Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção B. Processo nº 0008133-05.2008.8.17.0001DESPACHO Trata-se de ação de usucapião especial urbano, proposta por PEDRO BARBOSA DA SILVA, nos termos informados na peça arial (fls. 02/05). O autor requereu a citação do Sr. Severino Lourenço da Silva, proprietário do imóvel objeto da lide, tendo a mesma restado frustrada, consoante se observa às fls. 54v. Determinada a emenda à inicial às fls. 63, mediante intimação pessoal, verifico que o mandado de fls. 64 fora confeccionado com endereço diverso do constante às fls. 02 e 17 (comprovante de residência), tendo, por conseguinte, restado frustrada a intimação (certidão de fls. 66v). A despeito do equívoco acima e da não publicação do despacho de fls. 63 através da imprensa oficial, a parte autora pronunciou-se às fls. 65, informando que desconhece o paradeiro do Sr. Severino e limitando-se a indicar o nome e endereço de uma testemunha, não se manifestando quanto aos confinantes. Assim, no intuito de promover o regular andamento do feito, publique-se o despacho de fls. 63 e renove-se o mandado de fls. 64, observando-se o endereço correto indicado às fls. 02 e 17, devendo a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de informar os nomes dos confinantes do imóvel usucapiendo, bem como os endereços necessários para citação, sob pena de extinção do presente feito sem julgamento do mérito. Por fim, torno sem efeito o ato ordinatório de fls.68, dirigido à parte autora, posto que a certidão de fls. 66v refere-se ao insucesso de intimação do Sr. PEDRO. PUBLIQUE-SE. Recife, 09 de março de 2016. Maria Auri Alexandre Ribeiro JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0008133-05.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: PEDRO BARBOSA DA SILVA

Advogado: PE026297 - josemir cesar paz de lira

Advogado: PE010967 - Paulo Paz de Lyra

Requerido: ESPOLIO DE SEVERINA MARIA DA SILVA

Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção B. Processo nº 0008133-05.2008.8.17.0001DESPACHO Compulsando os autos, observo que ainda há atos processuais a serem procedidos. Assim, converto o julgamento em diligência (art. 130 do CPC). Em razão da certidão negativa do oficial de justiça à fl. 54v, da citação de Severino Lourenço da Silva, proprietário dos lotes confinantes ao prédio usucapiendo, deve o autor promover os meios para a realização de sua citação. Cumpre ressaltar que os confinantes a serem citados em ação de usucapião, não necessariamente devem ser os proprietários dos imóveis limítrofes, sendo admitidos como parte legítima aqueles mero possuidores ou usufrutuários, para os fins do art. 942 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se **pessoalmente** o autor para fornecer subsídios a citação do confinante Severino Lourenço da Silva, em razão da certidão negativa do oficial de justiça à fl. 54v, ou emendar a inicial para retificar o nome e endereço dos confinantes do imóvel usucapiendo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. P.I. Após o cumprimento, retomem os autos conclusos para sentença, direcionados a esta Central de Agilização Processual da Capital. Recife, 15 de julho de 2015. Cristina Reina Montenegro de Albuquerque JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Processo Nº: 0023053-71.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Edna Carneiro da Silva

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Advogado: PE034964 - Danilo Cario Pereira

Estado de Pernambuco PODER JUDICIÁRIO Juízo da 20ª Vara Cível da Capital - SEÇÃO B Processo nº 0023053-71.2014.8.17.0001 DESPACHO Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão terminativa de fls. 115/116, que negou seguimento ao recurso interposto, archive-se. Recife, 10 de março de 2016. Maria Auri Alexandre Ribeiro Juíza de Direito

Processo Nº: 0063423-29.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo

Autor: ESPOLIO DE AMANDA RAMALHO DIAS MARTINS

Advogado: PE017884 - Roxana Maranhão Nader

Advogado: PE011340 - Wilton Gonçalves Barbosa

Réu: Tamara Gomes da Silva

Réu: Ary Alves da Neves Amaral

Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção B. Processo nº 0063423-29.2013.8.17.0001 DESPACHO Defiro o pedido de fls. 51. Considerando a certidão de fls.53/54, renovem-se os expedientes de fls. 49 e 50. Recife, 09 de março de 2016. Maria Auri Alexandre Ribeiro JUÍZA DE DIREITO

Capital - 21ª Vara Cível - Seção A

Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Nehemias de Moura Tenório

Chefe de Secretaria Adjunta: Marcela Barbosa de Albuquerque Moraes

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00051/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0081503-41.2013.8.17.0001**Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse****Autor: TÚLIO JOSÉ DE SOUZA LINHARES****Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO****Réu: CARLOS ALBERTO CORREIA TEIXEIRA JUNIOR**

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0081503-41.2013.8.17.0001Ação de Reintegração / Manutenção de Posse Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 68-70. Recife (PE), 08/03/2016.Marcela Barbosa de Albuquerque MoraesChefe de Secretaria Adjunta

Processo Nº: 0093737-21.2014.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário****Autor: LEONARDO GALDINO DA SILVA****Advogado: PE035042 - RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE****Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT****Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA**

ATO ORDINATÓRIOIntimação do exequente para manifestar-se sobre pagamento ou garantiaProcesso nº 0093737-21.2014.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre o pagamento/garantia realizado às fls.96/97. Recife (PE), 11/03/2016.Marcela Barbosa de Albuquerque MoraesChefe de Secretaria Adjunta

Processo Nº: 0144147-20.2013.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário****Autor: JOSE NILTON DE OLIVEIRA****Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães****Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**

ATO ORDINATÓRIOIntimação do exequente para indicar novo endereço após citação frustradaProcesso nº 0144147-20.2013.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o novo endereço do réu, já que a primeira citação restou frustrada. Recife (PE), 11/03/2016.Marcela Barbosa de Albuquerque de MoraesChefe de Secretaria Adjunta

Processo Nº: 0038070-41.2000.8.17.0001**Natureza da Ação: Usucapião****Requerente: NEUZA MARIA DE LEMOS**

Advogado: PE026702 - Aryanne Mariza Ribeiro de Vasconcelos

Advogado: PE022245 - Juliana accioly Martins

Advogado: PE017678 - VERA LÚCIA DE ORANGE LINS E SILVA

ATO ORDINATÓRIOPublicação do edital de citaçãoProcesso nº 0038070-41.2000.8.17.0001Ação de Usucapião Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, providencie a publicação de edital de citação. Recife (PE), 14/03/2016.Marcela Barbosa de Albuquerque MoraesChefe de Secretaria Adjunta

Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Nehemias de Moura Tenório

Chefe de Secretaria Adjunta: Marcela Barbosa de Albuquerque Moraes

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00052/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0127667-45.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ronetna Comercio e Derivados de Petróleo Ltda

Advogado: PE003808 - Francisco Monteiro da Rocha

Réu: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A

Advogado: PE003783 - Mario Neves Baptista Filho

Advogado: PE023117 - MANOEL AUGUSTO FRAGA JALES

Advogado: PE021732 - Horácio Nogueira Amorim Filho

Advogado: PE024015 - João Vicente Neves Baptista

Despacho:

Verifica-se que a intimação da Sentença de fls. 311/314, fora realizada em nome de Causídico que não mais representava a parte demandante, conforme renúncia ao mandato acostado às fls. 316/318. Nesse sentido, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a referida publicação, com certidão às fls. 319. Intime-se o Demandante pessoalmente acerca do conteúdo da sentença de fls. 311/314. Intime-se, ainda, a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover a regularização da sua representação processual, com a constituição de novo defensor. Publique-se. Intime-se. Recife, 23 de fevereiro de 2016.Nehemias de Moura TenórioJuiz de Direito0127667-45.2005.8.17.0001- Fev 2016 - 03

Processo Nº: 0014618-55.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Condomínio do Edifício Ana Carolina

Advogado: PE037000 - Eduardo Dias da Paixão

Advogado: PE028897 - Marcela Pires de Menezes Gomes

Advogado: PE011303 - Patricia Martins Nunes Costa

Advogado: PE009174 - Eduardo Henrique Oliveira da Paixão

Réu: ESPÓLIO DE BENEDICTO RUBIM COHEN

Advogado: PE020584 - Dario Taciano da Silva Dantas

Advogado: PE019091 - Ricardo José Amorim Campos

Despacho:

Vistos etc. O Condomínio do Edifício Ana Carolina, Exequente, após frustrado o pagamento espontâneo do crédito exequendo, proveniente taxas condominiais, formula pedido de penhora do bem imóvel do devedor, invocando o disposto no artigo 3º, inciso IV, da Lei 8.009/90 e artigo 1.715, do Código Civil. É breve o relatório, decidido. Certamente que o imóvel residencial não pode ser objeto de penhora por dívidas posteriores a sua instituição, é a prescrição do artigo 1.715, do Código Civil, ressaltando as dívidas provenientes de tributos relativos ao prédio, ou de despesas de

condomínio. O débito perseguido nos presentes autos é proveniente de taxas condominiais, portanto contemplado na ressalva do dispositivo legal civil, por isso o imóvel pertence ao devedor pode ser objeto de penhora para satisfazer a execução, com a ressalva de que o saldo remanescente gerado com a alienação será revertido ao instituidor da dívida, para aquisição de novo imóvel residencial, é o que preconiza o parágrafo único do mencionado artigo. A Lei 8.009/90, igualmente, quando trata da impenhorabilidade do imóvel residencial, inclusive que pode ser oponível em qualquer processo de execução, faz a ressalva no inciso IV, do artigo 3º, quanto as dívidas advindas de cobrança de taxas, rezando: "IV- para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar". Desse modo, considerando a origem da dívida, estando a hipótese dentre as ressalvas do texto legal, defiro o pedido do Credor, determinando a penhora do bem indicado às fls. 158, pertencente ao Devedor, para satisfação do débito, com observação de que, uma vez penhorado, levado a leilão, vencidos eventuais questionamentos, a alienação não se realize por preço inferior a futura avaliação, para que o saldo remanescente possa ser utilizado pelo Devedor na aquisição de novo imóvel residencial. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, cumprindo após a penhora providenciar o registro do gravame no cartório de imóveis. Recife, 26 de fevereiro de 2016. Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito 0014618-55.2007.8.17.0001 - FEV 2015 - 01

Processo Nº: 0027374-04.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Companhia Sud Americana de Vapores S/A

Advogado: PE000787A - João Paulo Alves Justo Braun

Advogado: PE001135A - João Marcelo Pinto Dantas

Réu: Pesqueira Oceânica Ltda

Advogado: PE015160 - Wladimir Cordeiro de Amorim

DESPACHO Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença em que o promovente não apresentou planilha cálculo atualizada do débito, tampouco cuidou de recolher as custas cabíveis nesta fase procedimental. Esclarece-se que, apesar de não formar novos autos, a fase de cumprimento de sentença não exige o Poder Judiciário de seus altos custos procedimentais, sendo indispensável a necessária contraprestação e satisfação das despesas por parte dos interessados, mediante o regular recolhimento das custas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional. 2. São devidas custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, devendo o valor correspondente ser recolhido no prazo de 30 dias previsto no art. 257 do CPC, independentemente de intimação da parte, contados, sob pena de cancelamento da distribuição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 70638 RJ 2011/0253727-5, 4ª Turma - relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgamento: 08/05/2014, Publicação: DJe 21/05/2014 - sem grifos no original) No mesmo sentido, o provimento nº37/2008, do TJPE, resolve: "Art. 10, Determinar aos Magistrados de primeira instância e chefes de secretaria que exijam o recolhimento das custas processuais da liquidação e do cumprimento de sentença." Sopesando o ora exposto, intime-se a parte exequente para informar os valores que pretende receber, juntando planilha de cálculos atualizada, bem como, proceder ao recolhimento das custas desta fase processual, sob pena de arquivamento do feito, ou, esclarecer a necessidade de envio dos autos ao contador, informando os valores a serem calculados, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Recife, 07 de março de 2016. Nehemias de Moura Tenório - Juiz de Direito 001.2004.027374-2-06

Processo Nº: 0085264-46.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Autor: ACUMULADORES MOURA S A

Advogado: PE022682 - Lais Antunes de Vasconcelos

Réu: Mapfre Seguradora de Credito a Exportação S/A

Advogado: PE009769 - João Ferreira Mulatinho

Advogado: PE009796 - Taciano Domingues da Silva

DESPACHO Trata-se de execução provisória, cujo valor do débito encontra-se penhorado às fls.323. Observa-se que o processo principal não se encontra transitado em julgado. Assim, aguarda-se a decisão dos autos principais nos arquivos provisórios desta vara. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 07 de março de 2016. Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito 0085264-46.2014.8.17.0001 06

Processo Nº: 0073005-19.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Antonio Oliveira dos Anjos

Advogado: PE014026 - Misael de Albuquerque Montenegro Filho

Réu: REAL HOSPITAL PORTUGUES DE BENEFICENCIA EM PERNAMBUCO

Advogado: PE018503 - MARCONI ANTÔNIO PRAXEDES BARRETO JÚNIOR

Advogado: PE019040 - Milton Pastic Fujino

Advogado: PE017330 - Viviane Guerra de Melo

Despacho:

Vistos etc. O Real Hospital Português, com advogado constituído, ingressa nos autos com Embargos de Declaração, pedindo efeitos infringentes, alegando em síntese que a decisão que julgou procedente o pedido autoral, tem contradição porquanto a perícia médica não teria apontada falha no tratamento hospitalar da paciente que veio a óbito, e concluir-se que não houve falha direta dos médicos que assistiram a vítima e ainda assim o Embargado foi condenado. Arremata que não houve responsabilidade do embargante, pois prestou atendimento adequado, pedindo recebimento dos embargos com efeitos modificativos. Conclusos, relatei, decido. Estatui o texto legal contido no artigo 463 do Código de Processo Civil, estabelecendo que o juiz ao publicar a sentença de mérito cumpre e acaba o ofício jurisdicional, somente podendo alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculos, por meio de embargos de declaração. As inexatidões a que se refere a lei processual tanto podem ocorrer no relatório, na fundamentação como na parte dispositiva, numa alusão aos equívocos ou omissões quanto ao nome das partes; declaração de procedência ou improcedência contrária aos fundamentos e condenação em valores com erros. Os embargos de declaração, embora catalogados no título dos recursos nos artigos 535 ao 538, é uma forma de integração da decisão com a qual se busca uma complementação, por tal motivo não entendidos como recursos propriamente ditos, não se aplicando a regra do artigo 512, do CPC, porque a decisão neles proferida não substitui a decisão anteriormente prolatada, apenas a integra. Quanto aos efeitos infringentes que persegue o Embargante, entendimentos da doutrina e da jurisprudência sinalizam na possibilidade de nos embargos de declaração permitir-se modificar a decisão meritória, notadamente quando da análise de uma omissão, como da apreciação de uma questão prejudicial de mérito que não tenha sido apreciada, de sua apreciação, decorrer, como efeito direto, a modificação da decisão. O que busca o Embargante nos presentes embargos é que o juízo revise a matéria decidida. Acolher os embargos de declaração neste caso, isentando a instituição Ré, é revisar a matéria decidida, providencia somente admitida em grau de recurso de apelação. Assim, com fundamento no artigo 537, do CPC, conheço dos embargos interpostos, e por consequência julgo-os improcedentes. Intimem-se. Recife, 11 de março de 2016 Nehemias de Moura Tenório. Juiz de Direito

Processo Nº: 0024157-84.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: MUNDIVISION REISEBUERO GMBH

Advogado: PE021002 - CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA

Réu: Parati Viagens e Turismo Ltda

Advogado: PE009174 - Eduardo Henrique Oliveira da Paixão

DESPACHO Defiro o pedido de dilação de prazo de fls. 192, concedendo 10 (dez) dias úteis para que a parte exequente se manifeste sobre o despacho de fls. 189. Intime-se e cumpra-se. Recife, 08 de março de 2016. Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito 0024157-84.2003.8.17.0001-06

Processo Nº: 0155274-91.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Rivanila de Almeida Soares

Advogado: PE021745 - JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO

Executado: UNIMED GUARARAPES

Advogado: PE019352 - Bruno Bezerra de Souza

Despacho:

Vistos, etc. Após intimada para comprovar a condição de sucessora beneficiária do crédito exequendo, acosta a requerente às fls.89, documento que comprova ser a dependente legal da promovente, ora de cujus, junto ao INSS. Assim, o pedido de habilitação da a srª. Maria Regina Florio D'Amorim, encontra amparo no artigo 1.055 e seguintes do CPC, por isso o defiro, habilitando-a como sucessora da falecida. É válido analisar que, no tocante ao pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, defiro o pedido de gratuidade ante a declaração de pobreza acostada. Observa-se nos autos que a planilha acostada pela promovente encontra-se desatualizada. Desse modo, intime-se a parte exequente para informar os valores que pretende receber, juntando planilha de cálculos atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Recife, 09 de março de 2016. Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito

Processo Nº: 0186596-27.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Auxiliadora Costa Lima

Advogado: PE016003 - Marta Maria Gomes Lins

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Advogado: PE014602 - Monica Maria Gusmao Costa de Albuquerque

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: SP115762 - Renato Tadeu Rondina Mandaliti

Despacho:

Vistos etc. Após julgamento de procedência do pedido autoral, restabelecendo o contrato entre as partes, decisão fls. 98, 99, a autora, com advogado constituído, ingressa nos autos com Embargos de Declaração, alegando que a decisão é omissa porquanto não declarou a abusividade da cláusula 14.2 do contrato. Conclusos, relatei, decido. Prescreve o ainda vigente CPC, no artigo 463, que o juiz ao publicar a sentença de mérito cumpre e acaba o ofício jurisdicional, somente podendo alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculos, por meio de embargos de declaração. As inexistências a que se refere a lei processual tanto podem ocorrer no relatório, na fundamentação como na parte dispositiva, numa alusão aos equívocos ou omissões quanto ao nome das partes; declaração de procedência ou improcedência contrária aos fundamentos e condenação em valores com erros. No caso dos autos, a alegação da parte autora Embargante é de que a sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento do vínculo contratual é omissa porque não declarou abusiva a cláusula que estabelece a obrigatoriedade da seguradora Embargada a notificar previamente o usuário, quando de sua inadimplência. Não há omissão, vejamos: A causa de pedir da pretensão autoral teve como ponto nodal o cancelamento do contrato que a Embargante firmou com a Seguradora Embargada, sem prévia notificação. Ora, se a sentença restabelece a relação contratual, reconhecendo a ausência de notificação prévia do plano de saúde, não há omissão porque não declarou abusiva a cláusula contratual que estabelece a necessidade de comunicação prévia do usuário, quando de eventual inadimplência com o pagamento de parcelas desse contrato. A leitura do contrato que a parte traz aos autos, ainda que em letras diminutas, quase ilegível, mostra na citada cláusula 14.1 e 14.2, que lá está estabelecido o dever da seguradora notificar previamente o usuário antes do desligamento do contrato, quando ocorrer inadimplência. Não há omissão. Assim, com fundamento no artigo 537, do CPC, conheço dos embargos interpostos, e por consequência julgo-os improcedentes. Intimem-se. Como os embargos interrompem o prazo para interposição de outros recursos, devolvendo-o por inteiro, e já havendo a parte contrária Embargada, apresentado Recurso de Apelação antes do julgamento dos embargos, este deve dizer no prazo se ratifica o recurso interposto, após o que serão apreciados os recursos de admissibilidade. Recife, 11 de março de 2016. Nehemias de Moura Tenório. Juiz de Direito

Processo Nº: 0144344-72.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PEDRO VANDERLEY FEITOSA

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO Tendo em vista a inércia da Demandante, intime-se pessoalmente a parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, diga sobre o prosseguimento da Ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono de causa, nos termos do art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil. Intime-se. Recife, 09 de março 2016. Nehemias de Moura Tenório. Juiz de Direito 0144344-72.2013.8.17.0001 - Mar -2016 – 03

Processo Nº: 0014380-46.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Protesto

Requerente: CARACTERE COMÉRCIO LTDA

Advogado: PE013480 - Fernando Cavalcanti de Souza

Advogado: PE021111 - Luciana Cavalcanti de Souza

Requerido: Pueri Indústria e Comércio de Confecções Ltda

Advogado: CE004203 - CLÓVIS RICARDO C. DA S. MAPURUNGA

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE01301A – Rafael Sganzerla Durand

DESPACHO Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença em que o promovente não apresentou planilha cálculo atualizada do débito, tampouco cuidou de recolher as custas cabíveis nesta fase procedimental. Esclarece-se que, apesar de não formar novos autos, a fase de cumprimento de sentença não exime o Poder Judiciário de seus altos custos procedimentais, sendo indispensável a necessária contraprestação e satisfação das despesas por parte dos interessados, mediante o regular recolhimento das custas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional. 2. São devidas custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, devendo o valor correspondente ser recolhido no prazo de 30 dias previsto no art. 257 do CPC, independentemente de intimação da parte, contados, sob pena de cancelamento da distribuição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 70638 RJ 2011/0253727-5, 4ª Turma - relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgamento: 08/05/2014, Publicação: DJe 21/05/2014 - sem grifos no original) No mesmo sentido, o provimento nº37/2008, do TJPE, resolve: "Art. 10, Determinar aos Magistrados de primeira instância e chefes de secretaria que exijam o recolhimento das custas processuais da liquidação e do cumprimento de sentença." Sopesando o ora exposto, intime-se a parte exequente para informar os valores que pretende receber, juntando planilha de cálculos atualizada, bem como, proceder ao recolhimento das custas desta fase processual, sob pena de arquivamento do feito, ou, esclarecer a necessidade de envio dos autos ao contador, informando os valores a serem calculados, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Recife, 07 de março de 2016. Nehemias de Moura Tenório - Juiz de Direito 0014380-46.2001.8.17.0001-06

Capital - 22ª Vara Cível - Seção A**Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiza de Direito: Sônia Stamford Magalhães Melo****Chefe de Secretaria: David Wallace Cavalcante Silva****Data: 14/03/2016****Pauta de Despachos Nº 00077/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0020482-50.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Requerente: Luiz Guedes de Oliveira

Advogado: PE009326 - Luciano José Ribeiro de Vasconcelos

Requerido: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogado: PE019681 - LÚCIA MARIA V BARCELAR

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 23/02/2016. Carlos Cavalcante Padilha, Chefe de Secretaria Adjunto.

Processo Nº: 0035763-46.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Luiz Guedes de Oliveira

Advogado: PE009326 - Luciano José Ribeiro de Vasconcelos

Réu: Banco ABN AMRO Real S.A.

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PE018167 - PATRÍCIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA

Advogado: PE018543 - PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA

Advogado: PE013576 - Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0035763-46.2002.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 23/02/2016. Carlos Cavalcante Padilha, Chefe de Secretaria Adjunto.

Processo Nº: 0017994-54.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Luiz Guedes de Oliveira

Advogado: PE009326 - Luciano José Ribeiro de Vasconcelos

Réu: Banco ABN AMRO Real S.A.

Advogado: PE019681 - LÚCIA MARIA V BARCELAR

Advogado: PE022214 - ISABELLA MEDEIROS DE ALMEIDA MOSER DA SILVA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0017994-54.2004.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 23/02/2016. Carlos Cavalcante Padilha, Chefe de Secretaria Adjunto.

Processo Nº: 0042055-66.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EVANY LOPES DE LIRA

Advogado: PE017880 - RICARDO NOGUEIRA SOUTO

Réu: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE001701A - ROBERTO GUENDA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestarem-se sobre diligência Processo nº 0042055-66.2010.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, darem cumprimento aos itens 2 e seguintes do despacho de fls. 93. Recife (PE), 11/03/2016. Carlos Cavalcante Padilha, Chefe de Secretaria Adjunto.

Recife, 14 de março de 2016.

David Wallace Cavalcante Silva

Chefe de Secretaria

Sônia Stamford Magalhães Melo

Juiza de Direito

Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiza de Direito: Sônia Stamford Magalhães Melo

Chefe de Secretaria: David Wallace Cavalcante Silva

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00078/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0029185-47.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BOA VIAGEM

Advogado: PE028715 - ARTUR TEIXEIRA RIBEIRO PESSOA

Réu: LINK ADMINISTRADORA

Despacho:

D E C I S Ã O

1. Inicialmente decreto à revelia da parte ré. 2. Dando sequência, determino a intimação da parte autora, por meio dos seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretendem produzir. 3. É que a revelia não impõe a procedência da demanda, pois conforme determina o art. 333, inciso I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, que fica obrigado a comprovar o fato constitutivo do seu direito. 4. Se passado o prazo sem pronunciamento, o processo estará pronto julgamento antecipado da lide, conforme o art. 330 do CPC. Cumpra-se. Recife, 26 de fevereiro de 2016. Dra. Sonia Stamford Magalhães Melo, Juiza de Direito.

Processo Nº: 0015024-32.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE027984 - Rodrigo Lapa de Araújo

Réu: FABIO TERTOLEANDRO DE ALBUQUERQUE

Despacho:

D E C I S Ã O

Parte Final : "...12. No entanto, como não há planilha atualizada contendo os valores das parcelas vencidas, que é essencial para a purgação da mora, determino, de plano, a intimação da parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular, emendar a inicial, apresentando planilha atualizada com os valores das parcelas vencidas até a presente data. 13. Cumprido o item 12, DEFIRO a liminar requerida, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial. Ressalte-se que deve constar no expediente que a parte autora ficará com a guarda do bem, na qualidade de fiel depositária, até ulterior decisão do Juízo, devendo o devedor entregar o bem e seus respectivos documentos (art. 3º, §14, Decreto Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13043/2014). 14. Efetivada a liminar, cite-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar os valores vencidos e devidos até a data do depósito, não sendo necessário pagar as parcelas vincendas, assim o bem lhe será restituído livre de ônus. 15. Pode, ainda, o demandado, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, consignando-se no respectivo mandado citatório, ainda, a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 29 de fevereiro de 2016. Sonia Stamford Magalhães Melo, Juíza de Direito."

Processo Nº: 0049103-08.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Zelia Maria Augusto da Silva

Réu: J J Show

Advogado: BA025708 - Elpídio Paiva Luz Segundo

Despacho:

D E C I S Ã O

1. Apresentada a réplica, passo a sanear o processo. 2. Inicialmente, para evitar um ato processual sem efetividade, determino a intimação das partes, por meio dos seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se pretendem produzir novas provas. 3. As partes podem, inclusive, transigir de forma extrajudicial, trazendo aos autos o acordo para homologação. 4. Passado o prazo sem pronunciamento das partes, o processo estará pronto para julgamento antecipado da lide, conforme o art. 330 do CPC. Publique-se e intem-se. Recife, 29 de fevereiro de 2016. Sonia Stamford Magalhães Melo, Juíza de Direito.

Processo Nº: 0030375-45.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Ronny Ileandro Ferreira da Mota

Advogado: PE028954 - Pietro Duarte de Sousa

Réu: CAXANGA VEICULOS LTDA

Advogado: PE000808A - Carlos Roberto Siqueira Castro

Réu: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Despacho:

DECISÃO

1. Saneando o processo, determino a intimação das partes, por meio dos seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir. 2. Verifico que foi ventilada a possibilidade de transação extrajudicial. 3. Diante disso, devem, no prazo acima citado, especificar provas ou apresentar proposta de transação, se possível conjunta. 4. Apresentada proposta de transação unilateral, intime-se a parte adversa, por meio dos seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda, vindo os autos para homologação, se for o caso. 5. Por outro lado, se passado o prazo dos itens anteriores, sem pronunciamento das partes, voltem-me os autos para julgamento antecipado da lide. Cumpra-se. Recife, 1º de março de 2016. Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo, Juíza de Direito.

Processo Nº: 0089154-90.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Impugnação de Assistência Judiciária

Réu: CAXANGA VEICULOS LTDA

Advogado: PE019952 - Joel Pereira Marins Neto

Despacho:

D E C I S Ã O

CAXANGÁ VEÍCULOS S/A, devidamente qualificada, suscitou impugnação ao PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA concedido a RONNY ILEANDRO FERREIRA DA MOTA. Sustenta, em suma, que a situação econômica do autor/impugnado não preencheria os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária, pois (f. 02):(...) Os documentos que acompanham a petição inicial comprovam que a parte adversa não se enquadra nos requisitos necessários para a obtenção do benefício da assistência judiciária, haja vista estar provado que a mesma

pagou um valor de R\$ 28.990,00 (vinte e oito mil, novecentos e noventa reais) por um veículo zero quilômetros (...). O impugnado foi intimado e ficou inerte. Suscintamente relatado. DECIDO. O pleito em tela é manifestamente improcedente, por dois motivos: primeiro, por ter sido manejado sem apresentação de qualquer prova que pudesse rechaçar a concessão de gratuidade; segundo, pela simples razão da mesma matéria já ter sido enfrentada, como preliminar, como consta à folha 41, QUE DECLAROU PREJUDICADO O PRESENTE PLEITO. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO. Custas pelo impugnante e sem sucumbência, em face de se tratar de incidente processual. Preclusa essa decisão, arquivem-se. Recife, 1º de março de 2016. Dra. Sonia Stamford Magalhães Melo, Juíza de Direito.

Processo Nº: 0079505-04.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JEANE RAPOSO DE SOUZA

Advogado: PE024634 - PEDRO SOTERO BACELAR

Réu: Banco de Brasil S/A.

Advogado: CE015096 - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

Advogado: SP114904 - NEI CALDERON

Despacho:

DESPACHO

Em homenagem ao contraditório, INTIME-SE o credor, por meio dos seus advogados, para falar acerca das petições e documentos anexados pelo banco/devedor, inclusive a exceção de pré-executividade. Recife, 02 de março de 2016. Dra. Sonia Stamford Magalhães Melo, Juíza de Direito.

Processo Nº: 0019933-69.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Augusto José Simões

Advogado: PE011791 - Anibal Cicero de Barros Velloso

Réu: Refer Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social

Advogado: PE000452B - DANE MARIA DE OLIVEIRA FELTES

Advogado: PE017627 - Marília Ferreira Silva Vellozo

Réu: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Despacho:

D E S P A C H O

Defiro o pedido de fl. 167 dos autos. Dê-se vistas ao patrono do autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após a devolução do processo, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso de apelação. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 02 de março de 2016. Sonia Stamford Magalhães Melo, Juíza de Direito.

Processo Nº: 0021403-96.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO SANTANDER S. A.

Advogado: PE001018B - Gustavo Nascimento de Melo

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PE018543 - PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA

Réu: A.G.S. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado: PE002240 - Josias de Hollanda Caldas

Advogado: PE023986 - GABRIELA FARIAS TRAVASSOS FERREIRA

Advogado: PE016235B - CRISTIANO JATOBÁ DE ALMEIDA

Advogado: ES010990 - Celso Marcon

Despacho:

DECISÃO

Inicialmente observo que o objetivo dessa demanda é buscar e apreender o bem financiado, que até a presente data não foi localizado, restando ao autor apenas a conversão dessa ação em execução, conforme previsto nos arts. 4.º e 5.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, pois o presente processo tramita há anos, sem haver sido localizado o bem. Ressalto que a opção escolhida importaria na mudança de foco que antes era a localização do bem, que se mostrou infrutífera, para a execução de título extrajudicial. Nessa linha temos o seguinte precedente em situação similar: (...) 2. É possível a conversão da ação de reintegração de posse em ação de execução de título extrajudicial (...) Em ação de execução fundada em contrato de arrendamento mercantil, é suficiente a juntada da cópia do instrumento contratual. 3.1. Somente é necessária a juntada do documento original nas execuções fundadas em título cambial ou em cédula de crédito bancário, tendo em vista a possibilidade de circulação

desses instrumentos. 3.2. Presume-se a veracidade do instrumento de contrato acostado aos autos, cabendo à parte ré suscitar eventuais nulidades e comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito autoral, conforme teor do art. 333, II, do CPC. (...). (TJ-DF - APC: 20120710323284, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 26/08/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/09/2015. Pág.: 99). Ante o exposto, determino a intimação das partes, por meio dos seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, falarem acerca da conversão dessa demanda em ação executiva, em face do veículo não ter sido localizado. Recife, 03 de novembro de 2015. Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo, Juíza de Direito.

Processo Nº: 0056023-95.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Fabiana Pereira Rodrigues da Silva Vieira

Autor: José Vieira dos Santos

Advogado: PE008176 - Marta Maria Barreto Vieira Guimarães

Advogado: PE018077 - Luciane Soares de Araujo

Réu: BANCO DIBENS S.A

Advogado: PE001327A - EDUARDO FRAGA

Advogado: PE001322A - CAMILA ALEIXO DA MATTA

Despacho:

D E S P A C H O

Verifico que a parte autora juntou aos autos petição informando que estava em fase de negociação com a ré. Assim, ante o lapso temporal decorrido, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar se ocorreu transação extrajudicial, juntando aos autos o acordo assinado pelas partes, representantes ou patronos com poderes especiais para tal desiderato, para posterior homologação. Recife, 07 de março de 2016. Intimem-se. Cumpra-se. Dra. Sonia Stamford Magalhães Melo, Juíza de Direito.

Processo Nº: 0044105-60.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: B. V. Financeira S/A - C. F. I.

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Advogado: CE014694 - TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO

Réu: THIAGO NOBREGA DE LIMA

Despacho:

DESPACHO

Determino a renovação da intimação do autor, por meio do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão de fl.35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção processual por falta superveniente do interesse de agir. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Recife, 09 de março de 2016. Dra. Sonia Stamford Magalhães Melo, Juíza de Direito.

Recife, 14 de março de 2016.

David Wallace Cavalcante Silva

Chefe de Secretaria

Sônia Stamford Magalhães Melo

Juíza de Direito

Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juíza de Direito: Sônia Stamford Magalhães Melo

Chefe de Secretaria: David Wallace Cavalcante Silva

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00079/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00167**Processo Nº: 0048663-41.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cristiane Cândida Couceiro Costa

Advogado: PE032243 - ANNE KALINE RODRIGUES SOARES

Réu: BANCO FINASA S/A

SENTENÇA

Cristiane Cândida Couceiro Costa, qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. À fl. 49, foi determinado que a parte autora juntasse aos autos Cópia do Contrato de Financiamento e o Documento do Veículo, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme prescreve o artigo 284 do Código de Processo Civil. A parte autora, contudo, não satisfaz a exigência legal (fl. 51). É o relatório, sucinto. Passo a decidir. O Juízo determinou diligência e o requerente não regularizou o feito satisfatoriamente no prazo legal. A Lei Adjetiva Civil é clara e prevê a consequência para o não cumprimento da determinação judicial: Art. 284 ... Parágrafo único - Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Destarte, considerando que o requerente não procedeu com a diligência referente a petição inicial no prazo legal, nada mais resta senão extinguir o feito. Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, indefiro a inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Estatuto Processual Civil. Transitada em julgado, arquivem-se independente de nova conclusão ao Juízo. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Recife, 03 de março de 2016. Sonia Stamford Magalhães Melo, Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2016/00168**Processo Nº: 0036695-58.2007.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ivanise Batista da Silva

Advogado: PE021483 - RODRIGO DE OLIVEIRA ALMENDRA

Réu: Borborema Imperial Transportes Ltda

Advogado: SP072973 - Lucineide Maria de Almeida Albuquerque

Advogado: PE019186 - JOÃO ANDRÉ RODRIGUES

Réu: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Advogado: PE022342 - Rafael de Aguiar Gonçalves

Advogado: PE024155 - ROBSON CABRAL DE MENEZES

Advogado: PE024721 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA GUERRA FILHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, cumulada com Obrigação de Fazer. A parte ré transacionou com a demandante, cujos termos encontram-se na petição de fls. 148/150. Observando a Transação Extrajudicial, verifico que não há infração a dispositivo legal, pelo qual, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado para que o mesmo produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando EXTINTO o processo com resolução do mérito, em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Sem custas. Honorários conforme disposição em acordo. Se requerido, e sob as cautelas legais, autorizo, de logo, o desentranhamento dos documentos instrutórios mantendo-se nos autos cópias reprográficas. Após o cumprimento da obrigação consignada em transação, com o respectivo levantamento dos alvarás pelas partes, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 10 de março de 2016. Dra. Sonia Stamford Magalhães Melo, Juíza de Direito.

Recife, 14 de março de 2016.**David Wallace Cavalcante Silva****Chefe de Secretaria****Sônia Stamford Magalhães Melo****Juíza de Direito**

Capital - 22ª Vara Cível - Seção B**Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Maria Valéria Silva Santos de Melo****Chefe de Secretaria: David Wallace Cavalcanti Silva****Data: 14/03/2016****Pauta de Despachos Nº 00065/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0100903-41.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Irlane de Santana da Silva

Advogado: PE028570 - EWERSON VILAR DE LIMA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação Processo nº 0100903-41.2013.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 20/08/2015. Chefe de Secretaria David Wallace Cavalcanti Silva

Processo Nº: 0007863-68.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Erica Neves da Silva

Advogado: PE026988 - RAFAELA LUIZA CAMPELO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação Processo nº 0007863-68.2014.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 19/11/2015. Chefe de Secretaria em exercício Nathalia R. B. de Araujo

Processo Nº: 0099063-93.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE LARANJEIRA DA SILVA

Advogado: PE022077 - ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação Processo nº 0099063-93.2013.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 23/11/2015. Eduardo Luís Cabral de Oliveira Chefe de Secretaria Adjunto

Processo Nº: 0010860-87.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANA PAULA CAVALCANTI DA SILVA

Advogado: PE020075 - Paulo Henrique Monteiro Viana

Réu: INCORPORADORA MELO RODRIGUES

Advogado: PE018481 - Lídio Souto Maior

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0010860-87.2015.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife (PE), 11/02/2016.Eduardo Luís Cabral de OliveiraChefe de Secretaria Adjunto

Processo Nº: 0006616-18.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE FREIRE JUNIOR

Advogado: PE028143 - Marcel de Oliveira Barbosa

Réu: GALVÃO EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado: PE038158 - José Coelho Pereira Júnior

Advogado: PE038124 - ISIS VASCONCELOS MORAIS GOMES

Réu: Imobi Desenvolvimento Urbano LTDA - EPP

Advogado: PE035270 - ALINE BELLO

Advogado: PE016861 - Paulo Artur dos Anjos Monteiro da Silva

Advogado: PE020754 - Juliana da Silva Regis

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0006616-18.2015.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 23/02/2016.Chefe de SecretariaJulianna Barbosa Sobral Pessoa

Processo Nº: 0099472-69.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALEX MANOEL DOS SANTOS

Advogado: PE022077 - ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0099472-69.2013.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 23/02/2016.Chefe de SecretariaJulianna Barbosa Sobral Pessoa

Processo Nº: 0000800-89.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE MANOEL DE SOUZA

Advogado: PE009831 - Givaldo Cândido dos Santos

Réu: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE001701A - ROBERTO GUENDA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0000800-89.2014.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 23/02/2016.Chefe de SecretariaJulianna Barbosa Sobral Pessoa

Processo Nº: 0090714-67.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FABIO FERNANDO ROCHA GOMES

Advogado: PE031432 - Danielle Andrade Araújo

Réu: AMBAR EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

Réu: COSIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A

Advogado: PE021449 - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes

Advogado: PE007489 - João Humberto de Farias Martorelli

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0090714-67.2014.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 02/03/2016.Eduardo Luís Cabral de OliveiraChefe de Secretaria

Processo Nº: 0047181-63.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Adélia Lourenço da Luz

Advogado: PE024834 - Camila Moraes Vilaverde Lopes

Advogado: PE027080 - WANESSA BORBA DE BARROS

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Réu: Sul America Companhia de Seguro Saude S/A

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0047181-63.2011.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 08/03/2016.Eduardo Luís Cabral de OliveiraChefe de Secretaria Adjunto

Recife, 14 de março de 2016.

David Wallace Cavalcanti Silva

Chefe de Secretaria

Maria Valéria Silva Santos de Melo

Juiza de Direito em Exercício Cumulativo

Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiza de Direito: Maria Valéria Silva Santos de Melo

Chefe de Secretaria: David Wallace Cavalcanti Silva

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00066/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0197512-23.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Josefa Cristiane de Queiroz

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0197512-23.2012.8.17.0001Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 21/08/2015.David Wallace Cavalcanti SilvaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0046142-26.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARILENE DÉBORA DE CARVALHO

Advogado: PE014931 - Edison Almeida de Brito Filho

Réu: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0046142-26.2014.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 23/09/2015.Chefe de SecretariaDavid Wallace Cavalcanti Silva

Processo Nº: 0005621-05.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JBR SERVICOS NAUTICOS EIRELI

Advogado: PE021382 - Fellipe Sávio Araújo de Magalhães

Advogado: PE025335 - MÁRCIO LOPES CLEMENTE

Réu: VN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (VILLA NARO)

Advogado: PE007227 - Everardo Cavalcanti Guerra

Advogado: PE021817 - Romero Grund Lopes

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0005621-05.2015.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 04/11/2015.Chefe de SecretariaDavid Wallace Cavalcanti Silva

Processo Nº: 0087634-95.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GERALDO JURANDYR DA ROCHA CARVALHO

Advogado: PE034676 - MARCELO ARAÚJO CARVALHO JUNIOR

Réu: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Advogado: PE019557 - Gustavo de Sá Barretto filho

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0087634-95.2014.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 19/01/2016.Chefe de SecretariaDavid Wallace Cavalcanti Silva

Processo Nº: 0087200-09.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Miriam de Moura Vasconcelos

Advogado: PE026304 - karla wanessa bezerra guerra

Réu: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0087200-09.2014.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 23/02/2016.Chefe de SecretariaJulianna Barbosa Sobral Pessoa

Processo Nº: 0027719-28.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Autor: Instituto de proteção e defesa dos consumidores e cidadãos do Brasil

Advogado: PR027802 - Mauro Sérgio Guedes Nastari

Réu: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0027719-28.2008.8.17.0001Ação de Ação Civil Pública Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife (PE), 26/02/2016.David Wallace Cavalcante da SilvaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0046678-37.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: ALEXANDRE ANDRE DA SILVA

Advogado: PE028362 - LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA

Réu: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0046678-37.2014.8.17.0001Ação de Cautelar Inominada Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 01/03/2016.Eduardo Luís Cabral de OliveiraChefe de Secretaria Adjunto

Processo Nº: 0052623-05.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALEXANDRE ANDRE DA SILVA

Advogado: PE028362 - LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA

Réu: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0052623-05.2014.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 01/03/2016.David Wallace Cavalcante da SilvaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0052847-40.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Katia Cristina Santos de Freitas

Advogado: PE000613B - KEILA SOARES RODRIGUES

Réu: AMERICA VEICULOS LTDA

Advogado: PE023973 - Filipe de Souza Leão Araújo

Advogado: PE017593 - Luís Felipe de Souza Rebêlo

Réu: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado: PE001923A - Celso de Farias Monteiro

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0052847-40.2014.8.17.0001Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado

no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestações apresentadas. Recife(PE), 01/03/2016. Eduardo Luís Cabral de Oliveira Chefe de Secretaria Adjunto

Recife, 14 de março de 2016.

David Wallace Cavalcanti Silva

Chefe de Secretaria

Maria Valéria Silva Santos de Melo

Juiza de Direito em Exercício Cumulativo

Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiza de Direito: Maria Valéria Silva Santos de Melo

Chefe de Secretaria: David Wallace Cavalcanti Silva

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00068/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0022498-25.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: José Dimas de Vasconcelos

Advogado: PE008665 - Luiz Fernando Mota Dubeux

Embargado: Zélia Maria Gomes

Advogado: PE003015 - José Maria Alves da Silva

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0022498-25.2012.8.17.0001 Ação de Embargos de Terceiro Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 14/10/2015. David Wallace Cavalcanti Silva Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0063248-35.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: VALMIR ROBERTO DA SILVA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Advogado: PE026988 - RAFAELA LUIZA CAMPELO

Réu: CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT S/A

Advogado: PE030985 - Maria Eduarda Soares de Andrade de Hollanda Cavalcanti

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0063248-35.2013.8.17.0001 Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 14/10/2015. David Wallace Cavalcanti Silva Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0032010-03.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: HSBC BANK BRASIL - S/A - BANCO MUTIPLO

Advogado: PE028978 - RENATA MARIA LEAL GOMES

Advogado: PE034693 - Marília Alves da Silva

Réu: THOMAZ BRENO UBIRAJARA DE LIMA LEITE

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº 0032010-03.2010.8.17.0001Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 04/11/2015.Eduardo Luís Cabral de OliveiraChefe de Secretaria Adjunto

Processo Nº: 0040369-44.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JAIME RICARDO DE OLIVEIRA

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Réu: Banco Itaú S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº 0040369-44.2007.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 03/12/2015.David Wallace Cavalcanti SilvaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0042939-90.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

Advogado: PE022077 - ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO

Advogado: PE028570 - EWERSON VILAR DE LIMA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE033691 - ANA CAROLINA MULLER ALBUQUERQUE

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº 0042939-90.2013.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para, no prazo de dez (10) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 14/01/2016.Julianna Barbosa Sobral PessoaChefe de Secretaria em substituição

Processo Nº: 0005090-02.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Ferreira da Silva

Advogado: PE011791 - Anibal Cicero de Barros Velloso

Réu: Refer Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social

Advogado: PE000452 - Dane Maria Oliveira Feltes

Réu: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Advogado: PE006865 - Carlo Ponzi

Advogado: PE015139 - Rodrigo Carneiro Leão de Moura

Advogado: PE020117 - Silvío Roberto Marques Cassimiro

Advogado: PE013094 - Carla de Assis Jaques

Advogado: PE011681 - Marco Túlio Ponzi

Advogado: PE018289 - ANA CLÁUDIA LIVINO

Advogado: PE021625 - PAULA DO NASCIMENTO MAIA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº 0005090-02.2004.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 15/01/2016.Julianna Barbosa Sobral PessoaChefe de Secretaria em substituição

Processo Nº: 0040107-94.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Daureni Vieira da Silva

Advogado: PE014483 - Everaldo Teotônio Torres

Advogado: PE010250 - Ney Rodrigues Araujo

Advogado: PE022605 - Tatiane Coelho dos Santos

Réu: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: BA001141A - Celso David Antunes

Advogado: BA016780 - Luis Carlos Monteiro Laureção

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº 0040107-94.2007.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 25/01/2016.Julianna Barbosa Sobral PessoaChefe de Secretaria em exercício

Processo Nº: 0055651-88.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JONAS ALVES DA SILVA

Advogado: PE014305 - José Ricardo Santos

Réu: BANCO DO BRASIL S A

Advogado: PE001192A - Paula Rodrigues da Silva

Advogado: PE001064A - Fábio Augusto Cucci

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº 0055651-88.2008.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 01/02/2016.Julianna Barbosa Sobral PessoaChefe de Secretaria em exercício

Processo Nº: 0037700-18.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Adeilda Vieira de Brito

Advogado: PE013137 - Jandira Vieira de Brito Silva

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado: PB017314A - WILSON SALES BELCHIOR

Advogado: PB012774 - MÁRIO LÚCIO DE LIMA NOGUEIRA FILHO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº 0037700-18.2007.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 11/02/2016.David Wallace Cavalcante da SilvaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0145768-91.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ABELARDO FERREIRA PIRES

Advogado: PE011738 - Aramis Francisco Trindade de Souza

Réu: BANDEPREV BANDEPE PREVIDENCIA SOCIAL

Réu: Banco ABN AMRO Real S/A

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº 0145768-91.2009.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 12/02/2016.David Wallace Cavalcante da SilvaChefe de Secretaria

Recife, 14 de março de 2016.**David Wallace Cavalcanti Silva****Chefe de Secretaria****Maria Valéria Silva Santos de Melo****Juíza de Direito em Exercício Cumulativo****Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juíza de Direito: Maria Valéria Silva Santos de Melo****Chefe de Secretaria: David Wallace Cavalcanti Silva****Data: 14/03/2016****Pauta de Despachos Nº 00070/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0067624-64.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Condomínio do Edifício Hannover

Advogado: PE029870 - Bruno Moura Becker

Réu: COMPESA (COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO)

Advogado: PE020396 - Luiz Claudio Farina Ventrilho

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0067624-64.2013.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 23/07/2015.Chefe de SecretariaDavid Wallace Cavalcanti Silva

Processo Nº: 0056033-08.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ANA LUCIA RODRIGUES DE BRITO

Advogado: PE033931 - WELLINGTON GONZAGA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0056033-08.2013.8.17.0001Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 14/08/2015.Chefe de SecretariaDavid Wallace Cavalcanti Silva

Processo Nº: 0031606-78.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EWA INSTITUTO DE DEPILAÇÃO LTDA

Advogado: PE024526 - FREDERICO DE M CAHU BELFORT

Advogado: PE001150B - ANA PAULA DE MELO CAHU BELFORT

Advogado: PE006004 - Paulo de Albuquerque Belfort

Réu: SINDHOSPE - SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE024529 - Gabriel Souza Vasconcelos

Advogado: PE013857 - Alexandre de Oliveira Uchôa Cavalcanti

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0031606-78.2012.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 14/08/2015.Chefe de SecretariaDavid Wallace Cavalcanti Silva

Processo Nº: 0025058-66.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Egonare Raphael Queiroz Paes Barreto

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0025058-66.2014.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 24/08/2015.Chefe de SecretariaDavid Wallace Cavalcanti Silva

Processo Nº: 0008052-46.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Luiz Pedro de Oliveira

Advogado: PE018962 - JOSELMA FERREIRA BORBA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0008052-46.2014.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 24/08/2015.Chefe de SecretariaDavid Wallace Cavalcanti Silva

Processo Nº: 0034153-91.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Exibição

Autor: JOSE CARDOSO DA CUNHA FILHO

Advogado: PE022013 - JOSE CARDOSO DA CUNHA FILHO

Réu: BANCO CITIBANK S/A

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0034153-91.2012.8.17.0001Ação de Exibição Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 16/09/2015.Chefe de SecretariaDavid Wallace Cavalcanti Silva

Processo Nº: 0099002-38.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AECIO LIMA DOS SANTOS

Advogado: PE027653 - ALDO RIBEIRO DA SILVA

Réu: GVT (HOLDING) S.A.

Advogado: PE028490 - Suellen Poncell do Nascimento

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0099002-38.2013.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 01/10/2015.Chefe de SecretariaDavid Wallace Cavalcanti Silva

Processo Nº: 0079745-27.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Joabre Cristovão da Silva

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0079745-27.2013.8.17.0001Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 20/11/2015.Eduardo Luís Cabral de OliveiraChefe de Secretaria Adjunto

Processo Nº: 0094053-68.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALEXANDRE SEVERINO DA SILVA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0094053-68.2013.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 23/11/2015.Eduardo Luís Cabral de OliveiraChefe de Secretaria Adjunto

Processo Nº: 0086323-06.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Wadson José Luiz da Silva Santos

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0086323-06.2013.8.17.0001Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 23/11/2015.Eduardo Luís Cabral de OliveiraChefe de Secretaria Adjunto

Processo Nº: 0052281-28.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Luiz Carlos Fernandes Camara Peixoto

Advogado: PE030533 - Thiago Rodrigues Rafael

Réu: Mapfre - Vera Cruz Seguradora S.A

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0052281-28.2013.8.17.0001Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 23/11/2015.Eduardo Luís Cabral de OliveiraChefe de Secretaria Adjunto

Processo Nº: 0087765-07.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Ronildo Severino da Silva

Advogado: PE033096 - WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0087765-07.2013.8.17.0001Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 23/11/2015.Eduardo Luís Cabral de OliveiraChefe de Secretaria Adjunto

Processo Nº: 0090391-96.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ALEXSANDRO ALMEIDA SILVA

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0090391-96.2013.8.17.0001Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 23/11/2015.Eduardo Luís Cabral de OliveiraChefe de Secretaria Adjunto

Processo Nº: 0035946-60.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Exibição

Autor: MAVIAEL BARRETO CAVALCANTI

Autor: Inalda de Melo Cavalcanti

Advogado: PE037622 - AELSON ALVES DE SOUZA

Advogado: PE018503 - MARCONI ANTÔNIO PRAXEDES BARRETO JÚNIOR

Réu: BRADESCO SAÚDE

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0035946-60.2015.8.17.0001Ação de Exibição Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 23/02/2016.Chefe de SecretariaJulianna Barbosa Sobral Pessoa

Processo Nº: 0032078-74.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: KETMA JANIelly DE MELO LEITE

Advogado: PE036254 - victor douglad vasconcelos de aZEVEDO

Réu: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA

Advogado: PE000815A - DECIO FREIRE

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0032078-74.2015.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife (PE), 25/02/2016.Eduardo Luís Cabral de OliveiraChefe de Secretaria Adjunto

Recife, 14 de março de 2016.

David Wallace Cavalcanti Silva

Chefe de Secretaria

Maria Valéria Silva Santos de Melo

Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Maria Valéria Silva Santos de Melo

Chefe de Secretaria: David Wallace Cavalcanti Silva

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00064/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00153

Processo Nº: 0055990-08.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO SAFRA

Advogado: PE000947A - Carla Passos Melhado

Advogado: SP108911 - Nelson Pascholotto

Advogado: SP173267 - Eric Garmes de Oliveira

Réu: MARIA LINDINALVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 22(VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO "B"PROCESSO Nº 0055990-08.2012.8.17.0001AUTOR: BANCO SAFRA S/ARÉU: MARIA LINDINALVA DA SILVASENTENÇA Vistos etc. BANCO SAFRA S/A ajuizou a presente Ação de BUSCA E APREENSÃO contra MARIA LINDINALVA DA SILVA, ambos qualificados à fl. 02 dos autos.Deferida a medida liminar perseguida (fls. 65/66), esta restou devidamente cumprida e a suplicada citada (fls. 66/68).A demandada não apresentou defesa, como se infere do teor da certidão de fl. 70. É o relatório. Passo a decidir.O pedido se acha devidamente instruído. A ré é revel, de modo que deve ser aplicada a regra insculpida no art. 319 do Código de Processo Civil ao caso, o que somado à questão de que a matéria ventilada nos autos se afigura de direito e de fato, esta última devidamente comprovada documentalmente, impõe-se o reconhecimento da procedência da pretensão autoral.Ex positis, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedentes os pleitos consubstanciados na prefacial, nos exatos termos do art. 269, I, do CPC, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do suplicante o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva.Condeno a suplicada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.P. R. I.Recife, ____ de fevereiro de 2016.MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00154

Processo Nº: 0018593-56.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Luzinete Alves Barbosa

Advogado: PE005907 - Roberto Rodrigues Sougey

Advogado: PE014498D - JURACI SILVA NERES

Advogado: PE014823 - Francisco das Chagas Junior

Réu: Empresa Metropolitana Ltda

Advogado: PE014373 - Carlos Eduardo Gomes Pugliesi

Advogado: PE024624 - Monalisa Marques

Advogado: PE019959 - JULIA IZABEL NUNES FRAGA

Advogado: PE016114 - Renato de Mendonça Canuto Neto

Advogado: PE017907 - André Baptista Coutinho

Advogado: PE031568 - ARLAN CARVALHO VIANA

Litisconsorte Ativo: INTERBRASIL SEGURADORA S.A

Advogado: PE016380 - Alexandre Soares Bartilotti

Advogado: SP242722 - ALDRIN SENE AMARAL

Advogado: PE016411 - Clayton José Oliveira Soares

Advogado: DF020012 - André Luiz Teixeira Dantas

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOPROCESSO nº 0018593-56.2005.8.17.0001AÇÃO INDENIZATÓRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO.AUTORA: LUZINETE ALVES BARBOSARÉ: EMPRESA METROPOLITANA S/A e INTERBRAZIL SEGUROS S/A. Vistos etc. Trata-se de CUMPRIMENTO DA SENTENÇA proposta por LUZINETE ALVES BARBOSA em face da EMPRESA METROPOLITANA S/A e INTERBRAZIL SEGUROS S/A. nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. O devedor efetuou depósito de valor referente ao cumprimento de sentença na forma prevista no artigo 745-A do Código Processual Civil em vigor, vindo a credora solicitar expedição de alvará à fl. 348. Volveram-me os autos conclusos. Tudo bem visto, ponderado e relatado. Passo a D E C I D I R: Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme pode ser constatado através dos depósitos carreados aos autos, bem como a circunstância de que a parte adversa não manifestou oposição à integralidade do valor depositado (cf. peça de fl. 348), julgo extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com esteio no art. 794, I c/ c art. 475-R do Código de Processo Civil. Sem custas em face do benefício da justiça gratuita. P.R.I. Observadas as cautelas legais. Certificado o trânsito em julgado, remeta-se o processo ao arquivo. Recife, ____ de março de 2016. MARIA VALÉRIA SILVA SANTOS DE MELO Juíza de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2016/00155

Processo Nº: 0009511-93.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: INCORPORADORA SAO SIMAO LTDA

Advogado: PE021390 - Francisco André Fernandes Duarte

Réu: Silvana Elizabeth Galindo

Advogado: PE025504 - ONA ÍRIA STEPHANIE STRELICIUNAS GALINDO

Advogado: PE024474 - CHARLSTON RICARDO VASCONCELOS DOS SANTOS

Processo nº 0009511-93.2008.8.17.0001Ação de Rescisão ContratualAutor: INCORPORADORA SÃO SIMÃO LTDARÉ: SILVANA ELIZABETH GALINDO DE ALMEIDA CESARSENTENÇA **(PARTE FINAL)**: Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de rescisão contratual e de reintegração na posse do imóvel objeto do contato. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Recife/PE, 17 de abril de 2015.Cristina Reina Montenegro de AlbuquerqueJUIZA DE DIREITO SUBSTITUTAPODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITALFÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana BezerraFone: (81)318105641

Sentença Nº: 2016/00156

Processo Nº: 0012855-24.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Silvana Elizabeth Galindo de Almeida Cesar

Advogado: PE025504 - ONA ÍRIA STEPHANIE STRELICIUNAS GALINDO

Advogado: PE020394 - Luiz Alberto da Silva

Advogado: PE013137 - Jandira Vieira de Brito Silva

Réu: INCORPORADORA SAO SIMAO LTDA

Advogado: PE021390 - Francisco André Fernandes Duarte

Ação Revisional de ContratoProcesso nº 0012855-24.2004.8.17.0001Medida Cautelar de Sustação de ProtestoProcesso nº 0027833-06.2004.8.17.0001Medida Cautelar InominadaProcesso nº 0043352-21.2004.8.17.0001Autor: Silvana Elizabeth Galindo de Almeida CesarRequerido: Incorporadora São Simão LTDA.S E N T E N Ç A **(PARTE FINAL)**: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na Ação Principal pela parte autora para: a) declarar parcialmente NULA a Cláusula Contratual "03.01" da Promessa de Compra e Venda e Escritura Particular, a fim de excluir a cobrança de juros de 1% (um por cento) ao mês cumulado com INCC, mantendo-se tão somente a correção pelo INCC até a efetiva entrega das chaves. b) determinar a repetição de eventual valor pago a maior pela cobrança indevida de juros nas parcelas vencidas, até a data da decisão que defere a liminar, devendo eventual diferença ser apurada na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, com atualização monetária pela tabela do ENCOGE desde o efetivo pagamento de cada parcela, e juros de mora contados da citação. Não havendo sido apreciada ao pedido de antecipação de tutela na Ação Principal, a fim de serem consignados os valores que entende o demandante correto, conforme argumentação supra, em virtude da perda do objeto, julgo extinto o pedido da antecipação da tutela sem apreciação meritória. Da mesma forma, com base na mesma fundamentação, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido formulado na Medida Cautelar 0043352-21.2004.8.17.0001 em apenso, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Em relação à Medida Cautelar de Sustação de Protesto nº nº 0027833-06.2004.8.17.0001, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados para determinar ao 2º Cartório de Protestos da Comarca do Jaboatão dos Guararapes que cancele definitivamente o Protesto dos títulos: com vencimento em 15.07.2004, no valor de R\$ 4.891,74 (quatro mil oitocentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos) (fl. 6); com vencimento em 15.08.2004, no valor de R\$ 1.184,93 (mil cento e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos) (fl. 20); com vencimento em 15.09.2004, no valor de R\$ 1.233,87 (mil duzentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos) (fl. 27) e do título com vencimento 15.10.2004, no valor de R\$ 1.256,62 (mil duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), bem como determinar ao 1º Cartório de Protestos de Letras, Outros Títulos e Papéis de Crédito da Comarca do Recife, o cancelamento definitivo do protesto do título com vencimento em 15.06.2004, no valor de R\$ 1.090,65 (mil e noventa reais e sessenta e cinco centavos). Condeno requerido nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação a ser apurada no item b deste dispositivo. Oficie-se aos Cartórios quanto aos cancelamentos dos respectivos títulos. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 25 de março de 2015. Cristina Reina Montenegro de Albuquerque Juíza de Direito SubstitutaPODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITALFÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANOAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana BezerraFone: (81) 3181-05641

Sentença Nº: 2016/00157

Processo Nº: 0043352-21.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Requerente: Silvana Elizabeth Galindo de Almeida Cesar

Advogado: PE025504 - ONA ÍRIA STEPHANIE STRELICIUNAS GALINDO

Requerido: ICORPORADORA SÃO SIMÃO LTDA

Advogado: PE021390 - Francisco André Fernandes Duarte

Ação Revisional de ContratoProcesso nº 0012855-24.2004.8.17.0001Medida Cautelar de Sustação de ProtestoProcesso nº 0027833-06.2004.8.17.0001Medida Cautelar InominadaProcesso nº 0043352-21.2004.8.17.0001Autor: Silvana Elizabeth Galindo de Almeida CesarRequerido: Incorporadora São Simão LTDA.S E N T E N Ç A **(PARTE FINAL)**: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na Ação Principal pela parte autora para: a) declarar parcialmente NULA a Cláusula Contratual "03.01" da Promessa de Compra e Venda e Escritura Particular, a fim de excluir a cobrança de juros de 1% (um por cento) ao mês cumulado com INCC, mantendo-se tão somente a correção pelo INCC até a efetiva entrega das chaves. b) determinar a repetição de eventual valor pago a maior pela cobrança indevida de juros nas parcelas vencidas, até a data da decisão que defere a liminar, devendo eventual diferença ser apurada na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, com atualização monetária pela tabela do ENCOGE desde o efetivo pagamento de cada parcela, e juros de mora contados da citação. Não havendo sido apreciada ao pedido de antecipação de tutela na Ação Principal, a fim de serem consignados os valores que entende o demandante correto, conforme argumentação supra, em virtude da perda do objeto, julgo extinto o pedido da antecipação da tutela sem apreciação meritória. Da mesma forma, com base na mesma fundamentação, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido formulado na Medida Cautelar 0043352-21.2004.8.17.0001 em apenso, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Em relação à Medida Cautelar de Sustação de Protesto nº nº 0027833-06.2004.8.17.0001, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados para determinar ao 2º Cartório de Protestos da Comarca do Jaboatão dos Guararapes que cancele definitivamente o Protesto dos títulos: com vencimento em 15.07.2004, no valor de R\$ 4.891,74 (quatro mil oitocentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos) (fl. 6); com vencimento em 15.08.2004, no valor de R\$ 1.184,93 (mil cento e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos) (fl. 20); com vencimento em 15.09.2004, no valor de R\$ 1.233,87 (mil duzentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos) (fl. 27) e do título com vencimento 15.10.2004, no valor de R\$ 1.256,62 (mil duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), bem como determinar ao 1º Cartório de Protestos de Letras, Outros Títulos e Papéis de Crédito da Comarca do Recife, o cancelamento definitivo do protesto do título com vencimento em 15.06.2004, no valor de R\$ 1.090,65 (mil e noventa reais e sessenta e cinco centavos). Condeno requerido nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação a ser apurada no item b deste dispositivo. Oficie-se aos Cartórios quanto aos cancelamentos dos respectivos títulos. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 25 de março de 2015. Cristina Reina Montenegro de Albuquerque Juíza de Direito SubstitutaPODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITALFÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANOAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana BezerraFone: (81) 3181-05641

Sentença Nº: 2016/00158

Processo Nº: 0027833-06.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Requerente: Silvana Elizabeth Galindo de Almeida Cesar

Advogado: PE020394 - Luiz Alberto da Silva

Advogado: PE025504 - ONA ÍRIA STEPHANIE STRELICIUNAS GALINDO

Requerido: INCORP SAO SIMAO LTDA

Advogado: PE021390 - Francisco André Fernandes Duarte

Ação Revisional de Contrato Processo nº 0012855-24.2004.8.17.0001 Medida Cautelar de Sustação de Protesto Processo nº 0027833-06.2004.8.17.0001 Medida Cautelar Inominada Processo nº 0043352-21.2004.8.17.0001 Autor: Silvana Elizabeth Galindo de Almeida Cesar Requerido: Incorporadora São Simão LTDA. S E N T E N Ç A (PARTE FINAL): Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na Ação Principal pela parte autora para: a) declarar parcialmente NULA a Cláusula Contratual "03.01" da Promessa de Compra e Venda e Escritura Particular, a fim de excluir a cobrança de juros de 1% (um por cento) ao mês cumulado com INCC, mantendo-se tão somente a correção pelo INCC até a efetiva entrega das chaves. b) determinar a repetição de eventual valor pago a maior pela cobrança indevida de juros nas parcelas vencidas, até a data da decisão que defere a liminar, devendo eventual diferença ser apurada na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, com atualização monetária pela tabela do ENCOGE desde o efetivo pagamento de cada parcela, e juros de mora contados da citação. Não havendo sido apreciada ao pedido de antecipação de tutela na Ação Principal, a fim de serem consignados os valores que entende o demandante correto, conforme argumentação supra, em virtude da perda do objeto, julgo extinto o pedido da antecipação da tutela sem apreciação meritória. Da mesma forma, com base na mesma fundamentação, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o pedido formulado na Medida Cautelar 0043352- 21.2004.8.17.0001 em apenso, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Em relação à Medida Cautelar de Sustação de Protesto nº 0027833-06.2004.8.17.0001, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados para determinar ao 2º Cartório de Protestos da Comarca do Jaboatão dos Guararapes que cancele definitivamente o Protesto dos títulos: com vencimento em 15.07.2004, no valor de R\$ 4.891,74 (quatro mil oitocentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos) (fl. 6); com vencimento em 15.08.2004, no valor de R\$ 1.184,93 (mil cento e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos) (fl. 20); com vencimento em 15.09.2004, no valor de R\$ 1.233,87 (mil duzentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos) (fl. 27) e do título com vencimento 15.10.2004, no valor de R\$ 1.256,62 (mil duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), bem como determinar ao 1º Cartório de Protestos de Letras, Outros Títulos e Papéis de Crédito da Comarca do Recife, o cancelamento definitivo do protesto do título com vencimento em 15.06.2004, no valor de R\$ 1.090,65 (mil e noventa reais e sessenta e cinco centavos). Condeno requerido nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação a ser apurada no item b deste dispositivo. Oficie-se aos Cartórios quanto aos cancelamentos dos respectivos títulos. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 25 de março de 2015. Cristina Reina Montenegro de Albuquerque Juíza de Direito Substituta PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81) 3181-05641

Sentença Nº: 2016/00159**Processo Nº: 0001672-17.2008.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GEORGE ODISIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

Advogado: PE018526 - MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA

Réu: Eurofarma Distribuidora Ltda

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO "B" PROCESSO Nº 0001672-17.2008.8.17.0001 SENTENÇA Vistos etc. EUROFARMA LABOARTÓRIOS S.A. qualificada na exordial, através de advogado legalmente habilitado, interpôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 156/161, no sentido de que este Juízo defina quantos meses a demandada deverá pagar ao autor a título de lucros cessantes. Para além disso, apresenta prequestionamento quanto a divergência jurisprudencial no tocante ao montante deferido ao autor a título de danos morais. Da análise detida dos autos, quanto à delimitação do período de aviso prévio para fins de indenização por lucros cessantes, verifico que razão assiste ao embargante, posto que a sentença não o delimitou. Assim, considerando que o tempo de duração do aviso prévio e, via de consequência, o tempo que abrange a indenização para a rescisão do pacto, deve abarcar período tal que se afigure suficiente para minimizar os efeitos negativos da rescisão, sem, contudo, transformá-lo em penalidade imposta à parte adversa, entendo como razoável que a ré deveria ter procedido à notificação da autora com no mínimo 03 (três) meses de antecedência - considerado o período de duração do vínculo negocial, antes de extinguir o contrato, para que a demandante pudesse se adaptar à nova realidade e reorganizar suas atividades, em consonância com o disposto no Art. 720 do Código Civil. Por fim, inobstante os embargos declaratórios possam ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, acuso que, quanto ao prequestionamento suscitado, no que tange ao montante arbitrado a título de danos morais, esta questão se viu devidamente apreciada e fundamentadamente decidida por ocasião da prolação da sentença embargada, havendo esta magistrada apreciado os fatos deduzidos e aplicando o direito pertinente segundo o seu entendimento, não havendo falar, portanto, em omissão. Isto posto, acolho os embargos de declaração tão somente no tocante à omissão alusiva ao tempo de aviso prévio devido, para dar à letra "b" do dispositivo da sentença a seguinte redação: "(b) condenar a requerida, a título de lucros cessantes, ao pagamento de uma indenização correspondente à média mensal dos lucros líquidos apurados nos últimos 12 (doze) meses da contratação - março de 2006 a março de 2007, a ser apurada mediante liquidação de sentença por artigos, equivalente a 90 dias de aviso prévio -, isto é, correspondente ao prazo razoável para a notificação (três meses)." P. R. Intimem-se. Recife, ____ de fevereiro de 2016. MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO Juíza de Direito Titular

Recife, 14 de março de 2016.

David Wallace Cavalcanti Silva

Chefe de Secretaria

Maria Valéria Silva Santos de Melo

Juiza de Direito em Exercício Cumulativo

Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Maria Valéria Silva Santos de Melo

Chefe de Secretaria: David Wallace Cavalcanti Silva

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00067/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00160

Processo Nº: 0000311-67.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Aldenira de Oliveira Bezerra

Advogado: PE022202 - HELIO ANDRÉ MEDEIROS BATISTA

Advogado: PE010566 - Renier Soares Coelho de Almeida

Réu: Telemar - Norte Leste S/A

Advogado: PE000122B - Mlécio O. Uchoa Cavalcanti Filho

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco 22ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção "B" Processo Nº 0000311-67.2005.8.17.0001 Autores: Aldenira de Oliveira Bezerra Réu: Telemar Norte Leste S/A SENTENÇA **(PARTE FINAL)**: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora, consistente na declaração da abusividade da cobrança de tarifa de assinatura mensal e de inexistência de débito correlata, sem prejuízo da inexistência da repetição do indébito e, portanto, tenho por extinto o processo com resolução do mérito com base no art. 269, I do CPC. Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Contudo, ante o deferimento da assistência jurídica gratuita, suspendo a exigibilidade da condenação sucumbencial, de acordo com o art. 12 da lei 1.060/50. Decorrido o prazo para recursos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, ____ de fevereiro de 2016. MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO Juíza de Direito Titular¹

Sentença Nº: 2016/00161

Processo Nº: 0036642-96.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: ROZANGELA SANTOS DO REGO

Advogado: PE026619 - MANOEL CANTO DA SILVA FILHO

Advogado: PE000528B - MARIA DAS DORES B. C. DE SOUZA

Processo nº 0036642-96.2015.8.17.0001 Autor (a): ROZANGELA SANTOS DO REGO Ação de Usucapião Especial SENTENÇA Nº ____/2016 Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião. ROZANGELA SANTOS DO REGO, qualificada nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente Ação. Às fls. 27/27v, foi determinada a emenda da petição inicial, conforme prescrevem os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. A parte Autora peticionou, requerendo a juntada de documentação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, sucinto. Passo a decidir. O Juízo determinou a emenda da inicial e a Requerente não regularizou o feito satisfatoriamente no prazo legal, posto que deixou de dar efetivo cumprimento ao despacho de fls. 27/27v, que determinou a apresentação da documentação legalmente exigida para demandas da espécie. De fato, limitou-se a Demandante a juntar Certidões dos Registros de Imóveis, constando a inexistência de imóveis em seu nome, Planta baixa e Rol de testemunhas. Manteve-se inerte, contudo, quanto às: 1) necessária indicação e qualificação dos cônjuges dos confinantes; 2) juntada de documento emitido pela municipalidade, indicando o valor venal do imóvel, com a consequente correção do valor da causa, quanto à apresentação de planta da situação do imóvel; 3) juntada de cópias da petição inicial em quantidade suficiente; 4) certidão negativa de ações possessórias ou reivindicatórias, tendo por objeto o imóvel e 5) requerimento de citação pessoal daquele em nome de quem esteja registrado o imóvel. A Lei Adjetiva Civil é clara e prevê a consequência para o não cumprimento da determinação judicial: Art. 284 ...Parágrafo único - Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Destarte, considerando que a requerente não procedeu com o efetivo cumprimento ao despacho que determinou a emenda da petição inicial, no prazo legal, nada mais resta senão extinguir o feito. Ante o exposto, atento ao que

mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, indefiro a inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Estatuto Processual Civil. Defiro o benefício da justiça gratuita, em face de declaração de pobreza de fls. 15. Transitada em julgado, arquivem-se independente de nova conclusão ao Juízo. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Recife, ____ de março de 2016. Maria Valéria Silva Santos de Melo Juíza de Direito em Exercício Cumulativo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA SEÇÃO "B" DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PE CEP: 50080-900

Sentença Nº: 2016/00162

Processo Nº: 0031632-52.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Agostinho José de Azevedo

Autor: EDILENE ALVES DA SILVA

Autor: Eronides Francisco de Lima

Autor: GENILDA ROSA DA SILVA

Advogado: PE001139A - José Carmo dos Reis

Advogado: PE026737 - CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS

Autor: KELSON MIELLE ANDRADE DO NASCIMENTO

Autor: LUCINEIDE SILVA DOS SANTOS

Autor: MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS MONTEIRO

Autor: MARIA DE LOURDES BARBOSA DE FIGUEIREDO

Autor: MARIA JOSE NASCIMENTO DE MELO

Autor: MARINALVA CRISTIANO CAMPOS DE MEDEIROS

Advogado: PE000397A - CÍCERO EMERICIANO DA SILVA

Réu: Telemar - Norte Leste S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE019996 - Luis Paulo Pessoa Guerra

Processo nº 0031632-52.2007.8.17.0001 S E N T E N Ç A Vistos etc. AGOSTINHO JOSÉ DE AZEVEDO E OUTROS, qualificados à fl. 02, através de advogado, promoveram neste juízo a presente AÇÃO ORDINÁRIA, contra TELEMAR NORTE LESTE S/A, igualmente qualificada. Apesar de devidamente intimadas para se manifestar sobre o interesse em prosseguir no feito (fls. 689 e 690), tendo em vista que o feito encontrava-se parado desde o ano 2008 (dois mil e oito), as partes nada requereram até a presente data, não demonstrando qualquer interesse em providenciar o andamento do processo. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O interesse de agir se configura como uma das condições da ação (art. 3º do CPC) e consubstancia-se em reclamar a atividade jurisdicional do Estado, o que, de outra forma, não seria possível. No caso dos autos, observa-se, de fato, a ausência de demonstração dessa condição da ação ao longo do processo, na medida em que não se constata a necessidade da obtenção da prestação jurisdicional. Assim, não cabe prestar a tutela jurisdicional quando inexistente o interesse das partes, o qual pode ser verificado de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, desde que antes de proferida a sentença de mérito, como preconiza o §3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Destarte, "o interesse de agir do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada." (JTJ 163/9, JTA 106/391). Como dito alhures, pode e deve ser vista de ofício e a qualquer tempo, conforme entendimento já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos a ementa e trecho do voto do então Min. Eduardo Ribeiro: INTERESSE DE AGIR. DESAPARECIMENTO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIDO DE OFÍCIO, A QUALQUER TEMPO. Voto: (...) em relação às condições da ação inexistente a preclusão. A decisão pode ser reexaminada. Indubiosamente o pode, ademais, quando se reconheceu presente o interesse apenas por não demonstrado determinado fato que se fez em seguida. (...) (STJ - Agravo Regimental no Resp nº 23.563/RJ, 3ª turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 19.08.1997, publicado no DJ em 15.09.1997). De outra sorte, o Código de Processo Civil aponta ser de responsabilidade das partes a demonstração de interesse para que se dê continuidade a processo sem movimentação por um longo período. Humberto Theodoro Júnior, comentando sobre essa falta de movimentação do processo pelas partes, afirma: "A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para regular exercício do direito de ação." (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Forense, p. 308). A omissão das partes, apesar de instadas para tanto, demonstra verdadeira negligência, merecendo a consequência processual de extinção do feito. Ante o exposto, devido à falta de interesse processual de ambas as partes, com base no §3º do art. 267 do Estatuto Processual Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do mesmo artigo e diploma legal acima descrito. Sem sucumbência. Custas suspensas, devido ao deferimento gratuidade da Justiça. Transitada em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, ____ de janeiro de 2016. Maria Cristina Souza Leão de Castro Juíza de Direito Titular PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - SEÇÃO "B" Fórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PE CEP: 50080-900

Recife, 14 de março de 2016.

David Wallace Cavalcanti Silva

Chefe de Secretaria

Maria Valéria Silva Santos de Melo
Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Maria Valéria Silva Santos de Melo

Chefe de Secretaria: David Wallace Cavalcanti Silva

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00069/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00163

Processo Nº: 0031628-15.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eliane Maria da Silva

Autor: ELIENAI FERREIRA DA SILVA

Autor: GESSI DE OLIVEIRA PEREIRA

Autor: IVERALDO FERREIRA REZENDE

Advogado: PE002675 - Antônio Dário Ambrósio

Advogado: PE013236D - Sérgio Rogério Lins do Rego Barros

Autor: Maria Valdenice Anastácio da Silva

Autor: NILDA FRANCISCA DA COSTA

Autor: RINALDO INOCENCIO DA SILVA

Advogado: PE000397A - CÍCERO EMERICIANO DA SILVA

Réu: Telemar - Norte Leste S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE013576 - Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves

Advogado: PE019996 - Luis Paulo Pessoa Guerra

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco 22ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção "B" Processo Nº 0031628-15.2007.8.17.0001 Autores: Eliane Maria da Silva e outros Réu: Telemar Norte Leste S/A SENTENÇA **(PARTE FINAL)**: Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, em relação aos autores Maria Valdenice Anastácio da Silva e Rinaldo Inocêncio da Silva. Em relação ao demais demandantes, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, consistentes na declaração da abusividade da cobrança de tarifa de assinatura mensal e de inexistência de débito correlata, sem prejuízo da inexigibilidade da repetição do indébito e da fixação de quantum indenizatório, a título de danos morais experimentados e, portanto, tenho por extinto o processo com resolução do mérito com base no art. 269, I do CPC. Já relativamente aos pleitos de instalação de medidor gráfico de pulsos, de remoção da tarifa de assinatura das faturas futuras e de declaração judicial no sentido da determinação da individualização das chamadas telefônicas realizadas, acuso que restou realmente sem objeto a pretensão autoral. Por isto, reputo extinto o feito, sem exame do mérito, nesse particular. Essa, a inteligência do art. 267, VI, do Diploma Processual Civil em vigor. Condeno os demandantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Contudo, ante o deferimento da assistência jurídica gratuita à fl. 224, suspendo a exigibilidade da condenação sucumbencial, de acordo com o art. 12 da lei 1.060/50. Decorrido o prazo para recursos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, ____ de fevereiro de 2016. MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO Juíza de Direito Titular

Sentença Nº: 2016/00164

Processo Nº: 0026839-70.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Auta Maria Nunes de Vasconcelos

Autor: PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS

Autor: ZENAIDE DE LEMOS DOS SANTOS

Advogado: PE025334 - Marcio Jose Marques

Advogado: PE016825 - Karla Virginia Albuquerque Ferreira

Réu: Telemar Telecomunicações de Pernambuco

Advogado: PE013576 - Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves

Advogado: PE019996 - Luis Paulo Pessoa Guerra

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE020718 - GRACIELE PINHEIRO LINS

Advogado: PE021626 - Rebeca Lydia Pernambuco Lins

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco 22ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção "B" Processo Nº 0026389-70.2007.8.17.0001 Autores: Auta Maria Nunes de Vasconcelos e outros Réu: Telemar - Telecomunicações de Pernambuco SENTENÇA (PARTE FINAL): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores, no que concerne à repetição de indébito, e, portanto, tenho por extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I do CPC. Já relativamente ao pleito de declaração judicial no sentido da determinação da individualização das chamadas telefônicas realizadas, acuso que restou realmente sem objeto a pretensão autoral. Por isto, reputo extinto o feito, sem exame do mérito, nesse particular. Essa, a inteligência do art. 267, VI, do Diploma Processual Civil em vigor. Condeno os demandantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. Contudo, ante o deferimento da assistência jurídica gratuita, suspendo a exigibilidade da condenação sucumbencial, de acordo com o art. 12 da lei 1.060/50. Decorrido o prazo para recursos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, ____ de fevereiro de 2016. MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO Juíza de Direito Titular

Sentença Nº: 2016/00165

Processo Nº: 0027889-53.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: RESPLENDOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

Advogado: PE030178 - MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES

Réu: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Processo nº 0027889-53.2015.8.17.0001 S E N T E N Ç A (PARTE FINAL): Isto posto, ratifico a antecipação de tutela anteriormente concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na Inicial, condenando a parte Demandada, a pagar indenização a título de danos morais, no valor de 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos desde a data da sentença, com base na tabela ENCOGE, e acrescido de juros legais de 1% a.m. (um por cento ao mês), desde a inclusão indevida, data do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ. Declaro, ainda, a inexistência de débitos fundados nos contratos de números 12248882911-1 e 1248882811-0, objetos da presente demanda. Por consequência, extingo o processo, com apreciação meritória, com arrimo nos termos do inciso I, do art. 269 do CPC. Condeno a Ré, por fim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se Recife, ____ de março de 2016. Maria Valéria Silva Santos de Melo Juíza de Direito em Exercício Cumulativo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PE - SEÇÃO BFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PE CEP: 50080-900

Recife, 14 de março de 2016.

David Wallace Cavalcanti Silva

Chefe de Secretaria

Maria Valéria Silva Santos de Melo

Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juíza de Direito: Maria Valéria Silva Santos de Melo

Chefe de Secretaria: David Wallace Cavalcanti Silva

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00071/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0067961-24.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DANIEL GOMES MONTEIRO DE MORAES

Advogado: PE019360 - Cêzar Augusto Cacho Casanova

Réu: TAM - Linhas Aéreas S/A

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0067961-24.2011.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife (PE), 23/01/2015.David Wallace Cavalcanti SilvaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0022896-06.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Alessandro Silva Romero

Advogado: PE000896B - Roberta Perrotta Lopes de Miranda

Advogado: SP228557 - DANIEL FERNANDO GUIMARAES JORDÃO

Réu: VIA NORTE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação frustradaProcesso nº 0022896-06.2011.8.17.0001Ação de Monitoria Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 11 dos autos. Recife (PE), 22/07/2015.David Wallace Cavalcante da SilvaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0028408-33.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: MARIA DO SOCORRO ALVES SILVA

Advogado: PE031518 - Alexandre Henrique Queiroz Pacheco

Advogado: PE000133B - Marcelo de Santa Cruz Oliveira

Réu: TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para fornecer cópias da inicialProcesso nº 0028408-33.2012.8.17.0001Ação de Usucapião Em cumprimento ao disposto no Provimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer cópias da inicial em número suficiente para citação do(s) réu(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC). Recife(PE), 23/07/2015.David Wallace Cavalcanti SilvaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0028589-68.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AUTOMÓVEL AR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Advogado: PE013091 - Rivadávia Brayner Castro Rangel

Réu: Ednaldo de Sá e Silva

Advogado: PE026306 - KATIA RAFAELLA ASSUNÇÃO DA MOTA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0028589-68.2011.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 23/07/2015.Chefe de SecretariaDavid Wallace Cavalcante da Silva

Processo Nº: 0076027-90.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Enoi da Silva Aragão

Advogado: RN003239 - ARMANDO A. P. MOURY FERNANDES

Réu: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA

Advogado: PE025677 - ANNE CAROLINE GÓES DOS SANTOS

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0076027-90.2011.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 23/07/2015.Chefe de SecretariaDavid Wallace Cavalcante da Silva

Processo Nº: 0176237-18.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Iara Lago Cavalcanti

Advogado: PE016003 - Marta Maria Gomes Lins

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Advogado: PE014602 - Monica Maria Gusmao Costa de Albuquerque

Réu: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA

Advogado: PE025677 - ANNE CAROLINE GÓES DOS SANTOS

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0176237-18.2012.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 14/08/2015.Chefe de SecretariaDavid Wallace Cavalcanti Silva

Processo Nº: 0023997-73.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ulisses Antonio do Nascimento

Advogado: PE027264 - Bruno Vieira Fernandes Pinheiro

Advogado: PE014088 - Paulo Roberto Fernandes Pinheiro

Advogado: PE021510 - Águeda Fabiana de Almeida Valença

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0023997-73.2014.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 21/08/2015.Chefe de SecretariaDavid Wallace Cavalcante da Silva

Processo Nº: 0024659-37.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eliude Miranda da Silva

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0024659-37.2014.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 21/08/2015.Chefe de SecretariaDavid Wallace Cavalcante da Silva

Processo Nº: 0081377-88.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: José Paulo de Lira

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0081377-88.2013.8.17.0001Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 23/02/2016.Chefe de SecretariaJulianna Barbosa Sobral Pessoa

Recife, 14 de março de 2016.

David Wallace Cavalcanti Silva

Chefe de Secretaria

Maria Valéria Silva Santos de Melo

Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

Capital - 25ª Vara Cível - Seção B

Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: André Vicente Pires Rosa

Chefe de Secretaria: Marcela de Carvalho Santos Pansera

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00022/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0010116-34.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Valmir de Andrade Lima

Advogado: PE011461 - Maria Isabel Aguiar Lafayette

Réu: Banco Bom Sucesso Ltda

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Despacho:

Vistos. Expeçam-se alvarás em favor do demandante, no valor de R\$11.259,09 (onze mil duzentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), e de sua patrona, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com as respectivas atualizações, para levantamento dos depósitos comprovados às fls. 210/212. Recife, 03 de março de 2016. André Vicente Pires Rosa. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0069644-38.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Manoel Messias da Silva

Advogado: PE016101 - Antonio Eduardo de França Ferraz

Advogado: PE026099 - André Luiz Pereira de Azevêdo

Réu: Banco ABN AMRO S/A

Advogado: PE028490 - Suellen Poncell do Nascimento

Despacho:

Expeça-se alvará em nome do doutor advogado, conforme requerido à fl. 199, para levantamento do depósito judicial comprovado à fl. 185, com os acréscimos legais. Recife, 3 de março de 2016. André Vicente Pires Rosa. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0068516-41.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SANDRA MARIA GATIS SOARES NERY

Advogado: PE008473 - João Marinho Espindola Neto

Réu: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Advogado: PE016745 - Bernardino José do Couto Filho

Litisconsorte Passivo: PEDRAGON AUTOS LTDA

Advogado: PE017593 - Luís Felipe de Souza Rebêlo

Advogado: PE021785 - Marina Moraes Pacifico

Litisconsorte Passivo: MAPFRE SEGUROS

Advogado: PE020124 - Tania Vainsencher

Despacho:

Expeçam-se os alvarás em favor do senhor perito para liberação dos depósitos judiciais de fls. 447 e 454, conforme requerido à fl. 472. Em seguida, intem-se as partes autora e ré, por seus patronos, através do Diário de Justiça, para que se pronunciem, no prazo comum de 20 (vinte) dias, sobre o laudo pericial de fls. 473/498. Publique-se. Recife, 8 de março de 2016. André Vicente Pires Rosa. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0128254-28.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Manoel Cordeiro Neto

Advogado: PE027224 - Aline Carolina Albuquerque de Oliveira Menezes

Advogado: PE026414 - Priscila Bezerra Morant Vieira

Advogado: PE027541 - Lucélia Vital e Silva

Réu: Rogério Roberto de Oliveira Carvalho

Advogado: PE007222 - Clio Guimarães Ribeiro

Advogado: PE000794B - PAULO DE SOUZA AZEVEDO

Despacho:

Vistos. Deve a parte autora, no prazo de dez (10) dias, trazer aos autos memória de cálculo do seu crédito, sob pena de arquivamento. Intime-se. Recife, 08 de março de 2016. André Vicente Pires Rosa. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0075859-88.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE028795 - FLÁVIUS VALÕES CAVALCANTI

Réu: AILTON HIGINO DA SILVA

Despacho:

Vistos. Deve a parte autora, no prazo de dez (10) dias, trazer aos autos memória de cálculo atualizada do seu crédito, para fins de bacenjud, sob pena de arquivamento. Intime-se. Recife, 08 de março de 2016. André Vicente Pires Rosa. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0019538-43.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Adriana da Silva Cardoso

Advogado: PE034710 - MIRELLA WALQUIRIA RIBEIRO DA SILVA

Advogado: PE017029 - HERCILIO DE ALENCAR CARVALHO

Advogado: PE007429 - Joaquim de Alencar Carvalho

Réu: EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO S A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE016114 - Renato de Mendonça Canuto Neto

Advogado: PE025827 - Luciana Perman de Farias Lins

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

Litisconsorte Passivo: Interbrazil Seguradora S/A

Advogado: SP122478 - Luiz Roselli Neto

Advogado: SP070772 - José de Araújo Novaes Neto

Despacho:

Vistos. Pretende a impugnada em requerimento de fls. 806/809 que o presente feito seja "chamado à ordem", a fim de que este Juízo se posicione acerca de um pedido de "atribuição de efeito suspensivo à execução" anteriormente formulado. A decisão de fl. 803 determinou à parte executada que fossem depositados judicialmente os "valores incontroversos". Apenas estes, enquanto o Juízo decide acerca de eventual excesso de execução. Não há qualquer sentido lógico ou jurídico que o executado que aceita a existência de valores incontroversos venha a opor-se ao pagamento imediato desses mesmos valores ao exequente. Se a quantia é "incontroversa" não existe mais sobre ela qualquer discussão possível; o próprio devedor admite que deve. Nesse sentido, qual a razão para dar-se efeito suspensivo quanto ao levantamento desses valores sobre os quais as partes concordam reciprocamente em pagar e receber? Absolutamente nenhuma. Desse modo está indeferido, como implicitamente já estava, o pedido de suspensão da execução no que diz respeito aos valores reconhecido pelas partes como incontroversos. Como consequência também está indeferido o pleito para que a parte exequente preste "caução idônea" nos termos do Art. 475-M, §1º do CPC. Isso porque não foi concedido o requerido efeito suspensivo à execução, pressuposto para a aplicação da norma supracitada. Se não há razão para suspender a execução, tampouco existe motivo para exigir caução da exequente: os valores cujo pagamento fora determinado são incontroversos. Por isso não há nada a ser garantido por fiança. Por essas razões indefiro o pleito de suspensão da execução e de prestação de caução. Deposite o executado, no prazo de três dias, os valores incontroversos, com as multas arbitradas e com as correções devidas até o momento do depósito, a fim de que sejam liberados em favor da exequente. Publique-se Recife, 08 de março de 2016. André Vicente Pires Rosa. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0024844-17.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CLAUDIA MARQUES GONÇALVES

Advogado: PE000515B - RÔMULO MORAES PEDROSA

Advogado: PE015653 - Alberto Alves Camello Neto

Réu: VIAÇÃO SÃO JUDAS TADEU LTDA

Advogado: PE003508 - Marco Polo Silva de Campos

Advogado: PE016405 - Carlos Érico Sampaio Angelim

Réu: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Advogado: PE019186 - JOÃO ANDRÉ RODRIGUES

Advogado: SP072973 - Lucineide Maria de Almeida Albuquerque

Advogado: PE017598 - LUIZ RICARDO CASTRO GUERRA

Advogado: PE037529 - IVANILDO GERMANO GOMES JÚNIOR

Despacho:

Aguarde-se o agendamento da perícia no momento oportuno, conforme certificado à fl. 187. Publique-se. Recife, 7 de março de 2016. André Vicente Pires Rosa. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0045802-82.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Nepomuceno Filho

Advogado: PE028409 - MILENA DE OLIVEIRA MELO FERREIRA

Réu: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Despacho:

Designo o dia 05 de abril de 2016, às 15h00, para a audiência preliminar a que alude o art. 331 do CPC, ocasião em que será feita a tentativa de conciliação entre as partes, além de serem fixados os pontos controversos. As partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas de seus respectivos advogados ou por eles representadas, com poderes expressos para transigir e acordar. Publique-se. Recife, 9 de março de 2016. André Vicente Pires Rosa. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0061309-20.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Marcos Antonio dos Santos

Advogado: PE029010 - Sharon Stéphanie Lins Barros

Réu: EDR SERVIÇO TÉCNICOS DE SEGUROS S/C

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho:

Vistos. Informe o autor o número (válido) do CNPJ do réu, Segura Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, para efeito de penhora online. Prazo de 5 (cinco) dias. Recife, 09 de março de 2016. André Vicente Pires Rosa. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0142155-63.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Fleischman Assessoria Imobiliária

Advogado: PE031533 - ALBA LÚCIA MORAIS BASSTOS DE FIGUEIREDO

Réu: FERNANDO LUIZ CAVALCANTI CORREIA DE LIMA

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

Advogado: PE022648 - ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

Advogado: PE023139 - Pedro Henrique Chianca Wanderley

Despacho:

Aguarde-se a manifestação de interesse da exequente no cumprimento de sentença, pelo prazo de seis meses (artigo 475-J, §5º, do CPC), contados do trânsito em julgado da sentença. Decorrido esse prazo sem qualquer manifestação, arquivem-se. Intime-se. Recife, 11 de março de 2016. André Vicente Pires Rosa. Juiz de Direito Juízo de Direito da 25ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Processo Nº: 0046533-83.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: ANTÔNIO DO REGO VILLAR JUNIOR

Autor: LENYRA TENÓRIO DO REGO VILLAR

Autor: ANNA TEREZA TENÓRIO VILLAR FARINHA

Advogado: PE026262 - Jânio Viana Gomes

Advogado: PR022400 - Jean Carlos Storer

Advogado: PE034023 - Cleonildo Lopes da Silva

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

Despacho:

D E C I S Ã O Às fls. 313/339 o Banco do Brasil apresenta "exceção de pré-executividade". Antes da análise das razões postas na referida petição a parte autora foi intimada e impugnou os argumentos apresentados. Decido. A longa peça trazida pelo Bando demandado não pode ser acatada pelo Juízo. Os fundamentos apontados ou já foram todos analisados ao longo do processo, alguns inclusive por decisão do egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, ou pretendem transformar a exceção de pré-executividade em uma espécie de "embargos de declaração com efeito modificativo" ou em verdadeiro recurso, ainda que trazido ao mesmo órgão julgador. Desse modo, não conheço da exceção de pré-executividade supramencionada e recorro ao "excipiente" que esse juízo não haverá de tolerar expedientes meramente procrastinatórios e destituídos de qualquer fundamento jurídico com o objetivo que as decisões não sejam cumpridas em seu devido tempo. Cumpra-se o decido à fl. 311. Publique-se. Recife, 10 de março de 2016. André Vicente Pires Rosa Juiz de Direito.

Capital - 26ª Vara Cível - Seção A

Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Michelle Duque de Miranda

Chefe de Secretaria: Clarissa Helena R. Serra

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00066/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0198003-30.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Habilitação de Crédito

Autor: clicia sandra de oliveira

Advogado: BA030904 - clicia sandra de oliveira

Réu: FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Advogado: PE022913 - RODRIGO CAHU BELTRÃO

Despacho:

R. hoje;1- Intime-se a empresa Recuperanda para se manifestar sobre o pleito de habilitação, querendo, prazo de 05 dias.2- Em seguida, com ou sem manifestação da Ré, abra-se vista ao Administrador Judicial, para seu parecer, também em 05 dias.Recife, 15/04/2015Dia de Sta. Anastácia.Bel. Damião Severiano de SousaJuiz de Direito

Capital - 26ª Vara Cível - Seção B

Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Rafael José de Menezes

Chefe de Secretaria: Clarissa Helena R. Serra

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00083/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002897-43.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: V G TELECOMUNICAÇÕES ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA

Advogado: PE034794 - SILVANIA ALEXANDRE DE SOUSA

Autor: Givanildo da Silva

Advogado: PE011055 - Djalma Correia Carneiro

Réu: CLARO S/A

Advogado: PE025207 - Elizabeth Leal Veras

Advogado: PE001007B - Frank Robson Almeida e Silva

Advogado: PE017700 - urbano vitalino de melo neto

Advogado: PE016151 - Ivo Tinô do Amaral Junior

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE021906 - Elber Alencar Nery Biondi

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado: RN001853 - Elísia Helena de Melo Martini

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Despacho de fls. 293: Vistos e etc.. Proceda a secretaria com a substituição no sistema Judwin dos advogados do Banco Santander, conforme requerido às fls. 275/277 e dos advogados dos autores, requerido às fls. 285/286. Após, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno dos autos do TJ-PE. Falem ainda as partes sobre o depósito do Banco Santander, às fls. 289/291. Cumpra-se. Publique-se. Recife, 03 de março de 2016. Danielly Miranda Assessora

Despacho de fls 298 : Expeçam-se alvarás para liberação dos valores depositados às fls. 203,208 e 291, em favor do autor GIVANILDO DA SILVA e de sua advogada SILVANIA ALEXANDRE DE SOUSA, sendo 80% dos valores de cada depósito em favor do autor e 20% em favor da referida advogada. Condiciono a liberação dos valores à prévia publicação no Diário Oficial da Justiça, nos termos do art. 1º do Provimento nº 05/2011

do Conselho da Magistratura. Publique-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Recife, 08 de março de 2016. Rafael de Menezes Juiz de Direito Danielly Miranda Assessora

OBS: REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO**Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Rafael José de Menezes

Chefe de Secretaria: Clarissa Helena R. Serra

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00084/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0034309-21.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GERSON BARBOSA DE LIMA

Advogado: PE023562 - Flávio Porpino Cabral de Melo

Réu: AUTONUNES LTDA

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Litisconsorte Passivo: GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A

Litisconsorte Passivo: BANCO GMAC S.A

Advogado: PE018857 - Carlos Eduardo Mendes Albuquerque

Advogado: PE019345 - Ana Paula Barbosa da Silva

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância, sob pena de arquivamento do feito. Recife (PE), 03/02/2016. Simone de Medeiros Chefe de Secretaria Adjunta

Processo Nº: 0016930-23.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RAIMUNDO PEREIRA PIRES JÚNIOR

Advogado: PE034679 - Márcio André Lima Novaes

Advogado: PE018962 - JOSELMA FERREIRA BORBA

Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. E se quiser produzir provas, seja expresso, especificando. Recife(PE), 07/03/2016. Chefe de Secretaria Clarissa Helena R. Serra

Processo Nº: 0003000-69.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: HELIO LEITE SILVA

Advogado: PE030181 - ADDA MARINA DE LIMA

Réu: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE037694 - Elaine Cristina I. Silva

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intemem-se as partes para, manifestarem-se, conforme despacho de fls. 260. Recife (PE), 11/03/2016. Clarissa Helena R. Serra Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0023699-47.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jose Diomedes Filho

Autor: JOSE DIOMEDES TRANSPORTES ME

Advogado: PE025674 - ANDRESA SALUSTIANO

Réu: IRAQUITAN JOSE ALVES DE MELO

Réu: PERFORMANCE TRANSPORTES LTDA ME

Réu: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogado: PE021063 - Fernanda Amarante Torres Bandeira

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre mandado cumprido negativamente, constantes nas fls. 93/94 e carta precatória negativa, constante nas fls. 97/110. Recife (PE), 14/03/2016. Clarissa Helena R. Serra Chefe de Secretaria

Capital - 27ª Vara Cível - Seção A**Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

Juiz de Direito: Michelle Duque de Miranda

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Alves

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00090/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0013323-56.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ana Paula Alves Cordeiro

Advogado: PE011019 - Jurandir Ferreira de Moraes

Réu: Chaf /Pe - Cooperativa Habitacional Autofinanciada de Pernambuco

Advogado: PE012878 - Julio Cesar Soares da Silva

Advogado: PE012927 - Neilson dos Prazeres Rocha Barros da Silva

Sentença Nº: 2016/00059: Vistos. ANA PAULA ALVES CORDEIRO, qualificada nos autos, no curso do presente cumprimento de sentença em face de CHAF - PE, igualmente qualificado. Às fls.414/415 no termo de audiência de conciliação, instrução e julgamento, acordaram as partes quanto ao cumprimento das obrigações ali declinadas. O exequente compareceu aos autos (fls.416/418) informando descumprimento do acordo, requerendo que fosse determinado por este Juízo a desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação compulsória. Por seu turno, o executado intimado para se manifestar quanto o petitório supra, acostou petição de fls.425/426 e documentos que comprovam o efetivo cumprimento do acordo, inclusive recibo de quitação assinado pela exequente, consignando nada mais haver a reclamar quanto ao objeto da ação, em juízo ou fora dele. É o que importa relatar. Decido. O pedido da exequente extrapola o objeto do acordo firmado pelas partes, não havendo referência a que o imóvel estivesse desocupado. Havendo ocupação do imóvel objeto do litígio por terceiros, deve a parte interessada manejar os meios ordinários postos à sua disposição pelo ordenamento jurídico, de modo a satisfazer a pretensão de imissão na posse. Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da pretensão executória, com fundamento no art.794, I, do CPC. Diante o exposto, com fundamento no art.794, I, do CPC, declaro a extinção da presente execução, ante a noticiada satisfação da dívida pelo executado. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.Recife, 04 de março de 2016.Michelle Duque de Miranda Juíza de Direito Substituta

Processo Nº: 0028085-57.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEVERINO VALERIO DA SILVA

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Réu: AUTO SEGURO FEIRA NOVA

Advogado: PE029693 - ALLAN KARDEC OLIVEIRA DE LIMA

Advogado: PE030054 - TÚLIO DA SILVA BARROS

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE026687 - ANDREA FORMIGA DANTAS

Sentença Nº: 2016/00061: Vistos etc... SEVERINO VALÉRIO DA SILVA, satisfatoriamente qualificado na exordial, através de advogado legalmente constituído e BANCO BRADESCO S/A, também devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, aduzindo os fatos que sustentavam sua pretensão e formulando pedido de indenização por danos morais conforme petição inicial de fls.02/05. Compareceram os litigantes: Severino Valério da Silva e Banco Bradesco S/A às fls.61/63 noticiando transação ali formalizada, juntando comprovante do cumprimento do acordo (fls.64), e, por fim, requerendo a sua homologação. Ante as manifestações supramencionadas e estando os causídicos habilitados munidos de poderes especiais para transigir, tenho por regular o acordo firmado. Decido. O pleito homologatório encontra amparo no Art.158 do CPC c/c Art.840 do Código Civil, impondo-se o seu acatamento. Ex positis, HOMOLOGO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes às fls.61/63, dos autos desta ação ordinária, conforme permissivo do Art. 158 do CPC c/c Art.840 do Código Civil. Em consequência, extingo o feito, com fundamento no art.269, III do CPC. Expeça-se os alvarás liberatórios conforme indicado no item VI do Termo de Transação de fls.62. Após certificado o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos.P.R.I. Recife, 03 de março de 2016. Michelle Duque de Miranda Juíza de Direito Substituta

Processo Nº: 0077727-96.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Exceção de Incompetência

Excepiante: AUTO SEGURO FEIRA NOVA

Advogado: PE030054 - TÚLIO DA SILVA BARROS

Advogado: PE029693 - ALLAN KARDEC OLIVEIRA DE LIMA

Excepto: SEVERINO VALERIO DA SILVA

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Sentença Nº: 2016/00062: Vistos etc. AUTO SEGURO FEIRA NOVA, satisfatoriamente qualificada na exordial, através de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente exceção de incompetência deste Juízo, tendo por excepto SEVERINO VALÉRIO DA SILVA, aduzindo o que se acha contido na petição de fls. 02/23. Determinada a intimação da parte excipiente para promover o pagamento das custas processuais (fls. 75), devidamente publicada às fls. 76, a parte quedou-se inerte sem se manifestar. Eis o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, observa-se que a parte autora, apesar de devidamente intimada, conforme se depreende da certidão de fls. 76, não comprovou nos autos o recolhimento das custas processuais, não tendo saneado a preambular, conforme determinado, razão por que deve a petição inicial ser indeferida, como determina o art. 284, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO, consequentemente, o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 284, parágrafo único c/c 267, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. P.R.I. Recife, 03 de março de 2016. Michelle Duque de Miranda Juíza de Direito Substituta

Processo Nº: 0001043-67.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Gorete Gomes de Castro

Advogado: PE021683 - Catarina Laurêncio Gondim

Réu: SUPERMERCADO PRACA DA CONVENCAO LTDA

Advogado: PE018639 - Carlos Eduardo C. Padilha de Brito

Advogado: PE025276 - JOEL BEZERRA LEDO FILHO

Sentença Nº: 2016/00063: Vistos, etc... MARIA GORETE GOMES DE CASTRO, parte regularmente habilitada, requereu AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra SUPERMERCADO PRAÇA DA CONVENÇÃO LTDA, já qualificada. Aduz a demandante que sofreu agressões verbais por parte do funcionário do Supermercado réu, após ter sido abordada sobre o fato de haver, supostamente, consumido um refrigerante no interior da loja, sem, no entanto, passar o produto pela caixa registradora. Alegou ainda a autora, que a lata de refrigerante vazia já se encontrava no carrinho de compras, sem que ela houvesse consumido o produto, ou seja, provavelmente teria sido consumido por terceiro; fato alegado no momento em que passou suas compras no caixa, o que foi aceito pela funcionária responsável pelos registros das compras. Assim, requereu a autora: a) a concessão dos benefícios; b) requereu produção de provas em direito admitidas; c) indenização por danos morais; d) a citação da ré para responder a presente ação sob pena de incorrer nos efeitos da revelia; Juntou documentos às fls.13/21. Citada, a demandada alegou a inexistência de danos morais indenizáveis, uma vez que agiu tão somente em plena legalidade, e que de forma alguma praticou ilícito capaz de gerar os danos pleiteados pela autora, e por isso entende que não seria caso de indenização por danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos da autora. Alegou a ré em sua defesa, que à época da suposta ocorrência dos danos morais provenientes das agressões verbais proferidas pelo funcionário do supermercado réu, não houve gravações de imagens, justamente porque não ocorreram atividades atípicas naquele dia, sendo orientação da segurança só manter arquivada as imagens se algo fora da normalidade aconteça no interior do estabelecimento. Réplica às fls.53/58 contrapondo-se aos argumentos da Empresa ré, requerendo o reconhecimento da improcedência das alegações da ré, pugnando ao final pela procedência dos pleitos postos na inicial. A réplica em comento, não trouxe inovações relevantes ao deslinde da lide. Audiência Preliminar nos termos do art. 331 do CPC, restando inexistente a conciliação, estando as partes satisfeitas com as provas constantes nos autos, não sendo protestada pelas partes a produção de outras provas (fl.69). Autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. De saída, verifico que o autor juntou a inicial declaração de pobreza às fls.16, pelo que defiro gratuidade de justiça com permissivo na Lei nº.1.060/50. Trata-se de ação de indenização por danos morais. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a parte ré já impugnou os fatos aduzidos pela autora na inicial, não havendo mais provas a serem produzidas, haja vista terem sido dispensadas pelas partes por ocasião da audiência preliminar às fls. 69, pelo que se trata de questão unicamente de direito, a teor do art.330, I do CPC. Cabe destacar que a parte ré não levantou preliminares prejudiciais ao mérito. Assim, passo a análise do pleito meritório. Sendo certo que o pedido se refere à indenização por danos morais em decorrência das supostas atitudes truculentas praticadas pelo preposto da empresa ré, eivadas de abusividades e desrespeito à consumidora/autora; porém, a própria demandante reconhece quando da narrativa posta na peça vestibular, que a lata de refrigerante vazia se encontrava no carrinho dela, e que só percebeu no momento em que passava suas compras no caixa, refletindo, pelas regras ordinárias de experiência, ser pouco provável tal alegação, posto ser consectário lógico se perceber a presença de algum objeto no carrinho de compras quando ainda está vazio por ser o primeiro momento de contato com o objeto, e não o contrário, após efetuar o carregamento deste com outros produtos, razão pela qual não se pode deferir veracidade a uma assertiva tão fora dos parâmetros lógicos e cronológicos. Portanto, não havendo ilicitude na conduta da ré, não vislumbro dano moral na espécie, e, por consequente, prejuízo a ser indenizado. No mérito, observo que os documentos de fls. 19/21, juntados pela demandante, são apenas registros concernentes às compras efetuadas e declarações unilaterais da autora perante a autoridade pública, imputando conduta ilícita ao réu, não se prestando a comprovar suficientemente as alegações aduzidas na inicial. Sendo assim, não houve ilicitude nem abusividade imputável ao demandado, não devendo, portanto, reparar danos morais, pois inexistentes na espécie. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, importante verificar certos elementos ensejadores de concessão do pleito. Assim, diz-se que a pessoa é vulnerável quando ela é a parte mais fraca da relação de direito material. O consumidor é presumidamente vulnerável no mercado de consumo (art. 4º, I, do CDC). Desse modo, presume-se, de forma absoluta (jure et de jure), que o consumidor é mais fraco que o fornecedor na relação jurídica entre eles estabelecida. Essa vulnerabilidade deve ser analisada sob três aspectos, a saber: Econômica, Técnica, Jurídica/científica. A hipossuficiência, por sua vez, não se encontra albergada pela presunção absoluta. Na verdade, trata-se de presunção relativa que, sempre precisará ser comprovada no caso concreto diante do juiz. Com efeito, a inversão se dá ope iudicis (a critério do juiz), ou seja, não se trata de inversão automática por força de lei (ope legis). Obs: no CDC, existem outros casos de inversão do ônus da prova e que são ope legis (exs: art. 12, § 3º, II; art. 14, § 3º, I e art. 38). Pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte. Veja-se que o CDC, ao contrário do CPC, adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, ou seja, o magistrado tem o poder de redistribuir (inverter) o ônus da prova, caso verifique a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Embora se trate de relação consumerista, onde se tem a vulnerabilidade bem delineada, não há indício inicial de prova do quanto se alega nos autos, e na falta de elementos suficientes a demonstrar a hipossuficiência para produção de prova e a verossimilhança das argumentações da autora, tenho que não se pode inverter o ônus da prova pela simples alegação de relação consumerista à guisa da falta de

maiores elementos subsidiários para se conceder a inversão como pleiteada. Ademais, os fatos alegados poderiam ter sido provados por meio da produção de prova testemunhal, a qual foi livremente dispensada pela parte por ocasião da audiência preliminar (fl.69). É este o entendimento firmado pelo STJ. Observe-se o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR OU VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. É vedada, em sede de recurso especial, a análise da presença dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova previstos no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, porquanto tal providência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do C. STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1247651 SP 2009/0214675-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 28/09/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2010) (sem grifos e negritos no original) Assim o entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a seguir transcrito: Ementa: AGRADO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE CASUÍSTICA. MULTA CONTRATUAL. DESCONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSO OU IRREGULARIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1 - A relação consumerista não implica em imediata inversão do ônus da prova em favor do consumidor, sendo necessária a avaliação casuística, a critério do Juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, conforme inteligência do art. 6, VII, CDC. 2 - Não configurados na hipótese os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada no intuito de desconstituir a multa contratual, por ausência da verossimilhança das alegações do consumidor, notadamente a comprovação do excesso da multa ou da irregularidade da cobrança. (TJPE - Processo nº. 0011529-46.2015.8.17.0000 - Agravo 400759-6 - Relator (a) José Fernandes - Órgão Julgador 5ª Câmara Cível - Data do Julgamento 13/01/2016, Data da Publicação/Fonte 28/01/2016) (sem grifos e negritos no original) Sendo assim, indefiro a inversão do "Onus probandi" e ressaltando a ausência de verossimilhança das alegações da autora, a falta de provas cabais quanto a existência do fato danoso, é de se reconhecer a total improcedência dos pedidos formulados da inicial. Por fim, não havendo ilicitude na conduta da ré, não vislumbro dano moral na espécie, e, por consequente, prejuízo a ser indenizado. Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos e com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito. Condeno a demandante MARIA GORETE GOMES DE CASTRO no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fundamento no art.20, §4º do CPC, com as correções de direito. Em face de da autora encontrar-se litigando sob os auspícios da gratuidade processual, cabe ressaltar que a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora não obsta a sua condenação em custas processuais e honorários da parte adversa, restando apenas prejudicada a sua execução, uma vez que ficará suspensa, conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 1060/50. Decorrido o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo do § 5º do art. 475-J do CPC, que é da obrigação da autora. Se decorrido sem manifestação, archive-se. P.R.I. Recife, 07 de março de 2016. Michelle Duque de Miranda Juíza de Direito

Processo Nº: 0031372-96.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO SAFRA S.A

Advogado: PE029651 - Thúlio Dyego Guerra Mota

Advogado: PE027804 - Gustavo Herique da Silva Fernandes

Réu: GIRLENO DA SILVA SIMÕES

Sentença Nº: 2016/00064: Vistos etc. BANCO SAFRA S/A, devidamente qualificado nos autos, através de advogado, propôs ação de reintegração de posse com pedido liminar contra GIRLENO DA SILVA SIMOES, também qualificado nos autos, aduzindo o que se acha contido na petição de fls. 02/03. Fora concedida a liminar de reintegração de posse pelo então magistrado processante do feito (fl. 22). Frustrada tentativa de reintegração de posse e citação do demandado, consoante se verifica à fl. 25. Intimado, por seu patrono, para, em 10 (dez) dias, falar sobre o mandado de reintegração de posse e citação não cumprido, a parte autora apresentou novo endereço à fl. 29. Contudo, o novo mandado foi cumprido negativamente, conforme se verifica à fl. 39v. Após nova intimação para falar sobre o retorno do mandado não cumprido, a parte autora reiterou o cumprimento do mandado no endereço constante à fl. 29, razão pela qual foi expedido novo mandado de reintegração de posse e citação e este, mais uma vez, foi cumprido negativamente (fl. 49). Ante as várias tentativas frustradas de reintegração de posse e citação, o então juiz processante do feito proferiu despacho, determinando a intimação da parte autora para que, caso tenha interesse, requeira, no prazo de 05 (cinco) dias, a conversão da ação em execução, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Devidamente intimado (fl. 57), o autor ficou inerte, consoante certidão de fl. 58. Voltaram-me os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Do relatado, percebe-se que várias foram as tentativas de citação do réu sem que houvesse sucesso. Ademais, ante a dificuldade em citar o réu, o autor foi devidamente intimado para requerer a conversão da ação em execução, contudo não se manifestou. Outrossim, observa-se que o feito vem se arrastando por mais de 03 anos, sem contudo obter êxito na citação do réu. Como é sabido, um dos requisitos essenciais da petição inicial, nos termos do art. 282, II, do CPC, é a indicação do correto endereço das partes, cabendo à parte autora fornecer ao juízo toda a qualificação necessária à viabilidade da citação. No presente caso, verifica-se que o autor não cumpriu com esse dever, deixando de indicar o correto endereço do demandado. Por oportuno, cumpre registrar que o art. 219, § 2º, do CPC, dispõe ser do demandante o ônus de promover a citação do réu, fornecendo o seu endereço, e, ainda, firma o prazo inequívoco de 10 (dez) dias para cumprir dita diligência, contados do despacho que o ordenar, o que não foi cumprido pelo autor. Sobre o tema, vem decidindo o Egrégio TJPE: "... Compulsando os atos, verifico que a pretensão recursal não merece guarida. Explico. Antes de tudo, cumpre registrar que o i. magistrado procedeu com acerto ao promover a extinção do processo sem exame meritório com fundamento exclusivo no inciso IV, do art. 267, do CPC (quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), pois a citação do Réu não foi implementada por ineficiência exclusiva do Autor..." (Apelação nº 247469-3, Rel. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, j. 02.08.11). grifei "(...) Notadamente, o artigo 282, II do Código de Processo Civil aponta os requisitos essenciais da petição inicial, sem os quais não é possível o desenvolvimento válido do processo. Nesse diapasão, a indicação do correto endereço dos Réus possibilita a citação, que é, além de condição de eficácia do processo em relação aos Réus, requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem. Assim, a exigência trazida pelo aludido artigo 282, inc. II do CPC, justifica-se diante da necessidade de se polarizar a relação processual instaurada e se efetivar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Dessa feita, a indicação correta do endereço dos demandados é essencial ao desenlace da questão e é medida que se impõe sobretudo em razão da necessidade de se efetivar a relação processual e o deslinde do processo. Cumpre ainda ressaltar que incumbe à parte que pede o provimento jurisdicional, no caso, ao Recorrente, e não ao Juízo, indicar precisamente o endereço dos demandados, a fim de seja possível realizar a citação, cabendo, assim, ao ora Apelante diligenciar no sentido de cumprir tal obrigação e não delegar ao Judiciário, já abarrotado de demandas judiciais, a referida tarefa. A indicação correta do endereço do demandante é, portanto, diligência inerente ao interessado no provimento judicial, ou seja, ao Apelante. Nesse desiderato, ao contrário do que afirma o Recorrente em suas razões recursais, o Magistrado não está obrigado a deferir o pedido de expedição de ofícios para os órgãos indicados em petitório acostados aos autos, sendo esta, hipótese excepcional, cabível a depender do caso concreto, consoante se observa do aresto que se segue: Processual Civil. Citação por edital. Ausência de localização do réu. Cobrança de quotas condominiais. Diligência do oficial de justiça no endereço fornecido pelo próprio réu e outro constante na escritura do imóvel. Expedição de ofício a repartições públicas. Inexistência

de obrigatoriedade por texto expresso de lei. Circunstâncias fáticas acentuadas no acórdão estadual insuscetíveis de reexame. Óbice da súmula n. 7/STJ.(...)- Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso em concreto." (REsp 364.424/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/04/2002, DJ 06/05/2002, p. 289). Grifei Corroborando com o entendimento aqui adotado, o STJ se pronunciou sobre o tema em precedente a seguir cotejado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - § 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1129569/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 23/10/2009). Grifei. Desse modo, prejudicada a triangulação da relação processual, nada mais resta senão extinguir o feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a presente ação, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, o que faço, por SENTENÇA, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Custas já pagas e sem honorários advocatícios, em razão da ausência de contraditório. Certificado o trânsito em julgado e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa junto ao Distribuidor. P.R.I. Recife, 09 de março de 2016. Dra. Michelle Duque de Miranda Juíza de Direito Substituta

Processo Nº: 0037453-37.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE028686 - Alyne Rodrigues

Advogado: PE031085 - CATARINA P. M. CAHU

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Réu: FACE A FACE NEGOCIOS S/A

Sentença Nº: 2016/00065: Vistos etc. BANCO BRADESCO S.A., satisfatoriamente qualificado na prefacial, através de advogado, ajuizou ação de busca e apreensão com pedido de liminar, em face de FACE A FACE NEGÓCIOS S/A, também qualificado nos autos, aduzindo o que se acha descrito na petição inicial de fls. 02/04. Em decisão inicial (fl. 21), o então magistrado processante do feito deferiu o pedido liminar, determinando, na ocasião, a citação do réu. Frustrada tentativa de busca e apreensão e citação do demandado, consoante se verifica à fl. 23v. Intimado para se manifestar sobre a certidão negativa, o autor requereu a suspensão do feito em duas oportunidades (fls. 26 e 28), sem, contudo, providenciar novo endereço, razão pela qual o então magistrado processante do feito proferiu sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito à fl. 49. Diante da mencionada sentença, o autor apresentou recurso de apelação às fls. 51/59. O Egrégio Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso (fls. 82/83), determinando o retorno dos autos para este juízo. À fls. 87, o juízo determinou a intimação pessoal do demandante para demonstrar interesse no feito, sob pena de extinção, todavia o autor, devidamente intimado (fl. 89), permaneceu inerte, consoante certidão de fls. 90. Voltaram-me os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Do relatado, percebe-se que o autor, devidamente intimado para se manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte. Como é sabido, um dos requisitos essenciais da petição inicial, nos termos do art. 282, II, do CPC, é a indicação do correto endereço das partes, cabendo à parte autora fornecer ao juízo toda a qualificação necessária à viabilidade da citação. No presente caso, verifica-se que o demandante não cumpriu com esse dever, deixando de promover a citação do demandado. Por oportuno, cumpre registrar que o art. 219, § 2º, do CPC, dispõe ser do autor o ônus de promover a citação do réu, fornecendo o seu endereço, e, ainda, firma o prazo inequívoco de 10 (dez) dias para cumprir dita diligência, contados do despacho que o ordenar, o que não foi cumprido pelo autor. Sobre o tema, vem decidindo o Egrégio TJPE: "... Compulsando os atos, verifico que a pretensão recursal não merece guarida. Explico. Antes de tudo, cumpre registrar que o i. magistrado procedeu com acerto ao promover a extinção do processo sem exame meritório com fundamento exclusivo no inciso IV, do art. 267, do CPC (quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), pois a citação do Réu não foi implementada por ineficiência exclusiva do Autor..." (Apelação nº 247469-3, Rel. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, j. 02.08.11). grifei "(...) Notadamente, o artigo 282, II do Código de Processo Civil aponta os requisitos essenciais da petição inicial, sem os quais não é possível o desenvolvimento válido do processo. Nesse diapasão, a indicação do correto endereço dos Réus possibilita a citação, que é, além de condição de eficácia do processo em relação aos Réus, requisito de validade dos atos processuais que lhe seguem. Assim, a exigência trazida pelo aludido artigo 282, inc. II do CPC, justifica-se diante da necessidade de se polarizar a relação processual instaurada e se efetivar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Dessa feita, a indicação correta do endereço dos demandados é essencial ao desenlace da questão e é medida que se impõe sobretudo em razão da necessidade de se efetivar a relação processual e o deslinde do processo. Cumpre ainda ressaltar que incumbe à parte que pede o provimento jurisdicional, no caso, ao Recorrente, e não ao Juízo, indicar precisamente o endereço dos demandados, a fim de seja possível realizar a citação, cabendo, assim, ao ora Apelante diligenciar no sentido de cumprir tal obrigação e não delegar ao Judiciário, já abarrotado de demandas judiciais, a referida tarefa. A indicação correta do endereço do demandante é, portanto, diligência inerente ao interessado no provimento judicial, ou seja, ao Apelante. Nesse desiderato, ao contrário do que afirma o Recorrente em suas razões recursais, o Magistrado não está obrigado a deferir o pedido de expedição de ofícios para os órgãos indicados em petição acostados aos autos, sendo esta, hipótese excepcional, cabível a depender do caso concreto, consoante se observa do aresto que se segue: Processual Civil. Citação por edital. Ausência de localização do réu. Cobrança de quotas condominiais. Diligência do oficial de justiça no endereço fornecido pelo próprio réu e outro constante na escritura do imóvel. Expedição de ofício a repartições públicas. Inexistência de obrigatoriedade por texto expresso de lei. Circunstâncias fáticas acentuadas no acórdão estadual insuscetíveis de reexame. Óbice da súmula n. 7/STJ.(...)- Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso em concreto." (REsp 364.424/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/04/2002, DJ 06/05/2002, p. 289). Grifei Corroborando com o entendimento aqui adotado, o STJ se pronunciou sobre o tema em precedente a seguir cotejado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - § 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1129569/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 23/10/2009). Grifei Desse modo, prejudicada a triangulação da relação processual, nada mais resta senão extinguir o feito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a presente ação, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, o que faço, por SENTENÇA, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Custas já pagas e sem honorários advocatícios, em razão da ausência de contraditório. Certificado o trânsito em julgado e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa junto ao Distribuidor. P.R.I. Recife, 10 de março de 2016. Dra. Michelle Duque de Miranda Juíza de Direito Substituta

Maria de Lourdes Alves

Chefe de Secretaria

Michelle Duque de Miranda

Juiz de Direito

Capital - 27ª Vara Cível - Seção B**Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Ana Carolina Fernandes Paiva

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Alves

Data: 11/03/2016

Pauta de Sentenças nº 00037/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: **2016/00069**

Processo Nº: **0041462-32.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Alexandre Máximo da Silva

Advogado: PE020832 - Paulo Antônio Coelho Castor

Advogado: PE032564 - TIAGO NOVAIS SANTOS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

SENTENÇA: (...) DISPOSITIVO: 32. Diante do todo o exposto, com fulcro na Lei nº 6.194, de 19.12.1974, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC. 33. Condene a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. No entanto, a exigibilidade da condenação fica suspensa até que ocorram as hipóteses dos arts. 11, §2º e 12 da Lei 1.060/50. 34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 11 de março de 2016. Ana Carolina Fernandes Paiva, Juíza de Direito.

Sentença Nº: **2016/00070**

Processo Nº: **0025851-83.2006.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CDP CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA

Advogado: PE014451 - Paulo Elísio Brito Caribé

Réu: GIULLIANO NOBREGA MALTA

SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos incisos III e IV, do art. 267 do CPC. 17. Custas pelo autor já recolhidas (fl. 28). Sem condenação em honorários ante a ausência de contraditório. 18. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Recife, 11 de março de 2016. Ana Carolina Fernandes Paiva, Juíza de Direito.

Sentença Nº: **2016/00072**

Processo Nº: **0080462-39.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Luiz Kenned da Silva

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

SENTENÇA: (...) DISPOSITIVO: 28. Diante do todo o exposto, com fulcro na Lei nº 6.194, de 19.12.1974, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC. 29. Condene o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. No entanto, a exigibilidade da condenação fica suspensa até que ocorram as hipóteses dos arts. 11,

§2º e 12 da Lei 1.060/50. 30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 10 de março de 2016. Ana Carolina Fernandes Paiva, Juíza de Direito.

Sentença Nº: **2016/00073**

Processo Nº: **0058081-03.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Renato Alves Neto

Advogado: PE014650 - Dinara Guimarães da Silva

Advogado: PE016540 - Taciana Borba Cotias

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

SENTENÇA: (...) DISPOSITIVO: 27. Diante do todo o exposto, com fulcro na Lei nº 6.194, de 19.12.1974, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno a parte ré a pagar ao(a) autor(a) a quantia de R\$ 1.012.50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos, a título de complementação da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, acrescido de correção monetária, com base na tabela ENCOGE, a contar da data do acidente, fixando-se os juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação. 28. Condeno o(a) ré(u) ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o da condenação, nos termos do art. 20 do CPC. 29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, aguarde-se manifestação em cartório por 180 (cento e oitenta dias). Após, arquivem-se. Recife, 11/03/2016. Ana Carolina Fernandes Paiva, Juíza de Direito.

Sentença Nº: **2016/00074**

Processo Nº: **0059986-43.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Wheydilane Luiz da Silva

Advogado: PE024022 - josymilson batista de moraes ferreira

Réu: SULAMERICA SAUDE

Advogado: SP115762 - Renato Tadeu Rondina Mandaliti

SENTENÇA: (...) Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO DE FL. 139/146 e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. 10. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para efetuar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Recolhidas as custas, arquivem-se. Recife, 11 de março de 2016. Ana Carolina Fernandes Paiva, Juíza de Direito.

Sentença Nº: **2016/00075**

Processo Nº: **0033169-73.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DIEGO LUIZ OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Advogado: PE036606 - DAYVSON JOSE SILVA PEREIRA

Advogado: PE032354 - IVÂNIA FLORÊNCIO DE MOURA LEITE

Advogado: PE032409 - LUDMILLA WANDERLEY

Advogado: PE034818 - THIAGO AUGUSTO DELLA TORRE

Advogado: PE035962 - Camila Feitosa de Mendonça

Advogado: PE035536 - Nathaly Alves de Souza

Advogado: PE038877 - Lara de Andrade Rolim Annes de Carvalho

Advogado: PE038353 - PEDRO HENRIQUE BREDAS DE LUCENA

Advogado: PE022386 - Sérgio Alves Longo

Advogado: PE033295 - PRISCILLA MOREIRA LEÃO BRASIL

Advogado: PE037640 - José Olegário M. Assunção e Silva

Advogado: PE038821 - CELINA PESSOA DE MELLO BARBOSA

Advogado: PE038476 - TULIO BATISTA NEIVA VAZ

Advogado: PE035295 - BARBARA FIGUEREDO MARQUES DA SILVA

Advogado: PE040294 - Natália Gabriela Mendes de Lima

Advogado: PE001531A - WISLA DE FREITAS GODÊ

Advogado: PE031639 - EDJANE PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE031742 - José Henrique da Silva

Advogado: PE029533 - Maria Cecília Lapa de Araújo

Advogado: PE032863 - ANA CAROLINE XAVIER DE MENEZES

Advogado: PE032358 - JANETE GOMES DE BARROS OLIVEIRA

Advogado: PE032983 - LILIANA DE LIMA SOARES

Advogado: PE033881 - Carla D. Cabral Luz

Advogado: PE028964 - RAFAELA PEREIRA DA SOLEDADE

Réu: BANCO PANAMERICANO S.A

SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, VIII e § 4º, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 09. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Contudo, a exigibilidade fica suspensa até que ocorram as hipóteses dos arts. 11, §2º e 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários ante a ausência do contraditório ante o deferimento do pedido de justiça gratuita (fl. 31). 10. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 10 de março de 2016. Ana Carolina Fernandes Paiva, Juíza de Direito.

Sentença Nº: **2016/00076**

Processo Nº: **0095656-16.2012.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Sandra Lúcia Soares de Lira

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

SENTENÇA: (...) DISPOSITIVO: 17. Diante do todo o exposto, com fulcro na Lei nº 6.194, de 19.12.1974, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do CPC. No entanto, a exigibilidade da condenação fica suspensa até que ocorram as hipóteses dos arts. 11, §2º e 12 da Lei 1.060/50. 19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, 11 de março de 2016. Ana Carolina Fernandes Paiva, Juíza de Direito.

Capital - 28ª Vara Cível - Seção A**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra****Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:****EDITAL DE CITAÇÃO – MONITÓRIA****Processo nº: 0048075-44.2008.8.17.0001****Classe: Monitória****Expediente nº: 2016.0746.000042****Prazo do Edital : 20 (vinte) dias**

A Doutora Adriana Cintra Coêlho, Juíza de Direito, FAZ SABER a(o) **LAC DE MELO PETRÓLEO**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra Recife/PE Telefone: (81) 3181-0000, tramita a **ação de Monitória, sob o nº 0048075-44.2008.8.17.0001**, aforada por **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**, em desfavor de **LAC DE MELO PETRÓLEO**.

Assim, fica o mesmo CITADO para proceder ao pagamento do montante exigido ou à entrega da coisa reclamada ou oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso deste edital. Em caso de cumprimento ficará o Réu isento do pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, §1º, do CPC).

Advertência : Não sendo oferecidos os embargos no prazo marcado constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (Art. 1.102-c, do CPC).

Síntese da Inicial : Cópia da Petição Inicial na secretaria deste juízo.

Valor do Débito : R\$ 144.333,33 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Marcus Vinicius S. Carvalho, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 11/02/2016

Robson Jose dos Santos**Chefe de Secretaria****Adriana Cintra Coêlho****Juíza de Direito**

Capital - 29ª Vara Cível - Seção A**Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Alexandre Freire Pimentel****Chefe de Secretaria: Eugeny Barnabé B. Monteiro****Data: 14/03/2016****Pauta de Despachos Nº 00033/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0035231-86.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marta Pereira de Andrade

Advogado: PE030702 - Carlos Eduardo Barbosa de Aguiar

Réu: FACIPE - FACULDADE INTEGRADA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE018665 - Plinio antonio Leite Pimentel Filho

Advogado: PE021564 - JULIANA F. DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogado: PE000922 - Nelson Wilians Fraton Rodrigues

DESPACHO: Inicialmente, indefiro o pedido constante da petição de da. 92/93, concernente à expedição dos ofícios as operadoras de telefonia móvel e ao Tribunal Regional Federal, tendo em vista que cabe à parte interessada proceder com as diligências que salvaguardam os seus interesses, não podendo o Juízo agir como substituto do demandante em tais atos. Por outro lado, considerando que o instrumento utilizado por este juízo para pesquisa de endereços é o sistema INFOJUD; em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, acolho o pedido concernente à pesquisa eletrônica do endereço de Elizangela Deschamps do Nascimento Carneiro, CPF: 022.349.944-70 pelo sistema INFOJUD, devendo-se proceder com a respectiva pesquisa eletrônica. Recife, 08 de outubro de 2014. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital - Seção A.

Processo Nº: 0104553-96.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Autor: MARIA AZEVEDO RAMOS DA SILVA

Advogado: PE018907 - EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA

Réu: ELISANGELA OLIVEIRA VIANA BARBOSA

Advogado: PE001403A - DELCIANO MELO DE LIMA

Réu: LUIZ CHIAPPA FILHO

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade pela qual o excipiente alega, em resumo, nulidade da citação na ação de despejo, e que os valores bloqueados do executado, via BACENJUD, são originários de poupança e remuneração de aposentadoria, devendo, portanto, respectivos valores serem levantados pelo executado. O excepto se manifestou através da petição de fls. 180/187, pugnando pela rejeição do incidente. Vieram-me conclusos os autos. Passo a julgar, portanto, a exceção de pré-executividade de fls. 155/167, levando em conta que, independente do nome que se dê à petição, a exceção de pré-executividade só é cabível quando se trata de matérias de ordem pública (que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), sendo esse o único motivo que justifica sua existência, desde o uso pioneiro desta exceção por Pontes de Miranda. No que pertine à alegação de citação inválida, a indefiro, uma vez que a entrega da carta, citatória na residência da ré, com aviso de recebimento firmado por pessoa identificada, torna efetiva a citação. Ou seja, a correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor, através do lançamento legível do nome ou o número de documento de identidade, o que foi devidamente realizado. Por seu turno, não deve prosperar que os valores bloqueados do executado, via BACENJUD, são originários de poupança e remuneração de aposentadoria, pois, pelos extratos de fls. 177, denota-se que, em 04/11/2015, ocorreu um resgate de "PIC", título de capitalização, no valor de R\$ 3.212,79 e, em 05/11/2015, pagamento de benefício do INSS no valor de R\$ 788,00, ou seja, na mesma data do bloqueio judicial de R\$ 3.010,43. Desta feita, a soma do resgate do referido título de capitalização com o pagamento do benefício previdenciário, que totaliza o montante de R\$ 4.000,79, é bem superior ao bloqueio judicial realizado, não sendo capaz, portanto, de interferir na quantia depositada a título de benefício do INSS. Soma-se a isso o fato de que não tem caráter alimentar os valores provenientes de título de capitalização, pois se tratam de investimentos, não sendo abrangidas, assim, pela impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do CPC/1973. Neste sentido é a jurisprudência: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Notas promissórias. Penhora. Expedição de ofício à CNSeg e bloqueio de ativos em conta de previdência privada complementar e títulos de capitalização dos executados, se houver. Possibilidade. Não possuem caráter alimentar as verbas aplicadas em conta de investimento administrada por fundo de previdência e, igualmente, a de títulos de capitalização, que não são abrangidas pela impenhorabilidade de que trata o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20467149620148260000 SP 2046714-96.2014.8.26.0000, Relator: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 20/08/2014, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2014) Desta feita, tendo em vista os argumentos aqui apresentados, CONHEÇO

da execução de pré-executividade para JULGAR IMPROCEDENTES os referidos pedidos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. P.R.I. Recife, 04 de março de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital - Seção A.

Processo Nº: 0125533-06.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Depósito

Autor: Maria Tereza Cavalcante da Silva

Advogado: PE024521 - Flávia de Albuquerque Lira

Advogado: PE000894B - PAULO HENRIQUE FERREIRA

Réu: RICARDO PEREIRA TORRES

DESPACHO: Compulsando os autos, e considerando a certidão de fls. 69, verifico que se trata de evidente o erro material contido na Sentença de fls. 63/67 dos autos, no que se refere ao nome da parte autora. Destarte, com base no disposto no art. 463, I, que permite seja corrigido a qualquer tempo o erro material com efeito integrativo à sentença anterior, assim procedo para determinar que deve ser providenciada a correção do julgado antecedente em face da verdade real e, assim, onde se lê: "MARIA TEREZA CAVALCANTE DA SILVA..." leia-se: "BANCO FINASA BMC S/A...". Na parte que não foi objeto da correção, permanece a Sentença como lançada nos autos. Por fim, remetam-se os autos à UDA para que se proceda às devidas anotações na distribuição, concernente à alteração da parte autora. Intime-se e cumpra-se Recife, 24 de fevereiro de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital Seção A.

Processo Nº: 0055141-02.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CARLOS FERNANDO TAVARES VIANA DE MELO

Advogado: PE026878 - Luiz Alberto T. V. de Melo

Réu: CONSTRUTORA CASA GRANDE ENGENHARIA

Advogado: PE007687 - Antônio Mário de Abreu Pinto

DESPACHO: Intime-se o executado (CONSTRUTORA CASA GRANDE ENGENHARIA) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento voluntário do crédito exequendo constante da planilha de fls. 320/321. Ressalte-se que o não-pagamento no prazo de 15 (quinze) dias importará na incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J, CPC. Intimações necessárias. Recife, 04 de março de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital - Seção A.

Processo Nº: 0017882-75.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Israel Marcos Irmao

Advogado: PE020863 - Rodrigo Vasquez Soares

Advogado: PE022605 - Tatiane Coelho dos Santos

Advogado: PE030010 - Rebeca Patrícia de Queiroz Veiga Ribeiro

Réu: Cidade Alta Transportes e Turismo

Advogado: PE025827 - Luciana Perman de Farias Lins

Advogado: PE024624 - Monalisa Marques

Advogado: PE031834 - MARYHÁ MELLO DE MATTOS

Réu: NOBRE SEGURADORA S.A.

Advogado: PE019186 - JOÃO ANDRÉ RODRIGUES

Advogado: SP072973 - Lucineide Maria de Almeida Albuquerque

DESPACHO: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 241/247, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE Recife, 19 de fevereiro de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital - Seção A.

Processo Nº: 0066671-66.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cleonice Silvestre de Freitas

Advogado: PE016758 - Cristiane Batista de França

Advogado: PE026851 - KAROLINE ALESSANDRA FALCAO LEITE

Réu: CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER GUARARAPES

Advogado: PE027852 - Kamila Costa de Miranda

Advogado: PE010431 - Arnaldo José de Barros e Silva Júnior

Réu: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Advogado: PR058973 - ILAN GOLDBERG

Advogado: PR058971 - EDUARDO CHALFIN

Litisconsorte Passivo: ACE SEGURADORA S/A

Advogado: SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA

DESPACHO: Com base nos arts. 420 a 439 do CPC, defiro o requerimento de prova pericial, formulado à fl. 524, para que seja verificado o atual estado físico da autora. Para tanto, nomeio perito o Sr. Giovanni Mota de Menezes, CREMEPE nº 10.814, médico ortopedista. Intime-se o Sr. Perito para, em cinco dias, fazer sua proposta de honorários. Recife, 04 de março de 2016. Alexandre Freire Pimentel Juiz de Direito.

Processo Nº: 0083003-45.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: PE014551 - Ligia Maria Pessoa

Advogado: PE032527 - Roberto Francisco de Oliveira Sobrinho

Réu: JOSIVAN SOARES DA SILVA

DESPACHO: Tendo em vista que a tentativa de citação do demandado restou frustrada, cumpra-se a decisão de fls. 32, concernente à pesquisa eletrônica de endereço em nome da parte ré, Josivan Soares da Silva, CPF: 042.756.454-99, pelo sistema INFOJUD. Recife, 06 de novembro de 2015. Alexandre Freire Pimentel Juiz de Direito.

Processo Nº: 0005052-04.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionédis

Réu: EVERALDO ALVES DA SILVA

DESPACHO: Defiro, em parte, o pedido de fls. 71/73. Considerando que o instrumento utilizado por este Juízo para a pesquisa de endereço junto aos órgãos competentes é o sistema INFOJUD, e, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, determino que se proceda à pesquisa eletrônica de endereço em nome da parte ré. Havendo, na resposta, endereço diverso do declinado na exordial, expeça-se o competente mandado. Em sendo o endereço já indicado, intime-se a parte autora para promover a citação do réu, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, IV, CPC. CUMPRA-SE. Recife, 06 de julho de 2015. Alexandre Freire Pimentel Juiz de Direito.

Processo Nº: 0005404-69.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: CELIO EVERARDO DE VASCONCELOS

Advogado: PE015152 - Tereza Cristina Gomes Sampaio

Advogado: PE028791 - FERNANDO HENRIQUE VALENÇA BOUDOUX

Réu: LEILA CABRAL PEREIRA

Réu: Gilson Martins dos Santos

Advogado: PE012042 - Eduardo Valfrido da Rocha

Despacho: RH. Considerando que a consulta ao sistema INFOJUD apontou o seguinte resultado, manifeste-se o requerente em cinco dias. Recife, 10 de março de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital

Processo Nº: 0018584-50.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Samuel Jose da Silva Ferreira

Autor: SANDRO JOSE DA SILVA

Autor: SERGIO JOSE FERREIRA FILHO

Advogado: PE027439 - ROBERTO AMORIM HOLDER

Réu: TOKYO MARINE SEGURADORA S/A

Advogado: PE004246D - João A Barbosa Filho

DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a resposta do ofício de fls. 160. INTIME-SE Recife, 04 de março de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital - Seção A F

Processo Nº: 0017304-73.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PARCERIA DE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado: PE021390 - Francisco André Fernandes Duarte

Réu: CELPE COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

DESPACHO: Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a petição de fls. 165/166, no prazo de 05 (cinco) dias. INTIME-SE. Recife, 29 de fevereiro de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital - Seção AFPROCESSO Nº 0017304-73.2014.8.17.0001

Processo Nº: 0042382-69.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cristiano Teles Bonfim

Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

DESPACHO: Expeça-se 01 (um) alvará em favor da autora CRISTIANO TELES BONFIM, para levantamento da quantia de R\$ 2.867,33 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), com os devidos acréscimos legais; em conformidade com a guia de depósito acostada às fls. 75. Após, ao arquivo. Cumpra-se. Recife, 04 de fevereiro de 2016. Alexandre Freire Pimentel Juiz de Direito.

Processo Nº: 0057044-72.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Réu: CYNTHIA JAROSLAVSKY RUSHANSKY PAPALÉO

Despacho: RH. Considerando que a consulta ao sistema INFOJUD apontou o seguinte resultado, manifeste-se o requerente em cinco dias. Recife, 10 de março de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital.

Processo Nº: 0023441-08.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Réu: DINALVA FERREIRA DA PAZ

Despacho: RH. Considerando que a consulta ao sistema INFOJUD apontou o seguinte resultado, manifeste-se o requerente em cinco dias. Recife, 10 de março de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital

Processo Nº: 0083003-45.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: PE014551 - Ligia Maria Pessoa

Advogado: PE032527 - Roberto Francisco de Oliveira Sobrinho

Réu: JOSIVAN SOARES DA SILVA

Despacho: RH. Considerando que a consulta ao sistema INFOJUD apontou o seguinte resultado, manifeste-se o requerente em cinco dias. Recife, 10 de março de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital

Processo Nº: 0005052-04.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Réu: EVERALDO ALVES DA SILVA

Despacho: RH. Considerando que a consulta ao sistema INFOJUD apontou o seguinte resultado, manifeste-se o requerente em cinco dias. Recife, 10 de março de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital

Processo Nº: 0035231-86.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marta Pereira de Andrade

Advogado: PE030702 - Carlos Eduardo Barbosa de Aguiar

Réu: FACIPE - FACULDADE INTEGRADA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE018665 - Plinio antonio Leite Pimentel Filho

Advogado: PE021564 - JULIANA F. DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogado: PE000922 - Nelson Wilians Fratoní Rodrigues

Despacho: RH. Considerando que a consulta ao sistema INFOJUD apontou o seguinte resultado, manifeste-se o requerente em cinco dias. Recife, 10 de março de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital

Processo Nº: 0019613-48.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SOUZA QUEIROZ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Advogado: PE016085 - Hebron Costa Cruz de Oliveira

Réu: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

Advogado: PE014647 - Marcus Heronydes Batista Mello

Advogado: PE019533 - VIRGINIA TEIXEIRA FÉLIX DA SILVA

DESPACHO: Inicialmente, intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 715/726, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, e tendo em vista a decisão monocrática de fls. 706/711, remetam-se os autos ao contador judicial para que este verifique o correto valor complementar da execução, de acordo com o determinado no referido julgado. CUMPRA-SE e INTIME-SE. Recife, 24 de fevereiro de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital - Seção A.

Recife, 14 de Março de 2016

Eugeny Barnabé B. Monteiro

Chefe de Secretaria

Alexandre Freire Pimentel

Juiz de Direito

Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Alexandre Freire Pimentel

Chefe de Secretaria: Eugeny Barnabé B. Monteiro

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00036/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00049

Processo Nº: 0011613-44.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Kilma Maria Sales Sarinho

Advogado: PE008345 - Maria das Graças Miranda de Oliveira

Réu: AMIL/BUE 500 PLUS NACIONAL/APT

Advogado: PE00808A - Carlos Roberto Siqueira Castro

SENTENÇA (parte final): Assim sendo, deixo de acolher o pedido de restituição do citado valor, ante a falta de comprovação de sua efetiva ocorrência. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos desta Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO de acordo com o art. 269, I do CPC, condenando a AMIL - ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, arque com o internamento da autora na UTI do Hospital Santa Joana, arcando com todas as despesas da internação, medicamentos e tratamentos necessários a critério do médico. Indefero o pedido de restituição do valor de R\$ 123,00, ante a ausência de sua comprovação. Ademais, confirmo os efeitos da tutela concedida às fls. 36/38 dos autos. Considerando a sucumbência recíproca, custas meio a meio e honorários por cada uma das partes, ficando a cobrança com relação à autora suspensa nos termos da Lei n. 1.060//50. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Recife, 01 de março de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital - Seção A F

Sentença Nº: 2016/00053

Processo Nº: 0091821-49.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE IVANILDO SILVA

Advogado: PE022077 - ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

SENTENÇA (parte final): Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de complementação da indenização de seguro DPVAT, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Com base no artigo 20 §4º do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, no entanto, por tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, determino que tal decisão seja cumprida nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Recife, 29 de fevereiro de 2016. Alexandre Freire Pimentel Juiz de Direito gctg

Sentença Nº: 2016/00054

Processo Nº: 0011961-62.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marcio Alberto Lima de Moura

Advogado: PE001292A - ADSON JOSE ALVES DE FARIAS

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

SENTENÇA (parte final): Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de complementação da indenização de seguro DPVAT, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Com base no artigo 20 §4º do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, no entanto, por tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, determino que tal decisão seja cumprida nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Recife, 29 de fevereiro de 2016. Alexandre Freire Pimentel Juiz de Direito .

Sentença Nº: 2016/00055

Processo Nº: 0064371-34.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEBASTIÃO WELLINTON DA SILVA

Advogado: PE033530 - Vanessa Krauss de Oliveira Dias

Réu: Cia Excelsior de Seguros

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

SENTENÇA (parte final): Diante das razões acima expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária, indexada pela tabela ENCOGE, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos retroagindo à data do evento danoso. Considerando a sucumbência mínima do suplicante, condeno a ré no pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I Recife, 09 de março de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital - Seção A.

Sentença Nº: 2016/00056

Processo Nº: 0085481-26.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Cecilio Umbelino dos Santos

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE033691 - ANA CAROLINA MULLER ALBUQUERQUE

SENTENÇA (parte final): Diante das razões acima expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária, indexada pela tabela ENCOGE, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos retroagindo à data do evento danoso. Considerando a sucumbência mínima do suplicante, condeno a ré no pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I Recife, 09 de março de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital - Seção A.

Sentença Nº: 2016/00057

Processo Nº: 0061703-90.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEVERINO MANOEL DA SILVA

Advogado: PE001531A - WISLA DE FREITAS GODÊ

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

SENTENÇA (parte final): Diante das razões acima expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, os quais fixos em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, no entanto, por tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, determino que tal decisão seja cumprida nos termos do art. 12, da lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I Recife, 09 de março de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital - Seção A.

Sentença Nº: 2016/00061

Processo Nº: 0045952-63.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: WELLINGTON GOMES DE SOUZA

Advogado: PE026467 - Roselane Maria Barbosa da Silva

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Advogado: PE022090 - Bruno Leonardo Novaes Lima

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

SENTENÇA (parte final): Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização de seguro DPVAT, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Com base no artigo 20, §4º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. No entanto, por tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, determino que tal decisão seja cumprida nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Recife, 04 de fevereiro de 2016. Alexandre Freire Pimentel Juiz de Direito.

Recife, 14 de Março de 2016

Eugeny Barnabé B. Monteiro

Chefe de Secretaria

Alexandre Freire Pimentel

Juiz de Direito

Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Alexandre Freire Pimentel

Chefe de Secretaria: Eugeny Barnabé B. Monteiro

Data: 14/03/2016

Pauta de Atos Ordinatórios Nº 00037/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos ATOS ORDINATÓRIOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0009364-57.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Fabio Gomes do Carmo

Advogado: PE018789 - VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES

Réu: CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 03/03/2016. Eugeny Barnabé B. Monteiro. Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0066712-72.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR

Advogado: PE017188 - Aníbal C. Accioly Jr.

Réu: TNL PCS S.A. - OI

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 09/03/2016. Eugeny Barnabé B. Monteiro. Chefe de Secretaria

Recife, 14 de Março de 2016

Eugeny Barnabé B. Monteiro

Chefe de Secretaria

Alexandre Freire Pimentel

Juiz de Direito

Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Alexandre Freire Pimentel

Chefe de Secretaria: Eugeny Barnabé B. Monteiro

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00034/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0076148-16.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Prata da Casa Athletic Ltda

Advogado: PE016471 - José Severino da Silva Júnior

Réu: Automação e Manutenção Ltda e Banco Santander S/A

Réu: BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: PE001189A - Henrique José Parada Simão

DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo patrono, sob pena de decretação de nulidade e consequente extinção do feito (CPC-1973, art. 13, I). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos. Recife, 04 de fevereiro de 2016 Alexandre Freire Pimentel Juiz de Direito

Processo Nº: 0023875-26.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JANAINA ARADJA DE SOUZA

Autor: MARIO SABURIDO DA SILVA

Autor: LUIZ DOMINGOS DA SILVA

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Réu: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

DESPACHO (Vistos): Considerando que a causa envolve discussão sobre responsabilidade civil em razão de alegado vício construtivo em imóveis discriminados na petição inicial; considerando que em razão do julgamento do REsp repetitivo de nº 1091363/SC, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça Estadual processar e julgar demandas nas quais se discute contratos de seguro habitacional adjeto a contrato de mútuo e que tal litígio não afeta o Fundo de Compensação de Variações Salariais, inexistindo, assim, interesse da Caixa Econômica Federal, tal como ocorre no caso concreto; resolvo declarar-me competente para processar e julgar o presente feito, bem como indeferir, por consequência lógica, requerimento da seguradora ré no sentido de serem os autos remetidos à justiça federal. Indefiro, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da seguradora demandada, consoante sua preclara responsabilidade contratual se forem constatados os alegados vícios construtivos nos imóveis, consoante farta e remansosa construção pretoriana sobre a matéria. O mesmo destino possui a preliminar de inépcia da atriál, já que o CPC-1973 adotou, em relação à causa de pedir, a teoria da substanciação, restando óbvio da narração na inicial tanto a causa de pedir remota (vínculo contratual que envolve a seguradora ré) e a próxima (os alegados vícios construtivos que podem ensejar sua responsabilidade civil), sendo também absolutamente desnecessário o citado procedimento administrativo prévio referido na preliminar de fl. 306, pelo que também a rejeito. Por seu turno, não há que se falar em ocorrência de prescrição, uma vez que os danos descritos na inicial foram caracterizados como contínuos e permanentes, e sua evolução fora narrada como lenta e gradual, de modo que se revela de difícil fixação o momento em que eles ensejariam concretamente a indenização devida. Outrossim, o termo inicial para a contagem do referido prazo não coincide com o da ocorrência do dano, mas daquele em que de forma clara e concreta, houver a recusa da seguradora de indenizar. Por fim, com relação a preliminar de ilegitimidade dos autores, deixo para apreciá-la quando da análise do mérito. Pois bem, com base nos arts. 33, 130, 131, 420 e seguintes do CPC-1973, resolvo determinar a produção de prova pericial com o objetivo de constatar se há, ou não, os vícios construtivos alegados na atriál nos imóveis nela capitulados. Para tanto, nomeio perito o Engenheiro Aluizio de Abreu Dornelas Câmara, CNP 010366, com endereço conhecido do Juízo, para analisar os autos no prazo de dez dias e formular sua proposta de honorários periciais. Publique-se. Intime-se o Sr. Perito para retirar os autos. Recife, 24 de fevereiro de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital - Seção A.

Processo Nº: 0018405-48.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Arthur Gomes Martins

Representante Legal: GENILDA MARTINS DOS SANTOS GOMES

Advogado: PE034599 - IZES ALVES DE MENDONÇA

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Advogado: PE027536 - KEYLA DANIEL DOS SANTOS BEZERRA GUERRA

Réu: UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado: PE020427 - Rômulo Marinho Falcão

Réu: UNIMED PARANA

Advogado: PR035097 - Ulisses Cabral Bispo Ferreira

Advogado: PR013307 - MAUROO CESAR ABATI

Advogado: PR049261 - DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS

Advogado: PR043087 - AHYRTON LOURENÇO NETO

DESPACHO: Transitado em julgado o acórdão de fls. 275/276, consoante certidão de fls. 280, a parte autora requereu o cumprimento de sentença (fls. 284/288), no valor total de R\$ 84.952,62. Inicialmente, em atenção ao que determina o Provimento nº 37/2008 do TJPE, é necessário o recolhimento das custas processuais concernentes ao cumprimento de sentença. Contudo, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, consoante decisão de fls. 49/54, fica o exequente dispensado do referido pagamento. Por seu turno, não deve prosperar o requerimento de aplicação da multa de 10% pelo não cumprimento voluntário do julgado, uma vez que é necessário intimação do executado para que se inicie o prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não haja o pagamento do crédito exequendo, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do CPC. Ademais, consoante acórdão de fls. 275/276, foi excluído da condenação os danos morais, bem como foi limitado o custeio de honorários médicos ao previsto na tabela de pagamento de profissionais cooperados da ré. Desta feita, o crédito exequendo se resume aos honorários advocatícios e custas processuais. Contudo, a parte autora, em cumprimento de sentença, requereu a execução do valor R\$ 84.952,62, enquanto, pelos cálculos efetuados pelo próprio demandante, a quantia total devida seria de R\$ 18.722,23, já excluída a multa de 10%; havendo, assim, grande disparidade entre o valor requerido e os cálculos realizados. Assim sendo, intime-se a parte autora para que indique o valor correto do crédito exequendo, juntado, na ocasião, a correspondente planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento INTIME-SE Recife, 01 de março de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0039611-21.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: Prata da Casa Athletic Ltda

Advogado: PE016471 - José Severino da Silva Júnior

Réu: Automação e Manutenção Ltda

Réu: Banco Santander Banespa S.A.

DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo patrono, sob pena de decretação de nulidade e consequente extinção do feito (CPC-1973, art. 13, I). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos. Recife, 04 de fevereiro de 2016 Alexandre Freire Pimentel Juiz de Direito

Processo Nº: 0062086-68.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Severino Henrique de Oliveira

Advogado: PE030533 - Thiago Rodrigues Rafael

Réu: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

DESPACHO: Compulsando os autos, verifico que não há procuração da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A outorgando poderes ao advogado Rostand Inácio dos Santos, OAB/PE 22718. Desta feita, com base no art. 13 do CPC, suspendo o processo e outorgo ao referido advogado o prazo de 15 dias para providenciar a juntada da respectiva procuração, sob pena de revelia. Recife, 09 de março de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0004192-71.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Réu: PAULO FERNANDO SALES PEREIRA

DESPACHO: RH. Considerando que a consulta ao sistema RENAJUD apontou resultado, manifeste-se o requerente em cinco dias. Recife, 10 de março de 2016. Alexandre Freire Pimentel Juiz de Direito

Processo Nº: 0107275-45.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BASE SOLUÇÕES DE INTEGRAÇÃO EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

Advogado: PE018500 - DIÓGENES DE ANDRADE NETO

Réu: LINDALVA LINS BOTELHO ME

Advogado: PE023890 - BRUNO DA FONTE

DESPACHO: RH. Considerando que a consulta ao sistema RENAJUD apontou o seguinte resultado, manifeste-se o requerente em cinco dias. Recife, 10 de março de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital

Processo Nº: 0036017-38.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BARBARA SUASSUNA DE FARIA

Autor: CAMILA FERNANDA SUASSUNA DE FARIA

Autor: Patricia Fernanda Suassuna de Farias

Advogado: PE021669 - ARMANDO LEMOS WALLACH

Réu: BRA - TRANSPORTES AÉREOS S/A

DESPACHO: RH. Considerando que a consulta ao sistema RENAJD apontou o seguinte resultado, manifeste-se o requerente em cinco dias. Recife, 10 de março de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital

Processo Nº: 0003098-59.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO SANTANDER S/A

Advogado: PE033919 - Pedro Henrique Tartaruga

Réu: MARIA DO CARMO LYRA CAVALCANTI

Advogado: PE012410 - Lucelia Maria Pacheco Vaz Manso

DESPACHO: RH. Considerando que o veículo informado pela parte autora encontra-se registrado em nome de terceiro, manifeste-se a requerente em cinco dias. Recife, 10 de março de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital

Processo Nº: 0011475-82.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Dayse Leite de Moraes

Advogado: PE008357D - fernando de assunção montenegro

Réu: Saúde Excelsior

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE028219 - CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO

DESPACHO: Intime-se o executado (SAÚDE EXCELSIOR) para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento voluntário do crédito exequendo constante da planilha de fls. 320/321. Ressalte-se que o não-pagamento no prazo de 15 (quinze) dias importará na incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J, CPC. Intimações necessárias. Recife, 04 de março de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0008467-92.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: AJAX INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado: PE018702 - MARCIO DUQUE AMERICO DE MIRANDA

Advogado: PE017722 - SIMONE DUQUE DE MIRANDA CAVALCANTI

Advogado: PE032272 - Cláudia Mousinho Maciel

Réu: José Durvalino Romão da Silva

Advogado: PE009787 - José Durvalino Romão da Silva

Réu: IGNEZ FONTANA DA MOTA SILVEIRA

DESPACHO: Expeça Mandado de Verificação para o endereço do bem objeto da presente demanda, para que o Oficial de Justiça verifique e descreva minuciosamente a situação do imóvel, bem como se existem pessoas habitando-o e bens em seu interior, descrevendo-os, se houver. Caso não haja pessoas no interior do imóvel, o Sr. Oficial de Justiça certifique tal fato e, na mesma ocasião, proceda com a imissão da parte autora na posse do imóvel. Por seu turno, em havendo bens no interior do imóvel, proceda o Oficial de Justiça com sua descrição e posterior envio ao Depósito Público. Fica desde já autorizado o arrombamento e o acompanhamento de força policial, se necessário, servindo a cópia do presente despacho como o ofício para a sua requisição junto ao órgão militar competente. Cumpra-se. Recife, 09 de março de 2016. Alexandre Freire Pimentel Juiz de Direito

Processo Nº: 0034627-57.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Cleide Cavalcanti Bezerra

Advogado: PE033400 - HELGA DE LIMA BENVINDO

Réu: Sul America Saúde Campanhia Seguros

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

DESPACHO: Tendo em vista a petição e documentos de fls. 162/173, determino a intimação da demandada para que cumpra imediatamente o decisum de fls. 87/91, sob pena de majoração da multa para R\$ 3.000,00 por dia de atraso, no caso de descumprimento desta ordem. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Recife, 10 de março de 2016. Alexandre Freire Pimentel- Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0090798-68.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnado: SAMUEL ANTUNES GUEDES FERREIRA

Advogado: PE032107 - ABNER CHRISTIANO DO NASCIMENTO BARBOSA

Impugnante: Maravilha Motos Ltda

Advogado: PE017800 - Ricardo José da Costa Pinto Filho

DESPACHO: Considerando o teor da certidão de fls. 24, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se. Recife, 09 de março de 2016. Alexandre Freire Pimentel Juiz de Direito

Processo Nº: 0011865-91.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ESPOLIO DE JOAO LEITE DE OLIVEIRA

Advogado: RJ080673 - Raimundo Jorge Gonçalves Martins

Advogado: PE007865 - William Walter Fernandes Vilela

Réu: Sérgio da Silveira Camboim

Réu: ANDRÉA MARQUES DE SÁ CAMBOIM

Advogado: PE015501 - José de Siqueira Silva Junior

Réu: ELIETE ANTAO DA SILVA

Réu: Ismar José de Oliveira e Silva

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Réu: Milcíades Vicente de Paula

Advogado: PE005162 - Milcíades Vicente de Paula

Réu: MARCIA REGINA AGUIAR DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

Advogado: PE010114 - Ary Araujo de Santa Cruz Oliveira Junior

Réu: LUIZ ANTONIO CRUZ

Réu: EUGENIA MONTEIRO DE BARROS CRUZ

Réu: CARTORIO DO 2 OFICIO DE NOTAS DA COMARCA DO RECIFE

Advogado: PE016410 - Cláudio Alexandre Soares Correia

Advogado: PE012407 - José de Siqueira Silva

DESPACHO: RH. Considerando que a consulta ao sistema INFOJUD apontou o seguinte resultado, manifeste-se o requerente em cinco dias. Recife, 10 de março de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital

Processo Nº: 0022497-40.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BB Leasing S/A - Arrendamento Mercantil

Advogado: BA016780 - Luis Carlos Monteiro Laurenço

Advogado: BA001141A - Celso David Antunes

Réu: JBC COMERCIO LTDA

Réu: JACIRA BERNARDO DE ARAÚJO

Réu: JACI BERNARDO DE ARAÚJO

Réu: RENATA PASCUAL SCHULZ

DESPACHO: RH. Considerando que a consulta ao sistema INFOJUD apontou o seguinte resultado, manifeste-se o requerente em cinco dias. Recife, 10 de março de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital

Processo Nº: 0034176-66.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: PE014551 - Ligia Maria Pessoa

Réu: PAULO VITOR DIAS FERREIRA

DESPACHO: RH. Considerando que a consulta ao sistema INFOJUD apontou o seguinte resultado, manifeste-se o requerente em cinco dias. Recife, 10 de março de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital

Processo Nº: 0190887-70.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogado: SP108911 - Nelson Pascholotto

Réu: Maria Lúcia Vidal de Moura

DESPACHO: RH. Considerando que a consulta ao sistema INFOJUD apontou o seguinte resultado, manifeste-se o requerente em cinco dias. Recife, 10 de março de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital

Processo Nº: 0016068-86.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO FIAT S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Réu: NATALIA MARIA DA SILVA

DESPACHO: RH. Considerando que a consulta ao sistema INFOJUD apontou o seguinte resultado, manifeste-se o requerente em cinco dias. Recife, 10 de março de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital

Processo Nº: 0032056-55.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO SAFRA S.A

Advogado: SP108911 - Nelson Pascholotto

Advogado: SP173267 - Eric Garmes de Oliveira

Réu: BENJAMIN JOSE DIAS P DE MELO

DESPACHO: RH. Considerando que a consulta ao sistema INFOJUD apontou o seguinte resultado, manifeste-se o requerente em cinco dias. Recife, 10 de março de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital

Processo Nº: 0016758-52.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BRADESCO S.A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Réu: Diego Medeiros Cabral

Réu: MARIA DE FATIMA Q B DE MEDEIROS

DESPACHO: RH. Considerando que a consulta ao sistema INFOJUD apontou o seguinte resultado, manifeste-se o requerente em cinco dias. Recife, 10 de março de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital

Recife, 14 de março de 2016

Eugeny Barnabé B. Monteiro

Chefe de Secretaria

Alexandre Freire Pimentel

Juiz de Direito

Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**Juiz de Direito: Alexandre Freire Pimentel****Chefe de Secretaria: Eugeny Barnabé B. Monteiro****Data: 14/03/2016****Pauta de Sentenças Nº 00038/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00050

Processo Nº: 0042275-88.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: IVONETE NUNES TENORIO

Advogado: PE039399 - MAURICIO MARCELINO DOS SANTOS

Réu: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado: SP224384 - Victor Sarfatis Metta

SENTENÇA (parte final): (...) Face ao exposto, com base no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos para condenar a demandada ao pagamento de indenização, em razão dos danos morais sofridos, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária, indexada pela tabela ENCOGE, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos retroagindo à data do evento danoso. Ademais, confirmo os efeitos da tutela deferida de fls. 53/56. Com base no art. 20, §3º do CPC, condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e da verba honorária advocatícia, esta última fixada em 20% (vinte por cento) sobre o montante da condenação. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Recife, 25 de fevereiro de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital - Seção A

Sentença Nº: 2016/00051

Processo Nº: 0067526-84.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A

Advogado: PB005980 - Josias Gomes dos Santos Neto

Advogado: PE018054 - DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO

Réu: VANDERSON DOS SANTOS MARQUES

Réu: VANDERSON DOS SANTOS MARQUES

SENTENÇA (parte final): (...) Pelo exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas já satisfeitas. P.R.I. Recife, 19 de fevereiro de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital - Seção A

Sentença Nº: 2016/00052

Processo Nº: 0070157-59.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Paulo do Nascimento Marcionilo

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

SENTENÇA (parte final): (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a demandada SEGURADORA LIDER ao pagamento da quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), devidamente corrigida pela ENCOGE desde a propositura desta ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do sinistro. Nesse sentido: (TJ-PE - APL: 3756367 PE, Relator: Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 10/06/2015, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 08/07/2015). Considerando a sucumbência recíproca, custas e honorários nos termos do art. 21 do CPC/73. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Recife, 29 de fevereiro de 2016. Alexandre Freire Pimentel Juiz de Direito

Recife, 14 de março de 2016

Eugeny Barnabé B. Monteiro

Chefe de Secretaria

Alexandre Freire Pimentel

Juiz de Direito

Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Alexandre Freire Pimentel

Chefe de Secretaria: Eugeny Barnabé B. Monteiro

Data: 14/03/2016

Pauta de Atos Ordinatórios Nº 00039/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos ATOS ORDINATÓRIOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0053178-22.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PEDRO RODRIGO SILVA

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Réu: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE001161A - Cristiane Belinati Garcia Lopes

ATO ORDINATÓRIO: Intimação do réu para manifestar-se sobre embargos de declaração Processo nº 0053178-22.2014.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração apresentados. Recife (PE), 09/03/2016. Eugeny Barnabé B. Monteiro Chefe de Secretaria

Recife, 14 de março de 2016

Eugeny Barnabé B. Monteiro

Chefe de Secretaria

Alexandre Freire Pimentel

Juiz de Direito

Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Alexandre Freire Pimentel

Chefe de Secretaria: Eugeny Barnabé B. Monteiro

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00035/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0031070-96.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUÍS CLAUDIO DA SILVA ARAÚJO

Autor: MÁRCIA PORTUGAL ARAÚJO

Advogado: PE029650 - THIAGO PESSOA ROCHA

Advogado: PE033895 - IRIS NOVAES BUDACH MACHADO

Réu: AGATA INCORPORACAO SPE LTDA

Advogado: PE007489 - João Humberto de Farias Martorelli

Advogado: PE030286 - ELIASI VIEIRA DA SILVA NETO

Advogado: PE021449 - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes

Réu: COSIL CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S.A.

Despacho:

Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a petição de fls. 269/270, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o pedido de desistência da reconvenção formulado nos autos de nº 0007881-55.2015.8.17.0001 (fls. 15), apenso ao presente processo, no prazo de 05 (cinco) dias. INTIME-SE. Recife, 10 de março de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital - Seção AFPROCESSO Nº 031070-96.2014.8.17.0001

Processo Nº: 0031970-79.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: ANA MARIA DE SOUZA

Advogado: PE008572 - Geraldo Pinto Delmas

Despacho:

Defiro o pedido formulado pela ilustre Def. Pública às fls. 100/101, o que faço com arrimo no art. 186, §2º do CPC/2015. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para comparecer a esta unidade no dia previamente agendado pela Defensoria. Cumpra-se. Recife, 1º de março de 2016. Alexandre Freire Pimentel Juiz de Direito

Processo Nº: 0008510-73.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: PANCOSTURA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado: PE000278B - Paulo Fernando Seixas Mesquita

Réu: ISOMAX - COMERCIO DE ISOPOR LTDA - ME

Despacho:

RH. Considerando que a consulta ao sistema INFOJUD apontou o seguinte resultado, manifeste-se o requerente em cinco dias. Recife, 10 de março de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital

Processo Nº: 0039299-45.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOÃO BATISTA RODRIGUES DE SANTANA

Advogado: PE017867 - PATRICIA CARLA DA COSTA LIRA

Réu: UMB - UNIÃO DOS MILITARES ESTADUAIS E FEDERAIS DO BRASIL

Réu: BRADESCO

Despacho:

RH. Considerando que a consulta ao sistema INFOJUD apontou o seguinte resultado, manifeste-se o requerente em cinco dias. Recife, 10 de março de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital

Processo Nº: 0041849-81.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado: PB005980 - Josias Gomes dos Santos Neto

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Réu: BIGGEST DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EM GERAL LTDA

Réu: JAQUELINE MARIA VITAL DA SILVA

Despacho:

RH. Considerando que a consulta ao sistema INFOJUD apontou o seguinte resultado, manifeste-se o requerente em cinco dias. Recife, 10 de março de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital

Recife, 14 de março de 2015

Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro

Chefe de Secretaria

Alexandre Freire Pimentel

Juiz de Direito

Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Alexandre Freire Pimentel

Chefe de Secretaria: Eugeny Barnabé B. Monteiro

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00032/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00047

Processo Nº: 0035800-24.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Vetor Serviços Ltda

Advogado: PE010260D - ELOY HILTON DE CARVALHO

Réu: Hilti do Brasil Comercial Ltda

Por esta razão, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Diploma Processual Civil, julgo extinta a fase executiva do presente feito. Após o trânsito em julgado, expeçam-se dois alvarás, o primeiro em benefício da parte autora, no valor de R\$ 7.874,34; e o segundo em favor do patrono do demandante, Dr. Eloy Hilton de Carvalho, OAB/PE 10260-D, ambos referentes ao depósito de fls. 67. Em seguida, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I. Recife, 19 de fevereiro de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital - Seção A

Sentença Nº: 2016/00048

Processo Nº: 0177880-11.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Exibição

Autor: ADEMIR SOUZA LEÃO

Advogado: PE026296 - Joseane Jacivana da Silva Souza

Advogado: PE032574 - Wendell Teixeira de Freitas

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Advogado: PE001772A - Gustavo Dal Bosco

Ante o exposto, com base no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Diploma Processual Civil, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo alvará no valor de R\$ 264,00, em benefício da advogada do demandante, Dra. Joseane Jacivana da Silva Souza, OAB/PE 26.296, referente ao depósito de fls. 305. Em seguida, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I. Recife, 25 de fevereiro de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital - Seção AF

Sentença Nº: 2016/00058

Processo Nº: 0031220-77.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Jaime de Vasconcelos

Advogado: PE031251 - NATALLIA BARBOSA PESSOA DE MELO

Réu: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A

Advogado: SP273843 - JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

Ante o exposto, com fundamento nos princípios da Constituição Federal, nos ditames do Código de Defesa do Consumidor, na Lei nº 9656/98, Lei nº 10.741/03, e, ainda artigo 269, I, do CPC, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, com resolução de mérito, para assim declarar a nulidade das cláusulas que preveja o reajuste das mensalidades em razão da faixa etária do consumidor idoso, compelido a ré a emitir os boletos vincendos sem o respectivo reajuste, permitindo-se, apenas, a aplicação dos aumentos anuais determinados pela ANS. Condene, ainda, a demandada a ressarcir, de forma simples, os valores pagos excessivamente, abarcando apenas os valores pagos há dez anos antes da propositura do presente feito, corrigidos monetariamente pela Tabela ENCOGE, com correção monetária, indexada pela tabela ENCOGE, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos retroagindo à data do evento danoso. Indefiro o pedido de danos morais. Considerando a sucumbência recíproca, custas meio a meio e honorários por cada uma das partes. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P. R. I. Recife, 02 de março de 2016. Alexandre Freire Pimentel - Juiz de Direito Titular da 29ª Vara Cível da Capital - Seção A 3F
Processo n. 0031220-77.2014.8.17.0001

Sentença Nº: 2016/00060

Processo Nº: 0146660-97.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ND COMERCIO LTDA

Advogado: PE017539 - Estácio Lobo da Silva Guimarães

Réu: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado: PE020124 - Tania Vainsencher

Advogado: PE031711 - Hugo Novaes

Assim, em razão do exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a TRANSAÇÃO formulada às fls. 625/629 dos autos acima referidos. JULGO, em consequência, EXTINTA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a presente ação, em razão da transação efetuada, com arrimo no art. 269, III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Recife, 10 de março de 2016. Alexandre Freire Pimentel Juiz de Direito FPROCESSO Nº 0146660-97.2009.8.17.0001

Recife, 14 de março de 2016

Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro

Chefe de Secretaria

Alexandre Freire Pimentel

Juiz de Direito

Capital - 29ª Vara Cível - Seção B**Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Otoniel Ferreira dos Santos****Chefe de Secretaria: Mardilza A. de Sá Magalhães****Data: 14/03/2016****Pauta de Despachos Nº 00037/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0038130-23.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Alexandre Jorge Pereira de Andrade Lima

Advogado: PE033054 - RAQUEL DUARTE DE ANDRADE LIMA

Advogado: PE035523 - BARBARA CAROLINE PONDACO

Réu: Clean Service Assistencia Tecnica

Réu: Electrolux do Brasil S/A

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Despacho: Indefero a petição de fls. 141, tendo em vista que o cumprimento de sentença começa a partir do momento que a parte ré é intimada pelo juízo para realizar o pagamento. Nesse contexto, a única possibilidade de isenção do pagamento de custas é quando o pagamento é realizado espontaneamente, sem necessidade de provocação do juízo. Ademais, intime-se a parte autora para, quando juntar o comprovante do pagamento de custas, juntar também a planilha de cálculos (art. 475-B do CPC), a fim de que a execução possa prosseguir corretamente. P.R.I. Recife, 03 de Março de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito.

Processo Nº: 0043490-80.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: HIDRAULICA CENTER LTDA ME

Advogado: PE023140 - PEDRO HENRIQUE BEZERRA

Réu: JOSIAS DE HOLANDA CALDAS FILHO

Advogado: PE021745 - JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO

Advogado: PE026290 - JOSE PESSOA LINS JUNIOR

Despacho: Apelação interposta tempestivamente, defiro a gratuidade da justiça nos moldes da Lei n. 1060/50 (fl. 209/214). Nos termos do art. 518 do CPC, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Recife, 01 de Março de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0026275-13.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CENTRO DE CIDADANIA MARCELINO CHAMPAGNAT - CCIMC

Autor: LUSDELEINE VIEIRA DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE011911 - Edésio Cordeiro Pontes

Advogado: PE033366 - EDESIO CORDEIRO PONTES JUNIOR

Réu: CONDOMINIO DO EDIFICIO ALMARE

Réu: ERNANI PAULO OLIVEIRA

Réu: MARCOS TAVARES DE OLIVEIRA

Réu: MARIO SOARES FREIRE

Despacho: Intime-se pessoalmente a patê autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, requerendo o que lhe for de direito. Recife, 01 de Março de 2016 Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0082990-46.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Ednaldo Cabral

Advogado: PE030937 - Ricardo de A. do Rego Barros Neto

Advogado: PE016105 - Waldemar de Andrada Ignácio de Oliveira

Réu: PORTO SEGURO - CIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado: PE020124 - Tania Vainsencher

Despacho: Em respeito ao princípio da cooperação processual, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 340 e ss., dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Recife, 01 de Março 2016 Otoniel Ferreira Dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0022954-72.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MATIAS CARDOSO DE ALMEIDA

Advogado: PE029148 - Erica Bezerra de Oliveira

Advogado: PE018359 - Antônio Nicéas do Nascimento

Réu: Telemar - Norte Leste S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

Intime-se o autor e o réu para, querendo, manifestarem interesse na produção de novas provas, inclusive testemunhais, no prazo de 15 (quinze) dias. P. R. I. Recife, 09 de Março de 2016 Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0023094-48.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CREDICARD S.A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

Advogado: PE018633 - MARIA BETÂNIA RIBEIRO ROCHA

Advogado: PE000986B - FERNANDA VEZETIV DE LIMA

Réu: JOSÉ ANACLETO DO NASCIMENTO

Despacho: Tendo em vista que a última publicação dos autos data de 24/09/2013 (fls. 112), intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar, querendo, nova planilha de cálculos, para fins de prosseguimento da execução. P.R.I. Recife, 10 de Março de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito.

Processo Nº: 0058836-27.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: David John Randall

Exequente: DILSON DE MENEZES FERNANDES PIRES

Exequente: RAQUEL TAVARES DE MELO GUIMARAES

Exequente: MARGARETH MASCARENHAS ALHEIROS

Exequente: DEMOSTENES JOSÉ DE MENEZES FERNANDES PIRES

Exequente: Amauri Aluísio da Silva

Exequente: ROSETE BIBIANA DE MELO

Exequente: ROSILDA DE OLIVEIRA

Exequente: Tânia Ivo Robalinho Cavalcanti

Advogado: PE034407 - ROSSANO LEITE DE AZEVEDO

Executado: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: CE015096 - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

Despacho: Quanto à petição de fls. 403, a qual o banco afirma que é um "complemento à impugnação", esclareço que a decisão de fls. 246 e ss. já julgou tanto a impugnação do banco quanto a exceção de pré-executividade, de modo que qualquer matéria a ser alegada em sede de

"impugnação" já precluiu. No mais, a fim de se esclarecer o valor exato da quantia devida, reforço a determinação de fls. 251 v., no sentido de que sejam remetidos os autos ao contador judicial. Após, voltem-me conclusos. P.R.I. Recife, 10 de Março de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito.

Processo Nº: 0099325-82.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Kleiton Rodrigues da Silva

Advogado: PE024181 - WOLNEY W QUEIROZ FILHO

Réu: SANTA CLARA PLANOS DE SAÚDE

Advogado: PE009796 - Taciano Domingues da Silva

Despacho: Intime-se a parte ré para realizar pagamento, conforme valores constantes em planilha de fls. 64/68, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sobre valor da condenação nos termos do art. 475-J. Recife, 01 de Março de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0037435-40.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: CLARICE BARBOSA LIMA

Advogado: PE010145 - Cláudio Rogério Torreão de Almeida

Réu: JURANDIR MACHADO BOTELHO

Defensor Público: PE009349 - Monica Maria Amaral Barros

Despacho: Em 09 de Março de 2016, pelas 15:00 horas, na sala de audiência desta Vara, presentes o M.M Juiz de Direito, Dr. Otoniel Ferreira dos Santos, abaixo assinado, ordenou que declarasse aberta a AUDIÊNCIA DO RITO ORDINÁRIO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO da presente ação e apregoasse às partes, o que foi feito, tendo sido constatada a presença do representante legal da parte autora Dr. Cláudio Rogério Torreão de Almeida, OAB/PE 10145, bem como da autora a Sra. Clarice Barbosa Lima. Constatada também a presença do Defensor Público, atuando nesses autos como curador especial. Constatada a presença da testemunha Ana Mary Costa de Souza, RG 3.358.791. Perguntada pelo MM Juiz, afirmou: que conhece a autora faz pelo menos 10 anos, que morou no mesmo bairro da autora, que a autora mora no mesmo local fazem 10 (dez) anos, que não chegou a conhecer o antigo morador, que nunca tomou conhecimento de ninguém reivindicando o imóvel da autora até hoje. Perguntada pelo Defensor Público, a testemunha afirmou: que nunca conheceu o Sr. Jurandir (que, segundo a autora, foi quem lhe vendeu o imóvel), que a autora utiliza o imóvel para morar. Constatada a presença da testemunha Aimaas Geber Augustinho, RG 5.110.455. Perguntada pela MM Juiz, a testemunha afirmou: que conhece a autora faz 7 anos, que mora a cerca de 1 km e 500 metros da autora, que morou 22 anos no mesmo bairro que a autora, mas que se mudou recentemente, que tem conhecimento de que a autora reside no imóvel reivindicado fazem pelo menos 7 anos, que não sabe dizer quem morava antes dela no imóvel, que não até hoje não teve conhecimento de ninguém que tenha reivindicado o imóvel onde reside a autora. Perguntado pelo curador especial, respondeu: que não conhece o Sr. Jurandir. O advogado da autora e o curador especial ratificam a peça inicial e a contestação. Às 15:30 horas, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, segue devidamente assinado. O MM Juiz determinou a remessa dos autos para o Ministério Público. Eu, Victor Sá Araújo Lins Carvalho, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo. Eu, Eugeny Barnabé Bezerra Monteiro, Chefe de Secretaria, conferi e assino. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0062865-23.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: FERNANDO CARLOS MONTEIRO TORRES GALINDO

Autor: HÉLIA MACHADO MONTEIRO

Advogado: PE022530 - Itabira de Brito Neto

Advogado: PE000630A - Wendell Siqueira Ferraz

Advogado: PE025376 - ORLANDO BAHIA MONTEIRO FILHO

Réu: FARMACIA DOS POBRES LTDA

Réu: JANILSON AZEVEDO DANTAS

Réu: Lúcia Fleury Dantas

Advogado: PE022913 - RODRIGO CAHU BELTRÃO

Advogado: PE017380 - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado: PE021220 - EDUARDO AUGUSTO PAURA P. FILHO

Despacho: Intime-se a parte ré para que, dentro de 48h (quarenta e oito horas), comprove que desocupou o imóvel. Caso a comprovação não seja feita dentro desse período, expeça-se mandado de desocupação coercitiva com força policial, conforme requerido em fls. 384 e ss. P.R.I. Recife, 09 de Março de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito.

Recife, 14 de março de 2016

Mardilza A. de Sá Magalhães

Chefe de Secretaria

Otoniel Ferreira dos Santos

Juiz de Direito

Vigésima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Otoniel Ferreira dos Santos

Chefe de Secretaria: Mardilza A. de S. Magalhães

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00038/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0033279-38.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LORENA SANTOS DUARTE

Autor: ENEAS COSTA DUARTE

Advogado: PE001221A - Jorge Felipe de O Gomes

Réu: Excelsior Med S/A

Advogado: PE000808A - Carlos Roberto Siqueira Castro

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e depósito de fls.364/368. Recife (PE), 01/03/2016.Mardilza Alencar de Sá Magalhães Chefe de Secretaria Substituta

Processo Nº: 0011214-98.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Yolanda Logistica Armazenagem Transportes e Serviços Gerais LTDA

Advogado: PE017697 - Frederico de Barros Guimarães

Advogado: PE021361 - Cláudia Coimbra Esteves de Oliveira

Réu: Tecon Suape S/A

Advogado: PE022280 - Manuela Carvalho Leite

Advogado: PE017868 - Paulo Eduardo Fernandes de Andrade Lima

Advogado: PE020297 - ADRIANA SOUZA DE SIQUEIRA

Advogado: PE021543 - Andréa Gouveia Campello

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 07/03/2016. Mardilza Alencar de Sá Magalhães Chefe de Secretaria Substituta

Processo Nº: 0040504-75.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Phelippe Gustavo Melquiades da Silva

Advogado: PE020394 - Luiz Alberto da Silva

Réu: Incorporadora Cyrela Andrade de Mendonça JCPM Empreendimento Imobiliario SPE S.A

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo-se o autor para, no prazo de 10 dias, indicar o novo endereço do réu, já que a primeira citação restou frustrada. Recife (PE), 07/03/2016. Mardilza A. de S. Magalhães Chefe de Secretaria Substituta

Processo Nº: 0042273-55.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUZINETE FRANCISCO DA SILVA

Advogado: PE028180 - Andre Felipe Monteiro de Freitas

Réu: CELPE

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos de fls.135/139, dando quitação se for o caso. Recife (PE), 07/03/2016. Mardilza A. de S. Magalhães Chefe de Secretaria Substituta

Processo Nº: 0066899-41.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DA PENHA RAMOS BEZERRA

Advogado: PE031300 - RUDOLF DE LIMA GULDE

Advogado: PE035687 - Diogo José dos Santos Silva

Réu: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Réu: QUALICORP S/A

Advogado: BA022772 - Gilberto Badaró de Almeida Souza

Advogado: SP273404 - TICIANA SCARAVELLI FREIRE

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 08/03/2016. Mardilza Alencar de Sá Magalhães Chefe de Secretaria Substituta

Processo Nº: 0024079-75.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Gilberto Nascimento

Advogado: PE024350 - ISABELLA SORAYA LUNA JERONIMO

Representante: Adriana Maria Gomes Nascimento Leite

Advogado: PE021058 - EMMANUEL CAVALCANTI PACHECO

Réu: Comsaúde Fundação Compesa de Previdência e Assistência

Advogado: PE024906 - HUGO SOUTO MAIOR DA FONSECA

Advogado: PE029978 - MARIA CECILIA SOUTO MAIOR DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e depósito de fls.225/226. Recife (PE), 09/03/2016. Mardilza Alencar de Sá Magalhães Chefe de Secretaria Substituta

Processo Nº: 0015649-32.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jemerson Felix da Silva Bastos

Advogado: PE029087 - THAIS MORAIS

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife (PE), 09/03/2016. Chefe de Secretaria Substituta Mardilza Alencar de Sá Magalhães

Processo Nº: 0137977-71.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Salve Luiz Paes Barreto

Advogado: PE011008 - Sandra Mary Tenório Godoi

Réu: Fachesf Fundação Chesf de Assistencia e Seguridade Social

Advogado: PE026666D - Aluizio Cheng Mendes

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 09/03/2016. Mardilza Alencar de Sá Magalhães Chefe de Secretaria em Substituição

Processo Nº: 0018572-31.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: SANDRA ELZA FIRMINO ALVES

Advogado: PE031735 - JOÃO BATISTA DO REGO

Réu: TECNICA PROJETOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, informar novo endereço tendo em vista que o endereço indicado pela parte ser o mesmo da citação frustrada conforme certidão de fls. 67 . Recife (PE), 10/03/2016.Chefe de Secretaria Substituta Mardilza A. de S. Magalhães

Recife, 14 de março de 2016

Mardilza A de S Magalhães

Chefe de Secretaria

Otoniel Ferreira dos Santos

Juiz de Direito

Capital - 30ª Vara Cível - Seção B**Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Otoniel Ferreira dos Santos****Chefe de Secretaria: Maria Aparecida Campelo Dionísio****Data: 10/03/2016****Pauta de Despachos Nº 00020/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0080698-54.2014.8.17.0001**Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento**

Autor: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER TACARUNA

Advogado: PE028711 - Anne Karenine Santa Cruz Barbosa

Advogado: PE015834 - Rosane Correia de Lima

Advogado: PE015274 - Mércia Maria Pinto de Freitas

Advogado: PE035424 - Rejane Liberal Lopes Duarte

Réu: MERCADO 153

Advogado: PE026376 - MARISELMA ALEIXO DE MORAES

Despacho:

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a petição de fls.163, alegando o descumprimento do acordo celebrado às fls.158/160, foi protocolada no dia 19/02/2016, assim como a certidão de fls.168-v (datada no mesmo dia da petição de fls.163), a qual alega que a parte autora requereu, junto ao respectivo oficial, o recolhimento do mandado, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes. Posto isto, por cautela, intime a parte autora para, em 10 (dez) dias, falar sobre a certidão de fl.168-v. Reiterando, se for o caso, o pedido contido na petição de fls. 163. Intimações necessárias, por nota de expediente. Decorridos, volvam os autos conclusos. Cumpra-se. Recife, 07 de março de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0024195-13.2014.8.17.0001**Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse**

Autor: Elias Epaminondas de Souza

Defensor Público: PE007966 - Veronica Santos Fernandes Rebello

Réu: Ildones Oliveira Soares

Advogado: PE010967 - Paulo Paz de Lyra

Despacho:

Vistos. Tendo em vista o requerimento de produção de prova pericial às fls.79, com deferimento às fls.80, intem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, se pronunciarem sobre os honorários pretendidos às fls.88/91. Intem-se. Recife, 03 de março de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0046116-33.2011.8.17.0001**Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse**

Autor: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE001161A - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Advogado: PR058647 - GILBERTO BORGES DA SILVA

Advogado: PE024521 - Flávia de Albuquerque Lira

Réu: Josias Dias da Silva

Despacho:

Vistos, etc. Fale a parte autora sobre a certidão de fl.79, em dez dias, impulsionando o feito como devido. Intimações necessárias, por nota de expediente. Decorridos, volvam os autos conclusos. Cumpra-se. Recife, 07 de março de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0067183-93.2007.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Renata Nogueira Correia

Advogado: PE020187 - Jorge Augusto Nogueira Virginio

Advogado: PE017487 - Ana Patricia Nogueira Virginio

Advogado: PE030164 - Andréa Virgínio de Araújo

Réu: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI

Advogado: PE016380 - Alexandre Soares Bartilotti

Advogado: PE017559 - Isabela Guedes Ferreira Lima

Advogado: PE006626E - FRANÇOIS MITTERRAND CABRAL DA SILVA

Advogado: PE028275 - François Mitterrand Cabral da Silva

Despacho:

1. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de numerários do executado, por meio eletrônico.2. Fale a parte requerente sobre o resultado do BACENJUD.3. Converto o bloqueio em penhora. Lavre-se o termo competente.4. Intime-se a parte ré para, querendo, manifestar-se.5. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 26 de fevereiro de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0069915-37.2013.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: MAEL INFORMATICA ME

Advogado: PE023947 - Danilo Gonçalves Moura

Réu: NNC SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA

Réu: CARLOS RODOLFO NAVARRO MIGUERES

Advogado: PE028104D - RODRIGO SÉRGIO DE MELO RAFAEL

Decisão:

Arbitro os honorários do perito na quantia equivalente a R\$5.330,00 como requerido às fls.306/310, o que faço com base na extensão do trabalho a ser realizado, na relevância da prova para o processo e a pretensão econômica em disputa, bem como a dificuldade, particularidade e profundidade da perícia, o tempo e o esforço despendido na sua realização, além da qualificação profissional do perito, sem deixar de lado, também, a condição financeira da parte responsável pelo pagamento. Desse modo, efetue a parte autora (que requereu expressamente a perícia) o depósito judicial do valor acima arbitrado, à disposição deste Juízo, em 05 (cinco) dias, sob pena de não realização desse meio de prova por sua culpa, carreado-lhe o ônus de seu ato (RESP 636.151) e prosseguimento do feito sem esse meio de prova. No mesmo prazo as partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Após a efetivação do depósito, intime-se o perito para indicar início dos trabalhos periciais, cujo prazo desde logo lhe assino de 60 (sessenta) dias para cumprir o seu mister (arts. 421 e 431-A do CPC). Apresentado o laudo pelo perito oficial, intemem-se as partes para os fins do art. 433, § único, e art. 435, do CPC (prazo comum de 10 dias). Intimem-se. Recife, 07 de março de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0009193-66.2015.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Joana Djanira de Assis

Advogado: PE017610 - Márcio Alexandre Valença Belchior

Réu: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A

Advogado: PE029608 - RICARDO C. LEAL PAES BARRETO

Réu: INPAR PROJETO 71 SPE LTDA

Despacho:

Vistos, etc... Intime-se o autor, por seu patrono, mediante nota de expediente, para no prazo de dez dias falar sobre a(s) contestação(ões) e documentos que a instruíram. Decorridos, volvam os autos conclusos. Recife, 07 de março de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0015359-17.2015.8.17.0001**Natureza da Ação: Monitória**

Autor: Luni Produções Ltda

Advogado: PE022222 - Carlos Arthur de Almeida Baptista Ferreira Pereira

Advogado: PE011201 - José Alheiro da Costa Sobrinho

Réu: CÍCERO DE LUCENA FILHO

Réu: PARTIDO SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB

Despacho:

Compulsando os autos, verifica-se que a ré equivocadamente juntou aos autos exceção de incompetência às fls.264/369 que por se tratar de incidente processual deve ser distribuída. Proceda a Secretaria com seu desentranhamento e correta distribuição. Intimem-se. Recife, 07 de março de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0054557-66.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Olegária Carneiro da Cunha de Figueredo

Advogado: PE027846 - JULIANA PINHEIRO S. FERRAZ

Réu: VALÉRIA SOARES DE OLIVEIRA

Advogado: PE008359 - José André da Silva Filho

Despacho:

Traga o pedido de cumprimento de sentença em termos. Recife, 07 de março de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0055094-91.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Condomínio do Edifício Alfredo Bandeira

Advogado: PE028909 - MARIA JOSÉ DE MACEDO

Advogado: PE007857 - Mario Roberto Cezar Jacome

Réu: MANOEL FELIX DE SOUZA

Despacho:

Vistos, etc., Fale o autor/exequente sobre a certidão e documentos de fls. 43/47. Intime-se. Após, volvam os autos conclusos. Cumpra-se. Recife, 07 de março de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0088680-56.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MOABE JOSE DOS SANTOS

Advogado: PE032564 - TIAGO NOVAIS SANTOS

Advogado: PE020832 - Paulo Antônio Coelho Castor

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

Recebido nesta data. Vislumbrando, em primeira análise, presentes os requisitos de admissibilidade da apelação formulada, recepciono a peça ventilada pelo sucumbente admitindo o apelo no seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Mantenho a decisão vergastada pelos seus próprios fundamentos. Notifiquem-se as partes contrárias para no prazo legal ofertar resposta. Decorrido, com ou sem manifestação válida, remeta-se à Corte. Recife, 07 de março de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0000962-55.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ana Cláudia Gomes Buarque

Advogado: PE032884 - BRUNNUS CESAR BARROS SOUSA REGO

Advogado: PE000754B - maria de fatima barros de souza rego

Réu: BANCO ITAU S/A

Advogado: PE027984 - Rodrigo Lapa de Araújo

Despacho:

Defiro o pedido de fl.93. Concedo o pedido de vistas dos autos pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Recife, 07 de março de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0036053-75.2013.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: GRANVIA VEÍCULOS LTDA

Advogado: PE012854 - Alexandre José Matos Alecrim

Advogado: PE037335 - Rafael Regueira Alecrim

Advogado: PE010875E - RAFAEL REGUEIRA ALECRIM

Advogado: PE030747 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS FILHO

Réu: F2 LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogado: PE000348B - Gil Vicente de Araújo Gomes

Réu: BANCO SANTANDER S.A

Advogado: PE033980 - ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA

Despacho:

Sobre ofício(s) juntado(s) nos autos, falem as partes em cinco (5) dias. Intimem-se. Recife, 07 de março de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0034769-95.2014.8.17.0001**Natureza da Ação: Usucapião**

Autor: ORTHO PAUHER INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICOES LTDA

Advogado: PE025996 - Hisbello Oliveira Silva

Advogado: PE015150 - Suely Corrêa de Andrade Silva

Despacho:

Vistos, etc., Fale o autor sobre petição e ofício de fls. 48/49. Intime-se. Após, volvam os autos conclusos. Cumpra-se. Recife, 07 de março de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0043451-05.2015.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: JOSÉ DIAS SIMÕES JÚNIOR

Advogado: PE014931 - Edison Almeida de Brito Filho

Réu: CELPE GRUPO NEOENERGIA S/A

Advogado: PE000786B - Luciana Pereira Gomes Browne

Advogado: PE024090 - MASSILON PESSOA CAVALCANTI NETO

Despacho:

Vistos, etc., Fale o autor sobre petição, depósito e documentos de fls. 69/79. Intime-se. Após, volvam os autos conclusos. Cumpra-se. Recife, 07 de março de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0067873-15.2013.8.17.0001**Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária**

Autor: BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A.

Advogado: CE001745 - FRANCISCO GOMES COELHO

Réu: EDMILTON SOARES DE ANDRADE JUNIOR

Despacho:

Vistos, etc. Fale a parte autora sobre a certidão de fl.62, em dez dias, impulsionando o feito como devido. Intimações necessárias, por nota de expediente. Decorridos, volvam os autos conclusos. Cumpra-se. Recife, 07 de março de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0047563-85.2013.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Maria Eduarda do Carmo de Santana

Advogado: PE021700 - EDSON DA CUNHA MARTINS

Réu: VIVA SAUDE

Advogado: PE028933 - MONIQUE TAVARES PIRES

Advogado: PE024460 - BRUNO MARQUES DA CUNHA

Despacho:

Vistos, etc. Recebido nesta data. Intime-se a parte executada, por nota de expediente, através de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, depositar em Juízo o valor atualizado da condenação, nos termos da planilha apresentada, sob pena de multa no percentual de 10%, nos exatos termos do artigo 475-J do CPC. Transcorrido o prazo, sem pagamento, expeça-se, de plano, o mandado de penhora e, em seguida, de avaliação, constando o valor já acrescido da multa. Cumpra-se. Recife, 07 de março de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0102403-45.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ESPÓLIO DE MÁRIO ANDREONI

Representante: LUIGI ANDREONE NETO

Representante: Maria Cristiane Araujo da Silva

Advogado: PE012476 - Francisco Geraldo de Holanda Pereira

Advogado: PE028263 - Felipe Tenório Bezerra

Réu: Oséias dos Santos Galvão

Advogado: PE013679 - Sergio Sanches de Oliveira

Despacho:

Vistos, etc. Recebido hoje. Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se pronunciarem acerca da possibilidade de uma composição amigável. Ato contínuo, digam os litigantes, no mesmo prazo, se pretendem produzir provas, especificando-as, indicando os pontos controvertidos que por meio delas pretendam ver dirimidos. Cumpra-se. Recife, 07 de março de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0004269-80.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo

Autor: Byron Marino Lapa

Advogado: PE028409 - MILENA DE OLIVEIRA MELO FERREIRA

Réu: Maria de Lourdes da Silva

Advogado: PE010649 - João Guilherme Aragão

Advogado: PE010649D - joão guilherme aragão

Despacho:

Vistos, etc. Fale o autor sobre a certidão de fls. 68. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 07 de março de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0040376-55.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCIO FERNANDO SANTOS COSTA

Advogado: PE017730 - Alexandre Rocha Moraes

Réu: CENTRO DE EDUCACAO CONTINUADA MAURICIO DE NASSAU LTDA

Réu: ESBJ - ENSINO SUPERIOR BEREAU JURIDICO S.A

Advogado: PE000901B - JOANA SALES DE ASSIS

Despacho:

Vistos, etc. Intime-se o autor, por seu patrono, mediante nota de expediente, para no prazo de dez dias falar sobre a contestação e documentos que a instruíram. Decorridos, volvam os autos conclusos. Recife, 07 de março de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0194800-60.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BV LEASING S.A.

Advogado: PR058642 - JULIO CEZAR FLORENCIO DA CUNHA

Advogado: PE001161 - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Réu: DIORGENES HENRIQUE BRENNICHI DO AMARAL E SILVA

Advogado: PE030760 - Luiz Carlos Passos Tavares Junior

Despacho:

Vistos, etc. Fale a parte autora sobre a certidão de fl.62, em dez dias, impulsionando o feito como devido. Intimações necessárias, por nota de expediente. Decorridos, volvam os autos conclusos. Cumpra-se. Recife, 07 de março de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0001338-70.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Dulcilene Bezerra de Melo Sousa

Advogado: PE026685D - ANDRÉ LUIZ DE ASSIS ALMEIDA

Réu: CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado: PE017559 - Isabela Guedes Ferreira Lima

Advogado: PE031020 - FÁBIO ARAÚJO VERAS

Despacho:

Vistos etc. Digam os interessados. Intimem-se. Recife, 07 de março de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0042987-20.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUIZ SERGIO DO CARMO COSTA

Advogado: PE025253D - Henrique Castro Barros de Carvalho

Advogado: PE020104 - Rosineide Castro Barros de Carvalho

Réu: DISTRIBUIDORA ROZIL LTDA ME

Advogado: PE029935 - Isabel Gonçalo de Oliveira Neta

Réu: BANCO DO BRASIL S A

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: PR035270 - MELISSA ABRAMOVICI PILLOTO

Réu: BANCO BRADESCO

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho:

Vistos, etc... Intime-se o autor, por seu patrono, mediante nota de expediente, para no prazo de dez dias falar sobre a(s) contestação(cões) e documentos que a instruíram. Decorridos, volvam os autos conclusos. Recife, 07 de março de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Otoniel Ferreira dos Santos

Chefe de Secretaria: Maria Aparecida Campelo Dionísio

Data: 11/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00021/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0015737-75.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Banco do Brasil S/A

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Réu: IRAJARA FLAVIO DE VASCONCELOS

Réu: ALBERTO BATISTA GOMES

Despacho:

Vistos, etc. Fale a parte autora sobre a certidão de fls. 141, 144 e 147, em dez dias, impulsionando o feito como devido. Intimações necessárias, por nota de expediente. Recife, 10 de março de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0072442-25.2014.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: ALMI LOURENÇO DE SOUZA

Advogado: PE009831 - Givaldo Cândido dos Santos

Réu: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE

Advogado: SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE

Despacho:

Vistos, etc... Intime-se o autor, por seu patrono, mediante nota de expediente, para no prazo de dez dias falar sobre a(s) contestação(cões) e documentos que a instruíram. Decorridos, volvam os autos conclusos. Recife, 10 de março de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0057429-20.2013.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento Sumário**

Autor: Maxmyliano Rabelo de Melo Pereira

Advogado: PE031571 - Augusto Duque

Réu: Marília Leitão de Amorim

Réu: EDUARDO HENRIQUE LEITÃO AMORIM

Advogado: PE027528 - Gustavo Lélis Moura de Oliveira

Advogado: PE029068 - ANDRE LUIS DE SÁ CARLOS PORTELA

Despacho:

DESPACHO Vistos etc. Digam os interessados. Recife, 08 de março de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0013507-60.2012.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: INCORPORADORA SAO MATEUS LTDA

Advogado: PE013480 - Fernando Cavalcanti de Souza

Advogado: PE028254 - Erick de Araújo Siqueira

Réu: Ana Flávia Carvalho de Araújo

Advogado: PE000536A - VALTER MARIO PESTANA

Advogado: PE015152 - Tereza Cristina Gomes Sampaio

Despacho:

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que já fora deferido anteriormente duas dilações de prazos para parte ré (Ana Flávia Carvalho de Araújo), conforme despachos de fls.227 e 232, totalizando 20 (vinte) dias. Posto isto, por carecer de justificativa e amparo legal, indefiro o pedido formulado às fls.235. Ato contínuo, intime a parte autora para, em derradeira oportunidade, pronunciar-se sobre a petição de fls.220/224. Intime-se, cumpra-se. Recife, 09 de março de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0023833-79.2012.8.17.0001**Natureza da Ação: Monitória**

Autor: DANILO BORGES XIMENES ME

Advogado: PE020864 - RODRIGO VIANA DA COSTA

Réu: VERSÁTIL SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA

Advogado: PE017839 - José Afonso Carvalho Brito

Despacho:

Vistos, etc. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, por nota de expediente, para, em cinco dias, se pronunciar sobre a petição de fl.83/88. Decorridos, volvam os autos conclusos. Recife, 09 de março de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0053373-75.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: FAN SECURITIZADORA S/A

Advogado: PE021768 - Manuela Beatriz Pontes Maciel

Réu: N DA S TAVARES CALÇADOS ME

Réu: SERGIO FONSECA CALÇADOS

Réu: SERGIO FONSECA

Despacho:

Vistos, etc. Fale a parte autora sobre a certidão de fl.74 e 77, em dez dias, impulsionando o feito como devido. Intimações necessárias, por nota de expediente. Decorridos, volvam os autos conclusos. Cumpra-se. Recife, 10 de março de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0068833-34.2014.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: LUCIANO DO REGO COSTA

Advogado: PE029267 - Rogério Viana Campos

Réu: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Despacho:

Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir em audiência, justificando os pontos controvertidos que almejem dirimir. Recife, 09 de março de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0103712-04.2013.8.17.0001**Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária**

Autor: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: PE001077A - Humberto Luiz teixeira

Réu: JOSÉ CARLOS TAVARES

Despacho:

Vistos, etc. Fale a parte autora sobre a certidão de fl. 92, em dez dias, impulsionando o feito como devido. Intimações necessárias, por nota de expediente. Decorridos, volvam os autos conclusos. Cumpra-se. Recife, 09 de março de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0013504-37.2014.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Edilson Benedito dos Santos

Advogado: PE026988 - RAFAELA LUIZA CAMPELO

Réu: CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho:

DESPACHO: Vistos, etc. Recebido nesta data. Compulsando os autos, verifico que há no processo duas Apelações interpostas em nome da parte ré. Consubstanciada a preclusão consumativa, admito o recurso primeiramente interposto, não conhecendo, via de consequência, da Apelação interposta às fls. 96/114. Isto posto, cumpra-se o despacho de fls. 94. Publique-se. Recife, 09 de março de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0024483-24.2015.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento Sumário**

Autor: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

Advogado: PE026129 - BRUNO MIRANDA G DE C BANDEIRA

Advogado: PE037627 - BRUNA GABRYELLA SOARES DE ARAUJO

Advogado: PE023506 - BRUNO LOUREIRO CAVALCANTI BATISTA

Advogado: PE020696 - EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS

Réu: CARLA AUGUSTA TORRES CAVALCANTE

Despacho:

Vistos, etc. Fale a parte autora sobre a certidão de fl. 61, em dez dias, impulsionando o feito como devido. Intimações necessárias, por nota de expediente. Decorridos, volvam os autos conclusos. Cumpra-se. Recife, 09 de março de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0069731-47.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EWERTON LINO DA SILVA

Advogado: PE034606 - JENNYFER K. RIBEIRO PEDROSA ALVES

Advogado: PE033654 - EMYLI SOUTO VIANA

Advogado: PE033465 - MARIANA CÍCERA FERREIRA

Réu: UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado: PE020427 - Rômulo Marinho Falcão

Advogado: PE027905 - Maria Eduardo Pecorelli Pimentel

Réu: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS

Advogado: PR021762 - LIZETE RODRIGUES FEITOSA

Advogado: PR031205 - Eduardo Batistel Ramos

Advogado: PE017166 - Adriana Fatima Xavier de Souza

Despacho:

Tendo em vista a gratuidade de justiça deferida, intime-se a parte autora/executada por nota de expediente, através de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, depositar em Juízo o valor atualizado da condenação, nos termos da planilha apresentada, sob pena de multa no percentual de 10%, nos exatos termos do artigo 475-J, CPC. Transcorrido o prazo, sem pagamento, expeça-se, de plano, o mandado de penhora e, em seguida, de avaliação, constando o valor já acrescido da multa. Recife, 09 de março de 2016. Otoniel Ferreira dos Santos Juiz de Direito

Capital - 32ª Vara Cível - Seção A**Trigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: José Junior Florentino dos Santos Mendonça****Chefe de Secretaria: Elias José de Melo Filho****Data: 11/03/2016****Pauta de Despachos Nº 00062/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0015667-39.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ARMINDO JOSE DE SENA CARNEIRO

Advogado: PE010692 - Edmilson Bôaviagem Albuquerque Melo Júnior

Réu: A Carneiro e Irmãos Ltda

Litisconsorte Passivo: Almério de Senna Carneiro

Advogado: PE017848 - Luiz Antônio Cardoso Gayão

Advogado: PE022294 - MARCONI TENORIO WANDERLEY

Litisconsorte Passivo: Alexandre de Sena Carneiro

Advogado: PE009380 - José da Silva Lima

Advogado: PE021008 - ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO

Despacho:

0015667-39.2004.8.17.0001DESPACHO Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para que promova o cancelamento da restrição de indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 8.853, haja vista a arrematação do bem. Cumpra-se. Recife, 7 de março de 2016. José Júnior Florentino dos Santos Mendonça Juiz de Direito

Processo Nº: 0035096-06.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Tania Maria Guimarães Cavalcante

Autor: MANOEL DA SILVA CAVALCANTE

Advogado: PE036835 - Rosilda Patriota

Réu: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA

Réu: UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO

Despacho:

Processo 0035096-06.2015.8.17.0001DESPACHO Arquivem-se os autos provisoriamente, até ulterior manifestação da parte autora. Publique-se. Recife, 03 de março de 2016. José Júnior Florentino dos Santos Mendonça Juiz de Direito Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção A da 32ª Vara Cível da Capital Av. Desembargador Guerra Barreto, S/N, Fórum Rodolfo Aureliano, Ilha Joana Bezerra, Recife - PE - CEP: 50080-800 - F: 3181-05021 kecm

Processo Nº: 0063107-50.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Érik Vitor de Lima

Advogado: PE027439 - ROBERTO AMORIM HOLDER

Réu: Tokyo Marine Seguradora S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

Processo: 0063107-50.2012.8.17.0001DESPACHO Dê-se vista dos autos à demandada no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remeta-se o processo novamente ao arquivo geral. Recife, 07 de março de 2016. José Júnior Florentino dos Santos Mendonça Juiz de Direito Tribunal de

Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção A da 32ª Vara Cível da Capital Av. Desembargador Guerra Barreto, S/N, Fórum Rodolfo Aureliano, Ilha Joana Bezerra, Recife - PE - CEP: 50080-800 - F: 3181-05021kecm

Processo Nº: 0076531-91.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SUELY MARIA RIBEIRO LEAL

Advogado: PE012476 - Francisco Geraldo de Holanda Pereira

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: PE028224 - DANIELA REIS RODRIGUES

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Despacho:

0076531-91.2014.8.17.0001DESPACHOExpeça-se alvará em favor do perito, conforme guia de depósito de fl. 174. No dia 15 de fevereiro de 2016, o Min. Raul Araújo, nos autos do REsp 1438263, determinou a suspensão de todos os recursos e processo, em fase de liquidação ou fase de cumprimento de sentença, que digam respeito à Ação Civil Pública contra o Banco do Brasil. Trago, a respeito, parte da decisão proferida pelo Ministro do STJ: Comprova-se que, realmente, o recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, com inúmeros recursos, em tramitação nesta Corte ou sobrestados na origem, versando sobre "a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva". Ademais, verifica-se que, não obstante o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS, este último sob o rito especial do art. 543-C do CPC, a celeuma acerca do tema destacado ainda persiste nas instâncias ordinárias, em especial diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC no eg. Supremo Tribunal Federal, fazendo-se imperiosa nova manifestação deste Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, existem fundamentos que permitem defender a tese de que o julgado proferido no REx 573.232/SC, analisando caso de ação coletiva ordinária - legitimação ad processum lastreada na representação, não se aplicaria ao tema em discussão, que cuida de ação civil pública - com legitimação extraordinária por substituição processual. Dessa forma, quanto ao tema acima destacado, ratifica-se a admissibilidade como recurso representativo de controvérsia repetitiva (CPC, art. 543-C). Com fundamento no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 7º da Resolução STJ n. 8 de 7.8.2008, afeto o presente processo à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento como recurso repetitivo. Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, comunique-se, com cópia deste despacho, ao em. Presidente desta Corte e aos em. Ministros da eg. Segunda Seção. Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao em. Presidente do Tribunal de origem; b) aos em. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e aos em. Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes no Estado ou Região, esclarecendo-se que: 1) a suspensão abrange todos os processos que se encontrem em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, nos quais a questão acima destacada tenham surgido e ainda não tenham recebido solução definitiva; 2) não há óbice ao recebimento de novos pedidos de liquidação ou de cumprimento de sentença, os quais ficarão abrangidos pelo disposto no item anterior, ou para eventuais homologações de acordo; 3) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. A referida decisão foi publicada no dia 22.02.2016 e, embora não tenha havido comunicação a este Juízo, o conhecimento de seu teor torna obrigatória a suspensão dos processos. Sob tais considerações, determino o arquivamento provisório do feito, até o julgamento em definitivo do recurso repetitivo. Recife, 09 de março de 2016. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito

Processo Nº: 0078762-91.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Renovatória de Locação

Autor: CARLA MARIA BECKER

Autor: IMPERIALLI MOTOS COMERCIO LTDA

Advogado: PE027824 - JEOVÁ BELARMINO DE LIMA

Réu: Nise de Almeida Souza

Advogado: PE027924 - MIRELLA MELO MENDES DE ALMEIDA

Advogado: PE026994 - Ramona Pierre de Montenegro

Despacho:

Processo 0078762-91.2014.8.17.0001DESPACHOConsiderando a certidão de fl. 180-v, informando que os patronos da demandada não estavam cadastrados no sistema Judwin, proceda-se a inclusão dos advogados no referido sistema e dê-se ciência do despacho de fl. 179 à parte ré: Proc. 0078762-91.2014.8.17.0001DESPACHOTrata-se de ação revisional, onde se determinou às fls. 168 a produção de perícia para verificar se o valor do aluguel estipulado pelo locador corresponderia ao valor de mercado para a locação do imóvel em epígrafe. Indicado o expert, este estipulou valor condizente com a perícia a ser realizada, tendo o juízo determinado o depósito dos aludidos honorários pela parte autora, a qual pediu a isenção de custas ou a sua partilha com a ré, o que foi totalmente inadmitido (fls. 177). Ocorre que, em que pese intimada para pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova, as autoras quedaram-se inertes (fl. 178-v), de forma que não há mais de se falar na produção de referida prova, como outrora anunciado. Portanto, comunique-se ao engenheiro indicado às fls. 168 sobre a desnecessidade da aludida perícia, no contexto atual do processo. Intimem-se as partes para, em dez dias, indicarem se há outras provas que pretendem produzir, justificando o interesse, ou se pretendem o julgamento antecipado do feito. Publique-se. Recife, 01 de outubro de 2015. José Júnior Florentino dos Santos Mendonça Juiz de Direito Publique-se. Recife, 08 de março de 2016. José Júnior Florentino dos Santos Mendonça Juiz de Direito Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção A da 32ª Vara Cível da Capital Av. Desembargador Guerra Barreto, S/N, Fórum Rodolfo Aureliano, Ilha Joana Bezerra, Recife - PE - CEP: 50080-800 - F: 3181-05022kecm

Processo Nº: 0195589-59.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Terezinha Ramalho da Cunha

Advogado: PE028085 - LEVI BERNARD V. BARBOSA

Réu: MARIA ANUNCIADA TAVARES GUIMARÃES

Advogado: PE009895 - Antonio Teobaldo Aymar Pedrosa

Despacho:

Processo 0195589-59.2012.8.17.0001DESPACHODiante da escusa do perito anteriormente designado, nomeio como perito judicial Henrique Manuel Foja Mendes de Oliveira, avaliador de imóveis cadastrado nesta vara, para que proceda à liquidação do valor das benfeitorias realizadas pela ré no imóvel da autora.Intime-o por telefone (81-99927.9000) para que informe se aceita o presente encargo que tem honorários fixados na quantia de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), em caso de concordância, dê início aos trabalhos periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 08 de março de 2016.José Júnior Florentino dos Santos MendonçaJuiz de DireitoTribunal de Justiça de PernambucoPoder JudiciárioSeção A da 32ª Vara Cível da CapitalAv. Desembargador Guerra Barreto, S/N, Fórum Rodolfo Aureliano, Ilha Joana Bezerra, Recife - PE - CEP: 50080-800 - F: 3181-05021kecm

Processo Nº: 0039958-20.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOMAR HYGINO DE MORAES GUERRA FILHO

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Réu: SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGURO

Réu: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIO S/A

Advogado: BA024308 - RENATA SOUZA DE CASTRO VITA

Réu: ACCESS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA ME

Despacho:

0039958-20.2015.8.17.0001DESPACHO Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, apresentar endereço válido para citação do terceiro demandado, ciente que a inércia implicará exclusão do polo passivo.P.I.C.Recife, 9 de março de 2016.José Júnior Florentino dos Santos MendonçaJuiz de Direitopma

Capital - 32ª Vara Cível - Seção B

Trigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Demócrito Ramos Reinaldo Filho

Chefe de Secretaria: Durval Jorge Pacheco Alberto

Data: 11/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00083/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0031326-05.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: Condominio Pro-Indiviso do Shopping Center Recife

Advogado: PE021792 - Milita Ferreira Lima de Vasconcelos

Réu: AZULAY & CIA LTDA

Advogado: RJ154235 - NATHALIA CHANDRA MEIRELES PATRIZI

Despacho: R.H. Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 186 e apresentar comprovante de pagamento em cumprimento ao acordo. P.I.C. Recife/PE, 02 de março de 2016. Demócrito Reinaldo Filho Juiz de Direito lrrr

Processo Nº: 0005551-85.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Rocha de Sá

Autor: LOUISE LEITÃO ROCHA DE SÁ

Defensor Público: PE020696 - EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS

Réu: IMPERIAL ENGENHARIA LTDA

Advogado: PE017677 - Valdir de Carvalho Filho

Advogado: PE029656 - VALDIRA DE MENEZES CARVALHO

Réu: LUX ADMINISTRADORA - ADMINISTRADORA DO CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MILLENIUM

Réu: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MILLENIUM

Advogado: PE016295 - Guilherme Osvaldo Crisanto Tavares de Melo

Advogado: PE032909 - Cynthia Maria Cysneiros do Nascimento

Despacho: R.H. Tendo em vista que a parte autora informou integral cumprimento, pela ré, do acordo feito em audiência (fls.116), remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a devida baixa na distribuição. P.I.C. Recife/PE, 03 de março de 2016 Demócrito Reinaldo Filho Juiz de Direito meag

Processo Nº: 0038040-15.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: CPE PERNAMBUCO COMERCIO DE APARELHOS TOPOGRAFICOS LTDA - EPP

Advogado: MG097515 - RENNER SILVA FONSECA

Advogado: MG134477 - ANA FLÁVIA MACIEL MARTINS

Réu: ASTOP ANTONIO DOS SANTOS TOPOGRAFIA LTDA - ME

Defensor Público: PE019234 - Katarina Banja

Despacho: R.H. Tendo em vista o indeferimento de suspensão do feito, aguardem-se por 06 (seis) meses, no arquivo da vara. Passado esse prazo, remetam-se os autos ao arquivo geral, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (475-J, §5, do CPC). P.I.C. Recife, 8 de março de 2016 Demócrito Reinaldo Filho Juiz de Direito Juizo de Direito - Trigésima Segunda Vara Cível - Capital Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano da Silva Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - 5º andar - Ala Norte - Joana Bezerra - Recife - PE. CEP: 50.090-700 - Fone: 3412.5944 - Fax: 3412.5943LBI

Processo Nº: 0000951-55.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: André Frutuoso de Paula

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Réu: OI TNL PCS S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE029084 - Raquel Braga Vieira

Despacho: R.H. Aguardem-se por 06 (seis) meses, no arquivo da vara para que a parte requeira o cumprimento de sentença. Passado esse prazo, remetam-se os autos ao arquivo geral, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (475-J, §5, do CPC). P.I.C. Recife, 9 de março de 2016 Demócrito Reinaldo Filho Juiz de Direito - Trigésima Segunda Vara Cível - Capital Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano da Silva Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - 5º andar - Ala Norte - Joana Bezerra - Recife - PE. CEP: 50.090-700 - Fone: 3412.5944 - Fax: 3412.5943 LBI

Processo Nº: 0104343-84.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Reinaldo Gueiros de Oliveira Filho

Advogado: PE003208 - Antonio Elias Salomão

Réu: EUROVIA AUTOMOVEIS E UTILITARIOS S/A

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Advogado: PE016089 - Leonardo Moser da Silva

Advogado: PE028205 - Camila Vasques Mellet

Réu: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

Advogado: PE010422 - Tiago Carneiro Lima

Advogado: PE009834 - Jairo Bezerra de Melo

Despacho: R.H. Proceda-se com o desbloqueio do BACENJUD realizado às fls. 337 no valor de R\$245,04. Após, arquivem-se os autos definitivamente com a devida baixa na distribuição. P.I.C. Recife, 08 de março de 2016. Demócrito Reinaldo Filho Juiz de Direito Juiz de Direito - Trigésima Segunda Vara Cível - Capital LBI

Processo Nº: 0194349-35.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: BA016780 - Luis Carlos Monteiro Laurencço

Réu: ANTONIA MARIA DE SOUZA RODRIGUES

Advogado: PE030518 - SERGIO LIRA DA SILVA

Despacho: R.H. Tendo em vista a inércia da parte autora, aguardem-se por 06 (seis) meses, no arquivo da vara. Passado esse prazo, remetam-se os autos ao arquivo geral, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (475-J, §5, do CPC). P.I.C. Recife, 9 de março de 2016 Demócrito Reinaldo Filho Juiz de Direito meag

Processo Nº: 0020360-85.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CONDOMÍNIO NOSSA SENHORA DE LOURDES

Advogado: PE011502 - Adeilza Pereira da Silva

Advogado: PE009868 - Neide Maria Ramos e Silva

Advogado: PE029035 - VANESSA MATIAS DI WILLYAN PONZI

Advogado: PE008303 - Willyam Ponzi

Réu: PETRÚCIO DE PAULA JUCÁ

Advogado: PE013646 - Emmanuel Fernandes da Silva

Despacho: R.H. Compulsando os autos, verifico que, conforme certidão de fls. 80-V, o patrono do réu não estava cadastrado nos autos, o que o impossibilitou de tomar conhecimento da sentença de fls. 75, a qual homologou acordo extrajudicial, e do despacho de fls. 80. Desta feita, chamo o feito à ordem para determinar a republicação da sentença de fls. 75, nos seguintes termos: "Vistos etc. CONDOMÍNIO NOSSA SENHORA DE LOURDES intentou ação de cobrança em desfavor de PETRÚCIO DE PAULA JUCÁ, objetivando o recebimento de verbas condominiais. Após a prolação da sentença (fls. 26/27), as partes peticionaram requerendo a homologação do acordo firmado, aduzindo que o demandado se comprometeu a quitar o débito, pagando a quantia de R\$ 24.708,71 (vinte e quatro mil, setecentos e oito reais e setenta e um centavos) em 30 (trinta) parcelas fixas de R\$ 823,62 (oitocentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos). Na mesma petição, requerem a suspensão da presente execução, bem a liberação do bloqueio realizado nas contas do demandado. É o relatório. Decido: Considerando que as partes são capazes e o instrumento de transação está perfeitamente subscrito por elas, HOMOLOGO o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, com fulcro no art. 269, III e art. 795, todos do CPC, extingo o processo com julgamento de mérito. Transitado em julgado a

presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo da vara pelo prazo de um ano. Proceda-se ao imediato desbloqueio das verbas apreendidas na conta do demandado através do sistema Bacen-Jud." P.I.C.Recife/PE, 08de março de 2016Demócrito Reinaldo Filho Juiz de Direito meag

Processo Nº: 0016801-86.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE WELLINGTON LIMA MACEDO

Advogado: MG105813 - Luisa Carolina de Souza Moraes

Réu: FUNDAÇÃO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

Réu: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

Réu: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: PE025520 - BRUNO LEMOS SOARES

Despacho:

Ação OrdináriaProcesso nº 16801-86.2013Despacho R.H. A petição retro fora devidamente juntada (fls.1126/1129) e analisada na decisão de fls.1131, publicada no dia 04 de março de 2016, conforme certidão de fls. 1131-V. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão. P.I.C. Recife/PE, 09 de março de 2016 Demócrito Reinaldo Filho Juiz de Direito meag

Processo Nº: 0098358-95.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SERGIO LUIS AZEVEDO MARTINS

Autor: WANDA MARIA FREIRE DA COSTA NAVA

Advogado: PE023037 - Bruno Pessoa de Melo Maia

Réu: American Air Lines S/A

Advogado: SP019383 - Thomas Benes Felsberg

Advogado: PE023698 - RODRIGO SALMAN ASFORA

Despacho: R.H. Tendo em vista os depósitos efetuados pela parte ré às fls. 164 e às fls. 241, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de cinco (05) dias. P.I.C. Recife, 09 de março de 2016. Demócrito Reinaldo Filho Juiz de Direito meag

Juiz de Direito: Demócrito Ramos Reinaldo Filho

Chefe de Secretaria: Durval Jorge Pacheco Alberto

Trigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Demócrito Ramos Reinaldo Filho

Chefe de Secretaria: Durval Jorge Pacheco Alberto

Data: 11/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00084/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0085670-67.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Abdon Gomes da Silva

Advogado: PE027932 - Natália Santos Cavalcanti Guerra

Advogado: PE030777 - MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA

Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: RJ155170 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Advogado: PE023162 - Rodrigo Gomes da Costa

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho: R.H. A Seguradora requereu a expedição de ofício a CEF para manifestar interesse na lide, haja vista ser um contrato financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação com apólice pública. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 dias, comprovar documentalmente seu interesse no feito, requerendo, no mesmo ato, o que entender de direito. Saliento que incumbe à instituição financeira a comprovação de seu interesse. Ademais, oficie-se ao INSS requisitando o fornecimento de comprovação da averbação do imóvel do autor na apólice pública do ramo 66 do SH/SFH, por meio de Ficha de Informação Financeira. P.I.C. Recife, 22 de fevereiro de 2016. Demócrito Reinaldo Filho Juiz de Direito vlvJuízo de Direito - Trigesima Segunda Vara Cível - Capital

Processo Nº: 0034076-48.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: SP235738 - André Nieto Moya

Réu: SEVERINO BERTOLEZO DA SILVA

Defensor Público: PE021417 - JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY

Despacho: R.H. Compulsando os autos, verifico que ainda não houve a intimação pessoal do réu acerca da sentença proferida, apesar do requerimento feito pelo defensor público às fls. 150. Nesse sentido, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado emitida às fls.152-V, ao passo que determino a intimação pessoal da parte ré, cientificando-lhe do inteiro teor da sentença de fls. 146/149, para, no prazo legal, caso tenha interesse, apresentar recurso.P.I.C.Recife/PE, 08 de março de 2016 Demócrito Reinaldo Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0020450-88.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Geraldo José Gomes Vasconcelos

Advogado: PE031483 - EDUARDO CAMPELO SOARES BRANDÃO

Réu: BANCO BANKPAR S/A

Réu: TEMPO SERVICOS LTDA

Advogado: PE026687 - ANDREA FORMIGA DANTAS

Advogado: PE034502 - DANIELLA NEVES NERY DA FONSECA

Despacho: Intimar-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o depósito efetuado pelo réu a título de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento do feito. P.I.C. Recife, 09 de março de 2016. Demócrito Reinaldo Filho Juiz de Direito1Juízo de Direito - Trigesima Segunda Vara Cível - Capital

Processo Nº: 0020701-77.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Claudilene Helena de Lira

Advogado: PE020690 - DEISE BORBA BELCHIOR

Advogado: PE009260 - Ana Claudia Marques Tavares de Melo

Réu: OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA

Despacho: R.H. Determino a constrição do valor de R\$ 24.439,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais), da (s) conta (s) corrente (S) e/ou investimento da executada, OPERADORA IDEAL SAÚDE LTDA, o que será realizado pelo sistema BACEN-JUD. Após o bloqueio, certifique a secretária a realização do ato, fazendo juntar aos autos, na mesma oportunidade, o extrato emitido pelo Banco Central. Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, lavre-se o termo de penhora, intimando-se a devedora para, querendo, apresentarem sua impugnação, nos termos do art.475-J §1º do CPC. P.I.C. Recife/PE, 07 de março de 2016. Demócrito Reinaldo FilhoJuiz de Direito

Processo Nº: 0183316-48.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Tecved Automação Industrial Ltda

Advogado: PE026580 - Ewerton José Braz Miranda

Advogado: PE023295 - Helmo Tavares Neves

Réu: TIM - NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A

Advogado: PE020335 - Cristiane Gomes da Rocha

Despacho: Em acórdão de fls. 178 o juízo ad quem deu provimento à apelação do autor anulando a sentença de fls. 73/74 e determinando a realização de perícia contábil para apuração dos lucros cessantes requeridos. Em sendo assim, nomeio como Perita do Juízo a Sra. Joceline Timoteo de Lima, Contadora, CRC nº 5179/O, fixando-lhe como honorários o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser

depositados em juízo pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias. À perita caberá a análise da documentação apresentada nos autos a fim de apurar se efetivamente existem lucros cessantes a serem indenizados. Às partes, no prazo de 10 (dez) dias, fará juntar aos autos os documentos necessários ao início da perícia. Comprovado o depósito dos honorários, intime-se a perita para firmar o seu compromisso legal. No mais, fica facultado às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, procederem à indicação de assistente técnico e à apresentação de quesitos. P.I.C. Recife, 11 de março de 2016 Demócrito Reinaldo Filho Juiz de Direito 1 Juízo de Direito - Trigesima Segunda Vara Cível - Capital Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano da Silva Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n - 5º andar - Ala Norte - Joana Bezerra - Recife - PE. CEP: 50.090-700 - Fone: 3412.5944 - Fax: 3412.5943 LBIB

Juiz de Direito: Demócrito Ramos Reinaldo Filho

Chefe de Secretaria: Durval Jorge Pacheco Alberto

Trigesima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Demócrito Ramos Reinaldo Filho

Chefe de Secretaria: Durval Jorge Pacheco Alberto

Data: 11/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00085/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00037

Processo Nº: 0070337-75.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marlene Bezerra da Silva

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA R.H. Marlene Bezerra da Silva ajuizou ação ordinária contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Na petição inicial, a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita. Através de despacho de fls. 32 intimou-se a parte autora para que, em 48 horas, apresentasse documento que comprove a sua incapacidade econômica, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo, a parte autora manteve-se inerte. É o relatório. Decido: O autor não atendeu à ordem judicial no prazo assinalado. Entendo ser o caso, pois, de cancelamento da distribuição com a consequente extinção do feito, sem necessidade de espera do prazo de 30 dias do art. 257 do CPC, que se aplica à hipótese de pagamento das custas como condição de recebimento da petição inicial. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. CPC, ART. 257. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE. RECURSO DESACOLHIDO. - No julgamento dos EREsp n. 264.985-PR (DJ 25.6.2001) a Corte Especial firmou entendimento segundo o qual o cancelamento da distribuição por ausência de preparo não depende de intimação pessoal da parte". (AGA 490092/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, STJ, DJ 23/06/03). (grifei) "PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. I - Há que se extinguir o processo sem julgamento do mérito, se a parte instada a proceder ao recolhimento da complementação das custas processuais, estabelecidas na sentença de impugnação ao valor da causa, queda-se inerte". (Apelação Cível 19980110398766APC DF, rel. Des. Nancy Andrighi, 2ª Turma Cível, TJDF, DJ 24/11/1999). (grifei) Registro de que a não complementação das custas, conforme assentado nos fundamentos deste decisum, constitui mácula processual que fulmina o feito desde a sua origem, já que diz respeito à ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 19 e art. 267, IV, ambos do CPC). Isto posto, com esteio no art. 257 c/c art. 267, IV e XI, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito, determinando, por conseguinte, o cancelamento da distribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que o réu sequer foi citado. Após trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. P.I.C. Recife, 03 de março de 2016. Demócrito Reinaldo Filho Juiz de Direito lcorr

Sentença Nº: 2016/00038

Processo Nº: 0078291-75.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AGILBERTO DO NASCIMENTO BRANDÃO

Autor: ANTONIO PAULO COIMBRA GONZAGA

Autor: IRACEMA VIEIRA MEDRADO

Autor: MARIA AMAYR GONZAGA RODRIGUES

Autor: MARIA DAS GRAÇAS PAIVA BRANDÃO

Autor: SIDNEY JOSÉ DE CARVALHO

Advogado: PE034023 - Cleonildo Lopes da Silva

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: CE015096 - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

AGILBERTO DO NASCIMENTO BRANDÃO e outros, qualificados nos autos, ingressaram com execução individual de sentença coletiva, com o objetivo de receberem diferença decorrente de plano econômico (expurgo inflacionário), apontando um crédito de R\$ 90.023,16. Por meio de despacho de fls. 135 a 139, entendi pela necessidade de haver fase prévia de liquidação, já que a sentença coletiva tem caráter genérico, servindo a liquidação, no caso, não somente para a definição do quantum debeat como também para verificação da titularidade das contas-poupança. Assim, determinei a citação da instituição bancária para se defender na fase de liquidação. Citado, o BANCO DO BRASIL, pessoa jurídica já qualificada nos autos, ofereceu defesa na forma de impugnação às fls. 140 a 164, reapresentando a mesma petição às fls. 185 a 209, onde alegou: a) em preliminar, a prescrição da pretensão dos exequentes, porquanto o prazo prescricional de cinco anos se esgotou em 27.10.14; b) em preliminar, a ilegitimidade ativa dos exequentes, por não serem associados da entidade autora da ação coletiva, sabendo-se que nos termos do art. 2º.-A da Lei n. 9.494/97 a sentença proferida em ação coletiva quando proposta por entidade associativa só beneficia seus associados, que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, daí que os autores da presente execução, por serem domiciliados em Estado distinto daquele onde proposta e sentenciada a ação coletiva (12ª. Vara Cível de Brasília), não têm legitimidade para promover a execução do título judicial; c) também em preliminar, a nulidade de citação e inadequação procedimental, em face da necessidade de prévia liquidação, nos termos do art. 475-E do CPC; d) ainda em preliminar, a incompetência deste juízo para julgar a presente execução, em razão da limitação territorial da eficácia erga omnes da sentença proferida no processo coletivo, que se circunscreve aos limites da jurisdição do Tribunal competente para julgar o recurso, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85; e) que a presente execução está suspensa, em razão de que o STF, ao reconhecer a repercussão geral da questão constitucional (nos Recursos Extraordinários n. 626307 e 591797) referente ao direito dos poupadores às diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários impostos pelos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I, determinou a suspensão de todos os processos nas instâncias ordinárias que versem sobre o mesmo assunto; f) que o termo inicial da incidência dos juros de mora deve ser a data da citação nesta execução individual, e não a da citação na ação coletiva; g) que não são devidos juros remuneratórios, já que não mencionados na sentença exequenda; h) que na atualização monetária dos valores encontrados a título de diferença entre o que os autores têm a receber, não podem ser incluídos os expurgos referentes a planos econômicos posteriores. Sobre a defesa do executado, o exequente se manifestou às fls. 301 a 318, levantando a preliminar de intempestividade da peça de impugnação ao cumprimento de sentença. Por meio do despacho de fls. 319 a 320v., o Juiz que me antecedeu na condução do processo reconheceu a intempestividade da petição de impugnação apresentada pelo banco e determinou a expedição de alvarás para levantamento das quantias depositadas. O BANCO DO BRASIL, por intermédio de outro procurador, apresentou outra defesa às fls. 347 a 373, onde alega: a) em preliminar, a ilegitimidade ativa dos exequentes, por não serem associados da entidade autora da ação coletiva e não terem outorgado autorização expressa para a promoção da ação, nos termos do art. 5º., XXI da CF; b) em preliminar, a ilegitimidade ativa dos exequentes, por não serem associados da entidade autora da ação coletiva, sabendo-se que nos termos do art. 2º.-A da Lei n. 9.494/97 a sentença proferida em ação coletiva quando proposta por entidade associativa só beneficia seus associados; c) também em preliminar, a nulidade de citação e inadequação procedimental, em face da necessidade de prévia liquidação, nos termos do art. 475-E do CPC; d) em preliminar, a prescrição da pretensão dos exequentes, porquanto o prazo prescricional de cinco anos se esgotou em 27.10.14; e) que o transcurso do presente feito tem que ser suspenso, até o julgamento do REsp 1391198-RS, pelo STJ, que escolheu esse recurso para julgamento na forma de recurso repetitivo, quando será definida a questão se todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil serão beneficiados com a sentença coletiva proferida no proc. n. 1998.01.1.016798-9, julgado na 12ª. Vara Cível de Brasília; f) que na atualização monetária dos valores encontrados a título de diferença que os autores têm a receber, não podem ser incluídos os expurgos referentes a planos econômicos posteriores; g) que o termo inicial da incidência dos juros de mora deve ser a data da citação nesta execução individual, e não a da citação na ação coletiva; h) que não são devidos juros remuneratórios, já que não mencionados na sentença exequenda. Às fls. 454, foi determinada a intimação dos autores sobre a exceção de pré-executividade. Por meio da petição de fls. 455 a 460, a instituição bancária reclamou pelo fato de os autores já terem levantado a importância de R\$ 90.023,16 com base em cálculos realizados de forma unilateral, pois que na verdade só tinham a receber R\$ 3.117,57. Aduz que neste processo ocorreu verdadeiro enriquecimento ilícito dos autores, pois não deveria ser permitido o levantamento antes da definição dos valores corretos. É o relatório. Decido: Esclareço, inicialmente, que embora o Banco tenha apresentado duas peças de defesa, intitulando-as de "impugnação/defesa" e de "exceção de pré-executividade", é de se ver que na verdade se tratam de meras defesas processuais, no procedimento inicial de liquidação da sentença coletiva. Como entendi pela necessidade de haver fase prévia de liquidação (por meio da decisão de fls. 135 a 139), ainda não foi iniciada propriamente a fase executória, em que o executado (obrigado pelo título judicial ao pagamento de quantia certa) é intimado para pagar a quantia já liquidada. Somente após ultrapassada a fase de liquidação, onde ficarão definidos os parâmetros para realização do cálculo da dívida, é que o executado será intimado para pagar, na forma do art. 475-J do CPC. Nesse sentido, as peças apresentadas às fls. 140 a 164 (repetida às fls. 185 a 209) e 347 a 373 devem ser apreciadas como a defesa do banco executado na fase prévia de liquidação. Em assim sendo, a defesa do banco não foi intempestiva, tendo havido equívoco na conclusão da decisão de fls. 319 a 320v. Nessa decisão, se contou o prazo para apresentação da defesa a partir das datas dos depósitos realizados pelo banco para garantir o juízo, mas foi olvidado que ainda não se tinha alcançado a fase de execução (cumprimento de sentença) propriamente dita. Com efeito, a decisão de minha lavra de fls. 135 a 139 havia anulado os atos executórios já realizados, estabelecendo a inserção de uma fase prévia, de liquidação. Assim, os atos executórios deveriam ter sido cessados, aguardando-se a defesa do banco na liquidação. O prazo para defesa na liquidação só deveria ser contado a partir da publicação da decisão de fls. 319 a 320v., que ocorreu em 29.01.15 (ver cert. de fls. 139v.). Tanto a petição de fls. 140 a 164, como a sua cópia às fls. 185 a 209, deveriam ter sido recebidas como a defesa do banco na liquidação, devidamente tempestivas, já que protocolizada a segunda delas em data de 05.02.15 (ver carimbo às fls. 185), antes, portanto, de esgotado o prazo de 10 dias conferido na referida decisão. Esse equívoco fez com que os valores depositados pelo banco fossem liberados antes mesmo da manifestação judicial sobre a maneira como deve ser realizado o cálculo do débito - diferença decorrente do expurgo inflacionário do plano econômico. A solução para a correção do equívoco pode ser conseguida por meio da devolução, pelos autores (exequentes), de eventual parcela recebida a maior, inclusive permitindo-se a inversão da execução, nestes próprios autos, não havendo devolução voluntária. Feito esse esclarecimento inicial, passo à apreciação das preliminares processuais. Enfronto de logo a questão preliminar quanto ao alcance territorial dos efeitos de sentença proferida em ação coletiva. O executado alega que a sentença coletiva não pode beneficiar o exequente, haja vista que sentença proferida em ação civil pública só tem eficácia nos limites do território submetido à jurisdição do órgão prolator, tal como previsto no art. 16 da Lei 7.347/85. Assim, somente os poupadores residentes no Distrito Federal é que foram alcançados pelos efeitos da sentença, já que o processo coletivo foi julgado naquela unidade da Federação. O art. 16 da Lei n. 7.347/85, na redação que lhe conferiu a Lei n. 9.494/97, está assim escrito: "Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova." É verdade que o STJ, inicialmente, conferiu interpretação literal a esse dispositivo, para limitar a aplicação dos efeitos erga omnes da sentença em ação civil pública aos lindes "da competência territorial do órgão prolator". Evoluindo nessa acepção, passou a esclarecer que a regra do art. 16 da Lei n. 7.347/85 somente tem aplicação para as causas em que se defendem direitos individuais homogêneos, não abrangendo as demandas que envolvem direitos coletivos stricto sensu e direitos difusos. Observe-se, nesse sentido, o aresto

abaixo: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POSTULANDO RESERVA DE VAGAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. CONCURSO DE ÂMBITO NACIONAL. DIREITO COLETIVO STRICTO SENSU. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 7.374/85. DIREITO INDIVISÍVEL. EFEITOS ESTENDIDOS À INTEGRALIDADE DA COLETIVIDADE ATINGIDA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL PREVENTO PARA CONHECER DA INTEGRALIDADE DA CAUSA.3. A restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.374/85) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos stricto sensu, como no presente caso; nessas hipóteses, a extensão dos efeitos à toda categoria decorre naturalmente do efeito da sentença prolatada, vez que, por ser a legitimação do tipo ordinária, tanto o autor quanto o réu estão sujeitos à autoridade da coisa julgada, não importando onde se encontrem." (STJ-3ª. Seção, CC 109435/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22/09/2010, DJe 15/12/2010) Mais recentemente, o STJ adotou posição que esclarece que, a depender das circunstâncias da amplitude do objeto da lide e do que ficar decidido na sentença, a restrição territorial para limites de eficácia da sentença coletiva não tem aplicação. Trata-se de uma nova concepção, que amplia a eficácia subjetiva da coisa julgada nas ações coletivas em geral. O julgado abaixo representa bem essa mudança de orientação: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC X BANCO DO BRASIL. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA COM VENCIMENTO EM JANEIRO DE 1989. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. EXEQUENTES NÃO DOMICILIADOS NO DISTRITO FEDERAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DEMANDA. COISA JULGADA.1. Os art. 471 e 474 do Código de Processo Civil e 93, II, do Código de Defesa do Consumidor foram debatidos no acórdão proferido pela Corte local. Ademais, o aresto recorrido analisou expressamente matéria sob o enfoque do art. 16 da Lei 7.374/85, dispositivo, inclusive, indicado nas razões do recurso especial.2. "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011).3. Assentado por ambas as Turmas de direito privado do STJ (REsp 1.321.417/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma e REsp 1.348.425/DF, rel. Min. Isabel Gallotti, Quarta Turma) que a sentença proferida na ação civil pública n. 1998.01.1.016798-9 se aplica indistintamente a todos os correntistas do Banco do Brasil detentores de caderneta de poupança com vencimento em janeiro de 1989, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, forçoso reconhecer que o beneficiário poderá ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio.4. Agravo regimental não provido." (STJ-4ª. Turma, AgRg no REsp 1372364/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 11.06.13, DJe 17.06.13) Como se observa, a abrangência dos efeitos de sentença coletiva fica a depender do que restar decidido na sentença, levando-se em conta a natureza dos direitos tutelados. No caso presente, qualquer beneficiário, ou seja, qualquer pessoa que era titular de poupança atingida pelos efeitos dos planos econômicos (expurgos inflacionários), pode promover a execução individual na Comarca onde tem seu domicílio, e não necessariamente no Distrito Federal. Essa questão hoje em dia já não oferece sequer discussão, tendo em vista o julgamento recente do REsp n. 1.391.198-RS pelo STJ, que teve como relator o Ministro Luis Felipe Salomão, que definiu os limites subjetivos dos efeitos da sentença coletiva proferida na Ação Coletiva n. 1998.01.1.016798-9 (promovida pelo IDEC contra o Banco do Brasil), pelo Juízo da 12ª. Vara Cível de Brasília, onde ficou definido que todos os detentores de conta poupança à época do Plano Verão têm direito ao pagamento das diferenças decorrentes do expurgo inflacionário, independentemente de terem residência ou domicílio no Distrito Federal, como retrata a ementa abaixo: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.2. Recurso especial não provido." (REsp n. 1.391.198-RS STJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.08.14, DJe 02.09.14). Como se observa, esse acórdão também resolveu a questão relativa à legitimidade dos exequentes, já que ficou decidido que não somente associados da entidade autora que propôs a ação coletiva se beneficiam da sentença, mas todo e qualquer detentor de poupança que sofreu as consequências do expurgo inflacionário efetivado pelo plano econômico. O resultado não poderia ser outro. A instituição financeira executada alega que nos termos do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, somente os associados da entidade proponente que, à data da propositura da ação civil pública, eram domiciliados no Distrito Federal, podem se beneficiar da sentença, já que esta foi proferida por autoridade com jurisdição naquela unidade federativa. Como os exequentes, embora titulares da conta-poupança à época do plano econômico, têm domicílio neste Estado, não são alcançados pelos efeitos da sentença. Além disso, a entidade associativa que promoveu a ação coletiva (o IDEC) somente podia representar os associados que conferiram autorização expressa para o ajuizamento da demandada. A Constituição Federal (no seu art. 5º. XXI) o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 condicionam a legitimidade das associações para representar seus associados a uma autorização assemblear, conclui. Não concordo com a tese da executada, em sua defesa preliminar. Penso que a limitação da representatividade das associações estabelecida no art. 2º-A, para que a eficácia sentença fique limitada somente aos substituídos que tenham domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator da sentença, só tem aplicação naqueles casos em que a defesa coletiva é feita em relação a interesses e direitos de uma categoria específica. Observe-se, a propósito, os exatos termos do dispositivo citado (incluído pela MP n. 2.180-35, de 2001): "Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator." (grifei) A meu sentir a expressão "entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados" traduz a situação em que a ação coletiva é proposta por uma associação de classe, para a defesa de interesses de uma categoria que desenvolva uma atividade profissional ou econômica específica. É o caso, por exemplo, de um sindicato que litiga na condição de substituto processual em defesa da categoria que representa. Mesmo assim a limitação territorial fica vinculada ao espectro da abrangência da associação autora; se de amplitude e representação em todo o território brasileiro, a exemplo de uma confederação ou associação nacional, aí esse limite pode ficar abrandado de acordo com o objeto da causa e do que ficar decidido na sentença. Nesse sentido já decidiu o STJ, quando apreciou caso envolvendo a eficácia de sentença coletiva ajuizada por sindicato de produtores de soja com representação nacional: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. SOJA TRANSGÊNICA. COBRANÇA DE ROYALTIES. LIMINAR REVOGADA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DA AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EFICÁCIA DA DECISÃO. LIMITAÇÃO À CIRCUNSCRIÇÃO DO ÓRGÃO ROLATOR.(...)6. O art. 2º-A da Lei 9.494/94 restringe territorialmente a substituição processual nas hipóteses de ações propostas por entidades associativas, na defesa de interesses e direitos dos seus associados. A presente ação não foi proposta exclusivamente para a defesa dos interesses trabalhistas dos associados da entidade. Ela foi ajuizada objetivando tutelar, de maneira ampla, os direitos de todos os produtores rurais que laboram com sementes transgênicas de Soja RR, ou seja, foi ajuizada no interesse de toda a categoria profissional. Referida atuação é possível e vem sendo corroborada pela jurisprudência do STF. A limitação do art. 2º-A, da Lei nº 9.494/97, portanto, não se aplica." (STJ-3ª. Turma, REsp 1243386/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12/06/2012, DJe 26.06.12). No caso presente,

com mais razão deve ser afastada a limitação prevista no art. 2º.-A da Lei 9.494/97. Isso porque a ação coletiva não foi ajuizada em defesa de uma categoria profissional ou econômica específica, mas para beneficiar qualquer consumidor, ou seja, qualquer pessoa que possua poupança na época da edição do plano econômico. Além do mais, o IDEC-Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor não é uma entidade de representação geograficamente limitada, mas de atuação em todo território nacional. A propósito, o STJ já reconheceu que a sentença proferida em ação coletiva em defesa de consumidores-poupadores favorece todos os titulares do direito individual homogêneo amparado, e não apenas os associados da entidade proponente da ação coletiva: "Processo civil. Agravo no recurso especial. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Súmula 83/ STJ.(...) - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação.- Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despendendo-se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes. (...) Agravo no recurso especial não provido." (STJ-3ª. Turma, AgRg no REsp651118/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 28.10.04, DJ 29.11.04) Com essas considerações, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores para a promoção da presente execução (cumprimento de sentença). Quanto à questão da prescrição, penso que a pretensão executória, no caso, não prescreveu, em relação a qualquer das parcelas que os exequentes possam ter incluído em suas planilhas. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento de uma ação civil pública é de 05 anos, pela razão de que a ela se estende o prazo relativo às ações populares, previsto no art. 21 da Lei 4.717/65. Sabendo-se que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (Súmula 150 do STF), é inafastável a conclusão de que o cumprimento de sentença no presente caso não se encontra prescrito, já que entre o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva e a distribuição do presente processo não se passaram mais de 05 anos. Realmente, o STJ admite a adoção, para a ação civil pública, do mesmo prazo de prescrição previsto para a ação popular (no art. 21 da Lei 4.717/65). Não havendo previsão de prazo prescricional na Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), por analogia aplica-se o prazo previsto na Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65, art. 21), de cinco anos. Inclui-se em julgado recente, assinalou que o prazo de 05 anos é o cabível para as ações coletivas em que se busca a proteção de direitos individuais homogêneos de consumidores atinentes às diferenças dos expurgos inflacionários: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.070.896/SC, (Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/4/2010, DJe 4/8/2010), consolidou entendimento segundo o qual é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional da ação coletiva em que se busca a tutela de direitos individuais homogêneos dos consumidores em relação à diferença de expurgos inflacionários, conforme interpretação, por analogia, do art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).2. Não cabe ao STJ o exame de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ-4ª. Turma, AgRg no REsp 1173874/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 17.03.15, DJe 24.03.15) Como se sabe que o prazo para a execução é o mesmo que o previsto para a prescrição da ação (Súmula 150 do STF), o STJ vem aplicando o prazo de 05 anos para as hipóteses de execução individual de sentenças proferidas em processos coletivos. Confira-se:"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.1. A Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.070.896/SC, DJe de 4/8/2010, pacificou o entendimento no sentido de que "é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública, precedentes desta Corte consolidaram a compreensão de que o mesmo prazo prescricional de cinco anos deve ser aplicado em relação à execução individual da sentença proferida na ação coletiva, entendimento que foi confirmado no julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR, Segunda Seção, Rel. Min. Sidnei Benetti, DJe de 4/4/2013, submetido ao rito dos recursos representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C). Não há falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, porque a prescrição que ora se reconhece é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado, com base na interpretação do direito federal hoje consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, na linha da qual o prazo para prescrição da ação coletiva é diverso daquele prazo que se aplica às ações individuais" (REsp 1.283.273/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe de 1º/2/2012).2. Aplicação da Súmula 168/STJ.3. Agravo Regimental não provido." (STJ-Corte Especial, AgRg nos EAREsp 96986/PR, rel. Min. Herman Benjamin, j. 19.11.14, DJe 11.12.14) Em outro julgado, a Corte Superior esclarece que o prazo de cinco anos para se promover a execução da sentença coletiva se inicia com o trânsito em julgado desta:"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. CINCO ANOS. SÚMULA 150/STF. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DEMORA NO FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS. CULPA DA EXECUTADA. REEXAME. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, o prazo prescricional para propositura da ação executiva é de cinco anos contados do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Incidência da Súmula 150/STF.2. O reconhecido pelo Tribunal de origem que a demora em promover a execução se deu por culpa da executada, que protelou o fornecimento dos documentos solicitados pela parte recorrida, enseja a incidência da Súmula n. 7/STJ.3. O entendimento foi reiterado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.102.431/RS, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), onde se destacou que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ".Agravo regimental improvido." (STJ-2ª. Turma, AgRg no AREsp 573190/RS, rel. Min. Humberto Martins, j. 06.11.14, DJe 17.11.14) Ocorre que, no presente caso, ainda não transcorreram 05 anos entre o trânsito em julgado da sentença no processo coletivo e a data em que a presente execução foi distribuída. O acórdão do STF que julgou o AgReg no Recurso Extraordinário n. 44.228/2010 foi publicado no dia 09 de outubro de 2009, mas o trânsito em julgado só se verificou na data de 27.10.09. Entre a data do trânsito em julgado e a data em que foi proposta a presente execução individual (de sentença coletiva), 22.09.14 (ver carimbo datador, fls. 02), ainda não havia transcorrido o prazo prescricional de 05 anos. A presente execução, por outro lado, não está suspensa por ordem do relator dos Recursos Extraordinários n. 626307 e 591797. Nas decisões que proferiu nesses processos, determinando a suspensão de todos os processos que tramitam em todos os órgãos judiciários do país, que tratem sobre os expurgos inflacionários, sua Excelência o Min. Dias Toffoli ressaltou expressamente que "não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas". No que diz respeito aos cálculos de atualização e liquidação do título judicial, tenho a fazer as seguintes considerações: Para atualização da diferença de correção monetária do valor da poupança que os exequentes tinham aplicado por ocasião do plano econômico (expurgo inflacionário), deve-se encontrar a diferença entre o percentual efetivamente creditado (22,35%) e o que, de acordo com a decisão judicial, deveria ter sido creditado (42,72%) em janeiro de 1989. Uma vez encontrada essa diferença em moeda da época (cruzados novos), deve fazer incidir o índice de correção previsto na Tabela Encoge para o mês da época (jan/89), que é 9.4928215, encontrando o valor corrigido (na moeda atual). Não é preciso dizer que a correção pelo índice da Tabela Encoge é feita de forma automática, observando as diversas trocas de moedas durante o período da correção. Os juros moratórios devem ser contados a partir da citação na ação coletiva, sendo de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil (jan/03) e, a partir daí, de 1% ao mês. Havia divergência no seio do STJ, entre suas seções de direito privado e direito público, quanto ao termo inicial dos juros de mora, incidentes sobre as diferenças de correção monetária de poupança em face dos expurgos inflacionários reconhecidos em sede de ação coletiva, se seria a data da citação do demandado na fase de conhecimento da ação coletiva ou a data da sua intimação em sede de liquidação/cumprimento de sentença. Mas recentemente a Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.370.899/SP e do REsp 1.361.800, definiu que a contagem dos juros deve ser a partir da citação do réu/condenado na ação coletiva, conforme demonstra o aresto abaixo:"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza,

estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior."4.- Recurso Especial improvido. (STJ-Corte Especial, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, j. 21.05.14, DJe 14.10.14) Em relação aos juros remuneratórios, o STJ tem posição de que não deve ser feita inclusão na fase de cumprimento individual de sentença (coletiva), na hipótese de não haver condenação a tal rubrica no título judicial formado em sede de ação civil pública. Exemplificativo dessa posição é a ementa de acórdão da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, onde afasta a incidência dos juros remuneratórios destacando que a jurisprudência daquela corte superior é bem sedimentada no sentido de não permitir a incidência de tais juros na fase de execução, se a sentença foi omissa quanto a esse ponto. Observe-se: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.1. O Tribunal de origem expressamente consignou que no título executivo não foi prevista a incidência de juros remuneratórios, sendo inviável a sua inclusão em sede de execução de sentença.2. Essa conclusão encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, no sentido de que na execução de sentença proferida em ação em que se pretende o recebimento diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança decorrentes de Planos Econômicos, os juros remuneratórios devem incidir apenas nos períodos determinados expressamente pelo título executivo judicial. Precedentes.3. Agravo regimental não provido." (STJ-4ª. Turma, AgRg no Ag 1399521 PR 2011/0064387-0, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25/06/2013, DJe 01.07.13).Ainda:"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual, na execução de Sentença proferida em ação em que se pretende o recebimento diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança decorrentes de Planos Econômicos, os juros remuneratórios devem incidir apenas nos períodos em que a Sentença determinou expressamente.Agravo Regimental improvido". (AgRg no REsp 951.043/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 06/06/2011). (grifei)."EMBARGOS A EXECUÇÃO - SENTENÇA EXEQUENDA QUE FIXOU ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 293 DO CPC.1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito da proibição de inclusão de juros contratuais no cálculo do quantum debeatur, quando não expressamente previstos na sentença exequenda.2. A decisão exequenda expressamente excluiu da condenação o IPC referente ao mês de março de 1990 e determinou a incidência da correção monetária pelo índice da caderneta de poupança.Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1062742/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 27/04/2009). (grifei). Assim, se a sentença prolatada nos autos da ação civil pública acolheu o pedido de diferença de correção monetária, sem alusão específica à incidência de juros remuneratórios, não se pode inclui-los nos cálculos de execução (individual), uma vez que não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão no título judicial. A sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília no âmbito da ação coletiva (proc. n. proc. n. 1998.01.1.016798-9), efetivamente, não deixa dúvida de que os juros remuneratórios não foram contemplados em seu dispositivo, a despeito do pedido do Idec, pois a parte dispositiva restou assim escrita:"[...] julgo procedente o pedido inaugural para condenar a ré, de forma genérica, observado o art. 95, do Código do Consumidor, a incluir o índice de 48,16% (quarenta e oito inteiros e dezesseis décimos percentuais) no cálculo do reajuste dos valores depositados nas contas de poupança com ela mantidas em janeiro de 1989, até o advento da Medida Provisória nº 32, tudo a ser apurado em liquidação de sentença". A situação do processo coletivo promovido contra o Banco do Brasil é diferente daquela do processo movido contra o Banco Itaú. Na ação civil pública (proc. nº 001.03.043036-5, CNJ 0043036-80.2003.8.12.0001) movida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão (IBDCI), na qual o Itaú foi condenado a corrigir os depósitos de caderneta de poupança relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989 (Planos Econômicos Bresser e Verão), se fez menção expressa à inclusão dos juros remuneratórios. Por essa razão, nas execuções individuais promovidas para cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, o entendimento das duas turmas de direito privado do STJ é no sentido de admitir o cabimento de juros remuneratórios e de que o termo final de incidência, para efeito de cálculo das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários promovidos pelos planos econômicos, é a data do encerramento da conta poupança, pois significa a extinção do contrato de depósito, que ocorre com a retirada de toda a quantia depositada ou com o pedido de encerramento da conta e devolução dos valores (REsp nº 1524196/MS, 3ª. Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 30.09.150; AgRg no REsp n. 1.505.007-MS, rel. Min. Moura Ribeiro). O STJ decidiu também, ainda para efeito do cumprimento da sentença coletiva contra o Banco Itaú, que cabe ao banco a comprovação da data de encerramento da conta e, caso não comprove a data de extinção da poupança, o julgador pode adotar como marco final de incidência dos juros remuneratórios a data da citação nos autos da ação principal que originou o cumprimento de sentença (REsp 1535990/MS, 4ª. Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 04.08.15, DJe 20.08.15). No presente processo, como já se frisou, não se pode incluir na conta de liquidação da sentença coletiva parcela referente a juros remuneratórios, porque esses não foram contemplados na sentença do Juiz da 12ª Vara Cível de Brasília (proc. n. proc. n. 1998.01.1.016798-9). Essa questão, aliás, está superada, não havendo mais qualquer controvérsia, em face do recente julgamento do REsp n. 1.392.245-DF, como recurso repetitivo, que restou assim ementado: "DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE EXPURGOS SUBSEQUENTES. OMISSÃO DO TÍTULO. 1. Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): 1.1. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento; 1.2. Incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.2. Recurso especial parcialmente provido." (STJ-Segunda Seção, REsp n. 1.392.245-DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, ac. un., j. 08.04.15, DJe 07.05.15) Por fim, tenho a ressaltar que no julgado acima transcrito em ementa também se resolveu a questão da inclusão, no cálculo da correção monetária sobre as diferenças devidas aos titulares das contas de poupança beneficiados com a sentença coletiva, dos expurgos inflacionários posteriores. É preciso deixar bem claro que a autorização é apenas para se incluir, em sede de execução individual, expurgos relacionados a planos econômicos posteriores ao período objeto da sentença, com a finalidade de atualização do débito judicial. Na sentença só consta condenação ao pagamento das diferenças referentes aos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989), mas para efeito do cálculo do débito judicial dela resultante, a correção monetária deve ser por meio de fórmula que faça incidir também os expurgos relacionados a planos econômicos posteriores ao período objeto da sentença, com a finalidade de proporcionar correção monetária plena. Para esse fim, a base de cálculo de atualização deve corresponder à diferença entre o percentual efetivamente creditado (22,35%) e o que, de acordo com a decisão judicial, deveria ter sido creditado (42,72%) em janeiro de 1989. Uma vez encontrada essa diferença em moeda da época (cruzados novos), deve fazer incidir índice oficial de correção monetária, observando-se as diversas trocas de moedas ocorridas durante o período da correção bem como a inclusão dos percentuais expurgados pelos

planos econômicos posteriores. O Ministro Luis Felipe Salomão explicou de forma clara e didática a necessidade de se incluir, no cálculo da correção monetária, os índices expurgados pelos planos econômicos posteriores, quando proferiu seu voto no julgamento do REsp n. 1.392.245-DF, demonstrando que não se trata de aplicar os percentuais expurgados por esses planos sobre valores depositados na época em que foram baixados. Reproduzo, por oportuno, trecho do voto sobre esse aspecto: "No ponto agora apreciado, a controvérsia cinge-se em saber se é possível incluir, em sede de execução individual, expurgos relacionados a planos econômicos posteriores ao período objeto da sentença, com a finalidade de atualização do débito judicial, sendo certo que no título só consta condenação aos expurgos referentes ao Plano Verão (janeiro de 1989). Para o desate da controvérsia, cumpre diferenciar duas situações que parecem se baralhar com relativa frequência: (i) uma é a incidência de expurgos inflacionários resultantes de planos econômicos não previstos na sentença coletiva a valores eventualmente existentes em contas de poupança em momento posterior; (ii) outra é a incidência, no débito judicial resultante da sentença, de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos posteriores ao período apreciado pela ação coletiva, a título de correção monetária plena da dívida consolidada. Exemplo da primeira situação: em janeiro de 1989 um poupador detinha determinado valor depositado em poupança e manteve a conta aberta com valores passados e/ou futuros até a atualidade. A sentença coletiva reconhece o direito à diferença de correção monetária referente a janeiro de 1989 (Plano Verão) e o correntista busca, na execução da sentença, a incidência de outros expurgos aos valores que foram ou se mantiveram depositados na conta. Nessa hipótese, a depender do caso concreto, certamente poderá haver ofensa à coisa julgada com inclusão de expurgos - posteriores à sentença -, na fase de execução. Em relação à segunda situação, tem-se o seguinte exemplo: em janeiro de 1989 um poupador detinha determinado valor depositado em poupança. A sentença coletiva reconhece o direito à diferença de correção monetária referente a janeiro de 1989 (Plano Verão). Sobre esse débito certo e reconhecido (fixado conforme o título), referente ao direito a expurgos inflacionários concretamente decididos na sentença, a parte, na fase de execução, busca a incidência de outros expurgos referentes a planos econômicos posteriores, mas tudo a título de correção monetária do débito reconhecido. Percebe-se que as bases de cálculo de cada situação são bem distintas: na primeira, a base de cálculo é o saldo dos depósitos existentes à época de cada plano econômico; na segunda, é o saldo existente em conta em janeiro de 1989, que é atualizado na fase de execução, fazendo-se incidir os demais expurgos referentes aos planos econômicos não contemplados na sentença. Em casos como o dos autos, verifica-se a ocorrência da segunda situação (ii), em que os exequentes buscam, na fase de execução, a correção monetária do débito certo e resultante da sentença coletiva, fazendo incidir em seus cálculos os expurgos inflacionários dos planos econômicos posteriores. Neste caso, o propósito subjacente é a mera recomposição da moeda, mediante incidência de correção monetária plena." Antes mesmo do julgamento do repetitivo, a Quarta Turma também sufragou esse entendimento em precedente específico: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.016798-9 DE BRASÍLIA/DF. IDEC VS. BANCO DO BRASIL. PLANO VERÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS POSTERIORES. INCLUSÃO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. 1. Na ação civil pública n. 1998.01.016798-9, que tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo o Banco do Brasil S.A. sido condenado a pagar os expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), é cabível, na fase de execução individual, a inclusão dos expurgos posteriores a título de correção monetária plena, que têm como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1322543/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTATURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 16/09/2014) No caso presente, não haverá nenhuma dificuldade para se calcular a correção monetária de forma plena, já que oriento para que seja utilizada a Tabela Encoge, que é uma fórmula de correção de débitos judiciais que inclui os percentuais expurgados pelos planos econômicos. Quanto a honorários advocatícios, entendo que realmente não podem ser incluídos na conta, pelo menos até o presente momento. Os honorários advocatícios só serão devidos na fase de cumprimento de sentença "depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada." (Súmula 517 do STJ). O percentual de honorários advocatícios fixado pelo Juiz que sentenciou a ação civil pública não pode ser incluído na conta, pois a verba é devida aos advogados que atuaram no processo coletivo. Os advogados que atuam no processo de execução individual do título judicial não se beneficiam dessa verba, que, como se disse, serve para remunerar o trabalho dos advogados que atuaram no processo coletivo. Ante o exposto, e para efeito de liquidar a sentença coletiva, indico que os cálculos de execução devem observar as premissas jurídicas indicadas nesta decisão, que constituem os parâmetros para realização da memória de cálculo. Como no presente caso ocorreu o levantamento antecipado das parcelas depositadas, a instituição bancária pode trazer aos autos memória com o cálculo correto, requerendo a intimação dos exequentes para devolução de eventuais parcelas recebidas a maior, permitindo-se a inversão da execução, nestes próprios autos, não havendo devolução voluntária. P.R.I. Recife, 03.03.16. Demócrito Reinaldo Filho Juiz de Direito

Juiz de Direito: Demócrito Ramos Reinaldo Filho

Chefe de Secretaria: Durval Jorge Pacheco Alberto

Trigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Demócrito Ramos Reinaldo Filho

Chefe de Secretaria: Durval Jorge Pacheco Alberto

Data: 10/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00081/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0037569-33.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CLARISSA CAROLINE FIDELES LINS E SOUZA

Advogado: PE033025 - NATALIA LEITE SPENCER

Réu: Real Hospital Portugues de Beneficencia Em Pernambuco

Advogado: PE019040 - Milton Pastic Fujino

Réu: FALSTER TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES

Advogado: PE025630 - MARIA BRUNA MANZI DE MELO

Despacho:

AÇÃO ORDINÁRIA n. 37569-33.11DECISÃO: R.H. No despacho de fl. 536 esse juízo determinou a intimação do perito Bruno Canto Carneiro para responder aos quesitos, bem como esclarecer se as sequelas resultantes da intervenção cirúrgica são inerentes ao procedimento, entretanto não se pronunciou sobre a data da realização da perícia. Sendo assim, intime-se o perito, com urgência, para que informe a data da realização da perícia, a fim de que as partes compareçam no dia e hora designada. P.I.C. Recife, 07 de março de 2016. Demócrito Reinaldo Filho - Juiz de Direito - Juízo de Direito - Trigesima Segunda Vara Cível - Capital

Processo Nº: 0056093-44.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LAZARO DE OLIVEIRA

Autor: LINDINALVA ROSA DA SILVA

Autor: EDVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO

Autor: JOSE RUI PEREIRA DE MENESES

Autor: INÁCIA FRANCISCA DE ARAÚJO

Autor: MARIA DAS DORES DA SILVA

Autor: MURILO TAVARES MENDES

Autor: JARBAS ALVES DE OLIVEIRA

Autor: MARIA SEVERINA DE BARROS

Autor: TANIA BARBOSA DA SILVA

Advogado: PE028395 - Mariana Qqueiroz de Souza

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

Ação Ordinária Processo nº 56093-44.2014 Despacho R.H. À vista do pedido de fl. 1372, concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo elaborado pelo assistente da ré. P.I.C. Recife/PE, 09 de março de 2016 Demócrito Reinaldo Filho Juiz de Direito.

Processo Nº: 0097531-84.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Outros: Carlos Manuel Cardoso Nunes

Outros: José Andre Cardoso Nunes

Outros: Maria Carminda Cardoso Nunes

Autor: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DO RECIFE

Advogado: PE017069 - Noberto José Lopes da Silva

Outros: Manuel Farinha Nunes

Advogado: PE012391 - Miguel Mendonca de Melo Filho

Despacho:

Ação Ordinária Processo nº 97531-84.2013 Despacho R.H. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar informações sobre cumprimento da sentença de fls. 338/340. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos definitivamente. P.I.C. Recife/PE, 09 de março de 2016 Demócrito Reinaldo Filho - Juiz de Direito.

Demócrito Reinaldo Filho – Juiz de Direito

Aline de Melo Vasconcelos Passos – Chefe de Secretaria

Trigesima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Demócrito Ramos Reinaldo Filho

Chefe de Secretaria: Durval Jorge Pacheco Alberto

Data: 10/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00082/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0030161-54.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: HUBERT ALMIR HERMES DE SOUZA

Advogado: PE022066 - Andréia Seixas Silva

Réu: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE028219 - CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO

Despacho:

Ação OrdináriaProcesso nº 30161-54.2014Despacho:R.H.Em atenção à petição protocolada pela parte ré às fls. 663/664, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal (CEF), acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos de fls. 41/65 para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no feito, bem como para que informe qual a apólice que fora contratada (pública - ramo 66 ou privada - ramo 68). P.I.C. Recife/PE, 07 março de 2016.Demócrito Reinaldo Filho Juiz de Direito.

Processo Nº: 0024127-63.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Daniele Barros Florencio de Melo

Advogado: PE021510 - Águeda Fabiana de Almeida Valença

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho:

Ação de Cobrança - Seguro DPVATProcesso nº 24127-63.2014Despacho R.H. Recebo a apelação de fls. 86/92 no seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo), nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se o recorrido/réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer as suas contrarrazões. Findo o prazo, independentemente de manifestação dos interessados, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.P.I.C. Recife/PE, 09 de março de 2016.Demócrito Reinaldo Filho Juiz de Direito.

Processo Nº: 0056441-33.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MAHON & CLERICUZIO PERFUMES COMERCIO IMPORTAÇÃO LTDA

Advogado: PE019113 - SAULO FIGUEIROA FREIRE

Advogado: PE018455 - JOSÉ VOLEMBERG FERREIRA LINS FILHO

Réu: SIEG MONTAGENS E COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado: PE022519 - ANDRÉ MAGALHÃES DE VASCONCELOS

Advogado: PE021012 - ana carla cardoso teixeira

Advogado: PE016404 - Carlos Alberto Correia Teixeira Junior

Advogado: PE002818 - Carlos Alberto Correia Teixeira

Réu: PS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LIMITADA

Advogado: PE012782 - Antonio Paulo Berardo Carneiro da Cunha

Advogado: PE021335 - André Berardo Carneiro da Cunha

Réu: BANCO BRADESCO S. A.

Advogado: PE026387 - Mirella Soares de Matos Lira

Despacho:

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 56441-33.12DECISÃO: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor de R\$ 454,01 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e um centavo). Caso o devedor não o efetue no prazo estabelecido, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10 (dez) por cento, na forma do art. 475-J CPC, além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) (Súmula 517, STJ). Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceda-se de imediato à penhora de bens suficientes ao pagamento da dívida, havendo na petição de execução (cumprimento de sentença) requerimento nesse sentido, nos termos do art. 475-J § 1º, do CPC. Não tendo o exequente indicado desde logo outros bens a serem penhorados (§ 3º. do art. 475-J), a penhora deverá recair sobre dinheiro, considerando-se a preferência prevista no art. 655 do CPC, inc. I, podendo ser realizada por meio de requisição à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico (sistema Bacen-Jud), até o valor indicado na execução (art. 655-A). A penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, por meio do Bacen-Jud, poderá ser renovada até se alcançar o valor indicado na execução. Não sendo, por esse meio, alcançado o valor da execução, poderá então ser utilizado outro sistema eletrônico para identificação e indisponibilidade de bens de propriedade do executado, a exemplo do Renajud e Infojud. Não sendo por qualquer meio eletrônico identificados bens do patrimônio do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para penhora de tantos bens quanto bastem para garantir a dívida. Realizada a penhora por qualquer meio, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (§ 1o. do art. 475-J). P.I.C. Recife, 09 de março de 2016. Demócrito Reinaldo Filho - Juiz de Direito - Juízo de Direito - Trigesima Segunda Vara Cível - Capital

Processo Nº: 0025990-25.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: INACIO DE BARROS MELO NETO

Advogado: PE023509 - Carlos Albert Pinto Neto

Advogado: PE021396 - GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS

Réu: GOOGLE BRASIL INTERNET LIMITADA

Advogado: SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK

Advogado: SP297608 - fabio Rivelli

Despacho:

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 25990-25.12DESPACHO Diante da decisão do agravo de instrumento proferida pelo desembargador Jose Fernandes de Lemos, à fl. 530, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem, requerendo o que entender de direito. P.I.C. Recife, 07 de março de 2016. Demócrito Reinaldo Filho - Juiz de Direito - Juízo de Direito - Trigesima Segunda Vara Cível - Capital

Processo Nº: 0104609-32.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CLÉDIO JOSÉ PIRES

Advogado: PE018077 - Luciane Soares de Araujo

Réu: Seguradora Mapfre Vera Cruz Vida e Previdencia S/A

Despacho:

Ação Ordinária Processo nº 104609-32.2013 Despacho R.H. Compulsando os autos, observo que o autor juntou no processo apenas o seu contracheque. Desta forma, vejo que esta documentação não faz prova do seu estado de pobreza, ou seja, do que seja beneficiário de programa social do governo. Assim, mantenho a decisão de fls. 51/52 pelos mesmos fundamentos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 48h, pagar as custas processuais ou apresentar comprovante de participação em algum programa social do governo, sob pena de extinção do processo. P.I.C. Recife/PE, 09 de março de 2016. Demócrito Reinaldo Filho - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0041817-71.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: COMPANHIA GBI DE INVESTIMENTOS & BANCO MÚLTIPLO

Advogado: PE024947 - Manoel Washington de Farias Barros

Réu: FABIO COSME DOS SANTOS

Despacho:

Ação Ordinária Processo nº 41817-71.2015 Despacho: R.H. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar novo endereço, tendo em vista que a AR de fls. 39 foi devolvida quando enviada para o endereço apresentado em petição de fls. 02/06. P.I.C. Recife/PE, 09 de março de 2016. Demócrito Reinaldo Filho - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0054534-52.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Autor: Lucy Machado Cavalcanti

Autor: ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE CAVALCANTI

Advogado: PE039344 - Leonardo de Azevedo Cavalcanti

Réu: TRANSPORTADORA LIFE LOG LTDA-ME

Réu: G & M INDUSTRIA E LOGISTICA LTDA

Despacho:

Ação Ordinária Processo nº 54534-52.2014DESPACHOR.H. Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar réplica a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação da parte, façam-me os autos conclusos. P.I.C.Recife/PE, 09 de março de 2016.
Demócrito Reinaldo Filho - Juiz de Direito.

Demócrito Reinaldo Filho – Juiz de Direito

Aline de Melo Vasconcelos Passos – Chefe Adjunta

Capital - 33ª Vara Cível - Seção A**Trigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Karina Albuquerque Aragão de Amorim****Chefe de Secretaria: Márcia Rodrigues de Oliveira****Data: 14/03/2016****Pauta de Despachos Nº 00048/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0060026-30.2011.8.17.0001**Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária****Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA****Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza****Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão****Advogado: PE026202 - Fausto Araújo Melo****Advogado: PE029603 - RENATA FERREIRA MENDES****Réu: JOSÉ LEMOS DE CARVALHO****Advogado: PE020688 - DANTE ALIGHIERI DE CARVALHO VALERIANO****Despacho de fls.116/117:**

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 33ª Vara Cível da Capital - Seção A

PROCESSO Nº 0060026-30.2011.8.17.0001 DESPACHO Incialmente, uma vez comprovada a cessão do crédito, defiro o pedido de substituição do polo ativo, tal como requerido às fls. 109, devendo a Secretaria promover as alterações necessárias com as anotações de estilo. Além disso, verifico que a presenta demanda se trata de ação de busca e apreensão regida pelo rito previsto no Decreto-Lei nº 911/69, em que foi deferida a liminar requestada, mas o bem não foi localizado no endereço indicado na inicial e constante do contrato firmado entre as partes. Ora, cabe à parte demandante promover a citação no prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do art. 219, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do feito. Nesse sentido: 48281623 - PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE-RÉ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tendo expirado o prazo para que o autor promova a citação do réu (parágrafos 2º e 3º do art. 219 do CPC), não providenciando os meios necessários para efetivá-la, cabível a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. 2. In casu, transcorreram quase cinco anos sem que fosse possível promover a citação do réu. (TJ-DF; Rec. 2004.03.1.019797-9; Ac. 398.465; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Lecir Manoel da Luz; DJDFTE 18/12/2009; Pág. 80) No presente caso, o veículo não foi localizado, nem a ré citada, porque a autora não indicou a correta localização do bem para o cumprimento da diligência. Tenho adotado o entendimento segundo o qual, ultrapassado o prazo previsto no §3º, do art. 219, do Código de Processo Civil, descabem diligências ou expedição de ofícios com o intuito de localização do réu, mormente se tratando de processo de conhecimento e não de execução. Do mesmo modo, não cabe suspensão ou sobrestamento da ação de conhecimento para que a própria parte diligencie para a localização do bem, posto que o pedido não se enquadra em qualquer dos incisos do art. 265, do Estatuto Processual Civil. É importante frisar que a ação de busca e apreensão decorrente de contrato garantido por alienação fiduciária, hipótese dos autos, possui um rito próprio, distinto do ordinário. Uma das peculiaridades do procedimento especial adotado pelo Decreto-Lei nº 911/69 é que o réu apenas será citado após apreendido o bem. Todavia, isso não quer dizer que o Juízo deverá empreender as mais diversas diligências para a localização do bem, passando a condição de um investigador público a serviço da parte autora. O que fazer então quando o bem não é encontrado no endereço indicado pelo autor e já restou ultrapassado o prazo para citação? A resposta se encontra na própria legislação que rege a matéria, ou seja, nos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, recentemente alterados pela Lei nº 13.043/2014, in verbis: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Portanto, não localizado o bem e ultrapassado o prazo de citação previsto no CPC, cabe ao autor postular a conversão da ação em execução, não sendo a hipótese de sobrecarregar o Judiciário - já tão atribulado - com atividades que a priori cabem à parte autora. A conversão da ação de busca e apreensão em execução implica na mudança de foco que antes era a localização do bem, que se mostrou infrutífera, para a citação do réu, permitindo a triangularização do feito e sua regular tramitação. Uma vez convertida a ação, caso o réu não seja localizado e se encontre em local incerto e não sabido, sempre será possível a sua citação por edital, permitindo que o feito siga o seu curso regular. O que não é possível é permitir a recalcitrância do autor em requerer a conversão da ação de busca e apreensão em execução, conforme lhe faculta a lei, e eternizar o feito através de requerimentos de diligências ou expedição de ofícios com o intuito de localizar o bem que não se encontrava no endereço indicado na petição inicial. Nesse sentido: "Não cabe ao órgão jurisdicional promover diligências visando encontrar o endereço de localização de veículo objeto da ação de busca e apreensão, cujo ônus pela indicação recai sobre o credor fiduciário e deve constar da inicial da demanda, nos exatos termos do art. 282 e 283, do CPC." (TJ-PE; AC 0173496-1; Recife; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Sílvio de Arruda Beltrão; Julg. 05/03/2009; DOEPE 28/04/2009)"Se o autor insiste no pedido de diligências visando a localização do devedor, ao invés de pugnar pela conversão do procedimento de busca e apreensão para ação de depósito, tem-se que a ausência da citação do réu configura a situação pontilhada no inciso IV, do artigo 267, do código de processo civil." (TJ-DF; Rec. 2007.07.1.002428-4; Ac. 401.676; Quinta Turma Cível; Relª Desª Nilsoni de Freitas; DJDFTE 26/01/2010; Pág. 107)"Não compete ao Poder Judiciário, que não é órgão de investigação,

efetuar diligências para assegurar ao particular a defesa de seus interesses patrimoniais." (TJ-SP; AI 990.10.056098-0; Ac. 4374023; Sumaré; Vigésima Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Felipe Ferreira; Julg. 10/03/2010; DJESP 09/04/2010) Ressalte-se, por fim, que o feito foi distribuído em 07/10/2011 e até a presente data o bem não foi localizado, impedindo o seu regular andamento. Tal situação afronta, sobremaneira, os princípios da celeridade e efetividade jurisdicional. Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer a conversão da ação em execução, nos termos dos arts. 4º e 5º, do Decreto-Lei n.º 911/69, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, CPC). Recife, 02 de dezembro de 2015. Isaías Andrade Lins Neto Juiz de Direito

Processo Nº: 0175408-37.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Gercino de Lima e Silva

Advogado: PE022691 - Marco Aurelio Carneiro de Menezes

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado: SP115762 - Renato Tadeu Rondina Mandaliti

Despacho de fls.490:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 33ª Vara Cível da Capital - SEÇÃO APROCESSO Nº 0175408-37.2012.8.17.0001 DECISÃO Analisando os autos, observo que a parte demandante, apesar de devidamente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado pela empresa demandada (fls. 473), mesmo ciente de que seu silêncio importaria em concordância com os valores depositados, não se manifestou. Desta forma, determino que a Secretaria proceda, após a publicação desta decisão, à expedição de alvarás da seguinte forma: * 01 (um) alvará no valor de R\$ 12.324,84 (doze mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), acrescido das devidas correções, em nome da autora, GERCINO DE LIMA E SILVA, inscrito no CPF nº 024.771.494-15; * 01 (um) alvará no valor R\$ 1.786,21 (um mil setecentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos), acrescido das devidas correções, em nome da advogada MARCO AURÉLIO CARNEIRO DE MENEZES, OAB/PE 22.691. Intimem-se o demandante e sua advogada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecerem ao cartório deste juízo para agendar a data de recebimento dos alvarás. Expedidos os alvarás ou superado o prazo sem manifestação das interessadas, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Recife, 1º de março de 2016. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito

Processo Nº: 0066697-30.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Exequente: ULISSES BATISTA SOBRINHO JUNIOR

Advogado: PE038463 - Teofilo Rodrigues Barbalho Junior

Executado: SANTANDER

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Despacho de fls.271:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 33ª Vara Cível da capital - Seção A A_____ Processo nº 0066697-30.2015.8.17.0001 DESPACHO Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada requererem, remetam-se os autos ao arquivo. Recife, 03 de março de 2016. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito

Processo Nº: 0104377-20.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: Lúcia Angela Macedo Franca

Advogado: PE032716 - HONORINA MARIA CARNEIRO

Requerido: ESPOLIO DE ATANÁSIO LUIZ MACEDO FRANÇA

Advogado: PE023405 - Rodrigo Banholzer Rodrigues

Despacho de fls.202:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 33ª Vara Cível da Capital PROCESSO Nº 0104377-20.2013.8.17.0001 DESPACHO Em análise dos autos, verifico, através do teor da Certidão de fls. 198, que o ofício expedido para a Procuradoria do Município, apesar de recebido (AR de fls. 161), até a presente data não foi respondido. Observo também, pela certidão exarada pelo oficial de justiça às fls. 152, e através da Certidão de Óbito trazida aos autos, que a confinante Maria de Lourdes Bezerra França faleceu. Sendo assim, determino que seja reiterado o Ofício de n.º 2015.0756.000439 para a Procuradoria do Município do Recife, bem como, que seja expedido mandado de citação de confinante para a(o) moradora(o) que se encontrar no endereço Rua da Capela, n.º 176, Jardim São Paulo, nesta cidade do Recife. Cumpra-se. Recife, 03 de março de 2016. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito

Processo Nº: 0080555-65.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADILSON PLÁCIDO DE ARAÚJO

Autor: Gildo Tavares Nunes Machado

Autor: JOAQUIM JOSE DE ARRUDA**Autor: GILSON SOARES MACHADO DIAS****Autor: ERNESTO JOAQUIM NOVELLINO****Autor: SEVERINO SILVESTRE DA SILVA****Autor: MARIA CÉLIA CHAGAS DE ARRUDA****Autor: BARTIRA CAMPOS ARANHA****Autor: NANCY ARRUDA DE QUEIROZ BARROS****Autor: MÔNICA MARIA SILVEIRA DE MELO****Advogado: PE034407 - ROSSANO LEITE DE AZEVEDO****Advogado: PE021378 - FABIANA GUERRA DA SILVA****Réu: BANCO DO BRASIL S.A****Despacho de fls.179:**

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 33ª Vara Cível da Capital - Seção A

PROCESSO Nº 0080555-65.2014.8.17.0001

DESPACHO No dia 15 de fevereiro de 2016, o Min. Raul Araújo, nos autos do REsp 1438263, determinou a suspensão de todos os recursos e processo, em fase de liquidação ou fase de cumprimento de sentença, que digam respeito à Ação Civil Pública contra o Banco do Brasil. Trago, a respeito, parte da decisão proferida pelo Ministro do STJ: Comprova-se que, realmente, o recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, com inúmeros recursos, em tramitação nesta Corte ou sobrestados na origem, versando sobre "a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva". Ademais, verifica-se que, não obstante o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS, este último sob o rito especial do art. 543-C do CPC, a celeuma acerca do tema destacado ainda persiste nas instâncias ordinárias, em especial diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC no eg. Supremo Tribunal Federal, fazendo-se imperiosa nova manifestação deste Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, existem fundamentos que permitem defender a tese de que o julgado proferido no REx 573.232/SC, analisando caso de ação coletiva ordinária - legitimação ad processum lastreada na representação, não se aplicaria ao tema em discussão, que cuida de ação civil pública - com legitimação extraordinária por substituição processual. Dessa forma, quanto ao tema acima destacado, ratifica-se a admissibilidade como recurso representativo de controvérsia repetitiva (CPC, art. 543-C). Com fundamento no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 7º da Resolução STJ n. 8 de 7.8.2008, afeto o presente processo à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento como recurso repetitivo. Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, comunique-se, com cópia deste despacho, ao em. Presidente desta Corte e aos em. Ministros da eg. Segunda Seção. Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao em. Presidente do Tribunal de origem; b) aos em. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e aos em. Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes no Estado ou Região, esclarecendo-se que: 1) a suspensão abrange todos os processos que se encontrem em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, nos quais a questão acima destacada tenham surgido e ainda não tenham recebido solução definitiva; 2) não há óbice ao recebimento de novos pedidos de liquidação ou de cumprimento de sentença, os quais ficarão abrangidos pelo disposto no item anterior, ou para eventuais homologações de acordo; 3) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. A referida decisão foi publicada no dia 22.02.2016 e, embora não tenha havido comunicação a este Juízo, o conhecimento de seu teor torna obrigatória a suspensão dos processos. Sob tais considerações, determino o arquivamento provisório do feito, até o julgamento em definitivo do recurso repetitivo. Recife, 08 de março de 2016. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito

Processo Nº: 0014337-55.2014.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento Sumário****Autor: ANA PAULA GOMES BARBOSA****Advogado: PE034663 - Luciano Fonseca Valeriano****Réu: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.****Advogado: BA014534 - Ivan Isaac Ferreira Filho****Despacho de fls.247:**

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 33ª Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

PROCESSO Nº 0014337-55.2014.8.17.0001

DESPACHO Tendo em vista a decisão proferida no REsp 1.551.956/SP, determinando a suspensão das ações em trâmite que discutam a validade de cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico-imobiliária (SATI), suspendo o presente feito até ulterior manifestação do STJ acerca da matéria. Cumpra-se. Recife, 04 de março de 2016. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito

Processo Nº: 0010995-02.2015.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário****Autor: Danielle Bittencourt de Almeida****Advogado: PE034663 - Luciano Fonseca Valeriano****Réu: MRV Engenharia e Participações S/A****Advogado: PE001497A - IVAN ISAAC FERREIRA FILHO****Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times**

Despacho de fls.179:

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO33ª Vara Cível da capital - SEÇÃO APROCESSO Nº 0010995-02.2015.8.17.0001DESPACHO Tendo em vista a decisão proferida no REsp 1.551.956/SP, determinando a suspensão das ações em trâmite que discutem a validade de cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico-imobiliária (SATI), suspendo o presente feito até ulterior manifestação do STJ acerca da matéria. Cumpra-se. Recife, 04 de março de 2016. Karina Albuquerque Aragão de AmorimJuíza de Direitoecali

Processo Nº: 0041285-34.2014.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário****Autor: Rafael Henrique do Nascimento****Advogado: PE029143 - Diego Medeiros Papariello****Autor: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A****Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS****Despacho de fls.91:**

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO33ª Vara Cível da Capital - SEÇÃO APROCESSO Nº 0041285-34.2014.8.17.0001DECISÃO Compulsando os autos, observo que a empresa executada informou às fls. 87/88 que realizou depósito informando, equivocadamente, agência da cidade de Abreu e Lima. Desta forma, inicialmente, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que transfira os valores depositados pela demandada para conta judicial à disposição deste juízo, na agência de n.º 3234, localizada no fórum cidade de Recife. No que concerne ao valor depositado, pela análise da sentença de fls. 74/74-V, verifico que os honorários advocatícios restaram compensados entre si, logo, não há valores a serem liberados através de alvará em nome do patrono do autor. Desta forma, determino que a Secretaria proceda, após a expedição do ofício acima determinado, e também, após o trânsito em julgado desta decisão, à expedição de: a) 01 (um) alvará no valor de R\$ 1.639,03 (um mil, seiscentos e trinta e nove reais e três centavos), acrescido das devidas correções, em nome do autor RAFAEL HENRIQUE DO NASCIMENTO, CPF n.º 098.376.104-33. Intime-se a parte demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer ao cartório deste Juízo para agendar a data de recebimento do alvará. Expedido o alvará ou superado o prazo sem manifestação do interessado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Recife, 08 de março de 2016. Karina Albuquerque Aragão de AmorimJuíza de Direito

Processo Nº: 0017908-97.2015.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário****Autor: SÉRGIO ALEXANDRE LINS DA SILVA****Advogado: PE022077 - ARTANY VICTORIA DE SOUZA SANTOS MACHADO****Réu: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS****Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho****Despacho de fls.100:**

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO33ª Vara Cível da Capital - SEÇÃO APROCESSO Nº 0017908-97.2015.8.17.0001DECISÃO O autor requereu, às fls. 98, a expedição de alvarás em seu nome e em nome de seu patrono, eis o depósito realizado pela empresa demandada às fls. 90, referente à condenação imposta. Entretanto, pela análise da sentença de fls. 85/86, verifico que os honorários advocatícios restaram compensados entre si, logo, não há valores a serem liberados através de alvará em nome do patrono do autor. Desta forma, determino que a Secretaria proceda, após o trânsito em julgado desta Decisão, à expedição de: a) 01 (um) alvará no valor de R\$ 2.936,76 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), acrescido das devidas correções, em nome do autor, SÉRGIO ALEXANDRE LINS DA SILVA, CPF nº 546.627.024-53. Intime-se o demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer ao cartório deste Juízo para agendar a data de recebimento do alvará. Expedido o alvará ou superado o prazo sem manifestação do interessado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Recife, 08 de março de 2016. Karina Albuquerque Aragão de AmorimJuíza de Direito

Juiz de Direito: Karina Albuquerque Aragão de Amorim**Chefe de Secretaria: Márcia Rodrigues de Oliveira****Trigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Karina Albuquerque Aragão de Amorim****Chefe de Secretaria: Márcia Rodrigues de Oliveira****Data: 14/03/2016****Pauta de Despachos Nº 00049/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0025460-89.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSE NICOLAU DA SILVA

Autor: MARTA ALVES DA SILVA

Advogado: PE026627 - ANDRE LUIS PINHEIRO VASCONCELOS

Advogado: PE024575 - JORGE RODRIGO DE LIMA MATOS

Réu: ESPOLIO DE MARIA DO CARMO GOMES

Réu: JOSE INACIO GOMES

Advogado: PE018976 - Leonardo Carneiro Machado

Advogado: PE005575E - JULIANA TÔRRES GALLINDO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 33ª Vara Cível da Capital - Seção A
PROCESSO Nº 0025460-89.2010.8.17.0001
DESPACHO Expeça-se mandado visando a intimação do representante provisório do espólio, sr. José Inácio Gomes, para apresentar sua defesa e a do espólio que representa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no expediente o endereço localizado por este Juízo pelo sistema INFOJUD (Rua Fernandes Belo, 823, ap B, Ibura, Recife/PE, CEP 51.240-210). Restando negativa a diligência intimatória, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, pronunciar-se sobre o resultado em anexo da pesquisa realizada pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para fins de localização do endereço da sra. Mariluce Gomes, procuradora do sr. José Inácio Gomes. Cumpra-se. Recife, 05 de janeiro de 2016. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito

Processo Nº: 0069282-31.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Réu: ANA MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Autor: HOSPITAL ESPERANÇA LTDA

Advogado: PE011673 - Júlio Alcino de Oliveira Neto

Advogado: PE012893 - Djalma Alexandre Galindo

Advogado: PE017379 - CARLOS EDUARDO TAVARES DE MELO

Advogado: PE016755 - Cláudio Moura Alves de Paula

Advogado: PE029415 - felipe de oliveira alexandre

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 33ª Vara Cível da Capital - Seção A
PROCESSO N.º 0069282-31.2010.8.17.0001
DESPACHO Defiro o pedido de dilação do prazo por 05 (cinco) dias para que a autora promova a citação, indicando o endereço atual do réu, sob pena de extinção. Recife, 03 de março de 2016. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito

Processo Nº: 0017637-74.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ladjane Ferreira de Assis

Advogado: PE013257 - Roberto José Simões de Souza

Réu: PAULO MIRANDA IMOVEIS LTDA

Advogado: PE024287D - Luciana Vieira Santos

Réu: VERSATIL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTD

Advogado: PE018702 - MARCIO DUQUE AMERICO DE MIRANDA

Advogado: PE022065 - ANDRÉA MORAES VELOSO DA SILVEIRA

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 33ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - Seção A
Processo n.º 0017637-74.2004.8.17.0001
DESPACHO Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada requererem, remetam-se os autos ao arquivo. Recife, 1º de março de 2016. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito

Processo Nº: 0050390-06.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Sergio de Jesus Gomes da Cunha

Advogado: PE013760 - José Carlos da Silva

Réu: IDEAL SAUDE

Advogado: PE015468 - Ernesto Gonçalo Cavalcanti

Advogado: PE017551 - GILBERTO ROBERTO DE LIMA JUNIOR

Advogado: PE020088 - Ricardo Uchôa C. Filho

Advogado: PE023141 - Pedro José de Sá Rodrigues Lustosa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO33ª Vara Cível da capital - SEÇÃO APROCESSO Nº 0050390-06.2012.8.17.0001DESPACHO Considerando que a ré Ideal Saúde deixou de atuar no mercado, havendo a Agência Nacional de Saúde determinado a portabilidade especial dos seus usuários, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Recife, 04 de março de 2016. Karina Albuquerque Aragão de AmorimJuíza de Direitoecali

Processo Nº: 0041413-88.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: RJ151056 - MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

Réu: GILSON DOMINGOS DA SILVA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO33ª. Vara Cível da Capital - Seção APROCESSO N.º 0041413-88.2013.8.17.0001DECISÃO1. Em juízo de admissibilidade provisório e preliminar, verifico o atendimento aos pressupostos do recurso de apelação: é tempestivo; regularmente instruída está a petição (preparo às fls. 102/103); e atende aos requisitos processuais - tudo conforme os arts. 508, 511 e 514, todos do Código de Processo Civil;2. Nos termos inicialmente enunciados, portanto, admito o recurso; declaro que o recebo em seus efeitos legais - consoante art. 520, caput do CPC.3. Desnecessária a intimação para contrarrazoar, pois o réu não foi citado. 4. Remetam-se os autos ao Tribunal, com os nossos cumprimentos.5. Cumpra-se.Recife, 09 de março de 2016.Karina Albuquerque Aragão de AmorimJuíza de Direito

Processo Nº: 0070721-38.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALEXANDRE UMAGNUNS DA GAMA SILVA

Advogado: PE034663 - Luciano Fonseca Valeriano

Réu: MD PE LIFE LTDA

Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO33ª Vara Cível da capital - SEÇÃO APROCESSO Nº 0070721-38.2014.8.17.0001DESPACHO Tendo em vista a decisão proferida no REsp 1.551.956/SP, determinando a suspensão das ações em trâmite que discutem a validade de cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico-imobiliária (SATI), suspendo o presente feito até ulterior manifestação do STJ acerca da matéria. Cumpra-se. Recife, 04 de março de 2016. Karina Albuquerque Aragão de AmorimJuíza de Direitoecali

Processo Nº: 0070183-57.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jose Romulo Soares da Silva Filho

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO33ª Vara Cível da Capital - SEÇÃO APROCESSO Nº 0070183-57.2014.8.17.0001DECISÃO Às fls. 73, a parte autora manifestou sua concordância com o valor depositado pelo réu (fls. 65), concernente à condenação que lhe foi imposta, requerendo o seu levantamento. Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada (certidão de fls. 69), não vislumbro óbice ao deferimento do referido pleito. Desta forma, determino que a Secretaria proceda, após a publicação desta decisão, à expedição de: a) 01 (um) alvará no valor de R\$ 2.269,95 (dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), acrescido das devidas correções, em nome do autor, JOSÉ RÔMULO SOARES DA SILVA FILHO, CPF nº 075.352.434-10. Intime-se o demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer ao cartório deste Juízo para agendar a data de recebimento do alvará. Expedido o alvará ou superado o prazo sem manifestação do interessado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Recife, 09 de março de 2016. Karina Albuquerque Aragão de AmorimJuíza de Direito

Juiz de Direito: Karina Albuquerque Aragão de Amorim

Chefe de Secretaria: Márcia Rodrigues de Oliveira

Trigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Karina Albuquerque Aragão de Amorim

Chefe de Secretaria: Márcia Rodrigues de Oliveira

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00050/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00023

Processo Nº: 0020981-77.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo

Autor: Ari Pereira da Silva

Advogado: PE025674 - ANDRESA SALUSTIANO

Réu: WELLINGTON LEOCADIO DA SILVA

Advogado: PE034067 - FLÁVIO MARCELO GUARDIA

Advogado: PE034781 - RONALDO PIMENTEL CABRAL

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo da 33.^a Vara Cível da Comarca da Capital PROCESSO Nº 0020981-77.2015.8.17.0001 SENTENÇA Nº _____/2008 Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ARI PEREIRA DA SILVA em face de WELLINGTON LEOCADIO DA SILVA, ambos identificados nos autos. O demandante alega que é proprietário do imóvel localizado na Rua Aderbal de Melo, n.º 178, no bairro do Ipsep, e que celebrou contrato de locação com o réu em 15 de setembro de 2014, cujo valor do aluguel era de R\$750,00 mensais. Afirma que o réu não vem cumprindo com o pagamento do referido aluguel desde janeiro/2015, apesar das tentativas de receber o débito amigavelmente por diversas vezes, não obtendo êxito. Por meio da petição de fls. 14/15 a autora apresentou planilha de débitos totalizando R\$ 3.475,25 na data de 30/06/2015, corrigiu o valor da causa e promoveu o pagamento das custas (fls. 17), atendendo ao comando judicial (fls. 12/12-V). Citado, o réu apresentou contestação por meio de advogado, sem, contudo, acostar aos autos respectiva procuração. Intimado pessoalmente, o autor deixou transcorrer o prazo para juntar instrumento de mandato outorgando poderes aos advogados subscritores da contestação, in albis. É o quanto basta ao relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, ante à revelia da parte demandada, tal como autoriza o art. 330, II, do CPC. No tocante ao pedido autoral, creio ser de todo procedente. Como é sabido, em não sendo contestada a súplica pelo demandado, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na peça introdutória, tudo a teor do disposto no art. 319 do CPC. Ademais, in casu, a postura do autor tem amparo no art. 9º, III, da Lei nº 8.245/91, que dispõe, in verbis: A locação também poderá ser desfeita: (...) III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos. Assim, inexistindo prova do pagamento dos aluguéis, o pleito autoral merece ser julgado procedente, desfazendo-se a relação locatícia, condenando o réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Posto isto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO, de forma antecipada, PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL E DECRETO O DESPEJO PERSEGUIDO, em conformidade com o que dispõe o art. artigos 9º, inciso III e 62, incisos I e II, da Lei nº 8.245/91, cumulado com o artigo 330, inciso II, do CPC. Concedo o prazo de quinze (15) dias para a desocupação voluntária (art. 63, §1º, "b", da Lei nº 8.245/91). Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, considerando a presença dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca e receio de dano irreparável, este consubstanciado no agravamento do débito do réu perante o autor, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata expedição do mandado de despejo. Condeno o demandado, ainda, ao pagamento de todo o débito vencido, até a efetiva desocupação do imóvel, devendo os valores ser apurados por cálculo, mediante provocação do autor na fase de cumprimento de sentença. Aplique-se a atualização pela tabela do ENCOGE e juros de mora à base de 1% a partir da citação. Condeno também o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Expeça-se, com urgência, Mandado de Notificação e Despejo ao locatário, fazendo-se constar que, não sendo o imóvel desocupado voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, será efetuado o despejo, se necessário com emprego de força, inclusive arrombamento, nos termos do artigo 65, caput, da Lei nº 8.245/91. P.R.I. Cumpra-se. Recife, 22 de fevereiro de 2016. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00027

Processo Nº: 0103352-69.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JEFFERSON SILVA DOS SANTOS

Advogado: PE028570 - EWERSON VILAR DE LIMA

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: SP143370 - Marcelo Davoli Lopes

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA

Advogado: PB012006 - Milena Neves Augusto

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Advogado: PE020124 - Tania Vainsencher

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCO33.ª VARA CÍVEL - SEÇÃO APROCESSO N.º 0103352-69.2013.8.17.0001SENTENÇA N.º _____/2016 Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT proposta por JEFFERSON SILVA DOS SANTOS em face de SEGURADORA LÍDER CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados nos autos. O Juízo determinou a intimação do autor para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito (fls. 168). Foi expedido mandado de intimação pessoal para o autor, no endereço declinado na petição inicial. Entretanto, consoante certidão exarada pelo Oficial de Justiça às fls. 180, o autor não mais se encontra no endereço declinado na peça atrial, não existindo outro endereço informado nos autos, onde ele pudesse ser localizado. É o relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto sem resolução do mérito em razão da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É obrigação da parte manter a correta identificação de seu endereço, possibilitando a regular comunicação dos atos processuais. No caso sob análise, o juízo, por meio do despacho de fls. 168, determinou a regularização da representação processual da parte autora. Em sequência, foi expedido mandado de intimação destinado ao demandante. Ocorre que o mandado voltou sem seu devido cumprimento, visto que o autor não trabalha mais no endereço informado na inicial, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 180. Impossível, assim, o prosseguimento do feito, sem que o juízo tenha conhecimento do correto endereço onde a parte autora possa ser intimada. A incorreta qualificação da parte de modo a impossibilitar a regular comunicação dos atos processuais implica na extinção do feito por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, IV, do Código de Ritos. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R \$800,00, nos termos do art. 20 §4º do CPC, ficando suspensa a cobrança em razão da gratuidade da justiça deferida em seu favor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a observância das cautelas legais. P.R.I. Recife, 22 de fevereiro de 2016. Karina Albuquerque Aragão de AmorimJuíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00028

Processo Nº: 0033541-51.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEVERINO MARCOS MEDEIROS

Advogado: PE036361 - Maria Augusta de Britto Alves

Réu: BRADESCO SAÚDE S/A

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Advogado: PE026351D - MARCIA VASCONCELOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da 33ª Vara Cível da Capital - Seção APROCESSO Nº 0033541-51.2015.8.17.0001 SENTENÇA Nº _____/2016 Vistos, etc. Trata-se de "Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, cumulada com Danos Morais, Pedido de Antecipação de Tutela e Pena Cominatória" ajuizada por SEVERINO MARCOS MEDEIROS, devidamente qualificado na inicial, contra BRADESCO SAÚDE S/A, igualmente qualificado, na qual o autor pleiteia, em sede de antecipação de tutela, que a empresa ré seja compelida a arcar com os custos do tratamento solicitado pelo médico assistente. O demandante aduz, em resumo, ser portador de Artrose Femoro-Patelar Bilateral, caracterizada por fortes dores nos joelhos, dificultando sua deambulação. Aponta já ter sido submetido a diversos tratamentos sem sucesso, razão pela qual o médico assistente prescreveu o tratamento com concentrado de plaquetas (plasma rico em plaquetas). Sustenta não ter sido formalmente notificado pela ré quanto à negativa, mas alega que a atendente informou que a não autorização se deu pelo caráter experimental do procedimento. Postula, portanto, em sede de antecipação de tutela que a demandada ré seja compelida a autorizar o procedimento indicado pelo médico assistente para tratamento de artrose patelo-femoral bilateral, através de punção articular sob sedação anestésica, além do kit necessário para obtenção de plaquetas (02 kits Magellan para obtenção para obtenção de plaquetas por mês durante 03 meses, totalizando 06 kits). Pediu, ao final, indenização por danos morais e a confirmação da antecipação de tutela. Deferida a liminar, a ré foi citada e ofertou contestação sustentando, em suma, a legalidade da negativa para a cobertura pretendida, ante a exclusão contratual. Sustentou, também, que o tratamento é experimental e, por isso, não faz parte do rol de procedimentos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde. Rechaça os danos morais e requer a improcedência total dos pedidos. Réplica às fls. 67/75. É o breve relatório. DECIDO. Entendo que o presente feito comporta o seu julgamento antecipado, no estado em que se encontra, nos exatos termos do art. 330, I, do Codex Instrumental, pois a questão de mérito é unicamente de direito. As provas carreadas aos autos são suficientes para esclarecer e decidir o conflito de interesses instalado com a presente demanda, em que o autor busca a cobertura para tratamento negado pela ré, em face de contrato de prestação de serviços de assistência médica, ambulatorial e hospitalar. Antes de tudo, é necessário esclarecer que estamos diante de clara relação de consumo e, portanto, aplica-se ao caso trazido à baila os dispositivos normativos contidos na Lei 8.078/90, para regulação e equilíbrio da relação contratual. O autor ingressou com a presente ação, objetivando, em sede de tutela antecipada, fosse a ré compelida a arcar com todas as despesas concernentes ao seu tratamento com concentrado de plaquetas (Plasma rico em plaquetas), sendo o melhor método para a recuperação da saúde do demandante, na forma prescrita pelo médico especialista. Ora, o demandante é portador de grave doença - ARTROSE PATELO-FEMORAL BILATERAL, e conforme a guia de solicitação (fls.32), trata-se de lesão crônica a qual a paciente já convive há aproximadamente 02 anos. Ademais, apesar de ter realizado os demais tratamentos convencionais, os mesmos não surtiram efeito, conforme relatado pelo médico assistente. É importante destacar, nessa seara, que o médico assistente é quem tem melhores condições de avaliar seu estado de saúde e de receitar o tratamento mais indicado para o seu pronto restabelecimento. Nesse sentido, esclarece o Ministro do STJ, Carlos Alberto Menezes Direito, no julgamento do Resp. 668.216 SP (DJU de 2.4.2007): "O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento será alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A

abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão da cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta". Evidente, portanto, não caber à ré determinar qual o tratamento mais adequado ao segurado, porquanto o médico justificou o referido tratamento pela falta de êxito nos demais, sendo o tratamento a ser realizado de responsabilidade do médico, posto ser o profissional que tem condições de apurar as verdadeiras condições de saúde do paciente e indicar o que mais de adéqua ao caso. Assim, é injustificada a negativa de cobertura, visto que o que importa para a solução do litígio é a existência de cobertura à patologia que acometeu aquele, e não o seu tratamento. Sendo a artrose patologia coberta pelo plano de saúde, cabe ao médico prescrever o tratamento mais adequado à sua cura. Nesse sentido: EMENTA: Plano de saúde. Descabida limitação de cobertura de tratamento se há previsão para o custeio da respectiva moléstia. Rol da ANS que é meramente exemplificativo. Operadora de plano de saúde que não pode "escolher" o tratamento indicado ao consumidor. Recurso provido. (APL 00586631420108260576, Relator(a): Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi, Data do julgamento: 02/02/2012, Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado Data de registro: 28/05/2012) EMENTA: Plano de Saúde. Obrigação de Fazer. Indicação médica para o uso de medicamento. Recusa de cobertura por não estar prevista no contrato e também por não constar no rol da ANS. Inadmissibilidade. Demonstrada a necessidade premente do tratamento, cujo ressarcimento foi negado. Negativa que coloca em risco o objeto do contrato. Sentença mantida. Recurso desprovido. (APL 2100358020108260100, Relator(a): Coelho Mendes, Data do julgamento: 22/05/2012 Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado Data de registro: 23/05/2012) Ademais, a ré não produziu qualquer prova para demonstrar o caráter experimental do tratamento prescrito pelo médico assistente, ônus que lhe incumbia. O Tribunal de Justiça de Pernambuco, apreciando matéria semelhante à abordada nos presentes autos adotou o seguinte posicionamento: AGRADO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 356345-9AGRAVANTE(s): CAMED - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASILAGRAVADO(s): MARIA HELENA MORAES BATISTARelator: Des. José Fernandes de LemosRelator em Exercício Cumulativo: Des. Stênio Neiva Coelho5ª CÂMARA CÍVELEMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO SUPOSTAMENTE EXPERIMENTAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CARÁTER EXPERIMENTAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ainda que, a princípio, seja lícito ao operador de plano de saúde negar cobertura para tratamentos experimentais (art. 10, I, da Lei nº 9.656/98), não merece provimento o Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determina a cobertura de tratamento, se o recorrente deixa de demonstrar o suposto caráter experimental, pressuposto fático de sua única tese de defesa. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal, na conformidade do incluso voto, que passa a integrar este julgado. AGRADO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 356345-9AGRAVANTE(s): CAMED - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASILAGRAVADO(s): MARIA HELENA MORAES BATISTARelator: Des. José Fernandes de LemosRelator em Exercício Cumulativo: Des. Stênio Neiva Coelho5ª CÂMARA CÍVELRELATÓRIO/VOTO Trata-se de Agravo Legal interposto contra decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação cominatória e indenizatória, concedeu antecipação da tutela, para o fim de compelir o réu/agravante a custear tratamento de saúde necessitado pela autora/agravada, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (fls. 26/27). O réu/agravante alegava que o tratamento requerido pela autora/agravada teria caráter experimental, estando, por isso, excluído da cobertura contratual, conforme cláusula limitativa expressa, clara e ajustada à lei de regência. No presente Agravo, o recorrente reitera todos os fundamentos formulados anteriormente, argumentando que, ao contrário do quanto consignado na decisão terminativa, haveria demonstração do caráter experimental do tratamento buscado pela autora/agravada na ação de origem. É o relatório. Considerando acertados os fundamentos e as conclusões da decisão terminativa ora combatida, e tendo em conta que o réu/agravante apenas reitera os mesmos argumentos do Agravo de Instrumento, transcrevo os termos daquele decisum, adotando-os como razão de decidir: Segundo a narrativa da petição inicial, a autora/agravada é portadora de artrose patelo-femoral, já tendo se submetido a tratamento de fisioterapia, hidroterapia, acupuntura e medicação para artrose. Em razão do insucesso dessas terapias, o médico assistente teria prescrito, com urgência, o tratamento com "concentrado de plaquetas". Cabe registrar que a autora/agravada afirma ter juntado ao processo a declaração médica dos fatos acima mencionados (fl. 72), porém o réu/agravante acostou ao Agravo de Instrumento apenas a cópia do contrato e da petição inicial, além dos documentos a que se refere o art. 525 do CPC. A pretensão deduzida no presente recurso tem fundamento no art. 10, I, da Lei nº 9.656/98, que expressamente permite, nos contratos de plano de saúde, a exclusão de cobertura para tratamentos considerados experimentais. Apesar do amparo legal que parece socorrer o pleito recursal, o réu/agravante falha em comprovar o pressuposto fático da norma, ou seja, o caráter experimental do tratamento concretamente requerido pela autora/agravada na ação de origem. Sobre o conceito de tratamento experimental, a Resolução Normativa/ANS nº 338/2013, assim dispõe: Art. 19. A cobertura assistencial de que trata o plano-referência compreende todos os procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos e os atendimentos de urgência e emergência, na forma estabelecida no artigo 10 da Lei nº 9.656, de 1998. § 1º São permitidas as seguintes exclusões assistenciais previstas no artigo 10 da Lei nº 9.656, de 1998: I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental, isto é, aquele que: a) emprega medicamentos, produtos para a saúde ou técnicas não registrados/não regularizados no país; b) é considerado experimental pelo Conselho Federal de Medicina - CFM ou pelo Conselho Federal de Odontologia - CFO; ou c) não possui as indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso off-label). O réu/agravante faz alusão a um parecer emitido pelo Conselho Federal de Medicina, em que se teria atestado que o tratamento com plasma rico em plaquetas seria experimental (fl. 08). No entanto, o referido documento não consta dos autos. Da mesma forma, afirma o réu/agravante que a Agência Nacional da Saúde Suplementar teria declarado o caráter experimental da terapia com "plasma rico em plaquetas" (fl. 08), mas não foi apresentada ou indicada a fonte dessa informação. Por outro lado, consultando o sítio eletrônico da ANS, verifico que o Rol de Procedimentos e Eventos de Saúde - 2014 prevê a cobertura para os procedimentos denominados "unidade de concentrado de plaquetas (dupla centrifugação)", "unidade de concentrado de plaquetas leucodepletada", "unidade de concentrado de plaquetas leucorreduzida" e "unidade de concentrado de plaquetas por aférese". Há indícios, portanto, de que o tratamento solicitado pelo médico da autora/agravada, "concentrado de plaquetas", conta com previsão expressa da agência reguladora competente. De tudo quanto exposto, é possível concluir, desde já, pela inviabilidade da pretensão recursal, em função do contexto probatório dos autos, o qual jamais virá a ser aprimorado em benefício do réu/agravante, já que, no âmbito do Agravo de Instrumento, é inadmissível qualquer dilação probatória, devendo a parte demonstrar de plano os fatos constitutivos do direito. Em que pesem os argumentos do réu/agravante, realmente não há, nos autos do presente recurso, comprovação do caráter supostamente experimental do tratamento solicitado pela autora/agravada, o que desautoriza a reforma da decisão liminar atacada. Por todas essas razões, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Legal. É como voto. (RELATOR: José Fernandes. ORGAO JULGADOR: 5ª Câmara Cível. DATA JULGAMENTO: 21/01/2015. DATA PUBLICACAO: 29/01/2015). Resta indubitável, portanto, que a recusa da operadora de saúde se revela injustificada. Por fim, em relação ao alegado dano moral, cuido que a Constituição Federal tratou de garantir a indenização por danos morais sofridos, ao prever o seguinte: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; Por outro lado, o novo Código Civil prevê, em seu artigo 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Além de seu artigo 927 dispor expressamente que: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Numa interpretação sistemática dos artigos supracitados, extrai-se o entendimento de que aquele que causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, está obrigado a indenizar. Não é necessário, portanto, que o dano moral esteja atrelado ao dano patrimonial para que seja indenizável. No caso ora analisado, resta patente o dano moral sofrido pela autora quando a empresa ré se negou injustamente a autorizar o tratamento de que aquele necessitava para fins de restabelecimento de sua saúde. Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco: Recurso de Agravo em Apelação Cível nº: 0315509-733ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE. Agravante: UNIMED Agreste Meridional - Coop. de Trabalho Médica Agravada: Nadja Barros de Andrade Relator: Des. Eurico de Barros Correia Filho Rel. Subst.: Juiz Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO EM FACE DE DECISÃO TERMINATIVA NOS TERMOS DO

CAPUT DO ART. 557, DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NO CORPO DA PETIÇÃO INICIAL. CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA CONTRATUAL A GERAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. MERA REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS JÁ APRESENTADOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os requisitos da petição inicial, dentre os quais a causa de pedir, os pedidos e o nexo de causalidade entre ambos, devem ser extraídos por interpretação lógico-sistemática da petição inicial, levando-se em conta os fatos alegados e os requerimentos feitos em seu corpo, ainda não tenham sido explicitados. Assim, não há falar em inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir ou de pedido, quando, através da simples análise dos fundamentos deduzidos no corpo da petição inicial, bem como dos documentos que instruem a petição, constata-se a postulação do autor e os seus fundamentos. Precedentes. 2. A recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, ou os materiais necessários, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes. 3. É possível a intervenção desta Corte, para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral, apenas nos casos em que o quantum arbitrado pela decisão recorrida se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que já se configurou no caso em tela. Manutenção da majoração do valor da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 4. Inexistência de fatos novos, ou diversos, neste agravo legal, tendentes a provocar mudança no juízo original a ponto de reconsiderar a decisão recorrida. Manutenção, por seus próprios fundamentos, da decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso de Apelação interposto pela agravante. 5. Recurso de Agravo ao qual se NEGA PROVIMENTO. Decisão Unânime. O magistrado deve arbitrar a indenização com a moderação que cada caso em concreto exija, observando a repercussão do dano e a conduta da ré no trato da questão, à míngua de critérios objetivos para a fixação da indenização. Por tais razões, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Posto isto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de, CONFIRMANDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ANTES CONCEDIDA, condenar a ré a custear todas as despesas concernentes ao tratamento de artrose patelo-femoral bilateral, através de punção articular sob sedação anestésica, além do kit necessário para obtenção de plaquetas (02 kits Magellan para obtenção para obtenção de plaquetas por mês durante 03 meses, totalizando 06 kits), conforme prescrito pelo médico assistente. Condeno, ainda, a demandada, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado (ENCOGE) e com juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desta data até o efetivo pagamento. Condeno, a ré, também ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 20% sobre o valor da condenação. Fica a parte demandada instada a cumprir a presente sentença, relativamente ao pagamento de quantia certa, no prazo de 15 (quinze dias) a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação de obrigação de pagar, nos termos do art. 475-J do CPC, independentemente de nova intimação para tal fim. Superado o prazo para cumprimento de sentença sem manifestação de qualquer das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Recife, 22 de fevereiro de 2016. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00039

Processo Nº: 0064314-16.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: JOSE ALEXANDRE DA SILVA NETO

Advogado: PE020690 - DEISE BORBA BELCHIOR

Réu: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 33ª Vara Cível da Capital - Seção A A PROCESSO Nº 0064314-16.2014.8.17.0001 SENTENÇA Nº /2016 Vistos etc. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA NETO ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR contra o BANCO ITAUCARD S/A, postulando a exibição do contrato de financiamento de veículo celebrado com o réu, ao argumento de não ter sido atendido o seu pleito administrativamente. Requer, também, seja mantido na posse do bem e que seja determinado ao demandado que se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Por meio da decisão de fls. 52/53, o Juízo indeferiu o pedido liminar formulado na exordial e determinou a citação do réu para contestar a ação ou exibir o documento almejado pelo autor. Citado, o demandado peticionou, às fls. 61, requerendo a juntada do contrato firmado entre as partes e o arquivamento dos autos. Intimado para se manifestar sobre o referido petitório e documento que o acompanha, o demandante optou por silenciar (certidão de fls. 78). Vieram os autos conclusos. É o relatório Passo a decidir. O autor ajuizou a presente ação, objetivando a exibição do contrato de financiamento de veículo celebrado com o réu, que seja mantido na posse do bem e que seja determinado ao demandado que se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Na realidade, trata-se de ação preparatória à futura Ação de Revisão de Contrato Bancário, defendendo o demandante que está sendo ameaçado de ter seu nome inscrito em cadastros de restrição ao crédito, apesar de ter ofertado ao banco o pagamento das parcelas recalculadas. O suplicante tenta justificar seu pleito em suposta ilegalidade da cobrança promovida pelo réu. Para tanto, pretende a exibição do contrato para que possa ter ciência do que foi pactuado com a instituição financeira demandada. A "fumaça do bom direito", segundo o suplicante, consiste na existência nos autos de elementos suficientes para que o Juízo possa inferir que a probabilidade do autor ter sucesso na demanda principal é maior do que a de não ter o seu pedido atendido. Todavia, probabilidade não é o mesmo que possibilidade. Inclusive, no caso em comento, o autor não trouxe aos autos elementos suficientes para que o Juízo possa inferir que o seu direito é provável, apesar de possível. Até então o demandante apenas suspeita de possíveis ilegalidades perpetradas pelo requerido na cobrança de valores nas prestações do contrato bancário, cabendo ressaltar que sequer trouxe aos autos o recálculo que afirma ter efetuado. Além disso, não demonstra a sua adimplência em relação ao banco. É de bom alvitre destacar que a discussão judicial das cláusulas contratuais em ação revisional não tem o condão de afastar a mora. Vejamos: Agravo de Instrumento. Arrendamento mercantil. Ação revisional de contrato cumulada com consignatória. Tutela antecipada. Depósito de valor incontroverso para afastar os efeitos da mora. Justiça gratuita. Parcial concessão. 1. Cumulando pleitos revisional e consignatório, só se exonera da mora o devedor que deposita, em juízo, o valor integral da parcela, ou, comprove a presença simultânea dos seguintes requisitos: a) propositura de ação pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito da parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. 2. Negaram provimento ao recurso. (TJ-SP - AI: 1348117720128260000 SP 0134811-77.2012.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 20/07/2012, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/07/2012) Ademais, de acordo com o enunciado da Súmula 380 do STJ, "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Ora, se a propositura de ação em que se objetiva discutir supostas abusividades constantes em contratos de financiamento não é suficiente para afastar a mora, devendo a parte efetuar o depósito do valor integral da parcela, a simples propositura

de ação em que se objetiva a exibição do contrato, com muito mais razão, não serve ao objetivo pretendido de evitar a inscrição negativa ou de manter o autor na posse do veículo, como depositário do bem, razão pela qual indefiro tais pleitos. Passo, então, a analisar o pedido exhibitório. Citado, o réu atravessou petição, requerendo a juntada do contrato firmado com o autor, bem como o arquivamento dos autos. Tendo em vista a apresentação do contrato espontaneamente pelo demandado, entendo que houve expresse reconhecimento do pedido autoral de exibição de documento, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. A jurisprudência tem se manifestado neste sentido, vejamos: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO Exibição do prontuário médico pela requerida em sede de contestação Reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC Processo extinto com resolução do mérito. - Recurso provido. (TJ-SP - APL: 33726820118260390 SP 0003372-68.2011.8.26.0390, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 16/01/2013, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/01/2013) Porém, em que pese a parte demandada tenha apresentado o documento de forma espontânea, reconhecendo o pleito autoral, verifico não ter restado comprovada a existência de prévia solicitação administrativa. Nessa senda, não comprovada pretensão resistida, entendo que o banco não deu causa ao ajuizamento da demanda e, por isso - princípio da causalidade - não deve ser condenado a suportar os ônus sucumbenciais. Vejamos os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. A inexistência de prova nos autos de pedido administrativo prévio desautoriza a condenação da parte requerida nos ônus da sucumbência, sobretudo se atendidos os pedidos iniciais. (TJ-MG - AC: 10133140017939001 MG, Relator: Maria Luiza Santana Assunção(JD Convocada), Data de Julgamento: 01/07/2015, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2015) APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DESATENDIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. O ônus de sucumbência deve ser suportado pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação. No caso concreto, a parte autora não logrou demonstrar tenha formulado pedido administrativo que não foi atendido pela parte ré. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70063181408, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 23/04/2015). (TJ-RS - AC: 70063181408 RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Data de Julgamento: 23/04/2015, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/04/2015) Na mesma esteira o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados" (AgRg no REsp n. 934.260/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10-4-2012). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, incisos I e II, do Estatuto Processual Civil, e com base na fundamentação supra, julgo improcedentes os pedidos do autor de que seja mantido na posse do bem e de que seja determinado ao réu que se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito e julgo procedente o pedido de exibição de documento. Em razão do princípio da causalidade, condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos do réu, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), ficando suspensa a cobrança em razão da gratuidade da justiça deferida em seu favor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 26 de fevereiro de 2016. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00044

Processo Nº: 0010330-20.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Priscila Kely de Melo Araujo

Advogado: PE031300 - RUDOLF DE LIMA GULDE

Advogado: PE035687 - Diogo José dos Santos Silva

Réu: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A

Advogado: PE001408A - LEONARDO LIMA CLERIER

Advogado: PE033247 - ana isabel alves fração de carvalho

Advogado: PE001055B - Thais Andréia Bader da Silva

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 33ª Vara Cível da Capital - Seção A

SENTENÇA Nº _____/2016 Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por PRISCILA KELLY DE MELO ARAÚJO, qualificada na exordial, em desfavor da AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, também ali qualificada, com o objetivo de que a ré seja condenada ao custeio do procedimento de fertilização in vitro como meio de tratamento de endometriose, doença da qual a autora é portadora, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. A postulante alega, em apertada síntese, que foi diagnosticada com "endometriose pélvica profunda", já tendo se submetido a diversos tratamentos medicamentosos e intervenções cirúrgicas, que restaram sem êxito na cura da enfermidade, remanescendo a possibilidade de recuperação de seu quadro clínico por meio da fertilização in vitro. Afirma, ainda, que a operadora de plano de saúde ré negou indevidamente autorização à realização do procedimento, mesmo sendo voltado ao tratamento da patologia da qual é portadora, cuja cobertura se encontra prevista contratualmente, desconsiderando, assim, a indicação médica e o seu histórico de saúde. Às fls. 61/62, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação da demandada. Cópia do agravo de instrumento interposto pela suplicante contra a referida decisão às fls. 80/103. Às fls. 111/114, consta cópia da decisão proferida pelo Tribunal, nos autos do recurso interposto pela demandante, deferindo a antecipação de tutela e determinando que a ré arque com os custos do procedimento, limitado ao máximo de três tentativas. Citada, a suplicante apresentou contestação, alegando, em resumo, que a demandante aderiu ao plano empresarial da Medial Saúde quando ainda era funcionária da empresa Geraldo Araújo Tecidos Ltda; e que ao ser demitida da mencionada empresa, a autora assinou declaração tomando ciência de que o término do seu contrato de plano de saúde se daria em 31/04/2014, não persistindo, portanto, a partir dessa data, qualquer obrigação entre as partes. Afirma, também, que os tratamentos para endometriose são cobertos pelos planos ativos, porém apenas os comprovadamente efetivos e autorizados; e que o tratamento da endometriose pela fertilização in vitro não possui comprovação de eficácia e resultado, ficando, por tal razão, fora das hipóteses de cobertura. Igualmente alega que no contrato firmado com a autora há cláusula expressa e clara de exclusão de cobertura de inseminação artificial; que a fertilização in vitro é procedimento de inseminação artificial que não se faz necessário à prevenção de doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde; e que, além disso, referido procedimento não se encontra no rol de procedimentos de cobertura obrigatória estabelecido pela ANS. Defende, por fim, que a gravidez não pode ser uma consequência de um tratamento, mas uma finalidade; e que não praticou qualquer ato ilícito a ensejar a sua condenação em indenização por danos morais. Intimada para se manifestar sobre os documentos acostados com a contestação por meio do despacho de fls. 356, a autora optou por silenciar, conforme certidão de fls. 421. Intimadas sobre a existência de outras provas a produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 371/373). É o que basta relatar. DECIDO. A autora ingressou com a presente ação, objetivando que a ré seja condenada a custear integralmente as despesas do procedimento de fertilização in vitro como meio de tratamento de

endometriose, doença da qual é portadora, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Analisando com cautela os autos, verifico que merece ser acolhido o pleito inaugural. Explico: Os laudos médicos acostados ao processo são no sentido de que a demandante possui endometriose pélvica profunda desde 2011, já tendo se submetido a tratamento com medicamentos e a duas cirurgias, sem que fosse obtido êxito no combate à doença. Observo, ainda, que a moléstia vem se agravando, tendo, inclusive, que ser retirada a trompa esquerda da autora quando da segunda cirurgia, uma vez que se encontrava completamente comprometida por aderências ocasionadas pela enfermidade, encontrando-se o útero, o ovário e o reto ainda aderidos, sofrendo a suplicante, por tal razão, com fortes dores pélvicas mesmo tomando remédios. Verifico, igualmente, que a médica assistente atestou já haver realizado todos os tratamentos possíveis para a regressão dos sintomas da endometriose profunda que acomete a demandante, subsistindo agora como opção apenas o tratamento por meio do procedimento de fertilização in vitro. A médica esclarece que "na vigência de gestação haverá regressão dos focos de endometriose pela liberação de progesterona e ausência de menstruação, que é um fator que agrava a doença". Por outro lado, a própria ré alega, em sua contestação, possuir no contrato firmado com a demandante previsão de cobertura aos tratamentos para endometriose, negando-se a custear o procedimento ora pleiteado sob alegação de que inexistente comprovação de eficácia e resultado. Além disso, defende que a fertilização in vitro não está prevista no rol mínimo de cobertura obrigatória da ANS. Ocorre que os planos de saúde podem estabelecer quais as doenças que serão cobertas, mas não podem limitar ou escolher o tipo de tratamento a ser alcançado pelo paciente. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. TRATAMENTO DE CARCINOMA DE MAMA METASTÁTICO PARA OSSOS E FÍGADO. AVASTIN. COBERTURA DEVIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. Os contratos de plano de saúde podem estabelecer as doenças sob cobertura, mas não podem limitar o tipo de tratamento a ser alcançado ao paciente. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Ademais, é o médico quem deve avaliar o procedimento e o material adequado e necessário à patologia de sua paciente. A cláusula contratual que prevê expressamente a exclusão de tratamentos tidos por experimentais, é abusiva e nula, à luz do art. 51 do CDC, porquanto estabelece limitação abusiva ao direito do consumidor. (TJ-RS - AC: 70048834048 RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Data de Julgamento: 27/06/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2012) Ressalte-se que cabe ao médico assistente e não ao plano de saúde, diante de cada caso específico, apontar qual tratamento é necessário para o restabelecimento da saúde do paciente, não podendo a seguradora, portanto, substituir-se ao profissional e apontar, como na hipótese vertente, que o procedimento não é indicado para o tratamento da patologia coberta contratualmente. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SEGURO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM COLOCAÇÃO DE DISPOSITIVO INDICADO PELO MÉDICO QUE ACOMPANHA A PACIENTE. NEGATIVA DE COBERTURA SOB O FUNDAMENTO DE QUE SE REFERE A TRATAMENTO EXPERIMENTAL. CONTRATO QUE PODE APENAS REGULAMENTAR AS PATOLOGIAS ACOBERTADAS PELO PLANO. IMPOSSIBILIDADE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL INDICAR O TIPO DE TRATAMENTO ADEQUADO ÀS PATOLOGIAS PREVISTAS, SOB PENA DE SE SUBSTITUIR AO MÉDICO NA INDICAÇÃO DA TERAPIA DO PACIENTE DE ACORDO COM O PLANO FIRMADO ENTRE OS CONTRATANTES. RESTRIÇÃO INDEVIDA. INSTRUMENTO INERENTE AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. GARANTIA À SAÚDE ASSEGURADA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-RN - AC: 61174 RN 2008.006117-4, Relator: Des. Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 28/08/2008, 3ª Câmara Cível) Assim, considerando que restou comprovado nos autos possuir a autora endometriose pélvica profunda, doença cuja cobertura está prevista contratualmente, apresenta-se abusiva a negativa de autorização do procedimento indicado pela médica assistente da demandante para regressão da enfermidade (fertilização in vitro), mormente considerando que, segundo os laudos médicos trazidos ao processo, já foram realizados todos os demais tratamentos possíveis, porém sem êxito no resultado. Cumpre ainda ressaltar que o rol de procedimentos definidos pela ANS é o mínimo a ser seguido pelas operadoras de plano de saúde, não sendo, logo, taxativo. Desta forma, não se apresenta plausível a negativa de cobertura do procedimento por não estar previsto nas diretrizes do rol da ANS. O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em casos semelhantes ao trazido a pretório, decidiu nos seguintes termos: Ementa: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CASSI. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NEGATIVA. ROL DE PROCEDIMENTOS OBRIGATORIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE ANS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. MATERIAL EXPERIMENTAL. INAPLICABILIDADE. A RELAÇÃO NEGOCIAL ESTABELECE ENTRE PARTICULAR E PLANOS DE SAÚDE É TÍPICAMENTE DE CONSUMO, PORQUANTO SE TRATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, MEDIANTE PAGAMENTO MENSAL, NA QUAL A PARTE CONTRATANTE UTILIZA, COMO DESTINATÁRIA FINAL, OS SERVIÇOS OFERTADOS PELA EMPRESA CONTRATADA. O FATO DE O TRATAMENTO MÉDICO NECESSÁRIO À SAÚDE DO SEGURADO NÃO CONSTAR DO ROL DE PROCEDIMENTOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE NÃO CONSTITUI ÔBICE A SEU FORNECIMENTO PELO PLANO DE SAÚDE CONTRATADO, POIS, CONQUANTO POSSA A SEGURADORA LIMITAR AS DOENÇAS A SEREM COBERTAS, NÃO PODE, EM CONTRAPARTIDA ESTABELECE O TIPO DE TRATAMENTO A SER DISPENSADO AO SEGURADO PARA A CURA DAS ENFERMIDADES PREVISTAS NO CONTRATO. (Processo: APL 546427020088070001 DF 0054642-70.2008.807.000. Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA. Julgamento: 27/04/2011. Órgão Julgador: 1ª Turma Cível. Publicação: 09/05/2011, DJ-e Pág. 93). Também há de se atentar para o fato de que a presente ação fora proposta em 12/02/2014, ou seja, bem antes da data em que a seguradora ré defende que estaria rescindo o contrato (31/04/2014) ante a desvinculação da autora à empresa contratante, não servindo tal argumento, portanto, para justificar a recusa de cobertura perpetrada. Por fim, transcrevo abaixo ementa referente ao julgamento do agravo de instrumento interposto pela autora contra a decisão proferida nos presentes autos que indeferiu a antecipação de tutela: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. É DEVIDA A COBERTURA DA FERTILIZAÇÃO IN VITRO COMO ALTERNATIVA DE REGRESSÃO DOS FOCOS DE ENDOMETRIOSE. PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA (ART. 273 DO CPC) - A pretensão de obter o tratamento para fertilização in vitro não foge do postulado de garantia à saúde, que deve ser assegurado pelas empresas prestadoras de serviço de saúde. - O contrato de prestação de seguro é de trato sucessivo e caracteriza-se pelo caráter social que lhe é inerente, tendo em vista o seu objeto, a saber, a saúde. Assim, demonstrado nos autos que é indispensável o procedimento solicitado, a recusa por parte da demandada configura risco à saúde da segurada. (TJ-PE - Al: 3285732 PE, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 22/04/2014, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/05/2014) Quanto à indenização por danos morais, passo a fazer as seguintes considerações: A Constituição Federal tratou de garantir a indenização por danos morais sofridos ao prever o seguinte: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; Ademais, o Código Civil prevê, em seu art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Além de seu art. 927 dispor expressamente que: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Numa interpretação sistemática dos artigos supracitados, extrai-se o entendimento de que aquele que causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, está obrigado a indenizar. Não é necessário, portanto, que o dano moral esteja atrelado ao dano patrimonial para que seja indenizável. No caso ora analisado, resta claro o dano moral sofrido pela autora quando a empresa ré se negou a autorizar o tratamento de que necessitava, indispensável ao restabelecimento de sua saúde, mesmo existindo cobertura contratual para a doença da qual é portadora. Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1.- Na linha dos precedentes desta Corte, a indevida negativa de cobertura de tratamento ou atendimento por parte de plano de saúde, caracteriza dano moral indenizável. 2.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 511754 SP 2014/0102578-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 10/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2014) O magistrado, entretanto, deve arbitrar a indenização com a moderação que cada caso em concreto exija, observando a repercussão do dano e a conduta da ré no trato da questão, a míngua de critérios objetivos para a fixação da indenização. Sendo assim, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), considerando os princípios da

razoabilidade e proporcionalidade. Ante todo o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, e DEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por entender presentes os requisitos do art. 273 do CPC, condenando a empresa ré a custear integralmente e de imediato as despesas concernentes ao procedimento de fertilização in vitro, conforme solicitado pela médica assistente da demandante, com a limitação de, no máximo, 03 (três) tentativas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condeno, ainda, a demandada, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que deverá ser atualizado pela tabela ENCOGE e com juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data do presente decurso. Condeno, por fim, a suplicada, ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Intime-se com urgência a ré por mandado. Autorizo a autora a proceder ao levantamento do valor de R\$ 883,16, depositado judicialmente pela ré em seu favor para o custeio dos medicamentos necessários ao procedimento de fertilização in vitro (fls. 383), devendo ser expedido, para tanto e de logo, o competente alvará. Fica a demandada instada a cumprir ao que determina esta sentença, relativamente ao pagamento de quantia certa, no prazo de 15 (quinze dias) a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação de obrigação de pagar, nos termos do art. 475-J do CPC, independentemente de nova intimação para tal fim. Superado o prazo para cumprimento de sentença sem manifestação de qualquer das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Recife, 08 de março de 2016. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00045

Processo Nº: 0018722-46.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ

Advogado: PE021415 - João Loyo de Meira Lins

Réu: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado: PE023481 - Amanda Beatriz Figueirôa Costa

Advogado: PE036512 - adam teixeira

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da 33ª Vara Cível da Capital - Seção APROCESSO Nº 0018722-46.2014.8.17.0001 SENTENÇA Nº _____/2016. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c reparação por Danos Morais e pedido de antecipação de tutela proposta por RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ contra BRADESCO SAÚDE, em que o autor pleiteia que a empresa demandada seja compelida ao pagamento do valor referente ao exame de cateterismo realizado pelo autor. Alega o autor, em suma, que possui contrato de plano de saúde firmado com a empresa demandada, precisando ser internado no Real Hospital Português, no dia 31/08/2013, pois sentia forte dor no peito, descobrindo que possuía doença cardíaca grave: "síndrome coronariana aguda com cintilografia mostrando isquemia importante". Afirma que realizou uma bateria de exames, tendo o seu médico cardiologista indicado a realização de um cateterismo cardíaco para a solução de seu quadro. Aduz que o exame fora marcado para o dia 04/09/2013, e que ficou internado no hospital até o dia 03/09/2013, às 22h42, quando retornou para sua casa, por motivos psicológicos. Quando, na manhã do dia 04/09/2013 se dirigiu àquele nosocômio para a realização do exame marcado, foi surpreendido com a negativa de seu plano de saúde, alegando que seu contrato não cobria o exame, pois se tratava de um plano de saúde hospitalar. Então, diante da urgência, sua esposa passou um cheque caução no valor de R\$12.000,00 para que o procedimento pudesse ser realizado, até que o plano de saúde revisse seu posicionamento e procedesse com o pagamento do exame. Requer ao final, que a empresa seja condenada ao pagamento do valor do procedimento realizado - diretamente ao Hospital Português - bem como que seja a empresa condenada a reparar o autor pelos danos morais causados. Em contestação às fls. 85/99, a ré argumentou, em resumo, a legalidade da negativa de cobertura ante a expressa exclusão contratual, tendo em vista que a apólice do segurado é do tipo hospitalar, excluindo consultas e exames. Rechaçou os danos morais e postulou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 110/118. É o relatório. Decido. Entendo que o presente feito comporta o seu julgamento antecipado, no estado em que se encontra, nos exatos termos do art. 330, I, do Codex Instrumental, pois a questão de mérito é unicamente de direito. O pleito autoral não merece acolhimento, pois não vislumbro qualquer abusividade na cláusula que excluiu a cobertura o exame de cateterismo em questão, uma vez que o plano contratado pelo demandante é de cobertura de âmbito hospitalar. Nos boletos de pagamentos acostados pelo próprio autor, às fls. 19/21, existe a informação de que não há cobertura para consultas, exames e procedimentos ambulatoriais. Ademais, o contrato acostado aos autos, demonstra claramente, às fls. 69, o objeto do contrato, não existindo previsão de cobertura de exames. É certo que o plano hospitalar contratado pelo autor compreende apenas o atendimento de Urgência e Emergência que evoluírem para internação, bem como os exames complementares realizados durante o período de internação hospitalar. No caso em tela, o autor agendou procedimento de cateterismo - exame de cunho diagnóstico - para investigar a causa das dores que havia sentido. Esteve hospitalizado no Hospital Português de 31/08/2013 a 03/09/2013, sendo seu exame marcado para 04/09/2013. Não há, portanto, que se falar em violação às normas protetivas (CDC) ou em cláusula abusiva e excessivamente vantajosa para uma das partes. Neste caso, o princípio do pacta sunt servanda deve ser respeitado, porque no momento da contratação, o paciente tem a possibilidade de escolher entre o plano de saúde ambulatorial, hospitalar ou de referência. Além disso, é importante destacar que se trata especificamente do tipo de plano que o autor contratou, que não faz cobertura ampla para exames, exceto os que forem necessários durante o internamento. Por fim, cabe mencionar que, não havendo qualquer ilegalidade cometida pelo plano de saúde, não há que se falar em reparação por danos morais. Posto isto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condeno o demandante ao pagamento das custas (já satisfeitas) e honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais). P.R.I. Recife, 09 de março de 2016. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00047

Processo Nº: 0032253-39.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Renovatória de Locação

Autor: Ri Happy Brinquedos S/A

Advogado: PE029354 - Breno Rafael da Silva Lippo

Advogado: SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO

Réu: Ecisa Engenharia Comercio e Industria

Réu: EMAMI PARTICIPAÇÕES S.A.

Réu: MAGUS INVESTIMENTOS S/A

Réu: Milburn do Brasil Ltda

Réu: CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado: PE021792 - Milita Ferreira Lima de Vasconcelos

Advogado: SP160239 - VALÉRIA LEMOS NUNES VASCONCELOS

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 033ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - SEÇÃO A Processo nº 0032253-39.2013.8.17.0001 SENTENÇA n.º _____/2016 Vistos etc. Trata-se de AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO ajuizada por RI HAPPY BRINQUEDOS S/A em face de ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., EMAMI PARTICIPAÇÕES S/A., MAGUS INVESTIMENTOS LTDA., MILBURN DO BRASIL LTDA., CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER., na qual as partes informaram que houve a celebração de acordo extrajudicial referente ao objeto da presente demanda. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que houve realização de acordo extrajudicial para quitação do débito evidencia a perda do objeto da presente ação, por falta de interesse superveniente, impondo-se a extinção do feito. Observe-se que, não obstante o pleito de homologação de acordo, as partes não trouxeram aos autos um instrumento referente a este pedido, mas apenas juntaram aos autos uma renovação do contrato de locação celebrado. À vista do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em decorrência da perda superveniente do objeto. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Recife, 08 de março de 2016. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00049

Processo Nº: 0010003-75.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DUARTE CONSTRUÇÕES S.A

Advogado: PE029608 - RICARDO C. LEAL PAES BARRETO

Réu: FBA DOS SANTOS BARBOSA

Réu: BANCO ITAÚ S/A

Advogado: RJ128579 - GERMANA VIEIRA DO VALLE

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 33ª Vara Cível da Capital - Seção A
 A SENTENÇA Nº _____/2016 Vistos etc. DUARTE CONSTRUÇÕES S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente "AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE TÍTULO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" em desfavor de FBA DOS SANTOS BARBOSA ME E BANCO ITAÚ S/A, também qualificados na exordial. Sustenta, a empresa autora, em resumo, que contratou os serviços da FBA dos Santos Barbosa ME relativos à instalação de gesso na obra Projeto Minha Casa Minha Vida-Serra Talhada; que os serviços foram efetivamente prestados, tendo sido emitida a Nota Fiscal de Serviço Série A nº 000003; que referida nota fiscal foi paga em duas parcelas, a primeira no dia 10/05/2012 e a segunda no dia 16/05/2012, conforme comprovantes de pagamento acostados à inicial; e que mesmo tendo adimplido por completo suas obrigações junto à demandada, foi surpreendida com a intimação do Cartório de Protesto do 1º Ofício do Recife para pagar exatamente o mesmo título, sob pena de protesto. Aduz, por fim, que a suplicada cedeu os direitos de crédito ao Banco Itaú, que apresentou o título a protesto, não obstante o pagamento já tivesse sido efetuado. Ao final, requer, inclusive em sede de tutela antecipada, o cancelamento do protesto referente ao protocolo 488039-3/13 do Cartório de Protesto do 1º Ofício do Recife, com o pagamento dos emolumentos cartorários às expensas dos demandados. Pleiteia, ainda, a condenação dos suplicados ao pagamento de indenização por danos morais. Às fls. 42/42v, restou deferida a antecipação de tutela com efeito de cautelar incidental, no sentido de que o cartório de abstinência de prestar informações acerca do protesto do título supracitado, bem como foi determinada a citação dos réus. Citado, o Banco Itaú arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, visto que não participou da relação jurídica havida entre a autora e a FBA dos Santos Barbosa ME, sendo mero encarregado da cobrança do título e não o seu credor. Alega, ainda, que o encaminhamento dos dados do título a protesto não pode ser configurado como ato ilícito, mas tão somente o fiel cumprimento de uma obrigação contratual, descabendo, portanto, a sua condenação em indenização por danos morais. Afirma, também, que a demandante não fez prova nos autos dos danos extrapatrimoniais que alega ter sofrido. A FBA dos Santos Barbosa ME, por sua vez, devidamente citada, deixou de apresentar defesa no prazo legal, conforme certidão de fls. 165. Às fls. 172/179, réplica à peça contestatória apresentada. É o que importa relatar. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Itaú, uma vez que, de acordo com o documento de fls. 40, o banco figura como apresentante do título levado a protesto e não há comprovação nos autos de que o título lhe foi transferido por endosso mandato. Além disso, mesmo que se tratasse de endosso mandato, o apresentante do título pode ser responsabilizado pelo apontamento indevido quando não age com a cautela minimamente exigida para levar o(s) título(s) a protesto. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA APRESENTANTE DO TÍTULO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. O banco apresentante de título (s) de crédito a protesto, mesmo em se tratando de endosso-mandato, como ocorre no caso concreto, pode ter responsabilidade pelo apontamento indevido quando não age com a cautela minimamente exigida para levar o (s) título (s) a protesto. Matéria que deve ser objeto de instrução probatória. Legitimidade passiva do banco, por ora, reconhecida. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70065703670, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 30/09/2015). (TJ-RS - AI: 70065703670 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 30/09/2015, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/10/2015) Por tais razões, rejeito a preliminar. Passo ao mérito. Registro, a princípio, que a ré FBA dos Santos Barbosa ME, regularmente citada (fls. 149), deixou de oferecer resposta, razão por que decreto-lhe a revelia, na forma dos arts. 319 a 322, do CPC. No mais, compulsando os autos, verifico que o protesto foi efetivado em 17/12/2013, bem como que o título protestado se refere à Nota Fiscal de Serviço nº 000003, no valor de R\$ 87.303,90 (fls. 40), acostada às fls. 26. Observe, ainda, que os documentos trazidos pela parte autora indicam que houve, de fato, a quitação do referido título desde 16/05/2012, ou seja, bem anterior à data do protesto, por meio de transferências bancárias (fls. 28/38), não tendo vindo aos autos a demandada FBA dos Santos Barbosa ME contestar o alegado pagamento. O

Banco Itaú, por seu turno, defende não ter participado da relação jurídica havida entre a demandante e a FBA dos Santos Barbosa ME, sendo mero encarregado da cobrança do título, motivo pelo qual não deve ser responsabilizado pelo protesto efetivado. No entanto, o documento de fls. 40 informa que a instituição financeira figurou como apresentante do título, sendo importante ressaltar o teor da Súmula 17 do Tribunal de Justiça deste Estado: Súmula 017. A Instituição bancária ainda que na qualidade de simples mandatária do sacador, responde por dano moral quando, tendo ou devendo ter ciência da quitação da dívida, encaminha o título a protesto ou inscreve o nome do sacado em órgãos de proteção ao crédito. Portanto, nos termos da mencionada súmula do TJPE, a instituição financeira também deve responder por dano moral quando encaminhar de forma indevida título a protesto, ainda que atue na qualidade de mera mandatária. No presente caso, restou evidenciado que o Banco Itaú encaminhou o título a protesto mesmo já devidamente pago e, assim, deve ser responsabilizado pelos danos morais decorrentes de sua conduta ilícita. Diante do pagamento do título, revela-se indevido o protesto, sendo a hipótese de procedência do pedido para tornar definitiva a ordem liminar concedida e determinar o cancelamento do apontamento. Procedente, também, o pedido de indenização por danos morais em decorrência do aponte indevido, visto serem presumíveis e independentes de prova de sua ocorrência, bastando a demonstração da efetivação do protesto realizado indevidamente. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - PROTESTO INDEVIDO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS. - Nos casos de protesto indevido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10707110127941001 MG, Relator: Veiga de Oliveira, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2014) A questão sobre a possibilidade de a pessoa jurídica vir a sofrer danos morais já se encontra superada, tendo, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça emitido Súmula sobre a questão: Súmula 227: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Assim, o ato ilícito e o nexo causal bastam para ensejar a indenização por danos morais puros, como é o caso de protesto indevido, hipótese dos autos, restando tão somente o arbitramento do quantum satis. No presente caso, levando-se em consideração os fatos acima narrados, justifica o arbitramento da indenização a ser paga pelos demandados no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), solução que reputo mais justa e equânime. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL e determino o cancelamento definitivo do protesto do título descrito às fls. 40, condenando os réus, solidariamente, a pagar à empresa autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária com base na tabela do ENCOGE, ambos a partir desta data, bem como ao pagamento dos emolumentos cartorários decorrentes do protesto efetivado. Condeno os demandados, também, ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Oficie-se ao Cartório de Protesto do 1º Ofício do Recife para que proceda ao cancelamento definitivo do protesto. Ficam os réus instados a cumprir ao que determina esta sentença, relativamente ao pagamento de quantia certa, no prazo de 15 (quinze dias) a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação de obrigação de pagar, nos termos do art. 475-J do CPC, independentemente de nova intimação para tal fim. Superado o prazo para cumprimento de sentença sem manifestação de qualquer das partes, arquivem-se os autos. P.R.I. Recife, 10 de março de 2016. Karina Albuquerque Aragão de Amorim Juíza de Direito

Juiz de Direito: Karina Albuquerque Aragão de Amorim

Chefe de Secretaria: Márcia Rodrigues de Oliveira

Capital - 33ª Vara Cível - Seção B**Trigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Marcone José Fraga do Nascimento****Chefe de Secretaria: Márcia Rodrigues de Oliveira****Data: 14/03/2016****PAUTA DE SENTENÇAS Nº 00039/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2015/00538**Processo Nº: 0092526-47.2014.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JAIR NOGUEIRA DA SILVA

Advogado: PE024204 - ELAINE CRISTINA LIMA

Réu: SEGURADORA LIDER

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

SENTENÇA (FLS.48/49):

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 33ª Vara Cível da Capital - SEÇÃO B PROCESSO Nº 0092526-47.2014.8.17.0001 SENTENÇA Nº _____/2015 Vistos etc. JAIR NOGUEIRA DA SILVA promoveu a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE RESÍDUO DE SEGURO DPVAT contra SEGURADORA LÍDER, sob o argumento de que, no dia 18/05/2013, foi vítima de acidente de trânsito que lhe provocou graves lesões, tendo recebido administrativamente o valor de R\$2.531,25. Argumenta que faz jus ao recebimento do valor de R\$13.500,00, requerendo, em razão disso, a complementação do montante. Citada, a demandada ofertou contestação, sustentando ter efetuado o pagamento do valor correto, observando-se o grau de debilidade para fins de pagamento (proporcional) da indenização securitária, consoante entendimento exposto no enunciado da Súmula 474 do STJ. O processo foi encaminhado para a Central de Conciliação para ser incluído no Mutirão DPVAT, onde foi realizada perícia médica e, em seguida, aberta a audiência de tentativa de conciliação, na qual não foi oferecida proposta de acordo pela seguradora. É o que importa relatar. Decido. O feito se encontra suficientemente instruído. Ressalte-se, inclusive, que o exame pericial já foi realizado por ocasião do Mutirão DPVAT. De acordo com a perícia médica realizada no mutirão (fls. 28), foi constatada no corpo do autor uma lesão no membro inferior direito. A tabela anexa à Lei nº 6.194/74 prevê indenização no percentual de 70% do máximo (R\$ 13.500,00) na hipótese de perda anatômica e/ou funcional completa da mobilidade de um dos membros inferiores conforme art. 3º, § 1º, inc. Já o inciso II, por seu turno, dispõe: II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. A perícia realizada no Mutirão DPVAT aponta danos parciais referente a lesão no membro inferior direito. Tal lesão obteve um percentual de perda no valor de 75% (perda intensa), possuindo o suplicante, então, direito a uma indenização de R\$7.087,5. Sendo assim, o pagamento administrativo da indenização foi efetuado a menor, sendo necessária a complementação, no montante de R\$4.556,25. Posto isto, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a demandada ao pagamento do montante de R\$ 4.556,25, a título de indenização securitária, em favor da parte autora, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (súmula 426 do STJ) e correção monetária a partir da data do acidente automobilístico. Ante a sucumbência recíproca, deverão as partes ratear as custas processuais, arcando cada uma com os honorários advocatícios dos seus respectivos procuradores, com fulcro no art. 21 do CPC. P.R.I. Recife, 24 de novembro de 2015. Marcone José Fraga do Nascimento Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00057**Processo Nº: 0033276-20.2013.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ODAISA DE SOUZA ARAUJO

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Réu: SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL**SENTENÇA (FLS.208/211):**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL CAPITAL - RECIFE - PE PROCESSO Nº 0033276-20.2013.8.17.0001 AUTOR: ODAISA DE SOUZA ARAUJO RÉU: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL SENTENÇA Nº ____/2016 Vistos, etc. Trata-se de "AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO, C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO", ajuizada por ODAISA DE SOUZA ARAUJO, devidamente qualificada e representada por advogado, em face da SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, também qualificado. Aduz a requerente, em sua exordial, que contratou financiamento bancário para a aquisição de um automóvel. Em suma, o suplicante afirma que a instituição financeira ré cometeu diversas ilegalidades, efetuando a cobrança de encargos abusivos. Requereu, liminarmente, a consignação dos valores incontroversos, bem como a apresentação do cálculo do

spread pelo banco réu e, ao final, que seja excluído do cálculo do spread o percentual de inadimplência de terceiros, que os juros finais se baseiem no recálculo do spread, que seja excluída a capitalização mensal dos juros e que seja condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Em sua peça de bloqueio, a demandada alega, preliminarmente, a inépcia da inicial e a existência de litispendência e, no mérito, que a taxa de juros aplicada ao contrato deve respeitar o percentual pactuado entre as partes e que a cobrança dos encargos é legal. Réplica de fls. 167. É o que importa relatar. Decido. Entendo que o presente feito comporta julgamento antecipado, no estado em que se encontra, nos exatos termos do art. 330, I, do Codex Instrumental, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Torna-se, assim, totalmente desnecessária a realização de audiência para a produção de outras provas, considerando a natureza da prova até então produzida, meramente documental, sendo irrelevante o fato de se protestar genericamente por todos os meios de provas admitidas em direito, sem, no entanto, demonstrar efetivamente a sua importância para o deslinde da causa. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim entendeu: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARACAO. OMISSAO. REQUERIMENTO GENERICO DE PROVAS. INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS REJEITADOS. UNANIME. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 599300803, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: RUBEM DUARTE, JULGADO EM 01/06/1999). Inicialmente, entendo que devem ser afastadas as preliminares arguidas em contestação. Dos fatos arguidos na exordial, decorrem logicamente os pedidos e o não há qualquer documento nos autos que sustente a alegação da existência de litispendência. Trata-se de ação revisional em que a requerente, durante a fundamentação de sua exordial, cita, de forma genérica, diversas irregularidades cometidas por instituições financeiras durante a formulação de contratos de financiamento bancário. No capítulo dos pedidos, entretanto, a suplicante se limita a postular: a exclusão do percentual de inadimplência do cálculo do spread bancário, a revisão dos juros aplicados considerando o recálculo do spread, a exclusão da capitalização mensal dos juros, o ressarcimento em dobro pelas tarifas indevidas pagas e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Passo ao exame do mérito. DO SPREAD O spread bancário é definido como a diferença entre o que o banco paga pela captação do dinheiro e o que efetivamente cobra a título de remuneração quando empresta o dinheiro. No cálculo do spread bancário se incluem os custos administrativos do Banco, o custo com a inadimplência, o pagamento dos impostos, não implicando necessariamente em lucro a diferença entre o que se paga pela captação do dinheiro e o que se cobra como remuneração sobre o capital emprestado. Quanto mais estável for a economia, menor será o spread bancário. A realidade é que o spread no Brasil estava diminuindo ano a ano, fruto da melhora do ambiente econômico, estabilização monetária, controle da inflação, ou seja, um ambiente macroeconômico mais benigno. Ademais, o Banco Central fiscaliza a cobrança dos juros e monitora o spread, inexistindo qualquer justificativa para o Judiciário intervir no mercado financeiro para reduzir, sem qualquer amparo, as taxas de juros ou qualquer outro componente do spread bancário, sob pena de criar um risco sistêmico ao ambiente econômico do país. Nesta senda, os fatores econômicos é que ditarão a redução do spread, sem a necessidade de interferência do Poder Judiciário. O Tribunal de Justiça de Pernambuco já se manifestou acerca do tema: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO MONOCRATICAMENTE- MATÉRIA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL- DEVIDAMENTE EXAMINADA E FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO HOSTILIZADA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO EM DECISÃO UNÂNIME. 1. É cediço que o percentual de inadimplência tem relevância especial para o cálculo do spread, porquanto a instituição financeira exerce atividade lucrativa e assume os riscos da atividade econômica, dentre eles a mencionada inadimplência. 2. Cumpre destacar que não há lei que imponha limites ao spread bancário. 3. Ainda com relação a não limitação das taxas de juros, também é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Nesse cenário, resta incabível a exibição do cálculo da taxa de juros livremente pactuada (composição do spread bancário), visto que tal cobrança é permitida no ordenamento jurídico pátrio, porém, desde que não destoe muito da média praticada no mercado. 4. Unanimemente, negou-se provimento ao Recurso de Agravo. (TJ-PE - AGR: 2203889 PE 0013889-56.2012.8.17.0000, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 07/08/2012, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 148) Improcedente, assim, a alegação de que existe onerosidade excessiva em desfavor do consumidor decorrente do spread bancário. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS/ANATOCISMO O artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 proíbe o anatocismo expressamente: "Art. 4º É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no ano de 1963, aprovou súmula sobre a matéria com a seguinte redação: "Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, decidiu que a Lei do Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 4.595/64) não revogou o artigo 4º da Lei de Usura (Resp 229.792; RESP 304.677; RESP 228.034). Segundo entendimento daquela Corte, "a capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. O anatocismo, repudiado pela Súmula 121 do STF, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma Súmula". Portanto, a capitalização de juros em período inferior a um ano somente era admissível nas hipóteses autorizadas por leis especiais. Por exemplo, em relação às cédulas de crédito rural, comercial e industrial, para as quais existe previsão legal que libera a cobrança de juros compostos (Decreto-lei n. 167, de 14.02.67, Decreto-lei 413, de 09.01.69, e Lei 6.840, de 03/11/80). Em relação a esse gênero de cédulas de crédito, o STJ editou a Súmula 93, de teor seguinte: "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Acontece que, atualmente, também em relação às Cédulas de Crédito Bancário (CCB's) existe previsão legal que autoriza as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a contratar juros capitalizados em interregnos inferiores a um ano. Com efeito, a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, que regulou as CCB's, contém dispositivo que permite o livre pacto dos juros, quanto à sua fixação e forma capitalizada de cálculo: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 2o. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I- os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;" As Cédulas de Crédito Bancário são títulos de créditos representativos de promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Assim, com a inovação legal, a introdução da Lei nº 10.931/04, ficou elidido o comando normativo emanado da Lei de Usura, que proibia a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, para as operações realizadas pelas instituições financeiras. Ressalte-se que a prática do anatocismo já não estava mais banida do ordenamento jurídico brasileiro desde a edição da MP 1.963-17/2000, posteriormente ressurgida pelas disposições do art. 5º da MP n. 2170-36/2001, aliado ao art. 3º da MP 2160-25/2001. Vejamos o seguinte aresto do STJ: "Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada" (STJ-4a. Turma, AgRg no REsp 818139 / RS, j. 18.05.06, DJ 29.05.06)." A conclusão, portanto, é que fica permitida a incidência de juros compostos sobre a dívida, em período inferior a um ano, nas operações bancárias amparadas em cédulas de crédito, afastados, nesses casos, o dispositivo da Lei da Usura. Mesmo nos contratos de abertura de crédito rotativo em conta-corrente (cheque especial) e nos contratos de renegociação, à vista da nova legislação autorizativa, as partes podem convencionar juros capitalizados sobre a dívida, incidentes em período inferior a um ano. E não poderia ser diferente, pois o Banco ao captar o dinheiro, compromete-se a remunerar o capital de forma composta, ou seja, os juros mensais passam a integrar o montante a ser remunerado no mês seguinte. Igualmente, quando o banco empresta determinada quantia no mercado, desde que não receba periodicamente os juros, mês a mês, tais valores comporão o montante a ser remunerado a cada novo período. DA SUPOSTA ABUSIVIDADE DAS TAXAS/ENCARGOS CONTRATUAIS Passo à análise da legalidade das taxas e encargos citados na exordial, quais sejam: tarifa de cadastro, registro de contrato, inserção gravame, serviço prestado a financeira e tarifa de avaliação de bem. Segundo recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, "com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira" (Resp Nº 1.251.331 - RS).

a) DA TARIFA DE CADASTRO. A tarifa de cadastro encontra-se atualmente disciplinada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução CMN n.º 3.919/10, tendo seu fato gerador definido na tabela I, do aludido ato normativo, de modo a remunerar a: "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessárias ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósitos à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente." A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consagrou a orientação segundo a qual o serviço de confecção de cadastro continua a ser passível de cobrança, no início do relacionamento, desde que contratado expressamente, por meio da "Tarifa de Cadastro" (Resp n.º 1.251.331/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, publicado no Dje de 24/10/2013). Nessa ordem de idéias, o consumidor não é obrigado a contratar o serviço de cadastro junto à instituição financeira, desde que se disponha a providenciar pessoalmente os documentos necessários à comprovação de sua idoneidade financeira ou contratar terceiro despachante para fazê-lo. Outrossim, a Tarifa de Cadastro não pode ser cobrada sobre qualquer operação de crédito, mas tão somente no início do relacionamento entre o cliente e instituição financeira, isto porque a chamada Tarifa de Renovação de Cadastro foi abolida pela Circular BACEN 3.466, de 11.9.2009. Desse modo, se o consumidor já for cliente do estabelecimento bancário, não se justifica a cobrança, pois não haverá necessidade de ressarcimento de custos com realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas. No caso em tela, à época da celebração do contrato, havia respaldo normativo para a cobrança da tarifa de cadastro. Por seu turno, o autor não se desincumbiu de provar, conforme lhe impõe o art. 333, inciso I, do CPC, que já possuía relacionamento com a instituição financeira ou que, pessoalmente, tenha comprovado a sua idoneidade financeira ou que o valor da tarifa exigida é abusivo, por se encontrar acima da média de mercado, de modo a justificar a exclusão da mencionada cobrança. Por esses fundamentos, não merece acolhida o pleito inicial de declaração de nulidade da tarifa de cadastro. b) DA TARIFA COBRADA EM RAZÃO DE DESPESAS COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS De acordo com o contrato firmado entre as partes, a parte autora ficou obrigada a efetuar o pagamento de despesas pagas pela instituição financeira à terceiros. Tais despesas foram listadas no contrato da seguinte forma: inserção de gravame (R\$37,82), registro de contrato (R\$50,00) e serviço de correspondente prestado à financeira (R\$1.496,00). Entendo, entretanto, que a simples listagem de supostas despesas efetuadas pela instituição financeira não é suficiente para sustentar a legalidade da cobrança. Não só as referidas tarifas devem estar previstas em atos normativos exarados pela autoridade monetária como caberia ao réu demonstrar de forma inequívoca que o valor pago pelo consumidor foi, de fato, despendido para o pagamento dos serviços ali especificados. Portanto, inexistindo comprovação por parte da empresa demandada das despesas com terceiros, entendo que o autor deve ser ressarcido pelo valor pago, que remonta à quantia de R\$1.583,82. c) DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM A tarifa de avaliação dos bens dados em garantia foi originalmente instituída pelo art. 5º, V, da Resolução BACEN n.º 3.518/2007, e está atualmente disciplinada pelo art. 5º, V da Resolução CMN 3.919/2010. Assim, é possível a cobrança de tarifa de avaliação quando algum bem é dado em garantia ao contrato de financiamento bancário. Ressalvado o entendimento pessoal deste julgador de que a avaliação dos veículos dado em garantia ao contrato de financiamento revela apenas como medida inerente à própria atividade explorada pela instituição financeira e se revertem em seu benefício, não configurando serviço autônomo prestado ao cliente; a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consagrou a orientação diversa, segundo a qual os serviços tarifados previstos na Resolução CMN 3.919/2010, são passíveis de cobrança, em tese, desde que contratado expressamente. Todavia, a legitimidade da tarifa, em tese, não significa que esta possa ser cobrada indistintamente. Faz-se necessário que, de fato, o agente financiador tenha efetuado a avaliação remunerada pela respectiva tarifa. Logo, compete à instituição financeira demonstrar o seu fato gerador, colacionando aos autos prova de que tenha prestado esse serviço, não bastando para esse fim a mera alegação de avaliação, ou consulta ao preço do veículo em tabela de mercado, a exemplo, a tabela FIPE. O réu não se desincumbiu do referido ônus, uma vez que não comprovou a realização da avaliação do bem dado em garantia. Destarte, deve ser ressarcido o autor pela tarifa de avaliação de bem (R\$ 199,00). Considerando que não houve comprovação de má-fé perpetrada pela demandada, entendo descabido a repetição do indébito. Por fim, esclareço que não houve comprovação por parte da autora de que sofrera danos de natureza imaterial aptos a ensejarem indenização. Na verdade não demonstra lesão ao seu direito da personalidade, não se vislumbrando em tudo quanto narrado força capaz de lhe trazer algum prejuízo à sua economia psicológica. Devo dizer, por fim, que o simples descumprimento contratual, como no caso, não caracteriza dano moral. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS e declaro ilegais as cobranças dos valores relativos às despesas com o pagamento de serviços de terceiros com a tarifa de avaliação do bem, motivo pelo qual condeno a demandada a ressarcir à autora, de forma simples, o montante despendido com estas taxas, que somam o valor de R\$ 1.782,82. Correção monetária pela tabela do ENCOGE a partir do pagamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em respeito ao disposto no art. 368 do Código Civil, determino a compensação do valor da condenação com o saldo devedor. Ante a insuficiência dos depósitos judiciais realizados para o fim de quitação do contrato, bem como o que dispõe o art. 899, § 1º, do CPC, autorizo o seu levantamento pela ré, declarando a parte autora devedora do remanescente. Considerando que a parte ré decaiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (art. 20, §4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do CPC), suspensa a cobrança em razão dos benefícios da justiça gratuita já deferidos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Recife, 24 de fevereiro de 2016. MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00063

Processo Nº: 0090575-18.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Roberto Roberti Monteiro de Arruda

Advogado: PE030777 - MARILIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA

Réu: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

Advogado: SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO

SENTENÇA (FLS.203/203-V):

PODER JUDICIÁRIO Estado de Pernambuco 33ª Vara Cível da Capital _____ PROCESSO Nº 0090575-18.2014.8.17.0001 SENTENÇA Nº ____/2016 Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela demandada contra a sentença de fls. 173, arguindo a existência de omissão e contradição. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos não merecem prosperar, uma vez que não existe qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença a necessitar a integração pela via deste recurso. A sentença é clara em todos os pontos questionados pela embargante, o que se percebe é apenas o inconformismo deste com o julgamento, o qual não pode ser manifestado por meio de embargos, devendo ser questionada através de recurso próprio. Pretendendo a embargante a rediscussão da matéria sob sua ótica e não havendo no julgado obscuridade, contradição, omissão ou erro material a serem sanados, devem ser rejeitados os embargos. Ressalte-se que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC, "se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários". Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo inalterada a sentença prolatada. Em juízo de admissibilidade provisório e preliminar, verifico o atendimento aos pressupostos do recurso de apelação: é tempestivo; regularmente instruída está a petição; e atende aos requisitos processuais - tudo conforme os arts. 508, 511 e 514, todos do Código de Processo Civil; Nos termos inicialmente enunciados, portanto, admito o recurso; declaro que o recebo em seus efeitos devolutivo e suspensivo - consoante art. 520,

caput. Determino que dele se dê vista à outra parte para, se quiser, contra-arrazoar - art. 518, 2ª parte - no prazo de 15 dias. Após o prazo para apresentação das contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal, com os nossos cumprimentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 29 de fevereiro de 2016. Marcone José Fraga do Nascimento Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00064

Processo Nº: 0010336-32.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Francisco de Barros Vanderlei Rego Sobrinho

Advogado: PE026771 - FABIO DA SILVA NETO

Advogado: PE032571 - VINICIUS MOTA DE MELO SANTOS

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

Advogado: PE029399 - Eduardo Prazeres Carneiro de França

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE021352 - CARLOS JOSÉ DE SÁ PEREIRA FILHO

Advogado: BA016780 - Luis Carlos Monteiro Laurenço

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: PR035270 - MELISSA ABRAMOVICI PILLOTO

SENTENÇA(FLS.332/333):

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 33ª Vara Cível da Capital - Seção B Processo: 0010336-32.2011.8.17.0001 Espécie: Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais Requerente: Francisco de Barros Vanderlei Rego Sobrinho Requerido: Banco do Brasil S/A S E N T E N Ç A O requerente FRANCISCO DE BARROS VANDERLEI REGO SOBRINHO opôs às fls. 325-330 embargos de declaração em face da sentença de fls. 320-322, alegando, em síntese, que houve obscuridade e contradição em tal decisum, pois não foi claro quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita e contraditório quanto as razões de seu indeferimento. Pugnou pelo acolhimento dos presentes embargos declaratórios, saneando-se os vícios ora apontados, para, ao fim, deferir o pedido de Justiça gratuita por ele formulado. É o relatório necessário. Decido. Por serem tempestivos, recebo os presentes embargos, mas no mérito os rejeito. Como cedo, caberá embargos de declaração sempre que na decisão houver contradição, obscuridade ou omissão, conforme exegese do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. No caso vertente, o decisum hostilizado, ao contrário do que versa o recurso em apreço, não apresenta qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ensejar o manejo dos presentes aclaratórios. A sentença é clara, coerente e se manifestou sobre todos os pontos questionados pelo embargante, mormente sobre o pedido de Justiça gratuita por ele formulado no decorrer do processo, nos seguintes termos: "(...) Apesar de neste momento o demandante estar pleiteando os benefícios da justiça gratuita, não há, nos autos, quaisquer documentos que comprovem alteração de sua situação financeira. A Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, determina: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Cabe ao juiz examinar a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça, considerando os elementos que evidenciem a condição de necessidade do requerente, se este se faz representar por advogado particular e não pela Defensoria Pública. Inexistindo comprovação dos rendimentos do agravante, tampouco de dificuldade financeira é de ser indeferido o benefício. Seguimento negado. Decisão liminar. (Agravado de Instrumento Nº 70023061070, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 20/02/2008). Desta forma, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado na petição de fls. 313, pois além de o demandante ter ajuizado a presente ação representado por advogado particular, não vislumbro qualquer comprovação do estado de miserabilidade alegado pelo requerente, de forma que não restou demonstrada a condição de necessitado disposta no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50 (...)" (grifou-se) O que se percebe é apenas o inconformismo do requerente com o indeferimento do pedido de Justiça gratuita, o qual não pode ser manifestado por meio de embargos, mas sim por meio de recurso próprio. Na verdade, pretende o requerente/embargante, por via imprópria, rediscutir a sentença, utilizando-se então do presente instrumento para reformulá-la, ou seja, quer, por via transversa, modificá-la. Quanto a tal aspecto, imperioso mencionar que de acordo com a melhor construção doutrinária e jurisprudencial, pode-se atribuir efeitos infringentes ou modificativos aos embargos declaratórios, como pretende o embargante, contudo, esta hipótese deve ser excepcional, à vista de flagrante nulidade absoluta, o que não se afigura no caso dos autos. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento neste sentido: "Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais". (STF, RE-AgR-ED 198131/SP). Neste sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, SEM CONCURSO PÚBLICO. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. TRABALHADOR TERCEIRIZADO. MANUTENÇÃO DO CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC. 2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar. 3. A controvérsia está relacionada ao juízo competente para processar e julgar demanda ajuizada por agente público em face de município, questionando o pagamento de verbas trabalhistas, em razão de contrato temporário por empregado terceirizado de prestadora, em prol de ente público tomador do serviço. Sobre a questão, a Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Entretanto, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3395-6, o Supremo Tribunal Federal suspendeu em parte a eficácia do inciso I do art. 114 da Constituição da República, que atribuiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores. Portanto, não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para processar a referida demanda, em razão da natureza jurídico-administrativa existente entre o Poder Público e o servidor público, ainda que em contratações temporárias e/ou irregulares. Especificamente no que diz respeito aos contratos por terceirização, o STF assim decidiu no Conflito de Competência n. 7763. Precedentes do STJ. 4. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios. 5.

Embargos de declaração rejeitados. (grifou-se)(EDcl no CC 135.523/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 05/11/2014) O efeito infringente, para ser legítimo, só terá lugar quando a alteração da decisão for consequência necessária do acolhimento dos embargos. Como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição a serem corrigidas no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1173383/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 21/08/2014, DJe 10/10/2014). No caso em apreço, o decisum vergastado, ao contrário do que versa o presente recurso, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ensejar o seu conserto, revelando-se a pretensão do embargante como meio para reabrir discussão acerca de questão já abordada, o que se afigura impossível, não sendo os aclaratórios a via procedimental aplicável à espécie. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo requerente e mantenho a sentença tal como está lançada. Uma vez que os embargos de declaração, tempestivamente apresentados, ainda que considerados protelatórios, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, ficam também reabertos os prazos constantes da decisão vergastada a partir da publicação deste decisum. Intimem-se. Recife, 29 de fevereiro de 2016. Marccone José Fraga do Nascimento Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00069

Processo Nº: 0057388-19.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FABIO LIMA OLIVEIRA DIAS

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Réu: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE001124A - Moisés Batista de Souza

SENTENÇA (FLS.93/95-V):

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL CAPITAL - RECIFE - PEPROCESSO Nº 0057388-19.2014.8.17.0001AUTOR: FÁBIO LIMA OLIVEIRA DIASRÉU: BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.SENTENÇA Nº /2016 Vistos, etc. Trata-se de "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA", ajuizada por FABIO LIMA OLIVEIRA DIAS, devidamente qualificado e representado por advogado, em face da BV FINANCEIRA S/A - C.F.I., também qualificado. Aduz o requerente, em sua exordial, que contratou financiamento bancário para a aquisição de um automóvel. Em suma, o suplicante afirma que a instituição financeira ré cometeu diversas ilegalidades, efetuando a cobrança de encargos abusivos. Requereu a nulidade das cobranças relativas à tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, tarifa cumulativa de comissão de permanência, tarifa de serviços de terceiros, tarifa de avaliação de bem, além da exclusão do percentual de inadimplência de terceiros do cálculo do spread e da exclusão da capitalização mensal dos juros. Em sua peça de bloqueio, a demandada alega, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, afirma que a taxa de juros aplicada ao contrato deve respeitar o percentual pactuado entre as partes e que a cobrança dos encargos é legal. Réplica de fls. 81. É o que importa relatar. Decido. Entendo que o presente feito comporta julgamento antecipado, no estado em que se encontra, nos exatos termos do art. 330, I, do Codex Instrumental, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Torna-se, assim, totalmente desnecessária a realização de audiência para a produção de outras provas, considerando a natureza da prova até então produzida, meramente documental, sendo irrelevante o fato de se protestar genericamente por todos os meios de provas admitidas em direito, sem, no entanto, demonstrar efetivamente a sua importância para o deslinde da causa. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim entendeu: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARACAO. OMISSAO. REQUERIMENTO GENERICO DE PROVAS. INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS REJEITADOS. UNANIME. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 599300803, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: RUBEM DUARTE, JULGADO EM 01/06/1999). Inicialmente, entendo que deve ser afastada a preliminar levantada em contestação, pois dos fatos arguidos na exordial decorrem logicamente os pedidos. Trata-se de ação revisional em que o requerente, durante a fundamentação de sua exordial, cita, de forma genérica, diversas irregularidades cometidas por instituições financeiras durante a formulação de contratos de financiamento bancário. No capítulo dos pedidos, entretanto, a suplicante se limita a postular: a exclusão do percentual de inadimplência do cálculo do spread bancário, a revisão dos juros aplicados considerando o recálculo do spread, a exclusão da capitalização mensal dos juros e o ressarcimento pelas tarifas indevidamente pagas. Passo ao exame do mérito. DO SPREAD O spread bancário é definido como a diferença entre o que o banco paga pela captação do dinheiro e o que efetivamente cobra a título de remuneração quando empresta o dinheiro. No cálculo do spread bancário se incluem os custos administrativos do Banco, o custo com a inadimplência, o pagamento dos impostos, não implicando necessariamente em lucro a diferença entre o que se paga pela captação do dinheiro e o que se cobra como remuneração sobre o capital emprestado. Quanto mais estável for a economia, menor será o spread bancário. A realidade é que o spread no Brasil estava diminuindo ano a ano, fruto da melhora do ambiente econômico, estabilização monetária, controle da inflação, ou seja, um ambiente macroeconômico mais benigno. Ademais, o Banco Central fiscaliza a cobrança dos juros e monitora o spread, inexistindo qualquer justificativa para o Judiciário intervir no mercado financeiro para reduzir, sem qualquer amparo, as taxas de juros ou qualquer outro componente do spread bancário, sob pena de criar um risco sistêmico ao ambiente econômico do país. Nesta senda, os fatores econômicos é que ditarão a redução do spread, sem a necessidade de interferência do Poder Judiciário. O Tribunal de Justiça de Pernambuco já se manifestou acerca do tema: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO MONOCRATICAMENTE- MATÉRIA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL- DEVIDAMENTE EXAMINADA E FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO HOSTILIZADA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO EM DECISÃO UNÂNIME. 1. É cediço que o percentual de inadimplência tem relevância especial para o cálculo do spread, porquanto a instituição financeira exerce atividade lucrativa e assume os riscos da atividade econômica, dentre eles a mencionada inadimplência. 2. Cumpre destacar que não há lei que imponha limites ao spread bancário. 3. Ainda com relação a não limitação das taxas de juros, também é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Nesse cenário, resta incabível a exibição do cálculo da taxa de juros livremente pactuada (composição do spread bancário), visto que tal cobrança é permitida no ordenamento jurídico pátrio, porém, desde que não destoe muito da média praticada no mercado. 4. Unanimemente, negou-se provimento ao Recurso de Agravo. (TJ-PE - AGR: 2203889 PE 0013889-56.2012.8.17.0000, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 07/08/2012, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 148) Improcedente, assim, a alegação de que existe onerosidade excessiva em desfavor do consumidor decorrente do spread bancário. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS/ANATOCISMO O artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 proíbe o anatocismo expressamente: "Art. 4º É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no ano de 1963, aprovou súmula sobre a matéria com a seguinte redação: "Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, decidiu que a Lei do Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 4.595/64) não revogou o artigo 4º da Lei de Usura (Resp 229.792; RESP 304.677; RESP 228.034). Segundo entendimento daquela Corte, "a capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. O anatocismo, repudiado pela Súmula 121 do STF, não guarda relação com o enunciado nº 596

da mesma Súmula". Portanto, a capitalização de juros em período inferior a um ano somente era admissível nas hipóteses autorizadas por leis especiais. Por exemplo, em relação às cédulas de crédito rural, comercial e industrial, para as quais existe previsão legal que libera a cobrança de juros compostos (Decreto-lei n. 167, de 14.02.67, Decreto-lei 413, de 09.01.69, e Lei 6.840, de 03/11/80). Em relação a esse gênero de cédulas de crédito, o STJ editou a Súmula 93, de teor seguinte: "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Acontece que, atualmente, também em relação às Cédulas de Crédito Bancário (CCB's) existe previsão legal que autoriza as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a contratar juros capitalizados em interregnos inferiores a um ano. Com efeito, a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, que regulou as CCB's, contém dispositivo que permite o livre pacto dos juros, quanto à sua fixação e forma capitalizada de cálculo: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 2o. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;" As Cédulas de Crédito Bancário são títulos de créditos representativos de promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Assim, com a inovação legal, a introdução da Lei nº 10.931/04, ficou elidido o comando normativo emanado da Lei de Usura, que proibia a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, para as operações realizadas pelas instituições financeiras. Ressalte-se que a prática do anatocismo já não estava mais banida do ordenamento jurídico brasileiro desde a edição da MP 1.963-17/2000, posteriormente ressurgida pelas disposições do art. 5º da MP n. 2170-36/2001, aliado ao art. 3º da MP 2160-25/2001. Vejamos o seguinte aresto do STJ: "Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada" (STJ-4a. Turma, AgRg no REsp 818139 / RS, j. 18.05.06, DJ 29.05.06)." A conclusão, portanto, é que fica permitida a incidência de juros compostos sobre a dívida, em período inferior a um ano, nas operações bancárias amparadas em cédulas de crédito, afastados, nesses casos, o dispositivo da Lei da Usura. Mesmo nos contratos de abertura de crédito rotativo em conta-corrente (cheque especial) e nos contratos de renegociação, à vista da nova legislação autorizativa, as partes podem convencionar juros capitalizados sobre a dívida, incidentes em período inferior a um ano. E não poderia ser diferente, pois o Banco ao captar o dinheiro, compromete-se a remunerar o capital de forma composta, ou seja, os juros mensais passam a integrar o montante a ser remunerado no mês seguinte. Igualmente, quando o banco empresta determinada quantia no mercado, desde que não receba periodicamente os juros, mês a mês, tais valores comporão o montante a ser remunerado a cada novo período. DA SUPOSTA ABUSIVIDADE DAS TAXAS/ENCARGOS CONTRATUAIS Requereu o postulante o ressarcimento dos valores pagos a título de encargos abusivos, citando diversas tarifas que sequer constam no contrato de financiamento, quais sejam: tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, tarifa cumulativa de comissão de permanência, tarifa de serviços de terceiros, tarifa de avaliação de bem. Ora, observando o contrato colacionado aos autos pelo próprio requerente, é possível verificar que as tarifas cobradas pela instituição financeira são totalmente diversas daquelas citadas na peça de ingresso. De acordo com o contrato de fls. 30/34. foram cobradas: tarifa de cadastro, seguros, registro de contrato e tributos por parcela, nenhuma das quais constam nos pedidos formulados na exordial, demonstrando o caráter genérico da peça de ingresso formulada pelo advogado do suplicante. Desta forma, considerando o disposto no art. 285-B do CPC, entendo que não é possível a este Juízo analisar a legalidade das cláusulas contidas no contrato, e não impugnadas pelo requerente, sob pena de efetuar julgamento extra petita. Por fim, entendo totalmente desnecessário o pedido de exibição do contrato efetuado na exordial, considerando que o próprio autor colacionou aos autos o referido instrumento. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (art. 20, §4º do CPC), suspensa a cobrança em razão dos benefícios da justiça gratuita deferidos. Após o trânsito em julgado, libere-se os valores consignados em favor da parte autora, por meio de alvará. Em seguida, arquivem-se. P.R.I. Recife, 8 de março de 2016. JUIZ MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO.

Sentença Nº: 2016/00070

Processo Nº: 0081826-46.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEVERINO CARNEIRO DE MELO

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Réu: SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

SENTENÇA(FLS.190/192):

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL CAPITAL - RECIFE - PEPROCESSO Nº 0081826-46.2013.8.17.0001AUTOR: SEVERINO CARNEIRO DE MELORÉU: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTILSENTENÇA Nº /2016 Vistos, etc. Trata-se de "AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO, C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO", ajuizada por SEVERINO CARNEIRO DE MELO, devidamente qualificado e representado por advogado, em face da SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, também qualificado. Aduz o requerente, em sua exordial, que contratou financiamento bancário para a aquisição de um automóvel. Em suma, o suplicante afirma que a instituição financeira ré cometeu diversas ilegalidades, efetuando a cobrança de encargos abusivos. Requereu, liminarmente, a consignação dos valores incontroversos, bem como a apresentação do cálculo do spread pelo banco réu e, ao final, que seja excluído do cálculo do spread o percentual de inadimplência de terceiros, que os juros finais se baseiem no recálculo do spread e que seja excluída a capitalização mensal dos juros. Liminar indeferida às fls. 65. Em sua peça de bloqueio, a demandada alega, preliminarmente, a inépcia da inicial e a carência da ação. No mérito, afirma que a taxa de juros aplicada ao contrato deve respeitar o percentual pactuado entre as partes e que a cobrança dos encargos é legal. Réplica de fls. 159. É o que importa relatar. Decido. Entendo que o presente feito comporta julgamento antecipado, no estado em que se encontra, nos exatos termos do art. 330, I, do Codex Instrumental, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Torna-se, assim, totalmente desnecessária a realização de audiência para a produção de outras provas, considerando a natureza da prova até então produzida, meramente documental, sendo irrelevante o fato de se protestar genericamente por todos os meios de provas admitidas em direito, sem, no entanto, demonstrar efetivamente a sua importância para o deslinde da causa. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim entendeu: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARACAO. OMISSAO. REQUERIMENTO GENERICO DE PROVAS. INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS REJEITADOS. UNANIME. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 599300803, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: RUBEM DUARTE, JULGADO EM 01/06/1999). Inicialmente, entendo que devem ser afastadas as preliminares levantadas em contestação. Dos fatos arguidos na exordial, decorrem logicamente os pedidos e o interesse de agir do requerente está evidenciado na pretensão de revisão do contrato objeto do litígio. Trata-se de ação revisional em que o requerente, durante a fundamentação de sua exordial, cita, de forma genérica, diversas irregularidades cometidas por instituições financeiras durante a formulação de contratos de financiamento bancário. No capítulo dos pedidos, entretanto, a suplicante se limita a postular: a exclusão do percentual de inadimplência do cálculo do spread bancário, a revisão dos juros aplicados considerando o recálculo do spread, a exclusão da capitalização mensal dos juros e o ressarcimento em dobro pelas tarifas indevidamente pagas. Passo ao exame do mérito. DO

SPREAD O spread bancário é definido como a diferença entre o que o banco paga pela captação do dinheiro e o que efetivamente cobra a título de remuneração quando empresta o dinheiro. No cálculo do spread bancário se incluem os custos administrativos do Banco, o custo com a inadimplência, o pagamento dos impostos, não implicando necessariamente em lucro a diferença entre o que se paga pela captação do dinheiro e o que se cobra como remuneração sobre o capital emprestado. Quanto mais estável for a economia, menor será o spread bancário. A realidade é que o spread no Brasil estava diminuído ano a ano, fruto da melhora do ambiente econômico, estabilização monetária, controle da inflação, ou seja, um ambiente macroeconômico mais benigno. Ademais, o Banco Central fiscaliza a cobrança dos juros e monitora o spread, inexistindo qualquer justificativa para o Judiciário intervir no mercado financeiro para reduzir, sem qualquer amparo, as taxas de juros ou qualquer outro componente do spread bancário, sob pena de criar um risco sistêmico ao ambiente econômico do país. Nesta senda, os fatores econômicos é que ditarão a redução do spread, sem a necessidade de interferência do Poder Judiciário. O Tribunal de Justiça de Pernambuco já se manifestou acerca do tema: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE AGRADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO MONOCRATICAMENTE- MATÉRIA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL- DEVIDAMENTE EXAMINADA E FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO HOSTILIZADA - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO EM DECISÃO UNÂNIME. 1. É cediço que o percentual de inadimplência tem relevância especial para o cálculo do spread, porquanto a instituição financeira exerce atividade lucrativa e assume os riscos da atividade econômica, dentre eles a mencionada inadimplência. 2. Cumpre destacar que não há lei que imponha limites ao spread bancário. 3. Ainda com relação a não limitação das taxas de juros, também é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Nesse cenário, resta incabível a exibição do cálculo da taxa de juros livremente pactuada (composição do spread bancário), visto que tal cobrança é permitida no ordenamento jurídico pátrio, porém, desde que não destoe muito da média praticada no mercado. 4. Unanimemente, negou-se provimento ao Recurso de Agrado. (TJ-PE - AGR: 2203889 PE 0013889-56.2012.8.17.0000, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 07/08/2012, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 148) Improcedente, assim, a alegação de que existe onerosidade excessiva em desfavor do consumidor decorrente do spread bancário. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS/ANATOCISMO O artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 proíbe o anatocismo expressamente: "Art. 4º É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no ano de 1963, aprovou súmula sobre a matéria com a seguinte redação: "Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, decidiu que a Lei do Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 4.595/64) não revogou o artigo 4º da Lei de Usura (Resp 229.792; RESP 304.677; RESP 228.034). Segundo entendimento daquela Corte, "a capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. O anatocismo, repudiado pela Súmula 121 do STF, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma Súmula". Portanto, a capitalização de juros em período inferior a um ano somente era admissível nas hipóteses autorizadas por leis especiais. Por exemplo, em relação às cédulas de crédito rural, comercial e industrial, para as quais existe previsão legal que libera a cobrança de juros compostos (Decreto-lei n. 167, de 14.02.67, Decreto-lei 413, de 09.01.69, e Lei 6.840, de 03/11/80). Em relação a esse gênero de cédulas de crédito, o STJ editou a Súmula 93, de teor seguinte: "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Acontece que, atualmente, também em relação às Cédulas de Crédito Bancário (CCB's) existe previsão legal que autoriza as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a contratar juros capitalizados em interregnos inferiores a um ano. Com efeito, a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, que regulou as CCB's, contém dispositivo que permite o livre pacto dos juros, quanto à sua fixação e forma capitalizada de cálculo: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º, § 2º. Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I- os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;" As Cédulas de Crédito Bancário são títulos de créditos representativos de promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Assim, com a inovação legal, a introdução da Lei nº 10.931/04, ficou elidido o comando normativo emanado da Lei de Usura, que proibia a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, para as operações realizadas pelas instituições financeiras. Ressalte-se que a prática do anatocismo já não estava mais banida do ordenamento jurídico brasileiro desde a edição da MP 1.963-17/2000, posteriormente ressurgida pelas disposições do art. 5º da MP n. 2170-36/2001, aliado ao art. 3º da MP 2160-25/2001. Vejamos o seguinte aresto do STJ: "Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada" (STJ-4a. Turma, AgRg no REsp 818139 / RS, j. 18.05.06, DJ 29.05.06)." A conclusão, portanto, é que fica permitida a incidência de juros compostos sobre a dívida, em período inferior a um ano, nas operações bancárias amparadas em cédulas de crédito, afastados, nesses casos, o dispositivo da Lei da Usura. Mesmo nos contratos de abertura de crédito rotativo em conta-corrente (cheque especial) e nos contratos de renegociação, à vista da nova legislação autorizativa, as partes podem convencionar juros capitalizados sobre a dívida, incidentes em período inferior a um ano. E não poderia ser diferente, pois o Banco ao captar o dinheiro, compromete-se a remunerar o capital de forma composta, ou seja, os juros mensais passam a integrar o montante a ser remunerado no mês seguinte. Igualmente, quando o banco empresta determinada quantia no mercado, desde que não receba periodicamente os juros, mês a mês, tais valores comporão o montante a ser remunerado a cada novo período. DA SUPOSTA ABUSIVIDADE DAS TAXAS/ENCARGOS CONTRATUAIS Requereu o postulante a restituição em dobro por todos os encargos indevidos pagos durante a vigência do contrato de financiamento. Além de não haver nos autos qualquer indício de pagamento de encargos indevidos, o requerente sequer citou quais valores teriam sido pagos indevidamente, conforme determinado no art. 285-B do CPC. Desta forma, não merece acolhimento o genérico pleito formulado na exordial. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R \$1.000,00 (art. 20, §4º do CPC), suspensa a cobrança em razão dos benefícios da justiça gratuita deferidos. Após o trânsito em julgado, libere-se os valores consignados em favor da parte autora, por meio de alvará. Em seguida, arquivem-se. P.R.I. Recife, 7 de março de 2016. JUIZ MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO.

Sentença Nº: 2016/00072

Processo Nº: 0088768-60.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Fabiana Barbosa da Silva

Advogado: PE007077 - Fernando Rodrigues Beltrão

Réu: CEMAZ INDUSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A - CCE AMAZÔNIA S/A

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Réu: HARDSERVICE INFORMATICA LTDA

SENTENÇA (FLS.59):

PODER JUDICIÁRIO33ª. Vara Cível da CapitalProcesso nº 0088768-60.2014.8.17.2001 SENTENÇA nº _____/2016 Vistos etc. Cuida-se de requerimento de desistência formulado pela demandante por meio da réplica de fls. 54. Decido. Considerando que o segundo réu sequer foi citado, não vejo óbice ao atendimento do pleito autoral. Assim, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, CPC, em relação apenas ao segundo demandado. Digam as partes, em 5 (cinco) dias, quanto à existência de outras provas a produzir, com a devida justificativa, sob pena de desconsideração das provas requeridas de forma genérica. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 8 de março de 2016. Juiz Marccone José Fraga do Nascimento.

Sentença Nº: 2016/00075

Processo Nº: 0035657-30.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria de Lourdes Ferreira de Souza

Autor: José Maria de Souza Pinto

Advogado: PE027646 - Antonio Carlos F de Souza Jr.

Réu: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

SENTENÇA (FLS.155/157):

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da 33ª Vara Cível da Capital SENTENÇA Nº _____/2016 Processo nº 0035657-30.2015.8.17.0001 Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, promovida por MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA e JOSÉ MARIA DE SOUZA PINTO, devidamente qualificados e representados por advogado, em face do BANCO ITAUCARD S/A, também qualificado. Aduzem os requerentes, em sua peça de ingresso, que a primeira autora teve o seu cartão furtado, no dia 19/11/2014, às 10h30min. Imediatamente, a requerente teria entrado em contato com a instituição financeira ré para que fosse efetuado o bloqueio do cartão. Ocorre que, naquele mesmo dia, a partir das 12h15min, o meliante que furtou a tarjeta teria começado a efetuar compras que teriam sido indevidamente incluídas na fatura do cartão de crédito, mesmo diante do pedido de bloqueio efetuado pela primeira autora. Apesar das diversas tentativas de solucionar o problema de forma amigável, alegam os requerentes que o banco réu manteve a cobrança, incluindo, ainda, o nome do segundo autor, que não teria qualquer relação com o demandado, em cadastros de mau pagadores. Requereram, por meio de antecipação de tutela, a retirada do nome do segundo autor dos cadastros do SERASA e, no mérito, a declaração da inexistência da dívida oriunda das compras realizadas após às 10h30min, do dia 19/11/2014, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor do segundo réu. Em genérica peça de bloqueio, a instituição financeira demandada alega que "a negligência da parte autora em relação à manutenção do sigilo da senha e posse do cartão foi determinante para o prejuízo que ora alega", aduzindo que as despesas contestadas foram efetuadas nos horários de 11:49 e 12:15 e o contato para bloqueio do cartão se deu apenas às 12h32min. Segue afirmando que as compras foram efetuadas em cartão com a tecnologia de CHIP, de forma que seria necessária a utilização da senha pessoal e intransferível da requerente. Réplica às fls. 132/140. É o que tinha a relatar. Decido. Entendo que o presente feito comporta julgamento antecipado, no estado em que se encontra, nos exatos termos do art. 330, I, do Codex Instrumental, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Torna-se, assim, totalmente desnecessária a realização de audiência para a produção de outras provas, considerando a natureza da prova até então produzida, meramente documental, sendo irrelevante o fato de se protestar genericamente por todos os meios de provas admitidas em direito, sem, no entanto, demonstrar efetivamente a sua importância para o deslinde da causa. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim entendeu: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARACAO. OMISSAO. REQUERIMENTO GENERICO DE PROVAS. INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS REJEITADOS. UNANIME. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 599300803, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: RUBEM DUARTE, JULGADO EM 01/06/1999). Observando atentamente os autos, verifico que os demandantes fundamentam seu pleito em fato negativo, insusceptível de prova, cabendo ao réu a demonstração de que as compras foram, de fato, realizadas pela primeira demandada ou que o prejuízo ocorreu em razão de sua negligência. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. Contratação de serviços bancários não reconhecida pelo autor. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Ônus da prova cabente à ré. Impossibilidade de carrear ao consumidor prova negativa de que não contratou o serviço. Probatio diabolica inadmitida. Responsabilidade objetiva da instituição ofensora. Falha na prestação de serviços. Dano moral bem caracterizado - Damnum in re ipsa. Arbitramento realizado segundo o critério da prudência e razoabilidade. Procedência da ação - Recurso improvido. Código de Defesa do Consumidor (9204720292007826 SP 9204720-29.2007.8.26.0000, Relator: Correia Lima, Data de Julgamento: 13/02/2012, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2012). Prestação de serviços de telefonia - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Não contratação dos serviços. Inscrição indevida do nome do autor no rol de inadimplentes. Dano moral evidenciado. Sentença reformada. Na hipótese, o autor nega a contratação dos serviços cobrados e a concessionária ré não conseguiu demonstrar existência de contrato entre as partes. Em tal situação, não se poderia carrear à consumidora a obrigação de fazer a prova negativa, a apelada ? prova diabólica?, de que não contratou os serviços da apelante. É dever da operadora de telefonia agir com cautela, tomando todos os cuidados necessários para exame de documentos no momento da contratação dos serviços, a fim de impedir fraudes, até por se aplicar aqui a teoria do risco, de tal forma que aquele que persegue o lucro, suporta o risco. Ademais, concessionária de serviço público responde independentemente de culpa, pelos prejuízos que venha a causar a seus clientes ou a terceiros no exercício da sua atividade, bem como por defeitos relativos à prestação do serviço (artigos 14 e 29 do CDC). 1429CDC - Recurso provido - (9119527752009826 SP 9119527-75.2009.8.26.0000, Relator: Manoel Justino Bezerra Filho, Data de Julgamento: 29/08/2011, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/08/2011). No mesmo sentido do julgado acima, o STJ já se manifestou acerca da mesma matéria, nos seguintes termos: "seria extremamente difícil, ou mesmo impossível, que o apelante fizesse prova de que não realizou pessoalmente o mencionado saque, não autorizou que terceiro o realizasse ou, ainda, não foi negligente ou desidiosa quanto ao sigilo da senha de seu cartão magnético; note-se que se trata de prova de fato negativo, cuja dificuldade de produção tem levado a doutrina a intitulá-la de prova diabólica" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.770 - PB 2009/0191889-4). De acordo com as alegações contidas na exordial, a requerente entrou em contato com a demandada para efetuar o bloqueio do cartão dez minutos após a ocorrência do furto, colacionando aos autos o número de protocolo da ligação telefônica. A empresa demandada, no entanto, limitou-se a afirmar que o contato telefônico requerendo o bloqueio só se deu às 12h32min, ou seja, após a realização de duas compras que teriam ocorrido às 11h49min e 12h15min. Com o intuito de comprovar a sua alegação, a demandada colacionou aos autos a tela de sistema de fls. 50, constando uma ligação às 12:32:38, ao lado do nome "Gabriela Regina Moura Cavalcante". Primeiramente é necessário ressaltar que o documento supracitado se trata de prova unilateral produzida pela parte requerida, sendo insuficiente para a comprovação do fato. Ademais, ainda que a tela de sistema fosse tida como prova válida, não há qualquer dado no referido documento que demonstre se tratar da ligação efetuada pela autora, constando nos dados ali previstos nome de pessoa estranha ao processo. Ora, os requerentes não só citaram na exordial o número de protocolo da ligação em que foi requerido o bloqueio do cartão, como diversos outros números de protocolos de ligações em que teriam tentado resolver o problema amigavelmente. A ré, por sua vez, não colacionou nenhuma das gravações telefônicas, ônus probatório imputável somente a ela. Portanto, não

sendo possível impor a comprovação de fato negativo aos requerentes e não tendo a demandada produzido prova de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito autoral, entendo que a cobrança foi indevida. Por fim, a demandada alegou que as operações de cartões de crédito com a tecnologia de CHIP são totalmente seguras, sendo impossível efetuar qualquer compra sem a utilização da senha pessoal e intransferível do correntista. Ao meu ver, tal tese não merece guarida. A discussão acerca da ocorrência de fraudes em cartões de crédito é fato corriqueiro perante o Poder Judiciário. São inúmeras as ações já julgadas por este Juízo em que meliantes roubam ou furtam cartões de crédito e conseguem realizar saques, compras e até empréstimos em nome do correntista sem utilizar a senha numérica ou obtendo a referida senha por meios ilícitos. Por conseguinte, alegar que a autora compartilhou sua senha, sem qualquer indício que corrobore tal alegação, é presumir, de forma indevida, a sua má-fé (art. 113 do Código Civil. Quanto à negativação do nome do segundo réu em órgãos restritivos de crédito, verifico que a ré sequer se manifestou acerca deste fato em sua peça de bloqueio. Trata-se de medida ilegal, considerando que o segundo autor sequer é titular do cartão de crédito, não havendo qualquer justificativa plausível para a inclusão do seu nome em órgãos desabonadores. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual a simples inscrição indevida no cadastro de restrição ao crédito é suficiente para a caracterização do dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do dano por ser este presumido. Nesse sentido: "A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes." (AgRg no Ag 979.810/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1); "A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação." (AgRg no Ag 845.875/RN, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04.03.2008, DJ 10.03.2008 p. 1); "Nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido." (REsp 591.238/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007 p. 344). Ressalte-se que o magistrado deve arbitrar a indenização com a moderação que cada caso em concreto exija, observando a repercussão do dano e a conduta do réu no trato da questão, à mingua de critérios objetivos para a fixação da indenização. O QUANTUM SATIS, assim, deve ser fixado de forma a indenizar a parte autora pelo prejuízo sofrido e servir de reprimenda pela conduta lesiva da ré, a ponto de que tais atos não se repitam, de forma a atingir o seu objetivo maior que é desestimular a prática abusiva descrita nos autos. Por isso mesmo é que não pode ser fixado em valor ínfimo, mas em quantia razoável e moderada que atenda aos desígnios da lei. Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e, antecipando os efeitos da tutela, determino a exclusão do nome do segundo réu do Serasa, em razão do débito aqui discutido. Declaro inexistente os débitos realizados no cartão de crédito de nº 5489.xxxx.xxxx.5909, no valor de R\$3.129,82, bem como qualquer outra compra ou saque efetuado após esta data. Condeno o réu ao pagamento de indenização por danos morais, em favor do segundo autor, no montante de R\$8.000,00, atualizado pela tabela do ENCOGE e com juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a partir desta data. Condeno, ainda, a parte ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação. P.R.I. Recife, 4 de março de 2016. Marcone José Fraga do Nascimento Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00076

Processo Nº: 0078816-57.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marcelo Arruda Calabria

Advogado: PE000639B - MARCIO DE CARVALHO

Réu: L2 Administração de Imóveis Ltda

Advogado: PE018633 - MARIA BETÂNIA RIBEIRO ROCHA

Réu: Valdejane Ferreira de Moraes

Advogado: PE037622 - AELSON ALVES DE SOUZA

SENTENÇA(FLS.246/246-V):

PODER JUDICIÁRIO Estado de Pernambuco 33ª Vara Cível da Capital _____ PROCESSO Nº 0078816-57.2014.8.17.0001 SENTENÇA Nº ____/2016 Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela segunda demandada contra a sentença de fls. 210/212. Segundo o embargante, houve obscuridade na sentença que teria condenado o autor ao pagamento de honorários arbitrados em cima do valor da condenação, quando, na verdade, não teria havido condenação. Ante o caráter infringente dos embargos, os autores foram intimados para falar sobre o recurso. Em genérica resposta (petição de fls. 242/244), os requerentes sequer atacaram os fundamentos apresentados pelo embargante. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando atentamente os autos, verifico que, de fato, foi perpetrado equívoco na sentença, pois, com o julgamento pela improcedência dos pedidos autorais, não caberia o arbitramento de honorários sobre o valor da condenação. Portanto, com intuito de suprir o equívoco apontado, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e condeno o autor a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, em favor de cada um dos demandados, que arbitro no valor de R\$1.200,00, com fulcro no art. 20, §4º do CPC. Em juízo de admissibilidade provisório e preliminar, verifico o atendimento aos pressupostos do recurso de apelação: é tempestivo; regularmente instruída está a petição; e atende aos requisitos processuais - tudo conforme os arts. 508, 511 e 514, todos do Código de Processo Civil; Nos termos inicialmente enunciados, portanto, admito o recurso; declaro que o recebo em seus efeitos devolutivo e suspensivo - consoante art. 520, caput. Determino que dele se dê vista às outras partes para, se quiserem, contra-arrazoar - art. 518, 2ª parte - no prazo de 15 dias. Após o prazo para apresentação das contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal, com os nossos cumprimentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 1 de março de 2016. Juiz Marcone José Fraga do Nascimento Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00068

Processo Nº: 0033796-09.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: J R Brasil Malhas e Serviços Serigráficos Ltda ME

Advogado: PE012814 - Francisco Reis Pinheiro Filho

Réu: Celpe Companhia de Eletricidade de PE

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

SENTEÇA(FLS.158/160):

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 33ª Vara Cível da Capital - Seção B Processo:0033796-09.2015.8.17.0001 Espécies:Ação Anulatória de Cobrança Requerente: J & R Brasil Malhas e Serviços Serigráficos Ltda. - ME Requerida: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE S E N T E N Ç A Vistos, etc. J & R BRASIL MALHAS E SERVIÇOS SERIGRÁFICOS LTDA - ME, pessoa jurídica devidamente qualificada, por intermédio de advogado regularmente constituído, ajuizou Ação Anulatória de Cobrança, com pedido de antecipação de tutela, em face da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, também qualificada, objetivando a declaração de nulidade de multa cobrada pela ré, no valor de R\$ 6.919,73 (seis mil novecentos e dezenove reais e setenta e três centavos), aplicada em razão de suposto desvio de energia elétrica. Narrou que a requerida em 16/03/2015 realizou uma inspeção em seu estabelecimento e emitiu o Termo de Ocorrência de Inspeção - TOI, relatando que diversos aparelhos da autora estavam com desvio de carga. Afirmou que foi então procedido com a retirada do medidor para avaliação técnica na empresa SERVLOG - Serviços de Logísticas Ltda., de indicação da ré, mas antes mesmo da apresentação do respectivo laudo técnico, a CELPE emitiu fatura em desfavor dela autora, no valor acima referido. Sustentou a abusividade da prática perpetrada pela ré e pontuou que não houve alteração do seu consumo mensal após a inspeção, de forma que não há que se falar em irregularidade. Postulou, em sede de antecipação de tutela, pela suspensão imediata de tal cobrança e, no mérito, pela declaração de nulidade da mesma. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-28. Às fls. 30-30v foi proferida decisão interlocutória, deferindo o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, com efeito de cautelar incidental. Devidamente citada e intimada da decisão retro (certidão de fl. 36v), a requerida comunicou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 38-55 e apresentou contestação às fls. 56-64, acompanhada de documentos (fls. 65-114), sustentando, em apertada síntese, que a fatura cobrada à autora é legal, pois decorrente de consumo não faturado em virtude de irregularidade na unidade consumidora (violação de medidor). Asseverou que a unidade consumidora da parte autora já passou por diversas inspeções, nas quais foram apuradas reiteradas irregularidades, sendo inclusive substituído três medidores em apenas três anos. Argumentou que o procedimento para apuração da irregularidade foi legal e obedeceu aos ditames da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, configurando-se, portanto, verdadeiro exercício regular do seu direito. Postulou, ao fim, pela revogação da liminar concedida e, no mérito, pela improcedência do pedido. Mediante despacho de fl. 121 foi mantida a decisão agravada. Ofício de prestação de informações ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento (fl. 119). A autora apresentou réplica às fls. 135-156, refutando as teses ventiladas na contestação. É o relatório necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I e II, do Código de Processo Civil, posto que se trata de matéria de direito e de fato, mas que dispensa a produção de prova em audiência, dado que as provas trazidas aos autos já são suficientes para o julgamento da causa. Uma vez que não há preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito da causa. 1) Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e Inversão do Ônus da Prova De plano, importante consignar que a relação entre as partes deve ser interpretada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, estando elas perfeitamente incluídas nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990. Nos termos do artigo 3º da Lei Consumerista, a CELPE é fornecedora de serviços no mercado de consumo (concessionária de serviço público), mediante remuneração; enquanto a autora subsume-se perfeitamente ao enquadramento de destinatário final (art. 2º). Ante a inquestionável natureza consumerista da relação contratual mantida entre as partes, cabe ao julgador verificar a ocorrência dos pressupostos autorizadores da inversão do ônus probatório, como lhe faculta o art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90. In casu, justifica-se tal inversão, levando em conta a presunção de vulnerabilidade e a constatação da condição de hipossuficiente da consumidora diante da concessionária de serviço público. 2) Mérito Trata-se de ação ordinária, onde pleiteia a autora a declaração de nulidade da obrigação de pagar fatura no valor R\$ 6.919,73 (seis mil novecentos e dezenove reais e setenta e três centavos), emitida pela CELPE em desfavor dela autora, como sanção por suposta fraude no medidor (desvio de carga), apurada em perícia unilateral da ré. Cinge-se a controvérsia em saber se a suspeita de fraude e o consequente arbitramento unilateral de valor pelo critério de estimativa de carga se revestem de legalidade. Julgo que não. Como cediço, é lícito à concessionária de serviço público inspecionar as instalações elétricas das unidades consumidoras e verificar a ocorrência de irregularidades, bem como não lhe é defeso revisar o faturamento e cobrar eventual diferença entre a energia faturada e aquela consumida. Contudo, observe-se que não lhe assiste razão no caso em apreço, porquanto na hipótese dos autos o valor de R\$ 6.919,73 (seis mil novecentos e dezenove reais e setenta e três centavos) foi apurado unilateralmente, considerando-se como critério de apuração a estimativa de carga, assim entendido como o somatório de potência exigida por todos os aparelhos elétricos encontrados na unidade consumidora - carga instalada no momento da constatação. Ora, não existe razoabilidade na aferição do consumo de energia elétrica em uma unidade consumidora considerando, abstratamente, a potencialidade de consumo de todos os equipamentos elétricos nela instalados, posto que ele não decorre da simples existência de bens. O arbitramento efetivado pela ré no importe supostamente sonogado simplesmente ignora tal fato e desconsidera qualquer variação dos níveis de consumo de energia numa unidade consumidora ao longo do ano, conforme se encontra nesta ou naquela estação, em período de grande movimento ou não, dentre outras intercorrências. A cobrança de crédito oriundo do consumo de energia elétrica, data vênica, deve se fundar em critérios legais e objetivos e, assim como no direito tributário, subsume-se ao princípio da estrita legalidade. Desconhecidos tais critérios, não há como reconhecer e declarar a validade da dívida. Frise-se, por oportuno, que a pretensão autoral se baseia em fato negativo, qual seja, a inexistência da irregularidade constatada pela concessionária requerida. Ora, tratando-se de fato negativo, o ônus da prova que dá ensejo a impedimento, modificação ou extinção do direito da autora, recai sobre a ré, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil. In casu, não se desincumbiu a ré do seu ônus probatório, uma vez que as provas carreadas aos autos não demonstram de forma cabal a suposta irregularidade aduzida na contestação. Sendo a ré concessionária de serviço público, deve ela agir com transparência para demonstrar a legalidade de sua conduta comercial, mesmo porque sua atuação é vinculada e deve observar os limites da concessão. A cobrança unilateral de fatura com base no consumo presumido e consequente suspensão no fornecimento é prática rotineira da ré, não obstante o entendimento deste Tribunal no sentido de que a cobrança pela energia supostamente sonogada só é possível pela via judicial, com o manejo da ação adequada - respeitados o contraditório e a ampla defesa. Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto deste Tribunal: AGRADO LEGAL NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPEITA DE FRAUDE NO MEDIDOR. ILICITUDE DA COBRANÇA DECORRENTE DE SUPOSTO CONSUMO IRREGULAR. NECESSIDADE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. - A cobrança pela energia supostamente sonogada só é possível pela via judicial, com o manejo da ação adequada, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de alteração significativa no faturamento de energia mesmo após a troca do medidor pela concessionária. - Agravo improvido. (grifou-se)(TJ-PE - AGV: 3961160 PE, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2015) Ademais, ad argumentandum tantum, a abusividade na suspensão do fornecimento em razão de cobrança de fatura com base na média de consumo, a título de diferença de energia não cobrada em virtude de suposta fraude, já é tema pacificado na jurisprudência deste Tribunal, que inclusive já editou súmula sobre o assunto, in verbis: "Súmula nº 13: é abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude". Este inclusive é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 20 DA LEI Nº 9.427/96. RESOLUÇÃO DA ANEEL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES NA MEDIÇÃO DO CONSUMO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável no âmbito do recurso especial a análise de afronta do art. 20 da Lei nº 9.427/96, pois a pretensão no tópico recai no exame da Resolução da ANEEL, regramento não inserido no conceito de lei federal, nos termos do disposto do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. Constatado que a corte de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude ou irregularidade no medidor de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 4. Para desconstituir as assertivas lançadas no acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto probatório, inviável no âmbito do recurso especial (Súmula nº 7 do STJ). 5. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstre de forma contundente que a indenização fixada foi desproporcional, seria possível a sua

revisão no âmbito do recurso especial, situação não verificada na espécie.6. Agravo regimental desprovido. (grifou-se)(AgRg no AREsp 295.444/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUIZAFEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015). Apontando a empresa fornecedora de energia elétrica a existência de irregularidade no medidor do consumidor, a comprovação deverá ser feita através de prova idônea, sob pena de considerar-se insubsistente débito anterior, não faturado em decorrência do alegado defeito. Assim, tenho como abusiva e ilegal a cobrança unilateral da fatura relativa ao consumo presumido da autora, no valor de R\$ 6.919,73 (seis mil novecentos e noventa reais e setenta e três centavos). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fulcro do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida e declarar a nulidade da cobrança perpetrada pela ré, no valor de R\$ 6.919,73 (seis mil novecentos e noventa reais e setenta e três centavos), relativa ao consumo presumido por irregularidades no medidor. Em razão do ônus de sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais (já adiantadas pela autora) e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Recife, 02 de março de 2016. Marcone José Fraga do Nascimento Juiz de Direito.

Recife, 14 de março de 2016.

Marcone José Fraga do Nascimento

Juiz de Direito

Márcia Rodrigues de Oliveira

Chefe de Secretaria

TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO B

JUIZ DE DIREITO: DOUTOR MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO

CHEFE DE SECRETARIA: BELA. MÁRCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DATA: 14/03/2016

PAUTA DE DESPACHOS ORDINATÓRIOS Nº 038/2016

PELA PRESENTE, FICAM AS PARTES E SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS E PROCURADORES, INTIMADOS DOS DESPACHOS PROFERIDOS, POR ESTE JUÍZO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

PROCESSO Nº: 0036902-81.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

AUTOR: SALVATORE VECCHIONE NETO

Advogado: PE017264 - Leilane Araújo Mara

RÉU: CELPE - GRUPO NEOENERGIA

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

DESPACHO ORDINATÓRIO: “ Proc. nº 0036902-81.2012.8.17.0001. CERTIDÃO Em cumprimento a Portaria nº 01/2005 deste Juízo, datada de 02/02/2005, ficam os presentes autos aguardando a intimação da parte autora, via publicação, para proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, com o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Recife, 22/12/2015. Márcia Rodrigues de Oliveira. Chefe de Secretaria”.

PROCESSO Nº: 0191212-45.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

AUTOR: JAIME FELIPE RIBEIRO

Advogado: PE028805 - Geraldo Pinho Alves Filho

Advogado: PE010382E - Raimundo Edvan de Amaral Pinheiro

RÉU: VALDIR FERREIRA DA SILVA

DESPACHO ORDINATÓRIO: “ ATO ORDINATÓRIO. Processo nº 0191212-45.2012.8.17.0001. Ação de Monitória. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 41. Recife (PE), 20/01/2016. Liliene Cristina R. de Araújo. Chefe de Secretaria”.

PROCESSO Nº: 0030642-17.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Renovatória de Locação

Autor: Rede Nordeste de Farmácias S/A

Advogado: PA015325 - CINTHYA NOEMIA MENDES GOMES

RÉU: ESPOLIO DE PAULO MONTENEGRO CAMPOS

DESPACHO ORDINATÓRIO: “ ATO ORDINATÓRIO. Intimação da parte interessada para esclarecer endereço. Processo nº 0030642-17.2014.8.17.0001 Ação de Renovatória de Locação Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça de fls. 97. Recife (PE), 21/01/2016. P/ Liliane Cristina R. de Araújo. Chefe de Secretaria”.

PROCESSO Nº: 0189291-51.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

AUTOR: ANDREA CARLA DE AZEVEDO SOBRINHA

Advogado: PE015367 - Adezilton Pontes e Silva

RÉU: MARIA DO CARMO DANIEL MONT'ALVERNE

Defensor Público: PE029773 - HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS

DESPACHO ORDINATÓRIO: “ Proc. nº 0189291-51.2012.8.17.0001. CERTIDÃO. Em cumprimento a Portaria nº 01/2005 deste Juízo, datada de 02/02/2005, ficam os presentes autos aguardando a intimação da parte demandada, via publicação, para proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, com o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Recife, 22/12/2015 Márcia Rodrigues de Oliveira. Chefe de Secretaria”.

PROCESSO Nº: 0033382-11.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

AUTOR: MARGARET SANTOS

Advogado: PE038264 - Margaret Santos

RÉU: EDUCRED ADMINISTRAÇÃO DE CREDITO E COBRANÇA LTDA**LITISCONSORTE PASSIVO: ESBJ - ENSINO SUPERIOR BUREAU JURIDICO S. A.**

DESPACHO ORDINATÓRIO: “ ATO ORDINATÓRIO. Intimação do autor para fornecer cópias da inicial. Processo nº 0033382-11.2015.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer cópias da inicial em número suficiente para citação do(s) réu(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC). Recife(PE), 15/01/2016. Liliane Cristina R. de Araujo. Chefe de Secretaria”.

PROCESSO Nº: 0032411-60.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

AUTOR: WASHINGTON DE OLIVEIRA BARBOSA

Defensor Público: PE008572 - Geraldo Pinto Delmas

Réu: SUELINEI SERAFIN DIAS

DESPACHO ORDINATÓRIO: “ ATO ORDINATÓRIO. Intimação da parte interessada para esclarecer endereço. Processo nº 0032411-60.2014.8.17.0001 Ação de Despejo por Falta de Pagamento. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça de fls. 32. Recife (PE), 21/01/2016. Liliane Cristina R. de Araújo. Chefe de Secretaria”.

PROCESSO Nº: 0093512-98.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

AUTOR: WILLAME DA SILVA NASCIMENTO

Advogado: PE030533 - Thiago Rodrigues Rafael

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

DESPACHO ORDINATÓRIO: “ ATO ORDINATÓRIO. Intimação da parte autora. Processo nº 0093512-98.2014.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado

no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição e seus anexos (fls. 29/35). Recife (PE), 22/01/2016. P/ Liliane Cristina R. de Araújo. Chefe de Secretaria”.

PROCESSO Nº: 0040801-82.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

AUTOR: ANA TEREZA VIEIRA DE ARAUJO

Advogado: PE017730 - Alexandre Rocha Moraes

RÉU: DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A (CCE)

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

RÉU: HARDSERVICE INFORMATICA

DESPACHO ORDINATÓRIO: “ ATO ORDINATÓRIO. Intimação da autora para indicar novo endereço após citação frustrada. Processo nº 0040801-82.2015.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o novo endereço da segunda demandada, já que a primeira citação restou frustrada. Recife (PE), 16/02/2016. Márcia Rodrigues de Oliveira. Chefe de Secretaria”.

PROCESSO Nº: 0034961-91.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado: SP068723 - ELIZETE APARECIDA O. SCATIGNA

Advogado: SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO

Advogado: SP167974 - Alexandre Ribeiro Fuente Cañal

Advogado: PE027240 - ANDERSON ARAÚJO CÂMARA DA SILVA

RÉU: MARIA DO CARMO CYSNEIROS LIMA DE MENEZES

DESPACHO ORDINATÓRIO: “ ATO ORDINATÓRIO. Intimação do autor para indicar novo endereço após citação frustrada. Processo nº 0034961-91.2015.8.17.0001. Ação de Monitoria Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o novo endereço da demandada, já que a primeira citação restou frustrada. Recife (PE), 16/02/2016. Márcia Rodrigues de Oliveira. Chefe de Secretaria”.

PROCESSO Nº: 0061202-39.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

AUTOR: GERCINO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado: PE027264 - Bruno Vieira Fernandes Pinheiro

Advogado: PE014088 - Paulo Roberto Fernandes Pinheiro

Advogado: PE021510 - Águeda Fabiana de Almeida Valença

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

DESPACHO ORDINATÓRIO: “ ATO ORDINATÓRIO. Intimação do autor para manifestar-se sobre contestação. Processo nº 0061202-39.2014.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 17/02/2016. Chefe de Secretaria. Márcia Rodrigues de Oliveira”.

PROCESSO Nº: 0021072-07.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

AUTOR: RICARDO WANDERLEY DE ALMEIDA

Advogado: PE 24547 – Ivana Maria Ribeiro Leite de Almeida

RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO ILHA DE SARDENHA

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

DESPACHO ORDINATÓRIO: “ Processo nº 0021072-07.2014.8.17.0001. Em cumprimento a Portaria nº 01/2005 deste Juízo, datada de 02/02.2005, ficam os presentes autos aguardando a intimação da parte ré, via publicação, para proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, com o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. Recife, 25/09/2015. Márcia Rodrigues de Oliveira. Chefe de Secretaria”.

MÁRCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

CHEFE DE SECRETARIA

MARCONE JOSÉ FRAGA DO NASCIMENTO

JUIZ DE DIREITO

Capital - 34ª Vara Cível - Seção A

Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Catarina Vila-Nova Alves de Lima

Chefe de Secretaria: Rosalynn Coimbra Lucio

Data: 10/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00078/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00111

Processo Nº: 0015863-09.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA

Advogado: SP144508 - Renato Brito Gonçalves

Advogado: SP167475 - MARCELO MARTINS

Advogado: PE000453A - Roberto Trigueiro Fontes

Réu: Reproservice Ltda

Tribunal de Justiça de Pernambuco - Poder Judiciário Seção A da 34ª Vara Cível da Capital AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 31810520 PROCESSO Nº 0015863-09.2004.8.17.0001 Classe: PROCEDIMENTO MONITÓRIO Autor: SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA Ré: REPROSERVICE LTDA SENTENÇA Nº ____/2016 Vistos etc. SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA contra REPROSERVICE LTDA, objetivando a cobrança de crédito no valor histórico de R\$ 23.410,00 (vinte e três mil quatrocentos e dez reais), representado pelo contrato de novação, penhor mercantil e depósito e pelas notas promissórias cujas cópias foram acostadas à exordial (fls. 18/30). Determinada a citação da parte ré, foram realizadas diversas tentativas de cumprimento do mandado, restando todas frustradas (certidões de fls. 35v, 83v, 203, 238v, 270v, 309v). Diante do narrado, foi deferida a citação por edital, que fora devidamente cumprida. Ante a ausência de manifestação da parte ré, o Juízo nomeou como curador especial do réu revel o defensor público com atuação junto a esta unidade judiciária, que apresentou manifestação à fl. 409v, pugnando pela expedição de ofício à Junta Comercial de Pernambuco, com o intuito de obter o endereço da parte demandada. Vieram-me os autos conclusos. É o que tinha a relatar. Passo a decidir. Entendo que o presente feito comporta o julgamento antecipado, no estado em que se encontra, nos exatos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Anoto ser desnecessária a realização de diligência perante a JUCEPE, conforme requerido à fl. 409v, por ter este Juízo, ao longo do trâmite da ação, oficiado órgãos públicos, como a Receita Federal e o Detran, em busca do atual endereço da parte ré, não tendo sido ela localizada em qualquer dos endereços declinados nos autos. Entendo, portanto, que tal providência seria infrutífera e retardaria o julgamento da presente lide, distribuída no ano de 2004. Ressalto, ainda, que a citação por edital se aperfeiçoou e foi nomeado curador especial ao réu revel, nos termos do art. 9º, II, do CPC. É certo que, conforme a redação do art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o ônus de impugnação especificada dos fatos aduzidos na inicial não se aplica ao curador especial, hipótese presente nestes autos. Por outro lado, observo que a parte demandada não apresentou negativa quanto à existência do débito. Ademais, verifico que as alegações e documentos acostados à exordial são capazes de comprovar cabalmente a exigibilidade do débito objeto da presente lide. Isso posto, na forma do art. 1.102-C, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de fl. 409v e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio e constituo, ex vi legis, os documentos constantes dos autos às fls. 18/30, em título executivo judicial, no valor de R\$ 23.410,00 (vinte e três mil quatrocentos e dez reais), a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento dos títulos de fls. 24/30 e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado. Na forma do art. 1.102-C, após alterações promovidas pela Lei nº 11.232/05, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 475-J, do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do montante da condenação, advertindo-lhe que, caso não o efetue, será o valor acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Após o trânsito em julgado, verificada a inércia dos interessados, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 10 de março de 2016. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta 234ª VC-A-08

Sentença Nº: 2016/00112

Processo Nº: 0018090-83.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDSON CARDOSO DE LIMA

Advogado: PE035540 - GILLIAN GUSTAVO OLIVEIRA DOS SANTOS

Réu: BANCO ITAUCARD S/A

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário^{34ª} Vara Cível - Seção A da Comarca do RecifeAV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81)3181-0520PROCESSO Nº 0018090- 83.2015.8.17.0001Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor:EDSON CARDOSO DE LIMA Réu:BANCO ITAUCARD S/ASENTENÇA Nº_____/2016 Vistos etc.1. RELATÓRIO EDSON CARDOSO DE LIMA, qualificada nos autos, por intermédio de advogado habilitado, ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, contra o BANCO ITAUCARD S/A, igualmente identificado. Aduz, em síntese, o autor que firmou contrato de financiamento para aquisição de veículo. Afirma que o contrato encerra várias cobranças ilegais com destaque para: tarifa de cadastro (R\$598,00), seguro de proteção financeira (R\$329,93), registro de contrato (R\$50,00), inclusão de gravame eletrônico (R\$42,11) e serviços de terceiros (R\$1.499,52). Pugna pela decretação da nulidade das cláusulas que aponta como abusivas e a repetição, em dobro, daquilo que pagou indevidamente, isto é, R\$ 5.039,12 (cinco mil e trinta e nove reais e doze centavos). Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Requereu o benefício da gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos de fls.19/25. Foi exarado despacho inaugural positivo e deferida a gratuidade judiciária (fl.27). Regularmente citada (fl.30), a parte ré não ofereceu resposta, conforme se infere da certidão de fl.31. Vieram-me conclusos os autos. É o que importa relatar. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO De prefácio, registro que a instituição financeira demandada deixou de oferecer resposta (fl.31), razão por que decreto a sua revelia, na forma do arts.319 a 322, do Código de Processo Civil. Como é sabido, a presunção de veracidade que decorre da revelia não é absoluta, devendo o juiz analisar o contexto do processo e as provas produzidas pela parte autora. Neste contexto, tem-se que a revelia não induz necessariamente à procedência do pedido, uma vez que as circunstâncias fáticas coligidas aos autos podem não confirmar a pretensão ventilada pelo autor (RSTJ 5/363, 20/252, RTFR 159/73). Dentre os efeitos da revelia, além da presunção de veracidade dos fatos alegados, há, ainda, a dispensa de nova intimação para fluência dos prazos processuais e a possibilidade de o revel intervir no processo, recebendo-o no estado em que se encontra, nos termos do art. 322 do CPC. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é exclusivamente de direito aliada à revelia, consoante art.330, incisos I e II, do CPC. De preâmbulo, importa destacar que o art. 3º, §3º, do CDC, define serviço como "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Nos moldes da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a regulamentação das atividades financeiras, realizada pelo Conselho Monetário Nacional (art.4º, VIII, do mesmo diploma legal), não obsta a sujeição das instituições financeiras às normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. Em detida análise dos autos, observo que o contrato em cotejo foi celebrado em 11/08/2010, conforme documento acostado às fl.21/25. Passo a analisar cada uma das cobranças que aponta como abusivas o autor. 2.1 Tarifa de Cadastro A matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula 566,STJ: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Restou firmada a orientação no STJ segundo a qual permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011)". Nessa ordem de ideias, o consumidor não é obrigado a contratar o serviço de cadastro junto à instituição financeira, desde que se disponha a providenciar pessoalmente os documentos necessários à comprovação de sua idoneidade financeira ou contratar terceiro despachante para fazê-lo. Outrossim, a Tarifa de Cadastro não pode ser cobrada sobre qualquer operação de crédito, mas tão somente no início do relacionamento entre o cliente e instituição financeira, isto porque a chamada Tarifa de Renovação de Cadastro foi abolida pela Circular BACEN 3.466, de 11.9.2009. Desse modo, se o consumidor já for cliente do estabelecimento bancário, não se justifica a cobrança, pois não haverá necessidade de ressarcimento de custos com realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas. No caso sob exame, à época da celebração do contrato, havia respaldo normativo para a cobrança da tarifa de cadastro. Por seu turno, o autor não se desincumbiu de provar, conforme lhe impõe o art. 333, inciso I, do CPC, que já possuía relacionamento com a instituição financeira ou que, pessoalmente, tenha comprovado a sua idoneidade financeira ou que o valor da tarifa exigida é abusivo, por se encontrar acima da média de mercado, de modo a justificar a exclusão da mencionada cobrança. Assim, não merece acolhida o pleito inicial de declaração de nulidade da tarifa de cadastro. 2.2 Do Seguro de proteção financeira O seguro de proteção financeira foi desenvolvido para garantir o pagamento das prestações por tempo determinado, descrito no contrato, caso ocorra alguma eventualidade (caso fortuito/força maior) com o cliente/consumidor no decorrer do financiamento. Impor ao consumidor a adesão a contrato de seguro que não guarda estreita correlação com os fins abrangidos pelo contrato em que figura como proponente a instituição financeira, apresenta-se, a um só tempo, como método comercial coercitivo e vinculação sem justa causa de fornecimento de um produto a outro em relação ao qual não há intrínseca dependência. Tal prática é expressamente vedada pelos arts.6º, inciso IV c/c 39, inciso I, do CDC. Todavia, no caso específico dos autos, não houve imposição do seguro prestamista. Observa-se da fl. 30 que foi dada ao autor a opção de recusar o seguro, consoante se infere da cláusula 3.6. e 5.1. Sendo uma opção do consumidor, o qual usufruiu da segurança ofertada durante o período em que o contrato encontrar-se em vigor, não pode este pretender a devolução dos valores lícitamente e voluntariamente contratados. Nesse sentido:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VENDA CASADA ENTRE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA (PRESTAMISTA). INEXISTÊNCIA.1. Não caracteriza a prática abusiva da venda casada a contratação de seguro de proteção financeira, adquirido como forma de garantir o pagamento de empréstimo, em caso de morte, invalidez ou desemprego involuntário do contratante, por se tratar de contrato acessório estritamente relacionado com o objeto do contrato principal, tendo caráter opcional.2. O seguro prestamista não colocar o consumidor em situação de desvantagem, uma vez que se de um lado o seguro garante o crédito da instituição financeira, de outro, o próprio devedor é beneficiado, porque protegido contra eventos inesperados e os juros são reduzidos em razão da diminuição dos riscos assumidos pelo banco.(TJPE, APL 3783251 PE, REL.DES. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Órgão Julgador: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, publicação: 31/08/2015) Assim, indefiro o pedido de declaração de nulidade de cobrança do seguro de proteção financeira. 2.3 Tarifa de inclusão de registro de contrato e registro eletrônico de gravame A tarifa de registro do contrato refere-se aos valores pagos em decorrência da realização do registro do contrato em cartório. Por seu turno, a tarifa de registro de gravame eletrônico diz respeito aos valores pagos em decorrência da realização eletrônica do gravame sobre o veículo arrendado perante o Detran. Essas inclusões equivalem à prenotação da garantia e assegura o sucesso da operação de crédito, pois destinam-se a evitar a ocorrência de fraudes no período entre a venda do veículo e o efetivo registro no DETRAN. Como fundamento normativo, as instituições financeiras apoiam-se nas Resoluções CMN nº 1.559/88 (item VI), nº 3.517/07 (art. 1º, §2º) e nº 3.693/09 (art. 1º, §1º, III). A inclusão de gravame eletrônico e registro de contrato são exigidas em benefício da entidade financeira demandada, e não, do consumidor. Tanto é assim que a cobrança realizada pelo órgão de trânsito é direcionada à mencionada instituição. Estatui a Resolução CONTRAN nº 320 de 05/07/2009 que:Art. 2º. Os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, serão registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo. O registro de gravame é encargo inerente à concessão de crédito e consubstancia atividade necessária à realização/consecução dos fins perseguidos pela instituição financeira, já remunerado pelos juros, instituídos no único e exclusivo interesse da instituição financeira, sem representar qualquer contraprestação de serviço ao consumidor. Outrossim, o registro de gravame não foi previsto como serviço diferenciado, nos termos do art. 5º da Resolução CMN nº 3.518/2007 e da Circular nº 3.371/2007 do BACEN, portanto, não é passível de cobrança. Portanto, à míngua de autorização legal e em virtude de ser instituído no interesse único e exclusivo da instituição financeira, posto ser condição validade da alienação fiduciária, tenho por indevida a cobrança da tarifa de registro do contrato (R\$50,00) e tarifa de inclusão de gravame eletrônico (R\$42,11), totalizando o valor de R\$92,11 (noventa e dois reais e onze centavos), merecendo acolhida neste particular o pedido autoral. 2.4 Dos serviços de terceiros Nos termos do art.1º, da Resolução Bacen nº 3.157/2007, as instituições financeiras, previamente à contratação de operações de crédito, devem informar ao consumidor o custo total da operação (CET), que representa o custo total de uma operação de empréstimo ou de financiamento. Esse valor deve vir expresso na forma de percentual anual,

incluindo todos os encargos e despesas das operações, ou seja, deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente. Outrossim, da análise da Resolução nº 3.518 do Conselho Monetário Nacional, depreende-se que o primeiro ponto para que a cobrança de determinada tarifa bancária seja considerada lícita é que a ela corresponda à contraprestação de um serviço prestado pelo banco ao consumidor. Na forma do art. 8º, da Resolução Bacen nº 3.954, de 24.02.2011, o serviço de terceiros/contrato de correspondente tem por objeto atividades de atendimento, visando ao fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da instituição contratante a seus clientes e usuários. A mesma Resolução normativa, em seu art. 17, veda, expressamente, o repasse ao cliente dos custos pelos serviços prestados pelo correspondente ou terceiro equivalente na forma de tarifa, senão vejamos: Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010. Assim, é equivocado considerar que a cobrança pela despesa de serviço de terceiro/ serviço de correspondente possui implicitamente natureza ressarcitória. Em verdade, essa despesa, decorrente do negócio entabulado entre a instituição financeira e a concessionária de veículo, não deve ser repassada ao consumidor, conforme expressa previsão contida no art. 17 da Resolução nº 3.954/11. Sob outro prisma, o art. 1º, §2º Resolução CMN nº 3.517/071 não legitima a cobrança por serviços de terceiros/ serviços de correspondentes de forma autônoma. Em verdade, o referido dispositivo concede destaque ao direito à informação de que é titular o consumidor ao, expressamente, estabelecer que a mencionada cobrança já resta considerada no cálculo do Custo Efetivo Total - CET e, portanto, compõe a base de cálculo dos juros cobrados pela instituição financeira. Vale ressaltar, por fim, que o art. 1º, § 1º, III, da Resolução CMN 3.919/10 que tratava da prestação de serviço de terceiros foi revogado pela Resolução CMN 3.954/11 não havendo qualquer margem interpretativa ou mesmo amparo legal para a aludida cobrança. A cobrança de tarifas de serviços de terceiros e serviços correspondentes não-bancários não consubstanciam contraprestação ao serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor. Tal contrato prevê a cobrança de quantia referente a serviços prestados por terceiros e serviços de correspondentes não-bancários, sem colacionar o réu qualquer documento que comprove a efetiva utilização e valor real de serviços de terceiros no contrato em comento, de modo a tentar justificar o valor cobrado de R\$1.499,52 (um mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), conforme se infere dos documentos de fls.21 e 25 dos autos. Destarte, devem ser excluídas da composição do CET as cobranças referidas, por violarem a Resolução nº 3.518 do Conselho Monetário Nacional, a Resolução nº 3.157/2007 do Banco Central, os direitos básicos do consumidor, insculpidos no art. 6º, IV, da Lei nº 8.078/1990, e confrontarem a política nacional das relações de consumo. Portanto, as referidas cobranças são abusivas, nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR. AFASTADA A INCOMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, SERVIÇOS CORRESPONDENTES NÃO BANCÁRIOS E ENCARGOS. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 3.518 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, À RESOLUÇÃO Nº 3.157/2007 DO BANCO CENTRAL E AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, § ÚNICO, DO CDC. NATUREZA SANCIONATÓRIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJDF - ACJ: 1828921920118070001 DF 0182892-19.2011.807.0001, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, Data de Julgamento: 20/03/2012, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 27/04/2012, DJ-e Pág. 238, undefined)EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM SEDE DE APELAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFAS BANCÁRIAS. RESSARCIMENTO DE SERVIÇO DE TERCEIRO. RESSARCIMENTO DE GRAVAME ELETRÔNICO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO NA FORMA SIMPLES. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO POR UNANIMIDADE. (TJPE - Recurso de Agravo na Apelação nº 0383526-1/ NPU 0004216-67.2012.8.17.1090, Relator: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 20/10/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/11/2015) 2.5 Da devolução em dobro Passo a analisar o pedido de devolução em dobro dos valores indevidamente pagos. A restituição em dobro, estatuída no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe o pagamento da cobrança indevida e a ciência por parte de quem exige de que não existe respaldo fático/legal para fazê-lo. Dito de outra forma, a repetição de indébito em dobro tem lugar nas situações em que o pagamento já se mostrava indevido à época em que foi exigido pelo suposto credor. Na hipótese dos autos, tenho que a cobrança realizada pela instituição financeira teve o condão de configurar os elementos acima explicitados, pois a exigência dos valores acima impugnados nunca encontrou lastro legal ou mesmo em Resolução do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. Assim, no caso concreto, verifico que a cobrança indevida deve ser ressarcida em dobro. 2.6 Da quantia a ser devolvida Para que seja excluída do Custo Efetivo Total (CET) a quantia indevidamente cobrada a título das tarifas acima expostas, faz-se necessária a devolução, não apenas do valor nominal das tarifas, mas também dos juros remuneratórios que incidiram sobre esta, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira. No caso concreto, o contrato foi firmado em 11.08.2010, para pagamento em 60 (sessenta) meses (fl.21). São indevidas as cobranças das seguintes tarifas: registro do contrato, registro de gravame eletrônico e serviços de terceiros (cláusulas 3.15.1, 3.15.2 e 3.15.3 c/c C.7 do contrato), respectivamente, no valor de R\$50,00, R\$42,11 e R\$1.499,52, totalizando, em valores históricos, R\$ 1.591,63 (um mil quinhentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos). Nessa toada, deve ser apurado, antes da fase de cumprimento de sentença, se o contrato foi integralmente quitado pelo autor, de modo a restituir-lhe o valor total indevidamente cobrado, isto é, R\$92,11 (noventa e dois reais e onze centavos), acrescidos dos juros remuneratórios de 1,40% ao mês que incidiram na espécie (cláusula 3.10), pois o banco-réu não pode ser remunerado por capital que não lhe pertence. De outra banda, caso o contrato tenha sido apenas parcialmente quitado pelo autor, devem ser excluídas, de forma proporcional ao número de parcelas pagas, as tarifas reconhecidamente abusivas, fazendo-se incidir sobre as ditas parcelas efetivamente pagas (para efeito de devolução pelo banco) os juros remuneratórios exigidos. Neste caso, pode ser invocado pelo réu o disposto no art.368, do Código Civil, restando desde já reconhecido o direito à compensação. 3. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para declarar a ilegalidade da cobrança das tarifas denominadas cobrança de: "registro do contrato" (R\$50,00), "inclusão de gravame eletrônico" (R\$42,11) e "serviços de terceiros" (R\$1.499,52), totalizando, em valores históricos, R\$ 1.591,63 (um mil quinhentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos), devendo ser excluídas do CET acrescidas dos juros remuneratórios que sobre elas incidiram. Igualmente, condeno a parte ré a devolver em dobro as quantias efetivamente desembolsadas pelo autor, cujo valor exato deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença (art.475-A, do CPC), assegurada a compensação das verbas inadimplidas ao réu durante o período em que o postulante tenha estado com a posse do bem sem atender a sua obrigação contratual (art.368, do Código Civil). Outrossim, a verba condenatória deverá ser atualizada monetariamente pela tabela do ENCOGE, a partir do desembolso de cada uma das parcelas, e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, até o efetivo cumprimento desta decisão. Considerando que a demandante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante art.20, §3º, do CPC. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art.269, inciso I, do CPC. Fica a parte autora, desde já, ciente de que, antes de dar início à fase de cumprimento da presente sentença, deverá promover a liquidação na forma do art.475-B, do CPC, para demonstrar a integral ou parcial quitação do contrato, mediante juntada de comprovantes de pagamentos das parcelas, conforme item 2.5 e 2.6 da fundamentação, especificando o termo inicial de incidência dos juros e correção monetária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelo interessado, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Recife (PE), 08 de março de 2016. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta1 §2º - O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.-----2

Processo Nº: 0007392-81.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Restauração de Autos

Autor: NEIDE MARIA LIRA SALES

Advogado: PE025286 - José Manoel Zeferino Galvão de Melo

Advogado: PE026277 - JOAQUIM CAMELO GALVÃO DE MELO

Advogado: PE018606 - Fernando Antônio Borges Galvão de Melo

Outros: MARIO PINTO COELHO SOBRINHO

Tribunal de Justiça de Pernambuco - Poder Judiciário Seção A da 34ª Vara Cível da Capital AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 31810520 PROCESSO Nº 0007392-81.2016.8.17.0001 Classe: RESTAURAÇÃO DE AUTOS Autor: NEIDE MARIA LIRA SALES SENTENÇA Nº ____/2016 Vistos etc. NEIDE MARIA LIRA SALES, por intermédio de advogado legalmente habilitado, propôs Ação de Usucapião, tombada sob o nº 0078291-80.2011.8.17.0001. Os autos originais foram extraviados e teve início o presente procedimento de restauração, tendo a autora peticionado informando que seu advogado realizou carga dos autos, contudo, em razão de mudança de endereço profissional, não conseguiu localizá-los. É o relatório, sucinto. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que a parte demandante apresentou cópias das peças processuais protocoladas das quais dispõe. Ademais, tendo em vista o princípio da cooperação processual, anexo a esta decisão as cópias dos despachos proferidos nos autos originais, obtidas através do sistema Judwin, e o extrato de consulta de movimentação processual, disponível no site do TJPE. Assim, nos termos do art. 1.064, do CPC, entendo suficientemente instruído o presente incidente, pelo que julgo procedente o pedido de restauração dos autos e, com arrimo no art. 1.067, do Código de Ritos, retomo, neste momento, a marcha processual. Condeno a parte autora no pagamento das custas da restauração, na forma do art. 1.069, do CPC. Sem honorários. Proceda a Secretaria à alteração das informações da capa dos presentes autos, fazendo constar os dados do processo de nº 0078291-80.2011.8.17.0001. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, retornem-me conclusos. Recife, 09 de março de 2016. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta 234ªVC-A-08

Sentença Nº: 2016/00114

Processo Nº: 0058919-43.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AURENI ALVES DA SILVA MOURA

Advogado: PE033672 - MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI

Advogado: PE035687 - Diogo José dos Santos Silva

Réu: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Advogado: PE019557 - Gustavo de Sá Barretto filho

Advogado: PE009256 - Paulo César Andrade Siqueira

Réu: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

Advogado: PE025677 - ANNE CAROLINE GÓES DOS SANTOS

Advogado: PE024564 - Juliana Carla Ramos Rolim

Tribunal de Justiça de Pernambuco - Poder Judiciário Seção A da 34ª Vara Cível da Capital AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 31810520 PROCESSO Nº 0058919-43.2014.8.17.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: AURENI ALVES DA SILVA MOURA Réus: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA. SENTENÇA Nº ____/ 2016 Vistos etc. AURENI ALVES DA SILVA MOURA, qualificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente habilitado, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. e GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA., igualmente qualificadas. Declara a demandante, em síntese, que aderiu, há mais de 20 (vinte) anos, a plano de saúde administrado pela ré Golden Cross, cuja carteira de beneficiários foi posteriormente adquirida pela demandada Unimed-Rio. Aponta a autora que, desde o ano de 2009, as empresas demandadas vêm efetuando reajustes indevidos nas mensalidades do plano de saúde, em decorrência de mudança de faixa etária e de variação de custos. Assevera que a demandada firmou Termos de Compromisso com a ANS nos anos de 2009 a 2013, que fixaram os índices de reajuste a incidir nos contratos individuais anteriores e não adaptados à Lei 9.656/98, contudo não foram respeitados os percentuais ajustados. Informa que, no ano de 2011, houve incidência de majoração abusiva decorrente de alteração de faixa etária no percentual de 21,28%, por ter a demandante completado 60 (sessenta) anos. Ademais, alega que também incidiram reajustes indevidos nos anos de 2009, 2010, 2012, 2013 e 2014, nos percentuais de 6,75%, 7,29%, 20,51%, 20,9% e 20,97%, respectivamente. Diante do narrado, a demandante pleiteia o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela para compelir a ré a afastar os reajustes abusivos, aplicando apenas os índices autorizados pela ANS, resultando em parcelas mensais no valor de R\$ 480,28. No mérito, requer: a) a confirmação da decisão de antecipação da tutela; b) a declaração de ilegalidade dos aumentos praticados pela ré nos anos de 2009 a 2013, aplicando-se os índices estipulados nos Termos de Compromisso firmados com a ANS; c) a declaração de ilegalidade dos aumentos praticados pela ré no ano de 2014, aplicando-se, por analogia, o percentual máximo fixado pela ANS para contratos individuais novos; d) a condenação das rés à restituição em dobro dos valores pagos a maior; e) a condenação das demandadas no pagamento de indenização por danos morais. O pleito antecipatório foi deferido por este Juízo às fls. 158/159, ficando determinado que a ré Unimed-Rio altere o valor do prêmio mensal da parte autora, de acordo com o índice de reajuste permitido pela ANS, perfazendo a quantia de R\$ 480,28. Devidamente citada, a promovida Golden Cross apresentou resposta em forma de contestação às fls. 165/182, alegando, em sede de prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição, e sustentando, no mérito, em síntese, que o plano de saúde da autora não foi adaptado à Lei 9.656/98 e

a legalidade dos reajustes aplicados, por haver expressa previsão contratual. Sustenta ser incabível a repetição de indébito na espécie e pugna pela improcedência dos pedidos. A ré Unimed-Rio também contestou (fls. 223/237), suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar na presente lide, porquanto a transferência da carteira de clientes apenas ocorreu em outubro de 2013. No mérito, alega que os reajustes incidiram de acordo com a previsão contratual e aponta inexistir danos morais na espécie. Requer que os pedidos sejam julgados improcedentes. Réplica às fls. 291/300. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Passo à decisão. O feito se apresenta suficientemente instruído e comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, por ser a questão de mérito unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória. Inicialmente, analiso a prejudicial de mérito suscitada pela ré Golden Cross, segundo a qual seria ánuo o prazo para a cobrança de restituição dos valores pagos indevidamente a título de reajuste. Tal alegação não se credencia ao sucesso. Com efeito, a relação jurídica travada entre as partes não constitui contrato de seguro típico, apto a atrair a incidência do art. 206, §1º, II, como pretende a demandada. Ao caso em apreço, na verdade, é aplicável a regra geral insculpida no art. 205, do Código Civil, sendo decenal o prazo de prescrição para a revisão de cláusula de contrato de plano de saúde bem assim o ressarcimento do que, em virtude dela, foi pago a maior, entendimento este já consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça¹. Portanto, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela demandada Unimed-Rio, deixo de acolhe-la por tratar-se de hipótese de responsabilidade solidária, uma vez que a sucessão de empresas operadoras de plano de saúde atrai a responsabilidade da sucessora pelas obrigações da sucedida. Nesse sentido: PLANO DE SAÚDE - Autora beneficiária de plano de saúde contratado com a operadora Golden Cross - Alegação de negativa de cobertura de intervenções cirúrgicas prescritas pelo médico responsável em estabelecimento específico, em razão de descredenciamento irregular de hospital - Noticiada posteriormente a aquisição da carteira de clientes de planos individuais e familiares da Golden Cross pela Unimed Rio, a qual passou a integrar o polo passivo processual - Sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da ré original Golden Cross, condenando a demandada Unimed ao cumprimento da obrigação de fazer pleiteada, rejeitando, em contrapartida, o pleito indenizatório - Inconformismo da autora - Cabimento - Sucessão de empresas operadoras de plano de saúde - Sucessora responsável pelos atos e pelo cumprimento das obrigações assumidas pela sucedida, sendo irrelevante o fato de tais atos ou obrigações serem anteriores à aquisição da carteira - Responsabilidade solidária das operadoras que se impõe, porquanto integrantes da mesma cadeia de consumo - Art. 7º, parágrafo único, 14 e 25, § 1º, do CDC - Legitimidade passiva da Golden Cross reconhecida (...) (TJ-SP - APL: 40289449720138260224 SP 4028944-97.2013.8.26.0224, Relator: Rui Cascardi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2015) Passo à análise do mérito. Ressoa incontroverso nos autos, porquanto afirmado pela autora e reconhecido pelas rés (art. 334, inciso II, CPC), o contrato celebrado entre as partes e os índices de reajustes aplicados nos anos de 2009 a 2014. Uma vez que o litígio tem por fundamento a abusividade das cláusulas contratuais que preveem os reajustes por variação de custo e alteração de faixa etária, cinge-se a lide a determinar: a) se houve reajuste decorrente de deslocamento de faixa etária e se foram atendidos os parâmetros legais; b) se houve abusividade nos índices de reajuste em função da variação de custos; c) em caso positivo, se é devida a devolução dobrada de quantias pagas indevidamente; e d) se há dever de indenizar moralmente a parte autora. De logo, anoto que o contrato objeto de discussão antecede a vigência da Lei nº 9.656/98 e do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Assim, mister fixar como ponto de partida a inaplicabilidade, ao caso em apreço, da Lei nº 9.656/98, que trata especificamente sobre os planos de saúde: a uma, porque não consta nos autos que tenha exercido a seguradora a opção de adaptar o seu contrato à nova regra; a duas, porque autorizar a retroatividade da referida Lei importaria em afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, o que não pode ser admitido. A situação posta nos autos, todavia, não sobeja desamparada pelo ordenamento jurídico, tendo em vista que incide no contrato em que se apoia a lide o Código de Defesa do Consumidor, diploma legal que traz em seu bojo normas impositivas e de ordem pública e, portanto, de aplicação imediata aos contratos de trato sucessivo, como é a hipótese dos autos. Passo a analisar, separadamente, a legalidade de cada tipo de reajuste aplicado no caso em análise. 1. Do Reajuste decorrente do deslocamento de faixa etária A parte autora aponta, na exordial, que no ano de 2011, ao completar 60 (sessenta) anos de idade, houve reajuste na mensalidade do plano de saúde no percentual de 21,28%, decorrente da alteração de faixa etária. As demandadas não esclarecem, em suas peças de defesas, a que título tal reajuste foi aplicado, limitando-se a aduzir, de forma genérica, a legalidade de todos os tipos de reajustes aplicados. Compulsando os autos, verifico do contrato acostado pela autora às fls. 49/52, especificamente das cláusulas 12.1 e 12.2, que tal modalidade de reajuste encontra-se devidamente estipulada, havendo expressa previsão das faixas etárias utilizadas e do percentual de reajuste incidente em cada uma delas. É certo que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de ser permitido acréscimo à mensalidade de plano de saúde em virtude de deslocamento de faixa etária, desde que haja expressa previsão contratual: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PREVISÃO NO CONTRATO. ÍNDICE QUE NÃO REVELA DESARRAZOADO. POSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, recurso cabível para modificar a decisão singular que deu provimento ao recurso especial. 2. O reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa é admitido, desde que esteja previsto no contrato, não sejam aplicados percentuais desarrazoados, com a finalidade de impossibilitar a permanência da filiação do idoso, e seja observado o princípio da boa-fé objetiva. 3. Hipótese em que a instância ordinária, avaliando as circunstâncias de fato e as cláusulas contratuais, entendeu não ser excessivo e nem desarrazoado o reajuste. Incidência das Súmulas 5 e 7. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AREsp 194601 / RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 26/08/2014) Ora, no caso em apreço, as cláusulas contratuais que tratam de tal modalidade de reajuste não se revelam abusivas, porquanto apresentam as faixas etárias e especificam o percentual de aumento a incidir sobre o valor da mensalidade por ocasião dos deslocamentos, não sendo desarrazoados os índices estabelecidos. Ademais, verifico dos documento e fatos declinados nos autos que o reajuste no percentual de 21,28% não foi motivado por alteração de faixa etária, até mesmo porque o índice aplicado para a faixa de 61 a 70 anos deveria ser de 52%, conforme previsão contratual. Além disso, o índice incidente foi semelhante aos percentuais dos anos subsequentes (20,51%, 20,9% e 20,97%), do que se concluiu que o reajuste do ano de 2011 se referiu, tão somente, à variação de custos. Diante dos argumentos acima, improcede o pleito autoral no tocante à declaração de ilegalidade de incidência de reajuste por deslocamento de faixa etária. 2. Do Reajuste em função da variação de custos Como anteriormente apontado, trata-se o contrato em revisão de plano de saúde individual celebrado em data anterior à vigência da lei 9.656/98, de forma que os reajustes decorrentes da variação de custos médicos e hospitalares devem observar a estipulação contratual. Acontece que a jurisprudência pátria, inclusive do Tribunal de Justiça de Pernambuco, vem entendendo que o contrato que prevê tal modalidade de reajuste deve indicar explicitamente o índice de preços a ser empregado ou o critério de apuração, com demonstração das variações consideradas no mencionado cálculo, sob pena de aplicação do percentual divulgado pela ANS para os planos novos. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE ANTIGO. REAJUSTES EXCESSIVOS. LEGALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CONSUMIDORA QUE TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DOS ÍNDICES DE REAJUSTE APLICADOS. REAJUSTE ANUAL QUE DEVERÁ SEGUIR OS CRITÉRIOS APLICADOS PELA ANS PARA PLANOS NOVOS. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA QUE DEVERÁ OBSERVAR AS REGRAS DO CDC. EXCESSO NO REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO EQUITATIVA DO VALOR APLICADO. DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS IMPORTES PAGOS A MAIOR. DANOS MORAIS. NÃO EVIDENCIADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo STJ, é legal a cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade de plano de saúde por motivo de alteração de faixa etária, desde que sejam respeitados os limites e requisitos estabelecidos na Lei nº 9.656/98 e aplicados índices de reajuste arrazoados e não aleatórios. 2. Tratando-se de contrato anterior à Lei nº. 9.656/98 (plano antigo), os reajustes aplicados devem seguir o que estiver estipulado no contrato, salvo se este não for claro ou não tratar do assunto. 3. Caso o contrato seja de plano antigo, quando verificado que as cláusulas contratuais não indicam explicitamente o índice de preços a ser empregado para os reajustes das mensalidades e/ou são omissas quanto ao critério de apuração e demonstração das variações consideradas no mencionado cálculo, o reajuste anual de preços deverá estar adstrito ao mesmo percentual de variação divulgado pela ANS para os planos individuais celebrados após 01/01/1999 (planos novo). (...) (TJ-PE - APL: 3625829 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 16/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/01/2016) Analisando o contrato de fls.

49/52, verifico que a cláusula que trata dessa espécie de reajuste é omissa e obscura, não apresentando índices ou fórmulas de cálculos capazes de embasar o percentual anualmente aplicado. Não se pode ignorar, ainda, que a demandada Golden Cross firmou, entre os anos de 2009 a 2013, Termo de Compromisso com a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, conforme comunicados enviados à autora (fls. 54/57) e histórico de reajustes autorizados para planos individuais antigos, disponível no site da agência reguladora². Como é sabido, os princípios da boa fé e lealdade contratuais vedam a adoção de comportamentos contraditórios pelos negociantes (*venire contra factum proprium*), de forma que não se mostra lícita a postura da demandada ao firmar Termo de Compromisso com a ANS e informar à autora sobre os índices a serem anualmente aplicados e, em sequência, fazer incidir reajustes em percentuais muito superiores e sem embasamento legal ou mesmo contratual. Entendo que, ao aderir ao referido termo de compromisso, a operadora de plano de saúde demandada reconheceu que os contratos firmados não apresentam, de forma clara e explícita, os reajustes a serem aplicados. Devem ser observados, portanto, os índices autorizados pela ANS para planos individuais anteriores à vigência da Lei 9.656/98 no tocante aos anos de 2009 a 2013, bem como o índice fixado pela ANS para os planos individuais novos, no que se refere ao reajuste do ano de 2014. Assim, prosperam os pleitos da demandante no tocante à nulidade da cláusula que prevê a incidência de reajuste por variação de custos, redigida em desatenção aos requisitos legais, e em relação à restituição dos valores pagos a maior, nos moldes do art. 884, do Código Civil. Ante a nulidade da cláusula que ensejou a cobrança indevida, incide ao caso a repetição em dobro, disposta no parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Sobre a matéria, transcrevo o julgado abaixo: Ementa: empresa ré, devendo ser aqui compelida, pois é certo que o rol de cláusulas abusivas do art. 51 do CDC é exemplificativo, não se esgotando em si mesmo. Assim, deve a Ré devolver ao Autor os valores cobrados tão somente em razão da mudança de sua faixa etária, que se deram a partir de maio de 2004, conforme comprova a Recorrente às fls. 09/15. Da análise dos autos, verifica-se que a sentença merece reparo pontual, tendo em vista que deixou de determinar a devolução das quantias indevidamente cobradas a título de reajuste por faixa etária contidas nas faturas às fls. 09 e 11, totalizando a quantia R\$ 150,20, paga indevidamente pelo autor. Considerada cobrança indevida, a parte autora tem o direito de requer a devolução do valor pago, em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. A sanção prevista no mencionado dispositivo legal, rege-se por três pressupostos objetivos e um subjetivo (engano justificável). No plano objetivo, a multa civil só é possível nos casos de cobrança de dívida; além disso, a cobrança deve ser extrajudicial e finalmente, deve ela ter origem em uma dívida de consumo. Nesses termos, temos que presentes se encontram todos os requisitos ou pressupostos para aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, isto porque, indiscutivelmente trata-se de uma cobrança de dívida, dívida esta que não está jurisdicionalizada, portanto, con figurada está a extrajudicialidade da cobrança e por fim não se dúvida que a dívida cobrada decorre de uma relação de consumo (art. 2º c/c art. 3º do CDC). Como a cobrança a maior foi indevida, conforme explanado acima, a restituição dos valores deve ser feita em dobro, com fulcro no art. 42, parágrafo único do CDC e, portanto, a quantia a ser devolvida equivale a R\$ 300,40, valor este que deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês. No entanto, entendo que o dano moral não resta configurado na hipótese. Não se nega que o reajuste nas mensalidades do plano de saúde do Autor em razão... (TJ-RJ - RECURSO INOMINADO RI 02224379720108190001 RJ 0222437-97.2010.8.19.0001 (TJ-RJ), Data de publicação: 11/10/2011) 3. Dos Danos Morais Quanto ao pedido formulado de indenização pelos danos morais suportados, tenho que não merece acolhida. É que o pleito indenizatório, em regra, necessita da comprovação efetiva de dano a honra, moral, imagem ou qualquer abalo psicológico, o que não restou demonstrado nos autos. Por relevância ao caso, colaciono o seguinte julgado: AGRAVOS LEGAIS. DECISÃO TERMINATIVA EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. IDOSO. ÍNDICE QUE SE REVELA DESARRAZOADO. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. "O reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa é admitido, desde que esteja previsto no contrato, não sejam aplicados percentuais desarrazoados, com a finalidade de impossibilitar a permanência da filiação do idoso, e seja observado o princípio da boa-fé objetiva" (EDcl no AREsp 194.601/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe de 9/9/2014). Reajuste aplicado exorbitante e desproporcional. 2. O reajuste abusivo de mensalidade do plano de saúde representa, de fato, um aborrecimento ao consumidor, não se configurando, entretanto, a ocorrência de prejuízos imateriais a justificar uma compensação pecuniária a título de danos morais. 3. Recursos não providos. Decisão unânime. (TJ-PE - AGV: 4004971 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coelho, Data de Julgamento: 27/10/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/11/2015) Assim, ausente o dano, inviável a persecução da indenização pretendida. 4. Dispositivo Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê o reajuste em função do deslocamento de faixa etária; b) JULGO PROCEDENTE o pedido referente ao reajuste por variação de custos, declaro a nulidade da respectiva cláusula contratual e determino a aplicação, ao contrato da demandante, dos índices autorizados pela ANS para planos individuais anteriores à vigência da Lei 9.656/98 no tocante aos anos de 2009 (6,76%), 2010 (7,30%), 2011 (7,15%), 2012 (7,93%) e 2013 (9,47%), bem como o índice fixado pela ANS para os planos individuais novos, no que se refere ao reajuste do ano de 2014 (9,65%3), confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 158/159); c) JULGO PROCEDENTE o pleito de restituição e condeno as rés, de forma solidária, à devolução em dobro das quantias pagas a maior em decorrência da incidência dos índices indevidos de reajuste aplicados entre os anos de 2009 a 2014, a partir de cada majoração vergastada, devendo a quantia ser atualizada monetariamente pela tabela do ENCOGE, a partir de cada desembolso, e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação; d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, com base na fundamentação supra. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Ante a sucumbência mínima da demandante, condeno as rés no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, atualizada até o efetivo pagamento. Fica a parte demandada instada a cumprir a presente sentença, relativamente ao pagamento de quantia certa, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação de obrigação de pagar, nos termos do art. 475-J do CPC, independentemente de nova intimação para tal fim. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelos interessados, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 09 de março de 2016. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta1 AgRg no AREsp 188.198/SP; AgRg no AREsp 416.164/PE.2 Disponível em: <http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-do-consumidor?catid=716&id=716:historico-dos-reajustes-autorizados-para-planos-individuais-antigos-por-termo-de-compromisso>. Acesso em 08/03/2016.3 Disponível em: < <http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-do-consumidor/reajustes-de-precos-de-planos-de-saude/historico-de-reajuste-por-variacao-de-custo-pessoa-fisica>>. Acesso em 08/03/2016.-----234ªVC-A-08

Sentença Nº: 2016/00115

Processo Nº: 0061496-62.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Bruno F Moura Comercio de Produtos Odontológicos - ME

Advogado: PE015889 - Hélio Gadelha Nogueira

Advogado: PE022367 - Rodrigo Cesar Cahu da Silva

Réu: M.A. Zanelato & Cia Ltda

Advogado: SP231908 - ELIANE LEITE LAMBERTI

Tribunal de Justiça de Pernambuco - Poder Judiciário Seção A da 34ª Vara Cível da Capital AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 31810520 PROCESSO Nº 0061496-62.2012.8.17.0001 Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO Autor: BRUNO F MOURA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS - MERÉ: M.A. ZANELATO & CIA LTDA. SENTENÇA Nº _____ /2016 Vistos etc. BRUNO F MOURA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS - ME, devidamente qualificada e representada por advogado regularmente habilitado, ingressou com a presente Ação de Ressarcimento por perdas e danos morais e materiais, inicialmente sob o rito sumário, contra M.A. ZANELATO & CIA LTDA, igualmente qualificada. Alega a parte autora que revendia e representava comercialmente a parte ré no Estado de Pernambuco, desde 26/11/2009, em relação a produtos odontológicos fabricados por esta. Aduz que, por dificuldades financeiras e de colocação dos produtos da ré no mercado, negociou com esta a devolução de produtos o que foi efetivado por meio de notas de devolução e e-mails. Contudo, informa a autora que, após a devolução dos produtos, foi surpreendida com o reenvio dos produtos devolvidos pela ré e emissão de boletos bancários em seu desfavor, sem que tenha havido prévio entendimento entre as partes. Pugna por indenização por danos materiais no valor de R\$29.219,34 (vinte e nove mil duzentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos) e por danos morais a serem arbitrados pelo juízo. Requeru o benefício da justiça gratuita. Juntou procuração, atos constitutivos e documentos de fls.10/54. Foi exarado despacho, determinando a intimação da parte autora a comprovar os requisitos para concessão da gratuidade judiciária (fl.56). Em seguida, a demandante recolheu as custas processuais pertinentes, fls.59/60. Regularmente citada, a parte ré ofertou resposta na forma de contestação na qual alega que aceitou a devolução das mercadorias proposta pela autora e providenciou a quitação do débito existente. Defende, ainda, que não realizou a cobrança de qualquer valor perante a autora e não inscreveu o CNPJ da autora perante cadastro restritivo de créditos. Preconiza que a ré não se desincumbiu de provar qualquer dano material eventualmente sofrido. Rechaça, igualmente, o pedido de indenização por danos morais. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração, atos constitutivos e documentos de fls.74/95. A parte autora não ofertou réplica, apesar de regularmente intimada para tanto, conforme certidão de fl.97/99. Instadas a pronunciar o interesse em produzir outras provas, além das constantes dos autos (fl.100), as partes nada requereram (fl.102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Prefacialmente, registro que a questão discutida nos autos prescinde de dilação probatória, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da lide, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares, razão por que passo a apreciar diretamente o mérito da lide. Em verdade, não há questão controvertida nos presentes autos, pois a narrativa autoral não se encontra lastreada em mínima prova do alegado e não há pretensão resistida por parte da demandada. Aduz a autora que, por dificuldades financeiras e de colocação dos produtos da ré no mercado, negociou com esta a devolução de produtos o que foi efetivado por meio de notas de devolução e e-mails. Tais aludidas correspondências eletrônicas não foram colacionadas pela autora aos autos, apesar de ter sido informado o contrário na exordial. Acrescenta a autora que, após a devolução dos produtos, foi surpreendida com o reenvio dos produtos devolvidos pela ré e emissão de boletos bancários em seu desfavor, sem que tenha havido prévio entendimento entre as partes. Igualmente a demandante não prova o mencionado reenvio pela ré e as referidas cobranças posteriores a essa suposta "devolução da devolução". Pugna por indenização por danos materiais no valor de R\$29.219,34 (vinte e nove mil duzentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos) e por danos morais a serem arbitrados pelo juízo. A parte ré impugnou especificamente cada um dos fatos constitutivos da pretensão autoral e demonstrou que deu quitação a todos os débitos em aberto da autora, após a devolução dos produtos realizada por esta. Para tanto, uma simples leitura do documento de fls.86 permite a conclusão de que, em 31/08/2010, ocorreu a compensação de créditos (originada com a devolução das mercadorias) e débitos existentes, havendo ampla quitação em favor da autora. Outrossim, a demandada acostou cópia de espelho de consulta ao sistema Serasa Experian a qual demonstra a inexistência de restrições em desfavor da postulante até 16/07/2013, não restando, portanto, caracterizado qualquer ilícito perpetrado pela ré que pudesse dar ensejo à reparação por dano de índole material ou moral à autora. Nessa ordem de ideias, tenho que a autora não se desincumbiu de provar eventual cobrança indevida perpetrada pela ré, tampouco a configuração de dano material - o qual depende de prova cabal de sua existência e extensão, não se presumindo - e de dano moral, conforme lhe impõe o art.333, inciso I, do CPC. Por seu turno, a parte demandada acostou documentos válidos e eficazes para comprovar o reconhecimento da quitação do débito pela autora, na forma do art.333, inciso II, do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Na forma do art.20, §4º, do CPC, condeno a demandante ao pagamento das custas processuais (recolhidas as fls.62) e verba honorária advocatícia, esta arbitrada em R\$2.900,00 (dois mil e novecentos reais), considerando a simplicidade da causa e o labor desenvolvido pela advogada da ré, o qual será devidamente atualizado e corrigido após o trânsito em julgado da sentença. Fica a parte sucumbente instada a cumprir a presente sentença, relativamente ao pagamento de quantia certa, no prazo de 15 (quinze dias) a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação de obrigação de pagar, nos termos do art. 475-J do CPC, independentemente de nova intimação para tal fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Recife, 07 de março de 2016. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta2

Sentença Nº: 2016/00116

Processo Nº: 0203089-26.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO DO NORDESTE DE BRASIL S/A

Advogado: PE020422 - RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO

Advogado: PE020806 - Mariana Fernandes de Carvalho Freire

Réu: FAZENDA TRAVESSIA S/A

Advogado: PE028735 - Carlos Eduardo Souza Resende Montes

Réu: MÁRIO CELSO DOURADO DE AZEVEDO

Réu: ENRIQUETA ELAJE DE AZEVEDO

Advogado: PE021418 - FRANCISCO PINTO FILHO

Réu: MÚCIO JOSÉ DOURADO DE AZEVEDO

Réu: MARCOS DOURADO DE AZEVEDO

Advogado: PE021331 - Ana de Andrade Vasconcelos

Processo nº 0203089-26.2005.8.17.0001 Natureza: Ação Ordinária de Cobrança Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL Réu: FAZENDA TRAVESSIA S.A, MÁRIO CELSO DOURADO DE AZEVEDO, ENRIQUETA ELAJE DE AZEVEDO, MÚCIO JOSÉ DOURADO DE AZEVEDO e MARCOS DOURADO DE AZEVEDO. Processo nº 0001832-66.2013.8.17.0001 Natureza: Ação de Restituição Autor: AGROISA -

AGROINDUSTRIAL TRAVESSIA S/A Réu: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de julgamento simultâneo da Ação Ordinária de Cobrança nº 0203089-26.2005.8.17.0001 e da Ação de Restituição nº 0001832-66.2013.8.17.0001, reunidas por força da conexão. Processo nº 0203089-26.2005.8.17.0001 BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A, qualificado nos autos, ajuizou contra FAZENDA TRAVESSIA S.A, na qualidade de emitente e MÁRIO CELSO DOURADO DE AZEVEDO, ENRIQUETA ELAJE DE AZEVEDO, MÚCIO JOSÉ DOURADO e MARCOS DOURADO DE AZEVEDO, também qualificado, Ação Ordinária de Cobrança, na qual pretende compelir os réus ao pagamento de R\$ 6.429.437,66 (seis milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos). Juntou os documentos de fls. 06/22 e o comprovante de pagamento de custas à fl. 07. Citação de Múcio José Dourado de Azevedo e Mário Celso Dourado de Azevedo à fl. 30; Citação da Fazenda Travessia S/A à fl. 45-v; Citação da ré Enriqueta Elaje à fl. 46/47. A ré Enriqueta Elaje apresentou contestação às fls. 49/60, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial em virtude de não ter sido comprovado o negócio jurídico que originou o título de crédito (Debênture), a ocorrência da prescrição. No mérito, afirmou que a obrigação era inexistente, posto que os valores liberados pelo FINOR foram disponibilizados fora do prazo o que gerava a contratação de outros empréstimos pelo réu para arcar com os investimentos realizados no empreendimento. Por fim, requereu a observância à ordem do fiador. Réplica do autor à contestação de Enriqueta às fls. 64/75. Contestação da Fazenda Travessia S/A às fls. 133/147, aduzindo, pelos mesmos fundamentos da contestação supramencionada, a inépcia da inicial, a ilegitimidade do Banco do Nordeste do Brasil e, no mérito, a nulidade de aditivos à escritura partícula de debêntures, a prescrição da possibilidade de cobrança e, ao final, pugnou pela aplicação da multa do art. 940 do Código Civil, em virtude estar sendo cobrada de forma indevida. Determinação de citação por edital de Marcos Dourado de Azevedo (fl. 210), cumprida conforme fl. 212 e 216/217. Contestação por negativa geral do réu citado por edital, aduzindo, no entanto, a ilegitimidade ativa do Banco do Nordeste do Brasil e a prescrição da presente ação. Assim vieram-me os autos conclusos. Processo n. 0001832-66.2013.8.17.0001 AGROISA - AGROINDUSTRIAL TRAVESSIA S/A, qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ingressou com a presente Ação de Restituição, contra BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, também qualificado, alegando, em resumo, que o réu procedeu com diversos débitos na conta corrente do autor, sem sua autorização, para fins de pagamento do FINOR. Requereu, ao final, a procedência da demanda para fins de condenar o réu a restituir a autora o valor de R\$ 33.500.000,00 (trinta e três milhões e quinhentos mil reais). Juntou documentos de fls. 19/123. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 136/150) argumentando a licitude dos descontos em virtude da necessidade de pagar a dívida do FINOR e, ainda, em face da autorização expressa do réu. Pugnou pela improcedência da demanda, acostando os documentos de fls. 157/176. Réplica do autor reiterando os termos da inicial. (fls. 185/193). Decisão reconhecendo a conexão entre os feitos ora analisados. (fl. 225). Assim vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conforme explicitado no relatório, trata-se de julgamento simultâneo de feitos, reunidos por força da conexão. Os feitos comportam julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil. Saliento, desde logo, que em razão da não apresentação da contestação pelos réus MÁRIO CELSO DOURADO DE AZEVEDO e MÚCIO JOSÉ DOURADO DE AZEVEDO, DECRETO A REVELIA dos referidos demandados, sem aplicar-lhes os efeitos materiais, em razão do litisconsórcio passivo e a apresentação de defesa pelos corréus. Passo, então, a apreciar as preliminares suscitadas pelos réus nos autos da ação de cobrança (processo n. 020389-26.2005.8.17.0001). No que se refere à inépcia da inicial, não merecem prosperar os argumentos trazidos pelo réu. A ação de cobrança exige, para seu processamento, algum documento que comprove o liame obrigacional entre as partes. No caso dos autos, o autor acostou, na inicial, a Escritura Particular de 2ª Emissão e Subscrição de Debêntures Simples ou Inconvertíveis, demonstrando a relação obrigacional entre as partes. Referido documento é suficiente para que as partes possam entender a causa de pedir, bem como possibilita o exercício da defesa. Rejeito, pois, essa preliminar. Em relação à alegada ilegitimidade ativa do Banco do Nordeste do Brasil, por ser o FINOR - Fundo de Investimentos do Nordeste o verdadeiro credor da requerida e, em decorrência, o único legitimado a cobrar judicialmente o débito, entendo se revelar como questão preliminar igualmente infundada. O Banco do Nordeste tem legitimidade para a cobrança de valores do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, pois nos termos do art. 5º do Decreto-Lei 1.376/74, a competência para operar o fundo restou atribuída ao Banco. A Sudene ficou responsável pela supervisão. Assim, nas ações de cobrança, a legitimidade pertence ao Banco do Nordeste. Apenas nos casos de desvio de aplicação dos recursos emprestados é que a legitimidade para ajuizar ação de cobrança será da Sudene. Não há qualquer notícia ou prova nos autos de que houve desvio na aplicação do dinheiro proveniente do Fundo, razão pela qual se mostra a legitimidade ativa do autor para cobrar a dívida decorrente dos contratos firmados. Nesse sentido, vejamos a posição do Superior Tribunal de Justiça, em decisão que ora colho: AÇÃO MONITÓRIA. FUNDO DE INVESTIMENTO DO NORDESTE - FINOR. BANCO DO NORDESTE. LEGITIMIDADE ATIVA. Cabe ao Banco do Nordeste do Brasil S/A cobrar judicialmente os valores do FINOR, na qualidade de operador e gestor do fundo, e cumpre à SUDENE este papel quando há comprovado desvio de aplicação dos recursos emprestados, apurado mediante processo administrativo. (STJ, REsp. 838.031/PB, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 23/06/2008). GRIFEI. Rejeito, portanto, a prefacial de ilegitimidade ativa ad causam. Por fim, em que pese a prescrição seja matéria de mérito, seu reconhecimento impede a análise fática dos autos e, portanto, deve ser analisada em primeiro plano. Neste ponto, cumpre salientar que, ao contrário do que propugnaram os demandados, o direito a que se funda a ação prescreve, in casu, em cinco anos, conforme art. 206, §5º, I, do Código Civil de 2002. No caso dos autos o contrato foi firmado em 29 de outubro de 1997, cujo vencimento da dívida dar-se-ia em cinco anos, conforme cláusula 10 do contrato (fl. 10). Assim, considerando que o interesse de agir só surgiu após o vencimento da dívida, em 28.10.2002, teria o autor até 27.10.2007 para ajuizar a ação, tendo-o feito em 20.12.2005 e, portanto, antes de se consumir a prescrição no caso concreto. Rejeito, pois, a preliminar de prescrição. No que tange ao mérito da ação de cobrança (processo n. 0203089-6.2005.8.17.0001), a ré (Fazenda Travessia S/A) sustenta que a Medida Provisória n. 2.199 proibiu a contratação de debêntures simples e, neste contexto, o segundo aditivo que constitui a dívida cobrada na inicial é nulo. Não merece prosperar os argumentos trazidos pelo réu. Conforme já mencionado, a Escritura Particular de 2ª Emissão e Subscrição de Debêntures Simples ou Inconvertíveis foi firmada em 1997, anterior, portanto, à medida provisória supramencionada. Naquele período, vigia a redação primitiva do art. 5º da Lei 8.167/91, in verbis: "Art. 5º Os Fundos de Investimentos aplicarão os seus recursos, a partir do orçamento de 1991, sob a forma de subscrição de debêntures, convertíveis ou não em ações, de emissão das empresas beneficiárias, observando-se que a conversão somente ocorrerá[...]". (grifo próprio). Assim, considerando que à época da lavratura do pacto entre as partes era possível a subscrição de debêntures simples ou convertíveis, é válido e legítimo o instrumento lançado aos autos. Por fim, não merece prosperar a alegação trazida pela ré Enriqueta Elaje de Azevedo no sentido de que o autor da ação de cobrança retardava a liberação dos valores ensejando o uma sequência de dívidas da empresa recebedora dos incentivos fiscais, pois, se uma das partes estava descumprindo o contrato, caberia à outra manejar a ação própria para forçar o adimplemento contratual. Ademais, a alegação da ré se esvai de qualquer robustez, considerando que não comprovou os fatos que alega. Em suma, extrai-se dos autos da ação de cobrança a legitimidade da dívida e do autor para cobrar sem que os demandados tenham logrado êxito em comprovar o pagamento, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Neste ponto, deve-se ressaltar que a Fazenda Travessia S/A, devedora principal da dívida cobrada, além de não comprovar o pagamento do valor indicado na inicial da ação de cobrança ajuizou ação de restituição visando a devolução de todos os valores que foram descontados da sua conta corrente para adimplemento das obrigações com o FINOR. Trata-se, no mínimo, de pedido sem qualquer respaldo jurídico. Não se olvida que as instituições financeiras não podem, deliberadamente, realizar descontos indevidos nas contas correntes dos seus clientes. Por outro lado, não se pode exigir que os bancos se mantenham inertes na cobrança de seus débitos. Sobressaindo vitorioso o argumento da autora, no processo de restituição, é o mesmo que obriga as instituições financeiras a indagarem seus clientes se podem retirar dinheiro do saldo positivo da sua conta corrente para amortizar as dívidas existentes com o banco. A pretensão da autora, apesar de argumentar (corretamente) que os Bancos não podem descontar indevidamente valores da conta corrente falece no instante em que se observa que o autor continua sendo devedor do banco, tanto que este manejou ação de cobrança. Saliente-se, por fim, que a procedência da ação de restituição, condenando o réu a devolver o que retirou da conta corrente para pagamento do saldo devedor do FINOR levaria a uma contradição insuperável: a Fazenda Travessia S/A, hoje, devedora do sistema FINOR no importe de mais de seis milhões de reais (segundo valores cobrados na ação de cobrança), manejou a ação para que se tornasse devedora no importe de trinta e nove milhões de reais, posto que, com a devolução dos valores, a dívida aumentaria já que não

existiria amortização. Ora, admitir a pretensão da Fazenda Travessia S/A é cancelar o princípio Nemo Auditor Proprium Turpitudinem Allegans, ou seja, é possibilitar que a autora se beneficie da própria torpeza. Outrossim, entendo que está caracterizada a litigância de má-fé do autor (Fazenda Travessia S/A - processo n. 0001832- 66.2013.8.17.0001), pelas razões que seguem. Dispõe o Código de Processo Civil acerca do tema: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (...) § 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Na situação em comento, reputo caracterizada a litigância de má-fé porquanto, o autor, foi de encontro à vedação de pretensões incabíveis, pois manejou ação para ser restituído dos descontos realizados em sua conta corrente para pagamento do FINOR, mesmo tendo ciência da sua condição de devedor, buscando beneficiar-se da sua própria torpeza. (art. 14, III, CPC). Inclusive, a parte autora tenta maquiagem a verdade dos fatos, o que demonstra a ausência de veracidade e lealdade processual (art. 14, I e II, CPC) e tentativa de induzir em erro este Juízo, gerando processo desnecessário (art. 14, IV e art. 17, VI, CPC) e agindo de modo audacioso (art. 17, V), já que o autor manejou ação para agravar sua própria situação, ciente de que tal pretensão é destituída de fundamento. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, 1) Julgo procedente o pedido formulado na Ação Ordinária de Cobrança para reconhecer o Banco do Nordeste do Brasil como credor da importância de R\$ 6.429.437,66 (seis milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, contados do vencimento de cada parcela. Condeno ainda os réus da Ação Ordinária de Cobrança (processo n. 020389-26.2005.8.17.0001) ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa. 2) Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido formulado na Ação de Restituição, condenando a autora em litigância de má-fé, fixando a multa no montante de 1% (um por cento) do valor da causa. Considerando a improcedência dos pedidos do processo de n. 0001832-66.2013.8.17.0001, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a complexidade e o valor da causa indicado na inicial. Por fim, atenta ao contexto dos autos, considerando a inatividade da Pessoa Jurídica denominada Fazenda Travessia S/A, mantenho a assistência judiciária outrora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Recife/PE, 22 de janeiro de 2016. Milena Flores Ferraz Cintra. Juíza de Direito. PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81) 3181-05642

Sentença Nº: 2016/00117

Processo Nº: 0001832-66.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FAZENDA TRAVESSIA S/A

Advogado: PE010861 - Jacqueline Lobo Maia

Advogado: PE006696 - João Bosco de Souza Coutinho

Advogado: PE002997 - Evandro Ferreira dos Santos

Advogado: PE018818 - ANA CLÁUDIA VEIGA DE SÁ PEREIRA

Advogado: PE016375 - Agnelo Amorim Arcoverde de Melo

Advogado: PE016788 - Fernando Jardim Ribeiro Lins

Réu: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE021490 - TATIANA NUNES DE OLIVEIRA

Advogado: PE020806 - Mariana Fernandes de Carvalho Freire

Processo nº 0203089-26.2005.8.17.0001 Natureza: Ação Ordinária de Cobrança Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL Réu: FAZENDA TRAVESSIA S.A, MÁRIO CELSO DOURADO DE AZEVEDO, ENRIQUETA ELAJE DE AZEVEDO, MÚCIO JOSÉ DOURADO DE AZEVEDO e MARCOS DOURADO DE AZEVEDO. Processo nº 0001832-66.2013.8.17.0001 Natureza: Ação de Restituição Autor: AGROISA - AGROINDUSTRIAL TRAVESSIA S/A Réu: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A SENTENÇAS Vistos, etc. Trata-se de julgamento simultâneo da Ação Ordinária de Cobrança nº 0203089-26.2005.8.17.0001 e da Ação de Restituição nº 0001832-66.2013.8.17.0001, reunidas por força da conexão. Processo nº 0203089-26.2005.8.17.0001 BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A, qualificado nos autos, ajuizou contra FAZENDA TRAVESSIA S.A, na qualidade de emitente e MÁRIO CELSO DOURADO DE AZEVEDO, ENRIQUETA ELAJE DE AZEVEDO, MÚCIO JOSÉ DOURADO e MARCOS DOURADO DE AZEVEDO, também qualificado, Ação Ordinária de Cobrança, na qual pretende compelir os réus ao pagamento de R\$ 6.429.437,66 (seis milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos). Juntou os documentos de fls. 06/22 e o comprovante de pagamento de custas à fl. 07. Citação de Múcio José Dourado de Azevedo e Mário Celso Dourado de Azevedo à fl. 30; Citação da Fazenda Travessia S.A à fl. 45-v; Citação da ré Enriqueta Elaje à fl. 46/47. A ré Enriqueta Elaje apresentou contestação às fls. 49/60, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial em virtude de não ter sido comprovado o negócio jurídico que originou o título de crédito (Debênture), a ocorrência da prescrição. No mérito, afirmou que a obrigação era inexigível, posto que os valores liberados pelo FINOR foram disponibilizados fora do prazo o que gerava a contratação de outros empréstimos pelo réu para arcar com os investimentos realizados no empreendimento. Por fim, requereu a observância à ordem do fiador. Réplica do autor à contestação de Enriqueta às fls. 64/75. Contestação da Fazenda Travessia S/A às fls. 133/147, aduzindo, pelos mesmos fundamentos da contestação supramencionada, a inépcia da inicial, a ilegitimidade do Banco do Nordeste do Brasil e, no mérito, a nulidade de aditivos à escritura partícula de debêntures, a prescrição da possibilidade de cobrança e, ao final, pugnou pela aplicação da multa do art. 940 do Código Civil, em virtude estar sendo cobrada de forma indevida. Determinação de citação por edital de Marcos Dourado de Azevedo (fl. 210), cumprida conforme fl. 212 e 216/217. Contestação por negativa geral do réu citado por edital, aduzindo, no entanto, a ilegitimidade ativa do Banco do Nordeste do Brasil e a prescrição da presente ação. Assim vieram-me os autos conclusos. Processo n. 0001832-66.2013.8.17.0001 AGROISA - AGROINDUSTRIAL TRAVESSIA S/A, qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ingressou com a presente Ação de Restituição, contra BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, também qualificado, alegando, em resumo, que o réu procedeu com diversos débitos na conta corrente do autor, sem sua autorização, para fins de pagamento do FINOR. Requereu, ao final, a procedência da demanda para fins de condenar o réu a restituir a autora o valor de R\$ 33.500.000,00

(trinta e três milhões e quinhentos mil reais). Juntou documentos de fls. 19/123. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 136/150) argumentando a litude dos descontos em virtude da necessidade de pagar a dívida do FINOR e, ainda, em face da autorização expressa do réu. Pugnou pela improcedência da demanda, acostando os documentos de fls. 157/176. Réplica do autor reiterando os termos da inicial. (fls. 185/193). Decisão reconhecendo a conexão entre os feitos ora analisados. (fl. 225). Assim vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conforme explicitado no relatório, trata-se de julgamento simultâneo de feitos, reunidos por força da conexão. Os feitos comportam julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil. Saliento, desde logo, que em razão da não apresentação da contestação pelos réus MÁRIO CELSO DOURADO DE AZEVEDO e MÚCIO JOSÉ DOURADO DE AZEVEDO, DECRETO A REVELIA dos referidos demandados, sem aplicar-lhes os efeitos materiais, em razão do litisconsórcio passivo e a apresentação de defesa pelos corréus. Passo, então, a apreciar as preliminares suscitadas pelos réus nos autos da ação de cobrança (processo n. 020389-26.2005.8.17.0001). No que se refere à inépcia da inicial, não merecem prosperar os argumentos trazidos pelo réu. A ação de cobrança exige, para seu processamento, algum documento que comprove o liame obrigacional entre as partes. No caso dos autos, o autor acostou, na inicial, a Escritura Particular de 2ª Emissão e Subscrição de Debêntures Simples ou Inconvertíveis, demonstrando a relação obrigacional entre as partes. Referido documento é suficiente para que as partes possam entender a causa de pedir, bem como possibilita o exercício da defesa. Rejeito, pois, essa preliminar. Em relação à alegada ilegitimidade ativa do Banco do Nordeste do Brasil, por ser o FINOR - Fundo de Investimentos do Nordeste o verdadeiro credor da requerida e, em decorrência, o único legitimado a cobrar judicialmente o débito, entendo se revelar como questão preliminar igualmente infundada. O Banco do Nordeste tem legitimidade para a cobrança de valores do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR, pois nos termos do art. 5º do Decreto-Lei 1.376/74, a competência para operar o fundo restou atribuída ao Banco. A Sudene ficou responsável pela supervisão. Assim, nas ações de cobrança, a legitimidade pertence ao Banco do Nordeste. Apenas nos casos de desvio de aplicação dos recursos emprestados é que a legitimidade para ajuizar ação de cobrança será da Sudene. Não há qualquer notícia ou prova nos autos de que houve desvio na aplicação do dinheiro proveniente do Fundo, razão pela qual se mostra a legitimidade ativa do autor para cobrar a dívida decorrente dos contratos firmados. Nesse sentido, vejamos a posição do Superior Tribunal de Justiça, em decisão que ora colho: AÇÃO MONITÓRIA. FUNDO DE INVESTIMENTO DO NORDESTE - FINOR. BANCO DO NORDESTE. LEGITIMIDADE ATIVA. Cabe ao Banco do Nordeste do Brasil S/A cobrar judicialmente os valores do FINOR, na qualidade de operador e gestor do fundo, e cumpre à SUDENE este papel quando há comprovado desvio de aplicação dos recursos emprestados, apurado mediante processo administrativo. (STJ, REsp. 838.031/PB, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 23/06/2008). GRIFEI. Rejeito, portanto, a prefacial de ilegitimidade ativa ad causam. Por fim, em que pese a prescrição seja matéria de mérito, seu reconhecimento impede a análise fática dos autos e, portanto, deve ser analisada em primeiro plano. Neste ponto, cumpre salientar que, ao contrário do que propugnaram os demandados, o direito a que se funda a ação prescreve, in casu, em cinco anos, conforme art. 206, §5º, I, do Código Civil de 2002. No caso dos autos o contrato foi firmado em 29 de outubro de 1997, cujo vencimento da dívida dar-se-ia em cinco anos, conforme cláusula 10 do contrato (fl. 10). Assim, considerando que o interesse de agir só surgiu após o vencimento da dívida, em 28.10.2002, teria o autor até 27.10.2007 para ajuizar a ação, tendo-o feito em 20.12.2005 e, portanto, antes de se consumir a prescrição no caso concreto. Rejeito, pois, a preliminar de prescrição. No que tange ao mérito da ação de cobrança (processo n. 020389-26.2005.8.17.0001), a ré (Fazenda Travessia S/A) sustenta que da Medida Provisória n. 2.199 proibiu a contratação de debêntures simples e, neste contexto, o segundo aditivo que constitui a dívida cobrada na inicial é nulo. Não merece prosperar os argumentos trazidos pelo réu. Conforme já mencionado, a Escritura Particular de 2ª Emissão e Subscrição de Debêntures Simples ou Inconvertíveis foi firmada em 1997, anterior, portanto, à medida provisória supramencionada. Naquele período, vigia a redação primitiva do art. 5º da Lei 8.167/91, in verbis: "Art. 5º Os Fundos de Investimentos aplicarão os seus recursos, a partir do orçamento de 1991, sob a forma de subscrição de debêntures convertíveis ou não em ações, de emissão das empresas beneficiárias, observando-se que a conversão somente ocorrerá[...]". (grifo próprio). Assim, considerando que à época da lavratura do pacto entre as partes era possível a subscrição de debêntures simples ou convertíveis, é válido e legítimo o instrumento lançado aos autos. Por fim, não merece prosperar a alegação trazida pela ré Enriqueta Elaje de Azevedo no sentido de que o autor da ação de cobrança retardava a liberação dos valores ensejando o uma sequência de dívidas da empresa recebedora dos incentivos fiscais, pois, se uma das partes estava descumprindo o contrato, caberia à outra manejar a ação própria para forçar o adimplemento contratual. Ademais, a alegação da ré se esvai de qualquer robustez, considerando que não comprovou os fatos que alega. Em suma, extrai-se dos autos da ação de cobrança a legitimidade da dívida e do autor para cobrar sem que os demandados tenham logrado êxito em comprovar o pagamento, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Neste ponto, deve-se ressaltar que a Fazenda Travessia S/A, devedora principal da dívida cobrada, além de não comprovar o pagamento do valor indicado na inicial da ação de cobrança ajuizou ação de restituição visando a devolução de todos os valores que foram descontados da sua conta corrente para adimplemento das obrigações com o FINOR. Trata-se, no mínimo, de pedido sem qualquer respaldo jurídico. Não se olvida que as instituições financeiras não podem, deliberadamente, realizar descontos indevidos nas contas correntes dos seus clientes. Por outro lado, não se pode exigir que os bancos se mantenham inertes na cobrança de seus débitos. Sobressaindo vitorioso o argumento da autora, no processo de restituição, é o mesmo que obrigar as instituições financeiras a indagarem seus clientes se podem retirar dinheiro do saldo positivo da sua conta corrente para amortizar as dívidas existentes com o banco. A pretensão da autora, apesar de argumentar (corretamente) que os Bancos não podem descontar indevidamente valores da conta corrente falece no instante em que se observa que o autor continua sendo devedor do banco, tanto que este manejou ação de cobrança. Saliente-se, por fim, que a procedência da ação de restituição, condenando o réu a devolver o que retirou da conta corrente para pagamento do saldo devedor do FINOR levaria a uma contradição insuperável: a Fazenda Travessia S/A, hoje, devedora do sistema FINOR no importe de mais de seis milhões de reais (segundo valores cobrados na ação de cobrança), manejou a ação para que se tornasse devedora no importe de trinta e nove milhões de reais, posto que, com a devolução dos valores, a dívida aumentaria já que não existiria amortização. Ora, admitir a pretensão da Fazenda Travessia S/A é cancelar o princípio Nemo Auditor Propriam Turpitudinem Allegans, ou seja, é possibilitar que a autora se beneficie da própria torpeza. Outrossim, entendo que está caracterizada a litigância de má-fé do autor (Fazenda Travessia S/A - processo n. 0001832-66.2013.8.17.0001), pelas razões que seguem. Dispõe o Código de Processo Civil acerca do tema: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (...) § 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Na situação em comento, reputo caracterizada a litigância de má-fé porquanto, o autor, foi de encontro à vedação de pretensões incabíveis, pois manejou ação para ser restituído dos descontos realizados em sua conta corrente para pagamento do FINOR, mesmo tendo ciência da sua condição de devedor, buscando beneficiar-se da sua própria torpeza. (art. 14, III, CPC). Inclusive, a parte autora tenta maquiagem a verdade dos fatos, o que demonstra a ausência de veracidade e lealdade processual (art. 14, I e II, CPC) e tentativa de induzir em erro este Juízo, gerando processo desnecessário (art. 14, IV e art. 17, VI, CPC) e agindo de modo audacioso (art. 17, V), já que o autor manejou ação para agravar sua própria situação, ciente de que tal pretensão é destituída de fundamento. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, 1) Julgo procedente o pedido formulado na Ação Ordinária de Cobrança para reconhecer o Banco do Nordeste do Brasil como credor da importância de R\$ 6.429.437,66 (seis milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, contados do vencimento de cada parcela. Condeno ainda os réus da Ação Ordinária de Cobrança (processo n. 020389-26.2005.8.17.0001) ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa. 2) Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido formulado na Ação de Restituição, condenando

a autora em litigância de má-fé, fixando a multa no montante de 1% (um por cento) do valor da causa. Considerando a improcedência dos pedidos do processo de n. 0001832-66.2013.8.17.0001, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a complexidade e o valor da causa indicado na inicial. Por fim, atenta ao contexto dos autos, considerando a inatividade da Pessoa Jurídica denominada Fazenda Travessia S/A, mantenho a assistência judiciária outrora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Recife/PE, 22 de janeiro de 2016. Milena Flores Ferraz Cintra, Juíza de Direito. PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA CAPITAL FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra Fone: (81) 3181-05642

Sentença Nº: 2016/00118

Processo Nº: 0020945-06.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CLAUDIO DE OLIVEIRA DE FIGUEIREDO

Advogado: PE030058 - VIVIANE B. CRUZ

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 34ª Vara Cível - Seção A da Comarca do Recife AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81)3181-0520 PROCESSO Nº 0020945-06.2013.8.17.0001 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autora: CLAUDIO DE OLIVEIRA DE FIGUEIREDO Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A SENTENÇA Nº ____/2016 Vistos etc. 1. RELATÓRIO CLAUDIO DE OLIVEIRA DE FIGUEIREDO, qualificado nos autos, por intermédio de advogado habilitado, ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, igualmente identificado, aduzindo, em síntese, que adquiriu o veículo Fiat Mille Fire, por meio de financiamento no valor de R\$ 54.504,60 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos e quatro reais e sessenta centavos), mediante contrato de financiamento, o qual deveria ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 908,41 (novecentos e oito reais e quarenta e um centavos). Alega, todavia, que os juros cobrados são abusivos, por terem sido estabelecidos em elevado patamar, bem como pela prática de anatocismo. Requer, a título de tutela antecipada, que seja determinada a abstenção de inclusão do seu nome nos órgãos de restrição creditícia SERASA, inversão do ônus da prova, manutenção de posse do bem e autorização a consignação em pagamento das parcelas que entende devidas. Ao final, pugna pela decretação da nulidade de juros moratórios acima de 2% e a fixação da taxa de juros, ao ano, no percentual de 12%. Requereu o benefício da gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos de fls. 19/30. Foi exarado despacho inaugural positivo, fl. 32. Regularmente citado, o demandado ofertou contestação às fls. 37/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/72. Réplica à contestação às fls. 78. As partes requereram julgamento antecipado, fl. 84. Vieram-me conclusos os autos. É o que importa relatar. Decido 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é exclusivamente de direito, consoante art. 330, inciso I, do CPC. De preâmbulo, importa destacar que o art. 3º, §3º, do CDC, define serviço como "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Nos moldes da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a regulamentação das atividades financeiras, realizada pelo Conselho Monetário Nacional (art. 4º, VIII, do mesmo diploma legal), não obsta a sujeição das instituições financeiras às normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. No que tange à limitação dos juros remuneratórios aplicados, insta salientar que as instituições financeiras não estão sujeitas ao limite de 12% (doze por cento) ao ano, porquanto cristalizou-se a orientação na Súmula nº 596, do Supremo Tribunal Federal, que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas nas operações realizadas por tais instituições, vejamos: "Súmula 596 - As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". O Supremo Tribunal Federal, inclusive, emitiu súmula vinculante a respeito do tema: Súmula Vinculante nº 07 - STF: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." Em harmonia com a orientação acima, colhe-se verbete sumular do Superior Tribunal de Justiça (STJ), acerca da não abusividade de juros acima do patamar de 12%, a saber: "Súmula nº 382 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Cumpre registrar que o entendimento consolidado no âmbito do STJ, é o de não considerar abusivos os juros remuneratórios pactuados, tão somente em razão de excederem a taxa média do mercado. Segundo a Corte, deve haver a comprovação cabal, em cada caso concreto da cobrança abusiva capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada nos termos do art. 51, § 1º, do CDC, do contrário, mantém-se a taxa de juros remuneratórios acordada entre as partes (AgRg no AREsp 556.761/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015). Vale destacar ementa do REsp nº 1.061.530, recurso paradigma para a questão, no qual restou firmada a atual orientação adotada pela Corte: (...) Juros remuneratórios: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10/3/2009). (...) Trago à colação trecho da decisão em comento, na qual foram fixados os parâmetros para verificação da abusividade dos juros aplicados pelas instituições financeiras: Necessário tecer, ainda, algumas considerações sobre parâmetros que podem ser utilizados pelo julgador para, diante do caso concreto, perquirir a existência ou não de flagrante abusividade. (...) Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). (...) A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. No presente caso, não há prova de que ocorreu a cobrança de taxa de juros remuneratórios em patamar extraordinariamente superior à média de mercado, de modo a estabelecer desvantagem exagerada para o consumidor. Quanto à capitalização mensal de juros, é cediço que a Medida Provisória n. 2.170-36/2001 admitiu a possibilidade de incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a

partir de 31 de março de 2000, desde que pactuada expressamente, o que foi decidido pelo STJ: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no REsp 838.089/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 25/11/2013) No caso em tela, a data da contratação foi 10/10/2011, ou seja, posterior à edição da mencionada medida provisória, sendo admissível, portanto, a capitalização de juros. Por derradeiro, é mister ressaltar, no que tange às prestações que se pretendia consignar, a ausência de recusa injusta por parte do credor, já que os valores indicados pelo Autor são manifestamente insuficientes e sua irrisignação desprovida de respaldo legal, como exaustivamente exposto. Inarredável, pois, a improcedência do pedido consignatório. Ante o exposto, com supedâneo em entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na exordial e condeno o autor ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Defiro a gratuidade judiciária e suspendo a exigibilidade da condenação, na forma do art.12, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Recife (PE), 04 de março de 2016. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta2

Sentença Nº: 2016/00119

Processo Nº: 0054654-66.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JAIDETE FRANCISCA SANTOS DE MELO

Advogado: PE031639 - EDJANE PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Réu: Banco Itaú S/A

Advogado: PE027984 - Rodrigo Lapa de Araújo

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário34ª Vara Cível - Seção A da Comarca do RecifeAV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81)3181-0520PROCESSO Nº 0054654-66.2012.8.17.0001Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autora:JAIDETE FRANCISCA SANTOS DE MELORéu:BANCO ITAU S/ASENTENÇA Nº_____/2016 Vistos etc.1. RELATÓRIO JAIDETE FRANCISCA SANTOS DE MELO, qualificada nos autos, por intermédio de advogado habilitado, ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, contra o Banco Itaú S/A, igualmente identificado, aduzindo, em síntese, que adquiriu o veículo, por meio de financiamento no valor de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), mediante contrato de financiamento/empréstimo pessoal, o qual deveria ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 689,78 (seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos). Alega, todavia, que os juros cobrados são abusivos e, por absoluta falta de condição financeira, viu-se impossibilitada de pagar o seu débito, razão pela qual se viu obrigada a propor a presente ação, na qual pretende consignar as parcelas restantes, porém no valor de R\$ 283,93 (duzentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos), com a revisão das cláusulas referentes às taxas de juros. Requer, assim, a título de tutela antecipada, que seja determinada a abstenção de inclusão do seu nome nos órgãos de restrição creditícia SERASA, inversão do ônus da prova, exibição da fórmula de composição do Spread, manutenção de posse do bem objeto da presente lide. Afirma a autora que há cobrança abusiva de juros remuneratórios, pois estão sendo calculados de forma capitalizada, o que seria ilegal. Ademais, afirma que ressoaria igualmente contrária à lei a exigência de: tarifa de cadastro (R\$598,00), prêmio do seguro de proteção financeira (R\$359,93), tarifa de avaliação de bens (R\$209,00), tarifa de registro de contrato (R\$50,00), tarifa de inclusão de gravame eletrônico (R\$42,11) e cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos contratuais. Pugna pela decretação da nulidade das cláusulas que aponta como abusivas e a repetição, em dobro, daquilo que pagou indevidamente. Requereu o benefício da gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos de fls.16/31. Foi exarado despacho às fls.33/33v no qual determinou-se a comprovação da situação de miserabilidade. Contudo, a autora promoveu o recolhimento das custas processuais sobre o valor declarado de R\$1.000,00, fls.37/38. A parte autora, mesmo sem autorização judicial, passou a voluntariamente consignar em juízo valores que entendia devidos, conforme documentos de fls.39/58. Em seguida, acostou documentos as fls.59/68, com o fito de comprovar fazer jus à gratuidade judiciária. Foi exarada decisão interlocutória, às fls.70/71, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela, corrigiu o valor da causa, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a citação do réu. A autora permaneceu a consignar os valores, mesmo após o indeferimento da liminar (fls.74/77, 81/88, 92/95). Regularmente citado, o demandado ofertou contestação às fls. 97/112, acompanhada dos documentos de fls.113/125. A parte ré comunicou a interposição de agravo de instrumento, fls.126/132. Réplica à contestação às fls.148/155. Novos depósitos judiciais a título de consignação, sem respaldo judicial, às fls.160/176. Vieram-me conclusos os autos. É o que importa relatar. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é exclusivamente de direito, consoante art.330, inciso I, do CPC. De preâmbulo, importa destacar que o art. 3º, §3º, do CDC, define serviço como "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Nos moldes da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a regulamentação das atividades financeiras, realizada pelo Conselho Monetário Nacional (art.4º, VIII, do mesmo diploma legal), não obsta a sujeição das instituições financeiras às normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. Em detida análise dos autos, observo que o contrato em cotejo foi celebrado em 07/12/2010, conforme documento acostado à fl.22. Passo a analisar cada uma das cobranças que aponta como abusivas a autora. 2.1 Capitalização de juros Conforme já assentado na decisão interlocutória de fls.70/71, a tese alegada pela autora não encontra ressonância na jurisprudência consolidada do STJ. Ao contrário. Nos termos da Súmula nº382, da Corte Superior: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". É certo que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP 1.913-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, ou seja, nos contratos posteriores a 31 de março de 2000, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste, como é a hipótese dos autos. Ademais, a inconstitucionalidade da mencionada medida provisória, ainda que questionada, não foi reconhecida em provimento definitivo pelo colendo Supremo Tribunal Federal, de modo que se presume sua constitucionalidade. Ante o exposto, não merece prosperar o pedido de revisão da referida cláusula contratual. 2.2 Comissão de permanência Como é cediço, a incidência da comissão de permanência é admitida, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual (Súmulas nº 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). No caso em tela, não obstante a alegação de cobrança cumulada de comissão de permanência com juros de mora e multa, verifico que as cláusulas 11 e 18 do contrato - as quais versam sobre encargos e pagamentos, bem como atraso de pagamento e multa -, não preveem cobrança de comissão de permanência. Deste modo, à míngua de comprovação da alegada prática abusiva, não merece acolhida a pretensão da autora, pois não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, consoante lhe impõe o art. 333, inciso I, do CPC. 2.3 Tarifa de Cadastro A matéria encontra-se sumulada pelo Superior

Tribunal de Justiça: Súmula 566, STJ: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Restou firmada a orientação no STJ segundo a qual permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011)". Nessa ordem de ideias, o consumidor não é obrigado a contratar o serviço de cadastro junto à instituição financeira, desde que se disponha a providenciar pessoalmente os documentos necessários à comprovação de sua idoneidade financeira ou contratar terceiro despachante para fazê-lo. Outrossim, a Tarifa de Cadastro não pode ser cobrada sobre qualquer operação de crédito, mas tão somente no início do relacionamento entre o cliente e instituição financeira, isto porque a chamada Tarifa de Renovação de Cadastro foi abolida pela Circular BACEN 3.466, de 11.9.2009. Desse modo, se o consumidor já for cliente do estabelecimento bancário, não se justifica a cobrança, pois não haverá necessidade de ressarcimento de custos com realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas. No caso sob exame, à época da celebração do contrato, havia respaldo normativo para a cobrança da tarifa de cadastro. Por seu turno, a autora não se desincumbiu de provar, conforme lhe impõe o art. 333, inciso I, do CPC, que já possuía relacionamento com a instituição financeira ou que, pessoalmente, tenha comprovado a sua idoneidade financeira ou que o valor da tarifa exigida é abusivo, por se encontrar acima da média de mercado, de modo a justificar a exclusão da mencionada cobrança. Assim, não merece acolhida o pleito inicial de declaração de nulidade da tarifa de cadastro e do imposto sobre operações financeiras. 2.4 Do Seguro de proteção financeira O seguro de proteção financeira foi desenvolvido para garantir o pagamento das prestações por tempo determinado, descrito no contrato, caso ocorra alguma eventualidade (caso fortuito/força maior) com o cliente/consumidor no decorrer do financiamento. Impor ao consumidor a adesão a contrato de seguro que não guarda estreita correlação com os fins abrangidos pelo contrato em que figura como proponente a instituição financeira, apresenta-se, a um só tempo, como método comercial coercitivo e vinculação sem justa causa de fornecimento de um produto a outro em relação ao qual não há intrínseca dependência. Tal prática é expressamente vedada pelos arts. 6º, inciso IV c/c 39, inciso I, do CDC. Todavia, no caso específico dos autos, não houve imposição do seguro prestamista. Observa-se da fl. 30 que foi dada ao autor a opção de recusar o seguro, consoante se infere da cláusula 3.6. e 5.1. Sendo uma opção do consumidor, o qual usufruiu da segurança ofertada durante o período em que o contrato encontrar-se em vigor, não pode este pretender a devolução dos valores lícitamente e voluntariamente contratados. Nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VENDA CASADA ENTRE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA (PRESTAMISTA). INEXISTÊNCIA. 1. Não caracteriza a prática abusiva da venda casada a contratação de seguro de proteção financeira, adquirido como forma de garantir o pagamento de empréstimo, em caso de morte, invalidez ou desemprego involuntário do contratante, por se tratar de contrato acessório estritamente relacionado com o objeto do contrato principal, tendo caráter opcional. 2. O seguro prestamista não colocar o consumidor em situação de desvantagem, uma vez que se de um lado o seguro garante o crédito da instituição financeira, de outro, o próprio devedor é beneficiado, porque protegido contra eventos inesperados e os juros são reduzidos em razão da diminuição dos riscos assumidos pelo banco. (TJPE, APL 3783251 PE, REL. DES. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Órgão Julgador: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, publicação: 31/08/2015) Assim, indefiro o pedido de declaração de nulidade de cobrança do seguro de proteção financeira. 2.5 Tarifa de inclusão de registro de contrato e registro eletrônico de gravame A tarifa de registro do contrato refere-se aos valores pagos em decorrência da realização do registro do contrato em cartório. Por seu turno, a tarifa de registro de gravame eletrônico diz respeito aos valores pagos em decorrência da realização eletrônica do gravame sobre o veículo arrendado perante o Detran. Essas inclusões equivalem à prenotação da garantia e assegura o sucesso da operação de crédito, pois destinam-se a evitar a ocorrência de fraudes no período entre a venda do veículo e o efetivo registro no DETRAN. Como fundamento normativo, as instituições financeiras apoiam-se nas Resoluções CMN nº 1.559/88 (item VI), nº 3.517/07 (art. 1º, §2º) e nº 3.693/09 (art. 1º, §1º, III). A inclusão de gravame eletrônico e registro de contrato são exigidas em benefício da entidade financeira demandada, e não, do consumidor. Tanto é assim que a cobrança realizada pelo órgão de trânsito é direcionada à mencionada instituição. Estatui a Resolução CONTRAN nº 320 de 05/07/2009 que: Art. 2º. Os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, serão registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo. O registro de gravame é encargo inerente à concessão de crédito e consubstancia atividade necessária à realização/consecução dos fins perseguidos pela instituição financeira, já remunerado pelos juros, instituídos no único e exclusivo interesse da instituição financeira, sem representar qualquer contraprestação de serviço ao consumidor. Outrossim, o registro de gravame não foi previsto como serviço diferenciado, nos termos do art. 5º da Resolução CMN nº 3.518/2007 e da Circular nº 3.371/2007 do BACEN, portanto, não é passível de cobrança. Portanto, à míngua de autorização legal e em virtude de ser instituído no interesse único e exclusivo da instituição financeira, posto ser condição validade da alienação fiduciária, tenho por indevida a cobrança da tarifa de registro do contrato (R\$50,00) e tarifa de inclusão de gravame eletrônico (R\$42,11), totalizando o valor de R\$92,11 (noventa e dois reais e onze centavos), merecendo acolhida neste particular o pedido autoral. 2.6 Da tarifa de avaliação do bem A tarifa de avaliação dos bens dados em garantia foi originalmente instituída pelo art. 5º, V, da Resolução BACEN nº 3.518/2007, e está atualmente disciplinada pelo art. 5º, V da Resolução CMN 3.919/2010. Assim, é possível a cobrança de tarifa de avaliação quando algum bem é dado em garantia ao contrato de financiamento bancário. Ressalvado o entendimento pessoal desta julgadora de que a avaliação dos veículos dado em garantia ao contrato de financiamento revela apenas como medida inerente à própria atividade explorada pela instituição financeira e se revertem em seu benefício, não configurando serviço autônomo prestado ao cliente; a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.255.573, consagrou a orientação diversa, segundo a qual os serviços tarifados previstos na Resolução CMN 3.919/2010, são passíveis de cobrança em tese, desde que contratado expressamente. Saliente que, no caso, a tarifa de avaliação do bem está prevista no contrato (item 3.15.4, no valor de R\$ 209,00 - f. 22) e o veículo financiado é usado (ano de fabricação 2008), pré-requisito para a cobrança de tal tarifa. Assim dispõe a Resolução nº 3.919/2010: Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a: (...) VI - avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia; Portanto, na hipótese de financiamento de veículos usados, desde que haja expressa previsão no contrato, como é o caso dos autos, nos termos da regulamentação do Banco Central, decorrente da decisão da Autoridade Monetária Nacional, é possível a cobrança da referida taxa de avaliação, não implicando abusividade por parte do fornecedor de serviços bancários. Logo, não merece acolhida esse pedido da autora. 2.7 Da quantia a ser devolvida Para que seja excluída do Custo Efetivo Total (CET) a quantia indevidamente cobrada a título das tarifas acima expostas, faz-se necessária a devolução, não apenas do valor nominal das tarifas, mas também dos juros remuneratórios que incidiram sobre esta, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira. No caso concreto, o contrato foi firmado em 07.12.2010, para pagamento em 60 (sessenta) meses. São indevidas apenas as cobranças de registro do contrato e de gravame eletrônico (cláusulas 3.15.1 e 3.15.2 do contrato), no valor total de R \$ 92,11. Nessa toada, deve ser apurado, antes da fase de cumprimento de sentença, se o contrato foi integralmente quitado pela autora, de modo a restituir-lhe o valor total indevidamente cobrado, isto é, R\$92,11 (noventa e dois reais e onze centavos), acrescidos dos juros remuneratórios de 1,44% ao mês que incidiram na espécie, pois o banco-réu não pode ser remunerado por capital que não lhe pertence. De outra banda, caso o contrato tenha sido apenas parcialmente quitado pela autora, devem ser excluídas, de forma proporcional ao número de parcelas pagas, as tarifas reconhecidamente abusivas, fazendo-se incidir sobre as ditas parcelas efetivamente pagas (para efeito de devolução pelo banco) os juros remuneratórios exigidos. Neste caso, pode ser invocado pelo réu o disposto no art. 368, do Código Civil, restando desde já reconhecido o direito à compensação. 2.8 Da devolução em dobro Passo a analisar o pedido de devolução em dobro dos valores indevidamente pagos. A restituição em dobro, estatuída no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe o pagamento da cobrança indevida e a ciência por parte de quem exige de que não existe respaldo fático/legal para fazê-lo. Dito de outra forma, a repetição de indébito em dobro tem lugar nas situações em que o pagamento já se mostrava indevido à época em que foi exigido pelo suposto credor. Na hipótese dos autos, tenho que a cobrança realizada

pela instituição financeira teve o condão de configurar os elementos acima explicitados, pois a exigência dos valores acima impugnados nunca encontrou lastro legal ou mesmo em Resolução do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. Assim, no caso concreto, verifico que a cobrança indevida deve ser ressarcida em dobro. 3. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para declarar a ilegalidade da cobrança das tarifas denominadas cobrança da tarifa de registro do contrato (R\$50,00) e tarifa de inclusão de gravame eletrônico (R\$42,11), totalizando o valor de R\$92,11 (noventa e dois reais e onze centavos), ao tempo em que determino a devolução em dobro das quantias efetivamente desembolsadas pela autora, acrescidas dos juros remuneratórios exigidos, quanto a estas parcelas, de forma indevida pelo banco, conforme explicitado na fundamentação (item 2.7). Admito a compensação dos valores cobrados indevidamente com a dívida em aberto. Outrossim, a verba condenatória deverá ser atualizada monetariamente pela tabela do ENCOGE, a partir do desembolso de cada uma das parcelas, e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, até o efetivo cumprimento desta decisão. Considerando que a demandada decaiu de parte mínima do pedido, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, em razão da gratuidade da justiça deferida em seu favor (art.12, da Lei nº 1.060/50). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art.269, inciso I, do CPC. Fica a parte autora, desde já, ciente de que, antes de dar início à fase de cumprimento da presente sentença, deverá promover a liquidação na forma do art.475-B, do CPC, para demonstrar a integral ou parcial quitação do contrato, mediante juntada de comprovantes de pagamentos das parcelas, conforme item 2.7 da fundamentação, especificando o termo inicial de incidência dos juros e correção monetária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelo interessado, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Recife (PE), 03 de março de 2016. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta2

Sentença Nº: 2016/00120

Processo Nº: 0057224-25.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: Rosinalda Nunes de Moura

Advogado: PE028897 - Marcela Pires de Menezes Gomes

Réu: MARIA ALDA LEAL FERREIRA

Réu: WESLHEY RODRIGUES ALVES FEITOSA

Tribunal de Justiça de Pernambuco - Poder JudiciárioSeção A da 34ª Vara Cível da CapitalAV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 31810520PROCESSO Nº 0057224-25.2012.8.17.0001Classe:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO Autor:ROSINALDA NUNES DE MOURA Réus:MARIA ALDA LEAL FERREIRA DJHONE WESLHEY RODRIGUES FEITOSA SENTENÇA Nº _____/ 2016 Vistos etc. ROSINALDA NUNES DE MOURA, qualificada na petição inicial e por intermédio de advogado regularmente habilitado, promoveu a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento cumulada com Cobrança de Aluguéis em face de MARIA ALDA LEAL FERREIRA e DJHONE WESLHEY RODRIGUES FEITOSA, também ali qualificados. Frustrada a citação do fiador, a autora foi intimada para indicar novo endereço ou, querendo, desistir da demanda em relação ao réu não citado, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Expedido mandado de intimação, esta não se aperfeiçoou por não ter sido a autora encontrada no endereço por ela informado nos autos (certidão de fl. 50). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Passo à decisão. O feito deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É obrigação da parte manter a correta identificação de seu endereço, possibilitando a regular comunicação dos atos processuais, nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC. No caso sob análise, o Juízo determinou que a autora fosse intimada para promover a citação do segundo réu ou desistir da demanda em relação a ele, contudo a demandante não foi localizada em seu endereço. Impossível, assim, o prosseguimento do feito, sem que o Juízo tenha conhecimento do local onde a parte autora possa ser intimada. A incorreta qualificação da parte impossibilita a regular comunicação dos atos processuais, implicando na extinção do feito por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV c/ c art. 238, ambos do CPC. Custas pela parte demandante, já satisfeitas. Sem honorários, à míngua de apresentação de defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a observância das cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 04 de março de 2016. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta234ªVC-A-08

Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Catarina Vila-Nova Alves de Lima

Chefe de Secretaria: Rosalynn Coimbra Lucio

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00081/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0025456-52.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARADOR DE ASTURIAS

Advogado: PE021817 - Romero Grund Lopes

Réu: JOSÉ LAMARTINE FÉLIX ALVES

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário34ª Vara Cível - Seção A da Comarca do RecifeAV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81)3181-0520PROCESSO Nº 0025456-52.2010.8.17.0001DESPACHO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, procedimento regulado pelos arts. 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil. 1. Proceda a Secretaria com a renumeração dos autos, a partir da fl.20, haja vista a flagrante incorreção verificada. 2. Intime-se a parte exequente para comprovar o atendimento ao despacho de fl.416 e, outrossim, trazer planilha atualizada do débito, haja vista que a memória do cálculo constante dos autos está atualizada até novembro de 2014. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da execução (art.616, CPC). Cumpra-se. Recife, 01 de março de 2016. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta34ªVC-A-03

Processo Nº: 0067527-30.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Joao Batista da Silva

Advogado: PE029460 - Joanna de Lima Cavalcanti

Advogado: PE027708 - BRUNNA MARQUES PERAZZO

Advogado: PE029087 - THAIS MORAIS

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado: PE033712 - Daniele Santos Araújo

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário34ª Vara Cível - Seção A da Comarca do RecifeAV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81)3181-0520PROCESSO Nº 0067527-30.2014.8.17.0001DECISÃO Cuida-se de recurso de apelação (fls.42/46) contra sentença prolatada às fls. 36/39, que julgou improcedente o pedido na forma do art.285-A, do CPC. Em juízo de admissibilidade provisório e preliminar, verifico o atendimento aos pressupostos do recurso de apelação (arts. 508, 511 e 514, todos do CPC), pois ressoa tempestivo e resta dispensado o preparo e o pagamento das custas recursais, porquanto a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita (fl.39). Ante o exposto, admito o recurso, recebendo-o em seu efeito duplo efeito, consoante art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar resposta ao recurso, consoante art.285-A, §2º, do CPC. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco. Cumpra-se. Recife, 03 de março de 2016. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta

Processo Nº: 0029537-05.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Rosemary Ferreira dos Santos

Advogado: PE028362 - LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA

Advogado: PE022620 - ANA PATRICIA DE BARROS LUCENA FALCAO

Réu: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: CE015096 - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário34ª Vara Cível - Seção A da Comarca do RecifeAV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81)3181-0520PROCESSO Nº 0029537-05.2014.8.17.0001DECISÃO Em juízo de admissibilidade provisório e preliminar, verifico o atendimento aos pressupostos do recurso de apelação de fls. 138/159 (arts. 508, 511 e 514, todos do CPC), pois ressoa tempestivo e encontra-se regularmente instruído com o comprovante de preparo e pagamento das custas recursais (fls. 160 e 167). Ante o exposto, admito o recurso de apelação, recebendo-os em seu efeito duplo efeito, consoante art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte adversa para ofertar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do art. 518, 2ª parte, do CPC. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco. Cumpra-se. Recife, 03 de março de 2016. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta34ªVC-A-08

Processo Nº: 0030995-23.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ilva Simões Freire

Advogado: PE017603 - LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES

Réu: Amil - Assistencia Medica Internacional S/A

Advogado: PE000808A - Carlos Roberto Siqueira Castro

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário34ª Vara Cível - Seção A da Comarca do RecifeAV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81)3181-0520PROCESSO Nº

0030995-23.2015.8.17.0001DECISÃO Em juízo de admissibilidade provisório e preliminar, verifico o preparo não ressoa suficiente, pois o valor declarado na guia de arrecadação (DARJ) corresponde a R\$ 1.076,15. No entanto, o valor da condenação corresponde a R\$ 5.000,00 e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, conforme sentença de fls. 173/176. Impõe-se a intimação da parte apelante para realizar a complementação do valor do preparo, na linha da orientação dominante no âmbito do STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA ESPECIFICADA NA RESOLUÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GRU SIMPLES. GRU COBRANÇA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO DE AUSÊNCIA DE PREPARO. 1. O recolhimento do preparo deve ser efetuado conforme as instruções das resoluções do STJ à época da interposição do recurso, sob pena de deserção. 2. Não há falar em pedido de intimação para complementação quando o caso é de falta de comprovação do recolhimento do preparo, e não de insuficiência. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 617.808/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A teor do disposto no art. 511 do CPC, compete ao recorrente comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso, mediante a apresentação do comprovante de pagamento, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Apesar da parte agravante alegar que litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, não há nos presentes autos qualquer decisão que comprove a concessão do benefício. 3. Incide ao caso, a Súmula 187/STJ, in verbis: É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação para a complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do recolhimento das custas judiciais. 5. O STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 605.269/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015). Desta feita, intime-se a parte apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a complementação do preparo, sob pena de ser decretada a deserção. Cumpra-se. Recife, 03 de março de 2016. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta 234ªVC-A-08

Processo Nº: 0031386-46.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado: PE035041 - RINALDO MOREIRA CAVALCANTI

Advogado: PE009804D - Rivaldo Moreira Cavalcanti

Réu: MAGAZINE LUIZA

Réu: BANCO ITAÚ

Advogado: PE001223A - CELSO DAVID ANTUNES

Advogado: PE001228A - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco - Poder Judiciário Seção A da 34ª Vara Cível da Capital AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 31810520 PROCESSO Nº 0031386-46.2013.8.17.0001DECISÃO Em juízo de admissibilidade provisório e preliminar, verifico o atendimento aos pressupostos do recurso de apelação de fls. 92/99 (arts. 508, 511 e 514, todos do CPC), pois ressoa tempestivo e encontra-se regularmente instruído com o comprovante de preparo e pagamento das custas recursais (fls. 101/102). Ante o exposto, admito o recurso, recebendo-o em seu duplo efeito em relação às questões que não foram objeto de tutela antecipada, mantendo apenas o efeito devolutivo quanto à matéria que foi objeto de antecipação da prestação jurisdicional vindicada (art. 520, VII, do CPC). Verifico que a parte autora apresentou contrarrazões e recurso adesivo anteriormente à admissão do recurso principal. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, desnecessária a intimação para contrarrazões, pelo que passo a exercer juízo de admissibilidade referente à apelação adesiva de fls. 107/109. Constatado o atendimento aos pressupostos do mencionado recurso (arts. 508, 511 e 514, do CPC), pois ressoa tempestivo, havendo dispensa de preparo e pagamento de custas recursais, por ser a recorrente beneficiária da justiça gratuita. Assim, admito o recurso adesivo, recebendo-o em seu duplo efeito em relação às questões que não foram objeto de tutela antecipada, mantendo apenas o efeito devolutivo quanto à matéria que foi objeto de antecipação da prestação jurisdicional vindicada (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte adversa para ofertar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do art. 518, 2ª parte, do CPC. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco. Intimem-se. Recife, 03 de março de 2016. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta 34VC-08

Processo Nº: 0041236-56.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Manoel Luiz de França Filho

Advogado: PE001426B - AMINE D'ANDRADA TENORIO ALMEIDA SILVA

Réu: GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA

Advogado: PE025677 - ANNE CAROLINE GÓES DOS SANTOS

Réu: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO

Réu: UNIMED DO RECIFE- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado: PE020427 - Rômulo Marinho Falcão

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco - Poder JudiciárioSeção A da 34ª Vara Cível da CapitalAV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 31810520PROCESSO Nº 0041236-56.2015.8.17.0001DECISÃO Trata-se de recurso de apelação em que a parte apelante pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Apesar de o autor não ter requerido o benefício de gratuidade judiciária quando do ajuizamento da ação, é certo que o pedido pode ser formulado a qualquer momento no decorrer da lide, inclusive em grau de recurso. Não obstante, em que pese o entendimento de que a mera declaração de hipossuficiência autoriza a concessão da assistência judiciária, entendo que, diante dos elementos constantes dos autos, necessária se faz a demonstração da atual situação econômica da parte recorrente. Atenta a isso, ressalto já ter se pronunciado o STJ quanto à possibilidade de, em caso de dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ - 1ª T, REsp 544.021, Min. Teori Zavascki). Com efeito, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, de sorte que não é defeso ao Juiz condicionar a concessão da gratuidade à comprovação do estado da miserabilidade jurídica, vez que dos autos não se pode presumir se tratar o requerente de pessoa pobre. Face ao exposto, intime-se a parte recorrente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documentos, inclusive cópia da última declaração de IRPF, que comprovem a situação econômica condizente com a concessão dos benefícios requeridos, ou que, no mesmo prazo, proceda ao devido preparo do recurso, sob pena de deserção (art.511, CPC). Cumpra-se. Recife, 03 de março de 2016. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta34ªVC-A-08

Processo Nº: 0083696-29.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Sergio Jose Nunes Xavier

Advogado: PE013443 - Paulo Ricardo Soriano de Souza

Advogado: PE014928 - Ivan Maciel de Freitas

Réu: CONSTRUTORA TENDA S/A

Advogado: PE024155 - ROBSON CABRAL DE MENEZES

Advogado: BA025357 - Gysella Paranhos dos Santos Sousa

Advogado: BA018921 - bruno de almeida maia

Advogado: PE024721 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA GUERRA FILHO

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário34ª Vara Cível - Seção A da Comarca do RecifeAV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81)3181-0520PROCESSO Nº 0083696-29.2013.8.17.0001DECISÃO Em juízo de admissibilidade provisório e preliminar, verifico o atendimento aos pressupostos do recurso de apelação de fls. 171/191 (arts. 508, 511 e 514, todos do CPC), pois ressoa tempestivo e encontra-se regularmente instruído com o comprovante de preparo e pagamento das custas recursais (fls. 192/193 e fls. 202/207). Ante o exposto, admito o recurso de apelação, recebendo-os em seu efeito duplo efeito, consoante art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte adversa para ofertar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do art. 518, 2ª parte, do CPC. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco. Cumpra-se. Recife, 03 de março de 2016. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta34ªVC-A-08

Processo Nº: 0186508-86.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Neusa Volpato

Autor: CRECI INTERFACE-58

Advogado: PE000536A - VALTER MARIO PESTANA

Advogado: PE023097 - LUCIANA SIMÕES PESTANA

Réu: Nelly Santos Borstermann

Réu: HENRIQUE BORSTERMANN

Advogado: PE004146 - Antonio Henrique Wanderley Basto

Advogado: PE020647 - BRUNO MEIRA DE VASCONCELLOS BASTO

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário34ª Vara Cível - Seção A da Comarca do RecifeAV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81)3181-0520PROCESSO Nº 0186508-86.2012.8.17.0001DESPACHO Cuida-se de ação de cobrança de comissão ajuizada por Neusa Volpato e Creci Interface-58 contra Nelly Santos Borstermann e Henrique Borstermann de Almeida. Observo algumas irregularidades que merecem ser saneadas: 1. No polo ativo figura pessoa jurídica, Creci Interface-58, contudo não foram acostados ao processo os atos constitutivos da empresa, de modo que não é possível aferir a regularidade de representação processual. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos o aludido documento, sob pena de exclusão do processo e, quanto a ela, extinção sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual. 2. Ao contrário do que restou assentado no despacho de fls.17, filio-me à orientação segundo a qual a presunção de miserabilidade atribuída à declaração de carência (art. 4º, da Lei 1.060/50) formulada por pessoa física não incorpora caráter absoluto, incumbindo ao Juiz, inclusive de ofício, investigar a incapacidade econômica alegada e, vislumbrando que a parte que a alegou não reveste as condições de pobreza, indeferir o benefício da gratuidade. Consta-se que a autora formulou requerimento de gratuidade judiciária sem comprovar, documentalmente, a sua situação de carência econômica. Ao contrário, trata-se de corretora de imóveis e empresa de corretagem que perseguem a quantia de R \$30.000,00 (trinta mil reais) dos réus. A Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, determina: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Dessa feita, não vislumbro, pelo menos até o presente momento, a razoabilidade da concessão do benefício, mormente porque, apenas em casos excepcionais, o recolhimento de custas sobre o valor atribuído à causa, implicaria

sacrifício à subsistência das demandantes. Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Cabe ao juiz examinar a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça, considerando os elementos que evidenciem a condição de necessidade do requerente, se este se faz representar por advogado particular e não pela Defensoria Pública. Inexistindo comprovação dos rendimentos do agravante, tampouco de dificuldade financeira é de ser indeferido o benefício. Seguimento negado. Decisão liminar. (Agravado de Instrumento Nº 70023061070, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 20/02/2008). Registre-se, ainda, que a jurisprudência pátria apresenta entendimento majoritário segundo o qual é possível a concessão de tal benefício à pessoa jurídica, porém, deve ser demonstrada a falta de condição financeira da requerente para arcar com os custos do processo. Observe-se:AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481/STJ. 1. As pessoas jurídicas de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, devem comprovar o estado de miserabilidade para obter os benefícios da justiça gratuita, não bastando simples declaração de pobreza. 2. A recorrente não comprovou oportunamente o seu estado de miserabilidade, por esse motivo os benefícios da Lei nº 1.060/50 foram indeferidos. 3. Agravado regimental não provido. (STJ - AgRg na AR: 3751 PR 2007/0087755-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 22/10/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/10/2014). Portanto, não é suficiente a mera declaração para comprovar o estado de pobreza da pessoa jurídica mesmo que sem fins lucrativos. Desta forma, determino que a parte autora Creci Interface-58 apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação comprobatória da sua condição financeira, a saber: o rendimento bruto anual através do DECORE firmado por contador; extrato bancário da movimentação financeira no último trimestre e declaração de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), ou recolha as custas processuais, sob pena de extinção do processo na forma do art.267, inciso IV, do CPC. Além disso, em relação à autora Neusa Volpato, para viabilizar a análise do pedido de gratuidade judiciária, fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar cópia da última declaração de imposto de renda e contracheque, ou pagar as custas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art.267, inciso IV, do CPC). 3. Como é cediço, na forma do art. 401, do CPC, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados, razão por que, determino a intimação das partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificar se pretendem produzir outras provas, além das constantes dos autos, justificando-as motivada e fundamentadamente, não sendo suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória, atentando-se para o ônus da prova, nos termos dos arts. 333 e 324 c/c 331, §2º, do CPC. Transcorrido o prazo, sem manifestação ou sem requerimento de específico de dilação probatória, certifique a Secretaria e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento antecipado da lide, na forma do art.330, inciso I, do CPC. Cumpra-se. Recife, 03 de março de 2016. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta3

Processo Nº: 0035247-40.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ELTON JEFFERSON ROCHA DE SANTANA

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário34ª Vara Cível - Seção A da Comarca do RecifeAV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81)3181-0520PROCESSO Nº 0035247-40.2013.8.17.0001DECISÃO Em juízo de admissibilidade provisório e preliminar, verifico o atendimento aos pressupostos do recurso de apelação de fls. 92/105 (arts. 508, 511 e 514, todos do CPC), pois ressoa tempestivo e encontra-se regularmente instruído com o comprovante de preparo e pagamento das custas recursais (fls. 109). Ante o exposto, admito o recurso de apelação, recebendo-os em seu efeito duplo efeito, consoante art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte adversa para ofertar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do art. 518, 2ª parte, do CPC. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco. Cumpra-se. Recife, 04 de março de 2016. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta34ªVC-A-08

Processo Nº: 0051608-98.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: JOSE DJALMA DE OLIVEIRA

Advogado: PE024634 - PEDRO SOTERO BACELAR

Réu: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário34ª Vara Cível - Seção A da Comarca do RecifeAV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81)3181-0520PROCESSO Nº 0051608-98.2014.8.17.0001DECISÃO Cuida-se de cumprimento de sentença requerido por José Djalma de Oliveira contra o Banco do Brasil S.A, por força do trânsito em julgado da Ação Civil Pública de nº 1998.01.1.016798-9, proposta pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC. No dia 15 de fevereiro de 2016, o Min. Raul Araújo, nos autos do REsp 1438263, determinou a suspensão de todos os recursos e processo, em fase de liquidação ou fase de cumprimento de sentença, decorrentes do título judicial oriundo da mencionada Ação Civil Pública. Trago, a respeito, parte da decisão proferida pelo Ministro do STJ: Comprova-se que, realmente, o recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, com inúmeros recursos, em tramitação nesta Corte ou sobrestados na origem, versando sobre "a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva". Ademais, verifica-se que, não obstante o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS, este último sob o rito especial do art. 543-C do CPC, a celeuma acerca do tema destacado ainda persiste nas instâncias ordinárias, em especial diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC no eg. Supremo Tribunal Federal, fazendo-se imperiosa nova manifestação deste Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, existem fundamentos que permitem defender a tese de que o julgado proferido no REx 573.232/SC, analisando caso de ação coletiva ordinária - legitimação ad processum lastreada na representação, não se aplicaria ao tema em discussão, que cuida de ação civil pública - com legitimação extraordinária por substituição processual.Dessa forma, quanto ao tema acima destacado, ratifica-se a admissibilidade como recurso representativo de controvérsia repetitiva (CPC, art. 543-C).Com fundamento no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, e art.

7º da Resolução STJ n. 8 de 7.8.2008, afeto o presente processo à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento como recurso repetitivo. Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, comunique-se, com cópia deste despacho, ao em. Presidente desta Corte e aos em. Ministros da eg. Segunda Seção. Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao em. Presidente do Tribunal de origem; b) aos em. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e aos em. Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes no Estado ou Região, esclarecendo-se que: 1) a suspensão abrange todos os processos que se encontrem em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, nos quais a questão acima destacada tenham surgido e ainda não tenham recebido solução definitiva; 2) não há óbice ao recebimento de novos pedidos de liquidação ou de cumprimento de sentença, os quais ficarão abrangidos pelo disposto no item anterior, ou para eventuais homologações de acordo; 3) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. A referida decisão foi publicada no dia 22.02.2016 e, embora não tenha havido comunicação a este Juízo, o conhecimento de seu teor torna obrigatória a suspensão dos processos. Sob tais considerações, determino o arquivamento provisório do feito, até o julgamento em definitivo do recurso repetitivo. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 09 de março de 2016. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta 234ªVC-A-03

Processo Nº: 0078288-23.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: ESPÓLIO DE ODONICO SANTOS MEDRADO

Advogado: PE034023 - Cleonildo Lopes da Silva

Advogado: PR022400 - Jean Carlos Storer

Réu: Banco do Brasil S/A

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário 34ª Vara Cível - Seção A da Comarca do Recife AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81)3181-0520 PROCESSO Nº 0078288-23.2014.8.17.0001 DECISÃO Cuida-se de cumprimento de sentença requerido pelo Espólio de Odonico Santos Medrado contra o Banco do Brasil S.A, por força do trânsito em julgado da Ação Civil Pública de nº 1998.01.1.016798-9, proposta pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC. No dia 15 de fevereiro de 2016, o Min. Raul Araújo, nos autos do REsp 1438263, determinou a suspensão de todos os recursos e processo, em fase de liquidação ou fase de cumprimento de sentença, decorrentes do título judicial oriundo da mencionada Ação Civil Pública. Trago, a respeito, parte da decisão proferida pelo Ministro do STJ: Comprova-se que, realmente, o recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, com inúmeros recursos, em tramitação nesta Corte ou sobrestados na origem, versando sobre "a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva". Ademais, verifica-se que, não obstante o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS, este último sob o rito especial do art. 543-C do CPC, a celeuma acerca do tema destacado ainda persiste nas instâncias ordinárias, em especial diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC no eg. Supremo Tribunal Federal, fazendo-se imperiosa nova manifestação deste Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, existem fundamentos que permitem defender a tese de que o julgado proferido no REx 573.232/SC, analisando caso de ação coletiva ordinária - legitimação ad processum lastreada na representação, não se aplicaria ao tema em discussão, que cuida de ação civil pública - com legitimação extraordinária por substituição processual. Dessa forma, quanto ao tema acima destacado, ratifica-se a admissibilidade como recurso representativo de controvérsia repetitiva (CPC, art. 543-C). Com fundamento no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 7º da Resolução STJ n. 8 de 7.8.2008, afeto o presente processo à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento como recurso repetitivo. Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, comunique-se, com cópia deste despacho, ao em. Presidente desta Corte e aos em. Ministros da eg. Segunda Seção. Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao em. Presidente do Tribunal de origem; b) aos em. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e aos em. Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes no Estado ou Região, esclarecendo-se que: 1) a suspensão abrange todos os processos que se encontrem em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, nos quais a questão acima destacada tenham surgido e ainda não tenham recebido solução definitiva; 2) não há óbice ao recebimento de novos pedidos de liquidação ou de cumprimento de sentença, os quais ficarão abrangidos pelo disposto no item anterior, ou para eventuais homologações de acordo; 3) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. A referida decisão foi publicada no dia 22.02.2016 e, embora não tenha havido comunicação a este Juízo, o conhecimento de seu teor torna obrigatória a suspensão dos processos. Sob tais considerações, determino o arquivamento provisório do feito, até o julgamento em definitivo do recurso repetitivo. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 09 de março de 2016. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta 234ªVC-A-03

Processo Nº: 0078545-48.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RITA MARIA DA SILVA RAMOS

Autor: GILSON WELINGTON RAMOS DA SILVA

Autor: TERESA CRISTINA RAMOS LINS

Autor: MARCOS ANTONIO RAMOS DA SILVA

Autor: Pedro Geraldo Ramos da Silva

Autor: ARISTIDES RAMOS FILHO

Autor: SERGIO LUIS DA SILVA RAMOS

Autor: ANTONIO LUIZ RAMOS DA SILVA

Autor: MARIA JOSÉ SOARES DE ALBUQUERQUE

Autor: ANA LUCIA ALBUQUERQUE DE ANDRADE

Autor: JOSÉ RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR

Autor: JOSENILDO SOARES DE ALBUQUERQUE

Autor: JOSELITO SOARES DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE021378 - FABIANA GUERRA DA SILVA

Réu: Banco do Brasil S/A.

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário34ª Vara Cível - Seção A da Comarca do RecifeAV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81)3181-0520PROCESSO Nº 0078545-48.2014.8.17.0001DECISÃO Cuida-se de cumprimento de sentença requerido por Rita Maria da Silva Ramos e outros contra o Banco do Brasil S.A, por força do trânsito em julgado da Ação Civil Pública de nº 1998.01.1.016798-9, proposta pelo Instituto de Defesa do Consumidor - IDEC. No dia 15 de fevereiro de 2016, o Min. Raul Araújo, nos autos do REsp 1438263, determinou a suspensão de todos os recursos e processo, em fase de liquidação ou fase de cumprimento de sentença, decorrentes do título judicial oriundo da mencionada Ação Civil Pública. Trago, a respeito, parte da decisão proferida pelo Ministro do STJ: Comprova-se que, realmente, o recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, com inúmeros recursos, em tramitação nesta Corte ou sobrestados na origem, versando sobre "a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva". Ademais, verifica-se que, não obstante o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.243.887/PR e nº 1.391.198/RS, este último sob o rito especial do art. 543-C do CPC, a celeuma acerca do tema destacado ainda persiste nas instâncias ordinárias, em especial diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC no eg. Supremo Tribunal Federal, fazendo-se imperiosa nova manifestação deste Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, existem fundamentos que permitem defender a tese de que o julgado proferido no REx 573.232/SC, analisando caso de ação coletiva ordinária - legitimação ad processum lastreada na representação, não se aplicaria ao tema em discussão, que cuida de ação civil pública - com legitimação extraordinária por substituição processual.Dessa forma, quanto ao tema acima destacado, ratifica-se a admissibilidade como recurso representativo de controvérsia repetitiva (CPC, art. 543-C).Com fundamento no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 7º da Resolução STJ n. 8 de 7.8.2008, afeto o presente processo à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento como recurso repetitivo.Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, comunique-se, com cópia deste despacho, ao em. Presidente desta Corte e aos em. Ministros da eg. Segunda Seção.Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao em. Presidente do Tribunal de origem; b) aos em. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e aos em. Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes no Estado ou Região, esclarecendo-se que:1) a suspensão abrange todos os processos que se encontrem em fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, nos quais a questão acima destacada tenham surgido e ainda não tenham recebido solução definitiva; 2) não há óbice ao recebimento de novos pedidos de liquidação ou de cumprimento de sentença, os quais ficarão abrangidos pelo disposto no item anterior, ou para eventuais homologações de acordo; 3) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. A referida decisão foi publicada no dia 22.02.2016 e, embora não tenha havido comunicação a este Juízo, o conhecimento de seu teor torna obrigatória a suspensão dos processos. Sob tais considerações, determino o arquivamento provisório do feito, até o julgamento em definitivo do recurso repetitivo. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 09 de março de 2016. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta 234ªVC-A-03

Processo Nº: 0018679-80.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: JOÃO XAVIER SOBRINHO

Advogado: PE030034 - SERGIO DE LIMA SOUZA

Advogado: PE025727 - dimas eduardo de vasconcelos

Réu: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA

Advogado: PE018818 - ANA CLÁUDIA VEIGA DE SÁ PEREIRA

Advogado: PE016375 - Agnelo Amorim Arcoverde de Melo

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco - Poder JudiciárioSeção A da 34ª Vara Cível da CapitalAV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 31810520PROCESSO Nº 0018679-80.2012.8.17.0001Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente:JOÃO XAVIER SOBRINHOExecutado:BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.DECISÃOVistos etc.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta por Bahiana Distribuidora de Gás Ltda., sob o argumento de excesso de execução (art.475-L, V, do CPC). Por força do trânsito em julgado da sentença de mérito de fls.113-115, a parte exequente, ora impugnada, ingressou na fase executiva para requerer o pagamento dos seguintes valores: a) R\$ 32.953,17 (trinta e dois mil novecentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), a título de multa contratual, aluguéis e encargos vencidos; b) R\$852,52 (oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), relativos a custas processuais; c) R\$ 3.335,25 (três mil trezentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais; e d) R\$ 3.668,77 (três mil seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), concernente à multa de 10% prevista no art.475-J, do CPC, o que perfaz o montante de R\$ 40.809,71 (quarenta mil oitocentos e nove reais e setenta e um centavos). Aduziu a impugnante que os valores requeridos são demasiadamente elevados, sob o argumento de que o exequente: a) não observou o parâmetro de atualização (IGPM/FGV) determinado na sentença, tampouco os valores unitários dos aluguéis, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); b) fez incidir juros compostos; e c) computou a multa do art.475-J, do CPC, antes do prazo para cumprimento espontâneo. Requereu a procedência do incidente. Apresentou os cálculos que considera corretos (fls.174-178) e garantiu o juízo mediante depósito de fl.173.Resposta à impugnação às fls.183-190, com juntada de planilha atualizada do débito (fls.191-192).É o que basta relatar. Passo à decisão. De proêmio, para melhor elucidar a questão, imperioso transcrever o dispositivo sentencial que culminou na presente fase de cumprimento de sentença:Posto isso, e do mais que dos autos consta, e em consonância com o que edita o art. 9º, incisos III, c/c o art. 62, inciso I, ambos da Lei 8.245/91 e art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos cumulados, para: a) condenar a empresa inquilina a pagar à locadora a importância correspondente aos aluguéis mensais, desde o mês de novembro/2011 até a efetiva desocupação do imóvel, cada um no valor unitário de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devidamente ajustado conforme o índice IGPM/FGV para o respectivo ano, acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da data de vencimento de cada parcela, bem como multa estipulada no contrato, no valor de 3 (três) vezes

a última contraprestação paga, devidamente atualizada; b) condenar a demandada a suportar os consectários da sucumbência consistentes nas custas processuais e na verba honorária advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até a efetiva liquidação. Em que pese a impugnação ter se limitado a questionar o índice de correção aplicado, a incidência de juros compostos e o precoce cômputo da multa do art.475-J, do CPC, tenho que o excesso de execução se perfaz para além dessas insurgências, na medida em que elenca créditos que não foram objeto da lide. Com efeito, o excesso de execução é matéria de ordem pública, podendo, por isso, ser analisado de ofício, para verificar se os valores perseguidos estão em consonância com os limites estabelecidos em sentença. Neste sentido, trago à colação julgados que espelham a orientação ora adotada:EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Ação indenizatória (desapropriação indireta) Excesso de execução reconhecido de ofício e prontamente corrigido Admissibilidade Matéria de ordem pública Dever de o magistrado apurar arestas e adequar os juros aos parâmetros legais O Processo não é palco para enriquecimento ilícito, mas concebido com a finalidade precípua e sublime de pacificação social Agravo de instrumento não provido. (TJ-SP - AI: 00436046020138260000 SP 0043604-60.2013.8.26.0000, Relator: Fermio Magnani Filho, Data de Julgamento: 24/06/2013, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/07/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO. READEQUAÇÃO AOS LIMITES DA SENTENÇA. ORDEM PÚBLICA. A adequação de cálculo é matéria de ordem pública. O cálculo, ainda que homologado, pode ser revisto de ofício ou mediante impugnação para adequá-lo aos parâmetros da sentença. A sentença não pode resultar maculada por cálculo errado que fere os critérios que transitaram em julgado. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. A inclusão dos juros sobre capital próprio na memória discriminada do débito apresentada para executar o título, sem específica condenação, implica em excesso de execução, e o seu reconhecimento em incidente de impugnação ao cumprimento de sentença constitui ofensa à coisa julgada material. Aplicação do § 2º do art. 475-L e art. 467 do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70054248950 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 08/05/2013, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013) No caso em tela, pretende o exequente o pagamento pela empresa executada dos encargos da locação, a saber, taxa de bombeiros, desde o ano de 2010, bem como o IPTU dos anos de 2012 a 2015. Em que pese o exequente ter requerido as quantias atinentes aos encargos de locação, estes não foram objeto da presente lide, tendo o autor, em sua exordial, apenas pleiteado os alugueis vencidos e vincendos e a multa contratual, com esteio na planilha de fl. 28. Ademais, não se desincumbiu o exequente de demonstrar a existência dos encargos pretendidos, sequer colacionando aos autos quaisquer documentos que atestassem os valores pretendidos. Ressoa, pois, de todo temerária a manutenção do montante requerido a título de taxa de bombeiros e IPTU, devendo ser reconhecido o excesso de execução relativo a tais valores. Por outro lado, observando os cálculos trazidos pela parte exequente, contra os quais ora se insurge a impugnante, verifico que merece guarida o incidente de impugnação suscitado, apenas no que tange à aplicação da multa do art.475-J, do CPC. Vejamos: a) Da aplicação do índice IGPM/FGV e dos valores unitários dos alugueis (R\$400,00)Insurge-se a impugnante contra os valores requeridos pelo exequente a título de alugueis, sob o argumento de que não respeitaram o valor unitário de R\$400,00 (quatrocentos reais) e o índice de atualização impostos na sentença. Ora, o dispositivo sentencial é claro ao dispor que o índice pactuado contratualmente (IGPM/FGV) deveria ajustar anualmente o valor unitário do aluguel historicamente pactuado, qual seja, R\$ 400,00 (quatrocentos reais). O reajuste contratual dos valores do aluguel está previsto na cláusula 3.2 do contrato, objeto da lide, tendo a sentença apenas tutelado o que o próprio contrato já previa. Não há, pois, nenhuma incorreção nos cálculos formulados pelo exequente, que tão somente aplicou o índice pactuado (IGPM/FGV) para alcançar os valores devidamente reajustados para cada ano do contrato, progressivamente. A impugnante, por sua vez, tenta distorcer os termos da condenação a seu favor, desconsiderando o reajuste anual contratualmente previsto para fazer valer o valor histórico do contrato de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), firmado em 2006, e sobre ele aplicar o IGPM/FGV apenas a partir de novembro/2011. É o que se conclui da análise da planilha acostada pela impugnante, às fls.176-177, haja vista que os valores indicados para o aluguel dos anos de 2014/2015, na quantia de R\$ 498,51 (quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), são inferiores ao valor do aluguel reajustado 04 (quatro) anos antes, em 2011, quando já alcançava a monta de R\$542,30 (quinhentos e quarenta e dois reais e trinta centavos). Tal fato, por si só, demonstra a clara tentativa da impugnante de burlar os termos do contrato e a própria condenação judicial. Quanto à aplicação do índice ENCOGE pelo exequente, nenhuma irregularidade pode ser apontada, por se consubstanciar na tabela de fatores de atualização monetária de débitos judiciais estaduais, amplamente utilizada por este Tribunal. Neste ponto, em que pese ter a sentença supratranscrita silenciado quanto à atualização (e não reajuste) dos valores devidos a título de alugueis, deve ser aplicada a correção monetária pela tabela do ENCOGE, como mero acessório da condenação. Sobre o assunto, trago à colação o entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO DA SENTENÇA. VERBA ACESSÓRIA. INCLUSÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRITÉRIO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL.1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a atualização monetária e os juros legais são acessórios da condenação principal, motivo pelo qual, embora omissos o pedido inicial ou mesmo a sentença condenatória a respeito desses consectários, consideram-se eles implícitos, devendo ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado cálculo anterior, não implicando esta inclusão em ofensa a coisa julgada. Precedentes.2. O erro material de cálculo passível de correção, segundo os ditames do art. 463, inciso I, do CPC, é aquele decorrente de inexistência meramente aritmética, que não pode ser confundido, como consabido, com a mera discordância do executado acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação do quantum debeatur, tais como incidência de expurgos inflacionários, de índices de correção monetária e de juros.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1532388/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015) Feitas essas considerações, não merece amparo a tese da impugnante. b) Da incidência de Juros CompostosAlega a impugnante que o exequente aplicou juros compostos, pois estariam em patamar muito superior ao que considera devido. Como cediço, os juros compostos são verificados quando os juros gerados a cada período se incorporam ao principal para o cálculo dos juros do período seguinte. Sem maiores delongas, da simples análise da planilha colacionada aos autos pelo exequente (fl.123), conclui-se que não houve incidência dos juros na modalidade composta, porquanto os valores discriminados foram separadamente atualizados.Partindo dessas premissas, nada há de incorreto nos valores pretendidos pelo exequente quanto à incidência de juros de mora, devendo ser rejeitada a impugnação quanto a tal pleito. c) Da aplicação da multa do art.475-J, do CPC O exequente, quando da apresentação da memória discriminada do seu crédito, incluiu os valores relativos à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do CPC. Entrementes, tal multa só é devida quando o executado, devidamente intimado, não promove o cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias. Na situação em reproche, referida multa resta desconfigurada, ao menos em parte. Primeiro porque foi requerida em momento inapropriado, antes mesmo de se oportunizar o pagamento voluntário, nos termos do art.475-J, do CPC; segundo porque a executada, ao promover a garantia do juízo, nitidamente o fez com o propósito de ser liberada, de imediato, em favor do exequente, a quantia incontroversa de R\$ 33.844,47 (trinta e três mil oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). É o que se depreende dos termos da impugnação (fl.168): "A teor dos cálculos ora carreados, o valor correto aos olhos da Requerida de R\$ 33.844,47 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). Esta monta compreende, portanto, valor incontroverso, que ambas as partes concordam ser devido. A diferença entre as quantias apontadas (R\$3.296,47) é controvertida e NÃO DEVERÁ SER LEVANTADA até que a presente impugnação seja julgada e rejeitada em final instância. Assim, apenas em se reconhecendo a improcedência da impugnação, ou, ainda, a necessidade de complementação de valores, é que deverá incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre, tão somente, o saldo remanescente e controvertido. A esse respeito, eis o entendimento da nossa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO PARCIAL. IMPUGNAÇÃO DE VALOR CONTROVERTIDO. MULTA. ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Quando a parte executada não efetua o pagamento integral do débito, por entender haver excesso na Execução, cabe ao magistrado dirimir a discordância existente entre o valor que o exequente e o executado reputam devido. Acolhida a impugnação, extinta estará a Execução. Por outro lado, julgada improcedente, caberá ao executado o

pagamento restante, acrescido da multa prevista no art. 475-J do CPC. Precedente do STJ. 4. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que "não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença". 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 567378 RJ 2014/0211442-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 10/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. DEPÓSITO PARCIAL.1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.2. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput do art.475-J do CPC, a multa de dez por cento incidirá sobre o valor remanescente.3. No caso concreto, a devedora efetuou o pagamento parcial da dívida e foi intimada para que complementasse o valor residual, o que não ocorreu, sendo, portanto, devida a multa do art. 475-J quanto ao valor não recebido (e-STJ fl. 189).4. Embargos de declaração acolhidos para determinar a aplicação da multa do art. 475-J do CPC sobre o valor residual.(EDcl no AgRg no AREsp 118.881/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)Cumprimento de sentença - Depósito do valor incontroverso para garantia do juízo e oferecimento de impugnação - Multa do art. 475-J, do CPC deverá incidir tão somente sobre o valor controverso da obrigação -Honorários advocatícios - Impugnação que versa sobre uma parcela da dívida apenas e que, portanto, deverá ser arbitrado com base nessa importância - Multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada nos termos do art. 538, do CPC - Embargos de declaração não tiveram cunho protelatório - Multa afastada - Agravo provido.(TJ-SP - AI: 990102770320 SP, Relator: Cristiano Ferreira Leite, Data de Julgamento: 16/08/2010, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2010)Face ao exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença apenas quanto ao não cabimento da multa do art.475-J, do CPC sobre o valor incontroverso de R\$ 33.844,47 (trinta e três mil oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). d) Quadro Resumo do Valor ExequendoConsiderando as razões supracitadas, tenho que o valor devido até a data do depósito (08.06.2015) é de R\$ 42.325,43 (quarenta e dois mil trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme quadro resumo abaixo e cálculos em anexo:TÍTULO - atualizado até 08.06.2015VALOR ATUALIZADOAlugueis vencidos R\$ 35.819,10Multa contratual R\$ 1.915,56Honorários AdvocatíciosR\$ 3.773,47Custas (Iniciais + Cumprimento Sentença)R\$ 817,30TOTAL R\$ 42.325,43 Considerando que a quantia incontroversa se perfaz em montante inferior ao que deveria ser pago pelo executado, deverá incidir a multa do art.475-J, do CPC, sobre a quantia controvertida e saldo remanescente, qual seja, R\$ 8.480,96 (oito mil quatrocentos e oitenta reais e noventa e seis centavos). Tendo a parte exequente decaído de parte mínima do pedido, condeno a executada em honorários advocatícios, com esteio da Súmula 517/STJ, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Nestes termos, eis o resumo da condenação até o efetivo depósito judicial: TABELA 1 - ATÉ DEPÓSITO JUDICIAL (08.06.2015)VALOR ATUALIZADOA) VALORES ATÉ 08.06.2015 (DEPÓSITO JUDICIAL)R\$ 42.325,43B) VALOR DO DEPÓSITO (FL.173)R\$ 37.140,94C) DIFERENÇA A SER PAGA (A - B)R\$ 5.184,49D) VALOR INCONTROVERSO (IMPUGNAÇÃO)R\$ 33.844,47E) DIFERENÇA (A - D) para cômputo da multa do art.475-J e honorários da execuçãoR\$ 8.480,96F) VALOR DA MULTA DO ART.475-JR\$ 848,09G) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXECUÇÃO (10% E + F)R\$ 932,90TOTAL A SER DEPOSITADO (C + F + G)R\$ 6.965,48 Considerando, ainda, que a efetiva desocupação do imóvel só se perfaz em 27.11.2015 (auto de despejo de fl.202), tenho por devida a cobrança de alugueis no período de julho a novembro de 2015, por compreender o interregno entre a realização do depósito judicial e a efetiva desocupação do imóvel, tal como imposto na sentença meritória. Sobre esse valor, deverá incidir a multa do art.475-J, do CPC e honorários advocatícios para a presente fase, uma vez que não houve pagamento espontâneo pela executada no prazo oportuno. TABELA 2 APÓS DEPÓSITO/ATÉ EFETIVA DESOCUPAÇÃOVALOR ATUALIZADOA) ALUGUEISR\$ 3.511,61B) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SENTENÇA (10%)R\$ 351,16C) TOTAL (A + B)R\$ 3.862,77D) MULTA DO ART.475-J (10% C)R\$ 386,27E) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXECUÇÃO (10% C + D)R\$ 424,90TOTAL A SER DEPOSITADO (C + D + E)R\$ 4.673,94 Partindo dessas premissas, eis o quadro resumo da presente execução: TABELA 3 - SALDO A DEPOSITARVALORATUALIZADOTOTAL - TABELA 1R\$ 6.965,48TOTAL - TABELA 2R\$ 4.673,94TOTAL A SER DEPOSITADO (atualizado até fevereiro/2016)R\$ 11.639,42 Face ao exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução com a cobrança da multa do art.475-J, do CPC no momento da propositura da fase de cumprimento, devendo, contudo, incidir sobre a quantia controvertida e saldo devedor remanescente. Com esteio nas peculiaridades do caso em apreço, reconheço, de ofício, o excesso de execução e arbitro, como saldo exequendo devido, o montante de R\$ 11.639,42 (onze mil seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), nos termos do quadro resumo acima colacionado, obtido a partir dos cálculos anexos ao presente julgamento. Promovo o imediato bloqueio da quantia remanescente, por meio do sistema Bacenjud. Aguarde-se resposta do bloqueio. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Recife, 09 de março de 2016. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta234ªVC-A-03

Processo Nº: 0032525-62.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SANDRA MARIA COSTA FERRAZ PIRES

Advogado: PE031016 - ANNE CAROLINE ATAIDE DE ARAUJO

Advogado: PE032184 - AUBÉRIO LOPES FERREIRA FILHO

Advogado: PE011997 - Adriana Porto Ataíde

Réu: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco - Poder JudiciárioSeção A da 34ª Vara Cível da CapitalAV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 31810520Processo nº 0032525-62.2015.8.17.0001DESPACHO A parte ré peticionou às fls. 253/256 informando que, por equívoco, realizou depósito judicial vinculado a este Juízo, no importe de R\$ 11.301,17 (onze mil trezentos e um reais e dezessete centavos), referente à condenação imposta no processo de nº 0002138-55.2013.8.17.8013. Considerando que o presente feito não se encontra em fase de execução, defiro o pleito da demandada e determino que seja expedido ofício ao Banco do Brasil, para que efetue a transferência da quantia de R\$ 11.301,17 (onze mil trezentos e um reais e dezessete centavos) e eventuais acréscimos para conta vinculada ao Juízo do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE (processo nº 0002138-55.2013.8.17.8013), ficando autorizado o desconto das taxas bancárias de transferência da quantia depositada. Intimem-se e cumpra-se. Após, retomem-me conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Recife, 10 de março de 2016. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta34ªVC-A-08

Processo Nº: 0191916-58.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCO ANTONIO DA ROCHA GALINDO

Autor: JORGE TINÉ SILVA

Autor: FLAVIO PIRES MOURA

Advogado: PE032857 - ALUISIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: PE034794 - SILVANIA ALEXANDRE DE SOUSA

Advogado: PE032990 - LUCIANO SÉRGIO GONÇALVES BRANDÃO

Advogado: PE009917E - SILVANIA ALEXANDRE DE SOUSA

Réu: AMARO JOSE DOS SANTOS

Advogado: PE010649D - João guilherme aragão

Advogado: PE010615E - Roberta Batista dos Santos

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário34ª Vara Cível - Seção A da Comarca do RecifeAV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81)3181-0520PROCESSO Nº 0191916-58.2012.8.17.0001DESPACHO Restou reconhecida a competência desse Juízo para processar e julgar o feito, razão por que convalido todos os atos até então praticados ao tempo em que, determino a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificar se pretendem produzir outras provas, além das constantes dos autos, justificando-as motivada e fundamentadamente, não sendo suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória, atentando-se para o ônus da prova, nos termos dos arts. 333 e 324 c/c 331, §2º, do CPC. Transcorrido o prazo, sem manifestação ou sem requerimento de específico de dilação probatória, certifique a Secretaria e, em seguida, voltem-me conclusos para julgamento antecipado da lide, na forma do art.330, inciso I, do CPC. Cumpra-se. Recife, 11 de março de 2016. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta

Processo Nº: 0013678-95.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Adriana Porto Ataíde

Advogado: PE016393 - Antônio Cândido Porto Ataíde

Autor: Antônio Cândido Porto Ataíde

Advogado: PE011997 - Adriana Porto Ataíde

Réu: RICARDO DE FREITAS CALDAS

Advogado: PE020464 - CASSIUS GUERRA VAREJÃO DE ALCÂNTARA

Réu: EDMILSON BEZERRA DE CARVALHO

Advogado: PE008781 - Valmira Leticia Paes Barreto Melo

Advogado: PE007827 - Aymone Pio dos Santos Junior

Defensor Público: PE029773 - HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário34ª Vara Cível - Seção A da Comarca do RecifeAV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81)3181-0520PROCESSO Nº 0013678-95.2004.8.17.0001DESPACHO 1. Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, mercê do que determino a imediata alteração da classe processual. 2. Foi realizado por meio do sistema Renajud restrição sobre o veículo de propriedade do executado Ricardo de Freitas Caldas (fl.598), razão por que a parte exequente requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação em relação ao bem (fl.628). Defiro o pedido, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 3. No que tange ao pleito formulado pela parte exequente de liberação dos valores penhorados em seu favor, mediante expedição de alvará (fl.628), não tem lugar tal medida processual nesse momento, uma vez que, após a garantia do juízo, será inaugurado o prazo para os executados ofertarem impugnação ao cumprimento de sentença. Ante o exposto, indefiro a expedição de alvarás e aguarde-se o aperfeiçoamento da restrição Renajud mediante constrição do bem pela penhora, após o que serão os executados intimados para ofertar impugnação. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 11 de março de 2016. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta

Processo Nº: 0041436-68.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: POUPEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado: PE025335 - MÁRCIO LOPES CLEMENTE

Réu: Aristides Alves Nagipe

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco - Poder JudiciárioSeção A da 34ª Vara Cível da CapitalAV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 31810520Processo nº 0041436-68.2012.8.17.0001DECISÃO 1. Atendendo à decisão de fls. 94-94v, o exequente vem requerer a penhora do débito exequendo pelo sistema Bacenjud, trazendo planilha com valor atualizado da dívida (fl.97). Com efeito, o pedido formulado pela exequente de penhora por meio

eletrônico encontra amparo nos arts.655, inciso I e 655-A, ambos do CPC. Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; [...] Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º. As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. § 2º. Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. Verifica-se, portanto, que existe clara prioridade da penhora de dinheiro ou depósitos bancários sobre as outras formas expressamente ordenadas no art.655, devendo ser determinado o seu bloqueio por meio eletrônico. Diante do exposto, em homenagem ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, procedo à inscrição do executado no sistema BACENJUD, determinando o bloqueio das verbas disponíveis até o montante atual da dívida, qual seja, R\$ 44.558,61 (quarenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e oito reais e treze centavos), já acrescido da multa do art.475-J, CPC e de honorários advocatícios do cumprimento de sentença (Súm.517, STJ), arbitrados em 10% (fl.81). Aguarde-se resposta do procedimento de bloqueio. 2. Verificada a existência de valores bloqueados depósito ou aplicação em instituição financeira de titularidade do executado, determino a transferência das referidas quantias através do sistema BACENJUD, para posterior depósito à disposição deste Juízo. Reputo o "recibo de protocolamento de ordens judiciais" como termo de penhora. Intime-se o executado, dando-lhe ciência da penhora e para ofertar impugnação à fase de cumprimento no prazo legal. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte executada, voltem-me conclusos os autos para sentença prevista no art.794, inciso I, do CPC e expedição de alvará para levantamento do valor ora bloqueado. 3. Na hipótese de não haver êxito na penhora de valor integral da dívida ou realização de penhora de valor ínfimo (art.659, §2º, do CPC), determino a intimação da parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens sobre os quais pretende ver incidir a constrição. Não havendo manifestação da parte exequente, arquivem-se provisoriamente os autos, aguardando a prescrição intercorrente. Cumpra-se. Recife, 11 de fevereiro de 2016. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta 234ªVC-A-03

Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Catarina Vila-Nova Alves de Lima

Chefe de Secretaria: Rosalynn Coimbra Lucio

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00082/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0097291-95.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: CIRÚRGICA EFETIVA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Réu: SAUDE SAMARITANO

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário34ª Vara Cível - Seção A da Comarca do RecifeAV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81)3181-0520PROCESSO Nº 0097291-95.2013.8.17.0001DESPACHO Comprovado o pedido de autofalência da parte demandada, defiro o pedido de fl.47 para determinar a citação da ré, por mandado, na pessoa de seu administrador Lindoso e Araújo Consultoria Empresarial Ltda-EPP, no endereço declinado na referida petição. Cumpra-se. Recife, 11 de março de 2016. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta

Processo Nº: 0055890-53.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria das Neves da Silva

Advogado: PE018242 - Paulo S. Bandeira

Réu: Compesa

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário34ª Vara Cível - Seção A da Comarca do RecifeAV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81)3181-0520PROCESSO Nº 0055890-53.2012.8.17.0001DESPACHO Tendo em vista que, apesar de regularmente citada (fl.37), a parte ré deixou de oferecer resposta, decreto-lhe a revelia, na forma do art.319, do CPC. Como é sabido, a presunção de veracidade que decorre da revelia não é absoluto, cabendo ao juiz, na qualidade de destinatário das provas (art.130, do CPC), determinar a produção dos elementos necessários para formação de seu convencimento. No caso em tela, não se aplica o art.322, do CPC - segundo o qual, contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação - pois, no caso em tela, a parte ré revel, após o prazo para resposta, constituiu advogado (fl.38) e compareceu à audiência de tentativa de conciliação (fl.42). Ante o exposto, determino a intimação da parte demandada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento dos honorários periciais estipulados pelo perito nomeado em audiência (fl.48), tendo em vista que o ônus de provar o fato impeditivo ou modificativo da pretensão autoral incumbe ao réu (art.333, inciso II, do CPC). Cumpra-se. Recife, 11 de março de 2016. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta

Processo Nº: 0035374-07.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: FAN SECURITIZADORA S/A

Advogado: PE015399 - Luiz José de França

Advogado: PE034934 - Amanda Mascarenhas Barbosa

Réu: PROMADE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA

Réu: ALEXIS CLAUDIUS ESPINOLA MENDES BARROS

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário34ª Vara Cível - Seção A da Comarca do RecifeAV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81)3181-0520PROCESSO Nº 0035374-07.2015.8.17.0001DESPACHO Intime-se a parte demandante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa exarada pelo Oficial de Justiça (fl.55v) e indicar endereço do réu onde possa ser promovida a citação do réu, sob pena de extinção do processo na forma do art.267, IV, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 11 de março de 2016. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta

Processo Nº: 0035972-58.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: Mega Distribuidora Hospitalar Ltda

Advogado: PE021074 - Gervásio Xavier de Lima Lacerda

Réu: LABOREQUIPE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário34ª Vara Cível - Seção A da Comarca do RecifeAV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81)3181-0520PROCESSO Nº 0035972-58.2015.8.17.0001DESPACHO Considerando que transcorreram 30 (trinta) dias, desde que formulado o pedido de dilação de prazo pela parte autora (fls.45), intime-se a demandante para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fl.593, indicar endereço do réu onde possa ser promovida a citação do réu, sob pena de extinção do processo na forma do art.267, IV, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 11 de março de 2016. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta

Processo Nº: 0052450-78.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUIZ FELIPE LYNCH DE MORAES

Advogado: PE035044 - RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE

Advogado: PE035107 - JANYNNE TENORIO

Advogado: PE000757B - WALBER DE MOURA AGRA

Réu: Magazine Luiza

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário34ª Vara Cível - Seção A da Comarca do RecifeAV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81)3181-0520PROCESSO Nº 0052450-78.2014.8.17.0001DESPACHO 1. Defiro o pedido de fl.60 para determinar que sejam reiterados os ofícios de fls.42/43 e ordenar a imediata exclusão do nome do autor dos cadastros proteção ao crédito (SPC/SERASA), pelo débito vencido em 09/05/2013, no valor de R \$ 1.407,00 (um mil quatrocentos e sete reais), relativo ao contrato nº 0000198367383P01, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, enquanto perdurar a presente ação. Solicite-se, nos referidos ofícios, que, na resposta, sejam prestadas informações acerca da data de inclusão e exclusão do nome do autor dos referidos cadastros desabonadores. Destaque-se, nos ofícios, que aquele que descumprir ou retardar a efetivação da ordem judicial responderá pelas sanções penais e civis aplicáveis à espécie. 2. Intime-se o autor, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação (fl.64/72). Cumpra-se. Recife, 11 de março de 2016. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta

Capital - 1ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - E-mail: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0043972-23.2010.8.17.0001 (3676)**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2016.0115.000980**Partes:** Réu MARCOS ANTONIO BANDEIRA DA SILVA

Vítima LUZITANIA BATISTA DE MELO

Vítima ALBERTO CIDRIN DOS SANTOS

Prazo do Edital : de cinco (5) dias

Doutora Socorro Britto Alves, Juíza de Direito,

FAZ SABER pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ao Bel. **Flávio Maurício Santana de Mello OAB/PE nº 24.344**, que fica o mesmo intimado do seguinte Despacho: "Tendo em vista o teor do ofício 051/2016, que informa a prisão do réu Marcos Antônio Bandeira da Silva, bem como o seu recolhimento ao COTEL, indefiro o pedido de fls. 268/269. Expeça-se a carta de guia definitiva e demais ofícios determinados na Sentença, em relação ao réu Marcos Antônio Bandeira da Silva." . Dado e passado na cidade de Recife, aos catorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (14.03.2016). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Danilo Guedes Barbosa de Melo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 14/03/2016

Marta M Rodrigues F Leão**Chefe de Secretaria****Socorro Britto Alves****Juíza de Direito**

Capital - 2ª Vara Criminal**SEGUNDA VARA CRIMINAL DA CAPITAL****Juiza de Direito: Dra. Socorro Britto Alves****Promotor Justiça: Dr. Marcos Antônio****Chefe de Secretaria: Rute de Melo Sampaio Lins****PAUTA DE AUDIÊNCIAS Nº 0032-A/2016**

Nos termos do **artigo 370, do CPP**, ficam **INTIMADAS** as partes e seus respectivos advogados, das **AUDIÊNCIAS** relativas ao mês de **ABRIL /2016** designadas nos seguintes processos:

Dia 13/04/2016**(4ª feira)****- 13:30 HORAS****- PROCESSO Nº 0015280-38.2015.8.17.0001 *****- Acusado(s): EMERSON GOMES DOS SANTOS; MARCOS AURÉLIO FERREIRA DOS SANTOS; JHONATA DA SILVA SOUZA; JOSÉ ANTONIO DA SILVA FILHO;****- AUDIÊNCIA: Instrução Processual****- ADVOGADO(s): DÁRIO PESSOA DE BARROS, OAB/PE Nº 1703; DEFENSORIA PÚBLICA*****Presos****Recife, 14 de Março de 2016 .****Rute de Melo Sampaio Lins**

Chefe de Secretaria

Socorro Britto Alves

Juíza de Direto

Capital - 3ª Vara Criminal

3ª Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Walmir Ferreira Leite

Chefe de Secretaria: Maria Eduarda R. Antunes

Data: 14.03.2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA proferida, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0028152-27.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ADEMAX DA SILVA ATAÍDE

EDITAL DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Fica intimado o acusado ADEMAX DA SILVA ATAÍDE, filho de José Ademir Verçosa de Ataíde e Rosilene da Silva Ataíde, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados após o prazo de intimação por edital acima assinalado, tome ciência da sentença CONDENATÓRIA, cujo teor decisório vai o final adiante transcrito: "... Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR o réu ADEMAX DA SILVA ATAÍDE, epíteto "MAX", qualificado nos autos como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, em observância ao princípio constitucional de sua individualização (Constituição da República, artigo 5º, XLVI) e consoante o disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal. Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais: a) Culpabilidade: entendida como o juízo de censurabilidade incidente sobre a conduta do agente, tenho a culpabilidade demonstrada pelo acusado como normal e adstrita ao tipo; b) Antecedentes: Não há registros de antecedentes desfavoráveis ao réu com sentenças condenatórias já firmes e relativas a atos pretéritos àquele que ora se julga. c) Conduta social: não consta dos autos prova da prática de conduta extrapenal (convivência com o grupo em que pertence: família, vizinhança e sociedade em geral) que venha a lhe desabonar; d) Personalidade: não há nos autos elementos suficientes para aferir a existência de laudo psicossocial, quer pela ausência de elementos suficientes no interrogatório do acusado, pelo que, considero tal circunstância favorável. e) Motivos: os precedentes causais de caráter psicológico da ação ou mola propulsora do crime não podem, no caso, exacerbar a reprimenda a ser imposta, pois que são próprios dos crimes desta espécie. f) Circunstâncias: são desfavoráveis, mesmo porque o imputado agiu criminosamente contra seu patrão e, segundo sua própria confissão, prevalecendo-se de facilidades disso decorrentes; g) Consequências: consistentes nos efeitos produzidos pela ação criminosa, não foram graves, pois que a vítima conseguiu recuperar os bens que lhe foram subtraídos. h) Comportamento da vítima: não influiu na prática delitiva. Na primeira fase, ponderadas as circunstâncias judiciais, uma delas desfavorável, fixo a pena-base privativa de liberdade em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Passo à segunda fase de fixação das penas, observo que incide a circunstância atenuante da confissão espontânea, pelo que diminuo a pena-base em 02 (dois) meses, por força do art. 65, inciso III, alínea "d", passando a pena provisória a 01 (um) ano de reclusão, a qual, já na terceira fase, torno definitiva, posto que não existem causas gerais ou especiais de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas. Atento às mesmas circunstâncias e ao princípio da proporcionalidade, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo ao tempo do fato, nos moldes do artigo 49, § 2º, do Código Penal, por entender ser isso o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Tendo em vista que o sentenciado é primário, tendo também presente o quantum de pena aplicado, seria cabível o regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal. Não há tempo de prisão provisória a se considerar para fins do artigo 387 § 2º do CPP. Considerando o quantitativo da pena aplicada, a primariedade e bons antecedentes do acusado e a preponderância de circunstâncias judiciais favoráveis, aliado ao fato de não ter sido o crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, em observância ao disposto no artigo 44, 'caput', e incisos I, II e III do Código Penal e o § 2º do mesmo dispositivo, por entender ser a medida necessária e suficiente para reprimenda da infração, determino a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em: a) prestação de serviços à comunidade, em local e condições a serem determinadas quando da audiência admonitória, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. Conforme disposto no artigo 46, § 4º, do Código Penal, faculto ao apenado o cumprimento da pena em menor tempo do que o estabelecido para cumprimento da pena privativa de liberdade, desde que não inferior à metade do prazo da condenação; A substituição da pena corpórea prejudica a concessão do sursis, conforme estatui o art. 77, inciso III do CP. Deixo de fixar quantia mínima para a reparação civil, consoante previsto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que não houve pedido, nem instrução específica nesse sentido, tendo sido também os bens subtraídos restituídos à vítima. Condono o acusado ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Nos termos do art. 387, § 2º passo a analisar a possibilidade de tirar-se recurso da presente sentença com o réu em liberdade. O acusado revela-se primário, não sendo também portador de maus antecedentes. De toda sorte, ante o quantitativo da pena aplicada e o regime prisional aberto fixado e a substituição por pena restritiva de direitos, seria incabível e desproporcional lançar-se mão de decreto de prisão cautelar em desfavor do réu, pelo que lhe faculto o apelo em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República; b) lance-se o nome do réu no rol de culpados; c) procedam-se às comunicações e anotações de praxe, inclusive ao Instituto de Identificação do Estado; d) intime-se para pagamento das custas processuais e da multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento, providenciem-se cópias e remessa de peças indispensáveis à Fazenda Pública do Estado de Pernambuco, para fins de inscrição do valor da pena de multa, na dívida ativa estadual, para posterior execução fiscal, dada a natureza de dívida de valor de que a mesma se reveste, conforme o estabelecido na Lei nº 9.268, de 1º

de abril de 1996; e) E xpeça-se guia de execução definitiva para a Vara de Execução de Penas Alternativas.. Publique-se. Registre-se. Intime m -se. Cumpra-se.. RAIMUNDO RAMONILSON CARNEIRO BEZERRA . Juiz Substituto .

3ª Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Waldir Ferreira Leite

Chefe de Secretaria: Maria Eduarda R. Antunes

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00083/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0046876-40.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MATEUS JOSIAS BEZERRA DA SILVA

Advogado: PE036428 - PAULO THIAGO BUARQUE

Vítima: KARLA ADELINA ALVES LIRA

Despacho:

INTIME-SE A DEFESA PARA OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS, EM FORMA DE MEMORIAL, PELO PRAZO DE 05 DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, §3º, DO CPP.RECIFE, 09 DE MARÇO DE 2016. WALDIR FERREIRA LEITE JUIZ DE DIREITO.

3ª Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Waldir Ferreira Leite

Chefe de Secretaria: Maria Eduarda R. Antunes

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00084/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00037

Processo Nº: 0039025-81.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: AILTON PESSOA DE LIMA

Advogado: PE035364 - Kildare Patryck Moraes da Rocha Marques

Vítima: TJPE - CENTRAL DE JUIZADOS

(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO AILTON PESSOA DE LIMA, qualificado nestes autos, da imputação feita a sua pessoa, com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Promova-se a comunicação da vítima, nos termos do artigo 201 do CPP. Após o trânsito em julgado: a) preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril; b) nos termos do art. 337 do CPP, ordeno a restituição da fiança prestada nos autos ao acusado (folha 68), devendo este ser intimado para, no prazo de 10 dias, comparecer a este Juízo a fim de receber o respectivo ALVARÁ, mediante termo nos autos; c) se decorridos 90 (noventa) dias do trânsito em julgado, não forem reclamados os bens constantes na Certidão de folha 17 ou não restar comprovada a propriedade dos mesmos, oficie-se à Central de Plantões - 2ª Equipe que dê a destinação devida, conforme previsto no art. 123 do CPP e art. 9º da Resolução nº 268/2009 deste Tribunal, devendo tudo ser atualizado no Sistema Nacional de Bens Apreendidos; d) anote-se a decisão na distribuição, para fins de baixa virtual, e arquivem-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife (PE), 17 de fevereiro de 2016. JUIZ DE DIREITO a) WALDIR FERREIRA LEITE

Capital - 4ª Vara Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL-FÓRUM DO RECIFE – AV. DES. GUERRA BARRETO S/N – ILHA DO LEITE – RECIFE – PE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. Walmir Ferreira Leite, Juiz de Direito nesta 4ª Vara Criminal da Comarca do Recife, na forma da lei, etc.

FAZ SABER que cumprindo o disposto no art. 370, §1º do CPP, fica, através deste edital, intimado o **Bel. RAFAEL LUIS NUNES DA SILVA**, **OAB/PE Nº 32494**, advogado constituído do acusado ANDERSON MOURA, do seguinte despacho, proferido nos autos do processo-crime nº **001410-86.2016.8.17.0001**, movido contra o acusado acima nominado:

DESPACHO

*“(…) Por todo o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, **INDEFIRO** o pedido formulado e mantenho, pelos mesmos fundamentos, a prisão preventiva de ANDERSON MOURA VICENTE, mantendo-o no cárcere onde se encontra. **Intime-se o advogado constituído para que apresente a defesa, no prazo legal.** Recife, 07 de março de 2016. Walmir Ferreira Leite Juiz de Direito”*

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca do Recife, aos 14 de Março de 2016. Eu, _____, Lúcia Correia Nery da Fonseca, Chefe de Secretaria, fiz publicar.

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL-FÓRUM DO RECIFE – AV. DES. GUERRA BARRETO S/N – ILHA DO LEITE – RECIFE – PE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. Walmir Ferreira Leite, Juiz de Direito nesta 4ª Vara Criminal da Comarca do Recife, na forma da lei, etc.

FAZ SABER que cumprindo o disposto no art. 370, §1º do CPP, fica, através deste edital, intimado o **Bel. ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA**, **OAB/PE Nº 6806**, advogado do acusado Adelson Nascimento de Lucena, para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentar Alegações Finais nos autos do processo-crime nº **0015960-04.2007.8.17.0001**, incurso nas penas dos art. 171, *caput* c/c 304 do CPB.

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca do Recife, aos 14 de Março de 2016. Eu, _____, Lúcia Correia Nery, Chefe de Secretaria, fiz publicar.

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL-FÓRUM DO RECIFE – AV. DES. GUERRA BARRETO S/N – ILHA DO LEITE – RECIFE – PE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. Walmir Ferreira Leite, Juiz de Direito nesta 4ª Vara Criminal da Comarca do Recife, na forma da lei, etc.

FAZ SABER que cumprindo o disposto no art. 370, §1º do CPP, fica, através deste edital, intimada a **Bela. JANECELI PAIXÃO PLUTARCO**, **OAB/PE Nº 13554**, advogada constituída do acusado DOUGLAS HENRIQUE NATALINO DA SILVA SOUZA para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentar Alegações Finais nos autos do processo-crime nº **0056462-04.2015.8.17.0001**, incurso nas penas dos art. 157, §2º, inc. I do CPB.

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca do Recife, aos 14 de Março de 2016. Eu, _____, Lúcia Correia Nery, Chefe de Secretaria, fiz publicar.

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL-FÓRUM DO RECIFE – AV. DES. GUERRA BARRETO S/N – ILHA DO LEITE – RECIFE – PE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. Walmir Ferreira Leite, Juiz de Direito nesta 4ª Vara Criminal da Comarca do Recife, na forma da lei, etc.

FAZ SABER que cumprindo o disposto no art. 370, §1º do CPP, fica, através deste edital, intimado o **Bel. GUSTAVO HENRIQUE F. DA ROCHA**, **OAB/PE Nº 22902**, advogado constituído dos acusados SERGIO RICARDO MACHADO OLIVEIRA E VERÔNICA RODRIGUES LIMA para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentar Alegações Finais nos autos do processo-crime nº **0049168-42.2008.8.17.0001**, incurso nas penas dos art. 171, inc. V e art. 311 e 340, todos do CPB.

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca do Recife, aos 14 de Março de 2016. Eu, _____, Lúcia Correia Nery, Chefe de Secretaria, fiz publicar.

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL-FÓRUM DO RECIFE – AV. DES. GUERRA BARRETO S/N – ILHA DO LEITE – RECIFE – PE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. Walmir Ferreira Leite, Juiz de Direito nesta 4ª Vara Criminal da Comarca do Recife, na forma da lei, etc.

FAZ SABER que cumprindo o disposto no art. 370, §1º do CPP, fica, através deste edital, intimado o **Bel. CARLOS ANDRÉ FRANCO DA SILVA, OAB/PE Nº 24837**, advogado constituído do acusado ELTON JEIVISON ALVES DA SILVA para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentar Alegações Finais nos autos do processo-crime nº **0042972-17.2012.8.17.0001**, incurso nas penas dos art. 14 da Lei 10.826/2003.

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca do Recife, aos 14 de Março de 2016. Eu, _____, Lúcia Correia Nery, Chefe de Secretaria, fiz publicar.

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL-FÓRUM DO RECIFE – AV. DES. GUERRA BARRETO S/N – ILHA DO LEITE – RECIFE – PE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. Walmir Ferreira Leite, Juiz de Direito nesta 4ª Vara Criminal da Comarca do Recife, na forma da lei, etc.

FAZ SABER que cumprindo o disposto no art. 370, §1º do CPP, fica, através deste edital, intimado o **Bel. RAIMUNDO BIONE DA SILVA JUNIOR, OAB/PE Nº 39083**, advogado constituído do acusado LEDENILDO BEZERRA DA SILVA para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentar Alegações Finais nos autos do processo-crime nº **0032548-08.2015.8.17.0001**, incurso nas penas dos art. 157, §2º, I, II e V do CPB.

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca do Recife, aos 14 de Março de 2016. Eu, _____, Lúcia Correia Nery, Chefe de Secretaria, fiz publicar.

Capital - 5ª Vara Criminal**QUINTA VARA CRIMINAL DA CAPITAL****JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL:****JOAQUIM PEREIRA LAFAYETTE NETO****CHEFE DE SECRETARIA: MORISETA MARIA FERREIRA DA SILVA****PROMOTOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO****PAUTA DE INTIMAÇÃO DESPACHO/DECISÃO**

Pelo presente, ficam os Drs. ADVOGADOS INTIMADOS DOS DESPACHOS/DECISÕES proferidos nos processos abaixo, de acordo com a lei 8701/93 c/c art. 370.

PROCESSO: 0076940-04.2013.8.17.0001**ACUSADO: EMERSON VIEIRA DA SILVA****ADVOGADO: DÁRIO PESSOA DE BARROS, OAB/PE Nº 17003****DESPACHO: VISTAS À DEFESA PARA FINS DO ART. 402 NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS.**

Dado e passado nesta cidade do Recife, aos 14 (quatorze) dias do mês de Março de 2016. Eu, Moriseta Maria Ferreira da Silva, Chefe de Secretaria, mandei digitar. a) Joaquim Pereira Lafayette Neto - Juiz de Direito.

Capital - 6ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PROCESSO nº 0034235-20.2015.8.17.0001**

ACUSADO : DYEGO VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA ;

O Doutor Luciano de Castro Campos, Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Capital, em virtude da lei, etc...

Faz saber que, pelo presente edital, fica intimado Dr. João Pedro Diniz Monteiro Marques Silva, OAB/PE 24.916, advogado de Dyego Vinicius de Oliveira Silva, para, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP, apresentar suas alegações finais. Dado e passado nesta cidade do Recife-PE, aos 11 (onze) dias do mês de março de 2016. Eu, (assinatura ilegível) Hertânia Leite Dantas - Chefe de Secretaria, o fiz digitar e subscrevi.

Luciano de Castro Campos

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PROCESSO Nº 0041116-13.2015.8.17.0001**

ACUSADO: WANDERSON LEÃO DA SILVA;

O Doutor Luciano de Castro Campos, Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Capital, em virtude da lei, etc...

Faz saber que, pelo presente edital, fica intimado o(s) Dr(s). Dija Oni Gama de Oliveira, OAB/PE 35.618, Ana Carolina Andrade, OAB/PE 36.535, e Adolpho Campos Silva, OAB/PE 35.907, advogado(s) de Wanderson Leão da Silva, da sentença a seguir transcrita na sua parte dispositiva: “ Isto posto e do que mais nos autos constam, julgo **PROCEDENTE** a denúncia de fls. 02, para condenar, como em verdade condeno o acusado, **WANDERSON LEÃO DA SILVA**, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 306 da Lei 9.503/97.. Atendendo o disposto no art. 59 do Código Penal tenho: **Culpabilidade** - concreta e de alta reprovabilidade; **Antecedentes** – há notícias de sua vida pregressa, no entanto, é primário - **Personalidade** – não há elementos para parâmetros. **Conduta Social** - apesar de sua primariedade, tenho-a como irregular. **Motivos do Crime** - injustificáveis-. **Circunstâncias** – normais para este tipo de infração **Atenuante** – Confessou espontaneamente o crime. **Agravantes** – não há. Destarte, fixo a pena-base em 01(um) ano de detenção, atenuo em 06(seis) meses pela confissão espontânea, ficando em concreto em **06 (seis) meses de detenção e 20(vinte) dias-multa**, a ser cobrada na base de um trigésimo do salário mínimo, assim como a suspensão, pelo mesmo período, para dirigir veículos automotor, na ausência de agravantes e de causas que aumente ou diminua a pena. A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro dos dez dias subseqüentes ao trânsito em julgado desta Sentença (artigo 50 do CPB). Nos termos do artigo 51 do CPB, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Nº 9268/96, decorrido o decêndio, sem que haja o pagamento da multa, extraia-se certidão, encaminhando-a ao Exmo. Sr. Procurador Chefe da Fazenda Pública Nacional, nestes Estado, para adoção das medidas cabíveis. Considerando que o réu preenche os requisitos do art. 44, inc. I do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade em prestações de serviços à comunidade a ser definida pela vara das Execuções das Penas Alternativas. Custas ex lege. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no livro rol dos culpados e remeta-se o boletim individual, devidamente preenchido, ao órgão competente. Considerando o que dispõe o art. 15 inc. III da Constituição Federal suspendo os direitos políticos do réu pelo prazo da condenação. Oficie-se ao T. R. E. P.I.R., e cumpra-se. Recife, 28 de janeiro de 2016. LUCIANO DE CASTRO CAMPOS Juiz de Direito.” Dado e passado nesta cidade do Recife-PE, aos 14 (quatorze) dias do mês de março de 2016. Eu, (assinatura ilegível) Hertânia Leite Dantas - Chefe de Secretaria, o fiz digitar e subscrevi.

Luciano de Castro Campos

JUIZ DE DIREITO

Capital - 7ª Vara Criminal

Sétima Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Francisco de Assis Galindo de Oliveira

Chefe de Secretaria: Elisan da Silva Francisco

Data: 14/03/2016

PAUTA DE DESPACHOS Nº 00033/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0044715-33.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ELI FLORENTINO DE LIMA

Advogado: PE009176 - José Ronaldo Pessoa de Oliveira

Vítima: ELISANGELA CRISTINA DE MELO

Advogado: PE011738 - Aramis Francisco Trindade de Souza

Advogado: PE031523 - ADÃO BARNABÉ DOS SANTOS CAVALCANTI FILHO

Advogado: PE011281 - Maria Fernanda Freitas Cavalcanti Rego

Despacho:

Intime-se a Defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal. Recife, 08 de março de 2016. Francisco de Assis GALINDO de Oliveira Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Criminal

Recife 14 de Março de 2016

Elisan da Silva Francisco

Chefe de Secretaria

Francisco de Assis Galindo de Oliveira

Juiz de Direito

Capital - 8ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 8 A . VARA CRIMINAL DA COMARCA DO RECIFE/PE
AV. DES. GUERRA BARRETO, S/N, 2º ANDAR, ALA NORTE, ILHA DE JOANA BEZERRA
FONE 34125130 FAX 34125129

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Crime nº 0176670-22.2015.8.17.0001 (8057)

Acusado (a)(s): VANDERSON SILVA DE ANDRADE

Advogados: Dr. Isabela Amanda de Oliveira, OAB/PE nº 36.660 e Dr. Fábio Araújo Botelho, OAB/PE nº 12188

Acusado (a)(s): CARLOS FERNANDES PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, OAB/PE nº 28092

Acusado (a)(s): DIÓGENES NOGUEIRA DE MELO

Advogados: Dr. Isabela Amanda de Oliveira, OAB/PE nº 36.660 e Dr. Fábio Araújo Botelho, OAB/PE nº 12188

Acusado (a)(s): CLÁUDIO UMBERTO MASCARENHAS BISPO

Advogados: Dr. Gilvan Alcoforado de Melo, OAB/PE nº 30312 e Dra. Lucyane G. B. Gonçalves, OAB/PE nº 38230

O Doutor Ivan Alves de Barros, MM. Juiz de Direito da 8 a . Vara Criminal da Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica(m), a partir da publicação deste Edital, INTIMADO(A)(S) o(a)(s) Dr. Isabela Amanda de Oliveira, OAB/PE nº 36.660 e Dr. Fábio Araújo Botelho, OAB/PE nº 12188; Dr. Maurício Gomes da Silva, OAB/PE nº 28092 e Dr. Gilvan Alcoforado de Melo, OAB/PE nº 30312 e Dra. Lucyane G. B. Gonçalves, OAB/PE nº 38230, advogados dos acusados supramencionados, **para fins do art. 402 do CPP, no prazo de vinte e quatro (24) horas**. Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 14 (quatorze) dias do mês de março de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Rosane Maria Catanho Silva, Chefe de Secretaria, o fiz digitar e assino.

Rosane Maria Catanho Silva
Chefe de Secretaria

PROVIMENTO Nº 02 DE 08/04/2010 (DJE 12/04/2010) .

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Crime nº 0102056-51.2009.8.17.0001 (6547)

Acusado: NIVALDO VALENÇA DOS SANTOS FILHO

Advogado : DR. FREDERICO GUILHERME BORGES VILAÇA – OAB/AL 12.196

Acusado: OTÁCILIO CORREIA DE ALMEIDA NETO

Advogados: DR. JESSÉ DAVID MARQUES MENDONÇA – OAB/PE 26.641 E DRA. GICELLE LIMA NEVES MENDONÇA – OAB/PE 982

Acusado: ALCEU ALEXANDRE DE ANDRADE

Advogados: DR. NICKSON MONTEIRO DE ARAÚJO – OAB/PE 14.528 E ROBERTO FERREIRA CAMPOS – OAB/PE 15.545

Acusado: GUILHERMINO ALVES DE LIMA

Advogado: JOSÉ ALCEBÍADES BATISTA MODESTO – OAB/PE 21.744

O Dr. Ivan Alves de Barros, Juiz de Direito da 8 a . Vara Criminal da Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica (m), a partir da publicação deste Edital, **INTIMADO(A)(S) o(s) Bel(eis): DR. FREDERICO GUILHERME BORGES VILAÇA – OAB/AL 12.196; DR. JESSÉ DAVID MARQUES MENDONÇA – OAB/PE 26.641 E DRA. GICELLE LIMA NEVES MENDONÇA – OAB/PE 982; DR. NICKSON MONTEIRO DE ARAÚJO – OAB/PE 14.528 E ROBERTO FERREIRA CAMPOS – OAB/PE 15.545; JOSÉ ALCEBÍADES BATISTA MODESTO – OAB/PE 21.744, para apresentarem as razões finais, em forma de memorial, no prazo de cinco (05) dias**, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP, na qualidade de advogados dos respectivos acusados.

Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 14 (quatorze) dias do mês de março de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, Daiana Karla de Sá Godeiro, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Roseane Magda Alves de Lima Carvalho. Chefe de Secretaria em exercício. Conforme Provimento n.º 02 de 08/04/2010.

Capital - 10ª Vara Criminal**10ª Vara Criminal da Capital****Juiz de Direito: João Guido Tenório de Albuquerque****Chefe de Secretaria: Samia Samara Gomes Sales****Data: 14/03/2016****Pauta de Sentença e Decisão nº. 14/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS, DESPACHOS E DECISÕES** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo nº. 0037074-18.2015.8.17.0001 (10151)**Natureza da Ação: Art. 157, §2º, II, c/c art. 14, II, ambos do CPB****Acusados: MAURICIO PEREIRA VITALINO e JOSE SEVERINO GOMES DE LIMA****Vítima: Larissa de Sousa Silva****Advogado: Bel. José Aurino Maranhão de Araújo OAB/PE nº 36.088**

SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público de Pernambuco denunciou MAURICIO PEREIRA VITALINO e JOSÉ SEVERINO GOMES DE LIMA, qualificados às f. 02 dos autos, como incurso nas penas do art. 157, §2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, alegando, em síntese, que no dia 21 de julho de 2015, no turno da noite, em via pública do bairro do Bongüi, Estrada do Bongüi, nesta cidade, os acusados tentaram subtrair, mediante grave violência consistente em chutes, a motocicleta Shineray pertencente à vítima Larissa de Souza Silva, não consumando seus intentos criminosos em razão de fatos alheios às suas vontades. Narra ainda a denúncia que a ofendida estava trafegando em sua motocicleta Shineray, pela referida via, quando foi surpreendida pelos acusados, que emparelharam uma moto ao lado da sua e começaram a chutar o pneu de sua motocicleta, sempre aos brados de “perdeu, perdeu, perdeu”, ocasião em que a ofendida chegou a se desequilibrar, mas não caiu e conseguiu fugir de seus algozes e informar a tentativa de roubo a um policial que estava na Praça da Mustardinha, ato contínuo, policiais militares conseguiram abordar os referidos agentes, os quais foram reconhecidos pela vítima como sendo os autores do crime de roubo tentado que sofrera minutos antes, razão pela qual foram presos em flagrante delito. Às f. 16/19, decisão do Juízo onde foi convertida a prisão em flagrante dos acusados em prisão preventiva. Assentamentos carcerários às f. 20/21. Certidão de consulta ao sistema judwin às f. 22. Boletins de ocorrência às f. 32/35. Auto de apresentação e apreensão às f. 41. Auto de avaliação às f. 61. Termo de restituição às f. 68. A denúncia foi recebida às f. 79/80. Resposta à acusação apresentada pelo réu JOSÉ SEVERINO às f. 87/88, e pedido de liberdade provisória às f. 89/101. Mandado de citação do réu JOSÉ SEVERINO às f. 103/104. Resposta à acusação apresentada pelo réu MAURICIO PEREIRA às f. 106/113. Manifestação ministerial às f. 115/117. Às f. 118/120, decisão do Juízo onde foi indeferido o pleito da defesa do acusado JOSÉ SEVERINO, ocasião em que foi ratificado o recebimento da denúncia. Audiência de instrução e julgamento às f. 138/140, onde foi inquirida a vítima. Às f. 141/143, foram acostados declarações de conduta em relação aos réus. Mandado de citação do réu MAURICIO PEREIRA às f. 144/146. Audiência em continuação às f. 170/172, onde foi inquirida uma testemunha indicada pela acusação. Nesta data, audiência em continuação, onde foram interrogados os réus, que confessaram a prática do fato delituoso. Em alegações finais o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia, tendo a defesa pugnado pela aplicação da pena no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada, por crime tipificado no art. 157, §2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Analisando detidamente os autos, verifico que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada através dos autos de apresentação e apreensão (f. 41), do auto de avaliação (f. 61) e do termo de restituição (f. 68). A autoria delitiva é indubitosa e recai sobre os réus, haja vista que a confissão dos réus está em plena harmonia com as declarações prestadas pela vítima e as demais provas colhidas nos autos. Pelas declarações da vítima, não resta dúvida que de fato os acusados tentaram subtrair a motocicleta usando de violência à pessoa, haja vista que o acusado Maurício tentou derrubar a motociclista a fim de permitir a subtração da res, o que implica em dizer que a violência se deu à vítima e não à coisa. E assim, o fato é enquadrado como roubo majorado pelo concurso de pessoas a que se refere art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, restando ser observado que os agentes não conseguiram consumir o crime por circunstâncias alheias às suas vontades haja vista que a vítima conseguiu se evadir, tendo acionado policiais militares que efetuaram a prisão dos acusados, sendo uma hipótese da chamada tentativa branca. Assim, acolho o pedido de condenação formulado pelo Ministério Público em suas alegações finais. **DIANTE DO EXPOSTO** e de tudo o mais que nos autos consta, julgo procedente a denúncia para **condenar MAURICIO PEREIRA VITALINO e JOSÉ SEVERINO GOMES DE LIMA**, qualificados à f. 02 dos autos, nas penas do art. 157, §2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. A culpabilidade do réu **MAURICIO PEREIRA VITALINO** foi intensa, sendo o mesmo primário e de bons antecedentes. A personalidade do réu é reveladora de reduzido senso ético-social, pois não havia motivos que justificassem trilharem o caminho da criminalidade. Ausentes notícias quanto à conduta social do mesmo. O motivo do crime é a vontade que o réu tem de adquirir bens que a sua condição financeira não permite, fato que tem levado jovens das classes A, B, C, D e E ao mundo do crime. As circunstâncias do crime demonstram ausência de respeito ao próximo e de sentimento de responsabilidade, agindo durante a noite, na presença de transeuntes e sem medo das forças de segurança do Estado. Por sua vez, a vítima não deu causa ao fato delituoso, e que o fato não teve consequências graves para a mesma, haja vista que se tratou de um crime tentado. Considerando que o “quantum” da pena deve ser aplicado visando ressocializar o agente e inibir os possíveis criminosos, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena - base em 04 (quatro) anos de reclusão. Ausentes agravantes. Deixo de aplicar as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa em face de já ter fixado a pena-base em seu mínimo legal. Presente a causa de aumento de pena do art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Presente a causa de diminuição de pena do art. 14, inciso II, do Código Penal, diminuo a pena em 2/3 (dois terços), ficando em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. **Torno a pena definitiva em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão**. Fica o réu condenado, ainda, em 10 (dez) dias - multa, fixado cada dia - multa em 1/30 do salário mínimo legal na época do fato, face às poucas condições econômicas do réu. Em face do teor do art. 387, §2º, do CPP, com a nova redação da Lei nº 12.736, de 30-11-2012, faço a detração, observando que da data da prisão, em 21/07/2015, até o dia de hoje, decorreram 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias, restando cumprir 01

(um) ano, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, pelo que, fixo o regime inicial de cumprimento da pena no **aberto**, em outro local a ser indicado pelo Juízo das Execuções Penais. A culpabilidade do réu **JOSÉ SEVERINO GOMES DE LIMA** foi intensa, sendo o mesmo primário e de bons antecedentes. A personalidade do réu é reveladora de reduzido senso ético-social, pois não havia motivos que justificassem trilharem o caminho da criminalidade. Ausentes notícias quanto à conduta social do mesmo. O motivo do crime é a vontade que o réu tem de adquirir bens que a sua condição financeira não permite, fato que tem levado jovens das classes A, B, C, D e E ao mundo do crime. As circunstâncias do crime demonstram ausência de respeito ao próximo e de sentimento de responsabilidade, agindo durante a noite, na presença de transeuntes e sem medo das forças de segurança do Estado. Por sua vez, a vítima não deu causa ao fato delituoso, e que o fato não teve consequências graves para a mesma, haja vista que se tratou de um crime tentado. Considerando que o “quantum” da pena deve ser aplicado visando ressocializar o agente e inibir os possíveis criminosos, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena - base em 04 (quatro) anos de reclusão. Ausentes agravantes. Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea em face de já ter fixado a pena-base em seu mínimo legal. Presente a causa de aumento de pena do art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), ficando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Presente a causa de diminuição de pena do art. 14, inciso II, do Código Penal, diminuo a pena em 2/3 (dois terços), ficando em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. **Torno a pena definitiva em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão**. Fica o réu condenado, ainda, em 10 (dez) dias - multa, fixado cada dia - multa em 1/30 do salário mínimo legal na época do fato, face às poucas condições econômicas do réu. Em face do teor do art. 387, §2º, do CPP, com a nova redação da Lei nº 12.736, de 30-11-2012, faço a detração, observando que da data da prisão, em 21/07/2015, até o dia de hoje, decorreram 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias, restando cumprir 01 (um) ano, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, pelo que, fixo o regime inicial de cumprimento da pena no **aberto**, em outro local a ser indicado pelo Juízo das Execuções Penais. **Expeçam-se alvarás de soltura**. Presentes os requisitos do art. 77 do CP, concedo aos réus o *sursis*, ficando suspensa a execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 78, §1º, do mesmo diploma legal, no primeiro ano do prazo os acusados deverão prestar serviços à comunidade, ficando a critério da Vara de Execuções Penais competente acompanhar a execução. Condono os réus nas custas processuais *pro-rata*. Deixo de fixar valor indenizatório à vítima, a que se refere o art. 387, inciso IV, do CPP, em face da inexistência de algum dado concreto a justificar a indenização, podendo a vítima, querendo, recorrer às vias judiciais competentes. Transitada em julgado esta sentença ficam suspensos os direitos políticos dos réus, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, enquanto durarem seus efeitos. Transitada em julgado esta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, expeçam-se cartas de guia definitivas, e encaminhem-se e remetam-se os Boletins Individuais ao IITB-PE. Informe-se ao CNJ a respeito de bens apreendidos e restituídos, se houver. Ciência, ainda, à Justiça Eleitoral, para os fins legais. Demais anotações e comunicações necessárias. No final archive-se o processo com as cautelas legais. Sentença publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Recife, 09 de março de 2016. **João Guido Tenório de Albuquerque** Juiz de Direito

Processo nº. 0013632-23.2015.8.17.0001 (9936)

Natureza da Ação: Art. 157, §2º, I e art. 155, §4º, II, três vezes, ambos do CPB

Acusado: ISMAR FERREIRA DA SILVA

Vítima: Wandelka Alves de Oliveira Silva

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público de Pernambuco denunciou **ISMAR FERREIRA DA SILVA**, qualificado às f. 02 dos autos, como incurso nas penas do art. 157, §2º, inciso I, e do art. 155, §4º, inciso II, três vezes, ambos do Código Penal, em concurso material, alegando, em síntese, que no dia 16 de novembro de 2014, por volta das 07 horas, dentro da residência da vítima, localizada na Rua Cortês, nº 231, bairro do Porto da Madeira, nesta cidade, o acusado subtraiu para si, mediante grave ameaça e com o emprego de uma arma branca, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), pertencente à Wandelka Alves de Oliveira Silva. Narra ainda denúncia que, em data não informada, provavelmente no dia anterior ao acima mencionado, no mesmo local, o acusado, abusando da confiança de que dispunha, por residir na casa da vítima, subtraiu para si a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), pertencentes a esta. Consta, também, que o acusado furtou, cerca de um mês e meio antes da data acima mencionada, no mesmo local, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), também da mencionada vítima, bem como subtraiu um aparelho celular do irmão desta, Wilson Alves de Oliveira Junior. Diz, também, a peça acusatória que o acusado é amigo da vítima há doze anos, e após o referido agente ter saído da casa de sua genitora, por motivos de desafeto com o companheiro da mãe, passou a morar com o ofendido e seu marido, tendo a estadia durado aproximadamente dois meses, porém, no dia e local acima mencionados, o acusado, por volta das 02h30min, entrou no quarto e acordou a vítima, que dormia sozinha no cômodo, pedido emprestada uma quantia no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ocasião em que esta pegou a quantia desejada, que estava embaixo do colchão, e entregou ao acusado, sendo que este acabou por observar o local onde estava escondido o dinheiro, mas logo em seguida, a vítima intrigada retirou e contou todo o dinheiro que tinha embaixo do colchão, tendo percebido que faltava o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ocorre ainda que, por volta das 07 horas a vítima escutou um barulho e levantou-se para ver o que estava acontecendo, quando então viu o acusado chegando da rua, visto que passara a noite toda fora de casa, momento em que o agente percebeu que a ofendida estava estranha e perguntou-lhe o que ela tinha, tendo esta contado que havia sumido a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), acusando-o de ter sido o responsável pelo sumiço, ato contínuo, o acusado rebateu e disse que ela estava contando errado, após o que mais uma vez a vítima passou a contar o dinheiro, faltando sempre a referida quantia, assim, o acusado pediu para ele mesmo contar o dinheiro, quando, então, munuiu-se de uma faca de serra, que se encontrava na mesa da sala, e colocou o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) no bolso, afirmando que estava muito apressado e que não queria machucá-la nem machucar o filho da vítima, de 3 anos de idade. Consta ainda que o acusado, após a prática delitiva, pegou o celular da vítima para que esta não telefonasse para seu marido, e trancou-a em casa, junto com a criança, levando a chave, a faca e o dinheiro, tendo deixado a faca e a chave da residência da vítima em um canteiro de plantas próximo ao local. O inquérito policial foi instaurado através de Portaria. Boletim de ocorrência às f. 09/10. Auto de apresentação e apreensão às f. 13. Às f. 30/32, decisão do Juízo onde foi decretada a prisão preventiva do acusado, bem como foi recebida a denúncia. Certidão de consulta ao sistema judwin às f. 33. O réu foi citado às f. 51/52. Resposta à acusação às f. 55/56. Ratificado o recebimento da denúncia às f. 59. Às f. ***, audiência de instrução e julgamento, onde foi inquirida uma testemunha indicada pelo Ministério Público. Nesta data, audiência em continuação, onde foi interrogado o réu, que negou a prática dos fatos delituosos. Em alegações finais o Ministério Público pugnou pela absolvição do réu, o que foi corroborado pela defesa. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada, por crimes tipificados no art. 157, §2º, inciso I, e art. 155, §4º, inciso II, três vezes, ambos do Código Penal, em concurso material. Analisando detidamente os autos, o primeiro fato que há de ser considerado é que, para efeitos jurídicos, é necessário que haja a prova da existência do casamento informal, ou seja, a união estável, ou haja uma decisão judicial, porque, sem isso, casa haja o falecimento do cônjuge não há direito aos benefícios da previdência, por exemplo, para efeito de receber uma pensão, ou até mesmo para figurar em um inventário. O segundo ponto é que, restando comprovada a sociedade de fato, seria o réu isento de pena em relação ao furto, pois é o que prevê o art. 181 do Código Penal, mas não em relação ao roubo, conforme o art. 183 do mesmo diploma legal. Mas, nenhuma coisa e nem outra está provada aqui, e há sim a notícia de que o acusado convivia com a vítima há 12 anos. Há a notícia da genitora do mesmo, que sequer está obrigada a prestar depoimento contra seu filho, mas, o que leva à absolvição do acusado, na visão do Juízo, é a completa ausência de provas do alegado na peça exordial acusatória, porque não há materialidade, embora

haja sim a presença de uma faca de serra, mas sem que tenha sido provado que este instrumento tenha sido utilizado no crime. Nenhuma prova foi produzida em Juízo para atestar que de fato o acusado tenha praticado ditos crimes. Nenhum bem da vítima foi apreendido com o acusado. Assim, em face da inexistência de provas do alegado, a que estava obrigado o MP, em face do art. 156 do CPP, é que acolho o pedido de absolvição formulado pelas partes em suas alegações finais. **DIANTE DO EXPOSTO** e de tudo o mais que nos autos consta, julgo improcedente a denúncia para **absolver ISMAR FERREIRA DA SILVA**, qualificado à f. 02 dos autos, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura. Transitada em julgado esta sentença, promova-se baixa na distribuição no nome do sentenciado, com as devidas anotações e comunicações necessárias, inclusive aos Juízos onde o acusado responde a outros processos, arquivando-se o processo ao final. Destrua-se a faca apreendida nos autos. Sentença publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. Recife, 09 de março de 2016. **João Guido Tenório de Albuquerque** Juiz de Direito

Processo nº. 0027415-82.2015.8.17.0001 (10061)

Natureza da Ação: Art. 157, §2º, II, do CPB

Acusados: ADEILSON ALEXANDRE DA SILVA e DANIEL OLIVEIRA DA SILVA

Vítima: Monike Rayane Silva do Nascimento

Advogado: Bela. Eleonora S Pontes OAB/PE nº 6051 D e Defensor Público

SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público de Pernambuco denunciou **ADEILSON ALEXANDRE DA SILVA** e **DANIEL OLIVEIRA DA SILVA**, qualificados às f. 02 dos autos, como incurso nas penas do art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, alegando, em síntese, que na noite do dia 21 de maio de 2015, na Av. Cruz Cabugá, nesta cidade, os acusados, mediante grave ameaça, subtraíram o aparelho celular pertencente à vítima Monike Rayane. Narra ainda a denúncia que na data, período e local, acima mencionados, a ofendida se encontrava numa parada de ônibus quando um dos acusados lá chegou, pegando "carona" em um coletivo, e juntou-se ao comparsa, e a vítima, desconfiada, pegou seu aparelho celular, porém, foi abordada por ambos os agentes, que anunciaram o assalto e determinaram a entrega do aparelho, fugindo em seguida após atendidos. Diz, também, a peça acusatória que, a vítima, após o assalto, entrou em seu ônibus chorando e foi para casa, e ao chegar lá resolveu ligar para seu celular e teve uma surpresa, haja vista que um policial militar atendeu ao chamado e disse que o bem fora recuperado nas imediações da Av. Norte, no mesmo bairro da subtração, na posse dos acusados, ocasião em que a vítima foi até a Central de Flagrantes, tendo em vista a prisão em flagrante dos agentes, prestou depoimento e recebeu o celular de volta. Às f. 18/21, decisão do Juízo onde foi convertida a prisão em flagrante dos réus em prisão preventiva. Boletins de ocorrência às f. 33/38. Auto de apresentação e apreensão às f. 39. Auto de avaliação às f. 41. Auto de entrega às f. 58. Assentamentos carcerários às f. 74/75. Certidão de consulta ao sistema judwin às f. 77. A denúncia foi recebida às f. 81/82. Pedido de liberdade provisória em favor do acusado ADEILSON às f. 83/93. Parecer ministerial às f. 101/102. Às f. 104/107, decisão do Juízo onde foi substituída a prisão do acusado ADEILSON por outras medidas cautelares. Às f. 129/136, pedido de relaxamento da prisão do acusado DANIEL OLIVEIRA, o qual foi indeferido através da decisão de f. 137/139. Respostas à acusação apresentadas às f. 157/158 (acusado DANIEL OLIVEIRA) e f. 163/164 (acusado ADEILSON). Mandados de citação às f. 165/170. Ratificado o recebimento da denúncia às f. 176. Audiência de instrução e julgamento às f. 181/184, onde foram inquiridas duas testemunhas indicadas pelo Ministério Público, uma testemunha indicada pela defesa, e ao final foram interrogados os réus. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais, às f. 187/190, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados nos exatos termos da denúncia. Por sua vez, às f. 192/193, a defesa do acusado DANIEL OLIVEIRA pugnou pela absolvição com fundamento no art. 386, incisos IV, do CPP. A defesa do acusado ADEILSON, às f. 196/197, também pugnou pela absolvição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada por crime tipificado no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal. Analisando detidamente os autos, verifico que a materialidade delitiva restou comprovada através do auto de apresentação e apreensão (f. 39), do auto de avaliação direta (f. 41) e do auto de entrega (f. 58). Quanto à autoria delitiva, observando a prova deponencial, que foi integralmente colhida em Juízo através da gravação de áudio e vídeo (f. 181/184), verifica-se que esta é incontestada e recai sobre as pessoas dos réus, embora ambos neguem que tenha praticado este crime. Eis, em síntese, o que foi colhido em Juízo como prova deponencial: A vítima **MONIKE RAYANE SILVA DO NASCIMENTO**, após ter sido encaminhada à sala de reconhecimento, disse que reconhece apenas o acusado Adeilson. Que no dia do fato estava saindo do trabalho e estava falando ao telefone, e Adeilson estava de costas. Que estava atrás dele. Que não imaginava que ele ia lhe assaltar. Que Daniel estava pegando "bigu" no ônibus e falou com Adeilson e olhou para ela, vítima. Que então Adeilson se virou e pediu o celular, dizendo "só o celular moça". Que então deu o celular a ele e os dois saíram correndo. Que um policial achou o seu celular. Que o assaltante simulou estar armado. Que achou que ele poderia estar com uma arma. Que seu celular foi recuperado no mesmo dia, mas só o pegou uma semana depois. Que acha que eles foram presos meia hora depois. Que eles foram assaltar outras pessoas e estavam na posse de seu celular. Que a polícia os encontrou em outra parada de ônibus. A testemunha **JOSÉ ALBERTO VASCONCELOS MENEZES DE ANDRADE** (policial militar), disse, após ter sido encaminhado à sala de reconhecimento, que reconheceu os dois acusados. Que o outro policial que não veio também estava na ocorrência, junto com o depoente. Que estavam passando de ronda pela Cruz Cabugá e na altura da Contax, na parada de ônibus, foram acionados por populares. Que foram informados que uma mulher tinha acabado de ser assaltada e tinham levado o celular dela. Que os acusados correram no sentido do SENAI. Que fizeram a volta com a viatura e efetuaram diligências na região, após o que encontraram os indivíduos com as características que tinham sido repassadas. Que fizeram a abordagem aos dois. Que perceberam que um deles jogou um objeto num quintal de uma casa. Que um deles, o mais claro, tentou se evadir, mas conseguiu detê-lo. Que foram até o quintal da residência e encontraram o aparelho que estava na posse deles. Que inicialmente eles negaram, mas, se não se engana, eles chegaram a confessar na delegacia. Que não se recorda bem, mas parece que a vítima chegou a reconhecer os acusados, tendo reconhecido mais o de cor morena, que tem o cabelo careca. Que nenhuma arma foi encontrada. Que falaram que os acusados já eram conhecidos da área. Que os acusados estavam juntos numa esquina, e quando eles viram a polícia ficaram apreensivos, em atitude suspeita. Que o moreno já tinha jogado o objeto e ficou no local, e o mais claro tentou correr. Que então fez a prisão dos dois. Que narrou o que viu e o delegado optou pela prisão. A testemunha indicada pela defesa nada de relevante acrescentou aos autos, uma vez que não presenciou o fato, tendo apenas se pronunciado acerca da conduta social do acusado Adeilson. Em seu interrogatório judicial, o réu **ADEILSON ALEXANDRE DA SILVA** disse que conhece Daniel da comunidade. Que não fez esse assalto. Que já foi preso antes por violência doméstica. Que estava naquele local no dia do fato, junto com Daniel, porque estavam voltando para devolver o pertence da vítima. Que quem "tomou" o celular da vítima foi outro bandido, que também era moreno. Que subtraiu o celular do bandido. Que o bandido vinha correndo em sua direção. Que o outro rapaz se evadiu. Que o bandido vinha correndo e entrou em luta corporal com ele e pegou o celular. Que fez isso porque tinha apenas a intenção de devolver para a vítima. Que é estivador. Que jogou o telefone fora quando a polícia se aproximou porque era fruto de um roubo, e por isso ficou com medo e assustado. Que não sabe dizer se Daniel tem algum vício. Que reafirma que não praticou esse roubo. Que se encontrou com o outro acusado próximo à LBA, na Av. Norte. Que estava fazendo "cooper" quando se encontrou com o bandido que tinha roubado o celular. Que no momento estava só e depois se encontrou com Daniel e foram seguindo em direção à vítima, e depois foram abordados e a polícia entendeu que foram os autores do roubo. Por sua vez, o réu **DANIEL OLIVEIRA DA SILVA** disse que já fora preso e processado antes. Que se declara inocente. Que estava vindo da cidade e desceu na parada de ônibus, e estava se dirigindo a sua residência quando viu Adeilson e apenas o cumprimentou. Que estava esperando os carros passarem para atravessar a rua. Que conhece Adeilson de vista, pois moram na mesma comunidade. Que não estava junto a Adeilson.

Que nem o conhece, só de vista. Que já estava indo em direção a sua residência, atravessando a pista. Que a polícia lhe abordou, mandou parar e parou. Que lhe colocaram algema e lhe colocaram dentro da viatura. Que não viu se Adeilson jogou o celular fora. Que já respondeu por roubo. Que não fez esse assalto com Adeilson. Que a vítima se confundiu porque apenas falou com Adeilson, e estava junto dele. Que a polícia lhe abordou e aí parou. Que não correu porque não deve nada. Que os policiais lhe disseram que estava junto de Adeilson, mas isso não procede. Como se vê, ambos os réus negaram, em Juízo, suas participações nesta investida criminoso, porém, as versões apresentadas pelos referidos agentes são daquelas de difícil aceitação, principalmente a apresentada pelo réu ADEILSON ALEXANDRE DA SILVA, o qual disse que apenas "tomou" o celular de um bandido com a finalidade de devolver à vítima, ou seja, teria praticado uma boa ação, o que é totalmente inverossímil diante do conjunto probatório encerrado aos autos. Ora, a ofendida, em Juízo, sem sombra de dúvida, reconheceu o acusado ADEILSON ALEXANDRE DA SILVA como o agente que lhe abordou após sinal efetuado pelo acusado DANIEL OLIVEIRA, e simulando estar portando alguma arma a ordenou que entregasse seu aparelho celular, o que foi de logo atendido. Relatou, também, com todos os detalhes, que antes de ser abordada viu que ADEILSON também estava na parada de ônibus, próximo a ela, de costas, após o que chegou o acusado DANIEL, tendo este feito um sinal para aquele que, então, se virou e, colocando a mão na cintura, pediu seu aparelho celular, e após a subtração ambos os agentes se evadiram do local. Informou, ainda, que após a subtração, chorando, entrou no ônibus e foi para casa, e somente após algum tempo, quando já estava em casa, foi que resolveu ligar para seu aparelho celular e, para sua surpresa, foi atendido por um policial militar que já o havia recuperado. Percebe-se, então, que o depoimento prestado pela vítima é bastante elucidativo e detalhado, pois chegou a visualizar quando o acusado "DANIEL" estava pegando um "bigu" no ônibus e após descer na parada de ônibus fez um sinal para ADEILSON, reiterou-se. Estes são detalhes importantes que reforçam o depoimento prestado pela vítima, demonstrando que estava a todo tempo prestando atenção ao que acontecia ao seu redor, o que está em plena harmonia com as declarações prestadas pelo policial militar José Alberto Vasconcelos Menezes de Andrade. Além disso, "**Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado**", conforme Súmula nº 88 do TJPE. O réu ADEILSON ALEXANDRE, como acima mencionado, disse que sua intenção era devolver o aparelho celular da vítima após tê-lo "tomado" de um bandido. Mas aí, pergunta-se: Se sua real intenção era praticar essa boa ação, por que então jogou o telefone fora quando a polícia se aproximou? Não poderia simplesmente ter informado aos policiais que conseguiu recuperar o celular da vítima? Respondeu ele que foi porque era fruto de um roubo, e por isso ficou com medo e assustado. Mas, um dado importante que se encontra nos autos e que vai de encontro a este álibi é que o aparelho celular da vítima foi encontrado pelo policial militar Thiago Barbosa Pereira e dito objeto estava dividido em três partes, conforme se vislumbra às f. 25, o que demonstra que a real intenção dos agentes não era devolver o bem da vítima, haja vista que já se encontrava desmontado. Referido réu ainda disse que após ter "recuperado" o aparelho celular da vítima se encontrou com Daniel e foram seguindo em direção à ofendida, para entregá-la o bem recuperado. Pergunta-se: Como seguiram em direção à vítima se restou demonstrado que ela, logo após o assalto que sofrera, entrou no ônibus chorando e foi para sua residência, e somente depois, quando resolveu ligar para seu aparelho celular, foi surpreendida pelo policial que já estava na posse de seu bem? Já o réu DANIEL OLIVEIRA afirma que apenas foi confundido pelo fato de que estava próximo ao acusado ADEILSON. Ora, em que pese a vítima não o tenha reconhecido em Juízo, o fato é que dito acusado fora reconhecido pelo policial militar como aquele indivíduo que tentou fugir quando a viatura policial se aproximou de ambos os agentes. Além disso, consta nos autos que a vítima reconheceu os dois em sede policial e afirmou que DANIEL foi a pessoa que estava pegando um "bigu" no ônibus e fez sinal para ADEILSON abordá-la. De fato, os dois foram, logo após a ação delituosa, localizados e detidos por policiais militares quando ainda se encontravam na posse da *res furtiva*, devendo ser ressaltado que o réu DANIEL já fora condenado por crime de roubo, onde lhe foi imposta uma pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em que pese a sentença não tenha ainda transitado em julgado, mas demonstra que este não é um fato isolado em sua vida. Com efeito, as condutas praticadas pelos acusados se adéquam perfeitamente àquela prevista no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, uma vez que restou demonstrada a grave ameaça, exercida com a simulação de porte de arma, bem como o concurso de agentes, como acima exposto. Além disso, verifico que o crime praticado pelos acusados se deu na forma consumada, uma vez que a posse da *res furtiva* foi invertida, mesmo que por exíguo tempo, e mesmo que tenham sido presos quando tentavam se evadir do local. É que tanto o STF quanto o STJ adotam a teoria da *amotio*, e, segundo esta, para a consumação do crime de roubo (ou furto) é suficiente que se efetive a inversão da posse. Se os agentes tiveram a posse do bem, o crime se consumou, ainda que tenha havido imediata perseguição ou prisão. Não é necessário que os agentes tenham a posse mansa e pacífica. Não é necessário que a coisa saia da esfera de vigilância da vítima. No caso concreto, os acusados chegaram a ter a posse da *res furtiva*, consistente no aparelho celular da vítima, mesmo que por alguns instantes, o que, por si só, já é suficiente para caracterizar o crime como consumado. Desta forma, acolho o pedido de condenação formulado pelo Ministério Público e, via de consequência, rejeito os pedidos de absolvição formulados pelas defesas, em suas alegações finais. **DIANTE DO EXPOSTO** e tudo o mais que nos autos consta, julgo procedente a denúncia para **condenar ADEILSON ALEXANDRE DA SILVA e DANIEL OLIVEIRA DA SILVA**, qualificado à f. 02 dos autos, nas penas do art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Quanto ao réu **ADEILSON ALEXANDRE DA SILVA**: A culpabilidade do réu foi intensa, sendo o mesmo tecnicamente primário, embora figure no polo passivo em outras ações penais, conforme se vislumbra à f. 77. A personalidade do réu é reveladora de reduzido senso ético-social, pois não havia motivos que justificassem trilhar o caminho da criminalidade. Ausentes notícias da sua conduta social. O motivo do crime é a vontade que o réu tem de adquirir bens que a sua condição financeira não permite, fato que tem levado jovens das classes A, B, C, D e E ao mundo do crime. As circunstâncias dos crimes demonstram astúcia, ausência de respeito ao próximo e de sentimento de responsabilidade e de impunidade, agindo durante a noite, na presença de transeuntes e sem medo das forças de segurança do Estado. Por sua vez, a vítima não deu causa ao fato delituoso, e que o fato não teve consequências graves para a mesma, haja vista a recuperação da *res furtiva*. Considerando que o "quantum" da pena deve ser aplicado visando ressocializar o agente e inibir os possíveis criminosos, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena - base em 04 (quatro) anos de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes. Presente a causa de aumento de pena do art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço) ficando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Ausente causa de diminuição de pena. **Torno a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.** Fica o réu condenado ainda em 10 (dez) dias - multa, fixado cada dia - multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo legal, face às poucas condições econômicas do réu na época do fato. Em face do teor do art. 387, §2º, do CPP, com a nova redação da Lei nº 12.736, de 30-11-2012, faço a detração, observando que da data da prisão em flagrante, em 22/05/2015, até a data da soltura, em 02/07/2015, decorreu 01 (um) mês e 10 (dez) dias, restando o cumprimento da pena de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Assim, considerando disposto no art. 59, do Código Penal, e com fundamento no art. 33, §2º, alínea "b" do mesmo diploma legal, fixo o regime inicial de cumprimento da pena no **semiaberto**, na Penitenciária Agroindustrial São João, em Itamaracá, ou em local a ser indicado pelo Juízo das Execuções Penais. Ausentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, deixo de promover a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito. Poderá o réu apelar em liberdade, uma vez que respondeu ao processo nessa condição, não havendo motivos, ao menos neste momento, para a decretação da prisão. Quanto ao réu **DANIEL OLIVEIRA DA SILVA**: A culpabilidade do réu foi intensa, sendo o mesmo tecnicamente primário, embora figure no polo passivo em outra ação penal, na qual, inclusive, fora condenado por crime de roubo, a uma pena de 04 (quatro) anos de reclusão, ainda não transitada em julgado, conforme se vislumbra à f. 77. A personalidade do réu é reveladora de reduzido senso ético-social, pois não havia motivos que justificassem trilhar o caminho da criminalidade. Ausentes notícias da sua conduta social. O motivo do crime é a vontade que o réu tem de adquirir bens que a sua condição financeira não permite, fato que tem levado jovens das classes A, B, C, D e E ao mundo do crime. As circunstâncias dos crimes demonstram astúcia, ausência de respeito ao próximo e de sentimento de responsabilidade e de impunidade, agindo durante a noite, na presença de transeuntes e sem medo das forças de segurança do Estado. Por sua vez, a vítima não deu causa ao fato delituoso, e que o fato não teve consequências graves para a mesma, haja vista a recuperação da *res furtiva*. Considerando que o "quantum" da pena deve ser aplicado visando ressocializar o agente e inibir os possíveis criminosos, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena - base em 04 (quatro) anos de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes. Presente a causa de aumento de pena do art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço) ficando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Ausente causa de diminuição de pena. **Torno a pena definitiva em**

05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Fica o réu condenado ainda em 10 (dez) dias - multa, fixado cada dia - multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo legal, face às poucas condições econômicas do réu na época do fato. Em face do teor do art. 387, §2º, do CPP, com a nova redação da Lei nº 12.736, de 30-11-2012, faço a detração, observando que da data da prisão em flagrante, em 22/05/2015, até a data de hoje, decorreram 09 (nove) meses e 17 (dezesete) dias, restando o cumprimento da pena de 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão. Assim, considerando disposto no art. 59, do Código Penal, e com fundamento no art. 33, §2º, alínea "b" do mesmo diploma legal, fixo o regime inicial de cumprimento da pena no **semiaberto**, na Penitenciária Agroindustrial São João, em Itamaracá, ou em local a ser indicado pelo Juízo das Execuções Penais. Ausentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, deixo de promover a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito. Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, haja vista o modo como o crime foi praticado, através de grave ameaça à pessoa exercida com a simulação de porte de arma, e o fato de que dito réu já fora condenado por crime desta mesma natureza, o que demonstra que o mesmo em liberdade põe em risco a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, não havendo como se promover a substituição por nenhuma das medidas cautelares do art. 319 do CPP, razão pela qual determino que se expeça mandado de prisão. Concedo ao réu ADEILSON ALEXANDRE DA SILVA os benefícios da justiça gratuita, em face de estar sendo assistido pela Defensoria Pública. Condeno o réu DANIEL OLIVEIRA DA SILVA nas custas processuais. Havendo recurso, expeça-se carta de guia provisória. Deixo de fixar valor indenizatório à vítima, a que se refere o art. 387, inciso IV, do CPP, em face da inexistência de algum dado concreto a justificar a indenização, podendo a mesma, querendo, recorrer às vias judiciais competentes. Transitada em julgado esta sentença, ou, em caso de apelação, transitado em julgada o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal, expeça-se mandado de prisão em relação ao réu ADEILSON ALEXANDRE DA SILVA. Transitada em julgado esta sentença, ficam suspensos os direitos políticos dos réus, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, enquanto durarem seus efeitos. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, expeçam-se cartas de guia definitivas, e as encaminhe, remetendo-se os Boletins Individuais ao IITB-PE. Informe-se ao CNJ a respeito de bens apreendidos e restituídos, se houver. Ciência, ainda, à Justiça Eleitoral, para os fins legais. Demais anotações e comunicações necessárias, inclusive aos Juízos onde os réus respondem a outros processos. No final, archive-se o processo com as cautelas legais. P. R. I. Recife, 10 de março de 2016. João Guido Tenório de Albuquerque Juiz de Direito

Processo nº. 0086714-24.2014.8.17.0001 (9805)

Natureza da Ação: Art. 157, §2º, I e II, do CPB

Acusados: GUSTAVO DE SOUZA SILVA e MÁRCIO ELEUTÉRIO

Vítima: Antônio Martins Santos Júnior

Advogado: Bel. Danilo Márcio Neves OAB/PE nº 26.167

DESPACHO Vistos, etc. Subam os autos para julgamento da apelação do réu GUSTAVO DE SOUZA SILVA. Intime-se. Expedientes de praxe. Recife, 08 de março de 2016. JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE Juiz de Direito

Processo nº. 0039109-53.2012.8.17.0001 (8657)

Natureza da Ação: Art. 129, §3º, do CPB

Acusados: POCHYUA RAFAEL GOMES e RAFAEL CARVALHO DINIZ

Vítima: Jefferson Firmino da Silva

Advogado: Bel. Rodrigo Alexandre Lins OAB/PE nº 33.809

DESPACHO Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu Representante Legal, baseado nas informações inseridas do Inquérito policial nº 01.005.015.00064/2012.1.3, ofereceu denúncia contra POCHYUA RAFAEL GOMES e RAFAEL CARVALHO DINIZ, qualificados nos autos, dando como incursos nas sanções, em tese, dos artigos 129, §3º do Código Penal Brasileiro, por suposto fato ocorrido em 14 de fevereiro de 2012, a vítima estava em um bloco pré-carnavalesco chamado "BLOCO PIZZARIA DO GORDO", na Av. Beberibe, nesta cidade, junto com um amigo, quando se iniciou uma briga entre as partes, tendo os acusados espancado fortemente a vítima, com murros e chutes. Ato contínuo, a vítima foi socorrida para a UPA de Nova Descoberta, e depois transferido para o Hospital da UNIMED, vindo a óbito dias após o incidente, face à gravidade dos ferimentos (traumatismo crânio encefálico), conforme certidão de óbito. O motivo do crime foi o fato da vítima torcer para o time de futebol adversário dos acusados. Portaria instaurando o inquérito policial, fls. 07. Cópia da certidão de óbito da vítima, fls. 20. Denúncia recebida em 15.06.2012 à f. 68/69. Citação positiva, fls. 72. Resposta à acusação do réu Pochyua, fls. 75/82. Certidão judwin, fls. 82, 115, 136/137. Diligências para localização do réu Rafael, fls. 83. Assentamento carcerário, fls. 104. Antecedentes criminais, fls. 106/107, 116. Ratificação da denúncia e designação de audiência, fls. 114, e determinação da separação do processo no tocante ao réu RAFAEL. Certidão de comparecimento do corréu Rafael, fls. 118. Despacho determinando a reunião dos processos e nomeação da Defensoria Pública no tocante ao réu Rafael, fls. 120. Defesa prévia pela Defensoria Pública, fls. 134. Ratificação da denúncia e designação de audiência, fls. 135. Instrução e julgamento às fls. 148/151, 183/185 e 202/204. Desistência de testemunha pelo MP, fls. 191v. Na fase do art. 402 CPP, à f. 203, o MP e a Defesa nada requereram. Em seguida, foi dada vista às partes para fins do art. 403 do CPP, para apresentarem suas razões finais em forma de memoriais. O Ministério Público apresentou as suas razões finais à f. 205/207 pugnando o *Parquet* pela condenação dos réus. A Defesa dos réus apresentou razões finais às f. 211/215, pugnando pela absolvição e em caso de condenação seja aplicada a pena mínima. Em seguida, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, por crime tipificado no(s) artigo(s) 129, § 3º do Código Penal. O Código Penal assim expõe: "Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. (...) § 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo: Pena - reclusão, de quatro a doze anos. (...)" Materialidade da lesão corporal confirmada através da cópia da certidão de óbito de fls. 20. O crime de lesão corporal seguida de morte se trata do denominado pela doutrina de crime preterdoloso, onde presente o dolo no antecedente e culpa no consequente, assim, para sua configuração a conduta do agente deve ter sido finalisticamente dirigida à produção das lesões corporais, onde o resultado morte foi produzido a título de culpa. Analisando detidamente os autos, entendo que a ação penal deve ser julgada procedente, pois as provas trazidas, tanto testemunhal quanto documental comprovam a prática do ilícito por parte dos réus onde os quais iniciaram uma briga com a vítima, em razão desta pertencer a torcida organizada "Inferno Coral" e os réus integrarem a torcida "Jovem" do Sport Club Recife. Tal fato se deu no desfile de um bloco de carnaval no bairro do Beberibe, tendo a vítima após as agressões pelos réus e após por várias pessoas não identificadas, permanecido internada por 13 (treze) dias até sua morte. As testemunhas de acusação ouvidas em Juízo, depoimentos gravados em mídia, confirmam a ocorrência do fato, sendo a motivação do crime uma rixa entre torcidas organizadas de futebol, afirmaram que a vítima tinha uma tatuagem que o identificava como integrante da torcida Inferno Coral. A testemunha presencial

do fato de nome Diego foi categórica em afirmar que se iniciou a briga com a vítima, tendo a participação da pessoa de "aluisio", morto dois meses após o fato, inclusive também o depoente foi agredido e ameaçado de morte se interviesse na confusão com a vítima Jefferson. As demais testemunhas confirmam a autoria do crime aos réus, onde a testemunha Tallyta, confirma que os réus confessaram terem dado um murro na vítima e iniciado as agressões por outras pessoas. Não houve inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, conforme despacho de fls. 201. Em seus interrogatórios judiciais, os réus negaram a agressão, atribuindo a acusação a problema anterior com a ex-namorada da vítima, inclusive o corréu Rafael confirma que brigou no dia do fato com a vítima, onde após o termino subiu na moto e somente soube das agressões à vítima no dia seguinte, todavia os álibis não foram confirmados, sendo contraditado pelos depoimentos das testemunhas de acusação, os quais são firmes a uma condenação. Portanto, repita-se que a materialidade e autoria se encontram presentes e perfeitamente demonstradas, não detendo os réus dolo no resultado morte, assim se configurado o crime imputado, haja vista a confirmação do dolo para a lesão e a culpa no resultado morte, delito preterdoloso. Assim, acolho o pedido de condenação formulado pelo Ministério Público em suas alegações finais. Esclareço à defesa que as circunstâncias judiciais serão observadas na dosimetria da pena. **DIANTE DO EXPOSTO** e de tudo o mais que nos autos consta, julgo procedente a denúncia para **condenar POCHYUA RAFAEL GOMES e RAFAEL CARVALHO DINIZ**, qualificados às fls. 02 dos autos, nas penas do art. 129, §3º do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. No tocante ao réu POCHYUA: Considerando que culpabilidade foi intensa. O réu é primário, portador de bons antecedentes criminais. A personalidade do réu é reveladora de reduzido senso ético-social, pois não havia motivos que justificassem trilhar o caminho da criminalidade. Não há notícias quanto à sua conduta social. O motivo do crime foi a vontade de lesionar pessoa jovem e inocente, ocasionada por motivo banal, em face de rixa entre torcidas organizadas de futebol, as quais cotidianamente figuram em capas policiais de jornais, desferindo murros e desencadeamento um verdadeiro linchamento público na vítima, a qual devido às lesões produzidas, infelizmente veio à óbito, tendo uma vida inteira pela frente. As circunstâncias demonstram descaso com a segurança e a própria vida das pessoas, pondo em patamar acima a rivalidade entre clubes de futebol. As consequências do crime foram graves, pois a vítima permaneceu veio à óbito devido as lesões produzidas, onde por sua vez não deu causa ao fato delituoso, estando apenas a se divertir com amigo em bloco carnavalesco, sendo um jovem. Considerando que o "quantum" da pena deve ser aplicado visando ressocializar o agente e inibir os possíveis criminosos, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena – base em 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão, em face da conduta e da lesão que resultou na morte na vítima. Presente a causa atenuante do art. 65, I do CP, razão que atenuo em 02 (dois) meses. Ausentes agravantes. Ausente causa de diminuição e de aumento de pena. Assim, **torno à pena definitiva em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão**. A pena privativa de liberdade aplicada ao réu será inicialmente cumprida em regime **semiaberto**, pois este é o regime que melhor se adequa à personalidade deste, nos termos do art. 59 do CP (art. 33, §3º, do CP) na **Penitenciária Agroindustrial São João**, em local a ser indicado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. Inaplicável a substituição da pena pela restritiva de direitos, nos termos do art. 44 CP, tendo em vista a violência contra pessoa (inciso I). Condeno os réus ao pagamento das custas processuais "pro-rata". Deixo de fixar valor mínimo de indenização a que se refere o art. 387, inciso IV, do CPP, em face de não haver dados mínimos a mensurar o quantum mínimo do prejuízo, podendo o ofendido, querendo, recorrerem às vias judiciais competentes. Após a decisão de 2ª instância que mantiver a condenação, expeça-se mandado de prisão. Transitada em julgado esta sentença ficam suspensos os direitos políticos dos réus, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, enquanto durarem seus efeitos. Transitada em julgado esta sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, expeça-se guia de recolhimento à V.E.P. e a encaminhe. Remeta-se o Boletim Individual ao IITB-PE. Informe-se ao CNJ a respeito de bens apreendidos e restituídos, se houver. Demais anotações e comunicações necessárias. No final arquite-se o processo com as cautelas legais. P.R.I. Recife, 11 de março de 2016 **João Guido Tenório de Albuquerque Juiz de Direito**

João Guido Tenório de Albuquerque

Juiz de Direito

Samia Samara Gomes Sales

Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca do Recife, na forma da lei etc...

Faz saber, ao **Bel. Antônio Matias da Silva**, **OAB-PE nº 16.985**, que fica o mesmo intimado para apresentar Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias conforme art. 403 do CPP, nos autos do processo nº. 0034250-86.2015.8.17.0001 (10128), movido contra **DIONÍSIO HELENO TENÓRIO NETO**. Recife, 14 de março de 2016. Eu, Samia Samara Gomes Sales, Chefe de Secretaria, subscrevo. **JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE**, Juiz de Direito.

Capital - 11ª Vara Criminal**DÉCIMA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CAPITAL****Fórum do Recife – Av. Des. Guerra Barreto, s/n, 2º andar, Ilha Joana Bezerra, Recife (PE)****EDITAL DE INTIMAÇÃO****Expediente 2016.0237.000778**

Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc...

FAZ SABER, nos termos do art. 370, § 1º, do CPP, que fica(m) intimado(s), para oferecer defesa preliminar no prazo legal, o(a)(s) Bel(éis) abaixo relacionado(s):

Processo: 0002248-29.2016.8.17.0001

Acusado: EVANDRO GOMES BARBOSA

Advogado: Ana Paula Rogério da Costa, OAB/PE 18.347; Andrezza Pontes Florêncio, OAB/PE 20.632-D.

Recife, 14 de março de 2016. Eu, Jonas Elias de Souza, Analista Judiciário, p/ Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevi.

Paulo Victor Vasconcelos de Almeida

Juiz de Direito

DÉCIMA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA CAPITAL**Fórum do Recife – Av. Des. Guerra Barreto, s/n, 2º andar, Ilha Joana Bezerra, Recife (PE)****EDITAL DE INTIMAÇÃO****Expediente 2016.0237.000784**

Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, Juiz de Direito 11ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc...

FAZ SABER, nos termos do art. 370, §1º, do CPP, que fica(m) intimado(a)(s), para indicar o paradeiro do acusado, sob pena sê-lo declarado revel, assim como, por tê-lo descumprido as obrigações imposta quando da concessão da liberdade, a revogação do bebefício, (o)(s) Bel(éis) abaixo relacionado(s):

Processo: 0027410-60.2015.8.17.0001

Acusado: Uilton Souza da Silva

Advogado: Marcelo Flávio Tigre Barreto, OAB/PE 27.543-D; Ydigoras Ribeiro de Albuquerque Júnior OAB/PE 27.482-D; Paulo de Tarso Frazão NegroMonte OAB/PE 29.578.

Recife, 14 de março de 2016. Eu, Jonas Elias de Souza, o digitei e subscrevi, p/Chefia de Secretaria. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, **Juiz de Direito.**

Capital - 12ª Vara Criminal

12ª Vara Criminal por Distribuição da Capital

Processo nº 0009897-36.2002.8.17.0001**Expediente nº** 2016.0238.000639

Justiça Pública

Denunciados: JOÃO FERREIRA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**Prazo de 60 (Sessenta) dias**

O Dr. José Anchieta Félix da Silva, Juiz de Direito em exercício da 12ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc...

FAZ saber, que na forma do art. 370, 1º, do CPP, a partir da presente publicação, fica intimado o ilustre causídico supramencionado, devidamente qualificados nos autos, a tomar ciência da sentença a seguir prolatada:

JOÃO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Natalício Ferreira e Maria do Socorro da Silva, foi denunciado como incurso nas penas previstas no artigo 157, §2º, I c/c art. 14, II, ambos do CPB.

Após o regular curso processual, foi prolatada a sentença condenatória de fl. 97/99, a qual condenou o acusado à pena de **01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

A decisão já transitou em julgado para o Ministério Público. Ocorre que a sentença foi proferida após 07 (sete) anos do recebimento da denúncia, que se deu em 07.05.2002 (fl. 37). De modo que fato foi atingido pela prescrição retroativa, não havendo mais o que se perquirir contra o acusado.

Dessa forma, com base nos artigos 107, V, 109, V, e 110, §§ 1º, ambos do Código Penal, c/c o artigo 61 do CPP, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, DECORRENTE DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA** em favor do acusado.

P.R.I.

Com o trânsito, baixem-se os autos na distribuição, façam-se as devidas comunicações ao IITB e arquivem-se.

Sem custas. Cumpra-se.

Recife, 14 de Março de 2016.

José Anchieta Félix da Silva

Juiz de Direito em exercício cumulativo.

12ª Vara Criminal por Distribuição da Capital

Processo nº 0032345-37.2001.8.17.0001**Expediente nº** 2016.0238.000640

Justiça Pública

Denunciados: LUIZ CARLOS VIRGÍNIO DE LIMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**Prazo de 60 (Sessenta) dias**

O Dr. José Anchieta Félix da Silva, Juiz de Direito em exercício da 12ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc...

FAZ saber, que na forma do art. 370, 1º, do CPP, a partir da presente publicação, fica intimado o ilustre causídico supramencionado, devidamente qualificados nos autos, a tomar ciência da sentença a seguir prolatada:

LUIZ CARLOS VIRGÍNIO DE LIMA, brasileiro, nascido em 30.01.1974, filho de Carlos Alberto Pereira de Lima e Marinalva Virgínio Curatora foi denunciado pela prática do crime previsto no **artigo 155, §4º, IV c/c art. 14, II, do CPB**.

A denúncia foi recebida em 21.11.2001 (fl. 02). O curso do processo fluiu sem qualquer atropelo; Mas veio a notícia de que ele teria falecido e efetuou-se diligências para que a informação fosse comprovada, o que restaram infrutíferas.

Agora, o MP às fs. 115, requereu a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva estatal.

EIS O RELATO.

Compulsando os autos, verifico que o caso é de prescrição da pretensão punitiva do estado, nos termos do artigo 107, IV, do CP.

Isso porque o crime de furto qualificado tentado é punido com a pena abstrata máxima de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão – além da multa. E não obstante, pelas disposições trazidas no **art. 109, III, do CP**, verifico que a prescrição para o tipo penal enfocado ocorre em **12 (doze) anos**

Como a denúncia foi recebida em **21.11.2001**, constato que o período de tempo necessário para que o Estado perdesse o direito de punir já foi atingido desde **21.11.2013**, ante a inexistência de causas interruptivas da fluência do prazo prescricional.

Assim, só resta ao juízo decretar a **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO** em favor do acusado **LUIZ CARLOS VIRGÍNIO DE LIMA**, já devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos **artigos 107, IV e 109, III, ambos do CP e art. 61 do CPP**.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e providenciem-se as devidas comunicações e os registros necessários. Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Recife/PE, 14 de Março de 2016

Juiz de Direito em exercício cumulativo.

(a) José Anchieta Félix da Silva

Capital - 2ª Vara da Fazenda Pública

Segunda Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Évio Marques da Silva

Chefe de Secretaria: Rafael Barbosa de Melo

Data: 15/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00021/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0067845-52.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DIVANILDO GONÇALVES DA SILVA

Autor: GILVAN VANDERLEI DE LIMA

Autor: Albertin Antonio Ramos de Araujo

Autor: CARLOS ALBERTO SOARES DO MONTE

Advogado: PE024073 - MARCO JACOME VALOIS TAFUR

Advogado: PE023698 - RODRIGO SALMAN ASFORA

Réu: Estado de Pernambuco

Advogado: PE014709 - Antonio César Caúla Reis

D E S P A C H O

Ao compulsar os autos, percebe-se que as partes foram intimadas para se manifestarem sobre o retorno dos autos da 2ª instância. Em cumprimento ao ato ordinatório referido, Carlos Alberto de Azevedo maneja o recurso de embargos de declaração desejando a modificação do julgado. No entanto, consoante se infere dos autos, não há qualquer interesse recursal no manejo dos aclaratórios, porquanto o ato ordinatório não possui qualquer teor de decisão, falecendo, inatacável pela via recursal. Assim, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS MANEJADOS. Intime-se. Após, com o transcorrer de 6 meses sem qualquer movimentação do exequente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Recife, 12 de fevereiro de 2016. Évio Marques da Silva Juiz de Direito. P. 21/2016.

Processo Nº: 0016159-94.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: POSTO ATENAS LTDA

Autor: POSTO IBIZA LTDA E FILIAIS

Advogado: PE011338 - Bruno Romero Pedrosa Monteiro

Réu: Estado de Pernambuco

Advogado: PE014709 - Antonio César Caúla Reis

D E S P A C H O

Diante da interposição de embargos de declaração com efeito modificativo atacando a sentença de retro, intime-se a parte embargada para se manifestar acerca dos embargos interpostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em homenagem ao princípio do contraditório e a jurisprudência do STF. Após a referida manifestação ou decorrido o prazo supracitado, voltem-me os presentes autos conclusos. Recife, 12 de fevereiro de 2016. Évio Marques da Silva Juiz de Direito. P. 21/2016.

Processo Nº: 0073934-86.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DANILO TAVEIRA DA SILVA

Autor: SERGIO MARCO SOARES

Autor: JEFFERSON SOARES NOVAIS

Autor: ILANILDO MOREIRA COSTA

Advogado: PE021087 - JESUALDO CAMPOS JUNIOR

Advogado: PE024164 - SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA

Réu: Estado de Pernambuco

Advogado: PE014709 - Antonio César Caúla Reis

D E S P A C H O

Diante da interposição de embargos de declaração com efeito modificativo atacando a sentença de retro, intime-se a parte embargada para se manifestar acerca dos embargos interpostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em homenagem ao princípio do contraditório e a jurisprudência do STF. Após a referida manifestação ou decorrido o prazo supracitado, voltem-me os presentes autos conclusos. Recife, 12 de fevereiro de 2016. Évio Marques da SilvaJuiz de Direito. P. 21/2016.

Processo Nº: 0073952-10.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANDRE ROMÃO DE LIMA

Autor: YVSON DOS SANTOS QUEIROZ

Autor: CLOVIS ROMEU PACHECO FILHO

Autor: CHARLES GOUVEIA

Autor: ELIEL FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE037578 - Rodrigo de Sá Libório

Advogado: PE021087 - JESUALDO CAMPOS JUNIOR

Advogado: PE024164 - SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA

Réu: Estado de Pernambuco

Advogado: PE014709 - Antonio César Caúla Reis

D E S P A C H O

Diante da interposição de embargos de declaração com efeito modificativo atacando a sentença de retro, intime-se a parte embargada para se manifestar acerca dos embargos interpostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em homenagem ao princípio do contraditório e a jurisprudência do STF. Após a referida manifestação ou decorrido o prazo supracitado, voltem-me os presentes autos conclusos. Recife, 15 de fevereiro de 2016.Évio Marques da SilvaJuiz de Direito. P. 21/2016.

Processo Nº: 0016604-63.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: HULTIMO CARVALHO DE LIMA

Advogado: PE007368 - José Foerster Júnior

Advogado: PE021483 - RODRIGO DE OLIVEIRA ALMENDRA

Réu: Estado de Pernambuco

Advogado: PE014709 - Antonio César Caúla Reis

Réu: INSTITUTO DE APOIO À UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - IAUPE

Advogado: PE014467 - Sílvia Lins de Albuquerque

Advogado: PE032915 - Demétrius José Moura dos Santos

D E S P A C H O

Diante da interposição de embargos de declaração com efeito modificativo atacando a sentença de retro, intime-se a parte embargada para se manifestar acerca dos embargos interpostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em homenagem ao princípio do contraditório e a jurisprudência do STF. Após a referida manifestação ou decorrido o prazo supracitado, voltem-me os presentes autos conclusos. Recife, 15 de fevereiro de 2016. Évio Marques da SilvaJuiz de Direito. P. 21/2016.

Processo Nº: 0051111-50.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CÍCERO MOURATO MOURA

Autor: JOSÉ CARLOS SOARES

Autor: JOSÉ EUGÊNIO DE SOUZA NETO

Autor: EDVALDO DIAS MEIRA DA SILVA

Autor: Josué Luis dos Santos

Advogado: PE027651 - Adson Tenório Guedes

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE014709 - Antonio César Caúla Reis

D E S P A C H O

Como já houve angularização processual, falem o ESTADO DE PERNAMBUCO e a FUNAPE sobre o pedido de desistência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos os autos. Recife, 15 de fevereiro de 2016. ÉVIO MARQUES DA SILVA Juiz de Direito. P. 21/2016.

Processo Nº: 0004959-46.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ILKA MEDEIROS SANTANA MONTEIRO

Advogado: PE014413 - José Oman de Melo Júnior

Advogado: PE034833 - VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE

Réu: PRESIDENTE DA FUNAPE FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE014709 - Antonio César Caúla Reis

D E S P A C H O

Defiro o pedido de fl. 304, determinando que a FUNAPE fale sobre os cálculos de fls. 296, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Recife, 15 de fevereiro de 2016. ÉVIO MARQUES DA SILVA Juiz de Direito. P. 21/2016.

Processo Nº: 0003180-51.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DP PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ASPJ

Representante: Milton Correia da Silva

Advogado: PE017009D - Elizabeth de Carvalho

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: FUNAFIM

Réu: FUNAPE

Advogado: PE014709 - Antonio César Caúla Reis

D E S P A C H O

Recebo a apelação no seu duplo efeito, nos termos do art. 520, Caput do CPC. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ciência do Ministério Público, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Recife, 12 de Fevereiro de 2016. Évio Marques da Silva Juiz de direito. P. 21/2016.

Processo Nº: 0077817-07.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANTONIO MATIAS SOBRINHO

Advogado: PE021417 - JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE014709 - Antonio César Caúla Reis

D E S P A C H O

Recebo a apelação das fls. 90/103 no efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520 inciso VII. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ciência do Ministério Público, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Recife, 12 de Fevereiro de 2016. Évio Marques da Silva Juiz de Direito. P. 21/2016.

Processo Nº: 0005753-62.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: HEZRON SAULO DO NASCIMENTO

Advogado: PE036835 - Rosilda Patriota

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE014709 - Antonio César Caúla Reis

D E S P A C H O

Recebo a apelação das fls. 90/103 no efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520 inciso VII. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ciência do Ministério Público, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Recife, 12 de Fevereiro de 2016. Évio Marques da Silva Juiz de Direito. P. 21/2016.

Processo Nº: 0011149-20.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: CLENICE SOUZA DE AQUINO

Representante: RILVA MARIA AQUINO VILELA

Advogado: PE034833 - VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE

Advogado: PE014413 - José Oman de Melo Júnior

Impetrado: PRESIDENTE DA FUNAPE

Litisconsorte Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE014709 - Antonio César Caúla Reis

D E S P A C H O

Recebo a apelação das fls. 62/65 no efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520 inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ciência do Ministério Público, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Recife, 15 de Fevereiro de 2016. Évio Marques da Silva Juiz de Direito. P. 21/2016.

Processo Nº: 0048816-74.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOAO JERONIMO DE OLIVEIRA MACIEL

Advogado: PE022279 - MANUEL FERREIRA DA SILVEIRA

Réu: Estado de Pernambuco

Réu: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE014709 - Antonio César Caúla Reis

D E S P A C H O

Recebo a apelação no seu duplo efeito, nos termos do art. 520, Caput do CPC. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ciência do Ministério Público, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Recife, 12 de Fevereiro de 2016. Évio Marques da Silva Juiz de direito. P. 21/2016.

Processo Nº: 0099956-84.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ISABEL CRISTINA MENDES

Advogado: PE030896 - Jorge Soares Ribeiro

Advogado: PE032959 - Janaina Carneiro Soares

Réu: MUNICÍPIO DO RECIFE

Advogado: PE001282 - Joaquim Cerqueira Fortes Peres

D E S P A C H O

Recebo a apelação das folhas 145/154 no seu duplo efeito, nos termos do art. 520, Caput do CPC. Recebo a apelação das folhas 155/161 no seu duplo efeito, nos termos do art. 520, Caput do CPC. Intimem-se as partes apeladas para apresentarem as contrarrazões no prazo legal. Após, com ciência do Ministério Público, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Recife, 12 de Fevereiro de 2016. Évio Marques da Silva Juiz de direito. P. 21/2016.

Processo Nº: 0083687-33.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SINECLEIDE PAULO DA CUNHA SILVA DE MOURA

Autor: GIOVANA VITORIA SILVA DE MOURA

Autor: JOÃO MARCOS SILVA DE MOURA

Advogado: PE011303 - Patricia Martins Nunes Costa

Réu: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE014709 - Antonio César Caúla Reis

D E S P A C H O

Recebo a apelação no seu duplo efeito, nos termos do art. 520, Caput do CPC. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ciência do Ministério Público, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Recife, 12 de Fevereiro de 2016. Évio Marques da Silva Juiz de Direito. P. 21/2016.

Processo Nº: 0024471-83.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Fac Form Impressos Ltda

Advogado: PE022278 - Manuel de Freitas Cavalcante Júnior

Réu: Estado de Pernambuco

Advogado: PE014709 - Antonio César Caúla Reis

D E S P A C H O

Recebo a apelação das fls. 90/103 no efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520 inciso VII. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ciência do Ministério Público, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Recife, 12 de Fevereiro de 2016. Évio Marques da Silva Juiz de Direito. P. 21/2016.

Processo Nº: 0084106-87.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: IRH - INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE014709 - Antonio César Caúla Reis

Embargado: Alice Leite Moreira Magalhães

Embargado: Diva Lopes Pereira da Silva

Embargado: Dgilce de Oliveira Mendonça

Embargado: Esmeralda Zarga Wanderley Lins

Embargado: Maria José de Melo Cavalcanti

Embargado: Maria Lúcia Cardoso Pinto

Embargado: Olga Maria Cunha de Oliveira

Embargado: Giudite Jorge Cavalcanti

Advogado: PE016101 - Antonio Eduardo de França Ferraz

Advogado: PE034962 - Daniel Queiroga Gomes

D E S P A C H O

Recebo a apelação no seu duplo efeito, nos termos do art. 520, Caput do CPC. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ciência do Ministério Público, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Recife, 12 de Fevereiro de 2016. Évio Marques da Silva Juiz de Direito. P. 21/2016.

Processo Nº: 0000944-97.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FRANCISVALDO MORAIS DA SILVA

Advogado: PE024164 - SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA

Réu: MUNICIPIO DO RECIFE

Advogado: PE026625 - americo couto coelho bezerra

Advogado: PE038628 - Bruno Sampaio Ferreira da Silva

D E S P A C H O

Intime-se o autor para se manifestar acerca dos documentos apresentados nas fls. 68/79 no prazo de 5 dias. Recife, 15 de fevereiro de 2016. Évio Marques da Silva Juiz de direito. P. 21/2016.

Processo Nº: 0082039-18.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCOS VITORINO DA SILVA

Advogado: PE030231 - ARTUR LEONARDO COELHO JORDÃO

Réu: Estado de Pernambuco

Advogado: PE014709 - Antonio César Caúla Reis

D E S P A C H O

Com fundamento nos princípios da ampla defesa e do contraditório, concedo o prazo de 30 dias para a parte cumprir com o despacho de fl. 102, a contar da publicação do presente despacho. Recife, 15 de fevereiro de 2016. Évio Marques da Silva Juiz de direito. P. 21/2016.

Processo Nº: 0047308-30.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A

Advogado: PE026090 - ANA LUIZA MOUSINHO DA MOTTA E SILVA

Advogado: SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO

Réu: Estado de Pernambuco

Advogado: PE014709 - Antonio César Caúla Reis

D E S P A C H O

Recebo a apelação no seu duplo efeito, nos termos do art. 520, Caput do CPC. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ciência do Ministério Público, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Recife, 12 de Fevereiro de 2016. Évio Marques da Silva Juiz de direito. P. 21/2016.

Processo Nº: 0024682-46.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ERONALDO ALEXANDRE DE FREITAS

Autor: IVANILDO OLIVEIRA DA SILVA

Autor: NEILTON BORGES DA SILVA

Autor: NEILTON BORGES DA SILVA

Autor: ROSELAINE CRISTINA RAMOS DE ANDRADE

Advogado: PE024164 - SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA

Advogado: PE037578 - Rodrigo de Sá Libório

Advogado: PE021087 - JESUALDO CAMPOS JUNIOR

Advogado: PE028319 - Josineide Monteiro Rodrigues

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE014709 - Antonio César Caúla Reis

D E S P A C H O

Torno sem efeito o despacho de fls. 356, por conter erro material. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta às fls. , nos termos do art. 296 do CPC. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Recife, de fevereiro de 2016. ÉVIO MARQUES DA SILVA. P. 21/2016.

Recife, 15 de março de 2016.

Rafael Barbosa de Melo

Chefe de Secretaria

Évio Marques da Silva

Juiz de Direito

Capital - 3ª Vara da Fazenda Pública**Terceira Vara da Fazenda Pública****Juiz de Direito: Mariza Silva Borges****Chefe de Secretaria: Marinaldo Robson de Menezes****Data: 14/03/2016****Pauta de Despachos Nº 00089/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0034648-09.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDIMILSON ALVES DA SILVA

Advogado: PE026934 - MIRELLA GALVÃO DA GAMA OLIVEIRA

Réu: IAUPE - INSTITUTO DE APOIO A UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho: Processo n.º 0034648-09.2010.8.17.0001 DESPACHO

R.H. 1. Tratando-se de cumprimento de obrigação de fazer consubstanciada na determinação contida na sentença de fls. 209/2010v, cujo recurso de apelação foi recebido apenas efeito devolutivo, determino a intimação do Estado de Pernambuco para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a nomeação e posse precária do Autor, sob pena de majoração da multa anteriormente já fixada para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Oficiem-se os Secretários de Administração do Estado de Pernambuco e o Secretário Executivo de Ressocialização para que, dentro de suas competências funcionais, providenciem o ato administrativo capaz de dar o efetivo cumprimento provisório da parte dispositiva da sentença meritória. 3. Havendo recurso de Apelação interposto pelo Estado Réu, bem como as correspondentes contrarrazões, remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência da sentença de fls. 209/210v e, não se opondo as partes nem o *Parquet* de forma diversa, remetam-se os autos ao TJPE. Cumpra-se. Recife, 19 de fevereiro 2016. DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JÚNIOR Juiz de Direito em Exercício Por Substituição Legal

Terceira Vara da Fazenda Pública**Juiz de Direito: Mariza Silva Borges****Chefe de Secretaria: Marinaldo Robson de Menezes****Data: 14/03/2016****Pauta de Despachos Nº 00088/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0086875-34.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROBECI ALEXANDRE NOGUEIRA JUNIOR

Autor: ANDRE DA SILVA OLIVEIRA

Autor: CLEBSON ANDRE DIONISIO DA COSTA

Autor: DANIEL LUIZ DA SILVA

Advogado: PE021483 - RODRIGO DE OLIVEIRA ALMENDRA

Advogado: PE031931 – Sandro Gustavo de Moraes V. Pereira

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA R.H. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no efeito devolutivo em relação à parte da sentença que confirmou a tutela antecipada, conforme o disposto no art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil, e no duplo efeito quanto ao demais,

com base no caput do artigo mencionado. 2. Abra-se vista à parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após o decurso do prazo de contrarrazões, vista dos autos ao Ministério Público Estadual. 4. Não se opondo as partes nem o "parquet", remetam-se os autos à instância ad quem. Recife, 09 de março de 2016. MARIZA SILVA BORGES Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Terceira Vara da Fazenda Pública Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra, Recife/PE - CEP: 50.080-9001APVV

Capital - 4ª Vara da Fazenda Pública

Quarta Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Djalma Andreino Nogueira Junior

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Santa Rosa do

Pauta de Despachos Nº 00330/2015

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0029652-60.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: NICOLE PONTES ALVES CORREIA

Representante Legal: ANDRÉA DE PONTES

Autor: NICOLAU DIONÍZIO CORREIA

Autor: MARIA CRISTINA ALVES DA SILVA

Advogado: PE028290 - Hugo Correia de Andrade

Réu: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador Estadual Pelópidas S Neto

Réu: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho: Processo nº 0029652-60.2013.8.17.0001 DESPACHO Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 15h30min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. Intimem-se as Partes. Intimem-se as testemunhas arroladas pela Parte Autora, às fls. 92, por via postal. Recife, 05 de outubro de 2015. DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JÚNIOR JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0050516-51.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUCIANO LUIZ TORRES DE CARVALHO NUNES

Advogado: PE018907 - EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA

Advogado: PE035974 - Catarina Arthemens Siqueira Carvalho

Réu: MUNICIPIO DE RECIFE

Procurador Municipal- Charbel E Maroun

Despacho: Processo nº 0050516-51.2015.8.17.0001 DESPACHO Cite-se. Recife, 05 de outubro de 2015. DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JÚNIOR JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0023710-76.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: LUCIANO LUIZ TORRES DE CARVALHO NUNES

Advogado: PE018907 - EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA

Réu: MUNICIPIO DO RECIFE

Procurador Municipal= Charbel E Maroun

Réu: CONSTRUTORA LION LTDA

Despacho: Processo nº 0023710-76.2015.8.17.0001 DESPACHO Mantenho a Decisão de fls. 84/86 por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público. Recife, 05 de outubro de 2015. DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JÚNIOR JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0022368-98.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Leonardo Zuanella Cervesato

Advogado: PE028953 - PEDRO VICTOR VASCONCELOS DE MELO SILVA

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador Estadual- Andre O Souza

Despacho:Processo nº 0022368-98.2013.8.17.001 DESPACHO Despacho proferido às fls. 113, determinava que o autor fosse intimado daquele, por mandado. Ocorre que dito mandado de intimação retornou a este Juízo de Direito, sem cumprimento, com a informação de que não foi localizado o imóvel com a numeração indicada na exordial. Compulsando os autos, percebe-se que os documentos acostados pelo autor, às fls. 19 e 22, informam numeração diversa do que está na petição inicial. Do exposto, expeça-se novo mandado de intimação para o autor, sobre o despacho de fls. 113, no seguinte endereço: Rua Félix de Brito e Melo, nº 658, apto. 701, Boa Viagem, nesta Capital. Recife, 01 de outubro de 2015.DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JÚNIORJUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0028851-57.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: gilda maria de morais lima

Representante: Claudy Vieira de Melo

Impetrante: CELIA MARIA DE MELO

Impetrante: Valdicleia Gonçalves Guerra

Impetrante: Valdineide Gonçalves Guerra

Impetrante: Abigail Vieira Guerra

Impetrante: IRINEA BARROS DE OLIVEIRA

Representante: REGINALDO EDESILDO DA SILVA

Impetrante: SONIA MARIA DA CONCEIÇÃO

Impetrante: Maria da Conceição Rosa Feitosa

Advogado: PE001413 - José Omar de Melo Júnior

Impetrado: FUNAPE

Procurador Estadual- Marcos J S Meira

Despacho:Processo nº 0028851-57.2007.8.17.0001DESPACHO Cite-se para oposição de embargos à execução.Recife, 01 de outubro de 2015.DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JÚNIORJUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0024404-50.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MIGUEL LIRA BARBOSA

Advogado: PE021744 - José Alcebíades Batista Modesto Silva

Réu: Detran

Procuradora Estadual- Luciene B Andrade

Despacho:Processo nº 0024404-50.2012.8.17.0001DESPACHO Defiro o requerido às fls. 175. Tendo em vista que o recurso de apelação foi recebido no efeito devolutivo (vide despacho de fls. 173), oficie-se ao DETRAN/PE para que no prazo de 05(cinco) dias, a contar da intimação, expeça a CNH do autor, categoria A, sem qualquer restrição, a fim de que o mesmo possa conduzir motocicleta convencional, sob pena de multa diária, de R\$ 500,00(quinzentos Reais). Recife, 13 de outubro de 2015.DJALMA ANDRELINO N JÚNIORJUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0055523-24.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: POUSADA ZÉ MARIA LTDA

Advogado: PE025108 - ALEXANDRE ARAUJO ALBUQUERQUE

Impetrado: GERENTE DO POSTO FISCAL DE XEXÉU/PE

Impetrado: GERENCIA DA CENTRAL OPERACIONAL DE CARGAS - GCOC

Impetrado: GERENCIA DE OPERAÇÕES ESTRATÉGICAS - GOE

Despacho:Processo nº 0055523-24.2015.8.17.0001DECISÃO INTERLOCUTÓRIA POUSADA ZÉ MARIA LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE DO POSTO FISCAL DE XÉXEU, DA GERÊNCIA DA CENTRAL OPERACIONAL DE CARGAS E A GERÊNCIA DE OPERAÇÕES ESTRATÉGICAS a fim de liberar as mercadorias de sua propriedade que foram retidas pelo Fisco Estadual, com o fito exigir cobrança de tributos. Alega que teve suas mercadorias apreendidas, quando de sua entrada no território de Pernambuco, as quais somente seriam liberadas somente se houvesse o pagamento do tributo supostamente devidos. Aduz que pagou o ICMS relativos às mercadorias apreendidas, contudo, a Fazenda estaria condicionando a sua liberação ao pagamento de outros supostos débitos. Neste passo, junta os termos de fiel depositário, dando conta das apreensões, bem como as respectivas notas fiscais. Cuido que há fumaça de bom direito nas alegações da inicial em razão da Súmula 323, do STF, bem como da opinião unânime da doutrina, no sentido da injuridicidade da apreensão ou retenção da mercadoria visando forçar o recolhimento de tributo. O Fisco tem outros meios legítimos a sua disposição para

exigir o pagamento dos contribuintes, de modo que a mercadoria apreendida deve apenas permanecer em seu poder enquanto é lavrado algum eventual auto de infração. Por outro lado, o risco da demora na concessão da medida requerida nestes autos é evidente, em face dos obstáculos e prejuízos criados a atividade empresarial da autora, causados pelas apreensões aqui combatidas. Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, concedo a liminar no sentido de imediata liberação das mercadorias da impetrante, vinculadas aos Termos de Fiel Depositário nºs 2015.000006117319-31 e 2012.000002034969-29, salvo se devam permanecer retidas ou apreendidas em razão de Aviso e Retenção ou Auto de Apreensão lavrados por infringência à legislação fiscal de outro Estado ou, ainda, se referidas mercadorias estiverem à disposição de autoridade policial ou judiciária. O descumprimento desta liminar implicará em multa diária de R\$ 1.000,00. Oficie-se à SEFAZ/PE sobre o teor desta decisão, acostando a cópia dos Termos de Fiel depositário conforme documentos digitalizados de fls. 24 e 28. Notifiquem-se os impetrados para, querendo, prestarem informações no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, para que tome ciência do feito. Recife, 13 de outubro de 2015. DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JÚNIOR JUIZ E DIREITO

Processo Nº: 0050319-77.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: ANTONIA SEBASTIANA DA SILVA BEZERRA

Impetrante: DJANIRA JOSEFA NASCIMENTO DIAS

Impetrante: JOSEFA VIEIRA DA SILVA

Impetrante: MARINETE GOMES DOS SANTOS MATOS

Impetrante: madeyra maria amorim

Impetrante: MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogado: PE014413 - José Oman de Melo Júnior

Advogado: PE034833 - VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE

Impetrado: FUNAPE

Procuradora Estadual- Francisco M M C Melo

Despacho:Processo nº 0050319-77.2007.8.17.001 DESPACHO Cite-se a FUNAPE para, querendo, opor embargos à execução proposta. Recife, 01 de outubro de 2015.DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JÚNIORJUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0047173-86.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: DULCINEIA VENÂNCIO

Advogado: PE004021 - Antonio Carlos Cirilo de Carvalho

Procurador Munivpal- Herman M D Neto

Despacho:PROCESSO Nº 0047173-86.2011.8.17.0001DESPACHO Considerando as alegações do MUNICIPIO DO RECIFE que é proprietário do imóvel descrito nos autos, intime-se a edilidade para que junte aos autos, no prazo de 20 dias, a prova do registro cartorário do bem. Recife, 13 de outubro de 2015. DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0023181-77.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FABIAN JOSE TRAVASSOS DE ARRUDA

Autor: GENITA RIBEIRO GONÇALVES ANTONINO

Autor: PAULO SERGIO DE SA GOES

Autor: TERCIO FLORENTINO RODRIGUES

Autor: João Lucena Neto

Autor: EROS DE SOUSA SANTOS

Autor: JOSUE MONTE BUARQUE

Autor: Harly Nunes Ribeiro Santos

Autor: CARLOS MALHEIROS LACERDA

Autor: Ricardo Auto de Souza Leão

Advogado: PE011981 - Francisco de Assis Pereira Vitório

Advogado: PE014506 - Ana Cláudia Guedes de Aguiar

Réu: Município do Recife

Procurador Municipal=Juliana V IIMEIRA

Despacho:Processo nº 0023181-77.2003.8.17.001 DESPACHOCite-se o Município do Recife para, querendo, opor embargos à execução. Recife, 06 de outubro de 2015.DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JÚNIORJUIZ DE DIREITO. Recife, 20 de outubro de 2015.

Quarta Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Djalma Andreino Nogueira Junior

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Santa Rosa do

Pauta de Despachos Nº 00347/2015

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0102867-69.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: DO MUNICÍPIO DE RECIFE/PE

Advogado: PE008376 - Alcides Fernando Gomes Spindola

Réu: CANDIDO DE SA PEREIRA

Advogado: PE008180 - Celso Barreto de Miranda

Despacho:Processo nº 0102867-69.2013.8.17.001 DESPACHO Aguarde-se a iniciativa do interessado para execução do julgado.Decorrido o prazo do art. 475/J, § 5º, do CPC, archive-se, conforme preceitua àquele dispositivo. Recife, 05 de abril de 2015.DJALMA ANDRELINO N JÚNIORJUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0000655-09.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE CARLOS LIRA DA SILVA

Autor: CESAR JUVENAL DE MATOS

Autor: GUSTAVO TEIXEIRA

Autor: MARCOS RAMOS DO NASCIMENTO

Autor: JOCDEAN VIEIRA DA SILVA

Advogado: PE008176 - Marta Maria Barreto Vieira Guimarães

Advogado: PE018077 - Luciane Soares de Araujo

Réu: Estado de Pernambuco

Procuradora Estadual- Antônio F G Beltrao.

Despacho:Processo nº 0000655-09.2009.8.17.001 DESPACHO Archive-se. Recife, 05 de outubro de 2015.DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JÚNIORJUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0020944-50.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: ALESSANDRA MARIA ALVES E SILVA

Advogado: PE036387 - Breno da Silva Mustafa

Impetrado: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO MUNICIPIO DO RECIFE

Despacho:Processo nº 0020944-50.2015.8.17.0001 DECISÃORecebo a apelação de fls. 68/75, no duplo feito.Intime-se a apelada para apresentar as Contrarrazões recursais.Decorrido o prazo para as Contrarrazões, ao Ministério Público (art. 83,I, CPC). Não havendo requerimento, ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.Recife, 03 de setembro de 2015.DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JÚNIORJuiz de Direito

Processo Nº: 0010864-27.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jodele Sabino Freire

Advogado: PE029047 - YONÁ ALENCAR FERREIRA SENA

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador Estadual- Sabrina P Prazeres

Procuradora Estadual- Lia S Silva

Despacho:Processo nº 0010864-27.2015.8.17.001 DESPACHO Intime-se a Parte Autora para falar sobre: a contestação de fls. 128/134 e, a petição de fls. 187, no prazo de 10(dez) dias. Recife, 02 de outubro de 2015.DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JÚNIORJUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0191058-27.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Réu: Estado de Pernambuco

Autor: CLEBER ROBSON OLIVEIRA ALVES

Autor: ANDRÉ NASCIMENTO DA SILVA

Autor: EDVALDO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado: PE007368 - José Foerster Júnior

Despacho:PROCESSO Nº 0191058-27.2012.8.17.0001DESPACHOO Estado de Pernambuco atravessa petição às fls. 380 requerendo que este Juízo torne sem efeito a publicação da sentença de fls. 293, do dia 08.04.2015, tendo em vista que essa mesma sentença já havia sido publicada em 20.11.2013. Compulsando os autos, verifica-se que essa Ação já transitou em julgado em 09.04.2015, consoante certidão de fls. 378, não havendo possibilidade de reabertura de prazo recursal. Arquivem-se estes autos.Recife, 01 de outubro de 2015.DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JÚNIORJUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0150575-57.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PAULO GOMES DE LIMA

Advogado: PE017849 - Luzileide Pereira Sampaio

Réu: Estado de Pernambuco

Procuradora Estadual- Maria C Junqueira

Despacho:Processo nº 0150575-57.2009.8.17.001 DESPACHO Arquivem-se estes autos. Recife, 02 de outubro de 2015.DJALMA ANDRELINO N JÚNIORJUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0174346-59.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Lojas Insinuante Ltda

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Advogado: BA016780 - Luis Carlos Monteiro Laurenço

Advogado: BA035216 - João Roberto Lima Santos

Réu: PROGRAMA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/PE

Procuradora Estadual- Luciene B A Melo

Despacho:Processo nº 0174346-59.2012.8.17.0001 DESPACHO Intime-se o Réu para que apresente a documentação requerida pelo Parquet, às fls. 65, no prazo de 10 (dez) dias.Recife, 09 de outubro de 2015.DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JÚNIORJuiz de Direito

Processo Nº: 0103438-79.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROBERVAL JOSÉ DE MEDINA

Autor: Amaro Genuíno da Silva

Autor: VALTER PEREIRA DO NASCIMENTO

Autor: MARIA DE FATIMA COSTA SILVA

Autor: ARLENE RODRIGUES DA SILVA

Autor: JOSE FERREIRA DE SOUSA

Autor: VAGNER CAMILO DE SOUZA

Autor: ROBERTO DOMINGOS DA SILVA

Autor: Givaldo Claudino da Silva

Autor: SEVERINO ALVES DE LIMA

Advogado: PE003152 - Jarbas Fernandes da Cunha Filho

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador Estadual- Felipe L O Maciel

Despacho:Processo nº 0103438-79.2009.8.17.0001DESPACHOArquive-se.Recife, 15 de setembro de 2015.DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JÚNIORJuiz de Direito

Processo Nº: 0064843-35.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANTONIA MARQUES DOS SANTOS

Defensor Público: PE001126B - CLARICE MARQUES WEYNE

Réu: Estado de Pernambuco

Procuradora Estadual- Sabrina P Prazere

Despacho:Processo nº 0064843-35.2014.8.17.001 DESPACHO Intime-se, por mandado, a Defensoria Pública para falar sobre a petição e doc. apresentados pelo Estado de Pernambuco, às fls. 83/84, no prazo de 10(dez) dias, onde noticia o falecimento da autora. Após, voltem-me os autos conclusos. Recife, 01 de outubro de 2015.DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JÚNIORJUIZ DE DIREITO.Recife, 21/10/2015.

Quarta Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Djalma Andreino Nogueira Junior

Chefe de Secretaria: Maria de Lourdes Santa Rosa do

Data: 24/08/2015

Pauta de Despachos Nº 00247/2015

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0067856-42.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: SOCIEDADE COMERCIAL E PUBLICITÁRIA LTDA

Advogado: PE001480A - ALFREDO BASTO COSTA

Autoridade Coatora: SECRETARIO DE MOBILIDADE E CONTROLE URBANO DO MUNICIPIO DO RECIFE

Procurador Judicial- JoaquimC F Peres

Despacho:Processo nº 0067856-42.2014.8.17.0001DESPACHO Arquivem-se estes autos. Recife, 05 de agosto de 2015.DJALMA ANDRELINO N JÚNIORJUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0088283-60.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JULIANA BRANDÃO DE MAGALHÃES

Advogado: PE035650 - ARTHUR MAGALHÃES COSTA

Réu: DETRAN – PE

Procurador Estadual- Edgar M F Neto

Despacho:PROCESSO Nº 0088283-60.2014.8.17.0001DESPACHO Verifico que já houve contestação nestes autos, razão pela qual chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a ordem de citação às fls. 88, determinando a intimação da autora para a réplica. Recife, 06 de agosto de 2015.DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JUNIORJUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0099677-40.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CARLOS AUGUSTO LEITE DAS MONTANHAS

Autor: JAIRO PETRONIO PEREIRA CHAVES

Autor: JOSÉ EDJAIME RAIMUNDO DA SILVA

Autor: ALAN COUTINHO PROCÓPIO DA CUNHA

Autor: MARY ANNE PRAXEDES VERAS SILVA

Autor: JOSÉ MESSIAS DO NASCIMENTO SILVA

Autor: ROBERVAL BARBOSA FEITOSA

Autor: DANIEL CARNEIRO DA CUNHA

Autor: Hermes Araújo Falcão

Autor: ERONILDO JOÃO DA SILVA

Advogado: PE003152 - Jarbas Fernandes da Cunha Filho

Réu: Estado de Pernambuco

Procuradora Estadual- Maria Cláudia Junqueira

Despacho:Processo nº 00996774020098170001DESPACHOArquive-se.Recife, 14 de agosto de 2015.DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JÚNIORJuiz de Direito

Processo Nº: 0001390-32.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Manoel Bezerra de Oliveira

Autor: DIOGENES MARQUES MACHADO

Autor: EDUARDO FERNANDES DE SOUZA RAMOS

Autor: JOEL TARGINO FERNANDES

Autor: SEVERINO RAMOS JOSÉ DA SILVA

Autor: Jandir Félix de Oliveira

Autor: JOSE CARLOS COSTA

Autor: CARLOS MANOEL DE FREITAS

Autor: GUILHERME LEITE DA SILVA

Advogado: PE018077 - Luciane Soares de Araujo

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador Estadual- Fagner C L Monteiro

Despacho:Processo nº 0001390-32.2015.8.17.0001 Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica A Contestação de fls. 62/72, no prazo de 10 (dez) dias.Recife, 18 de agosto de 2015.DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JÚNIORJuiz de Direito

Processo Nº: 0044444-63.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOAQUIM MANUEL DE AZEVEDO

Advogado: PE016101 - Antonio Eduardo de França Ferraz

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho: Arquive-se .Recife, 18 de agosto de 2015.Djalama Andrelino N Junior.

Processo Nº: 0027051-91.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: THIAGO LEITÃO OTTONI SOARES

Advogado: PE016101 - Antonio Eduardo de França Ferraz

Advogado: PE016105 - Waldemar de Andrada Ignácio de Oliveira

Advogado: PE024651 - Renata Maria Pires Lopes

Advogado: PE024348 - HENRIQUE CARRAZZONI DE MENEZES CÉSAR

Impetrado: PRESIDENTE DA FUNAPE

Procurador Estadual Emmanuel B Torres

Despacho:Processo nº 0027051-91.2007.8.17.0001DESPACHO Intime-se a Parte Autora para, em 10(dez) dias, falar sobre a petição de fls. 157. Após, voltem-me conclusos estes autos.Recife, 18 de agosto de 2015.DJALMA ANDRELINO NOGUEIRA JÚNIORJUIZ DE DIREITO.Recife, 24/08/2015.

Capital - 7ª Vara da Fazenda Pública**Sétima Vara da Fazenda Pública**

Juiz de Direito: Lúcio Grassi de Gouveia

Chefe de Secretaria: Amanda Machado A. Lima

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00108/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0074276-63.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDINALDO GRIGORIO DOS SANTOS

Autor: HELDER AQUINO BEZERRA

Autor: WASHINGTON CORREIA DA MOTA

Advogado: PE030070 - Elaine Patricia Fonseca dos Anjos

Réu: FUNAPE - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco

Procurador do Estado: Thiago Manuel Magalhães Ferreira

Despacho: Recebo a apelação nos seus devidos efeitos. Intime-se o apelado para contra-arrazoar. Vista ao MP. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. P.I. Recife, 03 de fevereiro de 2016. Haroldo Carneiro Leão - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0007552-82.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Credimoveis Novolar Ltda

Advogado: PE022278 - Manuel de Freitas Cavalcante Júnior

Réu: Estado de Pernambuco

Procurador do Estado: Maria Cristina Tavares de Lira

Despacho: Diga o Estado de Pernambuco acerca da Petição retro. Recife, 12.02.2016. HAROLDO CARNEIRO LEÃO - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0068176-92.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Claudia Helena De Lima Filgueira Costa

Advogado: PE034747 - Quiteria Kerly Guedes De Lira

Réu: FUNAPE

Procurador do Estado: Emmanuel Becker Torres

Despacho: Recebo a apelação nos seus devidos efeitos. Intime-se o apelado para contra-arrazoar. Vistas ao MP. Remetam-se os autos ao TJPE. Recife, 17.02.2016. HAROLDO CARNEIRO LEÃO - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0006399-72.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador do Estado: Cristiany Gonçalves Sampaio Coelho

Embargado: CLEIDE MARIA DA SILVA ARAUJO

Advogado: José Omar de Melo Junior OAB/PE 14.413

Advogado: Vilma Lúcia da Silva Alexandre OAB/PE 34.833

Despacho: Recebo a apelação em seus devidos efeitos. Intime-se o apelado para contra-arrazoar. Após, ao E. TJPE. Recife, 09 de março de 2016. Lúcio Grassi de Gouveia - Juiz de Direito Substituto.

Sétima Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Lúcio Grassi de Gouveia

Chefe de Secretaria: Amanda Machado A. Lima

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00109/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0042496-71.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MUNICIPIO DE RECIFE

Advogado: PE008376 - Alcides Fernando Gomes Spindola

Réu: MARIA JOSE FERREIRA

Despacho: (...) Iniciados os trabalhos, pelo juiz de direito foi dito que: tendo em vista a ausência do representante do município, intime-se o autor para dizer se tem interesse no feito. Prazo de dez dias. Nada mais houve lido e dado conforme vai devidamente assinado. (...). LÚCIO GRASSI DE GOUVEIA - Juiz de Direito Substituto.

Processo Nº: 0010739-93.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador do Estado: Raffaella Meireles Souza

Réu: JOEL GONÇALVES DA SILVA

Advogado: Soraia Pompozo Martins OAB/PE 36.227

Despacho: À Réplica. Recife, 11.02.16. HAROLDO CARNEIRO LEÃO - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0020107-92.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROSALIA MATIAS DOS SANTOS

Advogado: PE022123 - Daniel Blanques Wiana

Advogado: Jessé Onofre de Oliveira OAB/PE 36.076

Réu: COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO DE AGENTE DE SEGURANÇA MUNICIPAL DO RECIFE

Procurador do Município: Bruno Sampaio Ferreira da Silva

Despacho: À Réplica. Recife, 17.02.2016. HAROLDO CARNEIRO LEÃO - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0032793-92.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Davi Souto Pontes

Autor: HERBERT MARINHO CORDEIRO

Advogado: PE018346 - Ana Patricia Vieira de Almeida

Réu: Estado de Pernambuco

Procurador do Estado: Adriana Crizóstomo da Silva

Litiscorrente Passivo: CONUPE - COORDENAÇÃO DE CONCURSOS DO IAUPE

Advogado: Jayme de Andrade Silva Neto OAB/É 19.944

Despacho: Diga o Estado por dez dias. Recife, 08 de março de 2016. Lúcio Grassi de Gouveia - Juiz de Direito Substituto.

Sétima Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Lúcio Grassi de Gouveia

Chefe de Secretaria: Amanda Machado A. Lima

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00110/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0012125-52.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Desapropriação

Autor: MUNICIPIO DO RECIFE

Procurador do Município: Marcelo Ramos Barbosa

Réu: Indústria de Confecções Icosa Ltda

Advogado: PE012896 - Venâncio Leonardo Evangelista Neto

Advogado: Aristóteles de Queiroz Câmara OAB/PE 19.464

Despacho: Aguarde-se pagamento de precatório inscrito, às fls. 289/291. Recife, 02.02.2016. HAROLDO CARNEIRO LEÃO - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0023591-72.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: COMBOR COMERCIAL LTDA

Advogado: Antônio José Cabral de Aguiar OAB/PE 6370

Réu: Estado de Pernambuco

Procurador do Estado: Roberto Pimentel Teixeira

Despacho: Diga o Estado por dez dias. Recife, 03.02.2016. HAROLDO CARNEIRO LEÃO - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0024495-72.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROSINEIDE PEREIRA DE MORAIS

Advogado: PE001463A - LENILDSON VALDEVINO DA SILVA

Réu: Estado de Pernambuco

Procurador do Estado: Diana de Melo Costa Lima

Despacho: Intime-se o estado para contra-arrazoar apelação adesiva. Recife, 03.02.2016. HAROLDO CARNEIRO LEÃO- Juiz de Direito.

Processo Nº: 0109083-42.1996.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

CDA: 8594961

Autor: Município do Recife

Procurador do Município: Gustavo Henrique Baptista Andrade

Réu: Severino Monteiro da Silva

Despacho: Diga o município por dez dias. Recife, 12.02.2016. HAROLDO CARNEIRO LEÃO - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0037260-32.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ESPÓLIO DE UILSON HIGA

Advogado: PE006345 - Alberto de Souza Cavalcanti

Advogado: Ian Mac Dowell de Figueiredo OAB/PE 19.595

Réu: Município do Recife

Procurador do Município: Joaquim Cerqueira Fortes Peres

Despacho: Diga a parte autora por dez dias. Recife, 12.02.16. Haroldo Carneiro Leão - Juiz de Direito.

Sétima Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Lúcio Grassi de Gouveia

Chefe de Secretaria: Amanda Machado A. Lima

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00106/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0052309-59.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ELIAS GABRIEL BANDEIRA DA SILVA

Advogado: PE034323 - Débora Camboim Leão

Réu: Estado de Pernambuco

Procuradora do Estado: Sabrina Pinheiro dos Prazeres

Despacho: Diga a parte autora acerca da petição retro. Recife, 17.02.2016. HAROLDO CARNEIRO LEÃO - Juiz de Direito

Processo Nº: 0039614-39.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SIDCLAY BATISTA DO NASCIMENTO

Autor: SIMONE MARIA MONTEIRO SILVESTRE SOUZA CRUZ

Autor: SABRINA DANTAS PINHEIRO DE MENEZES

Autor: Sidiney Silvino da Silveira

Autor: Sidney da Silva Calado

Advogado: Jesualdo Albuquerque Campos Junior OAB/PE 21087

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho: Diga o autor em réplica. Atente-se a secretaria a abertura de novo volume. Recife, 17.02.2016. HAROLDO CARNEIRO LEÃO - Juiz de Direito

Processo Nº: 0011637-29.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Autor: Município do Recife

Procurador do Município- Alcides Fernando Gomes Spindola

Réu: Amélia dos Santos Pôrto

Advogado: PE008190 - Selene Wanderley Emerenciano

Advogado: PE020742 - Jefferson Valença de Abreu e Lima e Sá

Despacho: 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus fundamentos. I. Recife, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016. HAROLDO CARNEIRO LEÃO - Juiz de Direito

Processo Nº: 0050785-27.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUCAS KEIJI TAVARES YOSHIDA

Representante: MARILZA MOURA TAVARES YOSHIDA

Advogado: PE018234 - Laura Cristina de Oliveira Neves Tavares

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador do Estado: Cláudia Lowestein de Araújo Feitosa

Despacho: Intime-se o Estado, através de publicação, para que no prazo de 72 horas forneça o medicamento conforme prescrição, sob pena de seqüestro dos valores necessários a aquisição. Recife, 10 de março de 2016. LÚCIO GRASSI DE GOUVEIA - Juiz de Direito

Sétima Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Lúcio Grassi de Gouveia

Chefe de Secretaria: Amanda Machado A. Lima

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00107/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001558-05.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MUNICÍPIO DO RECIFE

Procuradora Judicial: Camila Amblard

Réu: ANDRE MAHA

Réu: SONHO DE CASA MÓVEIS PROJETADOS LTDA

Advogado: Amanda Belo Belfort OAB/PE 30201

Advogado: Carlos Magalhaes Belfort Neto OAB/PE 26140

Despacho: Diga o município acerca da petição retro. Recife, 02.02.2016 HAROLDO CARNEIRO LEÃO Juiz de Direito

Processo Nº: 0181585-17.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Exequente: Município do Recife

Procurador do Município: Juliana Fernandes de Santa Cruz Oliveira

Executado: Imobiliária Pax Ltda

Advogado: Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto OAB/PE 17539

Despacho: Concedo o prazo de cinco dias para o município se manifestar sobre petição retro. Recife, 05.02.2016. HAROLDO CARNEIRO LEÃO - Juiz de Direito

Processo Nº: 0036177-87.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ESDRAS ALEXANDRE DE LIMA

Advogado: PE022123 - Daniel Blanques Wiana

Réu: MUNICIPIO DO RECIFE

Procurador do Município: Gilvan Rufino Freitas

Réu: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO IPAD

Advogado: Frederico Guilherme Rodrigues de Lima OAB/PE 18280

Despacho: À Réplica. Recife, 17.02.2016. HAROLDO CARNEIRO LEÃO - Juiz de Direito

Processo Nº: 0007986-37.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Pernambuco

Procurador do Estado: Rui veloso Bessa

Embargado: ADEILDE GONÇALVES DOS SANTOS PAES

Embargado: ALAIDE DOMINGOS DOS SANTOS

Embargado: MARIA ALEXANDRE DA SILVA

Advogado: José Omar de Melo Junior OAB/PE 14413

Advogado Vilma Lúcia da Silva Alexandre OAB/PE 34833

Despacho: Diga a parte embargada por dez dias. Recife, 11.02.2016. HAROLDO CARNEIRO LEÃO - Juiz de Direito

Sétima Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Lúcio Grassi de Gouveia

Chefe de Secretaria: Amanda Machado A. Lima

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00113/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0052924-16.1995.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Severina Fernandes Araújo

Réu: Ipsep

Procurador do Estado: Cristiany Gonçalves Sampaio Coelho

Autor: Ivanize Francisca de Oliveira

Autor: Maria de Lourdes Antonio

Autor: Terezinha Gonçalves Marculino

Advogado: Bernardo Rabelo Bruto da Costa OAB/PE 33666

Autor: Pedro Dantas de Oliveira Neto

Autor: Maria José de Melo Alves

Autor: Ione Mendonça Galvão

Autor: Leurice Maria da Silva

Advogado: PE014637 - Luciana Brito Lins de Andrade

Despacho: Diga o Estado pelo prazo de dez dias. Recife, 11.02.16 HAROLDO CARNEIRO LEÃO - Juiz de Direito

Sétima Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Lúcio Grassi de Gouveia

Chefe de Secretaria: Amanda Machado A. Lima

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00114/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0051927-76.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Sônia Maria Bezerra Viana

Advogado: PE023473 - ADOLFO HENRIQUE NUNES MONTEIRO

Réu: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador do Estado: Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo

Despacho: Diga a parte demandada por dez dias. Recife, 03 de fevereiro de 2016. HAROLDO CARNEIRO LEÃO - Juiz de Direito

Processo Nº: 0065627-75.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador do Estado: Bruno da Silva Ramos

Embargado: Suzana Vieira de Souza Persivo Cunha

Advogado: Silvana R. Guerra Barreto OAB/PE 18616

Despacho: Recebo os presentes Embargos. Intime-se o embargado para impugnar. Recife, 26.02.2016. HAROLDO CARNEIRO LEÃO - Juiz de Direito

Sétima Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Lúcio Grassi de Gouveia

Chefe de Secretaria: Amanda Machado A. Lima

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00115/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0029441-53.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Promotor de Justiça: Liliane da Fonseca Lima Rocha

Réu: INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS-IRH-PE

Procurador do Estado: Gilson Silvestre da Silva

Despacho: ... Assim, para se evitar interpretação desarrazoada, esclareço que nos itens "b" e "c" do Comando da Decisão Interlocutória deve ficar consignada esta ressalva nos seguintes termos:"(...) b) que o Réu conceda próteses (incluindo-se stent farmacológico) e órteses aos usuários do SASSEPE, sempre que indicadas por médico como indispensável ao êxito do tratamento, não estando o tratamento vinculado à marca ou fabricante específico do produto; c) que o Réu comunique aos seus consumidores, por escrito e por via postal, sobre a concessão da liminar, informando o direito à cobertura de prótese, incluindo-se stent farmacológico e órteses, desde que solicitadas pelo médico não estando o tratamento vinculado à marca ou fabricante específico do produto; "mantendo a Decisão agravada quanto aos seus demais fundamentos e dispositivos. Cumpra-se. Intimem-se. Recife, quinta-feira, 19 de novembro de 2015, 13:51 h. HAROLDO CARNEIRO LEÃO - Juiz de Direito

Capital - 8ª Vara da Fazenda Pública**Oitava Vara da Fazenda Pública**

Horário de funcionamento do Fórum: 09:00 – 18:00h

Fone: 3181-0262/0263 – Fax: 31810260

e-mail: vfp08.capital@tjpe.jus.br

Acompanhe o processo pelo site www.tjpe.jus.br

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00054/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002043-73.2011.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Genival Costa de Barros Lima

Autor: Giovani Maia de Oliveira

Autor: José Edson Cardoso da Mata

Autor: Eliane Barbosa Monclair

Advogado: PE005319 - Carlos Alberto Roma

Advogado: PE029612 – Roberto Dutra de Amorim Júnior

Advogado: PE022849 – Roberto de Acioli Roma

Réu: NOTREDAME SEGURADORA S/A

Réu: Emprtel Empresa Municipal de Informática

Advogado: PE017700 – Urbano Vitalino de Melo Neto

Advogado: PE007584 - José Naudo de Araujo

Advogado: PE028882 - LUCIANA LATACHE UCHOA

Despacho: FLS.354

PROCESSO Nº 0002043-73.2011.8.17.0001 Recebo os recursos de apelações no efeito devolutivo tão somente em relação ao ponto da sentença que confirmou a tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais. Decorrido o prazo das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Intimem-se. Recife, 04.03.2016. ÂNGELA LINS. Juíza de Direito

Processo Nº: 0015827-35.2002.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Estado de Pernambuco

Procurador: Walber de Moura Agra

Réu: Manoel Araújo Filho

Advogado: PE014153 – José Humberto Interaminense Mello

Advogado: PE014838 – Mandermiro Nogueira Sobrinho

Despacho: FLS.154

PROCESSO Nº 0015827-35.2002.8.17.0001 DESPACHO: Do requerido pelo Estado exequente as fls. 153 intime-se a parte adversa. Recife, 09.03.2016. ÂNGELA LINS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0038173-28.2012.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: EUNICE ALVES CABRAL DA SILVA

Advogado: PE029047 - YONÁ ALENCAR FERREIRA SENA

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procuradora: Catarina de Sá Guimarães Ribeiro

Despacho: FLS.173

PROCESSO Nº 0038173-28.2012.8.17.0001DESPACHO:Do contido as fls. 172 intime-se o Estado de Pernambuco.Recife, 09.03.2016. ÂNGELA LINS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0063146-42.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA ISABELLY BARBOSA GOES DE ALBERTIM

Representante Legal: GISELY JULIANE BARBOSA DE ALBERTIM

Advogado: PE019167 - Ana Catarina Matos de Albuquerque Maranhão

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procuradora: Sabrina Pinheiro dos Praseres

Despacho: FLS.79

PROCESSO Nº 0063146-42.2015.8.17.0001DESPACHO:Compulsando os autos verifico que a parte autora apresentou contrarrazões de apelação ao invés de se manifestar em réplica.Desentranhe-se a petição de fls. 74/78, devolvendo-a às advogadas da parte autora mediante protocolo.Após, intime-se a parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo Estado de Pernambuco.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, ao Ministério Público.Recife, 03.03.2016. Ângela LinsJuíza de Direito

Processo Nº: 0051141-85.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MUNICIPIO DE RECIFE

Advogado: PE013445 - Antônio Guerra Cintra Júnior

Réu: JOSÉ CAVALCANTI REGIS FILHO

Despacho: FLS.55

PROCESSO Nº 0051141-85.2015.8.17.0001DESPACHO:Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias como requerido pelo Município autor.Recife, 03.03.2016.ÂNGELA LINSJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0031078-73.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Iracy Nunes Bezerra

Advogado: PE025423 - ROMULO PEDROSA SARAIVA FILHO

Advogado: PE035232 - MATEUS BRANDÃO AIRES

Réu: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador: Thiago Manuel Magalhães Ferreira

Litiscorrente Passivo: MARIA JOSE NUNES DOS SANTOS

Advogado: PE011450 - José Afonso de Moura Cruz

Despacho: FLS.213

PROCESSO Nº 0031078-73.2014.8.17.0001DESPACHO:Razão assiste a FUNAPE quando alega que a cota ministerial é de processo diverso do epigrafado.Ante esta razão, remetam-se os autos ao Ministério Público.Recife, 10.03.2016. ÂNGELA LINSJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0023043-13.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADIMILSON MANOEL DE SANTANA

Advogado: PE011997 - Adriana Porto Ataíde

Réu: Estado de Pernambuco

Procurador: Rui Veloso Bessa

Despacho: FLS.294

Processo nº 0023043-13.2003.8.17.0001 DESPACHO:Expeça-se o alvará, conforme depósito de fls. 281/287.P.I. Recife, 09 de março de 2016. ÂNGELA LINSJUÍZA DE DIREITO ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Processo Nº: 0009597-06.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PAULO GILBERTO DA SILVA

Advogado: PE013208 - Rodolfo Domingos de Souza

Advogado: PE027457D – Sineilton Câmara de Sousa e Silva

Réu: FUNAPE - Fundação de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco

Réu: FUNAFIN

Réu: Estado de Pernambuco

Procurador: Felipe Lemos de Oliveira Maciel

Despacho: fls.259

PROCESSO Nº 0009597-06.2004.8.17.0001 DESPACHO: Ante a ausência do pedido de execução nos termos do art. 730 do CPC, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo na distribuição. Recife, 09.03.2016. ÂNGELA LINS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0038381-51.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Wilma Silva de Lima

Autor: MARINILDA CAVALCANTE COSTA

Autor: CORINA DO NASCIMENTO MUNIZ

Autor: Maria do Socorro de Sousa

Autor: ROZANGELA BEZERRA ALVES

Advogado: PE008176 - Marta Maria Barreto Vieira Guimarães

Réu: Estado de Pernambuco

Litisconsorte Passivo: FUNAPE

Procurador: Cristiany Gonçalves Sampaio Coelho

Despacho: FLS.329

PROCESSO Nº 0038381-51.2008.8.17.0001 DESPACHO: Ante a ausência de pedido de execução nos termos do art. 730 do CPC, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo na distribuição. Recife, 09.03.2016. ÂNGELA LINSJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0025629-38.1994.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Manoel Veloz Galvão

Autor: Jonas Acioli Vanderlei Júnior

Autor: Ezequiel de Oliveira Silva

Autor: Amaro Ananias de Souza Filho

Autor: Genivaldo Ferreira de Mendonça

Autor: Jademilson José de Souza

Autor: Wladimir Santos Pereira

Autor: Otacílio Gomes do O

Autor: Fernando Pereira dos Santos

Autor: Ivaldo Juvino da Silva

Autor: João de Deus Dias de Barros

Autor: Flávio Moreira de Barros

Autor: Marcelo de Carvalho Silva

Autor: Jeferson José Pinheiro Brandão

Advogado: PE009146 – Custódio Neto da Silva

Advogada: PE018147 – Graciane Apolônio da Silva

Réu: Prefeitura da Cidade do Recife

Procurador: Bruno Sampaio Ferreira da Silva

Despacho: FLS.277

PROCESSO Nº 0025629-38.1994.8.17.0001DESPACHO:Do depósito intime-se a parte autora.Recife, 10.03.2016. ÂNGELA LINSJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0007374-60.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: HELENO JOSE DE LIMA

Autor: ARTUR VICENTE DE FARIAS FILHO

Advogado: PE027651 - Adson Tenório Guedes

Advogado: PE039411 - NIVANOR DOS SANTOS GOMES

Advogado: PE040570 - SEVERINO JONES DE ALMEIDA SILVA

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FUNAPE

Despacho: FLS.56

PROCESSO 0007374-60.2016.8.17.0001 Decisão: HELENO JOSÉ DE LIMA E ARTUR VICENTE DE FARIAS FILHO, qualificados na inicial, por advogados habilitados, propuseram a presente ação ordinária com pedido de antecipação da tutela contra o ESTADO DE PERNAMBUCO, e a FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO visando a implantação nos contracheques dos autores do soldo de terceiro sargento. Juntaram documentos. É a síntese. Para a concessão de antecipação de tutela é necessário que se demonstre a verossimilhança das alegações e o fundado receio de que, não sendo concedido de pronto o direito pleiteado, sofra seus titulares efetivo prejuízo. A descrição fática e os documentos vindos com a exordial não me permitem identificar estas circunstâncias nas argumentações que dão suporte ao pedido. Por fim, não se podem olvidar questões de ordem legal, na medida em que, o art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92 e a Lei nº 9.494/97 condicionam a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública a certos requisitos, ao mesmo tempo em que impedem a concessão de medidas dessa natureza para pagamento de vantagens a servidores públicos. Ante a vedação legal, INDEFIRO a antecipação pretendida. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Recife, 10.03.2016. ÂNGELA LINS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0029743-19.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Desapropriação

Autor: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador: Francisco Luiz Viana Nogueira

Réu: JOSE ANTONIO BATISTA DA SILVA

Réu: ESPOLIO DE ANTONIO PEDRO GOMES

Réu: DENISE KREIBICH BATISTA DA SILVA

Advogado: PE031571 - Augusto Duque

Representante: ANTONIO PEDRO GOMES DA SILVA

Despacho: FLS.107

PROCESSO Nº 0029743-19.2014.8.17.0001DESPACHO:Do Ofício de fls. 105/106 intime-se o Estado de Pernambuco.Recife, 10.03.2016. ÂNGELA LINS JUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0048896-43.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MUNICÍPIO DO RECIFE

Procurador: PE012002 – Gustavo Henrique Baptista Andrade

Réu: GKEL-G K EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado: PE007796 – Everaldo de Jesus Carvalho

Advogado: PE020517 - ALBERTO REINALDO MAGALHÃES TORREÃO FILHO

Advogado: PE009402 - Vanuzia Rodrigues Vero

Advogado: PE008966 - Abigail Bezerra dos Santos

Despacho: FLS.130

PROCESSO Nº 0048896-43.2011.8.17.0001DESPACHO: Do ofício de fls.127/128 intime-se o Município do Recife. Recife, 10.03.2016. Angela Lins. Juíza de Direito.

Processo Nº: 0082548-46.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSEFA CARLOS SOARES

Advogado: PE032750 - Antônio Fábio Ramos da Silva

Advogada: PE028840 – Joanna Monica Lima

Réu: SASSEPE - SISTEMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador: Manoel Antônio dos Santos Neto

Despacho: FLS.92

PROCESSO Nº 0082548-46.2014.8.17.0001DESPACHO: Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo tão somente em relação ao ponto da sentença que confirmou a tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais. Decorrido o prazo com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Intime-se. Recife, 10 de março de 2016.ÂNGELA LINSJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0055668-61.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Maria das Graças de Sá Moraes

Advogado: PE018771 - Ana Helena Pontual Dornellas Camara

Advogado: PE023296 – Henrique Arruda Dornellas Camara

Impetrado: Diretora Presidente da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência a Saúde dos Servidores do Município do Recife

Procuradora: PE014470 – Tatiana Maia da Silva Mariz

Despacho: FLS.266

PROCESSO Nº 0055668-61.2007.8.17.0001DESPACHO:Ao arquivo com as anotações e baixas de estilo na distribuição.Recife, 10.03.2016. ÂNGELA LINSJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0107614-58.1996.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

CDA: 953155303

Autor: Município do Recife

Procurador: PE023665 – Paulo Gesteira Costa Filho

Réu: Colégio Decisao

Advogado: PE034500 – Daniel Gomes de Oliveira

Advogado: PE025338 – Marcos Henrique de Lira e Silva

Despacho: FLS.231

Processo nº 0107614-58.1996.8.17.0001 DESPACHO:Defiro os pedidos formulados às fls. 211, no sentido de determinar o recolhimento do mandado demolitório e intimação da Prefeitura do Recife para apresentar a planta do imóvel que pretende demolir do ano de 1996, que embasaram a presente ação. Recife, 10 de março de 2016. ÂNGELA LINSJUÍZA DE DIREITO

Processo Nº: 0002430-98.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Promotora: Andrea Fernandes Nunes Padilha

Litisconsorte: Estado de Pernambuco

Procurador: Walber de Moura Agra

Réu: ZÉLIA BARBOSA DE SOUZA

Advogado: PE014153 – José Humberto Interaminense Mello

Advogado: PE018527 – Muryllo Salgado Filho

Despacho: FLS.388/390

Processo nº 0002430-98.2005.8.17.0001 R.H. Intime-se o Ministério Público autor do inteiro teor da sentença de fls. 388/390. Recife, 21 de outubro de 2015. MOZART VALADARES PIRES JUIZ DE DIREITO ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

JANAÍNA NUNES DE MENEZES

CHEFE DE SECRETARIA

ANGELA LINS

JUÍZA DE DIREITO

Capital - 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção B

Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Frederico de Moraes Tompson

Chefe de Secretaria adjunto: Juliana Carneiro da Motta

Chefe de Secretaria: Mariana de Melo Monteiro

Data: 11/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00052/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0017191-42.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Minasgas S/A Industria e Comercio

Advogado: PE023087 - Judith Rangel Moreira Guimarães Gurgel

Advogado: PE016403 - Carlos Alberto Barbosa de C. Carvalho de Medeiros

Executado: PAULO ROBERTO ALBINO CAVALCANTI

Advogado: PB007119 - Carlos Frederico Nóbrega Farias

Advogado: PB009382 - Leonardo José Videres Trajano

Advogado: PB010220 - Rodrigo Nóbrega Farias

Advogado: PB007711 - Glaucia Fernanda Neves Martins

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, conforme decisão às fls.187. Recife (PE), 04/03/2016. Juliana Carneiro da Motta - Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0053383-22.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: PERNAMBUCRED COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS DOS PODERES EXECUTIVO LEGISLATIVO JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO

Advogado: PE019929 - Horacio Neves Batista

Réu: RAIMUNDA NUNES CORREIA

Advogado: PE028624 - Fernando Harten de Moura

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência realizada às fls.94/98. Recife (PE), 04/03/2016. Juliana Carneiro da Motta - Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0033815-35.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: AMERICAN FARMA DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA

Advogado: PE017166 - Adriana Fatima Xavier de Souza

Advogado: PE019352 - Bruno Bezerra de Souza

Executado: GLAUBER HENRIQUE DE BARROS ALMEIDA

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência realizada às fls.92. Recife (PE), 04/03/2016. Juliana Carneiro da Motta - Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0005001-61.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO GERADOR S.A

Advogado: PE022998 - Paulo Henrique Araujo Santiago Reis

Réu: Real Saúde

Advogado: PE004708 - Mauro Robson Vanderlei Batista

Advogado: PE029658 - Vanessa Ingrid Rodrigues da Silva

Réu: Rosangela Jorge dos Santos Nascimento

Réu: ROBSON RODOLFO SANTOS DO NASCIMENTO

Réu: FLAVIO DE MORAIS SOUTO MAIOR

Réu: ADRESA KARINA RODRIGUES NOVAIS

Réu: Jorge Alberto Codeceira Alves

Réu: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE MELO

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência realizada às fls.374/376. Recife (PE), 04/03/2016. Juliana Carneiro da Motta - Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0121275-50.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: EXATA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA

Advogado: PE020194 - MARISA HARDMAN PARANHOS FERREIRA

Advogado: PE018979 - Leonardo Henrique Pires Lopes

Advogado: PE023738 - ARNALDO BORGES NETO

Advogado: PE024013 - João Henrique Campelo Arcoverde Filho

Executado: IMUNICENTER CENTRO DE VACINAS LTDA

Advogado: PE021694 - Daniel Moraes de Miranda Farias

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência realizada às fls.230/233. Recife (PE), 04/03/2016. Juliana Carneiro da Motta - Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0022911-04.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: SARAIVA EQUIPAMENTOS

Advogado: PE016117 - Aderbal Queiroz Monteiro Junior

Réu: NEW ENERGY OPTIONS GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

Advogado: PE022674 - José Ricardo do Nascimento Varejão

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte executada da penhora realizada às fls.467 e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a mesma, conforme decisão às fls.461. Recife (PE), 04/03/2016. Juliana Carneiro da Motta - Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0092471-33.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE029588 - Pollyanna Araújo Cabral

Executado: GMK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME

Executado: ALBERTO ANDRE FERREIRA FERNANDES

Advogado: PE019735 - Adilson Luciano Pereira de Azevedo

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer a esta secretaria a fim de levantar o alvará expedido. Recife (PE), 09/03/2016. Juliana Carneiro da Motta - Chefe de Secretaria

Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Frederico de Moraes Tompson

Chefe de Secretaria: Mariana de Melo Monteiro

Data: 11/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00053/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0125914-53.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: QUALIGRÃO LTDA

Advogado: PE020946 - KLEYNE OLIVEIRA

Advogado: PE021150 - PAULO HENRIQUE AZEVEDO CORDEIRO

Embargado: BRASMAR ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado: PE016296 - Gustavo Bruno de Barros Corrêa

Advogado: PE000764B - KETTY FILLENS O. B. GURGEL

Advogado: PE005098E - Eduardo de Assis Cavalcanti

DECISÃO: Analisando detidamente os autos, observo que trata-se de embargos de terceiro, e não de embargos à execução. Em face disso, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 58, e determino a citação da embargada na pessoa de seu representante legal (§3º do art. 1050, CPC) para, querendo, oferecer contestação aos embargos, no prazo de 10 dias (art. 1053 do CPC). Remetam-se os autos à UDA, a fim de que seja retificada a autuação da presente ação, para que passe a ser denominada Embargos de Terceiro. Intime-se. Recife, 19 de fevereiro de 2016. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Processo Nº: 0061009-68.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Réu: Nordeste Utilidades Ltda

Réu: ALUISIO LOPES DA SILVA

Réu: CHI CHING CHING

DECISÃO: R.h. O exequente peticionou (fls. 191) dos autos requerendo a suspensão a presente ação executória em face de não ter encontrado bens penhoráveis do executado. DEFIRO o pedido formulado a fim de determinar a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses, ficando os autos no arquivo provisório. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se. Recife, 26 de fevereiro de 2016. José Raimundo dos Santos Costa Juiz de Direito

Processo Nº: 0063385-47.1995.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Fertilul S/A

Advogado: PE004995 - Mucio Angeiras Pena

Réu: Avic Alimentos Seleccionados S/A

Advogado: PE021939 - pedro de barros costa rego

Réu: Carlos Alberto de Carvalho Galvão

Advogado: PE022662 - HENRIQUE CAMINHA

Réu: Lindalvo de Carvalho Galvão

Réu: Maria Edileuza Bezerra Galvão

Advogado: PE024355 - LUIS ANTONIO DE MORAIS PONTES

Advogado: PE020093 - Roberta Cavalcanti Pontes

Advogado: PE004289 - Norma Ebrahim Koury

Advogado: PE018047 - Carla Cavalcanti Pontes

DECISÃO: R.h. O espólio do executado Carlos Alberto Carvalho vem aos autos e pugna pela sustação da Hasta Pública designada para o dia 10/03/2016 às 15h. Fundamenta o seu petitório aduzindo que o espólio do executado Carlos Alberto Carvalho jamais foi intimado a se manifestar sobre a penhora dos bens imóveis levados a Hasta Pública, assim como sua esposa, em desobediência ao art. 655, §2º do CPC. Diante das alegações, pugna pela sustação da Hasta Pública designada em relação aos bens imóveis penhorados à fl. 174. Traz anexo ao seu pedido inteiro teor da certidão de casamento, no qual há informação de falecimento do executado Carlos Alberto Carvalho em 28/10/2010. DECIDO Preliminarmente, considero a manifestação do espólio de fls. 259/261 como habilitação aos presentes autos em sucessão processual do executado Carlos Alberto Carvalho, em face da notícia de seu falecimento e comprovação, através de certidão de óbito juntado à fl. 265. Deve, então, a secretaria providenciar a alteração no sistema Judwin, a fim de que se inclua, no pólo passivo, em substituição do executado falecido o espólio representado pela inventariante Suzana Maria Ferreira Galvão, de acordo com a qualificação consignada à fl. 259. Ainda, preliminarmente, observo que em relação ao executado Lindalvo de Carvalho Galvão há decisão determinando a substituição processual pelo seu espólio (fls. 203/204), em razão de notícia do seu falecimento (fl. 148). Ocorre que, apesar da decisão, não houve a formalização de habilitação do seu espólio no sistema Judwin, o que impediu intimações de todos os atos posteriores a sua habilitação. Desse modo determino a inclusão, no pólo passivo da demanda, ao sistema Judwin, do espólio do executado Lindalvo de Carvalho Galvão, de acordo com a qualificação trazida à fl. 146. Superada tais diligências, o espólio do executado traz informações de que jamais foi intimado da penhora em relação aos imóveis qualificado à fl. 174, bem como, à época da penhora, a esposa do executado, também, não foi intimada, o que acarreta nulidade e inviabiliza a Hasta Pública em relação a tais bens. Assiste razão ao espólio do executado Carlos Alberto Carvalho. Analisando apuradamente os autos, observo que da penhora dos imóveis efetivada à fl. 174 não foram intimados os executados Carlos Alberto Carvalho e o espólio de Lindalvo de Carvalho Galvão. Há apenas tentativas de intimação, embora as certidões negativas atestem a impossibilidade de localizá-los (fls. 177v; 179v). Somente para registrar, há intimação das penhoras, apenas, da executada MARIA DILEUZA BEZERRA GALVÃO (fl. 184). Desse modo, em razão da necessidade de intimação dos executados das penhoras efetivadas (art. 652, §4-CPC/1973), CHAMO O FEITO A ORDEM PARA DECLARAR A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS, a partir da impossibilidade de intimação dos executados Carlos Alberto Carvalho e o espólio de Lindalvo de Carvalho Galvão (fls. 177v; 179v), pelo que determino: 1. Intimação dos espólios dos executados Carlos Alberto Carvalho e Lindalvo de Carvalho Galvão, qualificados, respectivamente, à fl. 259 e fl. 146, da penhora efetivada à fl. 174, para querendo impugnar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência. 2. Suspensão da Hasta Pública (fls. 254/255) designada em relação aos bens imóveis penhorados, face à nulidade das ausências de intimações da penhora do bem. Observo, ainda, que deixaram os espólios dos executados Carlos Alberto Carvalho e Lindalvo de Carvalho Galvão de apresentar certidão de inventário, logo, determino a intimação de ambos os espólios para apresentar tal documento, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência. Há notícia nos autos de que fora decretada a falência da pessoa jurídica executada AVIC ALIMENTOS SELECIONADO S/A (fls. 205/206). Desse modo, determino a intimação da massa falida para que apresente comprovante de inscrição dos créditos afeto ao processo falimentar de nº 001.1995.063385-3- 2 Vara Cível da Comarca de Bom Jardim, no prazo de 30 (trinta). Intime-se. Recife, 09 de março de 2016. Frederico de Moraes Tompson Juiz de Direito em exercício cumulativo

Capital - 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção A**Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A**

Juiz de Direito: Roberta Viana Jardim

Chefe de Secretaria: Raimundo Wellington Araruna

Chefe de Secretaria Adjunto: José Ivan de Santana

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Ordinatórios Nº 00022/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0096569-03.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB

Advogado: PE001430A - Vinicius Martins Dutra

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE026667 - AMANDA DE LIMA BEZERRA

Advogado: PE028165 - ALAN MICHELL PEREIRA SA

Advogado: PE025212 - Erigleilson Jacques Pereira de Melo e Silva

Advogado: PE021483 - RODRIGO DE OLIVEIRA ALMENDRA

Réu: ALIANE ANDRADE DE OLIVEIRA

Réu: MARGARIDA MARIA BIANCHI PARAYBA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do exequente para indicar novo endereço após citação frustradaProcesso nº 0096569-03.2009.8.17.0001Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o exequente para, no prazo de __15 (quinze) dias, indicar o novo endereço do executado, já que a primeira citação restou frustrada. Recife (PE), 14/03/2016.Raimundo Wellington ArarunaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0012967-41.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ITAU UNIBANCO S.A

Advogado: PB005980 - Josias Gomes dos Santos Neto

Executado: AROMA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Executado: IVO GALINDO DE OLIVEIRA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do exequente para se pronunciar sobre Penhora Frustrada. Processo nº 0012967-41.2014.8.17.0001Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, se pronunciar sobre Penhora Frustrada. Recife (PE), 14/03/2016Raimundo Wellington ArarunaChefe de Secretaria

Capital - 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção B

Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Frederico de Moraes Tompson

Chefe de Secretaria: Raimundo Wellington Araruna

Chefe de Secretaria Adjunto: Luciana Alves Machado

Data: 11/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00081/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0013147-23.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Arrematação

Autor: Katya Marina da Silva Gadelha

Advogado: PE019929 - Horacio Neves Batista

Réu: ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS

Advogado: PE021153 - PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL

Advogado: PE022085 - Benoni Menelau Lins Neto

Advogado: PE020795 - maria carolina da fonte de albuquerque

Advogado: PE028119 - PRISCILLA DA ROCHA E SILVA RAMALHO

Advogado: PE026144 - CATARINA MILANIA BEZERRA DE MENEZES

Advogado: PE037497 - AMANDA RUANA LIMA BOTELHO

Advogado: PE008294E - ricardo da silva barros

Réu: HARLAN DE ALBUQUERQUE GADELHA FILHO

Advogado: PE013552 - Harlan de Albuquerque Gadêlha Filho

Réu: PATRÍCIA MARIA SCHWAMBACH LINS

Despacho:

Processo nº 0013147-23.2015.8.17.0001DESPACHO De início, registro que o agravo de instrumento interposto pela embargante foi provido, razão pela qual a questão pontual da gratuidade da justiça resta superada. Observo que os embargados, Albuquerque Pinto Advogados e Patrícia Maria Schwambach Lins, já apresentaram impugnação. Em razão disso, recebo os embargos à arrematação proposto, devendo Harlan de Albuquerque Gadelha Filho ser citado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, já que está indicado como litisconsorte passivo pela embargante. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a embargante para falar, em 5 (cinco) dias, sobre as impugnações ofertadas. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 11 de março de 2016.Frederico de Moraes Tompson Juiz de Direito

Processo Nº: 0000528-61.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: Katya Marina da Silva Gadelha

Advogado: PE032835 - TIAGO MARTINS GUEDES

Advogado: PE032759 - DIOGO OLIVEIRA AMORIM

Advogado: PE034610 - Joao Batista de Albuquerque de Neto

Advogado: PE032777 - JOÃO HENRIQUE VIDAL DOS SANTOS

Embargado: ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS

Advogado: PE021153 - PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL

Advogado: PE005992 - Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva

Advogado: PE022085 - Benoni Menelau Lins Neto

Despacho:

Processo nº 0000528-61.2015.8.17.0001DESPACHO De início, registro que o agravo de instrumento interposto pela embargante foi provido, razão pela qual a questão pontual da gratuidade da justiça resta superada. Observo que o embargado, Albuquerque Pinto Advogados, já apresentou

impugnação. Em razão disso, recebo os embargos de terceiro proposto, devendo a embargante falar, em 5 (cinco) dias, sobre a impugnação ofertada. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 11 de março de 2016. Frederico de Moraes Thompson Juiz de Direito

Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Frederico de Moraes Thompson

Chefe de Secretaria: Raimundo Wellington Araruna

Chefe de Secretaria Adjunto: Luciana Alves Machado

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00082/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0008917-40.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Dabasons Importação Exportação e Comércio Ltda

Advogado: SC031273 - DAIANE BAUER

Advogado: SP106054 - OSVALDO FRANCISCO JUNIOR

Advogado: PE006193 - Marcelo de Albuquerque Oliveira

Réu: N LOPES IMPLATODONTIA LTDA

Despacho:

PROCESSO: 0008917-40.2012.8.17.0001 DESPACHO Vistos, etc. Certifique a secretaria acerca da oposição de embargos pelo executado. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Recife, 12/11/2015. Carlos Antônio Alves da Silva Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0061141-28.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: MARE CIMENTO LTDA

Advogado: PE019087 - Ricardo Augusto Pontes Piedade

Advogado: PE006197 - Manoel do Rosário Piedade

Advogado: PE015013 - Carmem Regina Pontes Piedade

Réu: ABRAM ISAAC SHENKER COMÉRCIO DE AREIA BRITA E CIMENTO

Advogado: PE016439 - Floriano de Souza Teixeira Filho

Advogado: PE013443 - Paulo Ricardo Soriano de Souza

Despacho:

Processo nº 0061141-28.2007.8.17.0001 DESPACHO Defiro o pedido de fls. 161/163. Proceda-se à penhora on line, via BACENJUD, cuja planilha de débito encontra-se às fls. 196. Confirmada a existência de valores, determino a transferência do numerário para conta judicial no Banco do Brasil e a lavratura do termo de penhora. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 6 de janeiro de 2016. Frederico de Moraes Thompson Juiz de Direito

Processo Nº: 0050464-85.1997.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco de Crédito Nacional S/A

Advogado: PE017314A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE000941A - Ézio Pedro Fulan

Advogado: PE000944A - Matilde Duarte Gonçalves

Advogado: PE000993B - Marcelo Tourinho Dantas

Réu: It Cia Internacional de Tecnologia

Despacho:

Processo nº 0050464-85.1997.8.17.0001 DESPACHO Deve a secretaria atualizar, no sistema Judwin, os patronos do exequente. Intime-se o exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço do(s) executado(s), sob pena de extinção do processo, por falta de

pressuposto processual (citação), devendo, na oportunidade, trazer aos autos planilha atualizada do débito. Cumpra-se. Recife, 28 de janeiro de 2016. Frederico de Moraes Tompson Juiz de Direito

Processo Nº: 0003508-78.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: SCALA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ACOS TUBOS E LAMINADOS LTDA

Advogado: PE003374 - Marco Aurélio Gomes da Silva

Réu: EMBRAQUIP SERVIÇOS E MONTAGENS INDUSTRIAL LTDA

Advogado: PE024947D - WASHINGTON BARROS

Despacho:

PROCESSO: 0003508-78.2015.8.17.0001 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. EMBRAQUIP SERVIÇOS E MONTAGENS INDUSTRIAL LTDA, qualificada nos autos e através de advogado constituído, opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (fls.42/65) em desfavor da exequente, SCALA COMERCIAL E INDUSTRIAL E ACOS TUBOS E LAMINADOS LTDA. Preliminarmente, alega a excipiente que com a confissão de fls.12/14 houve novação de toda a dívida, incluindo as duplicatas exequendas, e, assim sendo, o título que embasa a execução seria ilíquido e inexigível, uma vez que a ação foi instaurada antes de se verificar a condição, ou seja, o vencimento da dívida. Ademais, assevera ser o credor carecedor da ação por falta de interesse processual (inadequação da via eleita), devendo a execução ser extinta por ausência das condições da ação, uma vez que com a novação da dívida as duplicatas perderam sua eficácia jurídica não servindo para serem executadas. Auto de penhora lavrado às fls.68. Devidamente intimada para se manifestar, apresentou a excepta a impugnação de fls.70/74, alegando que o débito existente continua sendo representado pelas duplicatas de nº 14266/3 e nº14815/1 e que, de forma alguma houve novação da dívida. Afirma que o instituto da novação ocorre quando os títulos são trocados, substituídos por outro(s) título(s) vincendo(s), o que não ocorre nos presentes autos, estando a execução devidamente instruída com as duplicatas, notas fiscais e instrumentos de protestos preexistentes ao termo de confissão de dívidas e dação em pagamento. Quanto à penhora efetivada, aduz a excepta/exequente que não houve avaliação do bem e sequer existe prova da propriedade. Assim, requer que seja penhorado o torno mecânico horizontal convencional, marca Weber, constante no termo de confissão de dívida e dação em pagamento (fls.12/14). É o que importa relatar. Decido. Prefacialmente, destaco que a exceção de pré-executividade consiste em uma defesa atípica, não regulada pelo Código de Processo Civil, mas que foi admitida pela jurisprudência em homenagem ao devido processo legal, pois - nas palavras de Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, 2009) - não seria correto permitir o prosseguimento de execução cuja prova de sua injustiça se pudesse fazer de plano, documentalente. No caso dos presentes autos, por se cuidar de matéria que trata de possível extinção da execução e sobre a qual é viável manifestação, de ofício, do juiz, revela-se apto o expediente de defesa apresentado, não havendo necessidade de produção probatória. Da iliquidez e inexigibilidade dos títulos e da carência de ação Aduz a excipiente que os títulos exequendos seriam ilíquidos e inexigíveis devido à novação da dívida, consoante termo firmado às fls.12/14. Assim, não poderia a excepta se valer das duplicatas para embasar a presente execução. Razão não assiste à excipiente. Como é cediço, a novação consiste em uma modalidade de extinção da obrigação em virtude da constituição de uma nova obrigação que passa a ocupar o lugar da primeira que se extingue. No entanto, para que esta venha a ocorrer se faz imprescindível que haja manifestação de vontade inequívoca de constituir uma nova dívida. No caso em tela, analisando o termo de confissão de dívida (fls.12/14), não resta claro que o ânimo de novar esteja presente, porquanto inexistente cláusula expressa fazendo menção à substituição da dívida das duplicatas pelo que dispõe o termo assinado às fls.12/14. Neste sentido, analisemos, in verbis, o que dispõe o art. 361 do CC/02. Art. 361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. Dessa maneira, a novação não pode ser presumida, devendo ser expressa ou tácita e, nesse último caso, inequívoca. Logo, entendendo que o termo de confissão assinado às fls.12/14 apenas confirma a primeira obrigação assumida pela excipiente, não há que se falar em novação da dívida e, por conseguinte, em iliquidez ou inexigibilidade das duplicatas executadas. No que diz respeito à carência de ação por falta de interesse processual, estando a execução devidamente instruída com as duplicatas, instrumento de protesto e comprovantes de recebimento das mercadorias, não há que se falar em inadequação da via eleita. Da penhora efetivada Lavrado o auto de penhora às fls.68, alega o exequente inexistir prova da propriedade e avaliação do bem. Assim, como no termo de confissão de dívida e dação em pagamento o devedor ofereceu como forma de pagamento o torno mecânico horizontal convencional, marca Weber, pleiteia o exequente que a penhora recaia sobre este bem. Levando em consideração o valor atualizado da dívida, qual seja: R\$13.446,88 (treze mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) e o fato do torno mecânico ter sido adquirido em 2011 pelo valor de R\$34.000,00 (trinta e quatro mil reais), defiro o pleito do exequente e passo a determinar a imediata penhora e avaliação do torno mecânico horizontal convencional, descrito na cláusula segunda do termo de fls.12/14. Nomeio como depositário fiel do bem o Sr. Marcelo de Castro Silva, o qual deverá ser intimado, no momento da penhora e avaliação, do encargo a ele atribuído. Ante o exposto, na esteira da fundamentação supra, REJEITO a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução, devendo a secretaria expedir o competente mandado de penhora e avaliação para o bem indicado pelo exequente. Inclua-se, no sistema judwin, o patrono da parte executada. A hipótese não comporta condenação em honorários, haja vista se tratar de mera decisão interlocutória. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 22 de fevereiro de 2016. Frederico de Moraes Tompson Juiz de Direito

Processo Nº: 0126162-19.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Itaú S/A

Advogado: PE002925 - José Carlos Cavalcanti de Araújo

Advogado: PE018054 - DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO

Executado: Inteligencia Informática S/A

Advogado: PE021480 - Rilvanise Bezerra Batista de Carvalho

Executado: Rodrigo Braga Reynaldo Alves

Executado: Joaquim José Fernandes da Costa Júnior

Advogado: PE023738 - ARNALDO BORGES NETO

Advogado: PE018979 - Leonardo Henrique Pires Lopes

Advogado: PE000559B - Luiz Otávio Monte Vieira da Cunha

Advogado: PE028384 - Maria Elizabete de Queiroz Silva Martins

Advogado: PE013889 - Henrique Neves Mariano

Despacho:

PROCESSO: 126162-19.2005DecisãoVistos etc... Considerando que o resultado do BACENJUD parcialmente procedente, defiro o pedido de fls. 304/305, para se proceda à pesquisa de bens do executado no sistema RENAJUD, devendo ser adotadas as seguintes providências: a) Em havendo bens móveis livres e desembaraçados de ônus, proceda-se à restrição de transferência, com posterior lavratura de termo de penhora e intimação das partes;b) Caso sejam encontrados veículos automotores restritos por alienação fiduciária, proceda-se à restrição de transferência, cuja penhora ficará restrita aos direitos creditórios sobre o bem, devendo a secretaria lavrar o respectivo termo e intimar as partes, além expedir mandado de intimação ao credor fiduciário, para que este proceda à anotação, nos respectivos instrumentos, acerca da constrição dos direitos do devedor, bem como informe a este juízo, em 15 (quinze) dias, o saldo devedor do contrato, advertindo-o que, antes de proceder com a baixa do gravame, com base na boa-fé objetiva, comunique a este juízo a quitação do financiamento. c) Por último, não se proceda à restrição se houver penhora judicial anotada em quaisquer dos bens pesquisados. Decorridos os prazos e feita a pesquisa, voltem-me conclusos para decisão. Intimem-se urgentemente.Recife-PE, 07 de março de 2016.Frederico de Moraes TompsonJuiz de Direito

Processo Nº: 0061141-28.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: MARE CIMENTO LTDA

Advogado: PE019087 - Ricardo Augusto Pontes Piedade

Advogado: PE006197 - Manoel do Rosário Piedade

Advogado: PE015013 - Carmem Regina Pontes Piedade

Réu: ABRAM ISAAC SHENKER COMÉRCIO DE AREIA BRITA E CIMENTO

Advogado: PE016439 - Floriano de Souza Teixeira Filho

Advogado: PE013443 - Paulo Ricardo Soriano de Souza

Despacho:

Processo nº 000061141-28.2007.8.17.0001DESPACHO Diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores através do sistema Bacenjud às fls.177/177v, concedo ao exequente prazo de 60 (sessenta) dias para indicar bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo concedido, com ou sem resposta, voltem-me conclusos. Intime-se. Recife, 09 de Março de 2016.Frederico de Moraes TompsonJuiz de Direito

Processo Nº: 0126162-19.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Itaú S/A

Advogado: PE002925 - José Carlos Cavalcanti de Araújo

Advogado: PE018054 - DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO

Executado: Inteligencia Informática S/A

Advogado: PE021480 - Rilvanise Bezerra Batista de Carvalho

Executado: Rodrigo Braga Reynaldo Alves

Executado: Joaquim José Fernandes da Costa Júnior

Advogado: PE023738 - ARNALDO BORGES NETO

Advogado: PE018979 - Leonardo Henrique Pires Lopes

Advogado: PE000559B - Luiz Otávio Monte Vieira da Cunha

Advogado: PE028384 - Maria Elizabete de Queiroz Silva Martins

Advogado: PE013889 - Henrique Neves Mariano

Despacho:

Processo nº 0126162-19.2005.8.17.0001DESPACHO Diante do resultado negativo da tentativa de gravame de veículos através do sistema Renajud às fls.308/310, concedo ao exequente prazo de 60 (sessenta) dias para indicar bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo concedido, com ou sem resposta, voltem-me conclusos. Intime-se. Recife, 09 de Março de 2016.Frederico de Moraes TompsonJuiz de Direito

Processo Nº: 0016383-27.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado: PE021153 - PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL

Advogado: PE2925 – José Carlos Cavalcanti de Araújo

Advogado: PE18054 – Daniel Carlos Cavalcanti de Araújo

Advogado: PE23156 – Renato Araújo Montenegro de Mello

Advogado: PE3504 - Antonio Carlos Cavalcanti de Araújo

Réu: FABIANA MONTENEGRO FALCAO

Réu: Fabio de Sanctis Junior

Réu: TRANS ATALNTIC TOUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Réu: LEONARDO MONTENEGRO FALCAO

Advogado: PE7184 – SÉRGIO FALCÃO DE LIMA

Despacho:

PROCESSO: 16383-27.2008DESPACHO Vistos, etc... Proceda a Secretaria com as anotações necessárias em nome dos patronos do exequente (fls.51) e do executado (fls.53). Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade (fls.39/42). Recife, 05 de janeiro de 2015MARIA SEGUNDA GOMES DE LIMAJuíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0016383-27.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado: PE021153 - PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL

Advogado: PE2925 – José Carlos Cavalcanti de Araújo

Advogado: PE18054 – Daniel Carlos Cavalcanti de Araújo

Advogado: PE23156 – Renato Araújo Montenegro de Mello

Advogado: PE3504 - Antonio Carlos Cavalcanti de Araújo

Réu: FABIANA MONTENEGRO FALCAO

Réu: Fabio de Sanctis Junior

Réu: TRANS ATALNTIC TOUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Réu: LEONARDO MONTENEGRO FALCAO

Advogado: PE7184 – SÉRGIO FALCÃO DE LIMA

PROCESSO: 0016383-27.2008.8.17.0001

DESPACHO.RH.Observando-se no sistema Judwin que não houve as anotações necessárias acerca dos patronos do exequente e do executado, torno inválidas as intimações de fls. 57 e 66, devendo a secretaria cumprir o primeiro parágrafo do despacho de fls.55 e, após, renovar a intimação do exequente para que este, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls.39/42.Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 01/10/2015.Frederico de Moraes Tompson. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0025585-81.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: ANDRE LUIS BARRETO FERRAZ

Embargante: DARIS TAVARES BARRETO FERRAZ

Advogado: PE027287 - DILMA SOLANGE GOMES ESPINDOLA

Embargado: EDMAR BARBOSA FERRAZ

Advogado: PE27952 - Paulo Toni Rebouças

PROCESSO: 0025585-81.2015.8.17.0001.DESPACHO

Vistos, etc.Compulsando os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0050343-03.2010.8.17.0001, observo que o mandado nº 2015.0763.000085, referente à citação da Sra. Daris Tavares Barreto Ferraz, foi juntado aos autos em 06/05/2015 (fls. 192) e que ainda não houve a citação do Sr. Andre Luis Barreto Ferraz. Como o prazo para oferecimento dos embargos é de 15 dias, à luz do art. 738 do CPC, entendo ser tempestivo os presentes embargos, haja vista que o termo inicial foi o dia 07/05/2015 e o final, 21/05/2015. Tendo os presentes embargos sido opostos em 13/05/2015, patente é a sua tempestividade.

Em sua exordial, requer o embargante que os embargos opostos sejam recebidos no efeito suspensivo. No entanto, aduz o §1º do art. 739-A, do CPC, que além de requer o efeito suspensivo e de estar garantida a execução, o embargante deve apresentar, de forma concomitante, relevantes fundamentos e demonstrar que o prosseguimento da execução pode manifestamente causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação.Ora, estando ausente qualquer um desses pressupostos, o efeito suspensivo deve ser negado pelo juiz, senão vejamos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. GARANTIA DO JUÍZO. FUNDAMENTOS RELEVANTES E COMPROVAÇÃO DE PERIGO DE DANO (ART. 739-A, § 1º, DO CPC). REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. AUSENTE GARANTIA DO JUÍZO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO

DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70045567583, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 24/11/2011)(TJ-RS - AI: 70045567583 RS , Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Data de Julgamento: 24/11/2011, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2011)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS RELEVANTES E DE PERIGO DE DANO (ART. 739-A, § 1º, DO CPC). REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70039466321, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 02/12/2010)(TJ-RS - AI: 70039466321 RS , Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Data de Julgamento: 02/12/2010, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/12/2010)Ante o exposto, por não estarem presentes todos os requisitos elencados no §1º do art.739-A, do CPC, recebo os presentes embargos à execução sem atribuir o efeito suspensivo.Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta aos presentes embargos.Recife, 18 de maio de 2015.JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA.Juiz de Direito em exercício cumulativo

Capital - 1ª Vara da Infância e da Juventude**1ª.VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL.****PAUTA DE SENTENÇA Nº 07/2016.**

Ficam INTIMADAS as PARTES e seus respectivos ADVOGADOS das SENTENÇAS proferidas no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AÇÃO: GUARDA(PROCESSO DE CONHECIMENTO)

PROCESSO: 0062294-18.2015.8.17.0001

REQUERENTE(S): AMARA MARIA DA SILVA

C RIANÇA/ADOLESCENTE: A. M. G. DA S.

C RIANÇA/ADOLESCENTE: S. M. A. DA S.

C RIANÇA/ADOLESCENTE: J. M. A. DA S.

ADVOGADO(S): DR. JAIME CÉZAR DE ALBUQUERQUE, OAB/PE Nº 6.818

SENTENÇA (FLS. 50/52):

Vistos e examinados estes autos, relato, e em seguida, decido:

AMARA MARIA DA SILVA , devidamente qualificada na inicial, por meio de Defensor, ingressou neste Juízo com pedido de GUARDA , em favor de A. M. G. DA S., nascido em 24 de abril de 2012, filho de Benedito Gomes da Silva Junior e Camila da Silva Martins, S. M. ALVES DA S., nascido em 24 de dezembro de 2013 e J. M. A. DA S. , nascido no dia 07 de janeiro de 2015, filhos de José Martiniano Alves da Silva e Camila da Silva Martins, pelos fundamentos fáticos e jurídicos de fls. 02/03.

...

RELATEI E DECIDO:

...

Ante tais fundamentações, com arrimo nos Artigos 269, I, do Código de Processo Civil c/c os artigos 28 e 33 caput e parágrafo 2º, 152 e 165 e seguintes da Lei 8069/90, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL , indeferindo a Guarda requerida .

Após trânsito em julgado desta decisão, ao Arquivo.

Sem custas.

P.R.I., em segredo de Justiça.

Recife, 26 de fevereiro de 2016.

Juíza da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital

Valéria Bezerra Pereira Wanderley

AÇÃO: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL(PROCESSO DE CONHECIMENTO)

PROCESSO: 0065330-68.2015.8.17.0001

ASSISTIDO: E. B. DE C.

ASSIST. AUTOR: NOARA BARBARA BEZERRA DE SOUZA

REQUERIDO: JARBAS FEITOZA DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO(S): DR. JOSE FABIANO SILVA DA COSTA, OAB/PE Nº 28.316

SENTENÇA (FLS. 24/25):

Vistos e examinados estes autos, relato, e em seguida, decido:

E. B. DE C. , assistida por sua genitora NOARA BARBARA BEZERRA DE MOURA , devidamente qualificada na inicial, por meio de advogado legalmente constituído, ingressou neste Juízo com pedido de SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PATERNO PARA EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE E AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM AO EXTERIOR , pelos fundamentos fáticos e jurídicos de fls. 02/06.

...

RELATEI E DECIDO :

...

Ante o exposto, com arrimo no Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil Vigente, JULGO o presente processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Após o trânsito em julgado desta decisão, ao Arquivo.

Isento de custas.

P.R.I., em segredo de Justiça.

Recife, 25 de fevereiro de 2016.

Juíza de 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital.

Valéria Bezerra Pereira Wanderley

AÇÃO: GUARDA(PROCESSO DE CONHECIMENTO)

PROCESSO: 0063093-61.2015.8.17.0001

REQUERENTE: CARLOS ANDRÉ MIGUEL DA SILVA

CRIANÇA/ADOLESCENTE: W. M. DA S.

ADVOGADO(S): DR. CAIO MACHADO DA COSTA AZEVEDO, OAB/PE Nº 29.071; DR. CIRO MACHADO DA COSTA AZEVEDO, OAB/PE Nº 30.250

SENTENÇA (FLS. 69/70):

Vistos e examinados estes autos, relato, e em seguida, decido:

CARLOS ANDRÉ MIGUEL DA SILVA , devidamente qualificado na inicial, através de defensor constituído, ingressou neste Juízo com pedido de GUARDA , em favor de W. M. DA S. , nascido em 25 de fevereiro de 1999, filho de Robson Miguel da Silva e Edna Dias da Silva, pelos fundamentos fáticos e jurídicos de fls. 02/05.

...

RELATEI E DECIDO :

...

Ante o exposto, com arrimo no Art. 267, incisos I, c/c art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil vigente, declaro o presente processo extinto, sem resolução de mérito.

Após o trânsito em julgado desta decisão, ao Arquivo.

Sem custas.

P.R.I., em segredo de Justiça.

Recife, 26 de fevereiro de 2016.

Valéria Bezerra Pereira Wanderley

Juíza Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital.

AÇÃO: GUARDA(PROCESSO DE CONHECIMENTO)

PROCESSO: 0047713-95.2015.8.17.0001

AUTOR: MARIA CLAUDIA DE LIMA PEDROSA DE ALBUQUERQUE

AUTOR REPRESENT.: B. P. DE A. A.

REQUERIDO: GILDSON ALBUQUERQUE ALELUIA

ADVOGADO(S): DR. SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO, OAB/PE Nº 16.190; DR. HORÁCIO NEVES BAPTISTA, OAB/PE Nº 19.929; DRA. KEILA SOARES RODRIGUES, OAB/PE Nº 613-B; DRA. MARYLLIA MARIA GOUVEIA CYSNEIROS SAMPAIO, OAB/PE Nº 33.785; DRA. NATÁLIA MEDEIROS AMADOR, OAB/PE Nº 38.316

SENTENÇA (FLS. 66/67):

Vistos e examinados estes autos, relato, e em seguida, decido:

MARIA CLAUDIA DE LIMA PEDROSA DE ALBUQUERQUE, devidamente qualificada na inicial, através de Advogado legalmente constituído, ingressou neste Juízo com pedido de SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PATERNO PARA EMISSÃO DE PASSAPORTE E AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM AO EXTERIOR, em favor do filho BERNARDO PEDROSA DE ALBUQUERQUE ALELUIA, em face do genitor, Sr. GILDSON ALBUQUERQUE ALELUIA, pelos fundamentos fáticos e jurídicos de fls. 02/05.

...

RELATEI E DECIDO:

...

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL** suprimindo o consentimento paterno em conformidade com o que dispõe os artigos 83 a 85 da Lei nº 8069/90, c/c os artigos 11 e 1103 e seguintes do Código de Processo Civil, para autorizar emissão do passaporte e a viagem ao exterior de **B. PEDROSA DE A. A.**, confirmando assim, a tutela antecipada anteriormente concedida. No tocante ao pleito de requerimento de visto, este extrapola a esfera de competência desta Justiça Especializada.

Decorrido o prazo recursal, ao Arquivo.

Isento de custas.

P.R.I., em segredo de Justiça.

Recife, 26 de fevereiro de 2016.

Valéria Bezerra Pereira Wanderley

Juíza da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital.

Capital - 2ª Vara da Infância e da Juventude**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA DA JUVENTUDE DA COMARCA DO RECIFE****EDITAL DE CITAÇÃO Nº 041/2016****Expediente nº 2016.0183.000424**

O Dr. Élio Braz Mendes ou Teodomiro Noronha Cardozo, Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc... **FAZ SABER** aos que o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem, e a quem interessar possa, que, perante este Juízo tramita os autos da **AÇÃO DE GUARDA PARA FINS DE ADOÇÃO**, registrada sob o **Nº 0000776-90.2016.8.17.0001**, tendo como requerentes **L. J. P. e C. B. F. de M.**, contra **D. F. P. e E. J. do N.**, **genitores da criança A. P. do N.**, **sexo masculino**, **DECISÃO**: “...**DETERMINO a citação pessoal dos genitores... DETERMINO a citação por edital (...)**” Recife, 25 de janeiro de 2016. Élio Braz Mendes, Juiz de Direito. Edital que será publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário, e afixado em local de costume, com prazo de 20 dias. Assim: **CITA DAYANE FRANCISCA PEREIRA E EMERSON JOSÉ DO NASCIMENTO**, **genitores da criança A. P. do N.**, **sexo masculino**, **e terceiros interessados e desconhecidos, que se encontram em lugar incerto e não sabido e os têm por citados, com prazo de 20 dias, ficando advertidos de que não sendo contestado o pedido no prazo de 10 dias presumir-se-ão como aceitos os fatos articulados pelos requerentes da ação inicialmente mencionada**. Dada e Passado nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos dez (10) dias do mês de março (03) de 2016. Eu, Natália L. Cavalcanti, que digitei. Eu, Fátima Maria Gomes da Mota, _____, Chefe de secretaria, subscrevo.

Élio Braz Mendes/**Teodomiro Noronha Cardozo****Juízes de Direito****EDITAL DE CITAÇÃO Nº 36/2016****Expediente nº 2016.0183.000371**

(Prazo: 20 dias)

Os Doutores **ÉLIO BRAZ MENDES** ou **TEODOMIRO NORONHA CARDOZO**, Juízes de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem, ou dele tiverem notícia, e a quem interessar possa, que, perante este Juízo, tramitam os autos da **AÇÃO DE PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILAR**, registrada sob o **nº 003189-76.2016.8.17.0001**, tendo como autor a 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, em favor das crianças **C. D.**, **sexo masculino**, nascido em 26/02/2015., **W. D.**, **sexo masculino**, com 05 anos de idade, e **J. V.**, **sexo feminino**, com 03 anos de idade, filhos de **D. C. de A.** **DECISÃO**: “(...) II- Citem-se os genitores biológicos, através de mandado para o endereço declinado às fls. 02, bem como, por edital com prazo de 20 dias, observando o prazo de 10 dias para apresentar contestação (...)”. Recife, 03 de fevereiro de 2016. Élio Braz Mendes, Juiz de Direito Titular. Edital que será publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário e afixado no local de costume, ou seja, no ÁTRIO DO FORUM, com prazo de 20 dias. Assim: **CITE-SE a Sra. DANIELE CONCEIÇÃO DE ALMEIDA**, **genitora biológica das crianças C. D.**, **sexo masculino**, nascido em 26/02/2015., **W. D.**, **sexo masculino**, com 05 anos de idade, e **J. V.**, **sexo feminino**, com 03 anos de idade, **terceiros interessados e desconhecidos, que se encontram em lugar incerto e não sabido, e os têm por citados, com prazo de 20 dias, ficando advertidos de que não sendo contestado o pedido no prazo de 10 dias, presumir-se-ão como aceitos os fatos articulados na ação inicialmente mencionada**. Dado e passado nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos quatro (04) dias do mês de março (03) do ano de dois e dezesseis (2016). Eu, Regina Vicente Silva Ribeiro, digitei. Eu, ... Fátima Maria Gomes da Mota, Chefe de Secretaria, subscrevo.

Élio Braz Mendes/**Teodomiro Noronha Cardozo****Juízes de Direito****EDITAL DE CITAÇÃO Nº 40/2016****Expediente nº 2016.0183.000423**

(Prazo: 20 dias)

Os Doutores **ÉLIO BRAZ MENDES** ou **TEODOMIRO NORONHA CARDOZO**, Juízes de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem, ou dele tiverem notícia, e a quem interessar possa, que, perante este Juízo, tramitam os autos da **AÇÃO DE PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILAR**, registrada sob o **nº 0003189-76.2016.8.17.0001**, tendo como autor a 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, em favor das crianças **C. D.**, **sexo masculino**, nascido em

26/02/2015., W. D., sexo masculino, com 05 anos de idade, e J. V., sexo feminino, com 03 anos de idade, filhos de D. C. de A. **DECISÃO :** "(...) II- Citem-se os genitores biológicos, através de mandado para o endereço declinado às fls. 02/, bem como, por edital com prazo de 20 dias, observando o prazo de 10 dias para apresentar contestação (...)" Recife, 03 de fevereiro de 2016. Élio Braz Mendes. Juiz de Direito Titular. Edital que será publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário e afixado no local de costume, ou seja, no ÁTRIO DO FORUM, com prazo de 20 dias. Assim: **CITE-SE o Sr. JUAREZ TENÓRIO DOS SANTOS, suposto genitor da criança J. V., sexo feminino, com 03 anos de idade , e o Sr. GREITON NOGUEIRA DE SANTANA , suposto genitor da criança C. D., sexo masculino, nascido em 26/02/2015 , terceiros interessados e desconhecidos, que se encontram em lugar incerto e não sabido, e os têm por citados, com prazo de 20 dias, ficando advertidos de que não sendo contestado o pedido no prazo de 10 dias, presumir-se-ão como aceitos os fatos articulados na ação inicialmente mencionada.** Dado e passado nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos dez (10) dias do mês de março (03) do ano de dois e dezesseis (2016). Eu, Regina Vicente Silva Ribeiro, digitei. Eu, ... Fátima Maria Gomes da Mota, Chefe de Secretaria, subscrevo.

Élio Braz Mendes/

Teodomiro Noronha Cardozo

Juizes de Direito

Capital - 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos

Primeira Vara de Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juiz de Direito: Maria Auri Alexandre Ribeiro

Chefe de Secretaria: Maria de Fátima Reis de Oliveira

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00072/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0008579-86.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: Ivaldo José Gouveia Saraiva

Advogado: PE000158 - Maria dos Prazeres Barbosa Dias

Despacho:

R.H.Intimem-se os Defensores para, em 10 dias, requerem o que entender de direito. Nada requerido, arquivem-se. Recife, 23 de janeiro de 2014 Carlos Gean Alves dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0023637-22.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Manuel Azevedo Dantas

Advogado: PE017121 - Rafael Amorim Sarubbi

Advogado: PE002357 - Sílvio Neves Baptista

Advogado: PE016190 - Sílvio Neves Baptista Filho

Advogado: PE019929 - Horacio Neves Batista

Advogado: PE000613B - KEILA SOARES RODRIGUES

Advogado: PE023628 - Luciana da Fonseca Lima Brasileiro

Herdeiro: Jurandir Dantas

Herdeiro: Janilson Azevedo Dantas

Advogado: PE023100 - Thiago Torres de Assunção

Advogado: PE022913 - RODRIGO CAHU BELTRÃO

Advogado: PE018116 - SANDRO MARZO DE LUCENA ARAGÃO

Advogado: PE006031 - Gerusa de Araújo Lucena

Advogado: PE024460 - BRUNO MARQUES DA CUNHA

Advogado: PE019067 - Paulo André Rodrigues de Matos

Advogado: PE025000 - Guilherme Sertório Canto

Advogado: PE027704 - Bruna de Holanda Bresani

Advogado: PE035244 - TARCISIO DE SOUZA NETO

Herdeiro: JOÃO AZEVEDO DANTAS

Advogado: PE016789 - Fernando Pereira Neto

Advogado: PE018378 - Celio de Castro Montenegro Filho

Advogado: PE018979 - Leonardo Henrique Pires Lopes

Advogado: PE023738 - ARNALDO BORGES NETO

Advogado: PE000714B - Arthur Alves Neto

Advogado: PE024013 - João Henrique Campelo Arcoverde Filho

Advogado: PE011453 - Sandra Sobral de Moura

Advogado: PE026054 - BRUNO PINTO MERGULHAO

Advogado: PE025026 - TIAGO SAMPAIO DOURADO

Advogado: PE030509 - Romero da Costa Lima Guerra de Moraes

Advogado: PE024231 - ANA LÚCIA DE GÓIS BEZERRA ALVES

Advogado: PB011319 - EDUARDO BRAGA FILHO

Advogado: PE032786 - Leonardo Cocentino

Advogado: PE032379 - Kamila Maria de Medeiros Gomes Simplicio

Inventariado: João Baptista Dantas

Advogado: PE028306 - Jennif Junia de Souza Castro

Despacho:

PROCESSO Nº 0023637-22.2006 Indefero os pedidos de reconsideração de fls. 2464/2465 e 2483/2485, uma vez que a decisão de fls. 2447/2448v já é objeto dos agravos noticiados às fls. 2466/2481 e 2487/2499. Intimem-se. Recife, 23 de fevereiro de 2016. Laís Monteiro de Moraes Fragoso Costa Juíza de Direito

Processo Nº: 0107799-42.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: CAMILA SIMÕES BARBOSA CAMPOZANA

Advogado: PE026497 - Thiago Reinaux Fonseca de Mello

Advogado: PE016154 - José Ferreira dos Santos

Inventariado: CARMEN TEREZA SIMOES BARBOSA CAMPOZANA

Advogado: PE019322 - CARLOS EDUARDO LAPA MOTA

Despacho:

Processo nº 0107799-42.2009.8.17.0001 D E S P A C H O Defiro o pedido de alvará do valor devido ao sr. Guilherme Henrique Simões Barbosa Campoza, na quantia apontada às fls. 321.C.Publique-se e Intime-se.Recife, 29/02/2016.LAIS MONTEIRO DE MORAES FRAGOSO COSTA Juíza de Direito

Processo Nº: 0000222-39.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Murilo Humberto de Barros Guimarães

Inventariante: TEREZA CAVALCANTI DE BARROS GUIMARAES

Advogado: PE017697 - Frederico de Barros Guimarães

Inventariado: Jose Arthur Latache Pimentel

Advogado: PE023738 - ARNALDO BORGES NETO

Advogado: PE028332 - LARISSE SALVADOR BEZERRA DE VASCONCELOS

Advogado: PE037652 - Paula Buarque Braga Ferreira

Advogado: PE032801 - NATHALIA SUEDY OLIVEIRA CARVALHO DA SILVA

Despacho:

PROCESSO Nº 000222-39.2008.8.17.0001DESPACHO Dê-se vista à inventariante no prazo de 05 (cinco) dias. Recife, 03 de março de 2016. Laís Monteiro de Moraes Fragoso Costa Juíza de Direito

Processo Nº: 0040866-58.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: DAVID ADELINO DE MELO

Autor: MARIA DO SOCORRO VASCONCELOS DE MELO

Advogado: PE000560 - Cacilda Bezerra Feitosa Guimarães

Advogado: PE014105 - Maria Angelica da Silva Campos

Réu: THETIS MARIA CÂMARA DE GUSMÃO

Despacho:

PROCESSO Nº 0040866-58.2007 David Avelino de Melo e outros, qualificado na inicial, interpôs a presente ação contra Thetis Maria Cama a de Gusmão, outrora inventariante do espólio de Niceas Arcoverde Gusmão. Cuida-se, pois, de ação de Adjudicação compulsória versando sobre

litígio de caráter privado na qual se objetiva o cumprimento de uma obrigação de fazer, qual seja a outorga definitiva da escritura de imóvel, conforme previsão contratual. Ditas ações fundam-se nos artigos 1417 e 1418 do Código Civil e no Decreto Lei nº 58 de 1937. Na hipótese dos autos, não se questiona direitos sucessórios relativos a bens do acervo hereditário, principalmente porque o processo de inventário a que se refere na exordial já encerrou há vinte anos, tendo a sentença transitado em julgado e expedido os respectivos títulos, esgotando-se, assim, a figura da inventariante. Também não trata a presente ação de direitos que se refiram diretamente a atos notariais e de Registros Públicos, para incidir a norma contida no Art.82, inciso I e II e alíneas, do Novo Código de Organização Judiciária de Pernambuco, Lei Complementar nº 100, de 21/11/2007. Por conseguinte, identificada à ausência de questão relativa à Sucessão, declaro a incompetência deste Juízo, para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para serem redistribuídos a uma das varas cíveis desta Comarca, fazendo-se as anotações de estilo, após preclusa esta decisão. Suscitado eventual conflito negativo de competência, os fundamentos da presente servirão como informação do E. Tribunal de Justiça. Intimem-se. Recife, 03 de março de 2016 Maria Auri Alexandre Ribeiro Juíza de Direito

Processo Nº: 0006171-89.1981.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariado: Nicéas Arcoverde de Gusmão

Inventariante: Thetis Maria Câmara de Gusmão

Advogado: PE008874 - João Batista de Moura

Herdeiro: Karine Manuella Arcoverde de Albuquerque

Herdeiro: THETIS TATIANA ARCOVERDE GUSMAO

Advogado: PE019832 - CLOVIS ANTUNES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO

Inventariante: MIGUEL ARCOVERDE GUSMÃO

Advogado: PE022115 - Clarissa Lessa Ferreira Cavalcanti

Advogado: PE017199 - Carolina Marques Duarte

Advogado: PE021687 - CLÁUDIA DO CARMO COELHO

Advogado: PE000084B - Edgar Lopes Cavalcante

Advogado: PE023481 - Amanda Beatriz Figueirôa Costa

Advogado: PE008874D - JOAO BATISTA DE MOURA

Despacho:

PROCESSO Nº 6171-89.1981 Defiro o pedido de fls.954, mediante a troca dos documentos mencionados por cópias reprográficas. Certifique a Secretaria. Cumpridas as diligências supra determinadas, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 03 de março de 2016. Maria Auri Alexandre Ribeiro Juíza de Direito

Processo Nº: 0045425-92.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: Marilene Lins Bezerra

Advogado: PE000389 - Carlos Alberto Pinto Carvalho

Arrolado: Luiz Lins de Oliveira

Arrolado: Margarida Maximiana de Oliveira

Despacho:

Processo nº 0045425-92.2006.8.17.0001 D E S P A C H O Este feito foi ajuizado em 2006, tramitando, portanto, há 10(dez) anos, estando incluído entre aqueles da META 2 do CNJ.A inventariante não mais se pronunciou nos autos, desde 2009.Assim sendo, intime-se a inventariante para cumprir a cota da Fazenda Estadual(fl. 90), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de restar caracterizada a sua desídia.Publique-se e Intime-se.Recife, 07/03/2016.LAIS MONTEIRO DE MORAES FRAGOSO COSTA Juíza de Direito

Processo Nº: 0022440-42.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: Janete Gomes de Souza Oliveira

Defensor Público: PE008207 - Thereza Cristina Corrêa Gondim de Almeida

Autor: hugo de souza oliveira

Despacho:

Processo nº 0022440-42.2000.8.17.0001 D E S P A C H O Este feito foi ajuizado no ano 2000, tramitando, portanto, há 16(dezesseis) anos, estando incluído entre aqueles da META 2 do CNJ.Intimada(fl. 53)a inventariante se quedou inerte decorrido 1(hum) ano. Assim sendo, intime-se, desta feita pessoalmente e através da sua advogada, para dar andamento ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.Publique-se e Intime-se.Recife, 07/03/2016.LAIS MONTEIRO DE MORAES FRAGOSO COSTA Juíza de Direito

Processo Nº: 0061623-25.1997.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: Osvaldina Soares Mulatinho

Advogado: PE009941 - Karina Soares Mulatinho

Arrolado: José Ferreira da Silva Mulatinho

Despacho:

Processo nº 0061623-25.1997.8.17.0001 D E S P A C H O Este feito foi ajuizado em 1997, tramitando, portanto, há 11(onze) anos, incluídos entre aqueles da META 2 do CNJ.A inventariante intimada para cumprir o contido no despacho de fls. 76, limitou-se a prestar algumas informações e decorrido mais de 1(hum) ano, não mais se pronunciou.Assim sendo, intime-se a inventariante, desta feita pessoalmente e através da sua advogada, para cumprir o contido no despacho, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Publique-se e Intime-se.Recife, 07/03/2016.LAIS MONTEIRO DE MORAES FRAGOSO COSTA Juíza de Direito

Processo Nº: 0001179-16.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Vilma Aurene Malaquias de Queiroz

Advogado: PE020055 - Nadieje Wanderley de Siqueira Carneiro Campello

Advogado: PE001386 - Nilton Wanderley de Siqueira

Inventariado: Aurene Malaquias de Queiroz

Despacho:

Processo nº 0001179-16.2003.8.17.0001 D E S P A C H O Requerido o desarquivamento do feito em 2011, nada foi requerido até a presente data.Assim sendo, retornem os autos ao arquivo.C.Publique-se e Intime-se.Recife, 07/03/2016.LAIS MONTEIRO DE MORAES FRAGOSO COSTA Juíza de Direito

Processo Nº: 0098180-49.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: TEREZA CRISTINA JUREMA ESTEVES

Advogado: PE018073 - Kuniko Matsumiya

Inventariado: Manoel Gomes Esteves

Despacho:

Processo nº 0098180-49.2013.8.17.0001 D E S P A C H O A inventariante, decorridos 3(três) anos sequer prestou as primeiras declarações, apesar de intimada(fl.38) para tanto.Assim sendo, intime-se, desta feita pessoalmente e novamente através de seu advogado, para dar andamento ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.Publique-se e Intime-se.Recife, 07/03/2016.LAIS MONTEIRO DE MORAES FRAGOSO COSTA Juíza de Direito

Processo Nº: 0015880-50.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: JACY CARMEN CORDEIRO LUNA DA SILVA

Advogado: PE012906 - Humberto Persivo Cunha Cavalcanti

Advogado: PE008229E - ISAAC FERREIRA GOMES DE MEDEIROS

Inventariado: Iracy Cordeiro Luna

Advogado: PE017864 - Maura V.M. Borba Carvalho

Advogado: PE015657 - Alvaro Van Der Ley Lima Neto

Advogado: PE019006 - Marcella Macedo Gueiros Leite

Advogado: PE018680 - Ana Paula Van Der Ley Lima

Advogado: PE023145 - rafael asfora de medeiros

Advogado: PE025141 - Aurea da Silva Cavalcanti Batista

Advogado: PE021042 - Daniella Barretto Nunes Machado

Despacho:

PROCESSO Nº 0015880-50.2001 Intime-se a inventariante, por seu advogado, para diligenciar o cumprimento da carta precatória de fls. 92/105, para o que de logo fica autorizado o desentranhamento. Outrossim, expeça-se incontinenti mandado de avaliação para os bens situados nesta Comarca. Oportunamente deliberarei acerca da habilitação da companheira requerida às fls. 85. Cumpra-se o acima determinado em caráter de urgência.Recife, 08 de março de 2016.Maria Auri Alexandre Ribeiro Juíza de Direito

Processo Nº: 0038624-48.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Terezinha de Jesus Correia Oliveira

Advogado: PE011858 - João Severino Vieira

Inventariado: Everino Armando Oliveira

Despacho:

PROCESSOS Nº 0038624-48.2015.8.17.0001DESPACHO Considerando o teor da petição de fl. 13 e respectivos documentos a ela acostados, substituo a inventariante nomeada à fl. 10 pelo herdeiro Paulo Rogério Oliveira, devendo o mesmo prestar os compromissos de estilo no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o herdeiro acima nomeado no endereço indicado à fl. 13 para manifestar se aceita o encargo. Cumpra-se. Recife, 09 de março de 2016. Maria Auri Alexandre RibeiroJuíza de Direito

Processo Nº: 0037672-74.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria Bernadete Alves da Silva Nicoloff

Advogado: PE012310 - Antônio Ricardo Accioly Campos

Inventariado: Mickel Sava Nicoloff

Advogado: PE023051 - CRISTIANE MAIA LUSTOSA

Advogado: PE025743 - FAGNNER FRANCISCO LOPES DA COSTA

Despacho:

Processo nº 0037672-74.2012.8.17.0001 D E S P A C H O Ante às razões descritas às fls. 404/405, defiro o pedido de alienação do lote n. 06, tal como descrito. Publique-se e Intime-se. Recife, 09/03/2016. LAIS MONTEIRO DE MORAES FRAGOSO COSTA Juíza de Direito

Processo Nº: 0050843-40.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariado: Tereza Cristina de Souza Maia Romão

Advogado: PE017031 - Ivaldir Modesto de Araújo

Inventariante: ESPOLIO DE TEREZA DE JESUS DE SOUZA MAIA

Inventariante: ESPOLIO DE ALCINDO COSTA MAIA

Despacho:

Processo nº 0050843-40.2008.8.17.0001 D E S P A C H O Intime-se a inventariante, desta feita pessoalmente e através do seu patrono, para cumprir a cota ministerial, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de restar configurada a sua desídia. Publique-se e Intime-se. Recife, 09/03/2016. LAIS MONTEIRO DE MORAES FRAGOSO COSTA Juíza de Direito

Processo Nº: 0002523-37.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: PATRICIA DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado: PE006345 - Alberto de Souza Cavalcanti

Advogado: PE009466 - José Cavalcanti de Rangel Moreira

Advogado: PE016283 - Carolinne Vieira de Brito Milhomens

Advogado: PE004674 - Sonia Loureiro Cavalcanti Batista

Advogado: PE011472 - Virginio Batista Ferreira

Inventariado: Paulo Rocha de Oliveira

Advogado: RN009195 - ANDERSON DANTAS CORREIA DE OLIVEIRA

Advogado: PE027287 - DILMA SOLANGE GOMES ESPINDOLA

Advogado: PE027823 - JEANE SORAYA PIRES PESSOA BATISTA

Advogado: PE014898 - Carlos Alberto Jorge de Lima

Advogado: PE030411 - MARCIA CRISTINA S.B. CARVALHO

Despacho:

Processo nº 0002523-37.2000.8.17.0001 D E S P A C H O Dê-se vistas como requerido às 852.C.Recife, 09/03/2016.LAIS MONTEIRO DE MORAES FRAGOSO COSTA Juíza de Direito

Processo Nº: 0010487-42.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: Joana Barbosa de Andrade

Requerente: Edileuza Barbosa de Albuquerque

Requerente: Severino Barbosa de Andrade

Requerente: Evani Barbosa de Andrade

Requerente: Demetrio Barbosa de Andrade

Requerente: Edmar Barbosa de Andrade

Requerente: Eliane Barbosa de Andrade

Advogado: PE012896 - Venâncio Leonardo Evangelista Neto

Arrolado: SEVERINO FELIPE DE ANDRADE

Advogado: PE008422 - Clovis Bartolomeu Pereira

Despacho:

Processo nº 0010487-42.2004.8.17.0001 D E S P A C H O Este feito foi ajuizado em 2004, tramitando, portanto, há 12(doze) anos, incluído entre aqueles da META 2 do CNJ. Em despacho meu datado de 15/12/2014, determinei a intimação da inventariante inerte desde 2006, para dar andamento ao feito, entretanto, através da petição de fls. 60 o seu filho comunicou o falecimento desta em 25/05/2007. Entretanto, nada requereu para o prosseguimento do feito. Assim sendo, intime-se Sr. Severino Barbosa de Andrade pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se e Intime-se. Recife, 09/03/2016. LAIS MONTEIRO DE MORAES FRAGOSO COSTA Juíza de Direito

Processo Nº: 0040883-55.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: Lize Guimarães Sá Barreto

Advogado: PE008253 - Zita Guimarães Cavalcanti

Arrolado: Luciano Jorge Brito Sá Barreto

Despacho:

Processo nº 0040883-55.2011.8.17.0001 D E S P A C H O Intime-se a requerente, através do seu patrono e por AR, para cumprir o despacho de fls. 09, integralmente, sob pena de indeferimento da Inicial. Prazo de 10(dez) dias. Publique-se e Intime-se. Recife, 09/03/2016. LAIS MONTEIRO DE MORAES FRAGOSO COSTA Juíza de Direito

Processo Nº: 0019524-83.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: Irani Longuinho de Souza

Advogado: PE016792 - George José Reis Freire

Advogado: PE016801 - Harany Reis Freire

Arrolado: José Longuinho de Souza

Despacho:

Processo nº 0019524-83.2010.8.17.0001 D E S P A C H O Trata-se do inventário dos bens de José Longuinho de Souza, ajuizado em 2010, tramitando, portanto, há 6(seis) anos, incluído entre aqueles da META 2 do CNJ. Nomeada inventariante a sra. Irani Longuinho de Souza, justificou esta a demora no atendimento aos despachos em razão do falecimento de uma das herdeiras e ainda a dificuldade de habilitar as demais herdeiras, uma vez que estas residem fora do Estado. No entanto, verifico que já se encontram habilitadas todas as herdeiras (fls. 33 a procuração da sra. Cilene Longuinho de Souza, fls. 36 da sra. Zuleide Longuinho dos Santos. Deferida (fls. 61) a abertura do inventário da herdeira/filha falecida após a abertura deste inventário, sra. Neide Longuinho de Souza, o feito ficou paralisado por 3(três) anos, tendo o juiz de então (fls. 64) determinado que a inventariante desse andamento ao feito, sob pena de extinção. Os filhos da herdeira Inês pedem a habilitação, juntando a certidão de divórcio da genitora, pelo que os habilito nesse feito. Vale ressaltar que o sr. Everaldo José Bezerra se dizendo viúvo da sra. Neide, juntou aos autos certidão de casamento sem a averbação do divórcio do casal. Assim sendo, indefiro o pedido deste de vir aos autos na qualidade de esposo da sra. Neide. Diante do ora relatado, à Fazenda Estadual. Sem requerimentos, intime-se a inventariante para juntar certidão de trânsito em julgado da sentença de usucapião referida nos autos. Publique-se e Intime-se. Recife, 10/03/2016. LAIS MONTEIRO DE MORAES FRAGOSO COSTA Juíza de Direito

Processo Nº: 0006417-45.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Carlos Humberto Araujo dos Santos

Advogado: PE021333 - ANA REGINA DE ANDRADE VASQUES

Inventariado: José Araujo dos Santos

Advogado: PE013353 - Marcos Antônio Figueiredo de Araújo

Despacho:

Processo nº 0006417-45.2005.8.17.0001 D E S P A C H O O inventariante intimado através de publicação (certidão de fls. 130), se ficou inerte. O despacho anterior de minha lavra dizia: "Este feito foi ajuizado em 2005 tramitando, portanto, há 15(quinze) anos, incluído entre aqueles da META 2 do CNJ. Verifico que o inventariante tem um novo patrono (fls. 118 e segs), entretanto, face ao lapso temporal decorrido desde a juntada da petição de fls. 123 (oito anos), intime-se o inventariante para dizer do seu interesse no feito, no prazo de 10 dias". Assim sendo, intime-se o inventariante, desta feita pessoalmente, manifestar o seu interesse no feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se e Intime-se. Recife, 10/03/2016. LAIS MONTEIRO DE MORAES FRAGOSO COSTA Juíza de Direito

Processo Nº: 0013532-20.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: José Malta Locio Campos

Advogado: PE018645 - Fabíola P. Oliveira Lima

Advogado: PE023689 - mariana chaves gonçalves

Advogado: PE025026 - TIAGO SAMPAIO DOURADO

Inventariado: Rosana Paraíso Souto Maior Malta

Despacho:

Processo nº 0013532-20.2005.8.17.0001 D E S P A C H O Tendo em vista o pedido de fls. 136, intime-se o inventariante para apresentar o DAE para o pagamento devido, possibilitando, assim, a expedição do alvará requerido. Recife, 10/03/2016. LAIS MONTEIRO DE MORAES FRAGOSO COSTA Juíza de Direito

Processo Nº: 0031874-74.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Mariana Paraíso Souto Maior Malta

Advogado: PE025026 - TIAGO SAMPAIO DOURADO

Inventariado: Elys Paraíso Souto Maior

Despacho:

Processo nº 0031874-74.2008.8.17.0001 D E S P A C H O Este feito foi ajuizado em 2008, tramitando, portanto, há 8(oito) anos, estando incluído entre aqueles da META 2 do CNJ. Assim sendo, todos os atos devem ser cumpridos com urgência. Em despacho da lavra do então juiz do feito em março de 2015 fora determinado que os autos fossem ao contador, não restando cumprido pela secretaria, já decorrido 1(hum) ano. Assim sendo, ao contador com urgência. Recife, 10/03/2016. LAIS MONTEIRO DE MORAES FRAGOSO COSTA Juíza de Direito

Processo Nº: 0052226-82.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: Sônia Maria da Silva

Advogado: PE003867 - Raimundo Alves Quental

Arrolado: Estelita Ferreira de Aquino

Despacho:

Processo nº 0052226-82.2010.8.17.0001 D E S P A C H O Diante do lapso temporal decorrido sem atendimento à cota da Fazenda Estadual pela arrolante, determino que os autos sejam arquivados, sem a expedição de qualquer título até o cumprimento do despacho de fls. 90. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Recife, 10/03/2016. LAIS MONTEIRO DE MORAES FRAGOSO COSTA Juíza de Direito

Processo Nº: 0034593-53.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: Josileide Maria de Sobral Ferreira

Requerente: Weydson Adriano Sobral Ferreira

Requerente: Maria Regina Sobral Ferreira

Advogado: PE028565 - Célio Roberto do Nascimento

Despacho:

Processo nº 0034593-53.2013.8.17.0001 D E S P A C H O Feito em estado de abandono. O patrono da causa às fls. 32 comunica a sua renúncia, afirmando que seus representados se encontram cientes desta renúncia. Por sua vez as respostas dos ofícios às instituições (fls. 30/31 e 34/43, informam que todos os valores devidos ao falecido já foram devidamente pagos. Assim sendo, intemem-se os requerentes para se pronunciarem sobre os ofícios através de um novo patrono, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se e Intime-se. Recife, 11/03/2016. LAIS MONTEIRO DE MORAES FRAGOSO COSTA Juíza de Direito

Processo Nº: 0007266-07.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: Ormilanda da Silva Santos

Autor: ORDELANDIO ANTONIO DOS SANTOS

Autor: ORDELANDIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Autor: JOSELANDIO ANTHONY DOS SANTOS

Defensor Público: PE007966 - Veronica Santos Fernandes Rebello

Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Processo nº 0007266-07.2011.8.17.0001 D E S P A C H O Defiro o pedido formulado às fls. 24 pela d. defensora pública, intimando-se a requerente para cumprir o despacho de fls. 19, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Publique-se e Intime-se. Recife, 11/03/2016. LAIS MONTEIRO DE MORAES FRAGOSO COSTA Juíza de Direito

Processo Nº: 0017442-74.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Eduardo Alves dos Santos Neto

Inventariado: Eduardo Alves dos Santos Junior

Advogado: PE011144 - Vital Magalhães Espíndola

Advogado: PE010782E - Victor Scavuzzi dos Santos

Advogado: PE008372 - Marco Túlio Caraciolo Albuquerque

Advogado: PE002838 - Marco Antônio de Albuquerque Meira

Advogado: PE008144 - Francisco Antonio do Rêgo Barros Meira de Araújo

Advogado: PE020582 - Alexandre Henrique Coelho de Melo

Advogado: PE029994 - NATHALIA COUTINHO DE FARIAS CARNEIRO

Advogado: PE016781 - Fabiana Teobaldo de Macedo

Advogado: PE026380 - MAYKOM WILLAMES BARROS DE CARVALHO

Advogado: PE027287 - DILMA SOLANGE GOMES ESPINDOLA

Advogado: PE029026 - Thacianna Sabinne Neris Lino

Advogado: PE034703 - MICHEL JOÃO RODRIGUES CARDOSO

Advogado: PE019681 - LÚCIA MARIA V BARCELAR

Advogado: PE021772 - Marco Antônio Valença Meira

Advogado: PE013000 - Francisco Vieira Santos Júnior

Despacho:

PROCESSO Nº 0017442-74.2013 Intemem-se os herdeiros descritos na petição de fls. 835, por meio de seu advogado, para sua manifestação sobre os embargos declaratórios de fls. 867/869. Intemem-se os herdeiros, por seus respectivos patronos, para sua manifestação acerca da petição de fls. 871 e documento a ela anexado, considerando o fato de que o ICD "causa mortis" e demais despesas processuais (custas, taxas e eventuais débitos do espólio) de um modo geral devem ser distribuídos pro rata. Assinalo o prazo improrrogável de cinco dias para as manifestações acima determinadas, uma vez que a guia de imposto tem prazo exíguo, sob pena de inscrição do espólio em dívida ativa. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 11 de março de 2016. Lais Monteiro de Moraes Fragoso Costa Juíza de Direito

Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos**3ª VARA DE SUCESSÕES E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DO RECIFE****Juiza de Direito: Édina Maria Brandão de Barros Correia****Chefe de Secretaria: Janaína Galindo Fernandes**

Data: 14/03/2016

PAUTA N.º 026/2016

PELA PRESENTE, FICAM AS PARTES E SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS E PROCURADORES, INTIMADOS DOS DESPACHOS E SENTENÇAS (PARTE FINAL) PROFERIDAS, POR ESTE JUÍZO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Sentença Nº: 2016/00116

Processo Nº: 0011084-16.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Herminia Terezinha Lopes Campos

Advogado: PE018402 - EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA

Herdeiro: LEONARDO FERREIRA DA COSTA CAMPOS

Advogado: PE002466 - Vital Maria Gonçalves Rangel

Inventariado: Ryan Paulo Ferreira da Costa Campos

SENTENÇA: Vistos etc. Homologo, por sentença, os cálculos de fls. 92/93, nos autos do Inventário dos bens deixados por falecimento de RYAN PAULO FERREIRA DA COSTA CAMPOS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Expeçam-se guias. P.R.I. Recife, 03 de março de 2016. Édina Maria Brandão de Barros Correia Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00118

Processo Nº: 0009688-67.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Dúvida

Autor: Empresa de Melhoramentos Habitacionais de Pernambuco S/A EMHAPE

Advogado: PE002908 - Antonio Dirceu Rabelo de Vasconcelos

Advogado: PE019831 - Clayton Fernando de Santana

Réu: Pernambuco Participações e Investimentos S/A

Advogado: PE000094B - FERNANDO ANTONIO DIAS DE BARROS

SENTENÇA: (Parte final)

Ex positis e considerando tudo o mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A DÚVIDA SUSCITADA, determinando, em consequência, seja efetuada a averbação, cientificando-se o Oficial suscitante. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Recife, 07 de março de 2016. Édina Maria Brandão de Barros Correia Juíza de Direito12

Sentença Nº: 2016/00119

Processo Nº: 0069646-61.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: ANDREA CAMPELO DE ARAUJO

Advogado: PE035940 - ANA PAULA GOMES BISPO DE SANTANA

Inventariado: Erlito Farias de Araújo

Proc. do Estado: Maria do Rocio de M. R. Baltar

SENTENÇA: (Parte final)

Ex positis e considerando tudo o mais que dos autos constam, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com observância nos arts. 1.031 usque 1.035, do Diploma Processual Civil, a partilha de fls. 45/48 dos bens deixados por falecimento de Erlito Farias de Araújo, salvo erro, omissão ou prejuízo a terceiros. Subtraído da apreciação judicial o dever de controlar o lançamento, pagamento ou quitação dos tributos incidentes sobre a transmissão de propriedade do bem do espólio (art. 1.034, CPC), afigura-se indispensável para o registro do título

a comprovação do recolhimento do Imposto de Transmissão (art. 143 da Lei dos Registros Públicos), cujo pagamento será atendido mediante procedimento administrativo próprio. Assim sendo, fica condicionado o registro do título à prévia quitação dos tributos devidos, devendo, portanto, o Senhor Oficial do Registro de Imóveis proceder a transcrição do título no álbum registral, somente quando atendidas todas as obrigações tributárias pelo pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e, se for o caso, o Inter Vivos, bem assim as custas processuais. Quanto às custas processuais, tomar-se-á por base, para efeito de aplicação da alíquota prevista em Lei, a avaliação fiscal procedida pela Fazenda do Estado, devendo o contribuinte, para que possa receber o título, proceder ao pagamento das mencionadas custas ou complementar o seu valor, caso tenha recolhido a menor nos presentes autos. Transitada em julgado a presente sentença, o respectivo título (formal de partilha/alvará) só será expedido e entregue às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos (CPC, art. 1.031, §2º). Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Recife, 09 de março de 2016. Édina Maria Brandão de Barros Correia Juíza de Direito12

Sentença Nº: 2016/00120

Processo Nº: 0049280-35.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: WERICK DA SILVA BARROS

Advogado: PE035385 - MAGALLI SMOES ALVES DE MAGALHAES

Proc. do Estado: Maria do Rocio de M. R. Baltar

SENTENÇA: (Parte final)

Ex positis e considerando tudo o mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para autorizar, como autorizado tenho, que os requerentes possam levantar, retirar, sacar, a quantia referente ao saldo bancário, com seus acréscimos legais, que se encontra à disposição de Antônio José de Barros Filho, conforme documento de fls. 33. Ressalte que a cota referente à menor ficará depositada em conta poupança à disposição deste Juízo até que esta complete a maioria. As filhas de Maria da Conceição da Silva Barros, indicadas às fls. 96, herdarão por representação a cota que caberia a ela. Sem custas. P.R.I. Recife, 10 de março de 2016. Édina Maria Brandão de Barros Correia Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00121

Processo Nº: 0061628-90.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: SONIA MARIA DA FONTE SOUTO

Advogado: PE009504 - José Roberto Faria de Souza Cavalcanti

Inventariado: Altamiro Bezerra da Silva

Proc. do Estado: Maria do Rocio de M. R. Baltar

SENTENÇA: (Parte final)

Ex positis e considerando tudo o mais que dos autos constam, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com observância nos arts. 1.031 usque 1.035, do Diploma Processual Civil, os termos de fls. 110 e, em razão disso, adjudico em favor de Sônia Maria da Fonte Souto, individualizada nos autos, o bem deixado por ALTAMIRO BEZERRA DA SILVA, salvo erro, omissão ou prejuízo a terceiros. Subtraído da apreciação judicial o dever de controlar o lançamento, pagamento ou quitação dos tributos incidentes sobre a transmissão de propriedade do bem do espólio (art. 1.034, CPC), afigura-se indispensável para o registro do título a comprovação do recolhimento do Imposto de Transmissão (art. 143 da Lei dos Registros Públicos), cujo pagamento será atendido mediante procedimento administrativo próprio. Assim sendo, fica condicionado o registro do título à prévia quitação dos tributos devidos, devendo, portanto, o Senhor Oficial do Registro de Imóveis proceder a transcrição do título no álbum registral, somente quando atendidas todas as obrigações tributárias pelo pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e, se for o caso, o Inter Vivos, bem assim as custas processuais. Quanto às custas processuais, tomar-se-á por base, para efeito de aplicação da alíquota prevista em Lei, a avaliação fiscal procedida pela Fazenda do Estado, devendo o contribuinte, para que possa registrar o título, proceder ao pagamento das mencionadas custas ou complementar o seu valor, caso tenha recolhido a menor nos presentes autos. Transitada em julgado a presente sentença, o respectivo títulos (Carta de Adjudicação) só será expedido e entregues à parte após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos (Lei n.º 9.280/96). Custas ex lege. P.R.I. Cumpra-se. Recife, 08 de março de 2016. Édina Maria Brandão de Barros Correia Juíza de Direito12

Sentença Nº: 2016/00122

Processo Nº: 0003169-47.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Alexandre Carlos Coreiro Teti

Advogado: PE009480 - Edmilson de Moraes Fonseca

Inventariado: Severina Cordeiro Teti

Inventariado: Braz Cardoso Teti

Advogado: PE031224 - MARIA GRACIETE MERGULHÃO GRISOSTOMO

SENTENÇA: Vistos etc. Homologo, por sentença, os cálculos de fls. 63/65, nos autos do Inventário dos bens deixados por falecimento de Braz Cardoso Teti e Maria Graciete Mergulhão Grisostomo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Expeçam-se guias. P.R.I. Recife, 07 de março de 2016. Édina Maria Brandão de Barros Correia Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00123

Processo Nº: 0185641-93.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Alexandre Carlos Cordeiro Teti

Inventariante: ÁLVARO CELSO CORDEIRO TETI

Inventariante: NARI FARIA DA COSTA TETI

Inventariante: ALOISIO CLAUDIO CORDEIRO TETI

Inventariante: Célia Aparecida Souto Barros Teti

Inventariante: ANA CARLA CORDEIRO TETI

Inventariante: PEDRO ANTONIO SILVA TETI

Representante: MARIA GORETE DA SILVA

Advogado: PE031224 - MARIA GRACIETE MERGULHÃO GRISOSTOMO

Inventariado: Antonio Carlos Cordeiro Teti

Advogado: PE009480 - Edmilson de Moraes Fonseca

SENTENÇA: Vistos etc.Homologo, por sentença, os cálculos de fls. 94/97, nos autos do Inventário dos bens deixados por falecimento de Antônio Carlos Cordeiro Teti, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Expeçam-se guias.P.R.I.Recife, 07 de março de 2016.Édina Maria Brandão de Barros Correia Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00124

Processo Nº: 0030256-07.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Reni Gloria Dias

Advogado: PE009219 - Lindacy Ferreira da Costa Neves

Inventariado: Reinildo Idelfonso Dias

Outros: Maria Cremildes Mauricio dos Santos

Advogado: PE013671 - Carlos Gonçalves do Rêgo

SENTENÇA: Vistos etc.Homologo, por sentença, os cálculos de fls. 171/172, nos autos do Inventário dos bens deixados por falecimento de Reinildo Idelfonso Dias, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Expeçam-se guias.P.R.I.Recife, 07 de março de 2016.Édina Maria Brandão de Barros Correia Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00125

Processo Nº: 0089786-53.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: Jacques Alberto Ribemboim

Advogado: PE034127 - Lígia Tarragô Rodrigues

Arrolado: José Alexandre Ribemboim

Proc. do Estado: Maria do Rocio de M. R. Baltar

SENTENÇA: (Parte final)

Ex positis e considerando tudo o mais que dos autos constam, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com observância nos arts. 1.031 usque 1.035, do Diploma Processual Civil, a sobrepartilha de fls. 132/138, dos bens deixados por falecimento de José Alexandre Ribemboim, salvo erro, omissão ou prejuízo a terceiros.Quanto às custas processuais, tomar-se-á por base, para efeito de aplicação da alíquota prevista em Lei, a avaliação fiscal procedida pela Fazenda do Estado, devendo o contribuinte, para que possa receber o título, proceder ao pagamento das mencionadas custas ou complementar o seu valor, caso tenha recolhido a menor nos presentes autos.Transitada em julgado a presente sentença, os respectivos títulos (alvarás) só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos (CPC, art. 1.031, §2º).Custas ex lege.P.R.I.Cumpra-se.Recife, 07 de março de 2016. Édina Maria Brandão de Barros Correia Juíza de Direito12

Processo Nº: 0063938-93.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Abigail Cavalcante de Andrade Câmara

Advogado: PE003015 - José Maria Alves da Silva

Herdeiro: Alexandre de Moura Andrade

Advogado: PE017844 - leonardo da luz parente

Inventariado: Rita Cavalcanti de Andrade Silva

DESPACHO: I - Nomeio inventariante a requerente ABIGAIL CAVALCANTE DE ANDRADE CÂMARA, que prestará o compromisso de estilo no prazo de 05 (cinco) dias e as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes (art. 990, parágrafo único, e art. 993, ambos do CPC).II - Citem-se, após, na forma do art. 999 do Diploma Processual Civil, para os termos do inventário e partilha, os interessados e herdeiros não representados, se for o caso. Concluídas as citações, vistas dos autos às partes, em Cartório, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre as primeiras declarações (art. 1.000, CPC).III - Havendo concordância quanto às primeiras declarações, ao avaliador (art. 1.003, CPC), após o que se manifestem as partes (art. 1.009, CPC).IV - Se concordes com a avaliação, lavre-se termo de últimas declarações (art. 1.011, CPC), ouvindo-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias (art. 1.012, CPC).V - Ato contínuo, ao cálculo e digam, em 05 (cinco) dias (art. 1.013, CPC).VI - Em sucessivo, voltem-me conclusos os presentes autos.VII - Julgados os cálculos e encerrada a fase do inventário, formulem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de quinhão (art. 1.022, CPC).VIII - Sem controvérsia entre os sucessores quanto aos bens que devam constituir os seus quinhões, ao Partidor para o esboço (art. 1.023, CPC).IX - Sobre o esboço, manifestem-se os interessados no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.025, CPC), voltando-me os autos conclusos para sentença.Recife, 29 de fevereiro de 2016. Édina Maria Brandão de Barros Correia Juíza de Direito

Processo Nº: 0053044-58.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Autor: MARIA NUNES

Advogado: PE033019D - MIGUEL CÉSAR FERREIRA DA SILVA

Testador: MARCOS ANTONIO NUNES

DESPACHO: R.H.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, observar o parecer do Ministério Público de fls. 58. Recife, 04 de março de 2016.Édina Maria Brandão de Barros Correia Juíza de Direito11

Processo Nº: 0045254-57.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: IRAN SOUZA DE FRANÇA

Advogado: PE016956 - JOSE FELIX DE LIMA SANTOS

Arrolado: MARINEIDE PEREIRA DA SILVA FRANÇA

DESPACHO: R.H.I - Indefiro o pedido de fls. 50, tendo em vista que as impugnações devem ocorrer junto à SEFAZ, pela via administrativa. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento do ICD, tendo em vista a cota da Fazenda Pública às fls. 64. Recife, 07 de março de 2016. Édina Maria Brandão de Barros Correia Juíza de Direito

Processo Nº: 0060696-05.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: Janette Alves de França

Advogado: PE016792 - George José Reis Freire

Requerente: Antonio Oliveira da Rosa Borges

Advogado: PE009840 - Reginaldo José de Medeiros

Arrolado: Lindalva Alves de França

DESPACHO: (...) III - Após, intime-se o inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o pagamento requerido pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Recife às fls. 384. Recife, 04 de março de 2016. Édina Maria Brandão de Barros Correia Juíza de Direito

Processo Nº: 0025325-38.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Natcha Maria de Oliveira Silva

Advogado: PE032468 - NATALIA VARELA CAON

Inventariado: Gilvan João da Silva Junior

DESPACHO: R.H. I - Tendo em vista o certificado às fls. 151, intime-se a inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da sócia remanescente Natácia Karina Nunes Da Silva. II - Proceda-se à consulta ao sistema RENAJUD, conforme requerido às fls. 153. Recife, 08 de março de 2016. Édina Maria Brandão de Barros Correia Juíza de Direito

Processo Nº: 0018278-57.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: RUSIE CARNEIRO LEÃO BACCHI

Advogado: PE006087 - Marcilio Tavares de Albuquerque

Advogado: PE013238 - Carlos Koch de Carvalho Neto

Herdeiro: IVA CARNEIRO LEAO BARROS E ESPOSO

Advogado: PE004662 - Aluisio José de Vasconcelos Xavier

Advogado: PE034669 - Manoela Álvares Medeiros

Inventariado: LUZIA DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO

Advogado: PE016410 - Cláudio Alexandre Soares Correia

Advogado: PE019838 - DANIELE GUEIROS

DESPACHO: R.H. Intimem-se os demais herdeiros para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do constante às fls. 423/427. Recife, 08 de março de 2016. Édina Maria Brandão de Barros Correia Juíza de Direito

Processo Nº: 0006278-93.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: Luzinete Gomes Stockhammer

Advogado: PE037505 - BENIGNO JOSE LUIS DA COSTA NETO

Arrolado: Helmut Stockhammer

DECISÃO: R.H. Compulsando os autos, verifico restar pendente a análise da incidência ou não do imposto "inter-vivos", tendo em vista o esboço de partilha às fls. 61/62, homologado através da sentença de fls. 65/66. É cediço que cabe ao meeiro em regime de comunhão parcial de bens, além dos bens havidos na constância do casamento, parte da herança, em concorrência com os demais herdeiros. No caso em tela, a partilha foi feita de modo que os herdeiros cederam parte de suas cotas para a viúva meeira, Sra. LUZINEIDE GOMES STOCKHAMMER, conforme se depreende do esboço de partilha às fls. 61/62, posteriormente homologado na sentença de fls. 65/66. Em que pese haver nos autos a certidão de isenção do imposto de transmissão causa mortis e doação (fls. 77), este se refere ao falecimento do autor da herança, o Sr. HELMUT STOCKHAMMER e não à transmissão "inter-vivos", verificada no esboço de partilha, razão pela qual deverão os herdeiros comprovar o recolhimento administrativo do imposto "inter vivos" junto à SEFAZ, conforme cota da Fazenda Pública às fls. 87. Intimações necessárias. Recife, 09 de março de 2016. Édina Maria Brandão de Barros Correia Juíza de Direito

Processo Nº: 0053759-81.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Joia Lacerda

Advogado: PE023714 - THIAGO DE MOURA BANDEIRA

Advogado: PE016528 - Ronnie Preuss Duarte

Advogado: PE020700 - FREDERICO PREUSS DUARTE

Inventariado: Júlia Lacerda

Outros: Luiz Cavalcanti Lacerda

Outros: Luiz Alberto Lacerda

Advogado: PE000786 - Luciana Browne

Advogado: PE010474 - Lígia Maria Ferreira Macêdo

Advogado: PE010477 - Renato Sampaio Macedo

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Outros: Luiz Augusto Lacerda

Advogado: PE025700 - GUILHERME CABRAL TENORIO

Advogado: PE027222 - ANA CLARA DE ARAUJO RANGEL

DESPACHO: R.H. I - Intimem-se os herdeiros para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do pedido de fls. 843/844. II - Após, tornem os autos conclusos. Recife, 08 de março de 2016. Édina Maria Brandão de Barros Correia Juíza de Direito

Processo Nº: 0002238-92.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: Gilvaneide Josenilda da Silva França

Advogado: PE008962 - Carlos Renan Izaac de Macêdo

Advogado: PE036691 - JOSÉ RAELSON GAMA DE ARAÚJO JÚNIOR

Requerente: Ivonete Josefa da Conceição

Advogado: PE011008 - Sandra Mary Tenório Godoi

Arrolado: Genivaldo José da Silva

DECISÃO: (Parte final)

Diante do exposto, decido: I - Considerando tratar-se de matéria de alta indagação, bem como a necessidade da produção de outras provas, com base no art. 984 c/c arts. 1000 e 1001, todos do CPC, indefiro o pedido de habilitação de IVONETE JOSEFA DA CONCEIÇÃO nos autos do inventário de GENIVALDO JOSÉ DA SILVA, remetendo-a para os meios ordinários. Intimações necessárias. II - Determino a reserva, em poder da inventariante, do quinhão da parte não habilitada, até que se decida o litígio, observando-se o contido no art. 1.039, inciso I, do CPC. III - Dando andamento ao presente inventário, intime-se a inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o disposto na cota da Fazenda Pública às fls. 74. Recife, 09 de março de 2016. Édina Maria Brandão de Barros Correia Juíza de Direito

Processo Nº: 0085553-67.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria Edith Corte Real Faria

Outros: Álvaro Corte Real da Silva

Outros: Edilton Wanderley Corte Real

Outros: Edilmar Wanderley Corte Real

Advogado: PE017964 - LUYNDSON JOSÉ A LINO DA SILVA

Defensor Público: PE006991 - Lélia Maria Cavalcanti de Lacerda

Outros: CARLOS MARCELO CÔRTE-REAL

Advogado: PE004751 - José Passos dos Santos

Outros: Elizabeth Corte Real

Outros: Allan Hermenegildo Corte-Real

Outros: Allison Hermenegildo Côrte - Real

Advogado: PE027936 - Neide Carneiro Bezerra

Herdeiro: Herdeiros de Edil Faria Corte Real

Advogado: PE027953 - Pedro Henrique Lima de Santana

Inventariado: Manoel Faria Corte Real

DESPACHO: R.H. I - Intimem-se os herdeiros acerca da cota emitida pelo representante da Fazenda Pública às fls. 296. II - Após, tornem os autos conclusos. Recife, 07 de março de 2016. Édina Maria Brandão de Barros Correia Juíza de Direito

Processo Nº: 0037311-72.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Selma Maria Asfora Nassar Alama

Requerente: Júlia Asfora Hasbun

Requerente: SOLANGE ASFORA LOPES PERES

Requerente: VLADIMIR FARAN ASFORA

Advogado: PE007278D - Sylvio Romero Parente Viana

Inventariado: VITORIA ABDALLHAH ASFORA

Outros: ERACILDO ALBUQUERQUE AUTRAN FILHO

Advogado: PE010068 - Izabel Cristina da Silva Barros

DESPACHO: R.H. Intime-se a inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, observar a cota da Fazenda Pública às fls. 141. Recife, 08 de março de 2016. Édina Maria Brandão de Barros Correia Juíza de Direito

Processo Nº: 0138613-37.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: José Pereira Valadares de Souza Neto

Advogado: PE023232 - Ana Paula Francisca da Silva

Outros: Maria José Cavalcante Valadares de Souza

Advogado: PE007109 - Renato Codeceira Times

Outros: ANTONIO VALADARES DE SOUZA FILHO

Advogado: PE014201 - Carlos Antônio dos Santos Marques

Inventariado: Antonio Valadares de Souza

Advogado: PE019167 - Ana Catarina Matos de Albuquerque Maranhão

Advogado: PE028215 - CINTIA VERAS CANTO

Advogado: PE016890 - Wilton Andrade de Souza Júnior

DESPACHO: R.H. Intime-se o herdeiro ANTÔNIO VALADARES DE SOUZA FILHO para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a documentação requerida pela perita às fls. 265, bem como para se manifestar acerca do alegado às fls. 266/267. Recife, 08 de março de 2016. Édina Maria Brandão de Barros Correia Juíza de Direito

Processo Nº: 0039464-63.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Ivelise Régia Monteiro do Couto

Advogado: PE025261 - Isabelle Suellen B. de Oliveira Bezerra

Inventariado: Edilson Sebastião do Couto

DESPACHO: R.H. I - Em virtude do constante às fls. 90/94, converto o feito em arrolamento, nomeando, independente de termo, IVELISE RÉGIA MONTEIRO DO COUTO inventariante (art. 1.032, CPC). II - Intime-se a inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir o determinado no art. 1.031 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentando: * Representação de todos os interessados. * Partilha amigável ou pedido de adjudicação, atribuindo valor aos bens do espólio. * Certidões referidas no art. 1.031, CPC. III - Diligencie a Secretaria a remessa dos autos à distribuição para as devidas anotações. Recife, 09 de março de 2016. Édina Maria Brandão de Barros Correia Juíza de Direito

Processo Nº: 0006476-33.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: RIVANICE MARIA DO Ó TABATCHNICK

Advogado: PE017260 - José Paulo Raposo de Aguiar

Herdeiro: HELENA MARIA DE MORAES

Defensor Público: PE008907 - Márcia Cordeiro Maciel Pinheiro

Defensor Público: PE029773 - HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS

Defensor Público: PE006933 - Antonio Ernando Corrêa Novais

Arrolado: ANTONIO FRANCISCO DO Ó

Arrolado: RITA MARIA DO Ó

Outros: IRENE MARIA DO Ó

Outros: CECILIA MARIA DE MENDONÇA

Advogado: PE027720 - CAROLINA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Outros: CHARLES PEREIRA DE CARVALHO

Advogado: PE022994 - Michelle Cacho do Nascimento

DESPACHO: R. Hoje. Intimem-se os demais herdeiros para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o constante às fls. 283/284. Recife, 09 de março de 2016. Édina Maria Brandão de Barros Correia Juíza de Direito

Processo Nº: 0004985-05.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: ELISABETH LACERDA CALDAS

Advogado: PE020700 - FREDERICO PREUSS DUARTE

Inventariado: LUIZ CAVALCANTI LACERDA

DESPACHO: R.H. I - Compulsando os autos, verifico que o pleito da requerente na inicial não deve prosperar, em razão de correr nesta vara o processo nº 0053759-81.2007.8.17.0001, tendo como inventariante JOIA LACERDA, e no qual tramita o inventário de JÚLIA LACERDA, que, em vida, era esposa do falecido LUIZ CAVALCANTI LACERDA, inventariado nos presentes autos. No caso em análise, faleceu o meeiro supérstite antes da partilha dos bens do pré-morto, havendo, inclusive, coincidência de herdeiros e de bens, tanto que já houve a determinação de que os presentes autos sejam processados em apenso ao processo nº 0053759-81.2007.8.17.0001, conforme despacho às fls. 53. Desta forma, deverá JOIA LACERDA ser a inventariante também dos presentes autos, tendo por base o que preconiza o art. 1.043, § 1º, do CPC. Em sendo assim, chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fls. 81 e determinar que seja nomeada como inventariante JOIA LACERDA, que prestará compromisso de estilo no prazo de 05 (cinco) dias e as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes (art. 990, parágrafo único, e art. 993, ambos do CPC). II - Após, citem-se na forma do art. 999 do Diploma Processual Civil, para os termos do inventário e partilha, os interessados e herdeiros não representados, se for o caso. Concluídas as citações, vistas dos autos às partes, em Cartório, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre as primeiras declarações (art. 1.000, CPC), bem como para se manifestarem acerca do pedido de fls. 59/60 III - Em seguida, tornem os autos conclusos. Recife, 09 de março de 2016. Édina Maria Brandão de Barros Correia Juíza de Direito

Processo Nº: 0065182-57.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: GLAUCE MARROQUIM DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA

Advogado: PB005698 - Euda Sobreira da Silva

DESPACHO: R. Hoje. Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, habilitar os demais herdeiros do de cujus ou acostar aos autos o respectivo termo de anuência, bem como manifestar-se sobre a existência de outros bens, tendo em vista o constante na certidão de óbito de fls. 06. Recife, 09 de março de 2016. Édina Maria Brandão de Barros Correia Juíza de Direito

Processo Nº: 0041479-39.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: GILDA MARIA WHITAKER VERRI

Advogado: PE014637 - Luciana Brito Lins de Andrade

Herdeiro: Narcisa Beatriz Whitaker verri

Outros: Solange Whitaker Verri

Advogado: PE019091 - Ricardo José Amorim Campos

Inventariado: Rachel Whitaker Verri

DESPACHO: R. Hoje. Trata-se de Inventário dos bens de RACHEL WHITAKER VERRI, que tem como inventariante Gilda Maria Whitaker Verri. Às fls. 49v consta laudo de avaliação dos bens do espólio. Intimados os herdeiros para se pronunciarem quanto à avaliação, a inventariante concordou, havendo, entretanto, impugnação de duas herdeiras às fls. 57. Notificada a avaliadora para prestar esclarecimentos sobre a avaliação, foi demonstrado às fls. 233 que a avaliação foi realizada em conformidade com os parâmetros legais. Tendo em vista o exposto às fls. 233, indefiro a impugnação apresentada às fls. 57 e determino a remessa destes autos ao contador. Recife, 10 de março de 2016. Édina Maria Brandão de Barros Correia Juíza de Direito

Capital - 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos

Quarta Vara de Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juiz de Direito: Romão Ulisses Sampaio

Chefe de Secretaria: Adenildo Loélcio Barbosa

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00013/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00025**Processo Nº: 0127323-25.2009.8.17.0001**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: POLIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Representante: LUCIENE DOS SANTOS SILVA

Advogado: PE021085 - JAILSON DE LIMA BEZERRA

Réu: CÍCERA HONORINA DE SANTANA OLIVEIRA

Réu: PATRICIA SANTANA DE LIMA

Réu: JOÃO GALEGO

SENTENÇA: - Vistos, etc POLIANA SANTOS DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos e representada pela sua genitora, LUCIENE DOS SANTOS SILVA, propôs AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA em face de CÍCERA HONORINA DE SANTANA OLIVEIRA, PATRÍCIA SANTANA DE LIMA E JOÃO GALEGO, com o fundamento nos termos do art. 1.784 e 1.824, do CC. Verifico que foi dado um despacho (fls. 24) com o fim de a autora diligenciar o endereço dos réus, sem manifestação desta, conforme certidão de fls. 26. Fora noutro momento proferido despacho (fls. 27) em que a autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito, conforme se depreende, não obstante, esta permaneceu silente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Na hipótese sob exame, o feito encontra-se paralisado desde a propositura desta ação, estando contido nos autos o andamento de praxe. Todavia, não há nenhuma manifestação da parte após a exordial. Ademais, a tentativa de intimação pessoal restou positiva (fls. 31), conforme dito alhures, e a mesma permaneceu sem se manifestar. Assim, considerando a inércia da parte nos autos, deixando de praticar atos processuais essenciais ao prosseguimento do feito, fica caracterizada a superveniente falta de interesse de agir e também o abandono da causa. Face ao exposto e em obediência ao disposto no artigo 267, incisos II e VI, do CPC, reconheço de ofício, a ausência de condição da ação, pela superveniente falta de interesse processual e também por abandono da causa, e, em consequência, julgo extinto por sentença, sem resolução de mérito, o presente processo. Preclusa esta decisão, arquivem-se. Se requerido, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem, mantendo-se nos autos cópias reprográficas. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se e arquivem-se. Recife, 11 de fevereiro de 2016. Romão Ulisses Sampaio Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00031**Processo Nº: 0029173-24.2000.8.17.0001****Natureza da Ação: Inventário**

Inventariante: Andréa Teixeira Gomes Ferreira

Advogado: PE012084 - Marcelo José Corrêa de Araújo

Advogado: PE002357 - Sílvio Neves Baptista

Advogado: PE015545 - Roberto Ferreira Campos

Inventariado: Edmar Gomes Ferreira

Advogado: PE014528 - Nickson Monteiro de Araújo

Advogado: PE018853 - Bruno Suassuna Carvalho Monteiro

SENTENÇA -- Homologo por sentença, nos termos do artigo 1.013 do CPC, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, os esboços de cálculo de fls. 297/298, relativo ao ICD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos) devido à sucessão do espólio de EDMAR GOMES FERREIRA (falecido aos 28.08.00) Transitada em julgado, promova o inventariante o recolhimento das custas e do imposto de transmissão ITCMD devidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 03 de março de 2016. Romão Ulisses Sampaio. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00032**Processo Nº: 0091894-51.1996.8.17.0001****Natureza da Ação: Arrolamento Comum**

Arrolante: Jomar Sérgio Pinto Nobre

Advogado: PE010866 - Elizabeth Ramos de Souza

Arrolado: Jeine Alves dos Santos Nobre

Advogado: PE012561 - Maria Angélica Gonzalez Monteiro

SENTENÇA - Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos do imposto de transmissão inter-vivos de fls. 204, constantes dos autos do Inventário nº. 0091894-51.1996.8.17.0001, de JEINE ALVES DOS SANTOS NOBRE, tendo em vista a aprovação de todos os herdeiros interessados e da Fazenda Estadual. Decorrido o prazo recursal, providencie a parte interessada o pagamento do imposto de transmissão acima citado, fazendo anexar aos autos o comprovante do recolhimento do aludido imposto, como também da regularidade fiscal do espólio, anexando as certidões negativas das Fazendas Estadual, Municipal e Federal. P. I. R. Custas, ex-lege. Recife, 07 de março de 2016. Romão Ulisses Sampaio. Juiz de Direito. .

Sentença Nº: 2016/00033**Processo Nº: 0057681-52.2015.8.17.0001****Natureza da Ação: Alvará Judicial**

Autor: JOSEFA FERREIRA DA SILVA

Defensor Público: PE001385B - JEOVANA C C DRUMOND

SENTENÇA - Vistos, etc JOSEFA FERREIRA DA SILVA E OUTROS, devidamente qualificados nos autos, através da Defensoria Pública, requerem a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, tendo em vista os motivos e fundamentos expostos na exordial. Trata-se de requerimento para expedição de alvará judicial, visando proceder à liberação do saldo relativo dos valores junto a Caixa Econômica Federal, deixado por JOSÉ JOÃO DE FREITAS, CPF nº. 166.906.304-63, falecido em 24.01.2013 (certidão de óbito às fls. 05). O falecido era companheiro e genitor dos requerentes. Consta às fls. 09/10 declarações assinadas e reconhecidas em cartório dos filhos do de cujus, afirmando que Josefa Ferreira da Silva é procuradora de inteira confiança e responsável por todos os aspectos financeiros. Despacho de fls. 14, deferindo o benefício da justiça gratuita e determinando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando informações sobre os valores remanescentes do falecido, José João De Freitas, bem como a intimação da companheira requerente para juntar aos autos certidão de dependentes habilitados perante o órgão previdenciário vinculado ao mesmo. Resposta da Caixa Econômica Federal ao ofício encaminhado, informando os valores que se encontram disponíveis em nome do de cujus (fls. 27). Petição da defensoria, informando sua concordância com os valores juntados aos autos pela instituição financeira supracitada, fls. 31. Junta e instrui os autos com os documentos necessários. É entendimento predominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos termos da Súmula nº. 25, que a natureza do quantum pleiteado isenta da incidência tributária, isto porque a verba a título de resíduo salarial não constitui herança, não constitui patrimônio, não há incidência do imposto de transmissão causa mortis. Em consonância do este entendimento, reconheço a não incidência do ICD sobre a verba pleiteada nos presentes autos. Pelas razões acima expostas, por não incidir ICD sobre as verbas pleiteadas nos presentes autos, não se faz necessária a intervenção da Fazenda Pública. É o relatório. Decido. Ratifico o deferimento do pedido de benefício da justiça gratuita. In casu, observo que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos autorizadores da concessão da ordem pleiteada. Isto posto e tudo mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido a que alude a inicial e, por conseguinte, determino a expedição do competente alvará autorizando JOSEFA FERREIRA DA SILVA, portadora do CPF nº. 135.920.904-84, a proceder ao levantamento dos saldos existentes junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Ag. 2717, no valor de R\$ 165,32 (cento e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) que se encontram na conta poupança de número 1294.013.00085190-0 e o saldo em quotas de R\$ 2.856,63 (dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos) e rendimentos no valor de R\$ 153,53 (cento e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos) oriundos do PIS de nº 1011500526-6, todos os valores atualizados e corrigidos, deixado por JOSÉ JOÃO DE FREITAS, CPF nº. 166.906.304-63, falecido em 24.01.2013. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se e archive-se. Recife, 07 de março de 2016. Romão Ulisses Sampaio Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00034**Processo Nº: 0040351-42.2015.8.17.0001****Natureza da Ação: Alvará Judicial**

Requerente: MARIA APARECIDA FELIX SILVA DE ANDRADE

Advogado: PE004021 - Antonio Carlos Cirilo de Carvalho

Requerido: PAULO SILVA DE ANDRADE

SENTENÇA - Vistos, etc MARIA APARECIDA FELIX SILVA DE ANDRADE, já qualificada nos autos, através de advogado regularmente habilitado, requereu a abertura de INVENTÁRIO NEGATIVO do espólio de seu filho falecido Paulo Silva de Andrade, falecido aos 20.01.2013. O falecido era solteiro e não deixou filhos, conforme certidão de óbito (fl. 11). A requerente era genitora do falecido. Junta seus documentos pessoais, bem como os documentos pessoais do genitor do falecido (fls. 04 e 08) Despacho (fl. 14) nomeando a requerente inventariante dos bens do espólio e determinando outras providências. Termo de Compromisso de fls. 14. Certidão de inexistência de dependentes de dependentes habilitados à pensão por morte e declaração de inexistência de bens a inventariar às fls. 20/21. A inventariante junta petição e termo de conciliação decorrente de acordo celebrado na 16ª Vara do Trabalho do Recife, Processo nº 0001381-17.2014.5.06.0016, entre o espólio de Paulo Silva de Andrade e a Exata Engenharia Ltda (fls. 35/39) acerca de verbas trabalhistas não recebidas pelo falecido Paulo Silva de Andrade. Petição protocolada pela

Exata Engenharia Ltda (fls. 41/45) juntando comprovantes de depósitos referentes ao acordo firmado no Processo nº 0001381-17.2014.5.06.0016. Às fls. 48/52, a Exata Engenharia Ltda informa que, por equívoco, depositou o valor do acordo na ação de consignação em pagamento nº 0001381-17.2014.5.06.0016 e não na presente ação de inventário negativo. Requer que seja expedido ofício que autorize a inventariante a receber o valor depositado perante a 16ª Vara do Trabalho. A inventariante Maria Aparecida Felix da Silva Andrade peticionou às fls. 56/57 extrato do Banco Brasil informando que o valor a ser recebido encontra-se em conta judicial nº 4000123176189, vinculada aos presentes autos e à disposição deste Juízo, informando ainda que concorda com o valor apresentado. Cota da Fazenda Pública (fl. 60) requerendo a intimação da inventariante para promover, junto à SEFAZ, lançamento do ITCMD ou reconhecimento de sua isenção. Petição da inventariante (fls. 64/66) requerendo a juntada do demonstrativo do processo administrativo do ITCMD, reconhecendo a isenção. Cota da Fazenda Pública (fl. 68) requerendo o regular prosseguimento do feito. Junta e instrui os autos com os documentos necessários. Ausência de interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público. É o relatório. Decido. In casu, observo que a parte é legítima e está bem representada, estando presentes os pressupostos autorizadores da concessão da ordem pleiteada. Em que pese a requerente ter ingressado com ação de Inventário negativo, no curso do processo verifica-se que há valores a título de verbas rescisórias em nome do falecido, o qual foi depositado em conta judicial vinculada a este processo e à disposição deste Juízo. Dessa forma, converte-se a presente ação de Inventário Negativo em Ação de Alvará. Isto posto e tudo mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido a que alude a inicial e, por conseguinte, determino a expedição do competente alvará autorizando MARIA APARECIDA FELIX SILVA DE ANDRADE, brasileira, casada, portadora do CPF sob o nº 558.711.864-91 e PEDRO PEREIRA DE ANDRADE, portador do CPF sob o nº 514.426.984-20, a levantarem, em cotas iguais, saldo e rendimentos na conta judicial nº 4000123176189, junto ao Banco do Brasil, Agência Setor Público nº 3234-4, à disposição deste juízo e vinculado a este processo, não recebido em vida por Paulo Silva de Andrade, falecido aos 20.01.2013, inscrito no CPF sob o nº 096.505.734-88. Sem taxas, custas ou emolumentos. Publique-se, registre-se, intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se e archive-se. Recife, 07 de março de 2016. Romão Ulisses Sampaio Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00035

Processo Nº: 0002933-70.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: Igor Gustavo Barbosa Maia

Advogado: PE034578 - Guilherme Luís Neves de Oliveira Advíncula

Advogado: PE037318 - OLIVIA PAULA FILGUEIRA DA SILVA BARROS

SENTENÇA - Vistos, etc IGOR GUSTAVO BARBOSA MAIA, por si e representando suas irmãs menores, IRIS DIANA BARBOSA MAIA e ISTEIA BARBOSA MAIA, já qualificados nos autos, por meio de advogado regularmente habilitado, requereu a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, tendo em vista os motivos e fundamentos expostos na exordial. Trata-se de requerimento para expedição de alvará judicial, visando proceder à liberação de saldo de conta corrente e investimento perante o Banco Itaú, deixado por Elisabeth Gomes Barbosa, falecida em 16.04.2012, em vida inscrita no CPF sob o nº 083.591.204-39. A falecida era solteira e deixou filhos, os ora requerentes, conforme certidão de óbito às fls. 06 e documentos às fls. 10/13. Ofício do INSS informando a inexistência de dependentes previdenciários em nome da falecida perante o mencionado órgão, juntado às fls. 23/27. Ofício às fls. 30 e 32, do Banco Itaú, informando o saldo da conta nº 27254-2, Agência 1594, deixado por Elisabeth Gomes Barbosa, bem como saldo de aplicação automática. Cota da Fazenda Pública (fls. 35) reconhecendo a não incidência do ICD no presente feito, tendo em vista o valor informado, bem como requerendo a juntada da comprovação de regularidade fiscal estadual e federal (certidão conjunta) em nome da falecida. Petição do requerente juntando as certidões de regularidade fiscal solicitadas (fls. 39/41). Cota da Fazenda Pública (fls. 43) informando nada ter a opor à liberação do alvará. Parecer do Ministério Público (fls. 46) requerendo a intimação das partes para juntar declaração de inexistência de bens a inventariar. Petição do requerente juntando aos autos declaração de inexistência de bens a inventariar (fls. 50/52). Parecer do Ministério Público às fls. 53 posicionando-se favorável ao deferimento do pedido de alvará. Despacho (fls. 55) determinando a regularização de representação das menores Iris Diana Barbosa Maia e Istela Barbosa Maia. Petição (fls. 57/58) do requerente, juntando habilitação das menores. Junta e instrui os autos com os documentos necessários. É o relatório. Decido. In casu, observo que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos autorizadores da concessão da ordem pleiteada. Regularize-se no sistema Judwin, conforme fls. 58. Isto posto e tudo mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e, por conseguinte, determino a expedição do competente alvará autorizando IGOR GUSTAVO BARBOSA MAIA, CPF nº 064.851.604-00, SSP/PE, por si e representando suas irmãs menores, IRIS DIANA BARBOSA MAIA e ISTEIA BARBOSA MAIA, a proceder ao levantamento do saldo e investimentos da conta nº 27254-2, Agência nº 1594, junto ao Banco Itaú, deixados por Elisabeth Gomes Barbosa, falecida em 16.04.2012, em vida inscrita no CPF sob o nº 083.591.204-39. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se e archive-se. Recife, 07 de março de 2016. Romão Ulisses Sampaio Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00036

Processo Nº: 0046125-53.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

Autor: ESTEVAM MARKUS PORTO DE BARROS GOES

Advogado: PE017379 - CARLOS EDUARDO TAVARES DE MELO

Testador: CHARLES LOUIS NONINO

SENTENÇA - Vistos, etc. ESTEVAM MARKUS PORTO DE BARROS GOES, já qualificado nos autos, através de advogado regularmente habilitado, ingressou neste Juízo, com pedido de abertura, registro e cumprimento de testamento deixado por CHARLES LOUIS NONINO, falecido aos 12.01.2015. O representante do Ministério Público ofertou parecer de fls. 28, favorável ao pedido de abertura, registro e cumprimento do testamento. O testamento público foi lavrado às fls. 90, do Livro de Notas, no Cartório Único de Fernando de Noronha/PE. Observo que na feitura do testamento foram atendidas as exigências contidas no art. 1.857 e seguintes do Código Civil, estando o testamento perfeito em suas formalidades. Foram satisfeitas as formalidades previstas no art. 1.125 e seguintes do Código de Processo Civil, sem qualquer óbice ao seu registro e arquivamento. Isto posto e tudo mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido e determino o registro, arquivamento e cumprimento do testamento. Registrado o testamento, remeta-se cópia, no prazo de no prazo de 08 (oito) dias, à repartição fiscal (CPC, art. 1.126, parágrafo único). Cumpra-se no mais o disposto no art. 1.127, caput, do Código de Processo Civil, intimando-se o testamenteiro ESTEVAM

MARKUS PORTO DE BARROS GOES, nos termos descritos no testamento, para, no prazo de 05 (cinco) dias, assinar o termo de testamentário. Custas iniciais pagas. Publique-se, registre-se, intime-se. Recife, 08/03/2016. Romão Ulisses Sampaio. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00037

Processo Nº: 0030348-28.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: ANA PAULA CORDEIRO DA SILVA

Defensor Público: PE000885B - Clarice Pimentel de Abreu Rolim

SENTENÇA - Vistos, etc ANA PAULA CORDEIRO DA SILVA, já qualificada nos autos, por meio de advogado regularmente habilitado, requereu a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, tendo em vista os motivos e fundamentos expostos na exordial. Trata-se de requerimento para expedição de alvará judicial, visando proceder à liberação de saldo em conta perante o Banco Itaú, decorrente de aposentadoria, não recebido em vida por Cícera Cordeiro da Silva, falecida em 17.04.2015, em vida inscrita no CPF sob o nº 761.681.584-72. A falecida era solteira e deixou filhos, conforme certidão de óbito às fls. 10. Além da requerente, a falecida deixou mais 04 (quatro) filhos, Paulo Cezar Cordeiro da Silva, Alexandre Cordeiro da Silva, Carlos Henrique Cordeiro da Silva e Adriano José Cordeiro da Silva, conforme documentos fls. 16/17, 20/22, 25/26 e 29/30. Termos de anuência dos filhos da falecida em favor da requerente Ana Paula Cordeiro da Silva juntados às fls. 15, 19, 24, 28. Declaração de inexistência de bens a inventariar às fls. 31. Despacho (fls. 33) determinando a expedição de ofício ao Banco Itaú a fim de requisitar informações acerca de ativos financeiros em nome da falecida. Ofício do Banco Itaú (fls. 37/39) informando o saldo da conta nº 7227/11590-7, de titularidade de Cícera Cordeiro da Silva, bem como informando a transferência de tais valores para conta judicial nº 040/01537949-6, junto à Caixa Econômica Federal, agência 2717, à disposição deste Juízo. Petição da requerente (fls. 44/51) juntando a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte perante o INSS, bem como os termos de anuência dos demais herdeiros, devidamente preenchidos. Ausência de interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público. Junta e instrui os autos com os documentos necessários. É o relatório. Decido. In casu, observo que a parte é legítima e está bem representada, estando presentes os pressupostos autorizadores da concessão da ordem pleiteada. Em relação aos valores disponíveis em conta, dispõe a Lei 13.974/2009, em seu art. 3º que "São isentas do ICD as transmissões "causa mortis" ou doações dos seguintes bens ou direitos, observado o disposto no art. 21 desta Lei, relativamente à atualização de valores expressos em moeda corrente, quando for o caso: I - bem móvel ou direito que componham parcela de quinhão de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)". Frise-se que o valor a ser levantado pelo requerente é de pouca monta, sendo, portanto, isento do Imposto "causa mortis", consoante dispõe o artigo acima transcrito. Ressalte-se que não se deve esquecer que a "concepção moderna do processo, como instrumento de realização da justiça, repudia o excesso de formalismo que culmina por inviabilizá-la" (STJ - 4ª Turma, Resp 15.713-MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, deu provimento, v.u., DJU 24.2.92, p. 1.876). Segundo a Ministra Nancy Andrighi, "o formalismo processual não pode ser interpretado de maneira desvinculada de sua finalidade, que é a garantia de um processo justo, célere e prático", acrescentando que "o processo civil deve exercer de forma efetiva sua função de instrumento criado para viabilizar que se chegue, com justiça e paridade de armas, a uma decisão de mérito". Ademais, uma das maiores exigências da sociedade moderna diz respeito à celeridade processual, não devendo o excesso de formalismo ser exercitado quando manifestamente nenhum prejuízo trará às partes, exceto no aspecto da celeridade processual. Pelas razões acima expostas, por não haver incidência de ICD sobre as verbas pleiteadas nos presentes autos, não se faz necessária a intervenção da Fazenda Pública. Isto posto e tudo mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e, por conseguinte, determino a expedição do competente alvará autorizando ANA PAULA CORDEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, inscrita no sob o nº CPF nº 036.929.004-65, a proceder ao levantamento do saldo da conta judicial nº 2717/040/01537949-6, junto à Caixa Econômica Federal, Agência nº 2717, deixado por Cícera Cordeiro da Silva, falecida em 17.04.2015, em vida inscrita no CPF sob o nº 761.681.584-72. Sem custas. Publique-se, registre-se, intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se e arquite-se. Recife, 08 de março de 2016. Romão Ulisses Sampaio. Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00038

Processo Nº: 0057679-82.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: MARIA HELENA DANTAS DE MEDEIROS

Defensor Público: PE008925 - Evilayse Marques Cunha da Costa Bezerra

SENTENÇA - Vistos, etc. MARIA HELENA DANTAS DE MEDEIROS, já qualificada nos autos, através de advogado regularmente habilitado, requereu a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, visando proceder à liberação de saldo referente ao benefício previdenciário nº 5388992094, retido no INSS, não recebido em vida por Edson Batista de Medeiros, falecido aos 28.05.2013, inscrito no CPF sob o nº 233.942.344-91. O falecido era casado com a requerente e deixou duas filhas, conforme certidão de óbito de fls. 06. Certidão de casamento da requerente com o falecido às fls. 05. Termos de anuência das filhas do falecido, Fabiana Dantas de Medeiros e Karina Dantas de Medeiros, em favor da requerente juntados às fls. 13 e 18. Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte às fls. 20. Declaração de inexistência de bens a inventariar (fls. 09, 14, 19 e 23). Junta e instrui os autos com os documentos necessários. Despacho (fl. 27) determinando a expedição de ofício ao INSS requisitando informações sobre a existência de saldos não recebidos em nome do falecido. Juntada de ofício às fls. 30 e 32/35 do INSS informando a existência de valores de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência de nº 5388992094 em nome do falecido. Ausência de interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público. É o relatório. Decido. In casu, observo que a parte é legítima e está bem representada, estando presentes os pressupostos autorizadores da concessão da ordem pleiteada. É entendimento predominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que a natureza do quantum pleiteado isenta da incidência tributária, isto porque a verba a título de resíduo salarial não constitui herança, não constitui patrimônio, não há incidência do imposto de transmissão causa mortis. Em consonância com este entendimento, reconheço a não incidência do ICD sobre a verba pleiteada nos presentes autos. Ressalte-se que não se deve esquecer que a "concepção moderna do processo, como instrumento de realização da justiça, repudia o excesso de formalismo que culmina por inviabilizá-la" (STJ - 4ª Turma, Resp 15.713-MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, deu provimento, v.u., DJU 24.2.92, p. 1.876). Segundo a Ministra Nancy Andrighi, "o formalismo processual não pode ser interpretado de maneira desvinculada de sua finalidade, que é a garantia de um processo justo, célere e prático", acrescentando que "o processo civil deve exercer de forma efetiva sua função de instrumento criado para viabilizar que se chegue, com justiça e paridade de armas, a uma decisão de mérito". Ademais, uma das maiores exigências da sociedade moderna diz respeito à celeridade processual, não devendo o excesso de formalismo ser exercitado quando manifestamente nenhum prejuízo trará às partes, exceto no aspecto da celeridade processual. Pelas razões acima expostas, por não haver incidência de ICD sobre as verbas pleiteadas nos presentes autos, não

se faz necessária a intervenção da Fazenda Pública. Isto posto e tudo mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido a que alude a inicial e, por conseguinte, determino a expedição do competente alvará autorizando MARIA HELENA DANTAS DE MEDEIROS, brasileira, viúva, portadora do CPF sob o nº 234.562.804-91, a proceder ao levantamento do saldo existente do benefício previdenciário nº 5388992094, junto ao INSS, não recebido em vida por Edson Batista de Medeiros, falecido aos 28.05.2013, inscrito no CPF sob o nº 233.942.344-91. Sem taxas, custas ou emolumentos. Publique-se, registre-se, intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se e arquite-se. Recife, 08 de março de 2016. Romão Ulisses Sampaio. Juiz de Direito

Capital - 1ª Vara de Família e Registro Civil

Primeira Vara de Família e Registro Civil da Capital

Juiz de Direito: Clícério Bezerra e Silva

Chefe de Secretaria: Rosângela Cunha de O. Souza

Data: 14/03/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00018/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 04/04/2016

Processo Nº: 0023960-12.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: C. M. da S.

Advogado: PE034670 - MANUEL DA MOTTA VIEIRA

Réu: M. do S. A. d. N. S.

Advogado: PE001340B - JAVAN STEVERSON BARBOSA DE LUCENA

Advogado: PE036118 - LIGIA MARIA DE LIMA PEREIRA

Audiência de Preliminar (art.331,CPC) às 14:30 do dia 04/04/2016.

Processo Nº: 0087851-41.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: G. DE O. L.

Advogado: PE012066 - Josias Bastos Tavares

Réu: M. J. DA C. M.

Advogado: PE009040 - Dulcinea Vieira da Silva

Audiência de Tentativa de Conciliação às 15:30 do dia 04/04/2016.

Data: 05/04/2016

Processo Nº: 0078371-39.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: L. M. DA S. C.

Advogado: PE034836 - Wagner José da Silva

Réu: M. J. DA S. M.

Advogado: PE015661 - André Gustavo de Albuquerque F. de Vasconcelos

Advogado: PE033397 - Gustavo Henrique Lima

Réu: J. C. DA S. M.

Réu: M. A. DA S. M.

Réu: L. C. DA S. M.

Advogado: PE017107 - Frederico Hartmann

Audiência de Preliminar (art.331,CPC) às 15:30 do dia 05/04/2016.

Processo Nº: 0185652-25.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: T. F.

Advogado: PE025332 - MARCELO CORDEIRO DE BARROS JUNIOR

Réu: M. DA G. DA S.

Advogado: PE028565 - Célio Roberto do Nascimento

Audiência de Tentativa de Conciliação às 16:30 do dia 05/04/2016.

Data: 06/04/2016

Processo Nº: 0027871-32.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: M. A. do N. F. V.

Advogado: PE015705 - Sergio Nejaim Galvão

Réu: A. F. V.

Advogado: PE039016 - TALITA ALMEIDA SALGADO

Audiência de Preliminar (art.331,CPC) às 15:30 do dia 06/04/2016.

Data: 07/04/2016

Processo Nº: 0032601-86.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Regulamentação de Visitas

Autor: L. H. R. da S.

Defensor Público: PE010299 - Lucia Maria Mendes Autran

Réu: E. C. R. de A.

Advogado: PE028565 - Célio Roberto do Nascimento

Advogado: PE032565 - TIAGO TORRES SILVA

Audiência de Preliminar (art.331,CPC) às 15:00 do dia 07/04/2016.

Processo Nº: 0049758-72.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: E. DE S. L. F.

Advogado: PE008254 - Márcia D'almeida Lins Loureiro de Paiva

Advogado: PE015730 - Ana Nadja Clara da Silva Bandeira

Réu: R. F. B. S.

Advogado: PE017199 - Carolina Marques Duarte

Audiência de Preliminar (art.331,CPC) às 15:30 do dia 07/04/2016.

Data: 11/04/2016

Processo Nº: 0066383-84.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: J. M.

Advogado: PE028886 - LUCIANA STEFFANE PETRONIO

Autor: K. R. O.

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 14:30 do dia 11/04/2016.

Processo Nº: 0006615-33.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: V. B. DE L.

Advogado: CE018956 - RAFAEL LEITE TORRENS

Réu: L. DE F. G. L.

Advogado: PE030851 - Bruna Lins Duarte

Advogado: PE010813E - CYNTHIA ROBERTA DOURADO DE PAULA FERREIRA

Audiência de Preliminar (art.331,CPC) às 15:30 do dia 11/04/2016.

Processo Nº: 0001502-64.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. B. D.

Advogado: PE025636 - João Henrique Nobre de Vasconcelos Souza

Requerido: C. D. L. D.

Representante Legal: C. E. DE L. F.

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 16:00 do dia 11/04/2016.

Data: 12/04/2016

Processo Nº: 0030658-68.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: K. G. F.

Advogado: AL004754 - EVERALDO BARBOSA PRADO JÚNIOR

Réu: H. A. DA S. J.

Audiência de Tentativa de Conciliação às 15:00 do dia 12/04/2016.

Processo Nº: 0091136-42.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: J. L. do N.

Advogado: PE013144 - João Vicente Murinelli Nebiker

Advogado: PE013719 - Paulo André Carneiro de Albuquerque

Réu: M. S. de L.

Advogado: PE014767 - Karla Rejane Almeida Teixeira

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 15:30 do dia 12/04/2016.

Data: 13/04/2016

Processo Nº: 0056676-92.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Interdição

Autor: E. M. da H.

Advogado: PE025410 – RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO

Interditando: E. J. A. I.

Audiência de Interrogatório do Réu às 15:00 do dia 13/04/2016.

Processo Nº: 0050826-57.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Interdição

Interditando: M. J. G. de A.

Advogado: PE005293 - Durval Jorge Ferreira dos Santos

Interditado: C. A. de A. de A. J.

Audiência de Interrogatório do Réu às 15:30 do dia 13/04/2016.

Capital - 2ª Vara de Família e Registro Civil

Segunda Vara de Família e Registro Civil da Capital

Juiz de Direito: Carlos Magno Cysneiros Sampaio

Chefe de Secretaria: Andrea de F.R.Vascocelos

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00023/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0063400-15.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: B. M. A.

Advogado: PE016190 - Sílvio Neves Baptista Filho

Advogado: PE016529 - Rosana Cláudia Lowenstein de Araújo Feitosa

Autor: M. H. K.

Advogado: PE005149 - Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley

Advogado: PE003450 - José Henrique Wanderley Filho

Despacho: Vistos, etc...Devolvo aos divorciandos o prazo de 10 (dez) dias para subscreverem a petição inicial ou juntarem aos autos procuração pública, com poderes específicos para transigir, reproduzindo todos os termos do acordo. Intimem-se, ainda, as partes para, no prazo acima citado, acostarem aos autos certidões de registro dos imóveis que pretendem partilhar, bem como, o contrato social da empresa indicada na inicial. Recife, 26/02/2016. Carlos Magno Cysneiros Sampaio Juiz de Direito

Processo Nº: 0056695-06.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: J. G. d. S.

Representante: T. G. D. S.

Advogado: PE012728 - Antonio Fernando dos Santos

Advogado: PE032629D - GISELI VIEIRA DOS SANTOS

Réu: P. H. G. da S.

Advogado: PE028501 - Thiago de Oliveira Ramos Batista

Despacho: Vistos, etc...Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, depor se pretende adquirir o bem penhorado. Recife, 29/02/2016. Carlos Magno Cysneiros Sampaio Juiz de Direito

Processo Nº: 0090826-36.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: K. M. DE A. P.

Advogado: CE023427 - Fuad Daher de Freitas Mendes

Advogado: CE025695 - Thais Angelon Fontenele

Advogado: CE027823 - Melka Teixeira de Araújo Pacífico

Réu: V. DA C. P. J.

Advogado: CE027440 - Henrique Batista Gomes

Advogado: CE015358 - MARCOS VENICIUS MATOS DUARTE

Advogado: CE027377 - Aline Paz Sales Ximenes Carmo

Advogado: CE026799 - Emílio Cezar Duarte Gonçalves

Despacho: Vistos, etc... Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição de fls. 288 e documento a ela acostado. Recife, 01/03/2016. Carlos Magno Cysneiros Sampaio Juiz de Direito

Processo Nº: 0045451-51.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: J. D. R.

Advogado: PE021071 - George Luiz vidal Wanderley

Advogado: PE009380 - José da Silva Lima

Advogado: PE020725 - Gustavo Leal de Carvalho Filho

Réu: R. B. do N.

Advogado: PE018314 - Carlos Frederico Albuquerque Vital

Advogado: PE011564 - Flávio Marques Koury

Despacho: Vistos, etc...Sentença publicada no dia 11/09/2015.Recurso protocolado no dia 28/09/2015, portanto, tempestivo.Preparo comprovado às fls. 313.Recebo a apelação em seu duplo efeito.Intime-se o apelado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Recife, 01/03/2016.Carlos Magno Cysneiros SampaioJuiz de Direito

Processo Nº: 0103721-68.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Réu: R. B. do N.

Advogado: PE018314 - Carlos Frederico Albuquerque Vital

Advogado: PE011564 - Flávio Marques Koury

Autor: J. D. R.

Advogado: PE021071 - George Luiz vidal Wanderley

Despacho: Vistos, etc... Sentença protocolada em 11/09/2015.Recurso protocolado em 28/09/2015, portanto, tempestivo.Preparo comprovado às fls. 220.Recebo o apelo em seu duplo efeito.Intime-se o apelado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Recife, 01/03/2016.Carlos Magno Cysneiros SampaioJuiz de Direito

Processo Nº: 0043644-93.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: A. B. DO N.

Advogado: PE013473 - Marcos Aurélio Ferreira de Lima

Embargado: R. B. do N.

Advogado: PE018314 - Carlos Frederico Albuquerque Vital

Advogado: PE011564 - Flávio Marques Koury

Embargado: J. D. R.

Advogado: PE021071 - George Luiz vidal Wanderley

Despacho: Vistos, etc...Sentença protocolada no dia 11/09/2015.Recurso protocolado em 28/09/2015, portanto, tempestivo.Comprovação do preparo constante às fls. 94.Recebo o apelo em seu duplo efeito.Intime-se o apelado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Recife, 01/03/2016.Carlos Magno Cysneiros SampaioJuiz de Direito

Processo Nº: 0038309-93.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Arrolamento de Bens

Arrolante: J. D. R.

Advogado: PE021071 - George Luiz vidal Wanderley

Advogado: PE026582 - FREDDY DE MELLO BRASILEIRO

Advogado: PE012431 - José Ailton Garrido de Vasconcelos

Advogado: PE013804 - Mauricio Barreto Pedrosa Filho

Advogado: PE027940 - OLÍVIA VELTRÃO GONDIM

Arrolado: R. B. do N.

Advogado: PE018314 - Carlos Frederico Albuquerque Vital

Despacho: Vistos, etc...Sentença publicada no dia 09/11/2015.Recurso protocolado no dia 28/09/2015, portanto, tempestivo.Comprovação do preparo constante às fls. 303.Recebo o apelo em seu duplo efeito.Intime-se o apelado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Recife, 01/03/2016.Carlos Magno Cysneiros SampaioJuiz de Direito

Processo Nº: 0061904-53.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. M. L. da S.

Advogado: PE006446E - felipe augusto rodrigues de lima

Advogado: PE021099 - Juliana Françoise Rodrigues de Lima

Advogado: PE027460 - SÓSTENES SACRAMENTO RODRIGUES MARTINS

Advogado: PE016708 - Ruth Alves Fernandes

Executado: S. R. S. DE M.

Advogado: PE007536 - Eliane Elias de Freitas Matias

Despacho: Vistos, etc...Trata-se de cumprimento de sentença.Efetivada a penhora, intime-se o devedor, através da pauta oficial, por meio de seu advogado, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. Recife, 03/03/2016.Carlos Magno Cysneiros SampaioJuiz de Direito

Processo Nº: 0050879-38.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Separação de Corpos

Autor: L. C. F. V.

Advogado: PE016104 - Gustavo de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Réu: M. T. M. F. V.

Advogado: PI051065 - Luiz Gonzaga Soares Viana

Advogado: PI210090 - Alexandre Hermann Machado

Despacho: Vistos, etc...Recebo a exceção em todos os seus termos.Dessarte, suspendo o andamento do feito. Diga o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público. Recife, 03/03/2016.Carlos Magno Cysneiros SampaioJuiz de Direito

Processo Nº: 0025080-90.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: M. F. de C.

Requerente: F. F. DE C.

Requerente: R. F. de C.

Advogado: PE034675 - Marcelo Andrade Vieira de Melo

Advogado: PE035140 - Aline Marques

Requerido: M. F. DE C.

Despacho: Vistos, etc...Intime-se a Requerente MFdeC para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos as certidões comprobatórias de crédito, expedidas nos últimos 3 (três) meses, do SPC e Serasa. Recife, 09/03/2016.Carlos Magno Cysneiros SampaioJuiz de Direito

Recife, 14 de março de 2016

Carlos Magno Cysneiros Sampaio

Juiz de Direito

Andrea de F.R.Vascocelos

Chefe de Secretaria

Capital - 6ª Vara de Família e Registro Civil

Sexta Vara de Família e Registro Civil da Capital

Juiz de Direito: Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

Chefe de Secretaria: Silvy Anne Tavares Vieira

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00020/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00050

Processo Nº: 0078419-32.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: M. DA G. C. M.

Advogado: PE007040 - José Augusto Almeida dos Santos

Interditando: A. M. G. C.

(parte final)...Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, bem como atendidas as formalidades legais, extingo o presente processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Após, tomadas as providências de estilo e certificado o trânsito em julgado da sentença, archive-se. Recife, 18 de fevereiro de 2016. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00051

Processo Nº: 0057619-51.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: B. V. F. DA S.

Representante Legal: D. DA S. F.

Defensor Público: PE001031B - Fernando Leite Rodrigues

Réu: M. S. d. S.

(parte final)...Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, bem como atendidas as formalidades legais, extingo o presente processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, tomadas as providências de estilo e certificado o trânsito em julgado da sentença, archive-se. Recife, 18 de fevereiro de 2016. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00053

Processo Nº: 0050929-40.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: N. M. de A.

Representante: E. M. DE A.

Defensor Público: PE007966 - Veronica Santos Fernandes Rebello

Réu: C. M. de A.

(parte final)...Isto posto, considerando o mais que dos autos consta, bem como atendidas as formalidades legais, extingo o presente processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, tomadas as providências de estilo e certificado o trânsito em julgado da sentença, archive-se. Recife, 19 de fevereiro de 2016. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00064

Processo Nº: 0036018-18.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: J. B. S. da C.

Advogado: PE28140 – Aristóteles Carlos dos Santos

Réu: G. S. da C.

(parte final)...Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, defiro o pedido, para Exonerar o Sr. J. B. S. da C. da obrigação de prestar alimentos aos suplicados, G. S. da C. e G. S. da C. e via de consequência, determinar que seja oficiada a fonte pagadora para que cumpra com esta decisão e cancele, definitivamente, os descontos efetuados em folha de pagamento dos rendimentos do Suplicante em favor dos Requeridos, devendo permanecer inalterados os demais descontos. Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem Custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Após, tomadas as providências de estilo e certificado o trânsito em julgado da sentença, archive-se. Recife, 05 de fevereiro de 2016. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00065

Processo Nº: 0182410-58.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: M. A. L. d. S.

Advogado: PE020690 - DEISE BORBA BELCHIOR

Réu: R. F. DA S.

Réu: Z. F. DA S.

Réu: S. T. F. DA S.

Réu: R. T. F. DA S.

Representante do Réu: H. de J. A. A.

Advogado: PE009260 - Ana Claudia Marques Tavares de Melo

Réu: L. P. DE L.

Advogado: PE029026 - Thacianna Sabinne Neris Lino

(parte final)...Isto posto, por tudo que dos autos consta, declaro que a autora M. A. L. dos Santos é filha de D. F. da S., devendo ser acrescentado em seus registros de nascimento e de casamento, o patronímico "S.", passando-se a se chamar M. A. S. dos S.; bem como devem ser procedidas as retificações nos assentos de nascimento e casamento da Suplicante quanto ao nome do genitor declarado e aos nomes dos avô paternos, que se chamam, J. F. F. e M. A. da S., mantendo-se inalterados os demais registros existentes, com arrimo no artigo 109 e seus parágrafos, da Lei nº 6.015/73, determinando que se expeça o competente mandado. Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem Custas em face da concessão da gratuidade da justiça. Condeno a parte Suplicada no pagamento de honorários advocatícios no percentual equivalente a 20%(vinte por cento) sobre o valor da causa, oportunidade em que, suspendo a obrigação pelo prazo de 5(cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, Registre-se e Intimem-se e, com o trânsito em julgado e anotações legais, expeça-se mandado de averbação, para que sejam inseridas as informações necessárias no registro de nascimento do Investigante, e por fim, arquivem-se os autos. Recife, 26 de fevereiro de 2016. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00066

Processo Nº: 0014411-75.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Autor: M. L. DE A.

Defensor Público: PE009203 - Leda Maria de Melo Pessoa Leite

Feitas estas considerações, diante do equívoco cometido quando da emissão do segundo registro de nascimento, resta comprovado o pedido inicial, em razão do exercício dos direitos inerentes à personalidade civil assegurados legalmente a todo cidadão. Por fim, às fls. 37, ressalte-se que o Representante do Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições, foi pela procedência do pedido. Considerando os termos da petição inicial, atendendo a comprovação feita por meio dos documentos anexados aos autos, bem como o parecer favorável à concessão do pedido, exarado pelo Representante do Ministério Público, é de se DEFERIR o pedido, como de fato defiro, para determinar que seja anulado o segundo registro de nascimento do autor M. L. de A., datado de 04 de agosto de 1982, sob o nº. 39.448, fls. 84v, livro nº 35-A, lavrado pelo Cartório de Registro Civil de Santo Antônio, 2º Distrito Judiciário da Capital-PE, mantendo-se inalterados os demais registros existentes, com arrimo no artigo 109 e seus parágrafos, da Lei nº 6.015/73, determinando que seja expedido o competente mandado. Sem Custas, face a gratuidade judiciária. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Após, tomadas as providências de estilo e certificado o trânsito em julgado da sentença, archive-se. Recife, 23 de fevereiro de 2016. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00069

Processo Nº: 0019306-16.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: M. L. D. S. T.

Advogado: PE027470 - Uila Daiane de Oliveira Nascimento

Réu: L. G. T.

Advogado: PE016393 - Antônio Cândido Porto Ataíde

(parte final)...Isto posto, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais, DEFIRO o pedido para decretar o divórcio do casal e via de consequência, por fim ao vínculo matrimonial existente entre os litigantes, tudo na forma da Lei nº 6.515, de 26.12.77. Com o divórcio, o cônjuge virago voltará a usar o seu nome de solteira, qual seja, Maria Lucia dos Santos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após as anotações de praxe e trânsito em julgado, expeça-se o mandado necessário e arquivem-se os autos. Recife, 18 de fevereiro de 2016. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00070

Processo Nº: 0184128-90.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: V. G. DA S.

Autor: V. G. DA S.

Representante: A. G. DA S.

Defensor Público: PE008572 - Geraldo Pinto Delmas

Réu: R. E. DE S.

(parte final)...Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido em razão da prova promovida nos autos e via de consequência declarar, como de fato declaro, não ser do Investigado a responsabilidade pela paternidade das Investigantes, e por conseguinte, extinguir o processo com resolução do mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da concessão da gratuidade da justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, tomadas as providências de estilo e certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se. Recife, 16 de fevereiro de 2016. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00073

Processo Nº: 0035436-47.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: C. E. E. P. D. S.

Representante: M. E. M.

Defensor Público: PE006466 - Roberto Antonio Furtado de Mendonca

Réu: U. P. d. S.

(parte final)...Dessa forma, atendidas as formalidades legais e em observância aos direitos da menor, resolvo acolher a oferta de alimentos feita pelo Suplicado, para fixar os alimentos em favor de sua filha nos termos em que foi ofertado, ou seja, em 13% (treze por cento) dos seus vencimentos brutos, acrescidos de todas as vantagens, 13º salário, férias, verbas rescisórias, excetuando-se as obrigações sociais, o FGTS e o imposto de renda, se houver. Oficie-se à fonte pagadora do alimentante. Publique-se e intime-se. Dou o Suplicado por intimado. Dê-se ciência ao Ministério Público. Sem custas. Após as anotações de praxe e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Recife, 25 de fevereiro de 2016. LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO, Juiz de Direito".

Sentença Nº: 2016/00074

Processo Nº: 0017711-45.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: M. F. A. DA L.

Autor: L. F. A. DA L.

Advogado: PE021950 - Thiago Villaça Cardoso de Mello

Réu: N. R. DA L.

(parte final)...Verifico que foram atendidas as formalidades legais e observados os direitos das partes, razão pela qual, resolvo homologar o acordo para decretar o divórcio do casal que será regido pelos termos do acordo celebrado neste ato, e via de consequência, pôr fim ao vínculo

matrimonial existente, tudo na forma da Lei nº 6.515, de 26.12.77. Dou os presentes por intimados. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Registre-se. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Promova a secretaria a alteração do nome da ação. Após as anotações de praxe e o trânsito em julgado, expeça-se o mandado necessário e arquivem-se os autos. Recife, 16 de fevereiro de 2016. LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO, Juiz de Direito".

Sentença Nº: 2016/00075

Processo Nº: 0025104-21.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Representante Legal: A. F. A. DA L.

Autor: M. F. A. DA L.

Autor: L. F. A. DA L.

Advogado: PE021950 - Thiago Villaça Cardoso de Mello

Réu: N. R. DA L.

Advogado: PE026142 - CAROLINA SILVESTRE DE MATOS

Advogado: PE026453 - Roberto Banks Gomes da Silva Filho

(parte final)...No caso em tela, as partes compareceram à audiência de conciliação, instrução e julgamento e firmaram acordo para fixar os alimentos em favor dos Autores e de sua genitora. Verifico que no referido acordo foram atendidas as formalidades legais, e observados os direitos das partes, razão pela qual homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus efeitos legais, nos termos do art 9º, § 1º, da lei nº 5.478 de 25/07/1968. Oficie-se à fonte pagadora do alimentante, qual seja: Centro de Saneamento e Serviços Avançados LTDA, fls.102/103 dos autos. Dou a presente decisão por publicada e as partes por intimadas. Registre-se. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após as anotações de praxe e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Recife, 16 de fevereiro de 2016. LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO, Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00091

Processo Nº: 0055457-44.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: G. L. C. J.

Advogado: PE009984 - Francisco Alfredo Drummond Pinto

Autor: M. G. C.

(parte final)...Verifico que foram atendidas as formalidades legais e observados os direitos das partes, notadamente os direitos da menor, razão pela qual homologo por sentença o acordo firmado para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, III do CPC. Publique-se e registre-se. Dou os presentes por intimados. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público. Lavre-se o termo de guarda. Após as anotações de praxe e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Recife, 18 de fevereiro de 2016. LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO, Juiz de Direito".

Sentença Nº: 2016/00095

Processo Nº: 0072202-36.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: G. S. C. L.

Representante Legal: A. M. S. de O.

Advogado: PE024619 - Marlus Tibúrcio Cavalcanti da Paz

Réu: G. de S. C. L.

Defensor Público: PE019234 - Katarina Banja

(parte final)...Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Alimentante a prestar alimentos ao seu filho, G. S. C. L. no valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário mínimo. Os alimentos deverão ser pagos mediante recibo ou depósito bancário, até o dia 5 (cinco) de cada mês, em nome do Representante do menor, Sra. Alaíde Maria Souza de Oliveira. Intime-se imediatamente. Esta decisão tem por base a Lei. 5.478/68 c/c o art. 1.695 do Código Civil Brasileiro Via de consequência, extingo o processo com base no art. 269, I, do CPC. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Condene o Réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, momento em que, por ele ser beneficiário da gratuidade da justiça, suspendo a exigibilidade de tal condenação, conforme disciplina o art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, Registre-se, e Intimem-se. Após, tomadas as providências de estilo e certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se. Recife, 04 de fevereiro de 2016. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00096

Processo Nº: 0173934-31.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: R. DE P. C.

Representante Legal: G. P. DE P.

Advogado: PE031155 - JOAQUIM ARAÚJO DE BARROS QUEIROZ

Advogado: PE018129 - CARLOS KLEY SOBRAL

Advogado: PE023424 - TAISA CRISTINA TENORIO SALVADOR DA COSTA

Réu: L. C. DA S.

(parte final)... Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, bem como atendidas as formalidades legais, extingo o presente processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão da gratuidade judiciária. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Após, tomadas as providências de estilo e certificado o trânsito em julgado da sentença, archive-se. Recife, 22 de fevereiro de 2016. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00097

Processo Nº: 0030582-78.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: S. F. DE A.

Advogado: PE006427 - Ruth Gondin Falcão

Réu: A. M. DA S.

(parte final)...Isto posto, defiro o pedido, para Exonerar o Sr. Severino Francisco de Arantes da obrigação de prestar alimentos à suplicada A. M. da S. e via de consequência, determinar que seja oficiada às fontes pagadoras para que cumpram com esta decisão e cancele, definitivamente, os descontos em seu efetuados em folha de pagamento. Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em face da gratuidade da justiça. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Após, tomadas as providências de estilo e certificado o trânsito em julgado da sentença, archive-se. Recife, 05 de fevereiro de 2016. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00098

Processo Nº: 0057215-58.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: F. B. DE L.

Defensor Público: PE008572 - Geraldo Pinto Delmas

Réu: F. D. S. da S.

Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 20, nos autos do processo supramencionado, para extingui-lo consubstanciado no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intimem-se e, após tomadas as providências de estilo e certificado o trânsito em julgado da sentença, archive-se. Recife, 03 de fevereiro de 2016. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00099

Processo Nº: 0038769-75.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Interdição

Interditando: A. T. L.

Advogado: PE014928 - Ivan Maciel de Freitas

Advogado: PE013443 - Paulo Ricardo Soriano de Souza

Interditado: J. B. B. DA S. F.

Outros: J. T. de A. N.

Advogado: PE029644 - thiago araujo da rocha lima

(parte final)...Ante o que foi aduzido, e por tudo mais que dos autos consta, bem como atendidas as formalidades legais, extingo o presente processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas em face da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se, intime-se. Após, tomadas as providências de estilo, archive-se. Recife, 26 de fevereiro de 2016. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00100

Processo Nº: 0044038-71.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Autor: J. B. T.

Advogado: PE006178 - Irene de Brito Lacerda

Réu: J. F. da S.

Réu: M. J. C. M.

Réu: W. M. DA S.

(parte final)...Isto posto, considerando o mais que dos autos consta, bem como atendidas as formalidades legais, extingo o presente processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intime-se. Após, tomadas as providências de estilo e certificado o trânsito em julgado da sentença, archive-se. Recife, 22 de fevereiro de 2016. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00107

Processo Nº: 0025872-44.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: C. D. L. P.

Advogado: PE015051 - Gisele da Costa Pereira Martorelli

Réu: J. C. L. P.

Advogado: PE009047D - IRANDI SANTOS DA SILVA

Advogado: PE005149 - Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley

(parte final)...Verifico que foram atendidas as formalidades legais e observados os direitos das partes, razão pela qual resolvo extinguir a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após as anotações de praxe e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Recife, 24 de fevereiro de 2016. LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO, Juiz de Direito".

Sentença Nº: 2016/00111

Processo Nº: 0092166-49.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: E. A. C. C.

Advogado: PE025201 - Edgar Lins Cavalcanti Sobrinho

Réu: A. L. M. C.

Advogado: PE021959 - Leonardo Lustrosa de Avellar

(parte final)...Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido inicial IMPROCEDENTE, por falta de amparo legal, tudo com base na Lei nº 5.478/68 e no artigo 1.699 do Código Civil, restabelecendo os efeitos da sentença onde foram fixados os alimentos em benefício da Suplicada. Quanto aos pedidos constantes dos itens 5, 6, 8 e 9 de fls. 54 e 55, reconheço que o atendimento dos mesmos seja despiciendo para o deslinde do feito, motivo pelo qual resolvo indeferi-los. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de custas atualizadas e honorários advocatícios, uma vez que ambas as partes estão sob o manto da gratuidade judiciária. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Após, tomadas as providências de estilo e certificado o trânsito em julgado da sentença, archive-se. Recife, 04 de fevereiro de 2016. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00089

Processo Nº: 0088345-03.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: M. N. A. de S.

Representante: J. N. C.

Defensor Público: PE005603 - Geruza Maria Cavalcanti Maciel de Araujo

(parte final)...Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, bem como atendida as formalidades legais, defiro o pedido, para determinar a expedição do competente Alvará Judicial Liberatório, em nome da Representante do Alimentando, Sra. J. N. C.. Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intímese. Após o trânsito em julgado, archive-se. Recife, 29 de fevereiro de 2016. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo - Juiz de Direito

Sexta Vara de Família e Registro Civil da Capital

Juiz de Direito: Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

Chefe de Secretaria: Silvy Anne Tavares Vieira

Data: 11/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00019/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS ORDINATÓRIOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0101833-98.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: C. DE B. C. F.

Autor: H. L. M. de B.

Advogado: PE014468 - Sílvia Roberto Souza de Freitas

Réu: E. da S. C.

Réu: E. L. L. C.

Réu: A. P. L. C.

Réu: A. C. L. C.

Réu: L. C. DA S. C.

Réu: G. J. da S. C.

Réu: N. M. C. H.

Réu: M. A. da S. C.

Advogado: PE003391 - Moacyr Casado Pereira do Rêgo

Advogado: PE010129 - Josemary Leide Albuquerque de Barros Carvalho

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as contestações apresentadas. Recife(PE), 26/02/2016. Chefe de Secretaria Silvy Anne Tavares Vieira

Processo Nº: 0027739-72.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: D. F. de L. M.

Advogado: PE005623 - Maria das Graças Fernandes Lima Rocha

Réu: F. M. L. A.

ATO : Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o endereço da parte ré. Recife (PE), 01/03/2016. Silvy Anne Tavares Vieira Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0065879-78.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: L. F. B.

Advogado: PE034606 - JENNYFER K. RIBEIRO PEDROSA ALVES

Réu: W. F. F. B.

Defensor Público: PE021879 - VIVIANE CHRYSTIAN ALBUQUERQUE SOTERO DE MELO

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Recife(PE), 02/03/2016.Chefe de Secretaria Silvy Anne Tavares Vieira

Processo Nº: 0030446-13.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: J. R. C. DA S.

Advogado: PE012896 - Venâncio Leonardo Evangelista Neto

Réu: J. C. DA S.

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a citação frustrada, constante nas fls. 76. Recife (PE), 02/03/2016.Silvy Anne Tavares Vieira Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0058367-44.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: M. de F. de A.

Advogado: PE005034 - Fernando Duarte Montenegro

Réu: U. G. da F.

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as citações frustradas, constantes nas fls. 27 e 32. Recife (PE), 09/03/2016. Silvy Anne Tavares Vieira Chefe de Secretaria

Capital - 8ª Vara de Família e Registro Civil**EDITAL DE CITAÇÃO****Expediente: 2016.0240.000767****Prazo: 20 (vinte) dias**

O DOUTOR ROSALVO MAIA SOARES, JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DA CAPITAL-PE, EM VIRTUDE DA LEI, ETC ...

FAZ SABER, pelo presente **EDITAL**, a quem interessar possa, que tramitam por este Juízo os autos da **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO**, Processo nº 90497-24.2014.8.17.0001, promovida por ELIABE NASCIMENTO NEVES, brasileiro, casado, taxista, portador da cédula de identidade RG nº 1.930.316 SDS/PE, e inscrito no CPF/MF nº 282.781.944-91, residente e domiciliado na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 241-A, Imbiribeira, Recife-PE, **contra** MARTA FRANCISCA DE BARROS NEVES, brasileira, casada, com endereço incerto e não sabido, EDITAL que será publicado no **“Diário da Justiça”** e afixado no lugar de costume, pelo qual **CITA MARTA FRANCISCA DE BARROS NEVES**, acima qualificado, **com o prazo de 20 (vinte) dias**, **por se encontrar em lugar incerto e não sabido**, do inteiro teor da presente ação, cuja inicial encontra-se às fls. 02/04, dos autos acima mencionados, para responder, querendo, os termos desta, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante observância e cumprimento do estatuído no inciso II e §§ 1º e 2º do artigo 232, do Código de Processo Civil. **Advertência:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca do Recife, aos 14 de Março de 2016. Eu, _____, Chefe de Secretaria, subscrevi.

ROSALVO MAIA SOARES

Juiz de Direito

Certifico e dou fé, que nesta data o edital supra foi afixado no local de costume. Recife, 14 de Março de 2016.
Eu, _____, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Capital - 9ª Vara de Família e Registro Civil

Nona Vara de Família e Registro Civil da Capital

Juiz de Direito: João José Rocha Targino

Promotora de Justiça: Norma da Mota Sales de Lima

Defensora Pública: Nilma Campos Leal

Chefe de Secretaria: Maria Bernadete Cruz de Moura

Data: 10/03/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00031/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 02/05/2016

Processo Nº: 0031888-14.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: M. A. L. de M.

Advogado: PE023628 - Luciana da Fonseca Lima Brasileiro

Réu: S. de T. M. dos S.

Advogado: PE013840 - José Elmo da Silva Monteiro

Advogado: AL006519 - LINALDO PRAXEDES LEÃO

Advogado: AL007840 - Daniel dos Santos Leite

Advogado: PE015579 - Josiane Florencio da Silva

Advogado: PE035744 - Lorena Braga Dalmeida Guedes

Despacho Saneador: " Indefiro de plano os requerimentos da peça de defesa, itens "c", "d", "g", "h", "i" e "j", posto que versam sobre administração de bem de alegada copropriedade da autora (fl. 61) com suposto (não resta claro na peça de defesa) patrimônio de menor, além de regime de visitas e alienação parental, que não guardam relação com o objeto desta ação, qual seja, alimentos destinados ao menor. Não cabem tais pedidos no rito especial de alimentos, inclusive porque a cumulação de pedidos pelo réu deve se dar por meio de reconvenção, em peça autônoma, e apenas para aquelas matérias que sejam conexas à ação principal ou que se relacionem com o fundamento de defesa (artigo 315, parágrafo único, CPC), o que não é o caso dos autos, pois na ação de alimentos são analisados apenas os requisitos de necessidade, possibilidade e proporcionalidade das partes envolvidas. Designo audiência de instrução e julgamento a se realizar no dia 02 de maio de 2016, pelas 14:00 horas, na qual serão ouvidas as partes e suas testemunhas (no mínimo duas e no máximo três), que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação e arroladas previamente nos autos no prazo legal. A necessidade de intimação da testemunha deverá ser requerida formalmente e em tempo hábil para sua intimação, sob pena de se presumir que comparecerá independentemente de intimação. Deve constar expressamente na carta/mandado de intimação pessoal às partes que o seu não comparecimento ou sua recusa a depor implicará presunção de veracidade dos fatos que contra qualquer delas forem alegados, aplicando-se a pena de confissão, nos termos do artigo 343, e §§, do CPC. Intimações de estilo, atentando a Secretaria ao requerimento de intimação de testemunhas feito pelo réu à fl. 121. Recife, 11/02/2016. Ana Paula Pinheiro Bandeira Duarte Vieira - Juíza de Direito Substituta".

Data: 04/05/2016

Processo Nº: 0027105-76.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: A. J. L.

Advogado: PE005776 - Eduardo Jorge do Carmo Bahia Barreto Campello

Réu: M. de L. S.

Despacho: "Em atendimento à cota Ministerial Designo audiência de instrução e julgamento a se realizar no dia 04/05/2016, pelas 14:30 horas, na qual serão ouvidas as partes e suas testemunhas (no mínimo duas e no máximo três), que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação e arroladas previamente nos autos no prazo legal. A necessidade de intimação da testemunha deverá ser requerida formalmente e em tempo hábil para sua intimação, sob pena de se presumir que comparecerá independentemente de intimação. Deve constar expressamente

na carta/mandado de intimação pessoal às partes que o seu não comparecimento ou sua recusa a depor implicará presunção de veracidade dos fatos que contra qualquer delas forem alegados, aplicando-se a pena de confissão, nos termos do artigo 343, e §§, do CPC. Intimações de estilo. Recife, 18/02/2016. João José Rocha Targino - Juiz de Direito".

Processo Nº: 0047324-47.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Curador: V. T. da S.

Advogado: PE011858 - João Severino Vieira

Advogado: PE001217B - DEISE CAROLINA DA CUNHA PIMENTEL DO NASCIMENTO

Despacho: "Em atenção à cota ministerial de fls. 72, designo audiência para o dia 04/05/2016 às 15:30 horas para ouvir as partes M. G. M. L. e V. T. da S. Intimações de estilo. Recife, 18/02/2016. João José Rocha Targino - Juiz de Direito".

Processo Nº: 0088618-79.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: A. M. F. dos S.

Advogado: PE024563 - JOSENILTON F DOS SANTOS JUNIOR

Réu: C. C. da S.

Advogado: PE014369 – BRENO DE ALBUQUERQUE CÉSAR

Despacho: "Em face da certidão de fls. 85, e verificando a tempestividade do protocolo da contestação, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 83, para cancelar a revelia decretada por equívoco. Nos termos do artigo 125, IV do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/05/2016 às 16 horas. Intimem-se as partes e cientifique-se o Ministério público. Recife, 01/03/2016. João José Rocha Targino - Juiz de Direito".

Data: 05/05/2016

Processo Nº: 0005494-82.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: D. S. de S. S.

Advogado: PE021951 - Valter Teófilo da Silva Júnior

Réu: S. de S. S.

Representante Legal: S. DE S. S.

Despacho: "Face a certidão retro, decreto a revelia dos demandados, o Sr. R. G., suposto pai biológico da ré, e da menor S. DE S. S., representada por sua genitora, com fulcro no art. 241, III, do CPC, Sendo assim, considerando o artigo 322, CPC, não deve a Secretaria daqui pra frente expedir quaisquer intimações aos réus revéis, salvo por determinação expressa. Verifico dos autos ainda que há muito se tenta designar audiência de instrução e julgamento, uma vez que a genitora da ré, regularmente citada, não apresentou defesa e, intimada para comparecer a fazer o exame de DNA, supostamente não compareceu. Ainda, considerando a certidão de fl. 195, verifico que o Laboratório DNA Prova somente mantém registros de comparecimento das partes para exame de DNA em caso de comparecimento de ambos e efetivação do exame, o que não ocorreu, conforme relatado. Sendo assim, inócuo é intimar o referido laboratório como requerido pelo autor às fls. 199/200, motivo pelo qual indefiro tal requerimento. Considerando ainda o flagrante desinteresse dos réus em se manifestar nos autos, principalmente da genitora da ré, que foi citada em 26/05/2006 e não se manifestou nos autos em momento algum, mesmo sendo intimada para diversas audiências, mantendo-se ausente e modificando ainda o endereço reiteradas vezes sem informar nos autos de tal alteração, constato a impossibilidade de realização de exame de DNA, já que a condução coercitiva a tal exame é vedada pelo ordenamento jurídico. Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento a se realizar no dia 05 de maio de 2016, às 14:00 horas, na qual serão ouvidas as partes e suas testemunhas (no mínimo duas e no máximo três) e as partes produzirão as provas dos fatos que alegam e, principalmente, para verificação acerca da existência de laço socioafetivo entre o autor e a ré. Todas as testemunhas deverão ser previamente arroladas no prazo legal para fins de contradita, devendo a parte interessada, sendo necessário, requerer a intimação destas para comparecimento a este Juízo. Apesar de revéis, diante do interesse indisponível da menor, intimem-se os réus pessoalmente no endereço constante à fl. 211, para comparecer à audiência e trazer suas testemunhas (mínimo de duas e máximo de três). Deve constar expressamente na carta/mandado de intimação pessoal às partes que o não comparecimento ou recusa a depor implicará presunção de veracidade dos fatos que contra elas são alegados, aplicando-se a pena de confissão, nos termos do artigo 343, e §§, do CPC. Intime-se. Recife, 03/02/2016. Ana Paula Pinheiro Bandeira Duarte Vieira - Juíza de Direito Substituta".

Data: 09/05/2016

Processo Nº: 0139151-18.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: E. V. A. dos S.

Autor: J. J. dos R.

Advogado: PE005576 - Eduardo Jorge do Carmo Bahia Barreto Campelo
Advogado: PE005370 - Fernando Augusto Lapa Guimarães
Advogado: PE017932 - Conceição Maria Reis de Albuquerque
Advogado: PE003918 - Ricardo José de Pinho Magalhães
Advogado: PE004686 - Joaquim José de Barros Dias
Advogado: PE019571 - MARIA ISABEL DE BARROS BEZERRA ALVES MAIA
Advogado: PE000678B - Marconi Costa Albuquerque
Advogado: PE014459 - Rogéria Gladys Romeu Sales
Advogado: PE004842 - Maria Helena Cardoso Giaquinto
Advogado: PE011635 - Mirza Maria Pedrosa Porto de Mendonça
Advogado: PE017626 - Maria Zélia de Barros Bezerra Alves Maia
Advogado: PE004802 - Maria da Conceição Alves de Sousa
Advogado: PE004385 - José Maria Silva
Advogado: PE019289 - JOSÉ MÁRIO WANDERLEY GOMES NETO
Advogado: PE028396 - Mariana Tavares Maia
Advogado: PE030242 - CARLOS EDUARDO BEZERRA ALVES MAIA
Advogado: PE011886 - Amaro Clementino Pessoa
Advogado: PE014004 - José Mauro Pedroso Picasso
Advogado: PE023126 - MARCOS ANTONIO CALHEIROS DE SIQUEIRA
Advogado: PE017111 - Juliana Teixeira Esteves
Advogado: PE003687 - Paulo Marcelo Wanderley Raposo
Advogado: PE015617 - Alexandre Nunes de Araújo
Advogado: PE002217 - Carlos Alberto de Britto Lyra

Réu: B. R. P. dos R.

Réu: L. C. P. dos R.

Réu: M. G. P. dos R.

Réu: E. M. P. dos R.

DESPACHO: Verifico que da audiência de instrução e julgamento à fl. 182 e verso foi ouvida a parte autora, o réu J. J. e mais duas testemunhas da autora. Em tal audiência, os requeridos B., L. C.S e M. G. foram intimados, mas não compareceram nem nada requereram, motivo pelo qual foi expedida carta precatória para ouvida apenas de suas testemunhas em sua Comarca de domicílio (fls. 287/288), conforme requerido na contestação de fls. 90/95, devendo ser posteriormente designada audiência para ouvida da testemunha M. DE F. P. DA S., conforme decidido em audiência de fls. 182 e verso. Sendo assim, designo audiência de continuação de instrução e julgamento a se realizar no dia 09 de maio de 2016, pelas 14:00 horas, na qual será ouvida a Sra. M. DE F. P. DA S., testemunhas dos réus qualificada às fls. 95, e que deverá ser intimada para comparecer ao ato através de Oficial de Justiça. Deve constar expressamente no mandado de intimação pessoal às partes que o seu não comparecimento ou sua recusa a depor implicará presunção de veracidade dos fatos que contra qualquer delas forem alegados, aplicando-se a pena de confissão, nos termos do artigo 343, e §§, do CPC. Intimem-se as 06 (seis) partes (autora e cinco réus) e seus advogados para comparecerem à oitiva da testemunha acima indicada neste Juízo, expedindo-se de logo as cartas precatórias necessárias. Recife, 12 de janeiro de 2016. Ana Paula Pinheiro Bandeira Duarte Vieira - Juíza de Direito Substituta".

Processo Nº: 0003286-47.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: A. F. L. N.

Advogado: PE028144 - Luiz Felipe de Alcantara Velho Barretto Velloso

Advogado: PE027791 - GEORGE LUIZ SOUZA BUARQUE CHARAMBA

Advogado: PE020352 - FÁBIO RIGUEIRA SIQUEIRA

Réu: A. P. de S. F.

Advogado: PE021983D - THELMA MARIA DE SÁ COSTA

Despacho: " Tendo em vista a certidão de fls. 101, designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2016 às 15:00 horas. Intimem-se as partes e cientifique-se o Ministério público. Recife, 15/02/2016. Ana Paula Pinheiro Bandeira Duarte Vieira - Juíza de Direito Substituta".

Data: 10/05/2016

Processo Nº: 0049775-45.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: E. C. de A.

Advogado: PE015051 – Gisele Martorelli

Réu: M. M. A. da C.

Advogado: PE025879 – Mirtes Maria Alves da Cruz

Decisão: “Inicialmente, quanto a alegação de intempestividade da contestação alegada na réplica de fls. 1069/1076 dos autos, rejeito a referida alegação, nos termos do art. 184, § 1º, inciso II do Código de Processo Civil, uma vez que no dia 13 de fevereiro de 2015 o expediente foi encerrado antes do horário normal, por ser sexta-feira de carnaval, prorrogando-se portanto o prazo para o primeiro dia útil seguinte, sendo portanto tempestiva. Cumpra-se o parecer ministerial de fls. 1086 no que diz respeito à expedição de ofício ao juízo onde tramita o inventário de Eduardo Carvalho de Albuquerque. No mais, designo audiência de instrução e julgamento para dia 10 de maio de 2016 às 14:00 horas. Intimem-se as partes. Cientifique-se a Representante do Ministério Público. Recife, 15/02/2016 Ana Paula Pinheiro Bandeira Duarte Vieira - Juíza de Direito Substituta”.

Data: 11/05/2016

Processo Nº: 0000318-78.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: C. M. da S.

Réu: M. R. Z. B.

Advogado: PE021087 - JESUALDO CAMPOS JUNIOR

Advogado: PE024164 - SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA

Advogado: PE015013A - ALLISON VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado: PE022204D - HELVÉCIO COELHO ALVES SILVEIRA

Advogado: PE028319 - Josineide Monteiro Rodrigues

Advogado: PE028483 - Sibebe Almeida

Advogado: PE030709 - Danielle Victor Marcucci

Despacho: “Nos termos do artigo 125, IV do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 11/05/2016 às 16:00 horas**. Intimem-se as partes e cientifique-se o Ministério Público. No mais, oficie-se ao TJMT para a realização de estudo psicossocial como pugnou a Representante do Ministério Público na cato retro. Recife, 08/03/2016. João José Rocha Targino - Juiz de Direito”.

Data: 12/05/2016

Processo Nº: 0039685-41.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: E. de S. B. V. B.

Advogado: PE028931 - MONICA PIMENTEL

Réu: K. R. V. B.

Advogado: PE011855 - Hercílio Alves da Silva

MACEDO

Despacho: “Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 12/05/2016 às 15:00 horas** com depoimento pessoal das partes e produção de prova testemunhal. As partes devem apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Intimações de estilo. Ciência ao Representante do Ministério Público. Recife, 16/02/2016. João José Rocha Targino - Juiz de Direito”.

Processo Nº: 0020382-41.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: A. H. M. G.

Advogado: PE013241 - Lúcio Flávio Cavalcante Sampaio

Réu: B. H. G. da S.

Advogado: PE028425 - Otavio Henrique Figueirôa de Souza Lira

Despacho: "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 12/05/2016 às 15:30 horas** com depoimento pessoal das partes e produção de prova testemunhal. As partes devem apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Intimações de estilo. Ciência ao Representante do Ministério Público. Recife, 16/02/2016. João José Rocha Targino - Juiz de Direito".

Processo Nº: 0091782-52.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: E. B. B.

Advogado: PE018084 - MARCELO RODRIGUES DE SOUZA BRAYNER

Réu: J. M. S. B.

Advogado: PE023898 - Carlos Arthur de A. Ferrão Junior

Advogado: PE018940 - HERMANO CABRAL COUTINHO

Advogado: PE026017 - APULEU MONTEIRO VIEIRA

Advogado: PE038472 - THIALY ROSE BRAGA MENDES

Despacho: "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 12/05/2016 às 16:00 horas** com depoimento pessoal das partes e produção de prova testemunhal. As partes devem apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Intimações de estilo. Ciência ao Representante do Ministério Público. Recife, 16/02/2016. João José Rocha Targino - Juiz de Direito".

Data: 13/05/2016

Processo Nº: 0093384-15.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: M. M. N. D.

Defensor Público: PE008572 - Geraldo Pinto Delmas

Réu: A. S. N. D.

Réu: R. M. N. D.

Réu: J. J. N. D.

Advogado: PE013548 - Cláudio José Neves Baptista

Despacho: "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 13/05/2016 às 14:30 horas** com depoimento pessoal das partes e produção de prova testemunhal. As partes devem apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Intimações de estilo. Ciência ao Representante do Ministério Público. Recife, 16/02/2016. João José Rocha Targino - Juiz de Direito".

Processo Nº: 0079287-73.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: A. E. G.

Advogado: PE026201 - Fábio José Viana Silveira

Réu: S. da C. F. G.

Advogado: PE033503 - ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE033521 - THIAGO BEZERRA DA SILVA

Advogado: PE034785 - RUDINELLY REIS CABRAL

Despacho: "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 13/05/2016 às 15:30 horas** com depoimento pessoal das partes e produção de prova testemunhal. As partes devem apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Intimações de estilo. Ciência ao Representante do Ministério Público. Recife, 16/02/2016. João José Rocha Targino - Juiz de Direito".

Data: 16/05/2016

Processo Nº: 0017009-02.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: J. F. S.

Autor: A. C. F. S.

Advogado: PE021647 - José Ferreira Santos

Despacho: "Designo audiência de instrução e julgamento a se realizar no dia 16/05/2016, pelas 14:00 horas, na qual serão ouvidas as partes e suas testemunhas (no mínimo duas e no máximo três), que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação e arroladas previamente nos autos no prazo legal. A necessidade de intimação da testemunha deverá ser requerida formalmente e em tempo hábil para sua intimação, sob pena de se presumir que comparecerá independentemente de intimação. Deve constar expressamente na carta/mandado de intimação pessoal às partes que o seu não comparecimento ou sua recusa a depor implicará presunção de veracidade dos fatos que contra qualquer delas forem alegados, aplicando-se a pena de confissão, nos termos do artigo 343, e §§, do CPC. Intimações de estilo. Recife, 15/02/2016. Ana Paula Pinheiro Bandeira Duarte Vieira - Juíza de Direito".

Processo Nº: 0078615-65.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: I. S. da S.

Advogado: PE009966 - Elna Maria da Mota Moreira

Réu: C. F. S.

Advogado: PE030851 - Bruna Lins Duarte

Advogado: PE010813E - CYNTHIA ROBERTA DOURADO DE PAULA FERREIRA

Audiência de Audiência de Tentativa de Conciliação nos Termos do art. 125, IV às 15:00 do dia 16/05/2016.

Processo Nº: 0079868-88.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: Q. A. de M.

Advogado: AL006008 - EVERILDA BRANDÃO GUILHERMINO

Advogado: PE000926 - Everilda Brandão Guilhermino

Advogado: PE033985 – Emerson Kardec Souza de Lima

Réu: F. M. dos S.

Decisão: 1. Processe-se em segredo de justiça, na forma do art. 155, inciso II, do Código de Processo Civil, e com isenção de custas, face a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 2. Pelo exame da exordial e dos documentos a ela acostados, constata-se a legitimidade das partes, haja vista o grau de parentesco existente entre elas. (fls. 13/14). 3. Considerando a emenda à inicial pugnando pela fixação de alimentos apenas aos menores, é certo que em matéria de Ação de Alimentos, há que se partir sempre do binômio necessidade da parte alimentanda e possibilidade do alimentante, bem como do dever deste último de prestar aquela assistência material e financeira. 4. Posto isto, considerando que nos autos ainda não se encontra comprovado de forma satisfatória o referido binômio necessidade/possibilidade, de maneira a autorizar o Juízo a arbitrar os alimentos provisórios no *quantum* perquirido na inicial, tenho por fixá-los nesta oportunidade, face ao que preceitua o art. 4º da Lei nº 5.478/68, bem assim, em considerando a obrigatoriedade de sua prestação, em favor dos alimentandos, no valor correspondente a 30 % (trinta por cento) dos rendimentos brutos do demandado, incidente sobre o 13º salário, seguro desemprego, horas extras e verbas rescisórias, deduzindo-se apenas os descontos legais obrigatórios de imposto de renda e previdência social, sendo 15% (quinze por cento) para cada menor. Tendo em vista a informação de que o alimentante possui vínculo empregatício formal, oficie-se ao seu empregador indicado na petição retro para efetivar o desconto em folha de pagamento, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias remeter a esse Juízo informação detalhada a respeito do salário do Alimentante, com fulcro no art. 5º. § 7º, da Lei 5.478/68, sob pena de cometimento de crime de desobediência (art. 330, CP) e contra a administração da Justiça (art. 22 da Lei 5.478), sendo de imediato oficiado o Ministério Público para as providências cabíveis. O pagamento deverá ser feito no mesmo dia de pagamento do alimentante, diretamente à genitora do menor, mediante depósito na conta nº 30066-7, agência 0046, operação 023, Caixa Econômica Federal, de titularidade da genitora das alimentandas. 5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/05/2016 às 15:30 horas. Cite-se o réu e intimem-se, advertindo-se às partes que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados e testemunhas (máximo de 03), ocasião em que não sendo possível a conciliação, a parte suplicada oferecerá defesa. Advirtam-se, ainda, parte suplicante e suplicado, de que o não comparecimento da primeira resulta em arquivamento do pedido, e a ausência do segundo importa em Revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, tudo com base nos arts. 7º e seguintes da Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos). Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Recife, 16/02/2016. João José Rocha Targino - Juiz de Direito

Data: 17/05/2016

Processo Nº: 0039502-70.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: K. de O. G. da S.

Advogado: PE020663 - Cassio Lima e Silva

Réu: R. B. de A.

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 14:30 do dia 17/05/2016.

Data: 18/05/2016

Processo Nº: 0040811-29.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: K. S. T.

Advogado: PE014355 - Amabilia do Rego Valenca

Advogado: PE022154 - Erika Becker F. Madeira

Réu: E. F. G.

Advogado: PE017589 – Luciana Corrêa Gamboa da Silva Soares

Despacho: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 18/05/2016 às 15:30 horas** com depoimento pessoal das partes e produção de prova testemunhal. As partes devem apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Intimações de estilo. Ciência ao Representante do Ministério Público. Recife, 25/02/2016. João José Rocha Targino - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0039700-10.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: M. A. V. da C.

Advogado: PE022382 - SANDOVAL DE ARRUDA BELTRÃO

JÚNIOR

Réu: L. A. da C.

Representante: S. M. das C.

Audiência de Conciliação (art.125, IV, CPC) às 16:00 do dia 18/05/2016.

Data: 19/05/2016

Processo Nº: 0062138-30.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: K. C. L.

Advogado: PE040044 - Anderson Fimino da Silva

Advogado: SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA

Réu: J. P. da S.

Advogado: PE023890 – BRUNO DA FONTE

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 15:00 do dia 16/05/2016.

Data: 20/05/2016

Processo Nº: 0066455-71.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor Representado: L. H. S. D. S.

Autor Representado: L. E. S. D. S.

Representante: E. C. G. DA S.

Advogado: PE021488 - Tatiana Chacon Vieira Paes

Requerido: N. C. D. S.

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 20/05/2016.

Processo Nº: 0026648-83.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Regulamentação de Visitas

Autor: G. D. C. R. da M.

Advogado: PE027257 - Bernardo Machado de Almeida

Advogado: PE022849 – Roberto de Acioli Roma

Réu: D. A. de S.

Advogado: PE024430 - Ana Carolina Pontes Maciel

Advogado: PE022627 - ANDRÉIA KARLA DE FREITAS JORDÃO DO AMARAL

Despacho: Tendo em vista que a decisão que fixou a visitação foi mantida através da decisão no agravo prolatada em 09/05/2013, e considerando inclusive que um dos filhos do casal litigante já atingiu a maioridade, contando o outro com doze anos, com base no artigo 125, IV do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/05/2016, às 14:30 Com relação aos ofícios para desconto dos alimentos, informem as partes se as empregadoras do alimentante vêm cumprindo os descontos e consequentes depósitos conforme determinado. Recife, 16/02/2016. João José Rocha Targino - Juiz de Direito.

Nona Vara de Família e Registro Civil da Capital

Juiz de Direito: João José Rocha Targino

Promotora de Justiça: Norma da Mota Sales Lima

Chefe de Secretaria: Maria Bernadete Cruz de Moura

Data: 11/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00033/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0049437-37.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: J. C. DE S.

Advogado: PE024243 - Catarina Beserra da Silva

Interditando: D. P. de S.

Despacho: Verifico que a parte autora não formulou pedido de gratuidade judicial nem juntou comprovante de pagamento de custas processuais, assim, intime-se a mesma, por meio de seu advogado, para, no prazo de dez dias, sanar referida irregularidade. Recife, 05/10/2015. Ana Paula Pinheiro Bandeira Duarte Vieira Juíza de Direito

Processo Nº: 0006217-86.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: D. G. DE M.

Representante Legal: Z. F. da S.

Advogado: PE005293 - Durval Jorge Ferreira dos Santos

Réu: D. da S. M.

Despacho: Tendo em vista o caráter complementar e subsidiário do pagamento de pensão alimentícia pelo avô do requerente, intime-se a representante do autor, por seu advogado para em dez dias adiar a inicial quanto ao pólo passivo da ação, incluindo nome e endereço do genitor para fins de citação. Recife, 13/10/2015. Ana Paula Pinheiro Bandeira Duarte Vieira Juíza de Direito Substituta

Processo Nº: 0062883-15.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. M. S.

Exequente: P. M. M. S.

Exequente: D. A. M. S.

Advogado: PE032339 - Giselle Omena Wanderley

Executado: P. de S. S.

Advogado: PE023572 - Gilliane Albuquerque Prates de Menezes

Advogado: PE022155 - Etienne marisi boudoux

Despacho: Intimem-se os exequentes para esclarecer se o acordo firmado nestes autos foi devidamente cumprido, indicando em caso negativo o valor em aberto da execução. Quanto a renúncia aos alimentos por parte de um dos exequentes, será decidido nos autos de exoneração de alimentos em apenso (processo 0008806-85.2014.8.17.0001. Recife, 02 de fevereiro de 2016. Ana Paula Pinheiro Bandeira Duarte Vieira Juíza de Direito Substituta

Processo Nº: 0077842-20.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: A. N. A. P.

Advogado: PE025616 - Higínio Luiz Araújo Marinsalta

Advogado: PE035523 - BARBARA CAROLINE PONDACO

Réu: E. H. G. A.

Advogado: PE013655 - Antonio Fernando Galvão Coelho

Advogado: PE036025 - FERNANDA SOARES COELHO

Advogado: PE021744 - José Alcebíades Batista Modesto Silva

Despacho: Sendo assim, pela inteligência do artigo 106 do CPC c/c Súmula 001 deste TJPE, considerando ainda que os alimentos fixados em qualquer hipótese retroagem à data da citação, influenciando nas prestações a serem pagas (artigo 13, § 2º da lei 5.478/68), e que estas prestações estão sofrendo execução., entendo que, pela conexão entra as causas, também por conexão por prejudicialidade, tornou-se prevento neste novo foro de domicílio da autora o Juízo de 7ª de família referido, que despachou em primeiro lugar, para julgar as questões concernentes aos alimentos que aqui se pretendem revisionar. Assim, expeçam-se os presentes autos ao Juízo mencionado. Dê-se baixa.Anotações de praxe. À redistribuição. Intime-se. Recife, 25/02/2016.a) João José Rocha Targino-Juiz de Direito".

Processo Nº: 0084224-63.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: E. G. D.

Advogado: PE023424 - TAISA CRISTINA TENORIO SALVADOR DA COSTA

Litisconsorte Passivo: A. C. G. DE M.

Litisconsorte Passivo: L. C. DA S.

Advogado: PE013707 - Cliseide Maria Nunes Martins

Despacho:DespachoIntimem-se o autor e Liviane Cibelle da Silva para, no prazo de dez dias, informarem que nome passará a adotar a menor Maria Antonia.Recife, 03/03/2016.João José Rocha Targino Juiz de DireitoAUM

Processo Nº: 0037741-38.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: A. R. DE L.

Advogado: PE011970E - PAMELA REBECA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado: PE012453E - VICTOR RAFAEL VELOSO DA SILVA

Advogado: PE012050E - WALLISON RIBEIRO DOURADO DE OLIVEIRA

Advogado: PE023675 - RENATA CRISTINA BATISTA ALELUIA

Réu: A. R. DE L. J.

Despacho: Considerando que a petição retro de fl. 31 data de 28/01/2016, indefiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias requerida, posto que há muito decorreu tal prazo, não havendo qualquer petição pendente de juntada.Intime-se a parte autora pela via postal, e seu advogado pelo Diário de Justiça Eletrônico, para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, cumprindo de logo no mesmo prazo o despacho de fl. 26, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.Cumpra-se.Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem cumprimento, voltem-me conclusos, Recife, 08/03/2016João José Rocha TarginoJuiz de Direitofds

Processo Nº: 0060214-52.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: J. P. da C.

Advogado: PE027541 - Lucélia Vital e Silva

Réu: J. M. C.

Advogado: PE010649D - João Guilherme Aragão

Advogado: PE032573 - Wallisson Felipe Oliveira Patriota

Advogado: PE010615E - Roberta Batista dos Santos

Despacho: Intime-se o alimentado para cumprir a cota ministerial de fl. 140, no prazo de 10 (dez) dias.Recife, 03/03/2016João José Rocha TarginoJuiz de Direitofds

Processo Nº: 0076494-98.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: A. G. DE V.

Advogado: PE017839 - José Afonso Carvalho Brito

Réu: M. J. B.

Despacho: Defiro a dilação de prazo requerida. Intime-se a requerente para cumprir integralmente o despacho de fl. 48, no prazo de 30 (trinta) dias. Recife, 03/03/2016 João José Rocha Targino Juiz de Direito

Processo Nº: 0006793-45.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: D. B. L. d. S.

Representante Legal: A. B. L. L.

Advogado: PE035618 - DIJA ONI GAMA DE OLIVEIRA

Advogado: PE035907 - ADOLPHO CAMPOS SILVA

Executado: E. J. da S.

Despacho: Por tais razões, determino a intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, esclarecendo a este Juízo qual o procedimento por ele desejado, para fins de processamento do pedido de execução de pensão alimentícia formulado na inicial, importando o seu silêncio na adoção do procedimento previsto no art. 732, do CPC para integralidade do débito. Intime-se. Recife, 08/03/2016 João José Rocha Targino Juiz de Direito

Processo Nº: 0006675-69.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. R. B. P. G.

Representante: R. V. B. P.

Advogado: PE011450 - José Afonso de Moura Cruz

Advogado: PE011460 - Maria do Socorro Almeida Valença

Executado: J. DA S. G.

Despacho: Por tais razões, determino a intimação do exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, esclarecendo a este Juízo qual o procedimento por ele desejado, para fins de processamento do pedido de execução de pensão alimentícia formulado na inicial, importando o seu silêncio na adoção do procedimento previsto no art. 732, do CPC para integralidade do débito. Intime-se. Recife, 08/03/2016 João José Rocha Targino Juiz de Direito

Recife, 14 de Março de 2016

João José Rocha Targino

Juiz de Direito

9ª Vara de Família e Registro Civil

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO, Juiz de Direito, em virtude da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem notícias e a quem interessar possa que por este Juízo e secretaria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, telefone 31810037, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** tombado sob o nº **0021665-16.2015.8.17.2001**, na qual o Sr. **ANTONIO PESSOA LEITE**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 378.748-SSP-PE e CPF 016.201.264-00, foi declarado por sentença proferida nestes autos em 29 de Janeiro de 2016, RELATIVAMENTE INCAPAZ para os atos da vida civil, na forma do que dispõem os artigos 1.177 e seguintes do CPC E ARTIGOS 4º, III E 1.767, I, ambos do Código Civil, por ser o interditando portador de sequelas de Doença Cerebral Vascular, e insuficiência respiratória crônica, sendo-lhe nomeado curadora sua esposa LÊDA MARIA DE MELO PESSOA LEITE, brasileira, casada, defensora pública, RG 1.110.068 SSP-PE e CPF 372.641.254-91, os poderes conferidos à curadora aqui nomeada são amplos, sendo-lhe permitido, em nome da parte interditada, praticar atos perante quaisquer repartições públicas ou privadas, podendo ainda praticar em nome do curatelado todos os atos jurídicos necessários à preservação dos interesses deste, observados os artigos 1.748 e 1.749 combinados com o artigo 1.774, todos do Código Civil. Não poderá o curatelado, sem curador ou autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado. Recife, 22 de Fevereiro de 2016. Eu _____, Maria Bernadete Cruz de Moura, Chefe de Secretaria, digitei e assino.

João José Rocha Targino

Juiz de Direito

9ª Vara de Família e Registro Civil

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO, Juiz de Direito, em virtude da lei, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem notícias e a quem interessar possa que por este Juízo e secretaria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, telefone 31810037, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** tombado sob o nº **0053242-32.2014.8.17.0001**, na qual a Sra. **ROSANGELA RIBEIRO SOARES RG 8.143.170 SDS-PE e CPF 015.576.844-13**, filha de Rui Soares de Albuquerque e Marli Ribeiro Soares, foi declarada por sentença proferida nestes autos em 23/11/2015, **ABSOLUTAMENTE INCAPAZ** por ser desprovido de capacidade para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador seu irmão **REINALDO RIBEIRO SOARES**, brasileiro, casado, RG 2.822.183 SSP_PE e CPF 420.453.044-349, **devendo o curador nomeado prestar o compromisso da Lei, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146 de 2015)**. Os poderes conferidos ao curador aqui nomeado são amplos, sendo-lhe permitido, em nome da parte interditada, praticar atos perante quaisquer repartições públicas ou privadas, podendo ainda praticar em nome do curatelado todos os atos jurídicos necessários à preservação dos interesses deste, observados os artigos 1.748 e 1.749 combinados com o artigo 1.774, todos do Código Civil. Não poderá o curatelado, sem seu curador ou autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado. Recife, 14 de Março de 2016. Eu _____, Maria Bernadete Cruz de Moura, Chefe de Secretaria, digitei e assino.

João José Rocha Targino

Juiz de Direito

Capital - 10ª Vara de Família e Registro Civil**Décima Vara de Família e Registro Civil da Capital****Juiz de Direito** : Valéria Rúbia Silva Duarte**Chefe de Secretaria** : Lenira Ramos Francisco**Promotor** : Rivaldo Guedes de França**Defensora Pública** : Patrícia Roberta Lima Marques

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00027/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados, defensores, procuradores e promotores intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00101

Processo Nº: 0051927-66.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Autor: C. H. C. DA S.

Autor: K. V. C. DA S.

Autor: G. C. DA S.

Representante Legal: E. C. B. C.

Advogado: PE029660 - VIVIANE ALEXANDRE DO NASCIMENTO

Réu: A. A. DA S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RECIFE10ª VARA DE FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVILPROCESSO Nº 51927-66.2014.8.17.0001SENTENÇA Nº ____/2016. Vistos, etc. C. H. C. da S., K. V. C. da S. e G. C. da S., representados por sua genitora, E. C. B. C., por Advogado regularmente habilitado, requereu a presente Ação de Execução de Alimentos, em face de A. A. da S., alegando ser este devedor das prestações alimentares de MAIO, JUNHO e JULHO de 2014. Juntou documentos. Intimada para manifestar-se acerca da citação frustrada do executado, a parte requerente ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 53, motivo pelo qual determinou-se a sua intimação pessoal para dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito e, em que pese devidamente intimada, novamente não houve manifestação, de acordo com a certidão de fls. 57. O Ministério Público ofertou parecer às fls. 59, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. Relatei. DECIDO. Trata-se de uma Ação de Execução de Alimentos que não pode prosperar, vez que a parte Exeçúte abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias. Pelo exposto, por sentença JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente feito, com arrimo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, face aos benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 15 de fevereiro de 2016. VALÉRIA RÚBIA SILVA DUARTE Juíza de Direito_

Sentença Nº: 2016/00102

Processo Nº: 0009375-52.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: W. F. da S.

Advogado: PE020631 - Andreza Maria Florencio de Melo e Lima

Réu: G. B. da S.

Advogado: PE013651 - Josenildo Moraes de Araújo

Advogado: PE032826 - AVANILDA MARIA GOMES

Advogado: PE035000 - KATARINE GOMES DE ARAUJO

SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA

Sentença Nº: 2016/00103

Processo Nº: 0005098-90.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: E. M. DA S.

Advogado: PE029990 - Moises José da Silva Junior

Advogado: PE014702 - Cinthia Maria de Almeida Guimaraes

Advogado: PE023675 - RENATA CRISTINA BATISTA ALELUIA

Advogado: PE034606 - JENNYFER K. RIBEIRO PEDROSA ALVES

Outros: J. K. R. P. A.

Réu: K. M. DA S.

SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA

Sentença Nº: 2016/00104

Processo Nº: 0061722-62.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: A. C. V. N. da S.

Representante Legal: D. C. DA S.

Advogado: PE021306 - ELIZABETH DOS SANTOS TORRES

Réu: J. N. da S.

SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA

Sentença Nº: 2016/00105

Processo Nº: 0090735-43.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: A. V. d. S.

Defensor Público: PE010299 - Lucia Maria Mendes Autran

Réu: J. L. de C. N.

Defensor Público: PE019203 - Patrícia Roberta Lima Marques

SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA

Sentença Nº: 2016/00106

Processo Nº: 0062210-17.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: S. J. F.

Defensor Público: PE010299 - Lucia Maria Mendes Autran

Réu: J. M. O. M.

SENTENÇA PUBLICA EM AUDIÊNCIA

Sentença Nº: 2016/00107

Processo Nº: 0064408-27.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: W. M. de L.

Defensor Público: PE007719 - Vera Lúcia Xavier de Figueirêdo Lima

Réu: M. A. de O.

SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA

Sentença Nº: 2016/00108

Processo Nº: 0052797-77.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: C. S. S.

Representante: A. DA S. O.

Defensor Público: PE001385B - JEOVANA C C DRUMOND

Réu: J. A. G. de S.

SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA

Sentença Nº: 2016/00109

Processo Nº: 0029655-78.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: M. DO S. O. DA S.

Advogado: PE029841 - ALBERICO ELIFAZ QUEIROZ DE SOUZA

Advogado: PE019525A - celso tenorio feitosa

Réu: H. DE L. M. DE B. DE S.

Defensor Público: PE009133 - Ana Marcia de Albuquerque

Réu: L. C. B. S.

Réu: L. P. B. S.

Réu: L. S. B. S.

SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA

Sentença Nº: 2016/00110

Processo Nº: 0039640-37.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: A. da S. F.

Advogado: PE008190 - Selene Wanderley Emerenciano

Interditando: M. de F. F.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RECIFE 10ª VARA DE FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVIL PROCESSO Nº 0039640-37.2015.8.17.0001 AÇÃO: INTERDIÇÃO SENTENÇA Nº ____/2016. Vistos, etc. A. da S. F., por Advogada regularmente habilitada, requereu a presente Ação de Interdição em face de M. de F. F., sua genitora, alegando os fatos articulados na peça vestibular. Juntou documentos. O feito seguia os trâmites normais, inclusive com o deferimento da curatela provisória, com a nomeação da parte Requerente como curador(a) (fls. 50). Ocorreu que, no curso da demanda, a parte Requerente noticiou o falecimento do(a) Interditando(a), comprovando o fato por meio da Certidão de Óbito de fls. 56. O Ministério Público opinou às fls. 60. Vieram os autos conclusos. Relatei. DECIDO. Trata-se de uma Ação de Interdição que não pode prosperar, vez que o(a) Interditando(a) faleceu no curso da demanda. Pelo exposto, por sentença JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente feito, com arrimo no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se eventuais documentos requeridos, com as anotações e cautelas exigidas pela lei. Revogo a Curatela Provisória deferida às fls. 50. Sem custas, face à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Recife, 24/02/2016. Valéria Rúbia Silva Duarte Juíza de Direito***

Sentença Nº: 2016/00111

Processo Nº: 0042965-20.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: L. M. S.

Advogado: PE026513 - VIVIANE LIRA PIMENTEL

Réu: S. DE C. G. M.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RECIFE10ª VARA DE FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVILPROCESSO Nº 42965-20.2015.8.17.0001SENTENÇA Nº _____/2016. Vistos, etc. L. M. S. por Advogado habilitado, requereu a presente Ação de Alteração de Cláusula em face de S. de C. G. M., alegando os fatos articulados na peça vestibular. Juntou documentos. Os autos foram encaminhados ao Juizado Informal de Família mas retornaram a esta Vara sem notícia de realização de audiência, tendo em vista o requerente ter juntado petição pugnando pela suspensão do feito, haja vista a possibilidade de haver a solução extrajudicial da pretensão do requerente, qual seja, a fixação de prazo para venda de imóvel partilhado por ocasião do divórcio das partes, tudo conforme fls. 95.Às fls. 107, a parte demandante requere a desistência do feito, em petição subscrita por sua advogada, a qual tem poderes para desistir, conforme procuração acostada aos autos às fls. 13. Dispensada neste feito a intervenção do Ministério Público, por tratar-se de Ação de Reconhecimento de União Estável, que não envolve interesses de menores ou incapazes, conforme artigo 5º IV, da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público. Vieram os autos conclusos.Relatei. DECIDO.Trata-se de uma Ação de Alteração de Cláusula que não pode prosperar, vez que a parte requerente manifestou o desejo de desistir da Ação, sendo certo que a demandada sequer foi citada dos termos deste processo.Pelo exposto, por sentença JULGO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente feito, com arrimo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se eventuais documentos requeridos, com as anotações e cautelas exigidas pela lei.Custas satisfeitas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Recife, 23/02/2016.Valéria Rúbia Silva DuarteJuíza de Direito_

Sentença Nº: 2016/00112

Processo Nº: 0061037-55.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: R. DA S.

Advogado: PE030851 - Bruna Lins Duarte

Advogado: PE021710 - Ernani Seve Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RECIFE10ª VARA DE FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVILPROCESSO Nº 0061037-55.2015.8.17.0001AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVILSENTENÇANº /2016.Vistos, etc.R. DA S. requereu neste Juízo de Direito o presente pedido de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, alegando o contido na peça exordial. Juntou documentos. Às fls. 36, a parte requerente veio aos autos desistir do presente feito. O Representante do Ministério Público exarou seu parecer às fls. 39.Vieram-se os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação para os fins do art. 158, parágrafo único do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. De logo, autorizo o desentranhamento de documentos acostados nestes autos.Sem custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observadas as formalidades legais.Recife, 24 de fevereiro de 2016. Valéria Rúbia Duarte Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00113

Processo Nº: 0048374-74.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: G. N. da S.

Advogado: PE007554 - Marta Maria de Brito Alves Freire

Réu: V. G. F.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RECIFE10ª VARA DE FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVILPROCESSO Nº 48374-74.2015.8.17.0001SENTENÇA Nº _____/2016.Vistos, etc.G. N. da S., por Defensor Público devidamente habilitado, ajuizaram neste Juízo de Direito a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de V. G. F., já qualificados, com esteio na Lei nº 6.515/77 e na EC 66/2010, alegando que não deseja manter a sociedade conjugal, que na constância do casamento as partes não constituíram patrimônio e que estão separados de fato. Juntou documentos.Devidamente citada, a divorcianda apresenta a petição de fls. 25, afirmando que reconhece a procedência do pedido. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, haja vista a inicial não constar que as partes têm filhos menores, nos termos da recomendação nº 16/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Vieram-me conclusos os autos. Está feito o relatório. DECIDO.Trata-se de um pedido de Divórcio Litigioso no qual a parte requerida reconhece a procedência da ação, pelo entendo pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do Art. 330, inciso I, do CPC.Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, especialmente o acordo de vontade celebrado entre os autores, por Sentença JULGO PROCEDENTE o pedido constante na exordial, nos termos da Lei nº 6.515/77 e da EC 66/2010, razão porque DECRETO o Divórcio Litigioso de G. N. da S. e V. G. F., com todos os consectários jurídicos previstos na espécie, restando dissolvido o vínculo conjugal do casal, para que surta seus jurídicos efeitos, pelo que julgo o presente feito EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos o Trânsito em Julgado desta Sentença. Determino que o presente Termo de Audiência seja levado ao Cartório de Registro Civil do 10º Distrito Judiciário da Capital, Tejipió, Recife/PE para AVERBAÇÃO desta Sentença na matrícula nº 0734780155 2010 3 00005 119 0001516 67 servindo o presente instrumento como MANDADO para AVERBAÇÃO no citado Cartório da Sentença de Divorcio de GIVANILDO NASCIMENTO DA SILVA e VANESSA GOMES FREIRES, devendo a divorcianda permanecer utilizando o mesmo nome, vez que não houve alteração por ocasião do casamento, não sendo mais necessário expedição do mandado, visto que o presente Termo segue devidamente autenticado por esta Secretaria. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.Sem custas, face à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 12/02/2016.Valéria Rúbia Silva DuarteJuíza de Direito_

Sentença Nº: 2016/00114

Processo Nº: 0057165-32.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: A. P. DE F.

Defensor Público: PE007966 - Veronica Santos Fernandes Rebello

Réu: E. L. DE F.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RECIFE10ª VARA DE FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVILPROCESSO Nº 57165-32.2015.8.17.0001SENTENÇA Nº ____/2016 Vistos, etc. A. P. de F., por Defensor Público, requereu neste Juízo de Direito, na forma da lei, a presente Ação de Divórcio Litigioso em face de E. L. de F., ambos qualificados, alegando que estão separados, que da união não resultaram filhos, que não há patrimônio a ser partilhado. Juntou documentos.Citada pessoalmente, conforme Certidão do Oficial de Justiça de fls. 14, a Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem oferecer resposta, conforme certidão de fls. 15.Desnecessária a intervenção do Ministério Público, ante a ausência de interesse de menores, nos termos da Resolução nº 16/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público.Eis o relatório. DECIDO.Trata-se de um pedido de Divórcio Litigioso que encontra amparo legal, especificamente nos termos do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, no qual a divorcianda, regularmente citada, não apresentou contestação, motivo pelo qual declaro a sua REVELIA e, com fundamento no Art. 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil, entendendo pelo julgamento antecipado da lide. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, por Sentença JULGO PROCEDENTE o pedido constante na exordial, razão porque DECRETO o Divórcio Litigioso de A. P. de F. e E. L. de F., com todos os consectários jurídicos previstos na espécie, restando dissolvido o vínculo conjugal do casal. A Divorcianda voltará a usar o nome de solteira, tendo em vista que regularmente citada acerca do pedido, não apresentou qualquer impugnação.Transitada em julgado, determino que a presente Sentença seja levada ao Cartório do Registro Civil do 1º ARQUIVO PÚBLICO DE CASAMENTOS DA CAPITAL, Recife/PE, para AVERBAÇÃO desta Sentença, servindo o presente instrumento como MANDADO para AVERBAÇÃO no registro de nº 25931, fls. 152V, livro 47-B, da Sentença de Divorcio Litigioso de ANTONIO PAULINO DE FREITAS e ALIANE LEITE DE FREITAS, devendo a Divorcianda voltar a usar o nome de solteira, qual seja, ELIANE LEITE DE FREITAS, não sendo mais necessário expedição do mandado, visto que o presente Termo segue devidamente autenticado por esta Secretaria. Após, levem estes autos ao arquivo. Sem custas, face à concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 11/02/2016.Valéria Rúbia Silva DuarteJuíza de Direito_

Sentença Nº: 2016/00115

Processo Nº: 0058795-26.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: K. A. A. L.

Exequente: K. A. A. L. L.

Representante: K. N. A. L.

Advogado: PE029773 - HENRIQUE COSTA DA VEIGA SEIXAS

Executado: C. A. G. L.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RECIFE10ª VARA DE FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVILPROCESSO Nº 58795-26.2015.8.17.0001SENTENÇA Nº ____/2016. Vistos, etc. K. A. A. L. e K. A. A. L. L. por Defensora Pública, requereu a presente Ação de Execução de Alimentos em face de C. A. G. L., alegando os fatos articulados na peça vestibular. Juntou documentos. Intimada para falar sobre a citação frustrada do réu, a representante legal dos exequentes manifestou o desejo de desistir da Ação, conforme fls. 40. O Representante do Ministério Público apresentou parecer às fls. 40, opinando pela extinção da ação sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos.Relatei. DECIDO.Trata-se de uma Ação de Execução de Alimentos que não pode prosperar, vez que a parte manifestou expressamente o desejo de desistência da ação, não tendo o executado sido citado.Pelo exposto, por sentença JULGO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente feito, com arrimo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se eventuais documentos requeridos, com as anotações e cautelas exigidas pela lei.Sem custas, face à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Recife, 15 de fevereiro de 2016.Valéria Rúbia Silva DuarteJuíza de Direito_

Sentença Nº: 2016/00116

Processo Nº: 0007293-48.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: J. L. da S.

Defensor Público: PE006369 - Carlos Luiz Pimentel

Réu: N. O. da C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RECIFE10ª VARA DE FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVILPROCESSO Nº 0007293-48.2015.8.17.0001SENTENÇA Nº ____/2016 Vistos, etc. J. L. da S., por Defensora Pública, requereu neste Juízo de Direito, na forma da lei, a presente Ação de Divórcio Litigioso em face de N. O. da C., ambos qualificados, alegando o que está contido na peça exordial. Juntou documentos.Citada por Edital, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, a Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem oferecer resposta, conforme certidão de fls. 20, o que levou este Juízo a declarar a sua revelia e nomear-lhe Curadora Especial, a qual pronunciou-se às fls. 21. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, ante a ausência de interesse de menores, nos termos da Recomendação 16/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público.Eis o relatório. DECIDO.Trata-se de um pedido de Divórcio Litigioso que encontra amparo legal, especificamente nos termos do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, com redação alterada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, estando as partes separadas de fato, conforme alegado na exordial, a qual aduz que não existem bens a serem partilhados e que

da união resultou o nascimento de um filho, atualmente maior de idade. Entendo que a questão controvertida é unicamente de direito, pelo que o feito admite julgamento antecipado, conforme art. 330, inciso I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, por Sentença JULGO PROCEDENTE, cum fulcro no Art. 269, inciso I, do CPC, o pedido constante na exordial, razão porque DECRETO o Divórcio Litigioso de J. L. da S. e N. O. da C., com todos os consectários jurídicos previstos na espécie, restando dissolvido o vínculo conjugal do casal. A Divorcianda permanecerá usando o nome de casada, vez que é um direito que integra a sua personalidade e não houve pedido para sua alteração. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos determino que a presente SENTENÇA seja levada ao Cartório do Registro Civil do 1º Distrito do Município de Duque de Caxias, Rio de Janeiro/RJ, para AVERBAÇÃO desta Sentença ao nº 74.156, às fls. 30, do livro nº 126, servindo o presente instrumento como MANDADO para AVERBAÇÃO no citado Cartório da Sentença de Divórcio Litigioso de JOSÉ LAURENTINO DA SILVA e NEIDE OLIVA CONCEIÇÃO DA SILVA, devendo a divorcianda permanecer com o nome de casada, não sendo mais necessário expedição do mandado, visto que o presente Termo segue devidamente autenticado por esta Secretaria. Após, levem estes autos ao arquivo. Sem custas, face à concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 15/02/2016. Valéria Rúbia Silva Duarte Juíza de Direito_

Sentença Nº: 2016/00117

Processo Nº: 0029657-14.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: R. da S.

Defensor Público: PE010299 - Lucia Maria Mendes Autran

Réu: T. S. DA F.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RECIFE 10ª VARA DE FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVIL PROCESSO Nº 29657-14.2015.8.17.0001 SENTENÇA Nº ____/2016. Vistos, etc. R. da S., por Defensor Público, requereu a presente Ação Declaratória de União Estável post mortem em face do herdeiro de V. A. da F., alegando os fatos articulados na peça vestibular. Juntou documentos. Determinada a citação do filho do de cujus, o mesmo não foi encontrado no Presídio declinado na exordial, motivo pelo qual determinou-se a intimação da promovente para falar sobre a certidão do Oficial de Justiça, tendo a mesma dito que desiste da presente Ação. O Ministério Público opinou às fls. 44. Vieram os autos conclusos. Relatei. DECIDO. Trata-se de uma Ação Declaratória de União Estável post mortem que não pode prosperar, vez que a parte Requerente manifestou expressamente a desistência da ação. Desnecessária a anuência da parte suplicada, vez que não foi devidamente citada. Pelo exposto, por sentença JULGO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente feito, com arrimo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se eventuais documentos requeridos, com as anotações e cautelas exigidas pela lei. Sem custas, face à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Recife, 15 de fevereiro de 2016. Valéria Rúbia Silva Duarte Juíza de Direito_

Sentença Nº: 2016/00118

Processo Nº: 0048335-77.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: J. M. A. DA S.

Autor: J. A. DA S.

Autor: J. A. DA S.

Representante Legal: N. C. DA S.

Advogado: PE007554 - Marta Maria de Brito Alves Freire

Réu: E. J. A. da S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RECIFE 10ª VARA DE FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVIL PROCESSO Nº 0048335-77.2015.8.17.0001 AÇÃO: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 SENTENÇA Nº ____/2016. Vistos, etc. >>> J. M. A. da S., J. A. da S. e J. A. da S., estando estes últimos assistido e representado, respectivamente, por sua genitora, N. C. da S., por Defensora Pública, requereu a presente Ação de Alimentos em face de E. J. A. da S., alegando os fatos articulados na peça vestibular e pretendendo a fixação judicial de Alimentos. Juntou documentos. A constatação da existência ação idêntica à presente determinou a acurada análise de todos os autos. À vista de possível coisa julgada, foi ouvido o Ministério Público (fls. 38/39). Vieram os autos conclusos. Relatei. DECIDO. Trata-se de uma Ação de Alimentos que não pode prosperar, vez que ação ora julgada já obteve outrora a tutela jurisdicional. De fato, a Ação de Alimentos - NPU: 0116678-38.2009.8.17.0001 tramitou neste Juízo, estando sentenciada e não sendo mais passível de recurso. Verificou-se que entre a referida ação e a presente existem em comum as partes, o pedido e a causa de pedir, estando, por tanto, operada a coisa julgada. Pelo exposto, por sentença JULGO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o presente feito, com arrimo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se eventuais documentos requeridos, com as anotações e cautelas exigidas pela lei. Sem custas, face à concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Recife, 17/02/2016. Valéria Rúbia Silva Duarte Juíza de Direito***

Sentença Nº: 2016/00119

Processo Nº: 0032749-97.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: P. F. DA S.

Advogado: PE006368 - Cleideci Maria Pessoa de Araújo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RECIFE 10ª VARA DE FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVIL PROCESSO Nº 0032749-97.2015.8.17.0001 SENTENÇA Nº ____/2016. Vistos, etc. P. F. da S., menor impúbere, representado por seus genitores, J. P. da S. e A. P. S. da S., qualificado(a), por Defensora Pública, requereu neste Juízo de Direito a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, com esteio na Lei nº 6015/73, requerendo que seja-lhe acrescido o patronímico materno, qual seja, "SENA", assim como a designação "PERNAMBUCO" ao local de nascimento. Juntou documentos. O representante do Ministério Público ofertou seu parecer às fls. 29/30, opinando pelo deferimento do pleito, inclusive pugnando pela retificação do nome do avô paterno do Requerente, que consta erroneamente no assento do menor como sendo "JOÃO", quando o correto é "JOSÉ". Requer a dispensa de audiência, vez que a matéria alegada está suficientemente provada documentalmente. Vieram-me conclusos os autos. Está feito o relatório. DECIDO. Trata-se de um pedido de Retificação de Registro Civil em que a parte Requerente pleiteia que lhe seja acrescido o patronímico materno "SENA" e a designação do Estado "PERNAMBUCO" ao local de nascimento. Importa dizer que as alegações encontram-se comprovadas pela documentação acostada aos autos, de modo que o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. A propósito, o Ministério Público pugnou pelo julgamento procedente do pedido, dispensada a realização de audiência. Em análise acurada, o representante do parquet, percebendo erro relativamente ao nome do avô paterno do Requerente, facilmente identificado pela documentação que instrui estes autos, pugnou, ainda, pela retificação do mesmo. Este Juízo, por sua vez, verificou que os genitores do Requerente contraíram matrimônio após o nascimento do menor, tendo a genitora deste adotado o patronímico de seu esposo, o que ocasiona atual divergência no assento de nascimento do Requerente, no qual ainda consta o nome de solteira de sua genitora. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, especialmente a prova documental, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Determino que a presente Sentença seja levada ao Cartório do Registro Civil da XV Zona Judiciária de Recife/PE para AVERBAÇÃO desta Sentença ao nº 88672, às fls. 160.V, do livro nº 74-AA, servindo o presente instrumento como MANDADO para AVERBAÇÃO no citado Cartório da Sentença de Retificação de Registro, devendo alterá-lo, fazendo nele constar o nome do registrado como sendo "PAULO FILIPE DE SENNA DA SILVA", nascido na "Maternidade Barros Lima - Recife/Pernambuco", procedendo-se, ainda, à alteração do nome da genitora e do avô paterno, que devem constar como sendo "ANGELA PAULA SENNA DA SILVA" e "JOSÉ SEVERINO DA SILVA", respectivamente, permanecendo inalterados os demais dados, não sendo mais necessária a expedição do mandado, visto que o presente Termo segue devidamente autenticado por esta Secretaria. Cumpra-se na forma da Lei. Sem custas, face a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Recife, 17/02/2016. Valéria Rúbia Silva Duarte Juíza de Direito***

Sentença Nº: 2016/00120

Processo Nº: 0031040-27.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: C. A. C. J.

Defensor Público: PE006368 - Cleideci Maria Pessoa de Araújo

Requerido: E. C. DA S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RECIFE 10ª VARA DE FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVIL PROCESSO Nº 0031040-27.2015.8.17.0001 SENTENÇA Nº ____/2016. Vistos, etc. C. A. C. J., por Defensora Pública, requereu neste Juízo de Direito a presente AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, fundada na Lei nº 5.478/68 e demais normas pertinentes à matéria contra L. C. C., menor impúbere, representado por sua genitora, E. C. S., já qualificados, alegando o contido na peça exordial. Juntou documentos. Designada Audiência Preliminar de Tentativa de Conciliação junto ao Juizado Informal de Família, ocasião em que as partes firmaram acordo (fls. 23). O representante do Ministério Público ofertou seu parecer às fls. 32. Vieram-me conclusos os autos. Está feito o relatório. DECIDO. Trata-se de um pedido de Revisão de Alimentos no qual as partes firmaram acordo, conforme o termo de audiência de fls. 23. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, especialmente o acordo de vontade celebrado entre as partes, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado às fls. 23, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ao mesmo tempo em que julgo o presente feito EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, face à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se (fls. 23). Sentença transitada em julgado. Remetam-se estes autos ao arquivo. Recife, 01/02/2016. Valéria Rúbia Silva Duarte Juíza de Direito***

Capital - 11ª Vara de Família e Registro Civil

Décima Primeira Vara de Família e Registro Civil da Capital

Juiz de Direito: Paula Maria Malta Teixeira do Rêgo

Chefe de Secretaria: Ana Carolina Luz Machado

Data: 21/12/2015

Pauta de Despachos Nº 00105/2015

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0101511-39.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Autor: S. V. G.

Advogado: PE014637 - Luciana Brito Lins de Andrade

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se o curador para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o requerido na cota ministerial de fls. 266. Recife(PE), 21/09/2015.Chefe de SecretariaAna Carolina Luz Machado

Processo Nº: 0025314-19.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: W. E. de S. A.

Advogado: PE027794 - GESSICA ROBERTA DE ALMEIDA ARAUJO

Exequente: L. C. DE S.

Executado: A. R. de A.

Advogado: PE005319 - Carlos Alberto Roma

Advogado: PE027257 - Bernardo Machado de Almeida

Advogado: PE026295 - JOSE WALTER DE SOUZA

Advogado: PE029612 - ROBERTO DUTRA DE AMORIM JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, faço vista à advogada GESSICA ROBERTA DE ALMEIDA ARAUJO, devidamente habilitado pela procuração de fls. 408 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Recife (PE), 16/11/2015.Rubiane Xavier CostaAssessora de Magistrada

Processo Nº: 0048995-18.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: M. E. B. de L.

Advogado: PE027150 - Laércio Araújo Melo Filho

Advogado: PE025583 - ISABELA DE SOBRAL E SILVA

Réu: D. T. F.

Advogado: PE025814 - LEONARDO JOSE BEZERRA PORTELA

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre a certidão de fls. 168. Recife (PE), 17/11/2015.Ana Carolina Luz MachadoChefe de Secretaria

Processo Nº: 0008669-69.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: L. F. d. S.

Advogado: PE028319 - Josineide Monteiro Rodrigues

Réu: D. F. A. d. S.

Réu: D. J. A. D. S.

ATO ORDINATÓRIO- Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre a certidão de fls. 31v.. Recife (PE), 17/11/2015. Ana Carolina Luz Machado Chefe de Secretaria

Capital - 1ª Vara do Tribunal do Júri**Primeira Vara do Tribunal do Júri Capital****Juiz de Direito: Evanildo Coelho de Araújo Filho****Juiz de Direito: Ernesto Bezerra Cavalcanti****Chefe de Secretaria: Djalma Carvalho da S. Neto****Data: 14/03/2016****Pauta de Despachos Nº 00021/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados :

Processo Nº: 0018453-41.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: RENATO DE FRANÇA TAVARES**Advogado: PE014686 - Divaldo Goncalves da Silva****Advogado: PE013273 - Henrique José Félix de Lima****Assistente: Dalvanizem Gusmao Costa****Vítima: JEAN CARLOS JUNIOR MENDONÇA****Advogado: PE012511 - Luciano Rodrigues da Costa**

Despacho:

Processo nº 0018453-41.2013.8.17.0001 Despacho, Vistos etc. Na fase do art. 422, do CPP, o Ministério Público, em cota à fl. 220, vem requerer a juntada de documentos, bem como a reprodução da mídia acostada aos autos, em plenário, em momento que não prejudique o tempo dos debates e, por fim, a oitiva da vítima. A Defesa, à fl. 224, requer sejam juntadas folhas de antecedentes criminais e relatório carcerário anexos, juntada também sentença absolutória anexa, bem como a reprodução da mídia, em plenário, em tempo que não comprometa a explanação da defesa. No tocante aos requerimentos da exibição da mídia, em tempo que não venha a prejudicar os debates, reservo-me para apreciar tal pleito quando da sessão de julgamento, já em plenário. As partes poderão e deverão, inclusive, se assim lhes parecer necessário, pontuar as partes importantes dos referidos depoimentos gravados em mídia, para que sejam exibidas ao Conselho de Sentença. Intimem-se. Defiro as juntadas dos documentos requeridos pelo Parquet. Quanto as juntadas requeridas pela defesa, tenho que as mesmas não vieram em anexo à petição, razão pela qual, em observância ao princípio da ampla defesa, faculto a defesa a juntada de tais documentos, num prazo de cinco dias. Intime-se. No mais, inclua, a secretaria, o feito em pauta de julgamentos. Recife, 08 de março de 2016. Evanildo Coelho de Araújo Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0004902-57.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Indiciado: JAMMERSON ALYSON TAVARES DOS SANTOS**Advogado: PE037699 - THULIO MENDES DE SOUZA****Indiciado: Julio Cesar Amâncio dos Santos****Advogado: PE031364 - BRAZ BATISTA SANTOS NETO****Advogado: PE030459 - NATHÁLIA PAIXÃO PLUTARCO****Vítima: DIEGO DE SOUZA DUTRA FERREIRA**

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANO. Processo nº. 0004902-57.2014.8.17.0001. Despacho, vistos etc. A Defesa de JAMMERSON ALYSON TAVARES DOS SANTOS requer autorização deste Juízo para que seja procedida sua transferência do estabelecimento prisional, entretanto, nestes autos, não pesa sobre ele decreto de prisão preventiva, devendo o pedido ser formulado perante o Juízo pelo qual está custodiado. Publique-se. Recife, 10 de março de 2016. Ernesto Bezerra Cavalcanti Juiz de Direito

Processo Nº: 0133344-56.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: THIAGO LUIZ DA SILVA**Réu: EDINALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR**

Advogado: PE022279 - MANUEL FERREIRA DA SILVEIRA

Advogado: PE020533 - Laércio de Souza Ribeiro Neto

Advogado: PE017569 - João Eduardo Tavares de Lima

Advogado: PE004340 - Glauco de Almeida Goncalves

Advogado: PE018436 - GLAUCO DE ALMEIDA GONÇALVES FILHO

Advogado: PE013721 - Luiz Miguel dos Santos

Advogado: PE011035 - Eliel Barbosa de Moura

Acusado: EVAGNER DE SOUZA SILVA

Advogado: PE009991 - Rinaldo Mota

Defensoria Pública

Vítima: PETRUS SOARES DA SILVA

Advogado: PE017069 - Noberto José Lopes da Silva

Despacho:

Processo nº 0133344-56.2005.8.17.0001 Decisão Vistos etc. A defesa de Evagner de Souza Silva, às fl. 2451/2452, reitera pedido de revogação de preventiva por excesso de prazo. Às fl. 2454/2456, o ministério público opina pela manutenção da prisão alegando, em suma, presentes seus fundamentos e que o processo tramita dentro da normalidade. Trata-se de feito que apura homicídio ocorrido em 14/10/2005. O maior atraso para o encerramento da instrução deu-se pelo próprio requerente que não foi localizado para citação pessoal, o que ensejou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional por quase dez anos, que apenas retornou seu tramite regular com sua prisão em abril do ano passado. Tenho que, atualmente, a instrução desenvolve-se dentro da normalidade. Em janeiro seis testemunhas do rol ministerial foram inquiridas. A prisão foi avaliada e mantida às fl. 2356/2357. Nenhum fato novo foi apresentado que tivesse o condão de desconstituir seus fundamentos, que seguem inalterados, haja vista a notícia do envolvimento do mesmo com o mundo do crime o que, somado ao fato do mesmo responder a outros processos criminais, inclusive por crimes dolosos contra a vida apontam, ao menos em princípio, para uma personalidade voltada para o crime e justificam, juntamente com sua evasão do distrito da culpa por quase dez anos, a manutenção da prisão como garantia da ordem pública e do regular andamento do processo, razão pela qual, com fundamento nos artigos 311 e 312 do CPP, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de Evagner de Souza Silva. Intimem-se. Ainda, defiro a cota de fl. 2458, e designo a data de 27 de maio de 2016, pelas 14h30, para ter lugar audiência de instrução em continuação. Intimações e requisições necessárias. Recife, 10 de março de 2016. Evanildo Coelho de Araújo Filho Juiz de Direito

Processo Nº: 0011728-36.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Advogado: PE032209 - Alexandre Sergio Cabral de Brito

Advogado: PE034512 - DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO

Acusado: ILTEMBERY MANOEL DA SILVA

Advogado: PE016707 - Paulo Henrique Melo Silva Sales

Advogado: PE014695 - Luiz Carlos Lopes de Albuquerque

Advogado: PE013721 - Luiz Miguel dos Santos

Acusado: Joanderson Batista da Silva

Advogado: PE026297 - josemir cesar paz de lira

Advogado: PE028480 - SAULO DE ALMEIDA CERQUEIRA

Vítima: JONATHAN MAXIMINO DE ARRUDA

Despacho:

Processo nº 0011728-36.2013.8.17.0001 Decisão Vistos etc. A defesa de Iltembery Manoel da Silva, às fl. 848/857, requer a concessão da liberdade provisória em seu favor alegando, em suma, excesso de prazo, haja vista o mesmo encontrar-se preso à disposição da justiça desde 2013. Às fl. 861/865, o ministério público opina pela manutenção da prisão alegando, em suma, presentes seus fundamentos e que o processo tramita dentro da normalidade. Às fl. 859/860, consta relatório carcerário informando que o acusado responde, além deste, a mais dois processos por crimes dolosos contra a vida e que foi preso em 30/07/2014. O processo encontra-se com Sessão de Julgamento perante o Tribunal do Júri designada para a data de 27/07/2016, pelas 09 horas. Relatado, decidido. Trata-se de feito que apura homicídio que foi vítima Jonatan Maximino de Arruda, ocorrido em 10/03/2012, que tem como acusados, além do requerente, Joanderson Batista da Silva e Carlos Rodrigues de Souza. Iltembery encontra-se preso há pouco mais de um ano e meio. O processo encontra-se com sessão de julgamento designada para 27/07/2016, poucos dias antes do mesmo completar dois anos de prisão. Tenho que, ante a complexidade do feito, que conta com pluralidade de réus, dificuldade na localização de testemunhas, o processo encontra-se com o tramite regular, não havendo que se falar em atrasos injustificados. Existe a notícia do envolvimento do acusado no mundo do crime o que, somado ao fato dele responder a outros processos por crimes dolosos contra a vida apontam, ao menos em princípio, para uma personalidade voltada para a delinquência e justifica a manutenção da prisão como garantia da ordem pública, razão pela qual, com fundamento nos artigos 311 e 312 do CPP, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória em favor de Iltembery Manoel da Silva. Intimem-se. No mais, aguarde-se Sessão de Julgamento designada, cumprindo-se com os expedientes necessários à sua realização. Recife, 10 de março de 2016. Evanildo Coelho de Araújo Filho Juiz de Direito

Primeira Vara do Tribunal do Júri Capital

Juiz de Direito: Evanildo Coelho de Araújo Filho

Juiz de Direito: Ernesto Bezerra Cavalcanti

Chefe de Secretaria: Djalma Carvalho da S. Neto

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00022/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00042

Processo Nº: 0020984-32.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: EZEQUIEL GOMES SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: ELINE BENTO DO NASCIMENTO

Processo nº 0020984-32.2015.8.17.0001. Decisão, Vistos etc. EZEQUIEL GOMES DA SILVA, brasileiro, natural de Recife/PE, nascido em 22/11/1970, filho de Edgar Gomes Silva e Maria Tereza Lemos (fls. 108/110), foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas penas previstas ao art. 121, §2º, inciso II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, por fato que vitimou a pessoa de ELINE BENTO DO NASCIMENTO. Narra a denúncia que no dia 18 de Abril de 2015, por volta das 05h30min, na Rua Beco José Pontes, comunidade do Papelão, no Bairro Ilha Joana Bezerra, nesta cidade, o ora denunciado atentou contra a vida da vítima Eline, utilizando-se de arma branca. Segundo a inicial, a vítima é ex-companheira do denunciado e este não aceitava a separação, além de desconfiar que a vítima o traiu enquanto mantiveram relacionamento. O acusado teria passado dois dias fora de casa "de tocaia" em frente à rua da residência da ofendida esperando a melhor oportunidade para ceifar-lhe a vida. Ao encontrá-la desferiu-lhe golpes de facão. A vítima ainda tentou se defender da agressão, porém não obteve sucesso, conseguindo posteriormente evadir-se do local devido a intervenção de familiares. O acusado fugiu do local e se desfez da arma utilizada, jogando-a no Rio Capibaribe. Foi preso e autuado em flagrante delito no dia 18 de Abril de 2015, fls. 26 à 29. Teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva no dia 23 de Abril de 2015, fl. 100. Materialidade delitiva comprovada pela Ficha de esclarecimento médico, fl. 39, imagens fls. 47 à 54 e pelo Laudo traumatológico, fl. 145. A denúncia foi ofertada em 28 de Abril de 2015, fl. 82; e recebida em 20 de Maio de 2015, fls. 106 e 107. O acusado foi citado em 07 de Julho de 2015, fl. 134 e 135. Foi-lhe nomeado defensor público para patrocinar sua defesa, que, por sua vez, apresentou, em seu favor, resposta escrita, fls. 140 e 141. Início da instrução sendo ouvida a testemunha, a vítima e o acusado, fl. 163. Na ocasião o acusado confessou a autoria do crime. Em alegações finais o Ministério Público requer a pronúncia do acusado, na forma do art. 121, §2º, inciso II e IV, c/c art. 14, inciso II, do CP, fl. 167 à 169. A defesa em alegações finais, às fl. 174, irá aguardar até o plenário do júri para tecer as razões de mérito da causa, caso o acusado seja pronunciado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação e, como tal, prescinde de prova robusta, diferentemente do decreto condenatório, para o qual a prova incontestável é indispensável. Nesse momento, no entanto, basta a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de que os denunciados sejam o autor do fato. Eis a hipótese do presente caso, após oitiva das mídias e leitura dos depoimentos acostados aos autos. No procedimento dos processos de competência do Tribunal do Júri, certo é que, em havendo meros indícios que apontem para os acusados como supostos autores do crime, o mérito do caso deve ser submetido ao crivo do Conselho de Sentença, que é o órgão instituído para julgar crimes dessa natureza - uma vez que, nessa fase do processo, sobressai o princípio do in dubio pro societate. Assim, em não restando evidente a não participação do acusado, neste fato criminoso, como já dito, o mérito deve ser decidido pelo Conselho de Sentença. Quanto às qualificadoras, sabe-se que somente devem ser rechaçadas, quando da pronúncia, se absolutamente impertinentes. Não é a hipótese. A ocorrência das qualificadoras deve ser apreciada pelos jurados na Sessão de Julgamento. Quanto a qualificadora, é admissível que o crime tenha se dado por motivo torpe, tendo em vista que a motivação se deu por ciúmes do acusado para com a vítima e por não aceitar a separação. Ainda segundo os autos, também é admissível a qualificadora do recurso que dificultou a defesa das vítimas, visto que o acusado utilizando-se de arma branca atacou a vítima de surpresa. Assim, ante os argumentos expendidos, julgo plausível a denúncia e pronuncio EZEQUIEL GOMES SILVA, já qualificado, nas penas do art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, para que seja julgado pelo Tribunal do Júri. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Preclusa esta decisão, intem-se as partes para o fim do art. 422, do CPP. Recife, 03 de Março de 2016. Evanildo Coelho de Araújo Filho Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00043

Processo Nº: 0009921-78.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: TATIANA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: PE009935 - Evandro Correia de Souza

Vítima: A SOCIEDADE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n.º, 2º Andar, Recife - PE Processo nº 0009921-78.2013.8.17.0001 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Acusada: TATIANA ALVES DE OLIVEIRA Vítima: MARIA DO CARMO FIGUEIREDO FILHA Decisão Vistos etc. O Ministério

Público ofereceu denúncia de TATIANA ALVES DE OLIVEIRA, também conhecida por "Tati", brasileira, solteira, comerciante, filha de Epitácio Alves de Oliveira e Maria do Rosário de Oliveira, residente na Rua Ladeira de Pedra, Água Fria, Recife/PE, como incurso na conduta tipificada no art. 121, § 2º, inciso I, c/c 14, inciso II, do Código Penal. Assim narra a denúncia: "Consta da peça investigatória que 10 de fevereiro de 2013, no interior do estabelecimento comercial conhecido como Barraca de Epitácio, no endereço acima indicado, a denunciada, utilizando-se de arma de fogo, atentou contra a vida da vítima MARIA DO CARMO FIGUEIREDO FILHA, não consumando sua morte por motivos alheios à vontade da denunciada." Segundo a denúncia, a materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo residuográfico, na fl. 60, e pelos depoimentos colhidos. A denúncia, acompanhada de inquérito policial, foi recebida em 18/07/2013, determinando-se citação da acusada para responder à acusação, fl. 125. Rol de testemunhas da defesa fls. 133. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas da acusação, fls. 165 e 174, e a vítima, fl. 174. A Defesa desistiu da oitiva das testemunhas do seu rol, na fl. 175. Interrogatório da acusada, fl. 174. Encerrada a instrução processual, foram ofertadas Alegações finais pelo Ministério Público, requerendo a desclassificação da acusação constante na denúncia para os crimes tipificados nos arts. 14 e 15 da Lei 10.826/03, nas fls. 176/177, e pela defesa, nas fls. 178/179, requerendo a desclassificação do delito e a remessa do processo para redistribuição. É o relatório. Decido. TATIANA ALVES DE OLIVEIRA foi denunciada como incurso na pena do art. 121, § 2º, inciso I, c/c 14, inciso II, do Código Penal, tentando contra a vida de MARIA DO CARMO FIGUEIREDO FILHA. A prova testemunhal, sobretudo o depoimento da própria vítima, Maria do Carmo Figueiredo Filha - fl. 174 - alegando que "foi com o marido na barraca para comprar uma coca; que a vítima jogou uma lata de coca no pai da vítima, pois este estava brigando com seu marido; que a acusada se afastou para pegar a arma e o pai disse para não fazer isso; que conseguiu se afastar quando viu a arma; que o pai da acusada não conseguiu impedi-la de utilizar a arma; que não viu os socos entre o marido e o pai da acusada." No testemunho de Epitácio Alves de Oliveira - fls. 165 - este respondeu que: "o casal saiu de um bloco que passava na rua, parou em frente ao estabelecimento e pediu um refrigerante; que depois de entregar uma coca de dois litros, começou a discussão; a acusada, no momento de desespero, por ver a boca do pai sangrando, pegou a arma de fogo e deu um tiro de advertência." A testemunha Alexsandro Marques da Silva - fl. 174 - respondeu que "não presenciou o fato; que recebeu uma ocorrência de tentativa de homicídio." A testemunha Antônio João Santana - fl. 174 - respondeu que "chegou à barraca com a esposa e pediu uma coca lata, mas receberam de um litro, começando, assim, uma discussão; que sua esposa jogou uma lata de coca na cabeça do pai da acusada e, logo depois, a acusada pegou a arma e disparou contra sua esposa; que já havia ingerido bebida alcoólica com sua esposa; que trocou socos com o pai da acusada." No interrogatório, a acusada Tatiana Alves de Oliveira - fl. 174 - respondeu que "o casal chegou ao estabelecimento e pediu uma coca, então foi buscar uma coca cola de dois litros; que a vítima disse que não ia brincar Carnaval com uma coca de dois litros, então a acusada foi trocar por uma lata e, quando voltou, havia uma discussão entre o marido da vítima e a ex-mulher do pai da acusada; que houve agressão física entre o marido da vítima e o pai da acusada; que seu pai começou a sangrar, então pegou uma arma de fogo e atirou para cima; que não estava envolvida na discussão e só entreviu quando viu o pai sangrando; que em nenhum momento mirou a arma na vítima; que só disparou um tiro; que só utilizou a arma para defender seu pai." Dos autos, portanto, não se pode concluir que haja indícios de que o animus necandi foi o que movimentou a ação da denunciada. Assim, em não tendo a acusada intenção de matar, vislumbro que, apenas, houve os crimes de porte ilegal e disparo de arma de fogo, capitulados nos arts. 14 e 15 da Lei 10.826/2003. Nesta oportunidade, é imperioso que se proceda à desclassificação do crime. Assim, nos termos do art. 419, CPP, procedo à desclassificação para reconhecer a hipótese dos arts. 14 e 15 da Lei 10.826/2003 e, em consequência, determinar a remessa destes autos ao Distribuidor para determinar a redistribuição deste feito a uma das varas criminais comuns. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 03 de março de 2016. Evanildo Coelho de Araújo Filho Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00044

Processo Nº: 0027817-81.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: RONALDO PEDRO DA SILVA

Defensor Público: PE005395 - Fernanda Vieira da Cunha

Defensor Público: PE007149 - Tereza Joacy Gomes de Melo

Vítima: WALDIR SILVA ARAÚJO

Processo nº 0027817-81.2006.8.17.0001. Decisão, Vistos etc. RONALDO PEDRO DA SILVA, já devidamente qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, c/c art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90, por fato de que foi vítima a pessoa de WALDIR SILVA ARAÚJO. Narra a denúncia que, entre o final da noite do dia 10 e o início da madrugada de 11 de junho de 2006, no interior de um barraco, na Avenida Beira Rio, Comunidade da Beirinha, Bairro de Areias, nesta cidade, o acusado, mediante golpes de faca-peixeira, matou o doente mental e homossexual WALDIR SILVA ARAÚJO, também conhecido como "Bira". Segundo a inicial, o acusado permaneceu defronte de sua residência, aguardando a passagem da vítima, a qual percorria aquele caminho todas as noites. Ao avistar a aproximação da vítima, RONALDO PEDRO DA SILVA armou-se com um pedaço de madeira, tipo barrote, e o agrediu por trás, atingindo-o na cabeça. Percebendo que o mesmo havia caído no chão, desferiu um novo golpe contra a sua cabeça. A fim de dar continuidade à ação homicida, arrastou a vítima para dentro de seu barraco e a esfaqueou diversas vezes, causando-lhe a morte. Consumado o delito, o acusado fechou o imóvel, deixando o corpo da vítima dentro, e fugiu do local. Segundo as investigações, o motivo do crime foi o envolvimento do acusado em uma briga com a vítima e outro homossexual, a qual somente fora encerrada após intervenção de populares. Materialidade delitiva comprovada através dos depoimentos colhidos nos autos, bem como da perícia tanatoscópica, na fl. 32, e da perícia traumatológica, na fl. 148. A denúncia foi ofertada em 13/07/2006 e recebida em 24/07/2006, na fl. 54. Mandado de prisão, fl. 162, cumprido dia 27/03/2014. O acusado foi citado, na fl. 169, para apresentar resposta à acusação. Defesa escrita do acusado, fls. 171/172. A instrução ocorreu, com oitiva de testemunhas, nas fls. 104/105 e 142/143. O acusado foi ouvido em outra data, na fl. 183. Em alegações finais, nas fls. 185/186, o Ministério Público requer a pronúncia do acusado RONALDO PEDRO DA SILVA, como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, c/c art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90. A Defesa do acusado RONALDO PEDRO DA SILVA, em alegações finais, na fl. 209, investe-se no direito de apresentar as razões de mérito do presente caso somente por ocasião da realização da Sessão Plenária do Júri, perante o Conselho de Sentença, por ser a melhor tática de defesa. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação e, como tal, prescinde de prova robusta, diferentemente do decreto condenatório, para o qual a prova inconteste é indispensável. Nesse momento, no entanto, basta a prova da materialidade do crime, presente na perícia tanatoscópica, fl. 32, e na perícia traumatológica, fl. 148, e indícios suficientes de que o denunciado seja o autor do fato, presentes nos depoimentos acostados aos autos. Assim, havendo indícios da participação do acusado, neste fato criminoso, como já dito, o mérito deve ser decidido pelo Conselho de Sentença. Segundo a denúncia, o acusado, mediante golpes de faca-peixeira, matou a vítima. Quanto às qualificadoras, sabe-se que somente devem ser rechaçadas, quando da pronúncia, se absolutamente impertinentes. Não é a hipótese. É admissível que, de acordo com os autos, o crime tenha se dado por motivo torpe, tendo em vista que o que teria levado o acusado a praticar o crime em questão seria uma vingança, uma vez que a vítima teria feito ameaças de que o mataria para pegar sua carroça. Ainda, segundo os autos, também é admissível a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, haja vista que a mesma foi surpreendida sendo atingida, primeiramente, por trás, bem como foi golpeada quando estava caída no chão.

A ocorrência das qualificadoras deve ser apreciada pelos jurados na Sessão de Julgamento. Destarte, ante os argumentos expendidos, julgo procedente a denúncia e pronuncio RONALDO PEDRO DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, c/c art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90, para que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. Deixo de conceder ao pronunciado RONALDO PEDRO DA SILVA o direito de aguardar o julgamento em liberdade, uma vez que presentes os motivos ensejadores do decreto preventivo, quais sejam, garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 311 e ss. do Código de Processo Penal. Tais motivos ainda subsistem, pelo que a prisão, ainda que medida excepcional, neste momento, se impõe. Publique-se esta decisão. Registre-se. Intimem-se. Uma vez preclusa, intimem-se as partes para o fim do art. 422, do Código de Processo Penal. Recife, 04 de março de 2016. Ernesto Bezerra Cavalcanti Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00045

Processo Nº: 0062080-67.1991.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: Sabino Ferreira da Silva Júnior

Réu: Cícero Francisco da Silva

DEFENSORIA PÚBLICA

Processo nº 0062080-67.1991.8.17.0001(extinção da punibilidade - prescrição da pretensão punitiva)SentençaVistos etc. CÍCERO FRANCISCO DA SILVA, filho de Francisco Ferreira da Silva e de Maria José da Conceição, foi denunciado pelo Parquet em 12 de novembro de 1991, como incurso no crime previsto no art. 121, c/c art. 61, "h", ambos do Código Penal vigente, em relação à vítima Sabino Ferreira da Silva Júnior, por fato ocorrido no dia 09 de fevereiro de 1990. O acusado não foi localizado para citação pessoal, citado por edital, o processo correu a sua revelia, sendo pronunciado em 12/06/1995, fl. 57. É o relatório de forma concisa. Decido. Observa-se que o lapso temporal decorrido desde a data da pronúncia até a presente data, tem-se que passaram mais de vinte anos. Efetivamente, um óbice se afigura intransponível à continuação do processo. A ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Outra decisão não pode ser tomada, lamentavelmente. Assim, com fundamento nos arts. 109 I, 107, IV e 117, II, do Código Penal, decreto, por sentença, a extinção da punibilidade do réu CÍCERO FRANCISCO DA SILVA, já qualificado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Recolham-se eventuais mandados de prisão que por ventura se encontrem em aberto, neste processo, em relação ao mesmo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, preencha-se o BI, proceda-se com a devida baixa e, em seguida, arquivem-se. Recife, 23 de fevereiro de 2016. Fernanda Moura Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00046

Processo Nº: 0029320-70.1988.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Réu: Inaldo Lima de Assis

Advogado: PE005395 - Fernanda Vieira da Cunha

Vítima: Ronaldo Gomes Cabral

Processo nº 0029320-70.1988.8.17.0001(extinção da punibilidade - prescrição da pretensão punitiva)SentençaVistos etc. INALDO LIMA DE ASSIS, já qualificado, foi denunciado pelo Parquet em 11 de novembro de 1988, como incurso no crime previsto no art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 29, do Código Penal Brasileiro, em relação à vítima Ronaldo Gomes Cabral, por fato ocorrido no dia 31 de maio de 1987. O acusado não foi localizado para citação pessoal, citado por edital, o processo correu à revelia. Pronuncia datada de 25/10/1995, fl. 91/92. É o relatório de forma concisa. Decido. Observa-se que o lapso temporal decorrido desde a data da pronúncia até a presente data, tem-se que passaram mais de vinte anos. Efetivamente, um óbice se afigura intransponível à continuação do processo. A ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Outra decisão não pode ser tomada, lamentavelmente. Assim, com fundamento nos arts. 109 I, 107, IV e 117, II, do Código Penal, decreto, por sentença, a extinção da punibilidade do réu INALDO LIMA DE ASSIS, já qualificado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Recolham-se eventuais mandados de prisão que por ventura se encontrem em aberto, neste processo, em relação ao mesmo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, preencha-se o BI, proceda-se com a devida baixa e, em seguida, arquivem-se. Recife, 23 de fevereiro de 2016. Fernanda Moura Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00047

Processo Nº: 0082690-22.1992.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Walmir Xavier da Silva

DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: Identidade Desconhecida

Processo nº 0082690-22.1992.8.17.0001(extinção da punibilidade - prescrição da pretensão punitiva)SentençaVistos etc. WALMIR XAVIER DA SILVA, já qualificado, foi denunciado pelo Parquet em 13 de janeiro de 1993, como incurso no crime previsto no art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro, em relação à vítima Nilo Francisco de Brito, por fato ocorrido no dia 11 de julho de 1992. O acusado não foi localizado para citação pessoal, citado por edital, o processo correu à revelia. Pronuncia datada de 29/08/1995, fl. 73/74. É o relatório de forma concisa. Decido. Observa-se que o lapso temporal decorrido desde a data da pronúncia até a presente data, tem-se que passaram mais de vinte anos. Efetivamente, um óbice se afigura intransponível à continuação do processo. A ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Outra decisão não pode ser tomada,

lamentavelmente. Assim, com fundamento nos arts. 109 I, 107, IV e 117, II, do Código Penal, decreto, por sentença, a extinção da punibilidade do réu WALMIR XAVIER DA SILVA, já qualificado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Recolham-se eventuais mandados de prisão que por ventura se encontrem em aberto, neste processo, em relação ao mesmo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, preencha-se o BI, proceda-se com a devida baixa e, em seguida, arquivem-se. Recife, 23 de fevereiro de 2016. Fernanda Moura Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00048

Processo Nº: 0013457-34.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: DAVI FREIRE SOARES

Defensor Público: PE005395 - Fernanda Vieira da Cunha

Vítima: Fernando Antônio de Oliveira Silva

Vítima: ALAN KARDEK GOMES DA SILVA

Processo nº 0013457-34.2012.8.17.0001 Decisão, Vistos etc. DAVI FREIRE SOARES, já devidamente qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, c/c art. 73, todos do Código Penal e cumulados com o art. 70 do mesmo Código, por fato de que foram vítimas as pessoas de FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA e ALAN KARDEK GOMES DA SILVA. Narra a denúncia que, no dia 19 de janeiro de 2012, no período da noite, nas imediações da Praça Maciel Pinheiro, no bairro da Boa Vista, nesta cidade, o acusado DAVI FREIRE SOARES tentou matar FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, no entanto, ao efetuar os disparos com arma de fogo, acabou por atingir a pessoa de ALAN KARDEK GOMES DA SILVA, não consumando o crime pretendido em razão de circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo a inicial, a vítima FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOARES, no dia e local supracitados, encontrava-se em um bar vizinho ao seu, ocasião em que o acusado se aproximou e deu início aos disparos de arma de fogo em sua direção. Para se proteger, a vítima se jogou no chão, o que fez com que o acusado atingisse a pessoa de ALAN KARDEK GOMES DA SILVA. Segundo as investigações, o acusado DAVI FREIRE SOARES tinha sido impedido de vender drogas no bar da vítima FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA, o que teria sido a motivação para a prática delituosa. Materialidade delitiva comprovada, através do laudo traumatológico, fl. 27, ficha de esclarecimento, fl. 11-A. A denúncia foi ofertada em 15/02/2012 e recebida em 07/03/2012, na fl. 46. Pedido de decretação da prisão preventiva do acusado pelo Ministério Público, fl. 60. Pedido indeferido, fl. 61. O acusado foi citado, na fl. 88v, para apresentar resposta à acusação. Defesa escrita do acusado, fl. 91. A instrução ocorreu, com oitiva de testemunhas e vítimas, nas fls. 126, 157 e 166. Interrogatório do acusado, fl. 157. Em alegações finais, nas fls. 171/172, o Ministério Público requer a pronúncia do acusado DAVI FREIRE SOARES, como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, c/c art. 73, todos do Código Penal. A Defesa do acusado DAVI FREIRE SOARES, em alegações finais de fl. 173, investe-se no direito de apresentar as razões de mérito do presente caso somente por ocasião da realização da Sessão Plenária do Júri, perante o Conselho de Sentença, por ser a melhor tática de defesa. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação e, como tal, prescinde de prova robusta, diferentemente do decreto condenatório, para o qual a prova inconteste é indispensável. Nesse momento, no entanto, basta a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de que o denunciado seja o autor do fato. Contudo, indícios que determinam a pronúncia são indícios que vão além da mera probabilidade ou suspeita, mas indícios que se traduzam em possibilidade de aceitação do que se denuncia, isto é, razoabilidade. Por outro lado, em não se convencendo o juiz da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, o acusado deverá ser fundamentadamente impronunciado. Eis a hipótese do presente feito. Vê-se que a materialidade, verdade, foi comprovada, através dos depoimentos colhidos nos autos, bem como do laudo traumatológico, fl. 27, ficha de esclarecimento, fl. 11-A. No entanto, o que se tem é que, após a instrução processual, com as oitivas das testemunhas, não se verificaram indícios minimamente suficientes da autoria delitiva, eis que ninguém pôde afirmar o verdadeiro autor dos disparos que atingiram a vítima. Destarte, não há como oportunizar ao Conselho de Sentença a apreciação e o julgamento deste fato apenas com base no inquérito policial. O fato é que nenhuma das testemunhas afirmou com certeza que o acusado foi o autor deste crime. A estes argumentos expendidos, porque não estão presentes os indícios que autorizam a pronúncia, nos termos do art. 414, do CPP, julgo improcedente a denúncia e, assim, impronuncio DAVI FREIRE SOARES. Após o trânsito em julgado desta sentença, remeta-se o boletim individual devidamente preenchido, procedendo-se com as demais comunicações necessárias, e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 03 de março de 2016. Ernesto Bezerra Cavalcanti Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00049

Processo Nº: 0038081-45.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: DÊNIS NASCIMENTO DA SILVA

Vítima: ALDÉRICIO JOSE CALADO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n.º, 2º Andar, Recife - PE Processo nº 0038081-45.2015.8.17.0001 SENTENÇA Vistos etc. DÊNIS NASCIMENTO DA SILVA, brasileiro, natural de Olinda/PE, nascido em 23/02/1995, solteiro, estudante, RG nº. 8.615.141 SDS/PE, CPF nº. 700.984.184-59, filho de Ernande José da Silva e de Marineide Taveira do Nascimento, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, e processado nestes autos. No decorrer da instrução processual entretanto, foi acostado aos autos certidão de óbito de do denunciado, fl. 57 e laudo de perícia tanatoscópica de fls. 67/70. Com vista ao representante do Ministério Público, em cota, a decretação da extinção da punibilidade do acusado devido à morte dele. Isto posto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c/c com o artigo 62 do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade do crime atribuído ao réu DÊNIS NASCIMENTO DA SILVA, em razão de sua morte. Após o trânsito em julgado da presente decisão, preencha-se o B.I. de fls. e remeta-se ao I.T.B.; em seguida, remeta-se os autos ao 1º Distribuidor do Recife para a baixa no processo. P.R.I. Recife, 08 de março de 2016. Ernesto Bezerra Cavalcanti Juiz de Direito do 1º Tribunal do Júri do Recife

Sentença Nº: 2016/00050**Processo Nº: 0049052-26.2014.8.17.0001****Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri****Acusado: EULINO DE FREITAS GILES****Advogado: PE014625 - Isaac Antônio de Santana Soares****Acusado: DERON HENRIQUE DA SILVA****Advogado: PE030633 - Maria Del Pilar Diaz****Advogado: PE009076 - Solange de Moraes Vieira****Acusado: RONALDO HENRIQUE BANDEIRA DE MELO****Advogado: PE005395 - Fernanda Vieira da Cunha****Vítima: JOSIVALDO PONTES DE OLIVEIRA**

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOFÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITALAv. Desembargador Guerra Barreto, s/n.º, 2º Andar, Recife - PEProcesso nº 0049052-26.2014.8.17.0001Autor: MINISTÉRIO PÚBLICORéus: EULINO DE FREITAS GILES e outros.Vítima: JOSIVALDO PONTES DE OLIVEIRA Decisão Vistos etc. O Ministério Público, embasado em peças de inquérito policial, apresentou denúncia de 1. EULINO DE FREITAS GILES, brasileiro, natural do Recife-PE, nascido em 13/02/1992, RG nº. 7.097.304 SDS/PE, filho de Jaime de Freitas Giles e de Luci Francisca da Silva2. RONALDO HENRIQUE BANDEIRA DE MELO, "SINGAPURA", brasileiro, natural do Recife, nascido em 02/05/1994, RG nº. 8.499.867 SDS-PE, filho de Luiz Henrique de Melo e de Janeide Bandeira de Melo;3. DERON HENRIQUE DA SILVA, brasileiro, natural do Recife, nascido em 15/02/1987, RG nº. 7.181.093 SDS/PE, filho de José Aleixo da Silva e de Maria Luiza Prazeres. A denúncia imputa ao primeiro e ao terceiro denunciados a prática da conduta delitiva do at. 121, §2º, incisos IV e V, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal e, a RONALDO HENRIQUE DA SILVA, a prática das condutas delineadas no art. 121, §2º, incisos IV e IV, c/c art. 14, II; art. 121, "caput", c/c art. 14, II, todos do Código Penal. Aduz o Ministério Público que no dia 22 de julho de 2014, na Rua Senhor do Bonfim, nº. 104, no bairro da Guabiraba, nesta cidade, os denunciados EULINO DE FREITAS GILES e RONALDO HENRIQUE BANDEIRA DE MELO tentaram contra a vida de JOSIVALDO PONTES DE OLIVEIRA, utilizando uma arma de fogo que teria sido emprestada pelo denunciado DERON HENRIQUE DA SILVA, o qual também teria fornecido uma motocicleta para que os executores empreendessem fuga do local. Consta ainda da denúncia que o acusado EULINO DE FREITAS GILES restou lesionado pelos cinco disparos efetuados por RONALDO HENRIQUE BANDEIRA DE MELO contra a vítima naquela ocasião, e, assim, este último, foi denunciado por duas tentativas de homicídio. A motivação do delito teria sido pelo fato de os denunciados terem a vítima como "informante" da polícia. Materialidade delitiva comprovada nos autos. Denúncia recebida em 18/08/2014, determinando-se a citação do acusado para resposta à acusação (fls. 110/111). Citação pessoal dos acusados (fl. 128). Resposta à acusação apresentada pelo denunciado DERON HENRIQUE DA SILVA requerendo a rejeição da denúncia por falta de fundamento legal (fls. 153/158). A Defesa de EULINO DE FREITAS GILES em resposta à acusação rechaçou de forma genérica a acusação (fls. 169/170) e, RONALDO HENRIQUE BANDEIRA DE MELO, da mesma forma (fls. 180/184). Instrução processual realizada com as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia. Interrogados os denunciados (fl. 253). Encerrada a instrução processual, foram ofertadas alegações finais pelo Ministério Público, requerendo a pronúncia dos acusados nos termos da inicial (fls. 305/311). A Defesa de EULINO DE FREITAS GILES, em alegações finais, apresentou a tese da desclassificação da acusação para lesão corporal (fls. 313/317). A Defesa de RONALDO HENRIQUE DA SILVA apresentou em alegações finais a tese da legítima defesa própria (fls. 318/320). E, DERON HENRIQUE DA SILVA apresentou a tese da inexistência de fato típico em sua conduta descrita na denúncia. É o relatório. Decido. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação e, como tal, prescinde de prova robusta, diferentemente do decreto condenatório, para o qual seguro acervo probatório é indispensável. Nesse momento, no entanto, basta a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, requisitos presentes nestes autos com relação aos denunciados EULINO DE FREITAS GILES, RONALDO HENRIQUE DA SILVA e DERON HENRIQUE DA SILVA. Primariamente, vislumbra-se, nestes autos, a materialidade e os indícios de autoria. A dúvida já seria suficiente para determinar a apreciação do caso pelo Júri Popular. Os depoimentos das testemunhas trazem indícios suficientes para autorizar a pronúncia dele, para ser submetido ao crivo do júri popular. Portanto, há nos autos indícios suficientes da autoria delitiva, suscetíveis de embasar a pronúncia, e, como nesta fase processual vigora o princípio do in dubio pro societatis, eventuais dúvidas acerca da autoria delitiva são motivo suficiente para oportunizar sua resolução pelo Conselho de Sentença. Quanto às qualificadoras, sabe-se que somente devem ser rechaçadas, quando da pronúncia, se absolutamente impertinente. Não é a hipótese. O uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, a surpresa, assim é descrito na denúncia e apontado pelas testemunhas. Quanto à qualificadora do inciso V imputada na denúncia, ou seja, ter-se cometido o crime para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, o homicídio, ou neste caso, a tentativa de homicídio deverá ter relação com o outro crime, ao qual o agente pretendia ocultar. Não é o caso. Pelo colhido nos autos, a motivação do delito mais se aproxima a torpeza, no caso, com a vingança, por acreditarem os acusados que a vítima os delatava a polícia. Dessa forma, deverá prevalecer a qualificadora da torpeza. E, a exemplo da primeira qualificadora, pode-se afirmar, portanto, que, neste momento, não é possível, de logo, a exclusão das qualificadoras, cabendo ao Tribunal do Júri decidir se elas ocorreram ou não, uma vez que não restaram rechaçadas. Assim, ante os argumentos expendidos, julgo plausível a denúncia e pronuncio os acusados RONALDO HENRIQUE DA SILVA, como incurso no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, perpetrado contra a vítima JOSIVALDO PONTES DE OLIVEIRA, e art. 121, caput, c/c art. 14, II, c/c art. 73, caput, (erro de execução) todos do Código Penal, perpetrado contra a vítima EULINO DE FREITAS GILES; pronuncio o acusado EULINO DE FREITAS GILES, como incurso no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, perpetrado contra a vítima JOSIVALDO PONTES DE OLIVEIRA; pronuncio o acusado DERON HENRIQUE DA SILVA como incurso no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, perpetrado contra a vítima JOSIVALDO PONTES DE OLIVEIRA, para que sejam julgados pelo Tribunal do Júri. Por fim, considero ainda recomendável a manutenção da prisão preventiva dos pronunciados RONALDO HENRIQUE DA SILVA e EULINO DE FREITAS GILES, visto que a necessidade de garantia da ordem pública existe no caso concreto, tomando-se os outros assentos criminais que ostentam. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Preclusa esta decisão, intemem-se as partes para os fins do art. 422, do CPP. Recife, 07 de março de 2016. Ernesto Bezerra Cavalcanti Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

Sentença Nº: 2016/00051**Processo Nº: 0028091-30.2015.8.17.0001****Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri**

Acusado: LEANDRO CONCEIÇÃO DA SILVA**Defensor Público: PE005395 - Fernanda Vieira da Cunha****Vítima: JULIO CESAR FERREIRA DE PAULA**

Processo nº 0028091-30.2015.8.17.0001 Decisão, Vistos etc. LEANDRO CONCEIÇÃO DA SILVA, vulgo "Buê", já devidamente qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, por fato de que foi vítima a pessoa de JÚLIO CÉSAR FERREIRA DE PAULA. Narra a denúncia que, no dia 28 dezembro de 2014, por volta das 01h30min, na Praça Professor Barreto Campelo, Torre, Recife/PE, o acusado LEANDRO CONCEIÇÃO DA SILVA desferiu um golpe contra a vítima, com arma branca (chave de fenda), na cabeça, do lado esquerdo, provocando-lhe lesões, que foram a causa eficiente da sua morte, ocorrida somente no dia 30/12/2014, às 15h30min. Segundo a inicial, o acusado LEANDRO CONCEIÇÃO DA SILVA estava bebendo com Edmar Lucas da Silva, conhecido como "Mazinho", desde as 22h do dia 27/02/2014, quando ambos, flanelinhas, passaram a discutir em torno da disputa de carros na localidade. Após, afastou-se do acusado e foi beber sozinho, quando, então, a vítima, ao chegar ao local, aproximou-se e passou a beber com Edmar Lucas da Silva. Momentos depois a vítima foi em direção ao acusado, para que este acendesse seu cigarro. Ainda, segundo os autos, a vítima tomou as dores do colega Edmar Lucas da Silva, tendo assim discutido com o acusado. Este, por sua vez, foi até a sua própria residência, munuiu-se de uma chave de fenda e retornou ao local, atingindo a vítima com um golpe na região da cabeça e, depois, evadindo-se do local de bicicleta. Segundo as investigações, o motivo do crime foi a discussão ocorrida com os companheiros de trabalho, em torno da disputa por área de trabalho. Materialidade delitiva comprovada através da perícia tanatoscópica, fl. 35, e ilustrações fotográficas, fls. 18/23. A denúncia foi ofertada em 16/03/2015 e recebida em 02/06/2015, nas fls. 56/57, com a decretação da prisão preventiva do acusado. O acusado foi citado, na fl. 67, para apresentar resposta à acusação. Defesa escrita do acusado, fl. 69. A instrução ocorreu, com oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado, na fl. 87. Em alegações finais, nas fls. 90/91, o Ministério Público requer a pronúncia do acusado LEANDRO CONCEIÇÃO DA SILVA, como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal. A Defesa do acusado LEANDRO CONCEIÇÃO DA SILVA, em alegações finais de fl. 92, investe-se no direito de apresentar as razões de mérito do presente caso somente por ocasião da realização da Sessão Plenária do Júri, perante o Conselho de Sentença, por ser a melhor tática de defesa. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação e, como tal, prescinde de prova robusta, diferentemente do decreto condenatório, para o qual a prova inconteste é indispensável. Nesse momento, no entanto, basta a prova da materialidade do crime, presente na perícia tanatoscópica, fl. 35, e ilustrações fotográficas, fls. 18/23, e indícios suficientes de que o denunciado seja o autor do fato, presentes nos depoimentos acostados aos autos. Assim, havendo indícios da participação do acusado, neste fato criminoso, como já dito, o mérito deve ser decidido pelo Conselho de Sentença. Segundo a denúncia, o acusado desferiu um golpe contra a vítima utilizando uma chave de fenda, provocando-lhe lesões, que foram a causa eficiente da sua morte. Quanto às qualificadoras, sabe-se que somente devem ser rechaçadas, quando da pronúncia, se absolutamente impertinentes. Não é a hipótese. É admissível que, de acordo com os autos, o crime tenha se dado por motivo torpe, tendo em vista que o que teria levado o acusado a praticar o crime em questão seria uma discussão anteriormente ocorrida. Ainda, segundo os autos, também é admissível a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, haja vista que o acusado desferiu um golpe contra a mesma utilizando uma chave de fenda. A ocorrência das qualificadoras deve ser apreciada pelos jurados na Sessão de Julgamento. Destarte, ante os argumentos expendidos, julgo procedente a denúncia e pronuncio LEANDRO CONCEIÇÃO DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. Deixo de conceder ao pronunciado LEANDRO CONCEIÇÃO DA SILVA o direito de aguardar o julgamento em liberdade, uma vez que presentes os motivos ensejadores do decreto preventivo, quais sejam, garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 311 e ss. do Código de Processo Penal. Tais motivos ainda subsistem, pelo que a prisão, ainda que medida excepcional, neste momento, se impõe. Publique-se esta decisão. Registre-se. Intimem-se. Uma vez preclusa, intimem-se as partes para o fim do art. 422, do Código de Processo Penal. Recife, 08 de março de 2016. Ernesto Bezerra Cavalcanti Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00052**Processo Nº: 0015622-54.2012.8.17.0001****Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri****Acusado: ROBSON GONÇALVES RIBEIRO****Defensor Público: PE005395 - Fernanda Vieira da Cunha****Vítima: VERONICA MARIA PESSOA DE MELO**

Processos nº 0015622-54.2012.8.17.0001 e nº 0017380-34.2013.8.17.0001 Decisão, Vistos etc. ROBSON GONÇALVES RIBEIRO, conhecido por "Ro", já devidamente qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas penas do art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, pelo fato de que foram vítimas as pessoas de VERÔNICA MARIA PESSOA DE MELO e DANIELLE CRISTINA PESSOA DE MELO SILVA. Narra a denúncia que no dia 01 de janeiro de 2012, por volta das 03h00, no Conjunto Habitacional Capilé, 211, Bloco A, bairro de Campo Grande, nesta cidade, o acusado, fazendo uso de arma de fogo, efetuou disparos contra as vítimas VERÔNICA MARIA PESSOA DE MELO e DANIELLE CRISTINA PESSOA DE MELO SILVA. Segundo a inicial, o acusado, ao chegar à residência da tia da vítima DANIELLE CRISTINA PESSOA DE MELO SILVA, determinou que a vítima VERÔNICA MARIA PESSOA DE MELO, mãe da primeira vítima, fosse ao seu encontro. Com a sua chegada, ela segurou o acusado pelo braço e tentou impedir que atirasse em DANIELLE CRISTINA PESSOA DE MELO SILVA, ocasião em que o acusado efetuou um disparo, não atingindo por circunstâncias alheias a sua vontade, visto que foi segurado pelo pai, Sr. Enilson, ainda realizando outros quatro disparos com a arma de fogo que portava, até que conseguissem levá-lo à casa de seu genitor. Segundo as investigações, o motivo do crime foi a vítima VERÔNICA MARIA PESSOA DE MELO ter intervido em defesa de sua filha, DANIELLE CRISTINA PESSOA DE MELO SILVA, no momento em que o acusado estava insistindo para que a mesma o acompanhasse para a casa de seu genitor. Apurou-se que o acusado manteve por cerca de um ano um relacionamento amoroso com DANIELLE CRISTINA PESSOA DE MELO SILVA e, após o término, passou a persegui-la. Laudo traumatológico da vítima VERÔNICA MARIA PESSOA DE MELO, fl. 29, comprovando a materialidade delitiva. A denúncia foi ofertada em 05/03/2012 e recebida em 13/03/2012, na fl. 55, em relação à vítima VERÔNICA MARIA PESSOA DE MELO. A denúncia foi ofertada em 29/01/2013 e recebida em 29/07/2013, na fl. 43, em relação à vítima DANIELLE CRISTINA PESSOA DE MELO SILVA. O acusado foi citado, na fl. 61, para apresentar resposta à acusação, em relação à vítima VERÔNICA MARIA PESSOA DE MELO. O acusado foi citado, na fl. 58v, para apresentar resposta à acusação, em relação à vítima DANIELLE CRISTINA PESSOA DE MELO SILVA. Defesa escrita do acusado, fl. 65, em relação à vítima VERÔNICA MARIA PESSOA DE MELO. Defesa escrita do acusado, fl. 69, em relação à vítima DANIELLE CRISTINA PESSOA DE MELO SILVA. A instrução ocorreu, com oitiva de testemunhas e vítimas, nas fls. 81, 99. Interrogatório do acusado na fl. 99. Em alegações finais, nas fls. 103/105 e 113/115, o Ministério Público requer a pronúncia do acusado ROBSON

GONÇALVES RIBEIRO, como incurso nas penas do art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em relação à vítima VERÔNICA MARIA PESSOA DE MELO e, em relação à vítima DANIELLE CRISTINA PESSOA DE MELO SILVA, a desclassificação para o crime de ameaça. A Defesa do acusado ROBSON GONÇALVES RIBEIRO, em alegações finais de fls. 106/106v e 116/116v, requer a absolvição sumária de acordo com o art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal, em relação às vítimas DANIELLE CRISTINA PESSOA DE MELO SILVA e VERÔNICA MARIA PESSOA DE MELO. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação e, como tal, prescinde de prova robusta, diferentemente do decreto condenatório, para o qual a prova inconteste é indispensável. Nesse momento, no entanto, basta a prova da materialidade do crime, presente no laudo traumatológico, fl. 29, e indícios suficientes de que o denunciado seja o autor do fato, presentes nos depoimentos acostados aos autos. Assim, havendo indícios da participação do acusado, neste fato criminoso, como já dito, o mérito deve ser decidido pelo Conselho de Sentença. Segundo a denúncia, o acusado, fazendo uso de arma de fogo, efetuou disparos contra a vítima VERÔNICA MARIA PESSOA DE MELO. Destarte, ante os argumentos expendidos, julgo parcialmente procedente a denúncia e pronuncio ROBSON GONÇALVES RIBEIRO, já qualificado, como incurso nas penas do art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, em relação à vítima VERÔNICA MARIA PESSOA DE MELO, para que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri e desclassifico para o crime de ameaça em relação à vítima DANIELLE CRISTINA PESSOA DE MELO SILVA e, em consequência, determino a remessa destes autos ao Distribuidor para determinar a redistribuição deste feito a uma das varas criminais comuns. Publique-se esta decisão. Registre-se. Intimem-se. Uma vez preclusa, intimem-se as partes para o fim do art. 422, do Código de Processo Penal. Recife, 08 de março de 2016. Ernesto Bezerra Cavalcanti Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00054

Processo Nº: 0023130-17.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Gisélío Correia Lima

Defensor Público: PE005395 - Fernanda Vieira da Cunha

Vítima: NICOLLAS MAYCON DA SILVA FERREIRA

Processo nº 0023130-17.2013.8.17.0001 Decisão, Vistos etc. GISÉLIO CORREIA LIMA, já devidamente qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público, como incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, por fato de que foi vítima NICOLLAS MAYCON DA SILVA FERREIRA. Narra a denúncia que, no dia 23 de março de 2013, por volta das 19h, na Rua Vasco da Gama, nas proximidades da Delegacia de Polícia, no bairro de mesmo nome, a pessoa de NICOLLAS MAYCON DA SILVA FERREIRA, conhecido como "Nic", foi vítima de homicídio perpetrado pelo acusado, por meio de perfurações de faca-peixeira. Segundo a inicial, no dia e hora do crime, o acusado compareceu ao local do delito, onde a vítima estava, e desferiu golpes de faca-peixeira, que a atingiram na barriga, vindo a mesma a óbito, mesmo após socorro. Conforme os autos, o acusado e a vítima eram usuários de drogas e viviam brigando, ocorrendo do acusado apanhar por diversas vezes da vítima. Materialidade comprovada através do laudo tanatoscópico, fl. 50/50v, e das ilustrações fotográficas, fls. 80/81. A denúncia foi ofertada em 03/04/2013 e recebida em 08/04/2013, nas fls. 64/65. O acusado foi citado, na fl. 69, para apresentar resposta à acusação. Defesa escrita do acusado, fl. 74. A instrução ocorreu, com oitiva de testemunhas, nas fls. 110, 132 e 140. Interrogatório do acusado, fl. 140. Em alegações finais, fls. 143/144, o Ministério Público requer a pronúncia do acusado GISÉLIO CORREIA LIMA, como incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal. A Defesa do acusado, em alegações finais, fl. 145, investe-se no direito de apresentar as razões de mérito do presente caso somente por ocasião da realização da Sessão Plenária do Júri, perante o Conselho de Sentença, por ser a melhor tática de defesa. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação e, como tal, prescinde de prova robusta, diferentemente do decreto condenatório, para o qual a prova inconteste é indispensável. Nesse momento, no entanto, basta a prova da materialidade do crime, presente no laudo tanatoscópico, fl. 50/50v, e nas ilustrações fotográficas, fls. 80/81, e indícios suficientes de que o denunciado seja o autor do fato, presentes nas oitivas das mídias acostadas aos autos. Assim, havendo indícios da participação do acusado GISÉLIO CORREIA LIMA, neste fato criminoso, como já dito, o mérito deve ser decidido pelo Conselho de Sentença. Segundo a denúncia, a pessoa de NICOLLAS MAYCON DA SILVA FERREIRA, foi vítima de homicídio perpetrado pelo acusado, por meio de perfurações de faca-peixeira. Quanto às qualificadoras, sabe-se que somente devem ser rechaçadas quando da pronúncia, se absolutamente impertinentes. Não é a hipótese. É admissível que, de acordo com os autos, o crime tenha se dado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, visto que a mesma foi surpreendida pela ação do acusado, não lhe sendo oportunizada chance de defesa. A ocorrência da qualificadora deve ser apreciada pelos jurados na Sessão de Julgamento. Destarte, ante os argumentos expendidos, julgo plausível a denúncia e pronuncio GISÉLIO CORREIA LIMA, já qualificado, como incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. Publique-se esta decisão. Registre-se. Intimem-se. Uma vez preclusa, intimem-se as partes para o fim do art. 422, do Código de Processo Penal. Recife, 10 de março de 2016. Ernesto Bezerra Cavalcanti Juiz de Direito.

1ª VARA DO JÚRI DA CAPITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Comparecimento em Audiência

EXPEDIENTE Nº 2016.0125.001348

Processo nº 13177-10.2005.8.17.0001

Acusado: Marcene Pedro dos Santos

Advogado: José Olímpio (OAB-PE 4815)

Pelo presente, ficam a acusada **Marcene Pedro dos Santos** devidamente intimada da data da Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia **11/04/16, pelas 14:30 hs**, na Sala de Audiências deste Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri. Recife, 14/03/2016.

Capital - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Segunda Vara do Tribunal do Júri Capital

Juiz de Direito: Jorge Luiz dos Santos Henriques

Chefe de Secretaria: Ivens Leônidas Ramos

Data: 14/03/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00022/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 01/04/2016

Processo Nº: 0051879-73.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Antonio Jacinto de Oliveira Junior

Acusado: STEFANO RODRIGUES LEMOS

Vítima: Alexsandro Pereira Barreto da Silva

Advogado: PE008385 - Emerson Davis Leônidas Gomes

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:30 do dia 01/04/2016.

Processo Nº: 0033831-71.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ANTONIO SILVA BARBOSA

Vítima: MARCO ANDRE SANTOS DE LIMA

Defensor Público: PE008110 - José Antônio Fonseca de Mello

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 01/04/2016.

Processo Nº: 0015697-59.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: GIBSON FRANCISCO DOS SANTOS

Vítima: FERNANDO TIMOTEO DA SILVA

Advogado: PE016793 - Geraldo Moraes Martins

Defensor Público: PE008110 - José Antônio Fonseca de Mello

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:30 do dia 01/04/2016.

Data: 04/04/2016

Processo Nº: 0006756-86.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: LARISSA MENDONÇA CARNEIRO VIEIRA

Vítima: ELISO GOMES DA SILVA

Advogado: PE010026 - José David Gil Rodrigues Filho

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 13:30 do dia 04/04/2016.

Processo Nº: 0053668-10.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JANDEILTON MOREIRA DOS SANTOS

Vítima: ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 04/04/2016.

Processo Nº: 0016188-03.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: OCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR

Acusado: DIOGENES CLEMENTINO DOS SANTOS

Vítima: ROBSON BARBOSA DA SILVA

Defensor Público: PE008110 - José Antônio Fonseca de Mello

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:30 do dia 04/04/2016.

Processo Nº: 0110654-91.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: LUIZ CARLOS DA SILVA PAZ

Vítima: WEVERSON CESAR DO NASCIMENTO BRANDAO

Advogado: PE015305 - Munir Aoun

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 15:00 do dia 04/04/2016.

Data: 05/04/2016

Processo Nº: 0025776-63.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: RAY ALEFF DE SANTANA DA SILVA

Vítima: José Ricardo Gomes de Miranda

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 13:30 do dia 05/04/2016.

Processo Nº: 0064772-67.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JOSE CARLOS DE FRANÇA

Vítima: MICHELE GOMES DA SILVA

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 13:50 do dia 05/04/2016.

Processo Nº: 0070784-63.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JOSE DAVYSON SILVA DE SANTANA

Acusado: VANDERSON DA SILVA LIMA

Vítima: Robson Bruno Ferreira Batista da Silva

Advogado: PE028519 - wagner domingos do monte

Advogado: PE029370 - CARLOS HENRIQUE SOARES SANTOS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:30 do dia 05/04/2016.

Processo Nº: 0075176-80.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: LEANDRO PERNAMBUCO DE SOUZA E SILVA

Acusado: PETRONIO LEONARDO RAMOS DE SOUZA

Vítima: FERNANDO JUNIOR TABOSA DA SILVA

Advogado: PE031026 - Josenildo Trajano da Silva

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 15:00 do dia 05/04/2016.

Data: 06/04/2016

Processo Nº: 0055112-59.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JOSÉ MESSIAS SOARES DA SILVA MADEIRO

Vítima: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA LIMA

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 13:00 do dia 06/04/2016.

Processo Nº: 0056558-19.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: VALDIR GOMES DA SILVA

Vítima: JOSE ANTONIO BRAZ DE SANTANA

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:30 do dia 06/04/2016.

Processo Nº: 0028246-09.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Robson Antonio da Silva

Vítima: LEANDRO AZEVEDO DOS SANTOS SOARES

Advogado: PE029268 - Cristovão Tadeu de Sousa Cavalcanti

Advogado: PE031205 - MARCELA MARTIN VILA NOVA SILVEIRA SILVA

Advogado: PE028673 - Alcione Roberta de Lima

Advogado: PE035285 - Antônio Carlos Magalhães da Silva Porto

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 06/04/2016.

Processo Nº: 0068292-98.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: LUIZ FABRICIO DE MEDEIROS FILHO

Vítima: RENI MARIA SOUZA DE MEDEIROS

Advogado: PE005494 - José Maria Cavalcanti da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:30 do dia 06/04/2016.

Data: 07/04/2016

Processo Nº: 0057176-66.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: FABIO HENRIQUE LINO GOMES

Acusado: ANDERSON DE SOUZA CARREIRO

Vítima: JOSE ANDRE GUSMAO DA SILVA

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:30 do dia 07/04/2016.

Processo Nº: 0095794-46.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Luiz Fernando Ferreira de Lima

Vítima: JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 07/04/2016.

Processo Nº: 0191752-93.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: José Hildebrando Lima da Silva

Acusado: EDINALDO ARTUR DOS SANTOS FILHO

Vítima: MAURICIO RAUL DA COSTA NETO

Defensor Público: PE008110 - José Antônio Fonseca de Mello

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:30 do dia 07/04/2016.

Processo Nº: 0046822-45.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JADSON RODRIGO DA SILVA

Vítima: José Antonio Duarte da Silva Filho

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 15:00 do dia 07/04/2016.

Data: 08/04/2016

Processo Nº: 0004258-17.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ADRIANO JOSE DOS SANTOS

Acusado: Carlos Alberto Cassiano Gomes da Silva

Vítima: Fernando da Cruz Braga

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Advogado: PE026972 - PHILIPPE LAURENTINO DE MELO

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 13:30 do dia 08/04/2016.

Processo Nº: 0075700-43.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: WANDERSON DA SILVA

Acusado: JAMERSON FRANCELINO SILVA DE LIMA

Vítima: Henrique Santos Barbosa

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 08/04/2016.

Processo Nº: 0060401-94.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: THIAGO RODRIGUES DE MORAIS

Vítima: DIRCEU DA SILVA ANDRADE

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:30 do dia 08/04/2016.

Data: 11/04/2016

Processo Nº: 0120667-52.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JOEL ANTÔNIO DO NASCIMENTO FILHO

Vítima: Antonio Ricardo Nogueira Lima

Advogado: PE010962 - Wilton Barbosa da Silva

Advogado: PE011291 - Carlos Alberto Cordeiro Nunes

Defensor Público: PE008110 - José Antônio Fonseca de Mello

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:30 do dia 11/04/2016.

Processo Nº: 0062167-22.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: EMERSON JOSÉ DE SOUZA

Acusado: BRUNO ERICK SILVA DA COSTA

Vítima: VITOR BRUNO PORTELA GUIMARÃES

Vítima: MARCIO ALVES DO NASCIMENTO

Vítima: Laércio Amâncio de Araújo

Vítima: AUGUSTO JOSE FERREIRA JUNIOR

Vítima: ANDRE FELIPE FRANÇA DE SOUZA

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Advogado: PE017003 - Dário Pessoa de Barros

Defensor Público: PE008110 - José Antônio Fonseca de Mello

Advogado: PE015305 - Munir Aoun

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 11/04/2016.

Processo Nº: 0002265-36.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Amaro Cícero da Silva

Vítima: CRISTHIAN BERG ASSUNÇÃO BRAGA

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:30 do dia 11/04/2016.

Processo Nº: 0031181-17.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: SEVERINO FLORENCIO DA SILVA

Acusado: JAILSON PIRES BARBOSA

Vítima: ICLEIBER CORREIA DA SILVA

Advogado: PE009289 - Edmilson Francisco da Silva

Advogado: PE027759 - Edmilson Francisco da Silva Filho

Advogado: PE035092 - FERNANDO OLIVEIRA FALCÃO

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 15:00 do dia 11/04/2016.

Data: 12/04/2016

Processo Nº: 0006067-42.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: RICARDO OSCAR DA SILVA

Acusado: SAMUEL CONCEIÇÃO PEREIRA

Vítima: ARTHUR ALVES FERREIRA

Advogado: PE032209 - Alexandre Sergio Cabral de Brito

Advogado: PE034512 - DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 13:30 do dia 12/04/2016.

Processo Nº: 0060389-75.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: FLAVIO TOBIAS FERREIRA

Acusado: ALEX FELIPE FERRERA DA SILVA

Acusado: MACIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA

Vítima: RONALDO ADRIANO SANTOS DA SILVA

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:30 do dia 12/04/2016.

Processo Nº: 0004899-68.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Paulo Cezar Matias da Silva

Vítima: GILSON FRANCISCO DA SILVA

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 12/04/2016.

Processo Nº: 0014907-07.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: FABIANO MELO DA SILVA

Vítima: VILMA AMANCIO DA SILVA

Advogado: PE015594 - Sandra Maria Filizola Guimaraes

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:30 do dia 12/04/2016.

Data: 13/04/2016

Processo Nº: 0061347-37.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: EDMILSON RAMOS DOS SANTOS FILHO

Acusado: DAVIDTYELO DE LIMA

Vítima: JAILTON FERREIRA DA SILVA

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Defensor Público: PE008110 - José Antônio Fonseca de Mello

Advogado: CE007447 - Henrique Davi de Lima Neto

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 13:00 do dia 13/04/2016.

Processo Nº: 0059263-87.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Mateus Soares Matos

Acusado: AUGUSTO FONSECA DA SILVA

Vítima: GILSON DE JESUS CARVALHO JUNIOR

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:30 do dia 13/04/2016.

Processo Nº: 0027433-40.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Paulo Vitoriano Gomes Júnior

Acusado: LEONARDO AMERICO DA SILVA

Acusado: RAFAEL DA SILVA RAIMUNDO

Vítima: Marcelo Walter dos Santos de Santana

Advogado: PE021818 - RÔMULO BRBOSA FERRZ JÚNIOR

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 13/04/2016.

Processo Nº: 0044677-45.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JOSE BARTOLOMEU DOS SANTOS ARAUJO

Vítima: MANOEL JOSE FERREIRA

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 13/04/2016.

Processo Nº: 0030119-39.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: RONALDO MENDONÇA SANTOS FILHO

Vítima: ADRIANA MARIA PEDROZA

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:30 do dia 13/04/2016.

Data: 14/04/2016

Processo Nº: 0023417-77.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ANDERSON JOAQUIM DE LIMA

Acusado: JAQUISON PEREIRA LACERDA

Vítima: Ademário Gomes da Silva Filho

Advogado: PE014844 - Maria da Conceição Rodrigues Peixoto

Advogado: PE024947 - Manoel Washington de Farias Barros

Defensor Público: PE008110 - José Antônio Fonseca de Mello

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Advogado: PE032574 - Wendell Teixeira de Freitas

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 13:30 do dia 14/04/2016.

Processo Nº: 0021847-22.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Ítalo Henrique de Farias

Acusado: Allyson Rodrigo Lira Oliveira

Acusado: Jefferson da Silva Wanderley

Vítima: HUGO LEONARDO ROCHA SILVA

Vítima: JAILTON DANTAS DE ALMEIDA JUNIOR

Vítima: YGOR GUILHERME DA ROCHA LIMA

Vítima: JOSE ODEMO SILVA DA PAIXAO

Vítima: SAULO HENRIQUE AROXA DOS SANTOS

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Advogado: PE030518 - SERGIO LIRA DA SILVA

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 14/04/2016.

Processo Nº: 0037570-81.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Ítalo Henrique de Farias

Acusado: Darlan Neves Mesquita da Silva

Vítima: YGOR GUILHERME DA ROCHA LIMA

Vítima: JAILTON DANTAS DE ALMEIDA JUNIOR

Vítima: HUGO LEONARDO ROCHA SILVA

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Advogado: PE030518 - SERGIO LIRA DA SILVA

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:15 do dia 14/04/2016.

Processo Nº: 0009933-92.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ABRAÃO ALLISON DE MELO LIMA

Vítima: VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA

Advogado: PE013554 - Janeceli da Paixão Plutarco

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:30 do dia 14/04/2016.

Data: 15/04/2016

Processo Nº: 0044175-48.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ROBSON FERREIRA DA SILVA

Vítima: GLAUCO RODRIGO ARAUJO DA SILVA

Defensor Público: PE008110 - José Antônio Fonseca de Mello

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 13:00 do dia 15/04/2016.

Processo Nº: 0013456-78.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: CLEITON DE LIMA BRASILEIRO

Vítima: ALEXANDRE RAIMUNDO DA SILVA

Advogado: PE025332 - MARCELO CORDEIRO DE BARROS JUNIOR

Advogado: PE032789 - LUIZ ALVES DA SILVA NETO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:30 do dia 15/04/2016.

Processo Nº: 0046229-16.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Cassiano Henrique Barros da Silva

Acusado: BRUNO RICARDO SILVA REGO

Vítima: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Defensor Público: PE008110 - José Antônio Fonseca de Mello

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 15/04/2016.

Processo Nº: 0013341-62.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: IVANILSON FRANCISCO DA SILVA

Vítima: ELISANGELA DA SILVA

Defensor Público: PE008110 - José Antônio Fonseca de Mello

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:30 do dia 15/04/2016.

Data: 18/04/2016

Processo Nº: 0030164-72.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Gercilândio Pereira da Silva

Acusado: PAULO RICARDO LEMOS DE BARROS

Vítima: JORGE DE OLIVEIRA GOMES

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:30 do dia 18/04/2016.

Processo Nº: 0095790-09.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Romildo da Conceição de Carvalho

Vítima: JEFFERSON FERREIRA DA SILVA

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 18/04/2016.

Processo Nº: 0178572-10.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: SÉRGIO MURILO MENDES DOS SANTOS

Vítima: Rafael da Silva Feitosa

Defensor Público: PE008110 - José Antônio Fonseca de Mello

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:30 do dia 18/04/2016.

Processo Nº: 0066752-49.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Acusado: ETEVALDO FERREIRA DE LIMA

Advogado: PE018225 - ISÍDIO JOSE LEITE MEIRELLES

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 15:00 do dia 18/04/2016.

Data: 19/04/2016

Processo Nº: 0059130-45.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: LUCIANO ALVES MORAES

Vítima: MARIA JOSÉ MARQUES DA SILVA

Advogado: PE031026 - Josenildo Trajano da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:30 do dia 19/04/2016.

Processo Nº: 0067328-47.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Alexsandro Batista de Souza

Acusado: WANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS

Vítima: JOSÉ RICARDO HENRIQUE DO ESPÍRITO SANTO

Defensor Público: PE008110 - José Antônio Fonseca de Mello

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 19/04/2016.

Processo Nº: 0023482-72.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Vânia Ribeiro

Vítima: Edivaldo José da Silva

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:30 do dia 19/04/2016.

Data: 20/04/2016

Processo Nº: 0052982-18.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ENDERSON CARNEIRO DA SILVA

Acusado: FELIPE ALVES DA SILVA

Vítima: ROMARIO ELIAS DA SILVA SOUZA

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:30 do dia 20/04/2016.

Processo Nº: 0041002-11.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ANDERSON ALVES DA SILVA

Vítima: NATÁLIA QUEIROZ DA SILVA

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 20/04/2016.

Processo Nº: 0024478-36.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Max Adriano Silva de Assis

Acusado: Luiz Felipe Soares da Silva

Acusado: Francinaldo Luiz Santa Cruz

Acusado: Dafne Maria Callado

Vítima: JONES GUILHERME DA SILVA

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:30 do dia 20/04/2016.

Processo Nº: 0026064-45.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ANA BEATRIZ BUARQUE FIGUEIROA PEREIRA

Acusado: SILVIA CARLA FIGUEIROA DE BARROS FREIRE

Vítima: Brian Daniel Gomes de Queiroz

Advogado: PE034154 - Maria Carmen Anunciação de Christo

Advogado: PE031074 - Cacilda Matias

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:30 do dia 20/04/2016.

Data: 22/04/2016

Processo Nº: 0006025-22.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: RUBENS GOMES DE OLIVEIRA

Vítima: BIANKA EVELYM DOS SANTOS OLIVEIRA

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 22/04/2016.

Processo Nº: 0003585-87.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: AMOARIO ANDRADE BEZERRA

Vítima: JOSE FÁBIO DE SOUZA RIBEIRO

Advogado: PE008756 - Jorge José Miranda Lins

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:30 do dia 22/04/2016.

Processo Nº: 0061864-66.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ROBERTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR

Vítima: VALDECI JOSÉ DA SILVA FILHO

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 13:30 do dia 22/04/2016.

Data: 25/04/2016

Processo Nº: 0092903-52.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: EDVAN VIEIRA DE MELO

Acusado: CLEITON FELIX DE SANTANA

Vítima: VANDO GUEDES DE ARAUJO

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Defensor Público: PE008110 - José Antônio Fonseca de Mello

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 13:30 do dia 25/04/2016.

Processo Nº: 0040093-03.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: SÉRGIO ALMEIDA PIMENTEL

Acusado: RODRIGO ALMEIDA PIMENTEL

Vítima: CARLOS WILSON SILVA DE BRITO

Vítima: LUZIVALDO FERREIRA DE FREITAS

Defensor Público: PE008110 - José Antônio Fonseca de Mello

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Advogado: PE016707 - Paulo Henrique Melo Silva Sales

Advogado: PE037530 - JAMYLLE KATARINE DOS SANTOS

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 25/04/2016.

Processo Nº: 0194293-02.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: FERNANDO HENRIQUE FERREIRA

Indiciado: MOAB BATISTA DO NASCIMENTO

Vítima: LEONILSON SANTOS DA SILVA

Advogado: PE008861 - Maria Lucia de Souza Brandão

Advogado: PE014710 - Antonio Luiz Ferreira

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Defensor Público: PE008110 - José Antônio Fonseca de Mello

Advogado: PE011822 - José Carlos Soares Penha

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:30 do dia 25/04/2016.

Processo Nº: 0017677-41.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: CRISTIANO AFONSO LEONARDO SALES

Acusado: Maurício Eufrazio Melo de Souza

Vítima: André Luiz Correa da Penha

Advogado: PE015735 - Antonio René de Araújo M. Dias Junior

Defensor Público: PE008110 - José Antônio Fonseca de Mello

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 15:00 do dia 25/04/2016.

Data: 26/04/2016

Processo Nº: 0011429-25.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: MANASSES FERREIRA DA SILVA

Vítima: WILKASON DE OLIVEIRA SOARES

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 13:30 do dia 26/04/2016.

Processo Nº: 0047393-79.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: RONALDO INACIO DOS SANTOS

Vítima: WELLINGTON GOMES DE FARIAS

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 26/04/2016.

Processo Nº: 0061122-46.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: CARLOS ANDRE TIBURTINO

Vítima: JUAN LOURENÇO SILVA GOMES

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:30 do dia 26/04/2016.

Processo Nº: 0068995-34.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: HIGOR RENAN DANTAS DA SILVA

Vítima: JOSIMAR TRINDADE

Advogado: PE011792 - Cícero Fernando Lins

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 15:00 do dia 26/04/2016.

Data: 27/04/2016

Processo Nº: 0035725-48.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JEAN VITOR DAMASCENA DA SILVA

Acusado: Willams Barbosa Fernandes

Vítima: DEIVID TOME SANTOS DA SILVA

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Advogado: PE027114 - JOSE RICARDO PORTO DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:30 do dia 27/04/2016.

Processo Nº: 0062139-88.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS

Acusado: JACKSON PEREIRA DA SILVA

Acusado: KLEBSON PEREIRA DA SILVA

Vítima: IVANILDO ALVES FRANCISCO

Defensor Público: PE008110 - José Antônio Fonseca de Mello

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 27/04/2016.

Processo Nº: 0064039-67.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: HIGOR CLIMACO DA SILVA

Vítima: WELLINGTON FELIX DA COSTA

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:30 do dia 27/04/2016.

Processo Nº: 0050173-55.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: GUSTAVO DELON DE OLIVEIRA GUSMAO

Vítima: LUCELENA MARIA DOS ANJOS MOURA

Advogado: PE023315 - MANOEL MARCOS SOARES DE ALMEIDA

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 15:00 do dia 27/04/2016.

Data: 28/04/2016

Processo Nº: 0010771-50.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Luis José da Silva

Acusado: Silfrance Monteiro Torres

Vítima: THIAGO LUIZ FERREIRA

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Defensor Público: PE008110 - José Antônio Fonseca de Mello

Advogado: PE016792 - George José Reis Freire

Advogado: PE024381 - MAVIAEL FLORENCIO PEIXOTO

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 13:00 do dia 28/04/2016.

Processo Nº: 0054873-11.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Henrique dos Santos Vilas

Acusado: Carlos Arthur Cavalcanti Pereira

Acusado: OSWALDO ALVES DA SILVA FILHO

Vítima: VALDIR SANTANA DA SILVA

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 13:30 do dia 28/04/2016.

Processo Nº: 0064317-73.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ALEXANDRE RODRIGUES

Acusado: GLACIVALDO DA SILVA SOUZA

Acusado: GEYSON DA SILVA ROMAO

Acusado: PEDRO DA SILVA BARBOSA

Vítima: RÔMULO SALVIANO DE LUCENA

Advogado: PE030740 - ISABEL CHRISTINA DE OLIVEIRA

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Defensor Público: PE008110 - José Antônio Fonseca de Mello

Advogado: PE015096 - Marcos Augusto de Moraes Calado

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 28/04/2016.

Processo Nº: 0009621-82.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Marcelo Robson Rosa dos Santos

Vítima: Régis Nogueira Pontes

Advogado: PE010919 - Severino José de Carvalho

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:30 do dia 28/04/2016.

Data: 29/04/2016

Processo Nº: 0061587-50.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ROBERT HANSS NEVES DA SILVA

Vítima: Carlos Felipe de Paula Pinto Neto

Vítima: ISABELA DE LIMA TORRES

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:30 do dia 29/04/2016.

Processo Nº: 0202545-38.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: OTÁVIO JOAQUIM DA SILVA JUNIOR

Acusado: JOSINALDO GOMES DA SILVA

Acusado: CRISTIANO CORREIA DA SILVA

Acusado: DANIEL HORACIO GOMES

Vítima: MARCOS SILVANO GUILHERME

Defensor Público: PE008110 - José Antônio Fonseca de Mello

Defensor Público: PE009726 - Maria das Dores Bezerra Lima

Advogado: PE007188 - Djalma Ernany Seixas

Advogado: PE018890 - Edmo Rolemberg Leite dos Santos

Advogado: PE024947D - WASHINGTON BARROS

Advogado: PE027654 - ALEXANDRE AURÉLIO DA CUNHA COSTA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 29/04/2016.

Processo Nº: 0072505-50.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: VADEILSON FERNANDES CABOCLO

Vítima: JOSE MARCOS BARBOSA DA SILVA

Advogado: PE018242 - Paulo S. Bandeira

Advogado: PE026180 - Edilamar Nunes Rodrigues

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:30 do dia 29/04/2016.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000988-48.2015.8.17.0001

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2016.0126.001207

Prazo do Edital : legal

O Doutor Jorge Luiz dos Santos Henriques, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) JOSE ROBERTO DA SILVA, filho de Amaro Bernardo da Silva e Maria José da Silva, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra Recife/PE Telefone: (81) 3181-0000, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0000988-48.2015.8.17.0001, aforada pelo Ministério Público em desfavor de JOSÉ NIVALDO SOARES.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte sessão de Julgamento:

Sessão de Julgamento: 22/04/2016, às 9 horas.

Local da audiência: AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra Recife/PE Telefone: (81) 3181-0000

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Deborah Galvão Cavalcanti Gueiros de Oliveira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 14/03/2016

Ivens Leônidas Ramos

Chefe de Secretaria

Jorge Luiz dos Santos Henriques

Juiz de Direito

Capital - 3ª Vara do Tribunal do Júri**E DITAL DE INTIMAÇÃO nº 2016.0013.001045****Processo nº 0044081-37.2010.8.17.0001****Ação Penal de Competência do Tribunal do Júri****Partes:****Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO****Denunciados: WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE ("UÔ")****Advogado: PAULO DE SOUZA FLOR JÚNIOR – OAB/PE Nº 24.984****Vítima: Valter Silva do Nascimento e José Edson Gomes de Oliveira Neto**

O Dr. Abérides Nicéas de Albuquerque Filho, Juiz de Direito Substituto da Terceira Vara do Tribunal do Júri da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc. FAZ SABER, a quem interessar possa, pelo presente EDITAL, a parte final da sentença de folhas 207 dos autos supra, "*Depreende-se dos autos que o acusado faleceu no dia 02 (dois) de setembro de 2015, em hora ignorada, na Estrada do Passarinho, Passarinho, nesta cidade, em razão de choque decorrente de ferimento transfixante da cabeça, provado por instrumento perfuro-contudente, consoante certidão de óbito acostada aos autos. Deste modo, considerando o atendimento ao disposto no artigo 62 do Código de Processo Penal, decreto a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** de **WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE**, filho de Ucelio de Arruda Cunha Albuquerque e Vaneide de Oliveira Albuquerque, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. P.R.I. Dê-se baixa na distribuição. Providências outras de estilo. Arquite-se*". Recife, 05 de janeiro de 2016. ABÉRIDES NICÉAS DE ALBUQUERQUE FILHO, Juiz de Direito Substituto.

ABÉRIDES NICÉAS DE ALBUQUERQUE FILHO

Juiz de Direito substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 2016.0013.001073**PROCESSO Nº. 0027001-60.2010.8.17.0001****ACUSADOS: JOSÉ CARLOS DA SILVA JUNIOR, ANDERSON MOURA VICENTE, JOAB****GONÇALO DA SILVA****ADVOGADO: EUDES CLISTENES GUERRA AXIOTES, OAB-PE 26.198****NELSON ANDRADE PIMENTEL, OAB-PE 32.179**

O Dr. Pedro Odilon de Alencar Luz, Juiz de Direito desta Terceira Vara do Tribunal do Júri da Capital, em virtude da lei etc...FAZ SABER, nos termos do art. 370, § 1º, do CPP, que pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, fica(m) o(s) Advogado(s) acima nominado(s) devidamente intimado(s) da **Decisão de Pronúncia** nos autos supra: "*(...) Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 413, do CPP, PRONUNCIO JOAB GONÇALO DA SILVA, filho de Júlio Gonçalo da Silva e Sebastiana Augusta Cavalcanti, JOSÉ CARLOS DA SILVA JUNIOR ("Juninho"), filho de José Carlos da Silva e Maria Leonor da Silva e ANDERSON MOURA VICENTE ("Anderson Cabeção"), filho de André Vicente e Maria dos Prazeres Francisca de Moura, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, por infração ao art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 29, ambos do CPB, em que figura como vítima Edson José da Silva Sobrinho. Tendo em vista as exigências do art. 413, §3º, do CPP, entendo que não há necessidade da decretação da custódia preventiva dos réus nesta fase processual, por não vislumbrar presentes os pressupostos legais. Intimem-se, nos termos do art. 420, do CPP. Providenciem-se os expedientes necessários, arquivando-se cópia em pasta própria. Preclusa esta decisão, cumpra-se o disposto no artigo 422, do CPP e, não requerendo as partes diligências cujo deferimento enseje a apreciação deste juízo, determino a Secretaria a inclusão do feito em pauta, observadas as prioridades legais, conforme previsão do art. 473, CPP. P. R. I. Recife, 06 de novembro de 2015. PEDRO ODILON DE ALENCAR LUZ Juiz de Direito*". Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos vinte e nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (29/02/2016). Eu, Fernando Pinto Ferreira Júnior, Chefe de Secretaria, subscrevo.

PEDRO ODILON DE ALENCAR LUZ

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 2015.0013.005280**Processo nº 44180-07.2010.8.17.0001****Ação Penal de Competência do Júri****Partes****Acusado: DAVID FELIPE DOS SANTOS**

Advogado(s): JOSÉ BRÁULIO DE OLIVEIRA BEZERRA, OAB/PE nº 15.781.

Vítima: DIOGO ATAIDE GOMES.

Exmo. Sr. Dr. Albérides de Nicéas Albuquerque Filho, Juiz de Direito desta Terceira Vara do Tribunal do Júri da Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc... FAZ SABER, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, ao(s) Acusado acima nominado, que fica o mesmo devidamente intimado da **SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA** de fls. 260/260vv dos autos supra, cuja parte final transcrevo “Diante do exposto e, sem maiores delongas, comungando do pensamento ministerial, IMPRONUNCIO o acusado David Felipe dos Santos, fazendo-o com arrimo no artigo 414 do CPP, ressaltando, entretanto, a hipótese do parágrafo único do mesmo dispositivo processual”. Dado e passado nesta Comarca do Recife, ao 23º dia do mês de dezembro do ano de 2015. Eu, _____ **Fernando Pinto Ferreira Júnior**, Chefe de Secretaria, subscrevo.

ALBÉRIDES DE NICÉAS ALBUQUERQUE FILHO

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 2016.0013.001255

Processo nº 0037974-98.2015.8.17.0001 (DESAFORADO)

Denunciado: ERIVALDO ANGELO DE MELO

Advogados: ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA, OAB/PE nº 17.915

Vítima: LAUDIVAN CAVALCANTE DA SILVA

De ordem do Doutor Pedro Odilon de Alencar Luz, Juiz de Direito da Terceira Vara do Tribunal do Júri da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei e, conforme Provimento nº 08, de 28/05/2009, do Conselho da Magistratura, FAÇO SABER, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, ao(s) Advogado(s) **ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA, OAB/PE nº 17.915**, acima nominado(s), que fica(m) o(s) mesmo(s) devidamente intimado(s) para, no prazo legal do art. 600 do CPP, oferecer suas razões recursais. **Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (11/03/2016).** Eu, **Fernando Pinto Ferreira Júnior**, Chefe de Secretaria, subscrevo.

Fernando Pinto Ferreira Júnior

Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO nº 2016.013.001100

PRAZO – 15 DIAS

O **Doutor Pedro Odilon de Alencar Luz**, Juiz de Direito da Terceira Vara do Tribunal do Júri da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc... **FAZ SABER** que, através do presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, foi denunciado pelo Ministério Público do Estado Pernambuco a pessoa de **DIOGO JEFFERSON DE ANDRADE**, conhecido por “**FUSCA**”, brasileiro, natural de Jaboatão dos Guararapes/PE, nascido em 15/05/1995, filho de Moises Francisco de Andrade e Marli Caetano da Silva, que disse residir na Rua da União, nº. 1285, Barra de Jangada, Jaboatão dos Guararapes/PE ou na Rua São Sebastião, nº. 65, Ibura, Recife/PE (Igreja Batista Canaã), como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CPB, nos autos do **processo-crime nº 0029150-53.2015.8.17.001**, em que o mesmo é acusado de supostamente, no dia 24 de junho de 2013, por volta das 19h30min, de frente ao nº. 65 da Rua São Sebastião, no bairro do Ibura, nesta cidade, ter atentado contra a vida de Erico Justino de Souza, desferindo golpes de arma branca (faca) nas costas da vítima, somente não conseguindo consumir o homicídio em razão de circunstâncias alheias a sua vontade, conforme descrito na denúncia dos autos supracitados. E como se encontra o referido denunciado em lugar incerto e não sabido, **cito e o tenho por citado**, para no prazo legal, responder a acusação, por escrito, através de advogado, na forma do artigo 406 e seus parágrafos, do Código de Processo Penal (redação da Lei 11.689/08), que prevê o seguinte: **Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. § 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital. § 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa. § 3º Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. OBS: SE O ACUSADO NÃO TIVER CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA CONSTITUIR ADVOGADO PARTICULAR, FICA CIENTE QUE SERÁ PATROCINADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, DEVENDO ENTRAR EM CONTATO COM O (A) DEFENSOR (A) QUE ATUA NESTE JUÍZO**. Dado e passado nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos dois dias do mês de março de 2016. Eu, _____, **Fernando Pinto Ferreira Júnior**, Chefe de Secretaria, o fiz digitar e subscrevi.

Pedro Odilon de Alencar Luz

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO nº 2016.0013.001072

O Doutor **Abérides Nicéas de Albuquerque Filho**, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER, através do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ao acusado **JOSÉ LUIZ FERREIRA DA SILVA LIMA ("SULIRO")**, filho de Agamenon Ferreira Lima e Josete da Silva Lima, nascido em 13/02/1976, natural de Recife-PE, portador do RG 5510145 SSP-PE, que residiu na Rua 21 de Abril, nº 301, San Martin, Recife/PE, atualmente em local incerto e não sabido, estando incurso nas penas do art 121, § 2º, incisos I e IV, do CPB, nos **autos do processo – crime nº . 005593-47.2009.8.17.0001**, em que figura como vítima JOSÉ ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, que fica o mesmo, devidamente intimado a constituir novo causídico, no **prazo de dez dias**, considerando a inércia injustificada do patrono constituído em apresentar alegações finais, caso não o faça neste prazo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. Dado e passado nesta cidade do Recife, Capital do estado de Pernambuco, aos vinte e nove dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezesseis (29/02/2016). Eu, Fernando Pinto Ferreira Junior, Chefe de Secretaria, subscrevo.

Abérides Nicéas de Albuquerque Filho

Juiz de Direito Substituto

Capital - 4ª Vara do Tribunal do Júri

Quarta Vara do Tribunal do Júri Capital

Juiz de Direito: Abner Apolinário da Silva

Chefe de Secretaria: Renata Elisabete Mendes Valenç

Data: 14/03/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00004/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0027525-81.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: RODRIGO FREIRE DE BRITO

Acusado: HUMBERTO LAVOISIER ALVES PORTAL

Acusado: DIEGO RAFAEL BALBINO REIS

Vítima: Iranildo Ferreira da Silva

Advogado: PE016817 - José Marconi Dias

Advogado: PE027482 - YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE JUNIOR

Advogado: PE007656D - Domingos Savio Vieira Mendes

Advogado: PE024344 - FLÁVIO MAURÍCIO SANTANA DE MELO

Advogado: PE028596 - BRUNO DE PÁDUA BRANCO DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:45 do dia 17/03/2016.

Juiz de Direito: Abérides Nicéas de Albuquerque Filho

Juiz de Direito: Abner Apolinário da Silva

Chefe de Secretaria: Renata Elisabete Mendes Valença

Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley

Pauta de Decisões

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) procurador(es) intimados da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo nº 0069564-64.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ALEXSANDRO EUSÉBIO DA SILVA

Acusado: JOSÉ ANDRÉ GONÇALVES DA SILVA

Advogado: PE 33681 – THIAGO HENRIQUE SIMÕES SANTOS

Acusado: JOSÉ FERNANDO SILVA DA PAIXÃO

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: JADILSON TELES DA SILVA

DECISÃO: "(...) Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos constam, PRONUNCIO ALEXANDRO EUSÉBIO DA SILVA, JOSÉ FERNANDO SILVA DA PAIXÃO e JOSÉ ANDRÉ GONÇALVES DA SILVA, já qualificados, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, por homicídio qualificado que teria sido cometido contra JADILSON TELES DA SILVA.

Em relação aos ora pronunciados vê-se evidente o periculum libertatis, reportando-me a dados reais de cautelaridade, bem assim considerando a gravidade concreta do crime em tela, seu modus operandi, sua motivação e o risco de reiteração criminosa (STF – HC 102098/SP), com base nos arts. 311 e ss. do CPP, e no entendimento consolidado no Tribunal da Cidadania e na Corte Suprema, mantenho a custódia preventiva de ALEXANDRO EUSÉBIO DA SILVA, JOSÉ FERNANDO SILVA DA PAIXÃO e JOSÉ ANDRÉ GONÇALVES DA SILVA. Preclusa esta decisão de pronúncia e não havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, deve o feito prosseguir na forma do art. 422, do CPP. P.R.I. Recife, 23/02/2016. Abner Apolinário da Silva. Juiz de Direito.

Processo nº 0087124-82.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: PAULO HENRIQUE PEREIRA DE ANDRADE

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: ANDERSON LAURENTINO NASCIMENTO

DECISÃO: "(...) Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos constam, PRONUNCIO PAULO HENRIQUE PEREIRA DE ANDRADE, já qualificado, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, por homicídio qualificado tentado que teria sido cometido contra ANDERSON LAURENTINO NASCIMENTO. Mantenho a custódia cautelar do acusado pelos seus próprios fundamentos, conforme já declinado à f. 112/113, presentes os pressupostos e requisitos da medida segregatória extrema, conforme exsurge do art. 312 do nosso código de ritos. Preclusa esta decisão de pronúncia e não havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, deve o feito prosseguir na forma do art. 422, do CPP. P.R.I. Recife, 19/02/2016. Abner Apolinário da Silva. Juiz de Direito.

Processo nº 0149485-14.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: SÉRGIO MURILO MENDES DOS SANTOS

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: DIEGO RODRIGUES NUNES DA SILVA

DOUGLAS PIRES DA SILVA

DECISÃO: "(...) Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos constam, PRONUNCIO SÉRGIO MURILO MENDES DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas penas do art. 121, §2º incisos I (torpe) e IV (meio que impossibilitou a defesa das vítimas) c/c art. 14, II (tentativas) e 70 e 73 do Código Penal Brasileiro. Analisando os presentes autos, vê-se a presença dos pressupostos e requisitos da medida cautelar extrema, em especial para garantia da ordem pública. Desta feita, com fulcro no art. 312 do nosso Código de ritos, ante o evidente periculum libertatis, DECRETO A CUSTÓDIA CAUTELAR DO PRONUNCIADO SÉRGIO MURILO MENDES DOS SANTOS, expeça-se MANDADO DE PRISÃO encaminhando-se à 5ª DHPP e Delegacia de CAPTURAS. Preclusa esta decisão de pronúncia e não havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, deve o feito prosseguir na forma do art. 422, do CPP. P.R.I. Recife, 02/03/2016. Abner Apolinário da Silva. Juiz de Direito.

Processo nº 0033306-26.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: FLÁVIO DUARTE DA SILVA

Advogado: PE 24344-D – FLÁVIO MAURÍCIO SANTANA DE MELLO

Vítima: MARCONES BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO: "(...) O **CENTRO DE OBSERVAÇÃO CRIMINOLÓGICA E TRIAGEM PROF. EVERARDO LUNA** é Unidade de trânsito de custodiados conforme instituído no disposto no art. 96 da lei **LEI Nº 7.210/84**, eis porque indefiro o petítório. Oficie-se ao diretor do PPAB requisitando informações a serem enviadas no prazo de 5 dias ao email: tjur04.capital@tjpe.jus.br acerca do narrado à f. 255/256 remetendo para este fim cópia do petítório e deste despacho. Aguarde-se designação de julgamento em plenário do júri. Recife, 11/03/2016. **ABNER APOLINÁRIO DA SILVA**. JUIZ DE DIREITO.

Capital - 1ª Vara de Execução Penal do Estado**PRIMEIRA VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL****Juiz de Direito: Luiz Gomes da Rocha Neto****Promotora de Justiça: Irene Cardoso Sousa****Defensora Pública: Roberta Pitanga****Chefe de Secretaria: Eraclides Leandro De Moraes Santos****Data 15 /03/2016****PAUTA: 42/2015**

Pela presente, ficam as partes, seus respectivos advogados, procuradores e demais órgãos integrantes do Sistema Penitenciário do Estado intimados das SENTENÇAS e DECISÕES proferidas por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

1) INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo: 2011.0184.000510

Réu: FLÁVIA ROMÃO DA SILVA

ADVOGADO: Bruna Pimentel da Rocha Monteiro OAB-PE 32.882

Luiz Gomes da Rocha Neto**Juiz de Direito**

Capital - 1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente**1ª VARA DOS CRIMES CONTRA
CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Dr. Gleydson Gleber Bento Alves de Lima Pinheiro, Juiz de Direito em exercício da Primeira Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital, em virtude da lei, etc. FAZ SABER, nos termos do Art. 370, § 1º, do CPP, que ficam intimados os Advogados **Dr. ALBERTO GOUVEIA SÁ BARRETO JÚNIOR, OAB/PE nº 25.654** e **Dr. ISRAEL FREITAS DE SOUZA, OAB/PE nº 13.881**, nos autos do processo nº 0041507-70.2012.8.17.0001, onde figura como acusado Eduardo Candido da Silva, da designação de **Audiência de Produção Antecipada de Prova referente à oitiva da vítima em Depoimento Acolhedor**, para o dia **22/04/2016**, às **10:30** horas, nesta Vara Criminal. Dado e passado nesta Comarca do Recife/PE, aos catorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Filipe Camarotti, Analista judiciário, o digitei.

Gleydson Gleber Bento Alves de Lima Pinheiro
Juiz de Direito em exercício

**1ª VARA DOS CRIMES CONTRA
CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Dr. Gleydson Gleber Bento Alves de Lima Pinheiro, Juiz de Direito em exercício da Primeira Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital, em virtude da lei, etc. FAZ SABER, nos termos do Art. 370, § 1º, do CPP, que fica intimado o Advogado **Dr. HISBELO OLIVEIRA SILVA, OAB/PE nº 25.996**, nos autos do processo nº 0177353-59.2012.8.17.0001, onde figura como acusado Wilson Luis da Silva, da designação de **Audiência de Produção Antecipada de Prova referente à oitiva da vítima em Depoimento Acolhedor**, para o dia **29/04/2016**, às **09:30** horas, nesta Vara Criminal. Dado e passado nesta Comarca do Recife/PE, aos catorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Filipe Camarotti, Analista judiciário, o digitei.

Gleydson Gleber Bento Alves de Lima Pinheiro
Juiz de Direito em exercício

Capital - 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**Primeira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital****Fórum do Recife****Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n****Ilha Joana Bezerra – Recife/PE****Expediente nº 2016.0015.00861****EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 15 (quinze) dias****Processo Nº: 0035750-61.2013.8.17.0001**

Vítima: o Estado

ACUSADO: RUBEM FELIPE DA SILVA

A Doutora **ANA CRISTINA DE FREITAS MOTA**, Juíza de Direito da Primeira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, FAZ SABER, através do presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, com prazo de quinze (15) dias, que pela Promotora de Justiça, Dra. Isabel de Lizandra Penha Alves, foi **denunciado RUBEM FELIPE DA SILVA**, brasileiro, natural de Recife-PE, nascido aos 23.03.1973, filho de Josefina Felipe da Silva e de pai não declarado, RG nº 3.919.298 SSP/PE, CPF nº 899.497.064-91, incurso nas penas do art. 147 do Código Penal c/c o art. 61, II, alínea "f", ambos do CPB, nos autos do processo crime acima mencionado. E como consta nos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, **CITO-O E O HEI POR CITADO para através de seu defensor constituído apresentar resposta preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal, caput. A fluência de tal prazo tem início a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, como consta do parágrafo único do mesmo dispositivo. Fica ainda advertido o acusado de que, em não sendo apresentada resposta preliminar no prazo legal, será nomeado Defensor Público para oferecê-la, também em 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.** Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 14 (quatorze) dias do mês de março do ano de 2016. Eu, Maysa Maria de Oliveira Barbosa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Isaias José da Silva**Chefe de Secretaria****Ana Cristina Mota****Juíza de Direito****Primeira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital****Fórum do Recife****Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n****Ilha Joana Bezerra – Recife/PE****Expediente nº 2016.0015.00863****EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 15 (quinze) dias****Processo Nº: 0069143-45.2011.8.17.0001**

Vítima: o Estado

ACUSADO: RAFAEL ERNANE GOMES DE CASTRO

A Doutora **ANA CRISTINA DE FREITAS MOTA**, Juíza de Direito da Primeira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, FAZ SABER, através do presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, com prazo de quinze (15) dias, que pelo Promotor de Justiça, Dr. Edgar José Pessoa Couto, foi **denunciado RAFAEL ERNANE GOMES DE CASTRO**, brasileiro, soldado da aeronáutica, natural de Recife-PE, nascido aos 17.07.1988, filho de Everaldo Maciel de Castro e de Sandra Helena Gomes de Oliveira, RG 210772487448 do Ministério da Defesa, incurso nas penas dos art. 129, §9º do Código Penal, nos autos do processo crime acima mencionado. E como consta nos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, **CITO-O E O HEI POR CITADO para através de seu defensor constituído apresentar resposta preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal, caput . A fluência de tal prazo tem início a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, como consta do parágrafo único do mesmo dispositivo. Fica ainda advertido o acusado de que, em não sendo apresentada resposta preliminar no prazo legal, será nomeado Defensor Público para oferecê-la, também em 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.** Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 14 (quatorze) dias do mês de março do ano de 2016. Eu, Maysa Maria de Oliveira Barbosa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Isaias José da Silva

Chefe de Secretaria

Ana Cristina Mota

Juíza de Direito

Primeira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

Fórum do Recife

Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n

Ilha Joana Bezerra – Recife/PE

Expediente nº 2016.0015.00867

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo Nº: 000254-68.2013.8.17.0001

Vítima: o Estado

ACUSADO: JAMERSON FRAZÃO DOS SANTOS

A Doutora **ANA CRISTINA DE FREITAS MOTA**, Juíza de Direito da Primeira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, FAZ SABER, através do presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, com prazo de quinze (15) dias, que pelo Promotor de Justiça, Dr. Carlos Eduardo Domingos Seabra, foi **denunciado JAMERSON FRAZÃO DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Recife-PE, nascido aos 07.08.1991, filho de Íris Frazão dos santos e de pai não declarado, RG 8.284.163 SDS/PE, CPF nº 089.002.414-60, incurso nas penas dos art. 129, §9º, do Código Penal, nos autos do processo crime acima mencionado. E como consta nos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, **CITO-O E O HEI POR CITADO para através de seu defensor constituído apresentar resposta preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal, caput . A fluência de tal prazo tem início a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, como consta do parágrafo único do mesmo dispositivo. Fica ainda advertido o acusado de que, em não sendo apresentada resposta preliminar no prazo legal, será nomeado Defensor Público para oferecê-la, também em 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.** Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 14 (quatorze) dias do mês de março do ano de 2016. Eu, Maysa Maria de Oliveira Barbosa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Isaias José da Silva

Chefe de Secretaria

Ana Cristina Mota

Juíza de Direito

Primeira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

Fórum do Recife

Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n

Ilha Joana Bezerra – Recife/PE

Expediente nº 2016.0015.00869

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 15 (quinze) dias****Processo Nº: 0064588-19.2010.8.17.0001**

Vítima: o Estado

ACUSADO: WANDSON LINS DE ALBUQUERQUE

A Doutora **ANA CRISTINA DE FREITAS MOTA**, Juíza de Direito da Primeira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, FAZ SABER, através do presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, com prazo de quinze (15) dias, que pelo Promotor de Justiça, Dr. Darwin J. Henrique da Silva Júnior, foi **denunciado WANDSON LINS DE ALBUQUERQUE**, brasileiro, natural de Goiana-PE, nascido aos 06.07.1983, filho de Silvano Lins de Albuquerque e de Vanize Maria Lins de Albuquerque, RG 6.846.960 SDS/PE, CPF nº 051.934.544-45, incurso nas penas dos art. 129, §9º, do Código Penal c/c o art. 5º e 7º da Lei 11.340/06, nos autos do processo crime acima mencionado. E como consta nos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, **CITO-O E O HEI POR CITADO para através de seu defensor constituído apresentar resposta preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal, caput . A fluência de tal prazo tem início a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, como consta do parágrafo único do mesmo dispositivo. Fica ainda advertido o acusado de que, em não sendo apresentada resposta preliminar no prazo legal, será nomeado Defensor Público para oferecê-la, também em 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.** Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 14 (quatorze) dias do mês de março do ano de 2016. Eu, Maysa Maria de Oliveira Barbosa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Isaias José da Silva

Chefe de Secretaria

Ana Cristina Mota

Juíza de Direito

Primeira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

Fórum do Recife

Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n

Ilha Joana Bezerra – Recife/PE

Expediente nº 2016.0015.00871

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 15 (quinze) dias****Processo Nº: 0044030-55.2012.8.17.0001**

Vítima: o Estado

ACUSADO: WANDSON LINS DE ALBUQUERQUE

A Doutora **ANA CRISTINA DE FREITAS MOTA**, Juíza de Direito da Primeira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, FAZ SABER, através do presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, com prazo de quinze (15) dias, que pelo Promotor de Justiça, Dr. Leonardo Brito Caribé, foi **denunciado ALBERICO MARINHO DE SOUZA**, brasileiro, natural de Recife-PE, nascido aos 17.07.1983, filho de José Américo Pereira de Sousa e de Elenice Marinho de Sousa, RG 6.239.846 SSP/PE, CPF nº 052.101.684-33, incurso nas penas dos art. 129, §9º, e 147, ambos do Código Penal c/c o art. 7º, I e II, da Lei 11.340/06, nos autos do processo crime acima mencionado. E como consta nos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, **CITO-O E O HEI POR CITADO para através de seu defensor constituído apresentar resposta preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal, caput . A fluência de tal prazo tem início a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, como consta do parágrafo único do mesmo dispositivo. Fica ainda advertido o acusado de que, em não sendo**

apresentada resposta preliminar no prazo legal, será nomeado Defensor Público para oferecê-la, também em 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 14 (quatorze) dias do mês de março do ano de 2016. Eu, Maysa Maria de Oliveira Barbosa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Isaias José da Silva

Chefe de Secretaria

Ana Cristina Mota

Juíza de Direito

Primeira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

Fórum do Recife

Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n

Ilha Joana Bezerra – Recife/PE

Expediente nº 2016.0015.00873

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo Nº: 0085542-47.2014.8.17.0001

Vítima: o Estado

ACUSADO: TIAGO GOMES BARBOSA

A Doutora **ANA CRISTINA DE FREITAS MOTA**, Juíza de Direito da Primeira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, FAZ SABER, através do presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, com prazo de quinze (15) dias, que pela Promotora de Justiça, Dra. Maria da Conceição de Oliveira Martins, foi **denunciado TIAGO GOMES BARBOSA**, brasileiro, natural de Recife-PE, nascido aos 20.05.1993, filho de Esequias Gomes de Araújo e de Fabiane Maria Barbosa, RG 7.679.716 SDS/PE, CPF nº 092.526.364-80, incurso nas penas dos art. 129, §9º, do Código Penal, nos autos do processo crime acima mencionado. E como consta nos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, **CITO-O E O HEI POR CITADO para através de seu defensor constituído apresentar resposta preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal, caput . A fluência de tal prazo tem início a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, como consta do parágrafo único do mesmo dispositivo. Fica ainda advertido o acusado de que, em não sendo apresentada resposta preliminar no prazo legal, será nomeado Defensor Público para oferecê-la, também em 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.** Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 14 (quatorze) dias do mês de março do ano de 2016. Eu, Maysa Maria de Oliveira Barbosa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Isaias José da Silva

Chefe de Secretaria

Ana Cristina Mota

Juíza de Direito

Primeira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

Fórum do Recife

Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n

Ilha Joana Bezerra – Recife/PE

Expediente nº 2016.0015.00875

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo Nº: 0084557-78.2014.8.17.0001

Vítima: o Estado

ACUSADO: MÁRCIO ROBERTO FERNANDO DAS NEVES

A Doutora **ANA CRISTINA DE FREITAS MOTA**, Juíza de Direito da Primeira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, FAZ SABER, através do presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, com prazo de quinze (15) dias, que pelo Promotor de Justiça, Dr. Carlos Eduardo Domingos Seabra, foi **denunciado MÁRCIO ROBERTO FERNANDO DAS NEVES**, brasileiro, nascido aos 07.04.1984, filho de José Fernando das Neves e Hilda de Lima, RG 6.327.467 SSP/PE, incurso nas penas dos art. 147 e 155, c/c o art. 61, inc. II, alínea "f", todos do Código Penal, nos autos do processo crime acima mencionado. E como consta nos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, **CITO-O E O HEI POR CITADO para através de seu defensor constituído apresentar resposta preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal, caput. A fluência de tal prazo tem início a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, como consta do parágrafo único do mesmo dispositivo. Fica ainda advertido o acusado de que, em não sendo apresentada resposta preliminar no prazo legal, será nomeado Defensor Público para oferecê-la, também em 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.** Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 14 (quatorze) dias do mês de março do ano de 2016. Eu, Maysa Maria de Oliveira Barbosa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Isaias José da Silva

Chefe de Secretaria

Ana Cristina Mota

Juíza de Direito

Primeira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

Fórum do Recife

Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n

Ilha Joana Bezerra – Recife/PE

Expediente nº 2016.0015.00879

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo Nº: 0038920-41.2013.8.17.0001

Vítima: o Estado

ACUSADO: LEONARDO RODRIGUES DA SILVA

A Doutora **ANA CRISTINA DE FREITAS MOTA**, Juíza de Direito da Primeira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, FAZ SABER, através do presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, com prazo de quinze (15) dias, que pela Promotora de Justiça, Dra. Cristiane de Gusmão Medeiros, foi **denunciado LEONARDO RODRIGUES DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 04.08.1981, filho de Maria Rodrigues da Silva, incurso nas penas dos art. 129, §9º, do Código Penal, nos autos do processo crime acima mencionado. E como consta nos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, **CITO-O E O HEI POR CITADO para através de seu defensor constituído apresentar resposta preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal, caput. A fluência de tal prazo tem início a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, como consta do parágrafo único do mesmo dispositivo. Fica ainda advertido o acusado de que, em não sendo apresentada resposta preliminar no prazo legal, será nomeado Defensor Público para oferecê-la, também em 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.** Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 14 (quatorze) dias do mês de março do ano de 2016. Eu, Maysa Maria de Oliveira Barbosa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Isaias José da Silva

Chefe de Secretaria

Ana Cristina Mota**Juíza de Direito**

Primeira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

Juiz de Direito: Ana Cristina de Freitas Mota

Chefe de Secretaria: Isaías José da Silva

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00019/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00511

Processo Nº: 0080482-93.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: F. S. DA S.

Vítima: D. DE M. M.

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, inc. VI, do CPC. Intime-se o Ministério Público. Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição. Recife, 14 de março de 2016. Ana Cristina Mota Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00512

Processo Nº: 0040040-51.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Autor do Fato: FLAVIO SANTOS DA SILVA

Vítima: DANUBIA DE MELO MARANHÃO

Posto isso, nos termos do art. 38 do CPP e art. 107, inc. IV, 2ª figura, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de FLÁVIO SANTOS DA SILVA pela DECADÊNCIA. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema Judwin, remetendo-se o BI de fls. 24, devidamente preenchido ao IITB. P.R.I. Recife, 14 de março de 2016. Ana Cristina Mota Juíza de Direito 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Capital

Capital - 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**Terceira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital**

Juiz de Direito: Ana Cristina de Freitas Mota

Chefe de Secretaria: Niedja Katia P Nunes

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00022/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0065574-94.2015.8.17.0001

B.O. 15E0318004561

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Vítima: A. C. L. A.

Autuado: A. D. S. S.

Advogado: PE 15933 D Luiz Carlos Alves da Silva

DESPACHO Vistos etc. Defiro o pedido de vista dos autos ao patrono do requerido (fls.20/22), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 10 de março de 2016. Ana Cristina Mota Juíza de Direito 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Capital

Terceira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

Juiz de Direito: Ana Cristina de Freitas Mota

Chefe de Secretaria: Niedja Katia P Nunes

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00023/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007850-06.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: B. G. DA S.

Advogado: Defensor Público

Vítima: V. L. M. DA S.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA : Não existindo a ação principal, tenho que houve a perda da eficácia da coerção cautelar, sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, com base nos arts. 267, VI, 796 e 808, inc. I, ambos do Código de Processo Civil P.R.I. Recife, 21 de dezembro de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0070806-29.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: J. N. F. DE O.

Advogado: Defensor Público

Vítima: F. DO C. DE O.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA : Não existindo a ação principal, tenho que houve a perda da eficácia da coerção cautelar, sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, com base nos arts. 267, VI, 796 e 808, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Recife, 21 de dezembro de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0053238-34.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Vítima: M. DO C. D. S.

Advogado: Defensor Público

Autuado: F. S. DA S.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA : Não existindo a ação principal, tenho que houve a perda da eficácia da coerção cautelar, sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, com base nos arts. 267, VI, 796 e 808, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Recife, 21 de dezembro de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0012090-38.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: M. M. DE L.

Advogado: Defensor Público

Vítima: T. T. V. M.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA : Não existindo a ação principal, tenho que houve a perda da eficácia da coerção cautelar, sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, com base nos arts. 267, VI, 796 e 808, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Recife, 21 de dezembro de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0036198-68.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: H. S. dos S.

Advogado: Defensor Público

Vítima: A. C. C. DO N.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA : Não existindo a ação principal, tenho que houve a perda da eficácia da coerção cautelar, sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, com base nos arts. 267, VI, 796 e 808, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Recife, 22 de dezembro de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0036195-16.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: D. I. DE S.

Advogado: Defensor Público

Vítima: P. D. DA S.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA : Não existindo a ação principal, tenho que houve a perda da eficácia da coerção cautelar, sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, com base nos arts. 267, VI, 796 e 808, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Recife, 22 de dezembro de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0070530-95.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: B. DE S.

Advogado: Defensor Público

Vítima: M. R. DO N.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA : Não existindo a ação principal, tenho que houve a perda da eficácia da coerção cautelar, sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, com base nos arts. 267, VI, 796 e 808, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.Recife, 21 de dezembro de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0045088-30.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: J. J. DE M.

Advogado: PE 17285 Maria José do Amaral

Advogado: PE 32851 Abner David do Amaral Canario

Vítima: M. C. S. de M.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA : Não existindo a ação principal, tenho que houve a perda da eficácia da coerção cautelar, sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, com base nos arts. 267, VI, 796 e 808, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.Recife, 21 de dezembro de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0010584-61.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Vítima Menor: K. T. da S.

Advogado: Defensor Público

Indiciado: H. F. de M.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA : Não existindo a ação principal, tenho que houve a perda da eficácia da coerção cautelar, sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, com base nos arts. 267, VI, 796 e 808, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.Recife, 22 de dezembro de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0068868-96.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: L. C. F. DE F.

Advogado: Defensor Público

Vítima: J. F. DA S.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA : Não existindo a ação principal, tenho que houve a perda da eficácia da coerção cautelar, sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, com base nos arts. 267, VI, 796 e 808, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.Recife, 21 de dezembro de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0000638-65.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: E. N. DA S.

Advogado: Defensor Público

Vítima: S. S. DE O.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA : Não existindo a ação principal, tenho que houve a perda da eficácia da coerção cautelar, sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, com base nos arts. 267, VI, 796 e 808, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Recife, 22 de dezembro de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0009307-44.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Vítima: A. N. de L.

Advogado: Defensor Público

Autuado: M. B. DE N.

Advogado: PE013469 - Juma Luiz Pereira Ramos

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA : Sentenciada a ação principal, tenho que houve a perda da eficácia da coerção cautelar, sendo assim JULGO EXTINTO o processo, com base nos arts. 267, VI, 796 e 808, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Recife, 21 de dezembro de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular

Processo Nº: 0046265-29.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: J. B. DE P.

Advogado: Defensor Público

Vítima: C. R. M. DA S.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA : Não existindo a ação principal, tenho que houve a perda da eficácia da coerção cautelar, sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, com base nos arts. 267, VI, 796 e 808, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Recife, 21 de dezembro de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0016381-52.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: L. M. F. d. S.

Advogado: Defensor Público

Vítima: E. E. DE L.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA : Não existindo a ação principal, tenho que houve a perda da eficácia da coerção cautelar, sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, com base nos arts. 267, VI, 796 e 808, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Recife, 21 de dezembro de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0021279-11.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: W. L. M. DA S.

Advogado: Defensor Público

Vítima: C. L. L. DA S.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA : Não existindo a ação principal, tenho que houve a perda da eficácia da coerção cautelar, sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, com base nos arts. 267, VI, 796 e 808, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Recife, 21 de dezembro de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0048218-28.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: E. M. DE O.

Advogado: Defensor Público

Vítima: M. G. DE O.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA : Não existindo a ação principal, tenho que houve a perda da eficácia da coerção cautelar, sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, com base nos arts. 267, VI, 796 e 808, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Recife, 21 de dezembro de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Terceira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

Juiz de Direito: Ana Cristina de Freitas Mota

Chefe de Secretaria: Niedja Katia P Nunes

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00024/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0070799-37.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: J. M. F. DE S.

Advogado: Defensor Público

Vítima: R. L. de S.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa no sistema Judwin. Recife, 22 de junho de 2015. Roberta Viana Jardim Juíza de Direito

Processo Nº: 0073173-26.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: L. A. M.

Advogado: Defensor Público

Vítima: M. L. DE L. A.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa no sistema Judwin. Recife, 22 de junho de 2015. Roberta Viana Jardim Juíza de Direito

Processo Nº: 0068851-60.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: W. F. S. DA S.

Advogado: Defensor Público

Vítima: A. M. DA S.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa no sistema Judwin. Recife, 15 de julho de 2015. Roberta Viana Jardim Juíza de Direito

Processo Nº: 0028135-93.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: THIAGO MAURÍCIO DE QUEIROZ

Advogado: PE025780 - Jairo Vieira Medeiros

Vítima: SHIRLEY FRAGOSO DA NÓBREGA

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Posto isso, com arrimo no art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade de THIAGO MAURÍCIO DE QUEIROZ, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª figura, c/c o art. 109, inc. VI (após a alteração trazida pela Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010), ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no Sistema Judwin. P.R.I. Recife, 28 de maio de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0045526-90.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: ADELINO FERREIRA DE LIMA NETO

Advogado: Defensor Público

Vítima: Marcia Niceia da Conceição Silva

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Posto isso, com arrimo no art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade de ADELINO FERREIRA DE LIMA NETO, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª figura, c/c o art. 109, inc. VI (antes da alteração trazida pela Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010), ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no Sistema Judwin. P.R.I. Recife, 17 de março de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular

Processo Nº: 0068282-59.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Vítima: L. M. D. S.

Advogado: Defensor Público

Autuado: S. D. S. F.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Posto isso, com fulcro no art. 267, inc. III, extingo o processo sem resolução do mérito. Publique-se em resumo no DJe. Registre-se e intime-se. Recife, 07 de março de 2015. Roberta Viana Jardim Juíza de Direito

Processo Nº: 0006523-55.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: V. C. DE M. J.

Advogado: Defensor Público

Vítima: E. M. DE M.

Advogado: PE 23582 Iranilda Pereira Tavares Leal de Brito

Advogado: PE 21291 Izabella Cardoso Alencar

Advogado: PE 31144 Jamyle Inácio Galindo Olibeira

Advogado: PE 16708 Ruth Alves Fernandes

Advogado: PE 29027 Thais Gisele dos Santos

Advogado: PE 18760 Verônica do Carmo de Melo Coelho Galvão

CENTRO DE REFERÊNCIA CLARICE LISPECTOR

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Sendo assim, por não vislumbrar a ocorrência de violência fundada em discriminação de gênero no âmbito familiar, indefiro a inicial e, em consequência, extingo o presente feito. Intimem-se pessoalmente a ofendida e o Ministério Público do inteiro teor da presente sentença. P.R.I. Recife, 30 de julho de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0021916-59.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha

Autuado: J. C. da S.

Advogado: Defensor Público

Vítima: A. V. DA C. M.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Não existindo a ação principal, tenho que houve a perda da eficácia da coerção cautelar, sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, com base nos arts. 267, VI, 796 e 808, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Recife, 13 de março de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito

Processo Nº: 0036745-45.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha

Autuado: E. R. R. DA S.

Advogado: Defensor Público

Vítima: L. E. M. DE S.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa no sistema Judwin. Recife, 18 de junho de 2015. Roberta Viana Jardim Juíza de Direito.

Processo Nº: 0046715-69.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha

Autuado: D. M. F. DE O.

Advogado: Defensor Público

Vítima: P. C. S.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa no sistema Judwin. Recife, 17 de julho de 2015. Roberta Viana Jardim Juíza de Direito.

Processo Nº: 0067295-91.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha

Indiciado: J. C. DAS C.

Advogado: Defensor Público

Vítima: R. S. DE S.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso III, do CPC. Publique-se em resumo no DJe. Registre-se e Intimem-se. Recife, 16 de setembro de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0127466-14.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha

Vítima: R. S. DE S.

Advogado: Defensor Público

Indiciado: J. C. DAS C.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso III, do CPC. Publique-se em resumo no DJe. Registre-se e Intimem-se. Recife, 16 de setembro de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0023742-23.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: M. P. da S.

Advogado: Defensor Público

Vítima: A. A. DE O.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso III, do CPC. Publique-se em resumo no DJe. Registre-se e Intimem-se. Recife, 16 de setembro de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0138177-78.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Indiciado: J. O. P. DA S.

Advogado: Defensor Público

Vítima: A. C. M. Z.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a liminar de fls. dos autos. Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa no sistema Judwin. Recife, 23 de julho de 2015. Roberta Viana Jardim Juíza de Direito

Processo Nº: 0061812-75.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: F. F. P.

Advogado: Defensor Público

Vítima: P. DE F. DA S. T.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Não existindo a ação principal, tenho que houve a perda da eficácia da coerção cautelar, sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, com base nos arts. 267, VI, 796 e 808, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Recife, 22 de dezembro de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0176146-25.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: E. D. V. N.

Advogado: Defensor Público

Vítima: L. M. DE A.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Não existindo a ação principal, tenho que houve a perda da eficácia da coerção cautelar, sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, com base nos arts. 267, VI, 796 e 808, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Recife, 22 de dezembro de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0025331-16.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: R. R. C.

Advogado: Defensor Público

Vítima: D. C. S. F.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Não existindo a ação principal, tenho que houve a perda da eficácia da coerção cautelar, sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, com base nos arts. 267, VI, 796 e 808, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Recife, 22 de dezembro de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0026612-07.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: E. J. da S.

Advogado: Defensor Público

Vítima: E. M. da S.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Não existindo a ação principal, tenho que houve a perda da eficácia da coerção cautelar, sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, com base nos arts. 267, VI, 796 e 808, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Recife, 22 de dezembro de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0030870-60.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: E. G.

Advogado: Defensor Público

Vítima: F. M. DA S.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Não existindo a ação principal, tenho que houve a perda da eficácia da coerção cautelar, sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, com base nos arts. 267, VI, 796 e 808, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Recife, 22 de dezembro de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0034895-19.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: E. A. DA S.

Advogado: Defensor Público

Vítima: J. L. M. DA S.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Não existindo a ação principal, tenho que houve a perda da eficácia da coerção cautelar, sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, com base nos arts. 267, VI, 796 e 808, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Recife, 22 de dezembro de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0180292-12.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: G. R. DA S.

Advogado: Defensoria Pública

Vítima: M. DE F. DE M. R.

Advogado: Defensoria Pública

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Não existindo a ação principal, tenho que houve a perda da eficácia da coerção cautelar, sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, com base nos arts. 267, VI, 796 e 808, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Recife, 22 de dezembro de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0007572-39.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: J. Q. DA S.

Advogado: Defensor Público

Vítima: C. S. DE O.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Não existindo a ação principal, tenho que houve a perda da eficácia da coerção cautelar, sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, com base nos arts. 267, VI, 796 e 808, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Recife, 22 de dezembro de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0016592-54.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: A. DO N. V.

Advogado: Defensor Público

Vítima: V. R. V.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Não existindo a ação principal, tenho que houve a perda da eficácia da coerção cautelar, sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, com base nos arts. 267, VI, 796 e 808, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Recife, 22 de dezembro de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0010506-67.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: A. L. F. N.

Advogado: Defensor Público

Vítima: S. L. DA S.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Não existindo a ação principal, tenho que houve a perda da eficácia da coerção cautelar, sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, com base nos arts. 267, VI, 796 e 808, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Recife, 22 de dezembro de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0000257-57.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: G. F. DA S.

Advogado: Defensor Público

Vítima: N. L. F. DA S.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Não existindo a ação principal, tenho que houve a perda da eficácia da coerção cautelar, sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, com base nos arts. 267, VI, 796 e 808, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Recife, 22 de dezembro de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0003582-40.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: S. M. L.

Vítima: L. DE A. L.

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Não existindo a ação principal, tenho que houve a perda da eficácia da coerção cautelar, sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, com base nos arts. 267, VI, 796 e 808, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Recife, 22 de dezembro de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0007684-08.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: F. B. de L.

Advogado: Defensor Público

Vítima: V. C. F. DA S.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Não existindo a ação principal, tenho que houve a perda da eficácia da coerção cautelar, sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, com base nos arts. 267, VI, 796 e 808, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Recife, 22 de dezembro de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0007940-48.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: W. D. L.

Advogado: Defensor Público

Vítima: I. M. DA S.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Não existindo a ação principal, tenho que houve a perda da eficácia da coerção cautelar, sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, com base nos arts. 267, VI, 796 e 808, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Recife, 22 de dezembro de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0007342-94.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: I. DE F. L.

Advogado: Defensor Público

Vítima: V. O. B.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Não existindo a ação principal, tenho que houve a perda da eficácia da coerção cautelar, sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, com base nos arts. 267, VI, 796 e 808, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Recife, 22 de dezembro de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0000627-36.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: A. F. T. DE M. S.

Advogado: Defensor Público

Vítima: V. M. G. M. S.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Não existindo a ação principal, tenho que houve a perda da eficácia da coerção cautelar, sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, com base nos arts. 267, VI, 796 e 808, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Recife, 22 de dezembro de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0007388-83.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: W. N. R. DA S.

Advogado: Defensor Público

Vítima: J. B. D. S.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Não existindo a ação principal, tenho que houve a perda da eficácia da coerção cautelar, sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, com base nos arts. 267, VI, 796 e 808, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Recife, 22 de dezembro de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0008258-31.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: R. F. B. de M.

Advogado: Defensor Público

Vítima: M. DA S. S.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Não existindo a ação principal, tenho que houve a perda da eficácia da coerção cautelar, sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, com base nos arts. 267, VI, 796 e 808, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Recife, 22 de dezembro de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0000706-15.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: J. DA S. P.

Advogado: Defensor Público

Vítima: J. M. DA S.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Não existindo a ação principal, tenho que houve a perda da eficácia da coerção cautelar, sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, com base nos arts. 267, VI, 796 e 808, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Recife, 22 de dezembro de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Processo Nº: 0192898-72.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: C. H. F. da S.

Advogado: Defensor Público

Vítima: A. F. DA S.

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Não existindo a ação principal, tenho que houve a perda da eficácia da coerção cautelar, sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, com base nos arts. 267, VI, 796 e 808, inc. I, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Recife, 22 de dezembro de 2015. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM

Capital - 2ª Vara de Entorpecentes**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES****JUIZ DE DIREITO:** Evanildo Coelho de Araújo Filho**PROMOTORA:** Alfredo Pinheiro Martins Neto**CHEFE DE SECRETARIA:** Andressa Madeira Lopes Neri**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº : 2016.650.001449****Processo nº:** 52335-57.2014.8.17.0001**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos**Acusado:** Joana Darc da Silva

O Dr. Evanildo Coelho de Araújo Filho, Juiz de Direito da segunda Vara Criminal dos Feitos Relativos a Entorpecentes da Comarca do Recife, capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc,

FAZ SABER que, em cumprimento de despacho deste Juízo, fica intimada, a(s) Bel(s). **Dr(a).**

Alexandre Aurélio da Cunha Costa OAB/PE 27.654 e Dr(a). Glauco Maia de Oliveira Bezerra OAB/PE 27.799 para apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS** no **prazo de 05 dias** referente ao processo nº **52335-57.2014.8.17.0001** . Dado e passado nesta cidade do Recife aos 14/03/2016. Eu, ANDRESSA MADEIRA LOPES NERI, chefe de secretaria, mandei digitar.

EVANILDO COELHO ARAÚJO FILHO

Juiz de Direito

Processo nº: 7391-33.2015.8.17.0001**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos**Acusado:** José André de Almeida e outro

O Dr. Evanildo Coelho de Araújo Filho, Juiz de Direito da segunda Vara Criminal dos Feitos Relativos a Entorpecentes da Comarca do Recife, capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc,

FAZ SABER que, em cumprimento de despacho deste Juízo, fica intimada, a(s) Bel(s). **Dr(a).**

Hélio José Ferreira OAB/PE 37201 e Dr. José Carlos de Arruda Dantas OAB/PE 16.815 para apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS** no **prazo de 05 dias** referente ao processo nº **7391-33.2015.8.17.0001** . Dado e passado nesta cidade do Recife aos 14/03/2016. Eu, ANDRESSA MADEIRA LOPES NERI, chefe de secretaria, mandei digitar.

EVANILDO COELHO ARAÚJO FILHO

Juiz de Direito

Processo nº: 28835-25.2015.8.17.0001**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos**Acusado:** Luiz Emídio de Freitas Lopes

O Dr. Evanildo Coelho de Araújo Filho, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal dos Feitos Relativos a Entorpecentes, da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Faz saber, que fica intimado o advogado **Dr. Assiel Fernandes Silva, OAB/PE nº 9.980-D** do inteiro teor do despacho a seguir, proferido nos autos do processo em epígrafe:

“ Acompanho o entendimento ministerial e indefiro, no presente momento, o pleito da defesa.

Intime-se o advogado do acusado para que **informe a este juízo o endereço da residência em que ele irá morar na Comarca de Caruaru, o nome do empregador, bem como o endereço no qual será exercida a atividade laboral, além do período o qual o acusado pretende permanecer na referida Comarca**.

Recife, 09/03/2016.

Evanildo Coelho de A. Filho

Juiz de Direito "

Dado e passado nesta cidade aos 14 (catorze) dias do mês de março do ano de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, ANDRESSA MADEIRA LOPES NERI, Chefe de Secretária, mandei digitar.

EVANILDO COELHO DE ARAÚJO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara de Entorpecentes

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

Processo nº: 0040354-65.2013.8.17.0001

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Expediente nº: 2016.0650.001459

O Doutor Evanildo Coelho de Araújo Filho, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FICAM as partes e a advogada DRA. FÁTIMA REGINA DE LIMA PRAXEDES, OAB/PE Nº 24.882D intimados das sentenças proferidas nos autos seguintes.

“ SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação penal pública instaurada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO** em face de **MARCIO RODRIGUES DA COSTA SILVA**, conhecido como **“Bobô do Rosarinho”**, brasileiro, nascido em 21.04.1991, RG 7.741.510 SDS/PE, por infração ao art.33 da Lei 11.343/06.

Narra a denúncia, resumidamente, que no dia 14 de maio de 2013, por volta das 14h30m., no Bairro do Rosarinho, nesta cidade, policiais militares faziam ronda ostensiva na localidade, quando abordaram o denunciado – o qual tentou lograr fuga – e foi encontrado com ele sessenta pedras de “crack” e a quantia de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais), além de outros objetos pertencentes a terceiros.

A ação penal foi lastreada nas informações constantes do Inquérito Policial (fls. 06 e seguintes).

Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 19).

Laudo de Constatação Preliminar às fls. 52.

Laudo pericial às fls. 21.

Notificado o réu (fls. 72-v), apresentou Defesa preliminar às fls. 81.

Recebimento da denúncia à fl. 82 em 18.06.2014.

Audiência com interrogatório e oitiva de testemunhas às fls. 93..

O Ministério Público ofereceu alegações pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 97/100).

A Defesa, em alegações escritas, requer a improcedência da denúncia (fls. 112/122).

Vieram os autos conclusos para a devida prestação jurisdicional, junto à Central de Agilização Processual.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão gira em torno da acusação da prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.340/06 pelo réu, segundo o qual preconiza que:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.”

O processo desenvolveu-se válido e regularmente, não havendo nulidades a sanar, pronto para a análise meritória, uma vez que em pleno vigor o jus puniendi estatal.

Do crime do art.33 da Lei de Drogas

A **materialidade** é incontestada consoante se constata do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 19), Laudo de Constatação Preliminar (fls. 52) e Laudo Pericial (fls. 21), em que se conclui pela apreensão de sessenta invólucros de substância sólida na forma de pedra, com massa de 19,068g (dezenove gramas, sessenta e oito miligramas), material este identificado como o entorpecente popularmente conhecido como “cocaína” sob forma de pedra (crack).

Passo a apreciar a **autoria** do acusado.

As testemunhas policiais, ao serem ouvidas em juízo, ratificaram a mesma dinâmica dos fatos.

A versão relatada pelas testemunhas, tanto em fase policial quanto judicial, não apresenta contradições ou distorções. Não há conflitos em seus relatos, e não há nada nos autos que demonstrem a falta de idoneidade ou a intenção de prejudicar o réu.

O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que o depoimento do policial tem o mesmo valor probatório de qualquer outra oitiva testemunhal, até porque prestam o compromisso de dizer a verdade - podendo sofrer as penas do falso testemunho – e se submetem ao crivo do contraditório.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXAME DE CORPO DE DELITO. ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE QUANDO PRESENTES PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PRECEDENTES DO STJ E STF. ALEGADA NULIDADE INEXISTENTE.

(...)2. Ainda que assim não fosse, in casu, constata-se que o Juízo Singular, ao proferir a sentença, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas ao paciente, fundamentando o édito repressivo no depoimento dos policiais.

3. Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido - no caso os policiais, representado o Estado Administrador/ sujeito passivo do crime -, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento.

4. Nesse contexto, e com maior razão, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborada em juízo. 5. Ordem denegada.(HC 177.980/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)

Nessa mesma seara, julgado do TJPE:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE PROVAS ROBUSTAS CONTRA O ACUSADO. PLEITO DE FLAGRANTE FORJADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA ALEGAÇÃO. ARGUMENTO DE CONDENAÇÃO BASEADA APENAS NO DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR. VALIDADE DO TESTEMUNHO DE POLICIAIS COMO MEIO DE PROVA. PRESENÇA NOS AUTOS DE OUTROS MEIOS DE PROVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A condenação do acusado está satisfatoriamente fundamentada nas provas juntadas aos autos, consubstanciadas no Auto de Prisão em Flagrante Delito, no Auto de Apresentação e Apreensão, no Laudo Pericial Toxicológico e no depoimento do policial responsável pela prisão do apelante. 2. Não há nos autos qualquer prova de que o flagrante foi forjado pelos policiais, nem menção do motivo ou interesse que os policiais tivessem para produzir provas contra um inocente. Dessa forma, o argumento não merece prosperar. 3. **O testemunho de policiais tem o mesmo valor probatório do depoimento de outras testemunhas, haja vista que submetido às mesmas regras referentes ao juramento e à pena de falso testemunho, além de também ser colhido sob o crivo do contraditório. Assim, como qualquer outro meio de prova, o depoimento de policiais é, portanto, idôneo para fundamentar a condenação.** Precedentes do STF e STJ. (TJ-PE - APL: 174120078171360 PE 0000017-41.2007.8.17.1360, Relator: Marco Antonio Cabral Maggi, Data de Julgamento: 23/09/2011, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 181)*

O réu, em interrogatório judicial, nega a prática delitiva. Todavia, sua negativa não encontra respaldo no conjunto fático-probatório.

Considerando que o artigo 33 da Lei de Drogas tem caráter misto, há de se analisar não só a quantidade da droga apreendida, mas todo o conjunto fático-probatório dos autos para concluir se de fato, evidencia-se o crime de tráfico, o qual, por ser conduta mais grave, a lei prevê uma punição mais severa.

Conforme entendimento doutrinário, há dois sistemas legais para se averiguar se o agente é traficante: a) o sistema da quantificação legal (em que há uma previsão de quantum legal para configuração do crime); b) sistema do reconhecimento judicial ou policial (cabe ao juiz ou à autoridade policial analisar cada caso concreto e decidir sobre o correto enquadramento típico).

O direito brasileiro adota o segundo critério, e pautado nesse entendimento, a jurisprudência fixa vetores a serem considerados para a análise do caso, tais como, acondicionamento da droga, local em que foi apreendida (se é lugar conhecido como “boca de fumo”), quantidade de valor monetário em notas pequenas a evidenciar a venda, circunstâncias em que o fato ocorreu, a quantidade da droga apreendida, antecedentes do acusado, sua condição pessoal e social, etc.

A droga foi apreendida, após informes coletados pelos policiais de que no local estaria se praticando venda de drogas.

A droga encontrada estava pronta para consumo.

Além disso, o acusado possui condenação criminal pelo mesmo tipo penal.

Observa-se, portanto, não se poder comprovar com veemência a veracidade das alegações do acusado.

Ademais, ressalte-se que o tipo penal inserto no artigo 33 da Lei de Drogas é crime de ação múltipla, desdobrando-se em várias condutas, quais sejam, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente.

Dessa forma, praticando qualquer das condutas descritas no tipo penal, estar-se-á diante do crime de tráfico de drogas.

Portanto, tenho que autoria do réu está evidenciada.

Aplicação da redução penal

O parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 dispõe que:

“§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”

Compulsando os autos, verifica-se que o réu possui sentença condenatória pelo mesmo tipo penal.

Assim, não há como aplicar a diminuta penal.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** o réu **MARCIO RODRIGUES DA COSTA SILVA**, já qualificado, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

A **culpabilidade** e, ou seja, o grau de reprovabilidade da conduta do condenado, é normal à espécie, não havendo nada que destoa do que já prevê o tipo penal; os **antecedentes** não prejudicam o condenado, a teor do que dispõe a Súmula 444 do STJ, devendo a reincidência ser avaliada na segunda fase; não há elementos suficientes nos autos para se definir a **conduta social** ou a **personalidade do agente**; **motivo do crime** é inerente ao tipo penal; as **circunstâncias** e as **consequências** restam relatadas nos autos, nada se tendo a valorar; nada a valorar quanto ao **comportamento** da vítima. Com relação à **quantidade da droga**, tem-se pela apreensão de sessenta invólucros de substância sólida na forma de pedra, com massa de 19,068g (dezenove gramas, sessenta e oito miligramas), material este identificado como o entorpecente popularmente conhecido como “cocaína” sob forma de pedra (crack).

Neste aspecto, é notória a potencialidade ofensiva da droga, o alto poder destrutivo e a possibilidade de causar dependência física e psíquica, prejudicando a saúde e o bem estar do ser humano.

Tudo ponderado, analisadas em conjunto essas operadoras do artigo 59 do Código Penal e, em especial o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, concluo que a reprovabilidade da ação é de envergadura um pouco acima do normal e, assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 dias-multa.

Na segunda fase de aplicação de pena, não há atenuantes. Reconheço, todavia, a agravante da reincidência, pelo que agravo a pena em **06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 600 dias-multa**, e torno definitiva, à mingua de causas de diminuição ou aumento de pena.

Esta última, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente ao tempo do fato, a ser atualizada pelos índices de correção monetária quando de sua execução (CP, 49, § 2º), em observância à situação econômica.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, afastou a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o disposto no art. 33, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

É certo que a jurisprudência admite a fixação de regime penal mais gravoso quando constatado que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP não são totalmente favoráveis (STJ - HC143845, 21/03/2011). A própria lei penal autoriza o magistrado a fixar o regime inicial de pena com observância dos critérios previstos no artigo 59 do CP (artigo 33, §3º, do CP).

Todavia, considerando que o réu é reincidente, e em observância aos termos do art. 33, §2º, “b” do CP determino para cumprimento da pena privativa de liberdade o **regime inicialmente fechado**.

Incabível a substituição da pena do artigo 44 do CP ou a aplicação do sursis.

Deixo de aplicar o instituto da detração, prevista no artigo 387, §2º do CPP, uma vez que não haverá modificação do regime prisional, em que pese o tempo de prisão provisória.

DO DIREITO DE RESPONDER EM LIBERDADE

Atenta aos antecedentes criminais e por o réu respondido preso o presente processo, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos (artigo 387, IV do CPP), uma vez não haver pedido inicial neste sentido.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, em razão de sua condição financeira, estando assistido pela Defensoria Pública.

IV - DOS COMANDOS FINAIS –

Após o trânsito em julgado desta sentença:

a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, preenchendo-se, ainda, os boletins individuais, remetendo-os ao órgão competente;

b) remetam-se os autos ao contador para o cálculo da multa, intimando-se o condenado para o pagamento em 10 (dez) dias (art. 50 do C.P.). Transcorrido o referido prazo in albis, oficie-se à Fazenda Pública, comunicando o débito para inscrição na dívida ativa, nos termos da redação dada ao art. 51 do C.P. pela Lei nº 9.968/96;

c) determino a suspensão dos direitos políticos do condenado (art. 15, III, CF/88), enquanto durarem os efeitos desta decisão, oficiando-se o Cartório Eleitoral desta Comarca, com cópia ao Tribunal Regional Eleitoral;

d) expeçam-se cartas de guias e recolhimentos definitivas (antes do trânsito, expeça-se a provisória), de acordo com o disposto nos artigos 105 e 106 da Lei de Execuções Penais.

Em atenção ao disposto no artigo 32, §1º, da Lei 11.343/06, oficie-se à autoridade policial para que proceda à destruição da droga, no prazo máximo de trinta dias, guardando a amostra que entender necessária à preservação da prova.

Com fundamento no artigo 91, II, a e b, do Código de Processo Penal, decreto, em favor da União, a perda dos valores apreendidos nestes autos, pois constituem proveito auferido com a prática criminosa, ressalvados os direitos de eventuais terceiros de boa-fé.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de janeiro de 2016.

Flávia Fabiane Nascimento Figueira

Juíza de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Patrícia Tenório Marques de Sá, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 14/03/2016

Andressa Madeira Lopes

Chefe de Secretaria

Evanildo Coelho de Araújo Filho

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000916-61.2015.8.17.0001

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Expediente nº: 2016.0650.001461

Partes: Acusado ANDERSON JOSE DO NASCIMENTO ARAUJO

Vítima A SOCIEDADE

O Dr. Evanildo Coelho de Araújo Filho, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal dos Feitos Relativos a Entorpecentes, da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc,

FAZ SABER, que cumprindo o disposto no artigo 370, § 1º do CPP, fica intimado no prazo legal o Bel. **Dr. PAULO PAZ LYRA, OAB/PE 10.967**, a fim de apresentar as **ALEGAÇÕES FINAIS do acusado ANDERSON JOSÉ DO NASCIMENTO ARAÚJO**, tudo conforme deliberação em audiência nos autos do processo crime nº 916-61.2015, a que o acusado em epígrafe responde nesta Vara, como incurso nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Dado e passado nesta cidade aos 14 (quatorze) dias do mês de março do ano de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, ANDRESSA MADEIRA LOPES NERI, Chefe de Secretaria, mandei digitar.

EVANILDO COELHO DE ARAÚJO FILHO

JUIZ DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0024054-91.2014.8.17.0001

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Expediente nº: 2016.0650.001460

Partes: Acusado MAYCON ALISSON GUEDES DE ANDRADE

Vítima O ESTADO

O Dr. Evanildo Coelho de Araújo Filho, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal dos Feitos Relativos a Entorpecentes, da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc,

FAZ SABER, que cumprindo o disposto no artigo 370, § 1º do CPP, fica intimado no prazo legal o Bel. **Dr. RILTON COSTA LEÃO, OAB/PE 31.918**, a fim de apresentar as **ALEGAÇÕES FINAIS do acusado MAYCON ALISSON GUEDES DE ANDRADE**, tudo conforme deliberação em audiência nos autos do processo crime nº 24054-91.2014, a que o acusado em epígrafe responde nesta Vara, como incurso nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Dado e passado nesta cidade aos 14 (quatorze) dias do mês de março do ano de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, ANDRESSA MADEIRA LOPES NERI, Chefe de Secretaria, mandei digitar.

EVANILDO COELHO DE ARAÚJO FILHO

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE RECIFE**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 2016.0650.001462****DEFESA PRELIMINAR**

O Dr. Evanildo Coelho de Araújo Filho, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal dos Feitos Relativos a Entorpecentes, da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc,

FAZ SABER, que em cumprimento a norma do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, ficam notificados o acusado **GABRIEL SANTANA RAMOS DE BARROS**, filho de Francisco Ramos de Barros e Paula Andrea de Santana, **para, no prazo de 10 dias**, a partir da publicação do edital, oferecer defesa preliminar, bem como especificar as provas que pretenda produzir e arrolar, no máximo, 05 (cinco) testemunhas, em decorrência da **ação penal nº 54686-66.2015**, movida contra sua pessoa neste Juízo. **Não sendo apresentada resposta no prazo acima assinalado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecê-la no prazo de dez dias**. Dado e passado aos 14 dias do mês de março do ano 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, **ANDRESSA MADEIRA LOPES NERI**, Chefe de Secretaria, mandei digitar.

EVANILDO COELHO ARAUJO FILHO

Juiz de Direito

COMARCA DE RECIFE**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA**

Processo nº: 0064006-14.2013.8.17.0001

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Expediente nº: 2016.0650.001463

(Prazo de 90 dias)

O Dr. **Evanildo Coelho de Araújo Filho**, Juiz de Direito Titular, da Segunda Vara Criminal dos Feitos Relativos a Entorpecentes, da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc,

FAZ SABER, com fulcro no artigo 392, inciso VI, § 1º, do Código de Processo Penal, que através do presente Edital, fica INTIMADO o(a) acusado(a) **ARLINALDO FERREIRA DA SILVA**, filho de Anita Ferreira da Silva e Benedito João da Silva, por se encontrar(em) em lugar incerto e não sabido, a tomar ciência da **Sentença Condenatória nº 156/2015, prolatada em 15/09/2015**, nos autos do **processo crime em epígrafe** a que responde nesta Vara, como incurso nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 – Tóxicos, cuja pena foi a seguinte: **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**. Dado e passado aos 14 dias do mês de março de 2016 (dois mil e dezesseis). Eu, ANDRESSA MADEIRA LOPES NERI, Chefe de Secretaria, mandei digitar.

EVANILDO COELHO DE ARAUJO FILHO

Juiz de Direito

Capital - 3ª Vara de Entorpecentes**3ª Vara de Entorpecentes**

Juíza de Direito: Ana Maria da Silva

Chefe de Secretaria: Andressa Becher

Data: 14/03/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00026/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 28/03/2016

Processo Nº: 0010751-73.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ACUSADO: ALEX ROBERTO DA SILVA

ACUSADO: BRAULIO DANIEL FERREIRA DA SILVA

ACUSADO: ADEILDO HERMINIO DOS SANTOS

ACUSADO: FABIO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Vítima: A Sociedade

Advogado: PE032631 – Diego Roberto Cavalcanti de A. Ugiette

Advogado: PE033626 – Ivanilson da Silva Albuquerque

Advogado: PE034619- José Augusto de Souza Junior

Advogado: PE034619 – José Augusto de Souza

Advogado: PE036616 - Fatima Mirella Cavalcanti da Silva De Brito Maia

Advogado: PE035060 - Wanessa Soares

Defensora Pública: Alice Maria Queiroz dos Santos

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 28/03/2016.

Capital - 2ª Vara de Acidentes do Trabalho**Segunda Vara de Acidentes do Trabalho da Capital**

Juiz de Direito: Maria Segunda Gomes de Lima

Chefe de Secretaria: Jucielmo Monteiro Chaves

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00125/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00225

Processo Nº: 0072215-40.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **AUREA CRISTINA OLIVEIRA ANDRADE**

Advogados: Paulo Emanuel Perazzo Dias – OAB-PE 20418

Andrée Perazzo Dias da Silva – OAB-PE 6536

Réu: INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Vistos, etc. .

AUREA CRISTINA OLIVEIRA ANDRADE, parte legitimamente habilitada, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls.86, em que figura como parte ex adversa o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega o embargante que a sentença atacada foi contraditória, por afirmar que o INSS não havia sido citado, quando a autarquia-ré foi corretamente citada à fl.44. Autos conclusos. Feito o breve relato, decido. Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos e passo a apreciá-los. Diferente do alegado, não existiu a citação formal do INSS na fl.44, mais apenas uma intimação prévia para se pronunciar sobre o pedido de antecipação de tutela. A citação é um ato formal (através de termo ou mandado de citação) onde será determinado a apresentação da contestação. Diante de todo o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, todavia, deixo de acolhê-los por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, sendo infundadas as alegações suscitadas. Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público. Recife, 03 de março de 2016. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00234

Processo Nº: 0073546-57.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **EDUARDO LINS BEZERRA**

Advogado: Jerusa Álem Vieira de Melo – OAB-PE 11902

Réu: INSS

SENTENÇA (Parte Final): 3. Dispositivo: Isto posto, julgo improcedentes os pedidos constantes da exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e honorários sucumbenciais. P.R.I. Ciência ao Ministério Público Certificado o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Recife, 01 de março de 2016. Maria Segunda Gomes de Lima.. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2016/00235

Processo Nº: 0054015-82.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **RINALDO GOMES DE LIMA**

Advogados: Jânio Viana Gomes – OAB-PE 26.262

Marineide Sousa de Carvalho – OAB-PE 34.695

Evelyne Batista Machado Silva – OAB-PE 35.324

Réu: INSS

SENTENÇA (Parte Final): 3. Dispositivo: Em face do exposto, acolho as alegações do INSS e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do presente feito, com fulcro no art. 109, I, da CF/88, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 113, § 2º, do diploma processual civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique a Secretaria e remeta-se o feito à Justiça Federal, dando-se baixa no sistema. Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público. Recife, 01 de março de 2016. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2016/00236

Processo Nº: 0008218-83.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **WILSON DA SILVA LOPES**

Advogado: Alexandre de Vasconcelos – OAB-PE 20304

Bruno Baptista – OAB-PE 19.805

Réu: INSS

SENTENÇA (Parte Final): 3. Dispositivo: Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público e julgo improcedentes os pedidos constantes da exordial, extinguindo o presente feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários sucumbenciais. P.R.I. Ciência ao Ministério Público Certificado o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Recife, 07 de março de 2016. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2016/00237

Processo Nº: 0050966-96.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Réu: **SEVERINO AVELINO DA SILVA**

Advogados: Paulo Emanuel Perazzo Dias – OAB-PE 20418

Andrée Perazzo Dias da Silva – OAB-PE 6536

Autor: INSS

SENTENÇA: VISTOS etc. SEVERINO AVELINO DA SILVA, qualificado (a) na exordial, através de seu advogado, ingressou com Ação Acidentária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sendo contemplado (a) com o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária (sentença de fls.32/33 do processo nº 0024267-35.1993.8.17.0001). Verifica-se a expedição da documentação necessária para pagamento do precatório/RPV correspondente as quantias perseguidas nestes autos, fls. 50/51. Destaque-se que depois da Emenda Constitucional nº 30/2000 todos os pagamentos realizados por precatório e RPV são feitos com os valores devidamente atualizados. No caso em tela, o pagamento será realizado com as devidas atualizações, não cabendo ao autor requerer a realização de cálculos de recontagem. Consequentemente impõe-se a extinção do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, face a conclusão da prestação jurisdicional. Face ao exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Recife, 07 de março de 2016. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2016/00238

Processo Nº: 0020811-57.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **DIONIZIO SANTOS DA SILVA**

Advogados: Josefa Araújo da Silva – OAB-PE 9849

Maria Ferreira da Silva – OAB-PE 8908

Réu: INSS

SENTENÇA: VISTOS etc. DIONÍZIO SANTOS DA SILVA, qualificado (a) na exordial, através de seu advogado, ingressou com Ação Acidentária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sendo contemplado(a) com o benefício auxílio-acidente (sentença de fls.48/49). Verifica-se a expedição da documentação necessária para pagamento do precatório/RPV correspondente as quantias perseguidas nestes autos, fls. 115/116. Destaque-se que depois da Emenda Constitucional nº 30/2000 todos os pagamentos realizados por precatório e RPV são feitos com os valores devidamente atualizados. No caso em tela, o pagamento será realizado com as devidas atualizações, não cabendo ao autor requerer a realização de cálculos de recontagem. Consequentemente impõe-se a extinção do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, face a conclusão da prestação jurisdicional. Face ao exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Recife, 07 de março de 2016. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito.

Recife, 14 de março de 2016.

Jucieldo Monteiro Chaves

Chefe de Secretaria

Maria Segunda Gomes de Lima

Juíza de Direito

Segunda Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Juiz de Direito: Maria Segunda Gomes de Lima

Chefe de Secretaria: Jucieldo Monteiro Chaves

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00126/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00239

Processo Nº: 0010865-03.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargado: **SEVERINO LEANDRO DA SILVA**

Advogado: Maria José Bezerra – OAB-PE 167 B

Embargante: INSS

SENTENÇA: VISTOS etc. SEVERINO LEANDRO DA SILVA, qualificado (a) na exordial, através de seu advogado, ingressou com Ação Acidentária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sendo contemplado(a) com o benefício de auxílio-acidente (sentença de fls.59/61 do processo nº 0006543-86.1991.8.17.0001). Verifica-se a expedição da documentação necessária para pagamento do precatório/RPV correspondente as quantias perseguidas nestes autos, fls. 127/128. Destaque-se que depois da Emenda Constitucional nº 30/2000 todos os pagamentos realizados por precatório e RPV são feitos com os valores devidamente atualizados. No caso em tela, o pagamento será realizado com as devidas atualizações, não cabendo ao autor requerer a realização de cálculos de recontagem. Consequentemente impõe-se a extinção do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, face a conclusão da prestação jurisdicional. Face ao exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Recife, 07 de março de 2016. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2016/00240

Processo Nº: 0062734-30.1986.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargado: **ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS**

Embargante: INSS

Advogados: Maria José Bezerra – OAB-PE 167

Ricardo Henrique de Jesus – OAB-PE 11088

SENTENÇA: VISTOS etc. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado (a) na exordial, através de seu advogado, ingressou com acidentária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entidade autárquica federal, sendo contemplado(a) com o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária (sentença de fls.30/33, do processo de nº0035661-49.1987.8.17.0001 em apenso). A parte autora elaborou os cálculos de fls.74/75 do processo principal. Citado, o INSS apresentou os presentes embargos à execução. Os cálculos de fl.144 foram homologados através da sentença de fls.150/151. Em seguida, foi juntada aos autos a petição/documentos de fls.159/163, informando o total adimplemento dos créditos do precatório/RPV. Relatei, no que importa, passo a fundamentar e decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado, conforme prova os documentos de fls. 159/163, extinguir a presente execução é medida de rigor, devendo ser extinta por sentença nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do CPC. Destaque-se que depois da Emenda Constitucional nº 30/2000 todos os pagamentos realizados por precatório e RPV são feitos com os valores devidamente atualizados. No caso em tela, o pagamento foi realizado com as devidas atualizações, pois, foram pagos através de RPV/Precatório, após a citada emenda, não cabendo ao autor requerer a realização de cálculos de recontagem, devendo o demandante comprovar caso ocorra o pagamento sem a devida atualização. Face ao exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Recife, 25 de fevereiro de 2016. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2016/00241

Processo Nº: 0022352-23.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargado: **GILBERTO VITURINO DA SILVA**

Advogado: Maria José Bezerra – OAB-PE 167 B

Embargante: INSS

SENTENÇA: VISTOS etc. GILBERTO VITURINO DA SILVA, qualificado (a) na exordial, através de seu advogado, ingressou com Ação Acidentária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sendo contemplado(a) com o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, pecúlio e abono anual (sentença de fls. 34/35 do processo nº 0022635-42.1991.8.17.0001). Verifica-se a expedição da documentação necessária para pagamento do precatório/RPV correspondente as quantias perseguidas nestes autos, fls. 84/85. Destaque-se que depois da Emenda

Constitucional nº 30/2000 todos os pagamentos realizados por precatório e RPV são feitos com os valores devidamente atualizados. No caso em tela, o pagamento será realizado com as devidas atualizações, não cabendo ao autor requerer a realização de cálculos de recontagem. Consequentemente impõe-se a extinção do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, face a conclusão da prestação jurisdicional. Face ao exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Recife, 07 de março de 2016. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito

Recife, 14 de março de 2016.

Jucieldo Monteiro Chaves
Chefe de Secretaria

Maria Segunda Gomes de Lima
Juíza de Direito

Segunda Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Juiz de Direito: Maria Segunda Gomes de Lima
Chefe de Secretaria: Jucieldo Monteiro Chaves
Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00127/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00242

Processo Nº: 0106189-39.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **ERALDO DE SIQUEIRA**

Advogado: Irene de Brito Lacerda – OAB-PE 6178

Réu: INSS

SENTENÇA (Parte Final): 3. O Dispositivo Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Recife, 29 de fevereiro de 2016. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2016/00243

Processo Nº: 0012941-58.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargado: **GILBERTO CAMPOS DE MELO**

Advogado: Romário José de Araújo Júnior – OAB-PE 37.363

Embargante: INSS

SENTENÇA (Parte Final): 3. O Dispositivo Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Recife, 29 de fevereiro de 2016. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2016/00244

Processo Nº: 0001904-59.1990.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: **PAULO PATRÍCIO DA SILVA**

Advogado: Edilena Accioly Frej – OAB-PE 10.352

Réu: INSS

SENTENÇA (Parte Final): 3. O Dispositivo Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Recife, 29 de fevereiro de 2016. Maria Segunda Gomes de Lima. Juíza de Direito.

Recife, 14 de março de 2016.

Jucieldo Monteiro Chaves

Chefe de Secretaria

Maria Segunda Gomes de Lima

Juíza de Direito

INTERIOR**Abreu e Lima - 1ª Vara**

Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima

Juiz de Direito: Luiz Mário Miranda

Chefe de Secretaria: Rianne Lorraine da Silva Torres

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00021/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003047-71.2013.8.17.0100

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: B. DE L. R.

Requerente: R. M. DE L. R.

Representante: A. M. DE L.

Defensor Público: RS035615 - Yure Alexei Marca

Requerido: R. L. R.

Despacho:

COMO PEDE O MP: ATENDA-SE. ABREU, 08.03.2016

Processo Nº: 0000377-55.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentado: L. T. A. D. S.

Alimentante: T. H. O. S.

Despacho:

Fixo alimentos provisórios em R\$ 190,00.Inclua-se em pauta de mutirão.Cite-se.Intimem-se.Abreu, 07.03.2016

Processo Nº: 0000179-18.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentante: M. G. D. S.

Advogado: PE036213 - Renato Wanderlei Tavares de Mendonça

Alimentado: A. B. D. S.

Despacho:

Abreu e LimaForum Serventuário Antônio CamarottiAV DUQUE DE CAXIAS, 307 - Timbo Abreu e Lima/PE Telefone: (081)3181.9369
0000179-18.2016.8.17.0100 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 de Abreu e Lima - Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima
0000179-18.2016.8.17.0100DESPACHO1. R.H.2. Vista dos autos ao Ministério Público.Abreu e Lima, 9 de março de 2016 Luiz Mário MirandaJuiz

Processo Nº: 0002136-25.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ELIAS ALVES DE SOUZA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMAAção Penal nº
0002136-25.2014.8.17.0100 - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRIDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - URGENTE - RÉU PRESOVistos,
etc.1.Para oitiva das testemunhas requeridas pelo Ministério Público à fl. 180, designo 28 de abril de 2016, às 09:30 horas. 2. Intimem-se nos
endereços indicados às fls. 175.3.Demais intimações e requisições necessárias.Abreu e Lima-PE, 08 de março de 2015.Luiz Mário MirandaJuiz
de Direito

Processo Nº: 0000764-46.2011.8.17.0100

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: Manoel Maia da Silva Filho

Acusado: ISRAEL DIAS DOS SANTOS

Acusado: Rosenildo do Nascimento Malafaia

Acusado: EDMILSON GOMES DA SILVA

Acusado: Zenon Marcos dos Santos Barros

Advogado: PE026376 - MARISELMA ALEIXO DE MORAES

Advogado: PB005256 - PERRUCI JOSÉ NASCIMENTO

Advogado: PE021221 - Eraldo Gomes Nunes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Ação Penal nº 0000764-46.2011.8.17.0100 - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRIDESPACHO - URGENTE - RÉUS PRESOS Vistos, etc. 1. Em face do Requerimento Ministerial de fl. 680, depreque-se o interrogatório do acusado EDMILSON GOMES DA SILVA a uma das Varas Criminais da Comarca de Natal/RN. 2. Intimações necessárias. Abreu e Lima-PE, 08 de março de 2015. Luiz Mário Miranda Juiz de Direito

Processo Nº: 0002211-35.2012.8.17.0100

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: RODRIGO LUIS DA SILVA

Acusado: JEFERSON SANTOS CANDIDO DA SILVA

Acusado: ELAINE CRISTINA DA SILVA CAVALCANTE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Ação Penal nº 0002211-35.2012.8.17.0100 DESPACHO Vistos, etc. 1. Como requer o MP à fl. 417: atenda-se. 2. Devolva-se o mandado de prisão de fl. 416 à POLINTER, eis que o ofício de fl. 410 solicita, tão-somente, informações acerca do seu cumprimento, e não a devolução do expediente. Abreu e Lima-PE, 08 de março de 2016. Luiz Mário Miranda Juiz de Direito

Processo Nº: 0000330-81.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: João Paulo Galdino da Silva

Advogado: PE040027 - ALINE DA COSTA MACIEL CAVALCANTI

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA APFD nº 0000330-81.2016.8.17.0100 MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO Vistos, etc. 1. JOÃO PAULO GALDINO DA SILVA, qualificado nos autos, por intermédio de Advogada constituída, requer a concessão de liberdade provisória, alegando, em suma, primariedade, bons antecedentes e ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (fls. 23/38). Requer, ainda, a restituição da motocicleta apreendida e descrita no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 12, em favor de sua genitora, alegando ser esta a legítima proprietária do aludido bem (fls. 39/44). 2. Em 09.03.2016, PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: pelo indeferimento dos pedidos (fls. 49/51). 3. Acolho, porque procedentes, os argumentos constantes do r. Parecer do Ministério Público de fls. 49/51, e os adoto como razões de decidir, como se aqui transcritos fossem. 4. Com efeito, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, I, todos do CPP, indefiro o pedido de fls. 23/38 e, por conseguinte, mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 16/17, que converteu o flagrante em prisão preventiva em desfavor do Autuado, porquanto, coadunando com o supracitado Parecer Ministerial, subsistem incólumes os pressupostos e fundamentos autorizadores da segregação cautelar, não havendo alteração fático-jurídica superveniente apta a revogá-la, nos termos do artigo 316 do CPP: intime-se. 5. Outrossim, considerando que a presente Ação Penal apura a eventual responsabilidade criminal do acusado JOÃO PAULO GALDINO DA SILVA quanto à utilização da motocicleta apreendida na prática do delito noticiado nos autos. 6. Considerando, ainda, que não foi juntado aos autos, pelo IC, perícia realizada no veículo automotor, devendo este permanecer sob custódia do Judiciário para possíveis pedidos de esclarecimentos e contraprova. 7. E considerado, também, que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, nos termos do art. 118 do CPP, indefiro o pedido de restituição de fls. 39/44: intime-se. 8. Vista dos autos ao MP para oferecimento de Denúncia ou requerer o que entender pertinente, observando-se o prazo de conclusão de IP estando o réu preso. Abreu e Lima-PE, 10 de março de 2016. Luiz Mário Miranda Juiz de Direito

Processo Nº: 0003529-24.2010.8.17.0100

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Ednaldo Alves de Santana

Advogado: PE017096 - Alexandre Francisco Pessoa Guerra

Acusado: Evirlene Franco de Souza

Acusado: EDMILSON VIEIRA DA SILVA

Advogado: PE012681 - Raimunda Iracema Correia

Acusado: Flávio Farias da Silva

Acusado: Alexandro Manoel Vicente

Advogado: PE001081B - Rodrigo Trindade

Despacho:

Vistos, etc. Trata-se de ação penal ajuizada em 07.07.2010, distribuída originalmente sob nº 0875-64.2010.8.17.0100, na qual 08 pessoas foram acusadas de participarem do homicídio que vitimou JOSÉ NILSON DE PAULA, fato ocorrido em 11.03.2010 (Denúncia de fls. 02/10, instruída com os documentos de fls. 11/168). Em 15.06.2010, decreto de prisão preventiva (fls. 169/172). Habilitação de Advogados e pedidos de liberdade provisória (fls. 181/281). Em 09.07.2010, a então MMA Juíza processante recebeu a Denúncia (fl. 282). FAC's (fls. 316/325). Em 01.09.2010, juntada do mandado com a citação pessoal dos acusados CARLOS FELIPE, EDNALDO ALVES, MÁRCIO JOSÉ e FLÁVIO FARIAS (fl. 330). Defesas preliminares com pedido de liberdade provisória (fls. 332/357 e 364/365). Em 08.09.2010, Citação editalícia dos acusados IRAN DIAS, ELVIRLENE FRANCO e ALEXANDRO MANOEL (fls. 359/360). Em 24.09.2010, o acusado ALEXSANDRO MANUEL apresentou sua Defesa preliminar através do Advogado constituído Dr. Rodrigo Trindade (fls. 362/363). Em 04.10.2010, revogação da prisão preventiva dos acusados EDNALDO ALVES, ELVIRLENE FRANCO, EDMILSON VIEIRA e FLÁVIO FARIAS (fls. 366). Alvarás de soltura (fls. 367/368). Defesa preliminar de ELVIRLENE e ALEXSANDRO (fls. 377/378). Restituição da motocicleta apreendida (fl. 385). Em 27.10.2010, revogação da prisão preventiva de ALEXSANDRO (fl. 389). Audiências de instrução (fls. 434/439 e 457/460). Em 13.02.2012, conclusão da instrução com interrogatório dos acusados IRAN, CARLOS e MÁRCIO (fls. 481/491). Em 13.02.2012, a então MMA. Juíza Processante determinou o desmembramento do processo, permanecendo na Ação Penal nº 875-64.2010 os acusados IRAN, CARLOS e MÁRCIO, com a instauração dos presentes autos apartados, registrados sob o nº 3529-24.2010, em relação aos demais acusados (fls. 491/492). Em 03.12.2012, interrogatório dos acusados EDNALDO ALVES, ELVIRLENE FRANCO, EDMILSON VIEIRA, FLÁVIO FARIAS e ALEXSANDRO MANOEL (fls. 503/505). ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 506/510). Em 29.01.2013, ALEGAÇÕES FINAIS DE ALEXSANDRO e ELVIRLENE (fl. 512). Em 03.04.2013, ALEGAÇÕES FINAIS DE EDMILSON (fls. 513/515). Em 08.04.2013, alegações finais de FLÁVIO FARIAS (fls. 517/522). Em 15.08.2013, alegações finais de EDNALDO (fls. 530/531). Em 23.12.2013, decisão de pronúncia, para que os acusados sejam submetidos a julgamento no Tribunal do Júri pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, Incisos I e IV, do CPB (fls. 532/536). Em 17.01.2014, a Defesa dos pronunciados ALEXSANDRO e ELVIRLENE interpôs RESE (fl. 539), apresentando suas razões recursais em 18.02.2014 (fls. 543/546). Em 14.03.2014, a Defesa dos pronunciados EDNALDO e EDMILSON interpôs RSE (fl. 548), apresentando, em 27.08.2014, suas razões recursais (fls. 572/573). Em 21.03.2014, a Defesa do pronunciado FLÁVIO interpôs recurso de apelação (fls. 556/562), que teve seu seguimento negado em face do Princípio da Singularidade (fl. 563). Em 15.05.2014, a Defesa do pronunciado FLÁVIO interpôs RESE (fls. 566/567), sem apresentar suas razões recursais, apesar de devidamente intimada (fl. 574). Em 27.08.2014, a Defesa dos pronunciados EDNALDO e EDMILSON apresentou suas razões recursais (fls. 572/573). Em 04.11.2014, a Defensoria Pública apresentou razões recursais em favor de FLÁVIO FARIAS (fls. 580/583). Em 03.12.2014, o MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou contrarrazões recursais em face de ALEXSANDRO e ELVIRLENE (fls. 584/587). Em 09.12.2014, vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para apresentar contrarrazões dos demais recursos (fls. 588-v). Em 18.12.2015, o MINISTÉRIO PÚBLICO devolveu os autos com as contrarrazões aos recursos dos pronunciados EDMILSON VIEIRA, FLÁVIO FARIAS e EDNALDO ALVES (fls. 589/597). Em 20.01.2016, vieram os autos conclusos, para os fins do art. 589, do CPP. É o relatório. Decido. Trata-se de Recursos em Sentido Estrito interpostos pelas Defesas dos pronunciados ALEXSANDRO MANOEL e ELVIRLENE FRANCO (fls. 543/546), EDNALDO ALVES e EDMILSON VIEIRA (fls. 572/573), e FLÁVIO FARIAS (fls. 580/583), em face da Pronúncia de fls. 532/536. A Defesa de ALEXSANDRO e ELVIRLENE recorre alegando inépcia da Denúncia quanto à individualização das condutas e desfundamentação quanto aos indícios de autoria e incidência das qualificadoras. A Defesa de FLÁVIO FARIAS, e a Defesa de EDNALDO ALVES e EDMILSON VIEIRA, recorreram alegando inocência (ausência de indícios de autoria). Em relação aos argumentos de inépcia da Denúncia quanto à individualização das condutas e desfundamentação quanto aos indícios de autoria, não vislumbro razão aos recorrentes. Destarte, a Denúncia descreveu os fatos anteriores ao fatídico dia, narrando que a vítima teria roubado um celular e uma corrente de prata do acusado EDMILSON, e este teria contratado os demais acusados para recuperar os bens, mediante recompensa. Consta da Denúncia que os recorrentes foram diversas vezes à casa da vítima, ameaçando-a de morte para recuperar os bens. Os depoimentos de fls. 434/439 e 457/460 confirmaram os motivos do crime (o roubo do celular e corrente de prata) e a participação dos recorrentes. O conjunto probatório dos autos revela indícios de autoria suficientes para pronunciar os acusados, de modo que, somente o Tribunal do Júri poderá decidir sobre a efetiva participação dos recorrentes, razão pela qual mantenho pelos seus próprios fundamentos a decisão de pronúncia quanto à alegação de inépcia da Denúncia e os indícios de autoria. Em relação ao argumento recursal de desfundamentação quanto à incidência das qualificadoras, neste caso específico assiste razão aos recorrentes. Realmente, a decisão de pronúncia de fls. 532/536 rejeitou expressamente a preliminar de inépcia da Denúncia, indicou a materialidade do fato e a existência de indícios de autoria. Contudo, foi omissa quanto à fundamentação sobre a incidência, ou não, das qualificadoras arroladas na Denúncia. Nesse sentido determina o art. 589, do CPP: "Art. 589. Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários." Constatada, portanto, a omissão quanto à fundamentação sobre as qualificadoras alegadas pela Acusação, impõe-se seja suprida. Dispositivo Em face do exposto, com fulcro no art. 589 do CPP, acolho parcialmente os Recursos em Sentido Estrito opostos pela DEFESA para manter a decisão de pronúncia de fls. 532/536, quanto à preliminar de inépcia, materialidade e indícios de autoria, pelos seus próprios fundamentos. Quanto à fundamentação sobre a incidência das qualificadoras, com fulcro no art. 589, do CPP, reformo a sentença de pronúncia de 23.12.2013 (fls. 532/536) para, suprimindo a omissão apontada pela Defesa, acrescentar no capítulo da fundamentação os seguintes itens referentes às qualificadoras: "23-A. DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE (ART. 121, § 2º, I, DO CPB): O Ministério Público imputa aos acusados a qualificadora da torpeza, tipificada no inciso I do § 2º do art. 121 do CPB. A prova produzida nos autos indica que o homicídio em tela teria sido motivado por causa de um alegado roubo de um celular e uma corrente de prata que pertenceriam ao acusado EDMILSON, o qual, mediante promessa de recompensa, teria contratado os demais acusados para recuperar os objetos roubados, que o fizeram mediante ameaças de morte à vítima, revelando a torpeza da motivação, conforme depoimentos de fls. 434/439 e 457/460. Na instrução processual, a Defesa não produziu prova que ilidisse, peremptoriamente, a presente qualificadora, razão pela qual impõe-se ao Juízo togado sua inclusão na pronúncia, sob pena de violação da competência constitucional do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, da CRFB/1988). 23-B. DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DO OFENDIDO (ART. 121, § 2º, IV, DO CPB): A prova produzida nos autos indica que o homicídio em tela teria sido cometido mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, conforme depoimentos acostados aos autos. Os depoimentos de fls. 434/439 e 457/460 mencionam que a vítima encontrava-se em sua residência quando foi surpreendida pelos Acusados Carlos Felipe e Iran Dia, que a chamaram para conversar do lado externo do imóvel quando, incontinentemente, executaram o plano homicida, sendo manifesta a vulnerabilidade do ofendido naquele momento, o que facilitou sobremaneira a consumação do delito capital. A Defesa, por outro lado, não produziu prova que ilidisse, peremptoriamente, a presente qualificadora, razão pela qual impõe-se seja submetida ao Tribunal do Júri a fim de que, soberanamente, delibere acerca de sua procedência ou não, sob pena de violação da competência constitucional do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, da CRFB/1988). "Publique-se. Intimem-se as partes desta decisão

de reforma parcial da sentença de pronúncia. Após, republique-se a sentença de pronúncia de fls. 532/536, consolidada com a nova redação acrescentada nesta decisão. Abreu e Lima-PE, 09 de março de 2016. Luiz Mário Miranda Juiz de Direito 2º PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Ação Penal nº: 0003529-24.2010.8.17.0100 (Desmembrado) Processo-mãe nº: 0000875-64.2010.8.17.0100 Recorrentes: EDNALDO ALVES DE SANTANA e OUTROS. Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO. Apreciação do Recurso em Sentido Estrito nos termos do art. 589, do CPP1

Processo Nº: 0000620-38.2012.8.17.0100

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: WEDSON SILVA DE SOUZA

Acusado: JOSUEL LIMA DA SILVA

Acusado: Roberto Manoel dos Anjos Silva

Acusado: MÁRCIO SANTOS DA SILVA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Ação Penal nº 0000620-38.2012.8.17.0100 - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Vistos, etc. 1. Finda a audiência de interrogatório de 02.03.2016, as Defesas dos acusados WEDSON SILVA DE SOUZA, JOSUEL LIMA DA SILVA, ROBERTO MANOEL DOS ANJOS SILVA e MÁRCIO SANTOS DA SILVA, qualificados nos autos, requereram a revogação da prisão preventiva dos indigitados Denunciados, alegando excesso de prazo na formação da culpa, em face da nulidade do processo a partir dos interrogatórios de 10.12.2013, e ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (fls. 311/312). 2. Em 09.03.2016, o MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou suas alegações finais, pugnando pela pronúncia dos Acusados na forma da Denúncia, e opinou pelo indeferimento dos pedidos das Defesas (fls. 313/316). 3. Decido. 4. Acolho, porque procedentes, os argumentos constantes do r. Parecer do Ministério Público de fls. 313/316, e os adoto como razões de decidir, como se aqui transcritos fossem. 5. Com efeito, tendo em vista que a nulidade dos interrogatórios, em face do conflito de teses defensivas patrocinadas pelo mesmo Defensor, restou superada em razão da renovação dos interrogatórios na audiência de 02.03.2016, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, I, todos do CPP, indefiro os pedidos de fls. 311/312 e, por conseguinte, mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a decisão que decretou a prisão preventiva dos Acusados, porquanto, coadunando com o supracitado Parecer Ministerial, subsistem incólumes os pressupostos e fundamentos autorizadores da segregação cautelar, não havendo alteração fático-jurídica superveniente apta a revogá-la, nos termos do artigo 316 do CPP, mormente considerando-se que o feito encontra-se em fase de alegações finais, devendo-se preservar a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal: intime-se. 6. Vista dos autos à Defesa dos Acusados para suas alegações finais. Abreu e Lima-PE, 10 de março de 2016. Luiz Mário Miranda Juiz de Direito

Processo Nº: 0000006-91.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Danrley Willy Lima de Arruda

Acusado: JOAO DANILO TOMAZ SILVA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Ação Penal nº 0000006-91.2016.8.17.0100 DESPACHO - URGENTE - RÉUS PRESOS Vistos, etc. 1. Em face da manifestação de vontade do acusado DANRLEY WILLY LIMA DE ARRUDA à fl. 97, e não havendo, aparentemente, conflito de tese de defesa do acusado JOÃO DANILO TOMAZ DA SILVA, nomeio o Dr. Yuri Alexei Marca, do Núcleo da Defensoria Pública local, para o patrocínio da sua defesa, nos termos do art. 263 do CPP: vista dos autos (art. 370, § 4º, CPP). 2. Vista dos autos ao Ministério Público quanto ao pedido de fls. 94/95. Abreu e Lima-PE, 10 de março de 2016. Luiz Mário Miranda Juiz de Direito

Processo Nº: 0001827-67.2015.8.17.0100

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: TIAGO JOSE OTAVIANO DA SILVA

Advogado: PE017222 - ELKA DA COSTA FREITAS DE SOUZA

Acusado: NISLAINY EMMELY FERREIRA DE CARVALHO

Advogado: PE024916D - JOÃO PEDRO DINIZ MONTEIRO MARQUES SILVA

Acusado: ANA LUCIA DA SILVA

Advogado: PE037231 - JOHAN CARLOS BARBOSA

Acusado: HIAGO AUGUSTO DE SOUZA

Advogado: PE024136 - RENATO MARCOLINO BEZERRA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Ação Penal nº 0001827-67.2015.8.17.0100 DESPACHO - URGENTE - RÉUS PRESOS Vistos, etc. Como pede (fls. 453/455): anote-se. Abreu e Lima-PE, 10 de março de 2016. Luiz Mário Miranda Juiz de Direito

Processo Nº: 0000345-50.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: Geovani José Gonçalves de Paula

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMAAPFD nº 0000345-50.2016.8.17.0100 DESPACHO - URGENTE - RÉU PRESOVistos, etc.Considerando a data da prisão (01.03.2016), e o prazo legal de conclusão de Inquérito com réu preso, vista dos autos ao Ministério Público para oferecer sua denúncia, ou requerer o que lhe for pertinente, bem como se manifestar sobre o pedido da Defesa de fls. 14/27.Abreu e Lima-PE, 10 de março de 2016.Luiz Mário MirandaJuiz de Direito

Processo Nº: 0000317-82.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: JONAS RODRIGUES CORREIA NETO

Advogado: PE037216 - Jefferson Ferreira da Cruz

Advogado: PE035540 - GILLIAN GUSTAVO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado: PE009831 - Givaldo Cândido dos Santos

Autuado: BRUNO SERGIO DA SILVA COSTA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMAAPFD nº 0000317-82.2016.8.17.0100MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVAVistos, etc.1.JONAS RODRIGUES CORREIA NETO, qualificado nos autos, por intermédio de Advogado constituído, requer a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, alegando, em suma, primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (fls. 16/23). Juntou documentos (fls. 24/31).2.Em 09.03.2016, PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: pelo indeferimento do pedido (fls. 33/36).3.Decido.4.Acolho, porque procedentes, os argumentos constantes do r. Parecer do Ministério Público de fls. 33/36, e os adoto como razões de decidir, como se aqui transcritos fossem.5.Com efeito, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, I, todos do CPP, indefiro o pedido de fls. 16/31 e, por conseguinte, mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a decisão de fl. 15, que converteu o flagrante em prisão preventiva em desfavor do Autuado, porquanto, coadunando com o supracitado Parecer Ministerial, subsistem incólumes os pressupostos e fundamentos autorizadores da segregação cautelar, não havendo alteração fático-jurídica superveniente apta a revogá-la, nos termos do artigo 316 do CPP: intime-se.6. Vista dos autos ao MP para oferecimento de Denúncia ou requerer o que entender pertinente, observando-se o prazo de conclusão de IP estando o réu preso.Abreu e Lima-PE, 10 de março de 2016.Luiz Mário MirandaJuiz de Direito

Processo Nº: 0000390-54.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Carta Precatória

Acusado: EVERTON CLÉBIO ALVES DE MORAES

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMACarta Precatória nº 0000390-54.2016.8.17.0100 DESPACHOR.H.1.Certifique-se a autenticidade da presente Carta Precatória.2.Caso positiva, cumpra-se conforme deprecado.3.Após, devolva-se, com a devida baixa.Abreu e Lima-PE, 10 de março de 2016.Luiz Mário MirandaJuiz de Direito

Processo Nº: 0000399-16.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Carta Precatória

Acusado: Alexsandro Soares Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMACarta Precatória nº 0000399-16.2016.8.17.0100DESPACHOR.H.1.Cumpra-se conforme deprecado.2.Após, devolva-se, com a devida baixa.Abreu e Lima-PE, 10 de março de 2016.Luiz Mário MirandaJuiz de Direito

Processo Nº: 0000402-68.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Carta Precatória

Réu: WALYSON CICERO SANTOS DE SOUZA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMACarta Precatória nº 0000402-68.2016.8.17.0100 DESPACHOR.H.1.Certifique-se a autenticidade da presente Carta Precatória.2.Caso positiva, cumpra-se conforme deprecado.3.Após, devolva-se, com a devida baixa.Abreu e Lima-PE, 10 de março de 2016.Luiz Mário MirandaJuiz de Direito

Processo Nº: 0002143-80.2015.8.17.0100

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Jeivson Luan Lourenço Silva

Advogado: PE032420D - Márcia Áurea Silva Lima

Advogado: PE029410 - EWERTON LUÍS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Ação Penal nº 0002143-80.2015.8.17.0100 INDEFERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO Vistos, etc. 1. R.H. 2. ALEX SILVINO GUIMARÃES DOS SANTOS, qualificado à fl. 76, requer, através de Advogado constituído, a restituição da motocicleta apreendida e descrita no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 21, alegando ser legítimo proprietário do aludido bem (fl. 76). Juntou documentos (fls. 77/78 e 85/88). 3. Em 01.03.2016, PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: pelo indeferimento do pedido (fl. 89-v). 4. Decido. 5. Acolho, porque procedentes, os argumentos constantes do r. Parecer do Ministério Público de fl. 89-v, e os adoto como razões de decidir, como se aqui transcritos fossem. 6. Com efeito, apura-se na presente Ação Penal a eventual responsabilidade criminal do acusado JEIVSON LUAN LOURENÇO DA SILVA quanto à adulteração de sinal identificador (placa) da motocicleta que pilotava quando fora preso em flagrante. 7. Ainda não foi juntado aos autos, pelo IC, a perícia realizada no veículo automotor, devendo este permanecer sob custódia do Judiciário para possíveis pedidos de esclarecimentos e contraprova. 8. Pelo exposto, considerado que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, nos termos do art. 118 do CPP, indefiro o pedido de restituição de fls. 76/78 e 85/88: intime-se. 9. Certifique-se quanto ao prazo de defesa do Acusado. Abreu e Lima-PE, 09 de março de 2016. Luiz Mário Miranda Juiz de Direito

Processo Nº: 0000041-51.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Carta Precatória

Acusado: ALEX JULIO SANTOS DA CRUZ

Acusado: HUGO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Carta Precatória nº 0000041-51.2016.8.17.0100 DESPACHO - URGENTE Vistos, etc. 1. A presente Carta Precatória foi distribuída a esta vara em 12.01.2016. 2. Em 13.01.2016, despachei determinando seu cumprimento (fls. 03). 3. Em 10.03.2016, a Secretaria Judicial certificou que não houve tempo hábil para atendimento da diligência deprecada (fl. 04). 4. Na audiência de 10.03.2016, o MM Juiz Deprecante requereu que a precatória fosse "devidamente cumprida", contudo, não informou a data da nova audiência (fls. 05). 5. Em face do exposto, oficie-se ao MM. Juízo Deprecante informando o ocorrido, e solicitando a nova data para realização do ato, para que aqui se possa intimar a testemunha. Abreu e Lima-PE, 10 de março de 2016. Luiz Mário Miranda Juiz de Direito

Processo Nº: 0000480-96.2015.8.17.0100

Natureza da Ação: Carta Precatória

Réu: NARCÉLIO DA SILVA VIANA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Carta Precatória nº 0000480-96.2015.8.17.0100 DESPACHO Vistos, etc. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante prestando as informações requeridas. Abreu e Lima-PE, 07 de março de 2016. Luiz Mário Miranda Juiz de Direito

Processo Nº: 0001504-33.2013.8.17.0100

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: PEREIRA BORGES FÁBRICA DE CONFECÇÕES LTDA.

Advogado: AL008149 - GERALDO GALVÃO

Réu: Opção Moda & Surf Shop

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Ação Monitoria nº 0001504-33.2013.8.17.0100 DESPACHO R.H. Diga o Autor quanto à certidão e documentos de fls. 30/32. Abreu e Lima-PE, 07 de março de 2016. Luiz Mário Miranda Juiz de Direito

Processo Nº: 0003892-74.2011.8.17.0100

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Autor: PEDRO ALVES DA SILVA

Autor: EDINEUZA DE ANDRADE PEREIRA

Autor: ANTONIO SOARES DA SILVA

Autor: MARIA DO CARMO DA SILVA

Autor: AUREA CRISTINA RAMALHO

Autor: EDILEUZA RODRIGUES MONTE DA SILVA

Autor: Luiza Maria Calixto

Autor: SEVERINO GOMES DA SILVA

Autor: IVANETE DOS SANTOS DA SILVA

Autor: MARIA CRISTINA DE MOURA SENA DA SILVA

Autor: MARIA DO CARMO DE SOUZA

Autor: GILSON BARBOSA DE FARIAS

Autor: MARCIA CRISTINA SANTIAGO

Autor: MARIA BERNADETE DE ALMEIDA

Autor: Andreza de Souza Rangel

Autor: EXPEDITO INÁCIO DA SILVA

Autor: ALDECI MARIA DA SILVA BENICIO

Autor: CICERO EUCLIDES DA SILVA

Autor: MARIA CRISTINA FLORENCIO DA SILVA

Autor: JOSELUCIA BASTOS SANTIAGO

Autor: CELIZETE CUSTÓDIO DA SILVA

Autor: Ironildo Luiz de Melo

Autor: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE

Autor: JOÃO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Autor: LAUDICEIA MARIA DA SILVA SANTANA

Autor: JOÃO BOSCO BARBOSA RIBEIRO

Autor: EDNA ELOI DA HORA

Autor: Jessé Tomaz da Silva

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Vistos, etc. PEDRO ALVES DA SILVA e OUTROS 30 AUTORES ajuizaram o presente procedimento autônomo de cumprimento provisório de sentença, para execução do julgado proferido na ação ordinária nº 0100-83.2009.8.17.0100, feito que atualmente encontra-se em grau de Recurso Especial, pugnando pelo pagamento da quantia de R\$ 1.841.695,95. Exordial de fls. 02/07, instruída com memória de cálculo (fls. 11/47), fotocópias de instrumentos de procuração (fls. 49/79), cópias de peças da ação de conhecimento (fls. 80/140), do laudo pericial (fls. 141/200A), da sentença exequenda (fls. 211/219), decisões do eg. TJ-PE (fls. 223/235), e da interposição de Recurso Especial (fl. 236). Em 21.06.2012, a SUL AMÉRICA juntou comprovante de depósito judicial no valor integral de R\$ 1.841.695,95, esclarecendo que referido depósito não importa no reconhecimento do débito, servindo apenas para elidir a incidência da multa do art. 475-J, do CPC, e a cominação de honorários advocatícios (fls. 257/261 e 274/277). Em 25.08.2014, intimação dos Autores para regularizar a representação processual (fls. 331/333). Em 23.09.2014, ofício do Des. Relator requisitando informações no Agravo de instrumento 0351.246-1 (fls. 348). Em 29.09.2014, Informações prestadas (fls. 350/351). Em 30.01.2015, a SUL AMÉRICA informou que apresentou tempestivamente impugnação ao cumprimento de sentença mas, equivocadamente, foi juntada nos autos da ação principal (fl. 357/362). Em 20.02.2015, juntada de cópia do acórdão do TJPE reputando desnecessária a atualização das procurações (fls. 366/373). Em 23.03.2015, Certidão de tempestividade e juntada da impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 375/394, com os documentos de fls. 395/410). Em 25.11.2015, juntada da resposta à impugnação. Ao final, pedem a liberação da quantia incontroversa, nos termos do Provimento 05/11 do Conselho da Magistratura, no valor de R\$ 1.634.438,71; e que seja a presente impugnação rejeitada em todos os seus termos (fls. 411/425). Em 07.03.2016, juntada de habilitação de novos advogados (fls. 426/453). Em 07.03.2016, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A SUL AMÉRICA impugnou o pedido de cumprimento argumentando, em síntese: a) ilegitimidade passiva e inexigibilidade do título executivo: eis que os contratos dos autores são originados perante o SFH, averbados na apólice do Ramo 66, comprovando a legitimidade passiva da legitimidade da CEF e competência da Justiça Federal, ex vi da Lei 12.049/2011. Que o FCVS é o responsável por assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH. Que havendo envolvimento do FCVS, caberá ao Juízo Federal julgar a demanda. Por isso são nulos os atos praticados e inexigível o título executado; b) Do excesso de execução: no valor de R\$ 207.257,24 visto que os cálculos devem ter por limite o valor da condenação principal, sem os acessórios, nos termos do art. 412 do CC; que o valor da multa decendial deve ter como limite, o valor da indenização apurada em laudo pericial, acrescido apenas da correção monetária, cujo montante corresponde a R\$ 588.197,48 e não R\$ 758.774,74; Ao final requer: 1) efeito suspensivo; 2) nulidade da sentença proferida por juízo incompetente; 3) em razão da edição da Lei 12.409/2011, seja reconhecida a nulidade da sentença proferida pelo juízo incompetente; 4) juntada de reportagem do Jornal O Estado de São Paulo; 5) Remessa dos autos à Justiça Federal; 6) que seja reconhecido o excesso de execução; 7) condenação de honorários advocatícios relativamente à diferença da execução. Pressuposto de admissibilidade: Verifico o atendimento ao pressuposto processual da garantia do Juízo, mediante comprovação de depósito do débito exequendo. Destarte, se exige para o recebimento e processamento de Impugnação ao Cumprimento de Sentença a garantia prévia do juízo, nos moldes do art. 475-J, § 1º, do CPC, e pacífica jurisprudência pátria: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- MM Juízo da causa recebeu e processou a impugnação ao cumprimento de sentença, sem deliberar sobre a garantia do Juízo, exigida pelo art. 475-J, § 1º, do CPC, pressuposto processual específico, para o recebimento e processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, questão esta de ordem pública, que pode ser examinada de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição - O recebimento e processamento da impugnação ao cumprimento de sentença está condicionado à previa garantia do juízo, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC, cabendo ao devedor o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença dentro do prazo de

quinze dias contado da intimação do auto de penhora e de avaliação, ou da data do depósito judicial em dinheiro, no montante do débito, feito pelo devedor Declaração de nulidade e julgamento de extinção da impugnação ao cumprimento de sentença, sem apreciação do mérito, com base nos arts. 475-R e 598 c/c 267, IV e § 3º, do CPC, de ofício, sendo indevida a condenação em honorários advocatícios, por força do art. 22, do CPC. Declaração, de ofício, de nulidade e extinção da impugnação ao cumprimento de sentença, sem apreciação do mérito, prejudicado o julgamento do recurso, com observação. 475-J\$ 1º CPC 475-J\$ 1º CPC 475-R 598 CPC 22 CPC. (2561581420118260000 SP 0256158-14.2011.8.26.0000, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 30/01/2012, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/01/2012 In casu, comprovada a garantia do juízo mediante depósito judicial no valor de R\$ 1.841.695,95 conforme comprovante de fls. 277, pelo que recebo a presente Impugnação. Do efeito suspensivo Determina o art. 475-M, do CPC: "A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação" (Grifei) Destarte, impõe-se reconhecer diante das provas dos autos que existe o risco da irreversibilidade dos pagamentos efetuados, caso sejam levantados pelos credores e posteriormente haja eventual modificação do quantum debeat nas instâncias superiores, fato que por si só, prova a difícil ou incerta reparação ao Executado. Em face do exposto, atribuo efeito suspensivo à impugnação, conforme § 2º do art. 475. Preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência do Juízo e a superveniente edição da Lei nº 12.409/2011: A impugnante alega ser parte ilegítima para responder pelo cumprimento do julgado, indicando ser o FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais responsável pelo pagamento da condenação, pois desde setembro/2008, o seguro habitacional do SFH é de responsabilidade do FCVS, por isso a Lei 12.409/2011 reafirma de forma expressa a responsabilidade de FCVS pelo SH/SFH e que as indenizações pagas com respaldo em apólice do SH/SFH serão sempre suportadas pelos recursos do FCVS. Por esse mesmo motivo, este Juízo seria incompetente para execução do julgado, pugnano pela remessa dos autos à Justiça Federal. Ressalto que a matéria da legitimidade passiva e competência do Juízo, já foram devidamente apreciadas nos autos, desde o despacho saneador de 09.04.2010 (fls. 139/140), decisão não modificada pela instância revisora, entendimento que foi reafirmado na sentença de mérito (fls. 211/219), e confirmado pelo eg. TJ-PE no acórdão de 20.09.2011 (fls. 230/234), estando o feito em grau de recurso especial (fl. 119). Trata-se, portanto, de matéria já vencida, sobre a qual operou-se a preclusão. Por oportuno, colaciono decisão da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, apreciando os Embargos nos Embargos Declaratórios no Resp no 1.091.393/SC, cujo voto vencedor da Min. Nancy Andrighi, ratificou o entendimento de que a competência para julgar ações envolvendo seguro habitacional é da justiça estadual, verbis: "(...) o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice-FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houve a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum anterior." A Caixa Econômica Federal poderia intervir como assistente simples nas ações envolvendo seguro de mútuo habitacional nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando estiver vinculado ao FCVS, provado o seu interesse jurídico, mediante demonstração, não apenas da existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA), conforme aresto abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CEF. INTERESSE NA LIDE. ASSISTENTE SIMPLER. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) (apólices públicas, ramo 66). Ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), mesmo que compreendido no mencionado lapso temporal, a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Assim, a CEF só pode ingressar na lide no momento em que provar o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Isso porque o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Por se tratar de assistente simples, recebe o processo no estado em que este se encontra, sem anulação de nenhum ato anterior. Caso evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Precedentes citados: REsp 637.302-MT, DJ 28/6/2006, e REsp 685.630-BA, DJ 1º/8/2005. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl no EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. originária Min. Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgados em 10/10/2012.) Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Pernambuco já sumulou o entendimento segundo o qual a competência para a apreciação de ações de seguro habitacional pertence à Justiça Estadual: Súmula nº 94. A Justiça Estadual é competente para julgar ações de seguro habitacional. Ademais, o feito encontra-se sentenciado, com sentença confirmada pelo TJPE, e interposição de recurso especial, em fase de cumprimento provisório do julgado, sendo certo que a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 475-P, II, do CPC, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Sendo a execução iniciada no mesmo juízo que prolatou a sentença não há como, nesta fase processual, alegar incompetência do juízo. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA - ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. ARTS. 475-P, II E 575, II DO CPC. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. I - Nos termos dos arts. 475-P, II e 575, II do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. II - Consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Precedentes. (...) (CC 112.219/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 12/11/2010 - grifei) Por outro lado, a vigência da Lei nº 12.409/11 não implica na incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar os feitos nos quais têm por objeto contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, como já decidiu o Tribunal de Justiça de Pernambuco: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ORIUNDA DO SEGURO DO SFH. A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.409/11 NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR O FEITO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Este e. Tribunal já firmou entendimento no sentido de que a edição da lei nº 12.409, de 25.05.2011, não acarreta a incompetência da justiça estadual para apreciar e julgar os feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo. Pretende a embargante, unicamente, rediscutir a matéria amplamente analisada nos autos, o que denota o caráter protetatório dos embargos, ensejando, assim, a aplicação de multa. (TJPE; EDcl 0015529-94.2012.8.17.0000; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Antônio Fernando Araújo Martins; Julg. 09/10/2012; DJEPE 19/10/2012; Pág. 176) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios

de seguro embutidos nas prestações.3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.(EDcl no Resp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) Ante o exposto, ratifico o entendimento nos autos, de que este Juízo Estadual da Primeira Vara é o Juízo competente para processar e julgar o cumprimento da sentença exequenda, e que a Demandada SUL AMÉRICA é parte legítima para suportar o ônus do julgado, reconhecendo-se a não incidência da Lei nº 12.409/2011 ao presente feito, em face do princípio da irretroatividade das leis, o direito adquirido e a lei de regência dos contratos à época, pelo que rejeito as preliminares de incompetência do Juízo e ilegitimidade passiva da Demandada Da higidez do título executivo e a norma do art. 47 do CPC: Alega ainda a impugnante a nulidade do título executivo por desatendimento do art. 47 do CPC, eis que não formado o litisconsórcio passivo necessário, pois a CEF e a União tem claro interesse na presente demanda, notadamente quando envolvendo apólices públicas (Ramo 66). Diz o art. 47 do CPC: "Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo". Ora, vê-se que a natureza da relação jurídica em apreço é o contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, o que afasta, de per si, a formação de litisconsórcio necessário com a CEF, vez que não aplicável a vinculação do contrato à apólice do ramo 66 (apólices públicas) Como já pacificou o STJ no Resp nº 1.091.393/SC "(...) A CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) (apólices públicas, ramo 66). Ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), mesmo que compreendido no mencionado lapso temporal, a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE MÚTUA IMOBILIÁRIO - DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE MANIFESTO DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INSURGÊNCIA DA CONSTRUTORA. 1. Alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão regional que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.2. Nos feitos em que se discute contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68 adjeto a mútuo imobiliário, por envolver discussão entre seguradora e mutuário e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal - CEF, a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para seu julgamento.3. Na hipótese, a Caixa Econômica Federal compareceu em juízo e, expressamente manifestou desinteresse, afastando, portanto, o único motivo pelo qual se poderia inferir a necessidade de participação da empresa pública, no feito, na qualidade de litisconsorte.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 71.510/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 16/10/2012) Dessa forma, como no caso dos autos não existe litisconsórcio passivo necessário com a CEF ou a União, afasto a necessidade de aplicação da norma do art. 47 do CPC e rejeito a alegação de nulidade do título executivo. Da inexistência do excesso de execução Por fim, a Impugnante alega que o cálculo da multa decendial não está em conformidade com a sentença exequenda, pois a multa deverá ser limitada ao valor do principal, incluindo-se tão somente a correção monetária, sem a inclusão dos juros moratórios, pois a sentença não determinou a incidência de juros de mora sobre o cálculo da multa decendial, pugnando pela redução da multa. A MMA. Juíza prolatora da sentença exequenda condenou a impugnante ao pagamento da multa decendial nos seguintes termos: "Cabível, ainda, a condenação da seguradora no pagamento da multa decendial convencionada em 2% para cada 10 dias de atraso no pagamento da indenização, consignada na cláusula 17 das condições especiais. [...], sem prejuízo da correção monetária cabível. O termo inicial de incidência da multa decendial é de 60 dias após a data do recebimento do aviso de sinistro compreensivo pela seguradora e, até a data do efetivo pagamento, não podendo, contudo, ultrapassar o valor da indenização propriamente dita, atualizada monetariamente e acrescida de juros legais, tudo em consonância com o art. 412 do Código Civil." (fls. 813). O Art. 412, do CC, por seu turno, determina: "Art. 412. O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal." Esclareço que a inclusão dos juros moratórios no cálculo da multa decendial é efeito inerente ao comando da sentença, pois a correção monetária e os juros moratórios são consectários legais do inadimplemento obrigacional, para os quais não se faz necessário o pedido do Autor ou a expressa determinação judicial, conforme previsto na Súmula 254 do STF: "Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissão o pedido ou a condenação" Ademais, os juros de mora consistem na recomposição do prejuízo do credor durante o tempo em que perdurou o inadimplemento. O cômputo dos juros de mora incidentes sobre o valor da multa decendial não representa bis in idem, pois a multa possui natureza jurídica de cláusula penal, ao passo que os juros de mora constituem-se simplesmente nos acréscimos perdidos pelo capital, durante a mora do devedor. Por conseguinte, não há que se falar em excesso de execução, pois o cálculo dos exequentes traduz o dispositivo do título exequendo. Por oportuno, verifico que nos cálculos apresentados pelos exequentes o valor da multa decendial não ultrapassa o valor da obrigação principal, o que resta atendido o comando do art. 412 do CC. A multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional é oriunda do inadimplemento contratual da impugnante, sendo perfeitamente permitida sua cumulação com os juros moratórios. Neste ponto, colhem-se os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. Preliminares de prescrição da ação, carência de ação, ilegitimidade ativa e passiva, necessidade de denunciação à lide da construtora dos imóveis afastadas. Contrato de seguro atrelado à contrato de financiamento obtido junto ao SFH. Caixa seguradora. Dever de reparar em face de vícios encontrados na construção. Manutenção da sentença. Multa decendial mantida. Permitida sua cumulação com juros moratórios. À unanimidade, afastaram as preliminares, e, no mérito, por maioria, negaram provimento ao recurso da parte ré. Deram provimento ao apelo da autora. (TJRS; AC 65523-37.2009.8.21.7000; Guaíba; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Léo Romi Pilau Júnior; Julg. 24/03/2011; DJERS 02/05/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Seguro habitacional do sistema financeiro da habitação. Interlocutório que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Excesso de execução não evidenciado. Multa decendial. Correção do cálculo feito com base no valor da obrigação principal corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Súmula n. 16 deste tribunal. Fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença. Possibilidade. Litigância de má-fé da agravante. Hipóteses legais não verificadas. Decisão a quo mantida. Recurso conhecido e desprovido. No litígio que versa sobre seguro habitacional, o percentual da multa decendial incide sobre o valor da obrigação principal corrigido e acrescido dos juros de mora, conforme Súmula n. 16 deste Tribunal. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, como já assentado pela corte especial do Superior Tribunal de Justiça no RESP. N. 1.028.855/SC, julgado em 27-11-2008. A aplicação da pena por litigância de má-fé depende da clara configuração de uma de suas hipóteses legalmente previstas. (TJSC; AI 2012.005099-2; São José; Quinta Câmara de Direito Cível; Rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves; Julg. 29/08/2012; DJSC 05/09/2012; Pág. 124) Pelos mesmos argumentos, entendo como corretos os valores apresentados pelos credores a título de honorários advocatícios, eis que incidente sobre a integralidade da condenação. Embora a SUL AMÉRICA alegue como excesso de execução o valor de R\$ 207.257,24 não há que se falar em valor incontroverso, eis que a principal impugnação é de nulidade do título executivo. Decisum: Em face do exposto, com fulcro no art. 475-L, e ss do CPC, julgo improcedente, em todos os seus termos, a Impugnação de fls. fls. 376/394, oposta pela sucumbente SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS, em face do pedido de Cumprimento provisório de sentença deduzido por PEDRO ALVES DA SILVA e OUTROS 30 AUTORES, para reafirmar a legitimidade

passiva da Impugnante para responder pela condenação, a competência deste Juízo para execução do julgado, e a higidez do título executivo, bem como indeferir a remessa dos autos à Justiça Federal e, por fim, declarar a inexistência de excesso de execução, reconhecendo como corretos e exatos os valores constantes da memória de cálculo de fls. 15. Sem condenação em honorários, eis que a Executada efetuou o depósito da integralidade da execução, dentro do prazo legal, nos termos da Súmula 517, do STJ1 Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado da ação principal nº 000100-83.2009.8.17.0100, e a preclusão da presente decisão, expeçam-se alvarás em favor de cada um dos credores indicados na exordial, para levantamento das suas respectivas cotas. Abreu e Lima, 10 de março de 2016. Luiz Mário Miranda Juiz de Direito1 São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada. (Súmula 517, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 02/03/2015)???????PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA - PE Processo nº : 003892-74.2011.8.17.0100 Espécie : AÇÃO AUTÔNOMA DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA Exeqüentes: PEDRO ALVES DA SILVA e OUTROS Executada : SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA1

Processo Nº: 0000235-85.2015.8.17.0100

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Felipe Nascimento de Oliveira Moraes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Ação Penal nº 0000235-85.2015.8.17.0100 - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DESPACHO - URGENTE - RÉU PRESO Vistos, etc. Como requer o MP à fl. 191: atenda-se. Abreu e Lima-PE, 11 de março de 2016. Luiz Mário Miranda Juiz de Direito

Processo Nº: 0001502-92.2015.8.17.0100

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LEANDRO MANOEL DA SILVA XAVIER

Advogado: PE032232 - André Mandarine Duarte

Acusado: Iraquitã Dias dos Santos

Advogado: PE014710 - Antonio Luiz Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Ação Penal nº 0001502-92.2015.8.17.0100 DESPACHO - URGENTE - RÉU PRESO Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de habilitação de fls. 172/173: cadastre-se. 2. Em face do Princípio do Contraditório, intime-se a Defesa dos Acusados para os fins do art. 402 do CPP. Abreu e Lima-PE, 11 de março de 2016. Luiz Mário Miranda Juiz de Direito

Processo Nº: 0001804-29.2012.8.17.0100

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JEYMISON DE SOUZA SANTOS

Acusado: MARCOS ELIAS DA SILVA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Ação Penal nº 0001804-29.2012.8.17.0100 - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO - URGENTE - RÉU PRESO Vistos, etc. Considerando o termo de desistência e renúncia ao mandato pelo patrono constituído pelo pronunciado JEYMISON DE SOUZA SANTOS (fls. 305/306), e a inércia deste, quando intimado, para regularização de sua situação processual, conforme certidão de fl. 309, nos termos do art. 185 do CPP, e Súmula 708 do c. STF, nomeio o Dr. Yuri Alexei Marca, ou o Defensor Público atuante nesta 1ª Vara que o esteja substituindo, para manifestação na fase do art. 422 do CPP: vista dos autos. Abreu e Lima-PE, 11 de março de 2016. Luiz Mário Miranda Juiz de Direito

Processo Nº: 0001934-87.2010.8.17.0100

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Everton César Belém dos Santos

Acusado: Edvaldo Emanuel Silva Ramos

Acusado: VANDERSON DE ANDRADE MONTEIRO

Acusado: FLAVIO JUNIOR SILVA DO NASCIMENTO

Acusado: JULIO RIBEIRO DOS SANTOS

Acusado: Otoniel Barbosa da Silva Filho

Acusado: DAVID COURT Y DE OLIVEIRA

Vítima: LOJA ELEKTRA

Advogado: PE019309 - Sergio Menezes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMAAção Penal nº 0001934-87.2010.8.17.0100 DESPACHO - URGENTE - RÉUS PRESOSVistos, etc.1.Depreque-se a oitiva da testemunha MARCOS PAULO no endereço informado pela DEPOL às fls. 622/623, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para seu cumprimento, eis que se trata de feito com réus presos.2.Certifique-se se houve resposta quanto ao ofício expedido à fl. 590 e, em caso negativo, reitere-se.3.Outrossim, oficie-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Arapiraca/AL solicitando a devolução da carta precatória de interrogatório do acusado JÚLIO RIBEIRO devidamente cumprida, com urgência, eis que se trata de feito com réus presos.Abreu e Lima-PE, 11 de março de 2016.Luiz Mário MirandaJuiz de Direito

Processo Nº: 0002586-70.2011.8.17.0100

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: André Luiz de Souza

Vítima: Manoel Alves Siqueira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMATCO nº 0002586-70.2011.8.17.0100 DESPACHOVistos, etc.Vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar acerca da possível prescrição penal.Abreu e Lima-PE, 11 de março de 2016.Luiz Mário MirandaJuiz de Direito

Processo Nº: 0003877-37.2013.8.17.0100

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: LUCAS SILVA DA LUZ

Advogado: PE011835 - Alberto José Araujo Fernandes

Acusado: MARCONE ARAUJO DE ANDRADE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMAAção Penal nº 0003877-37.2013.8.17.0100 DESPACHOVistos, etc.1. Em face da manifestação de fl. 246, na qual o Advogado constituído pelo pronunciado LUCAS SILVA DA LUZ comunica a renúncia de seu patrocínio, intime-se pessoalmente o indigitado Acusado da renúncia de seu advogado, bem como para informar, diretamente ao Sr. Oficial de Justiça, se pretende constituir novo advogado, cliente que, em caso de inércia, será nomeado defensor dativo. 2.Não havendo resposta do Acusado, ou mantendo-se inerte no prazo de 10 (dez) dias, fica de logo nomeado Defensor Público atuante na Vara para patrocinar a defesa do Acusado, que deverá ser pessoalmente intimado da nomeação, bem como para, querendo, suplementar o pedido de diligências realizado pelo anterior Causídico na oportunidade do art. 422 do CPP (fl. 246).Abreu e Lima-PE, 11 de março de 2016.Luiz Mário MirandaJuiz de Direito

Processo Nº: 0001195-46.2012.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Severino Ramos da Silva

Advogado: PE022165 - FABIO HENRIQUE S. LIMA

Réu: BANCO CIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- GRUPO ITAÚ

Advogado: PE000931A - CELSO MARCON

Despacho:

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1195-46.2012.8.17.0100DESPACHO Vistos, etc. Cumpra-se o despacho de fl. 146, intimando-se o Demandado para falar sobre os documentos de fls. 137/145, bem como sobre as petições de fls. 147/148 e 149, no prazo de 10 dias. Luiz Mário Miranda Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMAAvenida Duque de Caxias, 307, Centro, Abreu e Lima-PE1

Processo Nº: 0003449-89.2012.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jediel Arnaldo de Freitas Silva

Advogado: PE032420D - Márcia Áurea Silva Lima

Réu: BANCO ITAUCARD S/A

Despacho:

Ação Revisional nº 003449-89.2012.8.17.0100DESPACHO Considerando a petição de fls. 70/71, o despacho de fl. 80-v, e a informação do Banco do Brasil de fl. 89, expeça-se alvará para levantamento do valor residual indicado à fl. 89.Abreu e Lima, 07 de março de 2016Luiz Mário Miranda Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMAAvenida Duque de Caxias, 307, Centro, Abreu e Lima-PE1

Processo Nº: 0001286-83.2005.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Helena Machado de Farias

Defensor Público: PE005257 - Maria do Socorro de Oliveira Banja

Réu: Marconi Vieira de Lima

Advogado: PE015095 - Marcos André Manget da Silva

Advogado: PE021251 - Rodrigo Barbosa Valença Calabria

Despacho:

Ação Ordinária nº 001286-83.2005.8.17.0100 DESPACHO Vistos, etc. Intime-se o requerido para cumprir a sentença de fls. 108/112, conforme solicitado pela parte vencedora. Abreu e Lima, 03 de março de 2016. Luiz Mário Miranda Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Avenida Duque de Caxias, 307, Centro, Abreu e Lima-PE 1

Processo Nº: 0000422-59.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Carta Precatória

Réu: EMERSON PATRICIO DA SILVA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Carta Precatória nº 0000422-59.2016.8.17.0100 DESPACHO R.H.1. Certifique o Sr. Distribuidor quando foi recebida a presente Carta Precatória no Cartório Distribuidor local, eis que remetida à Secretaria desta 1ª Vara apenas na data de hoje, em 11.03.2016 (fl. 07). 2. Após, certifique-se a autenticidade da presente deprecata. 3. Caso positiva, cumpra-se conforme deprecado. 4. Por fim, devolva-se, com a devida baixa. Abreu e Lima-PE, 11 de março de 2016. Luiz Mário Miranda Juiz de Direito

Processo Nº: 0002281-47.2015.8.17.0100

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: AMAURI SOARES DA SILVA

Advogado: PE029268 - Cristovão Tadeu de Sousa Cavalcanti

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Ação Penal nº 0002281-47.2015.8.17.0100 DESPACHO - URGENTE - RÉU PRESO Vistos, etc. Diga o Ministério Público quanto ao pedido de fl. 209. Abreu e Lima-PE, 11 de março de 2016. Luiz Mário Miranda Juiz de Direito

Processo Nº: 0003592-15.2011.8.17.0100

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: PAULO VICENTE DA COSTA

Advogado: PE030795 - RAPHAEL TARGINO DOS SANTOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Ação Penal nº 0003592-15.2011.8.17.0100 - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DESPACHO Vistos, etc. 1. Em face do Princípio do Contraditório, vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, quanto ao laudo de Perícia Traumatológica de fl. 104. 2. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Abreu e Lima-PE, 11 de março de 2016. Luiz Mário Miranda Juiz de Direito

Processo Nº: 0001148-77.2009.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Laudinete Cristóvão Cavalcanti

Autor: Jurandir Lima de Assis

Autor: Humberto Martins de Araújo

Autor: Ronaldo Henrique dos Santos

Autor: Maria Goretti da Silva Nascimento

Autor: José Rui Ferreira da Silva

Autor: Adelson Pereira da Silva

Autor: Severino Valdomiro Gomes

Autor: Rosineide Alves Correia

Autor: Maria Auxiliadora Dobroski

Autor: Adriana Marinho da Silva Paes

Autor: Nivaldo Bernardino de Oliveira

Autor: Genilza Nascimento de Souza Lima

Autor: Willams José da Silva

Autor: Alexandre José Leitão Rêgo

Autor: José Izavan dos Santos

Autor: Eliete Maria Silva dos Santos

Autor: Zenaide Martins da Silva

Autor: Albanise dos Santos Aleluia

Autor: Renato dos Santos Melo

Autor: Manoel João dos Santos

Autor: Carmem Suzana Lima de Oliveira Bezerra

Autor: Eliza Maria Lima

Autor: Abdias Batista da Silva

Autor: Francisco Chagas da Silva

Autor: Rubeli José Barros Marinho

Autor: Maria da Conceição Vicente Calixto

Autor: Marcos Fernando Amaro da Silva

Autor: Rubenilson Justino de Oliveira

Autor: Zuleide Eufrazio da Silva

Autor: Carlos Roberto Simes Nunes

Autor: Ermírio José Ramos

Autor: Isaías Florêncio da Silva

Advogado: PE021403 - GUILHERME VEIGA CHAVES

Autor: Elizangela Lima da Silva

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE022108 - CATARINA ARAUJO DE MAGALHAES

Advogado: PE027393 - MARIANA BEZERRA MALTA SAMPAIO

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

Certifique a Secretaria sobre a tempestividade da impugnação ao Laudo Pericial (fls. 1217/1340).Abreu e Lima, 11.03.2015.Juiz de Direito

Processo Nº: 0001822-84.2011.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

Advogado: PE025318 - LUIZ CAVALCANTE DOS PASSOS JUNIOR

Advogado: PE035945 - ANDRÉ LUIZ SOUTO DE BARROS

Réu: CARLOS EDUARDO DA SILVA - ME

Despacho:

Como pede.Abreu e Lima, 11.03.2015.Juiz de Direito

Processo Nº: 9900005-98.2011.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: W. C. L. C.

Representante: E. L. C.

Réu: A.

Despacho:

Certifique-se.Abreu e Lima, 11.03.2015.Juiz de Direito

Processo Nº: 0002404-50.2012.8.17.0100

Natureza da Ação: Interdição

Autor: C. C. DA S.

Advogado: PE007994 - VALTGER DE MELO

Interditando: a. r. c. p.

Despacho:

Como pede o MP: atenda-se.Abreu e Lima, 11.03.2015.Juiz de Direito

Processo Nº: 0003394-41.2012.8.17.0100

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Ivaniza Leão Santana Silva da Costa

Advogado: PE036123 - LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: PE025520 - BRUNO LEMOS SOARES

Réu: ELISABETH MARIA VIEIRA

Despacho:

1- Recebi hoje, sem conclusão;2- Certifique-se sobre a tempestividade do recurso;Abreu e Lima, 11.03.2015.Juiz de Direito

Processo Nº: 0001479-83.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Executado: GRAFCART SERVIÇOS GRAFICOS LTDA

Exequente: UNIÃO

Despacho:

Cite-se como requerido.Abreu e Lima, 11.03.2015.Juiz de Direito

Processo Nº: 0002898-41.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Executado: FSM COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA

Exequente: Agencia Nacional de Petroleo, Gás Natural e Biocombustíveis -ANP

Despacho:

Vista à Fazenda PúblicaAbreu e Lima, 14/03/2016Luiz Mário MirandaJuiz de Direito

Processo Nº: 0003209-66.2013.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Izavan dos Santos

Advogado: PE019986 - Lúcia Maria do Nascimento

Advogado: PE028700 - Ana Maria Nascimento de Fraga

Advogado: PE028844 - JOAO PAULO N FRAGA

Réu: Ricardo & Sandro Veículos Ltda

Despacho:

Diga o autor sobre a citação.Abreu e Lima, 11.03.2015.Juiz de Direito

Processo Nº: 0003369-57.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Executado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RADIO LIDER ABREU E LIMA

Exequente: ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações

Despacho:

Vista à Fazenda Pública Abreu e Lima, 14/03/2016 Luiz Mário Miranda Juiz de Direito

Processo Nº: 0003874-48.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Executado: J. A. ARRUDA COMERCIAL LTDA

Exequente: UNIÃO

Despacho:

Vista à Fazenda Pública Abreu e Lima, 14/03/2016 Luiz Mário Miranda Juiz de Direito

Processo Nº: 0004127-70.2013.8.17.0100

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: Thiago Rodrigo Gomes dos Santos

Representante: Maria da Conceição Gomes

Defensor Público: PE005257 - Maria do Socorro de Oliveira Banja

Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Como pede o MP: atenda-se. Abreu e Lima, 11.03.2015. Juiz de Direito

Processo Nº: 0004579-80.2013.8.17.0100

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: J. F. D.

Defensor Público: RS035615 - Yure Alexei Marca

Requerido: M. M. B. DE A.

Despacho:

Consulta ao SIEL. Abreu e Lima, 11.03.2015. Juiz de Direito

Processo Nº: 0000634-90.2010.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Adriana da Conceição de Menezes

Advogado: PE000774A - Wamberto Balbino Sales

Réu: Caixa Seguradora S/A

Despacho:

Cumprir despacho de 04.02.2014 (fl. 115). Abreu e Lima, 11.03.2015. Juiz de Direito

Processo Nº: 0000706-04.2015.8.17.0100

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: MAIARA GONÇALVES DA SILVA

Requerente: RAIANE GONÇALVES DA SILVA

Defensor Público: RS035615 - Yure Alexei Marca

Despacho:

Recebi hoje. Custas ao final. Cite-se conforme requerido. Abreu e Lima, 11.03.2015. Juiz de Direito

Processo Nº: 0000995-68.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: LUAN DA SILVA BOAVENTURA MARCELINO

Representante: Shirley da Silva Boaventura

Defensor Público: PE005257 - Maria do Socorro de Oliveira Banja

Despacho:

Como pede o MP.Abreu e Lima, 11.03.2015.Juiz de Direito

Processo Nº: 0001324-46.2015.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MERCIO CLAUDINO DA SILVA

Advogado: PE026134 - CARLITO MONTEIRO DOS SANTOS SOBRINHO

Réu: ITAMARACÁ TRANSPORTES

Despacho:

Intime-se à réplica.Abreu e Lima, 11.03.2015.Juiz de Direito

Processo Nº: 0001959-27.2015.8.17.0100

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Criança/Adolescente: D. C. DA S. L.

Réu: MUNICIPIO DE ABREU E LIMA

Despacho:

Intime-se à réplica.Abreu e Lima, 11.03.2015.Juiz de Direito

Processo Nº: 0002208-75.2015.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CARLA ANDREIA VELOSO PAGEU MALAFAIA

Advogado: PE024022 - josymilson batista de moraes ferreira

Réu: UNILIFE SAUDE LTDA

Despacho:

Intime-se à réplica.Abreu e Lima, 11.03.2015.Juiz de Direito

Processo Nº: 0003720-98.2012.8.17.0100

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advogado: PE024521 - Flávia de Albuquerque Lira

Réu: NILTON RODRIGUES AZEVEDO FILHO

Despacho:

Intime-se o banco autor a ser manifestar sobre o pedido de sucessão processual deduzido às fls. 42 e 55.Abreu e Lima, 11.03.2015.Juiz de Direito

Processo Nº: 0000167-77.2011.8.17.0100

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Autor: JOSEFA GOMES DOS SANTOS FERREIRA

Autor: WESCLA DOS SANTOS FERREIRA

Autor: DJAIR FERREIRA FILHO

Autor: DEISIANE DOS SANTOS FERREIRA

Autor: WILKSON FERREIRA FILHO

Defensor Público: PE021526 - SHEYLA KARINE MACHADO LIRA PONTES

Despacho:

Como pede a Fazenda: atenda-se. Abreu e Lima, 11.03.2015. Juiz de Direito

Processo Nº: 0000771-96.2015.8.17.0100

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: M. R. DA S.

Autor: M. P. DA S.

Defensor Público: PE021417 - JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY

Despacho:

Inclua-se em pauta de mutirão. Cite-se. Intime-se. Abreu e Lima, 11.03.2015. Juiz de Direito

Processo Nº: 0001091-20.2013.8.17.0100

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: M. O. G. de L.

Autor: J. A. de L.

Defensor Público: PE005257 - Maria do Socorro de Oliveira Banja

Despacho:

Inclua-se em pauta de mutirão. Cite-se. Intime-se. Abreu e Lima, 11.03.2015. Juiz de Direito

Processo Nº: 0001572-46.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: EDITE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: PE017222 - ELKA DA COSTA FREITAS DE SOUZA

Requerido: NILSON ATAIDE DO NASCIMENTO

Requerido: CELIA MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO

Despacho:

Registre-se o novo valor da causa no Judwin. Abreu e Lima, 11.03.2015. Juiz de Direito

Processo Nº: 0002012-42.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: E. DA S. C.

Defensor Público: PE005257 - Maria do Socorro de Oliveira Banja

Requerido: P. J. M. C.

Despacho:

Inclua-se em pauta de mutirão. Cite-se. Intime-se. Abreu e Lima, 11.03.2015. Juiz de Direito

Processo Nº: 0002400-86.2007.8.17.0100

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 08560/07-2

Executado: Engetech Indústria de Plásticos Ltda

Despacho:

Diga o exequente. Abreu e Lima, 11.03.2015. Juiz de Direito

Processo Nº: 0004187-43.2013.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: S. P. N. da S.

Criança/Adolescente: A. V. N.

Despacho:

Inclua-se em pauta de mutirão.Cite-se. Intime-se.Abreu e Lima, 11.03.2015.Juiz de Direito

Processo Nº: 0004516-55.2013.8.17.0100

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor: CAUÃ DA SILVA CUNHA

Representante: MARIA CECILIA SOARES DA SILVA

Defensor Público: RS035615 - Yure Alexei Marca

Despacho:

Como pede o autor.Abreu e Lima, 11.03.2015.Juiz de Direito

Processo Nº: 0000675-81.2015.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: C. L. DE S.

Defensor Público: PE005257 - Maria do Socorro de Oliveira Banja

Criança/Adolescente: W. J. DE S. F.

Despacho:

Vista dos autos à Defensoria Pública.Abreu e Lima, 11.03.2015.Juiz de Direito

Processo Nº: 0001112-30.2012.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: E. B. DE L.

Advogado: PE020655 - CARLOS FREDERICO SANTA CRUZ SILVA FERREIRA

Criança/Adolescente: W. A. L.

Criança/Adolescente: E. A. L.

Criança/Adolescente: E. A. L.

Representante: R. A. DO N.

Despacho:

Vista dos autos ao MP.Abreu e Lima, 11.03.2015.Juiz de Direito

Processo Nº: 0002591-24.2013.8.17.0100

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: S. G. da S.

Advogado: PE030526 - Taciana Cardoso Giaquinto D'Assumpção Torres

Alimentado: T. M. G. DA S.

Alimentado: T. G. DA S.

Alimentado: T. H. G. DA S.

Representante: V. L. R. da S.

Despacho:

Vista dos autos ao MP.Abreu e Lima, 11.03.2015.Juiz de Direito

Processo Nº: 0002827-39.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor: Edvan Luiz de França

Autor: Everaldo Alves de França

Defensor Público: PE009824 - Ludja Ribeiro Esteves

Despacho:

Vista dos autos à Defensoria Pública.Abreu e Lima, 11.03.2015.Juiz de Direito

Processo Nº: 0003307-85.2012.8.17.0100

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor: J. M. L. F.

Defensor Público: RS035615 - Yure Alexei Marca

Despacho:

Vista dos autos ao MP.Abreu e Lima, 11.03.2015.Juiz de Direito

Processo Nº: 0003520-28.2011.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Pedro Simões de Lira

Advogado: PE019110 - Rubens Sales

Réu: Carlos Arnaldo Loyo

Réu: Luzia Henrique da Silva

Réu: Lupércio Barbosa dos Santos

Despacho:

Vista dos autos ao MP.Abreu e Lima, 11.03.2015.Juiz de Direito

Processo Nº: 0003732-44.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: M. B. DE S. L.

Autor: A. V. DE L.

Defensor Público: PE005257 - Maria do Socorro de Oliveira Banja

Despacho:

Vista dos autos ao MP.Abreu e Lima, 11.03.2015.Juiz de Direito

Processo Nº: 0000284-49.2003.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Joaquim Manoel da Silva

Advogado: PE009954 - Alberto Antonio Gomes da Silva

Advogado: PE014498 - Juraci Silva Neres

Réu: Dispabel Distribuidora Paulista de Bebidas Ltda

Litisconsorte Passivo: AMBEV

Despacho:

CERTIFIQUE-SE SPBRE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.ABREU, 11.03.2016

Processo Nº: 0002089-61.2008.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOÃO BATISTA DE SANTANA

Advogado: PE000709 - JANETE OLIVEIRA SOBRINHO

Réu: BANCO BMG S/A

Advogado: PE033980 - ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA

Despacho:

REGISTRE-SE O NOVO ADVOGADO.ABRE, 11.03.2016

Processo Nº: 0004136-66.2012.8.17.0100

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: ALCIONE FRANCISCA DO NASCIMENTO

Defensor Público: PE009824 - Ludja Ribeiro Esteves

Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

COMO PEDE A CEF: ATENDA-SE.ABREU, 11.03.2016

Processo Nº: 0002603-38.2013.8.17.0100

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: M. V. da S.

Representante: M. V. DA S.

Defensor Público: PE009824 - Ludja Ribeiro Esteves

Despacho:

Alvará Judicial nº 002603-38.2013.8.17.0100DESPACHO Vistos, etc.Renove-se vista ao Ministério Público.Abreu e Lima, 11 de março de 2016Luiz Mário Miranda Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMAAvenida Duque de Caxias, 307, Centro, Abreu e Lima-PE1

Processo Nº: 0000449-76.2015.8.17.0100

Natureza da Ação: Averiguação de Paternidade

Autor: J. J. DA S.

Advogado: PE007966 - Veronica Santos Fernandes Rebello

Réu: J. R. da S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1a VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMAFórum Serventuário Antônio CamarottiAvenida Duque de Caxias, 307, Centro, Abreu e Lima-PENegatória de Paternidade nº 00449-76.2015.8.17.0100DESPACHOVistos, etc. INCLUA-SE EM PAUTA DE MUTIRÃO. Cite-se a Demandada. Intimem-se. Abreu e Lima, 11 de março de 2016. Luiz Mário Miranda Juiz de Direito1

Processo Nº: 0003569-64.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Executado: FIRMA WILSON L DE OLIVEIRA ME

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

CUMPRIR DESPACHO DE 30.09.2015.ABREU, 11.03.2016

Processo Nº: 0003651-32.2013.8.17.0100

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: C. A. da S.

Autor: M. V. da S.

Defensor Público: PE009824 - Ludja Ribeiro Esteves

Despacho:

Ação de Divórcio nº 003651-32.2013.8.17.0100DESPACHO Vistos, etc.CUMPRIR DESPACHO DE 10.12.2015. Abreu e Lima, 11 de março de 2016 Luiz Mário Miranda Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMAAvenida Duque de Caxias, 307, Centro, Abreu e Lima-PE1

Processo Nº: 0000383-96.2015.8.17.0100

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: João Gadelha de Albuquerque Neto

Advogado: PE034024 - CRISTINA ALVES GADELHA DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE020867 - ROMERO BATISTA DE ALMEIDA FLORENCIO

Réu: AGROPECUÁRIA SANTA MARTA COMERCIO LTDA

Despacho:

Usucapião nº 00383-96.2015.8.17.0100DESPACHO Vistos, etc.Citem-se como requeridos às fls. 30 e 32.Abreu e Lima, 11 de março de 2016Luiz Mário Miranda Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Avenida Duque de Caxias, 307, Centro, Abreu e Lima-PE1

Processo Nº: 0000048-14.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: R. R. O. DA S.

Representante: E. R. O. DA S.

Defensor Público: PE005257 - Maria do Socorro de Oliveira Banja

Requerido: R. R. F.

Despacho:

Investigação de Paternidade nº 0048-14.2014.8.17.0100DESPACHO Vistos, etc.VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA.Abreu e Lima, 11 de março de 2016Luiz Mário Miranda Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ABREU E LIMA Avenida Duque de Caxias, 307, Centro, Abreu e Lima-PE1

Processo Nº: 0000553-44.2010.8.17.0100

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA ESTADUAL

Executado: ENGRANOR ABREU E LIMA TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A

Despacho:

COMO PEDE: CITE-SE.ABREU, 11.03.2016

Processo Nº: 0000838-66.2012.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROSILDA MARIA DA SILVA

Advogado: PE019986 - Lúcia Maria do Nascimento

Advogado: PE028700 - Ana Maria Nascimento de Fraga

Advogado: PE028844 - JOAO PAULO N FRAGA

Réu: JOSE JANILDO DE ARAUJO

Despacho:

Cite(m)-se o(s) Réu(s) para todos os termos da presente ação, podendo, querendo, contestar(em) o pedido do autor(a) no prazo de quinze (15) dias, advertindo-se-lhe(s) o disposto na 2ª parte do Art.285 do CPC.Abreu e Lima, 14/03/2016Luiz Mário MirandaJuiz de Direito

Processo Nº: 0002256-05.2013.8.17.0100

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. M. DE M. J.

Representante: V. A. da S.

Defensor Público: PE005257 - Maria do Socorro de Oliveira Banja

Executado: J. M. DE M.

Despacho:

CITE-SE PARA PAGAR SOB PENA DE PENHORA.ABREU, 11.03.2016

Processo Nº: 0000655-32.2011.8.17.0100

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Executado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BETANIA

Despacho:

Vista à Fazenda PúblicaAbreu e Lima, 14/03/2016Luiz Mário MirandaJuiz de Direito

Processo Nº: 0001305-74.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Clodoaldo de Melo Ferreira

Advogado: PE001040A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Despacho:

Certifique-se sobre eventuais ações em que o autor figure como parte.Abreu e Lima, 11.03.2016.Juiz de Direito

Processo Nº: 0001501-44.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Executado: FARMACIA AZEVEDO LTDA

Exequente: Estado de PE

Despacho:

Vista à Fazenda PúblicaAbreu e Lima, 14/03/2016Luiz Mário MirandaJuiz de Direito

Processo Nº: 0001827-04.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FV WORD SERVIÇOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado: PE034816 - Thiago Antonio Apolinário da Silva

Réu: CAMINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS LTDA

Réu: RODOFORT S.A.

Despacho:

Diga o autor sobre o ofício de fls. 124 e a certidão de fls. 127v.Abreu e Lima, 11.03.2016.Juiz de Direito

Processo Nº: 0002341-54.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentando: B. M. de A.

Advogado: PE010774 - Luiz Carlos da Silva

Alimentante: A. J. M. DE A.

Despacho:

Intime-se o autor para dizer se ainda tem interesse no feito.Abreu e Lima, 11.03.2016.Juiz de Direito

Processo Nº: 0004367-25.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BEATRIZ BIANKA DA CONCEIÇÃO

Representante: ELIANE FABIANE DA CONCEIÇÃO

Defensor Público: PE005257 - Maria do Socorro de Oliveira Banja

Requerido: JACKS NASCIMENTO DE MACEDO

Despacho:

Junte-se prova da intimação do investigado.Abreu e Lima, 11.03.2016.Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000146-28.2016.8.17.0100

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Expediente nº: 2016.0841.000583

Partes: Alimentado MARCELLY MONTE LIMA DA SILVA

Representante MARCIA MONTE DA SILVA

Advogado SABRINA DANTAS CAVALCANTI

Réu MARCELL EDWARD LIMA DA SILVA

Exmo Sr Dr. Luiz Mário Miranda, Juiz de Direito da 1ª Vara, em virtude da Lei, etc...

INTIMA a Dra. Sabrina Dantas Cavalcanti OAB/PE nº 1958-A, nos autos da Ação de Alimentos sob o nº 0146-28.2016.8.17.0100, ajuizado por M.M.L.S representado por sua genitora Marcia Montes da Silva neste Juízo situado à AV DUQUE DE CAXIAS, 307 - Timbó Abreu e Lima/PE, em face de Marcell Edward Lima da Silva, **PARA** comparecer **no dia 28 de março de 2016 às 11:20 horas a fim de participar de Audiência de Conciliação a ser realizada no Prédio da Câmara de Vereadores de Abreu e Lima/PE situado à Rua Lourival de Albuquerque nº 130 Centro de Abreu e Lima/PE, E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, _____ Cristiana Moreira de Aguiar, o digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria. Abreu e Lima (PE), 11/03/2016.**

Luiz Mário Miranda

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001741-96.2015.8.17.0100

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2016.0841.000586

Partes: Autor MARCELL EDWARD LIMA DA SILVA

Advogado Luis Paulo Sundfeld

Réu MARCELLY MONTE LIMA DA SILVA

Réu MARCIA MONTE DA SILVA

Exmo Sr Dr. Luiz Mário Miranda, Juiz de Direito da 1ª Vara, em virtude da Lei, etc...

INTIMA os Drs. LUIS PAULO SUNDFELD OAB/PE nº 18080 e SABRINA DANTAS CAVALCANTI OAB/PE 1958-A, nos autos da Ação de negatória de Paternidade sob o nº 01741-96.2015.8.17.0100, ajuizado por Marcell Edward Lima da Silva neste Juízo situado à AV DUQUE DE CAXIAS, 307 - Timbó Abreu e Lima/PE, em face de M.M.L.S representado por sua genitora Marcia Monte da Silva, **PARA** comparecer **no dia 28 de março de 2016 às 11:30 horas a fim de participar de Audiência de Conciliação a ser realizada no Prédio da Câmara de Vereadores de Abreu e Lima/PE situado à Rua Lourival de Albuquerque nº 130 Centro de Abreu e Lima/PE, E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, _____ Cristiana Moreira de Aguiar, o digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria. Abreu e Lima (PE), 11/03/2016.**

Luiz Mário Miranda

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001348-74.2015.8.17.0100

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2016.0841.000537

Exmo Sr Dr. Luiz Mário Miranda, Juiz de Direito da 1ª Vara, em virtude da Lei, etc...

INTIMA o Dr. JUAREZ TAVARES DOS SANTOS OAB/PE nº 34.334 (Patrono da parte autora), nos autos da ação de Procedimento ordinário, acima epigrafada, aforada por INACIA VIEIRA DOS SANTOS em face do Banco SANTANDER

BANCO MÚLTIPLO S/A e GLOBAL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA- ME, neste Juízo situado à AV DUQUE DE CAXIAS, 307 - Timbó Abreu e Lima/PE, **PARA** comparecer **no dia 28 de Março de 2016 às 09:50 horas a fim de participar de Audiência de Conciliação a ser realizada no Prédio da Câmara de Vereadores de Abreu e Lima/PE situado à Rua Lourival de Albuquerque nº 130 Centro de Abreu e Lima/PE**, E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, _____ Viviane Monteiro E. F. Fernand , o digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria. Abreu e Lima (PE), 08/03/2016 .

Luiz Mário Miranda

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0002574-22.2012.8.17.0100

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2016.0841.000532

Exmo Sr Dr. Luiz Mário Miranda, Juiz de Direito da 1ª Vara, em virtude da Lei, etc...

INTIMA a Dra. NIEDJA MÔNICA DA SILVA OAB/PE nº 20064- D (Patrona da parte autora), nos autos da ação de Procedimento ordinário , acima epígrafada , aforada por IRIS CUNHA DA SILVA em face do Banco Do Brasil S/A e Kelvin Kairon Distribuidora de jóias, neste Juízo situado à AV DUQUE DE CAXIAS, 307 - Timbó Abreu e Lima/PE, **PARA** comparecer **no dia 28 de Março de 2016 às 09:00 horas a fim de participar de Audiência de Conciliação a ser realizada no Prédio da Câmara de Vereadores de Abreu e Lima/PE situado à Rua Lourival de Albuquerque nº 130 Centro de Abreu e Lima/PE**, E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, _____ Viviane Monteiro E. F. Fernand , o digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria. Abreu e Lima (PE), 08/03/2016 .

Luiz Mário Miranda

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001872-18.2008.8.17.0100

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2016.0841.000571

Partes: Autor Delegacia de Abreu e Lima

Acusado Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque

Acusado MURILO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado Gervásio Xavier de Lima Lacerda

Advogado Rodrigo Trindade

O Exmº. Srº. Drº. Luiz Mário Miranda, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Abreu e Lima/PE, em virtude da Lei, etc...

INTIMA os Drs. Gervasio Xavier de Lima - OAB/PE nº: 21.074, advogado do acusado Flávio Gadelha de Albuquerque, e Rodrigo Trindade - **OAB/PE nº: 1081-B** , advogado dos acusados Murilo Vieira dos santos e Severino José dos Santos, nos autos da Ação Penal, sob o nº 0001872-18.2008.8.17.0100, aforada por MINISTÉRIO PÚBLICO, neste Juízo situado à AV. Duque de Caxias, 307 - Timbó Abreu e Lima/PE Telefone: (081)3181-9358, **PARA** comparecerem **no dia 29 de Março de 2016 às 10:00 horas a fim de participar de Audiência de continuação de Instrução e Julgamento que acontecerá na sala de audiência da Primeira Vara** . E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, _____ Albanisa V. Batista Mendes, o digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria. Abreu e Lima (PE), 10.03.2016.

Luiz Mário Miranda

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000062-27.2016.8.17.0100

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2016.0841.000568

Partes: Acusado Ozias Pereira da Silva Júnior

Advogado André Mandarine Duarte

O Exmº. Srº. Drº. Luiz Mário Miranda, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Abreu e Lima/PE, em virtude da Lei, etc...

INTIMA o Dr. André Mandarine Duarte – OAB/PE:32.232 , advogado do acusado Ozias Pereira da Silva Júnior, nos autos da Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0000062-27.2016.8.17.0100, aforada pela Justiça Pública, neste Juízo situado à AV DUQUE DE CAXIAS, 307 - Timbó Abreu e Lima/PE Telefone: (081)31819358, **da Expedição da Carta Precatória de nº: 2016.0841.000567, que tem como finalidade a oitiva da testemunha Adenilson Costa Silva na Comarca de São Paulo/SP .** E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, _____ Albanisa V. Batista Mendes, o digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria. Abreu e Lima (PE), 10.03.2016.

Luiz Mário Miranda

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0000277-08.2013.8.17.0100

Classe: Termo Circunstanciado

Expediente nº: 2016.0841.000539

Partes: Autor do Fato Alexsandro Silva da Conceição

Prazo do Edital : legal

O Exmo. Sr. Luiz Mário Miranda, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima, em virtude da lei, etc...

INTIMA o Sr. ALEXSANDRO SILVA DA CONCEIÇÃO que, neste Juízo de Direito, situado à AV DUQUE DE CAXIAS, 307 – Timbó, Abreu e Lima/PE, telefone: (081)3181.9369, tramita a ação de Termo Circunstanciado, sob o nº 0000277-08.2013.8.17.0100, aforada pelo Delegado de Polícia em desfavor de Alexsandro Silva da Conceição, **para que tome CIÊNCIA DA SENTENÇA de fl. 31, cujo teor final passo a transcrever: “(...) Dispositivo (art. 381, V, do CPP) Pelo exposto, com fulcro no art. 61 do CPP, c/c artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, e nas razões de fato e de Direito constantes dos presentes autos, julgo extinta a punibilidade de ALEXSANDRO SILVA DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, natural de Abreu e Lima-PE, nascido em 06.06.1988, filho de Marcos Antonio da Conceição e de Luzimar Nunes da Silva, em face do integral cumprimento da pena restritiva de direito que lhe foi imposta. Certificado o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia da presente sentença ao IITB, apenas para fins do disposto nos §§ 4º e 6º do art. 76, da Lei nº 9099/95. Após, archive-se, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abreu e Lima-PE, 29 de janeiro de 2016. Luiz Mário Miranda Juiz de Direito”. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Raphael Antonio Camarotti, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Abreu e Lima (PE), 09/03/2016.

Luiz Mário Miranda

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0000081-38.2013.8.17.0100

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2016.0841.000547

Partes: Autor Luciano de Lima

Advogado Márcia Áurea Silva Lima

Réu BANCO ITAUCARD

Prazo do Edital : legal

O Exmo. Sr. Luiz Mário Miranda, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima, em virtude da lei, etc...

INTIMA a Dra. MÁRCIA AUREA SILVA LIMA, OAB/PE 32.420-D (Advogada da parte autora) que, neste Juízo de Direito, situado à AV DUQUE DE CAXIAS, 307 – Timbó, Abreu e Lima/PE, telefone: (081)3181.9369, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000081-38.2013.8.17.0100, aforada por Luciano de Lima, em desfavor de BANCO ITAUCARD, **para que tome CIÊNCIA DA SENTENÇA de fl. 47, cujo teor final passo a transcrever: “(...) Dis positivo (art. 458, III, do CPC) Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência requerida por LUCIANO DE LIMA e extingo o presente processo cível, sem resolução de mérito (art. 267, VIII do CPC). Fica o(a) Autor(a) condenado(a) ao pagamento das custas processuais, que devem ser calculadas com base no valor atribuído à causa.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais, expeça-se alvará em favor da parte Autora para levantamento dos valores eventualmente consignados em conta judicial. A breu e Lima-PE, 05 de fevereiro de 2016 Luiz Mário Miranda Juiz de Direito”. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Raphael Antonio Camarotti, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Abreu e Lima (PE), 09/03/2016.

Luiz Mário Miranda

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0000615-84.2010.8.17.0100

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Expediente nº: 2016.0841.000548

Partes: Alimentando WYLLEN CARLOS SOUZA DE ARAUJO

Alimentando INGRID DE SOUZA ARAUJO

Representante ADRIANA DE SOUZA

Defensor Público Maria do Socorro de Oliveira Banja

Alimentante JOSÉ CARLOS DE ARAUJO

Prazo do Edital : legal

O Exmo. Sr. Luiz Mário Miranda, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima, em virtude da lei, etc...

INTIMA W.C.S.A e I.S.A, representados pela genitora ADRIANA DE SOUZA os quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DUQUE DE CAXIAS, 307 – Timbó, Abreu e Lima/PE, telefone: (081)3181.9369, tramita a ação de Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68, sob o nº 0000615-84.2010.8.17.0100, aforada por W.C.S.A e I.S.A, em desfavor de José Carlos de Araújo, **para que tomem CIÊNCIA DA SENTENÇA de fl. 31, cujo teor final passo a transcrever: “(...) Dispositivo Em face do exposto, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC, extingo sem resolução do mérito a presente ação de alimentos ajuizada por WILLEN CARLOS SOUZA DE ARAÚJO e INGRID DE SOUZA ARAÚJO. Sem custas nem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Abreu e Lima, 05 de fevereiro de 2016. Luiz Mário Miranda Juiz de Direito”. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Raphael Antonio Camarotti, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Abreu e Lima (PE), 09/03/2016.**

Luiz Mário Miranda

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0000790-83.2007.8.17.0100

Classe: Usucapião

Expediente nº: 2016.0841.000555

Partes: Autor Edvone Maria de Lima

Defensor Público RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

Réu Cosma Cipriano dos Santos

Prazo do Edital : legal

O Exmo. Sr. Luiz Mário Miranda, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima, em virtude da lei, etc...

INTIMA a Sra. EDVONE MARIA DE LIMA e EDVALDO MARQUES DE SOUZA, os quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DUQUE DE CAXIAS, 307 – Timbó, Abreu e Lima/PE, telefone: (081)3181.9369, tramita a ação de Usucapião, sob o nº 0000790-83.2007.8.17.0100, aforada por Edvone Maria de Lima, em desfavor de Cosma Cipriano dos Santos, **para que tomem CIÊNCIA DA SENTENÇA de fls. 48/49, cujo teor final passo a transcrever: “(...) Dispositivo** Em face do exposto, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC, **extingo - sem resolução do mérito** - a presente ação de usucapião ajuizada por EDVONE MARIA DE LIMA e EDVALDO MARQUES DE SOUZA em face de COSMA CIPRIANO DOS SANTOS. Custas processuais nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários em face da ausência de litígio. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Abreu e Lima, 22 de fevereiro de 2016. Luiz Mário Miranda Juiz de Direito”. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Raphael Antonio Camarotti, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Abreu e Lima (PE), 09/03/2016.

Luiz Mário Miranda

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0001673-93.2008.8.17.0100

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Expediente nº: 2016.0841.000556

Partes: Autor BANCO FINASA BMC S/A

Advogado Luciana Leal Paiva

Réu SEVERINO LEOPOLDO DA SILVA FILHO

Prazo do Edital : legal

O Exmo. Sr. Luiz Mário Miranda, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima, em virtude da lei, etc...

INTIMA a Dra. LUCIANA LEAL PAIVA, OAB/PE 19.990 e PAULO HENRIQUE FERREIRA, OAB/PE 894-B (Advogados da parte autora) que, neste Juízo de Direito, situado à AV DUQUE DE CAXIAS, 307 – Timbó, Abreu e Lima/PE, telefone: (081)3181.9369, tramita a ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, sob o nº 0001673-93.2008.8.17.0100, aforada por BANCO FINASA BMC S/A, em desfavor de SEVERINO LEOPOLDO DA SILVA FILHO, **para que tomem CIÊNCIA DA SENTENÇA de fl. 33, cujo teor final passo a transcrever: “(...) Dispositivo** Em face do exposto, **revogo a liminar** de fls. 15/16 e, com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC, **extingo sem resolução do mérito**, a presente ação de busca e apreensão ajuizada pelo BANCO FINASA BMC S/A. Oficie-se ao DETRAN, para tornar sem efeito o ofício de fl. 17. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Abreu e Lima, 22 de fevereiro de 2016. Luiz Mário Miranda Juiz de Direito”. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Raphael Antonio Camarotti, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Abreu e Lima (PE), 09/03/2016.

Luiz Mário Miranda

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0002003-56.2009.8.17.0100

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Expediente nº: 2016.0841.000557

Partes: Alimentando BEATRIZ MIRELLY DE MEDEIROS

Alimentando BIANCA MARCELLY DE MEDEIROS
Representante MARLEIDE MARIA DA SILVA MEDEIROS
Defensor Público Maria do Socorro de Oliveira Banja
Alimentante MARCELO SEVERINO DE MEDEIROS

Prazo do Edital : legal

O Exmo. Sr. Luiz Mário Miranda, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima, em virtude da lei, etc...

INTIMA B.M.M e B.M.M, representados pela genitora, a Sra. MARLEIDE MARIA DA SILVA que, neste Juízo de Direito, situado à AV DUQUE DE CAXIAS, 307 – Timbó, Abreu e Lima/PE, telefone: (081)3181.9369, tramita a ação de Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68, sob o nº 0002003-56.2009.8.17.0100, aforada por B.M.M. e B.M.M. em desfavor de Marcelo Severino de Medeiros, **para que tomem CIÊNCIA DA SENTENÇA de fl. 32, cujo teor final passo a transcrever: “(...) Dis positivo (art. 458, III, do CPC) Posto isto, com fulcro nos arts. 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, ambos do CPC, revogo a liminar de fl. 14 e extingo – sem resolução de mérito – o presente feito e homologo o pedido de desistência formulado por BEATRIZ MIRELLY DE MEDEIROS e BIANCA MARCELLY DE MEDEIROS, representadas por sua genitora MARLEIDE MARIA DA SILVA MEDEIROS, em face de MARCELO SEVERINO DE MEDEIROS. Sem custas. Sem condenação em honorários em face da ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Abreu e Lima, 22 de fevereiro de 2016. Luiz Mário Miranda Juiz de Direito”. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Raphael Antonio Camarotti, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Abreu e Lima (PE), 09/03/2016.**

Luiz Mário Miranda

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0000894-07.2009.8.17.0100
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Expediente nº: 2016.0841.000560
Partes: Acusado Danilo de Almeida Santana

Prazo do Edital : legal

O Exmo. Sr. Luiz Mário Miranda, Juiz de Direito da Primeira Vara da Comarca de Abreu e Lima, em virtude da lei, etc...

INTIMA a Dra. CONCEIÇÃO DE MARIA JANSEN DE OLIVEIRA, OAB/PE 12.709-D, (Advogada do acusado) que, neste Juízo de Direito, situado à AV DUQUE DE CAXIAS, 307 – Timbó, Abreu e Lima/PE, telefone: (081)3181.9369, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000894-07.2009.8.17.0100, aforada pelo Ministério Público, em desfavor de Danilo de Almeida Santana, **para que tome CIÊNCIA DA SENTENÇA de fls. 289/297, cujo teor final passo a transcrever: “(...) DISPOSITIVO (art. 381, V e 387, do CPP) Em face do exposto, nos termos do art. 387 do CPP, julgo procedente a pretensão estatal deduzida na Denúncia e, em consequência, condeno DANILO DE ALMEIDA SANTANA, brasileiro, natural de Recife-PE, nascido aos 02.09.1988, filho de Adinilo Miguel de Santana e Milva de Almeida Santana, como incurso nas penas do art. 302, parágrafo único, I, do CTB. (...) PENA DEFINITIVA : não havendo outras causas de diminuição ou aumento da pena, torno a reprimenda definitiva em 04 (quatro) anos de detenção, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação de categoria “A”, para pilotar motocicleta, pelo período de um ano, nos termos do art. 293, do CTB, que entendo suficiente para que cumpra suas finalidades preventiva e repressiva quanto ao crime culposo narrado nestes autos. REGIME DE CUMPRIMENTO (art. 387, § 2º, CPP) : (...) a pena aqui imposta deverá ser cumprida pelo Sentenciado inicialmente em regime aberto, na forma a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal. (...) Fica o Sentenciado condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais. (...) Abreu e Lima-PE, 25 de fevereiro de 2016. Luiz Mário Miranda Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Raphael Antonio Camarotti, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Abreu e Lima (PE), 09/03/2016.**

Luiz Mário Miranda

Juiz de Direito

Abreu e Lima - 2ª Vara

2ª Vara da Comarca de Abreu e Lima

Juiz de Direito: Adriana Brandão de Barros Correia Kaiser

Chefe de Secretaria: Sílvia Patrícia Barros Dantas

Data: 15/03/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos despachos proferidos por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 002944-64.2013.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Antonio Jose de Santana

Advogado: PE 32.420-D Marcia Aurea Silva Lima

Réu: Banco Itaucard S/A

Advogado: PE 27.984 Rodrigo Lapa de Araujo Silva

Finalidade: Intimar a parte suplicada para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de concordância tácita em caso de inércia.

Processo Nº: 001868-34.2015.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Tarcísio Belchior dos Santos

Advogado: PE 35.219 Jessica Carolina Gonçalves Dias

Réu: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento

Decisão: “ Vistos, etc. 1. Em face da tempestividade do recurso de apelação (fl. 30/32), recebo-o em ambos os efeitos. 2. Nos termos do § 2º, do art. 285-A, do CPC, mantenho a sentença apelada, pelas suas próprias razões. 3. Com fulcro no § 3º, do art. 285-A, do CPC, **CITE-SE** o apelado para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, vencido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Eg. TJ-PE para apreciação do apelo. Abreu e Lima, 07/03/2016. **Adriana Brandão de Barros Correia Kaiser**. Juíza de Direito em exercício cumulativo.”

Processo Nº: 002145-21.2013.8.17.0100

Natureza da Ação: Cautelar de Exibição de Documentos

Autor: Iran do Bomfim Mendes

Advogado: MT 5318/0 Marco Túlio de Araújo

Réu: HSBC Bank Brasil S/A

Sentença: (Dispositivo) “ Ante o exposto, determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Se requerido e sob as cautelas legais, autorizo, de logo, o desentranhamento dos documentos instrutórios. Sem custas e honorários. P. R. I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Abreu e Lima, 03/03/2016. **Adriana Brandão de Barros Correia Kaiser**. Juíza de Direito em exercício cumulativo.”

Processo Nº: 003499-47.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Revisional de Contrato de Financiamento

Autor: Severino Luiz Bispo

Advogado: PE 32.420-D Marcia Aurea Silva Lima

Réu: Banco Itaucard Leasing S/A

Sentença: (Dispositivo) “Por todo o exposto, **homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo(a) autor(a) (art. 158, do CPC) e extingo o processo sem RESOLUÇÃO do mérito (art. 267, VIII, do CPC)**. Isento de custas e honorários. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para liberação da quantia depositada em juízo em favor da parte autora e arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I. Abreu e Lima, 04/03/2016. **Adriana Brandão de Barros Correia Kaiser**. Juíza de Direito em exercício cumulativo.”

Processo Nº: 0000945-76.2013.8.17.0100

Natureza da Ação: Revisional de Contrato de Financiamento

Autor: Angela de Lima Bezerra Araújo
Advogado: PE 32.420-D Marcia Aurea Silva Lima
Réu: Banco J Safra Arrendamento Mercantil S/A
Advogado: SP 108.911 Nelson Paschoalotto
Advogado: PE 940 A Nelson Paschoalotto

Sentença: (Dispositivo) "Por todo o exposto, **homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo(a) autor(a) (art. 158, do CPC) e extingo o processo sem RESOLUÇÃO do mérito (art. 267, VIII, do CPC).** Isento de custas e honorários. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará em favor da parte autora para liberação da quantia depositada em juízo e archive-se com as cautelas legais. P.R.I. Abreu e Lima, 07/03/2016. **Adriana Brandão de Barros Correia Kaiser.** Juíza de Direito em exercício cumulativo."

Processo Nº: 0001888-30.2012.8.17.0100
Natureza da Ação: Reintegração de Posse
Autor: Banco GMAC S/A
Advogado: PE 18.857 Carlos Eduardo Mendes Albuquerque
Réu: Adália Francisca de Oliveira
Advogado: PE 32.420-D Marcia Aurea Silva Lima

Sentença: (Dispositivo) "Por todo o exposto, **homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo(a) autor(a) (art. 158, do CPC) e extingo o processo sem RESOLUÇÃO do mérito (art. 267, VIII, do CPC).** Custas adiantadas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. P.R.I. Abreu e Lima, 07/03/2016. **Adriana Brandão de Barros Correia Kaiser.** Juíza de Direito em exercício cumulativo."

Processo Nº: 0001270-85.2012.8.17.0100
Natureza da Ação: Ação Revisional de Contrato de Financiamento
Autor: Adália Francisca de Oliveira
Advogado: PE 32.420-D Marcia Aurea Silva Lima
Reu: Banco GMAC S/A

Sentença: (Dispositivo) "Pelo exposto, com fulcro nos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, ambos do CPC, **extingo – sem resolução de mérito** – o presente feito e homologo o pedido de desistência formulado por ADALIA FRANCISCA DE OLIVEIRA no bojo da ação que move em face do BANCO GMAC S.A. Custas processuais pelo autor (art. 26 do CPC). Sem condenação em honorários em face da ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Abreu e Lima, 07 de JULHO de 2015. Luiz Mário Miranda. Juiz de Direito em exercício cumulativo. "

Processo Nº: 0003570-20.2012.8.17.0100
Natureza da Ação: Reintegração de Posse
Autor: Banco Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado: PE 1.105-A Fabio Frasato Caires
Advogado: PE 24.562 Josemar Mendes Rocha Neto
Réu: Joao Maria da Silva
Advogado: PE 32.420-D Marcia Aurea Silva Lima

Sentença: (Dispositivo) "Por todo o exposto, **homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelo(a) autor(a) (art. 158, do CPC) e extingo o processo sem RESOLUÇÃO do mérito (art. 267, VIII, do CPC).** Custas adiantadas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. P.R.I. Abreu e Lima, 07/03/2016. **Adriana Brandão de Barros Correia Kaiser.** Juíza de Direito em exercício cumulativo."

Afogados da Ingazeira - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira

Juiz de Direito: Hildeberto Junior da Rocha Silvestre

Chefe de Secretaria: José Roberto L de Andrade

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00021/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002506-37.2015.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: STEVE MENDES DOS SANTOS

Advogado: PE036802 - PEDRO HENRIQUE DE SOUZA BARBOSA OLIVEIRA

Réu: MUNICÍPIO DE IGUARACY/PE

Réu: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUARACY/PE

DESPACHO : "Intime-se o requerente para impugnar as contestações, no prazo de 10 (dez) dias; Após, voltem-me os autos conclusos. CUMPRA-SE". Afogados da Ingazeira - PE, 26 de novembro de 2015. Daniela Rocha Gomes, Juíza de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0001985-63.2013.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS

DECISÃO : "Com a juntada do Laudo Médico, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Em seguida, nova conclusão". Afogados da Ingazeira-PE, 26 de janeiro de 2016. Daniela Rocha Gomes, Juíza de Direito em ex. cumulativo.

Processo Nº: 0002524-58.2015.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: R V JUNIOR E CIA LTDA EPP

Representante Legal: JOSEFA JOSEILDA MENDES DE SOUZA VERAS

Advogado: PE034417 - AIRTON TADEU BEZERRA DE SOUZA FILHO

Réu: ARAÚJO E GALENO LTDA

DESPACHO : "Apresentada a contestação, intime-se o autor para impugná-la, no prazo de 10 (dez) dias; Após, voltem-me os autos conclusos; Cumpra-se". Afogados da Ingazeira - PE, 04 de fevereiro de 2016. Daniela Rocha Gomes, Juíza de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0001778-93.2015.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Danilo Gonçalves Maciel

Réu: Embratel Tv Sat Telecomunicações Ltda - Claro Tv

Advogado: PE004662 - Aluisio José de Vasconcelos Xavier

Advogado: PE018050 - Emanuella Moreira Pires Xavier

DESPACHO : "Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias e através de DARJ próprio, efetuar o pagamento das custas processuais a que fora condenada na sentença prolatada nos presentes autos, levando em consideração aos cálculos efetuados pelo Contador Judicial desta Comarca, sob pena de execução por parte da Fazenda Pública Estadual". Afogados da Ingazeira - PE, 10 de março de 2016. José Roberto Leopoldino de Andrade, Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0000286-66.2015.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE NILSON SARAIVA DE FREITAS

Advogado: PE025644 - JOSÉ FLORENTINO TOSCANO FILHO

Réu: NOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A - EXTRA

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Réu: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA

Advogado: SP270219 - Karen Badaro Vieiro

Advogado: RJ173524 - Marcelo Tostes de Castro Maia

Advogado: PE030282 - EDUARDO WANDERLEY B. E SILVA

DECISÃO : "Intimem-se as partes para especificação de provas, caso ainda desejem produzi-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em tempo, ficam as partes advertidas de que a relação existente é puramente de consumo, razão pela qual entendo como presentes os requisitos necessários para a aplicação da inversão do ônus da prova (art. 6, inciso VIII do CDC). Intimações e expedientes necessários. CUMPRA-SE". Afogados da Ingazeira - PE, 19 de fevereiro de 2016. Daniela Rocha Gomes, Juíza de Direito em ex. cumulativo.

Processo Nº: 0001118-75.2010.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MANOEL AMARO DE BARROS

Advogado: PE011313 - Cícero Emanuel Mascena Nogueira

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO : "1. Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da certidão de fl. 99, informando se renunciará ao valor excedente ou se deseja a expedição de precatório para recebimento dos valores completos, no prazo de 10 (dez) dias; 2. Após, à conclusão; 3. Cumpra-se". Afogados da Ingazeira, 19 de fevereiro de 2016. Daniela Rocha Gomes, Juíza de Direito em ex. cumulativo.

Processo Nº: 0001459-28.2015.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: FABIANA LIRA FEITOSA

Advogado: PE000850A - Luis Carlos de Lima

Requerido: TIM - CELULAR S/A

DESPACHO : "1. Intime-se a parte autora para adequar o pedido ao cumprimento de sentença, devendo atualizar o valor devido para efeito de citação para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias; 2. Cumpra-se". Afogados da Ingazeira - PE, 18 de fevereiro de 2016. Daniela Rocha Gomes, Juíza de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0001586-63.2015.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JULIANA GONÇALVES DA SILVA

Advogado: PE028598 - STENO DENIZ FERRAZ

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE001627A - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

DECISÃO : "Intimem-se as partes para especificação de provas, caso ainda desejem produzi-las, no prazo de 10 (dez) dias. Deve a parte autora ser intimada para juntar aos autos a cópia do comprovante de depósito, em igual prazo. Em tempo, ficam as partes advertidas de que a relação existente é puramente de consumo, razão pela qual entendo como presentes os requisitos necessários para a aplicação da inversão do ônus da prova (art. 6, inciso VIII do CDC). Intimações e expedientes necessários. CUMPRA-SE". Afogados da Ingazeira - PE, 23 de fevereiro de 2016. Daniela Rocha Gomes, Juíza de Direito em ex. cumulativo.

Processo Nº: 0001728-67.2015.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MOACI RODRIGUES DE SIQUEIRA

Advogado: PE031281 - RENATA TATTIANE RODRIGUES DE SIQUEIRA VERAS

Requerido: BANCO SANTANDER S. A.

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

DESPACHO : "Intime-se novamente a parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias; Após, à conclusão". Afogados da Ingazeira - PE, 19 de fevereiro de 2016. Daniela Rocha Gomes, Juíza de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0001889-77.2015.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ROSA MELO DE SANTANA RODRIGUES

Advogado: PE001422B - LEONARDO VERAS DESSOLES MONTEIRO

Requerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A

Advogado: PE001770A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

DESPACHO : "1. Intimem-se as partes para especificação de provas, caso ainda desejem produzi-las, no prazo de 10 (dez) dias; 2. Após, à conclusão;3. Cumpra-se". Afogados da Ingazeira, 23 de fevereiro de 2016. Daniela Rocha Gomes, Juíza de Direito em ex. cumulativo.

Processo Nº: 0002044-17.2014.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Mário Rodrigues do Nascimento Filho

Advogado: PE034417 - AIRTON TADEU BEZERRA DE SOUZA FILHO

Réu: JESUS PEREIRA MOURATO ME

DESPACHO : "1. Decreto a revelia do requerido, por ter deixado transcorrer o prazo de citação, sem qualquer manifestação;2. Intime-se a parte autora para apresentar a planilha com os cálculos da dívida, item essencial nas ações de cobrança, bem como para impugnar a contestação, tudo no prazo de 10 (dez) dias;3. Após, à conclusão; 4. Cumpra-se". Afogados da Ingazeira, 25 de fevereiro de 2016. Daniela Rocha Gomes, Juíza de Direito em ex. cumulativo.

Processo Nº: 0002199-83.2015.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CLEONICE CLEMENTINO DO NASCIMENTO

Advogado: PE001373A - JORGE MARCIO PEREIRA

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: PE026687 - ANDREA FORMIGA DANTAS

DESPACHO : 1. Intime-se a parte requerida, através de seu representante legal, para dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide, cientificando-o que seu silêncio importará anuência com o julgamento antecipado; Caso o réu não concorde com o julgamento antecipado, especifique as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias;2. Após, voltem-me os autos conclusos. Afogados da Ingazeira - PE, 19 de fevereiro de 2016.Daniela Rocha Gomes Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0002268-18.2015.8.17.0110

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: JOSÉ CARLOS VALDEVINO

Advogado: PE011438 - Durval Galdino Marques

Requerido: VALDENICE DE CARVALHO VALDEVINO

Defensor Público: CE025204 - George Freitas Gregório da Silva

Advogado: PE018708 - NILTON CARLOS PEREIRA MADUREIRA

DESPACHO : "1. Não recebo a petição de fls. 17/20, como recurso, posto que não se encontram presentes pressupostos de admissibilidade, no caso, a adequação, motivação e forma. 2. Ademais, o pedido de interposição de recurso é INTEMPESTIVO, considerando que a demandada perdeu o prazo recursal, uma vez que foi intimada da sentença em 25/01/2016, através de curador conforme ciência na fl. 15, onde se foi dispensado o prazo recursal, contudo, somente atravessou a petição em 15/02/2016, de acordo com a chancela do protocolo eletrônico na referida petição de fl. 17, o que de todo modo ultrapassaria o prazo de 15 dias, tendo a sentença transitada em julgado conforme certidão de fl. 15v; 3. Além dos mais, a ação se trata somente de divórcio, o qual a sentença acatou. No caso de haver bens, como a demandada afirma, existem outros meios para se requerer a devida partilha e o recurso de apelação não é o elemento correto para se buscar tal objetivo; 4. Isto posto, não recebo a petição atravessada aos autos, como recurso de apelação (art. 506, do CPC). 5. Intime-se e archive-se. Afogados da Ingazeira, 19 de fevereiro de 2016. Daniela Rocha Gomes, Juíza de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000295-91.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO BRADESCO SA

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE040497 - CAMILA CAVALCANTE DE SÁ JACOB

Réu: MACAMBIRA C E R DE CIMENTO E M DE C LTDA

Réu: KAYMME OTAVIO DE HOLANDA ROLIM

DECISÃO : "DECLARO INCIDENTALMENTE a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Dec. Lei nº 911/69, ante o disposto nos artigos 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal; 1º e 52, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8078/90. Assim, deve o consumidor pagar apenas os valores vencidos, pois não existe antecipação da dívida, não devendo incidir cumulativamente a comissão de permanência e a correção monetária, "ex - vi" da súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, depositando-o em mãos do patrono da requerente. Deve constar do mandado que o fiel depositário ficará com a guarda do bem até ulterior decisão do Juízo, abstendo-se de proceder a alienação do bem, vez que a consolidação da posse e da propriedade só poderá ocorrer por sentença, observado o princípio constitucional do devido processo legal. Citem-se as requeridas para, no prazo de 05 dias, querendo, requererem a purgação da mora e apresentar contestação em 15 dias, tudo a contar da juntada dos autos do mandado de apreensão e citação, consignando-se no respectivo instrumento citatório a advertência a que refere o art. 285, 2ª parte, do CPC. Havendo excepcional necessidade, autorizo, para o cumprimento da medida, o uso de força policial bem como a realização dos atos processuais nos domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 172, caput, do CPC, observado o disposto no art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal, nos termos do art. 172, §2º, CPC. Caso seja requerido o pagamento da dívida, essa deve se dar em relação às prestações atrasadas e às que se vencerem até a apresentação do pedido de purgação da mora, incidindo sobre o valor apurado correção monetária, multa e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados. Ao montante, somem-se as custas processuais e honorários advocatícios calculados em 10% (dez por cento) do valor do débito. Paga a dívida nos termos supracitados, o bem será restituído às devedoras, ressaltando-se que o gravame deverá permanecer sobre o bem até a quitação total da dívida perante a instituição financeira. Publique-se para que a parte Autora tome ciência. Cumpra-se. Intimem-se". Afogados da Ingazeira, 23 de fevereiro de 2016. Daniela Rocha Gomes, Juíza de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000221-37.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Réu: LUIZ MATEUS DA SILVA FILHO

DECISÃO: " DECLARO INCIDENTALMENTE a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Dec. Lei nº 911/69, ante o disposto nos artigos 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal; 1º e 52, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8078/90. Assim, deve o consumidor pagar apenas os valores vencidos, pois não existe antecipação da dívida, não devendo incidir cumulativamente a comissão de permanência e a correção monetária, "ex - vi" da súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial acima caracterizado, depositando-o em mãos da parte autora ou do seu representante legal. Deve constar do mandado que o(a) autor(a) ficará com a guarda do bem, na qualidade de fiel depositário(a), até ulterior decisão do Juízo, abstendo-se de proceder a alienação do bem, vez que a consolidação da posse e da propriedade só poderá ocorrer por sentença, observado o princípio constitucional do devido processo legal. Cite-se a parte ré para, no prazo de 05 dias, querendo, requerer a purgação da mora e apresentar contestação em 15 dias, tudo a contar da juntada dos autos do mandado de apreensão e citação, consignando-se no respectivo instrumento citatório a advertência a que refere o art. 285, 2ª parte, do CPC. Havendo excepcional necessidade, autorizo, para o cumprimento da medida, o uso de força policial bem como a realização dos atos processuais nos domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 172, caput, do CPC, observado o disposto no art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal, nos termos do art. 172, §2º, CPC. Caso seja requerido o pagamento da dívida, essa deve se dar em relação às prestações atrasadas e às que se vencerem até a apresentação do pedido de purgação da mora, incidindo sobre o valor apurado correção monetária, multa e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados. Ao montante, somem-se as custas processuais e honorários advocatícios calculados em 10% (dez por cento) do valor do débito. Paga a dívida nos termos supracitados, o bem será restituído ao devedor, ressaltando-se que o gravame deverá permanecer sobre o bem até a quitação total da dívida perante a instituição financeira. Publique-se para que a parte Autora tome ciência. Cumpra-se. Intimem-se". Afogados da Ingazeira, 19 de fevereiro de 2016. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito em ex. cumulativo.

Processo Nº: 0000296-76.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA x JUCIEL BEZERRA DE MOURA

Advogado: PE000894B - PAULO HENRIQUE FERREIRA

Réu: MARIA ISABEL LEANDRO DA SILVA

DECISÃO : “DECLARO INCIDENTALMENTE a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Dec. Lei nº 911/69, ante o disposto nos artigos 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal; 1º e 52, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8078/90. Assim, deve o consumidor pagar apenas os valores vencidos, pois não existe antecipação da dívida, não devendo incidir cumulativamente a comissão de permanência e a correção monetária, “ex - vi” da súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, depositando-o em mãos do patrono da requerente. Deve constar do mandado que o fiel depositário ficará com a guarda do bem até ulterior decisão do Juízo, abstendo-se de proceder a alienação do bem, vez que a consolidação da posse e da propriedade só poderá ocorrer por sentença, observado o princípio constitucional do devido processo legal. Cite-se a parte ré para, no prazo de 05 dias, querendo, requerer a purgação da mora e apresentar contestação em 15 dias, tudo a contar da juntada dos autos do mandado de apreensão e citação, consignando-se no respectivo instrumento citatório a advertência a que refere o art. 285, 2ª parte, do CPC. Havendo excepcional necessidade, autorizo, para o cumprimento da medida, o uso de força policial bem como a realização dos atos processuais nos domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 172, caput, do CPC, observado o disposto no art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal, nos termos do art. 172, §2º, CPC. Caso seja requerido o pagamento da dívida, essa deve se dar em relação às prestações atrasadas e às que se vencerem até a apresentação do pedido de purgação da mora, incidindo sobre o valor apurado correção monetária, multa e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados. Ao montante, somem-se as custas processuais e honorários advocatícios calculados em 10% (dez por cento) do valor do débito. Paga a dívida nos termos supracitados, o bem será restituído à devedora, ressaltando-se que o gravame deverá permanecer sobre o bem até a quitação total da dívida perante a instituição financeira. Publique-se para que a parte Autora tome ciência. Cumpra-se. Intimem-se”. Afogados da Ingazeira, 22 de fevereiro de 2016. Daniela Rocha Gomes, Juíza de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000279-40.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CICERA MARIA DA SILVA

Advogado: PE040482 - MONIQUE SHAYANNE DE L. A. DIAS

Requerido: PAGSEGURO INTERNET LTDA

DECISÃO : “(...) Por fim, ressalto que inexistente prejuízo para o réu, porque, caso ele comprove a legitimidade da dívida, poderá, se for este o caso, voltar a lançar a cobrança na fatura da autora. Mas neste momento, o perigo é inverso, ou seja, o promovente está passando por transtornos devido à cobrança lançada na sua fatura. Destarte, presentes os pressupostos do art. 273, CPC, DEFIRO o pedido de Tutela Antecipada, para determinar, em consequência, à PAGSEGURO INTERNET LTDA a suspensão dos valores cobrados indevidamente na fatura da autora, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento desta decisão. Cite-se o demandado, através de seu representante legal, com cópia desta decisão, para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Intimações e expedientes necessários. CUMPRA-SE”. Afogados da Ingazeira - PE, 23 de fevereiro de 2016. Daniela Rocha Gomes, Juíza de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000208-38.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOSLTDA

Advogado: PE029310 - ALINE PATRÍCIA ARAÚJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA

Advogado: SP084206 - Maria Lucília Gomes

Réu: Vicente José Ferreira Zuza

DECISÃO : “DECLARO INCIDENTALMENTE a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Dec. Lei nº 911/69, ante o disposto nos artigos 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal; 1º e 52, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8078/90. Assim, deve o consumidor pagar apenas os valores vencidos, pois não existe antecipação da dívida, não devendo incidir cumulativamente a comissão de permanência e a correção monetária, “ex - vi” da súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial acima caracterizado, depositando-o em mãos da parte autora ou do seu representante legal. Deve constar do mandado que o(a) autor(a) ficará com a guarda do bem, na qualidade de fiel depositário(a), até ulterior decisão do Juízo, abstendo-se de proceder a alienação do bem, vez que a consolidação da posse e da propriedade só poderá ocorrer por sentença, observado o princípio constitucional do devido processo legal. Cite-se a parte ré para, no prazo de 05 dias, querendo, requerer a purgação da mora e apresentar contestação em 15 dias, tudo a contar da juntada dos autos do mandado de apreensão e citação, consignando-se no respectivo instrumento citatório a advertência a que refere o art. 285, 2ª parte, do CPC. Havendo excepcional necessidade, autorizo, para o cumprimento da medida, o uso de força policial bem como a realização dos atos processuais nos domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido no art. 172, caput, do CPC, observado o disposto no art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal, nos termos do art. 172, §2º, CPC. Caso seja requerido o pagamento da dívida, essa deve se dar em relação às prestações atrasadas e às que se vencerem até a apresentação do pedido de purgação da mora, incidindo sobre o valor apurado correção monetária, multa e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados. Ao montante, somem-se as custas processuais e honorários advocatícios calculados em 10% (dez por cento) do valor do débito. Paga a dívida nos termos supracitados, o bem será restituído ao devedor, ressaltando-se que o gravame deverá permanecer sobre o bem até a quitação total da dívida perante a instituição financeira. Publique-se para que a parte Autora tome ciência. Cumpra-se. Intimem-se”. Afogados da Ingazeira, 19 de fevereiro de 2016. DANIELA ROCHA GOMES - Juíza de Direito em ex. cumulativo.

Processo Nº: 0000411-97.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: JOSÉ ANTONIO DA SILVA PESSOA

Advogado: PE001422B - LEONARDO VERAS DESSOLES MONTEIRO

DESPACHO : "1. Defiro o benefício da justiça gratuita; 2. Intime-se o advogado para emendar a inicial, tendo em vista que falta a qualificação da esposa do requerente que deve ser cadastrada como autora também, se viva for, bem como falta o endereço da antiga proprietária com a correspondente cópia da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento;3. Após, voltem-me os autos conclusos. 4. CUMPRA-SE". Afogados da Ingazeira - PE, 09 de março de 2016. Hildeberto Junior da Rocha Silvestre, Juiz substituto em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000435-28.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO BRADESCO SA

Advogado: PE027240 - ANDERSON ARAÚJO CÂMARA DA SILVA

Advogado: PE001117A - Elizete Aparecida O. Scatigna

Executado: J C DA SILVA NUNES

Executado: JEAN CAVALCANTE DA SILVA NUNES

DESPACHO : " Intime-se o advogado para assinar as contrafés, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento . Após, cite-se os Devedores, através de carta e de representante legal, quando necessário, para que paguem, no prazo de 03 (três) dias, o valor de débito, ou garantam a execução mediante depósito em dinheiro, oferecimento de fiança bancária ou indicação de bens à penhora. Como os embargos independem de penhora, pela nova sistemática processual civil vigente, no ato da citação, intem-se para o oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência que em tal caso não haverá o efeito suspensivo da execução. Fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Não sendo paga a dívida ou garantida a execução, penhorem-se bens dos devedores, mormente o que se encontra hipotecado. Caso a penhora recaia sobre bens imóveis, proceda-se à intimação dos cônjuges, se houver. Não tendo domicílio os Devedores ou dele se ocultando, proceda-se ao arresto de bens, adotando-se, após, as providências dos arts. 653 e 654 do CPC. Os bens penhorados ou arrestados devem ser imediatamente avaliados. Se for o caso, registre-se a penhora ou o arresto na repartição competente. Expeça-se mandado de citação e penhora. Afogados da Ingazeira - PE, 09 de março de 2016. Hildeberto Junior da Rocha Silvestre, Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000446-57.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ALBA MARIA GOMES DA SILVA

Advogado: PE037759 - TÚLIO VÉRAS MASCENA OLIVEIRA LOPES

Requerido: BANCO BRADESCO S/A (AGENCIA 2542)

DESPACHO : "1. Tomando-se por base parâmetros já utilizados neste juízo para averiguação dos critérios necessários à concessão da gratuidade judiciária, bem como pelos fatos narrados e documentos juntados, INDEFIRO o benefício no presente caso por entender que a parte autora possui condições suficientes de arcar com o pagamento das custas processuais; 2. Intime-se para providenciar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento;3. Com as custas devidamente pagas, cite-se a requerida, através do seu representante legal, para contestar a inicial, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;4. Após, à conclusão". Afogados da Ingazeira - PE, 09 de março de 2016. Hildeberto Junior da Rocha Silvestre, Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000475-10.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ELAINE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: PE001422B - LEONARDO VERAS DESSOLES MONTEIRO

DESPACHO : "1. Defiro o benefício da justiça gratuita; 2. Intime-se o advogado para emendar a inicial e qualificar os requeridos, bem como informar corretamente os seus endereços afim de citação e juntar o número correto de contrafés, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento;3. Emendada a inicial, cadastrem-se e cite-se os requeridos para contestarem no prazo legal, sob pena de revelia; 4. Após, voltem-me os autos conclusos.5. CUMPRA-SE". Afogados da Ingazeira - PE, 09 de março de 2016. Hildeberto Junior da Rocha Silvestre, Juiz substituto em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0001886-59.2014.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALDENI MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado: PE032271 - CINARA CARLOS AMORIM

Réu: O ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO : "1. Considerando presentes todos os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação em todos os seus efeitos, determinando, por conseguinte, a intimação do apelado, através do seu representante judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões cabíveis;2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco;3. CUMPRA-SE. Afogados da Ingazeira-PE, 09 de março de 2016. Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre, Juiz substituto em ex. cumulativo.

Processo Nº: 0002181-33.2013.8.17.0110

Natureza da Ação: Monitoria

Requerente: RANCHO ALEGRE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

Advogado: PE029517 - Márcia Anita Almeida do Rêgo Barros

Requerido: Geraldo Messias da Rocha - ME

DESPACHO : "1. Intime-se a parte autora para providenciar o pagamento das custas judiciais referentes a fase de cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias;2. Pagas as custas, deve ser registrada no sistema judwin a fase de cumprimento da sentença; 3. Após, INTIME-SE o demandado, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia a que foi condenado por sentença, conforme memória de cálculo apresentada pelo credor, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) a título de multa pelo não cumprimento espontâneo da condenação transitada em julgado, bem como efetivação de penhora eletrônica em seus ativos bancários (art. 475-J, do CPC);4. Ao final, à conclusão; 5. Cumpra-se". Afogados da Ingazeira, 09 de março de 2016. Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre, Juiz substituto em ex. cumulativo.

Processo Nº: 0002306-30.2015.8.17.0110

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: MARIA LEANDRO DA SILVA

Requerente: MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA

Requerente: MARIA EDILEUZA DA SILVA ALVES

Requerente: JOSÉ MARQUES DA SILVA

Requerente: MARIA DO SOCORRO DA SILVA BRAZ

Advogado: PE028598D - STENO DINIZ FERRAZ

DESPACHO : "1. Intime-se a parte autora para falar sobre a divergência informada pelo banco do brasil, quanto ao processo que deu origem aos valores, bem como juntar aos autos termo de autorização dos demais herdeiros para recebimentos dos valores em nome de uma das partes, tudo no prazo de 10 (dez) dias; 2. Após, à conclusão;3. Cumpra-se". Afogados da Ingazeira, 09 de março de 2016. Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre, Juiz substituto em ex. cumulativo.

Processo Nº: 0002611-14.2015.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

Advogado: PE028598 - STENO DENIZ FERRAZ

Requerido: BANCO BMG

DESPACHO : "1. De início, uma vez que o demandado afirma com veemência a inexistência de relação jurídica com o autor, em caso de veracidade de suas alegações, tem-se por cumprida a liminar de forma indireta, razão pela qual inexistente a possibilidade de qualquer prejuízo;2. Intime-se a parte autora para impugnar a contestação, bem como juntar aos autos documento capaz de comprovar a autoria dos descontos indevidos em seu benefício, tudo no prazo de 10 (dez) dias;3. Após, à conclusão; 4. Cumpra-se". Afogados da Ingazeira, 09 de março de 2016. Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre, Juiz substituto em ex. cumulativo.

Processo Nº: 0002681-31.2015.8.17.0110

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: W.

Exequente: R.

Representante: ROSICLEIDE PEREIRA DE QUEIROZ GOMES DA SILVA

Defensor Público: PE006400 - Isbela Cristina de Carvalho Barreto Apolinário

Executado: J. W. G. DA S.

Advogado: PE034417 - AIRTON TADEU BEZERRA DE SOUZA FILHO

DESPACHO: “ 1. Tendo em vista os fatos alegados em contestação, intime-se o demandado para tomar conhecimento da comprovação das despesas extras (fls. 34 a 37) e providenciar o seu pagamento, manifestando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias; 2. Após, à conclusão; 3. Cumpra-se”. Afogados da Ingazeira, 3 de março de 2016 Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre, Juiz substituto em ex. cumulativo.

Processo Nº: 0001561-50.2015.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: FABIANO FRANCISCO DE GOIS SANTOS

Advogado: PE016179 - Nafra Maria Lucas Moura

Requerido: EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFO ECT

Advogado: PE027916 - Marília de Lourdes Lima dos Santos

DECISÃO: “ Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Danos Morais e Materiais intentada por Fabiano Francisco de Góis Santos em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Compulsando os autos, percebe-se que o processo está eivado de vários vícios que impedem o seu regular prosseguimento. Vejamos: A ação foi intentada em face de uma empresa pública federal. Todavia, por um lapso deste juízo foi determinada a citação da demandada, sem que fosse atendida para a incompetência no presente caso. Ato contínuo, foi expedida carta citatória, via correios, que culminou com a certidão de fl. 23v, informando sobre a revelia do demandado, sendo realizado o julgamento antecipado da lide, onde se reconheceu a procedência do pedido. Publicada a sentença, o demandado ingressou com embargos de declaração, onde alega os vícios acima descritos e requer a declaração de incompetência deste juízo, por ser matéria de ordem pública. É o relatório. Decido. Razão possui o demandado quando alega a incompetência deste juízo para processar e julgar este feito, o que acabou não sendo observado no início da tramitação por um lapso que resultou na prática de uma série de atos viciados processualmente. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. Assim, inquestionável a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de ação revisional em que figure no polo passivo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por se tratar de empresa pública federal. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. PLURALIDADE DE RÉUS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CISÃO DO FEITO. 1- Compete à Justiça Federal processar e julgar causas em que empresa pública federal for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, com exceção dos litígios que versem sobre falência ou acidente de trabalho ou que se sujeitem à Justiça Eleitoral ou à Justiça do Trabalho. Art. 109, I, da Constituição Federal. 2- O processo e...(TJ-RS - AG: 70051481513 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 11/10/2012, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/10/2012. Ante o exposto, chamo o feito a ordem para reconhecer a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, com base no art. 109, inciso I da Constituição Federal, razão pela qual declaro a nulidade de todos os atos praticados desde o despacho inicial e determino a remessa dos autos a Justiça Federal. Intimem-se as partes desta decisão. Decorrido o prazo desta decisão, remetam-se os autos para a sede da Justiça Federal competente. CUMPRA-SE”. Afogados da Ingazeira - PE, 02 de março de 2016. Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre, Juiz substituto em ex. cumulativo.

Processo Nº: 0000369-48.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: GEORGE VICENTE DA SILVA

Advogado: PE001422B - LEONARDO VERAS DESSOLES MONTEIRO

Requerido: TIM CELULAR S.A.

DECISÃO: “Intime-se o advogado para emendar a inicial e atualizar o endereço do demandante, tendo em vista que o endereço informado na inicial diverge do comprovante de residência juntado aos autos . Emendada a inicial, DECIDO. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. (...) Presentes os pressupostos do art. 273, CPC, DEFIRO o pedido de Tutela Antecipada, para determinar, em consequência, à TIM CELULAR S/A a retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito (SPC e SERASA), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da sua citação, sob pena de multa diária (astreintes) no valor de R\$ 100,00 (cem reais), incidente no caso de haver descumprimento desta decisão, limitado ao valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cite-se a demandada, via postal, através de seu representante legal, com cópia desta decisão, para, querendo, contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Considerando ainda como presentes os requisitos necessários, defiro a aplicação da inversão do ônus da prova (art. 6, inciso VIII do CDC). Intimações e expedientes necessários. CUMPRA-SE. Afogados da Ingazeira - PE, 09 de março de 2016. Hildeberto Junior da Rocha Silvestre, Juiz Substituto em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 000431-88.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Requerente: O Município de Igaraci-PE

Advogado: PE011313 - Cícero Emanuel Mascena Nogueira

Requerido: José Amâncio de Oliveira

DESPACHO : "1. Intime-se a parte autora para juntar a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do não conhecimento do pedido". Afogados da Ingazeira, 09 de março de 2016. Hildeberto Junior da Rocha Silvestre, Juiz Substituto em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 000344-35.2016.8.17.0110

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Requerente: O Município de Igaraci-PE

Advogado: PE011313 - Cícero Emanuel Mascena Nogueira

Requerido: Severino Barbosa

DESPACHO : "1. Intime-se a parte autora para juntar a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do não conhecimento do pedido". Afogados da Ingazeira, 09 de março de 2016. Hildeberto Junior da Rocha Silvestre, Juiz Substituto em Exercício Cumulativo.

Afogados da Ingazeira - 2ª Vara Cível

Juíza de Direito: Daniela Rocha Gomes

Chefe de Secretaria: Marlene Gomes de Souza Oliveira

Pauta de Intimação: **14/2016**

Processo: **0000023-64.1997.8.17.0110**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís OAB/PR 8.123 e DANIELA REIS RODRIGUES OAB/PE28.224

Executado: ANTÔNIO SIMÕES RABELO & OUTROS

Advogada: LAUDICEIA ROCHA DE MELO BARROS OAB/PE 17.355

INTIMAÇÃO : Fica a parte executada **INTIMADA** , por meio de sua advogada, a **BELA. LAUDICEIA ROCHA DE MELO BARROS OAB/PE 17.355** para, querendo, oferecer embargar no prazo de 15 dias.

Processo nº: **0000043-59.2014.8.17.0110**

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: LUZIA INACIO DE LIMA

Advogado: AIRTON TADEU BEZERRA DE SOUZA FILHO – OAB/PE 34.417

Requerido: CLAUDIVANIA RODRIGUES PATRIOTA AGÊNCIA DE VIAGENS - ME

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA** por meio de seu advogado, o Bel . **AIRTON TADEU BEZERRA DE SOUZA FILHO – OAB/PE 34.417** para no prazo de **05 (cinco) dias** informar o CNPJ válido da parte requerida.

Processo nº: **0000109-39.2014.8.17.0110**

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: ELESSANDRA DA SILVA GONÇALVES

Advogado: AIRTON TADEU BEZERRA DE SOUZA FILHO – OAB/PE 34.417

Requerido: CLAUDIVANIA RODRIGUES PATRIOTA AGÊNCIA DE VIAGENS - ME

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA** por meio de seu advogado, o Bel . **AIRTON TADEU BEZERRA DE SOUZA FILHO – OAB/PE 34.417** para no prazo de **05 (cinco) dias** informar o CNPJ válido da parte requerida.

Processo Nº: **0001237-60.2015.8.17.0110**

Natureza da Ação: Ação de Busca e Apreensão

Autor: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: MÁRCIO PEREZ DE RESENDE – OAB-PE 1063-A

Requerido: AIRTON TEÓDULO DA SILVA JUNIOR – OAB-PE 24.005

INTIMAÇÃO : Fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado o Bel. **MÁRCIO PEREZ DE RESENDE – OAB-PE 1063-A**, para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas** , dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono processual.

Processo: **0000464-59.2008.8.17.0110**

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: UNIÃO

Advogado: Juscelino de Melo Ferreira – OAB 14016

Executado: JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO

Advogado: Carlos Antônio dos Santos Marques - OAB/PE 14.201

INTIMAÇÃO : fica o executado **INTIMADO** , por meio de seu advogado, o Bel. **CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS MARQUES - OAB/PE 14.201** para, caso queira, embargar a penhora, realizada através de bloqueio eletrônico, conforme auto de penhora de fls. 80, no prazo de 30 (trinta) dias.

Processo: **0001203-90.2012.8.17.0110**

Natureza da Ação : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: ROMERO MARANHÃO MENDES – OAB/PE 21.166

Requerido: MAURÍCIO QUIRINO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO : fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel. **ROMERO MARANHÃO MENDES – OAB/PE 21.166**, para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, por abandono processual.

Processo: **0001060-96.2015.8.17.0110**

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: ODILIO LOPES DA SILVA

Advogado: PAULO ARRUDA VERAS OAB/PE 25.378

Requerido: CREDICARD S/A – ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

INTIMAÇÃO : fica a parte autora **INTIMADA**, por meio de seu advogado, o Bel. **PAULO ARRUDA VERAS OAB/PE 25.378**, para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, por abandono processual.

Processo Nº: 0001577-04.2015.8.17.0110

Natureza da Ação: Ordinário

Autora: DEOCLÉCIO JOSÉ DO NASCIMENTO

Representante: PATRÍCIA GOMES DO NASCIMENTO

Advogado: AIRTON TADEU BEZERRA DE SOUZA FILHO OAB/PE 34.417

Requerido: BMG S/A

Advogado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI OAB/PE 983-A

INTIMAÇÃO: Ficam as partes **INTIMADAS**, por meio de seus advogados, o Béis. AIRTON TADEU BEZERRA DE SOUZA FILHO OAB/PE 34.417 e MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI OAB/PE 983-A, a fim de comparecer à sala de audiências desta 2ª Vara Cível, no dia **18 de março de 2016, às 09h30min**, para audiência de conciliação **REDESIGNADA**.

Processo Nº: **0001076-50.2015.8.17.0110**

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor: HELTON SANTANA DE MOURA

Advogado: AIRTON TADEU BEZERRA DE SOUZA FILHO – OAB/PE Nº 34.417

Requerido: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogado: PEDRO ROBERTO ROMÃO – OAB/SP Nº 209.551

Requerido: GMAC – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 18.857

INTIMAÇÃO : ficam as partes **INTIMADAS**, por meio de seus advogados, os Béis. **AIRTON TADEU BEZERRA DE SOUZA FILHO OAB/PE Nº 34.417**, **PEDRO ROBERTO ROMÃO – OAB/SP Nº 209.551** e **CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 18.857** a fim de comparecerem à sala de audiências desta 2ª vara Cível no dia **18 de março de 2016 às 09:00hs** para audiência de conciliação **REDESIGNADA**.

Marlene Gomes de Souza Oliveira

Chefe de Secretaria

Daniela Rocha Gomes

Juíza de Direito

Afogados da Ingazeira - Vara Criminal

Vara Criminal da Comarca de Afogados da Ingazeira

Juiz de Direito: Ana Marques Veras

Chefe de Secretaria: Aristoteles César Souza Monteiro

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00027/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS ORDINATÓRIOS proferidos, por neste JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000705-86.2015.8.17.0110

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ANCHIETA MARLON SANTOS

Advogado: PE001373A - JORGE MARCIO PEREIRA

Advogado: PE006378 - Gilberto Marques de Melo Lima

Vítima: NATHAN KENNEDY PEREIRA REGIS

Membro do Ministério Público: MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Assistente: Ivanilson da Silva Albuquerque

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000705-86.2015.8.17.0110 Ação de Ação Penal de Competência do Júri - DÊ-SE VISTA À DEFESA E AO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO(FLS. 666/668), BEM COMO DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS PELO RMP(FLS. 523/589 e 669/705) OS QUAIS SERÃO EXIBIDOS EM PLENÁRIO DE JULGAMENTO.

Afogados da Ingazeira (PE), 14/03/2016. Aristoteles César Souza Monteiro - Chefe de Secretaria

Afrânio - Vara Única

Vara Única da Comarca de Afrânio

Juiz de Direito: Francisco Josafá Moreira

Chefe de Secretaria: Maria Andrade Ávila

Data: 02/03/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00043/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000124-75.2014.8.17.0120

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Vítima: IZALTINA NUNES

Autuado: ADMILSON GALDINO LUNA

Advogado: OAB-PE025968 – Rodrigo Fernandes Rodrigues

Deliberação: “Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 28.03.2016 , às 10h20min .”

Agrestina - Vara Única

Vara Única da Comarca de Agrestina

Juiz de Direito: José Adelmo Barbosa da Costa Pereira

Chefe de Secretaria: Klebeson Leite de Andrade

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00029/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000008-64.1999.8.17.0130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público

Réu: JOSÉ SEVERINO DA SILVA

Advogado: PE020906 - Golbery Lopes Lins

Advogado: PE015578 - Gilvan Florêncio da Silva

Vítima: CÍCERO JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE019096 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS LIMA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AGRESTINA D E C I S Ã O R. Hoje. Ref. Proc. nº 0008-64.1999. Vistos, etc. JOSÉ SEVERINO DA SILVA, vulgo "Zezinho", qualificado nos autos, foi julgado pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca em 24.02.2016, sendo condenado a pena privativa de liberdade final de 15 (quinze) anos de reclusão, no regime inicialmente fechado, conforme sentença de fls. 407 e seguintes deste caderno processual. Às fls. 414 e seguintes deste caderno processual, veio postular a sua liberdade provisória enquanto o seu recurso de apelação seja apreciado e julgado pela Corte Superior de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE -. O Ministério Público Estadual se manifestou contrariamente sobre tal pleito (fls. 423). Relatado. Decido. A questão é pontual: o sobredito réu estava em liberdade provisória, compareceu espontaneamente ao Tribunal do Júri desta Comarca para ser julgado na data em epígrafe, restando condenado e tendo o seu recolhimento ao cárcere público sido determinado imediatamente por este juízo, em razão. Irresignado com a precitada decisão restritiva a sua liberdade, agora requer a sua revogação sob a alegação de que estava em liberdade provisória e compareceu espontaneamente para ser julgado pelo Tribunal do Júri desta Comarca (fls. 414 e seguintes). Anoto que o equívoco quanto a consideração de um terceiro processo como de autoria do mencionado réu registrado na sentença prolatada no júri (Proc. Nº 2883/94), já foi devidamente superado a teor da decisão de fls. 419/419v. dos autos, de modo que nada mais a acrescentar sobre ele. O Relatório Judicial de fls. 420/420v. dos autos, demonstra sem sombra de dúvidas que o citado réu cometeu o crime em 06.10.1999 (fls. 02), foragiu-se logo em seguida do distrito da culpa e teve a sua prisão preventiva revogada em 11.03.2010 (fls. 185/185v.). Numa audiência que seria realizada no dia 08.06.2010, o réu esteve ausente, embora o motivo da sua não realização foi porque o seu advogado pediu o adiamento da mesma (fls. 206). Só em 15.06.2010 foi que em nova audiência marcada para tal data o denunciado apareceu (fls. 212/212v.). Como vimos acima o réu cometeu o delito em 06.10.1999 e só se apresentou em juízo em 15.06.2010, ou seja, 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias, após o fato delitivo (fls. 420/420v.). Os fatos acima aliados aos fundamentos da minha sentença prolatada em plenário do júri às fls. 407 e seguintes dos autos, me deixam impedido de decidir positivamente ao que requer o réu. Por quê? Seria uma incoerência de minha parte tomar uma decisão em 24.02.2016 com os sólidos fundamentos nela contidos e com apenas 15 (quinze) dias depois, persistindo os mesmos motivos de que cimentaram a mesma, adotar outra postura completamente diferente do que a adotada. Como justificar essa tão brusca mudança de posição? Demais, nem um outro motivo diferente aconteceu de lá para cá a ponto de justificar uma decisão de soltura do condenado. Por fim, outro fator preponderante para não conceder o benefício de recorrer em liberdade é pelo fato de que sem ter sido condenado o mesmo fugiu, imagine agora depois de uma sentença condenatória de 15 (quinze) anos de reclusão em regime inicialmente fechado. Pergunta-se: esse réu tem credibilidade com a justiça para a obtenção desse benefício? ISTO POSTO: E na impossibilidade material e jurídica de mudar de decisão de uma hora para outra sem qualquer respaldo em fato novo que venha a corroborar novo entendimento sobre a questão posta, INDEFIRO o pleito de "Liberdade Provisória para Recorrer da Sentença Condenatória do Júri" formalizado pelo réu JOSÉ SEVERINO DA SILVA, vulgo "Zezinho", deduzido em seu petitório de fls. 414 e seguintes dos autos, com mais razão ainda nos anexos de fls. 420/422v., bem como no parecer do Ministério Público às fls. 423 deste caderno processual. Intimações e demais providências necessárias e urgentes. Agrestina - PE., 09 de março de 2016. _____ José Adelmo Barbosa da Costa Pereira - Juiz de Direito, no exercício cumulativo.

Vara Única da Comarca de Agrestina

Juiz de Direito: José Adelmo Barbosa da Costa Pereira

Chefe de Secretaria: Klebeson Leite de Andrade

Data: 14/03/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00030/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 23/03/2016

Processo Nº: 0000465-13.2010.8.17.0130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: CÍCERO JOSÉ DE LIMA

Advogado: PE019096 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS LIMA

Acusado: ISRAEL SANTOS DA SILVA

Advogado: PE020906 - Golbery Lopes Lins

Advogado: PE018311 - Flávio Moraes Cavalcanti

Acusado: WILLIANS CÍCERO SANTOS LIMA

Defensor Público: PE021645 - ADALBERTO DE OLIVEIRA CORDEIRO JÚNIOR

Vítima: DANIEL DOS SANTOS PEREIRA

Vítima: JOSÉ ALEXSANDRO PEREIRA

Advogado: PE017224 - Erivaldo Silva de Melo

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 08:50 do dia 23/03/2016.

Vara Única da Comarca de Agrestina

Juiz de Direito: José Adelmo Barbosa da Costa Pereira

Chefe de Secretaria: Klebeson Leite de Andrade

Pauta de Sentenças

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000158-93.2009.8.17.0130

Natureza da Ação: Reintegração/Manutenção de Posse

Requerente: REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE006345 – Alberto de Souza cavalcanti

Advogado: PE009466 – Jose Cavalcanti de Rangel Moreira

Requerido: José Maria de Oliveira

Ação de reintegração de posse n. 158-93.2009

Autor: Real Leasing SA

Réu: José Maria de Oliveira

SENTENÇA 1- Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Real Leasing SA – Arrendamento Mercantil contra José Maria de Oliveira, já qualificados, onde se alega, em resumo, a existência de contrato de arrendamento, que foi inadimplido pelo réu desde a parcela 02/60, no valor de R\$ 541,25, vencida em 26.04.2008. Pede a reintegração de posse. A liminar foi concedida em março de 2009. A partir desta data diversas diligências foram realizadas sem lograr êxito na busca do bem. Intimado para falar nos autos em janeiro de 2013, a parte não mais se interessou pelo processo, silenciando nos autos. **2- Fundamentação** Trata-se de processo instaurado em 2009, sem que, até o presente momento, tenha havido citação regular d aparte ré. Diversas diligências foram realizadas a pedido do autor, porém, todas restaram infrutíferas para encontrar o veículo arrendado. Por outro lado, não há citação regular realizada, porque a parte ré não foi encontrada. Em todo caso, não há qualquer pedido de citação por edital para regularizar o processo com o chamamento da parte ré a integrar a lide. Intimado em 2013, a parte ré manteve-se inerte, abandonando o processo. A ausência de citação torna o processo nulo. A inércia do demandante determina a extinção do processo, conforme pacífica jurisprudência: TRF2-050255) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV DO CPC. 1. **Correta a extinção do feito quando, tendo sido a autora mais de uma vez intimada para manifestar-se acerca das certidões negativas de citação do réu, não adequou a inicial aos comandos da lei. Se o interessado não pode fornecer o endereço do réu, e nem postula a citação editalícia, falta pressuposto de desenvolvimento válido e regular ao processo. A extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV do CPC, não pede a intimação pessoal da parte . 2. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 540691/RJ (2007.51.01.002716-0), 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Guilherme Couto de Castro. j. 27.02.2012, unânime,**

e-DJF2R 02.03.2012). **3- Conclusão** Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, de acordo com o art. 267, IV, do CPC, **extingo o processo sem resolução do mérito, diante da falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.** Custas já satisfeitas. P. R. I. Após o trânsito, arquivem-se. Agrestina, 23 de dezembro de 2015. **Maria Magdala Sette de Barros Juíza de Direito**

Processo Nº: 0000112-36.2011.8.17.0130

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PE00001111 – RODOLFO GERD SEIFER

Advogado: PE001105A – FÁBIO FRASATO CAIRES

Advogado: PE011105 – PAULO CANDIDO MAIA DE LIMA

Advogado: PE021968 – HENRICH KELSEN PEREIRA DE CORDEIRO FERREIRA

Réu: RAMON KLEITON CLAUDINO DA SILVA

Advogado: PE028648 – JOÃO AMERICO RODRIGUES DE FREITAS

Advogado: PE027140 – Ângela Ferreira de Medeiros Freitas

Advogado: PE029036 – VANESSA MILENA DA SILVA ALVES

Advogado: CE014694 – Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabricio

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento SA em face de Ramon Kleiton Claudino da Silva, onde, após diversas diligências, as partes apresentaram termo de acordo extrajudicial, para homologação judicial. Assim, vieram-me os autos conclusos. As partes apresentaram os termos de acordo à f. 145-149, onde solicitam a homologação do acordo e extinção do processo. Tratando-se de direitos disponíveis e diante da plena capacidade das partes, reveste-se de validade o acordo celebrado. DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, com base no art. 269, III, do CPC, **Homologo o acordo de f. 145149 para que produzam seus efeitos**. Custas e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, arquivem-se. Agrestina, 23 de dezembro de 2015. **Maria Magdala Sette de Barros Juíza de Direito**

Processo Nº: 000077-18.2007.8.17.0130

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: SP084206 – MARIA LUCILIA GOMES

Requerido: Maria Aparecida Florêncio da Silva Me

Advogado: PE00344B – Lourinaldo Gonçalves da Silva

Advogado: PE013184 - Bartolomeu Pereira de Mendonça

Advogado: PE026553 - Marcio Melo

Advogado: PE025109 – Alexandre Rodrigues Herculino.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SANEAMENTO

1- Relatório Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco Bradesco SA contra Maria Aparecida Florêncio da Silva ME, já qualificados, onde se alega, em resumo, a existência de contrato de financiamento, que foi inadimplido pela ré, que resultou na antecipação da dívida. Pede a busca e apreensão do bem para o caso da parte devedora não pagar o débito em aberto no prazo legal. A liminar foi concedida. Não efetuada a busca e apreensão, diante do fato de não ter encontrado o bem, o oficial de Justiça certificou a citação da devedora. A parte ré habilitou-se nos autos e requereu a purgação da mora, juntando aos autos comprovação de pagamento da parcela de novembro de 2005 e pedindo o recálculo do débito para purgação da mora. Ouvido o credor, este não concordou com qualquer irregularidade da planilha de débito. Este juízo indeferiu o pedido da parte devedora e esta agravou retidamente no prazo legal. O agravado, Bradesco, foi intimado e não se manifestou em contraditório.

Em seguida, o banco requereu a anotação de restrição ao bem no órgão competente, o que foi deferido por este juízo, f. 58-60.

Sem decidir sobre o agravo retido, este juízo determinou a intimação novamente do autor, que requereu a conversão da busca e apreensão em depósito, o que foi prontamente realizado por este juízo, citando a ré para depositar o bem, f.71-79. O agravo continuou sem análise do juízo de retratação. A parte ré foi citada e contestou o pedido, apontando irregularidades no cômputo de juros e correção monetária, afirmando não existir a mora, em razão de erro e excesso nos valores cobrados. O Bradesco falou em réplica. Este juízo anunciou o julgamento antecipado da lide e não havendo impugnação pelas partes, determinou as intimações para alegações finais. Ainda se tentou uma conciliação, a qual restou frustrada, em que pese a parte devedora ofertar o pagamento de R\$ 40.000,00 em acordo. Conclusos à Central de Agilização para sentença.

2- Fundamentação De pronto se verifica a existência de nulidade processual, que deve ser sanada, impedindo, em consequência, que uma sentença seja prolatada. Percebe-se que foi apresentado recurso de agravo retido pela devedora, contra a decisão judicial de f. 48, que lhe negou o direito de purgar a mora com apresentação da planilha do débito corrigida, haja vista sua impugnação à cobrança da parcela de vencimento em 16.11.2015, cujo comprovante de pagamento a parte juntou aos autos. A magistrada da época, ignorando o apelo da parte devedora, indeferiu seu pedido sem analisar a prova de pagamento de uma das parcelas que estava sendo cobrada na inicial. Ao indeferir o seu pedido de correção da planilha do débito para purgação da mora, inviabilizou-se o direito previsto ao devedor, passando-se a considerar precluído seu prazo de purgação, convertendo-se a ação de busca e apreensão em depósito. Ocorre que a redação original do Decreto-lei n. 911/69, no seu art. 3º, §3º, dispunha que o devedor, requerendo a purgação da mora, teria direito ao cálculo do débito, devendo os autos irem a Contadoria para o cálculo. A devedora requereu a purgação e remessa à Contadoria, mas esta fase foi suprimida indevidamente, pois que não se aceitou a impugnação da

parte sobre a parcela de novembro de 2005, mesmo ela apresentando prova de pagamento. Havendo prova de pagamento, a planilha do débito do credor não representa o valor real do débito e prejudica a purgação da mora pelo devedor, sendo nula a presente busca e apreensão após aquele ato judicial. A conversão da busca e apreensão em depósito, evidentemente, também é nula, por ter excluído direito líquido e certo do devedor de ter aberto prazo para purgação da mora, na forma da legislação em vigor na época. Vejamos o que dizia a lei: "**§ 3º Requerida a purgação de mora tempestivamente, o juiz marcará data para o pagamento que deverá ser feito em prazo não superior a 10 (dez) dias, remetendo, outrossim, os autos ao contador para cálculo do débito existente, na forma do art. 2º e seu § 1º.**" A devedora já havia quitado mais de 40% do contrato, portanto, fazia jus ao direito de purgação. Está claro nos autos que o Bradesco não poderia ter inserido no débito a parcela de novembro de 2005, haja vista a prova de pagamento nos autos à f. 38. Portanto, há nulidade que deve ser reconhecida, haja vista o impedimento de purgação à mora em decorrência de erro da planilha e indeferimento da correção dela. Deste modo, não se pode proceder à prolação de sentença julgando o pedido de conversão de busca em depósito, mas decidir em retratação sobre os argumentos do agravo, haja vista a nulidade a ser sanada. Deve-se retornar à fase própria de concessão de prazo para purgação da mora, na forma da legislação em vigor à época, como defendeu a parte ré desde que peticionou à f. 35-36. Como havia dito acima, a parte interpôs agravo retido e este juízo não promoveu a devida análise em juízo de retratação. **3- Conclusão**

Assim, de acordo com os fundamentos acima, acolho, em juízo de retratação, os argumentos do agravo retido, no sentido de reconhecer a ilegalidade da cobrança da parcela de vencimento em 16.11.2005, haja vista a prova de pagamento, determinando que os autos sejam remetidos à Contadoria para cálculo do débito, com juros e correção em conformidade com o contrato entre as partes. Em decorrência, revogo a decisão de f.79 que converteu a ação de busca e apreensão em depósito, haja vista o direito da parte devedora de ter o cálculo correto do débito para exercer o direito de purgação da mora em 10 dias, contados da intimação para pagamento após apresentação do laudo da Contadoria. Intimem-se. Cumpram-se. Agrestina, 22 de dezembro de 2015. **Maria Magdala Sette de Barros Juíza de Direito**

Processo Nº: 00004-17.2005.8.17.0130

Natureza da Ação: Depósito

Requerente: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: PE000650 – VIRGINIA MARIA FERNANDES ALVES

Advogado: SP084206 – MARIA LUCILIA GOMES

Requerido: Humberto Rodrigues da Silva Junior

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Consórcio Nacional Honda Ltda em face de Humberto Rodrigues da Silva Junior, onde, após diversas diligências infrutíferas para busca e apreensão do bem, além de suspensão do processo, o autor pediu a desistência, com extinção do processo. Assim, vieram-me os autos conclusos. O pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora, encontra-se entre as hipóteses de extinção do processo sem análise do mérito, elencadas no artigo 267 do Código de Processo Civil. Eis o que dispõe o inciso VIII deste artigo:

Art. 267 . Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII- quando o autor desistir da ação; Tendo em vista que no processo houve efetivação da citação, porém, o réu é revel, não há necessidade de sua escuta para homologação do pedido. Diante do exposto, por tudo que dos autos consta e diante do requerimento da parte autora, **extingo o processo sem julgamento do mérito**, com base no art. 267, VIII, do CPC. Custas já satisfeitas. Em caso de haver gravame, proceda-se ao levantamento por termo nos autos e ofício ao órgão competente. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas. Caruaru, 22 de dezembro de 2015. **Maria Magdala Sette de Barros Juíza de Direito**

Vara Única da Comarca de Agrestina

Juiz de Direito: José Adelmo Barbosa da Costa Pereira

Chefe de Secretaria: Klebeson Leite de Andrade

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00031/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000833-46.2015.8.17.0130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADILSON TAVARES DAS NEVES

Advogado: PE021727 - GUSTAVO ROCHA DE MORAES

Advogado: PE015233 - Anna Karollina Pinto Thaumaturgo

Réu: Município de Agrestina

Advogado: PE020906 - Golbery Lopes Lins

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AGRESTINAD E S P A C H O R. Hoje. Ref. Proc. nº 0833-46.2015. Vistos, etc. Fale a parte autora, em sede de réplica, sobre a contestação de fls. 46 e seguintes dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Antes, porém, intime-se a parte contrária, por seu procurador, para juntar o instrumento de procuração respectivo, no prazo de 5 (cinco) dias. Providências necessárias e urgentes. Agrestina - PE., 09 de março de 2016. _____ José Adelmo Barbosa da Costa Pereira - Juiz de Direito, no exercício cumulativo.

Processo Nº: 0000460-20.2012.8.17.0130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AGRESTINAD E S P A C H O R. Hoje. Ref. Proc. nº 0460-20.2012. Vistos, etc. Intimem-se as partes para se manifestar sobre a perícia de fls. 122 e seguintes dos autos, dentro do prazo de 8 (oito) dias, na ordem legal. Providências necessárias e urgentes. Agrestina - PE., 09 de março de 2016. _____ José Adelmo Barbosa da Costa Pereira - Juiz de Direito, no exercício cumulativo.

Processo Nº: 0000711-04.2013.8.17.0130

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: SATEMBERG TAVARES CORREIA E SÁ

Advogado: AL007446 - JIHANE WANDERLEY BUARQUE DE GUSMÃO

Advogado: PE026128 - BRUNO JOSÉ DE AZEVEDO ALVES

Advogado: PE035849 - RENATA LAÍS MARTINS DA ROCHA

Inventariado: Joaquim Satemberg Correia e Sá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AGRESTINAD E S P A C H O R. Hoje. Ref. Proc. nº 0711-04.2013. Vistos, etc. Intime-se o inventariante, pessoalmente, bem como o seu causídico, através do DJE, para que se manifeste sobre o petitório atravessado pela Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco às fls. 39. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Providências necessárias. Agrestina - PE., 09 de março de 2016. _____ José Adelmo Barbosa da Costa Pereira Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000132-85.2015.8.17.0130

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: JOSEILTON JOSÉ LINO

Advogado: PE011093 - Cláudia Mirian de Vasconcelos

Requerido: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO – CELPE

Advogado: PE16788 – FERNANDO J. RIBEIRO LINS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AGRESTINAD E S P A C H O R. Hoje. Ref. Proc. N.º 0132-85.2015. Vistos, etc. Celeridade e economia processual. Ação Declaratória de Inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral, com Pedido de Antecipação de Tutela. Preponderância da prova documental trazida aos autos. Desnecessidade de produção de qualquer outra prova em audiência. Audiência de tentativa de conciliação inviável em face de que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção. Precedência em outras ações similares. Pressupostos processuais atendidos e condições de admissibilidade da ação presentes. Rito próprio da ação regularmente cumprido. Processo que vem trilhando pelos caminhos da normalidade com a amplitude do contraditório observada nos limites constitucionais. Possibilidade de julgamento antecipado da lide. ISTO POSTO: Na conformidade do artigo 330-I, do C. P. Civil, anuncio o julgamento antecipado deste processo. Intimem-se todos os interessados. Não havendo qualquer recurso certificado nos autos, me façam conclusos para julgamento de eventuais preliminares e do mérito da questão suscitada na inicial de fls. 02/10, dos autos. Providências necessárias. Agrestina - PE, 09 de março de 2016. José Adelmo Barbosa da Costa Pereira Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Vara Única da Comarca de Agrestina

Juiz de Direito: José Adelmo Barbosa da Costa Pereira

Chefe de Secretaria: Klebeson Leite de Andrade

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00032/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000175-03.2007.8.17.0130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: JOSÉ ROBERTO QUIRINO DA SILVA

Acusado: AILTON JOSÉ DOS SANTOS

Advogado: PE028544 - EDEILSON BARBOSA DA SILVA

Advogado: PE011501 - Sebastião Cavalcanti

Acusado: LUCICLEIDE TOMÉ DA SILVA

Advogado: PE020906 - Golbery Lopes Lins

Advogado: PE36689 – José Jonata da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AGRESTINAD E S P A C H O R. Hoje. Ref. Proc. nº 0175-03.2007. Vistos, etc. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público de Pernambuco em desfavor de AILTON JOSÉ DOS SANTOS e LUCICLEIDE TOME DA SILVA, respectivamente, em face destes, supostamente, terem cometido o delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro. O feito tramitou dentro dos ditames da legalidade e da legítima defesa, nos moldes do CPP, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido o julgamento convertido em diligência, pelo que fora determinado à Secretaria Judiciária que reiterasse o ofício de fls. 165/166, uma vez que o ofício oriundo da TIM Celular S/A viera desacompanhado do anexo/resultado da pesquisa requerida anteriormente. Fora juntado ofício oriundo da TIM CELULAR - INTELIG TELECOM com a pesquisa solicitada. EIS O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. ISTO POSTO e observando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, renove-se vistas às partes para que ratifiquem ou retifiquem, apresentando novas alegações finais, tendo em vista as novas provas produzidas, a começar pelo Ministério Público. Percebo que, nos autos, restou nomeado Defensor Público que não mais milita nesta comarca sob os moldes de um Defensor Público Estadual. Assim desconstituo, a partir desta decisão, a nomeação dantes feita nestes autos, devendo, a partir deste momento, passar a Assistência Judiciária Municipal a atuar na defesa do réu AILTON JOSÉ DOS SANTOS. Dê-se vista dos autos ao Procurador Geral do Município para que indique um Defensor dativo para que se manifeste na forma acima no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se também, pelo DJE, a defesa técnica da 2ª Denunciada, LUCICLEIDE TOME DA SILVA, para os mesmos fins e no mesmo prazo. Providências necessárias. Agrestina - PE., 26 de fevereiro de 2016.

José Adelmo Barbosa da Costa Pereira Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Agrestina

Forum Dep. Elias Libânio Ribeiro - R MAL. RONDON, 100 - Centro

Agrestina/PE CEP: 55495000 Telefone: 81-37443920/ - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

Processo nº: 0000210-55.2010.8.17.0130

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2016.0064.000783

Prazo do Edital : :90 dias

O Doutor José Adelmo Barbosa da Costa Pereira, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER ao réu **IVANILSON JOSÉ DOS SANTOS**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R mal. Rondon, 100 - Centro Agrestina/PE Telefone: (081)37443920, tramita o procedimento projetado na Lei nº 8.560/92, sob o nº 0000210-55.2010.8.17.0130.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da sentença condenatória na qual: “ **JULGO PROCEDENTE**, a pretensão punitiva do Estado para **CONDENAR IVANILSON JOSE DOS SANTOS**, como incurso nas penas do art. 155 do Código Penal em vigor. **DOSIMETRIA DA PENA** Atendendo ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal em vigor passo a dosar-lhes a reprimenda penal. - Quanto à culpabilidade: encontro intensidade na culpabilidade do Réu, posto que, agindo conscientemente, resolveu furtar a vítima, dentro de seu veículo de trabalho, onde teria maior facilidade para efetivar o conduta delituosa, fugindo do local do crime, também com facilidade. - Quanto à conduta social do acusado- não é boa, podendo se constatar o desvirtuamento da conduta do denunciado. - Quanto a Personalidade- inapta ao bom convívio social, mas passível de recuperação. - Quanto aos motivos do crime- não vislumbro qualquer justificativa para a prática delituosa. - Quanto às consequências extra-penais- não foram graves, já que apenas danos materiais se efetivaram. - Quanto às circunstâncias: não favorecem ao réu. - No que concerne ao comportamento da vítima: esta em nada colaborou para a ocorrência do fato delituoso. - Quanto aos antecedentes: é primário. Assim sendo, tenho que o acusado deve ser condenado, pelo crime de furto qualificado, a uma pena base de **02 (dois) anos** de reclusão e pena de multa em 60 dias

multa. Não há Atenuantes. Nem circunstâncias que agravam a pena. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, tenho por fixa-la em definitiva, ficando o denunciado condenado a uma pena de reclusão **de 02 (dois) anos** e uma pena de multa em 60 dias multa. Fixo o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente a data do fato. Com fundamento no que dispõe art. 33, § 2.º, alínea "b", estabeleço que o regime inicial para cumprimento da pena deve ser o aberto. **Deixo de substituir a pena privativa de liberdade em restritiva de direito, em razão do réu encontrar-se em lugar incerto e não sabido, conforme anunciam os autos através da certidão de fls. 92v. PROVIDÊNCIAS FINAIS** Uma vez transitado em julgado o presente decisório: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e b) expeça-se ofício ao Juízo Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos acusados, para os fins do art. 15, III, da Constituição da República. Intimação do condenado para efetuar o pagamento das multas e no prazo de 10 (dez) dias; se ao final deste prazo, não efetuarem o pagamento, proceda-se ao cálculo e remeta-se cópia deste decisório a Procuradoria do Estado para que lá tomem as providências pertinentes para a cobrança do débito; Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Guia definitiva, salvo se houver recurso, caso em que ordeno a expedição provisória desta.

A NE DE S ENA L INS Juíza de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Anadrizia de Lima M. Conserva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Agrestina (PE), 14/03/2016

Klebeson Leite de Andrade

Chefe de Secretaria

José Adelmo Barbosa da Costa Pereira

Juiz de Direito

Alagoinha - Vara Única

Vara Única da Comarca de Alagoinha

Juiz de Direito: Felipe José Dias Martins da Rosa e Silva

Chefe de Secretaria: Sanja Kátia S.B.T. Cavalcanti

Data: 14/03/2016

Pauta de Decisões Nº 00066/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das DECISÕES proferidas, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000811-92.2015.8.17.0160

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: /AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: PE029651 - Thúlio Dyego Guerra Mota

Réu: José Roberto Oliveira de Araújo

Decisão:

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA COMARCA DE ALAGOINHAProcesso nº 0000811-92.2015.8.17.0160Ação de Busca e ApreensãoD E C I S Ã O(Concessão de liminar) AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de José Roberto Oliveira de Araújo, também qualificado, alegando os fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial de fls. 02-06. Aduz, em síntese, que a Demandado firmou contrato de financiamento, com pacto de alienação fiduciária, sob o nº 20019950822. Por força do qual, adquiriu o veículo Marca: JAC/J3, Tipo: Veículo, Modelo: Turin Sedan 1.4, Placa: PGD0995, Chassi: LJ12FKR10D4203110, ano 2012, Cor: bRANCA. Com referida aquisição e para garantia da dívida, o Demandado assinou contrato com garantia de alienação fiduciária (fls. 08/12). Ademais, alega que o Requerido se tornou inadimplente, tendo sido devidamente notificado em seu endereço (fls. 18/19), quedando-se em mora em relação às prestações vencidas, que, quando somadas ao saldo a vencer, perfaz um débito total no valor de R\$ 22.079,13 (vinte e dois mil e setenta e nove reais e treze centavos). Diante disso, postula, em caráter liminar, a busca e apreensão do bem, com posterior procedência do pedido. Juntou documentos, às fls. 08-34. É o breve relatório. DECIDO. Tomando os autos para análise, consoante a documentação acostada aos autos, restaram devidamente comprovados o inadimplemento e a mora do Devedor, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 e alterações, razão pela qual, com fundamento no art. 3º do retromencionado dispositivo legal, CONCEDO, liminarmente, inaudita altera pars, a busca e apreensão do veículo discriminado na inicial. Apreendido o bem e seus documentos, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado deverá proceder a inspeção e avaliação do veículo, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência. Para a hipótese de ausência de informações do autor quanto ao fiel depositário, entregue-se o bem à Polícia Militar para que mantenha o bem sob seus cuidados, guarda e depósito. Em seguida, intime-se a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Conste do mandado que a parte Requerida poderá, em até 05 (cinco) dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004). Nesse sentido:ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUTIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".2. Recurso especial provido.(REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014) Destarte, CITE-SE a parte requerida para oferecer resposta em 15 dias, constando do mandado a advertência do art. 285 do CPC. Para pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios na base de 10% (dez) por cento sobre o montante pecuniário correspondente ao valor da mora a ser purgada. Convém destacar que o devedor fiduciante não está obrigado a purgar a mora com base nos valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, se o cálculo dos acréscimos realizados no valor principal de cada parcela tiverem sido feitos com infringência das normas vigentes no tocante à correção monetária e juros de mora, podendo o Juiz, ainda sem provocação adequar o contrato à lei. Diante disso, a purgação da mora compreende a integralidade da dívida, incidindo apenas correção monetária, multa de 2% (dois por cento) cobrada isoladamente e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização mensal, custas processuais e honorários advocatícios. Segue restrição judicial de circulação total lançada no sistema RENAJUD, preservando inclusive terceiros de boa fé, facilitando o cumprimento da ordem. Cumprida, expeça-se alvará ao depositário para que transite com o veículo, a par da ordem de circulação, consignada no sistema, até que a mesma seja alterada, e voltem-me conclusos para exclusão da restrição judicial. Expeça-se o necessário. Cientifique, com urgência, o requerente, sobre a decisão supra. Intimem-se, cumpra-se. Alagoinha/PE, 06 de janeiro de 2016. FELIPE JOSÉ DIAS MARTINS DA ROSA E SILVA Juiz Substituto

Aliança - Vara Única

Vara Única da Comarca de Aliança

Juiz de Direito: Iarly José Holanda de Souza

Chefe de Secretaria: Sharlley Thais de Oliveira Fonseca Mélo

Data: 14/03/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00052/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 13/04/2016

Processo Nº: 0000546-41.2007.8.17.0170

Natureza da Ação: Reintegração de Posse

Autor: José de Farias dos Santos Pimentel Neto

Advogado: PB012431 - Tuanny Filgueira Soares Gomes

Réu: Associação dos Moradores do engenho Viração – Aliança/PE.

Advogado: PE017859 - MARIA GORETTE DE VASCONCELOS AQUINO

Advogado: PE004877 - Gilberto Vieira de Lima

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 13:00 do dia 13/04/2016.

Vara Única da Comarca de Aliança

Juiz de Direito: Aline Cardoso dos Santos

Chefe de Secretaria: Sharlley Thais de Oliveira Fonseca Mélo

Data: 11/03/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00053/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 20/04/2016

Processo Nº: 0000664-17.2007.8.17.0170

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indiciado: Ivaldo Célio de Santana

Advogado: PE001136 - Alcides Rodrigues de Sena

Advogado: PE020855 - Roberta C. Toscano de Carvalho Rodrigues

Indiciado: Evandro José de Souza

Indiciado: Maria José Ferreira

Advogado: PB006060 - Flávio Gomes Pereira

Indiciado: Gilberto Antonio da Silva

Advogado: PE013554 - Janeceli da Paixão Plutarco

Vítima: A Coletividade

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 20/04/2016.

Vara Única da Comarca de Aliança

Juiz de Direito: Iarly José Holanda de Souza

Chefe de Secretaria: Sharlley Thais de Oliveira Fonseca Mélo

Data: 14/03/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00054/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 27/04/2016

Processo Nº: 0000558-74.2015.8.17.0170

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: Luiz Antônio da Silva

Advogado: PE009894 - Antonio Ferreira Duarte Filho

Réu: Ana Maria da Silva

Advogado: PE025011 - SANDRA LÚCIA VIEIRA DE SOUZA

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 11:30 do dia 27/04/2016.

Altinho - Vara Única

Vara Única da Comarca de Altinho

Juiz de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria: Luciano Antonio F Batista

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos **Nº 00054/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000240-08.2008.8.17.0180

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público da Comarca de Altinho

Vítima: DAVID WANDOGLEBSON RODRIGUES DA SILVA

Acusado: JOSE WELLINGTON DOS SANTOS

Advogado: PE009265 - Jeovásio Almeida Lima

Despacho:

Processo nº: 0000240-08.2008.8.17.0180 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor : Ministério Público da Comarca de Altinho Acusado : JOSE WELLINGTON DOS SANTOS D E S P A C H O R. H. 1. Defiro o requerido pelo Ministério Público as fls. 83, designo audiência para o dia 23/03/2016 às 11h00min. 2. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a defesa técnica do acusado para que diga, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem diligências a requerer. 3. Cumpra-se a determinação de fls. 65v, item "2", conforme já determinado as fls. 69, item "2". 4. Após, cumpra-se a determinação de fls. 69, item "3". 5. Cumpra-se as determinações contidas nos itens "2", "3" e "4", supra, até a data da audiência. Altinho/PE, 09/03/2016. Ana Paula Viana Silva de Freitas Juíza Substituta em exercício cumulativo

Amaraji - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Expediente nº 2016.0308.00852

Processo: 00085-72.2008.8.17.0190

Classe: Procedimento Ordinário

Autor: Maria Goretti Alves de Souza Silva

Advogado: Bel. Wamberto Eduardo Barros Ferreira – OAB/PE nº 16.196

Réu: O Município de Amaraji

Advogado: Bel. José Taveira de Souza – OAB/PE nº 9.128

A Dr.^a Fabiana Moraes Silva, juíza de direito da comarca de Amaraji, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc.,

Faz saber que pelo presente fica (m) a (s) parte (s) e seu (s) advogado (s) devidamente Intimado (s) da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir:

Após regular tramitação processual, foi expedida Requisição de Pequeno Valor ao Município de Amaraji, no valor total de R\$ 4.238,62 (quatro mil duzentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), fls. 99/102.

O Município de Amaraji recebeu o RPV em 03/06/2015 (fl. 104).

Conclusos os autos, determinei fosse a exequente intimada para informar se o RPV foi ou não pago pelo devedor (fl. 108), tendo essa informado a inadimplência e requerido, assim, o bloqueio dos valores necessários à satisfação do seu crédito (fl. 109).

Vieram-me novamente conclusos os autos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Consoante se extrai do relatório supra, o Município de Amaraji, apesar de regularmente ter sido intimado para pagamento da RPV expedida, em observância às IN nº 01 e IN nº 05 do TJPE, quedou-se inerte, o que justifica o acolhimento do pedido formulado pela exequente, sob pena de restar inócuo o direito de crédito que lhe foi reconhecido.

Destaque-se que, em se tratando de requisição de pequeno valor, não há falar em observância de ordem cronológica de pagamento, tal como ocorre com os casos de expedição de precatórios, cujo pagamento passa a ter natureza administrativa e não jurisdicional.

O art. 17 da Lei 10.259/2001, aplicável por analogia ao caso concreto, autoriza o sequestro pretendido pela exequente:

7. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório."

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema, conforme ementas colacionadas à seguir:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA- E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), (...). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001). (...) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO. DESATENDIMENTO. LEI N. 10.259/2001. SEQUESTRO DO NUMERÁRIO. SÚMULA 83/STJ. 1. "O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001) (...) Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1.143.677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 4/2/2010). (...) (AgRg no REsp 1072203/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 01/10/2013).

DIANTE DO EXPOSTO, determino o sequestro da importância de R\$ 4.238,62 (quatro mil duzentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos), pelo Sistema do BACEN JUD, em contas bancárias do Município Executado.

Acostada aos autos a ordem de bloqueio, aguarde-se, por 05 (cinco) dias a efetivação e, em seguida, intemem-se as partes para ciência do ato.

SUBSTITUA A SECRETARIA JUDICIAL A CAPA DO PROCESSO, POIS DETERIORADA.

Após, voltem-me conclusos.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Amaraji/PE, aos quatorze dias do mês de março de dois mil e dezesseis (14/03/2016). Eu, Elivaldo Almeida da Rocha, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência da chefia de Secretaria.

Fabiana Moraes Silva

Juíza de Direito

Almir Cordeiro Barros Filho

Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº 2016.0308.00853

Processo: 00595-41.2015.8.17.0190

Classe: Procedimento Ordinário

Autor: José Edmilson Alexandre da Silva e Outros

Advogado: Bel. Alexandre Ramalho Pessoa – OAB/PE nº 12.430

Réu: O município de Amaraji

A Dr.^a Fabiana Moraes Silva, juíza de direito da comarca de Amaraji, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc.,

Faz saber que pelo presente fica (m) a (s) parte (s) autora e seu (s) advogado (s) devidamente Intimado (s) da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, cuja parte final segue transcrita:

DIANTE DO EXPOSTO, determino aos autores que, *mais uma vez*, emendem a inicial, no prazo legal, sob pena de indeferimento (art. 284, p.u. do CPC), para comprovar a insuficiência de recursos financeiros afirmada, bem assim para que apresentem a causa de pedir do pedido apresentado, esclarecendo a pretensão formulada (fatos e fundamentos jurídicos), já que, segundo documentação acostadas já ocupam cargo efetivo e não informaram o motivo da não aprovação dessas nomeações dessa pelo TCE/PE, o que também deve ser explicitado.

Intime-se. Após, conclusos.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Amaraji/PE, aos quatorze dias do mês de março de dois mil e dezesseis (14/03/2016). Eu, Elivaldo Almeida da Rocha, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência da chefia de Secretaria.

Fabiana Moraes Silva

Juíza de Direito

Almir Cordeiro Barros Filho

Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº 2016.0308.00854

Processo: 0005-35.2013.8.17.0190

Classe: Procedimento Ordinário

Autor: Alberes Cavalcante de Carvalho

Advogado: Bel. Keiller Augusto de França – OAB/PE nº 32.384

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Bel. Louise Rainer Pereira Gionédís – OAB/PE nº 8.123

Advogada: Bela. Maria Amélia C. Mastroirosa Vianna – OAB/PR 27.109

Advogada: Bela. Daniela Reis Rodrigues – OAB/PE 28.224

A Dr.^a Fabiana Moraes Silva, juíza de direito da comarca de Amaraji, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc.,

Faz saber que pelo presente fica (m) a (s) parte (s) autora e seu (s) advogado (s) devidamente Intimado (s) do DESPACHO proferido nos autos em epígrafe, transcrito a seguir:

Intime-se a parte devedora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar o primeiro dia útil posterior à data da publicação desta decisão, efetue o pagamento voluntário do crédito exequendo.

Ressalte-se que o não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias importará a incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J, CPC.

Desde já, fixo a verba honorária advocatícia em 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizada, caso não haja pagamento voluntário da mesma.

Diligências legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Amaraji/PE, aos quatorze dias do mês de março de dois mil e dezesseis (14/03/2016). Eu, Elivaldo Almeida da Rocha, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência da chefia de Secretaria.

Fabiana Moraes Silva

Juíza de Direito

Almir Cordeiro Barros Filho

Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº 2016.0308.00855

Processo: 000688-77.2010.8.17.0190

Classe: Procedimento Ordinário

Requerente: Adelmir José Rodrigues

Advogado: Bel. José Eduardo de Andrade Dutra – OAB/PE nº 15.211

Requerido: Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA

Advogado: Agileu Melo de Araújo Pereira – OAB/PE nº 5.746

Advogado: Roberto Cavalcanti Batista – OAB/PE nº 10.654

Requerido: Moto Mais LTDA

Advogado: Bel. Leonardo de Almeida Cavalcanti – OAB/PE nº 18.977-D

A Dr.^a Fabiana Moraes Silva, juíza de direito da comarca de Amaraji, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc.,

Faz saber que pelo presente fica (m) a (s) parte (s) e seu (s) advogado (s) devidamente Intimado (s) do DESPACHO proferido nos autos em epígrafe, transcrito a seguir:

INTIMEM-SE os requeridos, via DJE, da penhora realizada (detalhamento da ordem em anexo), a fim de que, querendo, adotem as medidas que entenderem cabíveis.

Intime-se, igualmente, o requerente, para que tome ciência da constrição realizada.

Após, voltem-me conclusos.

Diligências legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Amaraji/PE, aos quatorze dias do mês de março de dois mil e dezesseis (14/03/2016). Eu, Elivaldo Almeida da Rocha, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência da chefia de Secretaria.

Fabiana Moraes Silva

Juíza de Direito

Almir Cordeiro Barros Filho
Chefe de Secretaria
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº 2016.0308.00856

Processo: 00047-79.2016.8.17.0190

Classe: Exibição

Requerente: Cecília Genuína Soares

Requerente: Damião Elias Antonio

Requerente: Maria do Carmo Ferreira dos Santos

Advogado: Bel. Luiz Valdemiro Soares Costa – OAB/PE nº 1.602-A

Requerido: Banco Bonsucesso

A Dr.^a Fabiana Moraes Silva, juíza de direito da comarca de Amaraji, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc.,

Faz saber que pelo presente fica (m) a (s) parte (s) e seu (s) advogado (s) devidamente Intimado (s) do DESPACHO proferido nos autos em epígrafe, transcrito a seguir:

ASSIM, INTIMEM-SE às partes autoras, por meio do seu procurador, via Diário da Justiça Eletrônico, para que emendem a inicial, no prazo legal, acostando o documento referido acima, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC).

Intime-se.

Diligências legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Amaraji/PE, aos quatorze dias do mês de março de dois mil e dezesseis (14/03/2016). Eu, Elivaldo Almeida da Rocha, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência da chefia de Secretaria.

Fabiana Moraes Silva
Juíza de Direito

Almir Cordeiro Barros Filho
Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº 2016.0308.00857

Processo: 00053-86.2016.8.17.0190

Classe: Exibição

Requerente: Maria José da Silva

Requerente: Maria José Lima da Silva

Advogado: Bel. Luiz Valdemiro Soares Costa – OAB/PE nº 1.602-A

Requerido: Banco Intermedium

A Dr.^a Fabiana Moraes Silva, juíza de direito da comarca de Amaraji, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc.,

Faz saber que pelo presente fica (m) a (s) parte (s) e seu (s) advogado (s) devidamente Intimado (s) do DESPACHO proferido nos autos em epígrafe, transcrito a seguir:

ASSIM, INTIMEM-SE às partes autoras, por meio do seu procurador, via Diário da Justiça Eletrônico, para que emendem a inicial, no prazo legal, acostando o documento referido acima, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC).

Intime-se.

Diligências legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Amaraji/PE, aos quatorze dias do mês de março de dois mil e dezesseis (14/03/2016). Eu, Elivaldo Almeida da Rocha, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência da chefia de Secretaria.

Fabiana Moraes Silva

Juíza de Direito

Almir Cordeiro Barros Filho

Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº 2016.0308.00858

Processo: 00046-94.2016.8.17.0190

Classe: Exibição

Requerente: Cecília Genuína Soares

Requerente: Maria do Carmo Ferreira dos Santos

Advogado: Bel. Luiz Valdemiro Soares Costa – OAB/PE nº 1.602-A

Requerido: Banco Bonsucesso S.A

A Dr.^a Fabiana Moraes Silva, juíza de direito da comarca de Amaraji, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc.,

Faz saber que pelo presente fica (m) a (s) parte (s) e seu (s) advogado (s) devidamente Intimado (s) do DESPACHO proferido nos autos em epígrafe, transcrito a seguir:

ASSIM, INTIMEM-SE às partes autoras, por meio do seu procurador, via Diário da Justiça Eletrônico, para que emendem a inicial, no prazo legal, acostando o documento referido acima, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC).

Intime-se.

Diligências legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Amaraji/PE, aos quatorze dias do mês de março de dois mil e dezesseis (14/03/2016). Eu, Elivaldo Almeida da Rocha, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência da chefia de Secretaria.

Fabiana Moraes Silva

Juíza de Direito

Almir Cordeiro Barros Filho

Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº 2016.0308.00859

Processo: 000237-76.2015.8.17.0190

Classe: Busca e Apreensão

Autor: Banco Itaucard S/A

Advogado: Bel. José Carlos Skrzyszowski Junior – OAB/PR nº 45445

Réu: Edmilson Gomes da Silva

A Dr.^a Fabiana Moraes Silva, juíza de direito da comarca de Amaraji, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc.,

Faz saber que pelo presente fica (m) a (s) parte (s) e seu (s) advogado (s) devidamente Intimado (s) do DESPACHO proferido nos autos em epígrafe, transcrito a seguir:

Considerando-se que a parte autora não trouxe a peça inaugural os atos constitutivos da demandante, tampouco comprovou ter constituído a parte ré em mora, nos termos do § 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 0911/69, intime-se o nobre causídico para sanar as irregularidades apontadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito sem apreciação de mérito, nos termos dos arts. 283, 284 e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Amaraji/PE, aos quatorze dias do mês de março de dois mil e dezesseis (14/03/2016). Eu, Elivaldo Almeida da Rocha, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência da chefia de Secretaria.

Fabiana Moraes Silva

Juíza de Direito

Almir Cordeiro Barros Filho

Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº 2016.0308.00860

Processo: 000243-83.2015.8.17.0190

Classe: Busca e Apreensão

Autor: Banco FIAT S/A

Advogado: Bel. José Carlos Skrzyszowski Junior – OAB/PR nº 45445

Réu: Amaro Reis da Silva

A Dr.^a Fabiana Moraes Silva, juíza de direito da comarca de Amaraji, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc.,

Faz saber que pelo presente fica (m) a (s) parte (s) e seu (s) advogado (s) devidamente Intimado (s) do DESPACHO proferido nos autos em epígrafe, transcrito a seguir:

Considerando-se que a parte autora não trouxe a peça inaugural os atos constitutivos da demandante, tampouco comprovou ter constituído a parte ré em mora, nos termos do § 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 0911/69, intime-se o nobre causídico para sanar as irregularidades apontadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito sem apreciação de mérito, nos termos dos arts. 283, 284 e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Amaraji/PE, aos quatorze dias do mês de março de dois mil e dezesseis (14/03/2016). Eu, Elivaldo Almeida da Rocha, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência da chefia de Secretaria.

Fabiana Moraes Silva

Juíza de Direito

Almir Cordeiro Barros Filho

Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº 2016.0308.00861

Processo: 000081-54.2016.8.17.0190

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exeqüente: Caruaru S.A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Bela. Alessandra Alves da Silva Malta – OAB/PE nº 36.380

Executado: Marcos Torres da Silva

A Dr.^a Fabiana Moraes Silva, juíza de direito da comarca de Amaraji, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc.,

Faz saber que pelo presente fica (m) a (s) parte (s) e seu (s) advogado (s) devidamente Intimado (s) do DESPACHO proferido nos autos em epígrafe, transcrito a seguir:

Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial na qual a parte autora não trouxe com a peça inaugural o título original, tampouco os documentos constitutivos da sociedade exeqüente, o que enseja a determinação de emenda à petição inicial.

Sendo a Cédula de Crédito Bancário título executivo que goza da característica de circulabilidade, vez que transferível por endosso, é imperioso que venham aos autos o original do referido título, sendo este, inclusive, o entendimento dos nossos Tribunais, conforme abaixo colacionado:

Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE INSTRUIR O FEITO COM O TÍTULO EXECUTIVO ORIGINAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO. 1. A petição inicial da ação de execução deve ser instruída com o título executivo extrajudicial original, conforme determina o art. 614, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Apesar de a cópia autenticada em cartório do título executivo ser dotada de fé pública, não supre o requisito do art. 614, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a possibilidade de o título circular. 3. O não cumprimento de determinação de emenda gera o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo com base no art. 267, inciso I, do CPC. 4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20150310188122 (TJ-DF))

Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a peça portal, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem apreciação de mérito, nos termos dos arts. 283 e 284, Parágrafo Único c/c art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique-se e venham-me os autos conclusos.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Amaraji/PE, aos quatorze dias do mês de março de dois mil e dezesseis (14/03/2016). Eu, Elivaldo Almeida da Rocha, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência da chefia de Secretaria.

Fabiana Moraes Silva

Juíza de Direito

Almir Cordeiro Barros Filho

Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº 2016.0308.00862

Processo: 000080-69.2016.8.17.0190

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exeqüente: Caruaru S.A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Bela. Alessandra Alves da Silva Malta – OAB/PE nº 36.380

Executado: Marcos Torres da Silva

A Dr.^a Fabiana Moraes Silva, juíza de direito da comarca de Amaraji, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc.,

Faz saber que pelo presente fica (m) a (s) parte (s) e seu (s) advogado (s) devidamente Intimado (s) do DESPACHO proferido nos autos em epígrafe, transcrito a seguir:

Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial na qual a parte autora não trouxe com a peça inaugural o título original, tampouco os documentos constitutivos da sociedade exeqüente, o que enseja a determinação de emenda à petição inicial.

Sendo a Cédula de Crédito Bancário título executivo que goza da característica de circulabilidade, vez que transferível por endosso, é imperioso que venham aos autos o original do referido título, sendo este, inclusive, o entendimento dos nossos Tribunais, conforme abaixo colacionado:

Ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE INSTRUIR O FEITO COM O TÍTULO EXECUTIVO ORIGINAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO. 1. A petição inicial da ação de execução deve ser instruída com o título executivo extrajudicial original, conforme determina o art. 614, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Apesar de a cópia autenticada em cartório do título executivo ser dotada de fé pública, não supre o requisito do art. 614, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a possibilidade de o título circular. 3. O não cumprimento de determinação de emenda gera o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo com base no art. 267, inciso I, do CPC. 4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20150310188122 (TJ-DF))

Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a peça portal, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem apreciação de mérito, nos termos dos arts. 283 e 284, Parágrafo Único c/c art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique-se e venham-me os autos conclusos.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Amaraji/PE, aos quatorze dias do mês de março de dois mil e dezesseis (14/03/2016). Eu, Elivaldo Almeida da Rocha, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência da chefia de Secretaria.

Fabiana Moraes Silva

Juíza de Direito

Almir Cordeiro Barros Filho

Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº 2016.0308.00863

Processo: 000658-03.2014.8.17.0190

Classe: Interdição

Requerente: Maria Bernadete Cabral de Brito

Advogado: Bel. Danilo Gomes de Moura e Silva – OAB/PE nº 33.578-d

Requerido: marlos Abnael da Conceição

A Dr.^a Fabiana Moraes Silva, juíza de direito da comarca de Amaraji, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc.,

Faz saber que pelo presente fica (m) a (s) parte (s) e seu (s) advogado (s) devidamente Intimado (s) do DESPACHO proferido nos autos em epígrafe, transcrito a seguir:

Como requer o Ministério Público às fls. 56, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial.

Intime-se a parte autora para cumprimento no prazo fixado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Amaraji/PE, aos quatorze dias do mês de março de dois mil e dezesseis (14/03/2016). Eu, Elivaldo Almeida da Rocha, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência da chefia de Secretaria.

Fabiana Moraes Silva

Juíza de Direito

Almir Cordeiro Barros Filho

Chefe de Secretaria

Araripina - 1ª Vara

Primeira Vara da Comarca de Araripina

Juiz de Direito: Jandercleison Pinheiro Jucá

Chefe de Secretaria: Mauricio da Silva Lima

Data: 14/03/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00065/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 22/03/2016

Processo Nº: 0002068-02.2015.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Vítima: Eliomar Rodrigues do Nascimento

Acusado: MOISÉS CARLOS FERREIRA

Advogado: PE021457 - Michelly Medeiros Mororó

Advogado: PE01188A – Hênio José Gomes de Carvalho

Advogado: PE029827 - Leonardo Alencar de Figueiredo

Advogada: PE00267B – Maria Margarida da Cunha

Advogada: PE029831 – Marianna Castro Batista Moisés

Advogada: PE012883 – Verônica Cristina de Souza

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 22/03/2016, na sala de audiências da 1ª Vara.

Primeira Vara da Comarca de Araripina

Juiz de Direito: Jandercleison Pinheiro Jucá

Chefe de Secretaria: Mauricio da Silva Lima

Data: 14/03/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00047/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 05/04/2016

Processo Nº: 0002241-26.2015.8.17.0210

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Acusado: Eraldo Silva e Souza

Advogado: PE038536D - André Luis Lage de Almeida

Acusado: Vanessa de Souza Arruda

Advogado: PE00267B - Maria Margarida da Cunha

Advogado: PE029831 - Marianna Castro Batista Moisés

Advogado: PE029827 - Leonardo Alencar de Figueiredo

Advogado: PE01188A - Hênio José Gomes de Carvalho

Advogado: PE012883 - Verônica Cristina de Souza

Advogado: PE038536 - André Luis Lage de Almeida

Advogado: PE021457 - Michelly Medeiros Mororó

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 05/04/2016, na sala de audiências da 1ª Vara.

Arcoverde - 1ª Vara

Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Juiz de Direito: Draulternani Melo Pantaleão

Chefe de Secretaria: Maria das Dores M. da Silva

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00034/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004155-32.2014.8.17.0220

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Requerido: Arthur Ferreira da Silva Martins

Despacho:

Vistos, etc.Diga o autor.Intime-se.Arcoverde, 17 de novembro de 2015.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0004985-66.2012.8.17.0220

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: Santo Antônio Construções Ltda

Advogado: PE029583 - PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA

Requerido: R. D. FALABELLA FILHO ME

Advogado: PE020666 - César Ricardo Bezerra Macedo

Despacho:

VISTOS, ETC.DIGA O EXEQUENTE. INTIME-SE.ARCOVERDE, 08 DE JANEIRO DE 2016.CLÁUDIO MARCIO PEREIRA DE LIMAJUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0003259-86.2014.8.17.0220

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Alimentando: T. S. S. P.

Advogado: PE028150 - Acácio Ferreira de Andrade Júnior

Alimentante: A. S. P.

Advogado: PE013188 - Paulo André da Silva Gomes

Despacho:

Vistos, etc.Os embargos de fls. 35/69 devem ser desentranhados e intimado o embargante para distribuir, inclusive atribuindo valor a causa e demais normas atinentes nos termos do art. 282, do CPC.Cumpra-se.Arcoverde, 11 de janeiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0004296-85.2013.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: AZENILDO CIPRIANO BARBOSA

Advogado: PE032028 - Érika Suzane Mota de Oliveira Teles

Requerido: BANCO PANAMERICANO S.A

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Despacho:

Vistos, etc.Diga o autor em 10 dias. Em não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.Arcoverde, 05 de janeiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0000524-80.2014.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: TEREZINHA DA SILVA NUNES

Advogado: PE030163 - Vicente Mateus M. Cardoso da Silva

Requerido: FUNAPE FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

Vistos, etc.Diga o autor sobre a informação prestada pelo Demandado.Intime-se.Arcoverde, 11 de janeiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0002081-05.2014.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Outros: Carlos Roberto dos Santos

Requerente: MARIA NAZARE SANTOS

Advogado: PE034876 - MOISÉS PACHECO DA SILVA

Requerido: PAULO FÉLIX DOS SANTOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de ArcoverdeAÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL REQUERENTE: MARIA NAZARÉ SANTOSREQUERIDO: ESPÓLIO DE PAULO FELIX DOS SANTOSD E C I S Ã OVistos, etc... MARIA NAZARÉ SANTOS, qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, propôs, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL de numero acima mencionada, transitada em julgado (certidão de fls. 58). Após apresentou petição formulados os pedidos constantes nas fls. 59. Em seguida, vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório, passo a decidir. Enfatizo, inicialmente, que a sentença que declarou a união estável entre Maria Nazaré Santos e Paulo Felix dos Santos, não foi ataca por recurso, tendo, por evidente, transitado em julgado. De forma que aquela sentença adquiriu a qualidade de imutável. A sentença, atendendo o princípio da congruência, foi prolatada tendo por norte o pedido formulado na inicial, isto é, declarar "por sentença judicial, a união estável em que convivia o casal, para todos os fins de direito, inclusive habilitar-se no pedido de pensão junto ao INSS (...)" . Destaco que a sentença em comento é de natureza declaratória, circunscrita entre as partes em que foi dada. Assim, não tem condão de constituir qualquer espécie de direito, obrigação ou responsabilidade com quem quer que seja. Os efeitos que dela decorrem são regulados pelo ordenamento, conquanto interaja com as relações jurídicas que lhe digam respeito (familiar, sucessória, previdenciária, etc...). Entendo, portanto, que foge à pretensão deduzida por meio dessa ação a habilitação da Requerente junto ao INSS, já que, a sentença dada entre as partes já destacadas, em nenhuma ocasião vinculou processualmente o INSS. E se, por ventura, a pretensão se voltasse contra a Autarquia previdenciária, restaria evidente a incompetência absoluta deste juízo para conhecer de feito, nos termos do Art. 109, I, da CF. Destarte, a decisão administrativa que gerou o inconformismo deve ser objeto de demanda em face do INSS. Ante o exposto, com fulcro no Art. 109, I, da CF e legislação processual pertinente, INDEFIRO os pedidos formulados na petição de fls. 59. INTIMEM-SE. Preclusa a decisão, ARQUIVE-SE os autos. CUMPRA-SE. Arcoverde, 11 de Janeiro de 2015. CLÁUDIO MARCIO PEREIRA DE LIMA Juiz de Direito da 1ª Vara de Arcoverde1

Processo Nº: 0001855-34.2013.8.17.0220

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Requerente: EDGAR LINCOLN DE ARAUJO COELHO

Requerente: PATRÍCIA PIRES DE ARAÚJO COELHO

Advogado: PE014958 - José Vicente Pereira Cardoso da Silva

Advogado: PE030163 - Vicente Mateus M. Cardoso da Silva

Requerido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requerido: CONSTRUTORA ARCOVERDE LTDA ME

Advogado: PE017158 - Tercio Soares Belarmino

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de ArcoverdeMEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVASREQUERENTE: EDGAR LINCOLN DE ARAÚJO COELHO E PATRÍCIA PIRES DE ARAÚJO COELHO REQUERIDO: CONSTRUTORA ARCOVERDE LTDA. REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALD E C I S Ã OVistos, etc... EDGAR LINCOLN DE ARAÚJO COELHO E PATRÍCIA PIRES DE ARAÚJO COELHO, qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, propôs, nos autos MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS de numero acima mencionada, em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CONSTRUTORA ARCOVERDE LTDA-ME. Em seguida, esta veio aos autos alegando a nulidade da citação, no moldes da petição de fls. 139/141. Instado a se manifestar, o Requete nada pronunciou. É o relatório, passo a decidir. Enfatizo, inicialmente, que o Processo Civil é orientado pelo princípio segundo o qual a nulidade só pode ser reconhecida ante a presença de prejuízo, consoante o que dispõe o Código de Processo Civil. Alega o Requerido que a citação foi realizada em nome de pessoa diferente daqueles que contam do Contrato de Constituição de fls. 128, uma vez que a citação foi realizada na pessoa de Fagner Wollia da Silva Santos, conforme certidão ao verso da fl. 124. E, em função da ignorância do Sr. Fagner, o real interessado tomou ciência do feito de forma tardia, o que impossibilitou resposta tempestiva. Intimado para

se manifestar sobre tanto, a parte Requerente restou inerte. Em obediência ao art. 12, inciso VI, do CPC, vislumbro a ausência de poderes do Sr. Fagner Wollia da Silva Santos, para receber citações em nome da pessoa jurídica Construtora Arcoverde LTDA, consoante o contrato social apresentado Destaco que restou demonstrado o prejuízo, já que o Requerido, apesar de representado processualmente, veio aos autos - exclusivamente para alegar a nulidade da citação - em momento posterior ao prazo estabelecido para resposta, ou seja, após os cinco dias conferidos pelo art. 802 do CPC. Ante o exposto, com fulcro no Art. 12, inciso VI, do CPC, pronuncio a nulidade da citação, determinando que a mesma se renove na pessoa do advogado do Requerido, considerando-se realizada na data da publicação desta decisão, conforme o art. 214, §2º, do CPC. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Arcoverde, 12 de Janeiro de 2015. CLÁUDIO MARCIO PEREIRA DE LIMA Juiz de Direito da 1ª Vara de Arcoverde1

Processo Nº: 0000850-06.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE014096 - Gildo Tavares de Melo Junior

Advogado: PE013236 - Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros

Requerido: MARITANIA BEZERRA LIMEIRA ME

Outros: MARCOS ANTÔNIO BEZERRA LIMEIRA

Despacho:

Vistos, etc.Defiro a consulta, via Renajud. Com a resposta, dê-se vista ao exequente.Cumpra-se.Arcoverde, 04 de janeiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0004237-29.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA ERIVANIA ALMEIDA FREITAS

Advogado: PE011517 - Flaviana Beserra Pacheco Magalhães

Requerido: Electrolux do Brasil S/A

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Requerido: Dricos Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: CE007337 - Mário Vidal de Vasconcelos Neto

Advogado: PB009379 - Luciana Pedrosa Neves Cirne

Despacho:

Vistos, etc.No tocante ao pedido de reconsideração da liminar, não vislumbro a comprovação da entrega da maquina, assim, não há como rever a decisão proferida. Ressalte-se que, nos pedidos do autor incluem danos matérias, consistente em pagamento em dobro do valor despendido, logo, em tese, não haveria prejuízo a parte. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, em 10 dias. Cumpra-se.Arcoverde, 08 de janeiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0002824-25.2008.8.17.0220

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DE BRASIL S/A

Advogado: PE013236 - Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros

Executado: QUEIROZ E FILHOS COMBUSTÍVEIS LTDA

Executado: José de Queiroz Marinho

Executado: DIOGO DE LIMA CAMPOS MARINHO

Executado: GILZA DE LIMA CAMPOS MARINHO

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Despacho:

Vistos, etc.Defiro a consulta, via Renajud. Com a resposta, dê-se vista ao exequente.Cumpra-se.Arcoverde, 04 de janeiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0004384-55.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA QUINTO

Advogado: PE017158 - Tercio Soares Belarmino

Requerido: COMPESA

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Despacho:

Vistos, etc.À réplica.Intime-se.Arcoverde, 08 de janeiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0002722-56.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Eleusa Oliveira Nunes

Advogado: PE035863 - José Luann de Souza Tenório

Embargado: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

Vistos, etc.Intimem-se as partes para dizerem se desejam produzir mais alguma prova, em 10 dias.Cumpra-se.Arcoverde, 07 de janeiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0003705-89.2014.8.17.0220

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentado: T. C. DA S.

Alimentado: T. G. T. DA S.

Advogado: PE007839 - Carlos Humberto de Lucena Patriota

Alimentante: M. G. DA S.

Despacho:

Vistos, etc...Aguarde-se o prazo para oferecimento da contestação, após venham-me os autos conclusos para nova deliberação. Cumpra-se.Arcoverde, 11 de Janeiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0003317-89.2014.8.17.0220

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: Maria de Lourdes Vieira da Silva

Advogado: PE022498 - Edmir de Barros Filho

Despacho:

Vistos, etc.Oficie-se como requerido.Cumpra-se.Arcoverde, 11 de janeiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0002323-27.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Insolvência Requerida pelo Credor

Exequente: MARIA SILVIA DE ARAÚJO SANTOS

Advogado: PE029245 - THIAGO PACHECO CAVALCANTI

Executado: Marlene Pereira dos Santos Araújo

Despacho:

Vistos, etc.Diga o exequente.Intime-se.Arcoverde, 07 de janeiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0004344-10.2014.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Município de Arcoverde/PE

Advogado: PE021802 - Pedro Melchior de Melo Barros

Requerido: CELPE

Advogado: PE017188 - Aníbal C. Accioly Jr.

Despacho:

Vistos, etc. Defiro a habilitação de fls. 84. Anotações necessárias. Intime-se o demandado, via novos patronos, para comprovar o cumprimento da liminar, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 461 e §§, do CPC, haja vista a informação do não cumprimento ante as fotos acostadas às fls. 18/23. Intime-se. Cumpra-se. Arcoverde, 13 de janeiro de 2016. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0002434-55.2008.8.17.0220

Natureza da Ação: Depósito

Autor: BANCO FINASA S/A

Advogado: PE019710 - Doriane de Lima Queiroz

Réu: ADILSON CICERO DA SILVA

Despacho:

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas da fase de cumprimento de sentença, bem como apresentar a planilha do débito, nos termos do art. 614, II, do CPC, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Arcoverde, 13 de janeiro de 2016. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0000099-19.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Fernando Bezerra de Lima

Requerente: MOACIR DE SOUZA SILVA

Requerente: PETRONIO BRASILIANO DE SOUZA

Requerente: MOZAIR DE SOUZA SILVA

Requerente: PAULO MOREIRA RAMOS NETO

Requerente: MARCOS HAMILTON DO AMARAL

Requerente: JOSEMIR DE SOUZA SILVA

Requerente: DOMINGOS FEITOZA DE OLIVEIRA

Requerente: GILVANY CÉSAR DE FREITAS SILVA

Requerente: jose claudio alves de oliveira

Requerente: CARLOS ANTONIO VIEIRA DE LIMA

Requerente: SEVERINO TELES FEITOZA

Requerente: EDSON DE ARAÚJO LOPES

Requerente: DANIEL DE BRITO SILVA

Requerente: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA MOURA

Advogado: PE033151 - Sandra Roberta Silva Siqueira

Requerido: Estado de Pernambuco

Despacho:

Vistos, etc. Entendo ser o caso de julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preclusa a decisão venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Arcoverde, 13 de janeiro de 2016. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0002784-96.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CECÍLIO EDUARDO CAVALCANTI DE LIMA

Advogado: PE016933 - Patricia Cordeiro Brayner

Requerido: SÓ MOTOCA

Advogado: PE034876 - MOISÉS PACHECO DA SILVA

Requerido: Enerbrax Acumuladores Ltda

Despacho:

Vistos, etc. Decreto a Revelia do requerido ENERBRAX ACUMULADORES LRDA. Intime- a parte autora para acostar aos autos a minuta do acordo firmado, ao qual faz menção às fls. 20. Intime-se o requerido contestante às fls. 23 e ss., para regularizar, no prazo de 10 sob pena de revelia, a legitimidade passiva, haja vista a demanda se voltar contra o ente "Só Motoca", ou informar quanto à informalidade do mesmo, nos moldes do art. 12 do CPC. Não apresentada a minuta do acordo, e com a resposta do requerido contestante, ao autor para fins de réplica. Cumpra-se. Arcoverde/PE, 18 de Janeiro de 2016. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito,

Processo Nº: 0001850-41.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: PAULO DE SIQUEIRA CAVALCANTI

Advogado: PE034251 - Maria Clara Leite de Oliveira e Souza

Requerido: SISMEPE - SISTEMA DE SAÚDE DOS SERVIDORES MILITARES DE PERNAMBUCO

Despacho:

Vistos, etc.Intimem-se as partes para dizerem, em 10 dias, se desejam produzir mais alguma prova. Caso nada informem, entendo ser o caso de julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para decisão.Intimem-se.Arcoverde, 19 de Janeiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0001845-19.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: Carlos Augusto de Melo Sobrinho

Requerente: JOSÉ ARMANDO DE MELO

Requerente: ANA DE CÁSSIA BRAGA MELO

Requerente: MARIA DO SOCORRO MELO

Requerente: JOSÉ GERALDO DE MELO

Advogado: PE013394 - Maria do Socorro Teixeira dos Anjos

Despacho:

Vistos, etc.Diga o autor sobre a resposta de ofício apresenta às fls. 35, no prazo de 10 dias, já que o valor informado pela instituição financeira destoa para menor do valor apresentado no extrato que acompanha a inicial, as fls. 16.Cumpra-se.Arcoverde, 20 de Janeiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0004399-24.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cícero de Sá Severo

Advogado: PE023003 - Rodrigo Dantas Santana

Requerido: CELPE

Advogado: PE000786B - Luciana Pereira Gomes Browne

Despacho:

Vistos, etc.Noticiado o recurso de agravo de instrumento às fls. 46. No tocante ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão de fls. 21/22 nos seus integrais termos.Cumpra-se o despacho de fls. 45.Intime-se.Cumpra-se.Arcoverde, 27 de Janeiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0000061-70.2016.8.17.0220

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Requerente: MIGUEL SOUSA NÉVES DE ARAUJO

Requerente: GABRIEL SOUSA NÉVES DE ARAUJO

Advogado: PE026196 - ESIO ANTONIO TENORIO BRITTO

Requerido: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

Vistos, etc...Recebo o presente recurso de agravo retido. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões recursais no prazo de 10 dias, nos termos do art. 523, § 2, do CPC.No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, haja vista que, a medicação solicitada(Leite Nansoy ou Aptamilsoy) é bastante comum.Intime-se.Arcoverde/PE, 27 de Janeiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito.

Processo Nº: 0001287-57.2009.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO FINASA S/A

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Réu: MARCOS GONZAGA OLIVEIRA

Despacho:

Vistos, etcDefiro a habilitação de fls. 131. Anotação necessária.Dê-se vista.Intime-se.Arcoverde, 27 de janeiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0000147-75.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentante: J. E. DA R.

Advogado: PE015642 - José Petrônio de Góes

Alimentado: M. J. S. de A.

Despacho:

Vistos, etc...Diga a parte autora quanto à resposta do ofício às fls. 41/48, no prazo de 10 dias.Ante a ausência de comprovação de apresentação de contestação, mantenho a revelia decretada às fls. 28.Intime-se.Arcoverde/PE, 27 de Janeiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito.

Processo Nº: 0004954-41.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ELIANE MARIA CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogado: PE030511 - RUSEN DA COSTA LACERDA

Requerido: CELPE

Advogado: PE000786B - Luciana Pereira Gomes Browne

Despacho:

Vistos, etc...À réplica.Intime-se.Arcoverde/PE, 27 de Janeiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito.

Processo Nº: 0000086-25.2012.8.17.0220

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentante: A. J. DA S.

Advogado: PE014958 - José Vicente Pereira Cardoso da Silva

Advogado: PE030163 - Vicente Mateus M. Cardoso da Silva

Alimentado: G. A. S.

Advogado: ES009591 - marcelo pereira mattos

Despacho:

Vistos, etc...À réplica.Intime-se.Arcoverde/PE, 27 de Janeiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito.

Processo Nº: 0002180-38.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: CATIA MARIA DE SIQUEIRA CAVALCANTI

Advogado: PE025475 - GILBERTIANA BEZERRA DA SILVA

Requerido: LIDIO DE MELO CAVALCANTI FILHO

Advogado: PE007836 - Dalton Leal Maranhão

Despacho:

Vistos, etc.Digam as partes sobre as avaliações e a certidão retro em 10 dias.Intimem-se.Arcoverde, 03 de fevereiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0004309-16.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: ADIMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: PE033967 - ALEXANDRE CAVALCANTE LOPES

Requerido: FRANCINEIDE ROLIM DOS SANTOS

Despacho:

Vistos, etc.,Diga o Autor/Exequente, no prazo de dez dias.Intime-se.Arcoverde, 03 de fevereiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0002912-63.2008.8.17.0220

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO FINASA S/A

Advogado: PE019710 - Doriane de Lima Queiroz

Réu: WESLEY DE SIQUEIRA BRITO

Defensor Público: PE009410 - Valdi Pereira da Silva

Despacho:

Vistos, etc.,Diga o Autor/Exequente, no prazo de dez dias.Intime-se.Arcoverde, 03 de fevereiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0004622-16.2011.8.17.0220

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE028795 - FLÁVIUS VALÕES CAVALCANTI

Réu: JOSE ROBERTO DA SILVA

Despacho:

Vistos, etc.,Diga o Autor/Exequente, no prazo de dez dias.Intime-se.Arcoverde, 03 de fevereiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0004188-85.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Rita de Cassia Siqueira da Silva

Advogado: PE038549 - Rafael Porfírio dos Santos

Requerido: Banco Panamericano S/A

Despacho:

Vistos, etc.Diga o autor sobre a certidão retro. Intime-se.Arcoverde, 02 de Fevereiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0003595-27.2013.8.17.0220

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: FELYPE GALINDO WANDERLEY

Advogado: PE028150 - Acácio Ferreira de Andrade Júnior

Requerido: Brawlley Cintra da Silva

Requerido: EGLLEY JOSE CINTRA DA SILVA

Requerido: Iarlley Cintra da Silva

Advogado: PE017158 - Tercio Soares Belarmino

Despacho:

Vistos, etc.Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se a Parte Apelada para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. P.I.Arcoverde, 02/02/2016Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0003096-09.2014.8.17.0220

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda

Advogado: PE000555 - Maria Lucila Gomes

Requerido: Elisabeth Farias de Carvalho

Despacho:

Vistos, etc.Diga o autor.Intime-se.Arcoverde, 03 de fevereiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0002433-60.2014.8.17.0220

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: JOSÉ BENTO SUBRINHO

Advogado: PE033577 - CYRO JOSÉ CORDEIRO BRAYNER MALTA

Inventariado: MARIA DO CARMO E SILVA

Advogado: PE016933 - Patricia Cordeiro Brayner

Despacho:

Vistos, etc.Digam as partes sobre a avaliação em 10 dias.Intime-se.Arcoverde, 03 de fevereiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0000804-17.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: THIAGO BEZERRA DA SILVA

Advogado: PE032636 - Jamilton Duque Galindo

Requerido: CASA BARROS

Despacho:

Vistos, etc.,Ante o documento acostado às fls.53, chamo o feito à ordem para anular o despacho de fls.51. Intime-se o autor para se manifestar no prazo de dez dias.Arcoverde, 03 de fevereiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0003221-79.2011.8.17.0220

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Requerido: JUSSARA CLAUDIA T OLIVEIRA

Despacho:

Vistos, etc.Diga o autor.Intime-se.Arcoverde, 03 de fevereiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0005263-96.2014.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: GERALDO FERREIRA DE BRITO

Advogado: PE008843 - Gaudencio Rodrigues Vilela

Requerido: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A

Despacho:

Vistos, etc.Diga o autor.Intime-se.Arcoverde, 02 de Fevereiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0004195-77.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: BERNARDO DA SILVA

Advogado: PE017158 - Tercio Soares Belarmino

Requerido: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Despacho:

Vistos, etc.Diga o autor sobre a certidão retro. Intime-se.Arcoverde, 02 de fevereiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0004874-77.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Andrade Benevides Construtora e Incorporadora Ltda

Advogado: PE019551 - Edmilson Barbosa da Silva Filho

Requerido: CELPE

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Despacho:

Vistos, etc...O Requerido noticia a interposição do agravo de instrumento às fls. 51/66, concomitantemente requer a retratação da decisão atacada. No entanto, mantenho a decisão de fls. 32/35 nos seus integrais termos, pelos seus próprios fundamentos. À réplica.Intimem-se.Arcoverde/PE, 01 de Fevereiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito.

Processo Nº: 0002531-79.2013.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Andrade Benevides Construtora e Incorporadora Ltda

Advogado: PE019551 - Edmilson Barbosa da Silva Filho

Requerido: CELPE

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Despacho:

Vistos, etc...O Requerido noticia a interposição do agravo de instrumento às fls. 308/317, concomitantemente requer a retratação da decisão atacada. No entanto, mantenho a decisão de fls. 303/305 nos seus integrais termos. Cumpra-se a decisão de fls. 303/305.Arcoverde/PE, 01 de Fevereiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito.

Processo Nº: 0003204-04.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: GABRIEL HENRIQUE SIQUEIRA CAVALCANTI

Advogado: PE029583 - PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA

Requerido: UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Advogado: CE015423B - ERLON CHARLES COSTA BARBOSA

Despacho:

Vistos, etc.Intime-se os advogados subscritores da contestação, para assinarem a mesma, em 10 dias, sob pena de ser considerada inválida e ser decretada a revelia.Cumpra-se.Arcoverde, 05 de fevereiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0000125-51.2014.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Israel Silva Cavalcante

Advogado: PE016933 - Patricia Cordeiro Brayner

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL LTDA

Despacho:

Vistos, etc.Entendo ser o caso de julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, II, do CPC. Voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.Arcoverde, 05 de fevereiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0002591-52.2013.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: GERLUCE CLAUDINO DE OMENA

Advogado: PE028150 - Acácio Ferreira de Andrade Júnior

Requerido: BANCO SANTANDER S.A

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Despacho:

Vistos, etc.Diga o autor/exequente.Intime-se.Arcoverde, 05 de fevereiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0004876-18.2013.8.17.0220

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: JOAQUIM JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE026196 - ESIO ANTONIO TENORIO BRITTO

Despacho:

Vistos, etc.Intime-se o autor para acostar aos autos em 10 dias a outorga uxória.Cumpra-se.Arcoverde, 05 de fevereiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0000363-36.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Valdeci de Assis

Advogado: PE020666 - César Ricardo Bezerra Macedo

Requerido: LUIZ MARINHO PALUDETO ME

Advogado: SP317707 - Camila Frederico da Costa Codognatto

DELIBERAÇÃO: As partes são capazes e estão devidamente representadas em juízo nada havendo a sanear. Entendo ser o caso de julgamento antecipado da lide nos moldes do art. 330 I, do CPC. Preclusa a decisão venham-me os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo foi determinado pelo MM Juiz o encerramento do presente termo.. Eu, Gláucia Maria de Brito Cavalcante, Anal. judiciário, digitei e imprimi.

Processo Nº: 0002222-92.2012.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: IRAQUITAN DA SILVA

Advogado: PE023085 - JOSÉ FABIANO DA SILVA NETO

Requerido: Esplanada Brasil S. A Lojas de Departamentos

Advogado: CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR

Advogado: CE021072 - CARLOS ANDRÉ DE O. FURTADO

Despacho:

Vistos, etc.Diga o autor.Intime-se.Arcoverde, 12 de fevereiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0000906-39.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LUCIANO ALVES DA SILVA

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Despacho:

Vistos, etc.Intime-se o autor para promover o andamento do feito, em 48h, sob pena de extinção. Em não havendo manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo desiderato.Cumpra-se.Arcoverde, 12 de fevereiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0002492-82.2013.8.17.0220

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Severino Siqueira Alves

Autor: TAMMIRIS BENICIO DA SILVA

Advogado: PE022498 - Edmir de Barros Filho

Despacho:

Vistos, etc.Diga o autor sobre a certidão retro, em 10 dias.Intime-se.Arcoverde, 12 de fevereiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0001681-54.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: BANCO DO BRASIL S,A

Advogado: PE027571 - Patrícia Maria Araújo da Costa

Requerido: Alex e Marcio Corretora de Veículos Novos e Usados Ltda - ME

Requerido: ALEX SANDRO AMORIM DA SILVA

Requerido: MARCIO MANOEL AMORIM DA SILVA

Despacho:

Vistos, etc.Intime-se o autor para promover o andamento do feito, em 48h, sob pena de extinção. Em não havendo manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo desiderato.Cumpra-se.Arcoverde, 12 de fevereiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0002453-17.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. J. M. G. DE B.

Advogado: PE030163 - Vicente Mateus M. Cardoso da Silva

Executado: E. G. M.

Despacho:

Vistos, etc.Diga o exequente.Intime-se.Arcoverde, 12 de fevereiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0004750-31.2014.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JONAS MANOEL DOS SANTOS

Advogado: PE017158 - Tercio Soares Belarmino

Requerido: KEROLINE KARLA GENUINO SILVA

Despacho:

Vistos, etc.Decreto a revelia da citada, ante a ausência de contestação. Intime-se o autor para acostar rol de testemunhas em 10 dias.Cumpra-se.Arcoverde, 12 de fevereiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0000418-84.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco de Brasil S/A.

Advogado: PE001077 - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA

Requerido: JOSÉ MARIA SOARES

Despacho:

Vistos, etc.Diga o autor.Intime-se.Arcoverde, 12 de fevereiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0004638-62.2014.8.17.0220

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Requerente: ALCIONE CAVALCANTE PADILHA

Advogado: PE009825 - Anselmo Pacheco de Albuquerque

Requerido: JOSENILDO MUNIZ DA SILVA

Advogado: PE023003 - Rodrigo Dantas Santana

Despacho:

Vistos, etc.Verifico que, ainda não houve a citação do demandado. Assim, diga o autor, inclusive sobre o endereço onde pode ser encontrado o requerido, em 10 dias.Intime-se.Arcoverde, 12 de fevereiro de 2016.Cláudio Márcio Pereira de LimaJuiz de Direito

Processo Nº: 0004800-23.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: JOSEFA LUISA DORNELAS CÂMARA

Advogado: PE017978 - Ricardo Bezerra de Menezes

Inventariado: José Gomes dos Santos

Despacho:

Vistos, etc. Intime-se a inventariante, por patrono e pessoalmente, para apresentar as 1as. Declarações em 10 dias. Cumpra-se. Arcoverde, 12 de fevereiro de 2016. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0000749-66.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat S.A.

Advogado: PE001616A - Claudio Kazuyoshi Kawasaki

Requerido: ONOFRE JUSTINO BARBOZA

Despacho:

Vistos, etc. Concedo o prazo de 30 dias para manifestação do autor, sob pena de extinção. Intime-se. Arcoverde, 22 de fevereiro de 2016. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0001610-96.2008.8.17.0220

Natureza da Ação: Depósito

Autor: BANCO PANAMERICANO S.A

Advogado: PE019873 - ELISABETH KATE ALVES DA SILVA

Réu: VALMIR SILVA DOS SANTOS

Despacho:

Vistos, etc., Intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Caso quede-se inerte, arquivem-se os autos. Arcoverde, 18 de fevereiro de 2016. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0002852-80.2014.8.17.0220

Natureza da Ação: Monitoria

Requerente: Cicero de Oliveira Almeida - ME

Advogado: PE023085 - JOSÉ FABIANO DA SILVA NETO

Representante: Janaína Maria G S 04453628471

Despacho:

Vistos, etc. Tendo em vista que, a informação solicitada pode ser obtida pelo próprio exequente, indefiro o pedido de que seja oficiado ao CRI. Até porque cabe o levantamento dos emolumentos e taxas devidos. Assim, concedo o prazo de 10 dias para o exequente promover o andamento do feito. Intime-se. Arcoverde, 22 de fevereiro de 2016. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0005084-36.2012.8.17.0220

Natureza da Ação: Depósito

Autor: PANAMERICANO S/A

Advogado: PE001161 - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Réu: FELIPE DA SILVA VIANA

Advogado: PE007839 - Carlos Humberto de Lucena Patriota

Despacho:

Vistos, etc., Intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Caso quede-se inerte, arquivem-se os autos. Arcoverde, 18 de fevereiro de 2016. Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0004742-20.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X JUCIEL BEZERRA DE MOURA

Advogado: PE00894B - Paulo Henrique Ferreira

Réu: ALEXANDRE DE QUEIROZ ALVES

Decisão: **Pelo exposto**, tendo em vista os preceitos legais atinentes à espécie, conheço o presente recurso, ante ter sido interposto no prazo e forma legal, para no mérito, **os desacolher face a inexistência do vício apontado. Publique-se. Intime-se. Preclusa a presente decisão, intime-se o autor para cumprimento da decisão de fls. 31, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da exordial.** Arcoverde, 07 de Janeiro de 2016. **Cláudio Márcio Pereira de Lima Juiz de Direito**

INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0003414-89.2014.8.17.0220**Classe:** Usucapião**Expediente nº:** 2016.0545.001236**Partes:** Autor Joao Batista Alves Rodrigues

Autor Maria Dilma de Siqueira Ramos

Advogado MÁRIO NAPOLEÃO Q. G. ARCOVERDE RODRIGUES

Requerido FERNANDA MARIA AMARO GONÇALVES NETO DUARTE

Advogado EVANDRO CUSTÓDIO FILHO

Através da presente, fica V.Sa. BEL. EVANDRO CUSTÓDIO DA SILVA FILHO, OAB/PE nº 19.691 " **intimado** ", para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo, conforme nos autos: Diante do exposto, observando ao que tudo mais dos autos consta, bem como aos dispositivos legais aplicáveis à espécie, sendo detentores da posse mansa e pacífica sobre a área usucapienda, nos termos do artigo 1242 e 1243, do CC **JULGO PROCEDENTE** a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer e declarar em favor dos Requerentes, a aquisição do domínio sobre os imóvel descritos na exordial, qual seja, os Lotes de terrenos nº 01,02 e 03, Quadra N, situado no Loteamento Tiradentes, bairro São Miguel, neste município, tudo de conformidade com a exordial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado para o Registro Imobiliário competente, feito isto, baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arcoverde, 26 de fevereiro de 2016. **CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE LIMA Juiz de Direito 1ª Vara**

Arcoverde (PE), 14/03/2016.

Atenciosamente,

Maria das Dores M. da Silva

Chefe de Secretaria

Arcoverde - 2ª Vara

Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Juiz de Direito: Draulternani Melo Pantaleão

Chefe de Secretaria: Luiz Marques de Melo Filho

Data: 14/03/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00038/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 29/03/2016

.....
Processo Nº: 0001906-45.2013.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerido: M. E. A. DA S.

Advogado: PE028031 - Amaro Sebastião Gonçalves e Silva

Requerente: D. F. d. S.

Criança/Adolescente: T. Y. D. S. M.

Defensor Público: PE009410 - Valdi Pereira da Silva

Audiência de Abertura do Exame de DNA às 14:15 do dia 29/03/2016.

.....
Processo Nº: 0004937-05.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentante: V. DE S. B.

Advogado: PE025465 - WINSTON GUILHERME TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado: PE027636 - GIULIANNE CARVALHO DE MOURA FREITAS SIQUEIRA

Alimentado: P. V. DE S. B.

Alimentado: A. V. DE S. B.

Alimentado: L. DE S. B.

Audiência de Tentativa de Conciliação às 14:30 do dia 29/03/2016.

.....
Processo Nº: 0003413-07.2014.8.17.0220

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Severino Ronaldo Sales

Autor: GERVA BATISTA GOMES

Advogado: PE023965 - FABIO RENATO DE ALMEIDA DANTAS

Advogado: PE031235 - MÁRIO NAPOLEÃO Q. G. ARCOVERDE RODRIGUES

Advogado: PE031537 - ALISON FLORIANO LOPES DE SOUZA

Requerido: FERNANDA MARIA AMARO GONÇALVES NETO DUARTE

Requerido: JOAO MANOEL PIRES AURELIO DUARTE

Advogado: PE019691 - EVANDRO CUSTÓDIO FILHO

Audiência de Instrução e Julgamento às 15:15 do dia 29/03/2016.

.....
Processo Nº: 0004081-75.2014.8.17.0220

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: FRANCISCA BARBOZA DA SILVA

Advogado: PE023965 - FABIO RENATO DE ALMEIDA DANTAS

Advogado: PE031235 - MÁRIO NAPOLEÃO Q. G. ARCOVERDE RODRIGUES

Advogado: PE031537 - ALISON FLORIANO LOPES DE SOUZA

Requerido: MARIA DO CARMO PACHECO DE ALBUQUERQUE

Audiência de Instrução e Julgamento às 15:30 do dia 29/03/2016.

Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Juiz de Direito: Draulternani Melo Pantaleão

Chefe de Secretaria: Luiz Marques de Melo Filho

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00039/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002579-04.2014.8.17.0220

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: C. DE C. E I. R. DO B.

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Advogado: SP183944 - RODOLFO GERD SEIFERT

Advogado: SP228513 - Adriano Casacio

Advogado: RJ121462 - vanessa warwar archanjo

Advogado: BA032481 - ALEXANDRE JATOBÁ GOMES

Requerido: K. M. C. B.

Advogado: PE016933 - Patricia Cordeiro Brayner

Despacho:

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de ArcoverdeProc. 0002579-04.2014.8.17.0220 D E C I S Ã O Vistos etc... Prolatada sentença homologatória de pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 62), foi o autor condenado em honorários de sucumbências nos moldes do Art. 26 do CPC. Às fls. 66/67 a parte demandada ingressou com o pedido de cumprimento de sentença, visando compelir a parte autora a adimplir os honorários a que fora condenado. Intimado para cumprir a sentença, a parte autora apresentou os embargos de declaração de fls. 71/72, que foram desacolhidos, conforme decisão de fls. 76. Às fls. 81-88 a parte autora apresentou recurso de apelação, que foi recebido no seu duplo efeito (fls. 89). Intimada a contrarrazoar o recurso de apelação, a demandada pugna pelo chamamento do feito à ordem para que este Juízo reconheça a intempestividade da apelação apresentada às fls. 81-88. Às fls. 95 a secretaria judicial certificou que a apelação interposta pela parte autora foi intempestiva. É o relatório. Decido. No caso concreto a sentença foi publicada em 04/05/2015, tendo a parte autora apresentado embargos declaratórios em 15/05/2015, que motivou a suspensão do feito, quando já havia decorridos 11(onze) dias do prazo para oferta de recurso de apelação. A decisão dos embargos declaratórios foi publicada em 20/08/2015. Em data de 31/08/2015 voltou a contar o restante do prazo para oferta de recurso de apelação, o qual expirou em 04/09/2015. O recurso de apelação de fls. 81/88 só foi protocolado em 09/09/2015 (fls. 81), motivo pelo qual a secretaria judicial certificou a intempestividade do recurso interposto (fls. 95). Considerando ser o do recurso de fls. 81-88, manifestamente intempestivo, chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fls. 89, para negar seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, determinando a secretaria judicial que certifique o trânsito em julgado do presente feito. Intimações necessárias. Arcoverde, 04 de março de 2016.Dr. Draulternani Melo PantaleãoJuiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0003785-19.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gercino Pedro da Silva

Advogado: PE028017 - WDSOYERRE SOARES SILVA

Requerido: BANCO BMG S.A

Advogado: MG109730 - Flávia Almeida Moura Di Latella

Despacho:

Proc. nº 0003785-19.2015.8.17.0220D E C I S Ã O Vistos, etc... Gercino Pedro da Silva, através de advogado legalmente habilitado, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face de BANCO BMG S.A, aduzindo em suma que, apesar de não ter solicitado, recebeu em sua residência um cartão de crédito da bandeira MasterCard, informa que imediatamente entrou em contato com o banco demandado e solicitou o cancelamento do cartão de crédito, todavia, o banco demandado não procedeu com o cancelamento solicitado, continuando o autor a receber correspondências em relação ao cartão que nunca solicitou. Requereu em sede de tutela antecipada a imediata suspensão do contrato e do cartão de crédito emitido sem a sua permissão, visando evitar danos maiores ao demandante. Em despacho inicial este Juízo deixou para apreciar o pedido de tutela antecipada após a resposta da parte adversa. Devidamente citada, a demandada apresentou a contestação de fls. 17-27, sustentando que de fato o autor firmou com o

demandado o contrato de cartão de crédito, juntando aos autos o Termo de Adesão ao Cartão de Crédito e cópia dos documentos apresentados (fls. 37-12). Em réplica a parte autora sustenta que os documentos e assinaturas constante no contrato exibido pela demandada são falsificações grosseiras, visto que o autor nunca contratou os serviços do banco demandado, bem como informa que só depois de apresentado a contestação, teve conhecimento de que o demandado estava descontando, mensalmente, a importância de R\$ 127,94 (cento e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), em seu benefício, desde agosto de 2015, pugnando pelo aditamento à exordial para incluir o pedido de repetição do indébito. Relatei. Decido. Para a concessão dos efeitos da tutela, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC, o qual traduzimos in verbis: "Art. 273. O juiz poderá a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o artigo 273 do CPC faz exigência do preenchimento de alguns requisitos, os quais devem ser analisados in casu. Destaquemos o requisito de prova inequívoca, elencado no dispositivo legal supra transcrito. Em relação a tal pressuposto, ensina Humberto Theodoro que: "É inequívoca, em outros termos, a prova capaz no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume 2. Rio de Janeiro: Forense, 2003. P. 566) Destarte, como consigna o grande jurista citado, o requisito da prova inequívoca deve ser avaliado diante das provas trazidas de forma preliminar pelo pleiteante a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, devendo ser avaliado diante de prova pré-constituída se, naquele momento processual, poderia se dar o pleito favorável ao requerente, lembrando que tal avaliação é feita antes mesmo do uso do contraditório e das demais provas que poderão vir à tona com o desenvolvimento da instrução processual. No caso em tela, busca a parte Autora, em sede de tutela antecipada, a suspensão do contrato de cartão de crédito, com a suspensão dos descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário, em razão de alegar não ter solicitado o aludido contrato. Destarte, perlustrando-se os autos aqui examinados, verifica-se que o requerente acosta cópia dos fatos alegados (fls. 12/13). Assim, entendo que restou por preenchido o requisito da prova inequívoca, uma vez que diante das provas apresentadas pelo requerente, nesta análise perfunctória, restou provado documentalmente que houve o fornecimento do cartão de crédito, bem como que os documentos acostados pelo demandado às fls. 50, apresentam fortes indícios de falsificação, restando cristalina a divergência na assinatura acostada pelo autor na procuração de fls. 09 e o documento de fls. 50. Quanto a verossimilhança da alegação, também entendo estar presente no caso, tendo em vista que, como dito, para fins de concessão da liminar, ficou comprovado que a parte autora encontra-se na iminência de sofrer prejuízos financeiros, pela utilização do cartão de crédito por quadrilha de fraudadores. Saliente-se que a dívida cobrada pelo requerido, referente ao contrato citado, doravante foi posta em discussão em juízo, o que, impede que o requerente continue como devedor até ulterior deliberação deste Juízo. Corroborando tal entendimento, citem-se alguns julgados dos nossos tribunais: AGRAVO INTERNO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. Ação declaratória de inexistência de débito com desconto em folha de pagamento. Afirmação de ausência de qualquer autorização para os descontos. Possibilidade de suspensão de descontos em antecipação dos efeitos da tutela de fundo. Art. 273, CPC. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso cujos motivos conduzem exatamente ao resultado posto. Jurisprudência dominante no mesmo sentido. Negaram provimento. (Agravo Nº 70029154911, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 07/04/2009)(TJ-RS - AGV: 70029154911 RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 07/04/2009, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/05/2009) Quanto a fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também se torna cristalina sua ocorrência nos autos, pois a requerente com os documentos em poder de quadrilhas de fraudadores poderá ser sofrer mais prejuízos financeiros. Outrossim, o provimento ora antecipado não é daqueles irreversíveis, podendo a parte ré cobrar eventual dívida da Autora, caso o presente feito seja declarada improcedente. Assim, impõe-se a concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional tendo em vista que a Autora conseguiu comprovar os requisitos necessários para tal. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273, inc. I, do CPC, determinando a BANCO BMG S/A que, no prazo de 05(cinco) dias, SUSPENDA o contrato de Cartão de Crédito nº 5259.2202.9983.7113, bem como, em igual, suspenda e abstenha de promover quaisquer descontos diretamente no benefício do autor. Fixo multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser satisfeitos pelo Promovido em favor da autora, em caso de descumprimento da medida ora tomada. Intime-se o requerido para cumprimento do decisorio, bem como cite-se o mesmo para, querendo, contestar a Ação, no prazo legal, sob pena de revelia (art. 285 e 319, do CPC). No que pertine ao pedido de emenda à inicial, intime-se a parte demandada para, no prazo de 10 dias, apresentar sua anuência ao pedido. Cumpra-se. Arcoverde-PE, 4 de março de 2016. Dr. Draulternani Melo Pantaleão Juiz de Direito em exercício cumulativo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARCOVERDE 1

Processo Nº: 0003795-05.2011.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Ana Kátia Campelo

Requerente: Antonio José do Nascimento

Requerente: Adriana Leite

Requerente: ARCELINA DE SIQUEIRA ROCHA

Requerente: ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA

Requerente: ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS

Requerente: Antonio Barbosa da Silva

Requerente: ANA ERMINIA DA SILVA

Requerente: ANA MARIA DE MORAIS

Requerente: ANDREA TEIXEIRA GOMES

Requerente: ANA CLÉA TEIXEIRA DOS SANTOS

Requerente: CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA

Requerente: Doralice Alvina dos Santos

Requerente: Cícera Cavalcanti da Silva

Requerente: ELISSANDRA FERREIRA DE SOUZA

Requerente: EDILEUSA MARIA DOS SANTOS SILVA

Requerente: ERIVALDO TEIXEIRA DE SALES

Requerente: ESPEDITA MARIA ARAUJO DOS SANTOS

Requerente: EDVACILDO LEANDRO DE MORAIS

Requerente: GISELDA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE COELHO

Requerente: GENARIO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado: PE027718 - Carlos Henrique Laurindo da Silva

Advogado: PE029613 - Robson Alves Freitas

Advogado: PE028495 - TENYLLE PESSOA QUEIROGA

Requerido: LIBERT SEGUROS S.A.

Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA

Advogado: PE031042 - Adriana Carolina Araújo de Melo

Despacho:

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de ArcoverdeProc. 0003795-05.2011.8.17.0220Decisão interlocutóriaVistos etc... Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, ajuizada por Ana Kátia Campelo e outros, em face da empresa Liberty Seguros S/A, embasando-se na ocorrência de vícios da construção nos imóveis que habitam, em conjunto habitacional nesta cidade. Pedem que sejam indenizados e informam que alguns dos imóveis estão sob o risco de desmoronamento. A Seguradora suscitou matéria de Ordem Pública visando intimar a Caixa Econômica Federal para integrar a presente lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, em razão do alegado comprometimento do FCVS. Determinado a intimação da Caixa Econômica Federal, para manifestar interesse no feito, comprovando a inequívoca ocorrência de risco ao FCVS, deixou transcorrer em branco o prazo concedido, sem nada requerer, conforme certificado pela secretaria às fls. 1.106. É o relatório Decido. Conforme decisão reiterada do E. TJPE, cabe à Justiça Estadual o julgamento de feitos envolvendo seguro habitacional do SFH (Sistema Financeiro de Habitação) e, apenas excepcionalmente a competência poderá ser transferida para a Justiça Federal, quando, dentre outros fatores, houver prova do comprometimento do FCVS, não sendo essa a hipótese dos autos. No caso em comento a Caixa Econômica Federal foi intimada para manifestar interesse no presente feito, bem como apresentar prova de comprometimento do FCVS, no entanto, manteve-se inerte, o que mantém o entendimento deste Juízo de ser o competente para apreciar e julgar a matéria. Em decisão recente, publicada no DJE do dia 04.03.2016, a Egrégia 2ª Câmara Cível corrobora o entendimento acima esposado. Vejamos: CLASSE: Agravo RELATOR: Alberto Nogueira Virgínio ORGAO JULGADOR: 2ª Câmara Cível DATA JULGAMENTO:24/02/2016DATA PUBLICACAO: 04/03/2016SEGUNDA CÂMARA CÍVELAGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0349194-7 - PAULISTA/PEAGRAVANTE: CAIXA SEGURADORA S/A Advogados: Carlos Antônio Harten Filho PE19.357AGRAVADO: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E OUTROSAdvogado: Manoel Antônio Bruno Neto PE 0000676A RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIOEMENTA - DECISÃO TERMINATIVA EM APELAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE DAS PARTES. REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL PARA VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AFASTADA. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO/REDUÇÃO DA MULTA DECENDIAL. AFASTADA. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO A JUSTIFICAR MODIFICAÇÃO DO JULGADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1 - De acordo com o STJ, cabe à Justiça Estadual o julgamento de feitos envolvendo seguro habitacional do SFH (Sistema Financeiro de Habitação) e, apenas excepcionalmente a competência poderá ser transferida para a Justiça Federal, quando, dentre outros fatores, houver prova do comprometimento do FCVS, não sendo essa a hipótese dos autos. 2 - De ser igualmente rejeitada a preliminar de ilegitimidade das partes, eis que a relação jurídica se estabelece entre a empresa seguradora, e os segurados - dentre os quais se incluem aqueles que já quitaram o financiamento (pois que assumiram essa condição à época da construção do imóvel) e os que adquiriram o imóvel mediante contrato de gaveta - na medida em que assumem, obrigatória e simultaneamente à contratação do financiamento, obrigações de pagar as prestações do mútuo e do seguro habitacional, fazendo jus à cobertura securitária a ser oferecida pela seguradora, restando configurada, portanto, a legitimidade ativa e passiva das partes. 3 - No mérito, indubitosa a obrigação da empresa recorrente de suportar as despesas advindas do sinistro, através da cobertura securitária a ser oferecida em contraprestação aos prêmios pagos, não se podendo responsabilizar os mutuários pela estabilidade e segurança dos imóveis, impondo-lhes a obrigação de arcar com os prejuízos por eles mesmos sofridos, quando em nada contribuíram para o sinistro ocorrido, e quando os danos causados por vício de construção sequer constam na apólice como hipóteses não indenizáveis. 4 - Também insustentáveis as alegações de descabimento/redução da multa decendial, pois que a sanção foi aplicada em conformidade com o item 17.3 da Cláusula 17ª das Condições Especiais da Apólice. 5 - Oportuno registrar ainda que, embora a recorrente tenha requerido que a correção monetária incidisse a partir da apresentação do laudo pericial, esse foi justamente o entendimento do juiz de piso, não tendo a sentença sido modificada nesse particular, inexistindo, assim, qualquer controvérsia nesse sentido. 6 - Diante da ausência de argumento novo a justificar o atendimento do pedido formulado, há de se manter o posicionamento adotado na decisão hostilizada em sua integralidade, negando-se provimento ao presente recurso de agravo. ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo na Apelação nº 0348194-7, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto. Recife, 24 de 02 de 2016. Alberto Nogueira Virgínio - Desembargador Relator Como se observa, a decisão, proferida em feito análogo, rechaça completamente a pretensão da parte demandada em ver a Caixa Econômica Federal integrando a presente lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal. Desta forma, há de ser afastado o argumento desenvolvido para sustentar a necessidade de presença no pólo passivo da demanda da Caixa Econômica Federal, porque o julgamento desta demanda não afetará os interesses da CEF. Ante ao exposto, indefiro o pedido formulado pela parte demandada (fls. 895-899; 980-990 e 1090-1094-v.), de substituição processual e remessa dos autos à Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o perito judicial para, no prazo de 10 dias, cumprir o de 889, respondendo aos quesitos complementares de fls. 869/870. Intimações necessárias. Arcoverde, 7 de março de 2016.Dr. Draulternani Melo PantaleãoJuiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0005353-75.2012.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Delta Construções S/A

Advogado: PE030989 - Rafael Gomes Pimentel

Advogado: PE020784 - Madson Gomes Frazão

Advogado: PE013497 - Ediel Lopes Frazão

Advogado: PE021761 - Leonardo Oliveira Silva

Requerido: MUNICÍPIO DE ARCOVERDE-PE

Advogado: PE021802 - Pedro Melchior de Melo Barros

Despacho:

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de ArcoverdeProc. 0005353-75.2012.8.17.0220DESPACHO Vistos etc... Dê-vista as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre as informações complementares apresentadas pela perita judicial, iniciando-se pela requerente. Arcoverde, 9 de março de 2016.Dr. Draulternani Melo PantaleãoJuiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000901-17.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: DJAN CLÉBIA AMARAL DOS SANTOS

Advogado: PE016933 - Patricia Cordeiro Brayner

Requerido: MULTI EMPREENDIMENTOS INCORPORAÇÕES LTDA

Despacho:

Proc. nº 0000901-17.2015.8.17.0220Vistos, etc. Intime-se a requerente para se manifestar sobre a certidão de fls. 40v dos autos, no prazo de 10(dez) dias.Arcoverde-PE, 08 de março de 2016.Draulternani Melo PantaleãoJuiz de Direito

Processo Nº: 0001169-08.2014.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Quiteria Pereira Tavares

Requerente: Maria Aparecida de Souza Leão Rodrigues

Requerente: Marcos Antonio Pereira da Silva

Requerente: Martinha Maria Paes Cavalcanti

Requerente: José Justiniano Monteiro

Requerente: Jesus Gomes Wanderley

Requerente: Maria Elizabete dos Santos

Requerente: Maria da Saúde Silva Santos

Requerente: MARIA DAS DORES BEZERRA CAVALCANTI

Requerente: José Pacheco Neto

Requerente: Raimundo José da Silva

Requerente: CLÁUDIO FEITOSA FREIRE

Requerente: Antonio Severino da Silva

Requerente: Rosilene Lima dos Santos

Requerente: Maria José de Brito Silva

Requerente: José Luiz de Lima

Requerente: Ulisses Sebastião Ribeiro

Requerente: Ademaro Pereira de Lira

Requerente: Cleiton Edvaldo dos Anjos Silva

Requerente: Suzana Teles Rocha Oliveira

Requerente: Maria das Neves da Silva

Requerente: Givanildo Pereira da Silva

Requerente: Rita Honorato Gomes

Requerente: Ana Cristina da Silva Gomes

Requerente: JULIAO BEZERRA LINS

Requerente: Domingos Sálvio de Souza Leite

Requerente: JOABE BATISTA VAZ

Requerente: MARIA DA PAZ FREIRE MATIAS

Requerente: MARLEIDE BEZERRA DIAS BARBOSA

Requerente: Cremilda Rodrigues Pereira

Advogado: PE029613 - Robson Alves Freitas

Advogado: PE031286 - RICARDO JOSÉ PARMERA SELVA

Advogado: PE027718 - Carlos Henrique Laurindo da Silva

Requerido: Sul America Companhia Nacional de Seguros

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE028219 - CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO

Advogado: PE030210 - ANA PAULA DA SILVA AZEVEDO

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de ArcoverdeProc. 0001169-08.2014.8.17.0220Decisão interlocutóriaVistos etc... Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, ajuizada por Ana Kátia Campelo e outros, em face da empresa Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, embasando-se na ocorrência de vícios da construção nos imóveis que habitam, em conjunto habitacional nesta cidade. Pedem que sejam indenizados e informam que alguns dos imóveis estão sob o risco de desmoronamento. A Seguradora suscitou matéria de Ordem Pública visando intimar a Caixa Econômica Federal para integrar a presente lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, em razão do alegado comprometimento do FCVS. Determinado a intimação da Caixa Econômica Federal, para manifestar interesse no feito, comprovando a inequívoca ocorrência de risco ao FCVS, deixou transcorrer em branco o prazo concedido, sem nada requerer, conforme certificado pela secretaria às fls. 974. É o relatório Decido. Conforme decisão reiterada do E. TJPE, cabe à Justiça Estadual o julgamento de feitos envolvendo seguro habitacional do SFH (Sistema Financeiro de Habitação) e, apenas excepcionalmente a competência poderá ser transferida para a Justiça Federal, quando, dentre outros fatores, houver prova do comprometimento do FCVS, não sendo essa a hipótese dos autos. No caso em comento a Caixa Econômica Federal foi intimada para manifestar interesse no presente feito, bem como apresentar prova de comprometimento do FCVS, no entanto, manteve-se inerte, o que mantém o entendimento deste Juízo de ser o competente para apreciar e julgar a matéria. Em decisão recente, publicada no DJE do dia 04.03.2016, a Egrégia 2ª Câmara Cível corrobora o entendimento acima esposado. Vejamos: CLASSE: Agravo RELATOR: Alberto Nogueira Virgínio ORGAO JULGADOR: 2ª Câmara Cível DATA JULGAMENTO:24/02/2016DATA PUBLICACAO: 04/03/2016SEGUNDA CÂMARA CÍVELAGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0349194-7 - PAULISTA/PEAGRAVANTE: CAIXA SEGURADORA S/A Advogados: Carlos Antônio Harten Filho PE19.357AGRAVADO: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E OUTROSAdvogado: Manoel Antônio Bruno Neto PE 0000676A RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIOEMENTA - DECISÃO TERMINATIVA EM APELAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE DAS PARTES. REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL PARA VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AFASTADA. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO/REDUÇÃO DA MULTA DECENDIAL. AFASTADA. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO A JUSTIFICAR MODIFICAÇÃO DO JULGADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1 - De acordo com o STJ, cabe à Justiça Estadual o julgamento de feitos envolvendo seguro habitacional do SFH (Sistema Financeiro de Habitação) e, apenas excepcionalmente a competência poderá ser transferida para a Justiça Federal, quando, dentre outros fatores, houver prova do comprometimento do FCVS, não sendo essa a hipótese dos autos. 2 - De ser igualmente rejeitada a preliminar de ilegitimidade das partes, eis que a relação jurídica se estabelece entre a empresa seguradora, e os segurados - dentre os quais se incluem aqueles que já quitaram o financiamento (pois que assumiram essa condição à época da construção do imóvel) e os que adquiriram o imóvel mediante contrato de gaveta - na medida em que assumem, obrigatória e simultaneamente à contratação do financiamento, obrigações de pagar as prestações do mútuo e do seguro habitacional, fazendo jus à cobertura securitária a ser oferecida pela seguradora, restando configurada, portanto, a legitimidade ativa e passiva das partes. 3 - No mérito, indubitosa a obrigação da empresa recorrente de suportar as despesas advindas do sinistro, através da cobertura securitária a ser oferecida em contraprestação aos prêmios pagos, não se podendo responsabilizar os mutuários pela estabilidade e segurança dos imóveis, impondo-lhes a obrigação de arcar com os prejuízos por eles mesmos sofridos, quando em nada contribuíram para o sinistro ocorrido, e quando os danos causados por vício de construção sequer constam na apólice como hipóteses não indenizáveis. 4 - Também insustentáveis as alegações de descabimento/redução da multa decendial, pois que a sanção foi aplicada em conformidade com o item 17.3 da Cláusula 17ª das Condições Especiais da Apólice. 5 - Oportuno registrar ainda que, embora a recorrente tenha requerido que a correção monetária incidisse a partir da apresentação do laudo pericial, esse foi justamente o entendimento do juiz de piso, não tendo a sentença sido modificada nesse particular, inexistindo, assim, qualquer controvérsia nesse sentido. 6 - Diante da ausência de argumento novo a justificar o atendimento do pedido formulado, há de se manter o posicionamento adotado na decisão hostilizada em sua integralidade, negando-se provimento ao presente recurso de agravo. ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo na Apelação nº 0348194-7, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto. Recife, 24 de 02 de 2016. Alberto Nogueira Virgínio - Desembargador Relator Como se observa, a decisão, proferida em feito análogo, rechaça completamente a pretensão da parte demandada em ver a Caixa Econômica Federal integrando a presente lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal. Desta forma, há de ser afastado o argumento desenvolvido para sustentar a necessidade de presença no pólo passivo da demanda da Caixa Econômica Federal, porque o julgamento desta demanda não afetará os interesses da CEF. Ante ao exposto, indefiro o pedido formulado pela parte demandada de substituição processual e remessa dos autos à Justiça Federal. Ato contínuo, deiro a habilitação dos novos patronos da parte demandada devendo a secretaria adotar as providências solicitadas às fls. 980/981, bem como desentranhar a petição de fls. 973-976 e juntar ao incidente de impugnação do perito nomeado, tombado sob o nº 3484-09.2014. Intimações necessárias. Arcoverde, 7 de março de 2016.Dr. Draulternani Melo PantaleãoJuiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0001756-40.2008.8.17.0220

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Autor: BANCO ITAU S. A

Advogado: PE002925 - José Carlos Cavalcanti de Araújo

Advogado: PE003504 - Antonio Carlos Cavalcanti de Araújo

Advogado: PE018054 - DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO

Advogado: PE023156 - Renato Araújo Montenegro de Mello

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Réu: MUNICÍPIO DE ARCOVERDE-PE

Advogado: PE013249 - Gustavo Roberto Montenegro Torres

Advogado: PE026811 - HENRY DA CRUZ DE MELO FILHO

Advogado: PE015004 - Ângela Cristina Ferreira Santos

Despacho:

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de ArcoverdeProc. 00017564020088170220 Decisão Vistos etc... Cuida-se de execução de sentença em face do Município de Arcoverde promovido pelo escritório de advocacia Queiroz Cavalcanti, lastreando sua pretensão em sentença judicial transitada em julgado. Perlustrando os autos verifico que o exequente atribuiu valor à causa como sendo R\$ 196.004,30 (cento e noventa e seis mil, quatro reais e trinta centavos), todavia, no comprovante de recolhimento de custas de fls. 498, consta o valor declarado como sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, como o exequente já recolheu custas sobre o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), intime-o para, no prazo de 10 dias, recolher as custas complementares sobre o restante da importância atribuída à causa, no valor R\$ 186.004,30 (cento e oitenta e seis mil, quatro reais e trinta centavos), sob pena de indeferimento do pedido de execução de sentença. Quanto ao pedido de desentranhamento da carta de fiança, juntada às fls. 215, vislumbro que nos presentes autos consta apenas cópia do citado documento, motivo pelo qual indefiro o pedido. Intimações necessárias. Arcoverde, 10 de março de 2016. Dr. Draulternani Melo PantaleãoJuiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0003041-92.2013.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Renata Maria Brito Cavalcanti

Requerente: MARIA JOSÉ GOMES FERREIRA

Requerente: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO

Requerente: EDITE ALVES XAVIER

Requerente: MARCIA CRISTINA ALVES BEZERRA

Requerente: LUCIANO TÁSSIO DOS SANTOS

Requerente: Josefa da Silva

Requerente: ESPEDITO ROQUE DA SILVA

Requerente: AELSON BATISTA DO NASCIMENTO

Requerente: LIVIA DAYANE DE FREITAS SIQUEIRA

Requerente: ROSEANE DA CONCEIÇÃO

Requerente: MARIA ANUNCIADA DE LIMA BARBOSA

Requerente: MARIA JOSÉ NUNES DE ALMEIDA

Requerente: JOSÉ MARIA CARVALHO

Advogado: PE027718 - Carlos Henrique Laurindo da Silva

Advogado: PE029613 - Robson Alves Freitas

Requerido: Sul America Cia Nacional de Seguros

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Advogado: PE028219 - CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO

Advogado: PE030210 - ANA PAULA DA SILVA AZEVEDO

Requerido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho

Despacho:

Proc. 0003041-92.2013.8.17.0220Decisão interlocutóriaVistos etc... Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, ajuizada por Renata Maria Brito Cavalcanti e outros, em face da empresa Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, embasando-se na ocorrência de vícios da construção nos imóveis que habitam, em conjunto habitacional nesta cidade. Pedem que sejam indenizados e informam que alguns dos imóveis estão sob o risco de desmoronamento. A Seguradora ingressou Agravo de Instrumento visando integrar a Caixa Econômica Federal na presente lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, bem como o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Às fls. 1.023/1.024 a secretaria juntou aos autos a decisão da juízo ad quem, onde foi rejeitado a preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora, bem como manteve a competência deste Juízo para conhecer e julgar o presente feito. É o relatório Decido. Ultrapassada essas questões prejudiciais, determino o prosseguimento do feito, com cumprimento do despacho de fls. 1.021, bem como defiro a habilitação dos novos patronos da parte demandada, devendo a secretaria adotar as providências requeridas às fls. 1030/1031. Intimações necessárias. Arcoverde, 9 de março de 2016.Dr. Draulternani Melo PantaleãoJuiz de Direito em exercício cumulativoJuízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Processo Nº: 0003869-59.2011.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Marileide Marques
Requerente: Maria Aparecida de Souza Leão Rodrigues
Requerente: MARIA JOSÉ DA SILVA FREITAS
Requerente: MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO
Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
Requerente: MARIA GORETTI FERREIRA
Requerente: MARIA MAURA SOBRAL GOMES
Requerente: MARIA VILANI FREIRE CAVALCANTE
Requerente: MARIA DE LOURDES BRAZ DA SILVA
Requerente: MARIA JOSÉ DA SILVA
Requerente: MARGARIDA OTAVIANO DA SILVA
Requerente: MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA
Requerente: Osmar Alves da Silva
Requerente: OTAVIANO DA SILVA
Requerente: PEDRO HILÁRIO DA SILVA
Requerente: RENILDO PAES DA SILVA
Requerente: ROSÁLIA MARIA FERREIRA DA SILVA
Requerente: ROSINEIDE DA SILVA
Requerente: RENATA TENÓRIO FERREIRA
Requerente: VALDEMAR LOPES DE CARVALHO
Requerente: TEREZINHA PAES DA SILVA
Requerente: SÔNIA MARIA DA SILVA SANTOS
Requerente: MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO
Requerente: IRENE TAVARES DA SILVA
Requerente: SHIRLEY SIBELLEY DOS SANTOS TENÓRIO
Requerente: AILDES HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado: PE027718 - Carlos Henrique Laurindo da Silva
Advogado: PE029613 - Robson Alves Freitas
Requerido: Liberty Seguros S/A
Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA
Advogado: PE031042 - Adriana Carolina Araújo de Melo
Advogado: PE028495 - TENYLLE PESSOA QUEIROGA
Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS
Advogado: PE029580 - Paulo José Henrique de Alcântara
Advogado: PE023289 - FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR

Despacho:

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de ArcoverdeProc. 0003869-59.2011.8.17.0220Decisão interlocutóriaVistos etc... Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, ajuizada por Marileide Marque e outros, em face da empresa Liberty Seguros S/A, embasando-se na ocorrência de vícios da construção nos imóveis que habitam, em conjunto habitacional nesta cidade. Pedem que sejam indenizados e informam que alguns dos imóveis estão sob o risco de desmoronamento. A Seguradora suscitou matéria de Ordem Pública visando intimara a Caixa Econômica Federal para integrar a presente lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, em razão do alegado comprometimento do FCVS. É o relatório Decido. Conforme decisão reiterada do E. TJPE, cabe à Justiça Estadual o julgamento de feitos envolvendo seguro habitacional do SFH (Sistema Financeiro de Habitação) e, apenas excepcionalmente a competência poderá ser transferida para a Justiça Federal, quando, dentre outros fatores, houver prova do comprometimento do FCVS, não sendo essa a hipótese dos autos. No caso em comento a Caixa Econômica Federal foi intimada para manifestar interesse no presente feito, bem como apresentar prova de comprometimento do FCVS, no entanto, manteve-se inerte, o que mantém o entendimento deste Juízo de ser o competente para apreciar e julgar a matéria. Em decisão recente, publicada no DJE do dia 04.03.2016, a Egrégia 2ª Câmara Cível corrobora o entendimento acima esposado. Vejamos: CLASSE: Agravo RELATOR: Alberto Nogueira Virgínio ORGAO JULGADOR: 2ª Câmara Cível DATA JULGAMENTO:24/02/2016DATA PUBLICACAO: 04/03/2016SEGUNDA CÂMARA CÍVELAGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0349194-7 - PAULISTA/PEAGRAVANTE: CAIXA SEGURADORA S/A Advogados: Carlos Antônio Harten Filho PE19.357AGRAVADO: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E OUTROSAdvogado: Manoel Antônio Bruno Neto PE 0000676A RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIOEMENTA - DECISÃO TERMINATIVA EM APELAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE DAS PARTES. REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL PARA VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AFASTADA. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO/ REDUÇÃO DA MULTA DECENDIAL. AFASTADA. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL.

ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO A JUSTIFICAR MODIFICAÇÃO DO JULGADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - De acordo com o STJ, cabe à Justiça Estadual o julgamento de feitos envolvendo seguro habitacional do SFH (Sistema Financeiro de Habitação) e, apenas excepcionalmente a competência poderá ser transferida para a Justiça Federal, quando, dentre outros fatores, houver prova do comprometimento do FCVS, não sendo essa a hipótese dos autos. 2 - De ser igualmente rejeitada a preliminar de ilegitimidade das partes, eis que a relação jurídica se estabelece entre a empresa seguradora, e os segurados - dentre os quais se incluem aqueles que já quitaram o financiamento (pois que assumiram essa condição à época da construção do imóvel) e os que adquiriram o imóvel mediante contrato de gaveta - na medida em que assumem, obrigatória e simultaneamente à contratação do financiamento, obrigações de pagar as prestações do mútuo e do seguro habitacional, fazendo jus à cobertura securitária a ser oferecida pela seguradora, restando configurada, portanto, a legitimidade ativa e passiva das partes. 3 - No mérito, indubitosa a obrigação da empresa recorrente de suportar as despesas advindas do sinistro, através da cobertura securitária a ser oferecida em contraprestação aos prêmios pagos, não se podendo responsabilizar os mutuários pela estabilidade e segurança dos imóveis, impondo-lhes a obrigação de arcar com os prejuízos por eles mesmos sofridos, quando em nada contribuíram para o sinistro ocorrido, e quando os danos causados por vício de construção sequer constam na apólice como hipóteses não indenizáveis. 4 - Também insustentáveis as alegações de descabimento/redução da multa decendial, pois que a sanção foi aplicada em conformidade com o item 17.3 da Cláusula 17ª das Condições Especiais da Apólice. 5 - Oportuno registrar ainda que, embora a recorrente tenha requerido que a correção monetária incidisse a partir da apresentação do laudo pericial, esse foi justamente o entendimento do juiz de piso, não tendo a sentença sido modificada nesse particular, inexistindo, assim, qualquer controvérsia nesse sentido. 6 - Diante da ausência de argumento novo a justificar o atendimento do pedido formulado, há de se manter o posicionamento adotado na decisão hostilizada em sua integralidade, negando-se provimento ao presente recurso de agravo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo na Apelação nº 0348194-7, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto. Recife, 24 de 02 de 2016. Alberto Nogueira Virgínio - Desembargador Relator Como se observa, a decisão, proferida em feito análogo, rechaça completamente a pretensão da parte demandada em ver a Caixa Econômica Federal integrando a presente lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal. Desta forma, há de ser afastado o argumento desenvolvido para sustentar a necessidade de presença no pólo passivo da demanda da Caixa Econômica Federal, porque o julgamento desta demanda não afetará os interesses da CEF. Ante ao exposto, indefiro o pedido formulado pela parte demandada de substituição processual e remessa dos autos à Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o perito judicial para, no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos complementares de fls. 2.100 a 2.102. Intimações necessárias. Arcoverde, 7 de março de 2016. Dr. Draulteriani Melo Pantaleão Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0003881-73.2011.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Luiz Gonzaga Gomes

Requerente: CLEONICE BEZERRA MATEUS

Requerente: DANIEL DOS SANTOS SILVA

Requerente: MARIA APARECIDA BEZERRA BATISTA

Requerente: LUZIVALDO SOBRAL GOMES

Requerente: JOSÉ JOSINALDO AMORIM

Requerente: JACIEL IZIDORO LEAL

Requerente: JULIENE NUNES BENTO

Requerente: JOÃO FERREIRA NEVES

Requerente: JOSE ROMILDO DE SOUZA VENANCIO

Requerente: GLEDSON MACEDO DE SALES

Requerente: ELIEL DAVID DA SILVA

Requerente: EDVALDO FRANCISCO DA SILVA

Requerente: ERUNDINA TAVARES DE LIMA DA CONCEIÇÃO

Requerente: LINDINALVA BARBOSA DA SILVA

Requerente: LUCIENE TEIXEIRA DE SALES

Requerente: LÍDIO TAVARES DE LIMA

Requerente: CICERO MARTINS DA SILVA

Requerente: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS

Requerente: LUCIANA PATRÍCIA SILVA DE LIMA

Requerente: QUITÉRIA DINIZ LEAL

Requerente: SERGIO PEREIRA DA SILVA

Requerente: ZELMA LOPES NOGUEIRA

Advogado: PE027718 - Carlos Henrique Laurindo da Silva

Advogado: PE029613 - Robson Alves Freitas

Requerido: LIBERT SEGUROS S.A.

Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FERNELLOS

Advogado: PE023289 - FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR

Despacho:

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de ArcoverdeProc. 0003881-73.2011.8.17.0220Decisão interlocutóriaVistos etc... Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, ajuizada por Luiz Gonzaga Gomes e outros, em face da empresa Liberty Seguros S/A, embasando-se na ocorrência de vícios da construção nos imóveis que habitam, em conjunto habitacional nesta cidade. Pedem que sejam indenizados e informam que alguns dos imóveis estão sob o risco de desmoronamento. A Seguradora suscitou matéria de Ordem Pública visando intimar a Caixa Econômica Federal para integrar a presente lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, em razão do alegado comprometimento do FCVS. Determinado a intimação da Caixa Econômica Federal, para manifestar interesse no feito, comprovando a inequívoca ocorrência de risco ao FCVS, deixou transcorrer em branco o prazo concedido, sem nada requerer, conforme certificado pela secretaria às fls. 1.149. É o relatório Decido. Conforme decisão reiterada do E. TJPE, cabe à Justiça Estadual o julgamento de feitos envolvendo seguro habitacional do SFH (Sistema Financeiro de Habitação) e, apenas excepcionalmente a competência poderá ser transferida para a Justiça Federal, quando, dentre outros fatores, houver prova do comprometimento do FCVS, não sendo essa a hipótese dos autos. No caso em comento a Caixa Econômica Federal foi intimada para manifestar interesse no presente feito, bem como apresentar prova de comprometimento do FCVS, no entanto, manteve-se inerte, o que mantém o entendimento deste Juízo de ser o competente para apreciar e julgar a matéria. Em decisão recente, publicada no DJE do dia 04.03.2016, a Egrégia 2ª Câmara Cível corrobora o entendimento acima esposado. Vejamos: CLASSE: Agravo RELATOR: Alberto Nogueira Virgínio ORGAO JULGADOR: 2ª Câmara Cível DATA JULGAMENTO:24/02/2016DATA PUBLICACAO: 04/03/2016SEGUNDA CÂMARA CÍVELAGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0349194-7 - PAULISTA/PEAGRAVANTE: CAIXA SEGURADORA S/A Advogados: Carlos Antônio Harten Filho PE19.357AGRAVADO: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E OUTROSAdvogado: Manoel Antônio Bruno Neto PE 0000676A RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIOEMENTA - DECISÃO TERMINATIVA EM APELAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE DAS PARTES. REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL PARA VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AFASTADA. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO/REDUÇÃO DA MULTA DECENDIAL. AFASTADA. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO A JUSTIFICAR MODIFICAÇÃO DO JULGADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1 - De acordo com o STJ, cabe à Justiça Estadual o julgamento de feitos envolvendo seguro habitacional do SFH (Sistema Financeiro de Habitação) e, apenas excepcionalmente a competência poderá ser transferida para a Justiça Federal, quando, dentre outros fatores, houver prova do comprometimento do FCVS, não sendo essa a hipótese dos autos. 2 - De ser igualmente rejeitada a preliminar de ilegitimidade das partes, eis que a relação jurídica se estabelece entre a empresa seguradora, e os segurados - dentre os quais se incluem aqueles que já quitaram o financiamento (pois que assumiram essa condição à época da construção do imóvel) e os que adquiriram o imóvel mediante contrato de gaveta - na medida em que assumem, obrigatória e simultaneamente à contratação do financiamento, obrigações de pagar as prestações do mútuo e do seguro habitacional, fazendo jus à cobertura securitária a ser oferecida pela seguradora, restando configurada, portanto, a legitimidade ativa e passiva das partes. 3 - No mérito, indubitosa a obrigação da empresa recorrente de suportar as despesas advindas do sinistro, através da cobertura securitária a ser oferecida em contraprestação aos prêmios pagos, não se podendo responsabilizar os mutuários pela estabilidade e segurança dos imóveis, impondo-lhes a obrigação de arcar com os prejuízos por eles mesmos sofridos, quando em nada contribuíram para o sinistro ocorrido, e quando os danos causados por vício de construção sequer constam na apólice como hipóteses não indenizáveis. 4 - Também insustentáveis as alegações de descabimento/redução da multa decendial, pois que a sanção foi aplicada em conformidade com o item 17.3 da Cláusula 17ª das Condições Especiais da Apólice. 5 - Oportuno registrar ainda que, embora a recorrente tenha requerido que a correção monetária incidisse a partir da apresentação do laudo pericial, esse foi justamente o entendimento do juiz de piso, não tendo a sentença sido modificada nesse particular, inexistindo, assim, qualquer controvérsia nesse sentido. 6 - Diante da ausência de argumento novo a justificar o atendimento do pedido formulado, há de se manter o posicionamento adotado na decisão hostilizada em sua integralidade, negando-se provimento ao presente recurso de agravo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo na Apelação nº 0348194-7, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto. Recife, 24 de 02 de 2016. Alberto Nogueira Virgínio - Desembargador Relator Como se observa, a decisão, proferida em feito análogo, rechaça completamente a pretensão da parte demandada em ver a Caixa Econômica Federal integrando a presente lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal. Desta forma, há de ser afastado o argumento desenvolvido para sustentar a necessidade de presença no pólo passivo da demanda da Caixa Econômica Federal, porque o julgamento desta demanda não afetará os interesses da CEF. Ante ao exposto, indefiro o pedido formulado pela parte demandada de substituição processual e remessa dos autos à Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o perito judicial para, no prazo de 10 dias, cumprir o de 1052, respondendo aos quesitos complementares de fls. 995/996. Intimações necessárias. Arcoverde, 7 de março de 2016.Dr. Draultermani Melo PantaleãoJuiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0003909-41.2011.8.17.0220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: João Ferreira Mendes

Requerente: JORGE MÁRCIO ALVES DE SOUZA

Requerente: Jair Caetano da Silva

Requerente: JACIRA DA SILVA BARBOSA

Requerente: JOSÉ DOS SANTOS MOURA

Requerente: JOSÉ FERNANDES PINHEIRO

Requerente: JOSÉ PEREIRA GALINDO

Requerente: JOSEFA RIBEIRO DA SILVA

Requerente: JOSÉ LEONEL DE GÓIS

Requerente: JOSÉ IVALDO PIRES ALVES

Requerente: LEONILA MARIA FERREIRA

Requerente: LUCIANA ANA DE LIMA SANTOS

Requerente: LÚCIA MARIA LEITE GOMES
Requerente: LUCIANA MICHELLE GOMES DE SIQUEIRA
Requerente: LINDALVA ALVES BARBOSA DE MELO
Requerente: MARIA LUZINETE LINO BELARMINO
Requerente: MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO LIMA
Requerente: MARIA DE LOURDES CURSINO DE MELO
Requerente: MARIA DO CARMO DE AZEVEDO GONÇALO
Requerente: MARIA DO ROSÁRIO CURSINO DE MELO
Requerente: MARIA DA LUZ ALMEIDA LOURENÇO
Requerente: MARIA ELISETE DE SOUSA
Requerente: MARIA DO CARMO SILVA LIMA
Requerente: MARIA DAS DORES SILVA BARBOSA
Requerente: SEVERINA LIMA DE SOUZA
Advogado: PE027718 - Carlos Henrique Laurindo da Silva
Advogado: PE029613 - Robson Alves Freitas
Requerido: Liberty Seguros S/A
Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA
Advogado: PE031042 - Adriana Carolina Araújo de Melo
Advogado: PE028495 - TENYLLE PESSOA QUEIROGA
Despacho:

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de ArcoverdeProc. 0003909-41.2011.8.17.0220Decisão interlocutóriaVistos etc... Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, ajuizada por Ana Kátia Campelo e outros, em face da empresa Liberty Seguros S/A, embasando-se na ocorrência de vícios da construção nos imóveis que habitam, em conjunto habitacional nesta cidade. Pedem que sejam indenizados e informam que alguns dos imóveis estão sob o risco de desmoronamento. A Seguradora suscitou matéria de Ordem Pública visando intimar a Caixa Econômica Federal para integrar a presente lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, em razão do alegado comprometimento do FCVS. Determinado a intimação da Caixa Econômica Federal, para manifestar interesse no feito, comprovando a inequívoca ocorrência de risco ao FCVS, deixou transcorrer em branco o prazo concedido, sem nada requerer, conforme certificado pela secretaria às fls. 1.868. É o relatório Decido. Conforme decisão reiterada do E. TJPE, cabe à Justiça Estadual o julgamento de feitos envolvendo seguro habitacional do SFH (Sistema Financeiro de Habitação) e, apenas excepcionalmente a competência poderá ser transferida para a Justiça Federal, quando, dentre outros fatores, houver prova do comprometimento do FCVS, não sendo essa a hipótese dos autos. No caso em comento a Caixa Econômica Federal foi intimada para manifestar interesse no presente feito, bem como apresentar prova de comprometimento do FCVS, no entanto, manteve-se inerte, o que mantém o entendimento deste Juízo de ser o competente para apreciar e julgar a matéria. Em decisão recente, publicada no DJE do dia 04.03.2016, a Egrégia 2ª Câmara Cível corrobora o entendimento acima esposado. Vejamos: CLASSE: Agravo RELATOR: Alberto Nogueira Virgínio ORGAO JULGADOR: 2ª Câmara Cível DATA JULGAMENTO:24/02/2016DATA PUBLICACAO: 04/03/2016SEGUNDA CÂMARA CÍVELAGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0349194-7 - PAULISTA/PEAGRAVANTE: CAIXA SEGURADORA S/A Advogados: Carlos Antônio Harten Filho PE19.357AGRAVADO: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E OUTROSAdvogado: Manoel Antônio Bruno Neto PE 0000676A RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIOEMENTA - DECISÃO TERMINATIVA EM APELAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE DAS PARTES. REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL PARA VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AFASTADA. ALEGAÇÃO DE DESCABIMENTO/REDUÇÃO DA MULTA DECENDIAL. AFASTADA. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO A JUSTIFICAR MODIFICAÇÃO DO JULGADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1 - De acordo com o STJ, cabe à Justiça Estadual o julgamento de feitos envolvendo seguro habitacional do SFH (Sistema Financeiro de Habitação) e, apenas excepcionalmente a competência poderá ser transferida para a Justiça Federal, quando, dentre outros fatores, houver prova do comprometimento do FCVS, não sendo essa a hipótese dos autos. 2 - De ser igualmente rejeitada a preliminar de ilegitimidade das partes, eis que a relação jurídica se estabelece entre a empresa seguradora, e os segurados - dentre os quais se incluem aqueles que já quitaram o financiamento (pois que assumiram essa condição à época da construção do imóvel) e os que adquiriram o imóvel mediante contrato de gaveta - na medida em que assumem, obrigatória e simultaneamente à contratação do financiamento, obrigações de pagar as prestações do mútuo e do seguro habitacional, fazendo jus à cobertura securitária a ser oferecida pela seguradora, restando configurada, portanto, a legitimidade ativa e passiva das partes. 3 - No mérito, indubitosa a obrigação da empresa recorrente de suportar as despesas advindas do sinistro, através da cobertura securitária a ser oferecida em contraprestação aos prêmios pagos, não se podendo responsabilizar os mutuários pela estabilidade e segurança dos imóveis, impondo-lhes a obrigação de arcar com os prejuízos por eles mesmos sofridos, quando em nada contribuíram para o sinistro ocorrido, e quando os danos causados por vício de construção sequer constam na apólice como hipóteses não indenizáveis. 4 - Também insustentáveis as alegações de descabimento/redução da multa decendial, pois que a sanção foi aplicada em conformidade com o item 17.3 da Cláusula 17ª das Condições Especiais da Apólice. 5 - Oportuno registrar ainda que, embora a recorrente tenha requerido que a correção monetária incidisse a partir da apresentação do laudo pericial, esse foi justamente o entendimento do juiz de piso, não tendo a sentença sido modificada nesse particular, inexistindo, assim, qualquer controvérsia nesse sentido. 6 - Diante da ausência de argumento novo a justificar o atendimento do pedido formulado, há de se manter o posicionamento adotado na decisão hostilizada em sua integralidade, negando-se provimento ao presente recurso de agravo. ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo na Apelação nº 0348194-7, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto. Recife, 24 de 02 de 2016. Alberto Nogueira Virgínio - Desembargador Relator Como se observa, a decisão, proferida em feito análogo, rechaça completamente a pretensão da parte demandada em ver a Caixa Econômica Federal integrando a presente lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal. Desta forma, há de ser afastado o argumento desenvolvido para sustentar a necessidade de presença no pólo passivo da demanda da Caixa Econômica Federal, porque o julgamento desta demanda não afetará os interesses da CEF. Ante ao exposto,

indefiro o pedido formulado pela parte demandada de substituição processual e remessa dos autos à Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o perito judicial para, no prazo de 10 dias, responder aos quesitos complementares de fls. 1148-1150. Intimações necessárias. Arcoverde, 9 de março de 2016. Dr. Draltemani Melo Pantaleão Juiz de Direito em exercício cumulativo

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Publicar por 03 vezes com intervalo de 10 dias)

Processo nº: 0002434-45.2014.8.17.0220

Classe: Interdição

Expediente nº: 2016.0546.001086

O Doutor, Cláudio Márcio Pereira de Lima, Juiz de Direito em exercício cumulativo na 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde/PE. FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, tramita a ação de Interdição nº 0002434-45.2014.8.17.0220, requerida por Glauco Arcoverde Rodrigues, em face de Boanerges Rodrigues Pacheco, e na forma da sentença prolatada em 13/01/2016, foi nomeado **GLAUCO ARCOVERDE RODRIGUES**, brasileiro, casado aposentado, portador do CPF. nº 258.004.424-87, RG nº 2.212.997 SSP-PE, residente e domiciliado na Av. Capitão Arlindo Pacheco de Albuquerque, 294, Centro, Arcoverde-PE, para exercer a função de **Curador** para a prática dos atos da vida civil do interditando, **BOANERGES RODRIGUES PACHECO**, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG 539.289 SSP/PE, CPF. nº 013.990.804-82, residente e domiciliado na Av. Capitão Arlindo Pacheco de Albuquerque, 294, Centro, Arcoverde-PE. Tudo em conformidade com a sentença judicial exarada nos autos em epígrafe, com o seguinte teor: "... **Diante do exposto**, e, tendo em vista os preceitos legais aplicáveis à espécie, e o coligido no bojo dos autos, **julgo procedente** o pedido na exordial, e, em consequência, declaro, por sentença, a interdição de **Boanerges Rodrigues Pacheco**, qualificado nos autos declarando-o absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil na forma do art. 3º - inciso II e art. 1.767, inc. I, ambos do Código Civil vigente, e, por conseguinte, nomeio-lhe curador o senhor Glauco Arcoverde Rodrigues. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, **em obediência ao disposto no art. 1184, do CPC e no art. 12 – inciso III do CC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se o dispositivo da sentença na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias.** Deixo de determinar a especialização da hipoteca legal, face comprovada idoneidade moral do requerente (Art. 1.190 do CPC), bem como os gravames já existentes por ocasião da curatela. Tome-se o compromisso de curatela do requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arcoverde, 13 de janeiro de 2016. **CLÁUDIO MÁRCIO PEREIRA DE LIMA** Juiz de Direito em exercício cumulativo ". E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros Eu, Carla Alessandra V. Cavalcanti, Analista judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição do Chefe de Secretaria, o qual assina por ordem do MM Juiz de Direito em exercício cumulativo na 2ª. Vara Cível da Comarca de Arcoverde, conforme Provimento nº 02 de 08/04/2010 (DJE 12/04/2010) da Corregedoria Geral de Justiça. Arcoverde, 10 de março de 2016. **Luiz Marques de Melo Filho Chefe de Secretaria.**

Arcoverde - Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Forum Clóvis de Carvalho Padilha - AV FORUM CLOVIS PADILHA, 72 - São Miguel

Arcoverde/PE CEP: 56506916 Telefone: 87-38218673 - Email:

CARTA DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA**Expediente nº 2016.0376.001719****Data 14/03/2016****Processo nº 0002976-05.2010.8.17.0220**

Senhor Advogado,

Por ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arcoverde, Dra. Mônica Wanderley Cavalcanti Magalhães, nos autos do Processo mencionado, que tem como denunciados **LEONYO SAMUEL QUARESMA ROCHA**, INTIMO V.Sa., para comparecerem a Audiência Admonitória, a se realizar no **dia 21 de março de 2016, às 14 horas**, junto à Sala de Audiência deste Juízo.

Atenciosamente,

Mônica Valéria de Sá Cavalcante

Chefe de Secretaria.

Ilmos. Srs.**Dr. TÉRCIO SOÁRES BELARMINO - OAB/PE nº 17.158**

Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Juiz de Direito: Draulternani Melo Pantaleão

Chefe de Secretaria: Mônica Valéria Sá Cavalcante

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00027/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00070

Processo Nº: 0004001-14.2014.8.17.0220

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: FRANCISCO CANINDE FERREIRA DA SILVA**Advogado: PE035449 - TIAGO SILVA DE CRISTO****SENTENÇA:**

Vistos, etc. O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu representante em atuação perante esta Vara Criminal, dominus litis, denunciou FRANCISCO CANINDÉ FERREIRA DA SILVA, já qualificado na inicial, como incurso nas sanções do art. 33, e art. 35, caput da Lei nº 11.343/06 e art. 244-B da Lei 8.069, na forma do art. 69 do CP, conforme peça atri de fls. 02/02-B. Deduz-se da pretensão punitiva, ilustrada em procedimento investigatório, em resumo que: [...] Na manhã do dia 13 de setembro de 2014, por volta das 11:50 h, na Travessa Pinto de Campos, nº 143-A, o denunciado FRANCISCO CANINDÉ DA SILVA, em unidade de desígnios com o menor Wellington Gomes da Silva, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, guardava e vendia a substância entorpecente conhecida como maconha, conforme

boletim de ocorrência de fls. 10/12, auto de apresentação e apreensão de fls. 20 e exame de constatação preliminar de fls. 22. Consta da peça informativa que policiais militares receberam notícia de que na Travessa Pinto de Campos, nº 143-A, São Miguel, nesta cidade, o denunciado comercializava drogas. Diante disso, os policiais dirigiram-se até as proximidades do local em uma viatura da polícia militar, descaracterizada, e permaneceram observando a movimentação na residência. Em dado momento chegou ao local um adolescente, que depois foi identificado como sendo Marco Antônio Vieira Barbosa, ocasião em que entregou uma nota de R\$10,00 (dez) ao também adolescente Wellington Gomes da Silva, tendo este entregue ao primeiro um pequeno pacote de cor preta, posteriormente constatado que se tratava de maconha. Nesse ínterim, os policiais que se encontravam no local solicitaram ajuda de uma outra equipe da Polícia Militar, que interceptou o adolescente Marcônio, na posse da substância entorpecente, quando foi apreendido. Ato contínuo, equipe de policiais se dirigiu à residência do imputado, sendo que um dos moradores ao perceber a chegada da polícia arremessou uma mochila para dentro do cemitério que fica ao lado da casa. Os policiais fizeram então uma busca no local e encontraram a mochila, tendo no seu interior sido encontrado 420g (quatrocentos e vinte gramas) de maconha. [...]. Determinada a notificação do acusado para responder à peça acusatória, fl. 66. apresentou defesa prévia através da Defensoria Pública à fl. 80. Recebida a denúncia implicitamente em 10/06/2015, fl. 82, foi designada audiência de instrução e julgamento, tendo esta sido realizada às fls. 92/96 quando foi interrogado o acusado e inquiridas as testemunhas da acusação. Razões finais em memoriais, às fls. 97/98, que foi apresentada pelo Representante do Ministério Público, em que argumenta encontrar-se provada a materialidade e autoria do acusado, pugnando pela condenação do mesmo nos termos da denúncia. A Defesa técnica do acusado, em suas alegações derradeiras, fls. 104/117 pugnou pela absolvição com fundamento no art. 386, IV e VII, alegando falta de provas de que o réu cometeu a infração penal. No caderno investigatório que acompanha a peça acusatória encontra-se o auto de apreensão e apresentação, fl. 35, laudo de constatação preliminar, fl. 37 e o relatório da Autoridade policial judiciária. Anexo laudo definitivo positivo, indicando conclusivamente que o material examinado: material constituído de vegetal da espécie Cannabis Sativa Linné, popularmente denominada MACONHA, fls. 122/123. O acusado encontra-se preso preventivamente, no Presídio Advogado Brito Alves, Arcoverde-PE. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Relatei. DECIDO. O Ministério Público, titular do jus accusationis, imputou ao acusado FRANCISCO CANINDE FERREIRA DA SILVA a conduta normativa do art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06 e art. 244-B da Lei 8.069, na forma do art. 69 do CP. A materialidade do corpo de delito positiva-se do auto de apreensão e apresentação, fl. 35, laudo de constatação preliminar e laudo definitivo cujo resultado foi: positivo para Cannabis Sativa Linné, fl. 122/123. A autoria dos delitos previstos no art. 33, e art. 35 caput da Lei nº 11.343/06 e art. 244-B da Lei 8.069, na forma do art. 69 do CP, deve ser analisada detidamente, o que se faz adiante. DA PRELIMINAR DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL A defesa requereu em sede de preliminar a rejeição da denúncia por faltar justa causa para a ação penal, haja vista que não há nos autos prova suficiente que demonstre a participação do acusado na empreitada criminoso, mas a confissão de Wellington de que a droga era dele e não do acusado. Convém esclarecer que a justa causa na ação penal é demonstrada pela presença de indícios suficientes de autoria e da materialidade, o que restou comprovado nos autos. Há de fato indícios, comprovados pelos depoimentos dos Policiais Militares, os quais receberam "denúncias" de populares da prática por parte do acusado do crime de tráfico de drogas, utilizando-se para isso do seu "filho", que na verdade é enteado. Por sua vez, a materialidade restou provada pelo laudo de constatação preliminar, constante à fl. 37, preenchendo assim aquilo que preconiza o art. 50, § 1º, da Lei 11.343/06. Portanto, rejeito a preliminar, porque no caso em análise a justa causa está perfeitamente caracterizada, preenchendo assim os requisitos do art. 41 e 395, ambos do CPP. ANÁLISE DAS PROVAS TESTEMUNHAISEm Juízo, o acusado FRANCISCO CANINDE FERREIRA DA SILVA negou a autoria delitiva, fls. 92/93: [...] que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; que não 'mexe' com drogas; que chegou de viagem naquele momento; que viu a testemunha Wellington dar água para a outra testemunha adolescente; que em seguida chegaram os policiais chutando a porta; que Wellington é seu enteado; que vive com Cícera, apesar de declarar que mora em Manari; que estava preso por assalto, praticado no ano de 2009; que cumpriu cinco anos e dois meses de pena; que não tinha nem tem problemas com os policiais; que quando os policiais chegaram, chutaram a porta e caiu a chave; que o interrogado ia pegar a chave para abrir a porta, mas os policiais não o esperaram; que estava trabalhando como ajudante de pedreiro; que Cícera tinha um bar; que não sabe como Marcônio conseguiu a droga; que não sabia que Wellington vendia drogas; que apesar da notícia recebida pelos policiais militares, nega vender drogas; que já respondeu outro procedimento policial quando menor; que não mandou Wellington vender drogas para si; que não foi preso com armas ou drogas. [...] (grifo próprio) A testemunha de acusação WELLINGTON RAMOS DA SILVA, ouvido em Juízo afirmou às fls. 95, que: [...] que não vendeu drogas a Marcônio; que é usuário de maconha; que não vende drogas; que só usa para consumo; que Marcos e sua mãe não sabiam da existência dessa droga; que a maconha comprou em troca de um celular digital, mais R\$100,00; que a droga no cemitério era sua; que a droga já estava no cemitério; que o cemitério é uma boca de fumo; que ia para lá fumar; que pegou a droga para consumo, para não ir à boca comprar; que Marcos não lhe ameaçou; que adquiriu a droga quando sua mãe viajou. [...] A também testemunha de acusação MARCÔNIO VIEIRA BARBOSA, ouvido em Juízo afirmou às fls. 95, que: [...] que nega ter comprado drogas a Wellington; que comprou na feira; que não se recorda quem foi o vendedor; que quando foi apreendido não declarou onde tinha comprado as drogas nem a quem; que foi a casa de Wellington comprar um celular, mas quando chegou lá ele disse que já teria vendido; que Wellington lhe deu apenas um copo de água; que nega ter dado dinheiro a Wellington; que alega que já vinha da feira com um embrulho na mão e não pegou um embrulho com Wellington; que não conhecia Francisco; que quando estava no local dos fatos, Francisco chegou com a esposa. [...] Também em Juízo, a testemunha de acusação ALEX SIQUEIRA DA SILVA disse, fl. 93: [...] que as pessoas que moram na rua onde se deu o fato fizeram várias denúncias na batalhão; que as denúncias ao batalhão diziam que um ex presidiário estaria fazendo tráfico de drogas com o seu filho; que indicavam a venda de maconha por Wellington e Marcos; que fizeram diligências utilizando um veículo descaracterizado; que observaram frente à portada casa do acusado um adolescente chegando em uma bicicleta; que o adolescente bateu na porta e saiu o enteado do acusado; que os dois passaram a conversar; que o adolescente que saiu de casa ficava observando a rua; que em seguida o acusado chegou em uma moto com a companheira; que em seguida um adolescente entrou em casa junto com o acusado, abriram as portas, colocaram a moto dentro de casa, fecharam as portas; que o adolescente tornou em sair da casa e entregou um embrulho ao comprador e recebeu uma nota de R\$10,00; que o adolescente comprador saiu na bicicleta; que outra viatura abordou o adolescente na avenida Pinto de Campos, portando um dólar de maconha; que este adolescente admitiu que tinha comprado a droga na casa do acusado; que a viatura foi com o adolescente até o local; que quando os policiais bateram na porta houve um barulho de correria dentro da casa; que as janelinhas da porta estavam abertas e foi vista a correria dentro da casa; que o adolescente pegou uma mochila e jogou dentro do cemitério; que o acusado na ocasião disse que a droga era dele; que o soldado Décio foi quem viu jogarem a droga pelo muro do cemitério; que quem abriu a porta foi o acusado; que o enteado do acusado não disse ser proprietário da droga. [...] Sendo assim, analiso a prova alojada nos autos neste particular depoimentos prestados pelas testemunhas indicadas pela acusação. Ressalte-se que, conforme assenta a jurisprudência dominante, porquanto, os agentes policiais estatais têm como dever de ofício a repressão penal, por isso, não fazem retirar sua eficácia probatória, nesse mesmo sentido, vejamos: EMENTA: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ÉDITO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. 1. O mero exame da culpabilidade, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via angusta do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória. 2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, na estreita via do writ, o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente. 3. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. DOSIMETRIA. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. AUMENTO JUSTIFICADO NESSE PONTO.

MOTIVAÇÃO. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. 1. Mostra-se adequada a exasperação da sanção básica do paciente em razão da natureza e da quantidade da droga apreendida - três quilogramas de cocaína e meio quilograma de maconha -, consoante o preceituado no disposto no art. 42 da Nova Lei de Drogas, o qual dispõe que o juiz, na fixação da penas, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente. 2. Ordem denegada. (HC 191288/SP HABEAS CORPUS 2010/0216295-0. Relator: Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 31/05/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 08/06/2011) (grifos não originais)Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. LEI N.º 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. Materialidade e autoria comprovadas pelo auto de apreensão, pelo auto de prisão em flagrante, pelos laudos preliminar de constatação da natureza da substância e definitivo, bem como pela prova testemunhal, através dos depoimentos dos policiais, que se mostraram harmônicos e coerentes com os demais elementos de prova. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS. DESCABIMENTO. Descabimento do pedido de descCLASSIFICAÇÃO para uso. O contexto probatório evidencia, com suficiente grau de certeza, que a substância se destinava a mercancia. A simples alusão de ser usuário de drogas não induz a prática do delito do artigo 28, inclusive porque o uso não exclui a traficância. Soma-se que o flagrante decorre, conforme informado, de vídeo captado pelas câmaras de segurança da EPTC que mostram o réu no exercício da traficância. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS. Descabe a aplicação dessa minorante ante os antecedentes do réu, que demonstram ser este voltado à prática de crimes de tráfico, e, em especial, porque reincidente, nos exatos termos do que consta da certidão de antecedentes acostada. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70057173007, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em 26/06/2014) (grifos não originais)Neste contexto, aduz a Defesa Técnica que as provas apresentadas são frágeis, aduzindo que os depoimentos são conflitantes e cheios de dúvidas, existindo suposições dos policiais. Sustenta também que há dúvidas, e nesse caso deve ser aplicada em favor do réu, uma vez que não restou clara a propriedade do entorpecente, por isso, requereu que fosse absolvido o réu e, alternativamente, a anulação da instrução probatória pela falta de justa causa e condições da ação. Corroborando com a tese da acusação e afastando as alegações da defesa, que tenta pleitear a absolvição, em juízo as testemunhas apontaram o envolvimento direto do acusado no fato, já que os policiais militares alegaram que: havia informes de que o acusado era um dos traficantes daquela localidade; que ele teria confessado a um dos policiais que já teria vendido droga ao adolescente. O depoimento dos policiais é seguro e demonstrou suficientemente a participação do denunciado no crime em análise. Principalmente, porque verificaram in loco a efetiva venda de drogas, além da existência de informes de que o acusado estaria traficando drogas e para isso, utilizando-se do seu enteado. Observe-se que o Policial Militar Alex Siqueira afirma que inicialmente o adolescente manteve contato com o enteado do acusado, depois permaneceu nas proximidades aguardando e, somente com a chegada do acusado entrou na casa, onde foi realizada a negociação. Como sói acontecer, o adolescente no calor dos fatos confirmou ter comprado as drogas no local, negando em juízo. Sendo assim, a prova produzida em Juízo é suficiente para a condenação, porque não se faz necessária a produção de cabedal de provas, como sugere a defesa, vez que a deponencial nestes autos conduzem à certeza de que o imputado incidiu no preceito primário do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Portanto, hei de discordar da tese ora arguida pela defesa, primeiro porque o delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é de ação múltipla ou conteúdo variado, por isso não importa se estava comercializando drogas, bastando apenas a incursão em dos seus núcleos, no caso em análise ele vendia e tinha em depósito material entorpecente. DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO Preconiza o art. 28, § 2º, da lei 11.343/06: Art. 28 (omissis): § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. (grifo próprio)No mesmo sentido diz o art. 52, inciso I, da citada lei: Art. 52 (omissis) I - relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente; ou (grifo próprio) Portanto, faz-se necessário consignar que para a comprovação do crime, imprescindível analisar todos os elementos de prova produzidos conforme disposto no dito artigo 52, I da Lei 11.343/06, c/c o art. 28, § 2º, do mesmo diploma legal, notadamente as seguintes circunstâncias a serem observadas: a) natureza e quantidade da droga apreendida: que aqui restou caracterizado como razoável quantidade de droga, qual seja 420 gramas de maconha; b) local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa: num local conhecido como ponto de venda de drogas; c) circunstâncias da prisão: pois foi encontrado com o material entorpecente no momento em que vendia drogas; d) conduta e antecedente do agente: o qual não possui antecedentes criminais. Provadas a materialidade e autoria, observo que o art. 42, da Lei nº. 11.343/06, fixa critérios a serem atendidos para efeito de tipicidade dos crimes que define. Assim, levo em conta o volume da quantidade, considerada razoável quantidade de droga além de pequeno valor de dinheiro em espécie. E levo em conta também que o acusado não possui antecedentes criminais maculados. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. ARTS. 33, § 4º, E 42 DA LEI N. 11.343/2006. UTILIZAÇÃO DA NATUREZA E DA QUANTIDADE DA DROGA PARA FUNDAMENTAR O AGRAVAMENTO DA PENA-BASE E O AFASTAMENTO DO REDUTOR LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental, fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado. 2. Nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, o juiz, na fixação da pena, deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, podendo ser considerada a quantidade de droga, tanto para agravar a pena-base, quanto para afastar o redutor de que cuida o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. 3. Com relação ao regime inicial de cumprimento da pena, as instâncias ordinárias bem fundamentaram a fixação do regime inicial fechado, em razão da elevada quantidade de droga encontrada em poder do agravante, o que não dissente dos julgados desta Corte Superior. 4. Em referência à possibilidade de substituição da pena corporal por restritiva de direitos, esta Corte já a admitia ao condenado por tráfico de drogas, desde que atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. 5. Contudo, in casu, há decisão fundamentada e respaldada em elementos concretos, entendendo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se demonstra insuficiente, havendo, portanto, motivação idônea, estando em conformidade com o art. 44, III, do CP. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp .126/PR, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) (grifos não originais)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA NATUREZA E DA QUANTIDADE DA DROGA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA QUE NÃO RECOMENDA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RÉ PRESA EM FLAGRANTE E PERMANECIDO NESSA CONDIÇÃO DURANTE TODO O PROCESSO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO COM O DISTRITO DA CULPA. 1. O réu não tem direito a uma pena mínima ou à determinada pena, nos aspectos quantitativos ou qualitativos, mas sim direito à pena aplicada de forma fundamentada pelo julgador, no exercício de sua discricionariedade motivada prevista na legislação, tarefa da atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, não cabendo a esta Corte - cujo papel é de uniformização da interpretação do direito federal -, imiscuir-se em tais questões, salvo nos casos de evidente violação à norma infraconstitucional. 2. A pena-base da recorrente foi elevada acima do mínimo legal, especialmente devido à natureza e à quantidade da droga apreendida - 491 g (quatrocentos e noventa e um grammas) de cocaína -, fator que, de acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, é preponderante para a fixação das penas no tráfico de entorpecentes, inclusive para a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Não se trata de violação ao princípio do ne bis in idem, mas apenas da utilização da mesma regra em finalidades e momentos distintos. Do mesmo modo, a natureza e a quantidade de droga apreendida não recomenda

a substituição da pena privativa de liberdade. 3. A ré que foi presa em flagrante por crime de tráfico internacional de drogas, mantida custodiada cautelarmente durante toda a instrução processual, deve assim permanecer notadamente em razão da gravidade concreta do delito, além de não ter nenhum vínculo com o distrito da culpa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1252746/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013) DO CRIME DO ART. 35, DA LEI 11.343/06 Todavia, em relação ao delito do art. 35, da lei 11.343/06, não há provas capazes de conduzir à condenação, porque este exige além do vínculo associação, o caráter permanente e estável, o que não é o caso dos autos. Portanto, não restou configurada a associação para o tráfico de drogas, ante a ausência do vínculo associativo, estabilidade e permanência na associação, muito existissem informes de que ele se utilizava do enteado para traficar drogas, restou provado o crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e do art. 244-B, da Lei 8069/90, no entanto, não existem provas suficientes de que se associava de forma estável e permanente para a prática do tráfico, afastando-se assim o crime do art. 35, da Lei de Drogas. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. POSSIBILIDADE. ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REAPRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. INVIABILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Na hipótese, à luz do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, a exasperação da pena-base restou suficientemente fundamentada, em razão da quantidade e da qualidade da droga transportada, qual seja, 26 pedras de crack. 2. As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação dos Pacientes pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando a existência do vínculo associativo, bem como a estabilidade e a permanência da associação. Assim, para se acolher a pretendida absolvição, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do habeas corpus. 3. A teor do entendimento desta Corte, a condenação pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas evidencia a dedicação dos Pacientes à atividade criminosa, inviabilizando, portanto, a aplicação da causa de diminuição de pena inserta no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Precedentes. 4. Tendo sido rejeitadas as pretensões de redução da pena-base e absolvição pelo crime de associação para o tráfico, fica prejudicada a análise dos pedidos sucessivos (aplicação da causa de diminuição prevista no art., § 4.º, da Lei de Tóxicos; substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; suspensão da pena; abrandamento do regime carcerário). 5. Habeas corpus denegado. (HC 200.207/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012) DO CRIME DO ART. 244-B DO ECA Foi demonstrada mediante prova deponencial a existência do fato delituoso e sua autoria, uma vez que os Policiais Militares comprovaram in loco que o denunciado se utilizava do seu enteado para vender drogas. Assim agiu na companhia de um adolescente, incidindo no preceito primário do art. 244-B, da lei 8069/90. Não havendo necessidade de se provar a efetiva corrupção do menor. Convém esclarecer que o Enunciado da Súmula 500, do STJ não deixa dúvidas quanto a isso: "a configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal" DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA O acusado, muito embora responda a uma ação penal não tem antecedentes penais maculados, sendo tecnicamente primário, todavia, diante do cenário fático, vez que se utilizava de um adolescente para a prática do crime e ainda diante da razoável quantidade de drogas, não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, sob pena de banalização um instituto de política criminal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente em parte a pretensão punitiva estatal para o efeito de condenar, como de fato condeno o acusado FRANCISCO CANINDÉ FERREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, na sanção do art. art. 33 caput da Lei nº 11.343/06 e art. 244-B da Lei 8.069, na forma do art. 69 do CP. Ao mesmo tempo o absolvo da imputação do art. 35, da Lei 11.343/06, diante da falta de provas para condenação, uma vez que não restou configurado o vínculo permanente e estável, tudo isso na forma do art. 386, inciso VII, do CPP.FUNDAMENTO E DOSIMETRIA DA PENA.CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59, DO CÓDIGO PENAL Por imperativo legal, passo à análise das circunstâncias judiciais descritas no art. 59, do Código Penal. CRIME DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06CULPABILIDADE: o ora sentenciado era dotado de plena consciência acerca das circunstâncias do fato e sua ilicitude, podendo ter optado por não praticar o crime. A culpabilidade está presente, não havendo qualquer causa que exclua os elementos que a integram. Está, portanto, evidenciada sua culpabilidade. ANTECEDENTES: não há registro de antecedentes criminais em desfavor do acusado. CONDUTA SOCIAL: Não há nos autos elementos capazes de conduzir a uma valoração dessa circunstância. PERSONALIDADE DO AGENTE: O conjunto probatório não fornece elementos que levem a crer que o acusado tenha personalidade voltada para o crime. MOTIVOS DO CRIME: intuito de obter lucro, confundindo-se a motivação com o preceito primário da norma transgredida, não tendo, por conseguinte, influência no cálculo da pena. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: no caso em tela não pesam contra o réu, eis que dentro da normalidade. CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAS DO CRIME: são relevantes, porquanto o delito que pelo qual foi processado o sentenciado serve de caminho para o aumento da criminalidade. As consequências extrapenais têm relevância, ainda, uma vez que o crime de tráfico de drogas tem desestruturado famílias e tem destruído a vida de muitas pessoas. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima do crime de tráfico é a sociedade. O comportamento da sociedade em nada colaborou para a ação do réu ora sentenciado. Ao contrário, enorme tem sido os esforços da sociedade para coibir o tráfico e o uso de drogas, através de campanhas humanitárias e publicitárias. DOSIMETRIA DA PENA Analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal e em especial do art. 42, da lei 11.343/06, com base no método trifásico do art. 68, CP, fixo a pena base em 07 (sete) anos e de reclusão e 700 (setecentos dias-multa), cada dia equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo legal, vigente à data do fato. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, ficando esta em 07 (sete) anos e de reclusão e 700 (setecentos dias-multa), cada dia equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo legal, vigente à data do fato, a qual torno concreta, individualizada e definitiva. CRIME DO ART. 244-B, DA LEI 8069/90Adoto as mesmas circunstâncias acrescentando que o motivo do delito é intuito de facilitar a ação do réu, no entanto, não deve pesar contra ele, porque confunde-se com o tipo penal. E quanto às consequências-extras penais, são relevantes, porquanto, impede um crescimento saudável para o infante.DOSIMETRIA DA PENA Analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, fixo a pena base em relação ao delito do art. 244-B, da lei 8069/90 em 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há causas de diminuição, nem de aumento de pena, razão pela qual fixo a pena concreta e em definitivo em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. CÚMULO MATERIAL Em razão do cúmulo material, como as reprimendas importando estas em 08 (oito) anos e 06(seis) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, pena que torno concreta, individualizada e em definitivo. PROVIDÊNCIAS DIVERSAS A pena de multa deverá ser paga (10) dez dias após o trânsito em julgado da sentença (art. 50, do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa da União, para cobrança executiva pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Com base no art. 15, inciso III, da Constituição da República, após o trânsito em julgado desta decisão, enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos do condenado. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral para cancelamento da inscrição. Tendo em vista estão hígidos os motivos e requisitos da prisão preventiva, mantenho esta, pois há riscos para a ordem pública, principalmente devido ao modus operandi do acusado, tudo como garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal. Condeno-o ao pagamento das custas processuais. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS: Analisando detidamente os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44, § 2º, do Código Penal, modificado pela Lei nº 9.714/98, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, diante do quantum da pena. PROVIDÊNCIAS FINAIS Oficie-se à DEPOL para que de logo, providencie a incineração do entorpecente apreendido e na forma do art. 72, da Lei nº 11.343/06 determino o desentranhamento de quaisquer materiais entorpecentes existentes nos autos e remessa à autoridade policial para incineração, orientando o Delegado para que encaminhe a este Juízo o devido termo. Determino a perda dos valores apreendidos, depositando-os em favor do Fundo Penitenciário Estadual. Quanto ao chip, determino seja ele destruído. Já a mochila apreendida, devolva-se à companhia do sentenciado MARIA CÍCERA RAMOS DA SILVA. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: O regime inicial do cumprimento da pena para o condenado será inicialmente o fechado, conforme dicção do art. 33, § 2º, alínea "a", do CP, eis que não há como aplicar regime menos gravoso. Não existem informações nos autos capazes de subsidiar a detração penal, razão pela qual deixo de fazê-lo a fim de evitar bis in idem. Após o trânsito em julgado da decisão, providencie a Secretaria: 1. Após os cálculos da contadora judicial, intime-se o

réu para o pagamento em 10 (dez) dias. Se após o transcurso do prazo não ocorrer o pagamento, certifique-se e encaminhem-se à Procuradoria do Estado, para as providências legais, informando o número do CPF do sentenciado; 2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral em virtude da suspensão dos direitos políticos do réu, de acordo com o determinado pelo inciso III, do art. 15 da Carta Política de 1988, enquanto durarem os efeitos da condenação criminal. 3. Preencha-se o boletim individual do réu e lance-lhe o nome no Livro de Rol dos Culpados, enviando-se o boletim devidamente anotado para o Instituto Tavares Buril, órgão de identificação criminal do Estado para os fins de direito. 4. Expeça-se Carta de Guia definitiva, havendo recurso expeça-se a Provisória. (art. 105 e art. 106, da LEP) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arcoverde, 29 de fevereiro de 2016. Mônica Wanderley Cavalcanti Magalhães Juíza de Direito.

Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Juiz de Direito: Draulternani Melo Pantaleão

Chefe de Secretaria: Mônica Valéria Sá Cavalcante

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00028/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004813-22.2015.8.17.0220

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Paulo Roberto Magalhães de Oliveira

Vítima: Maria José Leite Gomes

Advogado: PE008978 - Joaquim Goncalves Espindola

DECISÃO:

Paulo Roberto Magalhães de Oliveira, devidamente qualificado nos autos, através de advogado constituído, formula pedido de reconsideração de decisão anterior, requerendo a revogação de sua prisão preventiva, sob o argumento de que o laudo pericial de exame de natureza e eficiência de arma de fogo teria concluído que não fora realizado disparo de com a arma empregada no crime. Instado a se manifestar, o representante do MP esclareceu que houve equívoco por parte da defesa na interpretação do laudo, alertando que os peritos não realizaram disparos com a arma. Diante da dúvida, foi solicitado esclarecimento do laudo por parte da autoridade policial, que às fls. 105 oficiou. Vieram-me conclusos os autos. Relatei. DECIDO. Analisando os autos verifico que a autoridade policial à fl. 105 dos autos esclareceu que não foram realizados disparos pelos peritos signatários do laudo, uma vez que a Delegacia de Polícia não dispõe de local apropriado para que sejam efetuados disparos de arma de fogo. Nos autos, sem adentrar ao mérito, temos que a vítima declarou que o acusado apontou a arma em sua direção e disparou, só não atingindo-a porque esta se protegeu. Acrescenta, ainda, que o autuado lhe ameaçou, dizendo que isto ainda não está acabado. DIANTE DO EXPOSTO, com base nos art. 312 e 313 do CPP, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO mantendo íntegra a decisão anteriormente proferida. Intimem-se. Cientifique-se o MP. Certifique a secretaria se foi oferecida resposta a acusação.. CUMPRA-SE. Arcoverde/PE, 11 de março de 2016. MONICA WANDERLEY CAVALCANTI MAGALHÃES Juíza de Direito.

Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Juiz de Direito: Draulternani Melo Pantaleão

Chefe de Secretaria: Mônica Valéria Sá Cavalcante

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00029/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00080

Processo Nº: 0000473-98.2016.8.17.0220

Natureza da Ação: Habeas Corpus

Autoridade Coatora: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE ARCOVERDE - PE

Impetrante: FAGNER DOS SANTOS

Advogado: PE039856 - HYAGO VINICCIUS SOARES CAVALCANTI

SENTENÇA:

Vistos, etc....1. RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Dr. Hyago Vinicius Soares Cavalcanti, em favor de FAGNER DOS SANTOS, qualificado nos autos, aduzindo em suma que:[...] o paciente estava voltando com sua amiga MÁRCIA SOARES DA SILVA de um velório, quando notou que estava sendo seguido por três pessoas. Mais adiante se encontrava um Mototaxista, vítima do delito, que, por sorte, as três pessoas que estavam seguindo o paciente, na verdade assaltou o Mototaxista. Fagner dos Santos, ora paciente, presenciando a cena, correu, prontamente, para prestar ajuda à vítima, e pediu para que, sua amiga, MÁRCIA SOARES DA SILVA procurasse ajuda. Esta foi até JUCÉLIO LUCAS PEREIRA DOS SANTOS, amigo do paciente, que também estava voltando do velório naquela madrugada, para ajudá-lo. Os fatos ocorreram na praça redonda, exatamente naquele horário, enquanto o seu amigo JUCÉLIO LUCAS PEREIRA DOS SANTOS conversava com dois vigias noturnos, ROBSON YURI DE ALCÂNTARA e RAFAEL SANTOS DE ARAÚJO que, inclusive, ambos estão arrolados como testemunhas oculares para defesa do paciente. [...], fl. 03. Aduz também que o paciente é primário, tem residência e emprego fixos e que agiu em legítima defesa de terceiros. Alega que a prisão não fora comunicada ao Juiz no prazo de 24 horas. Por fim, sustenta que não há requisitos para a prisão preventiva, o que induz à concessão da liberdade provisória, sem fiança, mormente diante da hipossuficiência do paciente. Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, esta as prestou, conforme fls. 47/55, alegando que os trâmites legais na lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito lavrado em desfavor do paciente, foram devidamente cumpridos e que as informações à Justiça, Promotoria, Defensoria Pública e à Família do paciente, foram oficializadas em data de 08/02/2016. A Secretaria desta Vara Criminal certificou que a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva em 08/02/2016, já havendo inclusive denúncia apresentada pelo MP nos autos de nº 475-68.2016.8.17.0220. Relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Percebe-se pelo teor das informações prestadas pela autoridade policial, que foi efetivada a informação da prisão ao Defensor Público Estadual, ao MP e a este Juízo. Lado outro, a Secretaria desta Vara Criminal certificou que a prisão em flagrante fora convertida em preventiva em 08/02/2016 pelo Juiz Plantonista. Assim, resta clara a perda do objeto do presente HC, o que resulta, por conseguinte a denegação da ordem. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 647, CPP, julgo improcedente o pedido da exordial, para fins negar a ordem de Habeas Corpus, mantendo a prisão de FAGNER DOS SANTOS. Sem custas, nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Junte-se cópia deste HC aos autos da ação 475-68.2016.8.17.0220, na qual o ora paciente consta como denunciado, mantendo-se apenso àquele. P.R.I. Arcoverde, 02 de março de 2016. Mônica Wanderley Cavalcanti Magalhães Juíza de Direito.

Barreiros - Vara Única

Vara Única da Comarca de Barreiros

Juiz de Direito: Carlos Eugênio de Castro Montenegro

Chefe de Secretaria: Maria Goretti da Silva

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00027/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000352-79.2012.8.17.0230

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria de Fátima da Silva

Advogado: PE012817D - José Pedro de Souza

Réu: BETANIA ALVES DE MENEZES

Advogado: PE009011 - Ricardo Campos Bezerra

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Processo n.º 0000352-79.2012.8.17.0230.R.h.Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2015, pelas 10h00min. Intimações necessárias, cientificando as partes que deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos defensores. Barreiros/PE, 24/07/2015.Augusto N. Sampaio AngelimJuiz de Direito.

Processo Nº: 0000272-13.2015.8.17.0230

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Requerente: Hamilton Gusmão da Silva

Advogado: PE001105B - Maria José Diniz

Despacho:

Processo n.º 0000272-13.2015.8.17.0230.R.h.Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de Abril de 2016, pelas 10h00min. Intimações necessárias, cientificando as partes que deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos defensores. Barreiros/PE, 07/12/2015.Augusto N. Sampaio AngelimJuiz de Direito.

Processo Nº: 0000792-07.2014.8.17.0230

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: C J DA S

Advogado: PE033661 - Inaldo Lins da Rocha

Réu: L M DA S

Advogado: PE001105B - Maria José Diniz

Despacho:

Processo n.º 0000792-07.2014.8.17.0230.R.h.Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de Abril de 2016, pelas 11h00min. Intimações necessárias, cientificando as partes que deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos defensores. Barreiros/PE, 07/12/2015.Augusto N. Sampaio AngelimJuiz de Direito.

Processo Nº: 0001054-54.2014.8.17.0230

Natureza da Ação: Guarda

Autor: J S S DA S

Criança/Adolescente: E. M. DE L.

Advogado: PE033661 - Inaldo Lins da Rocha

Despacho:

Processo n.º 0001054-54.2014.8.17.0230.R.h.Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de Abril de 2016, pelas 09h40min. Intimações necessárias, cientificando as partes que deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos defensores. Barreiros/PE, 07/12/2015.Augusto N. Sampaio AngelimJuiz de Direito.

Processo Nº: 0000122-08.2010.8.17.0230

Natureza da Ação: Guarda

Requerente: J C C

Criança/Adolescente: J. H. C. da S.

Advogado: PE020529 - José Rildo de Lima Machado

Requerido: F M da S

Advogado: PE027440D - RONALDO DANTAS DE FARIAS

Despacho:

Processo n.º 0000122-08.2010.8.17.0230.R.h.Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de Abril de 2016, pelas 11h00min. Intimações necessárias, cientificando as partes que deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos defensores. Barreiros/PE, 07/12/2015.Augusto N. Sampaio AngelimJuiz de Direito.

Processo Nº: 0000202-98.2012.8.17.0230

Natureza da Ação: Guarda

Autor: M A DA S

Criança/Adolescente: M. A. F. DA S.

Criança/Adolescente: M. F. DA S.

Advogado: PE018667 - Giovanni Garcez da Cunha

Réu: J F DA S

Despacho:

Processo n.º 0000202-98.2012.8.17.0230.R.h.Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de abril de 2016, pelas 12h00min. Intimações necessárias, cientificando as partes que deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos defensores. Barreiros/PE, 07/12/2015.Augusto N. Sampaio AngelimJuiz de Direito.

Processo Nº: 0001512-71.2014.8.17.0230

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: NICOLLY IZABELLY SILVA GOUVEIA

Representante Legal: JESSICA GEANE SILVA GOUVEIA

Advogado: PE029520 - Márcio Anderson Barros Leite

Requerido: PAULO VERÇOSA DA SILVA

Advogado: PE020529 - José Rildo de Lima Machado

Despacho:

Processo n.º 0001512-71.2014.8.17.0230.R.h.Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2016, pelas 12h00min. Intimações necessárias, cientificando as partes que deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos defensores. Barreiros/PE, 07/12/2015.Augusto N. Sampaio AngelimJuiz de Direito.

Processo Nº: 0000692-18.2015.8.17.0230

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: J B dos S

Advogado: PE020529 - José Rildo de Lima Machado

Réu: J A DOS S

Réu: A M DOS S

Despacho:

D E S P A C H OProcesso n.º 0000692-18.2015.8.17.0230.R.h. Observo que a audiência anteriormente designada não foi realizada, diante disto, designo o dia 13/04/2016, pelas 12hr00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se a parte demandada para que compareça a audiência e nela apresente defesa e produza prova, devidamente acompanhados de advogado. Intime-se a parte autora, advogado e o M. Público. Barreiros/PE, 09/12/2015.Augusto N. Sampaio AngelimJuiz de Direito.m

Processo Nº: 0000686-45.2014.8.17.0230

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Jailson José da Silva

Defensor Público: PE009011 - Ricardo Campos Bezerra

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE BARREIROS.

Assistente: Pedro Augusto Corrêa de Araújo

Vítima: Cícero Honório de Barros

Vítima: Saulo de Neto Buarque

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO FORUM BARREIROS Processo n.º 686-45.2014.8.17.0230 Vistos em despacho... Defiro a cota ministerial de fls. 130 na íntegra. Após vistas a defesa, para o mesmo fim. Após, conclusos. Barreiros/PE, 21 de janeiro de 2016. Antônio Carlos dos Santos JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0001209-23.2015.8.17.0230

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município dos Barreiros

Advogado: PE030619 - MARIA ANDREZA VASCONCELOS LYRA

Embargado: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Despacho:

DESPACHOPROCESSO N.º 0001209-23.2015.8.17.0230.R.h.Recebo os presentes embargos e suspendo o processo de execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, querendo, no prazo de dez (10) dias. Barreiros/PE, 16/02/2016. Augusto N. Sampaio Angelim Juiz de Direito

Processo Nº: 0000232-31.2015.8.17.0230

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Josete Gouveia da Silva

Advogado: PE033661 - Inaldo Lins da Rocha

Requerido: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE023768 - HUGO BRAGA DE SANTANA

Despacho:

Processo n.º 0000232-31.2015.8.17.0230.R.h.Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2016, pelas 11h00min. Intimações necessárias, cientificando as partes que deverão comparecer acompanhadas de seus respectivos defensores. Barreiros/PE, 16/02/2016. Augusto N. Sampaio Angelim Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000108-92.2008.8.17.0230

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE BARREIROS.

Vítima: Valdomiro Alves da Silva

Acusado: Derivaldo da Silva

Advogado: PE007434 - José Moacir de Matos Pacheco

Advogado: MG113241 - Sebastião Gontijo Gaspar

Despacho:

D E S P A C H O Processo n.º 0000108-92.2008.8.17.0230 Designo a audiência de instrução e julgamento para a data de 14 de junho de 2016, às 09h20min, onde serão inquiridas as testemunhas arroladas (Ministério Público/defesa) e realizado o(s) interrogatório(s) do(s) denunciado(s), bem como praticado os demais atos processuais previstos no CPP. Requisições e intimações necessárias. Barreiros/PE, 19/02/2016. Augusto N. Sampaio Angelim Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000224-20.2016.8.17.0230

Natureza da Ação: Carta Precatória

Réu: EGESA ENGENHARIA SA

Despacho:

D E S P A C H O Processo n.º 0000108-92.2008.8.17.0230 Designo a audiência de instrução e julgamento para a data de 14 de junho de 2016, às 09h20min, onde serão inquiridas as testemunhas arroladas (Ministério Público/defesa) e realizado o(s) interrogatório(s) do(s) denunciado(s), bem como praticado os demais atos processuais previstos no CPP. Requisições e intimações necessárias. Barreiros/PE, 19/02/2016. Augusto N. Sampaio Angelim Juiz de Direito.

Vara Única da Comarca de Barreiros

Juiz de Direito: Carlos Eugênio de Castro Montenegro

Chefe de Secretaria: Maria Goretti da Silva

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00025/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00029

Processo Nº: 0000544-75.2013.8.17.0230

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARCELO DE ASSIS DA COSTA PEREIRA

Advogado: PE031931 - SANDRO GUSTAVO DE MORAES VIEIRA PEREIRA

Requerido: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Requerido: ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo nº0000544-75.2013.8.17.0230S E N T E N Ç A R.h. MARCELO DE ASSIS DA COSTA PEREIRA, através de advogado legalmente habilitado através de mandato de instrumento, aforou ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da POLICIA MILITAR DE PERNAMBUCO, e do ESTADO DE PERNAMBUCO, arguindo em síntese os fatos descritos na exordial de fls. 02/30. No aforamento trouxe aos autos os documentos de fls. 31/70. Às fls. 169 foi protocolada petição onde a parte autora pretende desistir da presente demanda, pugnando pela sentença de extinção sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VIII do CPC. Intimado o requerido, este não se opôs ao pedido de desistência fls. 171. Sem mais formalidades, retornaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de desistência, onde o autor demonstra não ter mais interesse no deslinde do processo, requerendo assim o arquivamento do mesmo. Ao órgão judicante resta apenas o atendimento do pleito, com a conseqüente extinção da ação. Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulada nas fls. 169, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos moldes do Artigo 267, Inciso VIII do Código de Processo Civil. Por fim, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Custas Satisfeitas. P.R.I. Barreiros, 07/01/2016 Antônio Carlos dos Santos Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00050

Processo Nº: 0000274-80.2015.8.17.0230

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO FIBRA S/A

Advogado: PE029651 - Thúlio Dyego Guerra Mota

Réu: Peterson da Silva Barros

SENTENÇAProcesso n.º 0000274-80.2015.8.17.0230Vistos etc. BANCO FIBRA S/A, devidamente qualificado, por meio de advogado, ingressou com a presente ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em face de Peterson da Silva Barros, arguindo os fatos descritos na petição inicial de fls. 02/05. No aforamento trouxe os documentos de fls. 06/29. Em petição de fls. 34, a parte autora requereu a desistência do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de desistência, onde o autor demonstra não ter mais interesse no deslinde do processo, requerendo assim o arquivamento do mesmo. Ao órgão judicante resta apenas o atendimento do pleito, com a conseqüente extinção da ação. O feito, no aspecto formal, se encontra isento de vícios, haja vista que no decorrer de seu procedimento foram obedecidas às formalidades legais, seguindo o processo com estrita observância aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem acolhidas nos presentes autos, devendo agora ser apreciado o mérito. Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulada nas fls. 34, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, Inciso VIII do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a decisão liminar de fls. 30/31. Por fim, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Custas satisfeitas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Barreiros/PE, 03/02/2016. Augusto N. Sampaio Angelim Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00063

Processo Nº: 0000585-42.2013.8.17.0230

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE BARREIROS.

Acusado: Edvaldo Rodrigues da Silva

Advogado: PE000625 - Ivo Medeiros de Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Comarca de Barreiros S E N T E N Ç A - P E N A L - C O N D E N A T Ó R I A PROCESSO N.º 585-42.2013.8.17.0230. Vistos etc. Edvaldo Rodrigues da Silva, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, sob a acusação de ter sido flagrado portando, sem a devida autorização, arma de fogo municiada descrita minuciosamente na peça acusatória, em plena via pública, fato esse ocorrido no dia 04 de maio de 2013. Preso em flagrante, a MM Juíza que presidia o feito à época, concedeu liberdade provisória ao denunciado. Recebida a denúncia, o réu foi devidamente citado, deixando transcorrer o prazo sem apresentação de defesa preliminar, razão pela foi nomeado defensor dativo do denunciado, na pessoa da defensora pública que atuava na Comarca. Apresentada defesa prévia por meio de Defensor nomeado às fls. 69/70. No curso da instrução criminal, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do denunciado (fls. 138/141 (mídia) e 183/184 (mídia)). Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido formulado na denúncia (fls. 183 v.), sustentando que há nos autos prova da materialidade e da autoria, enquanto a defesa pediu pela absolvição do denunciado, sob a alegação de que desconhecimento da lei não pode ser condenado. (fls. 185/186). Perícia juntada às fls. 125/137. Este é o relatório. Passo a decidir. Cumpre de logo salientar que o feito foi regularmente instruído, tendo sido observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como que não há que se falar em prescrição, estando em pleno vigor, portanto, o jus puniendi estatal. Dito isso, passo a analisar as provas trazidas aos autos. A materialidade encontra-se devidamente demonstrada por meio dos autos de apresentação e apreensão (fls. 37) e de exame de eficiência de arma (fls. 125/137), dos quais se infere que a arma apreendida em poder do denunciado estavam apta para uso. Quanto à autoria, verifico que o réu estava de posse da arma de fogo, em depoimento alegou desconhecer que sua conduta fosse tipificada e que a arma foi recebida como pagamento de dívida. Observo ainda que, de acordo com a prova testemunhal, policiais militares, após terem recebido denúncia apócrifa, encontraram o denunciado portando o mencionado revólver. Por outro lado, o acusado pretende que se cancele a sua conduta de portar a arma em razão do mesmo ter agido sem intenção, alegando desconhecimento. Ressalto que o motivo que levaram o denunciado a portar a arma de fogo é irrelevante, pois trata-se de crime de mera conduta e perigo abstrato. Basta que incida em um dos núcleos penais previstos no tipo do art. 14 da Lei nº 10.826/03 para que reste configurado o delito, o que ocorreu no caso em tela. Assim vem entendendo os Tribunais: TJPR-020564) APELAÇÃO CRIMINAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03) - PRELIMINAR ARGUIDA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO IMPROCEDENTE - INOCORRÊNCIA DE PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. Alegação de porte de arma para defesa pessoal. Irrelevância. Crime de mera conduta. Pedido de redução da pena abaixo do mínimo legal para aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea. Impossibilidade. Custas judiciais. Pleito de isenção do pagamento. Réu beneficiário da justiça gratuita. Recurso parcialmente provido. (Apelação Crime nº 0504538-5, 2ª Câmara Criminal do TJPR, Rel. Miguel Kfoury Neto, Rel. Convocado Carlos Augusto de Mello. j. 02.07.2009, unânime, DJe 03.09.2009). Desta maneira, não há como prosperar a tese de atipicidade da conduta, e é forçoso concluir que não há caminho diverso da condenação para o acusado Edvaldo Rodrigues da Silva. Ante o exposto, pelas razões de fato e de direito expostas, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e condeno Edvaldo Rodrigues da Silva pela prática do crime capitulado no artigo 14 da Lei nº 10.826/03. Circunstâncias Judiciais A conduta do réu gerou reprovabilidade social. Não possui antecedentes criminais (fls. 19). Conduta social e a personalidade sem meios para definir. O réu agiu com dolo. As consequências do crime não foram maiores uma vez que a arma não foi utilizada. Em vista da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, as quais militam, em sua maioria, a seu favor, fixo-lhe a pena - base em 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias - multa, esclarecendo, de logo, que o valor do dia-multa ficará em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. Pena esta que torno definitiva pela fixação no mínimo legal e a inexistência de causa de diminuição ou aumento da pena. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas do processo, vez que lhe foi nomeado defensor dativo (artigo 804 do Código de Processo Penal) Considerando o que prevê o artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, entendo que a pena privativa de liberdade, vide a 2ª parte do § 2º do supracitado dispositivo legal, deve ser substituída por penas restritivas de direito limitação de final de semana e prestação de serviços, a serem fixadas em audiência admonitória, após o trânsito em julgado desta decisão, conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, sendo facultado ao beneficiário da substituição cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. Fica, desse modo, prejudicada a concessão do sursis penal, tendo este Juízo aplicado pena restritiva de direitos em face da ordem de preferência estabelecida pelo artigo 77, inciso III, do Código Penal. Considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e que não há fato novo em desfavor do denunciado o ora sentenciado poderá aguardar solto o julgamento de eventual recurso. A multa deverá ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário, dentro de dez dias subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença (art. 50 do CPB). Com o trânsito em Julgado, remetam-se os autos ao Contador (a) do Foro, para cálculo do montante devido. Após as anotações de estilo, preencha-se o Boletim Individual do réu, remetendo-o ao Órgão competente, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e voltem-me conclusos para designação de audiência admonitória. Por fim, oficie-se à Justiça Eleitoral para suspender os direitos políticos dos réus com fulcro no art. 15, inc. III da CF/88. Cumpridas as formalidades legais, archive-se. Barreiros, 06 de novembro de 2015. Augusto N. Sampaio Angelim Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00072

Processo Nº: 0000541-23.2013.8.17.0230

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Pedro Vieira da Costa Filho

Advogado: PE020690 - DEISE BORBA BELCHIOR

Requerido: BANCO ITAULEASING S.A

Advogado: PE027894 - RODRIGO LAPA DE ARAÚJO SILVA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARREIROS Processo nº 0000541-23.2013.8.17.0230. Sentença Vistos etc. Trata-se de ação revisional com pedido liminar, proposta por PEDRO VIEIRA DA COSTA FILHO em desfavor de BANCO ITAULEASING S/A, arguindo em síntese os fatos descritos na inicial de fls. 02/38. O feito seguiu o curso normal, obedecendo ao rito processual cabível à espécie. Às fls. 167/168 as partes, pugnam pela extinção do processo, nos moldes do art. 269, III do Código de Processo Civil. Este é o relatório. Passo a decidir. As partes são maiores e capazes, os direitos são meramente patrimoniais,

portanto, disponíveis. O acordo atende às exigências legais. Ante o exposto e com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do presente feito e homologo a transação firmada entre as partes. Custas Satisfeitas. Sem honorários. P.R.I. Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará competente para o levantamento dos valores descritos na conta judicial informado às fls. 167/168. Barreiros/PE, 25 de fevereiro de 2016. Augusto N. Sampaio Angelim Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00077

Processo Nº: 0000124-65.2016.8.17.0230

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA CICERA GOMES

Advogado: PE035540D - GILLIAN GUSTAVO OLIVEIRA DOS SANTOS

Réu: INSS

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco Juízo de Direito da Comarca de Barreiros S E N T E N Ç A Processo n.º 124-65.2016.8.17.0230.R.h. Vistos etc. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela proposta por MARIA CICERA GOMES, por meio de advogado devidamente habilitado por instrumento de mandato, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, pelas razões declinadas na inicial de fls. 02/07. Junto com a inicial anexou os documentos de fls. 08/41. Este é o relatório. Passo a decidir. Analisando estes autos, verifico que, de fato, foi anteriormente proposta neste Juízo uma ação pela parte autora em face do INSS, tombado com o número NPU 0000047-56.2016.8.17.0230, restando caracterizada, dessa forma, a triplíce identidade (partes, pedido e causa de pedir) entre os processos acima referidos. Acrescento, por fim, que a matéria é passível de ser conhecida de ofício e a qualquer tempo do processo. Ante o exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito, dada a ocorrência de litispendência, o que faço aplicando por analogia o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Barreiros/PE, 17 de fevereiro de 2015. Augusto N. Sampaio Angelim Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00079

Processo Nº: 0001188-81.2014.8.17.0230

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Darci Maria Gomes da Silva

Advogado: PE013028 - Elvira Maria Ximenes Cidrim

Advogado: PE007676 - Maria do Rosário de Fátima Vaz Rodrigues

Réu: MUNICIPIO DE BARREIROS

Advogado: PE030619D - MARIA ANDREZA DE LIMA VASCONCELOS SILVA

Advogado: PE021855D - HELTON HENRIQUE CONCEIÇÃO ARAGÃO

S E N T E N Ç A Processo nº: 0001188-81.2014.8.17.0230.R.h. DARCI MARIA GOMES DA SILVA, já devidamente qualificada nos presentes autos, por meio de advogado legalmente habilitado, aforou RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, contra o MUNICÍPIO DOS BARREIROS, também igualmente qualificado nessa ação, arguindo em síntese, que foi contratada pela ré no ano de 2009, exercendo o cargo até 30 de julho de 2013, alega ainda que o Município não efetuou o pagamento do FGTS em sua conta vinculada. No aforamento trouxe aos autos os documentos de fls. 06/13. Citado pessoalmente, o requerido apresentou defesa, em forma de contestação, ocasião em que oportunizado a parte autora, oferecer réplica, deixando transcorrer o prazo sem manifestação. Em audiência foi proposta tentativa de conciliação, onde as partes recusaram a proposta formulada pelo Juízo. Sem maiores formalidades vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Com efeito, trata-se de ação de reclamação trabalhista, onde a parte autora pretende compelir o Município dos Barreiros a indenizar os depósitos do FGTS não realizados em sua conta vinculada, durante o período assinalado na exordial, acrescidos de juros e correção monetária, conforme mencionado na exordial de fls. 02/05. Inicialmente antes de adentrar ao mérito, cabe ao julgador analisar as proposições preliminares, o que passo a fazer neste momento. Quanto à preliminar de prescrição verifico não prosperar, uma vez que o autor propôs a ação em 30/09/2014, como se verifica às fls. 02, tendo seu vínculo com o réu se extinguido em 30 de julho de 2013, portanto, ingressou com a ação dentro do prazo legal de 02 (dois) anos exigidos pela lei. Por oportuno, verifico que o pedido do autor retroagiu ao ano de 2009, assim, dentro do prazo prescricional de 05 anos previsto na legislação. Nessas circunstâncias rejeito a preliminar arguida na contestação pelas razões acima expostas e, passo ao julgamento do mérito. Na verdade, a requerente alega ter mantido contrato com o ente público em regime celetista e que não foram realizados os depósitos do FGTS em sua conta vinculada. Todas as evidências dos autos caminham no sentido de que a contratação, subordinação e pagamentos eram vinculados diretamente à Prefeitura. A Autora não foi contratada mediante aprovação prévia em concurso público, nem há qualquer comprovação de eventual terceirização por meio de empresa licitada ou contratação temporária emergencial realizada na forma legal. Assim sendo, considerando a inexistência de um contrato formal, firmado entre a parte autora e a administração, não há direito a verbas de FGTS. A Constituição da República previu no artigo 39, §3º da Constituição da República, para os ocupantes de cargo público, os direitos estabelecidos no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, dentre os quais não se inclui o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previsto no inciso III do citado artigo. Na espécie, em análise, a contratação da autora ocorreu no ano de 2009, tendo sido demitida em 30 de julho de 2013, com respaldo no art. 37, IX da CF/88. Conforme já afirmado, os contratos temporários celebrados entre as partes não se submeteram às normas estabelecidas na CLT, revestindo-se de natureza jurídico-administrativa, não havendo, portanto, que se falar em direito ao recolhimento do FGTS.CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA. PROFESSORA. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. FGTS. INDEVIDO. RECURSO DE AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. MANTIDA A DECISÃO IMPUGNADA EM TODOS OS SEUS TERMOS. UNANIMIDADE DE VOTOS. 1- A regra geral de investidura em cargos e empregos públicos, na administração direta, indireta e fundacional, pressupõe aprovação em concurso público (art. 37, II, da CF). As exceções encontram-se no próprio texto constitucional, que são os cargos em comissão e a contratação temporária para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Percebe-se, assim, que o escopo do legislador constituinte, longe de outorgar a discricionariedade ao administrador público, era de que a admissão temporária só poderia ocorrer em situação

"de excepcional interesse público", de forma que a legislação infraconstitucional superveniente não poderia se afastar dessa vontade expressa. 2- Não há como conferir interpretação extensiva às expressões "trabalhador" e "contrato de trabalho", constantes do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90, para incluir no âmbito de aplicação da norma os contratados temporários, cuja relação com a Administração Pública, como dito, se reveste de natureza contratual administrativa. 3 - A Constituição da República previu no artigo 39, §3º da Constituição da República, para os ocupantes de cargo público, os direitos estabelecidos no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, dentre os quais não se inclui o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previsto no inciso III do citado artigo. 3 - Na espécie, a contratação ocorreu em 01.05.2005 tendo sido demitida em 31.12.2012, na função de professora, com respaldo no art. 37, IX da CF/88. Conforme já assentado, os contratos temporários celebrados entre as partes não se submeteram às normas estabelecidas na CLT, revestindo-se de natureza jurídico-administrativa, não havendo, portanto, que se falar em direito ao recolhimento do FGTS. 4 - Recurso de agravo não provido. Decisão por unanimidade. Agravo 410783-5-0000597-92.2013.8.17.0800. Relator: Fernando Cerqueira - Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público - Data do Julgamento - 26 de janeiro de 2016 - data da publicação/fonte - 04/02/2016. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o presente pedido de fls. 02/05, com resolução do mérito nos moldes do artigo 269, I do Código de Processo Civil. De consequência, determino o arquivamento dos presentes autos, tão logo transite em julgado esta decisão. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10%, sobre o valor da causa. Contudo, considerando ser a autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba. Advirta-se, contudo, a Autora de que, caso haja melhora em sua situação financeira, poderão ser cobradas as verbas de sucumbência, acima estabelecidas, durante o prazo de cinco anos, após o qual a obrigação restará prescrita. P.R.I. Barreiros/PE, 22 de julho de 2016. Augusto Sampaio Angelim Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00087

Processo Nº: 0000952-32.2014.8.17.0230

Natureza da Ação: Exibição

Autor: AMARA SANTOS DA SILVA

Autor: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado: SP156844 - CARLA DA PRATO CAMPOS

Advogado: SP327026 - EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA

Advogado: PE001602A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Réu: BANCO BMG

Advogado: PE000819A - PAULO ROBERTO VIGNA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARREIROS SENTENÇA Processo n.º 952-32.2014.8.17.0230. R.h. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta por Amara Santos da Silva em desfavor do Banco BMG S/A, arguindo em síntese os fatos descritos na inicial de fls. 02/10. Ao receber a inicial a MM Juíza que presidia o feito à época, determinou a citação do réu (fls. 32). Às fls. 35/41, 42/66, o réu apresentou contestação e anexou documentos. Às fls. 103/105 e 109 as partes, pugnaram pela extinção do processo, nos moldes do art. 269, III do Código de Processo Civil. Este é o relatório. Passo a decidir. As partes são maiores e capazes, os direitos são meramente patrimoniais, portanto, disponíveis. O acordo atende às exigências legais. Ante o exposto e com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do presente feito e homologo a transação firmada entre as partes. Custas Satisfeitas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Barreiros/PE, 22 de fevereiro de 2016. Augusto N. Sampaio Angelim Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00090

Processo Nº: 0001411-34.2014.8.17.0230

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor: TAMARA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA MULATINHO

Advogado: PE011824 - Maria Goretti de Noronha Telles

Arrolado: Valdenito Lauriano de Oliveira

SENTENÇA Processo n.º 1411-34.2014.8.17.0230. R.h. TAMARA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos presentes autos, por meio de advogado, devidamente habilitado por instrumento de mandato, aforou ação de alvará judicial, arguindo em síntese os fatos descritos na exordial de fls. 02/03. O feito teve tramitação regular, porém sem nenhum motivo justo, a parte autora abandonou o feito, pois deixou de promover atos processuais que lhe competia, restando na paralisação do processo, chegando-me conclusos para decisão. É o relatório, decido. Na verdade, trata-se de ação onde o impulso processual compete ao judiciário, ex-officio, no entanto, algumas providências processuais são de iniciativa da parte interessada. A omissão em promover atos e diligências sem justificativa aparente, autoriza a extinção do feito, sem apreciação do mérito, por abandono, vez que a parte autora é a interessada imediato no deslinde da causa. IN CASU, a parte autora não demonstrou mais interesse no prosseguimento do feito, mesmo sendo intimada para tal finalidade. Destarte, não pode o processo permanecer parado aguardando infinitamente pela vontade do interessado, sendo o caso de sua extinção, nos moldes do art. 267, III do Código de Processo Civil, determinando ao final o arquivamento dos presentes autos tão logo ocorra o trânsito em julgado desta sentença. Sem custas e sem honorários. Barreiros/PE, 12 de fevereiro de 2016. Augusto N. Sampaio Angelim Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00091

Processo Nº: 0000998-31.2008.8.17.0230

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marcelo Henrique da Silva

Réu: Ana Maria Moraes Correia Perez

Advogado: PE011805 - Marcelo Luiz Guimaraes Cavalcanti

SENTENÇAProcesso n.º 1411-34.2014.8.17.0230.R.h. MARCELO HENRIQUE DA SILVA, devidamente qualificado nos presentes autos, por meio de advogado, devidamente habilitado por instrumento de mandato, aforou ação de indenização por danos morais c/c perdas e danos, em face de ANA MARIA DE MORAES PEREZ, arguindo em síntese os fatos descritos na exordial de fls. 02/16. No aforamento trouxe aos autos os documentos de fls. 17/38. O feito teve tramitação regular, porém sem nenhum motivo justo, a parte autora abandonou o feito, pois deixou de promover atos processuais que lhe competia, restando na paralisação do processo, chegando-me conclusos para decisão. É o relatório, decido. Na verdade, trata-se de ação onde o impulso processual compete ao judiciário, ex-officio, no entanto, algumas providências processuais são de iniciativa da parte interessada. A omissão em promover atos e diligências sem justificativa aparente, autoriza a extinção do feito, sem apreciação do mérito, por abandono, vez que a parte autora é a interessada imediato no deslinde da causa. IN CASU, a parte autora não demonstrou mais interesse no prosseguimento do feito, mesmo sendo intimada para tal finalidade. Destarte, não pode o processo permanecer parado aguardando infinitamente pela vontade do interessado, sendo o caso de sua extinção, nos moldes do art. 267, III do Código de Processo Civil, determinando ao final o arquivamento dos presentes autos tão logo ocorra o trânsito em julgado desta sentença. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, tudo nos moldes do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Barreiros/PE, 12 de fevereiro de 2016. Augusto N. Sampaio Angelim Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00097

Processo Nº: 0000073-93.2012.8.17.0230

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: FRANCISCO GOMES DA SILVA

Autor: JOSÉ GERALDO DA SILVA

Autor: Daniel Lins da Paz

Autor: LUCIANO GUEDES DA SILVA

Autor: MARIA RUBIA PODEROSO

Advogado: PE034600D - Jaidenilson da Silva Bezerra de Lima

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO-PE

Advogado: AP001665 - DEMOCRITO ALMEIDA DE QUEIROZ GOMES

Réu: EGESA ENGENHARIA S/A

Advogado: MG083652 - PATRICIA DE ABREU PEREIRA FERREIRA

NPU 000073-93.2012.8.17.0230Ação de IndenizaçãoSENTENÇA FRANCISCO GOMES DA SILVA, JOSÉ GERALDO DA SILVA, DANIEL LINS DA SILVA, LUCIANO GUEDES DA SILVA e MARIA RUBIA PODEROSO, todos qualificados nos autos, através de advogados, ingressaram com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES em face do ESTADO DE PERNAMBUCO, vindo, depois, a integrar o polo passivo da demanda a EGESA ENGENHARIA S/A, sob o fundamento de que detinham a posse de área agrícola pertencente à massa falida da USINA CENTRAL BARREIROS, há mais de 40 (quarenta) anos, na qual faziam culturas agrícolas que serviam para complementação de suas rendas. Afirmam que foi desapropriada uma área para construção de casas populares, em virtude da grande cheia que assolou os rios UNA e CARIMÃ e que provocou o desalojamento de centenas de famílias da região. Segundo a inicial, no processo de desapropriação foi dito pelos agentes estatais que os autores receberiam indenizações pela destruição de suas culturas agrícolas, porém isso nunca foi efetivado, daí a razão do pedido, haja vista que as culturas de hortaliças, legumes, tubérculos, grãos e fruteiras, tais como bananeiras, mangueiras, coqueiros, laranjeiras, etc., lhes rendiam cerca de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por safra. Desta forma, diante do disposto nos arts. 186 e 927, do Código Civil, entendem os autores que deveriam ser ressarcidos de seus prejuízos, inclusive dos lucros cessantes. O ESTADO DE PERNAMBUCO contestou o pedido e suscitou, em preliminar, que o pedido deveria ser extinto sem apreciação do mérito, haja vista que os autores não acostaram os documentos que serviriam de provas de suas alegações, deixando de atender a um dos requisitos da inicial previsto no CPC; ilegitimidade passiva do Estado, por entender que a demanda deveria ser proposta contra a empresa que construiu as novas casas, pois não poderia ser responsabilizado por atos de terceiros e que, inclusive o art. 70, da Lei das Licitações prevê a responsabilização do contratado pelos eventuais danos causados a terceiros, decorrente de sua culpa ou dolo na execução do contrato; da inadequação da via eleita, pois como existe um processo de desapropriação em tramitação a respeito da área, qualquer discussão a respeito da mesma teria de ser feita nos autos da desapropriação (NPU 0001466-87.2011.8.17.0230), em tramitação neste juízo; e, no mérito, que o ESTADO exerceu seu direito de forma regular e legitimado por decisão judicial e, portanto, não pode ser compelido ao pagamento de indenização; alegou, também, que os autores não teriam direito à indenização pelo fato de se presumir que agiram de má-fé, contrariando o disposto no art. 1.255, do Código Civil, pugnando pela improcedência do pedido. A EGESA ENGENHARIA S/A, por sua vez, sustentou, em sede de preliminar, a ilegitimidade ativa dos autores e sua ilegitimidade passiva. Primeiramente porque não seriam proprietários da área aonde teriam ocorridos os supostos danos, além de que o pedido deveria ter sido feito nos autos da ação de desapropriação; bem como por não ter realizado o projeto de engenharia, mas, apenas, sua execução, a eventual responsabilidade seria do Estado. No mérito, repisa que agiu como mera empreiteira e executora do contrato público, sem qualquer autonomia para fazer alterações. Ademais, sustenta que as obras não causaram nenhum prejuízo aos autores e, mesmo que assim tivesse ocorrido, os autores não fizeram nenhuma prova de suas alegações e que as fotografias acostadas aos autos não serviriam como provas, tendo em vista não haver qualquer certeza da relação das mesmas com os fatos alegados pelos autores. Os autores replicaram as respostas do ESTADO e da EGESA, reafirmando suas teses. Em audiência de tentativa de conciliação, as partes não chegaram a um termo e concordaram com o julgamento do feito no estado em que se encontra. É o que se tem a relatar. Rejeito todas as preliminares levantadas nestes autos, pois tenho que a inicial contém elementos suficientes para sua apreciação; os autores tem legitimidade e, quanto à legitimidade passiva, tanto o Estado de Pernambuco como a EGESA ENGENHARIA podem ser acionadas, pois, em tese, se houve dano na execução das obras, deve a contratada responder por tanto e, quanto ao Estado, sua responsabilidade é objetiva. E, ainda quanto às preliminares, entendo que os autos da desapropriação se restringe à discussão entre a entidade federativo e o expropriado e, ademais, a discussão desta lide não diz respeito à desapropriação propriamente dita. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O art. 1.201, do CC, diz que: "É de boa-fé

a posse, se possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa". Nem os próprios autores escondem que se apossaram das terras da massa falida sem justo título. A posse deles sobre tais terras decorreu apenas da necessidade material, pois, como não possuíam terras para agricultura, resolveram cultivar as terras da massa falida, inclusive porque estavam abandonadas. Não se valeram do instituto da usucapião para legitimar suas posses, embora afirmem que estejam há décadas nas referidas terras. Não sendo de boa-fé, a posse deles pode ser conceituada como de má-fé e, por conseguinte, não tem direito à nenhum tipo de indenização, pois somente teriam direito ao ressarcimento das benfeitorias necessária e úteis (art. 1.219, CC). O art. 1.255, do CC, é taxativo no sentido de não se deve indenizar o possuidor de má-fé: "Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções, se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização". Assim, não tendo provado que sua posse era de boa-fé, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Diante do exposto, extingo o presente processo, com resolução do mérito, julgando improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), deixando de condená-los ao pagamento das custas processuais, em virtude de litigarem sob os auspícios da gratuidade processual. PRI. Barreiros, 24 de fevereiro de 2016. Augusto N. Sampaio Angelim Juiz de Direito

Belém de Maria - Vara Única

Juízo de Direito da Comarca de Belém de Maria – Pernambuco

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente n. 2016.0095.000511

Pelo presente edital fica a Dra. Edilane Salles Belém da Silva, OAB/PE n. 37.781, intimada da decisão nos autos do processo n. 29-73.2014.8.17.0240, sendo requerente o Ministério Público, e infrator Sérgio Tenório Neto, de fls. 58, cujo dispositivo final é o seguinte: Intime-se o representado por sua advogada, via DJE, e a vítima na pessoa de seu representante legal, visto ser adolescente.> Após tome a Secretaria as seguintes providências: a) Expeça-se ofício para encaminhamento do representado à Unidade Hospitalar deste Município, para prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 3 meses, 08 horas semanais: b) lavre-se o termo de advertência ao representado. A unidade Hospitalar deverá comunicar eventuais ocorrências no cumprimento da prestação de serviço, bem como o cumprimento integral, a este Juízo. Cumpra-se. Belém de Maria, 19 de junho de 2015. Belém de Maria, 14 de março de 2016. Eu, Lúcia Maria de Holanda Gomes, Técnica Judiciária, matrícula n. 177.587-1, digitei e publiquei.

Lúcia Maria de Holanda Gomes

Técnica Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0000054-52.2015.8.17.0240

Classe: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Expediente nº: 2016.0095.000532

Partes: Infrator Caico da Silva

Vítima A Sociedade

A Doutor Mariana Agostini de Sequeira, Juíza Substituta em Exercício Cumulativo nesta Vara Única da Comarca de Belém de Maria/PE.

FAZ SABER Ao Menor Infrator, Caico da Silva, filho de Ednaldo José da Silva e de Josevania Vitalino Silva, nascido aos 19.12.1997, residente na Rua Dom Expedito Lopes, 287, Centro, Belém de Maria/PE, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, tramita a ação de Boletim de Ocorrência Circunstanciada, sob o nº 0000054-52.2015.8.17.0240, em desfavor de Caico da Silva.

Assim, fica o mesmo **INTIMADO da sentença de fl 30/30V** dos autos acima mencionado com o dispositivo final seguinte: ISTO POSTO, não sendo necessária a aplicação de Medida Sócio-educativa, concedo a REMISSÃO ao infrator CAICO DA SILVA, nos termos do art. 126, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, como forma de exclusão do processo. GUARDE-SE SIGILO DESSA DECISÃO, SALVO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA CERTIDÃO/CÓPIA. Publique-se. Registre-se em segredo de justiça. Intime-se, por edital. Dê-se ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Belém de Maria, 11 de fevereiro de 2016.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Manoel Luiz da Silva, o digitei e subscrevi.

Belém de Maria (PE), 14/03/2016

Manoel Luiz da Silva**Mat. 178.624-5****JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELÉM DE MARIA****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000268-14.2013.8.17.0240

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2016.0095.000531

De ordem da Dra. Mariana Agostini de Sequeira, Juíza de Direito, etc..

Através do presente edital ficam os advogados José Rinaldo Fernandes de Barros, OAB/PE n. 23837, e Paulo Henrique Ferreira, OAB/PE n. 894-B, nos autos do processo em epígrafe, sendo requerente Maria José Veloso da Silva e requerido Banco Panamericano S/A, **INTIMADOS** da Sentença de fls. 112/115, cujo dispositivo final é o seguinte: III – Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando o recolhimento destas verbas suspenso, nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém de Maria, 26 de fevereiro de 2016. (a) Vívian Gomes Pereira. Juíza Substituta. Eu, Lúcia Maria de Holanda Gomes, Técnica Judiciária, matrícula n. 177.587-1, digitei e publiquei. Belém de Maria, 14 de março de 2016.

Belém do São Francisco - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000590-33.2015.8.17.0250

Expediente nº: 2016.0222.001051

Acusado: ANDRÉ ANTÔNIO VIEIRA e OUTROS

Vítima(s): A SOCIEDADE

Fica o **Bel. HENRIQUE MACULA LIMA, OAB /PE Nº 7127**, devidamente **INTIMADO** a comparecer na sala de **audiências do Fórum da Comarca de Belém do São Francisco**, com endereço na Av. Cel. Jerônimo Pires, 820 - Centro - Belém do São Francisco, CEP 56.440-000 – Fone/Fax (0...87) 3876-2952, no próximo dia **29.04.2016**, pelas **10h30min.**, onde será realizada **audiência de Oitiva das Testemunhas de Defesa**. DADO E PASSADO nesta cidade de Belém do São Francisco, Estado de Pernambuco, em 14.03.2016. Eu, _____, Flawbert Farias Guedes Pinheiro, Analista Judiciário e eu Chefe de Secretaria, subscrevo .

Alexandre José Ferreira da Silva

Chefe de Secretaria

Mat. 172.335 -9

Provimento nº 02/2010 (CGJ)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000981-90.2012.8.17.0250

Expediente nº: 2015.0222.001054

Acusado: ROZARILTON WELDON GONÇALVES ALMEIDA e OUTROS

Vítima(s): A SOCIEDADE

Fica o **Bel. BATISTA CÍCERO DE ASSIS, OAB /PE Nº 938-A**, devidamente **INTIMADO** a comparecer na sala de **audiências do Fórum da Comarca de Belém do São Francisco**, com endereço na Av. Cel. Jerônimo Pires, 820 - Centro - Belém do São Francisco, CEP 56.440-000 – Fone/Fax (0...87) 3876-2952, no próximo dia **29.04.2016**, pelas **10h30min.**, onde será realizada **audiência de Instrução**. DADO E PASSADO nesta cidade de Belém do São Francisco, Estado de Pernambuco, em 14.03.2016. Eu, _____, Flawbert Farias Guedes Pinheiro, Analista Judiciário e eu Chefe de Secretaria, subscrevo .

Alexandre José Ferreira da Silva

Chefe de Secretaria

Mat. 172.335 -9

Provimento nº 02/2010 (CGJ)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000558-28.2015.8.17.0250

Expediente nº: 2016.0222.001047

Acusado: ANDRÉ ANTÔNIO VIEIRA e OUTROS

Vítima(s): A SOCIEDADE

Fica o **Bel. HENRIQUE MACULA LIMA, OAB /PE Nº 7127**, devidamente **INTIMADO** a comparecer na sala de **audiências do Fórum da Comarca de Belém do São Francisco**, com endereço na Av. Cel. Jerônimo Pires, 820 - Centro - Belém do São Francisco, CEP 56.440-000 – Fone/Fax (0...87) 3876-2952, no próximo dia **29.04.2016**, pelas **09h30min.**, onde será realizada **audiência de Oitiva das Testemunhas de Defesa**. DADO E PASSADO nesta cidade de Belém do São Francisco, Estado de Pernambuco, em 14.03.2016. Eu, _____, Flawbert Farias Guedes Pinheiro, Analista Judiciário e eu Chefe de Secretaria, subscrevo .

Alexandre José Ferreira da Silva

Chefe de Secretaria

Mat. 172.335 -9

Provimento nº 02/2010 (CGJ)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0000576-49.2015.8.17.0250

Expediente nº 2016.0222.001062

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: WANDERSON DE BARROS

Ficam as **Dras. PAULA CRISTIANE DE CASTRO, OAB/BA Nº 37.998 e EMILY LAYNE SANTOS SILVA , OAB/BA Nº 40.189**, devidamente **INTIMADAS** a comparecer na sala de **audiências do Fórum da Comarca de Belém do São Francisco**, com endereço na Av. Cel. Jerônimo Pires, 820 - Centro - Belém do São Francisco, CEP 56.440-000 – Fone/Fax (0...87) 3876-2952, no próximo dia **15.04.2016**, pelas **11h00min.**, onde será realizada **audiência de Instrução**. DADO E PASSADO nesta cidade de Belém do São Francisco, Estado de Pernambuco, em 14.03.2016. Eu, _____, Flawbert Farias Guedes Pinheiro, Analista Judiciário e eu Chefe de Secretaria, subscrevo .

Alexandre José Ferreira da Silva

Chefe de Secretaria

Mat. 172.335 -9

Provimento nº 02/2010 (CGJ)

Belo Jardim - 1ª Vara**PAUTA DE AUDIÊNCIAS:**

Ficam INTIMADOS os advogados abaixo indicados, das audiências designadas e dos despachos exarados nos autos dos processos a seguir listados.

Dra. Fernanda Maria Gusmão Danda OAB-PE 16.435

Deverá comparecer a audiência acompanhada da parte autora.

Defiro a gratuidade da justiça (art. 4º da Lei 1.060/50) ;

Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, do CPC) ;

Reservo a apreciação de eventual pedido de curatela provisória para o momento posterior ao interrogatório do(a) Interditando(a);

Designo audiência para o dia 17/05/2016 às 09h00min, a qual se destinará ao Interrogatório da Interditando(a) (art. 1.181, CPC) ;

Cite-se e intime-se o(a) Interditando(a) para comparecer ao ato designado, com a advertência de que terá o **prazo de 05 (cinco) dias** , contado da audiência acima referida, para impugnar a pretensão autoral;

Interdição nº 000206-06.2016.8.17.0260

Autora: Josilene Gomes de França

Requerida: Joselice Gomes de França

Dra. Fernanda Maria Gusmão Danda OAB-PE 16.435

Deverá comparecer a audiência acompanhada da parte autora.

Defiro a gratuidade da justiça (art. 4º da Lei 1.060/50) ;

Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, do CPC) ;

Reservo a apreciação de eventual pedido de curatela provisória para o momento posterior ao interrogatório do(a) Interditando(a);

Designo audiência para o dia 10/05/2016 às 10h35min, a qual se destinará ao Interrogatório da Interditando(a) (art. 1.181, CPC) ;

Cite-se e intime-se o(a) Interditando(a) para comparecer ao ato designado, com a advertência de que terá o **prazo de 05 (cinco) dias** , contado da audiência acima referida, para impugnar a pretensão autoral;

Interdição nº 000417-42.2016.8.17.0260

Autora: Analice Terencio da Silva

Requerido: Dulcelina Candido Marinho

Dra. Waléria Souza Lima OAB-PE 24.223

Deverá comparecer a audiência acompanhada das partes autoras.

Custas Satisfeitas (fl.53) ;

Cite-se a parte Ré, para, querendo, no **prazo de 15 dias** , apresentar resposta à inicial, **advertindo-a** de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (**art. 285, segunda parte c/c art. 319, do CPC**).

Designo **audiência de conciliação para o dia 16/05/2016, às 10h30min**, a ser realizado neste Fórum local, intimando-se as partes.

Não obtida a conciliação e havendo **contestação** , **intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar réplica à contestação** , no **prazo de 10 dias** , sob pena de preclusão, bem como, e, no mesmo prazo, intemem-se as partes para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, **sob pena de indeferimento** , **ADVERTINDO-AS** de que sua omissão importará em **julgamento antecipado da lide** (art. 330, I, do CPC) ;

Requerendo qualquer das partes a produção de prova oral em juízo, **especifique a secretaria data e hora para a audiência de instrução e julgamento** , **para depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas, que deverão comparecer independente de intimação, salvo se a parte o requerer expressamente, depois de intimadas deste despacho, com no mínimo 10 dias de antecedência da audiência, sob pena de preclusão** , situação em que deverão ser intimadas pela secretaria ou expedida carta precatória com o fim de ouvi-las, se residentes em outra comarca, **ADVERTIDAS** as partes de que sua ausência ou recusa em depor presumem-se confessados os fatos contra ela alegados - **pena de confissão** (art. 343, § 2º, do CPC) ;

O deferimento de pedido liminar antecipatório **inaudita altera pars** somente é cabível em casos excepcionais, devidamente justificável, quando a espera pela resposta puder causar dano irreversível ou perigo de perda do objeto da ação, o que não é o caso dos autos. Posto isso, **reservo-me para apreciar o pedido liminar após a audiência de conciliação, hipótese em que, frustrada esta, devem os autos voltar conclusos após o cumprimento do item IV** .

Imissão de Posse nº 001673-54.2015.8.17.0260

Autores: Lenira da Silva Vitalino e outros

Requerido: Dona Rosinha (Rosa de Luna)

Dr. José Ademir Freitas OAB-PE 11.190

Deverá comparecer a audiência acompanhado da parte autora.

Defiro a gratuidade da justiça (**art. 4º da Lei 1.060/50**) ;

Processe-se em segredo de justiça (**art. 155, II, do CPC**) ;

Reservo a apreciação de eventual pedido de curatela provisória para o momento posterior ao interrogatório do(a) Interditando(a);

Designo **audiência para o dia 17/05/2016 às 09h20min**, a qual se destinará ao Interrogatório da Interditando(a) (**art. 1.181, CPC**) ;

Cite-se e intime-se o(a) Interditando(a) para comparecer ao ato designado, com a advertência de que terá o **prazo de 05 (cinco) dias** , contado da audiência acima referida, para impugnar a pretensão autoral;

Curatela nº 0046-78.2016.8.17.0260

Autor: Cícero Cordeiro de Oliveira

Requerido: José da Silva Oliveira

PAUTA DE AUDIÊNCIAS:

Ficam INTIMADOS os advogados abaixo indicados, das audiências designadas e dos despachos exarados nos autos dos processos a seguir listados.

Dr. Heleno Lopes da Silva OAB-PE 9.151

Defiro a gratuidade da justiça (art. 4º da Lei 1.060/50) ;

Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, do CPC) ;

Cite(m)-se o(s) promovido(s), por mandado, com as advertências de praxe, para, querendo, no **prazo de 15 dias** , apresentar(em) resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (art. 319, do CPC) ;

Designo audiência de conciliação para **o dia 09/05/2016, às 09h15min**, a ser realizada neste fórum local;

Investigação de Paternidade nº 00292-74.2016.8.17.0260

Autor: Y V B rep. por sua genitora Jozelma Francisca Brasileiro

Requerido: Oronildo da Silva Campos

Dra. Fernanda Maria Gusmão Danda OAB-PE 16.435

Deverá comparecer a audiência acompanhado da parte autora.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos moldes do art. 4º, da Lei nº. 1060/50;

Cite-se a parte Ré, para, querendo, no **prazo de 15 dias** , apresentar resposta à inicial, **advertindo-a** de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, segunda parte c/c art. 319, do CPC).

Designo **audiência de conciliação para o dia 02/05/2016, às 10h45min**, a ser realizado neste Fórum local, intimando-se as partes.

Não obtida a conciliação e havendo **contestação** , **intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar réplica à contestação** , no **prazo de 10 dias** , sob pena de preclusão, bem como, e, no mesmo prazo, intemem-se as partes para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, **sob pena de indeferimento** , **ADVERTINDO-AS** de que sua omissão importará em **julgamento antecipado da lide** (art. 330, I, do CPC) ;

Requerendo qualquer das partes a produção de prova oral em juízo, **especifique a secretaria data e hora para a audiência de instrução e julgamento** , **para depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas, que deverão comparecer independente de intimação, salvo se a parte o requerer expressamente, depois de intimadas deste despacho, com no mínimo 10 dias de antecedência da audiência, sob pena de preclusão**, situação em que deverão ser intimadas pela secretaria ou expedida carta precatória com o fim de ouvi-las, se residentes em outra comarca, **ADVERTIDAS as partes de que sua ausência ou recusa em depor presumem-se confessados os fatos contra ela alegados - pena de confissão** (art. 343, § 2º, do CPC) ;

Tendo em vista que a Parte Autora não comprovou de plano os reais rendimentos do Promovido, fixo os **alimentos provisionais em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo** , com vencimento no **dia 10 (dez) de cada mês** , a ser depositados em **conta bancária** de titularidade da requerente ou **lhe entregue diretamente** caso não a possua;

Reconhecimento e Dissolução de Sociedade nº 0018-13.2016.8.17.0260

Autora: Agueda Paes Emeliano

Requerida: Edmilson Duvoizim Pedrosa

Dr. Luis Carlos Soares Monteiro OAB-PE 34.912

Deverá comparecer a audiência acompanhado da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a parte Ré, para, querendo, no **prazo de 15 dias**, apresentar resposta à inicial, **advertindo-a** de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (**art. 285, segunda parte c/c art. 319, do CPC**).

Designo **audiência de conciliação para o dia 02/05/2016, às 10h30min**, a ser realizado neste Fórum local, intimando-se as partes.

Não obtida a conciliação e havendo **contestação**, **intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar réplica à contestação**, no **prazo de 10 dias**, sob pena de preclusão, bem como, e, no mesmo prazo, intemem-se as partes para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, **sob pena de indeferimento**, **ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC)** ;

Requerendo qualquer das partes a produção de prova oral em juízo, **especifique a secretaria data e hora para a audiência de instrução e julgamento**, **para depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas, que deverão comparecer independente de intimação, salvo se a parte o requerer expressamente, depois de intimadas deste despacho, com no mínimo 10 dias de antecedência da audiência, sob pena de preclusão**, situação em que deverão ser intimadas pela secretaria ou expedida carta precatória com o fim de ouvi-las, se residentes em outra comarca, **ADVERTIDAS as partes de que sua ausência ou recusa em depor presumem-se confessados os fatos contra ela alegados - pena de confissão (art. 343, § 2º, do CPC)** ;

Tendo em vista a oferta de alimentos feita pela parte autora na exordial, fixo os **alimentos provisionais** no valor ofertado, qual seja **50% (cinquenta por cento) do salário mínimo**, com vencimento no **dia 10 (dez) de cada mês**, a ser depositados em **conta bancária** de titularidade da requerente ou **lhe entregue diretamente** caso não a possua;

Divórcio nº 00328-19.2016.8.17.0260

Autor: Esmeraldino Eugenio de Lima

Requerida: Sara Albuquerque da Silva Lima

Dra. Waléria Souza Lima OAB-PE 24.223

Deverá comparecer a audiência acompanhado da parte autora.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos moldes do art. 4º, da Lei nº. 1060/50;

Cite-se a parte Ré, para, querendo, no **prazo de 15 dias**, apresentar resposta à inicial, **advertindo-a** de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (**art. 285, segunda parte c/c art. 319, do CPC**).

Designo **audiência de conciliação para o dia 09/05/2016, às 09h00min**, a ser realizado neste Fórum local, intimando-se as partes.

Não obtida a conciliação e havendo **contestação**, **intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar réplica à contestação**, no **prazo de 10 dias**, sob pena de preclusão, bem como, e, no mesmo prazo, intemem-se as partes para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, **sob pena de indeferimento**, **ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC)** ;

Requerendo qualquer das partes a produção de prova oral em juízo, **especifique a secretaria data e hora para a audiência de instrução e julgamento**, **para depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas, que deverão comparecer independente de intimação, salvo se a parte o requerer expressamente, depois de intimadas deste despacho, com no mínimo 10 dias de antecedência da audiência, sob pena de preclusão**, situação em que deverão ser intimadas pela secretaria ou expedida carta precatória com o fim de ouvi-las, se residentes em outra comarca, **ADVERTIDAS as partes de que sua ausência ou recusa em depor presumem-se confessados os fatos contra ela alegados - pena de confissão (art. 343, § 2º, do CPC)** ;

Declaratória de União Estável nº 00131-64.2016.8.17.0260

Autora: Maria Aparecida de Lima

Requerido: Jurandir Luiz da Silva

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Ficam intimados os advogados dos processos abaixo listados, do inteiro teor dos despachos neles exarados:

PROCESSO Nº 0001756-12.2011.8.17.0260

Requerente : Espolio de Juvencio Amancio da Silva

Advogado: Ivanildo Fernando de Freitas Silva OAB-PE 32.955

Requerido : Luiz Umbelino de Andrade e outros

Advogados: José Ademir Freitas OAB-PE 11.190

Geraldo Peregrino S. Filho OAB-PE 13.613

Antonio Jackson de Araujo Santos OAB-PE 20.151

DESPACHO

I – Atenda-se como requer à fl. 267, intimando-se as partes, por seus advogados, para querendo, no prazo de 05 dias, para habilitarem os assistentes técnicos e apresentarem quesitos.

II – Atendido o item I pelas partes ou com o decurso do prazo, intime-se o perito para realizar e concluir a perícia indicando dia, hora e local do ato, intimando-se as partes.

Belo Jardim/PE, 14 de Março de 2016

DOUGLAS JOSÉ DA SILVA

Juiz Substituto

Belo Jardim - 2ª Vara**Pauta de Intimação nº 015/2016 – 14/03/2016**

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Belo Jardim

Pelo presente, fica a advogada, intimada do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo de fls.13/14**AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO****PROCESSO Nº 0001655-33.2015.8.17.0260****Requerente: MARIA SIMONE BEZERRA****Advogado: HERMANA RAMOS DE OLIVEIRA PONTES - OAB/PE 27213D****Requerido: JOSÉ MARTINS RIBEIRO**

R. hoje, **DECISÃO** - *Vistos, etc...* Inicialmente, com base no afirmado às fls. 02, defiro o benefício da gratuidade das custas, previsto na Lei 1.060/50, com a advertência constante no §1º do art. 4º da norma. Trata-se da análise de tutela de urgência requerida nos autos de uma ação onde a parte autora pretende forçar o demandado entregar-lhe imóvel objeto de compra e venda celebrada por eles, consoante documento de fls. 09. Em suma, aduz a autora que após a realização do negócio o demandado teria se arrependido, negando-se a desocupar o imóvel negociado, pretendo desfazer a compra e venda avençada. Alegando prejuízo decorrente de tal conduta, a autora pretende ser imitada liminarmente na posse do bem, forçando, ao final, o demandado, a cumprir a obrigação pactuada. Juntou a inicial os documentos de fls. 07/08, entre eles, recibo de pagamento subscrito pelo demandado. Feito distribuído, registrado e autuado, conclusos os autos para o primeiro despacho, DECIDO: A guisa de maiores digressões, a questão subsume-se a presença, ou não, dos requisitos elencados pelo legislador no art. 273 do CPC, para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Minudenciando, a prova inequívoca do direito real à aquisição do imóvel em questão, pela autora, o que não ocorreu. Conforme se infere do julgado abaixo colacionado, tal direito, no caso de promessa de compra e venda sem cláusula de arrependimento, somente se adquire com o registro do título translativo no Registro Imobiliário. RESP. FALÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NÃO REGISTRADO. ALVARÁ PARA OUTORGA DE ESCRITURA. 1. A propriedade imobiliária transfere-se, entre vivos, mediante registro do título translativo no Registro de Imóveis. O direito real à aquisição do imóvel, no caso de promessa de compra e venda, sem cláusula de arrependimento, somente se adquire com o registro. 2. **Nessa perspectiva, malgrado a quitação de contrato de compra e venda de imóvel no ato de sua realização, não assiste direito à promissória compradora à expedição de alvará para outorga de escritura, após declaração de quebra da vendedora** (art. 52, inc.VII, do Decreto-lei 7.661/45). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 431432 SP 2002/0048938-4, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 14/12/2004, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/06/2005 p. 396) Assim sendo, ausente a demonstração da verossimilhança do direito real à aquisição de bem imóvel alegado pela autora, no qual se ampara a medida de urgência pleiteada, INDEFIRO-A neste momento, sem prejuízo da determinação de outras medidas, a título de cautela, no curso da demanda, contatada a necessidade após a angularização da relação processual. No mais, cite-se pessoalmente o demandado para no prazo de quinze dias oferecer resposta, sob pena de revelia, podendo ser presumidos verdadeiros os fatos alegados pela autora, ressalvado o disposto pelo art. 320 do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, dando-lhe conhecimento desta decisão. Belo Jardim, 08 de setembro de 2015. Cristiano Henrique de Freitas Araújo - Juiz de Direito em exercício cumulativo

Belo Jardim - Vara Criminal

Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Juiz de Direito : Renato Dibachti Inácio de Oliveira

Chefe de Secretaria : Maria Aparecida Costa Torres

Data : 14/03/2016

Publicado por : Oswaldylene de Almeida Rufino

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da **DECISÃO** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0002101-36.2015.8.17.0260

Natureza da Ação: Queixa-crime

Querelado: Everaldo Amâncio da Silva

Querelante: Washington Luiz Cadete da Silva

Querelante: Washington Luiz Cadete Júnior

Advogado: PE9092 – Washington Cadete

Advogado: PE 20.897- Washington Luiz Cadete Júnior

Vistos etc., Cuida-se de queixa-crime manejada por **Washington Luiz Cadete da Silva** e **Washington Luiz Cadete Júnior**, em desfavor de: **Everaldo Amâncio da Silva**, dando-lhe como incurso no art. 339 do Código Penal brasileiro. Manifestações ministeriais às f. 29 e às f. 34/35. **É, em apertada síntese, o relatório. Decido.** De plano, o pedido que reporta ao recebimento da queixa-crime, não merece acolhido e, para tanto, passo à explicação técnica do tema. O tipo penal constante da carga acusatória da queixa-crime (art. 339, do CP), delito cravado no rol dos crimes contra a administração da justiça, descreve: "dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente": Como se vê, o crime previsto pelo art. 339, do CP é de ação penal pública incondicionada, não podendo os querelantes atuar diretamente como substitutos do Ministério Público Estadual, titular natural em casos tais. Caberia aos querelantes, a meu ver, provocar a autoridade policial ou o órgão acusatório, levando até eles a narrativa dos fatos, a fim de que os mesmos pudessem ser investigados e, sendo o caso, denunciados pelo Ministério Público que é, como cedido, legitimado para as ações penais públicas incondicionadas. Assim, é inegável a certeza de que, deveriam os querelantes, a meu sentir, terem diligenciado para provocar a iniciativa do Ministério Público Estadual ou da Polícia Civil, nos moldes do artigo 27 do Código de Processo Penal (art. 27, do CPP: qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção), não sendo caso também, frise-se, de ação penal privada subsidiária da pública, ante a ausência de inércia por parte do Ministério Público. Aliás, a queixa-crime em ação penal privada subsidiária somente poderia ser aceita caso o Ministério Público não tivesse oferecido denúncia no prazo legal, requerido diligências manifestamente infundadas ou solicitado o arquivamento inconclusivo de inquérito policial. Na hipótese dos autos o Promotor de Justiça sequer foi provocado formalmente, tendo os querelantes ingressado diretamente com a presente queixa-crime a qual conta com pedido expresso de condenação do querelado nos preceitos secundários do art. 339, do CP, não sendo possível, então, a aplicação do conteúdo do art. 519 e ss do CPP, cujo instituto é incabível para essa modalidade de crime. Veja: Art. 519. No processo por crime de **calúnia** ou **injúria**, para o qual não haja outra forma estabelecida em lei especial, observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro, com as modificações constantes dos artigos seguintes. Art. 520. Antes de receber a queixa, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, fazendo-as comparecer em juízo e ouvindo-as, separadamente, sem a presença dos seus advogados, não se lavrando termo. Art. 521. Se depois de ouvir o querelante e o querelado, o juiz achar provável a reconciliação, promoverá entendimento entre eles, na sua presença. Art. 522. No caso de reconciliação, depois de assinado pelo querelante o termo da desistência, a queixa será arquivada. Art. 523. Quando for oferecida a exceção da verdade ou da notoriedade do fato imputado, o querelante poderá contestar a exceção no prazo de dois dias, podendo ser inquiridas as testemunhas arroladas na queixa, ou outras indicadas naquele prazo, em substituição às primeiras, ou para completar o máximo legal. Neste contexto, a ilegitimidade, tocante ao oferecimento da presente queixa-crime em relação ao crime de denunciação caluniosa, é inarredável, não se tendo notícias nos autos do processo nem mesmo de que os querelantes teriam fornecido ao promotor de justiça ou delegado de polícia informações sobre a suposta ocorrência dos fatos criminosos, para que eles, por sua vez, pudessem tomar as providências que entendessem cabíveis a espécie. Vejam os arestos: **TJMG**: Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIMES PREVISTOS NOS **ARTS. 339 E 340 DO CP - AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA** - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO NO PÓLO ATIVO - OFERECIMENTO DE QUEIXA-CRIME - IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 395, II, CPP - REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE - NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 27 E 29 DO CPP - RECURSO NÃO PROVIDO. - **Não cabe o ajuizamento de queixa-crime quando for o Ministério Público titular exclusivo da ação penal, mormente quando não provocada, pelo particular, a iniciativa do 'Parquet', nem comprovada sua inércia**. 1.0027.09.183579-6/001 Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto **TJMG**: Data de Julgamento: 01/03/2011 Data da publicação da súmula: 08/04/2011. **TJRS**: TJRS - Recurso em Sentido Estrito RSE 70039048889 RS (TJ-RS) Ementa: QUEIXA- CRIME . AÇÃO PÚBLICA. A queixa-crime oferecida por delito de ação pública não pode prosperar, pois manifesta a ilegitimidade de parte. Decisão mantida. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70039048889, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Constantino Lisboa de Azevedo, Julgado em 25/01/2011). **TJPR**: Ementa: QUEIXA-CRIME . DENUNCIACÃO CALUNIOSA. ART. 339 , DO CÓDIGO PENAL . INFRAÇÃO ATRIBUÍDA A MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO. DELITO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. QUEIXA CRIME REJEITADA. **Há ilegitimidade de parte quando o querelante imputa ao querelado a prática de crimes de ação penal pública incondicionada. Queixa Crime rejeitada.** TJ-PR - 8479241 PR 847924-1 (Acórdão) (TJ-PR) Encontrado em : por unanimidade de votos, em rejeitar a queixa crime. Órgão Especial 8479241 PR 847924-1 (Acórdão) (TJ-PR) Paulo Cezar Bellio TJDF: **TJDF - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RSE 19980110612700 DF (TJ-DF) Data de publicação: 22/11/2000 Ementa: QUEIXA. CALÚNIA E DENUNCIACÃO CALUNIOSA (ARTS. 138 E 339 DO CÓDIGO PENAL). INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO MEDIANTE REQUERIMENTO DO QUERELADO. ILEGITIMIDADE DO OFENDIDO PARA A AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA REJEITADA. 1. O CRIME DE DENUNCIACÃO**

CALUNIOSA SEMPRE PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DE CALÚNIA, MAS ESTA, TIPIFICADA NO ART. 138 DO CÓDIGO PENAL , É POR AQUELE ABSORVIDA. 2. O REQUERIMENTO PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL CONTRA ALGUÉM, EM QUE SE LHE IMPUTA FALSAMENTE A AUTORIA DE CRIME, TIPIFICA O DELITO DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA PREVISTO NO ART. 339 DO CÓDIGO PENAL , CUJA AÇÃO PENAL É PÚBLICA INCONDICIONADA . TJPR: TJPR - Recurso em Sentido Estrito RSE 1688968 PR Recurso em Sentido Estrito 0168896-8 (TJ-PR) Data de publicação: 20/05/2005 Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA . ART. 339 DO CP . REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 43 , III , DO CPP . AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. DECISÃO ACERTADA. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. INVIABILIDADE. INQUÉRITO PARA AVERIGUAÇÃO DOS FATOS APRESENTADOS PELOS RECORRIDOS EM TRAMITAÇÃO. Na denúncia caluniosa a legitimidade ativa pertence ao Ministério Público, haja vista não estar expressamente previsto no artigo 339 do CP , que a ação penal é privativa do ofendido, ou condicionada à representação. Recurso improvido . Destarte, em que pese o empenho técnico dos querelantes, tenho como irremediável a rejeição da queixa-crime, ante a ilegitimidade ativa. Conclusão: Posto isso e à vista do aqui mais contido, rejeito a queixa-crime , com fulcro no art. 395, II, do CPP. Em se tratando de queixa-crime, havendo o ingresso de recurso voluntário, recolham-se as custas e taxas processuais, nos termos da lei e do regimento do egrégio TJPE. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, archive-se. P.R.C.I. Belo Jardim-PE, 14 de Março de 2016 . RENATO DIBACHTI INÁCIO DE OLIVEIRA- Juiz de Direito da Vara Criminal em Acumulação

Betânia - Vara Única**COMARCA DE BETÂNIA-PE PAUTA****EXPEDIENTE Nº 59/2016****ANA KÉCIA LEANDRO ALMEIDA – CHEFE DE SECRETARIA****TISSIARA SALVIANO MORAIS – TÉCNICA JUDICIÁRIA****DR. PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA MAIA– JUIZ SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO**

FICAM, os advogados abaixo indicados, **DEVIDAMENTE INTIMADOS**, das Sentenças, despachos e decisões abaixo relacionadas.

DADOS DO PROCESSO:**EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 000155-04.2012.8.17.0270****EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL****ADVOGADO: DR. GIOVANNI RANIERE TIMÓTEO FLORENTINO OAB-PE 11.392; DR. JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA OAB-PI Nº 3490****EXECUTADO: FRANCISCO GOMES DE LIMA e NAELCIA RACHEL DE LIMA****ADVOGADO: DR. NILTON CARLOS PEREIRA MADUREIRA OAB-PE Nº 18.708**

DESPACHO DE FLS. 33 DOS AUTOS, CUJO TEOR É O SEGUINTE: “R.H.Intime-se o exequente para se manifestar acerca da possibilidade de suspensão do presente feito ou informar se já ocorrera a quitação do débito ou a renegociação da dívida, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias; Dado e passado o prazo para manifestação, caso o exequente pleiteie a concessão de suspensão, **defiro** o pedido e determino que o presente feito seja **suspenso** conforme requerido, independentemente de nova conclusão. Betânia, 29 de fevereiro de 2016. LEON ELIAS NOGUEIRA BARBOSA. Juiz Substituto.”

VARA ÚNICA DA COMARCA DE BETANIA-PE**EXPEDIENTE Nº 61/2016****LEON ELIAS NOGUEIRA BARBOSA - JUIZ SUBSTITUTO****ANA KÉCIA LEANDRO ALMEIDA AURÉLIO – CHEFE DE SECRETARIA**

FICAM, os Doutores advogados abaixo indicados **DEVIDAMENTE INTIMADOS**, das sentenças, despachos e decisões na forma abaixo.

DADOS DO PROCESSO:**PROCESSO Nº 0000307-52.2012.8.17.0270;****AÇÃO DE ALIMENTOS;****AUTOR: MANOEL LEITE DA SILVA****ADVOGADO: BEL. JOSÉ ALAN AUGUSTO ELITE DOS SANTOS, OAB/PE Nº 32.739;****RÉU: O MUNI[CÍPIO] DE BETÂNIA-PE;****ADVOGADO: BEL. EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA, OAB/PE Nº 13.599;**

DESPACHO DE TEOR SEGUINTE: “Designo audiência de tentativa de conciliação/instrução e julgamento para o dia 10 de MAIO de 2016, às 10h30; Intime-se a parte autora e seu advogado, na forma da lei e praxe; Intime-se a parte ré e seu advogado, na forma da lei e praxe; Observe-se aos advogados das partes que em não tendo até o momento sido arroladas testemunhas, deverão juntar o respectivo rol até 15 (quinze) dias antes da presente audiência, a fim de que sejam devidamente intimadas; Observe-se à ambas as partes acerca da possibilidade das mesmas trazerem a este Juízo testemunhas na data da audiência independente de intimação; Apresentado rol de testemunhas, intemem-se as mesmas; Expedientes necessários. Betânia, 08 de março de 2016. LEON ELIAS NOGUEIRA BARBOSA Juiz Substituto ”.

PAUTA DE INTIMAÇÃO**EXPEDIENTE 60/2016****JUIZ SUBSTITUTO: LEON ELIAS NOGUEIRA BARBOSA****TÉCNICO JUDICIÁRIO: ABEL CAETANO RODRIGUES**

FICAM, através da presente Pauta, todos os advogados, partes e Procuradores abaixo indicados, devidamente INTIMADOS das DECISÕES, DESPACHO, SENTENÇA E AUDIÊNCIAS, conforme listagem dos processos a seguir:

DADOS DO PROCESSO**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 43-30.2015.8.17.0270****EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE S/A****ADVOGADO: DRA. ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO OAB-PE 1.591-A****EXECUTADO: JOSEFA FERREIRA DA COSTA**

DESPACHO DO JUIZ: R.H. **Intime-se** o exequente para se acerca da possibilidade de suspensão do presente feito ou informar se já ocorrera a quitação do débito ou a renegociação da dívida, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias; Dado e passado o prazo para manifestação, caso o exequente pleiteie a concessão de suspensão, **defiro** o pedido e determino que o presente feito seja **suspenso** conforme requerido, independentemente de nova conclusão. Betânia, 29 de fevereiro de 2016. **LEON ELIAS NOGUEIRA BARBOSA -Juiz Substituto**

DADOS DO PROCESSO**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 42-45.2015.8.17.0270****EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE S/A****ADVOGADO: DRA. ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO OAB-PE 1.591-A****EXECUTADO: JOSEFA FERREIRA DA COSTA**

DESPACHO DO JUIZ: R.H. **Intime-se** o exequente para se acerca da possibilidade de suspensão do presente feito ou informar se já ocorrera a quitação do débito ou a renegociação da dívida, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias; Dado e passado o prazo para manifestação, caso o exequente pleiteie a concessão de suspensão, **defiro** o pedido e determino que o presente feito seja **suspenso** conforme requerido, independentemente de nova conclusão. Betânia, 29 de fevereiro de 2016. **LEON ELIAS NOGUEIRA BARBOSA -Juiz Substituto**

DADOS DO PROCESSO**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 223-80.2014.8.17.0270****EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A****ADVOGADA: DRA. LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES OAB-PE 1600-A****EXECUTADO: JOÃO EUZÉBIO FERREIRA FILHO****EXECUTADO: LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO****EXECUTADO: SANDRA EUSÉBIO TEIXEIRA**

DESPACHO DO JUIZ: R.H. **Intime-se** o exequente para se manifestar acerca da possibilidade de suspensão do presente feito ou informar se já ocorrera a quitação do débito ou a renegociação da dívida, requerendo o que entender de direito, no **prazo de 15 (quinze) dias**; Dado e passado o prazo para manifestação, caso o exequente pleiteie a concessão de suspensão, **defiro** o pedido e determino que o presente feito seja **suspenso** conforme requerido, independentemente de nova conclusão. Betânia, 29 de fevereiro de 2016. **LEON ELIAS NOGUEIRA BARBOSA -Juiz Substituto.**

DADOS DO PROCESSO:**AÇÃO PENAL Nº 363-85.2012.8.17.0270****ACUSADO: MANOEL JOSÉ DE LIMA****ADVOGADA: DRA. MÁRCIA REJANE ARAÚJO DE SÁ – OAB-PE 33.602**

DESPACHO DO DR. JUIZ : **DECISÃO** - Vistos, etc. Há nos autos requerimento da Defesa Técnica no sentido de ser declarada a nulidade da presente ação penal por insubsistência da defesa do acusado, desde a apresentação de sua Defesa Prévia (fls. 137/143). Instado a se manifestar sobre o tema, o representante do Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da nulidade no feito, no entanto pleiteou a declaração da mesma apenas a partir das Alegações Finais, razão pela qual solicitou que fossem realizados novamente os atos a partir de tal momento processual

(fls. 150/153). Vieram os autos conclusos. **É o sucinto relatório. Passo a decidir fundamentadamente quanto à nulidade processual.** De proêmio, entendo que não pode prosperar o requerimento de reconhecimento de nulidade relativa, em atenção aos princípios da causalidade e da preclusão. Da causalidade tem-se que não haverá a pronúncia de nulidades sem que seja demonstrado o prejuízo, que neste momento processual não se mostra possível, em razão da preclusão. Existe um momento oportuno para se levantar quaisquer questões acerca da nulidade de atos processuais. Na espécie, o art. 571, I e V, do Código de Processo Penal, tornaria precluso o requerimento de reconhecimento de nulidade relativa. Contudo, em atenção aos princípios constitucionais que regem a matéria, especialmente, o princípio da ampla defesa e o princípio do devido processo legal, conforme reza o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, devo realmente reconhecer que o denunciado não foi devidamente assistido por sua Defesa Técnica nos atos posteriores à sua citação. Isto posto, com fundamento no entendimento acima proferido, **declaro NULOS os atos processuais que sucederam a citação do acusado, da nomeação do defensor dativo, razão pela qual concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o acusado apresente sua Defesa Prévia . Intime-se a advogada** devidamente constituída pelo acusado (fls. 144) para que a mesma apresente a Defesa Prévia do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. **Cientifique-se o Ministério Público.** Betânia, 08 de março de 2016. **LEON ELIAS NOGUEIRA BARBOSA - Juiz Substituto**

Bezerras - 1ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Bezerras

Forum Alípio Cavalcanti - AV Otávio Pessoa, s/n - São Pedro Bezerras/PE CEP: 55660000 Telefone: (081)3728.1071

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

EXPEDIENTE nº: 2016.0877.000829.

AÇÃO DE COBRANÇA Nº 0000128-83.2015.8.17.0280.AUTORA: **SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO DO VALE DO IPOJUCA LTDA., empresa mantenedora da FACULDADE DO VALE DO IPOJUCA - FAVIP.**ADVOGADO: **BEL. ANDRÉ LUÍS PASSOS NOGUEIRA – OAB/PE Nº 20.244.**DEMANDADA: **ADBA ELISA RIBEIRO BEZERRA.**

O Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO ALVES DE LMA, Juiz de Direito da 1ª Vara, Privativa do Júri, da Comarca de Bezerras, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente, fica o Advogado da parte demandante INTIMADO da sentença prolatada por este Juízo, no feito em referência, a qual possui o seguinte teor:

“PROCESSO Nº 0000128-83.2015.8.17.0280. SENTENÇA. Vistos, etc. I – RELATÓRIO. A SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO DO VALE DO IPOJUCA LTDA, identificada na exordial, através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra ABDA ELISA RIBEIRO BEZERRA e ANTONIO BEZERRA DA SILVA FILHO, na qualidade de contratante e garantido, também qualificados, sob o argumento de que as partes firmaram contrato de prestação de serviços educacionais, estando a ré inadimplente com as obrigações assumidas em conformidade com a planilha de fls. 03, no valor de R\$ 1.068,38 (um mil sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), referente ao valor das mensalidades, acrescida de atualização monetária, juros e multa. Pede a condenação da requerida a pagar a quantia devida, além de custas e honorários advocatícios, estes, à base de 20% (vinte por cento). Instruída a ação de fls. 02/04 com os documentos de fls. 05/40, sobrevém despacho inicial à fl. 42 pela citação da ré. Audiência de tentativa de conciliação à fl. 50. Citada, a requerida não ofertou resposta, decorrendo o prazo in albis, conforme certidão de fl. 50. Decretada a revelia da requerida Abda Elisa Ribeiro Bezerra, à fl. 53. À fl. 56, a parte autora requereu a exclusão do segundo demandado e o julgamento antecipado da lide. É o que tinha a relatar. Passo à fundamentação. II – FUNDAMENTAÇÃO. Conforme se infere dos autos, a parte ré, embora citada, deixou de oferecer sua peça defensiva, razão pela qual decreto a sua revelia, decorrendo daí duas consequências: a presunção de serem verdadeiros os fatos afirmados na peça preambular (art. 319, do CPC) e o julgamento antecipado da lide, nos precisos termos do art. 330, inc. II, do Digesto Processual Civil. Na espécie sob exame, além da veracidade que dimana da *ficta confessio*, restou demonstrado o fato constitutivo do direito da parte autora através do instrumento contratual. Trata-se de ação de cobrança de mensalidades escolares, proposta pela SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO DO VALE DO IPOJUCA LTDA, cujo inadimplemento foi pela parte ré reconhecido, bem como, em contrapartida, os serviços da autora, por conseguinte, restaram provados nos autos. Não ocorreu prescrição e a dívida é exigível. Quanto aos juros incididos sobre as parcelas não pagas, vejo que não merece reparo, vez que essa é atualmente a taxa legal (CC art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN). “Código Civil, art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.” “Código Tributário Nacional, art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.” Ademais, no que se refere à incidência de juros, estes devem ser contados a partir do vencimento de cada obrigação, pois, cuidando-se de obrigação positiva, líquida e certa, a mora se dá a partir do vencimento da obrigação. O contrato de prestação de serviços educacionais acostado aos autos é suficiente para comprovar a existência do débito cobrado, sendo a ré totalmente responsável pelas obrigações assumidas perante o demandante, consistindo em R\$ 1.068,38 (um mil sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizado até a data da propositura da ação. Cabível a cobrança dos juros moratórios e da correção monetária, independentemente de prévia notificação, nos termos do art. 394 do Código Civil, posto que se trata de contrato de prestação de serviço educacional cuja obrigação de pagamento tem prazo certo. A ré se encontra em mora desde o vencimento de cada prestação não adimplida. III – DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, inciso I, primeira figura, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a pagar à demandante a quantia de R\$ 1.068,38 (um mil sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizado até a data da propositura da ação, corrigida monetariamente pelo ENCOGE, com a incidência de correção monetária e juros de mora (1% ao mês) a partir da citação (24.04.2015 – fl. 50). Condeno a ré, ainda, a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes à base de 15% (quinze por cento) do valor do débito, atualizado. Proceda com a exclusão no pólo passivo de Antônio Bezerra da Silva filho. Transitada em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bezerras, 21 de dezembro de 2015. Dr. PAULO ALVES DE LIMA - Juiz de Direito”.

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerras, aos quatorze (14) dias do mês de março do ano 2016. Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

CHEFE DE SECRETARIA

DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO

PROVIMENTO Nº 02/2010-CGJ/TJ/PE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Bezerros

Forum Alípio Cavalcanti - AV Otávio Pessoa, s/n - São Pedro Bezerros/PE CEP: 55660000 Telefone: (081)3728.1071

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EXPEDIENTE nº: 2016.0877.000824

AÇÃO DE COBRANÇA Nº : 0000358-96.2013.8.17.0280

AUTORA: SCALINA S/A.

ADVOGADOS: BEIS. DENIS DONAIRE JÚNIOR – OAB/SP Nº 147.015, LEANDRO MARCANTÔNIO – OAB/SP Nº 180.586 e MILENA LOPES CHIORLIN – OAB/SP Nº 205.532.

DEMANDADA: JOANA DARC SOUZA DE OLIVEIRA - ME.

ADVOGADO: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

O Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente, ficam os Advogados da parte autora **INTIMADOS** para, no prazo de lei, manifestarem-se acerca da **CONTESTAÇÃO** aforada pela demandada, em relação aos fatos articulados na inicial da Ação a que este se reporta.

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, aos quatorze (14) de março do ano 2016. Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

CHEFE DE SECRETARIA

DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO

PROVIMENTO Nº 02/2010-CGJ/TJ/PE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Bezerros

Forum Alípio Cavalcanti - AV Otávio Pessoa, s/n - São Pedro Bezerros/PE CEP: 55660000 Telefone: (081)3728.1071

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

EXPEDIENTE nº: 2016.0877.000825.

AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT – Nº 0001457-33.2015.8.17.0280.

AUTORA: MARIA IZABELA WALESKA DOS SANTOS.

ADVOGADOS: BEIS DANILO RIBEIRO VIANA – OAB/PE Nº 30.710 e LUCYCARLA ALBUQUERQUE FERREIRA – OAB/PE Nº 25.315.

DEMANDADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ADVOGADA: BELA. MIRELA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 29.559.

O Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito da 1ª Vara, Privativa do Júri, da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente, ficam os Advogados das partes INTIMADOS da sentença prolatada por este Juízo, no feito em referência, a qual possui o seguinte teor:

“Processo nº 0001457-33.2015.8.17.0280. **Ação Reivindicatória complementar de cobertura Securitária - DPVAT. SENTENÇA**. Vistos etc. Trata-se de pedido formulado por MARIA IZABELA WALESKA DOS SANTOS, qualificada nos autos, através de advogados regularmente constituídos, com o objetivo de condenar a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, igualmente identificada, ao pagamento de complemento do valor da indenização do seguro por danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT, pelos fatos e fundamentos de direitos vertidos na inicial de fls. 02/06, que foi instruída com os documentos de fls. 07/16. Devidamente citada, a parte requerida apresentou resposta em forma de contestação fls. 20/38. Às fls. 41/44 as partes juntaram acordo entre elas celebrado extrajudicialmente. É o que basta relatar. Passo a decidir. Compulsando os autos, observo que é caso de homologação do acordo acostado aos autos, uma vez que seus termos são lícitos e os transatores estão devidamente representados. A viabilidade da pretensão autoral encontra respaldo normativo no art. 158 do Código de Processo Civil, *verbis*: **Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente**

a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com arrimo no art. 158 do Código de Processo Civil, o acordo constante às fls. 41/44, **FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA DECISÃO** e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos exatos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios pela ré, conforme acordo em referência. Após o trânsito em julgado, caso necessário expeçam-se os alvarás e arquivem-se os autos com as cautelas legais. 1 Remetam-se os autos ao Contador do Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bezerros, 11 de dezembro de 2015. **Dr. PAULO ALVES DE LIMA - Juiz de Direito** ”.

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, aos quatorze (14) dias do mês de março do ano 2016. Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA
CHEFE DE SECRETARIA
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO
PROVIMENTO Nº 02/2010-CGJ/TJ/PE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Bezerros

Forum Alípio Cavalcanti - AV Otávio Pessoa, s/n - São Pedro Bezerros/PE CEP: 55660000 Telefone: (081)3728.1071

EDITAL DE INTIMAÇÃO
EXPEDIENTE nº: 2016.0877.000827

AÇÃO DE DEPÓSITO Nº : **0001632-61.2014.8.17.0280**

REQUERENTE: **B. V. FINANCEIRA S/A C.F.I.**

ADVOGADOS: **BEIS. DORIANE DE LIMA QUEIROZ – OAB/PE Nº 19.710, ALESSANDRO DE ARAÚJO BELTRÃO - OAB/PE Nº 25.098 e PAULA ANGÉLICA QUEIROZ BRITO BANDEIRA – AO/PE Nº 34.349.**

DEMANDADA: **SEVERINA MARIA DA SILVA.**

O Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente, ficam os Advogados da parte requerente **INTIMADOS** do despacho exarado nos autos da AÇÃO DE DEPÓSITO em epígrafe, cujo teor é o seguinte:

“Processo nº 0001632-61.2014.8.17.0280. Vistos etc. Defiro o pedido de substituição do pólo ativo (fl. 67). Anotações necessárias junto ao sistema JudWin. Intime-se a parte credora para indicar bens da parte executada passíveis de penhora, em 10 dias, prazo em que deverá apresentar planilha atualizada do débito, requerendo o que de direito. Após, voltem conclusos. Bezerros, 22 de dezembro de 2015. **Dr. PAULO ALVES DE LIMA - Juiz de Direito** ”.

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, aos quatorze (14) de março do ano 2016. Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA
CHEFE DE SECRETARIA
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO
PROVIMENTO Nº 02/2010-CGJ/TJ/PE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BEZERROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2016.0877.000833.

A renúncia ao prazo recursal expressado no acordo firmado entre as partes restringe-se à matéria meritória.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**Processo nº 0001620-13.2015.8.17.0280.****DEMANDANTE :** MARCOS GOMES CAVALCANTI.**ADVOGADO (EM CAUSA PRÓPRIA):** BEL . MARCOS GOMES CAVALCANTI – OAB/PE Nº 30.147-D.**DEMANDADO:** COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE**ADVOGADO:** BEL. FERNANDO J. RIBEIRO LINS– OAB/PE nº 16.788.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **PAULO ALVES DE LIMA**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. **INTIMA OS ADVOGADOS MARCOS GOMES CAVALCANTI – OAB/PE Nº 30.147-D E FERNANDO J. RIBEIRO LINS– OAB/PE nº 16.788**, do inteiro teor da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo em referência, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito :

“ Autos nº: 0001620-13.2015.8.17.0280. Vistos etc. MARCOS GOMES CAVALCANTI, já qualificado, advogando em causa própria, aforou a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em face da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE, também individuada, alegando, em síntese, que adquiriu um terreno próprio para construção, situado na Avenida Capitão Eulino Mendonça, São Sebastião, nesta cidade, visando a construção de uma galeria comercial, onde, inclusive, funcionará seu escritório de advocacia. Apontou que deu início às obras no referido imóvel, mas estas tiveram que ser paralisadas por razões de segurança, vez que sobre a propriedade existia uma rede elétrica de alta tensão instalada, apresentando, com isso, risco de acidentes. Aduziu que protocolou, junto à requerida, vários pedidos de afastamento dos fios, sendo informado que a responsabilidade para tanto seria do autor, o qual teria que arcar com os gastos para o necessário deslocamento da rede elétrica e do poste, cujo orçamento dos materiais, equipamentos e mão de obra resultaram no valor de R\$ 11.888,37, conforme vistoria realizada pelo técnico enviado pela ré. Alegou, finalmente, que se encontra sofrendo transtornos e limitação indevida e injusta no uso e gozo do referido imóvel e, tendo esgotado todos os meios administrativos para resolução amigável do problema, não viu outra alternativa senão socorrer-se do poder judiciário a fim de serem adotadas as providências cabíveis à espécie. Após lançar comentários acerca da matéria pertinente, requereu a concessão de tutela antecipada para a imediata remoção da rede elétrica e seus equipamentos, visando possibilitar o recomeço das obras paralisadas, sem qualquer ônus para o requerente, pugnando, no mérito, pela procedência dos pedidos iniciais, com a condenação da parte demandada na referida obrigação de fazer e inversão do ônus da prova, tudo acrescido das verbas sucumbenciais. Com a inicial, juntou a parte autora os documentos de fls. 28/49. Conclusos os autos, foi deferido o pleito de antecipação da tutela, determinando que a parte requerida, no prazo de trinta dias, contados de sua intimação, promovesse a remoção/afastamento da rede de energia elétrica da propriedade do autor, sob pena de multa de R\$ 2.500,00, sendo deferida, ainda, a inversão do ônus da prova. Citada e intimada, a demandada apresentou resposta sob a forma de contestação, onde informou que o poste havia sido instalado anteriormente à construção da unidade consumidora e alegou que a responsabilidade quanto ao custeio para o deslocamento ou remoção do poste e da rede pertencia à parte autora, nos termos da resolução 414/2010 da ANEEL, não tendo a requerente concordado com os valores cobrados, embora ciente de sua responsabilidade. Ao final, pugnou fossem julgados improcedentes os pedidos formulados pelo demandante na exordial. Com a contestação, juntou a parte ré os documentos de fls. 69/84. Réplica às fls. 88/89. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante do contraditório formado nos autos, versando o litígio apenas sobre questões de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, viável se afigura o julgamento antecipado, forte nas disposições do art. 330, inc. I, do CPC. Como sabido, não é vedado ao magistrado julgar a lide quando já existentes elementos suficientes para seu convencimento, conforme se extrai dos arts. 130 e 131 do CPC: “*Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*”. Sobre o tema, vale colacionar a precisa lição de Nelson Nery Junior: “O poder instrutório do juiz respeita à sua atividade no sentido da realização da prova, ao passo que a distribuição do ônus da prova (CPC 333) é regra de julgamento, que só vai ser aplicada pelo juiz no momento da sentença, quando a prova já tiver sido realizada. (...) Proposta a ação por iniciativa da parte, o processo se desenvolve por impulso oficial (CPC 262). O poder instrutório do juiz, principalmente de determinar “ex officio” a realização de provas que entender pertinentes, não configura como exceção ao princípio dispositivo. (...) A norma ora comentada não impõe limitação ao juiz para exercer, de ofício, seu poder instrutório no processo civil”. (Código de Processo Civil Comentado, 13ª edição, revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, 2013, pp. 474-475) Além disso, não se pode olvidar que o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 131, que “*O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento*”. Assim, cabe ao Juiz compete – como destinatário da prova produzida para o seu convencimento –, na condução do processo e no curso da instrução processual, aferir a necessidade de dispor de adequados elementos de convicção para bem dirimir as controvérsias que lhe são submetidas, podendo determinar a realização de provas inclusive de ofício. Conforme sustentam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: “[...] o juiz apreciará a prova das alegações de fato em conformidade com o modelo de constatação que deve ser empregado para análise do caso concreto levado ao seu conhecimento. Dentro do modelo, apreciará livremente, sem qualquer elemento que vincule seu convencimento a priori. Ao valorar livremente a prova, tem, no entanto, de indicar na sua decisão os motivos que lhe formaram o convencimento. No direito brasileiro vige, pois, o sistema da livre valoração motivada (também conhecido como sistema da persuasão racional da prova).” (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. pp. 177-178.) Pois bem, conforme se infere dos autos, mais especificamente das fotografias de fls. 34/35, percebe-se que a rede elétrica de alta tensão, de fato, passa sobre a propriedade do autor, o que, além de limitar o seu uso e gozo, põe em risco a segurança do local, sendo necessária, portanto, a remoção/afastamento da rede elétrica, ponto este que se mostrou, inclusive, incontroverso na lide deduzida em juízo. Partindo desse pressuposto, ou seja, de que necessária se faz a remoção/afastamento da rede elétrica em tela, cabível se afigura a análise de quem deve suportar as despesas no tocante ao referido serviço, incluindo o emprego da mão de obra, os materiais e equipamentos a ele necessários. Pois bem. No caso em tela, percebe-se que a rede elétrica fora instalada sobre o imóvel do autor e, muito embora se argumente que a mesma era pré-existente à unidade consumidora, não se pode olvidar que tal instalação já estaria interferindo e limitando o uso e o gozo do direito de propriedade de alguém. Ademais, verifico que a parte ré não se desincumbiu do seu ônus de provar que realizou a instalação da rede elétrica de alta tensão com observância às normas legais e às diretrizes urbanísticas, sem desrespeitar o direito de propriedade alheia. Em que pese a existência de regramento específico substanciado nos dispositivos da resolução nº 414/2010 da ANEEL, entendo que subsiste a responsabilidade da parte ré, no presente caso, não somente no que

toca à remoção/afastamento da rede elétrica, mas também no que se refere ao custeio do respectivo serviço, incluídos aqui a mão de obra, os equipamentos e materiais necessários a sua realização, vez que, além de constituir-se dever da requerida a correta instalação e manutenção dos equipamentos postos à disposição da coletividade, importa o ato da demandada em restrição ao direito de propriedade do autor. Nesse sentido, oportuno se faz trazer à colação os seguintes julgados que tratam de matéria semelhante à ventilada nestes autos: “*Prestação de serviços. Remoção de poste de energia elétrica. Responsabilidade. A concessionária é responsável pelo custeio decorrente da remoção de poste de energia elétrica quando imprópriamente instalado em local que impossibilita ou limita o pleno exercício do direito de propriedade pelo consumidor. Sentença mantida. Recurso não provido*”. (TJ-SP - APL: 10108197620148260005 SP 1010819-76.2014.8.26.0005, Relator: Cesar Lacerda, Data de Julgamento: 25/08/2015, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/09/2015). “*AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTALAÇÃO IRREGULAR. CONSTRUÇÃO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DO DIREITO DE PROPRIEDADE. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual objetiva a parte autora a remoção de poste de energia elétrica, sob a alegação de estar indevidamente instalado. 2. A empresa recorrente não comprovou que o poste foi instalado de forma regular, por sua vez, como afirmou o magistrado de planície, pelas fotos acostadas à inicial, é possível constatar que o poste, localizado dentro da propriedade da parte autora, não obedece ao alinhamento dos demais. Em pese a apelante afirmar que o imóvel avança em direção ao poste, não comprovou que a construção realizada pelo recorrido ultrapassa os limites de sua propriedade. 3. A sentença a quo não merece ser reformada, pois a parte requerida, ora agravante, não apresentou provas de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, falhando com seu ônus processual. 4. É importante ressaltar que havendo restrição ao direito de propriedade em razão da posição do poste, o pagamento deve ser custeado pela concessionária de energia elétrica, responsável pela sua correta instalação e manutenção. 5. O valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de sucumbência, atende aos critérios do artigo 20 do CPC, assim como aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 6. Agravo regimental conhecido e não provido. Decisão Monocrática mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, de acordo com o voto do relator. Fortaleza, 1º de dezembro de 2015 FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator” (TJ-CE - AGV: 00489321020148060091 CE 0048932-10.2014.8.06.0091, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2015). Portanto, de acordo com os elementos fáticos, jurídicos e probatórios constantes dos autos, tenho que cabe à ré a realização do serviço de remoção/afastamento da rede elétrica que passa sobre a propriedade do autor, sem a imposição de qualquer cobrança a este. **ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** aforada por **MARCOS GOMES CAVALCANTI** em face da **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE**, confirmando a tutela antecipada e reconhecendo a obrigação da requerida em remover/afastar a rede de energia elétrica instalada sobre o imóvel descrito na inicial, de propriedade do requerente, sem qualquer cobrança ao mesmo. Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da demandante, estes fixados em 15% sobre o valor da causa. P. R. I. Após o trânsito, arquivem-se os presentes com a devida baixa na estatística. Bezerras, 29/02/2016. Paulo Alves de Lima. Juiz de Direito. ”*

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerras, Estado de Pernambuco, aos 14 (quatorze) dias do mês de março de 2016. Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, conferi e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

CHEFE DE SECRETARIA

DE ORDEM DO MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BEZERROS/PE

PROVIMENTO Nº 02/2010 – CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BEZERROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2016.0877.000837.

AÇÃO DE BUSCA E PREVENÇÃO.

Processo nº 0001685-08.2015.8.17.0280.

DEMANDANTE : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO: BEL . DANTE MARIANO GRENNANIN SOBRINHO – OAB/SP Nº 31.618.

DEMANDADO: ADENIR JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO: BEL. JOSÉ FERNANDO MARIANO ARAÚJO – OAB/PE nº 19.602.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **PAULO ALVES DE LIMA**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. **INTIMA OS ADVOGADOS DANTE MARIANO GRENNANIN SOBRINHO – OAB/SP Nº 31.618 E JOSÉ FERNANDO MARIANO ARAÚJO – OAB/PE nº 19.602**, do inteiro teor da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo em referência, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito :

“ Processo nº 0001685-08.2015.8.17.0280. Vistos etc. **ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA**, já qualificado, aforou a presente **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** em face de **ADENIR JOAQUIM DOS SANTOS**, também individuado, alegando, em síntese, que foi contratado entre as partes um financiamento garantido por alienação fiduciária destinado à aquisição da uma motocicleta, marca Honda, Modelo 150 TITAN ESD, ano de fabricação/modelo 2015/2015, cor vermelha, placas PCH 8866, relativa ao grupo de consórcio nº 3927304219. Afirmou, no mais, que a requerida não efetuou o pagamento das parcelas de nºs 15 a 18, respectivamente, com vencimento em 18/05/2015 a 17/08/2015, motivo pelo qual pugnou liminarmente pela busca e apreensão do bem acima apontado. Deferida a liminar (fl. 20), foi a mesma devidamente cumprida (fl. 25). Às fls. 28, a parte autora requereu a desistência da ação. O requerido apresentou contestação, na qual sustentou a improcedência do pedido inicial, já que todas as parcelas do financiamento foram pagas no dia 14/10/2015, e o bem fora apreendido no dia 29/10/2015, razão pela qual pugnou pela devolução do bem, retirada da restrição, improcedência do pleito exordial, com a condenação da autora nas despesas processuais e honorários advocatícios. (fls. 30/36). Despacho de fl. 38, foi determinada a devolução do bem apreendido ao requerido. A réplica foi lançada às fls. 41/42, vindo-me os autos, então, conclusos. É o relatório. Decido. Diante do contraditório formado nos autos, versando o litígio apenas sobre questões de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, viável se afigura o julgamento antecipado, forte nas disposições do art. 330, inc. I, do CPC. In casu, é incontroverso que a dívida foi devidamente quitada, antes de ser efetivada a liminar de apreensão do bem conforme faz prova o documento de fl. 35. Tanto é verdade o acima aludido que a parte autora, imediatamente após o cumprimento da liminar, solicitou a desistência da ação (fl. 28). Lado outro, verifico que a parte autora também contribuiu para o evento, pois não agiu com a cautela necessária a evitar que a busca e apreensão deferida fosse efetivada, uma vez que na ocasião da expropriação, datada de 29.10.2015, fl. 25, a dívida já se encontrava devidamente quitada em sua integralidade, haja vista, o pagamento ter sido efetuado no dia 14.10.2015, fl. 35. Ademais, ante o seu descaso, o pedido liminar foi cumprido e o devedor, com o fito de se defender, constituiu profissional com esse desiderato, devendo o autor, portanto, ser condenado ao ônus sucumbencial. Sem esquecer que mesmo após a apreensão do bem, o autor permaneceu inerte, inclusive não agravando da decisão que liberou o veículo. Assim, mais não precisa ser dito para a improcedência do pedido inicial. **ANTE O EXPOSTO**, e pelo o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** aforada por **ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA** em face de **ADENIR JOAQUIM DOS SANTOS**, revogando a liminar concedida de fl. 20, e, em definitivo, manter a decisão de fl. 38, que devolveu o veículo em apreço ao requerido, mantendo-se o referido na posse do requerido. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado do réu, estes à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Deixo de aplicar ao credor fiduciário (autor) a multa prevista no § 6º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, em razão de o bem em questão não ter sido alienado a terceiros. Custas satisfeitas. P. R. I. Após o trânsito, arquivem-se os presentes com a devida baixa na estatística. Bezerros, 26 de fevereiro de 2016. Dr. Paulo Alves de Lima. Juiz de Direito. ”

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, aos 14 (quatorze) dias do mês de março de 2016. Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, conferi e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

CHEFE DE SECRETARIA

DE ORDEM DO MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BEZERROS/PE

PROVIMENTO Nº 02/2010 – CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BEZERROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2016.0877.000838.

EMBARGO À EXECUÇÃO

Processo nº 0000924-16.2011.8.17.0280.

EMBARGANTE : MANOEL GOMES DA SILVA JUNIOR.

ADVOGADO: BEL . SILVIO ALEXANDRE BEZERRA – OAB/PE Nº 20.910.

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: BEL. HERMANN JOSÉ STABEN GOMES – OAB/PE nº 875-A.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **PAULO ALVES DE LIMA**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. **INTIMA OS ADVOGADOS SILVIO ALEXANDRE BEZERRA – OAB/PE Nº 20.910 E HERMANN JOSÉ STABEN GOMES – OAB/PE nº 875-A**, do inteiro teor da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo em referência, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito :

“ Processo nº 0000924-16.2011.8.17.0280. Vistos etc. **MANOEL GOMES DA SILVA JUNIOR**, nos autos qualificado, através de procurador legalmente habilitado, aforou os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** em face do **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**, igualmente qualificado, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da penhora realizada sobre o imóvel rural penhorado nos autos principais, em virtude de tratar-se de bem de família, onde vive labutando e tira seu sustento, vez que não tem nenhuma fonte de renda, plantando e criando para sua subsistência. No mérito, alegou que o valor da dívida é exorbitante e que houve excesso de execução por parte do embargado, razão pela qual pugnou pela anulação da penhora e improcedência da execução, tudo acrescido das verbas sucumbenciais. Juntou à peça inicial uma procuração e o comprovante do pagamento das custas processuais (fls. 05/07). Devidamente intimado, o embargado apresentou manifestação, na qual aventou que o embargante não trouxe aos autos documentos que comprovasse a inexistência de outros bens passíveis de penhora, não se podendo falar em impenhorabilidade. No mérito, refutou o aduzido na inicial pelo embargante, sustentando a legalidade da dívida e que os juros cobrados encontram-se calculados conforme previsão legal e contratual, requerendo, assim, a rejeição dos presentes embargos (fls. 08/22). Intimado o embargante para replicar a impugnação aos embargos, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 26. Após, vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido. Diante do contraditório formado nos autos, versando o litígio apenas sobre questões de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, viável se afigura o julgamento antecipado, forte nas disposições do art. 330, inc. I, do CPC. Analisando-se detidamente os autos percebe-se que a improcedência dos mesmos é medida que se impõe. Ora, como sabido, e a teor do art. 1º da Lei nº 8.009/90: “O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.” Ademais, conforme o art. 5º da citada lei, “Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.” No caso em tela, o embargante não apresentou nenhuma prova de que o imóvel penhorado destina-se à residência do casal e que o mesmo é o único que possuem, ônus este que lhes competia, a teor do art. 333, inciso I, do CPC. Assim têm decidido alguns tribunais do país, senão vejamos alguns julgados: **NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE**. 1. Inexiste necessidade de dilação probatória, tampouco de emenda à inicial, considerando que se trata de questão eminentemente de direito. 2. Nos termos do artigo 1.046 do CPC, os embargos de terceiro objetivam a defesa da posse de quem esteja sofrendo turbação ou esbulho em razão de ato de apreensão judicial e que somente podem ser manejados pelo possuidor do bem ou por seu legítimo proprietário. No caso sub judice, embora caracterizada a condição de terceiro da embargante, não logrou comprovar a impenhorabilidade dos imóveis, motivo pelo qual a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos é medida que se impõe. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70066285883, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 12/11/2015). (TJ-RS - AC: 70066285883 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 12/11/2015, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/11/2015). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR. PENHORA SOBRE DIREITO REAL DE AQUISIÇÃO. POSSIBILIDADE**. 1. Consoante entendimento do STJ: “Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos”. 2. No caso, apesar de alegar, o devedor não provou que o imóvel objeto do direito real de aquisição é destinado à sua moradia e de sua família ou, ainda, dele provém os rendimentos com os quais arca com as despesas de aluguel de imóvel utilizado para tanto. Ausente a caracterização da impenhorabilidade legal prevista no art. 1º da Lei nº 8.009, de 1990. (TJ-MG - AC: 10702100229567001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 18/03/2014, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2014). **AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA**. Cabendo ao devedor demonstrar tratar-se o imóvel penhorado de bem de família, e não tendo ele, no presente caso, se desincumbido desse ônus, deve ser mantida a decisão que declarou a indisponibilidade do imóvel de sua propriedade. No caso, o agravante limita-se a sustentar a impenhorabilidade do imóvel, sem trazer qualquer elemento a comprovar tal assertiva. Agravo de instrumento a que se nega seguimento, porque manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC). (Agravo de Instrumento Nº 70060094547, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 13/06/2014) (TJ-RS - AI: 70060094547 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 13/06/2014, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2014). **EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA**. A impenhorabilidade do bem de família é condição a ser comprovada pela parte que alega a proteção legal. Assim, inexistindo prova robusta acerca de tal condição, inviável o acolhimento da pretensão de levantamento da penhora realizada sobre bem de propriedade do devedor. **APELO DESPROVIDO**. (Apelação Cível Nº 70055205777, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 22/08/2013) (TJ-RS - AC: 70055205777 RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Data de Julgamento: 22/08/2013, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/08/2013). Nesse sentido e diante dos argumentos acima expostos, rejeito a preliminar de nulidade da penhora. Ademais, no que toca à dívida em si, o embargante, apesar de reconhecer a existência do débito, insurgem-se contra os valores cobrados, não apresentando, entretanto, cálculo do valor que entendem devido. Dispõe o art. 739-A, § 5º do CPC: “Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.” (grifei) O texto legal é absolutamente claro quanto à necessidade de se declarar na petição inicial o valor que entende correto, não “facultando” o mesmo a apresentação, ou não, do valor; é um dever da parte embargante, que não foi observado no presente caso. No ponto, destaco trecho do voto condutor do Agravo de Instrumento n. 70045676467, da Relatoria da Eminentíssima Des. Elaine Harzheim Macedo, julgado da 17ª Câmara Cível do TJRS: “Cômuda e de conveniência eventual alegação acerca da impossibilidade de mencionar o valor correto pois é ônus do embargante trazer um cálculo, a ser elaborado por qualquer técnico da área, de modo a indicar o valor correto. Pensar diferente seria simplesmente rasgar a regra insculpida no art. 739-A, § 5º, do CPC e abrir precedente perigoso diante da mera alegação do devedor de dificuldades do cálculo.” Em caso idêntico, assim decidiu o TJRS: “**APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO APONTAMENTO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS COM BASE NO ART. 739-A, §5º, DO CPC. Merece indeferimento liminar embargos à execução fundados em excesso de execução quando o embargante não declara na petição inicial o valor que entende correto, não apresentando memória do cálculo. Sendo o excesso de execução apenas um dos fundamentos, e não declinado o montante devido, tal fundamento sofre pena de não conhecimento. É o que dispõe o art. 739-A, §5º, do Código de Processo Civil, dispositivo adindo com a reforma processual de 2006 que afasta alegações aventureiras de excesso com caráter meramente protelatório.** [...] **APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.**” (grifei - Apelação Cível Nº 70052851060, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 21/03/2013). Assim sendo, diante do reconhecimento da existência da dívida e da absoluta generalidade das impugnações referentes ao valor da dívida, a rejeição dos presentes é medida que se impõe. **ANTE O EXPOSTO**, e pelo que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** aforados por **MANOEL GOMES DA SILVA JUNIOR** em face do **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**. Os embargantes arcarão com o pagamento das custas processuais e com os honorários advocatícios do patrono do embargado, os quais,

a teor do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente nos autos principais, desapensando-se e arquivando-se. P. R. I. Bezerras, 18 de fevereiro de 2016. Dr. PAULO ALVES DE LIMA. Juiz de Direito. ”

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, aos 14 (quatorze) dias do mês de março de 2016. Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, conferi e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

CHEFE DE SECRETARIA

DE ORDEM DO MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BEZERROS/PE

PROVIMENTO Nº 02/2010 – CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BEZERROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2016.0877.000839.

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM ACIDENTE DE VEÍCULOS.

Processo nº 0001530-39.2014.8.17.0280.

DEMANDANTE : ANTONIO DE PADUA TORRES DA SILVA JUNIOR.

ADVOGADO: BEL . FRANCISCO JOSÉ DA SILVA NETO – OAB/PE Nº 28.629.

DEMANDADO: CAPITAL DO AGRESTE TRANSPORTE URBANO

ADVOGADO: BEIS. PAULO ARTUR DOS ANJOS MONTEIRO – OAB/PE nº 16.270, ALINE BELLO – OAB/PE Nº 35.270 E NATHALIA PAOLA DE SABÓIA – OAB/PE Nº 36.786.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **PAULO ALVES DE LIMA**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. **INTIMA OS ADVOGADOS FRANCISCO JOSÉ DA SILVA NETO – OAB/PE Nº 28.629, PAULO ARTUR DOS ANJOS MONTEIRO – OAB/PE nº 16.270, ALINE BELLO – OAB/PE Nº 35.270 E NATHALIA PAOLA DE SABÓIA – OAB/PE Nº 36.786**, do inteiro teor da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo em referência, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito :

“ **Autos nº:** 0001530-39.2014.8.17.0280. Vistos etc. **ANTONIO DE PADUA TORRES DA SILVA JUNIOR**, já qualificado, através de procurador legalmente habilitado, aforou a presente **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM ACIDENTE DE VEÍCULOS** em face de **CAPITAL DO AGRESTE TRANSPORTE URBANO**, também individuado, alegando, em síntese, que teve seu veículo colidido pelo de propriedade da parte ré, fato que lhe gerou danos de caráter material advindos da depreciação do referido bem e dos gastos com o seu reparo, assim como de caráter moral. Após lançar comentários acerca da matéria pertinente, pugnou pela procedência dos pedidos iniciais, com a condenação do demandado ao ressarcimento dos danos materiais e morais causados em razão do sinistro, estes no valor de R\$ 5.000,00 e aqueles no valor de R\$ 5.510,00, totalizando o importe de R\$ 10.510,00, acrescido de juros e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da ação, e demais cominações legais. Com a inicial, juntou a parte autora os documentos de fls. 07/25. Conclusos os autos, foi determinada a designação de audiência, na forma do art. 277 do CPC, bem como a citação da parte ré e a intimação da parte autora para comparecerem ao referido ato. Na audiência designada para o dia 02/02/2015, não se obteve êxito na conciliação entre os litigantes, razão pela qual a parte ré apresentou contestação escrita em oito laudas, acompanhada de documentos em dezesseis laudas, onde argüiu, em sede preliminar, a ausência dos pressupostos processuais de validade e desenvolvimento regular da relação jurídica processual, entendendo ser inepta a petição inicial, pelo que pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, alegou a inexistência de responsabilidade por parte da demandada no que tange ao sinistro e questionou os valores pedidos pela parte autora a título de indenização pelos danos materiais e morais, entendendo não haver comprovação nos autos acerca dos mesmos, pelo que requereu fosse a ação julgada improcedente. Oportunizado na própria audiência a falar sobre a contestação apresentada pela parte ré, o autor se manifestou aduzindo que a preliminar levantada não refletia a realidade dos fatos, entendendo que na inicial fora descrito o fato de forma clara e objetiva, demonstrando o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da ré e o dano. Quanto ao documento descritivo do sinistro fornecido pela parte ré, o autor salientou que o condutor do veículo da empresa demandada assumiu que havia invadido a faixa de rolagem abalroando o veículo do autor. Dando seqüência à audiência, foi indeferida a preliminar articulada pela demandada e, não havendo as partes arrolado testemunhas, foi colhido o depoimento pessoal das partes, tendo o autor dito o seguinte: “**QUE** o depoente conduzia o seu veículo, Volks Vagem Gol, ano 2008/2009, placa KHU 0226, pela faixa da esquerda, na via local da BR 104 e parou no sinal, a fim de fazer a conversão à esquerda, tão logo o sinal abrisse; **QUE** ao lado direito do veículo conduzido pelo depoente, havia um veículo e o ônibus que ocasionaria o sinistro estava parado logo atrás do mencionado veículo; **QUE** o sinal abriu e o depoente sinalizou que entraria à esquerda, como de fato entrou; **QUE** o

veículo que estava ao lado do carro do depoente seguiu em frente, sem entrar a esquerda; QUE logo que o depoente fez a conversão a esquerda, o ônibus entrou à esquerda, invadindo a faixa de rolamento, pela qual o depoente conduzia o VW Gol e abalroou a lateral direita deste, arrastando o veículo conduzido pelo depoente por cerca de três metros ou mais; QUE o ônibus abalroante ocasionou avarias na porta direita do passageiro, retrovisor, pára-lama e pára-choque do veículo conduzido pelo depoente; QUE o Seguro cobriu os danos materiais promovendo o concerto com a reposição das peças avariadas, porém o depoente teve que pagar a franquia no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), conforme está retratado no recibo de fl. 14, exibido nesta audiência; QUE o veículo nunca havia sofrido avaria decorrente de abaloamento ou colisão e, por isso, ficou com o seu valor depreciado em cerca de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para efeito de comercialização; QUE o depoente sofreu danos morais e foi compelido a locar veículo por cerca de um mês, tendo uma despesa de cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com a locação de um Fiat de um colega, pois precisava de um veículo para o exercício de sua atividade de vendedor de perfumes, cosméticos e produtos de bem estar (produtos para o lar); QUE o depoente se sentiu constrangido e abalado moralmente, pois procurou a Empresa, dona do ônibus sinistrante, para a feitura de um acordo, mas esta se mostrou intransigente, informando que não fazia acordo e que iria mandar a ocorrência para o Jurídico da empresa; QUE o depoente teve problema para arranjar o valor de R\$ 2.300 (dois mil e trezentos reais) a fim de pagar a franquia do Seguro e teve que pagar o valor através de três prestações no seu cartão de crédito; QUE o veículo do depoente ficou parado por quatro semanas para o concerto; QUE de acordo com o documento de fl. 16, o veículo do depoente, pela tabela FIT, valeria R\$ 18.887,00, se estivesse todo original; QUE a batida gerou a desoriginalização e depreciação do veículo e, hoje, em razão da batida que o veículo sofreu, o depoente só consegue o valor máximo de R\$ 14.500,00; QUE o depoente tinha a intenção de vender ou trocar o seu carro em outro mais novo e melhor, mas ele não vale mais R\$ 18.887,00; QUE o depoente narrou os fatos exatamente como ele está retratado no croqui constante no boletim de acidente de trânsito de fl. 18, onde o veículo do depoente é o V2 que fez a conversão à esquerda e o ônibus é o V1 que aparece no croqui invadindo a faixa de rolamento do V2; QUE a primeira fotografia de fl. 26, exibida nesta audiência, retrata a situação em que ficou o veículo do depoente depois que o ônibus abalroou a sua lateral direita durante a conversão à esquerda; QUE o espaço era muito apertado para entrar ao mesmo tempo o veículo do depoente e o ônibus; QUE a empresa de ônibus alegou que a via de trânsito apresentava um defeito, mas não disse que o acidente ocorreu por isso; QUE o preposto da empresa de ônibus comentou que no mesmo local ocorreu outro acidente com um ônibus da empresa Capital do Agreste; QUE o depoente atribuiu o acidente a um ato de desatenção do condutor do ônibus e não a um defeito da pista de rolamento; QUE no ônibus havia passageiros; QUE o pai do depoente estava sentado no banco dianteiro, de passageiro (do veículo do depoente), mas não sofreu lesão física, mas tomou um susto meio grande, pois não esperava o abaloamento." Por sua vez o preposto da parte ré disse o seguinte: "QUE o depoente não presenciou o acidente no exato momento em que ele ocorreu, chegando ao local com cerca de 20 (vinte) minutos depois em que o sinistro ocorreu; QUE o que o depoente sabe sobre o fato advém de informação que lhe foi repassada pelo condutor do ônibus envolvido no acidente; QUE o motorista do ônibus informou que estava parado no sinal, na faixa da direita, pois era proibido parar na faixa esquerda (que é de livre circulação); QUE no local existe placa sinalizando a livre circulação da faixa esquerda; QUE no croqui, de fls. 18/20, a PRF não registrou informação da existência de tal placa indicativa de que a faixa esquerda era de livre circulação; QUE não existe placa proibitiva de veículo parar a esquerda, antes da conversão à esquerda; QUE o motorista do ônibus não disse ao depoente se havia um veículo parado a sua frente na faixa direita, antes de ele realizar a conversão; QUE o ônibus não invadiu completamente a faixa do VW Gol, porém entrou um pouco na faixa por onde circulava o veículo do autor; QUE o autor manteve contato com o depoente a fim de resolver o problema, mas os valores apresentados de indenização dos danos eram altos e não tinha como fazer acordo; QUE o depoente solicitou três orçamentos ao proprietário do veículo, mas ele não apresentou tais orçamentos de três oficinas diferentes; QUE o depoente não tem conhecimento de depreciação do valor do veículo do autor, em razão da substituição das peças originais por outras, em decorrência do acidente; QUE logo depois do sinistro, o autor manteve contato pessoal com o depoente; QUE posteriormente, o dono do VW Gol manteve contatos telefônicos com o depoente, mas o mesmo não lembra quantos foram tais contatos; QUE no mesmo local do sinistro houve um outro acidente envolvendo um ônibus da empresa demandada, com outro motorista; QUE nesse caso, a empresa de ônibus pagou cinquenta por cento do valor da franquia recebida." Ao final da audiência as partes informaram que não tinham mais provas a produzir, razão pela qual foi concedido às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação das alegações finais, em memoriais. A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 78/79, ao passo que a demandada o fez às fls. 81/82. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente cabe a este julgador a análise acerca da responsabilidade civil apontada pelo autor como sendo da parte demandada. Dispõe o Código Civil, em seu art. 927: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." Por sua vez, reza o art. 932, inciso III, do mesmo diploma: "São também responsáveis pela reparação civil : (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele." Da análise dos documentos carreados aos autos, em especial do boletim de acidente de trânsito, verifica-se que a parte autora estava conduzindo o seu veículo se utilizando da faixa esquerda, ao passo que o veículo pertencente à parte ré trafegava na faixa direita, sendo que ambos objetivavam fazer a conversão à esquerda, após a liberação do sinal. Ora, como sabido, qualquer motorista que objetiva fazer a conversão de seu veículo em certo sentido deve se utilizar da faixa a ele correspondente e não o contrário. No caso dos autos, a parte autora objetivando fazer a conversão de seu veículo para esquerda se utilizou de forma correta da faixa esquerda, tendo a parte ré se utilizado, por sua vez, de forma incorreta, da faixa direita. Muito embora se argumente que a faixa esquerda era de livre circulação, a parte ré, que também objetivava fazer a conversão à esquerda, dela não se utilizou, posto que, quando da liberação do sinal, deslocou-se da faixa direita, onde estava, e, ao fazer a conversão de seu veículo, invadiu parte da faixa esquerda, onde trafegava o veículo da parte autora, ocasionando a colisão lateral. Ademais, no croqui de fls. 18/20 não consta a informação de que existia no local do sinistro placa indicativa de que a faixa esquerda era de livre circulação e, conforme o próprio depoimento da parte ré, não existia qualquer placa proibitiva de parar veículo na faixa esquerda. Nesse passo, ainda que houvesse placas nesse sentido, a manobra veicular realizada pelo condutor do veículo da parte ré foi inadequada e imprudente, vez que, se ele pretendia fazer a conversão à esquerda, deveria se utilizar da faixa esquerda e não da direita. Além disso, se existia veículo realizando a conversão do veículo à esquerda, utilizando-se da respectiva faixa, caberia à parte ré, que trafegava na faixa direita, ter uma maior atenção ao fazer a conversão à esquerda, devendo observar a existência ou não de veículos em trânsito nesta faixa. Sendo assim, entendo que a culpa pelo abaloamento deve ser atribuída à parte ré e, partindo-se desse pressuposto, faz-se necessária, nesse momento, a análise relativa ao quantum indenizatório a que faz jus a parte autora. Pois bem, pelos documentos constantes dos autos e pelos depoimentos prestados em audiência, tenho que se encontram comprovados a existência de danos no veículo da parte autora, assim como de despesas efetuadas para o concerto do mesmo. O autor juntou recibo onde consta o pagamento da franquia no valor de R\$ 2.310,00, referente aos serviços de funilaria e pintura do veículo abalroado, devendo, portanto o demandante ser ressarcido do referido valor. Quanto ao valor da depreciação do veículo em tela, em que pese o autor não haver demonstrado, por meio de documento hábil, o valor atual de mercado do bem sinistrado, a fim de ser confrontado com o valor constante da tabela FIPE, deve tal questão ser analisada com parcimônia, vez que, em não existindo um valor a ser aferido de forma objetiva, não se pode olvidar que, nas práticas comerciais do nosso cotidiano, qualquer veículo com colisão anterior tem seu preço diminuído quando das negociações de venda ou troca. Partindo-se dessa premissa, ou seja, de que qualquer veículo com colisão anterior sofre naturalmente uma diminuição em seu valor, cabe agora ser fixado o quantum indenizatório capaz de restituir o status quo ante referente à situação examinada. Nesse ponto, entendo razoável e mais consentânea com a realidade a fixação do valor de R\$ 2.310,00 como o resultante da depreciação do veículo, utilizando-se como parâmetro a quantia despendida pela parte autora para pagamento da franquia referente ao concerto do seu veículo. Destarte, como não consta dos autos a comprovação de outras despesas suportadas pelo autor em razão do sinistro, fixo o valor de R\$ 4.620,00, a título de indenização pelos danos materiais ocasionados pelo réu ao autor, sendo este o importe resultante da soma do pagamento da franquia e da depreciação veicular. Por sua vez, não vislumbro nos autos elementos que comprovem a existência dos alegados danos morais sofridos pelo autor, pelo que deixo de condenar a parte ré nesse ponto. A parte autora apenas alega que sofreu danos morais em razão do sinistro, mas nada fez para comprová-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: "ACIDENTE DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Não havendo demonstração de que a conduta da ré tenha acarretado ao autor transtornos psíquicos ou degradação moral, incabível a indenização

por dano moral, que deve servir de alento à dor efetivamente sofrida, e não como meio de enriquecimento sem causa. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJ-SP - APL: 01665279220078260002 SP 0166527-92.2007.8.26.0002, Relator: Felipe Ferreira, Data de Julgamento: 12/08/2015, 19ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 12/08/2015). **ANTE O EXPOSTO**, e pelo o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na presente **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM ACIDENTE DE VEÍCULOS** aforada por **ANTONIO DE PADUA TORRES DA SILVA JUNIOR** em face de **CAPITAL DO AGRESTE TRANSPORTE URBANO** para, em consequência: a) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 4.620,00, como reparação pelos danos materiais ocasionados ao autor, valor que deverá ser corrigido a partir desta data e com juros legais de 1% ao mês, contados da data do fato (16/07/2014); e d) condenar a demandada, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do demandante, estes fixados em 15% sobre o valor total devido, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. P. R. I. Após o trânsito: a) remetam-se os autos à Distribuição para a realização de cálculo do valor das custas. Na sequência, intime-se a parte condenada para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento integral do débito. Decorrido sem resposta o prazo supramencionado, expeça-se ofício à Fazenda Pública Estadual, com cópia do cálculo das custas e número do RG, CPF ou CNPJ da parte condenada, sendo desnecessário aguardar o retorno do AR, o qual poderá ser arquivado em uma pasta própria; b) recolhidas as custas ou enviado o ofício, arquivem-se os presentes com a devida baixa na estatística. Bezerras, 25/02/2016. Paulo Alves de Lima. Juiz de Direito. ”

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerras, Estado de Pernambuco, aos 14 (quatorze) dias do mês de março de 2016. Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, conferi e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

CHEFE DE SECRETARIA

DE ORDEM DO MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BEZERROS/PE

PROVIMENTO Nº 02/2010 – CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BEZERROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2016.0877.000719.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

Processo nº 0000814-75.2015.8.17.0280.

REQUERENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ADVOGADA: BELª.CRISTIANE BELIANE GARCIA LOPES – OAB/PE nº 1.161-A.

REQUERIDO: JOSÉ ERIVAM BATISTA DOS SANTOS

O Excelentíssimo Senhor Doutor **PAULO ALVES DE LIMA**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Bezerras, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. **INTIMA a BELª.CRISTIANE BELIANE GARCIA LOPES – OAB/PE nº 1.161-A**, do inteiro teor da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo em referência, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito :

“**PROCESSO Nº 0000814-75.2015.8.17.0280. S E N T E N Ç A** Vistos etc. Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**, ajuizado pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente qualificada, através de advogado devidamente habilitado nos autos, em face da pessoa de **JOSÉ ERIVAM BATISTA DOS SANTOS**, igualmente identificado, pelos motivos vertidos na peça inicial de fls. 02/04, instruída com os documentos de fls. 05/66. Deferida a busca e apreensão à fl. 68, foi devidamente cumprida à fl. 73, com respectiva apreensão de veículo. Às fls. 77/78, a parte autora requereu a desistência da ação, em face do termo de entrega amigável e confissão de dívida efetuado entre as partes, nos moldes do art. 269, inciso II do Código de Processo Civil. A seguir, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO**. A desistência de prosseguir na disputa judicial é um direito que assiste às partes, desde, porém, que o manifeste de forma expressa e que tenha o seu representante poderes para desistir. In casu, tais requisitos restam atendidos, haja vista o teor da manifestação de fls. 77/78, no qual a representante da autora requereu expressamente e do instrumento procuratório (substabelecimento) de fl. 54. Ademais, considerando que as partes noticiaram uma composição amigável através do termo de entrega amigável (fl. 79), com a restituição do bem do devedor ao credor, entendo desnecessário o consentimento do réu para a homologação da desistência. **POSTO ISSO**, homologo por sentença o pedido de desistência e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com sustentação no artigo 269, inciso VII do CPC. Custas pela parte ré. Sem honorários. Oficie-se ao DETRAN/PE, a fim que proceda com o desbloqueio e baixa de restrição judicial do bem, caso tenha sido efetivado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bezerras, 26 de fevereiro de 2015. **Dr. PAULO ALVES DE LIMA**. Juiz de Direito. ”

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, aos 07 (sete) dias do mês de março de 2016. Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, conferi e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

CHEFE DE SECRETARIA

DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO DESTA 1ª VARA

PROVIMENTO 02/2010 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BEZERROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2016.0877.000840.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C CANCELAMENTO DE DÉBITO E CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO.

Processo nº 0001713-15.2011.8.17.0280.

DEMANDANTE : MARIA DA PENHA DE AMORIM AGUIAR.

ADVOGADOA BEL^a. KÁTIA CRISTIANE BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA – OAB/PE Nº 15.959.

DEMANDADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

ADVOGADO: BEL. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/SP nº 128.341 E OAB/PE Nº 922-A.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **PAULO ALVES DE LIMA**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. **INTIMA OS ADVOGADOS KÁTIA CRISTIANE BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA – OAB/PE Nº 15.959 E NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/SP nº 128.341 E OAB/PE Nº 922-A**, do inteiro teor da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo em referência, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito :

“Processo nº 0001713-15.2011.8.17.0280. Vistos etc. **MARIA DA PENHA DE AMORIM AGUIAR**, já qualificada, através de procuradora legalmente habilitada, aforou a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C CANCELAMENTO DE DÉBITO E DE CARTÃO DE CRÉDITO** em face de **BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A**, também individuado, alegando, em síntese, ser funcionária pública, exercendo função de professora. Aduz ainda, que no mês de julho de 2008, o demandado ofereceu proposta de um cartão de crédito, com convênio que permite este efetuar desconto do valor utilizado a título de crédito diretamente do salário da suplicante junto ao órgão pagador da demandante, tendo sido a proposta aceita pela mesma. Alega também, que após receber pelos correios o cartão de crédito, não procedeu ao desbloqueio, pois não tinha interesse em utilizá-lo. Todavia, um mês após o recebimento do cartão, ao consultar seu contracheque percebeu a existência de um lançamento indevido no valor de R\$ 71,28, em favor do banco demandado, tendo este lhe informado que fora devido a saques e movimentações efetuada com o seu cartão, no valor de R\$ 1.000,00, e, que tal valor havido sido parcelado e descontado mensalmente. Disse que em que pese não ter desbloqueado e utilizado o aludido cartão, a demandada efetuou descontos indevidamente referente a 04 parcelas, quantificando seu prejuízo em R\$ 285,16. Após lançar comentários acerca do direito aplicável à espécie, pugnou pela procedência dos pedidos iniciais, com a declaração de inexistência do débito, condenação da requerida à repetição em dobro dos valores cobrados, cessação definitiva dos descontos, cancelamento do cartão de crédito, além do pagamento de indenização a título de danos morais, tudo acrescido das verbas sucumbenciais. Juntou a inicial os documentos de fls. 16/28. Despacho inicial, fl. 29. Designada audiência de conciliação, a qual restou inexistosa (fl. 49). Devidamente citado, o requerido apresentou resposta sob a forma de contestação (fls. 62/83), onde defendeu a ausência dos requisitos necessários à responsabilidade civil, a culpa exclusiva de terceiros, já que os documentos necessários à transação foram devidamente apresentados e que eventual fraude não foi percebida pelo requerido, a inexistência dos danos materiais e morais, pugnando, assim, pela improcedência dos pedidos iniciais. Réplica às fls. 85/88. Intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, a parte autora apresentou rol de testemunhas para serem inquiridas em audiência, enquanto, a parte demandada afirmou está satisfeita com as provas já produzidas, requerendo o julgamento antecipado da lide. Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos o representante do banco demandado e três testemunhas arroladas pela parte demandante (fls. 128/133). Alegações finais do autor requerendo a total procedência da ação (fls. 147/148), enquanto, as alegações finais do demandado requerendo a improcedência da ação (fls. 149/150). É o relatório. Decido. Antes de encetar a discussão de mérito, verifico que não foram avertadas nenhuma preliminar, no mais, presentes os pressupostos e as condições da ação. Trata-se, indiscutivelmente, de relação jurídica sujeita às regras estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, pelas normas postas na Lei nº 8.078/1990. Assim, de rigor o deferimento da inversão do ônus da prova, porque presentes os requisitos exigidos pelo artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Não se pode, neste momento, imputar a parte autora o ônus da prova. Patente, neste caso, a sua hipossuficiência probatória, a situação relatada pelo autor não se revela inverossímil ante o que demonstram as regras de experiência em casos análogos. Analisando-se os autos, tenho que os pedidos iniciais são procedentes. Pois bem, é incontroverso que a autora suportou descontos mensais em seus vencimentos, conforme demonstram os documentos de fls. 18,21/23. Nesse passo, tendo parte a autora sustentado que não efetuou o desbloqueio do cartão e o utilizou, cabia ao demandado a comprovação de que o cartão foi desbloqueado e fora utilizado pela autora. Todavia, não juntou qualquer documento que comprovasse que a autora efetivamente solicitou o desbloqueio do cartão e tenha efetuado qualquer tipo negociação com o mesmo. Tal fato leva a crer que o réu não tomou as cautelas necessárias ao gerenciar o cartão de crédito enviado à autora. Portanto, conclui-se que são verdadeiras as alegações da autora de que não desbloqueou o cartão nem se utilizou dele, sendo os descontos em seus vencimentos e as cobranças indevidas. O demandado, em sua resposta, defendeu a regularidade da contratação e culpa exclusiva de terceiros, não sendo responsável por eventual dano moral que a demandante tenha sofrido, não se dignando, contudo, em apresentar cópia do contrato ou dos documentos utilizados para a contratação. Ocorre que o demandado tem o dever de evitar situações como a afirmada na contestação (fraude de terceiro). Essa hipótese, aliás, trata-se de fortuito interno e, como tal, não tem o condão de excluir a responsabilidade. Aliás, nos termos da súmula n.º 479 do STJ e do REsp n.º 1.197.929/PR, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, as instituições financeiras "respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno". Ora, parece mais do que óbvio que o demandado, para infirmar a pretensão inicial, tinha o ônus de demonstrar a origem lícita da contratação, obedecendo ao comando da norma insculpida no art. 333, inc. II, do CPC. Como já salientado, é ônus da parte que oferece o serviço ou realiza a venda, no caso de mercadorias, e posteriormente exige o pagamento, diligenciar eficientemente na correta identificação da pessoa com a qual está contratando. Tais cuidados, à evidência, não foram observados pelo demandado, ocasionando, em consequência, o indevido envolvimento do nome da demandante. Destarte, se houve fraude ou outro problema qualquer, isso não autoriza o demandante a arcar com os prejuízos daí decorrentes, especialmente em razão do regramento consumerista pertinente à espécie, impendendo, no particular, transcrever a lição de Sérgio Cavalieri Filho: "[...] todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos... O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através dos mecanismos de preço, proceder a essa repartição de custos sociais dos danos. É a justiça distributiva, que reparte equitativamente os riscos inerentes à sociedade de consumo entre todos, através dos mecanismos de preços, repita-se, e dos seguros sociais, evitando, assim, desfechar enormes riscos nos ombros do consumidor individual." (Sublinhei - Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, 2001, Editora Malheiros, 2001, p. 366). A responsabilidade do réu, como se vê, é objetiva. Tinha ele o dever de zelar pela segurança do negócio realizado, não se podendo conceber que o erro praticado seria de todo suportável pela autora, decorrendo daí a desnecessidade da respectiva punição. Não se pode, também, sustentar que a angústia e o constrangimento da demandante estariam inseridos dentro de um singelo sentimento de descontentamento, de frustração ou de decepção. Mutatis mutandis, a Corte Catarinense já decidiu: "AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS POR ABALO DE CRÉDITO - FURTO DE DOCUMENTOS DO AUTOR - **ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRA PESSOA COM OS DOCUMENTOS DO AUTOR - EMISSÃO DE CHEQUES SEM FUNDO - INCLUSÃO NO SERASA - CONFIGURAÇÃO DE ABALO CREDITÍCIO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CONFIGURADA. Não foram tomadas todas as precauções necessárias pela instituição insurgente, pois, não verificou as diferenças das assinaturas e não conferiu as informações passadas pelo falsário, o que certamente impediria a abertura de conta bancária. E, em assim não agindo o Banco, deu azo ao sucesso do golpe perpetrado**, causando prejuízos de ordem moral e material à vítima, que teve seu nome inscrito nos cadastros do SPC e, por conseguinte, seu crédito abalado em virtude de tal inserção, cabendo, então, indenização." (grifei - TJSC - Apelação cível n. 2003.013025-0, da Comarca de Jaraguá do Sul. Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). Ainda: "APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - ENVIO DE TALÕES DE CHEQUE PELO CORREIO - EXTRAVIO - **UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CULPA DEMONSTRADA - DEVER DE INDENIZAR** - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO - ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA - RECURSO PROVIDO E DESPROVIDO O DO RÉU. Deve ser responsabilizada civilmente a instituição financeira que remete talões de cheques de clientes para a residência sem sua solicitação, desencadeando, por este ato, transtornos e constrangimentos decorrentes do apossamento do talonário por fraudadores. A indenização por danos morais deve ser fixada com ponderação, levando-se em conta o abalo experimentado, o ato que o gerou e a situação econômica do lesado; não pode ser exorbitante, a ponto de gerar enriquecimento, nem irrisória, dando azo à reincidência." (TJSC - Apelação Cível n. 2008.033991-2, da Capital. Relator: Des. Fernando Carioni) Outrossim, merece rejeição o argumento levantando pelo réu acerca da culpa exclusiva de terceiro, eis que tal circunstância não teria o condão de eximi-lo, dada a natureza da sua atividade e responsabilidade do réu. Por idênticas razões não merece fé a suposta tese do caso fortuito ou força maior. Como ressaltado, as eximentes de responsabilidade civil provenientes do caso fortuito e da força maior somente se perfazem quando ocorre uma situação imprevista e irresistível, de modo a rechaçar integralmente a relação de causalidade entre o dano e o ato. Dimanam, portanto, de fatos invencíveis, que refogem às forças humanas, ou às forças do dever, impedindo e impossibilitando o cumprimento da obrigação assumida. Sérgio Cavalieri Filho, discorrendo sobre o tema, adverte: "Fala-se em caso fortuito ou força maior quando se trata de acontecimento que escapa a toda diligência, inteiramente estranho à vontade do devedor da obrigação." "E mais adiante arremata: "[...] estaremos em face de caso fortuito quando se tratar de evento imprevisível e, por isso, inevitável; se o evento for inevitável, ainda que previsível, por se tratar de fato superior às forças do agente, como normalmente são os fatos da natureza, como as tempestades, enchentes, etc...estaremos em face da força maior, como o próprio nome diz. É o act of god, no dizer dos ingleses, em relação ao qual o agente nada pode fazer para evitá-lo, ainda que previsível." (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 5ª ed., pgs. 84/85). No caso em liça, sendo perfeitamente evitável o prejuízo ocasionado pelo réu a demandante, não há se falar em caso fortuito e muito menos em força maior. Pois bem, conforme se infere dos autos, mais especificamente das próprias palavras do preposto do banco demandado, Sr. Eládio Lima Fonseca, afirmando: "QUE o depoente não conhece os fatos envolvendo as partes. (...) QUE o Banco informou ao depoente que a autora usou o cartão mas não lhe informou para que e nem em que data; QUE o depoente não sabe se o cartão da autora foi clonado ou falsificado; (...) que o Banco tinha a prática de oferecer cartão de crédito às pessoas por meio de telefone; QUE o depoente não sabe se o cartão era enviado pelo Banco através dos Correios para o endereço do cliente; QUE a praxe é de que o cartão chegue bloqueado até o cliente; (...) " fls. 128/129. Em seguida, foi ouvida a testemunha Josefa Rosana Bezerra de Araújo, dizendo: "(...) QUE os fatos narrados na petição inicial são verdadeiros e a depoente os conhece em parte, mas não em detalhe; (...) QUE a depoente não sabe se através de contato telefônico ocorrido em julho/2008, o Banco, demandado, ofereceu Cartão de Crédito à autora, com informação de que ele mantinha convênio com o Governo do Estado do Pernambuco; QUE a depoente, certa feita, chegou na Secretaria e viu a autora deveras aperreada, frente ao computador, afirmando que estava ocorrendo um desconto indevido no seu salário, sem que a mesma tivesse pedido empréstimo ao Banco Cruzeiro do Sul; QUE a autora também explicou que tinha recebido um Cartão o qual não tinha sido desbloqueado e não tinha recebido senha para utilização do Cartão de Crédito; QUE a autora estava muito nervosa por não saber a origem do desconto constatado no seu contracheque; QUE dos fatos, a depoente só sabe isso que acabou de relatar." (fl.129) Na sequência foi ouvida a testemunha Maria de Lourdes dos Santos, alegando que: "(...) QUE a depoente é professora e conhece a autora acerca de 20(vinte) anos e já trabalhou com ela na Escola Cônego

Alexandre Cavalcanti; QUE, certa feita, a depoente estava na escola e a autora ali chegou, aperreada, chorando e angustiada, afirmando que estava ocorrendo descontos feito pelo Banco Cruzeiro do Sul no seu contracheque, sem que a autora estivesse devendo; QUE o desconto era feito na remuneração que a autora recebia da Secretaria de Educação Estado do Pernambuco; QUE a autora informou que havia recebido um Cartão de Crédito do Banco Cruzeiro do Sul mas não havia utilizado o referido cartão, informando ainda que o cartão estava bloqueado; QUE a depoente não sabe se a autora chegou a receber a senha do referido cartão ; (...) QUE é comum as pessoas receberem o cartão bloqueado em casa através dos correios, e não é possível a sua utilização sem o desbloqueio; QUE a depoente não sabe quantas parcelas foram descontadas dos vencimentos da autora, mas a depoente tem conhecimento de que o Banco Cruzeiro do Sul efetuou descontos; (...)" (fl. 130). Ato contínuo foi inquirida a testemunha Sandra Valéria dos Santos, alegando que: "(...) QUE a depoente viu a autora chorando, bastante aperreada, reclamando porque tinha havido um desconto no salário dela sem que ela tivesse feito qualquer empréstimo com o cartão de crédito do Banco Cruzeiro do Sul; (...) QUE a depoente nunca obteve cartão de crédito junto ao Banco Cruzeiro do Sul; QUE a depoente soube que Penha tomou providências ligando para o Banco e reclamando do desconto; QUE Penha ligou para o Banco e este orientou que a mesma quebrasse o cartão e o enviasse em tacos(pedaços) e não intacto ao referido Banco, e ela assim o fez; QUE o Banco pediu ainda a Penha que ela mandasse uma declaração informando que não havia utilizado o cartão porque ele não tinha sido desbloqueado e não possuía senha, e ela assim o fez; QUE a depoente não sabe se o Banco Cruzeiro do Sul resolveu o problema da autora." " (fl. 131). Ademais, diante de todas as provas apuradas nos autos, é certo que o autor foi submetido a situação vexatória e a dificuldades financeiras pela indisponibilidade de recursos em sua conta bancária decorrente de cobrança injusta. Isto posto, deve ser reconhecida a inexistência do contrato, com a consequente suspensão das cobranças, além dos danos morais e materiais reclamados na inicial. No que tange à quantificação do valor indenizatório, cabe ao julgador mensurar, caso a caso, mesmo com certa dose de subjetividade, aquilo que possa ser razoavelmente justo, quer para o credor, quer para o devedor. Para tanto, deverá considerar a intensidade do sofrimento moral do ofendido, a gravidade, a repercussão, a posição social daquele, seu grau de cultura, atividade e seus ganhos, requisitos que também deverão ser levados em consideração para exame do perfil do ofensor, acrescido, quanto a este, o exame da sua capacidade econômico-financeira para suportar o encargo que lhe é imposto. E assim deve ser, pois além do aspecto punitivo em desfavor daquele que ofende, há que ser analisado o grau de suportabilidade do encargo. Registre-se, também, que o só fato do demandado possuir solvabilidade não deve importar em desapareço daqueles outros vetores de mensuração, sob pena da elevada quantia a ser fixada extrapolar os limites de razoabilidade. Nesse sentido, vejamos o julgado do nosso Egrégio Tribunal: "AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO TERMINATIVA EM APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A indenização não pode ser ínfima, de modo a servir de humilhação a vítima, nem exorbitante, para não representar enriquecimento sem causa. Manutenção da indenização relativa ao Dano Moral, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a qual fixou seu valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Agravo Legal a que se nega provimento. (TJ-PE - AGR: 3213241 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 08/01/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/01/2014)" Dentro dessa linha de raciocínio, atendidas as circunstâncias do caso concreto, fixo a indenização no valor de R\$ 6.000,00. Outrossim, deve ser acolhido o pedido de repetição de todos os descontos realizados no benefício da parte autora. E a devolução, a teor do que preceitua o parágrafo único do artigo 42 do CDC, deve ser em dobro. Antônio Hermann de Vasconcellos e Benjamin, em comentário ao aludido dispositivo, observa: "O dispositivo não deixa dúvida sobre seu campo de aplicação primário: 'o consumidor cobrado em quantia indevida'. Logo, só a cobrança de dívida justifica a aplicação da multa civil em dobro" (Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover... [et al]. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 395). E prossegue: "[...] a sanção, no caso da lei especial, aplica-se sempre que o fornecedor (direta ou indiretamente) cobrar e receber, extrajudicialmente, quantia indevida. [...] Por tudo o que se disse, cabe a aplicação do art. 42, parágrafo único, a toda e qualquer cobrança extrajudicial de dívida de consumo" (op. cit., p. 395/396). A Corte Catarinense já proclamou: "[...] Evidenciada a cobrança indevida por serviço não solicitado anteriormente, sua restituição em dobro é medida que se impõe, tendo em vista a disposição expressa do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor". (Apelação Cível n. 2008.012857-7, da Capital, Relator: Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 15.04.2008). ANTE O EXPOSTO, e pelo o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C CANCELAMENTO DE DÉBITO E DE CARTÃO DE CRÉDITO** aforada por **MARIA DA PENHA DE AMORIM AGUIAR** em face do **BANCO CRUZEIRO DO SUL** para, em consequência: a) declarar a inexistência dos débitos relativos as movimentações financeiras referentes ao cartão de crédito apontado na inicial, assim como o cancelamento do cartão já referido. b) a interrupção definitiva dos descontos em folha de pagamento da autora, referente as movimentações originadas pelo cartão de crédito citado na inicial. c) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 6.000,00, como reparação pelos danos morais ocasionados, corrigidos pela tabela ENCOGE a partir desta data e com juros legais de 1% ao mês, contados da data do primeiro desconto indevido; d) condenar o requerido à devolução, em dobro, de todos os valores indevidamente descontados do salário da autora, cujo montante deverá ser corrigido desde a data dos respectivos descontos pela tabela ENCOGE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados estes da citação (22/11/2012 – fl. 49), mediante simples cálculos da parte autora, a teor do art. 475-B, do CPC. e) Condeno o demandado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da demandante, estes fixados em 15% sobre o valor total devido, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC. P. R. I. Remetam-se os autos ao contador do juízo, para calcular as custas processuais. Após o trânsito, arquivem-se os presentes com a devida baixa na estatística. Bezerros, 24 de fevereiro de 2016. **Dr. PAULO ALVES DE LIMA. Juiz de Direito.** "**

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, aos 14 (quatorze) dias do mês de março de 2016. Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, conferi e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

CHEFE DE SECRETARIA

DE ORDEM DO MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BEZERROS/PE

PROVIMENTO Nº 02/2010 – CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BEZERROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2016.0877.000841.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DE TUTELA OBRIGACIONAL.

Processo nº 0001920-72.2015.8.17.0280.

DEMANDANTE : GLAUCE PALOMA COSTA E SILVA.

ADVOGADO: BEL . ALMIR ALVES PESSOA – OAB/PE Nº 15.163.

DEMANDADO: UNIMED CARUARU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: BEL. BRUNO TORRES DE AZEVEDO – OAB/PE nº 22.428.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **PAULO ALVES DE LIMA**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. **INTIMA OS ADVOGADOS ALMIR ALVES PESSOA – OAB/PE Nº 15.163 E BRUNO TORRES DE AZEVEDO – OAB/PE nº 22.428**, do inteiro teor da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo em referência, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito :

“ **Autos nº: 0001920-72.2015.8.17.0280. Vistos etc. GLAUCE PALOMA COSTA E SILVA** , já qualificada, através de procurador legalmente habilitado, aforou a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA OBRIGACIONAL INAUDITA ALTERA PARS** em face de **UNIMED CARUARU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** , também individuada, alegando, em síntese, que é titular do plano de saúde denominado “Único II + Franquia”, carteira nº 0 174 393600000100 8, empresarial, sem cobertura parcial temporária, contratado com a ré e que, por ser portadora de “obesidade mórbida Grau II, com incidência de diversas complicações no seu estado normal de saúde (comorbidades)”, foi recomendado por seus médicos a realização de “gastroplastia”, procedimento este que foi negado pela demandada. Após lançar comentários acerca do direito aplicável à espécie, pugnou pela concessão de tutela antecipada para que a requerida fosse instada a realizar o procedimento cirúrgico indicado pelos seus médicos, com o fornecimento de todo o material, pugnando, no mérito, pela procedência dos pedidos iniciais, com a confirmação da tutela antecipada, tudo devidamente acrescido das verbas sucumbenciais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/30. Conclusos os autos, foi proferida a decisão de fls. 32/39, deferindo o pleito de antecipação de tutela, determinando que a parte ré autorizasse imediatamente a cirurgia de gastroplastia redutora na requerente, pelo método menos invasivo, com o fornecimento de todo o material requerido pela equipe médica e o pagamento das despesas provenientes diretamente do procedimento, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por atraso no cumprimento desta obrigação. Citada e intimada, a parte ré apresentou resposta sob a forma de contestação (fls. 52/72), onde informou o cumprimento da liminar, defendeu a ausência do direito da requerente à cirurgia de gastroplastia, já que a mesma não teria atendido as diretrizes de utilização para cobertura de procedimentos na saúde suplementar, fixadas na Resolução Normativa nº 338, de 11/10/2013, da ANS, eis que o IMC da requerente não era superior a 40 kg/m² e a mesma não apresentava qualquer co-morbidade, requereu a revogação da decisão antecipatória da tutela, pugnando, ao final, pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e pela improcedência dos pedidos exordiais. Com a contestação foram juntados os documentos de fls. 73/168. Réplica às fls. 171/174. Após, vieram-me os autos, então, conclusos. É o relatório. Decido. Diante do contraditório formado nos autos, versando o litígio apenas sobre questões de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, viável se afigura o julgamento antecipado, forte nas disposições do art. 330, inc. I, do CPC. Como sabido, não é vedado ao magistrado julgar a lide quando já existentes elementos suficientes para seu convencimento, conforme se extrai dos arts. 130 e 131 do CPC: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.” Mudando o que deve ser mudado, assim decidiu o TJRS: “**AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. 1 Não prospera a irresignação dos recorrentes em face do julgamento antecipado da lide, pois no ordenamento jurídico pátrio vige o princípio do livre convencimento fundamentado do juiz. Não é vedado ao magistrado, no exercício de seu poder instrutório, dispensar a produção das provas que entender despendidas ao deslinde da controvérsia (CPC, arts. 130, 131 e 330). Caso em que as provas requeridas pela parte ré mostram-se irrelevantes para o deslinde da controvérsia. [...] APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70056228497, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 21/11/2013) Pois bem, analisando-se detidamente os autos tenho que os pedidos iniciais merecem acolhimento. Como sabido, todo e qualquer plano ou seguro de saúde está submetido às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo. Nos termos do artigo 47 da referida lei, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor. Portanto, em caso de dúvida na aplicação dos dispostos contratuais plano ou seguro de saúde , a ação ou seu recurso, deverão ser julgados de forma a não prejudicar o consumidor, parte hipossuficiente da relação jurídica de consumo. Outrossim, o plano ou seguro de saúde não pode, segundo o previsto no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, impor obrigações abusivas que coloquem o consumidor em manifesta desvantagem. No caso em comento, a parte autora pretende a cobertura para a cirurgia bariátrica, todavia a demandada tenta eximir-se de sua obrigação, alegando que a parte autora não atende as diretrizes de utilização para cobertura de procedimentos na saúde suplementar, fixadas na Resolução Normativa nº 338, de 11/10/2013, da ANS, eis que o IMC da requerente não é superior a 40 kg/m² e a mesma não apresenta qualquer co-morbidade. Da análise dos documentos constantes dos autos (parecer nutricional de fl. 15, laudo endocrinológico de fl. 16, receituário de fl. 17, laudo psicológico de fl. 18 e dos resultados de exame de fls. 19/26), vejo que a parte autora preenche os requisitos para cobertura obrigatória da cirurgia de gastroplastia, nos termos da Resolução Normativa nº 338, vez que a mesma se situa na idade entre 18 e 65 anos, apresenta falha no tratamento clínico realizado por, pelo menos, dois anos, obesidade mórbida por mais de cinco anos, IMC entre 35Kg/m² e 39,9 Kg/m² e comorbidades como, por exemplo, diabetes, apneia do sono e dislipidemia. Ademais, a parte autora já vinha recebendo acompanhamento por uma equipe formada por endocrinologista, nutricionista, psicólogo e educador físico, visando reverter a situação ou pelo menos manter suas taxas sob controle, não obtendo, porém, êxito em seu tratamento. Observo que a parte autora conta com pareceres de seus médicos acompanhantes, onde há a indicação do procedimento de gastroplastia redutora como o tratamento mais adequado à requerente, em face de sua intratabilidade clínica. Como se sabe, cabe ao médico da paciente prescrever o tratamento mais adequado a cada caso, tomando em consideração a maior ou menor extensão da doença, bem como a gravidade ou não do quadro clínico apresentado e as demais circunstâncias capazes de influenciar**

na recuperação da saúde do paciente. Nesse sentido é o entendimento do STJ: “Civil. Recurso especial. Ação cominatória cumulada com pedido de compensação por danos morais. Plano de saúde firmado em 1992. Recusa de cobertura de gastroplastia redutora, conhecida como 'cirurgia de redução de estômago', sob alegação de ausência de cobertura contratual. Operação recomendada como tratamento médico para gravíssimo estado de saúde e não com intuito estético. Técnica operatória que passou a ser reconhecida nos meios médicos brasileiros em data posterior à realização do contrato. Acórdão que julgou improcedentes os pedidos com base na necessidade de manutenção da equivalência das prestações contratuais. Extensão da cláusula genérica relativa à cobertura de 'cirurgias gastroenterológicas' para a presente hipótese. - O CDC é aplicável à controvérsia, ao contrário do quanto afirmado pelo acórdão. - A discussão sobre a equivalência das prestações deveria ter levado em conta que a análise contratual correta, em termos econômicos, depende, necessariamente, do estudo de dois momentos distintos no contrato de seguro-saúde: o primeiro é relativo à definição das doenças cobertas, e o segundo, às eventuais previsões de tratamentos específicos para tais doenças. - Se o contrato previa a cobertura para a doença, qualquer constatação de desequilíbrio financeiro a partir da alteração do tratamento dependeria, naturalmente, de uma comparação analítica entre os custos derivados das duas prescrições – aquela prevista no momento da contratação e aquela desenvolvida mais tarde. - Sem tal comparação, a argumentação desenvolvida é meramente hipotética, pois se presume, sem qualquer demonstração, que a nova técnica é necessariamente mais custosa do que a anterior - Não se desconsidera, de forma apriorística, a importância do princípio da equivalência das prestações nos contratos comutativos; porém, é de se reconhecer que a aplicação desse cânone depende da verificação de um substrato fático específico que aponte para uma real desproporção entre as prestações, não se admitindo que a tutela constitucional dos direitos do consumidor seja limitada com base em meras suposições. - A ausência de adaptação do contrato às disposições da Lei nº 9.656/98 – que prevê expressamente a cobertura para a cirurgia de redução de estômago – é ponto irrelevante, pois a controvérsia, conforme visto, se desenvolve unicamente na perspectiva da análise do contrato firmado em data anterior a tal Lei. - **A jurisprudência do STJ se orienta no sentido de proporcionar ao consumidor o tratamento mais moderno e adequado, em substituição ao procedimento obsoleto previsto especificamente no contrato. A interpretação das cláusulas contratuais deve favorecer a extensão dos direitos do consumidor.** [...] Precedentes do STJ. Recurso especial provido.” (REsp 1106789/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2009, DJe 18/11/2009). No caso, é patente o direito da requerente à cirurgia apontada na inicial, tanto que após ordem do Tribunal de Justiça de Pernambuco, já foi realizado o procedimento cirúrgico. A propósito, assim foi escrito o acórdão: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE BARIÁTRICA. GASTROPLASTIA. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONIS IURIS E DO PERICULUM IN MORA. PROVIMENTO DO RECURSO. - De acordo com a resolução normativa 262/2011 da ANS e da resolução 1.766/05 do Conselho Federal de Medicina - CFM, a cirurgia bariátrica é indicada para pacientes que venham se submetendo a tratamento clínico por um período mínimo de dois anos, sem grandes evoluções em seu quadro clínico. Também consta do documento a exigência de preexistência de obesidade mórbida por um período antecedente de cinco anos, ao menos. - Na espécie, a agravante fez prova da verossimilhança das alegações, através de laudo de psicóloga, fls. 87, onde a profissional afirmou que a paciente, de 33 anos de idade, tem sobrepeso desde a infância, atingindo a obesidade na adolescência. Nesta esteira, entendeu que a agravante é considerada apta para o tratamento cirúrgico pretendido. - A prova inequívoca e o receio de dano irreparável, da mesma forma, encontram-se presentes no feito, pois há diversos laudos médicos atestando da necessidade de realização urgente do procedimento cirúrgico em virtude do estado de saúde da agravante. - O deferimento da tutela antecipada não dispensa o preenchimento dos requisitos legais. Assim, presentes a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável, demonstra-se possível a concessão do provimento satisfativo à espécie. - Agravo de Instrumento conhecido e provido. À unanimidade.” (Agravo de Instrumento Nº: 0293510-4. Relator: Des. Itabira de Brito Filho. Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível. Julgado em 16/04/2013) **ANTE O EXPOSTO**, e pelo o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DA TUTELA OBRIGACIONAL INAUDITA ALTERA PARS** aforada por **GLAUCE PALOMA COSTA** em face de **UNIMED CARUARU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** para, em consequência, confirmar a tutela antecipada e determinar que a requerida promova a cirurgia bariátrica na requerente, pelo método menos invasivo, com o fornecimento de todo o material requerido pela equipe médica e pagamento das despesas provenientes diretamente do procedimento. Condene a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da demandante, estes fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. P. R. I. Após o trânsito, arquivem-se os presentes com a devida baixa na estatística. Bezerras, 29/02/2016. Paulo Alves de Lima. Juiz de Direito . ”

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerras, Estado de Pernambuco, aos 14 (quatorze) dias do mês de março de 2016. Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, conferi e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

CHEFE DE SECRETARIA

DE ORDEM DO MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BEZERROS/PE

PROVIMENTO Nº 02/2010 – CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE BEZERROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2016.0877.000843.

AÇÃO DE DIVÓRCIO.

Processo nº 0001652-57.2011.8.17.0280.

REQUERENTE : F. B. DO N.

ADVOGADA: BEL^a. JÚLIA TACIANA SALES TINÉ – OAB/PE Nº 34.280.

REQUERIDO: C. O. S. DO N.

ADVOGADO: BEL. DAVI ÂNGELO LEITE DA SILVA – OAB/PE nº 36.499 E OUTROS.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **PAULO ALVES DE LIMA**, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. **INTIMA OS ADVOGADOS JÚLIA TACIANA SALES TINÉ – OAB/PE Nº 34.280 E DAVI ÂNGELO LEITE DA SILVA – OAB/PE nº 36.499**, do inteiro teor do **DESPACHO** prolatado nos autos do processo em referência, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito :

*“ Autos nº: 0001652-57.2011.8.17.0280. Trata-se de execução de sentença, nos termos do art. 461, do CPC, em que a autora **F. B. DO N.**, qualificada nos autos, requer a intimação do réu **C. O. S. DO N.**, também individuado, para cumprir a obrigação de fazer concernente à venda do imóvel do casal, consoante acordo homologado às fls. 124/125, sob pena de multa e reintegração da autora na posse do referido bem. Intimada, a parte ré apresentou resposta às fls. 151/157, ocasião em que juntou os documentos de fls. 158/177, visando fazer prova de suas alegações. A parte autora ofertou réplica às fls. 180/183. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dessume-se do acordo de fls. 124/125 que a venda do imóvel do casal ficou a cargo de ambas as partes, não havendo falar em descumprimento de obrigação de fazer por qualquer dos divorciados, tendo em vista que a compra do imóvel depende de terceira pessoa interessada na aquisição do mesmo, de acordo com o preço pactuado. Por outro lado, não há óbice para que as partes, de comum acordo, vendam o imóvel por valor abaixo do acordado. Sendo assim, resolvo conceder às partes o prazo de 06 (seis) meses para realização da venda amigável do imóvel objeto destes autos, findo o qual, não havendo êxito nesse sentido, proceder-se-á sua alienação judicial, nos moldes delineados pela lei. Aliás, oportuno se faz registrar que a inexistência de consenso quanto à venda de coisa comum dá ensejo a sua alienação judicial, nos termos estabelecidos em lei. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: “CIVIL, FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. CASAL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. DECRETAÇÃO. PATRIMÔNIO COMUM. PARTILHA. DETERMINAÇÃO. CONDOMÍNIO. FORMAÇÃO. EXTINÇÃO. FORMA. ALIENAÇÃO JUDICIAL DA COISA COMUM (CPC, ARTS. 1.117 E 1.118). BENS COMUNS. INSERÇÃO NA PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES COM BASE NAS AVALIAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. RECONVENÇÃO. MANEJO. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONSTATAÇÃO. 1. ENSEJANDO A DECRETAÇÃO DA PARTILHA DO PATRIMÔNIO AMEALHADO NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL A FORMAÇÃO DE CONDOMÍNIO SOBRE A PROPRIEDADE DE IMÓVEL INDIVISÍVEL, A INEXISTÊNCIA DE CONSENSO ACERCA DA DISSOLUÇÃO DA CO-PROPRIEDADE, ALIADA À INÉRCIA DO EX-CÔNJUGE QUE CONTINUA FRUINDO DA COISA NA REALIZAÇÃO DA SUA ALIENAÇÃO COMO FORMA DE REALIZAÇÃO DA DIVISÃO FIRMADA, RESULTA NA SUA EXTINÇÃO NO MOLDE LEGALMENTE ESTABELECIDO, QUE É A ALIENAÇÃO JUDICIAL DA COISA COMUM NA FORMA ESTABELECIDADA PELOS ARTIGOS 1.117 E 1.118 DO CPC, ASSEGURADO O DIREITO DE PREFERÊNCIA RESGUARDADO AOS CONDÔMINOS, CONFORME PRECEITUA O LEGISLADOR DE DIREITO MATERIAL (CC, ART. 1.320). 2. CONSTATADO QUE, AO AVIAR A PRETENSÃO VOLVIDA À EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO SUBSISTENTE SOBRE O IMÓVEL COMUM CUJA PARTILHA FORA DETERMINADA, O EX-CÔNJUGE CINGIRA A INSERIR NA PRETENSÃO UM DOS IMÓVEIS AMEALHADOS PELO CASAL NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO QUE SE ENCONTRA SOB A POSSE DIRETA DO EX-CONSORTE, A INÉRCIA DO ACIONADO QUANTO AO MANEJO DE PRETENSÃO CONTRAPOSTA, VIA DO INSTRUMENTO ADEQUADO, VOLVIDA À INSERÇÃO DOS DEMAIS BENS NO OBJETO DO LITÍGIO INVIABILIZA QUE A PARTILHA ALCANCE BENS ALHEIOS AO PEDIDO, A REALIZAÇÃO DE EVENTUAL BALANÇO E A REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ENTRE O EXTINTO CASAL TENDO COMO OBJETO TODOS OS BENS PARTILHADOS, NOTADAMENTE PORQUE, AVIADA A PRETENSÃO, SEU EQUACIONAMENTO DEVE SER PAUTADO PELO QUE FORA PEDIDO, NÃO SENDO LÍCITO AO JUÍZO EXTRAPOLAR AS BALIZAS QUE LHE HAVIAM SIDO IMPOSTAS PELA PRETENSÃO ADUZIDA E CONTEMPLAR A PARTE COM DIREITO NÃO HAVIA VINDICADO. 3. A FORMULAÇÃO DA PRETENSÃO COM LASTRO NO PARÂMETRO DEFENDIDO PELA PARTE COMO ADEQUADO PARA PERSEGUIR O DIREITO QUE INVOCA NÃO IMPORTA EM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO, ENCERRANDO SIMPLES EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE A ASSISTE E DEFESA DO DIREITO CUJO RECONHECIMENTO É POSTULADO DE CONFORMIDADE COM A APREENSÃO QUE EXTRAÍRA DA REGULAÇÃO LEGAL QUE LHE É DISPENSADA, OBSTANDO QUE O MANEJO DE APELAÇÃO DENTRO DAS BALIZAS LEGAIS SEJA ENQUADRADO COMO FATO APTO A ENSEJAR A CARACTERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 4. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNÂNIME”. (TJ-DF - APC: 20110910206432 DF 0020408-33.2011.8.07.0009, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 30/04/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/05/2014 . Pág.: 91). Intimem-se. Bezerros, 12/02/2016. Paulo Alves de Lima. Juiz de Direito. ”*

Obs: Os nomes das partes foram abreviados em razão da natureza da ação.

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, aos 14 (quatorze) dias do mês de março de 2016. Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, conferi e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

CHEFE DE SECRETARIA

DE ORDEM DO MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BEZERROS/PE

PROVIMENTO Nº 02/2010 – CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJPE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Bezerros

Forum Alípio Cavalcanti - AV Otávio Pessoa, s/n - São Pedro Bezerros/PE CEP: 55660000 Telefone: (081)3728.1071

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

EXPEDIENTE Nº 2016.0877.000842

PRAZO: 90 DIAS.

PROCESSO: AÇÃO PENAL Nº 0000572-63.2008.8.17.0280

R: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO .

RÉU: **NELSON JOSÉ DOS SANTOS**, filho de José Firmino dos Santos e de Severina Maria da Silva, até então, residente na Rua 01, n. 33, bairro São Vicente, nesta cidade de Bezerros .

VÍTIMA: **MÉRCIA MARIA SANTOS DA COSTA**.

O DOUTOR PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente Edital, fica o réu **NELSON JOSÉ DOS SANTOS**, acima qualificado, **INTIMADO** da sentença prolatada por este Juízo, nos autos da Ação Penal em referência, com o seguinte teor:

“ **SENTENÇA** . Processo nº 0000572-63.2008.17.0280. Vistos. O Ministério Público de Pernambuco, através de representante, aforou, junto a este Juízo, DENÚNCIA em desfavor do acusado NELSON JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, natural de Bezerros/PE, solteiro, agricultor, nascido em 26/01.1982, com 26 anos de idade, filho de José Firmino dos Santos e de Severina Maria da Silva, residente à Rua 01, nº 33, neste Município, dando-o como incurso nos Artigos 129, § 9º, c/c art. 61, II, “a”, com as cominações da Lei n. 11.340/06. Narra a peça acusatória que: “(...) No dia 03 de maio de 2.008, por volta das 16 h, na Rua 01, nº 33, Bairro São Vicente, nesta, prevalecendo-se das relações domésticas, em estado de embriaguez alcoólica, o denunciado, por motivo de somenos importância, ofendeu a integridade corporal de sua companheira, a Sra. MÉRCIA MARIA SANTOS DA COSTA, agredindo-a fisicamente com um soco, provocando-lhe ferimentos do tipo arranhaduras no cotovelo esquerdo, determinando na vítima lesões corporais de natureza leve, conforme descrito no laudo de lesão corporal de fl. 21. Segundo consta ainda das peças informativas inclusas, o denunciado chegou na residência do casal embriagado, encontrando-a fechada, dirigindo-se assim a casa de um irmão, local em que encontrou a vítima, ocorrendo pequena discussão. Chegando em casa, o denunciado agrediu moralmente a vítima e em seguida partiu para agressão física, dando-lhe em forte soco na cabeça com tamanha violência que lhe provocou os ferimentos já mencionados.(...)”. Autuado em flagrante delito em 03 de maio de 2008. A denúncia foi recebida em 29 de maio de 2018 (fl. 50). Pedido de liberdade provisória fls. 51/52, tendo sido posto em liberdade (fl. 79). Interrogatório em 18/06/2008, tendo sido posto em liberdade. (fls. 70/71). Apresentou defesa prévia às fls. 73/74. Audiência de instrução às fls. 90/91, sendo ouvida a vítima e uma testemunha de acusação, policial militar que participou da prisão em flagrante do acusado. Alegações finais do Ministério Público às fls. 94/95, requereu a procedência do pedido de condenação formulada na denúncia. A Defesa do acusado, de sua vez, através da peça de fls. 99/101, pugnou pela absolvição do acusado, ou alternativamente a conversão da pena privativa de liberdade em pena de multa. Vieram-me os autos conclusos. É o que cumpre relatar. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada através da qual persegue o Estado de Pernambuco a responsabilidade penal do denunciado NELSON JOSÉ DOS SANTOS, por ter o mesmo, segundo sustenta a acusação, assacado o disposto no art. 129, § 9º c/c art. 61, II, “a”, do Código Penal, com incidência da Lei 11.340/2006. **Pois bem, a materialidade do delito apontado na inicial encontra-se comprovada nos autos através do exame Traumatológico de fl. 21, os quais descrevem as lesões causadas pelo acusado, bem como pelos depoimentos colhidos no curso da instrução criminal comprovam o cometimento do crime.** No que tange à autoria, esta recai, sem sombra de dúvidas, sobre a pessoa do acusado, especialmente pela palavra da vítima, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, assim como o próprio interrogatório do acusado, que apontam que o este praticou a conduta criminosas. No seu interrogatório o acusado Miguel Vicente de Oliveira, confessa a autoria delitiva, assim declarando (fl. 70): *(...)QUE foi a primeira vez que ofendeu a dignidade e a integridade física da sua companheira*

MERCIA MARIA com um soco na cabeça, depois de uma discussão, porque o interrogado estava embriagado. QUE em razão do crime foi preso e autuado em flagrante.”(... A propósito, assim disse a vítima Mércia Maria dos Santos (fl. 90/91): *“ QUE é verdade que o acusado ofendeu a sua dignidade e integridade física, aplicando-lhe um soco na cabeça da depoente. QUE os vizinhos acionaram a polícia e a declarante transitava nas proximidades da Casa da Cultura, quando encontrou a polícia e relatou a ocorrência, ocasionando a prisão do seu companheiro em flagrante. (...). A testemunha Eduardo Oliveira do Nascimento, de sua vez, assim manifestou-se (fl. 91): “(...) QUE o depoente na condição de policial participou da prisão do acusado e os fatos narrados na denúncia são verdadeiros. QUE o acusado ao ser preso negou ter agredido a vítima. QUE a vítima havia deixado o local da agressão para evitar outras agressões. QUE a vítima confirmou que foi agredida pelo réu. QUE o acusado apresentava visíveis sinais de ter ingerido bebida alcoólica.”(...* A autoria do delito, assim, seja pelo depoimento das testemunhas, seja pela palavra da vítima e interrogatório do acusado, resta irrefutavelmente comprovada. Quanto à tipicidade do delito, resta clara a infração ao disposto no art. 129, § 9º, do Código Penal, com incidência da Lei 11.340/2006, já que o acusado agrediu sua companheira, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo médico. Dispõe aludido texto legal: *“Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena – detenção, de 03 meses a 01 ano. [...] § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.”* Em vista de tal realidade, resta ver que o réu realmente protagonizou as condutas dirigidas ao implemento do verbo núcleo dos tipos retro transcritos, tudo por intermédio de evidente relação de efeito e causa, perfectibilizando, desta feita, a tipicidade dos delitos em questão. Em sendo a tipicidade expressão provisória da antijuridicidade, pondero que o caso vertente não evidencia a existência de nenhuma causa excludente da ilicitude (descriminante), o que me permite reconhecer o referido requisito (antijuridicidade) como igualmente presente. A culpabilidade, por derradeiro, também se entremostra presente no caso analisado, no seio da qual inexistente qualquer justificativa para as condutas empreendidas pelo acusado. Ora, o acusado é pessoa plenamente imputável e tinha, ao tempo da ação que originou o injuízo, total consciência da ilicitude de sua conduta, ao passo que lhe era perfeitamente exigível conduta diversa daquelas protagonizadas, como acima delineado. Somadas estas determinantes, o crime se perfaz, preconizando o apenamento. Consequentemente, em se amoldando a conduta do acusado, ao preceito ditado pelo art. 129, § 9º, do Código Penal e, em sendo a prova autorizadora para tanto, merece ter contra sua pessoa um decreto condenatório. **Passo à aplicação da pena.** A sua culpabilidade, isto é, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, de intenso dolo, deflui de todo o processado. Maior de dezoito anos (à época com 26 anos, nascido em 26/01.1982), mentalmente são, logo imputável, tinha pleno conhecimento do caráter ilícito do fato. Não consta nos autos o registro de maus antecedentes (como sabido, é possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença penal condenatória transitada em julgado, não podendo ser levado em consideração inquéritos policiais, condenações por atos infracionais, ações penais em andamento e processos em que foi declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, sob pena de violação ao princípio da presunção de não-culpabilidade). Conduta social (comportamento do agente no seio social, familiar e profissional) sem distorções comprovadas nos autos, já que nada ficou demonstrado nos autos a esse respeito, da mesma forma, nada se pode dizer quanto a sua personalidade (seu caráter como pessoa humana, índole, temperamento),

vez que inexistia qualquer laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada. Os motivos (razões que moveram o agente a cometer o crime e que extrapolem aqueles previstos no próprio tipo penal) restringem-se a uma discussão o acusado e sua companheira que resultou nas agressões. As circunstâncias (modus operandi empregado na prática do delito) revelam que o acusado agrediu a vítima causando-lhe lesões leves. No que tange às consequências do crime (efeitos da conduta praticada pelo agente), estas foram moderadas quanto às lesões, que não causaram maiores danos à saúde da vítima. Por fim, quanto ao comportamento da vítima (deve-se aferir se a vítima, em algum momento, facilitou ou provocou a prática do delito), anoto que esta não contribuiu para a prática do delito. **Considerando o aduzido, aplico-lhe a pena base em 01 ano e 2 meses de detenção.** Na segunda fase da dosimetria, vislumbro a incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, "a", do CP, uma vez que o agente cometeu o delito por motivo fútil, pelo que agravo a pena (dois) meses. Por outro lado, vislumbro também a incidência da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, "d", do CP, mediante confissão espontânea do acusado, motivo pelo qual atenuou a pena em (03) três meses. Dando continuidade, não incidem causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno a reprimenda definitiva em **01 (um) ano e (um) mês de detenção.** A teor do art. 33, § 2º, alínea "c", o regime de cumprimento de pena deverá ser, inicialmente, o aberto. Tendo em vista que o crime foi cometido com violência (art. 44, inciso I, do CP), entendo inviável a substituição da pena privativa de liberdade irrogada. Nada obstante, entendo cabível a concessão do *sursis* simples (art. 77, 1º, do Código Penal), porquanto a condições de ordem objetiva (pena não superior a dois anos) e subjetiva (não ter sido o condenado reincidente em crime doloso e circunstâncias judiciais favoráveis) encontram-se presentes, tendo em vista não constar nos autos provas de anteriores condenações do acusado, máxime diante das circunstâncias pessoais favoráveis do art. 59 do CP. Reunidos os pressupostos do art. 77, § 1º do Código Penal, a concessão da suspensão condicional da pena é concebida como direito subjetivo do condenado, o que impõe a sua concessão, desde que a medida seja suficiente para atingir as finalidades da pena, a saber, a retribuição, reprovação e prevenção do crime. É a jurisprudência: "**O *sursis* é um direito subjetivo do condenado; assim, preenchidos os requisitos pelo réu e sendo considerado pelo sentenciante que a sua concessão estaria atendendo aos fins da pena, quais sejam, retribuição, reprovação e prevenção do crime, a concessão da substituição condicional da pena ao sentenciado é medida obrigatória.**" (Grifei - TJMG, Processo 2.0000.00.485037-9/000, Rel. Dês. Vieira de Brito). Assim, concedo ao acusado o *sursis* simples (art. 77, § 1º, do CP) e, em corolário, suspendo a execução da pena privativa de liberdade aplicada pelo prazo de 02 anos, devendo o condenado ser submetido às condições impostas, desde que aceitas em audiência admonitória. Quanto às condições a serem cumpridas durante o período de suspensão, anoto que deverá o condenado prestar serviços à comunidade durante o primeiro ano do prazo da suspensão (art. 78, § 1º, do CP), na razão de uma hora de serviço por dia de condenação, em estabelecimento público a ser definido na audiência admonitória, bem como: a) Proibição de frequentar determinados lugares como bares, boates ou estabelecimentos congêneres; 2) Não ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 07 (sete) dias, sem prévia autorização judicial; 3) Comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, mensalmente, durante o período de suspensão, para justificar suas atividades. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** nos termos do Art. 387, do CPB, o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO** e, como corolário, condeno **NELSON JOSÉ DOS SANTOS**, à pena de **01 ano e 01 mês de detenção**, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, por infração ao disposto art. 129, § 9º, do Código Penal. Tendo em vista que o crime foi cometido com violência (art. 44, inciso I, do CP), entendo inviável a substituição da pena privativa de liberdade irrogada. Verificando presentes os requisitos da suspensão condicional da pena, (art. 77, § 1º, do CP), pelo que suspendo a execução pelo prazo de 02 anos, devendo o condenado se submeter às condições impostas, que serão apresentadas ao acusado por ocasião da audiência admonitória, conforme acima apontado. Tendo em vista o teor da presente decisão, aliado ao fato de não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, **CONCEDO** ao mesmo o direito de recorrer em liberdade. Para fins de detração, saliento que o acusado foi preso em flagrante no dia 03/05/2008 (fls. 04/10), permanecendo segregado até o dia 18/06/2008 (fl. 72), restando pouco mais de **(11) onze meses e (15) quinze dias para cumprimento integral da pena.** Custas processuais pelo acusado, na forma da lei (art. 804 do CPP). **Transitada em julgado** : a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se à Justiça Eleitoral, para a suspensão dos direitos políticos pelo prazo da condenação, na forma do art. 15, III, da CF; c) emita-se o boletim individual (art. 809 do CPP); d) a falta de recurso, de logo, designe-se audiência admonitória; e) remetam-se os autos ao Contador Judicial para o cálculo das custas processuais, intimando-se o réu para o pagamento no prazo de 10 dias. Não efetuado o pagamento, oficie-se, à Fazenda Estadual, e e) após o trânsito em julgado para a acusação, voltem para análise da prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se. **Bezerros, 03 de novembro de 2015**. **Dr. Paulo Alves de Lima - JUIZ DE DIREITO**."

Assim, fica referido acusado INTIMADO da decisão neste transcrita, para todos os fins previstos em Lei. Dado e passado nesta 1ª Vara da comarca de Bezerros, aos quatorze (14) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis (2016). Eu, _____, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

DR. PAULO ALVES DE LIMA

JUIZ DE DIREITO

Bodocó - Vara Única

Vara Única da Comarca de Bodocó

Juiz de Direito: Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira

Chefe de Secretaria: Locio do Carmo Rocha

Data: 14/03/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00130

Processo Nº: 0000363-59.2011.8.17.0290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: HERMES PEREIRA HORAS

Advogado: CE023303 SOSTENES DE SOUZA SERAFIM

Requerido: BANCO PANAMERICANO-EMPRÉSTIMOS

Advogado: OABPE 21714 FELICIANO LYRA MOURA

Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE2 O PEDIDO contido na exordial PARA CONDENAR A PARTE RÉ A PAGAR A PARTE AUTORA O VALOR de R\$ 6.000,00 (seis mil Reais), com os devidos acréscimos legais acima referidos, a título de reparação por danos morais, o que faço resolvendo o mérito desta demanda, na forma do art. 269, I, CPC. Concedo, ainda, antecipação de tutela para que a instituição financeira ré retire imediatamente dos registros dos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA) a negativação do nome da parte autora, referente aos contratos nº 500420363-3 e 500484175-4, com vencimentos em 20.01.2011, se abstendo de novas inclusões pela mesma razão, sob pena de multa diária no valor de 1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento limitados a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). . Condeno a empresa requerida em custas e honorários advocatícios, esses em 10% do valor da condenação. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, aguarde-se, em secretaria o decurso do prazo do §5º, do Art. 475-J, e, sem promoção da parte autora, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Bodocó-PE, 20 de janeiro de 2016. Rodrigo Fonseca Lins de OliveiraJUIZ SUBSTITUTO 2 GOUVÊA, JOSÉ ROBERTO FERREIRA; SILVA, VANDERLEI ARCANJO. "Dano Moral: Quantificação pelo STJ" REVISTA SÍNTESE DE DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, Porto Alegre, n. 37, p. 150, set./out 2006. 3 Ob. Cit, p.151.4 Ver enunciado nº 20 da I Jornada de Direito Civil - CJF e nº164 da III Jornada de Direito Civil - CJF.1 Enunciado nº 362 do Superior Tribunal de Justiça ("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento")2 Enunciado do Superior Tribunal de Justiça Nº 326: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.5 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. (Artigo acrescentado pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005, DOU 23.12.2005, com efeitos a partir de 6 (seis) meses após a publicação)-----

Sentença Nº: 2016/00134

Processo Nº: 0000709-05.2014.8.17.0290

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Requerido: MINERADORA CAMPEVI LTDA EPP

Advogado: OABPE 17717 ROSA SULEYMAN LIBERAL SANTIAGO FALCÃO

POSTO ISTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o DNPM, o beneficiário da pesquisa, o superficiário, se identificado, e o representante do Ministério Público). Após, não havendo recurso, archive-se com baixa na Distribuição. Bodocó, 29 de janeiro de 2016. Rodrigo Fonseca Lins de OliveiraJuiz SubstitutoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Comarca de Bodocó- PE

Sentença Nº: 2016/00135

Processo Nº: 0000708-20.2014.8.17.0290

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Requerido: MINERADORA CAMPEVI LTDA EPP

Advogado: OABPE 17717 ROSA SULEYMAN LIBERAL SANTIAGO FALCÃO

POSTO ISTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o DNPM, o beneficiário da pesquisa, o superficiário, se identificado, e o representante do Ministério Público). Após, não havendo recurso, archive-se com baixa na Distribuição. Bodocó, 29 de janeiro de 2016. Rodrigo Fonseca Lins de OliveiraJuiz SubstitutoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Comarca de Bodocó- PE

Sentença Nº: 2016/00136

Processo Nº: 0000706-50.2014.8.17.0290

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Requerido: MINERADORA CAMPEVI LTDA EPP

Advogado: OABPE 17717 ROSA SULEYMAN ALENCAR LIBERAL FALCÃO

POSTO ISTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o DNPM, o beneficiário da pesquisa, o superficiário, se identificado, e o representante do Ministério Público). Após, não havendo recurso, archive-se com baixa na Distribuição. Bodocó, 29 de janeiro de 2016. Rodrigo Fonseca Lins de OliveiraJuiz SubstitutoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Comarca de Bodocó- PE

Sentença Nº: 2016/00137

Processo Nº: 0000640-36.2015.8.17.0290

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: Votorantin S/A

Advogado: OAB 29528 GABRIELA NASSER FREITAS BORGES

POSTO ISTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o DNPM, o beneficiário da pesquisa, o superficiário, se identificado, e o representante do Ministério Público). Após, não havendo recurso, archive-se com baixa na Distribuição. Bodocó, 29 de janeiro de 2016. Rodrigo Fonseca Lins de OliveiraJuiz SubstitutoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Comarca de Bodocó- PE

Sentença Nº: 2016/00138

Processo Nº: 0000639-51.2015.8.17.0290

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: Votorantin S/A

Advogado: OAB 29528 GABRIELA NASSER FREITAS BORGES

POSTO ISTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o DNPM, o beneficiário da pesquisa, o superficiário, se identificado, e o representante do Ministério Público). Após, não havendo recurso, archive-se com baixa na Distribuição. Bodocó, 29 de janeiro de 2016. Rodrigo Fonseca Lins de OliveiraJuiz SubstitutoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Comarca de Bodocó- PE

Sentença Nº: 2016/00139

Processo Nº: 0000666-34.2015.8.17.0290

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: Votorantim Metais S/A

Advogado: OAB 29528 GABRIELA NASSER FREITAS BORGES

POSTO ISTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o DNPM, o beneficiário da pesquisa, o superficiário, se identificado, e o representante do Ministério Público). Após, não havendo recurso, archive-se com baixa na Distribuição. Bodocó, 29 de janeiro de 2016. Rodrigo Fonseca Lins de OliveiraJuiz SubstitutoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Comarca de Bodocó- PE

Sentença Nº: 2016/00140

Processo Nº: 0000680-18.2015.8.17.0290

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: Votorantim Metais S/A

Advogado: OAB 29528 GABRIELA NASSER FREITAS BORGES

POSTO ISTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o DNPM, o beneficiário da pesquisa, o superficiário, se identificado, e o representante do Ministério Público). Após, não havendo recurso, archive-se com baixa na Distribuição. Bodocó, 29 de janeiro de 2016. Rodrigo Fonseca Lins de OliveiraJuiz SubstitutoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Comarca de Bodocó- PE

Sentença Nº: 2016/00141

Processo Nº: 0000641-21.2015.8.17.0290

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: Votorantin S/A

Advogado: OAB 29528 GABRIELA NASSER FREITAS BORGES

POSTO ISTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o DNPM, o beneficiário da pesquisa, o superficiário, se identificado, e o representante do Ministério Público). Após, não havendo recurso, archive-se com baixa na Distribuição. Bodocó, 29 de janeiro de 2016. Rodrigo Fonseca Lins de OliveiraJuiz SubstitutoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Comarca de Bodocó- PE

Sentença Nº: 2016/00143

Processo Nº: 0000682-22.2014.8.17.0290

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Requerido: INDUSTRIA DE GESSOS ESPECIAIS LTDA

Advogado: OAB 29528 GABRIELA NASSER FREITAS BORGES

POSTO ISTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o DNPM, o beneficiário da pesquisa, o superficiário, se identificado, e o representante do Ministério Público). Após, não havendo recurso, archive-se com baixa na Distribuição. Bodocó, 29 de janeiro de 2016. Rodrigo Fonseca Lins de OliveiraJuiz SubstitutoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Comarca de Bodocó- PE

Sentença Nº: 2016/00145

Processo Nº: 0000665-49.2015.8.17.0290

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: Votorantim Metais S/A

Advogado: OAB 29528 GABRIELA NASSER FREITAS BORGES

POSTO ISTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o DNPM, o beneficiário da pesquisa, o superficiário, se identificado, e o representante do Ministério Público). Após, não havendo recurso, archive-se com baixa na Distribuição. Bodocó, 29 de janeiro de 2016. Rodrigo Fonseca Lins de OliveiraJuiz SubstitutoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Comarca de Bodocó- PE

Sentença Nº: 2016/00146

Processo Nº: 0000643-88.2015.8.17.0290

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: Votorantin S/A

Advogado: OAB 29528 GABRIELA NASSER FREITAS BORGES

POSTO ISTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o DNPM, o beneficiário da pesquisa, o superficiário, se identificado, e o representante do Ministério Público). Após, não havendo recurso, archive-se com baixa na Distribuição. Bodocó, 29 de janeiro de 2016. Rodrigo Fonseca Lins de OliveiraJuiz SubstitutoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Comarca de Bodocó- PE

Sentença Nº: 2016/00147

Processo Nº: 0000684-55.2015.8.17.0290

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: Votorantim Metais S/A

Advogado: OAB 29528 GABRIELA NASSER FREITAS BORGES

POSTO ISTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o DNPM, o beneficiário da pesquisa, o superficiário, se identificado, e o representante do Ministério Público). Após, não havendo recurso, archive-se com baixa na Distribuição. Bodocó, 29 de janeiro de 2016. Rodrigo Fonseca Lins de OliveiraJuiz SubstitutoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Comarca de Bodocó- PE

Sentença Nº: 2016/00148

Processo Nº: 0000642-06.2015.8.17.0290

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: Votorantin S/A

Advogado: OAB 29528 GABRIELA NASSER FREITAS BORGES

POSTO ISTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o DNPM, o beneficiário da pesquisa, o superficiário, se identificado, e o representante do Ministério Público). Após, não havendo recurso, archive-se com baixa na Distribuição. Bodocó, 29 de janeiro de 2016. Rodrigo Fonseca Lins de OliveiraJuiz SubstitutoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Comarca de Bodocó- PE

Sentença Nº: 2016/00149

Processo Nº: 0000638-66.2015.8.17.0290

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: Votorantin S/A

Advogado: OAB 29528 GABRIELA NASSER FREITAS BORGES

POSTO ISTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o DNPM, o beneficiário da pesquisa, o superficiário, se identificado, e o representante do Ministério Público). Após, não havendo recurso, archive-se com baixa na Distribuição. Bodocó, 29 de janeiro de 2016. Rodrigo Fonseca Lins de OliveiraJuiz SubstitutoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Comarca de Bodocó- PE

Sentença Nº: 2016/00150

Processo Nº: 0000679-33.2015.8.17.0290

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: Votorantim Metais S/A

Advogado: OAB 29528 GABRIELA NASSER FREITAS BORGES

POSTO ISTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o DNPM, o beneficiário da pesquisa, o superficiário, se identificado, e o representante do Ministério Público). Após, não havendo recurso, archive-se com baixa na Distribuição. Bodocó, 29 de janeiro de 2016. Rodrigo Fonseca Lins de OliveiraJuiz SubstitutoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Comarca de Bodocó- PE

Sentença Nº: 2016/00151

Processo Nº: 0000681-03.2015.8.17.0290

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: Votorantim Metais S/A

Advogado: OAB 29528 GABRIELA NASSER FREITAS BORGES

POSTO ISTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o DNPM, o beneficiário da pesquisa, o superficiário, se identificado, e o representante do Ministério Público). Após, não havendo recurso, archive-se com baixa na Distribuição. Bodocó, 29 de janeiro de 2016. Rodrigo Fonseca Lins de OliveiraJuiz SubstitutoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Comarca de Bodocó- PE

Sentença Nº: 2016/00153

Processo Nº: 0000733-96.2015.8.17.0290

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: Votorantim Metais S/A

Advogado: OAB 29528 GABRIELA NASSER FREITAS BORGES

POSTO ISTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o DNPM, o beneficiário da pesquisa, o superficiário, se identificado, e o representante do Ministério Público). Após, não havendo recurso, archive-se com baixa na Distribuição. Bodocó, 29 de janeiro de 2016. Rodrigo Fonseca Lins de OliveiraJuiz SubstitutoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Comarca de Bodocó- PE

Sentença Nº: 2016/00154

Processo Nº: 0000683-70.2015.8.17.0290

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: Votorantim Metais S/A

Advogado: OAB 29528 GABRIELA NASSER FREITAS BORGES

POSTO ISTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o DNPM, o beneficiário da pesquisa, o superficiário, se identificado, e o representante do Ministério Público). Após, não havendo recurso, archive-se com baixa na Distribuição. Bodocó, 29 de janeiro de 2016. Rodrigo Fonseca Lins de OliveiraJuiz SubstitutoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Comarca de Bodocó- PE

Sentença Nº: 2016/00161

Processo Nº: 0000704-56.2009.8.17.0290

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: ANTONIA ADRIANA DA SILVA ARAÚJO

Advogado: PE007648 - Sebastião Matos de Aquino

Requerido: MAURÍCIO BARBOSA DE ARAÚJO

Advogado: PE06185D LAIRTON RODRIGUES

Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com arrimo no art. 158 do Código de Processo Civil, decretando, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.515/77, a dissolução do casamento de ANTONIA ADRIANA DA SILVA ARAÚJO e MAURÍCIO BARBOSA DE ARAÚJO, ambos qualificados nos autos, que se regerà tal dissolução de vínculo conjugal pelas cláusulas constantes do acordo de fl. 38, que deverá ser deduzida na forma da lei, como de direito que passa a ser parte integrante deste dispositivo, extinguindo, por conseguinte, o processo com análise de mérito (art. 269, I, CPC), tudo sem prejuízo da oportuna partilha dos bens amealhados na constância da sociedade conjugal e que não fizeram parte do acordo ora homologado. Sem custas e sem honorários, em decorrência da concessão do benefício da gratuidade processual. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado de averbação ao competente Cartório de Registro Civil, para que proceda as averbações necessárias no assento de casamento. Ainda, se o caso, servirá o presente como Ofício. Finalmente, as partes que celebraram o acordo não têm interesse recursal para impugnar a presente sentença, havendo preclusão lógica para a interposição de eventuais recursos, razão pela qual a presente sentença transita em julgado nesta data. P.R.I. Oportunamente, ARQUIVE-SE. Bodocó, 03 de fevereiro de 2016. Rodrigo Fonseca Lins de OliveiraJuiz Substituto,PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Comarca de Bodocó - PE

Sentença Nº: 2016/00162

Processo Nº: 0000062-83.2009.8.17.0290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: RANIERI VEÍCULOS ME

Advogado: PE26962 PAULA GABRIELA FERREIRA BARBOSA

Requerido: MARIA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS

PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 284, parágrafo único e art. 295, caput e inc. VI, parte final, todos do CPC e, ainda, na forma do art. 459, também do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, 267, I). Custas pela parte autora, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso tenha formulado requerimento de assistência judiciária gratuita. P.R.I. Diligências necessárias e oportuno arquivamento. Bodocó, 03 de fevereiro de 2016. Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Comarca de Bodocó - PE

Sentença Nº: 2016/00164

Processo Nº: 0000845-75.2009.8.17.0290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: FRANCINEIDE FERREIRA DA SILVA ANDRADE

Advogado: CE022149 - JOÃO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA

Requerido: A F DA COSTA - ME(INFOTEL)

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A-AG. BODOCÓ

Advogado: OABPE28224 DANIELA REIS RODRIGUES

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos na inicial, para o fim de: A) Confirmar a liminar concedida (fls. 123/125), tornando-a definitiva; B) Declarar inexistente o débito representado pelo título protestado em nome da autora e, por consequência, inexigível a dívida da autora para com os réus, devendo ser providenciada a baixa definitiva do protesto realizado indevidamente; C) Condenar o réu A. F. Costa - ME (INFOTEL) ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelo dano moral praticado, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (data da inclusão no SERASA), mais correção monetária pelos índices previstos na Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a partir desta sentença na qual foram arbitrados os danos morais (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça). Considerada no ponto a parcial sucumbência, distribuo as custas e despesas processuais em vinte e cinco por cento para a autora e em setenta e cinco por cento para o réu observando-se para a autora o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, de modo que estará isento enquanto perdurar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita; verba honorária, em dez por cento da condenação (alínea c supra), pelo réu. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Serasa e ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca o ora decidido, para as providências pertinentes. A ré fica intimada de que terá o prazo de quinze dias após o trânsito em julgado para efetuar o pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J, e § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 22/12/05, sob pena de ser acrescida à condenação multa de 10%, com expedição de mandado de penhora e avaliação de bens que poderão desde então ser indicados pela credora. P.R.I. Bodocó, 22 de fevereiro de 2016. Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE BODOCÓ

Sentença Nº: 2016/00166

Processo Nº: 0000678-48.2015.8.17.0290

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: Votorantim Metais S/A

Advogado: OAB 29528 GABRIELA NASSER FREITAS BORGES

DECIDO. Analisando os diplomas de regência, em cotejo com a Constituição Federal vigente, constata-se que, no Estado Democrático de Direito, não é possível a instauração, de ofício, pelo Judiciário de procedimentos que visem, tão somente, o resguardo de interesses privados de natureza meramente pecuniária dos particulares. A intervenção do Judiciário ocorre para compor litígios ou, excepcionalmente, por exclusivas razões de ordem pública, para administração pública de interesses privados (jurisdição voluntária), esta, sempre em defesa de interesses relevantes à sociedade. No caso do procedimento previsto no Decreto em análise, observa-se que os interesses protegidos são de natureza privada e disponível, de forma que a intervenção do Judiciário só poderia ocorrer visando à composição de um conflito que ocorresse entre o beneficiário do Alvará e o proprietário ou possuidor do solo, onde haverá de se desenvolver a pesquisa. Se estes não estão em conflito, a intervenção do judiciário importará em criar conflito onde não existe, ao invés de cumprir sua função primordial de pacificar. Em conclusão, verifico que a oficialidade do procedimento previsto nos artigos 37 e 38 do Decreto 62.934/68 não foi recepcionada pela Constituição Federal, por afronta ao próprio espírito do Estado Democrático de Direito, através de ofensa à liberdade do cidadão em agir (ou deixar de agir), na defesa de suas pretensões privadas e pecuniárias. POSTO ISTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o DNPM, o beneficiário da pesquisa, o superficiário, se identificado, e o representante do Ministério Público). Após, não havendo recurso, arquivem-se com baixa na Distribuição. Bodocó, 29 de janeiro de 2016. Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Comarca de Bodocó- PE

Sentença Nº: 2016/00168

Processo Nº: 0000645-58.2015.8.17.0290

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: Geronildo Conceição Campos

Advogado: OABPE 17717 ROSA SULEYMAN ALENCAR LIBERAL SANTIAGO FALCÃO

POSTO ISTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o DNPM, o beneficiário da pesquisa, o superficiário, se identificado, e o representante do Ministério Público). Após, não havendo recurso, archive-se com baixa na Distribuição. Bodocó, 29 de janeiro de 2016. Rodrigo Fonseca Lins de OliveiraJuiz SubstitutoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Comarca de Bodocó- PE

Sentença Nº: 2016/00173

Processo Nº: 0000685-40.2015.8.17.0290

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: Votorantim Metais S/A

Advogado: OAB 29528 GABRIELA NASSER FREITAS BORGES

POSTO ISTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o DNPM, o beneficiário da pesquisa, o superficiário, se identificado, e o representante do Ministério Público). Após, não havendo recurso, archive-se com baixa na Distribuição. Bodocó, 29 de janeiro de 2016. Rodrigo Fonseca Lins de OliveiraJuiz SubstitutoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Comarca de Bodocó- PE

Sentença Nº: 2015/00719

Processo Nº: 0000068-61.2007.8.17.0290

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerido: Dejanira Peixoto Granja

Advogado: OABPE23.194 GILBENE CALIXTO PEREIRA CLAUDINO e ADAUTO NUNES DA ROCHA JUNIO OABPE 26598

Requerente: José Guilhermino de Lima

Advogado: PE009979 - Carlos Afonso Marques de Sa

EM FACE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido e extinta a obrigação alimentar de José Guilhermino de Lima em face de Djanira Peixoto Granja, constituída nos autos n.º 023/2005 de ação de dissolução de sociedade conjugal, que tramitou perante este juízo, assim resolvido o mérito do processo (CPC, 269, I). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários, que arbitro em R\$ 800,00, devidamente corrigido, em face da simplicidade da questão, também do trabalho, zelo e diligência do profissional, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, procedidas as comunicações necessárias, arquivem-se. Bodocó, 21 de julho de 2015. Rodrigo Fonseca Lins de OliveiraJuiz Substituto - Comarca de Bodocó PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Comarca de Bodocó - PE

Sentença Nº: 2015/00941

Processo Nº: 0000579-78.2015.8.17.0290

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: JOSE WILSON DAMACENA

Advogado: CE014022 - Francisca Edneuzza Pamplona Damacena

Requerente: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES AS

Advogado: OABRJ MARCIO VINICIUS COSTA

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 747,96 (setecentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos) a título de danos materiais, com correção monetária e juros de 1% desde o desembolso (data da compra). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas que suportou e com os próprios honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, não sendo requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. P.R.I.C. Bodocó, 18 de setembro de 2015. Rodrigo Fonseca Lins de OliveiraJuiz Substituto - Comarca de BodocóPODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCOComarca de Bodocó

Sentença Nº: 2015/00948

Processo Nº: 0001017-80.2010.8.17.0290

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PE

Advogado: OABPE MARCO ANTONIO VIEIRA DA MOTA

Executado: ALBA MARIA GOMES ALBUQUERQUE

Processo nº 0001017-80.2010.8.17.0290S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que demandam as partes supra elencadas, tendo, conforme petição retro acostada aos autos, requerido a parte Exeqüente a extinção do processo, em face do pagamento da dívida efetuado pelo Executado. Desta forma, quando ocorre a quitação da dívida existente, deve o julgador extinguir a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, da Lei Processual Civil, in verbis: "Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação." Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma traçada nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado, renunciadas pelo executante. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. P. R. I. Bodocó, 5 de outubro de 2015.Rodrigo Fonseca Lins de OliveiraJuiz SubstitutoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Comarca de Bodocó - PE

Sentença Nº: 2015/00959

Processo Nº: 0001163-19.2013.8.17.0290

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado: PE014096 - Gildo Tavares de Melo Junior

Executado: ROBERTO VICENTE DE SOUZA

Processo nº 00001163-19.2013.8.17.0290SENTENÇA Vistos etc. Homologo a desistência desta ação manifestada à fl. 23. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento de notificação para baixa de eventuais registros junto aos órgãos de proteção ao crédito tendo em vista que, se o nome do executado encontra-se nos referidos cadastros, não foi por ordem deste Juízo. Defiro o pedido de desentranhamento do título original. Custas já recolhidas, honorários prejudicados. Considero o ato incompatível com o direito de recorrer e determino que, uma vez publicada a presente sentença pela imprensa oficial, sejam: a) certificado o trânsito em julgado; e b) arquivados os autos com as cautelas de praxe. P. R. I Bodocó-PE, 28 de outubro de 2015.Raynes Viana de Vasconcelos Juiz Substituto em Substituição AutomáticaPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Comarca de Bodocó- PE

Sentença Nº: 2015/00960

Processo Nº: 0000759-31.2014.8.17.0290

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL AS

Advogado: PE014096 - Gildo Tavares de Melo Junior

Réu: JOSÉ ALVES FEITOZA

Processo nº 0000759-31.2014.8.17.0290SENTENÇA Vistos etc. Homologo a desistência desta ação manifestada à fl. 26. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento de notificação para baixa de eventuais registros junto aos órgãos de proteção ao crédito tendo em vista que, se o nome do executado encontra-se nos referidos cadastros, não foi por ordem deste Juízo. Defiro o pedido de desentranhamento do título original. Custas já recolhidas, honorários prejudicados. Considero o ato incompatível com o direito de recorrer e determino que, uma vez publicada a presente sentença pela imprensa oficial, sejam: a) certificado o trânsito em julgado; e b) arquivados os autos com as cautelas de praxe. P. R. I Bodocó-PE, 28 de outubro de 2015.Raynes Viana de Vasconcelos Juiz Substituto em Substituição AutomáticaPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Comarca de Bodocó- PE

Sentença Nº: 2015/00961

Processo Nº: 0000327-80.2012.8.17.0290

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado: PE014096 - Gildo Tavares de Melo Junior

Executado: MARIA LUCIA RODRIGUES DE MENEZES

Processo nº 0000327-80.2012.8.17.0290SENTENÇA Vistos etc. Homologo a desistência desta ação manifestada à fl. 57. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento de notificação para baixa de eventuais registros junto aos órgãos de proteção ao crédito tendo em vista que, se o nome do executado encontra-se nos referidos cadastros, não foi por ordem deste Juízo. Defiro o pedido de desentranhamento do título original. Custas já recolhidas, honorários prejudicados. Considero o ato incompatível com o direito de recorrer e determino que, uma vez publicada a presente sentença pela imprensa oficial, sejam: a) certificado o trânsito em julgado; e b) arquivados os autos com as cautelas de praxe. P. R. I Bodocó-PE, 28 de outubro de 2015.Raynes Viana de Vasconcelos Juiz Substituto em Substituição AutomáticaPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Comarca de Bodocó- PE

Sentença Nº: 2015/00964

Processo Nº: 0000913-83.2013.8.17.0290

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado: PE014096 - Gildo Tavares de Melo Junior

Requerido: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA

Processo nº 0000913-83.2013.8.17.0290SENTENÇA Vistos etc. Homologo a desistência desta ação manifestada à fl. 26. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento de notificação para baixa de eventuais registros junto aos órgãos de proteção ao crédito tendo em vista que, se o nome do executado encontra-se nos referidos cadastros, não foi por ordem deste Juízo. Defiro o pedido de desentranhamento do título original. Custas já recolhidas, honorários prejudicados. Considero o ato incompatível com o direito de recorrer e determino que, uma vez publicada a presente sentença pela imprensa oficial, sejam: a) certificado o trânsito em julgado; e b) arquivados os autos com as cautelas de praxe. P. R. I Bodocó-PE, 28 de outubro de 2015.Raynes Viana de Vasconcelos Juiz Substituto em Substituição AutomáticaPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Comarca de Bodocó- PE

Sentença Nº: 2015/00980

Processo Nº: 0000654-59.2011.8.17.0290

Natureza da Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Requerente: IVANEIDE MODESTO DE ARAUJO BATISTA

Advogado: PE1489-A SOSTENES DE SOUSA SERAFIM

Interditado: IVANILDE MODESTO DE ARAUJO GOMES

Ante o exposto DECRETO A INTERDIÇÃO de IVANILDE MODESTO DE ARAÚJO GOMES, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo § 1º, do artigo 1.775, caput, do Código Civil, nomeio-lhe curador definitivo a autora IVANEIDE MODESTO DE ARAÚJO BATISTA, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interditando, ou, ainda, contrair quaisquer obrigações ou empréstimos em nome da requerida, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado. Dispensada a especialização de hipoteca legal Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se pelo órgão oficial, por 03 vezes, com intervalo de 10 dias. Intime-se a curadora para o compromisso, em cujo termo deverá constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens pertencentes ao interditando, assim como contrair empréstimos ou outras obrigações, sem autorização judicial. Oficie-se ao Cartório Eleitoral para providenciar a suspensão dos Direitos Políticos da interditanda enquanto durar a interdição, conforme reza o art. 15, inciso II, da Constituição Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C Rodrigo Fonseca Lins de OliveiraJuiz Substituto da Comarca de BodocóPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Comarca de Bodocó - PE

Sentença Nº: 2015/00985

Processo Nº: 0000309-93.2011.8.17.0290

Natureza da Ação: Guarda

Requerente: MANOEL MIGUEL DA SILVA

Requerente: GILDETE MONTEIRO GALVÃO DA SILVA

Criança/Adolescente: A. G. DA S.

Criança/Adolescente: A. G. DA S.

Advogado: PE006185 - Lairton Rodrigues da Silva

Requerido: VALDENICE GOMES DA SILVA

ISTO POSTO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamentos no artigo 226 e 227, da vigente Carta Magna; artigos 28, 29, 32, 33, 34 e 35, da Lei nº. 8.069/90, e no art. 269, II do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado apresentado na exordial, para conceder a requerente, GILDETE MONTEIRO GALVÃO DA SILVA, a guarda, o sustento e a responsabilidade dos menores ALISSON GALVÃO DA SILVA e ANDERSON GALVÃO DA SILVA, sem ter de destacá-lo do pátrio-poder de seus genitores.

Isenção de custas (§ 2º, art. 141, ECA). Deixo de condenar quaisquer das partes em verba honorária advocatícia tendo em vista que o reconhecimento da procedência do pedido equivale a uma conciliação entre as partes. Com o trânsito em julgado desta decisão, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Guarda definitiva e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e intím-se. Bodocó, 13 de novembro de 2015 Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira Juiz Substituto 1 Genitor(a) já é o biológico(a), pois é o que gera. (Dicionários Michaelis e Aurélio)-----ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BODOCÓ Processo nº.: 0000309-93.2011.8.17.0290 - GUARDA DEFINITIVA Requerente: MANOEL MIGUEL DA SILVA e GILDETE MONTEIRO GALVÃO DA SILVA Menor: ALISSON GALVÃO DA SILVA e ANDERSON GALVÃO DA SILVA

Sentença Nº: 2015/00998

Processo Nº: 0000925-29.2015.8.17.0290

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: /AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: PR58567 GILBERTO BORGES DA SILVA

Requerido: PEDRO RAFAEL DA SILVA

Processo nº 0000925-29.2015.8.17.0290 SENTENÇA Vistos etc. Homologo a desistência desta ação manifestada à fl. 34. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, honorários prejudicados. Considero o ato incompatível com o direito de recorrer e determino que, uma vez publicada a presente sentença pela imprensa oficial, sejam: a) certificado o trânsito em julgado; e b) arquivados os autos com as cautelas de praxe. P. R. I Bodocó-PE, 13 de novembro de 2015. Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Comarca de Bodocó- PE

Sentença Nº: 2015/01084

Processo Nº: 0000785-29.2014.8.17.0290

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: FRANCISCO DA SILVA MATOS

Advogado: OABPE 8490 RODEMAR MODESTO SOARES

Vítima: CICERO ANDRE DE MATOS ALVES

Vítima: JAILSON VIEIRA DA SILVA MATOS

Processo nº 0000785-29.2014.8.17.0290 Acusado: FRANCISCO DA SILVA MATOS Vítima: CÍCERO ANDRÉ DE MATOS Vítima: JAILSON VIEIRA DA SILVA MATOS SENTENÇA Vistos. O Ministério Público do Estado de Pernambuco ofereceu denúncia em desfavor de FRANCISCO DA SILVA MATOS, qualificado à fl. 02, apontando-o como incurso na pena do art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, porque, segundo a denúncia, em 08 de janeiro de 2014, por volta das 22:00 horas, no Sítio Passagem, nesta cidade e comarca, o acusado, agindo com intenção de matar, efetuou um disparo de arma de fogo contra o seu irmão Jailson Vieira da Silva Matos que, por erro na execução acabou atingido seu primo Cícero André de Matos Alves. Narra a denúncia que no dia e hora mencionados o acusado estava na casa vizinha de seus genitores, ingerindo bebida alcoólica juntamente com seu irmão Edmilson da Silva Matos e também com seu primo Cícero André de Matos Alves ocasião em que Edmilson foi até a casa de seus pais e pediu para sua mãe preparar uma galinha quando Jailson interveio dizendo que sua mãe não fizesse por conta da hora, momento em que Edmilson começou a bater boca com Jailson chegando as vias de fato com ele. Em seguida, percebendo a confusão, Francisco pegou um revólver, veio na direção de Jailson e deflagrou um tiro contra este, mas por erro na execução o projétil acabou atingindo Cícero na altura da barriga sendo socorrido ao hospital desta cidade. Recebida a denúncia (fls. 08), o réu, citado, ofereceu resposta à acusação (fls. 13/14). Durante a instrução criminal foram ouvidas a vítima e testemunhas, sendo interrogado o réu (20/27 - mídia anexa). Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do acusado. A Defesa Técnica postulou pela absolvição sumária. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre salientar que o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar, de modo que, inexistindo qualquer preliminar suscitada ou nulidades argüíveis de ofício, passo a apreciar o mérito. A materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 02/27 e laudo pericial de fls. 35/38. Durante a instrução criminal ficou evidenciado que o acusado foi o autor do disparo, fato incontroverso nos autos. A despeito de provado o fato praticado pelo réu, dos elementos dos autos afere-se a existência de causa excludente da ilicitude. Como cediço, em se tratando de processo da competência do Tribunal do Júri, a absolvição sumária só é possível quando a excludente de ilicitude for comprovada de forma cristalina e inconteste. Esta é exatamente a hipótese dos autos. Todas as provas coligidas demonstram, à saciedade, que o réu agiu sob o pálio da excludente de ilicitude da legítima defesa. O acusado foi ouvido em duas oportunidades e, em todas elas apresentou versão única dos fatos. ".....que realmente seu irmão Edmilson entrou em vias de fato com Jailson; que procurou intervir em favor de Edmilson; que Jailson, então, se armou com um facão vindo em sua direção dizendo que iria pegá-lo; que foi até em casa mas com Jailson o perseguindo sendo contido por terceiros, inclusive por seu primo Cícero; que quando retornou com a arma Jailson ainda queria ir para cima dele; que deu um tiro para alto para tentar assustar; que Jailson não se intimidou e passou a dizer que agora é que ia pegá-lo; que não apontou a arma para Jailson; que no movimento de levantar o braço a arma disparou tendo o projétil resvalado numa pedra e atingido seu primo Cícero (...)" . Corroborando a palavra do acusado estão TODAS as testemunhas presenciais ouvidas perante este Juízo, em especial: Cícero André de Matos Alves, que foi atingido pelo tiro e estava presente em todo o momento da confusão, expõe versão idêntica a apresentada pelo acusado. Disse ele, no que interessa: (....) que em todo momento estava tentando apaziguar a briga entre Jailson e Edmilson; que Francisco só pegou o revólver para se defender pois Jailson armou-se com um facão; que primeiramente foi dado um disparo para cima; que não foi suficiente para conter Jailson; que este continuou a ir para cima de Francisco; que então Francisco deu outro disparo mas não estava apontando a arma fixamente para Jailson; que a distância era curta; que se quisesse acertar Jailson, Francisco tinha acertado; que o disparo pegou numa pedra próxima e os estilhaços os atingiram; que Jailson tem fama de valente; que é conhecido como "tranca rua" (...). A outra testemunha, Edmilson da Silva Matos, que também presenciou todo o ocorrido, confirma a versão contada por Cícero e pelo acusado. Os demais depoentes são testemunhas de conduta que não presenciaram o fato. Já a versão da vítima revela-se isolada. Desta feita, segundo a prova produzida, há certeza de que o acusado agiu em legítima defesa. As testemunhas presentes, a

potencialidade lesiva do facão, o número e a direção dos disparos, refletem que o réu limitou-se a repelir injusta agressão e, como não se verifica na ação do réu algum excesso, quer doloso quer culposos, de rigor o reconhecimento da legítima defesa e, via de consequência, a sua absolvição sumária. Para a excludente de ilicitude da legítima defesa ser acolhida é necessário o concurso do uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, a teor do art. 25 do Código Penal. Sobre o tema, leciona Julio Fabbrini Mirabete: "É indispensável que haja, inicialmente, por parte do agente, reação contra aquele que está praticando uma agressão. [...] "Dispõe a lei que só é legítima a defesa contra agressão atual, que já se iniciou, ou iminente, que está prestes a desencadear-se. Não ocorre a discriminante contra a agressão presente em futuro remoto ou que já tenha cessado. Nem mesmo se pode defender legitimamente de mera ameaça de perigo concreto, pois só se legitima a defesa em decorrência do perigo causado pela agressão atual ou iminente. Não basta, entretanto, que se trate de agressão atual ou iminente, é indispensável também que se trate de uma agressão injusta, contrária ao ordenamento jurídico. Estará excluída a legitimidade da defesa quando não estiverem presentes todos os requisitos previstos em lei. Assim, exigindo a lei o uso dos meios necessários e a moderação, não se configura a legítima defesa se houver excesso doloso ou culposos. Descaracteriza-se a legítima defesa quando a lesão ao bem jurídico do agressor é desproporcional ou desnecessária à defesa do beneficiário" (Código Penal Interpretado, São Paulo: Atlas, 1999, p. 206 e 212). De fato, no presente caso, ao contrário do que sustenta a acusação estão presentes os requisitos da legítima defesa, pois o meio utilizado pelo recorrido era o único que tinha no momento, bem como o uso desse meio foi moderado, já que desferiu apenas dois disparos, sendo que após o primeiro para cima a vítima, diga-se, ainda continuou na perseguição contra o agente, tendo o segundo disparo, que também tinha a intenção de assustar, por infelicidade, atingido o seu primo. Ora, julgar desnecessário e imoderado o meio empregado é desconsiderar as circunstâncias de como ocorreu o fato, pois este se sucedeu no período noturno, depois de todos os envolvidos ingerirem bebida alcoólica, após uma briga, bem como pelo fato de não ter tempo no momento de tomar outra providência além de tentar cessar a agressão. Assim, diante da harmonia do conjunto das provas, afiguram-se presentes os elementos delinquentes da legítima defesa, posto que provadas estão a agressão de uma das vítimas contra o acusado, a injustiça e a atualidade dessa agressão, bem como a moderação no uso dos meios necessários, já que os disparos foram desferidos tão somente até o desvencilhamento dos contundentes. É perfeitamente possível o uso da força até o momento em que o agente conseguir se desvencilhar do agressor, como ocorreu no caso dos autos. Apesar de, nesta fase, a dúvida resolver-se em prol da sociedade, é permitido ao juiz, se houver prova plena de uma causa excludente da antijuridicidade, absolver desde logo o réu, isentando-o do processo perante o Tribunal do Júri, conforme se verifica da seguinte ementa: "A absolvição sumária terá ensejo quando o magistrado, por ocasião da pronúncia, se convencer pela prova colhida no processo, da existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena. Assim, antes de proclamar a absolvição sumária, o juiz terá de reconhecer provada a materialidade da infração e concluir pela existência de suficientes indícios de autoria pelo acusado." (JTJ 153/284'. De acordo com o Código de Processo Penal Interpretado, de Julio Fabbrini Mirabete, 3ª edição, São Paulo, Atlas, 1995, p.492.) Esta providência visa, conforme foi dito, afastar injustiças, e já foi aplicada, inclusive, em outros casos não expressos na lei, como adiante se transcreve: "Já se tem defendido, porém, mesmo na falta de referência na lei, a absolvição sumária se o juiz se convencer da inexistência do fato ou de que, sem qualquer dúvida, o réu não é o seu autor, porque não tem cabimento remeter-se o réu a júri, mantendo, pois o constrangimento do processo, ou a possibilidade da sua renovação (com a impronúncia), se já está provado que o fato não existiu ou que o réu não é seu autor" (Cf. GREGO, Vicente, Ob. Cit. P. 361). A prova colhida nos autos é segura e incontroversa, não restando dúvidas da presença da causa excludente no comportamento do réu, pois a lei não exige que a pessoa se acovarde e se deixe morrer por quem quer que seja. Ante o exposto, com fundamento no art. 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, reconhecendo a ocorrência da legítima defesa, na forma do art. 23, inc. II e art. 25, ambos do Código Penal, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu FRANCISCO DA SILVA MATOS da acusação de cometimento do delito capitulado no art. 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal. Não há mais recurso de ofício desta decisão, pois com o advento da Lei nº 11.689/2008, o art. 415 do CPP, que passou a tratar da absolvição sumária, não fez qualquer menção ao recurso de ofício. Transitada em julgado, ao arquivo, com as anotações, comunicações e demais cautelas necessárias. Decretado neste ato o perdimento da arma apreendida (art. 91, inc. II do CP). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Bodocó, 07 de dezembro de 2015. Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira Juiz Substituto - Comarca de Bodocó PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE BODOCÓ

Sentença Nº: 2015/00709

Processo Nº: 0000046-42.2003.8.17.0290

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: JOSUÉ FERNANDES HORAS

Advogado: PE5268 WILSON SILVA E SANTOS

Requerido: JOSELMA FERNANDES DE LIMA HORAS

Requerido: Joseilda Fernandes de Lima Horas

Requerido: Josilândia Fernandes de Lima Horas

Requerido: Jaques Desta Decisão Horas

Advogado: PE005268 - Wilson Silva e Santos

DECIDO. Diz o Art. 267 do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:(...)IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...)VI - quando não ocorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) Ora, com a morte da parte requerente, não subsiste mais qualquer utilidade no desenvolvimento do presente feito, considerando a natureza da presente ação. Dispositivo Posto isso, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma suso fundamentada, ou seja, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Bodocó-PE, 13 de julho de 2015. Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira Juiz Substituto II

Sentença Nº: 2015/00958

Processo Nº: 0000085-53.2014.8.17.0290

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado: PE13236 SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS e GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR PE 14.096

Executado: FRANCISCO JOSUÉ DE SOUZA

Processo nº 0000085-58.2014.8.17.0290SENTENÇA Vistos etc. Homologo a desistência desta ação manifestada à fl. 25. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento de notificação para baixa de eventuais registros junto aos órgãos de proteção ao crédito tendo em vista que, se o nome do executado encontra-se nos referidos cadastros, não foi por ordem deste Juízo. Defiro o pedido de desentranhamento do título original. Custas já recolhidas, honorários prejudicados. Considero o ato incompatível com o direito de recorrer e determino que, uma vez publicada a presente sentença pela imprensa oficial, sejam: a) certificado o trânsito em julgado; e b) arquivados os autos com as cautelas de praxe. P. R. I Bodocó-PE, 28 de outubro de 2015.Raynes Viana de Vasconcelos Juiz Substituto em Substituição AutomáticaPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Comarca de Bodocó- PE

Sentença Nº: 2015/01085

Processo Nº: 0001280-44.2012.8.17.0290

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: FRANCISCO ESPEDITO DOS SANTOS

Advogado: CE011535 - JOSÉ RICAOM VIEIRA SOARES

Vítima: ANTONIA MARIA DA SILVA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, por via de consequência, submeto o denunciado Francisco Espedito dos Santos, já qualificado, nas sanções previstas no art. 129, § 9º, do CP. Ato contínuo, passo a fixação da dosimetria da pena, de acordo com o critério trifásico abraçado pelo artigo 68, iniciando pelas circunstâncias judiciais fixadas no artigo 59, ambos do Código Penal. A culpabilidade, entendida como o juízo de censurabilidade que recai sobre a conduta do agente, é de razoável reprovabilidade. O condenado não possui antecedentes criminais, pois a partir do princípio constitucional esculpido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, inquéritos policiais e processos criminais em andamento não podem ser valorados para macular essa circunstância. Não há nos autos elementos para valorar a conduta social do réu, assim como para a sua personalidade. O motivo do crime revela-se desfavorável. O fato teve como motivo uma banal discussão doméstica, iniciada pelo acusado sob efeito de álcool. As circunstâncias do crime foram comuns aos de lesão corporal. As consequências do crime não foram graves. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Assim, considerando as circunstâncias judiciais acima fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) meses de detenção. À minguia de outras circunstâncias que alterem a reprimenda fixada procedo à DETRAÇÃO DA PENA, o tempo de prisão provisória do acusado, ou seja, na contagem retroativa a partir da data da sentença (04.12.2015), o equivalente a 38 (trinta e oito) dias de prisão provisória, conclui-se a PENA DEFINITIVA para o crime de lesão corporal em de 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de detenção. Considerando a pena privativa de liberdade aplicada e não ser o réu reincidente, nos termos do artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pois embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, o crime foi cometido com violência (art. 44, I do CP). Nesse sentido já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Veja-se:LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE - DECLASSIFICAÇÃO - LESÃO CORPORAL LEVE - INADMISSIBILIDADE - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PRESENTES - POSSIBILIDADE. (...) 2. Tendo a pena sido concretizada em patamar não superior a 02 (dois) anos, não sendo possível a substituição da pena por restritivas de direitos, face à vedação prevista no art. 44, I, do CP, por ter o delito sido praticado com violência contra a pessoa, concedese a suspensão condicional da pena quando o agente preencher os requisitos objetivos e subjetivos preconizados no art. 77, do Código Penal. 3. Recurso parcialmente provido. (Apelação Criminal nº 1.0362.00.000417-0/001(1), 3ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Antônio Armando dos Anjos. j. 09.12.2008, unânime, Publ. 09.01.2009). Aplicável, contudo, a suspensão condicional da pena, nos moldes dos artigos 77 e seguintes do Código Penal, porque preenchidos os requisitos legais. Assim, concedo ao réu a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, com as condições impostas pelo artigo 78, § 2º, do Código Penal que serão fixadas quando da audiência admonitória. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, bem como pelo fato de ter respondido todo o processo em liberdade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e concedo-lhe os benefícios da gratuidade processual. Assim, a cobrança das custas ficará condicionada à melhora de suas condições econômicas nos próximos cinco anos. Por falta de elementos, deixo de fixar valor para reparação dos prejuízos decorrentes da conduta criminosa do réu (artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal). Transitada em julgado, proceda-se à audiência admonitória, expeça-se guia de recolhimento, façam-se as devidas anotações no Sistema Informatizado Oficial e comunicações à Justiça Eleitoral, arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bodocó, 04 de dezembro de 2015. Rodrigo Fonseca Lins de OliveiraJuiz SubstitutoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOComarca de Bodocó

Sentença Nº: 2015/01095

Processo Nº: 0000718-06.2010.8.17.0290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: RAIMUNDO CALIXTO DE ARAÚJO

Advogado: PE 8468 Antonia Marli Rodovalho F. Menezes

Requerido: INSS

Ante o exposto, Declaro EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o feito, com arrimo no artigo 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse de agir. Custas na forma do art. 12 da lei de assistência Judiciária, ora dispensadas, desde que a parte beneficiária não tenha condições de adimpli-las sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família no período de cinco anos. Sem honorários, à minguia de apresentação de resposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Bodocó/PE, 14 de dezembro de 2015.Rodrigo Fonseca Lins de OliveiraJuiz Substituto PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJuízo de Direito da Comarca de Bodocó - PE

Sentença Nº: 2015/01097

Processo Nº: 0001036-86.2010.8.17.0290

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: ALEX JULIO DE SIQUEIRA

Advogado: PE029816 - JUSSIEMO ANDRÉ SARAIVA BEZERRA

Vítima: MARIA CLEIDE ALVES MARTINS SIQUEIRA

Dispositivo Ante ao exposto, só me resta declarar EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, POR SENTENÇA, em face de AUTUADO : ALEX JULIO DE SIQUEIRA, alicerçado no art. 89, § 5º, da Lei 9099/95, bem como no Art.61 do Código de Processo Penal, em decorrência do cumprimento das condições impostas para suspensão do processo e pelo decurso do prazo de sobrestamento do feito, sem revogação do benefício. Sem custas. Anotações necessárias. Informe-se ao ITB. Após, trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Bodocó-PE, 3 de setembro de 2015. Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira Juiz de Direito1 (Publicado na RJ nº 222 - ABR/1996, pág. 146)2 § 5º. Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade-----

Sentença Nº: 2016/00037

Processo Nº: 0001284-18.2011.8.17.0290

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ANTONIO MAURICIO SILVA DO NASCIMENTO

Advogado: 34.386J OSE SOARES JUNIOR

Vítima: RICARDO DO NASCIMENTO LINS

Assim, com esteio nos fundamentos acima explicitados, acolho o direito do Estado de acusar ANTONIO MAURÍCIO SILVA DO NASCIMENTO, como responsável, em tese, pela prática da tentativa de homicídio em que fora vítima RICARDO DO NASCIMENTO LINS, por entender presentes os respectivos pressupostos legais. Posto isso, com fundamento no artigo 413 e seus parágrafos, do Código de Processo Penal, pronuncio ANTONIO MAURÍCIO SILVA DO NASCIMENTO, já qualificado, nas disposições do art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP, a fim de que seja oportunamente julgado pelo Júri Popular. Concedo ao acusado o direito de aguardar o julgamento pelo Tribunal Popular em liberdade por entender ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Preclusa esta decisão, abra-se vista dos autos às partes, por 05 (cinco) dias, para os fins do art. 422 do CPP. P.R.I.. Bodocó, 07 de dezembro de 2015. RODRIGO FONSECA LINS DE OLIVEIRA Juiz Substituto ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BODOCÓ ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BODOCÓ

Sentença Nº: 2016/00041

Processo Nº: 0000014-32.2006.8.17.0290

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vítima: HILDEMÁRIO LEANDRO DE SOUZA

Acusado: INÁCIO FÉLIX DA SILVA

Advogado: PE 9.979 CARLOS AFONSO MARQUES DE SÁ

PROCESSO Nº 0000014-32.2006.8.17.0290 RÉU: INACIO FÉLIX DA SILVA SENTENÇA À vista do parecer do(a) Dr(a). Promotor(a) de Justiça, com fundamento no artigo 109, inciso V, c.c. o art. 107, IV, 1ª figura, e 114, II, todos do C.P., ante a ocorrência da prescrição da pretensão executória pelo Estado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de INACIO FÉLIX DA SILVA, devidamente qualificados nestes autos. Providencie o Cartório as devidas anotações e comunicações. Publique-se, registre-se, arquivando-se a seguir os autos. Bodocó, 10 de dezembro de 2015. Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira Juiz Substituto

Sentença Nº: 2016/00044

Processo Nº: 0000041-05.2012.8.17.0290

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUIZ CARLOS PESSOA

Advogado: CE5.219 FRANCISCO VAGNER RIBEIRO CABRAL

Vítima: ANNA TEREZA PESSOA

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos art. 107, I, do CPB e art. 61, do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, pela morte do agente, do fato imputado a Luiz Carlos Pessoa, ocorrido em 29/12/2011. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com

baixa na distribuição. Comunicações e anotações necessárias. P. R. I. Bodocó, 11 de dezembro de 2015. Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira Juiz Substituto

Sentença Nº: 2016/00186

Processo Nº: 0000092-94.2004.8.17.0290

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Acusado: ALEX ANDERSON CALIXTO ALENCAR

Acusado: OSVALDO ALVINO NICOLAU

Advogado: PE34386 JOSÉ SOARES JUNOR

PROCESSO Nº 000092-94.2004.8.17.0290 RÉU: ALEX ANDERSON CALIXTO ALENCAR E OSVALDO ALVINO NICOLAU SENTENÇA À vista do parecer do(a) Dr(a). Promotor(a) de Justiça de fls. 130/131, com fundamento no artigo 109, inciso I e IV, art. 115 e art. 107, IV, 1ª figura, todos do C.P., ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pelo Estado, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEX ANDERSON CALIXTO ALENCAR E OSVALDO ALVINO NICOLAU, devidamente qualificados nestes autos. Providencie o Cartório as devidas anotações e comunicações. Publique-se, registre-se, arquivando-se a seguir os autos. Bodocó, 11 de fevereiro de 2016. Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira Juiz Substituto 1

Sentença Nº: 2016/00187

Processo Nº: 0000712-57.2014.8.17.0290

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: I. M. D. S. S.

Representante Legal: N. M. A. D. S.

Advogado: PE035490 - LUEDER CAMPOS FERREIRA e AURELIO BATISTA DE AGUIAR NETO OAB/PE 25.980

Requerido: E. S. F.

Advogado: JUSSIEMO A. SARAIVA OAB/PE 29.816

Processo nº 000712-57.2014.8.17.0290 Autor: ICARO MARCELINO DOS SANTOS SAMPAIO Réu: ESMERINO SAMPAIO FILHO SENTENÇA Vistos etc. Consoante ata de audiência de fls. 49 e parecer ministerial de fls. 63/64, HOMOLOGO por sentença, para que tenha eficácia de título executivo judicial, o ACORDO a que chegaram as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito. O trânsito em julgado se dá desde já, diante da preclusão lógica, eis que o acordo está sendo homologado exatamente nos termos nos quais se acha redigido. Arquite-se P.R.I.C. Bodocó-PE, 7 de março de 2016. Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Comarca de Bodocó - PE

Sentença Nº: 2015/00646

Processo Nº: 0000207-71.2011.8.17.0290

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JURACI MOREIRA GRANJA

Advogado: OABPE 25191-D

Vítima: A SOCIEDADE

Processo nº 0000207-71.2011.8.17.0290 S E N T E N Ç A Vistos etc. Tratam os autos de ação penal, promovida pelo Ministério Público de Pernambuco, em face de JURACI MOREIRA GRANJA, amplamente qualificado(a) e denunciado(a) nos termos do 12 da lei 10.826/03. Proposta a suspensão condicional do processo por parte do "parquet", a acusada obteve o benefício, por prazo que já foi exaurido sem revogação. Apresentada vista dos autos ao Ministério Público, seu ilustre representante ofertou parecer pugnando pela extinção da punibilidade. Relatei. Decido. Assim dispõe o Código Penal: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Sendo assim, só me resta acolher o parecer ministerial e declarar extinta a punibilidade. Ante ao exposto, só me resta declarar extinta a pretensão punitiva estatal, por sentença, em face de JURACI MOREIRA GRANJA, alicerçado no art. 89, §5º da Lei 9.099/95, conforme fundamentação acima declinada, vez que se expirou o prazo de suspensão do processo, inexistindo revogação do benefício. Sem custas. Anotações necessárias. Informe-se ao ITB. Após trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I. Bodocó, 20 de julho de 2015 Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira Juiz Substituto

Sentença Nº: 2015/00648

Processo Nº: 0001344-88.2011.8.17.0290

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: JAILSON DANTAS DA SILVA

Advogado: OABPE 29816 Jussielmo André Saraiva Bezerra

Vítima: A SOCIEDADE

Processo nº 00001344-88.2011.8.17.0290S E N T E N Ç A Vistos etc. Tratam os autos de ação penal, promovida pelo Ministério Público de Pernambuco, em face de ABÍLIO ANTONIO DE OLIVEIRA, amplamente qualificado(a) e denunciado(a) nos termos do art. 12 da lei 10.826/03. Proposta a suspensão condicional do processo por parte do "parquet", a acusada obteve o benefício, por prazo que já foi exaurido sem revogação. Apresentada vista dos autos ao Ministério Público, seu ilustre representante ofertou parecer pugnando pela extinção da punibilidade. Relatei. Decido. Assim dispõe o Código Penal: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Sendo assim, só me resta acolher o parecer ministerial e declarar extinta a punibilidade. Ante ao exposto, só me resta declarar extinta a pretensão punitiva estatal, por sentença, em face de ABÍLIO ANTONIO DE OLIVEIRA, alicerçado no art. 89, §5º da Lei 9.099/95, conforme fundamentação acima declinada, vez que se expirou o prazo de suspensão do processo, inexistindo revogação do benefício. Sem custas. Anotações necessárias. Informe-se ao ITB. Após trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I. Bodocó, 20 de julho de 2015Rodrigo Fonseca Lins de OliveiraJuiz Substituto

Sentença Nº: 2015/00826

Processo Nº: 0000171-29.2011.8.17.0290

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Requerente: MUNICÍPIO DE GRANITO - PE

Advogado: PE028025 - Elton Luiz Freitas Moreira

Requerido: JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

Advogado: OABPE 24671 SAULO AUGUSTO B. V. PENNA

Decido. Conforme relatado, o ente municipal autor afirma que o requerido nomeou servidores nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, gerando aumento de despesa pública, o que configuraria ato de improbidade administrativa, considerando o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar LC nº 101/00 (de responsabilidade fiscal) e 11, I, da Lei nº 8.429/92. Realizada a notificação preliminar e feitas as considerações das partes, vieram-me os autos para análise acerca da admissibilidade da inicial. Passo a analisar o cabimento da presente ação civil pública. Dispõe o artigo 17, § 8º, da Lei de Improbidade: "Art. 17 (...) § 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita". Três, portanto, são as causas de rejeição liminar da inicial: i) inexistência do ato de improbidade; ii) improcedência da ação; iii) inadequação da via eleita. No caso dos autos, após examinar o conteúdo da prova documental, entendo, com a devida vênia, que o pedido formulado na inicial é manifestamente improcedente. Não desconheço, por óbvio, que a decisão que rejeita a inicial da ação civil pública deve ser fundada em prova documental que traduza, de forma inequívoca, a não ocorrência da prática de ato de improbidade administrativa. Não há espaço, portanto, para a tramitação de ação de natureza temerária e que não traduza, na sua essência, que tenha o réu a intenção de violar a probidade administrativa, dentro das acepções previstas na Lei nº 8.429/92. Na espécie em exame, considero que o ajuizamento da ação revelou-se incabível em razão de o requerido, ao contrário do que consta na petição de ingresso, já na defesa apontou que as nomeações ocorreram por necessidade de reposição de funcionários que deixaram a Administração Pública do Município de Granito e por excepcional interesse público e não com interesse particulares, fatos que ficaram demonstrados nos autos e que não indicam prejuízo a administração e correspondente despesa. A maioria das nomeações questionadas foi realizada por força de aprovação em concursos públicos homologados anteriormente e vacância dos cargos (fls. 220/226), tendo sido nomeados 14 auxiliares de serviços gerais, 09 garis, 05 professores de 5ª a 8ª série e 08 professores de 1ª a 4ª Série, o que não viola a lei de responsabilidade fiscal. Nesse sentido: "A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00 c.c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses antes da celebração do pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo." (Superior Tribunal de Justiça STJ, RMS nº 31.312-AM, rel. Min. Laurita Vaz, j. 22/11/2011, com destaque nosso). Conquanto as nomeações não tenham sido realizadas para fins de provimentos de cargos pré-existentes, o foram com dotação orçamentária própria, sem exceder os limites previstos pela lei de responsabilidade fiscal, conforme reconhecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Não olvide-se também, conforme documento de fls. 201/209, que tais cargos eram necessários para a continuidade do serviço público eficiente, haja vista que no início do ano seguinte a administração municipal procedeu com a contratação temporária de 143 empregados para as diversas funções dentro da hierarquia administrativa, o que refuta o dolo do requerido de em satisfazer interesse pessoal em prejuízo ao erário. Com efeito, pelo que é possível entender da petição inicial, imputa-se ao Sr. João Bosco Lacerda de Alencar o fato de ter deixado despesas excessivas para a próxima gestão comprometendo o orçamento do Município com nomeações irregulares. Ocorre que a petição de ingresso, conquanto ventile, genericamente, tais efeitos, não aponta em nenhum momento quais os valores e/ou percentuais que extrapolaram os limites decorrentes da lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco descreve o prejuízo sofrido pelo erário. Poder-se-ia, conjecturar, no sentido de que o Sr. João Bosco Lacerda de Alencar, antes de deixar o exercício na administração do município, como Prefeito, no ano de 2008, nomeou servidores aprovados em concurso sem a correspondente preexistência de vaga. Entretanto, não há nos autos qualquer indício mínimo de prática de ato ímprobo pelo requerido, consistente no fato de que tais nomeações tiveram por motivo interesse pessoal. Nessa ordem de ideias, não há sequer necessidade de dilação probatória, pois a simples leitura da inicial permite constatar que os fatos ali narrados quanto ao requerido, por qualquer ângulo que sejam observados, não caracterizam atos de improbidade administrativa, de sorte que a inicial não preenche requisitos mínimos para seu processamento, impondo-se, portanto, sua rejeição. Nem se alegue, ademais, ser descabida tal providência neste estágio processual, eis que ela encontra previsão legal no disposto no artigo 17, § 8º, da Lei de Improbidade Administrativa. Nesse sentido, já decidiu o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: "EMENTA: A inicial da ação civil pública pode ser rejeitada liminarmente quando a autoridade judiciária não se convence, pela prova documental até então produzida, da existência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa." (TJMG, Apelação Cível 1.0324.09.083948-5/001, Relator Des. Alberto Vilas Boas, DJ10/02/2012). Postas as coisas deste modo,

imperiosa é a rejeição liminar da inicial. Deixo de condenar o Autor da ação nas penas do artigo 18 do CPC, porque não configurada (e/ou comprovada) nenhuma das hipóteses do artigo 17 do mesmo diploma legal. Pelo exposto, com fundamento no artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, e considerando ser manifestamente improcedente a pretensão do autor, REJEITO a inicial. Sem custas e honorários, ex vi do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Transitada, arquivem-se os autos e dê-se baixa. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Bodocó/PE, 10 de agosto de 2015. RODRIGO FONSECA LINS DE OLIVEIRA Juiz Substituto da Comarca de Bodocó

Sentença Nº: 2015/01058

Processo Nº: 0000269-77.2012.8.17.0290

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: JOSÉ BARBOSA DE LIMA FILHO

Advogado: OABPE 312-A Tania Pascoal de S. Neves Carvalho

Vítima: FRANCISCO CEZAR CIRILO

Processo nº 0000269-77.2012.8.17.0290 Autor: Ministério Público de Pernambuco Acusado: José Barbosa de Lima Filho SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através do seu representante, ofereceu DENÚNCIA contra José Barbosa de Lima Filho. Certidão de óbito do acusado acostada aos autos (fl. 40). Com vista ao Ministério Público, este opinou pela decretação da extinção da punibilidade (fl. 44). É o relatório. Passo a decidir. Operou-se a extinção do jus puniendi estatal em razão da morte do agente. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos art. 107, I, do CPB e art. 61, do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, pela morte do agente, do fato imputado a José Barbosa de Lima Filho, ocorrido em 28/08/2007. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Comunicações e anotações necessárias. P. R. I. Bodocó, 02 de dezembro de 2015. Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira Juiz Substituto

Sentença Nº: 2015/01087

Processo Nº: 0000699-92.2013.8.17.0290

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ANTONIO LEANDRO DA SILVA

Dvogado: OABPE 1306-A JOSÉ RICAOM VIEIRA SOARES

Vítima: ZILMARIA ALVES VIEIRA

PROCESSO Nº 0000699-92.2013.8.17.0290 RÉU: ANTONIO LEANDRO DA SILVA SENTENÇA À vista do parecer do(a) Dr(a). Promotor(a) de Justiça (fls. 19) e renúncia ao direito de representação manifestado pela vítima em audiência, com fundamento no artigo 107, IV, 2ª figura, do C.P., ante a ocorrência da renúncia ao direito de representação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO LEANDRO DA SILVA, devidamente qualificados nestes autos. Providencie o Cartório as devidas anotações e comunicações. Publique-se, registre-se, arquivando-se a seguir os autos. Bodocó, 30 de novembro de 2015. Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira Juiz Substituto 1

Sentença Nº: 2015/01089

Processo Nº: 0001242-66.2011.8.17.0290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CÍCERA REJÂNIA DE OLIVEIRA LIMA

Advogado: PE025730D - Edvaldo Pereira de Souza

Requerido: MARIA ROSEMERE CORDEIRO DUARTE LIMA

Advogado: OABCE 25622 NASARIO DUARTE BENTO

Processo nº 0001242-66.2011.8.17.0290 SENTENÇA Vistos etc. Homologo a desistência desta ação manifestada à fl. 42. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considero o ato incompatível com o direito de recorrer e determino que, uma vez publicada a presente sentença pela imprensa oficial, sejam: a) certificado o trânsito em julgado; e b) arquivados os autos com as cautelas de praxe. P. R. I Bodocó-PE, 15 de dezembro de 2015. Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira Juiz Substituto PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Comarca de Bodocó- PE

Bom Conselho - Vara Única

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Juiz de Direito: Ícaro Nobre Fonseca

Chefe de Secretaria: Renan Cavalcante Lima

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00058/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000032-08.2015.8.17.0300

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Teresinha de Oliveira Santos

Advogado: PE032602 - Paulo Henrique Fernandes Miranda Luna

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0000032-08.2015.8.17.0300Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Bom Conselho(PE), 14/03/2016.Chefe de SecretariaRenan Cavalcante Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Forum Dr. Orlando Cavalcante de Albuquerque - PÇ DOM PEDRO II, 34 - Centro

Bom Conselho/PE CEP: 55330000 Telefone: / - Email: vunica.bomconselho@tjpe.jus.br - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Classe: Exibição

O Doutor Ícaro Nobre Fonseca, Juiz de Direito da Comarca de Bom Conselho/PE. Em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) Bel. LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA – OAB. Nº PE1602-A que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ DOM PEDRO II, 34 - Centro Bom Conselho/PE Telefone: (87)3771.3937 E-mail: vunica.bomconselho@tjpe.jus.br, tramita as ações de Exibição, adiante identificadas por seus respectivos números (NPU)

0001375-39.2015.8.17.0300 – 0001377-09.2015.8.17.0300

0001392-75.2015.8.17.0300 – 0001393-60.2015.8.17.0300

0001382-31.2015.8.17.0300 – 0001383-16.2015.8.17.0300

0001385-83.2015.8.17.0300 – 0001386-68.2015.8.17.0300

0001387-53.2015.8.17.0300 - 0001448-11.2015.8.17.0300

0001607-51.2015.8.17.0300 – 0001409-14.2015.8.17.0300

0001956-54.2015.8.17.0300 – 0001955-69.2015.8.17.0300

0001902-88.2015.8.17.0300 – 0001901-06.2015.8.17.0300

0001900-21.2015.8.17.0300 – 0001258-48.2015.8.17.0300

0001541-71.2015.8.17.0300 – 0001521-80.2015.8.17.0300

0001983-37.2015.8.17.0300 – 0001982-52.2015.8.17.0300

0001980-82.2015.8.17.0300 – 0001981-67.2015.8.17.0300
0001991-14.2015.8.17.0300 – 0001990-29.2015.8.17.0300
0001989-44.2015.8.17.0300 – 0001365-92.2015.8.17.0300
0001366-77.2015.8.17.0300 – 0001761-69.2015.8.17.0300
0001862-09.2015.8.17.0300 – 0001857-84.2015.8.17.0300
0001757-32.2015.8.17.0300 – 0001758-17.2015.8.17.0300
0001577-16.2015.8.17.0300 – 0001576-31.2015.8.17.0300
0001575-46.2015.8.17.0300 – 0001808-43.2015.8.17.0300
0001882-97.2015.8.17.0300 – 0001815-35.2015.8.17.0300
0001958-24.2015.8.17.0300 – 0001701-96.2015.8.17.0300
0001428-20.2015.8.17.0300 – 0001457-70.2015.8.17.0300
0001454-18.2015.8.17.0300 – 0001455-03.2015.8.17.0300
0001756-47.2015.8.17.0300 – 0001305-22.2015.8.17.0300
0001660-32.2015.8.17.0300 – 0001295-75.2015.8.17.0300
0001301-82.2015.8.17.0300 – 0001303-52.2015.8.17.0300
0001719-20.2015.8.17.0300 – 0001574-61.2015.8.17.0300
0001573-76.2015.8.17.0300 – 0001311-29.2015.8.17.0300
0001316-51.2015.8.17.0300 – 0001587-60.2015.8.17.0300
0001742-63.2015.8.17.0300

Assim, fica o mesmo INTIMADO da SENTENÇA exarada nas respectivas ações, cujo teor segue adiante transcrito:

SENTENÇA (PARTE FINAL)

“...Dessa forma, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, tendo em vista que documentos essenciais à propositura da ação não foram acostados aos autos.

Segundo o disposto no art. 283, CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Corroborando, o art. 295, III, do mesmo texto legal diz que a petição inicial será indeferida quando o autor carecer de interesse processual.

ANTE DO EXPOSTO, e com esteio nos art. 283 c/c art. 295, III, todos do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito.**

Custas pela autora, suspensas em razão da gratuidade.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro.”

P. R. I.

CUMPRA-SE.

Bom Conselho/PE, 21/12/2015

ÍCARO NOBRE FONSECA

Juiz Substituto

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Sebastião Ferreira Alves, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Bom Conselho (PE), 29 de fevereiro de 2016

Sebastião Ferreira Alves

Técnico Judiciário

Ícaro Nobre Fonseca

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000817-09.2011.8.17.0300

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2016.0916.001326

Partes:

Acusado José Erivaldo Pereira da Silva

Acusado Valdeandro Arcelino da Silva

Vítima José Célio Ferreira de Souza

Pelo presente, ficam os advogados **ALEX FERREIRA SANTOS**, OAB/PE 10.670-E, **MARIA HELENA DOS SANTOS AUGUSTO SILVA**, OAB/PE 10.670-E, **NILVA REGINA CORREIA DE MELO**, OAB/AL 5.116 e **MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA**, OAB/AL 6.582B, intimados do despacho exarado no processo acima mencionado:

Pelo presente, ficam as partes, advogados e procuradores, intimados do DESPACHO exarado no processo acima mencionado:

Trata-se de pedido de adiamento do júri, designado para o dia 16 de março de 2016, aviado pela defesa de JOSÉ ERIVALDO PEREIRA DA SILVA, em razão de pedido de desaforamento.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO concordou com o pedido.

Era o bastava relatar. DELIBERO nos seguintes termos.

Em consulta ao sistema Judwin realizada no dia de hoje (10/03/2016), verifico que ainda não foi apreciado o pedido de desaforamento ou, ao menos, determinado a suspensão do julgamento.

Apesar de constar nos autos apenas a informação de que foi realizado o pedido de desaforamento (não foi juntado as razões do pedido), é fato notório que o homicídio de que se trata é rumoroso e bastante conhecido na cidade de Bom Conselho.

Assim, não vislumbro, de forma alguma, mero interesse protelatório da defesa, tanto é que o próprio Ministério Público concordou com o pedido.

Realização de júri pendente pedido de desaforamento pode representar gasto desnecessário de recursos materiais e humanos.

Ademais, não há réus presos nesta ação e a prescrição está muito longe de se operar, não havendo, portanto, inconveniente sério em se aguardar o julgamento do pedido.

ANTE O EXPOSTO, suspendo o julgamento aprazado para o dia 16 de março do corrente ano.

Publique-se, de imediato, para efeito de intimação dos advogados dos acusados. Ciência ao Ministério Público. Comunique-se, também de imediato, ao Excelentíssimo Desembargador Relator do pedido de desaforamento, enviando cópia da presente decisão.

Bom Conselho, 10 de março de 2016.

ÍCARO NOBRE FONSECA

Juiz Substituto

E para que chegue ao conhecimento das Partes, Advogados e Procuradores, eu, Renan Cavalcante Lima, Chefe de Secretaria, o digitei e assino abaixo.

Bom Conselho (PE), 14/03/2016.

Renan Cavalcante Lima

Chefe de Secretaria

Ícaro Nobre Fonseca

Juiz Substituto

Bonito - Vara Única

Vara Única da Comarca de Bonito

Juiz de Direito: Valdelício Francisco da Silva

Chefe de Secretaria: Luiz Batista Bezerra

Data: 14/03/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00010/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 21/03/2016

Processo Nº: 0001355-85.2015.8.17.0320

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jeane Rodrigues da Silva ME

Advogado: OAB/PE-11779 - José Valdir da Silva

Requerido: Plantio Agrícola LTDA

Advogado: OAB/PE-29954 – Juliana Ruthyana Félix da Silva

Audiência de Tentativa de Conciliação às 09:00 do dia 21/03/2016.

Vara Única da Comarca de Bonito

Juiz de Direito: Valdelício Francisco da Silva

Chefe de Secretaria: Luiz Batista Bezerra

Data: 14/03/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00010/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 19/04/2016

Processo Nº: 0001215-85.2014.8.17.0320

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Eliane Maria Nunes Benizio

Advogado: OAB/PE-12395 - Almir Queiroz dos Santos

Requerido: LILIANE CAVALCANTI

Advogado: OAB/PE-16715-D – Grinaldo Gadelha Júnior

Audiência de Tentativa de Conciliação nos Termos do art. 125, IV às 11:40 do dia 19/04/2016 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bonito

Fórum Dr. Plácido de Souza - R Félix Portela, s/n - Boa Vista Bonito/PE

CEP: 55680-000 Telefone: (081)3737.1291

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº: 2016.0879.1477

Acompanhe o processo pelo www.tjpe.jus.br processo 1º grau (exceto segredo de justiça e baixado)

Juiz de Direito: Valdelício Francisco da Silva

Chefe de Secretaria: Luiz Batista Bezerra

Data: 15/03/2016

Processo nº. 309-91.1997.8.17.0320

Autor da Ação Penal: Ministério Público

Ré: Maria Elisabete da Silva

Advogado: Bel. Fábio Coelho de Azevedo. OAB/PE: 14.563.

Pelo presente, **fica o advogado da ré**, devidamente intimada da parte final da **SENTENÇA**, a seguir transcrita : “ Ante o exposto, **declaro extinta a pena** imposta no presente processo a MARIA ELISABETH DA SILVA , com fulcro nos arts. 110, § 1º e 117, V, c/c art. 109, III, todos do CP. **Bel. Valdelício Francisco da Silva, Juiz de Direito**”. Eu, Claudia Rosângela Ferreira Melo, Analista Judiciária , o digitei e publiquei no Diário da Justiça Eletrônico.

Luiz Batista Bezerra

Chefe de Secretaria

Brejão - Vara Única

Vara Única da Comarca de Brejão

Juiz de Direito: Ícaro Nobre Fonseca

Chefe de Secretaria: Deisiane Ribeiro de M Ferreira

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00042/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00060

Processo Nº: 0000213-16.2015.8.17.0330

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: José Eraldo Guedes Sabino

Advogado: PE011374D - Fernando Antônio Arruda de Assis

Requerido: MUNICIPIO DE BREJAO

Advogado: PE024195 - Carlos Wagner Santos; PE035081 - Abel de Carvalho Siqueira Neto

SENTENÇA

(Embargos de Declaração)

Trata-se de embargos declaratórios, opostos por JOSÉ ERALDO GUEDES SABINO, às fls. 99/100, em face da sentença proferida às fls. 90/92 destes autos. Alega ter havido omissão na sentença, na medida em que deixou de se pronunciar quanto aos meses de janeiro a fevereiro de 2014 dos seus salários não pagos, como pedido na inicial Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O embargante alega que teria havido omissão na decisão embargada já que não houve pronunciamento deste juízo quanto aos meses de janeiro a fevereiro de 2014 dos seus salários não pagos. Com isso, pede-se o acolhimento dos presentes embargos. A tese não merece prosperar. A fundamentação da sentença embargada afirma, de forma expressa, que o requerente recebeu normalmente os meses de janeiro e fevereiro de 2014, conforme comprovante de fls. 61/62. Por essa razão, o pedido foi julgado parcialmente procedente. Ante as considerações acima expostas, constata-se a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração opostos e nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se o embargante desta sentença. Cumpra-se. Brejão/PE, 11/03/2016. ÍCARO NOBRE FONSECA Juiz Substituto

Sentença Nº: 2016/00061

Processo Nº: 0000443-58.2015.8.17.0330

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado: PE001591A - ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO

Réu: JOSE LUIS DA SILVA

SENTENÇA

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, devidamente qualificado na exordial, através de advogado regularmente habilitado, propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de JOSE LUIS DA SILVA, igualmente qualificado, pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial de fls. 02/04. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/19. O executado foi citado pessoalmente, fls. 22/23. Petição do requerente, fls. 25, requerendo a desistência do feito. É breve o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil determina que o feito será extinto sem análise da matéria de mérito "quando o autor desistir da ação", artigo 267, VIII. Sendo o autor o dominus litis, a desistência de prosseguir no feito, vincula o Juiz, que é dominus processus". Em razão do requerido ter sido citado e não ter se manifestado nos autos, é desnecessária a sua intimação para se manifestar sobre o pedido de desistência, nos termos do artigo 267, §4º do CPC. ANTE O EXPOSTO, pelo que dos autos consta, revogo a tutela antecipada e extingo o presente feito sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Custas satisfeitas. Indefero o pedido de ofício ao SERASA para retirada no nome do executado, uma vez que não houve qualquer determinação deste juízo nesse sentido, cabendo ao exequente empreender as diligências necessárias. Defiro o pedido de desentranhamentos dos títulos executivos originais, devendo serem entregues ao exequente e devidamente certificados nos autos. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Brejão/PE, 11/03/2016. ÍCARO NOBRE FONSECA Juiz Substituto

Sentença Nº: 2016/00062

Processo Nº: 0000280-78.2015.8.17.0330

Natureza da Ação: Exibição

Autor: MARIA DE LOURDES SANTOS

Advogado: PE001602A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE023255 - Antônio de Moraes Dourado Neto

SENTENÇA

Trata-se de ação de cautelar de exibição de documentos em que a parte autora sustenta que foi surpreendida com a informação de que havia diversos empréstimos supostamente contratados por ela, mensalmente consignados em seus proventos. Alega que tentou obter cópia deste suposto contrato com a parte requerida, mas não obteve êxito, motivo pelo qual requer a exibição dos contratos indicados no preâmbulo da inicial e o comprovante do repasse da quantia nele indicada para a parte Autora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/17. Despacho, fls. 18, determinando a emenda da inicial com a juntada do prévio requerimento administrativo. Petição com pedido de reconsideração da determinação de juntada do prévio requerimento administrativo, fls. 20/26. Sentença de extinção, fls. 27/28. Recurso de apelação, fls. 32/41. Decisão terminativa, fls. 53/54, anulando a sentença de primeiro grau. Devidamente citado, o requerido se manifestou às fls. 62/65, acompanhado dos documentos de fls. 66/100, informando a inexistência de requerimento administrativo. Petição do requerente, fls. 103, informando que o requerido não apresentou os documentos solicitados. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, devo ressaltar que a questão discutida nos autos prescinde de dilação probatória, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da lide, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. É sabido que as ações cautelares de exibição de documentos possuem natureza satisfativa, razão por que é desnecessária a indicação da ação principal ou mesmo a sua propositura. Ademais, a parte autora necessita que os documentos objeto dos autos sejam exibidos para que possa ter inteira ciência do que lhe foi cobrado ao longo da relação negocial e só então verificar se ocorreu alguma ilegalidade para então, se for o caso, exercer o seu direito de ação em busca do devido ressarcimento. Aliás, existem diversos precedentes jurisprudenciais que albergam o direito de quem contrata com instituição financeira em obter a exibição dos documentos relacionados aos negócios firmados entre as partes, mormente quando o art. 358, III, do Estatuto Processual Civil dispõe que o fato do documento ser comum às partes não desobriga a sua exibição. Por outro lado, não se encontram presentes quaisquer das escusas previstas no art. 363 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico que a parte ré não exibiu os documentos requeridos pela parte autora. Com efeito, a parte autora pugnou pela exibição do contrato nº 514322381, em nome de Maria de Lourdes Santos, bem como, documento que comprove o repasse do valor nele constante. Todavia, compulsando os documentos juntados pela parte requerida, verifico que se limitou a juntar os autos constitutivos, sem, contudo, ter havido a juntada do contrato e comprovante de depósito bancário. Em que pese a ausência de exibição, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.094.846/MS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, firmou a tese de que em ação cautelar de exibição não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, concernente à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não é admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, ao presumido teor do documento. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTAÇÃO COMUM ÀS PARTES. CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o contratante possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa ou solicitação no âmbito administrativo. 2. Quanto ao artigo 359 do CPC, a Segunda Seção desta eg. Corte firmou entendimento, em sede de recurso representativo da controvérsia, no sentido de que o desatendimento da ordem de exibição de documento em processo cautelar não implica na presunção de veracidade a que se refere o art. 359 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 252562/SP (2012/0232736-8), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 18.12.2012, unânime, DJe 07.02.2013). Saliento, ainda, não ser possível a aplicação de multa cominatória, nos termos da súmula 372 do STJ, sendo a busca e apreensão a medida cabível na hipótese de resistência do réu à apresentação dos documentos¹. ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para determinar que a parte ré exhiba o comprovante de repasse do valor do contrato nº 514322381, bem como, o comprovante de depósito, no prazo de 10 dias, sob pena de busca e apreensão. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC, ressaltando que se trata de demanda de massa e de pouca complexidade. Transitada em julgado, archive-se, resguardado o direito da parte autora requerer o cumprimento desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brejão/PE, 02/03/2016. ÍCARO NOBRE FONSECA. Juiz Substituto

Sentença Nº: 2016/00063

Processo Nº: 0000053-88.2015.8.17.0330

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ CÍCERO FARIAS

Advogado: PE027570 - Veridiana Alves Cabral

Réu: Instituto Nacional Seguro Social INSS

SENTENÇA

JOSÉ CÍCERO FARIAS, devidamente qualificado na exordial, através de advogado regularmente habilitado, propôs a presente ação previdenciária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial de fls. 02/06. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/25. Contestação, fls. 32/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/63. Certidão, fls. 75, informando que o requerente compareceu em juízo e requereu a desistência do feito. Intimado para se manifestar, fls. 77/78, o requerido ficou inerte. É breve o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil determina que o feito será extinto sem análise da matéria de mérito "quando o autor desistir da ação", artigo 267, VIII. Sendo o autor o dominus litis, a desistência de prosseguir no feito, vincula o Juiz, que é dominus processus". O requerido foi devidamente intimado para fins de aplicabilidade do artigo 267, §4º do CPC, no entanto ficou inerte, conforme certidão de fls. 79. ANTE O EXPOSTO, pelo que dos autos consta, revogo a tutela antecipada e extingo o presente feito sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Custas

pelo autor que ficam suspensas em razão da gratuidade deferida. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Brejão/PE, 11/03/2016. ÍCARO NOBRE FONSECA Juiz Substituto

PAUTA DE INTIMAÇÃO

Processo: 0000319-46.2013.8.17.0330

Classe: Depósito

Requerente : Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogado : Rosangela da Rosa Corrêa - OAB/PE 1476-A

Requerido: João Vieira da Silva

Por intermédio desta, fica a parte requerente através de seu procurador, devidamente intimado, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a planilha dos cálculos do débito do requerido. Eu, Hugo de Lima Pereira, Técnico Judiciário, digitei e submeti a conferência e subscrição da chefia de secretaria. Brejão, 14/03/2016.

Deisiane Ribeiro de Meneses Ferreira

Chefe de Secretaria

Icaro Nobre Fonseca

Juiz Substituto

Pelo presente, fica a ADVOGADA INTIMADA do DESPACHO prolatado no processo abaixo relacionado:

Processo nº: 0000057-91.2016.8.17.0330

Classe: Guarda

Expediente nº: 2016.0107.000415

Requerente : MARIA EDILENE DE LUCENA

Menor L. J. C.

Advogada: Renata Germanna Lopes Ferreira (OAB/PE. 30.557)

Requerido : ELIANE PIO CAVALCANTI

DESPACHO: *Compulsando os autos verifico que foram juntadas procurações tanto da requerente quanto da requerida para a subscritora da petição inicial. Considerando que o processo é litigioso, não pode o mesmo advogado representar ambas as partes. Por essa razão, determino a intimação da advogada da requerente, via DJe, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, devendo esclarecer quem está representando no presente processo, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Brejão/PE, 07/03/2016. ÍCARO NOBRE FONSECA. Juiz Substituto*

Pelo presente, fica O ADVOGADO INTIMADO da DECISÃO prolatado no processo abaixo relacionado:

Processo nº: 0000059-61.2016.8.17.0330

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2016.0107.000418

Autor: CÍCERO FERREIRA DE MACEDO

Advogado : Hélder Marcílio Lopes (OAB/PE: 35.858)

Réu: COMPANHIA EMERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

DECISÃO: Trata-se de Ação de Declaração de Inexistência de Débito com pedido de tutela antecipada e Indenização por Danos Morais ajuizada por Cícero Ferreira de Macêdo em face da Companhia Energética de Pernambuco – CELPE, todos devidamente qualificados na inicial, alegando, em apertada síntese, que teve seu nome inserido no serviço de proteção ao crédito de forma indevida, em decorrência do inadimplemento de um contrato que não realizou. Em sede de liminar requereu a retirada imediata do seu nome do SPC e no mérito requereu indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/27. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida de antecipação de tutela. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do CPC determina a antecipação dos efeitos da tutela todas as vezes que se reste comprovada a prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável. Por sua vez, o § 3º do artigo 461 do mesmo

Código processual estabelece que é lícito ao juiz conceder tutela liminarmente, desde que seja relevante o fundamento da defesa e o justificado receio de ineficácia do provimento final, podendo impor multa diária, pelo descumprimento da determinação judicial, na forma do § 4º do mesmo Diploma. No caso dos autos, verifico que realmente o requerente teve seu nome inserido no cadastro de proteção ao crédito, conforme documento de fls. 20/21. No entanto, a autora afirma que teve seu nome inserido no cadastro de proteção ao crédito em decorrência do inadimplemento referente ao contrato que não celebrou com o requerido. A alegação de fato negativo, que não pode ser provado pelo autor através de prova documental, não pode ser óbice ao deferimento da tutela antecipada, mesmo porque, sempre existe a possibilidade de condenação por litigância de má-fé. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 273, I do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando ao requerido, Companhia Energética de Pernambuco – CELPE, proceda, no prazo de 48h, a contar da intimação, com a exclusão do nome do autor dos registros de proteção ao crédito, sob pena de incidência de multa diária, por dia de atraso no cumprimento da presente decisão, a qual, desde já, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Recebo a inicial em todos os seus termos, por entender que preenche os requisitos do artigo 282 do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei 1.060/50. Cite-se e intime-se o réu no endereço informado na inicial a fim de que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Cumpra-se. Brejão/PE, 07/03/2016. ÍCARO NOBRE FONSECA. Juiz Substituto

Brejo da Madre de Deus - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Prazo do Edital : legal

Processo nº: 0000606-52.2008.8.17.0340

Classe: Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2016.0313.0749

O Doutor Diego Vieira Lima, Juiz de Direito, FAZ SABER ao **Bel(a) YTAGIBE PEREIRA DA SILVA, inscrito na OAB/PE Nº 8.262 e ao Bela . ALLINE MICHELLY A. BARBOSA, inscrita na OAB/PE Nº25.486** . Assim, ficam os mesmos **INTIMADOS(AS)** da sentença de folha 41, que segue em parte transcrita: (...) *Assim, não promovendo o ato que lhe competia, a parte autora abandonou a causa. Desta forma, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil.* (...) E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Aryane Lins Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Brejo da Madre de Deus (PE), 14/03/2016. Nikolas Henrique Ferreira do Couto Vieira - Chefe de Secretaria.

Cabo de Santo Agostinho - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Michelle Oliveira Chagas Silva

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição G.de lemos

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00028/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00075

Processo Nº: 0006748-35.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor: MARIA JOSÉ DA SILVA BATISTA

Autor: Maria Cristina da Silva

Autor: João Bosco da Silva

Autor: Maria Cristiane Batista da Silva

Autor: Ana Célia Batista da Silva Barbosa

Advogado: PE017500 - José Feliciano de Barros Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Processo nº 0006748-35.2015.8.17.0370 Ação de Alvará Judicial Autora: MARIA JOSÉ DA SILVA BATISTA e outros S E N T E N Ç A MARIA JOSÉ DA SILVA BATISTA, MARIA CRISTINA DA SILVA, JOÃO BOSCO DA SILVA, MARIA CRISTIANE BATISTA DA SILVA e ANA CLÉCIA BATISTA DA SILVA BARBOSA, todos qualificados, por intermédio de advogado, ingressaram com a presente ação de Alvará Judicial objetivando receber valor de seguro contratado por JOÃO BATISTA DA SILVA, falecido em 30/04/2015. Informam que o contrato de seguro em questão possui natureza de proteção financeira vinculada ao consórcio de um veículo. Aduzem que, ao entrar em contato com a instituição bancária que financiou o bem (ITAÚ UNIBANCO S/A), lhes foi informada a necessidade de pagar as 03 (três) últimas parcelas restantes do financiamento para gozar dos benefícios do seguro, o que teria sido feito. Pugna assim pela expedição de Alvará Judicial para liberação do valor retido a título de seguro de proteção financeira (fls. 2/4). Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/38. Foi determinada a expedição de ofício ao INSS, para identificação dos herdeiros do extinto, bem como à seguradora para indicar o valor do prêmio do seguro (fls. 39). Os expedientes foram respondidos às fls. 42/44 e 48/49. É o relatório. Trata-se de pedido de Alvará Judicial para recebimento de suposto valor oriundo de seguro de proteção financeira contratado pelo de cujus junto ao ITAÚ UNIBANCO S/A. Conforme narrado pela própria parte autora na inicial, o contrato de seguro em questão foi formalizado pelo falecido em virtude do consórcio de um veículo. Como é cediço em contratos deste tipo (financiamento/consórcio de bens), os consumidores celebram, junto ao negócio principal, um contrato de seguro intitulado "proteção financeira" (prestamista) com o objetivo de assegurar a quitação da dívida do segurado em casos de morte ou invalidez. Não se trata, portanto, de um seguro de vida, no qual, com a morte do segurado, familiares - ou pessoas previamente indicadas - são beneficiados com uma indenização. Cuida-se, em verdade, de uma garantia que visa a quitação do negócio principal celebrado pelo contratante, acaso este último se insira numa das hipóteses de sinistro. No caso em questão, dos documentos trazidos pela própria parte autora, notadamente a proposta de fls. 35, verifica-se que o contrato celebrado pelo extinto dispunha expressamente que, em caso de morte por qualquer causa (MQC), haveria o pagamento do saldo devedor do consórcio até o limite de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Desta forma, com o falecimento do contratante em 30/04/2015 (fls. 31), caberia aos autores/sucessores comunicar o ocorrido à seguradora para quitação do saldo devedor do consórcio, sem qualquer necessidade de pagamento - por conta própria - do saldo remanescente do contrato (vide recibos de fls. 33/34). Impõe-se, pois, a extinção do feito, dada a falta de interesse de agir dos postulantes. Isto posto, e por tudo mais que consta dos autos, na forma do art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO pela ausência de condições da ação. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Cabo, 22 de janeiro de 2016. Ivanhoé Holanda Félix Juiz de Direito em exercício cumulativo2

Sentença Nº: 2016/00121

Processo Nº: 0005243-14.2012.8.17.0370

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentado: B. R. de C. R.

Alimentado: M. I. C. R.

Representante Legal: Lidiane Cordeiro de Carvalho

Advogado: PE017500 - José Feliciano de Barros Júnior**Advogado: PE026300 - José Antônio Cavalcanti Dias Filho**

Alimentante: R. J. R. J.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Processo nº 0005243-14.2012.8.17.0370 Ação de Alimentos Requerente: Beatriz Radley de Cordeiro Rodrigues e outro. Representante: Lidianne Cordeiro de Carvalho Requerido: Raimundo Jesus Rodrigues Júnior S E N T E N Ç ABEATRIZ RADLEY DE CORDEIRO RODRIGUES e MARIA LUYSA CORDEIRO RODRIGUES, representadas por sua genitora, LIDIANE CORDEIRO DE CARVALHO, qualificadas, por intermédio de advogado, ingressaram com Ação de Alimentos em desfavor de RAIMUNDO JESUS RODRIGUES JÚNIOR, igualmente qualificado, consoante fundamentação (fls. 2/5). Com a inicial vieram os documentos (fls. 6/11). Foram arbitrados alimentos provisórios (fls. 48). Vários atos processuais foram realizados visando citar o executado e implantar a obrigação alimentar provisórios, porém, sem êxito. No curso do processo, a pedido do Ministério Público, foram intimadas as autoras e seu mandatário para impulsionarem o feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. O mandado encaminhado às autoras foi cumprido negativamente em razão de não mais residirem no endereço informado nos autos (fls. 175). Em seguida, o mandatário peticionou requerendo a desistência do feito por não ter como localizar as autoras, as quais deixaram de contactar com o referido profissional. É este o relatório. Passo a decidir. A desistência da ação decorre do princípio da disponibilidade processual. Consiste na abdicação expressa da posição processual, alcançada pelo autor, após o ajuizamento da ação (Cruz e Tucci, Desistência da ação, p.5). Em se tratando de ação de alimentos, a desistência do pedido pelo autor não depende da anuência do Requerido, por ser ação personalíssima (AC 272.135, 28.09.1978). Não tem aplicação, no caso, o disposto no art. 267, §4º, do CPC. No caso presente, a autora informou não mais ter interesse no andamento do processo, tendo seu advogado - munido de poderes especiais (v. instrumento de procuração) - pedido a desistência. Isto posto, revogo a liminar e homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em conformidade com o art. 158, parágrafo único, do CPC, pondo fim ao processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto de Ritos. Sem custas, face à gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com anotações. Cabo de Santo Agostinho, 25 de fevereiro de 2016. Michelle Oliveira Chagas Silva Juíza Substituta Página 2 de 2

Sentença Nº: 2016/00125

Processo Nº: 0001299-72.2010.8.17.0370

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO ITAULEASING SA

Advogado: PE017538 - Erik Gondim

Advogado: PE12450 – Antônio Braz da Silva

Réu: SILVANA MOURA DA SILVA

Advogado: PE25408D – Ricardo Moreira Faustino

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Processo nº 0001299-72.2010.8.17.0370 Ação de Reintegração de Posse Autor: Banco Itauleasing S/ARé: Silvana Moura da Silva S E N T E N Ç A BANCO ITAULEASING S/A, qualificado, por intermédio de advogado, ingressou com a presente Ação de Reintegração de Posse em face de SILVANA MOURA DA SILVA, objetivando retomar a posse do veículo marca WOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0, ano 2006, chassi 9BWCA05W56T171119, cor CINZA, placa KJJ 2634, objeto de contrato de arrendamento mercantil (leasing) firmado com réu, pugnando ainda pela condenação do demandado ao pagamento das perdas e danos correspondentes ao saldo devedor vencido durante a fruição do bem (fls. 2/5). Com a inicial vieram os documentos (6/26). Deferida a liminar (fls. 28/29). Em seguida apresentou a ré manifestação com preliminar de conexão, tendo este Juízo declarado-se incompetente, sendo estes autos remetidos à 17ª Vara Cível de Recife. Perante àquele Juízo, o autor requereu a desistência do feito (fls. 75) em virtude de acordo extrajudicial (fls. 75/80). Sendo extinta sem resolução de mérito a ação conexa ao presente feito, retornaram os autos (fls. 82). Foi a autora intimada para se pronunciar acerca do pedido de desistência, porém, manteve-se inerte (fls. 90). Isto posto, de conformidade com o art. 158, parágrafo único, do Pergaminho Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado e, com lastro no art. 267, VIII, do mesmo diploma legal, julgo extinto o presente processo. Custas satisfeitas. Deixo de arbitrar honorários em face do pactuado entre as partes no acordo.P.R.I. Implementado o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos. Cabo de Santo Agostinho, 25 de fevereiro de 2016. Michelle Oliveira Chagas Silva Juíza Substituta Página 2 de 2

Sentença Nº: 2016/00127

Processo Nº: 0001093-53.2013.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CARLOS ALBERTO CARDOSO ALMEIDA

Advogado: PE029465 - Joaquim Pessoa Guerra Filho

Advogado: PE011493 - João de Castro Barreto Neto

Advogado: PE029557 - Michele Del Pino

Réu: Itau Unibanco S.A

Advogado: PE21678 – Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Processo nº 0001093-53.2013.8.17.0370 Ação Anulatória de Débito c/c Reparação de Danos Requerente: Carlos Alberto Cardoso Almeida Requerido: Itaú Unibanco S.A. SENTENÇA1 - RELATÓRIO: CARLOS ALBERTO CARDOSO ALMEIDA, já qualificado nos autos, através de advogado regularmente habilitado, ajuizou Ação Anulatória de Débito cumulada com Danos Materiais e Morais e pleito antecipatório em

face do ITAÚ UNIBANCO S.A., pleiteando a declaração de inexistência do débito referente ao crédito especial concedido pelo banco sem prévia comunicação, a determinação de que o banco réu se abstenha de realizar qualquer modalidade de aplicação e/ou investimento de valores disponíveis na conta corrente sem a prévia autorização, condenação do suplicado em danos materiais e morais. Em sede de tutela antecipada, o autor pleiteou que o Banco Réu se abstinhasse de realizar a cobrança de dívida referente ao crédito especial objeto da presente ação anulatória de débito, bem como dos encargos pela sua suposta utilização, retirando o seu nome dos órgãos de restrição ao crédito (SPC/SERASA) até o julgamento final da presente lide. Alega o Autor (em síntese) que: por ordem deste juízo, no feito nº 001501-15.2011.8.17.0370, foi arrestada, em 08/06/2012, a quantia de R\$ 238.108,97 (duzentos e trinta e oito mil, cento e oito reais e noventa e sete centavos) de sua conta bancária junto ao banco réu; na mesma data, antes da efetivação da constrição, havia sido requerida pelo demandante a transferência do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para conta diversa, medida esta que não foi efetivada em tempo pela instituição ré, o que ocasionou o bloqueio judicial também desse valor; em face dessa demora na efetivação da transferência (e posterior bloqueio de toda quantia), o banco réu concedeu um crédito, não solicitado pelo autor, no mesmo valor da transferência, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo qual agora cobra juros decorrentes do referido crédito especial acrescidos de encargos, inclusive tendo inserido o nome do autor no SPC/SERASA por esse empréstimo; em razão de manifesto equívoco cometido na ação executiva em que foi deferido o arresto, nenhum bloqueio online poderia incidir sobre um crédito que não mais possuía o suplicante, uma vez que já era objeto de uma transferência bancária; há conexão entre este feito e o executivo, sendo requeridos TECALMON TECNOLOGIA CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA. e seus sócios, entre eles, o suplicante; o resultado deste feito influenciará no julgamento daquele, razão pela qual, para evitar julgamentos conflitantes, pugna pela suspensão da ação de execução para preservar o patrimônio do autor, o qual vem sofrendo cobranças indevidas do crédito principal e dos encargos inerentes à sua suposta utilização; em 08/06/2012, data da ordem do bloqueio, o suplicante fez uma transferência, via TED, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo a mesma autorizada pelo suplicado haja vista a existência de saldo em conta corrente R\$ 238.108,97 (duzentos e trinta e oito mil, cento e oito reais e noventa e sete centavos), transação que apenas foi lançada em 13/06/2012; em razão do bloqueio judicial, deixou o banco de proceder com a compensação da transferência realizada, apesar do bloqueio ter se efetivado após a transferência via TED; sendo o ora suplicado autor no feito executivo supõe o suplicante que o requerido há muito pretendia que o arresto tivesse sido deferido naquela ação, procedendo assim ao bloqueio e transferência dos valores disponíveis na conta corrente, em sua integralidade, R\$ 238.108,97 (duzentos e trinta e oito mil, cento e oito reais e noventa e sete centavos), sem deduzir do saldo a transferência já autorizada e não compensada em razão da aplicação do saldo existente em conta corrente pelo próprio Banco; ainda que não tenha sido pelas razões expostas, houve falha na prestação do serviço, pois o suplicado deixou de efetuar a transferência já autorizada, além de conceder um crédito especial no valor do TED não compensado à revelia do suplicante e, para tanto, aumentou o limite do crédito no cheque especial do autor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem anuência do cliente, visando cumprir a transferência já autorizada em 08/06/2013, cujo saldo negativo vem onerando excessivamente o autor em razão dos encargos cobrados além de que toda e qualquer quantia depositada na sua conta vem sendo descontado pelos juros cobrados (R\$ 8.862,53). A inicial veio instruída com documentos (fls. 25/70). Às fls. 73/75, foi deferida a antecipação da tutela para que o banco se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança relativo a este suposto empréstimo não contratado, bem como seus encargos, bem como retirar o nome do autor dos cadastros do SPC e SERASA. Além disso, foi indeferido o pleito de suspensão do feito 001501-15.2011.8.17.0370. Regularmente citado, o suplicado em sua defesa (em síntese): nega ter agido de forma arbitrária ao não efetivar a TED antes do bloqueio judicial sobre sua conta, sendo a assertiva caracterizadora de extrema má-fé com que litiga o suplicante; que a ordem de bloqueio judicial se deu em 06/06/2012 e o cumprimento da ordem em 08/06/2012, antes da realização da TED, ou seja, não há razão para a indignação do autor ao afirmar que deveria o suplicado ter efetuado a transferência antes do cumprimento da ordem; que não possui mecanismo de controle ou manuseio sobre os bloqueios online via Bacenjud utilizado diariamente pelos Juízes, e se a ordem foi cumprida sobre a quantia de R\$ 238.108,97 (duzentos e trinta e oito mil, cento e oito reais e noventa e sete centavos) na conta do suplicante é porque havia disponibilidade da quantia para o cumprimento da ordem; que a TED, por sua vez, sendo de valor vultoso, necessita de um determinado tempo para sua efetivação, cujo prazo vem sendo reduzido em decorrência da informatização das instituições financeiras; a transação é submetida à aprovação do gerente responsável pela respectiva conta para própria segurança do correntista, razão pela qual não se dá no exato momento de sua solicitação, 08/06/2012 (sexta-feira), só podendo ser atendida no primeiro dia útil seguinte, 11/06/2012; que não merece prosperar as alegações de danos materiais e morais, em razão de supostos erros do suplicado, pois o autor possuía o limite de cheque especial, de modo que a TED pôde ser efetivada na data de 13/06/2012; que a responsabilização civil pressupõe necessariamente, ação ou omissão, em regra culposa e que o exercício regular de um direito reconhecido não constitui ato ilícito; que a inexistência do nexo causal, ou seja, nega a relação de causa e efeito entre o evento (dano) e ação ou omissão que o produziu, sendo certo que não os causou prejuízos ao autor; a título de argumentação, na hipótese de eventual reconhecimento da existência efetiva de danos e sua comprovação, seja fixada de forma razoável a fim de coibir o enriquecimento sem causa; pugna pela improcedência dos pedidos. A defesa veio acompanhada de documentos (fls. 115/145). Em réplica, o autor: reiterou os fatos alegados na inicial; que o suplicado não trouxe qualquer elemento capaz de ilidir a sua responsabilidade pelo ato praticado; que o réu tenta transferir a sua torpeza e a flagrante má-fé, com a qual continua a agir, para com o autor que apenas vem suportando todos os efeitos do abuso praticado; que a tese de que o limite do cheque especial permitiu a realização da operação realizada, sendo claro que a tentativa do suplicado é de confundir o Juízo; que no presente feito, no que diz respeito ao ônus da prova, há de se observar a inversão, consoante dispõe o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor; que a antecipação de tutela não foi cumprida pelo suplicado e que dos autos não consta a comprovação da retirada do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito; o julgamento dos pleitos da demanda com exceção do item b do rol de pedidos face a perda do objeto. Não houve requerimento de produção de prova oral. A réplica veio acompanhada de documentos (fls. 173/174). Instado o suplicado a se pronunciar sobre os documentos acostados (fl. 176), manteve-se inerte conforme certidão (fl. 177). De ofício, a magistrada proceu à consulta ao Bacenjud, com a finalidade de obter o extrato da movimentação da conta bancária do autor referente ao período de junho de 2012 (fl. 178). O suplicado acostou movimentação bancária do autor (fls. 183/186). Instado o suplicado para dizer se pretendia produzir outras provas (fls. 188), manteve-se inerte conforme certidão (fls. 194-v.). O suplicado apresentou sua nova representação (fls. 196/209). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO: Antes de adentrar no mérito, cabe registrar que a presente demanda foi distribuída em 25/02/2013, narrando a peça de ingresso conexão deste feito com a Ação de Execução tombada sob o nº 0001501-15.2011.8.17.0370. A decisão de fls. 73/75 afastou a conexão pretendida pelo autor. Ressalto, ainda, que em 29/04/2013, a Ação de Execução foi extinta em razão do acordo celebrado entre as partes. Assim, resta prejudicado o item "b" do rol de pedidos da inicial, em razão de encontrar-se superada a alegação de existência de conexão entre este e aquele feito. Em análise aos autos, verifico que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo assim, autorizada pelo art. 330, I, CPC, passo a conhecer diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide. Sendo o autor devedor nos autos da Ação de Execução nº 0001501-15.2011.8.17.0370, foi deferido o bloqueio online de ativos financeiros em nome da TECALMON TECNOLOGIA CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA. e seus sócios, a ordem de bloqueio foi efetivada numa quarta-feira, 06/06/2012 às 09:39hs (fl. 65), e seu cumprimento numa sexta-feira, em 08/06/2012 às 20:40hs (fl. 66). O Regulamento do Bacenjud (sito: <https://www.bcb.gov.br/BCJ2REG>) dispõe, de forma inteligível, a forma do procedimento de bloqueio: DA TROCA DE ARQUIVOS E OPERACIONALIZAÇÃO. Art. 7º As ordens judiciais protocolizadas no sistema BACEN JUD 2.0 até as 19h00min os dias úteis são consolidadas pelo sistema, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas às instituições responsáveis até as 23h30min do mesmo dia, em conformidade com os arts. 4º e 5º. § 1º As ordens judiciais protocolizadas após as 19h00min ou em dias não-úteis são consolidadas e disponibilizadas às instituições responsáveis no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. § 2º O arquivo de remessa excepcionalmente não disponibilizado às instituições responsáveis até as 23h30min terá seu conteúdo incluído no arquivo do dia útil imediatamente posterior. § 3º O arquivo de remessa pode ter seu horário de envio antecipado a critério do Banco Central do Brasil, a fim de manter a estabilidade do sistema. Art. 8º O Sistema BACEN JUD 2.0 aguarda, da instituição responsável, o envio do arquivo de respostas até as 23h59min do dia útil seguinte ao da disponibilização do respectivo arquivo de remessa das ordens. § 1º As instituições responsáveis cujas respostas não forem enviadas no prazo ficarão em situação de inadimplência ("não resposta"). O nome da instituição responsável inadimplente

e o respectivo percentual de inadimplência ficam disponíveis no sistema. § 2º Para os efeitos do "caput" deste artigo, o feriado local (municipal, estadual ou distrital) é considerado dia útil. Neste caso, mesmo diante da impossibilidade de cumprimento da ordem judicial por instituição participante que mantenha representação apenas no local onde ocorre o feriado, a instituição responsável fica em situação de inadimplência ("não resposta") para o sistema. § 3º As instituições participantes ficam desobrigadas de processar as ordens cujo arquivo de remessa enviado pelo sistema apresente formato incompatível com lei vigente. Nessa hipótese, o Banco Central do Brasil atestará a ocorrência do problema operacional e encaminhará comunicado eletrônico para todas as instituições responsáveis, bem como para o Poder Judiciário, por meio dos Mesteres cadastrados no sistema. § 4º A ausência de resposta, ou sua rejeição conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 8º, para qualquer registro do arquivo de remessa, é considerada uma inadimplência ("não resposta"). § 5º O arquivo de resposta pode ser reenviado quantas vezes forem necessárias pelas instituições responsáveis, desde que respeitado o horário limite definido no "caput". No caso de reenvio, a versão anterior do arquivo será expurgada pelo sistema e o último arquivo recebido será considerado como a única resposta da instituição responsável. Art. 9º Os arquivos de respostas enviados pelas instituições responsáveis são submetidos a processos de validação (sintática e semântica) pelo sistema BACEN JUD 2.0, que consolidará as informações e as disponibilizará ao juízo expedidor da ordem judicial até as 8 (oito) horas da manhã do dia útil seguinte ao do recebimento desses arquivos. (...) DAS ORDENS JUDICIAIS DE BLOQUEIO DE VALORES Art. 13. As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e demais ativos sob a administração e/ou custódia da instituição participante. § 1º Essas ordens judiciais atingem o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo de remessa for disponibilizado às instituições responsáveis, sem considerar créditos posteriores ao cumprimento da ordem e, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc). (...) Conforme destacado, com a inclusão da minuta, esta é protocolizada, tornando-se ordem judicial com número de protocolo. Se isso ocorrer até as 19 horas, a ordem é remetida no mesmo dia para as instituições financeiras. Depois desse horário, é remetida no movimento do dia útil bancário seguinte. As instituições têm até as 23h59min do dia útil seguinte para responder. O Banco Central consolida as informações durante a madrugada do segundo dia útil, tornando-as disponíveis para os Juízos até às 8h da manhã do mesmo dia. Observe que, caso a instituição financeira não cumpra com os prazos estabelecidos no art. 8º, § 1º, do regulamento, fica em situação de inadimplência ("não resposta"). O nome da instituição responsável inadimplente e o respectivo percentual de inadimplência ficam disponíveis no sistema. Assim, em consonância com o que está disposto no regulamento do Bacenjud em destaque, onde consta no "campo" do recibo de protocolamento de ordem judiciais de transferências e outros "Data/Hora Cumprimento" já é a informação do Banco Central. No caso dos autos, observo que o bloqueio on-line seguiu o procedimento estabelecido no regulamento (fl. 66). Senão vejamos. Com a inclusão da minuta (06/08/2012 às 09:39h), esta foi protocolizada, tornando-se ordem judicial com o número de protocolo 20120001571885. Como a ordem foi perpetrada até as 19 horas do dia 06/08/2012, foi remetida no mesmo dia a instituição financeira. O banco tinha até as 23h59min do dia útil seguinte (dia 07/08/2012) para cumprir a ordem e responder e foi o que ocorreu. Após, o Banco Central consolidou as informações durante a madrugada do segundo dia útil (08/08/2012), tornando-as disponíveis para o Juízo às 20:40h. É bem verdade que a informação deveria ter sido disponibilizada pelo Banco Central até às 08:00h do dia 08/08/2012, mas o que não indica que o cumprimento da ordem e a resposta pelo banco ao Banco Central tenham ocorrido no dia 08/08/2012, uma vez que, tal como infere-se do procedimento constante do regulamento do Bacenjud, caso a ordem e resposta tivessem ocorrido no dia 08/08/2012, a consolidação das informações pelo Banco Central só se dariam no próximo dia útil, ou seja, em 11/08/2012 (já que dia 08/08/2012 foi uma sexta-feira), o que entendo que não ocorreu como já explicado. Cabe registrar que, segundo o art. 13, caput e § 1º, do regulamento do Bacenjud, as ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e demais ativos sob a administração e/ou custódia da instituição participante. Além disso, as ordens judiciais atingem o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo de remessa for disponibilizado às instituições responsáveis, sem considerar créditos posteriores ao cumprimento da ordem e, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc). Deste modo, quaisquer valores que se encontrassem na conta teriam de ser bloqueados. O autor contrariamente entende que a banco deveria ter abatido do valor bloqueado o valor de R\$ 50.000,00, referente a um TED realizado no dia 08/08/2012. Autorizado pela regulamentação do Bacenjud, o banco, caso constataste saldo na conta, deveria cumprir a ordem judicial no valor de bloqueio solicitado. O TED do autor foi realizado em 08/08/2012, portanto, posterior, ao cumprimento do bloqueio judicial (07/08/2012). Ademais, caso o cumprimento da ordem ocorresse em 08/08/2012, como trata de dinheiro na conta do autor, deveria ser bloqueado ante a autorização normativa, tal como já especificado. Deste modo, não há que se falar em ilegalidade do banco réu no cumprimento da ordem judicial via bacenjud. Não obstante tal fato, entendo que resta apurar se há ilegalidade do suplicado no que tange ao processamento do TED em comento. Há que se registrar que incidem sobre a lide os imperativos do Código de Defesa do Consumidor, visto que se trata de relação de consumo. Sob esta ótica, o fornecedor tem a obrigação de reparar, independentemente da existência de culpa, os danos causados aos consumidores por defeitos relacionados à prestação dos serviços. (art. 14, caput, CDC). Adotou-se, dessa forma, o regime da responsabilidade objetiva. Esta espécie de responsabilidade não exige, para a caracterização da obrigação de indenizar, a existência de culpa, basta que se prove que o dano decorreu da conduta do fornecedor, para que daí surja a obrigação de repará-lo. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 6º, VIII, que o consumidor tem direito à inversão do ônus da prova a seu favor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. O autor é parte hipossuficiente tecnicamente frente ao réu, sendo, sem sombra de dúvida, hipótese de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, como forma de facilitar a defesa do consumidor em Juízo, cabendo a ré provar que não houve falha na prestação do serviço. O autor alega (em síntese) que: em 08/06/2012, antes da efetivação do bloqueio on-line, havia requerido a transferência do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para conta diversa, medida esta que não foi efetivada em tempo pela instituição ré, o que ocasionou o bloqueio judicial também desse valor; em face dessa demora na efetivação da transferência (e posterior bloqueio de toda quantia), o banco réu concedeu um crédito, não solicitado pelo autor, no mesmo valor da transferência, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo qual agora cobra juros decorrentes do referido crédito especial acrescidos de encargos, inclusive tendo inserido o nome do autor no SPC/SERASA por esse empréstimo; houve falha na prestação do serviço, pois o suplicado deixou de efetuar a transferência já autorizada, além de conceder um crédito especial no valor do TED não compensado à revelia do suplicante e, para tanto, aumentou o limite do crédito no cheque especial do autor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem anuência do cliente, visando cumprir a transferência já autorizada em 08/06/2013, cujo saldo negativo vem onerando excessivamente o autor em razão dos encargos cobrados além de que toda e qualquer quantia depositada na sua conta vem sendo descontado pelos juros cobrados (R\$ 8.862,53). Em contrapartida, o banco réu alega (em síntese) que: a TED, por sua vez, sendo de valor vultoso, necessita de um determinado tempo para sua efetivação, cujo prazo vem sendo reduzido em decorrência da informatização das instituições financeiras; a transação é submetida à aprovação do gerente responsável pela respectiva conta para própria segurança do correntista, razão pela qual não se dá no exato momento de sua solicitação, 08/06/2012 (sexta-feira), só podendo ser atendida no primeiro dia útil seguinte, 11/06/2012; que não merece prosperar as alegações de danos materiais e morais, em razão de supostos erros do suplicado, pois o autor possuía o limite de cheque especial, de modo que a TED pôde ser efetivada na data de 13/06/2012. Tal como destacado, o banco réu alega que o autor possuía limite de cheque especial. Alegou, portanto, fato extintivo do direito do autor, atraindo para si o ônus da prova, conforme estabelece o Código de Processo Civil. Vejamos: Art. 333. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) Não obstante tal fato, o demandado não faz prova do limite de cheque especial contratado, o que poderia ser facilmente efetivado através da apresentação em Juízo do contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes, devidamente assinado. Urge acrescentar que o documento de fls. 185/187, não faz prova do valor do limite do cheque especial contratado, referindo-se apenas as movimentações financeiras na conta do autor, no período solicitada pela magistrada. Conforme destacado anteriormente, o autor alega ainda que, em face da disponibilização do valor de R\$ 50.000,00 do cheque especial, sem a sua anuência, com a

finalidade de cumprir com o TED, o saldo negativo vem ocasionado onerosidade excessiva, em face dos encargos cobrados, sob o argumento de que toda e qualquer quantia depositada na sua conta vem sendo descontada pelos juros cobrados (R\$ 8.862,53). Diante desta afirmação, o suplicado não apresentou nenhuma contrariedade. Reza o CPC: Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo: I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato; III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Outrossim, às fls. 30/31, consta no extrato 03(três) descontos, nominados DOC 001.1245ZIPCO SIST C, datados de 22/06, 03/07 e 17/07, respectivamente, nos valores de R\$ 2.943,79 (dois mil, novecentos e quarenta e três reais e nove centavos), R\$ 3.096,46 (três mil e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 2.822,28 (dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), totalizando o valor total R\$ 8.862,53 (oito mil oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos). Esse valor é exatamente o valor apontado pelo autor como juros cobrados e debitados de sua conta. Deste modo, reputa-se verdadeira a alegação autoral de que o valor de R\$ 8.862,53 (oito mil oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos) refere-se aos juros cobrados e debitados da conta do autor não só pela presunção legal autorizada pelo art. 302, CPC, mas também pelos documentos apresentados às fls. 30/31. À fl. 44, há comprovação de que o autor foi inserido nos órgãos de restrição ao crédito pelo réu, por um débito datado de 15/08/2012 (meses após a transação do TED, datado de 08/06/2012 - fls. 29/30), no valor de R\$ 55.377,00. Nesse jaez, o banco demandado não faz prova de que o autor possuía um limite de cheque especial no valor de R\$ 50.000,00, apesar de ter alegado tal fato (art. 333, II, CPC), nem mesmo apresentou qualquer objeção no que tange à alegação do autor de que o valor de R\$ 8.862,53 (oito mil oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos) trata do valor de juros debitados da conta do autor (art. 302, CPC). Ao analisar a documentação apresentada aos autos pelo autor, verifico que o TED datado de 08/06, no valor de R\$ 50.000,00 foi efetivado. Ante tais ilações, não tendo o demandado se desincumbido do ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo reclamante (art. 333, inciso II do Código de Processo Civil), demonstrado ficou que a ação ilícita do banco réu gerou um dano ao autor, uma vez que teve um aumento no limite do cheque especial, sem sua autorização, para efetivação de um TED de R\$ 50.000,00, acarretando-lhe cobranças de juros e multa. Presente também se faz o nexo de causalidade entre o referido dano e a conduta do declamado, na medida em que deveria ter fiscalizado a prestação do serviço. Configurada a conduta ilícita do réu, resta claro que houve descumprimento contratual. Impõe-se, portanto, a análise acerca da reparação de danos, nos moldes dos arts. 186 e 187, CC. DOS DANOS MATERIAIS O autor pleiteia a declaração de inexistência do débito referente ao crédito especial concedido e utilizado pelo banco sem prévia comunicação, bem ainda cobrança dos encargos (juros e multa) decorrentes, em razão do uso do referido crédito concedido. Além disso, o autor pleiteia a condenação do banco réu ao ressarcimento do valor dos créditos realizados por terceiros em seu favor no importe de R\$ 8.862,53. O banco, de forma ilegal, concedeu/ aumentou o limite de cheque especial do autor, tal como já fundamentado anteriormente. Apesar disso, o valor de R\$ 50.000,00 foi utilizado pelo autor, na medida em que o TED foi efetivado. Não há, portanto, como declarar a inexistência do valor deste débito, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa (art. 884 e ss, CC). Apesar disso, o autor não pode ser compelido a arcar com o pagamento dos acessórios decorrentes do limite do cheque especial não contratado. Segundo consta do extrato da conta do autor (fl. 160, datado de 21/05/2014), há um saldo devedor de R\$ 152.430,17 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta reais e dezesseis centavos) perante o banco. O demandante alega que o saldo negativo é proveniente unicamente do crédito objeto da presente ação anulatória. Intimado para se manifestar acerca da alegação e dos documentos juntados, o réu manteve-se silente, não apresentando nenhuma objeção (fls. 175/177) (art. 302, CPC). Ademais, restou comprovado que o valor de R\$ 8.862,53 (oito mil oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos) (fls. 30/31) refere-se aos juros cobrados e debitados da conta do autor em face da efetivação do TED. Diante do exposto, é cogente a declaração de inexistência de débito referente aos juros e multas decorrentes da utilização de limite de cheque especial não contratado, utilizado para efetivar o TED pelo autor programado, bem como o valor de R\$ 8.862,53, apropriado indevidamente pelo banco, referente aos valores creditados posteriormente na conta do autor. DA CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL Novo Código Civil, Lei n. 10.406/2002, ao tratar dos atos ilícitos, estabelece: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Para o reconhecimento ao dano moral, a Constituição Brasileira de 1988, destaca, no seu primeiro artigo, inc. III, a consagração à dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito, que hoje pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Com isto o dano moral adquiriu nova feição e maior dimensão, uma vez que a dignidade humana é a base de todos os valores morais, traduz-se na essência de todos os direitos personalíssimos. O direito à honra, ao nome, à imagem, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade - todos estão englobados no direito à dignidade. À luz da Constituição, o dano moral é a violação do direito à dignidade. E por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, corolários do direito à dignidade, é que a Constituição inseriu, no art. 5º, incs. V e X, a plena reparação do dano moral. Este é o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral. Deste modo, não é correta a alegação do demandado de que o autor não tem direito a ser reparado pelos danos morais. A veracidade reconhecida nos autos de que os fatos narrados realmente oportunizaram enormes desgastes à psique (alma) do autor, acarreta desrespeito à dignidade da pessoa humana, principalmente quando esta é indevida, gerando, assim, o direito de ser reparado pelos danos sofridos, qual seja, o dano moral, já que este atinge os bens imateriais consagrados pela Carta Magna de 1988. O autor está pleiteando reparação por dano moral e, neste sentido, sabe-se que para aferição da reparação pretendida não é necessário comprovar qual foi o prejuízo em quantum sofrido, como nos casos de danos materiais, mas tão-somente que tenha ocorrido o ato indevido e irresponsável, oportunizando o desgaste à dignidade do autor. No caso em exame, há demonstração da existência de que realmente houve falha nos serviços do demandado, o que comprova que a reparação é devida, por se tratar de ofensa à honra e dignidade do autor. Assim, descartadas quaisquer possibilidades de se questionar o dever de reparação do dano moral, e, conseqüentemente, a responsabilidade do requerido, passo à análise do quantum a ser indenizado. DA FIXAÇÃO DO QUANTUM: A fundamentação meritória deste decisor já é suficiente para também fundamentar o quantum indenizatório a ser fixado. Entretanto, faz-se necessário reforçar o conceito ressarcitório do dano moral, trazendo à baila os elementos sob os quais ele se sustenta: A condenação em dano moral deve expressar o seu caráter punitivo, isto é, a condenação deve ser suficiente para que o causador do dano sinta-se castigado pela ofensa que praticou. Em contrapartida deve expressar também o seu caráter compensatório, ou seja, deve proporcionar à vítima uma satisfação diante do mal sofrido. Assim, a condenação pecuniária tem função meramente satisfatória. Não se tratando de restabelecer a situação "quo ante", pois a dor não tem preço. Contudo, somente estes dois elementos analisados isoladamente não cumprirão a sua função se não for observado o caráter pedagógico da condenação em dano moral. Com certeza, este caráter pedagógico tem alcance mais eficaz, pois determina e orienta as futuras condutas daquele que, por inobservância do Direito, praticou atos de lesão moral. Não basta simplesmente punir, é preciso que a condenação tenha reflexo educativo e seja determinante no comportamento futuro do condenado. A proporcionalidade e o equilíbrio, tão debatidos na doutrina jurídica, não podem ter apenas um olhar. Comumente se vê em alguns julgados, que apontam apenas para um prisma: o caráter satisfatório da vítima. Se a jurisprudência passar a ter como preocupação apenas a satisfação da vítima e, ainda, eleger como critério para essa satisfação o seu salário ou ganhos, estará o Judiciário ignorando os demais elementos componentes da sentença condenatória em dano moral, que é o caráter punitivo e pedagógico. Com essa postura, certamente, haverá uma proteção maior às grandes empresas, quando se debaterem com o consumidor individual. Nesta hipótese, as grandes empresas somente terão uma resposta do Judiciário capaz de fazê-las frear o comportamento de inobservância do Direito, quando enfrentarem consumidores de grande peso, pois aí, talvez, receberão uma condenação mais alta, capaz de compeli-las em seus atos ilícitos, mas somente nestes casos. Para evitar estas distorções é que o caráter pedagógico das condenações em dano moral, tem prevalência sobre os demais. Para que haja uma mudança de comportamento daqueles que praticam atos ilícitos, não basta uma condenação visando apenas a satisfação da vítima, principalmente quando essa vítima é autor de uma "pequena causa", mas é preciso que o réu também sofra e sinta o peso de uma condenação capaz de fazê-lo mudar de comportamento e reconhecer que sua ação ilegal, está trazendo-lhe prejuízos. Enquanto os grandes empresários não sentirem que as condenações do Judiciário

representam para eles algum perigo ou prejuízos econômicos, continuarão a negligenciar nas suas ações e a lesionar o consumidor. Deste modo, é preciso dar a resposta que povo espera. Não podemos cair no descrédito do jurisdicionado. Os Juízes têm um grande poder transformador da sociedade em suas mãos, os seus julgados. Cada Juiz é capaz de transformar, de mudar, de melhorar a sociedade, este é nosso grande PODER. Apenas para finalizar, saliento que na seara de dano moral não existe enriquecimento sem causa, pois o valor atribuído pelo Juiz tem uma causa justa e nobre, que além da reparação do dano o Autor lesionado, visa o alcance social da sentença. Ademais, sabe-se que o valor da alçada dos Juizados Especiais Cíveis é o mínimo para dar atendimento às pessoas de baixa renda. São as chamadas pequenas causas, como se tornou conhecido os Juizados Especiais no Brasil. Portanto, aquele que pleiteia perante esse Microsistema Judiciário, não tem a intenção de locupletar-se indevidamente, uma vez que o pequeno valor da causa não pode enriquecer ninguém. Desta feita, a ação da Demandante reflete, tão-somente, o exercício de cidadania para restauração, no mínimo possível, do seu direito ferido. Com base nesses parâmetros, sobretudo levando em conta os caracteres punitivo e ressarcitório, somando-se a eles o caráter pedagógico da condenação em dano moral, considerando, ainda, que a condenação em valor ínfimo não causaria nela nenhum abalo capaz de compeli-la a observar as normas legais em relação a seus clientes, o que tornaria sem efeito o caráter pedagógico desta decisão, arbitro o quantum indenizatório em danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3 - DISPOSITIVO: Posto isso, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, CONFIRMO a concessão de tutela antecipada de fls. 73/75 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: 1) DESCONSTITUIR os débitos em nome do autor perante o réu, decorrentes dos encargos (juros e multa) cobrados pela utilização do limite do cheque especial não contratado, para efetivação do TED de R\$ 50.000,00; 2) CONDENAR o demandado a restituir ao autor o valor total de R\$ 8.862,53, debitados indevidamente da conta do demandante, devendo incidir sobre tal valor correção monetária e juros de mora (1% ao mês), ambos, contados a partir do efetivo desembolso (Súmula nº 43, STJ e art. 397, CC); 3) CONDENAR a parte ré a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devendo incidir sobre tal valor correção monetária a partir da data desta decisão (Súmula nº 362, STJ), além de juros de mora (1% ao mês) devidos desde a data do evento danoso (data da inserção do nome do autor nos órgãos de restrição de crédito) (art. 397, CC e Súmula 54, STJ). Em face do ônus de sucumbência, condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, observados os parâmetros legais (art. 20, §3º, do CPC), arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Implementado o trânsito em julgado desta decisão, aguarde-se por 06 (seis) meses eventual manifestação da parte interessada, arquivando-se os autos em seguida. P.R.I. Cabo, 29 de fevereiro de 2016. Michelle Oliveira Chagas Silva Juíza Substituta

Sentença Nº: 2016/00128

Processo Nº: 0004845-62.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BCO PSA FINANCE BRAS S/A

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Réu: Rute Bezerra da Silva

Advogado: PE13520 – Ana Maria C. de Siqueira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
Processo nº 0004845-62.2015.8.17.0370 Ação de Busca e Apreensão Autor: Banco Psa Finance Brasil S/ARé: Rute Bezerra da Silva S E N T E N Ç A BANCO PSA BRASIL S/A, qualificado, por intermédio de advogado, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão em desfavor de RUTE BEZERRA DA SILVA, alegando, em síntese, que mediante contrato de financiamento alienou à ré o veículo de marca PEUGEOT, modelo 207 XR 5P 1.4 FLEX, ano 2012, cor PRATA, placa PGK 2142, chassi 8AD2MKFWXDG039776. Sustenta que a ré deixou de quitar com as prestações convencionadas (48) a partir da parcela de nº 28, o que ensejou o vencimento antecipado de toda a dívida pendente. Pede, assim, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem dado em garantia e, ao final, a sua confirmação, consolidando o domínio e posse plena do automóvel, além da condenação do requerido aos consectários legais de estilo (fls. 2/5). A inicial foi instruída com documentos (fls. 6/27). Regularizada a representação processual (fls. 30/46), foi concedida a ordem liminar (fls. 48/49). Em seguida a ré apresentou manifestação na qual alega, em preliminar, ser pobre na forma da lei e no mérito, a onerosidade excessiva das cláusulas contratuais, propondo-se a pagar a integralidade da dívida pendente (fls. 50/56). Com a irresignação foram juntados documentos (fls. 57/63). Com a devolução do Mandado de Busca e Apreensão (fls. 65/66), foi indeferida a gratuidade judicial requerida pela ré e o autor instado a se manifestar sobre a certidão negativa em relação a apreensão do bem (fls. 67). O autor ofereceu réplica e requereu o julgamento antecipado da lide com a consequente consolidação da posse e propriedade em nome do autor (fls. 69/82). É o que se tinha de importante a relatar. Decido. Não havendo necessidade de se produzir prova em audiência passo ao julgamento antecipado da lide com lastro no art. 330, I, do CPC. Alega a demandada que as cláusulas do contrato em questão restaram excessivamente onerosas. Sobre tal argumento, destaco que os encargos do contrato - independente de eventual onerosidade - devem ser mantidos face o princípio da pacta sunt servanda (força obrigatória dos contratos) até que se sobrevenha pronunciamento judicial, em ação própria, no sentido contrário. Assim, tal justificativa para o inadimplemento da avença afigura-se estéril, na medida em que a demandada tinha conhecimento das cláusulas do pacto estabelecido, não havendo qualquer disposição judicial contrária ao acordo firmado. Saliento que, diferentemente do pleiteado na manifestação trazida, não há que se discutir nestes autos acerca da revisão dos encargos contratuais, seja porque tal discussão deve ocorrer em ação privada, com produção específica de prova, seja porque - em última análise - não foi observado o procedimento reconventional previsto no art. 315 e seguintes do CPC. Registro, por derradeiro, que a demandada não trouxe qualquer outro documento ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, mas, ao revés, reconheceu estar em mora e propôs efetuar o pagamento da dívida pendente, o que é inadmissível diante de entendimento consolidado do STJ. Ocorre que não tendo sido o bem encontrado, deve ser convertida a obrigação pelo equivalente em dinheiro, na forma do art. 947 do Código Civil, sem prejuízo de eventual apreensão em favor do autor acaso noticiada a localização do bem. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar concedida, declarando rescindido o contrato entre as partes, e determinando a entrega do bem ao autor assim que encontrado. Caso o bem não apareça, condeno a suplicado no equivalente em dinheiro conforme art. 947 do CC. Condeno a suplicado ainda ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P.R.I. Implementado o trânsito em julgado, aguarde-se em arquivo eventual manifestação do interessado. Cabo de Santo Agostinho, 25 de fevereiro de 2016. Michelle Oliveira Chagas Silva Juíza Substituta

Sentença Nº: 2016/00130

Processo Nº: 0006535-63.2014.8.17.0370

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado: SP196461 - Fernando Rodrigues dos Santos

Réu: Ailton Severino da Silva (Grupo 5013/Cota 008 e Grupo 5014/Cota 060)

Réu: DIONISIO MENDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Processo nº 0006535-63.2014.8.17.0370Execução de Título Extrajudicial Exequente: VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Executado: AILTON SEVERINO DA SILVA E OUTROS E N T E N Ç ACuida-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta por VALTRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de AILTON SEVERINO DA SILVA e DIONISIO MENDES DA SILVA. Após o recolhimento das custas processuais complementares, foram os requeridos citados.Em seguida, a pedido da exequente, foi deferida a suspensão do feito por 90 dias, cujo prazo foi prorrogado por igual prazo ante requerimento da exequente neste sentido. Posteriormente, face a regularização do débito pelos executados, requereu a exequente a desistência do feito.Os executados foram intimados para se manifestarem quanto ao requerimento de desistência formulado pela exequente, porém, mantiveram-se inertes consoante certidão exarada às fls. 86.Isto posto, de conformidade com o art. 158, parágrafo único, do Pergaminho Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado e, com lastro no art. 267, VIII, do mesmo diploma legal, julgo extinto o presente processo. Custas satisfeitas. P.R.I. Implementado o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.Cabo de Santo Agostinho, 24 de fevereiro de 2016.Michelle Oliveira Chagas SilvaJuíza Substituta

Sentença Nº: 2016/00131

Processo Nº: 0005291-02.2014.8.17.0370

Natureza da Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Curador: Marleide Vieira da Silva

Advogado: PE028259 - Fabiana Andresa de Lima Gomes Ferreira

Curatelado: Simone Kelly da Conceição Vieira da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Processo nº 5291-02.2014.8.17.0370Ação de Interdição Autora: Marleide Vieira da Silva Ré: Simone Kelly da Conceição Vieira da SilvaS E N T E N Ç AMARLEIDE VIEIRA DA SILVA, qualificada, por intermédio de advogada, ingressou com o presente pedido de Interdição em desfavor de sua filha SIMONE KELLY DA CONCEIÇÃO VEIRA DA SILVA, igualmente qualificada. Afiança que a requerida é portadora de problemas mentais, sendo incapaz de reger sua própria pessoa e administrar seus bens ou negócios. Juntou os documentos de fls. 06/10.Citada a promovida, deixou de comparecer à audiência designada em razão de encontrar-se em surto psicótico, bem como que a autora não possuía condições físicas de trazê-la para ser inspecionada, por recusar-se a comparecer, segundo informado por sua advogada no termo de assentada de fls. 21.Transcorrido in albis o prazo de impugnação, tendo sido determinada realização de perícia, foram os autos encaminhados para Diretoria de Saúde do TJPE, deixando de realizar-se por não ter a autora providenciado seu agendamento. Intimada a autora, através de sua advogada, manteve-se inerte.Com vistas dos autos, o MP requereu a intimação pessoal da autora para, no prazo de 48 horas, impulsionasse o feito, sob pena de extinção. Intimada a autora, pessoalmente, permaneceu inerte, consoante certidão de fls. 32, vindo-me conclusos. É o que se tinha a relatar. Decido. A ação de curatela é uma ação de procedimento voluntário, onde não há partes, mas interessados, que buscam resguardar os interesses daquele de quem se pede seja decretada a interdição. Por isso, não há lide, elemento essencial nas ações de jurisdição contenciosa, embora possa haver contraditório, se o pedido for impugnado.Outrossim, a realização de perícia, conforme dispõe o art. 1.183 do CPC, é essencial para a adequada investigação das condições de saúde da parte interditanda, devendo os interessados contribuir para que se realize de forma regular.No caso presente, a perícia deixou de ser realizada por não ter a autora providenciado seu agendamento e intimadas, posteriormente, a autora e a advogada, para darem prosseguimento ao feito, mantiveram-se inertes.De fato, o desinteresse pelo prosseguimento da demanda é manifesto, impondo-se a extinção do processo nos termos do art. 267, inc. III, do CPC, haja vista o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que promovesse atos e diligências que lhe competiam, mesmo depois de intimada pessoalmente.Isto Posto, comungando do entendimento do Ministério Público, declaro a extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado desta decisão. Sem custas, face à gratuidade. P.R.I. Cabo de Santo Agostinho, 23 de fevereiro de 2016. Michelle Oliveira Chagas SilvaJuíza Substituta2

Sentença Nº: 2016/00134

Processo Nº: 0002891-15.2014.8.17.0370

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA

Advogado: PE014551 - Ligia Maria Pessôa

Advogado: PE33967 – Alexandre Cavalcanti Lopes

Réu: Geovane Félix de Lima

Advogado: PE029002 - Rudival Barbosa de Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Processo nº 0002891-15.2014.8.17.0370Ação de Busca e Apreensão Autora: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda Réu: Geovane Felix de Lima S E N T E N Ç AADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA., qualificado, por intermédio de advogado, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão em desfavor de GEOVANE FELIX DE LIMA, alegando, em síntese, que mediante contrato

de alienação fiduciária em garantia com pacto adjeto de fiança, foi inserido no grupo/cota/RD 3685329718, mediante o qual obteve a posse direta do veículo de marca HONDA/NXR 150 BROS ES VERMELHA, chassi 9C2KD0550DR358553, modelo 2013, ano 2013, placa PGD7828. Sustenta que o réu encontra-se em mora no pagamento das parcelas correspondente a 16,66% do referido grupo consorcial, vez que obrigou-se ao pagamento de 50 prestações mensais, sucessivas e periódicas, o que ensejou o vencimento antecipado de toda a dívida pendente. Pede, assim, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem dado em garantia e, ao final, a sua confirmação, consolidando o domínio e posse plena do automóvel, além da condenação do requerido aos consectários legais de estilo (fls. 2/5). A inicial foi instruída com documentos (fls. 6/19). Foi concedida a ordem liminar (fls. 21), porém o veículo não foi localizado. Em seguida o réu apresentou contestação, ressaltando a intenção de purgar a mora em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas (fls. 36/43). Instado a se manifestar, o autor ofereceu réplica (fls. 49/53), rechaçando a argumentação do suplicado quanto ao valor efetivamente devido, mediante apresentação de planilha de cálculo (fls. 54). Instado o suplicado a se pronunciar sobre o petitório do autor, insistiu na fórmula apresentada na contestação para obtenção do valor efetivamente devido, desta feita para pagamento em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas. Foram os autos remetidos ao Contador Judicial para apurar o valor do débito e designada audiência de conciliação (fls. 61). O ato designado restou prejudicado face a ausência das partes, consoante certidão exarada (fls. 65). Apresentado o cálculo judicial, as partes intimadas, ofertaram suas manifestações e, em seguida, foi determinado ao suplicado que no prazo de 48 horas, efetuasse o pagamento a purgação da mora observando o cálculo judicial ou indicasse a localização atual do bem, sob pena das cominações legais. Entretanto, manteve-se inerte. É o que se tinha de importante a relatar. Passo a decidir. Não havendo necessidade de se produzir prova em audiência passo ao julgamento antecipado da lide com lastro no art. 330, I, do CPC. No mérito, como já dito, as partes firmaram um contrato que precisa ser cumprido por uma questão de segurança jurídica, afinal país nenhum se desenvolveu sem respeitar dois pilares do Direito Civil: a propriedade e os contratos. Deixou o suplicado de purgar a mora reconhecida, apesar de ter-lhe sido oportunizado concretizá-la após definido o valor devido, mesmo não tendo trazido qualquer outro documento ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Todavia, não tendo sido o bem encontrado, deve ser convertida a obrigação pelo equivalente em dinheiro, na forma do art. 947 do Código Civil, sem prejuízo de eventual apreensão em favor do autor acaso noticiada a localização do bem. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar concedida, declarando rescindido o contrato entre as partes, e determinando a entrega do bem ao autor assim que encontrado. Caso o bem não apareça, condeno o suplicado no equivalente em dinheiro conforme art. 947 do CC. Condeno o suplicado ainda ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor dado à causa. P.R.I. Implementado o trânsito em julgado, aguarde-se em arquivo eventual manifestação do interessado. Cabo de Santo Agostinho, 24 de fevereiro de 2016. Michelle Oliveira Chagas Silva Juíza Substituta Página 3 de 3

Sentença Nº: 2016/00138

Processo Nº: 0007697-59.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO SANTANDER

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Advogado: PE1105A – Fabio Frasato Caires

Réu: Rildo Gomes Da Silva Me

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
Processo nº 0007697-59.2015.8.17.0370 Ação de Busca e Apreensão Autor: Banco Santander Brasil S/A Réu: Rildo Gomes da Silva - MES E N T E N Ç ABANCO SANTANDER BRASIL S/A, qualificado, por intermédio de advogado, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão em desfavor de RILDO GOMES DA SILVA - ME, alegando, em síntese, que mediante contrato de financiamento alienou à ré o veículo de marca TOYOTA, modelo COROLLA XLI 1.8 FLEX, ano 2009, cor PRATA, placa KGN 4486, chassi 9BRBB42E3A5077042. Sustenta que o réu deixou de quitar com as prestações convencionadas (48) a partir da parcela de nº 32, o que ensejou o vencimento antecipado de toda a dívida pendente. Pede, assim, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem dado em garantia e, ao final, a sua confirmação, consolidando o domínio e posse plena do automóvel, além da condenação do requerido aos consectários legais de estilo (fls. 2/7). A inicial foi instruída com documentos (fls. 8/41). Foi concedida a ordem liminar (fls. 43/43-v.) e expedido o mandado respectivo (fls. 44). Em seguida o autor requereu a suspensão do feito em razão da existência de tratativa de acordo entre as partes e o levantamento de constrição judicial inserida, para tanto, juntou cópia da minuta (45/48). Intimado, o autor juntou a cópia da minuta assinada e requereu a homologação do acordo extrajudicial (fls. 52/55). Mandado acostado, cuja certidão atesta a citação do suplicado e que deixou de apreender o veículo por não o ter encontrado, tendo o suplicado informado que se localizava em Jaboatão dos Guararapes, sem contudo informar o endereço, tendo dito também que havia realizado um acordo para efetuar o pagamento do débito que originou esta demanda. É o que se tinha de importante a relatar. Decido. De conformidade com o art. 158 do Pergaminho Civil, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo extrajudicial, e com lastro no art. 269, III, do mesmo diploma legal, julgo extinto o presente com incursão meritória. Custas satisfeitas. Inexiste restrição judicial efetivada por este juízo através do RenaJud. Implementado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Cabo de Santo Agostinho, 04 de março de 2016. Michelle Oliveira Chagas Silva Juíza Substituta Página 2 de 2

Sentença Nº: 2016/00139

Processo Nº: 0000718-47.2016.8.17.0370

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: C. R.

Autor: L. M. da S. R.

Advogado: PE026300 - José Antônio Cavalcanti Dias Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
Processo nº 000718-47.2016.8.17.0370 Ação: Divórcio Consensual Autor: COLVES ROMÃO Autora: LINDALVA MARIA DA SILVA ROMÃOS E N T E N Ç ACLOVES ROMÃO e LINDALVA MARIA DA SILVA ROMÃO, qualificados, por intermédio de advogado, ingressaram com a presente ação de divórcio consensual, pugnando pela homologação do acordo formulado na inicial (fls. 2/6). À inicial foram juntados os

documentos de fls. 7/15. Com vista dos autos, o Ministério Público indicou desinteresse na demanda (fls. 17). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de divórcio consensual a qual não merece maiores debates, porquanto os interessados ingressaram em juízo já com acordo formulado. A avença preencheu todos os requisitos legais e resguardou o interesse dos interessados, não tendo havido qualquer irrisignação pelo parquet, modo pelo qual se impõe sua chancela judicial. Isto posto, diante da inexistência de qualquer litígio, HOMOLOGO, por sentença, o acordo pactuado entre as partes, para decretar o divórcio do casal CLOVES ROMÃO e LINDALVA MARIA DA SILVA ROMÃO, e, com lastro no art. 269, III, do CPC, julgo extinto o presente processo com incursão meritória. Custas na forma da lei. A presente sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO, a ser apresentado ao acervo do cartório de registro civil deste município, para a averbação do divórcio do casal no registro de casamento matrícula nº 075275 01 55 2013 2 00046 167 0018088 23, anotando-se que a autora voltará a usar seu nome de solteira, LINDALVA MARIA DA SILVA. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, entregue-se uma das vias da Sentença à parte autora, arquivando-se os autos em seguida. Cabo, 03 de março de 2016. Michelle Oliveira Chagas Silva Juíza Substituta2

Sentença Nº: 2016/00140

Processo Nº: 0003972-62.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ADIMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: SP231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA

Réu: DIEGO RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Processo nº 0003972-62.2015.8.17.0370 Ação de Busca e Apreensão Autor: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. Réu: DIEGO RAMOS DA SILVA E N T E N Ç A Cuida-se de ação de Busca e Apreensão proposta por CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. em face de DIEGO RAMOS DA SILVA, cujo objetivo era reaver veículo dado em garantia de contrato de financiamento firmado entre as partes (fls. 2/10). No curso do feito, a parte autora requereu a desistência da demanda (fls. 47). Instado a se manifestar, o réu quedou-se inerte ao pedido de encerramento do feito (fls. 49/51). Isto posto, de conformidade com o art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado e, com lastro no art. 267, VIII, do mesmo diploma legal, julgo extinto o presente processo. Custas e honorários na forma da lei. Publique-se, registre-se e intime-se. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos. Cabo, 03 de março de 2016. Michelle Oliveira Chagas Silva Juíza Substituta

Sentença Nº: 2016/00141

Processo Nº: 0008326-33.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: /AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: PE1840A – Carlo André de Mello Queiroz

Advogado: PE18543 – Paulo Gustavo Coelho da Carvalheira

Réu: EMERSON DOS SANTOS MENDONÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Processo nº 0008326-33.2015.8.17.0370 Busca e Apreensão Autor: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Réu: EMERSON DOS SANTOS MENDONÇAS E N T E N Ç A AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, por intermédio de advogado, ingressou com a presente Ação de busca e apreensão em desfavor de EMERSON DOS SANTOS MENDONÇA, com base em inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária (fls. 2/6). A inicial foi instruída com documentos (fls. 7/32). No despacho vestibular, foi determinado ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da constituição em mora do réu, sob pena de indeferimento (fls. 34). Intimado, através de seu advogado, o postulante argumentou a regularidade da constituição do demandado em mora, visto que esta se caracterizaria pelo simples vencimento do prazo para pagamento da dívida (fls. 36/40). É o relatório. Como é cediço, cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 396, CPC), notadamente quando a causa de pedir apóia-se em campo documental, já que não se discute, no caso, fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda. Entretanto, em que pese ser esta a hipótese dos autos, a empresa autora não comprovou a constituição do réu em mora através da notificação elaborada (fls. 17), o que torna o petitório inicial inepto. Neste particular, veja-se que, apesar da elaboração do documento, não há prova de que este fora enviado ao endereço do devedor, dada a ausência de comprovantes neste sentido. Assim, tem-se que não restou caracterizada a constituição do requerido em mora, havendo mácula, pois, ao disposto na Súmula nº 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente." Diante, pois, da falta de pressuposto indispensável à propositura da demanda, e não tendo sido regularizada a pendência mesmo após a oportunidade dada por este juízo, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe. Isto posto, com lastro nos arts. 283, 284, parágrafo único, 267, I, IV e 295, I, todos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em face de sua patente inépcia e, por ilação, julgo extinta a presente demanda sem incursão meritória. Custas satisfeitas (fls. 7). Publique-se, registre-se e intime-se. Implementado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Cabo, 03 de março de 2016. Michelle Oliveira Chagas Silva Juíza Substituta2

Sentença Nº: 2016/00143

Processo Nº: 0000509-49.2014.8.17.0370

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado: PE001322A - CAMILA ALEIXO DA MATTA

Advogado: PE1886A – Talita Cavalcanti

Réu: R&R COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Processo nº 000509-49.2014.8.17.0370 Execução de Título Extrajudicial Requerente: Banco Itaú Unibanco S.A. Requeridos: R & R Comércio de Alimentos Ltda e outro. S E N T E N Ç A Cuida-se de execução por quantia certa, fundada em título executivo extrajudicial que move BANCO ITAÚ S/A., em face de R & R COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., e RENILDO JORGE DA SILVA, consoante fundamentação fática e jurídica (fls. 2/4). A inicial veio instruída com documentos (fls. 5/42). Ordenada a citação dos executados, não foi possível a formação da relação processual. Após manifestação do exequente, foi deferido o arresto no valor da dívida executada através do Bacenjud, sendo bloqueado o valor indiciado às fls. 62, bem como o rastreamento dos endereços dos executados através do Infojud, sendo o resultado da pesquisa às fls. 64/65 os endereços fornecidos na peça de ingresso. Instado a se manifestar, a pedido do exequente, foi deferida a suspensão do feito. Posteriormente, às fls. 71, requereu o exequente a extinção do feito com arrimo no art. 794, II, do CPC. Ato contínuo, em razão do valor bloqueado às fls. 62, foi o exequente intimado para se manifestar acerca do desbloqueio do mesmo, porém, manteve-se inerte. É o relatório. Decido. Conforme se observa do ato processual praticado às fls. 71, em face do dispositivo legal supracitado, o devedor obteve por transação ou qualquer outro meio, a remissão total da dívida, não havendo mais, pois, justa causa para continuidade do feito. Inclusive, tendo sido o exequente intimado para dizer acerca de seu interesse quanto à manutenção do bloqueio, silenciou, concordando tacitamente. Isto posto, nos termos do art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO diante da remissão total da dívida obtida pelo devedor e, por ilação, procedo ao desbloqueio da quantia informada às fls. 62. Custas na forma da lei. Sem honorários, vez que a relação processual sequer chegou a ser formalizada. P.R.I. Nesta oportunidade, verifico que o feito foi distribuído e autuado sem cadastramento do segundo suplicado, RENILDO JORGE DA SILVA, devendo a secretaria encaminhar os autos à distribuição para as providências pertinentes. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos. Cabo de Santo Agostinho, 23 de fevereiro de 2016. Michelle Oliveira Chagas Silva Juíza Substituta 2

Sentença Nº: 2016/00147

Processo Nº: 0002190-20.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: A. J. DA S.

Advogado: PE026463 - Rodrigo Sabino Soares

Autor: A. R. d. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Processo nº 0002190-20.2015.8.17.0370 Ação de Divórcio Autor: ADEILDO JOSÉ DA SILVA Ré: AMARA ROSA DOS SANTOS S E N T E N Ç A ADEILDO JOSÉ DA SILVA, qualificado, por intermédio de advogado, ingressou com Ação de Divórcio Litigioso em desfavor de AMARA ROSA DOS SANTOS, igualmente qualificada. Alega, em suma, que é casado com a requerida desde 26/01/2006, mas que se encontram separados de fato, sem possibilidade de reconciliação. Testifica, ainda, que do relacionamento com a ré resultou o nascimento de filhos, todos maiores, não tendo havido aquisição de bens comuns. Pede, assim, a procedência da ação, com as consequências legais daí advindas (fls. 4/6). Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/11. Designada audiência, foi expedida carta para intimação do autor e mandado de citação/intimação da ré, não tendo esta comparecido em juízo apesar de regular notificação (fls. 18/20). Em seguida, a requerida ofereceu defesa, concordando com o pleito formulado (fls. 21/22). Intimado para se manifestar, através de seu advogado, o autor ficou-se inerte (fls. 26/28). Com vista dos autos, o Ministério Público indicou seu desinteresse na lide (fls. 29). É este o relatório. Passo a decidir. Cuida-se ação de divórcio iniciada sob a forma litigiosa, mas que se transformou em consensual após a manifestação da demandada em juízo, que concordou com o pleito. A presente demanda, assim, não comporta maiores controvérsias, uma vez que se trata basicamente do rompimento do vínculo matrimonial que une as partes, dado que os filhos do casal já são maiores de idade, conforme indicado por ambos os envolvidos. Outrossim, caso porventura surja a notícia de bens oriundos da relação, não haverá óbice à interposição de demanda própria para fins de partilha destes. O pedido, assim, atende às exigências do art. 226, parágrafo 6º, da Carta Magna, c/c o art. 40 da Lei do Divórcio, impondo-se, pois, sua procedência. À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com lastro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para decretar o divórcio do casal ADEILDO JOSÉ DA SILVA e AMARA ROSA DOS SANTOS. Custas e honorários na forma da lei. A presente sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO, a ser apresentado ao cartório de registro civil deste Município, para a devida anotação do divórcio do casal no registro de casamento nº 11494, às fls. 183 do Livro B-24, sob os auspícios da gratuidade judicial. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, entregue-se uma das vias da Sentença à parte interessada, arquivando-se os autos em seguida. Cabo, 25 de fevereiro de 2016. Michelle Oliveira Chagas Silva Juíza Substituta 2

Sentença Nº: 2016/00148

Processo Nº: 0006712-27.2014.8.17.0370

Natureza da Ação: Interdição

Autor: SILVANIA MARIA FERREIRA

Advogado: PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu: ERICA FERREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Processo nº 0006712-27.2014.8.17.0370 Ação de Interdição Autora: SILVANIA MARIA FERREIRA Ré: ERICA FERREIRA DO NASCIMENTO S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOSILVANIA MARIA FERREIRA, qualificada, por intermédio de advogado, ingressou com o presente pedido de Interdição em face de sua filha ERICA FERREIRA DO NASCIMENTO, igualmente qualificada. Alega que a requerida é portadora de esquizofrenia paranoide (CID 10-F - 20.0), patologia que a torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Funda o pleito na legislação pertinente, requerendo a sua procedência, com as consequências legais daí decorrentes, inclusive sua nomeação como curadora (fls. 2/7). Com

a vestibular vieram os documentos (fls. 8/29).Após remessa dos autos ao Ministério Público e o oferecimento de parecer (fls. 31), foi concedida a curatela provisória da requerida em favor da requerente (fls. 33/34).Em seguida, foi a requerida entrevistada (fls. 37) e, decorrido o prazo legal, como não houve insurgência, foram os autos remetidos ao Centro Médico do TJPE para a realização de perícia, tendo o laudo sido juntado às fls. 38/43.A autora juntou sua certidão de antecedentes criminais após ordem deste juízo (fls. 48). Em parecer, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 49/50).Era o que se tinha a relatar.2. FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, observando o termo de entrevista da requerida (fls. 37), já se pôde perceber que se trata de pessoa com saúde debilitada, vez que respondeu de forma confusa às perguntas formuladas em juízo, sequer reconhecendo uma cédula de dinheiro que lhe fora exibida. Tal constatação foi confirmada pelo laudo pericial de fls. 38/43, que atestou ser a demandada portadora de deficiência mental permanente (esquizofrenia paranoide), revelando-se, assim, incontroversa a necessidade da curatela pleiteada na inicial, como medida protetiva dos interesses da requerida. No que se refere ao encargo de curadora, mostra-se adequado o exercício pela autora, mãe da demandada, inclusive pelo fato desta figurar no ápice da ordem prevista no art. 1.768, I, do Código Civil.Por fim, ressalto que o Ministério Público opinou favoravelmente em relação ao pleito em seu derradeiro parecer, observados os limites do encargo. 3. DISPOSITIVOIsto posto, com lastro nos arts. 1.768, I, do CC, 85 da Lei nº 13.146/2015, e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A POSTULAÇÃO para decretar a INTERDIÇÃO PARCIAL de ERICA FERREIRA DO NASCIMENTO, nomeando-lhe curadora a sua mãe SILVANIA MARIA FERREIRA, a qual exercerá a curatela apenas para a prática dos atos de natureza negocial e patrimonial da interditanda (incluído o recebimento de benefício previdenciário), sem ingerência em questões que digam respeito ao direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Lavre-se termo de compromisso nos termos acima colocados, que deverá ser firmado pela curadora no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.187, CPC).Expeça-se mandado para anotação da curatela no Registro Civil onde se acha lavrado o assento de nascimento ou casamento da interditanda.Custas e despesas na forma da lei.Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cabo, 24 de fevereiro de 2016.Michelle Oliveira Chagas SilvaJuíza Substituta3

Sentença Nº: 2016/00149

Processo Nº: 0003723-14.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ULTRA IMAGEM VIEGAS LTDA

Advogado: PE026160 - DANIEL LACERDA AGUIAR

Réu: TNE CALDEIREIRA - PE LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Processo nº 0003723-14.2015.8.17.0370Ação de Cobrança Autora: ULTRA-IMAGEM VIEGAS LTDA. Ré: T N E CALDEIREIRA-PE LTDA.S E N T E N Ç AULTRA-IMAGEM VIEGAS LTDA., qualificada, por intermédio de advogado, aforou a presente ação de cobrança em face de T N E CALDEIREIRA-PE LTDA., também identificada, alegando, em suma, que é credora da empresa ré do valor de R\$27.515,05 (vinte e sete mil, quinhentos e quinze reais e cinco centavos), relativo à prestação de serviços de medicina ocupacional em setembro/2014, outubro/2014, novembro/2014 e março/2015.Assevera que, após a emissão das respectivas notas fiscais, a ré não realizou o pagamento devido, tendo posteriormente sido acertado acordo para pagamento da dívida em 04 (quatro) parcelas de R\$5.422,30 (cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta centavos), o que também não fora cumprido pela parte demandada. Pugna assim pela condenação da demandada 1) ao pagamento da quantia de R\$5.422,30 (cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta centavos), referente à parcela do acordo vencida em 15/04/2015; 2) ao pagamento da quantia de R\$16.266,90 (dezesseis mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), referente ao somatório das 03 (três) parcelas vincendas do acordo; 3) ao pagamento da quantia de R\$6.819,47 (seis mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos), referente ao serviço prestado em março/2015; 4) alternativamente, acaso não seja reconhecido o acordo, ao pagamento do total de R\$20.695,58 (vinte mil, seiscentos e noventa e cinco e cinquenta e oito centavos) [fls. 2/7].A inicial foi instruída com documentos (fls. 8/71).Determinada a emenda da inicial, a empresa autora aditou o pedido e recolheu as custas complementares (fls. 72/75).Regularmente citada via carta precatória, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 99/102).É o que se tinha a relatar. Decido.Inexistindo necessidade de se produzir prova em audiência, deve ser aplicado na espécie o instituto do julgamento antecipado da lide preconizado no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, foi a parte requerida regularmente citada para responder à presente demanda. Porém, não atendeu ao chamamento judicial, desde que não se irressignou contra a postulação aqui formulada.A hipótese de que se cuida é a da revelia, fazendo presumir aceitos como verdadeiros os fatos expostos pela autora na peça arial, conforme disciplina dos arts. 285 e 319 do Pergaminho Civil.A inércia da ré, portanto, lhe acarreta as consequências jurídicas declinadas na exordial, notadamente quanto ao reconhecimento tácito da dívida.Isto posto, com lastro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o réu a pagar ao autor a importância total de R\$31.089,12 (trinta e um mil, oitenta e nove reais e doze centavos) referente às parcelas devidas do acordo formulado entre as partes (fls. 23/25), somada ao valor da nota fiscal devida pelo serviço prestado em março/2015 (nº 1435), além da quantia devida pelo serviço prestado em maio/2015 (nota fiscal nº 1480).Por força do ônus de sucumbência, responsabilizo ainda a demandada pelo pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios, que, observados os critérios legais, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se, registre-se e intimem-se.Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se eventual manifestação de interessado pelo prazo de seis meses, arquivando-se os autos em seguida.Cabo, 26 de fevereiro de 2016.Michelle Oliveira Chagas SilvaJuíza Substituta3

Sentença Nº: 2016/00150

Processo Nº: 0006697-58.2014.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ MANOEL DA SILVA

Advogado: PE015509 - Luciane Góes Nobre

Réu: REFRESCOS GUARARAPES - COCA-COLA

Advogado: PE19595 – Ian Mac Dowell de Figueiredo

Advogado: PE21415 – João Loyo de Meira Lins

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
 Processo nº 6697-58.2014.8.17.0370 Ação Indenizatória Exequente: José Manoel da Silva Executado: Refrescos Guararapes - Coca-Cola S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença proposto por JOSÉ MANOEL DA COSTA em desfavor de REFRESCOS GUARARAPES (COCA-COLA). Iniciada a execução, intimada, a executada efetuou o pagamento observando os cálculos apresentados pelo credor, conforme guia de depósito às fls. 86. Ato contínuo, instado a se manifestar, o credor concordou com o pagamento e requereu a liberação dos valores depositados, principal e acessório, através de alvará. Por conseguinte, não mais existe justa causa para prosseguimento do feito, impondo-se a liberação do pagamento. Isto Posto, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinta a presente execução, determinando, por ilação, seja imediatamente confeccionado alvarás em favor do credor e de sua advogada, inclusive, observando-se a retenção no percentual convencionado no contrato de prestação de serviços (fls. 10/11). Em respeito ao princípio da causalidade, deve ser fixada verba honorária para remunerar o labor da advogada pelo trabalho realizado nesta execução do julgado, conforme recente decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 978.545, em face do disposto no art. 20, § 4º, do CPC. Fixo, assim, os honorários advocatícios desta fase executiva em 10% do valor executado. Custas satisfeitas. P.R.I., e decorrido in albis o prazo recursal, aguardem-se em arquivo eventual manifestação. Cabo de Santo Agostinho, 01 de março de 2016. Michelle Oliveira Chagas Silva Juíza Substituta

Sentença Nº: 2016/00151

Processo Nº: 0002248-23.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANA PAULA DE MELO

Advogado: PE009601 - Aubenice Maria dos Santos

Réu: TELEFONICA BRASIL S.A

Advogado: SP001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
 Processo nº 0002248-23.2015.8.17.0370 Ação de Indenização por Danos Morais Autora: ANA PAULA DE MELO Ré: TELEFONICA BRASIL S/A (VIVO) S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO ANA PAULA DE MELO, qualificada, por intermédio de advogada, ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais em desfavor da TELEFONICA BRASIL S/A (VIVO). Aduz, basicamente, que foi inscrita em cadastros de maus pagadores pela requerida por possuir contratos abertos em seu nome, com dívidas pendentes. Informa que jamais solicitou qualquer contrato à concessionária demandada, modo pelo qual pugna pela desconstituição dos débitos, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, diante da ilegalidade da cobrança e da inscrição no SPC/SERASA (fls. 2/9). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/15. Regularmente citada, a empresa ré ofereceu defesa na qual alega a legitimidade dos contratos em nome da autora, e por consequência a legalidade das cobranças efetuadas. Sustenta que no momento da aquisição de qualquer produto ou serviço prestado, são exigidos dos consumidores documentos pessoais para análise, registrando ainda que os contratos de serviço telefônico são celebrados por telefone, não havendo instrumento físico desse tipo de negócio. Argumenta, assim, ter agido em exercício regular de direito ao inscrever a demandante em cadastros de restrição de crédito, pugnando, assim, pela improcedência da postulação (fls. 18/31). À defesa foi juntada documentação (fls. 32/39). A autora replicou, reiterando sua argumentação inicial (fls. 46/53). Por fim, após a juntada de novos documentos pela demandante (fls. 54/55), foi a parte ré intimada para se manifestar, porém esta quedou-se inerte ao chamamento judicial (fls. 57/59). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. 2.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA Ré Versa a presente lide acerca da existência ou não de relação contratual entre a autora e a ré, no sentido de identificar aquela como sendo titular dos contratos nº 0201301010005952, 0201301010005953 e 0201301010005954, e, por ilação, como devedora das faturas em aberto relativas a estes negócios jurídicos (fls. 13). A requerente alega desconhecer os débitos que lhe são imputados, por nunca haver celebrado contratos com a empresa requerida. De sua parte, a suplicada testifica a legitimidade dos débitos, confirmando a celebração dos contratos pela suplicante. Nesta diretiva, negando a demandante a existência dos negócios jurídicos embaixados das dívidas levadas a aponte em órgão de restrição de crédito, o bom senso e a lógica processual impedem que se exija daquela a produção de prova acerca de fato negativo. Desta sorte, o ônus da prova compete à ré, que deve demonstrar a existência da relação contratual envolvendo as partes, conforme dicção do art. 333, inciso II, do CPC. No entanto, o que emerge do processado, e que se ancora na prova documental trazida à colação, é que a ré não trouxe elementos concretos no sentido de que a autora tenha formalizado os contratos em epígrafe, para figurar como sua titular e responsável pelo pagamento das faturas em aberto. A comprovação das alegações da ré carecia de apresentação do respectivo instrumento supostamente encetado com a autora, cuja legitimidade é defendida. Tal prova não veio aos autos, pois os únicos documentos produzidos neste sentido (fls. 19/21) cuidam-se de meros extratos informativos, oriundos dos registros internos da ré, que não possuem o condão, per si, de comprovar a celebração da avença questionada na inicial. Saliento, por oportuno, que, se a empresa ré aceita a formalização, via telefone, de contratos de prestação de serviço - exigindo a mera indicação de alguns documentos pessoais -, deve aquela arcar com os prejuízos decorrentes da fragilidade deste tipo de contratação. Assim, resultando incontestado que a reclamada não comprovou a existência de qualquer vínculo contratual entre as partes, que pudesse demonstrar a solicitação do serviço de telefonia pela autora, decorre como ilação lógica que não lhe é lícito exigir desta qualquer pagamento derivado da contratação, mostrando-se, assim, ilícita a inscrição do nome da suplicante no banco de dados do SPC/SERASA. 2.2 DOS DANOS MORAIS A postura enervada pela empresa requerida enseja a reparação de danos morais, sendo estes oriundos da violação do patrimônio ideal, que é a imagem idônea, a dignidade daquela pessoa cujo nome foi ilegalmente apontado em cadastros de maus pagadores, não havendo que se falar em produção de prova dos prejuízos decorrentes deste fato. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante, o que afasta a necessidade de intervenção desta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme enunciado da Súmula 54/STJ. 4. Agravo não provido. [STJ - AgRg no AREsp: 346089 PR 2013/0154007-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2013] RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados

e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido [STJ - REsp: 786239 SP 2005/0166174-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/04/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2009] Evidente, assim, ocorrência de danos morais à autora, fazendo esta jus à indenização postulada na inicial. 2.3 DO VALOR DA INDENIZAÇÃO Por último, resta apenas aquilatar o quantum indenizatório cabível a título de danos morais, na forma do art. 944 do CC, observando-se as condições das partes, o prejuízo sofrido pela vítima e a intensidade da culpa, evitando-se que a pretensão se converta em fonte de enriquecimento. No particular, além do dano ideal derivado da indevida negativação de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito, não demonstrou a autora outros prejuízos, inclusive a perda de qualquer negócio, razão pela qual posso concluir que o evento não repercutiu com grandiosa intensidade na sua vida. Noutra vertente, a ré é uma empresa de enorme porte, e o fato de ter produzido injusto constrangimento, evidenciou in casu seu desprezo às cautelas inerentes ao serviço que disponibiliza no mercado de consumo. Diante do que foi ponderado, entendo razoável ser a autora indenizada em R\$10.000,00 (dez mil reais), valor este que atende ao princípio da razoabilidade que, pelas peculiaridades da espécie, guarda legítima correspondência com a dor e sofrimento causado àquela, como também atende a culpa da requerida pela ocorrência, para fins de dissuadi-la de cometer novo e igual atentado. Sobre a quantia ora ponderada, destaco jurisprudência do TJPE: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - MAJORAÇÃO DO MONTANTE REFERENTE AOS DANOS MORAIS DE R\$ 5.000,00 PARA R\$ 10.000,00 - PRECEDENTES DO TJPE - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIOS DO ART. 10, § 3º DO CPC - APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Dadas as circunstâncias do caso e a gravidade da inscrição indevida do nome de Paula em órgãos de proteção ao crédito, verifico ser o caso de majoração, pois o valor de R\$ 5.000,00 não se revela suficiente para atender às finalidades ressarcitória, punitiva e preventiva da indenização por danos morais, não se podendo esquecer o notório poder econômico da Operadora. Com efeito, verifico ser habitual neste Tribunal de Justiça a adoção do montante de R\$ 10.000,00 para casos análogos ao presente. Portanto, deve ser reformada a sentença para majorar o montante indenizatório de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00, com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pela tabela ENCOGE a partir do presente arbitramento. 2. O arbitramento dos honorários sucumbenciais deve ser sempre pautado pelos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para o fim de estabelecer um quantum que valorize o trabalho do advogado e ao mesmo tempo, não consubstancie causa de enriquecimento desmedido, ou seja, devem ser arbitrados em quantia justa, capaz de remunerar de forma digna o procurador do autor, sem sobrecarregar o réu. Assim, atento aos critérios do art. 20, § 3º do CPC e o trabalho desenvolvido pelo patrono do apelante, os honorários advocatícios devem ser majorados de 10% para 20% sobre o valor da condenação. 3. Apelo a que se dá provimento. [TJ-PE - APL: 3811376 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 21/05/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/06/2015] APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C DANO MORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. DÉBITO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. R\$ 10.000,00. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C DANO MORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. DÉBITO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. R\$ 10.000,00. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C DANO MORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. DÉBITO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. R\$ 10.000,00. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C DANO MORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. DÉBITO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. R\$ 10.000,00. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. É válida a citação do gerente da empresa apelante, conforme consta na Certidão do Oficial de Justiça. A verba indenizatória arbitrada no importe de 30 salários mínimos mostra-se acima do valor arbitrado por esta Corte em casos análogos. Assim, a meu sentir, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida nos órgãos de restrição e proteção ao crédito, revela-se mais adequado aos valores que estão sendo arbitrados por este tribunal em casos semelhantes. (TJ-PE - APL: 3406553 PE, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 09/04/2015, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/04/2015). 3. DISPOSITIVO De tudo exposto e pelos fundamentos anteriormente aduzidos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para condenar a empresa ré: 1) a desconstituir os contratos abertos em nome da autora (0201301010005952, 0201301010005953 e 0201301010005954), assim como as dívidas oriundas destes e a inscrição da demandante em cadastros de maus pagadores; 2) ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, conforme fundamentado anteriormente, devendo incidir sobre tal valor correção monetária a partir da data desta decisão (Súmula nº 362, STJ), além de juros de mora devidos desde a data da inscrição do nome do demandante nos cadastros de inadimplentes (art. 398, Código Civil, e Súmula nº 54, STJ). Outrossim, diante do pleito formulado na inicial, DEFIRO E CONFIRMO, nesta oportunidade, o provimento liminar, para determinar à empresa ré a retirada, no prazo de 3 (três) dias, do nome da demandante de todo e qualquer cadastro restritivo de crédito, em virtude de débitos oriundos dos contratos em tela, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). Em face do ônus da sucumbência, condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, observados os parâmetros legais (art. 20, §3º, do CPC), arbitro em 15% (quinze por cento) do valor corrigido da indenização. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se por 06 (seis) meses eventual manifestação da parte interessada, arquivando-se os autos em seguida. Publique-se, registre-se e intime-se. Cabo, 23 de fevereiro de 2016. Michelle Oliveira Chagas Silva Juíza Substituta3

Sentença Nº: 2016/00152

Processo Nº: 0000742-75.2016.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: José Ivanildo da Silva

Advogado: SP250489 - MARIA APARECIDA VISMAR

Requerido: BANCO FIAT S.A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Processo nº 0000742-75.2016.8.17.0370 Ação Revisional de Contrato Autor: JOSÉ IVANILDO DA SILVA Réu: BANCO FIAT S/A AG E N T E N Ç A Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por JOSÉ IVANILDO DA SILVA em face de BANCO FIAT S/A, ambos qualificados, alegando o autor que celebrou contrato com o réu para adquirir e financiar veículo, mas que este último inseriu taxas e encargos abusivos no contrato, gerando excessiva onerosidade, modo pelo qual que pugna pela revisão do instrumento, adequando-o ao valor que o demandante entende como justo. Relatados, decidido. Julgo conforme o art. 285-A do CPC. Este juízo, desde há muito, entende pela improcedência da postulação em epígrafe face o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), conforme argumentação esposada nos autos 0002028-30.2012.8.17.0370: Processo 0002028-30.2012.8.17.0370 SENTENÇA Vistos, etc... Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito ajuizada por Marcelino João de Santana em face de Banco Safra S/A, ambos qualificados, alegando autor que celebrou contrato com o réu para adquirir e financiar veículo, mas que o réu inseriu taxas e serviços abusivos no contrato, pugnando o

autor pela declaração de nulidade daquelas cobranças, com a restituição em dobro do montante pago. Citado, o réu contestou a ação suscitando basicamente a prescrição da pretensão do autor, bem como a manutenção do contrato firmado entre as partes, posto que legítimas as cobranças formuladas no mesmo. Decido: Não havendo necessidade de produzir prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme autorização do art. 330, I, do CPC. Improcede o pedido do autor face o princípio da força obrigatória dos contratos, ou pacta sunt servanda, como chamavam os romanos. Tratou-se de um contrato de adesão, modalidade muito comum e importante em operações bancárias, de transporte coletivo, de espetáculo público, de seguro, de fornecimento de energia, tendo em vista a grande quantidade de interessados e o dinamismo das relações entre particulares. A importância do contrato de adesão é imensa na vida contemporânea, e o consentimento entre as partes, que leva ao nascimento do contrato, surge exatamente quando o interessado adere às cláusulas previamente estipuladas pela outra parte. Nesse sentido decisão do Exmo. Juiz Eduardo Guillod, ex-Assessor da Presidência do TJ-PE, no Recurso 00107/2002, origem JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AFOGADOS, Processo 02661/2001, pub no DO de 02.08.02: "O princípio eterno de que os pactos devem ser observados se sobrepõe à legislação que protege os interesses de uns, qualificados mais fracos, excluídos ou carentes ou outra denominação que se lhe dê, notadamente quando interesses de outros, semelhantes, serão prejudicados com a antecipação da devolução pretendida. Acrescento um outro argumento, de caráter formal, mas, ao meu julgar, igualmente relevante: a necessidade da segurança jurídica. Sabidamente, um dos mais caros princípios do Direito é a segurança jurídica, meio de pacificação social. A sociedade tem necessidade de conhecer as regras jurídicas e assim saber se conduzir nos seus atos cotidianos, entre os quais a celebração de contratos. Os contratantes, ao ajustarem o negócio jurídico, têm expectativas sobre os seus direitos e obrigações, expectativas essas que orientam os termos contratuais. A existência de interpretações pretoriantes conflitantes causa insegurança jurídica e, em consequência, instabilidade nas relações sociais". Ainda em recente curso oferecido pela ESMape na Universidade de Londres, em abril de 2012, lecionou a Profa. Lisa Webley: "na interpretação do contrato leva-se em conta a razoabilidade do homem médio, e se as partes conheciam o contexto em que o contrato foi concluído". Comenta ainda o ilustre Prof. Washington de Barros Monteiro que estamos "numa época em que a noção do prazo tende a desaparecer, substituída pelo espírito de moratória e pela esperança da revisão; em que o devedor conhece a arte de não pagar as dívidas e em que aquele que paga com exatidão no dia devido não passa de um ingênuo, que não tem direito a nada; em que as leis se enchem de piedade pelos devedores" (vide Direito das Obrigações, 1ª parte, Ed. Saraiva, 32ª edição, pág. 215). O pedido do autor carece assim de fundamento jurídico pois vai de encontro a contrato por ele firmado, conhecendo o autor o contexto em que o pacto foi firmado, sendo certo que contrato faz lei entre as partes. Na hora de celebrar o contrato, o banco é um parceiro do consumidor, mas na hora de honrar o contrato, o autor trata o réu como um vilão, num raciocínio paternalista que este Juízo repudia. Lembro que país nenhum se desenvolveu sem respeitar dois pilares do Direito Civil: a propriedade e os contratos. Lembro ainda que o crédito disponibilizado pelo réu permitiu ao autor adquirir bens de consumo, estimulando o comércio nas lojas, a geração de empregos, a produção pelas fábricas, o lucro pelos patrões, a tributação pelo Estado, enfim, todos ganham com o acesso ao crédito, que precisa ser assim protegido em benefício do desenvolvimento sócio-econômico do Brasil. Isto posto, julgo por sentença improcedente o pedido com resolução de mérito. Condeno o autor ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da causa, ficando sua execução sobrestada pelo período de 5 anos em virtude do deferimento da gratuidade judicial ao mesmo, salvo se sobrevier prova de que possa quitá-los sem prejuízo de seu sustento e de sua família, tudo conforme art. 12 da lei 1060/50. P.R.I. Cabo, 13 de setembro de 2012 Juiz Rafael de Menezes Ainda neste sentido, cumpre ser destacado o entendimento do egrégio TJPE em caso análogo, esposado na Apelação Cível 0295466-9 (DJe de 01/02/2013), de relatoria do Exmo. Desembargador BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS: "Por outra vertente, tem-se que não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de indevidamente intervir no domínio econômico, determinar a composição dos lucros, dos spreads bancários, das taxas de juros etc. cobrados pelas instituições financeiras, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, que deve ser exaustivamente demonstrada. Para que fique caracterizada a abusividade da taxa de juros, é necessário que ela esteja bem acima do valor de mercado, o que não ocorre no caso em tela. (...) Os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros". Por derradeiro, colaciono julgado do colendo STJ: AGRAVO REGIMENTAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - JULGADO QUE RECONHECE QUE TAXA PACTUADA NÃO SE MOSTRA ABUSIVA EM RELAÇÃO AO VALOR MÉDIO ADOTADO NO MERCADO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, que, todavia, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor (STJ - Súmula nº 297). Nessa linha, eles podem ser abusivos se destoarem da taxa média de mercado sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem, conclusão que, no entanto, depende de prova in concreto (REsp nº 1.061.530, RS, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJe de 10.03.2009) - circunstância não evidenciada no caso dos autos. (...) 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 5.412/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 06/12/2011). Isto posto, por estar devidamente reproduzido o entendimento deste juízo no tocante à matéria, indefiro os pedidos da inicial, mantenho na íntegra o contrato entre as partes e JULGO IMPROCEDENTE A POSTULAÇÃO com lastro no art. 285-A do CPC. Isento de custas, por deferir, nesta oportunidade, os benefícios da gratuidade judicial ao autor. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Cabo, 25 de fevereiro de 2016. Michelle Oliveira Chagas Silva Juíza Substituta 3

Sentença Nº: 2016/00153

Processo Nº: 0000462-41.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CFI

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Réu: GLEIBSON ACIOLE DE ARAUJO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
Processo nº 0000462-41.2015.8.17.0370 Ação de Busca e Apreensão Autora: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Réu: GLEIBSON ACIOLE DE ARAUJO SANTOS E N T E N Ç AAYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, qualificada, por intermédio de advogado, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão em desfavor de GLEIBSON ACIOLE DE ARAUJO SANTOS, alegando, em síntese, que mediante contrato de financiamento com alienação fiduciária, cedeu ao requerido um veículo marca GM, modelo VECTRA GT 2.0 MPFI, ano 2009, cor PRETA, placa NQD-6070, sendo que este deixou de quitar com as prestações convencionadas, ensejando a rescisão da avença. Pede, assim, a concessão de liminar e, ao final, a sua confirmação com os consectários legais (fls. 2/6). A inicial foi instruída com documentos (fls. 7/28). Concedida a ordem liminar (fls. 30/31), esta foi devidamente cumprida nos termos do auto de fls. 36. Regularmente citado em seguida, por hora certa, o réu deixou transcorrer in albis o seu prazo de resposta (fls. 34-v e 37). É o que se tinha a relatar. Passo a decidir. Inexistindo necessidade de se produzir prova em audiência, passo a proferir o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, foi a parte requerida regularmente citada para responder à presente demanda. Porém, não

atendeu ao chamamento judicial, desde que não se irressignou contra a postulação aqui formulada. Evidente, pois, que se não contestou, nem tampouco purgou a mora, a hipótese de que se cuida é a da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos expostos pela parte autora na peça arial, conforme disciplina dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. De toda sorte, resta patente a inadimplência do réu, de acordo com a documentação acostada na arial, uma vez que não adimpliu com as obrigações assumidas no instrumento de alienação fiduciária firmado com a instituição autora. À vista do exposto, com lastro no art. 3º, parágrafo 5º, do Decreto-Lei nº 911/69 e art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A POSTULAÇÃO, para confirmar a liminar anteriormente concedida, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário, para todos os efeitos legais. Em virtude do ônus da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes já fixados na decisão liminar ora confirmada. Implementado o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Cabo, 23 de fevereiro de 2016. Michelle Oliveira Chagas Silva Juíza Substituta 2

Sentença Nº: 2016/00154

Processo Nº: 0001142-60.2014.8.17.0370

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO SAFRA S.A.

Advogado: PE000931A - CELSO MARCON

Réu: JOSE MESSIAS DA SILVA

Advogado: PE010542 - Andre Luiz Moreira do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
Processo nº 0001142-60.2014.8.17.0370 Ação de Busca e Apreensão Autor: BANCO SAFRA S/A Réu: JOSÉ MESSIAS DA SILVA S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO BANCO SAFRA S/A, qualificado, por intermédio de advogado, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão em desfavor de JOSÉ MESSIAS DA SILVA, alegando, em síntese, que mediante contrato de financiamento cedeu crédito ao requerido para aquisição do veículo marca CHEVROLET, modelo HATCH ADV.2, ano 2010, cor PRATA, placa PFQ-1246, deixado em garantia do contrato. Sustenta que o réu deixou de quitar com as prestações convencionadas no contrato, o que ensejou o vencimento antecipado de toda a dívida pendente. Pede, assim, a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo dado em garantia da avença e, ao final, a sua confirmação, consolidando o domínio e posse plena do bem, além da condenação do réu aos consectários legais de sucumbência (fls. 2/5). A inicial foi instruída com documentos (fls. 6/36). Deferida a liminar (fls. 39), a parte ré ofereceu contestação de maneira espontânea, na qual basicamente sustenta a onerosidade excessiva do contrato, pugnando pela manutenção do bem sob sua posse, e, ao final, pela purgação da mora, acaso superada a tese principal (fls. 48/63). Com a defesa veio a documentação de fls. 64/65. Intimado para se manifestar em réplica, o banco autor ficou-se inerte (fls. 70/73). Foi novamente tentada a apreensão do bem, sem sucesso conforme certidão de fls. 82. Em seguida, foram os autos remetidos ao contador judicial para apuração da dívida do requerido (fls. 92/93). Intimado para purgar a mora, o réu nada manifestou, apesar de regular intimação (fls. 94/96). Era o que se tinha de importante a relatar. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas passo ao julgamento antecipado da lide com lastro no art. 330, I, do CPC. Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de financiamento, na qual, em sua defesa, a parte ré argumenta a onerosidade exacerbada do contrato (juros abusivos, lucro excessivo da instituição). Neste aspecto, destaco que as obrigações constantes do contrato encetado - independente de eventual onerosidade - devem ser, a princípio, mantidas face o princípio da pacta sunt servanda (força obrigatória dos contratos) até que se sobrevenha pronunciamento judicial, em ação própria, no sentido contrário. Desta forma, tal argumentação afigura-se estéril para os fins desta demanda, na medida em que o demandado tinha conhecimento das cláusulas do contrato que se obrigou a cumprir, não havendo notícia, até o momento, de qualquer disposição judicial contrária aos termos do acordo firmado entre as partes. A propósito, cumpre salientar que, ainda que se ventilasse a possibilidade de discussão do instrumento de fls. 17/23 nestes autos, necessariamente haveria que se observar o procedimento reconventional previsto no art. 315 e seguintes do CPC, o que não fora feito pelo réu, uma vez que trouxe sua argumentação no corpo da contestação, e não em peça autônoma (art. 299, CPC). Não tendo, pois, o réu adimplido sua obrigação, nem tampouco purgado a mora (apesar da oportunidade que lhe fora dada às fls. 94/95) devem-lhe ser aplicadas as consequências jurídicas próprias à espécie. Ressalto, todavia, que em virtude da ausência de localização do bem, deve ser convertida a obrigação pelo equivalente em dinheiro, na forma do art. 947 do Código Civil, sem prejuízo de eventual apreensão do automóvel em favor da parte autora, caso este seja encontrado. 3. DISPOSITIVO Isto posto, com lastro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar concedida às fls. 38, declarando rescindido o contrato entre as partes, e determinando a entrega do bem ao banco autor assim que encontrado. Caso o automóvel não apareça, condeno o réu no equivalente em dinheiro conforme art. 947 do CC. Condeno o demandado ainda ao pagamento das custas do processo adiantadas pelo postulante (fls. 36) e dos honorários advocatícios já arbitrados na decisão liminar. Publique-se, registre-se e intime-se. Implementado o trânsito em julgado, aguarde-se em arquivo eventual manifestação do interessado. Cabo, 25 de fevereiro de 2016. Michelle Oliveira Chagas Silva Juíza Substituta 3

Sentença Nº: 2016/00156

Processo Nº: 0002218-85.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: Edvanio Francisco Nunes

Advogado: PE013520 - Ana Maria Cavalcanti de Siqueira

Réu: /AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
Processo nº 0002218-85.2015.8.17.0370 Ação Cautelar Autor: EDIVANIO FRANCISCO NUNES Ré: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/AS E N T E N Ç A EDIVANIO FRANCISCO NUNES, qualificado, por intermédio de advogada, ingressou com a presente ação cautelar de exibição de documento em face de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Verificando este juízo que o demandante não preenchia os requisitos legais para concessão da gratuidade judicial, foi determinado o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias (fls. 16). Regularmente intimado através de sua advogada, o autor ficou-se inerte ao comando judicial (fls. 17/19). É o relatório. A parte autora não sanou a irregularidade verificada, como lhe foi determinado, razão pela qual deve a peça de ingresso ser indeferida, por imprestável à análise da relação jurídica pretendida. In casu, deixou o requerente de regularizar a inicial no que

tange ao recolhimento das custas processuais, situação esta que impede o conhecimento da ação. Isto posto, com lastro no art. 284, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e com respaldo no art. 267, I, do mesmo diploma, julgo extinto o processo sem incursão no seu mérito. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Cabo, 23 de fevereiro de 2016. Michelle Oliveira Chagas Silva Juíza Substituta²

Sentença Nº: 2016/00157

Processo Nº: 0007076-62.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Arthur Vinicius de Almeida Silva

Representante: Andreza Carolina de Almeida Silva

Advogado: PE026300 - José Antônio Cavalcanti Dias Filho

Requerido: Eron de Almeida Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Processo nº 0007076-62.2015.8.17.0370 Ação de Alimentos Autor: ARTHUR VINICIUS DE ALMEIDA SILVA Representante Legal: ANDREZA CAROLINA DE ALMEIDA SILVA Réu: ERON DE ALMEIDA SILVAS E N T E N Ç A ARTHUR VINICIUS DE ALMEIDA SILVA, menor, representado por sua genitora ANDREZA CAROLINA DE ALMEIDA SILVA, por intermédio de advogado, aforou a presente ação de alimentos em face de ERON DE ALMEIDA SILVA. O feito vinha se desenvolvendo normalmente, quando sobreveio a informação de que as partes transacionaram sobre o objeto desta ação nos autos do processo de divórcio nº 0007075-77.2015.8.17.0370, que teve trâmite na 5ª Vara Cível local (fls. 27/30). Em seguida vieram-me os autos conclusos. Com efeito, o acordo judicial encetado entre as partes, junto à 5ª Vara Cível local, disciplinando a pensão alimentícia a ser paga ao autor, acarreta a perda do objeto da pretensão vestibular, não havendo mais justa causa para prosseguimento do feito. Com estas considerações, lastreada no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM ANÁLISE DE SEU MÉRITO. Custas e honorários na forma da lei. Publique-se, registre-se e intemem-se. Implementado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Cabo, 04 de março de 2016. Michelle Oliveira Chagas Silva Juíza Substituta

Sentença Nº: 2016/00162

Processo Nº: 0004722-35.2013.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Gilvete Vaz Rodrigues Coelho da Silva

Autor: Gilmar Leopoldino de Andrade

Autor: Marcos Antonio da Mata

Autor: Rita Fernandes Tavares

Autor: Ronald Barbosa Albertim

Autor: Rubem Rodrigues Teixeira

Autor: Rubenita Maria da Silva

Autor: Severino José de Santana

Autor: Severina Muniz dos Santos

Autor: Shirlei Barreto Gonçalves Nunes

Autor: Suzana Trajano Veloso de Lima

Autor: Telemaco Régis Alves

Autor: Veralúcia Zacarias Gouveia Lins

Autor: Valdefrido Carneiro de Oliveira

Autor: Vilma Maria da Silva

Autor: Veronica Tomaz Barbosa

Autor: Severina Francisca de Lira Brasil

Autor: Maria das Dores Freitas da Costa

Autor: Maria Luiza de Andrade Silva

Autor: Plácida Maria Lima de Souza

Autor: Aldeci Nunes da Silva Araújo

Autor: EMANUEL FONSECA DA SILVA

Autor: Dalila Belem Coelho

Autor: Maria de Lourdes Carneiro

Autor: Maria do Carmo da Silva

Autor: Evanise Santos Silva

Autor: Claudete Luiza Lopes de Albuquerque

Autor: Lenilda Severino Alves

Autor: JOSÉ CARLOS LIRA BRASIL

Autor: LUZIMAR DE FARIAS BRASIL

Autor: Maria das Graças Freire de Melo

Advogado: PE027718 - Carlos Henrique Laurindo da Silva

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE28240 – Eduardo José de Souza Lima Fornellos

Advogado: PE19357 – Carlos Antônio Harten Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Processo nº 0004722-35.2013.8.17.0370 Ação de Indenização Securitária Autora: GILVETE VAZ RODRIGUES COELHO DA SILVA e outros Ré: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO GILVETE VAZ RODRIGUES COELHO DA SILVA, GILMAR LEOPOLDINO DE ANDRADE, MARCOS ANTONIO DA MATA, RITA FERNANDES TAVARES, RONALD BARBOSA ALBERTIM, RUBEM RODRIGUES TEIXEIRA, SEVERINO JOSÉ DE SANTANA, SEVERINA MUNIZ DOS SANTOS, SHIRLEI BARRETO GONÇALVES NUNES, SUZANA TRAJANO VELOSO DE LIMA, TELEMACO RÉGIS ALVES, VERALUCIA ZACARIAS GOUVEIA, VALDEREDO CARNEIRO DE OLIVEIRA, VILMA MARIA DA SILVA, VERÔNICA TOMAZ BARBOSA, SEVERINA FRANCISCA DE LIRA BRASIL, MARIA DAS DORES FREITAS DA COSTA, MARIA LUIZA DE ANDRADE SILVA, PLÁCIDA MARIA LIMA DE SOUZA, ALDECI NUNES DA SILVA ARAÚJO, EMANOEL FONSECA DA SILVA, DALILA BELÉM COELHO, MARIA DE LOURDES CARNEIRO, MARIA DO CARMO DA SILVA, EVANISE SANTOS SILVA, CLAUDETE LUISA LOPES DE ALBUQUERQUE, LENILDA SEVERINO ALVES, MARIA DAS GRAÇAS FREIRE DE MELO, MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA, JOANA DARC DE ALMEIDA, JONATAS JOSÉ DA SILVA, EDNALDO PEREIRA DOS SANTOS, EDNEIDE MARIA DE LIMA, ERENIR DIONISIO DE ALMEIDA, EUNICE MARIA LIRA DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS BONIFÁCIO DA SILVA, ERIKA CAROLINE DE OLIVEIRA CAVALCANTE, GERALDA MARTINS DE MELO, JOAQUIM SEVERINO DA SILVA FILHO, JOSÉ BERNARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ BEZERRA AMAZONAS FILHO, JOSÉ ANTONIO DE SANTANA, JOSÉ CARLOS DE LIRA BRASIL, JOSÉ CARLOS MANOEL DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, JOSÉ QUIRINO DE ABREU, JOSÉ RODRIGUES DE LIMA, JOSÉ VIDAL SILVA DE JESUS, JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA, JOANA MARIA RIBEIRO, LINDINALVA SEVERINA DA SILVA, LUIZ CARLOS DE LIMA, KÁTIA CRISTINA PINHEIRO NEVES, LUZIMAR DE FARIAS BRASIL, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, MARCELO ZACARIAS ALVES, MARIA DO CARMO BARBOSA DE SOUZA, MARIA CRISTINA DA SILVA FATIO, MARIA DAS DORES ALVES CARNEIRO, MARIA JOSÉ ALVES DE CARVALHO, MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE CARMINHA, MARINETE DA SILVA VIEIRA, MARINETE TORRES DA SILVA, MARLENE SANTANA GONÇALO, MAURINEIDE LIRA DA SILVA, NEUZA MARIA DA SILVA XAVIER e ORLANDO CORREIA DE MELLO ingressaram com a presente Ação Ordinária de Indenização Securitária contra SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Alegam, em síntese, que são moradores dos Núcleos Habitacionais Vila Pirapama, Esperança, Marcos Freire e Santo Inácio, cujos imóveis foram construídos e comercializados dentro dos programas do Sistema Financeiro de Habitação, com adesão à Apólice Habitacional e contratação automática do seguro para risco de danos físicos nos imóveis, figurando a ré como seguradora contratada. Acrescentam que essas construções contam com a garantia e a solidez prestada pelo seguro habitacional, e, em contrapartida, as seguradoras possuem o direito de examinar as etapas da obra e o material empregado. No entanto, informam que houve negligência na construção dos conjuntos habitacionais, nos quais residem, uma vez que as casas vêm apresentando precariedade estrutural, erros de projeto e de execução, estando atualmente deterioradas, inseguras e insalubres, e que, em razão da baixa qualidade do material empregado nas edificações, se tornarão impróprias para a moradia se não forem realizadas obras de recuperação estrutural. Fundamentam sua pretensão em contrato de cobertura de Danos Físicos (DFI), cuja adesão teria ocorrido no momento da aquisição dos imóveis, para requererem indenização em valor suficiente para o conserto integral das unidades habitacionais e demais direitos previstos na apólice habitacional. Ao final, pedem que a ré seja condenada a pagar o valor necessário ao conserto integral de cada imóvel, pela quantificação financeira dos serviços e obras apontados nas Planilhas de Quantitativos Aplicáveis acostadas à inicial, bem como seja imposta à suplicada a multa decendial estatuída na cláusula 17ª, subitem 17.3 das Condições Especiais da Apólice Habitacional, calculada sobre os totais das indenizações devidas a cada autor, observando-se o limite do art. 412, do Código Civil, tudo com os demais consectários de estilo (fls. 2/56). A inicial foi instruída com documentos (fls. 57/535). Regularmente citada, a ré ofertou defesa, requerendo, de início, a limitação do número de litigantes ativos, a fim de facilitar sua defesa. Postula ainda, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ou, alternativamente, a formação de litisconsórcio passivo em razão do interesse da União e da Caixa Econômica Federal no feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal, que argumenta ser competente para apreciar a causa. Suscita, também, inépcia da inicial, falta de interesse de agir dos autores, inobservância ao correto procedimento administrativo para aviso do sinistro e ilegitimidade ativa de alguns postulantes. Ainda em caráter inicial, invoca a prescrição da pretensão, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a ilegalidade da multa decendial. No mérito, basicamente alega que os vícios de construção não têm cobertura securitária, já que estariam excluídos da previsão contratual, pugnando, assim, pela improcedência do pedido com os demais consectários de estilo (fls. 537/646). Juntou documentos (fls. 647/1234). Às fls. 1240/1252, a Caixa Econômica Federal peticionou de forma espontânea, indicando interesse na demanda, sob o argumento de que há contratos nos autos que possuem apólice identificada como de natureza pública, pugnando assim pelo desmembramento dos autos. Este juízo proferiu decisão às fls. 1423/1426, reconhecendo o interesse da CEF apenas em relação à pretensão de um dos autores, e determinando o desmembramento dos autos. Em seguida, a seguradora ré ofereceu embargos de declaração (fls. 1429/1440), assim como os autores (fls. 1442/1450), tendo ambos os recursos sido negados por este juízo (fls. 1485). As partes, então, interpuseram agravo de instrumento (fls. 1492, 1542/1563), mesma postura adotada pela CEF (fls. 1572/1594). Após, restou demonstrado o provimento do agravo interposto pelos autores, bem como o improvimento dos agravos interpostos pela seguradora ré e pela CEF, tendo o TJPE, por conseguinte, fixado a competência deste juízo, reconhecido a legitimidade ativa de todos os autores e a legitimidade passiva da seguradora, além de ter afastado o interesse da CEF e da União na demanda (fls. 1623 e autos apensos). Diante da decisão da corte estadual, este juízo deu prosseguimento ao feito determinando a realização de exame pericial (fls. 1652/1653). Laudo pericial às fls. 1679/2077. Os autores requereram a substituição processual do autor JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA por sua filha ANGÉLICA MARIA DA SILVA BEZERRA, em virtude de cessão (fls. 2079). Foi determinada a manifestação de ambas as partes acerca do laudo pericial, tendo a parte ré, ainda, sido intimada para se manifestar sobre o pedido de substituição processual (fls. 2113). Os demandantes aderiram ao exame feito pelo perito, pugnando pela fixação dos honorários do seu assistente técnico (fls. 2119). Por sua vez, a seguradora demandada ofereceu sua manifestação através do laudo do seu assistente técnico (fls. 2144/2244-v), sem qualquer impugnação ao pedido de substituição de um dos autores. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, destaco que as matérias preliminares levantadas pela seguradora ré em sua defesa (inépcia da inicial, falta de interesse de agir dos autores, inobservância ao

correto procedimento administrativo para aviso do sinistro, ilegitimidade ativa e passiva e formação de litisconsórcio com a CEF) já foram objeto de deliberação nos agravos de instrumento interpostos perante o TJPE. Assim, nada mais é necessário dizer sobre aqueles temas, modo que passo à análise das demais questões suscitadas. O pleito defensivo de limitar o número de autores é de total insubsistência jurídica, vez que não houve qualquer dificuldade da ré em produzir sua defesa, inclusive durante a fase de dilação probatória, com participação de assistente técnico e apresentação de arrazoado sobre todos os imóveis. Quanto à arguição de prescrição da pretensão formulada, tal argumento não prospera, já que em razão da natureza dos danos existentes nos imóveis, estes só vieram a se exteriorizar ao longo dos anos, de tal modo que se considera iniciado o prazo prescricional após a comunicação do sinistro à seguradora, que no presente caso ocorreu em 30/04/2013 (fls. 421/427). Neste sentido, outro não é o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. ILEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE. 1.- Os danos decorrentes de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12) (...) 6.- Agravo Regimental improvido. [STJ - AgRg no AREsp: 388861 SC 2013/0288826-4, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 17/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2013] Em relação ao mérito propriamente dito da demanda, o elemento nuclear resume-se em verificar a existência do dano e o dever de indenizar. A ré negou a existência da materialidade e a sua responsabilidade quanto à postulação indenizatória. No tocante à materialidade, restou comprovado no laudo pericial que houve negligência na fiscalização das construções, desrespeitando-se as normas técnicas de engenharia, já que os imóveis revelam precariedade estrutural, ante a existência de erro de projeto de execução. A simples leitura do laudo pericial, somada à observação da farta ilustração fotográfica dos imóveis, conduz à evidência da gravidade do problema enfrentado pelos autores, sendo indicativo de que há sérios problemas estruturais nos imóveis sub judice, que impedem o exercício digno e seguro do direito de moradia. A conclusão do perito foi taxativa sobre os danos dos imóveis: "AS INTERVENÇÕES DEVEM SER URGENTES, POIS HÁ RISCO DE DESABAMENTO IMINENTE" (fls. 1878). Noutra vertente, não se pode responsabilizar os próprios moradores (autores) quanto ao fato de terem propiciado qualquer dano. Diante do contexto fático-probatório, tem-se que as modificações que alguns fizeram nos imóveis foram providências de pequena monta, para evitar prejuízo maior. Tais pequenos reparos, não impediram a averiguação dos bens nem a conclusão de que, de fato, os vícios decorreram da construção, razão pela qual sem razão a tese defensiva de lhes imputar responsabilidade. Frise-se que a construção dos imóveis foi realizada sem a devida fiscalização da ré, na qualidade de seguradora, tendo esta, portanto, se responsabilizado por possível dano que o serviço causasse ao adquirente do bem ou a seu morador. O Código Civil, em seu art. 779, regula que: "O risco do seguro compreenderá todos os prejuízos resultantes ou consequentes, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa." Já o art. 784 do Código Civil dispõe que: "Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado." Interpretando o art. 784, do Código Civil, em correspondência ao art. 1.459, do Código Civil/1916, destaca-se que os autores não poderiam prever que o imóvel que habitariam, apresentaria, em tempo futuro, os danos alegados na inicial, de modo que não poderiam no instante do contrato de seguro, feito em parceria com o contrato de financiamento do imóvel, declarar quais seriam os vícios. Estes eram desconhecidos ao tempo da entrega das chaves. A falha, portanto, não foi do segurado, mas da seguradora, que não se importou em aferir a qualidade dos materiais empregados na construção das unidades e dos serviços de engenharia, cabendo-lhe, pois, responder pela reparação dos danos, inclusive para evitar mal maior, tendo em vista que há casas com risco de desmoronamento. O contrato estabelece a cobertura integral, fixando a correspondência da indenização com a reposição do bem sinistrado. A indenização deve, assim, corresponder ao valor das obras e serviços necessários a cada imóvel, de acordo com o quantitativo indicado no laudo pericial, com atualização monetária pela tabela Encorge, a partir da época da realização da perícia. Pensar diferente, como por exemplo, atualizar a condenação desde a impetração, seria conferir enriquecimento sem causa aos postulantes, o que não pode ser admitido pelo Poder Judiciário. No que pertine à multa decendial, tem-se que ela é oriunda das disposições pactuadas e incide pela inércia da seguradora em promover o pagamento do valor do sinistro, para recomposição dos imóveis, devendo ela limitar-se ao valor da indenização, a teor do art. 412, do Código Civil. A propósito do tema, invoco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E SEGURO HABITACIONAL. DANOS CAUSADOS POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DAS PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA DECENDIAL. CABIMENTO. LIMITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. CESSÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. 1. Compete à Justiça estadual julgar os processos em que a discussão é limitada a vícios de construção cobertos por contrato de seguro cuja relação jurídica restringe-se ao mutuário e à seguradora e não haja comprometimento dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação (Recurso Especial repetitivo n. 1.091.363/SC). 2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise de cláusulas contratuais e de elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. É devida a multa decendial prevista em contrato quando houver atraso no pagamento da indenização securitária, ficando limitada ao valor da obrigação principal. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 4. Incabível, em sede de regimental, a parte inovar na argumentação, trazendo questões não aduzidas anteriormente, nas razões do recurso especial. 5. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 6. Incide o óbice previsto na Súmula n. 282 do STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi discutida no acórdão recorrido. 7. É inviável a aplicação do entendimento adotado no repetitivo - REsp n. 1.150.429/CE, uma vez que inexistente, no acórdão do Tribunal de origem, manifestação a respeito do tempo em que ocorreu a cessão do imóvel. 8. Agravo regimental desprovido. [STJ - AgRg no AREsp: 129646 PE 2011/0313052-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 18/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2014] (grifei) AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRÉDIO CAIXÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DESOCUPAÇÃO POR RISCO DE DESABAMENTO. COBERTURA DEVIDA. MÉRITO. MULTA DECENDIAL DEVIDA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E MULTA DECENDIAL. AGRAVO PROVIDO. 1. A multa decendial é devida em face de expressa previsão na apólice de seguro e seu pagamento deve ser feito aos mutuários. Não há que se falar em bis in idem ante a possibilidade de cumulação dos juros moratórios e multa decendial, em razão da natureza diversa destes institutos, quais sejam, natureza processual e natureza contratual, respectivamente. 2. Recurso provido. [TJ-PE - AGV: 3567339 PE, Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 10/06/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2015] Por fim, no que se refere ao pleito de substituição processual formulado às fls. 2079, como não houve impugnação específica por parte da seguradora, deve este ser acolhido à luz dos documentos juntados às fls. 2086/2111 e da Súmula nº 59 do TJPE. 3. DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo mais que consta dos autos, com lastro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A POSTULAÇÃO, para condenar a seguradora ré ao pagamento da indenização securitária no valor de R\$2.325.878,83 (dois milhões, trezentos e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), a ser rateado individualmente aos autores nos termos da planilha de fls. 1879, acrescido da multa decendial. Sobre o valor de cada autor incidirá correção monetária, pela tabela Encorge, a partir do mês de setembro/2015 (época da confecção do laudo pericial), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que observados a complexidade da matéria, a qualidade técnica do trabalho e zelo dos profissionais, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. Deixo de fixar honorários para o assistente técnico dos autores visto que não houve apresentação de laudo elaborado por este profissional, apesar de sua indicação às fls. 1663/1672. Publique-se, registre-se e intime-se. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a iniciativa dos litigantes vencedores pelo prazo de 06 (seis) meses, arquivando-se os autos em seguida. Cabo, 26 de fevereiro de 2016. Michelle Oliveira Chagas Silva Juíza Substituta 1

Cabo de Santo Agostinho - 4ª Vara Cível

Quarta Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Márcio Araújo dos Santos

Chefe de Secretaria: José Mário da Silva

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00066/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006337-60.2013.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: João Eudes de Marques Paiva e Silva Filho

Autor: Emerson Rogério Cavalcanti dos Santos

Autor: Maria Guia da Silva

Autor: Maria Consuelo Xavier

Autor: TEREZINHA CALADO RODRIGUES

Autor: Ivanildo Enedino da Silva

Autor: Lenice Maria Farias dos Santos

Autor: Marcicleide Maria Senhorinho Souza Ribeiro

Autor: Lucineide José Ferreira

Autor: Giovanni da Silva Pinto Marques

Autor: Rogério Oliveira Moura da Silva

Autor: Maria Nazir da Silva

Autor: Paulo Miguel Barbosa

Autor: José Miguel Demésio

Autor: Maria Silvania de Freitas Melo

Autor: Márcia Maria de Macêdo Souza

Autor: Severino José da Silva

Autor: Geraldo Cavalcanti de Deus

Autor: José Jorge de Melo

Autor: José Domingos dos Santos

Autor: Erica Mirtes de Jesus

Autor: Rejane Cavalcanti da Silva

Autor: Mariza Aparecida Nascimento de Deus

Autor: MARCIA MARIA FELIX LAYME

Autor: Maria Nancy de Carvalho

Autor: Maria do Carmo Souto da Silva

Autor: Sergio dos Santos Noblat

Autor: Francisca Moura Bezerra

Autor: Grinauria Bezerra de Melo

Autor: Amara da Silva Oliveira

Autor: Nereida Ferreira Ribeiro

Autor: Maria Edna dos Santos Viana

Autor: Severina Gomes da Silva

Autor: Judite Alves de Santana

Autor: Juliana Severina Freire

Autor: Antônio Tomé da Silva

Autor: Antônio Caitano da Silva

Autor: Elza Fernandes Torres

Autor: Maria José Rozendo dos Santos

Autor: Francisco de Assis Dutra

Autor: Aniete Gomes das Chagas Santana

Autor: João Miguel dos Santos Neto

Autor: FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA NETO

Autor: Geraldo Batista de Oliveira

Autor: José Ramos de Lima

Autor: Maria Ivonete de Barros

Autor: Valdenice Maria Silva dos Santos

Autor: José Rosendo da Costa Primo

Autor: Elisbânia Patrícia de Paula Santos

Autor: Leonardo Antônio Gomes

Autor: Amauri Barbalho de Sena

Autor: Maria José de Santana Lima

Autor: Severino Pedro de Lima

Autor: Maria José de Souza Oliveira

Autor: José Fernando de Lima

Autor: Laudénice Maria de Santana Barbosa

Advogado: PE036819 - Rebeca Diniz de Azevedo Mello

Advogado: PE011950E - José Edson Batista Lopes

Advogado: PE029613 - Robson Alves Freitas

Advogado: PE031286 - RICARDO JOSÉ PARMERA SELVA

Advogado: PE027718 - Carlos Henrique Laurindo da Silva

Réu: Sul America Companhia Nacional de Seguros

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE028219 - CLÓVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO

Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio

Advogado: RJ155170 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS

Outros: EDUARDO ELISIO DE VASCONCELOS DIZEU

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO4ª Vara Cível - Cabo de Santo AgostinhoFórum Dr. Humberto da Costa Soares - AV Pres. Vargas, 482 - Centro Cabo/PE CEP: 54505560 Telefone: (081)3521.0070Processo nº 0006337-60.2013.8.17.0370R. H. 1 - Defiro o requerimento formulado pelo perito Eduardo de Vasconcelos Elisio Dizeu na fl.1616. Expeça-se o competente alvará, liberando os honorários periciais depositados nas fls.1613/1615. 2 - Segue em anexo a decisão monocrática de 03/02/2016 do Des. Adalberto de Oliveira Melo do TJPE quanto ao julgamento do agravo de instrumento nº 385.55-6 em conferência ao site do TJPE, no qual julgou manifestamente improcedente. Cabo de Sto. Agostinho - PE, 11/03/2016 Márcio Araújo dos Santos Juiz de Direito

Quarta Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Márcio Araújo dos Santos

Chefe de Secretaria: José Mário da Silva

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00068/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0008151-39.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Alimentando: W. A. P. da S.

Representante: Maristela Ivonete da Silva

Alimentante: G. G. P.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO⁴ Vara Cível - Cabo de Santo Agostinho Fórum Dr. Humberto da Costa Soares - AV Pres. Vargas, 482 - Centro Cabo/PE CEP: 54505560 Telefone: (081)3521.0070 Ação de Execução de Alimentos Processo nº 0008151-39.2015.8.17.0370RH. Concedo a Gratuidade da Justiça. CITE-SE o executado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito alimentício em atraso (desde três meses anteriores à data da propositura da ação mais as que se vencerem no curso do processo) ou provar que já o fez, ou a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ter decretada sua prisão civil, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme artigo 733 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 19 da Lei nº 5.478/68. Intime-se o Representante do Ministério Público. CUMPRA-SE. Cabo de Sto. Agostinho - PE, 16/12/2015. Roberto Jordão de Vasconcelos Juiz de Direito

Processo Nº: 0005409-41.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ailton Luis de Brito

Advogado: PE017500 - José Feliciano de Barros Júnior

Advogado: PE026300 - José Antônio Cavalcanti Dias Filho

Réu: Rute Martins Ferreira

Despacho:

Ref.: Processo nº 0005409-41.2015.8.17.0370RH Vistos etc. Defiro a gratuidade jurisdicional. Cite-se para, no prazo legal responder a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, a teor dos dispostos nos arts. 285, parte final, e 319, todos do CPC. Cabo, 05/01/2016. Márcio Araújo dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0008134-08.2012.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Severino Ramos da Silva

Advogado: PE031146 - JEAN PABLO DOS SANTOS VIEIRA

Réu: BANCO BRADESCO

Advogado: PE031085 - CATARINA P. M. CAHU

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Despacho:

Processo nº-.... Recebi hoje. Vistos etc. Intimem-se as partes por seus advogados e procuradores para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 10 dias, justificando-as, motivada e fundamentadamente, não sendo suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória, atentando-se para o ônus da prova, nos termos do art. 333, do CPC. Ainda, esclareça-se, que a inércia das partes será interpretada como tendo desistido da dilação probatória, satisfazendo-se com a prova documental até então vinda aos autos, sendo o caso do feito ser julgado antecipadamente no estado em que se encontra, o que de logo fica anunciado. Expedientes necessários. Cabo, 09/03/2016. Márcio Araújo dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0005127-03.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCELO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado: PE015509 - Luciane Góes Nobre

Réu: BANCO CARREFOUR S/A

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

Despacho:

Processo nº 0005127-03.2015.8.17.0370 Recebi hoje. Vistos etc. Intimem-se as partes por seus advogados e procuradores para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 10 dias, justificando-as motivada e fundamentadamente, não sendo suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória, atentando-se para o ônus da prova, nos termos do art. 333, do CPC. Ainda, esclareça-se, que a inércia das partes será interpretada como tendo desistido da dilação probatória, satisfazendo-se com a prova documental

até então vinda aos autos, sendo o caso do feito ser julgado antecipadamente no estado em que se encontra, o que de logo fica anunciado. Expedientes e intimações necessárias. Cabo, 09/03/2016. Márcio Araújo dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0008361-90.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Josefa Seci Gomes

Advogado: PE017500 - José Feliciano de Barros Júnior

Réu: Banco Santander S/A

Advogado: PE037267 - Mabel Cristina Santos Guimarães

Advogado: PE028490 - Suellen Poncell do Nascimento

Despacho:

Processo nº0008361-90.2015.8.17.0370Recebi hoje. Vistos etc. Vistos etc. Intimem-se as partes por seus advogados e procuradores para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência no prazo de 10 dias, justificando-as motivada e fundamentadamente, não sendo suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória, atentando-se para o ônus da prova, nos termos do art.333, do CPC. Ainda, esclareça-se, que a inércia das partes será interpretada como tendo desistido da dilação probatória, satisfazendo-se com a prova documental até então vinda aos autos, sendo o caso do feito ser julgado antecipadamente no estado em que se encontra, o que de logo fica anunciado. Expedientes e intimações necessárias. Cabo, 09/03/2016. Márcio Araújo dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0008830-10.2013.8.17.0370

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: SHOPPING CENTER COSTA DOURADA S.A

Advogado: PE019074 - Ramiro Becker

Réu: KATIA VIRGÍNIA CADENA FERRAZ - EIRELI

Despacho:

Processo nº0008830-10.2013.8.17.0370Recebi hoje. Vistos etc. Intime-se a parte credora para atualizar o crédito exequendo e requerer o que for de direito em 10 dias. Expedientes e intimações necessárias. Cabo, 09/03/2016. Márcio Araújo dos Santos Juiz de Direito

Processo Nº: 0007838-49.2013.8.17.0370

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor: Edinilson da Rocha Gomes

Autor: Eliete da Rocha Gomes

Autor: Elizabete da Rocha Gomes Silva

Autor: EVONEIDE DA ROCHA OLIVEIRA

Autor: MISAEL DA ROCHA GOMES

Advogado: PE004021 - Antonio Carlos Cirilo de Carvalho

Despacho:

Proc. nº 0007838-49.2013.8.17.0370 Vistos etc.Trata-se de ação de jurisdição voluntária com pedido de autorização judicial para levantamento de importância retida no processo nº 00797-09.2010.5.06.0171, com trâmite na 1ª Vara Trabalhista, pertinente a este Município, em virtude do falecimento da irmã dos Autores.Após prolação da sentença, a qual julgou procedente o pedido e determinou a expedição do alvará para habilitar os Autores na ação trabalhista, a fim de que cada um pudesse sacar a sua cota, após a liberação do crédito pela Justiça do Trabalho, aportou nos autos petição de Thiago da Rocha Gomes dizendo-se sucessor da falecida Elenice Rocha Gomes, por ser filho do irmão da mesma Marcos Eduardo da Rocha Gomes, também falecido, requerendo a sua habilitação como sucessor da mencionada extinta.Com efeito, deveria o peticionário ingressar na própria Justiça do Trabalho com pedido de habilitação nos autos do processo em referência, demonstrando ser herdeiro da falecida. É o que reza o art. 1.060, do CPC, para o caso de haver documento que comprove tal qualidade de herdeiro. Assim, e uma vez que a presente ação já se encontra julgada, indefiro o pedido de fls. 91/94, para realizar habilitação no Juízo do trabalho, a fim de reconhecer seu direito de sucessor e prosseguir no feito. Cabo, 10 de março de 2016. Márcio Araújo dos SantosJuiz de Direito

Processo Nº: 0007412-03.2014.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: VIRGILIO GABRIEL FERREIRA FILHO

Advogado: PE035530 - Diêgo Alexandre Nunes

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Réu: CELPE S.A

Advogado: PE035965 - Carla Danielle Ferreira

Despacho:

Processo nº 0007412-03.2014.8.17.0370RH.Vistos etc.A fim de buscar a verdade real, converto o julgamento em diligência determinando a intimação da CELPE para trazer aos autos extratos das faturas do Autor, do período de dezembro de 2013 a agosto de 2014, bem como para esclarecer o valor cobrado na fatura com vencimento datado de 07/07/2014, referente ao período 05/2014, tendo em vista que tal valor foge do histórico de consumo do Suplicante.Cabo, 07/03/2016.Márcio Araújo dos SantosJuiz de Direito

Quarta Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Márcio Araújo dos Santos

Chefe de Secretaria: José Mário da Silva

Data: 11/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00065/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00079

Processo Nº: 0006534-20.2010.8.17.0370

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentado: K. de N. L.

Alimentado: K. DE N. L.

Representante: IZABEL PEREIRA DE NOVAIS

Advogado: PE027203 - LUANA DALLA ROSA CARVALHO GOMES

Alimentante: A. E. R. L.

Advogado: SP002626 - Daniela de S. Monteiro primazzi

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHOProcesso nº 0006534-20.2010.8.17.0370S E N T E N Ç AVistos etc.KAUE DE NOVAIS LIMA e KAUA DE NOVAIS LIMA, representados pela genitora ISABEL PEREIRA DE NOVAISRIA GONÇALVES DE AZEVEDO, por intermédio da Defensoria Pública, ingressaram com a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor de ALCEMIR EDUARDO RAPANELO LIMA, igualmente qualificado, sob a alegação de que o mesmo, na condição de seu genitor, não vem concorrendo para o seu sustento, requerendo a fixação de alimentos na base de um salário mínimo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/10.Através do despacho vestibular (fl. 12), foram fixados alimentos provisórios em 80% (oitenta por cento) do salário mínimo e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento.A audiência designada deixou de ser realizada em virtude da ausência do Réu, que não fora intimado por não ter sido localizado. Na oportunidade determinou-se a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, Receita Federal e INSS, a fim de obter informações sobre o endereço do alimentante, conforme Termo de Audiência de fls. 26.Em resposta ao ofício, o INSS informou não ter localizado cadastro em nome do Demandado, fls. 32.A Receita Federal e a Justiça Eleitoral indicaram endereço do Réu, fls. 36/37.Houve despacho determinando a designação de outra audiência, fls. 39, que também deixou de ser realizada por falta de intimação do Requerido, fls. 46.Às fls. 35 consta contestação do Demandado, ofertando pensão alimentícia no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).Em nova audiência, os alimentos provisórios foram revistos e fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Ainda houve a determinação de consulta ao Departamento de Trânsito, com o objetivo de localizar a existência de veículos em nome do Réu, assim como consulta ao BACENJUD, a fim de verificação de contas em seu nome, Termo de fls. 73.Alegações Finais dos Autores às fls. 86/87.Juntada de comprovante de consulta ao BACENJUD e RENAJUD, fls. 90/91.Com vista, o Ministério Público requereu novas consultas ao RENAJUD e BACENJUD, fls. 93-verso.Consta às fls. 98 Recibo de Protocolamento de Ordem de Requisição de Informações.O Banco do Brasil enviou ofício com a informação de inexistência de aplicações ou investimentos em nome do alimentante, fls. 100.O Ministério Público requereu fossem requisitadas informações ao Bacenjud, Detran E Caixa Econômica Federal, fls. 103.Em despacho de fls. 105, fora determinada a intimação do Requerido sobre a fixação dos alimentos provisórios.O Banco Bradesco informou ter localizado conta de titularidade do Réu, porém sem movimentação financeira, fls. 106.O Ministério Público pugnou pela intimação das partes para apresentarem alegações finais, fls. 123.Os Autores peticionaram, fls. 131, noticiando a apresentação de alegações finais, as quais constam às fls. 86/87.O Ministério Público requereu a intimação da advogada do Réu para apresentação das alegações Finais, fls. 134. Porém, embora intimada, a advogada não se manifestou, fls. 136.Os Suplicantes, através da petição de fls. 140, requereram o julgamento do feito e indicaram novo endereço do Requerido.Novamente com vista, o Ministério Público ofertou parecer pela procedência em parte do pedido, fls. 144/145.É o que se tinha a relatar. Decido. Trata-se de uma Ação de Alimentos proposta por KAUE DE NOVAIS LIMA e KAUA DE NOVAIS LIMA, menores representados pela genitora, em face de ALCEMIR EMILSON JOSÉ PEREIRA. Em decisão de fl. 12 foram fixados alimentos provisórios em 80% (oitenta por cento) do salário mínimo.Em contestação, o Requerido ofertou pensão alimentícia no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), argumentando viver em grandes dificuldades financeiras.Em audiência, os alimentos provisórios foram revistos e fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Pois bem, a pensão deve ser fixada de forma a atender o sustento do filho, mas sem sobrecarregar em demasia o alimentante, atento às suas condições econômicas, isto é, aos seus ganhos e também aos seus encargos. Sem qualquer sombra de dúvidas, a pretensão deduzida na inicial há de ser deferida. A necessidade dos Alimentandos é presumida. Trata-se de menores que não dispõem de condições, ainda, de prover sua própria subsistência, necessitando que os pais a supram.Conforme lição da Profª. Maria Helena Diniz¹, o dever de alimentar, fundando-se na solidariedade familiar e constituindo um ônus personalíssimo em função do parentesco, tem por escopo atender às necessidades vitais, atuais ou futuras, de quem não pode provê-las por si mesmo. Nesta ordem de idéias, há de se deferir a pretensão deduzida na inicial. Em relação ao quantum, em harmonia com o parecer ministerial, entendo que o percentual de 25% do salário mínimo é perfeitamente suportável pelo alimentante, enquanto o mesmo estiver desempregado, e atente as necessidades dos alimentados, além de estabelecer um equilíbrio entre as possibilidades do Requerido e as

necessidades dos Requerentes. Em caso de emprego formal, o percentual será de 20% (vinte por cento) dos rendimentos do Suplicado, após descontos de Imposto de Renda e INSS. Por fim, observo que em sede de ação de alimentos a sentença não transita em julgado, materialmente, podendo ser revistas a qualquer tempo, desde que haja mudança na capacidade de quem paga ou na necessidade de quem recebe (art. 15 da Lei 5.478/68). DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento na legislação suso mencionada, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na peça vestibular, em harmonia com o Ministério Público, para CONDENAR o promovido, ALCEMIR EDUARDO RAPANELO LIMA, a pagar mensalmente aos promoventes, KAUE DE NOVAIS LIMA e KAUA DE NOVAIS LIMA, à título de alimentos, o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, até o dia 30 (trinta) de cada mês. Tal valor deverá ser posto à disposição da representante do menor através de depósito na conta informada às fls. 03. Em caso de emprego, o valor da pensão alimentícia será no percentual de 20% (vinte por cento) dos vencimentos do Alimentante, excluindo-se apenas os descontos obrigatórios. Sem custas nem honorários em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro. P. R. I. CUMPRASE. Cabo de Sto. Agostinho - PE, 03.02.2016. Roberto Jordão de Vasconcelos Juiz de Direito 1 Código Civil Anotado, 3ª edição, Saraiva., p. 354.-----

Sentença Nº: 2016/00123

Processo Nº: 0001103-39.2009.8.17.0370

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Inventariante: Maria José Henrique da Silva

Advogado: PE013237 - Severino José da Cunha

Inventariado: Givaldo Ramos da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 0001103-39.2009.8.17.0370 REQUERENTE: MARIA JOSÉ HENRIQUE DA SILVA S E N T E N Ç A Vistos etc. MARIA JOSÉ HENRIQUE DA SILVA, qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de advogado, requereu abertura de inventário dos bens deixados por falecimento do seu filho GIVALDO RAMOS DA SILVA, informando ser unida herdeira do mesmo, o qual deixou como único bem a inventariar verbas rescisórias na Justiça do Trabalho. Juntou documentos de fls. 04/09. Houve despacho indeferindo a inicial, uma vez que o pedido não foi feito por via eleita cabível, fls. 11. A Autora peticionou requerendo a conversão para Alvará Judicial, fls. 12/13, o que fora deferido às fls. 15, com a determinação de que a Requerente juntasse prova da alegada existência das verbas rescisórias. A Autora juntou os documentos de fls. 20/27. Determinou-se a expedição de ofício à Justiça do Trabalho solicitando informações quanto à ação trabalhista noticiada, fls. 28. Em resposta, a 2ª Vara do Trabalho do Jaboatão dos Guararapes, enviou ofício informando a existência da ação nº 0226400-61.2008.5.06.0142, indicando que os autos encontravam-se no aguardo do julgamento de Agravo de Instrumento, fls. 39. Em despacho de fls. 38, fora determinada a expedição de ofício ao INSS solicitando informações quanto à existência de dependentes habilitados em nome do de cujus. Respondendo ao ofício, o INSS informou não constar pensão por morte em nome do falecido, fls. 40. Com vista, o Ministério Público devolveu os autos sem manifestação alegando não haver motivos para a sua intervenção, fls. 44-verso. Houve despacho determinando solicitar informações à Justiça do Trabalho quanto à tramitação da ação supramencionada, fls. 46. A Justiça do Trabalho, através do ofício de fls. 57, informou que a ação trabalhista encontrava-se em fase de execução, anexando cálculos atualizados, fls. 58/60. Vieram os autos conclusos para a devida prestação jurisdicional. É RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Trata-se de Ação de Alvará Judicial cujo procedimental adotado é o de jurisdição voluntária. Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais. Restou comprovado o falecimento de Givaldo Ramos da Silva, filho da Requerente Maria José Henrique da Silva, através da certidão de óbito de fls. 06, bem como ficou demonstrada a existência de ação trabalhista em fase de execução, tendo como reclamante o falecido, perante a 2ª Vara do Trabalho do Jaboatão dos Guararapes, Processo 0226400-61.2008.5.06.0142. Importante mencionar que faz jus à percepção dos haveres não recebidos em vida pelo titular, os dependentes habilitados perante a Previdência Social, e na sua falta, passam a ter direito os sucessores do falecido, a teor do art. 1º, da Lei nº 6.858/80. Além disso, as demais exigências legais foram atendidas, a teor do disposto no artigo 1.037, do Código de Processo Civil, o qual preconiza: "Art. 1.037. "Independência de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na lei 6.858, de 24 de novembro de 1980." Conforme se observa do mencionado diploma normativo, as únicas barreiras que se apresentam como obstáculo ao processamento do alvará judicial nesta hipótese dizem respeito à existência de dependentes habilitados perante a Previdência Social, ou na sua ausência, dos sucessores indicados na lei civil, sendo desnecessária a formalização de inventário ou arrolamento e do mesmo modo, irrelevante a subsistência de eventual ação sucessória. Através do ofício à fl. 40 dos autos, observo que o INSS informa que não existe dependentes habilitados do falecido, de maneira que apenas a Requerente Maria José Henrique da Silva se apresenta como única herdeira dos haveres deixados pelo de cujus. Desta forma, preenchidos os requisitos legais, deve o valor, objeto da ação, ser liberado em favor da Requerente. Diante do exposto, considerando a legitimidade do requerente, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a expedição de ALVARÁS, autorizando MARIA JOSÉ HENRIQUE DA SILVA, a receber haveres rescisórios em razão do vínculo empregatício com a empresa A PEREIRA TRANSPORTE LTDA, perante a 2ª Vara do Trabalho do Jaboatão dos Guararapes-PE, nos autos da Reclamação Trabalhista - Processo nº 0226400-61.2008.5.06.0142, não recebido em vida pelo Sr. Givaldo Ramos da Silva, ficando a Requerente responsável por eventuais prejuízos de terceiros não trazidos aos autos. Custas processuais ora dispensadas. Sem honorários por se tratar de feito de jurisdição voluntária. Após o trânsito em julgado, expeçam-se o competente alvará judicial e arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. O presente procedimento é de jurisdição voluntária, em que a decisão não faz coisa julgada (CPC art. 1.111), nem está o Juiz obrigado a observar o critério da legalidade estrita (CPC art. 1.109). P. R. I. Cabo, 04.03.2016. MÁRCIO ARAÚJO DOS SANTOS Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00126

Processo Nº: 0007582-38.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentando: A. M. S. T.

Representante: DEISIANE FERREIRA DA SILVA

Alimentante: K. A. N. T.

TERMO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS PROCESSO Nº 0007582-38.2015.8.17.0370 Aos 09 de março de 2016, às 11h49min na Sala de Audiências da 4ª Vara desta Comarca do Cabo de Santo

Agostinho, Estado de Pernambuco, onde presente se encontrava o Dr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Márcio Araújo dos Santos, comigo Assessor de Magistrado do seu cargo no final assinado, realizou-se audiência da Ação supra mencionada. Aberta a Audiência e apregoadas as partes, encontrava-se presente a Representante, acompanhado pelo defensor público Antonio Cirilo, presente o alimentante, presente a Representante do Ministério Público Dra. Julieta Maria Batista. Iniciados os trabalhos, instadas as partes a um acordo, o qual restou exitoso, nos seguintes termos: 1) O alimentante pagará o percentual de 17% (dezesete por cento) do salário mínimo, no dia 30 de cada mês, mediante recibo. Em seguida o MM. Juiz concedeu a palavra a Representante do Ministério Público para emissão de Parecer: MM. Juiz, trata-se de ação de Alimentos a qual obedeceu a todos os trâmites legais, tendo na audiência de hoje as partes transigido sobre os alimentos a serem prestados pelo réu a seu filho menor. O acordo atendeu ao binômio necessidade do alimentando x capacidade do alimentante. Isto posto, opina o M.P. pela homologação do presente acordo. Em seguida o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação de Alimentos, com rito previsto na Lei 5478/68, onde as partes transigiram na presente audiência. O processo está bem instruído. Em face da transação ora celebrada, que é equânime e assim preserva os interesses de ambos os lados, resta a este Magistrado extinguir o presente feito, adentrando ao mérito. Ante o exposto, resolvo o presente processo com julgamento do mérito com base no art. 269 III do CPC, determinando que a transação efetuada entre as partes surtam seus legais e efeitos jurídicos nos termos da lei. Dou as partes aqui presentes por intimadas. Registre-se. Transitada em julgado ao arquivo. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai assinados por todos os presentes e por mim _____ Assessor de Magistrado, que o digitei. Juiz de Direito:.....Promotora:.....Representante:.....Defensor Público:.....Alimentante:

Sentença Nº: 2016/00132

Processo Nº: 0006318-83.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentante: A. R. DA C. J.

Advogado: PE017500 - José Feliciano de Barros Júnior

Alimentando: L. M. DE O. R.

Representante: CATHARINE MARCELA DE OLIVEIRA TORRES

TERMO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOSPROCESSO Nº 00006318-83.2015.8.17.0370 Aos 10 de março de 2016, às 10h30min na Sala de Audiências da 4ª Vara desta Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, onde presente se encontrava o Dr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Márcio Araújo dos Santos, comigo Assessora de Magistrado do seu cargo no final assinado, realizou-se audiência da Ação supra mencionada. Aberta a Audiência e apregoadas as partes, encontrava-se ausente o Autor, ausente a representante do menor, presente a Representante do Ministério Público Dra. Julieta Maria Batista. Iniciados os trabalhos, não foi possível a realização da presente audiência em virtude da ausência das partes. Verifica-se que o Autor não fora intimado por não ter localizado no endereço indicado na inicial, conforme certidão de fls. 19-verso, e a parte Ré não compareceu, apesar de intimada, fls. 18. Verificada a ausência da parte Autora, apesar dos 20 minutos de tolerância dados, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENÇA: ABANDONO PROCESSUAL. Extinção do processo - Arquivamento do feito. Se a parte autora não comparece à audiência, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, com arquivamento dos autos. Vistos etc. A parte Autora, devidamente qualificada, ajuizou a presente Ação de Oferta de Alimentos c/c Regulamentação de Visita contra a Réu, também qualificada, pelas razões expostas às fls. 02/03. Designada audiência, deixou de ser realizada em virtude da ausência da Requerente. Verifica-se que a parte autora não demonstrou interesse pela ação que ingressou. Foi a mesma procurada pelo oficial de Justiça, no entanto não fora localizada no endereço fornecido na inicial. Assim, observa-se o desinteresse da Requerente pelo prosseguimento do feito, uma vez que não mais compareceu em cartório e nem se tem notícia do seu paradeiro. Ressalte-se que cumpre à parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Ante o exposto, atento ao que mais dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas ou honorários. Sentença publicada em audiência. Cientifique-se a Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro. Registre-se. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai assinados por todos os presentes e por mim _____ Assessora de Magistrado, que o digitei. Juiz de Direito:.....Promotora:.....

Sentença Nº: 2016/00136

Processo Nº: 0000669-06.2016.8.17.0370

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Autor: ROSALVA GONÇALVES BRANDÃO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOSPROCESSO Nº 00006318-83.2015.8.17.0370 Aos 10 de março de 2016, às 10h30min na Sala de Audiências da 4ª Vara desta Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, onde presente se encontrava o Dr. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Márcio Araújo dos Santos, comigo Assessora de Magistrado do seu cargo no final assinado, realizou-se audiência da Ação supra mencionada. Aberta a Audiência e apregoadas as partes, encontrava-se ausente o Autor, ausente a representante do menor, presente a Representante do Ministério Público Dra. Julieta Maria Batista. Iniciados os trabalhos, não foi possível a realização da presente audiência em virtude da ausência das partes. Verifica-se que o Autor não fora intimado por não ter localizado no endereço indicado na inicial, conforme certidão de fls. 19-verso, e a parte Ré não compareceu, apesar de intimada, fls. 18. Verificada a ausência da parte Autora, apesar dos 20 minutos de tolerância dados, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte SENTENÇA: ABANDONO PROCESSUAL. Extinção do processo - Arquivamento do feito. Se a parte autora não comparece à audiência, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, com arquivamento dos autos. Vistos etc. A parte Autora, devidamente qualificada, ajuizou a presente Ação de Oferta de Alimentos c/c Regulamentação de Visita contra a Réu, também qualificada, pelas razões expostas às fls. 02/03. Designada audiência, deixou de ser realizada em virtude da ausência da Requerente. Verifica-se que a parte autora não demonstrou interesse pela ação que ingressou. Foi a mesma procurada pelo oficial de Justiça, no entanto não fora localizada no endereço fornecido na inicial. Assim, observa-se o desinteresse da Requerente pelo prosseguimento do feito, uma vez que não mais compareceu em cartório e nem se tem notícia do seu

paradeiro. Ressalte-se que cumpre à parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Ante o exposto, atento ao que mais dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas ou honorários. Sentença publicada em audiência. Cientifique-se a Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro. Registre-se. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo que vai assinados por todos os presentes e por mim _____ Assessora de Magistrado, que o digitei. Juiz de Direito:.....Promotora:.....

Quarta Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Márcio Araújo dos Santos

Chefe de Secretaria: José Mário da Silva

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00069/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00138

Processo Nº: 0008059-03.2011.8.17.0370

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Vanderson Gomes de Sena

Advogado: PE024164 - SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA

Réu: TEREZA CRISTINA FERREIRA CHAVES

Advogado: PE008076 - Edson José de Jesus

Processo n.0008059-03.2011.8.17.0370 Natureza: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR Autor: VANDERSON GOMES DE SENARé: TEREZA CRISTINA FERREIRASentença Vistos etc. VANDERSON GOMES DE SENA ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR em face de TEREZA CRISTINA FERREIRA, ambos suficientemente qualificados. Alegou, em síntese, que é proprietário do imóvel situado no Lote de Terreno nº07, Quadra C, do Loteamento Residencial Boto, nesta cidade do Cabo de Santo Agostinho, adquirido conjuntamente com o seu irmão, Wagner Gomes de Sena, em 01 de novembro de 2005, sendo quitado em 23 de setembro de 2008, através do instrumento particular de compra e venda. Afirmou que em 11 de abril de 2007, o então proprietário, seu irmão, Wagner Gomes de Sena, cedeu-lhe o terreno objeto da ação, tendo tal imóvel permanecido desocupado até quatro meses antes da propositura da demanda, quando foi informado por moradores da localidade que havia uma construção dentro do seu terreno. Acentuou que soube por intermédio do Corretor de Imóveis que lhe vendeu o lote, que a responsável pela construção era a sua vizinha, ora ré, porém tentou a conciliação, mas não obteve êxito. Com a inicial vieram os documentos de fls.12-25. Realizou-se a audiência de justificação prévia, com as ouvidas das partes (fls.33-35). Citada, a ré ofereceu resposta na forma de contestação (fls.36-45). Em preliminar, suscitou: i) impugnação da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita; e, ii) denunciação à lide. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido, embora tenha construído e edificado imóvel em terreno que não era o seu, acrescenta que não agiu de má-fé. Juntou os documentos de fls.46-97. Decisão à fl.103, indeferindo o pedido de liminar. Réplica - fls.107-113. Habilitação da Advogada, Dra. Taciane de Verçoza Chaves, em favor da ré - fl.124. Na audiência de fl.135, as partes não chegaram a acordo, e dispensaram a produção de prova oral, além de requererem o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. PRELIMINARES: i) Quanto ao pedido de impugnação à concessão da gratuidade jurisdicional, rejeito-o, uma vez que em nenhum momento durante todo o iter procedimental ocorreu o deferimento de tal pleito. Portanto, nada a ser impugnado; e, ii) Denunciação à lide: Sobre a questão ora posta não houve qualquer enfrentamento no instante processual adequado, porém não há qualquer prejuízo à parte, pois em caso de eventual procedência da ação, poderá intentar a competente demanda em face dos denunciante. MÉRITO Trata-se de ação de reintegração na posse do imóvel situado no Lote de Terreno nº07, Quadra C, do Loteamento Residencial Boto, nesta Cidade. Dispõe o Código de Processo Civil no art. 926: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho". E acrescenta no art. 927: "Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração". Primeiramente, enfatizo que a presente ação é de cunho possessório, razão pela qual não será considerada qualquer alegação de domínio, para o que é imprópria a via eleita através da presente ação de reintegração de posse. Tampouco se deve aplicar a fungibilidade das ações, previstas no art.920, do Código de Processo Civil, pois cabível apenas entre as ações possessórias, sendo inadmissível o juiz aceitar uma pela outra, "in casu", por ação dita petitória. Incabível, portanto, o conhecimento desta ação como sendo reivindicatória - ação petitória - típica do proprietário sem posse contra quem injustamente detém posse do imóvel reivindicado, sem propriedade ou até mesmo com título de domínio. Portanto, somente na hipótese de a parte autora comprovar sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse, é que se reconhecerá a pertinência do pedido de reintegração de posse. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (BENS IMÓVEIS). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NÃO EXERCIDA PELO AUTOR. I. Os requisitos da reintegração de posse são aqueles elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) posse anterior; b) a turbação ou o esbulho praticados pelo réu; c) data da turbação ou do esbulho; d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. II. Incumbe ao autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, a prova da posse anterior a ensejar a procedência do pedido de reintegração. Caso em que a autora não traz provas suficientes do exercício de posse anterior ao esbulho a amparar sua alegação. III. Hipótese em que a autora, muito embora detivesse a propriedade do imóvel, não lhe deu qualquer função social, mantendo-o desocupado e abandonado, ao passo que a ré, construiu ali a sua moradia. Negado provimento ao apelo.(Apelação Cível n. 70037206752, 17ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Liege Puricelli Pires. j. 26.08.2010, DJ 24.09.2010). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DISCUSSÃO COM BASE NO DOMÍNIO. REQUISITOS. PROVA DA POSSE E DO ESBULHO. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. Para ter êxito na ação de reintegração de posse cabe ao autor

provar o exercício anterior da posse e sua posterior perda, além da demonstrar o esbulho e a data de sua ocorrência (artigos 926 e 927, CPC). (Apelação Cível n. 0080188-14.1999.8.13.0216, 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Luiz Carlos Gomes da Mata. j. 07.10.2010, unânime, Publ. 05.11.2010). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. PRELIMINAR ACOLHIDA. POSSE ANTERIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE RITOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENSÃO REINTEGRATÓRIA VEDADA. APELO DESPROVIDO. (...) Na ação de reintegração de posse, cabe ao autor comprovar o exercício anterior da posse, sob pena de, não o fazendo, ser julgada improcedente sua pretensão. (...). (Apelação Cível n. 2010.075062-5, 3ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Fernando Carioni. Publ. 15.12.2010). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. ÔNUS DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DA POSSE ANTERIOR SOBRE A ÁREA. DOMÍNIO DIZ COM AÇÃO PETITÓRIA E NÃO REIVINDICATÓRIA. Cumprido ao autor do interdito reintegratório comprovar os requisitos do art. 927 do CPC, sob pena de improcedência da ação. Não tendo, na hipótese, a autora logrado provar posse anterior sobre a área objeto da demanda, não se desincumbiu do ônus imposto, não bastando a alegação de domínio para implementar condição de ação reivindicatória, que se funda em fato e não em direito real. APELAÇÃO PROVIDA. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70003603289, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, JULGADO EM 15/05/2003). O autor afirma que adquiriu o imóvel especificado nos autos juntamente com seu irmão em 01 de novembro de 2005, devidamente quitado em 23 de setembro 2008, quando, então, em 11 de abril de 2007, seu irmão cedeu-lhe o terreno que sempre permaneceu desocupado, até ser informado que sobre ele havia sido edificado uma construção. A ré, por sua vez, sustenta textualmente em sua peça de resistência que edificou obra no imóvel que não lhe pertencia, visto que o lote havia sido adquirido pelo autor. Na verdade, o seu terreno era o situado no Lote 22, porquanto o do autor era o Lote 07, sendo este o local da construção. A questão ora posta não merece maiores delongas. Como nenhuma das partes apresentou título hábil de propriedade, cumpre examinar se há nos autos prova capaz de demonstrar a posse anterior do autor sobre o terreno, bem como a ocorrência da alegada turbacção. Facilmente se constata que a ré invadiu terreno alheio e nele construiu uma edificação. No caso, a ré não se diz proprietária do imóvel em testilha, somente o autor se afirma titular do domínio do bem, apresentando proposta de compra, instrumento particular de compromisso de compra e venda, declaração de quitação, instrumento particular de cessão e transferência, relatório dos lotes vendidos e croqui. Nota-se que os lotes 07 e 22 são ligados entre si pelos fundos. Merece destaque a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis à fl.52, o qual noticia inexistência de registro do Loteamento denominado Residencial Boto, local do imóvel objeto da demanda, a concluir pela ilegalidade do dito empreendimento, razão pela qual o autor é simples adquirente do terreno, sem, contudo, poder ser titular do bem comprado, não podendo ser tido como proprietário, pois juntados aos autos apenas instrumentos particulares de "direitos aquisitivos de posse" em seu benefício, sendo tais documentos inidôneos para demonstrar a propriedade sobre imóvel. Com efeito, cumpre acentuar a necessidade de o autor demonstrar a posse anterior sobre o imóvel em litígio, já que a ré não se afirma proprietário do terreno. Escaparia ao âmbito da ação de reintegração de posse a discussão acerca do direito de propriedade sobre o imóvel, salvo se ambas as partes disputassem a posse com fulcro no domínio, o que não é o caso. Pois bem: o próprio autor admite que o terreno sempre esteve desocupado desde a sua compra. Cabia-lhe, então, demonstrar o exercício de atos possessórios sobre o aludido imóvel. Todavia, nenhuma prova ofereceu nesse sentido. Não pode, assim, reintegrar-se na posse que nunca exerceu. Posto isto, não tendo sido atendidos os requisitos previstos no art. 927 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reintegração de posse, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da causa, ficando, porém, a exigibilidade suspensa, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, ora concedidos (art.12, da Lei n.1.060/1950). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cabo, 14-03-2016. Juiz MÁRCIO ARAÚJO DOS SANTOS PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Juízo de Direito da 4ª Vara Cível2

Sentença Nº: 2016/00139

Processo Nº: 0005881-76.2014.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Jailson Rodrigues da Silva

Advogado: PE029555 - MAXIMIANO JOSE CORREIA MACIEL NETO

Réu: SÃO JUDAS TADEU - José Faustino e Companhia Ltda

Advogado: PE016515 - Polyana Tavares de Campos

Litisconsorte Passivo: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Advogado: SP072973 - Lucineide Maria de Almeida Albuquerque

Advogado: PE019186 - JOÃO ANDRÉ RODRIGUES

Processo nº0005881-76.2014.8.17.0370PARTE AUTORA: JAILSON RODRIGUES DA SILVAPARTE RÉ: JOSÉ FAUSTINO E CIA LTDA (EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO JUDAS TADEU)LITISDENUNCIADA: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/AACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO S E N T E N Ç A Vistos etc. JAILSON RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente Ação de Indenização por Materiais, Morais e Estéticos Decorrentes de Acidente de Trânsito em desfavor da empresa JOSÉ FAUSTINO E CIA LTDA (SÃO JUDAS TADEU), qualificados. Alegou, em síntese, que sofreu grave acidente terrestre no dia 03 de março de 2014, por volta das 20:00 horas, na PE-60, bairro da COHAB, nesta cidade, quando foi avisar ao motorista do ônibus, Cláudio Miguel dos Santos, que fazia a linha Suape/Gaibu, que seu amigo prendeu a perna na porta dianteira do veículo no instante em que descia do coletivo. Informou que o motorista ignorou o aviso e com brutalidade acelerou o ônibus desviando de dois veículos que estavam em sua frente aguardando o sinal abrir, momento em que foi atropelado, tendo o automóvel passado por cima da sua perna direita, além de bater em duas outras pessoas que atravessavam a via, mesmo o sinal estando fechado para o coletivo, tendo o motorista fugido do local sem prestar socorro à vítima. Acrescentou que o acidente lhe causou inúmeros prejuízos físicos, materiais e psicológicos, mormente pelo fato de ter sofrido lesão de deformidade permanente com a amputação do seu membro inferior direito, ainda, em decorrência do lastimável sinistro teve diversas despesas com deslocamento de táxi, material médico-hospitalar e pagamento com enfermeira, além de contratempos em sua vida pessoal e profissional, impossibilitando-o de exercer suas atividades laborais na função de operador de máquinas na empresa TCA, passando a perceber benefício previdenciário de auxílio doença. Por fim, pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, lucros cessantes, pensionamento mensal e despesas médicas com prótese, além das verbas sucumbenciais. Deu valor à causa e juntou os documentos às fls.22-80. A parte ré, JOSÉ FAUSTINO E CIA LTDA (EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO JUDAS TADEU), regularmente citada, ofereceu resposta na forma de contestação (fls.89-102), na qual suscitou a preliminar de denunciação à lide da NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, além da suspensão do processo em razão da instauração de inquérito policial. No mérito, pede a improcedência da ação ao afirmar que não incorreu em ato ilícito para ser obrigada a reparar quaisquer danos. Juntou documentos (fls.103-110). Citada, igualmente, a denunciada à lide - NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, ofereceu resposta na forma de contestação (fls.113-143), na qual se insurgiu diretamente contra o mérito da demanda, ao sustentar: i) a

inexistência de responsabilidade objetiva, devendo ser demonstrada a culpa do condutor do coletivo; ii) culpa exclusiva da vítima; iii) inexistência de cobertura securitária para danos morais a terceiros; iv) impossibilidade de cumulação dos pedidos de danos morais e estéticos; v) dedução da verba relativa ao seguro obrigatório (DPVAT), requereu, por fim, a improcedência da ação e, alternativamente, em caso de condenação, esta se limitasse ao valor segurado na apólice. Apresentou os documentos às fls.144-178. Sobreveio a réplica às fls.185-196. Realizada audiência de instrução e julgamento (fl.231), na oportunidade, o autor e a ré, JOSÉ FAUSTINO LTDA, ofereceram alegações finais remissivas; porquanto, a seguradora litisdenunciada apresentou memoriais - fl.235. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação indenizatória por responsabilidade civil na qual o autor pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, lucros cessantes, pensionamento mensal e despesas médicas com prótese, além das verbas sucumbenciais. Portanto, o meritum causae limita-se a verificar de quem é a responsabilidade pelo acidente que vitimou gravemente o autor e se houve ato ilícito capaz de gerar danos indenizáveis. Dentre as defesas indiretas processuais sustentadas pela parte ré JOSÉ FAUSTINO E CIA LTDA (EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO JUDAS TADEU), consistentes na denunciação à lide da seguradora NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e no pedido de suspensão do processo em razão da instauração de inquérito policial, este por sua vez se mostra totalmente descabido pelo princípio da independência das responsabilidades adotado pelo sistema processual brasileiro, já que o mesmo fato pode dar origem a sanções nas esferas penal, civil e administrativa, havendo, inclusive, a possibilidade da aplicação cumulativa. Somente não se rediscutirá a responsabilidade apurada criminalmente no juízo cível quando estiver reconhecido que o fato não existiu ou que o réu não foi seu autor, consoante regra do art.935 do CC. A respeito do tema, destacam Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery1: "A coisa julgada penal não interfere na área civil. Absolvição do réu no processo penal, por exemplo, não significa automática liberação de responder na esfera civil. O direito penal exige a culpa em sentido estrito para condenação, enquanto o direito civil pode sancionar o devedor que tenha agido com culpa, ainda que no grau mínimo. Assim, pode o réu ser absolvido no processo penal por falta de provas (CPP 386 VI) e responder ação civil e ser condenado a indenizar pelo mesmo fato." No mesmo rumo é a lição de Carlos Roberto Gonçalves2: "Conforme o fundamento da absolvição, a sentença criminal produzirá ou não efeitos da coisa julgada no cível, isto é, fechará ou não as portas do cível para o pedido de ressarcimento do dano. Toda vez que ela se basear em "falta de prova" (incs. II, IV e VI), nenhum efeito produzirá no cível. Porque a vítima poderá produzir, no cível, as provas que faltaram no processo-crime. Também nenhum efeito produzirá no cível a sentença absolutória criminal que reconhecer "não constituir o fato infração penal" (inc. III), porque embora não constitua ilícito penal, o fato poderá constituir ilícito civil. Igualmente, não produzirá efeitos no juízo cível, deixando abertas as portas deste à vítima, a sentença criminal absolutória que se fundar em "inexistência de culpa" do réu, porque o juízo criminal é mais exigente em matéria de aferição da culpa para a condenação, enquanto no juízo cível a mais leve culpa obriga o agente a indenizar. Assim, embora o juiz criminal tenha entendido que a culpa criminal inexistiu, pode o juízo cível entender que o réu se houve com culpa levíssima (insuficiente para uma condenação criminal) e condená-lo a reparar o dano. Porque na conformidade do art. 66 do Código de Processo Penal, o juiz penal deixou em aberto, a questão da existência do fato. E, ainda, porque se diversificam sensivelmente a culpa penal e a culpa civil." No caso concreto, não há prova do ajuizamento do processo criminal, a prevalecer o princípio da independência das responsabilidades, de tal modo que indefiro o pleito de suspensão do feito em voga. A denunciação à lide acima ventilada será enfrentada oportunamente no curso da sentença, quando então restará apontada ou não a responsabilidade da figura processual indicada pela ré. As condições da ação estão satisfeitas, possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade (art.267, IV, do CPC) e concorrem os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art.267, VI, CPC). Não houve reconhecimento de pedido, renúncia a direito nem tampouco prescrição ou decadência (art.269, II a V, CPC). O órgão para julgamento é competente para tanto com sua investidura e imparcialidade necessárias (art.5º, LIII, CF). As partes têm capacidade para litigar, estando preenchidos os requisitos da petição inicial (art.282, CPC) e sendo válidas as citações da ré e da litisdenunciada. Cuida-se de ação indenizatória decorrente de grave acidente de trânsito sofrido pelo autor em 03 de março de 2014, por volta das 20:00 horas, na PE-60, bairro da COHAB, nesta cidade, no momento em que foi avisar ao motorista do ônibus, Cláudio Miguel dos Santos, preposto da parte ré, que fazia a linha Suape/Gaibú, que seu colega Henrique havia prendido a perna na porta dianteira do veículo no instante em que descia do coletivo. Prevê o art.186 do CC: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Sabe-se que o substrato fático que atrai a incidência do dever de indenizar é constituído por quatro elementos, a saber, conduta antijurídica, nexo de imputação (seja pela culpa, seja pelo risco), nexo de causalidade e dano, tudo a ser demonstrado pela parte autora no curso do procedimento, pena de improcedência do pedido inicial. Da culpa pelo acidente: A prova testemunhal produzida nos autos evidencia que a culpa pelo acidente de trânsito no qual se envolveram as partes foi exclusiva do motorista da ré. Segundo os depoimentos de Henrique Romualdo dos Santos, Maria da Conceição de França e Suzana Guedes de Holanda Cavalcanti, que presenciaram o acidente, o coletivo da ré, ao parar para que descessem os passageiros saiu em desabalada carreira sem observar o devido cuidado, no momento em que o autor comunicava ao motorista que o seu colega Henrique estava preso na porta dianteira do veículo, inclusive ultrapassando o sinal fechado, ocasião em que atropelou a vítima, causando-lhe grave lesão permanente, fatos estes constatados também em audiência. Como se vê, esses depoimentos são bastante esclarecedores e permitem conclusões objetivas sobre o fato ocorrido. A despeito de inexistir declaração explícita de culpa do condutor do coletivo, aliado ao fato do motorista ter fugido do local do sinistro sem qualquer justificativa plausível, em vista que não corria nenhum risco iminente de ser agredido, descaracterizando o local da ocorrência do acidente, razão pela qual ficou impossibilitado a confecção da perícia no local do sinistro, mesmo assim, pode-se atribuir a responsabilidade do condutor do ônibus, fato este perceptível pelas provas documental e testemunhal aportada aos autos, de tal sorte que não deixa dúvida quanto à atuação culposa desse condutor no fatídico acidente, resultando na perda de parte da perna direita do ofendido. O condutor do coletivo, preposto da ré, ao fugir do local do acidente, subtraiu a possibilidade da realização de uma perícia conclusiva, atraindo para si o ônus de provar a culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso, não se desincumbindo da carga probatória que lhe competia. A dedução que se extrai desses elementos é que o motorista do ônibus da empresa ré, sem o devido cuidado, foi o único responsável pelo sinistro que resultou na perda de parte da perna direita do autor. Processos como o presente se resolvem pelo modelo de constatação fática da preponderância das provas, não se exigindo da parte a prova inequívoca, absoluta, mas, sim, que a prova por ela produzida se sobreponha à que tenha sido trazida aos autos pela parte adversa. Nesse sentido, predomina amplamente o teor das provas produzidas pela parte autora, limitando-se a parte ré a tecer ilações que não desautorizam o teor da prova produzida no feito. A respeito da responsabilidade do empregador pelos atos de seus prepostos, mister se faz destacar o teor da súmula 341, do STF: "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposos de seu empregado ou preposto." Não é outro o entendimento deste Tribunal: "ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA DO EMPREGADO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. PROVA DOS DANOS MATERIAIS. O empregador, nos termos do inciso III, do Artigo 932, do Código Civil de 2002, é responsável pelos prejuízos que seu preposto causa a terceiros, mesmo quando o empregado não conduzia o veículo no seu dia e horário regular de serviço, mas comprovadamente em obediência à solicitação do empregador, em atividade realizada no seu interesse. Recursos não providos." (TJMG, AC 1.0024.04.356282-6/001, Relator: Des. Pereira da Silva, data do julgamento: 01.07.2008) Em arremate, registro que, em situações envolvendo a participação de empresa que trabalha com a prestação de transporte coletivo de passageiros por concessão, como no caso da José Faustino e Cia Ltda, ora ré, a responsabilidade é objetiva. Com efeito, importante registrar que a responsabilidade civil das concessionárias de serviço público, é objetiva, com base na teoria do risco administrativo, consagrada pela Carta Magna (Artigo 37, § 6º). De qualquer modo, para a configuração da responsabilidade civil objetiva, exige-se os seguintes requisitos: a ocorrência do dano; o nexo causal entre o eventus damni e a ação ou a omissão do prestador do serviço público e a inexistência de causa excludente da responsabilidade civil. Nessa senda, importante o registro de que a responsabilidade objetiva da empresa de transporte coletivo em relação a terceiros somente pode ser afastada na hipótese de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro, como explica Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. Editora Atlas. 2007. p. 222/223): "Nesta fase, descarta-se qualquer indagação em torno da culpa do funcionário causador do dano, ou, mesmo, sobre a falta do serviço ou culpa anônima da Administração. Responde o Estado porque causou dano ao seu Administrado, simplesmente porque há relação de causalidade entre a atividade administrativa e o dano sofrido pelo

particular. Com efeito, a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite ao Estado afastar a sua responsabilidade nos casos de exclusão do nexo causal - fato exclusivo da vítima, caso fortuito, força maior e fato exclusivo de terceiro." Sobre o tema destaca Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 17ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2004, p. 699): "O concessionário - já foi visto - gere o serviço por sua conta, risco e perigos. Daí que incumbe a ele responder perante terceiros pelas obrigações contradas ou por danos causados. Sua responsabilidade pelos prejuízos causados a terceiros e ligados à prestação do serviço governa-se pelos mesmos critérios e princípios retores da responsabilidade do Estado, pois ambas estão consideradas conjuntamente no mesmo dispositivo constitucional, o art. 37, § 6º, cujos termos são os seguintes: 'As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa'." A propósito, no Recurso Extraordinário nº 591.874, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão pertinente à responsabilidade objetiva da concessionária de serviço de transporte coletivo em relação a terceiros não-usuários do serviço, firmando o seguinte entendimento: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido. (RE 591874, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01820) Assim, restou demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido. O ônus de prova em contrário seria da ré para elidir ou mitigar essa responsabilidade, comprovando culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior. Como visto nenhuma dessas situações elencadas restou retratada nos autos. Assim, inarredável a procedência ora levada a efeito. No que tange a caracterização da culpa no evento, provado está que a empresa/ré concorreu única e exclusivamente para a ocorrência do sinistro, conforme amplamente demonstrado. Por sua vez, ao exame dos autos, verifico que a parte autora produziu provas com suficientes evidências para caracterizar o alegado, sendo tais elementos imprescindíveis para a constatação dos pedidos postulados. Sendo assim, assentada a responsabilidade civil da ré, passo a examinar as parcelas por ela devidas à parte autora. Dos Danos Morais: A personalidade são os caracteres próprios, imanes, de um determinado ser humano. São os elementos distintivos da pessoa. O direito da personalidade resguarda "a maneira de ser da pessoa, suas qualidades imanes", como refere Goffredo Telles Junior, em Iniciação na Ciência do Direito, Editora Saraiva, 2ª edição, p. 299. O dano moral constitui violação de direito incluído na personalidade do ofendido, como a vida, a integridade física (direito ao corpo vivo ou morto), psíquica (liberdade, pensamento, criação intelectual, privacidade e segredo) e moral (honra, imagem e identidade). A lesão atinge aspectos íntimos da personalidade, como a intimidade e a consideração pessoal, aspectos de valoração da pessoa em seu meio, como a reputação ou consideração social. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil, Obrigações, 12ª, volume II, Editora Saraiva, pp. 328 e 329, fornecem este conceito para o dano moral: "... uma lesão a bens e interesses jurídicos imateriais, pecuniariamente inestimáveis, a exemplo da honra, da imagem, da saúde, da integridade psicológica etc." A Constituição Federal, art. 5º, V e X, reconhece como direitos fundamentais a "intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas" e a reparação do dano moral sofrido. O Código Civil dispôs, de modo expresso, que "os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária", art. 11, sendo inviolável a vida privada da pessoa natural, art. 21. Sendo assim, a proteção a esses direitos deve ser efetiva, de modo a corresponder ao sistema jurídico, aos anseios de justiça e solidariedade social. Tudo isso cabe ao Poder Judiciário, com o objetivo de cumprir sua função, de aplicar o direito e de formular a regra concreta mais conveniente, racional e justa para solução dos litígios. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à vista da conhecida ausência de critério legal orientador para a fixação do quantum indenizatório, assentou a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 521.434/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 120). Conforme conhecida lição de Caio Mário da Silva Pereira: "A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993)." É sabido que os danos morais são de difícil comprovação, por atingirem valores essenciais, inerentes à pessoa, uma vez que não se exteriorizam. Desse modo, a eles não se podem aplicar as mesmas regras relacionadas às provas dos danos materiais, dadas as suas diferentes naturezas. Patente é a complexidade que envolve a caracterização do dano moral, razão pela qual se consolidou na jurisprudência e na doutrina ser prescindível a prova do abalo à honra e ao espírito, que se configura apenas mediante a evidência do ilícito, com base no qual se presume o dano. A propósito, colhe-se a jurisprudência a seguir: "Os danos morais, nos casos de acidente de trânsito, são presumidos (in re ipsa), uma vez que decorrem do próprio evento danoso, independentemente das demais provas produzidas nos autos" (TJSC, AC 2011.098904-7, Rel. Des. Jaime Luiz Vicari, j. em 4-4-2012). No caso em tela, existe prova de que, por culpa de preposto da ré, o autor veio a amputar parte da sua perna direita em decorrência do acidente de trânsito. Não pairam dúvidas de que a perda de um membro inferior de uma pessoa jovem causa angústia, dor e sofrimento a si próprio e aos seus familiares. Angústia pela perda de parte da perna que certamente acarretará carências e ausência de mobilidade. Mágoa originada pelo desgosto do espírito ou do coração que revelam um sentimento causado pelo grave acidente sofrido. É que sofre a alma com a dor do corpo e sofre o corpo com a dor da alma, surgindo assim o dano moral. Igualmente, é cediço que os danos morais devem ser fixados ao arbítrio do juiz, que, analisando caso a caso, estipula um valor razoável, mas não irrelevante ao causador do dano, que de aze a reincidência do ato, ou exorbitante, de modo a aumentar consideravelmente o patrimônio do lesado. Segundo Maria Helena Diniz "na quantificação do dano moral, o arbitramento deverá, portanto, ser feito com bom senso e moderação (CC, art. 944), proporcionalmente ao grau de culpa, sendo caso de responsabilidade civil subjetiva, à gravidade da ofensa, ao nível socioeconômico do lesante, à realidade da vida e às particularidades do caso sub examine. A avaliação do quantum do dano moral não pode ser um simples cálculo matemático-econômico, havendo necessidade de o juiz seguir um critério justo" (Curso de direito civil brasileiro - responsabilidade civil. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 107). Saliente-se que do histórico jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça tem-se utilizado do princípio da razoabilidade para tentar alcançar um arbitramento equitativo das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais derivados de amputação de membro em decorrência de atropelamento. Na hipótese vertente, o autor foi vítima de prejuízos morais, os evidentes danos morais. Desta forma, não é necessário conhecimento técnico e científico para concluir que sofreu dor psíquica e moral. Dos danos estéticos: Sendo os danos estéticos aquele que atinge o aspecto físico da pessoa. Duas características os definem: A deformidade física e o abalo moral do indivíduo, que se sente diminuído na integridade corporal e na estética de sua imagem externa. Desse modo, vê-se que a lesão sofrida pelo autor (perda de membro inferior) é permanente, não sendo passível de reparação por meio de tratamento médico ou afim, dano visível violador à imagem retrato do indivíduo, razão pela qual há de se deferir tal pretensão pela via indenizatória. É cediço que é permitido cumular valores autônomos, um fixado a título de dano moral e outro a título de dano estético, derivados do mesmo fato, quando forem passíveis de apuração separada, como causas inconfundíveis, como sói acontecer no caso em concreto. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça emitiu a Súmula 387, segundo a qual proclama: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral." Assim, em atenção às diretrizes alhures mencionadas, bem como para atender às particularidades do caso, fixo o quantum compensatório em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em danos morais e R\$100.000,00 (cem mil reais) em danos estéticos. Sobre os consectários legais, entendo que se tratando de ilícito civil gerador de dano moral, a correção monetária tem incidência a partir da data da fixação do valor estabelecido em condenação. Por sua vez, os juros moratórios fluirão a partir do evento danoso, consoante o exposto na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. No caso então, correção monetária desde hoje, e juros de mora desde 03-03-2014. Dos

Danos Materiais: Danos Emergente e Lucros cessantes: A previsão legal dos danos materiais relativos aos danos emergentes e lucros cessantes têm amparo no Código Civil, em seu art.402, ao constar que as perdas e danos são devidos ao credor, no que ele efetivamente perdeu e no que razoavelmente deixou de lucrar. Igualmente, sobre o tema, os arts.949 e 950, ambos da Lei Substantiva Civil, determinam que no caso de lesão corporal são devidos os lucros cessantes até o fim da convalescença ou se houver redução da capacidade laborativa, além das despesas do tratamento, pensão proporcional e correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Quanto aos danos materiais - emergentes, merecem procedências. Do valor total postulado (R\$6.453,75), há comprovação nos documentos acostados à inicial, através de recibos e notas fiscais, cujas despesas foram utilizadas na contratação de enfermeira, na aquisição de medicamentos e pagamento de táxi, dentre outros especificadas nos autos, os quais não sofreram quaisquer impugnações. Já no pertinente aos danos materiais - lucros cessantes, o autor afirmou, na inicial, que em razão do acidente ficou afastado de suas atividades laborais e passou a receber benefício previdenciário do INSS, sendo devido o pagamento das diferenças do período compreendido entre a data do acidente e a do ajuizamento da ação. Compulsando os autos, se vê que o autor era empregado na empresa TCN, na qual exercia a função de operador de máquinas, e recebeu a título de remuneração no mês anterior ao acidente a importância de R\$1.190,44(mil, cento e noventa reais e quarenta e quatro centavos) - fl.40. Destaque-se que teve deferido pelo INSS pedido de benefício previdenciário do tipo auxílio-doença, e vem recebendo até então, conforme narrativa contida na audiência de instrução. Assim, prospera o pleito de lucros cessantes no valor da última remuneração recebida antes do sinistro, multiplicada pelo número de meses do período compreendido entre a data do acidente (03-03-2014) e a data do ajuizamento da ação (29-07-2014), correspondente à diferença do valor da sua remuneração percebida no mês anterior ao acidente e valor do benefício previdenciário. A correção monetária sobre a indenização decorrente dos lucros cessantes, pela Tabela ENCOGE, deve incidir a partir da data em que a vítima sofreu o prejuízo, ou seja, a partir do momento em que deixou de lucrar a quantia em razão da conduta da ré. Os juros moratórios de 1% ao mês incidem desde a data do evento danoso (Súmula 54, STJ). Das despesas médicas futuras com a colocação de prótese: No caso concreto, o autor teve violada a sua integridade física, pois sofreu a perda da parte inferior da perna direita - amputação transtibial da tibia, conforme laudo traumatológico do IML - fl.35. Nesse particular, é preciso ter em vista que, por ser impossível o retorno da parte lesada ao status quo ante, a possibilidade que resta ao julgador é o deferimento de ressarcimento em pecúnia para aquisição da prótese. E tal é assim, com o objetivo que o valor pecuniário, em que pese, repese-se, não poder restabelecer a condição anterior do ofendido, ora autor, ao menos lhe sirva como um lenitivo ao dano por ele experimentado, bem como desestímulo ao lesante, a fim de que este não repita sua conduta lesiva. Indubitavelmente que a perda de um membro, como o diagnosticado, as limitações resultantes, atenuadas com o uso de prótese, mas presentes na esfera de consciência de quem não se tem mais por inteiro, diferente, numa sociedade que cultua o padrão; com capacidades reduzidas, numa sociedade que discrimina; que nos seus momentos de intimidade ao expor-se ao olhar do outro terá que contar com a compreensão, a maturidade e o desprendimento. Alguém que estará a mostra nos dias de verão e nas práticas esportivas. A prótese não é bálsamo suficiente e, tampouco, um curativo para todas as dores. Ela não tem a função de esconder a lesão provocada, mas sim de recapacitar o vitimado. Havendo necessidade e indicação de utilização de prótese ortopédica, o custo deve ser suportado pelo réu, que causou o acidente. Quantum devido a ser apurado em fase de liquidação de sentença e condicionado à realização do procedimento. Do Pensionamento mensal vitalício: O Laudo Traumatológico do IML juntado à fl.35 dos autos constitui prova inequívoca e de irrefutável valor sobre a incapacidade do autor, na medida em que elaborado por órgão idôneo e sem qualquer tipo de interesse na causa. Referido exame afirma expressamente que o autor sofreu amputação da tibia, sendo a lesão permanente com comprometimento do segmento anatômico lesionado. Ocorre que o autor está até então recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença junto ao INSS. Ademais, é evidente que sendo o autor operador de máquina, a perda do membro inferior o inabilita a continuar exercendo seu ofício, independentemente de estar apto para o exercício de outro qualquer, o que se cogita apenas a título argumentativo. Assim, está presente o pressuposto fático exigido pelo art.950 do Código Civil para conferir a parte o direito ao recebimento de pensão mensal vitalícia. No que se refere à pensão mensal, inegável que o acidente ocasionou lesão permanente no autor, que reduziu sua capacidade, tal como se infere à fl.35. Ademais, em depoimento pessoal o autor informa que está afastado de suas atividades laborativas. Do mesmo modo, leciona Gustavo Tepedino, na obra Código Civil interpretado conforme a Constituição da República, ao apontar que a referência da norma é ao trabalho exercido pela vítima, sendo, a princípio, irrelevante a possibilidade de encontrar ou não outro ofício (STJ, 3ª T., REsp 569.351, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. 07/12/2004, publ. DJ 04.04.2005).3 Ainda segundo a doutrina, com base em precedentes do STJ, a vítima de acidente, se viva, há de ser pensionada enquanto viver, não se lhe aplicando o limite de idade para a pensão4. Assim, há de se impor à ré a obrigação de pagamento de pensão mensal no valor equivalente a 01(um) salário mínimo vigente à época do efetivo adimplemento, devido desde a data do acidente. O décimo terceiro salário deve integrar a pensão, pois é direito do trabalhador (art. 7º, VIII, da Constituição Federal e art. 402 do Código Civil). Quanto ao termo final da pensão, esta deve ser vitalícia, ou seja, até a data do falecimento da vítima, ora autor, ante a caracterização de lesão física permanente. O pleito de constituição de capital ou caução fidejussória não merece prosperar, uma vez que a previsão do art. 950, parágrafo único, do Código Civil não é cogente, além do mais, impossível quantificar o valor certo e determinado devido ao fato do pensionamento ser vitalício, não podendo precisar a data da sua cessação com a morte do autor. Por outro lado, entendo cabível à espécie a inclusão do autor como beneficiário da prestação em folha de pagamento da ré. No entanto, o recebimento de benefício previdenciário não possui influência, nem deve ser compensado, com a pensão indenizatória, diante da natureza diversa que apresentam. Sobre o tem em voga, a jurisprudência tem afirmado: "...PENSIONAMENTO VITALÍCIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. O benefício previdenciário percebido pela autora não afasta a responsabilidade do demandado ao pagamento da pensão vindicada nos autos, por tratar-se de benefícios de natureza diversas. Esta, de cunho indenizatório, visa a recompor o prejuízo causado por meio do ato ilícito praticado pelo réu; já aquela, se ampara no direito previdenciário. Sentença mantida. ..." (Apelação Cível Nº 70051262632, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 28/02/2013). A denunciação da lide foi deferida. As razões apresentadas em contestação não modificam o juízo preliminar, seja porque existente expressa previsão legal (art. 70, III, do CPC), seja porque todo o procedimento legal já foi realizado e não se vislumbra prejuízo maior ao autor. No mérito, a pretensão do denunciante merece ser acolhida parcialmente. No contrato de seguro a seguradora (contratada) se obriga, mediante recebimento de um prêmio, a pagar ao segurado (contratante), ou a terceiros beneficiários, determinada quantia, caso ocorra evento futuro e incerto pré-estabelecido no mencionado contrato, denominado de sinistro. O prêmio, por sua vez, é a contraprestação do segurado, geralmente mensal, para eventual cobertura de prejuízos suportados em decorrência do sinistro, de forma que a fixação de seu valor se relaciona com a probabilidade do risco e com o valor limite dos prejuízos acobertados pelo contrato de seguro. O art. 757 do Código Civil Brasileiro, que trata dessa espécie de contrato, assim dispõe: "Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados." Deve-se imperar no presente caso, portanto, os Princípios da Equidade Contratual (das obrigações) e do Pacta Sunt Servanda, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes, que, in casu, não ofende à função social do contrato sob análise, estando as cláusulas epígrafadas, devidamente destacadas no contrato celebrado entre as partes, em consonância com a boa-fé. Em contestação, a empresa denunciante JOSÉ FAUSTINO E CIA LTDA assumiu textualmente que contratara com a NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A um seguro de RCF-V, que vigorava quando do acidente. Na oportunidade enfatizou genericamente que o seguro se destinava ao pagamento de eventuais indenizações advindas de acidentes de trânsito, embora tenha omitido a extensão da cobertura securitária. Sem seu proveito, a NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, em sua peça de bloqueio, alegou que o contrato em comento não contempla danos morais a terceiros, já que o transporte se encerra no instante em que o passageiro desembarca do coletivo. No caso, pontua que o autor foi atropelado pelo ônibus logo após descer do coletivo, não podendo ser considerado passageiro e sim terceiros, não havendo cobertura contratual de danos morais para tal hipótese. Quanto ao mérito da demanda indenizatória, a seguradora roga pela improcedência da ação, em vista de que, como afirmou, não restou configurada a responsabilidade civil da ré, JOSÉ FAUSTINO E CIA LTDA, seguradora, ora denunciante, e, alternativamente, em caso de condenação, pede o reconhecimento dos limites estipulados nas coberturas securitárias contratadas. A apólice do contrato de seguro firmado pelas partes é expressa quando indica que as coberturas contratadas não alcançam danos morais a terceiros, porém revela a contratação de danos materiais e corporais em favor de terceiros (fl.152). Sobre o tema,

basta apreciar se a seguradora tem obrigação contratual de reembolsar a ré no que foi condenada e o seu limite. Nesse sentido, sem maiores lucubrações, a própria denunciada reconhece que firmou contrato de seguro RCF-V (Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos) e que o ajuste estava em vigor quando do acidente. Não há dúvida neste particular. A princípio, a cláusula securitária que prevê a cobertura de danos pessoais ou corporais, abarca a cobertura de danos morais e estéticos, conforme entendimento sedimentado pelo STJ: Súmula 402. Enunciado: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão". (Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 28/10/2009. Data da Publicação/Fonte: DJe 24/11/2009. RSTJ vol. 216 p. 757). Contudo, em regra, a seguradora só está obrigada a ressarcir a segurada nos exatos termos do contrato, sendo que da atenta leitura da apólice de seguro acostada às fls. 398/414, verifica-se que a cobertura inclui apenas indenização por danos materiais e corporais em favor de terceiros e a indenização por danos morais não está incluída na cobertura securitária. A expressa exclusão de tais danos faz com que não haja dúvida de que a seguradora não seja responsável solidária ao segurado pelo pagamento da indenização por danos morais. A aludida cláusula não é abusiva, porquanto o que se observa no caso é a autonomia da vontade que prevalece nas relações contratuais, não havendo no caso em comento motivo para a não aplicação do princípio do pacta sunt servanda. Sendo assim, comprovada a relação contratual, aliado ao fato da seguradora ter aderido à tese defensiva do segurado, formando litisconsórcio passivo que autoriza a sua condenação direta e solidária, razão pela qual a litisdenunciada tem o dever de indenizar os danos materiais e corporais à parte autora até o limite assegurado na apólice. Como o pedido do denunciante diz respeito ao contrato de seguro, os juros sobre o valor da cobertura incidem da citação da seguradora (art. 219 do CPC), quando configurada sua mora, e a correção monetária dos valores contratados deve ocorrer da data do sinistro. Por sua vez, a dedução do valor recebido a título de seguro DPVAT das indenizações decorrentes de acidente de trânsito é matéria pacificada no âmbito da Súmula 246, in verbis: "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada." A dedução do Seguro Obrigatório sobre o valor da condenação somente será devida se houver prova nos autos da quantia recebida pelas autoras. In casu, há nos autos notícias veiculadas pelos autores de terem recebido indenização do Seguro DPVAT no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), motivo pelo qual tal importância deverá ser abatida do valor da condenação. Ante o exposto, na forma do art.269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS PEDIDOS formulados pela parte autora JAILSON RODRIGUES DA SILVA, JULGO PROCEDENTE a ação e extinto o feito com incursão de mérito, para condenar a parte ré, JOSÉ FAUSTINO E CIA LTDA (EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO JUDAS TADEU), ao pagamento de: 1) Danos morais - R\$50.000.00(cinquenta mil reais) e Danos Estéticos - R\$100.000.00(cem mil reais). Sobre os consectários legais, entendo que em se tratando de ilícito civil, a correção monetária tem incidência a partir da data da fixação do valor estabelecido em condenação. Por sua vez, os juros moratórios fluirão a partir do evento danoso, consoante o exposto na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. No caso então, correção monetária desde hoje, e juros de mora desde 03-03-2014 - (Súmula - 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). 2) Danos materiais: 2.1) emergentes - os caracterizados nos autos no valor de R\$6.453,75 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), atualizados monetariamente pela Tabela ENCOGE, a contar da data do desembolso, e com incidência de juros de 1% ao mês a contar da citação; e, 2.2) lucros cessantes - sendo devido o pagamento das diferenças entre a sua última remuneração - R\$1.190,44(mil, cento e noventa reais e quarenta e quatro centavos), e o percebido a título de benefício previdenciário, auxílio-doença, junto ao INSS, no período compreendido entre a data do acidente (03-03-2014) e a do ajuizamento da ação (29-07-2014), a ser apurado em liquidação. A correção monetária sobre a indenização decorrente dos lucros cessantes, pela Tabela ENCOGE, deve incidir a partir da data em que a vítima sofreu o prejuízo, ou seja, a partir do momento em que deixou de lucrar a quantia em razão da conduta da ré. Os juros moratórios de 1% ao mês incidem desde a data da citação; 3) Prótese ortopédica, cujo o quantum a ser devido será apurado na fase de liquidação de sentença e condicionado à realização do procedimento; 4) Pensão mensal vitalícia no valor de 01(um) salário mínimo, devido desde a data do acidente, além do décimo terceiro salário, ante a caracterização de lesão física permanente, devendo o autor ser incluído como beneficiário da prestação em folha de pagamento da ré. Com relação à pensão, as parcelas atrasadas deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela ENCOGE, tudo desde o primeiro dia do mês subsequente ao vencido, quando devida cada prestação. Do montante indenizatório deverá ser descontada a quantia recebida pelo autor por conta do seguro obrigatório de veículos automotores - DPVAT. Julgo ainda procedente a lide secundária para condenar a seguradora NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, nos limites da apólice de seguro, a indenização a cargo do segurado, devidamente atualizado (correção monetária pela Tabela ENCOGE, da data do sinistro, e juros de mora desde a citação). DECLARO, expressamente, a responsabilidade solidária da litisdenunciada, valendo esta sentença como título executivo em favor do réu denunciante (art. 76, in fine, do CPC). Diante da sucumbência, deverá a ré JOSÉ FAUSTINO E CIA LTDA (EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO JUDAS TADEU) arcar com as custas do processo e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, considerando a complexidade da causa e o zelo profissional empreendido, atendendo às moduladoras do art. 20, § 3º, do CPC. Condono o litisdenunciado (NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A) à obrigação de ressarcimento ao litisdenunciante JOSÉ FAUSTINO E CIA LTDA (EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO JUDAS TADEU), das custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$3.000,00(três mil reais). Fica a parte sucumbente JOSÉ FAUSTINO E CIA LTDA (EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO JUDAS TADEU) advertida de que, não cumprido voluntariamente o comando condenatório, no prazo de 15 (quinze) dias, do trânsito em julgado, independentemente de intimação, após requerimento da parte credora, incidirá a multa prevista no art.475-J, do Código de Processo Civil, no importe de 10% do valor da condenação. Igualmente, intimados, os autores, a dizerem, em até 5 (cinco) dias do término do prazo para pagamento espontâneo, se têm interesse no cumprimento forçado. Nesta hipótese deverão juntar planilha atualizada do débito, bem como indicar as medidas executórias que entender cabíveis. Eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas em ambos os efeitos, salvo nas hipóteses de intempestividade e, se for o caso, ausência de preparo, que serão oportunamente certificadas pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior e não havendo outros requerimentos, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cabo(PE), 14 de março de 2016. MÁRCIO ARAÚJO DOS SANTOS Juiz de Direito1 Código Civil Comentado e legislação extravagante. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 540.2 Responsabilidade Civil. 10ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 557.3 TEPEDINO, Gustavo et alii. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 876.4 TEPEDINO, Gustavo. Obra citada, p. 877.----- PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Juízo de Direito da 4ª Vara Cível2

Cabo de Santo Agostinho - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Fábio Vinícius de Lima Andrade

Chefe de Secretaria: Marcos Paulo L.de Andrade

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00056/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002066-42.2012.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Edivaldo José da Silva

Acusado: George José dos Santos de Santana

Advogado: PE017500 - José Feliciano de Barros Júnior

Acusado: Luciano Timóteo da Silva

Acusado: LEONARDO ARAUJO SANTOS

Advogado: PE027223 - ALEXANDRE LEITAO DA COSTA

Acusado: MIQUEIAS DURVAL DE SOUZA

Advogado: PE005494 - José Maria Cavalcanti da Silva

Vítima: A Sociedade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO Comarca do Cabo de Santo Agostinho 2ª Vara Criminal Av. Pres. Vargas, 482, Centro CEP: 54.505.560 - FONE: (81) 3521-0070 Proc. nº 2066-42.2012.8.17.0370 DESPACHO Vistos etc. Compulsando os autos, observo que o Ministério Público imputou o acusado George José Santos de Santana nos tipos penais previstos no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e art. 28 da Lei nº 11.343/2006, atraindo este último a aplicação do rito especial da lei de drogas, por força do art. 78, IV, do CPP, mas até este momento o processo seguiu o procedimento ordinário, aguardando-se a designação de audiência de instrução e julgamento. Apesar de seguir rito diverso, entendo que não houve prejuízo algum aos réus, os quais constituíram Defensores e apresentaram em tempo hábil suas defesas preliminares. Além disso, o procedimento ordinário é mais benéfico aos acusados, prevendo como último ato da audiência de instrução o interrogatório, o que amplia consideravelmente a ampla defesa. Vejamos os seguintes julgados: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARTEFATO EXPLOSIVO OU INCENDIÁRIO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. CONCURSO MATERIAL. CRIMES COM RITOS DISTINTOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DA LEI DE DROGAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA OBSERVADA. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI N. 11.343/2006. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. REINCIDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica. 2. Em obediência aos princípios constitucionais que informam o processo penal, em especial o do contraditório e o da ampla defesa, no caso de concurso de crimes - conexos ou continentes - com procedimentos diversos, deve ser adotado o procedimento em que seja prevista a maior possibilidade de defesa ao acusado. 3. Para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, não sendo suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, consoante o disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal. 4. Embora, no rito ordinário, a defesa possa arrolar até 8 (oito) testemunhas, enquanto que, no rito da Lei de Drogas, até o número de 5 (cinco), não há constrangimento ilegal na adoção do procedimento previsto na Lei n. 11.343/2006 quando verificado que, na audiência de instrução e julgamento, a defesa quis ouvir apenas 2 de suas testemunhas. 5. Não há constrangimento ilegal no procedimento adotado pelo Juiz singular, quando verificado que, tanto na resposta à acusação quanto na audiência de instrução e julgamento, a defesa quedou-se inerte, nada falando sobre o rito aplicado. 6. Em que pese tenha sido adotado o procedimento da Lei de Drogas, a Corte estadual salientou que o interrogatório do paciente ocorreu apenas depois da oitiva de todas as testemunhas, o que possibilita uma maior amplitude de defesa, já que permite que o acusado rebata todos os argumentos e todas as provas que foram produzidas na instrução. 7. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento no sentido de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. 8. No caso, tendo o Juiz sentenciante apontado a existência de elementos concretos que efetivamente demonstram a estabilidade e a permanência da associação criminosa da qual o paciente era integrante, mostra-se inviável a sua absolvição em relação ao delito previsto no artigo 35 da Lei de Drogas, como pretendido. 9. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n. 453.000/RS (DJ 3/10/2013), de relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a constitucionalidade da aplicação do instituto da reincidência como agravante da pena em processos criminais. 10. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC: 217972 RJ 2011/0213809-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 07/11/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2013) "HABEAS CORPUS DECLARATORIO DE NULIDADE PACIENTE DENUNCIADO PELOS CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES CRIMES CONEXOS. ADOÇÃO DO RITO DA LEI DE DROGAS. ALEGA NULIDADE ABSOLUTA EM VIRTUDE DO RITO ADOTADO SER MAIS PREJUDICIAL AO RÉU IMPROCEDENTE INCABÍVEL A PRETENSÃO DE ANULAR O FEITO AUSÊNCIA DE DEMONSTRATÇÃO DE PREJUIZO ADOTADO PREVÊ CONTRADITÓRIO

ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE." (TJ-PA - HC: 200930159056 PA 2009301-59056, Relator: THEREZINHA MARTINS DA FONSECA, Data de Julgamento: 11/12/2009, Data de Publicação: 16/12/2009) Posto isto, por não vislumbrar vício algum para ser sanado, determino o prosseguimento regular do feito, o qual seguirá o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal. Por conseguinte, designo o dia 19/04/2016, às 09:50 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Requiram-se as testemunhas policiais; intem-se os réus; intem-se a testemunha Silvana de Araújo Santos (fl. 07); intem-se as testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 228/229 e 239); intem-se a Defesa pelo DJE; oficie-se à DEPOL de origem para remeter os laudos traumatológicos dos réus. Por fim, cumpridos os expedientes acima, vão os autos ao MP para dizer se insiste na abertura do incidente de insanidade requerido à fl. 06, eis que o indiciado Miquéias Durval de Souza não foi denunciado, apenas respondendo nos termos do art. 28 da Lei de Drogas, com Sentença já proferida à fl. 215. Cabo de Sto. Agostinho-PE, 03/03/2016. Fábio Vinícius de Lima Andrade Juiz de Direito AOAF

Processo Nº: 0001277-04.2016.8.17.0370

Natureza da Ação: Carta Precatória

Autor do Fato: ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado: SP023409 - Alvaro Ferri Filho

Advogado: SP113373 - Emerson de Oliveira Longhi

Despacho:

2ª Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho-PECP nº 0001277-04.2016.8.17.0370DESPACHOVistos etc. Designo o dia 20/04/2016, às 09h50min, para realização da audiência de inquirição da testemunha Fernando Farinha, que deverá ser intimado através de mandado. Intem-se os defensores indicados na presente carta através do DJE. Comunique-se ao Juízo deprecante. Cabo de Santo Agostinho-PE, 10 de março de 2016. Fábio Vinícius de Lima Andrade Juiz de Direito

Processo Nº: 0001464-80.2014.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Williams José da Silva

Advogado: PE026300 - José Antônio Cavalcanti Dias Filho

Vítima: A Sociedade

Despacho:

2ª Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho-PE Proc. nº 0001464-80.2014.8.17.0370DESPACHOVistos etc. Em sede de alegações finais a representante do Ministério Público verificou possível equívoco quando da certificação dos antecedentes criminais do réu (fl. 48), quando foi informado que ele responde ao processo crime nº 0000539-50.2012.8.17.1180, que tramita na Vara Única da Comarca de Riacho das Almas, o que teria impossibilitado o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao mesmo. Alegou a nobre Promotora de Justiça que a dúvida surgiu pela negativa do réu em juízo de que responderia a outro processo e, posteriormente, em consulta ao site do TJPE, quando percebeu que o nome que o nome do réu no processo crime nº 0000539-50.2012.8.17.1180 é Willians José da Silva, ao passo que nos presentes autos o réu é Williams José da Silva. Diante disso, solicitou esclarecimentos e, em caso de confirmação de equívoco, a designação de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado. Eis o breve relatório. Compulsando os autos, observo que realmente houve equívoco na certidão de fl. 48, pois o réu dos presentes autos, Williams José da Silva, filho de José João da Silva e de Josefa Anunciada da Silva, RG nº 6565216 (fl. 66) não é o mesmo do processo crime nº 0000539-50.2012.8.17.1180, pois o ofício de fl. 54, oriundo Vara Única da Comarca de Riacho das Almas, informa que o réu do referido processo que lá tramita se chama Willians José da Silva, filho de José João da Silva e de Cícera Maria da Silva, RG nº 8907385 SDS-PE. Assim, diante do exposto, determino seja refeita a certidão de antecedentes criminais do réu. Por fim, designo o dia 22/04/2016, às 09h50min, para realização de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao réu. Intem-se o réu e seu Defensor. Cabo de Santo Agostinho-PE, 11 de março de 2016. Fábio Vinícius de Lima Andrade Juiz de Direito

Processo Nº: 0003079-71.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: NELSON OLIVEIRA FERREIRA

Advogado: PE028867 - LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA

Vítima: O ESTADO

Despacho:

2ª Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho-PE Proc. nº 0003079-71.2015.8.17.0370DECISÃO Vistos etc. Presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal, e uma vez constatada a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para comparecer no dia 12/04/2016, às 10h10min, para a audiência de instrução e julgamento. Intem-se o réu por mandado. Intem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público no endereço funcional. Intem-se a testemunha arrolada pela Defesa por mandado. Intem-se a Defesa pelo DJE. Cabo de Santo Agostinho-PE, 11 de março de 2016. Fábio Vinícius de Lima Andrade Juiz de Direito

Cabo de Santo Agostinho - Vara da Fazenda Pública**Vara da Fazenda Pública da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Juiz de Direito: Sílvia Maria de Lima Oliveira

Chefe de Secretaria: Jonatas José da Silva

Data: 11/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00020/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006730-48.2014.8.17.0370

Natureza da Ação: Desapropriação

Autor: ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE025649 - ADRIANA CRIZOSTOMO DA SILVA

Réu: CONE S/A

Advogado: PE018373 - Bruno Moury Fernandes

Advogado: PE023738 - ARNALDO BORGES NETO

DESPACHO Com a apresentação do laudo pericial, autorizo a liberação dos honorários periciais. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, após ao réu. Cabo de Santo Agostinho, 09/11/2015. João Marcelo Alencar Assessor de Magistrado Dra. Sílvia Maria de Lima Oliveira Juíza de Direito.

Processo Nº: 0001580-09.2002.8.17.0370

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 11255.3

Exequente: Município do Cabo de Santo Agostinho

Advogado: PE007709 - Manoel Virgílio Monteiro Torres

Advogado: PE030012 - RENATA HELENA NUNES ARAÚJO

Litisconsorte Ativo: Banco Abn Amro Real S/A

Advogado: PE003887 - Aristides José Cavalcanti Batista

Advogado: PE010654 - Roberto Cavalcanti Batista

Advogado: PE005746 - Agileu Melo de Araújo Pereira

Advogado: PE008791 - André Melo de Araújo Pereira

Advogado: PE015657 - Alvaro Van Der Ley Lima Neto

Litisconsorte Ativo: Banco do Brasil S.A

Advogado: PE012531 - Alberto Roberto da Costa Flores

Advogado: PE013441 - André Roberto da Costa Flores

Advogado: PE000904B - DENISE GONÇALVES QUEIROZ

Advogado: PE000720B - Francisco Célio de Souza

Advogado: PE022877 - Hélio Marinho Fernandes Júnior

Advogado: PE011584 - Hermenegildo Pinheiro

Advogado: PE007429 - Joaquim de Alencar Carvalho

Advogado: PE013226 - José Adelmo Ferreira

Advogado: PE025367 - Nadia Kist.

Advogado: PE008883 - Paulo Alves da Silva

Litisconsorte Ativo: Sistemaeficaz Advogados e Associados S/C Ltda

Executado: PLAGON PLÁSTICOS DO NORDESTE S/A

Advogado: PE021774 - Marcos Antonio de Andrade Mendes

Advogado: PE018379 - CLÁUDIA DE ARAÚJO LOBO

DESPACHO 1) Intime-se a parte autora para se manifestar sobre petição de fls. 903/921, no prazo de dez dias. Cabo de Santo Agostinho, 27 de janeiro de 2016. Valdira Dunka Assessora de Magistrado Sílvia Maria de Lima Oliveira Juíza de Direito.

Processo Nº: 0002815-98.2008.8.17.0370

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Autor: MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Advogado: PE008874 - João Batista de Moura

Réu: Nelson Luiz da Fonseca Mendes

DESPACHO 1. Fale a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. Cabo de Sto. Agostinho, 11 de fevereiro de 2016. Valdira Dunka Assessora do Magistrado Sílvia Maria de Lima Oliveira Juíza de Direito.

Processo Nº: 0001474-66.2010.8.17.0370

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Ana Amélia Maria da Silva

Defensor Público: PE004021 - Antonio Carlos Cirilo de Carvalho

Impetrado: MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Advogado: PE029605 - Renata Muniz Evangelista

DESPACHO 1. Compulsando os autos, verifico que os documentos juntados aos autos pela Edilidade não são suficientes de viabilizar a realização dos cálculos para liquidação da sentença. Portanto determino que o Município, junte aos autos contracheque de outro servidor de mesma função nomeado a época, ou outro documento capaz de permitir a realização do referido cálculo, no prazo de 30 dias. 2. Após a apresentação das documentações acima referidas, intime-se a parte autora pessoalmente, a fim de se manifestar, no prazo de dez dias. 3. Cumpra-se. Cabo de Sto. Agostinho, 19 de fevereiro de 2016. Valdira Dunka Assessora do Magistrado Sílvia Maria de Lima Oliveira Juíza de Direito.

Processo Nº: 0005218-93.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Carlos da Silva

Advogado: PE007629 - Josafá Costa da Silva

Réu: MF ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA

DESPACHO 1. Intime-se a parte autora, a fim de informar o endereço do primeiro requerido, no prazo de dez dias; 2. Desentranhe-se a cópia da inicial e após renumere as paginas. 3. Publique-se. Cabo de Sto. Agostinho, 17 de fevereiro de 2016. Valdira Dunka Assessora do Magistrado Sílvia Maria de Lima Oliveira Juíza de Direito.

Processo Nº: 0002716-26.2011.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Advogado: PE008874 - João Batista de Moura

Réu: Moacir Marconi Santoro

DESPACHO 1. Fale a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. Cabo de Sto. Agostinho, 19 de fevereiro de 2016. Valdira Dunka Assessora do Magistrado Sílvia Maria de Lima Oliveira Juíza de Direito.

Processo Nº: 0004585-87.2012.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Advogado: PE008874 - João Batista de Moura

Réu: Imóvel da Rua 08 - Cohab

DESPACHO 1. Intime-se o Autor para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando e qualificando quem figurará no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Cabo de Santo Agostinho, 22 de fevereiro de 2016. Valdira Dunka Assessora de Magistrado Sílvia Maria de Lima Oliveira Juíza de Direito.

Processo Nº: 0006994-12.2007.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Advogado: PE029605 - Renata Muniz Evangelista

Réu: Geny Pereira de Vasconcelos

DESPACHO 1. Fale a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. Cabo de Sto. Agostinho, 19 de fevereiro de 2016. Valdira Dunka Assessora do Magistrado Sílvia Maria de Lima Oliveira Juíza de Direito.

Processo Nº: 0008253-03.2011.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Advogado: PE029605 - Renata Muniz Evangelista

Réu: Edmilson Ferreira Barbosa

Réu: Ivanili Lucio de Albuquerque Barbosa

Advogado: PE035145 - Barbara Duborcq de Barros

DESPACHO 1) Fale a parte autora sobre a contestação apresentada. 2) Publique-se. Cabo de Santo Agostinho, 19 de fevereiro de 2016. Valdira Dunka Assessora de Magistrado Sílvia Maria de Lima Oliveira Juíza de Direito.

Processo Nº: 0002826-54.2013.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jorge Luiz Moura dos Santos

Advogado: PE021087 - JESUALDO CAMPOS JUNIOR

Réu: MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Advogado: PE033657 - NATÁLIA AUGUSTA SAMPAIO SILVA

DESPACHO Rh. Vistos, etc. Intime-se o autor para apresentar réplica à contestação. Cabo de Santo Agostinho, 29 de fevereiro de 2016. Sílvia Maria de Lima Oliveira Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000997-19.2005.8.17.0370

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Autor: Genesis Paes Barreto e Outros

Autor: Ozias Gonçalves de Carvalho

Advogado: PE021293 - Liliane Cavalcanti de Brito

Advogado: PE011970 - Cleonice Maria de Sousa

Advogado: PE017573D - JORGE SILVA

Réu: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

Advogado: PE029605 - Renata Muniz Evangelista

DESPACHO Rh. Vistos, etc. Intimem-se os autores por sua advogada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição do Município do Cabo de Santo Agostinho juntada às fls. 346/347. Cabo de Santo Agostinho, 02 de março de 2016. Sílvia Maria de Lima Oliveira Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000170-22.2016.8.17.0370

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Autor: EVERTON SANTOS PONTES

Advogado: PE020827 - OSMARIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR

Réu: Município do Cabo de Santo Agostinho

DESPACHO Deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da parte impetrada. Intime-se o impetrante, através do seu patrono para apresentar as cópias dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento pela parte impetrante do determinado acima, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações que reputar necessárias no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Dê-se ciência do presente feito ao órgão de representação judicial da pessoa impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09. Cabo de Santo Agostinho, 26/02/2016. João Marcelo Alencar Assessor de Magistrado Dra. Sílvia Maria de Lima Oliveira Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000176-29.2016.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DIORK JUSTINIANO DE ALBUQUERQUE

Representante Legal: CRISTIANO JUSTINIANO DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE028867 - LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO Cite-se e intime-se o Estado de Pernambuco da antecipação de tutela concedida na decisão de fls. 72/73 dos autos, para querendo, apresentar sua defesa no prazo legal. Intime-se a parte autora para informar se houve o cumprimento da medida antecipatória concedida na decisão retro, no prazo de 10 (dez) dias. Cabo de Santo Agostinho, 26/02/2016. João Marcelo Alencar Assessor de Magistrado Dra. Sílvia Maria de Lima Oliveira Juíza de Direito.

Processo Nº: 0002677-87.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Autor: MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

Réu: Município do Cabo de Santo Agostinho

Advogado: PE034302 - FÁBIO DE OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO 1. Designo o dia 10 de maio de 2016, às 09:40 horas, para realização de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal das partes e de eventuais testemunhas arroladas pelas partes. 2. Caso ainda não tenham feito, as partes devem arrolar suas testemunhas em no máximo quarenta dias antes da audiência. 3. Arroladas as referidas testemunhas no prazo, intem-nas independentemente de novo despacho. Arroladas após tal prazo, deverá a parte interessada trazer as testemunhas independentemente de intimação. 4. Se qualquer das partes possuir interesse em produzir outras provas, deverá trazê-las por ocasião da audiência acima. Cabo de Santo Agostinho, 01 de março de 2016. Valdira Dunka Assessora de Magistrado Sílvia Maria de Lima Oliveira Juíza de Direito.

Processo Nº: 0002676-05.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Autor: MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

Réu: Município do Cabo de Santo Agostinho

Advogado: PE034302 - FÁBIO DE OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO 1. Designo o dia 18 de maio de 2016, às 09:40 horas, para realização de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal das partes e de eventuais testemunhas arroladas pelas partes. 2. Caso ainda não tenham feito, as partes devem arrolar suas testemunhas em no máximo quarenta dias antes da audiência. 3. Arroladas as referidas testemunhas no prazo, intem-nas independentemente de novo despacho. Arroladas após tal prazo, deverá a parte interessada trazer as testemunhas independentemente de intimação. 4. Se qualquer das partes possuir interesse em produzir outras provas, deverá trazê-las por ocasião da audiência acima. Cabo de Santo Agostinho, 01 de março de 2016. Valdira Dunka Assessora de Magistrado Sílvia Maria de Lima Oliveira Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000694-87.2014.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Espólio de Francisco Assis Pereira de Lemos

Advogado: PE000348 - Gil Vicente de Araújo Gomes

Réu: MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Advogado: PE030012 - RENATA HELENA NUNES ARAÚJO

DESPACHO Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal. Cabo de Santo Agostinho, 04/03/2016. João Marcelo Alencar Assessor de Magistrado Dra. Sílvia Maria de Lima Oliveira Juíza de Direito.

Processo Nº: 0001198-25.2016.8.17.0370

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Embargado: Adivandro Castelo Branco de Oliveira

Advogado: PE024164 - SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA

Advogado: PE021724 - Gilson Augusto da Silva

DESPACHO Rh. Intime-se o embargado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos à execução. Cabo de Santo Agostinho, 07 de março de 2016. Sílvia Maria de Lima Oliveira Juíza de Direito.

Processo Nº: 0007513-06.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município do Cabo de Santo Agostinho

Advogado: PE034302 - FÁBIO DE OLIVEIRA ROCHA

Embargado: ALEXANDRE BARRETO DOS SANTOS

Advogado: PE024164 - SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA

Advogado: PE021724 - Gilson Augusto da Silva

DESPACHO Rh. Vistos, etc. Intimem-se os embargados para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos à execução. Cabo de Santo Agostinho, 10 de março de 2016. Sílvia Maria de Lima Oliveira Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000566-48.2006.8.17.0370

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Município do Cabo de Santo Agostinho

Advogado: PE033657 - NATÁLIA AUGUSTA SAMPAIO SILVA

Embargado: Distribuidora de Ferragens Alencar Indústria e Comércio Ltda

Advogado: PE019909 - Flavio Alves de Lisboa

DECISÃO Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença interposto pelo Município do Cabo de Santo Agostinho, os quais foram julgados improcedentes por este Juízo, porém o decisum fora parcialmente modificado pela Sétima Câmara Cível, conforme os termos do acórdão e voto acostados às fls. 122/123 e 124/125 destes autos, respectivamente, condenando o embargante a pagar os valores contidos nas notas fiscais de nº 3779; 3780; 3987; 4066 e 4067 acostadas aos autos. Com o trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 179 dos autos, os autos retornaram a este Juízo onde a parte exequente apresentou como valor devido o montante de R\$ 72.595,96 (setenta e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos) para o valor principal, e o montante de R\$ 7.259,00 (sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais) referente aos honorários, em data de outubro de 2014. Intimada a se manifestar acerca dos valores apresentados pelo credor, o Município do Cabo de Santo Agostinho peticionou às fls. 192/193 discordando do valor apresentado pelo exequente e entendendo como devido o montante de R\$ 61.334,91 (sessenta e um mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos) para o principal e R\$ 6.133,49 (seis mil, cento e trinta e três reais e quarenta e nove centavos) para os honorários, em data de março de 2015. Em virtude da divergência dos valores, este Juízo determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial, o qual elaborou a planilha que se encontra acostada às fls. 200 dos autos, encontrando o valor de R\$ 65.024,70 (sessenta e cinco mil e vinte e quatro reais e setenta centavos) referente ao principal e R\$ 6.502,47 (seis mil, quinhentos e dois reais e quarenta e sete centavos) de honorários, valores estes calculados em data de junho de 2015. A parte exequente manifestou concordância com os valores apresentados pelo Contador Judicial às fls. 200, conforme petição acostada às fls. 202 dos autos. Em contrapartida, a edilidade municipal discordou dos valores encontrados pelo Contador do Juízo, sob o argumento de não terem sido aplicados os fatores de correção corretos, tendo em vista o julgamento do STF na ADI 4357/2015, motivo pelo qual, fora determinada a remessa ao Sr. Contador para se manifestar sobre os argumentos apresentados pelo ente municipal. Verificando as alegações do embargante, o Sr. Contador admitiu o equívoco nos fatores de correção, pelo que apresentou nova planilha às fls. 221, nos termos do entendimento do STF, encontrando o valor de R\$ 70.867,24 (setenta mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos) para o débito principal, e R\$ 7.086,72 (sete mil e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos) relativo aos honorários advocatícios. É, em síntese, o relatório. Decido. O cerne da questão não é liquidar-se os valores da condenação em sede de sentença, pois tais valores já foram liquidados anteriormente à prolação da sentença destes embargos e parcialmente modificados e fixados pelo acórdão acostado às fls. 123 dos autos, portanto o que está sendo apurado na atual conjuntura destes

embargos à execução é a atualização monetária do valor devido, e já consolidado no referido acórdão. Por tudo relatado supra, resta claro que não há necessidade de nova discussão quanto ao montante devido, tendo em vista que os valores apresentados pelo Sr. Contador Judicial às fls. 221 dos autos estão de acordo com o atual entendimento do STF quanto aos fatores de atualização monetária, motivo pelo qual o admito como valores devidos pelo embargante à empresa credora, tendo em vista a idoneidade e imparcialidade dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial, sem maiores delongas. Por tudo que nos autos consta, e por já ser líquido o valor devido pelo embargante ao embargado, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para efetuar apenas a atualização dos valores apresentados na sua planilha de fls. 221, datada de 24/11/2015. Com o retorno dos autos, expeça-se o competente requisitório de pagamento ao Município do Cabo de Santo Agostinho em favor do autor, bem como dos honorários de seu patrono, este último na modalidade de RPV, como requerido pelo mesmo às fls. 188 dos autos. Cumpra-se. Cabo de Santo Agostinho, 11 de março de 2016. Sílvia Maria de Lima Oliveira Juíza de Direito.

Cabo de Santo Agostinho - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher

Comarca - Cabo de Santo Agostinho/PE

Juízo de Direito - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias Expediente nº 2016.0947.000651 Processo: 000543-53.2016.8.17.0370

O Dr. Francisco Tojal Dantas Matos, MM. Juiz de Direito desta Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc. FAZ SABER que através do presente edital de intimação com prazo de 15 (quinze dias), INTIMO E TENHO POR INTIMADO: OSMAR EUZEBIO DE ARAUJO, brasileiro, natural de Ipojuca/PE, filho de Maria Claudia e de Severino Euzebio, constando endereço no Engenho Massangana, s/n – Cabo/PE, acusado no presente feito e que se encontra em lugar incerto e/ou não sabido, da Decisão.Vistos etc.Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência formulada por Deyse Carneiro Aguiar, qualificada nos autos, em desfavor de Osmar Euzebio de Araújo, também devidamente qualificado no processo.Relatou, em suma, que o requerido é seu ex-companheiro. Que no dia 16/02/2016, seu ex-companheiro lhe agrediu com diversos socos, conforme perícia médica juntada nos autos.Pleiteou ao final: 1. *Proibição do requerido de se aproximar da requerente, de seus familiares e das testemunhas, no limite mínimo de 300 (trezentos) metros*;2. *Proibição do requerido de contato com a requerida, seus familiares e testemunhas*;3. *Proibição do requerido freqüentar os seguintes locais: endereço residencial e local de trabalho e local de estudo dos filhos, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente*; É o sucinto relatório.DECIDO. 1. As medidas protetivas de urgência ora requeridas estão previstas no arts. 22, incisos II, da Lei nº 11.340/2006. Como é cediço, a Lei Maria da Penha criou vários instrumentos destinados a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, assegurando-lhe o direito à sua integridade física, psíquica, sexual e moral.No caso dos autos, os fatos articulados pela requerente, ao menos num primeiro exame, evidenciam situação que se enquadra no âmbito de proteção do referido diploma legal.Com efeito, a vítima é mulher e existem nos autos relatos da prática do crime de lesão corporal por seu ex-companheiro. Tais situações são dignas de reprimenda judicial.No mais, ao menos *prima facie*, vislumbro a ocorrência de *fumus boni iuris* nas alegações da demandante e perigo da demora, consubstanciado no contato do requerido com a autora.Diante do exposto, DEFIRO as medidas protetivas pleiteadas pela requerente para:a) Determinar que o requerido, já qualificado nos autos, abstenha-se de se aproximar da requerente, devendo dela obedecer a limite mínimo de distância que fixo em 300 (trezentos metros), exceto quando os dois estiverem em seus respectivos domicílios, até o deslinde final do processo ou ulterior deliberação deste Juízo (art. 22, III, “a”) ; b) Determinar que o requerido, já qualificado nos autos, abstenha-se de manter contato com a requerente, por qualquer meio de comunicação (ligações telefônicas, cartas, *e-mail*, etc.), até o deslinde final do processo ou ulterior deliberação deste Juízo (art. 22, III, “b”);c) Determinar que o requerido, já qualificado nos autos, abstenha-se de frequentar a residência da requerente e o seu local de trabalho, até o deslinde final do processo ou ulterior deliberação deste Juízo (art. 22, III, “c”);2. Intime-se o requerido, por oficial plantonista, do inteiro teor desta decisão, cientificando-o, ainda, que, no caso de descumprimento das medidas acima aplicadas poderá ser decretada a sua prisão preventiva, nos termos do art. 42 da Lei Maria da Penha. 3. Intimem-se a requerente e o Ministério Público do teor desta decisão. 4. Cite-se o requerido para, querendo, contestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia (art. 802 do CPC). Decorrido o prazo de citação, com ou sem resposta, certifique-se. Sem a manifestação do requerido, fica, desde já, nomeada como curadora especial a Defensoria Pública; devendo os autos serem remetidos à mesma para oferecimento de resposta.5. Caso a citação e intimação do requerido sejam negativas, diligencie a Secretaria no SIEL. Em sendo novo o endereço, proceda-se a nova citação e intimação do requerido. Não sendo localizado novo endereço, proceda a intimação e citação por edital.6. Proceda a Secretaria a inclusão em pauta de data para a realização pela equipe do psicossocial de entrevista com a requerente. Após manifestação da Equipe e a juntada da resposta do requerido, vão os autos com vistas ao MP. Com o retorno dos autos, venham-me conclusos. 7. Oficie-se ao Comando do 18º BPMPE, solicitando apoio para o cumprimento desta decisão, se necessário. 8. Aguarde-se o Inquérito Policial. Decorrido o prazo legal (art. 10 CPP), sem que seja remetido a este Juízo o Inquérito Policial, oficie-se à Delegacia de origem para que remeta a este Juízo, devidamente concluídos, os autos do inquérito policial. Após, proceda a Secretaria o apensamento da presente medida protetiva ao Inquérito Policial correspondente.Cumpra-se.Cabo de Santo Agostinho/PE, 18/02/2016.Francisco Tojal Dantas Matos.Juiz de Direito Substituto. Dado e passado nesta Comarca do Cabo - PE, no 17 dias do mês de fevereiro de 2016. Eu, Suelene Macedo de Carvalho, o digitei e submeti à conferência de Eronildo Paulo da Silva, Chefe de Secretaria. Francisco Tojal Dantas Matos.Juiz de Direito.

Certifico que a assinatura do presente Edital é de Dr. Francisco Tojal Dantas Matos, MM. Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Cabo. O referido é verdade, dou fé. Eu, _____, Chefe de Secretaria, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Rua Dr. Manoel Clementino Cavalcanti, 96 Centro Cabo/PE CEP: 54510400 FONE: 3181-9400

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Expediente nº 2016.0947.000751

Processo n. 0004320-51.2013.8.17.0370

O Dr. Francisco Tojal Dantas Matos, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER que através do presente edital da citação com prazo de 15 (quinze dias), pelo Doutor(a) Promoto(a) de Justiça desta Comarca foi denunciado, **UBIRAJA QUIRINO FILHO**, conhecido por “**BIRA**”, brasileiro, motorista, nascido aos 04.07.1988, filho de Maria

Francisca Quirino, residente na Rua Maracajá, nº 26, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, incurso(s) na(s) pena(s) do art. 150, § 1º do CPB, c/ c da Lei nº 11.340/06. E como se encontra o referido denunciado em **lugar incerto e/ou não sabido**, **CITO E TENHO POR CITADO**, nos termos do art. 396 do CPPB, para no prazo de dez (10) dias, oferecer Defesa Preliminar, por escrito e por advogado/defensor bastante constituído, sob pena de nomeação de Defensor Público, nos autos do processo penal tombado sob n.º **0004320-51.2013.8.17.0370**, em tramitação neste Juízo, localizada na Rua Dr. Manoel Clementino Cavalcanti, 96 Centro Cabo/PE CEP: 54510400, nesta cidade do Cabo de Santo Agostinho-PE, com as formalidades legais.

Dado e passado nesta Comarca do Cabo - PE, aos sete dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis. Eu, Leonardo Koehler Pinheiro, portador da matrícula de nº 186296-0, fiz digitar e subscrevo.

Francisco Tojal Dantas Matos

Juiz de Direito

Certifico que a assinatura do presente Edital é do Dr. Francisco Tojal Dantas Matos, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara da Mulher do Cabo/PE.. O referido é verdade, dou fé. Eu, _____, Chefe de Secretaria, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Rua Dr. Manoel Clementino Cavalcanti, 96 Centro Cabo/PE CEP: 54510400 FONE: 3181-9400

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Expediente nº 2016.0947.000750

Processo n. 0007220-70.2014.8.17.0370

O Dr. Francisco Tojal Dantas Matos, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER que através do presente edital de citação com prazo de 15 (quinze dias), pelo Doutor(a) Promoto(a) de Justiça desta Comarca foi denunciado, **ANTÔNIO DE CASTRO MILITÃO, conhecido por "TONI", brasileiro, motorista, portador do RG de nº 5570955 SSP/PE, nascido aos 04.12.1981, filho de José Francisco Militão Filho e Luzinete Marcelino de Castro, residente na 2ª travessa da rua João Rufino de Souza, nº 302, Nossa Senhora do Ó, Ipojuca/PE,** incurso(s) na(s) pena(s) do art. 129, § 9º e art. 140 ambos do Código Penal, c/c a Lei nº 11.340/06. E como se encontra o referido denunciado em **lugar incerto e/ou não sabido**, **CITO E TENHO POR CITADO**, nos termos do art. 396 do CPPB, para no prazo de dez (10) dias, oferecer Defesa Preliminar, por escrito e por advogado/defensor bastante constituído, sob pena de nomeação de Defensor Público, nos autos do processo penal tombado sob n.º **0007220-70.2014.8.17.0370**, em tramitação neste Juízo, localizada na Rua Dr. Manoel Clementino Cavalcanti, 96 Centro Cabo/PE CEP: 54510400, nesta cidade do Cabo de Santo Agostinho-PE, com as formalidades legais.

Dado e passado nesta Comarca do Cabo - PE, aos sete dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis. Eu, Leonardo Koehler Pinheiro, portador da matrícula de nº 186296-0, fiz digitar e subscrevo.

Francisco Tojal Dantas Matos

Juiz de Direito

Certifico que a assinatura do presente Edital é do Dr. Francisco Tojal Dantas Matos, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara da Mulher do Cabo/PE.. O referido é verdade, dou fé. Eu, _____, Chefe de Secretaria, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Rua Dr. Manoel Clementino Cavalcanti, 96 Centro Cabo/PE CEP: 54510400 FONE: 3181-9400

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Expediente nº 2016.0947.000749

Processo n. 0005081-82.2013.8.17.0370

O Dr. Francisco Tojal Dantas Matos, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER que através do presente edital da citação com prazo de 15 (quinze dias), pelo Doutor(a) Promoto(a) de Justiça desta Comarca foi denunciado, **JOSÉ EVARISTO DA SILVA**, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, filho de Edivaldo Evaristo da Silva e Maria Santana da Silva, residente na Rua 17, nº 12, Ponte dos Carvalhos, CABO/PE, incurso(s) na(s) pena(s) do art. 147 do Código Penal, c/c os arts. 5º, inciso III e 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/06. E como se encontra o referido denunciado em **lugar incerto e/ou não sabido**, **CITO E TENHO POR CITADO**, nos termos do art. 396 do CPPB, para no prazo de dez (10) dias, oferecer Defesa Preliminar, por escrito e por advogado/defensor bastante constituído, sob pena de nomeação de Defensor Público, nos autos do processo penal tombado sob n.º **0005081-82.2013.8.17.0370**, em tramitação neste Juízo, localizada na Rua Dr. Manoel Clementino Cavalcanti, 96 Centro Cabo/PE CEP: 54510400, nesta cidade do Cabo de Santo Agostinho- PE, com as formalidades legais.

Dado e passado nesta Comarca do Cabo - PE, aos sete dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis. Eu, Leonardo Koehler Pinheiro, portador da matrícula de nº 186296-0, fiz digitar e subscrevo.

Francisco Tojal Dantas Matos

Juiz de Direito

Certifico que a assinatura do presente Edital é do Dr. Francisco Tojal Dantas Matos, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara da Mulher do Cabo/PE.. O referido é verdade, dou fé. Eu, _____, Chefe de Secretaria, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Rua Dr. Manoel Clementino Cavalcanti, 96 Centro Cabo/PE CEP: 54510400 FONE: 3181-9400

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Expediente nº 2016.0947.000747

Processo n. 0005980-80.2013.8.17.0370

O Dr. Francisco Tojal Dantas Matos, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER que através do presente edital da citação com prazo de 15 (quinze dias), pelo Doutor(a) Promoto(a) de Justiça desta Comarca foi denunciado, **JOSIVALDO JAILTON DA SILVA**, conhecido por "**Marrom**", brasileiro, pedreiro, portador do RG de nº 3994137 SDS/PE, nascido aos 05.12.1970, ensino fundamental incompleto, filho de Jailton Ernesto da Silva e Josefa Gonçalves de Souza, residente na Rodovia PE-60, Acampamento dos Sem Terras, Ipojuca/PE, incurso(s) na(s) pena(s) do art. 129, Caput e 147, ambos do Código Penal, c/c art. 7º, II da Lei nº 11.340/06. E como se encontra o referido denunciado em **lugar incerto e/ou não sabido**, **CITO E TENHO POR CITADO**, nos termos do art. 396 do CPPB, para no prazo de dez (10) dias, oferecer Defesa Preliminar, por escrito e por advogado/defensor bastante constituído, sob pena de nomeação de Defensor Público, nos autos do processo penal tombado sob n.º **0005980-80.2013.8.17.0370**, em tramitação neste Juízo, localizada na Rua Dr. Manoel Clementino Cavalcanti, 96 Centro Cabo/PE CEP: 54510400, nesta cidade do Cabo de Santo Agostinho- PE, com as formalidades legais.

Dado e passado nesta Comarca do Cabo - PE, aos sete dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis. Eu, Leonardo Koehler Pinheiro, portador da matrícula de nº 186296-0, fiz digitar e subscrevo.

Francisco Tojal Dantas Matos

Juiz de Direito

Certifico que a assinatura do presente Edital é do Dr. Francisco Tojal Dantas Matos, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara da Mulher do Cabo/PE.. O referido é verdade, dou fé. Eu, _____, Chefe de Secretaria, digitei e assino.

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE – Rua Dr. Manoel Clementino Cavalcante, 96 - Centro – Cabo de Santo Agostinho/PE

Juiz de Direito: Francisco Tojal Dantas Matos

Processo nº: 0006525-53.2013.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal

Vítima: MARIA JOSE DA SILVA

Acusado: ERANDIR ERALDO DA SILVA

Advogado do Acusado: MICHELYNE ANTONIA LEONCIO FERREIRA - OAB/PE 38306

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados, por este Juízo, no processo acima relacionado da sentença cujo teor segue transcrito: **SENTENÇA** Vistos etc. **1. RELATÓRIO** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu representante legal, no uso de suas atribuições legais e respaldado no Inquérito Policial, ofereceu DENÚNCIA, perante este Juízo, contra **ERANDIR ERALDO DA SILVA** filho de Eraldo Sebastião da Silva e Rosa Maria da Silva, nascido em 02.07.1975, brasileiro, solteiro, natural de Carpina/PE, desempregado, residente na Rua da Mangueira, nº: 14, Camela, Ipojuca/PE, com incurso nas penas dos artigos 129, §9º e 147 ambos do Código Penal. Aduz a peça inicial que denunciado e vítima, Maria José da Silva, conviveram maritalmente durante 02(dois) anos. Narra a preambular acusatória que, nos dias **08 de setembro de 2013**, no período da noite, o denunciado ao acordar e ao ficar sabendo que a vítima tinha entregado a chave de um bar a sua dona passou a agredir-la fisicamente com tapas em seu rosto e mordidas em seu braço esquerdo. No dia seguinte, o denunciado ligou para a vítima e a ameaçou afirmando que iria atear fogo na casa. A vítima requereu medidas protetivas que foram concedidas às fls.13/13-v.

Laudo Traumatológico da vítima (fls.33).

A denúncia foi recebida em **16.03.2015** (fls.56).

Réu citado pessoalmente (fls.59)

Resposta à acusação por intermédio de advogado particular (fls. 60-63).

Em instrução, foi colhido apenas o depoimento da vítima. No final da assentada, o réu foi interrogado

Em sede de alegações finais o Ministério Público pugnou pela condenação, sustentando que há nos autos prova da materialidade e da autoria, nos termos da denúncia. A Defesa requereu a absolvição por negativa de autoria.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal pública incondicionada e condicionada com o escopo de apurar a responsabilidade penal pelas infrações penais de lesão corporal e ameaça, imputando-se as condutas delitivas ao acusado.

De início, destaco que o Ministério Público possui a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo; este foi regulamente instruído, tendo sido conduzido com observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. A pretensão punitiva estatal continua em pleno vigor, incorrendo a prescrição.

Dito isto, passo a analisar as provas dos autos.

DA PALAVRA DO RÉU

Perante este juízo, o réu afirmou que estava muito bêbado e que lembra que começou uma discussão verbal com a vítima, mas que não lembra ter agredido a vítima. Outrossim, afirmou que chegou a falar com a vítima pelo telefone, mas que não ameaçou tocar fogo na casa.

DEPOIMENTO DA VÍTIMA

A vítima de forma segura confirmou os fatos descritos na denúncia, afirmando que, no dia 08 de setembro de 2013, o denunciado não gostou do fato dela ter entregado a chave do bar a sua dona, por isto passou a lhe agredir com tapas no rosto e mordidas no braço. Outrossim, a vítima afirma que logo em seguida que o denunciado saiu de casa este passou a lhe ameaçar que iria colocar fogo na casa que o casal vivia. Igualmente afirma a vítima que solicitou medidas protetivas e que depois dos fatos descritos o denunciado nunca mais a importunou e que cada um está vivendo suas vidas.

Do crime previsto no art. 147 da Código Penal

O crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, consiste em o sujeito anunciar à vítima a prática de mal injusto e grave, baseado num dano físico, econômico ou moral.

Tendo em vista a natureza de crime formal, consuma-se a ameaça no momento em que o agente pratica a conduta núcleo do tipo, ou seja, ameaçar de praticar mal injusto e grave. O efetivo cumprimento da promessa configura-se em mero exaurimento do tipo, se não constituir crime mais grave, por óbvio. Para a caracterização do crime de ameaça deve-se ficar comprovado o elemento subjetivo, o qual consiste a intenção do autor em intimidar, causar medo na vítima.

Pois bem, examinando-se a prova produzida, constata-se que a vítima declarou, com segurança, que o acusado lhe ameaçou com palavras ao afirmar que colocaria fogo na casa que o casal vivia, fato este que fez a vítima ficar com temor.

É sabido que o depoimento da vítima é reputado de especial relevância na apuração de crime, especialmente no ambiente doméstico e familiar, normalmente praticados longe de olhares e ouvidos indiscretos.

APELAÇÃO CRIME. DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. AMEAÇA. DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CARACTERIZA O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, O DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DEFERIDA COM BASE NA **LEI MARIA DA PENHA**. ARTIGO **386**, INCISO **III**, DO **CPP**. AMEAÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. EM CRIMES DESTA NATUREZA, A PALAVRA DA VÍTIMA POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA, ATÉ PORQUE, NA MAIORIA DAS VEZES, É A ÚNICA A PRESENCIAR O FATO, SENDO O ÚNICO MEIO DE PROVA

DISPONÍVEL PARA A APURAÇÃO DA AUTORIA. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. (Apelação Crime Nº 70052511383, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcel Esquivel Hoppe, Julgado em 11/04/2013)

Examinando-se o processo, verifica-se que restou devidamente caracterizada a autoria, a materialidade e o elemento subjetivo do crime de ameaça.

Do crime previsto no art. 129, § 9º do Código Penal

A ocorrência material e a autoria do fato encontram-se devidamente comprovadas pelo depoimento da vítima e do Laudo Traumatológico (fls.33).

No respeitante à materialidade, não mais restam as mais tênues dúvidas acerca de sua existência, consoante se infere da prova técnica acostada (perícia traumatológica de fls. 33), da declaração da vítima.

Quanto à autoria da aludida infração, esta também restou sobejamente provada pelas declarações da vítima Maria José da Silva, ter sido o acusado a responsável pela ofensa à integridade corporal.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da denúncia e condeno **ERANDIR ERALDO DA SILVA**, pela prática dos crimes previstos no artigo 147 e artigo 129 §9º ambos do Código Penal.

Passo a Dosar a pena do acusado, seguindo os ditames dos artigos 59 e 68 do Código Penal:

1 . DO CRIME PREVISTO NO ART. 147 DO CP

Na **primeira fase**, passo a analisar: **Culpabilidade**: avaliando-se esta circunstância conforme o grau de censurabilidade da conduta, tenho que em razão das condições pessoais do acusado, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sua conduta se apresenta comum a fatos análogos, não lhe sendo desfavorável; **antecedentes**: imaculados; **conduta social e personalidade**: sem elementos que permitam delinear-las, mesmo porque essa última é o conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa e não vislumbro nos autos a presença de indicativos para se elaborar um juízo a respeito; **circunstâncias**: não desabonam o acusado; **motivos do crime**: não há elementos; **consequências**: não há elementos fáticos concretos hábeis a induzir a sua valoração negativa; Não há elemento para avaliar o **comportamento da vítima**.

Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 01 (um) meses de detenção;

Na **segunda fase**, inexistem circunstâncias agravantes e atenuante, motivo pelo qual torno a pena de 01(um) mês de detenção em pena intermediária.

Na **terceira fase**, não existem causas de aumento ou diminuição a reconhecer, motivo pelo qual torno **a pena definitiva em 01(um) mês de detenção**.

2. DO CRIME PREVISTO NO ART. 129, § 9º CP.

Na **primeira fase**, passo a analisar: **Culpabilidade**: avaliando-se esta circunstância conforme o grau de censurabilidade da conduta, tenho que em razão das condições pessoais do acusado, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sua conduta se apresenta comum a fatos análogos, não lhe sendo desfavorável; **antecedentes**: imaculados; **conduta social e personalidade**: sem elementos que permitam delinear-las, mesmo porque essa última é o conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa e não vislumbro nos autos a presença de indicativos para se elaborar um juízo a respeito; **circunstâncias**: não desabonam o acusado; **motivos do crime**: não há elementos; **consequências**: não há elementos fáticos concretos hábeis a induzir a sua valoração negativa; Não há elemento para avaliar o **comportamento da vítima**.

Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção;

Na **segunda fase**, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, motivo pelo qual torno a pena de 03(três) meses de detenção em pena intermediária.

Na **terceira fase**, não existem causas de aumento ou diminuição a reconhecer, motivo pelo qual torno **a pena definitiva em 03(três) meses de detenção**.

Assim, diante do exposto, e haja vista **o concurso material de crimes**, chega-se a um montante final de **04(quatro) meses de detenção**, tornando a definitiva, consoante dispõe o art. 69 do CP.

Considerando o 'quantum' da pena privativa de liberdade aplicada e que o réu atende aos requisitos exigidos no artigo 33, § 2º, 'c', e § 3º, do Código Penal, imponho o regime inicial **aberto** para cumprimento da sanção imposta, que entendo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Deixo de fixar a indenização de natureza cível, tendo em vista não haver elementos para fixá-la.

Faculto ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão de não estarem presentes os requisitos descritos no art. 312 do CPP.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

Tratando-se de delito cometido com violência à pessoa, deixo de aplicar a substituição prevista no art. 44 do CP.

Tendo em conta, entretanto, o disposto no art. 77 do mesmo diploma legal, **CONCEDO-LHE o benefício do SURSIS**, pois, assim, preenchidos estão os requisitos do aludido preceito legal, o que faço pelo prazo de **02 (DOIS) ANOS**, mediante a aceitação das condições que serão estabelecidas pelo juízo de execução.

Durante o primeiro ano do prazo deverá o acusado prestar serviços à comunidade, em entidade a ser oportunamente indicada pela Vara de Execuções (art. 46 e seguintes do CP);

No ponto, válido salientar que a competência para a execução e fiscalização do cumprimento de pena não é desta unidade judiciária, mas sim, da Vara de Execuções Penais, como bem salientou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco no seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO A PENA DEFINITIVA DE 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DO SURSIS DA PENA. DESCUMPRIMENTO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO - COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS - VARA ESPECIALIZADA - UNANIMEMENTE DEU-SE PROVIMENTO AO CONFLITO SUSCITADO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 3ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL-PE. 1. Existindo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais, este possui melhores condições de acompanhar, de maneira hábil, a execução das penas a serem cumpridas em regime aberto, semiaberto ou fechado, bem como as penas restritivas de direito. Precedentes. (TJ-PE - CJ: 3539197 PE, Relator: Marco Antonio Cabral Maggi, Data de Julgamento: 21/10/2014, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 31/10/2014)

Das medidas protetivas de urgência vigentes

Como é cediço, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha ostentam, em regra geral, natureza cautelar, eis que têm como finalidade proteger a incolumidade física e psicológica da vítima.

Nesse contexto e considerando, ainda, que tais medidas somente se justificam quando presente uma situação de urgência (*periculum in mora*), entendo que não podem subsistir indefinidamente, sobretudo quando ausente qualquer indício de que algum direito esteja sendo violado, sob pena de acarretar insegurança jurídica e sujeitar o agressor a medidas constritivas a sua liberdade que podem, até mesmo, ser mais graves que aquelas impostas em eventual condenação.

In casu, o condenado sofreu a restrição do seu direito de ir e vir por mais de dois anos, tempo deveras superior à sua pena em concreto. Além do mais a própria vítima manifestou em seu depoimento que foi a primeira vez que o denunciado a agrediu e que após o fato não foi mais importunada. Ante a ausência de novos motivos ensejadores de manutenção da liminar, **REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS VIGENTES**, com fulcro no Art. 267, inc. IV, do CPC.

Por fim, importa salientar que a revogação das medidas protetivas não obsta que a requerente, ocorrendo fatos novos, volte a pleitear a concessão de medidas protetivas de urgência em nova ação, perante os Juizados de Violência Doméstica.

Após o trânsito em julgado:

1. Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Criminal (art. 809 do CPP);
2. Expeça-se guia de execução para a Vara de execução penal da Comarca da Capital.
3. Comunique-se o deslinde da relação processual ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;
4. Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes, observando o disposto no art. 392 do Código de Processo Penal.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 09/03/2016

Francisco Tojal Dantas Matos

Juiz de Direito Substituto

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA COMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE – Rua Dr. Manoel Clementino Cavalcante, 96 - Centro – Cabo de Santo Agostinho/PE

Juiz de Direito: Francisco Tojal Dantas Matos

Processo nº: 0008173-34.2014.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal

Vítima: LILIAN ROZE MARIA DA SILVA

Acusado: SEVERINO CARLOS DE MOURA

Advogado do Acusado: REGINALDO ALVES - OAB/PE 12954

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados, por este Juízo, no processo acima relacionado da sentença cujo teor segue transcrito: **SENTENÇA** Vistos etc. **1. RELATÓRIO** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu representante legal, no uso de suas atribuições legais e respaldado no Inquérito Policial, ofereceu DENÚNCIA, perante este Juízo, contra **SEVERINO CARLOS DE MOURA**, filho de Manoel Serafim de Moura e Antônia Idalina da Conceição, brasileiro, solteiro, natural do

Cabo de Santo Agostinho/PE, residente na Rua Marques do Herval, nº: 195, Centro, Cabo de Santo Agostinho/PE, com incurso na pena do artigo 129, §9º do Código Penal. Aduz a peça inicial que denunciado e vítima, Lilian Roze Maria da Silva, conviveram maritalmente durante 05(cinco) meses. Narra a preambular acusatória que, no dia **15 de novembro de 2014**, por volta das 17h40, a vítima estava em casa com seu filho recém-nascido quando o denunciado chegou alcoolizado e sem motivo passou a agredir-la fisicamente puxando o seu cabelo, apertando o seu braço, jogando-a no chão e batendo a sua cabeça na parede. O autuado foi preso em flagrante no dia 15/11/2014, tendo sido posto em liberdade após efetuar o pagamento da fiança arbitrada pela autoridade policial no valor de R\$ 1.000,00(mil reais). Receituário Médico da vítima (fls.37). A denúncia foi recebida em **22.12.2014** (fls.47). Réu citado pessoalmente (fls.50) Resposta à acusação por intermédio da assistência judiciária (fls. 54). Em instrução, foi colhido o depoimento da vítima, bem como de duas testemunhas uma de acusação e uma de defesa. No final da assentada, o réu foi interrogado. Em sede de alegações finais o Ministério Público pugnou pela condenação, sustentando que há nos autos prova da materialidade e da autoria, nos termos da denúncia. A Defesa requereu a absolvição com fundamento na legítima defesa. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Cuida-se de ação penal pública incondicionada e condicionada com o escopo de apurar a responsabilidade penal pela infração penal de lesão corporal, imputando-se a conduta delitiva ao acusado. De início, destaco que o Ministério Público possui a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo; este foi regularmente instruído, tendo sido conduzido com observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. A pretensão punitiva estatal continua em pleno vigor, inocorrendo a prescrição. Dito isto, passo a analisar as provas dos autos. **DA PALAVRA DO RÉU** O réu, em juízo, a princípio afirmou que se defendeu da agressão da vítima, tendo cometido os fatos descritos na denúncia. Posteriormente o réu afirmou que para se defender apenas segurou a mão da vítima e a empurrou, não tendo jogado-a no chão, nem puxado o seu cabelo, nem batido a sua cabeça contra a parede. **DEPOIMENTO DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL**

A vítima de forma segura confirmou os fatos descritos na denúncia, afirmando que, no dia 15 de novembro de 2014, estava em casa deitada com o seu filho, quando o denunciado chegou já lhe agredindo fisicamente, o que lhe causou lesões no braço e no pescoço.

A testemunha policial Wilson da Silva Santos afirmou não chegou a presenciar o fato.

A testemunha Maria José Bento não presenciou os fatos. **Do crime previsto no art. 129, § 9º do Código Penal** A ocorrência material e a autoria do fato encontram-se devidamente comprovadas pelo depoimento da vítima e pelo receituário médico da vítima (fls.37).

No respeitante à materialidade, não mais restam as mais tênues dúvidas acerca de sua existência, consoante se infere da prova técnica acostada (receituário médico de fls. 37) que demonstra que da agressão resultou lesões leves no lábio inferior e no pescoço da vítima, deixando claro que as alegações do réu de que ao se defender da vítima apenas segurou a mão dela e a empurrou não devem prosperar.

Quanto à autoria da aludida infração, esta também restou sobejamente provada pela declaração da vítima Lilian Roze Maria da Silva e pelo interrogatório do réu.

De pronto, reputo que as alegações da defesa de que o réu agiu única e exclusivamente amparado pela excludente de antijuridicidade da legítima defesa não merecem prosperar. Primeiro porque as lesões que o réu diz ter cometido na vítima ao se defender não correspondem às lesões relatadas nos receituários da vítima (fls.37). Segundo porque a agressão que o réu diz ter supostamente sofrido não lhe causou lesões, segundo se pode extrair do receituário médico (fls.36). Logo, se fosse caso de reconhecer a legítima defesa, o que não se visualiza no caso dos autos, o réu no mínimo com sua conduta teria agido em excesso ao repelir a suposta agressão, o que para o direito é condenável.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da denúncia e condeno **SEVERINO CARLOS DE MOURA**, pela prática dos crimes previstos no artigo 129 §9º do Código Penal.

Passo a Dosar a pena do acusado, seguindo os ditames dos artigos 59 e 68 do Código Penal:

1. DO CRIME PREVISTO NO ART. 129, § 9ª CP.

Na **primeira fase**, passo a analisar: **Culpabilidade**: avaliando-se esta circunstância conforme o grau de censurabilidade da conduta, tenho que em razão das condições pessoais do acusado, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sua conduta se apresenta comum a fatos análogos, não lhe sendo desfavorável; **antecedentes**: imaculados; **conduta social e personalidade**: sem elementos que permitam delinear-las, mesmo porque essa última é o conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa e não vislumbro nos autos a presença de indicativos para se elaborar um juízo a respeito; **circunstâncias**: não desabonam o acusado; **motivos do crime**: sem elementos que permitam delinear-las; **consequências**: não há elementos fáticos concretos hábeis a induzir a sua valoração negativa; Não há elemento para avaliar o **comportamento da vítima**.

Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção;

Na **segunda fase**, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes, motivo pelo qual torno a pena de 03(três) meses de detenção em pena intermediária.

Na **terceira fase**, não existem causas de aumento ou diminuição a reconhecer, motivo pelo qual torno **a pena definitiva em 03(três) meses de detenção**.

Considerando o 'quantum' da pena privativa de liberdade aplicada e que o réu atende aos requisitos exigidos no artigo 33, § 2º, 'c', e § 3º, do Código Penal, imponho o regime inicial **aberto** para cumprimento da sanção imposta, que entendo necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime.

Deixo de fixar a indenização de natureza cível, tendo em vista não haver elementos para fixá-la.

Faculto ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão de não estarem presentes os requisitos descritos no art. 312 do CPP.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

Tratando-se de delito cometido com violência à pessoa, deixo de aplicar a substituição prevista no art. 44 do CP.

Tendo em conta, entretanto, o disposto no art. 77 do mesmo diploma legal, **CONCEDO-LHE o benefício do Sursis**, pois, assim, preenchidos estão os requisitos do aludido preceito legal, o que faço pelo prazo de **02 (DOIS) ANOS**, mediante a aceitação das condições que serão estabelecidas pelo juízo de execução.

Durante o primeiro ano do prazo deverá o acusado prestar serviços à comunidade, em entidade a ser oportunamente indicada pela Vara de Execuções (art. 46 e seguintes do CP);

No ponto, válido salientar que a competência para a execução e fiscalização do cumprimento de pena não é desta unidade judiciária, mas sim, da Vara de Execuções Penais, como bem salientou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco no seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RÉU CONDENADO A PENA DEFINITIVA DE 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DO Sursis DA PENA. DESCUMPRIMENTO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO - COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS - VARA ESPECIALIZADA - UNANIMEMENTE DEU-SE PROVIMENTO AO CONFLITO SUSCITADO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 3ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL-PE. 1. Existindo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais, este possui melhores condições de acompanhar, de maneira hábil, a execução das penas a serem cumpridas em regime aberto, semiaberto ou fechado, bem como as penas restritivas de direito. Precedentes. (TJ-PE - CJ: 3539197 PE, Relator: Marco Antonio Cabral Maggi, Data de Julgamento: 21/10/2014, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 31/10/2014)

Após o trânsito em julgado: 1. Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Criminal (art. 809 do CPP); 2. Expeça-se guia de execução para a Vara de execução penal da Comarca da Capital; 3. Comunique-se o deslinde da relação processual ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; 4. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes, observando o disposto no art. 392 do Código de Processo Penal. Cabo de Santo Agostinho/PE, 08/03/2016 **Francisco Tojal Dantas Matos** Juiz de Direito Substituto

Cabrobó - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0001027-72.2015.8.17.0380

Classe: Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2016.0050.000734

Partes:

Autor: LEIDJANE EUNICE DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado: JOÃO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE

Réu: CELPE

O Doutor Lucas de Carvalho Viegas, Juiz Substituto em Exercício Cumulativo,

FAZ SABER a **BRUNO NOVAES DE BEZERRA CAVALCANTI OAB/PE 19.353**, advogado constituído pela parte ré, que neste Juízo de Direito, situado à R VER. JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS, s/n, Cabrobó/PE Telefone: (87) 3875.3985 - (87) 3875.3989, tramita a ação de Procedimento Ordinário - Indenização Por Dano Moral, sob o nº 0001027-72.2015.8.17.0380, aforada por LEIDJANE EUNICE DOS SANTOS OLIVEIRA, em desfavor da COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE.

Assim, fica **INTIMADO** o requerido, através do seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia a que foi condenado por sentença, devidamente corrigida, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) e de penhora de bens, conforme teor de sentença proferida na data de 04/12/2015.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Igor Bezerra Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cabrobó (PE), 14/03/2016.

Jorge Ferreira Figueiredo

Chefe de Secretaria

De ordem do MM. Juiz Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0001203-51.2015.8.17.0380

Classe: Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2016.0050.000741

Partes:

Autor: PEDRO LUCIANO FERREIRA DE JESUS

Advogado: FAIRLAN ANDERSON GONÇALVES MATIAS

Réu: TIM CELULAR S.A.

O Doutor Lucas de Carvalho Viegas, Juiz Substituto em Exercício Cumulativo,

FAZ SABER a **CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA, OAB/PE Nº 20.335**, e **IJUNY TXAI MOTA CORREIA, OAB/PB Nº 18.826**, advogadas constituídas pela parte ré, que neste Juízo de Direito, situado à R VER. JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS, s/n, Cabrobó/PE Telefone: (87) 3875.3985 - (87) 3875.3989, tramita a ação de Procedimento Ordinário - Indenização Por Dano Moral, sob o nº 0001203-51.2015.8.17.0380, aforada por PEDRO LUCIANO FERREIRA DE JESUS, em desfavor da TIM CELULAR S/A.

Assim, fica **INTIMADO** o requerido, através do seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia a que foi condenado por sentença, devidamente corrigida, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) e de penhora de bens, conforme teor de sentença proferida na data de 04/12/2015.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Igor Bezerra Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cabrobó (PE), 14/03/2016.

Jorge Ferreira Figueiredo

Chefe de Secretaria

De ordem do MM. Juiz Substituto

Caetés - Vara Única

Vara Única da Comarca de Caetés

Juiz de Direito: Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira

Chefe de Secretaria: Talita Cristina Padilha Freitas

Data: 11/03/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00060/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 31/03/2016

Processo Nº: 0000190-59.2012.8.17.0400

Natureza da Ação: Medidas Protetivas - Estatuto do Idoso

Autor: Ministério Público de Estado de Pernambuco

Vítima: José Feitoza da Silva Filho

Advogado: PE23.726 – GISELLE CORREIA DE ARAÚJO BRANCO

Requerido: BANCO SANTANDER S. A.

Advogado: PE19.357 – CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO.

Audiência de Conciliação (art.125, IV,CPC) às 11:30 do dia 31/03/2016.

Vara Única da Comarca de Caetés

Juiz de Direito: Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira

Chefe de Secretaria: Talita Cristina Padilha Freitas

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00063/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00065

Processo Nº: 0000259-91.2012.8.17.0400

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Caetano da Silva

Advogado: PE010738 - Jasson Gomes Freire

Requerido: BANCO SANTANDER S. A.

Advogado: PE019681 - LÚCIA MARIA V BARCELAR

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Advogado: RN001853 - Elísia Helena de Melo Martini

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE CAETÉS Processo nº 0000259-91.2012.8.17.0400 Autor: JOSÉ CAETANO DA SILVA RÉU: BANCO SANDANTER SENTENÇA Vistos, etc. JOSÉ CAETANO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE IDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR COBRANÇA INDEVIDA em face de BANCO SANTANDER S.A, aduzindo que no mês de março de 2012 tomou conhecimento de haver um empréstimo em seu nome, realizado pelo requerido, no valor de R\$5.549,63 (cinco mil quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos). No entanto, alega que nunca celebrou qualquer tipo de empréstimo. Sendo assim, liminarmente, requereu a suspensão dos descontos. No mérito, pugnou

pela declaração da nulidade do empréstimo, e o pagamento de indenização no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Liminar determinando a suspensão dos descontos à fl. 13/14. Devidamente citado, o requerido contestou os pedidos, sustentando agiu em exercício regular do direito. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 45/61). Réplica à contestação apresentada à fl. 65/67. Na audiência de conciliação não houve possibilidade de acordo (fl. 70). É o breve relatório. Passo a decidir. Em princípio, cabe-me caracterizar a relação jurídica envolvida neste caso concreto como sendo uma relação de consumo, haja vista estarem reunidos todos os elementos configuradores da dita relação, conforme preceito maior dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, e, mais especificamente, nas regras atinentes ao conceito de consumidor por equiparação. Em vista disso, o fornecedor do bem de consumo (produto ou serviço) responde independentemente de culpa pelos danos que cause aos consumidores, ou a alguém a ele equiparado, pelo simples fato do produto ou do serviço, CDC artigos 12 e 14. É o dever de reparar por ato ilícito que não precede à análise de culpa do responsável, ou seja, in casu, a culpa não é elemento configurador da ilicitude e muito menos da responsabilidade civil, isso porque o dever de reparar se originou de um ato-fato, como observado alhures. Para a exclusão da responsabilidade, pois, na hipótese em exame, mister que se comprove qualquer dos fatores excludentes do nexo causal, entre eles o fato exclusivo de terceiro. Pois bem. Compulsando os autos, tenho que de um lado tem-se a Autora afirmando que nunca celebrou nenhum tipo de empréstimo com a requerida. Do outro, a requerida se defendendo e afirmando que o empréstimo foi realizado, tendo disponibilizado o montante na conta da Autora. A tese exposta na contestação pelo requerido não pode ser acatada, primeiramente porque, não obstante alegar que a Autora celebrou contrato de empréstimo, o requerido não fez prova desse fato, pois não juntou aos autos a cópia do contrato. O fato é que ao tomar conhecimento de que haviam sido descontados valores não contratados por sua pessoa, imediatamente, a Autora se dirigiu à Delegacia de Polícia para afirmar que nunca teve a intenção de contrair o referido empréstimo, conforme se observa do boletim de ocorrência acostado à fl. 09. Assim, tudo demonstra que a conta do Autor foi utilizada como meio para que outra pessoa se locupletasse dos valores sacados a título de empréstimo, empréstimo este que ficou sendo descontado em seu benefício, tendo o Autor, possivelmente, sido vítima da ação de estelionatário. Digo isso, pois, percebe-se claramente do documento acostado pelo Banco Bradesco à fl. 87, que os valores do empréstimo que está sendo discutido nos presentes autos foi recebido pela pessoa de Maria José de Lima Barranova, a qual se identificou como procuradora da Autora. Ocorre que, o Autor disse desconhecer tal pessoa e, ainda que dissesse conhecer tal pessoa seria necessário o Banco ter exigido instrumento de procuração por documento público, por se tratar o Autor de pessoa analfabeta. Assim, apesar de constar que os valores foram disponibilizados na conta do Autor, conclui-se que tais valores não tinham como ser sacados por ele, uma vez tais valores foram recebido por um terceiro desconhecido que não tinha poderes para representar o Autor. Assim, tem-se que a conta do Autor foi utilizada por terceiro que tinha conhecimento da contratação fraudulenta, tendo esta pessoa se locupletado indevidamente as custas do Autor, que foi lesado no momento em que teve valores descontados em seu benefício por um empréstimo que nunca contraiu. O cenário assim evidencia a falha no serviço prestado pelo requerido, o qual permitiu que o Autor fosse vítima da ação de um terceiro estelionatário, merecendo o mesmo, por isso, ser reparada pelos danos causados à sua pessoa para que seja restabelecida a situação em que se encontrava antes desse fato. O Autor é pessoa idosa e pobre, percebendo mensalmente menos de um salário mínimo para os altos custos com alimentação, saúde e lazer. Evidentemente que o desconto das quantias no patamar operacionalizado pelo requerido causou danos morais a autora que, com certeza, por diversas vezes restou-se prejudicada para adquirir medicamentos e para realizar o pagamento das suas contas cotidianas. É que nos casos de pessoas idosas e que percebem ínfimo valor de aposentadoria ou pensão, o dano moral resulta in re ipsa, ou seja, quando não há necessidade de comprovação dos danos. Feitas essas considerações, passo a análise do valor a ser fixado a título de indenização. Para a fixação da indenização o Julgador deve levar em consideração a condição econômica do autor e do réu, além da extensão e intensidade da ofensa, as circunstâncias pessoais do ofendido, bem como o caráter pedagógico da reprimenda. Resumindo, o magistrado deve arbitrar a indenização com a moderação que cada caso em concreto exige, observando a repercussão do dano e a conduta da ré. Contrastando a realidade financeira do requerido com a do Autor, salta aos olhos a disparidade de equilíbrio financeiro. Também assim a extensão do dano se afigura considerável para o patamar a ser estabelecido, como também para a intensidade, que se observa no sentido vertical da dor. De mais a mais, a demandante, com toda certeza, deixou de efetivar negócio em virtude da conduta faltosa contra a qual se insurge, haja vista o valor da aposentadoria por ele percebida. Vale notar que a verba indenizatória tem caráter educativo, não como pena em seu sentido técnico, mas como reprimenda a ato contrário ao direito, servindo de fonte de desestímulo para a perpetração de novos ilícitos da espécie, e, diante disso, não pode ser estabelecida de forma irrisória, devendo levar em consideração também as condições pessoais da vítima, quanto à sua saúde e idade, etc. Nesse diapasão, entendo razoável e equitativo a fixação do montante indenizatório em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização (compensação) por danos morais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSE CAETANO DA SILVA e nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e DECLARO A NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRESTIMO DE Nº 163412006. CONDENO ainda o Banco Santander a pagar o valor de R\$ 6.000,00, (seis mil reais), a título de reparação por danos morais ao autora, valor este devidamente corrigido e acrescido de juros de 1% ao mês, sendo os juros incidentes a contar do evento danoso, e, a correção monetária, incidente a partir da data desta sentença, isto é, data do arbitramento dos danos morais, conforme enunciado da sumula nº 362 do STJ. Custas e honorários pelo requerido, os quais fixo em 15% sob o valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, vista ao Autor, para fins do art. 475-J do CPC. Caetés, 07 de março de 2016. IZABELA MIRANDA CARVALHAIS DE BARROS VIEIRA Juíza Substituta

Sentença Nº: 2016/00067

Processo Nº: 0000463-38.2012.8.17.0400

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Autor: Analyta Frazão Pereira Costa

Advogado: PE025974 - Isnar Catão Correia Ramos

Réu: BANCO BRADESCO S/A - GARANHUNS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A, Capoeiras

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE CAETÉS PROCESSO Nº 00463-38.2012.8.17.0450 Autor: ANALYTA FRAZÃO PEREIRA COSTA Requerido: BANCO BRADESCO E BANCO DO BRASIL SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença movido por ANALYTA FRAZÃO PEREIRA COSTA em face de BANCO BRADESCO E BANCO DO BRASIL, alegando que até a presente data os réus não cumpriram com a determinação na sentença proferida nos autos da ação de exibição que tramitou perante em Juízo, cujo dispositivo determinou "que os réus apresentem em Juízo, no prazo de 10 dias, os extratos das contas bancárias mantidas pelo falecimento de Erinaldo Ferreira da Costa em suas agências acima citadas, bem como os contratos de seguro firmados entre o falecido e os bancos e outras instituições financeiras do mesmo grupo econômico, sob pena de multa diária de R \$500,00 (quinhentos reais). Sendo assim, em virtude do descumprimento requerer a execução das astreintes com a penhora do valor de R \$121.000,00 (cento e vinte e um mil reais). Ao ser citado o Banco do Brasil ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença aduzindo não ser possível a aplicação de multa diária em caso de descumprimento da decisão que determinou a exibição dos documentos. Citado, o Banco

Bradesco não se manifestou. À fl. 48 o executado apresentou resposta à impugnação pugnando pelo indeferimento da impugnação. Eis o relatório. Passo a decidir. Observo que a Exequente alega que os executados não vêm cumprindo com a determinação contida na sentença proferida por este Juízo, motivo pelo qual pretendem executar as astreintes que foram fixadas na ação de exibição de documentos. Tenho que o pedido formulado no presente cumprimento de sentença não pode prosperar em virtude de haver carência de ação. Explico. O pedido realizado pelo Exequente é manifestamente contrário a matéria sumulada no Superior Tribunal de Justiça, sendo, pois, juridicamente impossível. Com efeito, quanto à ação de exibição de documentos, o STJ possui entendimento consolidado na Súmula 372: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Denota-se do enunciado da referida súmula que se não é possível a fixação de astreintes na ação de exibição de documento. Ora, não sendo possível a fixação de astreintes em ação de exibição, também não será possível sua execução via cumprimento provisório de sentença. Ressalte-se, inclusive, que a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça entende que a decisão que fixa multa diária em exibição de documentos, ainda que transitada em julgado, comporta revisão ou mesmo afastamento por ocasião da execução da sentença, notadamente diante da inexistência de coisa julgada a proteger a eficácia da decisão. Corroborando esse entendimento o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MULTA COMINATÓRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DO CONTIDO NA SÚMULA 372 DO STJ. NÃO ADMISSÃO DE FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AFASTAMENTO DA MULTA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS POR MAIORIA, COM EFEITOS INFRINGENTES. "A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça entende que a decisão que fixa multa diária em exibição de documentos, ainda que transitada em julgado, comporta revisão ou mesmo afastamento por ocasião da execução da sentença, notadamente diante da inexistência de coisa julgada a proteger a eficácia da decisão". (TJ-PR - EXSUSP: 994067601 PR 994067-6/01 (Acórdão), Relator: José Laurindo de Souza Netto, Data de Julgamento: 13/06/2013, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1165 null) Assim, inobstante terem sido fixadas na sentença proferida na ação de execução, considerando os termos da súmula do STJ, não há como penhorar o valor descrito na petição do Exequente, pois, conforme visto anteriormente, o entendimento sumulado pelo Tribunal da Cidadania é de que não cabe impor essa penalidade aos executados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANALYTA FRAZÃO PEREIRA COSTA em face de BANCO BRADESCO E BANCO DO BRASIL e com fundamento no art. 269, inciso VI do CPC, extingo o presente cumprimento provisório de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Custas pelo Executada, as quais suspendo com fundamento no art. 12 da Lei 1050/60. Fixo honorários em favor do banco do Brasil no valor R\$1000,00 (hum mil reais). Deixo de fixar honorários em relação ao Bradesco em virtude deste último não ter se manifestado. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do Banco do Brasil através do seu representante devidamente habilitado para o ato para fins de levantar o valor que se encontra depositado nestes autos. Após, archive-se. Caetés, 25 de fevereiro de 2016. IZABELA MIRANDA CARVALHAIS DE BARROS VIEIRA Juíza Substituta

Calçado - Vara Única

Vara Única da Comarca de Calçado

Juiz de Direito: Alyne Dionísio Barbosa Padilha

Chefe de Secretaria: Geová Farias de Goes

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00029/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00063

Processo Nº: 0000346-46.2014.8.17.0410

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Quitéria Macario de Sobral

Advogado: PE000573A - Marcos Antônio Inácio da Silva

Requerido: RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A (Ricardo Eletro)

Advogado: PE 22.447 – Mirela Xavier de Oliveira

Processo nº 346-46.2014.8.17.0410 R. Hoje. VISTOS. Trata-se de ação de Reparação por Danos Materiais e Morais, ajuizada por QUITÉRIA MACÁRIO DE SOBRAL em face de RN Comercio Varejista S.A., cujas pretensões consistem em condenação da requerida na restituição em dobro do valor de R\$ 110,83 (cento e dez reais e oitenta e três centavos), acrescido de juros de 1% a.m. e correção monetária desde a data da compra, referente a um produto pago e não entregue e indenização, por danos morais a ser arbitrado pelo juiz. A autora adquiriu um aparelho celular, através da internet, junto ao site www.ricardoeletro.com, na data de 09/05/2013. A requerida não entregou o produto, baseando-se na aceitação do cartão no momento da compra, porém todas as cobranças referentes a compra foram realizadas e pagas pela autora. Até a presente data a autora encontra-se sem o produto. Efetivada a citação, a requerida RN Comércio Varejista S.A compareceu à audiência e, ofertou a restituição do valor pago acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém a proposta não foi aceita pela autora. A ré apresentou contestação (fl. 21/32). As teses da defesa, em apertada síntese são: no mérito, não ocorrência de causa justificante para a repetição em dobro e não configuração de dano moral; não cabimento de inversão do ônus da prova. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito envolve matéria de fato e de direito, não havendo, contudo, necessidade de se produzir outras provas além dos documentos já juntados, de modo que se impõe o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330 I do CPC. No mérito, as pretensões deduzidas pela autora são parcialmente procedentes. Restam incontroversos a compra e não entrega do produto, bem como a não devolução do preço por ela pago. No caso em apreço é inaplicável a repetição em dobro, pois não há que se falar em pagamento indevido vez que o pagamento efetuado pelo autor decorreu do próprio contrato de compra. É devida portanto a repetição do preço pago pelo produto, de forma simples, com juros legais e correção monetária. Ademais, é inequívoco que submeter o consumidor à verdadeiro calvário para obter a solução de problemas simples, relacionados à não entrega de produto ou ainda à restituição do valor pago pelo produto não entregue, constituem práticas desleais e abusivas, desrespeitando direitos básicos do consumidor (Lei 8.078/90, artigo 6º, inciso IV), gerando sérios transtornos, constituindo dano moral indenizável (Lei 8.078/90, artigo 6º, inciso VI). Assim, considerando a condição econômica das partes, a gravidade da culpa e a extensão do dano, entendo razoável fixar o montante da indenização em R\$5.000,00. Esse valor repara condignamente o dano causado, além de desestimular as rés de adotarem semelhantes condutas desleais e abusivas no futuro. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões iniciais deduzidas por QUITÉRIA MACÁRIO DE SOBRAL em face de RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A. e o faço para: a) condenar a requerida, na restituição a autora do valor pago pelo produto, de maneira simples, no valor total de R\$ 110,83 (cento e dez reais e oitenta e três centavos), atualizados monetariamente desde a data do pagamento e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação; b) condenar a requerida, no pagamento a autora de indenização por danos morais, estes arbitrados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento ao mês), desde a data desta sentença. Em consequência, JULGO RESOLVIDO o processo com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas e honorários, na forma dos artigos 54 e 55 da lei 9.099/95, ressalvando que em caso de recurso e, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10% e 20% do valor corrigido da causa. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, archive-se. Calçado, 03 de fevereiro de 2015. Alyne Dionísio Barbosa Padilha, Juíza Substituta.

Camaragibe - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Gerson Barbosa da Silva Junior

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00087/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000035-31.1991.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA JOSÉ BARBOSA DE SANTANA

Autor: Manoel Amaro de Santana

Advogado: PE013186 - Alvibar Cardozo Moraes

Réu: INSS

DECISÃO: R.h.1. Tendo em vista a manifestação favorável do INSS a respeito da requerida habilitação do herdeiro do autor, defiro o pedido, devendo a secretaria proceder à respectiva anotação na capa dos autos.2. Intime-se o herdeiro habilitado para que este informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de inventário e outros herdeiros.3. Quanto ao prosseguimento do procedimento de embargos a execução, noto que o INSS, em sua peça de defesa, alegou que, em se tratando de sentença ilíquida, caberia à parte autora trazer aos autos documentos comprobatórios dos respectivos valores recebidos a menor, o que de fato não foi realizado. Contudo, entendo que tais documentos, relativos ao que efetivamente foi pago durante o período questionado, deveriam ter sido trazidos pela parte ré, pois, no caso, a execução depende de dados em poder do devedor.4. Assim, intime-se o INSS, com remessa dos autos para juntar, no prazo de 30 dias¹, todas as informações de pagamento referentes ao objeto da sentença, sob pena de serem reputados corretos os dados inicialmente apresentados pelo autor. Camaragibe, 03/03/2015. Gerson Barbosa da Silva Júnior Juiz de Direito Substituto

Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Gerson Barbosa da Silva Junior

Chefe de Secretaria: Zilma Borba Cordeiro

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00088/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003377-44.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: G. D. S.

Advogado: PE034606 - JENNYFER K. RIBEIRO PEDROSA ALVES

Réu: A. M. S. C.

Advogado: PE011317 - Alexandre Ramos Moraes

Despacho:

'PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE CAMARAGIBE1ª VARA CÍVELDESPACHO: Vista às partes para razões finais, após vista ao MP. Camaragibe, 01 de março de 2016. A) Gerson Barbosa da Silva Júnior. Juiz de Direito Substituto.

Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Gerson Barbosa da Silva Junior

Chefe de Secretaria: Zilma Borba Cordeiro

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00089/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000649-59.2016.8.17.0420

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Autor: ENEDINO EUZEBIO DOS SANTOS

Advogado: PE009830 - Edvaldo Galvao Campelo

Réu: JOSÉ ANTONIO DE SOUZA FILHO

Despacho:

Intime-se, a parte autora, através de seu advogado para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos o registro de propriedade do imóvel, para fins de análise da oferta do mesmo como caução, ou, o devido comprovante de depósito judicial da caução (referente a 3 meses de aluguel) para concessão da liminar, como exige o §1º, do art. 59, do referido diploma legal, sob pena de indeferimento. Camaragibe, 14/03/2016 Gerson Barbosa da Silva Júnior Juiz de Direito Substituto

Processo Nº: 0000148-08.2016.8.17.0420

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: PE001161A - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Advogado: PE000894B - PAULO HENRIQUE FERREIRA

Réu: OTHON SEVERINO LUCIANO FILHO

Despacho:

Rh. Promova a parte autora o andamento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Camaragibe, 14/03/2016. Gerson Barbosa da Silva Júnior Juiz de Direito Substituto

Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Gerson Barbosa da Silva Junior

Chefe de Secretaria: Zilma Borba Cordeiro

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00090/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00106

Processo Nº: 0001429-67.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: B.V . FINANCEIRA S.A. C.F.I.

Advogado: PE000660A - FERNANDO LUZ PEREIRA

Advogado: PE001124A - Moisés Batista de Souza

Réu: NALZICA BRITO DA SILVA BEZERRA

Parte Final:

Ante o exposto, com base no art. 267, IV do CPC, julgo EXTINTA a presente demanda, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Custas, já satisfeitas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. P.R.I. Camaragibe, 14 de março de 2016. Gerson Barbosa da Silva Júnior Juiz de Direito Substituto

Camaragibe - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Jacira Jardim de Souza Meneses

Chefe de Secretaria: Auricélia Galdino dos Santos

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00029/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003087-97.2012.8.17.0420

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BV FINANCEIRA S.A

Advogado: SP147020 - Fernando Luz Pereira

Advogado: PE034349 - PAULA ANGELICA Q.B. BANDEIRA

Advogado: PE019710 - Doriane de Lima Queiroz

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Réu: JESSICA FERREIRA DE LIMA

Despacho: Intime-se o autor, por seu advogado subscritor de petição de fls.59, para regularizar a sua representação processual, juntando procuração e/ou substabelecimento, conferindo-lhe poderes para desistir. Caso o advogado deixe transcorrer o prazo acima, intime-se o autor, por A.R no endereço declinado na inicial, para se pronunciar sobre o interesse no prosseguimento do feito e sobre o pedido formulado às fls.59, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Camaragibe, 02/03/2015. *Anna Regina L. R. de Barros Juíza de Direito*

Processo Nº: 0001219-26.2008.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO TRIANGULO S/A.

Advogado: PE012356 - Osífran de Jesus Castro

Advogado: CE014503 - Fernando Augusto Correia C. Filho

Advogado: CE002790 - José Carlos Meireles de Freitas

Advogado: PE014485 - José Felipe Reis de Souza Leao

Advogado: PE016805 - Humberto Gusmão de Arruda Costa

Advogado: PE000676B - Elizangela Sfoggia Teixeira

Réu: Rosenildo Severino da Silva

Réu: Rosenildo Severino da Silva ME

Despacho:

Intime-se o autor, por sua advogada subscritora de petição de fls.134/135, para juntar procuração, bem como a cópia do original do acordo firmado entre as partes, autenticada em Cartório. Decorrido o prazo sem resposta, renove-se a intimação acima pessoalmente ao autor por meio de A.R. Camaragibe, ____/10/2014. MARIA DO CARMO DA COSTA SOARES JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Processo Nº: 0002566-84.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEVERINO RAMOS DA CUNHA

Advogado: PE020689 - Débora Sofia Harten de Moraes

Réu: Banco Bradesco S. A

Réu: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/A

Advogado: PE032294 - DYANNA DAYS VIEIRA PATRIOTA

Réu: BRADESCO AUTOS /RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Advogado: PE026351 - Márcia Vasconcelos de Souza

Réu: LUMMA DESPACHANTE S/S LTDA

Advogado: SP148510 - ALÍNIO SILVA DO NASCIMENTO

Despacho Ordinatório: E m cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Camaragibe(PE), 17/02/2016.Chefe de Secretaria

Silvania Maria Batista

Processo Nº: 0005627-84.2013.8.17.0420

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: PAULO JORGE DA SILVA PONTES

Advogado: PE000292 - Luiz Fernando Müller

Réu: CELPE - CIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE000786B - Luciana Pereira Gomes Browne

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

Fale a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação fls. 38/53 e documentos seguintes. Camaragibe, ____/01/2015. JACIRA JARDIM DE SOUZA MENESES Juíza de Direito (Em exercício cumulativo)

Processo Nº: 0004704-87.2015.8.17.0420

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PR019937 - Cristiane Bellinati Garcia Lopes

Advogado: PE000894B - PAULO HENRIQUE FERREIRA

Réu: SEVERINA GENUINO AMANCIO GUEDES

Advogado: PE036524D - ALIADJA LARISSA LEÃO DOS SANTOS FREITAS

Despacho:

R.H. Como cediço, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da prestação (STJ - RT 780/196). Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, existindo discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao juiz, de ofício, determinar a correção da disparidade (STJ - Resp 168292/GO, AgRg no Ag 512956/SP, Resp 55288/GO e Resp 231363/GO). No Eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco há, inclusive, súmula neste mesmo sentido. Trata-se da Súmula nº 31 do TJPE, cujo enunciado estabelece "O juiz pode, de ofício, corrigir o valor da causa". Cuidando-se, no caso que ora se examina, de ação de busca e apreensão, o valor da causa deve corresponder à totalidade do saldo devedor em aberto, compreendendo este o valor das parcelas vencidas e vincendas, as quais se venceram antecipadamente por força de cláusula integrante do contrato¹. Destarte, considerando o valor indicado na planilha juntada às fls. 05/06, altero o valor da causa, de ofício, fixando-o no montante equivalente a R\$ 20.600,41 (vinte mil, seiscentos reais e quarenta e um centavos). Determino, por conseguinte, a intimação do Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o pagamento das custas processuais de acordo com o valor retificado da causa, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 c/c artigo 267, IV, do CPC.Camaragibe, 23 de outubro de 2015.Jacira Jardim de Souza MenesesJuíza de Direito(em exercício cumulativo)¹ "PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. RECURSO DESACOLHIDO.- O objetivo da ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de alienação fiduciária, é ver apreendido o bem objeto do contrato. No entanto, essa apreensão visa tão somente garantir o pagamento do saldo devedor em aberto. Portanto, outro não pode ser o valor da causa senão o do saldo devedor em aberto, já que o outro resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em atraso, e não o do contrato por inteiro, uma vez que algumas parcelas foram pagas."(4ª Turma, REsp n. 207.186/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 28.06.1999)

Processo Nº: 0005552-11.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CARLOS HENRIQUE MORAES GONÇALVES

Autor: SHIRLENE REJANE DA CUNHA JALFIM

Autor: DAVERA-INDUSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME

Advogado: PE020101 - Rômulo Gomes Falcão Filho

Réu: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advogado: PE000786B - Luciana Pereira Gomes Browne

Despacho:

R. H. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto à contestação às fls. 146/167, e documentos que a instruem. Outrossim, no mesmo prazo decendial, diga a autora sobre a petição e documentos de fls. 198/200. Camaragibe, 10/03/2016. JACIRA JARDIM DE SOUZA MENESES Juíza de Direito (em exercício cumulativo) WPS

Processo Nº: 0000959-41.2011.8.17.0420

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE003887 - Aristides José Cavalcanti Batista

Advogado: PE008791 - André Melo de Araújo Pereira

Advogado: PR001161A - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Advogado: PE005746 - Agileu Melo de Araújo Pereira

Advogado: PE024521 - Flávia de Albuquerque Lira

Réu: FABIANO RODRIGUES FERREIRA

Despacho: Intime-se o autor, por sua advogada subscritora de petição de fls.35, para juntar substabelecimento conferindo-lhe poderes para desistir. Camaragibe, ____/12/2013. MARIA DO CARMO DA COSTA SOARES Juíza de Direito Substituta

Processo Nº: 0001538-18.2013.8.17.0420

Natureza da Ação: Exceção de Incompetência

Impugnante: VALMIR JOÃO DE OLIVEIRA

Advogado: SP227274 – CARLOS DANIEL NUNES MASI

Impugnado: CARMEM LÚCIA ALVES FIGUEIREDO DE SOUZA

Advogado: PE01173A – FABRÍCIO ROCHA DE ARAÚJO

Despacho: Intime-se a excepta, através de seu advogado, para se pronunciar no prazo de 10 dias. Após, voltem-me conclusos. Camaragibe, 08 / 01 / 2014. Maria do Carmo da Costa Soares Juíza de Direito Substituta

Processo Nº: 0001536-48.2013.8.17.0420

Natureza da Ação: Impugnação de assistência Judiciária

Impugnante: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO

Advogado: PE022967 – FERNANDA CABRAL VALENÇA

Impugnado: CARMEM LÚCIA ALVES FIGUEIREDO DE SOUZA

Advogado: PE01173A – FABRÍCIO ROCHA DE ARAÚJO

Despacho: Intime-se a impugnada, através de seu advogado, para se pronunciar no prazo de 10 dias. Após, voltem-me conclusos. Camaragibe, 08 / 01 / 2014. Maria do Carmo da Costa Soares Juíza de Direito Substituta

Processo Nº: 0004718-76.2012.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor: CARMEM LÚCIA ALVES FIGUEIREDO DE SOUZA

Advogado: PE01173A – FABRÍCIO ROCHA DE ARAÚJO

Réu: VALMIR JOÃO DE OLIVEIRA

Advogado: SP227274 – CARLOS DANIEL NUNES MAIS

Réu: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO

Advogado: PE022967 – FERNANDA CABRAL VALENÇA

Despacho: Suspendo o curso deste feito principal, ante a interposição de exceção de incompetência relativa, cujos autos estão autuados em apenso, até o julgamento desta última (art. 306 c/c art. 265, III, ambos do CPC). Intimem-se. Camaragibe, 08 / 01 / 2014. Maria do Carmo da Costa Soares Juíza de Direito Substituta

Processo Nº: 0003099-77.2013.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Maria de Lourdes Nascimento da Silva

Advogado: PE029354D – Breno Rafael da Silva Lippo

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para informar sobre seu interesse quanto à continuidade do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de sua extinção, requerendo o que entenda necessário. Caso silente, após decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a autora a manifestar interesse, ainda sob pena de extinção, em até 48 horas. Comprovado o desinteresse ou requerida a extinção, vista ao MP. C amaragibe, 20 /05/2015. JACIRA JARDIM DE SOUZA MENESES Juíza de Direito (em exercício cumulativo)

Processo Nº: 0005295-54.2012.8.17.0420

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Mauricéia de Lima Brandão

Advogado: PE005700 – Joaquim Cavalcanti de Santana Filho

Advogado: PE033420 – José Humberto da Silva Soares

Advogado: PE018211 – Délio de Moura Xavier de Moraes Júnior

Réu: José Sérgio de França Cavalcanti

Réu: Santana Cavalcanti

Advogado: PE014649 – Carlos Germano de Souza

Advogado: PE032506 – Rebeca C. Germano de Souza e Silva Despacho ordinatório: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo os réus, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o documentos acostados aos autos, conforme deliberado em audiência a folha 67. Camaragibe (PE) , 18/11/2015. Silvania Maria Batista Chefe de Secretaria

Camaragibe - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Marília Falcone Gomes Lócio

Chefe de Secretaria: Fabiano Ferreira de A. Franca

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00021/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00105

Processo Nº: 0002832-71.2014.8.17.0420

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JOSÉ AGNALDO CAVALCANTE

Acusado: RODRIGO CANDIDO CORREIA

Advogado: PE033498 - RENATA ALVES DA SILVA

Vítima: MARIA SEVERINA DA SILVA

Vítima: VERÔNICA MARIA DIAS DA SILVA

Vítima: SÉRGIO NEGREIROS DA SILVA

Isto posto, PRONUNCIO RODRIGO CÂNDIDO CORREIA E JOSÉ AGNALDO CAVALCANTE, bem qualificados, como incurso nas sanções previstas no art. 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal Brasileiro, por três vezes, na forma do art. 69, do Código Penal Brasileiro c/c o art. 1º, inciso I, da Lei 8.072/90. Conforme determina o art. 413, §3º, do Código de Processo Penal, nego aos pronunciados o direito de aguardar ao julgamento em liberdade, posto que responderam ao processo presos, não havendo motivos para sua soltura agora, quando admitido o julgamento pelo Tribunal do Júri e por subsistirem os motivos do decreto prisional. Preclusa a decisão de pronúncia, intem-se as partes para os fins previstos no art. 422 do CPP. P.R.I. Camaragibe, 10/03/2016. Marília Falcone Gomes Lócio Juíza de Direito 1 Im

Primeira Vara Criminal da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Marília Falcone Gomes Lócio

Chefe de Secretaria: Fabiano Ferreira de A. Franca

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00020/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO: 60 dias

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2015/00414

Processo Nº: 0005771-29.2011.8.17.0420

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: LÚCIO DANIEL DE AGUIAR

Advogado: PE028519 - wagner domingos do monte

Vítima: JOSÉ JERFFERSON DA SILVA REIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMARAGIBE-PE PROCESSO PENAL Nº: 5771-29.2011.8.17.0420 INFRAÇÃO: Art. 121, §2º, incisos I, III e IV, do CP BACUSADO(A/S): Lucio Daniel de Aguiar VÍTIMA(S): José Jefferson

da Silva Reis S E N T E N Ç A No julgamento realizado nesta data, o Egrégio Conselho de Sentença, respondendo ao questionário proposto, o qual não recebeu qualquer contestação pelas partes, por maioria de votos, absolveu o réu das imputações que lhes foram atribuídas no presente processo. Assim, com fundamento no artigo 492, inciso II, letra "a", do C.P.P. e amparado na decisão proferida pelo Egrégio Conselho de sentença, absolve como absolvido tenho, o réu LUCIO DANIEL DE AGUIAR, já qualificado, da imputação de homicídio triplamente qualificado que lhe foi feita, com fulcro no art. 386, inciso V, do CPP. Revogue-se imediatamente o mandado de prisão expedido contra o réu, inclusive, com as devidas atualizações cadastrais.Sem custas.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao ITB, informando-se desta decisão, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Publicada em plenário e as partes intimadas. Registre-se. Intime-se o réu por edital com prazo de 60 dias. Tribunal do Júri da Comarca de Camaragibe, Sala das Sessões, aos catorze dias do mês março do ano dois mil e dezesseis (14/03/2016).MARILIA FALCONE GOMES LÓCIOJuíza PresidentePODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMARAGIBE-PEPROCESSO PENAL Nº: 5771-29.2011.8.17.0420INFRAÇÃO: Art. 121, §2º, incisos I, III e IV, do CPBACUSADO(A/S): Lucio Daniel de Aguiar VÍTIMA(S): José Jefferson da Silva Reis S E N T E N Ç A No julgamento realizado nesta data, o Egrégio Conselho de Sentença, respondendo ao questionário proposto, o qual não recebeu qualquer contestação pelas partes, por maioria de votos, absolveu o réu das imputações que lhes foram atribuídas no presente processo. Assim, com fundamento no artigo 492, inciso II, letra "a", do C.P.P. e amparado na decisão proferida pelo Egrégio Conselho de sentença, absolve como absolvido tenho, o réu LUCIO DANIEL DE AGUIAR, já qualificado, da imputação de homicídio triplamente qualificado que lhe foi feita, com fulcro no art. 386, inciso V, do CPP. Revogue-se imediatamente o mandado de prisão expedido contra o réu, inclusive, com as devidas atualizações cadastrais.Sem custas.Com o trânsito em julgado, oficie-se ao ITB, informando-se desta decisão, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Publicada em plenário e as partes intimadas. Registre-se. Intime-se o réu por edital com prazo de 60 dias. Tribunal do Júri da Comarca de Camaragibe, Sala das Sessões, aos catorze dias do mês março do ano dois mil e dezesseis (14/03/2016).MARILIA FALCONE GOMES LÓCIOJuíza Presidente

Camaragibe - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira

Chefe de Secretaria: Maria Rosaly Pereira Leite

Data: 14/03/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA proferida, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMARAGIBE

Acusado : EVERALDO BARBOSA CAMÊLO

Advogados: FELIX SANTOS FILHO OAB/PE 30.897

EDVALDO JUNIOR OAB/PE 39209

Processo 1729-63.2013.8.17.0420

SENTENÇA

...Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o denunciado **EVERALDO BARBOSA CAMÊLO**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções art. 302, § 1º, inc. I, do CTB.

Passo a dosar as penas.

Sistema Trifásico do Art. 68 do CPB - Método de Nélson Hungria:

1ª fase: Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal: Culpabilidade moderada, considerando que a conduta do agente não extrapolou os limites do tipo penal. É primário e não possui antecedentes criminais. Não foi possível aferir a conduta social e a personalidade do agente. Os motivos dos crimes são inteiramente injustificáveis e reprováveis. As circunstâncias do crime são normais às espécie delitiva. As consequências danosas são as decorrentes do tipo penal. O comportamento das vítimas contribuiu para o evento criminoso.

Examinadas as prefaladas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de detenção, pena que entendo suficiente e necessária para reprimir a conduta praticada e inibir a ação de novos infratores.

2ª fase: Análise das circunstâncias atenuantes e agravantes : Reconheço a existência da circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP). Contudo, deixo de aplicá-la em face de a reprimenda se encontrar no patamar mínimo legal.

3ª fase: Análise das causas de diminuição e de aumento de pena: Considerando que o acusado praticou o homicídio culposo na direção de veículo automotor e que conduzia o carro sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação, aplico a majorante no patamar de 1/3 (um terço), **ficando a sanção em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, bem como suspensão do direito de dirigir veículo automotor pelo tempo da condenação, tornando-a definitiva ante a ausência de outras causas a considerar.**

- DAS CUSTAS PROCESSUAIS :

Condeno o sentenciado do pagamento das custas processuais.

- DO REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA CONSIDERANDO AS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 12.736/12 :

Em face da reprimenda aplicada concretamente, determino que a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, em casa de albergado ou estabelecimento adequado, a critério do Juízo de Execuções Penais.

- DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA :

Em face da presença dos requisitos necessários, em observância à parte final do inc. I, do art. 44 do CP 1, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, na modalidade de prestação de serviço à comunidade e limitação de fim

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando : I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, **qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo** .

de semana (art. 43, incisos IV e VI do CP), cujo cumprimento e fiscalização ficarão a cargo do Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas Alternativas – VEPA.

- DA CONCESSÃO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE :

Em face do réu não ter dado azo à decretação da cautelar processual de prisão, concedo o direito de recorrer em liberdade.

- DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA:

Deixo de arbitrar valor indenizatório em favor da vítima, devido a ausência de comprovação dos prejuízos materiais sofridos, sem embargos do ajuizamento de ações cabíveis.

Com o trânsito em julgado desta decisão:

- Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;
- Remeta-se o boletim individual do réu, devidamente preenchido, ao Instituto de Identificação Tavares Buril;
- Ao contador para o cálculo da pena de multa;
- Oficie-se o TRE quanto ao conteúdo desta decisão, para os fins de suspensão dos direitos políticos do político do condenado, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;
- Expeça-se Carta de Guia de Encaminhamento à VEPA;
- Oficie-se ao DETRAN/PE para que sejam tomadas as medidas necessárias quanto à suspensão do direito de dirigir veículo automotor;
- Na forma do art. 201, § 2º, do CPP, comunique-se a decisão aos familiares da vítima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Camaragibe, 23 de dezembro de 2015.

Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira

Juíza de Direito

Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira

Chefe de Secretaria: Maria Rosaly Pereira Leite

Data: 14/03/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESAPACHO proferido, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMARAGIBE

Acusado : EVERALDO BARBOSA CAMÊLO

Advogados: FELIX SANTOS FILHO OAB/PE 30.897

EDVALDO JUNIOR OAB/PE 39209

Processo nº. 1729-63.2013.8.17.0420

DESPACHO :

Rh.

Intime-se o advogado constituído, por DJE, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do sentenciado.

Apresentado o endereço, intime-se da sentença.

Caso não fornecido o endereço no prazo legal ou o novo mandado expedido seja cumprido negativamente, intime-se EVERALDO BARBOSA CAMELO da sentença por edital.

Camaragibe, 11 de março de 2016.

Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira

Juíza de Direito

2ª Vara Criminal de Camaragibe/PE

Juíza de Direito: Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira

Processo: 0004201-03.2014.8.17.0420

Acusada: Frederico Nicholas Alvarez Angelote

Vítima: Vicktor de Araújo Melo

Assistente de Acusação: Wilson Pinto Costa – OAB/PE 29.044

Despacho - Fica intimado o Assistente de Acusação acima para emendar o pedido de nomeação de assistente de acusação para adequá-lo ao rol previsto em lei.

Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira

Chefe de Secretaria: Maria Rosaly Pereira Leite

Data: 14/03/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA proferida, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMARAGIBE

Querelante: FREDERICO NICHOLAS ALVAREZ ANGELOTE

Querelado: VÍTOR DE ARAÚJO MELO

Advogados:

LUIZ RODRIGUES ALVAREZ FILHO OAB/PE 36.732

WILSON PINTO COSTA OAB/PE 29.044

Ref. Processo nº 4639-29.2014.8.17.0420

Querelante: Frederico Nicholas Alvarez Angelote

SENTENÇA

Vistos etc.

Foi apresentada queixa-crime contra **Vitor de Araújo Melo**, já qualificado nos autos, em virtude da infração penal tipificada no art. 140, *caput*, do CP.

Na audiência realizada no dia 16 de fevereiro de 2016 restou frutífera a reconciliação das partes e foi pugnada a extinção feito.

Dessa forma, homologo a desistência da queixa-crime e determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição e cumprindo-se com as demais cautelas de praxe 1 .

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MP.

Camaragibe, 03 de março de 2016.

Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira

Juíza de Direito

Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe

Juíza de Direito: Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira

Chefe de Secretaria: Maria Rosaly Pereira Leite

Data: 14/03/2016

PROCESSO 4659-83.2015.8.17.0420

Acusado: JOSÉ IGOR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS:

ALBERTO AFFONSO FERREIRA OAB/PE 25.652

FELIPE MATOS DA SILVA OAB/PE 39.641

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da DECISÃO proferida por este juízo, no processo acima relacionado:

Processo nº. 4659-83.2015.8.17.0420

DECISÃO

R. hoje.

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva feito pelo acusado, através de seu advogado constituído (fls. 75/83).

Alegou inexistir os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva do requerente e que suas circunstâncias pessoais lhe favorecem.

Instado a opinar, o representante do Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 86/87)

É o relato. Decido.

Inicialmente, destaco que a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado fundamentadamente indicou os pressupostos e fundamentos para a decretação da cautelar processual e ressaltou, **por serem insuficientes para o caso a aplicação de uma das medidas cautelares prevista no art. 319 do CPP**, que a prisão preventiva se faz necessária para garantia da ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal.

Ademais, para a decretação da cautelar referida é necessária a existência de *fumus boni iuris*, consistente na prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, e do *periculum in mora*, que tem por fundamento a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, ou a necessidade de assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Outrossim, em face da característica *rebus sic stantibus* da prisão cautelar, ao Juiz é facultado decretá-la se no decorrer no processo sobrevierem as razões daquela.

Desse modo, verifico que detalhadamente foram expostos os pressupostos e fundamentos para a decretação da cautelar processual em desfavor do requerente e que não foram apresentados fatos novos de relevância que modifiquem a necessidade da custódia preventiva.

Sendo assim, **indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva** e mantenho a decisão que decretou a cautelar em todos seus termos e fundamentos.

Art. 522. No caso de reconciliação, depois de assinado pelo querelante o termo da desistência, a queixa será arquivada.

Publique-se. Intime-se.

Em seguida, venham os autos conclusos para analisar a defesa preliminar.

Camaragibe, 09 de março de 2016.

Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira

Juíza de Direito

Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe

Juíza de Direito: Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira

Chefe de Secretaria: Maria Rosaly Pereira Leite

Data: 14/03/2016

Acusado: JOSÉ IGOR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS:

ALBERTO AFFONSO FERREIRA OAB/PE 25.652

FELIPE MATOS DA SILVA OAB/PE 39.641

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da AUDIÊNCIA designada por este juízo, no processo acima relacionado:

Processo nº. 4659-83.2015.8.17.0420

DECISÃO

R. hoje.

O MP denunciou **JOSÉ IGOR PEREIRA DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inc. VI, ambos da Lei 11.343/2006.

Recebo a denúncia por estarem presentes os requisitos do art. 41 do CPP, não sendo detectada nenhuma das hipóteses do art. 395 do CP.

Apresentada defesa preliminar, por não vislumbrar hipótese de rejeição da denúncia, designo o dia 13/04/2016, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o acusado nos termos requeridos pela defesa.

Determino, desse modo, a **citação** do denunciado para ciência da acusação e do recebimento da denúncia, nos termos do art. 56, *caput*, da Lei 11.343/06.

Intimações e requisições necessárias.

Ciência ao MP.

Camaragibe, 09 de março de 2016.

Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira

Juíza de Direito

Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira

Chefe de Secretaria: Maria Rosaly Pereira Leite

Data: 14/03/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA proferida, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMARAGIBE

Acusado : JOSÉ MURILO VIEIRA, ANNAMARIA GUIMARÃES SILVA VIEIRA, ALCIDES CAVALCANTI DE MIRANDA e FLÁVIA MARIA VIEIRA DE MIRANDA

Advogado: RODRIGO JOSÉ DA COSTA SILVA OAB/PE 22.487

PROCESSO 248-17.2003.8.17.0420

SENTENÇA

Desse modo, com base no art. 107, IV c/c art. 109, III e IV, ambos do CPB, **DECRETO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** dos acusados **JOSÉ MURILO VIEIRA, ANNAMARIA GUIMARÃES SILVA VIEIRA, ALCIDES CAVALCANTI DE MIRANDA e FLÁVIA MARIA VIEIRA DE MIRANDA** relativamente aos delitos previstos no art. 172 c/c art. 71 do CPB e art. 288 do CPB, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Quanto ao crime do art. 1º, IV, da Lei 8.137/90, entendo que não restou configurada a conduta, vez que não existe nos autos prova de que os denunciados praticaram os elementos típicos descritos na norma penal 1, com o propósito de suprimir ou reduzir tributos. Tanto é assim, que o próprio representante do Ministério Público pediu a absolvição dos réus em relação ao tipo penal em questão.

Posto isso, julgo improcedente o pedido condenatório quanto ao delito previsto no art. 1º, IV, da Lei 8.137/90 para **ABSOLVER JOSÉ MURILO VIEIRA, ANNAMARIA GUIMARÃES SILVA VIEIRA, ALCIDES CAVALCANTI DE MIRANDA e FLÁVIA MARIA VIEIRA DE MIRANDA**, devidamente qualificados nos autos, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Remeta-se o Boletim Individual preenchido ao IITB.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimações necessárias. Ciência ao MP. Certificado o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de estilo. Após tudo cumprido e certificado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Após tudo cumprido e certificado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Camaragibe, 27 de novembro de 2015.

Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira

Juíza de Direito

2ª Vara Criminal de Camaragibe/PE

Juíza de Direito: Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira

Processo: 0004864-49.2014.8.17.0420

Acusado : David Antônio de Queiroz

Advogados : Marlene Zuleide Bispo Monteiro – OAB/PE 9.082

Protásio Pereira Monteiro – OAB/PE 14.176

Nobertilian Filgueira Xavier – OAB/PE 27.938

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Ficam intimados os advogados acima da redesignação de audiência para o dia **18/04/2016 às 10:00 horas**, na sala de audiência deste Juízo, assim como para justificar, no prazo de **10(dez) dias**, o não comparecimento à audiência designada para o dia 15/02/2016.

Canhotinho - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0000447-95.2011.8.17.0440**Classe:** Procedimento Sumário**Expediente nº:** 2016.0311.000687**Partes:** Autor Altair Braga Alves

Outros BV Financeira-CFI

Prazo do Edital :legal

Doutor Marcus Vinícius Barbosa de Alencar Luz, Juiz de Direito, FAZ SABER a(o) **BEL. MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI, OAB/PI 8.203-A**, que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. VIEIRA RABELO, 670 - Centro Canhotinho/PE Telefone: (87) 3781.2834 - (87) 3781.2836, tramita a ação de Procedimento Sumário, sob o nº 0000447-95.2011.8.17.0440, aforada por Altair Braga Alves, em desfavor de BV Financeira-CFI. **Assim, fica o mesmo INTIMADO do despacho de fls.271, Intime-se a Instituição ré nos moldes e para o fim do Art. 475-j.** E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Wilsonita de V. Velozo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.Canhotinho (PE), 11/03/2016 **Wilsonita de V. Velozo***Chefe de Secretaria*

Marcus Vinícius Barbosa de Alencar Luz*Juiz de Direito*

Capoeiras - Vara Única

Vara Única da Comarca de Capoeiras

Juiz de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão

Chefe de Secretaria: Josilene Ferreira de Melo

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00077/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000046-90.2016.8.17.0450

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento de Registro

Requerente: D. J. O. de A.

Advogado: PE001150A - ANTÔNIO SOUZA DO NASCIMENTO

Representante: Valdirene Josefa de Andrade Silva

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPOEIRAS - PE Processo nº 0000046-90.2016.8.17.0450 DESPACHO Recebo a inicial em todos os seus termos, por se encontrar adequada ao que dispõe o art. 282 do CPC. **Designo audiência para o dia 11 de maio de 2016, às 10h30.** Intime-se o requerente, na pessoa de sua representante legal, para comparecer à audiência acompanhada de até 03 (três) testemunhas, a fim de comprovar os fatos que estão sendo alegados. Demais intimações e diligências necessárias. Capoeiras, 11 de março de 2016. PRISCILA MARIA DE SÁ TORRES BRANDÃO Juíza Substituta

Vara Única da Comarca de Capoeiras

Juiz de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão

Chefe de Secretaria: Josilene Ferreira de Melo

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00078/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00006

Processo Nº: 0000380-95.2014.8.17.0450

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Jonatan Costa Pessoa

Representante Legal: Cícera Maria da Costa

Advogado: PE026406D - PAULO MAGNO CORDEIRO DA SILVA

Advogado: PE037094 - ANDRÉ LUIZ SILVA DE CASTRO

Requerido: José Pessoa Filho

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPOEIRAS - PE SENTENÇA Vistos, etc. Processo nº 000380-95.2014 Trata-se de Ação de Alimentos ajuizada por JONATAN COSTA PESSOA, representando por sua genitora CICERA MARIA DA COSTA em face de JOSÉ PESSOA FILHOTO SILVESTRE DA SILVA no qual alega que o requerido não vem contribuindo com o seu sustento. Sendo assim, requer seja fixado alimentos em seu favor. À fl. 33 o requerido peticionou informando ter havido acordo extrajudicial. Devidamente intimada, a Autora ratificou os termos do acordo. Instado a se manifestar sobre os termos do acordo, o MP opinou por sua homologação (fl. 57v). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que as partes celebraram acordo de livre vontade, ficando estabelecido em audiência as seguintes condições: 1) Que o filho ficará sob a guarda da genitora; 2) Que o menor poderá ser visitado livremente pelo genitor; 3) Que os alimentos serão fixados em 13% do salário mínimo atual, vale dizer a importância de R\$102,44 (cento e dois reais e quarenta e quatro centavos). Devendo ser reajustado sempre que houver aumento do salário mínimo. 4) Que o pagamento da pensão será feito em conta a ser aberta pela requerida, devendo ser depositado até o dia 12 de cada mês. Tenho que as partes celebraram acordo de livre vontade, sendo este,

portanto, capaz de produzir todos os seus efeitos legais. Ante o exposto, pelo que consta dos autos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo judicial celebrado, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos, ao mesmo tempo em que extingo o processo com a sua devida resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de processo Civil brasileiro. Publique-se e registre-se e Intimem-se. Custas pelas partes, as quais suspendo com fundamento no art. 12 da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Capoeiras, 22 de dezembro de 2015. Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira Juíza Substituta em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2016/00097

Processo Nº: 0000075-24.2008.8.17.0450

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Banco Ford

Advogado: PE000985A - ADRIANA SERRANO

Requerido: Município de Capoeiras

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPOEIRAS - PE Processo nº. 75-24.2008.8.17.0450 Demandante: BANCO FORD S.A (Bradesco Leasing S/A) Demandado: MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPOEIRAS - PE Processo nº. 75-24.2008.8.17.0450 Demandante: BANCO FORD S.A (Bradesco Leasing S/A) Demandado: MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal c/c Ação Declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por BANCO FORD S.A, em face do MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS. O autor alega que recebeu do Município demandado notificação de Débito Fiscal, datada de 30/06/2008, no valor de R\$ 13.006,32, a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), dos últimos cinco anos, relativas à operações de arrendamento mercantil realizadas nesse período, envolvendo veículos que de pessoas físicas e jurídicas emplacados no Município de Capoeiras. Diante desses fatos narrados, o demandante alega, em síntese, a ilegitimidade passiva na relação tributária, ausência de competência tributária do município de Capoeiras para cobrar tributos sobre serviço não inserido na Lei Complementar 116/2003, a nulidade do lançamento fiscal, a violação aos princípios da irretroatividade da lei tributária e da estrita legalidade tributária, a não incidência do ISS em operações financeiras, bem como a ilegalidade da base de cálculo. Requereu, liminarmente, a suspensão do crédito tributário. O autor acostou documentos de fls. 74/204. Despacho de fl. 206, mandando citar o requerido e deixando para apreciar o pedido liminar após resposta do demandado. O Município de Capoeiras, devidamente citado por meio de seu representante legal, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Petição do autor de fl. 210/213, mencionando julgado do STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos a respeito do tema e pleiteando o prosseguimento do feito com reconhecimento da incompetência e ilegitimidade do da autoridade municipal em cobrar o crédito vergastado na inicial. É o relatório. DECIDO. Primeiramente cumpre analisar a Competência Tributária do município de Capoeiras para notificar e cobrar ISS sobre operações relativas a arrendamento mercantil de carros registrados e emplacados em seu território. A questão relativa à possibilidade de incidência de ISS sobre tal serviço (financiamento em sede de arrendamento mercantil) já havia sido pacificada no STF (RE 592.905 SC). Entretanto, havia grande celeuma no que diz respeito à fixação do local do fato gerador do tributo e, conseqüentemente, no que diz respeito à competência para efetuar tal cobrança. Por meio do recurso repetitivo Resp nº 1.060.210/SC, representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que a competência para cobrança do ISS nas operações de leasing é do lugar da prestação do serviço. Considerou, para fins de determinação do local de prestação do serviço, que, sendo o arrendamento mercantil contrato do tipo complexo, o núcleo do serviço é a operação do leasing, que ocorre no local onde se toma a decisão acerca da concessão do financiamento e onde se situa a direção geral da instituição, que tem poderes decisórios. Considerou irrelevante, por conseguinte, o local da celebração do contrato ou da entrega do bem arrendado, já que o fato gerador da cobrança não se confunde com a entrega do bem ou com o local da proposta. A relação jurídica só se concretiza, efetivamente, quando da concessão do financiamento pela instituição financeira. Logo, o Município da localização dessa sede - ressalvada a demonstração de outra sucursal com igual poder de decisão e faculdade de adoção de forma e conteúdo diverso para o negócio - é o competente para lançar e cobrar o ISSQN e não o local do domicílio do arrendatário ou de registro do bem arrendado (como ocorre, por exemplo, no caso de veículos), conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uniformizada pela decisão de recurso repetitivo, cuja ementa segue transcrita: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. QUESTÃO PACIFICADA PELO STF POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RE 592.905/SC, REL. MIN. EROS GRAU, DJE 05.03.2010. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DO DL 406/68: MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. APÓS A LEI 116/03: LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEASING. CONTRATO COMPLEXO. A CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO É O NÚCLEO DO SERVIÇO NA OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO, À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF. O SERVIÇO OCORRE NO LOCAL ONDE SE TOMA A DECISÃO ACERCA DA APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO, ONDE SE CONCENTRA O PODER DECISÓRIO, ONDE SE SITUA A DIREÇÃO GERAL DA INSTITUIÇÃO. O FATO GERADOR NÃO SE CONFUNDE COM A VENDA DO BEM OBJETO DO LEASING FINANCEIRO, JÁ QUE O NÚCLEO DO SERVIÇO PRESTADO É O FINANCIAMENTO. IRRELEVANTE O LOCAL DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, DA ENTREGA DO BEM OU DE OUTRAS ATIVIDADES PREPARATÓRIAS E AUXILIARES À PERFECTIBILIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA, A QUAL SÓ OCORRE EFETIVAMENTE COM A APROVAÇÃO DA PROPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 148 DO CTN E 9 DO DL 406/68. RECURSO ESPECIAL DE POTENÇA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E RECONHECER A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC PARA EXIGIR O IMPOSTO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/STJ. 1. O colendo STF já afirmou (RE 592.905/SC) que ocorre o fato gerador da cobrança do ISS em contrato de arrendamento mercantil. O eminente Ministro EROS GRAU, relator daquele recurso, deixou claro que o fato gerador não se confunde com a venda do bem objeto do leasing financeiro, já que o núcleo do serviço prestado é o financiamento. 2. No contrato de arrendamento mercantil financeiro (Lei 6.099/74 e Resolução 2.309/96 do BACEN), uma empresa especialmente dedicada a essa atividade adquire um bem, segundo especificações do usuário/consumidor, que passa a ter a sua utilização imediata, com o pagamento de contraprestações previamente acertadas, e opção de, ao final, adquiri-lo por um valor residual também contratualmente estipulado. Essa modalidade de negócio dinamiza a fruição de bens e não implica em imobilização contábil do capital por parte do arrendatário: os bens assim adquiridos entram na contabilidade como custo operacional (art. 11 e 13 da Lei 6.099/74). Trata-se de contrato complexo, de modo que o enfrentamento da matéria obriga a identificação do local onde se perfectibiliza o financiamento, núcleo da prestação do serviço nas operações de leasing financeiro, à luz do entendimento que restou sedimentado no Supremo Tribunal Federal. 3. O art. 12 do DL 406/68, com eficácia reconhecida de lei complementar, posteriormente revogado pela LC 116/2003, estipulou que, à exceção dos casos de construção civil e de exploração de rodovias, o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador. 4. A opção legislativa representa um potente duto de esvaziamento das finanças dos Municípios periféricos do sistema bancário, ou seja, através dessa modalidade contratual se instala um mecanismo altamente perverso de sua descapitalização em favor dos grandes centros financeiros do País. 5. A interpretação do mandamento legal leva a conclusão de ter sido privilegiada a segurança jurídica do sujeito passivo da obrigação tributária, para evitar dúvidas e cobranças de impostos em duplicata, sendo

certo que eventuais fraudes (como a manutenção de sedes fictícias) devem ser combatidas por meio da fiscalização e não do afastamento da norma legal, o que traduziria verdadeira quebra do princípio da legalidade tributária. Após a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo. 7. O contrato de leasing financeiro é um contrato complexo no qual predomina o aspecto financeiro, tal qual assentado pelo STF quando do julgamento do RE 592.905/SC. Assim, há se concluir que, tanto na vigência do DL 406/68 quanto na vigência da LC 116//2003, o núcleo da operação de arrendamento mercantil, o serviço em si, que completa a relação jurídica, é a decisão sobre a concessão, a efetiva aprovação do financiamento. 8. As grandes empresas de crédito do País estão sediadas ordinariamente em grandes centros financeiros de notável dinamismo, onde centralizam os poderes decisórios e estipulam as cláusulas contratuais e operacionais para todas suas agências e dependências. Fazem a análise do crédito e elaboram o contrato, além de providenciarem a aprovação do financiamento e a consequente liberação do valor financeiro para a aquisição do objeto arrendado, núcleo da operação. Pode-se afirmar que é no local onde se toma essa decisão que se realiza, se completa, que se perfectibiliza o negócio. Após a vigência da LC 116.2003, assim, é neste local que ocorre a efetiva prestação do serviço para fins de delimitação do sujeito ativo apto a exigir ISS sobre operações de arrendamento mercantil. 9. O tomador do serviço ao dirigir-se à concessionária de veículos não vai comprar o carro, mas apenas indicar à arrendadora o bem a ser adquirido e posteriormente a ele disponibilizado. Assim, a entrega de documentos, a formalização da proposta e mesmo a entrega do bem são procedimentos acessórios, preliminares, auxiliares ou consectários do serviço cujo núcleo - fato gerador do tributo - é a decisão sobre a concessão, aprovação e liberação do financiamento. 10. Ficam prejudicadas as alegações de afronta ao art. 148 do CTN e ao art. 9o. do Decreto-Lei 406/68, que fundamente a sua tese relativa à ilegalidade da base de cálculo do tributo. 11. No caso dos autos, o fato gerador originário da ação executiva refere-se a período em que vigente a DL 406/68. A própria sentença afirmou que a ora recorrente possui sede na cidade de Osasco/SP e não se discutiu a existência de qualquer fraude relacionada a esse estabelecimento; assim, o Município de Tubarão não é competente para a cobrança do ISS incidente sobre as operações realizadas pela empresa Potenza Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, devendo ser dado provimento aos Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais. 12. Recurso Especial parcialmente provido para definir que: (a) incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro; (b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo; (d) prejudicada a análise da alegada violação ao art. 148 do CTN; (e) no caso concreto, julgar procedentes os Embargos do Devedor, com a inversão dos ônus sucumbenciais, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Município de Tubarão/SC para a cobrança do ISS. Acórdão submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. - (RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.210 - SC (2008/0110109-8) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; j. 28.11.2012). Dessa forma, o Município de Capoeiras não tem competência tributária para lançar e cobrar o ISSQN pela prestação do serviço de arrendamento mercantil, pois tal competência pertence ao Município sede da empresa autora prestadora do serviço, ou seja, o Município de São Paulo, pois é de lá que se perfectibiliza o contrato de serviço com a aprovação do financiamento. Dessa forma, a Notificação de Débito Fiscal objeto da presente demanda possui vício insanável em razão de ter sido elaborada por quem não possui competência para tal. Sendo o presente argumento suficiente à desconstituição do lançamento efetuado, deixo de analisar as demais questões de mérito, face relação de prejudicialidade. À luz das razões expostas, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para DECLARAR a nulidade do lançamento efetuado por meio da Notificação de Débito fiscal de fl. 91 e, por consequência, declarar inexistente o débito apontado na referida notificação. Fica o requerido condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa, com fundamento no artigo 20, § 4º, do mesmo Código. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 1º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Capoeiras/PE, 29 de Fevereiro de 2016. PRISCILA MARIA DE SÁ TORRES BRANDÃO Juíza Substituta

Sentença Nº: 2016/00098

Processo Nº: 0000591-34.2014.8.17.0450

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro

Requerente: Antônia Rita da Silva Cavalcante

Advogado: PE026406D - PAULO MAGNO CORDEIRO DA SILVA

Processo nº 0000591-34.2014.8.17.0450 Ação: RETIFICAÇÃO Requerente: ANTÔNIA RITA DA SILVA CAVALCANTE SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO Vistos etc. ANTÔNIA RITA DA SILVA CAVALCANTE, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de Retificação de Assento de Casamento, alegando, em síntese, que nasceu em 15/03/1963, conforme consta na certidão de batismo de fls. 08, e que ficou consignado em sua certidão de nascimento como data de nascimento 28/03/1968, erro este que persistiu com a certidão de casamento, motivo pelo qual requer a procedência da ação a fim de que seja alterada a sua data de nascimento, fazendo constar a data 28/03/1968. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/10. Audiência de instrução e julgamento às fls. 15/20, onde foram ouvidas a requerente e as testemunhas. Os depoimentos foram gravados na mídia acostada às fls. 20. Parecer ministerial às fls. 21/22, pugnando pela procedência do pedido. É o breve relatório. Passo a decidir. Trata-se de Ação de Retificação de Registro de Casamento em que a autora alega ter havido equívoco quanto ao assento de nascimento relativamente à sua data de nascimento, que persistiu com a sua certidão de casamento. De fato, cotejando o depoimento autora e das testemunhas na audiência de instrução com as demais provas produzidas nestes autos verifico ter havido equívoco por ocasião do assento de casamento da autora, uma vez que a autora nasceu no ano de 1963. Por ocasião da audiência de instrução e julgamento a autora afirma que nasceu no ano de 1963 e em seu assento de casamento consta que a mesma nasceu em 1968, no entanto nunca percebeu o erro, tendo percebido apenas quando do casamento civil. Aduziu que não sabe ler e nem escrever e que seus pais também não sabiam. As testemunhas ouvidas em Juízo também confirmaram os fatos que estão sendo alegados. Senão vejamos o que disse a sra. Maria Rita, tia da requerente: "Que é irmã da mãe da requerente; que a mãe da requerente teve 10 (dez) filhos; que a mãe da requerente não sabia ler; que morava perto da casa da mãe da requerente; que a requerente foi batizada em Jucati/PE; que a requerente tem um filho com a mesma idade da requerente; que a requerente nasceu em 1963; que o filho da depoente também nasceu em 1963; que o seu filho se chama Cícero; que a requerente só foi registrada quando já era grande." (...) A testemunha Dejanira Maria, também confirmou os fatos alegados na inicial, aduzindo: "Que é irmã da requerente; que são em 10 (dez) irmãos; que a depoente é uma das mais velhas; que a requerente é a quinta nascida; a diferença de idade entre os irmãos é de mais ou menos 01 (um) ano; que acredita que é mais velha que a requerente 7 anos; que os documentos da requerente estão errados; que acredita que a requerente tem 52 anos; que naquele tempo os pais demoravam a registrar os filhos; que a depoente tem 57 anos; que quando a requerente foi registrada, acredita que o genitor da depoente levou apenas a requerente ao cartório; que retifica que é mais velha que a requerente 5 anos." (...) Por sua vez, a certidão de batismo acostada às fls. 08 faz prova de que a requerente nasceu em 15 de março de 1963. O parecer ministerial se deu no sentido da procedência do pedido, em razão de haver prova suficiente do alegado pela autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ANTÔNIA RITA DA SILVA CAVALCANTE, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e, com supedâneo nas regras esculpidas na lei 6.015/73, determino que seja procedida a RETIFICAÇÃO DO

ASSENTO DE CASAMENTO da autora, fazendo constar como sua data de nascimento o dia 15/03/1963, servindo a presente como mandado de averbação para o Cartório de Registro Civil de Jupi/PE. Encaminhe-se cópia da certidão de casamento de fls. 07 ao Cartório de Registro Civil de Jupi/PE, juntamente com cópia da presente sentença, a fim de facilitar a localização do assentamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não sendo a parte autora encontrada no endereço declinado nos autos, intime-a por meio de edital. Custas pela requerente, as quais ficam suspensas nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Conforme recomendação nº 03/2016 do Conselho da Magistratura, cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como mandado. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades impostas na presente decisão, archive-se. Capoeiras, 29 de fevereiro de 2016. PRISCILA MARIA DE SÁ TORRES BRANDÃO Juíza Substituta 7 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPOEIRAS

Sentença Nº: 2016/00099

Processo Nº: 0000227-67.2011.8.17.0450

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentado: S. J. A. M.

Alimentante: E. do R. M.

Alimentante: S. M. de M.

Advogado: PE024195 – CARLOS WAGNER SANTOS RODRIGUES

Processo nº 0000227-67.2011.8.17.0450 Requerente: SARAH JANE ALEXANDRE MEDEIROS Requerido: EVANGELISTA DO REGO MEDEIROS E SEVERINA MARIA DE MEDEIROS SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO Vistos etc. SARAH JANE ALEXANDRE MEDEIROS, menor impúbere à época da propositura da ação, devidamente representada por sua genitora MARIA VANEIDE ALEXANDRE, ingressou com a presente ação de alimentos em face de EVANGELISTA DO REGO MEDEIROS e SEVERINA MARIA DE MEDEIROS, alegando, em síntese que é neta dos requeridos e que seu genitor não vem contribuindo com o seu sustento, bem como não tem notícias do paradeiro do mesmo, motivo pelo qual requereu fossem os réus compelidos a prestar os alimentos. Com a inicial acostou os documentos de fls. 08/11. Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação às fls. 20/31, acompanhada dos documentos de fls. 32/48. Às fls. 49 a genitora da requerente compareceu à Secretaria deste Juízo e informou não mais possui interesse no prosseguimento do feito. Por terem sido devidamente citados e apresentado contestação, foi determinada a intimação dos requeridos para se manifestarem acerca do pedido de desistência formulado às fls. 49, no entanto, os requeridos quedaram-se inertes. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pela extinção do feito. Brevemente relatado. Passo a decidir. Cuida-se de ação de alimentos proposta por SARAH JANE ALEXANDRE MEDEIROS, menor impúbere à época da propositura da ação, devidamente representada por sua genitora MARIA VANEIDE ALEXANDRE, em face de EVANGELISTA DO REGO MEDEIROS e SEVERINA MARIA DE MEDEIROS, visando compelir seus avós paterno ao pagamento da pensão alimentícia. No entanto, verifico que a genitora da requerente informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito às fls. 49. O Código de Processo Civil determina que o feito será extinto sem análise da matéria de mérito "quando o autor desistir da ação", artigo 267, VIII. Sendo o autor o "dominus litis", a desistência de prosseguir no feito, vincula o Juiz, que é "dominus processus". Ante o exposto, pelo que dos autos consta, resolvo extinguir o presente feito sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, inciso VIII, do Estatuto de Direito Adjetivo Pátrio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Utilize-se edital, caso necessário. Custas pela requerente, as quais suspendo com fulcro no art. 12 da Lei 1.050/60. Conforme recomendação nº 03/2016 do Conselho da Magistratura, cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como mandado. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades, archive-se. Capoeiras, 25 de fevereiro de 2016. PRISCILA MARIA DE SÁ TORRES BRANDÃO Juíza Substituta 7 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPOEIRAS

Sentença Nº: 2016/00100

Processo Nº: 0000469-26.2011.8.17.0450

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE017879 – RICARDO JORGE RABELO PIMENTEL BELEZA

Réu: Luiz Pereira de Melo LTDA

Processo nº 0000469-26.2011.8.17.0450 Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA Requerido: LUIZ PEREIRA DE MELO LTDA SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO Vistos etc. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, ingressou com a presente Ação Monitória alegando ser credor da quantia de R\$ 51.389,47 (cinquenta e um mil trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos) e que o demandado não vem honrando com suas obrigações, de modo que requer seja o réu compelido a efetuar o pagamento do débito. Juntou documentos de fls. 06/30. Devidamente citado, o demandado deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 37), motivo pelo qual foi convertido o mandado monitorio em mandado executivo. Devidamente intimado para efetuar o pagamento, o réu mais uma vez não se manifestou (fls. 40v). Atualização do débito pela Contadoria deste Juízo às fls. 42. Frustrada a penhora online no sistema Bancên-Jud (fls. 48). Às fls. 58/63 o Banco Santander S/A comprova a cessão de créditos havida para o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - PCG Brasil Multicarteira. Designada audiência de conciliação, restou inviável a realização do acordo pela ausência das partes. Às fls. 68, ofício do Cartório de Imóveis indicando a existência de bens imóveis em nome do executado. Intimado o exequente, pessoalmente, para impulsionar o feito, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Brevemente relatado. Passo a decidir. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA, através da qual objetiva seja compelido o executado LUIZ PEREIRA DE MELO LTDA a efetuar o pagamento da quantia descrita na inicial. No entanto, compulsando os autos, verifico que o exequente, apesar de devidamente intimado, para impulsionar o feito, quedou-se inerte. O Código de Processo Civil, em seu artigo 267, III, determina que o feito será extinto sem análise da matéria de mérito "quando, por não promover os atos de diligência que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias." In casu, tudo leva a crer que o exequente

não tem mais interesse no prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, pelo que dos autos consta, resolvo extinguir o presente feito sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, inciso III, do Estatuto de Direito Adjetivo Pátrio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Utilize-se do edital, caso necessário. Custas satisfeitas. Conforme recomendação nº 03/2016 do Conselho da Magistratura, cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como mandado. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as formalidades, archive-se. Capoeiras, 25 de fevereiro de 2016. PRISCILA MARIA DE SÁ TORRES BRANDÃO Juíza Substituta7PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPOEIRAS

Processo Nº: 0000664-06.2014.8.17.0450

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. S. D. S.

Advogado: PE01.150-A – ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO

Requerido: JOSÉ ADRIANO DA SILVA

MAYSA STEPHANNE DIAS SILVA, menor impúbere, devidamente representada por sua genitora MARLI DIAS DA SILVA MATOS, ingressou com a presente ação de alimentos em face de JOSÉ ADRIANO DA SILVA, alegando, em síntese que é filha do requerido e que este não vem prestando os alimentos indispensáveis a sua sobrevivência, motivo pelo qual requereu fosse o réu compelido a prestar dos alimentos. Juntou documentos de fls. 07/12. Alimentos provisórios fixados às fls. 13/14. O requerido não foi citado por não ter sido encontrado no endereço declinado nos autos. Devidamente intimada para fornecer o endereço atualizado do requerido, a requerente ficou-se inerte. Instado a se manifestar, o representante ministerial oficiante nesta comarca opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 31v). Brevemente relatado. Passo a decidir. Cuida-se de ação de alimentos promovida por MAYSA STEPHANNE DIAS SILVA, devidamente representada por sua genitora MARLI DIAS DA SILVA MATOS, através da qual objetiva seja o requerido compelido a prestar-lhe os alimentos. No entanto, compulsando os autos, verifico que a requerente, apesar de devidamente intimada para cumprir a determinação contida às fls. 29, ficou-se inerte. O Código de Processo Civil, em seu artigo 267, III, determina que o feito será extinto sem análise da matéria de mérito “quando, por não promover os atos de diligência que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias.” In casu, tudo leva a crer que a requerente não tem mais interesse no prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, pelo que dos autos consta, resolvo extinguir o presente feito sem resolução do mérito, o que faço com arrimo no artigo 267, inciso III, do Estatuto de Direito Adjetivo Pátrio, ficando sem efeito a decisão de fls. 10. Desnecessária a intimação do requerido por não ter havido a triangularização processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pela requerente, as quais ficam suspensas nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se. Capoeiras, 09 de março de 2016. PRISCILA MARIA DE SÁ TORRES BRANDÃO Juíza Substituta

Processo Nº: 0000465-18.2013.8.17.0450

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado de Ocorrência

Autor do Fato: Theonis Gerino de Melo

Advogado: PE01.150-A – ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO

Vítima: O Estado

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em face de THEONIS GERINO DE MELO pela suposta prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal Brasileiro. Em audiência (fl. 15), o Ministério Público ofertou proposta de transação penal ao autuado consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 3 (três) meses, por seis horas semanais. A proposta foi aceita pelo suposto autor do fato, sendo prolatada sentença de natureza homologatória da transação que determinou o cumprimento da pena restritiva de direitos nos termos em que ficou acordado. Ofício de fl. 21 da Secretaria Municipal de Educação informando que o beneficiado foi encaminhado ao Colégio Municipal José Soares de Almeida para cumprimento do transacionado. Relatórios a respeito da prestação de serviços pelo beneficiado acostados aos autos às fls. 23-27. Em seu parecer, o Ministério Público requereu fosse declarada a extinção da punibilidade do beneficiado (fl. 27v). Conclusos os autos, passo a decidir. A pena aplicada na transação penal não tem caráter de punição, mas sim de uma medida penal aceita voluntariamente pelo autor do fato para evitar o processo, sem admissão de culpa ou de responsabilidade civil. Trata-se de medida de justiça restaurativa disciplinada no art. 76 da Lei 9.099/95, aplicável aos crimes de menor potencial ofensivo. Pois bem. Compulsando os relatórios acostados aos autos e em consonância com o parecer do Promotor de Justiça, verifico que houve o cumprimento integral da pena restritiva de direito que cabia ao beneficiado da transação penal. Dessa forma, extinto está o direito do Estado punir o suposto autor do fato, uma vez que este cumpriu o transacionado com o órgão ministerial titular da ação penal. Ante o exposto, com base no art. 76 da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THEONIS GERINO DE MELO, pelo cumprimento da transação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Capoeiras, 03 de março de 2016. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza Substituta

Processo Nº: 0000044-57.2015.8.17.0450

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Marcio Bernardi da Silva

Advogado: PE037094 – ANDRÉ LUIZ SILVA DE CASTRO

Requerido: Juliete Cordeiro de Melo

Vistos etc. MÁRCIO BERNARDI DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO em face de JULIENE CORDEIRO DE MELO BERNARDI, ambos qualificados nos autos em epígrafe, alegando em síntese, que casou-se com a requerida pelo regime de comunhão parcial de bens em 14 de setembro de 2010, encontrando-se, separados de fato, motivo pelo qual requereu fosse declarado o divórcio do casal. Na inicial, o autor informa que do relacionamento nasceu uma filha. Aduziu que concorda que a filha do casal permaneça com a requerida, bem como se compromete a pagar

a importância de 12,7% do salário mínimo, a título de alimentos, em favor de sua filha menor, a ser depositado na conta 267447, agência 1795, operação 013. Alegou ainda que da união não resultou bens a serem partilhados. A parte autora juntou os documentos de fls. 05/08. Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação (fls. 22v). O Ministério Público ofertou parecer favorável ao pleito (fls. 23). Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado. Decido. Visa a presente ação a decretação do Divórcio do casal MÁRCIO BERNARDI DA SILVA e JULIETE CORDEIRO DE MELO BERNARDI. As partes têm legitimidade para estar em Juízo, em face do que positiva a Certidão de Casamento de fls. 08. O artigo 1.580 no seu § 2º do Diploma Substantivo Pátrio estabelece que o divórcio pode ser requerido quando o casal se encontre separado de fato por mais de dois anos. Contudo, com a edição da EC nº 66/10, o legislador constituindo deixou de exigir a observância do lapso temporal de 02 (dois) anos, motivo pelo qual, a doutrina civilista brasileira entende que houve uma revogação parcial do preceito normativo insculpido no §2º do art. 1580 do Código Civil. Sendo assim, o divórcio acabou sendo transformado em um direito potestativo, isto é, pode ser requerido a qualquer tempo, por qualquer das partes, sem que haja, inclusive, a aferição de requisitos objetivos ou subjetivos como o tempo e a motivação, respectivamente. No caso dos autos, entendo que não há a existência de pretensão resistida que motive a produção probatória e a consequente necessidade de instrução processual, sobretudo porque a requerida, devidamente intimada, quedou-se inerte, devendo, pois, suportar os efeitos da revelia. Comprovados os requisitos da lei, mormente os requisitos de cunho principiológico da Constituição Federal, cumpre-me tão somente a decretação do divórcio do casal. Relativamente à guarda da filha do casal, Márcia Juliane Bernardi de Melo, permanecerá sob a guarda da genitora, ora requerida, ficando estabelecido o direito de visitas livre pelo requerente. O requerente pagará, a título de alimentos, em favor de sua filha menor, o equivalente a 12,7% do salário mínimo vigente, o que atualmente perfaz o montante de R\$ 111,76 (cento e onze reais e setenta e seis centavos), a ser depositado na conta poupança 267447, agência 1795, operação 013, da Caixa Econômica Federal, valor que será reajustado na mesma proporção e frequência do salário mínimo. Face a essas considerações, pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de divórcio requerido por MÁRCIO BERNARDI DA SILVA em face de JULIETE CORDEIRO DE MELO BERNARDI e DECLARO DISSOLVIDA A SOCIEDADE CONJUGAL, em conformidade com o que estabelece o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que faço com fundamento no art. 226, §6º, da CF, extinguindo a fase de certificação do direito com resolução de mérito. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, JULIETE CORDEIRO DE MELO, motivo pelo qual determino a alteração no Cartório de Registro Civil de Capoeiras, servindo a presente como mandado de averbação, a fim de que seja feita a averbação do divórcio de MÁRCIO BERNARDI DA SILVA e JULIETE CORDEIRO DE MELO BERNARDI no assentamento de casamento nº 1.216, livro B-03, fls. 175v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Utilize-se edital, caso necessário. Custas pelo requerente, em virtude do deferimento da Justiça Gratuita. Conforme recomendação nº 03/2016 do Conselho da Magistratura, cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como mandado. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Capoeiras, enviando cópia desta sentença para fins de averbação do divórcio das partes. Cumpridas todas as formalidades, archive-se. Capoeiras, 25 de fevereiro de 2016. PRISCILA MARIA DE SÁ TORRES BRANDÃO Juíza Substituta

Processo Nº: 0000182-97.2010.8.17.0450

Natureza da Ação: Ação Penal

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Acusado: Marcelo Araújo dos Santos

Advogado: PE01.150-A – ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO

Vítima: Cláudio Janio Norberto

SENTENÇA Vistos, etc.. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu seu Promotor de Justiça em exercício nesta Comarca, DENUNCIOU MARCELO ARAÚJO DOS SANTOS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso nas penas do art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal Brasileiro. Narra a denúncia, em síntese, que "No dia 14/03/2010, por volta das 04:00 HORAS, NA Fazenda Bom Destino, zona rural deste município, o denunciado, aproveitando-se do fato de que não havia ninguém na residência da vítima, dirigiu-se até sua casa e, após arrombar o cadeado da porta, subtraiu do seu interior a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)." Denúncia recebida em 06/08/2010 (fl. 27). O Acusado foi citado, foi nomeado defensor para o Acusado, o qual apresentou defesa preliminar à fl. 46. Durante a audiência de instrução foi ouvida uma das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e a juíza determinou a instauração de exame de sanidade mental do acusado, suspendendo-se o processo até a conclusão do referido exame (fls. 50/51). Concluído o exame, que apontou a semi-imputabilidade do réu (proc. 97-43.2012 em apenso), passou-se ao interrogatório do acusado (fl. 60), tendo o Ministério Público desistido da oitiva das outras testemunhas. O representante do MP, em alegações finais de fls.63/64, pugnou pela condenação do Acusado nos termos da denúncia. A defesa, por seu turno, à fl.70/72, requereu o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, previsto no § 4º, inciso I do CP, alegando não ter havido perícia. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada, através da qual pede o Ministério Público a condenação do acusado Marcelo Araújo dos Santos, nas penas do artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal Brasileiro. O crime imputado ao acusado trata-se de crime contra o patrimônio, consistente em "subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel". Essa é a redação do tipo penal: Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. O art. 155, em seu § 4º prevê qualificadoras da conduta do caput, que acarretam o aumento nos patamares da pena. São elas: § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. A norma do art. 155 do Código Penal tutela a propriedade e a posse legítima, reforçando a proteção conferida pelo Direito Civil ao patrimônio das pessoas. O objeto material é a coisa alheia móvel que suporta a conduta criminosa. As qualificadoras previstas no §4º do art. 155 do Código Penal dizem respeito ao meio de execução empregado pelo agente na prática do crime. Pois bem. Tenho que a acusação conseguiu cumprir, em parte, o seu ônus processual de comprovar a prática do crime descrito na denúncia.

Com efeito, a conduta do acusado de subtrair coisa alheia móvel restou comprovada pelas provas testemunhais, bem como pelo interrogatório do réu. Ficou demonstrado nos autos que o acusado adentrou na residência da vítima, quando não havia ninguém em casa, e subtraiu para si a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). A testemunha JOSÉ ADEMILTON DA SILVA, policial Militar, foi ouvido em juízo e confirmou o depoimento prestado na delegacia, no qual afirmou que "no posterior ao crime uma pessoa da Fazenda Bom Destino ligou para o destacamento da Polícia Militar informando que Marcelo havia furtado a quantia de R\$ 350,00; que diante disso forma até o local, por volta das 10:00 hs (...) que o acusado confessou ao declarante a autoria do crime e afirmou que gastou o dinheiro em um bar no povoado de Salobro, município de Pesqueira; (...) que Marcelo estava com uma queimadura na mão direita, que Marcelo informou que uns elementos de Pesqueira colocaram gasolina em sua mão e posteriormente atearam fogo..." O próprio acusado em seu interrogatório prestado perante este juízo confessou a prática da subtração do dinheiro da vítima, ao afirmar que "entrou na casa do Sr. Cláudio Norberto e subtraiu a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) que pegou esse dinheiro e no mesmo dia foi para o hospital; que antes de subtrair o dinheiro da casa do Sr. Cláudio, tinha se queimado, que algumas pessoas tinham colocado fogo no braço do deponente, que pegou esse dinheiro para se tratar do braço" Assim, observa-se que as declarações da testemunha estão em harmonia com as declarações prestadas pelo acusado Ademais, as provas produzidas

no processo podem e devem ser analisadas em contraposição com as provas produzidas na fase policial. Nesse sentido, observa-se que o depoimento da vítima (fl. 09) também merece credibilidade e se apresenta harmonioso com as demais provas. Vejamos: O Sr. CLÁUDIO afirmou que "Marcelo sabia da existência desse dinheiro; que o dinheiro seria para honrar a pensão dos filhos do declarante que moram em Pesqueira, que Marcelo costuma fazer bicos na Fazenda, pois o mesmo também mora lá, que na noite anterior o declarante viu Marcelo na Fazenda, por volta das 18:30 hs...que Marcelo já furtou o declarante umas quatro vezes mas nunca o denunciou..." Assim sendo, a conduta do réu de subtrair dinheiro da residência da vítima sem sua autorização está claramente demonstrada pelo conjunto probatório, se adequando perfeitamente à descrição contida no caput do art. 155 do Código Penal. Não restam, portanto, dúvidas quanto à materialidade e autoria do crime de furto, sendo certo que a autoria recai sobre a pessoa do acusado. Todavia, entendo que a qualificadora de rompimento de obstáculo descrita na denúncia não está configurada, uma vez que não restou devidamente comprovada nos autos. Com efeito, além de não haver perícia técnica atestando o arrombamento ou rompimento de obstáculo, as testemunhas e a vítima não deixam claro como se deu o "arrombamento" da casa. Em seu depoimento, a vítima apenas afirmou que "ao chegar do trabalho por volta das 8:00 hs, deparou-se com sua residência arrombada". Entretanto, não mencionou se a porta da residência estava trancada com chaves ou mediante cadeado, nem como os eventuais obstáculos foram rompidos. As testemunhas, por seu turno, apenas reproduzem o que a vítima afirmou. Já o acusado, em seu interrogatório judicial, negou a qualificadora em questão e afirmou "que a porta estava escorada com um pedaço de fio, e que não havia cadeado." Destarte, a insuficiência de provas a respeito da qualificadora imputada ao réu na denúncia, implica em seu afastamento, em obediência ao Princípio do in dubio pro reu, que exige a certeza para um édito condenatório, incidindo também no reconhecimento das circunstâncias agravadoras e qualificadoras. Trago à colação Acórdão do Eg' regio Tribunal de Justiça de Pernambuco em caso semelhante: Processo Apelação 333017-2 0000428-14.2012.8.17.0001 Relator(a) Roberto Ferreira Lins Órgão Julgador 1ª Câmara Criminal Data do Julgamento 13/10/2015 Data da Publicação/Fonte 29/10/2015 Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (ART. 155, §4º, I, CP). AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL NO TOCANTE AO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. READEQUAÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO. CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE. SEMI IMPUTABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA NO PATAMAR MÍNIMO. AFASTADA A TESE DE IMPOSSIBILIDADE E TENTATIVA DO CRIME. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1- Constatada a ausência de exame pericial, não havendo comprovação do rompimento de obstáculo, se faz mister a desclassificação da conduta do réu para furto simples. 3- Depreende-se dos autos que o apelado confessou a prática do crime, quando do interrogatório realizado na audiência de instrução e julgamento (fl. 123 e 123v.).4- Apesar da jurisprudência uniformizada da Terceira Seção do STJ, ressalvo minha posição no sentido de que a confissão espontânea deve ser avaliada segundo sua validade à persecução criminal, influndo no desconto da pena em patamar inferior à reincidência, que se mostra preponderante sobre aquela, por imposição legal.5- Com base neste parâmetro de interpretação, considero razoável o aumento da pena base em 01(um) ano, considerando a reincidência, estabelecendo-a, provisoriamente, em 02 (dois) anos de reclusão. Após, diminuo este patamar em 06 (seis) meses, levando em consideração a atenuante da confissão, perfazendo o quantum de 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.6- Deve ser mantida a redução da pena na fração mínima de 1/3, pela semi imputabilidade do apelante, haja vista que esta se encontra em consonância com a conclusão do laudo de sanidade mental, estabelecendo-se a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão.7- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a existência de sistema de monitoramento eletrônico ou a observação dos passos do praticante do furto pelos seguranças da loja não rende ensejo, por si só, ao automático reconhecimento da existência de crime impossível, porquanto, mesmo assim, há possibilidade de o delito ocorrer.8- Quanto ao pleito do apelante, no tocante à desclassificação do crime de furto consumado para furto tentado, não encontra amparo na jurisprudência dos Tribunais Superiores, os quais entendem que o furto se consuma com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia, mesmo que haja imediata perseguição do agente, não sendo necessário que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. 9- Apelo parcialmente provido, para desclassificar a conduta do apelante para o tipo penal previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada. Decisão unânime. Portanto, a materialidade e autoria estão devidamente demonstradas e se encontra configurada a tipicidade e a ilicitude da conduta do acusado, que possui adequação típica no art. 155, caput, do Código Penal, afastando-se a qualificadora do §4º, inciso I. Por fim, convém mencionar que, em autos apartados e em apenso a este, instaurou-se incidente de insanidade mental do acusado (proc. 97-43.2012.8.17.0450), tendo havido a conclusão de que o acusado era "parcialmente capaz de entender o caráter delituoso de sua conduta", ou seja, o réu trata-se de um Semi-imputável. Dessa forma, por possuir a culpabilidade reduzida, em razão de não possuir a completa consciência da ilicitude de seu ato, deve incidir o disposto no art. 26, parágrafo único do Código Penal, segundo o qual a pena deve ser reduzida de um a dois terços. No presente caso, entendo que deve haver a redução de 1/3 da pena, o grau de redução de capacidade de entendimento atestado no exame, que é de "déficit leve". Ante o exposto, e considerando tudo o mais que nos autos constam, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado na denúncia para CONDENAR MARCELO ARAÚJO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas penas previstas no art. 155, CAPUT, do Código Penal Brasileiro. Passo à dosimetria da pena, em observância ao princípio constitucional de sua individualização (Constituição da República, artigo 5º, XLVI) e consoante o disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Primeira fase Culpabilidade: avaliando-se esta circunstância conforme o grau de censurabilidade e reprovação da conduta, tenho que é exacerbada a sua culpabilidade, em razão de o crime ter ocorrido com invasão da residência da vítima que se espera seja de sossego e de segurança; antecedentes: imaculados; conduta social e personalidade: sem elementos que permitam delineá-las e valorá-las negativamente; circunstâncias: são negativas, haja vista o acusado ter se aproveitado do fato de saber que não havia ninguém na casa furtada; motivos do crime: obtenção de lucro fácil, motivo que já é próprio dos crimes desta espécie; consequências: normais à espécie de crime; comportamento da vítima: em nada influenciou. Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão. Segunda fase Verifico que existem circunstâncias agravantes, no entanto, verifico que incide a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, inciso II, do Código Penal, motivo atenuo a pena em 6 (seis) meses, fixando a pena intermediária em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Terceira fase Não estão presentes causas de aumento, mas há a causa de diminuição prevista na parte geral do CP, em seu art. 26, parágrafo único, razão pela qual, conforme mencionado na fundamentação, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/3, que corresponde a 6 meses. E dessa forma, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 (um) ano de reclusão.

PENA DE MULTA Nesse momento, considerando que o crime do art. 155 do CP prevê pena privativa de liberdade e pena de multa, passo a fixar a pena de multa, com base no critério bifásico adotado no CP. Tomando por base as circunstâncias judiciais analisadas acima, fixo a quantidade de dias-multa no mínimo, isto é, em 10 dias-multa. Quanto ao valor do dia, analisando as condições financeiras do acusado, fixo-o no mínimo legal, isto é, em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. A multa aplicada deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário Nacional, no prazo de dez dias do trânsito em julgado desta decisão. REGIME DE CUMPRIMENTO Considerando que o acusado passou permaneceu solto durante o processo, deixo de fazer a detração neste momento para fins de fixação de regime, conforme dispõe o art. 387, 2º do CPP. Sendo assim, fixo como regime inicial de cumprimento de pena o regime aberto, conforme art. 33, § 2º, a, do CP. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, com supedâneo no art. 594 do CPP. PENA SUBSTITUTIVA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Substituo a pena privativa de liberdade fixada por pena UMA pena restritiva de direito, em obediência ao disposto no art. 44, caput e seu parágrafo § 2º, do Código Penal Brasileiro, por estarem presentes os requisitos objetivos e subjetivos ali previstos. Dessa forma, fica a pena privativa de liberdade anteriormente fixada substituída por pena de MULTA, no valor a 10 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Portanto, fica o acusado condenado a duas penas de multa, nos termos acima definidos, resultando no total de 20 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. DISPOSIÇÕES FINAIS Vislumbrando a possível ocorrência de prescrição com base na pena em concreto aplicada, determino que os autos voltem conclusos após o trânsito em julgado para a acusação. De forma que, as condutas de praxe, como: comunicação da condenação ao TRE, informação aos órgãos de registro de antecedentes e intimação

do réu para pagamento das multas aplicadas, só ocorram após nova deliberação. Custas pelo condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certifiquem-se em separado o trânsito para a defesa e para a acusação. Capoeiras, 25 de Fevereiro 2016. PRISCILA MARIA DE SÁ TORRES BRANDÃO JUÍZA SUBSTITUTA

Processo Nº: 0000372-84.2015.8.17.0450

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Enedina Cordeiro da Silva

Advogada: PE029.765 – SARAH POLLYANA DA SILVA BARBOSA

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Advogada: PE01301-A – RAFAEL SGANZERLA DURAND

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Indenização por Ato Ilícito formulada por ENEDINA CORDEIRO DA SILVA, em face de BANCO DO BRASIL, alegando, em apertada síntese, que mês de maio de 2015, ao comparecer na agência bancária para receber seu benefício, solicitou ajuda de funcionário para saque no caixa eletrônico, uma vez que, por sua idade avançada, não saber lidar com o equipamento eletrônico. Sustenta que, de posse do seu cartão o saque foi realizado pelo funcionário do banco e o dinheiro foi entregue à Autora. Contudo, no mês seguinte, ao dirigir-se até a agência do banco para realizar o saque do seu benefício, um familiar que a acompanhava constatou que o cartão que lhe foi entregue no mês anterior pelo funcionário do réu, após o saque, não era o seu, ou seja, o funcionário do requerido realizou uma troca de cartões após sacar o benefício da Autora. Logo em seguida, a Autora tomou conhecimento de que haviam sido realizados vários empréstimos em seu nome que vem gerando vários descontos em seu benefício. Por fim, alega que após denunciar o ocorrido ao requerido, sua contestação veio a ser administrativamente indeferida. Sendo assim, pugna pela declaração da inexistência dos débitos, devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e fixação de indenização pelos danos morais sofridos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/26. Às fls. 27/29, decisão deferindo a tutela antecipada requerida. Contestação apresentada pela requerida às fls. 51/69 alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva e no mérito, a excludente de responsabilidade do réu pela culpa exclusiva da vítima e a ausência de comprovação de danos em decorrência da conduta do banco, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/86. Intimadas para manifestar interesse na produção de provas, o requerido quedou-se inerte, ao passo em que a autora afirmou não ter mais provas a produzir (fls. 90). É o relatório. Passo a decidir. Cabível o julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria em debate não necessita de prova em audiência. Trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais, em razão de transações fraudulentas efetuadas na conta da autora. Sobreleva notar que, na hipótese em julgamento, evidenciou-se a relação de consumo desenvolvida entre as partes, devendo ser aplicada as regras acerca da responsabilidade objetiva pelo fato do produto ou do serviço, prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, restando-se mitigada, assim, as possibilidades de defesa da ré, a qual só poderá alegar fatores excludentes denexo causal. Destaco que é certa a aplicabilidade do C.D.C. nas relações bancárias. Confira-se a propósito a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Em sua contestação, a requerida alegou primeiramente a ilegitimidade do banco réu, aduzindo que não pode o banco réu ser responsabilizado por atos praticados por meliantes. A referida preliminar merece ser rechaçada, uma vez que a pretensão da autora encontra amparo nas normas protetivas do CDC (Código de Defesa do Consumidor), pois, conforme narrado na inicial, a autora se diz ter sido vítima de uma possível falha no serviço prestado pela instituição bancária. Rechaçada a preliminar arguida pelos argumentos acima expostos, passo a analisar o mérito da presente ação. No mérito, vale salientar, que a requerida não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o dano não ocorreu ou que, tendo este ocorrido, haveria alguma excludente de sua responsabilidade. Não há, como pretende o réu, excludente de responsabilidade do fato exclusivo de terceiro, eis que se trata de fortuito interno pelo qual há de responder a instituição financeira (Súmula-STJ nº 479). DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA: Como é cediço, o risco da atividade empresarial deve ser suportada pela parte mais forte da relação contratual, sendo a responsabilidade civil, nestes casos, objetiva, segundo os ditames do Código de Defesa do Consumidor. Caberia, pois, a requerida adotar os cuidados necessários para evitar que terceiros realizem transações em nome da autora utilizando-se de meios fraudulentos. Nesse sentido, o julgado que passo a transcrever: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR - CONTRATOS BANCÁRIOS - CONTA-CORRENTE - SAQUE INDEVIDO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. POSSIBILITADA A INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS CUJA PARTE AUTORA É HIPOSSUFICIENTE, CABE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR QUE OS SAQUES REALIZADOS NA CONTA CORRENTE DO CONSUMIDOR NÃO FORAM REALIZADOS MEDIANTE FRAUDE. 2. A RETIRADA DE VALORES DA CONTA DO CORRENTISTA PERPETRADA MEDIANTE FRAUDE CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO FORNECIDO, FATO QUE IMPÕE O DEVER DE INDENIZAR EM DECORRÊNCIA DA NEGLIGÊNCIA DA CONDUTA DO BANCO QUE DEIXA DE ADOTAR OS CUIDADOS NECESSÁRIOS PARA MANTER A INVIOABILIDADE DO SISTEMA DE "BANCO 24 HORAS" POSTO À DISPOSIÇÃO DOS CLIENTES. 3. A RESPONSABILIDADE ADVINDA DO RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA É OBJETIVA E O DANO MORAL DECORRENTE DO CONSTRANGIMENTO PROVOCADO AO CONSUMIDOR PELA RETIRADA INDEVIDA DE VALORES DA CONTA CORRENTE POR ELE MANTIDA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É PRESUMIDO. 4. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-DF - APC: 20121210062262 DF 0006068-41.2012.8.07.0012, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 12/06/2013, 2ª Turma Cível) Com efeito, a responsabilidade advinda do risco da atividade econômica é objetiva e o dano moral decorrente do constrangimento provocado ao consumidor pela retirada indevida dos valores de conta corrente por ele mantida junto à instituição financeira é presumido. Na hipótese, a responsabilidade objetiva é adotada na modalidade do risco do empreendimento e está estruturada em três elementos, quais sejam: a ação ou omissão do agente, o dano, o nexode causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso. Para que reste configurado o dever de indenizar, necessária a demonstração dos referidos elementos, que estão evidenciados nestes autos. Com efeito, a ação está evidenciada, porquanto a prestadora do serviço não cumpriu o seu dever de adotar sistemas, instrumentos e meios, que se mostrem seguros e confiáveis. O nexode causalidade também é incontroverso, já que por não ter proporcionado um ambiente seguro para a realização de movimentação em conta bancária, a autora foi lesada. Relativamente aos saques, empréstimos e adiantamentos de 13º salário, a autora não teria a menor condição de fazer prova negativa, vale dizer, que não fez uso do cartão, nem que não realizou as operações impugnadas, ao contrário do Banco, que é detentor de tecnologia avançada. Vale acrescentar, ainda, que, em se tratando de prova negativa e à vista da hipossuficiência técnica do consumidor, não se poderia esperar que ele demonstrasse que não realizou a contratação. Com isso, procede as alegações da autora, já que não comprovou o réu que a autora tenha efetuado tais transações. Assim, caberia ao réu a comprovação das transações efetuadas pela autora, de modo que não se pode considerar válida tais movimentações bancárias. Isto porque é pressuposto fundamental da existência de ato jurídico a declaração de vontade, fato que não está comprovado nos autos. No presente caso percebe-se que se deu fraude perpetrada por ação de um terceiro, que se passando por funcionário do Banco réu e aproveitado da hipossuficiência da autora, trocou os cartões e efetuou saques e empréstimos. Não se pode olvidar que tal fato ocorreu dentro do estabelecimento bancário, onde se espera que o consumidor esteja resguardado, de forma que o nexode causal aponta para um fortuito interno, que definitivamente não exime a responsabilidade objetiva do Banco, nos termos da já mencionada Súmula 479 do STJ, in verbis: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos

gerados por fortuito interno relativo à fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias. Com efeito, cabe à instituição financeira proporcionar ao consumidor a segurança necessária para que este possa usufruir dos serviços prestados pela instituição. A instalação de máquinas de caixa eletrônico não exime o Banco do dever de fiscalizar seu uso, de projetar formas de evitar fraudes, de pôr funcionários em número suficientes para ajudar e orientar pessoas que apresentam dificuldade no uso desses caixas, etc. Tão pouco afasta seu dever de suportar os riscos de seus próprios negócios. Incide, dessa forma, o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Assim, provado está o defeito do serviço oferecido pelo banco, causador de insegurança e gerador de danos à autora. Por outro lado, o banco não conseguiu comprovar culpa exclusiva da vítima, e, embora terceiro tenha efetuado fraude lesando a consumidora, tal fato se deu no âmbito da instituição ré, não afastando sua responsabilidade, como já explicitado. Diante disto, é de rigor o reconhecimento de ilegalidade das transações realizadas na conta da autora. DO DANO MORAL O fato de ter sido retirado da autora dinheiro sem sua anuência por conta de fraude ocorrida no estabelecimento bancário implica, sem sombra de dúvida, em constrangimentos e agruras para esta, que extrapolam os meros aborrecimentos cotidianos e causam danos morais reparáveis. A autora, pessoa de baixa renda, agricultora aposentada, de repente se viu sem seus recursos e endividada, situação agravada por empréstimo fraudulento feito em seu nome, estando patente os danos morais no presente caso. Para a fixação do quantum debeat, o Julgador deve levar em consideração a condição econômica do autor e do réu, além da extensão e intensidade da ofensa, as circunstâncias pessoais do ofendido, além do caráter pedagógico da reprimenda. Com base em tais parâmetros, entendo razoável e equitativo a fixação do montante indenizatório em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização (compensação) por danos morais. DO DANO MATERIAL Considerando que o dano material corresponde ao que a pessoa efetivamente perdeu, ou seja, corresponde ao prejuízo patrimonial sofrido, entendo que está configurada a existência de dano material indenizável (art. 6, inciso VII, do CDC; art. 927 do CC). No presente caso, os descontos referentes aos empréstimos contratados de forma fraudulenta em nome da autora devem ser devolvidos a esta, pois esses descontos em sua renda da aposentadoria são indevidos, já que não ficou demonstrado que foi ela quem contratou ou se beneficiou do dinheiro. Aplica-se ao caso em apreço aplica-se o que determina o artigo 42, parágrafo único: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Destarte, o ressarcimento das parcelas de R\$ 42,70 (quarenta e dois reais e setenta centavos), referente ao contrato de empréstimo nº 850345244; R\$ 78,03 (setenta e oito reais e três centavos), referente ao contrato de empréstimo nº 850310758; R\$ 11,25 (onze reais e vinte e cinco centavos), referente ao contrato de empréstimo nº 851261151 e R\$ 55,08 (cinquenta e cinco reais e oito centavos), referente ao contrato de empréstimo nº 850345180, deve se dar em dobro e ser os valores corrigidos monetariamente, a partir da data do desconto, até a data em que foram suspensos. Não cabe à autora a devolução em dobro do valor referente ao saque em seu cheque especial e em seu 13º salário, pois não restou demonstrado que esta pagou por eles valores indevidos. Tal reparação fica englobada pela declaração de inexistência desses contratos e pela reparação dos danos morais. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, pelo que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR ENEDINA CORDEIRO DA SILVA, para: a) Declarar a inexistência dos contratos de empréstimos: 851261151, no valor de 400,00 (quatrocentos reais); 850345244, no valor de 1.500,00 (mil e quinhentos reais); 850310758, no valor de R\$ 1.677,00 (mil seiscentos e setenta e sete reais); 850345180, no valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais); das antecipações de 13º salário 850345194, no valor de R\$ 308,89 (trezentos e oito reais e oitenta e nove centavos; 850345188, no valor de R\$ 308,89 (trezentos e oito reais e oitenta e nove centavos), e do débito gerado pelo saque do limite do cheque especial da autora, relativamente à conta nº 7.587-6, agência 1739-6, do Banco do Brasil; b) Condenar o banco demandado a restituir, em dobro, os valores dos descontos indevidamente sofridos pela autora em sua conta bancária: R\$ 42,70 (quarenta e dois reais e setenta centavos), referente ao contrato de empréstimo nº 850345244; R\$ 78,03 (setenta e oito reais e três centavos), referente ao contrato de empréstimo nº 850310758; R\$ 11,25 (onze reais e vinte e cinco centavos), referente ao contrato de empréstimo nº 851261151 e R\$ 55,08 (cinquenta e cinco reais e oito centavos), referente ao contrato de empréstimo nº 850345180, corrigido monetariamente pela Tabela ENCOGE, a partir da data do desconto, até a data da suspensão determinada por este juízo, e com Juros de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ), ou seja, a partir de cada desconto. c) Condenar a empresa demandada a pagar à autora, à título de danos morais, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor este também corrigido pela Tabela ENCOGE a partir do evento danoso (08/05/2015), conforme Súmula 54 do STJ, e acrescido de juros de 1% ao mês, sendo os juros incidentes a partir da citação, e, a correção monetária, incidente a partir da data desta sentença, d) Condeno, ainda, a empresa demandada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, §3º, do CPC. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, vista a Autora, para os fins do art. 475-J do CPC. Capoeiras, 11 de março de 2016. PRISCILA MARIA DE SÁ TORRES BRANDÃO Juíza Substituta

Carnaíba - Vara Única

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIAS – DESPACHOS E DECISÕES

Juiz de Direito: José Carvalho de Aragão Neto

Chefe de Secretaria: Adnael Costa Estima

Data: 14/03/2016

Expediente nº: 2016.0067.000626

O Doutor JOSÉ CARVALHO ARAGÃO NETO, Juiz de Direito na Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc.

Faz saber que pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000124-30.2011.8.17.0460

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(a): Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros, OAB/PE 13.236

Advogado(a): Gildo Tavares de Melo Júnior, OAB/PE 14.096

Advogado(a): JeanMarcell de Miranda Vieira, OAB/PI 3.490

Executado: CLOVIS MEDEIROS PAIVA

DESPACHO: (...)É o breve relato. **Decido. N**ão havendo a indicação de bens do executado, suscetíveis de constrição judicial, considerando que o art. 791, III, **CPC**, não estabelece prazo para a suspensão da execução, considerando, ainda, que a suspensão pro prazo indeterminado afronta a segurança jurídica do processo, **DETERMINO**, a **suspensão deste processo**, pelo prazo de 01 ano, aplicando por analogia o que dispõe a lei de execução fiscal no seu art. 40. Vejamos a Jurisprudência do TJPE: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - SUSPENSÃO POR PRAZO INDETERMINADO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA REGRA DISPOSTA NO ART. 40 DA LEI 6830/80 - APLICAÇÃO ANALÓGICA - AGRAVO NÃO PROVIDO. **Ainda que o exequente tenha diligenciado no sentido de localizar bens do devedor passíveis de penhora, é de se rechaçar a tese da suspensão da ação de execução por prazo indeterminado. Considerando que o art. 791 do Código de Processo Civil não estabelece prazo para a suspensão da execução, parece mais consentânea com o princípio da segurança jurídica a tese que defende a suspensão do processo por um período de 01 (Um) ano, findo o qual, terá início o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos, regra esta prevista no art. 40 da Lei 6.830 (Executivos fiscais), aqui aplicada por analogia.** À unanimidade, negou-se provimento ao recurso de agravo. (TJ-PE - AGV: 187182 PE 01871821, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 30/09/2009, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 190). Decorrido este prazo, certifique a Secretaria e intime-se a parte exequente, para se manifestar, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de arquivamento. Intime-se a parte exequente desta decisão. Carnaíba, 11/03/2016

Processo Nº: 0000191-19.2016.8.17.0460

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: JANIELE CARLA MALAQUIAS DE LIMA MONTEIRO

Advogado(a): Monique Shayanne de L. A. Dias, OAB/PE 40.482

Requerido: ESTADO DE PERNAMBUCO – PE

DECISÃO: (...)É o breve relato. **Decido.** Inicialmente, **defiro os benefícios da Justiça gratuita**. A promovente pleiteia a concessão da tutela antecipada, com o objetivo de ser nomeada para o cargo de Enfermeira Plantonista da X Região, porque logrou aprovação em 9º lugar, o Edital do concurso previu 03 (três) vagas, mas o réu mantém pessoas contratadas de forma precária, que ocupam as vagas dos concursados. O art. 273, CPC, regra a matéria da seguinte forma: (...) Assim, para a concessão de antecipação de tutela, tem-se como pressuposto a existência de prova inequívoca capaz de convencer o Magistrado da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o artigo 273 do CPC. Desta forma, a antecipação de tutela pressupõe a presença concomitante dos requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, caracterizada pela plausibilidade do direito vindicado, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na possibilidade de que, da produção dos efeitos do ato impugnado, resulte a ineficácia da medida, caso venha a ser deferida. Todavia, não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A autora foi aprovada fora das vagas previstas no concurso. Assim, **é irrelevante o fato do réu manter contratações precárias se não houver vagas criadas por lei para a nomeação de servidor, suficientes para a nomeação da autora**. Portanto, **não pode a autora “furar a fila” dos demais aprovados que estão na sua frente esperando a nomeação**, ou seja, **não se pode ferir a ordem de classificação do concurso, ainda que se tenham pessoas contratadas de forma precária para exercer as funções do cargo em tela**. Pacífica a jurisprudência: (...) Em suma, **a promovente não comprovou a existência de cargos públicos efetivos vagos, que autorizem a sua nomeação, eis que foi classificada na 9ª posição, e o Edital do certame previu a existência de 03 (três) vagas**. O TJPE decidiu neste sentido, ao apreciar o Mandado de Segurança nº **0010129-65.2013.8.17.0000 (315455-4)**: (...) E, recentemente, no agravo de instrumento originário da Comarca de Carnaíba de nº **0012848-49.2015.8.17.0000 (0405983-2)** - DJe Edição nº 27/2016 Recife - PE, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016, p. 446 e s., **o TJPE decidiu que não basta haver contratações temporárias, a parte para ter direito à nomeação precisa comprovar a existência de cargos**

vagos suficientes para a nomeação, sobretudo porque foi aprovada no cadastro de reserva : (...) Deste modo, ausentes os requisitos do art. 273, CPC, **indefiro a tutela antecipada** . Através de Carta Precatória para a Comarca de Arcoverde (*20 dias para o cumprimento*), cite-se o promovido na pessoa do seu representante legal, para, querendo, **contestar** no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 188, CPC), *sob pena de revelia*; e , **informar** , no prazo da contestação, sobre a existência de cargo(s) vago(s) de Enfermeira da X Região de Saúde, bem como a posição atual da autora no cadastro de reserva, depois das desistências, exonerações etc . Com a contestação e a informação supra, intime-se para a réplica, **no prazo de 10 (dez) dias** . Intime-se a advogada da autora do teor desta. **Cumpra-se.** Carnaíba, 14 de Março de 2016 .

Processo Nº: 0000637-56.2015.8.17.0460

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. N. DA S.

Advogado(a): Cícero Emanuel Mascena Nogueira, OAB/PE 11.313

Requerido: L. H. DA S.

SENTENÇA: **III- DISPOSITIVO. DIANTE DO EXPOSTO** , com fundamento no § 6º do art. 226 da Constituição Federal , julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na peça vestibular, para **DECRETAR A DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO J. N. DA S. e L. H. DA S.** , ambos já qualificados nos autos. Após o trânsito em julgado desta decisão, intime-se o autor para comparecer na Secretaria deste Juízo, **no prazo de 03 (três) dias** , para recebimento do mandado de averbação. Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no registro. **P. R. I. CUMPRASE.** Carnaíba, 14/03/2016

Processo Nº: 0000636-71.2015.8.17.0460

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: S. D. F. DA S.

Advogado(a): Cícero Emanuel Mascena Nogueira, OAB/PE 11.313

Requerido: J. C. F. DA S.

SENTENÇA: **III- DISPOSITIVO. DIANTE DO EXPOSTO** , com fundamento no § 6º do art. 226 da Constituição Federal , julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na peça vestibular, para **DECRETAR A DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO S. D. F. S. e J. C. F. DA S.** , ambos já qualificados nos autos, que se regerá pela cláusula retro transcrita (*guarda*). Após o trânsito em julgado desta decisão, intime-se a autora para comparecer na Secretaria deste Juízo, **no prazo de 03 (três) dias** , para recebimento do mandado de averbação. Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no registro. **P. R. I. CUMPRASE.** Carnaíba, 14/03/2016

Processo Nº: 0000719-87.2015.8.17.0460

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: SÉRGIO FAGNER COSTA REIS

Advogado(a): John Lenon Pereira de Lima, OAB/PE 35.885

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS

DESPACHO: Vistos etc. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, para especificar as provas que pretende produzir, indicando, *se for o caso* , a pertinência, ou requerer o julgamento antecipado da lide, *no prazo de 05 (cinco) dias* . **CUMPRASE.** Carnaíba, 14 de Março de 2016 .

Processo Nº: 0000476-46.2015.8.17.0460

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: MARIA APARECIDA DE ANDRADE MEDEIROS

Advogado(a): José Romildo Mendes, OAB/PE 35.201

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand, OAB/SP 211.648; OAB/PE 1.301-A

Requerido: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

Advogado(a): Flávio Ribeiro Miranda, OAB/BA 20.658

Advogado(a): Victor Valença Lins, OAB/PE 30.543

DESPACHO: Vistos etc. Verifica-se da petição de execução de sentença, que o exequente apresenta valores distintos a serem executados, conforme se vê na petição e na planilha retors, assim, intime-se a parte exequente para executar o valor devido com sua respectiva planilha, *no prazo de 10 (dez) dias* . Defiro o a juntada da procuração às fls.142, para determinar que a secretaria providencie o cadastramento do patrono da parte requerida, no sistema Judwin, bem ainda, que as demais intimações sejam em nome do advogado referido na petição. Intime-se. Cumpra-se. Carnaíba, 14 de Março de 2016 .

Processo Nº: 0000149-38.2014.8.17.0460

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: JULIANA FERREIRA DE MELO

Advogado(a): Renato Godoy Inácio de Oliveira, OAB/PE 26.445

Requerido: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA – PE

DESPACHO: 1. Vistos etc. 2. Tendo em vista que o TJPE reformou parcialmente a sentença deste Juízo, assim, intime-se o(a)(s) patrono(a)(s) da parte autora, para querendo, requerer a execução da sentença nos moldes do art. 730, CPC, apresentando a planilha de cálculos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de arquivamento. Carnaíba, 11/03/2016

Processo Nº: 0000628-94.2015.8.17.0460

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado(a): José Romildo Mendes, OAB/PE 35.201

Requerido: B.V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(a): Marina Bastos da Porciuncula Benghi, OAB/PE 983-A

SENTENÇA: **III – DISPOSITIVO.** Destarte, considerando o que dos autos consta, bem como os princípios de direito aplicáveis à espécie, com fundamento no arts. 6º, e 22, da Lei nº 8.078/90 (CDC), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para **condenar** o réu no pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**. Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o promovido no ressarcimento das custas processuais adiantadas (fls. 28), e, em honorários advocatícios na base de 15% (quinze por cento) da condenação pelos danos morais, valor acima descrito, posto que "*nas reparações de dano moral, como o Juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há falar-se em sucumbência recíproca*" (Recurso Especial nº 856006/RJ (2006/0127108-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Jorge Scartezini. j. 17.10.2006, unânime, DJ 06.11.2006). Sobre a condenação incidirão os juros legais e a correção monetária a partir da citação, por se tratar de relação contratual (art. 405, CC), e, segundo os critérios previstos na tabela ENCOGE. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.** Carnaíba, 14 de Março de 2016. [Republicação por erro material – Dje 25/02/2016]

Processo Nº: 0000628-94.2015.8.17.0460

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: JOSÉ ROMILDO MENDES

Advogado(a): José Romildo Mendes, OAB/PE 35.201

Requerido: B.V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(a): Marina Bastos da Porciuncula Benghi, OAB/PE 983-A

DESPACHO: Vistos etc. Intimem-se os patronos das partes, para juntar a petição original em que as partes firmaram o acordo (fls. 144/146), **no prazo de 05 (cinco) dias**. Após, dê-se nova conclusão. CUMPRA-SE. Carnaíba, 14 de Março de 2016.

Processo Nº: 0000368-17.2015.8.17.0460

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Requerente: BV FINANCEIRA SÁ – CFI

Advogado(a): Doriane de Lima Queiroz, OAB/PE 19.710

Advogado(a): Fernando Luz Pereira, OAB/PE 660-A

Advogado(a): Paula Angelica Queiroz Brito Bandeira, OAB/PE 34.349

Requerido: LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): Ana Carolina Moura, OAB/AL 12.936

DESPACHO: Vistos etc. **Indefiro** a petição retro, haja vista que a finalidade da referida petição já foi atingida, conforme certidão da oficiala de justiça às fls. 78v. Assim, intime-se a promovente para requerer o que entender de direito, com observância da certidão às fls. 78, no **prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de extinção do feito. **INTIME-SE. CUMPRA-SE.** Carnaíba, 14 de Março de 2016.

Processo Nº: 0000179-39.2015.8.17.0460

Natureza da Ação: Execução contra a Fazenda Pública

Exequente: MARIA GORETE DE MEDEIROS SITÔNIO

Advogado(a): José Romildo Mendes, OAB/PE 35.201

Executado: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA – PE

DESPACHO: (...) intime-se o patrono da parte requerente, para apresentação da planilha, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de arquivamento. Quanto ao pagamento das custas, não há que se exigir tal pagamento, vez que foi concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 31), não havendo impugnação a tal concessão no tempo legal. 2. Cumpra-se. Carnaíba, 14/03/2016.

Processo Nº: 0000559-62.2015.8.17.0460

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: JOSEFA ERIVONEIDE GUEDES DO NASCIMENTO e OUTROS

Advogado(a): Steno Diniz Ferraz, OAB/PE 28.598

Requerido: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA – PE

DESPACHO: Vistos etc. Estando preenchidos, *em tese*, os pressupostos de admissibilidade, **recebo** o recurso apelatório, **em ambos efeitos** (art. 520, caput, CPC). Intime-se à parte apelada para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, CPC). **CUMPRA-SE**. Carnaíba, 11/03/2016.

Processo Nº: 0000696-44.2015.8.17.0460

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: ADEILSON ALVES DOS SANTOS

Advogado(a): Itallo Selton Lira e Souza, OAB/PE 37.758

Requerido: TELEFONICA BRASIL S/A

Advogado(a): José Edgard da Cunha Bueno Filho, OAB/PE 1.190-A

Advogado(a): Paulo Eduardo Prado, OAB/PE 1.335

DESPACHO: Vistos etc. Intime-se o patrono da parte AUTORA para se manifestar sobre a petição e documentos retors, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. Carnaíba, 11/03/2016

Processo Nº: 0000541-41.2015.8.17.0460

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(a): Giulio Alvarenga Reale, OAB/PE 1.620

Requerido: JOSÉ AELCIO DA SILVA

DESPACHO: Vistos etc. A parte autora peticionou às fls. 54/56, manifestando sobre o despacho de fls. 44, o qual foi intimado via DJE em 11/11/2015. Observa-se nos autos, que o autor não se manifestou no prazo da intimação, conforme certidão às fls. 46. Diante da inércia do requerente foi determinado a intimação, via AR, para que este manifestasse interesse no feito, no prazo de 48 horas, *sob pena de extinção*. O AR foi juntado aos autos em 05/02/2016, contudo a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão às fls. 50. Em razão a inércia da parte promovente, foi prolatada sentença sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, CPC, publicada em 01/03/2016 (fls.53). Desta forma, cabe apenas ao autor apresentação de recurso da sentença. Aguarde-se a secretaria o prazo restante para recurso. Decorrido o referido prazo sem recurso, certifique a secretaria o trânsito em julgado e archive-se os autos. **Intime-se. Cumpra-se**. Carnaíba, 09/03/2016

Processo Nº: 0000541-41.2015.8.17.0460

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(a): Giulio Alvarenga Reale, OAB/PE 1.620

Requerido: JOSÉ AELCIO DA SILVA

DECISÃO: Vistos etc. Conforme certidão retro, os presentes embargos de declaração são intempestivos porque, publicada a sentença embargada em 01/03/2016 (fls. 53), o respetivo prazo teve início em 02 de março de 2016 e expirou em 07 de março de 2016, e, não obstante isso, a petição dos embargos só foi protocolada apenas no dia 08/03/2016, conforme protocolo mecânico dos correios (fls.59v). Assim, deixo de apreciar o referido recurso. Considerando a intempestividade dos embargos de declaração, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os embargos de declaração intempestivos não interrompem ou suspendem o prazo para interposição de outros recursos. Vejamos: (...) Assim, intime-se a parte requerente do teor desta decisão, para, querendo, interpor recurso cabível, no prazo legal que resta. Decorrido o prazo, sem apresentação de recurso, certifique a secretaria o trânsito em julgado desta decisão, em seguida, archive-se os autos. Intimem-se. CUMPRA-SE. Carnaíba, 11/03/2016.

Processo Nº: 0000726-79.2015.8.17.0460

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA – PE

Embargado: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(a): Renato Godoy Inácio de Oliveira, OAB/PE 26.445

SENTENÇA: (...) **III – Dispositivo**. Diante do exposto, com fundamento no art. 741, V, e 743, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar o excesso de execução, e, determinar que o valor correto da execução como sendo o que consta atualizado na planilha do embargante de fls. 03/04, ou seja, R\$ 6.878,36 (seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), já incluídos os honorários do advogado. Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais, bem como nos honorários advocatícios, que, observados os parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, CPC, e, **considerando que a embargante logrou êxito parcial nos seus pedidos, fixo no valor correspondente a 10% sobre o excesso do valor da execução**; porém, somente poderão ser cobrados se, no prazo de 05 (cinco) anos, a partir desta data, o embargado não mais ostentar a condição de necessitado que rendeu ensejo ao deferimento dos benefícios

da Justiça Gratuita no processo de execução em apenso. Após o trânsito em julgado certifique a Secretaria no processo em apenso, arquivando os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Carnaíba, 09/03/2016.

Processo Nº: 0000025-84.2016.8.17.0460

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: TATIANE MICHELE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(a): Roberto Beserra Pinto, OAB/PE 15.572

Requerido: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA – PE

DECISÃO: (...) É o breve relato. **Decido.** Inicialmente, **defiro os benefícios da Justiça gratuita**. A promovente pleiteia a concessão da tutela antecipada, com o objetivo de ser nomeada para o cargo de professor de educação infantil de 1ª a 4ª série, porque logrou aprovação em 76º lugar, mas o Município de Carnaíba mantém pessoas contratadas de forma precária, que ocupam as vagas dos concursados. O art. 273, CPC, regra a matéria da seguinte forma: (...) Assim, para a concessão de antecipação de tutela, tem-se como pressuposto a existência de prova inequívoca capaz de convencer o Magistrado da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o artigo 273 do CPC. Desta forma, a antecipação de tutela pressupõe a presença concomitante dos requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, caracterizada pela plausibilidade do direito vindicado, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na possibilidade de que, da produção dos efeitos do ato impugnado, resulte a ineficácia da medida, caso venha a ser deferida. Todavia, não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A autora foi aprovada fora das vagas previstas no concurso. Assim, é irrelevante o fato do réu manter contratações precárias se não houver vaga criada por lei para a nomeação de servidor, suficiente para a nomeação da autora. Portanto, **não pode a autora “furar a fila” dos demais aprovados que estão na sua frente esperando a nomeação**, ou seja, **não se pode ferir a ordem de classificação do concurso, ainda que se tenham pessoas contratadas de forma precária para exercer as funções do cargo em tela**. Pacífica a jurisprudência: (...) Em suma, **a promovente não comprovou a existência de cargos públicos efetivos vagos, que autorizem a sua nomeação, eis que foi classificada na 76ª posição, e o Edital do certame previu a existência de 59 vagas**. O TJPE decidiu neste sentido, ao apreciar o Mandado de Segurança nº **0010129-65.2013.8.17.0000 (315455-4)**: (...) E, **Recentemente o TJPE**, no agravo de instrumento originário da Comarca de Carnaíba de nº **0012848-49.2015.8.17.0000 (0405983-2)** - DJe Edição nº 27/2016 Recife - PE, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016, p. 446 e s., **decidiu que não basta haver contratações temporárias, a parte para ter direito à nomeação precisa comprovar a existência de cargo vago**: (...) Deste modo, a exibição dos documentos solicitados não influi no deslinde deste processo, mormente porque as notas de empenho já estão encartadas nos autos (fls. 119/239). De outra banda, uma vez que a promovente não provou a existência de cargos vagos que autoriza a sua nomeação dentro da ordem de classificação do concurso (76ª lugar), entendo por bem requisitar do réu as informações a respeito, com base no art. 130, CPC. Deste modo, ausentes os requisitos do art. 273, CPC, **indefiro a tutela antecipada**. C íte-se o promovido na pessoa do seu representante legal (Prefeito ou Secretário de Assuntos Jurídicos), para, querendo, **contestar** no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 188, CPC), **sob pena de revelia; e, informar**, no prazo da contestação, sobre a existência de cargo(s) vago(s) de professor da 1ª a 4ª séries, bem como a posição atual da autora no cadastro de reserva, depois das desistências, exonerações, falecimentos de titulares etc. Com a contestação e a informação supra, intime-se para a réplica, **no prazo de 10 (dez) dias**. Intime-se o advogado da autora do teor desta. **Cumpra-se.** Carnaíba, 14 de Março de 2016.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Emanuela Souza Passos, Analista Judiciária, o digitei.

Carnaíba (PE), 14/03/2016

Dr. José Carvalho de Aragão Neto

Juiz de Direito

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIAS – DESPACHOS E DECISÕES

Juiz de Direito: José Carvalho de Aragão Neto

Chefe de Secretaria: Adnael Costa Estima

Data: 14/03/2016

Expediente nº: 2016.0067.000634

O Doutor JOSÉ CARVALHO ARAGÃO NETO, Juiz de Direito na Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc.

Faz saber que pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000120-17.2016.8.17.0460

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(a): Alexandra de Lima, OAB/PE 1.903-A; OAB/CE 21.347

Executado: ESMERITA PEREIRA DA SILVA PATRIOTA

DESPACHO: (...) não se realizando a penhora em razão de não terem sido localizados bens da parte executada, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Carnaíba, 18/02/2016

Processo Nº: 0000682-60.2015.8.17.0460

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(a): Maria Lucilia Gomes, OAB/SP 84.206

Requerido: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO: Vistos etc. Intime-se o patrono da parte requerente, para se manifestar sobre a certidão (fls. 51v) e auto de busca e apreensão (fls. 52), bem ainda, requerer o que entender de direito, **no prazo de 10 (dez) dias**. **CUMPRA-SE**. Carnaíba, 11/03/2016

Processo Nº: 0000003-60.2015.8.17.0460

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: ELAINE RODRIGUES DA SILVA

Advogado(a): Jonas Mário Nascimento Cassiano, OAB/PE 32.779

Requerido: NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S/A

Advogado(a): Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, OAB/PE 19.353

Advogado(a): Raquel Soares Medeiros, OAB/PE 32.003

DESPACHO: Vistos etc. Intime-se o patrono da parte autora, para informar se houve o cumprimento integral da sentença, conforme petição e documentos retos, em caso positivo, deverá se manifestar **no tocante as custas judiciais**, **no prazo de 10 (dez) dias**. **CUMPRA-SE**. Carnaíba, 10/03/2016

Processo Nº: 0000673-98.2015.8.17.0460

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: VALNEIDE VICENTE DA SILVA

Advogado(a): Steno Diniz Ferraz, OAB/PE 28.598

Requerido: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA – PE

DESPACHO: Vistos etc. Estando preenchidos, *em tese*, os pressupostos de admissibilidade, **recebo** o recurso apelatório, **em ambos efeitos** (art. 520, caput, CPC). Intime-se à parte apelada para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, CPC). **CUMPRA-SE**. Carnaíba, 11/03/2016.

Processo Nº: 0000786-86.2014.8.17.0460

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: RAIMUNDA CRUZ DOS SANTOS TORRES

Advogado(a): José Romildo Mendes, OAB/PE 35.201

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand, OAB/SP 211.648

DESPACHO: (...) É o breve relato. **DECIDO**. A respeito do Cumprimento da Sentença, o CPC, depois da reforma de dezembro de 2005, reza: Art. 475-J. **Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento** e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Assim, **DETERMINO** a intimação da parte promovida, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, pagar o valor da sua condenação, e comprovar esse pagamento nos autos, *sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, CPC, além de execução forçada com a penhora "on line" dos valores referentes à sua condenação*. (...) **CUMPRA-SE**. Carnaíba, 14/03/2016.

Processo Nº: 0000733-08.2014.8.17.0460

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: CAIQUE ANDRÉ DE AQUINO

Advogado(a): Roberto Beserra Pinto, OAB/PE 15.572

Requerido: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA – PE

DECISÃO: Vistos etc. À vista a petição retro, e considerando a Lei Municipal nº 867/2013, onde em seu art. 1º, diz: “ São consideradas de pequeno valor para efeito do art. 87 dos Atos Disposições Transitórias, as obrigações que não ultrapassam 10 (dez) salários mínimos vigentes no país” . Considerando que a execução não ultrapassa o valor da Lei Municipal, assim, intemem-se, o Município e o advogado do exequente do teor desta

decisão, após o prazo recursal (**2 0 dias para o Município e 10 dias para a exequente**), expeça-se requisição de pequeno valor (RPV), para pagamento e comprovação nos autos, **no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro com a utilização do sistema BACENJUD** (IN nº 01/13, art. 16, § 1º), observando-se as normas do TJPE, mormente a Instrução Normativa nº 01/2013 (DJe 24/01/2013). Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem comprovação nos autos do pagamento do RPV, intime-se o patrono da parte exequente, para se manifestar e requerer o que entender de direito, **no prazo de 10 (dez) dias** . Intimem-se as partes do teor desta decisão. **CUMPRA-SE.** Carnaíba, 11/03/2016

Processo Nº: 0000052-04.2015.8.17.0460

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: ELAINE HONORATO DE FREITAS

Advogado(a): Isabel Cristina Cavalcante Bezerra, OAB/PE 35.486

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO: Vistos etc. À vista a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, a parte autora peticionou requerendo a execução da sentença (fls. 99/100) e o INSS intimado, para, querendo, embargar manifestou concordância com os cálculos (fls.106), assim, expeça-se a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se as normas pertinentes, após a intimação das partes **no prazo de 10 (dez) dias para a autora e 20 (vinte) dias para o ente público** . Em seguida arquivem-se os autos, pois a competência para a requisição é da Presidência do TRF da 5ª Região. **C UMPRA-SE.** Carnaíba, 14 de Março de 2016 .

Processo Nº: 0000615-95.2015.8.17.0460

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: LUCIANO MIGUEL DOS SANTOS e OUTROS

Advogado(a): Steno Diniz Ferraz, OAB/PE 28.598

Requerido: MUNICÍPIO DE CARNAÍBA – PE

SENTENÇA: (...) **III – DISPOSITIVO. ISTO POSTO** , diante de tudo que consta nos autos e de acordo com os princípios de direito aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 269, I, CPC, c/c art.89, § 3º, III, da Lei Orgânica do Município de Carnaíba, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que o requerido incorpore os quinquênios que os autores **LUCIANO MIGUEL DOS SANTOS, JESUS ADJAL NUNES MIGUEL, MARIA EDINEUZA BEZERRA e MARIA ISONEIDE MENDES OLIVEIRA BRITO** , fazem jus, de acordo com o tempo de serviço de cada um. As gratificações adicionais por tempo de serviço serão calculadas sobre o vencimento do cargo, com o adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício prestado ao Município-réu. Condene o promovido no pagamento das prestações vencidas durante os últimos 5 (cinco) anos, nos termos do Dec. 20.910/32, e na fundamentação desta. Sobre as verbas devidas incidirão os juros legais de mora e a correção monetária, na forma da do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, e, não de acordo com a planilha apresentada pelos autores, assim, na fase da execução de Sentença contra a Fazenda Pública na forma do art. 730, CPC, outras planilhas devem ser apresentadas com a especificação exata do que incide a título de correção monetária e juros . Sem custas. Em homenagem ao princípio da sucumbência, com base nas regras do art. 20, §§ 3º e 4º (*nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública , e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior*), CPC, considerando que os autores lograram êxito apenas parcial, **condeno a parte ré em honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição porque a condenação da Fazenda Pública é inferior a 60 salários mínimos. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.** Carnaíba, 14/03/2016.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Emanuela Souza Passos, Analista Judiciária, o digitei.

Carnaíba (PE), 14/03/2016

Dr. José Carvalho de Aragão Neto

Juiz de Direito

Carpina - 1ª Vara

Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina

Juiz de Direito: Júlio Olney Tenório de Godoy

Chefe de Secretaria: Erik Epifânio Fonseca

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00079/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00139

Processo Nº: 0001239-17.2015.8.17.0470

Natureza da Ação: Exibição

Requerente: JOSE NIVALDO DOS SANTOS

Requerente: MARIA IRACI DIAS

Requerente: MARIA LUCIA JUSTINO DA SILVA

Advogado: PE001602A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Requerido: BANCO BMG S.A

Advogado: 327.026 – CARLOS EDUARDO PEREIRA TEXEIRA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CARPINANPU 00012391720158170470S E N T E N Ç A E M E N T A: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SATISFAÇÃO DA MEDIDA REALIZADA PELO RÉU APÓS CITAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PELO RECONHECIMENTO DO PEDIDO, ART. 269, INCISO II, DO CPC. Vistos etc. JOSE NIVALDO DOS SANTOS, MARIA IRACI DIAS e MARIA LUCIA JUSTINO DA SILVA, por intermédio de advogado constituído, ajuizou AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face do BANCO BMG S.A., instituição financeira, qualificados nos autos em epígrafe, relatando, em suma, que deseja saber sobre a existência de algum contrato de empréstimo por retenção e consignado em benefícios pagos pelo INSS, vez que o banco demandado se nega a fornecer informação; pede ao final liminar para que o requerido exiba cópia do contrato, bem como o documento comprobatório do repasse do valor, possibilitando, assim o ajuizamento da ação anulatória do contrato, ou não existindo, a ação declaratória de inexistência da avença, em qualquer caso cumulada com repetição de indébito e indenização por danos, sendo uma destas, a ação principal; pede, ainda, deferimento da assistência judiciária, multa diária, condenação nas custas e honorários sucumbências; dá o valor da causa de R\$ 5.000,00. Anexou documentos indispensáveis à propositura da ação. Inicialmente, deferida a gratuidade, intimado o réu, apresentou resposta, inclusive, depositou às cópias dos documentos pleiteados (fls. 52-62). Sinteticamente é o relatório. Com reflexo na assessoria deste gabinete, passo a DECIDIR. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O demandado exibiu os contratos, como requerido pelo autor. Houve réplica, requerendo a julgamento antecipado da lide. Neste caso, entendo que a lide restou solucionada, com apreciação do mérito, ante o reconhecimento do pedido pelo Banco acionado. Na hipótese não há condenação em custas e honorários, tendo em vista que os documentos foram apresentados pela instituição ré logo após a citação. Ademais, não existem indícios de que o banco demandado deu ensejo ao ajuizamento da presente ação cautelar de exibição de documentos, porquanto não há nos autos nenhuma prova de ter sido provocado na esfera administrativa. Saliente-se que a interpretação acima, encontra respaldo na jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vejamos: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido." (STJ - REsp 1077000/PR, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 20.08.2009). (original sem negrito). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. 2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto à contestação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AREsp 431.719/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014). (negritei). POR TAIS RAZÕES, julgo Resolvido o Processo com Resolução de Mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, ante o reconhecimento do pedido por parte do réu. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que os documentos foram apresentados logo após a citação. Também inexistente razão para a imposição do pagamento das custas processuais ao banco, porque este não deu causa ao ajuizamento desta medida cautelar. P.R.I. Após o prazo recursal, archive-se. Carpina, 9 de março de 2016. JÚLIO OLNEY TENÓRIO DE GODOY JUIZ DE DIREITO 2

Sentença Nº: 2016/00140

Processo Nº: 0002278-49.2015.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LUIZ PEREIRA BARBOSA

Advogado: PE013670 - Sandra Maria da Silva

Requerido: MUNICIPIO DE CARPINA

Advogado: PE025283 JOSÉ ERALDO BIONER DE ARAÚJO FILHO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CARPINA NPU 0002278-49.2015.8.17.0470 S E N T E N Ç A E M E N T A: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. EFICÁCIA A PARTIR DE 27 DE ABRIL DE 2011. ADIn Nº 4.167 DO PLENÁRIO DO STF. PAGAMENTO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. PRECEDENTES DO TJPE. PROCEDÊNCIA EM PARTE. Vistos etc. LUIZ PEREIRA BARBOSA, por intermédio de advogada legalmente constituída e inscrita no órgão classista, ajuizou Ação Ordinária de Cobrança em face do MUNICÍPIO DE CARPINA, qualificados nos autos em epígrafe, requerendo preliminarmente os benefícios da justiça gratuita, objetivando o recebimento da diferença salarial decorrente do não pagamento do Piso Nacional do Magistério dos anos de 2010 e 2012, vez que a parte autora é estatutária e exerce o magistério, desempenhando com regularidade suas funções. Alega que em razão do não cumprimento do piso, em 28 de setembro de 2010, a parte autora, através do órgão de Classe, ajuizou ação de obrigação de fazer em face do Município demandado, que tramitou na 1ª Vara Cível (NPU 0002196-91.2010.8.17.0470) para que o piso salarial dos professores fosse cumprido, uma vez que o município estava pagando a menor do que disciplina a Lei Federal Nº 11.738/2008, saindo vencedora em 2011, conforme cópia da sentença em anexo, a qual foi confirmada na Instância Superior. No entanto, apenas em janeiro de 2013, o piso salarial dos professores foi implantado corretamente pelo Município réu. Com o atraso da implantação do Piso Salarial Nacional, e sempre pagando a menor, a requerente ficou durante o ano de 2010 até a efetiva implantação, com o salário defasado, conforme se comprova com os recibos de salário em anexo, e a Lei Municipal nº 1.442/2010 e de nº 1.490/2012. Requerendo, ao final a procedência do pedido para que o município requerido seja condenado a pagar a diferença do piso nacional do magistério correspondente aos anos de 2010 e 2012, inclusive juntou planilha de cálculo. A peça inicial foi instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação. Deferido os beneplácitos da assistência judiciária, e regularmente citado o demandado apresentou resposta em forma de contestação e anexou cópias de documentos. Instada, a autora apresentou réplica. Com vistas dos autos, o representante ministerial, demonstrou desinteresse. É o relatório, naquilo que se revela essencial para o deslinde da controvérsia. Com reflexo na assessoria deste gabinete, passou a DECIDIR. Inicialmente, verifico que da objetividade do pedido e da defesa do município demandado, a questão de mérito é prevalentemente de direito. O feito comporta, destarte, o julgamento antecipado. Inexiste razão para produção de outras provas, além das já existentes nos autos. Não há preliminares. Assim, passo a adentrar no mérito. A pretensão é parcialmente legítima e tem respaldo na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea "e" do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso nacional para profissionais do magistério público de educação básica, que prescreve: "Art. 2º. O piso salarial profissional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para jornada de no máximo 40 (quarenta) horas semanais." (original sem negrito) "Art. 3º. O valor de que trata o artigo 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estado, Distrito Federal, Município será feita de forma progressiva e proporcional, observando o seguinte... Todavia, a Lei referida foi apreciada na Instância Superior da Nação quando em plenário, julgou constitucional o piso nacional para professores da educação básica da rede pública, ao decidir a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelos governos dos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará (ADIn nº 4.167), consolidando a liminar deferida parcialmente. Todavia, sua adoção pelos Entes Federados tornou-se obrigatória tão somente a partir da eficácia da Lei nº 11.738/2008, que, de acordo com o entendimento firmado pelo STF, coincide com a data de julgamento do mérito da ADI nº 4.167/DF, ou seja, 27 de abril de 2011. Ressalto que o STF pacificou o entendimento de que a expressão "piso nacional" corresponde ao valor do vencimento base do servidor e não à remuneração composta por todas as verbas recebidas. Neste sentido, cito os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL. PISO SALARIAL PARA PROFESSORES DA REDE ESTADUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. O artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de o relator decidir o recurso monocraticamente quando ele for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal, sendo esta a hipótese dos autos. Ao modular os efeitos da ADIn 4167, o plenário do STF decidiu expressamente que o pagamento do novo piso nacional dos professores da rede pública instituído pela Lei 11.738/08 passou a valer em 27/4/2011, data do julgamento definitivo acerca desta regra pelo Plenário e que este deve corresponder ao vencimento e não a remuneração." (TJ-MG - AGT: 1002411950960002 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 20/05/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2014). "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE BETÂNIA. SERVIDORA PÚBLICA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.167/DF. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FORMA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO EFETIVAMENTE DESEMPENHADA. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Restou não só assentada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 que fixou o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, como definida sua incidência sobre o vencimento e não sobre a remuneração. 2. A sua adoção pelos Entes Federados tornou-se obrigatória tão somente a partir da eficácia da Lei nº 11.738/2008, que, de acordo com o entendimento firmado pelo STF, coincide com a data de julgamento do mérito da ADI nº 4.167/DF, qual seja, 27.04.2011.3. O Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a constitucionalidade do artigo 2º, §§ 1º e 4º, do artigo 3º, caput, incisos II e III, e do artigo 8º, da Lei 11.738/2008, norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, com jornada de trabalho determinada - 40 horas semanais - e fixação do tempo mínimo para dedicação a atividades extraclasse - 1/3 da jornada - deixou claro que a remuneração dos servidores do magistério público deverá atender às balizas fixadas no julgado, atendida a proporcionalidade do piso nacional e a quantidade de horas aulas efetivamente prestada. 4. Extraí-se do § 3º do art. 2º da Lei 11.738/2008 a possibilidade de pagamento do Piso Nacional do Magistério de acordo com a carga horária laborada, respeitando-se, de todo modo, a proporcionalidade em relação ao valor estabelecido para as 40 (quarenta) horas semanais. 5. Agravo legal conhecido e parcialmente provido para determinar ao Município agravado a imediata implantação do Piso Nacional do Magistério nos vencimentos da parte autora, de modo proporcional à carga horária laborada, observado o limite de 2/3 (dois terços) para o desempenho de atividades de interação com os educando e de 1/3 (um terço) para o exercício de atividades extraclasse, conforme disposto no art. 2º da Lei 11.738/2008. 6. Decisão Unânime." (TJ-PE - AGV: 3564947 PE, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 07/04/2015, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/04/2015). "CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COBRANÇA. PROFESSOR. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BÁSICO. TERMO INICIAL DA APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.738/08. REFLEXOS 13º SALÁRIO. FÉRIAS. AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Foi editada a Lei Federal de nº 11.738/08, que passou a vigorar apenas em 1º de janeiro de 2009, atendendo o disposto no art. 206, VIII da Constituição Federal, pelo qual fixou o piso salarial de Magistério no âmbito Nacional.3. Vale salientar, ainda, que a supracitada Lei de nº 11.738/08, de âmbito nacional, veio para regulamentar a alínea e do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo, o Supremo Tribunal Federal, por oito votos a um, considerado a constitucionalidade da lei, através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4.167, ajuizada em outubro de 2008.4. Através de tal decisão, o Supremo Tribunal Federal não só considerou a constitucionalidade da supracitada lei, como manteve o entendimento de que o valor deve ser considerado como vencimento básico nacional para a categoria.5. Na discussão quanto ao mérito, em abril de 2011, o Plenário da Suprema Corte declarou a constitucionalidade da Lei 11.738/2008, considerando como piso nacional o valor referente a vencimento básico para os professores da educação básica da rede pública. 6. Posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, esclareceu-se que o marco inicial para se considerar a validade da decisão final e a aplicação do piso salarial é o dia 27 de abril de 2011,

data do julgamento definitivo da ADI nº 4.127 - DF. 7. Nesse sentir, não merece reparos a sentença vergastada, uma vez que a autora requer as diferenças salariais a partir de janeiro/2009, portanto, anteriores ao julgamento de mérito da ADI nº 4.167, qual seja, 27/04/2011, data esta termo inicial de aplicabilidade da lei que instituiu o piso nacional como estabeleceu o STF, logo, bem definido pela decisão a quo, o seu parcial provimento. 8. Portanto, tem-se que o Piso Nacional do Magistério Público de Educação Básica é, sim, constitucional. Contudo, sua adoção pelos Entes Federados tornou-se obrigatória tão somente a partir da eficácia da Lei nº 11.738/2008, que, de acordo com o entendimento firmado pelo STF, coincide com a data de julgamento do mérito da ADI nº 4.167/DF, ou seja, 27.04.2011. 9. Recurso de Agravo conhecido e negado provimento, à unanimidade." (TJ-PE - AGV: 3754172 PE, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 16/06/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/07/2015). "APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. LEI Nº 11.738/2008. MODULAÇÃO TEMPORAL. APLICABILIDADE A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI 4167/DF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, assentou ser constitucional o piso salarial nacional dos professores da educação básica do magistério público, entendendo que dito piso corresponde ao vencimento-básico, tal como fixado pela Lei nº 11.738/2008. 2. Posteriormente, em sede de aclaratórios, a Corte Excelsa estabeleceu a modulação temporal dos efeitos da declaração de constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, fixando que a mesma passou a ser aplicável a partir do dia 27/04/2011, data do julgamento de mérito da ADI 4167/DF. 3. Resta incontroverso nos presentes autos que o Município apelado passou a pagar o piso a partir do mês de maio/2010, por força da Lei Municipal nº 1.079/2010, antes, portanto, do termo fixado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Nesse contexto, mostra-se acertada a sentença apelada que julgou improcedente o pedido. Precedente desta 2ª Câmara de Direito Público. 5. Apelo Improvido." (TJ-PE - APL: 3270480 PE, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 03/04/2014, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/04/2014). Dos autos, constato que o pedido é para que o município seja compelido a cumprir a Lei Federal nº 11.738/2008, pagando a diferença salarial referente ao Piso Nacional dos Professores a que tem direito. Da análise dos autos, verifico que o demandado não efetuou o pagamento de acordo com as prescrições legais, inclusive, à título exemplificativo, segue a Tabela da Evolução dos Valores do Piso Nacional: Ano/Valor do piso salarial 2009R\$ 950,00 2010R\$ 1.024,67 2011R\$ 1.187,14 2012R\$ 1.451,00 2013R\$ 1.567,00 2014R\$ 1.697,39 2015R\$ 1.917,78 2016 R\$ 2.135,64. Impende destacar que do confronto do demonstrativo da ficha financeira acostada pelo réu, com os valores anuais do Piso Nacional, depreende-se que estava pagando sempre valor inferior ao legalmente estabelecido pela Lei Federal. Vale frisar que o STF pacificou o entendimento que a eficácia pecuniária da Lei nº 11.738/2008, só passou a vigorar a partir de 27 de abril de 2011. Sobre esse tema, aliás, é de se perceber que a tese aqui defendida encontra arrimo na orientação jurisprudencial da 1ª Câmara de Direito Público do TJPE, in verbis: "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA A PARTIR DE 27/04/2011, DATA DO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.167. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. EFEITO VINCULANTE. JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. A questão em tela foi devidamente enfrentada, e os fundamentos da decisão são suficientes para dar suporte e motivação ao entendimento firmado. 2. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. 3. O Supremo Tribunal Federal fixou interpretação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, §§ 1º e 4º, do artigo 3º, caput, incisos II e III, e do artigo 8º, da Lei 11.738/2008, dizendo, então, constitucional a norma geral federal, que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, com jornada de trabalho determinada - 40 horas semanais - e fixação do tempo mínimo para dedicação a atividades extraclasse - 1/3 da jornada. 4. Devem ser adimplidas as diferenças salariais referentes aos meses de maio/dezembro de 2011 (duzentas horas), janeiro/dezembro de 2012 (duzentas horas), janeiro/março e setembro/outubro de 2013 (cento e cinquenta horas), tendo como parâmetro o piso salarial profissional da categoria para o período e o vencimento básico adimplido. 5. Saliento que mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de alguns dos vícios descritos no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), o que não é o caso dos autos. 6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. 7. Decisão Unânime." (TJ-PE - ED no Agravo de Apelação 0000246-53.2013.8.17.1210 (0366125-0), Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES, Data do julgamento: 13-10-2015, Publicação: DJe de 27-10-2015, ed. 196, p. 224-225). (negritei). Nesse mesmo sentido foram as decisões terminativas dos Desembargadores JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA e ALFREDO SÉRGIO MAGALHÃES JAMBO (Substituto), respectivamente, nos autos das apelações cíveis nºs 0419704-0 e 0419689-8, segundo se vê nos DJe de 18-01-2016, p. 646-648 e 29-02-2016, p. 1633-1635. No caso sob exame, evidencia-se que o município demandado pagou a parte autora nos meses de janeiro a junho de 2012, o valor de R\$ 1.425,60; julho e agosto, R\$ 1.596,67; setembro, R\$ 1.632,80; outubro, R\$ 1.668,93; novembro, R\$ 1.705,06; dezembro, R\$ 1.741,20, respectivamente, no ano de 2012, segundo se depreende da cópia da Ficha Financeira acostada por ocasião da contestação do réu (fls. 79). Vale ressaltar que o pedido inaugural perquire o pagamento das diferenças dos anos de 2010 e 2012, e que a Lei Federal instituidora do Piso só passou a ter eficácia a partir de 27 de abril de 2011, consoante a decisão da ADIn Nº 4.167 do Plenário do STF. Finalmente, inobstante ter a parte juntado cópia da sentença da ação proposta pelo órgão classista, deixou de trazer aos autos a certidão do trânsito em julgado. DIANTE DO EXPOSTO, com supedâneo no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das verbas perquiridas nos cinco anos anteriores a propositura da presente ação e, com fulcro no inciso I do artigo 269 do sobredito Codex, julgo procedente, em parte, o pedido inicial no sentido de determinar que o município demandado efetue o pagamento da diferença salarial a parte demandante, observando o Piso Nacional dos Profissionais do Magistério com base na Lei Federal nº 11.738/2008 ou ainda Lei Municipal, que não esteja em desacordo com a Legislação Superior, do período de janeiro a dezembro de 2012, atentando-se para o Enquadramento do servidor no Plano de Cargo e Carreira dos Docentes do Município de Carpina-PE, procedendo os descontos previdenciários e observando os demais reflexos salariais (gratificação pó de giz, quinquênio, gratificação de função, dentre outras, se por ventura recebia à época), consoante Tabelas, valor esse devidamente corrigido a partir da inadimplência (Enunciado nº 15 do TJPE), devendo a correção monetária ser calculada com base no IPCA e juros com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º F da Lei 9.494/97 com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09 (Enunciado nº 20 do TJPE) e juros de 0,5% ao mês. Sem custas. Condene o demandado a pagar a título de honorário advocatício o valor de 10% sobre o quantum da condenação. Causa de valor inferior a 60 salários mínimos, portanto, não está sujeita à remessa de ofício. Transitada em julgado remeter os autos para o ARQUIVO, com as baixas no sistema. P.R.I. Carpina, 9 de março de 2016. JÚLIO OLNEY TENÓRIO DE GODOY JUIZ DE DIREITO 2

Sentença Nº: 2016/00141

Processo Nº: 0002380-71.2015.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: RISONIDE MARIA DO NASCIMENTO

Representado: ANTONIO LOPES COUTINHO

Advogado: PE013670 - Sandra Maria da Silva

Requerido: MUNICIPIO DE CARPINA

Advogado: PE025283 – JOSÉ ERALDO BIONE DE ARAÚJO FILHO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CARPINA NPU 0002380-71.2015.8.17.0470 S E N T E N Ç A E M E N T A: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. EFICÁCIA A PARTIR DE 27 DE ABRIL DE 2011. ADIn Nº 4.167 DO PLENÁRIO DO STF. PAGAMENTO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. PRECEDENTES DO TJPE. PROCEDÊNCIA EM PARTE. Vistos etc. ROSINEIDE MARIA DO NASCIMENTO, por intermédio de advogada legalmente constituída e inscrita no órgão classista, ajuizou Ação Ordinária de Cobrança em face do MUNICÍPIO DE CARPINA, qualificados nos autos em epígrafe, requerendo preliminarmente os benefícios da justiça gratuita, objetivando o recebimento da diferença salarial decorrente do não pagamento do Piso Nacional do Magistério dos anos de 2010 e 2012, vez que a parte autora é estatutária e exerce o magistério, desempenhando com regularidade suas funções. Alega que em razão do não cumprimento do piso, em 28 de setembro de 2010, a parte autora, através do órgão de Classe, ajuizou ação de obrigação de fazer em face do Município demandado, que tramitou na 1ª Vara Cível (NPU 0002196-91.2010.8.17.0470) para que o piso salarial dos professores fosse cumprido, uma vez que o município estava pagando a menor do que disciplina a Lei Federal Nº 11.738/2008, saindo vencedora em 2011, conforme cópia da sentença em anexo, a qual foi confirmada na Instância Superior. No entanto, apenas em janeiro de 2013, o piso salarial dos professores foi implantado corretamente pelo Município réu. Com o atraso da implantação do Piso Salarial Nacional, e sempre pagando a menor, a requerente ficou durante o ano de 2010 até a efetiva implantação, com o salário defasado, conforme se comprova com os recibos de salário em anexo, e a Lei Municipal nº 1.442/2010 e de nº 1.490/2012. Requerendo, ao final a procedência do pedido para que o município requerido seja condenado a pagar a diferença do piso nacional do magistério correspondente aos anos de 2010 e 2012, inclusive juntou planilha de cálculo. A peça inicial foi instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação. Deferido os beneplácitos da assistência judiciária, e regularmente citado o demandado apresentou resposta em forma de contestação e anexou cópias de documentos. Instada, a autora apresentou réplica. Com vistas dos autos, o representante ministerial, demonstrou desinteresse. É o relatório, naquilo que se revela essencial para o deslinde da controvérsia. Com reflexo na assessoria deste gabinete, passou a DECIDIR. Inicialmente, verifico que da objetividade do pedido e da defesa do município demandado, a questão de mérito é prevalentemente de direito. O feito comporta, destarte, o julgamento antecipado. Inexiste razão para produção de outras provas, além das já existentes nos autos. Não há preliminares. Assim, passo a adentrar no mérito. A pretensão é parcialmente legítima e tem respaldo na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea "e" do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso nacional para profissionais do magistério público de educação básica, que prescreve: "Art. 2º. O piso salarial profissional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para jornada de no máximo 40 (quarenta) horas semanais." (original sem negrito) "Art. 3º. O valor de que trata o artigo 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estado, Distrito Federal, Município será feita de forma progressiva e proporcional, observando o seguinte... Todavia, a Lei referida foi apreciada na Instância Superior da Nação quando em plenário, julgou constitucional o piso nacional para professores da educação básica da rede pública, ao decidir a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelos governos dos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará (ADIn nº 4.167), consolidando a liminar deferida parcialmente. Todavia, sua adoção pelos Entes Federados tornou-se obrigatória tão somente a partir da eficácia da Lei nº 11.738/2008, que, de acordo com o entendimento firmado pelo STF, coincide com a data de julgamento do mérito da ADI nº 4.167/DF, ou seja, 27 de abril de 2011. Ressalto que o STF pacificou o entendimento de que a expressão "piso nacional" corresponde ao valor do vencimento base do servidor e não à remuneração composta por todas as verbas recebidas. Neste sentido, cito os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL. PISO SALARIAL PARA PROFESSORES DA REDE ESTADUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. O artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de o relator decidir o recurso monocraticamente quando ele for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal, sendo esta a hipótese dos autos. Ao modular os efeitos da ADIN 4167, o plenário do STF decidiu expressamente que o pagamento do novo piso nacional dos professores da rede pública instituído pela Lei 11.738/08 passou a valer em 27/4/2011, data do julgamento definitivo acerca desta regra pelo Plenário e que este deve corresponder ao vencimento e não a remuneração." (TJ-MG - AGT: 1002411950960002 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 20/05/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2014). "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE BETÂNIA. SERVIDORA PÚBLICA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.167/DF. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FORMA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO EFETIVAMENTE DESEMPENHADA. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Restou não só assentada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 que fixou o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, como definida sua incidência sobre o vencimento e não sobre a remuneração. 2. A sua adoção pelos Entes Federados tornou-se obrigatória tão somente a partir da eficácia da Lei nº 11.738/2008, que, de acordo com o entendimento firmado pelo STF, coincide com a data de julgamento do mérito da ADI nº 4.167/DF, qual seja, 27.04.2011.3. O Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a constitucionalidade do artigo 2º, §§ 1º e 4º, do artigo 3º, caput, incisos II e III, e do artigo 8º, da Lei 11.738/2008, norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, com jornada de trabalho determinada - 40 horas semanais - e fixação do tempo mínimo para dedicação a atividades extraclasse - 1/3 da jornada - deixou claro que a remuneração dos servidores do magistério público deverá atender às balizas fixadas no julgado, atendida a proporcionalidade do piso nacional e a quantidade de horas aulas efetivamente prestada. 4. Extrai-se do § 3º do art. 2º da Lei 11.738/2008 a possibilidade de pagamento do Piso Nacional do Magistério de acordo com a carga horária laborada, respeitando-se, de todo modo, a proporcionalidade em relação ao valor estabelecido para as 40 (quarenta) horas semanais. 5. Agravo legal conhecido e parcialmente provido para determinar ao Município agravado a imediata implantação do Piso Nacional do Magistério nos vencimentos da parte autora, de modo proporcional à carga horária laborada, observado o limite de 2/3 (dois terços) para o desempenho de atividades de interação com os educando e de 1/3 (um terço) para o exercício de atividades extraclasse, conforme disposto no art. 2º da Lei 11.738/2008. 6. Decisão Unânime." (TJ-PE - AGV: 3564947 PE, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 07/04/2015, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/04/2015). "CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COBRANÇA. PROFESSOR. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BÁSICO. TERMO INICIAL DA APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.738/08. REFLEXOS 13º SALÁRIO. FÉRIAS. AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Foi editada a Lei Federal de nº 11.738/08, que passou a vigorar apenas em 1º de janeiro de 2009, atendendo o disposto no art. 206, VIII da Constituição Federal, pelo qual fixou o piso salarial de Magistério no âmbito Nacional. 3. Vale salientar, ainda, que a supracitada Lei de nº 11.738/08, de âmbito nacional, veio para regulamentar a alínea e do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo, o Supremo Tribunal Federal, por oito votos a um, considerado a constitucionalidade da lei, através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4.167, ajuizada em outubro de 2008. 4. Através de tal decisão, o Supremo Tribunal Federal não só considerou a constitucionalidade da supracitada lei, como manteve o entendimento de que o valor deve ser considerado como vencimento básico nacional para a categoria. 5. Na discussão quanto ao mérito, em abril de 2011, o Plenário da Suprema Corte declarou a constitucionalidade da Lei 11.738/2008, considerando como piso nacional o valor referente a vencimento básico para os professores da educação básica da rede pública. 6. Posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, esclareceu-se que o marco inicial para se considerar a validade da decisão final e a aplicação do piso salarial é o dia 27 de abril de 2011, data do julgamento definitivo da ADI nº 4.127 - DF. 7. Nesse sentir, não merece reparos a sentença vergastada, uma vez que a autora requer as diferenças salariais a partir de janeiro/2009, portanto, anteriores ao julgamento de mérito da ADI nº 4.167, qual seja, 27/04/2011, data esta termo inicial de aplicabilidade da lei que instituiu o piso nacional como estabeleceu o STF, logo, bem definido pela decisão a quo, o seu parcial provimento. 8. Portanto, tem-se que o Piso Nacional do Magistério Público de Educação Básica é, sim, constitucional. Contudo, sua adoção pelos Entes Federados tornou-se obrigatória tão somente a partir da eficácia da Lei nº 11.738/2008, que, de acordo com o entendimento firmado pelo STF, coincide com a data de julgamento do mérito da ADI nº 4.167/DF, ou seja, 27.04.2011. 9. Recurso de Agravo conhecido e negado provimento, à unanimidade." (TJ-PE - AGV: 3754172 PE, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 16/06/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data

de Publicação: 01/07/2015). "APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. LEI Nº 11.738/2008. MODULAÇÃO TEMPORAL. APLICABILIDADE A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI 4167/DF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, assentou ser constitucional o piso salarial nacional dos professores da educação básica do magistério público, entendendo que dito piso corresponde ao vencimento-básico, tal como fixado pela Lei nº 11.738/2008. 2. Posteriormente, em sede de aclaratórios, a Corte Excelsa estabeleceu a modulação temporal dos efeitos da declaração de constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, fixando que a mesma passou a ser aplicável a partir do dia 27/04/2011, data do julgamento de mérito da ADI 4167/DF. 3. Resta incontroverso nos presentes autos que o Município apelado passou a pagar o piso a partir do mês de maio/2010, por força da Lei Municipal nº 1.079/2010, antes, portanto, do termo fixado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Nesse contexto, mostra-se acertada a sentença apelada que julgou improcedente o pedido. Precedente desta 2ª Câmara de Direito Público. 5. Apelo Improvido." (TJ-PE - APL: 3270480 PE, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 03/04/2014, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/04/2014). Dos autos, constato que o pedido é para que o município seja compelido a cumprir a Lei Federal nº 11.738/2008, pagando a diferença salarial referente ao Piso Nacional dos Professores a que tem direito. Da análise dos autos, verifico que o demandado não efetuou o pagamento de acordo com as prescrições legais, inclusive, à título exemplificativo, segue a Tabela da Evolução dos Valores do Piso Nacional: Ano/Valor do piso salarial 2009R\$ 950,00 2010R\$ 1.024,67 2011R\$ 1.187,14 2012R\$ 1.451,00 2013R\$ 1.567,00 2014R\$ 1.697,39 2015R\$ 1.917,78 2016 R\$ 2.135,64 Impende destacar que do confronto do demonstrativo da ficha financeira acostada pelo réu, com os valores anuais do Piso Nacional, depreende-se que estava pagamento sempre valor inferior ao legalmente estabelecido pela Lei Federal. Vale frisar que o STF pacificou o entendimento que a eficácia pecuniária da Lei nº 11.738/2008, só passou a vigorar a partir de 27 de abril de 2011. Sobre esse tema, aliás, é de se perceber que a tese aqui defendida encontra arrimo na orientação jurisprudencial da 1ª Câmara de Direito Público do TJPE, in verbis: "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA A PARTIR DE 27/04/2011, DATA DO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.167. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. EFEITO VINCULANTE. JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. A questão em tela foi devidamente enfrentada, e os fundamentos da decisão são suficientes para dar suporte e motivação ao entendimento firmado. 2. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. 3. O Supremo Tribunal Federal fixou interpretação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, §§ 1º e 4º, do artigo 3º, caput, incisos II e III, e do artigo 8º, da Lei 11.738/2008, dizendo, então, constitucional a norma geral federal, que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, com jornada de trabalho determinada - 40 horas semanais - e fixação do tempo mínimo para dedicação a atividades extraclasse - 1/3 da jornada. 4. Devem ser adimplidas as diferenças salariais referentes aos meses de maio/dezembro de 2011 (duzentas horas), janeiro/dezembro de 2012 (duzentas horas), janeiro/março e setembro/outubro de 2013 (cento e cinquenta horas), tendo como parâmetro o piso salarial profissional da categoria para o período e o vencimento básico adimplido. 5. Saliento que mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de alguns dos vícios descritos no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), o que não é o caso dos autos. 6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. 7. Decisão Unânime." (TJ-PE - ED no Agravo de Apelação 0000246-53.2013.8.17.1210 (0366125-0), Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES, Data do julgamento: 13-10-2015, Publicação: DJe de 27-10-2015, ed. 196, p. 224-225). (negritei). Nesse mesmo sentido foram as decisões terminativas dos Desembargadores JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA e ALFREDO SÉRGIO MAGALHÃES JAMBO (Substituto), respectivamente, nos autos das apelações cíveis nºs 0419704-0 e 0419689-8, segundo se vê nos DJe de 18-01-2016, p. 646-648 e 29-02-2016, p. 1633-1635. No caso sob exame, evidencia-se que o município demandado pagou a parte autora nos meses de janeiro a abril de 2012, o valor de R\$ 1.543,10, como Piso; junho, R\$ 1.573,97; julho, R\$ 1.762,84; setembro, R\$ 1.877,69; outubro, R\$ 1.992,54; dezembro, R\$ 2.222,25, respectivamente, no ano de 2012, segundo se depreende da cópia da Ficha Financeira acostada por ocasião da contestação do réu (fls. 76). Vale ressaltar que o pedido inaugural perquire o pagamento das diferenças dos anos de 2010 e 2012, e que a Lei Federal instituidora do Piso só passou a ter eficácia a partir de 27 de abril de 2011, consoante a decisão da ADIn Nº 4.167 do Plenário do STF. Finalmente, inobstante ter a parte juntado cópia da sentença da ação proposta pelo órgão classista, deixou de trazer aos autos a certidão do trânsito em julgado. DIANTE DO EXPOSTO, com supedâneo no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das verbas perquiridas nos cinco anos anteriores a propositura da presente ação e, com fulcro no inciso I do artigo 269 do sobredito Codex, julgo procedente, em parte, o pedido inicial no sentido de determinar que o município demandado efetue o pagamento da diferença salarial a parte demandante, observando o Piso Nacional dos Profissionais do Magistério com base na Lei Federal nº 11.738/2008 ou ainda Lei Municipal, que não esteja em desacordo com a Legislação Superior, do período de janeiro a dezembro de 2012, atentando-se para o Enquadramento do servidor no Plano de Cargo e Carreira dos Docentes do Município de Carpina-PE, procedendo os descontos previdenciários e observando os demais reflexos salariais (gratificação pó de giz, quinquênio, gratificação de função, dentre outras, se por ventura recebia à época), consoante Tabelas, valor esse devidamente corrigido a partir da inadimplência (Enunciado nº 15 do TJPE), devendo a correção monetária ser calculada com base no IPCA e juros com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º F da Lei 9.494/97 com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09 (Enunciado nº 20 do TJPE) e juros de 0,5% ao mês. Sem custas. Condeno o demandado a pagar a título de honorário advocatício o valor de 10% sobre o quantum da condenação. Causa de valor inferior a 60 salários mínimos, portanto, não está sujeita à remessa de ofício. Transitada em julgado remeter os autos para o ARQUIVO, com as baixas no sistema. P.R.I. Carpina, 9 de março de 2016. JÚLIO OLNEY TENÓRIO DE GODOY JUIZ DE DIREITO 2

Sentença Nº: 2016/00142

Processo Nº: 0002264-65.2015.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSIAS TORRES DA COSTA

Advogado: PE013670 - Sandra Maria da Silva

Requerido: MUNICIPIO DE CARPINA

Advogado: PE025283 – JOSÉ ERALDO BIONE DE ARAÚJO FILHO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CARPINA NPU 0002264-65.2015.8.17.0470 S E N T E N Ç A EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. EFICÁCIA A PARTIR DE 27 DE ABRIL DE 2011. ADIn Nº 4.167 DO PLENÁRIO DO STF. PAGAMENTO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. PRECEDENTES DO TJPE. PROCEDÊNCIA EM PARTE. Vistos etc. JOSIAS TORRES DA COSTA, por intermédio de advogada legalmente constituída e inscrita no órgão classista, ajuizou Ação Ordinária de Cobrança em face do MUNICÍPIO DE CARPINA, qualificados nos autos em epígrafe, requerendo preliminarmente os benefícios da justiça gratuita, objetivando o recebimento da diferença salarial decorrente do não pagamento do Piso Nacional do Magistério dos anos de 2010 e 2012, vez que a parte autora é estatutária e exerce o magistério, desempenhando com regularidade suas funções. Alega que em razão do não cumprimento do piso, em 28 de setembro de 2010, a parte autora, através do órgão de Classe, ajuizou ação de obrigação de fazer em face do Município

demandado, que tramitou na 1ª Vara Cível (NPU 0002196-91.2010.8.17.0470) para que o piso salarial dos professores fosse cumprido, uma vez que o município estava pagando a menor do que disciplina a Lei Federal Nº 11.738/2008, saindo vencedora em 2011, conforme cópia da sentença em anexo, a qual foi confirmada na Instância Superior. No entanto, apenas em janeiro de 2013, o piso salarial dos professores foi implantado corretamente pelo Município réu. Com o atraso da implantação do Piso Salarial Nacional, e sempre pagando a menor, a requerente ficou durante o ano de 2010 até a efetiva implantação, com o salário defasado, conforme se comprova com os recibos de salários em anexo, e a Lei Municipal nº 1.442/2010 e de nº 1.490/2012. Requerendo, ao final a procedência do pedido para que o município requerido seja condenado a pagar a diferença do piso nacional do magistério correspondente aos anos de 2010 e 2012, inclusive juntou planilha de cálculo. A peça inicial foi instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação. Deferido os beneplácitos da assistência judiciária, e regularmente citado o demandado apresentou resposta em forma de contestação e anexou cópias de documentos. Instada, a autora apresentou réplica. Com vistas dos autos, o representante ministerial, demonstrou desinteresse. É o relatório, naquilo que se revela essencial para o deslinde da controvérsia. Com reflexo na assessoria deste gabinete, passou a DECIDIR. Inicialmente, verifico que da objetividade do pedido e da defesa do município demandado, a questão de mérito é prevalentemente de direito. O feito comporta, destarte, o julgamento antecipado. Inexiste razão para produção de outras provas, além das já existentes nos autos. DA PRELIMINAREm sede de preliminar, o réu arguiu prescrição bial, nos termos do art. 206, inciso V, do CC. Com efeito, o decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direitos. O art. 189, do CC, dispõe: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." (negritei) Assim, conclui-se que se a pretensão não for exercida por meio do direito de ação no prazo prescrito em lei, a mesma é tida como prescrita. Isso significa que o direito de ação subsiste ileso, deixando a exigibilidade, intrínseca da pretensão, de poder ser exercida pelo titular do direito material, em face do transcurso do prazo prescricional. Todavia, nas ações contra a Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Nesse caso, a prescrição atingirá apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Dispõe o art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932: "Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." Assim, indefiro a preliminar e, passou a adentrar o mérito. DO MÉRITO A pretensão é parcialmente legítima e tem respaldo na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea "e" do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso nacional para profissionais do magistério público de educação básica, que prescreve: "Art. 2º. O piso salarial profissional é o valor abaixo do qual a União os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para jornada de no máximo 40 (quarenta) horas semanais." (original sem negrito) "Art. 3º. O valor de que trata o artigo 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estado, Distrito Federal, Município será feita de forma progressiva e proporcional, observando o seguinte... Todavia, a Lei referida foi apreciada na Instância Superior da Nação quando em plenário, julgou constitucional o piso nacional para professores da educação básica da rede pública, ao decidir a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelos governos dos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará (ADIn nº 4.167), consolidando a liminar deferida parcialmente. Todavia, sua adoção pelos Entes Federados tornou-se obrigatória tão somente a partir da eficácia da Lei nº 11.738/2008, que, de acordo com o entendimento firmado pelo STF, coincide com a data de julgamento do mérito da ADI nº 4.167/DF, ou seja, 27 de abril de 2011. Ressalto que o STF pacificou o entendimento de que a expressão "piso nacional" corresponde ao valor do vencimento base do servidor e não à remuneração composta por todas as verbas recebidas. Neste sentido, cito os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL. PISO SALARIAL PARA PROFESSORES DA REDE ESTADUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. O artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de o relator decidir o recurso monocraticamente quando ele for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal, sendo esta a hipótese dos autos. Ao modular os efeitos da ADIn 4167, o plenário do STF decidiu expressamente que o pagamento do novo piso nacional dos professores da rede pública instituído pela Lei 11.738/08 passou a valer em 27/4/2011, data do julgamento definitivo acerca desta regra pelo Plenário e que este deve corresponder ao vencimento e não à remuneração." (TJ-MG - AGT: 10024111950960002 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 20/05/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2014). "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE BETÂNIA. SERVIDORA PÚBLICA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI N. 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO DA ADI N.4.167/DF. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FORMA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO EFETIVAMENTE DESEMPENHADA. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Restou não só assentada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 que fixou o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, como definida sua incidência sobre o vencimento e não sobre a remuneração. 2. A sua adoção pelos Entes Federados tornou-se obrigatória tão somente a partir da eficácia da Lei nº 11.738/2008, que, de acordo com o entendimento firmado pelo STF, coincide com a data de julgamento do mérito da ADI nº 4.167/DF, qual seja, 27.04.2011. 3. O Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a constitucionalidade do artigo 2º, §§ 1º e 4º, do artigo 3º, caput, incisos II e III, e do artigo 8º, da Lei 11.738/2008, norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, com jornada de trabalho determinada - 40 horas semanais - e fixação do tempo mínimo para dedicação a atividades extraclasse - 1/3 da jornada - deixou claro que a remuneração dos servidores do magistério público deverá atender às balizas fixadas no julgado, atendida a proporcionalidade do piso nacional e a quantidade de horas aulas efetivamente prestada. 4. Extrai-se do § 3º do art. 2º da Lei 11.738/2008 a possibilidade de pagamento do Piso Nacional do Magistério de acordo com a carga horária laborada, respeitando-se, de todo modo, a proporcionalidade em relação ao valor estabelecido para as 40 (quarenta) horas semanais. 5. Agravo legal conhecido e parcialmente provido para determinar ao Município agravado a imediata implantação do Piso Nacional do Magistério nos vencimentos da parte autora, de modo proporcional à carga horária laborada, observado o limite de 2/3 (dois terços) para o desempenho de atividades de interação com os educando e de 1/3 (um terço) para o exercício de atividades extraclasse, conforme disposto no art. 2º da Lei 11.738/2008. 6. Decisão Unânime." (TJ-PE - AGV: 3564947 PE, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 07/04/2015, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/04/2015) "CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COBRANÇA. PROFESSOR. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BÁSICO. TERMO INICIAL DA APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.738/08. REFLEXOS 13º SALÁRIO. FÉRIAS. AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Foi editada a Lei Federal de nº 11.738/08, que passou a vigorar apenas em 1º de janeiro de 2009, atendendo o disposto no art. 206, VIII da Constituição Federal, pelo qual fixou o piso salarial de Magistério no âmbito Nacional. 3. Vale salientar, ainda, que a supracitada Lei de nº 11.738/08, de âmbito nacional, veio para regulamentar a alínea e do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo, o Supremo Tribunal Federal, por oito votos a um, considerado a constitucionalidade da lei, através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4.167, ajuizada em outubro de 2008. 4. Através de tal decisão, o Supremo Tribunal Federal não só considerou a constitucionalidade da supracitada lei, como manteve o entendimento de que o valor deve ser considerado como vencimento básico nacional para a categoria. 5. Na discussão quanto ao mérito, em abril de 2011, o Plenário da Suprema Corte declarou a constitucionalidade da Lei 11.738/2008, considerando como piso nacional o valor referente a vencimento básico para os professores da educação básica da rede pública. 6. Posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, esclareceu-se que o marco inicial para se considerar a validade da decisão final e a aplicação do piso salarial é o dia 27 de abril de 2011, data do julgamento definitivo da ADI nº 4.127 - DF. 7. Nesse sentir, não merece reparos a sentença vergastada, uma vez que a autora requer as diferenças salariais a partir de janeiro/2009, portanto, anteriores ao julgamento de mérito da ADI nº 4.167, qual seja, 27/04/2011, data esta termo inicial de aplicabilidade da lei que instituiu o piso nacional como estabeleceu o STF, logo, bem definido pela decisão a quo, o seu parcial provimento. 8. Portanto, tem-se que o Piso Nacional do Magistério Público de Educação Básica é, sim, constitucional. Contudo, sua adoção pelos Entes Federados tornou-se obrigatória tão somente a partir da eficácia da Lei nº 11.738/2008, que, de acordo com o entendimento firmado pelo

STF, coincide com a data de julgamento do mérito da ADI nº 4.167/DF, ou seja, 27.04.2011.9. Recurso de Agravo conhecido e negado provimento, à unanimidade." (TJ-PE - AGV: 3754172 PE, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 16/06/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/07/2015). "APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. LEI Nº 11.738/2008. MODULAÇÃO TEMPORAL. APLICABILIDADE A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI 4167/DF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, assentou ser constitucional o piso salarial nacional dos professores da educação básica do magistério público, entendendo que dito piso corresponde ao vencimento-básico, tal como fixado pela Lei nº 11.738/2008. 2. Posteriormente, em sede de aclaratórios, a Corte Excelsa estabeleceu a modulação temporal dos efeitos da declaração de constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, fixando que a mesma passou a ser aplicável a partir do dia 27/04/2011, data do julgamento de mérito da ADI 4167/DF. 3. Resta incontroverso nos presentes autos que o Município apelado passou a pagar o piso a partir do mês de maio/2010, por força da Lei Municipal nº 1.079/2010, antes, portanto, do termo fixado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Nesse contexto, mostra-se acertada a sentença apelada que julgou improcedente o pedido. Precedente desta 2ª Câmara de Direito Público. 5. Apelo Improvido." (TJ-PE - APL: 3270480 PE, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 03/04/2014, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/04/2014). Dos autos, constato que o pedido é para que o município seja compelido a cumprir a Lei Federal nº 11.738/2008, pagando a diferença salarial referente ao Piso Nacional dos Professores a que tem direito. Da análise dos autos, verifico que o demandado não efetuou o pagamento de acordo com as prescrições legais, inclusive, à título exemplificativo, segue a Tabela da Evolução dos Valores do Piso Nacional: Ano/Valor do piso salarial 2009R\$ 950,00 2010R\$ 1.024,67 2011R\$ 1.187,14 2012R\$ 1.451,00 2013R\$ 1.567,00 2014R\$ 1.697,39 2015R\$ 1.917,78 2016 R\$ 2.135,64. Impende destacar que do confronto do demonstrativo da ficha financeira acostada pelo réu, com os valores anuais do Piso Nacional, depreende-se que estava pagando sempre valor inferior ao legalmente estabelecido pela Lei Federal. Vale frisar que o STF pacificou o entendimento que a eficácia pecuniária da Lei nº 11.738/2008, só passou a vigorar a partir de 27 de abril de 2011. Sobre esse tema, aliás, é de se perceber que a tese aqui defendida encontra arrimo na orientação jurisprudencial da 1ª Câmara de Direito Público do TJPE, in verbis: "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA A PARTIR DE 27/04/2011, DATA DO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.167. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. EFEITO VINCULANTE. JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. A questão em tela foi devidamente enfrentada, e os fundamentos da decisão são suficientes para dar suporte e motivação ao entendimento firmado. 2. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. 3. O Supremo Tribunal Federal fixou interpretação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, §§ 1º e 4º, do artigo 3º, caput, incisos II e III, e do artigo 8º, da Lei 11.738/2008, dizendo, então, constitucional a norma geral federal, que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, com jornada de trabalho determinada - 40 horas semanais - e fixação do tempo mínimo para dedicação a atividades extraclasse - 1/3 da jornada. 4. Devem ser adimplidas as diferenças salariais referentes aos meses de maio/dezembro de 2011 (duzentas horas), janeiro/dezembro de 2012 (duzentas horas), janeiro/março e setembro/outubro de 2013 (cento e cinquenta horas), tendo como parâmetro o piso salarial profissional da categoria para o período e o vencimento básico adimplido. 5. Saliento que mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de alguns dos vícios descritos no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), o que não é o caso dos autos. 6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. 7. Decisão Unânime." (TJ-PE - ED no Agravo de Apelação 0000246-53.2013.8.17.1210 (0366125-0), Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES, Data do julgamento: 13-10-2015, Publicação: DJe de 27-10-2015, ed. 196, p. 224-225). (negritei). Nesse mesmo sentido foram as decisões terminativas dos Desembargadores JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA e ALFREDO SÉRGIO MAGALHÃES JAMBO (Substituto), respectivamente, nos autos das apelações cíveis nºs 0419704-0 e 0419689-8, segundo se vê nos DJe de 18-01-2016, p. 646-648 e 29-02-2016, p. 1633-1635. No caso sob exame, evidencia-se que o município demandado pagou a parte autora nos meses de janeiro a junho de 2012, o valor de R\$ 1.815,43, como Piso; julho e agosto, R\$ 2.033,28; setembro, R\$ 2.129,65; outubro, R\$ 2.226,02; novembro, R\$ 2.322,39; dezembro, R\$ 2.418,79, respectivamente, no ano de 2012, segundo se depreende da cópia da Ficha Financeira acostada por ocasião da contestação do réu (fls. 76). Vale ressaltar que o pedido inaugural perquire o pagamento das diferenças dos anos de 2010 e 2012, e que a Lei Federal instituidora do Piso só passou a ter eficácia a partir de 27 de abril de 2011, consoante a decisão da ADIn Nº 4.167 do Plenário do STF. Finalmente, inobstante ter a parte juntado cópia da sentença da ação proposta pelo órgão classista, deixou de trazer aos autos a certidão do trânsito em julgado. DIANTE DO EXPOSTO, com supedâneo no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das verbas perquiridas nos cinco anos anteriores a propositura da presente ação e, com fulcro no inciso I do artigo 269 do sobredito Codex, julgo procedente, em parte, o pedido inicial no sentido de determinar que o município demandado efetue o pagamento da diferença salarial a parte demandante, observando o Piso Nacional dos Profissionais do Magistério com base na Lei Federal nº 11.738/2008 ou ainda Lei Municipal, que não esteja em desacordo com a Legislação Superior, do período de janeiro a dezembro de 2012, atentando-se para o Enquadramento do servidor no Plano de Cargo e Carreira dos Docentes do Município de Carpina-PE, procedendo os descontos previdenciários e observando os demais reflexos salariais (gratificação pó de giz, quinquênio, gratificação de função, dentre outras, se por ventura recebia à época), consoante Tabelas, valor esse devidamente corrigido a partir da inadimplência (Enunciado nº 15 do TJPE), devendo a correção monetária ser calculada com base no IPCA e juros com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º F da Lei 9.494/97 com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09 (Enunciado nº 20 do TJPE) e juros de 0,5% ao mês. Sem custas. Condene o demandado a pagar a título de honorário advocatício o valor de 10% sobre o quantum da condenação. Causa de valor inferior a 60 salários mínimos, portanto, não está sujeita à remessa de ofício. Transitada em julgado remeter os autos para o ARQUIVO, com as baixas no sistema. P.R.I. Carpina, 9 de março de 2016. JÚLIO OLNEY TENÓRIO DE GODOY JUIZ DE DIREITO 2

Sentença Nº: 2016/00143

Processo Nº: 0002470-79.2015.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA IVANIZE DE SOUZA

Representado: ANTONIO LOPES COUTINHO

Advogado: PE017319 - Susy A. Paes Leme

Requerido: MUNICIPIO DE CARPINA

Advogado: PE025283 – JOSÉ ERALDO BIONE DE ARAÚJO FILHO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CARPINA NPU 0002470-79.2015.8.17.0470 S E N T E N Ç A EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. EFICÁCIA A PARTIR DE 27 DE ABRIL DE 2011. ADIn Nº 4.167 DO PLENÁRIO DO STF. PAGAMENTO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. PRECEDENTES DO TJPE. PROCEDÊNCIA EM PARTE. Vistos etc. MARIA IVANIZE DE SOUZA, por intermédio de advogada legalmente constituída e inscrita no órgão classista, ajuizou Ação Ordinária de

Cobrança em face do MUNICÍPIO DE CARPINA, qualificados nos autos em epígrafe, requerendo preliminarmente os benefícios da justiça gratuita, objetivando o recebimento da diferença salarial decorrente do não pagamento do Piso Nacional do Magistério dos anos de 2010 e 2012, vez que a parte autora é estatutária e exerce o magistério, desempenhando com regularidade suas funções. Alega que em razão do não cumprimento do piso, em 28 de setembro de 2010, a parte autora, através do órgão de Classe, ajuizou ação de obrigação de fazer em face do Município demandado, que tramitou na 1ª Vara Cível (NPU 0002196-91.2010.8.17.0470) para que o piso salarial dos professores fosse cumprido, uma vez que o município estava pagando a menor do que disciplina a Lei Federal nº 11.738/2008, saindo vencedora em 2011, conforme cópia da sentença em anexo, a qual foi confirmada na Instância Superior. No entanto, apenas em janeiro de 2013, o piso salarial dos professores foi implantado corretamente pelo Município réu. Com o atraso da implantação do Piso Salarial Nacional, e sempre pagando a menor, a requerente ficou durante o ano de 2010 até a efetiva implantação, com o salário defasado, conforme se comprova com os recibos de salário em anexo, e a Lei Municipal nº 1.442/2010 e de nº 1.490/2012. Requerendo, ao final a procedência do pedido para que o município requerido seja condenado a pagar a diferença do piso nacional do magistério correspondente aos anos de 2010 e 2012, inclusive juntou planilha de cálculo. A peça inicial foi instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação. Deferido os beneplácitos da assistência judiciária, e regularmente citado o demandado apresentou resposta em forma de contestação e anexou cópias de documentos. Instada, a autora apresentou réplica. Com vistas dos autos, o representante ministerial, demonstrou desinteresse. É o relatório, naquilo que se revela essencial para o deslinde da controvérsia. Com reflexo na assessoria deste gabinete, passou a DECIDIR. Inicialmente, verifico que da objetividade do pedido e da defesa do município demandado, a questão de mérito é prevalentemente de direito. O feito comporta, destarte, o julgamento antecipado. Inexiste razão para produção de outras provas, além das já existentes nos autos. DA PRELIMINAREm sede de preliminar, o réu arguiu prescrição bial, nos termos do art. 206, inciso V, do CC. Com efeito, o decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direitos. O art. 189, do CC, dispõe: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." (negrito) Assim, conclui-se que se a pretensão não for exercida por meio do direito de ação no prazo prescrito em lei, a mesma é tida como prescrita. Isso significa que o direito de ação subsiste ileso, deixando a exigibilidade, intrínseca da pretensão, de poder ser exercida pelo titular do direito material, em face do transcurso do prazo prescricional. Todavia, nas ações contra a Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Nesse caso, a prescrição atingirá apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Dispõe o art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932: "Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." Assim, indefiro a preliminar e, passou a adentrar o mérito. DO MÉRITO A pretensão é parcialmente legítima e tem respaldo na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea "e" do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso nacional para profissionais do magistério público de educação básica, que prescreve: "Art. 2º. O piso salarial profissional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público de educação básica, para jornada de no máximo 40 (quarenta) horas semanais." (original sem negrito) "Art. 3º. O valor de que trata o artigo 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estado, Distrito Federal, Município será feita de forma progressiva e proporcional, observando o seguinte... Todavia, a Lei referida foi apreciada na Instância Superior da Nação quando em plenário, julgou constitucional o piso nacional para professores da educação básica da rede pública, ao decidir a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelos governos dos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará (ADI nº 4.167), consolidando a liminar deferida parcialmente. Todavia, sua adoção pelos Entes Federados tornou-se obrigatória tão somente a partir da eficácia da Lei nº 11.738/2008, que, de acordo com o entendimento firmado pelo STF, coincide com a data de julgamento do mérito da ADI nº 4.167/DF, ou seja, 27 de abril de 2011. Ressalto que o STF pacificou o entendimento de que a expressão "piso nacional" corresponde ao valor do vencimento base do servidor e não à remuneração composta por todas as verbas recebidas. Neste sentido, cito os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL. PISO SALARIAL PARA PROFESSORES DA REDE ESTADUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. O artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de o relator decidir o recurso monocraticamente quando ele for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal, sendo esta a hipótese dos autos. Ao modular os efeitos da ADIN 4167, o plenário do STF decidiu expressamente que o pagamento do novo piso nacional dos professores da rede pública instituído pela Lei 11.738/08 passou a valer em 27/4/2011, data do julgamento definitivo acerca desta regra pelo Plenário e que este deve corresponder ao vencimento e não a remuneração." (TJ-MG - AGT: 1002411950960002 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 20/05/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2014). "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE BETÂNIA. SERVIDORA PÚBLICA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI N. 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO DA ADI N. 4.167/DF. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FORMA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO EFETIVAMENTE DESEMPENHADA. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Restou não só assentada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 que fixou o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, como definida sua incidência sobre o vencimento e não sobre a remuneração. 2. A sua adoção pelos Entes Federados tornou-se obrigatória tão somente a partir da eficácia da Lei nº 11.738/2008, que, de acordo com o entendimento firmado pelo STF, coincide com a data de julgamento do mérito da ADI nº 4.167/DF, qual seja, 27.04.2011. 3. O Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a constitucionalidade do artigo 2º, §§ 1º e 4º, do artigo 3º, caput, incisos II e III, e do artigo 8º, da Lei 11.738/2008, norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, com jornada de trabalho determinada - 40 horas semanais - e fixação do tempo mínimo para dedicação a atividades extraclasses - 1/3 da jornada - deixou claro que a remuneração dos servidores do magistério público deverá atender às balizas fixadas no julgado, atendida a proporcionalidade do piso nacional e a quantidade de horas aulas efetivamente prestada. 4. Extrai-se do § 3º do art. 2º da Lei 11.738/2008 a possibilidade de pagamento do Piso Nacional do Magistério de acordo com a carga horária laborada, respeitando-se, de todo modo, a proporcionalidade em relação ao valor estabelecido para as 40 (quarenta) horas semanais. 5. Agravo legal conhecido e parcialmente provido para determinar ao Município agravado a imediata implantação do Piso Nacional do Magistério nos vencimentos da parte autora, de modo proporcional à carga horária laborada, observado o limite de 2/3 (dois terços) para o desempenho de atividades de interação com os educando e de 1/3 (um terço) para o exercício de atividades extraclasses, conforme disposto no art. 2º da Lei 11.738/2008. 6. Decisão Unânime." (TJ-PE - AGV: 3564947 PE, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 07/04/2015, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/04/2015). "CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COBRANÇA. PROFESSOR. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BÁSICO. TERMO INICIAL DA APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.738/08. REFLEXOS 13º SALÁRIO. FÉRIAS. AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Foi editada a Lei Federal de nº 11.738/08, que passou a vigorar apenas em 1º de janeiro de 2009, atendendo o disposto no art. 206, VIII da Constituição Federal, pelo qual fixou o piso salarial de Magistério no âmbito Nacional. 3. Vale salientar, ainda, que a supracitada Lei de nº 11.738/08, de âmbito nacional, veio para regulamentar a alínea e do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo, o Supremo Tribunal Federal, por oito votos a um, considerado a constitucionalidade da lei, através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4.167, ajuizada em outubro de 2008. 4. Através de tal decisão, o Supremo Tribunal Federal não só considerou a constitucionalidade da supracitada lei, como manteve o entendimento de que o valor deve ser considerado como vencimento básico nacional para a categoria. 5. Na discussão quanto ao mérito, em abril de 2011, o Plenário da Suprema Corte declarou a constitucionalidade da Lei 11.738/2008, considerando como piso nacional o valor referente a vencimento básico para os professores da educação básica da rede pública. 6. Posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, esclareceu-se que o marco inicial para se considerar a validade da decisão final e a aplicação do piso salarial é o dia 27 de abril de 2011, data do julgamento definitivo da ADI nº 4.127 - DF. 7. Nesse sentir, não merece reparos a sentença vergastada, uma vez que a autora requer

as diferenças salariais a partir de janeiro/2009, portanto, anteriores ao julgamento de mérito da ADI nº 4.167, qual seja, 27/04/2011, data esta termo inicial de aplicabilidade da lei que instituiu o piso nacional como estabeleceu o STF, logo, bem definido pela decisão a quo, o seu parcial provimento.8. Portanto, tem-se que o Piso Nacional do Magistério Público de Educação Básica é, sim, constitucional. Contudo, sua adoção pelos Entes Federados tornou-se obrigatória tão somente a partir da eficácia da Lei nº 11.738/2008, que, de acordo com o entendimento firmado pelo STF, coincide com a data de julgamento do mérito da ADI nº 4.167/DF, ou seja, 27.04.2011.9. Recurso de Agravo conhecido e negado provimento, à unanimidade." (TJ-PE - AGV: 3754172 PE, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 16/06/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/07/2015)."APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. LEI Nº 11.738/2008. MODULAÇÃO TEMPORAL. APLICABILIDADE A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI 4167/DF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, assentou ser constitucional o piso salarial nacional dos professores da educação básica do magistério público, entendendo que dito piso corresponde ao vencimento-básico, tal como fixado pela Lei nº 11.738/2008. 2. Posteriormente, em sede de aclaratórios, a Corte Excelsa estabeleceu a modulação temporal dos efeitos da declaração de constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, fixando que a mesma passou a ser aplicável a partir do dia 27/04/2011, data do julgamento de mérito da ADI 4167/DF. 3. Resta incontroverso nos presentes autos que o Município apelado passou a pagar o piso a partir do mês de maio/2010, por força da Lei Municipal nº 1.079/2010, antes, portanto, do termo fixado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Nesse contexto, mostra-se acertada a sentença apelada que julgou improcedente o pedido. Precedente desta 2ª Câmara de Direito Público. 5. Apelo Improvido." (TJ-PE - APL: 3270480 PE, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 03/04/2014, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/04/2014).Dos autos, constato que o pedido é para que o município seja compelido a cumprir a Lei Federal nº 11.738/2008, pagando a diferença salarial referente ao Piso Nacional dos Professores a que tem direito.Da análise dos autos, verifico que o demandado não efetuou o pagamento de acordo com as prescrições legais, inclusive, à título exemplificativo, segue a Tabela da Evolução dos Valores do Piso Nacional:AnoValor do piso salarial2009R\$ 950,002010R\$ 1.024,672011R\$ 1.187,142012R\$ 1.451,002013R\$ 1.567,002014R\$ 1.697,392015R\$ 1.917,782016 R\$ 2.135,64Impende destacar que do confronto do demonstrativo da ficha financeira acostada pelo réu, com os valores anuais do Piso Nacional, depreende-se que estava pagamento sempre valor inferior ao legalmente estabelecido pela Lei Federal.Vale frisar que o STF pacificou o entendimento que a eficácia pecuniária da Lei nº 11.738/2008, só passou a vigorar a partir de 27 de abril de 2011.Sobre esse tema, aliás, é de se perceber que a tese aqui defendida encontra arrimo na orientação jurisprudencial da 1ª Câmara de Direito Público do TJPE, in verbis: "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA A PARTIR DE 27/04/2011, DATA DO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.167. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. EFEITO VINCULANTE. JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. A questão em tela foi devidamente enfrentada, e os fundamentos da decisão são suficientes para dar suporte e motivação ao entendimento firmado. 2. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. 3. O Supremo Tribunal Federal fixou interpretação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, §§ 1º e 4º, do artigo 3º, caput, incisos II e III, e do artigo 8º, da Lei 11.738/2008, dizendo, então, constitucional a norma geral federal, que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, com jornada de trabalho determinada - 40 horas semanais - e fixação do tempo mínimo para dedicação a atividades extraclasse - 1/3 da jornada. 4. Devem ser adimplidas as diferenças salariais referentes aos meses de maio/dezembro de 2011 (duzentas horas), janeiro/dezembro de 2012 (duzentas horas), janeiro/março e setembro/outubro de 2013 (cento e cinquenta horas), tendo como parâmetro o piso salarial profissional da categoria para o período e o vencimento básico adimplido. 5. Saliento que mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de alguns dos vícios descritos no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), o que não é o caso dos autos. 6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. 7. Decisão Unânime." (TJ-PE - ED no Agravo de Apelação 0000246-53.2013.8.17.1210 (0366125-0), Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES, Data do julgamento: 13-10-2015, Publicação: DJe de 27-10-2015, ed. 196, p. 224-225). (negritei).Nesse mesmo sentido foram as decisões terminativas dos Desembargadores JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA e ALFREDO SÉRGIO MAGALHÃES JAMBO (Substituto), respectivamente, nos autos das apelações cíveis nºs 0419704-0 e 0419689-8, segundo se vê nos DJe de 18-01-2016, p. 646-648 e 29-02-2016, p.1633-1635.No caso sob exame, evidencia-se que o município demandado pagou a parte autora nos meses de janeiro a abril de 2012, o valor de R\$ 1.926,54, como Piso; junho, R\$ 1.926,54; julho e agosto, R\$ 2.157,72; setembro, R\$ 2.318,30; outubro, R\$ 1.926,54; novembro, R\$ 2.478,88; dezembro, R\$ 2.800,06, respectivamente, no ano de 2012, segundo se depreende da cópia da Ficha Financeira acostada por ocasião da contestação do réu (fls. 72).Vale ressaltar que o pedido inaugural perquire o pagamento das diferenças dos anos de 2010 e 2012, e que a Lei Federal instituidora do Piso só passou a ter eficácia a partir de 27 de abril de 2011, consoante a decisão da ADin Nº 4.167 do Plenário do STF.Finalmente, inobstante ter a parte juntado cópia da sentença da ação proposta pelo órgão classista, deixou de trazer aos autos a certidão do trânsito em julgado.DIANTE DO EXPOSTO, com supedâneo no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das verbas perquiridas nos cinco anos anteriores a propositura da presente ação e, com fulcro no inciso I do artigo 269 do sobredito Codex, julgo procedente, em parte, o pedido inicial no sentido de determinar que o município demandado efetue o pagamento da diferença salarial a parte demandante, observando o Piso Nacional dos Profissionais do Magistério com base na Lei Federal nº 11.738/2008 ou ainda Lei Municipal, que não esteja em desacordo com a Legislação Superior, do período de janeiro a dezembro de 2012, atentando-se para o Enquadramento do servidor no Plano de Cargo e Carreira dos Docentes do Município de Carpina-PE, procedendo os descontos previdenciários e observando os demais reflexos salariais (gratificação pó de giz, quinquênio, gratificação de função, dentre outras, se por ventura recebia à época), consoante Tabelas, valor esse devidamente corrigido a partir da inadimplência (Enunciado nº 15 do TJPE), devendo a correção monetária ser calculada com base no IPCA e juros com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º F da Lei 9.494/97 com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09 (Enunciado nº 20 do TJPE) e juros de 0,5% ao mês.Sem custas.Condeno o demandado a pagar a título de honorário advocatício o valor de 10% sobre o quantum da condenação.Causa de valor inferior a 60 salários mínimos, portanto, não está sujeita à remessa de ofício.Transitada em julgado remeter os autos para o ARQUIVO, com as baixas no sistema.P.R.I.Carpina, 9 de março de 2016.JÚLIO OLNEY TENÓRIO DE GODOY JUIZ DE DIREITO2

Sentença Nº: 2016/00144

Processo Nº: 0003103-90.2015.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: EUDES FARIAS ALVES

Advogado: PE013670 - Sandra Maria da Silva

Requerido: MUNICIPIO DE CARPINA

Advogado: PE025283 – JOSÉ ERALDO BIONE DE ARAÚJO FILHO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CARPINA NPU 0003103-90.2015.8.17.0470 S E N T E N Ç A E M E N T A: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. EFICÁCIA A PARTIR DE 27 DE ABRIL DE 2011. ADin Nº 4.167

DO PLENÁRIO DO STF. PAGAMENTO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. PRECEDENTES DO TJPE. PROCEDÊNCIA EM PARTE. Vistos etc. EUDES FARIAS ALVES, por intermédio de advogada legalmente constituída e inscrita no órgão classista, ajuizou Ação Ordinária de Cobrança em face do MUNICÍPIO DE CARPINA, qualificados nos autos em epígrafe, requerendo preliminarmente os benefícios da justiça gratuita, objetivando o recebimento da diferença salarial decorrente do não pagamento do Piso Nacional do Magistério dos anos de 2011 e 2012, vez que a parte autora é estatutária e exerce o magistério, desempenhando com regularidade suas funções. Alega que em razão do não cumprimento do piso, em 28 de setembro de 2010, a parte autora, através do órgão de Classe, ajuizou ação de obrigação de fazer em face do Município demandado, que tramitou na 1ª Vara Cível (NPU 0002196-91.2010.8.17.0470) para que o piso salarial dos professores fosse cumprido, uma vez que o município estava pagando a menor do que disciplina a Lei Federal Nº 11.738/2008, saindo vencedora em 2011, conforme cópia da sentença em anexo, a qual foi confirmada na Instância Superior. No entanto, apenas em janeiro de 2013, o piso salarial dos professores foi implantado corretamente pelo Município réu. Com o atraso da implantação do Piso Salarial Nacional, e sempre pagando a menor, a requerente ficou durante o ano de 2010 até a efetiva implantação, com o salário defasado, conforme se comprova com os recibos de salários em anexo, e a Lei Municipal nº 1.442/2010 e de nº 1.490/2012. Requerendo, ao final a procedência do pedido para que o município requerido seja condenado a pagar a diferença do piso nacional do magistério correspondente aos anos de 2011 e 2012, inclusive juntou planilha de cálculo. A peça inicial foi instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação. Deferido os beneplácitos da assistência judiciária, e regularmente citado o demandado apresentou resposta em forma de contestação e anexou cópias de documentos. Instada, a autora apresentou réplica. Com vistas dos autos, o representante ministerial, demonstrou desinteresse. É o relatório, naquilo que se revela essencial para o deslinde da controvérsia. Com reflexo na assessoria deste gabinete, passou a DECIDIR. Inicialmente, verifico que da objetividade do pedido e da defesa do município demandado, a questão de mérito é prevalentemente de direito. O feito comporta, destarte, o julgamento antecipado. Inexiste razão para produção de outras provas, além das já existentes nos autos. DA PRELIMINAREm sede de preliminar, o réu arguiu prescrição biennial, nos termos do art. 206, inciso V, do CC. Com efeito, o decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direitos. O art. 189, do CC, dispõe: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." (negrito) Assim, conclui-se que se a pretensão não for exercida por meio do direito de ação no prazo prescrito em lei, a mesma é tida como prescrita. Isso significa que o direito de ação subsiste ileso, deixando a exigibilidade, intrínseca da pretensão, de poder ser exercida pelo titular do direito material, em face do transcurso do prazo prescricional. Todavia, nas ações contra a Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Nesse caso, a prescrição atingirá apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Dispõe o art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932: "Art. 1º - As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." Assim, indefiro a preliminar e, passou a adentrar o mérito. DO MÉRITO A pretensão é parcialmente legítima e tem respaldo na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea "e" do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso nacional para profissionais do magistério público de educação básica, que prescreve: "Art. 2º. O piso salarial profissional é o valor abaixo do qual a União os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para jornada de no máximo 40 (quarenta) horas semanais." (original sem negrito) "Art. 3º. O valor de que trata o artigo 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estado, Distrito Federal, Município será feita de forma progressiva e proporcional, observando o seguinte... Todavia, a Lei referida foi apreciada na Instância Superior da Nação quando em plenário, julgou constitucional o piso nacional para professores da educação básica da rede pública, ao decidir a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelos governos dos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará (ADIn nº 4.167), consolidando a liminar deferida parcialmente. Todavia, sua adoção pelos Entes Federados tornou-se obrigatória tão somente a partir da eficácia da Lei nº 11.738/2008, que, de acordo com o entendimento firmado pelo STF, coincide com a data de julgamento do mérito da ADI nº 4.167/DF, ou seja, 27 de abril de 2011. Ressalto que o STF pacificou o entendimento de que a expressão "piso nacional" corresponde ao valor do vencimento base do servidor e não à remuneração composta por todas as verbas recebidas. Neste sentido, cito os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL. PISO SALARIAL PARA PROFESSORES DA REDE ESTADUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. O artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de o relator decidir o recurso monocraticamente quando ele for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal, sendo esta a hipótese dos autos. Ao modular os efeitos da ADIN 4167, o plenário do STF decidiu expressamente que o pagamento do novo piso nacional dos professores da rede pública instituído pela Lei 11.738/08 passou a valer em 27/4/2011, data do julgamento definitivo acerca desta regra pelo Plenário e que este deve corresponder ao vencimento e não a remuneração." (TJ-MG - AGT: 10024111950960002 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 20/05/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2014). "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE BETÂNIA. SERVIDORA PÚBLICA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI N. 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO DA ADI N.4.167/DF. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FORMA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO EFETIVAMENTE DESEMPENHADA. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Restou não só assentada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 que fixou o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, como definida sua incidência sobre o vencimento e não sobre a remuneração. 2. A sua adoção pelos Entes Federados tornou-se obrigatória tão somente a partir da eficácia da Lei nº 11.738/2008, que, de acordo com o entendimento firmado pelo STF, coincide com a data de julgamento do mérito da ADI nº 4.167/DF, qual seja, 27.04.2011.3. O Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a constitucionalidade do artigo 2º, §§ 1º e 4º, do artigo 3º, caput, incisos II e III, e do artigo 8º, da Lei 11.738/2008, norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, com jornada de trabalho determinada - 40 horas semanais - e fixação do tempo mínimo para dedicação a atividades extraclasse - 1/3 da jornada - deixou claro que a remuneração dos servidores do magistério público deverá atender às balizas fixadas no julgado, atendida a proporcionalidade do piso nacional e a quantidade de horas aulas efetivamente prestada. 4. Extraí-se do § 3º do art. 2º da Lei 11.738/2008 a possibilidade de pagamento do Piso Nacional do Magistério de acordo com a carga horária laborada, respeitando-se, de todo modo, a proporcionalidade em relação ao valor estabelecido para as 40 (quarenta) horas semanais. 5. Agravo legal conhecido e parcialmente provido para determinar ao Município agravado a imediata implantação do Piso Nacional do Magistério nos vencimentos da parte autora, de modo proporcional à carga horária laborada, observado o limite de 2/3 (dois terços) para o desempenho de atividades de interação com os educando e de 1/3 (um terço) para o exercício de atividades extraclasse, conforme disposto no art. 2º da Lei 11.738/2008.6. Decisão Unânime." (TJ-PE - AGV: 3564947 PE, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 07/04/2015, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/04/2015). "CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COBRANÇA. PROFESSOR. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BÁSICO. TERMO INICIAL DA APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.738/08. REFLEXOS 13º SALÁRIO. FÉRIAS. AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Foi editada a Lei Federal de nº 11.738/08, que passou a vigorar apenas em 1º de janeiro de 2009, atendendo o disposto no art. 206, VIII da Constituição Federal, pelo qual fixou o piso salarial de Magistério no âmbito Nacional.3. Vale salientar, ainda, que a supracitada Lei de nº 11.738/08, de âmbito nacional, veio para regulamentar a alínea e do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo, o Supremo Tribunal Federal, por oito votos a um, considerado a constitucionalidade da lei, através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4.167, ajuizada em outubro de 2008.4. Através de tal decisão, o Supremo Tribunal Federal não só considerou a constitucionalidade da supracitada lei, como manteve o entendimento de que o valor deve ser considerado como vencimento básico nacional para a categoria.5. Na discussão quanto ao mérito, em abril de 2011, o Plenário da Suprema Corte declarou a constitucionalidade da Lei 11.738/2008, considerando como piso nacional o valor referente a vencimento básico para os professores da educação básica da rede pública. 6. Posteriormente, em sede de Embargos de Declaração,

esclareceu-se que o marco inicial para se considerar a validade da decisão final e a aplicação do piso salarial é o dia 27 de abril de 2011, data do julgamento definitivo da ADI nº 4.127 - DF. 7. Nesse sentir, não merece reparos a sentença vergastada, uma vez que a autora requer as diferenças salariais a partir de janeiro/2009, portanto, anteriores ao julgamento de mérito da ADI nº 4.167, qual seja, 27/04/2011, data esta termo inicial de aplicabilidade da lei que instituiu o piso nacional como estabeleceu o STF, logo, bem definido pela decisão a quo, o seu parcial provimento. 8. Portanto, tem-se que o Piso Nacional do Magistério Público de Educação Básica é, sim, constitucional. Contudo, sua adoção pelos Entes Federados tornou-se obrigatória tão somente a partir da eficácia da Lei nº 11.738/2008, que, de acordo com o entendimento firmado pelo STF, coincide com a data de julgamento do mérito da ADI nº 4.167/DF, ou seja, 27.04.2011. 9. Recurso de Agravo conhecido e negado provimento, à unanimidade." (TJ-PE - AGV: 3754172 PE, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 16/06/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/07/2015). "APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. LEI Nº 11.738/2008. MODULAÇÃO TEMPORAL. APLICABILIDADE A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI 4167/DF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, assentou ser constitucional o piso salarial nacional dos professores da educação básica do magistério público, entendendo que dito piso corresponde ao vencimento-básico, tal como fixado pela Lei nº 11.738/2008. 2. Posteriormente, em sede de aclaratórios, a Corte Excelsa estabeleceu a modulação temporal dos efeitos da declaração de constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, fixando que a mesma passou a ser aplicável a partir do dia 27/04/2011, data do julgamento de mérito da ADI 4167/DF. 3. Resta incontroverso nos presentes autos que o Município apelado passou a pagar o piso a partir do mês de maio/2010, por força da Lei Municipal nº 1.079/2010, antes, portanto, do termo fixado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Nesse contexto, mostra-se acertada a sentença apelada que julgou improcedente o pedido. Precedente desta 2ª Câmara de Direito Público. 5. Apelo Improvido." (TJ-PE - APL: 3270480 PE, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 03/04/2014, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/04/2014). Dos autos, constato que o pedido é para que o município seja compelido a cumprir a Lei Federal nº 11.738/2008, pagando a diferença salarial referente ao Piso Nacional dos Professores a que tem direito. Da análise dos autos, verifico que o demandado não efetuou o pagamento de acordo com as prescrições legais, inclusive, à título exemplificativo, segue a Tabela da Evolução dos Valores do Piso Nacional: Ano/Valor do piso salarial 2009R\$ 950,00 2010R\$ 1.024,67 2011R\$ 1.187,14 2012R\$ 1.451,00 2013R\$ 1.567,00 2014R\$ 1.697,39 2015R\$ 1.917,78 2016 R\$ 2.135,64 Impende destacar que do confronto do demonstrativo da ficha financeira acostada pelo réu, com os valores anuais do Piso Nacional, depreende-se que estava pagando sempre valor inferior ao legalmente estabelecido pela Lei Federal. Vale frisar que o STF pacificou o entendimento que a eficácia pecuniária da Lei nº 11.738/2008, só passou a vigorar a partir de 27 de abril de 2011. Sobre esse tema, aliás, é de se perceber que a tese aqui defendida encontra arrimo na orientação jurisprudencial da 1ª Câmara de Direito Público do TJPE, in verbis: "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA A PARTIR DE 27/04/2011, DATA DO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.167. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. EFEITO VINCULANTE. JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. A questão em tela foi devidamente enfrentada, e os fundamentos da decisão são suficientes para dar suporte e motivação ao entendimento firmado. 2. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. 3. O Supremo Tribunal Federal fixou interpretação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, §§ 1º e 4º, do artigo 3º, caput, incisos II e III, e do artigo 8º, da Lei 11.738/2008, dizendo, então, constitucional a norma geral federal, que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, com jornada de trabalho determinada - 40 horas semanais - e fixação do tempo mínimo para dedicação a atividades extraclasse - 1/3 da jornada. 4. Devem ser adimplidas as diferenças salariais referentes aos meses de maio/dezembro de 2011 (duzentas horas), janeiro/dezembro de 2012 (duzentas horas), janeiro/março e setembro/outubro de 2013 (cento e cinquenta horas), tendo como parâmetro o piso salarial profissional da categoria para o período e o vencimento básico adimplido. 5. Saliento que mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de alguns dos vícios descritos no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), o que não é o caso dos autos. 6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. 7. Decisão Unânime." (TJ-PE - ED no Agravo de Apelação 0000246-53.2013.8.17.1210 (0366125-0), Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES, Data do julgamento: 13-10-2015, Publicação: DJe de 27-10-2015, ed. 196, p. 224-225). (negritei). Nesse mesmo sentido foram as decisões terminativas dos Desembargadores JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA e ALFREDO SÉRGIO MAGALHÃES JAMBO (Substituto), respectivamente, nos autos das apelações cíveis nºs 0419704-0 e 0419689-8, segundo se vê nos DJe de 18-01-2016, p. 646-648 e 29-02-2016, p. 1633-1635. No caso sob exame, evidencia-se que o município demandado pagou a parte autora nos meses de maio a dezembro de 2011, bem como, o 13º, o piso de R\$ 945,54; nos meses de janeiro a junho de 2012, o valor de R\$ 945,54; julho e agosto, R\$ 1.089,00; setembro, R\$ 1.194,95; outubro, R\$ 1.300,90; novembro, R\$ 1.406,85; dezembro, R\$ 1.512,79; 13º, R\$ 1.406,85, respectivamente, no ano de 2012, segundo se depreende das cópias das Fichas Financeiras acostadas aos autos por ocasião da contestação (fls. 79-80). Vale ressaltar que o pedido inaugural perquire o pagamento das diferenças dos anos de 2011 e 2012, e que a Lei Federal instituidora do Piso só passou a ter eficácia a partir de 27 de abril de 2011, consoante a decisão da ADIn Nº 4.167 do Plenário do STF. Finalmente, inobstante ter a parte juntado cópia da sentença da ação proposta pelo órgão classista, deixou de trazer aos autos a certidão do trânsito em julgado. DIANTE DO EXPOSTO, com supedâneo no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das verbas perquiridas nos cinco anos anteriores a propositura da presente ação e, com fulcro no inciso I do artigo 269 do sobredito Codex, julgo procedente, em parte, o pedido inicial no sentido de determinar que o município demandado efetue o pagamento da diferença salarial a parte demandante, observando o Piso Nacional dos Profissionais do Magistério com base na Lei Federal nº 11.738/2008 ou ainda Lei Municipal, que não esteja em desacordo com a Legislação Superior, do período de maio a dezembro de 2011 e de janeiro a dezembro de 2012, atentando-se para o Enquadramento do servidor no Plano de Cargo e Carreira dos Docentes do Município de Carpina-PE, procedendo os descontos previdenciários e observando os demais reflexos salariais (gratificação pó de giz, quinquênio, gratificação de função, dentre outras, se por ventura recebia à época), consoante Tabelas, valor esse devidamente corrigido a partir da inadimplência (Enunciado nº 15 do TJPE), devendo a correção monetária ser calculada com base no IPCA e juros com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º F da Lei 9.494/97 com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09 (Enunciado nº 20 do TJPE) e juros de 0,5% ao mês. Sem custas. Condono o demandado a pagar a título de honorário advocatício o valor de 10% sobre o quantum da condenação. Causa de valor inferior a 60 salários mínimos, portanto, não está sujeita à remessa de ofício. Transitada em julgado remeter os autos para o ARQUIVO, com as baixas no sistema. P.R.I. Carpina, 9 de março de 2016. JÚLIO OLNEY TENÓRIO DE GODOY JUIZ DE DIREITO 2

Sentença Nº: 2016/00145

Processo Nº: 0003108-15.2015.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA

Advogado: PE013670 - Sandra Maria da Silva

Requerido: MUNICIPIO DE CARPINA

Advogado: PE025283 – JOSÉ ERALDO BIONE DE ARAÚJO FILHO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CARPINA NPU 0003108-15.2015.8.17.0470 S E N T E N Ç A E M E N T A: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. EFICÁCIA A PARTIR DE 27 DE ABRIL DE 2011. ADIn Nº 4.167 DO PLENÁRIO DO STF. PAGAMENTO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. PRECEDENTES DO TJPE. PROCEDÊNCIA EM PARTE. Vistos etc. FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA, por intermédio de advogada legalmente constituída e inscrita no órgão classista, ajuizou Ação Ordinária de Cobrança em face do MUNICÍPIO DE CARPINA, qualificados nos autos em epígrafe, requerendo preliminarmente os benefícios da justiça gratuita, objetivando o recebimento da diferença salarial decorrente do não pagamento do Piso Nacional do Magistério dos anos de 2010 e 2012, vez que a parte autora é estatutária e exerce o magistério, desempenhando com regularidade suas funções. Alega que em razão do não cumprimento do piso, em 28 de setembro de 2010, a parte autora, através do órgão de Classe, ajuizou ação de obrigação de fazer em face do Município demandado, que tramitou na 1ª Vara Cível (NPU 0002196-91.2010.8.17.0470) para que o piso salarial dos professores fosse cumprido, uma vez que o município estava pagando a menor do que disciplina a Lei Federal Nº 11.738/2008, saindo vencedora em 2011, conforme cópia da sentença em anexo, a qual foi confirmada na Instância Superior. No entanto, apenas em janeiro de 2013, o piso salarial dos professores foi implantado corretamente pelo Município réu. Com o atraso da implantação do Piso Salarial Nacional, e sempre pagando a menor, a requerente ficou durante o ano de 2010 até a efetiva implantação, com o salário defasado, conforme se comprova com os recibos de salário em anexo, e a Lei Municipal nº 1.442/2010 e de nº 1.490/2012. Requerendo, ao final a procedência do pedido para que o município requerido seja condenado a pagar a diferença do piso nacional do magistério correspondente aos anos de 2010 e 2012, inclusive juntou planilha de cálculo. A peça inicial foi instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação. Deferido os beneplácitos da assistência judiciária, e regularmente citado o demandado apresentou resposta em forma de contestação e anexou cópias de documentos. Instada, a autora apresentou réplica. Com vistas dos autos, o representante ministerial, demonstrou desinteresse. É o relatório, naquilo que se revela essencial para o deslinde da controvérsia. Com reflexo na assessoria deste gabinete, passou a DECIDIR. Inicialmente, verifico que da objetividade do pedido e da defesa do município demandado, a questão de mérito é prevalentemente de direito. O feito comporta, destarte, o julgamento antecipado. Inexiste razão para produção de outras provas, além das já existentes nos autos. DA PRELIMINAREm sede de preliminar, o réu arguiu prescrição biennial, nos termos do art. 206, inciso V, do CC. Com efeito, o decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direitos. O art. 189, do CC, dispõe: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." (negritei) Assim, conclui-se que se a pretensão não for exercida por meio do direito de ação no prazo prescrito em lei, a mesma é tida como prescrita. Isso significa que o direito de ação subsiste ileso, deixando a exigibilidade, intrínseca da pretensão, de poder ser exercida pelo titular do direito material, em face do transcurso do prazo prescricional. Todavia, nas ações contra a Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional é de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Nesse caso, a prescrição atingirá apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Dispõe o art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/1932: "Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." Assim, indefiro a preliminar e, passou a adentrar o mérito. DO MÉRITO A pretensão é parcialmente legítima e tem respaldo na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea "e" do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso nacional para profissionais do magistério público de educação básica, que prescreve: "Art. 2º. O piso salarial profissional é o valor abaixo do qual a União os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para jornada de no máximo 40 (quarenta) horas semanais." (original sem negrito) "Art. 3º. O valor de que trata o artigo 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estado, Distrito Federal, Município será feita de forma progressiva e proporcional, observando o seguinte... Todavia, a Lei referida foi apreciada na Instância Superior da Nação quando em plenário, julgou constitucional o piso nacional para professores da educação básica da rede pública, ao decidir a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelos governos dos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará (ADIn nº 4.167), consolidando a liminar deferida parcialmente. Todavia, sua adoção pelos Entes Federados tornou-se obrigatória tão somente a partir da eficácia da Lei nº 11.738/2008, que, de acordo com o entendimento firmado pelo STF, coincide com a data de julgamento do mérito da ADI nº 4.167/DF, ou seja, 27 de abril de 2011. Ressalto que o STF pacificou o entendimento de que a expressão "piso nacional" corresponde ao valor do vencimento base do servidor e não à remuneração composta por todas as verbas recebidas. Neste sentido, cito os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL. PISO SALARIAL PARA PROFESSORES DA REDE ESTADUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. O artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de o relator decidir o recurso monocraticamente quando ele for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal, sendo esta a hipótese dos autos. Ao modular os efeitos da ADIN 4167, o plenário do STF decidiu expressamente que o pagamento do novo piso nacional dos professores da rede pública instituído pela Lei 11.738/08 passou a valer em 27/4/2011, data do julgamento definitivo acerca desta regra pelo Plenário e que este deve corresponder ao vencimento e não a remuneração." (TJ-MG - AGT: 1002411950960002 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 20/05/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2014). "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE BETÂNIA. SERVIDORA PÚBLICA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI N. 11.738/08. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO DA ADI N.4.167/DF. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FORMA PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO EFETIVAMENTE DESEMPENHADA. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Restou não só assentada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 que fixou o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, como definida sua incidência sobre o vencimento e não sobre a remuneração. 2. A sua adoção pelos Entes Federados tornou-se obrigatória tão somente a partir da eficácia da Lei nº 11.738/2008, que, de acordo com o entendimento firmado pelo STF, coincide com a data de julgamento do mérito da ADI nº 4.167/DF, qual seja, 27.04.2011.3. O Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a constitucionalidade do artigo 2º, §§ 1º e 4º, do artigo 3º, caput, incisos II e III, e do artigo 8º, da Lei 11.738/2008, norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, com jornada de trabalho determinada - 40 horas semanais - e fixação do tempo mínimo para dedicação a atividades extraclasse - 1/3 da jornada - deixou claro que a remuneração dos servidores do magistério público deverá atender às balizas fixadas no julgado, atendida a proporcionalidade do piso nacional e a quantidade de horas aulas efetivamente prestada. 4. Extraí-se do § 3º do art. 2º da Lei 11.738/2008 a possibilidade de pagamento do Piso Nacional do Magistério de acordo com a carga horária laborada, respeitando-se, de todo modo, a proporcionalidade em relação ao valor estabelecido para as 40 (quarenta) horas semanais. 5. Agravo legal conhecido e parcialmente provido para determinar ao Município agravado a imediata implantação do Piso Nacional do Magistério nos vencimentos da parte autora, de modo proporcional à carga horária laborada, observado o limite de 2/3 (dois terços) para o desempenho de atividades de interação com os educando e de 1/3 (um terço) para o exercício de atividades extraclasse, conforme disposto no art. 2º da Lei 11.738/2008. 6. Decisão Unânime." (TJ-PE - AGV: 3564947 PE, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 07/04/2015, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/04/2015). "CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COBRANÇA. PROFESSOR. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BÁSICO. TERMO INICIAL DA APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.738/08. REFLEXOS 13º SALÁRIO. FÉRIAS. AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. Foi editada a Lei Federal de nº 11.738/08, que passou a vigorar apenas em 1º de janeiro de 2009, atendendo o disposto no art. 206, VIII da Constituição Federal, pelo qual fixou o piso salarial de Magistério no âmbito Nacional.3. Vale salientar, ainda, que a supracitada Lei de nº 11.738/08, de âmbito nacional, veio para regulamentar a alínea e do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo, o Supremo Tribunal Federal, por oito votos a um, considerado a constitucionalidade da lei, através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4.167, ajuizada em

outubro de 2008.4. Através de tal decisão, o Supremo Tribunal Federal não só considerou a constitucionalidade da supracitada lei, como manteve o entendimento de que o valor deve ser considerado como vencimento básico nacional para a categoria.5. Na discussão quanto ao mérito, em abril de 2011, o Plenário da Suprema Corte declarou a constitucionalidade da Lei 11.738/2008, considerando como piso nacional o valor referente a vencimento básico para os professores da educação básica da rede pública. 6. Posteriormente, em sede de Embargos de Declaração, esclareceu-se que o marco inicial para se considerar a validade da decisão final e a aplicação do piso salarial é o dia 27 de abril de 2011, data do julgamento definitivo da ADI nº 4.127 - DF. 7. Nesse sentir, não merece reparos a sentença vergastada, uma vez que a autora requer as diferenças salariais a partir de janeiro/2009, portanto, anteriores ao julgamento de mérito da ADI nº 4.167, qual seja, 27/04/2011, data esta termo inicial de aplicabilidade da lei que instituiu o piso nacional como estabeleceu o STF, logo, bem definido pela decisão a quo, o seu parcial provimento.8. Portanto, tem-se que o Piso Nacional do Magistério Público de Educação Básica é, sim, constitucional. Contudo, sua adoção pelos Entes Federados tornou-se obrigatória tão somente a partir da eficácia da Lei nº 11.738/2008, que, de acordo com o entendimento firmado pelo STF, coincide com a data de julgamento do mérito da ADI nº 4.167/DF, ou seja, 27.04.2011.9. Recurso de Agravo conhecido e negado provimento, à unanimidade." (TJ-PE - AGV: 3754172 PE, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 16/06/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/07/2015). "APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. LEI Nº 11.738/2008. MODULAÇÃO TEMPORAL. APLICABILIDADE A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI 4167/DF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, assentou ser constitucional o piso salarial nacional dos professores da educação básica do magistério público, entendendo que dito piso corresponde ao vencimento-básico, tal como fixado pela Lei nº 11.738/2008. 2. Posteriormente, em sede de aclaratórios, a Corte Excelsa estabeleceu a modulação temporal dos efeitos da declaração de constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, fixando que a mesma passou a ser aplicável a partir do dia 27/04/2011, data do julgamento de mérito da ADI 4167/DF. 3. Resta incontroverso nos presentes autos que o Município apelado passou a pagar o piso a partir do mês de maio/2010, por força da Lei Municipal nº 1.079/2010, antes, portanto, do termo fixado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Nesse contexto, mostra-se acertada a sentença apelada que julgou improcedente o pedido. Precedente desta 2ª Câmara de Direito Público. 5. Apelo Improvido." (TJ-PE - APL: 3270480 PE, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 03/04/2014, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/04/2014). Dos autos, constato que o pedido é para que o município seja compelido a cumprir a Lei Federal nº 11.738/2008, pagando a diferença salarial referente ao Piso Nacional dos Professores a que tem direito. Da análise dos autos, verifico que o demandado não efetuou o pagamento de acordo com as prescrições legais, inclusive, à título exemplificativo, segue a Tabela da Evolução dos Valores do Piso Nacional: Ano/Valor do piso salarial 2009R\$ 950,00 2010R\$ 1.024,67 2011R\$ 1.187,14 2012R\$ 1.451,00 2013R\$ 1.567,00 2014R\$ 1.697,39 2015R\$ 1.917,78 2016 R\$ 2.135,64 Impende destacar que do confronto do demonstrativo da ficha financeira acostada pelo réu, com os valores anuais do Piso Nacional, depreende-se que estava pagando sempre valor inferior ao legalmente estabelecido pela Lei Federal. Vale frisar que o STF pacificou o entendimento que a eficácia pecuniária da Lei nº 11.738/2008, só passou a vigorar a partir de 27 de abril de 2011. Sobre esse tema, aliás, é de se perceber que a tese aqui defendida encontra arrimo na orientação jurisprudencial da 1ª Câmara de Direito Público do TJPE, in verbis: "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA A PARTIR DE 27/04/2011, DATA DO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.167. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. EFEITO VINCULANTE. JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. A questão em tela foi devidamente enfrentada, e os fundamentos da decisão são suficientes para dar suporte e motivação ao entendimento firmado. 2. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. 3. O Supremo Tribunal Federal fixou interpretação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, §§ 1º e 4º, do artigo 3º, caput, incisos II e III, e do artigo 8º, da Lei 11.738/2008, dizendo, então, constitucional a norma geral federal, que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, com jornada de trabalho determinada - 40 horas semanais - e fixação do tempo mínimo para dedicação a atividades extraclasse - 1/3 da jornada. 4. Devem ser adimplidas as diferenças salariais referentes aos meses de maio/dezembro de 2011 (duzentas horas), janeiro/dezembro de 2012 (duzentas horas), janeiro/março e setembro/outubro de 2013 (cento e cinquenta horas), tendo como parâmetro o piso salarial profissional da categoria para o período e o vencimento básico adimplido. 5. Saliento que mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de alguns dos vícios descritos no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), o que não é o caso dos autos. 6. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. 7. Decisão Unânime." (TJ-PE - ED no Agravo de Apelação 0000246-53.2013.8.17.1210 (0366125-0), Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES, Data do julgamento: 13-10-2015, Publicação: DJe de 27-10-2015, ed. 196, p. 224-225). (negritei). Nesse mesmo sentido foram as decisões terminativas dos Desembargadores JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA e ALFREDO SÉRGIO MAGALHÃES JAMBO (Substituto), respectivamente, nos autos das apelações cíveis nºs 0419704-0 e 0419689-8, segundo se vê nos DJe de 18-01-2016, p. 646-648 e 29-02-2016, p. 1633-1635. No caso sob exame, evidencia-se que o município demandado pagou a parte autora nos meses de janeiro a junho de 2012, o valor de R\$ 1.710,72, como Piso; julho e agosto, R\$ 1.916,00; setembro, R\$ 1.959,36; outubro, R\$ 2.022,72; novembro, R\$ 2.046,08; dezembro, R\$ 2.089,44 e 13º, R\$ 2.046,08, respectivamente, no ano de 2012, segundo se depreende da cópia da Ficha Financeira acostada por ocasião da contestação do réu (fls. 81). Vale ressaltar que o pedido inaugural perquire o pagamento das diferenças dos anos de 2010 e 2012, e que a Lei Federal instituidora do Piso só passou a ter eficácia a partir de 27 de abril de 2011, consoante a decisão da ADIn Nº 4.167 do Plenário do STF. Finalmente, inobstante ter a parte juntado cópia da sentença da ação proposta pelo órgão classista, deixou de trazer aos autos a certidão do trânsito em julgado. DIANTE DO EXPOSTO, com supedâneo no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das verbas perquiridas nos cinco anos anteriores a propositura da presente ação e, com fulcro no inciso I do artigo 269 do sobredito Codex, julgo procedente, em parte, o pedido inicial no sentido de determinar que o município demandado efetue o pagamento da diferença salarial a parte demandante, observando o Piso Nacional dos Profissionais do Magistério com base na Lei Federal nº 11.738/2008 ou ainda Lei Municipal, que não esteja em desacordo com a Legislação Superior, do período de janeiro a dezembro de 2012, atentando-se para o Enquadramento do servidor no Plano de Cargo e Carreira dos Docentes do Município de Carpina-PE, procedendo os descontos previdenciários e observando os demais reflexos salariais (gratificação pó de giz, quinquênio, gratificação de função, dentre outras, se por ventura recebia à época), consoante Tabelas, valor esse devidamente corrigido a partir da inadimplência (Enunciado nº 15 do TJPE), devendo a correção monetária ser calculada com base no IPCA e juros com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme disposto no artigo 1º F da Lei 9.494/97 com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09 (Enunciado nº 20 do TJPE) e juros de 0,5% ao mês. Sem custas. Condene o demandado a pagar a título de honorário advocatício o valor de 10% sobre o quantum da condenação. Causa de valor inferior a 60 salários mínimos, portanto, não está sujeita à remessa de ofício. Transitada em julgado remeter os autos para o ARQUIVO, com as baixas no sistema. P.R.I. Carpina, 9 de março de 2016. JÚLIO OLNEY TENÓRIO DE GODOY JUIZ DE DIREITO 2

Sentença Nº: 2016/00148

Processo Nº: 0000108-70.2016.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: JOAO GOMES DOS SANTOS

Advogado: PE001602A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Requerido: BANCO PINE S.A

Advogado: SP0192.145 – VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO CARPINA NPU 0000108-70.2016.8.17.0470 S E N T E N Ç A Vistos etc.I - RELATÓRIO JOÃO GOMES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, através de advogado constituído, ingressou com a presente Ação Declaratória em face do BANCO PINE S.A, qualificados nos autos em epígrafe.Pautada audiência, verificou-se que o autor faleceu, inclusive, foi juntada cópia do óbito e, o advogado do sobredito de cujus presente ao ato, regularmente intimado para habilitar sucessor, deixou transcorrer o prazo in albis, consoante certidão do chefe de Secretaria, tendo o réu requerido a extinção (fls.63-64). Assim, vieram-me os autos conclusos para os fins de direito. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO superveniência do falecimento da parte autora, implica, necessariamente a extinção do processo sem resolução de mérito, por perda do objeto, inclusive, esse é a orientação emanada do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DO FALECIMENTO DA AUTORA DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. A presente demanda originou-se de Agravo de Instrumento interposto de decisão do juiz de primeiro grau que deferiu o pedido de chamamento ao processo da União. 2. Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, constata-se que já foi proferida sentença nos autos da ação principal, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e IX, do CPC, em virtude do falecimento da autora (Evanir Terezinha de Souza Silva). 3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte da embargante, considerando-se, assim, prejudicado o recurso. 4. Embargos de Declaração prejudicados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1150550 SC 2009/0143290-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2013).III- DISPOSIÇÃOANTE O EXPOSTO e com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por sentença julgo EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual, que é uma das condições de ação.Sem custas e verba sucumbencial.P.R. I. Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e archive-se.Carpina, 10 de março de 2016.JÚLIO OLNEY TENÓRIO DE GODOY JUIZ DE DIREITO

Carpina - 3ª Vara

Terceira Vara Cível da Comarca de Carpina

Juiz de Direito: Rildo Vieira da Silva

Chefe de Secretaria: Audinete Maria da Silva Souza

Data: 14/03/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00056/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 05/04/2016

Processo Nº: 0002839-73.2015.8.17.0470

Natureza da Ação: Guarda

Requerente: F. N. DA S.

Defensor Público: PB013011 - Gabriel Maciel Cândido

Requerido: J. L. DE S.

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 12:20 do dia 05/04/2016.

Data: 08/04/2016

Processo Nº: 0001813-11.2013.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Alexandra Chagas do Nascimento

Advogado: PE008746 - Sebastião Barbosa da Silva

Requerido: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Requerido: MARIA SOLEDADE DA SILVA

Requerido: JOAO VITOR DOS SANTOS SILVA

Advogado: PE025283 - JOSÉ ERALDO BIONE DE ARAÚJO FILHO

Advogado: PE018603 - Edna Maria Ferreira de Lima e Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:00 do dia 08/04/2016.

Data: 12/04/2016

Processo Nº: 0001428-34.2011.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Silvania Vieira Barreto

Advogado: PE027689 - ANTONIO ROSENDO DE MELO

Requerido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE PERNAMBUCO - CELPE

Advogado: PE017188 - Aníbal C. Accioly Jr.

Requerido: MANOEL M FREIRE MERCADINHO PROGRESSO

Advogado: PE012431 - José Airton Garrido de Vasconcelos

Requerido: ITAU SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE035094 - Marconi D'Arce Lúcio Junior

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:30 do dia 12/04/2016.

Data: 19/04/2016

Processo Nº: 0005160-18.2014.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: JAQUELINE ENEDINA DE SANTANA

Requerente: JOSE CARLOS FERREIRA DE AMORIM

Advogado: PE036644 - GLEYDSON L. A. A. LOPES SILVA

Requerido: W.L - EVENTOS E RECEPÇÕES LTDA - ME

Advogado: PE028755 - Danilo Barbosa da Nobrega

Advogado: PE029597 - Rafaela Lima Alexandre de Melo

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 11:30 do dia 19/04/2016.

Terceira Vara Cível da Comarca de Carpina

Juiz de Direito: Rildo Vieira da Silva

Chefe de Secretaria: Audinete Maria da Silva Souza

Data: 14/03/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00056/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Instrução e Julgamento - Cível às 10:00 do dia 08/04/2016.

Data: 12/04/2016

Processo Nº: 0001428-34.2011.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Silvania Vieira Barreto

Advogado: PE027689 - ANTONIO ROSENDO DE MELO

Requerido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE PERNAMBUCO - CELPE

Advogado: PE017188 - Aníbal C. Accioly Jr.

Requerido: MANOEL M FREIRE MERCADINHO PROGRESSO

Advogado: PE012431 - José Airton Garrido de Vasconcelos

Requerido: ITAU SEGUROS SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE035094 - Marconi D'Arce Lúcio Junior

Audiência de Instrução e Julgamento - Cível às 10:30 do dia 12/04/2016. **As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas independentemente de intimação.**

Terceira Vara Cível da Comarca de Carpina

Juiz de Direito: Rildo Vieira da Silva

Chefe de Secretaria: Audinete Maria da Silva Souza

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00058/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000326-45.2009.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: DROGARANGEL LTDA

Advogado: PE026340 - MANUEL NASCIMENTO DE MACÊDO

Requerido: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE.

Advogado: PE024945 - Luiz Aureliano de Siqueira Sousa Júnior

Advogado: PE028837 - Jefferson Danilo Barbosa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA FÓRUM DR. JOSÉ GONÇALVES GUERRA Av. Presidente Getúlio Vargas nº 595, Bairro: Santa Cruz - CEP.: 55.819-904 Processo nº 0000326-45.2009.8.17.0470 DESPACHO. Intime-se a parte requerida para se manifestar em 10 dias acerca da petição de fls. 178, bem como do comprovante de depósito de fls. 179. Desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao Arquivo com as cautelas legais. Publique-se. Carpina, 10/03/2016. RILDO VIEIRA DA SILVA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000073-47.2015.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: PENAFORTE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS

Advogado: PE034430 - ANA CAROLINA PINTO DA ROCHA

Requerido: JBS SA

Advogado: PE033623 - DEMETRIUS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA FÓRUM DR. JOSÉ GONÇALVES GUERRA Av. Presidente Getúlio Vargas nº 595, Bairro: Santa Cruz - CEP.: 55.819-904 Processo nº 0000073-47.2015.8.17.0470 DESPACHO. Intime-se a parte autora para se manifestar em 10 dias acerca da petição de fls. 209, bem como do comprovante de depósito de fls. 211/212. Desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte requerente, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao Arquivo com as cautelas legais. Publique-se. Carpina, 10/03/2016. RILDO VIEIRA DA SILVA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0001464-47.2009.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MANASES JOSE BERNARDO DE LIMA

Advogado: PE027111 - Itiel da Costa Rocha

Requerido: Secretaria de Educação de Pernambuco

Requerido: IAUPE INSTITUTO DE APOIO A UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE CARPINA FÓRUM DR. JOSÉ GONÇALVES GUERRA. Av. Presidente Getúlio Vargas nº 595, Bairro: Santa Cruz - CEP.: 55.819-904 Processo nº 0001464-47.2009.8.17.0470 D E S P A C H O O R.H. Defiro a cota ministerial retro. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir e, se for o caso, depositar em cartório o rol e qualificação de testemunhas, no mesmo prazo, em conformidade com o artigo 407 do CPC. Decorrido o prazo, certifique a Secretaria e retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Carpina, 08/03/2016. RILDO VIEIRA DA SILVA. Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000963-64.2007.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE EDUARDO AVELINO

Advogado: PE000963B - ANA MARIA CABRAL DE ARRUDA

Requerido: MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO

Advogado: PE022943 - Luiz Cavalcanti de Petribu Neto

Advogado: PE030471 - PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR

Advogado: PE039312 - JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO

Advogado: PE023337 - Paulo Fernando de Souza Simões

Advogado: PE033868 - TIAGO DE LIMA SIMÕES

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA FÓRUM DR. JOSÉ GONÇALVES GUERRA Av. Presidente Getúlio Vargas nº 595, Bairro: Santa Cruz - CEP.: 55.819-904 Processo nº 0000963-64.2007.8.17.0470 DESPACHO Defiro o requerimento constante na petição de fls.163, cuide a Secretaria de fazer as devidas retificações. Em seguida, intuem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Carpina, 7 de março de 2016. RILDO VIEIRA DA SILVA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000941-06.2007.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JANE MARIA FREITAS MELO

Autor: LINDALVA CORREIA DE MELO OLIVEIRA

Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA DE OLIVEIRA

Autor: MARCIA CARNEIRO DE SANTANA

Autor: LUZINETE DA CRUZ CARDOSO

Autor: MARIA CECILIA DE ALBUQUERQUE

Autor: MARGARETE MARIA DA SILVA

Autor: JOSEFA MARIA DA SILVA CARDOSO

Autor: LUIZA ALVES TRAVASSOS

Autor: ANA PAULA BARBOSA

Autor: ELINE CAVALCANTE DA SILVA

Autor: DORINE FLORES DE FRANÇA

Autor: LUCELIA NADJA CLAUDINO

Advogado: PE033280 - DANIELE CLAUDINO BARRETO SOUZA

Autor: Isaura Barbosa de Melo

Advogado: PE013670 - Sandra Maria da Silva

Advogado: PE017319 - Susy A. Paes Leme

Requerido: MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO

Advogado: PE022943 - Luiz Cavalcanti de Petribu Neto

Advogado: PE030471 - PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR

Advogado: PE039312 - JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO

Advogado: PE023337 - Paulo Fernando de Souza Simões

Advogado: PE033868 - TIAGO DE LIMA SIMÕES

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA FÓRUM DR. JOSÉ GONÇALVES GUERRA. Av. Presidente Getúlio Vargas nº 595, Bairro: Santa Cruz - CEP.: 55.819-904 Processo nº 0000941-06.2007.8.17.0470 DESPACHO. Defiro o requerimento constante na petição de fls.242, cuide a Secretaria de fazer as devidas retificações. Em seguida, intuem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Carpina, 7 de março de 2016. RILDO VIEIRA DA SILVA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo .

Processo Nº: 0003732-06.2011.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ LIRA

Advogado: PE010715 - Apio Castriciano de Lima Coelho

Advogado: PE012416 - Paulo de Lira Souza Campos

Requerido: FUNAPE - Fund.de Aposentadorias e Pensões Serv. PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE CARPINA FÓRUM DR. JOSÉ GONÇALVES GUERRA. Av. Presidente Getúlio Vargas nº 595, Bairro: Santa Cruz - CEP.: 55.819-904 Processo nº 0003732-06.2011.8.17.0470 D E S P A C H O R.H. Intuem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir e, se for o caso, depositar em cartório

o rol e qualificação de testemunhas, no mesmo prazo, em conformidade com o artigo 407 do CPC. Decorrido o prazo, certifique a Secretaria e retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Carpina, 08/03/2016. RILDO VIEIRA DA SILVA. Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0003869-17.2013.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: GORETTE DE OLIVEIRA DA COSTA LIMA

Advogado: PE018631 - Erivaldo Henrique de Melo Medeiros

Réu: ADEILSON ALVES

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE CARPINA FÓRUM DR. JOSÉ GONÇALVES GUERRA. Av. Presidente Getúlio Vargas nº 595, Bairro: Santa Cruz - CEP.: 55.819-904 Processo nº 0003869-17.2013.8.17.0470 D E S P A C H O R.H. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 dias. Intimem-se ainda as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em igual prazo. Decorrido o prazo, certifique a Secretaria e retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Carpina, 07/03/2016. RILDO VIEIRA DA SILVA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0003056-19.2015.8.17.0470

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: MARINES RIBEIRO DE LEMOS

Herdeiro: MARIUSA RIBEIRO DE LEMOS

Herdeiro: PAULO RIBEIRO DE LEMOS

Herdeiro: MARILENE RIBEIRO DE LEMOS

Herdeiro: MARINETE RIBEIRO DE LEMOS

Advogado: PE019551 - Edmilson Barbosa da Silva Filho

Arrolado: MARLEIDE RIBEIRO DE LEMOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA FÓRUM DR. JOSÉ GONÇALVES GUERRA. Av. Presidente Getúlio Vagas nº 595, Bairro: Santa Cruz - CEP.: 55.819-904 Processo nº 0003056-19.2015.8.17.0470 DESPACHO R.H. Intime-se a requerente, através de seu advogado, para que no prazo de 20 dias acoste aos autos os comprovantes de quitação dos tributos relativos ao imóvel descrito na exordial, bem como do recolhimento do imposto pela via administrativa. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a Secretaria e retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Carpina, 7 de março de 2016. RILDO VIEIRA DA SILVA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0002054-14.2015.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SANDRA MARIA DE SOUZA AZEVEDO

Advogado: PE013670 - Sandra Maria da Silva

Requerido: MUNICIPIO DE CARPINA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE CARPINA FÓRUM DR. JOSÉ GONÇALVES GUERRA. Av. Presidente Getúlio Vargas nº 595, Bairro: Santa Cruz - CEP.: 55.819-904 Processo nº 0002054-14.2015.8.17.0470 D E S P A C H O R.H. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir e, se for o caso, depositar em cartório o rol e qualificação de testemunhas, no mesmo prazo, em conformidade com o artigo 407 do CPC. Decorrido o prazo, certifique a Secretaria e retornem-me os autos conclusos. Publiqu. de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0002913-64.2014.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: GLEYCI CUSTODIO DE ALBUQUERQUE SOUZA

Advogado: PE000963B - ANA MARIA CABRAL DE ARRUDA

Requerido: MUNICIPIO DE CARPINA/PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA FÓRUM DR. JOSÉ GONÇALVES GUERRA. Av. Presidente Getúlio Vagas nº 595, Bairro: Santa Cruz - CEP.: 55.819-904 Processo nº 0002913-64.2014.8.17.0470 DESPACHO. Hoje Considerando que se trata de feito contra a o Município de Carpina, regulamentada pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora, através de publicação deste despacho no DJe, para requerer a execução da sentença, no prazo de 06 (seis)

meses.Decorrido o prazo, sem manifestação da parte, arquivem-se os presentes autos, nos termos do artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil. Carpina, 10 de março de 2016.RILDO VIEIRA DA SILVA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0002029-35.2014.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MIRIAN DE FÁTIMA GALDINO DA SILVA FRANÇA

Advogado: PE010715 - Apio Castriciano de Lima Coelho

Requerido: DETRAN-PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA FÓRUM DR. JOSÉ GONÇALVES GUERRA. Av. Presidente Getúlio Vargas nº 595, Bairro: Santa Cruz - CEP.: 55.819-904 Processo nº 0002029-35.2014.8.17.0470 DESPACHO. Por ser tempestivo, recebo o Recurso de Apelação apenas no efeito devolutivo.Intime-se a parte adversa para apresentar, querendo, contrarrazões ao presente recurso, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, o que deverá ser certificado pela Secretaria, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com os nossos cumprimentos e observadas às cautelas legais.Publique-se.Carpina, 10/03/2016. RILDO VIEIRA DA SILVA. Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0001177-79.2012.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JHP COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA

Advogado: PE025283 - JOSÉ ERALDO BIONE DE ARAÚJO FILHO

Advogado: PE025793 - José Hindemburgo Borba Aranha de Moura

Réu: CREMER S/A

Advogado: PE011755 - Ana Lúcia Bernardo de Almeida Nascimento

Advogado: SC009585 - ADÉLCIO SALVALÁGIO

Advogado: SC019259 - ANDERSON GOMES AGOSTINHO

Advogado: PB018215 - ELAYNE PATRICIA DOS SANTOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE CARPINA FÓRUM DR. JOSÉ GONÇALVES GUERRA. Av. Presidente Getúlio Vargas nº 595, Bairro: Santa Cruz - CEP.: 55.819-904 Processo nº 0001177-79.2012.8.17.0470 D E S P A C H O R.H. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que porventura ainda pretendam produzir. Decorrido o prazo, certifique a Secretaria e retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Carpina, 08/03/2016.RILDO VIEIRA DA SILVA. Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0003021-64.2012.8.17.0470

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA

Requerente: INACIA ADELAIDE DE OLIVEIRA

Advogado: PE005381 - Gilson Guedes da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE CARPINA FÓRUM DR. JOSÉ GONÇALVES GUERRA. Av. Presidente Getúlio Vargas nº 595, Bairro: Santa Cruz - CEP.: 55.819-904 Processo nº 0003021-64.2012.8.17.0470 D E S P A C H O R.H. Defiro a cota ministerial de fls.33, assim intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que no prazo de 10 dias acoste aos autos certidão negativa de ações possessórias em nome do imóvel objeto da presente ação.Cumprido o item acima, retornem-me os autos conclusos para designação de audiência.Cumpra-se.Carpina, 08/03/2016.RILDO VIEIRA DA SILVA. Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0003258-93.2015.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: IRAQUITAN VICENTE DA SILVA

Advogado: PE009831 - Givaldo Cândido dos Santos

Requerido: BANCO PANAMERICANO S.A

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA FÓRUM DR. JOSÉ GONÇALVES GUERRA. Av. Presidente Getúlio Vagas nº 595, Bairro: Santa Cruz - CEP.: 55.819-904 Fone: (081) 3622.8630 Processo nº 0003258-93.2015.8.17.0470.Despacho. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da

citação frustrada, fornecendo o endereço atualizado da empresa demandada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Decorrido o prazo certifique a Secretaria e retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Carpina, 08/03/2016. MARCELO MARQUES CABRAL Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000918-55.2010.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Joseilda Albuquerque da Silva

Advogado: PE019551 - Edmilson Barbosa da Silva Filho

Requerido: Google Brasil Internet Ltda

Advogado: SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA FÓRUM DR. JOSÉ GONÇALVES GUERRA. Av. Presidente Getúlio Vargas nº 595, Bairro: Santa Cruz - CEP.: 55.819-904 Processo nº 0000918-55.2010.8.17.0470 DESPACHOR.h. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de fls.180/184, no prazo de 10(dez) dias, uma vez que parte ré alegou fatos supervenientes. Em seguida, considerando que o feito comporta julgamento antecipado da lide, retornem-me os autos conclusos para julgamento. Publique-se. Cumpra-se. Carpina, 7 de março de 2016. RILDO VIEIRA DA SILVA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0003886-19.2014.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA AUXILIADORA COSTA DE LIMA

Advogado: PE017319 - Susy A. Paes Leme

Requerido: MUNICIPIO DE CARPINA/PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA FÓRUM DR. JOSÉ GONÇALVES GUERRA. Av. Presidente Getúlio Vargas nº 595, Bairro: Santa Cruz - CEP.: 55.819-904 Processo nº 0003886-19.2014.8.17.0470 DESPACHO Defiro a cota ministerial retro. Intime-se a parte autora, através de seus advogados, para acostar aos autos cópias das decisões dos processos mencionados às fls.93. Publique-se. Cumpra-se. Carpina, 8 de março de 2016 RILDO VIEIRA DA SILVA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000586-93.2007.8.17.0470

Natureza da Ação: Reintegração de Posse

Requerente: LINDALVA PESSOA VIEIRA ALVES

Requerente: JOSE PESSOA VIEIRA

Requerente: MIGUEL JOSÉ VIEIRA

Requerente: NIVALDO PESSOA DA SILVA

Requerente: IRENE PESSOA VIEIRA DA SILVA

Requerente: ALAIDE PESSOA DA SILVA

Requerente: MARIA JOSE PESSOA VIEIRA

Representante: SEVERINO ILÁRIO DO NASCIMENTO

Advogado: PE008746 - Sebastião Barbosa da Silva

Requerido: FÁBIO INACIO DA SILVA

Advogado: PE019078 - REGINALDO PEREIRA DE SOUZA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE CARPINA FÓRUM DR. JOSÉ GONÇALVES GUERRA. Av. Presidente Getúlio Vargas nº 595, Bairro: Santa Cruz - CEP.: 55.819-904 Processo nº 0000586-93.2007.8.17.0470 D E S P A C H O R.H. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir e, se for o caso, depositar em cartório o rol e qualificação de testemunhas, no mesmo prazo, em conformidade com o artigo 407 do CPC. Decorrido o prazo, certifique a Secretaria e retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Carpina, 08/03/2016. RILDO VIEIRA DA SILVA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

EDITAL PUBLICADO DO DJe do dia 15/03/2016

Terceira Vara Cível da Comarca de Carpina

Juiz de Direito: Rildo Vieira da Silva

Chefe de Secretaria: Audinete Maria da Silva Souza

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00057/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00167

Processo Nº: 0003395-75.2015.8.17.0470

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: Manuel Nascimento de Macêdo

Advogado: PE026340 - MANUEL NASCIMENTO DE MACÊDO

Executado: José Alfredo Gadelha Da Silva

Advogado: PE036834 - RODRIGO FELIPE GOMES DA CRUZ

Advogado: PE019551 - Edmilson Barbosa da Silva Filho

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA FÓRUM DR. JOSÉ GONÇALVES GUERRA Av. Presidente Getúlio Vargas nº 595, Bairro: Santa Cruz - CEP.: 55.819-904 Proc. nº 0003395-75.2015.8.17.0470 S E N T E N Ç A Vistos, etc... MANUEL NASCIMENTO DE MACÊDO, devidamente qualificado nos autos, ingressou com o pedido de Cumprimento de Sentença, aduzindo que teve seu pedido julgado procedente nos autos do processo de nº 000702-60.2011.8.17.0470 no sentido de ser imitido na posse de um imóvel adquirido através de concorrência pública realizado pela Caixa devido a dívidas do atual morador, que, mesmo após ser notificado, negou-se a sair do referido imóvel e, mesmo após sentença prolatada por este Juízo no processo supra mencionado, continua na posse do mesmo. Embora a parte executada tenha apelado e o processo principal tenha seguido ao Egrégio do Tribunal de Justiça de Pernambuco, arrimado no art. 475-O do CPC, o exequente requer a execução provisória da sentença proferida para que o executado desocupe o imóvel no prazo de 48 horas, a fim de evitar maiores prejuízos além dos quais já vem sofrendo o exequente devido a sua privação do bem. Juntou documentos às fls. 06/44. Despacho determinando a intimação do executado para desocupar o imóvel no prazo de 07 dias de fl. 49. O executado apresentou justificativa às fls. 52, relatando, segundo ele, que a determinação no prazo assinalado não poderia ser cumprida, pois ainda não haveria o trânsito em julgado da sentença proferida. Juntou documentos às fls. 53/60. Termo de audiência de tentativa de conciliação de fl. 92, onde as partes firmaram acordo e requereram o fim da presente lide. É o breve relatório. DECIDO. Ambas as partes, maiores e capazes, o exequente advogando em causa própria, o executado devidamente acompanhado por seu advogado, realizaram um acordo para por fim ao litígio no termo de audiência constante às fls. 92. Assim, nos termos do art. 269, inc. III do CPC, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ao tempo em que HOMOLOGO o acordo celebrado na ata de audiência de fl. 92, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, devendo a parte autora aguardar o transcurso do prazo expresso e claramente constante no item de 1 do acordo celebrado na ata de audiência de fl. 92, conforme devidamente acordado e assinado por ambas as partes. Passado o prazo assinalado no item 1 sem o devido cumprimento do acordo celebrado, cumpra-se de imediato a cláusula 3 do mesmo acordo, expedindo-se desde logo o competente mandado de desocupação imediata. Isento de custas em face da gratuidade concedida. Ficam os honorários dos seus patronos a cargo das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se. Carpina, 01 de Março de 2016. Rildo Vieira da Silva Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Sentença Nº: 2016/00169

Processo Nº: 0002093-50.2011.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARLEIDE LUIZA PEREIRA DE SOUZA

Advogado: PE015812 - Mércia Maria Veiga Lyra

Requerido: CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Processo nº 0002093-50.2011.8.17.0470 SENTENÇA Vistos, etc ... MARLEIDE LUIZA PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificada nestes autos, ingressou com a presente Ação de Cancelamento de Débito c/c Pedido de Tutela Antecipada e Condenação por Danos Morais em face da empresa CREDICARD S/A, também devidamente qualificada na peça preambular, através da qual aduz que possui um contrato de serviço de Cartão de Crédito com a parte ré e, após realizar uma compra com o referido cartão de crédito no qual foi informado um valor equivocado, requereu o estorno da fatura. Ocorre que, mesmo após esta solicitação e o atendimento a vários outros procedimentos solicitados pela empresa ré, a demandada continuou a cobrar indevidamente os valores contestados por meio de suas faturas mensais, inclusive fazendo constar o nome da autora nos Órgão de Proteção ao Crédito. Requereu assim o Cancelamento do Débito e Reparação por Dano Moral pelos abalos sofridos a ser arbitrado por este Juízo. Juntou documentos de fls. 05/24. Despacho ordenando a citação às fls. 26. A ré apresentou contestação nas fls. 32/38v., através da qual, em suma, alegou que é uma mera administradora do cartão de crédito e apenas lança as informações que lhe são repassadas, sendo de responsabilidade do estabelecimento em que a compra foi efetuada o lançamento equivocado ou não do valor da negociação. Alega que agiu no seu exercício regular de direito, sendo legais as cobranças e a consequente negativação diante das informações que estavam até o momento em seu alcance, inexistindo assim possíveis danos morais a serem reparados. Juntou documentos de fls. 39/44. Réplica apresentada nas fls. 48/52. Termo de audiência de conciliação na fl. 75, onde a parte ré ofertou proposta de acordo no valor de R\$ 2.077,47 (dois mil e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), o que não foi aceito pela parte autora. Em seguida as partes requereram o julgamento antecipado da lide, respondendo negativamente acerca da necessidade de produção de provas em audiência. Foi determinada a conclusão dos autos para

Julgamento do pedido. É o breve relatório. DECIDO. No caso espelhado nos autos, caracteriza-se uma nítida relação de consumo, nos termos do art. 2º da lei 8.078/90, através da adoção da Teoria do Finalismo Aprofundado, considerando a vulnerabilidade da empresa demandante, tendo em vista o porte econômico da empresa demandada. Nesse sentido, incidem as regras do dever de reparar decorrentes da responsabilidade pelo fato do serviço na forma do art. 14 do CDC. Destarte, para que se sagre vencedora, a autora deve comprovar a existência (ou até mesmo a ausência de prestação de serviço, o que configuraria defeito no exercício da atividade da fornecedora), o dano por ela experimentado e o nexo de causa e efeito entre os dois últimos elementos. Os documentos acostados aos autos comprovam as alegações da parte autora. Assim, os documentos de fls. 22/24 comprovam a negativação por parte da demandada. Enquanto que os documentos de fls. 11, 15, 16, 18, 19 e 21, comprovam a existência de diversas contradições nos lançamentos na fatura de cartão de crédito da autora e os documentos de fls. 12/14 e 17 comprovam as reclamações realizadas pela demandante junto à demandada com as devidas explicações. Para completar, a empresa ré atribuiu responsabilidade ao estabelecimento no qual a autora realizou a compra, fato este que não elide a sua participação no evento danoso, a caracterizar uma verdadeira concausalidade e responsabilidade civil solidária das empresas. O conjunto dos documentos acostados aos autos comprovam a falha na prestação de serviço e o dano moral dela decorrente. Dúvidas não sobejam da irregularidade e ilicitude do procedimento do qual lançou mão a empresa demandada, gerando o que se convencionou se chamar de "dano moral in re ipsa". Configurado, pois, o dever de reparar da empresa ré, passo à análise dos pressupostos necessários para a configuração dos danos morais e do estabelecimento do quantum debeat. O dano moral é a consequência que resulta de agressão a direito da personalidade ou a qualquer situação jurídica subjetiva tutelada pela cláusula de proteção a pessoa humana. Destarte, a doutrina moderna desprende o conceito desta espécie de dano extrapatrimonial do conceito de dor ou sofrimento. Todavia, a dor e o sofrimento podem ser levados em consideração para fixação do valor da reparação compensatória. Para fixação do quantum satis, a míngua de critérios objetivos para sua satisfação levar em consideração o seguinte: 1. O valor da reparação do dano moral não tem natureza punitiva, sendo esta própria do direito penal. Portanto não pode ser fixada em alto patamar para que não se puna o ofensor, tal como acontece nos países que adotam o Camom Law, como acontece com a fixação do valor a ser atribuído aos punitivos damages. 2. Não obstante não tenha natureza punitiva em seu sentido estrito, no Brasil a doutrina e a jurisprudência anteveem uma natureza punitiva em seu sentido mais amplo para a reparação do dano moral, remanescendo a sua função educativa ou pedagógica, com a finalidade de prevenção geral e especial. Assim, a sua natureza é compensatória e secundariamente pedagógica, não podendo, por isso, ser estabelecida de forma irrisória. 3. Na forma do artigo 944 do Código Civil, a reparação mede-se pela extensão do dano. Dessa forma, a repercussão da ofensa bem como a sua intensidade deve ser levada em consideração. 4. De importância também é a condição pessoal da vítima, a fim da máxima e integral compensação. No caso, trata-se de pessoa jurídica de pequeno porte. 5. A capacidade econômica das partes, sobretudo de quem tem o dever de reparar, é de suma importância, considerando a função educativa da reprimenda. Diante dessas considerações, tendo em vista que a vítima não teve grandes repercussões em sua vida e em sua saúde, considerando, ainda, as funções compensatória e pedagógica de reparação, assim como a natureza jurídica do autor da ação, entendo justo e razoável a fixação do valor da reparação compensatória em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Posto isso, por tudo que aqui analisei, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARLEIDE LUIZA PEREIRA DE SOUZA, no sentido de CONDENAR a empresa demandada, CREDICARD S/A, a pagar à parte autora, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação compensatória por danos morais, valor este devidamente acrescido de correção monetária, conforme tabela da ENCOJE, incidente a partir da desta sentença, conforme enunciado da súmula nº 362 do STJ, e de juros legais de 1.0% ao mês, incidentes a partir da data da citação, assim como CANCELO O DÉBITO que originou o superfaturamento, de acordo com o pedido na inicial. CONDENO a demandada a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais estabeleço na base de 15% sobre o valor da condenação, ao tempo em que extingo o presente feito nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I Carpina, 25 de Fevereiro de 2016. Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00170

Processo Nº: 0002830-48.2014.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Lindinalva Ana Soares

Advogado: PE025283D - JOSÉ ERALDO BIONE DE ARAUJO FILHO

Requerido: COMPANHIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Processo nº 0002830-48.2014.8.17.0470 SENTENÇA Vistos, etc ... LINDINALVA ANA SOARES, ingressou com a presente Ação de Inexistência De Débito c/c Pedido De Obrigação De Fazer Para Transferência De Propriedade Veicular c/c Pedido de Indenização por Danos Morais em face de COMPANHIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU, ambos qualificados na peça exordial, através da qual aduz que em Abril de 2006 contraiu um financiamento de um veículo junto à empresa demandada e que tempos depois ingressou com uma ação de Consignação em Pagamento e declaratória de nulidade contratual, cujo desfecho se deu na homologação de um acordo efetivado entre as partes, ficando obrigada a ré a excluir o nome do autor dos bancos de dados e proteção ao crédito. Entretanto, observou que na época do presente pleito estava com seu nome sujo, razão pela qual requereu a condenação da ré ao pagamento de uma verba reparatória por danos morais, a determinação para que a ré proceda com a transferência do veículo para a titularidade da demandante e a declaração de inexistência de débito decorrente da referida relação jurídica. Juntou aos autos os documentos de fls. 11/62. Despacho determinando a citação do réu na fl. 64. Devidamente citada, a empresa ré ofereceu contestação nas fls. 68/72, através da qual aduz a carência da autora por Inépcia da Inicial e a Culpa exclusiva da vítima para a eclosão do dano, uma vez que não efetuou o pagamento avençado na data aprazada. Em razão do exposto, aduziu ter agido no exercício regular de um direito e requereu a improcedência do pedido. Juntou aos autos, documentos de fls. 73/77. Réplica apresentada nas fls. 80/82. Instadas a se manifestarem acerca da necessidade de produção de provas em audiência, quedaram-se as partes inertes. É o breve relatório. Decido. Passo ao exame antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do código de Processo civil do Brasil. Quanto à Preliminar de Inépcia da Inicial, entendo que não assiste razão a ré, porquanto a petição inicial descreve bem os fatos, assim como expõe as causas de pedir e os pedidos, na forma da legislação pertinente, inexistindo qualquer ausência quanto ao preenchimento dos pressupostos previstos no art. 282, do CPC. Desta forma, Rejeito a Preliminar arguida pela parda demandada. Quanto ao mérito, entendo que assiste razão ao autor. Os documentos acostados aos autos pelo autor comprovam que o mesmo realizou uma composição extrajudicial com a parte ré, tendo por objeto o contrato objeto dos presentes autos, com a sua devida homologação (fls. 53/119). De mais a mais, o autor comprova os pagamentos efetuados, não devendo nada à ré ao tempo do ingresso da ação (documentos de fls. 57/58), inexistindo atraso no pagamento do que fora avençado entre as partes. Por fim, o documento de fl. 14 comprova a manutenção indevida do nome do autor nos Órgão de Proteção ao Crédito ainda em Outubro de 2013 por parcelas supostamente vencidas em Fevereiro de 2009. Nesse diapasão, dúvidas inexistem quanto à permanência indevida do nome do autor nos Registros de inadimplentes no comércio a causar-lhe mal injusto e dano moral, não havendo razão para que a ré alegue suposto atraso no pagamento decorrente do acordo, após tanto tempo de permanência de registro indevido dos dados da autora no SPC. No caso, o dano moral se apresentou in re ipsa do procedimento ilícito do qual lançou mão a empresa demandada. Neste sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABALO DE CRÉDITO. NOME DA AUTORA

INSCRITO NO SPC. PERMANÊNCIA INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. FATO INCONTROVERSO. DESNECESSIDADE DE PROVA. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. DEVER DE INDENIZAR. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES NO SPC. DANO MORAL. DANO IN RE IPSA. QUANTIFICAÇÃO. 1. Demonstrada a permanência indevida em cadastro de inadimplentes, resta configurado o dano extrapatrimonial. O dano moral decorre do próprio fato ilícito da permanência indevida em órgão de proteção ao crédito. A prova do dano, nesse caso, é prescindível, pois o prejuízo decorre dos efeitos do ato de permanência indevida. É o chamado dano moral in re ipsa; 2. A existência de outras pendências financeiras não subtrai do consumidor o direito de buscar reparação por danos morais no caso de permanência indevida em cadastro de inadimplentes. Tal circunstância deve ser considerada, mas não a ponto de impedir que a reparação atinja suas finalidades essenciais, compensatória do lesado e inibitória de condutas não mais toleradas pela sociedade. Recurso desprovido. (Recurso Cível Nº 71000817593, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/03/2006). (TJ-RS - Recurso Cível: 71000817593 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 16/03/2006, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/03/2006). CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL. INSTALAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA SEM REGULAR AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR, SUPOSTAMENTE POR TERCEIRO E MEDIANTE FRAUDE. ENDEREÇO DIVERSO. AUSÊNCIA DE VONTADE. FATURAS INADIMPLIDAS. DÉBITO NÃO AUTORIZADO. EFEITOS DA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA NO SPC/SERASA. PERMANÊNCIA POR MAIS DE 02 ANOS. REPERCUSSÃO MORAL. RESTRIÇÕES AO CRÉDITO INDEVIDAS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AGRESSÃO AO DISPOSTO NO ART. 43, § 2º, DO CDC. ABERTURA DE REGISTRO DE DADO PESSOAL NÃO COMUNICADA AO CONSUMIDOR. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E CONFERÊNCIA DE DADOS REAIS NA HABILITAÇÃO DE NOVOS CLIENTES. RISCO DA ATIVIDADE NEGOCIAL - ART. 927, CCB/02. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA CONFIGURADAS. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO SUPOSTO. SITUAÇÃO QUE SUPERA O MERO ABORRECIMENTO DA CONVIVÊNCIA EM COLETIVIDADE. ABUSO DE DIREITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANO "IN RE IPSA". QUANTUM ARBITRADO CORRETAMENTE, SOB O PÁLIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERADOS OS CRITÉRIOS PEDAGÓGICO-PREVENTIVO. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É DEVER DA PRESTADORA DE SERVIÇOS TRATAR SEUS CLIENTES CONSUMIDORES DE FORMA EFICIENTE, ADEQUADA E REGULAR, ZELANDO SEMPRE PELA BOA-FÉ CONTRATUAL (ART. 422, CCB/02). 2. NÃO ISENTA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR O FATO DE A RECORRENTE TER SIDO VÍTIMA DE FRAUDE SUPOSTAMENTE PRATICADA POR TERCEIROS, TENDO INSTALADO LINHA TELEFÔNICA SEM AUTORIZAÇÃO (MANIFESTAÇÃO DE VONTADE) REGULAR, E APÓS ENCAMINHANDO O NOME DO RECORRIDO PARA OS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, EM VIRTUDE DE FATURAS INADIMPLIDAS, PELAS QUAIS NÃO SE VERIFICA RESPONSABILIDADE PELO SEU PAGAMENTO. 3. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E REGULAR CONFERÊNCIA DE DADOS DO REAL CONTRATANTE PELA EMPRESA; PRECAUÇÃO QUE SE EXIGE PELA BOA-FÉ CONTRATUAL (ART. 422, DO CCB/02). INEXISTINDO DILIGÊNCIA NA CONTRATAÇÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO (ART. 927, CCB/02). 4. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. DEIXANDO A EMPRESA DE OBSERVAR REGRA BÁSICA DE CONDUTA, QUAL SEJA, EXAME MINUCIOSO DE DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA POR AQUELE QUE PRETENDE ADQUIRIR SERVIÇOS TELEFÔNICOS, NÃO PODE IMPUTAR À PARTE MAIS FRACA NAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS, O PRÓPRIO CONSUMIDOR, DE REGRA, QUE TENHA DE SUPORTAR OS PREJUÍZOS ADVINDOS DE NEGÓCIO REALIZADO COM TERCEIRO, QUANDO EM NADA CONTRIBUIU, NEM MESMO DE FORMA INDIRETA, PARA A OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO. 5. AO OPTAR POR SISTEMA DE CONTRATAÇÃO POR TELEFONE (DENOMINADO "CALL CENTER"), NO INTUITO DE DIMINUIR DESPESAS OPERACIONAIS E AUMENTAR SEUS LUCROS, DEVE A PRESTADORA DE SERVIÇOS ASSUMIR OS RISCOS QUE DELE DECORREM - TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE NEGOCIAL - (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CCB/02). 6. O SIMPLES FATO DE O CONSUMIDOR TER O SEU NOME ILICITAMENTE NEGATIVADO JUNTO A ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO CONFIGURA DANO MORAL PASSÍVEL DE SER INDENIZADO (ART. 186 C/C ART. 927, CCB/02). CARACTERIZADO RESTOU ABUSO NO EXERCÍCIO DE UM DIREITO EM DETRIMENTO DE CONSUMIDOR VITIMADO PELA MÁ PRESTAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS DE CONTRATAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. ADEMAIS, DEVERIA COMUNICAR AO AUTOR RECORRIDO, PREVIAMENTE, ACERCA DO ENVIO DO SEU NOME AO SERASA (ART. 43, § 2º, DO CDC). 7. A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS É OBJETIVA PELOS DANOS QUE CAUSAR AO CONSUMIDOR, INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE CULPA, NA FORMA DOS ARTS. 14 E 22 DO CDC, BASTANDO PARA TANTO A EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O EVIDENTE DEFEITO DO SERVIÇO PRESTADO E DANO CAUSADO. 8. VIOLAÇÃO DE DIREITO DA PERSONALIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ABUSO DE DIREITO. LUCRO DESENFREADO DE EMPRESAS SEM DEVIDA PRECAUÇÃO NO ATO DE CONTRATAR. DANO MORAL FIXADO ATENDENDO AOS CRITÉRIOS EXIGIDOS, OBSERVANDO-SE OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA DETERMINAÇÃO DO "QUANTUM" (CARÁTER PEDAGÓGICO PREVENTIVO E EDUCATIVO DA INDENIZAÇÃO, SEM GERAR ENRIQUECIMENTO INDEVIDO), EM VALOR CAPAZ DE GERAR EFETIVA ALTERAÇÃO DE CONDUTA COM A DEVIDA ATENÇÃO PELA EMPRESA. 9. QUANTUM FIXADO NA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) ESTÁ EM CONFORMIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO EVENTO, ATENTO À SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS PARTES (CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA), PARA A GRAVIDADE DA REPERCUSSÃO DA OFENSA (MANUTENÇÃO INDEVIDA POR MAIS DE 02 ANOS), ATENDIDO O CARÁTER COMPENSATÓRIO, PEDAGÓGICO E PUNITIVO DA CONDENAÇÃO, SEM GERAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, INDEVIDO PELO DIREITO VIGENTE (ART. 884, CCB/02), LEVANDO-SE EM CONTA, AINDA, A MEDIÇÃO DA EXTENSÃO DO DANO DE QUE TRATA O ARTIGO 944 DO CÓDIGO CIVIL, ESPECÍFICA EM CADA CASO, SEMPRE EM SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA E CONDENAÇÃO MANTIDAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. DE CONFORMIDADE COM O REGRAMENTO QUE ESTÁ AMALGAMADO NO ARTIGO 55 DA LEI DOS JUÍZADOS ESPECIAIS (LEI Nº 9.099/95), A RECORRENTE, SUCUMBINDO NO SEU INCONFORMISMO, SUJEITA-SE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS ARBITRO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, CONSOANTE REITERADOS JULGADOS DAS TURMAS RECURSAIS, LEGITIMANDO A LAVRATURA DO ACÓRDÃO NOS MOLDES AUTORIZADOS PELO ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/95. UNÂNIME. (TJ-DF - ACJ: 20060410100484 DF, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: DJU 26/10/2007 Pág. : 163). Configurado, pois, o dever de reparar da empresa ré, passo à análise dos pressupostos necessários para a configuração dos danos morais e do estabelecimento do quantum debeatur. O dano moral é a consequência que resulta de agressão a direito da personalidade ou a qualquer situação jurídica subjetiva tutelada pela cláusula de proteção a pessoa humana. Destarte, a doutrina moderna desprende o conceito desta espécie de dano extrapatrimonial do conceito de dor ou sofrimento. Todavia, a dor e o sofrimento podem ser levados em consideração para fixação do valor da reparação compensatória. Assim, a agressão à honra, ao nome, a imagem, a integridade psicofísica do cidadão caracteriza o dano moral e, nos casos de negativação indevida, este dano resulta in re ipsa como agressão da honra do ser humano. Para fixação do quantum satis, a míngua de critérios objetivos para sua satisfação levar em consideração o seguinte: 1. O valor da reparação do dano moral não tem natureza punitiva, sendo esta própria do direito penal. Portanto não pode ser fixada em alto patamar para que não se puna o ofensor, tal como acontece nos países que adotam o Camom Law, como acontece com a fixação do valor a ser atribuído aos punitivos damages. 2. Não obstante não tenha natureza punitiva em seu sentido estrito, no Brasil a doutrina e a jurisprudência anteveem uma natureza punitiva em seu sentido mais amplo para a reparação do dano moral, remanescendo a sua função educativa ou pedagógica, com a finalidade de prevenção geral e especial. Assim, a sua natureza é compensatória e secundariamente pedagógica, não podendo, por isso, ser estabelecida de forma irrisória. 3. Na forma do artigo 944 do Código Civil, a reparação mede-se pela extensão do dano. Dessa forma, a repercussão da ofensa bem como a sua intensidade deve ser levada em consideração. 4. De importância também é a condição pessoal da vítima, a fim da máxima e integral compensação. 5. A capacidade econômica das partes, sobretudo de quem tem o dever de reparar, é de suma importância, considerando a função educativa da reprimenda. Diante dessas considerações, tendo em vista

que a vítima não teve grandes repercussões em sua vida e em sua saúde, considerando, ainda, as funções compensatória e pedagógica de reparação, assim como a condição pessoal do autor da ação, entendo justo e razoável a fixação do valor da reparação compensatória em R\$ 8.000,00 (sete mil reais). Posto isso, por tudo que aqui analisei, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por LINDINALVA ANA SOARES, no sentido de CONDENAR a empresa demandada, COMPANHIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU, a pagar à autora o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação compensatória por danos morais, valor este devidamente acrescido de correção monetária, conforme tabela da ENCOJE, incidente a partir da desta sentença, conforme enunciado da súmula nº 362 do STJ, e de juros legais de 1.0% ao mês, incidentes a partir da data da citação, assim como DECLARO INEXISTENTE O DÉBITO objeto dos autos e referido na petição inicial de fls. 02/10, bem como ainda DETERMINO A TRANSFERÊNCIA do veículo descrito no segundo parágrafo da cláusula 06 dos pedidos constantes na inicial (fl. 10) para a titularidade da autora. CONDENO a demandada a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais estabeleço na base de 15% sobre o valor da condenação, ao tempo em que extingo o presente feito nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I Carpina, 25 de Fevereiro de 2015. Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00173

Processo Nº: 0004198-58.2015.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LUCÉLIA NADJA CLAUDINO

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINAFÓRUM DR. JOSÉ GONÇALVES GUERRA Av. Presidente Getúlio Vargas nº 595, Bairro: Santa Cruz - CEP.: 55.819-904 Ação Reivindicatória Complementar de Cobertura Securitária - DPVAT Proc. nº 0004198-58.2015.8.17.0470 Requerente: Lucélia Nadja Claudino Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. SENTENÇA 2016/nº _____ Vistos etc. LUCÉLIA NADJA CLAUDINO, devidamente qualificada nos autos, através de advogada legalmente habilitada, ajuizou a presente Ação Reivindicatória Complementar de Cobertura Securitária - DPVAT, contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A., igualmente qualificada, tudo conforme exposto na peça exordial de fls. 02/07, instruída com os documentos de fls. 08/19. Devidamente citada a parte demandada apresentou sua defesa em forma de contestação de fls. 22/36. Após apresentação de réplica pela parte autora, foi acostado aos autos Termo de Acordo para homologação judicial, consoante fls. 55/56. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado. DECIDO. As partes são legítimas e o acordo atende os interesses de ambos sendo lícito o objeto pactuado. ISTO POSTO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, para que surtam os efeitos da lei, HOMOLOGO por sentença o pacto celebrado entre as partes e inserido às fls. 55/56 deste processo e declaro a extinção com apreciação do mérito. Sem custas ante a gratuidade da justiça, e honorários na forma do acordo pactuado entre as partes. Efetuado o depósito, autorizo o levantamento do valor depositado. EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL. Transitada em julgado não havendo requerimento para cumprimento, remeter os autos para o ARQUIVO com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Carpina, 8 de março de 2016 MARCELO MARQUES CABRAL Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00174

Processo Nº: 0003059-71.2015.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: JOSE HENRIQUE GOMES

Advogado: PE001602A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A

Advogado: SP131896 - BENEDITO CELSO BENÍCIO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINAFÓRUM DR. JOSÉ GONÇALVES GUERRA Av. Presidente Getúlio Vargas nº 595, Bairro: Santa Cruz - CEP.: 55.819-904 Proc. nº 0003059-71.2015.8.17.0470 S E N T E N Ç A Vistos, etc... JOSÉ HENRIQUE GOMES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A., relatando, em síntese apertada, que é idoso e analfabeto e em momento algum lhe foi apresentado qualquer contrato com cláusulas de empréstimo consignado com o Banco demandado, embora tenha sido gerado no seu benefício previdenciário, por ação própria do requerido, descontos referentes a um possível contrato de empréstimo realizado com a ré, contrato este que se pretende anular ou que seja declarado a sua inexistência, pois jamais teve intenção de realizá-lo. Pede a condenação do requerido em repetição do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, e em danos morais pelos abalos sofridos decorrentes de tais descontos. Juntou documentos às fls. 19/32. Despacho determinando a citação de fl. 36. O Banco Réu apresentou contestação às fls. 40/56, através da qual requereu a extinção do feito em virtude de liquidação extrajudicial considerando a inviabilidade do prosseguimento da ação. Requereu também a gratuidade da justiça em face do seu estado de insolvência e, no mérito, aduz que inexistir dever de indenizar, considerando que o autor, no âmbito de sua autonomia da vontade, realizou ato lícito juntamente com o réu. Juntou documentos de fls. 57/151. Houve audiência de tentativa de conciliação, na qual restou infrutífera, momento em que as partes renunciaram a faculdade de produzir provas em audiência e requereram o julgamento antecipado da lide. É breve o relatório. DECIDO. Com fundamento no art. 330, I do CPC, passo ao exame antecipado da lide, por inexistir necessidade de produção de provas para o julgamento da ação. Quantos às preliminares arguidas pela Instituição Ré, entendo despropositadas. Em primeiro lugar, o credor, vítima de prática de ato ilícito, tem o direito de ver o seu crédito constituído judicialmente não estando o presente processo em fase de liquidação ou execução judicial. Em segundo, a parte demandada referida não demonstrou fato desencadeador da sua hipossuficiência financeira. Neste sentido seguem alguns julgados: AGRAVO INOMINADO, previsto no parágrafo primeiro do artigo 557 da Lei de Ritos. Decisão da Relatoria que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, por se encontrar a decisão de primeiro grau em confronto com a jurisprudência tranqüila desta E. Corte, tendo rejeitado, outrossim, o pedido de suspensão da ação ordinária em tela, formulado pelo Banco Cruzeiro do Sul, ora agravante, em suas contrarrazões. Indeferimento do pedido de gratuidade de justiça ora formulado por pessoa jurídica que se dedica a atividade de lucro (Banco). Ausência de

prova cabal que demonstre a condição de hipossuficiência invocada pela instituição financeira, não sendo o fato de estar em regime de liquidação extrajudicial, por si só, suficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. De seu turno, não cabe, ainda, o deferimento do pedido de recolhimento das custas ao final diante da já assinalada ausência de comprovação da impossibilidade momentânea de pagamento das despesas processuais, eis que tais providências colidem com a regra do artigo 19 do CPC, além de ser o ora agravante réu do processo, não havendo se falar, pois, em recolhimento de custas ou taxa judiciária, bem como diante do fato de ter sido deferida a gratuidade de justiça para fins de apreciação do presente recurso. Descabimento do pedido de suspensão da ação ordinária em tela, formulado por um dos agravados, em liquidação extrajudicial. Em que pese dispor o artigo 18 da Lei nº 6.024/74 que a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação, é cediço na jurisprudência ser incabível tal medida na fase de conhecimento, uma vez que a demandante tem direito à formação de título executivo judicial, a fim de habilitá-lo na liquidação. E. Superior Tribunal de Justiça e, inclusive, sumulada desta E. Corte. Inexistência de fato novo a conduzir à modificação da decisão ora impugnada. Decisum da Relatoria mantido. Recurso desprovido. (TJ-RJ - AI: 00476274420138190000 RJ 0047627-44.2013.8.19.0000, Relator: DES. MARIA INES DA PENHA GASPARG, Data de Julgamento: 17/10/2013, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 28/11/2013 13:48). RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.113 - PR (2009/0076670-9) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RECORRENTE : CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO (S) RECORRIDO : EZEQUIEL SANCHES DE ALMEIDA E OUTRO ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS DA COSTA E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por Consórcio Nacional Cidadela S/C Ltda - em liquidação extrajudicial, com base nas alíneas a e c do inciso III do art 10555 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, que rejeitou pedido de suspensão de processo de execução formulado em razão de ter sido decretada a liquidação extrajudicial do ora recorrente. Alega a recorrente, em síntese, violação ao art 53555, II, do CPCC e ao art 1888, a, da Lei 602444/74, que expressamente determina a suspensão das ações existentes sobre direitos e interesses relativos aos acervos da entidade em regime de liquidação extrajudicial decretada pelo BACEN. Acrescenta que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em divergência a orientação deste Tribunal sobre o tema. Assim posta a questão, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao art. 535, II, do CPC. A par disso, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. No mérito, anoto que o posicionamento do acórdão impugnado diverge do entendimento de ambas as turmas que integram a 2ª Seção deste Tribunal, as quais firmaram entendimento de que a regra estabelecida no art. 18, alínea a, da Lei 6.024/74, deve ser mitigada apenas na hipótese de ações que não tenham direta repercussão na massa liquidanda, como é o caso das ações de conhecimento ou da liquidação de sentença ilíquida, por exemplo. Confira-se: DIREITO COMERCIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA PELO SÓCIO DA ENTIDADE LIQUIDANDA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LEI 6.024/74. ARTS. 18, a, 21, b e 27. RECURSO CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA, MAS DESPROVIDO.- Instaurado o procedimento da liquidação extrajudicial, restam suspensas, nos termos do art. 18 a da Lei 6.024/74, as "ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação". Essa regra sofre as exceções do art. 27 e 21 b, conferindo este legitimidade exclusiva ao liquidante para, com autorização do Banco Central e mediante certas circunstâncias, requerer a decretação da falência da entidade. (RESP 40.712/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.8.1996). LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE CRÉDITO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. A decretação da liquidação produz a "suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação" (Lei 6.024/74, art. 18, a). Tratando-se de execução, é de rigor a suspensão, não vindo a pelo precedentes do STJ a propósito da ação de conhecimento. É irrelevante tenha a execução se iniciado antes da edição do decreto de liquidação. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 177.535/BA, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 7.6.1999) DIREITOS COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUJEIÇÃO À LEI 6.024/74. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DECRETADA. SUSPENSÃO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, A, DA LEI 6.024/74. INTERPRETAÇÃO. ARTS. 17 DA LEI 4.595/65 E 1º DA LEI 7.492/86. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.(...) II. A norma que determina a suspensão das ações contra a entidade que se encontra sob liquidação extrajudicial não deve ser interpretada na sua literalidade. Não se justifica, com efeito, suspender o processo de conhecimento, que já se encontra em estado adiantado de composição, para determinar que o suposto credor discuta seu direito em processo administrativo de habilitação junto ao liquidante nos créditos da entidade sob liquidação. (RESP 92.805, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 25.5.1998). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTIDADE SOB O REGIME DE LIQUIDAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 18, A, LEI 6.024/74. A suspensão das ações e execuções relativas a direitos e interesses do acervo de entidade em regime de liquidação extrajudicial preconizada no art. 18, a, Lei 6.024/74, há que ser aplicada com certo temperamento, de modo a ressaltar as lides que, em razão de sua natureza, não tenham repercussão na massa liquidanda. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (RESP 7.467/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Cláudio Santos, DJ 17.10.1994). No caso exame, trata-se de execução de título judicial em que até já houve penhora de dinheiro para garantir a satisfação do débito, sendo evidente, portanto, a repercussão do julgamento na massa liquidanda. Em face do exposto, com base no art. 557, § 1-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para determinar a suspensão da execução (Lei 6.024/74, art. 18, a) Intimem-se. Brasília (DF), 07 de abril de 2011. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI). Rejeito, assim, as preliminares levantadas pela parte ré. Inicialmente, é importante mencionar, que a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários já está pacificada, com base na Súmula nº 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesta esteira, serão as normas legais consumeristas que deverão orientar a forma pela qual restará decidida a prestação da tutela jurisdicional ao pleito da parte autora. Em contestação, sustentou o Banco demandado que o contrato de empréstimo foi celebrado com a apresentação dos documentos pessoais da parte autora, e se alguém fez uso indevido deles, certamente foi por negligência da parte autora. No tocante ao pedido de indenização, a parte demandada sustenta, em sua defesa, inexistir deve de indenizar, uma vez que a parte requerente é responsável pelos prejuízos sofridos exclusivamente. Defende, pois, que houve culpa exclusiva da vítima no episódio em debate, inclusive se terceiros utilizou os seus documentos. Razão não assiste ao demandado. No caso sob exame, alega a parte requerente que não estipulou com o requerido o contrato nº 454475683, no valor de R\$ 2.329,75, o qual seria quitado em 60 parcelas de R\$ 78,00, com início em 13/05/2009, já tendo pago R\$ 1.404,00. Extrai-se do caderno processual, notadamente através do documento de fls. 23/24, que a autora, como bem apontou inicialmente, vem sofrendo os aludidos descontos no seu benefício previdenciário - Aposentadoria por Invalidez Previdenciária- contudo nenhuma prova ou comprovação há de que tenha estabelecido ou firmado qualquer contrato com a parte reclamada autorizando descontos por meio do seu benefício de natureza previdenciária. Embora tenha o requerido sustentado à legalidade do negócio, nenhuma prova fez nesse sentido. Caberia ao contestante ônus probatório da sua alegação a fim de desconstituir os argumentos da parte promovente, contudo desse ônus não se desvencilhou a contento. Penso que, tendo o requerido arguido à legalidade do negócio jurídico que originou os descontos reclamados pela requerente, incumbe-lhe o ônus da prova de tal fato extintivo da obrigação, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Ademais, na hipótese em análise, a pretensão autoral revela-se verossímil a sua narrativa, impondo-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). Efetivada a análise dos elementos integrantes de uma relação de consumo, resulta inafastável a tutela do Estatuto Consumerista, cuja hipótese está regada pelo art. 14, tendo em vista trata-se de responsabilidade pelo fato do serviço, consoante os ensinamentos do eminente doutrinador Antônio Carlos Efig in "Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor": "Distingue-se o fato do serviço do vício do serviço, uma vez que aquela é concernente à constatação de defeito juridicamente relevante, relativo à ausência de segurança do serviço prestado pelo agente bancário ou financeiro (art. 14, §1º, do CDC), portanto, de natureza mais grave, ao passo que este seria relativo à falta de qualidade que torne o serviço somente impróprio ou prestado de forma inadequada, portanto, de natureza menos grave". Neste contexto, considerando o conjunto probatório,

entendo que não houve contratação de serviços, na realidade, a parte autora foi vítima dos serviços prestados pelo demandado que, sem sua anuência ou autorização, firmou, de forma indevida, contrato em seu nome. Ressalte-se, ainda, que o demandado não foi capaz de demonstrar que a parte autora ou alguém agindo em seu nome, tenha recebido o crédito decorrente do empréstimo bancário em questionamento. Saliento que a parte demandante enquadra-se na hipótese de consumidor equiparado previsto no art. 17 do CDC, ou seja, todas as vítimas dos fatos do serviço, isso em virtude de uma ampliação ao conceito de consumidor, protegendo não só o consumidor direto, mas também as pessoas afetadas pelo bem de consumo. No caso em questão, em razão dos riscos inerentes à atividade bancária, as instituições financeiras têm o dever de segurança em relação ao público em geral, com o treinamento de funcionários e meios eficazes que possibilitem a identificação de fraudes, impedindo a sua ocorrência. Assim, pelo dano causado, assume o banco uma responsabilidade objetiva fundada no risco integral. Neste sentido é o teor da súmula nº 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 27/6/2012. Ademais, resta constatada a fragilidade do controle realizado no sistema de solicitação de créditos utilizado pelo demandado, frente à evolução das informações e métodos desenvolvidos por particulares obstinados a fraudar os estabelecimentos comerciais e financeiros, sendo, em contrapartida, dever do prestador de serviços primar pela segurança de sua atividade; do contrário, estará impossibilitado de permanecer no mercado. Inconsistente, portanto, a tese defensiva. Quanto ao pedido de repetição do indébito merece ser deferido, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento ao consumidor, em dobro, em face da prova inequívoca de má-fé (parágrafo único do art. 42, do CDC). Quanto ao pedido de reparação por danos, entendo também cabível no caso. O dano moral resulta de lesão a direito da personalidade do cidadão ou a qualquer aspecto da existencialidade do ser humano, tutelado pela cláusula de proteção à dignidade humana prevista como fundamento da RFB, no art. 1º inc. III da CF. Resulta disso o entendimento de que o dano moral não pode ser caracterizado como consequência de dor, vexame ou humilhação, mas, desligado de fatores psicológicos, houve verdadeira objetivação de tal espécie de dano extrapatrimonial. Destarte, a quebra aos princípios da solidariedade contratual, da igualdade, a quebra da paz de espírito do consumidor decorrente de atos desleais, podem consequenciar na lesão da dignidade humana e, portanto, no atingimento dos atributos personalíssimos e existências do cidadão. Na hipótese em exame, o consumidor foi atingido em sua tranquilidade, paz de espírito e saúde psicológica, levando-se em consideração, sobretudo, a sua idade e também os seus parcos rendimentos auferidos como aposentado. Os Tribunais brasileiros pacificaram esse entendimento, como os seguintes julgados: RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL QUE MODIFICOU EM PARTE A SENTENÇA PARA CONCEDER O DANO MORAL PERSEGUIDO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO DESCONTADO INDEVIDAMENTE DOS PROVENTOS DO DEMANDANTE. SENTENÇA QUE DETERMINOU A REPETIÇÃO DO INDÉBITO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS, MAS ISENTOU A FINANCEIRA DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. DEVER DE CAUTELA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OBSERVADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO STJ. CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Resolução nº 2.025/93, do Banco Central do Brasil, que exige as instituições financeiras diligenciem no sentido de averiguar acerca da veracidade das informações que lhes são ministradas, tomando todas as precauções, ao visio de evitar a ação delituosa de falsários e estelionatários; 2. A suposta culpa exclusiva de terceiro não tem o condão de afastar a responsabilidade da ré, pois ao operar no mercado de consumo como fornecedor de produtos e serviços, incumbe ao banco, antes de firmar seus contratos, proceder minuciosamente à conferência dos dados e documentos da pessoa com quem estiver contratando; 3. A má-fé da instituição é evidente, uma vez que não foi observado o dever de cautela determinado por lei, o que caracteriza a obrigação de pagamento em dobro das parcelas descontadas; 4. Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"; 5. Irrazoável entender como mero dissabor o desconto indevido de empréstimo não contratado por pensionista idoso e analfabeto, o qual se viu privado de dispor da totalidade de sua pensão em razão dos descontos indevidos efetuados em seu contracheque. Dano moral configurado. Indenização fixada no importe de R\$3.000,00 (três mil reais); 6. Recurso de Agravo improvido. Decisão unânime. (TJ-PE - AGV: 3495023 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 26/02/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2015). APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES - DIREITO RECONHECIDO - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CABIMENTO - EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Não configura cerceamento de defesa a não realização de prova oral, quando a parte supostamente interessada mantém-se silente e inerte após instada a especificar as provas pretendidas. Inexistindo sequer indícios de que tenha o banco réu agido de má-fé em relação a contratação fraudulenta reconhecida nos autos, não se faz cabível a dobra prevista no art. 42 do CDC, devendo os valores pagos pela autora serem-lhe restituídos de forma simples. O desconto feito em benefício previdenciário com base em contrato de empréstimo bancário não contratado pelo autor constitui falha na prestação de serviço da instituição financeira ré. A responsabilidade pelo fato danoso deve ser imputada à Instituição Financeira com base no art. 14 do CDC, que atribui responsabilidade ao fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa. A privação do uso de determinada importância, subtraída da parca pensão do INSS, recebida mensalmente para o sustento da autora, e de sua família, gera ofensa a sua honra e viola seus direitos da personalidade, na medida em que a indisponibilidade do numerário, por ato exclusivo e não consentido da Instituição-ré, reduz ainda mais suas condições de sobrevivência, não se classificando como mero aborrecimento. A conduta faltosa da instituição financeira enseja reparação por danos morais, em valor que assegure indenização suficiente e adequada à compensação da ofensa suportada pela vítima, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso e a extensão dos prejuízos sofridos, desestimulando-se a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor. V.v.p: DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Muito embora sejam inegáveis os transtornos e grandes aborrecimentos vivenciados pela requerente, a conduta irregular da instituição bancária, de descontar sobre os proventos de aposentadoria da parte autora parcelas de empréstimo realizado mediante fraude, não tem aptidão para gerar legítimo abalo de ordem moral passível de indenização, já que não demonstrado que desse fato tenham resultado maiores prejuízos à ela. (TJ-MG - AC: 10024123489247001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 18/03/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2014). Configurado, pois, o dever de reparar os danos extrapatrimoniais experimentados pelo autor, passo para a fixação do valor da verba reparatória, sempre atento aos caminhos indicados pelos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, à míngua de critérios objetivos para tanto. Em primeiro lugar é de se levar em consideração a natureza primordialmente compensatória da reparação por danos morais e, subsidiariamente, pedagógica. Portanto, o valor do quantum satis não pode ser estabelecido em patamar muito alto, a ponto de configurar enriquecimento sem causa por parte da vítima, e nem em patamar muito baixo, para que não se frustrasse os efeitos gerais e especiais de prevenção da sanção pedagógica. Assume relevo também a capacidade econômica da partes ré e a do ofendido. Diante de tais considerações, entendo justo e razoável fixar o valor da reparação a título de dano moral, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Por esses fundamentos, por tudo que até aqui analisei, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, RESOLVENDO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar inexistente o contrato de nº 454475683, no valor de R\$ 2.329,75, o qual seria quitado em 60 parcelas de R\$ 78,00, com início em 13/05/2009. Por conseguinte, condeno a parte demandada a devolver à parte autora os valores descontados do seu benefício após esse período, em relação ao objeto da presente demanda, em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42, do CDC, corrigidos monetariamente pela tabela ENCOGE, a contar da data do efetivo desconto no seu pagamento, acrescido de juros legais a partir da citação. Ainda, condeno o demandado a pagar a parte autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por danos morais, valor este devidamente corrigido e acrescidos de juros de 1% ao mês, sendo a correção incidente a partir da data desta sentença e os juros a partir da data da citação. Comuniquem-se ao INSS. Caso a parte demandada não efetue o pagamento no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, independente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC - Com a redação que lhe deu a lei 11.232/04. Condeno o réu nas custas processuais

e nos honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se e intime-se. Carpina, 22 de Fevereiro de 2016. Marcelo Marques CabralJuiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00175

Processo Nº: 0004208-05.2015.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CLECIO GOMES DE MOURA

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA FÓRUM DR. JOSÉ GONÇALVES GUERRAAv. Presidente Getúlio Vargas nº 595, Bairro: Santa Cruz - CEP.: 55.819-904 Ação Reivindicatória Complementar de Cobertura Securitária - DPVATProc. nº 0004208-05.2015.8.17.0470Requerente: Clécio Gomes de MouraRequerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A.SENTENÇA 2016/nº _____ Vistos etc.CLECIO GOMES DE MOURA, devidamente qualificado nos autos, através de advogada legalmente habilitada, ajuizou a presente Ação Reivindicatória Complementar de Cobertura Securitária - DPVAT, contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A., igualmente qualificada, tudo conforme exposto na peça exordial de fls.02/05, instruída com os documentos de fls.06/14. Devidamente citada a parte demandada apresentou sua defesa em forma de contestação de fls.18/25. Após apresentação de réplica pela parte autora, foi acostado aos autos Termo de Acordo para homologação judicial, consoante fls.43/44. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado. DECIDO. As partes são legítimas e o acordo atende os interesses de ambos sendo lícito o objeto pactuado. ISTO POSTO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, para que surtam os efeitos da lei, HOMOLOGO por sentença o pacto celebrado entre as partes e inserido às fls.43/44 deste processo e declaro a extinção com apreciação do mérito. Sem custas ante a gratuidade da justiça, e honorários na forma do acordo pactuado entre as partes.Efetuada o depósito, autorizo o levantamento do valor depositado. EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL.Transitada em julgado não havendo requerimento para cumprimento, remeter os autos para o ARQUIVO com as anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Carpina, 8 de março de 2016MARCELO MARQUES CABRAL Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00176

Processo Nº: 0003749-03.2015.8.17.0470

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LUIZ GONÇALVES DE SANTANA

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA FÓRUM DR. JOSÉ GONÇALVES GUERRAAv. Presidente Getúlio Vargas nº 595, Bairro: Santa Cruz - CEP.: 55.819-904 Ação Reivindicatória Complementar de Cobertura Securitária - DPVATProc. nº 0003749-03.2015.8.17.0470Requerente: Luiz Gonçalves de SantanaRequerido: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A.SENTENÇA 2015/nº _____ Vistos etc.LUIZ GONÇALVES DE SANTANA, devidamente qualificada nos autos, através de advogada legalmente habilitada, ajuizou a presente Ação Reivindicatória Complementar de Cobertura Securitária - DPVAT, contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A., igualmente qualificada, tudo conforme exposto na peça exordial de fls.02/08, instruída com os documentos de fls.09/21. Devidamente citada a parte demandada apresentou sua defesa em forma de contestação de fls.26/31. Após a intimação da parte autora para apresentar réplica, foi acostado aos autos Termo de Acordo para homologação judicial, consoante fls.51/52. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado. DECIDO. As partes são legítimas e o acordo atende os interesses de ambos sendo lícito o objeto pactuado. ISTO POSTO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, para que surtam os efeitos da lei, HOMOLOGO por sentença o pacto celebrado entre as partes e inserido às fls.51/52 deste processo e declaro a extinção com apreciação do mérito. Sem custas ante a gratuidade da justiça, e honorários na forma do acordo pactuado entre as partes.Efetuada o depósito, autorizo o levantamento do valor depositado. EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL.Transitada em julgado não havendo requerimento para cumprimento, remeter os autos para o ARQUIVO com as anotações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Carpina, 8 de março de 2016MARCELO MARQUES CABRAL Juiz de Direito

Caruaru - Diretoria do Foro**Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória da Comarca de Caruaru****Juiz de Direito: José Tadeu dos Passos e Silva****Chefe de Secretaria: Maria Helena da Silva****Data: 14/03/2016****Nota de Foro - Expediente nº. 2016.0946.000959****Autos nº: 16078-17.2015.8.17.0480****Autor: JUSTIÇA PÚBLICA****Acusados: LUIZ CARLOS DA SILVA, HELENO VIEIRA DA SILVA, ANTÔNIO MUNIS ALVES, GENILDA DE MEDEIROS FREITAS DA SILVA, MARIA BETÂNIA ALVES SOARES, LUCAS FERREIRA DA SILVA**

Pelo presente, ficam os advogados dos acusados **LUIZ CARLOS DA SILVA, HELENO VIEIRA DA SILVA, ANTÔNIO MUNIS ALVES**, o Bel. **LEONARDO ARAÚJO DA SILVA, OAB/AL 4465**, e o Bel. **IVAN MOREIRA DOS SANTOS, OAB/PE 13.212**, intimados a comparecerem no dia **31 de março de 2016, às 15h40**, à sala de audiências da **2ª Vara Cível** deste Juízo, situada no Edifício do Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras, à Av. José Florêncio Filho, s/nº, 3º piso, Maurício de Nassau, nesta cidade, a fim de participar da Audiência de Interrogatório do Acusados outrora mencionados, referente aos autos do processo de origem nº 714261-70.2015.8.02.0001, oriundo da 17ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caruaru, do Estado de Pernambuco, aos 14 de março de 2016. Eu, _____, Maria Helena da Silva, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

José Tadeu dos Passos e Silva

Juiz de Direito

Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória da Comarca de Caruaru**Juiz de Direito: José Tadeu dos Passos e Silva****Chefe de Secretaria: Maria Helena da Silva****Data: 14/03/2016****Nota de Foro - Expediente nº. 2016.0946.000971****Autos nº: 9286-47.2015.8.17.0480****Autor: JUSTIÇA PÚBLICA****Acusados: EDVALDO MANOEL DO NASCIMENTO e JOSÉ ARURELIANO DA SILVA**

Pelo presente, fica o advogado do acusado, o Bel. **JOSEBERGUE JOÃO ALVES, OAB/PE 34.632**, intimado a comparecer no dia **07 de abril de 2016, às 14h20**, à sala de audiências da **2ª Vara Cível** deste Juízo, situada no Edifício do Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras, à Av. José Florêncio Filho, s/nº, 3º piso, Maurício de Nassau, nesta cidade, a fim de participar da Audiência de Interrogatório, referente aos autos do processo de origem nº 439522-25.2014.8.09.0010 (201404395223), oriundo da Vara Criminal da Comarca de Anicuns/GO. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caruaru, do Estado de Pernambuco, aos 14 de março de 2016. Eu, _____, Maria Helena da Silva, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

José Tadeu dos Passos e Silva

Juiz de Direito

Central de Cartas de Ordem, Precatória e Rogatória da Comarca de Caruaru**Juiz de Direito: José Tadeu dos Passos e Silva****Chefe de Secretaria: Maria Helena da Silva****Data: 14/03/2016****Nota de Foro - Expediente nº. 2016.0946.000972****Autos nº: 8610-02.2015.8.17.0480****Autor: JUSTIÇA PÚBLICA****Acusado: LENILDO MANOEL DA SILVA**

Pelo presente, fica o advogado do acusado, o Bel. **GILVAN FLORÊNCIO, OAB/PE 15.578**, intimado a comparecer no dia **07 de abril de 2016, às 15h30**, à sala de audiências da **2ª Vara Cível** deste Juízo, situada no Edifício do Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras, à Av. José Florêncio Filho, s/nº, 3º piso, Maurício de Nassau, nesta cidade, a fim de participar da Audiência de Inquirição de Testemunhas e Interrogatório do Acusado, referente aos autos do processo de origem nº 854-20.2014.815.0451, oriundo da Vara Única da Comarca de Sumé/PB. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caruaru, do Estado de Pernambuco, aos 14 de março de 2016. Eu, _____, Maria Helena da Silva, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

José Tadeu dos Passos e Silva

Juiz de Direito

Caruaru - Vara da Infância e Juventude**ESTADO DE PERNAMBUCO****PODER JUDICIÁRIO****JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE CARUARU**

Vara Regional da Infância e da Juventude da Comarca de Caruaru

Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras

Av. José Florêncio Filho, s/nº, Maurício de Nassau, Caruaru – PE

PAUTA Nº 016/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos representantes e advogados, intimados das SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS prolatados nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo nº 005928-74.2015.8.17.0480

Ação: Guarda

Crianças/Adolescentes: J.P.C.S

Requerente: Soraia Cristina Barros Torres

Requerida: Valéria Cordeiro dos Santos

Advogada: Jessyca Morgana Silva Costa (37.799)

SENTENÇA: “ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, decretando a perda do poder familiar dos genitores VALÉRIA CORDEIRO DOS SANTOS e JOÃO VITOR em relação a J. P. C.S., julgando extinto os processos com exame de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC e demais normas legais atinentes à matéria. Diante da peculiaridade do caso concreto versado nos autos, deixo de determinar a inclusão do nome da criança no Cadastro Nacional de Adoção (CNA/CNJ). Com o trânsito, oficie-se ao Cartório de Registro Civil para que proceda à averbação desta sentença nas margens do Assento de Nascimento do favorecido, nos moldes do artigo 163, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Defiro o pedido de guarda de J. P. C. S. à Sra Soraia Cristina Barros Torres, devendo ser expedido o competente Termo. P.R.I. Cumpra-se em segredo de justiça. Sem custas. Caruaru, 12 de janeiro de 2016. Rommel Silva Patriota Juiz de Direito”

Vara Regional da Infância e Juventude da 7ª Circunscrição**Forum Juiz Demóstenes Batista Veras - AV JOSE FLORENCIO FILHO, - Mauricio de Nassau****Caruaru/PE CEP: 55014837 Telefone: - Email: - Fax:****EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0017107-05.2015.8.17.0480**Classe:** Execução de Medidas Sócio-Educativas**Expediente nº:** 2016.0718.000809**Partes:** Autor JUSTIÇA PÚBLICA

Infrator B. B. G. A.

Prazo do Edital : legal

O Doutor Rommel Silva Patriota, Juiz de Direito, FAZ SABER a Bela **Tiara Tetiana de Oliveira Santana, OAB/PE 20.911**, que nos autos acima epigrafado foi proferido seguinte despacho: “ *Vêm-me os autos com requerimento de autorização judicial para que o Semiliberto B. B. G. A. possa passar o feriado de carnaval deste ano (de 05/02/2016 a 10/02/2016) junto com sua família na cidade de Maragogi-AL. O MP pronunciou desfavorável diante da gravidade do ato cometido e curto lapso temporal de cumprimento da medida (fls. 34). Evidente que o pedido resta de todo prejudicado, visto que já consumou o período do referido feriado, sendo a concessão de autorização de todo inócua nesse momento. Contudo, enfrentando o mérito do pedido de fls. 33 o INDEFIRO, pois comungo do entendimento esposado pelo Ministério Público, visto que o ato infracional pelo qual recebeu a medida segregadora de Semiliberdade se reveste do emprego de violência e grave ameaça contra a pessoa (roubo qualificado), o qual por si só seria passível até mesmo da aplicação da medida extrema (Internação), além de o socioeducando está em cumprimento da medida apenas há cerca de 05 (cinco) meses. Sendo necessário em nosso entendimento que demonstre nos relatórios*

*que é merecedor da gama de liberdade que o Estado-Juiz lhe concedeu ao aplicar a Semiliberdade, ao invés da internação, para que novas concessões lhe sejam permitidas. DETERMINO, ainda, que a secretaria calcule a periodicidade da reavaliação de medida do socioeducando, apondo 'etiqueta' na capa destes autos a qual deve indicar a 'data de início do cumprimento da medida segregadora' (considerando a data de apreensão em flagrante ou entrada no CENIP, acaso tenha permanecido em internação provisória e deste prosseguido imediatamente ao cumprimento da medida), 'a periodicidade da reavaliação' e 'os meses em que estas deverão ocorrer'. Caruaru, 14 de Março de 2016. **Rommel Silva Patriota** Juiz de Direito".*

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Juliana Vieira de Melo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Caruaru (PE), 14/03/2016

Andréa Kátia C. do Nascimento
Chefe de Secretaria de ordem do Exc Dr
Rommel Silva Patriota
Juiz de Direito

Caruaru - 2ª Vara de Família e Registro Civil

Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Raquel Toledo Fernandes Raposo

Chefe de Secretaria: Rosângela Barbosa Pianco

Data: 14/03/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00048/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 25/07/2016

Processo Nº: 0006619-30.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Averiguação de Paternidade

Requerente: C. H. M.

Representante: J. L. DE M. L.

Advogado: PE028046 - Renata Vanessa de Matos França

Requerido: R. S. M. A.

Advogado: PE023682 - ROBERTO JOSÉ DE LIMA JÚNIOR

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 13:00 do dia 25/07/2016.

Data: 26/07/2016

Processo Nº: 0003823-27.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Regulamentação de Visitas

Autor: L. M. A.

Advogado: BA019223 - FREDY NUNES DIAS

Réu: L. J. O. M.

Representante Legal: M. D. M. DE O.

Advogado: PE023715 - Thiago Pessoa Pimentel

Advogado: PE017393 - Maria Perpétua S. Dantas

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 16:00 do dia 26/07/2016.

Data: 08/08/2016

Processo Nº: 0008925-64.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: M. T. R. C. M.

Advogado: PE004032 - William Walter Santos

Requerido: E. C. D. C. S. B.

Requerido: M. B. C. B.

Requerido: M. V. C. S. F.

Advogado: PE017129 - CLAUDIA ALCANTARA ALENCAR

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 16:00 do dia 08/08/2016.

Caruaru - Vara Privativa do Tribunal do Júri

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CARUARU VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Av. José Florêncio Filho, s/n, Loteamento Jardim Europa

Bairro Maurício de Nassau, Caruaru/ PE

CEP 55.014-827 FONE 3722-6661 R 206

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Expediente nº 2016.717.00895

Processo nº 15363-43.2013.8.17.0480

Ação de Competência do Tribunal do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Vítimas: Wedson Severino da Silva e Cosmo Ramos de Lima

Réu: Robério Cavalcante da Silva

Defensor: Defensoria Pública

De ordem da Doutora Orleide Rosélia Nascimento Silva, Juíza de Direito em exercício cumulativo desta Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc... **FAÇO SABER** que tramita por este Juízo o processo nº **15363-43.2013.8.17.0480**, em face do acusado **ROBÉRIO CAVALCANTE DA SILVA**, brasileiro, casado, nascido aos 30.12.1982, filho de José Ricardo Cavalcante da Silva e Maria do Carmo das Graças Cavalcante, atualmente recolhido na Penitenciária Doutor Ênio Pessoa Guerra, Limoeiro-PE.

E a todos os que virem o presente Edital, em especial as partes e seus procuradores, que os intimo e os tenho por intimados da decisão de fls. 186/188: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio de seu representante, no exercício cumulativo nesta Comarca, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofereceu DENÚNCIA-CRIME em desfavor de ROBÉRIO CAVALCANTE DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, inciso II (duas vezes) c/c o art. 69, ambos do Código Penal, conforme descrito detidamente na peça portal. A denúncia foi analisada previamente às fls. 38, não sendo o caso de rejeição preliminar, à luz do artigo 395 do Código de Processo Penal, ocasião em que foi RECEBIDA em 28 de novembro de 2013. Regularmente citado (fl. 104), apresentou defesa escrita às fls. 112/113. Durante a instrução foram ouvidas 5 (cinco) testemunhas vestibulares e interrogado o acusado (fls. 165/168 e 176/177 – mídia). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a pronúncia do réu como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II (duas vezes) c/c o art. 69, ambos do Código Penal (fl. 176). A Defesa Técnica, por sua vez, propugnou pela absolvição sumária do réu, quanto ao crime que vitimou Wedson Severino da Silva, e pela impronúncia, quanto à vítima Cosmo Ramos de Lima, ante a ausência de indícios suficientes de prova da autoria do referido delito. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o Relatório. Decido fundamentadamente. Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada proposta pelo Ministério Público estadual com a finalidade de apurar responsabilidade penal pelo assassinato das vítimas Wedson Severino da Silva e Cosmo Ramos de Lima, recaindo a possível autoria delitiva do crime de homicídio sobre o acusado. O processo tramitou de forma válida e regular, não havendo nenhum vício a ser sanado. Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram rigorosamente observados. A pretensão punitiva estatal encontra-se em pleno vigor, não se fazendo observar o instituto da prescrição, motivo pelo qual está o feito apto a ser analisado em seu Juízo de Admissibilidade. Como cediço, os crimes dolosos contra a vida são da Competência do Tribunal Popular, a quem caberá apreciar e decidir, soberanamente, sobre a absolvição ou a condenação do réu, motivo pelo qual não deve o magistrado, ao final da fase de sumário de culpa, adentrar no mérito da questão. Todavia, a fundamentação é requisito constitucional e legal de todo e qualquer pronunciamento jurisdicional, razão pela qual passo à análise do que se apurou no caderno processual. No caso em apreço, se faz necessário verificar se estão presentes os pressupostos necessários para pronunciar o réu, quais sejam: comprovação da materialidade do crime e existência de indícios suficientes de autoria, conforme dicção extraída do art. 413, caput, do Código de Processo Penal. No mesmo sentido se posiciona a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal: “Para a decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento, da existência do crime e de indícios de que o réu seja autor” (RT 553/423). No mesmo sentido, STF: RTJ 690/380; TJRS: RJTJERGS 148/63, 152/94. Em um primeiro plano, tenho que a materialidade delitiva está plenamente comprovada, conclusão a que chego pela análise dos seguintes documentos: a) Exame em Local de Homicídio (fls. 87/92); b) Ilustrações fotográficas (fls. 93/96); c) Boletins de Identificação de Cadáver (fls. 21/22). Ultrapassado o primeiro pressuposto, imperioso ponderar acerca da existência de indícios suficientes de autoria, o que também vislumbro no caso em apreço.

Referidos indícios ressoam dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação tanto na seara policial quanto em juízo. Tais depoimentos já seriam o bastante para caracterizar os indícios de autoria exigidos legalmente, o que, de per si, já justificaria a adoção da medida processual de pronúncia. Deixo, entretanto, de transcrevê-los nesta decisão pelos seguintes motivos. Primeiro, porque se encontram devidamente incluídos nos autos; Segundo, porque se trata de decisão de pronúncia, que deve ser sucinta e objetiva, de modo que qualquer manifestação aqui esposada não possa interferir na decisão dos jurados. No interrogatório judicial, o acusado confessa ter assassinado a vítima Wedson Severino da Silva, conhecido por “Dedé”, negando a autoria quanto ao crime que vitimou Cosmo Ramos de Lima. Deixo, entretanto, de transcrever suas declarações nesta decisão pelos seguintes motivos. Primeiro, porque se encontram devidamente incluídas nos autos; Segundo, porque se trata de decisão de pronúncia, que deve ser sucinta e objetiva, de modo que qualquer manifestação aqui esposada não possa interferir na decisão dos jurados. Das qualificadoras: Analisando os autos, entendo que a qualificadora indicada na peça vestibular deve ser acolhida nesta fase processual, posto que só é dado ao juiz excluí-la na pronúncia quando manifestamente improcedente, o que não vislumbro pelo conteúdo dos autos. Nesse sentido se manifesta o Superior Tribunal de Justiça: “Não há falar em exclusão das qualificadoras pela sentença de pronúncia, exceto quando manifestamente improcedentes” (STJ – RT 762/571). De fato, analisando o caderno processual, não visualizo nenhuma manifesta incongruência entre as qualificadoras indicadas na inicial e os fatos narrados e apurados nos autos. Ressalto, por oportuno, que, conforme já explanado, caberá, em última análise, ao Conselho de Sentença, no exercício de suas funções constitucionais, decidir soberanamente se elas realmente ocorreram ou

não. Da tese de defesa: Por outro lado, a defesa do acusado não logrou êxito em demonstrar neste momento processual a ocorrência de quaisquer das circunstâncias previstas no art. 415 do Diploma Processual Penal, que dariam ensejo à sua absolvição sumária. Ressalte-se, no entanto, que se trata de mero juízo de cognição sumária, pois caberá ao Conselho de Sentença apreciar de forma detida e aprofundada as teses esboçadas pelo defensor. Observa-se que a tese de legítima defesa só poderia ser acolhida nesta fase procedimental se manifestamente comprovada, pois, em havendo dúvida, também deve ser aplicado o princípio, segundo o qual, nesta circunstância, deve o acusado ser levado a julgamento perante o órgão investido de competência para apreciação do mérito da demanda, no caso, o Júri Popular, que poderá, definitivamente, acolher ou rejeitar as teses suscitadas. Sendo assim, fica evidente que o caso não comporta a Absolvição Sumária. Por certo, a defesa do réu não demonstrou a ocorrência de qualquer das condições previstas no art. 415 do CPP que acarretariam na mencionada absolvição sumária daquele, muito menos a elencada no inciso IV ("demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime"). Para que haja a absolvição sumária prevista no referido art. 415, é necessário que a hipótese legal descrita em um dos incisos do referido dispositivo esteja evidente e seja corroborada de forma incontroversa com as provas existentes, fato que não se verifica nos autos, visto existirem elementos instrutórios suficientes a amparar a acusação. É de ver-se, pois, que os elementos probatórios são fortes o suficientes para levar o caso dos autos para a apreciação do Tribunal Popular, órgão competente para o julgamento do mérito da causa. Da Substituição da Prisão Preventiva por outra Medida Cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal: Com esteio no art. 413, §3º, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia do acusado, vez que não houve mudança no quadro fático e jurídico que ensejou a decretação de sua prisão preventiva. Nessa esteira, verifico que ainda encontram-se presentes os fundamentos e requisitos da prisão cautelar, os quais já foram devidamente analisados quando do proferimento das decisões de fls. 80/81 do caderno processual, cuja fundamentação adoto na íntegra para a presente manifestação. Dentre tais fundamentos, destaco a garantia da ordem pública. Além da gravidade de delito apurado nestes autos, importante frisar que o réu afirmou em seu interrogatório, que se evadiu de uma unidade prisional, localizada na cidade de Maceió - AL, na qual cumpria pena pela prática de homicídio. Tais fatos, analisados em conjunto, demonstram que o réu é uma pessoa perigosa. Assim, em liberdade, poderá por em risco a paz e a ordem social. Baseado nos motivos acima externados, mantenho sua segregação provisória, até que haja o julgamento ou surja algum motivo novo a rever esta decisão. *Ex posits*, com fundamento no art. 413, caput, do Código de Processo Penal pátrio, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal deduzida na peça de denúncia, para PRONUNCIAR, como de fato PRONUNCIO, o réu ROBÉRIO CAVALCANTE DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, II (duas vezes) c/c o art. 69, ambos do Código Penal, levando-o a julgamento perante o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri desta Comarca. Intime-se pessoalmente o réu pronunciado. Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Publique-se e Registre-se. Após a preclusão desta decisão e devidamente certificado pela zelosa Secretaria, intemem-se as partes, independentemente de nova conclusão e decisão judicial, iniciando-se pela acusação e findando-se pela defesa, para, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal. Após, venham-me os autos conclusos. Considerando que a informação constante às fls. 182 dos autos, diverge daquela prestada pelo próprio réu, o qual afirma responder a processo em trâmite na Comarca de Maceió - AL, determino que a zelosa Secretaria diligencie, por malote digital ou via e-mail, perante o Juízo das Execuções Penais de Alagoas, acerca dos antecedentes criminais do acusado. Cumpra-se com a maior brevidade possível. Caruaru, 22 de janeiro de 2016 HILDEMAR MACEDO DE MORAIS, JUIZ DE DIREITO.

Caruaru, 08 de março de 2016. Eu, Cláudia Sampaio de Azevedo, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria.

João Alves de Lima

Chefe de Secretaria

Vara do Tribunal do Júri

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CARUARU VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
Av. José Florêncio Filho, s/n, Loteamento Jardim Europa
Bairro Maurício de Nassau, Caruaru/ PE
CEP 55.014-827 FONE 3725-7400

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Expediente nº 2016.0717.001049

Processo nº 0009590-80.2014.8.17.0480

Ação de Competência do Tribunal do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Vítima : Maria da Conceição Silva

Acusado : Manuel Mariano Pereira

Defensor : José Fábio Florentino Silva (OAB/PE 24.394)

De ordem da Excelentíssima Senhora Orleide Rosélia Nascimento Silva, MM Juíza de Direito desta Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc... **FAÇO SABER** que tramita por este Juízo o processo nº **0009590-80.2014.8.17.0480**, em face do acusado **MANUEL MARIANO PEREIRA**, conhecido por "Nel", brasileiro, solteiro, operador, nascido aos 30.08.1965, filho de Mariano Manuel Pereira e Josefa Ana Pereira.

E a todos os que virem o presente Edital, em especial o advogado constituído pelo sentenciado, o **Bel. José Fábio Florentino Silva (OAB/PE 24.394)**, que os intimo e os tenho por intimados para apresentarem contrarrazões ao recurso de Apelação, no prazo legal.

Caruaru, 14 de Março de 2016 . Eu, Renato Antonio de Carvalho Figueiredo, Analista Judiciário, digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria.

Renato A. C. Figueiredo

Analista Judiciário

Vara do Tribunal do Júri

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CARUARU VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Av. José Florêncio Filho, s/n, Loteamento Jardim Europa

Bairro Maurício de Nassau, Caruaru/ PE

CEP 55.014-827 FONE 3722-6661 R 206

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Expediente nº 2017.717.1028

Processo nº 001712-80.2009.8.17.0480

Ação de Competência do Tribunal do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Vítima: Luiz Barbosa de Lima

Acusados: Severino dos Santos Menezes e José Antônio dos Santos

Defensor: Defensoria Pública

De ordem da Excelentíssima Senhora Orleide Rosélia Nascimento Silva, Juíza de Direito desta Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc... FAÇO SABER que tramita por este Juízo **o processo nº 0001712-80.2009.8.17.0480**, em face dos acusados **SEVERINO DOS SANTOS MENEZES**, conhecido por "Silva", brasileiro, natural de Caruaru/PE, nascido em 27/08/1967, filho de José Antônio dos Santos e de Maria Júlia de Menezes, portador do RG nº 3.074.290 SDS/PE, inscrito no CPF nº 540.841.054-49, atualmente em local incerto e não sabido, e **JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS**, conhecido por "Cabo Santos", brasileiro, natural de Caruaru/PE, portador do RG nº 4.667.633 SSP/PE, inscrito no CPF nº 279.798.408-92, cabo reformado da polícia militar, matrícula nº 06119980 PMPE, filho de Antônio José rodrigues e de Joaquina Francisca da Conceição, residente e domiciliado na 2ª Travessa Cadim, nº 10, casa 11, bairro Caiucá, Caruaru/PE.

E a todos os que virem o presente Edital, em especial as partes e seus procuradores, que os intimo e os tenho por intimados da decisão de fls. 927/928: O Ministério Público, por meio de seu representante legal, denunciou SEVERINO DOS SANTOS MENEZES, conhecido por "Silva" e JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, conhecido por "Cabo Santos", devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 121, §2º, I e IV, c/c o art. 29 ambos do Código Penal, ao fundamento de que no dia 06 de março de 2009, por volta das 18h30, em frente à rampa da Casa de Saúde Santa Efigênia, localizada na Rua Gonçalo Coelho, bairro Maurício de Nassau, nesta cidade, os denunciados mediante comunhão de desígnios, assassinaram a vítima Luiz Barbosa de Lima, mediante disparos de arma de fogo. Prisão preventiva decretada, fls. 35 e 258/260. Concedida a ordem de habeas corpus em favor do acusado JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS. Denúncia recebida em 04 de novembro de 2011 (fls. 665), ocasião em que foi decretada a prisão preventiva (fl. 666). Revogada a prisão preventiva do acusado JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS, nos autos do habeas corpus nº 261237-3 (fls. 677). Frustrada a tentativa de citação pessoal dos denunciados, perfez-se a formalidade editalícia (fls. 708). Defesa escrita do acusado JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS apresentada por defensor regularmente constituído, fls. 685/707. Citado pessoalmente o denunciado JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS (fls. 777 e 786/787). Decretada a suspensão do processo quanto ao acusado SEVERINO DOS SANTOS MENEZES, nos termos do art. 366 do CPP (fls. 789/791). Em instrução foram ouvidas sete testemunhas vestibulares, quatro testemunhas de defesa e interrogado o acusado, fls. 828/831, 867/869 e 901/903 – mídia. Alegações finais do Ministério Público pela pronúncia (fls. 906/909). Alegações finais da defesa, por meio do Defensor constituído, Dr. Joaquim Lapa, pugnando pela absolvição do acusado (fls. 912/915). Alegações pugnando pela impronúncia do denunciado, desta feita. Era o que de importante existia a relatar.

2-FUNDAMENTAÇÃO O representante do Ministério Público registra que os indícios de autoria reunidos durante a instrução processual, que recaem sobre o acusado, são suficientes para evidenciar sua autoria e que o delito está documentalmente comprovado nos autos, satisfazendo o requisito da materialidade. A materialidade está comprovada pela perícia tanatoscópica de fls. 52 dos autos. O acusado, em seu interrogatório judicial, nega a autoria ou participação no delito. No presente caso, exsurge dos autos confiáveis indícios capazes de demonstrar a participação do réu na prática criminosa, notadamente em razão da prova deponencial colhida durante a instrução. Quanto às qualificadoras, o Ministério Público na denúncia nominou duas, classificou torpe o motivo, em virtude de uma desavença existente entre os denunciados e a vítima, o qual era mototaxista e ficava à espera de passageiros próximo ao ponto de táxi de propriedade dos denunciados. Igualmente, por indícios se entrevê o meio que dificultou a defesa da vítima, posta a surpresa da ação. A presença das qualificadoras na denúncia somente pode deixar de repercutir em sede de pronúncia quando ausentes os suportes fáticos que lhes conferem pertinência, devendo acompanhar-se de breve fundamentação do juiz, razão pela qual estas devem ser mantidas. A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri,

competência esta constitucionalmente garantida (art. 5o, XXXVIII), como cláusula pétrea. Deriva desta disposição constitucional que o juízo singular, na fase de pronúncia, deve apenas cogitar da admissibilidade da acusação. Não fosse assim, estaria o juízo singular usurpando a competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri. A decisão a respeito da existência de prova suficiente para condenação pela autoria do crime de homicídio, por lei, cabe ao Tribunal do Júri. Ao juiz cabe tão-somente verificar se estão presentes indícios de autoria e prova da materialidade para o julgamento pela população. Havendo ambos, sujeita-se o fato imputado ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Com efeito, cabe delimitar os estritos lindes da decisão judicial de pronúncia. Nela, segundo autorizada jurisprudência, não há o julgador de inserir juízos aprofundados de valor acerca da prova colacionada, sob pena de usurpar o papel institucional cometido ao Júri, tratando-se de sentença de conteúdo declaratório na qual o Juiz, ao considerar admissível a acusação ante a existência do crime e de indícios de autoria, remete o deslinde a julgamento pelo Plenário do Júri. Passo ao exame do § 2º do art. 413 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela Lei nº 11.689/2008, alusivo ao exame da pertinência da segregação do pronunciando ou do cabimento de que aguarde julgamento em liberdade. O acusado JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, agraciado com o benefício de aguardar o julgamento em liberdade, não se conduziu de forma a agredir a ordem pública, a pôr em risco a aplicação da lei penal ou a prejudicar a instrução criminal, pelo que lhe mantenho a prerrogativa. Vislumbro hígidos os fundamentos da custódia, zelosa para com a ordem pública, mantendo-a. 3-DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, PRONUNCIO o réu JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS pelo delito descrito no art. 121, §2º, I e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, remetendo o processo para julgamento pelo Tribunal do Júri, o que faço com respaldo no art. 413, do CPP. Na forma do art. 366 do CPP, segue suspenso o processo quanto a SEVERINO DOS SANTOS MENEZES, renovando-se o mandado de prisão. P. R. Intime-se o réu pessoalmente, a Defesa e o Ministério Público. Não havendo recurso, remeta-se ao presidente do Júri para os atos do art. 422 e seguintes do CPP. Caruaru, 22 de fevereiro de 2016. ORLEIDE ROSÉLIA NASCIMENTO SILVA, JUIZA DE DIREITO.

Caruaru, 11 de março de 2016. Eu, Cláudia Sampaio de Azevedo, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência da Chefia de Secretaria.

João Alves de Lima

Chefe de Secretaria

Vara do Tribunal do Júri

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CARUARU VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
Av. José Florêncio Filho, s/n, Loteamento Jardim Europa
Bairro Maurício de Nassau, Caruaru/ PE
CEP 55.014-827 FONE 3725-7400

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM SESSÃO DO JÚRI
Expediente nº 2016.0717.001057

Processo nº 0010565-10.2011.8.17.0480

Ação de Competência do Tribunal do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Vítima: Joanes Queiroz de Lima

Acusado: José Antonio dos Santos Irmão

Defensor: Dr. Roberto H. T. Vasconcelos, OAB/PE nº 16.931

De ordem da Doutora Orleide Rosélia Nascimento Silva de Direito desta Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

FAÇO SABER que tramita por este Juízo o processo nº **0010565-10.2011.8.17.0480**, em face do acusado **JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS IRMÃO**, brasileiro, casado, natural de Caruaru/PE, nascido aos 04/09/1965, filho de Antonio Manoel dos Santos e de Rosalina de Oliveira Santos, residente na Rua Alexandre o Grande, nº 22, bairro Sol Poente, Caruaru/PE.

E a todos os que virem o presente Edital, em especial as partes e seus procuradores, **que os intimo e os tenho por intimados para que compareçam à Sessão do Tribunal do Júri, designada para o dia 02 de junho de 2016, às 09:00 horas**, que se realizará no Salão do Tribunal do Júri, sito à Av. José Florêncio Filho, s/n, Loteamento Jardim Europa – Universitário – Caruaru (PE).

Caruaru, 14 de março de 2016. Eu, _____, Isabella Victoria de Vasconcelos Cometti, Técnica Judiciária mat. 185.526-3, digitei e subscrevi.

Caruaru - 2ª Vara Cível**Segunda Vara Cível da Comarca de Caruaru****Pauta de Despachos Nº 00026/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002335-71.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Combat – Comércio de Baterias Ltda.

Advogado: Márcio Rodrigues de Melo – OAB/PE 026553

Executado: Vagner Rodrigues da Silva

Despacho: “Em sendo insuficiente o valor bloqueado, indique o exequente outros bens penhoráveis, em 30 (trinta) dias. Caruaru/PE, 12 de fevereiro de 2016. José Tadeu dos Passos e Silva – Juiz de Direito”

Processo Nº: 0003654-74.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autores: Jucie Cristovão Santos de França e outra

Advogado: José Livonilson de Siqueira – OAB/PE 022443

Requerido: Inaury Cabral Passos e outros

Advogado: Thiago Cordeiro Brasileiro – OAB/PE 024222

Requerido: Viva Planos de Saúde Ltda.

Advogado: Bruno Marques da Cunha – OAB/PE 024260

Requerida: Casa de Saúde Santa Efigênia Ltda.

Advogados: Gustavo Henrique Cordeiro Galvão de Souza – OAB/PE 022004D, Romero Coelho Pinto – OAB/PE 015876 e Paulo Petronilo da Silva Nilo – OAB/PE 025989D

Despacho: “VISTOS ETC... Cuida-se de ação de reparação por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipatória dos efeitos parciais de mérito proposta por JUCIE CRISTOVAO SANTOS DE FRANÇA e KELLY CRISTINA GUIMARÃES DA SILVA, qualificados nos autos, em face de INAURY CABRAL PASSOS, CASA DE SAUDE SANTA EFIGENIA LTDA e VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA, também qualificada nos autos. Por ocasião da contestação, a terceira ré, VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Em análise aos argumentos expostos pela contestante, em que buscam discutir a reponsabilidade pelos fatos descritos na inicial, tenho que tais questões se confundem com o mérito da presente demanda e só podem ser enfrentadas quando da prolação da sentença. Desta forma, afasto a preliminar arguida na referida contestação. No que tange à instrução probatória, necessária se faz a realização de perícia, devendo as partes, serem intimadas para indicarem quesitos e assistentes técnicos, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, oficie-se a secretaria na forma usual para realização da perícia. Quanto ao pedido de oitiva das testemunhas arroladas, pronunciar-me-ei, após perícia. INTIMEM-SE. Caruaru/PE, 16 de dezembro de 2015. José Tadeu dos Passos e Silva – Juiz de Direito”

Processo Nº: 0010245-18.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autores: Maria José de S. e Sousa - ME

Advogada: Gabriela Maria Viegas Bezerra – OAB/PE 037792

Requerido: W. A. Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogados: Ramiro Becker – OAB/PE 019074 e Pedro Silveira – OAB/PE 031501

Despacho: “Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. Caruaru/PE, 04 de novembro de 2015. José Tadeu dos Passos e Silva – Juiz de Direito”

Processo Nº: 0015085-71.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor: S. O. M.

Representante: Miqueias Ferreira de Moraes

Advogado: Walter Gomes d'Angelo

Requerido: Unimed Caruaru

Advogado: Bruno Torres de Azevedo – OAB/PE 022428

Despacho (exarado em audiência): “Aberta a audiência, impossibilitada a conciliação, em virtude da ausência da parte autora e seu advogado. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. José Tadeu dos Passos e Silva – Juiz de Direito”

Processo Nº: 005164-25.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Impugnante: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Erik Limongi Sial – OAB/PE 015178

Impugnado: Emerson Deyvison Gomes dos Santos Silva

Advogado: Fernando Antônio Batista Ferreira – OAB/PE 026785D

Despacho (parte final): “Isto posto, com fundamento no artigo 259, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.** Intimem-se. Caruaru/PE, 17 de julho de 2015. José Tadeu dos Passos e Silva – Juiz de Direito”

Caruaru, 14 de março de 2016.

José Guiraildo Sobral

Chefe de Secretaria

José Tadeu dos Passos e Silva

Juiz de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: José Tadeu dos Passos e Silva

Chefe de Secretaria: José Guiraildo Sobral

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00027/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00146

Processo Nº: 0007274-60.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA EUNICE DA SILVA

Advogado: PE032636 - Jamilton Duque Galindo

Réu: COMPESA

Advogado: PE021581 - Patrícia Dias Correia

SENTENÇA PROC. 7274-60.2015 VISTOS ETC... MARIA EUNICE DA SILVA, devidamente qualificada na exordial, promoveu ação declaratória de inexistência de débito c/c desconstituição de negócio jurídico, indenização por danos morais, obrigação de fazer e pedido de antecipação parcial de tutela contra COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO-COMPESA. Alega que teve seu nome negativado, por um contrato que nunca lhe pertenceu, vez que tem apenas um contrato com a ré de fornecimento de água, conforme documentação acostada, salientando, ainda que outros 4 (quatro) contratos existem indevidamente em seu nome, sem nunca tê-los celebrado e nem autorizado ninguém a fazê-lo em seu nome. Em razão de tais fatos, pediu a antecipação parcial dos efeitos da tutela, no tocante ao cancelamento do indevido registro e, ao final, a declaração de inexistência/anulação dos contratos nº 6237770, 77861221, 78140510 e 78140536, com o cancelamento, mantendo o nome da autora em relação ao contrato nº 6326200, a declaração de inexistência do débito relativo ao contrato nº 6237770, no valor de R\$ 27,59 (vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, além do ônus da sucumbência. Pediu ainda, a gratuidade da justiça. Tutela antecipada deferida às fls. 29/30. Petição da ré informando o cumprimento da tutela antecipada às fls. 35/44. Citada, a ré contestou, aduzindo somente defesa de mérito. Alegou que os contratos descritos na inicial se referem

à imóveis em que residem ou pertencem aos parentes da autora. Em relação ao contrato nº 78140536 houve um erro de cadastro, sem que houvesse prejuízo à autora. Alegou que o imóvel de matrícula nº 6237770 não possui débito, tampouco negativação do nome da autora. Aduziu ainda ausência de danos morais. Pediu que fosse julgada totalmente improcedente a pretensão autoral. Realizada audiência de conciliação, não houve acordo. Contradita às fls. 76/86. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cuido que o feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, I, do CPC. Cuido que o feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, I, do CPC, uma vez que entendo desnecessária a produção de outras provas. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, estando presentes em sua totalidade as condições da ação e os pressupostos processuais, passo de logo à apreciação do mérito. Mister ressaltar que relação jurídica posta em litígio mantém-se sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se à circunstância dos autos a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova trazidas na norma consumerista. Nesse sentido, prescreve o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Analisando a matéria fática e documentos juntados aos autos, entendo pela procedência da pretensão autoral. A autora alega que que nunca realizou o registro dos contratos indicados na exordial em seu nome, tampouco concedeu procuração com poderes especiais para que alguém o fizesse, reconhecendo apenas que é titular do contrato nº 6326200. Em sua peça de rebate, a ré alegou que os contratos indicados na inicial ou pertencem à autora e estão alugados ou estão servindo de moradia para seus parentes. Ora, não veio aos autos prova robusta do alegado pela contestante, não desincumbindo do ônus probatório, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Registre-se que não é rara a ocorrência de erro quando cadastro dos imóveis em nome dos consumidores, tanto que a própria ré reconhece tal fato em relação ao contrato nº 78140536. Com base no Princípio da Inversão do Ônus da Prova, previsto no Código de Defesa do Consumidor, em face da vulnerabilidade da parte autora, a ré não juntou aos autos nenhum documento que comprovasse a titularidade da autora vinculada aos contratos descritos na inicial. A ré, portanto, não se desincumbiu do ônus da prova, não demonstrando a relação jurídica supostamente existente. A cobrança indevida restou configurada. Se o réu realiza negócios como lhe convém, sem qualquer segurança ao consumidor, assume riscos, inerentes à atividade desempenhada. Em relação à restrição creditícia, incontestável o apontamento às fls. 25, referente a um contrato que não lhe pertence. É inegável que a inscrição indevida em cadastro de maus pagadores ofendeu a honra da autora, no caso sua honra objetiva, que corresponde ao respeito, consideração, reputação, fama, admiração e ao apreço de que gozamos no meio social. Neste sentido, o pleito indenizatório é cabível diante da inserção do nome da autora no cadastro de devedores do Serviço de Proteção ao Crédito, em razão de uma dívida inexistente. No presente caso, evidencia-se a existência do dano moral, que nesses casos independe de prova, bastando que esteja provada a conduta para presumir-se o dano, conforme entende a doutrina e a jurisprudência majoritária. É o que se denomina dano moral in re ipsa. Neste sentido é o entendimento do STJ: "RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INCLUSÃO IRREGULAR DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO DANO. O dano moral não depende de prova; acha-se in re ipsa. Em sede de apelo especial não se reexamina matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7-STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp 720.995/PB, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 278). Assim, procedente o pedido de indenização por danos morais. Em relação ao quantum indenizatório, levo em consideração as condições pessoais das partes, gravidade e repercussão do dano, bem como o que a doutrina denomina de Teoria do Desestímulo, segundo a qual o valor não deve enriquecer ilicitamente o ofendido, mas há de ser suficientemente elevado para desencorajar novas agressões à honra alheia. Assim, razoável a fixação da importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização pelos danos morais. No tocante à correção monetária, em se tratando de indenização por danos morais, o termo inicial daquela é a data da decisão que reconheceu e fixou o valor do dano. Neste sentido é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA STJ/392. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. I. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. III. Nas indenizações por dano moral, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, não se aplicando a Súmula 43/STJ. IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no REsp 1066243/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 28/09/2009). Já os juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, incidem sobre o valor da indenização por danos morais, a partir da data da citação, como expressamente estabelece o artigo 405 do Código Civil e o artigo 219 do Código de Processo Civil. POSTO ISTO, ante a fundamentação retro e o conjunto probatório dos autos, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL para confirmar a tutela antecipada, declarar a inexistência dos contratos nº 6237770, 77861221, 78140510 e 78140536 em nome da autora, com o respectivo cancelamento, mantendo o nome desta apenas em relação ao contrato nº 6326200, declarar a inexistência do débito relativo ao contrato nº 6237770, no valor de R\$ 27,59 (vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), em nome da autora, e condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pela tabela ENCOGE do TJPE, a partir desta decisão, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação, até sua efetiva satisfação. Fundamento o decisor nos artigos 5º, X, da Constituição Federal, 186 e 927, do CC, e 14, do CDC. Desta forma, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 475-J, do CPC. P.R.I. Caruaru/PE, 23 de novembro de 2015. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00147

Processo Nº: 0000515-51.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: FELIPE LUIZ DOS SANTOS

Advogado: PE017127 - Aracy Lúcia Fonseca

Requerido: UNA AÇUCAR E ENERGIA LTDA

Advogado: PE027263 - BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO

SENTENÇA PROC. 515-51.2013 VISTOS ETC... FELIPE LUIZ DOS SANTOS, qualificado na inicial, promoveu ação de reparação por danos materiais em face de UNA AÇÚCAR E ENERGIA LTDA., qualificada nos autos. Narra a exordial 05/11/2012, que por volta das 04h30min, o autor sofreu um acidente de moto nas proximidades da Usina Santo André, ocasionando por veículo da referida Usina, decorrente do derramamento de vinhaça (borra de cana). Alegou que outro acidente envolvendo outro veículo também ocorreu no local minutos após. Aduziu que precisou se afastar do trabalho por 10 (dez) dias, sofrendo um desconto salarial no valor de R\$ 356,75 (trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos) e que sofreu um prejuízo material decorrente do acidente de quase R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Em razão de tais fatos,

buscou a tutela jurisdicional, pedindo a condenação da ré ao pagamento dos prejuízos sofridos, além da condenação do ônus sucumbencial. Citada, a ré contestou, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que não houve conduta ilícita por ela praticada, sendo a responsabilidade pelo acidente única e exclusiva de terceiros que trafegavam pela via transportando o material supostamente causador do acidente que vitimou o autor. Alegou que não há prova do prejuízo financeiro alegado na exordial. Pediu ao final que fosse julgada totalmente improcedente a pretensão autoral. Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes não chegaram a um acordo. Réplica às fls. 64/67. Audiência de instrução e julgamento às fls. 87/89 e 107. Alegações finais do autor às fls. 116/118. Alegações finais da ré às fls. 122/127. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois confunde-se com o mérito da presente demanda. Não havendo mais questões preliminares a serem apreciadas, estando presentes em sua totalidade as condições da ação e os pressupostos processuais, passo de logo à apreciação do mérito. Após analisar as afirmações das partes, a prova documental e testemunhal produzida, concluo que a pretensão autoral deve prosperar, pelos motivos a seguir aduzidos. Trata-se de pretensão indenizatória fundada em responsabilidade civil aquiliana, devendo ser analisada à luz do Código Civil. A responsabilidade civil é um instituto jurídico que se traduz no dever imposto a alguém de reparar um dano causado ao patrimônio de outrem em razão de um determinado fato ao qual se vincula de alguma forma; parte-se da premissa de que a ninguém é permitido lesar outrem, princípio do alterum non laedere. Ensina Adauto de Almeida Tomaszewski que: "Porque vive em sociedade, o homem tem que pautar a sua conduta de modo a não causar dano a ninguém, de forma que ao praticar os atos da vida civil, ainda, que lícitos, deve observar a cautela necessária para que de sua ação ou omissão, não resulte lesão a algum bem jurídico alheio. A moderna doutrina convencionou a chamar essa cautela, atenção ou diligência, de dever de cuidado objetivo" (Separação, Violência e Danos Morais - Tutela da Personalidade dos Filhos. São Paulo: Paulistana Jur, 2004, p. 245). Ao tratar do dever de indenizar o artigo 927, caput, do Código Civil preceitua que: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". O mesmo diploma legal conceitua o ato ilícito nos seus artigos 186 e 187. O artigo 186 preceitua que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Por sua vez, o artigo 187 dispõe: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente, os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes". Desta forma, o conceito de ato ilícito esculpido no artigo 186, do Código Civil, é formado por quatro elementos: 1) conduta humana violadora de um direito alheio; 2) dano ao patrimônio de outrem; 3) nexo de causalidade entre a conduta e o dano; 4) culpa em sentido amplo. Tais elementos são, portanto, tidos pela doutrina clássica, como caracterizadores da responsabilidade civil. O artigo 187 por sua vez traz uma definição de ato ilícito ligada à noção de abuso de direito, que ocorre quando o exercício de um direito subjetivo extrapola de forma culposa os limites impostos por princípios éticos norteadores do sistema jurídico, dando ensejo à responsabilidade se tal fato se dá em prejuízo de outrem. Incontroverso que o acidente envolvendo o autor decorreu da existência de vinhaça na pista onde trafegava, conforme boletim de ocorrência de fls. 19/27. Na hipótese posta nos autos, tenho que a ré foi responsável pelo acidente descrito na inicial, pois não logrou êxito em eximir-se da responsabilidade sobre o derramamento da vinhaça na pista, não desincumbindo do ônus probatório, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil. A prova testemunhal colhida corroborou com as alegações autorais. Comprovado, efetivamente, que a ré não adotou solução eficiente, que estava ao seu alcance, para resolver o problema decorrente do derramamento de vinhaça na pista, o que foi fato relevante para o acidente, há o dever de reparar o dano material causado ao autor. Ao fim, pontuo a existência de outros automotivos sinistrados no mesmo local e período, circunstância não controvertida, dado fático que enriquece a tese do autor no sentido de que o sinistro, naquelas circunstâncias, se mostrou inevitável por culpa da ré. Os danos materiais estão substanciados nos autos às fls. 28, decorrentes do desconto salarial pelo afastamento do trabalho pelo autor em virtude do acidente e às fls. 29 e 30, decorrentes do reparo realizado no veículo. Por tais razões, entendo pela procedência do pedido de indenização pelos danos materiais. POSTO ISTO, ante a fundamentação retro e o conjunto probatório dos autos, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL para condenar a ré ao ressarcimento das despesas indicadas às fls. 28, referente ao desconto salarial, e às fls. 29 e 30, corrigidas monetariamente pela tabela ENCOGE do TJPE, a partir desta decisão, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do prejuízo, a título de danos materiais. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 475-J, do CPC. P.R.I. Caruaru/PE, 22 de dezembro de 2015. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00148

Processo Nº: 0002556-54.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: EMERSON DEYVISON GOMES DOS SANTOS SILVA

Advogado: PE026785 - Fernando Antonio Batista Ferreira

Requerido: Telemar - Norte Leste S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

SENTENÇA PROC. 2556-54.2014 VISTOS ETC... EMERSON DEYVISON GOMES DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificado na exordial, promoveu ação de desconstituição de débito c/c reparação por danos morais e pedido de liminar em face da OI TELEMAR (TELEMAR NORTE LESTE S/A). Alegou o autor que apesar de ter solicitado uma linha telefônica, não houve a instalação em sua residência pela ré. Alegou que mesmo assim passou a ser cobrado indevidamente pela ré por um serviço não prestado e teve seu nome incluído no SPC. Em razão de tais fatos, pediu, em sede de antecipação de tutela, a exclusão da restrição creditícia e, ao final, a desconstituição do débito cobrado pela ré, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), além do ônus da sucumbência. Pediu ainda, a gratuidade da justiça. Tutela antecipada concedida às fls. 26/27. Justiça gratuita deferida às fls. 27. Citada, a ré contestou, aduzindo somente defesa de mérito. Alegou a validade da relação contratual e prestação eficaz do serviço, com instalação de duas linhas telefônicas na residência do autor, as quais foram utilizadas, sem que houvesse o pagamento por parte do consumidor. Aduziu a ausência de ato ilícito e de danos morais. Pediu a improcedência da pretensão autoral. Realizada audiência de conciliação, não houve acordo. Contradita às fls. 144/147. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cuido que o feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, I, do CPC. Cuido que o feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, I, do CPC, uma vez que entendo desnecessária a produção de outras provas. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, estando presentes em sua totalidade as condições da ação e os pressupostos processuais, passo de logo à apreciação do mérito. Mister ressaltar que relação jurídica posta em litígio mantém-se sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se à circunstância dos autos a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova trazidas na norma consumerista. Nesse sentido, prescreve o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Analisando a matéria fática e documentos juntados aos autos, entendo pela procedência da pretensão autoral. Incontroversa a negatificação do nome do autor às fls. 19. Com a inversão do ônus da prova, cabível ao presente caso, ante a configuração de seus requisitos legais, verifico que a ré não obteve sucesso na prova da inadimplência do autor, não colacionando nenhum

documento que caracterizasse o débito ou comprovasse a utilização do serviço. Não desincumbiu do ônus probatório, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a própria ré não afasta a hipótese de fraude em prejuízo do autor, o que demonstra que não adotou as diligências necessárias em proteção ao consumidor. Assim, a par de todos os transtornos causados, o pleito indenizatório é cabível diante da inserção do nome do autor no cadastro de devedores do Serviço de Proteção ao Crédito, em razão de uma dívida inexistente. É inegável que a inscrição indevida em cadastro de maus pagadores ofendeu a honra da parte autora, no caso sua honra objetiva, que corresponde ao respeito, consideração, reputação, fama, admiração e ao apreço de que gozamos no meio social. Neste sentido, o pleito indenizatório é cabível diante da inserção do nome da autora no cadastro de devedores do Serviço de Proteção ao Crédito, em razão de uma dívida inexistente. No presente caso, evidencia-se a existência do dano moral, que nesses casos independe de prova, bastando que esteja provada a conduta para presumir-se o dano, conforme entende a doutrina e a jurisprudência majoritária. É o que se denomina dano moral in re ipsa. Neste sentido é o entendimento do STJ: "RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INCLUSÃO IRREGULAR DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO DANO. O dano moral não depende de prova; acha-se in re ipsa. Em sede de apelo especial não se reexamina matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7-STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp 720.995/PB, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 278). Assim, procedente o pedido de indenização por danos morais, bem como de desconstituição do débito. No tocante ao quantum indenizatório, entendo que não assiste ao autor. Como se sabe, quanto ao dano moral, não obstante a falta de parâmetros legais, a mais moderna e autorizada doutrina pátria, em conjunto com a jurisprudência, já fixou a forma ideal para sua quantificação. Com efeito, entende-se que o quantum indenizatório deve ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do juiz, devendo ele levar em consideração as condições pessoais das partes, bem como considerar o que a doutrina denomina de Teoria do Desestímulo, segundo a qual o valor não deve enriquecer ilicitamente o ofendido, mas há de ser suficientemente elevado para desencorajar novas agressões à honra alheia. Ou seja, busca-se oferecer uma compensação ao lesado, para atenuar seu sofrimento e, de outra parte, quanto ao causador do dano, objetiva-se lhe impingir sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem. Neste sentido, a doutrinadora Maria Helena Diniz nos ensina que: "Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão, e não ser equivalente, por ser impossível a equivalência" (Curso de Direito Civil Brasileiro, p. 55). No meu entender, tendo em vista as circunstâncias do caso e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, é desarrazoado o valor pleiteado. Assim, levo em consideração as condições pessoais das partes, gravidade e repercussão do dano, participação das partes no evento danoso, bem como o que a doutrina denomina de Teoria do Desestímulo, segundo a qual o valor não deve enriquecer ilicitamente o ofendido, mas há de ser suficientemente elevado para desencorajar novas agressões à honra alheia. Assim, razoável a fixação da importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização pelos danos morais. Ressalte-se que segundo a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. No tocante à correção monetária, em se tratando de indenização por danos morais, o termo inicial daquela é a data da decisão que reconheceu e fixou o valor do dano. Neste sentido é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA STJ/392. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. I. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. III. Nas indenizações por dano moral, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, não se aplicando a Súmula 43/STJ. IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no REsp 1066243/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 28/09/2009). Já os juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, incidem sobre o valor da indenização por danos morais, a partir da data da citação, como expressamente estabelece o artigo 405 do Código Civil e o artigo 219 do Código de Processo Civil. POSTO ISTO, ante a fundamentação retro e o conjunto probatório dos autos, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL para confirmar a tutela antecipada, desconstituir o débito indicado às fls. 19 e condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pela tabela ENCOGE do TJPE, a partir desta decisão, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação, até sua efetiva satisfação. Fundamento o decisum nos artigos 5º, X, da Constituição Federal, 186 e 927, do CC, e 14, do CDC. Desta forma, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 475-J, do CPC. P.R.I. Caruaru/PE, 17 de julho de 2015. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00149

Processo Nº: 0013257-74.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado: PE039659 - PEDRO RAFAEL SANTOS

Requerido: QUALICORP - ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

Advogado: BA024308 - RENATA SOUZA DE CASTRO VITA

SENTENÇA PROC. 13257-74.2014 VISTOS ETC . . . LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS, devidamente qualificado na exordial, promoveu ação declaratória de inexistência de débito e negócio jurídico c/c pedido de indenização por danos morais c/c pedido liminar para cancelamento de restrições creditícias em face da QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A. Alega que, em 08/02/2012, subscreveu a proposta de adesão à UNIMED NORTE NORDESTE, administrado pela ré, e que após 10 (dez) dias da assinatura da proposta, solicitou o cancelamento do contrato. Ocorre em que agosto de 2014, foi surpreendida com a existência de restrição creditícia em seu nome, em virtude da mensalidade vencida em 16/03/2012, tendo como data de inclusão em 06/06/2014. Em razão de tais fatos, pediu, em sede de liminar, a exclusão da restrição creditícia e, ao final, a declaração de cancelamento do contrato firmado com a ré, com o cancelamento de qualquer débito existente e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, além do ônus da sucumbência. Pediu ainda, a gratuidade da justiça. Justiça gratuita deferida às fls. 28. Citada, a ré contestou, aduzindo somente defesa de mérito. Alegou a inexistência de pedido de cancelamento do contrato nos moldes contratuais. Aduziu que o serviço ficou disponível para o autor durante a vigência contratual. Defendeu a legalidade da restrição creditícia e arguiu a inexistência de danos morais. Pediu que fosse julgada totalmente improcedente a pretensão autoral. Realizada audiência de conciliação, não houve acordo. Contradita às fls. 116/121. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cuido que o feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, I, do CPC. Cuido que o feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, I, do CPC, uma vez que entendo desnecessária a produção de outras provas. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, estando presentes em sua totalidade as condições da

ação e os pressupostos processuais, passo de logo à apreciação do mérito. Mister ressaltar que relação jurídica posta em litígio mantém-se sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se à circunstância dos autos a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova trazidas na norma consumerista. Nesse sentido, prescreve o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Analisando a matéria fática e documentos juntados aos autos, entendo pela procedência da pretensão autoral. Incontroversa a negativação do nome do autor às fls. 15. Aduz o autor que solicitou o cancelamento do plano de saúde por volta de 10 (dez) dias após a assinatura do contrato em 08/02/2012, tendo sido surpreendido com a negativação de seu nome junto ao SPC e SERASA em meados de agosto de 2014, diante de uma mensalidade vencida em 16/03/2012, cuja inscrição foi realizada em 06/06/2014. Aduz a contestante que não houve solicitação formal acerca do cancelamento do plano de saúde. Ora, em que pese a inexistência de documento por escrito acerca da solicitação de cancelamento do contrato, tenho que de fato o pedido ocorreu na data indicada pelo autor, tanto que não houve nenhuma utilização da rede credenciada. Ademais, a ré não enviou ao autor as mensalidades seguintes à contratação, e sim apenas a vencida em 16/03/2012, que já deveria estar processada em seu sistema quando da assinatura do contrato. Ressalte-se que a ré não colacionou nenhuma prova que notificou previamente o autor acerca da mensalidade em questão, o que demonstra que, de fato, não havia mais a prestação do serviço diante do pedido de cancelamento do contrato pelo consumidor. É forçoso esclarecer que a existência e exigibilidade de débito contraído por consumidor junto ao plano de saúde não basta para caracterizar a litude da inscrição de seu nome em cadastro desabonador, sendo também necessário que esse lançamento observe as normas legais procedimentais, a exemplo da que impõe a prévia notificação do devedor, nos termos do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido: "Ação indenizatória. Negativação de crédito. Falta de aviso prévio. Violação as regras do art. 43, § 2º, do CDC; do art. 1º da Lei Estadual nº 3.244/99; e do art. 1º da Lei Estadual nº 5.383/2009. Obrigação de prévia comunicação que repousa também sobre o credor que aponta o nome do consumidor ao cadastro de inadimplentes. Solidariedade advinda do § único do art. 7º do CDC. 1. A existência e exigibilidade de débito contraído por consumidor junto à instituição financeira não basta para caracterizar a litude da inscrição de seu nome em cadastro desabonador, sendo também necessário que esse lançamento observe as normas legais procedimentais, a exemplo da que impõe a prévia notificação do devedor, com mínima antecedência de dez dias (art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 1º da Lei Estadual nº 3.244/99). 2. A Súmula nº 359 do STJ, reconhecendo o dever de informação do órgão mantenedor de banco de dados, não exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços que aponta o nome do consumidor à negativação do cadastro. No descumprimento do § 2º do art. 43 do CDC, é solidária a responsabilidade entre o fornecedor e o órgão de proteção ao crédito (a ele conveniado), na forma do § único do art. 7º, e do § 2º do art. 25, do mesmo diploma. 3. Na hipótese dos autos, o réu e ora apelante não demonstrou sequer o envio de simples missiva de prévia notificação do nome do devedor, como permite o art. 1º da Lei Estadual nº 5.383/2009 e a Súmula nº 93 deste Tribunal de Justiça. 4. Configuração do dano moral, e razoabilidade da correspondente verba indenizatória, à vista dos parâmetros firmados na Súmula nº 89 deste Tribunal. 5. Recurso desprovido". (0014239-33.2012.8.19.0212 - APELAÇÃO - DES. MARCOS ALCINO A TORRES - Julgamento: 18/09/2014 - VIGESIMA SETIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR). Portanto, paralelamente, tenho que a ausência de notificação prévia traduziu também em falha na prestação de serviço, devendo, desta forma, a parte ré responder pelos danos daí advindos. Inegável o dano suportado pelo autor, traduzido na restrição creditícia sem notificação prévia e por um débito inexistente. É inegável que a inscrição indevida em cadastro de maus pagadores ofendeu a honra da autora, no caso sua honra objetiva, que corresponde ao respeito, consideração, reputação, fama, admiração e ao apreço de que gozamos no meio social. Neste sentido, o pleito indenizatório é cabível diante da inserção do nome da autora no cadastro de devedores do Serviço de Proteção ao Crédito, em razão de uma dívida inexistente. No presente caso, evidencia-se a existência do dano moral, que nesses casos independe de prova, bastando que esteja provada a conduta para presumir-se o dano, conforme entende a doutrina e a jurisprudência majoritária. É o que se denomina dano moral in re ipsa. Neste sentido é o entendimento do STJ: "RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INCLUSÃO IRREGULAR DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO DANO. O dano moral não depende de prova; acha-se in re ipsa. Em sede de apelo especial não se reexamina matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7-STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp 720.995/PB, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 278). Assim, procedente o pedido de indenização por danos morais. Em relação ao quantum indenizatório, levo em consideração as condições pessoais das partes, gravidade e repercussão do dano, bem como o que a doutrina denomina de Teoria do Desestímulo, segundo a qual o valor não deve enriquecer ilícitamente o ofendido, mas há de ser suficientemente elevado para desencorajar novas agressões à honra alheia. Assim, razoável a fixação da importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização pelos danos morais. No tocante à correção monetária, em se tratando de indenização por danos morais, o termo inicial daquela é a data da decisão que reconheceu e fixou o valor do dano. Neste sentido é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA STJ/392. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. I. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. III. Nas indenizações por dano moral, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, não se aplicando a Súmula 43/STJ. IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no REsp 1066243/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 28/09/2009). Já os juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, incidem sobre o valor da indenização por danos morais, a partir da data da citação, como expressamente estabelece o artigo 405 do Código Civil e o artigo 219 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o pedido liminar não foi apreciado. Embora o pedido se direcionar à liminar, a pretensão do autor, pelos fatos narrados na inicial e devidamente comprovados, se direciona de forma mais evidente à tutela antecipada, de modo que a pretensão autoral estará mais resguardada pela amplitude do procedimento tutelar do art. 273 do Caderno de Ritos. Configurados, pois, os requisitos para sua concessão, DEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273, I, do CPC, para determinar que seja oficiado ao SPC e à Serasa Experian para que excluam dos seus cadastros de devedores a inscrição do nome do autor, decorrente da dívida indicada às fls. 15. POSTO ISTO, ante a fundamentação retro e o conjunto probatório dos autos, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL para conceder a tutela antecipada na forma acima estabelecida, declarar o cancelamento do contrato firmado com a ré, nº 20479292, bem como de qualquer débito existente a ele vinculado, e condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pela tabela ENCOGE do TJPE, a partir desta decisão, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação, até sua efetiva satisfação. Fundamento o decurso nos artigos 5º, X, da Constituição Federal, 186 e 927, do CC, e 14, do CDC. Desta forma, extingo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, proceda-se com o cumprimento da sentença nos termos da lei. P.R.I. Caruaru/PE, 29 de fevereiro de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00150

Processo Nº: 0010264-24.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: LUIZ BARBOSA DA SILVA

Advogados: PE014088 - Paulo Roberto Fernandes Pinheiro e PE027264 Bruno Vieira Fernandes Pinheiro

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

SENTENÇA PROC. 10264-24.2015 VISTOS ETC . . . LUIZ BARBOSA DA SILVA, qualificado na inicial, requereu Ação de Cobrança de Indenização Securitária - DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO - DPVAT. As partes formalizaram acordo, pedindo a homologação, conforme termo de sessão de mediação e conciliação, na Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Caruaru, fls. 22. Isto posto, a teor do artigo 269, III, do CPC, homologo por sentença o acordo retro mencionado, para os seus fins de direito, pondo fim ao processo com resolução de mérito. Expeçam-se alvarás. Transitada em julgado, archive-se, com as anotações e comunicações de estilo. P. R. I. Caruaru/PE, 26 de novembro de 2015. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0007045-13.2009.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Requerente: JOSIVAN JOSÉ VIEGAS CARDOSO

Advogado: PE024795 – BRUNNO AMAZONAS GALVÃO

Requerido: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA

Advogados: PE023017 – ADRIENE LAPENDA DE OLIVEIRA e PE023017 – PE025021 THIAGO FELIPE ANDRADE DE AMORIM

SENTENÇA PROC. 7045-13.2009 VISTOS ETC . . . O feito foi sentenciado, com condenação da demandada na forma indicada às fls. 59/63, com reforma parcial pelo Tribunal de Justiça, conforme acórdão de fls. 100/102. Petição da executada juntando comprovante de depósito judicial do valor da condenação às fls. 108/114. Petição do exequente requerendo a expedição de alvarás para levantamento do valor incontroverso, informando ainda crédito remanescente a receber, às fls. 116/119. Alvarás às fls. 122/123. Intimada para pagamento, a executada peticionou juntando comprovante de depósito judicial do valor do crédito remanescente às fls. 125/126. Anuência do exequente às fls. 127/128. É o breve relatório. Decido. O valor depositado está consoante a pretensão executória. Isto posto, a teor do artigo 269, II, do CPC, satisfeita a pretensão executória, declaro extinta a presente execução, e, expeçam-se alvarás, conforme requerido às fls. 127/128, para levantamento da quantia depositada às fls. 126, arquivando-se a seguir. Intimem-se. Caruaru/PE, 19 de fevereiro de 2016. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00151

Processo Nº: 0002195-08.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: J.F. & FILHOS TECIDOS LTDA

Advogado: PE015909 - José Roberval Soares

Réu: TNL PCS S.A (OI TELEFONIA)

Advogado: PE015178 – Erik Limongi Sial

PROC. 2195-08.2012 VISTOS ETC . . . O feito foi sentenciado na forma indicada às fls. 79/80, com a procedência da pretensão autoral para confirmar a antecipação de tutela e declarar a nulidade da ficha de dados cadastrais e dos contratos discutidos na lide. Trânsito em julgado da sentença às fls. 82. Pedido de cumprimento de sentença, requerendo a execução das astreintes ante o descumprimento da tutela antecipada, às fls. 83/124. Petição da executada informando o cumprimento da sentença, juntando comprovante de depósito judicial do valor de R\$ 207,47 (duzentos e sete reais e quarenta e sete centavos), às fls. 127/164. Manifestação do exequente às fls. 167/168. Intimada para pagar o crédito informado na planilha de fls. 123, a executada ofereceu impugnação às fls. 173/225. Manifestação do exequente com juntada de documentos às fls. 229/239. Manifestação da executada às fls. 245/249. Petição do exequente informando que a executada continua a emitir faturas de cobranças às fls. 251/254. Petição do exequente informando que a executada incluiu seu nome nos cadastros negativos do SERASA às fls. 256/258. Manifestação da executada às fls. 263/271. Manifestação do exequente às fls. 274/276. É o breve relato. Decido. Às fls. 74/75 este Juízo deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a ré que se absteresse de enviar novas faturas concernentes aos planos de telefonia indicados na exordial, de levar a protesto quaisquer títulos oriundos da negociação sub judice ou ainda de inscrever o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A referida tutela antecipada foi confirmada por sentença às fls. 79/80, a qual transitou em julgado. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, veio a notícia de descumprimento da tutela antecipada, ante a continuidade do envio de faturas de cobrança pela ré, ora executada, razão pela qual requereu a execução das astreintes, conforme planilha apresentada às fls. 123. Intimada para pagamento, a executada procedeu com o depósito das custas processuais e honorários advocatícios, às fls. 127/164. A impugnação ofertada pela executada arguiu excesso de execução em decorrência da exorbitância e desproporcionalidade do valor da pretensão executória. Ora, assiste razão, em parte, a executada. Tenho por incontroverso que houve o descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, diante da vasta documentação acostada aos autos, em especial a de fls. 258. Não logrou êxito a executada em comprovar que cumpriu fielmente a tutela antecipada. Portanto, cabível a execução da multa diária aplicada por este Juízo. No entanto, o valor das astreintes apresentado pelo exequente às fls. 123 é excessivo, em que pese corresponder a soma dos dias de descumprimento da ordem judicial. A astreinte não possui natureza indenizatória ou compensatória, pois a finalidade desse instituto é coagir, constranger, forçar a satisfação da obrigação pelo devedor. A multa aplicada não pode servir para promover o enriquecimento daquele a quem a obrigação favorece. Calmon de Passos nos ensina que as astreintes devem ser "suficiente para induzir o devedor a adimplir, pelo que variará em função da capacidade econômica do devedor, mais do que em função da natureza da obrigação, mas essa correção não pode alcançar excesso, devendo cingir-se ao compatível". 1. Outrossim, conforme ensinamentos do Des. RIZZATTO NUNES, em seu artigo intitulado AS ASTREITES: LIMITES E POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO E LIQUIDAÇÃO, a fixação da multa inibitória "não pode ter natureza de vingança ou castigo pelo descumprimento da ordem judicial" e acrescento, muito menos de excessiva premiação por uma situação que não diz respeito à parte, mas exclusivamente a obediência a ordem judicial. O Valor exorbitante decorrente da aplicação de astreinte no presente estágio processual representa um desvirtuamento do instituto, pois, mesmo que não

haja previsão legal de um limite máximo para a multa, deve guardar uma proporcionalidade com a obrigação a ser satisfeita, sob pena de existir uma distorção na aplicação do instituto, ocorrendo um enriquecimento sem causa de uma das partes. Ressalte-se ainda que o valor da multa superou a importância da obrigação principal, sendo desproporcional a sua condenação ao pagamento da multa nos termos requeridos pelo exequente. Sobre o tema, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. MONTANTE. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O valor executado a título de multa cominatória pode ser alterado, mesmo após o trânsito em julgado da sentença de mérito, em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, o que não se verifica no caso em exame (CPC, art. 461, § 6º). Precedentes. 2. Reduzido o valor do débito, porém não extinta a execução, fixa-se a sucumbência unicamente em favor do credor. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1095408/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011)" "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A multa imposta com base no art. 461 do CPC, quando considerada exorbitante ou insuficiente, pode ser modificada pelo juiz a qualquer tempo, já que não faz coisa julgada material, hipótese, portanto, em que não se opera a preclusão. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg no Ag 1144150/GO; Relator Min. João Otávio de Noronha; Quarta Turma; julgado em 22/03/2011; DJe 31/03/2011)" Com efeito, é de suma importância destacar que, consoante dispõe o art. 461, § 6º, do CPC, o juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. O legislador possibilitou, portanto, que o juiz promovesse uma adequada aplicação dos princípios da efetividade e da necessidade, pois se de um lado o magistrado pode impor medidas que garantam a efetividade do direito tutelado - dentre elas a multa cominatória -, de outro lado tais medidas não podem fugir dos limites da razoabilidade e da necessidade. Assim, embora tenha havido o descumprimento durante o processo, não se pode olvidar o princípio da razoabilidade, sendo que entendo como justa e adequada a fixação do valor em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pertinente ao descumprimento da ordem judicial. À soma do valor acima estabelecido, acresça-se a importância correspondente à 10% (dez por cento), referente aos honorários advocatícios da fase de execução. Correto o valor pago pela executada em relação às custas e honorários sucumbenciais fixados na sentença (fls. 151), sem a incidência de multa pelo art. 475-J do CPC, haja vista pagamento ter sido efetuado dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da sentença. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada pela executada para reduzir à R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) o valor das astreintes, acrescentando-se à importância o valor correspondente à 10% (dez por cento) referente aos honorários advocatícios da fase de execução, procedendo-se com o bloqueio on line nas contas da executada. Em relação ao depósito de fls. 151, expeçam-se alvarás para seu levantamento, um em nome do advogado e outro em nome do exequente, nos valores indicados às fls. 128. Intimem-se. Caruaru/PE, 26 de novembro de 2015. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00152

Processo Nº: 0010575-54.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Requerente: IVETE JOSEFA COSTA

Advogado: PE010170 - Milton da Silva Vieira

Requerido: ERIVANIA SANTOS TEIXEIRA DA SILVA

Requerido: Josefa dos Santos Martins

Advogado: PE017313 - Rogers Tenorio de Andrade

PROC. 10575-54.2011 VISTOS ETC . . . O feito foi sentenciado, com a homologação de acordo celebrado em audiência às fls. 45. Trânsito em julgado às fls. 466. Requereu a autora o cumprimento de sentença, sob a alegação de descumprimento da transação pelas rés, ora executadas, indicando o crédito a ser executado às fls. 47/49. Pagamento das custas da fase do cumprimento de sentença às fls. 52/53. Impugnação das executadas às fls. 61/70. Manifestação da exequente às fls. 73/74. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 81. Intimada, a primeira executada anuiu aos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 87. As demais partes não se manifestaram, conforme certidão de fls. 86. Assim relatados, decido. Inicialmente, alegam as executadas preliminar de ilegitimidade da executada ERIVÂNIA SANTOS TEIXEIRA DA SILVA, sob o fundamento que não participou do acordo celebrado na audiência de conciliação, ora executado. Ora, não assistem razão as executadas, uma vez que o acordo foi firmado por advogado comum que representou as executadas, tendo sido consignado no termo de acordo que a responsabilidade pelo pagamento seria tanto da locatária como de sua fiadora. A preliminar de inépcia da inicial também não prospera, pois a planilha de crédito apresentada na petição de fls. 49 é suficiente para o prosseguimento do cumprimento de sentença, ainda que os cálculos estejam supostamente equivocados, cuja apreciação depende de análise meritória. No mérito, requereram as executadas o parcelamento do débito. Percebe-se que ao pedirem o parcelamento do débito, as executadas não buscaram desconstituir o crédito executado. Houve um reconhecimento da dívida. Portanto, tenho por configurado o descumprimento do acordo celebrado entre as partes. Os cálculos da execução foram elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 81, sem que houvesse qualquer impugnação. Pelo contrário, a primeira executada alegou que estavam em conformidade com a realidade dos autos. Portanto, tenho por devida a memória de cálculo apresentada às fls. 81. Isto posto, rejeito a impugnação de fls. 61/65 e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 81 para determinar a intimação das executadas para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não pagamento, proceda-se com o bloqueio on line. Após, archive-se, se satisfeita a obrigação, com as anotações e comunicações de estilo. Intimem-se. Caruaru/PE, 09 de dezembro de 2015. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO

Caruaru - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Maria Magdala Sette de Barros

Chefe de Secretaria: Maria Joselma F. Q. Mota Silva

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00016/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2015/00287

Processo Nº: 0009961-78.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerido: CICERO FRANCISCO DA SILVA

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE004246D - João A Barbosa Filho

RESOLVO A LIDE HOMOLOGANDO O ACORDO DE FLS. 53 PARA QUE SURTA SEUS EFEITOS JURÍDICOS. Custas em partes iguais, de acordo com o art. 26, parágrafo único, do CPC. Estando a parte autora sob os benefícios da assistência judiciária gratuita, isento-a de sua parcela no pagamento das custas, sem prejuízo do que dispõe o art. 12, da lei n. 1.060/50, ficando ciente a ré de que deverá efetuar o pagamento da parte que lhe cabe no recolhimento das custas no prazo de 05 dias. Honorários já abarcados no valor do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que as partes expressamente renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se estes autos, observando-se as cautelas devidas e sem prejuízo de posterior desarquivamento em caso de eventual pedido de cumprimento de sentença. Caruaru, 08 de junho de 2015. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUIZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2015/00343

Processo Nº: 0000121-73.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ANTONIO BRITO DA SILVA

Advogado: PE028570 - EWERSON VILAR DE LIMA

Réu: CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A

Ao exposto, homologo o Pedido de desistência formalizado, para que produza seus efeitos legais, e extingo o Processo sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 267, inciso VIII, da Lei Adjetiva Civil. Sem custas por estar a Parte Autora sob a Assistência Judiciária Gratuita, o que agora defiro. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Comarca de Caruaru, 10 07 2015. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA

Sentença Nº: 2015/00353

Processo Nº: 0003891-74.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOAQUIM BEZERRA DE ANDRADE NETO

Advogado: PE027264 - Bruno Vieira Fernandes Pinheiro

Advogado: PE014088 - Paulo Roberto Fernandes Pinheiro

Réu: Bradesco Vida e Previdência S.A

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito em que se funda a Ação, extinguindo o Processo, com resolução do mérito. Sem custas por estar a Parte Autora sob a Assistência Judiciária Gratuita, o que agora defiro. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I. Comarca de Caruaru, 14 07 2015. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA JUIZ DE DIREITO

Sentença Nº: 2015/00560

Processo Nº: 0009335-25.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSE ROBERIO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado: PE022508 - Henrique César Freire de Oliveira

Requerido: OI S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

CONCLUSÃO DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, de acordo com as provas e demais indícios dos autos, com base no art. 269, I, do CPC, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, DESCONSTITUINDO OS DÉBITOS ORIGINADOS DO CONTRATO DA LINHA TELEFÔNICA N. 64-3651-5331, DETERMINANDO À RÉ QUE SE ABSTENHA DE COBRANÇAS SOBRE ESTE CONTRATO, ASSIM COMO, DE INSERÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO, SOB PENA DA MULTA JÁ APLICADA, CONFIRMANDO A LIMINAR. CONDENO A RÉ TELEMAR NORTE LESTE SA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DE R\$ 5.000,00. JUROS DE 1% A.M. DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA N. 54, DO STJ), O QUAL CONSIDERO A DATA DE INCLUSÃO DO NOME NO CADASTRO (JÁ QUE NÃO HÁ CONTRATO ENTRE AS PARTES), E CORREÇÃO A PARTIR DESTA DECISÃO PELA TABELA DO ENCOGE (SÚMULA 362, DO STJ). Condeno a ré ao pagamento das custas, bem como, honorários advocatícios de 20% do valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC. Cientifique-se a ré que o não pagamento em até 15 dias após o trânsito, arcará com pagamento de multa de 10%, independente de intimação. P. R. I. Após o trânsito não havendo pedido em 30 dias, arquivem-se. Havendo pedido, altere-se a classe processual, junte-se planilha e expeçam-se ordem de bloqueio pelo Bancejud, com intimação, seguindo como de praxe. Caruaru, 09 de novembro de 2015. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUIZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2015/00564

Processo Nº: 0002341-78.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Alexandrina de Souza Farias

Advogado: PE013834 - Maria Alexandrina de Souza Farias

Requerido: ANDRE DA MATA PEREIRA

Requerido: MARIA JOSE FRANCISCA DA MATA NASCIMENTO

DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, de acordo com as provas e demais indícios dos autos, com base no art. 269, I, do CPC, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, ARBITRANDO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$1.000,00. APLICO CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TABELA DO ENCOGE A PARTIR DESTA DECISÃO (SÚMULA 362, DO STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE A CITAÇÃO (ART. 219, DO CPC). Condeno a ré ao ressarcimento das custas judiciais e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC. Cientifique-se a ré que o não pagamento em até 15 dias após o trânsito, arcará com pagamento de multa de 10%, independente de intimação. P. R. I. Após o trânsito não havendo pedido em 30 dias, arquivem-se. Havendo pedido, altere-se a classe processual, junte-se planilha da dívida e expeça-se ordem de bloqueio, seguindo como de praxe. Caruaru, 10 de novembro de 2015. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUIZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2015/00570

Processo Nº: 0016741-97.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: JAILTON JOSE VIDAL DE OLIVEIRA

Advogado: PE026552 - LUIZ FERREIRA TORRES NETO

Requerido: BANCO SANTANDER S. A

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: PE001189A - Henrique José Parada Simão

DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, de acordo com as provas e demais indícios dos autos, com base no art. 269, I, do CPC, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DEFINITIVA DO SEU NOME DO CADASTRO DE INADIMPLENTES, SOB PENA DA MULTA JÁ APLICADA. CONDENO O BANCO SANTANDER (BRASIL) SA AO PAGAMENTO DE DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 5.000,00, APLICANDO CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TABELA DO ENCOGE A PARTIR DESTA DECISÃO (SÚMULA 362, DO STJ) E JUROS DE MORA DE 1% A.M. DESDE A CITAÇÃO (ART. 219, DO CPC). Condeno a parte ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação por dano moral, com base no art. 20, §3º,

do CPC. Cientifique-se à parte ré que o não pagamento em até 15 dias após o trânsito, arcará com pagamento de multa de 10%, independente de intimação. P. R. I. Após o trânsito não havendo pedido em 30 dias, arquivem-se. Havendo pedido, altere-se a classe processual, junte-se planilha e expeça-se ordem de bloqueio, seguindo como de praxe. Caruaru, 12 de novembro de 2015. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUÍZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2015/00574

Processo Nº: 0010715-83.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: HÉBER EMANUEL VASCONCELOS SILVA

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Requerido: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Defiro o pedido para levantamento dos valores consignados. Expeça-se alvará em nome do autor, dos valores por ele depositados nestes autos. Publique-se, registre-se e intím-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas. Caruaru, 11 de novembro de 2015. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUÍZA DE DIREITO 3ª Vara Cível da Comarca de Caruaru - PE PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU - PERNAM

Sentença Nº: 2015/00580

Processo Nº: 0013639-67.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: José Carlos Monteiro da Silva Junior

Requerente: CLAUDIA JULIANA BARBOSA OLIVEIRA

Advogado: PE018977 - Leonardo de Almeida Cavalcanti Júnior

Requerido: MRV MD PE JARDIM DOS COQUEIROS INCORPORACOES LTDA

Advogado: BA028331 - CARLA MANUELA JACÓ DA SILVA LYRIO

Advogado: PE001497A - IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, de acordo com o art. 269, III, do CPC, RESOLVO A LIDE HOMOLOGANDO O ACORDO DE FLS. 139/141, PARA QUE SURTA SEUS EFEITOS JURÍDICOS. Honorários a serem compensados entre as partes e custas em partes iguais, de acordo com o artigo 26, § 2º do CPC. Fica isenta a parte autora de sua parcela no pagamento das custas por estar sob os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que agora defiro, sem prejuízo do que dispõe o artigo 12 da Lei 1.060/50. Intime-se a parte ré, por seu advogado, para promover o pagamento da parcela que lhe cabe, no prazo de 05 dias. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Tendo em vista que já há nos autos comprovante do cumprimento do acordo, expeçam-se o competente alvará para levantamento da quantia depositada, em nome da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observando-se as cautelas devidas. Caruaru, 13 de novembro de 2015. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUÍZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2015/00606

Processo Nº: 0012945-35.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: EMERSON EDUARDO XAVIER DA COSTA

Advogado: PE032194 - BRUNA STÉVIA RIBEIRO BRAGA

Requerido: NESTLÉ BRASIL LTDA

Advogado: PE007489 - João Humberto de Farias Martorelli

Advogado: PE021449 - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes

DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, com base no art. 269, III, do CPC, HOMOLOGO O ACORDO DE F. 119-121 PARA QUE PRODUZAM SEUS EFEITOS. No silêncio das partes, aplico o art. 26, §2º, do CPC, cabendo a cada parte arcar com parte das custas. No caso do autor, estando sob assistência judiciária, suspendo sua obrigação, conforme a lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Após o trânsito, arquivem-se. Caruaru, 20 de novembro de 2015. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUÍZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2015/00619

Processo Nº: 0017311-83.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PE001840A - Carlo André de Mello Queiroz

Advogado: PE001902A - TOMÉ LEÃO DE CARVALHO GAMA

Requerido: Josefa do Socorro Nóbrega

DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, de acordo com as provas e demais indícios dos autos, com base no art. 267, IV, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pagas. Promova-se o desbloqueio do veículo no Renajud.P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Caruaru, 25 de novembro de 2015. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUÍZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2015/00633

Processo Nº: 0011161-52.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LUCAS EMANUEL ALVES DA SILVA

Advogado: PE014088 - Paulo Roberto Fernandes Pinheiro

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE036044 - GERSON CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS JÚNIOR

DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, de acordo com o art. 269, V, do CPC, RESOLVO A LIDE HOMOLOGANDO O PEDIDO DE RENÚNCIA DE FLS. 22, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Na oportunidade, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor. Condeno o autor ao pagamento de honorários e custas judiciais. No entanto, estando sob os benefícios da assistência judiciária gratuita, isento-o do pagamento dos honorários e das custas processuais, sem prejuízo do que dispõe o art. 12, da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caruaru, 27 de novembro de 2015. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUÍZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2015/00655

Processo Nº: 0018555-81.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: RODRIGO DOS SANTOS ALVES

Advogado: PE014034 - Leidiane Cl+re do Nascimento

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE033050 - RAMONALICE RODRIGUES PEREZ

Advogado: PE026687 - ANDREA FORMIGA DANTAS

DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, de acordo com as provas e demais indícios dos autos, com base no art. 269, I, do CPC, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DO AUTOR, DESCONSTITUINDO O DÉBITO REFERIDO NA INICIAL DE R\$ 3.595,56, DEVENDO A RÉ PROMOVER OS ATOS PERTINENTES AO CANCELAMENTO DO DÉBITO EM NOME DO AUTOR, NO QUE SE REFERE À CONTA INDICADA NA INICIAL OU SUA CONTA-CORRENTE, DA QUAL NÃO HÁ PROVA IDÔNEA D EMIGRAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 300,00 POR CADA COBRANÇA ILEGAL OU R\$ 300,00 POR DIA DE MANUTENÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. Sucumbência recíproca, custas em partes iguais e honorários a se compensarem no valor de R\$ 1.000,00, na forma do art. 21, do CPC. Estando o autor sob assistência judiciária, suspenso o seu pagamento, na forma da lei n. 1.060/50.P. R. I. Havendo pedido de cumprimento de sentença, promova-se no sistema a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", vindo-me conclusos. Caruaru, 02 de dezembro de 2015. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUÍZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2015/00691

Processo Nº: 0011685-83.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE RONALDO DOS SANTOS

Advogado: PE026553 - Márcio Melo

Réu: CELPE (Companhia Energética de Pernambuco)

Advogado: PE016788 - Fernando Jardim Ribeiro Lins

DIANTE DO EXPOSTO, com base no art. 269, I, do CPC, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR JOSÉ RONALDO DOS SANTOS, CONDENANDO A RÉ CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, ALÉM DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE EM EXCLUIR O NOME DO AUTOR DE CADASTRO PELO DÉBITO DA FATURA DE VENCIMENTO EM 24.07.2014, NO VALOR DE R\$ 185,39, SOB PENA DE MULTA JÁ APLICADA, DEVENDO SER

DIÁRIA, POR CADA DIA DE PERMANÊNCIA DO NOME EM CADASTRO, E POR CADA CONDUTA, NO CASO DE COBRANÇA INDEVIDA. PARA O DANO MORAL, JUROS DE MORA DE 1% A.M DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TABELA DO ENCOGE A PARTIR DESTA DECISÃO. Condene a ré Celpe ao pagamento das custas processuais ao Poder Judiciário e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC. Cientifique-se a ré que o não pagamento em até 15 dias após o trânsito, arcará com pagamento de multa de 10%, independente de intimação. Havendo pagamento espontâneo, expeça-se alvará.P. R. I. Não havendo movimentação em 30 dias após o trânsito, archive-se. Havendo pedido de cumprimento, altere-se a classe processual, junte-se planilha e expeça-se ordem de bloqueio, seguindo com intimações como de praxe. Caruaru, 18 de dezembro de 2015. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUIZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2015/00697

Processo Nº: 0013095-45.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSE VALDECI DA SILVA

Advogado: PE028570 - EWERSON VILAR DE LIMA

Réu: CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A

DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, de acordo com os arts. 267, inciso I e 295, inciso V, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, INDEFERINDO A INICIAL EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. Isento o requerente do pagamento de custas em virtude do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que agora defiro, em conformidade com o artigo 4º da Lei 1.060/50, sem prejuízo do que dispõe o artigo 12 da mesma Lei. P. R. I. Após o trânsito, arquivem-se. Caruaru, 21 de dezembro de 2015. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUIZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00003

Processo Nº: 0000405-47.2016.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Requerente: IGOR FARIAS DE SOUSA

Advogado: PE035507 - ELTON TABOSA DE AZEVEDO LIRA

Requerido: MAURO

Ao exposto, à vista dos fatos e fundamentos retromencionados, com fulcro no Art. 267, inc. I, c/c Art. 295, inc. III e V, da Lei Adjetiva Civil, indefiro a Exordial, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem custas, diante da gratuidade processual, o que agora defiro. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. Comarca de Caruaru, 21 01 2016. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA

Sentença Nº: 2016/00016

Processo Nº: 0010005-29.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV FINANCEIRA S/A - CFI CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE

Advogado: SP351064 - BRUNO DE OLIVEIRA POLONI

Requerido: VILMA MARIA SILVA DA CONCEICAO

EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, onde deverá ser descontado o valor pago, constante à fl. 20 dos autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas. Caruaru, 03 de fevereiro de 2016. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUIZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00020

Processo Nº: 0001241-59.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: DANILO DE MEDEIROS DANTAS

Advogado: PE020913 - Zenildo de Vasconcelos Filho

Advogado: PE008786 - Marcelo José Guimaraes

Requerido: CLARO S/A

Advogado: PE001018A - Débora Lins Cattoni

Advogado: PE019622 - Bruno Lucas Bacelar

ANTE DO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeçam-se os competentes alvarás para levantamento da quantia depositada, em nome da parte autora e de seu advogado, conforme petição de fls. 110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique a Secretaria, nos autos, o trânsito em julgado da sentença destes autos e após, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Caruaru, 03 de fevereiro de 2016. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUIZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2016/00040

Processo Nº: 0000031-72.1972.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Gilvânia Barreto de Carvalho

Inventariado: Jose Barreto da Silva Irmão

Inventariado: Josefa Barreto de Lima

Advogado: PE005537 - Maria Lúcia Dantas Mafra

Advogado: PE004067 - Heliomar Queiroz Mafra

Advogado: PE007435 - José Floro de Araujo

DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo que dos autos consta, não havendo como promover a partilha de bens, mas já existindo ICD recolhido, com declaração do Estado, com base no art. 267, IV, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas e honorários.P. R. I. Com prioridade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Caruaru, 15 de fevereiro de 2016. MARIA MAGDALA SETTE DE BARROS JUIZA DE DIREITO

Caruaru - 5ª Vara Cível

Quinta Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Elias Soares da Silva

Chefe de Secretaria: Ademário Torres dos Santos

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00044/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0011998-10.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: GILBERTO PEREIRA DE AMORIM

Advogado: PE026128 - BRUNO JOSÉ DE AZEVEDO ALVES

Advogado: PE015949 - Fabiano José Fagundes de Melo

Requerido: RIVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado: PE033130 - JOSE REGINALDO PEIXOTO SILVA JUNIOR

Despacho: Cuida-se de Ação de Manutenção de Posse c/c Retenção por Benfeitorias na qual alega o requerente ter realizado benfeitorias na quantia de R\$ 150.000,00 no imóvel que o requerido pretende ver desocupado na ação em apenso. Ocorre que o presente feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Cível, tendo sido proferido despacho às fls. 40 determinando o apensamento aos autos da ação de despejo. Contudo, antes do despacho inicial o requerido apresentou contestação às fls. 42/48 requerendo em sede preliminar o indeferimento da gratuidade processual. Pois bem, não havendo despacho inicial, o processo sequer teve início. Como se sabe, o processo apenas pode ser considerado iniciado após o "cite-se" do juiz, que ainda não ocorreu. Essa formalidade é necessária pois existem requisitos legais que sem eles o processo sequer tem início. No caso dos autos, razão assiste ao requerido que, diga de passagem, compareceu espontaneamente aos autos mas cuja manifestação se revelou inoportuna processualmente. De fato, o requerimento de gratuidade processual não revela a realidade fática da situação do autor, já que não se trouxe qualquer prova da hipossuficiência econômica alegada. Ora, Além do mais, o valor atribuído à causa foi aleatoriamente atribuído em claro descumprimento ao disposto no art. 259, inciso II do CPC. Assim, com fulcro nas Súmulas nº 031 e 032 do TJPE, faço a correção do valor da causa ao pedido formulado na petição inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 200.000,00. Dessa forma, indefiro a gratuidade processual, sem prejuízo de reapreciá-la no futuro com base em provas trazidas pelo requerente que me convenção da sua incapacidade econômica para custear o processo. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas iniciais sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. CUMPRA-SE. Caruaru-PE, 03/03/2016. Elias Soares da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0011630-98.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Requerente: RIVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado: PE033130 - JOSE REGINALDO PEIXOTO SILVA JUNIOR

Requerido: GILBERTO PEREIRA DE AMORIM

Advogado: PE026128 - BRUNO JOSÉ DE AZEVEDO ALVES

Despacho: Compulsando os autos, nota-se que o requerido trouxe aos autos alguns documentos a serem periciados. Às fls. 95 determinei que fosse realizada a coleta de assinatura em cartão de autógrafo. Entretanto, verifica-se a necessidade de coleta das assinaturas não só do autor, mas também da pessoa de Alexandre César Araújo do Nascimento, já que a maioria dos recibos estão assinados por ele. Designo o dia 18/03/2016 às 10h, na secretaria desta 5ª Vara Cível, para colheita das assinaturas em cartão de autógrafo a ser trazido pela perita. Expeça-se alvará em favor da perita conforme já determinado às fls. 95. Publique-se, intimando-se as partes em regime de plantão. CUMPRA-SE. Caruaru-PE, 11/03/2016. Elias Soares da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0003958-54.2006.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advogado: PE020806 - Mariana Fernandes de Carvalho Freire

Advogado: PE020422 - RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO

Advogado: PE018217 - Eric Pereira Bezerra de Melo

Advogado: PE022208 - Humberto Rodrigues de Oliveira

Advogado: PE000924 - Paulo César Gomes Albuquerque

Advogado: PE015715 - José Selmo Ferreira Campos Junior

Advogado: PE030602 - MAURO JOSÉ LINS CARVALHO JÚNIOR

Réu: Pharmus Quimica e Farmaceutica S/A

Advogado: PE012766 - Marcos Antonio de Andrade Silva

Advogado: PE012721 - Aluizio Bernardo Júnior

Advogado: PE013990 - Paulo Cavalcanti Malta

Advogado: PE007710 - Marcia Vieira de Melo Malta

Advogado: PE012656 - Eduardo Teixeira Guerra

Advogado: PE013856 - Valéria Ribeiro Timossi Lubambo

Advogado: PE005850E - PEDRO CAVALCANTI MALTA NETO

Advogado: PE024684D - THIAGO DE FARIAS CORDEIRO BORBA

Advogado: PE026253 - Ingrid Marcela Torres Fernandes

Despacho: “ R.H. Trata-se de Ação de Execução Obrigação de Fazer convertida em Perdas e Danos. A obrigação de fazer consistia em obrigar a ré apresentar documentos e publicar seus atos por meio da imprensa escrita, o que de fato não ocorreu, mesmo sendo imposta multa diária. A obrigação foi convertida em perdas e danos em audiência conciliatória, sem que a ré tenha manifestado contrariamente àquela decisão, nem durante, nem após. Em petição de fls. 182/183, a empresa executada pediu a extinção do feito por ausência de título líquido, certo e exigível, afirmando que o debênture particular não poderia embasar ação executiva, conforme entendimento do TJPE na Apelação cível nº 0041189-2. Era o que se tinha a relatar. DECIDO: Inicialmente, constato que a escritura particular que emitiu os debêntures foi assinado pelos sócios diretores e por duas testemunhas. Portanto, o documento que embasa a presente execução Possui força executiva, conforme precisão do artigo 585, inciso I do CPC. Contudo, mesmo que pretenda a executada fundamentar seu pedido de extinção do feito por ausência de título executivo, posso constatar que a maioria dos julgados do TJPE são contrários ao entendimento de um único que certamente não se aplica caso em tela”. Penso que se a empresa executada se encontra passando por dificuldades, deveria procurar os meios conciliatórios para solução dos conflitos, como o reescalonamento das dívidas ou até mesmo a recuperação extra ou judicial, conforme previsão legal. Entretanto, na tentativa de se eximir das obrigações assumidas, procura subterfúgio jurídico para não cumprir o que se propôs inicialmente: prestar contas dos gastos e da administração. A petição de fls. 182/183 se apresenta inoportuna e sem qualquer fundamento. Ora, em nenhum momento a empresa executada discordou da sua obrigação pela emissão dos debêntures, assumindo claramente sua condição de obrigada até o momento *Ex positis*, declaro que o título que sustenta a presente execução é líquido, certo e exigível, podendo a presente execução prosseguir seu curso normalmente. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualizar o débito, o qual está defasado desde o ano de 2009. Após, expeçam-se mandado de penhora, avaliação e intimação do imóvel descrito às fls. 179, intimando-se em seguida tanto a executada quanto o Banco Santander para se manifestar sobre a penhora, já que o imóvel lhe está hipotecado. CUMPRA-SE. *Caruaru (PE), 02 de dezembro de 2013.* SILVIA VIRGINIA FIGUEIREDO DE AMORIM BATISTA Juíza de Direito em Exercício Cumulativo” (1 **TJ-PE - Agravo AGV 2211821 PE 0023856-96.2010.8.17.0000 (TJ-PE)**)

Data de publicação: 13/01/2011 Ementa: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PARTICULAR DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES SUBSCRITA POR DUAS TESTEMUNHAS É INTEGRALIZADAS. EFICÁCIA EXECUTIVA. 1. A Escritura Particular de Emissão de Debêntures ostenta os exigidos requisitos legais, a supedanear a execução, quando assinada pelas partes e por duas testemunhas, tratando-se demanda executória com fundamento no art. 585, II. 2. Recurso de Agravo Improvido. TJ-PE - Embargos de Declaração ED 233576401 PE 0018887-04.2011.8.17.0000 (TJ-PE) Data de publicação: 26/10/2011 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS SUSCITADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PARTICULAR DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES. EXECUTIVIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS. Nega-se provimento aos Embargos quando o acórdão abrangeu a matéria controvertida; O aresto examinou, com fundamentação adequada, os pontos e controvérsias jurídicas suscitadas, relativamente à executividade da escritura particular de emissão de debêntures, apenas com interpretação divergente da pretendida pela embargante; Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, podendo-se afirmar, inclusive, que a matéria de encontra devidamente pré-questionada, os embargos devem ser rejeitados. TJ-PE - Embargos de Declaração ED 2211821 PE 0001768-30.2011.8.17.0000 (TJ-PE) Data de publicação: 28/04/2011 Ementa: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESCRITURA PARTICULAR DE EMISSÃO DE DEBÊNTURES SUBSCRITA POR DUAS TESTEMUNHAS E INTEGRALIZADAS. EFICÁCIA EXECUTIVA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 1. A Escritura Particular de Emissão de Debêntures ostenta os exigidos requisitos legais, a supedanear a execução, quando assinada pelas partes e por duas testemunhas, tratando-se demanda executória com fundamento no art. 585, II. 2. Os Aclaratórios têm o claro objetivo de rediscussão do julgado, não havendo omissão a ser reparada. 3. Embargos de Declaração Improvidos. Total geral do cálculo Judicial R\$ 218.424,66 (duzentos e dezoito mil quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos)

Ademário Torres dos Santos

Chefe de Secretaria

Elias Soares da Silva

Juiz de Direito da Quinta Vara Cível

Caruaru - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Elizongerber de Freitas

Chefe de Secretaria: Simone Karina Bezerra Duarte

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00016/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006141-80.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: RENATA DIAS DA SILVA

Acusado: CIDDNEY ROBERTO DE MELO SILVA

Advogado: PE014875 - Dinariam Luedja de Sa Tabosa

Advogado: PE037457 - RAFAELLA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

Despacho:

DESPACHO ORDINATÓRIOIntimação - Advogado habilitadoProcesso nº 0006141-80.2015.8.17.0480Ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o advogado acima nominado devidamente habilitado nos autos, para, no prazo de 05 dias, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS do acusado Ciddney Roberto de Melo Silva.Caruaru (PE), 14/03/2016Simone Karina Bezerra DuarteChefe de Secretaria

Processo Nº: 0012249-28.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: EMERSON HENRIQUE DA SILVA

Acusado: ALLEF ARAUJO

Acusado: ALISSON CARLOS DE ARAUJO

Advogado: PE036298 - RENATO FERREIRA DE SOUSA

Despacho:

DESPACHO ORDINATÓRIOIntimação - Advogado habilitadoProcesso nº 0012249-28.2015.8.17.0480Ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o advogado acima nominado devidamente habilitado nos autos, para, no prazo de 05 dias, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS dos acusados Allef Araújo e Aisson Carlos de AraújoCaruaru (PE), 14/03/2016Simone Karina Bezerra DuarteChefe de Secretaria

Primeira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Elizongerber de Freitas

Chefe de Secretaria: Simone Karina Bezerra Duarte

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00015/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00088

Processo Nº: 0012557-35.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: EDJANE SOARES DA SILVA

Acusado: JOSE DE QUEIROZ MARINHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARUPROCESSO Nº 12557-35.2013.8.17.0480AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCORÉU: JOSÉ DE QUEIROZ MARINHOSENTENÇAVistos etc. JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO, já devidamente qualificado nos autos, submeteu-se às condições contidas na proposta de suspensão condicional do processo (fl. 41). Não houve revogação. O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do réu (fl. 48). É o breve relatório. Decido. O réu cumpriu todas as condições previstas na proposta do Ministério Público e que resultou na suspensão condicional do processo. Segundo a redação do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo sem revogação, deve ser extinta a punibilidade. Analisando as peças dos autos, impõe-se, portanto, a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições estipuladas, durante o prazo fixado quando da suspensão condicional do processo. Posto isso, decreto a extinção da punibilidade de JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO, em razão do cumprimento das condições a que ficou obrigado o beneficiário da suspensão com arrimo no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao órgão de segurança pública e dê-se baixa. Em tendo havido o recolhimento de fiança por parte do réu, restitua-se mediante a expedição do competente alvará judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caruaru, 10 de março de 2016. ELIZIONGERBER DE FREITAS Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00089

Processo Nº: 0003137-40.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: A SOCIEDADE

Acusado: EDESIO DOS SANTOS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARUPROCESSO Nº 3137-40.2012.8.17.0480AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCORÉU: EDESIO DOS SANTOS BATISTASENTENÇAVistos etc. EDESIO DOS SANTOS BATISTA, já devidamente qualificado nos autos, submeteu-se às condições contidas na proposta de suspensão condicional do processo (fl. 63). Não houve revogação. O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do réu (fl. 75). É o breve relatório. Decido. O réu cumpriu todas as condições previstas na proposta do Ministério Público e que resultou na suspensão condicional do processo. Segundo a redação do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo sem revogação, deve ser extinta a punibilidade. Analisando as peças dos autos, impõe-se, portanto, a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições estipuladas, durante o prazo fixado quando da suspensão condicional do processo. Posto isso, decreto a extinção da punibilidade de EDESIO DOS SANTOS BATISTA, em razão do cumprimento das condições a que ficou obrigado o beneficiário da suspensão com arrimo no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao órgão de segurança pública e dê-se baixa. Em tendo havido o recolhimento de fiança por parte do réu, restitua-se mediante a expedição do competente alvará judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caruaru, 10 de março de 2016. ELIZIONGERBER DE FREITAS Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00090

Processo Nº: 0000559-51.2005.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUSTICA PUBLICA

Vítima: CÍCERA MARIA DA SILVA

Acusado: JOSÉ EVERALDO DA SILVA

Defensor Público: PE006028 - Antonio Francisco da Silva

Advogado: PE033952 - BRUNA LARISSA DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARUPROCESSO Nº 559-51.2005.8.17.0480ACUSADO: JOSÉ EVERALDO DA SILVA E N T E N Ç AVistos etc. JOSÉ EVERALDO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, submeteu-se às condições para suspensão da execução da pena que lhe foi imposta na Sentença Condenatória de fls. 158/162. Não houve revogação. Certidão informando o cumprimento das condições impostas ao réu (fl. 208). O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do réu (fl. 209). É o breve relatório. Decido. O réu cumpriu todas as condições previstas para a suspensão da execução da pena. Segundo a redação do art. 82 do Código Penal, expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Analisando as peças dos autos, impõe-se, portanto, a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições estipuladas, durante o prazo fixado quando da suspensão condicional da execução da pena. Posto isso, decreto a extinção da punibilidade do réu JOSÉ EVERALDO DA SILVA, em razão do cumprimento das condições a que ficou obrigado o beneficiário da suspensão com arrimo no art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao órgão de segurança pública, oficie-se ao TRE/PE para restabelecimento dos direitos políticos e dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caruaru, 10 de março de 2016. ELIZIONGERBER DE FREITAS Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00091

Processo Nº: 0010286-53.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: A SOCIEDADE

Acusado: GLAWCIO GALDINO DE AGUIAR

Advogado: PE033609 - PAULO ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARUPROCESSO Nº 10286-53.2013.8.17.0480AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCORÉU: GLAWCIO GALDINO AGUIARSENTENÇAVistos etc. GLAWCIO GALDINO AGUIAR, já devidamente qualificado nos autos, submeteu-se às condições contidas na proposta de suspensão condicional do processo (fl. 65). Não houve revogação. O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do réu (fl. 78). É o breve relatório. Decido. O réu cumpriu todas as condições previstas na proposta do Ministério Público e que resultou na suspensão condicional do processo. Segundo a redação do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo sem revogação, deve ser extinta a punibilidade. Analisando as peças dos autos, impõe-se, portanto, a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições estipuladas, durante o prazo fixado quando da suspensão condicional do processo. Posto isso, decreto a extinção da punibilidade de GLAWCIO GALDINO AGUIAR, em razão do cumprimento das condições a que ficou obrigado o beneficiário da suspensão com arrimo no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao órgão de segurança pública e dê-se baixa. Em tendo havido o recolhimento de fiança por parte do réu, restitua-se mediante a expedição do competente alvará judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caruaru, 10 de março de 2016. ELIZIONGERBER DE FREITAS Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00092

Processo Nº: 0012288-93.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: A SOCIEDADE

Acusado: ANDRE HENRIQUE CALMON DE SOUZA RABELO PIMENTA

Advogado: PE025297 - JULIANO JORGE C. S. RABELO PIMENTA

Advogado: PE018010 - José Gonçalves Lins Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARUPROCESSO Nº 12288-93.2013.8.17.0480AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCORÉU: ANDRÉ HENRIQUE CALMON DE SOUZA RABELO PIMENTASENTENÇAVistos etc. ANDRÉ HENRIQUE CALMON DE SOUZA RABELO PIMENTA, já devidamente qualificado nos autos, submeteu-se às condições contidas na proposta de suspensão condicional do processo (fl. 64). Não houve revogação. O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do réu (fl. 71). É o breve relatório. Decido. O réu cumpriu todas as condições previstas na proposta do Ministério Público e que resultou na suspensão condicional do processo. Segundo a redação do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo sem revogação, deve ser extinta a punibilidade. Analisando as peças dos autos, impõe-se, portanto, a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições estipuladas, durante o prazo fixado quando da suspensão condicional do processo. Posto isso, decreto a extinção da punibilidade de ANDRÉ HENRIQUE CALMON DE SOUZA RABELO PIMENTA, em razão do cumprimento das condições a que ficou obrigado o beneficiário da suspensão com arrimo no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao órgão de segurança pública e dê-se baixa. Em tendo havido o recolhimento de fiança por parte do réu, restitua-se mediante a expedição do competente alvará judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caruaru, 10 de março de 2016. ELIZIONGERBER DE FREITAS Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00093

Processo Nº: 0010707-43.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: A SOCIEDADE

Acusado: KAIO LUCAS SOUZA GALINDO

Advogado: PE017897 - Rui Nunes Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARUPROCESSO Nº 10707-43.2013.8.17.0480AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCORÉU: KAIO LUCAS SOUZA GALINDOSENTENÇAVistos etc. KAIO LUCAS SOUZA GALINDO, já devidamente qualificado nos autos, submeteu-se às condições contidas na proposta de suspensão condicional do processo (fl. 65). Não houve revogação. O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do réu (fl. 71). É o breve relatório. Decido. O réu cumpriu todas as condições previstas na proposta do Ministério Público e que resultou na suspensão condicional do processo. Segundo a redação do art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo sem revogação, deve ser extinta a punibilidade. Analisando as peças dos autos, impõe-se, portanto, a extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições estipuladas, durante o prazo fixado quando da suspensão condicional do processo. Posto isso, decreto a extinção da punibilidade de KAIO LUCAS SOUZA GALINDO, em

razão do cumprimento das condições a que ficou obrigado o beneficiário da suspensão com arrimo no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao órgão de segurança pública e dê-se baixa. Em tendo havido o recolhimento de fiança por parte do réu, restitua-se mediante a expedição do competente alvará judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caruaru, 10 de março de 2016. ELIZIONGERBER DE FREITAS Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00095

Processo Nº: 0010819-41.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: ELIOMAR SILVA MONTEIRO DOS SANTOS

Sentenciado Condenado: RENATO SILVA NUNES DE MELO

Advogado: PE023801 - GERALDO SERGIO CAVALCANTI WANDERLEY E SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOPRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARUPProcesso nº 10819-41.2015Autor: Ministério Público do Estado de PernambucoRéu: Renato Silva Nunes de MeloSENTENÇA Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia em desfavor de Renato Silva Nunes de Melo, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo art. 157, §2º, I, do Código Penal. Segundo a denúncia, em síntese, no dia 17 de fevereiro de 2015, durante a madrugada, no Pátio de Eventos, centro, nesta cidade, o denunciado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu da vítima a importância de R\$130,00, um par de tênis, uma carteira e um aparelho de telefonia celular móvel. Diz a denúncia que a vítima caminhava pela via pública e o denunciado, pilotando uma motocicleta, aproximou-se e anunciou o assalto, empunhando uma arma de fogo apontada para a vítima. Pesquisas de antecedentes criminais, fls. 41/42 e 82/90. Decretada a prisão preventiva e recebida a denúncia, fls. 43/44. Informação sobre a captura do acusado, fls. 51/52. Defesa escrita, fls. 55/56. Realizada a audiência de instrução e julgamento, conforme ata de fl. 67. Alegações finais do Ministério Público requerendo, em síntese, a condenação do acusado nos termos da denúncia, fls. 70/74. Alegações finais da defesa, fls. 78/81, pugnando, em suma, pela absolvição do acusado por insuficiência de provas ou, alternativamente, pela aplicação da pena no mínimo legal. Vieram-me conclusos os autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar, no presente processo, a responsabilidade de Renato Silva Nunes de Melo, pela prática do crime tipificado pelo art. 157, §2º, I, do Código Penal. Da análise do conjunto probante, vê-se que as provas colhidas são suficientes para a formação de um juízo condenatório. A materialidade está comprovada pelos boletins de ocorrência, fls. 14/15 e 16/17, auto de apreensão, fl. 11, auto de entrega, fl. 28, e pelos depoimentos colhidos nos autos. A autoria, a meu ver, restou suficientemente demonstrada, pelos depoimentos das testemunhas e pelo bojo probatório que emana dos autos, embora o réu tenha negado a prática do roubo em juízo. A vítima Eliomar Silva Monteiro dos Santos disse que no dia 17/02/2015 estava nas imediações do Pátio de Eventos, durante a madrugada, quando foi abordado por um homem que pilotava uma motocicleta de cor preta. Disse que o assaltante empunhava uma pistola no momento do assalto, ordenando a entrega dos pertences, sob pena de disparar a arma, no que foi prontamente atendido. Contou que depois do assalto avistou uma viatura policial e relatou o ocorrido. afirmou que saiu com os policiais e, próximo ao local do assalto, viu o assaltante na motocicleta. Foi iniciada uma perseguição e, em dado momento, o assaltante abandonou a motocicleta e fugiu por um matagal. Contou que encontrou a carteira e o par de tênis que o ladrão lhe tinha subtraído momentos antes, próximo à motocicleta abandonada. A vítima disse também que os policiais identificaram a propriedade da motocicleta e constataram que a proprietária era mãe de um fugitivo do sistema prisional. Assim que viu a fotografia do réu, Eliomar disse que o reconheceu imediatamente como o assaltante que havia levado seus pertences, sem nenhuma dúvida. Ouvido em sede inquisitorial, o pai do réu contou que o filho dele havia pego a motocicleta da família, sem autorização, no dia 16/02/2015 e não havia dado mais nenhuma notícia desde então. A mãe do réu disse em juízo que o filho dela havia pego a motocicleta na véspera do assalto e nada mais sabia a respeito dos fatos. Não há nenhuma dúvida de que o réu foi o autor do roubo narrado na denúncia, ante a narrativa clara e precisa da vítima, sem qualquer contradição, e demais circunstâncias, como a apreensão da motocicleta usada no roubo e parte dos pertences da vítima que foram encontrados em local próximo à motocicleta abandonada pelo assaltante. Os policiais militares Wagner Alberes da Silva e José Luciano de Santana corroboraram as informações prestadas pela vítima, afirmando que foram abordados por um transeunte que afirmava ter sido assaltado por uma pessoa armada, em uma motocicleta preta. Disseram que o réu foi encontrado próximo ao local do roubo e foi reconhecido de imediato pela vítima como sendo a pessoa que praticara o assalto momentos antes, tendo se iniciado uma perseguição. Em dado momento, disseram que o assaltante se desfez da motocicleta e fugiu por um matagal, deixando alguns pertences da vítima próximo ao local onde a motocicleta foi abandonada. A negativa do réu com certeza visa apenas escapar à perseguição penal, tratando-se de versão falsa. Observe-se também que o depoimento da vítima tem muita importância, sobretudo quando ela própria pode elucidar alguns pontos cruciais do processo que não foram refutados por qualquer outra prova, ao contrário, harmoniza-se com todo o contexto probatório. No mesmo sentido, é farta a jurisprudência dos tribunais: (STJ) PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DEPOIMENTO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NA PROVA. ARMA NÃO ENCONTRADA E PERICIADA. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. ORDEM DENEGADA. 1 - O habeas corpus, por não comportar exame da prova, em profundidade, não é meio hábil para o pedido de absolvição. 2 - As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu. 3 - É aplicável a majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, ainda que a arma de fogo não tenha sido apreendida e periciada, desde que existam outros elementos probatórios que confirmem a sua efetiva utilização no crime (Precedentes). 4 - Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 83479/DF (2007/0118134-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Convocado Jane Silva. j. 06.09.2007, unânime, DJ 01.10.2007). (STJ) ROUBO COM DUAS MAJORANTES ESPECÍFICAS - EMPREGO DE ARMA SEM QUE TENHA HAVIDO SUA APREENSÃO - PALAVRA DA VÍTIMA - ACRÉSCIMO AFASTADO DO MÍNIMO PELA PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO - NECESSIDADE DE CUIDADOSA INDIVIDUALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA SUFICIÊNCIA DA PENA E OBJETIVO DE REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. ORDEM DENEGADA. A palavra da vítima assume importância em se tratando de crime cometido sem testemunhas presenciais. A consideração do emprego de arma como causa de aumento independe de apreensão da arma, principalmente quando a vítima menciona até o calibre da arma empregada. Não se pode dar o mesmo tratamento a quem incide numa única causa de aumento e a quem incide em duas, sob pena do princípio da individualização da pena não ser corretamente aplicado, além de desprezar-se o princípio da suficiência da punição e os objetivos de repressão do delito e prevenção geral. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 73335/SP (2006/0282827-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Convocado Jane Silva. j. 07.08.2007, unânime, DJ 03.09.2007). A questão já foi pacificada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, por meio da Súmula nº 88: Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado. Diante de tudo, não pairam dúvidas sobre a responsabilidade criminal do acusado. Portanto, tenho que o réu, ao subtrair coisas alheias móveis, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, transgrediu o artigo 157, §2º, I, do Código Penal. Posto isso, nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO Renato Silva Nunes de Melo, já qualificado, como infrator do artigo 157,

§2º, I, do Código Penal. Em obediência ao art. 68 do CP, passo a fixar a pena-base, atento às circunstâncias judiciais previstas no caput, do art. 59 do CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP CULPABILIDADE: o réu agiu com plena consciência da ilicitude da sua atuação, é imputável, deveria ter agido de modo diverso do que efetivamente logrou agir, atuando com dolo, restando presentes, portanto, todos os requisitos da culpabilidade. Desfavorável. ANTECEDENTES: o réu ostenta antecedentes criminais, já tendo sido condenado pela prática do crime de roubo, fls. 82/90. Porém como tal circunstância implica simultaneamente no reconhecimento da reincidência, reservo-me para considerar a mencionada condenação na segunda fase da dosimetria da pena, em respeito ao princípio non bis idem. CONDUTA SOCIAL: o réu não possui boa conduta social, eis que sempre envolvido na prática de crimes. Desfavorável. PERSONALIDADE DO AGENTE: o acusado não demonstra arrependimento, demonstrando frieza e traços típicos de indivíduo calculista. Desfavorável. MOTIVOS DO CRIME: lucro fácil. Desfavorável. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: durante o dia, em local de grande fluxo de pessoas, demonstrando o destemor do réu. Desfavorável. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fato extrapenal. Favorável. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Desfavorável. Sopesando as circunstâncias judiciais, à luz do art. 59 do Código Penal que são desfavoráveis ao réu, tenho por razoável, ante todos esses aspectos analisados, fixar-lhe a pena base em 6 anos de reclusão e 90 dias-multa. Não há circunstância atenuante. Em razão da agravante da reincidência, agravo a pena em 1 ano. Inexistem causas de diminuição da pena. Aumento a pena em um terço, em face da causa contida no § 2º, I, do art. 157, do CP (emprego de arma). Resta definitivamente fixada a pena em 9 anos e 4 meses de reclusão e 120 dias multa. À míngua de elementos nos autos sobre as condições econômicas do réu, fixo para cada dia-multa o valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (1/30), devidamente atualizado, o que faço com fulcro no §1º do artigo 49 do Código Penal. Para efeitos de DETRAÇÃO Penal e nos termos do artigo 387, §2º, do Código Penal, registre-se que o sentenciado encontra-se preso provisoriamente desde o dia 02/09/2015, perfazendo um total de 6 meses e 6 dias. Considerando a data da prisão provisória do réu, nos termos do §2º do art. 387 do Código de Processo Penal c/c art. 33, §§2º e 3º, do CP, e observando que não houve o cumprimento de 1/6 da pena, aplico o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, sendo designada a Penitenciária Juiz Plácido de Sousa. Condono o réu ao pagamento das custas processuais. O réu respondeu ao processo preso, persistindo as razões da manutenção de sua prisão, mormente para garantia da ordem pública. Portanto, não lhe concedo o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se de imediato a guia de recolhimento provisória. Intime-se, pessoalmente, o réu desta sentença (art. 392, I do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado: 1) Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril (artigo 809 do CPP); 2) Ao contador para o cálculo das despesas processuais e, em seguida, promova-se o recolhimento do valor atribuído. Não havendo o pagamento voluntário, certifique-se nos autos, oficiando-se a Procuradoria do Estado para a adoção das providências legais, anexando-se as cópias necessárias; 1) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente sentença, para cumprimento do quanto disposto pelos arts. 71, § 2º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) c/c 15, inciso III, da Constituição Federal em vigor; 2) Na hipótese de existência de bens apreendidos e não reclamados, após decorrido o prazo de 90 dias após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 6º do Provimento nº 2/2008 do Conselho da Magistratura de Pernambuco; 3) Expeça-se a guia de recolhimento definitiva. P.R.I. Caruaru, 8 de março de 2016. Elizongerber de Freitas Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal "§2º. O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade."-----

Sentença Nº: 2016/00096

Processo Nº: 0009447-57.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: A SOCIEDADE

Sentenciado Condenado: EDVANDA JOSEFA DA SILVA

Sentenciado Condenado: EDUARDO BARBOSA DA SILVA

Advogado: PE021988 - Pedro Graciliano de Melo

Advogado: PE037794 - HILDENIA MARIA ARAUJO DE MELO

PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARUPROCESSO Nº 9447-57.2015.8.17.0480AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICOACUSADA: EDVANDA JOSEFA DA SILVAACUSADO: EDUARDO BARBOSA DA SILVA E N T E N Ç A Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu Ilustre Representante, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais ofereceu Denúncia contra EDVANDA JOSEFA DA SILVA e EDUARDO BARBOSA DA SILVA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas pelo art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06. Narra a Denúncia, em síntese, que no dia 06/06/2014, por volta das 8h20min, no interior da Penitenciária Juiz Plácido de Souza, agentes penitenciários flagraram a primeira denunciada trazendo consigo, especificamente dentro das sandálias que calçava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 275 gramas do entorpecente vulgarmente conhecido como "maconha", que se destinava ao segundo denunciado, o qual se encontrava recolhido àquela unidade prisional. Auto de Apresentação e Apreensão, às fls. 09. Laudo de Exame de Constatação Preliminar de Substância Entorpecente, às fls. 10. Decreto de prisão preventiva às fls. 15/16. Notificações para defesa prévia, às fls. 92-v e 113-v. Defesa preliminar, fls. 93/94. Recebimento da denúncia, fls. 96. Citação dos acusados, fls. 108-v e 121-v Audiência de instrução realizada, conforme termo de fl. 125. Laudo toxicológico definitivo, fls. 136. Alegações Finais do Ministério Público, fls. 138/141. Alegações Finais da Defesa, fls. 144/146. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar, no presente processo, a responsabilidade criminal de EDVANDA JOSEFA DA SILVA e EDUARDO BARBOSA DA SILVA, qualificados nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06. A materialidade do delito se encontra comprovada mediante Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 12 e 14 e L Laudo de Exame de Constatação Preliminar de Substância Entorpecente, fls. 57, e Laudo Toxicológico Definitivo, fls. 153. Quanto à autoria, interrogada na fase inquisitiva, devidamente acompanhada de sua advogada, Dr. Mônica Maria Ribeiro de Moura, a acusada Edvanda Josefa da Silva afirmou peremptoriamente que "(...) QUE JAQUELINE no dia de hoje, entregou a declarante um par de sandálias com um material colocado no centro das sandálias e informou a declarante que se tratava de dois celulares, porém a declarante percebeu que se tratava de maconha; QUE decidiu levar a droga até a penitenciária, pois JAQUELINE disse a declarante que no dia anterior teria entrado do mesmo jeito na penitenciária, sem que fosse descoberta, e adina frisou 'pode levar, que a máquina não apita não', QUE a maconha deveria ser entregue a seu companheiro EDUARDO, porém não sabe informar qual fim seria dado a droga (...)". Melhor dizendo, perante a autoridade policial a acusada confessou que percebeu que no interior das sandálias havia maconha e mesmo assim manteve-se firme no intento de levar a droga para o seu companheiro. Em juízo, embora inicialmente tenha voltado a alegar que pensava que no interior da sandália havia apenas dois celulares, acabou por admitir que realmente confessou na delegacia que sabia do que se tratava, pois "não tinha como negar". Em linhas gerais, a testemunha Cláudia André

dos Santos, agente penitenciária responsável pela revista, afirmou que a acusada já chamou a atenção em razão de estar andando de maneira trôpega e que, ao olhar para o calçado utilizado pela acusada, percebeu que se tratava de uma sandália tipo "havaiana" com um volume muito grande enrolado com fita isolante. Declarou que era notório que havia algo de irregular naquelas sandálias, razão pela qual solicitou à acusada que retirasse as sandálias, constatou a existência de droga nas sandálias e encaminhou a acusada para o chefe do plantão, já que a revista não poderia parar. Por fim, relatou que a acusada confessou que era maconha mesmo e que estava levando para o companheiro. A segunda testemunha de acusação, a agente penitenciária Márcia Shirley do Nascimento, também ratificou na íntegra, o seu depoimento prestado na seara policial, estando harmônico e coerente em comparação ao prestado pela sua colega, tendo acrescentado que havia tanta droga nas sandálias que a acusada estava andando como se fosse uma gueixa, mal conseguindo tirar os pés do chão. Afirmou também que, já na permanência da PJPS, rasgaram as sandálias e constataram a existência da droga, tendo a acusada confessado que sabia que era droga e que seria entregue ao seu companheiro, o segundo denunciado Eduardo da Silva Barbosa. Já o acusado Eduardo Barbosa da Silva, quando ouvido em juízo, confessou a prática do delito, esclarecendo que providenciou a aquisição da droga com a pessoa de "Mago", tendo a esposa desse indivíduo entregue as sandálias recheadas com droga à acusada Edvanda. No entanto, procurou isentá-la, afirmando que ela não sabia da existência da droga. Por fim, narrou que parte da droga seria usada e outra parte seria entregue a um terceiro como pagamento de uma dívida contraída no interior da unidade prisional. Se depreende, portanto, que a confissão do acusado encontra ressonância no conjunto de provas colhidas durante a instrução processual. Lado outro, não há qualquer respaldo para a tese de que a acusada não sabia que trazia consigo a droga apreendida, a uma porque as agentes penitenciárias foram claras em afirmar que havia tanta droga nas sandálias que a acusada caminhava com dificuldade, a duas porque a maneira improvisada (com fita isolante) como a sandália foi "recheada" levantaria suspeitas até na mais ingênua daquelas que visitam a Penitenciária Juiz Plácido de Souza, a três, e por fim, porque a própria acusada confessou na delegacia que sabia que se tratava de maconha. Ressalto que não influi na caracterização do crime de tráfico de drogas a destinação que o acusado daria à droga dentro da unidade prisional, caso tivesse obtido êxito na empreitada. É que o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a mera avença, até mesmo por contato telefônico, para aquisição da droga implica na caracterização do delito de tráfico, inclusive na modalidade consumada, mesmo quando a droga não chega a ser recebida pelo agente. Pela semelhança com o caso concreto ora julgado, vale a transcrição: "A conduta consistente em negociar por telefone a aquisição de droga e também disponibilizar o veículo que seria utilizado para o transporte do entorpecente configura o crime de tráfico de drogas em sua forma consumada - e não tentada -, ainda que a polícia, com base em indícios obtidos por interceptações telefônicas, tenha efetivado a apreensão do material entorpecente antes que o investigado efetivamente o recebesse. Inicialmente, registre-se que o tipo penal em análise é de ação múltipla ou conteúdo variado, pois apresenta várias formas de violação da mesma proibição, bastando, para a consumação do crime, a prática de uma das ações ali previstas. Nesse sentido, a Segunda Turma do STF (HC 71.853-RJ, DJ 19/5/1995) decidiu que a modalidade de tráfico "adquirir" completa-se no instante em que ocorre a avença entre comprador e vendedor. De igual forma, conforme entendimento do STJ, incide no tipo penal, na modalidade "adquirir", o agente que, embora sem receber a droga, concorda com o fornecedor quanto à coisa, não havendo necessidade, para a configuração do delito, de que se efetue a tradição da droga adquirida, pois que a compra e venda se realiza pelo consenso sobre a coisa e o preço (REsp 1.215-RJ, Sexta Turma, DJ 12/3/1990). Conclui-se, pois, que a negociação com aquisição da droga e colaboração para seu transporte constitui conduta típica, encontrando-se presente a materialidade do crime de tráfico de drogas". HC 212.528-SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 1/9/2015, DJe 23/9/2015. Desse modo, a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão e a conduta dos agentes são fatores, conforme o disposto no art. 28, §2º, da Lei nº 11.343/2006 que indicam, juntamente com as provas produzidas no processo, a prática do crime de tráfico ilícito de drogas. Portanto, provada restou a autoria do crime que se atribui aos acusados. Posto isso, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia para condenar EDVANDA JOSEFA DA SILVA e EDUARDO BARBOSA DA SILVA como incursores nas sanções previstas pelo art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, da Lei 11.343/06. Em obediência ao artigo 68 do CP, passo a fixar a pena-base, atento às circunstâncias judiciais previstas no caput, do artigo 59 do CP. EDVANDA JOSEFA DA SILVA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP: CULPABILIDADE - A ré agiu com plena consciência da ilicitude da sua atuação, é imputável, deveria ter agido de modo diverso do que efetivamente logrou agir, atuando com dolo, restando presentes, portanto, todos os requisitos da culpabilidade. ANTECEDENTES - Não há registro de antecedentes criminais. Favorável. CONDUTA SOCIAL - Não há elementos nos autos que indiquem que a ré tenha má conduta social. Favorável. PERSONALIDADE DO AGENTE - É reveladora de reduzido senso ético-social, pois não havia motivos para que trilhasse o caminho da criminalidade. Desfavorável. MOTIVOS DO CRIME - Possibilitar que o seu companheiro, mesmo preso, tivesse acesso ao entorpecente. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - No interior da Penitenciária Juiz Plácido de Souza, a revelar extrema ousadia. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - As drogas trazem vários problemas, não apenas para o indivíduo que a usa, mas para a família e para a sociedade de um modo geral, visto se tratar de mal que é raiz para outras chagas sociais, por isso deve o Estado agir sempre no combate as mesmas visando à proteção da sociedade e a retirada de circulação daqueles que propagam a disseminação dessa praga social. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do resultado, uma vez que é toda sociedade. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES EM RELAÇÃO AO TRÁFICO (ART. 42 DA LEI 11.343/2006) Reza o referido dispositivo legal que o juiz na fixação da pena levará em consideração as circunstâncias atinentes à natureza e à quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente como preponderantes em relação ao previsto no art. 59 do CP. A substância apreendida é moderadamente nociva à saúde humana (maconha). Logo, reputo tal fato como desfavorável à ré. A quantidade apreendida foi pequena. Consoante já mencionado acima, a personalidade do réu lhe é desfavorável e deve também preponderar em relação ao quantum da pena. Por fim, a conduta social lhe é favorável. À vista dessas circunstâncias analisadas fixo a pena-base em 8 anos de reclusão e 800 dias-multa. Atenuo a pena em 1 ano, considerada a confissão espontânea, como estabelece o artigo 65, III, d, do CP, passando a pena ao patamar provisório de 7 anos de reclusão e 800 dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes. Concorre a causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, razão pela qual diminuo a pena em 1/6 (um sexto), passando a pena ao patamar provisório de 5 anos e 10 meses de reclusão e 666 dias-multa. Concorre a causa de aumento de pena prevista no inciso III, do art. 40 da Lei 11.343/06, razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), pelo que fixo a pena definitivamente em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 777 dias-multa. EDUARDO BARBOSA DA SILVA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP: CULPABILIDADE - O réu agiu com plena consciência da ilicitude da sua atuação, é imputável, deveria ter agido de modo diverso do que efetivamente logrou agir, atuando com dolo, restando presentes, portanto, todos os requisitos da culpabilidade. ANTECEDENTES - Há registro de antecedentes criminais, já tendo o acusado sido condenado pela prática do crime de roubo. CONDUTA SOCIAL - O acusado possui má conduta social, pois envolvido em outras práticas criminosas. Favorável. PERSONALIDADE DO AGENTE - É reveladora de reduzido senso ético-social, pois não havia motivos para que trilhasse o caminho da criminalidade. Desfavorável. MOTIVOS DO CRIME - Ter acesso, embora preso, a substância entorpecente apreendida, a fim de comercializá-la dentro da unidade prisional. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - No interior da Penitenciária Juiz Plácido de Souza, a revelar extrema ousadia. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - As drogas trazem vários problemas, não apenas para o indivíduo que a usa, mas para a família e para a sociedade de um modo geral, visto se tratar de mal que é raiz para outras chagas sociais, por isso deve o Estado agir sempre no combate as mesmas visando à proteção da sociedade e a retirada de circulação daqueles que propagam a disseminação dessa praga social. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do resultado, uma vez que é toda sociedade. CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES EM RELAÇÃO AO TRÁFICO (ART. 42 DA LEI 11.343/2006) Reza o referido dispositivo legal que o juiz na fixação da pena levará em consideração as circunstâncias atinentes à natureza e à quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente como preponderantes em relação ao previsto no art. 59 do CP. A substância apreendida é moderadamente nociva à saúde humana (maconha). Logo, reputo tal fato como desfavorável ao réu. A quantidade apreendida foi pequena. Consoante já mencionado acima, a personalidade do réu lhe é desfavorável e deve também preponderar em relação ao quantum da pena. Por fim, a conduta social lhe é favorável. À vista dessas circunstâncias analisadas fixo a pena-base em 9 anos de reclusão e 900 dias-multa. Atenuo a pena em 1 ano, considerada a confissão espontânea, como estabelece o artigo 65, III, d, do CP, passando a pena ao patamar provisório de 8 anos de reclusão e 900 dias-multa.

Agravo a pena em 1 ano e 6 meses, em razão da reincidência (art. 61, I, do CP), passando a pena ao patamar provisório de 9 anos e 6 meses de reclusão e 900 dias-multa. Não concorre a causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, dada a reincidência. Concorre a causa de aumento de pena prevista no inciso III, do art. 40 da Lei 11.343/06, razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), pelo que fixo a pena definitivamente em 11 anos e 2 meses de reclusão e 1050 dias-multa. Considerando a data da prisão provisória dos réus, nos termos do § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, e as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, aplico o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, sendo designada a Penitenciária Juiz Plácido de Souza para o acusado e a Colônia Penal Feminina de Buíque para a acusada. Ainda, de acordo com o art. 91, II, "b" do Código Penal, determino a incineração da droga apreendida. Condene os réus ao pagamento das custas processuais. Nego aos réus o direito de apelar em liberdade, vez que presentes os motivos autorizadores de sua custódia cautelar. Expeçam-se Cartas de Guia Provisórias. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril (artigo 809 do CPP); 2) Ao contador para o cálculo da pena de multa e, em seguida, proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no art. 686 do Código de Processo Penal; não havendo o pagamento voluntário da pena certifique-se nos autos, oficiando-se a Procuradoria do Estado para a adoção das providências legais, anexando-se as cópias necessárias. 3) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, para fins de suspensão dos direitos políticos. 4) Expeçam-se Cartas de Guia definitivas. P.R.I. Caruaru/PE, 8 de março de 2016. ELIZIONGERBER DE FREITAS Juiz de DireitoJMFN

Caruaru - 2ª Vara Criminal**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU**

Processo nº: 0000815-08.2016.8.17.0480

Classe: Execução da Pena

Expediente nº: 2016.0716.001538

Partes: Autor JUSTIÇA PÚBLICA

Réu CLAUDEMIR FERREIRA DE LIMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias

O Doutor **Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**, Juiz de Direito nesta 2ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER que pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, com prazo de 20 (vinte) dias, fica o acusado **CLAUDEMIR FERREIRA DE LIMA**, conhecido por "Adriane" ou "Fernanda" brasileiro, solteiro, cabeleireiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 18/09/1984, filho de Tiza Ferreira de Lima e pai não declarado, fica INTIMADO para que exerça o contraditório e informe seu atual endereço. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Caruaru, estado de Pernambuco, aos 11 (onze) dias do mês de março do ano de 2016 (11/03/2016). Eu, Rafael Torres Colaço Nascimento, Técnica Judiciário, o digitei.

PIERRE SOUTO MAIOR COUTINHO DE AMORIM

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU**

Processo nº: 0000710-31.2016.8.17.0480

Classe: Execução da Pena

Expediente nº: 2016.0716.001539

Partes: Autor JUSTIÇA PÚBLICA

Réu EDIVALDO LUIZ DE FRANÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias

O Doutor **Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**, Juiz de Direito nesta 2ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER que pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, com prazo de 20 (vinte) dias, fica o acusado **EDIVALDO LUIZ DE FRANÇA**, brasileiro, solteiro, nascido em 10/07/1989, natural de Caruaru/PE, filho de Severino Luiz de França e Alice Salvador da Silva, fica INTIMADO para que exerça o contraditório e informe seu atual endereço. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Caruaru, estado de Pernambuco, aos 11 (onze) dias do mês de março do ano de 2016 (11/03/2016). Eu, Rafael Torres Colaço Nascimento, Técnica Judiciário, o digitei.

PIERRE SOUTO MAIOR COUTINHO DE AMORIM

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU**

Processo nº: 0000672-19.2016.8.17.0480

Classe: Execução da Pena

Expediente nº: 2016.0716.001540

Partes: Autor JUSTIÇA PÚBLICA

Réu ANDERSON CARLOS DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias

O Doutor **Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**, Juiz de Direito nesta 2ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER que pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, com prazo de 20 (vinte) dias, fica o acusado **ANDERSON CARLOS DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido em 05/01/1990, natural de Caruaru/PE, filho de Marineide dos Santos e de pai não declarado, fica INTIMADO para que exerça o contraditório e informe seu atual endereço. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Caruaru, estado de Pernambuco, aos 11 (onze) dias do mês de março do ano de 2016 (11/03/2016). Eu, Rafael Torres Colaço Nascimento, Técnica Judiciário, o digitei.

PIERRE SOUTO MAIOR COUTINHO DE AMORIM

Juiz de Direito

Caruaru - 4ª Vara Criminal**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU****4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU****EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO**

Processo nº: 000012453-09.2014.8.17.0480

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2015.700.0006842

Autor: Justiça Pública

Acusado: Adenilson Devid da Silva

Juiz de Direito: Francisco Assis de Moraes Júnior

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

O Dr. Francisco Assis de Moraes Júnior, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru-PE, p elo presente, **fica o advogado Dr. WALTER JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO, OAB-PE nº 13.405**, INTIMADO DA SENTENÇA às fls. 212/221, nos autos do processo criminal nº 0012453-09.2014.8.17.0480 contra Adenilson Devid da Silva, brasileiro, solteiro, pintor, filho de Miguel Adeildo da Silva e Maria Auxiliadora de Lima, recolhido na Penitenciária Juiz Plácido de Souza, cujo dispositivo é o seguinte:” **DISPOSITIVO** :Ante o exposto, diante de todas as provas carreadas aos presentes autos, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR, o réu ADENILSON DEVID DA SILVA**, já qualificado, dando-o como incurso nas sanções do **artigo 157, § 2º, I e II, do CPB**. Subsumindo-se às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a proceder a dosimetria individual das penas. Resta apenas dosar e individualizar as penas.

1ª FASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59, CP) A **culpabilidade** não extrapola o tipo penal; **Antecedentes criminais:** não há notícia de condenação definitiva. Não há informes quanto à sua **conduta social**; Não existe nos autos elementos suficientes à aferição da **personalidade** do agente, razão pela qual deixo de valorá-la; Os **motivos** do crime são próprios do tipo e, por isso, não o excedem; s **circunstâncias** são normais ao tipo penal; As **consequências** minoradas, já que parte considerável do produto do roubo foi recuperado; Por fim, a **vítima** em nada contribuiu para a ação do agente. Pelo exposto, examinadas, minudentemente,

as supracitadas circunstâncias judiciais, fixo a **pena-base, em 04 (quatro) anos de reclusão**. 2ª FASE – AGRAVANTES E ATENUANTES GENÉRICAS Tendo em vista a incidência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, III, d, (confissão espontânea) e art. 65, I, (réu menor de 21 anos na data do fato) do Código Penal, todavia deixo de diminuir a pena base, uma vez que já foi fixada no mínimo legal, qual seja, **04 (quatro) anos de reclusão**. Não visualizo circunstâncias agravantes genéricas. 3ª FASE – CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DA PENA. Por fim, f ace à presença de duas causas de aumento prevista nos incisos I e II, do § 2º, do art.157 do Código Penal, aumento a pena em **3/8 (três oitavos)**, elevando-a para **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão**. Nesse sentido: “*Em face da Lei 9.426/96, que acrescentou uma causa de aumento ao dispositivo, que hoje descreve cinco circunstâncias, recomenda-se a alteração do sistema de aplicação da pena, dividindo-o acréscimo de 1/3 até a metade por cinco, sob a ótica progressiva: uma circunstância, 1/3; duas, 3/8, três, 5/12, quatro, 7/16, reservando-se o acréscimo de 1/2 se presentes as cinco causas de aumento*”. (TACrimSP, ACrim 1.175.749, 14ª Câ., rel. Juiz França Carvalho, j. 7/12/1999, *RJ TACrimSP*, 46:237, abr./jun. 2000) Não há causa especial de diminuição da reprimenda. **1.1. DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA E PENA DE MULTA.** Aplicando a regra insculpida no art. 59 do CP, e, não havendo mais abatimentos ou acréscimos, torno definitiva a pena privativa de liberdade em **05 (CINCO) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO**. Quanto à pena de multa, fixo-a em **70 (SETENTA) DIAS-MULTA** nos termos do artigo do 49 do CP. Levando em conta a situação econômica do réu, fixo o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. **1.2. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.** Nos termos do art. 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal, a pena deverá ser cumprida inicialmente em regime **semiaberto**, no Centro de Ressocialização do Agreste (CRA), em Canhotinho/PE, salvo se o contrário entender o Juízo da Execução Penal. Incabível a substituição da pena, haja vista estarem inatendidos os requisitos do artigo 44, do Código Penal. Diante do *quantum* fixado para a pena, incabível também a suspensão condicional prevista no artigo 77 do Código Penal. **1.3. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.** Considerando o quantum da pena privativa de liberdade imposta, o regime inicial fixado para o cumprimento da reprimenda e o tempo já decorrido da prisão processual, **concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade**. **1.4. DA DETRAÇÃO PENAL.** Os ajustes pertinentes à detração penal (art. 42, CP), considerando o período em que o réu esteve preso provisoriamente, deverá ser efetuado no âmbito da execução penal, nos termos do art. 66, III, “c”, da Lei nº 7.210/84. **PROVIDÊNCIAS POSTERIORES AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.** Com o trânsito em julgado desta decisão: Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; Remeta(m)-se o(s) boletim(ns) individual(is) do(a)(s) ré(u)(s), devidamente preenchido(s), ao Instituto de Identificação Tavares Buril; Ao contador para o cálculo das penas de multa; Em não havendo pagamento voluntário da pena(s) de multa(s) por qualquer dos condenados, certifique-se nos autos o ocorrido, comunicando-se à Fazenda Pública para a adoção das providências cabíveis; Oficie-se ao TRE, quanto ao conteúdo desta decisão, para os fins de suspensão dos direitos políticos do(a)(s) ré(u)(s), nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Guia ao Juízo das Execuções Penais; Por fim, arquivem-se os autos, após baixa na Distribuição. **DISPOSIÇÕES FINAIS. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA em favor do denunciado**, devendo ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. **Decreto a perda da arma de fogo apreendida às fls. 28.** Custas pelo(a)(s) condenado(a)(s) (art. 804, CPP). Publique-se, registre-se e intímem-se. Notifique-se o representante do Ministério Público.

Caruaru/PE, 20 de novembro de 2015. FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, aos 28 (vinte e oito) dias, do mês de dezembro do ano de 2015.

Eu, _____, Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, subscrevi.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO

Expediente nº 2016.700.0001218

Data: 04.03.2016

Processo nº 0008129-39.2015.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Acusado: JACKSON SEBASTIÃO JOSÉ

Juiz de Direito: Eliziongerber de Freitas

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

Pelo presente ficam as advogadas Bela. LEIA BARBARA SANTANA- OAB-PE nº 38.775 e POLYANNA MENDES DE FIGUEIREDO, OAB-PE nº 39.613, INTIMADAS **da parte final da sentença nos autos do processo acima mencionado** contra JACKSON SEBASTIÃO JOSÉ, brasileiro, natural de Recife-PE, filho de Edson Sebastião José e de Edjane Rodrigues de Oliveira, recolhido na Penitenciária Juiz Plácido de Souza- Caruaru-PE, nos seguintes termos:” DISPOSITIVO Pelo exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo totalmente procedente a denúncia de fls. 01-A/01-B, para CONDENAR o acusado JACKSON SEBASTIÃO JOSÉ, já qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA **Subsumindo-se às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a proceder a dosimetria da pena.** 1ª FASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59, CP) **Culpabilidade** – não excedeu ao tipo penal em tela; **antecedentes** – não há nos autos registro de anterior condenação criminal definitiva em desfavor do réu; **conduta social** – não há nos autos elementos sobre a conduta social do denunciado; **personalidade do agente** – não elementos para mensurá-la; **motivos do crime** – ordinários aos crimes dessa natureza, ou seja, a busca do lucro fácil; **circunstâncias** – dentro da normalidade do tipo; **consequências do crime** – minoradas, já que o produto do roubo foi recuperado; **comportamento da vítima** – o comportamento da vítima em nada contribuiu para a consecução do delito perpetrado. Com essas considerações, aplicando o cálculo trifásico da pena previsto no art. 68 do Código Penal, fixo a pena base do acusado em 04 (quatro) anos de reclusão. 2ª FASE – AGRAVANTES E ATENUANTES GENÉRICAS Não há agravantes genéricas. Presente a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, porém deixo de reduzir a pena base tendo em vista que a mesma já fora fixada no mínimo legal da pena cominada em abstrato ao tipo penal em epígrafe. 3ª FASE – CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DA PENA Face à presença das causas de aumento previstas nos incisos I (emprego de arma) e II (concurso de duas ou mais pessoas), § 2º, do art.157 do Código Penal, aumento a pena em 1/2 (um meio), elevando-a para 06 (seis) anos de reclusão. A majoração da pena pela metade deve-se ao número de pessoas que agiram em co-autoria com o réu e ao número de armas de fogo utilizadas. Não há causa especial de diminuição da reprimenda. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA E PENA DE MULTA. Não havendo mais abatimentos ou acréscimos, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, considerando a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixo a mesma em 30 (trinta) dias-multa. Levando em conta a situação econômica do réu, fixo o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Nos termos do art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, a pena deverá ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, no Centro de Ressocialização do Agreste, na cidade de Canhotinho/PE, ou em outro estabelecimento adequando a critério do Juízo das Execuções Penais. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Nego ao réu o direito de apelar em liberdade. No caso, permanecem inalterados os motivos que ensejaram a sua prisão preventiva. A segregação cautelar do réu tem por objetivo precípuo garantir a manutenção da ordem pública. DA DETRAÇÃO PENAL. Considerando as alterações trazidas pela Lei n.º 12.736/2012, a qual acrescentou o § 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, disciplinando que “o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade”, passo a analisar acerca da possibilidade de progressão de regime em favor do réu, após aplicação do instituto da detração penal (art. 42, CP), observando ainda as determinações contidas no art. 112 e demais dispositivos da LEP. Segundo consta dos autos, o réu foi preso em flagrante delito em 01/06/2015, permanecendo custodiado desde então, cumprindo assim 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de prisão provisória até a presente data. No caso, o réu foi sentenciado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, pelo cometimento do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, c/c o art. 70 do Código Penal. O réu é primário e o crime pelo qual foi condenado não é considerado hediondo ou a ele equiparado, razão pela qual a progressão para regime prisional menos rigoroso se dará quando tiver cumprido, ao menos, 1/6 (um sexto) da pena fixada no regime anterior (LEP, art. 112). Levando em conta a pena fixada em concreto, vê-se que o denunciado ainda não cumpriu um 1/6 (um sexto) da reprimenda – 01 (um) ano de detenção, razão pela qual não faz jus a progressão para o regime aberto. PROVIDÊNCIAS PORTERIORES AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA Certificado o trânsito em julgado da sentença, remeta-se a documentação pertinente ao início da execução penal, nos termos dos arts. 105 e seguintes da Lei nº 7.210/84, ao Juízo das Execuções Penais competente; seja expedida guia para pagamento da multa arbitrada, já devidamente calculada; seja o nome do réu lançado no rol dos culpados; remeta-se o boletim individual ao setor de estatísticas criminais, devidamente preenchido; oficie-se ao TRE/PE para providenciar a suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Constituição Federal), arquivando-se os autos, após baixa na distribuição. DISPOSIÇÕES FINAIS Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Oficie-se ao Gabinete do Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, relator do Habeas Corpus nº 0410556-8, informando que a presente ação penal foi julgada, remetendo-se cópia desta sentença. Oficie-se à SERES para providenciar a transferência do denunciado para o Centro de Ressocialização do Agreste, em Canhotinho/PE. Havendo recurso de apelação, expeça-se imediatamente carta de guia provisória ao Juízo da 3ª Vara das Execuções Penais, à Direção do Presídio Juiz Plácido de Souza e ao Conselho Penitenciário de Pernambuco. Publique-se, registre-se e intimem-se. Caruaru/PE, 06 de janeiro de 2016. FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JÚNIOR. Juiz

de Direito. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 04 (quatro) dias, do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu, _____, Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Eliziongerber de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO

Ofício nº 2016.0700.0001483

Processo nº 0000018-32.2016.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Vítima: A Sociedade

Autuado: PABLO THIAGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Autuado: LUIZ EMÍDIO DA SILVA FILHO

Juiz de Direito: Eliziongerber de Freitas (substituição automática)

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

Pelo presente fica(m) o(s) Bel(s) **MARCELA CABRAL RABELO SOUTO MAIOR OAB/PE 36.935; e FABIANO FAGUNDES DE MELO AB/PE 15.949-D** intimados da expedição de Cartas Precatórias às seguintes comarcas: BELO JARDIM/PE; LAGOA DOS GATOS/PE; RIACHO DAS ALMAS/PE e PESQUEIRA/PE com o objetivo destes Juízos procederem às oitivas das Testemunhas: EDMYR JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR; JANAÍNA MARIA DA SILVA; VALDO LOPES DA SILVA JUNIOR; JOSÉ EDSON FERREIRA DA SILVA e ADENILMA NERI ALMEIDA DE SIQUEIRA, respectivamente. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 14 (catorze) dias do mês de março de dois mil e dezesseis (2016). Eu, _____, Mozarth Andrade, Técnico Judiciário, digitei.

Eliziongerber de Freitas

Juiz de Direito

Caruaru - 1ª Vara da Fazenda Pública**1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru**

Juiz de Direito em Exercício Cumulativo : Dr. José Adelmo Barbosa da Costa Pereira

Chefe de Secretaria: Maria de Fátima Pereira

Data: 14/03/2016

Pauta de DESPACHOS E DECISÕES Nº 00018/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS E DECISÕES dos processos abaixo relacionados:

Processo nº: 0014080-14.2015.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Partes: Requerente CLÉSSYO TAVARES DE AMORIM CAVALCANTE

Advogado MARCEL BENVINDO FIGUEIREDO BARBOSA (OAB/MA nº 14.645)

Requerido O MUNICÍPIO DE CARUARU

PROCURADOR MUNICIPAL JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO OAB/PE 19.249

"Pelo exposto, e o mais que dos autos consta, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela judicial pleiteada, julgo procedente o pedido, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o Município de Caruaru proceda, de imediato, à nomeação do demandante para o cargo em que fora aprovado em concurso público, sob pena do pagamento de multa diária (astreintes) que mantenho no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil ."

Processo nº: 0003472-59.2012.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2016.0719.001160

Partes: Requerente ADRIANA CORDEIRO DE OLIVEIRA

Requerente ADRIANA GOMES DA SILVA

Requerente AGNAILDA LIMA DE SOUZA

Requerente ALBA VALÉRIA SILVA ASSIS

Requerente ALDAIR AGUSTINHO GONÇALVES

Requerente ALDECI MARIA DO REGO

Requerente ALEKSANDRA DA COSTA SILVA

Requerente ANA CLAUDIA DE VASCONCELOS DIAS

Requerente ANA LÚCIA PEREIRA BESERRA

Requerente ANA PAULA BARBOSA DE SOUZA

Requerente ANA PAULA DE OLIVEIRA

Requerente ANA REGINA LIMA DA SILVA

Requerente ANDRÉA BEZERRA COSTA

Requerente ANDRÉA FRANCISCA DOS SANTOS

Requerente AUXILIADORA MARIA DA SILVA

Requerente CRISTIANE SILVA SANTOS

Requerente CINTIA CARLA DA SILVA SANTOS

Requerente CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA

Requerente DALVANY RODRIGUES DA SILVA

Requerente DÉBORA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA

Requerente EDENIZE MARIA DA SILVA

Requerente EDILEIDE DIGNA DE MELO
Requerente EDIVÂNIA MARIA DA SILVA
Requerente EDVÂNIA PEREIRA DA SILVA
Requerente ELANE LOPES ALVES DE LIRA
Requerente ELIDA QUEIROZ DE LIMA
Requerente ELISANGELA SILVA DUTRA
Requerente ELIZABETE FRANCISCA DE SANTANA
Requerente ÉRIKA BARBOSA DE LIMA
Requerente EVILKA MARIA CHALEGRE DE MELO
Requerente FLÁVIA REGE COSTA DE LIMA
Requerente FLÁVIA SUZANA PORTELA GOMES
Requerente GEANE CLEIDE DA SILVA
Requerente GENIVAL FRANCISCO DOS SANTOS
Requerente GRAZIELA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
Requerente IRACEMA FREITAS
Requerente Jacqueline Greick Vila Nova
Requerente JAILSON FERNANDES CAVALCANTI
Requerente JANE APARECIDA LEITE
Requerente JOSÉLIA IZABEL AMÉRICO
Requerente JOSIMAR MARIA DOS SANTOS
Requerente JURACI MARIA DA SILVA
Requerente KARINE VENTURA HENRIQUE DOS SANTOS
Requerente KEVAN PEREIRA GEORGINO
Requerente LAURA MICHELE BEZERRA DE LIMA
Requerente LETICIA VALES FARIAS DA SILVA
Requerente LOURINALDA DIONISIO DA SILVA
Requerente LUANA DA SILVA NASCIMENTO
Requerente LUCICLEIDE MARIA DA SILVA
Requerente MANUELA FABRICIA DE LIMA LEMOS
Requerente MARCIA FARIAS DE SOUSA GALVÃO
Requerente MARCIA Galdêncio Ramos
Requerente MARCIA NASCIMENTO RAMOS
Requerente MARIA ARLEIDE DE OLIVEIRA CABRAL DIAS
Requerente MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
Requerente MARIA DA PAZ RIBEIRO GERÔNIMO
Requerente MARIA DE FÁTIMA WANDERLEY COSTA
Requerente Maria de Lourdes Leal dos Santos
Requerente MARIA EDVANIA DE SOUZA BARBOSA
Requerente MARIA ELIZABETE DA SILVA
Requerente MARIA EMANUELLE BARRETO VIEIRA
Requerente MARIA JOSÉ DE SANTANA
Requerente MARIA JOSÉ RODRIGUES MUNIZ
Requerente MARIA JOSILENE ARRUDA DE OLIVEIRA
Requerente MARIA LÚCIA XAVIER DE MELO
Requerente MARIA PATRICIA XAVIER DA SILVA
Requerente MARIA VERÔNICA ANDRADE CABRAL
Requerente MARIA ZENEIDE NEVES DE LACERDA

Requerente MARILDA BARBOSA DA SILVA
Requerente MERCIA GLEYCE MENDONÇA
Requerente MICHELLE DE LIMA OLEGÁRIO
Requerente NAIR SILVA DE SOUZA
Requerente NATALIA CIBELE LEANDRO DE MENEZES
Requerente POLIANA JUSSARA SILVA ARRUDA
Requerente POLYANA MAGNA LIMA DIAS
Requerente RAQUEL DA ROCHA VALENÇA
Requerente RAQUEL MARTINS DE BARROS
Requerente RICARDO GOMES DA SILVA
Requerente ROBERTA CHRISTINA NESME ALVES GOMES
Requerente ROMILDA GONÇALVES DA SILVA
Requerente ROSA MARIA DO NASCIMENTO
Requerente SANDRA MARIA FÉLIX DE ALBUQUERQUE
Requerente SILVANA MARIA DOS SANTOS SILVA
Requerente SILVANA ROSA DE SIQUEIRA SILVA
Requerente SIMONI MARIA DA SILVA
Requerente SONIA DA SILVA PEREIRA
Requerente SONIELLY DOS SANTOS PONTES
Requerente SUELEN BRITO DE AZEVEDO
Requerente TÂNIA MARIA COSTA
Requerente TATIANA OLIVEIRA DOS SANTOS SOUZA
Requerente VERONEIDE BATISTA DA SILVA
Advogado Sandra Pereira da Silva (OAB / PE) nº 30515
Requerido Prefeitura Municipal de Caruaru - PE.

PROCURADOR MUNICIPAL JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO OAB/PE 19.249

"Mediante as considerações expostas, reputo suficientes e válidos os elementos trazidos aos autos para formar a minha convicção, REJEITO a impugnação e, por conseguinte, declaro encerrada a instrução processual, homologo o laudo pericial de fls. 1293-1308, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, fixando-se o grau da insalubridade em 20% (vinte por cento), nos termos da Lei Municipal nº 4.129/2002, que disciplina o direito à percepção do adicional de insalubridade aos servidores públicos do Município de Caruaru. Transita em julgado esta minha decisão interlocutória, **designa-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (13/06/2016 às 14:00), intimando-se as partes para o ato. Determino o depoimento pessoal das partes, na forma do art. 342 do CPC, faça-se constar às advertências dos parágrafos do art. 343 do CPC. Defiro desde já as provas úteis, requeridas em tempo hábil**. Diligências necessárias, ciente o r. Órgão Ministerial, onde couber e obrigatória a intervenção do mesmo.

Processo nº: 0018964-86.2015.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Partes: Requerente EWERTON FLORÊNCIO DA SILVA

Advogado Simone Cordeiro de Sá - OAB PE nº 23.707

Advogado Claudemir Barbosa da Costa - OAB PE nº 23520

Requerido DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN - PE

PROCURADOR ESTADUAL OLÍMPIO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO OAB/PE 15.218

No mais, impende ficar consignado que a antecipação de tutela tem seus parâmetros nos requisitos do art. 273 do CPC, que se exigem concomitantes. No caso concreto, necessária se faz a dilação probatória para se retirar ou ao menos fissurar a presunção de legitimidade que acompanha o ato administrativo. Assim, tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo e a ausência de prova inequívoca juntada aos autos, não há como se deferir a medida pleiteada, ainda mais quando eventual deferimento do pedido liminar esgotaria completamente o objeto da ação, circunstância que impede o acolhimento da pretensão. "Nos casos em são abordadas questões cuja comprovação depende, em tese, de dilação probatória, fica afastada a verossimilhança da alegação, tornando-se, por conseguinte, inviável o adiantamento da tutela

jurisdicional" (TRF 2ª R. - AI 2005.02.01.007767-9 - 6ª T.Esp. - Rel. Des. Fed. Fernando Marques - DJU 22.11.2006 - p. 103). 2- "A tutela antecipada pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitacão" (STJ, 1.ª Turma, AgRg. no REsp. n.º 635.949/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 21.10.04). *De acordo com o princípio da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45 tais princípios visa o desenvolvimento do processo em tempo razoável. Consoante dele se depreende: "Art. 5º - LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Desta forma, a lide não merece ser eternizada, cabendo ao magistrado, no exercício do seu poder de direção, procurar solucionar a controvérsia da melhor forma e no tempo mais breve possível. No caso em apreço, uma vez que em razão do valor atribuído à causa, o procedimento deve se desenvolver pelo rito sumário. Cite-se e intime-se o(a)(s) demandado(a)(s), no endereço **indicado nos autos, para comparecer/em à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o próximo dia 17/08/2016 às 14:00 horas, observado o procedimento sumário**, na qual, poderá, querendo e, não havendo acordo, contestar o pedido, tudo na forma dos arts. 277 e ss., do CPC, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.245, de 26.12.1995.*

Processo nº: 0018261-58.2015.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2016.0719.001162

Partes: Requerente Heleno Pedro Neri

Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (OAB – PE nº 573- A)

Requerido O MUNICÍPIO DE CARUARU

PROCURADOR MUNICIPAL JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO OAB/PE 19.249

"Apresentada A contestação com preliminares ou documentos novos, à impugnação"

Processo nº: 0017220-56.2015.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Partes: Requerente O MUNICÍPIO DE CARUARU

PROCURADOR MUNICIPAL JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO OAB/PE 19.249

Requerido SEVERINO PAULINO DA SILVA

Advogado WAGNER BEZERRA DE MELO (OAB – PE nº 37829-D)

"Pelas razões expostas, à vista dos princípios da economia e celeridade processuais, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, em virtude de se constatar que o feito está devidamente instruído e o conjunto fático-probatório permite o julgamento de plano da demanda, à luz dos arts. 131 e 330, I, do CPC. Transita em julgado esta minha decisão interlocutória, venham-me os autos conclusos para estudo e julgamento."

Processo nº: 0007509-71.2008.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Partes: Autor MARIA DE LOURDES CARVALHO DE ARAUJO

Advogado FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB PE nº 6.853-E)

Réu CARUARUPREV

ADVOGADA: MARCELA PROCENÇA ALVES FLORÊNCIO – OAB PE nº 25502

MONA MORGANA ALVES FLORÊNCIO (OAB PE Nº 32049)

PROCURADOR MUNICIPAL JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO OAB/PE 19.249

"Outrossim, apresentada planilha de cálculos de liquidação pela autora (fls. 173-178), as partes, ambos concordaram com os valores apresentados no às fls. 190-191. Na hipótese em exame, destarte, reconheço o acerto dos cálculos apresentados, ao tempo em que o HOMOLOGO por sentença. Em se tratando de execução de obrigação definida em lei como de pequeno valor, inaplicável o artigo 1º-D da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, sendo perfeitamente possível a condenação da Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não haja oposição de embargos à execução. Transito em julgado este decism, solicite -se ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a requisição do pagamento na ordem de Precatórios, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2012 com suas alterações. "

Processo nº: 0004089-14.2015.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Partes: Autor MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado JEANNE FRANCO (OAB PE nº 33.128-D)

Réu O Município de Caruaru

PROCURADOR MUNICIPAL JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO OAB/PE 19.249

“Tendo em vista a extinção da liquidação por cálculo do contador a partir da Lei n. 8.898/94, e levando-se em linha de consideração que cabe ao credor iniciar a execução mediante a apresentação de memória discriminada e atualizada do débito, razão pela qual determino que o/s interessado/s, querendo, em trinta (30) dias, promova(m) a execução do julgado de fls., nos termos do art. 730 do CPC, instruindo o seu pedido, com a memória discriminada e atualizada dos cálculos respectivos, a teor dos artigos [475-B](#) e [614](#), inciso [II](#), 1, ambos do [CPC](#), abrindo-se-lhe vista dos autos. Arquive-se, observadas as cautelas e prescrições legais, se decorridos *in albis* tal termo. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente fornecer as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. “

Processo nº: 0000405-52.2013.8.17.0480

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Partes: Exequente SAMIR MADEIRO DE ARAUJO

Advogado SAMIR MADEIRO DE ARAUJO (OAB AL nº 8307)

Executado Estado de Pernambuco

PROCURADOR ESTADUAL OLÍMPIO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO OAB/PE 15.218

“ Sobre os novos cálculos do contador do Foro, digam as partes, no prazo de cinco (5) dias, sucessivo. Dil. legais a tanto. Cumpra-se, na forma e com os cuidados devidos. “

Processo nº: 0008488-28.2011.8.17.0480

Classe: Monitoria

Partes: Requerente Casa de Saúde Santa Efigênia

Advogado Gustavo Henrique Cordeiro Galvão de Souza

Advogado GABRIELA ALVES DE ARRUDA

Advogado PAULO PETROLINO DA SILVA NILO

Advogado Romero Coelho Pinto

Advogado SAULO EGÍDIO GONÇALVES DA SILVA

Advogado Allan Dantas Tito Rosa

Requerido Osny Lamartine de Braga Silva

Requerido OSMARINO LAMARTINE DE BRAGA E SILVA

Advogado Pedro Raimundo da Silva Neto (OAB PE nº 16216)

Advogado Lianna Theresa Interaminense Valença

Advogado Rossane Interaminense

Requerido O ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR ESTADUAL OLÍMPIO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO OAB/PE 15.218

“Intime-se o(a)(s) Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida (TOTAL ATUALIZADO COM JUROS R\$ 60.504,16, e HONORÁRIOS em R\$ 3.900,08, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC; Não sendo paga a quantia devida no prazo referido no item anterior, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s); Em sendo positiva a diligência de penhora determinada no item II, acima, intime(m)-se o(a)(s) Devedor(a)(s)(es) na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer, nos próprios autos deste processo, impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do art. 475-L do CPC; Apresentada impugnação à execução, conclua-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação (art. 475 - L e art. 475-M, ambos, do CPC). “

Processo nº: 0003031-73.2015.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Partes: Requerente ERONILSON TERTO DA SILVA

Requerente THIAGO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

Requerente JOSE PEREIRA DA SILVA NETO
Requerente WILLIAM FREITAS RODRIGUES
Requerente MICHEL BRUNO SILVA BARRETO
Requerente THIAGO JOSE DE OLIVEIRA CARVALHO
Requerente EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
Requerente BRUNO FERREIRA SILVA
Advogado SANDRO GUSTAVO DE MORAES VIEIRA PEREIRA - OAB PE 3193
Requerido ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR ESTADUAL OLÍMPIO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO OAB/PE 15.218
Requerido POLICIA MILITAR DE PERNAMBUCO
Requerido CONUPE - COMISSÃO DE CONCURSO DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO

“Em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando-se os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada um dos autores, cuja satisfação ficará suspensa na forma do art. 12 da Lei nº 1.060 /1950, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência econômica dos demandantes. P. R. I.”

Processo nº: 0014904-70.2015.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2016.0719.001169

Partes: Requerente ROBÉRICO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (OAB – PE nº 573- A)

Requerido O Estado de Pernambuco

PROCURADOR ESTADUAL OLÍMPIO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO OAB/PE 15.218

“Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o ora autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, considerado o trabalho realizado, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.”

Processo nº: 0010911-92.2010.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Partes: Requerente CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO EM ENFERMAGEM - CIEENF

Representante Legal CLAUDIA SYMONE VIEIRA DE MIRANDA

Advogado EFIGÊNIA TABOSA CORDEIRO (OAB – PE nº 25493)

Requerido FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR ESTADUAL OLÍMPIO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO OAB/PE 15.218

“Digam as partes sobre os cálculos (fls. 271), no prazo de cinco (5) dias, sucessivo. Diligências legais.”

Processo nº: 0011067-12.2012.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Partes: Requerente ANA LUCIA FELIX DE BARROS

Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (OAB – PE nº 573- A)

Requerido MUNICIPIO DE CARUARU

PROCURADOR MUNICIPAL JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO OAB/PE 19.249

Outros FELIPE QUEIROGA GADELHA

“Tendo em vista a extinção da liquidação por cálculo do contador a partir da Lei n. 8.898/94, e levando-se em linha de consideração que cabe ao credor iniciar a execução mediante a apresentação de memória discriminada e atualizada do débito, razão pela qual determino que o/s interessado/s, querendo, em trinta (30) dias, promova(m) a execução do julgado de fls., nos termos do art. 730 do CPC, instruindo o seu pedido,

com a memória discriminada e atualizada dos cálculos respectivos, a teor dos artigos [475-B](#) e [614](#), inciso [II](#), 2º, ambos do [CPC](#), abrindo-se-lhe vista dos autos. Arqueie-se, observadas as cautelas e prescrições legais, se decorridos *in albis* tal termo. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente fornecer as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.”

Processo nº: 0008083-55.2012.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Partes: Requerente GILVANUCIA ALEXANDRE BEZERRA

Requerente VIVIANE CARLA ALVES DA SILVA

Requerente Maria Adelmá da Silva

Requerente Manuela Cristina de Souza

Requerente Karla Danielly Barbosa Florêncio Marques

Requerente Hilma Cristina Cunegundes de Amarantes

Requerente Raquel Maria Santos Cabral

Advogado EFIGÊNIA TABOSA CORDEIRO (OAB – PE nº 25493)

Advogado ONILDA NUNES DE OLIVEIRA (OAB – PE nº 29717)

Requerido Município de Caruaru

PROCURADOR MUNICIPAL JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO OAB/PE 19.249

“Em face dos fundamentos alhures, não restando devidamente materializada, in casu preterição de candidatos aprovados, em espera no cadastro de reserva, com expectativa de nomeação, revogo a antecipação de tutela, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na vestibular, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, para condenar as autoras GILVANÚNICA ALEXANDRE BEZERRA, VIVIANE CARLA ALVES DA SILVA, MARIA ADELMA DA SILVA, MANUELA CRISTINA DE SOUZA, KARLA DANIELLY BARBOSA FLORÊNCIO MARQUES e RAQUEL MARIA SANTOS CABRAL ao pagamento das custas judiciais e honorários de advogado que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, para cada uma das autoras, todavia, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 12 da lei nº 1.060 / 50. Outrossim, tendo ocorrido a nomeação da candidata/autora Srª HILMA CRISTINA CUNEGUNDES DE AMARANTES, por meio da Portaria GP nº 134, de 14/02/2013 (fls. 276), desta forma, desapareceu no curso da lide o interesse/utilidade do provimento jurisdicional, caso em que cabe a extinção do processo em relação a ela sem julgamento do mérito, a falta de interesse de agir, o que ora faço, a teor do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil. No caso fático apresentado nos autos, contudo, deve ser ressalvado que todos os pedidos deduzidos na petição inicial foram julgados improcedentes, o que significa dizer que a candidata/autora Srª HILMA CRISTINA CUNEGUNDES DE AMARANTES perderia a ação se fosse julgado o mérito em relação a mesma, razão porque pelo princípio da causalidade condeno-a ao pagamento de custas e da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na forma do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, todavia, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 12 da lei nº 1.060 / 50.”

Processo nº: 0010022-65.2015.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Partes: Requerente ANTONIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Advogado CESAR ROBERTO BEZERRA FILHO (OAB PE nº 37041)

Requerido O MUNICÍPIO DE CARUARU

PROCURADOR MUNICIPAL JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO OAB/PE 19.249

“Pelo exposto, mais o que dos autos constam, por força do disposto no art. 39, § 3º, da CF (redação dada pela EC 19 /98), com expressa remissão ao art. 7º, VIII e XVII, da mesma Carta, julgo procedente os pedidos para condenar o réu, a pagar à parte autora as verbas sociais adiante discriminadas: a) 13º salário e férias, acrescidas do terço constitucional, referentes ao tempo de serviço prestado à Administração, bem ainda do salário remanescente referente ao mês de outubro de 2012, tudo atualizado e acrescido de juros de mora, valores esses que deverão ser apurados em liquidação de sentença, respeitado o prazo prescricional de cinco anos. Em consequência, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito.”

Processo nº: 0005988-52.2012.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2016.0719.001174

Partes: Requerente ROZILDA MARIA DE LUCENA ARRUDA

Advogado EFIGÊNIA TABOSA CORDEIRO (OAB – PE nº 25493)

Requerido MUNICÍPIO DE CARUARU

A partir da entrada em vigor da Lei n. 8.954 /94, que introduziu, no nosso Código de Processo Civil, o item II do art. 614, o demonstrativo ou memória discriminada do cálculo do valor executado alçou-se à condição de pressuposto essencial à possibilidade jurídica da ação de execução.

PROCURADOR MUNICIPAL JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO OAB/PE 19.249

"No caso em análise, a controvérsia posta cinge-se sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios. Pois bem. Sobre a matéria, tenho entendimento firmado no sentido de que, quando o pagamento ocorrer por meio de RPV é cabível a condenação da Fazenda Pública, em honorários advocatícios, ainda que nas execuções não embargadas. Conforme entendimento consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao art. 1º, 'd', da Lei 9.494 /97 (com a alteração dada pelo art. 4º, da Medida Provisória 2.180-35/01, nas execuções não embargadas de título judicial em que o pagamento é feito por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. No mais, não há mesmo que falar em preclusão no pedido de arbitramento de verba honorária no curso da execução quando o Código de Processo Civil não instituiu o momento processual específico para tal pleito. Uma vez que a ação foi extinta em decorrência do pagamento da quantia executada, a condenação em honorários advocatícios deverá ser fixada mediante apreciação equitativa do juiz, de acordo com § 4º do art. 20 do CPC, o que desvincula a aludida condenação dos parâmetros estabelecidos pelo § 3º do mesmo artigo, quais sejam, o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, remetendo, todavia, aos critérios de aferição do trabalho desenvolvido pelo patrono da parte vencedora ao estabelecido nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC. Cumpre ressaltar que o julgador não está restrito aos limites de percentuais mínimo e máximo, podendo adotar percentuais abaixo de 10%, tomando por base o valor da causa ou da condenação, bem como arbitrar os honorários de sucumbência em valor fixo, desde que não represente valor irrisório ou exorbitante e se afaste do princípio da razoabilidade. Assim, na hipótese dos autos, fixo a verba honorária a patrona da exequente, no valor de 10% sobre o pagamento da quantia executada, considerando o disposto no art. 20, § 4º, do CPC. Transita em julgado esta minha decisão, remetam-se os autos a contadoria para os cálculos, e uma vez cumprida a diligência, providencie-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV), observado o modelo de requisição previsto no Anexo I da Instrução Normativa nº 01, de 24.01.2012, a fim de que a autoridade que representa o ente devedor efetue o pagamento da dívida, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de não o fazendo, imediatamente, ser determinado o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, através do sistema BACEN-JUD, ou por outro meio processual adequado, nos termos do art. 16, caput e seu § 1º da novel Instrução Normativa nº 01-SEJU, de 22/01/2013, publicada no DJe de 24/01/2013."

Processo nº: 0006592-08.2015.8.17.0480**Classe:** Procedimento ordinário**Partes:** Autor Valéria Pedroza da Silva Costa

Advogado Ageu Marinho dos Santos (OAB PE nº 93347 D)

Réu O MUNICÍPIO DE CARUARU

PROCURADOR MUNICIPAL JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO OAB/PE 19.249

"Como cediço, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. Por tais fundamentos, deixo de receber o recurso de Apelação, às fls., diante da ausência dos requisitos de admissibilidade recursal, pois não sendo o autor/apelante beneficiário da assistência judiciária gratuita, tendo obtido apenas o diferimento de recolhimento das custas processuais para o final do processo (fls. 48-50), nestas condições, não poderia o recorrente ter interposto o recurso sem o devido preparo."

Processo nº: 0061455-75.1996.8.17.0480**Classe:** Procedimento ordinário**Partes:** Autor Francisco Custódio de Menezes

Advogada Maria Aparecida Oliveira Melo (OAB – PE nº 10992)

Réu INSS

Advogado Manoel Carneiro da Silva

É do conhecimento deste Magistrado que a Drª Maria de Fátima de Oliveira Melo, faleceu em dezembro de 2015. Nos termos do art. 43, do CPC, "Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265", cujo inciso I prevê a suspensão do processo "pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador". Itis positis, impõe-se a necessidade de intimação pessoal da parte Autora para constituir novel procurador, suspendendo-se o processo, nos termos dos artigos 43 e 265 do Código de Processo Civil. Expeça-se Carta Precatória para tal fim, com urgência urgentíssima. *Cumpra-se, na forma e com os cuidados devidos.*

Processo nº: 0086592-49.2002.8.17.0480**Classe:** Execução Fiscal**Partes:** Exequente Estado de Pernambuco

PROCURADOR ESTADUAL OLÍMPIO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO OAB/PE 15.218

Executado D P A MIROMAR LTDA

Advogado Gláucio Manoel de Lima Barbosa (OAB – PE nº 9934)

Advogado Jairo Victor Silva de Brito

Advogado MARCELA TERESA MARTINS

Advogado Gleicy Michella de Souza Lima

Advogado IGOR MENEZES DE MORAIS MENDES

“Ante o exposto, conheço do recurso interposto, para, no mérito, julgá-lo desprovido, mantendo inalterada a decisão embargada. P. R. I.”

Processo nº: 0007432-23.2012.8.17.0480

Classe: Embargos à Execução

Partes: Embargante MUNICIPIO CARUARU

PROCURADOR MUNICIPAL JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO OAB/PE 19.249

Advogado Osório Chalegre de Oliveira

Advogado FELIPE DE OLIVEIRA VILA NOVA

Embargado COSMA SOARES DE MELO

Embargado Rejane Maria de Vasconcelos

Embargado Maria José de Vasconcelos

Embargado AILTON JULIO DA SILVA

Embargado MARIA DE LOURDES DE CARVALHO SANTOS

Embargado IARA MARIA DE OLIVEIRA

Embargado EDMILSON AUGUSTO FILHO

Embargado INALDA HIPOLITO DE MEDEIROS SILVA

Embargado ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO

Embargado ROSINEIDE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Embargado SIRLEY MIRIAM DE OLIVEIRA PEREIRA

Embargado MARIA DO ROSARIO CARNEIRO DA SILVA

Embargado Cláudia Patrícia Afonso e Silva

Embargado MARIA GORETE DE ARAUJO

Embargado PEDRO JOSE DA SILVA

Embargado HELENILDA GOMES SILVA

Embargado ELZA BEZERRA DE MEDEIROS

Embargado MARIA CRISTIANE DE OLIVEIRA VILELA

Embargado Maria de Fátima Silva Menezes

Advogado ALDO CORRÊA DE LIMA (OAB – PE nº 17988)

“Requeiram os exequentes/embargos o que entender de direito, prazo de cinco (5) dias úteis. Expedientes necessários. Cumpra-se, na forma e com os cuidados devidos.”

Processo nº: 0007697-54.2014.8.17.0480

Classe: Liquidação por Artigos

Partes: Requerente Maria de Fatima de Souza Lima Silva

Advogado EFIGÊNIA TABOSA CORDEIRO (OAB – PE nº 25493)

Requerido MUNICIPIO DE CARUARU

PROCURADOR MUNICIPAL JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO OAB/PE 19.249

“Assim sendo, no caso concreto e específico dos autos, a consequência para o caso de descumprimento da ordem judicial é a presunção da veracidade dos fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar (artigo 359 , I , do Código de Processo Civil). Por tais razões, nos termos do art. 359 , II , do Código de Processo Civil , considero verdadeiros os fatos que os documentos não exibidos comprovariam, ficando facultado a exequente seja apresentados documentos que possibilitem a realização dos cálculos necessários a liquidação da sentença. Fixo o prazo de trinta (30) dias, para o cumprimento da presente diligência.”

Processo nº: 0005223-18.2011.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Partes: Requerente MARIA TÂNIA RODRIGUES DE LIMA

Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (OAB – PE nº 573- A)

Requerido MUNICIPIO CARUARU

PROCURADOR MUNICIPAL JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO OAB/PE 19.249

“Requeira a exequente/embargada o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias úteis. Expedientes necessários. Cumpra-se, na forma e com os cuidados devidos.

Processo nº: 0011036-21.2014.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Partes: Requerente SONIA VASCONCELOS XAVIER

Advogado DAVI ANGELO LEITE DA SILVA (OAB / PE nº 36499)

Requerido PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

PROCURADOR MUNICIPAL JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO OAB/PE 19.249

Requerido CARUARUPREV

Advogada: MARCELA PROENÇA ALVES FLORÊNCIO OAB/PE 25.502

“Em razão dessas considerações, ex officio, extingo este feito sem resolução do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, com fundamento nos arts. 462 e 267, VI e § 3º, do [Código de Processo Civil](#). Transita em julgado esta sentença, archive-se com as baixas e anotações necessárias. P. R. I.”

Processo nº: 0009209-43.2012.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Partes: Requerente LIVIA RIFF NOVAES

Advogado Maria do Rosário Amorim de Farias Queiroz (OAB/PE nº 15875)

Requerido Município de Caruaru

PROCURADOR MUNICIPAL JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO OAB/PE 19.249

“Requeira a parte exequente o que lhe for de direito, no prazo de cinco (5) dias úteis. Expedientes necessários. Cumpra-se, na forma e com os cuidados devidos.”

Processo nº: 0013703-14.2013.8.17.0480

Classe: Embargos à Execução

Partes: Embargante MUNICIPIO DE CARUARU

PROCURADOR MUNICIPAL JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO OAB/PE 19.249

Embargado ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado ONILDA NUNES DE OLIVEIRA (OAB – PE nº 29717)

“Requeira o exequente/embargado o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias úteis. Expedientes necessários. Cumpra-se, na forma e com os cuidados devidos.”

Processo nº: 0011744-76.2011.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Partes: Requerente SANDRA LUCIA ALVES DE ALBUQUERQUE

Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (OAB – PE nº 573- A)

Requerido Município de Caruaru

PROCURADOR MUNICIPAL JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO OAB/PE 19.249

“Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. e fls., nos termos do parágrafo único do art.433 do CPC. Intime-se e cumpra-se, com os expedientes necessários.”

Processo nº: 0000963-19.2016.8.17.0480

Classe: Embargos à Execução

Partes: Embargante MUNICÍPIO DE CARUARU

PROCURADOR MUNICIPAL JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO OAB/PE 19.249

Embargado CICERO DIAS DE MELO

Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (OAB – PE nº 573- A)

“À impugnação, pelo prazo de quinze (15) dias. Expedientes necessários. *Cumpra-se, na forma e com os cuidados devidos.*”

Processo nº: 0015284-93.2015.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Partes: Requerente JOSÉ CÍCERO VIEIRA DA SILVA

Advogado BRUNNO AMAZONAS GALVÃO (OAB – PE nº 24795)

Advogado Kilma Priscilla Galdino de Carvalho

Advogado GERSON GALVÃO (OAB – PE nº 10276)

Requerido FUNASE - Fundação de Atendimento Sócio Educativo

Advogado Paula Cristina M. de Oliveira

Advogado Alice Silva das Chagas

Advogado Maria Luciana Melo Bezerra Feitosa

Advogado PRISCILLA BARBOSA DE REBOUÇAS FREITAS

Advogado Silvio Romero Pinto Rodrigues

Advogado Lucy Alves de Luna

Advogado NYEDJA PRISCILA MARQUES AZEVEDO LINS

“Apresentada A contestação com preliminares ou documentos novos, à impugnação”

Processo nº: 0015480-97.2014.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Partes: Autor SAULO ROMERO CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogado SAULO ROMERO CAVALCANTE DOS SANTOS (OAB PE nº 28640-D)

Réu FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR ESTADUAL OLÍMPIO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO OAB/PE 15.218

“Ante o exposto, verificando-se o nítido propósito do Embargante de obter o reexame da questão, pretensão manifestamente incabível, em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeito os aclaratórios. “

Processo nº: 0010451-32.2015.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Partes: Requerente JOSE JERONIMO DA SILVA

Advogado EFIGÊNIA TABOSA CORDEIRO (OAB – PE nº 25493)

Requerido O MUNICÍPIO DE CARUARU

PROCURADOR MUNICIPAL JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO OAB/PE 19.249

“Tendo em vista a extinção da liquidação por cálculo do contador a partir da Lei n. 8.898/94, e levando-se em linha de consideração que cabe ao credor iniciar a execução mediante a apresentação de memória discriminada e atualizada do débito, razão pela qual determino que o/s

interessado/s, querendo, em trinta (30) dias, promova(m) a execução do julgado de fls., nos termos do art. 730 do CPC, instruindo o seu pedido, com a memória discriminada e atualizada dos cálculos respectivos, a teor dos artigos [475-B](#) e [614](#), inciso [II](#), 4, ambos do [CPC](#), abrindo-se-lhe vista dos autos. Arquive-se, observadas as cautelas e prescrições legais, se decorridos *in albis* tal termo. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente fornecer as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.”

Processo nº: 0015336-89.2015.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Partes: Requerente MARIA JOSE QUEIROZ DE ARAUJO

Advogado ONILDA NUNES DE OLIVEIRA (OAB – PE nº 29717)

Advogado André Tadeu da Mota Florêncio (OAB – PE nº 28182)

Advogado EFIGÊNIA TABOSA CORDEIRO (OAB – PE nº 25493)

Requerido O MUNICÍPIO DE CARUARU

PROCURADOR MUNICIPAL JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO OAB/PE 19.249

Requerido CARUARUPREV

Advogado MARCELA PROENÇA ALVES FLORÊNCIO OAB/PE 25.502

Advogada MONA MORGANA ALVES FLORÊNCIO (OAB PE Nº 32049)

Advogada: Jully Anne Silva (oab – PE nº 39594)

“Ante o exposto, mediante controle difuso, incidental e como questão prejudicial que produz efeitos entre as partes, ex officio, impõe-se declarar a inconstitucionalidade do art. 100, § 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, alterado pela Emenda Organizacional nº 07/2000, ficando sem efeito todos os atos praticados com base no referido Diploma Legal, desde a sua edição somente em relação às partes e ao processo. À luz de tais considerações, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela postulada, julgo procedente o pedido deduzido na vestibular, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar a ilegalidade do ato administrativo que suprimiu o pagamento dos quinquênios devidos a autora, reconhecendo o direito a revisão da aposentadoria para o efeito de ser averbado em seu tempo de serviço, a aquisição do 6º quinquênio adquirido respectivamente em novembro de 2010, e seus reflexos financeiros, bem como condenar a CARUARUPREV ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária. Excluo da lide o Município de Caruaru. Com relação à incidência dos juros de mora e da correção monetária, releva anotar que com a vigência da Lei 11.960/09, as condenações desfavoráveis à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, passaram a observar os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, os quais incidiriam sobre a importância devida uma única vez até o efetivo pagamento. Condeno também a autora nas custas processuais, inclusive em honorários, nos termos do art. 20, § 4º, do [CPC](#), mesmo que esteja albergada pelo instituto da justiça gratuita, nos termos da Lei [1.060](#) /50, em que o pagamento do valor fixado em R\$ 700,00 (setecentos reais), ficará suspensos, nos termos do artigo [12](#) da referida lei.”

Processo nº: 0015972-55.2015.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Partes: Requerente HOZANA CREUZA DA SILVA SANTOS

Advogado WANDERSON ROCHA DOS SANTOS (OAB PE nº 37046)

Requerido MUNICÍPIO DE CARUARU

PROCURADOR MUNICIPAL JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO OAB/PE 19.249

Requerido ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR ESTADUAL OLÍMPIO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO OAB/PE 15.218

“Em seguida, intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, trazendo desde logo os documentos”

Processo nº: 0005557-13.2015.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Partes: Autor Sonia Maria Rodrigues Lopes

Advogado DAVI ANGELO LEITE DA SILVA (OAB / PE nº 36499)

Réu CARUARUPREV

Advogado MARCELA PROENÇA ALVES FLORÊNCIO OAB/PE 25.502

Advogada MONA MORGANA ALVES FLORÊNCIO (OAB PE Nº 32049)

A partir da entrada em vigor da Lei n. 8.954 /94, que introduziu, no nosso Código de Processo Civil, o item II do art. 614, o demonstrativo ou memória discriminada do cálculo do valor executado alçou-se à condição de pressuposto essencial à possibilidade jurídica da ação de execução.

Advogada: Jully Anne Silva (oab – PE nº 39594)

PROCURADOR MUNICIPAL JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO OAB/PE 19.249

“ Ante o exposto, verificando-se o nítido propósito do Embargante de obter o reexame da questão, pretensão manifestamente incabível, em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeito os aclaratórios.”

Processo nº: 0002325-90.2015.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Partes: Requerente CLEBERNILSON BARRETO DE SOUZA

Advogado SANDRO GUSTAVO DE MORAES VIEIRA PEREIRA (OAB – PE nº 31931)

Requerido O ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR ESTADUAL OLÍMPIO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO OAB/PE 15.218

Requerido CONUPE - COMISSÃO DE CONCURSO DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO

Advogado Sílvio Lins de Albuquerque

“abra-se vista dos autos ao recorrido para o oferecimento das suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Bel. JOSÉ FERNANDO SANTOS DE SOUZA - Juiz de Direito Titular”

Processo nº: 0011564-21.2015.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Partes: Requerente ANDERSON GONÇALVES DE ANDRADE LIMA

Advogado Isabella Aparecida Santiago Brayner

Advogado DAVI ANGELO LEITE DA SILVA (OAB / PE nº 36499)

Requerido MUNICÍPIO DE CARUARU/PE

PROCURADOR MUNICIPAL JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO OAB/PE 19.249

“Ante o exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar improcedentes os pedidos da autora, condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução ficará suspensa enquanto perdurar sua situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando então estarão prescritos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.”

Processo nº: 0009220-67.2015.8.17.0480

Classe: Procedimento Sumário

Partes: Requerente MARIS MARTA GONÇALVES DA CUNHA

Advogado DAVI ANGELO LEITE DA SILVA (OAB / PE nº 36499)

Requerido PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

PROCURADOR MUNICIPAL JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO OAB/PE 19.249

“ Diante desse contexto, e incorporados os argumentos acima alinhavados, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a autora ao pagamento das custas de processo e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor corrigido da causa, observando-se, todavia, a condição de beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.”

Processo nº: 0000953-72.2016.8.17.0480

Classe: Embargos à Execução

Partes: Embargante O MUNICÍPIO DE CARUARU

PROCURADOR MUNICIPAL JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO OAB/PE 19.249

Advogado Camila Daniela Gomes de França

Embargante HELANA MARIA FERREIRA RENESTO

Advogado JOAO AUGUSTO DE SIQUEIRA FERREIRA (OAB PE nº 29706)

"Apresentada A contestação com preliminares ou documentos novos, à impugnação"

Processo nº: 0014565-19.2012.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Partes: Requerente IRAQUITAN ALVES DE BARROS FILHO

Advogado BRUNNO AMAZONAS GALVÃO (OAB – PE nº 24795)

Requerido MUNICÍPIO DE CARUARU

PROCURADOR MUNICIPAL JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO OAB/PE 19.249

"Pelas razões expendidas e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial, condeno o requerido ao pagamento das férias acrescidas do terço constitucional e 13º salário equivalentes ao período solicitado, atualizados monetariamente pelo IPCA-e, conforme se colhe da decisão que efetuou a modulação dos efeitos das ADI nº 4357 e 4425 e acrescidos de juros moratórios pelo índice da poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09."

Processo nº: 0003928-77.2010.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Partes: Requerente MARQUES KILANDIA ALVES DOS SANTOS SALES QUEIROZ

Advogado Gustavo Henrique Cordeiro Galvão de Souza (OAB PE nº 22004)

Advogado WILLIAM WALTER SANTOS JÚNIOR (OAB PE nº 29043)

Requerido MUNICÍPIO DE CARUARU

PROCURADOR MUNICIPAL JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO OAB/PE 19.249

"Remetam-se os autos a contadoria para proceder a novos cálculos do quantum debeatur, desta feita, devendo ser feita a separação quanto aos honorários decorrentes da decisão proferida no processo de conhecimento (fls. 128), dos honorários convencionados em contrato escrito (fls. 267-268) e ainda dos honorários advocatícios fixados na sentença condenatória proferida em embargos do devedor, estes arbitrados no percentual de 5% (cinco por cento) do montante cobrado (fls. 219-223 e verso). Cumprida a diligência retrocitada, independentemente de novo despacho, abra-se vista dos autos aos antigos e novos patronos da autora, inclusive aos causídicos da Municipalidade/executada, para manifestarem-se sobre os novos cálculos. Prazo de cinco (5) dias, sucessivo. Expedientes necessários."

Processo nº: 0014253-38.2015.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Partes: Requerente Maria Gírlaide Teles Gonçalves

Advogado DAVI ANGELO LEITE DA SILVA (OAB / PE nº 36499)

Requerido CARUARUPREV

Advogado MARCELA PROENÇA ALVES FLORÊNCIO OAB/PE 25.502

Advogada MONA MORGANA ALVES FLORÊNCIO (OAB PE Nº 32049)

Advogada: Jully Anne Silva (oab – PE nº 39594)

Requerido O MUNICÍPIO DE CARUARU

PROCURADOR MUNICIPAL JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO OAB/PE 19.249

"Ante o exposto, verificando-se o nítido propósito do Embargante de obter o reexame da questão, pretensão manifestamente incabível, em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeito os aclaratórios."

Processo nº: 0014635-31.2015.8.17.0480

Classe: Embargos à Execução

Partes: Embargante O ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR ESTADUAL OLÍMPIO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO OAB/PE 15.218

Embargado IGOR EMANUEL DE LIMA

Advogado IGOR EMANUEL DE LIMA (OAB PE nº 34900)

"Por tais razões, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, julgo improcedentes os embargos, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Outrossim, asseguro a exequente/embargado o direito de receber honorários advocatícios, arbitrados no bojo de ação penal, decorrente da sua atuação como defensor dativo e, em razão da sucumbência, ao recebimento de honorários advocatícios a cargo da Embargante, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, correção monetária tendo-se como dies a quo a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento e como dies ad quem o seu efetivo recebimento e juros moratórios a partir da citação, a teor do art. 397, parágrafo único, do Código Civil de 2002 c.c o art. 219, caput, do Código de Processo Civil."

Processo nº: 0000964-04.2016.8.17.0480

Classe: Embargos à Execução

Partes: Embargante Município de Caruaru

PROCURADOR MUNICIPAL JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO OAB/PE 19.249

Embargado ANTONIA MARIA DA SILVA BELCHIOR

Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (OAB – PE nº 573- A)

"À impugnação, pelo prazo de quinze (15) dias. Expedientes necessários. *Cumpra-se, na forma e com os cuidados devidos.*"

Processo nº: 0007806-68.2014.8.17.0480

Classe: Liquidação por Artigos

Partes: Requerente Maria Amélia das Neves

Advogado ONILDA NUNES DE OLIVEIRA (OAB – PE nº 29717)

Requerido MUNICIPIO DE CARUARU-PE

PROCURADOR MUNICIPAL JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO OAB/PE 19.249

"Na hipótese em exame, portanto, reconheço o acerto dos cálculos apresentados pela Contadoria do juízo (fls. 321-322), ao tempo em que o HOMOLOGO, determino o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Providencie-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV), observado o modelo de requisição previsto no Anexo I da Instrução Normativa nº 01, de 24.01.2012, a fim de que a autoridade que representa o ente devedor efetue o pagamento da dívida, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de não o fazendo, imediatamente, ser determinado o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, através do sistema BACEN-JUD, ou por outro meio processual adequado, nos termos do art. 16, caput e seu § 1º da novel Instrução Normativa nº 01-SEJU, de 22/01/2013, publicada no DJe de 24/01/2013. Antes, porém, remetam-se os autos a Contadoria para atualização dos cálculos do quantum debeatur, bem ainda para incidência dos cálculos dos honorários de sucumbência."

Processo nº: 0005639-93.2005.8.17.0480

Classe: Execução Fiscal

Partes: Exequente MUNICÍPIO DE CARUARU/PE

PROCURADOR MUNICIPAL JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO OAB/PE 19.249

Executado ABNILDO JOSÉ DOS SANTOS

Advogado Yonara de Freitas Barros (OAB PE nº 21195)

"O recurso de apelação de fls. 90-96, versam exclusivamente sobre a condenação do executado nas verbas de sucumbência, e desta forma, o autor do recurso encontra óbice legal para recorrer, pois falta-lhe legitimidade para tanto. Determino o desentranhamento daquela peça e que seja entregue ao seu subscritor. Prossiga a execução nos seus termos anteriores. Intime-se e cumpra-se, com os expedientes necessários."

Processo nº: 0017534-02.2015.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Partes: Requerente MAVIAEL MANOEL DE MELO

Advogado André Tadeu da Mota Florêncio (OAB – PE nº 28182)

Requerido O MUNICÍPIO DE CARUARU

PROCURADOR MUNICIPAL JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO OAB/PE 19.249

"Aberta a audiência, formulada a proposta conciliatória, restou sem êxito. Pelo ente público demandado foi apresentada contestação às fls. 75-84, alegando preliminarmente a prescrição do fundo de direito e impossibilidade jurídica do pedido. Pelo MM Juiz foi convertido o procedimento

sumário em ordinário, nos termos do art. 277, § 4º, do CPC, abrindo-se vista dos autos ao demandante para manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.”

Processo nº: 0008743-83.2011.8.17.0480

Partes: Requerente Maria Valdemira Torres da Silva

Advogado Diego Augusto Fernandes Gonçalves de Souza (OAB PE nº 30273)

Requerido MUNICÍPIO DE CARUARU

PROCURADOR MUNICIPAL JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO OAB/PE 19.249

“ Assim sendo, no caso concreto e específico dos autos, a consequência para o caso de descumprimento da ordem judicial é a presunção da veracidade dos fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar (artigo [359](#), [I](#), do [Código de Processo Civil](#)). Por tais razões, decido chamar o feito a ordem para afastar a aplicação de multa cominatória (fls. 86), considerados verdadeiros os fatos que os documentos não exibidos comprovariam, nos termos do art. [359](#), [II](#), do [Código de Processo Civil](#).”

Processo nº: 0004248-25.2013.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Partes: Requerente EVERTON LUAN RODRIGUES LIMA

Advogado Rui Nunes Filho (OAB PE nº 17897)

Requerido ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR ESTADUAL OLÍMPIO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO OAB/PE 15.218

“Tendo em vista a extinção da liquidação por cálculo do contador a partir da Lei n. 8.898/94, e levando-se em linha de consideração que cabe ao credor iniciar a execução mediante a apresentação de memória discriminada e atualizada do débito, razão pela qual determino que o/s interessado/s, querendo, em trinta (30) dias, promova(m) a execução do julgado de fls., nos termos do art. 730 do CPC, instruindo o seu pedido, com a memória discriminada e atualizada dos cálculos respectivos, a teor dos artigos [475-B](#) e [614](#), inciso [II](#), 5, ambos do [CPC](#), abrindo-se-lhe vista dos autos. Arquive-se, observadas as cautelas e prescrições legais, se decorridos *in albis* tal termo. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente fornecer as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.”

Processo nº: 0085743-77.2002.8.17.0480

Classe: Procedimento ordinário

Partes: Requerente Cícera Maria Dos Santos Silva

Advogado José Martins de Melo (OAB PE nº 5858)

Requerido Prefeitura Municipal de Caruaru

PROCURADOR MUNICIPAL JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO OAB/PE 19.249

“Requeira a parte exequente/embargado o que lhe for conveniente. Prazo de cinco (5) dias úteis. Expedientes necessários. Cumpra-se, na forma e com os cuidados devidos.”

Caruaru - 2ª Vara da Fazenda Pública

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: José Adelmo Barbosa da Costa Pereira

Chefe de Secretaria: Priscila L. dos Santos Tabosa

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00057/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001737-54.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA AUGENIRA PEREIRA

Advogado: PE015319 - Felipe Augusto Sampaio Barbosa

Requerido: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

Procurador: PE015218 - OLÍMPIO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO

Requerido: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO

Advogado: PE016686 – JEAN BEZERRA DE MOURA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CARUARU DE C I S Ã O R. Hoje. Ref. Proc. Nº 001737-54.2013. Vistos, etc. A FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, pessoa jurídica de Direito Público já qualificada nos autos, através de sua Procuradoria Regional sediada neste município, e MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO, igualmente individualizada neste caderno, inconformadas com a sentença de fls. 259/264 v. deste processo, tempestivamente apresentaram recursos de apelação nos termos de suas razões de fls. 268/284 e 286/305 respectivamente. Preparo dispensado à primeira recorrente, em face dos benefícios de que gozam os entes públicos, e devidamente recolhido pela segunda recorrente, conforme se vê às fls. 307. Contrarrazões recursais da parte apelada apresentadas às fls. 311 e seguintes. Em breve relatório. Decido. Cuido inicialmente que dito recurso além de tempestivo atende aos requisitos legais. Não posso entrar no mérito dos questionamentos argüidos pelas partes vez que de acordo com o artigo 518, do C. P. Civil, só me cabe nesta oportunidade declarar os efeitos em que devo receber o precitado recurso. ISTO POSTO: E por tudo mais que dos autos consta, no juízo de admissibilidade do recurso e à luz dos artigos 518 e 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, RECEBO o presente recurso apenas no efeito devolutivo, visto que a sentença guerreada concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, e atendidos os pressupostos de sua admissibilidade MANDO subir estes autos à Câmara Regional do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, nesta comarca, dentro das cautelas legais, para o seu conhecimento e processamento na forma da lei. Intimações e demais providências necessárias. Caruaru - PE., 09 de março de 2016. _____ José Adelmo Barbosa da Costa Pereira - Juiz de Direito.

—

Processo Nº: 0014003-39.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSE ADMILSON ALVES

Advogado: PE029717 - ONILDA NUNES DE OLIVEIRA**Advogado: PE025493 – EFIGÊNIA MARIA DAS DÔRES TABOSA CORDEIRO**

Requerido: O Município de Caruaru

Procurador: PE019249 - JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CARUARU DE S P A C H O R. Hoje. Ref. Proc. Nº 014003-39.2014. Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que na verdade ocorreu um equívoco por parte deste Magistrado ao prolatar o despacho de fls. 196, uma vez que nele restou consignado "segundo quinquênio", quando deveria ter sido escrito "terceiro quinquênio". Assim sendo, CHAMO O PRESENTE FEITO À ORDEM, para substituir o despacho de fls. 196 pela determinação abaixo: **INTIME-SE o executado para que reimplante o pagamento do "terceiro quinquênio" do exequente na próxima folha de pagamento a ser adimplida após o recebimento da intimação, sob pena de pagamento de multa mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada mês de descumprimento, em conformidade ao disposto no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.** Demais providências necessárias. Caruaru - PE, 09 de março de 2016. _____ José Adelmo Barbosa da Costa Pereira - Juiz de Direito.

—

Processo Nº: 0018465-39.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOAO ANICETO DE OLIVEIRA

Advogado: PE003950 - Daniel Aniceto de Oliveira

Requerido: MUNICÍPIO DE CARUARU

Requerido: CARUARUPREV

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CARUARU D E S P A C H O R. Hoje. Ref. Proc. Nº 018465-39.2014. Vistos, etc. Sobre as informações de fls. 611 e seguintes fale a parte demandante no prazo de 05 (cinco) dias. Demais providências necessárias. Caruaru - PE, 09 de março de 2016.
_____, José Adelmo Barbosa da Costa Pereira - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0009735-39.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARCIA MARIA NEVES BEZERRA

Advogado: PE036499 - Davi Angelo Leite da Silva

Requerido: MUNICIPIO DE CARUARU-PE

Procurador: PE019249 - JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CARUARU D E C I S Ã O R. Hoje. Ref. Proc. Nº 009735-39.2014. Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE CARUARU, pessoa jurídica de Direito Público já qualificada nos autos, através de sua Procuradoria Geral, inconformado com a sentença de fls. 70/74 v. deste processo, tempestivamente apresentou recurso de apelação nos termos de suas razões de fls. 78/92 dos autos. Preparo dispensado em face dos benefícios de que gozam os entes públicos. Contrarrazões recursais da parte apelada apresentadas às fls. 94 e seguintes. Em breve relatório. Decido. Cuido inicialmente que dito recurso além de tempestivo atende aos requisitos legais. Não posso entrar no mérito dos questionamentos argüidos pelas partes vez que de acordo com o artigo 518, do C. P. Civil, só me cabe nesta oportunidade declarar os efeitos em que devo receber o precitado recurso. ISTO POSTO: E por tudo mais que dos autos consta, no juízo de admissibilidade do recurso e à luz dos artigos 518 e 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o presente recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, e atendidos os pressupostos de sua admissibilidade MANDO subir estes autos à Câmara Regional Tribunal de Justiça do Estado instalada nesta Comarca dentro das cautelas legais, para o seu conhecimento e processamento na forma da lei. Intimações e demais providências necessárias. Caruaru - PE., 10 de março de 2016.
_____, José Adelmo Barbosa da Costa Pereira - Juiz de Direito

Processo Nº: 0015281-41.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: RAMON CANDIDO DA SILVA

Advogado: PE024795 - BRUNNO AMAZONAS GALVÃO

Advogado: PE034908 - Kilma Priscilla Galdino de Carvalho

Advogado: PE010276 - Gerson Galvão

Requerido: O MUNICÍPIO DE CARUARU

Procurador: PE019249 - JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CARUARU D E S P A C H O R. Hoje. Ref. Proc. Nº 015281-41.2015. Vistos, etc. Designe-se audiência de instrução e julgamento dentro da agenda deste Juízo. Antes, porém, intimem-se as partes para depositar o rol de testemunhas, dentro do número legal, no prazo de 10 dias, caso já não conste nos autos. Providências necessárias. Caruaru - PE, 10 de março de 2016.
_____, José Adelmo Barbosa da Costa Pereira - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0074620-82.2002.8.17.0480

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE001259A – WILSON SALES BELCHIOR

Embargado: Município de Caruaru

Procurador: PE019249 - JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CARUARUD E S P A C H O R. Hoje. Ref. Proc. nº 074620-82.2002. Vistos etc. INDEFIRO o pedido de aplicação de multa requerido às fls. 261, pois, compulsando os autos verifico que o Banco Sucumbente, intimado para pagamento através do mandado de fls. 245 (juntada aos autos em 11/12/2015), efetuou o depósito judicial do valor devido em 18/12/2015, ou seja, em dentro do prazo estipulado, razão pela qual incabível a aplicação da multa do art. 475-J, CPC. Ademais, ante o comprovante de depósito de fls. 248, DETERMINO a expedição do competente alvará para levantamento da quantia depositada, com acréscimos legais, em favor do Procurador Municipal. Intime-se o interessado para o seu recebimento. Demais providências necessárias. Caruaru - PE., 10 de março de 2016. _____ José Adelmo Barbosa da Costa Pereira - Juiz de Direito.

—

Processo Nº: 0009287-32.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: REDILAMAR NEGREIROS DA SILVA CLEMENTE

Advogado: PE025493 - Efigênia Tabosa Cordeiro

Requerido: Município de Caruaru

Procurador: PE019249 - JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CARUARU D E C I S Ã O R. Hoje. Ref. Proc. Nº 009287-32.2015. Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE CARUARU, pessoa jurídica de Direito Público já qualificada nos autos, através de sua Procuradoria Geral, inconformado com a sentença de fls. 119/121 deste processo, tempestivamente apresentou recurso de apelação nos termos de suas razões de fls. 126/133 dos autos. Preparo dispensado em face dos benefícios de que gozam os entes públicos. Contrarrazões recursais da parte apelada apresentadas às fls. 136 e seguintes. Em breve relatório. Decido. Cuido inicialmente que dito recurso além de tempestivo atende aos requisitos legais. Não posso entrar no mérito dos questionamentos argüidos pelas partes vez que de acordo com o artigo 518, do C. P. Civil, só me cabe nesta oportunidade declarar os efeitos em que devo receber o precitado recurso. ISTO POSTO: E por tudo mais que dos autos consta, no juízo de admissibilidade do recurso e à luz dos artigos 518 e 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o presente recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, e atendidos os pressupostos de sua admissibilidade MANDO subir estes autos à Câmara Regional Tribunal de Justiça do Estado instalada nesta Comarca dentro das cautelas legais, para o seu conhecimento e processamento na forma da lei. Intimações e demais providências necessárias. Caruaru - PE., 11 de março de 2016. _____ José Adelmo Barbosa da Costa Pereira - Juiz de Direito

—

Processo Nº: 0015451-13.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSEILDA MARIA DA COSTA SANTOS

Advogado: PE029717 - ONILDA NUNES DE OLIVEIRA

Advogado: PE025493 - Efigênia Tabosa Cordeiro

Requerido: O MUNICÍPIO DE CARUARU

Procurador: PE019249 - JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CARUARU D E C I S Ã O R. Hoje. Ref. Proc. Nº 015451-13.2015. Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE CARUARU, pessoa jurídica de Direito Público já qualificada nos autos, através de sua Procuradoria Geral, inconformado com a sentença de fls. 53/56 deste processo, tempestivamente apresentou recurso de apelação nos termos de suas razões de fls. 61/69 dos autos. Preparo dispensado em face dos benefícios de que gozam os entes públicos. Contrarrazões recursais da parte apelada apresentadas às fls. 71 e seguintes. Em breve relatório. Decido. Cuido inicialmente que dito recurso além de tempestivo atende aos requisitos legais. Não posso entrar no mérito dos questionamentos argüidos pelas partes vez que de acordo com o artigo 518, do C. P. Civil, só me cabe nesta oportunidade declarar os efeitos em que devo receber o precitado recurso. ISTO POSTO: E por tudo mais que dos autos consta, no juízo de admissibilidade do recurso e à luz dos artigos 518 e 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o presente recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, e atendidos os pressupostos de sua admissibilidade MANDO subir estes autos à Câmara Regional Tribunal de Justiça do Estado instalada nesta Comarca dentro das cautelas legais, para o seu conhecimento e processamento na forma da lei. Intimações e demais providências necessárias. Caruaru - PE., 11 de março de 2016. _____ José Adelmo Barbosa da Costa Pereira - Juiz de Direito

—

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: José Adelmo Barbosa da Costa Pereira

Chefe de Secretaria: Priscila Lima dos Santos Tabosa

Data: 14/03/2016

Nota de Foro- Expediente nº 2016.0590.000592

Autos nº 0017330-55.2015.8.17.0480

Requerente: **HERIBERTO MONTEIRO FLORENCIO FILHO**

Requerido: **MUNICÍPIO DE CARUARU**

Pelo presente, ficam os advogados constituídos pelo requerente, o **Bel. ANDRE TADEU DE MOTA FLORÊNCIO, OAB/PE nº 28.182, a Bela. ONILDA NUNES DE OLIVEIRA, OAB/PE nº 29.717 e a Bela. EFIGÊNIA TABOSA CORDEIRO, OAB/PE nº 25.493,** bem como o Município de Caruaru, através do seu Procurador o **Bel. JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO, OAB/PE nº 19.249,** intimados do despacho nos presentes autos: (...) Vistos, etc. Intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, trazendo desde logo os documentos, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas desde já cientes que o silêncio importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inc. I, do C. P. Civil. Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos para sentença. Intimações e demais providências necessárias. Caruaru – PE., 03 de março de 2016. José Adelmo Barbosa da Costa Pereira – Juiz de Direito.

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: José Adelmo Barbosa da Costa Pereira

Chefe de Secretaria: Priscila Lima dos Santos Tabosa

Data: 14/03/2016

Nota de Foro- Expediente nº 2016.0590.000593

Autos nº 0017533-17.2015.8.17.0480

Requerente: **IRYS CYBELE DE ARAUJO FREIRE**

Requerido: **MUNICÍPIO DE CARUARU**

Pelo presente, ficam os advogados constituídos pelo requerente, o **Bel. ANDRE TADEU DE MOTA FLORÊNCIO, OAB/PE nº 28.182, a Bela. ONILDA NUNES DE OLIVEIRA, OAB/PE nº 29.717 e a Bela. EFIGÊNIA TABOSA CORDEIRO, OAB/PE nº 25.493,** bem como o Município de Caruaru, através do seu Procurador o **Bel. JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO, OAB/PE nº 19.249,** intimados do despacho nos presentes autos: (...) Vistos, etc. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 153 e seguintes, deixo de exercer meu juízo de retratação, mantendo na íntegra a decisão de fls. 122/126 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, trazendo desde logo os documentos, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas desde já cientes que o silêncio importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inc. I, do C. P. Civil. Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos para sentença. Demais providências cabíveis. Caruaru – PE, 08 de março de 2016. José Adelmo Barbosa da Costa Pereira - Juiz de Direito.

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: José Adelmo Barbosa da Costa Pereira

Chefe de Secretaria: Priscila Lima dos Santos Tabosa

Data: 14/03/2016

Nota de Foro- Expediente nº 2016.0590.000594

Autos nº 0015772-48.2015.8.17.0480

Requerente: **JOSEFA MARIA DE LIMA**

Requerido: **MUNICÍPIO DE CARUARU**

Pelo presente, fica o advogado constituído pelo requerente, a **Bela. EFIGÊNIA TABOSA CORDEIRO, OAB/PE nº 25.493,** bem como o Município de Caruaru, através do seu Procurador o **Bel. JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO, OAB/PE nº 19.249,** intimados do despacho nos presentes autos: (...) Vistos, etc. Intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, trazendo desde logo os documentos, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas desde já cientes que o silêncio importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inc. I, do C. P. Civil. Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos para sentença. Intimações e demais providências necessárias. Caruaru – PE., 08 de março de 2016. José Adelmo Barbosa da Costa Pereira – Juiz de Direito.

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: José Adelmo Barbosa da Costa Pereira

Chefe de Secretaria: Priscila Lima dos Santos Tabosa

Data: 14/03/2016

Nota de Foro- Expediente nº 2016.0590.000595

Autos nº 0015110-84.2015.8.17.0480

Requerente: **MARIA ROSILDA BATISTA DE OLIVEIRA**

Requerido: **MUNICÍPIO DE CARUARU**

Pelo presente, fica o advogado constituído pelo requerente o **Bel. ANDRE TADEU DA MOTA FLORÊNCIO, OAB/PE nº 28.182**, bem como o Município de Caruaru, através do seu Procurador o **Bel. JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO, OAB/PE nº 19.249**, intimados do despacho nos presentes autos: (...) Vistos, etc. Intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, trazendo desde logo os documentos, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas desde já cientes que o silêncio importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inc. I, do C. P. Civil. Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos para sentença. Intimações e demais providências necessárias. Caruaru – PE., 11 de março de 2016. José Adelmo Barbosa da Costa Pereira – Juiz de Direito.

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: José Adelmo Barbosa da Costa Pereira

Chefe de Secretaria: Priscila Lima dos Santos Tabosa

Data: 14/03/2016

Nota de Foro- Expediente nº 2016.0590.000596

Autos nº 0017338-32.2015.8.17.0480

Requerente: **JOSÉ VICENTE SABINO DA SILVA**

Requerido: **MUNICÍPIO DE CARUARU**

Pelo presente, fica o advogado constituído pelo requerente o **Bel. ANDRE TADEU DA MOTA FLORÊNCIO, OAB/PE nº 28.182**, bem como o Município de Caruaru, através do seu Procurador o **Bel. JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO, OAB/PE nº 19.249**, intimados do despacho nos presentes autos: (...) Vistos, etc. Intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, trazendo desde logo os documentos, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas desde já cientes que o silêncio importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inc. I, do C. P. Civil. Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos para sentença. Intimações e demais providências necessárias. Caruaru – PE., 11 de março de 2016. José Adelmo Barbosa da Costa Pereira – Juiz de Direito.

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: José Adelmo Barbosa da Costa Pereira

Chefe de Secretaria: Priscila Lima dos Santos Tabosa

Data: 14/03/2016

Nota de Foro- Expediente nº 2016.0590.000597

Autos nº 0017888-27.2015.8.17.0480

Requerente: **MARLUCE ALVES DE MENDONÇA**

Requerido: **MUNICÍPIO DE CARUARU**

Pelo presente, fica o advogado constituído pelo requerente o **Bel. ANDRE TADEU DA MOTA FLORÊNCIO, OAB/PE nº 28.182**, bem como o Município de Caruaru, através do seu Procurador o **Bel. JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO, OAB/PE nº 19.249**, intimados do despacho nos presentes autos: (...) Vistos, etc. Intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, trazendo desde logo os documentos, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas desde já cientes que o silêncio importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inc. I, do C. P. Civil. Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos para sentença. Intimações e demais providências necessárias. Caruaru – PE., 11 de março de 2016. José Adelmo Barbosa da Costa Pereira – Juiz de Direito.

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: José Adelmo Barbosa da Costa Pereira

Chefe de Secretaria: Priscila Lima dos Santos Tabosa

Data: 14/03/2016

Nota de Foro- Expediente nº 2016.0590.000598

Autos nº 0017706-41.2015.8.17.0480

Requerente: **AGUEDA MARIA FREIRE**

Requerido: **MUNICÍPIO DE CARUARU**

Pelo presente, fica o advogado constituído pelo requerente o **Bel. ANDRE TADEU DA MOTA FLORÊNCIO, OAB/PE nº 28.182**, bem como o Município de Caruaru, através do seu Procurador o **Bel. JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO, OAB/PE nº 19.249**, intimados do despacho nos presentes autos: (...) Vistos, etc. Intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, trazendo desde logo os documentos, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas desde já cientes que o silêncio importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inc. I, do C. P. Civil. Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos para sentença. Intimações e demais providências necessárias. Caruaru – PE., 11 de março de 2016. José Adelmo Barbosa da Costa Pereira – Juiz de Direito.

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: José Adelmo Barbosa da Costa Pereira

Chefe de Secretaria: Priscila Lima dos Santos Tabosa

Data: 14/03/2016

Nota de Foro- Expediente nº 2016.0590.000599

Autos nº 0018230-38.2015.8.17.0480

Requerente: **MARIA LUIZA AVELINO**

Requerido: **MUNICÍPIO DE CARUARU**

Pelo presente, fica o advogado constituído pelo requerente o **Bel. ANDRE TADEU DA MOTA FLORÊNCIO, OAB/PE nº 28.182**, bem como o Município de Caruaru, através do seu Procurador o **Bel. JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO, OAB/PE nº 19.249**, intimados do despacho nos presentes autos: (...) Vistos, etc. Intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, trazendo desde logo os documentos, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas desde já cientes que o silêncio importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inc. I, do C. P. Civil. Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos para sentença. Intimações e demais providências necessárias. Caruaru – PE., 11 de março de 2016. José Adelmo Barbosa da Costa Pereira – Juiz de Direito.

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: José Adelmo Barbosa da Costa Pereira

Chefe de Secretaria: Priscila Lima dos Santos Tabosa

Data: 14/03/2016

Nota de Foro- Expediente nº 2016.0590.000600

Autos nº 0017594-72.2015.8.17.0480

Requerente: **JOSE ADIMILSON DO NASCIMENTO**

Requerido: **MUNICÍPIO DE CARUARU**

Pelo presente, fica o advogado constituído pelo requerente o **Bel. ANDRE TADEU DA MOTA FLORÊNCIO, OAB/PE nº 28.182**, bem como o Município de Caruaru, através do seu Procurador o **Bel. JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO, OAB/PE nº 19.249**, intimados do despacho nos presentes autos: (...) Vistos, etc. Intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, trazendo desde logo os documentos, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas desde já cientes que o silêncio importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inc. I, do C. P. Civil. Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos para sentença. Intimações e demais providências necessárias. Caruaru – PE., 11 de março de 2016. José Adelmo Barbosa da Costa Pereira – Juiz de Direito.

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: José Adelmo Barbosa da Costa Pereira

Chefe de Secretaria: Priscila Lima dos Santos Tabosa

Data: 14/03/2016

Nota de Foro- Expediente nº 2016.0590.000601

Autos nº 0014539-16.2015.8.17.0480

Requerente: **JOSE JOAQUIM DE SANTANA FILHO e ARGEMIRO JOSE DA SILVA**

Requerido: **MUNICÍPIO DE CARUARU**

Pelo presente, fica o advogado constituído pelos requerentes o **Bel. ANDRE TADEU DA MOTA FLORÊNCIO, OAB/PE nº 28.182**, bem como o Município de Caruaru, através do seu Procurador o **Bel. JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO, OAB/PE nº 19.249**, intimados do despacho nos presentes autos: (...) Em face do certificado às fls. 63 dos autos, **DECRETO A REVELIA**

do demandado, sem, no entanto, aplicar-lhe os efeitos previstos no art. 319 do **CPC**, tendo em vista o disposto no art. 320, inc. II do mesmo diploma processual. Intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, trazendo desde logo os documentos, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas desde já cientes que o silêncio importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inc. I, do C. P. Civil. Demais providências cabíveis. Caruaru – PE, 03 de março de 2016. José Adelmo Barbosa da Costa Pereira - Juiz de Direito.

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: José Adelmo Barbosa da Costa Pereira

Chefe de Secretaria: Priscila Lima dos Santos Tabosa

Data: 14/03/2016

Nota de Foro- Expediente nº 2016.0590.000602

Autos nº 0010206-21.2015.8.17.0480

Requerente: **MARCOS AURELIO DE BARROS CORREIA**

Requerido: **MUNICÍPIO DE CARUARU**

Pelo presente, fica o advogado constituído pelo requerente o **Bel. MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, OAB/PE nº 573-A**, bem como o Município de Caruaru, através do seu Procurador o **Bel. JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO, OAB/PE nº 19.249**, intimados do despacho nos presentes autos: (...) Vistos, etc. Intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, trazendo desde logo os documentos, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas desde já cientes que o silêncio importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inc. I, do C. P. Civil. Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos para sentença. Intimações e demais providências necessárias. Caruaru – PE., 08 de março de 2016. José Adelmo Barbosa da Costa Pereira – Juiz de Direito.

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: José Adelmo Barbosa da Costa Pereira

Chefe de Secretaria: Priscila Lima dos Santos Tabosa

Data: 14/03/2016

Nota de Foro- Expediente nº 2016.0590.000603

Autos nº 0014618-92.2015.8.17.0480

Requerente: **MARIA DAS GRAÇAS DE MOURA LIMA**

Requerido: **MUNICÍPIO DE CARUARU**

Pelo presente, ficam os advogados constituídos pelo requerente o **Bel. AGEU MARINHO DOS SANTOS, OAB/PE nº 9347-D** e o **Bel. AGEU MARINHO, OAB/PE nº 30.952-D**, bem como o Município de Caruaru, através do seu Procurador o **Bel. JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO, OAB/PE nº 19.249**, intimados do despacho nos presentes autos: (...) Vistos, etc. Intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, trazendo desde logo os documentos, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas desde já cientes que o silêncio importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inc. I, do C. P. Civil. Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos para sentença. Intimações e demais providências necessárias. Caruaru – PE., 08 de março de 2016. José Adelmo Barbosa da Costa Pereira – Juiz de Direito.

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: José Adelmo Barbosa da Costa Pereira

Chefe de Secretaria: Priscila Lima dos Santos Tabosa

Data: 14/03/2016

Nota de Foro- Expediente nº 2016.0590.000604

Autos nº 0014252-53.2015.8.17.0480

Requerente: **MARISA NAZARE PEREIRA DA SILVA**

Requerido: **MUNICÍPIO DE CARUARU**

Pelo presente, fica o advogado constituído pelo requerente o **Bel. DAVI ANGELO LEITE DA SILVA, OAB/PE nº 36.499**, bem como o Município de Caruaru, através do seu Procurador o **Bel. JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO, OAB/PE nº 19.249**, intimados do despacho nos presentes autos: (...) Vistos, etc. Intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, trazendo desde logo os documentos, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas desde já cientes que o silêncio importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inc. I, do C. P. Civil. Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos para sentença. Intimações e demais providências necessárias. Caruaru – PE., 10 de março de 2016. José Adelmo Barbosa da Costa Pereira – Juiz de Direito.

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: José Adelmo Barbosa da Costa Pereira

Chefe de Secretaria: Priscila Lima dos Santos Tabosa

Data: 14/03/2016

Nota de Foro- Expediente nº 2016.0590.000605

Autos nº 0006026-59.2015.8.17.0480

Requerente: **ANA MARIA DA SILVA**

Requerido: **MUNICÍPIO DE CARUARU e CARUARUPREV**

Pelo presente, fica o advogado constituído pelo requerente o **Bel. DAVI ANGELO LEITE DA SILVA, OAB/PE nº 36.499**, bem como o Município de Caruaru, através do seu Procurador o **Bel. JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO, OAB/PE nº 19.249** e a Caruaruprev, através dos seus advogados constituídos a **Bela. MONA MORGANA ALVES FLORÊNCIO, OAB/PE nº 32.049** e a **Bela. JÚLIA CAROLINA SANTOS DE ARAUJO, OAB/PE nº 31.379**, intimados do despacho nos presentes autos: (...) Vistos, etc. Intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, trazendo desde logo os documentos, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas desde já cientes que o silêncio importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inc. I, do C. P. Civil. Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos para sentença. Intimações e demais providências necessárias. Caruaru – PE., 08 de março de 2016. José Adelmo Barbosa da Costa Pereira – Juiz de Direito.

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: José Adelmo Barbosa da Costa Pereira

Chefe de Secretaria: Priscila Lima dos Santos Tabosa

Data: 14/03/2016

Nota de Foro- Expediente nº 2016.0590.000606

Autos nº 0004128-89.2007.8.17.0480

Requerente: **MONICA MARIA SANTOS DE ALBUQUERQUE**

Requerido: **MUNICÍPIO DE CARUARU e COMPESA**

Pelo presente, ficam os advogados constituídos pelo requerente o **Bel. THIAGO PESSOA PIMENTEL, OAB/PE nº 25.509** e a **Bela. MARIA PERPÉtua SOCORRO DANTAS JORDÃO, OAB/PE nº 17.393**, bem como o Município de Caruaru, através do seu Procurador o **Bel. JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO, OAB/PE nº 19.249** e a Compesa, através do seu advogado constituído a **Bela. LEDA MARIA SILVESTRE, OAB/PE nº 5687**, intimados do despacho nos presentes autos: (...) Vistos, etc. Intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, trazendo desde logo os documentos, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas desde já cientes que o silêncio importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inc. I, do C. P. Civil. Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos para sentença. Intimações e demais providências necessárias. Caruaru – PE., 10 de março de 2016. José Adelmo Barbosa da Costa Pereira – Juiz de Direito.

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: José Adelmo Barbosa da Costa Pereira

Chefe de Secretaria: Priscila Lima dos Santos Tabosa

Data: 14/03/2016

Nota de Foro- Expediente nº 2016.0590.000607

Autos nº 0012633-30.2011.8.17.0480

Requerente: **OSVAN DE LIMA BEZERRA e OUTROS**

Requerido: **MUNICÍPIO DE CARUARU e CARUARUPREV**

Pelo presente, fica o advogado constituído pelos requerentes a **Bela. SANDRA WALERIA CHAVES ARAUJO, OAB/PE nº 31.013-D**, bem como o Município de Caruaru, através do seu Procurador o **Bel. JOÃO ALFREDO BELTRÃO VIEIRA DE MELO FILHO, OAB/PE nº 19.249** e a Caruaruprev, através dos seus advogados constituídos a **Bela. MONA MORGANA ALVES FLORÊNCIO, OAB/PE nº 32.049** e a **Bela. JÚLIA CAROLINA SANTOS DE ARAUJO, OAB/PE nº 31.379**, intimados do despacho nos presentes autos: (...) Vistos, etc. Intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, trazendo desde logo os documentos, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas desde já cientes que o silêncio importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inc. I, do C. P. Civil. Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos para sentença. Intimações e demais providências necessárias. Caruaru – PE., 07 de março de 2016. José Adelmo Barbosa da Costa Pereira – Juiz de Direito.

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: José Adelmo Barbosa da Costa Pereira

Chefe de Secretaria: Priscila Lima dos Santos Tabosa

Data: 14/03/2016

Nota de Foro- Expediente nº 2016.0590.000608

Autos nº 0013802-81.2013.8.17.0480

Requerente: **ADARIA MARIA DE ARAUJO**

Requerido: **FUNAPE**

Pelo presente, fica o advogado constituído pelo requerente o **Bel. NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR, OAB/PE nº 18.185**, bem como a Funape, através do seu Procurador o **Bel. OLIMPIO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO, OAB/PE nº 15.218**, intimados do despacho nos presentes autos: (...) Vistos, etc. Face o trânsito em julgado da decisão terminativa (Certidão retro-fls. 26), **arquivem-se** os autos com a baixa e anotações necessárias. Providências necessárias. Caruaru – PE., 10 de março de 2016. José Adelmo Barbosa da CostaPereira – Juiz de Direito.

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: José Adelmo Barbosa da Costa Pereira

Chefe de Secretaria: Priscila Lima dos Santos Tabosa

Data: 14/03/2016

Nota de Foro- Expediente nº 2016.0590.000609

Autos nº 0014248-16.2015.8.17.0480

Requerente: **ANDRADE MAQUINAS LTDA**

Requerido: **ESTADO DE PERNAMBUCO**

Pelo presente, ficam os advogados constituídos pelo requerente a **Bela. MICHELE QUEIROZ DE LIMA, OAB/PE nº 32.048-D** e o **Bel. TONY PEREIRA CAVALCANTE DA SILVA, OAB/PE nº 39.664-D**, bem como o Estado de Pernambuco, através do seu Procurador o **Bel. OLIMPIO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO, OAB/PE nº 15.218**, intimados do despacho nos presentes autos: (...) Vistos, etc. Intimem-se as partes para especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir, trazendo desde logo os documentos, no prazo de 10 dias, ficando as mesmas desde já cientes que o silêncio importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inc. I, do C. P. Civil. Decorrido o prazo recursal, voltem-me conclusos para sentença. Intimações e demais providências necessárias. Caruaru – PE., 10 de março de 2016. José Adelmo Barbosa da Costa Pereira – Juiz de Direito.

Catende - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Catende

Forum Edmundo Jordão de Vasconcelos - PÇ COSTA AZEVEDO, 120 - Centro

Catende/PE CEP: 55400000 Telefone: (81) 3673-5978/ - Email: vunica.catende@tje.jus.br - Fax:

EDITAL DE CITAÇÃO**Processo nº:** 0000952-91.2015.8.17.0490**Classe:** Inventário**Expediente nº:** 2016.0900.000870**Partes:** Inventariante: Roselma Maria da Silva

Inventariados: Pedro Fidelis da Silva e Luzinete Maria da Silva

Prazo do Edital : 30 dias

De ordem da Doutora Mariana Agostini de Sequeira, Juíza Substituta em exercício nesta Comarca de Catende-PE., em virtude da lei etc....

FAÇO SABER aos herdeiros dos inventariados acima citados, **LAÉRCIO FIDELIS DA SILVA, EDVALDO FIDELIS DA SILVA, ROSIMAR MARIA DA SILVA, e ROSINEIDE MARIA DA SILVA** que, neste Juízo de Direito, situado à Pç. Costa Azevedo, 120 - Centro Catende/PE, telefone: (81) 3673-5978, tramita a ação de Inventário, sob o nº 0000952-91.2015.8.17.0490, requerida por Roselma Maria da Silva.

Assim, ficam os mesmos CITADOS para responderem à ação, querendo, no prazo de 15 dias, contados do transcurso deste edital.

Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, José Cícero Bezerra da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Catende (PE), 14/03/2016

Emanuelina Rodrigues de Siqueira***Chefe de Secretaria***

Correntes - Vara Única**Vara Única da Comarca de Correntes/PE**

Juiz de Direito: **Thiago Fernandes Cintra**.

Chefe de Secretaria: **Iraci Moraes Gueiros**.

Data: 14/03/2016.

Processo nº 0000366-61.2015.8.17.0520.

Natureza da Ação: Guarda.

Autora: **Paula Francisco da Silva Matos**.

Advogado: **Joseylton Anderson de Vasconcelos – OAB/PE nº 21923-D**.

Advogada: **Maria Chrislayne de Vasconcelos – OAB/PE nº 25848**.

Pauta de Intimação do Despacho

Pelo presente, fica intimado a parte autora e seus respectivos advogados acerca do despacho de folha 14 dos autos, cujo teor transcrevo abaixo:

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o advogado da autora para que no prazo de 10 (dez) apresente o endereço completo da autora, tendo em vista a informação de que reside na cidade de Santana do Mundaú (fls.12), bem como endereço completo dos réus de forma a possibilitar a citação.

Correntes, 12 de janeiro de 2016.

Thiago Fernandes Cintra

Juiz de Direito

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORRENTES**Publicação de Sentença**

Juiz de Direito: **Tiago Fernandes Cintra**

Chefe de Secretaria: **Iraci Moraes Gueiros**

Data: 14/03/2016

Pela presente, ficam os Defensores dos Réus, intimados das SENTENÇAS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados :

Processo Nº: 0000185-65.2012.8.17.0520

Capitulação: art. 311 *caput* do Código Penal

Autor: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: **AUDEMI MIRANDA DA SILVA**

Advogado: **Dimas Souto Pedrosa Filho – OAB/PE 14.478**

Vítima: O ESTADO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO ofereceu denúncia em face de AUDEMI MIRANDA DA SILVA, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) tipo(s) penal(is) do(s) artigo(s) 311 do CP.

Narra a inicial que o acusado, na data de 20 de abril de 2012, por volta das 20:30, na BR-424, adulterou sinal identificador de veículo (aposição de placa de outro veículo) (fls. 02/05).

Auto de apresentação e apreensão à fl. 75 e laudo pericial às fls. 85/91.

Recebimento da Denúncia às fls. 101/102.

Antecedentes criminais às fls. 106.

Resposta à acusação à fl. 110.

Audiência de instrução e interrogatório do acusado às fls. 130/131, 136/137 e 156/157.

Alegações finais do Ministério Público às fls. 160/161 e da defesa às fls. 101/105.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições da ação. Deste modo, em regular trâmite o processo, encontra-se apto a julgamento.

Toda a prova produzida atesta, de forma cristalina, a materialidade e a autoria dos ilícitos.

No tocante à materialidade a reputo provada através do auto de apresentação e apreensão e laudo pericial de fls. 75 e 85/91, respectivamente.

Quanto à autoria, a prova testemunhal é uníssona e aponta para o réu como o autor dos fatos.

As testemunhas ouvidas em Juízo e em sede policial, em suma, trouxeram depoimentos que se harmonizam a indicar que o acusado instalou placa que achou no chão e sabia não ser de seu veículo na sua motocicleta sem a observância dos trâmites legais para tanto (fls. 130/131, 136/137 e 156/157).

Relevante citar que toda a prova foi apreciada nos moldes do artigo 155 do Código de Processo Penal.

3. DISPOSITIVO

Por tudo quanto consta nos autos e na fundamentação ora apresentada, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia para **CONDENAR** o acusado **AUDEMI MIRANDA DA SILVA** nas penas do **artigo 311 do Código Penal**.

Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta ao acusado condenado (art. 68, CP), analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, de causas de aumento e diminuição de pena, bem como, ao final, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade aplicada por pena(s) restritiva(s) de direito ou de suspensão condicional da pena.

Da Pena Base

Com base no artigo 59 do Estatuto Punitivo, passo a analisar as circunstâncias judiciais:

a) culpabilidade : o acusado não agiu de modo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna suas condutas inseridas no próprio tipo; b) antecedentes : o réu não possui antecedentes criminais; c) conduta social : não há elementos nos autos para aferi-la; d) personalidade do réu: não há elementos suficientes a desvalorar esta condição; e) motivos do crime : foram os comuns à espécie não havendo, por conseguinte, razão para valoração negativa; f) circunstâncias : usuais à espécie; g) consequências do crime: comum à decorrente da prática delituosa em análise; h) comportamento da vítima : em nada contribuiu para o cometimento do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Com respaldo na digressão de tais circunstâncias, fixo-lhe a pena base em **3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa** como sendo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito.

Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

Ausentes agravantes.

Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), contudo deixo de aplicá-la tendo em vista não ter o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal.

Causas de Aumento e Diminuição de Pena

Não há causas de aumento ou diminuição.

Do Concurso de Crimes

Não houve.

Pena Definitiva

Torno a pena de **3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, em definitiva.

A teor do disposto no art. 33, §2º, do CP e art. 387, §2º do CPP fixo como regime inicial de cumprimento da pena o **aberto**, cujo local será determinado pela Vara de Execuções competente.

Considerando, ainda, as escassas informações sobre a situação econômica do sentenciado, o dia-multa terá o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, incidindo a devida correção.

Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Pena Restritiva de Direitos e Da Suspensão Condicional da Pena

Adimplidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal é cabível a substituição da pena.

Deste modo, **CONVERTO** a pena privativa de liberdade aplicada ao réu **AUDEMI MIRANDA DA SILVA** em DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO (art. 44, §2º c/c art. 43, todos do CP):

Prestação de Serviços à Comunidade em órgão público a ser indicado pela Prefeitura Municipal à razão de **uma hora de tarefa por dia de condenação**, respeitadas as condições pessoais e laborais do réu; e

Interdição Temporária de Direitos consistente na proibição de frequentar bares, prostíbulos e congêneres pelo tempo da condenação.

Do Perdimento da Fiança

Arbitrada e recolhida fiança (fls. 55) determino que seu valor seja revertido ao pagamento de custas e da pena de multa (art. 336, CPP).

Realizados estes descontos, acaso reste algum valor, determino que seja perdido na totalidade ao Fundo Penitenciário, após o trânsito em julgado, **no caso de o réu não comparecer para cumprir a pena** (art. 344 e art. 345, ambos do CPP).

Não ocorrendo esta hipótese (de não comparecimento para cumprimento da pena), o saldo deve ser entregue ao réu, depois de deduzidos os encargos a que obrigado (art. 347 do CPP).

3.1. Da Necessidade ou Desnecessidade de Manutenção da Prisão Preventiva

Conforme previsão do art. 387, §1º do CPP, entendo pela **desnecessidade de manutenção da prisão preventiva** do acusado tendo em vista a incompatibilidade entre o cárcere fechado e a pena a ele aplicada.

3.2. Das Providências Finais

Arcará o acusado condenado com o **pagamento de custas processuais**.

Nos termos do art. 387, IV do CPP deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos causados à vítima ou seus familiares por não vislumbrar elementos suficientes nos autos para cumprir a contento este mandamento.

Não havendo pagamento voluntário da sanção pecuniária, após a intimação para tal fim, no prazo de que trata o artigo 50 do CP, extraia-se certidão, encaminhando-a à Procuradoria da Fazenda neste Estado, com vistas à inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do art. 51 do CP.

Publique-se, registre-se e intime-se. Cientifique-se o Ministério Público.

Com o **trânsito em julgado** da sentença:

Expeça-se carta de guia definitiva;
Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco para os fins do art. 15, III da Constituição Federal e art. 71, §2º do Código Eleitoral;
Comunique-se ao IITB (Instituto de Identificação Tavares Buril);
Arquive-se.

Correntes/PE, 1 de março de 2016.

Thiago Fernandes Cintra

Juiz de Direito

Processo Nº: 0000010-03.2014.8.17.0520

Capitulação: art. 14, da Lei nº 10.826/2003

Autor: O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: **RONEI PAULO DA SILVA**

Advogado: **Christopher Camelo Dias – OAB/PE nº 23.519**

Vítima: O ESTADO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO ofereceu denúncia em face de RONEI PAULO DA SILVA, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) tipo(s) penal(is) do(s) artigo(s) 14 da Lei 10.826/03.

Narra a inicial que o acusado, na data de 05 de janeiro de 2014, por volta das 18:50, na Av. Raimundo Calado, Centro, Correntes/PE, portava um revólver calibre .38, Taurus, nº 897019, carregado com seis munições do mesmo calibre (fls. 02/06).

Laudo pericial às fls. 49/57.

Recebimento da Denúncia à fl. 46.

Antecedentes criminais às fls. 59, 68/69 e 81/82.

Resposta à acusação às fls. 63/65.

Audiência de instrução e interrogatório do acusado às fls. 86/88.

Alegações finais do Ministério Público às fls. 90/92 e da defesa às fls. 95/97.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições da ação. Deste modo, em regular trâmite o processo, encontra-se apto a julgamento.

Toda a prova produzida atesta, de forma cristalina, a materialidade e a autoria dos ilícitos.

No tocante à materialidade a reputo provada através do laudo pericial de fls. 49/57.

Quanto à autoria, a prova testemunhal é uníssona e aponta para o réu como o autor dos fatos.

As testemunhas ouvidas em Juízo e em sede policial, em suma, trouxeram depoimentos que se harmonizam a indicar que o acusado trazia consigo sem autorização e em desacordo com determinação legal um revólver calibre .38, Taurus, nº 897019, carregado com seis munições do mesmo calibre, cujo porte foi descoberto tendo em vista que o réu ao avistar o policiamento ostensivo tentou empreender fuga em sua motocicleta, mas caiu ao tentar fazer uma manobra (fls. 17/18 e 86/88).

Cumpra ainda indicar que descabe a preliminar suscitada pela defesa de que a conduta do acusado foi desprovida de lesividade jurídica. É certo que em crimes desta natureza a lesividade se presume, são crimes de perigo abstrato, cuja configuração não depende da ocorrência de um resultado naturalístico (para que seja afastada a lesividade não deve haver lesão ou perigo de lesão, o que não ocorre no presente caso). Cito recentes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CR FORMAL OU DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem, ao entender que o delito pelo qual o recorrente restou condenado é de perigo abstrato e de mera conduta, cuja "consumação se dá com o simples fato de estar na posse ou porte de arma de fogo, munição ou acessório, não se exigindo qualquer finalidade específica, isto é, dolo específico", decidiu em conformidade com a hodierna e pacífica jurisprudência deste Sodalício. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 610230 DF 2014/0279234-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 14/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2015).

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ARMA DESMUNICIADA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO UNICAMENTE EM RAZÃO DA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. REINCIDÊNCIA. SÚMULAS 269 E 440/STJ E 718 E 719/STF. PARECER ACOLHIDO. 1. É irrelevante aferir a eficácia da arma para a configuração do tipo penal estabelecido no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, pois a lei visa proteger a incolumidade pública, transcendendo a mera proteção à incolumidade pessoal. Para tanto, basta a probabilidade de dano, e não a sua efetiva ocorrência. Trata-se de delito de perigo abstrato, que tem como objeto jurídico imediato a segurança pública e a paz social, assim, para a configuração do crime, é suficiente o simples porte de arma desmuniçada. Precedente da Sexta Turma. 2. De acordo com as Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF, a imposição de regime prisional mais severo do que o *quantum* da pena autoriza requer motivação idônea. 3. É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a 4 anos se favoráveis, como no caso, as circunstâncias judiciais (Súmula 269/STJ). 4. Ordem concedida em parte, para fixar o regime inicial semiaberto. (HC 211.823-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 22/3/2012).

Relevante citar que toda a prova foi apreciada nos moldes do artigo 155 do Código de Processo Penal.

3. DISPOSITIVO

Por tudo quanto consta nos autos e na fundamentação ora apresentada, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia para **CONDENAR** o acusado **RONEI PAULO DA SILVA** nas penas do **artigo 14 da Lei 10.826/03**.

Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta ao acusado condenado (art. 68, CP), analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, de causas de aumento e diminuição de pena, bem como, ao final, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade aplicada por pena(s) restritiva(s) de direito ou de suspensão condicional da pena.

Da Pena Base

Com base no artigo 59 do Estatuto Punitivo, passo a analisar as circunstâncias judiciais:

a) culpabilidade : o acusado não agiu de modo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna suas condutas inseridas no próprio tipo; b) antecedentes : o réu não possui antecedentes criminais; c) conduta social : não há elementos nos autos para aferi-la; d) personalidade do réu: não há elementos suficientes a desvalorar esta condição; e) motivos do crime : foram os comuns à espécie não havendo, por conseguinte, razão para valoração negativa; f) circunstâncias : usuais à espécie; g) consequências do crime: comum à decorrente da prática delituosa em análise; h) comportamento da vítima : em nada contribuiu para o cometimento do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Com respaldo na digressão de tais circunstâncias, fixo-lhe a pena base em **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa** como sendo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito.

Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

Ausentes agravantes.

Presente a atenuante da confissão, contudo deixo de aplica-la tendo em vista não ter o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal.

Causas de Aumento e Diminuição de Pena

Não há causas de aumento ou diminuição.

Do Concurso de Crimes

Não houve.

Pena Definitiva

Torno a pena de **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa** , em definitiva.

A teor do disposto no art. 33, §2º, do CP e art. 387, §2º do CPP fixo como regime inicial de cumprimento da pena o **aberto** , cujo local será determinado pela Vara de Execuções competente.

Considerando, ainda, as escassas informações sobre a situação econômica do sentenciado, o dia-multa terá o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, incidindo a devida correção.

Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Pena Restritiva de Direitos e Da Suspensão Condicional da Pena

Adimplidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal é cabível a substituição da pena.

Deste modo, **CONVERTO** a pena privativa de liberdade aplicada ao réu **RONEI PAULO DA SILVA** em DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO (art. 44, §2º c/c art. 43, todos do CP):

Prestação de Serviços à Comunidade em órgão público a ser indicado pela Prefeitura Municipal à razão de **uma hora de tarefa por dia de condenação** , respeitadas as condições pessoais e laborais do réu; e

Interdição Temporária de Direitos consistente na proibição de frequentar bares, prostíbulos e congêneres pelo tempo da condenação.

Do Perdimento da Fiança

Arbitrada e recolhida fiança (fls. 28 e 32) determino que seu valor seja revertido ao pagamento de custas e da pena de multa (art. 336, CPP).

Realizados estes descontos, acaso reste algum valor, determino que seja perdido na totalidade ao Fundo Penitenciário, após o trânsito em julgado, **no caso de o réu não comparecer para cumprir a pena** (art. 344 e art. 345, ambos do CPP).

Não ocorrendo esta hipótese (de não comparecimento para cumprimento da pena), o saldo deve ser entregue ao réu, depois de deduzidos os encargos a que obrigado (art. 347 do CPP).

3.1. Da Necessidade ou Desnecessidade de Manutenção da Prisão Preventiva

Conforme previsão do art. 387, §1º do CPP, entendo pela **desnecessidade de manutenção da prisão preventiva** do acusado tendo em vista a incompatibilidade entre o cárcere fechado e a pena a ele aplicada.

3.2. Das Providências Finais

Arcará o acusado condenado com o **pagamento de custas processuais**.

Nos termos do art. 387, IV do CPP deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos causados à vítima ou seus familiares por não vislumbrar elementos suficientes nos autos para cumprir a contento este mandamento.

Não havendo pagamento voluntário da sanção pecuniária, após a intimação para tal fim, no prazo de que trata o artigo 50 do CP, extraia-se certidão, encaminhando-a à Procuradoria da Fazenda neste Estado, com vistas à inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do art. 51 do CP.

Promova-se a destruição da arma apreendida à fl. 20 conforme determinações do E. TJPE.

Publique-se, registre-se e intime-se. Cientifique-se o Ministério Público.

Com o **trânsito em julgado** da sentença:

Expeça-se carta de guia definitiva;
Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco para os fins do art. 15, III da Constituição Federal e art. 71, §2º do Código Eleitoral;
Comunique-se ao IITB (Instituto de Identificação Tavares Buril);
Arquive-se.

Correntes/PE, 1 de março de 2016.

Thiago Fernandes Cintra

Juiz de Direito

Processo Nº: 0000022-17.2014.8.17.0520

Tipificação: Art. 14 da Lei nº 10.826/2003

Autor: O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: **JOSÉ DEGINALDO FERNANDES DA SILVA**

Advogado: Joseylton Anderson de Vasconcelos – OAB/PE 21.923

Vítima: **O ESTADO**

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO ofereceu denúncia em face de JOSE DEGINALDO FERNANDES DA SILVA, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) tipo(s) penal(is) do(s) artigo(s) 14 da Lei 10826/03.

Narra a inicial que o acusado, na data de 15 de janeiro de 2014, na BR-424, portava um revólver calibre .38, Taurus, número de série KD429255, carregado com seis munições (fls. 02/05).

Auto de apresentação e apreensão à fl. 25.

Recebimento da Denúncia às fls. 44.

Antecedentes criminais às fls. 49 e 75/76.

Resposta à acusação à fl. 58/70.

Audiência de instrução e interrogatório do acusado às fls. 88/90.

Alegações finais do Ministério Público às fls. 92/94 e da defesa às fls. 101/105.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições da ação. Deste modo, em regular trâmite o processo, encontra-se apto a julgamento.

Toda a prova produzida atesta, de forma cristalina, a materialidade e a autoria dos ilícitos.

No tocante à materialidade a reputo provada através do auto de apresentação e apreensão de fl. 25.

Quanto à autoria, a prova testemunhal é uníssona e aponta para o réu como o autor dos fatos.

As testemunhas ouvidas em Juízo e em sede policial, em suma, trouxeram depoimentos que se harmonizam a indicar que o acusado trazia consigo sem autorização e em desacordo com determinação legal um revólver calibre .38, Taurus, nº KD429255, carregado com seis munições do mesmo calibre, cujo porte foi descoberto tendo em vista o policiamento ostensivo que abordou o réu e o revistou (fls. 18/20 e 88/90).

Cumpra ainda indicar que descabem as teses suscitadas pela defesa de que o réu estava sob o manto de uma descriminante putativa ao acreditar estar em estado de necessidade.

Não há que se falar em erro de proibição (possível existência de estado de necessidade) em razão de o agente não desconhecer o caráter ilícito do fato, ou seja, o réu sabia que portar arma sem os devidos registros era crime.

Ademais, também não há que se falar em estado de necessidade pois não pode ser permanente, a ficção jurídica do estado de necessidade foi criada para justificar (afastando a ilicitude) atitude de pessoa para salvaguardar seu bem jurídico em ocasião pontual de ameaça atual (e também iminente, segundo melhor doutrina). Em suma, andar portando arma ilegalmente para proteger-se de eventuais agressões a bem jurídico em razão da função não autoriza o estado de necessidade, pois instituto criado para fatos pontuais, não genéricos.

Por fim, é certo que em crimes desta natureza a lesividade se presume, são crimes de perigo abstrato, cuja configuração não depende da ocorrência de um resultado naturalístico. Cito recentes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CRIME FORMAL OU DE PERIGO ABSTRATO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem, ao entender que o delito pelo qual o recorrente restou condenado é de perigo abstrato e de mera conduta, cuja "consumação se dá com o simples fato de estar na posse ou porte de arma de fogo, munição ou acessório, não se exigindo qualquer finalidade específica, isto é, dolo específico", decidiu em conformidade com a hodierna e pacífica jurisprudência deste Sodalício. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 610230 DF 2014/0279234-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 14/04/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2015).

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ARMA DESMUNICIADA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO UNICAMENTE EM RAZÃO DA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. REINCIDÊNCIA. SÚMULAS 269 E 440/STJ E 718 E 719/STF. PARECER ACOLHIDO. 1. É irrelevante aferir a eficácia da arma para a configuração do tipo penal estabelecido no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, pois a lei visa proteger a incolumidade pública, transcendendo a mera proteção à incolumidade pessoal. Para tanto, basta a probabilidade de dano, e não a sua efetiva ocorrência. Trata-se de delito de perigo abstrato, que tem como objeto jurídico imediato a segurança pública e a paz social, assim, para a configuração do crime, é suficiente o simples porte de arma desmuniada. Precedente da Sexta Turma. 2. De acordo com as Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF, a imposição de regime prisional mais severo do que o *quantum* da pena autoriza requer motivação idônea. 3. É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a 4 anos se favoráveis, como no caso, as circunstâncias judiciais (Súmula 269/STJ). 4. Ordem concedida em parte, para fixar o regime inicial semiaberto. (HC 211.823-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 22/3/2012).

Relevante citar que toda a prova foi apreciada nos moldes do artigo 155 do Código de Processo Penal.

3. DISPOSITIVO

Por tudo quanto consta nos autos e na fundamentação ora apresentada, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia para **CONDENAR** o acusado **JOSE DEGINALDO FERNANDES DA SILVA** nas penas do **artigo 14 da Lei 10.826/03**.

Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta ao acusado condenado (art. 68, CP), analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, de causas de aumento e diminuição de pena, bem como, ao final, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade aplicada por pena(s) restritiva(s) de direito ou de suspensão condicional da pena.

Da Pena Base

Com base no artigo 59 do Estatuto Punitivo, passo a analisar as circunstâncias judiciais:

a) culpabilidade : o acusado não agiu de modo que ultrapasse os limites da norma penal, o que torna suas condutas inseridas no próprio tipo; b) antecedentes : o réu não possui antecedentes criminais; c) conduta social : não há elementos nos autos para aferi-la; d) personalidade do réu: não há elementos suficientes a desvalorar esta condição; e) motivos do crime : foram os comuns à espécie não havendo, por conseguinte, razão para valoração negativa; f) circunstâncias : usuais à espécie; g) consequências do crime: comum à decorrente da prática delituosa em análise; h) comportamento da vítima : em nada contribuiu para o cometimento do delito, razão pela qual nada se tem a valorar.

Com respaldo na digressão de tais circunstâncias, fixo-lhe a pena base em **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa** como sendo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito.

Circunstâncias Atenuantes e Agravantes

Ausentes agravantes.

Presente a atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), contudo deixo de aplica-la tendo em vista não ter o condão de reduzir a pena a quem do mínimo legal.

Causas de Aumento e Diminuição de Pena

Não há causas de aumento ou diminuição.

Do Concurso de Crimes

Não houve.

Pena Definitiva

Torno a pena de **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa** , em definitiva.

A teor do disposto no art. 33, §2º, do CP e art. 387, §2º do CPP fixo como regime inicial de cumprimento da pena o **aberto** , cujo local será determinado pela Vara de Execuções competente.

Considerando, ainda, as escassas informações sobre a situação econômica do sentenciado, o dia-multa terá o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, incidindo a devida correção.

Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Pena Restritiva de Direitos e Da Suspensão Condicional da Pena

Adimplidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal é cabível a substituição da pena.

Deste modo, **CONVERTO** a pena privativa de liberdade aplicada ao réu **JOSE DEGINALDO FERNANDES DA SILVA** em DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO (art. 44, §2º c/c art. 43, todos do CP):

Prestação de Serviços à Comunidade em órgão público a ser indicado pela Prefeitura Municipal à razão de **uma hora de tarefa por dia de condenação**, respeitadas as condições pessoais e laborais do réu; e

Interdição Temporária de Direitos consistente na proibição de frequentar bares, prostíbulos e congêneres pelo tempo da condenação.

Do Perdimento da Fiança

Arbitrada e recolhida fiança (fls. 26 e 30) determino que seu valor seja revertido ao pagamento de custas e da pena de multa (art. 336, CPP).

Realizados estes descontos, acaso reste algum valor, determino que seja perdido na totalidade ao Fundo Penitenciário, após o trânsito em julgado, **no caso de o réu não comparecer para cumprir a pena** (art. 344 e art. 345, ambos do CPP).

Não ocorrendo esta hipótese (de não comparecimento para cumprimento da pena), o saldo deve ser entregue ao réu, depois de deduzidos os encargos a que obrigado (art. 347 do CPP).

3.1. Da Necessidade ou Desnecessidade de Manutenção da Prisão Preventiva

Conforme previsão do art. 387, §1º do CPP, entendo pela **desnecessidade de manutenção da prisão preventiva** do acusado tendo em vista a incompatibilidade entre o cárcere fechado e a pena a ele aplicada.

3.2. Das Providências Finais

Arcará o acusado condenado com o **pagamento de custas processuais**.

Nos termos do art. 387, IV do CPP deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos causados à vítima ou seus familiares por não vislumbrar elementos suficientes nos autos para cumprir a contento este mandamento.

Não havendo pagamento voluntário da sanção pecuniária, após a intimação para tal fim, no prazo de que trata o artigo 50 do CP, extraia-se certidão, encaminhando-a à Procuradoria da Fazenda neste Estado, com vistas à inscrição do débito na dívida ativa, nos termos do art. 51 do CP.

Promova-se a destruição da arma apreendida à fl. 25 conforme determinações do E. TJPE.

Publique-se, registre-se e intime-se. Cientifique-se o Ministério Público.

Com o **trânsito em julgado** da sentença:

Expeça-se carta de guia definitiva;

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco para os fins do art. 15, III da Constituição Federal e art. 71, §2º do Código Eleitoral;

Comunique-se ao IITB (Instituto de Identificação Tavares Buril);

Arquive-se.

Correntes/PE, 1 de março de 2016.

Thiago Fernandes Cintra

Juiz de Direito

Cortês - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Processo nº: 0000316-05.2015.8.17.0530

Classe: Divórcio Litigioso

Expediente nº: 2016.0286.000820

Partes: Autor M. M. DE A. L.

Advogado Marlus Tibúrcio Cavalcanti da Paz

Requerido R. S. DE L.

Prazo do Edital :legal

Doutor Alberico Agrello Neto, Juiz de Direito da Comarca de Cortês, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Pelo presente edital, INTIMA os béis: Almir Queiroz dos Santos, OAB/PE nº 12.395, Márcio Diego Machado Miranda, OAB/PE nº 1295B, e Salatiel José de Oliveira, OAB/PE nº 10.077-E, os quais figuram como advogados do requerido, nos autos da ação de Divórcio Litigioso, sob o nº 0000316-05.2015.8.17.0530, aforada por M. M. DE A. L., em desfavor de R. S. de L.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS do inteiro teor da sentença de fls. 51/52, abaixo transcrita.

DELIBERAÇÃO :

SENTENÇA (Nº _____)

Vistos, etc.

Relatório

01. MARLUCE MARIA DE ANDRADE LIMA ajuizou ação de divórcio direto em face de ROBERTO SILVA DE LIMA, devidamente qualificados nos autos.

02. Inicial de fls. 02/04. Juntou documentos de fls. 05/08.

03. Alega a requerente que permaneceu casada com o demandado durante, aproximadamente, dois anos, estando separados de fato há aproximadamente 01 ano e 07 meses, não havendo reconciliação do casal. Afirma, ainda, que do casamento nasceu uma filha, Adina Maria Andrade Lima, com 17 anos de idade. Diz, também, não haverem bens a serem partilhados. Requer, ao final, a procedência da ação, com a decretação do divórcio.

04. Citação do réu às fls. 10 e verso.

05. Contestação às fls. 17/19. Na peça de defesa o requerido afirma que concorda com o divórcio do casal, mas que o casal possui bens a partilhar: (i) um imóvel residencial localizado na rua Marechal Rondo, 87, Alto da Cadeia, Cortês/PE e (ii) um imóvel residencial localizado na rua da Jaqueira, s/nº, Alto da Cadeia, Cortês/PE. Requer a improcedência da ação, concorda com o divórcio, devendo os imóveis ser divididos de forma igualitária.

06. As partes celebraram acordo, nesta data, em audiência.

07. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em audiência: pela homologação do acordo.

08. É o relatório. Fundamento e decido.

Fundamentação (arts. 93, IX da CF/88 c/c e 458, II, do CPC)

09. As partes, em comum acordo, celebraram acordo quanto ao *divórcio, e divisão dos bens*, que atende o interesse do filho do casal.

10. Satisfeitas as exigências constantes da lei n. 5.478/68, considerando que o acordo foi formalizado em benefício da prole menor, impõe-se ao Poder Judiciário, homologar o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 158 do CPC.

Dispositivo (art. 458, III, do CPC)

11. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, III, do CPC, c/c Lei 5478/68, **homologo o acordo firmado entre MARLUCE MARIA DE ANDRADE LIMA e ROBERTO SILVA DE LIMA**, passando os termos do acordo a integrar este dispositivo, extinguido o feito com apreciação do mérito, razão pela qual **decreto o DIVÓRCIO** para dissolver o vínculo matrimonial entre **MARLUCE MARIA DE ANDRADE LIMA e ROBERTO SILVA DE LIMA**, qualificados nos autos. A Requerente voltará a usar o nome de solteira: **MARLUCE MARIA DE ANDRADE**. **Uma via original da presente sentença servirá de mandado para o registro junto ao Cartório competente, ressalta-se que as partes são beneficiárias da justiça gratuita.**

12. Devido ao acordo cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Dividirão as custas em partes iguais, sendo o recolhimento sobrestado nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.
13. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
14. Transitado em julgado, cumpra-se as providências necessárias a cargo da Secretaria. Após, remeta-se ao arquivo com anotações de praxe independentemente de nova determinação. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. PRESENTES CIENTES E INTIMADOS EM AUDIÊNCIA.

Nada mais havendo determinou o MM Juiz o encerramento da presente ata.

Juiz Substituto Albérico Agrello Neto

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Djalma Figueiredo Leão, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cortês (PE), 14/03/2016

Josadarque Candido de Melo

Chefe de Secretaria

Alberico Agrello Neto

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000240-15.2014.8.17.0530

Classe: Exibição

Expediente nº: 2016.0286.000821

Partes:

Autora: TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA

Advogado: **Luiz Valdemiro Soares Costa, OAB-PE 1.602-A; Karla Fabiana Sousa, OAB-PE 24.932 D.**

Requerido BANCO PARANA S/A

Pelo presente edital, fica a parte autora, por seus advogados, intimados do despacho proferido nos autos do processo em epígrafe, cujo teor abaixo transcrevo:

0.0.1 Processo nº 0000240-15.2014.8.17.0530

1) Vistos, etc.

2) Tendo em vista a Decisão Terminativa de fls.161/162, a qual extinguiu o processo sem resolução de mérito, bem como a certidão de trânsito em julgado (fl.164), indefiro **o pedido de homologação do acordo**, face o processo encontrar-se arquivado e com sentença transitada em julgado.

3) Intime-se o advogado da parte autora, via DJE, e , em seguida, arquivem-se os autos.

Cortês, 22 de dezembro de 2015.

Albérico Agrello Neto

Juiz Substituto

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adriano José Lopes da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cortês (PE), 14/03/2016

Josadarque Candido de Melo
Chefe de Secretaria

Albérico Agrello Neto
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2016.0286.000822

Pelo presente edital, fica o **DR. CAMILLO SOUBHIA NETTO, OAB-PE 1.265-A**, devidamente INTIMADO das sentenças proferidas nos autos dos processos abaixo relacionados, cujo teor segue abaixo transcrita:

SENTENÇA (nº _____)

Processo nº	: 341-57.2011.8.17.0530
Requerente	: ALCIONE SANTANA DO NASCIMENTO
Requerido	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Espécie	:AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

SENTENÇA (Nº _____):

Vistos etc.

Relatório

1. **ALCIONE SANTANA DO NASCIMENTO** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo ser segurada especial da Previdência Social, pretendendo receber salário - maternidade, em razão do nascimento de **seu filho Kauã Guilherme Laurindo do Nascimento, ocorrido em 10/10/2008 (fls. 17)**. Trouxe documentos.
2. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 28/29).
3. Citado, o réu contestou o feito alegando falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo, pugnando pela extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 45/49).
4. Sentença extinguindo o feito sem julgamento de mérito (fls. 59/61).
5. Interposto recurso de apelação (fls. 65/70).
6. Negado provimento a apelação (fls.76/81).
7. Interposto recurso especial (fls.91/98).
8. Determinada a remessa dos autos a Vara de origem (fls. 109/110).
9. Juntado comprovante de indeferimento do pedido de benefício de salário maternidade na esfera administrativa (fls. 114).
10. O réu se manifestou, alegando, em síntese, que a autora não tem direito ao benefício, porque não houve início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o número de meses previsto em lei para o benefício (fls. 117 e verso).
11. Audiência de instrução, com oitivas da autora e uma testemunha e apresentação de razões finais pelas partes (fls. 134/135).
12. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO.

Fundamentação

13. O pedido é improcedente. O direito à percepção do salário - maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71, da Lei nº 8.213/91. A trabalhadora rural em regime de economia familiar, denominada segurada especial, faz jus ao salário - maternidade mediante o cumprimento da carência correspondente à com prova do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10(dez) meses anteriores ao início do benefício (arts. 11, VII, e 25, III c.c. 39, § único, todos da Lei de Benefícios e art. 93,

§ 2º, do Decreto nº 3.048/99). Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, diante do regramento especial contido no parágrafo único, do art. 39, da Lei nº 8.213/91, sendo suficiente a com prova ção do efetivo exercício de atividade no meio rural .

14. Requisitos e substrato probatório. Para o reconhecido do trabalho rural , é necessário início de prova material , devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ). Segundo entendimento jurisprudencial dominante, o rol de documentos previstos no artigo 106, da citada lei, é apenas exemplificativo. No entanto, devem ser reputados apenas documentos fidedignos, contemporâneos ou muito próximos ao período de carência, com suficiente valor informativo, tais como aqueles provenientes de órgãos públicos (serviço notarial e registral extrajudicial, Cartório Eleitoral, Receita Federal, etc), registros em CTPS, alguns documentos de cunho particular (como contratos de parceria ou meação agrícola, arrendamento ou comodato de área rural), em que bem atestada a época de formação e vigência (com carimbos do cartório extrajudicial, por exemplo), notas fiscais ou romaneios de produção rural e de aquisição de implementos ou insumos agrícolas, dentre outros de tal natureza.

15. Para a consideração de documentos em nome do cônjuge ou companheiro (ou de familiares próximos, como pais ou irmãos), devem existir informes convincentes de que há trabalho comum, em regime de economia familiar, sendo de pouca valia a pretendida presunção de extensão por eles estatuída, oriunda do escólio da benéfica jurisprudência formada nas ações de aposentadoria por idade rural (em que o período de prova , diversamente do que ocorre nesta sede, é bastante dilatado e as situações fáticas se desenvolvem por vários anos e até mesmo por décadas).

16. Para o benefício em questão, frise-se, a apreciação dos documentos deve ser mais precisa, pois o período de carência é bastante específico e pouco dilatado (meses anteriores ao parto). Não se prestam, assim, como início de prova , documentos de ordem exclusivamente pessoal de parente, cônjuge ou companheiro, como, por exemplo, registro em carteira de trabalho, pois quem contrata empregado o faz de modo pessoal e individual. Declarações firmadas por particulares também não surtem os efeitos almejados, por se tratar de conteúdo que somente seria admitido nos autos na forma testemunhal, com as garantias processuais correlatas. Exclui-se, ainda, a possibilidade de extensão do valor probatório, quando há indicativos de exercício de labor urbano por parte de quem antes figurou como trabalhador rural , pois inviável fazer uso de documentos e presunções se houve alteração de profissão. O teor da prova oral deve ser claro e com um mínimo de especificidades, com informações precisas sobre o trabalho em período(s) de carência.

17. Fixadas tais premissas e à luz do contexto coligido, no presente caso concreto, verifica-se que a autora não logrou êxito em com prova r o integral preenchimento dos requisitos legais e fáticos necessários à concessão do benefício. A prova testemunhal produzida não foi suficiente a permitir a aferição da pretensa qualidade de segurada. Ademais, inexistente no presente caso início de prova material, na medida em que os [documentos de fls. 18 \("declaração" emitida pela empresa Móveis e Decorações Sul Ltda, datada de 21/02/2011\) e de fls. 19 \("declaração" emitida pela empresa R P Móveis e Eletro, datada de 21/02/2011\)](#) não podem ser consideradas como início de prova material para comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, pois como já dito acima, devem ser reputados apenas documentos fidedignos, contemporâneos ou muito próximos ao período de carência, com suficiente valor informativo, tais como aqueles provenientes de órgãos públicos (serviço notarial e registral extrajudicial, Cartório Eleitoral, Receita Federal, etc), registros em CTPS, alguns documentos de cunho particular (como contratos de parceria ou meação agrícola, arrendamento ou comodato de área rural), em que bem atestada a época de formação e vigência (com carimbos do cartório extrajudicial, por exemplo), notas fiscais ou romaneios de produção rural e de aquisição de implementos ou insumos agrícolas, dentre outros de tal natureza. [Ademais, os documentos de fls. 20/26](#) , comprovam apenas a atividade **rural pelo alegado companheiro da autora na condição de empregado rural em determinados períodos** , mas não resta caracterizado o labor em **regime de economia familiar** postulado pela autora. Como visto, no caso dos autos, **não se trata de atividade rural , em regime de economia familiar** , pois o alegado companheiro (registre-se que sequer foi comprovada a união estável nos autos) da autora (Valdeci Laurino da Silva Filho) vem trabalhando como **empregado rural** , com e sem registro em CTPS, alternadamente, desde 1998 (fls. 20/26). Não havendo com prova ção do exercício da atividade rural , em regime de economia familiar, durante o período de dez meses anteriores ao parto, de rigor a improcedência do pleito.

19. Por fim, registre-se a definição de regime de economia familiar trazida pela Lei 8.213/91 em seu artigo 11, parágrafo 1º: *" Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" .*

Portanto, não comprovado pela parte autora a qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar nos dez meses que antecederam o parto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo

20. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora às custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do estatuto de rito, isentando-a do imediato pagamento das verbas sucumbenciais, na forma dos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.060/50.

21. Certificado o trânsito em julgado pela Secretaria, com as comunicações e anotações devidas, arquivem-se os autos.

22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

23. **Caso seja interposto recurso de apelação pela parte autora seja observado o seguinte:**

1º - Certifique a Secretaria a sua tempestividade e quanto ao recolhimento do preparo. Caso tempestivo e efetuado o preparo (salvo se deferido o benefício da assistência judiciária a parte recorrente):

a) recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, conforme art. 520 do CPC;

b) intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal, pessoalmente, mediante remessa dos autos à PRF da 5ª Região. Apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao **Egrégio TRF da 5ª Região** para julgamento do recurso, independentemente de nova conclusão;

2º - Em caso de intempestividade do recurso de apelação e/ou de ausência de preparo (quando não deferido o benefício da assistência judiciária gratuita a parte recorrente): não recebo o recurso interposto, devendo ser intimado o advogado da parte recorrente, via DJE, da decisão de não recebimento. Após, certificado pela Secretaria o trânsito em julgado da decisão de não recebimento do recurso, arquivem-se os autos.

3º- Após o retorno dos autos do **Egrégio TRF da 5ª Região** :

a) vista as partes do retorno dos autos, mediante a intimação dos seus respectivos patronos, sendo o da parte autora, via DJE, e, após, o da parte requerida, pessoalmente, mediante envio dos autos à PRF da 5ª Região, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cortês, 07 de março de 2016.

Albérico Agrello Neto

Juiz Substituto

SENTENÇA (nº _____)

Processo nº : 421-21.2011.8.17.0530

Requerente : GIVANILDA MARIA DO NASCIMENTO

Requerido : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Espécie : AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

SENTENÇA (Nº _____):

Vistos etc.

Relatório

1. **GIVANILDA MARIA DO NASCIMENTO** ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo ser segurada especial da Previdência Social, pretendendo receber salário - maternidade , em razão do nascimento de **sua filha Maria Clara da Silva, ocorrido em 09/12/2010 (fls. 17)** . Trouxe documentos.
2. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 25/26).
3. Citado, o réu contestou o feito alegando falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo, pugnando pela extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 54/58).
4. Réplica às fls. 70/73.
5. Sentença extinguindo o feito sem julgamento de mérito (fls.74/76).
6. Interposto recurso de apelação (fls. 80/86).
7. Negado provimento a apelação (fls.99/102).
8. Interposto recurso especial (fls. 115/122).
9. Determinada a remessa dos autos a Vara de origem (fls. 133/134).
10. Juntado comprovante de indeferimento do pedido de benefício de salário maternidade na esfera administrativa (fls. 140).
11. O réu se manifestou, alegando, em síntese, que a autora não tem direito ao benefício, porque não houve início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o número de meses previsto em lei para o benefício (fls. 143/144).
12. Audiência de instrução, com oitivas da autora e uma testemunha e apresentadas alegações finais pelas partes, requerendo a parte autora a procedência do pedido e a parte requerida, por sua vez, a improcedência (fls. 160/161).
13. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO.

Fundamentação

14. O pedido é improcedente. O direito à percepção do salário - maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71, da Lei nº 8.213/91. A trabalhadora rural em regime de economia familiar, denominada segurada especial, faz jus ao salário - maternidade mediante o cumprimento da carência correspondente à com prova do exercício da atividade rural , ainda que de forma descontínua, nos 10(dez) meses anteriores ao início do benefício (arts. 11, VII, e 25, III c.c. 39, § único, todos da Lei de Benefícios e art. 93, § 2º, do Decreto nº 3.048/99). Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, diante do regramento especial contido no parágrafo único, do art. 39, da Lei nº 8.213/91, sendo suficiente a com prova do efetivo exercício de atividade no meio rural .

15. Requisitos e substrato probatório. Para o reconhecimento do trabalho rural , é necessário início de prova material , devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ). Segundo entendimento jurisprudencial dominante, o rol de documentos previstos no artigo 106, da citada lei, é apenas exemplificativo. No entanto, devem ser reputados apenas documentos fidedignos, contemporâneos ou muito próximos ao período de carência, com suficiente valor informativo, tais como aqueles provenientes de órgãos públicos (serviço notarial e registral extrajudicial, Cartório Eleitoral, Receita Federal, etc), registros em CTPS, alguns documentos de cunho particular (como contratos de parceria ou meação agrícola, arrendamento ou comodato de área rural), em que bem atestada a época de formação e vigência (com carimbos do cartório extrajudicial, por exemplo), notas fiscais ou romaneios de produção rural e de aquisição de implementos ou insumos agrícolas, dentre outros de tal natureza.

16. Para a consideração de documentos em nome do cônjuge ou companheiro (ou de familiares próximos, como pais ou irmãos), devem existir informes convincentes de que há trabalho comum, em regime de economia familiar, sendo de pouca valia a pretendida presunção de extensão por eles estatuida, oriunda do escólio da benéfica jurisprudência formada nas ações de aposentadoria por idade rural (em que o período de prova , diversamente do que ocorre nesta sede, é bastante dilatado e as situações fáticas se desenvolvem por vários anos e até mesmo por décadas).

17. Para o benefício em questão, frise-se, a apreciação dos documentos deve ser mais precisa, pois o período de carência é bastante específico e pouco dilatado (meses anteriores ao parto). Não se prestam, assim, como início de prova , documentos de ordem exclusivamente pessoal de parente, cônjuge ou companheiro, como, por exemplo, registro em carteira de trabalho, pois quem contrata empregado o faz de modo pessoal e individual. Declarações firmadas por particulares também não surtem os efeitos almejados, por se tratar de conteúdo que somente

seria admitido nos autos na forma testemunhal, com as garantias processuais correlatas. Exclui-se, ainda, a possibilidade de extensão do valor probatório, quando há indicativos de exercício de labor urbano por parte de quem antes figurou como trabalhador rural, pois inviável fazer uso de documentos e presunções se houve alteração de profissão. O teor da prova oral deve ser claro e com um mínimo de especificidades, com informações precisas sobre o trabalho em período(s) de carência.

18. Fixadas tais premissas e à luz do contexto coligido, no presente caso concreto, verifica-se que a autora não logrou êxito em comprovar o integral preenchimento dos requisitos legais e fáticos necessários à concessão do benefício. A prova testemunhal produzida não foi suficiente a permitir a aferição da pretensa qualidade de segurada. Ademais, inexistente no presente caso início de prova material, na medida em que os documentos de fls. 18 ("declaração" emitida pela empresa Móveis e Decorações Sul Ltda, datada de 21/02/2011) e de fls. 23 ("declaração" emitida pela empresa Frigorífico e Mercadinho Brasil, datada de 25/02/2011) não podem ser considerados como início de prova material para comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, pois como já dito acima, devem ser reputados apenas documentos fidedignos, contemporâneos ou muito próximos ao período de carência, com suficiente valor informativo, tais como aqueles provenientes de órgãos públicos (serviço notarial e registral extrajudicial, Cartório Eleitoral, Receita Federal, etc), registros em CTPS, alguns documentos de cunho particular (como contratos de parceria ou meação agrícola, arrendamento ou comodato de área rural), em que bem atestada a época de formação e vigência (com carimbos do cartório extrajudicial, por exemplo), notas fiscais ou romaneios de produção rural e de aquisição de implementos ou insumos agrícolas, dentre outros de tal natureza. **Ademais, os documentos de fls. 19/22, comprovam apenas a atividade rural pelo alegado companheiro (registre-se que sequer foi comprovada a união estável nos autos) da autora na condição de empregado rural em determinados períodos**, mas não resta caracterizado o labor em **regime de economia familiar** postulado pela autora. Como visto, no caso dos autos, **não se trata de atividade rural, em regime de economia familiar**, pois o alegado companheiro da autora (Gerson Vicente da Sila) vem trabalhando como **empregado rural**, com e sem registro em CTPS, alternadamente, desde 1998 (fls. 19/22). Não havendo com prova do exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período de dez meses anteriores ao parto, de rigor a improcedência do pleito.

19. Por fim, registre-se a definição de regime de economia familiar trazida pela Lei 8.213/91 em seu artigo 11, parágrafo 1º: *"Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes"*.

Portanto, não comprovado pela parte autora a qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar nos dez meses que antecederam o parto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo

20. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora às custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do estatuto de rito, isentando-a do imediato pagamento das verbas sucumbenciais, na forma dos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.060/50.

21. Certificado o trânsito em julgado pela Secretaria, com as comunicações e anotações devidas, arquivem-se os autos.

22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

23. **Caso seja interposto recurso de apelação pela parte autora seja observado o seguinte:**

1º - Certifique a Secretaria a sua tempestividade e quanto ao recolhimento do preparo. Caso tempestivo e efetuado o preparo (salvo se deferido o benefício da assistência judiciária a parte recorrente):

a) recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, conforme art. 520 do CPC;

b) intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal, pessoalmente, mediante remessa dos autos à PRF da 5ª Região. Apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao **Egrégio TRF da 5ª Região** para julgamento do recurso, independentemente de nova conclusão;

2º - Em caso de intempestividade do recurso de apelação e/ou de ausência de preparo (quando não deferido o benefício da assistência judiciária gratuita a parte recorrente): não recebo o recurso interposto, devendo ser intimado o advogado da parte recorrente, via DJE, da decisão de não recebimento. Após, certificado pela Secretaria o trânsito em julgado da decisão de não recebimento do recurso, arquivem-se os autos.

3º - Após o retorno dos autos do **Egrégio TRF da 5ª Região** :

a) vista as partes do retorno dos autos, mediante a intimação dos seus respectivos patronos, sendo o da parte autora, via DJE, e, após, o da parte requerida, pessoalmente, mediante envio dos autos à PRF da 5ª Região, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cortês, 07 de março de 2016.

Albérico Agrello Neto

Juiz Substituto

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adriano José Lopes da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cortês (PE), 14/03/2016

Josadarque Candido de Melo

Chefe de Secretaria

Albérico Agrello Neto

Juiz de Direito Substituto**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0000470-62.2011.8.17.0530**Classe:** Procedimento ordinário**Expediente nº:** 2016.0286.000823**Partes:**

Autor Angélica Maria da Silva

Advogado Camillo Soubhia Netto, OAB-PE 1.265-A

Réu Instituto Nacional de Seguro Social

Pelo presente edital, fica o **DR. CAMILLO SOUBHIA NETTO, OAB-PE 1.265-A**, devidamente INTIMADO do despacho proferido nos autos do processo em epígrafe, cujo teor segue abaixo transcrito:

PROCESSO Nº 470-62.2011.8.17.0530

Aos 04 (quatro) dias do mês (01) de janeiro de (2016) de dois mil e quinze, às 11:20 horas na sala das audiências da Vara Única da Comarca de Cortês-PE, onde presente se encontrava o Dr. Albérico Agrello Neto, **Juiz Substituto da Comarca de Cortês, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.... Feito o pregão de estilo; ausente a requerente Sra** Angélica Maria da Silva, **ausente seu advogado** Dr. Camilo Soubhia Netto, OAB-PE 1265-A; **presente o requerido** INSS **representado por seu procurador** Dr. ALCIDES MOREIRA DA GAMA, matrícula 1480094, OAB-PE 16.013/CE.

ABERTA A AUDIÊNCIA foi dada a palavra ao Procurador Federal: MM Juiz, conforme se verifica dos documentos que integram o processo administrativo a parte autora reside no Município de Bonito. Tendo em vista que o referido Município é Comarca que integra o Egrégio TJ/PE deveria a requerente ingressar com ação naquele juízo, sendo assim, requer seja declarada a incompetência deste juízo da Comarca de Cortês. No mais, ratifica os termos da petição de fls. 148/149. Pede deferimento.

DELIBERAÇÃO: Verifico que o advogado da parte autora foi devidamente intimado desta audiência, conforme se observa às fls. 159/160. Quanto a parte autora, verifico que a Secretaria não cumpriu o determinado às fls. 158, item "4", em despacho datado de 03/08/2015, vale dizer, intimação pessoal da parte autora quanto a audiência designada. **Assim, intime-se o advogado da parte autora, via DJE, para se manifestar, no prazo de dez dias, do pedido acima, realizado pela parte requerida, bem como, requerer o que entender de direito.** PRESENTES CIENTES E INTIMADOS EM AUDIÊNCIA.

Nada mais disse, nem lhes foi perguntado, por determinação do MM. Juiz foi encerrado a mencionada audiência.

Juiz Substituto: _____**Autora Angélica Maria da Silva:** ausente**Advogado da autora Dr. Camilo Soubhia Netto, OAB-PE 1265-A:** ausente**Procurador Federal Dr. Dr. ALCIDES MOREIRA DA GAMA, matrícula 1480094, OAB-CE 16.013:** _____

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adriano José Lopes da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cortês (PE), 14/03/2016

Josadarque Candido de Melo**Chefe de Secretaria****Albérico Agrello Neto****Juiz de Direito Substituto****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000250-59.2014.8.17.0530

Classe: Exibição

Expediente nº: 2016.0286.000824

Partes:

Autora: MARIA DO CARMO MARQUES

Advogado: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA, OAB/PE 1.602-A; KARLA FABIANA SOUSA, OAB-PE 24.932.

Requerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL (BMB) S.A

Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB-PE 1.770-A

Pelo presente edital, ficam as partes, por seus patronos, intimados da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo teor segue abaixo transcrita:

0.0.1 SENTENÇA (nº _____)

Processo nº : 0000250-59.2014.8.17.0530

MARIA DO CARMO MARQUES

BANCO MERCANTIL DO BRASIL (BMB) S.A

Espécie : Ação Cautelar

Vistos etc.

I – Relatório :

Trata-se de pedido de exibição de documentos pleiteando preliminarmente a prioridade na tramitação (artigo 1.211-A a 1.211-C, do CPC) e o benefício da assistência judiciária gratuita e, no mérito, a exibição do contrato de empréstimo entabulado entre a parte autora e a parte ré, bem como, do documento que comprove o repasse do valor nele constante. Pede, ainda, a autora, liminarmente, a exibição dos documentos antes mencionados. Juntou documentos (fls. 10/14).

Deferida a gratuidade, determinada a citação do réu e postergada a apreciação da liminar para após a contestação (fls. 15).

Sobreveio sentença (fls. 17/18) de extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, entendendo-se desnecessário o ajuizamento da ação cautelar, por ser alcançável a finalidade/objeto do feito com a propositura da ação principal.

Citada, a parte ré apresentou manifestação (fls. 21/30) e juntou documentos (fls.31/56). Afirmou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, face a ausência de pedido administrativo e, no mérito, que já restou demonstrado que o Banco Mercantil do Brasil S/A não realizou qualquer negócio jurídico com a parte requerente, tendo recebido o título objeto da demanda por meio de endosso mandato, transferido regularmente. Diz, ainda, no mérito, inexistir dano moral a ser indenizado e que é incabível a inversão do ônus da prova. Requereu, ao final, a improcedência da ação.

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 57/65), sendo a sentença reformada (fls. 76/77), entendendo-se pertinente a ação exorbitante, face o seu caráter satisfativo, não estando a parte obrigada a ajuizar ação revisional de contrato, com pedido incidental de exibição de documento, podendo, perfeitamente, formular o pedido de exibição, em ação autônoma e anulando-se a sentença de primeira instância e determinando-se o prosseguimento da demanda.

Em 21.08.2015 (fls.80/81), foi determinada a intimação da parte autora para que apresentasse o prévio requerimento administrativo perante a instituição demandada. Intimação da parte autora às fls.82/83.

Após, a parte autora apresentou pedido de reconsideração (fls. 84/89), requerendo fosse dado seguimento ao processo sem a comprovação de requerimento administrativo.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação :

Inicialmente, aprecio a preliminar suscitada.

Carência de ação por falta de interesse de agir, face a ausência de requerimento administrativo

Rejeito a mesma, pois a própria instituição demandada exibiu o contrato pleiteado na inicial às fls. 40/48, restando prejudicada a preliminar em tela.

Passo ao exame meritório.

A sentença de piso, reformada pelo Egrégio TJ/PE, extinguiu o feito por falta de interesse de agir, entendendo que era desnecessário o ajuizamento da ação cautelar, por ser alcançável a finalidade/objeto do feito com a propositura da ação principal.

Na decisão terminativa de fls.76/78, o Egrégio TJ/PE entendeu que é pertinente a ação exorbitante, face o seu caráter satisfativo, não estando a parte obrigada a ajuizar ação revisional de contrato, com pedido incidental de exibição de documento, podendo, perfeitamente, formular o pedido de exibição, em ação autônoma.

A cautelar exibitória é a via apropriada para se obter a documentação necessária ao ajuizamento de ação, por meio da qual se pretenda análise jurídica e eventual ajuizamento de ação de cobrança de expurgos inflacionários. Tem a finalidade de assegurar à parte o direito de conhecer o objeto que está em poder de terceiro.

Ademais, a instituição financeira possui a obrigação legal de conservar em boa guarda todos os documentos concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer a prescrição ou a decadência, nos termos do art. 1.194 do Código Civil. Acrescente-se, ainda, que os documentos pleiteados são comuns às partes, razão pela qual não se admite a recusa de exibição, conforme dispõe o art. 358, inc. III, do CPC.

Além disso, o art. 6º, incs. III e VIII, do CDC, explicita que o consumidor possui o direito de informação acerca do negócio jurídico realizado com o fornecedor, bem como de facilitação da sua defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova, conforme o caso.

Importante frisar que à procedência, ou não, da cautelar de exibição de documentos, pouco importa haver *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*, dado à sua natureza satisfativa.

Nesse sentido:

"AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS E EXTRATOS BANCÁRIOS - DOCUMENTOS COMUNS - DEVER DE EXIBIÇÃO CONFIGURADO - MEDIDA SATISFATIVA - IRRELEVÂNCIA DO 'FUMUS BONI JURIS' E DO 'PERICULUM IN MORA' - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A instituição bancária tem o dever de fornecer a documentação requerida por seu cliente através de ação de exibição de documentos. Tendo a cautelar de exibição de documentos natureza satisfativa, irrelevante se mostra a demonstração do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora' para o deferimento do pedido..." (Apelação Cível 1.0145.09.557856-0/001, TJMG, Rel. Des. Valdez Lei Machado, p. em 15.02.2011).

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - APELAÇÃO - REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO DE INCONFORMISMO - CONHECIMENTO - CONTRATO BANCÁRIO E EXTRATOS - OBRIGAÇÃO DE EXIBIR - MEDIDA SATISFATIVA - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - IRRELEVÂNCIA. O fato de haver a reprodução das razões da contestação não leva ao não conhecimento da apelação, quando for suficiente para demonstrar o inconformismo contra a sentença. 2. Em sede de ação cautelar cujo objetivo é tão somente a exibição de documento a presença ou não do 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora' é irrelevante, face à natureza satisfativa da pretensão". (TJMG, AC n. 1.0707.07.142899-9-001, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Maurílio Gabriel, j. 29-01-2009).

Não diverge a decisão proferida pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. 1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar. 2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente. Recurso Especial conhecido, mas improvido". (STJ, REsp 244.517 RN, Ministro João Otávio de Noronha, DJU 19-09-2005, p. 243).

Portanto, embora não tenha ocorrido o prévio requerimento administrativo perante a instituição financeira demandada, é de se acolher o pleito inicial, pois o Banco Mercantil do Brasil S.A exibiu o contrato pleiteado na peça inicial (fls. 40/48), reconhecendo, pois, a procedência do pedido. Em relação ao comprovante de repasse do valor previsto no contrato, este não foi apresentado pela parte requerida. Por isso, a demanda procede, vez que o banco réu reconheceu a existência do contrato em relação ao requerente, embora não tenha apresentado o comprovante de repasse.

III – Dispositivo:

Diante do exposto, rejeito a preliminar, e resolvendo o mérito do presente feito, com fulcro no artigo, 269, inciso II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição do contrato, o qual já se efetivou com a apresentação do mesmo (fls. 40/48), bem como, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de comprovação do repasse à parte autora, do valor constante no contrato, o qual deverá ser comprovado pela instituição bancária, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente ação.

Em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, suspensa a cobrança com base na lei 1.060/50, face o benefício da assistência judiciária gratuita que lhe fora deferido às fls. 15.

Não é cabível a condenação da instituição financeira ré nos ônus sucumbenciais, nas situações, como as da presente demanda, visto que não houve pretensão resistida pelo réu em apresentar os documentos pleiteados na inicial.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.

2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto com a contestação. Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 575.367/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014) * destaquei

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

- 1.- **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, apresentada prontamente pela parte ré a documentação pleiteada e não comprovada a recusa anterior, descabe a condenação desta nos ônus sucumbenciais, pela aplicação do princípio da causalidade.**
- 2.- **A controvérsia foi dirimida no Colegiado de origem à luz do conjunto fático-probatório da causa, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.**
- 3.- **O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.**
- 4.- **Agravo Regimental improvido.**

(AgRg no AREsp 453.025/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 17/03/2014) * destaquei

Observe a Secretaria quanto às intimações da parte requerida o advogado de fls. 30 .

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja interposição de recurso de apelação seja observado o seguinte:

1º - Certifique a Secretaria a sua tempestividade e quanto ao recolhimento do preparo. Caso tempestivo e efetuado o preparo (salvo se deferido o benefício da assistência judiciária a parte recorrente):

a) recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, conforme art. 520 do CPC;

b) intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal, salvo se não completada a triangularização processual, quando os autos deverão ser enviados diretamente ao Egrégio TJ/PE. Completada a triangularização processual, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do recurso, independentemente de nova conclusão;

2º - Em caso de intempestividade do recurso de apelação e/ou de ausência de preparo (quando não deferido o benefício da assistência judiciária gratuita a parte recorrente):

Não recebo o recurso interposto, devendo ser intimado o advogado da parte recorrente, via DJE, da decisão de não recebimento. Após, certificado pela Secretaria o trânsito em julgado da decisão de não recebimento do recurso, arquivem-se os autos.

3º- Após o retorno dos autos do Egrégio TJ/PE:

a) caso reformada a sentença pela instância superior, tornem os autos conclusos.

b) Caso contrário, vista as partes do retorno dos autos, mediante a intimação dos seus respectivos advogados, via DJE, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cortês, 22 de fevereiro de 2016.

Albérico Agrello Neto

Juiz Substituto

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adriano José Lopes da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cortês (PE), 14/03/2015

Josadarque Candido de Melo

Chefe de Secretaria

Albérico Agrello Neto

Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000071-91.2015.8.17.0530

Classe: Exibição

Expediente nº: 2016.0286.000825

Partes: Autor AMARA GOMES DA SILVA

Autor ANTÔNIO JORGE DE CAMPOS

Autor BENEDITO BARBOSA DE LIMA

Autor CÍCERO COSME DA SILVA

Autor CÍCERO RAMOS DA SILVA

Autor ERONILDA MARGARIDA DA SILVA

Autor GERCINA ELVIRA BATISTA

Autor HELENA GONÇALVES DA SILVA

Autor JOÃO FELIX DA SILVA

Autor JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Autor JOSÉ ARICIPE BARCELOS VELOSO

Advogado: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA; KARLA FABIANA SOUSA, OAB-PE 24.932-D.

Requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BMC)

Advogado: Wilson Sales Belchior, OAB-PE 1.295-A; DYANNA DAYS V. PATRIOTA, OAB-PE 32.294.

Pelo presente edital, ficam as partes, por seus patronos, intimados da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo teor segue abaixo transcrita:

Processo nº 000071-91.2015.8.17.0530

Ação Cautelar de Exibição de Documentos

Autor(a): AMARA GOMES DA SILVA

ANTÔNIO JORGE DE CAMPOS

BENEDITO BARBOSA DE LIMA

CÍCERO COSME DA SILVA

CÍCERO RAMOS DA SILVA

ERONILDA MARGARIDA DA SILVA

GERCINA ELVIRA BATISTA

HELENA GONÇALVES DA SILVA

JOÃO FÉLIX DA SILVA

JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

JOSÉ ARICIPE BARCELOS VELOSO

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

0.0.1 SENTENÇA

Vistos etc.

I – Relatório:

AMARA GOMES DA SILVA E OUTROS ingressaram com a presente ação cautelar de exibição de documentos contra **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

Alegam que não reconhecem os empréstimos efetuados junto ao banco réu os quais são consignados no seu benefício previdenciário recebido junto ao INSS. Assim, requereram, liminarmente, a exibição dos contratos. Requereram, ainda: prioridade na tramitação do processo por possuírem mais de 60 (sessenta) anos; benefício da AJG e a procedência da ação para que o réu exiba os contratos existentes entre as partes e comprove os repasses dos valores neles constantes as partes autoras. Juntou documentos.

Determinação da intimação da parte autora para, em dez dias, apresentar requerimento administrativo perante a instituição demandada, sob pena de extinção sem apreciação do mérito (fls.97).

Intimação realizada às fls.98.

Pedido de reconsideração (fls.99/104).

Determinada a emenda a inicial, para que fosse trazido aos autos, comprovante do prévio requerimento administrativo junto a instituição financeira ré (fls. 105).

Intimação realizada às fls. 106.

Pedido de reconsideração da decisão de fls. 105 (fls. 105/112).

Sentença extinguindo o feito às fls.113/114.

Recurso de apelação (fls.117/126).

Sem contrarrazões ao recurso de apelação, pois sequer houve citação (fls. 138).

Decisão do Egrégio TJPE anulando a sentença e determinando o regular processamento do feito (fls. 147/148).

Determinada a citação do requerido(fls.151). Na manifestação de fls.153/157, o requerido informou que não pretende contestar nem dar seguimento ao feito, juntando aos autos os documentos abaixo relacionados:

Cícero Cosme da Silva (contrato às fls.158/159).

Eronilda Margarida da Silva (contrato às fls.166/169).

José Antônio da Silva (contrato às fls.181/184).

Cícero Ramos da Silva (contrato às fls.201/204).

Benedito Barbosa de Lima(contrato às fls.214/217)

Amara Gomes da Silva(não apresentou o contrato nem o comprovante de repasse).

Antônio Jorge Campos(não apresentou o contrato nem o comprovante de repasse).

Gercina Elvira Batista (não apresentou o contrato nem o comprovante de repasse).

Helena Gonçalves da Silva(não apresentou o contrato nem o comprovante de repasse).

João Felix da Silva(não apresentou o contrato nem o comprovante de repasse).

José Aricipe Barcelos Veloso(não apresentou o contrato nem o comprovante de repasse).

Intimação da parte autora para apresentar à réplica(fls.244), no entanto a mesma não fora apresentada, conforme certidão de fls.245.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

II – Fundamentação:

0.0.1.0.1 A cautelar exibiria é a via apropriada para se obter a documentação necessária ao ajuizamento de ação por meio da qual se pretenda análise jurídica e eventual ajuizamento de ação de cobrança de expurgos inflacionários. Tem a finalidade de assegurar à parte o direito de conhecer o objeto que está em poder de terceiro.

0.0.1.0.2 Ademais, a instituição financeira possui a obrigação legal de conservar em boa guarda todos os documentos concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer a prescrição ou a decadência, nos termos do art. 1.194 do Código Civil. Acrescente-se, ainda, que os documentos pleiteados são comuns às partes, razão pela qual não se admite a recusa de exibição, conforme dispõe o art. 358, inc. III, do CPC.

0.0.1.0.3 Além disso, o art. 6º, incs. III e VIII, do CDC, explicita que o consumidor possui o direito de informação acerca do negócio jurídico realizado com o fornecedor, bem como de facilitação da sua defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova, conforme o caso.

0.0.1.0.4 Importante frisar que à procedência ou não da cautelar de exibição de documentos, pouco importa haver *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*, dado à sua natureza satisfativa.

0.0.1.0.5 Nesse sentido:

0.0.1.0.6 "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS E EXTRATOS BANCÁRIOS - DOCUMENTOS COMUNS - DEVER DE EXIBIÇÃO CONFIGURADO - MEDIDA SATISFATIVA - IRRELEVÂNCIA DO 'FUMUS BONI JURIS' E DO 'PERICULUM IN MORA' - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A instituição bancária tem o dever de fornecer a documentação requerida por seu cliente através de ação de exibição de documentos. Tendo a cautelar de exibição de documentos natureza satisfativa, irrelevante se mostra a demonstração do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora' para o deferimento do pedido..." (Apelação Cível 1.0145.09.557856-0/001, TJMG, Rel. Des. Valdez Lei Machado, p. em 15.02.2011).

0.0.1.0.7 "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - APELAÇÃO -REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO DE INCONFORMISMO - CONHECIMENTO - CONTRATO BANCÁRIO E EXTRATOS - OBRIGAÇÃO DE EXIBIR - MEDIDA SATISFATIVA - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - IRRELEVÂNCIA. O fato de haver a reprodução das razões da contestação não leva ao não conhecimento da apelação, quando for suficiente para demonstrar o inconformismo contra a sentença. 2. Em sede de ação cautelar cujo objetivo é tão somente a exibição de documento a presença ou não do 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora' é

irrelevante, face à natureza satisfativa da pretensão". (TJMG, AC n. 1.0707.07.142899-9-001, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Maurílio Gabriel, j. 29-01-2009).

0.0.1.0.8 Não diverge a decisão proferida pelo STJ:

0.0.1.0.9 "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. 1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar. 2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente. Recurso Especial conhecido, mas improvido". (STJ, REsp 244.517 RN, Ministro João Otávio de Noronha, DJU 19-09-2005, p. 243).

0.0.1.0.10 Portanto, é de se acolher o pleito inicial, pois o **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.** exibiu o contrato em relação a **Cícero Cosme da Silva, Eronilda Margarida da Silva, José Antônio da Silva, Cícero Ramos da Silva e Benedito Barbosa de Lima**, deixando, porém, de exhibir os respectivos comprovante de repasses. Por outro lado, deixou de apresentar o contrato e o comprovante de repasse em relação a **Amara Gomes da Silva, Antônio Jorge Campos, Gercina Elvira Batista, Helena Gonçalves da Silva, João Felix da Silva, José Aricipe Barcelos Veloso**.

III – Dispositivo:

Diante do exposto:

a) R resolvendo o mérito do presente feito, com fulcro no artigo, 269, inciso II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição dos contratos em relação a **Cícero Cosme da Silva, Eronilda Margarida da Silva, José Antônio da Silva, Cícero Ramos da Silva e Benedito Barbosa de Lima**, que já se efetivaram com a juntada dos mesmos aos autos, bem como, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de comprovação do repasse do valor constante no contrato, aos autores, o qual deverá ser comprovado pela instituição bancária, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente ação.

b) R resolvendo o mérito do presente feito, com fulcro no artigo, 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos de exibição dos contratos, bem como, de comprovação do repasse do valor constante nos contratos aos autores, em relação a **Amara Gomes da Silva, Antônio Jorge Campos, Gercina Elvira Batista, Helena Gonçalves da Silva, João Felix da Silva, José Aricipe Barcelos Veloso**, o que deverá ser realizado pela instituição bancária, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente ação

Condeno os autores **Cícero Cosme da Silva, Eronilda Margarida da Silva, José Antônio da Silva, Cícero Ramos da Silva e Benedito Barbosa de Lima**, no pagamento das custas processuais, na proporção de 5/11 (cinco onze avos), suspensa a cobrança com base na Lei 1.060/50, face o benefício da justiça gratuita que ora lhes defiro.

Em relação aos pedidos dos autores **Cícero Cosme da Silva, Eronilda Margarida da Silva, José Antônio da Silva, Cícero Ramos da Silva e Benedito Barbosa de Lima**, não é cabível a condenação da instituição financeira ré nos ônus sucumbenciais nas situações como as da presente demanda, visto que não houve pretensão resistida pelo réu em apresentar os documentos pleiteados na inicial.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1 . Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.

2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto com a contestação. Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 575.367/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014) * destaquei

Em relação aos autores **Amara Gomes da Silva, Antônio Jorge Campos, Gercina Elvira Batista, Helena Gonçalves da Silva, João Felix da Silva, José Aricipe Barcelos Veloso**, condeno o banco requerido - **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A** - ao pagamento das custas processuais, na proporção de 6/11 (seis onze avos) e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), em observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, intime-se o banco requerido, através de seu advogado, via DJE, para proceder, no prazo de dez dias, ao recolhimento das custas. Não sendo recolhidas as custas, certifique-se e oficie-se a Procuradoria Geral do Estado para as providências que entender cabíveis. Após, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja interposição de recurso de apelação seja observado o seguinte:

1º - Certifique a Secretaria a sua tempestividade e quanto ao recolhimento do preparo. Caso tempestivo e efetuado o preparo (salvo se deferido o benefício da assistência judiciária a parte recorrente):

a) recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, conforme art. 520 do CPC;

b) intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal, salvo se não completada a triangularização processual, quando os autos deverão ser enviados diretamente ao Egrégio TJ/PE. Completada a triangularização processual, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do recurso, independentemente de nova conclusão;

2º - Em caso de intempestividade do recurso de apelação e/ou de ausência de preparo (quando não deferido o benefício da assistência judiciária gratuita a parte recorrente):

a) Não recebo o recurso interposto, devendo ser intimado o advogado da parte recorrente, via DJE, da decisão de não recebimento. Após, certificado pela Secretaria o trânsito em julgado da decisão de não recebimento do recurso, arquivem-se os autos.

3º- Após o retorno dos autos do Egrégio TJ/PE:

a) caso reformada a sentença pela instância superior, tornem os autos conclusos.

b) Caso contrário, vista as partes do retorno dos autos, mediante a intimação dos seus respectivos advogados, via DJE, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cortês, 08 de março de 2016.

Albérico Agrello Neto

Juiz Substituto

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adriano José Lopes da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cortês (PE), 14/03/2015

Josadarque Candido de Melo

Chefe de Secretaria

Albérico Agrello Neto

Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000290-41.2014.8.17.0530

Classe: Exibição

Expediente nº: 2016.0286.000827

Partes:

Autor: JASMELINO FRANCISCO DE MELO

Advogado: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Requerido: BANCO DO BRADESCO S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior, OAB-PE 1.295-A; DYANNA DAYS V. PATRIOTA, OAB-PE 32.294.

Pelo presente edital, ficam as partes, por seus patronos, intimados do despacho proferido nos autos em epígrafe, cujo teor abaixo transcrevo:

0.0.1 Processo nº 0000290-41.2014.8.17.0530

1) Vistos, etc.

2) Face a devolução dos autos do Egrégio TJPE, vista dos autos as partes, por meio dos seus advogados, via DJE, no prazo de 05(cinco) dias.

3) Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Cortês, 04 de fevereiro de 2016.

Albérico Agrello Neto

Juiz Substituto

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adriano José Lopes da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cortês (PE), 14/03/2015

Josadarque Candido de Melo

Chefe de Secretaria

Albérico Agrello Neto

Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0000706-09.2014.8.17.0530

Classe: Exibição

Expediente nº: 2016.0286.000826

Partes: Autor JOSEFA MARIA DA SILVA CUNEGUNDES

Advogado LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA – OAB-PE 1.602-A

Requerido BANCO SANTANDER S.A

Advogado: Elísia Helena de Melo Martini OAB-PE 1183-A

Prazo do Edital : legal

Doutor Alberico Agrello Neto, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cortês, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Pelo presente edital, INITMA as partes, do inteiro teor da sentença de fls. 90/91v, abaixo transcrita.

Assim, ficam as partes INTIMADAS para o seu mister.

SENTENÇA (Nº _____)

Vistos etc.

I – Relatório:

JOSEFA MARIA DA SILVA CUNEGUNDES ingressou com a presente ação cautelar de exibição de documentos contra **BANCO SANTANDER S.A**

Alega que não reconhece empréstimos efetuados junto ao banco réu os quais são consignados no seu benefício previdenciário recebido junto ao INSS. Assim, requereu, liminarmente, a exibição do contrato. Requereu, ainda: prioridade na tramitação do processo por possuir mais de 60 (sessenta) anos; benefício da AJG e a procedência da ação para que o réu exiba o contrato existente entre as partes, bem como, comprove o repasse do valor nele constante a parte autora. Juntou documentos.

Determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos o comprovante de requerimento administrativo perante a instituição demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (fls.17).

Intimada (fls.18/19), a parte autora se manifestou, apresentando pedido de reconsideração (fls.20/25).

Sentença extinguindo o feito às fls.26/27.

Recurso de apelação (fls.32/41).

Tendo em vista o réu não ter sido citado, não houve apresentação das contrarrazões.

Decisão terminativa do Egrégio TJPE anulando a sentença e determinando o regular processamento do feito (fls.52/54).

Citado, o estabelecimento bancário se manifestou (fls.59/70),impugnando, inicialmente, o pedido de benefício de assistência judiciária gratuita e, ainda, alegou inépcia da inicial face o pedido ser genérico e carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, afirma que o pedido não pode prosperar, pois o banco réu jamais se recusou a fornecer cópia dos contratos firmados com os seus clientes, porém deve o cliente informar quais os contratos que pretende ver exibido, de forma que possa ser satisfeito o seu interesse pelo banco réu. O réu requer ainda que os pedidos sejam julgados improcedentes, condenando a parte autora aos encargos do ônus da sucumbência.

Intimada para réplica (fls. 87/88) a parte autora não se manifestou (fls. 89).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o sucinto relatório.

Fundamento e decido.

II – Fundamentação:

Inicialmente, aprecio as preliminares suscitadas.

Impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita

Não conheço do mesmo, pois este deve ser efetuado em autos apartados, na forma do artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei 1.060/50.

Inépcia da inicial, face o pedido ser genérico

Rejeito o mesmo, na medida em que a parte autora especificou o contrato na sua peça inicial que deseja ser exibido, vale dizer, o contrato firmado com a parte requerida para fins de empréstimo por retenção e consignado em benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Carência de ação por falta de interesse de agir

Rejeito a mesma, pois a própria decisão de segunda instância do Egrégio TJ/PE às fls. 52/54, determinou o prosseguimento do feito ainda que não apresentado o prévio requerimento administrativo, na medida em que a extinção do feito pela sentença reformada (fls. 26/27) se deu exatamente por falta de interesse de agir (artigo 267, inciso VI, do CPC), face a ausência de prévio requerimento administrativo junto a instituição financeira demandada.

Passo ao exame meritório.

Mérito

A cautelar exhibitória é a via apropriada para se obter a documentação necessária ao ajuizamento de ação por meio da qual se pretenda análise jurídica e eventual ajuizamento de ação de cobrança de expurgos inflacionários. Tem a finalidade de assegurar à parte o direito de conhecer o objeto que está em poder de terceiro.

Ademais, a instituição financeira possui a obrigação legal de conservar em boa guarda todos os documentos concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer a prescrição ou a decadência, nos termos do art. 1.194 do Código Civil. Acrescente-se, ainda, que os documentos pleiteados são comuns às partes, razão pela qual não se admite a recusa de exibição, conforme dispõe o art. 358, inc. III, do CPC.

Além disso, o art. 6º, incs. III e VIII, do CDC, explicita que o consumidor possui o direito de informação acerca do negócio jurídico realizado com o fornecedor, bem como de facilitação da sua defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova, conforme o caso.

Importante frisar que a procedência ou não da cautelar de exibição de documentos, pouco importa haver *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*, dado à sua natureza satisfativa.

Nesse sentido:

"AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS E EXTRATOS BANCÁRIOS - DOCUMENTOS COMUNS - DEVER DE EXIBIÇÃO CONFIGURADO - MEDIDA SATISFATIVA - IRRELEVÂNCIA DO 'FUMUS BONI JURIS' E DO 'PERICULUM IN MORA' - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A instituição bancária tem o dever de fornecer a documentação requerida por seu cliente através de ação de exibição de documentos. Tendo a cautelar de exibição de documentos natureza satisfativa, irrelevante se mostra a demonstração do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' para o deferimento do pedido..." (Apelação Cível 1.0145.09.557856-0/001, TJMG, Rel. Des. Valdez Lei Machado, p. em 15.02.2011).

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - APELAÇÃO -REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO DE INCONFORMISMO - CONHECIMENTO - CONTRATO BANCÁRIO E EXTRATOS - OBRIGAÇÃO DE EXIBIR - MEDIDA SATISFATIVA - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - IRRELEVÂNCIA. O fato de haver a reprodução das razões da contestação não leva ao não conhecimento da apelação, quando for suficiente para demonstrar o inconformismo contra a sentença. 2. Em sede de ação cautelar cujo objetivo é tão somente a exibição de documento a presença ou não do 'fumus boni juris' e o 'periculum in mora' é irrelevante, face à natureza satisfativa da pretensão". (TJMG, AC n. 1.0707.07.142899-9-001, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Maurílio Gabriel, j. 29-01-2009).

Não diverge a decisão proferida pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. 1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não

porta o direito que antes suspeitava ostentar. 2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente. Recurso Especial conhecido, mas improvido". (STJ, REsp 244.517 RN, Ministro João Otávio de Noronha, DJU 19-09-2005, p. 243).

Portanto, é de se acolher o pleito inicial, pois o Banco Santander S/A não exibiu os documentos pleiteados na exordial.

III – Dispositivo:

Diante do exposto, rejeito as preliminares e resolvendo o mérito do presente feito, com fulcro no artigo, 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição e determino que o réu exhiba o contrato existente entre as partes, bem como, comprove o repasse do valor nele constante a parte autora, no prazo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da presente ação.

Por conseguinte, condeno o requerido **BANCO SANTANDER S.A** ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), em observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.

Observe a Secretaria, em relação às intimações da parte requerida, os advogados informados às fls. 70 .

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja interposição de recurso de apelação seja observado o seguinte:

1º - Certifique a Secretaria a sua tempestividade e quanto ao recolhimento do preparo. Caso tempestivo e efetuado o preparo (salvo se deferido o benefício da assistência judiciária a parte recorrente):

a) recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, conforme art. 520 do CPC;

b) intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal, salvo se não completada a triangularização processual, quando os autos deverão ser enviados diretamente ao Egrégio TJ/PE. Completada a triangularização processual, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do recurso, independentemente de nova conclusão;

2º - Em caso de intempestividade do recurso de apelação e/ou de ausência de preparo (quando não deferido o benefício da assistência judiciária gratuita a parte recorrente):

a) Não recebo o recurso interposto, devendo ser intimado o advogado da parte recorrente, via DJE, da decisão de não recebimento. Após, certificado pela Secretaria o trânsito em julgado da decisão de não recebimento do recurso, arquivem-se os autos.

3º- Após o retorno dos autos do Egrégio TJ/PE:

a) caso reformada a sentença pela instância superior, tornem os autos conclusos.

b) Caso contrário, vista as partes do retorno dos autos, mediante a intimação dos seus respectivos advogados, via DJE, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cortês, 22 de fevereiro de 2016.

Albérico Agrello Neto

Juiz Substituto

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Djalma Figueiredo Leão, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cortês (PE), 14/03/2016

Josadarque Candido de Melo

Chefe de Secretaria

Alberico Agrello Neto

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Classe: Exibição

Expediente nº: 2016.0286.000828

Pelo presente edital, fica a parte autora, por seu advogado, Luiz Valdemiro Soares Costa, OAB-PE 1.602-A, devidamente INTIMADO dos despachos proferidos nos autos dos processos abaixo relacionados:

0.0.1 Processo nº 0000690-55.2014.8.17.0530

1) Vistos, etc.

2) Face juntada dos documentos de fls.58/59, intime-se o advogado da parte autora, via DJE, para informar o endereço do requerido, no prazo de 05(cinco) dias.

3) Após o transcurso do prazo do item 2, caso seja fornecido o endereço do requerido, cumpra-se o que fora determinado à fl.56.

4) Transcorrido o prazo, sem manifestação do autor, tornem os autos conclusos.

Cortês, 05 de janeiro de 2016.

Albérico Agrello Neto
Juiz Substituto

0.0.2 Processo nº 0000460-47.2013.8.17.0530

1) Vistos, etc.

2) Face e devolução da carta precatória de fl.88, bem como os documentos de fls.89/90, vista dos autos ao advogado da parte autora, via DJE, no prazo de 05(cinco) dias.

3) Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Cortês, 19 de novembro 2015.

Albérico Agrello Neto
Juiz Substituto

0.0.3 Processo nº 0000240-78.2015.8.17.0530

Apresentar réplica no prazo de 10 (dez) dias, nos autos do processo em epígrafe.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adriano José Lopes da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cortês (PE), 14/03/2015

Josadarque Candido de Melo
Chefe de Secretaria

Albérico Agrello Neto
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0000287-86.2014.8.17.0530

Classe: Exibição

Expediente nº: 2016.0286.000829

Partes: Autor JOSINEIDE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - OAB-PE nº 1.602 A

Requerido BANCO DO BRADESCO S/A

Advogado: Miguel Cordeiro – OAB-PE nº 26.931 D

Advogada: Diana Days V. Patriota – OAB-PE nº 32.294

Prazo do Edital : legal

Doutor Alberico Agrello Neto, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cortês, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Pelo presente edital, INTIMA as partes, do inteiro teor da sentença de fls. 100/102, abaixo transcrita.

SENTENÇA (nº _____)

Vistos etc.

I – Relatório :

Trata-se de pedido de exibição de documentos pleiteando preliminarmente a prioridade na tramitação (artigo 1.211-A a 1.211-C, do CPC) e o benefício da assistência judiciária gratuita e, no mérito, a exibição do contrato de empréstimo entabulado entre a parte autora e a parte ré, bem como, do documento que comprove o repasse do valor nele constante. Pede, ainda, a autora, liminarmente, a exibição dos documentos antes mencionados. Juntou documentos (fls. 11/15).

Deferida a gratuidade, determinada a citação do réu e postergada a apreciação da liminar para após a contestação (fls. 16).

Sobreveio sentença (fls. 17/18) de extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, entendendo-se desnecessário o ajuizamento da ação cautelar, por ser alcançável a finalidade/objeto do feito com a propositura da ação principal.

Citada, a parte ré apresentou manifestação (fls. 21/25) e juntou documentos (fls.26/42). Afirmou que não pretende contestar a ação nem dar prosseguimento ao feito, estando providenciando a cópia dos documentos postulados, desde que efetivamente existam. Requereu a extinção da ação, sem fixação de ônus de sucumbência.

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 45/51), sendo a sentença reformada (fls.86/87), entendendo-se pertinente a ação exorbitória, face o seu caráter satisfativo, não estando a parte obrigada a ajuizar ação revisional de contrato, com pedido incidental de exibição de documento, podendo, perfeitamente, formular o pedido de exibição, em ação autônoma e anulando-se a sentença de primeira instância e determinando-se o prosseguimento da demanda.

Em 21.08.2015 (fls.90/91), foi determinada a intimação da parte autora para que apresentasse o prévio requerimento administrativo perante a instituição demandada. Intimação da parte autora às fls.92/93.

Após, a parte autora apresentou pedido de reconsideração (fls.94/99), requerendo fosse dado seguimento ao processo sem a comprovação de requerimento administrativo.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação :

A sentença de piso, reformada pelo Egrégio TJ/PE, extinguiu o feito por falta de interesse de agir, entendendo que era desnecessário o ajuizamento da ação cautelar, por ser alcançável a finalidade/objeto do feito com a propositura da ação principal.

Na decisão terminativa de fls.86/87, o Egrégio TJ/PE entendeu que é pertinente a ação exorbitória, face o seu caráter satisfativo, não estando a parte obrigada a ajuizar ação revisional de contrato, com pedido incidental de exibição de documento, podendo, perfeitamente, formular o pedido de exibição, em ação autônoma.

A cautelar exorbitória é a via apropriada para se obter a documentação necessária ao ajuizamento de ação, por meio da qual se pretenda análise jurídica e eventual ajuizamento de ação de cobrança de expurgos inflacionários. Tem a finalidade de assegurar à parte o direito de conhecer o objeto que está em poder de terceiro.

Ademais, a instituição financeira possui a obrigação legal de conservar em boa guarda todos os documentos concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer a prescrição ou a decadência, nos termos do art. 1.194 do Código Civil. Acrescente-se, ainda, que os documentos pleiteados são comuns às partes, razão pela qual não se admite a recusa de exibição, conforme dispõe o art. 358, inc. III, do CPC.

Além disso, o art. 6º, incs. III e VIII, do CDC, explicita que o consumidor possui o direito de informação acerca do negócio jurídico realizado com o fornecedor, bem como de facilitação da sua defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova, conforme o caso.

Importante frisar que à procedência, ou não, da cautelar de exibição de documentos, pouco importa haver *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*, dado à sua natureza satisfativa.

Nesse sentido:

"AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS E EXTRATOS BANCÁRIOS - DOCUMENTOS COMUNS - DEVER DE EXIBIÇÃO CONFIGURADO - MEDIDA SATISFATIVA - IRRELEVÂNCIA DO 'FUMUS BONI JURIS' E DO 'PERICULUM IN MORA' - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A instituição bancária tem o dever de fornecer a documentação requerida por seu cliente através de ação de exibição de documentos. Tendo a cautelar de exibição de documentos natureza satisfativa, irrelevante se mostra a demonstração do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' para o deferimento do pedido..." (Apelação Cível 1.0145.09.557856-0/001, TJMG, Rel. Des. Valdez Lei Machado, p. em 15.02.2011).

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - APELAÇÃO - REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO DE INCONFORMISMO - CONHECIMENTO - CONTRATO BANCÁRIO E EXTRATOS - OBRIGAÇÃO DE EXIBIR - MEDIDA SATISFATIVA - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - IRRELEVÂNCIA. O fato de haver a reprodução das razões da contestação não leva ao não conhecimento da apelação, quando for suficiente para demonstrar o inconformismo contra a sentença. 2. Em sede de ação cautelar cujo objetivo é tão somente a exibição de documento a presença ou não do 'fumus boni juris' e o 'periculum in mora' é irrelevante, face à natureza satisfativa da pretensão". (TJMG, AC n. 1.0707.07.142899-9-001, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Maurílio Gabriel, j. 29-01-2009).

Não diverge a decisão proferida pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. 1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar. 2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente. Recurso Especial conhecido, mas improvido". (STJ, REsp 244.517 RN, Ministro João Otávio de Noronha, DJU 19-09-2005, p. 243).

Portanto, embora não tenha ocorrido o prévio requerimento administrativo perante a instituição financeira demandada, é de se acolher o pleito inicial, pois o Banco Bradesco S.A exibiu o contrato pleiteado na peça inicial (fls. 26/27), reconhecendo, pois, a procedência do pedido. Em relação ao comprovante de repasse do valor previsto no contrato, este não foi apresentado pela parte requerida. Por isso, a demanda procede, vez que o banco réu reconheceu a existência do contrato em relação ao requerente, embora não tenha apresentado o comprovante de repasse.

III – Dispositivo:

Diante do exposto, resolvendo o mérito do presente feito, com fulcro no artigo, 269, inciso II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição do contrato, o qual já se efetivou com a apresentação do mesmo (fls. 26/27), bem como, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de comprovação do repasse à parte autora, do valor constante no contrato, o qual deverá ser comprovado pela instituição bancária, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente ação.

Em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, suspensa a cobrança com base na lei 1.060/50, face o benefício da assistência judiciária gratuita que lhe fora deferido às fls. 19.

Não é cabível a condenação da instituição financeira ré nos ônus sucumbenciais, nas situações, como as da presente demanda, visto que não houve pretensão resistida pelo réu em apresentar os documentos pleiteados na inicial.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.

2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto com a contestação. Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 575.367/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014) * destaquei

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, apresentada prontamente pela parte ré a documentação pleiteada e não comprovada a recusa anterior, descabe a condenação desta nos ônus sucumbenciais, pela aplicação do princípio da causalidade.**

2.- A controvérsia foi dirimida no Colegiado de origem à luz do conjunto fático-probatório da causa, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 453.025/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 17/03/2014) * destaquei

Observe a Secretaria quanto às intimações da parte requerida o advogado de fls. 56 .

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja interposição de recurso de apelação seja observado o seguinte:

1º - Certifique a Secretaria a sua tempestividade e quanto ao recolhimento do preparo. Caso tempestivo e efetuado o preparo (salvo se deferido o benefício da assistência judiciária a parte recorrente):

a) recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, conforme art. 520 do CPC;

b) intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal, salvo se não completada a triangularização processual, quando os autos deverão ser enviados diretamente ao Egrégio TJ/PE. Completada a triangularização processual, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do recurso, independentemente de nova conclusão;

2º - Em caso de intempestividade do recurso de apelação e/ou de ausência de preparo (quando não deferido o benefício da assistência judiciária gratuita a parte recorrente):

Não recebo o recurso interposto, devendo ser intimado o advogado da parte recorrente, via DJE, da decisão de não recebimento. Após, certificado pela Secretaria o trânsito em julgado da decisão de não recebimento do recurso, arquivem-se os autos.

3º- Após o retorno dos autos do Egrégio TJ/PE:

a) caso reformada a sentença pela instância superior, tornem os autos conclusos.

b) Caso contrário, vista as partes do retorno dos autos, mediante a intimação dos seus respectivos advogados, via DJE, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cortês, 22 de fevereiro de 2016.

Albérico Agrello Neto

Juiz Substituto

Assim, ficam as partes INTIMADAS para o seu mister.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Djalma Figueiredo Leão, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Cortês (PE), 14/03/2016

Josadarque Candido de Melo

Chefe de Secretaria

Alberico Agrello Neto

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000331-71.2015.8.17.0530

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2016.0286.000830

Partes:

Autor: SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DE CORTÊS E DE BARRA DE GUABIRABA - PE

Advogado: JOZENILDO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, OAB-PE 25.499.

Requerido: MUNICÍPIO DE CORTÊS

Advogada: Deise Matias de Souza Reis, OAB-PE 35.621.

Pelo presente edital, fica a parte AUTORA, por seu advogado, intimada para apresentar réplica nos autos do processo em epígrafe.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adriano José Lopes da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cortês (PE), 14/03/2016

Josadarque Candido de Melo

Chefe de Secretaria

Albérico Agrello Neto

Juiz Substituto

Processo nº: 0000160-17.2015.2015.8.17.0530

Autor: SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DE CORTÊS E DE BARRA DE GUABIRABA - PE

Advogado: JOZENILDO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, OAB-PE 25.499.

Requerido: MUNICÍPIO DE CORTÊS

Advogada: Deise Matias de Souza Reis, OAB-PE 35.621.

Pelo presente edital, ficam as partes, por seus patronos, intimados da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo teor segue abaixo transcrita:

0.0.1 SENTENÇA

Processo nº : 160-17.2015.8.17.0530

SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DE CORTÊS E DE BARRA DE GUABIRABA-PE

MUNICÍPIO DE CORTÊS

Espécie : ação de cobrança

Sentença cível nº : _____

Juiz Sentenciante : ALBÉRICO AGRELLO NETO

Vistos etc.

Relatório

01. Trata-se de ação de cobrança movida pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DE CORTÊS E DE BARRA DE GUABIRABA-PE** em face do **MUNICÍPIO DE CORTÊS**, todos devidamente qualificados.

02. Alega a parte autora que os servidores representados pelo Sindicato não receberam o pagamento do 14º salário referente aos anos de 2012 e 2013.

03. Citado (fls. 30 e verso) o Município apresentou contestação (fls. 31/37), afirmando que há litigância de má-fé pelo autor, pois a parte deduziu pretensão contra texto expresso de lei e destituída de fundamento. No mérito, disse que: (i) o 14º salário do ano de 2012 não é devido, porquanto revogada a Lei nº 919/2008 pela Lei 990/2012, sendo que esta estabeleceu novos critérios para o recebimento do 14º salário em seu artigo 49, os quais não foram cumpridos pelos representados; (ii) o 14º salário do ano de 2013 também não é devido, porque revogada a Lei 990/2012 pela Lei 1.006/2013, a qual revogou o artigo que tratava do 14º salário. Ao final, requereu a condenação da parte autora em litigância de má-fé e a improcedência da ação.

04. Réplica às fls. 78/86.

05. O Ministério Público declinou de intervir no feito (fls. 87/89).

06. É o relatório. Fundamento e decido.

Fundamentação (art. 93, IX, da CF e 458, II, do CPC)

07. Constatado, de início, que a lide comporta julgamento antecipado, a teor da regra editada no art. 330, I, do CPC, prescindindo, pois, de abertura de dilação probatória em audiência de instrução e julgamento. Isto porque, ainda que a matéria verse sobre questões de direito e de fato, a prova documental pré-constituída é suficiente à solução da lide.

08. Em relação ao décimo quarto salário do ano de 2012 este não é devido, na medida em que o artigo 49 da Lei Municipal nº 990/2012, a qual passou a ter vigência em 14/09/2012 (fls. 53) – data de sua publicação – estabeleceu novos critérios para o

recebimento do 14º salário (fls. 69). Ora, a parte autora não demonstrou que os representados tenham preenchidos tais critérios (assiduidade de 20%; elaboração e/ou participação de projetos – 40%; e participação em atividades culturais e/ou pedagógicas da Escola e/ou Secretaria Municipal de Educação – 40%).

Ademais, a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, na forma do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, não podendo efetuar o pagamento do 14º salário ante a ausência do preenchimento de requisitos necessários ao seu recebimento, os quais estão previstos em lei.

Nesse contexto, a Lei 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), é clara em seu artigo 2º, parágrafo 1º, ao dispor que “ *A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*”.

No caso, o artigo 49 da Lei Municipal nº 990/2012 regulou inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (Lei nº 919/2008) .

Portanto, indevido o pagamento do 14º salário referente ao ano de 2012.

09. No que diz respeito ao pagamento do décimo quarto salário referente ao ano de 2013, também, o mesmo é indevido, na medida em que a Lei Municipal nº 1.006/2013 (fls. 74), a qual entrou em vigor nada data de 02/12/2013 – data de sua publicação - revogou integralmente o artigo 49 da Lei Municipal nº 990/2012.

Aqui, mencione-se novamente, que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, na forma do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, não podendo efetuar o pagamento do 14º salário, ante a ausência de previsão legal, bem como, a Lei 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), a qual em seu artigo 2º, parágrafo 1º, dispõe que “ *A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*”.

Destarte, indevido o pagamento do 14º salário referente ao ano de 2013.

Assim, incumbia à parte autora demonstrar o direito que lhe assiste, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do CPC, o que não ocorreu no caso em apreço.

10. Em relação à alegada litigância de má-fé, entendo que a mesma não está caracterizada, porquanto a parte autora não deduziu pretensão contra texto expresso de lei, na medida em que deu a interpretação que entendia correta as questões relativas ao pagamento do 14º salário. Portanto, ausentes os requisitos do artigo 17 do CPC, não é caso de condenação do autor às penas da litigância de má-fé.

Dispositivo (art. 458, III, do CPC)

11. Ante ao exposto, resolvendo o mérito do presente feito, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda proposta.

12. Em razão da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das custas processuais (custas já recolhidas – fls. 27) e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), forte no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.

13. Não é hipótese de reexame necessário.

14. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão.

15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cortês-PE, 23 de fevereiro de 2016.

ALBÉRICO AGRELLO NETO

Juiz Substituto

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adriano José Lopes da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cortês (PE), 14/03/2016

Josadarque Candido de Melo

Chefe de Secretaria

Albérico Agrello Neto

Juiz Substituto

Processo nº: 0000261-54.2015.2015.8.17.0530

Autor: SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DE CORTÊS E DE BARRA DE GUABIRABA - PE

Advogado: JOZENILDO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, OAB-PE 25.499.

Requerido: MUNICÍPIO DE CORTÊS

Advogada: Deise Matias de Souza Reis, OAB-PE 35.621.

Pelo presente edital, ficam as partes, por seus patronos, intimados da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo teor segue abaixo transcrita:

0.0.2 SENTENÇA

Processo nº : 261-54.2015.8.17.0530

SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DE CORTÊS E DE BARRA DE GUABIRABA-PE

MUNICÍPIO DE CORTÊS

Espécie : ação de cobrança

Sentença cível nº : _____

Juiz Sentenciante : ALBÉRICO AGRELLO NETO

Vistos etc.

Relatório

01. Trata-se de ação de cobrança movida pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DE CORTÊS E DE BARRA DE GUABIRABA-PE** em face do **MUNICÍPIO DE CORTÊS**, todos devidamente qualificados.

02. Alega a parte autora que os servidores representados pelo Sindicato não receberam o pagamento do 14º salário referente aos anos de 2012 e 2013.

03. Citado (fls. 137 e verso) o Município apresentou contestação (fls. 138/142), afirmando que há litigância de má-fé pelo autor, pois a parte deduziu pretensão contra texto expresso de lei e destituída de fundamento. No mérito, disse que: (i) o 14º salário do ano de 2012 não é devido, porquanto revogada a Lei nº 919/2008 pela Lei 990/2012, sendo que esta estabeleceu novos critérios para o recebimento do 14º salário em seu artigo 49, os quais não foram cumpridos pelos representados; (ii) o 14º salário do ano de 2013 também não é devido, porque revogada a Lei 990/2012 pela Lei 1.006/2013, a qual revogou o artigo que tratava do 14º salário. Ao final, requereu a condenação da parte autora em litigância de má-fé e a improcedência da ação.

04. Réplica às fls. 183/191.

05. O Ministério Público declinou de intervir no feito (fls. 192/195).

06. É o relatório. Fundamento e deciso.

Fundamentação (art. 93, IX, da CF e 458, II, do CPC)

07. Constato, de início, que a lide comporta julgamento antecipado, a teor da regra editada no art. 330, I, do CPC, prescindindo, pois, de abertura de dilação probatória em audiência de instrução e julgamento. Isto porque, ainda que a matéria verse sobre questões de direito e de fato, a prova documental pré-constituída é suficiente à solução da lide.

08. Em relação ao décimo quarto salário do ano de 2012 este não é devido, na medida em que o artigo 49 da Lei Municipal nº 990/2012, a qual passou a ter vigência em 14/09/2012 (fls. 157) – data de sua publicação - estabeleceu novos critérios para o recebimento do 14º salário (fls. 172). Ora, a parte autora não demonstrou que os representados tenham preenchidos tais critérios (assiduidade de 20%; elaboração e/ou participação de projetos – 40%; e participação em atividades culturais e/ou pedagógicas da Escola e/ou Secretaria Municipal de Educação – 40%).

Ademais, a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, na forma do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, não podendo efetuar o pagamento do 14º salário ante a ausência do preenchimento de requisitos necessários ao seu recebimento, os quais estão previstos em lei.

Nesse contexto, a Lei 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), é clara em seu artigo 2º, parágrafo 1º, ao dispor que “ *A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*”.

No caso, o artigo 49 da Lei Municipal nº 990/2012 regulou inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (Lei nº 919/2008) .

Portanto, indevido o pagamento do 14º salário referente ao ano de 2012.

09. No que diz respeito ao pagamento do décimo quarto salário referente ao ano de 2013, também, o mesmo é indevido, na medida em que a Lei Municipal nº 1.006/2013 (fls. 178), a qual entrou em vigor nada data de 02/12/2013 – data de sua publicação - revogou integralmente o artigo 49 da Lei Municipal nº 990/2012.

Aqui, mencione-se novamente, que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, na forma do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, não podendo efetuar o pagamento do 14º salário, ante a ausência de previsão legal, bem como, a Lei 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), a qual em seu artigo 2º, parágrafo 1º, dispõe que “ *A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior*”.

Destarte, indevido o pagamento do 14º salário referente ao ano de 2013.

Assim, incumbia à parte autora demonstrar o direito que lhe assiste, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do CPC, o que não ocorreu no caso em apreço.

10. Em relação à alegada litigância de má-fé, entendo que a mesma não está caracterizada, porquanto a parte autora não deduziu pretensão contra texto expresso de lei, na medida em que deu a interpretação que entendia correta as questões relativas ao pagamento do 14º salário. Portanto, ausentes os requisitos do artigo 17 do CPC, não é caso de condenação do autor às penas da litigância de má-fé.

Dispositivo (art. 458, III, do CPC)

11. Ante ao exposto, resolvendo o mérito do presente feito, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda proposta.

12. Em razão da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), forte no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.

13. Não é hipótese de reexame necessário.

14. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão.

15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cortês-PE, 14 de dezembro de 2015.

ALBÉRICO AGRELLO NETO

Juiz Substituto

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adriano José Lopes da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cortês (PE), 14/03/2016

Josadarque Candido de Melo

Chefe de Secretaria

Albérico Agrello Neto

Juiz Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0000227-16.2014.8.17.0530

Classe: Exibição

Expediente nº: 2016.0286.000831

Partes: Autor ANTONIO JOÃO DE OLIVEIRA

Advogado LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA –OAB/PE nº 1.602 A

Requerido BANCO DO BRADESCO S/A

Advogado: Taciane D. Lira dos Santos – OAB/PE nº 30.053

Prazo do Edital :legal

Doutor Alberico Agrello Neto, Juiz de Direito Vara Única da Comarca de Cortês, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Pelo presente edital, INTIMA as partes, do inteiro teor da sentença de fls. 79/80, abaixo transcrita.

SENTENÇA (nº _____)

Vistos etc.

I – Relatório :

Trata-se de pedido de exibição de documentos pleiteando, preliminarmente, prioridade na tramitação do processo (artigos 1.211-A e 1.211-C, do CPC) e o benefício da assistência judiciária gratuita e, no mérito, a exibição do contrato de empréstimo entabulado entre a parte autora e a parte ré, bem como, do documento que comprove o repasse do valor nele constante. Pede, ainda, o autor, liminarmente, a exibição dos documentos antes mencionados. Juntou documentos (fls. 10/17).

Deferida a gratuidade, determinada a citação do réu e postergada a apreciação da liminar para após a contestação (fls. 18).

Sobreveio sentença (fls.19/20) de extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, entendendo-se desnecessário o ajuizamento da ação cautelar, por ser alcançável a finalidade/objeto do feito com a propositura da ação principal.

Citada, a parte ré apresentou manifestação (fls. 23/27) e juntou documentos (fls.28/36). Afirmou que não pretende contestar a ação nem dar prosseguimento ao feito, estando providenciando a cópia dos documentos postulados, desde que efetivamente existam. Requereu a extinção da ação, sem fixação de ônus de sucumbência.

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls.39/46), sendo a sentença reformada (fls.64/65), entendendo-se pertinente a ação exorbitante, face o seu caráter satisfativo, não estando a parte obrigada a ajuizar ação revisional de contrato, com pedido incidental de exibição de documento, podendo, perfeitamente, formular o pedido de exibição, em ação autônoma e anulando-se a sentença de primeira instância e determinando-se o prosseguimento da demanda.

Em 24.08.2015 (fls.70/71), foi determinada a intimação da parte autora para que apresentasse o prévio requerimento administrativo perante a instituição demandada. Intimação da parte autora às fls.72, em 05.10.2015.

Após, a parte autora apresentou pedido de reconsideração (fls.73/78), requerendo fosse dado seguimento ao processo sem a comprovação de requerimento administrativo.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação :

A sentença de piso, reformada pelo Egrégio TJ/PE, extinguiu o feito por falta de interesse de agir, entendendo que era desnecessário o ajuizamento da ação cautelar, por ser alcançável a finalidade/objeto do feito com a propositura da ação principal.

No acórdão de fls.62/65, o Egrégio TJ/PE entendeu que é pertinente a ação exorbitante, face a imprescindibilidade do documento para o melhor conhecimento dos fatos e das provas, a fim de ajuizar corretamente a ação principal, sendo teratológico afirmar que o jurisdicionado carece de interesse de agir para ajuizar ação cautelar de exibição sob o fundamento de que pode se obter o pretense documento mediante o ajuizamento de ação de conhecimento.

Veja-se que em nenhum momento, seja na sentença de primeira instância anteriormente prolatada (e posteriormente anulada) – fls. 19/20 -, seja no acórdão proferido pelo Egrégio TJ/PE – fls. 62/65 -, foi tratada e/ou mencionada a questão da necessidade do prévio requerimento administrativo para ajuizamento da ação cautelar. O cerne da discussão (e que fundamentou a decisão de primeira instância anterior) foi a desnecessidade de ajuizamento de ação cautelar (em sede autônoma), quando os documentos poderiam ser exibidos em sede de ação principal. Assim, não se está a descumprir a decisão da instância superior, no caso, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na medida em que a questão da necessidade do prévio requerimento administrativo, até o momento, não havia sido tratada como fundamento, seja na decisão de primeira instância, seja na decisão de segunda instância.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo decidiu que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Confira-se o julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp 1349453 / MS; Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção ; data do julgamento: 10/12/2014 ; data da publicação: DJe 02/02/2015) * grifei

Ainda, no mesmo sentido, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. JULGAMENTO DE EXTINÇÃO, COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC. ADEQUAÇÃO AO ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO AO BANCO RÉU. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. - O Superior Tribunal de Justiça, reformulando o posicionamento anterior, para os efeitos do art. 543-C, do CPC, definiu a seguinte tese: "a propositura da ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e

segundas vias de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária." (Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453/MS). A ausência de algum destes requisitos implica desnecessidade, inadequação e falta de pretensão resistida, o que, por sua vez, reflete a carência de ação, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. In casu, não havendo prova do protocolo do requerimento administrativo junto à instituição financeira demandada, resulta evidente o não atendimento do pedido, impondo o reconhecimento da falta de interesse de agir. **APELAÇÃO PROVIDA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. (Apelação Cível Nº 70046192779, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em 29/04/2015) * grifei

Registre-se que a parte autora não trouxe aos autos a comprovação do prévio requerimento administrativo, em que pese intimada para tanto. Limitou-se o requerente a apresentar pedido de reconsideração da decisão.

Portanto, a extinção do feito, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, face a não comprovação pela parte autora do prévio requerimento administrativo junto a instituição financeira ré, é medida que se impõe.

III – Dispositivo :

Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso V I, do CPC, **extingo sem resolução de mérito** a presente ação, por falta de interesse de agir, face a não comprovação pela parte autora do prévio requerimento administrativo junto a instituição financeira ré.

Em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte Autora em custas processuais e em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º do CPC, suspendendo tal condenação, com base no artigo 12 da Lei 1.060/50, face o benefício da assistência judiciária gratuita já deferido (fls. 18).

Observe a Secretaria quanto às intimações da parte requerida o advogado de fls. 27.

Certificado o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo com as anotações de praxe, independentemente de nova determinação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja interposição de recurso de apelação seja observado o seguinte:

1º - Certifique a Secretaria a sua tempestividade e quanto ao recolhimento do preparo. Caso tempestivo e efetuado o preparo (salvo se deferido o benefício da assistência judiciária a parte recorrente):

a) recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, conforme art. 520 do CPC;

b) intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal, salvo se não completada a triangularização processual, quando os autos deverão ser enviados diretamente ao Egrégio TJ/PE. Completada a triangularização processual, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do recurso, independentemente de nova conclusão;

2º - Em caso de intempestividade do recurso de apelação e/ou de ausência de preparo (quando não deferido o benefício da assistência judiciária gratuita a parte recorrente):

Não recebo o recurso interposto, devendo ser intimado o advogado da parte recorrente, via DJE, da decisão de não recebimento. Após, certificado pela Secretaria o trânsito em julgado da decisão de não recebimento do recurso, arquivem-se os autos.

3º- Após o retorno dos autos do Egrégio TJ/PE:

a) caso reformada a sentença pela instância superior, tornem os autos conclusos.

b) Caso contrario, vista as partes do retorno dos autos, mediante a intimação dos seus respectivos advogados, via DJE, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cortês, 22 de fevereiro de 2016.

Albérico Agrello Neto

Juiz Substituto

Assim, ficam as partes INTIMADAS para o seu mister.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Djalma Figueiredo Leão, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Cortês (PE), 14/03/2016

Josadarque Candido de Melo

Chefe de Secretaria

Alberico Agrello Neto

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000581-41.2014.8.17.0530

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2016.0286.000832

Partes:

Autor REGINA MARIA DA SILVA

Advogado CAMILA DANTAS DA CUNHA LIMA, OAB-PE 29-872.

Requerido JOÃO TIMÓTEO DA SILVA FILHO

Requerido LENI MARIA DA CONCEIÇÃO

Requerido ELIONADO TIMÓTEO DA SILVA

Requerido REGINALDO TIMÓTEO DA SILVA

Requerido CÍCERO TIMÓTEO DA SILVA

Requerido JOSÉ TIMÓTEO DA SILVA

Pelo presente edital, fica a parte autora, por sua advogada, intimada do despacho proferido nos autos do processo em epígrafe, cujo teor abaixo transcrevo:

0.0.1 Processo nº 0000581-41.2014.8.17.0530

RH

Vistos, etc.

1. Acolho a cota do MP de fls. 71.
2. Intime-se o advogado da parte requerente, via DJE, para atender o requerido pelo MP às fls. 71, qual seja, demonstrar em juízo que o casal possuía convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição da família, bem como emendar a inicial para a inclusão dos herdeiros de José Timóteo da Silva no polo passivo, no prazo de 10(dez) dias.
3. Após o transcurso do prazo do item 2, com ou sem manifestação, nova vista ao Órgão Ministerial.
- 4) Em seguida, tornem os autos conclusos.

Cortês, 07 de março de 2016.

Albérico Agrello Neto

Juiz Substituto

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adriano José Lopes da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cortês (PE), 14/08/2015.

Josadarque Candido de Melo

Chefe de Secretaria

Albérico Agrello Neto

Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0000496-89.2013.8.17.0530

Classe: Exibição

Expediente nº: 2016.0286.000833

Partes: Autor MARIA HELENA DA SILVA BARBOSA

Advogado LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA –OAB/PE nº 1.602 A

Advogada: Karla Fabiana Souza – OAB/PE nº 24.932 D

Requerido Banco Bradesco S/A

Advogado: Miguel Cordeiro – OAB/PE nº 26.931

Prazo do Edital :legal

Doutor Alberico Agrello Neto, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cortês, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Pelo presente edital, INTIMA as partes, do inteiro teor da sentença de fls. 111/114, abaixo transcrita.

S E N T E N Ç A (nº _____)

Vistos etc.

I – Relatório :

Trata-se de pedido de exibição de documentos pleiteando a exibição do contrato de empréstimo entabulado entre a parte autora e a parte ré, bem como, do documento que comprove o repasse do valor nele constante. Pede, ainda, a autora, liminarmente, a exibição dos documentos antes mencionados. Juntou documentos (fls. 10/15).

Determinada a citação do réu e postergada a apreciação da liminar para após a contestação (fls. 16).

Citada, a parte ré apresentou manifestação (fls. 18/22) e juntou documentos (fls. 23/31). afirmou que não pretende contestar a ação nem dar prosseguimento ao feito, estando providenciando a cópia dos documentos postulados, desde que efetivamente existam. Requereu a extinção da ação, sem fixação de ônus de sucumbência.

Réplica às fls. 35.

Sobreveio sentença (fls. 36/67) de extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, entendendo-se desnecessário o ajuizamento da ação cautelar, por ser alcançável a finalidade/objeto do feito com a propositura da ação principal.

A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 41/49, e 53/61), sendo a sentença reformada (fls. 69/70), entendendo-se pertinente a ação exorbitória, face o seu caráter satisfativo, não estando a parte obrigada a ajuizar ação revisional de contrato, com pedido incidental de exibição de documento, podendo, perfeitamente, formular o pedido de exibição, em ação autônoma e anulando-se a sentença de primeira instância e determinando-se o prosseguimento da demanda.

Em prosseguimento, foi determinada a intimação da parte autora para que apresentasse o comprovante do requerimento administrativo perante a instituição demandada (fls. 103), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, a parte autora apresentou pedido de reconsideração (fls. 105/110), requerendo fosse dado seguimento ao processo sem a comprovação de requerimento administrativo.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação :

A sentença de piso, reformada pelo Egrégio TJ/PE, extinguiu o feito por falta de interesse de agir, entendendo que era desnecessário o ajuizamento da ação cautelar, por ser alcançável a finalidade/objeto do feito com a propositura da ação principal.

Na decisão terminativa de fls. 69/70, o Egrégio TJ/PE entendeu que é pertinente a ação exorbitória, face o seu caráter satisfativo, não estando a parte obrigada a ajuizar ação revisional de contrato, com pedido incidental de exibição de documento, podendo, perfeitamente, formular o pedido de exibição, em ação autônoma.

Veja-se que em nenhum momento, seja na sentença de primeira instância anteriormente prolatada (e posteriormente anulada), seja na decisão terminativa proferida pelo Egrégio TJ/PE, foi tratada e/ou mencionada a questão da necessidade do prévio requerimento administrativo. O cerne da discussão (e que fundamentou a decisão de primeira instância anterior) foi a desnecessidade de ajuizamento de ação cautelar (em sede autônoma), quando os documentos poderiam ser exibidos em sede de ação principal. Assim, não se está a descumprir a decisão da instância superior, no caso, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na medida em que a questão da necessidade do prévio requerimento administrativo, até o momento, não havia sido tratada como fundamento, seja na decisão de primeira instância, seja na decisão de segunda instância.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo decidiu que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Confira-se o julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. *Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.*

2. *No caso concreto, recurso especial provido.*

(REsp 1349453 / MS; Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção ; data do julgamento: 10/12/2014 ; data da publicação: DJe 02/02/2015) * grifei

Ainda, no mesmo sentido, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. JULGAMENTO DE EXTINÇÃO, COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC. ADEQUAÇÃO AO ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO AO BANCO RÉU. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. - O Superior Tribunal de Justiça, reformulando o posicionamento anterior, para os efeitos do art. 543-C, do CPC, definiu a seguinte tese: "a propositura da ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segundas vias de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária." (Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453/MS). A ausência de algum destes requisitos implica desnecessidade, inadequação e falta de pretensão resistida, o que, por sua vez, reflete a carência de ação, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. In casu, não havendo prova do protocolo do requerimento administrativo junto à instituição financeira demandada, resulta evidente o não atendimento do pedido, impondo o reconhecimento da falta de interesse de agir. **APELAÇÃO PROVIDA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** (Apelação Cível Nº 70046192779, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em 29/04/2015) * grifei

Registre-se que a parte autora não trouxe aos autos a comprovação do prévio requerimento administrativo, em que pese intimada para tanto. Limitou-se o requerente a apresentar pedido de reconsideração da decisão.

Portanto, a extinção do feito, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, face a não comprovação pela parte autora do prévio requerimento administrativo junto a instituição financeira ré, é medida que se impõe.

III – Dispositivo :

Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, **extingo sem resolução de mérito** a presente ação por falta de interesse de agir, face a não comprovação pela parte autora do prévio requerimento administrativo junto a instituição financeira ré.

Condeno a parte Autora em custas processuais e em honorários advocatícios, estes em observância ao princípio da causalidade e fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, suspendendo tal condenação, com base no artigo 12 da Lei 1.060/50, face o benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro, tendo em vista não haver elementos, neste momento, que demonstrem o contrário.

Certificado o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo com as anotações de praxe, independentemente de nova determinação.

Observe a Secretaria, quanto às intimações da parte ré, o advogado habilitado, conforme requerido às fls. 22 dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja interposição de recurso de apelação seja observado o seguinte:

1º - Certifique a Secretaria a sua tempestividade e quanto ao recolhimento do preparo. Caso tempestivo e efetuado o preparo (salvo se deferido o benefício da assistência judiciária a parte recorrente):

a) recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, conforme art. 520 do CPC;

b) intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal, salvo se não completada a triangularização processual, quando os autos deverão ser enviados diretamente ao Egrégio TJ/PE. Completada a triangularização processual, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do recurso, independentemente de nova conclusão;

2º - Em caso de intempestividade do recurso de apelação e/ou de ausência de preparo (quando não deferido o benefício da assistência judiciária gratuita a parte recorrente):

a) não recebo o recurso interposto, devendo ser intimado o advogado da parte recorrente, via DJE, da decisão de não recebimento. Após, certificado pela Secretaria o trânsito em julgado da decisão de não recebimento do recurso, arquivem-se os autos.

3º - Após o retorno dos autos do Egrégio TJ/PE:

a) Caso reformada a sentença pela instância superior, tornem os autos conclusos.

b) Caso contrário, vista às partes do retorno dos autos, mediante a intimação dos seus respectivos advogados, via DJE, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cortês, 25 de setembro de 2015.

Albérico Agrello Neto

Juiz Substituto

Assim, ficam as partes INTIMADAS para o seu mister.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Djalma Figueiredo Leão, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cortês (PE), 14/03/2016

Josadarque Candido de Melo

Chefe de Secretaria

Alberico Agrello Neto

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000460-18.2011.8.17.0530

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Expediente nº: 2016.0286.000834

Partes:

Autor: BV FINANCEIRA S.A C.F.I

Advogado: Doriane de Lima Queiroz, OAB-PE 19.710

Réu: ROSENILDO FERREIRA DA SILVA

Pelo presente Edital de intimação, ficam as partes, por seus procuradores, intimados da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo teor abaixo segue transcrita:

SENTENÇA

Processo nº : 0000460-18.2011.8.17.0530

: B.V FINANCEIRA S.A C.F.I

: ROSENILDO FERREIRA DA SILVA

: Busca e Apreensão.

Sentença cível nº : _____

Juiz Sentenciante : Albérico Agrello Neto

Vistos etc.

Relatório:

01. B.V FINANCEIRA S.A C.F.I qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de ROSENILDO FERREIRA DA SILVA

02. Em 15.06.2015 (fls.36), foi determinada a intimação da parte Autora para manifestar interesse no feito em 48 horas sob pena de extinção. Intimação do autor às fls. 44 , em 22.08.2015. O prazo transcorreu *in albis* , conforme certidão de fls. 46 .

03. É o relatório, sucinto. Fundamento e decido.

Fundamentação (art. 93, IX, da CF):

04. Em face da negligência da parte Autora durante meses sem que as providências determinadas por este Juízo fossem cumpridas, impõe-se a extinção do processo sem sua apreciação meritória, com fundamento do art. 267, III, do CPC. A parte autora foi intimada pessoalmente, conforme exige o CPC, quedando-se inerte.

Ressalte-se, também, que neste caso, não se mostra aplicável à hipótese dos autos o enunciado da Súmula nº 240 do Col. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual " *A extinção do processo, por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu* ". Isso porque, o réu não manifestou qualquer interesse no prosseguimento da demanda, com indícios nos autos de que, ao contrário, pois citado (fls. 31 e verso), sequer apresentou contestação.

Assim, demonstrou não ter qualquer motivo para se opor à extinção do processo, tampouco interesse em dar continuidade ao feito.

Dispositivo (art. 458, III, do CPC):

05. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, inciso III , do CPC, **extingo sem resolução de mérito** a presente ação promovida por B.V FINANCEIRA S.A C.F.I em face de ROSENILDO FERREIRA DA SILVA.

06. Condeno a parte Autora em custas.Sem condenação em honorários, pois não houve sucumbência.

07. Certificado o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo com as anotações de praxe, independentemente de nova determinação.

08. Ciência ao MP.

09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cortês-PE, 05 de fevereiro de 2016.

Albérico Agrello Neto

Juiz Substituto

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adriano José Lopes da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cortês (PE), 14/03/2016

Josadarque Candido de Melo

Chefe de Secretaria

Albérico Agrello Neto

Juiz Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0000376-17.2011.8.17.0530

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2016.0286.000836

Partes: Autor Elenir da Silva

Advogado Camillo Soubhia Netto – OAB/PE nº 1265-A

Réu Instituto Nacional de Seguro Social

Procuradora: Rosa Alice Novaes Ferraz – SIAPE 0903747

Prazo do Edital :legal

Doutor Alberico Agrello Neto, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cortês, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Pelo presente edital, INTIMA as partes, do inteiro teor da sentença de fls. 132/133v, abaixo transcrita.

SENTENÇA (Nº _____):

Vistos etc.

Relatório

1. ELENIR DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo ser segurada especial da Previdência Social, pretendendo receber salário - maternidade , em razão do nascimento de seu filho Gustavo Vinicius Silva dos Santos, ocorrido em 07/09/2010 (fls. 18). Trouxe documentos.
2. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 32/33).
3. Citado, o réu contestou o feito alegando falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo, pugnando pela extinção do processo sem julgamento de mérito (fls. 61/65).
4. Réplica às fls. 67/68.
5. Sentença extinguindo o feito sem julgamento de mérito (fls.72/74).
6. Interposto recurso de apelação (fls. 78/83).
7. Negado provimento a apelação (fls. 99/100).
8. Interposto recurso especial (fls. 101/108).
9. Determinada a remessa dos autos a Vara de origem (fls. 115/116).
10. Juntado comprovante de indeferimento do pedido de benefício de salário maternidade na esfera administrativa (fls. 119).
11. O réu se manifestou, alegando, em síntese, que a autora não tem direito ao benefício, porque não houve início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o número de meses previsto em lei para o benefício (fls. 122/124).
12. Audiência de instrução, com oitivas da autora e uma testemunha e apresentadas alegações finais pelas partes, requerendo a parte autora a procedência do pedido e a parte requerida, por sua vez, a improcedência (fls. 130/131).
13. É o relatório do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO.

Fundamentação

14. O pedido é improcedente. O direito à percepção do salário - maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71, da Lei nº 8.213/91. A trabalhador a rural em regime de economia familiar, denominada segurada especial, faz jus ao salário - maternidade mediante o cumprimento da carência correspondente à com prova ção do exercício da atividade rural , ainda que de forma descontínua, nos 10(dez) meses anteriores ao início do benefício (arts. 11, VII, e 25, III c.c. 39, § único, todos da Lei de Benefícios e art. 93, § 2º, do Decreto nº 3.048/99). Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, diante do regramento especial contido no parágrafo único, do art. 39, da Lei nº 8.213/91, sendo suficiente a com prova ção do efetivo exercício de atividade no meio rural .

15. Requisitos e substrato probatório. Para o reconhecido do trabalho rural , é necessário início de prova material , devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ). Segundo entendimento jurisprudencial dominante, o rol de documentos previstos no artigo 106, da citada lei, é apenas exemplificativo. No entanto, devem ser reputados apenas documentos fidedignos, contemporâneos ou muito próximos ao período de carência, com suficiente valor informativo, tais como aqueles provenientes de órgãos públicos (serviço notarial e registral extrajudicial, Cartório Eleitoral, Receita Federal, etc), registros em CTPS, alguns documentos de cunho particular (como contratos de

parceria ou meação agrícola, arrendamento ou comodato de área rural), em que bem atestada a época de formação e vigência (com carimbos do cartório extrajudicial, por exemplo), notas fiscais ou romaneios de produção rural e de aquisição de implementos ou insumos agrícolas, dentre outros de tal natureza.

16. Para a consideração de documentos em nome do cônjuge ou companheiro (ou de familiares próximos, como pais ou irmãos), devem existir informes convincentes de que há trabalho comum, em regime de economia familiar, sendo de pouca valia a pretendida presunção de extensão por eles estatuída, oriunda do escólio da benéfica jurisprudência formada nas ações de aposentadoria por idade rural (em que o período de prova, diversamente do que ocorre nesta sede, é bastante dilatado e as situações fáticas se desenvolvem por vários anos e até mesmo por décadas).

17. Para o benefício em questão, frise-se, a apreciação dos documentos deve ser mais precisa, pois o período de carência é bastante específico e pouco dilatado (meses anteriores ao parto). Não se prestam, assim, como início de prova, documentos de ordem exclusivamente pessoal de parente, cônjuge ou companheiro, como, por exemplo, registro em carteira de trabalho, pois quem contrata empregado o faz de modo pessoal e individual. Declarações firmadas por particulares também não surtem os efeitos almejados, por se tratar de conteúdo que somente seria admitido nos autos na forma testemunhal, com as garantias processuais correlatas. Exclui-se, ainda, a possibilidade de extensão do valor probatório, quando há indicativos de exercício de labor urbano por parte de quem antes figurou como trabalhador rural, pois inviável fazer uso de documentos e presunções se houve alteração de profissão. O teor da prova oral deve ser claro e com um mínimo de especificidades, com informações precisas sobre o trabalho em período(s) de carência.

18. Fixadas tais premissas e à luz do contexto coligido, no presente caso concreto, verifica-se que a autora não logrou êxito em com prova e o integral preenchimento dos requisitos legais e fáticos necessários à concessão do benefício. A prova testemunhal produzida não foi suficiente a permitir a aferição da pretensa qualidade de segurada. Ademais, inexistente no presente caso início de prova material, na medida em que os documentos de fls. 29 ("declaração" emitida pela empresa Móveis e Decorações Sul Ltda, datada de 22/02/2011) e de fls. 28 ("declaração" emitida pela empresa Merceria à Brasileira, datada de 23/02/2011 – sequer assinada pelo responsável pela emissão) não podem ser considerados como início de prova material para comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, pois como já dito acima, devem ser reputados apenas documentos fidedignos, contemporâneos ou muito próximos ao período de carência, com suficiente valor informativo, tais como aqueles provenientes de órgãos públicos (serviço notarial e registral extrajudicial, Cartório Eleitoral, Receita Federal, etc), registros em CTPS, alguns documentos de cunho particular (como contratos de parceria ou meação agrícola, arrendamento ou comodato de área rural), em que bem atestada a época de formação e vigência (com carimbos do cartório extrajudicial, por exemplo), notas fiscais ou romaneios de produção rural e de aquisição de implementos ou insumos agrícolas, dentre outros de tal natureza. Ademais, os documentos de fls. 19/26, comprovam apenas a atividade rural pelo alegado companheiro da autora na condição de empregado rural em determinados períodos, mas não resta caracterizado o labor em regime de economia familiar postulado pela autora. Como visto, no caso dos autos, não se trata de atividade rural, em regime de economia familiar, pois o alegado companheiro (registre-se que sequer foi comprovada a união estável nos autos) da autora (Jeová Oliveira dos Santos) vem trabalhando como empregado rural, com e sem registro em CTPS, alternadamente, desde o ano de 1984 (fls. 19/26). Além disso, a profissão de trabalhador rural do alegado companheiro da autora constante no documento ("Declaração" - emitida pela Escola Municipal Carlos de Lima Cavalcanti) de fls. 27, não pode ser considerada como início de prova material para a carência no presente caso, pois a referida declaração é datada de 25/03/2011 (fls. 27) e o nascimento do filho Gustavo Vinicius Silva dos Santos ocorreu em 07/09/2010 (fls. 18), de modo que não existe qualquer documento como início de prova material a fim de comprovar a carência no período de dez meses anteriores ao parto. Não havendo com prova do exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período de dez meses anteriores ao parto, de rigor a improcedência do pleito.

19. Por fim, registre-se a definição de regime de economia familiar trazida pela Lei 8.213/91 em seu artigo 11, parágrafo 1º: "Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes".

Portanto, não comprovado pela parte autora a qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar nos dez meses que antecederam o parto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo

20. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora às custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do estatuto de rito, isentando-a do imediato pagamento das verbas sucumbenciais, na forma dos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.060/50.

21. Certificado o trânsito em julgado pela Secretaria, com as comunicações e anotações devidas, arquivem-se os autos.

22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

23. **Caso seja interposto recurso de apelação pela parte autora seja observado o seguinte:**

1º - Certifique a Secretaria a sua tempestividade e quanto ao recolhimento do preparo. Caso tempestivo e efetuado o preparo (salvo se deferido o benefício da assistência judiciária a parte recorrente):

a) recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, conforme art. 520 do CPC;

b) intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal, pessoalmente, mediante remessa dos autos à PRF da 5ª Região. Apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao **Egrégio TRF da 5ª Região** para julgamento do recurso, independentemente de nova conclusão;

2º - Em caso de intempestividade do recurso de apelação e/ou de ausência de preparo (quando não deferido o benefício da assistência judiciária gratuita a parte recorrente): não recebo o recurso interposto, devendo ser intimado o advogado da parte recorrente, via DJE, da decisão de não recebimento. Após, certificado pela Secretaria o trânsito em julgado da decisão de não recebimento do recurso, arquivem-se os autos.

3º- Após o retorno dos autos do **Egrégio TRF da 5ª Região** :

a) vista as partes do retorno dos autos, mediante a intimação dos seus respectivos patronos, sendo o da parte autora, via DJE, e, após, o da parte requerida, pessoalmente, mediante envio dos autos à PRF da 5ª Região, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cortês, 07 de março de 2016.

Juiz Substituto

Assim, ficam as partes INTIMADAS para o seu mister.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Djalma Figueiredo Leão, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cortês (PE), 14/03/2016

Josadarque Candido de Melo
Chefe de Secretaria

Alberico Agrello Neto
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000021-75.2009.8.17.0530

Classe: Restauração de Autos

Expediente nº: 2016.0286.000837

Partes:

Autor: Elias Alves dos Santos

Advogado: EROMIR MOURA BORBA JÚNIOR, OAB-PE 21.374Requerido

Réu: MUNICIPIO DE CORTÊS-PE

Advogada: Deise Matias de Sousa Reis, OAB/PE 35.621

Pelo presente edital, ficam as partes, por seus patronos, intimados do despacho proferido nos autos do processo em epigrafe, cujo teor abaixo transcrevo:

0.0.1 Processo nº 0000021-75.2009.8.17.0530

Vistos, etc.

01. Inicialmente, registro, que assumi o exercício na Comarca em 02/02/2015, proferindo o primeiro despacho nestes autos em 05/05/2015 (fls. 48).
02. Verifico que o presente processo foi ajuizado em 15/04/2009 (fls. 02) e distribuído em 28/04/2009 (fls. 01).
03. O pedido de prioridade de tramitação do feito já foi deferido às fls. 48.
04. Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJE, para dizerem, no prazo de cinco dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as; ficam cientes de que nada sendo requerido, o processo será julgado no estado em que se encontra.
05. Após, com ou sem manifestação, conclusos.

Cortês, 04 de janeiro de 2016

Albérico Agrello Neto

Juiz Substituto

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adriano José Lopes da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cortês (PE), 14/03/2016

Josadarque Candido de Melo
Chefe de Secretaria

Albérico Agrello Neto

Juiz Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000630-82.2014.8.17.0530

Classe: Embargos à Execução

Expediente nº: 2016.0286.000839

Partes:

Embargante: PANIFICADORA ESPERANÇA LTDA-ME

Embargante: Claudio Fernando de Oliveira Lima

Embargante: MAGALI BORBA OLIVEIRA LIMA

Advogado: EROMIR MOURA BORBA JÚNIOR, OAB-PE 21.374; MÁRCIO ROCHA FAGUNDES, OAB-PE 31.797.

Embargado BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: JOSÉ SELMO FERREIRA CAMPOS JÚNIOR, OAB-PE 15.715.

Pelo presente edital, ficam as partes, por seus patronos, intimados da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo teor abaixo transcrevo:

0.0.1 Processo nº 630-82.2014.8.17.0530

RH

Vistos, etc.

01. Verifico que a petição inicial foi apresentada através do Sistema de Protocolo Postal, conforme fls. 02, verso.
02. Assim, não foi observada a disciplina necessária à utilização do Sistema de Protocolo Postal, notadamente o disposto no parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 156/2001 do TJPE. Referido dispositivo excetua do Sistema de Protocolo Postal determinadas petições, dentre as quais as iniciais e/ou seus aditamentos, assim como qualquer ato sujeito à distribuição. Ora, o início da ação se dá mediante apresentação de petição inicial devidamente distribuída. Desse modo, por afrontar diretamente os termos da Resolução em comento, utilizando-se do Sistema de Protocolo Postal em situação vedada pela norma, não há como se receber a peça inicial de fls. 02/05. Ademais, o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução em tela, diz que é nulo eventual recebimento da peça inicial, devendo ser determinado o seu arquivamento.
03. Isso posto, com base no artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 156, de 13/11/2001, do Egrégio TJ/PE, determino o arquivamento do presente feito, com baixa na distribuição.
04. Intimem-se as partes embargante e embargada, através de seus advogados, via DJE, da presente decisão.
05. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeta-se ao arquivo com as anotações de praxe, independentemente de nova determinação, desapensando-o dos autos do processo nº 0000077-69.2013.8.17.0530 e transladando-se cópia desta decisão para o processo executivo antes mencionado.

Cortês-PE, 15 de fevereiro de 2016.

ALBÉRICO AGRELLO NETO

Juiz Substituto

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adriano José Lopes da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cortês (PE), 14/03/2016

Josadarque Candido de Melo
Chefe de Secretaria

Albérico Agrello Neto

Juiz Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0000136-23.2014.8.17.0530

Classe: Exibição

Expediente nº: 2016.0286.000838

Partes: Autor MARIA MADALENA DE LIMA SILVA

Advogado LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - OAB/PE nº 1.602-A

Advogada: Karla Fabiana Souza – OAB/PE nº 24.932-D

Requerido BANCO SANTANDER S.A

Advogado: Henrique José Parada Simão – OAB/SP nº 221.386

Advogada: Lucia Maria V. Bacelar – OAB/PE nº 19.681

Prazo do Edital :legal

Doutor Alberico Agrello Neto, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cortês, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Pelo presente edital, INITMA as partes, do inteiro teor da sentença de fls.141/142, abaixo transcrita.

SENTENÇA (Nº _____)

Vistos etc.

I – Relatório:

MARIA MADALENA DE LIMA SILVA ingressou com a presente ação cautelar de exibição de documentos contra **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**

Alega que não reconhece empréstimos efetuados junto ao banco réu os quais são consignados no seu benefício previdenciário recebido junto ao INSS. Assim, requereu, liminarmente, a exibição do contrato. Requereu, ainda: prioridade na tramitação do processo por possuir mais de 60 (sessenta) anos; benefício da AJG e a procedência da ação para que o réu exiba o contrato existente entre as partes, bem como, comprove o repasse do valor nele constante a parte autora. Juntou documentos.

Apreciação da liminar postergada para após a juntada da contestação (fls. 15).

Citado, o estabelecimento bancário se manifestou (fls. 17/29), requerendo que seja reconhecida a inépcia da inicial, bem como carreando à autora os encargos advindos do ônus da sucumbência.

Sentença extinguindo o feito às fls. 45/46.

Recurso de apelação (fls. 50/58).

Apesar da intimação para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 61), a mesma não fora apresentada(fls.62).

Decisão terminativa do Egrégio TJPE anulando a sentença e determinando o regular processamento do feito (fls.69/71).

Determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos o comprovante de requerimento administrativo perante a instituição demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 74).

Pedido de reconsideração (fls.77/82).

Nova sentença extinguindo o feito (fls. 83/84).

Recurso de apelação (fls.90/99).

Contrarrazões ao recurso de apelação (fls.103/112).

Decisão terminativa do Egrégio TJPE anulando a sentença e determinando o regular processamento do feito (fls.135/138).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o sucinto relatório.

Fundamento e decido.

II – Fundamentação:

A cautelar exhibitória é a via apropriada para se obter a documentação necessária ao ajuizamento de ação por meio da qual se pretenda análise jurídica e eventual ajuizamento de ação de cobrança de expurgos inflacionários. Tem a finalidade de assegurar à parte o direito de conhecer o objeto que está em poder de terceiro.

Ademais, a instituição financeira possui a obrigação legal de conservar em boa guarda todos os documentos concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer a prescrição ou a decadência, nos termos do art. 1.194 do Código Civil. Acrescente-se, ainda, que os documentos pleiteados são comuns às partes, razão pela qual não se admite a recusa de exibição, conforme dispõe o art. 358, inc. III, do CPC.

Além disso, o art. 6º, incs. III e VIII, do CDC, explicita que o consumidor possui o direito de informação acerca do negócio jurídico realizado com o fornecedor, bem como de facilitação da sua defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova, conforme o caso.

Importante frisar que à procedência ou não da cautelar de exibição de documentos, pouco importa haver *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*, dado à sua natureza satisfativa.

Nesse sentido:

"AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS E EXTRATOS BANCÁRIOS - DOCUMENTOS COMUNS - DEVER DE EXIBIÇÃO CONFIGURADO - MEDIDA SATISFATIVA - IRRELEVÂNCIA DO 'FUMUS BONI JURIS' E DO 'PERICULUM IN MORA' - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A instituição bancária tem o dever de fornecer a documentação requerida por seu cliente através de ação de exibição de documentos. Tendo a cautelar de exibição de documentos natureza satisfativa, irrelevante se mostra a demonstração do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora' para o deferimento do pedido..." (Apelação Cível 1.0145.09.557856-0/001, TJMG, Rel. Des. Valdez Lei Machado, p. em 15.02.2011).

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - APELAÇÃO -REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO DE INCONFORMISMO - CONHECIMENTO - CONTRATO BANCÁRIO E EXTRATOS - OBRIGAÇÃO DE EXIBIR - MEDIDA SATISFATIVA - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - IRRELEVÂNCIA. O fato de haver a reprodução das razões da contestação não leva ao não conhecimento da apelação, quando for suficiente para demonstrar o inconformismo contra a sentença. 2. Em sede de ação cautelar cujo objetivo é tão somente a exibição de documento a presença ou não do 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora' é irrelevante, face à natureza satisfativa da pretensão". (TJMG, AC n. 1.0707.07.142899-9-001, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Maurílio Gabriel, j. 29-01-2009).

Não diverge a decisão proferida pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. 1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar. 2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente. Recurso Especial conhecido, mas improvido". (STJ, REsp 244.517 RN, Ministro João Otávio de Noronha, DJU 19-09-2005, p. 243).

Ademais, o Egrégio TJ/PE em sua decisão terminativa de fls. 135/138, determinou o prosseguimento da ação, entendendo desnecessário o prévio requerimento administrativo. Portanto, é de se acolher o pleito inicial, pois o Banco Santander Brasil S/A não exibiu os documentos pleiteados na peça inicial.

III – Dispositivo:

Diante do exposto, resolvendo o mérito do presente feito, com fulcro no artigo, 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição e determino que o réu exiba o contrato existente entre as partes, bem como, comprove o repasse do valor nele constante a parte autora, no prazo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da presente ação.

Por conseguinte, condeno o requerido **BANCO SANTANDER BRASIL S/A** ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), em observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.

Observe a Secretaria, em relação às intimações da parte requerida, o advogado informado às fls. 111 .

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja interposição de recurso de apelação seja observado o seguinte:

1º - Certifique a Secretaria a sua tempestividade e quanto ao recolhimento do preparo. Caso tempestivo e efetuado o preparo (salvo se deferido o benefício da assistência judiciária a parte recorrente):

a) recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, conforme art. 520 do CPC;

b) intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal, salvo se não completada a triangularização processual, quando os autos deverão ser enviados diretamente ao Egrégio TJ/PE. Completada a triangularização processual, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do recurso, independentemente de nova conclusão;

2º - Em caso de intempestividade do recurso de apelação e/ou de ausência de preparo (quando não deferido o benefício da assistência judiciária gratuita a parte recorrente):

Não recebo o recurso interposto, devendo ser intimado o advogado da parte recorrente, via DJE, da decisão de não recebimento. Após, certificado pela Secretaria o trânsito em julgado da decisão de não recebimento do recurso, arquivem-se os autos.

3º- Após o retorno dos autos do Egrégio TJ/PE:

a) caso reformada a sentença pela instância superior, tornem os autos conclusos.

b) Caso contrário, vista as partes do retorno dos autos, mediante a intimação dos seus respectivos advogados, via DJE, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cortês, 11 de fevereiro de 2016.

Albérico Agrello Neto

Juiz Substituto

Assim, ficam as partes INTIMADAS para o seu mister.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Djalma Figueiredo Leão, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Cortês (PE), 14/03/2016

Josadarque Candido de Melo

Chefe de Secretaria

Alberico Agrello Neto

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000021-31.2016.8.17.0530

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Expediente nº: 2016.0286.000840

Partes:

Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOSLTDA

Advogado: ALINE PATRÍCIA ARAÚJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA, OAB-PE 29.310.

Réu: JOSE SONYEL BARBOSA DA SILVA

Pelo presente Edital de intimação, fica a parte AUTORA, por sua patrona, intimada da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo teor abaixo segue transcrita:

Processo nº 000021-31.2016.8.17.0530

RH

Vistos, etc.

01. Verifico que a petição inicial foi apresentada através do Sistema de Protocolo Postal, conforme às fls.02-v..

02. Assim, não foi observada a disciplina necessária à utilização do Sistema de Protocolo Postal, notadamente o disposto no parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 156/2001 do TJPE. Referido dispositivo excetua do Sistema de Protocolo Postal determinadas petições, dentre as quais as iniciais e/ou seus aditamentos, assim como qualquer ato sujeito à distribuição. Ora, o início da ação se dá mediante apresentação de petição inicial devidamente distribuída. Desse modo, por afrontar diretamente os termos da Resolução em comento, utilizando-se do Sistema de Protocolo Postal em situação vedada pela norma, não há como se receber a peça inicial de fls. 02/05.

03. Isso posto, com base no artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 156, de 13/11/2001, do Egrégio TJ/PE, determino o arquivamento do presente feito, com baixa na distribuição.

04. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via DJE, da presente decisão.

05. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeta-se ao arquivo com as anotações de praxe, independentemente de nova determinação.

Cortês-PE, 05 de fevereiro de 2016..

Albérico Agrello Neto

Juiz Substituto

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adriano José Lopes da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cortês (PE), 14/03/2016

Josadarque Candido de Melo

Chefe de Secretaria

Albérico Agrello Neto

Juiz Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0000257-51.2014.8.17.0530

Classe: Exibição

Expediente nº: 2016.0286.000842

Partes: Autor IRENE MADALENA DA SILVA

Advogado LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - OAB/PE nº 1.602 A

Advogada: Karla Fabiana Souza – OAB/PE nº 24.932-D

Requerido BANCO DO BRADESCO S/A

Prazo do Edital :legal

Doutor Alberico Agrello Neto, Juiz de Direito Vara Única da Comarca de Cortês, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Pelo presente edital, INTIMA as partes, do inteiro teor da sentença de fls. 82/83, abaixo transcrita.

SENTENÇA (Nº _____)

Vistos etc.

I – Relatório:

Irene Madalena da Silva ingressou com a presente ação cautelar de exibição de documentos contra **BANCO BRADESCO S.A**

Alega que não reconhece empréstimos efetuados junto ao banco réu os quais são consignados no seu benefício previdenciário recebido junto ao INSS. Assim, requereu, liminarmente, a exibição do contrato. Requereu, ainda: prioridade na tramitação do processo por possuir mais de 60 (sessenta) anos; benefício da AJG e a procedência da ação para que o réu exiba o contrato existente entre as partes, bem como, comprove o repasse do valor nele constante a parte autora. Juntou documentos.

Deixa para apreciar a liminar após a juntada da contestação (fls.15).

Sentença extinguindo o feito às fls.16/17.

Recurso de apelação (fls.20/28).

Tendo em vista o réu não ter sido citado, não houve apresentação das contrarrazões(fls.30).

Decisão Terminativa do Egrégio TJPE anulando a sentença e determinando o regular processamento do feito (fls.37/38).

Intimação da parte autora para apresentar o requerimento administrativo perante o demandado, sob pena de extinção sem resolução de mérito (fls.41), sendo a mesma realizada às fls.42/43.

Pedido de reconsideração(fls.44/49).

Sentença extinguindo o feito(fls.50/51).

Recurso de apelação(fls.57/66).

Não houve apresentação das contrarrazões, tendo em vista que o réu não foi citado(fls.68).

Decisão Terminativa do Egrégio TJPE, determinando o prosseguimento do feito(fls.75e verso).

Determinação da citação da requerida(fls.78), sendo a mesma realizada às fls.79, juntando-se o Ar(aviso de recebimento às fls.80). No entanto, até a presente data o banco não se manifestou, conforme certidão de fls.81.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o sucinto relatório.

Fundamento e decido.

II – Fundamentação:

A cautelar exibiria é a via apropriada para se obter a documentação necessária ao ajuizamento de ação por meio da qual se pretenda análise jurídica e eventual ajuizamento de ação de cobrança de expurgos inflacionários. Tem a finalidade de assegurar à parte o direito de conhecer o objeto que está em poder de terceiro.

Ademais, a instituição financeira possui a obrigação legal de conservar em boa guarda todos os documentos concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer a prescrição ou a decadência, nos termos do art. 1.194 do Código Civil. Acrescente-se, ainda, que os documentos pleiteados são comuns às partes, razão pela qual não se admite a recusa de exibição, conforme dispõe o art. 358, inc. III, do CPC.

Além disso, o art. 6º, incs. III e VIII, do CDC, explicita que o consumidor possui o direito de informação acerca do negócio jurídico realizado com o fornecedor, bem como de facilitação da sua defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova, conforme o caso.

Importante frisar que à procedência ou não da cautelar de exibição de documentos, pouco importa haver *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*, dado à sua natureza satisfativa.

Nesse sentido:

"AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS E EXTRATOS BANCÁRIOS - DOCUMENTOS COMUNS - DEVER DE EXIBIÇÃO CONFIGURADO - MEDIDA SATISFATIVA - IRRELEVÂNCIA DO 'FUMUS BONI JURIS' E DO 'PERICULUM IN MORA' - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A instituição bancária tem o dever de fornecer a documentação requerida por seu cliente através de ação de exibição de documentos. Tendo a cautelar de exibição de documentos natureza satisfativa, irrelevante se mostra a demonstração do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora' para o deferimento do pedido..." (Apelação Cível 1.0145.09.557856-0/001, TJMG, Rel. Des. Valdez Lei Machado, p. em 15.02.2011).

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - APELAÇÃO -REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO DE INCONFORMISMO - CONHECIMENTO - CONTRATO BANCÁRIO E EXTRATOS - OBRIGAÇÃO DE EXIBIR - MEDIDA SATISFATIVA - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - IRRELEVÂNCIA. O fato de haver a reprodução das razões da contestação não leva ao não

conhecimento da apelação, quando for suficiente para demonstrar o inconformismo contra a sentença. 2. Em sede de ação cautelar cujo objetivo é tão somente a exibição de documento a presença ou não do 'fumus boni juris' e o 'periculum in mora' é irrelevante, face à natureza satisfativa da pretensão". (TJMG, AC n. 1.0707.07.142899-9-001, 15ª Câmara Cível, rel. Des. Maurílio Gabriel, j. 29-01-2009).

Não diverge a decisão proferida pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. 1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar. 2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente. Recurso Especial conhecido, mas improvido". (STJ, REsp 244.517 RN, Ministro João Otávio de Noronha, DJU 19-09-2005, p. 243).

Ademais, o Egrégio TJ/PE em sua decisão terminativa de fls.85/86, determinou o prosseguimento da ação, entendendo desnecessário o prévio requerimento administrativo.

Portanto, é de se acolher o pleito inicial, pois o **BANCO BRADESCO S.A** não exibiu os documentos pleiteados na peça inicial.

III – Dispositivo:

Diante do exposto, resolvendo o mérito do presente feito, com fulcro no artigo, 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição e determino que o réu exiba o contrato existente entre as partes, bem como, comprove o repasse do valor nele constante a parte autora, no prazo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da presente ação.

Assim, conforme preceitua o art.319 do CPC, decreto a revelia do requerido.

Por conseguinte, condeno o requerido **BANCO BRADESCO S.A** ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), em observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado desta decisão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso haja interposição de recurso de apelação seja observado o seguinte:

1º - Certifique a Secretaria a sua tempestividade e quanto ao recolhimento do preparo. Caso tempestivo e efetuado o preparo (salvo se deferido o benefício da assistência judiciária a parte recorrente):

a) recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, conforme art. 520 do CPC;

b) intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal, salvo se não completada a triangularização processual, quando os autos deverão ser enviados diretamente ao Egrégio TJ/PE. Completada a triangularização processual, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do recurso, independentemente de nova conclusão;

2º - Em caso de intempestividade do recurso de apelação e/ou de ausência de preparo (quando não deferido o benefício da assistência judiciária gratuita a parte recorrente):

Não recebo o recurso interposto, devendo ser intimado o advogado da parte recorrente, via DJE, da decisão de não recebimento. Após, certificado pela Secretaria o trânsito em julgado da decisão de não recebimento do recurso, arquivem-se os autos.

3º- Após o retorno dos autos do Egrégio TJ/PE:

a) caso reformada a sentença pela instância superior, tornem os autos conclusos.

b) Caso contrário, vista as partes do retorno dos autos, mediante a intimação dos seus respectivos advogados, via DJE, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cortês, 09 de março de 2016.

Albérico Agrello Neto

Juiz Substituto

Assim, ficam as partes INTIMADAS para o seu mister.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Djalma Figueiredo Leão, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cortês (PE), 14/03/2016

Josadarque Candido de Melo

Chefe de Secretaria

Alberico Agrello Neto

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000101-29.2015.8.17.0530

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Expediente nº: 2016.0286.000841

Partes:

Exequente Amara Julieta da Silva

Advogado João José Bandeira

Executado MUNICÍPIO DE CORTÊS

Advogada: Deise Matias de Sousa Reis, OAB/PE 35.621

Pelo presente edital, fica a parte executada, intimada da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo teor abaixo transcrevo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº 101-29.2015.8.17.0530

EMBARGANTE: AMARA JULIETA DA SILVA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CORTÊS

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Relatório :

1. AMARA JULIETA DA SILVA , qualificada nos autos, por advogado constituído, interpôs **Embargos de Declaração (fls. 27/29)** contra a sentença lançada às fls. 21/22, ao argumento de que "(...) a Embargante entende que cumpriu a exigência desse Juízo, inclusive pediu para que a Secretaria procedesse a juntada aos autos dos processos nºs 000293-69.2009.8.17.0530 além do processo de nº 0000190-52.2015.8.17.0530, porém, por equívoco da distribuição ou da secretaria desse MM Juízo, a referida petição não foi juntada aos autos, acarretando, sem duvida, inexorável prejuízo para a exequente ". Ao final, requereu " seja sanado o equívoco, consequentemente determinado o prosseguimento do feito ou, em última hipótese que seja isentada a exequente do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, bem como, modificada a Decisão, ainda não publicada, com o prosseguimento do feito ".

2. É o relatório, sucinto.

II- Fundamentação:

3. Passo a decidir.

4. Como é cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis em caso de obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial (art. 535, do Código de Processo Civil).

5. Na lição dos conceituados Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, “ *Obscuridade* significa falta de clareza, no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação que se dá. A *contradição*, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado; mas esta falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja, ainda, no caso de julgamento de tribunais, com a ementa da decisão. Finalmente, quanto à *omissão*, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ‘ponto’ (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual, deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Esta atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício, resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado” (Manual do Processo de Conhecimento: A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pg. 544). (Grifos nossos).

6. Bem por isso, têm os embargos de declaração o escopo de integrar decisão omissa, de aclará-la ou de extirpar contradição existente, de modo a tornar efetivamente claros e precisos os seus termos.

7. *In casu*, os embargos não podem ser conhecidos, pois intempestivos. Isso porque, o advogado da embargante efetuou carga dos autos em Secretaria no dia 25/11/2015 (fls. 24), quando ficou então ciente de forma inequívoca da sentença de fls. 21/22. O início do prazo para interpor embargos iniciou-se, dessa forma, em 26/11/2015 e findou em 30/11/2015 (artigo 536, do CPC). Verifico que os embargos de declaração foram interpostos em 01/12/2015 (fls. 27), portanto, intempestivamente.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. CARGA DOS AUTOS PELO ADVOGADO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70067427393, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 23/11/2015) * destaquei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para interposição de recurso inicia-se, em regra, com a intimação do advogado por meio da publicação da decisão. Todavia, quando houver ciência inequívoca do conteúdo do provimento jurisdicional antes da sua publicação, tal ciência passa a ser o marco inicial de transcurso do prazo. Precedentes do STJ e do TJRS. Na hipótese, a procuradora da parte agravante retirou os autos em carga antes da publicação da decisão por nota de expediente, dando início à fluência do prazo recursal. O recurso, por sua vez, foi protocolado fora do prazo legal de dez dias (art. 522, CPC), sendo, portanto, intempestivo. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL ACOLHIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70059620179, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 31/07/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 188 E 508 DO CPC. No caso concreto, antes mesmo de publicação de nota de expediente, o procurador do ora recorrente retirou os autos em carga, momento em que teve ciência inequívoca acerca do conteúdo da sentença recorrida. Nesse contexto, o prazo recursal começou a fluir no primeiro dia útil subsequente. Assim, tendo a parte recorrente apresentado sua insurgência além do prazo previsto nos artigos 188 e 508 do CPC, impõe-se reconhecer óbice ao conhecimento do seu recurso, ante a flagrante intempestividade. NÃO CONHECERAM DO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70052848223, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 28/08/2013).

III- Dispositivo:

8. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.
9. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 190-52.2015.8.17.0530.
10. Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 21/22 e desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
11. Intimem-se as partes desta decisão, através de seus advogados, via DJE.

Cortês, 14 de Março de 2016

Albérico Agrello Neto

Juiz Substituto

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adriano José Lopes da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cortês (PE), 14/03/2016

Josadarque Candido de Melo

Chefe de Secretaria

Albérico Agrello Neto

Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000201-86.2012.8.17.0530

Classe: Execução Fiscal

Expediente nº: 2016.0286.000843

Partes:

Exequente: A União - Procuradoria da Fazenda Nacional

Executado: SS Florestal LTDA

Advogado: Mário Gil Rodrigues Neto, OAB-PE 8.319; Kuniko Matsumiya, OAB-PE 18.073.

Pelo presente Edital de intimação, fica a parte executada, por seus patronos, intimados da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo teor abaixo segue transcrita:

SENTENÇA

Processo nº : **201-86.2012.8.17.0530**

: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

: SS FLORESTAL LTDA

Espécie : Execução fiscal

Sentença cível nº : _____

Juiz Sentenciante : ALBÉRICO AGRELLO NETO

Vistos etc.

Relatório

01. Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** em face de **SS FLORESTAL LTDA**.

02. A Fazenda Pública Exequente peticionou requerendo a extinção do feito, tendo em vista o *pagamento* realizado extrajudicialmente (fls. 75).

03. É o relatório. Fundamento e decido.

Fundamentação (art. 93, IX, da CF e 458, II, do CPC)

04. Foi acostado aos autos planilha de acompanhamento de débito demonstrando o pagamento do crédito tributário cobrado nos autos.

05. Nos termos do Código Tributário Nacional, o pagamento da dívida é causa de extinção do crédito tributário. Sem crédito, não há que se falar em execução, devendo o presente processo ser *extinto*, com fundamento do **art. 156, inciso I, do CTN**.

Dispositivo (art. 458, III, do CPC)

06. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC c/c art. 156, inciso I, do CTN, extingo a presente execução fiscal devido o pagamento do crédito tributário movida pela **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** em face de **SS FLORESTAL LTDA**, ambos devidamente qualificados nos autos.

07. Condeno a parte executada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO "QUANTUM DEBEATUR" ANTES DA CITAÇÃO. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO DA EXECUTADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DO CPC. APLICABILIDADE.

1. **Os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da execução fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e antes de promovida a citação, não incidindo o art. 26 da Lei nº 6.830/80 à hipótese.**
2. **É que o processo de execução também implica despesas para as partes. Desta sorte, na execução em si, pretendendo o executado quitar a sua dívida, deve fazê-lo com custas e honorários .**
3. Como é de sabença, "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (Cândido Rangel Dinamarco, "Instituições de Direito Processual Civil", vol. II, 3ª ed., Malheiros, 2003, p. 648)
4. **In casu, a Fazenda recorrida, por seus patronos, teve forçosamente de ingressar com a execução fiscal para obter os valores a ela devidos a título de ICMS, após a lavratura de auto de infração por conta do inadimplemento da contribuinte.**
5. **O pagamento do débito exequendo equivaleu ao reconhecimento da pretensão executória, aplicando-se ao caso o art. 26 do CPC.**
6. **Recurso especial improvido.**

(REsp 1178874 / PR; Relator Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; data do julgamento: 17/08/2010; data da publicação: DJe 27/08/2010) * destaquei

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL . PAGAMENTO DA DÍVIDA NO CURSO DO FEITO. CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DO CPC. Os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da execução fiscal pelo pagamento extrajudicial do débito, após ajuizada a ação e promovida a citação . Aplicação do art. 26 do CPC. Precedentes do STJ. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70065207326, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 19/08/2015) * destaquei

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL . EXTINÇÃO DO PROCESSO APÓS A CITAÇÃO E PAGAMENTO DO DÉBITO PELO DEVEDOR. CONDENAÇÃO DO EXECUTADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Cabível a fixação de honorários advocatícios em favor do credor na execução fiscal , observado o ajuizamento da ação e a citação do devedor, que quitou o débito, aplicando-se o princípio da causalidade no presente caso. Precedentes do TJRS. Apelação provida liminarmente. (Apelação Cível Nº 70065186678, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 15/06/2015) * destaquei

08. Intime-se a parte executada para pagamento das custas, no prazo de dez dias. Não havendo o pagamento das custas no prazo de dez dias a contar da intimação, certifique-se e oficie-se a Fazenda Pública Estadual para as providências que entender necessárias.
09. Ficam desconstituídas eventuais restrições e penhoras realizadas nos presentes autos.
10. Publique-se. Registre-se. Intime-se (pessoalmente a Fazenda Pública, mediante remessa dos autos a PFN).
11. Decorrido " *in albis* " o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e **arquite-se**.

Cortês-PE, 03 de novembro de 2015.

ALBÉRICO AGRELLO NETO

Juiz Substituto

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adriano José Lopes da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cortês (PE), 14/03/2016

Josadarque Candido de Melo
Chefe de Secretaria

Albérico Agrello Neto
Juiz Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000177-68.2006.8.17.0530

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2016.0286.000844

Partes: Acusado Luciano Laurentino da Silva

Acusado José Augusto da Silva

Acusado Edilson de Lima Braz

Prazo do Edital :legal

Doutor Alberico Agrello Neto, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cortês, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Pelo presente edital, INTIMA o Bel. Paulo Augusto da Cruz Lins, OAB/PE, nº 18.664, para apresentar suas alegações finais, no prazo legal, nos autos da Ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0000177-68.2006.8.17.0530, em tramitação neste Juízo.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para o seu mister.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Djalma Figueiredo Leão, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cortês (PE), 14/03/2016

Josadarque Candido de Melo

Chefe de Secretaria

Alberico Agrello Neto

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000150-46.2010.8.17.0530

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2016.0286.000845

Partes: Autor Josefa Margarida de Arruda

Autor Maria Patricia Lima da Silva

Autor Maria Josefa de Oliveira

Autor Manoel Amaro dos Santos

Autor Maria Rosemere Nunes Rocha

Autor Maria Francisca dos Santos

Autor Maria do Socorro da Silva

Autor Maria da Conceição Luna de Santana

Autor Maria do Socorro da Silva Vitoriano

Autor Maria da Assunção Gouveia da Silva

Advogado: EROMIR MOURA BORBA JÚNIOR, OAB-PE 21.374

Réu MUNICÍPIO DE CORTÊS

Pelo presente edital, fica a parte autora, por seu patrono, intimado do despacho proferido nos autos do processo em epígrafe, cujo teor abaixo transcrevo:

0.0.1 Processo nº 0000150-46.2010.8.17.0530

1) Vistos, etc.

2) Defiro o pedido de fls.895.Assim, vista dos autos ao advogado da parte autora, via DJE, no prazo de 30(trinta) dias.

3) Após o transcurso do prazo do item 2, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

4) Havendo manifestação em relação ao item 2, tornem os autos conclusos.

Cortês, 03 de março de 2016.

Albérico Agrello Neto
Juiz Substituto

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adriano José Lopes da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cortês (PE), 14/03/2016

Josadarque Candido de Melo
Chefe de Secretaria

Albérico Agrello Neto
Juiz Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000099-59.2015.8.17.0530

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2016.0286.000850

Acusado: Maurício Vicente da Silva

Advogado: Marlus Tiburcio Cavalcanti da Paz, OAB/PE nº 24.619

Prazo do Edital : legal

Assim, fica o advogado acima mencionado INTIMADO da designação da seguinte audiência: Instrução e Julgamento Criminal.

Data da audiência: 07/04/2016 às 12:30 horas.

Local da audiência: EST PE 85, s/n - km 26 - Cortes/PE, Telefone: 81-3695-2970.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Emannuel Nilson Medeiros Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cortês (PE), 14/03/2016

Josadarque Candido de Melo
Chefe de Secretaria

Alberico Agrello Neto

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000468-53.2015.8.17.0530

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro

Expediente nº: 2016.0286.000866

Autor: Lenilda Maria da Silva

Advogado: Marlus Tiburcio Cavalcanti da Paz, OAB/PE nº 24.619 .

Prazo do Edital : legal

Assim, fica o Advogado acima mencionado INTIMADO da designação da seguinte audiência: Instrução e Julgamento Cível

Data da audiência: 14/04/2016 às 11:00 horas.

Local da audiência: EST PE 85, s/n - km 26 - Cortes/PE - Telefone: 81-3695-2970.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Emmanuel Nilson Medeiros Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cortês (PE), 14/03/2016

Josadarque Candido de Melo

Chefe de Secretaria

Alberico Agrello Neto

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000139-12.2013.8.17.0530

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Expediente nº: 2016.0286.000871

Autor: Espólio de Genildo Santos da Silva

Advogado: Marlus Tibúrcio Cavalcanti da Paz, OAB/PE nº 24.619

Requerido: Edes Gomes da Silva

Advogado: Almir Queiroz dos Santos, OAB/PE nº 12.395

Prazo do Edital : legal

Assim, ficam os Advogados acima mencionados INTIMADO da realização da seguinte audiência: Instrução e Julgamento Cível.

Data da audiência: 04/04/2016 às 11:15 horas.

Local da audiência: EST PE 85, s/n - km 26 - Cortes/PE - Telefone: 81-3695-2970.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Emannuel Nilson Medeiros Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cortês (PE), 14/03/2016

Josadarque Candido de Melo

Chefe de Secretaria

Alberico Agrello Neto

Juiz de Direito

Cumaru - Vara Única

VARA UNICA DA COMARCA DE CUMARU

Juíza de Direito: Isis Miranda de Souza Machado

Chefe de Secretaria: Marinalva Alves de Melo

Data: 07/03 /2016

PAUTA DE INTIMAÇÃO DESPACHOS/DECISÕES Nº 2016.0013

Pela presente, ficam as partes e seus advogados INTIMADAS dos DESPACHOS/DECISÕES proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0000176-72.2014.8.17.0540

Classe: Execução de Alimentos

Requerente: M. P. DE O.

Advogado: PE0027613 – José Gomes da Silva Filho

Requerido: L. A. B. DE V.

Advogado: PE0020910 – Sílvio Alexandre Bezerra

DESPACHO: "Intime-se a autora para que informe, no prazo de cinco dias, se há prestações em atraso e se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Intimações necessárias. Cumaru, 25 de fevereiro de 2016. Isis Miranda de Souza Machado Juiz Substituta"

Processo nº: 0000365-16.2015.8.17.0540

Classe: Procedimento Ordinário

Requerente: MARIA JOSÉ DA PAIXÃO

Advogado: PE00040084 – César Luciano Cardoso Silva

Requerido: IVAN SEVERINO BEZERRA

DECISÃO: "A alegada servidão de passagem pressupõe a posse continuada, mansa e pacífica sobre determinada estrada. E, para a concessão da liminar, é necessária a prova do uso de tal passagem, bem como de sua extensão aproximada. É de rigor, ainda, a comprovação da turbação de menos de ano e dia. Trata-se de fatos que não podem ser aferidos somente pela análise documental e fotográfica. Diante do exposto, indefiro por ora a concessão de liminar, cujos pressupostos serão novamente avaliados após a realização de audiência de justificação. Designe a Secretaria a data mais breve possível para a realização de audiência de justificação, intimando-se o requerido e advertindo-o de que poderá contraditar as testemunhas e reinquiri-las, porém não é o momento processual adequado para que produza prova oral. A autora deverá juntar o rol de testemunhas no prazo legal, ou trazê-las independentemente de intimação. Cumaru, 25 de fevereiro de 2016. Isis Miranda de Souza Machado Juíza Substituta"

Processo nº: 0000323-64.2015.8.17.0540

Classe: Arrolamento Sumário

Requerente: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

Arrolado: SEVERINA LUISA DOS RAMOS

Advogado: PE0010196 – Clóvis Coutinho de A. Pereira Junior

DESPACHO: "Nomeio inventariante a requerente MARIA DO SOCORRO DA SILVA, sob o compromisso. Intime-se para assinatura do termo de compromisso no prazo de 05(cinco) dias (art. 990 parágrafo único do CPC) No prazo de 20(vinte) dias contados da data em que prestou compromisso, deverá a inventariante apresentar as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos cadastrais e fiscais dos bens inventariados, lavrando-se termo circunstanciado(art. 993 do CPC). Requisite-se certidão negativa do Imposto de Renda. Cite-se para todos os termos do processo os herdeiros e interessados, na forma do art. 999 do CPC. Concluídas as citações, dê-se vistas às partes em 10(dez) dias para dizerem sobre as primeiras declarações, conforme o previsto no art. 1.000 do CPC. Findo o prazo sem haver impugnação, remetam-se ao avaliador. Entregue o laudo da avaliação, dê-se vista às partes no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação às primeiras declarações, e tendo havido concordância da Fazenda Pública quanto aos valores atribuídos aos bens do espólio nas primeiras declarações(arts. 1.003 e 1.007 do CPC) lavre-se o termo de últimas declarações(art.1.011), intimando-se o inventariante para prestá-la. Cumaru/PE, 01 de março de 2016. Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito Substituta

Processo nº: 0000332-26.2015.8.17.0540

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV FINANCVEIRA SA CFI

Advogado: PE0000660-A – Fernando Luz Pereira

Advogado: PE0001124-A – Moisés Batista de Souza

Requerido: Rizelda Gomes Vieira

DESPACHO: “B. V. FINANCEIRA S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 01.149-953/0001-89, com sede à Av. das Nações Unidas, 14171/A, 8 and, cj 82, São Paulo-SP, por meio de advogado regularmente constituído, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, em face de RIZELDA GOMES VIEIRA, brasileira, inscrito no CPF sob o nº. 024.473.794-04, residente à Rua José Gomes de Melo, s/n, Centro, Cumaru-PE. Pretende o Banco autor tomar o veículo da marca/modelo FORD – FOCUS HATCH GHIA (KINETIC) 2.0 16V 4P (GG) COMPLETO, PLACA nº KLJ 6324, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2009/2009, cor prata, chassi nº 8AFFZZFHA9J235473, dado em garantia fiduciária no contrato nº. 800176063, firmado pela Requerida em 26.08.14. Segundo a narrativa dos fatos na inicial, a Requerida está em débito com o Requerente desde 27.05.2015. Assim, com base no art. 3º do Decreto Lei nº. 911/69, pugnou o Banco B. V. FINANCEIRA S.A. pelo deferimento de medida liminar, *inaudita altera pars*, que determine em seu favor a busca e apreensão do bem objeto de garantia contratual. Juntou à inicial cópia da cédula de crédito bancário (fls. 31/32), subscrita pela Requerida, além de cópia da notificação extrajudicial deste (fls. 33), acerca da existência da dívida. Considerando a comprovação do inadimplemento e mora do devedor, forçoso reconhecer o direito do Banco credor de, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, perseguir o bem alienado fiduciariamente, mediante a busca e apreensão do mesmo. Desta forma, **DEFIRO in limine a medida requerida, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito**. Cumprida a liminar, **CITE-SE pessoalmente a Demandada para, querendo, no prazo de cinco dias a contar da execução da medida, pagar a integralidade da dívida pendente, incluindo parcelas vencidas e vincendas, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, consoante prescreve o disposto no art. 3º, § 2º do Dec. 911/69, ou, ainda, para no prazo de quinze dias, independente da opção anterior, apresentar resposta na forma dos §3º e 4º do mesmo art. 3º do referido Decreto**. Em tempo, **cientifique-se a parte de que não se efetivando o pagamento no prazo de cinco dias após a execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, §1º do Dec. 911/69)**”. Cumaru-PE, 01 de março de 2016 Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito em exercício ”

Processo nº: 0000351-32.2015.8.17.0540

Classe: Usucapião Extraordinária

Requerente: JOSÉ HONÓRIO PEREIRA

Requerente: HILDA MARIA PEREIRA

Advogado: PE0010196 – Clóvis Coutinho de A. Pereira Junior

DESPACHO: “ Vistos, etc. Cite-se mediante Edital, com o prazo de trinta (30) dias, publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local público visível de hábito, os promovidos em lugar incerto, bem como os eventuais interessados, desconhecidos e ausentes, para, querendo, contestarem esta ação e acompanharem-na em todos os seus termos e ato, até final sentença, a qual não sendo contestada, serão admitidos como verdadeiros os argumentos expendidos na exordial (art. 285, segunda parte, CPC). Para os mesmos fins e por mandado, cite-se os confinantes e os interessados certos do imóvel usucapiendo. Por via postal, intimem-se, para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. Intime-se a parte autora para trazer: certidão atualizada do Cartório Distribuidor atestando a inexistência de ações possessórias movidas contra os autores; comprovantes de pagamento de imposto e taxas, ou outros documentos que demonstrem o *animus domini*. Intimações necessárias, ciente o r. Órgão Ministerial (art. 944, CPC). Cumaru, 14 de Março de 2016 . Isis Miranda de Souza Machado Juíza de Direito em exercício cumulativo ”

Processo nº: 0000355-69.2015.8.17.0540

Classe: Procedimento Ordinário

Requerente: MARINALVA MARIA DA SILVA

Advogado: PE0014020 – Sebastião Manoel de Santana Filho

Requeridos: WASHINGTON RODRIGUES DA SILVA e OUTROS

DESPACHO: “1 - Esclareça a autora o teor de sua petição de fls. 48/49, uma vez que na exordial ela relata a existência de seis filhos, e no aludido documento qualifica apenas cinco. 2 – Sem prejuízo, cite-se os herdeiros nomeados pela parte, para contestarem a ação, no prazo de quinze dias, advertindo-os dos efeitos da revelia. 3 – Tratando-se os requeridos de menores, que podem ter interesses conflitante com os de sua genitora, nomeio o dr. José Gomes da Silva Filho, OAB 27.613, como curador dos requeridos. Cumaru-PE, 03 de março de 2016. Isis Miranda de Souza Machado Juíza Substituta”

Processo nº: 0000269-35.2014.8.17.0540

Classe: Usucapião Extraordinária

Requerente: JOSÉ CLEMILDO FERREIRA DE LIMA

Requerente: ILZA APARECIDA DA SILVA

Advogado: PE0027613 – José Gomes da Silva Filho

DESPACHO: “Intimem-se os autores para juntarem certidão de registro de imóvel usucapiendo – positiva ou negativa – consoante o requerimento do Ministério Público (fls. 40). Após a juntada das referidas certidões, dê-se vista ao representante do Ministério Público e, em seguida, voltem-me os autos conclusos. Cumaru-PE, 07 de março de 2016. Isis Miranda de Souza Machado Juíza Substituta em exercício cumulativo”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
VARA UNICA DA COMARCA DE CUMARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº: 2016.0069.000299

A Doutora Isis Miranda de Souza Machado, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Cumaru/PE, faz saber que, pelo presente Edital, fica o Bel. CARLOS KURT J. VON LIEBIG JUNIOR, OAB/PE 12.318 INTIMADO do despacho proferido nos autos do processo adiante.

Processo nº: 0000484-50.2010.8.17.0540

Classe: Penal de Competência do Júri

Acusado: REGINA MARIA DA SILVA

Advogado: PE0012318 – Carlos Kurt J. Von Liebig Jr.

DECISÃO: “1 – Proceda a Secretaria à transcrição fonográfica do áudio de fl. 143. 2 – Expeça-se carta precatória à Comarca de Jaboatão dos Guararapes para que proceda à oitiva da testemunha Renata Clécia da Silva. 3 – Cumprida a determinação de número 1, e considerando que a expedição de carta precatória não suspende o curso do processo nem impede a prolação da sentença, bem como que não foram arroladas testemunhas na defesa prévia, intime-se o representante do Ministério Público para apresentação de alegações finais no prazo de cinco dias. Após, sucessivamente e em igual período, à Defesa. Cumaru, 08 de março de 2016. Isis Miranda de Souza Machado Juíza Substituta”

Marinalva Alves de Melo
Chefe de Secretaria

Isis Miranda de Souza Machado
Juiz de Direito

Cupira - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000200-70.2014.8.17.0550

Classe: Adoção

Expediente nº: 2016.0070.000697

Partes: Adotante JOSEFA FELIX DA SILVA

Adotante LUIZ ANTONIO DA SILVA

Criança/Adolescente LUCAS LUIZ DA SILVA

Advogado FÁBIO JOSÉ DA SILVA

Requerido IRACEMA BEATRIZ DA SILVA

Prazo do Edital : legal

O Doutor Carlos Antônio Sobreira Lopes, Juiz de Direito, FAZ SABER ao Bel. Saulo de Tarso Gomes Amazonas, OAB/PE nº 11.730 que, neste Juízo de Direito, tramita a ação de Adoção, sob o nº 0000200-70.2014.8.17.0550.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para ter vistas dos autos para apresentar alegações finais, no prazo de 05 dias.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Daisy Michely de A Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Cupira (PE), 14/03/2016. Éder Sávio Onofre de Lima, Chefe de Secretaria. Carlos Antônio Sobreira Lopes, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000307-27.2008.8.17.0550

Classe: Adoção

Expediente nº: 2016.0070.000698

Partes: Requerente Ednaildo Francisco da Silva

Requerente JOSEFA AMARA DE MOURA SILVA

Menor EWELLY LORRANY DA SILVA

Advogado Saulo de Tarso Gomes Amazonas

Requerido MARIA JOSÉ DA SILVA

Prazo do Edital : legal

O Doutor Carlos Antônio Sobreira Lopes, Juiz de Direito, FAZ SABER ao Bel. Saulo de Tarso Gomes Amazonas, OAB/PE nº 11.730 que, neste Juízo de Direito, tramita a ação de Adoção, sob o nº 0000307-27.2008.8.17.0550.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para apresentar alegações finais, no prazo de 05 dias.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Daisy Michely de A Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Cupira (PE), 14/03/2016. Éder Sávio Onofre de Lima, Chefe de Secretaria. Carlos Antônio Sobreira Lopes, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000112-61.2016.8.17.0550

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Expediente nº: 2016.0070.000704

Partes: Alimentado ANTHONY GABRIEL BARROS DA SILVA

Advogado FÁBIO JOSÉ DA SILVA

Representado ANA CAROLINA DA SILVA BARROS

Requerido DOUGLAS WILSON DA SILVA

Prazo do Edital :legal

O Doutor Carlos Antônio Sobreira Lopes, Juiz de Direito, FAZ SABER AO Bel. Fábio José da Silva, OAB/PE nº 1.339-B que, neste Juízo de Direito, tramita a ação de Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68, sob o nº 0000112-61.2016.8.17.0550.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o dia 21.03.2016 às 09:00horas a realizar-se no fórum da Comarca de Cupira/PE.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Daisy Michely de A Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.Cupira (PE), 14/03/2016. Éder Sávio Onofre de Lima,Chefe de Secretaria.Carlos Antônio Sobreira Lopes,Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000179-26.2016.8.17.0550

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Expediente nº: 2016.0070.000707

Partes: Alimentado MARIA JADILMA DA SILVA

Advogado FÁBIO JOSÉ DA SILVA

Representado ALEXSANDRA SEBASTIANA DE SOUZA

Requerido JAITON JOSÉ DA SILVA

Prazo do Edital :legal

O Doutor Carlos Antônio Sobreira Lopes, Juiz de Direito, FAZ SABER ao Bel. Fábio José da Silva, OAB/PE nº 1.339-B que, neste Juízo de Direito, tramita a ação de Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68, sob o nº 0000179-26.2016.8.17.0550.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o dia 21.03.2016 às 10:30hrs a realizar-se no Fórum da Comarca de Cupira/PE.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Daisy Michely de A Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.Cupira (PE), 14/03/2016. Éder Sávio Onofre de Lima,Chefe de Secretaria.Carlos Antônio Sobreira Lopes,Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000265-31.2015.8.17.0550

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Expediente nº: 2016.0070.000712

Partes: Alimentado SARA LEE LOPES DA SILVA

Advogado FÁBIO JOSÉ DA SILVA

Representante Legal SANDARÁ ANGELINE DA SILVA

Requerido BENEDITO LUIZ DA SILVA

Prazo do Edital :legal

O Doutor Carlos Antônio Sobreira Lopes, Juiz de Direito, FAZ SABER Ao Bel. Fábio José da Silva, OAB/PE nº 1.339-B que, neste Juízo de Direito, tramita a ação de Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68, sob o nº 0000265-31.2015.8.17.0550.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, designada para o dia 21.03.2016 às 09:30horas a realizar-se no Fórum da Comarca de Cupira/PE.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Daisy Michely de A Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.Cupira (PE), 14/03/2016. Éder Sávio Onofre de Lima,Chefe de Secretaria.Carlos Antônio Sobreira Lopes,Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000116-35.2015.8.17.0550

Classe: Procedimento Sumário

Expediente nº: 2016.0070.000714

Partes: Autor SEVERINO VITORINO DOS SANTOS

Advogado FÁBIO JOSÉ DA SILVA

Requerido BANCO DO BRASIL

Advogado Louise Rainer Pereira Gionédís

Prazo do Edital : legal

O Doutor Carlos Antônio Sobreira Lopes, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) BEL. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS – OAB/PR nº 8.123 , alcuinha o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R JOSÉ LUIZ DA SILVEIRA BARROS, 146 - Centro Cupira/PE Telefone: (81) 3738-2932 - (81) 3738-2933, tramita a ação de Procedimento Sumário, sob o nº 0000116-35.2015.8.17.0550, aforada por SEVERINO VITORINO DOS SANTOS, em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem se há novas provas a produzir, especificando-as, bem como acerca do interesse em transigir. Em não havendo mais provas a serem produzidas nem interesse na composição amigável no tocante ao objeto da lide, digam as partes sobre o julgamento antecipado da ação (artigo 330 do CPC).

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Éder Sávio Onofre de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Cupira (PE), 14/03/2016.

Éder Sávio Onofre de Lima

Chefe de Secretaria

Carlos Antônio Sobreira Lopes

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000730-40.2015.8.17.0550

Classe: Exceção de Incompetência

Expediente nº: 2016.0070.000715

Partes: Excepiante JOSE JOAO INACIO

Excepto ADRIANA CRISTINA PAES DA SILVA - A. C. P. da S.

Prazo do Edital : legal

O Doutor Carlos Antônio Sobreira Lopes, Juiz de Direito da Comarca de Cupira, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) BEL. TERESA M. SANTANA TABOSA – OAB/PE 11.195 e BEL. SEBASTIÃO CAVALCANTI – OAB/PE nº 11.501 que, neste Juízo de Direito, situado à R JOSÉ LUIZ DA SILVEIRA BARROS, 146 - Centro Cupira/PE Telefone: (81) 3738-2932 - (81) 3738-2933, tramita a ação de Exceção de Incompetência, sob o nº 0000730-40.2015.8.17.0550, aforada por JOSE JOAO INACIO , em desfavor de ADRIANA CRISTINA PAES DA SILVA .

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS para tomar ciência da decisão de fls. 45/47 dos autos, cuja parte final segue: ... Ante o exposto, com fulcro na fundamentação supra, **REJEITO** a presente exceção de incompetência, condenando o excepiente no pagamento das custas do incidente.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Éder Sávio Onofre de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Cupira (PE), 14/03/2016.

Éder Sávio Onofre de Lima

Chefe de Secretaria

Carlos Antônio Sobreira Lopes

Juiz de Direito

Custódia - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Custódia

Forum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: / - Email: - Fax:

CUSTÓDIA - PE**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0000761-06.2010.8.17.0560**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2016.0071.000749**Partes:** Acusado JOSÉ FELICÍSSIMO ALVES BEZERRA

Vítima Menor CAMILA LÚCIA HONORATO AMARAL

Prazo do Edital : legal

Doutor Paulo Rodrigo de Oliveira Maia, Juiz Substituto desta Comarca, em virtude da lei, etc....,

FAZ SABER ao Acusado **JOSE FELICÍSSIMO ALVES BEZERRA**, brasileiro, em união estável, natural de Custódia – PE, nascido aos 18.02.1991, filho de Felicíssimo Bezerra da Silva e de Maria Francisca Alves Bezerra, que residia no Sítio Açude dos Costas, zona rural deste município, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE. Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000761-06.2010.8.17.0560, aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, em desfavor de Jose Felicíssimo Alves Bezerra. Assim, fica o mesmo INTIMADO para apresentar, através de advogado, sua defesa. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Dimas Eugênio de Matos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Custódia (PE), 14/03/2016

Dimas Eugênio de Matos***Chefe de Secretaria******Paulo Rodrigo de Oliveira Maia******Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Custódia

Forum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: / - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000532-70.2015.8.17.0560**Classe:** Alvará Judicial - Lei 6858/80**Expediente nº:** 2016.0071.000754**Partes:** Autor ZENÓBIA ALVES DE MOURA

Advogado Ênio Jânio de Soza Medeiros

Prazo do Edital : legal

O Doutor Paulo Rodrigo de Oliveira Maia, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) Dr. ÊNIO JÂNIO DE SOUZA MEDEIROS, OAB-PE nº 35.247, que, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937, tramita a ação de Alvará Judicial - Lei 6858/80, sob o nº 0000532-70.2015.8.17.0560, aforada por ZENÓBIA ALVES DE MOURA.

Assim, fica o mesmo INTIMADO do despacho proferido nos autos, cujo teor é o seguinte: “ **DESPACHO** A R enuncia a herança é ato solene; dessa forma, o instrumento particular colacionado aos autos (f. 30) deve, sob pena de invalidade do ato, ser adequado às exigências formais do artigo 1806 do Código Civil; INTIME-SE. Custódia, 14 de março de 2016. Paulo Rodrigo de Oliveira Maia Juiz Substituto”

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Sueli Tenório de Sousa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Custódia (PE), 14/03/2016

Dimas Eugênio de Matos

Chefe de Secretaria

Paulo Rodrigo de Oliveira Maia

Juiz de Direito

Escada - Vara Única

Segunda Vara da Comarca de Escada

Juiz de Direito: Claudio Américo de Miranda Junior

Chefe de Secretaria: Maria de Fatima G Albuquerque

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00069/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000043-28.2000.8.17.0570

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: SUELI CRISTINA LACERDA DE OLIVEIRA

Herdeiro: MARIA DE FÁTIMA CORREIA DE LACERDA

Herdeiro: TÂNIA MARIA LEAL DE LACERDA ANDRADE

Herdeiro: José Alberto Leal de Lacerda

Herdeiro: Maria Eulália Leal de Lacerda

Advogado: PE008983 - Luciano Edson Magalhaes Simoes

Herdeiro: MARIA JOSÉ LEAL DE LACERDA CÂMARA

Advogado: PE010367 - Reginaldo Luiz de Oliveira

Herdeiro: Teresa de Jesus Leal de Lacerda

Inventariado: JOSÉ CORREIA DE LACERDA

Despacho:

Que o Dr. Luciano Simões apresente o termo de partilha amigável entre os herdeiros, em até cinco dias, para o desfecho do procedimento. E, 25/02/16. JUIZ Arnaldo Spera Ferreira Jr.

Processo Nº: 0001686-30.2014.8.17.0570

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: DULCE MARIA MESQUITA PEDROSA

Advogado: PE024624 - Monalisa Marques

Advogado: PE016114 - Renato de Mendonça Canuto Neto

Advogado: PE033660 - BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA

Requerido: GUILHERME AGUIAR CARNEIRO LEÃO

Requerido: GABRIELA MAFRA CARNEIRO LEÃO

Advogado: PE014367 - Arthur de Souza Leão Santos

Advogado: PE013253 - Mônica Maria Pimentel Canuto

Advogado: PE024439 - ANDRE GUSTAVO CHAPOVAL DA SILVA

Advogado: PE011757 - Márcio de Andrade Moraes Pinheiro

DESPACHO - 168630.2014 R.H. Intimar a parte adversa a contra-razões, querendo, em até cinco dias. Escada, 29 de fevereiro de 2016. JUIZ ARNALDO SPERA FERREIRA JÚNIOR

Processo nº 0001255-98.2011.8.17.0570

Natureza da Ação Procedimento Ordinário

Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A,

Advogado: PE029734-Henrique Dourado Padilha de Freitas

Advogado: PE015715- José Selmo Ferreira Campos Júnior

Advogado:PE020422- Rafaela B. Paes Barreto

Advogado:PI03490- Jean Marcell de Miranda Vieira

Requerido: Severino Rodrigues da Silva

Despacho: Que se atenda ao autor, suspendendo a tramitação até o dia 31/12/2015. Em 28/05/2015-Arnaldo Spera Ferreira Júnior0 Juiz de Direito.

Escada - Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000358-94.2016.8.17.0570

Classe: Averiguação de Paternidade

Expediente nº: 2016.0918.001073

Partes: Requerente Arlindo da Fonseca Lins Filho

Advogado Luciano Edson Magalhaes Simoes

Criança/Adolescente João Arlindo Ramos da Fonseca Lins

Representante Rafaella Ramos de Assis

Prazo do Edital : legal

De ordem do Doutor Claudio Américo de Miranda Junior, Juiz de Direito, da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE.

FAZ SABER O **Dr. LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES, OAB/PE nº 8983-D**, com endereço profissional na AV: Comendador José Pereira, 247 – Galeria José Apolônio, sala 02 – Maracujá, Escada/PE, que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a ação de Averiguação de Paternidade, sob o nº 0000358-94.2016.8.17.0570, aforada por Arlindo da Fonseca Lins Filho, em desfavor de Rafaella Ramos de Assis.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para comparecer à audiência de conciliação e julgamento no dia 14/04/2016 às 09:30h, na sala de audiência da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilmar Silva de Souza, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 14/03/2016

Rodrigo Daniel de Barros

Chefe de Secretaria

Juízo de Direito - Primeira Vara da Comarca de Escada

Edital de Citação

Expediente: nº 2016.0918.001080

Prazo do Edital : 30 dias.

O Doutor Claudio Américo de Miranda Junior, Juiz de Direito, da Primeira Vara da Comarca de Escada/PE.

FAZ SABER O **Sr. ERIVALDO FERREIRA DA SILVA**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a ação de Divórcio Litigioso, sob o nº 0000261-94.2016.8.17.0570, aforada por Marlene Maria Gomes de Lima, em desfavor de Erivaldo Ferreira da Silva.

Assim, fica o mesmo CITADO para contestar a ação no prazo de 15 dias. Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). Síntese da Inicial :

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilmar Silva de Souza, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Rodrigo Daniel de Barros

Chefe de Secretaria

Claudio Américo de Miranda Junior

Juiz de Direito

Primeira Vara da Comarca de Escada

Juiz de Direito: Claudio Américo de Miranda Junior

Chefe de Secretaria: Rodrigo Daniel de Barros

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00019/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00086

Processo Nº: 0000126-53.2014.8.17.0570

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ADEMILSON JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE010269 - José Américo Ferraz Barreto

Advogado: PE029396 - EDNALDO JUSTINO DOS SANTOS

Requerido: CRISTIANE MARIA DA SILVA

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ESCADA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIAProcesso 126-53.2014.8.17.570Vistos e etc.Homologo por Sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, diante do acordo firmado em audiência às fls. 41 dos autos e do Parecer Ministerial às fls. 43 dos autos, com fundamento no art. 226, §6º da Constituição Federal, c/c ao art. 40 da Lei 6.615/77 e os artigos 1571, IV e parágrafo 2º do art. 1580, ambos do Código Civil Brasileiro. Acordaram as partes: Continua o requerente a contribuir mensalmente com os 20% dos seus vencimentos, 10% para cada filho, conforme sentença de fls.10 dos presentes autos. Anotações necessárias. P.R.I.Escada, 08 de março de 2016.Cláudio Américo de Miranda JúniorJuiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00087

Processo Nº: 0001876-56.2015.8.17.0570

Natureza da Ação: Interdição

Interditando: ARNALDINA MARIA COTZAMPASI

Advogado: PE029396 - EDNALDO JUSTINO DOS SANTOS

Interditado: AMARA BEZERRA QUIRINO

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESCADA Fórum Dr. Ezequiel de Barros, nº 220, Centro, Escada/PeFone fax (0**81) 35348922 SENTENÇAProcesso nº 1876-56.2015.8.17.570Ação de InterdiçãoAutora: Arnaldina Maria Cotzampasi Requerido: Amara Bezerra Quirino Ante a informação de fls. 28, em audiência a requerente, informando não ter mais interesse no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Realizadas as comunicações e feitas às necessárias intimações, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Escada, 08 de março de 2016.Cláudio Américo de Miranda Jr.Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00088

Processo Nº: 0001109-18.2015.8.17.0570

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: MARIA SONIA DA SILVA

Advogado: PE029396 - EDNALDO JUSTINO DOS SANTOS

1ª Vara da Comarca da Escada Autos nº 0001109-18.2015.8.17.0570 Classe: Alvará Judicial Requerente: Alisson Vinicius da Silva e Anthony da Silva Correia, representado por sua avó a senhora Maria Sonia da Silva. Resumo do pedido: Liberação de quantia deixada por morte de sua filha, Ana Paula Maria da Silva, a título de saldo em um Consórcio Nacional Honda. Principais ocorrências: documentos do Consórcio Nacional Honda - que comprova o valor de R\$ 9.031,52 (nove mil, trinta e um reais e cinquenta e dois centavos) referente ao crédito de contemplação, conforme previsão da cláusula 20.5, item b, do contrato firmado conforme petição de fls. 32. O Ministério Público foi favorável as fls. 36. DECISÃO: Acolhido o pedido em face da inexistência de outros dependentes habilitados. Dispositivo: Expeça-se alvará. Intimar requerente. Expedido alvará, arquivem-se. Custas suspensas. Escada, 04 de março de 2016. Claudio Américo de Miranda Jr. Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00089

Processo Nº: 0000967-14.2015.8.17.0570

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: ROBERTO JOSÉ SERPA

Advogado: PE010269 - José Américo Ferraz Barreto

Requerido: MARIA SANTOS MACADO SERPA

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ESCADA SENTENÇA Processo n.º: 967-14.2015.8.17.0570 Vistos e etc. Roberto José Serpa, devidamente qualificado através da Assistência Pública Municipal, ajuizou Ação de Divórcio Litigioso em face de Maria Santos Machado Serpa. Designado audiência, fls. 19, realizada as fls. 25 dos autos, aonde as partes vieram a acordar em transformar o presente pleito em Divórcio Consensual. Em seu parecer de fls. 35, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo realizado entre as partes em audiência as fls. 33. O presente pedido encontra-se devidamente instruído, atendendo os requisitos legais para o seu deferimento, com o que concorda o Ministério Público. Diante do exposto, homologo nos termos do art. 842 do CC, o acordo celebrado entre as partes às fls. 33, onde as partes resolvem consensualmente e julgo procedente o presente pedido de Divórcio do casal, decretando-o, nos termos do art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 1571, IV do Código Civil, e, nos termos do art. 35, § único, da Lei nº. 6515/77. O acordo celebrado entre as partes às fls. 33, onde as partes resolvem consensualmente partilhá-los da seguinte forma: resolveram transformar a presente ação de divórcio litigioso em divórcio consensual, nos seguintes: a título de pensão, o requerente pagará para menor Jayane Camila da Silva Pereira e sua genitora, a Sr.ª Severina Maria da Silva Ferreira o percentual de 34,5% do salário mínimo vigente a qualquer tempo, perfazendo-se atualmente o valor de R\$ 250,00, que será depositado na conta da genitora, qual seja, AG: 2125, OP 023, CONTA: 20818-8, até o dia 05(cinco) de cada mês, a partir de janeiro de 2015. As partes afirmaram que não possuem bens a partilhar, sendo o imóvel a que faz referência a petição inicial ser da usina Timboassu. A requerida continuará usando o nome de casada. Anotações necessárias. Cumpra-se. Após o cumprimento, arquivem-se. P.R.I. Escada, 11 de fevereiro de 2016. Claudio Miranda Júnior Juiz de Direito 1

Sentença Nº: 2016/00090

Processo Nº: 0001517-09.2015.8.17.0570

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: MARCOS VINICIUS DA SILVA SANTOS

Representante Legal: EDVANIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA

Advogado: PE029396 - EDNALDO JUSTINO DOS SANTOS

Requerido: MARCOS JOSÉ DOS SANTOS

1ª Vara da Comarca da Escada Autos nº 0001517-09.2015.8.17.0570 Classe: Alvará Judicial Requerentes: Marcos Vinicius da Silva Santos, representado por sua genitora Edvania da Conceição da Silva. Resumo do pedido: Liberação de quantia deixada por demissão saldo FGTS pelo Sr. Marcos José dos Santos, retido na Caixa Econômica Federal, conforme informação as fls. 25/26. Principais ocorrências: documento do Caixa Econômica Federal que comprova os valores a título de saldo do FGTS, de 15% da pensão alimentícia. DECISÃO: Acolhido o pedido. Dispositivo: Expeça-se alvará. Intimar requerente. Expedido alvará, arquivem-se. Custas suspensas Escada, 07 de março de 2016. Claudio Américo de Miranda Jr. Juiz de direito

Sentença Nº: 2016/00091

Processo Nº: 0001818-53.2015.8.17.0570

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentado: M. C. T. DA S.

Alimentante: J. M. DA S.

Advogado: PE029396 - EDNALDO JUSTINO DOS SANTOS

Alimentando: A. T. F. DE S.

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ESCADA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Processo nº 1818-53.2015.8.17.570 Vistos e etc. Trata-se de pedido homologação de transação feita pelas partes: Janiele Madalena da Silva e Amauri Tenório Ferreira de Souza, em audiência às fls. 21 dos autos, com parecer favorável do Ministério Público as fls. 23. O presente pedido encontra-se devidamente instruído atendendo os requisitos legais para o seu deferimento. Diante do exposto, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação realizada pelos transatores, com o que concorda o Ministério Público, nos termos do art. 842 do Código

Civil. Ficou acordado que: o requerido pagará mensalmente uma verba alimentícia em favor da menor, na base de 20%, do salário mínimo vigente a qualquer tempo, perfazendo atualmente o total de R\$ 176,00, valor este que será depositado até o dia 30 de cada mês a partir de fevereiro do corrente ano na conta da genitora: AG:2125, OP:023, Conta: 20673-8 - Caixa Econômica Federal. Ofícios necessários. Realizem-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se. Após o cumprimento, archive-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Escada, 07 de março de 2016. Cláudio Américo de Miranda Júnior Juiz de Direito.

Exu - Vara Única

Vara Única da Comarca de Exu

Juiz de Direito: Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira

Chefe de Secretaria: Cristiane Porfirio V. de Sousa

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00020/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000367-60.2015.8.17.0580

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA EUNICE LOPES DA SILVA

Advogado: CE010164 - Antonia Joelma Cesar Cabral

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Despacho:

Exu/PE - Vara Única 0000367-60.2015.8.17.0580 DESPACHO (...) Dê-se vista à parte-autora para impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias (CPC, arts. 326 c/c 327).4. (...) Cumpra-se. Exu/PE, 21 de janeiro de 2016. Raimundo Ramonilson Carneiro Bezerra Juiz Substituto Comarca de Exu/PE

Processo Nº: 0000854-30.2015.8.17.0580

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE001644A - ANTONIA JOELMA CESAR CABRAL

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

DESPACHO (...) Apresentada tempestivamente a contestação, dê-se vista à parte-autora para impugnação no prazo de 10 dias (CPC, arts. 326 c/c 327).(...) .Exu-PE, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2016, 11:14:20. RAIMUNDO RAMONILSON CARNEIRO BEZERRA JUIZ SUBSTITUTO Comarca de Exu/PE.

Processo Nº: 0000370-15.2015.8.17.0580

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ FERREIRA DE MAGALHÃES

Advogado: CE016677 - José Jobson Bacurau Alencar

Requerido: NEON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA - NEON ELETRO

Despacho:

Autos n.º: 00000370-15.2015.8.17.0580DESPACHO 1. Inicialmente, verifico que não existe Juizado Especial Cível/Consumidor na Comarca de Exu. Intime-se pessoalmente o Autor para adequar a petição inicial de fls. 02-07 ao rito comum (sumário ou ordinário) do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.2. Ainda, considerando que se trata de ação de indenização por danos morais e materiais suportados pelo autor José Ferreira de Magalhães, em razão de ter adquirido um eletro eletrônico TV LCD 40, FUL HD AMBLIGGHT, 4X HDMI, 120HZ, no valor de R\$ 999,90 (novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos) junto a demandada NEON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS. 3. Ocorre, no entanto, que o autor não coincide com a pessoa indicada como cliente nos documentos de fls. 12-14 e 18-20. Intime-se a parte autora, por seu causídico, para esclarecer de quem se trata a pessoa indicada como cliente nos documentos de fls. 12-14 e 18-20, devendo trazer aos autos documento que comprove possível parentesco.1. Ainda, deverá apresentar cópias xerográficas autenticadas dos documentos de fl. 09, ou declare-as de fé pública, nos termos do art. 365, IV, do CPC.2. Assino-lhe o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).3. Intime-se.4. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos.4. Cumpra-se. Expedientes necessários. Exu-PE, sexta-feira, 11 de março de 2016, 10:32:19. Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira Juiz Substituto da Comarca de Bodocó-PE, em exercício cumulativo na Comarca de Exu-PE. Comarca de Exu/PE.

Processo Nº: 0000674-14.2015.8.17.0580

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MANOEL SANTANA DA SILVA

Autor: SILVIA LUIZA FEITOZA SANTANA

Autor: ADÃO SANTANA DA SILVA

Autor: MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA

Advogado: PE037684 - ANUNCIADO ROMÉRIO SARAIVA

Requerido: FRANCISCA LINDOMAR SANTANA DA SILVA

Despacho:

Autos n.º 0000674-14.2015.8.17.0580DESPACHO1. Intime-se a parte autora, pelo causídico subscritor da inicial, para, em 10 dias, emendar a inicial, devendo juntar aos autos o instrumento procuratório e declaração de pobreza de SILVIA LUIZA FEITOZA e MARIA DE LOURDES MARQUES, por tratarem-se de documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 284 c/c 283, do CPC.2. Ainda, deverá apresentar cópias xerográficas autenticadas dos documentos de fls. 16, 17, 21, 23-25, ou declare-as de fé pública, nos termos do art. 365, IV, do CPC.3. Assino-lhe o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).4. Intime-se.5. Com a completa emenda da inicial, acolho integralmente os termos da emenda a exordial. 6. Presente o requisito legal (LAJG, art. 4.º), concedo a(o) Autor(a/es) o benefício da gratuidade judiciária, sem prejuízo de reapreciação da capacidade econômica da Autora ao final do processo.7. Defiro o pedido de diligências junto ao oficial do 1º Tabelionato de Notas. Oficie-se ao Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro para que exibam, em 10 dias, as assinaturas originais da procuração particular de fls. 27, utilizada para a lavratura da escritura de cessão de direitos hereditários de fl. 28, bem como deverá apresentar cópia de todos os documentos de identidade dos supostos herdeiros cedentes. Na oportunidade, o oficial do Cartório deverá esclarecer se a procuração particular que dá poderes ao Sr. Demétrius Calixto de Alencar para lavrar a escritura pública de cessão de direitos hereditários em favor de uma das herdeiras foi devidamente reconhecida firma das assinaturas ali constantes, considerando a alegação de possível falsificação de assinaturas de alguns herdeiros.8. Cite(m)-se o (a/s) Réu (é/s) para, querendo, oferecer (em) resposta em 15 dias (CPC, art. 222 c/c art. 297). 9. Apresentada tempestivamente a contestação, dê-se vista à parte-autora para impugnação no prazo de 10 dias (CPC, arts. 326 c/c 327).10. Após a impugnação designe data para audiência preliminar do artigo 331, do CPC.11. Decorrido o prazo da citação sem manifestação, ou caso a parte ré reconheça a procedência do pedido do(a) Autor(a), abra-se vista dos autos ao Ministério Público.12. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 162, §4º, do CPC c/c art. 93, inciso XIV, CR/88.Exu-PE, sexta-feira, 11 de março de 2016, 10:31:49 Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira Juiz Substituto da Comarca de Bodocó-PE, em exercício cumulativo na Comarca de Exu-PE. Comarca de Exu/PE.

Processo Nº: 0000975-58.2015.8.17.0580

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA APARECIDA VIEIRA JUSTINO

Advogado: CE016677 - José Jobson Bacurau Alencar

Requerido: LOJAS AMERICANAS (COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO)

Requerido: SONY BRASIL

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE EXU Autos n.º 0000975-58.2015.8.17.0580 DESPACHO1. Não existe Juizado Especial Cível/Consumidor na Comarca de Exu. Intime-se pessoalmente o Autor para adequar a petição de fls. 02-08 ao rito comum (sumário ou ordinário) do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.2. Ainda, o exame dos autos revela que o demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que deve ser "deferido a gratuidade de justiça pelo juizado especial, na forma do art. 54 da Lei 9.099/95" (fl. 03).3. Segundo estabelece o artigo 5º, LXXIV da Constituição, todos, pessoa natural ou pessoa jurídica, beneficente ou não de assistência social, devem comprovar a alegada miserabilidade jurídica para fazer jus à assistência judiciária gratuita.4. Muitos parâmetros, todos objetivos, já são fornecidos por leis para definir, com segurança e justiça, na imensa maioria das situações, quem é ou não necessitado. Exemplifico: é necessitado aquele que sobrevive de salário mínimo ou de seguro-desemprego (art. 7º, II e IV CR); está vinculado ao INSS e se sustenta com benefício previdenciário e ou enquadra-se no rol de pessoas alcançadas pela assistência social: família com renda per capita atual de até R\$103,75 (art. 203, V, CR c.c. art. 20, §3º da Lei 8.742, de 1993, art. 34 da Lei 10.741, de 2003 e MP 421, de 2008); é cadastrado no programa federal Bolsa Família (Lei 10.836, de 2004); foi incluído no programa de moradia através de arrendamento residencial (art. 1º da Lei 10.188, de 2001); é consumidor residencial de eletricidade compatível com o subsídio quilowatt/hora previsto na Lei 10.438, de 2002; é isento de imposto de renda, portanto com remuneração mensal máxima de R\$1.313,69 (art. 1º, I da Lei 11.482, de 2007); é submetido ao RGPS, com remuneração mensal de até R\$2.894,28 (art. 33 da Lei 8.213, de 1991). Uma gama de documentos é apta a comprovar necessidade: faturas de água, luz, e telefone; carnê do IPTU; CTPS (últimos salários); cartão de benefícios da assistência social; declaração de isento do IRPF; histórico de créditos de beneficiário do RGPS; etc.5. Na casuística, o autor se declarar servidor público municipal e está representado por escritório particular da Cidade do Crato-CE.6. Na casuística, o autor declara que adquiriu, via internet, uma Câmera Digital Sony Cyber-Shot DSC H200/BB BRA, semi profissional, na loja virtual das Americanas, pagando o valor de R\$ 609,98 (seiscentos e nove reais e noventa e oito centavos), a qual deveria ter sido utilizada para registrar momentos de sua filha no Canadá, por ocasião de seu intercâmbio escolar e cultural, e outros eventos da família e amigos, sendo de se presumir que possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não sendo crível que tal encargo vá pôr em risco o seu sustento ou de sua família.7. Em razão disso, não se enquadrando na situação de necessitado, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, e determino a sua intimação para que proceda ao recolhimento das custas iniciais e da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente indeferimento da inicial (CPC, artigo 257 c/c artigo 267).8. Intime-se. Decorrido o prazo do artigo 257, do CPC, sem que haja manifestação da parte, certifique-se e façam-me os autos conclusos. Exu-PE, 11/03/2016, às 09:41:12. Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira Juiz Substituto da Comarca de Bodocó-PE, em exercício cumulativo na Comarca de Exu-PE.

Vara Única da Comarca de Exu

Juiz de Direito: Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira

Chefe de Secretaria: Cristiane Porfírio V. de Sousa

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00021/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000541-74.2012.8.17.0580

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: SEBASTIÃO ROGÉRIO DA SILVA

Defensor Público: PE001077B - ÉRIKA MÁRCIA ULISSES SARAIVA

Requerido: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Advogado: PE001400A - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO SEIXAS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº 0000541-74.2012.8.17.0580Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Exu (PE), 02/03/2016.Cristiane Porfírio V. de SousaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0000425-73.2009.8.17.0580

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE EXU

Advogado: CE016677 - José Jobson Bacurau Alencar

Requerido: MUNICÍPIO DE EXU-PE

Advogado: CE017451 - DANYEL DENIS MENEZES DE SOUSA

Advogado: CE017954 - SAULO SAMPAIO MADEIRO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº 0000425-73.2009.8.17.0580Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Exu (PE), 10/03/2016.Cristiane Porfírio V. de SousaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0000112-54.2005.8.17.0580

Natureza da Ação: Processo Especial do Código de Processo Penal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Vítima: A SOCIEDADE

Acusado: Rinaldo Gentil Cruz

Advogado: PE000538A - Ivaél Mendes de Alencar

Advogado: CE016677 - José Jobson Bacurau Alencar

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº 0000112-54.2005.8.17.0580Ação de Processo Especial do Código de Processo Penal Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Exu (PE), 10/03/2016.Cristiane Porfírio V. de SousaChefe de Secretaria

Vara Única da Comarca de Exu

Juiz de Direito: Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira

Chefe de Secretaria: Cristiane Porfírio V. de Sousa

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00022/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2015/00592

Processo Nº: 0000268-37.2008.8.17.0580

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: FRANCISCO CLODOALDO DE LIMA

Vítima: A COLETIVIDADE

Ação Penal Pública Processo n.º 0000268-37.2008.8.17.0580 Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco Acusado: Francisco Clodoaldo de Lima S E N T E N Ç A (...) Posto isso, declaro a extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva do fato imputado a Francisco Clodoaldo de Lima, qualificado(a) à f. 40, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, V, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, proceda, a Secretaria, com as comunicações de praxe e, em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição. Sem custas. Ciência ao Ministério Público Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Exu - PE, 17 de novembro de 2015. Raimundo Ramonilson Carneiro Bezerra Juiz Substituto

Sentença Nº: 2015/00652

Processo Nº: 0000756-45.2015.8.17.0580

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Alimentando: M. R. A. B.

Alimentando: F. R. A. B.

Alimentando: A. F. A. B.

Representante Legal: M. DA C. B.

Defensor Público: PE001151B - Claudia Xenofonte Alenquer

Alimentante: F. I. A.

Advogado: MG159986 - DAIANA APARECIDA BORGES

Advogado: MG163340 - THAMARA ANGELICA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE EXU Autos n.º 0000756-45.2015.8.17.0580 SENTENÇA (...) No presente caso, denota-se que o objeto da pretensão executiva restou devidamente satisfeito, outra alternativa não restando que não seja a extinção da execução alimentícia, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Pelo princípio da causalidade condeno o executado ao pagamento das custas processuais, no entanto, sobresto o seu pagamento pelo prazo de 05 anos, na forma do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Exu-PE, 21 de December de 2015, 09:52:15 Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira Juiz Substituto da comarca de Bodocó/PE em exercício cumulativo na Comarca de Exu-PE

Sentença Nº: 2016/00104

Processo Nº: 0000348-54.2015.8.17.0580

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JUSSIÊ NOGUEIRA DA SILVA

Defensor Público: PE023764 - ÉRICA REGO BARROS MELO

Requerido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE PERNAMBUCO

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Ação de Obrigação de Fazer Processo n.º: 0000348-54.2015.8.17.0580 Promovente: Jussie Nogueira da Silva Promovida: CELPE S E N T E N Ç A (...) Assim, homologo o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, a míngua de indicação, pelo Autor, no entanto, sobresto o seu pagamento pelo prazo de 05 anos, na forma do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Exu-PE, 4 de março de 2016. RODRIGO FONSECA LINS DE OLIVEIRA Juiz Substituto ESTADO DE PERNAMBUCO.

Feira Nova - Vara Única

Vara Única da Comarca de Feira Nova

Juiz de Direito: Milton Santana Lima Filho

Chefe de Secretaria: Marines de Santana Luna

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00043/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000023-25.2010.8.17.0590

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público de Pernambuco - Comarca de Feira Nova

Vítima Menor: L. L. DA S. C.

Acusado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

Advogado: PE032502 - Raphael Taurino dos Passos

DESPACHO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, requereu LIBERDADE PROVISÓRIA (fls. 73/76), ao argumento de que as suas condições pessoais são favoráveis, pois, e primário, não possui antecedentes criminais, tem profissão definida e residência fixa, além do que os requisitos para a manutenção de sua prisão não estão presentes in casu, possuindo o direito constitucional de responder o processo em liberdade. O Ministério Público, enxergando de forma diversa do imputado, foi pelo indeferimento do pedido, por verificar-se, no caso concreto, situação que enseja a manutenção do decreto preventivo do acusado. DECIDO: O acusado responde pelo crime do artigo 217-A do CPB, tendo o fato sido praticado em 2009, foragiu-se do distrito de culpa, vindo a ser citado por Edital e, posteriormente, teve decretada a revella e a sua prisão preventiva, esta com fundamento no requisito do artigo 312 do CPP: assegurar a aplicação da lei penal. (fls. 59). A prisão ocorreu em 23/02/2016, quando, então, o acusado constitui advogado. Analisando os autos, verifico que o acusado não merece a benesse da Liberdade Provisória uma vez que não se reveste dos requisitos indispensáveis para a sua obtenção, porquanto, concretamente, demonstra sua pretensão em furtar-se à aplicação da lei penal. Ademais, considerando a data do fato e não ter sido citado ou intimado para qualquer ato do processo, este ficou suspenso, o que impossibilitou a instrução criminal, já que esta não se restringe à ouvida das testemunhas arroladas pela acusação, em caráter de antecipação de provas urgentes. Dessa maneira, por não se encontrarem presentes os requisitos do artigo 321 do CPP, tampouco se afigurarem necessárias e adequadas as medidas cautelares diversas da prisão, por imprescindível a custódia cautelar do imputado, pelas razões expostas na decisão de fls. 59/60, além das acima indicadas, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA à medida de MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de JOÃO BATISTA DOS SANTOS. Dispõe o parágrafo único do artigo 396 do CPP: "No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído." Uma vez que o defensor constituído se habilitou no feito em 01/03/2016 (fls. 68/69), a partir de então iniciou-se a contagem do prazo para a apresentação da resposta à acusação. Entrementes, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório consagrados na Constituição Federal, reabro o prazo para a defesa apresentar sua resposta, à medida que revogo a suspensão do processo e do prazo prescricional, para o processo retorno à sua tramitação regular. Intimem-se. Cumpra-se, no que faltar o despacho de fls. 71, que designou audiência de instrução e julgamento. Feira Nova, 11 de março de 2016. MILTON SANTANA LIMA FILHO - Juiz de Direito.

Vara Única da Comarca de Feira Nova

Juiz de Direito: Milton Santana Lima Filho

Chefe de Secretaria: Marines de Santana Luna

Data: 14/03/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00044/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 05/04/2016

Processo Nº: 0000023-25.2010.8.17.0590

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público de Pernambuco - Comarca de Feira Nova

Vítima Menor: L. L. DA S. C.

Acusado: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

Advogado: PE032502 - Raphael Taurino dos Passos

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 05/04/2016.

Ferreiros - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000588-90.2009.8.17.0600

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Expediente nº: 2016.0090.000750

Partes: Autor MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE FERREIROS

Réu Bruno Japhet da Matta Albuquerque

Réu Manoel Miguel Filho

Prazo do Edital :legal

Doutor Raquel Evangelista Feitosa, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o)Bel. Tyago Diniz Vásquez OAB/PE nº 21.495 , que, neste Juízo de Direito, situado à AV FRANCISCO FREIRE, s/n - Centro Ferreiros/PE Telefone: (081)3657-1915 - (081)36571914 Fax: (081)36571921, tramita a ação de Ação Civil de Improbidade Administrativa, sob o nº 0000588-90.2009.8.17.0600, aforada por MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE FERREIROS, em desfavor de Bruno Japhet da Matta Albuquerque.

Assim, fica o mesmo INTIMADO do despacho de fls. 463, cujo inteiro teor segue transcrito a seguir: “ Vistos. R.H. 1. Indefiro o pedido de fls. 452. 2. Para o acolhimento da transferência da **audiência** aprazada neste Juízo se faz necessário, de rigor, a presença de motivos que a justifique, ou que venha a prejudicar as partes. No caso dos autos o fato de haver a proximidade do horário com outra **audiência** , ainda que em comarca distintas, ou por uma ter sido marcada em data anterior não é motivo suficiente à pretensão do requerente. 3. Ausente prova da verossimilhança do direito alegado, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 447, ressaltando ainda, que por se tratar de interesse público, e os referidos autos encontrarem-se na Meta 18, **INDEFIRO O PETITÓRIO DE FLS. 452.** 4.Intimações necessárias. 5. Ciência ao MP. Ferreiros/PE, 14 de março de 2016. **Raquel Evangelista Feitosa** - Juíza Substituta –”.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, KALLYNA ANDREWS LOPES DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ferreiros (PE), 14/03/2016

Raimunda Gomes da Silva

Chefe de Secretaria

Garanhuns -1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Enéas Oliveira da Rocha

Chefe de Secretaria: Maria Glauciane R.de Oliveira

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00038/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000470-47.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: GUEIROS IMOVEIS LTDA

Advogado: PE036883 - Ingrid Caroline Costa de Farias

Advogado: PE016965 - Francisco Gueiros Filho

Réu: FERNANDO PAULO BARBOSA DE LIMA

Advogado: PE038568 - Flávia Santos de Lima

Despacho:

Processo NPU nº 479-47.20168.17.06401ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns Reintegração de Posse DECISÃO. Hoje Vistos etc. Trata-se de ação de manutenção de posse c/c interdito proibitório, com pedido liminar, cujo pleito foi deferido às fls. 53/55 dos autos em epígrafe. Cuidando-se de posse nova, na qual a turbação se dá há menos de ano e dia, estando a petição inicial devidamente instruída, tem lugar a liminar de manutenção ou reintegração de posse, sem a oitiva do requerido; ou, no caso contrário, o juiz determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada (CPC, caput, do art. 928). Ocorre que, deferida liminarmente a medida pleiteada, citou-se o réu para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, cf. se vê do mandado de citação de fls. 63/64; ao invés do réu ter sido citado para comparecer, querendo, à audiência de justificação, que deveria ser, desde logo, previamente designada (CPC, caput, do art. 928). Diante do despacho supra, houve a retirada dos autos da Secretaria, pela advogada constituída pelo réu, no dia 26/02/2016 (sexta-feira), cujo prazo para o oferecimento da contestação, nos termos do mandado acima citado, termina em 14/03/2016 (segunda-feira), cf. certidão de fl. 73. A autora peticionou no dia 10/03/2016 (cf. protocolo de fl. 68), informando o descumprimento da ordem judicial liminarmente deferida, requerendo com urgência as medidas legais cabíveis para fazer cessar a turbação; outrossim, requereu a presença de um Oficial de Justiça para acompanhar a diligência, a força militar e a majoração da multa aplicada ao réu. Em face de encontrarem-se os autos fora da Secretaria, em despacho apartado foi deferido o pedido autoral (fl. 67), expedindo-se mandado de diligência (fl. 69). Em 11 de março do corrente ano, o requerido, através de advogada (fl. 66), atravessou petição requerendo autorização para proceder ao levantamento topográfico de área que alega lhe pertencer, a fim de instruir sua defesa; a suspensão da medida liminar e do prazo para a resposta do réu e, por fim, a designação da audiência de justificação (fls. 70/72). Pois bem. Examinando os autos em epígrafe, deixo de revogar a liminar concedida porque, embora possível mediante decisão fundamentada em motivo relevante, tal circunstância somente deve ser admitida em juízo de retratação, uma vez interposto agravo de instrumento (CPC, arts. 523, § 2º e 529). Por outro lado, como foi deferida a liminar sem a oitiva do réu, e entendendo este juízo desnecessária audiência de justificação, convém, para a solução da lide seja ordinarizado o presente feito, devendo a parte ré oferecer, querendo, na data de hoje (14/03/2016) a sua peça de resposta, sem prejuízo de eventual oferecimento de réplica. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de abril de 2016, às 09h30min, observando as partes o disposto no art. 407 do CPC, sem prejuízo dos demais meios de prova em Direito admitidos. O autor deverá suspender quaisquer modificações na área objeto da presente ação, bem como não levantar quaisquer benfeitorias até ulterior deliberação deste Juízo. P.R.I Garanhuns, 14 de março de 2016 Bel Enéas Oliveira da Rocha Juiz de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Enéas Oliveira da Rocha

Chefe de Secretaria: Maria Glauciane R.de Oliveira

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00039/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00076

Processo Nº: 0003010-73.2013.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Banco Itaú S/A

Advogado: PE001322A - CAMILA ALEIXO DA MATTA

Advogado: PE001327A - EDUARDO FRAGA

Réu: Edson Alves da Cunha

Processo nº 0003010-73.2013.8.17.06401ª Vara Cível.Comarca de Garanhuns.Ação de Cobrança S E N T E N Ç A. Vistos, etc... BANCO ITAÚ S/A, bastante qualificado na exordial, por advogado habilitado e legalmente constituído, ajuizou Ação de Cobrança, no intento de satisfazer o crédito que possui junto a EDSON ALVES DA CUNHA, DECORRENTE DE Cédula de Crédito Bancário - CREDISILVER, descrito na inicial de fls. 02/06. Em 23/03/2013 foi determinada a citação, cf. fls. 39. Ocorre que até a presente data não foi citado validamente demandado, visto que restou frustrada as tentativas de fls. 41e 53. Realizadas diversas tentativas de localizar endereço válido por meio do Bacenjud e infojud, mas sem resultado frutífero. Intimada a parte autora esta quedou-se inerte por mais de 15 meses. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em vista da não realização da busca, ausência de solicitação de conversão em ação de depósito e subsequente ausência de citação, não pôde o feito ter seguimento normal. Como se sabe, a lei prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Entendimento este que se coaduna com o do Tribunal de Justiça deste Estado, conforme se afere do acórdão:"Apelação 132138-8 Relator: Milton José Neves, 3ª Câmara Cível, 3ª Câmara Cível, Data de Julgamento 27/8/2009 14:00:00 Publicação no DJ-E nº173. No decorrer da presente ação, não houve êxito na localização do devedor e do bem a ser apreendido, tendo a autora deixado de se manifestar sobre o mandado cumprido negativamente e, conseqüentemente, haver providenciado o novo endereço do réu, a que possível a eficácia do expediente. Ora, a ação de busca e apreensão visa recuperar o bem, objeto do contrato. Assim, não sendo indicado endereço válido para o cumprimento do mandado e, portanto, para a realização da citação do devedor, o provimento jurisdicional requestado não terá qualquer consequência prática, inviabilizando o prosseguimento do feito. Logo, a inércia da recorrente dá ensejo, in casu, à ausência de pressuposto processual, pois a falta de citação obsta a angularização do processo, impedindo a sua formação e o seu desenvolvimento regular. Diante deste contexto, impõe-se o decreto da extinção da demanda com fulcro no inciso IV do art. 267 do Estatuto de Ritos, para o qual prescindível a intimação de cunho pessoal." Mesmo entendimento se verifica em outros tribunais:"Ementa: processo civil. Apelação cível. Busca e apreensão. Extinção. Ausência de citação. Pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo.1.A citação constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, pois, como advertiu Liebman, sem a citação não existe processo.2. A ausência do ato citatório autoriza a extinção do processo, ex vi do disposto no artigo 267, inciso iv, combinado com o artigo 219, §§ 2º e 3º, ambos do código de ritos, sobretudo se não se aperfeiçoou mesmo decorrido longo prazo desde a propositura da ação.3. Recurso desprovido.Processo: APL 129434720098070007 DF 0012943-47.2009.807.0007 relator(a): Mario-Zam Belmiro julgamento: 01/06/2011 órgão julgador: 3ª turma cível publicação: 16/06/2011, dje pág. 108" No caso destes autos, o feito encontra-se desprovido de pressuposto processual, pois embora proposto em agosto de 2012 ainda não se deu a busca do bem nem a citação do demandado, já tendo sido expedidos 03 mandados de busca e apreensão que foram cumpridos negativamente. É certo que o processo, de um lado, deve ser movimentado pelo impulso oficial do juízo. Por outro lado, é dever inarredável da parte, diligenciar no sentido da efetivação do ato cautelar e, posteriormente, do citatório, quer trazendo elementos idôneos para tanto, quer requerendo, como tentativa derradeira, a citação editalícia. De se observar, também, que não se configura hipótese dos incisos 267, II e III, hipóteses de negligência e abandono, razão por que não existe necessidade de intimação pessoal do demandante. Não é razoável que um processo eternize-se na Secretaria desta Vara por culpa da demandante que, por motivos alheios a este Juízo, não instruiu o feito de maneira hábil a tê-lo por satisfeito. Por estas razões, "ex-officio", com fundamento na dicção do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3º do Ordenamento Processual Civil, declaro, de ofício, extinto o presente processo sem resolução do mérito. Custas adimplidas por antecipação. Publique-se, registre-se, intime-se e, tão logo este pronunciamento judicial seja alcançado pelo manto da coisa julgada, devidamente certificado, cumpra-se, arquivando-se, em seguida, os autos após as anotações de estilo. Garanhuns, 12 de fevereiro de 2016. Dr. Marcio Bastos Sá Barretto Juiz de Direito em exercício cumulativo Chrysthian Didier de M Bernardes Assessor de Magistrado

Sentença Nº: 2016/00077

Processo Nº: 0006866-11.2014.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALFORRIA BAR E RESTAURANTE LTDA - PE

Advogado: PB017052 - EPITACIO PEREIRA SANTANA FILHO

Réu: Banco Bradesco S/A

Processo nº 0006866-11.2014.8.17.06401ª Vara Cível.Comarca de Garanhuns. Procedimento Ordinário S E N T E N Ç A Vistos, etc...ALFORRIA BAR E RESTAURANTE LTDA, devidamente qualificado nos autos, através de procurador legalmente constituído, propôs ação revisional de contrato de empréstimo em face do BANCO BRADESCO S/A. À fl. 28, este Juízo determinou a intimação dos demandantes, através do seu causídico, para que no prazo 10 juntasse ao processo documentos hábeis a instruir o pedido de gratuidade de justiça. Devidamente intimado o causídico cf. publicação de fl. 29, quedou-se inerte, sem qualquer manifestação por mais de 13 meses. Pelo exposto, não tendo a parte autora cumprido com a determinação de emenda da petição inicial, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I e 284, § único do Códex Processual. Publique-se, registre-se, intime-se e, tão logo este pronunciamento judicial seja alcançado pelo manto da coisa julgada, devidamente certificado, cumpra-se, arquivando-se, em seguida, os autos após as anotações de estilo. Garanhuns, 12 de fevereiro de 2016. Dr. Márcio Bastos Sá Barretto Juiz de Direito em exercício cumulativo Chrysthian Didier de M Bernardes Assessor de Magistrado

Sentença Nº: 2016/00078

Processo Nº: 0002416-59.2013.8.17.0640

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE001161 - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Réu: Josenaldo Rodrigues Costa

Processo nº 0002416-59.2013.8.17.06401ª Vara Cível.Comarca de Garanhuns.Ação de Busca e Apreensão S E N T E N Ç A. Vistos, etc... BV FINANCEIRA S/A, bastante qualificada na exordial, por advogado habilitado e legalmente constituído, ajuizou Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Medida Liminar, no intento de satisfazer o crédito que possui junto a JOSENALDO RODRIGUES COSTA, por meio da apropriação do veículo dado em garantia no contrato de alienação fiduciária descrito na inicial de fls. 02/04. Em 29/04/2013 foi proferido o despacho inicial e deferida a liminar requerida, cf. fls. 36. Ocorre que até a presente data o bem objeto da ação de busca e apreensão não foi encontrado, assim como o Requerido não foi citado validamente, visto que restou frustrada a tentativa de fls. 38. Feita a indisposição do bem através do Renajud, além de pesquisa de endereço no Bacenjud, conforme fls. 50 e 45. Intimada a parte autora esta quedou-se inerte por mais de 17 meses. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em vista da não realização da busca, ausência de solicitação de conversão em ação de depósito e subsequente ausência de citação, não pôde o feito ter seguimento normal. Como se sabe, a lei prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Entendimento este que se coaduna com o do Tribunal de Justiça deste Estado, conforme se afere do acórdão:"Apelação 132138-8 Relator: Milton José Neves, 3ª Câmara Cível, 3ª Câmara Cível, Data de Julgamento 27/8/2009 14:00:00 Publicação no DJ-E nº173. No decorrer da presente ação, não houve êxito na localização do devedor e do bem a ser apreendido, tendo a autora deixado de se manifestar sobre o mandado cumprido negativamente e, conseqüentemente, haver providenciado o novo endereço do réu, a que possível a eficácia do expediente. Ora, a ação de busca e apreensão visa recuperar o bem, objeto do contrato. Assim, não sendo indicado endereço válido para o cumprimento do mandado e, portanto, para a realização da citação do devedor, o provimento jurisdicional requestado não terá qualquer consequência prática, inviabilizando o prosseguimento do feito. Logo, a inércia da recorrente dá ensejo, in casu, à ausência de pressuposto processual, pois a falta de citação obsta a angularização do processo, impedindo a sua formação e o seu desenvolvimento regular. Diante deste contexto, impõe-se o decreto da extinção da demanda com fulcro no inciso IV do art. 267 do Estatuto de Ritos, para o qual prescindível a intimação de cunho pessoal." Mesmo entendimento se verifica em outros tribunais:"Ementa: processo civil. Apelação cível. Busca e apreensão. Extinção. Ausência de citação. Pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo.1.A citação constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, pois, como advertiu Liebman, sem a citação não existe processo.2. A ausência do ato citatório autoriza a extinção do processo, ex vi do disposto no artigo 267, inciso iv, combinado com o artigo 219, §§ 2º e 3º, ambos do código de ritos, sobretudo se não se aperfeiçoou mesmo decorrido longo prazo desde a propositura da ação.3. Recurso desprovido.Processo: APL 129434720098070007 DF 0012943-47.2009.807.0007 relator(a): Mario-Zam Belmiro julgamento: 01/06/2011 órgão julgador: 3ª turma cível publicação: 16/06/2011, dje pág. 108" No caso destes autos, o feito encontra-se desprovido de pressuposto processual, pois embora proposto em agosto de 2012 ainda não se deu a busca do bem nem a citação do demandado, já tendo sido expedidos 03 mandados de busca e apreensão que foram cumpridos negativamente. É certo que o processo, de um lado, deve ser movimentado pelo impulso oficial do juízo. Por outro lado, é dever inarredável da parte, diligenciar no sentido da efetivação do ato cautelar e, posteriormente, do citatório, quer trazendo elementos idôneos para tanto, quer requerendo, como tentativa derradeira, a citação editalícia. De se observar, também, que não se configura hipótese dos incisos 267, II e III, hipóteses de negligência e abandono, razão por que não existe necessidade de intimação pessoal do demandante. Não é razoável que um processo eternize-se na Secretaria desta Vara por culpa da demandante que, por motivos alheios a este Juízo, não instruiu o feito de maneira hábil a tê-lo por satisfeito. Por estas razões, "ex-officio", com fundamento na dicção do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3º do Ordenamento Processual Civil, declaro, de ofício, extinto o presente processo sem resolução do mérito. Custas adimplidas por antecipação. Proceda-se com a retirada da restrição imposta através do Sistema RENAJUD, cf. fl. 50. Publique-se, registre-se, intime-se e, tão logo este pronunciamento judicial seja alcançado pelo manto da coisa julgada, devidamente certificado, cumpra-se, arquivando-se, em seguida, os autos após as anotações de estilo. Garanhuns, 12 de fevereiro de 2016. Dr. Marcio Bastos Sá Barretto Juiz de Direito em exercício cumulativo Chrysthian Didier de M Bernardes Assessor de Magistrado

Sentença Nº: 2016/00079

Processo Nº: 0000781-09.2014.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maurício Novais

Advogado: PE029175 - JOSÉ WELIGTON SILVA JÚNIOR

Advogado: PE024973 - Maurílio Bezerra de Moraes Neto

Réu: Rute Teixeira Leite

Processo nº 0000781-09.2014.8.17.06401ª Vara Cível.Comarca de Garanhuns. Adjudicação Compulsória S E N T E N Ç A Vistos, etc...MAURÍCIO NOVAIS, devidamente qualificado nos autos, através de procurador legalmente constituído, propôs ação DE Adjudicação Compulsória em face do BANCO BRADESCO S/A. À fl. 17, este Juízo determinou a intimação dos demandantes, através do seu causídico, para que no prazo 10 juntasse ao processo cópia do contrato de compra e venda. Devidamente intimado o causídico cf. publicação de fl. 18, quedou-se inerte, sem qualquer manifestação por mais de 22 meses. Pelo exposto, não tendo a parte autora cumprido com a determinação de emenda da petição inicial, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I e 284, § único do Códex Processual. Publique-se, registre-se, intime-se e, tão logo este pronunciamento judicial seja alcançado pelo manto da coisa julgada, devidamente certificado, cumpra-se, arquivando-se, em seguida, os autos após as anotações de estilo.Garanhuns, 12 de fevereiro de 2016.Dr. Márcio Bastos Sá BarrettoJuiz de Direito em exercício cumulativoChrysthian Didier de M Bernardes Assessor de Magistrado

Sentença Nº: 2016/00080

Processo Nº: 0005721-17.2014.8.17.0640

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Réu: Inaldo Lucio Silva

Processo nº 0005721-17.2014.8.17.06401ª Vara Cível.Comarca de Garanhuns. Ação de Busca e Apreensão.S E N T E N Ç A.Vistos, etc...AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A pessoa jurídica de direito privado, com os dados qualificativos expressos na peça de ingresso, por advogados habilitados, em observância as prescrições legais, ajuizou Ação de Busca e Apreensão contra INALDO LÚCIO SILVA, devidamente qualificado nos autos.Recebidos os autos, foi concedida de plano a medida liminar perseguida, às fls. 32. Houve efetivação da busca (Certidão de fl. 43 o veículo em questão foi entregue ao fiel depositário consoante certidão firmada pelo Senhor Oficial de Justiça encarregado da diligência.Apesar de regularmente citado (certidão de fl. 45), o Requerido não purgou a mora nem contestou a demanda.Eis o relatório, no essencial. Decido.In casu, ocorreu a revelia, o que levou a admissão da veracidade dos fatos alegados no pedido inaugural, dado que o contrário não resultou das provas existentes nos autos (artigo 319 do Código e Processo Civil).Diante do exposto e no mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a Ação de Busca e Apreensão interposta pela AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra INALDO LÚCIO SILVA, bastante qualificado, e com fundamento nos dispositivos atinentes à espécie, consolidado em poder do Requerente a posse plena e exclusiva do bem apreendido, que deverá ser liberado mediante Termo de Entrega e a quem de direito, caso necessário.Condeno o Requerido, por resultado lógico ao princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária, adimplidas por antecipação (DARJ de fl. 30), bem como nos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Publique-se, registre-se, intime-se e, tão logo este pronunciamento judicial seja alcançado pelo manto da coisa julgada, devidamente certificado, arquite-se, em seguida, os autos após as anotações de estilo. Garanhuns, 12 de fevereiro de 2016.Dr. Márcio Bastos Sá BarrettoJuiz de Direito em exercício cumulativoChrysthian Didier de M BernardesAssessor de Magistrado

Sentença Nº: 2016/00081

Processo Nº: 0004831-44.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Djalma Delfino da Silva

Advogado: PE013085 - Pedro Antonio de Azevedo Santos

Réu: TIM CELULAR S.A

Advogado: BA013908 - HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE

Advogado: PE001984A - MAURÍCIO SILVA LEAHY

Processo nº 0004831-44.2015.8.17.06401ª Vara cível.Comarca de Garanhuns.SENTENÇA. Vistos, etc... Cuida o presente feito de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação por Danos Morais e Tutela antecipada, promovida por DJALMA DELFINO DA SILVA em face da TIM CELULAR S.A, pela qual requer a Tutela Antecipada, para determinar que o réu exclua o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, alegando em síntese: Que recebeu comunicado do SERASA informando a inscrição de seu nome nos cadastros de mau pagadores pelos débitos no valor de R\$44,90, vencimento em 07/02/2015 e 07/03/2015, contratos GSM0271102975855 e GSM 0271121277454. Aduz, que as restrições são indevidas, posto que o autor solicitou o cancelamento do contrato em 08.01.2015, protocolo nº 2015011104018. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/19. Tutela antecipada concedida às fls. 20/20v. Devidamente citada a parte ré, por carta com Aviso de Recebimentos dos Correios, apresentou contestação de fls. 25/42. Contesta alegando, em síntese: ilegitimidade passiva da Tim; inexistência de danos indenizáveis; a não inversão do ônus da prova. Réplica nos autos. Frustrada a tentativa de acordo. Verifico que a presente ação se trata de matéria exclusivamente de direito, comportando dessa forma o seu julgamento antecipado com fulcro ao artigo 330 do Código de Processo Civil. É o relatório. Da fundamentação. Cuida o presente sobre Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação por Danos Morais e Tutela antecipada, promovida por DJALMA DELFINO DA SILVA em face da TIM CELULAR S.A. Da análise da documentação acostada aos autos verifica-se que o feito teve sua tramitação normal. Cuida de uma relação de consumo, pois se encontram presentes os elementos caracterizadores desta relação jurídica, ou seja, o consumidor, o fornecedor e a venda de um suposto bem para destinatário final. Da preliminar de ilegitimidade passiva. Aduz a ré ser parte ilegítima, alegando que nos termos das súmulas 359 e 404 do STJ cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes da inscrição. Ocorre que a ação é de declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em virtude de cobranças efetuadas pela demandada após o cancelamento do contrato. Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da demandada. Do mérito. A inteligência do CDC busca o restabelecimento do equilíbrio nas relações de consumo, compensando o consumidor por sua vulnerabilidade, adotando o Código a teoria do risco do empreendimento, pois quem se dispuser a exercer qualquer atividade no mercado de consumo deverá responder independentemente de culpa, por quaisquer vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos. Como a lesão decorreu de má-prestação de serviço, sendo uma relação de consumo, conforme já mencionado e não havendo a comprovação de culpa exclusiva do ofendido, inexistente a necessidade de apuração de culpa da empresa para que seja deduzida a responsabilidade civil. Colaciono abaixo decisão do TJRJ que reforça o entendimento. TJRJ - APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS de fato de terceiro incapaz de afastar a responsabilidade da empresa. 3 Teoria do Risco do Empreendimento. A fraude constitui risco da atividade empresarial. A Demandada restringe-se em alegar que a cobrança é legal e que o consumidor deve adimplir suas obrigações. Ocorre que, haja vista a inversão do ônus da prova, cabe a ela comprovar que o contrato não havia sido cancelado e a existência da dívida. E, o que se verifica, é que a parte demandada não acostou aos autos nenhum documento comprobatório de suas alegações, enquanto a autora acostou aos autos o número de protocolo do pedido de cancelamento (2015011104018), bem como o pagamento regular das faturas anteriores ao cancelamento. Não comprovou a ré nos autos que tenha tomadas as devidas providências no sentido de evitar tais transtornos causados à parte autora. Portanto, não há de proceder à exclusão de responsabilidade da ré por culpa do consumidor, uma vez que este é parte hipossuficiente na relação de consumo e cabe única e exclusivamente a empresa se cercar das medidas suficientes para evitar algum tipo de cobrança indevida. Não tendo o autor que arcar com conseqüências de uma má prestação de um serviço. Não conseguindo evitar essa ilicitude, cai na teoria do risco do empreendimento que qualquer empresário se submete ao iniciar suas atividades. Há de se ressaltar ainda que sequer a parte demandada juntou aos autos as faturas em aberto. Para que ocorra o dano moral é necessário que ocorra um ato ilícito, um dano e o nexo de causalidade entre o ato e o dano citado. Em que, da verificação dos autos foi comprovado dano moral passível de ser indenizado, sofrido pela parte autora, quando a parte ré gerou a inconveniência de não resolver o caso administrativamente, evitando que se procurasse o judiciário para dirimir a lide, e, ainda, provocando abalo emocional na parte autora que viu a seu principal bem, a credibilidade ser abalada em razão da atitude ilícita da parte ré encaminhando o nome da autora para negativação nos órgãos de proteção ao crédito. É importante frisar que a fixação de indenização por danos morais tem o condão de reparar a dor, o sofrimento ou exposição indevida sofrida pela vítima em razão da situação constrangedora, além de servir para desestimular o ofensor a praticar novamente a conduta que deu origem ao dano. Assim, tendo em vista a teoria do desestímulo, cada ofensor deve ser condenado a pagar indenização que represente medida eficaz para que não volte a praticar o ato ilícito, observando-se, para tanto, sua capacidade econômica e a conseqüente razoabilidade do valor que deve ser arbitrado sem que lhe abale demasiadamente, mas que torne necessária a imediata correção da prática de posturas reprováveis como a que ensejou a condenação. Dos Direitos Básicos do

Consumidor "Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:(...)VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;" Diante do exposto e no mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE com fundamento na dicção do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar, como DECLARO a ilegalidade das restrições ao crédito de fls. 18 (contrato GSM0271121277454 e GSM0271102975855) ante a inexistência, que declaro, dos débitos de R\$44,90 e R\$44,90, condeno a TIM CELULAR S/A, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais sofridos por DJALMA DELFINO DA SILVA, além da correção monetária a partir da data do arbitramento e juros de mora de 1% (um por cento ao mês), da data do evento danoso que considero o dia 22.07.2015. Finalmente, ratifico os termos da antecipação da tutela (fl. 20/20v), condenando, ainda, a Requerida nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da indenização atualizado. Publique-se, registre-se, intime-se e, tão logo este pronunciamento judicial seja alcançado pelo manto da coisa julgada, devidamente certificado, aguarde-se na Secretaria da Vara a iniciativa da parte interessada por 30 (trinta) dias, arquivando-se em seguida. Garanhuns, 09 de março de 2015. Bel. Enéas Oliveira da RochaJuiz de Direito. 2

Sentença Nº: 2016/00082

Processo Nº: 0007294-56.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Inventário

Autor: Geovanna Estefany Rodrigues da Silva

Representante: Gilmara Rodrigues Barbosa

Advogado: PE031190 - LÍGIA MIRELLE DA SILVA PAIVA

Inventariado: Carlos Eduardo de Lima Silva

Processo nº 0007294-56.2015.8.17.0640.1ª Vara Cível.Comarca de Garanhuns. SENTENÇAVistos, etc...GEOVANNA ESTEFANY RODRIGUES DA SILVA, representada por sua genitora GILMARA RODRIGUES BARBOSA qualificadas nos autos, através de procurador legalmente constituído, requereu a abertura de Inventário em virtude do Falecimento de Carlos Eduardo de Lima Silva. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 05/11. As fls. 19 a autora informou que existe inventário tramitando na 3ª Vara cível desta comarca, sob o nº 0006896-12.2015.8.17.0640. Verificou o juízo que o inventário nº 0006896-12.2015.8.17.0640, tem como inventariado, também, o Sr. Carlos Eduardo de Lima Silva, foi distribuído em 26.11.2015 e despachado em 01.12.2015. Diante do exposto, a segunda ação, processo 0007294-56.2015.8.17.0640, foi distribuído em 15.12.2015, e despachado em 05.01.2016. A litispendência está prevista no inc. V do art. 301 do CPC, e esta só acontece na forma disposta nos seus parágrafos 1º, 2º e 3º, cujo teor é o seguinte: Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: [...] V - litispendência; [...] § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Assim, na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:"Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 'caput'). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V)." Diante do exposto, observa este Juízo que estamos diante de um caso claro de litispendência. Daí porque, cabe ao Juízo declarar a litispendência no momento da distribuição do processo. No caso dos autos observa-se que como o processo 0006896-12.2015.8.17.0640 foi distribuído em primeiro lugar fica configurada a litispendência do processo 0007294-56.2015.8.17.0640. Há decisão nesse sentido: "Os efeitos da litispendência, para o autor, são produzidos desde a propositura da demanda. O fato de a relação processual ainda estar incompleta antes do citatório não significa que inexistência da ação, uma vez que a pretensão já se encontra materializada por meio do petitório inicial. Nos casos de múltipla distribuição na busca de provimento liminar, o resguardo do princípio do juiz natural faz-se com a prevalência da primeira ação ajuizada extinguindo-se a outra. Aplicação do art. 263 do CPC) (STJ - 2ª T., Ag em Resp 51.513 - AgRg, Min. Castro Meira, j. 20.3.12, DJ 28.3.12)". Por fim, anoto ser dever do juiz reconhecer de ofício a ocorrência de litispendência, já que se trata de matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão (art. 267, par. 3o., CPC). ISTO POSTO, com fundamento nas razões acima expostas, ao tempo em que reconheço de ofício a litispendência, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor da regra compendiada no art. 267, inc. V, do CPC, devendo os autos seguirem para o arquivo após o seu regular trânsito em julgado. Publique-se, registre-se, intime-se e, tão logo este pronunciamento judicial seja alcançado pelo manto da coisa julgada, devidamente certificado, cumpra-se, arquivando-se, em seguida, os autos após as anotações de estilo. Garanhuns, 09 de março de 2016. Bel. Enéas Oliveira da RochaJuiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00083

Processo Nº: 0004197-48.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Fabio Gerino de Melo

Advogado: PE023189 - JARISSÉ ALEXANDRE DE SOUZA FERREIRA MELO

Réu: TIM CELULAR S.A

Advogado: PE001408A - LEONARDO LIMA CLERIER

Advogado: PE023592 - João Paulo Moreira Tavares

Processo nº 0004197-48.2015.8.17.06401ª Vara Cível.Comarca de Garanhuns.SENTENÇA. Vistos, etc... Cuida o presente feito de Ação de Indenização por Danos Morais, promovida por FÁBIO GERINO DE MELO em face de TIM CELULAR S/A, pela qual requer a Tutela Antecipada, para determinar que a ré exclua o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, alegando em síntese: Que ao tentar realizar uma compra no comércio local descobriu que seu CPF foi incluso nos cadastros de proteção ao crédito em 09.05.2015, por dívida com vencimento em 07.12.2014, no valor de R\$ 30,50, conforme comprovante de negativação de fls. 13. Aduz, que a restrição é indevida, posto que a dívida foi paga, conforme documento de fls. 12. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/15. Tutela antecipada indeferida às fls. 16. Devidamente citada a demandada ofereceu contestação alegando, em síntese: exercício regular de direito da ré; culpa exclusiva da parte autora; impossibilidade de

inversão do ônus da prova; legitimidade das cobranças; ausência de danos morais. Réplica nos autos (42/50). Frustrada a tentativa de conciliação. É o relatório. Da fundamentação. Verificou o juízo, que a presente ação trata de matéria exclusivamente de direito, comportando dessa forma o seu julgamento antecipado com fulcro ao artigo 330 do Código de Processo Civil. Cuida o presente sobre Ação de Indenização por Danos Morais, promovida por FÁBIO GERINO DE MELO em face de TIM CELULAR S/A. Da análise da documentação acostada aos autos verifica-se que o feito teve sua tramitação normal. Cuida de uma relação de consumo, pois se encontram presentes os elementos caracterizadores desta relação jurídica, ou seja, o consumidor, o fornecedor e a venda de um suposto bem para destinatário final. A inteligência do CDC busca o restabelecimento do equilíbrio nas relações de consumo, compensando o consumidor por sua vulnerabilidade, adotando o Código a teoria do risco do empreendimento, pois quem se dispuser a exercer qualquer atividade no mercado de consumo deverá responder independentemente de culpa, por quaisquer vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos. Como a lesão decorreu de má-prestação de serviço, sendo uma relação de consumo, conforme já mencionado e não havendo a comprovação de culpa exclusiva do ofendido, inexistente a necessidade de apuração de culpa da empresa para que seja deduzida a responsabilidade civil. Colaciono abaixo decisão do TJRJ que reforça o entendimento. TJRJ - APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS de fato de terceiro incapaz de afastar a responsabilidade da empresa. 3 Teoria do Risco do Empreendimento. A fraude constitui risco da atividade empresarial. Reclama o autor a reparação dos danos morais oriundos da inscrição de seu nome no rol de inadimplentes do SPC por um débito de no valor de R\$ 30,50 vencido em 07.12.2014 (fls. 13), mesmo após quitação da dívida, conforme documento de fls. 12. De acordo com o documento de fls. 13, o débito com vencimento em 07.12.2014 tinha o valor de R\$ 30,50. O demandante comprovou o pagamento de R\$30,65 no dia 22.12.2014, ou seja, o valor não é o mesmo valor cobrado, bem como a data de pagamento é quinze dias posterior a data de vencimento. Ressalto que o extrato bancário de fls. 12, apesar de comprovar a existência de um pagamento a TIM Celular S.A., não identifica qual a fatura paga, bem como não apresenta o mesmo valor inscrito no SPC. Assim, diante dos documentos acostados aos autos pela parte autora, conclui-se que não há comprovação de pagamento da dívida inscrita nos cadastros de proteção ao crédito. Desta feita, improcedente o pedido de obrigação de fazer, bem como, não há qualquer dano moral que o mesmo tenha sofrido. Assim sendo, por todo o exposto e tudo mais que consta dos autos, julgo improcedente a pretensão contida na exordial, proferindo sentença com julgamento do mérito por força do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno o requerente em Honorários sucumbenciais fixados em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) por força dos art. 20, § 4º, do Código do Processo Civil, contudo, em razão do deferimento do benefício da assistência jurídica gratuita, suspendo a exigibilidade do pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se, intimem-se e, tão logo este pronunciamento judicial seja alcançado pelo manto da coisa julgada, devidamente certificado, aguarde-se na Secretaria da Vara a iniciativa da parte interessada, arquivando-se após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação da parte interessada. Garanhuns, 09 de março de 2016. Bel. Enéas Oliveira da Rocha Juiz de Direito. 2

Sentença Nº: 2016/00084

Processo Nº: 0004552-58.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Roseane dos Santos Machado

Advogado: PE028034 - DANIELE MEDEIROS PEREIRA

Réu: SOBRAL CALÇADOS - SOBRAL VAZ E CIA LTDA EPP

Advogado: PE037590 - Nezita Rayane de Melo Ferro

Advogado: PE039535 - Erika Viviane T Sobral

Processo nº 0004552-58.2015.8.17.06401ª Vara cível. Comarca de Garanhuns. SENTENÇA. Vistos, etc... Cuida o presente feito de Ação de Indenização por Ato ilícito c/c Danos Morais e Tutela Antecipada, promovida por ROSEANE DOS SANTOS MACHADO em face de SOBRAL CALÇADOS - SOBRAL VAZ E CIA LTDA, alegando em síntese: Que celebrou acordo com a ré para quitação de dívidas, ficando acordado que a demandada retiraria o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. Aduz que está cumprindo rigidamente as parcelas do acordo, e, que apesar das tentativas de resolver administrativamente o problema, não obteve êxito. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/26. Deferido o pedido de tutela antecipada as fls. 27. Devidamente citada a parte ré, por carta com Aviso de Recebimentos dos Correios juntado aos autos em 20.08.2015, apresentou contestação de fls. 31/45, alegando, em síntese: a ausência de responsabilidade da parte requerida; inexistência do dever de indenizar (súmula 385, STJ); ausência dos requisitos à configuração dos danos morais. Réplica nos autos. Frustrada a tentativa de conciliação. Verifico que a presente ação se trata de matéria exclusivamente de direito, comportando dessa forma o seu julgamento antecipado com fulcro ao artigo 330 do Código de Processo Civil. É o relatório. Da fundamentação. Cuida o presente sobre Ação de Indenização por Ato ilícito c/c Danos Morais e Tutela Antecipada, promovida por ROSEANE DOS SANTOS MACHADO em face de SOBRAL CALÇADOS - SOBRAL VAZ E CIA LTDA. Da análise da documentação acostada aos autos verifica-se que o feito teve sua tramitação normal. Passando-se à análise do mérito, tem-se que o caso em tela é regido pelo Código de Defesa do Consumidor e, por consequência resta afastada a alegação da empresa demandada de aplicação do Código Civil, pois o autor é hipossuficiente frente às empresas demandadas. Em verdade, o Código de Defesa do Consumidor presume a necessidade de se proteger o ente onde haja relação de desigualdade. Basta para o direito do consumidor, identificar a parte fraca da relação para que surja a necessidade de proteção. Aplica-se, in casu, o previsto no artigo 18, caput, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelo vício no produto. Estabelecidas tais premissas, não se pode olvidar que é plenamente possível a incidência no caso concreto da regra de inversão do ônus probatório prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a fim de facilitar a defesa do consumidor em Juízo: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Assim, basta que se verifique a existência do dano e do nexo causal ligando este à conduta do fornecedor de serviços para que esteja caracterizada a responsabilidade civil deste último, independentemente da existência de culpa. É a adoção pelo Direito Pátrio da Teoria do Risco do Empreendimento. Importante ressaltar que os riscos da atividade empresarial devem ser suportados pelos fornecedores de serviço e não pelo consumidor, parte mais fraca na relação contratual. No caso, afirma a parte autora que celebrou acordo com a demandada, contudo, mesmo quitando pontualmente as parcelas seu nome permaneceu inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. A Demandada alega que retirou o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito quando esta adimpliu as obrigações contraídas. Quando ocorre uma renegociação de dívida, tem-se a extinção da dívida anterior e a criação de um novo débito, configurando-se assim o instituto da novação. Dá-se a novação, nos termos do artigo 999, inciso I do Código Civil "quando o devedor contrai com o credor nova dívida, para extinguir e substituir a anterior." Desta forma, operada a novação, a obrigação anterior é extinta e substituída por outra, ou seja, sendo extinto o débito, não podendo haver inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito por dívida extinta pela novação. Assim, celebrado o acordo, a ré não poderia ter inscrito o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito. Neste sentido: AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - DÍVIDA NOVADA - MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO PRESUMIDO. Não se pode admitir que, após a extinção da obrigação original, prevaleça o registro do nome da

devedora no cadastro de inadimplentes por dívida já novada. Portanto, pratica ilícito civil e, via de consequência, responde pela composição de danos morais a instituição que, mesmo após novação da dívida da devedora, mantém o nome da mesma no cadastro de inadimplentes em razão da antiga dívida. (TAMG - Apelação: 0395811-6 - Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível - Relator: Paulo César Dias - Data do Julgamento: 18/06/2003) Assim, evidente está o ato ilícito perpetrado pela ré, pois esta inscreveu o nome da autora nos cadastros do SERASA, apesar de ter sido celebrado acordo para pagamento da dívida. Aduz a ré a existência de outras negativas em nome da autora. Analisando-se os documentos de fls. 17/20 e fls. 40/42, observa-se a existência de diversas negativas em nome da autora. A autora aduz que está discutindo judicialmente as negativas efetuadas por sobral modas. Ocorre que, ainda restam outras três negativas, sendo a mais antiga datada de 18/03/2014, tendo como credor BV Financeira. É pacífico na doutrina e jurisprudência que, em se tratando de dano moral, a inscrição e a permanência indevida nos órgãos de proteção ao crédito é fato gerador de constrangimentos e transtornos na vida do inscrito, que tem seu crédito negado, sendo impedido de realizar atos comerciais, ou seja, provoca dano moral passível de ressarcimento, independentemente de comprovação de reflexos patrimoniais. Entretanto, para configurar o dano anímico apto à ensejar a procedência do pedido indenizatório, é mister que a inscrição ou sua manutenção nos órgãos de proteção ao crédito tenha sido suficiente para abalar a reputação e o bom nome do inscrito, bens jurídicos estes resguardados pelo art. 5º, inc. X, da Constituição Federal. No caso em tela, não há dúvida de que o nome do autor permaneceu inscrito nos cadastros de inadimplentes durante o cumprimento do acordo, conforme informou a demandada na contestação (fls. 33). Todavia, em análise percuriente do feito em apreço, observa-se que a inscrição efetuada pelo réu não era a única restrição creditícia que pesava sobre o nome do demandante quando da quitação da dívida, conforme se infere dos documentos acostados às fls. 17/20 e fls. 40/42 dos autos, caracterizando a sua contumaz inadimplência. A par disso, não se pode cogitar que o agir impróprio do réu deu ensejo aos danos morais reclamados na exordial, visto que o nome do recorrente já estava maculado por meio de anotações na Serasa e no CCF que até a apresentação da contestação ainda se encontravam pendentes, sendo despcienda, na presente demanda, a análise acerca da justeza dessas inscrições. Portanto, a argumentação do demandante de ter sofrido constrangimentos e humilhação a partir da manutenção injusta da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito não se coaduna com a realidade dos autos, uma vez que, antes de a negativação se tornar ilícita, o seu nome já constava no rol de inadimplentes, razão pela qual não se vislumbra a ocorrência do abalo moral e, consequentemente, do dever de indenizar. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão ao editar a Súmula 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Neste sentido, colhe-se da jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - SERASA - MANUTENÇÃO INDEVIDA - PERMANÊNCIA NO CADASTRO ORIUNDA DE OUTROS DÉBITOS ALÉM DOS JÁ QUITADOS - DEVEDOR CONTUMAZ - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - SENTENÇA REFORMADA. Não caracteriza dano moral a manutenção indevida no cadastro da Serasa daquele que já figurava no referido rol por outras questões de inadimplência (TJSC - AC n. , de Piçarras, de minha lavra, j. 20-6-02). No mesmo diapasão: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CHEQUE DEVOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA DE DESCONTO DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO DIRETAMENTE DE SUA CONTA BANCÁRIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVEDOR CONTUMAZ. AUSÊNCIA DE DANO ANÍMICO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADA. Não configura dano moral a permanência do nome do devedor contumaz junto aos bancos de dados dos órgãos controladores do crédito quando há registros de outras dívidas pendentes de pagamento além daquela quitada (TJSC - AC n. , da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 18-11-04) (grifo nosso). Também: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOMORAL - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PERMANÊNCIA DO NOME NO SERASA - EXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÕES ANTERIORES - ABALO DE CRÉDITO JÁ CONFIGURADO - DANOMORAL INOCORRENTE - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS GERADORES DO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO PROVIDO. "Pressupõe-se que aquele que pleiteia indenização a título de dano moral por abalo de crédito é pessoa detentora de um cadastro no qual não conste qualquer tipo de inscrição, seja ela lícita, ou ilícita, pois caso contrário, o abalo já estaria configurado quando da primeira negativação." (Des. Silveira Lenzi) "Não caracteriza dano moral a manutenção indevida no cadastro da Serasa daquele que já figurava no referido rol por outras questões de inadimplência." (Des. Mazoni Ferreira) (TJSC - AC n. , de Piçarras, rel. Des. Dionízio Jenczak, j. 22-4-05). Diante do exposto e no mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE com fundamento na dicção do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar, como DECLARO a ilegalidade da restrição ao crédito de fls. 19 (contrato 10827/10047/8646/6414) ante a inexistência, que declaro, do débito de R\$378,23. IMPROCEDENTE o pleito de danos morais, posto tratar-se de devedor contumaz, conforme fundamentação supra. Finalmente, ratifico os termos da antecipação da tutela (fl. 27). Sem custas em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme declaração de pobreza de fl. 16. Deixo de condenar a demandada em honorários em face da sucumbência recíproca. Publique-se, registre-se, intímem-se e, tão logo este pronunciamento judicial seja alcançado pelo manto da coisa julgada, devidamente certificado, aguarde-se na Secretaria da Vara a iniciativa da parte interessada por 30 (trinta) dias, arquivando-se em seguida. Garanhuns, 10 de março de 2016. Bel. Enéas Oliveira da Rocha Juiz de Direito. 2

Sentença Nº: 2016/00085

Processo Nº: 0003236-10.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Igor Mergulhão de Resende

Advogado: PE038581 - Macdavile Santos Vilela de Souza

Réu: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Advogado: OAB-PE 21714 Feliciano Lyra Moura

Processo nº 0003236-10.2015.8.17.06401ª Vara cível.Comarca de Garanhuns.SENTENÇA. Vistos, etc... Cuida o presente feito de Ação de Repetição de Indébito c/c Reparação por Danos Morais, promovida por IGOR MERGULHÃO DE REZENDE em face de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, alegando em síntese: Que em 29.04.2014 ao solicitar o cancelamento de seu contrato com a demandada recebeu e aceitou oferta para permanecer com o mesmo pacote pelo valor de R\$354,50, pelo período de seis meses e após esse período ficaria sendo cobrado pelo valor de R\$397,70. Aduz ainda que o acordo não foi respeitado, sendo cobrado por valores superiores ao combinado desde dezembro de 2014. Afirma ainda que tentou resolver o assunto administrativamente, bem como no PROCOM, contudo, sem êxito. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/49. Deferida a inversão do ônus da prova e determinada a citação da ré as fls. 50. Devidamente citada a parte demandada, por carta com Aviso de Recebimentos dos Correios, apresentou contestação as fls. 56/70, alegando, em síntese: que não houve cobrança indevida; inexistência de danos morais; inexigibilidade da devolução em dobro, ante a ausência de má-fé; do não cabimento da inversão do ônus da prova; . Réplica nos autos. Frustrada a tentativa de acordo. Verifico que a presente ação se trata de matéria exclusivamente de direito, comportando dessa forma o seu julgamento antecipado com fulcro ao artigo 330 do Código de Processo Civil. É o relatório. Da fundamentação. Cuida o presente sobre Ação de Repetição de Indébito c/c Reparação por Danos Morais, promovida por IGOR MERGULHÃO DE REZENDE em face de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. Da análise da documentação acostada aos autos verifica-se que o feito teve sua tramitação normal. Cuida de uma relação de consumo, pois se encontram presentes os elementos caracterizadores desta relação jurídica, ou seja, o consumidor, o fornecedor e a venda de um suposto bem para destinatário final. A inteligência do CDC busca o restabelecimento do equilíbrio nas relações de consumo, compensando o

consumidor por sua vulnerabilidade, adotando o Código a teoria do risco do empreendimento, pois quem se dispuser a exercer qualquer atividade no mercado de consumo deverá responder independentemente de culpa, por quaisquer vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos. Como a lesão decorreu de má-prestação de serviço, sendo uma relação de consumo, conforme já mencionado e não havendo a comprovação de culpa exclusiva do ofendido, inexistente a necessidade de apuração de culpa da empresa para que seja deduzida a responsabilidade civil. Colaciono abaixo decisão do TJRJ que reforça o entendimento. TJRJ - APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS de fato de terceiro incapaz de afastar a responsabilidade da empresa. 3 Teoria do Risco do Empreendimento. A fraude constitui risco da atividade empresarial. A Demandada restringe-se em alegar que a cobrança é legal e que o consumidor deve adimplir suas obrigações. Ocorre que, haja vista a inversão do ônus da prova, cabe a ela comprovar que os valores cobrados estavam corretos. E, o que se verifica, é que a parte demandada não acostou aos autos nenhum documento comprobatório de suas alegações, enquanto a parte autora acostou aos autos os e-mails de fls. 11/20 e as faturas de fls. 26/43. Não comprovou a ré nos autos que tenha tomado as devidas providências no sentido de evitar tais transtornos causados à parte autora. Portanto, não há de proceder à exclusão de responsabilidade da ré por culpa do consumidor, uma vez que este é parte hipossuficiente na relação de consumo e cabe única e exclusivamente a empresa se cercar das medidas suficientes para evitar algum tipo de cobrança indevida. Não tendo o autor que arcar com consequências de uma má prestação de um serviço. Não conseguindo evitar essa ilicitude, cai na teoria do risco do empreendimento que qualquer empresário se submete ao iniciar suas atividades. Há de se ressaltar ainda que sequer a parte demandada juntou aos autos cópia de contrato ou demonstrativo com os valores corretos. Para que ocorra o dano moral é necessário que ocorra um ato ilícito, um dano e o nexo de causalidade entre o ato e o dano citado. Em que, da verificação dos autos foi comprovado dano moral passível de ser indenizado, sofrido pela parte autora, quando a parte ré gerou a inconveniência de não resolver o caso administrativamente, evitando que se procurasse o judiciário para dirimir a lide, e, ainda, provocando abalo emocional na parte autora que viu a seu principal bem, a credibilidade ser abalada em razão da atitude ilícita da parte ré encaminhando o nome da autora para negativação nos órgãos de proteção ao crédito. É importante frisar que a fixação de indenização por danos morais tem o condão de reparar a dor, o sofrimento ou exposição indevida sofrida pela vítima em razão da situação constrangedora, além de servir para desestimular o ofensor a praticar novamente a conduta que deu origem ao dano. Assim, tendo em vista a teoria do desestímulo, cada ofensor deve ser condenado a pagar indenização que represente medida eficaz para que não volte a praticar o ato ilícito, observando-se, para tanto, sua capacidade econômica e a conseqüente razoabilidade do valor que deve ser arbitrado sem que lhe abale demasiadamente, mas que torne necessária a imediata correção da prática de posturas reprováveis como a que ensejou a condenação. Dos Direitos Básicos do Consumidor "Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;" No caso, muito embora tenha havido cobrança indevida, não restou demonstrada a existência de má-fé por parte da ré, tendo sido comprovada apenas a falha na prestação do serviço, o que não implica tenha sido ela intencional, o que afasta a repetição do indébito em dobro. Diante do exposto e no mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE com fundamento na dicção do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar, como DECLARO a validade do acordo celebrado verbalmente entre o autor e a ré em 29.04.2014 e DECLARO a ilegalidade dos valores cobrados a maior. CONDENO a SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais sofridos por IGOR MERGULHÃO DE REZENDE, além da correção monetária, pela tabela ENCOGE, a partir da data do arbitramento e juros de mora de 1% (um por cento ao mês), da data do evento danoso que considero o dia 22.05.2014. CONDENO a SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, a devolver os valores indevidamente pagos pelo Sr. IGOR MERGULHÃO DE REZENDE, de forma simples, sendo improcedente o pleito de pagamento em dobro da quantia paga pelo demandante de forma indevida, ante a ausência de má fé da ré, conforme fundamentação supra. Tendo em vista que a parte autora decaiu minimamente do pedido, condeno, ainda, a Requerida nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da indenização atualizado. Publique-se, registre-se, intime-se e, tão logo este pronunciamento judicial seja alcançado pelo manto da coisa julgada, devidamente certificado, aguarde-se na Secretaria da Vara a iniciativa da parte interessada por 30 (trinta) dias, arquivando-se em seguida. Garanhuns, 10 de março de 2016. Bel. Enéas Oliveira da Rocha Juiz de Direito. 2

Primeira Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Enéas Oliveira da Rocha

Chefe de Secretaria: Maria Glauciane R. de Oliveira

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00040/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00086

Processo Nº: 0004695-47.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Guilhermina Bento Cavalcanti

Advogado: PE024147 - Jarbas Constantino C. de M. Trindade

Réu: TELEMAR NORTE LESTE S.A / OI

Processo nº 0004695-47.2015.8.17.06401ª Vara Cível.Comarca de Garanhuns. Procedimento ordinárioS E N T E N Ç A Vistos, etc...GUILHERME BENTO CAVALCANTI, devidamente qualificado nos autos, através de procurador legalmente constituído, propôs ação de indenização em face do TELEMAR NORTE LESTE S/A - OI FIXO. À fl. 20, este Juízo determinou a intimação dos demandantes, através do seu causídico, para que no prazo 10 juntasse ao processo qualquer prova da relação jurídica. Devidamente intimado o causídico cf. publicação de fl. 25, quedou-se inerte. Pelo exposto, não tendo a parte autora cumprido com a determinação de emenda da petição inicial, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I e 284, § único do Códex Processual. Publique-se, registre-se, intime-se e, tão logo este pronunciamento judicial seja alcançado pelo manto da coisa julgada, devidamente certificado, cumpra-se, arquivando-se, em seguida, os autos após as anotações de estilo.Garanhuns, 17 de fevereiro de 2016.Dr. Márcio Bastos Sá BarrettoJuiz de Direito em exercício cumulativoChrysthian Didier de M Bernardes Assessor de Magistrado

Sentença Nº: 2016/00087

Processo Nº: 0006839-91.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Almir Richele Alves dos Santos

Advogado: PE033646 - Silvio Antonio Monteiro Junior

Réu: Banco do Brasil S/A

Processo nº 0006839-91.2015.8.17.06401ª Vara Cível.Comarca de Garanhuns. Procedimento ordinárioS E N T E N Ç A Vistos, etc...ALMIR RICHELE ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, através de procurador legalmente constituído, propôs ação declaratória de revisão contratual em face do BANCO DO BRASIL S/A. À fl. 46, este Juízo determinou a intimação dos demandantes, através do seu causídico, para que no prazo 10 (dez) dias, recolher as custas processuais. Devidamente intimado o causídico cf. publicação de fl. 47, ficou-se inerte. Pelo exposto, não tendo a parte autora cumprido com a determinação de emenda da petição inicial, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I e 284, § único do Código Processual. Publique-se, registre-se, intime-se e, tão logo este pronunciamento judicial seja alcançado pelo manto da coisa julgada, devidamente certificado, cumpra-se, arquivando-se, em seguida, os autos após as anotações de estilo.Garanhuns, 17 de fevereiro de 2016.Dr. Márcio Bastos Sá BarrettoJuiz de Direito em exercício cumulativoChrystian Didier de M Bernardes Assessor de Magistrado

Sentença Nº: 2016/00088

Processo Nº: 0001028-63.2009.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria da Conceição de Moraes Aguiar

Advogado: PE025974 - Isnar Catão Correia Ramos

Réu: Unimed do Estado de São Paulo

Advogado: SP122143 - Jeber Juabre Junior

Advogado: SP136837 - João Paulo Junqueira e Silva

Processo nº 000102863200981706401ª Vara Cível.Comarca de Garanhuns.Ação Ordinária (cumprimento de sentença)S E N T E N Ç A Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por MARIA DA CONCEIÇÃO DE MORAIS AGUIAR, bastante individualizado na peça de ingresso, através de Advogado regularmente nomeado, em face da UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS. A parte demandante juntou planilha de débito requerendo a intimação do condenado ao pagamento do valor que lhe fora atribuído em sentença. Devidamente intimada a parte ré por seu causídico, cf. publicação de fl. 266, esta deixou transcorrer in albis o prazo. Em seguida, veio o autor aos autos, requerendo o bloqueio da quantia devida com a inclusão da multa do art. 475-J e honorários da fase de cumprimento de sentença. Foi feito bloqueio de valores através do sistema BACENJUD do quantum de R\$ 120.465,74 (cento e vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Da penhora fora intimado o demandado que atravessou petição às fls. 277/279, exarando sua concordância com o valor bloqueado e requerendo a extinção do presente pela satisfação da obrigação (art. 794, I do CPC). Manifestação do demandante às fls. 280/281.É o relatório.Requerido o cumprimento espontâneo as fls. 262/264, o requerido ficou-se inerte. Iniciada a fase de cumprimento de sentença nos termos do art. 475-J do atual CPC, realizou-se bloqueio online as fls. 273/274. Intimado as fls. 275, para apresentar impugnação, o réu apresentou concordância com o bloqueio realizado, requerendo a extinção do feito pela satisfação da obrigação.Por estas razões declaro extinto o presente cumprimento de sentença pela satisfação da obrigação, o que faço com esteio nos artigos 269, inciso II e 794, I, do atual Código de Processo Civil. Dessa forma, expeçam-se alvarás liberando o valor de R\$ 120.465,74 (cento e vinte mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), em favor do demandante e seu causídico, nos termos da petição de fls. 280/283, atentando para o contrato de honorários de fls. 283.Honorários de sucumbência já inclusos e arbitrados.Publique-se, registre-se, intime-se e, tão logo este pronunciamento judicial seja alcançado pelo manto da coisa julgada, devidamente certificado, expeça-se os competentes alvarás e arquivem-se, em seguida, os autos após as anotações de estilo.Garanhuns, 22 de fevereiro de 2016.Dr. Márcio Bastos Sá BarrettoJuiz de Direito em Exercício cumulativoChrystian Didier de Messias BernardesAssessor de Magistrado

Sentença Nº: 2016/00089

Processo Nº: 0001735-55.2014.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: João Bosco da Silva

Autor: Kristiano Roberto Barbosa da Silva

Autor: Bruno Moura de Almeida

Autor: Maria do Socorro da Silva

Autor: Kalyna Michelle Ferreira Gueiros

Autor: Severino Luiz da Silva

Autor: José Ferreira de Brito

Autor: José Carvalho Filho

Autor: Juarez Ferreira de Lima

Autor: Josefa Sivone Viana

Autor: Rita de Cássia Ferreira Barros

Autor: Antonio Vicente de Almeida Filho

Autor: Gilmar Santiago da Silva

Autor: Ana Paula de Souza Gueiros

Autor: Rubia Ianara Pereira de Azevedo

Autor: Quitéria Cândido da Silva

Autor: José Adilson Ferreira da Silva

Autor: Marilusia Lopes Tavares

Autor: José de Brito Silva

Autor: Manoel Pedro Cadengue

Autor: Erivalda da Silva Barros

Autor: José Tenório Miranda da Silva

Autor: Cícero Monteiro da Silva

Autor: Maria Ivan Rodrigues de Brito

Autor: JOSE ADEILDO NASCIMENTO DOS SANTOS

Autor: Gilvaneide Barbosa Vanderlei

Advogado: PE027718 - Carlos Henrique Laurindo da Silva

Advogado: PE029613 - Robson Alves Freitas

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Processo nº 0001735-55.2014.8.17.06401ª Vara Cível/Comarca de Garanhuns Ação: Ordinária de Indenização Securitária S E N T E N Ç A Vistos etc, João Bosco da Silva, Kristiano Roberto Barbosa da Silva, Bruno Moura de Almeida, Maria do Socorro da Silva, Kalyana Michelle Ferreira Gueiros, Severino Luiz da Silva, José Ferreira de Brito, José Carvalho Filho, Juarez Ferreira de Lima, Josefa Sivone Viana, Rita de Cassia Ferreira Barros, Antônio Vicente de Almeida Filho, Gilmar Santiago da Silva, Ana Paula de Souza Gueiros, Rubia Ianara Pereira de Azevedo, Quitéria Cândido da Silva José Adilson Ferreira da Silva, Mariluzia Lopes Tavares, José de Brito Silva, Manoel Pedro Cadengue, Erivalda da Silva Barros, José Tenório Miranda da Silva, Cícero Monteiro da Silva, Maria Ivan Rodrigues de Brito, José Adeildo Nascimento dos Santos e Gilvaneide Barbosa Vanderlei, legalmente representados pelos seus advogados, propuseram ação Ordinária de Indenização Securitária contra Sul América Companhia Nacional de seguros. Alegam os autores que são moradores do núcleo Habitacional de Garanhuns, localizado nesta Comarca, cujas casas foram construídas e comercializada pela COHAB-PE, dentro dos programas do Sistema Financeiro da Habitação. Alegando ainda que no ato de aquisição os autores aderiram à apólice Habitacional passando a contar com a denominada cobertura compreensiva especial para risco Danos Físicos no Imóvel - DFI, a contratação da Seguradora foi compulsória e automáticas, sem direito a escolhas. Alegam ainda que as casas dos loteamento do SFH são construídas e entregues prontas aos cidadão brasileiros pelo Estado via empresas públicas federais e estaduais, na maioria das vezes os municípios se responsabilizam pelas obras de infra-estrutura urbana. Alegam que para a proteção dos direitos da população e dos investimentos públicos realizados, essas construções contam com a garantia de solidez prestada pelo seguro habitacional, que expressamente protege casas e apartamentos mesmo de danos provocados por vícios de construção. E em contrapartida, as seguradoras possuem o direito de examinar todas as etapas das obras, inclusive a qualidade do material de construção, como se lê na cláusula 8ª das Normas e Rotinas da Apólice colacionada na inicial. Alegam os autores que houve negligência na fiscalização das construções, com desrespeito às normas técnicas da engenharia no conjunto habitacional que foram afrontados inclusive, normas da ABNT para esse tipo de construção e as casas agora ressentem de fatores de resistência fundamentais, como vergas e contra-vergas, cintas de respaldo das alvenarias, elementos de contraventamento dos telhados, fundações corretamente dimensionadas, preparação conveniente do solo e materiais de construção de qualidade aceitável. Alegando também que a seriação e a uniformidade dos danos decorrem da padronização tanto das casas como dos vícios de construção. Juntaram aos autos relatórios fotográficos e planilha de quantitativos aplicáveis, apólice de seguro habitacional, cobertura compreensiva especial, normas e rotinas e demais documentos que instruíram a inicial. Citação efetuada de forma válida pelos correios, com aviso de recebimento as fls. 746. Contestação da parte ré no prazo legal aos termos articulados na peça exordial subscrita por advogada devidamente habilitada as fls. 255/302. Contesta alegando as seguintes preliminares: Incompetência absoluta da Justiça Estadual. Litisconsórcio necessário, requerendo a citação da Caixa Econômica Federal e o encaminhamento para a Justiça Federal para conhecer do feito pela Legitimidade da União Federal. Ilegitimidade dos autores por não possuir vínculo com o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH). Ilegitimidade passiva da Sul América, por não possuir mais relação com o SH/SFH. No mérito contesta alegando inépcia da inicial, ante a ausência da causa de pedir, bem como falta de interesse de agir pois inexistente uma apólice. Contesta que a seguradora não pode responder por riscos não previstos na apólice de seguro habitacional, e também por não ter recebido nenhum aviso, pois esta não poderia jamais adivinhar a existência de um sinistro. Alega ainda o contestante que a indenização prevista na Apólice de Seguro Habitacional para os sinistros de danos físicos nos imóveis financiados com recursos do SFH (Sistema Financeiro da Habitação) consiste na Recuperação, pela seguradora do bem danificado, após uma vistoria pelo engenheiro credenciado por esta última. Alegando ainda que não pode responder por riscos não previstos no contrato de seguro, que são os alegados vícios de construção, denominados vícios ocultos, fazendo menção ao art. 784 do CC e a cláusula 4ª- Riscos Excluídos. Salientando ainda que é inconfundível a responsabilidade da Construtora e da Seguradora. A responsabilidade do Construtor é ampla e abrange todo o prêmio incluindo os vícios construtivos. E que os vícios de construção, falta de manutenção e uso e desgastes, estão expressamente excluídos da cobertura securitária prevista na apólice de Seguro Habitacional, conforme a cláusula 3ª - item 3.1 e item 3.2. Requer que sejam acolhidas as preliminares e julgada improcedente a presente ação. Réplica nos autos rebatendo as preliminares arguidas pela parte ré, quanto

à inépcia da inicial, prescrição e competência da Justiça Estadual, colacionando entendimentos do STJ e de alguns Tribunais como o de Santa Catarina, Pernambuco, São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Requerendo o prosseguimento do feito com a realização da perícia requerida expressamente pela parte ré. Decisão apreciando as preliminares arguidas na contestação e justificativa para a não marcação de audiência de conciliação às fls 831/833. Nomeado perito às 833 com termo de compromisso às fls. 863/864. Indicação de assistente técnicos e quesitação apresentada pelas partes nos autos. As fls. 953, foixarada decisão de extinção do processo sem resolução de mérito em relação aos autores KALYANA MICHELLE FERREIRA GUEIROS e JOSÉ DE BRITO SILVA. Laudo pericial, das fls. 965 às fls. 1.096 com manifestação das partes sobre a perícia realizada. É o relatório. Da fundamentação. Cuida a presente ação Ordinária de Indenização de Danos Materiais e por se tratar de matéria exclusiva de Direito, estando pronto para sentença em face à prova técnica produzida que é bastante para o convencimento deste Magistrado. As preliminares arguidas pela parte ré, todas foram superadas por este Magistrado. Tratando-se da obrigatoriedade do seguro, de amplitude social relevante, é dever da seguradora fiscalizar as obras frente a SFH de forma eficiente para prevenir riscos e diligentemente evitar os danos. Os autores contrataram o seguro habitacional para protegerem suas casas dos sinistros e Danos Físicos, na modalidade seguro obrigatório criada pelo Decreto Lei 73/66, que visa preservar os recursos públicos aplicados na construção dos imóveis financiados pelo SFH e garantir uma moradia confiável e segura para a maioria da população brasileira. Ficou demonstrado no laudo pericial que houve negligência na fiscalização das construções, desrespeitando as normas técnicas de engenharia e as casas revelam precariedade estrutural, havendo erro de projeto e erros de execução de modo que quase todas as casas do conjunto habitacional sofrem de iguais males, apresentando ao longo do tempo danos padronizados, o que levou a diversos proprietários entrarem com ações judiciais para serem indenizados. A simples leitura do laudo pericial produzido pelo 'Expert' nomeado por este Juízo, onde são juntadas, inclusive, fotografias atualizadas dos imóveis, conduz à evidência da gravidade do problema enfrentado, há longos anos, pelos autores e seus sucessores e, somente a inegável situação de miséria a que vem sendo submetida, nos últimos anos, a maioria da cidadania brasileira é que pode justificar a permanência de famílias em habitações de qualidade de construção precaríssima em indistigável afronta à dignidade humana e com possibilidade iminente de risco de vida. Ao alargarem sua margem de lucro, os responsáveis pelas construções fizeram homogeneamente, todas as unidades habitacionais, sacrificando a qualidade, a durabilidade e a solidez das habitações, com materiais fora do padrão e serviços inadequados. A indenização prevista na Apólice de Seguro Habitacional para os sinistros de danos físicos nos imóveis financiados com recursos do SFH (Sistema Financeiro da Habitação) consiste na recuperação, pela seguradora do bem danificado, após uma vistoria pelo engenheiro credenciado por esta última. Ao alegar que se trata de vício oculto, pois, não estava previsto no contrato, observo que ao aderir ao contrato do financiamento das casas, automaticamente já passaram a ser segurados em função do contrato obrigatório, nítido que a seguradora acompanhou os imóveis desde o princípio das construções e se assim não fez foi por falta de cuidado, assim sendo, não há de se falar em vícios ocultos. Reza a cláusula 17ª - Penas Convencionais das Condições Especiais que "a falta de pagamento da indenização no prazo previsto no item 16.2 da cláusula 16a destas condições, sujeitará a Seguradora ao pagamento de multa decendial de 2% (dois por cento) sobre o valor da indenização devida, para cada decêndio ou fração de atraso, sem prejuízo da aplicação da correção monetária cabível." Tal multa, cuja finalidade é compeli-lo o devedor ao cumprimento da obrigação de fazer, é válida e eficaz, reportando-se aqui novamente às razões retro expostas relativas à existência de um ato jurídico perfeito que impõe seja observado independentemente de posteriores alterações contratuais e, ainda, ao fato de ser o beneficiário o segurado e não o agente financiador, quando de processo judicial se estar a tratar. O termo a quo da multa é a data de emissão dos Termos de Negativa de Cobertura, porém, limitada ao valor da obrigação principal, nos termos do art. 920 do Código Civil Brasileiro/1916. Neste sentido: "CIVIL. CLÁUSULA PENAL. A cláusula penal não se confunde com as 'astreintes' e está sujeita à limitação prevista no Código Civil. Recurso Especial conhecido e provido" (STJ, Resp. nº 191959/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler. DOU. 19/06/2000). Nosso Tribunal de Alçada, já decidiu que: "APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - COBRANÇA - FCVS - IRB - SASSE - TRANSFERÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - MUTUÁRIOS - DIREITO ADQUIRIDO - DEFEITOS NA OBRA - AMEAÇA DE DESMORONAMENTO - COHAB - LEGITIMIDADE DA SEGURADORA RÉ - DANO SE MANIFESTA DE FORMA CONTÍNUA - PRESCRIÇÃO ANUA - PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STJ - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA - SENTENÇA PROCEDENTE CONDENANDO AO PAGAMENTO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO DA SEGURADORA, A QUAL RESPONDE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM FAVOR DA PARTE HIPOSSUFICIENTE - 1. Firma-se a competência da Justiça Estadual se à época da celebração do contrato de seguro habitacional o FCVS era constituído de recursos privados, administrado pelo IRB (Brasil Resseguros S.A.), sendo que a transferência desse fundo para a Caixa Econômica Federal, que é mera administradora do fundo sem vínculo com o erário público, não altera a competência, posto caracterizado o direito adquirido dos mutuários. 2. A seguradora que celebrou contrato com a COHAB anteriormente, continua respondendo pelos contratos em que é parte, mesmo que a COHAB venha a contratar outra seguradora posteriormente, pois está vinculada ao contrato que aderiu, pois a parte no direito material é parte no direito processual. 3. Em se tratando de ação de seguradora contra seguradora, o termo inicial de fluência do prazo prescricional não é a data do sinistro, mas sim a data em que a seguradora toma conhecimento da recusa de pagamento pela seguradora (art. 178, § 6º, inc. II, do CC), pois é nesse momento que nasce a pretensão de exigir pela via jurisdicional, o ressarcimento dos prejuízos. O dano é contínuo e permanente, o que impede a fixação de prazo inicial de prescrição. Precedente jurisprudencial do STJ. 4. Laudo pericial consentâneo com aquele apresentado pela seguradora, quanto aos vícios construtivos, que se agravaram com decorrer do tempo, não podendo ser imputados aos mutuários. Em se tratando de imóveis cobertos por apólice habitacional, detectando a prova técnica a existência de danos físicos de natureza irremediável, havendo ameaça de desmoronamento iminente, a tutela securitária se faz devida, incumbindo à seguradora adiantar o importe necessário à reposição dos bens. 5. A seguradora tem o dever de garantir o importe necessário à reposição dos bens danificados ou, por sua conta e risco, restituí-los ao estado original, inexistindo decisão "ultra-petita", se aquela se ateve às cláusulas contratuais e suas cominações, inclusive quanto à multa decendial e ao pagamento de alugueres. 6. Agravos retidos e apelações desprovidas. (APELAÇÃO CIVIL - 0197476-1 - LONDRINA - JUIZ CONVOCADO SÉRGIO LUIZ PATITUCCI - SEXTA CÂMARA CÍVEL - julg. 29/10/2002 - Ac.: 156273 - Public.: 14/11/2002)." Grifo nosso. Entendimento do STJ: REsp 813898 / SPRECURSO ESPECIAL2006/0019208-7 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão JulgadorT3 - TERCEIRA TURMAData do Julgamento15/02/2007Data da Publicação/FonteDJ 28/05/2007 p. 331 Ementa Seguro habitacional. Responsabilidade da seguradora. Multa decendial. 1. A seguradora é responsável quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que assim examinada a questão haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil. 2. O pagamento da multa decendial deve ser feito ao mutuário. Vencido, nessa parte, o Relator. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. Com a quantidade de demandas que aportaram no Tribunal de Justiça de Pernambuco, desde o início desta década, visando uma maior celeridade e praticidade para o julgamento das demandas desta natureza foram editadas as seguintes súmulas: SÚMULA 056 Órgão Julgador SEÇÃO CÍVEL Data do Julgamento 05/12/2008 Data da Publicação/Fonte DPJ 219 18.12.2008 p. 7 Enunciado Após a vigência da Lei nº 10.150/2000, sub-roga-se adquirente de imóvel através do denominado "contrato de gaveta" nos direitos e obrigações do contrato de financiamento e de seguro habitacional correspondentes. Súmula 057 Órgão Julgador SEÇÃO CÍVEL Data do Julgamento 05/12/2008 Data da Publicação/Fonte DPJ 219 18.12.2008 pp. 7 e 8 Enunciado A seguradora é responsável pelo pagamento de aluguel, pelas prestações do contrato de financiamento ativo e pela guarda do imóvel sinistrado sempre que o segurado tenha que desalojar, até o momento que possa para ele regressar ou que for paga a indenização em pecúnia. Súmula 058 Órgão Julgador SEÇÃO CÍVEL Data do Julgamento 05/12/2008 Data da Publicação/Fonte DPJ 219 18.12.2008 p. 8 Enunciado A existência de vício de construção não afasta a cobertura securitária decorrente de contrato de seguro habitacional. Súmula 094 Órgão Julgador SEÇÃO CÍVEL Data do Julgamento 02/10/2009 Enunciado A Justiça Estadual é competente para julgar ações de seguro habitacional. Súmula 100 Órgão Julgador SEÇÃO CÍVEL Data do Julgamento 02/10/2009 Enunciado A apólice aplicável nas ações de seguro habitacional é aquela vigente à época da contratação do financiamento e do seguro. Súmula 101 Órgão Julgador SEÇÃO CÍVEL Data do Julgamento 02/10/2009 Enunciado É válida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal. Decido. Face ao exposto frente aos fundamentos jurídicos e legais acima lançados, e

de acordo as súmulas do TJPE, julgo procedente o pedido exposto nesta ação para o fim de condenar a Ré ao pagamento, para cada um dos autores, e respectivamente, da importância indicada no laudo pericial ("Resumo Geral", de fls. 521), valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, nos termos acima expostos. Cabendo a cada um dos autores o recebimento dos seguintes valores: * João Bosco da Silva R\$ 22.183,00* Kristiano Roberto Barbosa da Silva R\$ 22.944,83* runo Moura de Almeida R\$ 25.969,63* aria do Socorro da Silva R\$ 23.602,93* Severino Luiz da Silva R\$ 22.448,98* José Ferreira de Brito R\$ 24.373,26* José Carvalho Filho R\$ 25.436,68* Juarez Ferreira de Lima R\$ 19.798,53* Josefa Sivone Viana R\$ 26.042,69* Rita de Cassia Ferreira Barros R\$ 22.159,77* Antônio Vicente de Almeida Filho R\$ 19.861,42* Gilmar Santiago da Silva R\$ 25.793,73* Ana Paula de Souza Gueiros R\$ 23.219,57* Rubia Inara Pereira de Azevedo R\$ 24.287,48* Quitéria Cândido da Silva R\$ 19.765,17* José Adilson Ferreira da Silva R\$ 22.689,54* Mariluzia Lopes Tavares R\$ 22.616,48* Manoel Pedro Cadengue R\$ 24.433,60* Erivalda da Silva Barros R\$ 24.289,51* José Tenório Miranda da Silva R\$ 22.076,02* Cícero Monteiro da Silva R\$ 23.749,05* Maria Ivan Rodrigues de Brito R\$ 19.796,36* José Adeildo Nascimento dos Santos R\$ * Gilvaneide Barbosa Vanderlei R\$ 32.438,79* Total R\$ 539.977,03 Também, condeno a ré ao pagamento da multa decencial (cláusula 17ª, subitem 17.3 das Condições Especiais), observando-se, para tanto, o termo a quo e o limite fixado na fundamentação e condeno a ré, ainda, ao pagamento dos valores relativos à prestação de eventuais alugueres para cada autor que comprove a necessidade de se ausentar da sua residência pelo tempo correspondente à desocupação dos imóveis necessário à recuperação, limitados há sessenta dias. Frente ao Princípio da Sucumbência, CONDENO a Ré ao pagamento das custas processuais e periciais já pagas e os honorários do perito auxiliar dos autores em valor de 50% dos honorários do perito do Juízo, e diretamente ao expert os honorários complementares, quanto aos honorários advocatícios, os fixo em 20% sobre o valor total da condenação, devidos aos patronos dos autores, nos termos do art. 15 do Código de Processo Civil, pela complexidade do caso e pelo grande tempo despendido e pela sua boa qualidade no trabalho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Garanhuns-PE, 22 de fevereiro de 2016. Dr Márcio Bastos Sá Barretto Juiz de Direito em exercício cumulativo Chrysthian Didier de M Bernardes Assessor de Magistrado2

Sentença Nº: 2016/00090

Processo Nº: 0003594-72.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Leni Amorim de Araújo

Advogado: PE030557 - Renata Germanna Lopes Ferreira

Advogado: PE027570 - Veridiana Alves Cabral

Réu: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI

Advogado: PE017559 - Isabela Guedes Ferreira Lima

Advogado: PE031020 - FÁBIO ARAÚJO VERAS

Processo nº 0003594-72.2015.8.17.06401ª Vara cível.Comarca de Garanhuns.SENTENÇA. Vistos, etc... Cuida o presente feito de Ação Obrigação de fazer cumulada com Danos Materiais e Morais e Repetição de Indébito, promovida por LENI AMORIM DE ARAÚJO em face da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, pela qual requer Tutela Antecipada, para determinar que o réu reduza o valor da mensalidade do plano de saúde para R\$728,23, alegando em síntese: Que o valor das mensalidades do plano de saúde subiu acima do permitido pela ANS nos últimos anos. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/4748/49. Tutela antecipada concedida às fls. 19/20 e mantida as fls. 54. Devidamente citada a parte ré, por carta com Aviso de Recebimentos dos Correios, apresentou contestação de fls. 58/120. Contesta alegando, em síntese: incidência da prescrição trienal; que não possui fins lucrativos e funciona na modalidade de autogestão; a legalidade do aumento atuarial (anual); a legalidade do aumento do plano de saúde do autor quando da mudança de faixa etária; a impossibilidade de restituição em dobro das mensalidades; a não incidência do Código de Defesa do Consumidor; ausência de dano moral; prequestionamento constitucional; Réplica nos autos. Frustrada a tentativa de acordo. Verifico que a presente ação se trata de matéria exclusivamente de direito, comportando dessa forma o seu julgamento antecipado com fulcro ao artigo 330 do Código de Processo Civil. É o relatório. Da fundamentação. Trata-se de Ação Obrigação de fazer cumulada com Danos Materiais e Morais e Repetição de Indébito, promovida por LENI AMORIM DE ARAÚJO em face da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, na qual a autora alega que firmou contrato de assistência médico-hospitalar com a CASSI há mais de 15 anos, conforme contrato de adesão de nº100.017.272-80. Alega a autora que até 20.10.2012 pagava mensalidade no valor de R\$ 484,84, mas, 20.10.2013, ao completar 66 anos, a mensalidade aumentou para R\$ 889,60. Aduz a autora que ao longo de 09 (nove) anos houve aumento de quase 300%, quando a inflação oficial no período não passou de 61,20%. Requer que a ré seja compelida a aplicar os reajustes anuais e por faixa etária de acordo com o estabelecido pela ANS, repetição do indébito bem como danos morais. Devidamente citada, a demandada CASSI refutou as alegações do autor afirmando, primeiramente, que é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fundada por funcionários do Banco do Brasil, com a finalidade precípua de prestar serviços de assistência social a estes empregados e aos seus dependentes, sob a modalidade de autogestão e que, portanto, não se enquadra na definição de fornecedor preconizada no art. 3º e parágrafos do CDC, não havendo, no presente caso, relação de consumo entre o autor-segurado e a demandante. A demandada Cassi seguiu alegando que os reajustes aplicados à mensalidade do autor são lícitos e não seguem os reajustes ditados pela ANS uma vez que se trata de plano COLETIVO. Alega também que o contrato objeto da lide foi firmado antes da Lei do Idoso (Lei 10.741/03) que só entrou em vigência em 1º de janeiro de 2004. Portanto, é devido o aumento na mensalidade por mudança de faixa etária para pessoas maiores de 60 anos que firmaram contrato de adesão antes da referida Lei, inclusive por estarem em conformidade com o art. 15 da Lei 9.656/98. Narra ainda que qualquer decisão contrária a isso estará violando o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica além de provocar desequilíbrio financeiro à operadora uma vez que o avanço da idade altera os riscos assumidos pela prestadora de serviço médico-hospitalar. Requer a improcedência dos pedidos. De início, explícito que o vínculo estabelecido entre as partes perfaz, sim, relação de consumo, assegurado ao autor/consumidor todas as garantias previstas no estatuto. Cabe a aplicação do CDC a todas as pessoas jurídicas de direito privado que operam plano de assistência à saúde, qualquer que seja a modalidade utilizada: custeio de despesas, oferecimento de rede credenciada ou referenciada, reembolso de despesa ou autogestão. O fato de o plano de assistência à saúde ser administrado na modalidade de autogestão não retira da operadora a condição de prestadora de serviços em relação aos seus usuários. Ensina Fábio Ulhôa Coelho: "Os seguros civis estão sempre sujeitos à disciplina da lei tutelar dos consumidores. Se o contratante do seguro não é empresário ou a garantia não é insumo da atividade empresarial, a relação de consumo invariavelmente se caracteriza entre ele e a seguradora". Além disso, ressalto que, ao contrário do alegado pela ré, o plano de saúde contratado pelo autor pertence à modalidade PLANO FAMÍLIA e não PLANO COLETIVO. O art. 3º da Resolução Normativa- RN Nº 195, DE 14 DE JULHO DE 2009 dispõe claramente sobre a classificação e características dos planos privados de assistência à saúde e estabelece que pertencem à mesma espécie o plano individual e o plano família. A ré é contraditória ao denominar o plano em questão de CASSI FAMÍLIA I e ao mesmo tempo querer enquadrá-lo na modalidade plano coletivo. Pois bem. O contrato firmado entre as partes é tipicamente de adesão, preestabelecido pelo contratante economicamente mais forte, não oportunizado a outra parte o direito de discutir ou modificar seu conteúdo. Daí a razão primordial da

proteção dispensada ao consumidor, como forma de resguardar a confiança depositada por este (parte hipossuficiente). E, tratando-se de contrato de adesão, o reajuste por mudança de faixa etária é vedado após os 60 (sessenta) anos, consoante se extrai tanto do art. 15, parágrafo único da Lei nº 9.656/98, quanto do art. 15, §3º do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), ainda que a avença tenha se formalizado em data anterior à vigência de tais leis. Nesse sentido vêm decidindo os tribunais: APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - REVISÃO - CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.656/98 - REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA - CLÁUSULA ABUSIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ESTATUTO DO IDOSO - APLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS DOS ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, E 940 DO CC. 1- É abusiva a cláusula que prevê reajuste de 100% na mensalidade do plano de saúde em razão, unicamente, de mudança da faixa etária do usuário. 2- O Estatuto do Idoso aplica-se, também, aos contratos celebrados antes de sua vigência. 3- A devolução em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, e no art. 940 do CC, é condicionada à comprovação da má-fé do credor, pressupondo o preenchimento de dois requisitos indissociáveis, quais sejam, cobrança indevida e ação consciente do credor. (TJ-MG - AC: 10672110116155001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 05/06/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014) Direito do consumidor. Ação declaratória de nulidade c/c condenatória (restituição). Plano de saúde. Reajuste por faixa etária. Prescrição. Estatuto do idoso. Aplicação aos contratos anteriores à sua vigência. 1. A pretensão de restituição dos indébitos é trienal e de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a contar da citação válida. 2. São ilegais os reajustes em virtude de mudança de faixa etária para os segurados que completaram 60 anos de idade. Logo, impõe-se a declaração de nulidade da cláusula contratual, com efeitos a partir da entrada em vigor do estatuto do idoso (1º/1/2004). 3. Uma vez anulada a cláusula contratual em questão, a mensalidade devida pelos autores, no plano plus i ampliado, é a prevista para a faixa etária de 51 a 60 anos. Esse valor é devido desde a entrada em vigor do estatuto do idoso até a extinção do plano de saúde plus i ampliado. 4. Recurso conhecido e desprovido; revogada a antecipação dos efeitos da tutela. (TJ-DF - APC: 20120110572788 DF 0015939-31.2012.8.07.0001, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/02/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/02/2014. Pág.: 84) Ademais, cuida-se de contrato de trato sucessivo, por prazo indeterminado, a envolver transferência onerosa de riscos, que podem afetar futuramente a saúde do consumidor e de seus dependentes, mediante a prestação de serviços de assistência médico-ambulatorial e hospitalar, diretamente ou por meio de rede credenciada, ou ainda pelo simples reembolso das despesas. Como característica principal, sobressai o fato de envolver execução periódica ou continuada, de longa duração. Os direitos e obrigações dele decorrentes são exercidos por tempo indeterminado e sucessivamente. Nas hipóteses de contrato de trato sucessivo, a disposição contida no §3º do art. 15 do Estatuto do Idoso deve incidir a partir de sua vigência, alcançando inclusive os contratos anteriormente firmados. Consulta o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL - CLÁUSULA DE REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA - RECURSO ADESIVO - MATÉRIA ILIMITADA - PRAZO PRESCRICIONAL - CONTRATO ANTERIOR AO ESTATUTO DO IDOSO - CLÁUSULA ABUSIVA - PROTEÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso adesivo se subordina ao principal, mas apenas no que diz respeito à sua admissibilidade. Assim, não há qualquer limitação legal quanto à matéria impugnável, não podendo o intérprete reduzir o acesso à Justiça quando a lei não o faz. O prazo prescricional para revisão de cláusula contratual de contrato de prestação de serviços de saúde é de 10 anos (art. 205 Código Civil), já que não é aplicável a regra de prescrição prevista no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a ação não tem como objeto indenização por fato do produto ou serviço, mas, sim, revisão de cláusula contratual, cuja consequência a restituição de valores pagos. Atenta contra a dignidade do idoso a cláusula de contrato de plano de saúde que prevê reajuste da mensalidade em razão da idade. Por regulamentar proteção constitucionalmente prevista e em razão de seu conteúdo social relevante, as normas previstas no Estatuto do Idoso devem ser respeitadas em contratos de trato sucessivo e de longa duração. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados em valor razoável, considerando-se o grau de complexidade da causa, o trabalho do patrono e o local da prestação do serviço. Preliminar de não conhecimento do recurso adesivo não acolhida. Recurso principal não provido. Recurso adesivo provido em parte. (TJ-MG - AC: 10145110612838001 MG, Relator: Gutemberg da Mota e Silva, Data de Julgamento: 15/10/2013, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2013). Assim, diante do exposto, declaro nulo o aumento promovido pela demandada na mensalidade do plano de saúde da autora, em 20.10.2013, operado em razão desta haver atingido a faixa etária iniciada aos 66 (sessenta e seis) anos de idade, em desrespeito ao estabelecido no art. 15, §3º do Estatuto do Idoso e no art. 15, parágrafo único da Lei 9.656/98, que vedam a majoração por mudança de faixa etária a partir dos 60 anos completos. Ora, decorre logicamente da declaração de nulidade a devolução dos valores pagos a maior em cada mensalidade. Ademais, a devolução há de ser em dobro, uma vez que não é razoável admitir que as cobranças sejam justificáveis. Com efeito, ditas cobranças foram promovidas bem depois dos inícios das vigências das Leis 9.656/98 e 10.741/03. Entendo que, no caso, os fatos narrados na inicial não constituem mero aborrecimento ou dissabor do dia-a-dia. Ao contrário, o substancial e indevido aumento na mensalidade do plano configurou um grave desrespeito ao consumidor que, notadamente por ser idoso aposentado, sofreu aflição, angústia e abalo emocional. Para a fixação do valor da reparação considerarei a capacidade econômica da ré, as condições sociais e pessoais da autora, a natureza da agressão à dignidade humana e o grau de culpabilidade da ré. Assim, entendo razoável e equitativo fixar o valor da compensação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Isto posto, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO: PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar nulo o aumento que a demandada CASSI promoveu em razão da autora ter atingido 66 anos de idade; PROCEDENTE o pedido de repetição do indébito, condenando a demandada CASSI a devolver em dobro os valores que, à luz da presente decisão, recebeu indevidamente, com correção monetária pela tabela do ENCOGE e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da citação; PROCEDENTE o pedido de compensação por danos morais, condenando a demandada a pagar o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pela tabela do ENCOGE e acrescido de juros legais de 1,0 % ao mês, ambos incidentes a partir da data da sentença; Por último, extingo o presente processo com a sua resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC Determino à Operadora CASSI que recalcule a mensalidade da autora, tendo como base de cálculo, para emissão de novos boletos, o valor de R\$484,84, cobrado na última mensalidade que antecedeu o reajuste ora impugnado, podendo incidir sobre aquela apenas o reajuste anual autorizado pela ANS, qual seja, 9,04% para o ano de 2013, 9,65% para o ano de 2014 e 9,45% para o ano de 2015. Arbitro desde já multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada cobrança realizada em desacordo com esta decisão, conforme § 5º do art. 461 do CPC, a partir do seu trânsito em julgado. Condeno, ainda, a Requerida nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizado. Publique-se, registre-se, intemem-se e, tão logo este pronunciamento judicial seja alcançado pelo manto da coisa julgada, devidamente certificado, aguarde-se na Secretaria da Vara a iniciativa da parte interessada por 30 (trinta) dias, arquivando-se em seguida. Garanhuns, 14 de março de 2016. Bel. Enéas Oliveira da Rocha Juiz de Direito. 2

Sentença Nº: 2016/00091

Processo Nº: 0002740-78.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Josias Elias de Araújo

Advogado: PE025974 - Isnar Catão Correia Ramos

Réu: Tele Norte Leste - Telemar

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Processo nº 0002740-78.2015.8.17.06401ª Vara cível.Comarca de Garanhuns.SENTENÇA. Vistos, etc... Cuida o presente feito de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação por Danos Morais e Tutela antecipada, promovida por JOSIAS ELIAS DE ARAÚJO em face da TELE NORTE LESTE - TELEMAR, pela qual requer a Tutela Antecipada, para determinar que o réu exclua o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, alegando em síntese: Que ao tentar fazer compras no comércio local descobriu a inscrição de seu nome nos cadastros de mau pagadores pelos débitos descritos as fls. 18. Aduz, que as restrições são indevidas, posto que o autor não contratou os serviços da ré. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/18. Tutela antecipada concedida às fls. 19/20. Devidamente citada a parte ré, por carta com Aviso de Recebimentos dos Correios, apresentou contestação de fls. 50/93. Contesta alegando, em síntese: que o demandante possui relação jurídica com a demandada, sendo o contrato encerrado em 19.11.2012; que não há dano moral a ser indenizado; a legalidade das cobranças injustamente questionadas; a obrigação de pagamento das faturas; presunção de legalidade dos atos da delegatária de serviço público; o princípio da eventualidade do quantum indenizatório; a impossibilidade de inversão do ônus da prova; não cabimento da condenação em honorários advocatícios no percentual requerido. Réplica nos autos. Frustrada a tentativa de acordo. Verifico que a presente ação se trata de matéria exclusivamente de direito, comportando dessa forma o seu julgamento antecipado com fulcro ao artigo 330 do Código de Processo Civil. É o relatório. Da fundamentação. Cuida o presente sobre Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação por Danos Morais e Tutela antecipada, promovida por JOSIAS ELIAS DE ARAÚJO em face da TELE NORTE LESTE - TELEMAR. Da análise da documentação acostada aos autos verifica-se que o feito teve sua tramitação normal. Cuida de uma relação de consumo, pois se encontram presentes os elementos caracterizadores desta relação jurídica, ou seja, o consumidor, o fornecedor e a venda de um suposto bem para destinatário final. A inteligência do CDC busca o restabelecimento do equilíbrio nas relações de consumo, compensando o consumidor por sua vulnerabilidade, adotando o Código a teoria do risco do empreendimento, pois quem se dispuser a exercer qualquer atividade no mercado de consumo deverá responder independentemente de culpa, por quaisquer vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos. Como a lesão decorreu de má-prestação de serviço, sendo uma relação de consumo, conforme já mencionado e não havendo a comprovação de culpa exclusiva do ofendido, inexistente a necessidade de apuração de culpa da empresa para que seja deduzida a responsabilidade civil. Colaciono abaixo decisão do TJRJ que reforça o entendimento. TJRJ - APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS de fato de terceiro incapaz de afastar a responsabilidade da empresa. 3 Teoria do Risco do Empreendimento. A fraude constitui risco da atividade empresarial. A Demandada restringe-se em alegar que a cobrança é legal e que o consumidor deve adimplir suas obrigações. Ocorre que, haja vista a inversão do ônus da prova, cabe a ela comprovar a existência da dívida. E, o que se verifica, é que a parte demandada acostou apenas telas internas, não juntando aos autos cópia do contrato assinado pelo demandante, ou mesmo cópia de seus documentos que são exigidas no ato da contratação. O autor, por sua vez, acostou aos autos o comprovante de negativação de fls. 18 onde constam 05 (cinco) inscrições efetuadas pela ré. Não comprovou a ré nos autos que tenha tomado as devidas providências no sentido de evitar tais transtornos causados à parte autora. Portanto, não há de proceder à exclusão de responsabilidade da ré por culpa do consumidor, uma vez que este é parte hipossuficiente na relação de consumo e cabe única e exclusivamente a empresa se cercar das medidas suficientes para evitar algum tipo de cobrança indevida. Não tendo o autor que arcar com consequências de uma má prestação de um serviço. Não conseguindo evitar essa ilicitude, cai na teoria do risco do empreendimento que qualquer empresário se submete ao iniciar suas atividades. Há de se ressaltar ainda que sequer a parte demandada juntou aos autos cópia do contrato discutido. Para que ocorra o dano moral é necessário que ocorra um ato ilícito, um dano e o nexo de causalidade entre o ato e o dano citado. Em que, da verificação dos autos foi comprovado dano moral passível de ser indenizado, sofrido pela parte autora, quando a parte ré gerou a inconveniência de não resolver o caso administrativamente, evitando que se procurasse o judiciário para dirimir a lide, e, ainda, provocando abalo emocional na parte autora que viu a seu principal bem, a credibilidade ser abalada em razão da atitude ilícita da parte ré encaminhando o nome da autora para negativação nos órgãos de proteção ao crédito. É importante frisar que a fixação de indenização por danos morais tem o condão de reparar a dor, o sofrimento ou exposição indevida sofrida pela vítima em razão da situação constrangedora, além de servir para desestimular o ofensor a praticar novamente a conduta que deu origem ao dano. Assim, tendo em vista a teoria do desestímulo, cada ofensor deve ser condenado a pagar indenização que represente medida eficaz para que não volte a praticar o ato ilícito, observando-se, para tanto, sua capacidade econômica e a consequente razoabilidade do valor que deve ser arbitrado sem que lhe abale demasiadamente, mas que torne necessária a imediata correção da prática de posturas reprováveis como a que ensejou a condenação. Dos Direitos Básicos do Consumidor "Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;" Diante do exposto e no mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE com fundamento na dicção do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar, como DECLARO a ilegalidade das restrições ao crédito de fls. 18 (contratos 617602113, 615212244, 612806187, 608023276 e 605629838). Salientando que foram 05 (cinco) negativas indevidas, CONDENO a TELE NORTE LESTE - TELEMAR, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais sofridos por JOSIAS ELIAS DE ARAÚJO, além da correção monetária, pela tabela ENCOGE, a partir da data do arbitramento e juros de mora de 1% (um por cento ao mês), da data do evento danoso que considero o dia 18.01.2013. Finalmente, ratifico os termos da antecipação da tutela (fl. 19/20), condenando, ainda, a Requerida nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da indenização atualizado. Publique-se, registre-se, intimem-se e, tão logo este pronunciamento judicial seja alcançado pelo manto da coisa julgada, devidamente certificado, aguarde-se na Secretaria da Vara a iniciativa da parte interessada por 30 (trinta) dias, arquivando-se em seguida. Garanhuns, 10 de março de 2016. Bel. Enéas Oliveira da Rocha Juiz de Direito. 2

Sentença Nº: 2016/00092

Processo Nº: 0001067-50.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Francisco Pedro dos Santos

Advogado: PE011374 - Fernando Antonio Arruda de Assis

Réu: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Advogado: PE001821A - Fábio Rivelli

Processo nº 0001067-50.2015.8.17.06401ª Vara cível.Comarca de Garanhuns.SENTENÇA. Vistos, etc... Cuida o presente feito de Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais, promovida por FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS em face de TAM LINHAS AÉREAS, alegando em síntese: Que adquiriu passagem para São Paulo com Destino a Maceió para o dia 29.05.2013, contudo, em face de problemas médicos, precisou antecipar sua viagem para o dia 23.05.2013, e, como não foi possível remarcar sua passagem, comprou passagens de outra empresa. Aduz, que solicitou da ré o cancelamento da passagem e a restituição dos valores pagos. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 04/18. Deferida a Justiça Gratuita e a citação do demandado as fls. 19. Devidamente citada a parte ré, por carta com Aviso de Recebimentos dos Correios, apresentou contestação de fls. 23/58. Contesta alegando, em síntese: que o autor não solicitou o reembolso das passagens; que o prazo para solicitação de reembolso expirou; que não há dano moral a ser indenizado; culpa exclusiva do consumidor; a não inversão do ônus da prova. Réplica nos autos. Frustrada a tentativa de acordo. Verifico que a presente ação se trata de matéria exclusivamente de direito, comportando dessa forma o seu julgamento antecipado com fulcro ao artigo 330 do Código de Processo Civil. É o relatório. Da fundamentação.

Cuida o presente sobre Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais, promovida por FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS em face de TAM LINHAS AÉREAS. Da análise da documentação acostada aos autos verifica-se que o feito teve sua tramitação normal. Cuida de uma relação de consumo, pois se encontram presentes os elementos caracterizadores desta relação jurídica, ou seja, o consumidor, o fornecedor e a venda de um suposto bem para destinatário final. Não se pode olvidar que é plenamente possível a incidência no caso concreto da regra de inversão do ônus probatório prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a fim de facilitar a defesa do consumidor em Juízo: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; A demanda tem como causa de pedir danos decorrentes de recusa de restituição de passagem aérea cancelada pelo consumidor. A realização do pedido de cancelamento está devidamente comprovada, conforme protocolo nº 52085613, acostado pela parte autora as fls. 10. Não comprova a ré o cumprimento do dever de informação no tocante à limitação ao integral reembolso (art. 333, inciso II, CPC), assim como não demonstrou a operadora que os assentos inicialmente contratados não foram comercializados para outros usuários, sendo aplicável à hipótese, por se tratar de contrato de transporte, as regras estabelecidas no artigo 740 e parágrafos do Código Civil, sendo lícita, portanto, a retenção de multa compensatória correspondente a apenas 5% (cinco por cento), nos termos do § 3º, do citado artigo. Nesse sentido: Apelação Cível nº 0163519-66.2011.8.19.0001 1ª Ementa DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 21/03/2012 - DECIMA SETIMA CÂMARA CÍVEL TRANSPORTE AEREO CANCELAMENTO DE VIAGEM AO EXTERIOR CLAUSULA DE NAO REEMBOLSO ESCRITA EM LINGUA ESTRANGEIRA INVALIDADE RESTITUICAO DO VALOR C. DE DEFESA DO CONSUMIDOR TRANSPORTE AEREO - CLÁUSULA DE NÃO REMBOLSO ESCRITA EM LÍNGUA ESTRANGEIRA - INVALIDADE - OFENSA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CANCELAMENTO DE VIAGEM COM AVISO PRÉVIO - TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES - DIREITO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESPENDIDOS COM AS PASSAGENS PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. Rejeição das preliminares. Teoria do diálogo das fontes. Relação de complementaridade do Código Consumerista e Civil na hipótese. A Lei 8.078/90 é clara ao dispor que os serviços devem assegurar informações em língua portuguesa. Ilegitimidade da tese defensiva de conhecimento prévio pelo consumidor das características da passagem adquirida (não reembolsável), uma vez que os bilhetes eletrônicos foram emitidos com orientações na língua inglesa. A cláusula nonref sem a devida tradução no bilhete eletrônico perde a validade diante do consumidor. Ofensa ao Código Civil que prevê o direito de rescisão do contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo devida a restituição do valor da passagem. A ré não impugna especificamente a alegação autoral de cancelamento prévio do serviço de transporte, logo ilegal a negativa de restituição de valores despendidos com as passagens, pena de enriquecimento ilícito. Direito da transportadora reter cinco por cento a título de multa compensatória. Provimento ao recurso Para que ocorra o dano moral é necessário que ocorra um ato ilícito, um dano e o nexo de causalidade entre o ato e o dano citado. Em que, da verificação dos autos foi comprovado dano moral passível de ser indenizado, sofrido pela parte autora, quando a parte ré gerou a inconveniência de não resolver o caso administrativamente, evitando que se procurasse o judiciário para dirimir a lide. O dano moral constitui-se in re ipsa, consequência lógica da perda de tempo útil experimentada pelo autor para fazer reclamações, assim como da privação da utilização da quantia indevidamente retida. É importante frisar que a fixação de indenização por danos morais tem o condão de reparar a dor, o sofrimento ou exposição indevida sofrida pela vítima em razão da situação constrangedora, além de servir para desestimular o ofensor a praticar novamente a conduta que deu origem ao dano. Assim, tendo em vista a teoria do desestímulo, cada ofensor deve ser condenado a pagar indenização que represente medida eficaz para que não volte a praticar o ato ilícito, observando-se, para tanto, sua capacidade econômica e a conseqüente razoabilidade do valor que deve ser arbitrado sem que lhe abale demasiadamente, mas que torne necessária a imediata correção da prática de posturas reprováveis como a que ensejou a condenação. Dos Direitos Básicos do Consumidor "Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:(...)VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;" Diante do exposto e no mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE com fundamento na dicção do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: CONDENAR a TAM LINHAS AÉREAS, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais sofridos por FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS, além da correção monetária, pela tabela ENCOGE, a partir da data do arbitramento e juros de mora de 1% (um por cento ao mês), da data do evento danoso que considero o dia 23.05.2013. CONDENO, também a TAM LINHAS AÉREAS, a restituir, a título de danos materiais, a quantia efetivamente paga pelo Autor (fls.12) restando-se a multa compensatória (art. 740, §3º, CC) correspondente a 5% (cinco por cento), resultando no valor de R\$822,95, corrigida monetariamente pela tabela do ENCOGE, desde a data do efetivo desembolso, acrescida de juros de mora, a razão de 1% ao mês, desde a citação. Tendo em vista que a parte autora decaiu minimamente do pedido, condeno, ainda, a Requerida nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da indenização atualizado. Publique-se, registre-se, intemem-se e, tão logo este pronunciamento judicial seja alcançado pelo manto da coisa julgada, devidamente certificado, aguarde-se na Secretaria da Vara a iniciativa da parte interessada por 30 (trinta) dias, arquivando-se em seguida. Garanhuns, 10 de março de 2016. Bel. Enéas Oliveira da RochaJuiz de Direito. 2

Garanhuns - 2ª Vara Cível

Comarca - Garanhuns

Juízo de Direito - Segunda Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Expediente nº 2016.0912.000498**Edital de Citação**Prazo do Edital : 30 dias

O Doutor Márcio Bastos Sá Barretto, Juiz de Direito,

FAZ SABER a Sra. Rejane Evangelista Teles da Silva, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV RUI BARBOSA, 479 - Heliopolis Garanhuns/PE Telefone: (087)3764.9074, tramita a ação de Monitória, sob o nº 0003226-97.2014.8.17.0640, aforada por HOSPITAL MONTE SINAI, em desfavor de Maria Célia Gomes de Melo e Encontro de amigos. Assim, fica a mesma CITADA para, no prazo de 15 dias, pagar a importância de R\$ 595,60 (quinhentos e noventa e cinco reais, e sessenta centavos), referentes as despesas hospitalares, ou opor embargos. Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). Síntese da Inicial : *Hospital Monte Sinai*, por seu advogado devidamente constituído, propôs a presente ação monitória contra *Maria Célia Gomes de Melo* e *Encontro dos Amigos* sob alegação de ser credor do réu no valor de R\$ 595,60, relativo a despesas hospitalares. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rodolfo Emanuel do Nascimento, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Alba Cristina Teixeira Lima**Chefe de Secretaria****Márcio Bastos Sá Barretto****Juiz de Direito**

Garanhuns - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Maurício Santos Gusmão Júnior

Chefe de Secretaria: Mayara Pessoa de Lira

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00107/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003736-81.2012.8.17.0640

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Celia Gomes de Melo

Advogado: PE001067B - Louise Maria Teixeira da Silva

Inventariado: Izabel Gomes da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE GARANHUNS3ª VARA CÍVELPROCESSO Nº 3736-81.2012DECISÃODEFIRO o requerimento da Fazenda Pública de fl. 46Avalie-se o Espólio, **intimando-se as partes, a seguir, da avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 1009 do Código de Processo Civil.** Intime-se, também, a Fazenda Pública Estadual do ato supramencionado. Não havendo impugnação à avaliação, intime-se a inventariante, pessoalmente, por se tratar de parte assistida pela Defensoria Pública, para lavrar as últimas declarações. Lavradas as últimas declarações sem qualquer alteração em relação às primeiras declarações, proceda-se com a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para fins de realização dos cálculos do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações, intimando-se as partes para em cinco dias se manifestarem. Após, volte-me conclusos para Sentença Homologatória dos Cálculos.Havendo alteração nas últimas declarações, intemem-se as partes para pronunciamento, no prazo de 10 (dez) dias, voltando-me conclusos. No que se refere ao pedido de designação de audiência para elaboração da partilha amigável, INDEFIRO, por ora, tal pleito, por entender pela desnecessidade, neste caso, de audiência, tendo em vista que as partes terão o prazo para formular o plano amigável de partilha, nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes desta decisão e o Ministério Público. Garanhuns/PE, 14.09.2015Milena Flores Ferraz CintraJuíza de Direito

Terceira Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Maurício Santos Gusmão Júnior

Chefe de Secretaria: Mayara Pessoa de Lira

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00108/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007293-71.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Fábio Marcelo Henrique de Souza

Autor: MEI - FABIO MARCELO HENRIQUE DE SOUZA

Advogado: PE036881 - DARIO PESSOA FERRAZ JUNIOR

Réu: JAMEF - JAMEF TRANSPORTES LTDA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE GARANHUNS3ª VARA CÍVELProcesso nº 0007293-71.2015.8.17.0640DESPACHO R.h. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c indenização por DANOS MORAIS, promovida por FÁBIO MARCELO HENRIQUE DE SOUZA, já qualificado nos autos, em face de JAMEF TRANSPORTE LTDA. Inicialmente, imperioso se faz a determinação para a emenda da inicial em face do valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00), eis que, pela leitura atenta da peça inicial não se vislumbra qualquer substrato fático/jurídico que enseje a fixação do valor da causa naquele patamar. Outrossim, quanto ao pedido de gratuidade, pelos próprios argumentos trazidos pelo autor, relatando ser microempresário do ramo de comércio varejista de calçados, com empresa sediada

nesta cidade, deduz-se que tais informações não se coadunam com a declaração de pobreza colacionada aos autos, não se mostrando plausível que o autor reúna os elementos necessários para ser beneficiário da gratuidade da justiça. Razão porque indefiro o pedido de gratuidade. **Assim sendo, intime-se o demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, corrija o valor da causa, e junte o comprovante do pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Garanhuns, 18 de dezembro de 2015. Rômulo Macedo Bastos Juiz de Direito em exercício cumulativo

Terceira Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Maurício Santos Gusmão Júnior

Chefe de Secretaria: Mayara Pessoa de Lira

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00109/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007068-51.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria do Socorro Vilela de Vasconcelos

Advogado: PE024147 - Jarbas Constantino C. de M. Trindade

Réu: TAM - Linhas Aéreas S/A

Réu: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA - SUBMARINO VIAGENS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE GARANHUNS 3ª VARA CÍVEL Processo nº 0007068-51.2015.8.17.0640
DESPACHO R.h. Considerando os próprios argumentos constantes da inicial, especialmente no que tange à informação de que a autora estava às vias de realizar uma viagem internacional, sem contar que a média dos valores mensais das faturas do seu cartão de crédito estão em torno de R\$ 1.300,00, torna-se evidente que tais fatos não se coadunam com a declaração de pobreza colacionada aos autos, não se mostrando plausível que a autora reúna os elementos necessários para ser beneficiária da gratuidade da justiça. Assim, pelas razões acima, indefiro o pedido de gratuidade, ao tempo em que **determino a intimação da autora para que junte o comprovante do pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão. Intime-se e cumpra-se. Garanhuns, 09 de dezembro de 2015. Rômulo Macedo Bastos Juiz de Direito em exercício cumulativo

Terceira Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Maurício Santos Gusmão Júnior

Chefe de Secretaria: Mayara Pessoa de Lira

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00110/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004965-71.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: /AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: PE029651 - Thúlio Dyego Guerra Mota

Réu: Manoel Felix Sobrinho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE GARANHUNS 3ª VARA CÍVEL PROCESSO nº 4965-71.2015
Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, se pronunciar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 25, na qual restou assentado que o demandado faleceu e que já havia pago o contrato, conforme comprovante acostado aos autos, sob pena de extinção do feito. Garanhuns/PE, 13.01.2016 Rômulo Macedo Bastos Juiz de Direito em exercício cumulativo.

Terceira Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Maurício Santos Gusmão Júnior

Chefe de Secretaria: Mayara Pessoa de Lira

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00111/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003221-41.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO SA

Advogado: CE014503 - Fernando Augusto Correia C. Filho

Executado: CLAUDIANA MARIA SILVA MARQUES

Executado: Claudiana Maria da Silva Marques - ME

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE GARANHUNS 3ª VARA CÍVEL PROCESSO nº 3221-41.2015 DESPACHO Intime-se o exequente para se pronunciar sobre a certidão do Oficial de Justiça contido à fl. 30/31 e a certidão desta Secretaria de fl. 32, no prazo de 10 (dez) dias. Garanhuns, 15.01.2016 Rômulo Macedo Bastos Juiz de Direito em exercício cumulativo.

Terceira Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Maurício Santos Gusmão Júnior

Chefe de Secretaria: Mayara Pessoa de Lira

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00114/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001168-53.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Luiz Firmino da Silva

Autor: Maria de Lourdes Padilha da Silva

Advogado: PE019153 - Eduardo José de Almeida Rodrigues

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE GARANHUNS 3ª VARA CÍVEL Processo nº 0001168-53.2016.8.8 Ação de Usucapião DESPACHO R.h. Inicialmente, INTIME-SE o demandante para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial em número suficiente para citação dos confinantes. Após, CITEM-SE os confinantes, e suas respectivas esposas se casados forem, e, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, os réus (certos e incertos) e os eventuais interessados (art. 942, CPC) para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia, fazendo constar as advertências da segunda parte do art. 285 do CPC. Intimem-se, por via postal, a fim de que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, Estado e do Município (art. 943, CPC). Avalie-se o imóvel. Ciência ao Ministério Público. Garanhuns/PE, 11 de março de 2016. Maurício Santos Gusmão Júnior Juiz de Direito em substituição automática

Terceira Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Maurício Santos Gusmão Júnior

Chefe de Secretaria: Mayara Pessoa de Lira

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00112/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006850-23.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Gercino Carneiro Silva Filho

Advogado: PE038634 - André Felipe de Lima Martins

Réu: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A

Advogado: PE001886A - TALITA VALENÇA CAVALCANTE DE SÁ

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE GARANHUNS3ª VARA CÍVELPROCESSO nº 6850-23.2015DESPACHO Considerando o desinteresse na conciliação pela parte autora, **intime-se o demandado para que, querendo, indique as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias.** Não pugnando pela instauração da fase instrutória ou transcorrido in albis o prazo supramencionado, faça-se conclusão para julgamento antecipado da lide. Garanhuns/PE, 01.03.2016Maurício Santos Gusmão JúniorJuiz de Direito em substituição automática.

Processo Nº: 0005763-03.2013.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Honorina Martins Vieira

Advogado: PE023189 - JARISSÉ ALEXANDRE DE SOUZA FERREIRA MELO

Réu: Banco Mercantil do Brasil - BMB S/A

Advogado: MG076696 - FELIPE GASOLA VIEIRA MARQUES

Advogado: PE033029 - Nicolau Oliveira de Sá

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE GARANHUNS3ª VARA CÍVELPROCESSO nº 5763-03.2013 DESPACHO Nos termos do art. 475-J do CPC , **intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, s** ob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para satisfação do débito, advertindo-o de que, caso ultrapassado o prazo estipulado, será acrescida multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Escoado o prazo para pagamento, arbitro, desde logo, honorários advocatícios na fase de cumprimento de Sentença no montante de 10% sobre o valor da condenação, nos moldes da súmula 517 do Superior Tribunal de Justiça. Garanhuns/PE, 07.03.2016Maurício Santos Gusmão JúniorJuiz de Direito em substituição automática.

Terceira Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Maurício Santos Gusmão Júnior

Chefe de Secretaria: Mayara Pessoa de Lira

Data: 14/03/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00115/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 14/04/2016

Processo Nº: 0006137-82.2014.8.17.0640

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Rizete Correia Barbosa

Autor: Ana Cristina Correia Barbosa

Autor: Andrea de Cássia Correia Barbosa

Autor: Ronaldo Correia Barbosa

Autor: Adriana Carla Correia Barbosa

Autor: Elenita Apolinário do Nascimento

Autor: ANILDA APOLINARIO DE MELO

Autor: Carlos Barbosa Apolinário

Autor: Maria das Graças Barbosa Apolinário

Autor: Joselito Apolinário Barbosa

Advogado: PE028288 - HERCÍLIO RUFINO SILVA JÚNIOR

Réu: Mavira Participações Ltda

Advogado: PE031478 - Yara Carvalho Martins de Albuquerque

Réu: Ferreira Costa & Cia Ltda

Advogado: PE000494B - OSVALDO LEMOS DE ALBUQUERQUE

Audiência de Preliminar (art.331,CPC) às 09:00 do dia 14/04/2016.

Processo Nº: 0005542-49.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Pedro Rodrigo Barros Alvino

Advogado: PE027489 - Ronnie Peterson Araujo de Melo

Réu: TELEFONICA BRASIL S.A VIVO

Advogado: PE001335A - PAULO EDUARDO PRADO

Audiência de Preliminar (art.331,CPC) às 09:15 do dia 14/04/2016.

Processo Nº: 0006114-39.2014.8.17.0640

Natureza da Ação: Despejo

Autor: KEILLA DA SILVA GODOI

Advogado: PE021208 - Alexandre José Alves de Oliveira

Réu: Mário Rossi Cabral

Advogado: PE037726D - CATARINA RAQUEL TENÓRIO DE BRITO MACIEL

Audiência de Preliminar (art.331,CPC) às 09:30 do dia 14/04/2016.

Processo Nº: 0006146-10.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE024147 - Jarbas Constantino C. de M. Trindade

Réu: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

Advogado: BA020658 - FLÁVIO MIRANDA

Audiência de Preliminar (art.331,CPC) às 09:45 do dia 14/04/2016.

Processo Nº: 0003016-12.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Vladilson José da Silva

Advogado: PE030557 - Renata Germanna Lopes Ferreira

Advogado: PE027570 - Veridiana Alves Cabral

Réu: OI MOVEEL S.A.

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Audiência de Preliminar (art.331,CPC) às 10:00 do dia 14/04/2016.

Processo Nº: 0003025-71.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Manoel Pedro Cadengue

Advogado: PE037589 - KATIA DANIELE CAVALCANTI BRASILEIRO ALVES

Advogado: PE030557 - Renata Germanna Lopes Ferreira

Réu: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado: PE001190A - JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Audiência de Preliminar (art.331,CPC) às 10:15 do dia 14/04/2016.

Processo Nº: 0002108-52.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Èrica Maria Cabral dos Santos

Advogado: PE015110 - Mário Flávio de Oliveira Lima

Advogado: PE019153 - Eduardo José de Almeida Rodrigues

Réu: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Audiência de Preliminar (art.331,CPC) às 10:30 do dia 14/04/2016.

Processo Nº: 0002377-91.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARY JAQUELINE GOMES CÉSAR

Advogado: PE015110 - Mário Flávio de Oliveira Lima

Advogado: PE018547 - Ranulpho Miguel de Oliveira Lima Neto

Réu: Companhia Enérgica de Pernambuco-CELPE

Advogado: PE000786B - Luciana Pereira Gomes Browne

Audiência de Preliminar (art.331,CPC) às 10:45 do dia 14/04/2016.

Processo Nº: 0005523-43.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Joana de Brito Souza

Advogado: PE032597 - Kassia Dayanne Vasconcelos dos Santos

Réu: Eletro Shopping Casa Amarela Ltda

Advogado: PE026571 - LUCIANA MARTINS DE A AMARAL

Réu: DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Audiência de Preliminar (art.331,CPC) às 11:00 do dia 14/04/2016.

Processo Nº: 0004598-47.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: André Filipe de Lima Martins

Advogado: PE038634 - André Felipe de Lima Martins

Réu: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Audiência de Preliminar (art.331,CPC) às 11:15 do dia 14/04/2016.

Processo Nº: 0006236-18.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Wilza Alves

Advogado: PE027570 - Veridiana Alves Cabral

Advogado: PE030557 - Renata Germanna Lopes Ferreira

Réu: Lojas Americanas S/A

Advogado: PE019716 - Fábio Roberto Barbósa Silva

Audiência de Preliminar (art.331,CPC) às 11:30 do dia 14/04/2016.

Processo Nº: 0005451-56.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Luciana de Oliveira Leal

Advogado: PE019481 - Edson Genival Gomes de Macêdo

Réu: MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA

Advogado: SP146791 - Mauro Eduardo Lima de Castro

Réu: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Advogado: SP117417 - GUSTAVO VISEU

Audiência de Preliminar (art.331,CPC) às 11:45 do dia 14/04/2016.

Terceira Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Maurício Santos Gusmão Júnior

Chefe de Secretaria: Mayara Pessoa de Lira

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00116/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004443-49.2012.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: WASHINGTON CAVALCANTE DOS SANTOS

Advogado: PE032603 - Samuel de Oliveira Silva

Advogado: PE020158 - Valdir Albuquerque Silva

Réu: Companhia Pernambucana de Saneamento-Compesa

Advogado: PE020396 - Luiz Claudio Farina Ventrilho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE GARANHUNS3ª VARA CÍVELPROCESSO nº 4443-49.2012DESPACHO Considerando a anuência das partes quanto aos depósitos e aos bloqueios (fls. 217/218 e fl. 223) EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento da referida quantia depositada pela COMPESA e bloqueada via BACENJUD, atendendo-se para a sucumbência fixada sobre o valor da condenação e para os valores fixados pelos honorários do cumprimento de Sentença. O valor remanescente deverá ser restituído para a ré, mediante alvará. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Garanhuns/PE, 10.03.2016Maurício Santos Gusmão JúniorJuiz de Direito em substituição automática.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Terceira Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Fórum Ministro Eraldo Gueiros Leite - AV RUI BARBOSA, 479 - Heliópolis

Garanhuns/PE CEP: 55295530

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Processo nº: 0003185-96.2015.8.17.0640

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Expediente nº: 2016.0280.000298

Partes: Autor Maria Adisa Nascimento de Oliveira

Autor Murilo da Cruz Martins

Autor Manuela Correia Ventura

Autor Maria de Fátima Porfírio Vilela

Autor Luiza Santina da Silva
 Autor Luzinete Correia da Silva
 Autor Luiz Soares da Silva
 Autor Lucia Maria de Lira e Silva
 Autor Maria José Gomes de Souza
 Autor Maria Luiza de Oliveira Nascimento
 Autor Marluce Vilela da Rocha Balbino
 Autor Maria Francina de Lima
 Autor Marcone da Silva Rodrigues
 Autor Maria Auxiliadora Brandão Pinheiro
 Autor Marlene Ribeiro de Souza
 Autor Mozenite Maria Silva Lima
 Autor Marcone Lima de Oliveira
 Autor Maria José da Conceição Costa
 Autor Maria da Conceição Gonzaga
 Autor Moacir José de Lima
 Advogado: PE027718 - Carlos Henrique Laurindo da Silva
 Advogado: PE031286 - RICARDO JOSÉ PARMERA SELVA
 Advogado: PE029618 - Rodrigo Luís R. Moroni
 Advogado: PE036819 - Rebeca Diniz de Azevedo Mello
 Advogado: PE029613 - Robson Alves Freitas
 Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.
 Advogado: PE018963 - Juliana de Albuquerque Montenegro
 Advogado: SP061713 - Nelson Luiz Nouvel Alessio
 Advogado: SP027215 - Ilza Regina Defilippi Dias
 Advogado: RJ084111 - Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho

De acordo com o **provimento n. 05/2011** do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco,

FAÇO SABER aos advogados, às partes e eventuais interessados, que por este juízo foi deferido a expedição de alvará extraído dos autos do processo em epígrafe compreendendo o valor total de **R\$ 1.032.558,32 (um milhão, trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos)**, destinado ao pagamento dos mutuários abaixo relacionados, segundo os valores a seguir especificados:

MUTUÁRIO	VALOR INCONTROVERSO	CONTRATO DE HONORÁRIOS	VALOR A RECEBER POR MUTUÁRIO
MARIA ADISA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	45.485,55	11.371,39	34.114,16
MURILO DA CRUZ MARTINS	45.811,16	11.452,79	34.358,37
MANUELA CORREIA VENTURA	-	0,00	0,00
MARIA DE FÁTIMA PORFÍRIO VILELA	51.486,60	12.871,65	38.614,95
LUIZA SANTINA DA SILVA	51.818,87	12.954,72	38.864,15
LUZINETE CORREIA DA SILVA	53.417,23	13.354,31	40.062,92
LUIZ SOARES DA SILVA	54.531,75	13.632,94	40.898,81
LÚCIA MARIA DE LIMA E SILVA	52.144,87	13.036,22	39.108,65
MARIA JOSÉ GOMES DE SOUZA	52.724,28	13.181,07	39.543,21
MARIA LUIZA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	53.685,04	13.421,26	40.263,78
MARLUCE VILELA DA ROCHA BALBINO	51.395,30	12.848,83	38.546,48
MARIA FRANCINA DE LIMA	51.020,40	12.755,10	38.265,30
MARCONI DA SILVA RODRIGUES	45.950,90	11.487,73	34.463,18
MARIA AUXILIADORA BRANDÃO PINHEIRO	60.225,65	15.056,41	45.169,24
MARLENE RIBEIRO DE SOUZA	45.811,16	11.452,79	34.358,37
MOZENITE MARIA SILVA LIMA	46.121,32	11.530,33	34.590,99
MARCONI LIMA DE OLIVEIRA	45.981,58	11.495,40	34.486,19
MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO COSTA	36.979,77	9.244,94	27.734,83

MARIA DA CONCEIÇÃO GONZAGA	45.640,75	11.410,19	34.230,56
MOACIR JOSÉ DE LIMA	-	0,00	0,00
SUB TOTAL		222.558,05	667.674,14
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA	133.534,83		
ASSISTENTE TÉCNICO	5.000,00		
CUSTAS PROCESSUAIS	3.791,31		
SUB TOTAL	142.326,14		
TOTAL GERAL	1.032.558,32		

Assim, ficam todos os interessados cientes que o alvará será expedido **unicamente** em nome do escritório que patrocina os autores, qual seja, **SOCIEDADE LAURINDO, FREITAS E SELVA ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com o CNPJ sob o nº 14.006.271/0001-69, inscrito na OAB/PE 1362**, representados pelos advogados **RICARDO JOSÉ PARMERA SELVA, OAB/PE 31.286**, e/ou **ROBSON ALVES FREITAS, OAB/PE 29.613**, conforme expressamente autorizados pelos autores (fls. 303 E 304).

Consoante decisão de fls. 307/309 dos autos, faço constar neste edital que o valor devido aos honorários do assistente pericial dos autos estará incluso no alvará expedido em nome do escritório, **de modo que será expedido um único alvará**, conforme expressamente autorizado pelo parágrafo segundo da cláusula terceira do contrato entre o escritório e o assistente pericial, na forma da fl. 1021/1033.

Outrossim, cumprindo integralmente o *decisum* supramencionado, deve-se ressaltar que o escritório favorecido com o alvará terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Alvará, para prestar contas do repasse do valor, incluindo o valor devido ao assistente pericial.

Saliente-se, por fim, que se trata de cumprimento de obrigação imposta em **Sentença transitada em julgado** e que a adoção desta medida editalícia é, apenas, dar publicidade ao valor a ser expedido.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Mirla Ribeiro Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Garanhuns, estado de Pernambuco, aos onze dias do mês de março do ano de 2016.

Maurício Santos Gusmão Júnior

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Terceira Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Maurício Santos Gusmão Júnior

Chefe de Secretaria: Mayara Pessoa de Lira

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00113/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000862-84.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: NETANIA MARIA ROCHA DE SOUSA

Advogado: PE010301 - Douglas Lins de Moraes

Advogado: PE038794 - VIVIANE SADY RIBEIRO DE MORAIS

Réu: Banco Bradesco S/A

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GARANHUNS 3ª VARA CÍVEL Processo nº 0000862-84.2016.8.17.0640 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NETANIA MARIA ROCHA DE SOUSA, ingressou com a presente Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, em face de BANCO BRADESCO S/A. Alega a autora que ficou impossibilitada de concluir um cadastro para aquisição de cartão de crédito junto ao Banco demandado, onde mantém conta para recebimento dos proventos de aposentadoria, em face da informação de que havia uma restrição em seu nome nos cadastros de restrição de crédito, oriunda do Demandado. Em sede de antecipação de tutela requer que a demandada exclua seu nome dos cadastros do SPC, Serasa e qualquer outro que tenha incluído, sob pena de multa. Passo a apreciar o pedido. Entendo que, existindo processo judicial ou manifestando o autor interesse em ajuizar o mesmo, com o objetivo de levar ao judiciário a apreciação do fato que lhe tornou devedor, não pode o mesmo sofrer o constrangimento de ter o seu nome lançado no cadastro de órgãos de proteção ao crédito, ou seja, ser negativado. Tal posicionamento está pacificado nos Tribunais Superiores, ao qual transcrevo o acórdão a seguir, a título ilustrativo: "Ação Revisional. Dívida em Juízo. Cadastro de Inadimplentes. Serasa. Spc. Cadin. Inscrição. Inadequação. Precedentes do Tribunal. Antecipação de Tutela e Processo Cautelar. Recurso Especial. Antecipação de Tutela e Processo Cautelar. Nos termos da jurisprudência desta Corte, estando a dívida em Juízo, inadequada em princípio a inscrição do devedor nos órgãos controladores de crédito." (Resp 180665/PE - STJ - Relator: Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira). Os requisitos para a concessão dos efeitos da antecipação da tutela encontram-se presentes nos autos, haja vista a verossimilhança da alegação dos fatos narrados, consubstanciado na documentação acostada às fls. 07, que tornam a dívida, ensejadora da negativação, controversa, bem

como o dano de difícil reparação decorrente da manutenção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Assim, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, no sentido de determinar que o banco demandado proceda com o cancelamento da restrição, no SPC, Serasa e qualquer outro cadastro de restrição de crédito, que tenha incluído o nome da autora, referente ao contrato no valor R\$ 565,76, com vencimento em 28/01/2014, a contar do recebimento da intimação, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitado ao total de R\$ 3.000,00 (três mil reais).devendo, inclusive, comprovar nos autos o seu cumprimento, CITE-SE a demandada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, no prazo legal, oferecer contestação, sob pena de revelia, fazendo constar as advertências da segunda parte do art. 285 do CPC. INTIMEM-SE. Atente-se para as prerrogativas previstas no Estatuto do Idoso. Garanhuns, 08 de março de 2016. Maurício Santos Gusmão Júnior Juiz de Direito em substituição automática

Processo Nº: 0006608-64.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Mege Tenório Alves Herculano

Advogado: PE040434 - Felipe de Godoy Figueiredo

Réu: CLARO S.A

Advogado: PE001018A - Débora Lins Cattoni

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE GARANHUNS3ª VARA CÍVELProc. nº 6608-64.2015DECISÃO Tratam-se de autos de "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA LIMINARMENTE" postulada por MEGE TENÓRIO ALVES HERCULANO em desfavor de CLARO S/A, na qual a autora requereu, na forma de antecipação da tutela, o reestabelecimento do serviço. À fl. 27, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a demandada proceda com o imediato reestabelecimento dos serviços contratados pela autora À fl.68/69, noticiou a parte autora o descumprimento da ordem judicial já deferida por este juízo. DECIDO. Os fundamentos autorizadores do reestabelecimento do serviço, em caráter antecipatório do mérito, encontram-se lançados à fl. 27, aos quais me reporto e acolho para manter a decisão já proferida. No que tange à fixação de astreintes, o art. 461 do Código de Processo Civil admite que, nas obrigações específicas, sejam impostas multas coercitivas para auxiliar o juízo no cumprimento da ordem por ele emanada, considerando o viés personalíssimo da obrigação a ser cumprida. Assim, considerando a comprovação do descumprimento da ordem judicial já proferida (fl. 70), DEFIRO o pedido do autor e, por consequência, majoro a multa diária outrora fixada para R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de tal valor ser majorado em face de novo descumprimento injustificado. **Intime-se, com urgência, a ré para cumprimento da decisão interlocutória de fl. 27, sob pena de incidência da multa diária ora fixada.** Outrossim, designe-se audiência de conciliação. Garanhuns, 10.03.2016 Maurício Santos Gusmão JúniorJuiz de Direito em substituição automática.

Garanhuns - 1ª Vara Criminal

‘PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

COMARCA DE GARANHUNS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Ofício nº 2015.0909.001506

Data 14/03/2016

Processo nº 00004583-83.2012.8.17.0640

A Doutora Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim de Direito da Primeira Vara Criminal desta Comarca de Garanhuns, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.

Faz saber pelo presente Edital de Intimação de decisão, que **INTIMO** o Dr(a). **JAQUELINE LOUISE DE LIMA DOS SANTOS** – OAB-PE nº 35194, de todo o conteúdo da decisão prolatada neste Juízo: **Para fins de apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.**

Dado e passado nesta Comarca de Garanhuns, Estado de Pernambuco, 14 de março de 2016. Eu, Rosa Maria da Silva Santos Galindo, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência de _____ Guilherme Medeiros Paz e Silva, Chefe de Secretaria.

Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim

Juíza de Direito

Garanhuns - 1ª Vara de Família e Registro Civil**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

Processo nº 0000667-36.2015.8.17.0640

2ª Publicação

Expediente nº 2016.004.001021

A Dra. Maria Betânia Duarte Rolim, Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e Registro Civil da Comarca de Garanhuns, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...Torna público que, na **Ação de Interdição nº0000667-36.2015.8.17.0640**, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184): **INTERDITANDO: ATENAR DE OLIVEIRA CEZAR**, brasileiro, casado, filho de Vitor de Oliveira Cezar e Elisia Benjaino Cezar, inscrito no CPF nº 077.685.404-68 e RG nº 2.172.437 SSP/PE residente na Rua Carmem Miranda, nº 264, Magano, Garanhuns/PE. **CURADOR(A): MARINALVA DE OLIVEIRA SANTOS**, brasileira, casada, serviços gerais, filha de Atenar de Oliveira Cezar e Zulmira Ferreira da Silva, portadora do RG nº 2.662.812, CPF nº 376.183.424-15 residente e domiciliada à Rua Dr. Tomé Cavalcante, nº 87, Boa Vista, Garanhuns/PE. CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA: Art. 3º, II e art. 1.767, III, do Novo Código Civil, e art. 1.177 e seguintes do mesmo diploma legal, declarando-o incapaz de reger a sua pessoa e administrar seus bens. Eu, Daniel de Carvalho Tomaz, o digitei e submeti a conferência e subscrição do Chefe de Secretaria, Marcos André de Sousa Branco. Garanhuns, 14 de Março de 2016 .

Maria Betânia Duarte Rolim

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0006727-59.2014.8.17.0640**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

EXPEDIENTE Nº 2016.0004.01022

2ª Publicação

A Dra. Maria Betânia Duarte Rolim, Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e Registro Civil da Comarca de Garanhuns, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...Torna público que, na **Ação de Interdição nº0006727-59.2014.8.17.0640**, proposta pela **NANÁ HIRAKAWA DOS SANTOS**, foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184): **INTERDITANDO: GLAUCIO HIRAKAWA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, natural de Caruaru/PE, filho de Sueli Yukika Hirakawa dos Santos, nascido em 11/05/1983, portador do RG nº 4.317.182 DGPC/GO e CPF nº 015.428.404-14, residente na Avenida Santa Rosa, nº 299, Heliópolis, Garanhuns/PE. **CURADOR(A): NANÁ HIRAKAWA DOS SANTOS**, brasileira, nascida em 18 de julho de 1932, natural de Recife/PE, filha de Heije Hirakawa e Katsu Hirakawa, portadora do RG nº 2.948.137 SDS/PE e inscrita no CPF nº 470.445.784-20, residente e domiciliada residente na Avenida Santa Rosa, nº 299, Heliópolis, Garanhuns/PE. CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA: Art. 3º, II e art. 1.767, III, do Novo Código Civil, e art. 1.177 e seguintes do mesmo diploma legal, declarando-o incapaz de reger a sua pessoa e administrar seus bens. Eu, Daniel de Carvalho Tomaz, o digitei e submeti a conferência e subscrição do Chefe de Secretaria, Marcos André de Sousa Branco. Garanhuns, 14 de Março de 2016 .

Maria Betânia Duarte Rolim

Juíza de Direito

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Processo nº 0006725-89.2014.8.17.0640

2ª Publicação

Expediente nº 2016.004.001023

A Dra. Maria Betânia Duarte Rolim, Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e Registro Civil da Comarca de Garanhuns, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...Torna público que, na **Ação de Interdição nº0006725-89.2014.8.17.0640**, proposta por **NANÁ HIRAKAWA DOS SANTOS**, foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184): **INTERDITANDA: SUELI YUKIKA HIRAKAWA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, natural de Caruaru/PE, filha de João dos Santos e Naná Hirakawa dos Santos, nascida em 31/05/1955, portadora do RG nº 4.228.950 DGPC/GO e CPF nº 012.287.114-61, residente na Avenida Santa Rosa, nº 299, Heliópolis, Garanhuns/PE. **CURADOR(A): NANÁ HIRAKAWA DOS SANTOS**, brasileira, nascida em 18 de julho de 1932, natural de Recife/PE, filha de Heije Hirakawa e Katsu Hirakawa, portadora do RG nº 2.948.137 SDS/PE e inscrita no CPF nº 470.445.784-20, residente e domiciliada residente na Avenida Santa Rosa, nº 299, Heliópolis, Garanhuns/PE. CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA: Art. 3º, II e art. 1.767, III, do Novo Código Civil, e art. 1.177 e seguintes do mesmo diploma legal, declarando-o incapaz de reger a sua pessoa e administrar seus bens. Eu, Daniel de Carvalho Tomaz o digitei e submeti a conferência e subscrição do Chefe de Secretaria, Marcos André de Sousa Branco. Garanhuns, 14 de Março de 2016 .

Maria Betânia Duarte Rolim

Juíza de Direito

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Processo nº 0002031-43.2015.8.17.0640

2ª Publicação

Expediente nº 2016.004.001024

A Dra. Maria Betânia Duarte Rolim, Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e Registro Civil da Comarca de Garanhuns, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...Torna público que, na **Ação de Interdição nº 0002031-43.2015.8.17.0640**, proposta por TIAGO DA SILVA BEZERRA, foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184): **INTERDITANDA: MARIA ELISABETE DA SILVA BEZERRA**, brasileira, vivendo em união estável, portadora do RG nº 8.183.557 SDS/PE e CPF nº 065.365.034-57, nascida em 08/12/1976, na cidade de Garanhuns/PE, filha de Expedito Bezerra do Nascimento e Maria Helena da Silva Bezerra residente e domiciliada ao Sítio São Vicente, nº 798, zona rural, Garanhuns/PE. **CURADOR(A): TIAGO DA SILVA BEZERRA**, brasileiro, nascido em 02 de março de 1988, natural de São João/PE, filho de José Cícero Rouxinol Bezerra e Maria Neusa da Silva, portador do RG nº 8.251.670 SDS/PE e inscrita no CPF nº 095.153.924-89, residente e domiciliado ao Sítio São Vicente, nº 798, zona rural, Garanhuns/PE. CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA: Art. 3º, II e art. 1.767, III, do Novo Código Civil, e art. 1.177 e seguintes do mesmo diploma legal, declarando-o incapaz de reger a sua pessoa e administrar seus bens. Eu, Daniel de Carvalho Tomaz, o digitei e submeti a conferência do Chefe de Secretaria. Garanhuns, 14 de Março de 2016.

Maria Betânia Duarte Rolim

Juíza de Direito

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Processo nº 0005273-49.2011.8.17.0640

2ª Publicação

Expediente nº 2016.004.001025

A Dra. Maria Betânia Duarte Rolim, Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e Registro Civil da Comarca de Garanhuns, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...Torna público que, na **Ação de Interdição nº 0005273-49.2011.8.17.0640**, proposta por OTACÍLIO CAETANO DA SILVA, foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184): **INTERDITANDA: PEDRO CAITANO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Garanhuns/PE, filho de Otacílio Caetano da Silva e Alaíde Monteiro da Silva, nascido em 30/06/1986 residente e domiciliado ao Sítio Buraco D'água, zona rural, Garanhuns/PE. **CURADOR(A): OTACÍLIO CAETANO DA SILVA**, brasileiro, casado, agricultor, nascido em 15/06/1940, filha de Manoel Caetano da Silva e Amélia Josefa da Conceição residente e domiciliada Sítio Buraco D'água, zona rural, Garanhuns/PE. CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA: Art. 3º, II e art. 1.767, III, do Novo Código Civil, e art. 1.177 e seguintes do mesmo diploma legal, declarando-o incapaz de reger a sua pessoa e administrar seus bens. Eu, Daniel de Carvalho Tomaz, o digitei e submeti a conferência e subscrição do Chefe de Secretaria, Marcos André de Sousa Branco. Garanhuns, 14 de Março de 2016.

Maria Betânia Duarte Rolim

Juíza de Direito

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Processo nº 0002020-48.2014.8.17.0640

2ª Publicação

Expediente nº 2016.004.001026

A Dra. Maria Betânia Duarte Rolim, Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e Registro Civil da Comarca de Garanhuns, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...Torna público que, na **Ação de Interdição nº 0002020-48.2014.8.17.0640**, proposta por IVAIR HOLANDA DE MELO, foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184): **INTERDITANDO: JOSÉ JORGE RODRIGUES HOLANDA**, brasileiro, casado, servidor público estadual, portador do RG nº 1719891 SSP/PE e CPF nº 435.955.704-30, filho de Ivan Holanda Campos e Antonieta Holanda Campos residente e domiciliado à Rua Antônio A. dos Santos, nº 126, Boa Vista, Garanhuns/PE. **CURADOR(A): IVAIR HOLANDA DE MELO**, brasileiro, solteiro, guarda municipal, portador do RG nº 2.590.952 SSP/PE, inscrito no CPF nº 352.874.204-63, filho de Ivan Holanda Campos e Maria Nazinha de Melo Holanda, residente e domiciliado à Rua Antônio A. dos Santos, nº

126, Boa Vista, Garanhuns/PE . CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA: Art. 3º, II e art. 1.767, III, do Novo Código Civil, e art. 1.177 e seguintes do mesmo diploma legal, declarando-o incapaz de reger a sua pessoa e administrar seus bens. Eu, Daniel de Carvalho Tomaz, o digitei e submeti a conferência e subscrição do Chefe de Secretaria, Marcos André de Sousa Branco. Garanhuns, 14 de Março de 2016 .

Maria Betânia Duarte Rolim

Juíza de Direito

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Processo nº 0001334-22.2015.8.17.0640

2ª Publicação

Expediente nº 2016.004.001027

A Dra. Maria Betânia Duarte Rolim, Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e Registro Civil da Comarca de Garanhuns, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...Torna público que, na **Ação de Interdição nº0001334-22.2015.8.17.0640**, proposta por Maria Clesenilce Cardoso da Silva , foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184): **INTERDITANDO: CLEUDA MARIA CARDOSO** , brasileira, solteira, nascida em 05/05/1954, filha de Manoel Cardoso da Silva e Clotildes Idalina da Silva, inscrita no CPF nº 220.209.774-00 e RG nº 2.206.890 SSP/PE residente e domiciliada à Rua Doutor Edson Régis, nº 360, Heliópolis, Garanhuns/PE. **CURADOR(A):** Maria Clesenilce Cardoso da Silva , brasileira, solteira, nascida em 16/11/1963, natural de Garanhuns/PE, portadora do CPF nº 476.278.874-87 e RG nº 2.648.025 SSP/PE residente e domiciliado à Rua Doutor Edson Régis, nº 360, Heliópolis, Garanhuns/PE, filha de Manoel Cardoso da Silva e Clotilde Idalina da Conceição. CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA: Art. 3º, II e art. 1.767, III, do Novo Código Civil, e art. 1.177 e seguintes do mesmo diploma legal, declarando-o incapaz de reger a sua pessoa e administrar seus bens. Eu, Daniel de Carvalho Tomaz, o digitei e submeti a conferência e subscrição do Chefe de Secretaria, Marcos André de Sousa Branco. Garanhuns, 14 de Março de 2016 .

Maria Betânia Duarte Rolim

Juíza de Direito

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Processo nº 0003848-45.2015.8.17.0640

2ª Publicação

Expediente nº 2016.004.001028

A Dra. Maria Betânia Duarte Rolim, Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e Registro Civil da Comarca de Garanhuns, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...Torna público que, na **Ação de Interdição nº0003848-45.2015.8.17.0640**, proposta por GIVANÍ SILVESTRE DA SILVA , foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184): **INTERDITANDA: CILENE SILVESTRE DE OLIVEIRA** , brasileira, solteira, nascida em 02/12/1982, natural de Jupi/PE, portadora do RG nº 5.929.187 SSP/PE e CPF nº 014.374.804-11, filha de Manoel Batista de Oliveira e Beatriz Silvestre de Oliveira residente e domiciliada à Rua Sátiro Ivo, nº 818, Magano, Garanhuns/PE. **CURADOR(A):** GIVANÍ SILVESTRE DA SILVA , brasileira, casada, do lar, nascida em 28/07/1978, filha de Manoel Batista de Oliveira e Beatriz Silvestre de Oliveira residente e domiciliada à Av. Sátiro Ivo, nº 818, Bairro do Magano, Garanhuns/PE. CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA: Art. 3º, II e art. 1.767, III, do Novo Código Civil, e art. 1.177 e seguintes do mesmo diploma legal, declarando-o incapaz de reger a sua pessoa e administrar seus bens. Eu, Daniel de Carvalho Tomaz, o digitei e submeti a conferência e subscrição do Chefe de secretaria, Marcos André de Sousa Branco Garanhuns, 14 de Março de 2016 .

Maria Betânia Duarte Rolim

Juíza de Direito

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Processo nº 0004034-68.2015.8.17.0640

2ª Publicação

Expediente nº 2016.004.001029

A Dra. Maria Betânia Duarte Rolim, Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e Registro Civil da Comarca de Garanhuns, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...Torna público que, na **Ação de Interdição nº0004034-68.2015.8.17.0640**, proposta por ROSSANARA GOMES DE SOUZA FERREIRA, foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184): **INTERDITANDO: JOSÉ MAURÍCIO LIMA FERREIRA**, brasileiro, nascido em 04/06/1971, natural de Garanhuns/PE, filho de Maurício Izidória Ferreira e Maria do Carmo Lima Ferreira, inscrito no RG nº 50.999.666-8 SSP/PE e CPF nº 800.199.864-91 residente e domiciliada à Rua da Harmonia, nº 103, Severino Moraes, Garanhuns/PE. **CURADOR(A): ROSSANARA GOMES DE SOUZA FERREIRA**, brasileira, nascida em 03/09/1972, natural de Garanhuns/PE, filha de José Luiz de Souza e Maria Augusta Gomes, portadora do RG nº 8.336.993 SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 845.214.144-00, residente e domiciliada à Rua da Harmonia, nº 103, Severino Moraes, Garanhuns/PE. CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA: Art. 3º, II e art. 1.767, III, do Novo Código Civil, e art. 1.177 e seguintes do mesmo diploma legal, declarando-o incapaz de reger a sua pessoa e administrar seus bens. Eu, Daniel de Carvalho Tomaz, o digitei e submeti a conferência e subscrição do Chefe de Secretaria, Marcos André de Sousa Branco, o digitei e subscrevi. Garanhuns, 14 de Março de 2016.

Maria Betânia Duarte Rolim

Juíza de Direito

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Processo nº 0004857-42.2015.8.17.0640

2ª Publicação

Expediente nº 2016.004.001030

A Dra. Maria Betânia Duarte Rolim, Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e Registro Civil da Comarca de Garanhuns, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...Torna público que, na **Ação de Interdição nº0004857-42.2015.8.17.0640**, proposta por ADELMO FRANCISCO DA SILVA, foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184): **INTERDITANDO: GABRIEL BORGES DA SILVA SANTOS**, brasileiro, nascida em 13/12/1995, natural de Garanhuns/PE, filho de Adelmo Francisco da Silva e Alisangela da Silva Santos, residente e domiciliado à Rua dos Abolicionistas, 283 – Boa Vista, nesta cidade. **CURADOR(A): ADELMO FRANCISCO DA SILVA**, brasileiro, casado, nascido em 01/05/1964, na cidade de Bom Conselho/PE, filho de José Borges Francisco da Silva e Beatriz Gomes Castor, residente e domiciliado à Rua Abolicionistas, 283 – Boa Vista, nesta cidade. CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA: Art. 3º, II e art. 1.767, III, do Novo Código Civil, e art. 1.177 e seguintes do mesmo diploma legal, declarando-o incapaz de reger a sua pessoa e administrar seus bens. Eu, Daniel de Carvalho Tomaz, o digitei e submeti a conferência e subscrição do Chefe de Secretaria, Marcos André de Sousa Branco, o digitei e subscrevi. Garanhuns, 14 de Março de 2016.

Maria Betânia Duarte Rolim

Juíza de Direito

Primeira Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Maria Betânia Duarte Rolim

Chefe de Secretaria: Marcos Andre de Souza Branco

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00113/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007260-81.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Autor: J. L. DA S.

Criança/Adolescente: L. S. DO N. S.

Defensor Público: PE007391 - Albérico Pereira de Carvalho

Réu: M. DE F. S. DO N. S.

Advogado: PE035862 - José Limarville dos Santos Oliveira

Despacho:

Processo nº 0007260-81.2015.8.17.0640DESPACHO R.H. Designo audiência preliminar para o dia 05/04/2016 às 09:40 horas, ocasião em que poderá ocorrer a coleta do material genético das partes e da menor. Intimações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público. Garanhuns, 08 de março de 2016. MARIA BETÂNIA DUARTE ROLIM Juíza de Direito

Primeira Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Maria Betânia Duarte Rolim

Chefe de Secretaria: Marcos Andre de Souza Branco

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00111/2016

Expediente nº. 2016.0004.001005

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003696-31.2014.8.17.0640

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: W. L. L. Z.

Advogado: PE017905 - MANOEL LUIZ DA SILVA

Autor: A. B. de M. Z.

Advogado: PE019481 - Edson Genival Gomes de Macêdo

Despacho:

Processo nº 0003696-31.2014.8.17.0640Autores: Wellington Luiz Lins Zoobi e Adja Barbosa de Moura ZoobiAdvogado: Luis Afonso de Oliveira Jardim DESPACHO Vistos etc. Expeça-se alvará judicial em favor de ADJA BARBOSA DE MOURA ZOBI para levantamento da quantia a que se refere o depósito de fl.114. Garanhuns, 10 de março de 2016. MAURÍCIO SANTOS GUSMÃO JÚNIOR Juiz de Direito

Primeira Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Maria Betânia Duarte Rolim

Chefe de Secretaria: Marcos Andre de Souza Branco

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00112/2016

Expediente nº. 2016.0004.001006

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003696-31.2014.8.17.0640

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: W. L. L. Z.

Advogado: PE017905 - MANOEL LUIZ DA SILVA

Autor: A. B. de M. Z.

Advogado: PE019481 - Edson Genival Gomes de Macêdo

Despacho:

Processo nº 3696-31.2014.8.17.0640DespachoVistos etc. Expeça-se alvará judicial em favor de ADJA BARBOSA DE MOURA ZOBI para levantamento do valor a que se refere o depósito de fl. 116.Garanhuns-PE, 10/03/16.Maurício Santos Gusmão Júnior-Juiz de Direito

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Processo nº 0005481-91.2015.8.17.0640

Classe: Alimentos > Revisão

Alimentante: J. I. da S. F.

Advogado: Karine de Lira Belo. OAB/PE030556

Alimentando: I. L. C. S.

Advogado: Ronnie Peterson Araújo de Melo. OAB/PE027489

Ficam as partes por meio de seus advogados **Karine de Lira Belo. OAB/PE030556** e **Ronnie Peterson Araújo de Melo. OAB/PE027489**, intimados do trecho da DELIBERAÇÃO de fl. 54, cujo trecho a seguir transcrito: *"(...) Defiro os requerimentos formulados na contestação, item 36. Providências cabíveis. Satisfeita a determinação, dê-se vistas às partes, em sucessivo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, e, em seguida, ao MP. Intimados os presentes". Maria Betânia Duarte Rolim. Juíza de Direito.*

Primeira Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Maria Betânia Duarte Rolim

Chefe de Secretaria: Marcos Andre de Souza Branco

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00038/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000900-96.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. V. A. da C. V. S.

Representante: J. M. A. da C. V.

Advogado: PE001015A - MARIA VERÔNICA DE ALBUQUERQUE COSTA

Executado: A. da S.

Despacho:

Processo nº 0000900-96.2016.8.17.0640 DESPACHO R.H. Intime-se a autora, por meio de sua advogada, para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, colacionando aos autos cópia da sentença que fixou os alimentos, sob pena de indeferimento. Garanhuns, 11 de março de 2016. MARIA BETÂNIA DUARTE ROLIM Juíza de Direito

Garanhuns - 2ª Vara de Família e Registro Civil

Segunda Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Maria Betânia Duarte Rolim

Chefe de Secretaria: Leonardo Queiroga da Silveira

Data: 14/03/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00057/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001000-51.2016.8.17.0640

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: J. C. D. S. T.

Advogado: PE039548 - Paula Josyanny Tomé do Couto

Réu: P. D. DA S. P.

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 09:50 do dia 11/05/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara de Família e Reg. Civil da Comarca de Garanhuns

Forum Ministro Eraldo Gueiros Leite - AV RUI BARBOSA, 479 - Heliópolis

Garanhuns/PE CEP: 55295530 Telefone: / - Email: vfam02.garanhuns@tjpe.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0005817-95.2015.8.17.0640

Classe: Divórcio Litigioso

Expediente nº: 2016.0419.001377

Partes: Autor A. P. DA S. B.

Advogado: PE021633-D - José Almeida Ribeiro

Réu E. B. B. J.

Advogado: PE035200 - Nielson Mendes Marques

Advogado: PE037415 - Magdaline Alves Cardoso

Com base no art. 235 c/c, 237, parágrafo único, ambos do CPC, pelo presente, intimo as partes, por meio de seus respectivos advogados devidamente constituídos para, no prazo legal, informar nos autos o endereço completo da fonte pagadora do alimentante para fins de implantação da pensão alimentícia fixada nos referidos autos. Garanhuns, 12 de março de 2016. Eu, _____, Leonardo Queiroga da Silveira, Chefe de Secretaria da 2ª Vara de Família e Registro Civil. Expedi, digitei e encaminhei para publicação no DJ-e.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO - COMARCA DE GARANHUNS

SEGUNDA VARA DA FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVIL

Av. Rui Barbosa, 479 – Heliópolis - Garanhuns – PE

Fones (087) 3764-9112

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Expediente nº 2016.0419.001292

A Dra. Maria Betânia Duarte Rolim, Juíza de Direito da 2ª Vara da Família e de Registro Civil da Comarca de Garanhuns, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver que, por este Juízo e Secretaria respectiva, tramitam os autos do processo nº 0005218-93.2014.8.17.0640, **AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL**, que tem como parte autora **Maria Batista de Lima**, em face de **MARCELO LEITE DA LUZ, MARCELON LEITE DA LUZ, MÁRCIO LEITE DA LUZ e MARCIEL LEITE DA LUZ**, os quais encontram-se em local incerto e não sabido e como não foram encontrados para serem citados pessoalmente, foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 20 dias, a fim de CITAR os requeridos para dar-lhes ciência da ação, bem como para, querendo, contestar/responder à ação no prazo de 15 dias, contados a partir do 21º dia da publicação deste Edital. Dado e passado nesta Comarca de Garanhuns, Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo estipulado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na petição inicial (Art. 285, c/c o Art. 319 do CPC). Dado e passado nesta Comarca de Garanhuns, Segunda-feira, 14 de Março de 2016. Eu, _____, Cássia Michelle Alves Lacerda, Técnico Judiciário, expedi, e encaminhei para publicação no DJ-e e afixei no átrio da secretaria judicial.

Dra. Maria Betânia Duarte Rolim

Juíza de Direito da 2ª Vara da Família e de Registro Civil

Garanhuns - Vara da Fazenda Pública

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Enéas Oliveira da Rocha

Chefe de Secretaria: Antônio Manuel da S. Junior

Data: 10/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00041/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00163

Processo Nº: 0005125-96.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Aguinaldo José dos Santos

Advogado: PE000834B - Fernando Cardoso

Réu: Estado de PE

SENTENÇA

Vistos, etc.,

AGUINALDO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o ESTADO DE PERNAMBUCO, alegando que não recebeu a ajuda de custo constituída de 02 (dois) soldos de sua graduação, na importância de R\$ 2.048,76 (dois mil e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), perfazendo o total de R\$ 4.097,52 (quatro mil, noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos). Sustenta o demandante ainda que tem direito ao pagamento de 38 (trinta e oito) diárias, sendo cada uma no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), perfazendo o total de R\$ 2.052,00 (dois mil e cinquenta e dois reais) por haver sido movimentado do seu local de lotação Garanhuns para ser apresentado no CEMET-I Recife/PE, local onde ficou lotado para frequentar Curso de Formação de Sargentos), conforme prevê a Lei 10.426/1990. Requereu a antecipação de tutela para compelir o réu ao pagamento dos supracitados valores e no mérito a procedência dos pedidos. Decisão indeferindo a concessão de Antecipação dos Efeitos da Tutela. (fls. 34/36). Contestação do Estado de Pernambuco alegando a inexistência do direito ao pagamento das diárias; que a alimentação e hospedagem foram asseguradas ao autor pelo próprio réu; ausência de comprovação das despesas requerida pelo réu; ausência de direito ao pagamento de ajuda de custo por falta de mudança permanente; não vinculação de pagamento de ajuda de custo relacionada com o soldo; para ao final requerer a total improcedência dos pedidos. (fls. 45/52). O autor não apresentou réplica à contestação, apesar de devidamente intimado, conforme certidão de fls. 62. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação ordinária ajuizada por Aguinaldo José dos Santos, alegando que não recebeu a ajuda de custo, nem o pagamento de diárias, por haver sido movimentado do seu local de lotação Garanhuns para ser apresentado no CEMET-I Recife/PE. O Estado de Pernambuco contestou alegando a inexistência do direito ao pagamento das diárias; que a alimentação e hospedagem foram asseguradas ao autor pelo próprio réu; ausência de comprovação das despesas requerida pelo réu; ausência de direito ao pagamento de ajuda de custo por falta de mudança permanente; não vinculação de pagamento de ajuda de custo relacionada com o soldo. Não necessitando de prova em audiência e sendo a questão eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado da lide (fls. 330, I, CPC). O autor comprova através de documentos colacionado aos autos que realizou Cursos de Formação em local diverso do seu ambiente de trabalho habitual. A Lei nº 10.426/1990 em seu artigo 36 e 42 elenca os casos em que é possível a percepção de diárias e ajuda de custo: "Art. 36. Diárias são indenizações destinadas a atender as despesas extraordinárias de alimentação e de pousada, devidas ao servidor militar durante seu afastamento da sede de sua OMF, por motivo de serviço." "Art. 42. Ajuda de Custo é a indenização de despesas viagem e de nova instalação, paga ao servidor militar sempre que for movimentado para cargo ou serviço, cujo desempenho importe em mudança de moradia, desligado ou não da organização militar estadual em que serve." Diante dos dispositivos legais acima transcritos, pode-se inferir que o servidor militar ao ser movimentado para cargo ou serviço no interesse da administração, tendo que se afastar da sede de sua OMF, cujo deslocamento importe em mudança de moradia, mesmo que esta não se dê de forma definitiva, estando este desligado ou não da organização militar em que serve, tem direito a percepção de diárias e ajuda de custo. No mesmo sentido é a Jurisprudência dos Tribunais pátrios: ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR BOMBEIRO MILITAR. DESLOCAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO. LEI Nº 10.486/02. DESPESAS EFETUADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS. RESSARCIMENTO. São devidas, ao bombeiro militar, com base na Lei nº 10.486/02, diárias e ajuda de custo, destinados a suprir despesas com alimentação, transporte e pousada, quando, por motivo de serviço, afastar-se transitoriamente de sua sede de trabalho, para realização de curso no interesse da Administração. As despesas expendidas pelo servidor militar, com recursos próprios, dando cumprimento à determinação emanada do comando da Corporação, devem ser de pronto ressarcidas eis que realizadas no interesse da Administração, com previsão na legislação de regência. (TJ-DF, Apelação Cível nº 2002.01.1.111004-0, Relator Desembargador Dácio Vieira, Data de Julgamento: 02/03/2006, 5ª Turma Cível). No caso em comento, o Estado de Pernambuco aventou, em sua peça de defesa, que as referidas diárias e ajuda de custo não foram pagas ao autor em virtude da hospedagem e alimentação terem sido assegurados pelo ente estatal e, por conseguinte, estar-se-ia diante de hipótese de exceção contida no art. 40 da Lei nº 10426/1990. O réu confirma que não houve pagamento ao autor, alegando que assegurou hospedagem e alimentação àquele, logo, ao aduzir tal fato que viria a desconstituir direito do requerente, cabe ao réu provar o aventado conforme dispõe art. 333, II do Código de Processo Civil: "O ônus da prova incumbe: ... II - ao réu, quanto ao direito a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" No

mesmo sentido é a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - EXONERAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ÔNUS DA PROVA DO FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - INCUMBÊNCIA DO RÉU - DESCONTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM VERBA DUODECIMAL - IMPOSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA. 1) Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário do Tribunal de Contas com o Estado, haja vista o primeiro não dispor de personalidade jurídica, mas somente de personalidade judiciária, limitando-se sua legitimidade para ingressar em juízo apenas para defender suas prerrogativas institucionais. 2) Compete à Fazenda Pública provar os fatos capazes de impedir, modificar e extinguir o direito do autor, consoante a regra do art. 333, inc. II, do CPC. Precedentes desta Corte. 3) O Poder Judiciário não pode autorizar o desconto do valor da condenação da verba duodecimal destinada ao Tribunal de Contas Estadual, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação e independência dos Poderes. 4) Se o autor decaiu em parte mínima de seu pedido inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, nos termos do parágrafo único, do art. 21 CPC. 5) Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. AC174101AP-Desembargador Agostinho Silvério, julgamento em 14/03/2006, publicado no DOE em 19/06/2006. Logo, para se encontrar acobertada pela exceção aduzida, competia à Fazenda Pública provar que ofertou a aventada hospedagem e alimentação ao autor, não constando nos presentes autos prova de tal fato. Portanto, não merecem prosperar as alegações aventadas pelo réu. Assim, o autor ao comprovar o afastamento em face de interesse do serviço e o réu ao não comprovar que assegurou ao autor hospedagem e alimentação capaz de ensejar aplicação da exceção contida no art. 40 da lei nº 10.426/90, acolho os pedidos do autor, sendo a este devidas ajuda de custo e diárias destinadas a suprir despesas com alimentação, transporte e estada, pelo tempo que ficou afastado de sua sede, mesmo que, transitoriamente, para realização de curso no interesse da administração. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 36 e 42 da Lei nº 10.426/1990 e artigos 269, I e 330, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito para julgar procedente os pedidos do autor, condenando o Estado de Pernambuco ao pagamento de 38 (trinta e oito) diárias, sendo cada uma no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), perfazendo o total de R\$ 2.052,00 (dois mil e cinquenta e dois reais), bem como a pagar ajuda de custo no importe de R\$ 4.097,52 (quatro mil, noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), com juros de mora e correção monetária a partir da data da citação, conforme índices da caderneta de poupança. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, sem condenação em custas processuais, face a gratuidade que goza a Fazenda Pública Estadual. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, tendo em vista não ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Garanhuns, 26 de fevereiro de 2016. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00164

Processo Nº: 0005108-60.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AGNALDO JOSÉ DOS SANTOS

Autor: ELI FERNANDO BELO DA SILVA

Autor: José Nivaldo Tenório Cavalcante

Autor: ROBERTO CARLOS COSTA

Advogado: PE000834B - Fernando Cardoso

Réu: Estado de PE

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Ação pelo Rito Ordinário c/c pedido de antecipação da tutela, ajuizada por AGNALDO JOSÉ DOS SANTOS, ELI FERNANDO BELO DA SILVA, JOSÉ NIVALDO TENÓRICO CAVALCANTE E ROBERTO CARLOS COSTA em face do ESTADO DE PERNAMBUCO, objetivando que seja reconhecido o direito dos requerentes a frequentar o Curso de Formação de Sargento/PM, e em caso de aproveitamento, a promoção por antiguidade e merecimento à graduação de 2º Sargento/PM, com ressarcimento de preterição ao 2º Sargento/PM Wellington Ferreira de Souza. Narra a inicial (fls. 02/23) que os requerentes são policiais militares há mais de 20 (vinte) anos, encontrando-se atualmente na graduação de Cabo. Alega, em síntese, que o Soldado Wellington Ferreira de Souza, militar mais moderno que os autores, foi promovido à graduação de Sargento, em virtude de aprovação em Processo Seletivo Interno promovido pela Secretaria de Defesa Social para ingresso no Curso de Formação de Sargento - PM. Diz que o referido processo seletivo atenta contra os princípios básicos norteadores da Administração Pública e ao estabelecido nas Constituições Federal e do Estado de Pernambuco, bem como aos princípios que regem os Militares, quais sejam, a Hierarquia e a Disciplina. Entende que para que haja a promoção para a graduação de Sargento, a precedência hierárquica é a de Cabo, não podendo, portanto, ser admitido que o Soldado Wellington Ferreira de Souza tenha sido promovido a 3º Sargento sem antes ter sido promovido a Cabo. Baseia seu pedido de promoção em ressarcimento de preterição no Parágrafo Único do art. 4º da Lei Complementar nº 134 de 23 de dezembro de 2008. Apresentaram documentos de fls. 41/72. Às fls. 85, determinou-se a intimação do Requerido para que se manifestasse acerca da antecipação de tutela requerida. Devidamente intimado, o Estado de Pernambuco apresentou manifestação prévia e contestação alegando, em preliminar, a necessidade de formação do litisconsórcio necessário e a ausência de interesse de agir pelo término do processo seletivo. No mérito aduz, em resumo, a inexistência de preterição pelo preenchimento de vagas por ordem judicial, a ausência de ultraje ao princípio da hierarquia, a possibilidade de promoção per saltum da patente de soldado para a de terceiro sargento por merecimento, a inexistência de preterição e a impossibilidade de concessão de aumento de remuneração pelo Poder Judiciário. Juntaram documentos (fls. 90/114). Os autores apresentaram réplica à contestação do Estado de Pernambuco, ratificando os termos da inicial e juntando documentos (fls. 141/153). Juntada de petição e documentos pelo Estado de Pernambuco (fls. 120/147). É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária em que os autores alegam que foram preteridos em promoção para o cargo de sargento da PMPE. In casu, trata-se de questão de mérito unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO O réu alega, ainda, que há litisconsórcio necessário em relação a todos os graduados a 3º Sargento por força da Seleção Interna regida pela Portaria nº 33/2010, a mesma realmente não foi apreciada por este Juízo. Passo, portanto, a apreciar a referida alegação. Porém, entendo que não ocorre o litisconsórcio necessário no caso. Afinal, não estão sendo questionadas todas as promoções regidas pela Portaria nº 33/2010 e sim a do policial militar Wellington Ferreira de Souza. Como os militares promovidos não terão as promoções anuladas, em caso de procedência do pedido formulado na inicial, não há o litisconsórcio passivo necessário alegado pelo réu. Neste sentido é a jurisprudência: TJDF-0273619) APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CORPO DE BOMBEIROS

MILITAR - LOTAÇÃO INICIAL EQUIVOCADA - AUXILIAR DE SAÚDE - COMBATENTE - SUCESSÃO DE EQUIVOCOS ADMINISTRATIVOS - RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO JÁ GARANTIDO POR ANTERIOR PROVIMENTO JUDICIAL - REPERCUSSÕES - CONTINUIDADE - RECLASSIFICAÇÃO - PROMOÇÃO 1º SARGENTO - DATAS DE PROMOÇÕES ANTERIORES - PARADIGMA - PONTUAÇÃO NOS CURSO DE FORMAÇÃO - OBSERVÂNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O termo inicial para decurso do prazo prescricional é 30.07.2010, data da promoção à graduação a 1º Sargento, não remontando a 2002, porque o que se pleiteia é a reclassificação como efeito de sucessivos erros providos de equívoco na lotação inicial das requerentes. 2. Inexiste litisconsórcio passivo necessário na hipótese vertente, máxime porque os militares listados na escala numérica do CBMDF não possuem, em regra, direito subjetivo à promoção à graduação superior, mas mera expectativa de direito. 3. A reclassificação na escala numérica das praças do CBMDF deve se dar com observância tanto do critério de antiguidade, considerando o paradigma apontado, bem como a pontuação conferida aos militares nos respectivos Cursos de Formação de Cabo e 3º Sargento, que valida o critério do merecimento intelectual exigido. 4. Apelo voluntário e remessa necessária conhecidos e desprovidos. (Processo nº 2013.01.1.106134-0 (834206), 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. J. J. Costa Carvalho, unânime, DJe 26.11.2014). TJCE-0039982) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO DOS MILITARES PROMOVIDOS A SUBTENENTES E OCUPANTES DO QUADRO DE ACESSO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL E DESNECESSIDADE PELA NATUREZA DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DO CPC. MÉRITO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA A PROMOÇÃO A SUBTENENTE POR PARTE DO APELADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 147, 148 E 148-A DA LEI Nº 13.729/06 (ESTATUTO DOS MILITARES). APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminarmente, tendo em vista o disposto no art. 47 do CPC, constata-se que, para que se configure o litisconsórcio necessário, é preciso haver expressa disposição legal ou que a natureza da relação jurídica torne indispensável a presença dos litisconsortes em juízo. 2. No caso em tela, a Lei nº 13.729/06 silencia a respeito da situação discutida, e, tendo em vista a natureza da causa, a citação dos militares ocupantes da graduação de Subtenente e daqueles que se encontram no Quadro de Acesso não é necessária, pois a questão em discussão diz respeito a situação particular envolvendo a Administração Pública e o apelado, de modo que a relação jurídica travada entre aqueles cuja citação se requer e a Administração não tem ligação direta e prejudicial com o resultado da demanda em questão, não merecendo provimento a preliminar levantada. 3. Em vista da ausência dos requisitos legais exigidos para que o apelado pudesse alcançar a pretendida graduação de Subtenente, tais como a necessária promoção prévia de Cabo a Primeiro-Sargento, a participação em Curso de Habilitação a Subtenente com aproveitamento e a imprescindibilidade de a promoção almejada ocorrer pelo critério do merecimento, e não da antiguidade, cuja prova deve ser demonstrada, entendendo que o recurso interposto, no que trata da questão meritória, merece total provimento. Inteligência dos arts. 147, 148 e 148-A da Lei 13.729/06. Precedentes deste Tribunal. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada no que toca à questão de mérito. (Apelação nº 0099057-05.2007.8.06.0001, 6ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Maria Vilauba Fausto Lopes, unânime, DJe 06.10.2014). TJCE-0039748) APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO "IN CONCRETO". MATÉRIA FÁTICA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. A eventual promoção do autor não ensejaria por si só, a desconstituição dos atos de promoção dos policiais militares, que permanecerão em suas respectivas graduações e, no que tange aos demais ocupantes do Quadro de Acesso é requisito essencial, mas não suficiente, para ser o militar promovido. 2. Em Mandado de Segurança, a parte deve comprovar, no ajuizamento da ação, o seu direito líquido e certo, sendo impraticável instrução probatória por incompatibilidade com o rito processual. 3. Na hipótese, não foi demonstrado o cumprimento das exigências previstas na Lei para promoção às graduações superiores (artigo 11 do Decreto nº 15.275/82), mormente no que tange à existência de vagas, a teor do entendimento exarado pelo STF no julgamento da ADIN nº 2979, nem de qualquer disposição que indicasse ter sido a vaga preenchida por outrem em situação menos benéfica que a sua, inviabilizando a prova do direito líquido e certo, motivo pelo qual deve o pedido autoral ser julgado improcedente. O implemento dos requisitos estabelecidos no Decreto nº 15.275/82 e legislação correlata é apenas condição mínima a se poder figurar em "quadro de acesso", para, na medida da existência de vagas, concorrer a quaisquer das promoções. Entender que seria suficiente o implemento da antiguidade para a obtenção automática de promoção, implicaria conceber, no caso, a existência de promoção por tempo de serviço, hipótese esta não estabelecida na Lei de regência. 4. Apelação interposta pelo Estado do Ceará e Reexame Necessário conhecidos e providos. (Apelação/Reexame Necessário nº 0049209-91.2003.8.06.0000, 6ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral, unânime, DJe 23.09.2014). Por isso, rejeito a alegação de necessidade de formação do litisconsórcio necessário em relação a todos os graduados a 3º Sargento por força da Seleção Interna regida pela Portaria nº 33/2010. MÉRITO A Constituição do Estado de Pernambuco, no Capítulo destinado aos Militares, art. 100, § 10, dispõe que "as promoções dos servidores militares serão feitas por merecimento e antiguidade, de acordo com o estabelecido em legislação própria". Demais disso, a Lei Complementar nº 134/2008, que versa sobre a carreira de Praça e o Quadro de Oficiais de Administração nas Corporações Militares Estaduais, sobre o Quadro de Especialistas da Polícia Militar de Pernambuco - PMPE, em seu art. 4º, estabelece: "Art. 4º As promoções serão realizadas pelos critérios de: I - antiguidade; II - merecimento; III - bravura e; IV - post mortem. Parágrafo único. Em caso de justa causa, devidamente comprovada, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição." No caso dos autos, o Autor pleiteia a promoção à graduação de 2º Sargento/PM por antiguidade e merecimento, com ressarcimento de preterição ao Sargento Wellington Ferreira de Souza, sob o pretexto de a hipótese se enquadrar no estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 134/2008. Inicialmente, faz-se necessário destacar que o fato de o Requerente ser militar há mais de 27 (vinte e sete) anos, não lhe garante, por si só, a promoção por antiguidade. Isso porque, para a verificação da antiguidade não se considera o momento de ingresso do militar na Corporação, mas a antiguidade no posto ou na graduação correspondente, conforme se abstrai do art. 15 da Lei nº 6.783/74 (Estatuto dos Militares de Pernambuco), in verbis: "Art. 15 A precedência entre militares do Estado da ativa, do mesmograu hierárquico, é assegurada pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei ou regulamento. § 1º - A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data. (grifos de transcrição) Ademais, além do requisito temporal, outras condições deverão ser cumulativamente preenchidas para fins da promoção, conforme se observa na legislação de regência: "Art. 17. São condições imprescindíveis para promoção do praça à graduação superior por antiguidade: I - ter concluído, com aproveitamento, até a data prevista para encerramento das alterações, o curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior; II - ter completado até a data da promoção, os seguintes requisitos: a) interstício mínimo: 1. Primeiro-Sargento: 02 (dois) anos na graduação; 2. Segundo-Sargento: 02 (dois) anos na graduação; 3. Terceiro Sargento: 02 (dois) anos na graduação; 4. Cabo: 03 (três) anos na graduação; 5. Soldado: 03 (três) ano de efetivo serviço na respectiva corporação militar; b) serviço arregimentado: 1. Primeiro-Sargento: 01 (um) ano; 2. Segundo-Sargento: 02 (dois) anos; 3. Terceiro-Sargento: 02 (dois) anos; III - estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM; IV - ter sido considerado apto na inspeção de saúde para fins de promoção, ressalvada a hipótese do art. 19 desta Lei Complementar; V - ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua respectiva qualificação." (Lei Complementar 134/2008) No caso dos autos, por não restarem comprovados todos os requisitos mencionados, não se pode falar em preterição no caso concreto pelo simples fato de outro militar mais moderno ter sido promovido. Além disso, somente existiria direito subjetivo à promoção por antiguidade se houvesse a comprovação da existência de vagas suficientes na graduação subsequente, a viabilizar a inclusão do militar no respectivo quadro de acesso, formado em estrita observância do critério da ordem decrescente de antiguidade, situação que não se infere pelo conjunto fático-probatório dos autos. Desse modo, pleiteando o Autor promoção para o posto de Sargento pelo critério de antiguidade, não comprovando haver vagas de Sargento suficientes para alcançar sua respectiva ordem de antiguidade, deve aguardar a convocação do Comando Geral para sua participação no Curso de Formação, quando satisfeitos todos os requisitos legais. Demais disso, os autores, que ocupam o posto de Cabo da Polícia Militar de Pernambuco, pleiteia a promoção à patente de 2º Sargento, sendo inviável admitir a promoção da graduação de Cabo para a de Segundo

Sargento, quando entre uma e outra existe o posto de Terceiro Sargento, a teor do escalonamento previsto na Lei Complementar Estadual nº 134/2008. Nesse sentido o Tribunal de Justiça de Pernambuco já se manifestou: "MATÉRIA QUE ENVOLVE DIREITO PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDISPENSÁVEL OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA. RECURSO DE AGRAVO NA APELAÇÃO DE Nº 0324798-3, CONTRA DECISÃO TERMINATIVA DE FLS. 483/484v DOS AUTOS EM TELA. PROMOÇÃO DE POLICIAL MILITAR SEM A OBSERVÂNCIA DA PROGRESSIVIDADE DA CARREIRA, CONFORME ESTABELECIDO NOS ARTS. 4º, 5º, 6º, 7º e E 10 DA LC Nº 134/2008 E O NO ART. 42 DA CF/1988. INADMISSIBILIDADE DA PRÁTICA DA PROMOÇÃO PER SALTUM. HIPÓTESE DE QUEBRA DE HIERARQUIA. PROMOÇÃO CRIADA POR MEIO DE PORTARIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE." (TJ-PE - AGV: 324798-3 PE, Relator: Antenor Cardoso Soares Junior, Data de Julgamento: 08/05/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/07/2014) Cumpre destacar ainda, que inexistiu nos autos comprovação de que houve a preterição do Requerente com a promoção do então soldado Wellington Ferreira de Souza. A preterição alegada somente restaria comprovada, convertendo-se em direito líquido e certo do requerente a participar do curso de formação de sargentos, se houvesse nos autos documentação em virtude da qual pudesse ser atestado que a vaga do militar Wellington Ferreira de Souza no referido curso, era dos Requerentes por direito, diante do cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para promoção na legislação de regência, bem como mediante a demonstração de que o Requerente, dentre todos os demais praças da Corporação que aguardam promoção, seria o mais antigo, ou estaria em posição mais favorável pelo critério de merecimento. Frise-se que o processo seletivo interno em virtude do qual o então Soldado Wellington Ferreira de Souza foi promovido a 3º Sargento, foi considerado legal pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança: "ADMINISTRATIVO. ACESSO A PROMOÇÃO NA CARREIRA. POLÍCIA MILITAR. CRITÉRIO DE MERECIMENTO E ANTIGUIDADE. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. EDITAL QUE PREVÊ PROCESSO SELETIVO INTERNO. LEGALIDADE. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, consubstanciado na publicação de edital (Portaria 033/2010) relativo ao processo seletivo interno para o preenchimento de 105 vagas para o Curso de Formação de Sargentos (CFS PM/2010). 2. Os impetrantes alegam que o referido edital autorizou a inscrição de soldados com tão-somente 18 meses de corporação a concorrerem com os cabos com mais de 20 anos de serviço ao posto de sargentos, afrontando a hierarquia militar. 3. Fundamentam sua irresignação, em síntese, nas disposições contidas na Lei Complementar Estadual 134/2008, norma esta que, segundo alegam, prevê o direito dos impetrantes de atingir o posto pretendido pelo critério de antiguidade. 4. A norma regulamentadora das promoções e os critérios da legislação estabelecem no art. 8 da LC 134/2008 condição à promoção para 3º sargento no sentido de aproveitamento no CFS e percentuais para as vagas ofertadas. 5. O edital não contém impropriedade quanto à seleção interna do comando da PM/PE, porque a participação de soldados em igualdade de condições com os cabos tem previsão legal. 6. A despeito da tese dos recorrentes, de que são mais antigos na corporação que muitos dos convocados, a legislação de regência é clara ao dispor que a antiguidade, para efeito de promoção, baseia-se na precedência hierárquica de um militar sobre os de igual graduação. 7. À míngua dos elementos fático-probatórios que conduzam à demonstração de direito líquido e certo para os recorrentes serem convocados ao curso de formação de sargentos, falta certeza e liquidez de que tenham sido preteridos na ordem de antiguidade para obtenção do mandamus. 8. Recurso Ordinário não provido." (STJ - RMS 34.813, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/10/2011, T2 - SEGUNDA TURMA) (grifos de transcrição). Anote-se, ademais, que a pretensão de ressarcimento por preterição ao militar Wellington Ferreira de Souza, cujo pedido é fundamentado nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Estadual 134/2008, não se sustenta. Vejamos o que diz a legislação: "Art. 15. A promoção em ressarcimento de preterição será efetivada após ser reconhecido ao praça preterido o direito à promoção que lhe caberia. Parágrafo único. A promoção em ressarcimento de preterição obedecerá os critérios de antiguidade ou de merecimento, nos casos cabíveis, sendo o praça colocado na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da data, ficando excedente o último da escala hierárquica. Art. 16. O praça será ressarcido da preterição desde que lhe seja reconhecido o direito à promoção, quando: I - tiver solução favorável a recurso interposto; II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado; III - for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, por inexistência de fato típico, excludente de ilicitude ou negativa de autoria, com sentença transitada em julgado; IV - for declarado isento de culpa por decisão da autoridade competente em processo administrativo disciplinar; e, V - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo." Verifico que o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses da lei. Não restando comprovada preterição pela não incidência de qualquer das situações previstas no art. 16, não há que se falar em direito a ressarcimento ao Requerente. Quanto ao militar Wellington Ferreira de Souza, terceiro que sequer é parte no processo, ainda menos há qualquer direito a ressarcimento. Registre-se que as jurisprudências trazidas pelos autores na réplica trata, em sua maioria, de casos inaplicáveis a este caso. Por fim, sublinho que o reconhecimento da ilegalidade do item 1.3 da Portaria SDS 033/2010, o qual permitiu que Soldados da Corporação participassem da Seleção Interna que culminou na promoção de alguns destes à patente de 3º Sargento, como o praça Wellington Ferreira de Souza, não é situação, que, por si só, garanta aos Requerentes o direito à imediata participação no curso de formação, sem que demonstre ter cumprido todos os demais requisitos para a promoção. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC, por não reconhecer aos autores Agnaldo José dos Santos, Eli Fernando Belo da Silva, José Nivaldo Tenório Cavalcante e Roberto Carlos Costa o direito à imediata participação no Curso de Formação de Sargento/PM. Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a cobrança suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Garanhuns, 26 de fevereiro de 2016. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00165

Processo Nº: 0003115-79.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDCARLOS ANTÔNIO DANTAS DE BARROS

Autor: Hilberto Bezerra da Silva

Autor: MARCIO HERMES DE ARAUJO QUEIROZ

Autor: CARLOS JORGE CAVALCANTI BANDEIRA

Autor: ALEXANDRE LOURENÇO DE SOUZA

Autor: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Autor: ALESSANDRO DOS SANTOS MARQUES

Autor: MAURO ALEXANDRE NASCIMENTO DA SILVA

Autor: ERNANDES JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA

Autor: RIVELINO CORREIA DA SILVA

Advogado: PE032172 - BRUNNO GABRYEL DE ARAÚJO SILVA

Advogado: PE028478 - ROSSANA KARLA DE ALBUQUERQUE BION

Réu: Estado de PE

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Ação pelo Rito Ordinário c/c pedido de antecipação da tutela, ajuizada por EDCARLOS ANTONIO DANTAS DE BARROS e OUTROS em face do ESTADO DE PERNAMBUCO, objetivando que seja reconhecido o direito do requerente a frequentar o Curso de Formação de Sargento/PM, e em caso de aproveitamento, a promoção por antiguidade e merecimento à graduação de 2º Sargento/PM, com ressarcimento de preterição ao 2º Sargento/PM Wellington Ferreira de Souza. Narra a inicial (fls. 02/23) que os requerentes são policiais militares há mais de 20 (vinte) anos, encontrando-se atualmente na graduação de Cabo. Alega, em síntese, que o Soldado Wellington Ferreira de Souza, militar mais moderno que os autores, foi promovido à graduação de Sargento, em virtude de aprovação em Processo Seletivo Interno promovido pela Secretaria de Defesa Social para ingresso no Curso de Formação de Sargento - PM. Diz que o referido processo seletivo atenta contra os princípios básicos norteadores da Administração Pública e ao estabelecido nas Constituições Federal e do Estado de Pernambuco, bem como aos princípios que regem os Militares, quais sejam, a Hierarquia e a Disciplina. Entende que para que haja a promoção para a graduação de Sargento, a precedência hierárquica é a de Cabo, não podendo, portanto, ser admitido que o Soldado Wellington Ferreira de Souza tenha sido promovido a 3º Sargento sem antes ter sido promovido a Cabo. Baseia seu pedido de promoção em ressarcimento de preterição no Parágrafo Único do art. 4º da Lei Complementar nº 134 de 23 de dezembro de 2008. Apresentaram documentos de fls. 41/72. As fls. 67, determinou-se a intimação do Requerido para que se manifestasse acerca da antecipação de tutela requerida. Devidamente intimado, o Estado de Pernambuco apresentou manifestação prévia e contestação alegando, em preliminar, a litispendência em relação aos autores Alessandro dos Santos Marques, Ernandes José Barbosa de Oliveira, Hilberto Bezerra da Silva, Márcio Hermes de Araújo Queiroz e Carlos Jorge Cavalcanti Bandeira e a extinção do processo em relação aos mesmos. Alega a existência de óbice legal ao deferimento da tutela antecipada, a necessidade de formação do litisconsórcio necessário e a ausência de interesse de agir pelo término do processo seletivo. No mérito aduz, em resumo, a inexistência de preterição pelo preenchimento de vagas por ordem judicial, a ausência de ultraje ao princípio da hierarquia, a possibilidade de promoção per saltum da patente de soldado para a de terceiro sargento por merecimento, a inexistência de preterição e a impossibilidade de concessão de aumento de remuneração pelo Poder Judiciário. Juntaram documentos (fls. 73/131). Em sede de decisão interlocutória, restou indeferido o pedido de antecipação da tutela por não se verificar, em cognição sumária, delineados os requisitos para a obtenção da tutela de urgência (fls. 133/135). Os autores apresentaram réplica à contestação do Estado de Pernambuco, ratificando os termos da inicial (fls. 141/153). Juntada de petição e documentos pelo Estado de Pernambuco (fls. 156/161). Intimados, os autores falaram sobre a petição e documentos alegando que o Estado de Pernambuco não vem efetuando as promoções de forma correta e que outros militares foram promovidos por decisão judicial. Juntaram documentos (fls. 166/181). É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária em que os autores alegam que foram preteridos em promoção para o cargo de sargento da PMPE. In casu, trata-se de questão de mérito unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA O Estado de Pernambuco alega que há litispendência em relação aos autores Alessandro dos Santos Marques, Ernandes José Barbosa de Oliveira, Hilberto Bezerra da Silva, Márcio Hermes de Araújo Queiroz e Carlos Jorge Cavalcanti Bandeira e a extinção do processo em relação aos mesmos. Dispõe o art. 267, V, que o juiz extinguirá a ação quando acolher a alegação de coisa julgada, entre outros casos. Já o art. 301, em seus §§ 1º a 3º, determina que: Art. 301. ... § 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Analisando as petições e decisões juntadas aos autos, verifico que a causa de pedir é diferente nos Procs. nºs 0079-82.2015.8.17.0590 e 0281-90.2014.8.17.0300, uma vez que nestas é questionado o critério de correção das provas do processo seletivo regido pela Portaria nº 33/2010. Já nesta ação, a causa de pedir é suposta preterição dos autores em benefício de militar mais moderno (Wellington Ferreira de Souza). Rejeito, portanto, a alegação de litispendência em relação aos autores Alessandro dos Santos Marques, Ernandes José Barbosa de Oliveira, Hilberto Bezerra da Silva, Márcio Hermes de Araújo Queiroz e Carlos Jorge Cavalcanti Bandeira. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO O réu alega, ainda, que há litisconsórcio necessário em relação a todos os graduados a 3º Sargento por força da Seleção Interna regida pela Portaria nº 33/2010, a mesma realmente não foi apreciada por este Juízo. Passo, portanto, a apreciar a referida alegação. Porém, entendo que não ocorre o litisconsórcio necessário no caso. Afinal, não estão sendo questionadas todas as promoções regidas pela Portaria nº 33/2010 e sim a do policial militar Wellington Ferreira de Souza. Como os militares promovidos não terão as promoções anuladas, em caso de procedência do pedido formulado na inicial, não há o litisconsórcio passivo necessário alegado pelo réu. Neste sentido é a jurisprudência: TJDF-0273619) APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - LOTAÇÃO INICIAL EQUIVOCADA - AUXILIAR DE SAÚDE - COMBATENTE - SUCESSÃO DE EQUIVOCOS ADMINISTRATIVOS - RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO JÁ GARANTIDO POR ANTERIOR PROVIMENTO JUDICIAL - REPERCUSSÕES - CONTINUIDADE - RECLASSIFICAÇÃO - PROMOÇÃO 1º SARGENTO - DATAS DE PROMOÇÕES ANTERIORES - PARADIGMA - PONTUAÇÃO NOS CURSO DE FORMAÇÃO - OBSERVÂNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1. O termo inicial para decurso do prazo prescricional é 30.07.2010, data da promoção à graduação a 1º Sargento, não remontando a 2002, porque o que se pleiteia é a reclassificação como efeito de sucessivos erros provindos de equívoco na lotação inicial das requerentes. 2. Inexiste litisconsórcio passivo necessário na hipótese vertente, máxime porque os militares listados na escala numérica do CBMDF não possuem, em regra, direito subjetivo à promoção à graduação superior, mas mera expectativa de direito. 3. A reclassificação na escala numérica das praças do CBMDF deve se dar com observância tanto do critério de antiguidade, considerando o paradigma apontado, bem como a pontuação conferida aos militares nos respectivos Cursos de Formação de Cabo e 3º Sargento, que valida o critério do merecimento intelectual exigido. 4. Apelo voluntário e remessa necessária conhecidos e desprovidos. (Processo nº 2013.01.1.106134-0 (834206), 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. J. J. Costa Carvalho, unânime, DJe 26.11.2014). TJCE-0039982) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO DOS MILITARES PROMOVIDOS A SUBTENENTES E OCUPANTES DO QUADRO DE ACESSO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL E DESNECESSIDADE PELA NATUREZA DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DO CPC. MÉRITO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA A PROMOÇÃO A SUBTENENTE POR PARTE DO APELADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 147, 148 E 148-A DA LEI Nº 13.729/06 (ESTATUTO DOS MILITARES). APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminarmente, tendo em vista o disposto no art. 47 do CPC, constata-se que, para que se configure o litisconsórcio necessário, é preciso haver expressa disposição legal ou que a natureza da relação jurídica torne indispensável a presença dos litisconsortes em juízo. 2. No caso em tela, a Lei nº 13.729/06 silencia a respeito da situação discutida, e, tendo em vista a

natureza da causa, a citação dos militares ocupantes da graduação de Subtenente e daqueles que se encontram no Quadro de Acesso não é necessária, pois a questão em discussão diz respeito a situação particular envolvendo a Administração Pública e o apelado, de modo que a relação jurídica travada entre aqueles cuja citação se requer e a Administração não tem ligação direta e prejudicial com o resultado da demanda em questão, não merecendo provimento a preliminar levantada. 3. Em vista da ausência dos requisitos legais exigidos para que o apelado pudesse alcançar a pretendida graduação de Subtenente, tais como a necessária promoção prévia de Cabo a Primeiro-Sargento, a participação em Curso de Habilitação a Subtenente com aproveitamento e a imprescindibilidade de a promoção almejada ocorrer pelo critério do merecimento, e não da antiguidade, cuja prova deve ser demonstrada, entendo que o recurso interposto, no que trata da questão meritória, merece total provimento. Inteligência dos arts. 147, 148 e 148-A da Lei 13.729/06. Precedentes deste Tribunal. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada no que toca à questão de mérito. (Apelação nº 0099057-05.2007.8.06.0001, 6ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Maria Vilauba Fausto Lopes. unânime, DJe 06.10.2014). TJCE-0039748) APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO "IN CONCRETO". MATÉRIA FÁTICA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. A eventual promoção do autor não ensejaria por si só, a desconstituição dos atos de promoção dos policiais militares, que permanecerão em suas respectivas graduações e, no que tange aos demais ocupantes do Quadro de Acesso é requisito essencial, mas não suficiente, para ser o militar promovido. 2. Em Mandado de Segurança, a parte deve comprovar, no ajuizamento da ação, o seu direito líquido e certo, sendo impraticável instrução probatória por incompatibilidade com o rito processual. 3. Na hipótese, não foi demonstrado o cumprimento das exigências previstas na Lei para promoção às graduações superiores (artigo 11 do Decreto nº 15.275/82), mormente no que tange à existência de vagas, a teor do entendimento exarado pelo STF no julgamento da ADIN nº 2979, nem de qualquer disposição que indicasse ter sido a vaga preenchida por outrem em situação menos benéfica que a sua, inviabilizando a prova do direito líquido e certo, motivo pelo qual deve o pedido autoral ser julgado improcedente. O implemento dos requisitos estabelecidos no Decreto nº 15.275/82 e legislação correlata é apenas condição mínima a se poder figurar em "quadro de acesso", para, na medida da existência de vagas, concorrer a quaisquer das promoções. Entender que seria suficiente o implemento da antiguidade para a obtenção automática de promoção, implicaria conceber, no caso, a existência de promoção por tempo de serviço, hipótese esta não estabelecida na Lei de regência. 4. Apelação interposta pelo Estado do Ceará e Reexame Necessário conhecidos e providos. (Apelação/Reexame Necessário nº 0049209-91.2003.8.06.0000, 6ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Jucid Peixoto do Amaral. unânime, DJe 23.09.2014). Por isso, rejeito a alegação de necessidade de formação do litisconsórcio necessário em relação a todos os graduados a 3º Sargento por força da Seleção Interna regida pela Portaria nº 33/2010. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR O Estado de Pernambuco alega, em preliminar, a ausência de interesse de agir pelo término do processo seletivo, havendo perda superveniente do objeto. A preliminar deve ser rejeitada. O fato do curso haver terminado não impede que haja decisão judicial para que o autor realize o curso, a não ser que haja decadência ou prescrição, o que não é o caso. Rejeito, portanto, a preliminar de ausência de interesse processual (interesse de agir) por perda superveniente do objeto. MÉRITO A Constituição do Estado de Pernambuco, no Capítulo destinado aos Militares, art 100, § 10, dispõe que "as promoções dos servidores militares serão feitas por merecimento e antiguidade, de acordo com o estabelecido em legislação própria". Demais disso, a Lei Complementar nº 134/2008, que versa sobre a carreira de Praça e o Quadro de Oficiais de Administração nas Corporações Militares Estaduais, sobre o Quadro de Especialistas da Polícia Militar de Pernambuco - PMPE, em seu art. 4º, estabelece: "Art. 4º As promoções serão realizadas pelos critérios de: I - antiguidade; II - merecimento; III - bravura e; IV - post mortem. Parágrafo único. Em caso de justa causa, devidamente comprovada, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição." No caso dos autos, o Autor pleiteia a promoção à graduação de 2º Sargento/PM por antiguidade e merecimento, com ressarcimento de preterição ao Sargento Wellington Ferreira de Souza, sob o pretexto de a hipótese se enquadrar no estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 134/2008. Inicialmente, faz-se necessário destacar que o fato de o Requerente ser militar há mais de 27 (vinte e sete) anos, não lhe garante, por si só, a promoção por antiguidade. Isso porque, para a verificação da antiguidade não se considera o momento de ingresso do militar na Corporação, mas a antiguidade no posto ou na graduação correspondente, conforme se abstrai do art. 15 da Lei nº 6.783/74 (Estatuto dos Militares de Pernambuco), in verbis: "Art. 15 A precedência entre militares do Estado da ativa, do mesmograu hierárquico, é assegurada pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei ou regulamento. § 1º - A antiguidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data. (grifos de transcrição) Ademais, além do requisito temporal, outras condições deverão ser cumulativamente preenchidas para fins da promoção, conforme se observa na legislação de regência: "Art. 17. São condições imprescindíveis para promoção do praça à graduação superior por antiguidade: I - ter concluído, com aproveitamento, até a data prevista para encerramento das alterações, o curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior; II - ter completado até a data da promoção, os seguintes requisitos: a) interstício mínimo: 1. Primeiro-Sargento: 02 (dois) anos na graduação; 2. Segundo-Sargento: 02 (dois) anos na graduação; 3. Terceiro Sargento: 02 (dois) anos na graduação; 4. Cabo: 03 (três) anos na graduação; 5. Soldado: 03 (três) ano de efetivo serviço na respectiva corporação militar; b) serviço arrematado: 1. Primeiro-Sargento: 01 (um) ano; 2. Segundo-Sargento: 02 (dois) anos; 3. Terceiro-Sargento: 02 (dois) anos; III - estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM; IV - ter sido considerado apto na inspeção de saúde para fins de promoção, ressalvada a hipótese do art. 19 desta Lei Complementar; V - ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua respectiva qualificação." (Lei Complementar 134/2008) No caso dos autos, por não restarem comprovados todos os requisitos mencionados, não se pode falar em preterição no caso concreto pelo simples fato de outro militar mais moderno ter sido promovido. Além disso, somente existiria direito subjetivo à promoção por antiguidade se houvesse a comprovação da existência de vagas suficientes na graduação subsequente, a viabilizar a inclusão do militar no respectivo quadro de acesso, formado em estrita observância do critério da ordem decrescente de antiguidade, situação que não se infere pelo conjunto fático-probatório dos autos. Desse modo, pleiteando o Autor promoção para o posto de Sargento pelo critério de antiguidade, não comprovando haver vagas de Sargento suficientes para alcançar sua respectiva ordem de antiguidade, deve aguardar a convocação do Comando Geral para sua participação no Curso de Formação, quando satisfeitos todos os requisitos legais. Demais disso, os autores, que ocupam o posto de Cabo da Polícia Militar de Pernambuco, pleiteia a promoção à patente de 2º Sargento, sendo inviável admitir a promoção da graduação de Cabo para a de Segundo Sargento, quando entre uma e outra existe o posto de Terceiro Sargento, a teor do escalonamento previsto na Lei Complementar Estadual nº 134/2008. Nesse sentido o Tribunal de Justiça de Pernambuco já se manifestou: "MATÉRIA QUE ENVOLVE DIREITO PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDISPENSÁVEL OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA. RECURSO DE AGRAVO NA APELAÇÃO DE Nº 0324798-3, CONTRA DECISÃO TERMINATIVA DE FLS. 483/484v DOS AUTOS EM TELA. PROMOÇÃO DE POLICIAL MILITAR SEM A OBSERVÂNCIA DA PROGRESSIVIDADE DA CARREIRA, CONFORME ESTABELECIDADA NOS ARTS. 4º, 5º, 6º, 7º e 10 DA LC Nº 134/2008 E O NO ART. 42 DA CF/1988. INADMISSIBILIDADE DA PRÁTICA DA PROMOÇÃO PER SALTUM. HIPÓTESE DE QUEBRA DE HIERARQUIA. PROMOÇÃO CRIADA POR MEIO DE PORTARIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE." (TJ-PE - AGV: 324798-3 PE, Relator: Antenor Cardoso Soares Junior, Data de Julgamento: 08/05/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/07/2014) Cumpre destacar ainda, que inexistente nos autos comprovação de que houve a preterição do Requerente com a promoção do então soldado Wellington Ferreira de Souza. A preterição alegada somente restaria comprovada, convertendo-se em direito líquido e certo do requerente a participar do curso de formação de sargentos, se houvesse nos autos documentação em virtude da qual pudesse ser atestado que a vaga do militar Wellington Ferreira de Souza no referido curso, era dos Requerentes por direito, diante do cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para promoção na legislação de regência, bem como mediante a demonstração de que o Requerente, dentre todos os demais praças da Corporação que aguardam promoção, seria o mais antigo, ou estaria em posição mais favorável pelo critério de merecimento. Frise-se que o processo seletivo interno em virtude do qual o então Soldado Wellington Ferreira de Souza foi promovido a 3º Sargento, foi considerado legal pelo Superior Tribunal em julgamento de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança: "ADMINISTRATIVO. ACESSO A PROMOÇÃO NA CARREIRA. POLÍCIA MILITAR. CRITÉRIO DE MERECIMENTO E ANTIGUIDADE. CURSO DE FORMAÇÃO DE

SARGENTOS. EDITAL QUE PREVÊ PROCESSO SELETIVO INTERNO. LEGALIDADE. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, consubstanciado na publicação de edital (Portaria 033/2010) relativo ao processo seletivo interno para o preenchimento de 105 vagas para o Curso de Formação de Sargentos (CFS PM/2010). 2. Os impetrantes alegam que o referido edital autorizou a inscrição de soldados com tão-somente 18 meses de corporação a concorrerem com os cabos com mais de 20 anos de serviço ao posto de sargentos, afrontando a hierarquia militar. 3. Fundamentam sua irresignação, em síntese, nas disposições contidas na Lei Complementar Estadual 134/2008, norma esta que, segundo alegam, prevê o direito dos impetrantes de atingir o posto pretendido pelo critério de antiguidade. 4. A norma regulamentadora das promoções e os critérios da legislação estabelecem no art. 8 da LC 134/2008 condição à promoção para 3º sargento no sentido de aproveitamento no CFS e percentuais para as vagas ofertadas. 5. O edital não contém impropriedade quanto à seleção interna do comando da PM/PE, porque a participação de soldados em igualdade de condições com os cabos tem previsão legal. 6. A despeito da tese dos recorrentes, de que são mais antigos na corporação que muitos dos convocados, a legislação de regência é clara ao dispor que a antiguidade, para efeito de promoção, baseia-se na precedência hierárquica de um militar sobre os de igual graduação. 7. À míngua dos elementos fático-probatórios que conduzam à demonstração de direito líquido e certo para os recorrentes serem convocados ao curso de formação de sargentos, falta certeza e liquidez de que tenham sido preteridos na ordem de antiguidade para obtenção do mandamus. 8. Recurso Ordinário não provido." (STJ - RMS 34.813, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/10/2011, T2 - SEGUNDA TURMA) (grifos de transcrição) Anote-se, ademais, que a pretensão de ressarcimento por preterição ao militar Wellington Ferreira de Souza, cujo pedido é fundamentado nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar Estadual 134/2008, não se sustenta. Vejamos o que diz a legislação: "Art. 15. A promoção em ressarcimento de preterição será efetivada após ser reconhecido ao praça preterido o direito à promoção que lhe caberia. Parágrafo único. A promoção em ressarcimento de preterição obedecerá os critérios de antiguidade ou de merecimento, nos casos cabíveis, sendo o praça colocado na escala hierárquica como se houvesse sido promovido na época devida, independentemente da data, ficando excedente o último da escala hierárquica. Art. 16. O praça será ressarcido da preterição desde que lhe seja reconhecido o direito à promoção, quando: I - tiver solução favorável a recurso interposto; II - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado; III - for impronunciado ou absolvido em processo a que estiver respondendo, por inexistência de fato típico, excludente de ilicitude ou negativa de autoria, com sentença transitada em julgado; IV - for declarado isento de culpa por decisão da autoridade competente em processo administrativo disciplinar; e, V - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo." Verifico que o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses da lei. Não restando comprovada preterição pela não incidência de qualquer das situações previstas no art. 16, não há que se falar em direito a ressarcimento ao Requerente. Quanto ao militar Wellington Ferreira de Souza, terceiro que sequer é parte no processo, ainda menos há qualquer direito a ressarcimento. Por fim, sublinho que o reconhecimento da ilegalidade do item 1.3 da Portaria SDS 033/2010, o qual permitiu que Soldados da Corporação participassem da Seleção Interna que culminou na promoção de alguns destes à patente de 3º Sargento, como o praça Wellington Ferreira de Souza, não é situação, que, por si só, garanta aos Requerentes o direito à imediata participação no curso de formação, sem que demonstre ter cumprido todos os demais requisitos para a promoção. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC, por não reconhecer aos autores Edcarlos Antonio Dantas Barros, Hilberto Bezerra da Silva, Márcio Hermes de Araújo Queiroz, Carlos Jorge Cavalcanti Bandeira, Alexandre Lourenço de Souza, Roberto Carlos da Silva, Alessandro dos Santos Marques, Mauro Alexandre Nascimento da Silva, Ernandes José Barbosa de Oliveira e Rivelino Correia da Silva o direito à imediata participação no Curso de Formação de Sargento/PM. Condene os autores, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Garanhuns, 25 de fevereiro de 2016. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00166

Processo Nº: 0004898-43.2014.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: José Gonçalves Costa

Advogado: PE007391 - Albérico Pereira de Carvalho

Réu: Estado de PE

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por José Gonçalves Costa contra o Estado de Pernambuco, alegando, em síntese, que, sendo portador da patologia conhecida como Hepatite C Crônica com Genótipo 1b, necessita do medicamento denominado Sofosbuvir, conforme prescrição médica constante nos autos. O autor solicitou a antecipação da tutela para obrigar o réu a fornecer o citado medicamento, com a fixação de multa diária em caso de descumprimento. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Decisão concedendo gratuidade judicial e deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do medicamento Sofosbuvir (sic, fls. 55/60). Juntada de parecer do NATS (fls. 68/74). Juntada de petição comprovando a interposição de agravo de instrumento (fls. 81/98). Citado, o Estado de Pernambuco contestou alegando a vedação de concessão de medicamento importado e sem registro na ANVISA (fls. 99/110). Despacho mantendo a decisão interlocutória de fls. 69/75 (fls. 132). É o breve relatório. DECIDO. Não necessitando de prova em audiência e sendo a questão eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado da lide (fls. 330, I, CPC). MÉRITO Cabe registrar que, apesar da ausência de comunicação, a decisão interlocutória de fls. 55/60, que concedeu a tutela antecipada, foi revogada pelo Tribunal de Justiça ao dar provimento ao Agravo de Instrumento nº 355.296-7. Foi negado provimento ao Agravo nº 355.296-7, interposto por José Gonçalves Costa, e se encontra pendente de julgamento os Embargos de Declaração nº 355.296-7, ou seja, a decisão que indeferiu a antecipação de tutela se encontra revogada pelo TJPE. No mérito o Estado de Pernambuco alegou que o medicamento não possui registro na ANVISA e, por isso, não pode ser fornecido. Primeiramente o medicamento Sofosbuvir (Sovaldi) foi aprovado pela ANVISA, conforme matéria abaixo: Novo medicamento para tratamento da hepatite C é aprovado pela Anvisa 30 de março de 2015 O Diário Oficial da União publicou, nesta segunda-feira (30/3) o registro do Sovaldi (sofosbuvir). Este é terceiro medicamento novo para o tratamento da Hepatite C registrado pela Anvisa em 2015. Com o registro, a substância passa a integrar a lista de medicamentos inovadores - também composta pelo Daklinza (daclatasvir) e Olysio (simeprevir) - que tiveram processos de análise de registros priorizados pela Agência a pedido do Ministério da Saúde em setembro de 2014. O pedido de priorização foi realizado dentro dos critérios estabelecidos pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 37/2014, que disciplina o tema. A priorização de análise torna mais ágil o processo de registro dos medicamentos pela Anvisa. Apesar da maior agilidade no processo, todas as etapas para o registro de um medicamento no país são mantidas como: análise da tecnologia farmacêutica, de eficácia e

de segurançaO medicamento Sovaldi foi aprovado pela Anvisa na forma farmacêutica comprimido e concentração de 400mg. A administração deve ser feita por via oral em adultos, uma vez por dia, sempre de acordo com a recomendação médica. TempoO tempo de análise transcorrido após a priorização dos pedidos de registros dos medicamentos Daklinza (daclatasvir) foi entorno de quatro meses, do Olysio (simeprevir) foi de cinco meses. Já o prazo para o registro do Sovaldi (sofosbuvir) levou cerca de 6 meses. Isso atesta a prioridade dada pela Agência para a avaliação de medicamentos de interesse público, já que as novas terapias são tecnologia inovadoras que possibilitarão benefícios aos pacientes com diagnóstico de Hepatite C. Também está sob a avaliação prioritária da Anvisa uma associação medicamentosa de quatro fármacos (dasabovir + ombitasvir + ritonavir + veruprevir) para o tratamento da hepatite C. O processo está, no momento, aguardando cumprimento de exigências por parte da empresa.(<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/menu+-+noticias+anos/2015/novo+medicamento+para+tratamento+da+hepatite+c+e+aprovado+pela+anvisa>, consultado em 23/10/2015) Incide, portanto, o disposto no art. 462 do CPC. Registre-se, ainda, que o referido medicamento será fornecido gratuitamente pelo SUS. Além disso, ainda que o medicamento Sofosbuvir não tivesse registro na ANVISA tal fato não seria empecilho para a concessão do mesmo. É que a prescrição médica se sobrepõe à falta de registro na ANVISA. Nesse caso, vale a pena consignar as seguintes decisões dos Tribunais Pátrios: STF-0070200) AGRAVOS REGIMENTAIS. SUSPENSÃO DE LIMINAR. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. SAÚDE PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TRATAMENTO SEM OS RESULTADOS ESPERADOS. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL PARA A MELHORIA DA SAÚDE E MANUTENÇÃO DA VIDA DO PACIENTE. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. FÁRMACO REGISTRADO EM ENTIDADE GOVERNAMENTAL CONGÊNERE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Decisão que deferiu o fornecimento de medicamentos não disponíveis na rede pública de saúde para o tratamento do vírus da Hepatite genótipo "C". II - Tratamento oferecido no âmbito do Sistema Único de Saúde que não surtiu o efeito esperado. Prescrição da utilização combinada dos medicamentos Sofosbuvir 400 mg, Simeprevir 150 mg e Ribavirina 250 mg, única forma viável de evitar o agravamento da doença. III - Discussão sobre a possibilidade do custeio pelo Estado de medicamento ainda não registrado pela ANVISA. IV - Repercussão Geral da matéria reconhecida nos RES 566.471/RN e 657.718/MG, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio. V - Eficácia do fármaco atestada aprovada por entidade governamental congênera à ANVISA. VI - Decisão de indeferimento da suspensão que preserva a vida do paciente, ante a constatação da não comprovação do grave risco de lesão à ordem e à economia públicas. VII - Agravos regimentais a que se nega provimento. (Ag. Reg. na Suspensão de Liminar nº 815/SP, Tribunal Pleno do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 07.05.2015, unânime, DJe 05.06.2015). TRF1-0213865) AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO ANVISA. HEMOGLOBINÚRIA PAROXISTA NOTURNA - HPN (DECOMPOSIÇÃO DOS GLÓBULOS VERMELHOS). POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em recente precedente, firmou o entendimento no sentido de que é possível "o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento da sobrevida e a melhoria na qualidade de vida da paciente" (STA 175 AgR/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min Gilmar Mendes, DJe 30.04.2010). 2. Partindo de tal premissa, o fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio, ainda mais por ser, na atualidade, amplamente noticiada à eficácia do fármaco em questão. 3. O Supremo Tribunal Federal (STA 175 AgR/CE) admite, em casos excepcionais, que a importação de medicamento não registrado possa ser autorizada pela ANVISA, quando "adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde", nos termos da Lei 9.782/99, o que em princípio, não se coaduna com o caso em exame. 4. Agravo regimental da União improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0015488-73.2013.4.01.0000/DF, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Selenia Maria de Almeida. j. 01.07.2013, unânime, DJ 10.07.2013). O direito à saúde está previsto no art. 196 da Constituição Federal. No caso, houve a prescrição médica para o medicamento Sofosbuvir (fls. 15/17). Portanto, deve ser julgado procedente o pedido. No mesmo sentido é a jurisprudência: TJGO-0132343) MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE (ARTIGOS 5º, CAPUT, 6º E 196). HEPATITE TIPO C E HIV. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS IMPORTADOS. REGISTRO NA ANVISA. PRESENÇA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. ÔBICES ADMINISTRATIVOS INOPONÍVEIS. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Estando o processo instruído com documentos comprobatórios das graves doenças que acometem o impetrante, da necessidade de uso da medicação prescrita por profissional médico especializado e da conduta omissa da autoridade coatora, indubitosa a existência de prova pré-constituída a justificar a impetração. II. À luz dos preceitos constitucionais que consideram de relevância pública as ações e serviços de saúde, não se concebe que os cidadãos continuem dependendo de providências legais, regulamentares, burocráticas ou de que natureza for para desfrutar das garantias de proteção à própria sobrevivência, ainda que ao tratamento ou cura das enfermidades seja necessário o uso de fármacos importados sem previsão na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) ou na Relação Estadual de Medicamentos Essenciais (RESME), posto incumbir ao profissional médico que assiste o paciente decidir a terapia adequada, máxime se reconhecida a gravidade do caso e a necessidade de uso dos novos remédios. III. Considerando que comercialização do medicamento Sofosbuvir foi recentemente liberada pela ANVISA (Diário Oficial de 06.01.2015), não soa verdadeira a alegada ineficácia no tratamento da doença que acomete o impetrante. IV. Direito líquido e certo evidenciado. Segurança concedida. (Mandado de Segurança nº 477201-89.2014.8.09.0000 (201494772019), 3ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Beatriz Figueiredo Franco. j. 19.05.2015, unânime, DJe 27.05.2015). TJRS-0149419) AGRADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. SOFOSBUVIR. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PROVAS DA NECESSIDADE E DA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA AQUISIÇÃO. O direito à saúde e a solidariedade dos entes públicos na sua garantia é matéria já pacificada tanto neste Tribunal de Justiça quanto nas Cortes Superiores. Trata-se de interpretação sistemática da legislação infraconstitucional com os arts. 196 e 198 da Constituição Federal, não sendo oponível ao cidadão qualquer regulamentação que tolha seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade. Há possibilidade de os entes estatais serem compelidos ao fornecimento de medicamento, ainda que não registrado na ANVISA, quando a situação clínica do paciente se mostra excepcional. Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, deve ser concedido o pleito antecipatório. AGRADO PROVIDO, POR MAIORIA. (Agravo nº 70063273718, 22ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Maria Isabel de Azevedo Souza. j. 12.03.2015, DJe 18.03.2015). DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos arts. 6º e 196 e 200 da Constituição Federal c/c o art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR AO ESTADO DE PERNAMBUCO QUE FORNEÇA AO AUTOR JOSÉ GONÇALVES COSTA O MEDICAMENTO SOFOSBUVIR NA PRESCRIÇÃO DETERMINADA PELO MÉDICO. Sem custas, face à gratuidade judicial de que goza a Fazenda Pública. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a Defensoria Pública é órgão integrante do Estado de Pernambuco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo do recurso voluntário, com ou sem manifestação das partes, após certificado nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. Garanhuns, 25 de fevereiro de 2016. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00167

Processo Nº: 0006573-07.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de PE

Executado: MARIA FRANCISCA ALVES SIQUEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

O ESTADO DE PERNAMBUCO ingressou com a presente EXECUÇÃO FISCAL contra MARIA FRANCISCA ALVES SIQUEIRA, juntando os documentos necessários à sua propositura. A executado não foi citado em face de seu falecimento em 10 de julho de 2014 (fls. 12). Petição do Estado de Pernambuco requerendo a extinção da execução em face do falecimento da autora antes do ajuizamento da execução fiscal e de não ser possível o redirecionamento nesse caso (fls. 15/23). É o Relatório. Decido. No caso, tendo em vista que o executado faleceu antes da propositura da ação, há ilegitimidade passiva, que não pode ser sanada, nos termos da Súmula 392 do STJ. No mesmo sentido é a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROPRIETÁRIA NÃO ARROLADA NA CDA - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE - ACÓRDÃO - FALSA PREMISSE E OMISSÃO - NULIDADE VERIFICADA, MAS NÃO DECLARADA - PROVIMENTO INÚTIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - EFICÁCIA DOS PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.1. Incabível o redirecionamento da execução fiscal de IPTU em face do sucessor, por implicar na necessidade de outro lançamento tributário. Precedentes de ambas as turmas que compõem a Seção de Direito Público.2. Em atenção aos princípios da efetividade do processo e de sua razoável duração, não se declara a nulidade de acórdão embargado que decide pretensão já rechaçada pela Corte Superior, como expressão da eficácia dos precedentes jurisprudenciais.3. Divergência jurisprudencial prejudicada, nos termos da Súmula 83/STJ.4. Recurso especial não provido. (REsp 1076065/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 19/03/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ.1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n.392/STJ, o qual dispõe que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1056606/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010) GNAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA FALECIDA. REDIRECIONAMENTO AOS SUCESSORES. INVIABILIDADE. NULIDADE DO TÍTULO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - Na espécie, mesmo diante da configuração da responsabilidade tributária por transferência (art. 131, inciso III do CTN) em desfavor do espólio após a abertura da sucessão, evento morte, a inscrição em dívida ativa e a respectiva execução fiscal ocorreram em face ainda do de cujus evidenciando erro na indicação do sujeito passivo. II - não configura mero erro material ou formal a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária sendo vedada a substituição da CDA em tal caso (art. 2º, §8º da Lei 6.830/80) e aplicável a súmula 392 do STJ. Recurso improvido. Decisão Unânime. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 8877/2010, 20ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, RELATOR, Julgado em 10/05/2011). Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, CPC, EXTINGO A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Garanhuns, 25 de fevereiro de 2016. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00168

Processo Nº: 0004766-49.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Luis Carlos Mendes

Autor: José Hamilton Rodrigues de França

Advogado: PE031931 - SANDRO GUSTAVO DE MORAES VIEIRA PEREIRA

Réu: Estado de PE

SENTENÇA

Vistos, etc.,

LUIS CARLOS MENDES e JOSÉ HAMILTON RODRIGUES DE FRANÇA, qualificados nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente Ação Ordinária com Pedido de Antecipação dos efeitos da Tutela contra o ESTADO DE PERNAMBUCO, também qualificado. Resumidamente, dizem os autores que são policiais militares e tiveram sua antiguidade de curso retroagidas para o CFSD/PMPE - 2006. Afirmando que foram convocados 829 (oitocentos e vinte e nove) soldados para o curso de formação de cabos. Asseveram que há convocados mais modernos e que os autores foram preteridos na convocação. Requereram a concessão da tutela antecipada para que possam participar do curso de formação de cabos da PMPE. No mérito, requereram que, caso realizem o curso com aproveitamento, sejam promovidos a cabo da PMPE. O MM. Juiz se reservou a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a oitiva do Estado de Pernambuco. Juntada de manifestação prévia do Estado de Pernambuco em que o mesmo requer o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88/101). Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela em face da ausência da prova inequívoca do direito dos autores (fls. 105/107). Petição informando a interposição de agravo de instrumento e a reconsideração da decisão agravada (fls. 95/109). Contestação do Estado de Pernambuco alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em face do término do curso de formação - perda superveniente do objeto. No mérito, alegou a necessidade de cumprimento de todos os requisitos legais - ausência de qualquer tipo de preterição, a ausência de prova de preterição - inexistência de direito a indenização, a impossibilidade de concessão de aumento de remuneração pelo Poder Judiciário. Requereu

a extinção do processo sem resolução de mérito ou, alternativamente, a improcedência dos pedidos (fls. 110/128). Os autores apresentaram réplica à contestação em que reiteram o requerimento de procedência dos pedidos (fls. 131/136). Juntada de petição e documentos pelo Estado de Pernambuco (fls. 140/145). Petição dos autores reiterando o pedido de procedência da inicial (fls. 149/154). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que os autores buscam a realização do curso de formação de cabos e, caso sejam aprovados, sejam promovidos a Cabo da PMPE. Não necessitando de prova em audiência e sendo a questão eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado da lide (fls. 330, I, CPC). PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO EM FACE DO TÉRMINO DO CURSO DE FORMAÇÃO O Estado de Pernambuco alegou a perda superveniente do objeto em face do término do curso de formação de cabos da PMPE. Entendo que não ocorreu a perda do objeto alegada, uma vez que os autores, em caso de procedência da ação, podem realizar o referido curso posteriormente. No mesmo sentido é a jurisprudência: TJES-0012402) REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA - PROCESSO SELETIVO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO DE SARGENTOS - INTERSTÍCIO DE UM ANO NA GRADUAÇÃO DE CABO - COMPROVAÇÃO ATÉ A DATA DO TÉRMINO DAS ALTERAÇÕES - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 266, DO STJ - APELAÇÃO PROVIDA. REMESSA PREJUDICADA. 1 - O encerramento do Curso de Formação não enseja a perda do objeto da ação de candidato que postulou o reconhecimento do direito de ser convocado para o Curso. 2 - Não há irregularidade na exigência editalícia do processo seletivo para habilitação de Sargentos da Polícia Militar, no sentido de ser Cabo por pelo menos um ano na data de encerramento das alterações previstas no art. 13, § 4º da LC 467/08. Precedentes do TJES. 3 - Não incide, in casu, a aplicação da Súmula nº 266, do STJ. 4 - Recurso de Apelação provido. (Processo nº 0002311-47.2009.8.08.0002, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. William Couto Gonçalves. j. 24.03.2015, DJ 31.03.2015). TJPA-0040950) "APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REEXAME. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. REPROVAÇÃO DE CANDIDATO. TRANSCURSO DO TEMPO. PERDA DE OBJETO. NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE NORMA. AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. Não se configura a perda de objeto pelo transcurso do tempo e encerramento do Curso no qual o candidato pretende impugnar os motivos que levaram a sua reprovação; - In casu deve ser acolhida a insurgência recursal porque as provas dos autos militam de forma contrária as alegações da inicial, tendo em vista que o candidato obteve nota abaixo da média exigida em mais de 03 (três) disciplinas e existe norma estabelecendo a reprovação nesta hipótese, ensejando a improcedência dos pedidos da inicial, ficando prejudicado o Recurso Adesivo interposto com a finalidade de recebimento da bolsa de estudo do período de exclusão do candidato; 3 - Apelação conhecida e provida e Recurso Adesivo prejudicado à unanimidade". (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 20123025458-8 (136262), 5ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Luzia Nadja Guimarães Nascimento. j. 24.07.2014, DJe 29.07.2014). Pelo exposto, indefiro a preliminar de perda superveniente do objeto. MÉRITO Os autores LUIS CARLOS MENDES e JOSÉ HAMILTON RODRIGUES DE FRANÇA alegam que foram preteridos em convocação para o curso de formação de cabos da PMPE. Como ressaltado na contestação os autores são praças (soldados) desde 02 de agosto de 2006 (fls. 38/39), enquanto que o último soldado convocado, Joselio Martins Ferreira, é praça desde 27/03/2005 (fls. 102/103). Não tem os autores, portanto, direito a frequentarem o curso de formação de cabos da PMPE e, em consequência, o direito de promoção à graduação de cabo/PMPE. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos arts. 142 e 144, § 4º, da Constituição Federal c/ os arts. 269, I e 333, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS DA PMPE E, CONSEQUENTEMENTE, À PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE CABO/PMPE FORMULADO PELOS AUTORES LUIS CARLOS MENDES e JOSÉ HAMILTON RODRIGUES DE FRANÇA EM FACE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a cobrança suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Garanhuns, 25 de fevereiro de 2016. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00169

Processo Nº: 0005122-44.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eli Fernando Belo da Silva

Advogado: PE000834B - Fernando Cardoso

Réu: Estado de PE

SENTENÇA

Vistos, etc.,

ELI FERNANDO BELO DA SILVA, qualificado nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o ESTADO DE PERNAMBUCO, alegando que não recebeu a ajuda de custo constituída de 02 (dois) soldos de sua graduação, na importância de R\$ 2.048,76 (dois mil e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), perfazendo o total de R\$ 4.097,52 (quatro mil, noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos). Sustenta o demandante ainda que tem direito ao pagamento de 15 (quinze) diárias, sendo cada uma no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), perfazendo o total de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais) por haver sido movimentado do seu local de lotação Garanhuns para ser apresentado no CEMET-I Recife/PE, local onde ficou lotado para frequentar Curso de Formação de Sargentos), conforme prevê a Lei 10.426/1990. Requereu a antecipação de tutela para compelir o réu ao pagamento dos supracitados valores e no mérito a procedência dos pedidos. Decisão indeferindo a concessão de Antecipação dos Efeitos da Tutela. (fls. 35/37). Contestação do Estado de Pernambuco alegando a inexistência do direito ao pagamento das diárias; que a alimentação e hospedagem foram asseguradas ao autor pelo próprio réu; ausência de comprovação das despesas requerida pelo réu; ausência de direito ao pagamento de ajuda de custo por falta de mudança permanente; não vinculação de pagamento de ajuda de custo relacionada com o soldo; para ao final requerer a total improcedência dos pedidos. (fls. 42/49). O autor apresentou réplica à contestação às fls.67/90. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação ordinária ajuizada por Eli Fernando Belo da Silva, alegando que não recebeu a ajuda de custo, nem o pagamento de diárias, por haver sido movimentado do seu local de lotação Garanhuns para ser apresentado no CEMET-I Recife/PE. O Estado de Pernambuco contestou alegando a inexistência do direito ao pagamento das diárias; que a alimentação e hospedagem foram asseguradas ao autor pelo próprio réu; ausência de comprovação das despesas requerida pelo réu; ausência de direito ao pagamento de ajuda de custo por falta de mudança permanente; não vinculação de pagamento de ajuda de custo relacionada com o soldo. Não necessitando de prova em audiência e sendo a questão eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado da lide (fls. 330, I, CPC). O autor comprova através de documentos colacionado aos autos que realizou Cursos de Formação em local diverso do seu ambiente de trabalho habitual. A Lei nº 10.426/1990 em seu artigo 36 e 42 elenca os casos em que é possível a percepção de diárias e ajuda de custo: "Art. 36. Diárias são indenizações destinadas a atender as despesas extraordinárias de alimentação e de pousada, devidas ao servidor militar durante seu afastamento da sede de sua OMF, por motivo de serviço." "Art. 42. Ajuda de Custo é a indenização de despesas viagem e de

nova instalação, paga ao servidor militar sempre que for movimentado para cargo ou serviço, cujo desempenho importe em mudança de moradia, desligado ou não da organização militar estadual em que serve." Diante dos dispositivos legais acima transcritos, pode-se inferir que o servidor militar ao ser movimentado para cargo ou serviço no interesse da administração, tendo que se afastar da sede de sua OMF, cujo deslocamento importe em mudança de moradia, mesmo que esta não se dê de forma definitiva, estando este desligado ou não da organização militar em que serve, tem direito a percepção de diárias e ajuda de custo. No mesmo sentido é a Jurisprudência dos Tribunais pátrios: ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR BOMBEIRO MILITAR. DESLOCAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO. LEI Nº 10.486/02. DESPESAS EFETUADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS. RESSARCIMENTO. São devidas, ao bombeiro militar, com base na Lei nº 10.486/02, diárias e ajuda de custo, destinados a suprir despesas com alimentação, transporte e pousada, quando, por motivo de serviço, afastar-se transitoriamente de sua sede de trabalho, para realização de curso no interesse da Administração. As despesas expendidas pelo servidor militar, com recursos próprios, dando cumprimento à determinação emanada do comando da Corporação, devem ser de pronto ressarcidas eis que realizadas no interesse da Administração, com previsão na legislação de regência. (TJ-DF, Apelação Cível nº 2002.01.1.111004-0, Relator Desembargador Dácio Vieira, Data de Julgamento: 02/03/2006, 5ª Turma Cível). No caso em comento, o Estado de Pernambuco aventou, em sua peça de defesa, que as referidas diárias e ajuda de custo não foram pagas ao autor em virtude da hospedagem e alimentação terem sido assegurados pelo ente estatal e, por conseguinte, estar-se-ia diante de hipótese de exceção contida no art. 40 da Lei nº 10426/1990. O réu confirma que não houve pagamento ao autor, alegando que assegurou hospedagem e alimentação àquele, logo, ao aduzir tal fato que viria a desconstituir direito do requerente, cabe ao réu provar o avertado conforme dispõe art. 333, II do Código de Processo Civil: "O ônus da prova incumbe: ... II - ao réu, quanto ao direito a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" No mesmo sentido é a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - EXONERAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ÔNUS DA PROVA DO FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - INCUMBÊNCIA DO RÉU - DESCONTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM VERBA DUODECIMAL - IMPOSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA. 1) Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário do Tribunal de Contas com o Estado, haja vista o primeiro não dispor de personalidade jurídica, mas somente de personalidade judiciária, limitando-se sua legitimidade para ingressar em juízo apenas para defender suas prerrogativas institucionais. 2) Compete à Fazenda Pública provar os fatos capazes de impedir, modificar e extinguir o direito do autor, consoante a regra do art. 333, inc. II, do CPC. Precedentes desta Corte. 3) O Poder Judiciário não pode autorizar o desconto do valor da condenação da verba duodecimal destinada ao Tribunal de Contas Estadual, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação e independência dos Poderes. 4) Se o autor decaiu em parte mínima de seu pedido inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, nos termos do parágrafo único, do art. 21 CPC. 5) Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. AC174101AP-Desembargador Agostinho Silvério, julgamento em 14/03/2006, publicado no DOE em 19/06/2006. Logo, para se encontrar acobertada pela exceção aduzida, competia à Fazenda Pública provar que ofertou a aventada hospedagem e alimentação ao autor, não constando nos presentes autos prova de tal fato. Portanto, não merecem prosperar as alegações aventadas pelo réu. Assim, o autor ao comprovar o afastamento em face de interesse do serviço e o réu ao não comprovar que assegurou ao autor hospedagem e alimentação capaz de ensejar aplicação da exceção contida no art. 40 da lei nº 10.426/90, acolho os pedidos do autor, sendo a este devidas ajuda de custo e diárias destinadas a suprir despesas com alimentação, transporte e estada, pelo tempo que ficou afastado de sua sede, mesmo que, transitoriamente, para realização de curso no interesse da administração. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 36 e 42 da Lei nº 10.426/1990 e artigos 269, I e 330, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito para julgar procedente os pedidos do autor, condenando o Estado de Pernambuco ao pagamento de 15 (quinze) diárias, sendo cada uma no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), perfazendo o total de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), bem como a pagar ajuda de custo no importe de R\$ 4.097,52 (quatro mil, noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), com juros de mora e correção monetária a partir da data da citação, conforme índices da caderneta de poupança. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, sem condenação em custas processuais, face a gratuidade que goza a Fazenda Pública Estadual. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, tendo em vista não ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Garanhuns, 24 de fevereiro de 2016. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00170

Processo Nº: 0005119-89.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Reginaldo de Pontes Silva

Advogado: PE000834B - Fernando Cardoso

Réu: Estado de PE

SENTENÇA

Vistos, etc.,

REGINALDO DE PONTES SILVA, qualificado nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o ESTADO DE PERNAMBUCO, alegando que não recebeu a ajuda de custo constituída de 02 (dois) soldos de sua graduação, na importância de R\$ 2.048,76 (dois mil e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), perfazendo o total de R\$ 4.097,52 (quatro mil, noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos). Sustenta o demandante ainda que tem direito ao pagamento de 38 (trinta e oito) diárias, sendo cada uma no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), perfazendo o total de R\$ 2.052,00 (dois mil e cinquenta e dois reais) por haver sido movimentado do seu local de lotação Garanhuns para ser apresentado no CEMET-I Recife/PE, local onde ficou lotado para frequentar Curso de Formação de Sargentos), conforme prevê a Lei 10.426/1990. Requereu a antecipação de tutela para compelir o réu ao pagamento dos supracitados valores e no mérito a procedência dos pedidos. Decisão indeferindo a concessão de Antecipação dos Efeitos da Tutela. (fls. 35/37). Contestação do Estado de Pernambuco alegando a inexistência do direito ao pagamento das diárias; que a alimentação e hospedagem foram asseguradas ao autor pelo próprio réu; ausência de comprovação das despesas requerida pelo réu; ausência de direito ao pagamento de ajuda de custo por falta de mudança permanente; não vinculação de pagamento de ajuda de custo relacionada com o soldo; para ao final requerer a total improcedência dos pedidos. (fls. 41/47). O autor apresentou réplica à contestação às fls.65/78. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação ordinária ajuizada por Reginaldo de Pontes Silva, alegando que não recebeu a ajuda de custo, nem o pagamento de diárias, por haver sido movimentado do seu local de lotação Garanhuns para ser apresentado no CEMET-I Recife/PE. O Estado de Pernambuco contestou alegando a inexistência do

direito ao pagamento das diárias; que a alimentação e hospedagem foram asseguradas ao autor pelo próprio réu; ausência de comprovação das despesas requerida pelo réu; ausência de direito ao pagamento de ajuda de custo por falta de mudança permanente; não vinculação de pagamento de ajuda de custo relacionada com o soldo. Não necessitando de prova em audiência e sendo a questão eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado da lide (fls. 330, I, CPC). O autor comprova através de documentos colacionado aos autos que realizou Cursos de Formação em local diverso do seu ambiente de trabalho habitual. A Lei nº 10.426/1990 em seu artigo 36 e 42 elenca os casos em que é possível a percepção de diárias e ajuda de custo: "Art. 36. Diárias são indenizações destinadas a atender as despesas extraordinárias de alimentação e de pousada, devidas ao servidor militar durante seu afastamento da sede de sua OMF, por motivo de serviço." "Art. 42. Ajuda de Custo é a indenização de despesas viagem e de nova instalação, paga ao servidor militar sempre que for movimentado para cargo ou serviço, cujo desempenho importe em mudança de moradia, desligado ou não da organização militar estadual em que serve." Diante dos dispositivos legais acima transcritos, pode-se inferir que o servidor militar ao ser movimentado para cargo ou serviço no interesse da administração, tendo que se afastar da sede de sua OMF, cujo deslocamento importe em mudança de moradia, mesmo que esta não se dê de forma definitiva, estando este desligado ou não da organização militar em que serve, tem direito a percepção de diárias e ajuda de custo. No mesmo sentido é a Jurisprudência dos Tribunais pátrios: ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR BOMBEIRO MILITAR. DESLOCAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO. LEI Nº 10.486/02. DESPESAS EFETUADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS. RESSARCIMENTO. São devidas, ao bombeiro militar, com base na Lei nº 10.486/02, diárias e ajuda de custo, destinados a suprir despesas com alimentação, transporte e pousada, quando, por motivo de serviço, afastar-se transitoriamente de sua sede de trabalho, para realização de curso no interesse da Administração. As despesas expendidas pelo servidor militar, com recursos próprios, dando cumprimento à determinação emanada do comando da Corporação, devem ser de pronto ressarcidas eis que realizadas no interesse da Administração, com previsão na legislação de regência. (TJ-DF, Apelação Cível nº 2002.01.1.111004-0, Relator Desembargador Dácio Vieira, Data de Julgamento: 02/03/2006, 5ª Turma Cível). No caso em comento, o Estado de Pernambuco aventou, em sua peça de defesa, que as referidas diárias e ajuda de custo não foram pagas ao autor em virtude da hospedagem e alimentação terem sido assegurados pelo ente estatal e, por conseguinte, estar-se-ia diante de hipótese de exceção contida no art. 40 da Lei nº 10426/1990. O réu confirma que não houve pagamento ao autor, alegando que assegurou hospedagem e alimentação àquele, logo, ao aduzir tal fato que viria a desconstituir direito do requerente, cabe ao réu provar o aventado conforme dispõe art. 333, II do Código de Processo Civil: "O ônus da prova incumbe: ... II - ao réu, quanto ao direito a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" No mesmo sentido é a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - EXONERAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ÔNUS DA PROVA DO FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - INCUMBÊNCIA DO RÉU - DESCONTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM VERBA DUODECIMAL - IMPOSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA. 1) Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário do Tribunal de Contas com o Estado, haja vista o primeiro não dispor de personalidade jurídica, mas somente de personalidade judiciária, limitando-se sua legitimidade para ingressar em juízo apenas para defender suas prerrogativas institucionais. 2) Compete à Fazenda Pública provar os fatos capazes de impedir, modificar e extinguir o direito do autor, consoante a regra do art. 333, inc. II, do CPC. Precedentes desta Corte. 3) O Poder Judiciário não pode autorizar o desconto do valor da condenação da verba duodecimal destinada ao Tribunal de Contas Estadual, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação e independência dos Poderes. 4) Se o autor decaiu em parte mínima de seu pedido inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, nos termos do parágrafo único, do art. 21 CPC. 5) Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. AC174101AP-Desembargador Agostinho Silvério, julgamento em 14/03/2006, publicado no DOE em 19/06/2006. Logo, para se encontrar acobertada pela exceção aduzida, competia à Fazenda Pública provar que ofertou a aventada hospedagem e alimentação ao autor, não constando nos presentes autos prova de tal fato. Portanto, não merecem prosperar as alegações aventadas pelo réu. Assim, o autor ao comprovar o afastamento em face de interesse do serviço e o réu ao não comprovar que assegurou ao autor hospedagem e alimentação capaz de ensejar aplicação da exceção contida no art. 40 da lei nº 10.426/90, acolho os pedidos do autor, sendo a este devidas ajuda de custo e diárias destinadas a suprir despesas com alimentação, transporte e estada, pelo tempo que ficou afastado de sua sede, mesmo que, transitoriamente, para realização de curso no interesse da administração. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 36 e 42 da Lei nº 10.426/1990 e artigos 269, I e 330, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito para julgar procedente os pedidos do autor, condenando o Estado de Pernambuco ao pagamento de 38 (trinta e oito) diárias, sendo cada uma no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), perfazendo o total de R\$ 2.052,00 (dois mil e cinquenta e dois reais), bem como a pagar ajuda de custo no importe de R\$ 4.097,52 (quatro mil, noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), com juros de mora e correção monetária a partir da data da citação, conforme índices da caderneta de poupança. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, sem condenação em custas processuais, face a gratuidade que goza a Fazenda Pública Estadual. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, tendo em vista não ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Garanhuns, 24 de fevereiro de 2016. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00171

Processo Nº: 0005123-29.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Genivaldo Nunes de Araújo

Advogado: PE000834B - Fernando Cardoso

Réu: Estado de PE

SENTENÇA

Vistos, etc.,

GENIVALDO NUNES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o ESTADO DE PERNAMBUCO, alegando que não recebeu a ajuda de custo constituída de 02 (dois) soldos de sua graduação, na importância de R\$ 2.048,76 (dois mil e quatrocentos e oitenta e seis centavos), perfazendo o total de R\$ 4.097,52 (quatro mil, noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos). Sustenta o demandante ainda que tem direito ao pagamento de 42 (quarenta e duas) diárias, sendo cada uma no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), perfazendo o total de R\$ 2.268,00 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais) por haver sido movimentado do seu local de lotação Garanhuns para ser apresentado no CEMET-I Recife/PE, local onde ficou lotado para frequentar Curso de Formação de Sargentos), conforme prevê a Lei 10.426/1990. Requereu a antecipação de tutela para compelir o réu ao pagamento dos supracitados valores e no mérito a procedência dos pedidos. Decisão indeferindo a concessão de Antecipação dos Efeitos da Tutela. (fls. 36/38). Contestação do Estado

de Pernambuco alegando a inexistência do direito ao pagamento das diárias; que a alimentação e hospedagem foram asseguradas ao autor pelo próprio réu; ausência de comprovação das despesas requerida pelo réu; ausência de direito ao pagamento de ajuda de custo por falta de mudança permanente; não vinculação de pagamento de ajuda de custo relacionada com o soldo; para ao final requerer a total improcedência dos pedidos. (fls. 55/61). O autor apresentou réplica à contestação às fls.65/78. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação ordinária ajuizada por Genivaldo Nunes de Araújo, alegando que não recebeu a ajuda de custo, nem o pagamento de diárias, por haver sido movimentado do seu local de lotação Garanhuns para ser apresentado no CEMET-I Recife/PE. O Estado de Pernambuco contestou alegando a inexistência do direito ao pagamento das diárias; que a alimentação e hospedagem foram asseguradas ao autor pelo próprio réu; ausência de comprovação das despesas requerida pelo réu; ausência de direito ao pagamento de ajuda de custo por falta de mudança permanente; não vinculação de pagamento de ajuda de custo relacionada com o soldo. Não necessitando de prova em audiência e sendo a questão eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado da lide (fls. 330, I, CPC). O autor comprova através de documentos colacionado aos autos que realizou Cursos de Formação em local diverso do seu ambiente de trabalho habitual. A Lei nº 10.426/1990 em seu artigo 36 e 42 elenca os casos em que é possível a percepção de diárias e ajuda de custo: "Art. 36. Diárias são indenizações destinadas a atender as despesas extraordinárias de alimentação e de pousada, devidas ao servidor militar durante seu afastamento da sede de sua OMF, por motivo de serviço." "Art. 42. Ajuda de Custo é a indenização de despesas viagem e de nova instalação, paga ao servidor militar sempre que for movimentado para cargo ou serviço, cujo desempenho importe em mudança de moradia, desligado ou não da organização militar estadual em que serve." Diante dos dispositivos legais acima transcritos, pode-se inferir que o servidor militar ao ser movimentado para cargo ou serviço no interesse da administração, tendo que se afastar da sede de sua OMF, cujo deslocamento importe em mudança de moradia, mesmo que esta não se dê de forma definitiva, estando este desligado ou não da organização militar em que serve, tem direito a percepção de diárias e ajuda de custo. No mesmo sentido é a Jurisprudência dos Tribunais pátrios: ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR BOMBEIRO MILITAR. DESLOCAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO. LEI Nº 10.486/02. DESPESAS EFETUADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS. RESSARCIMENTO. São devidas, ao bombeiro militar, com base na Lei nº 10.486/02, diárias e ajuda de custo, destinados a suprir despesas com alimentação, transporte e pousada, quando, por motivo de serviço, afastar-se transitoriamente de sua sede de trabalho, para realização de curso no interesse da Administração. As despesas expendidas pelo servidor militar, com recursos próprios, dando cumprimento à determinação emanada do comando da Corporação, devem ser de pronto ressarcidas eis que realizadas no interesse da Administração, com previsão na legislação de regência. (TJ-DF, Apelação Cível nº 2002.01.1.111004-0, Relator Desembargador Dácio Vieira, Data de Julgamento: 02/03/2006, 5ª Turma Cível). No caso em comento, o Estado de Pernambuco aventou, em sua peça de defesa, que as referidas diárias e ajuda de custo não foram pagas ao autor em virtude da hospedagem e alimentação terem sido assegurados pelo ente estatal e, por conseguinte, estar-se-ia diante de hipótese de exceção contida no art. 40 da Lei nº 10426/1990. O réu confirma que não houve pagamento ao autor, alegando que assegurou hospedagem e alimentação àquele, logo, ao aduzir tal fato que viria a desconstituir direito do requerente, cabe ao réu provar o aventado conforme dispõe art. 333, II do Código de Processo Civil: "O ônus da prova incumbe: ... II - ao réu, quanto ao direito a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" No mesmo sentido é a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - EXONERAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ÔNUS DA PROVA DO FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - INCUMBÊNCIA DO RÉU - DESCONTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM VERBA DUODECIMAL - IMPOSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA. 1) Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário do Tribunal de Contas com o Estado, haja vista o primeiro não dispor de personalidade jurídica, mas somente de personalidade judiciária, limitando-se sua legitimidade para ingressar em juízo apenas para defender suas prerrogativas institucionais. 2) Compete à Fazenda Pública provar os fatos capazes de impedir, modificar e extinguir o direito do autor, consoante a regra do art. 333, inc. II, do CPC. Precedentes desta Corte. 3) O Poder Judiciário não pode autorizar o desconto do valor da condenação da verba duodecimal destinada ao Tribunal de Contas Estadual, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação e independência dos Poderes. 4) se o autor decaiu em parte mínima de seu pedido inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, nos termos do parágrafo único, do art. 21 CPC. 5) Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. AC174101AP-Desembargador Agostinho Silvério, julgamento em 14/03/2006, publicado no DOE em 19/06/2006. Logo, para se encontrar acobertada pela exceção aduzida, competia à Fazenda Pública provar que ofertou a aventada hospedagem e alimentação ao autor, não constando nos presentes autos prova de tal fato. Portanto, não merecem prosperar as alegações aventadas pelo réu. Assim, o autor ao comprovar o afastamento em face de interesse do serviço e o réu ao não comprovar que assegurou ao autor hospedagem e alimentação capaz de ensejar aplicação da exceção contida no art. 40 da lei nº 10.426/90, acolho os pedidos do autor, sendo a este devidas ajuda de custo e diárias destinadas a suprir despesas com alimentação, transporte e estada, pelo tempo que ficou afastado de sua sede, mesmo que, transitoriamente, para realização de curso no interesse da administração. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 36 e 42 da Lei nº 10.426/1990 e artigos 269, I e 330, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito para julgar procedente os pedidos do autor, condenando o Estado de Pernambuco ao pagamento de 42 (quarenta e duas) diárias, sendo cada uma no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), perfazendo o total de R\$ 2.268,00 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais), bem como a pagar ajuda de custo no importe de R\$ 4.097,52 (quatro mil, noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), com juros de mora e correção monetária a partir da data da citação, conforme índices da caderneta de poupança. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, sem condenação em custas processuais, face a gratuidade que goza a Fazenda Pública Estadual. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, tendo em vista não ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Garanhuns, 24 de fevereiro de 2016. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00172

Processo Nº: 0005131-06.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Roberto Carlos Costa

Advogado: PE000834B - Fernando Cardoso

Réu: Estado de PE

SENTENÇA

Vistos, etc.,

ROBERTO CARLOS COSTA, qualificado nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o ESTADO DE PERNAMBUCO, alegando que não recebeu a ajuda de custo constituída de 02 (dois) soldos de sua graduação, na importância de R\$ 2.048,76 (dois mil e quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), perfazendo o total de R\$ 4.097,52 (quatro mil, noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos). Sustenta o demandante ainda que tem direito ao pagamento de 35 (trinta e cinco) diárias, sendo cada uma no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), perfazendo o total de R\$ 1.890,00 (um mil oitocentos e noventa reais) por haver sido movimentado do seu local de lotação Garanhuns para ser apresentado no CEMET-I Recife/PE, local onde ficou lotado para frequentar Curso de Formação de Sargentos), conforme prevê a Lei 10.426/1990. Requeru a antecipação de tutela para compelir o réu ao pagamento dos supracitados valores e no mérito a procedência dos pedidos. Decisão indeferindo a concessão de Antecipação dos Efeitos da Tutela. (fls. 39/41). Contestação do Estado de Pernambuco alegando a inexistência do direito ao pagamento das diárias; que a alimentação e hospedagem foram asseguradas ao autor pelo próprio réu; ausência de comprovação das despesas requerida pelo réu; ausência de direito ao pagamento de ajuda de custo por falta de mudança permanente; não vinculação de pagamento de ajuda de custo relacionada com o soldo; para ao final requerer a total improcedência dos pedidos. (fls. 46/52). O autor apresentou réplica à contestação às fls.71/74. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação ordinária ajuizada por Reginaldo de Pontes Silva, alegando que não recebeu a ajuda de custo, nem o pagamento de diárias, por haver sido movimentado do seu local de lotação Garanhuns para ser apresentado no CEMET-I Recife/PE. O Estado de Pernambuco contestou alegando a inexistência do direito ao pagamento das diárias; que a alimentação e hospedagem foram asseguradas ao autor pelo próprio réu; ausência de comprovação das despesas requerida pelo réu; ausência de direito ao pagamento de ajuda de custo por falta de mudança permanente; não vinculação de pagamento de ajuda de custo relacionada com o soldo. Não necessitando de prova em audiência e sendo a questão eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado da lide (fls. 330, I, CPC). O autor comprova através de documentos colacionado aos autos que realizou Cursos de Formação em local diverso do seu ambiente de trabalho habitual. A Lei nº 10.426/1990 em seu artigo 36 e 42 elenca os casos em que é possível a percepção de diárias e ajuda de custo: "Art. 36. Diárias são indenizações destinadas a atender as despesas extraordinárias de alimentação e de pousada, devidas ao servidor militar durante seu afastamento da sede de sua OMF, por motivo de serviço." "Art. 42. Ajuda de Custo é a indenização de despesas viagem e de nova instalação, paga ao servidor militar sempre que for movimentado para cargo ou serviço, cujo desempenho importe em mudança de moradia, desligado ou não da organização militar estadual em que serve." Diante dos dispositivos legais acima transcritos, pode-se inferir que o servidor militar ao ser movimentado para cargo ou serviço no interesse da administração, tendo que se afastar da sede de sua OMF, cujo deslocamento importe em mudança de moradia, mesmo que esta não se dê de forma definitiva, estando este desligado ou não da organização militar em que serve, tem direito a percepção de diárias e ajuda de custo. No mesmo sentido é a Jurisprudência dos Tribunais pátrios: ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR BOMBEIRO MILITAR. DESLOCAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO. LEI Nº 10.486/02. DESPESAS EFETUADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS. RESSARCIMENTO. São devidas, ao bombeiro militar, com base na Lei nº 10.486/02, diárias e ajuda de custo, destinados a suprir despesas com alimentação, transporte e pousada, quando, por motivo de serviço, afastar-se transitoriamente de sua sede de trabalho, para realização de curso no interesse da Administração. As despesas expendidas pelo servidor militar, com recursos próprios, dando cumprimento à determinação emanada do comando da Corporação, devem ser de pronto ressarcidas eis que realizadas no interesse da Administração, com previsão na legislação de regência. (TJ-DF, Apelação Cível nº 2002.01.1.111004-0, Relator Desembargador Dácio Vieira, Data de Julgamento: 02/03/2006, 5ª Turma Cível). No caso em comento, o Estado de Pernambuco aventou, em sua peça de defesa, que as referidas diárias e ajuda de custo não foram pagas ao autor em virtude da hospedagem e alimentação terem sido asseguradas pelo ente estatal e, por conseguinte, estar-se-ia diante de hipótese de exceção contida no art. 40 da Lei nº 10426/1990. O réu confirma que não houve pagamento ao autor, alegando que assegurou hospedagem e alimentação àquele, logo, ao aduzir tal fato que viria a desconstituir direito do requerente, cabe ao réu provar o aventado conforme dispõe art. 333, II do Código de Processo Civil: "O ônus da prova incumbe: ... II - ao réu, quanto ao direito a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" No mesmo sentido é a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - EXONERAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ÔNUS DA PROVA DO FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - INCUMBÊNCIA DO RÉU - DESCONTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM VERBA DUODECIMAL - IMPOSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA. 1) Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário do Tribunal de Contas com o Estado, haja vista o primeiro não dispor de personalidade jurídica, mas somente de personalidade judiciária, limitando-se sua legitimidade para ingressar em juízo apenas para defender suas prerrogativas institucionais. 2) Compete à Fazenda Pública provar os fatos capazes de impedir, modificar e extinguir o direito do autor, consoante a regra do art. 333, inc. II, do CPC. Precedentes desta Corte. 3) O Poder Judiciário não pode autorizar o desconto do valor da condenação da verba duodecimal destinada ao Tribunal de Contas Estadual, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação e independência dos Poderes. 4) Se o autor decaiu em parte mínima de seu pedido inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, nos termos do parágrafo único, do art. 21 CPC. 5) Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. AC174101AP-Desembargador Agostinho Silvério, julgamento em 14/03/2006, publicado no DOE em 19/06/2006. Logo, para se encontrar acobertada pela exceção aduzida, competia à Fazenda Pública provar que ofertou a aventada hospedagem e alimentação ao autor, não constando nos presentes autos prova de tal fato. Portanto, não merecem prosperar as alegações aventadas pelo réu. Assim, o autor ao comprovar o afastamento em face de interesse do serviço e o réu ao não comprovar que assegurou ao autor hospedagem e alimentação capaz de ensejar aplicação da exceção contida no art. 40 da lei nº 10.426/90, acolho os pedidos do autor, sendo a este devidas ajuda de custo e diárias destinadas a suprir despesas com alimentação, transporte e estada, pelo tempo que ficou afastado de sua sede, mesmo que, transitoriamente, para realização de curso no interesse da administração. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 36 e 42 da Lei nº 10.426/1990 e artigos 269, I e 330, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito para julgar procedente os pedidos do autor, condenando o Estado de Pernambuco ao pagamento de 35 (trinta e cinco) diárias, sendo cada uma no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), perfazendo o total de R\$ 1.890,00 (um mil oitocentos e noventa reais), bem como a pagar ajuda de custo no importe de R\$ 4.097,52 (quatro mil, noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos), com juros de mora e correção monetária a partir da data da citação, conforme índices da caderneta de poupança. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, sem condenação em custas processuais, face a gratuidade que goza a Fazenda Pública Estadual. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, tendo em vista não ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Garanhuns, 24 de fevereiro de 2016. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00173

Processo Nº: 0005407-37.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Valdeir Desidério da Silva

Advogado: PE000834B - Fernando Cardoso

Réu: Estado de PE

SENTENÇA

Vistos, etc.,

VALDEIR DESIDÉRIO DA SILVA, qualificado nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente Ação Ordinária contra o ESTADO DE PERNAMBUCO, alegando que não recebeu a ajuda de custo constituída de 02 (dois) soldos de sua graduação, na importância de R\$ 2.390,76 (dois mil, trezentos e noventa reais e setenta e seis centavos), perfazendo o total de R\$ 4.780,00 (quatro mil, setecentos e oitenta reais). Sustenta o demandante ainda que tem direito ao pagamento de 133 (cento e trinta e três) diárias, sendo cada uma no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), perfazendo o total de R\$ 7.182,00 (sete mil, cento e oitenta e dois reais) por haver sido movimentado do seu local de lotação Garanhuns para ser apresentado no CEMET-I Recife/PE, local onde ficou lotado para frequentar Curso de Formação de Sargentos), conforme prevê a Lei 10.426/1990. Requereu a antecipação de tutela para compelir o réu ao pagamento dos supracitados valores e no mérito a procedência dos pedidos. Decisão indeferindo a concessão de Antecipação dos Efeitos da Tutela. (fls. 42/44). Contestação do Estado de Pernambuco alegando a inexistência do direito ao pagamento das diárias; que a alimentação e hospedagem foram asseguradas ao autor pelo próprio réu; ausência de comprovação das despesas requerida pelo réu; ausência de direito ao pagamento de ajuda de custo por falta de mudança permanente; não vinculação de pagamento de ajuda de custo relacionada com o soldo; para ao final requerer a total improcedência dos pedidos. (fls. 60/67). O autor apresentou réplica à contestação às fls. 73/86. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação ordinária ajuizada por Valdeir Desidério da Silva, alegando que não recebeu a ajuda de custo, nem o pagamento de diárias, por haver sido movimentado do seu local de lotação Garanhuns para ser apresentado no CEMET-I Recife/PE. O Estado de Pernambuco contestou alegando a inexistência do direito ao pagamento das diárias; que a alimentação e hospedagem foram asseguradas ao autor pelo próprio réu; ausência de comprovação das despesas requerida pelo réu; ausência de direito ao pagamento de ajuda de custo por falta de mudança permanente; não vinculação de pagamento de ajuda de custo relacionada com o soldo. Não necessitando de prova em audiência e sendo a questão eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado da lide (fls. 330, I, CPC). O autor comprova através de documentos colacionado aos autos que realizou Cursos de Formação em local diverso do seu ambiente de trabalho habitual. A Lei nº 10.426/1990 em seu artigo 36 e 42 elenca os casos em que é possível a percepção de diárias e ajuda de custo: "Art. 36. Diárias são indenizações destinadas a atender as despesas extraordinárias de alimentação e de pousada, devidas ao servidor militar durante seu afastamento da sede de sua OMF, por motivo de serviço." "Art. 42. Ajuda de Custo é a indenização de despesas viagem e de nova instalação, paga ao servidor militar sempre que for movimentado para cargo ou serviço, cujo desempenho importe em mudança de moradia, desligado ou não da organização militar estadual em que serve." Diante dos dispositivos legais acima transcritos, pode-se inferir que o servidor militar ao ser movimentado para cargo ou serviço no interesse da administração, tendo que se afastar da sede de sua OMF, cujo deslocamento importe em mudança de moradia, mesmo que esta não se dê de forma definitiva, estando este desligado ou não da organização militar em que serve, tem direito a percepção de diárias e ajuda de custo. No mesmo sentido é a Jurisprudência dos Tribunais pátrios: ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR BOMBEIRO MILITAR. DESLOCAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO. LEI Nº 10.486/02. DESPESAS EFETUADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS. RESSARCIMENTO. São devidas, ao bombeiro militar, com base na Lei nº 10.486/02, diárias e ajuda de custo, destinados a suprir despesas com alimentação, transporte e pousada, quando, por motivo de serviço, afastar-se transitoriamente de sua sede de trabalho, para realização de curso no interesse da Administração. As despesas expendidas pelo servidor militar, com recursos próprios, dando cumprimento à determinação emanada do comando da Corporação, devem ser de pronto ressarcidas eis que realizadas no interesse da Administração, com previsão na legislação de regência. (TJ-DF, Apelação Cível nº 2002.01.1.111004-0, Relator Desembargador Dácio Vieira, Data de Julgamento: 02/03/2006, 5ª Turma Cível). No caso em comento, o Estado de Pernambuco aventou, em sua peça de defesa, que as referidas diárias e ajuda de custo não foram pagas ao autor em virtude da hospedagem e alimentação terem sido assegurados pelo ente estatal e, por conseguinte, estar-se-ia diante de hipótese de exceção contida no art. 40 da Lei nº 10426/1990. O réu confirma que não houve pagamento ao autor, alegando que assegurou hospedagem e alimentação àquele, logo, ao aduzir tal fato que viria a desconstituir direito do requerente, cabe ao réu provar o aventado conforme dispõe art. 333, II do Código de Processo Civil: "O ônus da prova incumbe: ... II - ao réu, quanto ao direito a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" No mesmo sentido é a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - EXONERAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ÔNUS DA PROVA DO FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - INCUMBÊNCIA DO RÉU - DESCONTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM VERBA DUODECIMAL - IMPOSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA. 1) Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário do Tribunal de Contas com o Estado, haja vista o primeiro não dispor de personalidade jurídica, mas somente de personalidade judiciária, limitando-se sua legitimidade para ingressar em juízo apenas para defender suas prerrogativas institucionais. 2) Compete à Fazenda Pública provar os fatos capazes de impedir, modificar e extinguir o direito do autor, consoante a regra do art. 333, inc. II, do CPC. Precedentes desta Corte. 3) O Poder Judiciário não pode autorizar o desconto do valor da condenação da verba duodecimal destinada ao Tribunal de Contas Estadual, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação e independência dos Poderes. 4) Se o autor decaiu em parte mínima de seu pedido inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, nos termos do parágrafo único, do art. 21 CPC. 5) Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. AC174101AP-Desembargador Agostinho Silvério, julgamento em 14/03/2006, publicado no DOE em 19/06/2006. Logo, para se encontrar acobertada pela exceção aduzida, competia à Fazenda Pública provar que ofertou a aventada hospedagem e alimentação ao autor, não constando nos presentes autos prova de tal fato. Portanto, não merecem prosperar as alegações aventadas pelo réu. Assim, o autor ao comprovar o afastamento em face de interesse do serviço e o réu ao não comprovar que assegurou ao autor hospedagem e alimentação capaz de ensejar aplicação da exceção contida no art. 40 da lei nº 10.426/90, acolho os pedidos do autor, sendo a este devidas ajuda de custo e diárias destinadas a suprir despesas com alimentação, transporte e estada, pelo tempo que ficou afastado de sua sede, mesmo que, transitoriamente, para realização de curso no interesse da administração. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 36 e 42 da Lei nº 10.426/1990 e artigos 269, I e 330, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito para julgar procedente os pedidos do autor, condenando o Estado de Pernambuco ao pagamento de 133 (cento e trinta e três) diárias, sendo cada uma no valor de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), perfazendo o total de R\$ 7.182,00 (sete mil, cento e oitenta e dois reais), bem como a pagar ajuda de custo no importe de R\$ 4.780,00 (quatro mil, setecentos e oitenta reais), com juros de mora e correção monetária a partir da data da citação, conforme índices da caderneta de poupança. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, sem condenação em custas processuais, face a gratuidade que goza a Fazenda Pública Estadual. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, tendo em vista não ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Garanhuns, 24 de fevereiro de 2016. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00174

Processo Nº: 0006127-04.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CICERO WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado: PE022275 - LUIS SEBASTIÃO DE FIGUEIREDO LIMA JUNIOR

Réu: Estado de PE

SENTENÇA

Vistos, etc.,

CÍCERO WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ingressou com a presente Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Anistia Militar c/c Reintegração em Cargo Público contra o Estado de Pernambuco perante o Supremo Tribunal Federal. Alega o autor, em resumo, que ingressou na Polícia Militar em 1989 e em 22/10/1990 foi excluído por perseguição política. Afirma que seu pedido de licenciamento somente foi publicado no Boletim Geral da Corporação, sem publicação em Diário Oficial, sem requerimento ao Comandante Geral da PMPE e sem assinatura do autor. Alega, ainda, que o pedido de licenciamento foi formulado com vício de consentimento, em razão de coação irresistível exercida por superior hierárquico, o que torna inválido o ato administrativo respectivo. O autor assevera que houve cerceamento de defesa contra o mesmo, uma vez que o processo deve ser acompanhado por Oficial, não houve a nomeação de defensor habilitado, seja nomeado ou dativo, e que o Oficial nomeado não contestou as penas aplicadas ao sindicato (autor) e desejou, ao final, "votos de sucesso" à Comissão de Sindicância. Afirma que, por esse motivo, o ato é visceralmente nulo. Afirma que a Lei nº 12.848/2013 alterou a Lei nº 2.505/2011 para conceder anistia aos bombeiros e policiais militares dos Estados de Alagoas, de Pernambuco e outros. Alega que há motivos para que a decisão de primeira instância seja rescindida tendo em vista os fatos narrados e a fundamentação jurídica capaz de deferir a sua pretensão. Requereu, no mérito, a procedência dos pedidos no sentido de decretar a nulidade do ato jurídico que excluiu o autor da Polícia Militar do Estado de Pernambuco e, em consequência, reintegrá-lo à mesma, com todos os direitos como contagem de tempo de serviço, promoções e vantagens pecuniárias. Requereu, ainda, a condenação ao pagamento dos salários não recebidos acrescidos de juros de mora e correção monetária e demais cominações legais aplicáveis à espécie. Juntou documentos (fls. 02/42). Decisão do Exmo. Sr. Relator, Min. Luís Roberto Barroso, reconhecendo a incompetência originária do Supremo Tribunal Federal e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de primeiro grau (Comarca de Garanhuns/PE, fls. 43/46). Certidão de trânsito em julgado da decisão (fls. 47). Recebidos os autos, foi deferida a gratuidade judicial e determinada a citação do réu (fls. 54). Juntada de petição e documentos (fls. 58/60 e 62/64). Citado, o réu apresentou contestação alegando a ocorrência da litispendência/coisa julgada e requerendo a condenação do autor por litigância de má-fé. Alegou, ainda, a prescrição do fundo de direito ou, alternativamente, a prescrição das parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos. No mérito, alegou a ausência de nulidade do ato de licenciamento do demandante e a inexistência de direito à promoção fictícia. Requereu a extinção do processo sem resolução de mérito e condenação do autor por litigância de má-fé e a improcedência da demanda. Alternativamente, alegou a ocorrência da prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 67/106). Em réplica, o autor alega a inoccorrência da coisa julgada e da litispendência, alega que a Lei nº 12.848/2013 c/c a Lei nº 12.505/2011 afasta a prescrição e reitera os pedidos formulados na exordial (fls. 111/117). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR DE COISA JULGADA O Estado de Pernambuco suscitou a preliminar de coisa julgada. Dispõe o art. 267, V, que o juiz extinguirá a ação quando acolher a alegação de coisa julgada, entre outros casos. Já o art. 301, em seus §§ 1º a 3º, determina que: Art. 301....§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. No caso o Proc. nº 7515-17.1995.8.17.0001 encontra-se arquivado, com sentença transitada em julgado, conforme se verifica dos documentos anexados aos autos. O Proc. nº 20263-76.2005.8.17.0001 também se encontra arquivado. O autor ingressou, ainda, com uma terceira ação neste Juízo (Proc. nº 2734-76.2012.8.17.0640) em que foi reconhecida a ocorrência da coisa julgada e o autor condenado por litigância de má-fé, tendo a sentença transitada em julgado. Em todos os três processos se verifica que o autor buscava a reintegração aos quadros da Polícia Militar. O Proc. nº 7515-17.1995.8.17.0001 teve a sentença de improcedência confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, como se verifica do voto do Relator, Des. Eloy d'Almeida Lins e consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (fls. 41/42 e documentos anexos), tendo ocorrido o trânsito em julgado do acórdão em 03/08/2004. O fato do autor ter ingressado com a presente ação perante o Supremo Tribunal Federal e trazer novos argumentos não ilide o fato de se tratar de ação idêntica ao do Proc. nº 7515-17.1995.8.17.0001, quais sejam: as mesmas partes (Cícero Wellington Oliveira dos Santos e Estado de Pernambuco), a mesma causa de pedir (a ilegalidade do seu licenciamento da Polícia Militar do Estado de Pernambuco) e o mesmo pedido (a reintegração aos quadros da PMPE). A título de registro, saliente-se que o segundo foi extinto pela ocorrência da prescrição. Por fim, tendo ajuizado ação e extinto pela coisa julgada o autor, de forma tácita, concordou com a sentença, uma vez que não interpôs recurso de apelação. Caracterizada, portanto, a coisa julgada formal e material em relação à reintegração do autor à Polícia Militar. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Dispõe os arts. 16 a 18 do CPC. Art. 16 - Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 17 - Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; ... Art. 18 - O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. § 1º - Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. § 2º - O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. No caso, o autor não citou na petição inicial que já havia ingressado anteriormente em juízo pleiteando a sua reintegração à Polícia Militar, além de cerca de 5 (cinco) pedidos administrativos, todos negados. Por fim, ingressou com pedidos no Superior Tribunal de Justiça que também foram negados. Não se nega a possibilidade do autor ingressar em juízo, porém esse direito não é absoluto, ainda mais quando faz pedidos infundados por mais de uma vez. Ao fazer isso, o autor alterou conscientemente a verdade dos fatos, agindo com dolo, devendo ser condenado nas penas da litigância de má-fé. O réu teve despesas como deslocamento de Procurador do Estado para a retirada do processo (fls. 56). Também teve que fazer pesquisas em seus arquivos, além das horas do Procurador que atuaram no feito. Logo, houve despesas que devem ser fixadas como valor da indenização. Como o valor da causa é de apenas R\$ 1.000,00 (um mil reais), as penalidades devem ser fixadas em seu valor máximo, fixo a multa ao autor por litigância de má-fé em 1% (um por cento) e a indenização em 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, caput, e § 2º, do CPC. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, V, CPC, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELA OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA E CONDENO O AUTOR NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, APLICANDO-LHE A MULTA AO AUTOR POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM 1% (UM POR CENTO) E A INDENIZAÇÃO EM 20% (VINTE POR CENTO), AMBAS SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DOS ARTS. 16 A 18 DO CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. A suspensão acima referida não atinge a condenação por litigância de má-fé. P. R. Intimem-se. Transitada em julgado, intime-se o Estado de Pernambuco para requerer o que entender de direito. Garanhuns, 23 de fevereiro de 2016. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00175

Processo Nº: 0004121-24.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GESSYCA MYRELLY SILVESTRE CAVALCANTE

Autor: IRANILDA FERREIRA GOES

Advogado: PE026959 - PATRÍCIA SILVA DO NASCIMENTO

Réu: Estado de PE

SENTENÇA

Vistos, etc.,

GESSYCA MYRELLY SILVESTRE CAVALCANTE e IRANILDA FERREIRA GOES, qualificado nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizaram a presente Ação Ordinária contra o ESTADO DE PERNAMBUCO, alegando que ingressaram na carreira de soldado da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, após serem aprovadas no concurso público (Portaria Conjunta SAD/SDS N°. 101, de 31 de agosto de 2009), destinado ao preenchimento de 2.100 (duas mil e cem) vagas de Soldado da Polícia Militar. Afirmam, ainda, que após serem aprovadas na primeira etapa do certame, participaram do Curso de Formação de Soldados da PM-PE/2012 (Segunda Etapa), realizado no período de 03/09/2012 a 01/03/2013. Avenham que a convocação das turmas posteriores do Curso de Formação se deram de maneira diversa da turma das autoras, porque aquelas foram beneficiadas com a nomeação para o respectivo cargo no início do Curso de Formação e as autoras somente ao final, sofrendo assim prejuízo financeiro e de averbação por antiguidade, por isso, requerem que o réu seja compelido a retificar o ato de nomeação das autoras para 03.09.2012, assim como a percepção de diferença dos valores pagos decorrentes da Bolsa Auxílio Formação Profissional. Contestação do Estado de Pernambuco alegando a impossibilidade de investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em todas as etapas do concurso público; que não houve reajuste da bolsa curso de formação capaz de ensejar pagamento da diferença pleiteada; não há prova de nomeação de candidatos para o cargo de soldado antes da aprovação na 2ª etapa do certame - curso de formação e que a nomeação da suposta turma paradigma se deu mediante decisão judicial e não por ato administrativo. Requerem ao final a improcedência dos pedidos, com a consequente condenação das autoras nos ônus sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. (fls. 98/109). As autoras apresentaram réplica à contestação às fls.122/128. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação ordinária ajuizada por Gessyca Myrelly Silvestre Cavalcante e Iranilda Ferreira Goes, ambas integrantes da polícia militar do Estado de Pernambuco, alegando que as autoras mesmo aprovadas em concurso para ocuparem cargo de policial militar só foram nomeadas após a conclusão do curso de formação, sendo preteridos por outros policiais que posteriormente foram nomeados no momento de ingresso do curso de formação e, por isso, requerem que o réu seja compelido a retificar a data da nomeação das autoras e, consequentemente, a pagar as diferenças dos valores a título de bolsa auxílio formação profissional. Não necessitando de prova em audiência e sendo a questão eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado da lide (fls. 330, I, CPC). O Curso de Formação é requisito imprescindível para ingresso dos candidatos na carreira militar, fazendo parte de uma das etapas do certame, conforme expressamente previsto na Lei Complementar Estadual nº: 108/2008, a qual disciplina as regras de ingresso nas Corporações Militares do Estado de Pernambuco e item 3.3 do edital do concurso juntado aos autos pelo autor às fls.35. Veja os dispositivos in verbis: Art. 1º O ingresso na Polícia Militar de Pernambuco - PMPE e no Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco CBMPE, nos quadros ou qualificações discriminados na presente Lei, dar-se-á mediante nomeação, após aprovação e classificação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, realizado em duas etapas, conforme o disposto nesta Lei Complementar e em consonância com a legislação em vigor.....Art. 3º As etapas do concurso são as seguintes: I-1ª Etapa, destinada à admissão ao Curso de Formação Profissional, constará das seguintes fases: a) Exame de habilidades e conhecimentos aferidos por meio de aplicação de provas objetivas, provas discursivas e provas orais ou prático-orais, na forma da presente Lei Complementar, de caráter eliminatório e classificatório; b) Exames Médicos, de caráter eliminatório; c) Exames de aptidão física, de caráter eliminatório; d) Avaliação psicológica, de caráter eliminatório. II-2ª Etapa, que consistirá de Curso de Formação Profissional, decaráter eliminatório e classificatório. (grifo nosso)Art. 17. O candidato que concluir o curso de formação com aproveitamento, satisfeitos os demais requisitos previstos nesta Lei Complementar, será nomeado militar do Estado, no respectivo posto ou graduação inicial do quadro ou qualificação a que passará a integrar.(grifo nosso)Item 3.3 do Edital do Certame: " A segunda Etapa será constituída pelo Curso de Formação Profissional de Soldado da Polícia Militar, com caráter classificatório e eliminatório" (grifo nosso) Logo, o fato das autoras serem nomeadas para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Pernambuco após terem concluído com aproveitamento todas as etapas do referido concurso, incluindo-se nestas o curso de formação e, só a partir daí, passando a receber seus respectivos soldos está dentro do Princípio da Legalidade, conforme se verifica nos dispositivos legais acima dispostos. Portanto, não cabe às autoras pleitearem valores correspondentes a soldos durante o curso de formação, no qual se recebe bolsa de auxílio, uma vez que os militares só passam a integrar quadro da administração após o término do curso com o respectivo aproveitamento. Assim, o pedido de equiparação retroativa da Bolsa Auxílio Formação Profissional ao soldo de soldado da Polícia Militar do Estado de Pernambuco não merece prosperar. Quanto as alegações de que ocorreu preterição em relação a nomeação de candidatos posteriormente em detrimento das autoras, uma vez que a convocação das novas turmas para realização do Curso de Formação teriam se dado de maneira diversa da turma das autoras, com a nomeação para o respectivo cargo no início do Curso de Formação e as autoras somente ao final, trazendo prejuízo para estas, não existe provas nos autos capaz de demonstrar tal alegação, bem como a nomeação da suposta turma paradigma se deu mediante decisão judicial e não por ato administrativo como se pode verificar na petição inicial às fls. 04. Logo, deixo de reconhecer também o pedido de preterição aqui aventado e consequentemente todos os reflexos dele decorrente. No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio TJPE e dos demais tribunais: Agravo de Instrumento nº 0391480-5 - Comarca de Recife Agravante: Estado de Pernambuco Procurador: Edgar Moury Fernandes Neto Agravado: Emerson Thiago da Silva Calixto Advogado: José Foerster Junior Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0391480-5 Agravante: Estado de Pernambuco Procurador: Edgar Moury Fernandes Neto Agravado: Emerson Thiago da Silva Calixto Advogado: José Foerster Junior Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães Recurso de Agravo no Agravo de Instrumento nº 0391480-5 Agravante: Emerson Thiago da Silva Calixto Advogado: José Foerster Junior Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães Agravante: Estado de Pernambuco Procurador: Edgar Moury Fernandes Neto Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO DE AGRAVO QUE APLICADO O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, RECEBE-SE COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. TESTE PSICOTÉCNICO. AVALIAÇÃO DO CANDIDATO COMO "NÃO RECOMENDADO" - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REGRAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DO CERTAME. NÃO OBSERVÂNCIA QUANTO AO EXERCÍCIO RECURSAL. MATÉRIA DO MÉRITO DA AÇÃO. CURSO DE FORMAÇÃO. PARTICIPAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM

JULGADO. CANDIDATO SUB-JUDICE. RESERVA DE VAGA ATÉ SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE. PREJUDICADOS OS AGRAVOS REGIMENTAIS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Da análise do recurso cabível contra a decisão interlocutória fustigada é o Agravo Regimental, com base no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e não o previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, vez que a decisão ora atacada foi uma decisão interlocutória. Não obstante, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 244), e considerando que foram observados todos os pressupostos de admissibilidade, em especial a tempestividade, recebo o presente Recurso de Agravo interposto pelo autor, como se Agravo Regimental fosse. 2. Recurso Regimental do agravante combate a parcialidade. 3. Da leitura dos autos, vê-se que o autor se sagrou aprovado nos Exames Intelectual e Exame de aptidão física, restando não recomendado no exame psicotécnico, exames estes pertencentes a primeira fase do Concurso Público para o cargo de Policial Militar do Estado de Pernambuco publicado na Portaria SAD/SERES nº 101, de 31 de agosto de 2008, e pugna na via ordinária pelo direito de ser submetido a segunda fase do certame, qual seja, Curso de Formação. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o candidato aprovado em Curso de Formação, por força de liminar, não possui direito líquido e certo à nomeação e à posse, mas à reserva da respectiva vaga até que ocorra o trânsito em julgado da decisão que o beneficiou. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no RMS 30.000/PA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 02/10/2012; AgRg no REsp 1221586/MS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/03/2011. 5. Discute-se a falta de fundamentação do resultado para o exercício recursal. Matéria do próprio mérito da ação. 6. A participação do candidato no certame, por força de decisão precária, que resulta em sua aprovação, não induz à aplicação da teoria do fato consumado. Nesse caso, o candidato assume o risco da reversibilidade da decisão que lhe foi favorável. 7. Assim, como assentado pelo togado monocrático, deve o Estado de Pernambuco, submeter o candidato as demais fases do certame, qual seja, curso de formação, entretanto, neste momento processual, assegurar ao autor a nomeação e posse, estar-se-ia ferindo os princípios basilares que regem a Administração Pública, e o certame do concurso, devendo pois, garantir a reserva da respectiva vaga, caso venha o candidato agravado a obter aprovação no curso de formação, haja vista não ser possível falar em direito subjetivo à nomeação até que sobrevenha decisão definitiva com trânsito em julgado. 8. Agravo de Instrumento provido parcialmente, prejudicados os Agravos Regimentais. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento e Agravos Regimentais nº 0391480-5, em sessão realizada no dia 28/10/2015, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em dar-lhe provimento parcial, apenas para assegurar a reserva da vaga, caso venha o candidato agravado a obter aprovação no curso de formação, declarando-se prejudicados os Agravos Regimentais, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. P.R.I. Recife, 28/10/2015. Des. José Ivo de Paula Guimarães Relator MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. CONCURSO C-149/2009. QUESTÃO DE ORDEM AGRAVO INTERNO PENDENTE DE JULGAMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E NECESIDADE DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADAS. CANDIDATOS APROVADOS MAS NÃO CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO PELOS CANDIDATOS SUB JUDICE. NÃO OCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO E POSSE DOS IMPETRANTES POR FORÇA DE LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INADMISSIBILIDADE. 1. Havendo pendência referente ao julgamento do Agravo Interno, resta este prejudicado se, tendo-se em conta os princípios da celeridade e da economia processuais, efetua-se o julgamento do mérito do mandamus. 2. Se entre a data do ato impugnado, tido como ofensivo ao direito líquido e certo do impetrante, não transcorreram 120 (cento e vinte) dias, não há falar em decadência. 3. A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, apenas exige, em tese, a previsão no ordenamento jurídico do direito pretendido. 4. Se o impetrante busca impugnar ato específico que somente lhe produz efeitos, não há necessidade de citação dos demais candidatos na qualidade de litisconsortes necessários. 5. Não há que se falar em preterição dos impetrantes, por terem sido convocados, nomeados e empossados candidatos com notas inferiores, posto que os candidatos sub judice foram convocados em listagem separada, não integrando, em momento algum, a lista de convocação para o curso de formação elaborada conforme a ordem de classificação, que considerou os 50 primeiros colocados no concurso, conforme determina o edital. 6. Não há ofensa a direito líquido e certo na medida em que fora cumprido todos os ditames legais e editalícios, e a convocação, nomeação e posse dos candidatos sub judice se concretizou fora do número de vagas previstas no edital, com o único objetivo de cumprir uma ordem judicial, não vindo a propósito a alegação de preterição, pelo que não resta configurado o ato ilegal ou abuso de poder aduzido. 7. Não cabe falar, na hipótese, em aplicação da teoria do fato consumado, conforme precedentes do STF. 8. Segurança denegada, à unanimidade. (TJ-PA - MS: 201030219576 PA, Relator: ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 09/04/2014, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 16/04/2014) Portanto, o procedimento adotado pela administração pública de somente nomear os candidatos após prévia aprovação em todas as etapas do referido concurso público, passando estes, só a partir daí, a receber os seus correspondentes soldos, por agora estarem em efetivo exercício da profissão, encontra-se amparado no Princípio da Legalidade, não havendo o que se falar em retificação de ato administrativo de nomeação, nem direito a percepção de diferença financeira. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos arts. 37 da Constituição Federal c/c 269, I e 333, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DAS AUTORAS PARA RETIFICAR A DATA DE NOMEAÇÃO DOS MESMOS EM CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO E, CONSEQUENTEMENTE AO PAGAMENTO DE DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE BOLSA AUXÍLIO FORMAÇÃO PROFISSIONAL. Condono as autoras, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), estando estas verbas com a exigibilidade suspensa, conforme disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Garanhuns, 23 de fevereiro de 2016. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00176

Processo Nº: 0004259-88.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Joselias Brito de Lira

Autor: José Jailson dos Santos Ferreira Silva

Advogado: PE026959 - PATRÍCIA SILVA DO NASCIMENTO

Réu: Estado de PE

SENTENÇA

Vistos, etc.,

JOSELIAS BRITO DE LIRA e JOSÉ JAILSON DOS SANTOS FERREIRA SILVA, qualificado nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizaram a presente Ação Ordinária contra o ESTADO DE PERNAMBUCO, alegando que ingressaram na carreira de soldado da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, após serem aprovados no concurso público (Portaria Conjunta SAD/SDS N.º 101, de 31 de agosto de 2009), destinado ao preenchimento de 2.100 (duas mil e cem) vagas de Soldado da Polícia Militar. Afirmam, ainda, que após serem aprovados na primeira etapa do certame, participaram do Curso de Formação de Soldados da PM-PE/2012 (Segunda Etapa), realizado no período de 03/09/2012 a 01/03/2013. Avenham que a convocação das turmas posteriores do Curso de Formação se deram de maneira diversa da turma dos autores, porque aquelas foram beneficiadas com a nomeação para o respectivo cargo no início do Curso de Formação e os autores somente ao final, sofrendo assim prejuízo financeiro e de averbação por antiguidade, por isso, requerem que o réu seja compelido a retificar o ato de nomeação dos autores para 03.09.2012, assim como a percepção de diferença dos valores pagos decorrentes da Bolsa Auxílio Formação Profissional. Contestação do Estado de Pernambuco alegando a impossibilidade de investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em todas as etapas do concurso público; que não houve reajuste da bolsa curso de formação capaz de ensejar pagamento da diferença pleiteada; não há prova de nomeação de candidatos para o cargo de soldado antes da aprovação na 2ª etapa do certame - curso de formação e que a nomeação da suposta turma paradigma se deu mediante decisão judicial e não por ato administrativo. Requerem ao final a improcedência dos pedidos, com a consequente condenação dos autores nos ônus sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. (fls. 87/98). Os autores apresentaram réplica à contestação às fls.103/109. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação ordinária ajuizada por Joselias Brito de Lira e José Jailson dos Santos Ferreira Silva, ambos integrantes da polícia militar do Estado de Pernambuco, alegando que os autores mesmo aprovados em concurso para ocuparem cargo de policial militar só foram nomeados após a conclusão do curso de formação, sendo preteridos por outros policiais que posteriormente foram nomeados no momento de ingresso do curso de formação e, por isso, requerem que o réu seja compelido a retificar a data da nomeação dos autores e, consequentemente, a pagar as diferenças dos valores a título de bolsa auxílio formação profissional. Não necessitando de prova em audiência e sendo a questão eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado da lide (fls. 330, I, CPC). O Curso de Formação é requisito imprescindível para ingresso dos candidatos na carreira militar, fazendo parte de uma das etapas do certame, conforme expressamente previsto na Lei Complementar Estadual n.º: 108/2008, a qual disciplina as regras de ingresso nas Corporações Militares do Estado de Pernambuco e item 3.3 do edital do concurso juntado aos autos pelo autor às fls.38. Veja os dispositivos in verbis: Art. 1º O ingresso na Polícia Militar de Pernambuco - PMPE e no Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco CBMPE, nos quadros ou qualificações discriminados na presente Lei, dar-se-á mediante nomeação, após aprovação e classificação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, realizado em duas etapas, conforme o disposto nesta Lei Complementar e em consonância com a legislação em vigor.....Art. 3º As etapas do concurso são as seguintes: I-1ª Etapa, destinada à admissão ao Curso de Formação Profissional, constará das seguintes fases: a) Exame de habilidades e conhecimentos aferidos por meio de aplicação de provas objetivas, provas discursivas e provas orais ou prático-orais, na forma da presente Lei Complementar, de caráter eliminatório e classificatório; b) Exames Médicos, de caráter eliminatório; c) Exames de aptidão física, de caráter eliminatório; d) Avaliação psicológica, de caráter eliminatório. II-2ª Etapa, que consistirá de Curso de Formação Profissional, de caráter eliminatório e classificatório. (grifo nosso) Art. 17. O candidato que concluir o curso de formação com aproveitamento, satisfeitos os demais requisitos previstos nesta Lei Complementar, será nomeado militar do Estado, no respectivo posto ou graduação inicial do quadro ou qualificação a que passará a integrar. (grifo nosso) Item 3.3 do Edital do Certame: "A segunda Etapa será constituída pelo Curso de Formação Profissional de Soldado da Polícia Militar, com caráter classificatório e eliminatório" (grifo nosso) Logo, o fato dos autores serem nomeados para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Pernambuco após terem concluído com aproveitamento todas as etapas do referido concurso, incluindo-se nestas o curso de formação e, só a partir daí, passando a receber seus respectivos soldos está dentro do Princípio da Legalidade, conforme se verifica nos dispositivos legais acima dispostos. Portanto, não cabe aos autores pleitearem valores correspondentes a soldos durante o curso de formação, no qual se recebe bolsa de auxílio, uma vez que os militares só passam a integrar quadro da administração após o término do curso com o respectivo aproveitamento. Assim, o pedido de equiparação retroativa da Bolsa Auxílio Formação Profissional ao soldo de soldado da Polícia Militar do Estado de Pernambuco não merece prosperar. Quanto as alegações de que ocorreu preterição em relação a nomeação de candidatos posteriormente em detrimento dos autores, uma vez que a convocação das novas turmas para realização do Curso de Formação teriam se dado de maneira diversa da turma dos autores, com a nomeação para o respectivo cargo no início do Curso de Formação e os autores somente ao final, trazendo prejuízo para estes, não existe provas nos autos capaz de demonstrar tal alegação, bem como a nomeação da suposta turma paradigma se deu mediante decisão judicial e não por ato administrativo como se pode verificar na petição inicial às fls. 04. Logo, deixo de reconhecer também o pedido de preterição aqui aventado e consequentemente todos os reflexos dele decorrente. No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio TJPE e dos demais tribunais: Agravo de Instrumento nº 0391480-5 - Comarca de Recife Agravante: Estado de Pernambuco Procurador: Edgar Moury Fernandes Neto Agravado: Emerson Thiago da Silva Calixto Advogado: José Foerster Junior Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0391480-5 Agravante: Estado de Pernambuco Procurador: Edgar Moury Fernandes Neto Agravado: Emerson Thiago da Silva Calixto Advogado: José Foerster Junior Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães Recurso de Agravo no Agravo de Instrumento nº 0391480-5 Agravante: Emerson Thiago da Silva Calixto Advogado: José Foerster Júnior Agravante: Estado de Pernambuco Procurador: Edgar Moury Fernandes Neto Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO DE AGRAVO QUE APLICADO O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, RECEBE-SE COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. TESTE PSICOTÉCNICO. AVALIAÇÃO DO CANDIDATO COMO "NÃO RECOMENDADO" - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REGRAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DO CERTAME. NÃO OBSERVÂNCIA QUANTO AO EXERCÍCIO RECURSAL. MATÉRIA DO MÉRITO DA AÇÃO. CURSO DE FORMAÇÃO. PARTICIPAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CANDIDATO SUB-JUDICE. RESERVA DE VAGA ATÉ SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE. PREJUDICADOS OS AGRAVOS REGIMENTAIS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Da análise do recurso cabível contra a decisão interlocutória fustigada é o Agravo Regimental, com base no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e não o previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, vez que a decisão ora atacada foi uma decisão interlocutória. Não obstante, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 244), e considerando que foram observados todos os pressupostos de admissibilidade, em especial a tempestividade, recebo o presente Recurso de Agravo interposto pelo autor, como se Agravo Regimental fosse. 2. Recurso Regimental do agravante combate a parcialidade. 3. Da leitura dos autos, vê-se que o autor se sagrou aprovado nos Exames Intelectual e Exame de aptidão física, restando não recomendado no exame psicotécnico, exames estes pertencentes a primeira fase do Concurso Público para o cargo de Policial Militar do Estado de Pernambuco publicado na Portaria SAD/SERES nº 101, de 31 de agosto de 2008, e pugna na via ordinária pelo direito de ser submetido a segunda fase do certame, qual seja, Curso de Formação. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o candidato aprovado em Curso de Formação, por força de liminar, não possui direito líquido e certo à nomeação e à posse, mas à reserva da respectiva vaga até que ocorra o trânsito em julgado da decisão que o beneficiou. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no RMS 30.000/PA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 02/10/2012; AgRg no REsp 1221586/MS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/03/2011. 5. Discute-se a falta de fundamentação do resultado para o exercício recursal. Matéria do próprio mérito da ação. 6. A participação do candidato no certame, por força de decisão precária, que resulta em sua aprovação, não induz à aplicação da teoria do fato consumado. Nesse caso, o candidato assume o risco da reversibilidade da decisão que lhe foi favorável. 7. Assim, como assentado pelo togado monocrático, deve o Estado de Pernambuco, submeter o candidato as demais fases do certame, qual seja, curso de formação, entretanto, neste momento processual, assegurar ao autor a nomeação e posse, estar-se-ia ferindo os princípios basilares que regem a Administração Pública, e o certame do concurso, devendo pois, garantir a reserva da respectiva vaga, caso venha o candidato agravado a obter aprovação no curso de formação, haja vista não ser possível falar em direito subjetivo à nomeação até que sobrevenha decisão definitiva com trânsito em julgado. 8. Agravo de Instrumento provido parcialmente, prejudicados os Agravos Regimentais. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos

os presentes autos de Agravo de Instrumento e Agravos Regimentais nº 0391480-5, em sessão realizada no dia 28/10/2015, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em dar-lhe provimento parcial, apenas para assegurar a reserva da vaga, caso venha o candidato agravado a obter aprovação no curso de formação, declarando-se prejudicados os Agravos Regimentais, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. P.R.I. Recife, 28/10/2015. Des. José Ivo de Paula Guimarães Relator MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. CONCURSO C-149/2009. QUESTÃO DE ORDEM AGRAVO INTERNO PENDENTE DE JULGAMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADAS. CANDIDATOS APROVADOS MAS NÃO CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO PELOS CANDIDATOS SUB JUDICE. NÃO OCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO E POSSE DOS IMPETRANTES POR FORÇA DE LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INADIMISSIBILIDADE. 1. Havendo pendência referente ao julgamento do Agravo Interno, resta este prejudicado se, tendo-se em conta os princípios da celeridade e da economia processuais, efetua-se o julgamento do mérito do mandamus. 2. Se entre a data do ato impugnado, tido como ofensivo ao direito líquido e certo do impetrante, não transcorreram 120 (cento e vinte) dias, não há falar em decadência. 3. A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, apenas exige, em tese, a previsão no ordenamento jurídico do direito pretendido. 4. Se o impetrante busca impugnar ato específico que somente lhe produz efeitos, não há necessidade de citação dos demais candidatos na qualidade de litisconsortes necessários. 5. Não há que se falar em preterição dos impetrantes, por terem sido convocados, nomeados e empossados candidatos com notas inferiores, posto que os candidatos sub judice foram convocados em listagem separada, não integrando, em momento algum, a lista de convocação para o curso de formação elaborada conforme a ordem de classificação, que considerou os 50 primeiros colocados no concurso, conforme determina o edital. 6. Não há ofensa a direito líquido e certo na medida em que fora cumprido todos os ditames legais e editalícios, e a convocação, nomeação e posse dos candidatos sub judice se concretizou fora do número de vagas previstas no edital, com o único objetivo de cumprir uma ordem judicial, não vindo a propósito a alegação de preterição, pelo que não resta configurado o ato ilegal ou abuso de poder aduzido. 7. Não cabe falar, na hipótese, em aplicação da teoria do fato consumado, conforme precedentes do STF. 8. Segurança denegada, à unanimidade. (TJ-PA - MS: 201030219576 PA, Relator: ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 09/04/2014, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 16/04/2014) Portanto, o procedimento adotado pela administração pública de somente nomear os candidatos após prévia aprovação em todas as etapas do referido concurso público, passando estes, só a partir daí, a receber os seus correspondentes soldos, por agora estarem em efetivo exercício da profissão, encontra-se amparado no Princípio da Legalidade, não havendo o que se falar em retificação de ato administrativo de nomeação, nem direito a percepção de diferença financeira. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos arts. 37 da Constituição Federal c/c 269, I e 333, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DOS AUTORES PARA RETIFICAR A DATA DE NOMEAÇÃO DOS MESMOS EM CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO E, CONSEQUENTEMENTE AO PAGAMENTO DE DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE BOLSA AUXÍLIO FORMAÇÃO PROFISSIONAL. Condene os autores, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), estando estas verbas com a exigibilidade suspensa, conforme disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Garanhuns, 23 de fevereiro de 2016. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00177

Processo Nº: 0004260-73.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Leonardo Victor Azevedo

Autor: LENILSON DE LIMA SILVA

Advogado: PE026959 - PATRÍCIA SILVA DO NASCIMENTO

Réu: Estado de PE

SENTENÇA

Vistos, etc.,

LEONARDO VICTOR AZEVEDO e LENILSON DE LIMA SILVA, qualificado nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizaram a presente Ação Ordinária contra o ESTADO DE PERNAMBUCO, alegando que ingressaram na carreira de soldado da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, após serem aprovados no concurso público (Portaria Conjunta SAD/SDS Nº. 101, de 31 de agosto de 2009), destinado ao preenchimento de 2.100 (duas mil e cem) vagas de Soldado da Polícia Militar. Afirmam, ainda, que após serem aprovados na primeira etapa do certame, participaram do Curso de Formação de Soldados da PM-PE/2012 (Segunda Etapa), realizado no período de 03/09/2012 a 01/03/2013. Aventam que a convocação das turmas posteriores do Curso de Formação se deram de maneira diversa da turma dos autores, porque aquelas foram beneficiadas com a nomeação para o respectivo cargo no início do Curso de Formação e os autores somente ao final, sofrendo assim prejuízo financeiro e de averbação por antiguidade, por isso, requerem que o réu seja compelido a retificar o ato de nomeação dos autores para 03.09.2012, assim como a percepção de diferença dos valores pagos decorrentes da Bolsa Auxílio Formação Profissional. Contestação do Estado de Pernambuco alegando a impossibilidade de investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em todas as etapas do concurso público; que não houve reajuste da bolsa curso de formação capaz de ensejar pagamento da diferença pleiteada; não há prova de nomeação de candidatos para o cargo de soldado antes da aprovação na 2ª etapa do certame - curso de formação e que a nomeação da suposta turma paradigma se deu mediante decisão judicial e não por ato administrativo. Requereu ao final a improcedência dos pedidos, com a consequente condenação dos autores nos ônus sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. (fls. 84/95). Os autores apresentaram réplica à contestação às fls. 100/106. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação ordinária ajuizada por Leonardo Victor Azevedo e Lenilson de Lima Silva, ambos integrantes da polícia militar do Estado de Pernambuco, alegando que os autores mesmo aprovados em concurso para ocuparem cargo de policial militar só foram nomeados após a conclusão do curso de formação, sendo preteridos por outros policiais que posteriormente foram nomeados no momento de ingresso do curso de formação e, por isso, requerem que o réu seja compelido a retificar a data da nomeação dos autores e, consequentemente, a pagar as diferenças dos valores a título de bolsa auxílio formação profissional. Não necessitando de prova em audiência e sendo a questão eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado da lide (fls. 330, I, CPC). O Curso de Formação é requisito imprescindível para ingresso dos candidatos na carreira militar, fazendo parte de uma das etapas do certame, conforme expressamente previsto na Lei Complementar Estadual nº: 108/2008, a qual disciplina as regras de ingresso nas Corporações Militares do Estado

de Pernambuco e item 3.3 do edital do concurso juntado aos autos pelo autor às fls. 38. Veja os dispositivos in verbis: Art. 1º O ingresso na Polícia Militar de Pernambuco - PMPE e no Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco CBMPE, nos quadros ou qualificações discriminados na presente Lei, dar-se-á mediante nomeação, após aprovação e classificação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, realizado em duas etapas, conforme o disposto nesta Lei Complementar e em consonância com a legislação em vigor.....Art. 3º As etapas do concurso são as seguintes: I- 1ª Etapa, destinada à admissão ao Curso de Formação Profissional, constará das seguintes fases: a) Exame de habilidades e conhecimentos aferidos por meio de aplicação de provas objetivas, provas discursivas e provas orais ou prático-orais, na forma da presente Lei Complementar, de caráter eliminatório e classificatório; b) Exames Médicos, de caráter eliminatório; c) Exames de aptidão física, de caráter eliminatório; d) Avaliação psicológica, de caráter eliminatório. II- 2ª Etapa, que consistirá de Curso de Formação Profissional, de caráter eliminatório e classificatório. (grifo nosso) Art. 17. O candidato que concluir o curso de formação com aproveitamento, satisfeitos os demais requisitos previstos nesta Lei Complementar, será nomeado militar do Estado, no respectivo posto ou graduação inicial do quadro ou qualificação a que passará a integrar. (grifo nosso) Item 3.3 do Edital do Certame: "A segunda Etapa será constituída pelo Curso de Formação Profissional de Soldado da Polícia Militar, com caráter classificatório e eliminatório" (grifo nosso) Logo, o fato dos autores serem nomeados para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Pernambuco após terem concluído com aproveitamento todas as etapas do referido concurso, incluindo-se nestas o curso de formação e, só a partir daí, passando a receber seus respectivos soldos está dentro do Princípio da Legalidade, conforme se verifica nos dispositivos legais acima dispostos. Portanto, não cabe aos autores pleitearem valores correspondentes a soldos durante o curso de formação, no qual se recebe bolsa de auxílio, uma vez que os militares só passam a integrar quadro da administração após o término do curso com o respectivo aproveitamento. Assim, o pedido de equiparação retroativa da Bolsa Auxílio Formação Profissional ao soldo de soldado da Polícia Militar do Estado de Pernambuco não merece prosperar. Quanto as alegações de que ocorreu preterição em relação a nomeação de candidatos posteriormente em detrimento dos autores, uma vez que a convocação das novas turmas para realização do Curso de Formação teriam se dado de maneira diversa da turma dos autores, com a nomeação para o respectivo cargo no início do Curso de Formação e os autores somente ao final, trazendo prejuízo para estes, não existe provas nos autos capaz de demonstrar tal alegação, bem como a nomeação da suposta turma paradigma se deu mediante decisão judicial e não por ato administrativo como se pode verificar na petição inicial às fls. 04. Logo, deixo de reconhecer também o pedido de preterição aqui aventado e consequentemente todos os reflexos dele decorrente. No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio TJPE e dos demais tribunais: Agravo de Instrumento nº 0391480-5 - Comarca de Recife Agravante: Estado de Pernambuco Procurador: Edgar Moury Fernandes Neto Agravado: Emerson Thiago da Silva Calixto Advogado: José Foerster Junior Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0391480-5 Agravante: Estado de Pernambuco Procurador: Edgar Moury Fernandes Neto Agravado: Emerson Thiago da Silva Calixto Advogado: José Foerster Junior Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães Recurso de Agravo no Agravo de Instrumento nº 0391480-5 Agravante: Emerson Thiago da Silva Calixto Advogado: José Foerster Júnior Agravante: Estado de Pernambuco Procurador: Edgar Moury Fernandes Neto Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO DE AGRAVO QUE APLICADO O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, RECEBE-SE COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. TESTE PSICOTÉCNICO. AVALIAÇÃO DO CANDIDATO COMO "NÃO RECOMENDADO" - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REGRAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DO CERTAME. NÃO OBSERVÂNCIA QUANTO AO EXERCÍCIO RECURSAL. MATÉRIA DO MÉRITO DA AÇÃO. CURSO DE FORMAÇÃO. PARTICIPAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CANDIDATO SUB-JUDICE. RESERVA DE VAGA ATÉ SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE. PREJUDICADOS OS AGRAVOS REGIMENTAIS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Da análise do recurso cabível contra a decisão interlocutória fustigada é o Agravo Regimental, com base no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e não o previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, vez que a decisão ora atacada foi uma decisão interlocutória. Não obstante, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 244), e considerando que foram observados todos os pressupostos de admissibilidade, em especial a tempestividade, recebo o presente Recurso de Agravo interposto pelo autor, como se Agravo Regimental fosse. 2. Recurso Regimental do agravante combate a parcialidade. 3. Da leitura dos autos, vê-se que o autor se sagrou aprovado nos Exames Intelectual e Exame de aptidão física, restando não recomendado no exame psicotécnico, exames estes pertencentes a primeira fase do Concurso Público para o cargo de Policial Militar do Estado de Pernambuco publicado na Portaria SAD/SERES nº 101, de 31 de agosto de 2008, e pugna na via ordinária pelo direito de ser submetido a segunda fase do certame, qual seja, Curso de Formação. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o candidato aprovado em Curso de Formação, por força de liminar, não possui direito líquido e certo à nomeação e à posse, mas à reserva da respectiva vaga até que ocorra o trânsito em julgado da decisão que o beneficiou. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no RMS 30.000/PA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 02/10/2012; AgRg no REsp 1221586/MS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/03/2011. 5. Discute-se a falta de fundamentação do resultado para o exercício recursal. Matéria do próprio mérito da ação. 6. A participação do candidato no certame, por força de decisão precária, que resulta em sua aprovação, não induz à aplicação da teoria do fato consumado. Nesse caso, o candidato assume o risco da reversibilidade da decisão que lhe foi favorável. 7. Assim, como assentado pelo togado monocrático, deve o Estado de Pernambuco, submeter o candidato as demais fases do certame, qual seja, curso de formação, entretanto, neste momento processual, assegurar ao autor a nomeação e posse, estar-se-ia ferindo os princípios basilares que regem a Administração Pública, e o certame do concurso, devendo pois, garantir a reserva da respectiva vaga, caso venha o candidato agravado a obter aprovação no curso de formação, haja vista não ser possível falar em direito subjetivo à nomeação até que sobrevenha decisão definitiva com trânsito em julgado. 8. Agravo de Instrumento provido parcialmente, prejudicados os Agravos Regimentais. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento e Agravos Regimentais nº 0391480-5, em sessão realizada no dia 28/10/2015, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em dar-lhe provimento parcial, apenas para assegurar a reserva da vaga, caso venha o candidato agravado a obter aprovação no curso de formação, declarando-se prejudicados os Agravos Regimentais, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. P.R.I. Recife, 28/10/2015. Des. José Ivo de Paula Guimarães Relator MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. CONCURSO C-149/2009. QUESTÃO DE ORDEM AGRAVO INTERNO PENDENTE DE JULGAMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E NECESIDADE DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADAS. CANDIDATOS APROVADOS MAS NÃO CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO PELOS CANDIDATOS SUB JUDICE. NÃO OCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO E POSSE DOS IMPETRANTES POR FORÇA DE LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INADMISSIBILIDADE. 1. Havendo pendência referente ao julgamento do Agravo Interno, resta este prejudicado se, tendo-se em conta os princípios da celeridade e da economia processuais, efetua-se o julgamento do mérito do mandamus. 2. Se entre a data do ato impugnado, tido como ofensivo ao direito líquido e certo do impetrante, não transcorreram 120 (cento e vinte) dias, não há falar em decadência. 3. A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, apenas exige, em tese, a previsão no ordenamento jurídico do direito pretendido. 4. Se o impetrante busca impugnar ato específico que somente lhe produz efeitos, não há necessidade de citação dos demais candidatos na qualidade de litisconsortes necessários. 5. Não há que se falar em preterição dos impetrantes, por terem sido convocados, nomeados e empossados candidatos com notas inferiores, posto que os candidatos sub judice foram convocados em listagem separada, não integrando, em momento algum, a lista de convocação para o curso de formação elaborada conforme a ordem de classificação, que considerou os 50 primeiros colocados no concurso, conforme determina o edital. 6. Não há ofensa a direito líquido e certo na medida em que fora cumprido todos os ditames legais e editais, e a convocação, nomeação e posse dos candidatos sub judice se concretizou fora do número de vagas previstas no edital, com o único objetivo de cumprir uma ordem judicial, não vindo a propósito a alegação de preterição, pelo que não resta configurado o ato ilegal ou abuso de poder aduzido. 7. Não cabe falar, na hipótese, em aplicação da teoria do fato consumado, conforme precedentes do STF. 8. Segurança denegada, à unanimidade.

(TJ-PA - MS: 201030219576 PA, Relator: ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 09/04/2014, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 16/04/2014) Portanto, o procedimento adotado pela administração pública de somente nomear os candidatos após prévia aprovação em todas as etapas do referido concurso público, passando estes, só a partir daí, a receber os seus correspondentes soldos, por agora estarem em efetivo exercício da profissão, encontra-se amparado no Princípio da Legalidade, não havendo o que se falar em retificação de ato administrativo de nomeação, nem direito a percepção de diferença financeira. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos arts. 37 da Constituição Federal c/c 269, I e 333, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DOS AUTORES PARA RETIFICAR A DATA DE NOMEAÇÃO DOS MESMOS EM CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO E, CONSEQUENTEMENTE AO PAGAMENTO DE DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE BOLSA AUXÍLIO FORMAÇÃO PROFISSIONAL. Condeno os autores, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), estando estas verbas com a exigibilidade suspensa, conforme disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Garanhuns, 23 de fevereiro de 2016. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00178

Processo Nº: 0004257-21.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Adeildo Gomes da Silva

Autor: José Fagne Ferreira de Matos

Advogado: PE026959 - PATRÍCIA SILVA DO NASCIMENTO

Réu: Estado de PE

SENTENÇA

Vistos, etc.,

ADEILDO GOMES DA SILVA E JOSÉ FAGNE FERREIRA DE MATO, qualificado nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizaram a presente Ação Ordinária contra o ESTADO DE PERNAMBUCO, alegando que ingressaram na carreira de soldado da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, após serem aprovados no concurso público (Portaria Conjunta SAD/SDS N.º 101, de 31 de agosto de 2009), destinado ao preenchimento de 2.100 (duas mil e cem) vagas de Soldado da Polícia Militar. Afirmam, ainda, que após serem aprovados na primeira etapa do certame, participaram do Curso de Formação de Soldados da PM-PE/2012 (Segunda Etapa), realizado no período de 03/09/2012 a 01/03/2013. Aventam que a convocação das turmas posteriores do Curso de Formação se deram de maneira diversa da turma dos autores, porque aquelas foram beneficiadas com a nomeação para o respectivo cargo no início do Curso de Formação e os autores somente ao final, sofrendo assim prejuízo financeiro e de averbação por antiguidade, por isso, requerem que o réu seja compelido a retificar o ato de nomeação dos autores para 03.09.2012, assim como a percepção de diferença dos valores pagos decorrentes da Bolsa Auxílio Formação Profissional. Contestação do Estado de Pernambuco alegando a impossibilidade de investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em todas as etapas do concurso público; que não houve reajuste da bolsa curso de formação capaz de ensejar pagamento da diferença pleiteada; não há prova de nomeação de candidatos para o cargo de soldado antes da aprovação na 2ª etapa do certame - curso de formação e que a nomeação da suposta turma paradigma se deu mediante decisão judicial e não por ato administrativo. Requereu ao final a improcedência dos pedidos, com a consequente condenação dos autores nos ônus sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. (fls. 86/97). Os autores apresentaram réplica à contestação às fls.107/113. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação ordinária ajuizada por Adeildo Gomes da Silva e José Fagne Ferreira de Mato, ambos integrantes da polícia militar do Estado de Pernambuco, alegando que os autores mesmo aprovados em concurso para ocuparem cargo de policial militar só foram nomeados após a conclusão do curso de formação, sendo preteridos por outros policiais que posteriormente foram nomeados no momento de ingresso do curso de formação e, por isso, requerem que o réu seja compelido a retificar a data da nomeação dos autores e, consequentemente, a pagar as diferenças dos valores a título de bolsa auxílio formação profissional. Não necessitando de prova em audiência e sendo a questão eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado da lide (fls. 330, I, CPC). O Curso de Formação é requisito imprescindível para ingresso dos candidatos na carreira militar, fazendo parte de uma das etapas do certame, conforme expressamente previsto na Lei Complementar Estadual n.º: 108/2008, a qual disciplina as regras de ingresso nas Corporações Militares do Estado de Pernambuco e item 3.3 do edital do concurso juntado aos autos pelo autor às fls.37. Veja os dispositivos in verbis: Art. 1º O ingresso na Polícia Militar de Pernambuco - PMPE e no Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco CBMPE, nos quadros ou qualificações discriminados na presente Lei, dar-se-á mediante nomeação, após aprovação e classificação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, realizado em duas etapas, conforme o disposto nesta Lei Complementar e em consonância com a legislação em vigor....Art. 3º As etapas do concurso são as seguintes:I-1ª Etapa, destinada à admissão ao Curso de Formação Profissional, constará das seguintes fases:a) Exame de habilidades e conhecimentos aferidos por meio de aplicação de provas objetivas, provas discursivas e provas orais ou prático-orais, na forma da presente Lei Complementar, de caráter eliminatório e classificatório;b) Exames Médicos, de caráter eliminatório;c) Exames de aptidão física, de caráter eliminatório;d) Avaliação psicológica, de caráter eliminatório. II2ª Etapa, que consistirá de Curso de Formação Profissional, de caráter eliminatório e classificatório. (grifo nosso)Art. 17. O candidato que concluir o curso de formação com aproveitamento, satisfeitos os demais requisitos previstos nesta Lei Complementar, será nomeado militar do Estado, no respectivo posto ou graduação inicial do quadro ou qualificação a que passará a integrar.(grifo nosso)Item 3.3 do Edital do Certame: " A segunda Etapa será constituída pelo Curso de Formação Profissional de Soldado da Polícia Militar, com caráter classificatório e eliminatório" (grifo nosso) Logo, o fato dos autores serem nomeados para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Pernambuco após terem concluído com aproveitamento todas as etapas do referido concurso, incluindo-se nestas o curso de formação e, só a partir daí, passando a receber seus respectivos soldos está dentro do Princípio da Legalidade, conforme se verifica nos dispositivos legais acima dispostos. Portanto, não cabe aos autores pleitearem valores correspondentes a soldos durante o curso de formação, no qual se recebe bolsa de auxílio, uma vez que os militares só passam a integrar quadro da administração após o término do curso com o respectivo aproveitamento. Assim, o pedido de equiparação retroativa da Bolsa Auxílio Formação Profissional ao soldo de soldado da Polícia Militar do Estado de Pernambuco não merece prosperar. Quanto as alegações de que ocorreu preterição em relação a nomeação de candidatos posteriormente em detrimento dos autores, uma vez que a convocação das novas turmas para realização do Curso de Formação teriam se dado de maneira diversa da turma dos autores, com a nomeação para o respectivo cargo no início do Curso de Formação e os autores somente ao final, trazendo prejuízo para estes, não existe provas nos autos capaz de demonstrar tal alegação, bem como a nomeação da suposta turma paradigma se deu mediante decisão judicial e não por ato administrativo como se pode verificar na petição inicial às fls. 04. Logo, deixo de reconhecer também o pedido de preterição aqui aventado e consequentemente todos os reflexos dele decorrente. No mesmo sentido

é a jurisprudência do Egrégio TJPE e dos demais tribunais: Agravo de Instrumento nº 0391480-5 - Comarca de Recife Agravante: Estado de Pernambuco Procurador: Edgar Moury Fernandes Neto Agravado: Emerson Thiago da Silva Calixto Advogado: José Foerster Junior Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0391480-5 Agravante: Estado de Pernambuco Procurador: Edgar Moury Fernandes Neto Agravado: Emerson Thiago da Silva Calixto Advogado: José Foerster Junior Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães Recurso de Agravo no Agravo de Instrumento nº 0391480-5 Agravante: Emerson Thiago da Silva Calixto Advogado: José Foerster Júnior Agravante: Estado de Pernambuco Procurador: Edgar Moury Fernandes Neto Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO DE AGRAVO QUE APLICADO O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, RECEBE-SE COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. TESTE PSICOTÉCNICO. AVALIAÇÃO DO CANDIDATO COMO "NÃO RECOMENDADO" - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REGRAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DO CERTAME. NÃO OBSERVÂNCIA QUANTO AO EXERCÍCIO RECURSAL. MATÉRIA DO MÉRITO DA AÇÃO. CURSO DE FORMAÇÃO. PARTICIPAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CANDIDATO SUB-JUDICE. RESERVA DE VAGA ATÉ SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE. PREJUDICADOS OS AGRAVOS REGIMENTAIS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Da análise do recurso cabível contra a decisão interlocutória fustigada é o Agravo Regimental, com base no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e não o previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, vez que a decisão ora atacada foi uma decisão interlocutória. Não obstante, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 244), e considerando que foram observados todos os pressupostos de admissibilidade, em especial a tempestividade, recebo o presente Recurso de Agravo interposto pelo autor, como se Agravo Regimental fosse. 2. Recurso Regimental do agravante combate a parcialidade. 3. Da leitura dos autos, vê-se que o autor se sagrou aprovado nos Exames Intelectual e Exame de aptidão física, restando não recomendado no exame psicotécnico, exames estes pertencentes a primeira fase do Concurso Público para o cargo de Policial Militar do Estado de Pernambuco publicado na Portaria SAD/SERES nº 101, de 31 de agosto de 2008, e pugna na via ordinária pelo direito de ser submetido a segunda fase do certame, qual seja, Curso de Formação. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o candidato aprovado em Curso de Formação, por força de liminar, não possui direito líquido e certo à nomeação e à posse, mas à reserva da respectiva vaga até que ocorra o trânsito em julgado da decisão que o beneficiou. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no RMS 30.000/PA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 02/10/2012; AgRg no REsp 1221586/MS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/03/2011. 5. Discute-se a falta de fundamentação do resultado para o exercício recursal. Matéria do próprio mérito da ação. 6. A participação do candidato no certame, por força de decisão precária, que resulta em sua aprovação, não induz à aplicação da teoria do fato consumado. Nesse caso, o candidato assume o risco da reversibilidade da decisão que lhe foi favorável. 7. Assim, como assentado pelo togado monocrático, deve o Estado de Pernambuco, submeter o candidato as demais fases do certame, qual seja, curso de formação, entretanto, neste momento processual, assegurar ao autor a nomeação e posse, estar-se-ia ferindo os princípios basilares que regem a Administração Pública, e o certame do concurso, devendo pois, garantir a reserva da respectiva vaga, caso venha o candidato agravado a obter aprovação no curso de formação, haja vista não ser possível falar em direito subjetivo à nomeação até que sobrevenha decisão definitiva com trânsito em julgado. 8. Agravo de Instrumento provido parcialmente, prejudicados os Agravos Regimentais. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento e Agravos Regimentais nº 0391480-5, em sessão realizada no dia 28/10/2015, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em dar-lhe provimento parcial, apenas para assegurar a reserva da vaga, caso venha o candidato agravado a obter aprovação no curso de formação, declarando-se prejudicados os Agravos Regimentais, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. P.R.I. Recife, 28/10/2015. Des. José Ivo de Paula Guimarães Relator MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. CONCURSO C-149/2009. QUESTÃO DE ORDEM AGRAVO INTERNO PENDENTE DE JULGAMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADAS. CANDIDATOS APROVADOS MAS NÃO CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO PELOS CANDIDATOS SUB JUDICE. NÃO OCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO E POSSE DOS IMPETRANTES POR FORÇA DE LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INADIMISSIBILIDADE. 1. Havendo pendência referente ao julgamento do Agravo Interno, resta este prejudicado se, tendo-se em conta os princípios da celeridade e da economia processuais, efetua-se o julgamento do mérito do mandamus. 2. Se entre a data do ato impugnado, tido como ofensivo ao direito líquido e certo do impetrante, não transcorreram 120 (cento e vinte) dias, não há falar em decadência. 3. A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, apenas exige, em tese, a previsão no ordenamento jurídico do direito pretendido. 4. Se o impetrante busca impugnar ato específico que somente lhe produz efeitos, não há necessidade de citação dos demais candidatos na qualidade de litisconsortes necessários. 5. Não há que se falar em preterição dos impetrantes, por terem sido convocados, nomeados e empossados candidatos com notas inferiores, posto que os candidatos sub judice foram convocados em listagem separada, não integrando, em momento algum, a lista de convocação para o curso de formação elaborada conforme a ordem de classificação, que considerou os 50 primeiros colocados no concurso, conforme determina o edital. 6. Não há ofensa a direito líquido e certo na medida em que fora cumprido todos os ditames legais e editalícios, e a convocação, nomeação e posse dos candidatos sub judice se concretizou fora do número de vagas previstas no edital, com o único objetivo de cumprir uma ordem judicial, não vindo a propósito a alegação de preterição, pelo que não resta configurado o ato ilegal ou abuso de poder aduzido. 7. Não cabe falar, na hipótese, em aplicação da teoria do fato consumado, conforme precedentes do STF. 8. Segurança denegada, à unanimidade. (TJ-PA - MS: 201030219576 PA, Relator: ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 09/04/2014, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 16/04/2014) Portanto, o procedimento adotado pela administração pública de somente nomear os candidatos após prévia aprovação em todas as etapas do referido concurso público, passando estes, só a partir daí, a receber os seus correspondentes soldos, por agora estarem em efetivo exercício da profissão, encontra-se amparado no Princípio da Legalidade, não havendo o que se falar em retificação de ato administrativo de nomeação, nem direito a percepção de diferença financeira. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos arts. 37 da Constituição Federal c/c 269, I e 333, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DOS AUTORES PARA RETIFICAR A DATA DE NOMEAÇÃO DOS MESMOS EM CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO E, CONSEQUENTEMENTE AO PAGAMENTO DE DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE BOLSA AUXÍLIO FORMAÇÃO PROFISSIONAL. Condeno os autores, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), estando estas verbas com a exigibilidade suspensa, conforme disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Garanhuns, 23 de fevereiro de 2016. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00179

Processo Nº: 0004129-98.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: TONNY CÉSAR VIEIRA CABRAL

Autor: TIAGO JOSÉ DE OLIVEIRA FREIRE

Advogado: PE026959 - PATRÍCIA SILVA DO NASCIMENTO

Réu: Estado de PE

SENTENÇA

Vistos, etc.,

TONNY CÉSAR VIEIRA CABRAL e TIAGO JOSÉ DE OLIVEIRA FREIRE, qualificado nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizaram a presente Ação Ordinária contra o ESTADO DE PERNAMBUCO, alegando que ingressaram na carreira de soldado da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, após serem aprovados no concurso público (Portaria Conjunta SAD/SDS Nº. 101, de 31 de agosto de 2009), destinado ao preenchimento de 2.100 (duas mil e cem) vagas de Soldado da Polícia Militar. Afirmam, ainda, que após serem aprovados na primeira etapa do certame, participaram do Curso de Formação de Soldados da PM-PE/2012 (Segunda Etapa), realizado no período de 03/09/2012 a 01/03/2013. Aventam que a convocação das turmas posteriores do Curso de Formação se deram de maneira diversa da turma dos autores, porque aquelas foram beneficiadas com a nomeação para o respectivo cargo no início do Curso de Formação e os autores somente ao final, sofrendo assim prejuízo financeiro e de averbação por antiguidade, por isso, requerem que o réu seja compelido a retificar o ato de nomeação dos autores para 03.09.2012, assim como a percepção de diferença dos valores pagos decorrentes da Bolsa Auxílio Formação Profissional. Contestação do Estado de Pernambuco alegando a impossibilidade de investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em todas as etapas do concurso público; que não houve reajuste da bolsa curso de formação capaz de ensejar pagamento da diferença pleiteada; não há prova de nomeação de candidatos para o cargo de soldado antes da aprovação na 2ª etapa do certame - curso de formação e que a nomeação da suposta turma paradigma se deu mediante decisão judicial e não por ato administrativo. Requereu ao final a improcedência dos pedidos, com a consequente condenação dos autores nos ônus sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 85/103). Os autores apresentaram réplica à contestação às fls.108/114. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação ordinária ajuizada por Tonny César Vieira Cabral e Tiago José de Oliveira Freire, ambos integrantes da polícia militar do Estado de Pernambuco, alegando que os autores mesmo aprovados em concurso para ocuparem cargo de policial militar só foram nomeados após a conclusão do curso de formação, sendo preteridos por outros policiais que posteriormente foram nomeados no momento de ingresso do curso de formação e, por isso, requerem que o réu seja compelido a retificar a data da nomeação dos autores e, consequentemente, a pagar as diferenças dos valores a título de bolsa auxílio formação profissional. Não necessitando de prova em audiência e sendo a questão eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado da lide (fls. 330, I, CPC). O Curso de Formação é requisito imprescindível para ingresso dos candidatos na carreira militar, fazendo parte de uma das etapas do certame, conforme expressamente previsto na Lei Complementar Estadual nº: 108/2008, a qual disciplina as regras de ingresso nas Corporações Militares do Estado de Pernambuco e item 3.3 do edital do concurso juntado aos autos pelo autor às fls.31. Veja os dispositivos in verbis: Art. 1º O ingresso na Polícia Militar de Pernambuco - PMPE e no Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco CBMPE, nos quadros ou qualificações discriminados na presente Lei, dar-se-á mediante nomeação, após aprovação e classificação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, realizado em duas etapas, conforme o disposto nesta Lei Complementar e em consonância com a legislação em vigor.....Art. 3º As etapas do concurso são as seguintes:I-1ª Etapa, destinada à admissão ao Curso de Formação Profissional, constará das seguintes fases:a) Exame de habilidades e conhecimentos aferidos por meio de aplicação de provas objetivas, provas discursivas e provas orais ou prático-orais, na forma da presente Lei Complementar, de caráter eliminatório e classificatório;b) Exames Médicos, de caráter eliminatório;c) Exames de aptidão física, de caráter eliminatório;d) Avaliação psicológica, de caráter eliminatório. II2ª Etapa, que consistirá de Curso de Formação Profissional, decaráter eliminatório e classificatório. (grifo nosso) Art. 17. O candidato que concluir o curso de formação com aproveitamento, satisfeitos os demais requisitos previstos nesta Lei Complementar, será nomeado militar do Estado, no respectivo posto ou graduação inicial do quadro ou qualificação a que passará a integrar.(grifo nosso)Item 3.3 do Edital do Certame: "A segunda Etapa será constituída pelo Curso de Formação Profissional de Soldado da Polícia Militar, com caráter classificatório e eliminatório" (grifo nosso) Logo, o fato dos autores serem nomeados para o cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Pernambuco após terem concluído com aproveitamento todas as etapas do referido concurso, incluindo-se nestas o curso de formação e, só a partir daí, passando a receber seus respectivos soldos está dentro do Princípio da Legalidade, conforme se verifica nos dispositivos legais acima dispostos. Portanto, não cabe aos autores pleitearem valores correspondentes a soldos durante o curso de formação, no qual se recebe bolsa de auxílio, uma vez que os militares só passam a integrar quadro da administração após o término do curso com o respectivo aproveitamento. Assim, o pedido de equiparação retroativa da Bolsa Auxílio Formação Profissional ao soldo de soldado da Polícia Militar do Estado de Pernambuco não merece prosperar. Quanto as alegações de que ocorreu preterição em relação a nomeação de candidatos posteriormente em detrimento dos autores, uma vez que a convocação das novas turmas para realização do Curso de Formação teriam se dado de maneira diversa da turma dos autores, com a nomeação para o respectivo cargo no início do Curso de Formação e os autores somente ao final, trazendo prejuízo para estes, não existe provas nos autos capaz de demonstrar tal alegação, bem como a nomeação da suposta turma paradigma se deu mediante decisão judicial e não por ato administrativo como se pode verificar na petição inicial às fls. 04. Logo, deixo de reconhecer também o pedido de preterição aqui aventado e consequentemente todos os reflexos dele decorrente. No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio TJPE e dos demais tribunais: Agravo de Instrumento nº 0391480-5 - Comarca de Recife Agravante: Estado de Pernambuco Procurador: Edgar Moury Fernandes Neto Agravado: Emerson Thiago da Silva Calixto Advogado: José Foerster Junior Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0391480-5 Agravante: Estado de Pernambuco Procurador: Edgar Moury Fernandes Neto Agravado: Emerson Thiago da Silva Calixto Advogado: José Foerster Junior Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães Recurso de Agravo no Agravo de Instrumento nº 0391480-5 Agravante: Emerson Thiago da Silva Calixto Advogado: José Foerster Júnior Agravante: Estado de Pernambuco Procurador: Edgar Moury Fernandes Neto Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO DE AGRAVO QUE APLICADO O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, RECEBE-SE COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. TESTE PSICOTÉCNICO. AVALIAÇÃO DO CANDIDATO COMO "NÃO RECOMENDADO" - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REGRAS ESTABELECIDAS NO EDITAL DO CERTAME. NÃO OBSERVÂNCIA QUANTO AO EXERCÍCIO RECURSAL. MATÉRIA DO MÉRITO DA AÇÃO. CURSO DE FORMAÇÃO. PARTICIPAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CANDIDATO SUB-JUDICE. RESERVA DE VAGA ATÉ SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE. PREJUDICADOS OS AGRAVOS REGIMENTAIS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Da análise do recurso cabível contra a decisão interlocutória fustigada é o Agravo Regimental, com base no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e não o previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, vez que a decisão ora atacada foi uma decisão interlocutória. Não obstante, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 244), e considerando que foram observados todos os pressupostos de admissibilidade, em especial a tempestividade, recebo o presente Recurso de Agravo interposto pelo autor, como se Agravo Regimental fosse. 2. Recurso Regimental do agravante combate a parcialidade. 3. Da leitura dos autos, vê-se que o autor se sagrou aprovado nos Exames Intelectual e Exame de aptidão física, restando não recomendado no exame psicotécnico, exames estes pertencentes a primeira fase do Concurso Público para o cargo de Policial Militar do Estado de Pernambuco publicado na Portaria SAD/SERES nº 101, de 31 de agosto de 2008, e pugna na via ordinária pelo direito de ser submetido a segunda fase do certame, qual seja, Curso de Formação. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o candidato aprovado em Curso de Formação, por força de liminar, não possui direito líquido e certo à nomeação e à posse, mas à reserva da respectiva vaga até que ocorra o trânsito em julgado da decisão que o beneficiou. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no RMS 30.000/PA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 02/10/2012; AgRg no REsp 1221586/

MS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/03/2011. 5. Discute-se a falta de fundamentação do resultado para o exercício recursal. Matéria do próprio mérito da ação. 6. A participação do candidato no certame, por força de decisão precária, que resulta em sua aprovação, não induz à aplicação da teoria do fato consumado. Nesse caso, o candidato assume o risco da reversibilidade da decisão que lhe foi favorável. 7. Assim, como assentado pelo togado monocrático, deve o Estado de Pernambuco, submeter o candidato as demais fases do certame, qual seja, curso de formação, entretanto, neste momento processual, assegurar ao autor a nomeação e posse, estar-se-ia ferindo os princípios basilares que regem a Administração Pública, e o certame do concurso, devendo pois, garantir a reserva da respectiva vaga, caso venha o candidato agravado a obter aprovação no curso de formação, haja vista não ser possível falar em direito subjetivo à nomeação até que sobrevenha decisão definitiva com trânsito em julgado. 8. Agravo de Instrumento provido parcialmente, prejudicados os Agravos Regimentais. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento e Agravos Regimentais nº 0391480-5, em sessão realizada no dia 28/10/2015, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em dar-lhe provimento parcial, apenas para assegurar a reserva da vaga, caso venha o candidato agravado a obter aprovação no curso de formação, declarando-se prejudicados os Agravos Regimentais, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. P.R.I. Recife, 28/10/2015. Des. José Ivo de Paula Guimarães Relator MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. CONCURSO C-149/2009. QUESTÃO DE ORDEM AGRAVO INTERNO PENDENTE DE JULGAMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E NECESIDADE DE FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADAS. CANDIDATOS APROVADOS MAS NÃO CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO PELOS CANDIDATOS SUB JUDICE. NÃO OCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO E POSSE DOS IMPETRANTES POR FORÇA DE LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INADIMISSIBILIDADE. 1. Havendo pendência referente ao julgamento do Agravo Interno, resta este prejudicado se, tendo-se em conta os princípios da celeridade e da economia processuais, efetua-se o julgamento do mérito do mandamus. 2. Se entre a data do ato impugnado, tido como ofensivo ao direito líquido e certo do impetrante, não transcorreram 120 (cento e vinte) dias, não há falar em decadência. 3. A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, apenas exige, em tese, a previsão no ordenamento jurídico do direito pretendido. 4. Se o impetrante busca impugnar ato específico que somente lhe produz efeitos, não há necessidade de citação dos demais candidatos na qualidade de litisconsortes necessários. 5. Não há que se falar em preterição dos impetrantes, por terem sido convocados, nomeados e empossados candidatos com notas inferiores, posto que os candidatos sub judice foram convocados em listagem separada, não integrando, em momento algum, a lista de convocação para o curso de formação elaborada conforme a ordem de classificação, que considerou os 50 primeiros colocados no concurso, conforme determina o edital. 6. Não há ofensa a direito líquido e certo na medida em que fora cumprido todos os ditames legais e editalícios, e a convocação, nomeação e posse dos candidatos sub judice se concretizou fora do número de vagas previstas no edital, com o único objetivo de cumprir uma ordem judicial, não vindo a propósito a alegação de preterição, pelo que não resta configurado o ato ilegal ou abuso de poder aduzido. 7. Não cabe falar, na hipótese, em aplicação da teoria do fato consumado, conforme precedentes do STF. 8. Segurança denegada, à unanimidade. (TJ-PA - MS: 201030219576 PA, Relator: ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 09/04/2014, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 16/04/2014) Portanto, o procedimento adotado pela administração pública de somente nomear os candidatos após prévia aprovação em todas as etapas do referido concurso público, passando estes, só a partir daí, a receber os seus correspondentes soldos, por agora estarem em efetivo exercício da profissão, encontra-se amparado no Princípio da Legalidade, não havendo o que se falar em retificação de ato administrativo de nomeação, nem direito a percepção de diferença financeira. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos arts. 37 da Constituição Federal c/c 269, I e 333, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DOS AUTORES PARA RETIFICAR A DATA DE NOMEAÇÃO DOS MESMOS EM CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO E, CONSEQUENTEMENTE AO PAGAMENTO DE DIFERENÇA DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE BOLSA AUXÍLIO FORMAÇÃO PROFISSIONAL. Condene os autores, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), estando estas verbas com a exigibilidade suspensa, conforme disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Garanhuns, 23 de fevereiro de 2016. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00180

Processo Nº: 0003680-43.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Paciente: Silvanira Ramos Gonçalves

Réu: Estado de PE

SENTENÇA

Vistos, etc.,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, qualificado nos autos, ingressou com o presente cumprimento de sentença, alegando que o réu não vem cumprindo a determinação de fornecimento do medicamento Imatinibe (Glivec) à paciente Silvanira Ramos Gonçalves como determinado na sentença proferida no Proc. nº 0835-09.2013.8.17.0640. Intimado, o Estado de Pernambuco alegou que o medicamento já é fornecido pelo SUS e não é indicado à patologia da paciente (fls. 25/26). Petição do Ministério Público requerendo a extinção do feito (fls. 66). Juntada de petição do Estado de Pernambuco requerendo a extinção do feito em face da paciente estar recebendo a medicação da Casa de Saúde Nossa Senhora do Perpétuo Socorro (fls. 71). É o Relatório. Decido. O art. 267, VI, CPC, autoriza a extinção do feito, sem resolução de mérito, por entre outros motivos, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como o interesse processual. No caso, verifica-se que a autora vem recebendo o medicamento Mesilato de Imatinibe da Casa de Saúde Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, havendo a falta de interesse processual superveniente no cumprimento de sentença e, em consequência, deve ser extinto o processo. Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, CPC, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Garanhuns, 23 de fevereiro de 2016. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00181

Processo Nº: 0000725-10.2013.8.17.0640

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: MUNICÍPIO DE GARANHUNS

Executado: Marcos José de Oliveira

Advogado: PE007476 - José Tavares de Souza Filho

Advogado: PE020292 - Jamine Tavares de Oliveira

SENTENÇA

Vistos, etc.,

O MUNICÍPIO DE GARANHUNS ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL juntando os documentos necessários à sua propositura. No curso do processo, o exequente requereu às fls. 71 que fosse julgado extinto o processo, sem ônus para as partes, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em virtude de ter havido o pagamento total da dívida. É o Relatório. Decido. Preceitua o art. 794, I, do Código de Processo Civil: "Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação". O pagamento encontra-se provado às fls. 58 e 65 dos autos. Destarte, lastreado no artigo 794, I, do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Garanhuns, 18 de fevereiro de 2016. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00182

Processo Nº: 0006992-95.2013.8.17.0640

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: ESTADO DE PERNAMBUCO

Embargado: MUNICÍPIO DE GARANHUNS / PE

SENTENÇA

R. h.

O Município de Garanhuns ajuizou execução fiscal contra o Grupo Escolar Henrique Dias cobrando a taxa de limpeza - coleta de lixo. Houve a citação na pessoa do Estado de Pernambuco. O Estado de Pernambuco embargou a execução alegando, em preliminar, a ausência de capacidade processual e a nulidade da CDA. No mérito, alegou a ocorrência da prescrição, a inconstitucionalidade da TCLLP e a imunidade recíproca. Requereu a procedência dos embargos e a extinção da execução, com a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Intimado, o Município de Garanhuns reconheceu a imunidade recíproca e pugnou pela procedência dos embargos (fls. 20/21 do Proc. nº 6992-95.2013.8.17.0640). É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução fiscal em que o Município de Garanhuns cobra a taxa de limpeza - coleta de lixo do Grupo Escolar Henrique Dias. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O Estado de Pernambuco alegou a ausência de capacidade processual do Grupo Escolar Henrique Dias e que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Realmente, o Grupo Escolar Henrique Dias não possui capacidade processual. Porém, a citação foi feita na pessoa do Estado de Pernambuco, que apresentou embargos à execução. Além disso, até a sentença de primeira instância a CDA poderia ser emendada ou substituída. Trata-se, portanto, de irregularidade sanável. Rejeito, portanto, a alegação de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de capacidade processual. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA O embargante alega a nulidade da CDA uma vez que a mesma não discrimina os valores referentes a cada exercício, dificultando a ampla defesa. A CDA deve possuir os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. No caso, a CDA não discrimina os valores referentes a cada exercício não atende o requisito da liquidez e, por isso o referido título executivo é nulo. No mesmo sentido é a jurisprudência: Relator(a) Ministro Castro Meira Órgão Julgador: 2ª Turma Data do Julgamento 16.03.2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.03.2006 p. 260 EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do artigo 202 do Código Tributário Nacional - CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito. 2. Segundo o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, "não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato". A contrário senso, não pode o órgão julgador, pelo simples transcurso de tempo e sem requerimento da parte interessada, conhecer ex officio da prescrição, quando se tratar de direito exclusivamente patrimonial. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22.09.80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". TRF5-086923) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO DO DÉBITO. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONECTÁRIOS LEGAIS, ANO A ANO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a Certidão de Dívida ativa que fundamenta o presente feito, reveste-se de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II, do artigo 202, do Código Tributário

Nacional, bem assim no artigo 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. 2. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a liquidez e certeza inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para apurar encargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A regularidade da CDA é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo fiscal, e pode ser verificada de ofício pelo juiz. Nesse sentido: REsp 856.871/RJ, 1ª T., Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julg. 26.09.2006, DJ 09.10.2006. 4. De uma análise acurada do inteiro teor do título exequendo que embasa a execução, observa-se que a CDA acostada ao presente recurso não demonstra o valor originário do débito relativo a cada exercício, o que impossibilita o exercício constitucionalmente assegurado da ampla defesa, posto dificultar a exata compreensão do quantum exequendo. 5. Precedente do c. STJ: STJ. AGREsp 968707/RS. Segunda Turma. Rel. Min. Castro Meira. DJ 23.09.2008. 6. In casu, à Fazenda Nacional fora facultado substituir o título executivo, quedando-se inerte. Assim ocorrendo, verificando, no caso, que a CDA não preenche os requisitos formais de validade estabelecidos no art. 2º, § 5º da Lei de Execução Fiscal, de forma a afetar a própria liquidez da dívida, irreparável a sentença vergastada que determinou a extinção do feito executivo. 7. Apelação improvida. (AC nº 478575/CE (2007.81.00.011071-3), 2ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Barros Dias, j. 12.01.2010, unânime, DJe 29.01.2010). TJPE-0062364) APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS IMOBILIÁRIAS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO POR EDITAL. EXPEDIENTE DE CARÁTER EXCEPCIONAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO, POR EXERCÍCIO, DO CRÉDITO EXEQUENDO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O IPTU é tributo lançado de ofício e a notificação de seu lançamento se dá, em regra, no próprio exercício, de forma pessoal, com o envio do carnê ao endereço constante do cadastro de contribuintes do ente tributante, sendo certo que a notificação de lançamento via editalícia somente se justifica em hipóteses excepcionais, quando concretamente comprovada a impossibilidade da aludida notificação pessoal. 2. Ademais, impende salientar a nulidade da CDA constante dos autos, porquanto englobados em um único valor débitos de IPTU e Taxas Imobiliárias referentes a exercícios distintos (quais sejam 1996, 1997, 1999 e 2000), inviabilizando a exata compreensão do quantum objeto da execução, de forma a vulnerar a garantia da ampla defesa assegurada ao contribuinte. 3. Apelo improvido. (Apelação/ Reexame Necessário nº 0001897-02.2005.8.17.0370, 2ª Câmara de Direito Público do TJPE, Rel. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, j. 04.04.2013, unânime, DJe 10.04.2013). Portanto, a CDA que não apresenta os requisitos legais é nula. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, IV, e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 6992-95.2013.8.17.0640 PARA RECONHECER A NULIDADE DA CDA E DECLARAR EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A EXECUÇÃO FISCAL Nº 0791-87.2013.8.17.0640. Condeno o Município de Garanhuns ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sem condenação em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Garanhuns, 18 de fevereiro de 2016. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00183

Processo Nº: 0000791-87.2013.8.17.0640

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: MUNICÍPIO DE GARANHUNS

Executado: Grupo Escolar Henrique Dias

SENTENÇA

R. h.

O Município de Garanhuns ajuizou execução fiscal contra o Grupo Escolar Henrique Dias cobrando a taxa de limpeza - coleta de lixo. Houve a citação na pessoa do Estado de Pernambuco. O Estado de Pernambuco embargou a execução alegando, em preliminar, a ausência de capacidade processual e a nulidade da CDA. No mérito, alegou a ocorrência da prescrição, a inconstitucionalidade da TCLLP e a imunidade recíproca. Requereu a procedência dos embargos e a extinção da execução, com a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Intimado, o Município de Garanhuns reconheceu a imunidade recíproca e pugnou pela procedência dos embargos (fls. 20/21 do Proc. nº 6992-95.2013.8.17.0640). É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução fiscal em que o Município de Garanhuns cobra a taxa de limpeza - coleta de lixo do Grupo Escolar Henrique Dias. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O Estado de Pernambuco alegou a ausência de capacidade processual do Grupo Escolar Henrique Dias e que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Realmente, o Grupo Escolar Henrique Dias não possui capacidade processual. Porém, a citação foi feita na pessoa do Estado de Pernambuco, que apresentou embargos à execução. Além disso, até a sentença de primeira instância a CDA poderia ser emendada ou substituída. Trata-se, portanto, de irregularidade sanável. Rejeito, portanto, a alegação de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de capacidade processual. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA O embargante alega a nulidade da CDA uma vez que a mesma não discrimina os valores referentes a cada exercício, dificultando a ampla defesa. A CDA deve possuir os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. No caso, a CDA não discrimina os valores referentes a cada exercício não atende o requisito da liquidez e, por isso o referido título executivo é nulo. No mesmo sentido é a jurisprudência: Relator(a) Ministro Castro Meira Órgão Julgador: 2ª Turma Data do Julgamento 16.03.2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.03.2006 p. 260EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do artigo 202 do Código Tributário Nacional - CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito. 2. Segundo o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, "não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato". A contrário senso, não pode o órgão julgador, pelo simples transcurso de tempo e sem requerimento da parte interessada, conhecer ex officio da prescrição, quando se tratar de direito exclusivamente patrimonial. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após a ouvida da Fazenda Pública exequente. 4. A Lei nº 11.280, de 16.02.2006, deu nova redação ao art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, para determinar que "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". 5. A nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, conferida pela Lei nº 11.280/2006, que somente entra em vigor em 16 de maio de 2006, somente poderá ser aplicada, em recurso especial, se esse dispositivo estiver prequestionado na origem. A partir do julgamento do REsp nº 720.966/ES (12.12.2005), a Seção de Direito Público concluiu não ser aplicável, na instância especial, o direito superveniente, em razão do óbice constitucional do prequestionamento. 6. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22.09.80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". TRF5-086923) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO DO DÉBITO. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ. SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a Certidão de Dívida ativa que fundamenta o presente feito, reveste-se de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II, do artigo 202, do Código Tributário Nacional, bem assim no artigo 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. 2. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a liquidez e certeza inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para apurar encargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A regularidade da CDA é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo fiscal, e pode ser verificada de ofício pelo juiz. Nesse sentido: REsp 856.871/RJ, 1ª T., Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julg. 26.09.2006, DJ 09.10.2006. 4. De uma análise acurada do inteiro teor do título exequendo que embasa a execução, observa-se que a CDA acostada ao presente recurso não demonstra o valor originário do débito relativo a cada exercício, o que impossibilita o exercício constitucionalmente assegurado da ampla defesa, posto dificultar a exata compreensão do quantum exequendo. 5. Precedente do c. STJ: STJ. AGREsp 968707/RS. Segunda Turma. Rel. Min. Castro Meira. DJ 23.09.2008. 6. In casu, à Fazenda Nacional fora facultado substituir o título executivo, quedando-se inerte. Assim ocorrendo, verificando, no caso, que a CDA não preenche os requisitos formais de validade estabelecidos no art. 2º, § 5º da Lei de Execução Fiscal, de forma a afetar a própria liquidez da dívida, irreparável a sentença vergastada que determinou a extinção do feito executivo. 7. Apelação improvida. (AC nº 478575/CE (2007.81.00.011071-3), 2ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Barros Dias. j. 12.01.2010, unânime, DJe 29.01.2010). TJPE-0062364) **APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS IMOBILIÁRIAS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO POR EDITAL. EXPEDIENTE DE CARÁTER EXCEPCIONAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO, POR EXERCÍCIO, DO CRÉDITO EXEQUENDO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** 1. O IPTU é tributo lançado de ofício e a notificação de seu lançamento se dá, em regra, no próprio exercício, de forma pessoal, com o envio do carnê ao endereço constante do cadastro de contribuintes do ente tributante, sendo certo que a notificação de lançamento via editalícia somente se justifica em hipóteses excepcionais, quando concretamente comprovada a impossibilidade da aludida notificação pessoal. 2. Ademais, impende salientar a nulidade da CDA constante dos autos, porquanto englobados em um único valor débitos de IPTU e Taxas Imobiliárias referentes a exercícios distintos (quais sejam 1996, 1997, 1999 e 2000), inviabilizando a exata compreensão do quantum objeto da execução, de forma a vulnerar a garantia da ampla defesa assegurada ao contribuinte. 3. Apelo improvido. (Apelação/Reexame Necessário nº 0001897-02.2005.8.17.0370, 2ª Câmara de Direito Público do TJPE, Rel. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello. j. 04.04.2013, unânime, DJe 10.04.2013). Portanto, a CDA que não apresenta os requisitos legais é nula. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, IV, e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 6992-95.2013.8.17.0640 PARA RECONHECER A NULIDADE DA CDA E DECLARAR EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A EXECUÇÃO FISCAL Nº 0791-87.2013.8.17.0640. Condeno o Município de Garanhuns ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sem condenação em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Garanhuns, 18 de fevereiro de 2016. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00185

Processo Nº: 0000728-62.2013.8.17.0640

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: MUNICÍPIO DE GARANHUNS

Executado: Centro Educacional Rural

SENTENÇA

R. h.

O Município de Garanhuns ajuizou execução fiscal contra o Centro Educacional Rural cobrando a taxa de limpeza - coleta de lixo. Houve a citação na pessoa do Estado de Pernambuco. O Estado de Pernambuco embargou a execução alegando, em preliminar, a ausência de capacidade processual e a nulidade da CDA. No mérito, alegou a ocorrência da prescrição, a inconstitucionalidade da TCLLP e a imunidade recíproca. Requereu a procedência dos embargos e a extinção da execução, com a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Intimado, o Município de Garanhuns reconheceu a imunidade recíproca e pugnou pela procedência dos embargos (fls. 21/22 do Proc. nº 6988-58.2013.8.17.0640). É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução fiscal em que o Município de Garanhuns cobra a taxa de limpeza - coleta de lixo do Centro Educacional Rural. **PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** O Estado de Pernambuco alegou a ausência de capacidade processual do Centro Educacional Rural e que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Realmente, o Centro Educacional Rural não possui capacidade processual. Porém, a citação foi feita na pessoa do Estado de Pernambuco, que apresentou embargos à execução. Além disso, até a sentença de primeira instância a CDA poderia ser emendada ou substituída. Trata-se, portanto, de irregularidade sanável. Rejeito, portanto, a alegação de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de capacidade processual. **ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA** O embargante alega a nulidade da CDA uma vez que a mesma não discrimina os valores referentes a cada exercício, dificultando a ampla defesa. A CDA deve possuir os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. No caso, a CDA não discrimina os valores referentes a cada exercício não atende o requisito da liquidez e, por isso o referido título executivo é nulo. No mesmo sentido é a jurisprudência: Relator(a) Ministro Castro Meira Órgão Julgador: 2ª Turma Data do Julgamento 16.03.2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.03.2006 p. 260 **EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do artigo 202 do Código Tributário Nacional - CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito. 2. Segundo o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, "não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato". A contrário senso, não pode o órgão julgador, pelo simples transcurso de tempo e sem requerimento da parte interessada, conhecer ex officio da prescrição, quando se tratar de direito exclusivamente patrimonial. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após a ouvida da Fazenda Pública exequente. 4. A Lei nº 11.280, de 16.02.2006, deu nova redação ao art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, para determinar que "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". 5. A nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, conferida pela Lei nº 11.280/2006, que somente entra em vigor em 16 de maio de 2006, somente poderá ser aplicada, em recurso especial, se esse dispositivo estiver prequestionado na origem. A partir do julgamento do REsp nº 720.966/ES (12.12.2005), a Seção de Direito Público concluiu não ser aplicável, na instância especial,

o direito superveniente, em razão do óbice constitucional do prequestionamento.6. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22.09.80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". TRF5-086923) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO DO DÉBITO. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONECTÁRIOS LEGAIS, ANO A ANO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a Certidão de Dívida ativa que fundamenta o presente feito, reveste-se de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II, do artigo 202, do Código Tributário Nacional, bem assim no artigo 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. 2. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a liquidez e certeza inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para apurar encargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A regularidade da CDA é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo fiscal, e pode ser verificada de ofício pelo juiz. Nesse sentido: REsp 856.871/RJ, 1ª T., Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julg. 26.09.2006, DJ 09.10.2006. 4. De uma análise acurada do inteiro teor do título exequendo que embasa a execução, observa-se que a CDA acostada ao presente recurso não demonstra o valor originário do débito relativo a cada exercício, o que impossibilita o exercício constitucionalmente assegurado da ampla defesa, posto dificultar a exata compreensão do quantum exequendo. 5. Precedente do c. STJ: STJ. AGREsp 968707/RS. Segunda Turma. Rel. Min. Castro Meira. DJ 23.09.2008. 6. In casu, à Fazenda Nacional fora facultado substituir o título executivo, quedando-se inerte. Assim ocorrendo, verificando, no caso, que a CDA não preenche os requisitos formais de validade estabelecidos no art. 2º, § 5º da Lei de Execução Fiscal, de forma a afetar a própria liquidez da dívida, irreparável a sentença vergastada que determinou a extinção do feito executivo. 7. Apelação improvida. (AC nº 478575/CE (2007.81.00.011071-3), 2ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Barros Dias. j. 12.01.2010, unânime, DJe 29.01.2010). TJPE-0062364) APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS IMOBILIÁRIAS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO POR EDITAL. EXPEDIENTE DE CARÁTER EXCEPCIONAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO, POR EXERCÍCIO, DO CRÉDITO EXEQUENDO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O IPTU é tributo lançado de ofício e a notificação de seu lançamento se dá, em regra, no próprio exercício, de forma pessoal, com o envio do carnê ao endereço constante do cadastro de contribuintes do ente tributante, sendo certo que a notificação de lançamento via editalícia somente se justifica em hipóteses excepcionais, quando concretamente comprovada a impossibilidade da aludida notificação pessoal. 2. Ademais, impende salientar a nulidade da CDA constante dos autos, porquanto englobados em um único valor débitos de IPTU e Taxas Imobiliárias referentes a exercícios distintos (quais sejam 1996, 1997, 1999 e 2000), inviabilizando a exata compreensão do quantum objeto da execução, de forma a vulnerar a garantia da ampla defesa assegurada ao contribuinte. 3. Apelo improvido. (Apelação/ Reexame Necessário nº 0001897-02.2005.8.17.0370, 2ª Câmara de Direito Público do TJPE, Rel. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello. j. 04.04.2013, unânime, DJe 10.04.2013). Portanto, a CDA que não apresenta os requisitos legais é nula. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, IV, e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 6988-58.2013.8.17.0640 PARA RECONHECER A NULIDADE DA CDA E DECLARAR EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A EXECUÇÃO FISCAL Nº 0728-62.2013.8.17.0640. Condeno o Município de Garanhuns ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sem condenação em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Garanhuns, 18 de fevereiro de 2016. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00186

Processo Nº: 0006988-58.2013.8.17.0640

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: ESTADO DE PERNAMBUCO

Embargado: MUNICÍPIO DE GARANHUNS / PE

SENTENÇA

R. h.

O Município de Garanhuns ajuizou execução fiscal contra o Centro Educacional Rural cobrando a taxa de limpeza - coleta de lixo. Houve a citação na pessoa do Estado de Pernambuco. O Estado de Pernambuco embargou a execução alegando, em preliminar, a ausência de capacidade processual e a nulidade da CDA. No mérito, alegou a ocorrência da prescrição, a inconstitucionalidade da TCLLP e a imunidade recíproca. Requereu a procedência dos embargos e a extinção da execução, com a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Intimado, o Município de Garanhuns reconheceu a imunidade recíproca e pugnou pela procedência dos embargos (fls. 21/22 do Proc. nº 6988-58.2013.8.17.0640). É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução fiscal em que o Município de Garanhuns cobra a taxa de limpeza - coleta de lixo do Centro Educacional Rural. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O Estado de Pernambuco alegou a ausência de capacidade processual do Centro Educacional Rural e que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Realmente, o Centro Educacional Rural não possui capacidade processual. Porém, a citação foi feita na pessoa do Estado de Pernambuco, que apresentou embargos à execução. Além disso, até a sentença de primeira instância a CDA poderia ser emendada ou substituída. Trata-se, portanto, de irregularidade sanável. Rejeito, portanto, a alegação de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de capacidade processual. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA O embargante alega a nulidade da CDA uma vez que a mesma não discrimina os valores referentes a cada exercício, dificultando a ampla defesa. A CDA deve possuir os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. No caso, a CDA não discrimina os valores referentes a cada exercício não atende o requisito da liquidez e, por isso o referido título executivo é nulo. No mesmo sentido é a jurisprudência: Relator(a) Ministro Castro Meira Órgão Julgador: 2ª Turma Data do Julgamento 16.03.2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.03.2006 p. 260 EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do artigo 202 do Código Tributário Nacional - CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito. 2. Segundo o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, "não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato". A contrário senso, não pode o órgão julgador, pelo simples transcurso de tempo e sem requerimento da parte interessada, conhecer ex officio da prescrição, quando se tratar de direito exclusivamente patrimonial. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após a

ouvida da Fazenda Pública exequente.4. A Lei nº 11.280, de 16.02.2006, deu nova redação ao art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, para determinar que "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição".5. A nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, conferida pela Lei nº 11.280/2006, que somente entra em vigor em 16 de maio de 2006, somente poderá ser aplicada, em recurso especial, se esse dispositivo estiver prequestionado na origem. A partir do julgamento do REsp nº 720.966/ES (12.12.2005), a Seção de Direito Público concluiu não ser aplicável, na instância especial, o direito superveniente, em razão do óbice constitucional do prequestionamento.6. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22.09.80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". TRF5-086923) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO DO DÉBITO. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a Certidão de Dívida ativa que fundamenta o presente feito, reveste-se de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II, do artigo 202, do Código Tributário Nacional, bem assim no artigo 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. 2. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a liquidez e certeza inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para apurar encargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A regularidade da CDA é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo fiscal, e pode ser verificada de ofício pelo juiz. Nesse sentido: REsp 856.871/RJ, 1ª T., Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julg. 26.09.2006, DJ 09.10.2006. 4. De uma análise acurada do inteiro teor do título exequendo que embasa a execução, observa-se que a CDA acostada ao presente recurso não demonstra o valor originário do débito relativo a cada exercício, o que impossibilita o exercício constitucionalmente assegurado da ampla defesa, posto dificultar a exata compreensão do quantum exequendo. 5. Precedente do c. STJ: STJ. AGREsp 968707/RS. Segunda Turma. Rel. Min. Castro Meira. DJ 23.09.2008. 6. In casu, à Fazenda Nacional fora facultado substituir o título executivo, quedando-se inerte. Assim ocorrendo, verificando, no caso, que a CDA não preenche os requisitos formais de validade estabelecidos no art. 2º, § 5º da Lei de Execução Fiscal, de forma a afetar a própria liquidez da dívida, irreparável a sentença vergastada que determinou a extinção do feito executivo. 7. Apelação improvida. (AC nº 478575/CE (2007.81.00.011071-3), 2ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Barros Dias. j. 12.01.2010, unânime, DJe 29.01.2010). TJPE-0062364) APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS IMOBILIÁRIAS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO POR EDITAL. EXPEDIENTE DE CARÁTER EXCEPCIONAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO, POR EXERCÍCIO, DO CRÉDITO EXEQUENDO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O IPTU é tributo lançado de ofício e a notificação de seu lançamento se dá, em regra, no próprio exercício, de forma pessoal, com o envio do carnê ao endereço constante do cadastro de contribuintes do ente tributante, sendo certo que a notificação de lançamento via editalícia somente se justifica em hipóteses excepcionais, quando concretamente comprovada a impossibilidade da aludida notificação pessoal. 2. Ademais, impende salientar a nulidade da CDA constante dos autos, porquanto englobados em um único valor débitos de IPTU e Taxas Imobiliárias referentes a exercícios distintos (quais sejam 1996, 1997, 1999 e 2000), inviabilizando a exata compreensão do quantum objeto da execução, de forma a vulnerar a garantia da ampla defesa assegurada ao contribuinte. 3. Apelo improvido. (Apelação/ Reexame Necessário nº 0001897-02.2005.8.17.0370, 2ª Câmara de Direito Público do TJPE, Rel. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello. j. 04.04.2013, unânime, DJe 10.04.2013). Portanto, a CDA que não apresenta os requisitos legais é nula. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, IV, e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 6988-58.2013.8.17.0640 PARA RECONHECER A NULIDADE DA CDA E DECLARAR EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A EXECUÇÃO FISCAL Nº 0728-62.2013.8.17.0640. Condeno o Município de Garanhuns ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sem condenação em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Garanhuns, 18 de fevereiro de 2016. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00187

Processo Nº: 0003186-62.2007.8.17.0640

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Celiane Xavier da Silva Cereais

Advogado: PE018907 - EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA

Embargado: O Estado de PE

SENTENÇA

Vistos, etc.,

CELIANE XAVIER DA SILVA CEREAIS, qualificado nos autos, ingressou com os presentes embargos à execução, requerendo a concessão da assistência judiciária gratuita e alegando que o auto de infração é nulo, que as notas fiscais são idôneas, a CDA não possui liquidez nem certeza e a penalidade foi indevidamente aplicada. Requereu a procedência dos embargos para declarar nulo o auto de infração que originou a CDA e a condenação do embargado nos ônus da sucumbência. Despacho determinando a intimação da embargante para juntar documentos comprovando a necessidade da gratuidade judicial (fls. 252). Petição juntando declarações de imposto de renda (fls. 258/319). Despacho deferindo a gratuidade judicial e determinando a intimação do embargado para falar sobre os embargos (fls. 322). Intimado, o Estado de Pernambuco alegou, preliminarmente, que a execução deve ter prosseguimento em face da ausência de efeito suspensivo nos embargos e a ausência de condição de admissibilidade dos embargos à execução - ausência de garantia do juízo. No mérito, o Estado alega que a atuação fiscal foi regular, a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos. Requereu a improcedência dos embargos à execução. Juntou documentos (fls. 328/350). Em réplica, a embargante alega que a garantia parcial do juízo deve ser aceita e requereu a rejeição das alegações do embargado e pugnando pela procedência dos embargos (fls. 355/386). Decisão na execução fiscal determinando a penhora de valores da executada e da empresária individual e a juntada do referido extrato (fls. do Proc. nº 1843-31.2007.8.17.0640). É o Relatório. Decido. Dispõe o art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, tal dispositivo, por se tratar de lei especial referente à execução fiscal, prevalece sobre o art. 736 do CPC. No mesmo sentido é a jurisprudência: STJ-0512418) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI SOBRE O CPC. 1. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de Embargos do executado antes de garantida

a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 621.356/RJ (2014/0307309-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 10.03.2015, DJe 06.04.2015). TRF1-0239806) EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DO FGTS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução fiscal (Lei 6.830/80, art. 16, § 1º). Esta é a regra específica a ser observada e não a disciplina do CPC, pois não se trata de hipótese de incidência subsidiária de normas. 2. A garantia da execução, englobando o valor da dívida, juros e multa de mora, além dos encargos indicados na CDA, poderá ser feita mediante depósito judicial em dinheiro, fiança bancária, penhora de bens próprios ou de terceiros, segundo enumeração estabelecida no art. 9º da LEF. 3. A penhora online chegou a se efetivar, mas foi desconstituída em seguida por decisão de ofício do juízo da execução. Não houve garantia posterior, situação que impede a admissão da ação de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80. 4. Apelação da parte embargante a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 0060876-13.2014.4.01.9199/GO, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Néviton Guedes. j. 17.06.2015, unânime, e-DJF1 30.07.2015). No caso, está em discussão se houve ou não a garantia do juízo, tendo em vista que o bem penhorado tem o valor ínfimo em relação ao valor da execução, bem como não houve aceitação do exequente. O caso é distinto do julgado no REsp 1.127.815/SP, uma vez que, no caso, não se trata apenas de insuficiência da penhora. O bloqueio/penhora de valores, no caso, tem valor ínfimo, não chega nem a 1% (um por cento) do valor do débito, o que equivale à ausência de garantia do juízo. Ressalte-se que, após petição do exequente requerendo o bloqueio de valores foi determinado o reforço da mesma, o que não foi atendido pela embargante/executada. No mesmo sentido é a jurisprudência: TRF4-0531389) AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. VALOR ÍNFIIMO. 1. Há farta jurisprudência no sentido de que a insuficiência da garantia da execução não impede a oposição de embargos. Todavia, impõe-se considerar, na espécie, que a diferença entre o valor da garantia depositada (R\$ 5.000,00) e o do débito (R\$ 2.211.038,92) atinge R\$ 2.206.038,92. 2. Ora, garantia com valor ínfimo em relação ao valor da dívida equivale a ausência de garantia. Dessa forma, fica evidente que a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar para garantir a execução. (Agravo de Instrumento nº 0001554-93.2015.404.0000, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Andrei Pitten Velloso. j. 23.06.2015, unânime, DE 01.07.2015). TRF4-0530548) AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRADIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. GARANTIA DO JUÍZO COM VALOR ÍNFIIMO EM RELAÇÃO AO VALOR DA DÍVIDA EQUIVALE A AUSÊNCIA DE GARANTIA. 1. Assiste razão à recorrente quanto à alegação de contradição na decisão no tocante às contas bancárias dos embargantes, cabendo ressaltar que a garantia do juízo recaiu sobre valores existentes em contas bancárias do coexecutado José Walker Mostajo Caverio e não em contas bancárias do coexecutado Henrique Ventura Olmos. 2. No caso, a magistrada de origem, determinou a intimação do embargante Henrique Ventura Olmos para que, querendo, promova o reforço da penhora nos autos principais sob pena de extinção dos presentes sem resolução do mérito em razão da inexistência do pressuposto processual de admissibilidade (penhora irrisória). 3. Há farta jurisprudência no sentido de que a insuficiência da garantia da execução não impede a oposição de embargos. Todavia, na espécie, se considerarmos a diferença entre o valor da garantia depositada e o do débito atinge R\$ 287.260,83. Deixar tal montante a descoberto equivale a admitir-se a oposição de embargos sem garantia. 4. Dessa forma, fica evidente que a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar para garantir a execução. (Agravo de Instrumento nº 5014091-36.2015.404.0000, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Andrei Pitten Velloso. j. 23.06.2015, unânime, DE 24.06.2015). Pelo exposto, com fundamento no art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 267, VI, CPC, NÃO ADMITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, POR AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO, E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida, ficando a cobrança suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Junte-se cópia da sentença na Execução Fiscal nº 1843-31.2007.8.17.0640. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Garanhuns, 23 de fevereiro de 2016. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00188

Processo Nº: 0005103-38.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Hugo Leonardo Oliveira de Sena

Advogado: PE031931 - SANDRO GUSTAVO DE MORAES VIEIRA PEREIRA

Réu: Estado de PE

SENTENÇA

Vistos, etc.,

HUGO LEONARDO OLIVEIRA DE SENA, qualificado nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente Ação Ordinária com Pedido de Antecipação dos efeitos da Tutela contra o ESTADO DE PERNAMBUCO, também qualificado. Resumidamente, diz o autor que ocupa o cargo de soldado e tem mais de 10 (dez) anos de serviço. Alega que a antiguidade do mesmo, como soldado, não foi efetivamente considerada. Requerer a concessão da tutela antecipada para que possa participar do curso de formação de cabos da PMPE. No mérito, requerer que, caso realize o curso com aproveitamento, seja promovido a cabo da PMPE. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela para que o autor pudesse participar do Curso de Formação de Cabos da PMPE (fls. 99/100). Contestação do Estado de Pernambuco alegando ausência de direito à promoção apenas pelo critério de tempo de serviço, a não comprovação de vagas abertas para a graduação perseguida - ausência de qualquer tipo de preterição, a suposta ausência de resposta não gera direito a promoção e a ausência de prova de preterição, a impossibilidade de concessão de aumento de remuneração pelo Poder Judiciário. Requeru a extinção do processo sem resolução de mérito ou, alternativamente, a improcedência dos pedidos. (fls. 106/108). O autor apresentou réplica à contestação em que reitera o requerimento de procedência dos pedidos (fls. 114/119). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que o autor busca a realização do curso de formação de cabos e, caso seja aprovado, seja promovido a Cabo da PMPE. Não necessitando de prova em audiência e sendo a questão eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado da lide (fls. 330, I, CPC). DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ÀS FORÇAS ARMADAS PARA EFEITO DE PROMOÇÃO O autor alega que possui o direito à contagem do tempo de serviço prestado às Forças Armadas para efeito de promoção por antiguidade. A contagem de tempo de serviço como serviço efetivo não dá direito à contagem do tempo para a promoção por antiguidade para o policial militar. Tratam-se de órgãos distintos sendo os policiais militares pertencentes ao quadro de servidores do Estado de Pernambuco e as Forças Armadas pertencentes à União. Além disso, não há identidade entre as atribuições dos militares das Forças Armadas e as dos policiais civis, militares, federais, rodoviários ou ferroviários. As primeiras destinam-se à defesa da Pátria, à garantia

dos poderes constitucionais, da lei e da ordem; as atribuições dos policiais estão relacionadas com a segurança pública, preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O uso de armas, a hierarquia e coerção para a ordem, possuem finalidades e atribuições distintas, nos termos dos arts. 142 e artigo 144, § 4º da Constituição Federal. No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio TJPE: TJPE-0096403) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO PERANTE O EXÉRCITO. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1 - Perlustrando os autos, registro, de plano, alguns aspectos legais para fundamentar o decurso: "LEI Nº 12.344, DE 29 DE JANEIRO DE 2003. Dispõe sobre a promoção de praças na Polícia Militar de Pernambuco, e dá outras providências. TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. Art. 1º Esta Lei estabelece o sistema e as condições que regulam as promoções de praças em serviço ativo na Polícia Militar de Pernambuco, de forma seletiva, gradual e sucessiva. Art. 3º A promoção de praça ao grau hierárquico superior será efetivada, obedecendo a um planejamento que assegure um fluxo regular e equilibrado, para a carreira dos graduados, de acordo com o que preceitua esta Lei. Art. 4º O processo de promoção de praças será iniciado, automaticamente, sempre que surgirem vagas nas graduações de Cabo, 3º Sargento, 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente PM, observando-se os requisitos constantes desta Lei e o cronograma previsto em seu Anexo c. (...) CAPÍTULO DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE Art. 6º A promoção por antiguidade para as graduações de Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento e Cabo PM se baseia na precedência hierárquica de um graduado sobre os demais de igual graduação, dentro de um número de vagas estabelecidas na Qualificação Policial Militar Geral (QPMG) e na Qualificação Policial Militar Particular (QPMP). Seção I Da Promoção por Antiguidade de Sargentos. Art. 7º As promoções por antiguidade às graduações de 2º Sgt PM, 1º Sgt PM e Subtenente serão efetuadas alternadamente com as efetuadas por merecimento, para preenchimento das vagas existentes em cada Qualificação Policial Militar Geral (QPMG) e Qualificação Policial Militar Particular (QPMP). Parágrafo único. A distribuição das vagas pelos critérios de antiguidade ou merecimento, em decorrência das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em sequência às promoções realizadas na data anterior. Seção II Da Promoção por Antiguidade de Cabos e Soldados. Art. 8º As promoções para as graduações de 3º Sargento PM e Cabo PM serão exclusivamente pelo critério de antiguidade, obedecendo os requisitos previstos nos artigos 16 e 26 desta Lei, bem como os seguintes: Art. 8º As promoções às graduações de 3º Sgt PM e Cabo PM dar-se-ão pelo critério de antiguidade, obedecendo a sequência da classificação final obtida nos Curso de Formação de Sargento e Curso de Formação de Cabo, respectivamente. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.545, de 30 de março de 2004. I - conclusão com aproveitamento nos cursos de formação de cabo, para a promoção à graduação de cabo, e de formação de sargento, para a promoção à graduação de 3º sargento; I-(REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 12.545, de 30 de março de 2004.) II - o ingresso nos cursos, conforme estabelecido no inciso anterior, fica condicionado à convocação, pelo Comandante Geral, de soldados para frequentar o Curso de Formação de Cabos, e de cabos para frequentar o Curso de Formação de Sargentos, bem como à aprovação prévia dos policiais militares em inspeção de saúde e estarem, no mínimo, no comportamento "BOM"; II - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 12.545, de 30 de março de 2004.) III - após a conclusão dos cursos de formação, com aproveitamento, os Cabos e Soldados estarão habilitados, respectivamente, à promoção de 3º Sargento PM e Cabo PM, ficando tais promoções condicionadas, na ordem de antiguidade, à existência de vagas e à observância dos demais requisitos estabelecidos nesta Lei; e III-(REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 12.545, de 30 de março de 2004.) IV - caso existam policiais militares habilitados para promoção, os mesmos apenas serão promovidos na medida em que as vagas forem surgindo, sendo preenchidas pelos policiais militares nos termos mencionados no inciso anterior e dos demais condições de ingresso em Quadro de Acesso para promoção por antiguidade previstas nesta Lei. IV-(REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 12.545, de 30 de março de 2004.) TÍTULO III DAS CONDIÇÕES BÁSICAS. Art. 16. São condições imprescindíveis para promoção à graduação superior por antiguidade: I - ter concluído, com aproveitamento, até a data prevista para encerramento das alterações, o curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior; II - ter completado até a data da promoção, os seguintes requisitos: a) interstício mínimo: 1. Primeiro-Sargento: 10 (dez) anos de efetivo serviço, 02 (dois) dos quais na graduação; 2. Segundo-Sargento: 02 (dois) anos na graduação; 3. Terceiro Sargento PM: 04 (quatro) anos na graduação; 4. Cabo: 10 anos de efetivo serviço na PMPE; (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.545, de 30 de março de 2004. 5. Soldado: 10 anos de efetivo serviço. b) (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 12.545, de 30 de março de 2004.). 1. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 12.545, de 30 de março de 2004.). 2. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 12.545, de 30 de março de 2004.). 3. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 12.545, de 30 de março de 2004.) III - estar classificado, no mínimo, no comportamento "bom"; IV - ter sido submetido à inspeção de saúde para fins de promoção; V - ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua respectiva qualificação. § 1º Será computado como serviço arregimentado para fins de ingresso em QA, o tempo passado: I - em unidade operacional; II - em unidade e órgão de apoio; III - em funções técnicas de suas especialidades, pelos graduados músicos, em qualquer Organização Militar Estadual. § 2º As condições de interstício estabelecidas nesta Lei, bem como as do processo seletivo aos Cursos de Formação de Sargentos e Cabos, observadas as normas gerais reguladoras do processo seletivo, poderão ser reduzidas através de ato do Comandante Geral, ouvida a Comissão de Promoção de Praças. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.545, de 30 de março de 2004. 2 - Da leitura direta dos artigos supracitados é possível perceber que "tempo de serviço prestado às forças armadas" não é o único requisito exigido para a promoção na carreira, pois existem outros requisitos necessários. Mais ainda, cabe averbar que não existe identidade entre as funções exercidas nas forças armadas e na polícia militar, pois aquela não poderia ser considerada atividade estritamente policial. Por oportuno, apenas a título de ilustração, confira-se: RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL CIVIL. ENQUADRAMENTO PCCV. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO NAS FORÇAS ARMADAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 137/2008. EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE ESTRITAMENTE POLICIAL. LEI COMPLEMENTAR 177/2011. DECRETO ESTADUAL Nº 37.422/2011. RESTRIÇÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. A matéria remete à contagem do tempo de serviço prestado pelo autor às Forças Armadas/Exército Brasileiro para fins de enquadramento no PCCV da Polícia Civil de Pernambuco. 2. O julgamento ad quem se baseou, além de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na própria legislação pátria, explicitando os dispositivos legais pertinentes, encontrados na Constituição Federal. 3. Não há identidade entre as atribuições dos militares das Forças Armadas e as dos policiais civis, militares, federais, rodoviários ou ferroviários. As primeiras destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem; as atribuições dos policiais estão relacionadas com a segurança pública, preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O uso de armas, a hierarquia e coerção para a ordem, possuem finalidades e atribuições distintas. Artigo 142 e artigo 144, § 4º da Constituição Federal. 4. O julgado que a parte autora apresenta, oriundo do STF, trata-se de decisão em Habeas Corpus cujo caso envolve atuação de integrante do Exército em situação específica - ocupação e pacificação das comunidades do Complexo do Alemão e da Penha/RJ - na qual militares das Forças Armadas exerceram atipicamente função policial. Evidentemente, em todo o tempo em que foi integrante das Forças Armadas, o autor não exerceu a função de policial - como policiamento ostensivo - porque não se trata da função destinada e prevista na Constituição Federal às Forças Armadas. 5. O Decreto-Estadual nº 37.422/2011 que regulamenta a Lei Complementar nº 137/2008 e suas alterações - lei aquela que trata da justamente da instituição, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, vinculada à Secretaria de Defesa Social, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV - em seu artigo 2º e incisos relaciona as áreas de conhecimento técnico científico inerentes às atividades de Segurança Pública e Defesa Social. 6. O enquadramento pleiteado ocorrerá para o servidor que adquirir e efetivamente comprovar a respectiva titulação ou qualificação profissional em áreas de multidisciplinaridade de conhecimento técnico-científico relacionada às atividades de Segurança Pública e Defesa Social, porquanto, nenhuma inclusão quanto à função outrora desenvolvida nas Forças Armadas. 7. Recurso de Agravo conhecido e desprovido unanimemente. (TJPE - AGR: 3092759 PE, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 22.05.2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29.05.2014). 3 - Registre-se, em tempo, o teor dos seguintes artigos da Constituição Federal de 1988, in verbis: "Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. § 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas. CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio,

através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (...) § 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. § 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades". 4 - Pela simples leitura do texto constitucional é possível extrair o entendimento no sentido de que não existe a identidade entre as funções das forças armadas e da polícia militar, sendo, pois, inviável para esta Corte o reconhecimento do pleito dos impetrantes. 5 - Segurança negada. (Mandado de Segurança nº 0013552-96.2014.8.17.0000 (363902-5), Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE, Rel. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo. j. 10.06.2015, Publ. 18.06.2015). TJPE-0080680) RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL CIVIL. ENQUADRAMENTO PCCV. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO NAS FORÇAS ARMADAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 137/2008. EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE ESTRITAMENTE POLICIAL. LEI COMPLEMENTAR 177/2011. DECRETO ESTADUAL Nº 37.422/2011. RESTRIÇÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. A matéria remete à contagem do tempo de serviço prestado pelo autor às Forças Armadas/Exército Brasileiro para fins de enquadramento no PCCV da Polícia Civil de Pernambuco. 2. O julgamento ad quem se baseou, além de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na própria legislação pátria, explicitando os dispositivos legais pertinentes, encontrados na Constituição Federal. 3. Não há identidade entre as atribuições dos militares das Forças Armadas e as dos policiais civis, militares, federais, rodoviários ou ferroviários. As primeiras destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem; as atribuições dos policiais estão relacionadas com a segurança pública, preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O uso de armas, a hierarquia e coerção para a ordem, possuem finalidades e atribuições distintas. Artigo 142 e artigo 144, § 4º da Constituição Federal. 4. O julgado que a parte autora apresenta, oriundo do STF, trata-se de decisão em Habeas Corpus cujo caso envolve atuação de integrante do Exército em situação específica - ocupação e pacificação das comunidades do Complexo do Alemão e da Penha/RJ - na qual militares das Forças Armadas exerceram atipicamente função policial. Evidentemente, em todo o tempo em que foi integrante das Forças Armadas, o autor não exerceu a função de policial - como policiamento ostensivo - porque não se trata da função destinada e prevista na Constituição Federal às Forças Armadas. 5. O Decreto-Estadual nº 37.422/2011 que regulamenta a Lei Complementar nº 137/2008 e suas alterações - lei aquela que trata da justamente da instituição, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, vinculada à Secretaria de Defesa Social, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV - em seu artigo 2º e incisos relaciona as áreas de conhecimento técnico científico inerentes às atividades de Segurança Pública e Defesa Social. 6. O enquadramento pleiteado ocorrerá para o servidor que adquirir e efetivamente comprovar a respectiva titulação ou qualificação profissional em áreas de multidisciplinaridade de conhecimento técnico-científico relacionada às atividades de Segurança Pública e Defesa Social, porquanto, nenhuma inclusão quanto à função outrora desenvolvida nas Forças Armadas. 7. Recurso de Agravo conhecido e desprovido unanimemente. (Agravo Regimental na Apelação nº 0053504-50.2012.8.17.0001, 3ª Câmara de Direito Público do TJPE, Rel. Luiz Carlos Figueirêdo. j. 22.05.2014, unânime, DJe 29.05.2014). Rejeito, portanto, a contagem de tempo de serviço às Forças Armadas para a promoção por antiguidade dos policiais militares do Estado de Pernambuco. DIREITO A FREQUENTAR O CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS DA PMPE Tendo sido indeferida a contagem de tempo de serviço às Forças Armadas cabe analisar se houve preterição do autor à participação do curso de formação de cabos da PMPE. Como ressaltado na inicial, contestação e réplica, o autor é praça (soldados) a partir de 2009 (fls.114), não se encontrando nos autos elementos aptos a comprovação de que militares com menos tempo de carreira estariam sendo promovidos em detrimento do autor, inclusive, existe documento constante nos autos do processo nº 1847-87.2015.8.17.0640 informando que o último soldado convocado, Joselio Martins Ferreira, é praça desde 27/03/2005. (fls.93 deste). Não tem o autor, portanto, direito a frequentarem o curso de formação de cabos da PMPE e, em consequência, o direito de promoção à graduação de cabo/PMPE. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos arts. 142 e 144, § 4º, da Constituição Federal c/c os arts. 269, I e 333, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS DA PMPE E, CONSEQUENTEMENTE, À PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE CABO/PMPE FORMULADO PELO AUTOR HUGO LEONARDO OLIVEIRA DE SENA EM FACE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Condeno o autor, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), estando estas verbas com a exigibilidade suspensa, conforme disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Garanhuns, 18 de fevereiro de 2016. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00189

Processo Nº: 0003348-76.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GEYSSON DE ANDRADE PEREIRA

Autor: JOAO CARLOS TENORIO DA SILVA

Autor: JORGE ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR

Autor: LENILSON DE LIMA SILVA

Autor: MARCELO NEVES DE LIMA

Autor: SADRAQUE ROSENDO ROCHA

Advogado: PE026959 - PATRÍCIA SILVA DO NASCIMENTO

Réu: Estado de PE

SENTENÇA

Vistos, etc.,

GEYSSON DE ANDRADE PEREIRA, JOÃO CARLOS TENÓRIO DA SILVA, JORGE ALEXANDRE DA SILVA JÚNIOR, LENILSON DE LIMA SILVA, MARCELO NEVES DE LIMA e SANDRAQUE ROSENDO ROCHA, qualificados nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente Ação Ordinária com Pedido de Antecipação dos efeitos da Tutela contra o ESTADO DE PERNAMBUCO, também qualificado. Resumidamente, dizem os autores que ocupam o cargo de soldado e tem mais de 10 (dez) anos de serviço. Alegam que a antiguidade dos mesmos, como soldados, não foi efetivamente considerada. Requereram a concessão da tutela antecipada para realização de cadastro com consequente matrícula no Curso de Formação de Cabos da Polícia Militar do Estado de Pernambuco nos termos da legislação estadual vigente.

No mérito, requereram que, sejam julgados integralmente os pedidos, para que se efetive a realização de cadastro com consequente matrícula no Curso de Formação de Cabos da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, que na hipótese de êxito e correção da antiguidade, sejam promovidos a cabo com o devido ressarcimento pela preterição, a colocação dos mesmos na antiguidade corretamente ou condenação em danos materiais decorrentes, bem como a condenação à reparação dos danos morais imprimidos. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela para que os autores pudessem se matricular em Curso de Formação de Cabos da PMPE (fls. 184/186). Manifestação Prévia e Contestação do Estado de Pernambuco alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em face do término do curso de formação - perda superveniente do objeto. No mérito, alegou ausência de direito à promoção apenas pelo critério de tempo de serviço, a não comprovação de vagas abertas para a graduação perseguida - ausência de qualquer tipo de preterição, a suposta ausência de resposta não gera direito a promoção e a ausência de prova de preterição, a impossibilidade de concessão de aumento de remuneração pelo Poder Judiciário. Requereu a extinção do processo sem resolução de mérito ou, alternativamente, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 120/171). Os autores apresentaram réplica à contestação em que reiteram o requerimento de procedência dos pedidos (fls. 192/195). Petição do autor informando que os autores realizaram o Curso de Formação (fls.203/223). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que os autores buscam a efetivação de matrícula em curso de Formação de Cabos e, caso sejam aprovados, sejam promovidos a Cabo da PMPE. Não necessitando de prova em audiência e sendo a questão eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado da lide (fls. 330, I, CPC). PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO EM FACE DO TÉRMINO DO CURSO DE FORMAÇÃO O Estado de Pernambuco alegou a perda superveniente do objeto em face do término do curso de formação de cabos da PMPE. Entendo que ocorreu a perda do objeto não pelas alegações aventadas acima pelo Estado de Pernambuco em virtude do término do curso e sim em face dos autores já terem realizado o curso, conforme se verifica às fls. 203/223 e fls. 232. Ocorre que, apesar da petição do Estado de Pernambuco informar que os autores realizaram o curso mediante força de decisão judicial oriunda da presente ação, vale ressaltar que tal informação se deu mediante equívoco por parte da administração, uma vez que nos autos não há decisão judicial concedendo ao autor o direito de realização de Curso de Formação e sim decisão indeferindo a Concessão de Tutela Antecipada (fls. a Ade fls. 184/186. Pelo exposto acima, acolho a preliminar de perda superveniente do objeto em relação a realização do curso pelos autores. MÉRITO CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ÀS FORÇAS ARMADAS PARA EFEITO DE PROMOÇÃO Os autores alegam que possuem o direito à contagem do tempo de serviço prestado às Forças Armadas para efeito de promoção por antiguidade. A contagem de tempo de serviço como serviço efetivo não dá direito à contagem do tempo para a promoção por antiguidade para o policial militar. Tratam-se de órgãos distintos sendo os policiais militares pertencentes ao quadro de servidores do Estado de Pernambuco e as Forças Armadas pertencentes à União. Além disso, não há identidade entre as atribuições dos militares das Forças Armadas e as dos policiais civis, militares, federais, rodoviários ou ferroviários. As primeiras destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem; as atribuições dos policiais estão relacionadas com a segurança pública, preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O uso de armas, a hierarquia e coerção para a ordem, possuem finalidades e atribuições distintas, nos termos dos arts. 142 e artigo 144, § 4º da Constituição Federal. No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio TJPE: TJPE-0096403) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO PERANTE O EXÉRCITO. IMPOSSIBILIDADE. DENEGACÃO DA SEGURANÇA. 1 - Perlustrando os autos, registro, de plano, alguns aspectos legais para fundamentar o decurso: "LEI Nº 12.344, DE 29 DE JANEIRO DE 2003. Dispõe sobre a promoção de praças na Polícia Militar de Pernambuco, e dá outras providências. TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. Art. 1º Esta Lei estabelece o sistema e as condições que regulam as promoções de praças em serviço ativo na Polícia Militar de Pernambuco, de forma seletiva, gradual e sucessiva. Art. 3º A promoção de praça ao grau hierárquico superior será efetivada, obedecendo a um planejamento que assegure um fluxo regular e equilibrado, para a carreira dos graduados, de acordo com o que preceitua esta Lei. Art. 4º O processo de promoção de praças será iniciado, automaticamente, sempre que surgirem vagas nas graduações de Cabo, 3º Sargento, 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente PM, observando-se os requisitos constantes desta Lei e o cronograma previsto em seu Anexo c. (...) CAPÍTULO DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE Art. 6º A promoção por antiguidade para as graduações de Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento e Cabo PM se baseia na precedência hierárquica de um graduado sobre os demais de igual graduação, dentro de um número de vagas estabelecidas na Qualificação Policial Militar Geral (QPMG) e na Qualificação Policial Militar Particular (QPMP). Seção DA Promoção por Antiguidade de Sargentos. Art. 7º As promoções por antiguidade às graduações de 2º Sgt PM, 1º Sgt PM e Subtenente serão efetuadas alternadamente com as efetuadas por merecimento, para preenchimento das vagas existentes em cada Qualificação Policial Militar Geral (QPMG) e Qualificação Policial Militar Particular (QPMP). Parágrafo único. A distribuição das vagas pelos critérios de antiguidade ou merecimento, em decorrência das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em sequência às promoções realizadas na data anterior. Seção II Da Promoção por Antiguidade de Cabos e Soldados. Art. 8º As promoções para as graduações de 3º Sargento PM e Cabo PM serão exclusivamente pelo critério de antiguidade, obedecidos os requisitos previstos nos artigos 16 e 26 desta Lei, bem como os seguintes: Art. 8º As promoções às graduações de 3º Sgt PM e Cabo PM dar-se-ão pelo critério de antiguidade, obedecendo a sequência da classificação final obtida nos Curso de Formação de Sargento e Curso de Formação de Cabo, respectivamente. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.545, de 30 de março de 2004. I - conclusão com aproveitamento nos cursos de formação de cabo, para a promoção à graduação de cabo, e de formação de sargento, para a promoção à graduação de 3º sargento; I-(REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 12.545, de 30 de março de 2004.) II - o ingresso nos cursos, conforme estabelecido no inciso anterior, fica condicionado à convocação, pelo Comandante Geral, de soldados para frequentar o Curso de Formação de Cabos, e de cabos para frequentar o Curso de Formação de Sargentos, bem como à aprovação prévia dos policiais militares em inspeção de saúde e estarem, no mínimo, no comportamento "BOM"; II - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 12.545, de 30 de março de 2004.) III - após a conclusão dos cursos de formação, com aproveitamento, os Cabos e Soldados estarão habilitados, respectivamente, à promoção de 3º Sargento PM e Cabo PM, ficando tais promoções condicionadas, na ordem de antiguidade, à existência de vagas e à observância dos demais requisitos estabelecidos nesta Lei; e III-(REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 12.545, de 30 de março de 2004.) IV - caso existam policiais militares habilitados para promoção, os mesmos apenas serão promovidos na medida em que as vagas forem surgindo, sendo preenchidas pelos policiais militares nos termos mencionados no inciso anterior e das demais condições de ingresso em Quadro de Acesso para promoção por antiguidade previstas nesta Lei. IV-(REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 12.545, de 30 de março de 2004.) TÍTULO III DAS CONDIÇÕES BÁSICAS. Art. 16. São condições imprescindíveis para promoção à graduação superior por antiguidade: I - ter concluído, com aproveitamento, até a data prevista para encerramento das alterações, o curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior; II - ter completado até a data da promoção, os seguintes requisitos: a) interstício mínimo: 1. Primeiro-Sargento: 10 (dez) anos de efetivo serviço, 02 (dois) dos quais na graduação; 2. Segundo-Sargento: 02 (dois) anos na graduação; 3. Terceiro Sargento PM: 04 (quatro) anos na graduação; 4. Cabo: 10 anos de efetivo serviço na PMPE; (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.545, de 30 de março de 2004. 5. Soldado: 10 anos de efetivo serviço. b) (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 12.545, de 30 de março de 2004.). 1. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 12.545, de 30 de março de 2004.). 2. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 12.545, de 30 de março de 2004.). 3. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 12.545, de 30 de março de 2004.) III - estar classificado, no mínimo, no comportamento "bom"; IV - ter sido submetido à inspeção de saúde para fins de promoção; V - ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua respectiva qualificação. § 1º Será computado como serviço arregimentado para fins de ingresso em QA, o tempo passado: I - em unidade operacional; II - em unidade e órgão de apoio; III - em funções técnicas de suas especialidades, pelos graduados músicos, em qualquer Organização Militar Estadual. § 2º As condições de interstício estabelecidas nesta Lei, bem como as do processo seletivo aos Cursos de Formação de Sargentos e Cabos, observadas as normas gerais reguladoras do processo seletivo, poderão ser reduzidas através de ato do Comandante Geral, ouvida a Comissão de Promoção de Praças. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.545, de 30 de março de 2004. 2 - Da leitura direta dos artigos supracitados é possível perceber que "tempo de serviço prestado às forças armadas" não é o único requisito exigido para a promoção na carreira, pois existem outros requisitos necessários. Mais ainda, cabe averbar que não existe identidade entre as funções exercidas nas forças armadas e na polícia militar, pois aquela não poderia ser considerada atividade estritamente

policial. Por oportuno, apenas a título de ilustração, confira-se: RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL CIVIL. ENQUADRAMENTO PCCV. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO NAS FORÇAS ARMADAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 137/2008. EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE ESTRITAMENTE POLICIAL. LEI COMPLEMENTAR 177/2011. DECRETO ESTADUAL Nº 37.422/2011. RESTRIÇÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. A matéria remete à contagem do tempo de serviço prestado pelo autor às Forças Armadas/Exército Brasileiro para fins de enquadramento no PCCV da Polícia Civil de Pernambuco. 2. O julgamento ad quem se baseou, além de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na própria legislação pátria, explicitando os dispositivos legais pertinentes, encontrados na Constituição Federal. 3. Não há identidade entre as atribuições dos militares das Forças Armadas e as dos policiais civis, militares, federais, rodoviários ou ferroviários. As primeiras destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem; as atribuições dos policiais estão relacionadas com a segurança pública, preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O uso de armas, a hierarquia e coerção para a ordem, possuem finalidades e atribuições distintas. Artigo 142 e artigo 144, § 4º da Constituição Federal. 4. O julgado que a parte autora apresenta, oriundo do STF, trata-se de decisão em Habeas Corpus cujo caso envolve atuação de integrante do Exército em situação específica - ocupação e pacificação das comunidades do Complexo do Alemão e da Penha/RJ - na qual militares das Forças Armadas exerceram atipicamente função policial. Evidentemente, em todo o tempo em que foi integrante das Forças Armadas, o autor não exerceu a função de policial - como policiamento ostensivo - porque não se trata da função destinada e prevista na Constituição Federal às Forças Armadas. 5. O Decreto-Estadual nº 37.422/2011 que regulamenta a Lei Complementar nº 137/2008 e suas alterações - lei aquela que trata da justamente da instituição, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, vinculada à Secretaria de Defesa Social, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV - em seu artigo 2º e incisos relaciona as áreas de conhecimento técnico científico inerentes às atividades de Segurança Pública e Defesa Social. 6. O enquadramento pleiteado ocorrerá para o servidor que adquirir e efetivamente comprovar a respectiva titulação ou qualificação profissional em áreas de multidisciplinaridade de conhecimento técnico-científico relacionada às atividades de Segurança Pública e Defesa Social, porquanto, nenhuma inclusão quanto à função outrora desenvolvida nas Forças Armadas. 7. Recurso de Agravo conhecido e desprovido unanimemente. (TJPE - AGR: 3092759 PE, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 22.05.2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29.05.2014). 3 - Registre-se, em tempo, o teor dos seguintes artigos da Constituição Federal de 1988, in verbis: "Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. § 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas. CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (...) § 5º - Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. § 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades". 4 - Pela simples leitura do texto constitucional é possível extrair o entendimento no sentido de que não existe a identidade entre as funções das forças armadas e da polícia militar, sendo, pois, inviável para esta Corte o reconhecimento do pleito dos impetrantes. 5 - Segurança negada. (Mandado de Segurança nº 0013552-96.2014.8.17.0000 (363902-5), Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE, Rel. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo. j. 10.06.2015, Publ. 18.06.2015). TJPE-0080680) RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL CIVIL. ENQUADRAMENTO PCCV. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO NAS FORÇAS ARMADAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 137/2008. EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE ESTRITAMENTE POLICIAL. LEI COMPLEMENTAR 177/2011. DECRETO ESTADUAL Nº 37.422/2011. RESTRIÇÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. A matéria remete à contagem do tempo de serviço prestado pelo autor às Forças Armadas/Exército Brasileiro para fins de enquadramento no PCCV da Polícia Civil de Pernambuco. 2. O julgamento ad quem se baseou, além de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na própria legislação pátria, explicitando os dispositivos legais pertinentes, encontrados na Constituição Federal. 3. Não há identidade entre as atribuições dos militares das Forças Armadas e as dos policiais civis, militares, federais, rodoviários ou ferroviários. As primeiras destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem; as atribuições dos policiais estão relacionadas com a segurança pública, preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O uso de armas, a hierarquia e coerção para a ordem, possuem finalidades e atribuições distintas. Artigo 142 e artigo 144, § 4º da Constituição Federal. 4. O julgado que a parte autora apresenta, oriundo do STF, trata-se de decisão em Habeas Corpus cujo caso envolve atuação de integrante do Exército em situação específica - ocupação e pacificação das comunidades do Complexo do Alemão e da Penha/RJ - na qual militares das Forças Armadas exerceram atipicamente função policial. Evidentemente, em todo o tempo em que foi integrante das Forças Armadas, o autor não exerceu a função de policial - como policiamento ostensivo - porque não se trata da função destinada e prevista na Constituição Federal às Forças Armadas. 5. O Decreto-Estadual nº 37.422/2011 que regulamenta a Lei Complementar nº 137/2008 e suas alterações - lei aquela que trata da justamente da instituição, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, vinculada à Secretaria de Defesa Social, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV - em seu artigo 2º e incisos relaciona as áreas de conhecimento técnico científico inerentes às atividades de Segurança Pública e Defesa Social. 6. O enquadramento pleiteado ocorrerá para o servidor que adquirir e efetivamente comprovar a respectiva titulação ou qualificação profissional em áreas de multidisciplinaridade de conhecimento técnico-científico relacionada às atividades de Segurança Pública e Defesa Social, porquanto, nenhuma inclusão quanto à função outrora desenvolvida nas Forças Armadas. 7. Recurso de Agravo conhecido e desprovido unanimemente. (Agravo Regimental na Apelação nº 0053504-50.2012.8.17.0001, 3ª Câmara de Direito Público do TJPE, Rel. Luiz Carlos Figueirêdo. j. 22.05.2014, unânime, DJe 29.05.2014). Rejeito, portanto, a contagem de tempo de serviço às Forças Armadas para a promoção por antiguidade dos policiais militares do Estado de Pernambuco. DA PERCEPÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. Na lição de ALEXANDRE DE MORAES, a responsabilidade prevista no dispositivo constitucional exige a presença dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Para o Supremo Tribunal Federal, os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Logo, para condenar civilmente o Estado é preciso comprovar a presença de alguns elementos: o dano, fato administrativo e o nexo causal, sendo de bom alvitre consignar que: no caso em tela, não ficou configurado erro por parte da administração capaz de ensejar dano aos autores, o que, por conseguinte, acarretaria a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade civil por parte do Estado e, assim, não há o que se falar em direito a percepção de danos morais ou materiais por parte dos autores. No mesmo sentido é a jurisprudência: RECURSO DE APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DANOS MATERIAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO ALEGAÇÃO DE SINALIZAÇÃO IRREGULAR AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO ILÍCITO E DO NEXO DE CAUSALIDADE DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. 1. Compete ao autor provar o nexo causal entre o dano e o ato ilícito praticado pelo ente público, sob pena de não ficar caracterizado o direito à indenização. 2. Improcedência da ação. 3. Sentença mantida. 4. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 1957142020088260000 SP 0195714-20.2008.8.26.0000, Relator: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 21/11/2011, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/11/2011) DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos arts. 142 e 144, § 4º, da Constituição Federal c/c os arts. 269, I e 333, I, CPC, ACOLHO A PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO A REALIZAÇÃO DE CURSO FORMAÇÃO DE CABOS PARA, NO MÉRITO JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DE PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE CABO/PMPE FORMULADO PELOS AUTORES GEYSSON DE ANDRADE PEREIRA, JOÃO CARLOS TENÓRIO DA SILVA, JORGE ALEXANDRE

DA SILVA JÚNIOR, LENILSON DE LIMA SILVA, MARCELO NEVES DE LIMA e SANDRAQUE ROSENDO ROCHA EM FACE DO ESTADO DE PERNAMBUCO, BEM COMO PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DE CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Condeno os autores, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), estando estas verbas com a exigibilidade suspensa, conforme disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Garanhuns, 18 de fevereiro de 2016. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00190

Processo Nº: 0000007-42.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: MUNICÍPIO DE GARANHUNS

Advogado: PE032590 - ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ

Embargado: APOLO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado: PE034852 - Antônio Roberto Alves da Silva

SENTENÇA

R. h.

O MUNICÍPIO DE GARANHUNS embargou a execução proposta por APOLO RODRIGUES DE OLIVEIRA alegando, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de título executivo extrajudicial. No mérito alega a ausência de protesto, a ausência de documentos que comprove a prestação de serviços produtos e a ausência de provas do cumprimento do contrato. Alega, ainda, que a mera existência de empenho não obriga o pagamento. Requereu a procedência dos embargos e a condenação do embargado nos ônus da sucumbência. Intimado, o embargado alegou que o título é certo, líquido e exigível e que os serviços foram prestados. Requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 23/60). Petição do embargante alegando que não pode pagar despesas sem prévio empenho e impugnando os documentos (fls. 64/67). É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução ajuizados pelo MUNICÍPIO DE GARANHUNS em face de APOLO RODRIGUES DE OLIVEIRA alegando, em preliminar, a ausência de título executivo - certo, líquido e exigível e que as provas juntadas não servem ao alegado pelo exeqüente/embargado. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO O embargante alega a ausência de certeza e liquidez do título, uma vez que não há prova de que os serviços cobrados foram prestados. Dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil: Art. 585 - São títulos executivos extrajudiciais: ... II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; A alegação de que os documentos juntados aos autos não constituem título executivo extrajudicial se confunde com o mérito dos embargos, razão pela qual a declaro prejudicada. MÉRITO O Município de Garanhuns alegou que a ausência de protesto. A duplicata foi protestada apesar de não ser requisito para o ajuizamento da execução. O embargante alega, ainda, a ausência de documentos que comprovem que os serviços foram prestados, a ausência de documentos ou indícios de provas de que o contrato tenha sido cumprido, a existência de notas fiscais sem assinatura e a mera existência de empenho não comprova que o serviço tenha sido prestado. Como as alegações são complementares serão analisadas em conjunto. O embargado juntou aos autos da execução e dos embargos documentos como notas fiscais, duplicatas, notas de empenho e laudos de avaliação (fls. 18/20 e 24/26 do Proc. nº 6629-74.2014.8.17.0640 e 33/40 destes autos). Apesar das notas de empenho não estarem assinadas, verifica-se que as mesmas se referem aos imóveis situados à Rua Dom José, nº 63/67 e Rua Cônego Lira tiveram seus laudos efetuados pelo embargado, além de haver o recebido do Fundo Municipal de Saúde nas notas fiscais (fls. 19/20 e 25/26 do Proc. nº 6629-74.2014.8.17.0640 e 33/40 destes autos). Ressalte-se que os laudos tem o recebido do servidor Josué Neto da Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Saúde (fls. 33, 36 e 40 destes autos). Logo, os documentos juntados aos autos comprovam a prestação dos serviços pelo embargado. No mesmo sentido é a jurisprudência: TJES-0011383) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. NOTA DE EMPENHO, NOTA FISCAL E CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ACOSTADOS AOS AUTOS. NOTA DE EMPENHO EMITIDA POR ENTE PÚBLICO TEM NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O STJ consolidou o entendimento segundo o qual a nota de empenho regularmente emitida por ente público possui natureza de título executivo extrajudicial. Deste modo, é documento hábil a, por si só, conferir certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito nela expresso, o que torna desnecessária, para esse efeito, a apresentação de qualquer outro documento pelo credor. Precedentes. 2. Havendo elementos suficientes para atestar a existência de obrigação a ser cumprida pelo ente público, cabe ao mesmo, por força das disposições do art. 333, II, do CPC, a prova de que efetuou a quitação dos serviços prestados pela empresa apelante. Ausente a prova de pagamento do valor reivindicado, a dívida existe e deve ser solvida, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. 3. Determina-se que a apelante seja ressarcida pelos serviços prestados em novembro de 1996, devendo ser a obrigação de R\$ 9.924,25 acrescida de juros de mora a partir da citação, no percentual de 6% ao ano (previsto na redação original do 1º-F da Lei 9.494/1997, acrescentado pela MP 2.180-35/2001) no período compreendido entre a citação válida (14.05.2001 - fl. 38 v.) e a vigência da Lei 11.960/09 (30.06.2009). No entanto, a partir de 30.06.2009 - data de início da vigência da Lei nº 11.960/2009 - haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (consoante à redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09); e, quanto à correção monetária, esta deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, segundo proclamado no REsp nº 1270439, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. 4. Com a reforma integral da sentença recorrida com o provimento da apelação interposta, invertem-se os ônus sucumbenciais, de forma a condenar o apelado no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). 5. Recurso conhecido e provido. (Processo nº 0027044-98.2001.8.08.0021, 2ª Câmara Cível do TJES, Rel. Fernando Estevam Bravin Ruy, j. 10.03.2015, DJ 18.03.2015). TJPR-354879) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO. NOTAS DE EMPENHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. DÍVIDAS CONTRAÍDAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE MATERIAIS. NOTAS FISCAIS. PROVA DE RECEBIMENTO DE MERCADORIAS. DESPESAS PÚBLICAS. EMPENHO. MATERIALIZAÇÃO. NOTAS DE EMPENHO. CORRESPONDÊNCIA COM NOTAS FISCAIS. EXECUTIVIDADE. NOTAS DE EMPENHO. NOTAS FISCAIS E AUTORIZAÇÃO DE DESPESAS. DOCUMENTOS PÚBLICOS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXEGESE DO ART. 585, INC. II DO CPC. SÚMULA Nº 279/STJ. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. NOTAS DE EMPENHO. CÓPIAS REPROGRÁFICAS. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA

DA EXISTÊNCIA DOS TÍTULOS E DA OBRIGAÇÃO EM MORA. CARTULARIDADE E CAMBIARIDADE. AUSÊNCIA. LIVRE CIRCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DE EXECUTIVIDADE PRESENTES. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REGRAS DE EQUIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Processo das despesas públicas. Obedece a quatro fases. 1ª - Empenho é o ato proveniente da autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente de implemento de condição, não podendo haver realização de despesas sem prévio empenho. Assim, o empenho é uma medida preliminar, correspondente à dedução em determinada dotação orçamentária da parcela relativa ao pagamento de uma conta, e não pode exceder o limite do crédito concedido no orçamento. Em resumo, o empenho implica na reserva do total da dotação orçamentária do valor necessário para o pagamento que vai ser realizado. Para cada empenho que for efetuado deve ser extraído, salvo as exceções previstas em lei, documento denominado nota de empenho. 2ª - Liquidação da despesa é a verificação do direito adquirido pelo credor mediante o exame dos documentos e títulos comprobatórios do respectivo crédito, para que se apure o que se paga, porque se paga, quanto se paga e a quem se paga. Deveria esta fase do processo da despesa pública ter outra denominação para não se confundir com o pagamento, que, na realidade, é o ato que liquida a despesa. 3ª - Ordenação é o despacho da autoridade competente que, após a realização de empenho e da liquidação, determina o pagamento da despesa. 4ª - Pagamento da despesa é o ato pelo qual o Estado recebe a quitação de sua obrigação e se processa através de via bancária, mediante ordem bancária ou cheque nominativo (art. 74, Decreto-Lei nº 200). 2. Da nota de empenho. A nota de empenho constitui a materialização do empenho, pois, segundo disposição do art. 61 da Lei 4.320/64: "Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria." 3. Dos títulos executivos extrajudiciais. As notas de empenho e autorizações de despesas são documentos públicos e, portanto, hábeis à execução, por expressa determinação legal, conforme preceitua o art. 585, inc. II do CPC. 4. Da execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública. A Súmula nº 279 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, determina que é cabível a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública, sendo bastante a apresentação de nota de empenho. 5. Execução instrução. Cópias reprográficas dos títulos. A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original. A exigência de instruir a execução com o original do título executivo extrajudicial restringe-se aos títulos de crédito, às cambiais, pois estes guardam os requisitos inerentes à cambialidade e cartularidade, o que possibilita a livre circulação dos títulos de crédito, com a exigibilidade pelo terceiro portador. Tal conclusão ainda mais se apresenta quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que não circulou. 6. Assinatura nas notas de empenho. A ausência de assinatura da autoridade competente nas notas de empenho constitui requisito necessário apenas para que seja realizado o pagamento do empenho, conforme art. 64 da Lei 4.320/64, e não para a constituição do título executivo. 7. Do ônus da prova. Apta à execução, incumbia ao Município embargante executado, ora apelante, pela via da ação incidental de embargos à execução, o ônus de provar a inexistência dos créditos apresentados pelo exequente, vez que, conforme disposto no art. 333, inc. I do CPC, a ele cabe (devedor embargante) a prova eficaz para desconstituir a presunção legal de exigibilidade do crédito ancorado em título executivo extrajudicial. 1. Luiz Emygdio F. da Rosa Jr., Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário, 18ª edição, Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2005, p. 102/103. 2. REsp 793969/RJ, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 21.02.2006. 3. Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga. 8. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0831604-7, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Jurandyr Souza Júnior. j. 18.04.2012, unânime, DJe 15.05.2012). TJPB-0030187) PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO EM RELAÇÃO ÀS PROVAS. PRINCÍPIO DA LIVRE PERSUASÃO RACIONAL. REJEIÇÃO. O magistrado pode apreciar livremente as provas trazidas aos autos, faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do CPC, lastreado no princípio da persuasão racional. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA DE EMPENHO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL QUE PRESSUPÕE OBRIGAÇÃO REALIZADA. PAGAMENTO DEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO PROMOVIDO. ART. 333, II, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A nota de empenho é sim documento suficiente para atestar o débito, sendo desnecessária a apresentação das respectivas notas fiscais, bem como da ordem, requisição ou autorização de procedimento. As alegações do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal não podem servir como escusa para o inadimplemento, quando há prova da entrega do produto, sob pena de estar-se incorrendo no enriquecimento ilícito da edilidade, não podendo ser prejudicado aquele que contrata com o Poder Público pela assunção de novo gestor ao cargo de Chefe do Executivo. (Apelação nº 0000490-67.2013.815.0941, 1ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Leandro dos Santos. DJe 26.03.2015). Diante do exposto, com fundamento no art. 333, I e 269, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para determinar ao MUNICÍPIO DE GARANHUNS que pague ao embargado APOLO RODRIGUES DE OLIVEIRA a quantia de R\$ 3.337,20 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte centavos), corrigidos monetariamente e com juros de mora da caderneta de poupança, a partir da data da citação (24/11/2014). Condeno o embargante à restituição das custas processuais antecipadas pelo embargado. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da execução devidamente atualizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da sentença no processo principal. Transitada em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para atualizar os cálculos e, após, expeça-se a competente RPV à Procuradoria do Município de Garanhuns. Garanhuns, 12 de fevereiro de 2016. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00191

Processo Nº: 0000935-86.1998.8.17.0640

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 02199/95-5

Exequente: O ESTADO DE PERNAMBUCO

Executado: CORRETA - Com. Representações Transportes Ltda.

SENTENÇA

Vistos, etc.,

O ESTADO DE PERNAMBUCO ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL juntando os documentos necessários à sua propositura. O exequente peticionou às fls. 99 para que fosse julgado extinto o processo, com fulcro no artigo 26 da LEF e 794, II, do Código de Processo Civil, haja vista a liquidação por remissão com base na Lei complementar 165/2010. É o Relatório. Decido. Preceitua o art. 794, II, do Código de Processo Civil: "Extingue-se a execução quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida". Destarte, lastreado no artigo 794, II, do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Garanhuns, 17 de fevereiro de 2016. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00192

Processo Nº: 0002545-93.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Betânia Correia Godoy

Advogado: PE033646 - Silvío Antônio Monteiro Junior

Réu: O MUNICÍPIO DE GARANHUNS PE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Maria Betânia Correia Godoy propôs ação contra o Município de Garanhuns, alegando, em síntese, que: (a) que ingressou temporariamente no Serviço Público Municipal de Garanhuns no ano de 2008 e permaneceu até o fim de 2012; (b) no período trabalhado não recebeu nem 13º salário e nem as férias + 1/3 (um terço), assim como não foram realizados os devidos depósitos de FGTS. O Município de Garanhuns contestou a ação alegando que pagou algumas férias e requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 55/57). É o relatório. DECIDO. Não necessitando de produção de prova em audiência e sendo a questão eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado da lide (fls. 330, I, CPC). PRESCRIÇÃO O Município de Garanhuns alegou a prescrição de todos os direitos requeridos pela parte autora anteriores a 2009. No caso, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX da Constituição Federal e art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32. Como a autora ingressou em juízo em 15 de abril de 2015 estão prescritos os décimos terceiro salários de 2008 e 2009 e as férias do período aquisitivo de abril/2008 a março/2009. Portanto, acolho a prejudicial de prescrição para declarar prescrito o direito aos os décimos terceiro salários de 2008 a 2009 e as férias do período aquisitivo até janeiro/2008. DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA Estabelecida como exceção à regra da contratação por concurso público de provas ou de provas e títulos, a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tem guarida constitucional, estando albergada no inciso IX do art. 37 da Magna Carta, que assim dispõe, in verbis: IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; Destarte, consoante se infere da norma acima transcrita, a contratação por tempo determinado pela administração pública deve se dar para atender a uma necessidade que, além de temporária, refira-se a um interesse público excepcional. Sendo temporária a necessidade, decerto não pode a administração pública se utilizar do contrato por prazo determinado indefinidamente, imprimindo constância ao que tem natureza transitória. Nesse contexto, tanto a contratação há de ser por prazo determinado quanto a função há que ser exercida temporariamente, ao menos pelo servidor contratado sob o regime especial. Outrossim, o contrato de trabalho por prazo determinado deve, também, atender a um interesse público excepcional, vale dizer, que foge à regra, sendo extraordinário ou fora do comum. Assim, não havendo em lei uma conceituação sobre o que seja necessidade temporária de excepcional interesse público, inexistindo, igualmente, uma numeração taxativa das situações aptas a ensejar a contratação por tempo determinado, torna-se imperiosa a análise dos pressupostos da denominada contratação temporária, considerando a determinabilidade temporal da contratação, a temporariedade da função e a excepcionalidade do interesse público. José dos Santos Carvalho Filho, referindo-se à contratação por tempo determinado, alude à necessidade da determinabilidade temporal da contratação, considerando que os "contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, ao que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista". 1 No condizente à temporariedade da função, assim se manifesta Carmen Lúcia Antunes Rocha, atual ministra do STF: ... É temporário aquilo que não tem duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua ou até mesmo objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que até mesmo se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável o pressuposto constitucionalmente manifestado na expressão "necessidade temporária". Quer-se, então, dizer, que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-la sem concurso e mediante contratação é temporária. 2 Sobre o assunto se pronunciou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em ação direta de inconstitucionalidade, conforme vazado na seguinte ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE NATUREZA PERMANENTE. 1. Situações administrativas próprias da gestão pública das respectivas secretarias não podem ensejar a dispensa na realização de concurso público. 2. É flagrante a infração às normas constitucionais porque não está tipificada nas leis impugnadas a excepcional situação de interesse público que autorize o acesso a cargo público sem a realização de concurso, sendo igualmente evidente o caráter permanente das necessidades e da função apontada. 3. A excepcionalidade há que resultar de circunstâncias imprevisíveis à Administração Pública, o que não se caracteriza em qualquer dos serviços contratados. (Órgão Especial - Comarca de Porto Alegre - N.º 70015666985 - Requerente: Procurador Geral de Justiça - Requerido: Município de São Borja - Requerida: Câmara Municipal de Vereadores de São Borja) Por fim, a excepcionalidade do interesse público deixa claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento dos servidores públicos contratados por tempo determinado, podendo-se dizer que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial da contratação por tempo determinado. 3 Deste modo, realizadas as observações acima delineadas, impende-nos verificar se no caso concreto trazido a juízo presentes estão os pressupostos da contratação por tempo determinado, avaliando a legitimidade constitucional do "ajuste" realizado. Nota-se nos autos que a contratação do autor se deu em caráter temporário, com fundamento na Lei n.º 2.948, de 07 de junho de 1999, posteriormente modificada pela Lei n.º 3.332, de 15 de março de 2005. Em sua redação original, o art. 3º, alínea a, da Lei Municipal n.º 2.948/99, dispunha o seguinte: Art. 3º. Os contratos firmados com base nesta Lei serão submetidos às seguintes regras: a) prazo máximo de 12 (doze) meses, vedada a renovação. Posteriormente, com a modificação introduzida pela Lei Municipal n.º 3.332/2005, o dispositivo acima transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 3º. Os contratos firmados com base nesta Lei serão submetidos às seguintes regras: a) prazo de vigência dos contratos será de 02 (dois) anos, renovável por igual período. Ante a norma acima transcrita, erigida pelo Legislador Municipal de Garanhuns, o prazo máximo da contratação por tempo determinado, que era originalmente de 12 (doze) meses, vedada a renovação, passou a ser de 02 (dois) anos, permitida a renovação por igual período, atingindo a duração máxima de 04 (quatro) anos. Apesar de, anteriormente, este Magistrado ter o entendimento de que seria devido o FGTS quando o prazo do contrato ultrapasse o período de 04 (quatro) anos (o que não é o caso dos autos), analisando melhor a questão entendo que não há esse direito, uma vez que só se aplica aos servidores celetistas. No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio TJPE: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO DE AGRAVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE

EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. FGTS. INDEVIDO. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. O regime jurídico que regula a relação funcional entre o contratado e a Administração Pública por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público deve ser estabelecido em lei e que, seja qual for o conjunto de direitos, deveres e responsabilidades firmadas, esta relação será sempre de direito público, disciplinada, portanto, pelas regras e princípios do direito administrativo. 2. Instrumentos de contrato temporário firmados pelo agravante e pelo Município recorrido antes do advento da Lei Municipal nº 353/2007, os quais regiam-se pelas leis nº 242/05 e Lei Orgânica do Município de Camaragibe, caráter administrativo da referida contratação, afastando qualquer pretensão do agravante ao recebimento do FGTS, nem de qualquer outro direito ou verba fundamentada na CLT. 3. Recurso de agravo improvido à unanimidade. (TJ-PE - AGV: 3660457 PE, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 09/07/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/07/2015) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO PARA ATENDIMENTO TEMPORÁRIO DE INTERESSE PÚBLICO. NATUREZA TEMPORÁRIA DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DE VERBAS CELETISTAS. INDEVIDA A PERCEPÇÃO DE VERBAS FUNDIÁRIAS. 1. A matéria remete a percepção de verbas fundiárias advindas de contrato temporário entre a apelante e o Município as quais, segundo a exordial, seriam devidas ante a obrigatoriedade contratual vigente. 2. A Constituição Federal prevê, na norma do art. 37, inciso IX, a possibilidade de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante lei autorizadora, com o objetivo de suprir necessidades emergenciais da Administração Pública, sendo excepcionalmente dispensada a realização do concurso público. 3. Em que pese à possibilidade desse tipo de contratação vir a ser utilizado indistintamente, como forma de se esquivar da obrigatoriedade do ingresso no serviço público por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, em flagrante inconstitucionalidade, a contratação da ora apelante concretizou-se sob tal permissivo. 4. A relação jurídica estabelecida entre a apelante e o município possuiu natureza institucional, sendo regida pelas normas estatutárias, não havendo se falar, portanto, em direito daquela ao recebimento do FGTS, tendo em vista que, dada a natureza do vínculo que unia as partes ora litigantes, o ente não se encontrava obrigado a efetivar qualquer depósito no aludido fundo, posto que este não é um direito conferidos aos servidores contratados. 5. Agravo Legal conhecido e negado provimento, à unanimidade. (TJ-PE - AGR: 4015881 PE, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 20/10/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/10/2015) Indeferido, em consequência, o pagamento de indenização de FGTS à autora. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS Entendo, com as melhores doutrina e jurisprudência, que os dispositivos constantes no art. 7º, VIII E XVII, da Constituição da República, são autoaplicáveis, tornando-se certa a sua aplicação mesmo aos contratos por prazo determinado, que têm natureza administrativa, mas que não prescindem dos comandos constitucionais dirigidos aos trabalhadores urbanos e rurais, previsto no inciso IX do art. 37, que usa o termo trabalhador em seu sentido lato, isto é, além das relações estritamente trabalhistas, como os estatutários e, até mesmo, os que estão ao regime administrativo especial do contrato por prazo determinado. Ademais, aos servidores públicos também se aplicam os dispositivos supramencionados, consoante disposto no art. 39, § 3º, da CF/88. A respeito, vejamos o que dispõe a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DIREITOS GARANTIDOS CONSTITUCIONALMENTE. PRECEDENTES DO TJPE E DO STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já consolidou entendimento reputando cabíveis o pagamento de férias e 13º salários mais 1/3 constitucional aos trabalhadores admitidos por contrato temporário, mesmo em casos da legislação de regência não conter tal previsão, por constituírem prerrogativas tidas como essenciais a qualquer trabalhador pelo ordenamento constitucional. 2. A extensão ao servidor contratado temporariamente do direito a férias e décimo terceiro previsto no art. 7º da Constituição Federal já é matéria sedimentada na Corte Máxima. 3. Integrativo à unanimidade improvido, sem vulneração ao art. 12 da Lei Federal nº 8.745/93. (TJ-PE - AGV: 2740436 PE 0015566-24.2012.8.17.0000, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 06/09/2012, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 170, undefined) ADMINISTRATIVO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDOR CONTRATADO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. PEDIDO REFERENTE A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS. SUBMISSÃO DOS TEMPORÁRIOS AO REGIME ESTATUTÁRIO. VERBAS, ADEMAIS, DOTADAS DE ESTOFO CONSTITUCIONAL, A QUE FAZEM JUS TODOS OS TRABALHADORES. DECISÃO CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO. Cuidando-se de servidor contratado temporariamente, com base em situação de excepcional interesse público (art. 37, inc. IX, CF), tem ele direito aos benefícios encartados no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, nos termos da legislação de regência, dentre estes inserindo-se a percepção de décimo terceiro salário e de férias, rubricas, outrossim, dotadas de estofo constitucional e devidas a todos os trabalhadores. (TJ-SC - AC: 754152 SC 2011.075415-2, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 27/01/2012, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Barra Velha, undefined) AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL, QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS. DIREITO ASSEGURADO A TODOS OS TRABALHADORES. Confunde-se o Ente ao invocar a prescrição trienal delineada no artigo 206, § 3º, inciso V, do CÓDIGO CIVIL/2002. Certamente, a pretensão deduzida na demanda originária - a saber, reconhecimento de eventual vínculo empregatício, com pagamento de verbas respectivas -, destoa, por completo, da "reparação civil" regulada no artigo 206, § 3º, inciso V, do CÓDIGO CIVIL/2002. Insere-se a espécie na hipótese prevista no artigo 1º, do Decreto nº. 20.910/1932 e, em específico, o verbete sumular nº. 85, editado pelo C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação", sendo, no caso, quinquenal o cômputo prescricional. É incontroverso que o autor firmou com MUNICÍPIO DE CABO FRIO sucessivos contratos por tempo determinado, para prestação de serviço apoio à GUARDA MUNICIPAL, no período entre 2002, 2005/2009, inserindo-se na concepção de servidor público, integrando agrupamento excepcional - nominado "servidor público temporário" - e sujeitando-se a regime jurídico especial, ostentando a relação contratual caráter, puramente, administrativo, conforme artigo 4º, da Lei Municipal nº. 2.178/2009). Conquanto possível o desvirtuamento do contrato por tempo determinado, tal não se avista, certo que o alongado vínculo temporário - apoiado em contínua prorrogação - não desnatura, por si, o regime especial, tampouco consolida eventual relação trabalhista. Inexistindo vínculo empregatício, desautoriza-se a incidência da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, recusando-se, outrossim, o pagamento de verbas respectivas. Excetua-se verbas referentes a férias e a décimo terceiro salário, porquanto direitos sociais - artigo 7º, caput, inciso VIII e inciso XVII, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL -, extensíveis ao servidor público temporário. Em que pesem os argumentos despendidos pela ré, ora agravante, não lhe assiste razão, sendo certo que as questões ora repisadas já foram enfrentadas. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 146125620108190011 RJ 0014612-56.2010.8.19.0011, Relator: DES. ELISABETE FILIZZOLA, Data de Julgamento: 09/05/2012, SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 14/05/2012, undefined) Desse modo, pelo que se infere das decisões supratranscritas, não restam dúvidas quanto aos direitos dos temporários ao recebimento de férias e décimo terceiro salário, que não estejam prescritos. Os décimos terceiros salários são devidos de 2010 a 2012. Como a autora ingressou no serviço público em abril/2008 e permaneceu até dezembro/2012, a mesmo adquiriu o direito aos seguintes períodos aquisitivos de férias: abril/2008 a março/2009, abril/2009 a março/2010, abril/2010 a março/2011 e abril/2011 a março/2012 (integrais) e abril/2012 a dezembro/2012 (proporcionais de nove doze avos). As férias do período aquisitivo de abril/2008 a março/2009 estão prescritas. A autora gozou três períodos de férias, referentes aos períodos aquisitivos de abril/2009 a março/2010, abril/2010 a março/2011 e abril/2011 a março/2012, nos meses de junho/2010, setembro/2011 e maio/2012, respectivamente (fls. 30, 34 e 37 dos autos). São devidas, portanto, as férias do período aquisitivo de abril/2012 a dezembro/2012 (proporcionais de nove doze avos), com o acréscimo de 1/3 (um terço), que não foram gozadas e nem pagas. Ex positis, pelo que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, para: a) JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PAGAMENTO DO FGTS; b) DECLARAR PRESCRITOS O DIREITO AOS 13º SALÁRIOS E FÉRIAS ATÉ 14/04/2015; c) CONDENAR O MUNICÍPIO DE GARANHUNS AO PAGAMENTO DOS DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS DE 2010 a 2012 E ÀS FÉRIAS COM O ACRÉSCIMO DE UM TERÇO DO PERÍODO AQUISITIVO DE ABRIL/2012 A DEZEMBRO/2012 (PROPORCIONAIS DE NOVE DOZE AVOS). Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e com juros de mora, a partir do vencimento de cada parcela, pelos

Índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). P. R. Intimem-se. Garanhuns, 15 de fevereiro de 2016. Glacidelson Antônio da Silva. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00193

Processo Nº: 0002544-11.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Josenilce Aparecida da Silva Panta

Advogado: PE033646 - Silvío Antônio Monteiro Junior

Réu: O MUNICÍPIO DE GARANHUNS PE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Josenilce Aparecida da Silva Panta propôs ação contra o Município de Garanhuns, alegando, em síntese, que: (a) que ingressou temporariamente no Serviço Público Municipal de Garanhuns no ano de 2006 e permaneceu até o fim de 2012; (b) no período trabalhado não recebeu nem 13º salário e nem as férias + 1/3 (um terço), assim como não foram realizados os devidos depósitos de FGTS. O Município de Garanhuns contestou a ação alegando a prescrição parcial e que pagou algumas férias e requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 62/66). Réplica da parte autora reiterando os argumentos da inicial e requerendo a procedência dos pedidos (fls. 72/74). É o relatório. DECIDO. Não necessitando de produção de prova em audiência e sendo a questão eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado da lide (fls. 330, I, CPC). **PRESCRIÇÃO** O Município de Garanhuns alegou a prescrição de todos os direitos requeridos pela parte autora anteriores a 2009. No caso, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX da Constituição Federal e art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32. Como a autora ingressou em juízo em 16 de abril de 2015 estão prescritos os décimos terceiro salários de 2006 a 2009 e as férias do período aquisitivo até janeiro/2008. Portanto, acolho a prejudicial de prescrição para declarar prescrito o direito aos os décimos terceiro salários de 2006 a 2009 e as férias do período aquisitivo até janeiro/2008. **DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA** Estabelecida como exceção à regra da contratação por concurso público de provas ou de provas e títulos, a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tem guarida constitucional, estando albergada no inciso IX do art. 37 da Magna Carta, que assim dispõe, in verbis: IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; Destarte, consoante se infere da norma acima transcrita, a contratação por tempo determinado pela administração pública deve se dar para atender a uma necessidade que, além de temporária, refira-se a um interesse público excepcional. Sendo temporária a necessidade, decerto não pode a administração pública se utilizar do contrato por prazo determinado indefinidamente, imprimindo constância ao que tem natureza transitória. Nesse contexto, tanto a contratação há de ser por prazo determinado quanto a função há que ser exercida temporariamente, ao menos pelo servidor contratado sob o regime especial. Outrossim, o contrato de trabalho por prazo determinado deve, também, atender a um interesse público excepcional, vale dizer, que foge à regra, sendo extraordinário ou fora do comum. Assim, não havendo em lei uma conceituação sobre o que seja necessidade temporária de excepcional interesse público, inexistindo, igualmente, uma numeração taxativa das situações aptas a ensejar a contratação por tempo determinado, torna-se imperiosa a análise dos pressupostos da denominada contratação temporária, considerando a determinabilidade temporal da contratação, a temporariedade da função e a excepcionalidade do interesse público. José dos Santos Carvalho Filho, referindo-se à contratação por tempo determinado, alude à necessidade da determinabilidade temporal da contratação, considerando que os "contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, ao que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista". 1 No condizente à temporariedade da função, assim se manifesta Carmen Lúcia Antunes Rocha, atual ministra do STF: "... É temporário aquilo que não tem duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua ou até mesmo objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que até mesmo se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável o pressuposto constitucionalmente manifestado na expressão "necessidade temporária". Quer-se, então, dizer, que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-la sem concurso e mediante contratação é temporária. 2 Sobre o assunto se pronunciou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em ação direta de inconstitucionalidade, conforme vazado na seguinte ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE NATUREZA PERMANENTE.** 1. Situações administrativas próprias da gestão pública das respectivas secretarias não podem ensejar a dispensa na realização de concurso público. 2. É flagrante a infração às normas constitucionais porque não está tipificada nas leis impugnadas a excepcional situação de interesse público que autorize o acesso a cargo público sem a realização de concurso, sendo igualmente evidente o caráter permanente das necessidades e da função apontada. 3. A excepcionalidade há que resultar de circunstâncias imprevisíveis à Administração Pública, o que não se caracteriza em qualquer dos serviços contratados. (Órgão Especial - Comarca de Porto Alegre - N.º 700.15666985 - Requerente: Procurador Geral de Justiça - Requerido: Município de São Borja - Requerida: Câmara Municipal de Vereadores de São Borja) Por fim, a excepcionalidade do interesse público deixa claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento dos servidores públicos contratados por tempo determinado, podendo-se dizer que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial da contratação por tempo determinado. 3 Deste modo, realizadas as observações acima delineadas, impende-nos verificar se no caso concreto trazido a juízo presentes estão os pressupostos da contratação por tempo determinado, avaliando a legitimidade constitucional do "ajuste" realizado. Nota-se nos autos que a contratação do autor se deu em caráter temporário, com fundamento na Lei n.º 2.948, de 07 de junho de 1999, posteriormente modificada pela Lei n.º 3.332, de 15 de março de 2005. Em sua redação original, o art. 3º, alínea a, da Lei Municipal n.º 2.948/99, dispunha o seguinte: Art. 3º. Os contratos firmados com base nesta Lei serão submetidos às seguintes regras: a) prazo máximo de 12 (doze) meses, vedada a renovação. Posteriormente, com a modificação introduzida pela Lei Municipal n.º 3.332/2005, o dispositivo acima transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 3º. Os contratos firmados com base nesta Lei serão submetidos às seguintes regras: a) prazo de vigência dos contratos será de 02 (dois) anos, renovável por igual período. Ante a norma acima transcrita, erigida pelo Legislador Municipal de Garanhuns, o prazo máximo da contratação por tempo determinado, que era originalmente de 12 (doze) meses, vedada a renovação, passou a ser de 02 (dois) anos, permitida a renovação por igual período, atingindo a duração máxima

de 04 (quatro) anos. Apesar de, anteriormente, este Magistrado ter o entendimento de que seria devido o FGTS quando o prazo do contrato ultrapasse o período de 04 (quatro) anos, analisando melhor a questão entendo que não há esse direito, uma vez que só se aplica aos servidores celetistas. No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio TJPE: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO DE AGRAVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. FGTS. INDEVIDO. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. O regime jurídico que regula a relação funcional entre o contratado e a Administração Pública por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público deve ser estabelecido em lei e que, seja qual for o conjunto de direitos, deveres e responsabilidades firmadas, esta relação será sempre de direito público, disciplinada, portanto, pelas regras e princípios do direito administrativo. 2. Instrumentos de contrato temporário firmados pelo agravante e pelo Município recorrido antes do advento da Lei Municipal nº 353/2007, os quais regiam-se pelas leis nº 242/05 e Lei Orgânica do Município de Camaragibe, caráter administrativo da referida contratação, afastando qualquer pretensão do agravante ao recebimento do FGTS, nem de qualquer outro direito ou verba fundamentada na CLT. 3. Recurso de agravo improvido à unanimidade. (TJ-PE - AGV: 3660457 PE, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 09/07/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/07/2015) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO PARA ATENDIMENTO TEMPORÁRIO DE INTERESSE PÚBLICO. NATUREZA TEMPORÁRIA DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DE VERBAS CELETISTAS. INDEVIDA A PERCEPÇÃO DE VERBAS FUNDIÁRIAS. 1. A matéria remete a percepção de verbas fundiárias advindas de contrato temporário entre a apelante e o Município as quais, segundo a exordial, seriam devidas ante a obrigatoriedade contratual vigente. 2. A Constituição Federal prevê, na norma do art. 37, inciso IX, a possibilidade de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante lei autorizadora, com o objetivo de suprir necessidades emergenciais da Administração Pública, sendo excepcionalmente dispensada a realização do concurso público. 3. Em que pese à possibilidade desse tipo de contratação vir a ser utilizado indistintamente, como forma de se esquivar da obrigatoriedade do ingresso no serviço público por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, em flagrante inconstitucionalidade, a contratação da ora apelante concretizou-se sob tal permissivo. 4. A relação jurídica estabelecida entre a apelante e o município possui natureza institucional, sendo regida pelas normas estatutárias, não havendo se falar, portanto, em direito daquela ao recebimento do FGTS, tendo em vista que, dada a natureza do vínculo que unia as partes ora litigantes, o ente não se encontrava obrigado a efetivar qualquer depósito no aludido fundo, posto que este não é um direito conferidos aos servidores contratados. 5. Agravo Legal conhecido e negado provimento, à unanimidade. (TJ-PE - AGR: 4015881 PE, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 20/10/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/10/2015) Indefiro, em consequência, o pagamento de indenização de FGTS à autora. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS Entendo, com as melhores doutrina e jurisprudência, que os dispositivos constantes no art. 7º, VIII E XVII, da Constituição da República, são autoaplicáveis, tornando-se certa a sua aplicação mesmo aos contratos por prazo determinado, que têm natureza administrativa, mas que não prescindem dos comandos constitucionais dirigidos aos trabalhadores urbanos e rurais, previsto no inciso IX do art. 37, que usa o termo trabalhador em seu sentido lato, isto é, além das relações estritamente trabalhistas, como os estatutários e, até mesmo, os que estão ao regime administrativo especial do contrato por prazo determinado. Ademais, aos servidores públicos também se aplicam os dispositivos supramencionados, consoante disposto no art. 39, § 3º, da CF/88. A respeito, vejamos o que dispõe a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DIREITOS GARANTIDOS CONSTITUCIONALMENTE. PRECEDENTES DO TJPE E DO STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já consolidou entendimento reputando cabíveis o pagamento de férias e 13º salários mais 1/3 constitucional aos trabalhadores admitidos por contrato temporário, mesmo em casos da legislação de regência não conter tal previsão, por constituírem prerrogativas tidas como essenciais a qualquer trabalhador pelo ordenamento constitucional. 2. A extensão ao servidor contratado temporariamente do direito a férias e décimo terceiro previsto no art. 7º da Constituição Federal já é matéria sedimentada na Corte Máxima. 3. Integrativo à unanimidade improvido, sem vulneração ao art. 12 da Lei Federal nº 8.745/93. (TJ-PE - AGV: 2740436 PE 0015566-24.2012.8.17.0000, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 06/09/2012, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 170, undefined)

ADMINISTRATIVO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDOR CONTRATADO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. PEDIDO REFERENTE A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS. SUBMISSÃO DOS TEMPORÁRIOS AO REGIME ESTATUTÁRIO. VERBAS, ADEMAIS, DOTADAS DE ESTOFO CONSTITUCIONAL, A QUE FAZEM JUS TODOS OS TRABALHADORES. DECISÃO CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO. Cuidando-se de servidor contratado temporariamente, com base em situação de excepcional interesse público (art. 37, inc. IX, CF), tem ele direito aos benefícios encartados no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, nos termos da legislação de regência, dentre estes inserindo-se a percepção de décimo terceiro salário e de férias, rubricas, outrossim, dotadas de estofamento constitucional e devidas a todos os trabalhadores. (TJ-SC - AC: 754152 SC 2011.075415-2, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 27/01/2012, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n.º, de Barra Velha, undefined) AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL, QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS. DIREITO ASSEGURADO A TODOS OS TRABALHADORES. Confunde-se o Ente ao invocar a prescrição trienal delineada no artigo 206, § 3º, inciso V, do CÓDIGO CIVIL/2002. Certamente, a pretensão deduzida na demanda originária - a saber, reconhecimento de eventual vínculo empregatício, com pagamento de verbas respectivas -, destoa, por completo, da "reparação civil" regulada no artigo 206, § 3º, inciso V, do CÓDIGO CIVIL/2002. Insere-se a espécie na hipótese prevista no artigo 1º, do Decreto nº. 20.910/1932 e, em específico, o verbete sumular nº. 85, editado pelo C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação", sendo, no caso, quinquenal o cômputo prescricional. É incontroverso que o autor firmou com MUNICÍPIO DE CABO FRIO sucessivos contratos por tempo determinado, para prestação de serviço apoio à GUARDA MUNICIPAL, no período entre 2002, 2005/2009, inserindo-se na concepção de servidor público, integrando agrupamento excepcional - nominado "servidor público temporário" - e sujeitando-se a regime jurídico especial, ostentando a relação contratual caráter, puramente, administrativo, conforme artigo 4º, da Lei Municipal nº. 2.178/2009). Conquanto possível o desvirtuamento do contrato por tempo determinado, tal não se avista, certo que o alongado vínculo temporário - apoiado em contínua prorrogação - não desnatura, por si, o regime especial, tampouco consolida eventual relação trabalhista. Inexistindo vínculo empregatício, desautoriza-se a incidência da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, recusando-se, outrossim, o pagamento de verbas respectivas. Excetuam-se verbas referentes a férias e a décimo terceiro salário, porquanto direitos sociais - artigo 7º, caput, inciso VIII e inciso XVII, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL -, extensíveis ao servidor público temporário. Em que pesem os argumentos despendidos pela ré, ora agravante, não lhe assiste razão, sendo certo que as questões ora repisadas já foram enfrentadas. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 146125620108190011 RJ 0014612-56.2010.8.19.0011, Relator: DES. ELISABETE FILIZZOLA, Data de Julgamento: 09/05/2012, SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 14/05/2012, undefined) Desse modo, pelo que se infere das decisões supratranscritas, não restam dúvidas quanto aos direitos dos temporários ao recebimento de férias e décimo terceiro salário, que não estejam prescritos. Apesar da autora alegar ter trabalhado até 2012, só constam documentos que a mesma trabalhou até dezembro/2011 (fls. 51/55). Os décimos terceiros salários são devidos de 2010 e 2011. Como a autora ingressou no serviço público em fevereiro/2006 e permaneceu até dezembro/2012, a mesma adquiriu o direito aos seguintes períodos aquisitivos de férias: fevereiro/2006 a janeiro/2007, fevereiro/2007 a janeiro/2008, fevereiro/2008 a janeiro/2009, fevereiro/2009 a janeiro/2010, e fevereiro/2010 a janeiro/2011 (integrais) e fevereiro/2011 a dezembro/2011 (proporcionais de onze doze avos). As férias dos períodos aquisitivos de fevereiro/2006 a janeiro/2007 e fevereiro/2007 a janeiro/2008 estão prescritas. A autora gozou dois períodos de férias, referentes aos períodos aquisitivos de fevereiro/2008 a janeiro/2009 e fevereiro/2009 a janeiro/2010 em maio/2010 e novembro/2011 (fls. 46 e 54 dos autos). Os documentos de fls.

48 e 55 se referem ao gozo das férias nos meses acima citados no resumo anual das remunerações. São devidas, portanto, as férias dos períodos aquisitivos de fevereiro/2010 a janeiro/2011 (integrais) e fevereiro/2011 a dezembro/2011 (proporcionais de onze doze avos), com o acréscimo de 1/3 (um terço), que não foram gozadas e nem pagas. Ex positis, pelo que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, para: a) JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PAGAMENTO DO FGTS; b) DECLARAR PRESCRITOS O DIREITO AOS 13º SALÁRIOS E FÉRIAS ATÉ 15/04/2015; c) CONDENAR O MUNICÍPIO DE GARANHUNS AO PAGAMENTO DOS DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS DE 2010 e 2011 E ÀS FÉRIAS COM O ACRÉSCIMO DE UM TERÇO DOS PERÍODOS AQUISITIVOS DE FEVEREIRO/2010 A JANEIRO/2011 (INTEGRAIS) E FEVEREIRO/2011 A DEZEMBRO/2011 (PROPORCIONAIS DE ONZE DOZE AVOS). Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e com juros de mora, a partir do vencimento de cada parcela, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). P. R. Intimem-se. Garanhuns, 15 de fevereiro de 2016. Glacidelson Antônio da Silva. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00194

Processo Nº: 0002532-94.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: karla Tenório Ferreira

Advogado: PE033646 - Silvio Antônio Monteiro Junior

Advogado: PE039542D - Karla Tenório Ferreira Monteiro

Réu: O MUNICÍPIO DE GARANHUNS PE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Karla Tenório Ferreira propôs ação contra o Município de Garanhuns, alegando, em síntese, que: (a) que ingressou como cargo comissionado no Serviço Público Municipal de Garanhuns no ano de 2009 e ficou até abril de 2013; (b) no período trabalhado não gozou férias + 1/3 (um terço), assim como não recebeu indenização por cada ano trabalhado. O Município de Garanhuns contestou a ação alegando que pagou algumas férias e requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 49/55). Réplica da parte autora reiterando os argumentos da inicial e requerendo a procedência dos pedidos (fls. 61/63). É o relatório. DECIDO. Não necessitando de produção de prova em audiência e sendo a questão eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado da lide (fls. 330, I, CPC). FÉRIAS Entendo, com as melhores doutrina e jurisprudência, que os dispositivos constantes no art. 7º, VIII E XVII, da Constituição da República, são autoaplicáveis, tornando-se certa a sua aplicação mesmo aos contratos por prazo determinado, que têm natureza administrativa, mas que não prescindem dos comandos constitucionais dirigidos aos trabalhadores urbanos e rurais, previsto no inciso IX do art. 37, que usa o termo trabalhador em seu sentido lato, isto é, além das relações estritamente trabalhistas, como os estatutários e, até mesmo, os que estão ao regime administrativo especial do contrato por prazo determinado. Ademais, aos servidores públicos também se aplicam os dispositivos supramencionados, consoante disposto no art. 39, § 3º, da CF/88. A respeito, vejamos o que dispõe a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DIREITOS GARANTIDOS CONSTITUCIONALMENTE. PRECEDENTES DO TJPE E DO STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já consolidou entendimento reputando cabíveis o pagamento de férias e 13º salários mais 1/3 constitucional aos trabalhadores admitidos por contrato temporário, mesmo em casos da legislação de regência não conter tal previsão, por constituírem prerrogativas tidas como essenciais a qualquer trabalhador pelo ordenamento constitucional. 2. A extensão ao servidor contratado temporariamente do direito a férias e décimo terceiro previsto no art. 7º da Constituição Federal já é matéria sedimentada na Corte Máxima. 3. Integrativo à unanimidade improvido, sem vulneração ao art. 12 da Lei Federal nº 8.745/93. (TJ-PE - AGV: 2740436 PE 0015566-24.2012.8.17.0000, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 06/09/2012, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 170, undefined) ADMINISTRATIVO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDOR CONTRATADO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. PEDIDO REFERENTE A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS. SUBMISSÃO DOS TEMPORÁRIOS AO REGIME ESTATUTÁRIO. VERBAS, ADEMAIS, DOTADAS DE ESTOFO CONSTITUCIONAL, A QUE FAZEM JUS TODOS OS TRABALHADORES. DECISÃO CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO. Cuidando-se de servidor contratado temporariamente, com base em situação de excepcional interesse público (art. 37, inc. IX, CF), tem ele direito aos benefícios encartados no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, nos termos da legislação de regência, dentre estes inserindo-se a percepção de décimo terceiro salário e de férias, rubricas, outrossim, dotadas de estofo constitucional e devidas a todos os trabalhadores. (TJ-SC - AC: 754152 SC 2011.075415-2, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 27/01/2012, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Barra Velha, undefined) AGRADO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL, QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS. DIREITO ASSEGURADO A TODOS OS TRABALHADORES. Confunde-se o Ente ao invocar a prescrição trienal delineada no artigo 206, § 3º, inciso V, do CÓDIGO CIVIL/2002. Certamente, a pretensão deduzida na demanda originária - a saber, reconhecimento de eventual vínculo empregatício, com pagamento de verbas respectivas -, destoa, por completo, da "reparação civil" regulada no artigo 206, § 3º, inciso V, do CÓDIGO CIVIL/2002. Insere-se a espécie na hipótese prevista no artigo 1º, do Decreto nº. 20.910/1932 e, em específico, o verbete sumular nº. 85, editado pelo C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação", sendo, no caso, quinquenal o cômputo prescricional. É incontroverso que o autor firmou com MUNICÍPIO DE CABO FRIO sucessivos contratos por tempo determinado, para prestação de serviço apoio à GUARDA MUNICIPAL, no período entre 2002, 2005/2009, inserindo-se na concepção de servidor público, integrando agrupamento excepcional - nominado "servidor público temporário" - e sujeitando-se a regime jurídico especial, ostentando a relação contratual caráter, puramente, administrativo, conforme artigo 4º, da Lei Municipal nº. 2.178/2009). Conquanto possível o desvirtuamento do contrato por tempo determinado, tal não se avista, certo que o alongado vínculo temporário - apoiado em contínua prorrogação - não desnatura, por si, o regime especial, tampouco consolida eventual relação trabalhista. Inexistindo vínculo empregatício, desautoriza-se a incidência da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, recusando-se, outrossim, o pagamento de verbas respectivas. Excetuam-se verbas referentes a férias e a décimo terceiro salário, porquanto direitos sociais - artigo 7º, caput, inciso VIII e inciso XVII, da CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA

FEDERATIVA DO BRASIL -, extensíveis ao servidor público temporário. Em que pesem os argumentos despendidos pela ré, ora agravante, não lhe assiste razão, sendo certo que as questões ora repisadas já foram enfrentadas. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 146125620108190011 RJ 0014612-56.2010.8.19.0011, Relator: DES. ELISABETE FILIZZOLA, Data de Julgamento: 09/05/2012, SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 14/05/2012, undefined) Desse modo, pelo que se infere das decisões supratranscritas, não restam dúvidas quanto aos direitos dos temporários ao percebimento de férias, que não estejam prescritos. Como a autora ingressou no serviço público em janeiro/2009 e permaneceu até abril/2013, a mesma adquiriu o direito aos seguintes períodos aquisitivos de férias: janeiro/2009 a dezembro/2009, janeiro/2010 a dezembro/2010, janeiro/2011 a dezembro/2011, janeiro/2012 a dezembro/2012 (integrais) e janeiro/2013 a abril/2013 (proporcionais de quatro doze avos). A autora gozou três períodos de férias, referentes aos períodos aquisitivos de janeiro/2009 a dezembro/2009, janeiro/2010 a dezembro/2010, janeiro/2011 a dezembro/2011 em novembro/2010, agosto/2011 e agosto/2012 (fls. 30, 34 e 39 dos autos). São devidas, portanto, as férias dos períodos aquisitivos de janeiro/2012 a dezembro/2012 (integrais) e janeiro/2013 a abril/2013 (proporcionais de quatro doze avos), com o acréscimo de 1/3 (um terço), que não foram gozadas e nem pagas. INDENIZAÇÃO POR ANO TRABALHADO O autor requereu o pagamento de indenização de 1 (um) mês de salário por cada ano trabalhado em cargo em comissão. Em sua contestação o Município de Garanhuns alegou que o art 83, § 6º, da Lei n.º 2.436/2004, ao prever que, ao instituir o regime jurídico único, o Município preveria indenização a ser paga aos servidores comissionados, com a adoção do Regime Jurídico dos Servidores do Estado de Pernambuco referido dispositivo restou regulamento pela norma constante do art. 98, XII, do Estatuto Estadual, o qual, no entanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Observa-se na jurisprudência colacionada pelo Município de Garanhuns, que a norma estadual de Pernambuco, aplicável, por adoção legal, aos Servidores Públicos Municipais, referente à concessão de indenização aos servidores comissionados, padece de vício de iniciativa, porquanto pertencente ao Chefe do Poder Executivo a proposição de projeto de lei que fixe vencimentos e vantagens, concedam subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública. É o que se pode verificar na ementa de referido julgamento, senão vejamos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO: ART. 98, § 2º, I, VI, XII, XVII: CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 99, IV E PARÁGRAFO ÚNICO: INVESTIDURA EM MANDATO ELEITIVO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA VERAÇÃO E DE FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO AO VICE-PREFEITO E AO SUPLENTE DE VEREADOR. 1. Conversão em pecúnia de metade das férias e da licença- prêmio adquirida, pagamento de indenização a servidor exonerado de cargo em comissão, estabilidade financeira relativamente a gratificação ou comissão a qualquer título percebida. Impossibilidade. São inconstitucionais dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos e vantagens, concedem subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, por ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria. Precedentes. 2. Exercício funcional simultâneo com a edilidade ou o cargo de Vice-Prefeito. Garantia aos servidores públicos civis e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta estadual. Extensão ao suplente de Vereador. 2.1. A Constituição Federal condiciona o exercício simultâneo do mandato de Vereador e das funções de agente público à compatibilidade de horários, que, não ocorrendo, impõe o seu afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração. 2.2. Carta Estadual. Restrição do exercício funcional ao domicílio eleitoral. Impossibilidade. A Constituição Federal prevê tão-somente a hipótese do desempenho simultâneo das funções públicas, observada a compatibilidade de horários. 2.3. Extensão ao suplente de vereador. Insubsistência. Ao suplente de Vereador não se pode validamente estabelecer nenhuma limitação ao exercício do cargo, emprego ou função, por não ser titular de mandato eletivo. 2.4. Servidor público investido no mandato de Vice- Prefeito. Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga procedente. (STF - ADI: 199 PE , Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 22/04/1998, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 07-08-1998 PP-00019 EMENT VOL-01917-01 PP-00001 RTJ VOL-00167-02 PP-00355, undefined) Portanto, declarada inconstitucional a norma constante do art. 98, § 2º, XII, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, adotado pelo Município de Garanhuns, por meio de lei, para reger seus servidores públicos, não há que se falar em indenização a ser paga aos servidores públicos comissionados, na forma do art. 83, § 6º, da Lei Municipal de Garanhuns n.º 2.436/2004. Ademais, tratando-se de direito municipal, cabia ao autor juntar aos autos cópia da Lei Municipal acima referida, com vistas a se perquirir, em última hipótese, se haveria ou não a necessidade de regulamentação da norma por ele invocada, ou seja, se se tratou ou não de norma programática ou de eficácia limitada. Desse modo, ante as considerações acima expostas, entendemos não haver direito do autor à indenização em razão do mesmo ter sido ocupante de cargo em comissão do Município de Garanhuns. Ex positis, pelo que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, para: a) JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR ANO TRABALHADO COM BASE NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 2.436/2004, PELAS RAZÕES ACIMA EXPOSTAS; b) CONDENAR O MUNICÍPIO DE GARANHUNS AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS COM O ACRÉSCIMO DE UM TERÇO DOS PERÍODOS AQUISITIVOS DE JANEIRO/2012 A DEZEMBRO/2012 (INTEGRAIS) E JANEIRO/2013 A ABRIL/2013 (PROPORCIONAIS DE QUATRO DOZE AVOS). Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e com juros de mora, a partir do vencimento de cada parcela, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). P. R. Intimem-se. Garanhuns, 15 de fevereiro de 2016. Glacidelson Antônio da Silva. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00195

Processo Nº: 0002527-72.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria José da Silva

Advogado: PE033646 - Silvio Antônio Monteiro Junior

Advogado: PE039542D - Karla Tenório Ferreira Monteiro

Réu: O MUNICÍPIO DE GARANHUNS PE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Maria José da Silva propôs ação contra o Município de Garanhuns, alegando, em síntese, que: (a) que ingressou temporariamente no Serviço Público Municipal de Garanhuns no ano de 2008 e permaneceu até o fim de 2012; (b) no período trabalhado não recebeu nem 13º salário e

nem as férias + 1/3 (um terço), assim como não foram realizados os devidos depósitos de FGTS. O Município de Garanhuns contestou a ação alegando que pagou algumas férias e requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 42/46). Réplica da parte autora reiterando os argumentos da inicial e requerendo a procedência dos pedidos (fls. 52/54). É o relatório. DECIDO. Não necessitando de produção de prova em audiência e sendo a questão eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado da lide (fls. 330, I, CPC). PRESCRIÇÃO No caso, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX da Constituição Federal e art. 1º do Decreto-lei nº 20.910/32. Como a autora ingressou em juízo em 27 de fevereiro de 2015 está prescrito o décimo terceiro salário de 2009. Portanto, acolho de ofício a prejudicial de prescrição para declarar prescrito o direito ao 13º salário do exercício de 2009. DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA Estabelecida como exceção à regra da contratação por concurso público de provas ou de provas e títulos, a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tem guarida constitucional, estando albergada no inciso IX do art. 37 da Magna Carta, que assim dispõe, in verbis: IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; Destarte, consoante se infere da norma acima transcrita, a contratação por tempo determinado pela administração pública deve se dar para atender a uma necessidade que, além de temporária, refira-se a um interesse público excepcional. Sendo temporária a necessidade, decerto não pode a administração pública se utilizar do contrato por prazo determinado indefinidamente, imprimindo constância ao que tem natureza transitória. Nesse contexto, tanto a contratação há de ser por prazo determinado quanto a função há que ser exercida temporariamente, ao menos pelo servidor contratado sob o regime especial. Outrossim, o contrato de trabalho por prazo determinado deve, também, atender a um interesse público excepcional, vale dizer, que foge à regra, sendo extraordinário ou fora do comum. Assim, não havendo em lei uma conceituação sobre o que seja necessidade temporária de excepcional interesse público, igualmente, uma numeração taxativa das situações aptas a ensejar a contratação por tempo determinado, torna-se imperiosa a análise dos pressupostos da denominada contratação temporária, considerando a determinabilidade temporal da contratação, a temporariedade da função e a excepcionalidade do interesse público. José dos Santos Carvalho Filho, referindo-se à contratação por tempo determinado, alude à necessidade da determinabilidade temporal da contratação, considerando que os "contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, ao que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista". 1 No condizente à temporariedade da função, assim se manifesta Carmen Lúcia Antunes Rocha, atual ministra do STF: ... É temporário aquilo que não tem duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua ou até mesmo objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que até mesmo se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável o pressuposto constitucionalmente manifestado na expressão "necessidade temporária". Quer-se, então, dizer, que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-la sem concurso e mediante contratação é temporária. 2 Sobre o assunto se pronunciou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em ação direta de inconstitucionalidade, conforme vazado na seguinte ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE NATUREZA PERMANENTE. 1. Situações administrativas próprias da gestão pública das respectivas secretarias não podem ensejar a dispensa na realização de concurso público. 2. É flagrante a infração às normas constitucionais porque não está tipificada nas leis impugnadas a excepcional situação de interesse público que autorize o acesso a cargo público sem a realização de concurso, sendo igualmente evidente o caráter permanente das necessidades e da função apontada. 3. A excepcionalidade há que resultar de circunstâncias imprevisíveis à Administração Pública, o que não se caracteriza em qualquer dos serviços contratados. (Órgão Especial - Comarca de Porto Alegre - N.º 70015666985 - Requerente: Procurador Geral de Justiça - Requerido: Município de São Borja - Requerida: Câmara Municipal de Vereadores de São Borja) Por fim, a excepcionalidade do interesse público deixa claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento dos servidores públicos contratados por tempo determinado, podendo-se dizer que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial da contratação por tempo determinado. 3 Deste modo, realizadas as observações acima delineadas, impende-nos verificar se no caso concreto trazido a juízo presentes estão os pressupostos da contratação por tempo determinado, avaliando a legitimidade constitucional do "ajuste" realizado. Nota-se nos autos que a contratação do autor se deu em caráter temporário, com fundamento na Lei n.º 2.948, de 07 de junho de 1999, posteriormente modificada pela Lei n.º 3.332, de 15 de março de 2005. Em sua redação original, o art. 3º, alínea a, da Lei Municipal n.º 2.948/99, dispunha o seguinte: Art. 3º. Os contratos firmados com base nesta Lei serão submetidos às seguintes regras: a) prazo máximo de 12 (doze) meses, vedada a renovação. Posteriormente, com a modificação introduzida pela Lei Municipal n.º 3.332/2005, o dispositivo acima transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 3º. Os contratos firmados com base nesta Lei serão submetidos às seguintes regras: a) prazo de vigência dos contratos será de 02 (dois) anos, renovável por igual período. Ante a norma acima transcrita, erigida pelo Legislador Municipal de Garanhuns, o prazo máximo da contratação por tempo determinado, que era originalmente de 12 (doze) meses, vedada a renovação, passou a ser de 02 (dois) anos, permitida a renovação por igual período, atingindo a duração máxima de 04 (quatro) anos. Apesar de, anteriormente, este Magistrado ter o entendimento de que seria devido o FGTS quando o prazo do contrato ultrapasse o período de 04 (quatro) anos (o que não é o caso dos autos), analisando melhor a questão entendo que não há esse direito, uma vez que só se aplica aos servidores celetistas. No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio TJPE: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO DE AGRAVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. FGTS. INDEVIDO. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. O regime jurídico que regula a relação funcional entre o contratado e a Administração Pública por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público deve ser estabelecido em lei e que, seja qual for o conjunto de direitos, deveres e responsabilidades firmadas, esta relação será sempre de direito público, disciplinada, portanto, pelas regras e princípios do direito administrativo. 2. Instrumentos de contrato temporário firmados pelo agravante e pelo Município recorrido antes do advento da Lei Municipal nº 353/2007, os quais regiam-se pelas leis nº 242/05 e Lei Orgânica do Município de Camaragibe, caráter administrativo da referida contratação, afastando qualquer pretensão do agravante ao recebimento do FGTS, nem de qualquer outro direito ou verba fundamentada na CLT. 3. Recurso de agravo improvido à unanimidade. (TJ-PE - AGV: 3660457 PE, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 09/07/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/07/2015) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO PARA ATENDIMENTO TEMPORÁRIO DE INTERESSE PÚBLICO. NATUREZA TEMPORÁRIA DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DE VERBAS CELETISTAS. INDEVIDA A PERCEPÇÃO DE VERBAS FUNDIÁRIAS. 1. A matéria remete a percepção de verbas fundiárias advindas de contrato temporário entre a apelante e o Município as quais, segundo a exordial, seriam devidas ante a obrigatoriedade contratual vigente. 2. A Constituição Federal prevê, na norma do art. 37, inciso IX, a possibilidade de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante lei autorizadora, com o objetivo de suprir necessidades emergenciais da Administração Pública, sendo excepcionalmente dispensada a realização do concurso público. 3. Em que pese à possibilidade desse tipo de contratação vir a ser utilizado indistintamente, como forma de se esquivar da obrigatoriedade do ingresso no serviço público por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, em flagrante inconstitucionalidade, a contratação da ora apelante concretizou-se sob tal permissivo. 4. A relação jurídica estabelecida entre a apelante e o município possuiu natureza institucional, sendo regida pelas normas estatutárias, não havendo se falar, portanto, em direito daquela ao recebimento do FGTS, tendo em vista que, dada a natureza do vínculo que unia as partes ora litigantes, o ente não se encontrava obrigado a efetivar qualquer depósito no aludido fundo, posto que este não é um direito conferidos aos servidores contratados. 5. Agravo Legal conhecido e negado provimento, à unanimidade. (TJ-PE - AGR: 4015881 PE, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 20/10/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/10/2015) Indefiro, em consequência, o pagamento de indenização de FGTS à autora. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS Entendo, com as melhores doutrina e jurisprudência, que os

dispositivos constantes no art. 7º, VIII E XVII, da Constituição da República, são autoaplicáveis, tornando-se certa a sua aplicação mesmo aos contratos por prazo determinado, que têm natureza administrativa, mas que não prescindem dos comandos constitucionais dirigidos aos trabalhadores urbanos e rurais, previsto no inciso IX do art. 37, que usa o termo trabalhador em seu sentido lato, isto é, além das relações estritamente trabalhistas, como os estatutários e, até mesmo, os que estão ao regime administrativo especial do contrato por prazo determinado. Ademais, aos servidores públicos também se aplicam os dispositivos supramencionados, consoante disposto no art. 39, § 3º, da CF/88. A respeito, vejamos o que dispõe a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DIREITOS GARANTIDOS CONSTITUCIONALMENTE. PRECEDENTES DO TJPE E DO STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já consolidou entendimento reputando cabíveis o pagamento de férias e 13º salários mais 1/3 constitucional aos trabalhadores admitidos por contrato temporário, mesmo em casos da legislação de regência não conter tal previsão, por constituírem prerrogativas tidas como essenciais a qualquer trabalhador pelo ordenamento constitucional. 2. A extensão ao servidor contratado temporariamente do direito a férias e décimo terceiro previsto no art. 7º da Constituição Federal já é matéria sedimentada na Corte Máxima. 3. Integrativo à unanimidade improvido, sem vulneração ao art. 12 da Lei Federal nº 8.745/93. (TJ-PE - AGV: 2740436 PE 0015566-24.2012.8.17.0000, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 06/09/2012, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 170, undefined) ADMINISTRATIVO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDOR CONTRATADO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. PEDIDO REFERENTE A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS. SUBMISSÃO DOS TEMPORÁRIOS AO REGIME ESTATUTÁRIO. VERBAS, ADEMAIS, DOTADAS DE ESTOFO CONSTITUCIONAL, A QUE FAZEM JUS TODOS OS TRABALHADORES. DECISÃO CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO. Cuidando-se de servidor contratado temporariamente, com base em situação de excepcional interesse público (art. 37, inc. IX, CF), tem ele direito aos benefícios encartados no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, nos termos da legislação de regência, dentre estes inserindo-se a percepção de décimo terceiro salário e de férias, rubricas, outrossim, dotadas de estofo constitucional e devidas a todos os trabalhadores. (TJ-SC - AC: 754152 SC 2011.075415-2, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 27/01/2012, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Barra Velha, undefined) AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL, QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS. DIREITO ASSEGURADO A TODOS OS TRABALHADORES. Confunde-se o Ente ao invocar a prescrição trienal delineada no artigo 206, § 3º, inciso V, do CÓDIGO CIVIL/2002. Certamente, a pretensão deduzida na demanda originária - a saber, reconhecimento de eventual vínculo empregatício, com pagamento de verbas respectivas -, destoa, por completo, da "reparação civil" regulada no artigo 206, § 3º, inciso V, do CÓDIGO CIVIL/2002. Insere-se a espécie na hipótese prevista no artigo 1º, do Decreto nº. 20.910/1932 e, em específico, o verbete sumular nº. 85, editado pelo C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação", sendo, no caso, quinquenal o cômputo prescricional. É incontroverso que o autor firmou com MUNICÍPIO DE CABO FRIO sucessivos contratos por tempo determinado, para prestação de serviço apoio à GUARDA MUNICIPAL, no período entre 2002, 2005/2009, inserindo-se na concepção de servidor público, integrando agrupamento excepcional - nominado "servidor público temporário" - e sujeitando-se a regime jurídico especial, ostentando a relação contratual caráter, puramente, administrativo, conforme artigo 4º, da Lei Municipal nº. 2.178/2009). Conquanto possível o desvirtuamento do contrato por tempo determinado, tal não se avista, certo que o alongado vínculo temporário - apoiado em contínua prorrogação - não desnatura, por si, o regime especial, tampouco consolida eventual relação trabalhista. Inexistindo vínculo empregatício, desautoriza-se a incidência da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, recusando-se, outrossim, o pagamento de verbas respectivas. Excetua-se verbas referentes a férias e a décimo terceiro salário, porquanto direitos sociais - artigo 7º, caput, inciso VIII e inciso XVII, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL -, extensíveis ao servidor público temporário. Em que pesem os argumentos despendidos pela ré, ora agravante, não lhe assiste razão, sendo certo que as questões ora repisadas já foram enfrentadas. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 146125620108190011 RJ 0014612-56.2010.8.19.0011, Relator: DES. ELISABETE FILIZZOLA, Data de Julgamento: 09/05/2012, SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 14/05/2012, undefined). Desse modo, pelo que se infere das decisões supratranscritas, não restam dúvidas quanto aos direitos dos temporários ao recebimento de férias e décimo terceiro salário, que não estejam prescritos. Os décimos terceiros salários são devidos de 2010 a 2012. Como a autora ingressou no serviço público em janeiro/2009 e permaneceu até dezembro/2012, a mesma adquiriu o direito aos seguintes períodos aquisitivos de férias: janeiro/2009 a dezembro/2009, janeiro/2010 a dezembro/2010, janeiro/2011 a dezembro/2011 e janeiro/2012 a dezembro/2012 (integrais). A autora gozou dois períodos de férias, referentes aos períodos aquisitivos de janeiro/2009 a dezembro/2009 e janeiro/2010 a dezembro/2010 em abril/2010 e dezembro/2011 (fls. 27 e 33 dos autos). São devidas, portanto, as férias dos períodos aquisitivos de janeiro/2011 a dezembro/2011 e janeiro/2012 a dezembro/2012, com o acréscimo de 1/3 (um terço), que não foram gozadas e nem pagas. Ex positís, pelo que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, para: a) JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PAGAMENTO DO FGTS; b) DECLARAR PRESCRITOS O DIREITO AO 13º SALÁRIOS ATÉ 09/04/2015; c) CONDENAR O MUNICÍPIO DE GARANHUNS AO PAGAMENTO DOS DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS DE 2010 a 2012 E ÀS FÉRIAS COM O ACRÉSCIMO DE UM TERÇO DOS PERÍODOS AQUISITIVOS DE JANEIRO/2011 A DEZEMBRO/2011 E JANEIRO/2012 A DEZEMBRO/2012. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e com juros de mora, a partir do vencimento de cada parcela, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). P. R. Intimem-se. Garanhuns, 15 de fevereiro de 2016. Glacidelson Antônio da Silva. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00196

Processo Nº: 0002526-87.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Silvio Antônio Monteiro Junior

Advogado: PE033646 - Silvio Antônio Monteiro Junior

Réu: O MUNICÍPIO DE GARANHUNS PE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Silvio Antônio Monteiro Júnior propôs ação contra o Município de Garanhuns, alegando, em síntese, que: (a) que ingressou como cargo comissionado no Serviço Público Municipal de Garanhuns no ano de 2009 e ficou até o fim de 2012; (b) no período trabalhado não gozou férias + 1/3 (um terço), assim como não recebeu o salário-família e nem recebeu indenização por cada ano trabalhado. O Município de Garanhuns contestou a ação alegando que pagou algumas férias e requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 46/53). Réplica da parte autora reiterando os argumentos da inicial e requerendo a procedência dos pedidos (fls. 59/61). É o relatório. DECIDO. Não necessitando de produção de prova em audiência e sendo a questão eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado da lide (fls. 330, I, CPC). FÉRIAS Entendo, com as melhores doutrina e jurisprudência, que os dispositivos constantes no art. 7º, VIII E XVII, da Constituição da República, são autoaplicáveis, tornando-se certa a sua aplicação mesmo aos contratos por prazo determinado, que têm natureza administrativa, mas que não prescindem dos comandos constitucionais dirigidos aos trabalhadores urbanos e rurais, previsto no inciso IX do art. 37, que usa o termo trabalhador em seu sentido lato, isto é, além das relações estritamente trabalhistas, como os estatutários e, até mesmo, os que estão ao regime administrativo especial do contrato por prazo determinado. Ademais, aos servidores públicos também se aplicam os dispositivos supramencionados, consoante disposto no art. 39, § 3º, da CF/88. A respeito, vejamos o que dispõe a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DIREITOS GARANTIDOS CONSTITUCIONALMENTE. PRECEDENTES DO TJPE E DO STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já consolidou entendimento reputando cabíveis o pagamento de férias e 13º salários mais 1/3 constitucional aos trabalhadores admitidos por contrato temporário, mesmo em casos da legislação de regência não conter tal previsão, por constituírem prerrogativas tidas como essenciais a qualquer trabalhador pelo ordenamento constitucional. 2. A extensão ao servidor contratado temporariamente do direito a férias e décimo terceiro previsto no art. 7º da Constituição Federal já é matéria sedimentada na Corte Máxima. 3. Integrativo à unanimidade improvido, sem vulneração ao art. 12 da Lei Federal nº 8.745/93. (TJ-PE - AGV: 2740436 PE 0015566-24.2012.8.17.0000, Relator: Ricardo de Oliveira Paes Barreto, Data de Julgamento: 06/09/2012, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 170, undefined) ADMINISTRATIVO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDOR CONTRATADO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. PEDIDO REFERENTE A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS. SUBMISSÃO DOS TEMPORÁRIOS AO REGIME ESTATUTÁRIO. VERBAS, ADEMAIS, DOTADAS DE ESTOFO CONSTITUCIONAL, A QUE FAZEM JUS TODOS OS TRABALHADORES. DECISÃO CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO. Cuidando-se de servidor contratado temporariamente, com base em situação de excepcional interesse público (art. 37, inc. IX, CF), tem ele direito aos benefícios encartados no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, nos termos da legislação de regência, dentre estes inserindo-se a percepção de décimo terceiro salário e de férias, rubricas, outrossim, dotadas de estofo constitucional e devidas a todos os trabalhadores. (TJ-SC - AC: 754152 SC 2011.075415-2, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 27/01/2012, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Barra Velha, undefined) AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ESPECIAL, QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS. DIREITO ASSEGURADO A TODOS OS TRABALHADORES. Confunde-se o Ente ao invocar a prescrição trienal delineada no artigo 206, § 3º, inciso V, do CÓDIGO CIVIL/2002. Certamente, a pretensão deduzida na demanda originária - a saber, reconhecimento de eventual vínculo empregatício, com pagamento de verbas respectivas -, destoa, por completo, da "reparação civil" regulada no artigo 206, § 3º, inciso V, do CÓDIGO CIVIL/2002. Inerte-se a espécie na hipótese prevista no artigo 1º, do Decreto nº. 20.910/1932 e, em específico, o verbete sumular nº. 85, editado pelo C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação", sendo, no caso, quinquenal o cômputo prescricional. É incontestado que o autor firmou com MUNICÍPIO DE CABO FRIO sucessivos contratos por tempo determinado, para prestação de serviço apoio à GUARDA MUNICIPAL, no período entre 2002, 2005/2009, inserindo-se na concepção de servidor público, integrando agrupamento excepcional - nominado "servidor público temporário" - e sujeitando-se a regime jurídico especial, ostentando a relação contratual caráter, puramente, administrativo, conforme artigo 4º, da Lei Municipal nº. 2.178/2009). Conquanto possível o desvirtuamento do contrato por tempo determinado, tal não se avista, certo que o alongado vínculo temporário - apoiado em contínua prorrogação - não desnatura, por si, o regime especial, tampouco consolida eventual relação trabalhista. Inexistindo vínculo empregatício, desautoriza-se a incidência da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, recusando-se, outrossim, o pagamento de verbas respectivas. Excetuem-se verbas referentes a férias e a décimo terceiro salário, porquanto direitos sociais - artigo 7º, caput, inciso VIII e inciso XVII, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL -, extensíveis ao servidor público temporário. Em que pesem os argumentos despendidos pela ré, ora agravante, não lhe assiste razão, sendo certo que as questões ora repisadas já foram enfrentadas. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 146125620108190011 RJ 0014612-56.2010.8.19.0011, Relator: DES. ELISABETE FILIZZOLA, Data de Julgamento: 09/05/2012, SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 14/05/2012, undefined). Desse modo, pelo que se infere das decisões supratranscritas, não restam dúvidas quanto aos direitos dos temporários ao recebimento de férias, que não estejam prescritos. Como o autor ingressou no serviço público em setembro/2009 e permaneceu até dezembro/2012, o mesmo adquiriu o direito aos seguintes períodos aquisitivos de férias: setembro/2009 a agosto/2010, setembro/2010 a agosto/2011, setembro/2011 a agosto/2012 (integrais) e setembro/2012 a dezembro/2012 (proporcionais de quatro doze avos). O autor gozou dois períodos de férias, referentes aos períodos aquisitivos de setembro/2009 a agosto/2010 e setembro/2010 a agosto/2011 em junho e agosto de 2011 (fls. 31/32 dos autos). São devidas, portanto, as férias dos períodos aquisitivos de setembro/2011 a agosto/2012 (integrais) e setembro/2012 a dezembro/2012 (proporcionais de quatro doze avos), com o acréscimo de 1/3 (um terço), que não foram gozadas e nem pagas. SALÁRIO-FAMÍLIA O autor alega não ter recebido o salário-família no período trabalhado (setembro/2009 a dezembro/2012). O autor não comprovou que tem filho menor de 14 (quatorze) anos e nem que tenha requerido administrativamente o benefício. Por fim, a remuneração do autor era superior ao valor estabelecido para o pagamento do salário família (R\$ 915,05 - novecentos reais e quinze centavos de 01/01/2012 a 31/12/2012), sendo inferiores nos anos de 2009 a 2011 e que a remuneração do autor, durante todo o período trabalhado era de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). Indefiro, portanto, o pagamento do salário família ao autor. INDENIZAÇÃO POR ANO TRABALHADO O autor requereu o pagamento de indenização de 1 (um) mês de salário por cada ano trabalhado em cargo em comissão. Em sua contestação o Município de Garanhuns alegou que o art 83, § 6º, da Lei n.º 2.436/2004, ao prever que, ao instituir o regime jurídico único, o Município preveria indenização a ser paga aos servidores comissionados, com a adoção do Regime Jurídico dos Servidores do Estado de Pernambuco referido dispositivo restou regulamentado pela norma constante do art. 98, XII, do Estatuto Estadual, o qual, no entanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Observa-se na jurisprudência colacionada pelo Município de Garanhuns, que a norma estadual de Pernambuco, aplicável, por adoção legal, aos Servidores Públicos Municipais, referente à concessão de indenização aos servidores comissionados, padece de vício de iniciativa, porquanto pertencente ao Chefe do Poder Executivo a proposição de projeto de lei que fixe vencimentos e vantagens, concedam subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública. É o que se pode verificar na ementa de referido julgamento, senão vejamos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO: ART. 98, § 2º, I, VI, XII, XVII: CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 99, IV E PARÁGRAFO ÚNICO: INVESTIDURA EM MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA VERAÇÃO E DE FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO AO VICE-PREFEITO E AO SUPLENTE DE VEREADOR. 1. Conversão em pecúnia de metade das férias e da licença- prêmio adquirida, pagamento de indenização a servidor exonerado de cargo em comissão, estabilidade financeira relativamente a gratificação ou comissão a qualquer título percebida. Impossibilidade. São inconstitucionais dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos e vantagens, concedem subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, por ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria. Precedentes. 2. Exercício funcional simultâneo com a edilidade ou o cargo de Vice-Prefeito. Garantia aos servidores públicos civis e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta estadual. Extensão ao suplente de Vereador. 2.1. A Constituição Federal condiciona o exercício simultâneo do mandato de Vereador e das funções de agente público à compatibilidade de horários, que, não ocorrendo, impõe o seu afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela

remuneração. 2.2. Carta Estadual. Restrição do exercício funcional ao domicílio eleitoral. Impossibilidade. A Constituição Federal prevê tão-somente a hipótese do desempenho simultâneo das funções públicas, observada a compatibilidade de horários. 2.3. Extensão ao suplente de vereador. Insubsistência. Ao suplente de Vereador não se pode validamente estabelecer nenhuma limitação ao exercício do cargo, emprego ou função, por não ser titular de mandato eletivo. 2.4. Servidor público investido no mandato de Vice- Prefeito. Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga procedente. (STF - ADI: 199 PE, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 22/04/1998, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 07-08-1998 PP-00019 EMENT VOL-01917-01 PP-00001 RTJ VOL-00167-02 PP-00355, undefined) Portanto, declarada inconstitucional a norma constante do art. 98, § 2º, XII, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, adotado pelo Município de Garanhuns, por meio de lei, para reger seus servidores públicos, não há que se falar em indenização a ser paga aos servidores públicos comissionados, na forma do art. 83, § 6º, da Lei Municipal de Garanhuns n.º 2.436/2004. Ademais, tratando-se de direito municipal, cabia ao autor juntar aos autos cópia da Lei Municipal acima referida, com vistas a se perquirir, em última hipótese, se haveria ou não a necessidade de regulamentação da norma por ele invocada, ou seja, se se tratou ou não de norma programática ou de eficácia limitada. Desse modo, ante as considerações acima expostas, entendemos não haver direito do autor à indenização em razão do mesmo ter sido ocupante de cargo em comissão do Município de Garanhuns. Ex positis, pelo que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, para: a) JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PAGAMENTO DO SALÁRIO FAMÍLIA; b) JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR ANO TRABALHADO COM BASE NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 2.436/2004, PELAS RAZÕES ACIMA EXPOSTAS; c) CONDENAR O MUNICÍPIO DE GARANHUNS AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS COM O ACRÉSCIMO DE UM TERÇO DOS PERÍODOS AQUISITIVOS DE SETEMBRO/2011 A AGOSTO/2012 (INTEGRAIS) E SETEMBRO/2012 A DEZEMBRO/2012 (PROPORCIONAIS DE QUATRO DOZE AVOS). Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e com juros de mora, a partir do vencimento de cada parcela, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). P. R. Intimem-se. Garanhuns, 15 de fevereiro de 2016. Glacidelson Antônio da Silva. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00197

Processo Nº: 0000783-13.2013.8.17.0640

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: MUNICÍPIO DE GARANHUNS

Executado: Escola Professora Sílvia Calado

SENTENÇA

R. h.

O Município de Garanhuns ajuizou execução fiscal contra a Escola Professora Sílvia Calado cobrando a taxa de limpeza - coleta de lixo. Houve a citação na pessoa do Estado de Pernambuco. O Estado de Pernambuco embargou a execução alegando, em preliminar, a ausência de capacidade processual e a nulidade da CDA. No mérito, alegou a ocorrência da prescrição, a inconstitucionalidade da TCLLPE e a imunidade recíproca. Requereu a procedência dos embargos e a extinção da execução, com a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Intimado, o Município de Garanhuns reconheceu a imunidade recíproca e pugnou pela procedência dos embargos (fls. 21/22 do Proc. nº 6993-80.2013.8.17.0640). É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução fiscal em que o Município de Garanhuns cobra a taxa de limpeza - coleta de lixo da Escola Professora Sílvia Calado. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O Estado de Pernambuco alegou a ausência de capacidade processual da Escola Professora Sílvia Calado e o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Realmente, a Escola Professora Sílvia Calado não possui capacidade processual. Porém, a citação foi feita na pessoa do Estado de Pernambuco, que apresentou embargos à execução. Além disso, até a sentença de primeira instância a CDA poderia ser emendada ou substituída. Trata-se, portanto, de irregularidade sanável. Rejeito, portanto, a alegação de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de capacidade processual. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA O embargante alega a nulidade da CDA uma vez que a mesma não discrimina os valores referentes a cada exercício, dificultando a ampla defesa. A CDA deve possuir os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. No caso, a CDA que não discrimina os valores referentes a cada exercício não atende o requisito da liquidez, por isso o referido título executivo é nulo. No mesmo sentido é a jurisprudência: Relator(a) Ministro Castro Meira Órgão Julgador: 2ª Turma Data do Julgamento 16.03.2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.03.2006 p. 260 EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do artigo 202 do Código Tributário Nacional - CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito. 2. Segundo o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, "não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato". A contrário senso, não pode o órgão julgador, pelo simples transcurso de tempo e sem requerimento da parte interessada, conhecer ex officio da prescrição, quando se tratar de direito exclusivamente patrimonial. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após a ouvida da Fazenda Pública exequente. 4. A Lei nº 11.280, de 16.02.2006, deu nova redação ao art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, para determinar que "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". 5. A nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, conferida pela Lei nº 11.280/2006, que somente entra em vigor em 16 de maio de 2006, somente poderá ser aplicada, em recurso especial, se esse dispositivo estiver prequestionado na origem. A partir do julgamento do REsp nº 720.966/ES (12.12.2005), a Seção de Direito Público concluiu não ser aplicável, na instância especial, o direito superveniente, em razão do óbice constitucional do prequestionamento. 6. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22.09.80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". TRF5-086923) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO DO DÉBITO. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a Certidão de Dívida Ativa que fundamenta o presente feito, reveste-se de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II, do

artigo 202, do Código Tributário Nacional, bem assim no artigo 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. 2. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a liquidez e certeza inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para apurar encargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A regularidade da CDA é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo fiscal, e pode ser verificada de ofício pelo juiz. Nesse sentido: REsp 856.871/RJ, 1ª T., Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julg. 26.09.2006, DJ 09.10.2006. 4. De uma análise acurada do inteiro teor do título exequendo que embasa a execução, observa-se que a CDA acostada ao presente recurso não demonstra o valor originário do débito relativo a cada exercício, o que impossibilita o exercício constitucionalmente assegurado da ampla defesa, posto dificultar a exata compreensão do quantum exequendo. 5. Precedente do c. STJ: STJ. AGREsp 968707/RS. Segunda Turma. Rel. Min. Castro Meira. DJ 23.09.2008. 6. In casu, à Fazenda Nacional fora facultado substituir o título executivo, quedando-se inerte. Assim ocorrendo, verificando, no caso, que a CDA não preenche os requisitos formais de validade estabelecidos no art. 2º, § 5º da Lei de Execução Fiscal, de forma a afetar a própria liquidez da dívida, irreparável a sentença vergastada que determinou a extinção do feito executivo. 7. Apelação improvida. (AC nº 478575/CE (2007.81.00.011071-3), 2ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Barros Dias. j. 12.01.2010, unânime, DJe 29.01.2010). TJPE-0062364) APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS IMOBILIÁRIAS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO POR EDITAL. EXPEDIENTE DE CARÁTER EXCEPCIONAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO, POR EXERCÍCIO, DO CRÉDITO EXEQUENDO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O IPTU é tributo lançado de ofício e a notificação de seu lançamento se dá, em regra, no próprio exercício, de forma pessoal, com o envio do carnê ao endereço constante do cadastro de contribuintes do ente tributante, sendo certo que a notificação de lançamento via editalícia somente se justifica em hipóteses excepcionais, quando concretamente comprovada a impossibilidade da aludida notificação pessoal. 2. Ademais, impende salientar a nulidade da CDA constante dos autos, porquanto englobados em um único valor débitos de IPTU e Taxas Imobiliárias referentes a exercícios distintos (quais sejam 1996, 1997, 1999 e 2000), inviabilizando a exata compreensão do quantum objeto da execução, de forma a vulnerar a garantia da ampla defesa assegurada ao contribuinte. 3. Apelo improvido. (Apelação/Reexame Necessário nº 0001897-02.2005.8.17.0370, 2ª Câmara de Direito Público do TJPE, Rel. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello. j. 04.04.2013, unânime, DJe 10.04.2013). Portanto, a CDA que não apresenta os requisitos legais é nula. Diante do exposto, com fundamento no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal e arts. 267, IV, e 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 6993-80.2013.8.17.0640 PARA RECONHECER A NULIDADE DA CDA E DECLARAR EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A EXECUÇÃO FISCAL Nº 0783-13.2013.8.17.0640. Condene o Município de Garanhuns ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sem condenação em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Garanhuns, 18 de fevereiro de 2016. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00198

Processo Nº: 0006993-80.2013.8.17.0640

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: ESTADO DE PERNAMBUCO

Embargado: MUNICÍPIO DE GARANHUNS / PE

SENTENÇA

R. h.

O Município de Garanhuns ajuizou execução fiscal contra a Escola Professora Sílvia Calado cobrando a taxa de limpeza - coleta de lixo. Houve a citação na pessoa do Estado de Pernambuco. O Estado de Pernambuco embargou a execução alegando, em preliminar, a ausência de capacidade processual e a nulidade da CDA. No mérito, alegou a ocorrência da prescrição, a inconstitucionalidade da TCLPE e a imunidade recíproca. Requereu a procedência dos embargos e a extinção da execução, com a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios. Intimado, o Município de Garanhuns reconheceu a imunidade recíproca e pugnou pela procedência dos embargos (fls. 21/22 do Proc. nº 6993-80.2013.8.17.0640). É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução fiscal em que o Município de Garanhuns cobra a taxa de limpeza - coleta de lixo da Escola Professora Sílvia Calado. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O Estado de Pernambuco alegou a ausência de capacidade processual da Escola Professora Sílvia Calado e o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Realmente, a Escola Professora Sílvia Calado não possui capacidade processual. Porém, a citação foi feita na pessoa do Estado de Pernambuco, que apresentou embargos à execução. Além disso, até a sentença de primeira instância a CDA poderia ser emendada ou substituída. Trata-se, portanto, de irregularidade sanável. Rejeito, portanto, a alegação de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de capacidade processual. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA O embargante alega a nulidade da CDA uma vez que a mesma não discrimina os valores referentes a cada exercício, dificultando a ampla defesa. A CDA deve possuir os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. No caso, a CDA que não discrimina os valores referentes a cada exercício não atende o requisito da liquidez, por isso o referido título executivo é nulo. No mesmo sentido é a jurisprudência: Relator(a) Ministro Castro Meira Órgão Julgador: 2ª Turma Data do Julgamento 16.03.2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.03.2006 p. 260 EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do artigo 202 do Código Tributário Nacional - CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito. 2. Segundo o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, "não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato". A contrário senso, não pode o órgão julgador, pelo simples transcurso de tempo e sem requerimento da parte interessada, conhecer ex officio da prescrição, quando se tratar de direito exclusivamente patrimonial. 3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após a ouvida da Fazenda Pública exequente. 4. A Lei nº 11.280, de 16.02.2006, deu nova redação ao art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, para determinar que "o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição". 5. A nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, conferida pela Lei nº 11.280/2006, que somente entra em vigor em 16 de maio de 2006, somente poderá ser aplicada, em recurso especial, se esse dispositivo estiver prequestionado na origem. A partir do julgamento do REsp nº 720.966/ES (12.12.2005), a Seção de Direito Público concluiu não ser aplicável, na instância especial, o direito superveniente, em razão do óbice constitucional do prequestionamento. 6. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22.09.80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo

prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato". TRF5-086923) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO DO DÉBITO. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS, ANO A ANO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a Certidão de Dívida ativa que fundamenta o presente feito, reveste-se de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II, do artigo 202, do Código Tributário Nacional, bem assim no artigo 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. 2. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a liquidez e certeza inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para apurar encargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A regularidade da CDA é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo fiscal, e pode ser verificada de ofício pelo juiz. Nesse sentido: REsp 856.871/RJ, 1ª T., Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julg. 26.09.2006, DJ 09.10.2006. 4. De uma análise acurada do inteiro teor do título exequendo que embasa a execução, observa-se que a CDA acostada ao presente recurso não demonstra o valor originário do débito relativo a cada exercício, o que impossibilita o exercício constitucionalmente assegurado da ampla defesa, posto dificultar a exata compreensão do quantum exequendo. 5. Precedente do c. STJ: STJ. AGREsp 968707/RS. Segunda Turma. Rel. Min. Castro Meira. DJ 23.09.2008. 6. In casu, à Fazenda Nacional fora facultado substituir o título executivo, quedando-se inerte. Assim ocorrendo, verificando, no caso, que a CDA não preenche os requisitos formais de validade estabelecidos no art. 2º, § 5º da Lei de Execução Fiscal, de forma a afetar a própria liquidez da dívida, irreparável a sentença vergastada que determinou a extinção do feito executivo. 7. Apelação improvida. (AC nº 478575/CE (2007.81.00.011071-3), 2ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Barros Dias. j. 12.01.2010, unânime, DJe 29.01.2010). TJPE-0062364) APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS IMOBILIÁRIAS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO POR EDITAL. EXPEDIENTE DE CARÁTER EXCEPCIONAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO, POR EXERCÍCIO, DO CRÉDITO EXEQUENDO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O IPTU é tributo lançado de ofício e a notificação de seu lançamento se dá, em regra, no próprio exercício, de forma pessoal, com o envio do carnê ao endereço constante do cadastro de contribuintes do ente tributante, sendo certo que a notificação de lançamento via editalícia somente se justifica em hipóteses excepcionais, quando concretamente comprovada a impossibilidade da aludida notificação pessoal. 2. Ademais, impende salientar a nulidade da CDA constante dos autos, porquanto englobados em um único valor débitos de IPTU e Taxas Imobiliárias referentes a exercícios distintos (quais sejam 1996, 1997, 1999 e 2000), inviabilizando a exata compreensão do quantum objeto da execução, de forma a vulnerar a garantia da ampla defesa assegurada ao contribuinte. 3. Apelo improvido. (Apelação/Reexame Necessário nº 0001897-02.2005.8.17.0370, 2ª Câmara de Direito Público do TJPE, Rel. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello. j. 04.04.2013, unânime, DJe 10.04.2013). Portanto, a CDA que não apresenta os requisitos legais é nula. Diante do exposto, com fundamento no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal e arts. 267, IV, e 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 6993-80.2013.8.17.0640 PARA RECONHECER A NULIDADE DA CDA E DECLARAR EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A EXECUÇÃO FISCAL Nº 0783-13.2013.8.17.0640. Condene o Município de Garanhuns ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sem condenação em custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Garanhuns, 18 de fevereiro de 2016. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00199

Processo Nº: 0002466-51.2014.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ÁLVARO CÉSAR DE LIMA CARVALHO

Advogado: PE026959 - PATRÍCIA SILVA DO NASCIMENTO

Advogado: PE032604 - Tarcísio da Silva Rodrigues

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: SISMEPE SISTEMA DE SAÚDE DOS MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SENTENÇA

Vistos, etc.

ÁLVARO CÉSAR DE LIMA CARVALHO ajuizou ação de obrigação de fazer contra o SISMEPE - Sistema de Saúde dos Militares de Pernambuco e Estado de Pernambuco, alegando, em síntese, que é titular do plano de saúde do primeiro demandado e, sendo portador de Hérnia Discal Lombar, necessita, com urgência, de Tratamento Cirúrgico por via Endoscópica, com o fornecimento de Ponteira (agulha) Karl Storz - fabricante Karl Storz, Equipo para Bomba - fabricante Razec, Set Spine Tip - fabricante Karl Storz e Trigger Flex Sistem Surgi-Max Plus - fabricante Elliquence, conforme solicitação médica juntada aos autos, requerendo antecipação de tutela. Requeru ainda, a condenação em danos morais. A antecipação dos efeitos da tutela restou deferida em favor do autor. O Estado de Pernambuco, contestou a ação, alegando, preliminarmente; da carência do direito de Ação; da ausência de interesse processual; pretensão não resistida, para no mérito, aventar que o autor não comprova preenchimento das regras pertinentes à Lei 13.264/07; a ausência de negativa estatal; inexistência de dano Moral, para ao final requerer a total improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica à contestação às fls. 128/134. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação proposta contra SISMEPE - Sistema de Saúde dos Militares de Pernambuco e Estado de Pernambuco, alegando, em síntese, que é titular do plano de saúde do primeiro demandado e, sendo portador de Hérnia Discal Lombar, necessita, com urgência, de Tratamento Cirúrgico por via Endoscópica. Requeru ainda, a condenação em danos morais. Atesta o réu que não houve negativa pelo Plano de Saúde, por isso não há que se falar em pretensão resistida, faltando interesse de agir por parte da demandante. Não vislumbro cabimento na defesa aventada acima, pois a demora na liberação do procedimento, não se mostra razoável, indo de encontro às finalidades mais mezinhas para as quais o plano de saúde foi criado, dentre as quais se destaca a manutenção da vida. A esse respeito, inclusive, pouco importa se o plano de saúde é público ou privado, haja vista serem idênticas as proteções buscadas e as necessidades apresentadas por seus usuários, assim, a demora na liberação do procedimento pleiteado faz o mesmo efeito que a própria negativa que, por sua vez, o paciente ao necessitar de atendimento imediato, não o teve. Assim é o entendimento dos nossos tribunais: Ementa: PLANO DE SAÚDE. DEMORA INJUSTIFICADA PARA LIBERAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE. LEI Nº 9.656 /98. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ESTATUTO DO IDOSO. PROCEDÊNCIA MANTIDA. PLANO DE SAÚDE. DEMORA INJUSTIFICADA PARA LIBERAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA.

ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE. DANO MORAL RECONHECIDO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO FIXADA COM MODERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Pedido de autorização de realização de cirurgia. Usuária idosa, com dor crônica e dificuldade para caminhar. Necessidade da cirurgia que foi indicada por médico especialista que acompanha a paciente. Demora injustificada. 2. Plano de saúde. Injustificada demora na liberação de autorização para cirurgia. A autora somente foi submetida à cirurgia após a tutela antecipada deferida. Interesse de agir presente. 3. Ofensa à Lei nº 9.656 /98. Ofensa do CDC e ao Estatuto do Idoso. 4. Dano Moral. Recusa indevida de cobertura de contrato de plano de saúde. Reconhecimento in re ipsa. Indenização fixada com moderação (R\$ 10.000,00). Manutenção. Procedência mantida. Recurso não provido. TJ-SP - Apelação APL 01250045820118260100 SP 0125004-58.2011.8.26.0100 (TJ-SP). Não assiste razão ao réu quando alega, em sede de preliminar que a ação é sem objeto, uma vez que o autor só teve o procedimento cirúrgico realizado após decisão judicial, por meio da concessão de antecipação de tutela. Assim não importa em perda do objeto, pois ao providenciar o procedimento médico requerido na peça inicial pelo autor, o réu apenas cumpriu, com atraso, a determinação judicial. O fato do procedimento ter sido realizado, não esgota a pretensão deduzida em juízo, capaz de extinguir o processo, sem exame do mérito, desmerecendo o princípio da economia e celeridade processual, além disso, existem outros pedidos a serem analisados. Senão vejamos: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA Processo no 0411208-54.2013.8.19.0001 Recorrente: Jennifer Ferreira de Sá Recorridos: Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro Sentenciante: Dr. Marcelo Mondego Relator: Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto Realização de cirurgia pelo sistema de saúde público. Oportuno cumprimento da tutela antecipada deferida. Perda do objeto. Não ocorrência. Necessidade de convalidar o juízo temporário em definitivo. Precedentes. Direito à saúde que, compondo o núcleo irredutível do direito à vida, não transige com temperamentos ou setorização da saúde pelos entes públicos. Procedência da obrigação de fazer com a confirmação da tutela antecipada. Condenação à entrega de medicamentos e insumos correlatos que, embora não especificados na inicial, se façam necessários no curso do tratamento, desde que relacionados à mesma moléstia. Impossibilidade. Jurisprudência uníssona desta Eg. Turma Recursal Fazendária no sentido de que isso representaria burla ao pedido da correlação. Ressalva do entendimento pessoal deste Relator que, na esteira do verbete sumular nº 116 do Eg. TJRJ e da jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tinha pelo provimento do recurso. Recurso conhecido e parcialmente provido, ressalvado, quanto à possibilidade de substituição dos medicamentos, o entendimento da relatoria. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0277616-11.2013.8.19.0001, em que é recorrente Jennifer Ferreira de Sá e recorridos o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro. ACORDAM os Juízes que compõem a Primeira Turma Recursal Fazendária em, por UNANIMIDADE de votos, dar provimento parcial ao recurso, ressalvado, quando à possibilidade de substituição dos medicamentos, o entendimento da Relatoria, nos termos do voto do relator. **R E L A T Ó R I O** Tem-se obrigação de fazer para que fosse realizada a cirurgia de que necessita a parte autora... TJ-RJ - RECURSO INOMINADO RI 04112085420138190001 RJ 0411208-54.2013.8.19.0001 (TJ-RJ) Data de publicação: 16/10/2014 Vale salientar que a relação de consumo, revela-se claramente no caso em comento, pois o vínculo que o réu mantém com os seus contratantes, servidores públicos, é uma típica relação de consumo, onde o primeiro, ao ser contratado, disponibiliza aos segundos, contratantes, os seus serviços, enquanto estes últimos, em contraprestação aos serviços oferecidos ou postos a sua disposição, pagam a contraprestação pecuniária devida. Para caracterização da relação de consumo pouco importa se o fornecedor é pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, podendo, inclusive, não se tratar de pessoa, mas de ente despersonalizado, desde que desenvolva atividade de produção, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3º, caput, do CDC). Observe-se que até mesmo as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, desde que desempenhem atividades mediante remuneração, ainda assim estarão sujeitas às normas consumeristas, conforme entendimento do STJ vazado no seguinte julgado: Processual civil. Recurso especial. Sociedade civil sem fins lucrativos de caráter beneficente e filantrópico. Prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e jurídicos a seus associados. Relação de consumo caracterizada. Possibilidade de aplicação do código de defesa do consumidor.- Para o fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um ente despersonalizado como fornecedor de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços que prestam e até mesmo o fato de se tratar de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, bastando que desempenhem determinada atividade no mercado de consumo mediante remuneração. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 519310/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 262) ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - CONCEDIDO - ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLÊNCIA. 1. Os serviços públicos podem ser próprios e gerais, sem possibilidade de identificação dos destinatários. São financiados pelos tributos e prestados pelo próprio Estado, tais como segurança pública, saúde, educação, etc. Podem ser também impróprios e individuais, com destinatários determinados ou determináveis. Neste caso, têm uso específico e mensurável, tais como os serviços de telefone, água e energia elétrica. 2. Os serviços públicos impróprios podem ser prestados por órgãos da administração pública indireta ou, modernamente, por delegação, como previsto na CF (art. 175). São regulados pela Lei 8.987/95, que dispõe sobre a concessão e permissão dos serviços públicos. 3. Os serviços prestados por concessionárias são remunerados por tarifa, sendo facultativa a sua utilização, que é regida pelo CDC, o que a diferencia da taxa, esta, remuneração do serviço público próprio. 4. Os serviços públicos essenciais, remunerados por tarifa, porque prestados por concessionárias do serviço, podem sofrer interrupção quando há inadimplência, como previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95. Exige-se, entretanto, que a interrupção seja antecedida por aviso, existindo na Lei 9.427/97, que criou a ANEEL, idêntica previsão. 5. A continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da igualdade das partes e ocasiona o enriquecimento sem causa, repudiado pelo Direito (arts. 42 e 71 do CDC, em interpretação conjunta). 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (Resp 840864/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 30/04/2007, p. 305) A doutrina e jurisprudência, em algumas situações vem atestando que o dano moral pode ser presumido, na medida em que o mesmo afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa, assim o prejuízo moral que alguém diz ter sofrido é provado in re ipsa, pela força dos próprios fatos, ou seja, diante da dimensão do fato, pois nestes casos, não é necessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa, o próprio fato já configura o dano. Logo é impossível deixar de imaginar que, no caso em comento, o autor não tenha experimentado dano e prejuízo pela demora na liberação das sessões de fisioterapia. Neste sentido é a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA NA PRÓSTATA (CID C61). URGÊNCIA CIRÚRGICA. INÉRCIA ESTATAL, MESMO APÓS O DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. CUSTEIO PELO ESTADO DAS DESPESAS GASTAS EM HOSPITAL PARTICULAR. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ESTADO PELA "FALTA DE SERVIÇO". PRESSUPOSTOS PRESENTES. DANO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ADSTRIÇÃO À NORMATIVA DA EFETIVA EXTENSÃO DO DANO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494 /97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960 /09. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 11.960 /09 DECLARADA PELO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. APÓS 25/03/2015, CORREÇÃO PELO IPCA-E, JUROS MORATÓRIOS CONSOANTE SISTEMÁTICA ANTERIORMENTE APLICÁVEL. INAPLICÁVEL, IN CASU, PELA INCIDÊNCIA NO REEXAME NECESSÁRIO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MONTANTE RAZOÁVEL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. Nos casos em que o dano decorre de uma omissão administrativa, a responsabilidade civil do Estado é subjetiva, fundada na teoria da "falta de serviço", impondo à parte ofendida a demonstração de que o dano é consequência direta da culpa no mau funcionamento ou inexistência de um serviço afeto à Administração Pública. 2. O direito à saúde, inserto nos arts. 6º e 196 da CF e arts. 204, II, e 205, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, é dever do Estado entendido de forma solidária a todos os entes da federação, de observância obrigatória pelos responsáveis pela garantia dos direitos fundamentais em nossa sociedade, mormente os operadores do direito. A Constituição não é ornamental, não se tratando de um arcabouço de idéias e princípios, reclama, pois, uma efetividade real de suas normas que, no que atine ao direito à saúde, deve se realizar por meio de políticas sociais e econômicas... Apelação/Reexame necessário APO 2014011260384 - TJ-DF, publicado em 25/05/2015. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO HUMANO À SAÚDE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM O CUSTO DO

TRATAMENTO. CIRURGIA. IMPLANTAÇÃO DOS STENTS CORONÁRIOS (FARMACOLÓGICOS). NEGATIVA DO CUSTEIO PELO SASSEPE. ENFERMIDADE GRAVE E DEBILITANTE. RISCO DE VIDA. HIGIEZ DAS FINANÇAS DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CONFLITO DE INTERESSES. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA. DANO MORAL CONFIGURADO PELA RECUSA DA COBERTURA. SÚMULA Nº 18 DO TJPE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DO POSSÍVEL. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS TÃO-SOMENTE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 37, § 6º, CF/88, (PRINCÍPIO DA LEGALIDADE) E 43 E 186 DO CÓDIGO CIVIL E O ARTIGO 461, § 4º DO CPC, POREM IMPROVIDOS À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. O acórdão embargado se encontra inteiramente esteado no já pacificado e sumulado entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que, comprovada necessidade do tratamento e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o direito do cidadão prejudicado em buscar a tutela jurisdicional, impondo-se ao Estado a obrigação de disponibilizar os meios necessários ao custeio do medicamento adequado ao caso, ainda que este não esteja previsto em lista oficial. 2. As eventuais determinações por parte do Poder Judiciário que visam assegurar o direito à saúde não possuem o condão de malferir a chamada Teoria da Reserva do Possível, vez que o implemento dessas medidas destina-se tão-somente a garantir um mínimo existencial. 3. Não há violação à separação dos poderes quando o Judiciário intervém em questões de mérito administrativo com a intenção de garantir a observância ao princípio da legalidade. 4. Conquanto se reconheça que o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE, no intuito de manter a higidez de suas finanças, detém liberdade para afastar do âmbito de sua cobertura algumas espécies de despesas, faz-se mister verificar que, na presente hipótese, em confronto... TJ-PE - Embargos de Declaração: ED 3630520 PE. A demora na prestação da cobertura para o tratamento médico prescrito para o autor, com vistas à preservação de sua saúde e de sua vida, emerge a necessária verificação de que a atuação da instituição ré gerou, também, danos morais àquele que, já se encontrando em situação de vulnerabilidade em sua saúde, sofreu abalo considerável em suas emoções, deixando-lhe num estado que, sem sombra de dúvidas, ultrapassa o mero desconforto, causando-lhe angústias e sofrimentos. Quanto aos danos morais decorrentes da demora de liberação de procedimentos médicos, tem se pronunciado nossos tribunais, como podemos verificar através das seguintes ementas: PLANO DE SAÚDE. DEMORA NA LIBERAÇÃO DE PROCEDIMENTO NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DA APELADA. DANO MORAL. MINORAÇÃO. 1. No que tange à reparação extrapatrimonial, o entendimento moderno do STJ converge para o reconhecimento do dano in re ipsa, porquanto, no momento em que o paciente mais precisa de assistência médico-hospitalar, os planos de saúde negam indevidamente a cobertura, o que provoca "situação de aflição psicológica e de angústia no espírito". 2. No caso em apreço, diante do atraso na liberação do tratamento da apelada ter ocasionado o agravamento do seu estado de saúde, em contrapartida, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cuido que merece ser minorado o valor da indenização por danos morais para o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Foi dado provimento parcial ao apelo, tão somente para minorar o quantum indenizatório para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos. TJ-PE - Apelação APL 2658266 PE (TJ-PE). Data de publicação: 23/10/2013 PLANO DE SAÚDE. DEMORA INJUSTIFICADA PARA LIBERAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE. LEI Nº 9.656/98. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cumprimento da tutela antecipada. Incidência da multa processual fixada. Questões que devem ser levantadas ao Juiz da causa, após o trânsito em julgado da sentença. 2. Pedido de autorização para realização de cirurgia. Demora injustificada na liberação. A cirurgia somente foi realizada após o deferimento da tutela antecipada. Ofensa à Lei nº 9.656/98. Ofensa do CDC. 3. Dano moral. Caracterização in re ipsa. Indenização justificada. Valor adequado. 4. Procedência mantida. Recurso não provido. TJ-SP - Apelação APL 10741281420138260100 SP 1074128-14.2013.8.26.0100 (TJ-SP) Data de publicação: 19/03/2015. Ex positis, com fundamento no art. 269, I, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE OS PEDIDOS DO AUTOR, mantendo a determinação deferida em sede de antecipação de tutela, para que o SISMEPE PROCEDA À AUTORIZAÇÃO PARA QUE O PACIENTE ÁLVARO CÉSAR DE LIMA CARVALHO, PORTADOR DE HÉRNIA DISCAL LOMBAR, SEJA SUBMETIDO A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO POR VIA ENDOSCÓPICA, COM FORNECIMENTO DOS SEGUINTE MATERIAS: PONTEIRA (AGULHA) KARL STORZ - FABRICANTE KARL STORZ, EQUIPO PARA BOMBA - FABRICANTE RAZEC, SET SPINE TIP - FABRICANTE KARL STORZ E TRIGGER FLEX SISTEM SURGI-MAX PLUS - FABRICANTE ELLIQUENCE, conforme prescrição e laudo médico constante nos autos, Assim como, para condenar o SISMEPE e ESTADO DE PERNAMBUCO A PAGAR AO AUTOR A QUANTIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS A PARTIR DESTA DATA, COM ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. Com arrimo no art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno o SISMEPE e ESTADO DE PERNAMBUCO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, sem condenação em custas processuais Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I. Garanhuns, 16 de fevereiro de 2016. Glacidelson Antônio da Silva. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00200

Processo Nº: 0001685-63.2013.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PEDRO VIEIRA DE SOUZA

Advogado: PE024185 - ISLESSO ARRUDA DO ESPIRITO SANTO

Advogado: PE001016A - Rafaela Magna Santos Rodrigues

Réu: ITAUNA VEICULOS E PEÇAS LTDA

Advogado: PE010076 - Gabriel Florisbello da Silva

Advogado: PE019119D - Alancina Maria Barbosa da Silva

Réu: Secretaria da Fazenda do Estado de PE

Advogado: PE001237 - Silvano José Gomes Flumignan

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Cuida-se de ação ordinária de indenização por danos morais e materiais c/c declaração de inexigibilidade tributária e pedido de tutela antecipada ajuizada por Pedro Vieira de Souza, qualificado nos autos, contra ITAÚNA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO, também qualificados. O autor alega, em resumo, que era proprietário da Concessionária Itaúna Veículos onde comercializava veículos e peças de carro. Alega que em 27 de agosto de 1987 vendeu a citada empresa para o Sr. José Maria Quirino de Andrade, passando procuração

para que o mesmo fizesse transferência junto ao Cartório de Imóveis e a Junta Comercial. Assevera que acreditava que a transferência havia sido efetuada e começou a se separar com restrições ao seu CPF, sem sabem de onde vinham. O autor alega que ao se dirigir a uma concessionária para adquirir um veículo foi negado o financiamento pois havia restrições da Secretaria da Fazenda do Estado onde a Itaúna era devedora e o CPF do autor estava vinculado a um débito de mais de dez milhões de reais. Alega que procurou o Sr. José Maria Quirino de Andrade para regularizar a situação, mas não obteve êxito. Afirma que por causa desses débitos está prestes a não receber uma indenização de quatrocentos e sessenta e seis mil reais e quatrocentos e cinquenta e quatro mil de restituição de impostos. Assevera que está sofrendo um prejuízo de aproximadamente um milhão de reais já que se não fosse esses débitos poderia receber os valores citados normalmente. Alega ter sofrido danos morais. O autor requereu a antecipação da tutela para retirar o nome do autor dos irregulares em dívida ativa. Requereu, ao final, a procedência dos pedidos para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e 100% (cem por cento) do débito existente por danos morais, além da condenação nos ônus da sucumbência. O autor juntou documentos (fls. 10/31). O processo foi distribuído para a 3ª Vara Cível. Despacho do Juiz deferindo a gratuidade judicial e se reservando para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a apresentação da contestação (fls. 43). Contestação de Itaúna Veículos e Peças Ltda. alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou não ter praticado qualquer ato ilícito e a inexistência de danos materiais e morais. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 34/51). Juntada de contestação do Estado de Pernambuco alegando, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo, a ilegitimidade passiva da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco e a falta de pressuposto processual pela ausência de documentação essencial. No mérito, alegou a inexistência de responsabilidade civil do Estado, a inexistência de danos materiais e morais e o não cabimento da tutela antecipada. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 53/67). Réplicas do autor requerendo a rejeição das preliminares e reiterando o requerimento de procedência dos pedidos (fls. 75/80 e 82/88). Decisão da MM. Juíza da 3ª Vara Cível desta Comarca reconhecendo a incompetência daquele Juízo e determinando a remessa dos autos a este Juízo (fls. 102/102v.). Certidão de que não houve recurso da decisão de fls. 102 (fls. 106). Despacho determinando a intimação das partes para informar sobre a produção e especificação de provas (fls. 109). Juntada de petições do autor e do Estado de Pernambuco informando não terem mais provas a produzir enquanto Itaúna Veículos e Peças Ltda. não se manifestou (fls. 112 e 114/115). É o relatório. DECIDO. Não necessitando de prova em audiência e sendo a questão eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado da lide (fls. 330, I, CPC). **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO** A presente preliminar foi alegada quando este feito se encontrava tramitando na 3ª Vara Cível. Determinada a remessa dos autos a este Juízo, em decisão irrecorrida, fica a mesma prejudicada. Declaro, portanto, prejudicada a alegação de incompetência absoluta do Juízo formulada pelo Estado de Pernambuco. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ITAÚNA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA** Itaúna Veículos e Peças Ltda. alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação alegando não ter praticado qualquer ato ilícito e que efetuou a exclusão do autor em 1987. A alegação da Itaúna Veículos e Peças Ltda. de que não praticou qualquer ato ilícito se refere ao mérito da demanda. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da Itaúna Veículos e Peças Ltda. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO** O Estado de Pernambuco alegou a ilegitimidade da Secretaria da Fazenda do Estado para figurar no polo passivo da ação uma vez que a mesma não tem personalidade jurídica. Apesar da Secretaria da Fazenda do Estado não possuir personalidade jurídica, o Estado de Pernambuco foi citado (através de sua Procuradoria) e contestou a ação. Entendo, portanto, que é uma irregularidade sanável. Acolho, em parte, a alegação da ilegitimidade passiva da Secretaria da Fazenda do Estado e determino que sejam remetidos os autos à Distribuição para a correção do polo passivo para o Estado de Pernambuco. **PRELIMINAR DE FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL** O Estado de Pernambuco alegou a preliminar de falta de pressuposto processual por ausência de documentação essencial por não ter o autor juntado aos autos petição de redirecionamento da execução fiscal e nem decisão que determinou o redirecionamento. Entendo que essa alegação do Estado de Pernambuco se refere à existência ou não de provas da alegação do autor, o que se refere ao mérito da demanda. Rejeito, portanto, a preliminar de falta de pressuposto processual por ausência de documentação essencial suscitada pelo Estado de Pernambuco. **MÉRITO** O autor alegou que está negativado por débitos da empresa Itaúna Veículos e Peças Ltda. da qual se retirou em 1987. Inicialmente cabe registrar que nenhuma das partes nega que o autor tenha se retirado da sociedade da Itaúna Veículos e Peças Ltda. em 1987, conforme documento de fls. 18/21. O autor não comprovou a existência da negativação por débitos da Itaúna Veículos e Peças Ltda. Juntou documento que demonstra a existência de débitos no valor de R\$ 10.674.477,19 (dez milhões, seiscentos e setenta e quatro mil e quatrocentos e setenta e sete reais e dezenove centavos, fls. 15/16). Registra também que o seu CPF está vinculado à empresa Itaúna Veículos e Peças Ltda. (fls. 17). Porém, o autor não comprovou que esteja sendo cobrado pelos referidos débitos nem a negativação do seu número de CPF. Ressalte-se que, devidamente intimado, o autor não requereu a produção de novas provas (fls. 112). Dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; No caso, o autor não se desincumbiu do ônus de provar que está negativado e sendo cobrado por débitos da empresa Itaúna Veículos e Peças Ltda. No mesmo sentido é a jurisprudência: TRF1-146866) PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente ("allegatio et non probatio, quasi non allegatio"). 3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada. (Apelação Cível nº 1997.34.00.012957-9/DF, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Carlos Moreira Alves, Rel. Convocado Iran Velasco Nascimento. j. 28.04.2008, unânime, e-DJF1 04.09.2008, p. 232). TJAM-010380) APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO POSSESSÓRIA - AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO ESBULHO - AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBANTE - IMPROCEDÊNCIA DA REINTEGRAÇÃO PLEITEADA - ACERTO DA SENTENÇA PROLATADA - PRECEDENTE DO STJ ACERCA DA MATÉRIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não tendo o Autor de desincumbido do ônus de trazer aos autos as provas constitutivas do seu direito, impossível a procedência do seu pedido. 2. Havendo prova acerca do exercício da posse do Requerido e da presença de justo título a afastar o esbulho, possível a aplicação do precedente do STJ, acerca do tema. 3. Recurso conhecido e improvido. 4. Sentença mantida na integralidade. (Apelação Cível nº 2011.006903-9, 2ª Câmara Cível do TJAM, Rel. Yedo Simões de Oliveira. unânime, DJe 30.03.2012). Não se encontrando provada a existência de débitos da Itaúna Veículos e Peças Ltda. não há ato ilícito praticado pelos réus. Não havendo ato ilícito, são indevidas as condenações por danos materiais e morais. Ex positis, pelo que dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, I e 333, I, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS FORMULADOS POR PEDRO VIEIRA DE SOUZA em face de ITAÚNA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA E ESTADO DE PERNAMBUCO. Em face do princípio da sucumbência condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um dos Advogados dos réus, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ficando a cobrança suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Garanhuns, 29 de fevereiro de 2016. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00201

Processo Nº: 0003899-90.2014.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ianara Nayara Rocha da Silva

Advogado: PE001187 - HENRIQUE ALENCAR DE MAGALHAES OLIVEIRA TENORIO

Réu: Estado de PE

SENTENÇA

Vistos, etc.

IANARA NAYARA ROCHA DA SILVA, representada por sua genitora, SHEILA NAYARA ROCHA DA SILVA, através da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, contra o ESTADO DE PERNAMBUCO, alegando, em síntese, que: (a) sendo portadora de problemas cardíacos, após alguns procedimentos cirúrgicos, passou a apresentar desconforto respiratório que evoluiu para paradas cardíacas, necessitando, desde então, de ventilação mecânica assistida e cuidados de UTI neonatal; (b) o seu quadro agravou-se consideravelmente durante o internamento, encontrando-se traqueostomizada em ventilação mecânica intermitente, gastrostomizada e fazendo fisioterapia respiratória, motora e fonoterapia, sem previsão de alta, salvo disponibilização de aparato médico e demais profissionais da área de saúde, mais a alocação de equipamentos na casa da autora; (c) diante de seu quadro, o profissional médico que a acompanha prescreveu tratamento domiciliar baseado nas seguintes necessidades: respirador, oxigenoterapia, oximetria de pulso, aspirador, dieta infantrine de 140 ml de quatro em quatro horas, polivitâminico sol oral de 1 ml de doze em doze horas, ácidos graxos essenciais + vitamina A e E + lecitina de soja de 1 ml de oito em oito hoas, ranitidina sol (15mg/1ml) de 1 ml de oito em horas, dexpantenol pomada, fisioterapia respiratória e motora, terapia ocupacional, fonoterapia e sulfato ferroso, somado à necessidade diária, contínua e por prazo indeterminado de assistência médica e dos demais profissionais de saúde, sob pena de inviabilizar qualquer resposta positiva de seu organismo; (d) a sua representante é pessoa de poucos recursos, precisando, não raro, pedir ajuda aos parentes e vizinhos para deslocar-se até o hospital onde se encontra internada a paciente e lá se manter, não podendo, portanto, arcar com os custos de um tratamento homecare; (e) como pedido alternativo ao tratamento homecare requer transferência para hospital próximo à sua residência, desde que atenda suas necessidades de saúde, conforme prescrição médica. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida (fls. 17/23). O Estado de Pernambuco apresentou, tempestivamente, contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Estado de Pernambuco, uma vez que a responsabilidade pelo fornecimento dos medicamentos é do Município de Garanhuns; carência do direito de ação; da ausência de interesse processual; medicamentos fornecidos gratuitamente pelo SUS; no mérito, dispor: da ausência dos requisitos autorizadores para concessão de tratamento HomeCare; definição de critérios para internação domiciliar; aplicabilidade dos princípios da reserva do possível, da legalidade, da isonomia e da separação dos poderes (fls. 38/55). A autora apresentou réplica à contestação, manifestando-se, igualmente, sobre o agravo retido interposto (fls. 64/67 e 68/69). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação cominatória proposta pela paciente Ianara Nayara Rocha da Silva que, diante de seu quadro médico necessita de: respirador, oxigenoterapia, oximetria de pulso, aspirador, dieta infantrine de 140 ml de quatro em quatro horas, polivitâminico sol oral de 1 ml de doze em doze horas, ácidos graxos essenciais + vitamina A e E + lecitina de soja de 1 ml de oito em oito hoas, ranitidina sol (15mg/1ml) de 1 ml de oito em horas, dexpantenol pomada, fisioterapia respiratória e motora, terapia ocupacional, fonoterapia e sulfato ferroso, conforme prescrito por seu médico, com vistas à preservação de seu direito à vida. O Estado de Pernambuco apresentou, tempestivamente, contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Estado de Pernambuco, uma vez que a responsabilidade pelo fornecimento dos medicamentos é do Município de Garanhuns; carência do direito de ação; da ausência de interesse processual; medicamentos fornecidos gratuitamente pelo SUS; no mérito, dispor: da ausência dos requisitos autorizadores para concessão de tratamento HomeCare; definição de critérios para internação domiciliar; aplicabilidade dos princípios da reserva do possível, da legalidade, da isonomia e da separação dos poderes. No que diz respeito à ilegitimidade passiva do Estado de Pernambuco em face da responsabilidade do Município de Garanhuns, uníssonos têm sido os tribunais ao entenderem sobre a solidariedade existente entre os entes federados no que diz respeito ao SUS, podendo qualquer deles ser demandado, em conjunto ou isoladamente. A respeito das preliminares ora enfrentadas, transcrevemos os seguintes julgados dos tribunais pátrios: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - LOSARTANA, ROSUVASTATINA E SOMALGIN CARDIO - DECLARAÇÃO MÉDICA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE SE SUBSTITUIR POR SIMILAR DA REDE PÚBLICA - METFORMINA E ALFAMETIDOPA - FORNECIMENTO PELO SUS - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. TENDO O PROFISSIONAL MÉDICO ATESTADO QUE OS SIMILARES ENCONTRADOS NA REDE PÚBLICA NÃO ESTARIAM APTO AO TRATAMENTO DA APELANTE, HAVENDO, POIS, NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO LOSARTANA, ROSUVASTATINA E SOMALGIN CARDIO, HÁ QUE SER DADO PROVIMENTO AO RECURSO. 2. SE O PRÓPRIO MÉDICO ATESTA QUE O METFORMINA E ALFAMETIDOPA PODEM SER ADQUIRIDO ATRAVÉS DO SUS, FALTA À APELANTE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO FORNECIMENTO DESTES MEDICAMENTOS APELAÇÃO CÍVEL - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ILEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AFASTADAS - FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO INSULINA LEVEMIR E INSULINA APIDRA - SIMILAR NA REDE PÚBLICA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Ainda que tenham sido estabelecidas normas operacionais para a organização do sistema de saúde, com a distribuição de atribuições entre os entes estatais, candidas normas não podem sobrepor-se à responsabilidade dos entes públicos quanto à prestação dos serviços de saúde à população. Daí que não merece prosperar a alegada ilegitimidade passiva, bem como a responsabilidade subsidiária. 2. Se em momento algum foi feita qualquer alusão à impossibilidade de se utilizar as insulinas fornecidas pelo SUS, razão assiste ao Estado apelante quanto ao não fornecimento da medicação pleiteada, já que esta é fornecida por meio de similares, faltando a apelada interesse processual. (Apelação Cível - Ordinário nº 2011.017901- 7/0000-00, 5ª Turma Cível do TJMS, Rei. Sideni Soncini Pimentel, unânime, DJ 02.08.2011). DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE FÁRMACO (INSULINA LANTUS) QUE NÃO CONSTA DA LISTA OFICIAL DO SUS. TUTELA ANTECIPATÓRIA DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA, E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. MÉRITO. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE NA PROTEÇÃO À SAÚDE E À VIDA DO PACIENTE RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE AGRAVO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO DA MULTA COMINATÓRIA. PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS LEGAIS PREOQUESTIONADOS NÃO VIOLADOS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A excepcional concessão de tutela antecipatória contra a Fazenda Pública encontra guarida na jurisprudência desta Corte e na do STJ, diante de casos como o dos autos, em que deve preponderar o interesse na proteção à saúde e à vida do paciente, cujo estado de saúde reclama e justifica a medida extrema, sob pena de inocuidade da prestação jurisdicional. 2. Na espécie, a multa cominada não é descabida vez que, apesar de incidir a partir de quando cominada, somente será devida se a ação originária for julgada procedente e restar configurada a culpa exclusiva do Estado pelo descumprimento da decisão. 3. Não restou configurada qualquer violação ao disposto no art. 20da Lei nº 8.437/92, nos arts. 20, § 1º, 165, § 8º e 167, III, todos da Lei nº 8.080/90, no art. 37, caput, da CF e na Portaria nº 2.577/06 do Ministério da Saúde, ditos vulnerados. 4. Recurso desprovido de unanimidade. (Agravado nº 0239909-7/01, 8ª Câmara Cível do TJPE, Rei. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, j. 09.06.2011, unânime, DJe 20.06.2011) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE FÁRMACO (INSULINA LANTUS) QUE NÃO CONSTA DA LISTA OFICIAL DO SUS. TUTELA ANTECIPATÓRIA DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA, E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. MÉRITO. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE NA PROTEÇÃO À SAÚDE E À VIDA DO PACIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE AGRAVO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO DA MULTA COMINATÓRIA. PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS LEGAIS PREOQUESTIONADOS NÃO VIOLADOS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A excepcional concessão de tutela antecipatória contra a Fazenda Pública encontra guarida na jurisprudência desta Corte e na do STJ, diante de casos como o dos autos, em que

deve preponderar o interesse na proteção à saúde e à vida do paciente, cujo estado de saúde reclama e justifica a medida extrema, sob pena de inocuidade da prestação jurisdicional. 2. Na espécie, a multa cominatória não é descabida vez que, apesar de incidir a partir de quando cominada, somente será devida se a ação originária for julgada procedente e restar configurada a culpa exclusiva do Estado pelo descumprimento da decisão. 3. Não restou configurada qualquer violação ao disposto no art. 204 da Lei nº 8.437/92, nos arts. 2º, § 1º, 165, § 8º e 167, III, dos arts. 1º e 8º da Lei nº 8.080/90, no art. 37, caput, da CF e na Portaria nº 2.577/06 do Ministério da Saúde, ditos vulnerados. 4. Recurso desprovido a unanimidade. (Agravos nº 0239909-7/01, 8ª Câmara Cível do TJPE, Rei. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, j. 09.06.2011, unânime, DJe 20.06.2011).

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE PRECEITO COMINATÓRIO - REJEITADAS AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - ENFERMIDADE COMPROVADA NOS AUTOS - DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - A SENTENÇA PROFERIDA CONTRA O ESTADO ESTÁ SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. O Ministério Público tem legitimidade ativa para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de direitos de pessoa individualmente considerada (art. 127, CRF/88). Sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados-Membros e Municípios, é de se reconhecer, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer um deles para responder pelo cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. É dever do Estado, à luz do artigo 196 da CRF, prover os meios necessários ao pleno exercício do direito à vida e à saúde, constituindo o tratamento médico e o fornecimento de medicamento suas principais vertentes de atender, com eficiência, à finalidade constitucional prevista como ação de saúde. (Apelação/Reexame Necessário nº 83508/2010, 4ª Câmara Cível do TJMT, Rei. Márcio Vidal, j. 25.10.2011, unânime, DJe 16.11.2011). Portanto, as preliminares arguidas não merecem ser acolhidas. No que diz respeito ao mérito, a parte autora alegou em sua exordial que o paciente tentou obter as medicações diretamente dos órgãos estatais pertencentes ao Sistema Único de Saúde - SUS, sem, no entanto, obter êxito. Consoante dispõe a Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). Segundo dispõe José Afonso da Silva, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, acrescentando que, tratando-se de um direito positivo, exige prestações do Estado e impõe aos entes públicos a realização de determinadas tarefas, de cujo cumprimento depende a própria realização do direito. 1. Sobre o dever do Estado e as prestações de saúde, assim se manifesta o referido autor: "A norma do art. 196 é perfeita, porque estabelece explicitamente uma relação jurídica constitucional em que, de um lado, se acha o direito que ela confere, pela cláusula "a saúde é direito de todos", assim como os sujeitos desse direito, expressos pelo signo "todos", que é signo de universalização, mas com destinação precisa aos brasileiros e estrangeiros residentes - a norma reforça esse sentido ao prever o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde -, e, de outro lado, a obrigação correspondente, na cláusula "a saúde é dever do Estado", compreendendo aqui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que podem cumprir o dever diretamente ou por via de entidade da Administração indireta". 2. A Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, disciplina que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput). A Magna Carta prescreveu, ainda, que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e, III - participação da comunidade (art. 198). Além dos princípios acima descritos, contudo, faz-se imperioso observar que, integrando a saúde, juntamente com a previdência e a assistência social, a Seguridade Social, impõe-se, também, a sua sujeição às seguintes diretrizes: a) universalidade de cobertura e do atendimento; b) uniformidade dos serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos serviços; c) caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (CF, art. 194). Vê-se, assim, que foi construído todo um arcabouço legislativo, constitucional e infraconstitucional, com vistas à implementação do direito à saúde, o que não pode ser desconsiderado em caso como o dos autos, mormente quando, hodiernamente, a doutrina vem desenvolvendo uma nova perspectiva em relação ao constitucionalismo, por intermédio do qual se busca não apenas a limitação do poder político, mas, sobretudo, a eficácia da constituição. 3. Observe-se, também, que para a promoção da saúde não se mostra razoável a escusa relacionada ao princípio da reserva do possível, haja vista que é de conhecimento geral que sobejam as verbas para a saúde em todos os entes federativos, não sendo a matéria negligenciada nos respectivos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Verifique-se, outrossim, que cabe aos profissionais de saúde a indicação do tratamento médico a ser realizado pelo paciente, não devendo haver, em princípio, a sua substituição, que apenas se deve operar após a razoável justificativa e mediante a concordância daquele que o prescreveu. A jurisprudência pátria tem enfrentado a matéria, como se pode ver nos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E/OU TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO DE TODOS À SAÚDE (ART 196, CF/88). DEVER DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. O simples fato de o medicamento não estar incluído em lista de fornecimento, ou mesmo regras de direito orçamentário e/ou financeiro não podem se contrapor ao direito à saúde, que, in casu, ante o grau de enfermidade, pode se converter no próprio direito à vida. Não há que se falar em ingerência do Poder Judiciário no Executivo, mais precisamente na execução das políticas públicas de saúde, vez que, mesmo sendo atribuído ao Poder Executivo estruturar e manter o Sistema Único de Saúde - SUS, em conformidade com as políticas e diretrizes de governo, cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, tutelar os direitos fundamentais à vida e à saúde, previstos constitucionalmente. Preponderância do direito à saúde (art. 196, CF), mormente o fato de que, diante das provas produzidas pela agravante e dos prejuízos decorrentes da não utilização do medicamento solicitado, restaram configurados os requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela pleiteada pela parte. Precedentes do STJ e desta Corte. Agravo de instrumento provido. (AGTR nº 109318/RN (0012308-43.2010.4.05.0000), 2ª Turma do TRF da 5ª Região, Rei. Paulo Gadelha, j. 30.11.2010, unânime, DJe 09.12.2010). TJPE-046444) DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO DE PLANO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO INDISPENSÁVEL. PACIENTE CARENTE. OBRIGAÇÃO DO SUS POR QUALQUER DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA COMUM. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Para a concessão de liminar, em mandado de segurança, mister é a concorrência do periculum in mora com a demonstração de direito líquido e certo e da legalidade alegada; 2. No caso em apreço, restou sobejamente demonstrada a premência do impetrante, que, acometida de patologia, não contava com meios de custear o tratamento prescrito como necessário por profissional de saúde da Fundação Altino Ventura. 3. Infirmado o argumento recursal do Estado em torno da falta de prova pré-constituída da necessidade de adoção do tratamento, consistente na realização de cirurgia oftalmológica, com a implantação do tubo de Ahmed. Esperar uma declaração literal garantindo 100% de certeza de sucesso do procedimento seria, no mínimo, antiético, além de juridicamente insustentável, posto que a obrigação do profissional da saúde é de meio, não de fim. 4. No que concerne à relevância da fundamentação dos argumentos aduzidos pelo impetrante, é de se ressaltar que a mesma se afigura presente, tendo em vista a natureza do interesse em litígio, inerente à manutenção da saúde, a qual tem sede constitucional e configura-se como dever assistencial do Poder Público, através dos seus órgãos de execução, e direito dos cidadãos, sobretudo se carentes de recursos financeiros. 5. Tratando-se a lide em apreço do direito à manutenção da saúde, garantia fundamental que assiste a todas as pessoas e dever indissociável do Estado, a comprovada necessidade do tratamento em apreço e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o direito do impetrante em buscar a tutela jurisdicional, face o amparo por meio de dispositivo constitucional. 6. Ponderada a premência do impetrante ao sacrifício financeiro do Estado que, frise-se, além de pontual, é transitório, patenteia-se a situação muito mais periculante do autor; 7. Súmula nº 18 desta Corte de Justiça: "É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus

para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial", além de jurisprudências do Supremo Tribunal Federal. 8. Agravo Regimental ao qual, unanimemente, nega-se provimento. (Agravo Regimental nº 0019596-39.2011.8.17.0000, lo Grupo de Câmaras Cíveis do TJPE, Rei. Luiz Carlos Figueiredo, j. 09.11.2011, unânime, DJe 18.11.2011). Desse modo, pelo que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I, do CPC, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELA AUTORA, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida para determinar ao ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Secretaria de Saúde, promova, como alternativa ao tratamento homecare prescrito, a imediata transferência da menor IANARA NAYARA ROCHA DA SILVA para uma instituição pública ou particular nesta cidade de Garanhuns ou na cidade de Caruaru, que atenda às seguintes necessidades da paciente: respirador, oxigenoterapia, oximetria de pulso, aspirador, dieta infantrine de 140 ml de quatro em quatro horas, polivitâminico sol oral de 1 ml de doze em doze horas, ácidos graxos essenciais + vitamina A e E + lecitina de soja de 1 ml de oito em oito hoas, ranitidina sol (15mg/1ml) de 1 ml de oito em horas, dexpantenol pomada, fisioterapia respiratória e motora, terapia ocupacional, fonoterapia e sulfato ferroso, além de acompanhamento médico e dos demais profissionais de saúde, sob pena de inviabilizar qualquer resposta positiva de seu organismo, no prazo de 72 (setenta e duas horas) nos termos do art. 273 do CPC. Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 461 e segs. do CPC. Sem condenação em custas processuais, face à gratuidade judicial de que goza a Fazenda Pública Estadual, nem honorários advocatícios, em virtude da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco integrar o quadro da Administração Pública do Estado de Pernambuco. P. R. I. Garanhuns, 15 de fevereiro de 2016. Glacidelson Antônio da Silva Juiz de Direito 1 In. Comentário Contextual à Constituição. 2ª Ed. pág. 768, Ed. Malheiros, 2006.2 José Afonso da Silva. Comentário Contextual à Constituição. 2ª Ed. pág. 768, Ed. Malheiros, 2006.3 LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 14ª ed. ver. atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 55.-----

Sentença Nº: 2016/00202

Processo Nº: 0003682-52.2011.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Josemildo Rodrigues da Silva

Defensor Público: PE001067B - Louise Maria Teixeira da Silva

Réu: O ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARANHUNS VARA DA FAZENDA PÚBLICAProcesso nº 003682-52.2011.8.17.0640Ação Cominatória com Pedido de Tutela AntecipadaAutor: Josemildo Rodrigues da SilvaRéu: Estado de Pernambuco Sentença JOSEMILTO RODRIGUES DA SILVA ingressou com a presente ação contra o Estado de Pernambuco, sob a alegação de proteção de seu direito à vida que, sendo portador de Leucemia Mielóide Crônica, necessitando do medicamento denominado DASATINIB 100mg conforme prescrição médica constante nos autos. Requereu a Antecipação dos Efeitos da Tutela. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida por este Juízo, nos termos do art. 273 do CPC. (fls.18/20). O Estado de Pernambuco contestou a ação, alegando que a medicação em tela já se encontra disponível, não podendo se falar em inércia da administração, que a medicação não faz parte do componente especializado da assistência farmacêutica do Ministério da Saúde, não constando do rol de fármacos definidos na portaria GM/MS 2981/20009; discricionariedade administrativa no estabelecimento das políticas de saúde pública; requerendo ao final a total improcedência da ação (fls. 35/45). A autora apresentou réplica à contestação (fls. 50/55). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação cominatória proposta por paciente que, sendo portador de Leucemia Mielóide Crônica, necessitando do medicamento denominado DASATINIB 100mg conforme prescrição médica constante nos autos. O Estado de Pernambuco contestou a ação, alegando que a medicação em tela já se encontra disponível, não podendo se falar em inércia da administração, que a medicação não faz parte do componente especializado da assistência farmacêutica do Ministério da Saúde, não constando do rol de fármacos definidos na portaria GM/MS 2981/20009; discricionariedade administrativa no estabelecimento das políticas de saúde pública; requerendo ao final a total improcedência da ação. Consoante dispõe a Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). Segundo dispõe José Afonso da Silva, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, acrescentando que, tratando-se de um direito positivo, exige prestações do Estado e impõe aos entes públicos a realização de determinadas tarefas, de cujo cumprimento depende a própria realização do direito 1. Sobre o dever do Estado e as prestações de saúde, assim se manifesta o referido autor:"A norma do art. 196 é perfeita, porque estabelece explicitamente uma relação jurídica constitucional em que, de um lado, se acham o direito que ela confere, pela cláusula "a saúde é direito de todos", assim como os sujeitos desse direito, expressos pelo signo "todos", que é signo de universalização, mas com destinação precisa aos brasileiros e estrangeiros residentes - a norma reforça esse sentido ao prever o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde -, e, de outro lado, a obrigação correspondente, na cláusula "a saúde é dever do Estado", compreendendo aqui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que podem cumprir o dever diretamente ou por via de entidade da Administração indireta"2. A Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, disciplina que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2, caput). A Magna Carta prescreveu, ainda, que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e, III - participação da comunidade (art. 198). Além dos princípios acima descritos, contudo, faz-se imperioso observar que, integrando a saúde, juntamente com a previdência e a assistência social, a Seguridade Social, impõe-se, também, a sua sujeição às seguintes diretrizes: a) universalidade de cobertura e do atendimento; b) uniformidade dos serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos serviços; c) caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (CF, art. 194). Vê-se, assim, que foi construído todo um arcabouço legislativo, constitucional e infraconstitucional, com vistas à implementação do direito à saúde, o que não pode ser desconsiderado em caso como o dos autos, mormente quando, hodiernamente, a doutrina vem desenvolvendo uma nova perspectiva em relação ao constitucionalismo, por intermédio do qual se busca não apenas a limitação do poder político, mas, sobretudo, a eficácia da constituição3. Vale ressaltar que o simples cumprimento da decisão judicial, por meio da concessão de antecipação de tutela, não importa em perda do objeto, pois ao realizar a cirurgia mencionada na peça inicial, o réu apenas cumpriu, com atraso, a determinação judicial. O fato de sobrevir a realização da cirurgia não esgota a pretensão deduzida em juízo, capaz de extinguir o processo, sem exame do mérito. Senão vejamos:ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA Processo nº 0411208-54.2013.8.19.0001 Recorrente: Jennifer Ferreira de Sá Recorridos: Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro Sentenciante: Dr. Marcelo Mondego Relator: Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto Realização de cirurgia pelo sistema de saúde público. Oportuno cumprimento da tutela antecipada deferida. Perda do objeto. Não ocorrência. Necessidade de convolar o juízo temporário em definitivo.

Precedentes. Direito à saúde que, compondo o núcleo irredutível do direito à vida, não transige com temperamentos ou setorização da saúde pelos entes públicos. Procedência da obrigação de fazer com a confirmação da tutela antecipada. Condenação à entrega de medicamentos e insumos correlatos que, embora não especificados na inicial, se façam necessários no curso do tratamento, desde que relacionados à mesma moléstia. Impossibilidade. Jurisprudência uníssona desta Eg. Turma Recursal Fazendária no sentido de que isso representaria burla ao pedido da correlação. Ressalva do entendimento pessoal deste Relator que, na esteira do verbete sumular nº 116 do Eg. TJRJ e da jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tinha pelo provimento do recurso. Recurso conhecido e parcialmente provido, ressalvado, quanto à possibilidade de substituição dos medicamentos, o entendimento da relatoria. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0277616-11.2013.8.19.0001, em que é recorrente Jennifer Ferreira de Sá e recorridos o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro. ACORDAM os Juízes que compõem a Primeira Turma Recursal Fazendária em, por UNANIMIDADE de votos, dar provimento parcial ao recurso, ressalvado, quando à possibilidade de substituição dos medicamentos, o entendimento da Relatoria, nos termos do voto do relator. R E L A T Ó R I O Tem-se obrigação de fazer para que fosse realizada a cirurgia de que necessita a parte autora... TJ-RJ - RECURSO INOMINADO RI 04112085420138190001 RJ 0411208-54.2013.8.19.0001 (TJ-RJ) Data de publicação: 16/10/2014 Ex positis, com fundamento no art. 269, I, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida para determinar ao réu o fornecimento da medicação DASATINIB 100mg, na quantidade prevista na prescrição médica constante nos autos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem condenação em custas processuais, face à gratuidade judicial de que goza a Fazenda Pública Estadual, nem honorários advocatícios, em virtude da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco integrar o quadro da Administração Pública do Estado de Pernambuco. P. R. I. Garanhuns, 15 de fevereiro de 2016. Glacidelson Antônio da Silva. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00203

Processo Nº: 0003934-16.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Paciente: MARIA DAS DORES DE JESUS SOUZA

Réu: MUNICÍPIO DE GARANHUNS

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco propôs ação civil pública com pedido de tutela antecipada contra o Município de Garanhuns, alegando, em síntese que, a paciente necessita de exame médico denominado Eletroencefalografia do MSD, conforme prescrição médica juntada aos autos e que o Município, através de sua secretaria de saúde, deve ser compelido a providenciar o exame pleiteado pela paciente em sede de antecipação de tutela que ao final deve ser confirmada a decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Inadita altera parte, o Juízo, entendendo presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Município de Garanhuns providenciasse a realização do exame prescrito à autora. Citado, o Município de Garanhuns apresentou contestação alegando que o objeto da presente lide se esgotou quando da antecipação da tutela, requerendo a extinção da ação com julgamento do mérito. O Ministério Público peticionou e juntou documentos às fls. 65/66 informando que a paciente realizou o exame, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito. É o relatório. DECIDO. Consoante dispõe a Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). Segundo dispõe José Afonso da Silva, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, acrescentando que, tratando-se de um direito positivo, exige prestações do Estado e impõe aos entes públicos a realização de determinadas tarefas, de cujo cumprimento depende a própria realização do direito 1. Sobre o dever do Estado e as prestações de saúde, assim se manifesta o referido autor: "A norma do art. 196 é perfeita, porque estabelece explicitamente uma relação jurídica constitucional em que, de um lado, se acham o direito que ela confere, pela cláusula "a saúde é direito de todos", assim como os sujeitos desse direito, expressos pelo signo "todos", que é signo de universalização, mas com destinação precisa aos brasileiros e estrangeiros residentes - a norma reforça esse sentido ao prever o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde -, e, de outro lado, a obrigação correspondente, na cláusula "a saúde é dever do Estado", compreendendo aqui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que podem cumprir o dever diretamente ou por via de entidade da Administração indireta"2. A Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, disciplina que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2, caput). A Magna Carta prescreveu, ainda, que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e, III - participação da comunidade (art. 198). Além dos princípios acima descritos, contudo, faz-se imperioso observar que, integrando a saúde, juntamente com a previdência e a assistência social, a Seguridade Social, impõe-se, também, a sua sujeição às seguintes diretrizes: a) universalidade de cobertura e do atendimento; b) uniformidade dos serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos serviços; c) caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (CF, art. 194). Vê-se, assim, que foi construído todo um arcabouço legislativo, constitucional e infraconstitucional, com vistas à implementação do direito à saúde, o que não pode ser desconsiderado em caso como o dos autos, mormente quando, hodiernamente, a doutrina vem desenvolvendo uma nova perspectiva em relação ao constitucionalismo, por intermédio do qual se busca não apenas a limitação do poder político, mas, sobretudo, a eficácia da constituição3. Vale ressaltar que o simples cumprimento da decisão judicial, por meio da concessão de antecipação de tutela, não importa em perda do objeto, pois ao realizar o exame mencionada na peça inicial, o réu apenas cumpriu, com atraso, a determinação judicial. O fato de sobrevir a realização do procedimento não esgota a pretensão deduzida em juízo, capaz de extinguir o processo, sem exame do mérito. Senão vejamos: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA Processo nº 0411208-54.2013.8.19.0001 Recorrente: Jennifer Ferreira de Sá Recorridos: Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro Sentenciante: Dr. Marcelo Mondego Relator: Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto Realização de cirurgia pelo sistema de saúde público. Oportuno cumprimento da tutela antecipada deferida. Perda do objeto. Não ocorrência. Necessidade de convolar o juízo temporário em definitivo. Precedentes. Direito à saúde que, compondo o núcleo irredutível do direito à vida, não transige com temperamentos ou setorização da saúde pelos entes públicos. Procedência da obrigação de fazer com a

confirmação da tutela antecipada. Condenação à entrega de medicamentos e insumos correlatos que, embora não especificados na inicial, se façam necessários no curso do tratamento, desde que relacionados à mesma moléstia. Impossibilidade. Jurisprudência uníssona desta Eg. Turma Recursal Fazendária no sentido de que isso representaria burla ao pedido da correlação. Ressalva do entendimento pessoal deste Relator que, na esteira do verbete sumular nº 116 do Eg. TJRJ e da jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tinha pelo provimento do recurso. Recurso conhecido e parcialmente provido, ressalvado, quanto à possibilidade de substituição dos medicamentos, o entendimento da relatoria. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0277616-11.2013.8.19.0001, em que é recorrente Jennifer Ferreira de Sá e recorridos o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro. ACORDAM os Juízes que compõem a Primeira Turma Recursal Fazendária em, por UNANIMIDADE de votos, dar provimento parcial ao recurso, ressalvado, quanto à possibilidade de substituição dos medicamentos, o entendimento da Relatoria, nos termos do voto do relator. R E L A T Ó R I O Tem-se obrigação de fazer para que fosse realizada a cirurgia de que necessita a parte autora... TJ-RJ - RECURSO INOMINADO RI 04112085420138190001 RJ 0411208-54.2013.8.19.0001 (TJ-RJ) Data de publicação: 16/10/2014 Desse modo, pelo que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, determinando que o MUNICÍPIO DE GARANHUNS-PE providencie a realização do exame ELETRONEUROMIOGRAFIA DO MSD na paciente MARIA DAS DORES DE JESUS SOUZA, conforme prescrição médica, confirmando os efeitos da antecipação da tutela concedida. Sem custas, face à gratuidade judicial de que goza a Fazenda Pública Municipal. Sem condenação em honorários advocatícios, por aplicação analógica do art. 18 da Lei 7.347/85. P. R. I. Garanhuns, 12 de fevereiro de 2016. Glacielson Antônio da Silva. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00204

Processo Nº: 0004017-32.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Paciente: Nícolas Thomas Nunes Cavalcanti Paes

Réu: O MUNICÍPIO DE GARANHUNS PE

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco propôs ação civil pública com pedido de tutela antecipada contra o Município de Garanhuns, alegando, em síntese que, o paciente necessita de cirurgia de cabeça e pescoço, conforme prescrição médica juntada aos autos e que o Município, através de sua secretaria de saúde, deve ser compelido a providenciar a cirurgia pleiteada pelo paciente em sede de antecipação de tutela que ao final deve ser confirmada a decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Inadita altera parte, o Juízo, entendendo presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Município de Garanhuns providenciasse a realização do procedimento prescrito ao autor. Citado, o Município de Garanhuns apresentou contestação alegando que o objeto da presente lide se esgotou quando da antecipação da tutela, requerendo a extinção da ação com julgamento do mérito. O Ministério Público peticionou e juntou documentos às fls. 38/39 informando que o paciente realizou a cirurgia, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito. É o relatório. DECIDO. Consoante dispõe a Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). Segundo dispõe José Afonso da Silva, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, acrescentando que, tratando-se de um direito positivo, exige prestações do Estado e impõe aos entes públicos a realização de determinadas tarefas, de cujo cumprimento depende a própria realização do direito 1. Sobre o dever do Estado e as prestações de saúde, assim se manifesta o referido autor: "A norma do art. 196 é perfeita, porque estabelece explicitamente uma relação jurídica constitucional em que, de um lado, se acham o direito que ela confere, pela cláusula "a saúde é direito de todos", assim como os sujeitos desse direito, expressos pelo signo "todos", que é signo de universalização, mas com destinação precisa aos brasileiros e estrangeiros residentes - a norma reforça esse sentido ao prever o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde -, e, de outro lado, a obrigação correspondente, na cláusula "a saúde é dever do Estado", compreendendo aqui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que podem cumprir o dever diretamente ou por via de entidade da Administração indireta"2. A Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, disciplina que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2, caput). A Magna Carta prescreveu, ainda, que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e, III - participação da comunidade (art. 198). Além dos princípios acima descritos, contudo, faz-se imperioso observar que, integrando a saúde, juntamente com a previdência e a assistência social, a Seguridade Social, impõe-se, também, a sua sujeição às seguintes diretrizes: a) universalidade de cobertura e do atendimento; b) uniformidade dos serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos serviços; c) caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (CF, art. 194). Vê-se, assim, que foi construído todo um arcabouço legislativo, constitucional e infraconstitucional, com vistas à implementação do direito à saúde, o que não pode ser desconsiderado em caso como o dos autos, mormente quando, hodiernamente, a doutrina vem desenvolvendo uma nova perspectiva em relação ao constitucionalismo, por intermédio do qual se busca não apenas a limitação do poder político, mas, sobretudo, a eficácia da constituição3. Vale ressaltar que o simples cumprimento da decisão judicial, por meio da concessão de antecipação de tutela, não importa em perda do objeto, pois ao realizar a cirurgia mencionada na peça inicial, o réu apenas cumpriu, com atraso, a determinação judicial. O fato de sobrevir a realização da cirurgia não esgota a pretensão deduzida em juízo, capaz de extinguir o processo, sem exame do mérito. Senão vejamos: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA Processo nº 0411208-54.2013.8.19.0001 Recorrente: Jennifer Ferreira de Sá Recorridos: Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro Sentenciante: Dr. Marcelo Mondego Relator: Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto Realização de cirurgia pelo sistema de saúde público. Oportuno cumprimento da tutela antecipada deferida. Perda do objeto. Não ocorrência. Necessidade de convolar o juízo temporário em definitivo. Precedentes. Direito à saúde que, compondo o núcleo irredutível do direito à vida, não transige com temperamentos ou setorização da saúde pelos entes públicos. Procedência da obrigação de fazer com a confirmação da tutela antecipada. Condenação à entrega de medicamentos e insumos correlatos que, embora não especificados na inicial, se façam necessários no curso do tratamento, desde que relacionados à mesma moléstia. Impossibilidade. Jurisprudência uníssona desta Eg. Turma

Recursal Fazendária no sentido de que isso representaria burla ao pedido da correlação. Ressalva do entendimento pessoal deste Relator que, na esteira do verbete sumular nº 116 do Eg. TJRJ e da jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tinha pelo provimento do recurso. Recurso conhecido e parcialmente provido, ressalvado, quanto à possibilidade de substituição dos medicamentos, o entendimento da relatoria. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0277616-11.2013.8.19.0001, em que é recorrente Jennifer Ferreira de Sá e recorridos o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro. ACORDAM os Juizes que compõem a Primeira Turma Recursal Fazendária em, por UNANIMIDADE de votos, dar provimento parcial ao recurso, ressalvado, quando à possibilidade de substituição dos medicamentos, o entendimento da Relatoria, nos termos do voto do relator. R E L A T Ó R I O Tem-se obrigação de fazer para que fosse realizada a cirurgia de que necessita a parte autora... TJ-RJ - RECURSO INOMINADO RI 04112085420138190001 RJ 0411208-54.2013.8.19.0001 (TJ-RJ) Data de publicação: 16/10/2014 Desse modo, pelo que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, determinando que o MUNICÍPIO DE GARANHUNS-PE providencie a realização da cirurgia de CABEÇA E PESCOÇO no paciente NÍCOLAS THOMAS NUNES CAVALCANTI PAES, conforme prescrição médica, confirmando os efeitos da antecipação da tutela concedida. Sem custas, face à gratuidade judicial de que goza a Fazenda Pública Municipal. Sem condenação em honorários advocatícios, por aplicação analógica do art. 18 da Lei 7.347/85. P. R. I. Garanhuns, 12 de fevereiro de 2016. Glacidelson Antônio da Silva. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00205

Processo Nº: 0002104-15.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Alana Vitória Porfírio da Silva

Representante: Nilza Porfírio da Silva

Defensor Público: PE010554 - Maria de Lourdes Valença Ferreira

Réu: Estado de PE

SENTENÇA

Vistos, etc.

ALANA VITÓRIA PORFÍRIO DA SILVA, representada por Nilza Porfírio da Silva, ingressou com a presente ação cominatória contra o Estado de Pernambuco, sob a alegação de proteção de seu direito à saúde e a vida que sofrendo de Intolerância a Glúten (Celiaca) e Desnutrição Crônica Grave, necessita fazer uso do Leite Especial-FORTINI 400g por tempo indeterminado, conforme prescrição médica constante nos autos. Requereu a Antecipação dos Efeitos da Tutela. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida (fls. 15/20). O Estado de Pernambuco apresentou, tempestivamente, contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Estado de Pernambuco, Chamamento do Município de Garanhuns para, no mérito: alimento especial não constante das listagens oficiais de dispensação gratuita; ausência de demonstração da eficácia exclusiva do insumo reclamado; universalidade de acesso à justiça; ofensa à isonomia, discricionariedade administrativa no estabelecimento das políticas de saúde pública e a aplicabilidade do princípio da reserva do possível requerendo, ao final, a total improcedência dos pedidos. (fls.34/46). O autor apresentou réplica à contestação e falou sobre o agravo retido interposto (fls. 74/77). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação cominatória proposta por paciente que por ser portadora de Intolerância a Glúten (Celiaca) e Desnutrição Crônica Grave, necessita, por tempo indeterminado, necessita fazer uso do Leite Especial-FORTINI 400g, conforme prescrito por seu médico, com vistas à preservação de seu direito à vida. O Estado de Pernambuco apresentou, tempestivamente, contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Estado de Pernambuco, Chamamento do Município de Garanhuns para, no mérito: alimento especial não constante das listagens oficiais de dispensação gratuita; ausência de demonstração da eficácia exclusiva do insumo reclamado; universalidade de acesso à justiça; ofensa à isonomia, discricionariedade administrativa no estabelecimento das políticas de saúde pública e a aplicabilidade do princípio da reserva do possível requerendo, ao final, a total improcedência dos pedidos. No que diz respeito à ilegitimidade passiva do Estado de Pernambuco e do chamamento ao processo do Município de Garanhuns, uníssonos têm sido os tribunais ao entenderem sobre a solidariedade existente entre os entes federados no que diz respeito ao SUS, podendo qualquer deles ser demandado, em conjunto ou isoladamente. A respeito das preliminares ora enfrentadas, transcrevemos os seguintes julgados dos tribunais pátrios: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER -FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - LOSARTANA, ROSUVASTATINA E SOMALGIN CARDIO - DECLARAÇÃO MÉDICA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE SE SUBSTITUIR POR SIMILAR DA REDE PÚBLICA - METFORMINA E ALFAMETIDOPA -FORNECIMENTO PELO SUS - FALTA DE INTERESSE RECURSAL -RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. TENDO O PROFISSIONAL MÉDICO ATESTADO QUE OS SIMILARES ENCONTRADOS NA REDE PÚBLICA NÃO ESTARIAM APTO AO TRATAMENTO DA APELANTE, HAVENDO, POIS, NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO LOSARTANA, ROSUVASTATINA E SOMALGIN CARDIO, HÁ QUE SER DADO PROVIMENTO AO RECURSO. 2. SE O PRÓPRIO MÉDICO ATESTA QUE O METFORMINA E ALFAMETIDOPA PODERAM SER ADQUIRIDO ATRAVÉS DO SUS, FALTA A APELANTE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO FORNECIMENTO DESTES MEDICAMENTOS APELAÇÃO CÍVEL - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -ILEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AFASTADAS -FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO INSULINA LEVEMIR E INSULINA APIDRA - SIMILAR NA REDE PÚBLICA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Ainda que tenham sido estabelecidas normas operacionais para a organização do sistema de saúde, com a distribuição de atribuições entre os entes estatais, candidatas normas não podem sobrepor-se à responsabilidade dos entes públicos quanto à prestação dos serviços de saúde à população. Daí que não merece prosperar a alegada ilegitimidade passiva, bem como a responsabilidade subsidiária. 2. Se em momento algum foi feita qualquer alusão a impossibilidade de se utilizar as insulinas fornecidas pelo SUS, razão assiste ao Estado apelante quanto ao não fornecimento da medicação pleiteada, já que esta é fornecida por meio de similares, faltando a apelada interesse processual. (Apelação Cível - Ordinário nº 2011.017901-7/0000-00, 5a Turma Cível do TJMS, Rei. Sideni Soncini Pimentel. unânime, DJ 02.08.2011). DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE FÁRMACO (INSULINA LANTUS) QUE NÃO CONSTA DA LISTA OFICIAL DO SUS. TUTELA ANTECIPATÓRIA DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA, E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. MÉRITO. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE NA PROTEÇÃO À SAÚDE E À VIDA DO PACIENTE RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE AGRAVO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO DA MULTA COMINATÓRIA. PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS LEGAIS PREOQUESTIONADOS NÃO VIOLADOS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A excepcional concessão de tutela antecipatória contra a Fazenda Pública encontra guarida na jurisprudência desta Corte e na do STJ, diante de casos como o dos autos, em que deve preponderar o interesse na proteção à saúde e à vida do paciente, cujo estado de

saúde reclama e justifica a medida extrema, sob pena de inocuidade da prestação jurisdicional. 2. Na espécie, a multa cominada não é descabida vez que, apesar de incidir a partir de quando cominada, somente será devida se a ação originária for julgada procedente e restar configurada a culpa exclusiva do Estado pelo descumprimento da decisão. 3. Não restou configurada qualquer violação ao disposto no art. 20da Lei nº 8.437/92, nos arts. 2º, § 1º, 165, § 8º e 167, III, todos da Lei nº 8.080/90, no art. 37, caput, da CF e na Portaria nº 2.577/06 do Ministério da Saúde, ditos vulnerados. 4. Recurso desprovido à unanimidade. (Agravos nº 0239909-7/01, 8a Câmara Cível do TJPE, Rei. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, j. 09.06.2011, unânime, DJe 20.06.2011).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE FÁRMACO (INSULINA LANTUS) QUE NÃO CONSTA DA LISTA OFICIAL DO SUS. TUTELA ANTECIPATÓRIA DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA, E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. MÉRITO. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE NA PROTEÇÃO À SAÚDE E À VIDA DO PACIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE AGRAVO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO DA MULTA COMINATÓRIA. PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS LEGAIS PREQUESTIONADOS NÃO VIOLADOS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A excepcional concessão de tutela antecipatória contra a Fazenda Pública encontra guarida na jurisprudência desta Corte e na do STJ, diante de casos como o dos autos, em que deve preponderar o interesse na proteção à saúde e à vida do paciente, cujo estado de saúde reclama e justifica a medida extrema, sob pena de inocuidade da prestação jurisdicional. 2. Na espécie, a multa cominatória não é descabida vez que, apesar de incidir a partir de quando cominada, somente será devida se a ação originária for julgada procedente e restar configurada a culpa exclusiva do Estado pelo descumprimento da decisão. 3. Não restou configurada qualquer violação ao disposto no art. 20da Lei nº 8.437/92, nos arts. 2º, § 1º, 165, § 8º e 167, III, todos da Lei nº 8.080/90, no art. 37, caput, da CF e na Portaria nº 2.577/06 do Ministério da Saúde, ditos vulnerados. 4. Recurso desprovido à unanimidade. (Agravos nº 0239909-7/01, 8a Câmara Cível do TJPE, Rei. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, j. 09.06.2011, unânime, DJe 20.06.2011).

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE PRECEITO COMINATÓRIO - REJEITADAS AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - ENFERMIDADE COMPROVADA NOS AUTOS - DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - A SENTENÇA PROFERIDA CONTRA O ESTADO ESTÁ SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. O Ministério Público tem legitimidade ativa para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de direitos de pessoa individualmente considerada (art. 127, CRF/88). Sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados-Membros e Municípios, é de se reconhecer, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer um deles para responder pelo cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. É dever do Estado, à luz do artigo 196 da CRF, prover os meios necessários ao pleno exercício do direito à vida e à saúde, constituindo o tratamento médico e o fornecimento de medicamento suas principais vertentes de atender, com eficiência, à finalidade constitucional prevista como ação de saúde. (Apelação/Reexame Necessário nº 83508/2010, 4ª Câmara Cível do TJMT, Rei. Márcio Vidal, j. 25.10.2011, unânime, DJe 16.11.2011). Portanto, as preliminares arguidas não merecem ser acolhidas. No que diz respeito ao mérito, a parte autora alegou em sua exordial que o paciente tentou obter as medicações diretamente dos órgãos estatais pertencentes ao Sistema Único de Saúde - SUS, sem, no entanto, obter êxito. Consoante dispõe a Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). Segundo dispõe José Afonso da Silva, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, acrescentando que, tratando-se de um direito positivo, exige prestações do Estado e impõe aos entes públicos a realização de determinadas tarefas, de cujo cumprimento depende a própria realização do direito 1. Sobre o dever do Estado e as prestações de saúde, assim se manifesta o referido autor: "A norma do art. 196 é perfeita, porque estabelece explicitamente uma relação jurídica constitucional em que, de um lado, se acham o direito que ela confere, pela cláusula "a saúde é direito de todos", assim como os sujeitos desse direito, expressos pelo signo "todos", que é signo de universalização, mas com destinação precisa aos brasileiros e estrangeiros residentes - a norma reforça esse sentido ao prever o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde -, e, de outro lado, a obrigação correspondente, na cláusula "a saúde é dever do Estado", compreendendo aqui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que podem cumprir o dever diretamente ou por via de entidade da Administração indireta" 2. A Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, disciplina que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput). A Magna Carta prescreveu, ainda, que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e, III - participação da comunidade (art. 198). Além dos princípios acima descritos, contudo, faz-se imperioso observar que, integrando a saúde, juntamente com a previdência e a assistência social, a Seguridade Social, impõe-se, também, a sua sujeição às seguintes diretrizes: a) universalidade de cobertura e do atendimento; b) uniformidade dos serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos serviços; c) caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (CF, art. 194). Vê-se, assim, que foi construído todo um arcabouço legislativo, constitucional e infraconstitucional, com vistas à implementação do direito à saúde, o que não pode ser desconsiderado em caso como o dos autos, mormente quando, hodiernamente, a doutrina vem desenvolvendo uma nova perspectiva em relação ao constitucionalismo, por intermédio do qual se busca não apenas a limitação do poder político, mas, sobretudo, a eficácia da constituição.3. Observe-se, também, que para a promoção da saúde não se mostra razoável a escusa relacionada ao princípio da reserva do possível, haja vista que é de conhecimento geral que sobejam as verbas para a saúde em todos os entes federativos, não sendo a matéria negligenciada nos respectivos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Verifique-se, outrossim, que cabe aos profissionais de saúde a indicação do tratamento médico a ser realizado pelo paciente, não devendo haver, em princípio, a sua substituição, que apenas se deve operar após a razoável justificativa e mediante a concordância daquele que o prescreveu. A jurisprudência pátria tem enfrentado a matéria, como se pode ver nos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E/OU TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO DE TODOS À SAÚDE (ART 196, CF/88). DEVER DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. O simples fato de o medicamento não estar incluído em lista de fornecimento, ou mesmo regras de direito orçamentário e/ou financeiro não podem se contrapor ao direito à saúde, que, in casu, ante o grau de enfermidade, pode se converter no próprio direito à vida. Não há que se falar em ingerência do Poder Judiciário no Executivo, mais precisamente na execução das políticas públicas de saúde, vez que, mesmo sendo atribuído ao Poder Executivo estruturar e manter o Sistema Único de Saúde - SUS, em conformidade com as políticas e diretrizes de governo, cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, tutelar os direitos fundamentais à vida e à saúde, previstos constitucionalmente. Preponderância do direito à saúde (art. 196, CF), mormente o fato de que, diante das provas produzidas pela agravante e dos prejuízos decorrentes da não utilização do medicamento solicitado, restaram configurados os requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela pleiteada pela parte. Precedentes do STJ e desta Corte. Agravos de instrumento providos. (AGTR nº 109318/RN (0012308-43.2010.4.05.0000), 2a Turma do TRF da 5a Região, Rei. Paulo Gadelha, j. 30.11.2010, unânime, DJe 09.12.2010). TJPE-046444) **DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO DE PLANO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO INDISPENSÁVEL. PACIENTE CARENTE. OBRIGAÇÃO DO SUS POR QUALQUER DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA COMUM. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** 1. Para a concessão de liminar, em mandado de segurança, mister é a concorrência do periculum in mora com a demonstração de direito líquido e certo e da legalidade alegada; 2. No caso em apreço, restou sobejamente

demonstrada a premência do impetrante, que, acometida de patologia, não contava com meios de custear o tratamento prescrito como necessário por profissional de saúde da Fundação Altino Ventura. 3. Infirmado o argumento recursal do Estado em torno da falta de prova pré-constituída da necessidade de adoção do tratamento, consistente na realização de cirurgia oftalmológica, com a implantação do tubo de Ahmed. Esperar uma declaração literal garantindo 100% de certeza de sucesso do procedimento seria, no mínimo, antiético, além de juridicamente insustentável, posto que a obrigação do profissional da saúde é de meio, não de fim. 4. No que concerne à relevância da fundamentação dos argumentos aduzidos pelo impetrante, é de se ressaltar que a mesma se afigura presente, tendo em vista a natureza do interesse em litígio, inerente à manutenção da saúde, a qual tem sede constitucional e configura-se como dever assistencial do Poder Público, através dos seus órgãos de execução, e direito dos cidadãos, sobretudo se carentes de recursos financeiros. 5. Tratando-se a lide em apreço do direito à manutenção da saúde, garantia fundamental que assiste a todas as pessoas e dever indissociável do Estado, a comprovada necessidade do tratamento em apreço e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o direito do impetrante em buscar a tutela jurisdicional, face o amparo por meio de dispositivo constitucional. 6. Ponderada a premência do impetrante ao sacrifício financeiro do Estado que, frise-se, além de pontual, é transitório, patenteia-se a situação muito mais periclitante do autor; 7. Súmula nº 18 desta Corte de Justiça: "É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial", além de jurisprudências do Supremo Tribunal Federal. 8. Agravo Regimental ao qual, unanimemente, nega-se provimento. (Agravo Regimental nº 0019596-39.2011.8.17.0000, lo Grupo de Câmaras Cíveis do TJPE, Rei. Luiz Carlos Figueiredo, j. 09.11.2011, unânime, DJe 18.11.2011). Desse modo, pelo que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I, do CPC, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELA AUTORA, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida para determinar ao réu o fornecimento do ALIMENTO ESPECIAL LEITE ESPECIAL-FORTINI 400G, na quantidade prevista na prescrição médica constante nos autos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas, face à gratuidade judicial de que goza a Fazenda Pública. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I. Garanhuns, 12 de fevereiro de 2016. Glacidelson Antônio da Silva. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00206

Processo Nº: 0003353-98.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: João Ramos de Vasconcelos

Defensor Público: PE001187 - HENRIQUE ALENCAR DE MAGALHAES OLIVEIRA TENORIO

Réu: Estado de PE

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOÃO RAMOS DE VASCONCELOS ingressou com a presente ação cominatória contra o Estado de Pernambuco, sob a alegação de proteção de seu direito à vida que, sendo portador de Adenocarcinoma de Próstata de Alto Risco, necessitando do medicamento denominado Abiraterona 205mg, conforme prescrição médica constante nos autos. Requereu a Antecipação dos Efeitos da Tutela. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida (fls. 21/26). O Estado de Pernambuco apresentou, tempestivamente, contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Estado de Pernambuco, Chamamento da União ao processo; incompetência da Justiça Estadual; para, no mérito: existência de Políticas Públicas para assistência oncológica; universalidade de acesso à justiça; ofensa à isonomia, discricionariedade administrativa no estabelecimento das políticas de saúde pública e a aplicabilidade do princípio da reserva do possível requerendo, ao final, a total improcedência dos pedidos. (fls.54/70). O autor apresentou réplica à contestação. (fls.82/85). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação cominatória proposta por paciente que, sendo portador de Adenocarcinoma de Próstata de Alto Risco, necessitando do medicamento denominado Abiraterona 205mg, conforme prescrição médica constante nos autos. O Estado de Pernambuco apresentou, tempestivamente, contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Estado de Pernambuco, Chamamento da União ao processo; incompetência da Justiça Estadual; para, no mérito: existência de Políticas Públicas para assistência oncológica; universalidade de acesso à justiça; ofensa à isonomia, discricionariedade administrativa no estabelecimento das políticas de saúde pública e a aplicabilidade do princípio da reserva do possível requerendo, ao final, a total improcedência dos pedidos. No que diz respeito à ilegitimidade passiva do Estado de Pernambuco e do chamamento ao processo da União, o que acarretaria a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito., unissonos têm sido os tribunais ao entenderem sobre a solidariedade existente entre os entes federados no que diz respeito ao SUS, podendo qualquer deles ser demandado, em conjunto ou isoladamente. A respeito das preliminares ora enfrentadas, transcrevemos os seguintes julgados dos tribunais pátrios: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - LOSARTANA, ROSUVASTATINA E SOMALGIN CARDIO - DECLARAÇÃO MÉDICA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE SE SUBSTITUIR POR SIMILAR DA REDE PÚBLICA - METFORMINA E ALFAMETIDOPA - FORNECIMENTO PELO SUS - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. TENDO O PROFISSIONAL MÉDICO ATESTADO QUE OS SIMILARES ENCONTRADOS NA REDE PÚBLICA NÃO ESTARIAM APTO AO TRATAMENTO DA APELANTE, HAVENDO, POIS, NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO LOSARTANA, ROSUVASTATINA E SOMALGIN CARDIO, HÁ QUE SER DADO PROVIMENTO AO RECURSO. 2. SE O PRÓPRIO MÉDICO ATESTA QUE O METFORMINA E A ALFAMETIDOPA PODEM SER ADQUIRIDO ATRAVÉS DO SUS, FALTA A APELANTE INTERESSE RECURSAL OUANTO AO FORNECIMENTO DESTES MEDICAMENTOS APELAÇÃO CÍVEL - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ILEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AFASTADAS - FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO INSULINA LEVEMIR E INSULINA APIDRA - SIMILAR NA REDE PÚBLICA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Ainda que tenham sido estabelecidas normas operacionais para a organização do sistema de saúde, com a distribuição de atribuições entre os entes estatais, cândidas normas não podem sobrepor-se à responsabilidade dos entes públicos quanto à prestação dos serviços de saúde à população. Daí que não merece prosperar a alegada ilegitimidade passiva, bem como a responsabilidade subsidiária. 2. Se em momento algum foi feita qualquer alusão a impossibilidade de se utilizar as insulinas fornecidas pelo SUS, razão assiste ao Estado apelante quanto ao não fornecimento da medicação pleiteada, já que esta é fornecida por meio de similares, faltando a apelada interesse processual. (Apelação Cível - Ordinário nº 2011.017901-7/0000-00, 5a Turma Cível do TJMS, Rei. Sideni Soncini Pimentel. unânime, DJ 02.08.2011). DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE FÁRMACO (INSULINA LANTUS) QUE NÃO CONSTA DA LISTA OFICIAL DO SUS. TUTELA ANTECIPATÓRIA DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA, E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. MÉRITO. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE NA PROTEÇÃO À SAÚDE E À VIDA DO PACIENTE RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE

AGRAVO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO DA MULTA COMINATÓRIA. PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS LEGAIS PREQUESTIONADOS NÃO VIOLADOS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A excepcional concessão de tutela antecipatória contra a Fazenda Pública encontra guarida na jurisprudência desta Corte e na do STJ, diante de casos como o dos autos, em que deve preponderar o interesse na proteção à saúde e à vida do paciente, cujo estado de saúde reclama e justifica a medida extrema, sob pena de inocuidade da prestação jurisdicional. 2. Na espécie, a multa cominada não é descabida vez que, apesar de incidir a partir de quando cominada, somente será devida se a ação originária for julgada procedente e restar configurada a culpa exclusiva do Estado pelo descumprimento da decisão. 3. Não restou configurada qualquer violação ao disposto no art. 20da Lei nº 8.437/92, nos arts. 2º, § 1º, 165, § 8ºe 167, III, todos da Lei nº 8.080/90, no art. 37, caput, da CF e na Portaria nº 2.577/06 do Ministério da Saúde, ditos vulnerados. 4. Recurso desprovido à unanimidade. (Agravos nº 0239909-7/01, 8a Câmara Cível do TJPE, Rei. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, j. 09.06.2011, unânime, DJe 20.06.2011) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE FÁRMACO (INSULINA LANTUS) QUE NÃO CONSTA DA LISTA OFICIAL DO SUS. TUTELA ANTECIPATÓRIA DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA, E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. MÉRITO. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE NA PROTEÇÃO À SAÚDE E À VIDA DO PACIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE AGRAVO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO DA MULTA COMINATÓRIA. PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS LEGAIS PREQUESTIONADOS NÃO VIOLADOS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A excepcional concessão de tutela antecipatória contra a Fazenda Pública encontra guarida na jurisprudência desta Corte e na do STJ, diante de casos como o dos autos, em que deve preponderar o interesse na proteção à saúde e à vida do paciente, cujo estado de saúde reclama e justifica a medida extrema, sob pena de inocuidade da prestação jurisdicional. 2. Na espécie, a multa cominatória não é descabida vez que, apesar de incidir a partir de quando cominada, somente será devida se a ação originária for julgada procedente e restar configurada a culpa exclusiva do Estado pelo descumprimento da decisão. 3. Não restou configurada qualquer violação ao disposto no art. 20da Lei nº 8.437/92, nos arts. 2º, § 1º, 165, § 8ºe 167, III, todos da Lei nº 8.080/90, no art. 37, caput, da CF e na Portaria nº 2.577/06 do Ministério da Saúde, ditos vulnerados. 4. Recurso desprovido à unanimidade. (Agravos nº 0239909-7/01, 8a Câmara Cível do TJPE, Rei. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, j. 09.06.2011, unânime, DJe 20.06.2011). CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE PRECEITO COMINATÓRIO - REJEITADAS AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ NO POLO PASSIVO DA AÇÃO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - ENFERMIDADE COMPROVADA NOS AUTOS - DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA - A SENTENÇA PROFERIDA CONTRA O ESTADO ESTA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. O Ministério Público tem legitimidade ativa para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de direitos de pessoa individualmente considerada (art. 127, CRF/88). Sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados-Membros e Municípios, é de se reconhecer, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer um deles para responder pelo cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. É dever do Estado, à luz do artigo 196 da CRF, prover os meios necessários ao pleno exercício do direito à vida e à saúde, constituindo o tratamento médico e o fornecimento de medicamento suas principais vertentes de atender, com eficiência, à finalidade constitucional prevista como ação de saúde. (Apelação/Reexame Necessário nº 83508/2010, 4ª Câmara Cível do TJMT, Rei. Márcio Vidal, j. 25.10.2011, unânime, DJe 16.11.2011). Portanto, as preliminares arguidas não merecem ser acolhidas. No que diz respeito ao mérito, a parte autora alegou em sua exordial que o paciente tentou obter as medicações diretamente dos órgãos estatais pertencentes ao Sistema Único de Saúde - SUS, sem, no entanto, obter êxito. Consoante dispõe a Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). Segundo dispõe José Afonso da Silva, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, acrescentando que, tratando-se de um direito positivo, exige prestações do Estado e impõe aos entes públicos a realização de determinadas tarefas, de cujo cumprimento depende a própria realização do direito. 1. Sobre o dever do Estado e as prestações de saúde, assim se manifesta o referido autor: "A norma do art. 196 é perfeita, porque estabelece explicitamente uma relação jurídica constitucional em que, de um lado, se acham o direito que ela confere, pela cláusula "a saúde é direito de todos", assim como os sujeitos desse direito, expressos pelo signo "todos", que é signo de universalização, mas com destinação precisa aos brasileiros e estrangeiros residentes - a norma reforça esse sentido ao prever o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde -, e, de outro lado, a obrigação correspondente, na cláusula "a saúde é dever do Estado", compreendendo aqui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que podem cumprir o dever diretamente ou por via de entidade da Administração indireta". 2. A Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, disciplina que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput). A Magna Carta prescreveu, ainda, que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e, III - participação da comunidade (art. 198). Além dos princípios acima descritos, contudo, faz-se imperioso observar que, integrando a saúde, juntamente com a previdência e a assistência social, a Seguridade Social, impõe-se, também, a sua sujeição às seguintes diretrizes: a) universalidade de cobertura e do atendimento; b) uniformidade dos serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos serviços; c) caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (CF, art. 194). Vê-se, assim, que foi construído todo um arcabouço legislativo, constitucional e infraconstitucional, com vistas à implementação do direito à saúde, o que não pode ser desconsiderado em caso como o dos autos, mormente quando, hodiernamente, a doutrina vem desenvolvendo uma nova perspectiva em relação ao constitucionalismo, por intermédio do qual se busca não apenas a limitação do poder político, mas, sobretudo, a eficácia da constituição. 3. Observe-se, também, que para a promoção da saúde não se mostra razoável a escusa relacionada ao princípio da reserva do possível, haja vista que é de conhecimento geral que sobejam as verbas para a saúde em todos os entes federativos, não sendo a matéria negligenciada nos respectivos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Verifique-se, outrossim, que cabe aos profissionais de saúde a indicação do tratamento médico a ser realizado pelo paciente, não devendo haver, em princípio, a sua substituição, que apenas se deve operar após a razoável justificativa e mediante a concordância daquele que o prescreveu. A jurisprudência pátria tem enfrentado a matéria, como se pode ver nos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E/OU TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO DE TODOS À SAÚDE (ART 196, CF/88). DEVER DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. O simples fato de o medicamento não estar incluído em lista de fornecimento, ou mesmo regras de direito orçamentário e/ou financeiro não podem se contrapor ao direito à saúde, que, in casu, ante o grau de enfermidade, pode se converter no próprio direito à vida. Não há que se falar em ingerência do Poder Judiciário no Executivo, mais precisamente na execução das políticas públicas de saúde, vez que, mesmo sendo atribuído ao Poder Executivo estruturar e manter o Sistema Único de Saúde - SUS, em conformidade com as políticas e diretrizes de governo, cabe ao Poder Judiciário, quando provocado, tutelar os direitos fundamentais à vida e à saúde, previstos constitucionalmente. Preponderância do direito à saúde (art. 196, CF), mormente o fato de que, diante das provas produzidas pela agravante e dos prejuízos decorrentes da não utilização do medicamento solicitado, restaram configurados os requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela pleiteada pela parte. Precedentes do STJ e desta Corte. Agravos de instrumento providos. (AGTR nº 109318/RN (0012308-43.2010.4.05.0000), 2ª Turma do TRF da 5ª Região, Rei. Paulo Gadelha, j. 30.11.2010, unânime, DJe 09.12.2010). TJPE 046444) DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. DIREITO LÍQUIDO

E CERTO DEMONSTRADO DE PLANO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO INDISPENSÁVEL. PACIENTE CARENTE. OBRIGAÇÃO DO SUS POR OUALOUER DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA COMUM. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Para a concessão de liminar, em mandado de segurança, mister é a concorrência do periculum in mora com a demonstração de direito líquido e certo e da legalidade alegada; 2. No caso em apreço, restou sobejamente demonstrada a premência do impetrante, que, acometida de patologia, não contava com meios de custear o tratamento prescrito como necessário por profissional de saúde da Fundação Altino Ventura. 3. Infirmado o argumento recursal do Estado em torno da falta de prova pré-constituída da necessidade de adoção do tratamento, consistente na realização de cirurgia ofiálmológica, com a implantação do tubo de Ahmed. Esperar uma declaração literal garantindo 100% de certeza de sucesso do procedimento seria, no mínimo, antiético, além de juridicamente insustentável, posto que a obrigação do profissional da saúde é de meio, não de fim. 4. No que concerne à relevância da fundamentação dos argumentos aduzidos pelo impetrante, é de se ressaltar que a mesma se afigura presente, tendo em vista a natureza do interesse em litígio, inerente à manutenção da saúde, a qual tem sede constitucional e configura-se como dever assistencial do Poder Público, através dos seus órgãos de execução, e direito dos cidadãos, sobretudo se carentes de recursos financeiros. 5. Tratando-se a lide em apreço do direito à manutenção da saúde, garantia fundamental que assiste a todas as pessoas e dever indissociável do Estado, a comprovada necessidade do tratamento em apreço e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o direito do impetrante em buscar a tutela jurisdicional, face o amparo por meio de dispositivo constitucional. 6. Ponderada a premência do impetrante ao sacrifício financeiro do Estado que, frise-se, além de pontual, é transitório, patenteia-se a situação muito mais periclitante do autor; 7. Súmula nº 18 desta Corte de Justiça: "É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial", além de jurisprudências do Supremo Tribunal Federal. 8. Agravo Regimental ao qual, unanimemente, nega-se provimento. (Agravo Regimental nº 0019596-39.2011.8.17.0000, lo Grupo de Câmaras Cíveis do TJPE, Rei. Luiz Carlos Figueiredo, j. 09.11.2011, unânime, DJe 18.11.2011). Desse modo, pelo que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I, do CPC, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida para determinar ao réu o fornecimento da medicação Abiraterona 205mg, na quantidade prevista na prescrição médica constante nos autos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas, face à gratuidade judicial de que goza a Fazenda Pública. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I. Garanhuns, 12 de fevereiro de 2016. Glacidelson Antônio da Silva. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00207

Processo Nº: 0001842-36.2013.8.17.0640

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: Reinaldo da Silva

Advogado: PE000986B - FERNANDA VEZETIV DE LIMA

Réu: IRH-PE (INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO) E SASSEPE (SISTEMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO ESTADO/PE)

SENTENÇA

Vistos, etc.

REINALDO DA SILVA ingressou com a presente ação contra o Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH/PE, sob a alegação de que sofreu acidente em via urbana e em virtude deste fato necessitou de tratamento cirúrgico de fratura de úmero proximal com utilização de placa tipo Philos mais parafusos, conforme laudo médico de fls. 06 e solicitação médica de fls. 07, o qual fora negado pelo SASSEP/IRH. Requereu a antecipação dos Efeitos da Tutela. A antecipação dos efeitos da tutela restou deferida em favor do autor às fls. 10/15. O Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH/PE contestou a ação, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita; necessidade de dilação probatória; impossibilidade; esgotamento do objeto da ação para, no mérito aventar a ausência de interesse de agir; da inexistência de direito postulado; considerações sobre o SASSEP, sistema limitado, contributivo e de adesão voluntária; requerendo ao final a improcedência dos pedidos. O autor não apresentou réplica a contestação. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação proposta contra o Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH/PE, sob a alegação de que, em razão do acidente sofrido pelo autor, este necessitou de procedimento cirúrgico que não restou disponibilizada pelo plano de saúde SASSEPE. O Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH/PE contestou a ação, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita; necessidade de dilação probatória; impossibilidade; esgotamento do objeto da ação para, no mérito aventar a ausência de interesse de agir; da inexistência de direito postulado; considerações sobre o SASSEP, sistema limitado, contributivo e de adesão voluntária; requerendo ao final a improcedência dos pedidos. Atesta o réu que não houve negativa pelo Plano de Saúde, por isso não há que se falar em pretensão resistida, faltando interesse de agir por parte da demandante. Não vislumbro cabimento na defesa aventada acima, pois a demora na liberação do procedimento, não se mostra razoável, indo de encontro às finalidades mais comeczinhas para as quais o plano de saúde foi criado, dentre as quais se destaca a manutenção da vida. A esse respeito, inclusive, pouco importa se o plano de saúde é público ou privado, haja vista serem idênticas as proteções buscadas e as necessidades apresentadas por seus usuários, assim, a demora na liberação do procedimento pleiteado faz o mesmo efeito que a própria negativa que, por sua vez, o paciente ao necessitar de atendimento imediato, não o teve. Assim é o entendimento dos nossos tribunais: Ementa: PLANO DE SAÚDE. DEMORA INJUSTIFICADA PARA LIBERAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE. LEI Nº 9.656 /98. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ESTATUTO DO IDOSO. PROCEDÊNCIA MANTIDA. PLANO DE SAÚDE. DEMORA INJUSTIFICADA PARA LIBERAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE. DANO MORAL RECONHECIDO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO FIXADA COM MODERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Pedido de autorização de realização de cirurgia. Usuária idosa, com dor crônica e dificuldade para caminhar. Necessidade da cirurgia que foi indicada por médico especialista que acompanha a paciente. Demora injustificada. 2. Plano de saúde. Injustificada demora na liberação de autorização para cirurgia. A autora somente foi submetida à cirurgia após a tutela antecipada deferida. Interesse de agir presente. 3. Ofensa à Lei nº 9.656 /98. Ofensa do CDC e ao Estatuto do Idoso. 4. Dano Moral. Recusa indevida de cobertura de contrato de plano de saúde. Reconhecimento in re ipsa. Indenização fixada com moderação (R\$ 10.000,00). Manutenção. Procedência mantida. Recurso não provido. TJ-SP - Apelação APL 01250045820118260100 SP 0125004-58.2011.8.26.0100 (TJ-SP). Não assiste razão ao réu quando alega, em sede de preliminar, a perda do objeto, uma vez que o simples cumprimento da decisão judicial, por meio da concessão de antecipação de tutela, não importa em perda do objeto, pois ao realizar a cirurgia mencionada na peça inicial, o réu apenas cumpriu, com atraso, a determinação judicial. Senão vejamos: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA

Processo no 0411208-54.2013.8.19.0001 Recorrente: Jennifer Ferreira de Sá Recorridos: Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro Sentenciante: Dr. Marcelo Mondego Relator: Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto Realização de cirurgia pelo sistema de saúde público. Oportuno cumprimento da tutela antecipada deferida. Perda do objeto. Não ocorrência. Necessidade de convolar o juízo temporário em definitivo. Precedentes. Direito à saúde que, compondo o núcleo irredutível do direito à vida, não transige com temperamentos ou setorização da saúde pelos entes públicos. Procedência da obrigação de fazer com a confirmação da tutela antecipada. Condenação à entrega de medicamentos e insumos correlatos que, embora não especificados na inicial, se façam necessários no curso do tratamento, desde que relacionados à mesma moléstia. Impossibilidade. Jurisprudência uníssona desta Eg. Turma Recursal Fazendária no sentido de que isso representaria burla ao pedido da correlação. Ressalva do entendimento pessoal deste Relator que, na esteira do verbete sumular nº 116 do Eg. TJRJ e da jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tinha pelo provimento do recurso. Recurso conhecido e parcialmente provido, ressalvado, quanto à possibilidade de substituição dos medicamentos, o entendimento da relatoria. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0277616-11.2013.8.19.0001, em que é recorrente Jennifer Ferreira de Sá e recorridos o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro. ACORDAM os Juízes que compõem a Primeira Turma Recursal Fazendária em, por UNANIMIDADE de votos, dar provimento parcial ao recurso, ressalvado, quando à possibilidade de substituição dos medicamentos, o entendimento da Relatoria, nos termos do voto do relator. R E L A T Ó R I O Tem-se obrigação de fazer para que fosse realizada a cirurgia de que necessita a parte autora... TJ-RJ - RECURSO INOMINADO RI 04112085420138190001 RJ 0411208-54.2013.8.19.0001 (TJ-RJ) Data de publicação: 16/10/2014 Vale salientar que a relação de consumo, revela-se claramente no caso em comento, pois o vínculo que o réu mantém com os seus contratantes, servidores públicos, é uma típica relação de consumo, onde o primeiro, ao ser contratado, disponibiliza aos segundos, contratantes, os seus serviços, enquanto estes últimos, em contraprestação aos serviços oferecidos ou postos a sua disposição, pagam a contraprestação pecuniária devida. Para caracterização da relação de consumo pouco importa se o fornecedor é pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, podendo, inclusive, não se tratar de pessoa, mas de ente despersonalizado, desde que desenvolva atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3º, caput, do CDC). Observe-se que até mesmo as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, desde que desempenhem atividades mediante remuneração, ainda assim estarão sujeitas às normas consumeristas, conforme entendimento do STJ vazado no seguinte julgado: Processual civil. Recurso especial. Sociedade civil sem fins lucrativos de caráter beneficente e filantrópico. Prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e jurídicos a seus associados. Relação de consumo caracterizada. Possibilidade de aplicação do código de defesa do consumidor.- Para o fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um ente despersonalizado como fornecedor de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços que prestam e até mesmo o fato de se tratar de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, bastando que desempenhem determinada atividade no mercado de consumo mediante remuneração. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 519310/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2004, DJ 24/05/2004, p. 262) ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - CONCEDIDO - ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLÊNCIA. 1. Os serviços públicos podem ser próprios e gerais, sem possibilidade de identificação dos destinatários. São financiados pelos tributos e prestados pelo próprio Estado, tais como segurança pública, saúde, educação, etc. Podem ser também impróprios e individuais, com destinatários determinados ou determináveis. Neste caso, têm uso específico e mensurável, tais como os serviços de telefone, água e energia elétrica. 2. Os serviços públicos impróprios podem ser prestados por órgãos da administração pública indireta ou, modernamente, por delegação, como previsto na CF (art. 175). São regulados pela Lei 8.987/95, que dispõe sobre a concessão e permissão dos serviços público. 3. Os serviços prestados por concessionárias são remunerados por tarifa, sendo facultativa a sua utilização, que é regida pelo CDC, o que a diferencia da taxa, esta, remuneração do serviço público próprio. 4. Os serviços públicos essenciais, remunerados por tarifa, porque prestados por concessionárias do serviço, podem sofrer interrupção quando há inadimplência, como previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95. Exige-se, entretanto, que a interrupção seja antecedida por aviso, existindo na Lei 9.427/97, que criou a ANEEL, idêntica previsão. 5. A continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da igualdade das partes e ocasiona o enriquecimento sem causa, repudiado pelo Direito (arts. 42 e 71 do CDC, em interpretação conjunta). 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 840864/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 30/04/2007, p. 305) Ex positis, com fundamento no art. 269, I, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR, mantendo a determinação deferida em sede de antecipação de tutela, PARA DETERMINAR AO INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS, POR INTERMÉDIO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SASSEPE, QUE PROCEDA A IMEDIATA AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DE ÚMERO PROXIMAL COM UTILIZAÇÃO DE PLACA TIPO PHILOS MAIS PARAFUSOS, conforme laudo médico de fls. 06 e solicitação médica de fls. 07, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 461 e segs. do CPC. Sem custas processuais, condeno o IRH/PE ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa. P. R. I. Garanhuns, 12 de fevereiro de 2016. Glacidelson Antônio da Silva. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00208

Processo Nº: 0005502-72.2012.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE RICARDO LOPES DA ROCHA

Defensor Público: PE001067B - Louise Maria Teixeira da Silva

Réu: O Estado de PE

Sentença

JOSÉ RICARDO LOPES DA ROCHA ingressou com a presente ação contra o Estado de Pernambuco, com vistas à realização de procedimento cirúrgico em seu joelho esquerdo, conforme prescrição médica constante nos autos, esperado há bastante tempo. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida por este Juízo, nos termos do art. 273 do CPC. (fls. 13/16). O Estado de Pernambuco contestou a ação, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, para, no mérito, requerer a total improcedência da ação. O procedimento cirúrgico objeto da antecipação de tutela fora realizado, conforme informou a Defensoria Pública (às fls. 61) e o Estado de Pernambuco (às fls. 65). É o relatório. DECIDO. Consoante dispõe a Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). Segundo dispõe José Afonso da Silva, a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, acrescentando que, tratando-se de um direito positivo, exige prestações do Estado e impõe aos entes públicos a realização de determinadas tarefas, de cujo cumprimento depende a própria realização do direito 1. Sobre o dever do Estado e as prestações de saúde, assim se manifesta o referido autor: "A norma do art. 196 é perfeita, porque estabelece explicitamente

uma relação jurídica constitucional em que, de um lado, se acham o direito que ela confere, pela cláusula "a saúde é direito de todos", assim como os sujeitos desse direito, expressos pelo signo "todos", que é signo de universalização, mas com destinação precisa aos brasileiros e estrangeiros residentes - a norma reforça esse sentido ao prever o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde -, e, de outro lado, a obrigação correspondente, na cláusula "a saúde é dever do Estado", compreendendo aqui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que podem cumprir o dever diretamente ou por via de entidade da Administração indireta".2. A Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, disciplina que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2, caput). A Magna Carta prescreveu, ainda, que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e, III - participação da comunidade (art. 198). Além dos princípios acima descritos, contudo, faz-se imperioso observar que, integrando a saúde, juntamente com a previdência e a assistência social, a Seguridade Social, impõe-se, também, a sua sujeição às seguintes diretrizes: a) universalidade de cobertura e do atendimento; b) uniformidade dos serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos serviços; c) caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (CF, art. 194). Vê-se, assim, que foi construído todo um arcabouço legislativo, constitucional e infraconstitucional, com vistas à implementação do direito à saúde, o que não pode ser desconsiderado em caso como o dos autos, mormente quando, hodiernamente, a doutrina vem desenvolvendo uma nova perspectiva em relação ao constitucionalismo, por intermédio do qual se busca não apenas a limitação do poder político, mas, sobretudo, a eficácia da constituição³. Vale ressaltar que o simples cumprimento da decisão judicial, por meio da concessão de antecipação de tutela, não importa em perda do objeto, pois ao realizar a cirurgia mencionada na peça inicial, o réu apenas cumpriu, com atraso, a determinação judicial. O fato de sobrevir a realização da cirurgia não esgota a pretensão deduzida em juízo, capaz de extinguir o processo, sem exame do mérito. Senão vejamos: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA Processo no 0411208-54.2013.8.19.0001 Recorrente: Jennifer Ferreira de Sá Recorridos: Estado do Rio de Janeiro e Município do Rio de Janeiro Sentenciante: Dr. Marcelo Mondego Relator: Juiz Luiz Fernando de Andrade Pinto Realização de cirurgia pelo sistema de saúde público. Oportuno cumprimento da tutela antecipada deferida. Perda do objeto. Não ocorrência. Necessidade de convolar o juízo temporário em definitivo. Precedentes. Direito à saúde que, compondo o núcleo irredutível do direito à vida, não transige com temperamentos ou setorização da saúde pelos entes públicos. Procedência da obrigação de fazer com a confirmação da tutela antecipada. Condenação à entrega de medicamentos e insumos correlatos que, embora não especificados na inicial, se façam necessários no curso do tratamento, desde que relacionados à mesma moléstia. Impossibilidade. Jurisprudência uníssona desta Eg. Turma Recursal Fazendária no sentido de que isso representaria burla ao pedido da correlação. Ressalva do entendimento pessoal deste Relator que, na esteira do verbete sumular nº 116 do Eg. TJRJ e da jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tinha pelo provimento do recurso. Recurso conhecido e parcialmente provido, ressalvado, quanto à possibilidade de substituição dos medicamentos, o entendimento da relatoria. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0277616-11.2013.8.19.0001, em que é recorrente Jennifer Ferreira de Sá e recorridos o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro. ACORDAM os Juizes que compõem a Primeira Turma Recursal Fazendária em, por UNANIMIDADE de votos, dar provimento parcial ao recurso, ressalvado, quando à possibilidade de substituição dos medicamentos, o entendimento da Relatoria, nos termos do voto do relator. R E L A T Ó R I O Tem-se obrigação de fazer para que fosse realizada a cirurgia de que necessita a parte autora... TJ-RJ - RECURSO INOMINADO RI 04112085420138190001 RJ 0411208-54.2013.8.19.0001 (TJ-RJ) Data de publicação: 16/10/2014 Ex positis, com fundamento no art. 269, I, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR, determinando que o ESTADO DE PERNAMBUCO providencie a realização da cirurgia NO JOELHO ESQUERDO do paciente JOSÉ RICARDO LOPES DA ROCHA, conforme prescrição médica, confirmando os efeitos da antecipação da tutela concedida. Sem condenação em custas processuais, face à gratuidade judicial de que goza a Fazenda Pública Estadual, nem honorários advocatícios, em virtude da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco integrar o quadro da Administração Pública do Estado de Pernambuco. P. R. I. Garanhuns, 12 de fevereiro de 2016. Glacidelson Antônio da Silva. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00209

Processo Nº: 0000963-58.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: MUNICÍPIO DE GARANHUNS

Advogado: PE032590 - ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ

Embargado: APOLO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado: PE034852 - Antônio Roberto Alves da Silva

SENTENÇA

R. h.

O MUNICÍPIO DE GARANHUNS embargou a ação monitória proposta por APOLO RODRIGUES DE OLIVEIRA alegando a ausência de protesto, a ausência de documentos que comprove a prestação de serviços e a ausência de provas do cumprimento do contrato. Alega, ainda, que a mera existência de empenho não obriga o pagamento. Requereu a procedência dos embargos e a condenação do embargado nos ônus da sucumbência. Intimado, o embargado impugnou os embargos, alegando que o título é certo, líquido e exigível e que os serviços foram prestados. Requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 21/62). Petição do embargante impugnando os documentos juntados pelo embargado (fls. 66/68). É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos monitórios (embora cadastrados como embargos à execução) interpostos pelo MUNICÍPIO DE GARANHUNS em face de APOLO RODRIGUES DE OLIVEIRA alegando que as provas juntadas não servem ao alegado pelo autor/embargado. MÉRITO O Município de Garanhuns alegou que havia necessidade de protesto do título. A duplicata foi protestada apesar de não ser requisito para o ajuizamento da ação monitória. O embargante alega, ainda, a ausência de documentos que comprovem que os serviços foram prestados, a ausência de documentos ou indícios de provas de que o contrato tenha sido cumprido, a existência de notas fiscais sem assinatura e a mera existência de empenho não comprova que o serviço tenha sido prestado. Como as alegações são complementares serão analisadas em conjunto. O autor/embargado juntou aos autos da ação monitória e dos embargos documentos como nota fiscal, duplicata, notas de empenho e laudo de avaliação (fls. 19/21 do Proc. nº 6631- 44.2014.8.17.0640 e 38/42 destes autos). Apesar da nota de empenho não

estarem assinadas, verifica-se que a mesma se refere ao imóvel situado à Rua Dom José, nº 63/67 e teve seu laudo realizado pelo embargado, além de haver o recebido do Fundo Municipal de Saúde na nota fiscal (fls. 20/21 do Proc. nº 6631-74.2014.8.17.0640 e 38/42 destes autos). Ressalte-se que o laudo se refere ao Ofício nº 021/2011 e a nota fiscal e o empenho se referem ao Memorando 021/2011, o que denota que foi realmente prestado o serviço (fls. 20/21 do Proc. nº 6631-74.2014.8.17.0640 e 33/40 destes autos). Além disso, o embargado recolheu impostos sobre o serviço efetuado (fls. 37). Logo, os documentos juntados aos autos comprovam a prestação dos serviços pelo embargado e autorizam o ajuizamento da ação monitória. No mesmo sentido é a jurisprudência: TJPE-0094309) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - NOTAS FISCAIS ACOMPANHADAS DA PROVA DO RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS - ARCAVOÇO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - ALEGAÇÃO DE ASSINATURA DOS CANHOTOS DAS NOTAS FISCAIS POR PESSOA ESTRANHA AO QUADRO DE SERVIDORES MUNICIPAIS - INOVAÇÃO RECURSAL - AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO - REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM A OBSERVÂNCIA DAS REGRAS QUE VERSAM SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E A NECESSIDADE DE PRÉVIO EMPENHO - DEVER DE A ADMINISTRAÇÃO REMUNERAR O PARTICULAR PELOS BENS QUE LHES FORAM FORNECIDOS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - AGRAVO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. I - Nos termos do entendimento firmado no âmbito da Corte de Uniformização da Jurisprudência da Matéria Infraconstitucional - STJ: "A nota fiscal, acompanhada da prova do recebimento da mercadoria ou prestação do serviço, pode servir como lastro à ação monitória". (STJ. AgRg no AREsp 559231). Registre-se ainda a existência de precedentes oriundos daquele Tribunal de Superposição que autorizam o manejo de Ação Monitória amparada em Nota Fiscal até mesmo sem a assinatura do devedor. Precedentes: STJ. AgRg no REsp: 1248167 e STJ. REsp nº 164.190. II - Na espécie, as Notas Fiscais que acompanham a Atrial da Ação Monitória de origem noticiam a existência do débito, estando estas subscritas por servidora municipal, como recebedora de mercadorias fornecidas pelo ora agravado. III - Configura indevida inovação recursal à alegação de que o Município desconhece a assinatura aposta nas Notas Fiscais pela pessoa que recebeu as mercadorias, vez que tal fundamento de fato foi trazido, pela vez primeira, no recurso de Apelação. IV - Ademais, o argumento de que a assinatura aposta no canhoto não pertence à servidora municipal não encontra respaldo em qualquer prova constantes dos autos, sendo certo que, nos termos do entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, "nos Embargos ajuizados em Ação Monitória, o ônus para desconstituir a prova apresentada pelo autor do pedido é do Embargante". (STJ. AgRg no Ag: 1361869). V - Nessa contextura, à míngua de prova em sentido contrário a cargo do ora agravante (art. 333, II, do CPC), resta comprovado o débito descrito na Atrial através das Notas Fiscais acostadas aos autos acompanhadas de comprovantes de entrega das mercadorias. VI - A nulidade do pacto firmado entre as partes, ao arpejo dos ditames legais que versam sobre o procedimento licitatório e a necessidade de prévio empenho para realização de despesas, não elide o dever de a Administração remunerar o fornecedor pelos bens fornecidos, nos termos da regra inserta no art. 59, parágrafo único da Lei 8.666/1993. Precedentes: STJ - REsp 1.155.273; STJ - REsp 753.039 e STJ - REsp 545.471/PR. VII - Unanimemente, negou-se provimento ao Agravo Legal em Apelação Cível. (Agravo nº 0000563-78.2014.8.17.0640 (360248-4), 1ª Câmara de Direito Público do TJPE, Rel. Jorge Américo Pereira de Lira. j. 02.06.2015, Publ. 10.06.2015). TJES-0008669) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO COM O MUNICÍPIO - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - COMPROVADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - Pela regra estabelecida em nosso ordenamento adjetivo civil, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I) e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pela parte autora (art. 333, II). 2 - Pelos documentos trazidos aos autos, e aplicando a regra do art. 333 do CPC, tenho que a ré não logrou comprovar os fatos impeditivos e modificativos do direito da autora, ora apelante, no que se refere à prova da efetiva prestação dos serviços. 3 - Emitida a Nota de Empenho (um dos instrumentos materializadores de uma despesa) resta evidenciado que o ente público reconhece uma obrigação a ser cumprida, razão pela qual realiza uma dotação orçamentária para seu cumprimento. 4 - Ante a caracterização da dívida pelos documentos apresentados, a presunção é de que os serviços foram efetivamente realizados pela empresa apelada, cabendo à municipalidade a prova do pagamento integral das referidas Notas e/ou que não houve a prestação dos serviços, o que não ocorreu no presente caso. 5 - Não havendo qualquer comprovação de que houve plena quitação por parte da municipalidade, impõe-se o pagamento da quantia devida. 5 - Recurso conhecido e desprovido para manter incólume a sentença recorrida. Prejudicada a Remessa Necessária. (Processo nº 0001226-55.2012.8.08.0023, 4ª Câmara Cível do TJES, Rel. Manoel Alves Rabelo. j. 15.09.2014, DJ 25.09.2014). TJPA-0046455) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO. REJEITADA. NOTAS DE EMPENHO, DOCUMENTO HÁBIL A INSTRUIR AÇÃO MONITÓRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS. 1 - Se o prestador junta provas que possam ter o condão de formar o convencimento do Juiz, incumbe à parte requerida, oferecer fatos que impeçam, modifiquem ou extingam o direito do autor. Não se desincumbindo desse ônus, deve a Prefeitura suportar o encargo. 2 - Juros Moratórios. Termo Inicial. Não tendo as partes acordado, são devidos desde a citação (Art. 219 do CPC), no percentual estipulado no Art. 406 do CCB. 3 - Correção Monetária devida sob pena de locupletamento sem causa. 4 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível nº 00007181520048140017 (148989), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro. j. 20.07.2015, DJe 28.07.2015). Diante do exposto, pelo que dos autos consta, com fundamento no art. 333, I e 269, I, do CPC, rejeito os presentes embargos à ação monitória, constituindo em título executivo judicial o crédito objeto da ação, na conformidade dos documentos de fls. 20/21 do Proc. nº 6631-44.2014.8.17.0640 e 38/42 destes autos e condenando o Município de Garanhuns ao pagamento do valor de R\$ 3.722,40 (três mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), na conformidade da planilha de cálculos de fls. 04 (Proc. nº 6631-44.2014.8.17.0640), porquanto não impugnada pelo embargante/réu, devidamente acrescidos de juros e correção monetária, pelos índices da caderneta de poupança, a partir da data da citação (24/11/2014). Condeno o embargante à restituição das custas processuais antecipadas pelo embargado. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor do débito devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia da sentença no processo principal. Transitada em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para atualizar os cálculos e, após, expeça-se a competente RPV à Procuradoria do Município de Garanhuns. Garanhuns, 12 de fevereiro de 2016. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00210

Processo Nº: 0001131-60.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Nunciação de Obra Nova

Autor: O MUNICÍPIO DE GARANHUNS PE

Advogado: PE003590 - Rondinele Ferreira da Silva

Réu: FRANCISCO JAIR DE MENDONÇA

Réu: Antônio Fernando de Mendonça

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de ação de nunciação de obra nova, proposta pelo Município de Garanhuns contra particular que se encontra construindo sem a devida licença para este fim e edificando sobre logradouro público, mesmo que em área contígua à sua propriedade privada, e que, embora notificado pelo Poder Público, não providenciou a demolição da construção realizada no espaço público, constituindo avanço da edificação além do alinhamento, registrando-se, ainda, que a obra não foi devidamente licenciada pela Administração Municipal. Foi concedida a liminar para mandar suspender a execução da obra até ulterior decisão (fls. 14/15). Juntada de embargos à nunciação de obra nova em que os réus alegam, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência da condição de ação de interesse de agir. No mérito, alegaram que não há o direito de embargar a obra, não há avanço da edificação além do alinhamento, a decadência do direito da administração de rever o ato administrativo. Requereu a revogação da medida liminar concedida, a improcedência do pedido e a condenação em litigância de má-fé do autor. Juntaram documentos (fls. 18/45). Intimado, o Município de Garanhuns requereu a rejeição da preliminar e a procedência do pedido. Juntou documento (fls. 53/63). É o relatório. DECIDO. Trata-se de nunciação de obra nova em que o Município de Garanhuns embargou obra supostamente irregular dos réus Francisco Jair de Mendonça e Antônio Fernando de Mendonça. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE Suscito, de ofício, a preliminar de intempestividade da contestação/embargos à nunciação de obra nova. Dispõe o art. 938 do CPC: Art. 938. Deferido o embargo, o oficial de justiça, encarregado de seu cumprimento, lavrará auto circunstanciado, descrevendo o estado em que se encontra a obra; e, ato contínuo, intimará o construtor e os operários a que não continuem a obra sob pena de desobediência e citará o proprietário a contestar em 5 (cinco) dias a ação. No caso, o mandado de citação foi juntado aos autos no dia 01 de abril de 2015, uma quarta-feira (fls. 15v.). A quinta e a sexta-feiras foram feriados da Semana Santa, sendo o primeiro dia útil seguinte a segunda-feira dia 06 de abril, data em que começou o prazo, tendo o mesmo se encerrado na sexta-feira dia 09 de abril de 2015. Porém, a defesa, chamada de embargos, só foi protocolada no dia 20 de abril de 2015 (fls. 18). Logo, a mesma é intempestiva. Por isso, decreto a revelia dos réus e determino o desentranhamento da contestação e documentos de fls. 18/47. Tendo havido a revelia do réu presumem-se se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 319 do CPC. No caso, o Município de Garanhuns juntou documento de que notificou os réus da infração nos dias 23 de dezembro de 2014 e 22 de janeiro de 2015 (fls. 06/07). Juntou, ainda, documentos de que a obra estava no seu início (fls. 08/09). Portanto, os documentos juntados aos autos confirmam as alegações da parte autora. Ex positis, pelo que dos autos consta, com fulcro nos arts. 269, I e 319 do CPC, DECRETO A REVELIA DOS RÉUS E JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS PARA DETERMINAR AOS RÉUS FRANCISCO JAIR DE MENDONÇA E ANTONIO FERNANDO DE MENDONÇA A DEMOLIÇÃO DA OBRA IRREGULAR, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando confirmada a liminar de fls. 14/15, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 461, § 4º, do CPC. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Desentranhem-se a contestação e documentos de fls. 18/47 e entregue-se aos Advogados do autor. Remetam-se os autos à Distribuição para a retificação do nome do Advogado do Município de Garanhuns. P. R. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Garanhuns, 29 de fevereiro de 2016. Glacidelson Antônio da Silva. Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00212

Processo Nº: 0003347-91.2015.8.17.0640

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CARLOS JAMERSON DA SILVA FERREIRA

Autor: CARLOS RENATO FERREIRA CAVALCANTI

Autor: Fabio Junio da Silva Correia

Autor: GEOVANE BEZERRA DA SILVA

Autor: GILVAN DOS SANTOS BARBOSA

Autor: JOSE CLAUDIO FLORENTINO

Advogado: PE026959 - PATRÍCIA SILVA DO NASCIMENTO

Réu: Estado de PE

SENTENÇA

Vistos, etc.,

CARLOS JAMERSON DA SILVA FERREIRA, CARLOS RENATO FERREIRA CAVALCANTI, FÁBIO JÚNIOR DA SILVA CORREIA, GEOVANE BEZERRA DA SILVA, GILVAN DOS SANTOS BARBOSA e JOSÉ CLAUDIO FLORENTINO, qualificados nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente Ação Ordinária com Pedido de Antecipação dos efeitos da Tutela contra o ESTADO DE PERNAMBUCO, também qualificado. Resumidamente, dizem os autores que ocupam o cargo de soldado e tem mais de 10 (dez) anos de serviço. Alegam que a antiguidade dos mesmos, como soldados, não foi efetivamente considerada. Requereram a concessão da tutela antecipada para realização de cadastro com consequente matrícula no Curso de Formação de Cabos da Polícia Militar do Estado de Pernambuco nos termos da legislação estadual vigente. No mérito, requereram que, sejam julgados integralmente os pedidos, para que se efetive a realização de cadastro com consequente matrícula no Curso de Formação de Cabos da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, que na hipótese de êxito e correção da antiguidade, sejam promovidos a cabo com o devido ressarcimento pela preterição, a colocação dos mesmos na antiguidade corretamente ou condenação em danos materiais decorrentes, bem como a condenação à reparação dos danos morais imprimidos. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela para que os autores pudessem se matricular em Curso de Formação de Cabos da PMPE (fls.189/191). Manifestação Prévia e Contestação do Estado de Pernambuco alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em face do término do curso de formação - perda superveniente do objeto. No mérito, alegou ausência de direito à promoção apenas pelo critério de tempo de serviço, a não comprovação de vagas abertas para a graduação perseguida - ausência de qualquer tipo de preterição, a suposta ausência de resposta não gera direito a promoção e a ausência de prova de preterição, a impossibilidade de concessão de aumento de remuneração pelo Poder Judiciário. Requereu a extinção do processo sem resolução de mérito ou, alternativamente, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 192/250). Petição informando a interposição de agravo de instrumento e a reconsideração da decisão agravada (fls.257/265). Os autores apresentaram réplica à contestação em que reiteram o requerimento de procedência dos pedidos (fls. 279/286). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que os autores buscam a efetivação de matrícula em curso de Formação de Cabos e, caso sejam aprovados, sejam

promovidos a Cabo da PMPE. Não necessitando de prova em audiência e sendo a questão eminentemente de direito, o feito comporta julgamento antecipado da lide (fls. 330, I, CPC). PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO EM FACE DO TÉRMINO DO CURSO DE FORMAÇÃO O Estado de Pernambuco alegou a perda superveniente do objeto em face do término do curso de formação de cabos da PMPE. Entendo que não ocorreu a perda do objeto alegada, uma vez que os autores, em caso de procedência da ação, podem realizar o referido curso posteriormente. Pelo exposto, indefiro a preliminar de perda superveniente do objeto. MÉRITO CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ÀS FORÇAS ARMADAS PARA EFEITO DE PROMOÇÃO Os autores alegam que possuem o direito à contagem do tempo de serviço prestado às Forças Armadas para efeito de promoção por antiguidade. A contagem de tempo de serviço como serviço efetivo não dá direito à contagem do tempo para a promoção por antiguidade para o policial militar. Tratam-se de órgãos distintos sendo os policiais militares pertencentes ao quadro de servidores do Estado de Pernambuco e as Forças Armadas pertencentes à União. Além disso, não há identidade entre as atribuições dos militares das Forças Armadas e as dos policiais civis, militares, federais, rodoviários ou ferroviários. As primeiras destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem; as atribuições dos policiais estão relacionadas com a segurança pública, preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O uso de armas, a hierarquia e coerção para a ordem, possuem finalidades e atribuições distintas, nos termos dos arts. 142 e artigo 144, § 4º da Constituição Federal. No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio TJPE: TJPE-0096403) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO PERANTE O EXÉRCITO. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Art. 1º Perlustrando os autos, registro, de plano, alguns aspectos legais para fundamentar o decurso: "LEI Nº 12.344, DE 29 DE JANEIRO DE 2003. Dispõe sobre a promoção de praças na Polícia Militar de Pernambuco, e dá outras providências. TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES. Art. 1º Esta Lei estabelece o sistema e as condições que regulam as promoções de praças em serviço ativo na Polícia Militar de Pernambuco, de forma seletiva, gradual e sucessiva. Art. 3º A promoção de praça ao grau hierárquico superior será efetivada, obedecendo a um planejamento que assegure um fluxo regular e equilibrado, para a carreira dos graduados, de acordo com o que preceitua esta Lei. Art. 4º O processo de promoção de praças será iniciado, automaticamente, sempre que surgirem vagas nas graduações de Cabo, 3º Sargento, 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente PM, observando-se os requisitos constantes desta Lei e o cronograma previsto em seu Anexo c. (...) CAPÍTULO DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE Art. 6º A promoção por antiguidade para as graduações de Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento e Cabo PM se baseia na precedência hierárquica de um graduado sobre os demais de igual graduação, dentro de um número de vagas estabelecidas na Qualificação Policial Militar Geral (QPMG) e na Qualificação Policial Militar Particular (QPMP). Seção I Da Promoção por Antiguidade de Sargentos. Art. 7º As promoções por antiguidade às graduações de 2º Sgt PM, 1º Sgt PM e Subtenente serão efetuadas alternadamente com as efetuadas por merecimento, para preenchimento das vagas existentes em cada Qualificação Policial Militar Geral (QPMG) e Qualificação Policial Militar Particular (QPMP). Parágrafo único. A distribuição das vagas pelos critérios de antiguidade ou merecimento, em decorrência das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em sequência às promoções realizadas na data anterior. Seção II Da Promoção por Antiguidade de Cabos e Soldados. Art. 8º As promoções para as graduações de 3º Sargento PM e Cabo PM serão exclusivamente pelo critério de antiguidade, obedecidos os requisitos previstos nos artigos 16 e 26 desta Lei, bem como os seguintes: Art. 8º As promoções às graduações de 3º Sgt PM e Cabo PM dar-se-ão pelo critério de antiguidade, obedecendo a sequência da classificação final obtida nos Cursos de Formação de Sargento e Curso de Formação de Cabo, respectivamente. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.545, de 30 de março de 2004. I - conclusão com aproveitamento nos cursos de formação de cabo, para a promoção à graduação de cabo, e de formação de sargento, para a promoção à graduação de 3º sargento; I-(REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 12.545, de 30 de março de 2004.) II - o ingresso nos cursos, conforme estabelecido no inciso anterior, fica condicionado à convocação, pelo Comandante Geral, de soldados para frequentar o Curso de Formação de Cabos, e de cabos para frequentar o Curso de Formação de Sargentos, bem como à aprovação prévia dos policiais militares em inspeção de saúde e estarem, no mínimo, no comportamento "BOM"; II - (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 12.545, de 30 de março de 2004.) III - após a conclusão dos cursos de formação, com aproveitamento, os Cabos e Soldados estarão habilitados, respectivamente, à promoção de 3º Sargento PM e Cabo PM, ficando tais promoções condicionadas, na ordem de antiguidade, à existência de vagas e à observância dos demais requisitos estabelecidos nesta Lei; e III-(REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 12.545, de 30 de março de 2004.) IV - caso existam policiais militares habilitados para promoção, os mesmos apenas serão promovidos na medida em que as vagas forem surgindo, sendo preenchidas pelos policiais militares nos termos mencionados no inciso anterior e das demais condições de ingresso em Quadro de Acesso para promoção por antiguidade previstas nesta Lei. IV-(REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 12.545, de 30 de março de 2004.) TÍTULO III DAS CONDIÇÕES BÁSICAS. Art. 16. São condições imprescindíveis para promoção à graduação superior por antiguidade: I - ter concluído, com aproveitamento, até a data prevista para encerramento das alterações, o curso que o habilita ao desempenho dos cargos e funções próprios da graduação superior; II - ter completado até a data da promoção, os seguintes requisitos: a) interstício mínimo: 1. Primeiro-Sargento: 10 (dez) anos de efetivo serviço, 02 (dois) dos quais na graduação; 2. Segundo-Sargento: 02 (dois) anos na graduação; 3. Terceiro Sargento PM: 04 (quatro) anos na graduação; 4. Cabo: 10 anos de efetivo serviço na PMPE; (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.545, de 30 de março de 2004. 5. Soldado: 10 anos de efetivo serviço. b) (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 12.545, de 30 de março de 2004.). 1. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 12.545, de 30 de março de 2004.). 2. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 12.545, de 30 de março de 2004.). 3. (REVOGADO) (Revogado pelo art. 3º da Lei nº 12.545, de 30 de março de 2004.). III - estar classificado, no mínimo, no comportamento "bom"; IV - ter sido submetido à inspeção de saúde para fins de promoção; V - ter sido incluído no Quadro de Acesso (QA) de sua respectiva qualificação. § 1º Será computado como serviço arregimentado para fins de ingresso em QA, o tempo passado: I - em unidade operacional; II - em unidade e órgão de apoio; III - em funções técnicas de suas especialidades, pelos graduados músicos, em qualquer Organização Militar Estadual. § 2º As condições de interstício estabelecidas nesta Lei, bem como as do processo seletivo aos Cursos de Formação de Sargentos e Cabos, observadas as normas gerais reguladoras do processo seletivo, poderão ser reduzidas através de ato do Comandante Geral, ouvida a Comissão de Promoção de Praças. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.545, de 30 de março de 2004. 2 - Da leitura direta dos artigos supracitados é possível perceber que "tempo de serviço prestado às forças armadas" não é o único requisito exigido para a promoção na carreira, pois existem outros requisitos necessários. Mais ainda, cabe averbar que não existe identidade entre as funções exercidas nas forças armadas e na polícia militar, pois aquela não poderia ser considerada atividade estritamente policial. Por oportuno, apenas a título de ilustração, confira-se: RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL CIVIL. ENQUADRAMENTO PCCV. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO NAS FORÇAS ARMADAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 137/2008. EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE ESTRITAMENTE POLICIAL. LEI COMPLEMENTAR 177/2011. DECRETO ESTADUAL Nº 37.422/2011. RESTRIÇÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. A matéria remete à contagem do tempo de serviço prestado pelo autor às Forças Armadas/Exército Brasileiro para fins de enquadramento no PCCV da Polícia Civil de Pernambuco. 2. O julgamento ad quem se baseou, além de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na própria legislação pátria, explicitando os dispositivos legais pertinentes, encontrados na Constituição Federal. 3. Não há identidade entre as atribuições dos militares das Forças Armadas e as dos policiais civis, militares, federais, rodoviários ou ferroviários. As primeiras destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem; as atribuições dos policiais estão relacionadas com a segurança pública, preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O uso de armas, a hierarquia e coerção para a ordem, possuem finalidades e atribuições distintas. Artigo 142 e artigo 144, § 4º da Constituição Federal. 4. O julgado que a parte autora apresenta, oriundo do STF, trata-se de decisão em Habeas Corpus cujo caso envolve atuação de integrante do Exército em situação específica - ocupação e pacificação das comunidades do Complexo do Alemão e da Penha/RJ - na qual militares das Forças Armadas exerceram atipicamente função policial. Evidentemente, em todo o tempo em que foi integrante das Forças Armadas, o autor não exerceu a função de policial - como policiamento ostensivo - porque não se trata da função destinada e prevista na Constituição Federal às Forças Armadas. 5. O Decreto-Estadual nº 37.422/2011 que regulamenta a Lei Complementar nº 137/2008 e suas alterações - lei aquela que trata da justamente da instituição, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, vinculada à Secretaria de Defesa Social, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV - em seu artigo 2º e incisos relaciona as áreas de conhecimento técnico científico inerentes às atividades de Segurança Pública e Defesa

Social. 6. O enquadramento pleiteado ocorrerá para o servidor que adquirir e efetivamente comprovar a respectiva titulação ou qualificação profissional em áreas de multidisciplinaridade de conhecimento técnico-científico relacionada às atividades de Segurança Pública e Defesa Social, porquanto, nenhuma inclusão quanto à função outrora desenvolvida nas Forças Armadas. 7. Recurso de Agravo conhecido e desprovido unanimemente. (TJPE - AGR: 3092759 PE, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 22.05.2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29.05.2014).

3 - Registre-se, em tempo, o teor dos seguintes artigos da Constituição Federal de 1988, in verbis: "Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. § 1º - Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas. CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (...) § 5º - As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. § 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades". 4 - Pela simples leitura do texto constitucional é possível extrair o entendimento no sentido de que não existe a identidade entre as funções das forças armadas e da polícia militar, sendo, pois, inviável para esta Corte o reconhecimento do pleito dos impetrantes. 5 - Segurança negada. (Mandado de Segurança nº 0013552-96.2014.8.17.0000 (363902-5), Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE, Rel. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo. j. 10.06.2015, Publ. 18.06.2015). TJPE-0080680) RECURSO DE AGRAVO EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL CIVIL. ENQUADRAMENTO PCCV. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO NAS FORÇAS ARMADAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 137/2008. EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE ESTRITAMENTE POLICIAL. LEI COMPLEMENTAR 177/2011. DECRETO ESTADUAL Nº 37.422/2011. RESTRIÇÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. A matéria remete à contagem do tempo de serviço prestado pelo autor às Forças Armadas/Exército Brasileiro para fins de enquadramento no PCCV da Polícia Civil de Pernambuco. 2. O julgamento ad quem se baseou, além de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na própria legislação pátria, explicitando os dispositivos legais pertinentes, encontrados na Constituição Federal. 3. Não há identidade entre as atribuições dos militares das Forças Armadas e as dos policiais civis, militares, federais, rodoviários ou ferroviários. As primeiras destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem; as atribuições dos policiais estão relacionadas com a segurança pública, preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O uso de armas, a hierarquia e coerção para a ordem, possuem finalidades e atribuições distintas. Artigo 142 e artigo 144, § 4º da Constituição Federal. 4. O julgado que a parte autora apresenta, oriundo do STF, trata-se de decisão em Habeas Corpus cujo caso envolve atuação de integrante do Exército em situação específica - ocupação e pacificação das comunidades do Complexo do Alemão e da Penha/RJ - na qual militares das Forças Armadas exerceram atipicamente função policial. Evidentemente, em todo o tempo em que foi integrante das Forças Armadas, o autor não exerceu a função de policial - como policiamento ostensivo - porque não se trata da função destinada e prevista na Constituição Federal às Forças Armadas. 5. O Decreto-Estadual nº 37.422/2011 que regulamenta a Lei Complementar nº 137/2008 e suas alterações - lei aquela que trata da justamente da instituição, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, vinculada à Secretaria de Defesa Social, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV - em seu artigo 2º e incisos relaciona as áreas de conhecimento técnico científico inerentes às atividades de Segurança Pública e Defesa Social. 6. O enquadramento pleiteado ocorrerá para o servidor que adquirir e efetivamente comprovar a respectiva titulação ou qualificação profissional em áreas de multidisciplinaridade de conhecimento técnico-científico relacionada às atividades de Segurança Pública e Defesa Social, porquanto, nenhuma inclusão quanto à função outrora desenvolvida nas Forças Armadas. 7. Recurso de Agravo conhecido e desprovido unanimemente. (Agravo Regimental na Apelação nº 0053504-50.2012.8.17.0001, 3ª Câmara de Direito Público do TJPE, Rel. Luiz Carlos Figueirêdo. j. 22.05.2014, unânime, DJe 29.05.2014). Rejeito, portanto, a contagem de tempo de serviço às Forças Armadas para a promoção por antiguidade dos policiais militares do Estado de Pernambuco. DIREITO A FREQUENTAR O CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS DA PMPE Tendo sido indeferida a contagem de tempo de serviço às Forças Armadas cabe analisar se houve preterição dos autores à participação do curso de formação de cabos da PMPE. Como ressaltado na inicial e na contestação, os autores são praças (soldados) a partir de 2007, enquanto que o último soldado convocado, Joselio Martins Ferreira, é praça desde 27/03/2005 (fls. 272). Não tem os autores, portanto, direito a frequentarem o curso de formação de cabos da PMPE e, em consequência, o direito de promoção à graduação de cabo/PMPE. DA PERCEPÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. Na lição de ALEXANDRE DE MORAES, a responsabilidade prevista no dispositivo constitucional exige a presença dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Para o Supremo Tribunal Federal, os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Logo, para punir civilmente o Estado é preciso comprovar a presença de alguns elementos: o dano, fato administrativo e o nexo causal, sendo de bom alvitre consignar que: no caso em tela, não ficou configurado erro por parte da administração capaz de ensejar dano aos autores, o que, por conseguinte, acarretaria a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade civil por parte do Estado e, assim, não há o que se falar em direito a percepção de danos morais ou materiais por parte dos autores. No mesmo sentido é a jurisprudência: RECURSO DE APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DANOS MATERIAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO ALEGAÇÃO DE SINALIZAÇÃO IRREGULAR AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO ILÍCITO E DO NEXO DE CAUSALIDADE DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. 1. Compete ao autor provar o nexo causal entre o dano e o ato ilícito praticado pelo ente público, sob pena de não ficar caracterizado o direito à indenização. 2. Improcedência da ação. 3. Sentença mantida. 4. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 1957142020088260000 SP 0195714-20.2008.8.26.0000, Relator: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 21/11/2011, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/11/2011) DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos arts. 142 e 144, § 4º, da Constituição Federal c/c os arts. 269, I e 333, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO MATRÍCULA E PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS DA PMPE E, CONSEQUENTEMENTE, À PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE CABO/PMPE FORMULADO PELOS AUTORES CARLOS JAMERSON DA SILVA FERREIRA, CARLOS RENATO FERREIRA CAVALCANTI, FÁBIO JÚNIOR DA SILVA CORREIA, GEOVANE BEZERRA DA SILVA, GILVAN DOS SANTOS BARBOSA e JOSÉ CLAUDIO FLORENTINO, BEM COMO PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DE CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Condeno os autores, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), estando estas verbas com a exigibilidade suspensa, conforme disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Garanhuns, 18 de fevereiro de 2016. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA. Juiz de Direito.

Goiana - 1ª Vara**Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana**

Juiz de Direito: Marcos Garcez de Menezes Júnior

Chefe de Secretaria: Erley Arruda Braga

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00022/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002960-16.2015.8.17.0660

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: MARIA MARINHO DA SILVA

Advogado: PE018421 - FABIO TADEU GOMES BATISTA

Réu: ASSOCIAÇÃO AGRÍCOLA E PASTORIL DE GOIANA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0002960-16.2015.8.17.0660Ação de Usucapião Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 24v, BEM COMO, manifestar-se sobre a petição de fls. 26/33. Goiana (PE), 08/03/2016.Erley Arruda BragaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0000192-83.2016.8.17.0660

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDVANIA MARIA DE SOUZA

Advogado: PE033417 - JOÃO RODRIGO MORAES T. DE AZEVEDO

Réu: MUNICIPIO DE GOIANA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0000192-83.2016.8.17.0660Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Goiana(PE), 09/03/2016.Chefe de SecretariaErley Arruda Braga

Processo Nº: 0000234-40.2013.8.17.0660

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALBANÉRIA RIBEIRO CAVALCANTI

Advogado: PE017186 - ANDRE VALENÇA DOS SANTOS

Réu: Município de Goiana

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº 0000234-40.2013.8.17.0660Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Goiana (PE), 09/03/2016.Erley Arruda BragaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0000319-22.1996.8.17.0660

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Réu: RODOTUR TURISMO LTDA

Advogado: PE020446 - Taciana Pessoa Delgado

Advogado: PE007704 - Gilka Buril Weber

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Autor: Edson da Silva Bonfim

Advogado: PE007985 - Francisca Isaura Alves de Lira

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº 0000319-22.1996.8.17.0660Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Goiana (PE), 09/03/2016.Erley Arruda BragaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0000257-78.2016.8.17.0660

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MANOEL SEVERINO DA SILVA

Advogado: PE028560 - NILDA MARIA BARBOSA VAZ

Réu: LENILDO JOAQUIM DIAS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0000257-78.2016.8.17.0660Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Goiana(PE), 09/03/2016.Chefe de SecretariaErley Arruda Braga

Processo Nº: 0002763-66.2012.8.17.0660

Natureza da Ação: Outras medidas provisionais

Réu: Celpe

Advogado: PE034627 - José Luiz Oliveira da Silva

Autor: JOEL MARINHO DA SILVA

Advogado: PE031798 - MARCONI GOMES DA ROCHA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº -....Ação de Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Goiana (PE), 10/03/2016.Erley Arruda BragaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0002910-92.2012.8.17.0660

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDILENE PEIXE DE MEDEIROS

Advogado: PE028429 - PAULO ANTONIO STUPPELO SANTOS

Réu: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº -....Ação de Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Goiana (PE), 10/03/2016.Erley Arruda BragaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0003173-27.2012.8.17.0660

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARILENE FARIAS DE ALBUQUERQUE MENDES

Advogado: PE028429 - PAULO ANTONIO STUPPELO SANTOS

Réu: PREFEITURA MUIICIPAL DE GOIANA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº -....Ação de Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Goiana (PE), 10/03/2016.Erley Arruda BragaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0003355-42.2014.8.17.0660

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ CORDEIRO DE ALBUQUERQUE NETO

Advogado: PE028429 - PAULO ANTONIO STUPPELO SANTOS

Advogado: PE026222 - GABRIEL GUARANÁ DOS SANTOS

Advogado: PE033417 - JOÃO RODRIGO MORAES T. DE AZEVEDO

Réu: Município de Goiana

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº -....Ação de Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Goiana (PE), 10/03/2016.Erley Arruda BragaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0003345-61.2015.8.17.0660

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: RAZZON COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA EPP

Advogado: AL005648 - José Cícero dos Santos Júnior

Réu: SUMONT MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Litisconsorte Passivo: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL STDA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0003345-61.2015.8.17.0660Ação de Cautelar Inominada Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 75/77. Goiana (PE), 14/03/2016.Erley Arruda BragaChefe de Secretaria

Processo Nº: 0000126-06.2016.8.17.0660

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FABIO DA SILVA SOUZA

Advogado: PE018789 - VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES

Réu: CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0000126-06.2016.8.17.0660Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Goiana(PE), 14/03/2016.Chefe de SecretariaErley Arruda Braga

Processo Nº: 0000124-36.2016.8.17.0660

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE CARLOS PEREIRA DE FREITAS

Advogado: PE018789 - VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES

Réu: CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0000124-36.2016.8.17.0660Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Goiana(PE), 14/03/2016.Chefe de SecretariaErley Arruda Braga

Processo Nº: 0000161-63.2016.8.17.0660

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ FIGUEIRA DO NASCIMENTO NETO

Advogado: PE018789 - VIVIANE EVANGELISTA DE SOUZA ALVES

Réu: CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0000161-63.2016.8.17.0660Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Goiana(PE), 14/03/2016.Chefe de SecretariaErley Arruda Braga

Processo Nº: 0003105-09.2014.8.17.0660

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUIZ OLIMPIO ALBERTIM FILHO

Advogado: PE025749 - FRANCISCO SERPA COSSART

Réu: MUNICIPIO DE GOIANA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº 0003105-09.2014.8.17.0660Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Goiana (PE), 14/03/2016.Erley Arruda BragaChefe de Secretaria

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, mandou o MM Juiz de Direito em Exercício Cumulativo, expedir a presente que será publicada uma vez no DJe Eu, Ana Paula Lins de Souza, Técnico Judiciário digitei e submeti à conferência da chefia de Secretaria. Goiana (PE) , 14/03/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Processo nº: 0000762-69.2016.8.17.0660

Ação: AÇÃO DE USUCAPIÃO

Expediente nº: 2016.952.000888

O Doutor Marcos Garcez de Menezes Júnior, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana , em virtude da Lei etc. FAZ SABER aos **EVENTUAIS INTERESSADOS** que, neste Juízo de Direito, situado à R DO JILÓ, 66 - Centro Goiana/PE, Telefone: (081)3626.0172 Fax: (081)3626.0172 , tramita a AÇÃO DE USUCAPIÃO, sob o nº 0000762-69.2016.8.17.0660, aforada por **GILVANY SOARES DE BARROS**, referente ao imóvel situado na Rua Margem da PE 62, nº 70, Nova Goiana, próximo a barbearia de Belarmino, Município de Goiana.

Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

Assim, ficam os mesmos devidamente **CITADOS** para responderem a Ação, sob pena de confissão e revelia .

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adriana Gusmão T de Araújo , o digitei. Goiana (PE), 14/03/2016

Erley Arruda Braga

Chefe de Secretaria

Marcos Garcez de Menezes Júnior

Juiz de Direito em exercício cumulativo

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Processo nº: 0001997-47.2011.8.17.0660

Ação: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Expediente nº: 2016.952.000889

O Doutor Marcos Garcez de Menezes Júnior, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana, em virtude da Lei etc. FAZ SABER a **PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA** que, neste Juízo de Direito, situado à R DO JILÓ, 66 - Centro Goiana/PE, Telefone: (081)3626.0172 Fax: (081)3626.0172, tramita a AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, sob o nº 0001997-47.2011.8.17.0660, aforada pelo **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**.

Cédula Rural Pignoratícia nº 196953814-72 – valor cobrado: R\$ 1.876,28 (hum mil oitocentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos)

Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

Assim, fica o mesmo devidamente **CITADO** para responder a Ação, sob pena de confissão e revelia.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Adriana Gusmão T de Araújo, o digitei. Goiana (PE), 14/03/2016

Erley Arruda Braga

Chefe de Secretaria

Marcos Garcez de Menezes Júnior

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Goiana - 2ª Vara**Segunda Vara Cível da Comarca de Goiana**

Juiz de Direito: Marcos Garcez de Menezes Júnior

Chefe de Secretaria: Antônio Leite de Andrade

Data: 11/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00072/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001282-73.2009.8.17.0660

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

Advogado: PE025749 - FRANCISCO SERPA COSSART

Advogado: PE021420 - Josembergues Clarisval de Souza Melo

Advogado: PE010642 - Eduardo Cordeiro de Souza Barros

Advogado: PE019444 - RICARDO SOUZA

Réu: Município de Goiana

Advogado: PE018280 - Frederico Guilherme Rodrigues de Lima

Advogado: PE019786 - Andréa Rodrigues da Silveira

Advogado: PE005937 - José Geraldo da Silva

Advogado: PE026579 - Cezar Augusto Fernandes Silva

Advogado: PE028509 - THIAGO TRINDADE VIANA

Despacho : "R.h. Este Juízo julgou procedente a presente demanda para condenar o Município de Goiana a implantar quinquênios e satisfazer valores retroativos; r. decisão definitiva confirmada por instância superior atendendo a formalidade do §2º, art. 475, CPC, em favor da parte autora. Ato contínuo foi expedido ofício ao Município requisitando o pagamento do valor no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente recebido, conforme demonstrado nos autos. A parte autora noticia a recalcitrância da Municipalidade em liquidar a obrigação consolidada no ato exaustor da instância, apesar de transcorrido o prazo legal. Conforme determina o §2º, art. 16, da Instrução Normativa nº 01 de 24/01/2012, desatendida a decisão "o juiz, imediatamente, determinará o seqüestro, através do sistema Bacen-Jud, ou por outro meio processual adequado, do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública" (art. 13, §1º, da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009). Relatei e decido. A ordem de bloqueio objetivando garantir o pagamento da R.P.V. - Requisição de Pequeno Valor - não prescinde da demonstração de inobservância da ordem cronológica de apresentação do ofício requisitório, sendo suficiente o inadimplemento da Fazenda Pública. Tem em mira afastar o descumprimento injustificado à ordem judicial, calcada em acintoso não atendimento, deixando em desabrigo e sem qualquer fundamento o inadimplemento. Sob tal signo deve o Juízo garantir efetividade das decisões em homenagem ao Estado de Direito e à ordem democrática, para o fortalecimento das instituições. Em expressão da duração razoável do processo. Neste sentido; TJAP-006310 - PROCESSO CIVIL - FAZENDA PÚBLICA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - DIREITO DO CREDOR - REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV (ART. 13, DA LEI Nº 12.153/2009) - PROCEDIMENTO ACERTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROVIMENTO. 1) Transitada em julgado a sentença condenatória do ente federativo, surge para o credor o direito de satisfazer seu crédito pelo procedimento mais célere de acordo com a regra vigente no momento de sua constituição definitiva - 2) Se o débito da Fazenda Pública Municipal se enquadra na definição de obrigação de pequeno valor, correta é a decisão do Juízo que, escorado nos comandos do art. 13, da Lei nº 12.153/2009 e em observância à garantia da razoável duração do processo, determina, de ofício, o pagamento no prazo de sessenta dias, sob pena de sequestro de quantia suficiente ao cumprimento da decisão - 3) Agravo improvido. (Agravo de Instrumento nº 0001021-70.2011.8.03.0000 (20200), Câmara Única do TJAP, Rel. Mário Gurtyev. unânime, DJe 06.12.2011). A medida é voltada a estimular o pagamento e desestimular o devedor recalcitrante à prestação jurisdicional, nos termos, o § 4º, do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispõe: Art. 78. (...) § 4º - O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. Destarte, considerando que transcorreram meses sem que o Município de Goiana efetuasse o pagamento da RPV, DETERMINO o bloqueio judicial, através do sistema BACENJUD, da quantia requerida consolidada nos cálculos do ofício delineador do requisitório de pequeno valor, com as devidas atualizações. Intime-se o Município por mandado. Cumpra-se. Goiana, 08 de março de 2016. Marcos Garcez de Menezes Júnior - Juiz de Direito".

Processo Nº: 0000042-49.2009.8.17.0660

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Ivson Miguel da Silva

Advogado: PE025749 - FRANCISCO SERPA COSSART

Advogado: PE021420 - Josembergues Clarisval de Souza Melo

Advogado: PE010642 - Eduardo Cordeiro de Souza Barros

Advogado: PE019444 - RICARDO SOUZA

Réu: Município de Goiana

Advogado: PE018280 - Frederico Guilherme Rodrigues de Lima

Advogado: PE019786 - Andréa Rodrigues da Silveira

Advogado: PE005937 - José Geraldo da Silva

Advogado: PE026579 - Cezar Augusto Fernandes Silva

Advogado: PE028509 - THIAGO TRINDADE VIANA

Despacho : "R.h. Este Juízo julgou procedente a presente demanda para condenar o Município de Goiana a implantar quinquênios e satisfazer valores retroativos; r. decisão definitiva confirmada por instância superior atendendo a formalidade do §2º, art. 475, CPC, em favor da parte autora. Ato contínuo foi expedido ofício ao Município requisitando o pagamento do valor no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente recebido, conforme demonstrado nos autos. A parte autora noticia a recalcitrância da Municipalidade em liquidar a obrigação consolidada no ato exaustor da instância, apesar de transcorrido o prazo legal. Conforme determina o §2º, art. 16, da Instrução Normativa nº 01 de 24/01/2012, desatendida a decisão "o juiz, imediatamente, determinará o seqüestro, através do sistema Bacen-Jud, ou por outro meio processual adequado, do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública" (art. 13, §1º, da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009).Relatei e decido. A ordem de bloqueio objetivando garantir o pagamento da R.P.V. - Requisição de Pequeno Valor - não prescinde da demonstração de inobservância da ordem cronológica de apresentação do ofício requisitório, sendo suficiente o inadimplemento da Fazenda Pública. Tem em mira afastar o descumprimento injustificado à ordem judicial, calcada em acintoso não atendimento, deixando em desabrigo e sem qualquer fundamento o inadimplemento. Sob tal signo deve o Juízo garantir efetividade das decisões em homenagem ao Estado de Direito e à ordem democrática, para o fortalecimento das instituições. Em expressão da duração razoável do processo. Neste sentido;TJAP-006310 - PROCESSO CIVIL - FAZENDA PÚBLICA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - DIREITO DO CREDOR - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV (ART. 13, DA LEI Nº 12.153/2009) - PROCEDIMENTO ACERTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROVIMENTO. 1) Transitada em julgado a sentença condenatória do ente federativo, surge para o credor o direito de satisfazer seu crédito pelo procedimento mais célere de acordo com a regra vigente no momento de sua constituição definitiva - 2) Se o débito da Fazenda Pública Municipal se enquadra na definição de obrigação de pequeno valor, correta é a decisão do Juízo que, escorado nos comandos do art. 13, da Lei nº 12.153/2009 e em observância à garantia da razoável duração do processo, determina, de ofício, o pagamento no prazo de sessenta dias, sob pena de sequestro de quantia suficiente ao cumprimento da decisão - 3) Agravo improvido. (Agravo de Instrumento nº 0001021-70.2011.8.03.0000 (20200), Câmara Única do TJAP, Rel. Mário Gurtyev. unânime, DJe 06.12.2011).A medida é voltada a estimular o pagamento e desestimular o devedor recalcitrante à prestação jurisdicional, nos termos, o § 4º, do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispõe: Art. 78. (...)§ 4º - O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. Destarte, considerando que transcorreram meses sem que o Município de Goiana efetuasse o pagamento da RPV, DETERMINO o bloqueio judicial, através do sistema BACENJUD, da quantia requerida consolidada nos cálculos do ofício delineador do requisitório de pequeno valor, com as devidas atualizações. Intime-se o Município por mandado. Cumpra-se. Goiana, 08 de março de 2016. Marcos Garcez de Menezes Júnior - Juiz de Direito".

Processo Nº: 0000128-20.2009.8.17.0660

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADENITE JACINTO DA SILVA

Advogado: PE025749 - FRANCISCO SERPA COSSART

Advogado: PE021420 - Josembergues Clarisval de Souza Melo

Advogado: PE010642 - Eduardo Cordeiro de Souza Barros

Advogado: PE019444 - RICARDO SOUZA

Réu: Município de Goiana

Advogado: PE018280 - Frederico Guilherme Rodrigues de Lima

Advogado: PE019786 - Andréa Rodrigues da Silveira

Advogado: PE005937 - José Geraldo da Silva

Advogado: PE026579 - Cezar Augusto Fernandes Silva

Advogado: PE028509 - THIAGO TRINDADE VIANA

Despacho : "R.h. Este Juízo julgou procedente a presente demanda para condenar o Município de Goiana a implantar quinquênios e satisfazer valores retroativos; r. decisão definitiva confirmada por instância superior atendendo a formalidade do §2º, art. 475, CPC, em favor da parte autora. Ato contínuo foi expedido ofício ao Município requisitando o pagamento do valor no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente recebido, conforme demonstrado nos autos. A parte autora noticia a recalcitrância da Municipalidade em liquidar a obrigação consolidada no ato exaustor da instância, apesar de transcorrido o prazo legal. Conforme determina o §2º, art. 16, da Instrução Normativa nº 01 de 24/01/2012, desatendida a decisão "o juiz, imediatamente, determinará o seqüestro, através do sistema Bacen-Jud, ou por outro meio processual adequado, do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública" (art. 13, §1º, da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009).Relatei e decido. A ordem de bloqueio objetivando garantir o pagamento da R.P.V. - Requisição de Pequeno Valor - não prescinde da demonstração de inobservância da ordem cronológica de apresentação do ofício requisitório, sendo suficiente o inadimplemento da Fazenda Pública. Tem em mira afastar o descumprimento injustificado à ordem judicial, calcada em acintoso não atendimento, deixando em desabrigo e sem qualquer fundamento o inadimplemento. Sob tal signo deve o Juízo garantir efetividade das decisões em homenagem ao Estado de Direito e à ordem democrática, para o fortalecimento das instituições. Em expressão da duração razoável do processo. Neste sentido;TJAP-006310 - PROCESSO

CIVIL - FAZENDA PÚBLICA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - DIREITO DO CREDOR - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV (ART. 13, DA LEI Nº 12.153/2009) - PROCEDIMENTO ACERTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROVIMENTO. 1) Transitada em julgado a sentença condenatória do ente federativo, surge para o credor o direito de satisfazer seu crédito pelo procedimento mais célere de acordo com a regra vigente no momento de sua constituição definitiva - 2) Se o débito da Fazenda Pública Municipal se enquadra na definição de obrigação de pequeno valor, correta é a decisão do Juízo que, escorado nos comandos do art. 13, da Lei nº 12.153/2009 e em observância à garantia da razoável duração do processo, determina, de ofício, o pagamento no prazo de sessenta dias, sob pena de sequestro de quantia suficiente ao cumprimento da decisão - 3) Agravo improvido. (Agravo de Instrumento nº 0001021-70.2011.8.03.0000 (20200), Câmara Única do TJAP, Rel. Mário Gurtyev. unânime, DJe 06.12.2011).A medida é voltada a estimular o pagamento e desestimular o devedor recalcitrante à prestação jurisdicional, nos termos, o § 4º, do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispõe: Art. 78. (...)§ 4º - O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. Destarte, considerando que transcorreram meses sem que o Município de Goiana efetuasse o pagamento da RPV, DETERMINO o bloqueio judicial, através do sistema BACENJUD, da quantia requerida consolidada nos cálculos do ofício delineador do requisitório de pequeno valor, com as devidas atualizações. Intime-se o Município por mandado. Cumpra-se. Goiana, 08 de março de 2016. Marcos Garcez de Menezes Júnior - Juiz de Direito".

Processo Nº: 0000133-08.2010.8.17.0660

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: VANILA PACHECO DE OLIVEIRA

Advogado: PE025749 - FRANCISCO SERPA COSSART

Advogado: PE021420 - Josembergues Clarisval de Souza Melo

Advogado: PE010642 - Eduardo Cordeiro de Souza Barros

Advogado: PE019444 - RICARDO SOUZA

Réu: Município de Goiana

Advogado: PE018280 - Frederico Guilherme Rodrigues de Lima

Advogado: PE019786 - Andréa Rodrigues da Silveira

Advogado: PE005937 - José Geraldo da Silva

Advogado: PE026579 - Cezar Augusto Fernandes Silva

Advogado: PE028509 - THIAGO TRINDADE VIANA

Despacho : "R.h. Este Juízo julgou procedente a presente demanda para condenar o Município de Goiana a implantar quinquênios e satisfazer valores retroativos; r. decisão definitiva confirmada por instância superior atendendo a formalidade do §2º, art. 475, CPC, em favor da parte autora. Ato contínuo foi expedido ofício ao Município requisitando o pagamento do valor no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente recebido, conforme demonstrado nos autos. A parte autora noticia a recalcitrância da Municipalidade em liquidar a obrigação consolidada no ato exaustor da instância, apesar de transcorrido o prazo legal. Conforme determina o §2º, art. 16, da Instrução Normativa nº 01 de 24/01/2012, desatendida a decisão "o juiz, imediatamente, determinará o sequestro, através do sistema Bacen-Jud, ou por outro meio processual adequado, do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública" (art. 13, §1º, da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009).Relatei e decido. A ordem de bloqueio objetivando garantir o pagamento da R.P.V. - Requisição de Pequeno Valor - não prescinde da demonstração de inobservância da ordem cronológica de apresentação do ofício requisitório, sendo suficiente o inadimplemento da Fazenda Pública. Tem em mira afastar o descumprimento injustificado à ordem judicial, calçada em acintoso não atendimento, deixando em desabrigo e sem qualquer fundamento o inadimplemento. Sob tal signo deve o Juízo garantir efetividade das decisões em homenagem ao Estado de Direito e à ordem democrática, para o fortalecimento das instituições. Em expressão da duração razoável do processo. Neste sentido;TJAP-006310 - PROCESSO CIVIL - FAZENDA PÚBLICA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - DIREITO DO CREDOR - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV (ART. 13, DA LEI Nº 12.153/2009) - PROCEDIMENTO ACERTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROVIMENTO. 1) Transitada em julgado a sentença condenatória do ente federativo, surge para o credor o direito de satisfazer seu crédito pelo procedimento mais célere de acordo com a regra vigente no momento de sua constituição definitiva - 2) Se o débito da Fazenda Pública Municipal se enquadra na definição de obrigação de pequeno valor, correta é a decisão do Juízo que, escorado nos comandos do art. 13, da Lei nº 12.153/2009 e em observância à garantia da razoável duração do processo, determina, de ofício, o pagamento no prazo de sessenta dias, sob pena de sequestro de quantia suficiente ao cumprimento da decisão - 3) Agravo improvido. (Agravo de Instrumento nº 0001021-70.2011.8.03.0000 (20200), Câmara Única do TJAP, Rel. Mário Gurtyev. unânime, DJe 06.12.2011).A medida é voltada a estimular o pagamento e desestimular o devedor recalcitrante à prestação jurisdicional, nos termos, o § 4º, do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispõe: Art. 78. (...)§ 4º - O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. Destarte, considerando que transcorreram meses sem que o Município de Goiana efetuasse o pagamento da RPV, DETERMINO o bloqueio judicial, através do sistema BACENJUD, da quantia requerida consolidada nos cálculos do ofício delineador do requisitório de pequeno valor, com as devidas atualizações. Intime-se o Município por mandado. Cumpra-se. Goiana, 08 de março de 2016. Marcos Garcez de Menezes Júnior - Juiz de Direito".

Processo Nº: 0000984-81.2009.8.17.0660

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARLIETE SOARES DA SILVA

Advogado: PE025749 - FRANCISCO SERPA COSSART

Advogado: PE021420 - Josembergues Clarisval de Souza Melo

Advogado: PE010642 - Eduardo Cordeiro de Souza Barros

Advogado: PE019444 - RICARDO SOUZA

Réu: Município de Goiana

Advogado: PE018280 - Frederico Guilherme Rodrigues de Lima

Advogado: PE019786 - Andréa Rodrigues da Silveira

Advogado: PE005937 - José Geraldo da Silva

Advogado: PE026579 - Cezar Augusto Fernandes Silva

Advogado: PE028509 - THIAGO TRINDADE VIANA

Despacho : "R.h. Este Juízo julgou procedente a presente demanda para condenar o Município de Goiana a implantar quinquênios e satisfazer valores retroativos; r. decisão definitiva confirmada por instância superior atendendo a formalidade do §2º, art. 475, CPC, em favor da parte autora. Ato contínuo foi expedido ofício ao Município requisitando o pagamento do valor no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente recebido, conforme demonstrado nos autos. A parte autora noticia a recalcitrância da Municipalidade em liquidar a obrigação consolidada no ato exaustor da instância, apesar de transcorrido o prazo legal. Conforme determina o §2º, art. 16, da Instrução Normativa nº 01 de 24/01/2012, desatendida a decisão "o juiz, imediatamente, determinará o sequestro, através do sistema Bacen-Jud, ou por outro meio processual adequado, do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública" (art. 13, §1º, da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009).Relatei e decido. A ordem de bloqueio objetivando garantir o pagamento da R.P.V. - Requisição de Pequeno Valor - não prescinde da demonstração de inobservância da ordem cronológica de apresentação do ofício requisitório, sendo suficiente o inadimplemento da Fazenda Pública. Tem em mira afastar o descumprimento injustificado à ordem judicial, calcada em acintoso não atendimento, deixando em desabrigo e sem qualquer fundamento o inadimplemento. Sob tal signo deve o Juízo garantir efetividade das decisões em homenagem ao Estado de Direito e à ordem democrática, para o fortalecimento das instituições. Em expressão da duração razoável do processo. Neste sentido;TJAP-006310 - PROCESSO CIVIL - FAZENDA PÚBLICA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - DIREITO DO CREDOR - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV (ART. 13, DA LEI Nº 12.153/2009) - PROCEDIMENTO ACERTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROVIMENTO. 1) Transitada em julgado a sentença condenatória do ente federativo, surge para o credor o direito de satisfazer seu crédito pelo procedimento mais célere de acordo com a regra vigente no momento de sua constituição definitiva - 2) Se o débito da Fazenda Pública Municipal se enquadra na definição de obrigação de pequeno valor, correta é a decisão do Juízo que, escorado nos comandos do art. 13, da Lei nº 12.153/2009 e em observância à garantia da razoável duração do processo, determina, de ofício, o pagamento no prazo de sessenta dias, sob pena de sequestro de quantia suficiente ao cumprimento da decisão - 3) Agravo improvido. (Agravo de Instrumento nº 0001021-70.2011.8.03.0000 (20200), Câmara Única do TJAP, Rel. Mário Gurtyev. unânime, DJe 06.12.2011).A medida é voltada a estimular o pagamento e desestimular o devedor recalcitrante à prestação jurisdicional, nos termos, o § 4º, do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispõe: Art. 78. (...)§ 4º - O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. Destarte, considerando que transcorreram meses sem que o Município de Goiana efetuasse o pagamento da RPV, DETERMINO o bloqueio judicial, através do sistema BACENJUD, da quantia requerida consolidada nos cálculos do ofício delineador do requisitório de pequeno valor, com as devidas atualizações. Intime-se o Município por mandado. Cumpra-se. Goiana, 08 de março de 2016. Marcos Garcez de Menezes Júnior - Juiz de Direito".

Processo Nº: 0001289-65.2009.8.17.0660

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CLÁUDIO BENTO DE MENEZES

Advogado: PE025749 - FRANCISCO SERPA COSSART

Advogado: PE021420 - Josembergues Clarisval de Souza Melo

Advogado: PE010642 - Eduardo Cordeiro de Souza Barros

Advogado: PE019444 - RICARDO SOUZA

Réu: Município de Goiana

Advogado: PE018280 - Frederico Guilherme Rodrigues de Lima

Advogado: PE019786 - Andréa Rodrigues da Silveira

Advogado: PE005937 - José Geraldo da Silva

Advogado: PE026579 - Cezar Augusto Fernandes Silva

Advogado: PE028509 - THIAGO TRINDADE VIANA

Despacho : "R.h. Este Juízo julgou procedente a presente demanda para condenar o Município de Goiana a implantar quinquênios e satisfazer valores retroativos; r. decisão definitiva confirmada por instância superior atendendo a formalidade do §2º, art. 475, CPC, em favor da parte autora. Ato contínuo foi expedido ofício ao Município requisitando o pagamento do valor no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente recebido, conforme demonstrado nos autos. A parte autora noticia a recalcitrância da Municipalidade em liquidar a obrigação consolidada no ato exaustor da instância, apesar de transcorrido o prazo legal. Conforme determina o §2º, art. 16, da Instrução Normativa nº 01 de 24/01/2012, desatendida a decisão "o juiz, imediatamente, determinará o sequestro, através do sistema Bacen-Jud, ou por outro meio processual adequado, do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública" (art. 13, §1º, da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009).Relatei e decido. A ordem de bloqueio objetivando garantir o pagamento da R.P.V. - Requisição de Pequeno Valor - não prescinde da demonstração de inobservância da ordem cronológica de apresentação do ofício requisitório, sendo suficiente o inadimplemento da Fazenda Pública. Tem em mira afastar o descumprimento injustificado à ordem judicial, calcada em acintoso não atendimento, deixando em desabrigo e sem qualquer fundamento o inadimplemento. Sob tal signo deve o Juízo garantir efetividade das decisões em homenagem ao Estado de Direito e à ordem democrática, para o fortalecimento das instituições. Em expressão da duração razoável do processo. Neste sentido;TJAP-006310 - PROCESSO CIVIL - FAZENDA PÚBLICA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - DIREITO DO CREDOR - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV (ART. 13, DA LEI Nº 12.153/2009) - PROCEDIMENTO ACERTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROVIMENTO. 1) Transitada em

julgado a sentença condenatória do ente federativo, surge para o credor o direito de satisfazer seu crédito pelo procedimento mais célere de acordo com a regra vigente no momento de sua constituição definitiva - 2) Se o débito da Fazenda Pública Municipal se enquadra na definição de obrigação de pequeno valor, correta é a decisão do Juízo que, escorado nos comandos do art. 13, da Lei nº 12.153/2009 e em observância à garantia da razoável duração do processo, determina, de ofício, o pagamento no prazo de sessenta dias, sob pena de sequestro de quantia suficiente ao cumprimento da decisão - 3) Agravo improvido. (Agravo de Instrumento nº 0001021-70.2011.8.03.0000 (20200), Câmara Única do TJAP, Rel. Mário Gurtyev. unânime, DJe 06.12.2011).A medida é voltada a estimular o pagamento e desestimular o devedor recalcitrante à prestação jurisdicional, nos termos, o § 4º, do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispõe: Art. 78. (...)§ 4º - O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. Destarte, considerando que transcorreram meses sem que o Município de Goiana efetuasse o pagamento da RPV, DETERMINO o bloqueio judicial, através do sistema BACENJUD, da quantia requerida consolidada nos cálculos do ofício delineador do requisitório de pequeno valor, com as devidas atualizações. Intime-se o Município por mandado. Cumpra-se. Goiana, 08 de março de 2016. Marcos Garcez de Menezes Júnior - Juiz de Direito".

Processo Nº: 0001389-54.2008.8.17.0660

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Luzinete Gadêlha Feitoza e Silva

Advogado: PE025749 - FRANCISCO SERPA COSSART

Advogado: PE021420 - Josembergues Clarisval de Souza Melo

Advogado: PE010642 - Eduardo Cordeiro de Souza Barros

Advogado: PE019444 - RICARDO SOUZA

Réu: Município de Goiana

Advogado: PE018280 - Frederico Guilherme Rodrigues de Lima

Advogado: PE019786 - Andréa Rodrigues da Silveira

Advogado: PE005937 - José Geraldo da Silva

Advogado: PE026579 - Cezar Augusto Fernandes Silva

Advogado: PE028509 - THIAGO TRINDADE VIANA

Despacho : "R.h. Este Juízo julgou procedente a presente demanda para condenar o Município de Goiana a implantar quinquênios e satisfazer valores retroativos; r. decisão definitiva confirmada por instância superior atendendo a formalidade do §2º, art. 475, CPC, em favor da parte autora. Ato contínuo foi expedido ofício ao Município requisitando o pagamento do valor no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente recebido, conforme demonstrado nos autos. A parte autora noticia a recalcitrância da Municipalidade em liquidar a obrigação consolidada no ato exaustor da instância, apesar de transcorrido o prazo legal. Conforme determina o §2º, art. 16, da Instrução Normativa nº 01 de 24/01/2012, desatendida a decisão "o juiz, imediatamente, determinará o seqüestro, através do sistema Bacen-Jud, ou por outro meio processual adequado, do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública" (art. 13, §1º, da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009).Relatei e decido. A ordem de bloqueio objetivando garantir o pagamento da R.P.V. - Requisição de Pequeno Valor - não prescinde da demonstração de inobservância da ordem cronológica de apresentação do ofício requisitório, sendo suficiente o inadimplemento da Fazenda Pública. Tem em mira afastar o descumprimento injustificado à ordem judicial, calcada em acintoso não atendimento, deixando em desabrigo e sem qualquer fundamento o inadimplemento. Sob tal signo deve o Juízo garantir efetividade das decisões em homenagem ao Estado de Direito e à ordem democrática, para o fortalecimento das instituições. Em expressão da duração razoável do processo. Neste sentido;TJAP-006310 - PROCESSO CIVIL - FAZENDA PÚBLICA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - DIREITO DO CREDOR - REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV (ART. 13, DA LEI Nº 12.153/2009) - PROCEDIMENTO ACERTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROVIMENTO. 1) Transitada em julgado a sentença condenatória do ente federativo, surge para o credor o direito de satisfazer seu crédito pelo procedimento mais célere de acordo com a regra vigente no momento de sua constituição definitiva - 2) Se o débito da Fazenda Pública Municipal se enquadra na definição de obrigação de pequeno valor, correta é a decisão do Juízo que, escorado nos comandos do art. 13, da Lei nº 12.153/2009 e em observância à garantia da razoável duração do processo, determina, de ofício, o pagamento no prazo de sessenta dias, sob pena de sequestro de quantia suficiente ao cumprimento da decisão - 3) Agravo improvido. (Agravo de Instrumento nº 0001021-70.2011.8.03.0000 (20200), Câmara Única do TJAP, Rel. Mário Gurtyev. unânime, DJe 06.12.2011).A medida é voltada a estimular o pagamento e desestimular o devedor recalcitrante à prestação jurisdicional, nos termos, o § 4º, do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispõe: Art. 78. (...)§ 4º - O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. Destarte, considerando que transcorreram meses sem que o Município de Goiana efetuasse o pagamento da RPV, DETERMINO o bloqueio judicial, através do sistema BACENJUD, da quantia requerida consolidada nos cálculos do ofício delineador do requisitório de pequeno valor, com as devidas atualizações. Intime-se o Município por mandado. Cumpra-se. Goiana, 08 de março de 2016. Marcos Garcez de Menezes Júnior - Juiz de Direito".

Eu, Eric Gustavo Veríssimo Ferraz, Auxiliar Judiciário, digitei e submeti à subscrição da Chefia.

ANTONIO LEITE DE ANDRADE

Chefe de Secretaria

MARCOS GARCEZ DE MENEZES JÚNIOR

Juiz de Direito

Comarca - Goiana

Juízo de Direito - Segunda Vara Cível da Comarca de Goiana

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº 2016.0953.000887

Pelo presente ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados de todo o teor do(s) DESPACHO(S) proferido(s) por este Juízo, nos autos do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo Nº: 0000741-11.2007.8.17.0660

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: ESTADO DE PERNAMBUCO

Executado: JANEIDE MATIAS BARBOSA LINS

Despacho : "Ficam as partes intimadas da penhora efetivada, cujo teor segue abaixo, bem como oferecer EMBARGOS, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teor do Termo de Penhora de fls. 65 : Termo de Penhora nos Autos. Expediente nº 2016.0953.000886. Aos 11 (onze) dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 12:44 horas, nesta cidade e Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, presente o Dr. MARCOS GARCEZ DE MENEZES JÚNIOR, Juiz de Direito, comigo, ao final assinado, nos autos da Ação de Execução Fiscal, Processo nº 0000741-11.2007.8.17.0660, proposta por ESTADO DE PERNAMBUCO em face de JANEIDE MATIAS BARBOSA LINS, lavro o presente termo de penhora no valor de R\$ 2.138,96 (dois mil e cento e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), referente a ordem de bloqueio efetivada através do Sistema BacenJud em cumprimento à decisão proferida nos autos e que serão revertidos em favor do exequente para garantia da presente ação, após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias (v. §1º e 2º do art. 475-J, do CPC), caso não haja impugnação. Nada mais para constar, encerro o presente termo que vai devidamente assinado. Eu: _____, Eryk Pimenta Pacheco, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia. Antônio Leite de Andrade, Chefe de Secretaria. Marcos Garcez de Menezes Júnior, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Dado e passado nesta cidade de Goiana, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (11/03/2016).

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, _____, Eryk Pimenta Pacheco, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

ANTONIO LEITE DE ANDRADE

Chefe de Secretaria

MARCOS GARCEZ DE MENEZES JÚNIOR

Juiz de Direito

(Republicado por haver saído com incorreção no Dje ed. nº 48 em 14/03/2016)

Expediente nº 2016.0953.000923

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

O Doutor Marcos Garcez de Menezes Júnior, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER - a todos quantos este Edital virem e dele notícias tiverem, que por este Juízo e Secretaria da 2ª Vara Cível desta Comarca, tramita os autos da **Ação de Usucapião nº 0002288-08.2015.8.17.0660**, movida por **TACIANA MACHADO PINHEIRO, TARCÍSIO GOMES PINHEIRO e ADRIANA MARIA DE MAGALHÃES PINHEIRO**, descrição do bem usucapiendo: quadra A-33 do Loteamento Praia de Atapuz. Identificação dos Imóveis: os imóveis denominados de Lote 01, lote 02, lote 04, Lote 06 e Lote 08 estão situados à Rua 30 do loteamento praia de Atapuz, na Quadra A-33, Município de Goiana/PE, sendo LOTE 01 de propriedade da Sra. Alvanira Vieira Lima, CPF 099.042.474-04 e os LOTES 02, 04, 06 e 08 são de propriedade da Sra. Claudelice Paz da Silva, CPF 499.683.514-15. Os imóveis denominados de LOTE 03, LOTE 05, LOTE 07 e LOTE 09 estão situados à Rua 31 do Loteamento Praia de Atapuz, na quadra A-33, Município de Goiana/PE, sendo LOTE 03 de propriedade da DISLAT Comércio Distribuidora e Representação de Laticínios LTDA, portadora do CNPJ 12.716.375.0001/31 e os LOTES 05, 07 e 09 são de propriedade da Sra. Claudelice Paz da Silva, CPF 499.683.514-15. O LOTE 01 possui terreno medindo 26.00m

de frente, 13.00m de fundo, 32.70m de lado direito e 30.00m de lado esquerdo, perfazendo uma área de 585.00m²; o mesmo confronta-se pela frente com a Rua 30, pelo fundo com o LOTE 03, pelo lado direito com a Rua 22 e pelo lado esquerdo com o LOTE 02, sendo todos da mesma Quadra A-33; o LOTE 02 possui terreno medindo 15.00m de frente, 15.00m de fundo, 30.00m de lado direito e 30.00m de lado esquerdo, perfazendo uma área de 450.00m²; o mesmo confronta-se pela frente com a Rua 30, pelo fundo com o lote 03, pelo lado direito com o LOTE 01 e pelo lado esquerdo com o LOTE 04; sendo todos da mesma Quadra A-33. O LOTE 03 possui terreno medindo 15.00m de frente, 28.00m de fundo, 30.00m de lado direito e 32.70m de lado esquerdo, perfazendo uma área de 645.00m²; o mesmo confronta-se pela frente com a Rua 31, pelo fundo com os lotes 01 e 02, pelo lado direito com o LOTE 05 e pelo lado esquerdo com a Rua 22; sendo todos da mesma Quadra A-33. O LOTE 04 possui terreno medindo 15.00m de frente, 15.00m de fundo, 30.00m de lado direito e 30.00m de lado esquerdo, perfazendo uma área de 450.00m²; o mesmo confronta-se pela frente com a Rua 30, pelo fundo com o lote 05, pelo lado direito com o LOTE 02 e pelo lado esquerdo com o LOTE 06; sendo todos da mesma Quadra A-33. O LOTE 05 possui terreno medindo 15.00m de frente, 15.00m de fundo, 30.00m de lado direito e 30.00m de lado esquerdo, perfazendo uma área de 450.00m²; o mesmo confronta-se pela frente com a Rua 31, pelo fundo com o lote 04, pelo lado direito com o LOTE 07 e pelo lado esquerdo com o LOTE 03; sendo todos da mesma Quadra A-33. O LOTE 06 possui terreno medindo 15.00m de frente, 15.00m de fundo, 30.00m de lado direito e 30.00m de lado esquerdo, perfazendo uma área de 450.00m²; o mesmo confronta-se pela frente com a Rua 30, pelo fundo com o lote 07, pelo lado direito com o LOTE 04 e pelo lado esquerdo com o LOTE 08; sendo todos da mesma Quadra A-33. O LOTE 07 possui terreno medindo 15.00m de frente, 15.00m de fundo, 30.00m de lado direito e 30.00m de lado esquerdo, perfazendo uma área de 450.00m²; o mesmo confronta-se pela frente com a Rua 31, pelo fundo com o lote 06, pelo lado direito com o LOTE 09 e pelo lado esquerdo com o LOTE 05; sendo todos da mesma Quadra A-33. O LOTE 08 possui terreno medindo 15.00m de frente, 15.00m de fundo, 30.00m de lado direito e 30.00m de lado esquerdo, perfazendo uma área de 450.00m²; o mesmo confronta-se pela frente com a Rua 30, pelo fundo com o lote 09, pelo lado direito com o LOTE 06 e pelo lado esquerdo com o LOTE 10; sendo todos da mesma Quadra A-33. O LOTE 09 possui terreno medindo 15.00m de frente, 15.00m de fundo, 30.00m de lado direito e 30.00m de lado esquerdo, perfazendo uma área de 450.00m²; o mesmo confronta-se pela frente com a Rua 31, pelo fundo com o lote 08, pelo lado direito com os LOTES 11 e 12 e pelo lado esquerdo com o LOTE 07; sendo todos da mesma Quadra A-33. Em razão disso **CITEM-SE INTERESSADO(S) INCERTO(S) E NÃO SABIDOS D O REFERIDO IMÓVEL e ALVANIRA VIEIRA LIMA**, para querendo apresentar(em) contestação, **no prazo de 15(quinze) dias**, sob pena de revelia e confissão, nos autos da Ação supramencionada, **ficando ciente de que “ não sendo contestada ação presumir-se-ão aceitos pelo réu os fatos articulados na inicial” (art. 285 e 319 do CPC)**, ciente ainda que deverá fazê-lo por intermédio de advogado, bem como, que o prazo para contestação fluirá a partir do término do prazo do edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital, que será afixado no local de costume.

CUMpra-SE na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goiana, Estado de Pernambuco, Goiana/PE, **segunda-feira**, ao(s) **catorze** dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (14.03.2016). Eu, _____ (Vitor Arcoverde Barreto), Técnico Judiciário da 2ª Vara Cível, digitei.

Dr. Marcos Garcez de Menezes Júnior

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiana/PE

Igarassu - 1ª Vara Cível**Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu****Juiz de Direito: Dr. Marco Aurélio Mendonça de Araújo****Chefe de Secretaria: Ivanilson Alexandre Guedes da Silva**

Data: 10/03/2016

Pauta de Despachos e Sentenças Nº 016-A/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da(s) DESPACHOS prolatada(s) no(s) auto(s) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

REPUBLICADOS EM RAZÃO DE FALHA NO SISTEMA

Processo Nº: 0003572-95.2015.8.17.0710

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor: SEVERINA PAULA DA SILVA GOMES

Advogado: PE013481 - João Barbosa de Lima

Despacho:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, no sentido de esclarecer se o *de cujus* deixou filhos e/ou bens, sob pena de, em não o fazendo, a inicial ser indeferida pela inépcia e, em consequência, o processo ser extinto sem análise do mérito (art.284 do CPC/1973). Decorrido o prazo, com ou sem o pronunciamento, os presentes autos devem retornar conclusos. Igarassu, 05 de fevereiro de 2016. SIMONY DE FÁTIMA DE OLIVEIRA EMERENCIANO ALMEIDA Juíza de Direito.

Processo Nº: 0003573-80.2015.8.17.0710

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: SEVERINA PAULA DA SILVA GOMES

Advogado: PE032718 - João Gilberto Goes de Lima

Despacho:

Apense-se estes autos ao Processo n.003572-95.2015.8.17.0710. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, no sentido de esclarecer se o *de cujus* deixou filhos e/ou bens, sob pena de, em não o fazendo, a inicial ser indeferida pela inépcia e, em consequência, o processo ser extinto sem análise do mérito (art.284 do CPC/1973). Decorrido o prazo, com ou sem o pronunciamento, os presentes autos devem retornar conclusos. Igarassu, 05 de fevereiro de 2016. SIMONY DE FÁTIMA DE OLIVEIRA EMERENCIANO ALMEIDA Juíza de Direito.

Ivanilson Alexandre Guedes da Silva

Chefe de Secretaria

Dra. Marco Aurelio Mendonça de Araújo**Juiz de Direito**

Igarassu - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu

Juiz de Direito: Marco Aurélio Mendonça de Araújo

Chefe de Secretaria: Wesley Ferreira de Paula

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00016/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00052

Processo Nº: 0004063-05.2015.8.17.0710

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSEFA SIMPLICIO DOS SANTOS

Advogado: PE027595 - Renata Pessoa de Sousa

Réu: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Teor Final da Sentença: "(...)Diante do exposto e em consonância com os fundamentos textualizados, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente arquivamento, após as baixas necessárias e as cautelas de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igarassu-PE, 11 de fevereiro de 2016.MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2016/00053

Processo Nº: 0004139-29.2015.8.17.0710

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: JOSEMAR DE SOUZA BARROS

Advogado: SP228776 - SANY GALVAO

Executado: AUGUSTO CESAR MARINHO FALCAO

Teor Final da Sentença: "(...) Diante do exposto e em consonância com os fundamentos textualizados, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente arquivamento, após as baixas necessárias e as cautelas de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igarassu-PE, 16 de fevereiro de 2016. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2016/00058

Processo Nº: 0004071-79.2015.8.17.0710

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSEFA SIMPLICIO DOS SANTOS

Advogado: PE027595 - Renata Pessoa de Sousa

Réu: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Teor Final da Sentença: "(...)Diante do exposto e em consonância com os fundamentos textualizados, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente arquivamento, após as baixas necessárias e as cautelas de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igarassu-PE, 11 de fevereiro de 2016.MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2016/00060

Processo Nº: 0003171-33.2014.8.17.0710

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE MANOEL DE OLIVERA

Advogado: PE000999 - Dilma Pessoa da Silva

Réu: MUNICIPIO DE IGARASSU

Advogado: PE029067 - ANA PATRÍCIA BATISTA DE SANTANA

Advogado: PE030061 - WERNER BOTELHO RAMOS DE GOES

Teor Final da Sentença: "(...)Diante de todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, para JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o feito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, e condenar a parte requerida ao pagamento das verbas decorrentes das férias integrais relativas ao ano de 2012, e das férias proporcionais relativas ao ano de 2008 (na proporção de 9/12 - nove doze avos), ambas acrescidas do terço constitucional. Fixo juros de mora (tendo-se por termo a quo a citação) e correção monetária (desde a data em que os respectivos adicionais deveriam ser adimplidos), a serem calculados em consonância com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, custas pro rata. Entretanto, no tocante à autora, ressalvo, porém, a suspensão da exigibilidade por litigar sob o pálio da Justiça gratuita, conforme art. 12 da Lei 1.060/50, e, quanto ao requerido, isento-o em função da prerrogativa inerente à pessoa jurídica de direito público. Quanto aos honorários advocatícios, condeno-os reciprocamente em 10% (dez por cento) do total do valor da condenação, ressalvando que a autora é isenta a teor do que rege o art. 3º, V, da Lei 1.060/50. Abstenho-me do recurso de ofício com base no § 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Uma vez cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se. Igarassu-PE, 15 de fevereiro de 2016. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2016/00061

Processo Nº: 0002835-68.2010.8.17.0710

Natureza da Ação: Usucapião

Outros: PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTO S/A (PERPART)

Advogado: PE024552 - Joana Maria de Brito Matos

Advogado: PE023721 - URSULA OURIQUES DE ARAUJO LACERDA

Autor: PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA

Advogado: PE006991 - Lélia Maria Cavalcanti de Lacerda

Defensor Público: PE027202 - Danielle Leite de Sousa

Outros: CEHAB

Advogado: PE019831 - Clayton Fernando de Santana

Teor Final da Sentença: "(...)Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, RESOLVO O MÉRITO JULGANDO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para RECONHECER e DECLARAR o domínio dos requerentes PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA E DENILZA SILVEIRA CAMPOS DE OLIVERA sobre o imóvel descrito na inicial, inclusive com as confrontações e área apontadas (fls. 97), com o fim específico de que esta sentença sirva àqueles como título aquisitivo, devendo ser transcrito no Registro de Imóveis competente, desde que os direitos de terceiros sejam resguardados. Uma vez ocorrido o trânsito em julgado desta sentença e cumpridas todas as obrigações fiscais exigidas por lei, expeça-se mandado de averbação. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se, após cumpridas todas as formalidades legais. Igarassu-PE, 15 de fevereiro de 2016. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00084

Processo Nº: 0001451-94.2015.8.17.0710

Natureza da Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Infrator: W. M. D. S.

Teor Final da Sentença: "(...)Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, fundamentado nos arts. 61 do Código de Processo Penal c/c 66 da Lei das Execuções Penais e 152 da Lei n. 8.069/90, DECLARO EXTINTA a medida socioeducativa imposta ao menor/adolescente W. M. DOS S., já qualificado, pelo efetivo cumprimento da mesma. Isento de custas. Oficie-se ao CREAS-Igarassu, comunicando a presente decisão. Proceda-se à baixa da guia no Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflitos com a Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, em segredo de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias e as cautelas de estilo. Igarassu-PE, 11 de fevereiro de 2016. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2016/00085

Processo Nº: 0001281-25.2015.8.17.0710

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Autor: G. D. S. DA S.

Representante: L. M. D. S.

Advogado: PE032789 - LUIZ ALVES DA SILVA NETO

Teor Final da Sentença: "(...)Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido materializado na Inicial e, via de consequência, determino ao Cartório de Registro Civil de Igarassu-PE que efetue a retificação pretendida no Assento de Óbito de A.J. da S. (genitor do requerente) (matrícula nº 0776690155 2015 4 00061 241 0010522 89), passando a constar a data do falecimento do de cujus no dia 08 de fevereiro de 2015, permanecendo inalterados os demais dados. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Uma vez observadas todas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE, com as baixas necessárias e as cautelas de estilo. Uma via desta decisão servirá como Mandado, cuja averbação, bem como a expedição da respectiva certidão, deverão ser procedidas sem quaisquer ônus para as partes (art. 2º da lei 11.404/1996 e art. 3º da Lei 1.060/50). O trânsito em julgado da presente decisão operar-se-á quando de sua prolação, por falta de interesse recursal (preclusão lógica). Igarassu - PE, 22 de fevereiro de 2016. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2016/00086**Processo Nº: 0001364-12.2013.8.17.0710**

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: R. L. V. DE F.

Advogado: PE023420 - Orlando Coelho de Araujo Filho

Réu: J. G. D. S. DE F.

Teor Final da Sentença: "(...)Diante do exposto e em consonância com os fundamentos textualizados, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil, determinando o seu conseqüente arquivamento, após as baixas necessárias e as cautelas de estilo. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarassu-PE, 04 de fevereiro de 2016. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2016/00087**Processo Nº: 0004072-64.2015.8.17.0710**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSEFA SIMPLICIO DOS SANTOS

Advogado: PE027595 - Renata Pessoa de Sousa

Réu: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Teor Final da Sentença: "(...)Diante do exposto e em consonância com os fundamentos textualizados, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil, determinando o seu conseqüente arquivamento, após as baixas necessárias e as cautelas de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarassu-PE, 11 de fevereiro de 2016. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2016/00088**Processo Nº: 0004068-27.2015.8.17.0710**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSEFA SIMPLICIO DOS SANTOS

Advogado: PE027595 - Renata Pessoa de Sousa

Réu: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Teor Final da Sentença: "(...)Diante do exposto e em consonância com os fundamentos textualizados, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil, determinando o seu conseqüente arquivamento, após as baixas necessárias e as cautelas de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarassu-PE, 11 de fevereiro de 2016. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2016/00089**Processo Nº: 0004064-87.2015.8.17.0710**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSEFA SIMPLICIO DOS SANTOS

Advogado: PE027595 - Renata Pessoa de Sousa

Réu: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Teor Final da Sentença: "(...)Diante do exposto e em consonância com os fundamentos textualizados, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil, determinando o seu conseqüente arquivamento, após as baixas necessárias e as cautelas de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarassu-PE, 05 de fevereiro de 2016. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2016/00090**Processo Nº: 0004144-51.2015.8.17.0710**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: JOSEMAR DE SOUZA BARROS

Advogado: SP228776 - SANY GALVAO

Executado: JEAN HIGINO FERREIRA DE ABREU

Teor Final da Sentença: "(...)Diante do exposto e em consonância com os fundamentos textualizados, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente arquivamento, após as baixas necessárias e as cautelas de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarassu-PE, 11 de fevereiro de 2016. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2016/00091**Processo Nº: 0003789-41.2015.8.17.0710**

Natureza da Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Infrator: G. T. DE F.

Teor Final da Sentença: "(...)Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, fundamentado nos arts. 61 do Código de Processo Penal c/c 66 da Lei das Execuções Penais e 152 da Lei n. 8.069/90, DECLARO EXTINTA a medida socioeducativa imposta ao adolescente acima nominado, já qualificado, pela impossibilidade de cumprimento da mesma. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, em segredo de justiça. Arquivem-se, com as baixas necessárias e as cautelas de estilo. Proceda-se à baixa da guia no Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflitos com a Lei. Igarassu-PE, 15 de fevereiro de 2016. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2016/00092**Processo Nº: 0004141-96.2015.8.17.0710**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: JOSEMAR DE SOUZA BARROS

Advogado: SP228776 - SANY GALVAO

Executado: SEVERINO PROCÓPIO DA SILVA FILHO

Teor Final da Sentença: "(...)Diante do exposto e em consonância com os fundamentos textualizados, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente arquivamento, após as baixas necessárias e as cautelas de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarassu-PE, 16 de fevereiro de 2016. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2016/00093**Processo Nº: 0004069-12.2015.8.17.0710**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSEFA SIMPLICIO DOS SANTOS

Advogado: PE027595 - Renata Pessoa de Sousa

Réu: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Teor Final da Sentença: "(...)Diante do exposto e em consonância com os fundamentos textualizados, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente arquivamento, após as baixas necessárias e as cautelas de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarassu-PE, 11 de fevereiro de 2016. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2016/00094**Processo Nº: 0003784-19.2015.8.17.0710**

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Autor: E. C. R. F.

Advogado: PE000506B - Roberta Zeppelini

Teor Final da Sentença: "(...)Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido materializado na Inicial e, via de consequência, determino ao Serviço Registral de Pessoas Naturais da Sede desta Comarca de Igarassu- PE que efetue a retificação pretendida no Assento de Casamento da requerente, lavrado sob o nº 3722, livro B-29, fls. 287v, passando a constar a data de nascimento da requerente como sendo 23 de setembro de 1968, permanecendo inalterados os demais dados. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Uma via desta decisão servirá como Mandado de Averbação. Ressalte-se, ademais, que a averbação, bem como a expedição da respectiva certidão, deverá ser procedida sem quaisquer ônus para as partes - art. 2º da lei 11.404/1996 e art. 3º da Lei 1.060/50. Uma vez observadas todas as formalidades legais, REMETAM-SE OS PRESENTES AUTOS AO ARQUIVO, feitas as baixas necessárias, e com as cautelas de estilo. O trânsito em julgado da presente decisão ocorrerá quando de sua prolação em face da ausência de interesse recursal (preclusão lógica) Igarassu - PE, 18 de fevereiro de 2016. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2016/00095**Processo Nº: 0004357-57.2015.8.17.0710**

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Autor: L. K. T. DE A.

Advogado: PE019094 - Roberta Cristina Buarque de Vasconcelos

Teor Final da Sentença: "(...)Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com base no art. 269, I do Código de Ritos, RESOLVENDO O MÉRITO DA QUESTÃO, JULGO PROCEDENTE o pedido materializado na Inicial e, via de consequência, determino ao Serviço Registral de Pessoas Naturais de Igarassu - PE, que efetue a retificação pretendida no Assento de Nascimento (n. 36567, lavrado às fls. 242v do Livro n. 77) da requerente, passando a constar o nome daquela como sendo L. K. T. DE A., permanecendo inalterados os demais dados. Isento de custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os mandados e ofícios que se fizerem necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Uma vez observadas todas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE, com as baixas necessárias e as cautelas de estilo. Uma via desta decisão servirá como Mandado de Averbação. Ressalte-se, ademais, que a averbação, bem como a expedição da respectiva certidão, deverá ser procedida sem quaisquer ônus para as partes - art. 2º da lei 11.404/1996 e art. 3º da Lei 1.060/50. O trânsito em julgado da presente decisão operar-se-á quando de sua prolação, por falta de interesse recursal (preclusão lógica). Igarassu - PE, 18 de fevereiro de 2016. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2016/00097

Processo Nº: 0003210-93.2015.8.17.0710

Natureza da Ação: Exibição

Autor: VALERIA MARIA DA SILVA SOUZA

Advogado: PE036524 - Aliadja Larissa Leão dos Santos Freitas

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Advogado: PE029410 - EWERTON LUÍS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Réu: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PE001772A - Gustavo Dal Bosco

Advogado: PE019861 - EDUARDO HENRIQUE ALVES GADELHA BARBOSA

SENTENÇA - Extinção com resolução do mérito Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades celebrado pelas partes às fls. 65/66 (devidamente adimplido às fls. 78/78v), e, via de consequência, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na conformidade do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Expeça-se, incontinenti, em favor da patrona da demandante, o alvará necessário, relativo ao valor depositado às fls. 78v. Após cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE, com as baixas necessárias e as cautelas de estilo. O trânsito em julgado da presente decisão operar-se-á quando de sua prolação, por falta de interesse recursal (preclusão lógica). Igarassu - PE, 17 de fevereiro de 2016. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00098

Processo Nº: 0004065-72.2015.8.17.0710

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSEFA SIMPLICIO DOS SANTOS

Advogado: PE027595 - Renata Pessoa de Sousa

Réu: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Teor Final da Sentença: "(...)Diante do exposto e em consonância com os fundamentos textualizados, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente arquivamento, após as baixas necessárias e as cautelas de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarassu-PE, 11 de fevereiro de 2016. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2016/00099

Processo Nº: 0001322-89.2015.8.17.0710

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: OZEAS GONÇALVES DA SILVA

Advogado: PE028059 - ALEX RICARDO DE FREITAS SANTOS

Réu: Claro S. A

Advogado: PE001018A - Débora Lins Cattoni

Advogado: PE031676 - FILIPE NILO MACHADO DIAS BARBOSA

Advogado: PE037846 - ALESSANDRO CESAR VALCACER DE LIMA

SENTENÇA - Extinção com resolução do mérito Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades celebrado pelas partes às fls. 50/51, e, via de consequência, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na conformidade do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os alvarás necessários, incontinenti, relativos ao valor depositado às fls. 59. Custas pela demandada, devendo os autos serem remetidos à Contadoria deste Juízo, a fim de calcular as quantias atinentes às custas e taxas judiciárias, após o que deve aquela ser intimada para proceder, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao recolhimento, sob pena de bloqueio on line. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Uma vez observadas todas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE, com as baixas necessárias e as cautelas de estilo. O trânsito em julgado da presente decisão operar-se-á quando de sua prolação, por falta de interesse recursal (preclusão lógica). Igarassu - PE, 11 de fevereiro de 2016. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2016/00100**Processo Nº: 0004067-42.2015.8.17.0710**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSEFA SIMPLICIO DOS SANTOS

Advogado: PE027595 - Renata Pessoa de Sousa

Réu: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Teor Final da Sentença: "(...)Diante do exposto e em consonância com os fundamentos textualizados, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil, determinando o seu conseqüente arquivamento, após as baixas necessárias e as cautelas de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarassu-PE, 11 de fevereiro de 2016. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2016/00101**Processo Nº: 0001159-46.2014.8.17.0710**

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: JOSE JOAQUIM DA SILVA

Autor: ANA SEVERINA EVANGELISTA DA SILVA

Defensor Público: PE000945 - ÉRIKA KARLA FARIAS MOURA DINIZ

Réu: PEDRO SABINO CORREIA FILHO

Réu: MARIA DE SOUZA CORREIA

Teor Final da Sentença: "(...)Diante do exposto e em consonância com os fundamentos textualizados, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil, determinando o seu conseqüente arquivamento, após as baixas necessárias e as cautelas de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarassu-PE, 05 de fevereiro de 2016. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2016/00102**Processo Nº: 0004692-76.2015.8.17.0710**

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: C. DA S. S.

Advogado: PE031749 - JOSENILDO JOSE DE SOUZA

Advogado: PE010619E - VIVIANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA

Réu: E. M. L. S.

Teor Final da Sentença: "(...)Diante do exposto e em consonância com os fundamentos textualizados, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil, determinando o seu conseqüente arquivamento, após as baixas necessárias e as cautelas de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarassu - PE, 05 de fevereiro de 2016. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2016/00103**Processo Nº: 0004073-49.2015.8.17.0710**

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSEFA SIMPLICIO DOS SANTOS

Advogado: PE027595 - Renata Pessoa de Sousa

Réu: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Teor Final da Sentença: "(...)Diante do exposto e em consonância com os fundamentos textualizados, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil, determinando o seu conseqüente arquivamento, após as baixas necessárias e as cautelas de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarassu-PE, 05 de fevereiro de 2016. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2016/00104**Processo Nº: 0004265-79.2015.8.17.0710**

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: JOSE CARLOS DE FREITAS PAULA

Advogado: PE038858 - GYLWANIA SANCLEIA DE SANTANA

Réu: ESPOLIO DE EUDENA COSTA BARROS CARVALHO

Representante do Réu: EDNALDO COSTA BARROS CARVALHO

Teor Final da Sentença: "(...)Em face do exposto e em consonância com os fundamentos retratados, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente arquivamento, após as formalidades legais, inclusive baixa. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Uma vez observadas todas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE, com as baixas necessárias e as cautelas de estilo. Igarassu - PE, 05 de fevereiro de 2016.MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2016/00105

Processo Nº: 0003483-77.2012.8.17.0710

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: B. F. de O. J.

Representante: C. DE M. A. DE F. G.

Advogado: PE025222 - Felipe Lopes de Azevedo

Advogado: PE024517 - Felipe Correia Alves Guedes

Advogado: PE001229B - Francini Polito

Advogado: PE008474E - EDMILSON ALVES DO NASCIMENTO

Executado: B. F. DE O.

Teor Final da Sentença: "(...)Diante do exposto e em consonância com os fundamentos textualizados, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente arquivamento, após as baixas necessárias e as cautelas de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igarassu-PE, 05 de fevereiro de 2016.MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2016/00106

Processo Nº: 0001943-86.2015.8.17.0710

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Roseni Roberto de Souza

Advogado: PE014734 - André Ricardo de Lucena Silva

Advogado: PE029458 - Jeferson Etelvino Braz Cabral

Réu: BANCO DO BRASIL S.A

Teor Final da Sentença: "(...)Diante do exposto e em consonância com os fundamentos textualizados, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente arquivamento, após as baixas necessárias e as cautelas de estilo. Sem custas, ante a gratuidade judiciária que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarassu - PE, 15 de fevereiro de 2016. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2016/00107

Processo Nº: 0005054-15.2014.8.17.0710

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Alice do Nascimento

Advogado: PE014193 - Ana Maria de Albuquerque

Advogado: PE014214 - Fátima Goreth de Albuquerque

Advogado: PE016920 - MAGALY MACHADO MARTINS LEÃO

Réu: Município de Igarassu

Advogado: PE029067 - ANA PATRÍCIA BATISTA DE SANTANA

Teor Final da Sentença: "(...)Diante de todo o exposto, RESOLVO O MÉRITO, para JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o feito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, e condenar a parte requerida ao pagamento das verbas decorrentes das férias integrais relativas ao ano de 2010 a 2012, acrescidas do terço constitucional. Fixo juros de mora (tendo-se por termo a quo a citação) e correção monetária (desde a data em que os respectivos adicionais deveriam ser adimplidos), a serem calculados em consonância com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, custas pro rata. Entretanto, no tocante à autora, ressalvo, porém, a suspensão da exigibilidade por litigar sob o pálio da Justiça gratuita, conforme art. 12 da Lei 1.060/50, e, quanto ao requerido, isento-o em função da prerrogativa inerente à pessoa jurídica de direito público. Quanto aos honorários advocatícios, condeno-os reciprocamente em 10% (dez por cento) do total do valor da condenação, ressalvando que a autora é isenta a teor do que rege o art. 3º, V, da Lei 1.060/50. Abstenho-me do recurso de ofício com base no § 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Uma vez cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se. Igarassu-PE, 03 de fevereiro de 2016.MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2016/00108**Processo Nº: 0004146-21.2015.8.17.0710**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: JOSEMAR DE SOUZA BARROS

Advogado: SP228776 - SANY GALVAO

Executado: EDUARDO EUGÊNIO DE MENDONÇA CAMPOS FILHO

Teor Final da Sentença: "(...)Diante do exposto e em consonância com os fundamentos textualizados, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente arquivamento, após as baixas necessárias e as cautelas de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarassu-PE, 11 de fevereiro de 2016. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2016/00109**Processo Nº: 0004601-83.2015.8.17.0710**

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: S. F. P. DA S.

Autor: G. P. DA S.

Advogado: PE031838 - MAYRE BERENICE NUNES DOS SANTOS

Advogado: PE038280 - MARIA HELENA OLIVEIRA

Teor Final da Sentença: "(...)Diante do exposto, em face da conjuntura dos autos, denotativa de acordo quanto aos pontos atinentes à menor (pensão alimentícia, guarda e visitação), RESOLVO O MÉRITO JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO RETRATADO NA INICIAL, homologando o pacto firmado entre os requerentes e DECRETANDO, com substrato no art. 226, §6º, da Constituição Federal, o DIVÓRCIO de S. F. P. DA S. e G. P. DA S., dissolvendo-lhes, via de consequência, o vínculo matrimonial. A requerente virago voltará a usar o nome de solteira (S. F. DA S.). Sem custas. Com o trânsito em julgado desta decisão, uma via da mesma servirá como mandado de averbação junto ao Cartório de Registro Civil de Upatininga - PE - Distrito da Comarca de Aliança - PE (Assento de Casamento n. 619, lavrado às fls. 98 do Livro 08), a qual deverá ser apresentada ao Juízo competente para o seu "CUMpra-se". A averbação, bem como a expedição da respectiva certidão, deverão ser procedidas sem quaisquer ônus para as partes (art. 2º da Lei n. 11.404/1996 e art. 3º da Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se, desde que obedecidas todas as formalidades legais, com as baixas necessárias e as cautelas de estilo. O trânsito em julgado da presente decisão operar-se-á quando de sua prolação, por falta de interesse recursal (preclusão lógica). Igarassu - PE, 03 de fevereiro de 2016. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2016/00110**Processo Nº: 0004439-88.2015.8.17.0710**

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. N. DE S.

Representante: A. P. N. S.

Advogado: PE038858 - GYLWANIA SANCLEIA DE SANTANA

Advogado: PE023420 - Orlando Coelho de Araujo Filho

Executado: G. B. DE S.

Teor Final da Sentença: "(...)Diante do exposto e em consonância com os fundamentos textualizados, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente arquivamento, após as baixas necessárias e as cautelas de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarassu-PE, 04 de fevereiro de 2016. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2016/00111**Processo Nº: 0004145-36.2015.8.17.0710**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: JOSEMAR DE SOUZA BARROS

Advogado: SP228776 - SANY GALVAO

Executado: AMAURI TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

Teor Final da Sentença: "(...)Diante do exposto e em consonância com os fundamentos textualizados, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente arquivamento, após as baixas necessárias e as cautelas de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarassu-PE, 11 de fevereiro de 2016. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2016/00113**Processo Nº: 0004215-53.2015.8.17.0710**

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: W. F. F. DA M.

Representante: M. F. F.

Advogado: PE038858 - GYLWANIA SANCLEIA DE SANTANA

Advogado: PE023420 - Orlando Coelho de Araujo Filho

Réu: A. F. M.

Teor Final da Sentença: "(...)Diante do exposto e em consonância com os fundamentos textualizados, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente arquivamento, após as baixas necessárias e as cautelas de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igarassu-PE, 05 de fevereiro de 2016. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2016/00114**Processo Nº: 0001609-28.2010.8.17.0710**

Natureza da Ação: Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Fa

Autor: CONSELHO TUTELAR DE IGARASSU

Menor: A. J. D. S.

Menor: A. J. DE S.

Réu: VALDECI JOAQUIM DE SANTANA

Réu: IVANETE BARBALHO DA SILVA

Curador: Ana Raquel Bitu Costa de Castro

Teor Final da Sentença: "(...)Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, RESOLVO: 1- JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO REFLETIDO NA EXORDIAL, extinguindo, pois, com supedâneo nos arts. 1.638, II, do Código Civil Brasileiro, 22, 24 e 155 da Lei n. 8.069/90, e 269, I, do Código de Processo Civil, o processo com resolução do mérito, DECRETANDO A PERDA DO PODER FAMILIAR DE I. B. DA S. e de V. J. DE S., pais biológicos dos infantes (A. J. de S. e de A. J. de S.), disponibilizando, estes, para colocação em família substituta (adoção), como preconizado no art. 101, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, mantendo o acolhimento institucional daqueles na entidade Aldeias Infantis SOS Brasil, até ulterior deliberação; 2- Determinar, haja vista a inexistência de entidade de acolhimento institucional de crianças e adolescentes em situação de risco no Município de Araçoiaba - PE, que este, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a ser revertida em prol dos órgãos de proteção das crianças e adolescentes daquele município, suporte os ônus decorrentes do abrigamento dos infantes (A. J. de S. e de A. J. de S.) na entidade SOS Aldeias Infantis;Isento de custas.Cópia desta decisão servirá como mandado, a fim de que a presente decisão seja averbada à margem dos Assentos de Nascimento dos infantes, devendo ainda os nomes dos referidos serem lançados no Cadastro Nacional de Adoção, junto ao Conselho Nacional da Justiça. Preencha-se o relatório respectivo remetendo cópia à Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA), bem como ao Conselho Nacional de Justiça através do Cadastro Nacional de Adoção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, em segredo de justiça. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Igarassu-PE, 11 de fevereiro de 2016.MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Sentença Nº: 2016/00115**Processo Nº: 0004149-73.2015.8.17.0710**

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: JOSEMAR DE SOUZA BARROS

Advogado: SP228776 - SANY GALVAO

Executado: GILVÂNIA DA SILVA SANTOS

Teor Final da Sentença: "(...)Diante do exposto e em consonância com os fundamentos textualizados, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente arquivamento, após as baixas necessárias e as cautelas de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igarassu-PE, 11 de fevereiro de 2016. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO Juiz de Direito"

Igarassu - Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI****(Prazo: 15 dias)****Processo nº:** 0002319-82.2009.8.17.0710**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2016.0821.000418**Partes:** Autuado EVERALDO LOURENÇO DA SILVA

Vítima JOSIAS RAMOS DOS SANTOS

A Dra. ANA CECÍLIA TOSCANO VIEIRA PINTO, Juíza de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Igarassu, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER ao acusado [EVERALDO LOURENÇO DA SILVA](#), o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida 27 de Setembro, s/n – Centro, Igarassu/PE - Telefone: (81) 3181-9329, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento de Competência do Tribunal do Júri sob o nº [2319-82.2009.8.17.0710](#). Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte sessão do Tribunal do Júri: Data da Sessão: [20/04/2016 às 09:00 horas](#). Local: Avenida 27 de Setembro, s/n – Centro, Igarassu/PE - Telefone: (81) 3181-9329, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros. E, para que não seja alegado, no futuro, ignorância ou desconhecimento, mandou a Excelentíssima Juíza de Direito que fosse afixado o presente Edital no lugar de costume, no átrio deste Fórum, e publicado no Diário da Justiça do Estado de Pernambuco. Dado e Passado nesta Comarca de Igarassu, aos [14 de março](#) de dois mil e dezesseis. Eu, ____ (nmp), Analista Judiciário, digitei. Eu, _____ (aftao), Chefe de Secretaria, conferi.

Ana Cecília Toscano Vieira Pinto

Juíza de Direito

Ipojuca - 2ª Vara Cível**Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca**

Juiz de Direito: Ildete Veríssimo de Lima

Chefe de Secretaria: Monica Marinho Vercosa

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001434-81.2004.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA SELMA DA SILVA SANTOS

Advogado: PE009472 - Odilon Braz da Silva

Advogado: PE030463 - PABLO RODRIGO NAZARETH COSTA

Réu: BANCO DIBENS S.A.

Advogado: PE000593B - Fábio H. Caetano

Advogado: PE020681 - Daniela Ferraz Vilanova

S E N T E N Ç A: DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento sem atribuição de efeitos infringentes e para sanar a omissão e as contradições apontadas, apenas para que: a) na parte dispositiva da sentença de fls. 88/90, também passe a constar que, no tocante à condenação da parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, seja aplicado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, no sentido de que a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não possui direito à isenção do pagamento dos ônus de sucumbência, todavia a obrigação deve ficar suspensa, pelo prazo máximo de cinco anos, enquanto houver a persistência da situação de hipossuficiência que embasou a concessão do benefício; b) no segundo parágrafo da fundamentação (fl. 89), onde se lê "parte ré", entenda-se "parte autora"; c) no tocante ao penúltimo parágrafo da fundamentação (fl. 90), a expressão "parte autora" deve ser substituída por "parte ré". Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. Ipojuca(PE), em 11 de fevereiro de 2016. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito

Processo Nº: 0000415-59.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Autor: DARLENE CARLA DA SILVA

Autor: DEBORA CARINE DA SILVA

Autor: MARIA DA PAZ PORFÍRIO

Advogado: PE013121 - Isabel Cristina Santos de Oliveira

S E N T E N Ç A: DISPOSITIVO. Ante o exposto, relativamente aos pedidos de levantamento da quantia referente ao seguro de vida do Itaú Vida e Previdência S/A nº 77.3178115 e a restituição referente às parcelas pagas do me de maio/2011 até setembro/2011 em relação ao veículo Gol 1.0, cor cinza, placa KKB-7849, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, ao tempo em que, no concernente aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição de alvarás a fim de autorizar que MARIA DA PAZ PORFÍRIO, qualificada nos autos, saque os saldos existentes na conta bancária nº 75526/1, agência nº 2140, do Banco Bradesco; título de capitalização denominado 145/INSTITUTO AYRTON SENNA, proposta 145 291931-1, número controle 242 9 273611 9, do Banco Bradesco, e conta corrente nº 0033.4041.10020239 do Banco Santander, sem prejuízo de prestação de contas, pela requerente, perante eventuais herdeiros desconhecidos. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, por litigar a autora sob o pálio da Justiça Gratuita, sem prejuízo da aplicação do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. Ipojuca(PE), em 9 de março de 2016. EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL Juiz de Direito

Ipojuca - Vara da Fazenda

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca

Juiz de Direito: Ildete Veríssimo de Lima

Chefe de Secretaria: Gedalvo da Silva Romeiro

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00079/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00036

Processo Nº: 0000431-76.2013.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogado: PE014227 - Josemary Costa Cavaleiro Mendonca

Réu: MUNICIPIO DE IPOJUCA

Advogado: PE031350 - KARLA PATRÍCIA COUTINHO CAVALCANTI VASCONCELOS CORREIA

Vara da Fazenda Pública e Marítima de Ipojuca Processo nº 431-76.2013.8.17.0730 Autor: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS Réu: MUNICÍPIO DE IPOJUCA SENTENÇA Vistos etc. O Autor propõe a presente ação ordinária contra o Réu objetivando a revisão de sua aposentadoria, pelo que pleiteia a percepção de vencimentos integrais em razão de ter implementado os requisitos necessários para se aposentar por tempo de serviço, tal qual descrito pela CF em seu art. 40, § 4º inciso III, c.c. art. 57 § 1º, da Lei 8213/91. Também busca, conseqüentemente, o pagamento das prestações vencidas devidamente corrigidas monetariamente. Aduz que o Município concedeu-lhe aposentadoria PROPORCIONAL, conforme portaria 571/2012, desconsiderando para cálculo de RMI, o tempo de serviço correto, acarretando equivocadamente aposentadoria proporcional na base de 24 anos. Citado, o Réu apresentou resposta, sob a forma de contestação (fls. 80/92), em que alega as preliminares de ilegitimidade passiva do Município de Ipojuca e impossibilidade jurídica do pedido em razão da eficácia limitada do dispositivo constitucional invocado pelo autor em sua peça vestibular, restando caracterizado a falta de amparo legal à pretensão deduzida em juízo. No mérito, em breve síntese, aduz que o autor não computou o tempo de serviço necessário para concessão da aposentadoria com proventos integrais. Réplica apresentada pelo Autor reiterando os termos iniciais (fls. 161/165). Intimadas as partes a especificarem provas, nada foi dito ou requerido (fls. 44/45). É o Relato. Decido. De pronto não de serem apreciados as preliminares levantadas pelo Réu. No tocante a ilegitimidade passiva do Município de Ipojuca, que alega que o legítimo para figurar em seu lugar seria o FUNPREI, há de se dizer ambos são solidários, e como tal, passível de figurar no pólo passivo desta demanda. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido igualmente entendo merecer ser afastada, ante a aplicação subsidiária da Lei 8213/91 já aplicada em julgados do STF. Adentrando ao mérito, primeiramente cumpre salientar que o autor na data do requerimento possuía mais de 60 anos de idade (fls. 12), e, que entendo ser desnecessária a produção de prova pericial visando comprovação da atividade insalubre exercida pelo autor, uma vez que nos próprios documentos (demonstrativos de pagamento) acostado aos autos às fls. 16/76 e 113/130, constam o pagamento de adicional insalubridade, tendo a própria Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas certificado que o mesmo sempre exerceu a função de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS I, da data de sua admissão até o momento de sua aposentadoria. É cediço que à Administração Pública, pautada pelo princípio da legalidade, é permitido pagar apenas as vantagens aos seus servidores nos estritos termos autorizados por lei. Com efeito, não poderá despendar quantia superior ao que a lei permite sob pena de incorrer em flagrante ilegalidade. A exemplo disso, caso não haja permissivo legal para pagamento de aposentadoria integral, não teria o servidor público direito à percepção da vantagem. Sendo assim, a questão central da querela reside no fato do Município alegar ausência de norma regulamentadora visando garantir a aplicabilidade do art. 40, § 4º, inciso III da CF. Contudo, observo que o STF pacificou o entendimento acerca do pedido do autor através da súmula vinculante 33, em razão da omissão legislativa, e da diversidade de casos análogos, as possibilidades de aposentadoria especial para servidores públicos. Senão, vejamos, in verbis: Súmula 33 - Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica. O enunciado da súmula em questão irá suprir a lacuna originada do dispositivo constitucional instituído pelo artigo 40, parágrafo 4º, inciso III. As regras do Regime Geral de Previdência Social, as quais a nova súmula faz menção, são aquelas instituídas pela Lei, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social e, em seu artigo 57, trata da aposentadoria especial nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Nesse contexto, não se pode olvidar que no conflito em questão restou evidenciado o direito do autor. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para: 1- Reconhecer todo o tempo laborado em condições penosas/insalubre, relativos ao período de 1988 a 2012, comprovados pelos documentos de fls. 113/130 e através da certidão de fls. 111, com a conseqüente conversão do tempo de serviço, aplicando o fator multiplicador de 1,4; 2- Condenar o Réu a conceder ao Autor aposentadoria especial integral pelo tempo de serviço, uma vez que na data do requerimento administrativo já possuía um total de tempo de serviço necessário a concessão do benefício, devendo as parcelas vencidas, serem pagas desde a data do requerimento administrativo, prejudicadas aquelas atingidas pela prescrição, sendo aditadas com a correção monetária e juros de acordo com a legislação vigente, a contar da citação; 3- Condenar o Réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ipojuca, segunda-feira, 14 de março de 2016. ILDETE VERÍSSIMO DE LIMA Juíza de Direito em exercício cumulativo

Itambé - Vara Única

Vara Única da Comarca de Itambé

Juiz de Direito: Maria do Rosário Arruda de Oliveira

Chefe de Secretaria: Janaina de Almeida Lyra Dias Piccoli

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00060/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000574-18.2008.8.17.0770

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO BMG S.A

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Réu: LUCIA SOARES DA SILVA

Advogado: PE014901 – MANOEL MATTOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMBÉNPÚ 0000574-18.2008.8.17.0770DESPACHO 1. Vistos etc. 2. Intime-se (a)(s) patrono(a)(s) da parte autora e requerida para dizer se pretende produzir prova em audiência, ou requerer o julgamento antecipado da lide, em 05 (cinco) dias. 3. CUMPRA-SE. Itambé, 30 de abril de 2015. Maria do Rosário Arruda de Oliveira Juíza de Direito1

Processo Nº: 0000045-23.2013.8.17.0770

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: O ESTADO DE PERNAMBUCO

Executado: JOÃO CIRILO DA SILVA ALBUQUERQUE

Advogado: PB02742 – Reginaldo de Souza Ribeiro

Despacho:

Execução Fiscal 0000045-23.2013.8.17.0770Exeqüente: O ESTADO DE PERNAMBUCO - FAZENDA ESTADUAL Executado: JOÃO CIRILO DA SILVA ALBUQUERQUEDECISÃO1. JOÃO CIRILO DA SILVA ALBUQUERQUE opôs, às fls. 29-31, exceção de pré-executividade a fim de desconstituir os débitos cobrados nos autos da(s) presente(s) execução(ções) fiscal(ais), arguindo, em suma, a prescrição da dívida cobrada em relação às competências de março de 2007 e março de 2008, eis que ultrapassados os cinco anos desde a sua constituição até o despacho inicial nesta execução.2. Juntou procuração, fls. 32.3. Com vista, o ESTADO DE PERNAMBUCO (FAZENDA ESTADUAL) manifestou-se às fls. 36-46, alegando o descabimento da exceção de preexecutividade e a inoccorrência de prescrição. Por fim, requereu a improcedência da exceção oposta e o prosseguimento da execução com o bloqueio on line em contas do executado.4. Vieram os autos conclusos.5. É o relatório. Passo a DECIDIR.6. Inicialmente, é de ressaltar-se que a exceção de pré-executividade de forma incidental ao processo executivo é uma via de uso estritamente excepcional, justificado apenas naquelas hipóteses em que o executado, frente a graves defeitos no título executivo ou na ausência evidente de uma das condições da ação - matérias, portanto, de ordem pública e que independem de dilação probatória - legitima-se a requerer apreciação judicial, independentemente de penhora e nos próprios autos da execução, de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo juiz da causa.7. Acerca da matéria, vale ressaltar também o teor da Súmula 393 do STJ, no sentido de que "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".8. No caso, constando no petítório do(a) executado(a) a alegação de ocorrência de prescrição, é cabível a dedução de sua oposição por mero incidente nos autos principais, conquanto matéria conhecida de ofício pelo Juiz da causa (art. 219, §5º, do CPC).9. É sabido que a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, tributo direito sujeito a lançamento de ofício, submete-se ao prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN).10. Importa observar, quanto a tais créditos, o termo a quo para o início do prazo prescricional.11. Nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPVA, a constituição do crédito tributário perfectibiliza-se com a notificação ao sujeito passivo, iniciando, a partir desta, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.12. Nesse caso, "a própria remessa, pelo Fisco, da notificação para pagamento ou carnê constitui o crédito tributário, momento em que se inicia o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança judicial". (AGARESP 201200535917, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.)13. Deste modo, perfilho o entendimento de que o termo a quo do lapso prescricional corresponde a notificação do devedor para pagamento do tributo que se consuma com o envio do carnê para o seu pagamento, como é a praxe fiscal, conforme a jurisprudência passificada do STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.399.575/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.11.2011; REsp. 1.197.713/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.08.2010; AgRg no Ag 1.251.793/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 08.04.2010; REsp. 1.069.657/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.03.2009.14. Convém destacar que, independentemente de o presente executivo haver sido ajuizado antes ou depois da vigência da LC nº 118/2005 (a partir de 09.06.2005), que deu nova redação ao disposto no inciso I do art. 174 do CTN, prevendo como marco interruptivo da prescrição o despacho que determina a citação do(a) devedor(a) (e não mais a efetiva citação do devedor - anterior redação), conforme restou julgado pela Primeira Seção do STJ por ocasião do REsp nº 1120295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX - DJ de 21.05.2010), há de se considerar como marco interruptivo do prazo prescricional o ajuizamento do executivo fiscal.15. É que o(a) exequente, tendo ajuizado a execução fiscal em tempo hábil, não pode ficar prejudicado(a) pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, seja

por atraso na prolação do despacho citatório, seja por atraso na feitura e cumprimento dos respectivos expedientes.16. Conforme constou no precedente acima citado (REsp nº 1120295/SP), "o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)".17. Nesse contexto, para o caso em tela, impõe-se reconhecer a ocorrência de prescrição quanto aos valores pertinentes a períodos fiscais anteriores a 08/01/2008 (prazo quinquenal, considerando-se como marco interruptivo o ajuizamento do executivo fiscal em 08/01/2013), sendo certo que o envio do carnê foi feito até a data limite desses períodos de modo a viabilizar a possibilidade de pagamento antes dos vencimentos.18. O presente executivo fiscal tem como objeto os impostos devidos nos períodos fiscais de março dos anos de 2007 a 2011.19. Desta forma, levando-se em consideração as datas dos períodos fiscais exigidos nas CDA's acostadas, verifica-se o decurso do prazo prescricional quinquenal quanto aos valores do período fiscal do ano de 2007. Isso porque, dentre estes, o prazo prescricional desta competência consumou-se em março de 2012, anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal em 08.01.2013.20. Quanto às demais anuidades executadas, o termo ad quem mais antigo do prazo prescricional seria verificado em março de 2013), ou seja, após o ajuizamento do executivo fiscal, não havendo que se falar em prescrição.21. Há de se destacar que o exequente, intimado para falar sobre a exceção de pré-executividade, não apresentou qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional (arts. 151 e 174, §único do CTN), eventualmente ocorrida entre o(s) vencimento(s) da(s) dívidas e o ajuizamento do executivo fiscal.22. Desta forma, declaro reconheço a prescrição dos valores do imposto devido referente ao período fiscal do mês de MARÇO do ano de 2007.23. As demais alegações trazidas pelo(a)s excipiente(s) (desconhecimento do processo administrativo, ausência de notificação administrativa, excesso na cobrança de multa), igualmente desacompanhadas de qualquer elemento probatório, não representam evidente e/ou flagrante nulidade do(s) título(s) executados, compreendendo matérias complexas que refogem ao âmbito de cognição restrita do incidente, devendo ser submetidas a contraditório para ampla discussão e produção de provas.24. Assim, a tutela pretendida pelo(s) devedor(es) deve ser deduzida através da via própria, já que a hipótese sub judice não autoriza a apreciação da matéria nos próprios autos do executivo fiscal.25. Deve-se destacar que a petição de exceção de pré-executividade deve vir cabalmente instruída com documentos idôneos e inequívocos, mormente por não se admitir dilação probatória na referida via. Em não havendo prova(s) pré-constituída(s) que demonstre(m), de plano, o alegado, deve o tema sujeitar-se à apreciação em sede de embargos à execução, de cognição ampla.26. Para o exame da matéria de ausência de notificação administrativa, necessita-se da juntada dos procedimentos administrativos, o que não foi feito pelo excipiente. 27. Qualquer alegação no sentido de infirmar o título executivo por ausência de requisitos legais de sua formação, em sede de exceção ou objeção de pré-executividade, deve ser cabalmente instruída com documentos idôneos e inequívocos, mormente por não se admitir dilação probatória na via eleita pelo executado. Confira-se, neste contexto, os seguintes julgados o e. STJ: EDcl no AgRg no Ag 630824/RS, REsp 685168/RS, REsp 701318/RN, AgRg no Ag 470086/SP e REsp 776.874/BA.28. Ocorre que o(a)s excipiente(s) não cuidou(aram) de instruir a petição de objeção de pré-executividade com prova documental pré-constituída que demonstrasse de plano a nulidade ou inexigibilidade do título executivo por vícios na sua formação. Sequer foi juntado qualquer documento ou planilha de cálculos no intuito de contestar os cálculos realizados pela Fazenda Nacional. 29. Acrescento que as CDA's que instruem a inicial executiva contêm os requisitos legais previstos no art. 202 do CTN e reiterados no art. 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80, estando formalmente perfeitas e gozando, pois, de presunção de certeza e liquidez (art. 204 do CTN c/c o art. 3º da LEF), presunção esta que não foi ilidida pelo executado/excipiente.30. No caso em disceptação, é cabível a fixação de honorários advocatícios em favor do(a) excipiente, na forma do art. 20, §4º, do CPC, observando-se o princípio da causalidade e da sucumbência, tendo em vista a necessidade, pelo(a) excipiente, de contratação de advogado para as suas alegações.31. Quanto ao cabimento de honorários na hipótese de acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, com a extinção de parte da dívida executada, convém transcrever o seguinte precedente do STJ: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para a extinção parcial da execução. 3. Recurso especial provido. (REsp 1192177/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 22/06/2010) 32. Na hipótese, os honorários devem ser fixados, na forma do §4º do art. 20 do CPC, "estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado, ou em percentual sobre o valor executado, que não está adstrito aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º desse mesmo artigo, e será definido mediante apreciação equitativa do magistrado" (EDcl nos EREsp 1084875/PR).33. Isso posto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta às fls. 29-31 para, com fulcro nos arts. 156, V, e 174 do Código Tributário Nacional, reconhecer a prescrição dos valores do imposto devido referente ao período fiscal do mês de MARÇO DE 2007, objeto da presente execução fiscal, decretando a extinção do crédito declarado prescrito.34. Diante da desconstituição parcial da dívida, fica facultado à exequente promover a substituição da CDA ou, em sendo o caso de apuração mediante simples cálculo aritmético, indicar/demonstrar o respectivo valor remanescente para efeito de continuidade do executivo.35. Por sua sucumbência, condeno o(a) exequente-excepto ao pagamento da verba honorária do(a) executado(a)-excipiente, fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor total atualizado do(s) crédito(s) declarado(s) prescrito(s), atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC.36. A execução prosseguirá quanto ao débito remanescente (período fiscal março 2008 a 2011), devendo a Secretaria fazer constar na petição inicial e nas CDAs (fl. 03), ao lado do(s) exercícios declarados prescritos, informação indicando a extinção do(s) respectivo(s) crédito(s), devendo o(a) exequente providenciar a nova CDA COM O CÁLCULO ATUALIZADO DA DÍVIDA, EXCLUINDO-SE A COMPETÊNCIA DECLARADA PRESCRITA no prazo de 20 (vinte) dias.37. Intimem-se.38. Após o decurso do prazo legal de interposição de recurso, certifique e, após, determino:1.Intime-se o exequente (encaminhando os autos como de praxe) para, prosseguir no feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Itambé, 05 de junho de 2015.Maria do Rosário Arruda de OliveiraJuíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAMBÉ

Processo Nº: 0000494-10.2015.8.17.0770

Natureza da Ação: Carta Precatória

Autor: TERPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado: SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR

Advogado: SP197287 – ADEMIR MORAIS YUNES

Advogado: SP16513 – TETSUO SHIMOHIRAO

Réu: Paulo Fernando Melo de Moura

Réu: MERCIA MARIA DE ARAUJO LIMA DE MOURA

Despacho:

NPU 000494-10.2015.8.17.0770R.H.I - Nomeio o Sr. Flávio Alexandre Alves da Costa e Silva, leiloeiro público, para realização do leilão do bem penhorado.II - Intimem-se as partes, por seus patronos, para falar sobre a nomeação, no prazo de 10 (dez) dias, importando o seu silêncio em

anuência.III - Demais expedientes de praxe.Itambé/PE, 09 de junho de 2015.Maria do Rosário Arruda de Oliveira - Juíza de Direito -PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE ITAMBÉ

Processo Nº: 0001074-11.2013.8.17.0770

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: SEBASTIÃO PAULINO DE LIMA

Advogado: PE020877 - SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS

Autoridade Coatora: PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMBÉ/PE

Advogado: PE22372 – RODRIGO RANGEL MARANHÃO

Despacho:

Proc. nº 1074-11.2013.8.17.0770R.H.I - INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu patrono, para no prazo de 10 (dez) dias se pronunciar sobre as informações e documentos de fls.II - Após, com ou sem apresentação de impugnação, INTIMEM-SE as partes, na pessoa de seus patronos, para no prazo de 10 (dez) dias especificarem as provas que pretendem produzir (em caso de perícia, indicar a especialidade médica, quesitos e assistente técnico, se houver) ou apresentar as alegações finais, cientificando-as que, em caso de não manifestação pela produção de novas provas, será proferido o Julgamento Antecipado da Lide.Itambé, 23 de setembro de 2015.Maria do Rosário Arruda de OliveiraJuíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAMBÉ

Processo Nº: 0001075-93.2013.8.17.0770

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: ANTÔNIO ROMÃO DOS SANTOS NETO

Advogado: PE020877 - SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS

Autoridade Coatora: PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMBÉ/PE

Advogado: PE22372 – RODRIGO RANGEL MARANHÃO

Despacho:

Proc. nº 1074-11.2013.8.17.0770R.H.I - INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu patrono, para no prazo de 10 (dez) dias se pronunciar sobre as informações e documentos de fls.II - Após, com ou sem apresentação de impugnação, INTIMEM-SE as partes, na pessoa de seus patronos, para no prazo de 10 (dez) dias especificarem as provas que pretendem produzir (em caso de perícia, indicar a especialidade médica, quesitos e assistente técnico, se houver) ou apresentar as alegações finais, cientificando-as que, em caso de não manifestação pela produção de novas provas, será proferido o Julgamento Antecipado da Lide.Itambé, 23 de setembro de 2015.Maria do Rosário Arruda de OliveiraJuíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAMBÉ

Processo Nº: 0000665-35.2013.8.17.0770

Natureza da Ação: Interdição

Autor: Claudete Carrazzone Borba

Advogado: PE023117 - MANOEL AUGUSTO FRAGA JALES

Réu: Mario Lins Borba

Despacho:

NPU 665-35.2013.8.17.0770Vistos.R.H.1. Indefiro o pedido de fls. 24, uma vez que não há meios para cumprimento da medida nos moldes requeridos.2. Outrossim, caso seja do interesse da parte autora, este juízo oficiará aos órgãos competentes para que disponibilize uma ambulância para o transporte do interditando para realização da perícia.3. Desta feita, intime-se a parte autora para manifestar seu interesse no feito, bem como se haverá necessidade do referido transporte especial.4. Havendo interesse, remetam-se os autos para a Diretoria de Saúde do TJPE para fins de agendamento da perícia.5. Com o retorno, intime-se o interditando e seu curador provisório, se houver, acerca da data da perícia e oficie-se à Prefeitura Municipal, caso haja manifesto interesse no traslado por meio do citado transporte.Itambé/PE, 29 de setembro de 2015.Maria do Rosário Arruda de Oliveira - Juíza de Direito -PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE ITAMBÉ

Processo Nº: 0000215-92.2013.8.17.0770

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor Representado: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Autor Representado: ERICKSON DE OLIVEIRA SILVA

Autor Representado: JOSEANE DE OLIVEIRA SILVA

Autor Representado: JAQUIELLY DE OLIVEIRA SILVA

Autor Representado: JAQUELINE DE OLIVEIRA SILVA

Autor Representado: MARIA VITORIA DE OLIVEIRA SILVA

Representante: SEVERINO BEZERRA DA SILVA

Advogado: PE028290 - Hugo Correia de Andrade

Réu: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ/PE

Advogado: PE022372 - Rodrigo Rangel Maranhao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAMBÉNP 215-92.2013.8.17.0770DESPACHO 1. Vistos etc. 2. À vista da Certidão retro, decreto a revelia da parte ré, nos efeitos que lhe são aplicáveis. 3. Intime-se o(a)(s) patrono(a)(s) da parte autora, para dizer se pretende produzir prova em audiência, ou requerer o julgamento antecipado da lide, em 05 (cinco) dias. 4. Após, vista ao MP. 5. CUMPRA-SE. Itambé (PE), 16 de outubro de 2015. Maria do Rosário Arruda de Oliveira Juíza de Direito1

Processo Nº: 0000075-92.2012.8.17.0770

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: B.V FINANCEIRA S.A.C.F.I.

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Réu: ERIVALDO GABRIEL DA SILVA

Despacho:

Poder JudiciárioFolha NºTribunal de Justiça de PernambucoVara Única da Comarca de Itambé (PE)0000075-92.2012.8.17.0770RH.1) Intime-se o autor por meio de seu patrono para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifestar acerca da certidão de fls. 50, sob pena de extinção do feito no caso de inércia;2) Após, conclusos.Itambé (PE), 04/03/2016Maria do Rosário Arruda de OliveiraJuíza de Direito

Processo Nº: 0000414-61.2006.8.17.0770

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: MARIA INÊS FÉLIX

Advogado: PE021350 - CARLOS EDUARDO DE LIRA MARTINS

Executado: O MUNICÍPIO DE ITAMBÉ/PE

Advogado: PE22372 – RODRIGO RANGEL MARANHÃO

Despacho:

Poder JudiciárioFolha NºTribunal de Justiça de PernambucoVara Única da Comarca de Itambé (PE)0000414-61.2006.8.17.0770RH.1) Intime-se a autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito em caso de inércia;2) Após, conclusos.Itambé (PE), 04/03/2016Maria do Rosário Arruda de OliveiraJuíza de Direito

Vara Única da Comarca de Itambé

Juiz de Direito: Maria do Rosário Arruda de Oliveira

Chefe de Secretaria: Janaina de Almeida Lyra Dias Piccoli

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00061/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000025-32.2013.8.17.0770

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: O MUNICÍPIO DE ITAMBÉ/PE

Advogado: PE010948 - Marco Antônio Velôso Soares

Executado: JOSÉ MOREIRA DA SILVA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para manifestar-se sobre contestaçãoProcesso nº 0000025-32.2013.8.17.0770Ação de Execução Fiscal Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 26. Itambé(PE), 07/12/2015.Chefe de SecretariaYve Almeida Leão

Processo Nº: 0000025-28.1996.8.17.0770

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: FLAVIO SILVA DO NASCIMENTO

Inventariado: ELZA FLORENCIO SILVA DO NASCIMENTO

Advogado: PB005710 - JOSE ORLANDO DE FARIAS

Herdeiro: Valdomiro Araujo do Nascimento

Herdeiro: ZOMILTON CESAR FLORENCIO SILVA

Herdeiro: ANA CLAUDIA FLORENCIO DA SILVA

Herdeiro: VALDIRA SILVA DO NASCIMENTO

Herdeiro: FLAVIO SILVA DO NASCIMENTO

Herdeiro: PLINIO SILVA DO NASCIMENTO

Herdeiro: FABIO SILVA DO NASCIMENTO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre avaliação do peritoProcesso nº 0000025-28.1996.8.17.0770Ação de Inventário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a avaliação realizada às fls. 96/97. Itambé (PE), 07/12/2015.Yve Almeida LeãoChefe de Secretaria

Processo Nº: 0001355-64.2013.8.17.0770

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANCO ITAU SA

Advogado: PE028795 - FLÁVIUS VALÕES CAVALCANTI

Réu: SEVERINO PESSOA DE VASCONCELOS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0001355-64.2013.8.17.0770Ação de Monitória Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação frustrada, constantes nas fls. 32-verso. Itambé (PE), 03/03/2016.Janaina de Almeida Lyra Dias PiccoliChefe de Secretaria

Vara Única da Comarca de Itambé

Juiz de Direito: Maria do Rosário Arruda de Oliveira

Chefe de Secretaria: Janaina de Almeida Lyra Dias Piccoli

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00062/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000194-19.2013.8.17.0770

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado: PE001161 - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Réu: TIAGO JOSÉ DA SILVA RODRIGUES

Despacho:

Poder JudiciárioFolha NºTribunal de Justiça de PernambucoVara Única da Comarca de Itambé (PE)0000194-19.2013.8.17.0770RH.DESPACHO 1) Vistos etc.2) Estando preenchidos, em tese, os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso apelatório, apenas no efeito devolutivo. 3) Assim, dê-se vista dos autos às partes recorridas para, querendo, contra-arrazoar, no prazo legal.4) Após, com ou sem resposta, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJPE para apreciação do apelo, com as cautelas de praxe.Itambé (PE), 03/11/2015Aline Cardoso dos SantosJuíza de Direito

Processo Nº: 0000414-22.2010.8.17.0770

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor Assistido: LUIZ FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado: PB006295 - Ananias Lucena de Araujo Neto

Réu: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ/PE

Advogado: PE036603 - Danielle de Andrade Paes Leme

Advogado: PE022372 – Rodrigo Rangel Maranhão

Despacho:

Poder JudiciárioFolha NºTribunal de Justiça de PernambucoVara Única da Comarca de Itambé (PE)0000414-22.2010.8.17.0770RH.1) Recebo a apelação somente no efeito devolutivo.2) Intime-se a municipalidade apelada, na pessoa de seu advogado, para contra-arrazoar os termos do recurso, no prazo legal.3) Findo o prazo, com ou sem apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Paraíba. Itambé (PE), 10/11/2015Aline Cardoso dos SantosJuíza de Direito

Processo Nº: 0001084-94.2009.8.17.0770

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEVERINO JOSE DA SILVA

Advogado: PE014581 - Evandro Barbosa da Silva

Réu: B. V. Financeira S/A - C. F. I.

Advogado: SP231502 - Cristiellen Goulart Alberto

Despacho:

Poder JudiciárioFolha NºTribunal de Justiça de PernambucoVara Única da Comarca de Itambé (PE)0001084-94.2009.8.17.0770RH.1) Levando em conta a divergência das petições de fls. 70 e 79, intime-se o autor por meio de seus patronos para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas requerer o que entender de direito, sob pena de extinção em caso de inércia;2) Após, conclusos.Itambé (PE), 25/11/2015Aline Cardoso dos SantosJuíza de Direito

Processo Nº: 0000634-25.2007.8.17.0770

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor Representado: M. J. S.

Autor Representado: J. DA C. S.

Autor Representado: J. A. S.

Representante: SEVERINA DAMIANA DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE020859 - Rodrigo Augusto de Oliveira

Réu: ISRAEL JOSE SOARES

Despacho:

Poder JudiciárioFolha NºTribunal de Justiça de PernambucoVara Única da Comarca de Itambé (PE)0000634-25.2007.8.17.0770RH.1) Intime-se o patrono dos autores para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requerer o que entender de direito;2) Caso os requerentes deixem transcorrer o prazo acima in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Itambé (PE), 09/12/2015Maria do Rosário Arruda de OliveiraJuíza de Direito

Processo Nº: 0000085-10.2010.8.17.0770

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO HONDA S/A

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Réu: GILMAR LINS SILVA

Despacho:

NPU 85-10.2010.8.17.0770DESPACHO 1. Vistos etc. 2. Intime-se a parte autora, por seus advogados, para falar sobre a petição de fl. 56, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Itambé (PE), 12 de janeiro de 2016. Maria do Rosário Arruda de Oliveira Juíza de Direito1

Processo Nº: 0001074-45.2012.8.17.0770

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE001161 - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Réu: SEVERINO JOSE DOS SANTOS

Despacho:

NPU 0001074-45.2012.8.17.0770R.H.I - Considerando que a certidão de fl. 37, lavrada pela Oficiala de Justiça, informa que o bem foi vendido para um ferro-velho, dado o seu estado de inutilização, inclusive com registro fotográfico, e que o réu já foi citado nos autos, dispensável a providência requerida à fl. 46 pelo autor, razão pela qual, indefiro-a.II - Intime-se, novamente, a parte autora, por seus advogados, para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Itambé/PE, 11 de janeiro de 2016.Maria do Rosário Arruda de Oliveira - Juíza de Direito -PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE ITAMBÉ

Processo Nº: 0000064-29.2013.8.17.0770

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco

Advogado: PE007310 - Andre Oliveira Santiago

Advogado: PE010974 - Carlos Henrique de Mendonça Pereira

Advogado: PE023117D - Manoel Augusto Fraga Jales

Réu: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Despacho:

Poder JudiciárioFolha NºTribunal de Justiça de PernambucoVara Única da Comarca de Itambé (PE)0000064-29.2013.8.17.0770RH.1) INTIME-SE a parte autora, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias se pronunciar sobre a contestação e documentos acostados aos autos.Itambé (PE), 08/01/2016Maria do Rosário Arruda de OliveiraJuíza de Direito

Processo Nº: 0000004-42.2002.8.17.0770

Natureza da Ação: Monitória

Autor: COMERCIAL ITAMBÉ LTDA

Advogado: PE005403 - José Carmelo Marinho Alves

Réu: ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA

Advogado: PE010974 - Carlos Henrique de Mendonça Pereira

Despacho:

Processo: 4-42.2002DESPACHOAguarde-se manifestação da parte autora nos termos do art. 475-J do CPC. Se não requerida a execução no prazo do art. 475-J §5º, archive-se.Expedientes necessários. Itambé, 13 de janeiro de 2016. Maria do Rosário Arruda de OliveiraJuíza de Direito

Processo Nº: 0001135-32.2014.8.17.0770

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: ESTADO DE PERNAMBUCO

Executado: BANCO BRADESCO S/A

Despacho:

NPU 0001135-32.2014.8.17.0770R.H.I - Defiro o pedido de habilitação. Anote-se nos autos.II- Considerando que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora (art. 9º, §3º, da LEF), estando seguro o juízo, intime-se o executado, por seus advogados, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.III - Intime-se.Itambé/PE, 26 de janeiro de 2016.Maria do Rosário Arruda de Oliveira - Juíza de Direito -PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE ITAMBÉ

Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara Cível**Terceira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Juiz de Direito: José Faustino Macêdo de Souza Ferreira

Chefe de Secretaria: Lídice Cavalcanti de Almeida

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00034/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007111-94.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A

Advogado: CE001745 - FRANCISCO GOMES COELHO

Advogado: CE007685 - Maria José P Sabino

Advogado: SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN

Advogado: SP163185 - Agostinho Abrantes de Castro Júnior

Réu: EDILSON DE LIMA SILVA

Despacho : Recebidos hoje. Intime-se à parte autora para que se pronuncie sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça em anexo, e requer o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Jaboatão dos Guararapes, 10 de março de 2016. José Faustino Macedo de Souza Ferreira Juiz de Direito

Processo Nº: 0021066-32.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Advogado: SP138778 - Valdenize Rodrigues Ferreira

Advogado: PE027994 - Sérgio Murilo Correia da Silva

Advogado: PE001457A - VALTER JOSE DA SILVA

Advogado: PE005151 - Shirley da Silva Santos

Advogado: PE016994 - Carmem Sofia Mendonça Aguiar da Silva

Advogado: PE027360 - LIVIA MARCELLA DA ROCHA PESSOA

Réu: Moacir Mendes Alves

Despacho : Recebidos hoje. Indefiro pedido de conversão de fls. 57/64, tendo em vista a absoluta falta de amparo legal. Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para dar regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção sem resolução do mérito. Jaboatão dos Guararapes, 08 de março de 2016. José Faustino Macedo de Souza Ferreira Juiz de Direito

Processo Nº: 0002524-29.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA

Advogado: SP213821 - Wesley Duarte Gonçalves Salvador

Advogado: SP119757 - Maria Madalena Antunes Gonçalves

Advogado: SP101103 - JOSÉ CARLOS DE JESUS GONÇALVES

Réu: DISTRIBUIDORA NELTON LTDA

Despacho : Vistos etc. Indefiro o requerimento da parte autora para a realização de busca de informações pelo sistema BACENJUD indicada às fls.40, uma vez que as informações solicitadas podem ser obtidas diretamente pelo demandante, a quem cabe diligenciar quanto à localização do endereço da ré. Destarte, intime-se a parte autora, para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, promover a citação e localização da demandada, sob pena de extinção. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 11 de março de 2016. José Faustino Macedo de Souza Ferreira Juiz de Direito

Processo Nº: 0019662-09.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: SP108911 - Nelson Pascholotto

Advogado: PE000945A - NELSON PASCHOALOTTO

Advogado: PE026793 - Frederico Jose Lorega De Barros

Advogado: PE033424 - Joseane Jeronimo Da Silva Dantas

Advogado: SP173267A - Eric Garmes de Oliveira

Réu: S R B NASC COM DE GAS E AGUA

Despacho : Vistos etc. Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, TER, SERASA, COPEL e às empresas de Telefonia - Claro, Vivo, Oi e TIM (fl. 56) uma vez que as informações solicitadas podem ser obtidas diretamente pelo demandante, a quem cabe diligenciar quanto à localização do endereço da ré. Destarte, intime-se a parte autora, para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, promover a citação e localização da demandada, sob pena de extinção. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 11 de março de 2016. José Faustino Macedo de Souza Ferreira Juiz de Direito

Processo Nº: 0017041-39.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: PE019990 - Luciana Leal Paiva

Advogado: PE001117A - Elizete Aparecida O. Scatigna

Advogado: SP012199 - Paulo Eduardo Dias De Carvalho

Advogado: PE027240 - Anderson Araújo Câmara Da Silva

Réu: MODAINA CONFECÇÕES LTDA

Despacho : Vistos etc. Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal por não constar nas hipóteses de quebra de sigilo de dados. Destarte, intime-se a parte autora, para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, promover a citação e localização da demandada, sob pena de extinção. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 11 de março de 2016. José Faustino Macedo de Souza Ferreira Juiz de Direito

Processo Nº: 0006503-62.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado: PE033919 - Pedro Henrique Tartaruga

Advogado: PE001872A - ROSANY ARAÚJO PARENTE

Advogado: CE001337 - Alessandra A. Araújo Fortunato

Advogado: CE001870 - Maria Socorro Santiago

Réu: MARCILIO ALVES DE ARAUJO

Despacho : Recebidos hoje. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida por Banco Santander (Brasil) S/A, em desfavor de Marcílio Alves de Araújo, na qual a parte autora requereu às fls. 42/44 a conversão do presente feito em Execução por Quantia Certa. Compulsando os autos, observo que a petição inicial não está instruída com a via original do título executivo extrajudicial, objeto da execução, como exige o artigo 614, I, do CPC, mas somente com simples cópias. Nesse sentido, colho os seguintes escólios jurisprudenciais: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A EXIBIÇÃO DE VIA ORIGINAL DO TÍTULO EXECUTIVO - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DOCUMENTO CAMBIAL, SUJEITO AO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE - POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA POR ENDOSO - EXIBIÇÃO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA PARA EVITAR COBRANÇAS EM DUPLICIDADE - MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO EM PRIMEIRO GRAU - NEGADO PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento nº 2165636-62.2015.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Hugo Crepaldi. j. 03.09.2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMENDA. CONVERSÃO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. ARTS. 282 E 283 DO CPC. ARTS. 893 E 895 CÓDIGO CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DO TÍTULO ORIGINAL. RECURSO CONHECIDO. NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez dias. Caso o autor não cumpra a diligência, o magistrado indeferirá a petição inicial. 2. Para que o detentor da Cédula de Crédito Bancário pretenda buscar a satisfação do crédito nele representado, por meio de procedimento executivo, faz-se necessária a apresentação do título original, como dispõe, de forma clara e expressa os artigos 893 e 895 do Código Civil. 3. A ausência do título original retira a certeza acerca da exigibilidade do crédito que representa, pois não é possível aferir se houve circulação da Cédula, bem como não haveria impedimento de que esta circulasse, mesmo após a conversão da ação de busca e apreensão originária em ação de execução. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Agravado de Instrumento nº 20150020105669 (879740), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Romulo de Araújo Mendes. j. 01.07.2015, DJe 21.07.2015). (originais sem grifos) Por se tratar de cédula de crédito bancário, passível de endosso, observando-se o princípio

da cartularidade, determino que se intime a parte autora para que acoste aos autos os originais do título, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Jaboatão dos Guararapes, 08 de março de 2016. José Faustino Macedo de Souza Ferreira Juiz de Direito

Processo Nº: 0018565-08.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A

Advogado: CE001745 - FRANCISCO GOMES COELHO

Advogado: SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN

Advogado: SP163185 - Agostinho Abrantes de Castro Júnior

Advogado: SP307080 - Eduardo Almeida De Sa Cardoso Leme

Advogado: SP245413 - Mariana Moretti de Oliveira

Advogado: CE007685 - Maria José P Sabino

Réu: THIAGO HENRIQUE RANGEL

Despacho : Recebidos hoje.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida por Banco Santander (Brasil) S/A, em desfavor de Marcilio Alves de Araujo, na qual a parte autora requereu às fls. 42/44 a conversão do presente feito em Execução por Quantia Certa.Compulsando os autos, observo que a petição inicial não está instruída com a via original do título executivo extrajudicial, objeto da execução, como exige o artigo 614, I, do CPC, mas somente com simples cópias. Nesse sentido, colho os seguintes escólios jurisprudenciais:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA A EXIBIÇÃO DE VIA ORIGINAL DO TÍTULO EXECUTIVO - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DOCUMENTO CAMBIAL, SUJEITO AO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE - POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA POR ENDOSSO - EXIBIÇÃO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA PARA EVITAR COBRANÇAS EM DUPLICIDADE - MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO EM PRIMEIRO GRAU - NEGADO PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento nº 2165636-62.2015.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Hugo Crepaldi. j. 03.09.2015).AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMENDA. CONVERSÃO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. ARTS. 282 E 283 DO CPC. ARTS. 893 E 895 CÓDIGO CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DO TÍTULO ORIGINAL. RECURSO CONHECIDO. NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez dias. Caso o autor não cumpra a diligência, o magistrado indeferirá a petição inicial. 2. Para que o detentor da Cédula de Crédito Bancário pretenda buscar a satisfação do crédito nele representado, por meio de procedimento executivo, faz-se necessária a apresentação do título original, como dispõe, de forma clara e expressa os artigos 893 e 895 do Código Civil. 3. A ausência do título original retira a certeza acerca da exigibilidade do crédito que representa, pois não é possível aferir se houve circulação da Cédula, bem como não haveria impedimento de que esta circulasse, mesmo após a conversão da ação de busca e apreensão originária em ação de execução. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Agravado de Instrumento nº 20150020105669 (879740), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Romulo de Araújo Mendes. j. 01.07.2015, DJe 21.07.2015). (originais sem grifos)Por se tratar de cédula de crédito bancário, passível de endosso, observando-se o princípio da cartularidade, determino que se intime a parte autora para que acoste aos autos os originais do título, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Jaboatão dos Guararapes, 08 de março de 2016. José Faustino Macedo de Souza Ferreira Juiz de Direito

Processo Nº: 0024746-25.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO ITAULEASING S/A

Advogado: PE027984 - Rodrigo Lapa de Araújo

Advogado: SP171961 - Wellington Reberte de Carvalho

Advogado: SP050879 - WASHINGTON FARIA SIQUEIRA

Advogado: SP101856 - ROBERTO GUENDA

Réu: CARLOS AUGUSTO DANTAS ROCHA SANTOS

Despacho : Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que o autor requereu a citação do réu, mesmo sem ter havido a reintegração de posse do bem. Nos moldes do art. 3º, §3º, §15 do DL 911/1969, a resposta, que pressupõe a citação válida, fica condicionada à efetivação da liminar. Ora, se a resposta fica condicionada à efetivação da liminar, não há sentido em promover citação sem que seja possível ao demandado defender-se. De tal modo, por consequência lógica, inviável a citação antes da efetivação da liminar, pelo que indefiro tal pleito. Nesse sentido, colho os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR INDEFERIDA - CITAÇÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 3º § 3º DO DECRETO-LEI 911/69 ALTERADO PELA LEI 13.043/14 - RECURSO PROVIDO. Não tendo sido cumprida a liminar de busca e apreensão, a teor do § 3º, do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, não há que se falar em início da contagem do prazo para a apresentação da resposta. O § 3º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 prevê a citação do réu somente após o cumprimento da liminar. Apresentada a contestação antes da execução da liminar, sua análise deve ficar suspensa até o cumprimento da medida. (Agravado de Instrumento nº 0253136-66.2015.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Alberto Diniz Júnior. j. 29.07.2015, Publ. 29.07.2015). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. LIMINAR NÃO CUMPRIDA. FALTA DE CITAÇÃO. ART. 3º, § 3º, DO DECRETO-LEI 911/69. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO POR PUBLICAÇÃO. NECESSIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1. Nas ações de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, a citação só pode ser aperfeiçoada depois do cumprimento da liminar, conforme previsto no art. 3º, § 3º. 2. A inércia do autor em localizar o veículo com objetivo de cumprir a liminar, e do réu, para posterior citação, só enseja a extinção do processo depois de cumpridas as formalidades do art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Unânime. (Apelação Cível nº 20130910183605 (884043), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Fátima Rafael. j. 22.07.2015, DJe 03.08.2015). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, localizar endereço para efetuar a busca e apreensão do bem objeto do litígio, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Jaboatão dos Guararapes, 11 de março de 2016. José Faustino Macêdo De Souza Ferreira Juiz de Direito

Processo Nº: 0020800-45.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO SAFRA S.A

Advogado: PE000931A - CELSO MARCON

Advogado: PB016235B - CRISTIANO JATOBA DE ALMEIDA

Advogado: ES009512 - CARLOS FELYPPE T. PEREIRA

Advogado: ES013009 - Sandra Helena Lemos da Costa Dias

Advogado: ES017157 - PEDRO HENRIQUE DA COSTA DIAS

Réu: DAVI JOSE DE LIMA

Despacho : Vistos etc. Indefiro o requerimento da parte autora para a realização de busca de informações pelo sistema BACENJUD, bem como a expedição de ofício aos órgãos e empresas indicadas às fls.37/39, uma vez que as informações solicitadas podem ser obtidas diretamente pelo demandante, a quem cabe diligenciar quanto à localização do endereço da ré. Destarte, intime-se a parte autora, para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, promover a citação e localização da demandada, sob pena de extinção. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 11 de março de 2016. José Faustino Macêdo De Souza Ferreira Juiz de Direito

Processo Nº: 0026329-45.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: PANAMERICANO S/A

Advogado: PE001161 - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Advogado: PR058642 - JULIO CEZAR FLORENCIO DA CUNHA

Advogado: PR024102 - Flaviano Bellinati Garcia Perez

Advogado: PE000894 - Paulo Henrique Ferreira

Advogado: PR050945 - Pio Carlos Freiria Júnior

Advogado: CE021801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA

Advogado: SC050162A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN

Réu: GILSON FELIX DA SILVA

Despacho : Vistos etc. Indefiro o requerimento da parte autora para a realização de busca de informações pelo sistema INFOSEG, BACENJUD e SIEL (fls. 35/36), uma vez que as informações solicitadas podem ser obtidas diretamente pelo demandante, a quem cabe diligenciar quanto à localização do endereço da ré. Destarte, intime-se o demandante para que promova a citação da demandada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 11 de março de 2016. José Faustino Macêdo De Souza Ferreira Juiz de Direito

Processo Nº: 0048986-49.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: ITAU UNIBANCO S/A

Advogado: PB005980 - Josias Gomes dos Santos Neto

Advogado: PB010919 - Lidia De Freitas Sousa Albuquerque

Advogado: SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES

Advogado: SP056695 - JOSE ROBERTO RIBEIRO

Advogado: PE025382 - PEDRO CORREIA OLIVEIRA FILHO

Advogado: PB012509 - Saulo Costa de Albuquerque

Advogado: PB014053 - Marcelo Leite Coutinho Soares

Advogado: PB017248 - SUELY SOARES DA SILVA

Advogado: PE030495 - REGINA JÚLIA PONTES DA MOTA

Advogado: PE033420 - JOSE HUMBERTO DA SILVA SOARES

Réu: EDNALDO AMARO DOS SANTOS E OUTROS

Despacho : Recebidos hoje. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a localização do endereço para citação da parte ré, tendo em vista o longo lapso temporal do requerimento de fls. 103, sob pena de extinção do processo. Jaboatão dos Guararapes, 08 de março de 2016. José Faustino Macedo De Souza Ferreira Juiz de Direito

Processo Nº: 0014399-30.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO SAFRA S.A

Advogado: PE000931 - CELSO MARCON

Advogado: PE029651 - Thúlio Dyego Guerra Mota

Advogado: ES017157 - PEDRO HENRIQUE DA COSTA DIAS

Advogado: ES009512 - CARLOS FELYPPE T. PEREIRA

Advogado: ES013009 - Sandra Helena Lemos da Costa Dias

Advogado: PE030404 - MAITÉ ALBUQUERQUE ROSA

Advogado: PE032381 - Kammyla Luana Almeida Cavalcante

Advogado: PB016235B - CRISTIANO JATOBA DE ALMEIDA

Réu: JONATAS EUSTAQUIO DE OLIVEIRA

Despacho : Vistos etc. Indefero o requerimento da parte autora para a realização de busca de informações pelo sistema BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD bem como a expedição de ofício as empresas indicadas às fls.51/53, uma vez que as informações solicitadas podem ser obtidas diretamente pelo demandante, a quem cabe diligenciar quanto à localização do endereço da ré. Destarte, intime-se a parte autora, para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, promover a citação e localização da demandada, sob pena de extinção. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 11 de março de 2016. José Faustino Macêdo De Souza Ferreira Juiz de Direito

Processo Nº: 0012846-45.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado: SP235738 - André Nieto Moya

Advogado: SP246381 - IARA MARIA SANCHES

Advogado: SP211624 - LUIZ LYCURGO LEITE NETO

Advogado: SP123992 - Roberto Costa

Réu: José Gildo de Carvalho

Despacho : Vistos etc. Indefero o requerimento da parte autora para a realização de busca de informações pelo sistema INFOSEG, BACENJUD, RENAJUD e SIEL (fls. 53/54), uma vez que as informações solicitadas podem ser obtidas diretamente pelo demandante, a quem cabe diligenciar quanto à localização do endereço da ré. Destarte, intime-se o demandante para que promova a citação da demandada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 11 de março de 2016. José Faustino Macêdo De Souza Ferreira Juiz de Direito

Processo Nº: 0006848-67.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO J SAFRA S.A.

Advogado: SP108911 - Nelson Pascholotto

Advogado: PE000945A - NELSON PASCHOALOTTO

Advogado: SP173267 - Eric Garmes de Oliveira

Advogado: PE025709 - Clayton Edson Miranda de Almeida

Réu: RAYANE DRIHELEN ANDRADE SANTOS

Despacho : Recebidos hoje. Procedo à restrição judicial de circulação do veículo de placa NXU-3139 no RENAJUD (art. 3º, §9º do DL 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Desentranhe a carta precatória de fls.87, acompanhada da guia de recolhimento pagas (fls. 97/98). Jaboatão dos Guararapes, 09 de março de 2016. José Faustino Macedo De Souza Ferreira Juiz de Direito

Processo Nº: 0017076-33.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A

Advogado: CE001745 - FRANCISCO GOMES COELHO

Advogado: CE007685 - Maria José P Sabino

Advogado: SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN

Advogado: SP163185 - Agostinho Abrantes de Castro Júnior

Advogado: SP307080 - Eduardo Almeida De Sa Cardoso Leme

Advogado: SP245413 - Mariana Moretti de Oliveira

Réu: ALEXANDRE CESAR DE OLIVEIRA

Despacho : Recebidos hoje.Procedo à restrição judicial de circulação do veículo de placa K KU-0681 no RENAJUD (art. 3º, §9º do DL 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014). No mais, indefiro o requerimento da parte autora para a realização de busca de informações pelo sistema BACENJUD, bem como a expedição de ofício aos órgãos e empresas indicadas às fls.60/61, uma vez que as informações solicitadas podem ser obtidas diretamente pelo demandante, a quem cabe diligenciar quanto à localização do endereço da ré. Destarte, intime-se a parte autora, para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, promover a citação e localização da demandada, sob pena de extinção. Jaboatão dos Guararapes, 09 de março de 2016. José Faustino Macedo de Souza Ferreira Juiz de Direito

Processo Nº: 0017183-77.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: SANTANDER LEASING S/A ARREND. MERCANTIL

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Advogado: PE001110A - Maurício Sanitá Crespo

Advogado: PE001111A - Rodolfo Gerd Seifert

Advogado: PE001112A - RONALDO GERD SEIFERT

Advogado: PE001094A - ADRIANO CASACIO

Advogado: SP218978 - Andrea Pereira do Nascimento

Réu: RAFAEL SOUZA TEIXEIRA

Despacho : Vistos etc. Indefiro o requerimento da parte autora para a realização de busca de informações pelo sistema INFOJUD, BACENJUD (fl. 43), uma vez que as informações solicitadas podem ser obtidas diretamente pelo demandante, a quem cabe diligenciar quanto à localização do endereço da ré. Destarte, intime-se o demandante para que promova a citação da demandada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 11 de março de 2016.José Faustino Macêdo de Souza Ferreira Juiz de Direito

Jaboatão dos Guararapes - 6ª Vara Cível

Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Juliana Coutinho Martiniano Lins

Chefe de Secretaria: Dileuse Paes Wanderley

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00079/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0066742-37.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DJALMA CAVALCANTI DE ARAÚJO

Autor: ANDREZA DA CONCEIÇÃO CORREIA LIMA ARAUJO

Advogado: PE017222 - ELKA DA COSTA FREITAS DE SOUZA

Réu: MOURA DUBEUX PE PRAIA DE PIEDADE LTDA

Réu: MRV ENGENHARIA

Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times

Advogado: PE024156 - RODRIGO DE MORAES PINHEIRO CHAVES

Réu: PAULO MIRANDA IMOBILIARIA

Advogado: PE021449 - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes

Advogado: PE007489 - João Humberto de Farias Martorelli

Despacho:

Vistos etc. Verifico a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso elencados no art. 514, do Código de Processo Civil. Assim, em conformidade com o disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo à aludida apelação apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Com o transcurso do prazo para a apresentação das contrarrazões, com ou sem apresentação, ante a observância das formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Intimações necessárias. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 10 de março de 2016. Juliana Coutinho Martiniano Lins. Juíza de Direito

Processo Nº: 0067370-26.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RICARDO TIMOTEO DA SILVA

Advogado: PE025645 - Adelson José da Silva

Advogado: PE033821 - VANESSA ANDRADE DA SILVA

Advogado: PE026284D - Jorge Henrique Menezes Leal

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Advogado: PE032327 - FERNANDO ARRUDA

Advogado: PE000878B - Francesco Jonas Lippo Gomes

Despacho:

Vistos etc. Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT em que fora determinada a intimação do autor para comparecer ao exame pericial complementar, através de seus patronos pelo DJe e pessoalmente através de Oficial de Justiça. Os patronos do autor por meio da petição de fls. 84/84, noticiam a renúncia ao mandato que lhes foram outorgados, porque ao tomarem conhecimento da data da perícia, tentaram por diversas vezes entrar em contato com o autor, sem êxito porque o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido. Muito estanho porque o autor foi encontrado no endereço indicado na petição inicial pela oficial de justiça e pelo correio, conforme se depreende dos documentos de fls. 86 e 87. Para que a renúncia ao patrocínio surta seus efeitos nos autos, é imprescindível a prova da notificação do outorgante. A simples declaração do advogado, afirmando que renunciou ao mandato que lhe fora conferido, não tem o condão de desincumbi-lo das suas funções, até que se efetive a comprovação da ciência do constituinte. Nesse sentido, vejamos o que diz a jurisprudência dominante: ADVOGADO. PROCURAÇÃO. RENÚNCIA. FALTA DE NOTIFICAÇÃO AO CLIENTE. DESOBRIGAÇÃO DESSA PROVIDÊNCIA PELO PODER JUDICIÁRIO. INTELIGÊNCIA

DO ART. 45 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. A renúncia do mandato apresentada pelo advogado só se aperfeiçoa com prova inequívoca da notificação feita por ele ao mandante, sendo descabida pretensão dessa providência exclusiva ao Poder Judiciário. Enquanto não comprovar a realização, continua a representá-lo, com todas as responsabilidades inerentes à sua profissão. APELAÇÃO. MANDATO. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS DE ADVOGADO. CONTRATO VERBAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO DO "QUANTUM" ARBITRADO. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O valor da remuneração deve ser auferido, neste caso, pelo arbitramento pelo Juiz, já que não há qualquer acerto entre as partes provados nos autos quanto aos honorários, uma vez que o contrato foi verbal. O autor afirma que a causa patrocinada teria o valor atualizado de R\$ 2.496.674,43, pleiteando o arbitramento de seus honorários em 20%, totalizando R\$ 499.334,89. Entretanto, este valor não é razoável considerando que parece pouco crível que a empresa ré teria se comprometido a pagar essa importância pleiteada, mostrando-se excessivo o arbitramento da verba honorária em 20% sobre tal valor. Nesse contexto, revelando-se insuficiente o valor arbitrado e estando comprovado nos autos que o autor elaborou diversos recursos, arbitro os honorários advocatícios contratuais em favor do autor no valor de R\$ 10.000,00, em razão dos serviços prestados por este nos autos da ação declaratória. Por fim, mesmo com a majoração da verba honorária neste julgamento, considero que ambas as partes continuam vencidas e vencedoras, não se justificando o afastamento da sucumbência recíproca, pois o valor aqui arbitrado está muito longe do pretendido pelo autor. (TJ-SP - APL: 00381967320098260309 SP 0038196-73.2009.8.26.0309, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 25/11/2014, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2014) Saliente-se que o ônus de intimar o constituinte é do seu patrono e não do Poder Judiciário. Enquanto não providenciada tal NOTIFICAÇÃO, não pode ser deferido o pleito formulado às fls. 84/85. A notificação pode ser feita por via judicial, extrajudicial ou por qualquer meio de ciência inequívoca do cliente. Todavia, só produz efeitos processuais depois que, cumprida, conste dos autos. Assim, devem os advogados continuarem desempenhando a defesa de seu patrocinado até os 10 (dez) dias posteriores à comprovação da notificação da parte. Desta maneira, pelas razões acima declinadas, INDEFIRO o pedido de fls. 84/85. Intimem-se. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 11 de março de 2016. Juliana Coutinho Martiniano Lins. Juíza de Direito.

Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Juliana Coutinho Martiniano Lins

Chefe de Secretaria: Dileuse Paes Wanderley

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00080/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0018480-51.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: JACOB MARIANO PEREIRA

Autor: IZAIAS MARIANO PEREIRA

Advogado: PE022942 - MARCELO FARIAS

Advogado: PE032544 - SILVANA BRITO

Advogado: PE024269 - HELEN LÚCIA DE JESUS TAVARES

Advogado: PE024018 - JORGE LUIZ DA S. ROCHA JUNIOR

Réu: SEVERINO PACHECO DA SILVA

Réu: OTÁVIO PACHECO DA SILVA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Processo nº 0018480-51.2015.8.17.0810 Natureza: Reintegração de Posse DESPACHO Vistos etc. Os autores ajuizaram a presente ação como sendo de reintegração de posse, mas formularam pedido de reivindicação. Com a emenda da petição inicial deram a entender que a ação seria reivindicatória. Ocasão em que foram intimados para esclarecer se ação é de reintegração de posse ou reivindicatória. No esclarecimento, pedem os autores que a ação de reintegração de posse seja convertida em ação reivindicatória. Entretanto, ao final pedem a imissão na posse. Assim, para evitar prejuízo para os autores, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias, para fundamentadamente, com base nos documentos juntados aos autos, esclarecerem se a ação proposta é de reintegração de posse; reivindicatória ou de imissão na posse. Cumpra-se. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes, 10 de março de 2016. Juliana Coutinho Martiniano Lins. Juíza de Direito

Processo Nº: 0001997-14.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUIZ WALDIR DE SOUZA SOBRINHO

Advogado: PE025584 - ANDRÉ HENRIQUE GOMES DA FONSECA

Réu: GMAG ESTOFADOS

Advogado: PE023365 - JUAN KLAYSSON SOUZA TEIXEIRA

Despacho:

Processo nº 0001997-14.2013.8.17.0810 Natureza: Indenizatória DESPACHO R.H. Intimem-se as partes, através de seus patronos para a apresentação de suas alegações finais através de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Jaboatão dos Guararapes, 10 de março de 2016. Juliana Coutinho Martiniano Lins Juíza de Direito

Processo Nº: 0013809-19.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CLEBSON CORREIA DE MELO

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Réu: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Advogado: PE014963 - Marta Maria Rabelo Pimentel Beleza

Advogado: PE030314 - GLAUCO PIMENTEL VASCONCELOS JÚNIOR

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Processo n.º 0013809-19.2014.8.17.0810 Natureza: Ação Ordinária de Revisão Contratual c/c Consignação em Pagamento DESPACHO Vistos etc. O autor peticionou alegando que as partes transacionaram e que tem enfrentando dificuldades perante a parte demandada para formalizar a minuta de acordo. Requer que este juízo o homologue, mesmo sem a sua formalização. Acosta aos autos guia de pagamento bancário como prova do acordo. Subsidiariamente, caso o juízo não entenda pela homologação do acordo, requer a desistência do feito. Indefiro o primeiro pedido, uma vez que não se pode homologar o que não consta nos autos. Quanto ao pedido de desistência, com fulcro no parágrafo 4º do art. 267 do CPC, intime-se a parte demandada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, sob pena de acolhimento do pedido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Jaboatão dos Guararapes, 11 de março de 2016. JULIANA COUTINHO MARTINIANO LINS Juíza de Direito

Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Juliana Coutinho Martiniano Lins

Chefe de Secretaria: Dileuse Paes Wanderley

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00081/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0018217-19.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA LUCI FRANKLING DE SOUZA

Autor: RAIMUNDO SOARES DE LIMA

Advogado: PE032948 - HUGO ANTÔNIO FARIAS VIEIRA DA SILVA

Advogado: PE024269 - HELEN LÚCIA DE JESUS TAVARES

Advogado: PE037754 - JÚLIO CÉSAR AMORIM DE SOUZA

Advogado: PE026798 - GENER DE SOUZA SERRALVA RODRIGUES

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Jaboatão dos Guararapes(PE), 14/03/2016. Chefe de Secretaria. Dileuse Paes Wanderley

Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Juliana Coutinho Martiniano Lins

Chefe de Secretaria: Dileuse Paes Wanderley

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00082/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0046342-02.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento

Autor: ELIANA ALFREDO DA SILVA

Advogado: PE032357 - JACIARA MEDEIROS DE SOUZA

Advogado: PE027336 - IZABELA DE CÁSSIA DUTRA LEITE

Advogado: PE031286 - RICARDO JOSÉ PARMERA SELVA

Réu: JORGE LUIZ DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado: PE012849D - ELIANE GOMES DA SILVA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Ação de DespejoProc. n.º 0046342-02.2012.8.17.0810Despacho Vistos etc. Intime-se a parte autora para informar se o imóvel já foi desocupado voluntariamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Jaboatão dos Guararapes, 13 de abril de 2015. JULIANA COUTINHO MARTINIANO LINS Juíza de Direito 1

Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Juliana Coutinho Martiniano Lins

Chefe de Secretaria: Dileuse Paes Wanderley

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00083/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0058008-97.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Renovatória de Locação

Autor: OLINDA CENTER COUROS LTDA

Advogado: SP315303 - HELIO CESAR GARCIA

Réu: PROPARG - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A

Advogado: PE015005 - André Luiz Araújo Tavares de Melo

Advogado: PE008212 - Israel Gomes da Cunha

Advogado: PE002692 - Ubirajara Emanuel Tavares de Melo

Réu: CONCAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Réu: SHOPPINGPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A

Réu: FUNDO IMOBILIÁRIO SHOPPING GUARARAPES

Advogado: SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO

Réu: FUNASA - FUNDAÇÃO SAELPA DE SEGURIDADE SOCIAL

Réu: AVENAL - EMPRESA DE PARTICIPAÇÃO S/C LTDA

Réu: CELPOS - FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL

Réu: COMPREV - FUNDAÇÃO COMPESA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

Advogado: PE029978 - MARIA CECILIA SOUTO MAIOR DA FONSECA

Réu: CONDOMINOS DO SHOPPING CENTER GUARARAPES

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as contestações apresentadas. Jaboatão dos Guararapes (PE), 14/03/2016. Chefe de Secretaria. Dileuse Paes Wanderley

Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Andrea Rose Borges Cartaxo

Chefe de Secretaria: Mirian Cristina de Oliveira

Data: 14/03/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00019/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 06/04/2016

Processo Nº: 0050950-77.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: KLEBER JOSE FONSECA VIEIRA

Advogado: PE025694 - Bruno Lima Santos

Advogado: PE024174 - Vinicius M. Sales

Advogado: PE029045 - Wilisses Medeiros Bezerra

Vítima: VANILSON SOUZA DE ALMEIDA

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 12:00 do dia 06/04/2016.

Processo Nº: 0009361-66.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: FABIO SIMÃO DA PAZ

Acusado: LUIZ ANDRE SIMAO DA PAZ

Advogado: PE018523 - Milton José de Almeida Alcantara

Advogado: PE030198D - Alexsandro Baia Alcântara

Acusado: TACIANA MARIA DOS SANTOS

Acusado: LUIZ HENRIQUE DA HORA

Acusado: LUIZ ROBERTO DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 12:30 do dia 06/04/2016.

Data: 07/04/2016

Processo Nº: 0023118-30.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Carta Precatória

Autor: MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: GEISON ALVES FONSECA

Advogado: PE000579B - Fábio José do NascimentoSilva

Audiência de Cumprimento de Precatória - Criminal às 11:50 do dia 07/04/2016.

Processo Nº: 0009624-98.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EDGAR VITOR DA SILVA

Advogado: PE016956 - Jose Felix De Lima Santos

Advogado: PE035367 - laís maria lima da silva

Advogado: PE027386 - Maria Aparecida Garcia Dias

Advogado: PE027226 - Alexsandro Soares da Silva

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 12:30 do dia 07/04/2016.

Data: 13/04/2016

Processo Nº: 0013888-42.2007.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Cícero Soares dos Santos

Advogado: PE013153 - Paulo de Oliveira

Acusado: JULIANA SANTOS DE LIMA

Acusado: FABIANO DE LIMA BEZERRA

Vítima: MARCONDES ANTONIO DE MELO SOUZA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 13/04/2016.

Processo Nº: 0037294-19.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EDJANE GUEDES DA SILVA

Advogado: PE014559 - André Luís Rebelo Tenório

Advogado: PE032525 - Roberta Francisca dos Santos

Acusado: SERGIO PAGEÚ MENEZES

Advogado: PE030373 - Kelly Regina Cabral de Oliveira

Vítima: EMILSON ALBINO DE SOUZA

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 12:00 do dia 13/04/2016.

Data: 14/04/2016

Processo Nº: 0002030-96.2016.8.17.0810

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: LUANA KELLYS CHAVES DA SILVA

Advogado: PE003655 - Ana Helena Siqueira

Advogado: PE009980 - Assiel Fernandes Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:30 do dia 14/04/2016.

Processo Nº: 0022126-69.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: RAFAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado: PE017978 - Ricardo Bezerra de Menezes

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 12:00 do dia 14/04/2016.

Processo Nº: 0022806-54.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: DIEGO MEDEIROS SANGUINETTI

Advogado: PE039233 - Fernanda Borges Santos

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 12:30 do dia 14/04/2016.

Data: 05/05/2016

Processo Nº: 0014842-10.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JORGE PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE015480 - Genival Constantino da Silva

Advogado: PE000782B - Aécio Bezerra Montenegro Filho

Advogado: PE008059 - José Lacerda da Silva Filho

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 05/05/2016.

Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Andrea Rose Borges Cartaxo

Chefe de Secretaria: Mirian Cristina de Oliveira

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00020/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0015006-43.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: MARCELLE DE CARVALHO AMARAL

Advogado: PE033016 - Mauro Henrique De Lima Vieira

Despacho:

Fica o advogado acima nominado, intimado a apresentar alegações finais de seu constituinte, em memoriais na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Jaboatão dos Guararapes, 17 de fevereiro de 2016. Andrea Rose Borges Cartaxo. Juíza de Direito.

Processo Nº: 0004438-22.2000.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Dolano Barros Teixeira

Advogado: PE006979 - Francisco das Chagas Lemos

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho:

Fica o advogado acima nominado, intimado a apresentar alegações finais de seu constituinte, em memoriais na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Jaboatão dos Guararapes, 17 de fevereiro de 2016. Andrea Rose Borges Cartaxo. Juíza de Direito.

Processo Nº: 0031336-81.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ALEX JOSE TRAJANO DANTAS

Advogado: PE026167 - Danilo Márcio Neves

Advogado: PE035385 - Magalli Smoes Alves De Magalhaes

Vítima: MARIA BETANIA DOS SANTOS ARAUJO

Despacho:

Fica o advogado acima nominado, intimado a apresentar alegações finais de seu constituinte, em memoriais na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Jaboatão dos Guararapes, 18 de fevereiro de 2016. Andrea Rose Borges Cartaxo. Juíza de Direito.

Processo Nº: 0006164-74.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUCIANO PORTELA

Advogado: PE013772 - Djailton João de Melo

Advogado: PE013207 - Carlos Prado Oliveira

Advogado: PE032225 - Ana Maria Firmino

Advogado: PE007163 - João Lins de Oliveira

Vítima Menor: C. G. F. P.

Advogado: PE011615E - Glaydyreveson Da Silva Vieira

Despacho:

Em razão da juntada do documento de fls. 148/159, vistas ao Ministério Público e à Defesa para que ratifiquem ou complementem as alegações finais. Jaboatão dos Guararapes, 18 de fevereiro de 2016. Andrea Rose Borges Cartaxo. Juíza de Direito.

Processo Nº: 0016764-23.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSE DOS SANTOS ALVES

Advogado: PE034642 - Kassia Tamires Gomes de Oliveira

Despacho:

JOSÉ DOS SANTOS ALVES, denunciado por infração ao art. 180, caput, do Código Penal, não foi localizado para a citação pessoal, conforme certidões e pesquisas de fls. 59 e 85/86, sendo citado por edital (fl. 88), ensejando a suspensão do processo nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal e a revogação da liberdade provisória (fl. 90). Às fls. 92/96, através de advogada constituída, o acusado requer a revogação da prisão preventiva, argumentando, em suma, que houve equívoco no cumprimento do mandado de citação, uma vez que o imputado sempre residiu no endereço: 6ª Travessa da Rua Santa Fé, nº 30, em Cajueiro Seco, nesta cidade, além de ser primário, sem antecedentes e exercer atividade lítica. Juntos documentos às fls. 98/104. Considerando que consulta ao Sistema Judwin informa que o acusado não registra condenação penal e responde apenas ao presente feito de natureza criminal, e que a pena mínima cominada pelo art. 180, caput, do Código Penal é igual a 01(um) ano, o denunciado faz jus, em tese, à proposta de suspensão condicional do processo. Assim, observando também que, nos termos do art. 316 do CPP, o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem; que o acusado atualizou o endereço residencial e diante da possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319 do CPP, revogo a prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares alternativas. Expeça-se alvará de soltura e tome-se o compromisso de comparecer trimestralmente a Juízo para informar e justificar suas atividades; não mudar do endereço de fl. 103 sem prévia comunicação a este Juízo; recolher-se ao domicílio a partir das 22:00 horas; comparecer a todos os atos processuais a que for intimado; não se ausentar da Comarca por mais de 08(oito) dias sem autorização judicial e não incidir novamente na Lei Penal, tudo sob pena de revogação do benefício e expedição de mandado de prisão. Expeça-se alvará de soltura, fazendo constar no expediente que o acusado deverá comparecer a Juízo no prazo de 24(vinte e quatro) horas para prestar o compromisso. Quando o acusado comparecer para prestar o compromisso, deverá ser pessoalmente intimado a constituir advogado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, e certificado de que, transcorrido o referido prazo, nos termos do art. 263 do Código de Processo Penal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. **E intime-se a advogada constituída para o mesmo fim.** Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público. Jaboatão dos Guararapes, 26 de fevereiro de 2016. Andrea Rose Borges Cartaxo. Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000028-56.2016.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: JOÃO PAULO DA SILVA SOUZA

Advogado: PE040384 - Thiago Henrique Lopes de Souza

Despacho:

Quanto à petição de fl. 125, observo que a disposição do §1º, do art. 55 da Lei nº 11.343/06 é clara: Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 05(cinco), arrolar testemunhas. Portanto, não há qualquer dúvida de que o prazo previsto na lei especial para a juntada do rol de testemunhas é o prazo da resposta à acusação. Se não foram arroladas testemunhas no momento processual adequado, ocorre a preclusão. Destaco que, se no processo comum deve ser apresentado o rol de testemunhas com a resposta à acusação, sob pena de preclusão, conforme: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. DEFENSOR DATIVO QUE DEIXOU TRANSCORRER O PRAZO INERTE. OBRIGAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO DE ACOMPANHAR OS TRÂMITES PROCESSUAIS. PEDIDO DA DEFESA PARA APRESENTAR ROL DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. 1. O oferecimento da defesa prévia está condicionado ao prazo legalmente estabelecido, sendo que a sua não observância acarreta a preclusão do direito da parte de arrolar testemunhas. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 119666/SP, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu, Desembargado Convocado do TJ/RJ, 5ª Turma, DJe 03/02/2012), neste caso, regido por lei específica, ou seja, a Lei nº 11.343/06, devem as disposições desta serem seguidas, isto é, deveria a Defesa ter observado o prazo estabelecido no §1º, do art. 55 da Lei nº 11.343/06. Assim, considerando que JOÃO PAULO DA SILVA SOUZA apresentou resposta à acusação às fls. 77/98 e deixou de arrolar testemunhas naquela ocasião, que é o momento determinado pela lei para o oferecimento do referido rol, em razão da preclusão consumativa, deixo de conhecer a petição de fl. 125, que deve ser desentranhada e devolvida ao subscritor. Intime-se. No que diz respeito ao pedido de fls. 55/76, em que imputado requer a revogação da prisão preventiva, argumentando, em suma, que é usuário de entorpecente, estão ausentes os requisitos necessários à manutenção da segregação provisória e faz jus a responder ao processo em liberdade. Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do requerimento pelas razões expostas às fls. 122/124. Observo que, neste caso, não foram trazidos aos autos quaisquer fatos novos que justifiquem a revogação do decreto preventivo, pois, diante da materialidade do crime descrito na denúncia e dos indícios de autoria, foi decretada a prisão preventiva do denunciado, nos

termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Entendo que a constrição cautelar faz-se necessária para garantia da ordem pública e, neste momento, estando o feito em fase inicial, é imprescindível garantir os interesses da coletividade diante dos efeitos nocivos do tráfico de drogas, atividade que agride a ordem pública e a saúde humana e conduz à criminalidade mais violenta. O delito é de alta periculosidade, com repreensão social e que provoca condutas de violência, sustentando-se na dependência da juventude desta cidade. O tráfico de drogas é crime de perigo abstrato, que se contrapõe à saúde pública, degrada o ser humano e o torna dependente, dependência esta da qual se utilizam os traficantes para obterem dinheiro fácil, sob a sucumbência do ser humano e da sociedade. Quanto às medidas cautelares elencadas do art. 317 ao art. 320 do CPP: o crime praticado é insusceptível de fiança; a prisão domiciliar não se mostra eficaz, uma vez que, não raro, a própria residência do traficante é utilizada como boca-de-fumo ou para o armazenamento da substância entorpecente; pelo mesmo motivo, se mostra inviável a concessão de liberdade condicionada ao recolhimento domiciliar noturno, além de não haver dispositivo suficiente a verificar o cumprimento ideal pelo beneficiado. Por outro lado, primariedade, bons antecedentes etc, por si só, não são suficientes para fazer desaparecer os motivos determinantes da segregação do requerente. Quaisquer atributos de natureza individual que ele porventura possua, murcham diante do crime pelo qual foi denunciado. Muito além de valores pessoais, está a paz da coletividade, que não mais tolera a prodigalização de privilégios atentatórios dos seus direitos e garantias. Ressalte-se que para adoção da custódia preventiva não se pode exigir a mesma certeza necessária a um juízo condenatório, conforme entendimento da jurisprudência pátria. HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGA - PRISÃO PREVENTIVA - PROVA DA AUTORIA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS - REVOGAÇÃO - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - ORDEM DENEGADA. O habeas corpus por demandar um rito célere impede a apreciação de matéria fático-probatória. Para decretação da medida extrema bastam indícios de autoria, o que restou demonstrado pela interceptação telefônica realizada, conforme consta na decisão fustigada. Presentes os motivos da prisão preventiva, como a garantia da ordem pública, que sempre se encontra desprotegida quando o crime é o tráfico de drogas, deve a prisão cautelar ser mantida. Ordem denegada.1 "Não se pode exigir para a prisão preventiva a mesma certeza que se exige para a condenação. Vigora o princípio da confiança nos juízes próximos das pessoas em causa, dos fatos e das provas, assim como meios de convicção mais seguros que os juízes distantes. O in dubio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar. Não, porém, ao decidir se decreta ou não a custódia provisória"2. "Em tema de prisão preventiva, a suficiência dos indícios de autoria é verificação confiada ao prudente arbítrio do magistrado, não existindo padrões que a definam"3.Outrossim, não posso deixar de mencionar o entendimento assentado na doutrina e jurisprudência de que a prisão preventiva não conflita com o princípio constitucional da presunção da inocência. Constitui, sim, medida excepcional, mas que deve ser efetivada sempre que o exija o caso concreto (RT 697/386). E a situação em apreço reclama, inescusável, a efetivação da constrição física. Vejamos julgado proveniente do STJ. "A presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) é relativa ao Direito Penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição Federal (art. 5º, LXI)". (RT 686/388). "O princípio constitucional de não-culpabilidade, que decorre de norma consubstanciada no art. 5º, LVII, da Constituição da República, não impede a utilização, pelo Poder Judiciário, das diversas modalidades que a prisão cautelar assume em nosso sistema de direito positivo" (RTJ 138/762). Ante tudo o que foi exposto, considerando que não houve mudança nos fundamentos da decisão que decretou a prisão do acusado no que concerne à garantia da ordem pública, entendendo ser cabível, in casu, a manutenção da custódia preventiva, reiterando os termos da decisão anterior como se aqui estivessem transcritos. Sendo assim, em harmonia com o parecer ministerial, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de JOÃO PAULO DA SILVA SOUZA, por verificar presentes os pressupostos legais, marcadamente para garantia da ordem pública, e mantenho o acusado na prisão onde se encontram. Intime-se. Por fim, vista dos autos ao Ministério Público quanto à certidão de fl. 129. Jaboatão dos Guararapes, 02 de março de 2016.Andrea Rose Borges Cartaxo. Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000018-52.1992.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: Josenildo Matias da Silva

Advogado: PE014118 - João Tavares da Costa Neto**Advogado: PE036818 - Raphael Nascimento Costa**

Réu: Ivano Fidelis da Silva

Réu: Nivaldo Marques da Silva

Advogado: PE019752 - Alessandra Tavares de Oliveira

Réu: Ivo Antonio da Silva

Acusado: Damião Joaquim da Silva

Vítima: Banco do Brasil S/A

Despacho:

Considerando que o advogado de fls. 298/299 efetivamente descumpriu o prazo de 10(dez) dias deferido a fl. 300v, conforme certidões de fls. 301 e 302, tendo retirado os autos deste Juízo no dia 01/02/2016 e apenas os restituído em 25/02/2016, irretocáveis as providências adotadas para que se assegurasse o cumprimento da decisão judicial. Intime-se. E, em face da sentença de fl. 305, baixe-se na Distribuição quanto a Manoel Brito da Silva Filho e arquite-se. Jaboatão dos Guararapes, 03 de março de 2016.mAndrea Rose Borges Cartaxo. Juíza de Direito.

Processo Nº: 0019479-38.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ALEX DA SILVA CORREA

Acusado: MARIA LILIANE DOS SANTOS ANGELO

Advogado: PE034154 - Maria Carmen Anunciação de Christo**Advogado: PE035960 - Caiky Cezary Costa Coutinho****Advogado: PE035791 - Rafael Pyrrho Correia De Melo****Advogado: PE037219 - Jessica Carolina Gonçalves Dias**

Acusado: ANDRE AUGUSTO FERREIRA DE SANTANA

Vítima: HELOISA ROCHA LIMA

Despacho:

Intime-se a Defesa da acusada Maria Liliane dos Santos Angelo a se pronunciar, no prazo de 05(cinco) dias, quanto às certidões de fls. 356 e 364 e que, decorrido o referido prazo sem manifestação ou informando-se o mesmo endereço já existente nos autos nos quais as testemunhas não foram localizadas, caberá à Defesa apresentá-las na própria audiência ou nesta requerer o que entender devido. Jaboatão dos Guararapes, 03 de março de 2016. Andrea Rose Borges Cartaxo. Juíza de Direito.

Processo Nº: 0015349-05.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JONATA BARBOSA

Advogado: PE032857 - Aluisio Ricardo Oliveira Da Silva

Advogado: PE032990 - Luciano Sérgio Gonçalves Brandão

Advogado: PE033074 - Sylvia Roberta Muniz da Silva Cavalcanti

Acusado: DIEGO FELIPE NERI DE LIMA

Advogado: PE017978 - Ricardo Bezerra de Menezes

Acusado: EDSON CÂMARA DA SILVA

Vítima: KENNEDY PAULINO DE LIMA

Despacho:

Intime-se o advogado de fl. 210 a apresentar as alegações finais à acusação de seu constituinte, no prazo de 05(cinco) dias. Jaboatão dos Guararapes, 09 de março de 2016. Andrea Rose Borges Cartaxo. Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000172-30.2016.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: AMARO SIMÃO DA PAZ

Advogado: PE028304 - Jäder de Albuquerque Cordeiro

Acusado: HELENO GERALDO DA PAZ

Acusado: RODRIGO ARAÚJO DA SILVA

Acusado: GIVANILDO NUNES DE ARAÚJO

Despacho:

Uma vez que os defensores constituídos a fl. 149 assistem apenas 02(dois) dos 04(quatro) acusados, inviável a concessão de vistas dos autos fora do Cartório, assim, defiro vistas do processo na Secretaria, com a possibilidade de retirada do feito para cópia, sendo que os advogados devem ser intimados a apresentar a resposta à acusação de HELENO GERALDO DA PAZ, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes, 09 de março de 2016. Andrea Rose Borges Cartaxo. Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000497-05.2016.8.17.0810

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Autuado: RIVENIR FERREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

Autuado: RODRIGO HONÓRIO DUARTE DA SILVA

Advogado: PE009980 - Assiel Fernandes Silva

Despacho:

Intime-se o advogado de fl. 62 a apresentar a resposta à acusação de seu constituinte, no prazo de 10(dez) dias. Junte-se a FAC do Judwin e da SDS dos acusados. Após, remeta-se o feito à Central de Inquéritos desta Comarca para pronunciamento do Ministério Público quanto ao pedido de fls. 63/66. Jaboatão dos Guararapes, 10 de março de 2016. Andrea Rose Borges Cartaxo. Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000020-79.2016.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado: PE012949 - Celso Tenório Feitosa

Advogado: PE029841 - Alberico Elifaz Queiroz De Souza

Acusado: PAULO JOSE DA SILVA

Acusado: ETNA JOSÉ BENTO DE OLIVEIRA

Advogado: PE039203 - Edleusa Miranda Pereira

Advogado: PE038026 - Elissandra Maria Nunes Ribeiro

Advogado: PE015460D - Demostenes E Silva Meira

Vítima: HYUNDAI CAOÁ

Despacho:

ETNÁ JOSÉ BENTO DE OLIVEIRA foi denunciado por infração ao art. 157, §2º, inciso II, c/c art. 29 do Código Penal, acusado de, no dia 25/12/2015, na Revendedora de Veículos Hyundai Caoa, situada na Avenida Bernardo Vieira de Melo, nº 1982, em Piedade nesta cidade, em comunhão de designios com os codenunciados JOSÉ ROBERTO DA SILVA e PAULO JOSÉ DA SILVA, subtrair automóveis e peças de veículos do estabelecimento comercial. A decisão do Plantão Judiciário de fls. 95/97v converteu a prisão em flagrante dos denunciados em preventiva, indeferindo pedido de liberdade provisória apresentado durante o Plantão Judiciário por JOSÉ ROBERTO DA SILVA. Às fls. 264/265, ETNÁ JOSÉ BENTO DE OLIVEIRA requer a concessão da liberdade provisória, argumentando, em suma, que não participou do crime, é primário, apresenta residência fixa e exerce profissão lícita. Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido pelas razões expostas às fls. 227/229, por entender que, neste caso, nenhuma outra medida cautelar, exceto a segregação provisória, é suficiente e adequada. Observo que, neste caso, não foram trazidos aos autos quaisquer fatos novos que justifiquem a revogação do decreto preventivo, pois, diante da materialidade do crime descrito na denúncia e dos indícios de autoria, foi decretada a prisão preventiva do acusado, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, portanto, inviável a substituição da segregação provisória por qualquer das medidas do art. 319 do CPP porque ações delituosas como as praticadas na espécie, exercidas por meio de violência e ameaças, com sério risco ao patrimônio, a integridade física e a vida das vítimas, vêm infligindo à sociedade medo e insegurança, sendo, pela sua patente periculosidade, necessário o acautelamento da ordem pública pela via da segregação cautelar. Ademais, primariedade, bons antecedentes etc, por si só, não são suficientes para fazer desaparecer os motivos determinantes da segregação do requerente. Quaisquer atributos de natureza individual que ele porventura possua, murcham diante do crime pelo qual foi denunciado. Ressalte-se que para adoção da custódia preventiva não se pode exigir a mesma certeza necessária a um juízo condenatório, conforme entendimento da jurisprudência pátria. HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGA - PRISÃO PREVENTIVA - PROVA DA AUTORIA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS - REVOGAÇÃO - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - ORDEM DENEGADA. O habeas corpus por demandar um rito célere impede a apreciação de matéria fático-probatória. Para decretação da medida extrema bastam indícios de autoria, o que restou demonstrado pela interceptação telefônica realizada, conforme consta na decisão fustigada. Presentes os motivos da prisão preventiva, como a garantia da ordem pública, que sempre se encontra desprotegida quando o crime é o tráfico de drogas, deve a prisão cautelar ser mantida. Ordem denegada.1 "Não se pode exigir para a prisão preventiva a mesma certeza que se exige para a condenação. Vigora o princípio da confiança nos juízes próximos das pessoas em causa, dos fatos e das provas, assim como meios de convicção mais seguros que os juízes distantes. O in dubio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar. Não, porém, ao decidir se decreta ou não a custódia provisória"2. "Em tema de prisão preventiva, a suficiência dos indícios de autoria é verificação confiada ao prudente arbítrio do magistrado, não existindo padrões que a definam"3. Outrossim, não posso deixar de mencionar o entendimento assentado na doutrina e jurisprudência de que a prisão preventiva não conflita com o princípio constitucional da presunção da inocência. Constitui, sim, medida excepcional, mas que deve ser efetivada sempre que o exija o caso concreto (RT 697/386). E a situação em apreço reclama, inescusável, a efetivação da constrição física. Vejamos julgado proveniente do STJ. "A presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) é relativa ao Direito Penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição Federal (art. 5º, LXI)". (RT 686/388)."O princípio constitucional de não-culpabilidade, que decorre de norma consubstanciada no art. 5º, LVII, da Constituição da República, não impede a utilização, pelo Poder Judiciário, das diversas modalidades que a prisão cautelar assume em nosso sistema de direito positivo" (RTJ 138/762). Ante o que foi exposto, considerando ainda que não houve mudança nos fundamentos da decisão que decretou a prisão do acusado no que concerne à garantia da ordem pública, entendo ser cabível, in casu, a manutenção da custódia preventiva, reiterando os termos da decisão anterior como se aqui estivessem transcritas, especialmente por estar a questão submetida à Superior Instância. Sendo assim, em harmonia com o parecer ministerial, indefiro o pedido de liberdade provisória de ETNÁ JOSÉ BENTO DE OLIVEIRA e mantenho o acusado na prisão onde se encontra. Intime-se. E, em face das petições de fls. 230/231, a Secretaria realize o cadastramento necessário no Sistema Judwin. Jaboatão dos Guararapes, 10 de março de 2016. Andrea Rose Borges Cartaxo. Juíza de Direito.

Processo Nº: 0014179-61.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: LEONARDO SILVA FERREIRA

Advogado: PE027772 - Eugênio Maciel Chacon Neto

Vítima: KLEYVITON KENADY DOS SANTOS CAVALCANTI

Vítima: INALDO BALBINO DOS SANTOS NETO

Despacho:

LEONARDO SILVA FERREIRA foi intimado pessoalmente da sentença condenatória em 29/02/2016 (fl. 197v) e a Defesa intimada por edital publicado no dia 25/02/2016 (fl. 196v). Contando-se o prazo de 05(cinco) dias para o oferecimento de recuso de apelação a partir da última intimação: em 29/02/2016, verifico que o prazo recursal teve início no dia 01/03/2016 e findou em 07/03/2016, pois nos dias 05 e 06 de março, sábado e domingo, não houve expediente forense. Desse modo, a apelação de fl. 199, protocolada em 08/03/2016, é intempestiva, razão pela qual deixo de recebê-la. Intime-se e cumpra-se integralmente a sentença. Jaboatão dos Guararapes, 10 de março de 2016. Andrea Rose Borges Cartaxo. Juíza de Direito.

Processo Nº: 0014555-47.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DAYVSON RENATO DA SILVA MACIEL

Advogado: PE011472 - Virginio Batista Ferreira

Vítima: JAIRO PEREIRA DE SOUSA SIMÃO

Vítima: LUCIANO MELO DA SILVA

Despacho:

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de fls. 119/124, em relação ao qual o Ministério Público ofereceu o pronunciamento de fl. 135v. Compulsando os autos, observo que as manifestações ministeriais de fls. 118v e 135v devem ser integralmente acolhidas, uma vez que, quanto à reiteração dos argumentos em favor da liberdade provisória do acusado, verifico que, após as decisões denegatórias anteriores, não foram trazidos aos autos quaisquer fatos novos que justifiquem a revogação do decreto preventivo e, no que diz respeito à alegação de excesso de prazo, entendo que o mesmo não se verifica tendo em vista que a instrução criminal foi concluída, porém há diligência requerida pela própria Defesa obstando, neste momento, a apresentação das alegações finais. Destaco, por fim, que as alegações da vítima, das testemunhas e as provas periciais, bem como a necessidade da manutenção da prisão preventiva nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal, são matérias a serem apreciadas no momento da prolação da sentença. Assim, indefiro o pedido e mantenho o acusado na prisão onde se encontra. Intime-se. Aguarde-se a devolução do mandado de fl. 98 e o decurso do respectivo prazo. Após, por se tratar de diligência requerida pela Defesa, intime-se o advogado constituído a se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias. Jaboatão dos Guararapes, 10 de março de 2016. Andrea Rose Borges Cartaxo. Juíza de Direito.

Processo Nº: 0002739-05.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSE CLEMERSON BEZERRA DA SILVA

Advogado: PE015480 - Genival Constantino da Silva

Acusado: JONAS NERY JOSE CESARIO

Advogado: PE038158 - José Coelho Pereira Júnior

Advogado: PE039311 - Jessika de Melo Lima

Vítima: KAEELSON SOUZA PINTO

Despacho:

Às fls. 172/178, JONAS NERY JOSÉ CESÁRIO requer o relaxamento da prisão por estar custodiado há mais de 60(sessenta) dias desde a decisão que afastou a absolvição sumária, ultrapassando injustificadamente o disposto no art. 400 do Código de Processo Penal. Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido pelas razões expostas às fls. 183/186. No que diz respeito à alegação de excesso de prazo, entendo que o mesmo não se verifica tendo em vista que os prazos para a conclusão dos processos não são fórmulas matemáticas, devendo-se levar em consideração as circunstâncias de cada feito e, neste, a conclusão da instrução criminal está prevista para o dia 28/04/2016, pois, em razão da licença-maternidade da MM Juíza Titular deste Juízo, por força de Substituição Automática, respondo por esta unidade judicial e pela Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, onde também é necessária a realização de audiências, inclusive em razão do grande volume de processos e das medidas liminares de caráter urgente e audiências de justificação, com a necessidade de conciliar as pautas desses dois juízos. Assim, indefiro o pedido e mantenho o acusado na prisão onde se encontra. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes, 10 de março de 2016. Andrea Rose Borges Cartaxo. Juíza de Direito.

Processo Nº: 0006724-79.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CLAUDIO MARCELO DA SILVA JUNIOR

Acusado: JOSENILDO ANTONIO DE SANTANA

Acusado: TIAGO DE SOUZA RAMOS

Advogado: PE023424 - Taisa Cristina Tenorio Salvador Da Costa

Acusado: JONHN LENNON DE BRITO DA SILVA

Advogado: PE010559 - Eduardo Soares de Oliveira Lafayette

Despacho:

Considerando que as alegações finais de TIAGO DE SOUZA RAMOS foram apresentadas extemporaneamente, antes, inclusive, da juntada aos autos dos laudos periciais, intime-se a Defesa deste acusado a ratificar e/ou complementar as alegações finais de fls. 334/335, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se TIAGO DE SOUZA RAMOS a, no prazo de 05(cinco) dias, constituir advogado para ratificar e/ou complementar as alegações finais de fls. 334/335, no prazo de 05(cinco) dias. Se, mais uma vez, não houver manifestação no prazo assinalado, nos termos do art. 263 do Código de Processo Penal, fica nomeada ao acusado defensor na pessoa da Defensora Pública em exercício neste Juízo, com vista dos autos para ratificar e/ou complementar as alegações finais de fls. 334/335, no prazo de 05(cinco) dias. Jaboatão dos Guararapes, 10 de março de 2016. Andrea Rose Borges Cartaxo. Juíza de Direito.

Jaboatão dos Guararapes - Vara Privativa do Tribunal do Júri**1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Juiz de Direito titular: Ines Maria de Albuquerque Alves

Promotor de Justiça : Ana Clezia Ferreira Nunes

Chefe de Secretaria : Alberto Barbosa Dias Coelho

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRONÚNCIA – DEFESA

Processo nº 0028791-38.20141.8.17.0810

Acusado: JOÃO MIGUEL DO NASCIMENTO FILHO

Advogado: JOSEMAR DE ANDRADE SALES - OAB/PE 33.956.

DECISÃO DE PRONÚNCIA

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de seu representante legal, no uso de suas atribuições e respaldado no Inquérito Policial acostado aos autos, denunciou perante este Juízo, como incurso nas disposições do **Art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro**, as pessoas de:

JOÃO MIGUEL DO NASCIMENTO FILHO, *alcunha "JOIA"*, brasileiro, solteiro, natural de POMBOS/PE, nascido em 19/06/1972, filho de JOÃO MIGUEL DO NASCIMENTO e de ANÁLIA FRANCISCA DE SOUZA, residente na Rua 22 de Agosto, nº 98, UR-11, Ibura, na cidade de Jaboaatão dos Guararapes/PE ;

Tendo como vítima, de homicídio consumado, a pessoa de nome WILLIAMS DA SILVA ESPINDOLA.

Consta da Denúncia:

"PRINT DA DENÚNCIA"

Materialidade encontra-se bastante e suficientemente comprovada através do Laudo de Perícia Tanatoscópica de fls. 58, Ilustrações Fotográficas de fls. 59, Perícia em Objetos de fls. 93/101 e documentos de fls. 168/180.

Recebimento da denúncia em 14/11/2014, às fls. 65/65v, destes autos, ocasião em que foi decretada sua custódia cautelar às fls. 66/67v.

O acusado **JOÃO MIGUEL DO NASCIMENTO FILHO** *foi pessoalmente citado*, nos termos da certidão de fls. 79v.

Às fls. 84, o acusado constituiu advogado, por procuração. Às fls. 108/114, foi ofertada resposta à acusação.

Realizada audiência de instrução, conforme assentadas e mídias de fls. 143/150; fls. 184/187, ocasião em que se procedeu à oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado.

Alegações Finais do Ministério Público, em memoriais, às fls. 189/199, momento em que o Ministério Público pugnou pela pronúncia do acusado, nos termos da Denúncia.

Alegações finais da defesa de JOÃO MIGUEL DO NASCIMENTO FILHO, fls. 201/207, requerendo a Absolvição do acusado, com reconhecimento da excludente de antijuridicidade de legítima defesa, ou ainda, desclassificação para o delito de lesão corporal, ou por fim, exclusão das qualificadoras.

Os autos me vieram conclusos para Decisão, fls. 208 .

Não há nulidade a serem sanadas.

O Ministério Público apresentou denúncia sob a alegação de ter o denunciado infringido o preceito primário do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro.

Os fatos narrados na denúncia nortearam todo o procedimento, possibilitando, assim, o exercício da defesa do acusado, sabido que o réu se defende da descrição fática, em observância aos princípios da correlação, da ampla defesa e do contraditório, cumprindo à acusação delimitar a área de incidência da jurisdição penal e também motivá-la por meio da propositura da ação penal.

É sabido que, em sede de decisão de pronúncia, o Magistrado julga, tão só e apenas, o *jus accusationis*, e, por isso não pode ele, atribuir a *sanctio juris*, mesmo havendo indícios de ser o denunciado o autor do delito, que se lhe imputa.

Portanto, nesta fase processual, há de cingir a sua decisão para perquirir acerca da existência do crime e, bem assim, dos indícios de autoria.

Nestas condições, é vedado ao Magistrado proceder à análise aprofundada do mérito, tendo em vista ser esta atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença, no Júri Popular, por força do texto constitucional.

Malgrado essa vedação, a fundamentação é indispensável, conforme preceitua o art. 413, do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A **materialidade do delito** encontra-se bastante e suficientemente comprovada através do Laudo de Perícia Tanatoscópica de fls. 58, Ilustrações Fotográficas de fls. 59, Perícia em Objetos de fls. 93/101 e documentos de fls. 168/180.

Com relação à **autoria**, exsurtem do conjunto probatório *indícios* de ter sido o acusado JOÃO MIGUEL DO NASCIMENTO FILHO, o suposto autor do crime que lhe foi imputado, em relação à *vítima* WILLIAMS DA SILVA ESPINDOLA, incluindo os depoimentos de testemunhas oculares, presenciais do fato delituoso.

Quanto aos indícios de autoria do denunciado estes estão presentes de nos depoimentos colhidos na *fase inquisitorial e judicial*, **principalmente nos depoimentos em juízo colhidos na mídia** de fls. 149; com o depoimento de cinco testemunhas que aduzem como se deu a empreitada criminoso, inclusive apontando a suposta motivação e modo de execução do crime; no **interrogatório** do denunciado, corroborando os elementos de informação presentes **nos depoimentos inquisitoriais** de fls. 31/32.

Para este momento processual, portanto, não é necessário que se tenha um juízo de certeza sobre a autoria do crime, mas apenas **indícios**, que, consoante a doutrina majoritária, tem sua exegese mais acertada, no tocante à previsão de tal palavra no artigo 413 do Código de Processo Penal, de *prova não plena*, *ténue*, *mero juízo de probabilidade*, eis que o juízo de certeza intrínseco às sentenças condenatórias é, conforme imposição constitucional, do Egrégio Conselho de Sentença, no Tribunal do Júri Popular.

Em respeito ao princípio *in dubio pro societate*, que vigora nesta fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri, os elementos contidos nos autos autorizam, desde já, a elaboração de uma decisão de pronúncia, *para submeter o acusado* JOÃO MIGUEL DO NASCIMENTO FILHO, *a julgamento perante o Tribunal do Júri*, a quem competirá apreciar com mais acuidade as provas e proferir a decisão de mérito.

Vejamos a jurisprudência neste sentido:

STJ: "PENAL. PROCESSUAL. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. 1. A pronúncia é decisão de natureza processual, em que o Juiz proclama admissível a acusação e envia o réu para julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. Assim sendo, o Juiz pronunciante não deve aprofundar-se no exame das provas, para não influir no ânimo dos jurados. Deve, antes, limitar-se a apontar a prova da materialidade do fato e os indícios de autoria, utilizando-se de linguagem comedida e sóbria. 3. A pronúncia, embora sucintamente, analisou a prova dos autos, apontando indícios suficientes de autoria, a fundamentar a pronúncia do recorrente. 4. Recurso não conhecido." (Recurso Especial nº 93552/PB, 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Edson Vidigal. j. 14.04.1998, Publ. DJU 18.05.1998, p. 122, RT vol. 756, p. 532).

Quanto à qualificadora, as provas constantes dos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, evidenciam o **motivo do homicídio**, homicídio praticado **por motivo fútil (inciso II)**, motivo insignificante, banal, desproporcional, *consistindo – neste caso – em uma discussão inicialmente entre o acusado e o irmão da vítima e posteriormente entre o acusado e a vítima dos autos WILLIAMS DA SILVA ESPINDOLA*, bem como, no fato que revela o **modo do homicídio**, qual seja, **surpresa, recurso que impossibilitou a defesa da vítima (inciso IV)**, o que pode ser aferido em *razão de ter a vítima sido atacada inesperadamente com golpes de chave de cano de ferro, estando*

a *vítima desarmada*; eis que as provas dos autos não as repelem, ao passo em que só as corroboram, devendo sobre elas se manifestem o Egrégio Tribunal do Júri Popular

A exclusão de qualificadora, *requerida pela defesa em sede de Alegações Finais*, em sede de decisão de pronúncia só é possível quando manifestamente descabida, uma vez que este momento processual se trata de um mero juízo de admissibilidade da acusação, vigorando, também com relação às qualificadoras, o princípio *in dubio pro societate*.

Assim sendo, do conjunto de provas, e de todo o exposto acima, entrevejo neste processo, a existência de duas qualificadoras, descritas na denúncia, a que revela o **motivo do homicídio**, homicídio praticado **por motivo fútil (inciso II)**, bem como, o **modo do homicídio**, com **surpresa, recurso que impossibilitou a defesa da vítima (inciso IV)**, conforme *razões acima expostas*; eis que as provas dos autos não as repelem, devendo sobre elas se manifestem o Egrégio Tribunal do Júri Popular.

Por fim, não visualizo, *prima facie*, qualquer forma de exclusão da ilicitude capaz de ser reconhecida neste momento processual, *conforme requerido pela defesa em sede de Alegações Finais*, eis que é cediço a necessidade da existência de prova cabal acerca de alguma excludente de antijuridicidade, *o que não ocorre*, *in casu*, cabendo ao Conselho de Sentença, igualmente, a apreciação dos fatos, sob pena de ofensa ao postulado do juiz natural, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal de 1988.

Não há nestes autos certeza de que a ação do acusado se deu em legítima defesa, ao revés, há nos autos indícios, depoimentos testemunhais que não se coadunam com a teses defensiva alegada, vigorando igualmente o princípio o princípio *in dubio pro societate*.

De todo o exposto e relatado, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, julgo admissível a acusação, ao passo em que **PRONUNCIO** o denunciado **JOÃO MIGUEL DO NASCIMENTO FILHO**, já qualificado, como incurso nas sanções do *artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro*, a fim de submetê-lo, a julgamento pelo 1º Tribunal do Júri desta Comarca. Com a preclusão da presente decisão, certifique-se, dando-se vista às partes para os fins do artigo 422 do Código de Processo Penal. Cumpra-se, imediatamente, com as cautelas legais e de estilo.

Ante a imposição legal do artigo 413, §3º, do Código de Processo Penal, passo a avaliar a situação jurídica processual dos presos provisórios, nos presentes autos, passando a fazer um juízo sobre a motivação da prisão provisória do referido acusado.

A lei 12.403/11 trouxe relevantes alterações, no trato das prisões e da liberdade provisória, inserindo inúmeras alternativas ao cárcere, visando à proteção da regular tramitação do processo penal, com a instituição de diversas outras modalidades de medidas cautelares.

Compulsando os autos, verifico que a manutenção da segregação cautelar do acusado faz-se necessária, pois persistem as razões motivadoras da prisão provisória, pelo que mantenho inalterada a referida decisão de fls. 66/67v, que decretou sua prisão, que passa a ser parte integrante desta Decisão.

Sobreleva destacar que o ora pronunciado somente foi efetivamente preso após quase 06 (seis) meses da data do fato em tramitação o que evidencia a necessidade de sua custódia cautelar com fundamento na garantia de aplicação da lei penal.

As circunstâncias concretas do caso apontam a necessidade da manutenção do cárcere para a preservação da ordem pública ante a motivação fútil do delito e o *modus operandi* do acusado em ceifar a vida da vítima.

Ademais, a primariedade, bons antecedentes, endereço fixo e profissão definida, já está pacificado – inclusive nos Tribunais Superiores – que condições pessoais favoráveis, isoladamente, não são capazes de transmutar um decreto preventivo, sobretudo quando presentes os requisitos da medida excepcional.

Do mesmo modo, patente a não aplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão, nos moldes elencados no artigo 319, do CPP, com a nova redação dada pela Lei 12.403/11.

Ex positis, **MANTENHO** O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA do acusado **JOÃO MIGUEL DO NASCIMENTO FILHO**, com todos os fundamentos presentes nesta decisão, bem como, na decisão de fls. 66/67v e fls. 157, destes autos, bem como, no Parecer Ministerial de fls. 189/199, cuja fundamentação adoto, *per relationem*, na presente decisão, tal qual amplamente admitida em nossos Tribunais Superiores (STJ e STF), passando a integrar de modo aliunde, na íntegra, a presente decisão.

Intimações necessárias, conforme inteligência do artigo 420 do CPP.

Com a preclusão da presente decisão, certifique-se, dando-se vista às partes para os fins do artigo 422 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se, imediatamente, com as cautelas legais e de estilo .

Jaboatão dos Guararapes, 22 de fevereiro de 2016.

MIRNA DOS ANJOS TENÓRIO DE MELO GUSMÃO

Juíza de Direito

Bruna Leite Gouveia

Técnica Judiciária

Alberto Barbosa Dias Coelho

Chefe de Secretaria

Mirna dos Anjos Tenório de Melo Gusmão

Juíza de Direito

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Juiz de Direito titular: Ines Maria de Albuquerque Alves

Promotor de Justiça : Ana Clezia Ferreira Nunes

Chefe de Secretaria : Alberto Barbosa Dias Coelho

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO DE PRONÚNCIA - ACUSADO

Prazo: 15 dias (artigo 370 c/c art.361, ambos do CPP)

Processo: nº 0000003-25.1988.8.17.0810

Acusado: JOSÉ MESSIAS DE SOUZA

Finalidade: Faço saber pelo presente edital de Intimação de Decisão de Pronúncia, a todos que virem ou dele tomarem conhecimento, **especialmente de JOSÉ MESSIAS DE SOUZA** , brasileiro, casado, comerciante, filho de Severino Inácio de Souza e Regina Isabel da Conceição, que pela Magistrada foi julgado procedente a denúncia para **PRONUNCIÁ-LO nas disposições do artigo 121, caput do Código Penal Brasileiro** , e que por se encontrar em lugar incerto e não sabido, **INTIMO o referido acusado para tomar ciência da PRONÚNCIA de fls. 64 até 66 dos autos 0000003-25.1988.8.17.0810, cuja parte dispositiva passo a transcrever : " Isto posto, provada a materialidade e confessada a autoria e não acolhida a tese de legítima defesa, PRONUNCIO JOSÉ MESSIAS DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 121, caput, do Código Penal"**

Bruna Leite Gouveia

Técnica Judiciária

Alberto Barbosa Dias Coelho

Chefe de Secretaria

Mirna dos Anjos Tenório de Melo Gusmão

Juíza de Direito

Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri**2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**

Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel

Chefe de Secretaria: Andre Cavalcanti de Paula

PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 047/2016

Ficam **INTIMADOS** os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir relacionados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: 0006746-79.2010.8.17.0810**Denunciado(s): IRLANDO FRANÇA DA SILVA****ADVOGADO(S): OAB/PE Nº 19.309 SERGIO RICARDO DE SOUZA MENEZES****OAB/PE Nº 37.187 GABRIELA SANTOS TARGINO DANTAS**

DESPACHO: (...) Defiro o pedido de fl. 195, apresentado pelo Advogado **Dr. Sergio Ricardo de Souza Menezes, OAB/PE 19.309**, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, diante da juntada do instrumento procuratório outorgado pelo acusado. Intime-se o referido causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta em favor de seu constituinte, voltando-me conclusos. Jaboaão dos Guararapes/PE, 11 de março de 2016. **Otávio Ribeiro Pimentel Juiz de Direito**

2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel

Chefe de secretaria: André Cavalcanti de Paula

PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 56/2016

Ficam **INTIMADOS** os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir identificados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: 023282-92.2015.8.17.0810**Denunciado(s): CRISTIANO DE OLIVEIRA SOARES, TIAGO FELIPE PEREIRA BERNARDO****Advogado(s): MARCELO CHAVES PONTES OAB/PE Nº36.738****ELYSIO CHAVES PONTES OAB/PE Nº666-B****DEFENSORIA PÚBLICA**

INTIMAÇÃO: Fica(m) intimado(s), o(s) advogado(s) acima especificado(s) da audiência de instrução e julgamento da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboaão dos Guararapes a ser realizado no dia 01/04/2016, às 11:30h, do novo local determinado pelo TJPE, qual seja no **NOVO FÓRUM DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**, localizado na BR 101 sul, Km 80, Prazeres, Jaboaão dos Guararapes/PE.

Ficam **INTIMADOS** os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir identificados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: 03025-12.2016.8.17.0810**Denunciado(s): CLEBER MELO DE ARRUDA****Advogado(s): RAIMUNDO PEREIRA OAB/PE Nº10.835****JOAO ALVES DE ANDRADE OAB/PE Nº6295-E**

INTIMAÇÃO: Fica(m) intimado(s), o(s) advogado(s) acima especificado(s) da audiência de instrução e julgamento da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboaão dos Guararapes a ser realizado no dia 23/05/2016, às 09:00h, do novo local determinado pelo TJPE, qual seja no **NOVO FÓRUM DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**, localizado na BR 101 sul, Km 80, Prazeres, Jaboaão dos Guararapes/PE.

Recife, 14 de Março de 2016

André Cavalcanti de Paula

Chefe de Secretaria

Otávio Ribeiro Pimentel

Juiz de Direito

2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel

Chefe de Secretaria: Andre Cavalcanti de Paula

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PAUTA 049/2016

PROCESSO Nº 0002869-24.2016.8.17.0810

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO 15 DIAS

EXPEDIENTE Nº 2016.0555.000718

PROCESSO Nº 0002869-24.2016.8.17.0810

Faço saber pelo presente edital de Citação com prazo de 15 dias, a todos que virem ou dele tomarem conhecimento, especialmente, **ADRIANO DA SILVA** natural de Recife, nascido em 07/04/1996, **filho de Risoneide Maria da Silva e de pai não declarado** devidamente citado nos autos, em que pela Promotoria Pública foi denunciado como incurso nas penas do **art. 121, § 2º, II e IV do CPB**. E como se encontra o referido denunciado em lugar incerto e não sabido, **CITO-O E HEI POR CITADO, para através de Defensor habilitado, responder a Denúncia por escrito e no prazo de 10 (dez) dias**, se defendendo assim em todos os termos do processo crime Nº 0002869-24.2016.8.17.0810 sob as penas legais.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 11 de março de 2016

André Cavalcanti de Paula
Chefe de Secretaria

Otávio Ribeiro Pimentel
Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0002869-24.2016.8.17.0810

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO 15 DIAS

EXPEDIENTE Nº 2016.0555.000725

PROCESSO Nº 0002869-24.2016.8.17.0810

Faço saber pelo presente edital de Citação com prazo de 15 dias, a todos que virem ou dele tomarem conhecimento, especialmente, **FABIANO BEZERRA DA SILVA CUNHA** natural de São Bernardo do Campo/SP, nascido em 07/02/1992, **filho de Manoel Bezerra da Cunha Filho e Josefa Lídia da Silva** devidamente citado nos autos, em que pela Promotoria Pública foi denunciado como incurso nas penas do **art. 121, § 2º I, III e IV**. E como se encontra o referido denunciado em lugar incerto e não sabido, **CITO-O E HEI POR CITADO, para através de Defensor habilitado, responder a Denúncia por escrito e no prazo de 10 (dez) dias**, se defendendo assim em todos os termos do processo crime Nº 0002869-24.2016.8.17.0810 sob as penas legais.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 11 de março de 2016

André Cavalcanti de Paula
Chefe de Secretaria

Otávio Ribeiro Pimentel
Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0019628-97.2015.8.17.0810

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO 15 DIAS**EXPEDIENTE Nº 2016.0555.000****PROCESSO Nº 0019628-97.2015.8.17.0810**

Faço saber pelo presente edital de Citação com prazo de 15 dias, a todos que virem ou dele tomarem conhecimento, especialmente , **IAGO ANTONIO NUNES DA SILVA** natural de São Bernardo dos Santos/SP, nascido em 19/04/1995, **filho de Amaro Nunes da Silva e Kátia Maria Moraes** devidamente citado nos autos, em que pela Promotoria Pública foi denunciado como incurso nas penas do **art. 121,§ 2º II e IV do Código Penal combinado com o art. 1º , I, da Lei 8072/90 e art. 244-B da Lei 8.069/90(ECA)**. E como se encontra o referido denunciado em lugar incerto e não sabido , **CITO-O E HEI POR CITADO, para através de Defensor habilitado, responder a Denúncia por escrito e no prazo de 10 (dez) dias** , se defendendo assim em todos os termos do processo crime Nº 0019628-97.2015.8.17.0810 sob as penas legais.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 11 de março de 2016

André Cavalcanti de Paula
Chefe de Secretaria

Otávio Ribeiro Pimentel
Juiz de Direito

PROCESSO Nº 003034-71.2016.8.17.0810**EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO 15 DIAS****EXPEDIENTE Nº 2016.0555.000717****PROCESSO Nº 003034-71.2016.8.17.0810**

Faço saber pelo presente edital de Citação com prazo de 15 dias, a todos que virem ou dele tomarem conhecimento, especialmente , **ADRIANO DA SILVA** natural de Recife, nascido em 07/04/1996, **filho de Risoneide Maria da Silva e de pai não declarado** devidamente citado nos autos, em que pela Promotoria Pública foi denunciado como incurso nas penas do **art. 121,§ 2º, II e IV do CPB**. E como se encontra o referido denunciado em lugar incerto e não sabido , **CITO-O E HEI POR CITADO, para através de Defensor habilitado, responder a Denúncia por escrito e no prazo de 10 (dez) dias** , se defendendo assim em todos os termos do processo crime Nº 003034-71.2016.8.17.0810sob as penas legais.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 11 de março de 2016

André Cavalcanti de Paula
Chefe de Secretaria

Otávio Ribeiro Pimentel
Juiz de Direito

Jaboatão dos Guararapes - Vara da Infância e Juventude**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE JABOATÃO**

Juiz de Direito:

Chefe de Secretaria: Danilo Trajano Oliveira

Data: 14.03.2016

Pauta Diária nº 01

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da(s) **SENTENÇA(S)** prolatada(s) nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003419-19.2016.8.17.0810

Natureza da Ação: Apuração de Ato Infracional.

Autores: Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Réus: *****

Advogado: Mario Sergio Menezes Galvão Filho OAB/PE 34.379.

SENTENÇA (Parte final): “**JULGO PROCEDENTE a Representação** ofertada pelo Ministério Público em face de *****”, pelo que, com sustentação nos arts. 104, 148, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, determino lhe seja aplicada a **MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO** (art. 112, VI, do ECA), a ser cumprida na **CASE/ABREU E LIMA**, com prazo máximo de 3 anos, devendo sua manutenção ser reavaliada mediante decisão fundamentada a cada seis meses, salientando que eventual progressão de medida fica condicionada ao aproveitamento com êxito nas atividades educacionais e profissionalizantes, dados a serem aferidos pela unidade levando em consideração questões pertinentes à assiduidade, à pontualidade, ao interesse, ao aproveitamento e ao comportamento. **Aplico, ainda, ao representado, medida protetiva prevista no art. 101, VI, do E.C.A, devendo o adolescente ser encaminhado para tratamento de drogadição.** Expeça-se GUIA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA, pelo CNACL, encaminhando os autos da execução à Distribuição, para autuação do processo de execução da MSE. Encaminhe-se guia de internação ao CASE/ABREU E LIMA. Comunique-se a prolação da sentença ao CENIP, determinando a transferência do adolescente. Comunique-se a prolação de sentença ao Juízo da VRIJ 1ª circunscrição – Recife, dentro do prazo de internação provisória. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se carta de guia de execução definitiva, pelo CNACL, juntando-a ao processo de execução. Intime-se pessoalmente os genitores/responsáveis e a Defensoria Pública para se manifestarem sobre o interesse ou não em recorrer. Dê-se ciência ao MP. Eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, uma vez que o retardamento da aplicação da medida sócio-educativa com o efeito suspensivo do recurso inviabiliza os efeitos pedagógicos e ressocializadores almejados pelo E.C.A. Cuide a secretaria de cumprir o art. 4º do Provimento 03/1010-CGJ. Registre-se, evitando-se publicação em face da vedação inserta no artigo 143, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, guardando-se o segredo de justiça. Sem custas, processo relativo à infância e juventude. Determino a incineração da droga apreendida. Oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este Juízo, no prazo de cinco dias, o comprovante de depósito judicial do valor apreendido. Juntado o comprovante, determino o depósito da quantia em favor do FUNAD. Determino a destruição da balança de precisão. PRI, em segredo de justiça. Jaboaão dos Guararapes-PE, 10 de março de 2016. Christiana Brito Caribé da Costa Pinto. Juíza de Direito.”

Jaboatão dos Guararapes - Vara de Sucessões e Registros Públicos

Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fernando Antônio Sabino Cordeiro

Chefe de Secretaria: Maria das Dores A. de Arandas

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00050/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0016508-46.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Autor: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

Advogado: PE027530 - Isaubir de Menezes Lyra Júnior

Advogado: PE013689 - Marcelle Marcia de Lacerda Moreira Lyra

Arrolado: RITA QUIRINO DOS SANTOS

Advogado: PE031078 - CAMILLA CAMPOS M. CAVALCANTE

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do autor para fornecer cópias da inicialProcesso nº 0016508-46.2015.8.17.0810Ação de Inventário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer cópias da inicial em número suficiente para citação do(s) réu(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC). Jaboatão dos Guararapes(PE), 08/03/2016.Maria das Dores A. de ArandasChefe de Secretaria

Processo Nº: 0024657-65.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Autor: SINECLEIDE PAULO DA CUNHA SILVA DE MOURA

Advogado: PE032857 - ALUISIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA

Inventariado: JOSE GIVALDO NASCIMENTO DE MOURA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre cálculos judiciaisProcesso nº 0024657-65.2014.8.17.0810Ação de Inventário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais. Jaboatão dos Guararapes (PE), 08/03/2016.Maria das Dores A. de ArandasChefe de Secretaria

Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fernando Antônio Sabino Cordeiro

Chefe de Secretaria: Maria das Dores A. de Arandas

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00048/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003089-03.2008.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Autor: RAFHAEL FRIEDERICHE RIBEIRO

Advogado: PE013651 - Josenildo Moraes de Araújo

Advogado: PE014718 - Ivone José de Franca da Cunha Cavalcanti

Herdeiro: ANDRÉ LUIZ BARTHOLOMEU RIBEIRO

Inventariado: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO

Inventariado: UBIRATAN SANTOS RIBEIRO

Advogado: PE021111 - Luciana Cavalcanti de Souza

Despacho:

Proc. nº 0003089-03.2008.8.17.0810 DESPACHO Defiro o pedido pelo prazo de 60 dias. Após, conclusos. Jaboatão dos Guararapes, 2 de março de 2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro. Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0020890-87.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Autor: Neucilde José Santos da Costa

Autor: ANA MARIA PORSCHE DA COSTA MUTTONI

Advogado: PE000712B - NILTON RODRIGUES DE MENDONÇA

Arrolado: JOÃO BATISTA DA COSTA

Arrolado: RAIMUNDA SANTOS DA COSTA

Despacho:

Proc. nº 0020890-87.2012.8.17.0810 DESPACHO Intimem-se as requerentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do ofício de fls. 143/144. Transcorrido o prazo, sem qualquer pronunciamento, ao arquivo, sob as cautelas de estilo. Jaboatão dos Guararapes, 3 de março de 2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro. Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0008991-63.2010.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Herdeiro: ROBSON DE BARROS CORREIA

Advogado: PE017392 - MÁRCIA MARIA DE MORAIS CAVALCANTI

Inventariado: PAULO DE BARROS CORREIA

Advogado: PE022123 - Daniel Blanques Wiana

Advogado: PE025238 - FRANCISCO DE ASSIS PINTO

Advogado: PE017069 - Noberto José Lopes da Silva

Advogado: PE026619 - MANOEL CANTO DA SILVA FILHO

Advogado: PE022946 - ALESSANDRA DE GUSMÃO BAHIA

Advogado: PE014156 - Jurandir Gomes Pilar

Advogado: PE001294B - MAÍRA ARAÚJO VILAR

Advogado: PE021162 - Rodrigo Cavalcanti fermandes

Inventariante: MARIA APARECIDA SILVA DE BARROS CORREIA

Despacho:

Proc. nº 0008991-63.2010.8.17.0810 DESPACHO Diante da petição de fl. 187, nomeio inventariante Ana Paula de Barros Correia Rocha, que prestará o compromisso de estilo no prazo de 05 (cinco) dias e as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes (art. 990, parágrafo único, e art. 993, ambos do CPC). Jaboatão dos Guararapes, 3 de março de 2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro. Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0000011-35.2007.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Herdeiro: ALLAN JHONATAN DOS SANTOS RIBEIRO E SOUZA

Autor: MARCELA PAOLINELLI ABUCATER DE CASTRO

Advogado: PE016407 - Christina Maria Dutra Costa

Inventariado: JORGE RIBEIRO DE SOUZA

Advogado: PE008918E - Daniel Galvão Brennand

Advogado: PE016620 - Luís Arthur Lima Marques

Advogado: PE014622 - Raimundo Nóbrega de Oliveira

Advogado: PE016869 - Rejane Andrade de Lima

Advogado: PE014717 - Flavia Nigro Galhardo de Oliveira Lima

Advogado: PE021439 - Luiz Otavio Laranjeiras Lins

Advogado: PE017925 - Anne Eline Menezes de Pontes

Advogado: PE028867 - LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado: PE004385 - José Maria Silva

Advogado: PE028843 - JOAO PAULO DE CASTRO ALBUQUERQUE

Advogado: PE025584D - ANDRE HENRIQUE GOMES DA FONSECA

Despacho:

Proc. nº 0000011-35.2007.8.17.0810 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os herdeiros pleiteiam, diversas petições, a declaração da impenhorabilidade do apartamento localizado à Avenida Bernardo Vieira de Melo, nº 3090, apto 1501, Jaboatão dos Guararapes, por considerá-lo bem de família. Entretanto, o presente feito visa partilhar o patrimônio deixado pelo falecido, descontando-se os as obrigações constituídas por este, não sendo a via adequada para a declaração de impenhorabilidade e desconstituição da penhora, mas apenas a divisão do ativo e do passivo entre os herdeiros e a viúva, sendo certo que esta questão somente poderá ser examinada em via própria quando se pretender a execução forçada. Por conseguinte, a via utilizada pelos sucessores não é a adequada para esta cláusula restritiva seja aposta a um imóvel que deve ser partilhado entre todos os interessados, e, por conseguinte, também descabe perquirir acerca da desconstituição da penhora. A seguinte ementa elucida o entendimento exposto, in verbis: PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DETERMINADA NO AMBITO DE EXECUÇÃO FISCAL. ÚNICO BEM IMÓVEL A SER PARTILHADO. BEM DE FAMÍLIA. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. - O inventário não é foro adequado para declarar-se a impenhorabilidade de um único possível imóvel a ser partilhado entre os herdeiros. - A desconstituição de penhora no rosto dos autos deve ser pleiteada no âmbito do processo na qual foi determinada e não nos autos sobre os quais incide a constrição. (TJ-MG - AI: 10145041580419001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 11/06/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/06/2013) Desta forma, indefiro o pedido de declaração de indisponibilidade por bem de família do imóvel descrito. Por fim, expeça-se ofício dirigido à 3ª Vara Cível informando que há apenas um bem imóvel objeto do presente inventário e que ainda não houve a partilha do patrimônio deixado pelo de cujus. Intimem-se e cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 7 de março de 2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro. Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0013850-54.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: VALERIA BORGES DE ASSIS LINS

Advogado: PE020997 - Lenora D'Hora Holanda Cavalcanti

Inventariado: LUIZ GOMES DE ASSIS

Advogado: PE026097 - ANDRE FRANCISCO DA SILVA

Despacho:

Proc. nº 0013850-54.2012.8.17.0810 DESPACHO Determino o desarquivamento dos autos e defiro o pedido de vistas, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Jaboatão dos Guararapes, 08/03/2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro. Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0025330-58.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: ANA PAULA FERREIRA DE CARVALHO

Advogado: PE031571 - Augusto Duque

Inventariado: HELBA MOREIRA DE CARVALHO

Advogado: PE003855 - Roberto José Pereira da Cunha

Despacho:

Proc. nº 0025330-58.2014.8.17.0810 DESPACHO Diante do recurso de apelação proposto junto à abertura de testamento de nº 0027728-75.2014.8.17.0810, o qual tramita em apenso ao presente feito, determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro no art. 265, IV, "a", § 5º, do Código de Processo Civil. Jaboatão dos Guararapes, 8 de dezembro de 2015. Fernando Antônio Sabino Cordeiro. Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0018484-88.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Autor: HELENILDA SILVINO INÁCIO

Advogado: PE017426 - SAMARA JULLY DE LEMOS VITAL

Inventariado: HELENO SILVINO INÁCIO

Advogado: PE038828 - DANILO PEREIRA DA SILVA

Despacho:

Proc. nº 0018484-88.2015.8.17.0810 DESPACHO Em tempo, cumpre-se ressaltar que a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que o ônus do processo de inventário deve ser suportado pelo espólio e não pelos herdeiros. Como é possível vislumbrar a partir das seguintes ementas: INVENTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CABIMENTO. 1. As despesas do processo de inventário devem ser suportadas pelo espólio e não pelos herdeiros. 2. A concessão da assistência judiciária tem por pressuposto a efetiva condição de necessidade de quem a postula, a fim de que possa litigar em juízo na defesa dos seus direitos, sem prejuízo do próprio sustento. 3. Justifica-se, porém, a concessão do benefício da gratuidade quando se trata de um único bem a ser inventariado, tendo ele valor ínfimo, e a meeira utiliza o imóvel como sua moradia, sendo que tanto ela, como os dois. (TJ-RS - AI: 70044316958 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 08/08/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/08/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. AJG. EXISTÊNCIA DE CONSIDERÁVEL PATRIMÔNIO A SER INVENTARIADO. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. O instituto da AJG deve ser aplicado com reserva e nas situações em que a necessidade se mostra esboçada. No processo de inventário, a obrigação quanto ao pagamento das custas processuais correspondente é do espólio e não dos herdeiros. Tendo em vista a falta atualmente de liquidez do monte-mor, determina-se que as custas sejam pagas ao final do processo. Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº 70022068407, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 20/12/2007) "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PLEITEADA PELO INVENTARIANTE EM NOME PRÓPRIO. ÔNUS PROCESSUAL A SER SUPOSTO PELO ESPÓLIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO IDENTIFICADA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC NÃO EVIDENCIADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJRN, Ag nº 2013.010626-1, Rel. Desembargador Amílcar Maia, 1ª Câmara Cível, j. 17/10/2013) No início do presente inventário, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da decisão de fl. 28. Entretanto, diante do significativo patrimônio deixado pelo de cujus, quatro imóveis e quatro móveis todos descritos às fls. 33/34, revogo o mencionado benefício. Devendo as custas e taxas judiciais serem recolhidas ao final do processo. Desta forma, determino a avaliação indicados às fls. 33/34. Para tanto, nomeio perito avaliador o Dr. Paulo José Wanderley, inscrito no CREA/PE sob nº 13.195-D, deferindo-lhe o encargo, mediante Termo de Compromisso nos autos, intimando-o para esse desiderato, ao tempo em que arbitro seus honorários em três salários mínimos. O profissional nomeado deverá apresentar o laudo em prazo não superior a trinta dias, contado o prazo a partir da assinatura do respectivo instrumento. Intime-se o Inventariante a fim de proceder com o depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, e informar a localização dos bens para, só então, possibilitar ao perito a realização da tarefa que lhe foi confiada. Em não haja numerário disponível, requerer o inventariante na alienação de algum bem, cujo valor obtido será depositado em conta judicial. Apresentado o Laudo de Avaliação, diga o Inventariante, a Fazenda Estadual e os herdeiros, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o alvará referente aos honorários periciais, todavia cientificando o profissional nomeado que poderá ser instado a prestar esclarecimentos sobre o laudo apresentado em juízo, de ofício ou a requerimento das partes. Jaboatão dos Guararapes, 10 de março de 2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro. Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0006933-48.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Autor: EDILZA MARIA DA SILVA

Criança/Adolescente: J. B. R.

Criança/Adolescente: J. K. DA S. R.

Advogado: PE008522 - Ricardo Celso Marinho de Carvalho

Inventariado: JOÃO BATISTA RAMOS

Despacho:

Proc. nº 0006933-48.2014.8.17.0810 DESPACHO Diante da anterior cota da Fazenda Pública, intime-se a inventariante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Jaboatão dos Guararapes, 11/03/2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro. Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0011561-46.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor: MARIA RITA RODRIGUES ROCHA

Advogado: PE030543 - VICTOR VALENÇA LINS

Arrolado: LINDINALVA RODRIGUES ROCHA

Despacho:

Proc. nº 0011561-46.2015.8.17.0810 DESPACHO A requerente apenas apresentou a certidão de regularidade fiscal estadual, carecendo a federal. Desta forma, intime-se esta a fim de apresentar a certidão negativa de débitos federais, no prazo de 10 dias. Jaboatão dos Guararapes, 10 de março de 2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro. Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0011858-87.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: SABRINA TENORIO PEREIRA DE MENEZES

Advogado: SP285146 - GLAUBER TIAGO GIACHETTA

Inventariado: ALBA TENORIO PEREIRA DE MENEZES

Advogado: PE001720A - GLAUBER TIAGO GIACHETTA

Despacho:

Proc. nº 0011858-87.2014.8.17.0810 DESPACHO Em petição de fl. 227, a inventariante esclarecer que não dispõe da documentação referente ao imóvel situado em Japaratinga-AL e requer a reserva do valor do imposto sobre transmissão causa mortis e a liberação do restante em favor dos herdeiros. No atual estágio do feito, não houve a homologação do plano de partilha, nem a devida quantificação do tributo por parte da Secretaria da Fazenda Estadual e nem a comprovação da regularidade fiscal, por meio de certidões negativas. Desta forma, indefiro o pedido de liberação dos valores, a quantia necessária para adimplir o ICD será disponibilizada por meio de alvará judicial, mediante a apresentação do respectivo DAE, o restante será disponibilizado ao final do processo por meio da expedição dos respectivos títulos. Cumpre ressaltar que cuida-se de processo de abertura de inventário sob o rito do arrolamento, entretanto, até o presente momento não houve a apresentação do plano de partilha no qual há a presença dos requisitos exigidos pelo Código Civil. Assim, intem-se os herdeiros para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o devido esboço da partilha amigável assinado por todos os herdeiros ou colacionar os termos de renúncia, devendo constar as assinaturas autenticadas no cartório competente, observando o disposto no art.1.806, do Código Civil e as certidões de regularidade fiscal, nos termos do art.1.031, do Código de Processo Civil, sob pena de conversão do feito em procedimento tradicional do inventário. Jaboatão dos Guararapes, 11 de março de 2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro. Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0013515-30.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Autor: Joao Reynaldo Carvalho Falcao

Autor: ANDRESSA KARINA ALVES DA SILVA FALCAO

Autor: ANIBAL DAS NEVES NASCIMENTO

Advogado: PE027290 - DIRCEU DIAS DE FRANÇA

Arrolado: Maria Eugenia Carvalho Falcao

Advogado: PE029470D - jose jurandir lins

Despacho:

Proc. nº 0013515-30.2015.8.17.0810 DESPACHO Diante da anterior cota da Fazenda Pública, intime-se a inventariante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Jaboatão dos Guararapes, 11/03/2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro. Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0031233-74.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Autor: Gisela Venâncio Goyana

Advogado: PE017869 - Paulo Fernandes Vieira Filho

Inventariado: José Goiana Leal

Despacho:

Proc. nº 0031233-74.2014.8.17.0810 DESPACHO Diante da anterior cota da Fazenda Pública, intime-se a inventariante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Jaboatão dos Guararapes, 11/03/2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro. Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fernando Antônio Sabino Cordeiro

Chefe de Secretaria: Maria das Dores A. de Arandas

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00051/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0022547-93.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Autor: ELIEZER GOMES DA SILVA

Advogado: PE021199 - Sergio Rodrigo Gayão de Moraes

Inventariado: MARIA JOSE DE FIGUEIREDO

Despacho:

Proc. nº 0022547-93.2014.8.17.0810 DESPACHO A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que o ônus do processo de inventário deve ser suportado pelo espólio e não pelos herdeiros. Como é possível vislumbrar a partir das seguintes ementas: INVENTÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CABIMENTO. 1. As despesas do processo de inventário devem ser suportadas pelo espólio e não pelos herdeiros. 2. A concessão da assistência judiciária tem por pressuposto a efetiva condição de necessidade de quem a postula, a fim de que possa litigar em juízo na defesa dos seus direitos, sem prejuízo do próprio sustento. 3. Justifica-se, porém, a concessão do benefício da gratuidade quando se trata de um único bem a ser inventariado, tendo ele valor ínfimo, e a meeira utiliza o imóvel como sua moradia, sendo que tanto ela, como os dois. (TJ-RS - Al: 70044316958 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 08/08/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/08/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. AJG. EXISTÊNCIA DE CONSIDERÁVEL PATRIMÔNIO A SER INVENTARIADO. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. O instituto da AJG deve ser aplicado com reserva e nas situações em que a necessidade se mostra esboçada. No processo de inventário, a obrigação quanto ao pagamento das custas processuais correspondente é do espólio e não dos herdeiros. Tendo em vista a falta atualmente de liquidez do monte-mor, determina-se que as custas sejam pagas ao final do processo. Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº 70022068407, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 20/12/2007) "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PLEITEADA PELO INVENTARIANTE EM NOME PRÓPRIO. ÔNUS PROCESSUAL A SER SUPOSTO PELO ESPÓLIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO IDENTIFICADA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC NÃO EVIDENCIADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJRN, Ag nº 2013.010626-1, Rel. Desembargador Amílcar Maia, 1ª Câmara Cível, j. 17/10/2013) No início do presente inventário, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da decisão de fl. 36. Entretanto, diante do significativo patrimônio deixado pelo de cujus, oito imóveis descritos nas primeiras declarações, revogo o mencionado benefício. Devendo as custas e taxas judiciais serem recolhidas ao final do processo. Desta forma, determino a avaliação indicados às fls. 41/42. Para tanto, nomeio perito avaliador o Dr. Paulo José Wanderley, inscrito no CREA/PE sob nº 13.195-D, deferindo-lhe o encargo, mediante Termo de Compromisso nos autos, intimando-o para esse desiderato, ao tempo em que arbitro seus honorários em cinco salários mínimos. O profissional nomeado deverá apresentar o laudo em prazo não superior a trinta dias, contado o prazo a partir da assinatura do respectivo instrumento. Intime-se o Inventariante a fim de proceder com o depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, e informar a localização dos bens para, só então, possibilitar ao perito a realização da tarefa que lhe foi confiada. Em não haja numerário disponível, requerera o inventariante na alienação de algum bem, cujo valor obtido será depositado em conta judicial. Apresentado o Laudo de Avaliação, diga a Inventariante, a Fazenda Estadual e os herdeiros, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se o alvará referente aos honorários periciais, todavia cientificando o profissional nomeado que poderá ser instado a prestar esclarecimentos sobre o laudo apresentado em juízo, de ofício ou a requerimento das partes. Jaboatão dos Guararapes, 29 de fevereiro de 2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro. Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0008167-17.2004.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Autor: LUIZ DE MORAIS ANDRADE NETO

Advogado: PE021935 - NATHÁLIA MONTEIRO DE ARAÚJO

Inventariado: ANTÔNIA DE MORAIS COUTINHO

Advogado: PE022241 - José Diogenes Cezar de Souza Júnior

Advogado: PE017585 - KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO

Advogado: RN008617 - MARIA DE GUADALUPE MEDEIROS

Advogado: PE032510 - Rebecca Correia Cesar

Despacho:

Proc. nº 0008167-17.2004.8.17.0810 DESPACHO Intimem-se os requerentes para apresentarem os documentos originais de fls. 256/258. Jaboatão dos Guararapes, 4 de março de 2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro. Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0009755-20.2008.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: PATRICIA VIEIRA TELES

Advogado: PE026085 - ANA CAROLINA C ELIHIMAS

Advogado: PE013772 - Djailton João de Melo

Advogado: PE012766 - Marcos Antonio de Andrade Silva

Advogado: PE011615E - GLAYDYREVESON DA SILVA VIEIRA

Inventariado: LAUDICEA VIEIRA RODRIGUES

Despacho:

Processo nº 0009755-20.2008.8.17.0810 Ação: Inventário As questões relativas ao negócio jurídico de compra e venda do imóvel requerem instrução em ação própria a fim de que sejam dirimidas referidas questões. Nos termos do art. 984 do CPC, deve a requerente (fls. 235/236) propor a ação no juízo próprio, ante a dependência de outras provas. Intimações necessárias. Remetam-se os autos ao Contador. Após, digam as partes, no prazo legal. Jaboatão dos Guararapes, 08 de março de 2016. Fernando Antonio Sabino Cordeiro Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0019084-80.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: JACILDA DA CUNHA LUIGI

Advogado: PE008473 - João Marinho Espindola Neto

Inventariado: IVALDO LUIGI

Despacho:

Proc. nº 0019084-80.2013.8.17.0810 DESPACHO Intime-se a inventariante para, nos termos do inciso III, do art. 991, do Código de Processo Civil, prestar as últimas declarações, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve ser incluída a participação societária do cônjuge supérstite tendo em vista o regime de bens que disciplinou o casamento. Jaboatão dos Guararapes, 10 de março de 2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro. Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Processo Nº: 0007827-24.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: JOSEFA DO SOCORRO SILVA DE MELO

Requerente: EDMILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE033381 - FLAVIA FERNANDES PIMENTA

Arrolado: DIJANIRA DO SOCORRO SILVA

Advogado: PE028386 - MARIA GILSONIA DOS SANTOS

Despacho:

Processo nº 0007827-24.2014.8.17.0810 Ação: Alvará Judicial Intime-se o requerente Lucas Alves de Souza (fls. 31, 35 e 40), por sua advogada, para que esclareça a sua relação de parentesco com a de cujus Dijanira do Socorro Silva. Prazo: 15 (quinze) dias. Jaboatão dos Guararapes, 11 de março de 2016. Fernando Antonio Sabino Cordeiro Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fernando Antônio Sabino Cordeiro

Chefe de Secretaria: Maria das Dores A. de Arandas

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00049/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00082

Processo Nº: 0026818-82.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Requerente: ILZA MIRANDA DA SILVA

Advogado: PE014111 - Nathanael Bento dos Santos Junior

Arrolado: PAULO BARTOLOMEU GUIMARÃES ALBUQUERQUE

Processo nº 0026818-82.2013.8.17.0810 Tipo: Arrolamento Requerente: Ilza Miranda da Silva S E N T E N Ç A nº092/2016 "Nec laudibus, nec timore" Nessa ordem de idéias, declaro extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes (PE), 07 de março de 2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Sentença Nº: 2016/00085

Processo Nº: 0002372-78.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: Adriana Marília Bandim Vasconcelos

Advogado: PE011026 - Pedro Augusto de Almeida Neto

Inventariado: RODRIGO ANGELO RIBEIRO

Advogado: PE000560B - Cacilda Bezerra Feitosa Guimaraes

Processo nº 0002372-78.2014.8.17.0810 Tipo de Ação: Inventário Inventariante: Adriana Marília Bandim Vasconcelos Inventariado: RODRIGO ANGELO RIBEIROS E N T E N Ç A nº099/2015 "Nec laudibus, nec timore" A consideração de que os cálculos pertinentes às custas processuais, taxa judiciária e ao imposto de transmissão "causa mortis" foram confeccionados, e, inexistindo manifestação de contrariedade por parte dos interessados, cujo prazo transcorreu em cartório, além da concordância da Fazenda Estadual, nos exatos termos do art. 1.013 do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos, os cálculos de fl. 120, consoante norma inserta no § 2º, do mesmo digesto processual. Dê-se vista à Fazenda Pública e, em seguida, ao Partidor Judicial. Após, digam as partes, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes (PE), 10/03/2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro Juiz Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Sentença Nº: 2016/00086

Processo Nº: 0010689-51.2003.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Autor: JOSINETE PENHA DE FREITAS

Defensor Público: PE007124 - Rilvanise Revorêdo Lima

Inventariado: JOAQUIM UMBELINO DE FREITAS

Advogado: PE011690 - Solange Fernandes Alves Rodrigues

Advogado: PE013772 - Djailton João de Melo

Advogado: PE032225 - ANA MARIA FIRMINO

Advogado: PE033287 - Maria Cristina Azevedo Bomfim

Processo nº 0010689-51.2003.8.17.0810 Tipo: Inventário Inventariante: Josinete Penha de Freitas Inventariado: Joaquim Umbelino de Freitas SENTENÇA nº097/2016 "Nec laudibus, nec timore" Nessa ordem de ideias, e por tudo o quanto ficou assentado nos autos, homologo, por sentença, a partilha judicial dos bens arrolados, celebrada pelo partidor do juízo, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Certificado o trânsito em julgado, abra-se vista ao representante da Fazenda Estadual, nos termos do § 2º, do art. 1.031 da nossa lei instrumental civil, objetivando a expedição dos títulos necessários, cuja extração fica deferida mediante a apresentação do pagamento das custas e taxas judiciais. Com o retorno dos autos, sem qualquer impugnação por parte da Fazenda Pública acerca do pleito de fls. 440/441, determino a liberação da meação em favor da viúva, Josinete Penha de Freitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes (PE), 9 de março de 2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Sentença Nº: 2016/00087

Processo Nº: 0015720-66.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: SEVERINA DE SOUZA

Advogado: PE034616 - Jonas Evangelista dos Santos

Advogado: PE013187 - Marineide Pessoa dos Santos

Inventariado: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Processo nº 0015720-66.2014.8.17.0810 Tipo: Inventário Inventariante: Severina de Souza Inventariado : José Carlos dos Santos S E N T E N Ç A nº098/2016 "Nec laudibus, nec timore" Nessa ordem de idéias, declaro extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes (PE), 10 de março de 2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Sentença Nº: 2016/00088

Processo Nº: 0003718-45.2006.8.17.0810

Natureza da Ação: Inventário

Autor: HELENA MONTEIRO COELHO

Advogado: DF001429 - PAULO ARVÔNIO BEZERRA COELHO

Inventariado: JOÃO AIRTON BEZERRA

Inventariado: João Airton Bezerra Coelho

Processo nº 0003718-45.2006.8.17.0810 Tipo: Inventário Inventariante: Helena Monteiro Coelho Inventariado : João Airton Bezerra Coelho S E N T E N Ç A nº096/2016 "Nec laudibus, nec timore" Nessa ordem de idéias, e por tudo o quanto ficou assentado nos autos, homologo a desistência da ação - CPC, art. 158, parágrafo único -, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos exatos termos do art. 267, inciso VIII c/c art. 329, ambos do Estatuto de Rito Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes (PE), 10 de março de 2016. Fernando Antônio Sabino Cordeiro Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Jaboatão dos Guararapes

Sentença Nº: 2016/00091

Processo Nº: 0018469-22.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor: ANDREW FELIX DE GOES

Advogado: PE030543 - VICTOR VALENÇA LINS

Autor: ANDERSON FELIX DE GOES

Arrolado: EDNA FELIX DA SILVA

Processo nº 0018469-22.2015.8.17.0810 Tipo: Alvará Judicial Requerente: Andrew Felix de Goes S E N T E N Ç A nº104/2016 "Nec laudibus, nec timore" Nessa ordem de idéias, e por tudo o quanto ficou assentado nos autos, julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer a legitimidade do Requerente, já qualificado, para levantamento da importância relativa a valores junto ao Banco Santander, em nome de Edna Felix da Silva, consoante documento de fl. 25, com seus acréscimos - juros e correção monetária - e obedecidas as formalidades legais e administrativas. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes (PE), 11 de março de 2016. Fernando Antonio Sabino Cordeiro Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Sentença Nº: 2016/00094

Processo Nº: 0014665-46.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO GOMES

Advogado: PE014931 - Edison Almeida de Brito Filho

Arrolado: TEREZA CRISTINA DE CARVALHO GOMES

Processo nº 00014665-46.2015.8.17.0810 Tipo: Alvará Judicial Requerente: Raimundo Nonato de Carvalho Gomes S E N T E N Ç A nº102/2016 "Nec laudibus, nec timore" Nessa ordem de idéias, e por tudo o quanto ficou assentado nos autos, julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer a legitimidade da Requerente, já qualificada, para levantamento da importância relativa a valores junto à Caixa Econômica Federal, em nome de Tereza Cristina de Carvalho Gomes, consoante documento de fl. 27/28, com seus acréscimos - juros e correção monetária - e obedecidas as formalidades legais e administrativas. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes (PE), 11 de março de 2016. Fernando Antonio Sabino Cordeiro Juiz de Direito Titular da Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara da Fazenda Pública

Primeira Vara da Fazenda Pública de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Valéria Maria de Lima Melo Estima

Chefe de Secretaria: Adriane Maria S Damasceno

DATA: 14/03/2016**PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 00016/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para **AUDIÊNCIA DESIGNADA** no processo abaixo relacionado:

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO ÀS 09:30 DO DIA 13/04/2016.**Processo Nº: 0002740-24.2013.8.17.0810.**

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Criança/Adolescente: G. L. C. F.

Representante: Kedma Agnes Santos Costa

Advogado: PE025929 - Ronaldo Paes Barboza

Advogado: PE033020 - Munique Fernanda Neves Barboza

Réu: Município do Jaboatão dos Guararapes

Advogado: PE033949 – Paulo Bartolomeu Rodrigues Varejão

Advogado: PE021583 – Rafaela Ferraz de Albuquerque

Outros: Elisangela Miranda de Assis Falcão

Advogado: PE014089 - Alberto Duarte dos Santos

DESPACHO: Em atenção à cota do Ministério Público Estadual à fl. 142, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 13 DE ABRIL DE 2016, PELAS 09H30MIN**. Intimações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 14 de março de 2016. Valéria Maria de Lima Melo Estima. Juíza de Direito.

ADRIANE SALES DAMASCENO**Chefe de Secretaria Substituta**

Obs: De acordo com o Art. 23, da Instrução de Serviço nº 02, de 27/03/2006, deste Juízo, publicada no DOE/PJ nº 60, fls. 47, 30/03/2006, desnecessária se torna a assinatura do Juiz de Direito Titular desta Vara neste expediente.

Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil**JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE****JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE**

Juíza de Direito: Crystiane Maria do Nascimento Rocha

Chefe de Secretaria: Tamaya da Silva Freire

BR 101 Sul, Km 80 – Prazeres – Jaboaão – PE.

PAUTA DE DESPACHO Nº 033/2016**(Arts. 1.216 e 236, do CPC)****PELA PRESENTE, FICAM AS PARTES E SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS E
PROCURADORES, INTIMADOS DOS DESPACHOS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS :****Processo Nº: 0013185-33.2015.8.17.0810**

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: H. F. DA S.

Advogado: PE022946 - Alessandra de Gusmão Bahia

Advogado: PE001294B - Maíra Araújo Vilar

Advogado: PE009779A - Esdras Gusmão de Holanda Peixoto

Advogado: PE021162 - Rodrigo Cavalcanti Fernandes

Advogado: PE024966 - Mariana Pacheco Rodrigues Almeida

Réu: G. C. S. DA S.

Despacho: R. H. Considerando o teor da petição de fls. 38, defiro o pedido de dilação do prazo por 30 (trinta) dias. Findo o prazo sem manifestação da parte, dê vista dos autos ao Ministério Público. Jaboaão dos Guararapes, 29 de fevereiro de 2016. Crystiane Maria do Nascimento Rocha. Juíza de Direito Substituta.

Processo Nº: 0016958-86.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: K. R. DA S.

Representante Legal: E. M. DA S.

Advogado: PE022946 - Alessandra de Gusmão Bahia

Advogado: PE001294B - Maíra Araújo Vilar

Advogado: PE009779A - Esdras Gusmão de Holanda Peixoto

Advogado: PE021162 - Rodrigo Cavalcanti Fernandes

Advogado: PE024966 - Mariana Pacheco Rodrigues Almeida

Réu: R. J. DA S.

Despacho: R.H. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 26/28, no prazo de 10 (dez) dias. Jaboaão dos Guararapes, 29 de fevereiro de 2016. Crystiane Maria do Nascimento Rocha. Juíza de Direito Substituta.

Processo Nº: 0012944-59.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: L. A. G.

Advogado: PE000686B - Telma Araújo Figueiredo Melo da Silva

Requerido: E. S. D. S.

Requerido: E. DE E. S. D. S.

Despacho: Compulsando os autos, verifica-se na certidão de óbito do de cujus que deixou filhos. Desta feita, determino que a parte autora, no prazo de 10 dias, emende a inicial no sentido de incluir os outros herdeiros do Sr. Everaldo Simão dos Santos no polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no art.267, I do CPC. Jaboaão dos Guararapes, 25 de fevereiro de 2016. Crystiane Maria do Nascimento Rocha. Juíza de Direito substituta.

Processo Nº: 0006828-71.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. Y. M. DE O. F.

Representante Legal: P. M. DE O.

Advogado: PE022946 - Alessandra de Gusmão Bahia

Advogado: PE001294B - Maíra Araújo Vilar

Advogado: PE009779A - Esdras Gusmão de Holanda Peixoto

Advogado: PE021162 - Rodrigo Cavalcanti Fernandes

Advogado: PE024966 - Mariana Pacheco Rodrigues Almeida

Executado: J. V. DA F. J.

Despacho: R. H. Considerando o teor da petição de fls. 46, defiro o pedido de dilação do prazo por 30 (trinta) dias. Findo o prazo com ou sem manifestação da parte, dê vista dos autos ao Ministério Público. Jaboatão dos Guararapes, 26 de fevereiro de 2016. Crystiane Maria do Nascimento Rocha. Juíza de Direito Substituta.

Processo Nº: 0028875-39.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: I. V. S. D. N.

Representante Legal: F. DA S. C.

Advogado: PE018129 - Carlos Kley Sobral

Advogado: PE017222 – Elka da costa Freitas de Souza

Advogado: PE027744 – Danilo Rafael da Silva Mergulhão

Advogado: PE028232 – Diego Nieto Albuquerque

Advogado: PE012605 – Eduardo Pessoa Crucho Cunha

Advogado: PE034437 – Ana Paula Donato Saraiva Marques

Réu: V. S. D. N.

Despacho: R. H. I - Compulsando os autos, verifica-se que o infante Israel Victor Silva das Neves, deveria estar figurando no polo passivo, devidamente representado por sua genitora. Assim, chamo o feito a ordem e determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar os polos da demanda. II - Promova a Secretaria com a consulta ao Sistema de Informações Eleitorais -SIEL do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco -TRE/PE, objetivando obter informação acerca do endereço da parte requerida. III - Em havendo localização, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos narrados e não contraditados, que não constituam direitos indisponíveis. IV - Em caso de certidão negativa do TER, ou resultando em citação negativa por não residir a parte demandada no endereço obtido através do SIEL, expeça-se edital citatória, anotando o prazo de 20 (vinte) dias. V - Decorrido o prazo de defesa in albis, nomeio a Dr.ª Nilda R.B. de Farias, OAB/PE nº 13.054, para funcionar como curadora especial da parte ré citada por edital (art. 9º, II, do CPC), a qual ficará encarregada de impugnar o pedido mesmo que genericamente. Para tanto, fixo, desde já, seus honorários, no valor mínimo estipulado na tabela da OAB/PE. VI - Após, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. Jaboatão dos Guararapes, 02 de março de 2016. Crystiane Maria do Nascimento Rocha. Juíza de Direito Substituta.

Jaboatão dos Guararapes, 14 de março de 2016.

Tamaya da Silva Freire

Chefe de Secretaria

Crystiane Maria do Nascimento Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL

DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

FÓRUM DES. HENRIQUE CAPITULINO

ROD BR-101 SUL, KM 80, Em frente Fab. Nestlé – Prazeres

Jaboatão dos Guararapes – PE – CEP: 54345-160

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 20 DIAS****EXPEDIENTE Nº 2016.0271.000549**

A Dra. CRYSTIANE MARIA DO NASCIMENTO ROCHA, Juíza de Direito Substituta, nesta 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Jaboatão dos Guararapes/PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente edital de intimação virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a: **SONIA MARIA DOS SANTOS PIMENTA**, que se encontra em local incerto e desconhecido, que perante este Juízo, foi requerida uma Ação de **DIVÓRCIO LITIGIOSO**, movida por **ERIVALDO JOSÉ FERNANDES PIMENTEL** contra **SONIA MARIA DOS SANTOS PIMENTA**, Processo nº 0013174-38.2014.8.17.0810. E como o(a) Sr(a). **SONIA MARIA DOS SANTOS PIMENTA** se encontra em local incerto e não sabido, mandei expedir o presente edital com o teor do qual **CITO-A** e o **HEI POR CITADA** para todos os termos da presente ação, bem como, para querendo contestá-la no prazo de quinze (15) dias, o qual começará a fluir a partir do término do prazo deste edital, **CIENTIFICANDO-O** de que: **“NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SER-LHE-ÃO APLICADOS OS EFEITOS DA REVELIA, DENTRE ELES O DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS E NÃO CONTRADITADOS, OS QUAIS NÃO CONSTITUAM DIREITOS INDISPONÍVEIS – ART. 319 e 322 DO CPC”**. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade do Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, aos dez (10) dias do mês de março de 2016. Eu, Tamaya da Silva Freire _____ (Chefe de Secretaria), digitei e subscrevo.

CRYSTIANE MARIA DO NASCIMENTO ROCHA

Juíza de Direito Substituta

Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara de Família e Registro Civil

Terceira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Roberta Barcala Baptista Coutinho

Chefe de Secretaria: Andrea Camara da Silva

Data: 11/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00013/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0021340-93.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: F. DE F. F.

Advogado: PE021918 - João Evangelista Pereira Elias

Advogado: PE006299 - Manoel Nunes Pereira

Requerido: R. B. DE S.

Requerido: R. B. DE S.

Requerido: R. B. DE S.

Requerido: M. B. DE S.

Requerido: B. B. DE S.

Despacho:

R.h. Cumpra-se o despacho de fl. 61, intimando-se a curadora nomeada. Outrossim, intime-se a parte autora para falar sobre a contestação e documentos de fls. 62/70, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes, 11 de dezembro de 2015. Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0013090-08.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: G. M. DE A. N.

Advogado: PE029905D - ELINALDO RAIMUNDO

Réu: G. C. DO N.

Despacho:

R. H. Intime-se a requerente Gleice Maria de Andrade Nascimento para, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre a resposta do ofício e documentos de fls. 21/23. Jaboatão dos Guararapes, 08/03/2016 Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0028819-06.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: J. B. T.

Advogado: PE022849 - ROBERTO DE ACILOI ROMA

Advogado: PE027257 - Bernardo Machado de Almeida

Advogado: PE006831 - Cândida Rosa de Acioli Roma

Réu: D. B. T.

Réu: R. M. B. T.

Réu: R. DA S. T.

Despacho:

R.h. Intime-se a parte autora para falar sobre a contestação e documentos de fls. 38/53, em 05 (cinco) dias. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes, 19 de fevereiro de 2016. Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0003096-82.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: W. A. DE F. X.

Defensor Público: PE006515 - Paulo Roberto Mendes de Lima

Requerido: F. F. X.

Advogado: PE015528 - Oswaldo Kury Zaidan Júnior

Despacho:

R.h. Intime-se a parte contrária, Sra. F F, para, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre a petição e documento de fls. 45/46. Jaboatão dos Guararapes, 24 de fevereiro de 2016. Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0001048-82.2016.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Autor: D. J. DE M.

Advogado: PE013772 - Djailton João de Melo

Réu: P. R. V. DE SA

Despacho:

R.h. Concedo o benefício de gratuidade da Justiça. Intime-se a parte autora para que esta informe, no prazo de 05 dias, se a criança já foi devolvida. Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 26 de fevereiro de 2016. Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0003494-58.2016.8.17.0810

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: E. F. DA S.

Advogado: PE013554 - Janeceli da Paixão Plutarco

Criança/Adolescente: J. V. M. DA S.

Requerido: V. A. DA S.

Despacho:

R.h. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar o acordo ou a sentença na qual restaram fixados os alimentos fixados em favor dos alimentados, documento esse indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 282, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. (art. 284, parágrafo único, do CPC). Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 26 de fevereiro de 2016. Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0009605-92.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. V. DA C. M.

Representante Legal: G. DA C. B.

Advogado: PE009966 - Elna Maria da Mota Moreira

Executado: C. A. M. S. F.

Advogado: PE026300 - José Antônio Cavalcanti Dias Filho

Despacho:

R.h. Intime-se a parte exequente, por seu advogado e pessoalmente, para informar a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o executado cumpriu com a obrigação. Acaso ainda esteja em débito o executado, apresente, em igual prazo, o memorial atualizado descritivo do débito, ficando, desde logo, advertido que o seu silêncio no prazo estipulado implica em declaração de quitação do débito, com a consequente extinção do processo. Jaboatão dos Guararapes, 26 de fevereiro de 2016. Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0018445-91.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: M. F. P. DA S.

Representante Legal: A. B. P. DA S.

Advogado: PE031364 - BRAZ BATISTA SANTOS NETO

Requerido: D. J. O. DA S.

Despacho:

R.h. O presente processo está paralisado há mais de 30 (trinta) dias sem que a parte autora tenha providenciado os atos de diligência que lhe competiam. Assim, intime-se o requerente, pessoalmente, e, bem assim, o seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Jaboatão dos Guararapes, 29 de fevereiro de 2016. Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0008594-28.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. E. DE F. H.

Representante Legal: A. P. A. DE F.

Defensor Público: PE006364 - Vitória Tereza Gomes Beltrão

Requerido: L. G. H. N.

Advogado: PE033526 - UBIRACI JOSE DA SILVA SARMENTO

Despacho:

R.h. Em face do contido no art. 267, §4º, do CPC, sobre o pedido de desistência apresentado pela parte autora, à fl. 65, diga a suplicada em 05 (cinco) dias. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes, 29 de fevereiro de 2016. Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0010706-67.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: L. H. A. G.

Representante Legal: T. K. DA S. A.

Advogado: PE035957D - BRUNA NOBREGA

Executado: J. H. de L. G.

Despacho:

R.h. Intime-se a parte exequente, por seu advogado e pessoalmente para informar a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o executado cumpriu com a obrigação. Acaso ainda esteja em débito o executado, apresente, em igual prazo, o memorial atualizado descritivo do débito, ficando, desde logo, advertido que o seu silêncio no prazo estipulado implica em declaração de quitação do débito, com a consequente extinção do processo. Jaboatão dos Guararapes, 29 de fevereiro de 2016. Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0019608-09.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: L. A. DE M.

Representante Legal: B. R. A. DE M.

Advogado: PE033680 - JOSENITA BARBOSA DE SALES

Advogado: PE034103 - JOSE DIEGO LINS CORREA

Requerido: E. J. DA S.

Despacho:

R.h. O presente processo está paralisado há mais de 30 (trinta) dias sem que a parte autora tenha providenciado os atos de diligência que lhe competiam. Assim, intime-se o requerente, pessoalmente, e, bem assim, o seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Jaboatão dos Guararapes, 29 de fevereiro de 2016. Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0000003-43.2016.8.17.0810

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Requerente: E. SÁ E.

Advogado: PE033287 - Maria Cristina Azevedo Bomfim

Requerido: A. G. DO N.

D E C I S Ã O

R.h. A parte autora requer seja concedida, inaudita altera pars, a medida liminar de arrolamento de bens, expedindo-se o competente mandado para que o Sr. Oficial de Justiça compareça na sua antiga residência e nomeie um terceiro estranho a lide para ser o depositário dos bens do casal, procedendo com o arrolamento dos bens imóveis. Requer, ademais, a proibição da venda até ulterior decisão. Ainda, requer a expedição de ofício ao DETRAN para que os veículos FIAT IDEA ADVENTURE FLEX, de placa KFN 4932, torne-se indisponível e inalienável. Passo à análise do pedido liminar. A medida cautelar, além de subordinar-se às condições gerais de admissibilidade exigidas nas ações de conhecimento e de execução, e que consistem na possibilidade jurídica do pedido, no interesse de agir e na legitimidade processual ativa e passiva, sujeita-se também às condições especiais de admissibilidade expressas nos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris. Analisando os documentos

anexados aos autos, vislumbro que a autora tem legitimidade para agir. Dessa forma, defiro apenas os pedidos referentes a expedição de mandado pelo oficial de justiça para que este proceda com o arrolamento dos bens que fornecem a residência, deixando o suplicado como depositário dos itens arrolados, e ainda, o pedido para que seja oficiado o DETRAN, de forma que este órgão possa impedir a alienação de qualquer automóvel que esteja na posse do réu até ulterior deliberação. Expedições e intimações necessárias. A requerente deverá observar, na propositura da ação principal, o prazo constante do art. 806, do CPC, c/c o art. 808, I, do mesmo diploma legal. Jaboatão dos Guararapes, 01 de março de 2016. Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0023292-39.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. D. DE O. T.

Advogado: PE022849 - ROBERTO DE ACILOI ROMA

Advogado: PE026295 - JOSE WALTER DE SOUZA

Requerido: A. T.

Despacho:

R.h. Intime-se a parte autora para falar sobre o que dispõe o e-mail de folha 27, em 05 (cinco) dias. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes, 01 de março de 2016. Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0022800-18.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Requerente: E. S. DE L.

Criança/Adolescente: E. B. DE L. C.

Advogado: PE027744 - DANILO RAFAEL DA SILVA MERGULHÃO

Requerido: E. F. DE C.

Despacho:

R.h. Sobre o laudo pericial de fls., diga a requerente em 05 (cinco) dias. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes, 01 de março de 2016. Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0018898-23.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. L. C. G. C.

Representante Legal: A. C. G.

Advogado: PE034775 - ROBERTA CISNEIROS BIONDI

Executado: J. L. R. C.

Despacho:

R.h. Intime-se a parte autora para juntar aos autos, em cinco dias, o número do CPF do réu, fundamental para que seja realizado o Bacenjud. Após o prazo, voltem-me os autos conclusos. Jaboatão dos Guararapes, 01 de março de 2016. Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0019694-77.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: R. P. DA R.

Advogado: PE027175 - SEVERINO MINERVINO DA FONSECA

Requerido: A. C. A. DA S. R.

Despacho:

R.h. O presente processo está paralisado há mais de 30 (trinta) dias sem que a parte autora tenha providenciado os atos de diligência que lhe competiam. Assim, intime-se o requerente, pessoalmente, e, bem assim, o seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Jaboatão dos Guararapes, 29 de fevereiro de 2016. Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0017179-69.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: E. M. F. DE S.

Advogado: PE034379 - MARIO SERGIO MENEZES GALVÃO FILHO

Requerente: M. F. DE B. O.

Criança/Adolescente: E. F. B. DE S.

Despacho:

R.h.Sobre o laudo pericial de fls. 52/56, diga a requerente em 05 (cinco) dias.Intime-se.Jaboatão dos Guararapes, 29 de fevereiro de 2016.Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0023404-76.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: L. C. S.

Requerente: M. V. C. S.

Representante Legal: L. C. DE M.

Advogado: PE038439 - SHEYLLA EUNICE DE MORAES CASADO

Requerido: M. F. S.

Advogado: PE011253 - João Santos de Melo

Despacho:

R.h. Defiro o pedido formulado à fl. 187, a fim de que sejam expedidos alvará e ofício, na forma requerida.Outrossim, intime-se o alimentante para falar sobre a petição e documento de fls. 187/188, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Jaboatão dos Guararapes, 29 de fevereiro de 2016. Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0022640-22.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: R. S. D. S.

Advogado: PE006040 - Edeltrudes de Barros e Baltar Fernandes Ribeiro

Requerido: G. C. L. D.

Despacho:

R.h. Intime-se a parte requerida, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.Intime-se.Jaboatão dos Guararapes, 29 de fevereiro de 2016.Roberta Barcala Baptista CoutinhoJuíza de Direito

Processo Nº: 0014339-86.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Requerente: E. F. S. DA S.

Advogado: PE010660 - Nildete da Silva Tavares

Requerente: C. R. P. DA S.

Despacho:

R.h. O presente processo está paralisado há mais de 30 (trinta) dias sem que a parte autora tenha providenciado os atos de diligência que lhe competiam. Assim, intime-se o requerente, pessoalmente, e, bem assim, o seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Jaboaatão dos Guararapes, 29 de fevereiro de 2016. Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0015085-51.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Conversão Separação Judicial em Divórcio Consensua

Requerente: J. R. A. DA S.

Advogado: PE004651 - Humberto Barros Persivo Cunha

Requerente: L. M. DA S.

Despacho:

R.h.Decorrido o prazo de suspensão requerido pelos demandantes, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho de fl. 19, juntando aos autos cópia da certidão de casamento dos divorciandos.Intime-se. Jaboaatão dos Guararapes, 29 de fevereiro de 2016.Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0020543-49.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: B. S. C. DE V.

Representante Legal: L. C. DE V.

Advogado: PE030709 - Daniele Vctor Marcucci

Advogado: PE024164 - SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA

Advogado: PE036833 - RODRIGO DE OLIVEIRA LINS

Requerido: S. R. DE V.

Advogado: PE037658 - THAYANA TOLENTINO ROCHA

Advogado: PE035816 - Vanessa de Lima Santos

Despacho:

R.h. Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Acaso requerida prova testemunhal, apresentem, desde logo, o respectivo rol. Intimações de estilo. Jaboatão dos Guararapes, 02 de março de 2016. Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0020895-07.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: H. V. DE L. D. S.

Representante Legal: L. V. DE L.

Advogado: PE024966 - Mariana Pacheco Rodrigues Almeida

Advogado: PE001294B - MAÍRA ARAÚJO VILAR

Advogado: PE022946 - ALESSANDRA DE GUSMÃO BAHIA

Advogado: PE021162 - Rodrigo Cavalcanti fermandes

Advogado: PE023584 - ISABELA LESSA DE AZEVEDO PINTO RIBEIRO

Requerido: E. A. F. D. S.

Despacho:

R.h. Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Acaso requerida prova testemunhal, apresentem, desde logo, o respectivo rol. Intimações de estilo. Jaboatão dos Guararapes, 02 de março de 2016. Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0022063-15.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: L. C. F. DE P. L.

Representado: A. M. C. DE F.

Advogado: PE009966 - Elna Maria da Mota Moreira

Requerido: C. L. B. DE P. L.

Despacho:

R.h. Intime-se a parte autora para falar sobre o que dispõe o e-mail de folha 27, em 05 (cinco) dias. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes, 01 de março de 2016. Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0036443-77.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Autor: I. V. DA S. S.

Representante: A. M. DA S.

Advogado: PE021162 - Rodrigo Cavalcanti fermandes

Advogado: PE022123 - Daniel Blanques Wiana

Réu: R. M. DE S.

Despacho:

R.h. Intime-se a parte exequente, por seu advogado e pessoalmente, para informar a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o executado cumpriu com a obrigação. Acaso ainda esteja em débito o executado, apresente, em igual prazo, o memorial atualizado descritivo do débito, ficando, desde logo, advertido que o seu silêncio no prazo estipulado implica em declaração de quitação do débito, com a consequente extinção do processo. Jaboatão dos Guararapes, 08 de março de 2016. Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0014368-39.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: S. DO R. N. S.

Advogado: PE036607 - DENILSON FERREIRA DA SILVA

Requerido: W. C. D. S.

Advogado: PE012616 - Jacileide Bernardo Nunes Bezerra

Advogado: PE009902 - Delmiro Evangelista Bezerra Filho

Despacho:

R.h. Analisando detidamente os autos, nesta oportunidade, verifico que não consta a placa da moto indicada na exordial. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a referida placa, a fim de viabilizar as buscas requeridas perante o DETRAN. Jaboatão dos Guararapes, 08 de março de 2016. Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0020346-94.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: R. DA S. S.

Advogado: PE001294B - MAÍRA ARAÚJO VILAR

Advogado: PE022946 - ALESSANDRA DE GUSMÃO BAHIA

Advogado: PE023584 - ISABELA LESSA DE AZEVEDO PINTO RIBEIRO

Advogado: PE024966 - Mariana Pacheco Rodrigues Almeida

Advogado: PE021162 - Rodrigo Cavalcanti fermandes

Requerido: L. F. DA S. S.

Despacho:

R.h. Intime-se a parte autora para falar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 26, em 05 (cinco) dias. Intime-se. Jaboatão dos Guararapes, 09 de março de 2016. Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0008282-38.2004.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Representante: A. C. DE F. O.

Autor: G. M. DE F. O.

Advogado: PE020231 - CLAUDIO CORREA DE ARAUJO NETO

Réu: E. D. S. L.

Advogado: SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO

Despacho:

R.h. O presente processo está paralisado há mais de 30 (trinta) dias sem que a parte autora tenha providenciado os atos de diligência que lhe competiam. Assim, intime-se o requerente, pessoalmente, e, bem assim, o seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Jaboatão dos Guararapes, 10 de março de 2016. Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Processo Nº: 0065393-96.2012.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: K. R. O. P.

Representante Legal: M. O. P.

Advogado: PE001294B - MAÍRA ARAÚJO VILAR

Advogado: PE021162 - Rodrigo Cavalcanti fermandes

Advogado: PE011346 - Antonio Gondim de Araújo

Advogado: PE007495 - Marcos Antônio Cavalcanti Santos

Requerido: C. R. S. DE M.

Advogado: PE014602 - Monica Maria Gusmao Costa de Albuquerque

Despacho:

R.h. Sobre o resultado do exame de DNA, acostado às fls. 72/73, digam as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes, 10 de março de 2016. Roberta Barcala Baptista Coutinho Juíza de Direito

Jaboatão dos Guararapes, 11/03/2016

Andréa Câmara da Silva

Chefe de Secretaria

Roberta Barcala Baptista Coutinho

Juíza de Direito

Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO 4ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA

COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Fórum Des. Henrique Capitulino – BR 101 SUL, Km 80 – Prazeres

Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54.345-160 Telefone: (081)3182-6923

JUÍZA DE DIREITO – ANE DE SENA LINS

CHEFE DA SECRETARIA – RICARDO PEIXOTO BELTRAME

Expediente nº 2016.0273.001181**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO****1ª Publicação**

A Dr^a. ANE DE SENA LINS, Juíza de Direito da 4ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Jaboatão dos Guararapes/PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Secretaria, tramitou os autos nº 0011729-82.2014.8.17.0810–INTERDIÇÃO, requerida por ROSÁLIA MARIA DOS SANTOS em face de SEVERINA CRISTINA DOS SANTOS, que foi considerada absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, por ser portadora de Deficiência Cognitiva + Epilepsia (G40/CID10), Retardo Mental Moderado (F71/CID10) de causa orgânico-cerebral, além de Psicose Esquizofrênica Crônica (F20.5/CID10), sendo inteiramente dependente dos cuidados de terceiros, possuindo **incapacidade absoluta por ausência de discernimento, por vontade viciada e pensamento delirante**, tudo conforme o laudo pericial acostado às fls. 37/38 dos autos, com fundamento no parágrafo único, do art. 1.183 e o art. 1.184, ambos do CPC, c/c os arts. 1.767, n. I, e 1.775, estes do CC., sendo-lhe nomeada curadora sua irmã a **Sr^a. ROSÁLIA MARIA DOS SANTOS**, para exercer a curatela da mesma. Para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial por (03) três vezes com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 1.184 e 1.188 do CPC. DADO E PASSADO, nesta cidade do Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, aos quatro dias do mês de março de 2016. Eu _____ (Ricardo Peixoto Beltrame, Chefe de Secretaria), fiz digitar e assino.

ANE DE SENA LINS**Juíza de Direito**

micc

Jataúba - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO****Processo nº:** 0000186-86.2013.8.17.0820**Classe:** Procedimento Sumário**Expediente nº:** 2016.0086.000645

Autor: José João Nário

Adv: PEDRO RENATO PAES

Réu: Comprove Eletro LTDA

Pelo presente, fica o **Dr. PEDRO RENATO PAES (OAB/PE N° 23.217) INTIMADO** do despacho de fls. 159/160, cujo teor é o seguinte: *“Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida foi condenada por sentença transitada em julgado a pagar R\$12.385,50 (doze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) mais os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor da condenação (fls. 75/77). Apesar de devidamente intimada, a empresa requerida não realizou o pagamento do valor da condenação (fls. 90/95). Realizado a penhora online, não foram bloqueados valores suficientes para adimplir o valor da condenação (fls. 96/101 e 121/128). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a renovação da penhora online (fls. 155/157). É o que importa relatar. Passo a decidir. Conforme se infere da petição de fls. 155/157, a parte exequente requereu que penhora fosse realizada em uma filial da parte requerida, todavia, ao realizar consulta no site da Receita Federal do Brasil 1 depreende-se que o CNPJ fornecido pelo autor diz respeito a outra pessoa jurídica, qual seja: Líder Motos LTDA – ME, sendo, portanto, incabível a realização de penhora contra pessoa estranha aos autos. Embora seja possível o direcionamento da execução para pessoas jurídicas resultantes da transformação da antiga devedora ou ainda a desconsideração para atingir os bens dos sócios, faz-se necessário a comprovação dos requisitos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar documentos comprobatórios das alegações de que a devedora passou a atuar por meio da empresa Líder Motos LTDA – ME; ou ainda comprovar os requisitos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, a fim de possibilitar o desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. Após, volte-me os autos conclusos para deliberação. Jataúba/PE, 29 de fevereiro de 2016. Juiz Substituto **Diego Vieira Lima - Vara Única da Comarca de Jataúba/PE**”*.

José Marcelo Aragão Silva**Chefe de Secretaria****Por ordem do MM. Juiz Substituto****Diego Vieira Lima****EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO****Processo nº:** 0000123-27.2014.8.17.0820**Classe:** Monitoria**Expediente nº:** 2016.0086.000643**Partes:**

Requerente: Calçados Sandra Ltda

Requerido: Juan Victor G. S. P. PEREIRA

Pelo presente, fica o **Dr. JOSÉ CARLOS GOSMES DA COSTA (OAB/PB n.º 12.223), INTIMADOS** por todo conteúdo do despacho de fl. 120, cujo teor é o seguinte: *“Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição e documento de fls. 117/118. Cumpra-se. Jataúba, 08 de março de 2016. Juiz Substituto Diego Vieira Lima”*.

Jataúba (PE), 14/03/2016.

José Marcelo Aragão Silva

Chefe de Secretaria

Por Ordem do MM. Juiz Substituto

Diego Vieira Lima

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000068-13.2013.8.17.0820

Classe: Inventário

Expediente nº: 2016.0086.000598

Partes:

Herdeiro: Daniela Adriana da Silva

Herdeiro: Daiana Adriana da Silva

Herdeiro: Erivaldo João da Silva

Herdeiro: Edileide

Herdeiro: Rian

Advogado: JOSEFA MONTEIRO DE VASCONCELOS

Inventariado Rivaldo João da Silva

Pelo presente, fica a **Dra. JOSEFA MONTEIRO DE VASCONCELOS (OAB/PE N. 32.697) INTIMADA** do Ato Ordinatório de fl.76, cujo teor é o seguinte: “ Nos termos do Provimento n.º 08/2009, do Conselho da Magistratura , tendo em vista a certidão de fl.74v, determino a intimação da inventariante para informar, no prazo de 10 dias, o atual endereço do herdeiro Erivaldo João da Silva, a fim de cumprir o despacho de fl.68 dos autos.. Jataúba, 10 de março de 2016. Samylle Rafaella Pereira da Costa.Tecnica Judiciária”.

Jataúba (PE), 10/03/2016.

José Marcelo Aragão Silva

Chefe de Secretaria

Por ordem do MM. Juiz Substituto

Dr. Diego Vieira Lima

João Alfredo - Vara Única

Comarca - João Alfredo

Juízo de Direito - Vara Única da Comarca de João Alfredo

Expediente nº 2016.0209.000935**Edital de Citação**Prazo do Edital : 15(quinze) dias

O Doutor Hailton Gonçalves da Silva, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) autor do fato **ALEX SANDRO GONÇALVES PINTO**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PRESIDENTE KENNEDY, - Centro João Alfredo/PE Telefone: (81) 3648-2534 - (81) 3648-2535 Fax: (81) 3648-2536, tramita um Termo Circunstanciado- Procedimento Investigatório, sob o nº **0001152-53.2012.8.17.0830**, aforada por Ministério Público da Comarca de João Alfredo, em desfavor de **ALEX SANDRO GONÇALVES PINTO**. Assim, fica o mesmo CITADO. **DESPACHO**: "Nos termos do art. 396, com a redação emprestada pela recente reforma processual penal (lei 11.719/2008), recebo a denúncia proposta pelo Ministério Público, uma vez que preenche os requisitos legais. Assim, cite-se o acusado, por edital com prazo de 15 dias, a fim de que, através de advogado, responda à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se a FAC do denunciado ao IITB. Providencie a Distribuidora juntada da certidão dos antecedentes criminais do acusado. Informe-se ao Instituto de Identificação Tavares Buril – IITB. João Alfredo, 07/03/2016. **Hailton Gonçalves da Silva, Juiz de Direito**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Annally Kassianya da Silva, Chefe de Secretaria. Fica(m) o(a)(s) mesmo(a)(s) **INTIMADO(A)(S)** do Despacho infra prolatado nos autos. Dado e passado na Comarca de João Alfredo aos 14/03/2016.

Eu, **ANNALLY KASSIANYA DA SILVA**, matrícula nº: 18.6478-5, o digitei, (POR ORDEM DO MM JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA (INSTRUÇÃO NORMATIVA DE SERVIÇO N: 01/2008)).

ANNALLY KASSIANYA DA SILVA

Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº: 0000152-81.2013.8.17.0830****Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2016.0209.000941**Partes:** Acusado JOSÉ GIVANILDO DOS SANTOS

Acusado JOSÉ FERNANDES DA SILVA

Vítima RICARDO TORRES DA SILVA OLIVEIRA

Autor Ministério Público da Comarca de João Alfredo

O Doutor Hailton Gonçalves da Silva, Juiz de Direito em exercício cumulativo da Vara Única da Comarca de João Alfredo-PE, em virtude da lei, etc... FAZ SABER a(o)(s) Bel(a)(s) **Dr. DR. DINIZ BAPTISTA DE PONTES, OAB/PE nº 5.536**, que na comarca de João Alfredo/PE, situado à AV. Presidente Kennedy, - Centro João Alfredo/PE, tramita(m) o(s) uma Ação Penal de Competência do Júri nº **152-81.2013**, tendo como acusados e vítima as pessoas acima mencionado. **DESPACHO**: "**Designo audiência de instrução para o dia 12/05/2016 às 10h**. Intimem-se os advogados e o Ministério Público. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Sendo o caso requisitem-se as testemunhas policiais. Sendo necessário, requisitem-se os réus presos nos termos do Provimento n. 04/2010 da CGJ/TJPE. Expeçam-se as cartas precatórias se necessário, intimando-se a defesa também desta expedição, se for o caso, inclusive a Defensoria pública pessoalmente. Lembre-se à defesa, em cumprimento ao art. 1º, VI, "i", Provimento nº 38/2010 da Corregedoria Geral de Justiça do TJPE, que se propõe à defesa, caso se tratem de testemunhas apenas referenciais, "a apresentação de declaração (acerca da conduta social do réu)", caso as testemunhas não tenham presenciado a situação fática narrada na denúncia. João Alfredo, 17/11/2015. Hailton Gonçalves da Silva. Juiz de Direito. Fica(m) o(a)(s) mesmo(a)(s) **INTIMADO(A)(S)** do Despacho infra prolatado nos autos. Dado e passado na Comarca de João Alfredo aos 14/03/2016.

Eu, **ANNALLY KASSIANYA DA SILVA**, matrícula nº: 18.6478-5, o digitei, (*POR ORDEM DO MM JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA (INSTRUÇÃO NORMATIVA DE SERVIÇO N: 01/2008).*

ANNALLY KASSIANYA DA SILVA

Chefe de Secretaria

Joaquim Nabuco - Vara Única**Edital de Intimação**

A Dr^a Marília Ferraz Martins Thum , Juíza Substituta da Vara Única da Comarca de Joaquim Nabuco, em virtude da lei etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem e a quem interessar possa, especialmente aos advogados MANUELA MOTA MOURA DA FONTE OAB/PE 20.397 e MAURICIO AYRES RAMOS OAB/RS 62.175, que por este Juízo e Secretaria Judicial tramitam os autos dos Embargos à Execução – Processo nº 0000576-64.2011.8.17.0840. Assim, ficam os referidos através do presente Edital devidamente intimados do teor da SENTENÇA de fl. 82, datada de 11.02.2016, assim resumida: “E xtingo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil ”. Eu Clebson Francisco da Silva, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Joaquim Nabuco (PE), 11.03.2016.

Joseane Maria Cordeiro da Silva

Chefe de Secretaria

Jupi - Vara Única**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

Processo nº: 0000018-86.2016.8.17.0850

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2016.0006.000881

Acusado: Apolo Vieira de Oliveira

Vítima: Júlio José de Souza

Prazo do Edital: 15 dias

O **Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani**, Juiz Substituto da Vara Única da Comarca de Jupi – Pernambuco, faz saber ao Apolo Bieira de Oliveira, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à RUA ANTÔNIO PEREIRA BRAGA, s/n - Centro Jupi/PE - Telefone: (87) 3779.1917, E-mail: vunica.jupi@tjpe.jus.br, tramita a ação de Ação Penal, sob o nº 0000018-86.2016.8.17.0850, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco, em desfavor de Apolo Vieira de Oliveira, por supostamente ter praticado condutas que se subsumiram aos crimes descritos nos arts. 157, §3º (primeira parte), c/c art. 61, II, "h", ambos do CP; art. 129 caput, do CP; art. 329 e 331 ambos do CP, tudo na forma do art. 69, também do CP

Assim, fica o mesmo **CITADO**, para querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Obs.: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, do contrário ser-lhe-á nomeado Defensor (art. 396, 396-A e 401 do CPP).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Eduardo Luna Costa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Jupi (PE), 14/03/2016.

Maria Quitéria Nunes da Silva

Chefe de Secretaria

Atenciosamente

Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani

Juiz Substituto

Jurema - Vara Única

Vara Única da Comarca de Jurema

Juiz de Direito: Marcelo Góes de Vasconcelos

Chefe de Secretaria: Renata Cardoso de Luna Inácio

Data: 15/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00015/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº. : 0000427-66.2015.8.17.0860

Requerente: Adelmo dos Santos Araújo e outros

Advogado: Cláudio Alves Sales – OAB/PE 1052B

Requerido: Facebook Serviços On Line Brasil LTDA.

Advogado: Celso de Faria Monteiro – OAB/PE 01923-A

DESPACHO: Defiro o requerimento formulado à fl. 165v. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 164/165 e junte-se a mesma os autos do processo nº 490-91.2015.8.17.0860, sendo certificado pela Secretaria o ocorrido. Após , **intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena** de indeferimento. Cumpra-se. Jurema/PE, 09 de março de 2016. **Marcelo Góes de Vasconcelos**, Juiz Substituto.

Lagoa de Itaenga - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAGOA DE ITAENGA

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DE JURADOS

A Exma. Sra. Idiara Buenos Aires Cavalcanti, Juíza desta Comarca de Lagoa de Itaenga - Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

MANDA aos Senhores Oficiais de Justiça deste Juízo, que lhe sendo este apresentado, estando devidamente assinado, em seu cumprimento proceda a NOTIFICAÇÃO dos Jurados adiante relacionados, para que tomem conhecimento das sessões da primeira Reunião Periódica do Tribunal do Júri desta Comarca de 2016, designadas para os dias **31/03/2016, 07/04/2016 e 14/04/2016, 05/05/2016, 12/05/2016, 19/05/2016, 02/06/2016 e 09/06/2016, todos às 09:30** horas, no Edf. do Fórum de Lagoa de Itaenga, situado na Rua Manoel José da Silva, s/ nº, a fim de funcionarem como jurados, advertindo-os de que o não comparecimento, ou comparecendo se retirem antes de serem dispensados pelo Juiz(a) Presidente, incorrerão em pena de multa e outras cominações legais.

JURADOS CONVOCADOS:

Primeiro: SELMA JANEI GOMES, Educadora Social, Rua José Coelho, nº 25, nesta;

Segundo: MICHELLE CORREIA TAVARES DE MELO, Auxiliar de Secretaria, Escola Tereza de Jesus, nesta;

Terceiro: ANDERSON SEVERINO DE ARAÚJO, Estudante, rua Adel Pedroso, nº 189, nesta;

Quarto: JESSICA DA SILVA BARBOSA, Educadora Social, Rua Manoel José da Silva, nº 75, nesta;

Quinto: ADRIANO PESSOA DE OLIVEIRA, Educador Social, Rua José Correia de Melo nº 48, nesta;

Sexto: MARIA LUCY DANTAS, Funcionária Pública, Escola Joaquim Barros, nesta;

Sétimo: LUIZ DAMIÃO BARBOSA, Diretor, Sítio Marrecos, nesta;

Oitavo: IVAN JOSÉ DA SILVA, Professor, Escola Tristão Ferreira Bessa, nesta;

Nono: EDNALDO HELENO DA SILVA, professor, Escola Tristão Ferreira Bessa, nesta;

Décimo: JOSÉ RONALDO DE LIMA, Professor, Escola Mirian Araújo, nesta;

Décimo Primeiro: GERIVALDO VICENTE DA SILVA, Professor, Colégio João Vieira Bezerra, nesta;

Décimo Segundo: HOSANA MARIA DA SILVA, professora, Escola Tereza de Jesus, nesta;

Décimo Terceiro : CARLOS GOUDINHO DE FIGUEREDO, Funcionário Público, Rua Venâncio José Correia de Lima, nº 60, nesta;

Décimo Quarto: EDVANIA DULCE DE SANTANA, Funcionária Pública; Colégio João Vieira Bezerra, nesta;

Décimo Quinto: SUMAIA DEISSE FELIPE DOS SANTOS, professora, Escola Tereza de Jesus, nesta;

Décimo Sexto: JOSE CARLOS DE MELO E SILVA, Educador Social, João Manoel da Cruz, nº 92, nesta;

Décimo Sétimo: JEFERSON FERREIRA DA SILVA, Estudante, Escola Tristão Ferreira Bessa, nesta;

Décimo Oitavo: FELIPE CAETANO DA SILVA, Estudante, Rua Adel Pedroso, nº 92, nesta;

Décimo Nono: ELIZABETE MARIA DA SILVA, Auxiliar de Secretaria, Rua Luiz José de França, nº 21, nesta;

Vigésimo: EDIVALDO JOSÉ DA SILVA, Fiscal de Obra, Rua Monsenhor Severino Guedes, nº 64, nesta;

Vigésimo Primeiro: DENISE MARIA DA SILVA, Estudante, Av. Tancredo Neves, nº 146, nesta;

Vigésimo Segundo: RAIANE MARIA DE SOUZA, Educadora Social, Rua do progresso, s/n, nesta;

Vigésimo Terceiro: ELIENE DOS SANTOS CICERO, Estudante, Rua Manoel Olimpio Cavalcanti, 12, nesta;

Vigésimo Quarto: GEANE VIANA DA SILVA, Professora, Escola Cipriano de Queiroz, nesta;

Vigésimo Quinto: ANA LUCIA MEDEIROS E SILVA, Professora, Escola Cipriano de Queiroz, nesta;

Vigésimo Sexto: MARIA SALETE DE SANTANA, professora, Colégio Municipal João Vieira Bezerra, nesta;

Vigésimo Sétimo: MARIA APARECIDA DE SOUZA, professora, Colégio Municipal João Vieira Bezerra, nesta;

Vigésimo Oitavo: ANA CLECIA ROSA FERREIRA, Educadora Social, Rua José Correia de Melo, nº 08, nesta;

Vigésimo Nono: ROBSON CESAR DE SOUSA, Educador Social, Travessa da Saudade, nesta;

Trigésimo: FABIO DE SOUZA SILVA, Estudante, Rua João Martiniano, nº 34, nesta;

Trigésimo Primeiro: AMARO LUCIO DE SOUZA, Professor; Colégio Municipal João Vieira Bezerra, nesta;

Trigésimo Segundo: KARLA MIKAELY BARBOSA DE SOUZA GOMES, Técnica Administrativa; Escola Cipriano de Queiroz, nesta;

Trigésimo Terceiro: MARIA DE FATIMA BARROS BEZERRA, professora, Rua da Glória, nesta;

Trigésimo Quarto: VERONICE PEREIRA DA SILVA, Auxiliar de Secretaria, Colégio Municipal João Vieira Bezerra, nesta;

Trigésimo Quinto: JOSE EDILSON RIBEIRO DA SILVA, Comerciante, Praça Maria Aurora, nesta;

Trigésimo Sexto: ROMÁRIO HENRIQUE DA SILVA DE ALMEIDA, Funcionário Público, Colégio Municipal João Vieira Bezerra, nesta;

Trigésimo Sétimo: JOSILEIDE MARIA FIGUEREDO BRAGA, professora, Escola Tristão Ferreira Bessa, nesta;

Trigésimo Oitavo: MARIA EDUARDA BOTELHO DA SILVA, Educadora Social, Travessa Presidente Kennedy, nesta;

Trigésimo Nono: JANAINA MARIA DE FRANÇA, Professora, Escola Tristão Ferreira Bessa, nesta;

Quadragésimo: CHARLES CAETANO DE SOUZA, Professor, Colégio Municipal João Vieira Bezerra, nesta;

E, em conformidade com o parágrafo único do art. 434, do Código de Processo Penal, transcrevo os artigos 436 a 446 do referido Código:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

Cumpra-se.

Lagoa de Itaenga, 08 de março de 2016.

Eu, _____ (Rodrigo José Gomes Silva) Secretário do Júri, digitei e assino.

IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI

Juíza Presidente do Tribunal do Júri.

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAGOA DE ITAENGA

EDITAL PÚBLICO Nº 01/2016

A Dra. Idara Buenos Aires Cavalcanti, Juíza Substituta desta Comarca de Lagoa de Itaenga, Estado de Pernambuco, atenta à Resolução nº 154/2012 do CNJ e Provimento nº 06/2013 – CGJ/PE, torna pública a realização do cadastramento de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em ser beneficiárias de prestação pecuniária.

Art. 1º - O prazo para apresentação de projetos que permitam o cadastramento de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em ser beneficiárias de prestações pecuniárias será 01/03/2016 com término em 31/03/2016, às 18:00 horas.

Art. 2º - Os interessados deverão instruir o requerimento de cadastro com cópia do estatuto social ou contrato social atualizado e registrado em cartório, cópia do RG e CPF dos integrantes do quadro de diretores, sócios ou administradores, dados bancários com indicação do CNPJ, bem como os comprovantes de regularidade fiscal junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 3º - Os valores depositados pelo cumpridor da pena ou medida alternativa, mediante depósito bancário na conta da unidade gestora, quando não destinados à vítima ou a seus dependentes, serão destinados ao financiamento de projetos em favor das instituições previamente cadastradas nesta unidade gestora, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 2º da Resolução nº 154 do CNJ, *verbis*:

“Os valores depositados referidos no art. 1º quando não destinados à vítima ou aos seus dependentes, serão preferencialmente, destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam as áreas vitais de relevante cunho social a critério da unidade gestora”.

Art. 4º - O repasse dos valores será priorizado àqueles beneficiários que:

Mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública; atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e para a prevenção da criminalidade incluídos os conselhos da comunidade; prestem serviços de maior relevância social; apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas, sendo vedada a escolha arbitrária e aleatória dos beneficiários, devendo ser motivada a decisão do Juiz que legitimar o respectivo ingresso dos beneficiários da unidade gestora.

Art. 5º - É vedada a destinação de recursos:

ao custeio do Poder Judiciário;
para promoção pessoal de Magistrado, servidores ou integrantes das entidades beneficiárias e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;
para fins políticos partidários;
a entidades que não estejam regularmente constituídas, de forma a impedir a responsabilização caso haja desvio de finalidade e, integrantes a uma única entidade, devendo haver uma distribuição equânime dos valores, de acordo com o número de entidades interessadas.

Art. 6º - O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da administração pública, previstos, entre outros, no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e transparência na destinação dos recursos.

Art. 7º - O repasse dos valores às entidades beneficiárias deverá obedecer aos procedimentos de avaliação dos projetos da seguinte forma:

habilitação da entidade perante a unidade gestora, mediante prévio cadastramento;
preenchimento de modelo de projeto definido pela unidade gestora em conformidade com os objetivos descritos no art. 2º da Resolução nº 154 do CNJ, acompanhado de:

*03 (três) orçamentos referentes ao mesmo objeto de aquisição, e que sejam originais, legíveis, contendo o nome de um responsável devidamente identificado e com validade no momento do pagamento admitindo-se orçamento via e-mail.
Indicação dos dados bancários do beneficiário, número da conta corrente, agência e banco, para pretensão de crédito;
termo de compromisso firmado pelo representante legal da entidade.*

III – Cadastramento do projeto pela Secretária ou Cartório da unidade gestora, facultado o Cadastramento Eletrônico no sistema da CEPA – Central de Execução de Penas Alternativas, onde houver.

IV – Admitido, o projeto será analisado pela Equipe Psicossocial, se existente, e, posteriormente, deverá ser referendado pelo Representante Ministerial, com atuação na unidade.

Preenchidos os requisitos e as finalidades previstas em lei, a unidade gestora poderá homologar o projeto submetido.

Após a liberação do valor pela unidade gestora, a entidade beneficiária terá o prazo de 30 (trinta) dias, para prestar contas, sob pena de enquadramento da conduta do seu representante legal em crime de desobediência, nos termos do art. 330 do código Penal, podendo gerar, ainda, responsabilidade civil e penal, em caso de desvio.

Art. 8º - As instituições cadastradas perante as unidades gestoras poderão apresentar projetos nas áreas de suas respectivas atuações, os quais deverão necessariamente informar os seguintes dados:

identificação do projeto a ser executado;

as atividades ou etapas de execução;

os resultados pretendidos;

os indicadores de desempenho do projeto e metas a serem atingidas, bem como a data final para sua efetiva execução ou implementação.

os beneficiários do projeto;

os custos da implementação do Projeto;

os custos da manutenção do Projeto;

o cronograma de desempenho.

§ 1º A inexatidão ou ausência de informação referente aos dados enumerados nos incisos anteriores terá de ser justificada pelo proponente e pode, em decisão fundamentada, ser dispensada ou considerada suprida pelo Juízo.

§ 2º Deverá ser previamente colhida a manifestação do corpo técnico vinculado ao Juízo, acerca do interesse e da utilidade pública ou social, economicidade e viabilidade de fiscalização da aplicação dos recursos que eventualmente serão repassados.

§ 3º Após o pronunciamento de que trata o § 2º deste artigo, deverá ser colhida a manifestação do Ministério Público.

§ 4º O Juízo decidirá, fundamentadamente, pelo deferimento ou indeferimento do financiamento do projeto.

Art. 9º - Deferido o financiamento do projeto apresentado, o repasse ficará condicionado à assinatura de termo de responsabilidade de aplicação de recursos, a ser assinado pelo representante da instituição pública ou privada beneficiária.

Art. 10 - O repasse do numerário deverá ser feito, exclusivamente, mediante expedição de alvará, preferencialmente, de forma parcelada, à medida que o projeto for sendo desenvolvido e as contas forem sendo prestadas pela entidade beneficiária.

Art. 11 - A prestação de contas deverá ser a mais completa possível, com a apresentação de balanços, notas fiscais, notas técnicas, relatórios, fotografias e provas outras que se justifiquem pela natureza do projeto.

Art. 12 – A homologação da prestação de contas será precedida de manifestação da Equipe Psicossocial, onde houver, e do Ministério Público responsável pela fiscalização do cumprimento das penas e medidas alternativas.

Art. 13 - Eventuais lacunas serão decididas por este magistrado, após oitiva do Ministério Público.

Art. 14 - Colacione-se cópia do presente no hall de entrada do Fórum, bem como encaminhe-se cópia à Corregedoria Geral de Justiça.

Lagoa de Itaenga, 16 de fevereiro de 2016.

IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI

Juíza Substituta desta Vara Única

Vara Única da Comarca de Lagoa de Itaenga

Juíza Substituta: Idiana Buenos Aires Cavalcanti

Chefe de Secretaria: Rodrigo José Gomes Silva

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00005/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0000219-52.2015.8.17.0870

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANTÔNIO RODRIGUES BEZERRA

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho: ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, **intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.** Lagoa de Itaenga (PE), 14/03/2016. Rodrigo José Gomes Silva. Chefe de Secretaria.

Rodrigo José Gomes Silva

Chefe de Secretaria

Idiana Buenos Aires Cavalcanti

Juíza Substituta

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0000223-89.2015.8.17.0870

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GENILDA MARIA BARBOSA DA SILVA

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho: ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, **intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.** Lagoa de Itaenga (PE), 14/03/2016. Rodrigo José Gomes Silva. Chefe de Secretaria.

Rodrigo José Gomes Silva

Chefe de Secretaria

Idiara Buenos Aires Cavalcanti

Juíza Substituta

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0000225-59.2015.8.17.0870

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ SEVERINO DE SANTANA

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho: ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo **a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.** Lagoa de Itaenga (PE), 14/03/2016. Rodrigo José Gomes Silva. Chefe de Secretaria.

Rodrigo José Gomes Silva

Chefe de Secretaria

Idiara Buenos Aires Cavalcanti

Juíza Substituta

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0000230-81.2015.8.17.0870

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA VALQUIRIA REIS DA SILVA SOARES

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Despacho: ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, **intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.** Lagoa de Itaenga (PE), 14/03/2016. Rodrigo José Gomes Silva. Chefe de Secretaria.

Rodrigo José Gomes Silva

Chefe de Secretaria

Idiara Buenos Aires Cavalcanti

Juíza Substituta

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0000562-48.2015.8.17.0870

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CRISTINA MARIA RAIMUNDO

Advogado: PE039795 - PRISCILA MARIA FERREIRA COELHO

Réu: MUNICIPIO DE LAGOA DE ITAENGA -PE

Advogado: PE020189 - LUIZ ALBERTO GALLINDO MARTINS

Despacho: ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, **intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.** Lagoa de Itaenga (PE), 14/03/2016. Rodrigo José Gomes Silva. Chefe de Secretaria.

Rodrigo José Gomes Silva

Chefe de Secretaria

Idiara Buenos Aires Cavalcanti

Juíza Substituta

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0000820-29.2013.8.17.0870

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FLÁVIO ROBERTO DO NASCIMENTO

Advogado: PE033960 - JOSÉ RODRIGO DA SILVA

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Despacho: ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, **intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.** Lagoa de Itaenga (PE), 14/03/2016. Rodrigo José Gomes Silva. Chefe de Secretaria.

Rodrigo José Gomes Silva

Chefe de Secretaria

Idiara Buenos Aires Cavalcanti

Juíza Substituta

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0000374-65.2009.8.17.0870

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: Aguinaldo Alexandre de Sousa

Advogado: PE022119 - Cleyson Pereira de Lima

Autor: Ministério Público da Comarca de Lagoa de Itaenga

Despacho: ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, **faço vista ao advogado Cleyson Pereira de Lima, pelo prazo de 05 (cinco) dias para apresentar alegações finais**. Lagoa do Itaenga (PE), 14/03/2016. Rodrigo José Gomes Silva. Chefe de Secretaria.

Rodrigo José Gomes Silva

Chefe de Secretaria

Idiara Buenos Aires Cavalcanti

Juíza Substituta

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0000547-84.2012.8.17.0870

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: IVAN SEBASTIÃO DA SILVA

Acusado: EDINALDO JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE014980D - Alceu Pinto de Souza

Despacho: ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, **faço vista ao advogado Alceu Pinto de Souza, devidamente habilitado pela procuração de fls. 59, pelo prazo de 05 (cinco) dias para apresentar alegações finais**. Lagoa do Itaenga (PE), 14/03/2016. Rodrigo José Gomes Silva. Chefe de Secretaria.

Rodrigo José Gomes Silva

Chefe de Secretaria

Idiara Buenos Aires Cavalcanti

Juíza Substituta

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0000356-68.2014.8.17.0870

Natureza da Ação: Exibição

Autor: TIRBUCIO DA SILVA

Advogado: PE001602 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Réu: Banco Bom Sucesso S/A

Advogado: MG110394 - Celso Henrique dos Santos

Advogado: MG070580 - Willian Batista Nesio

Advogado: MG059382 - Ivan Mercedo de Andrade Moreira

Despacho: ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, **intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender devido**. Lagoa do Itaenga (PE), 14/03/2016. Rodrigo José Gomes Silva. Chefe de Secretaria.

Rodrigo José Gomes Silva

Chefe de Secretaria

Idiara Buenos Aires Cavalcanti

Juíza Substituta

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0000388-73.2014.8.17.0870

Natureza da Ação: Exibição

Autor: LUZIA JOSEFA DA SILVA

Advogado: PE001602 - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Réu: BANCO CIFRA S.A

Advogado: PE000819A - PAULO ROBERTO VIGNA

Despacho: ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, **intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender devido.** Lagoa do Itaenga (PE), 14/03/2016. Rodrigo José Gomes Silva. Chefe de Secretaria.

Rodrigo José Gomes Silva

Chefe de Secretaria

Idiara Buenos Aires Cavalcanti

Juíza Substituta

Lagoa do Ouro - Vara Única**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 20 (vinte) dias**

PROCESSO Nº : 0000379-47.2015.8.17.0880

Classe: Usucapião

Juiz de Direito: Rafael Carlos de Moraes

Chefe de Secretaria: Ismar Rodrigues Silva

Requerente: Davi Teixeira Póvoas

Advogado: André Christian Guedes Monteiro, OAB: PE18750

O Excelentíssimo Senhor Rafael Carlos de Moraes, MM. Juiz de Direito da Comarca de Lagoa do Ouro, em razão da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos que do presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramita a **AÇÃO DE USUCAPIÃO PROCESSO nº 379-47.2015.8.17.0880**, requerida por **Davi Teixeira Póvoas**, referente A UM TERRENO URBANO, situado na Travessa Juline Maurício de Melo, onde encontra-se edificado um imóvel próprio para comércio, sob o nº 16, com área total do terreno e construção que mede 121,44 m² (121,44 metros quadrados), com as seguintes confrontações: **Pela frente:** com o leito da Travessa Juline Maurício de Melo; **Lado direito:** com o terreno, situado na mesma travessa, pertencente ao Sr. Antônio Alfredo Alves; **Lado esquerdo:** com o imóvel, situado na mesma travessa, pertencente ao Sr. Adam's Raphael Gonçalves, **e aos fundos:** com o imóvel pertencente ao Sr. José Luiz da Silva, situado na Rua Capitão Amador Monteiro, nº 68. Desta forma, **CITA** os eventuais interessados, de todos os termos do referido pedido, para responder, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de não o fazendo, se presumirem como verdadeiros os fatos articulados na inicial pelos autores. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Lagoa do Ouro, aos 03 dias do mês de Fevereiro de 2016. Eu, _____ (Haroldo Guedes da Silva Filho), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Rafael Carlos de Moraes

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias**

PROCESSO Nº : 0000380-32-47.2015.8.17.0880

Classe: Usucapião

Juiz de Direito: Rafael Carlos de Moraes

Chefe de Secretaria: Ismar Rodrigues Silva

Requerente: Gilberto Batista da Silva

Requerente: Gilda Alexandre Batista

Advogado: André Christian Guedes Monteiro, OAB: PE18750

O Excelentíssimo Senhor Rafael Carlos de Moraes, MM. Juiz de Direito da Comarca de Lagoa do Ouro, em razão da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos que do presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramita a **AÇÃO DE USUCAPIÃO PROCESSO nº 380-32 .2015.8.17.0880**, requerida por **Gilberto Batista da Silva e Gilda Alexandre Batista**, referente A UM TERRENO URBANO, situado na Rua Vereador José Moura Filho, onde encontra-se edificado um imóvel próprio para residência, sob o nº 58, com área total do terreno que mede 135,00 m² (135,00 metros quadrados), com as seguintes confrontações: **Pela frente:** com o leito da Rua Vereador José Moura Filho; **Lado direito:** com o imóvel residencial nº 62, situado na mesma rua, pertencente a Sra. Marluce Vieira da Silva; **Lado esquerdo:** com o imóvel residencial, nº 54. situado na mesma rua pertencente ao Sr. João Vieira dos Santos , **e aos fundos:** com o terreno pertencente ao Sr. Fernando Vasconcelos Alves, situado na Rua Pedro Martins de Lima. Desta forma, **CITA** os eventuais interessados, de todos os termos do referido pedido, para responder, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de não o fazendo, se presumirem como verdadeiros os fatos articulados na inicial pelos autores. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Lagoa do Ouro, aos 04 dias do mês de Fevereiro de 2016. Eu, _____ (Haroldo Guedes da Silva Filho), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Rafael Carlos de Moraes

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo do Edital: 20 (vinte) dias.

Juiz de Direito: Rafael Carlos de Moraes

Chefe de Secretaria: Ismar Rodrigues Silva

Processo nº: 0000363-93.2015.8.17.0880

Classe: Ação de Guarda

Expediente nº 2016.0096.000234

O Excelentíssimo Senhor Rafael Carlos de Moraes, MM. Juiz de Direito da Comarca de Lagoa do Ouro, em razão da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento ou notícia tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de Ação de Guarda – **Processo nº 0000 363-93.2015.8.17.0880**, requerido por Marenilson Bezerra Cavalcante, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG sob o nº 54.512.016-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 430.453.528-55, residente na Rua Elias Gomes, nº 92, COHAB II, nesta , em face de Cledson Teixeira Cavalcante e Maurício Teixeira Cavalcante, menores representados por Assucena Silva Teixeira , estando em local incerto e não sabido, **CITA a requerida a ASSUCENA CAVALCANTE TEIXEIRA** para, querendo, apresentar em 15 (quinze) dias, resposta à presente ação, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor . Dado e passado nesta cidade e Comarca de Lagoa do Ouro, ao primeiro dia do mês de março do ano dois mil e dezesseis. Eu, _____ Haroldo Guedes da Silva Filho , Técnico Judiciário , digitei e subscrevi.

Rafael Carlos de Moraes

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Lagoa do Ouro

Juiz de Direito: Rafael Carlos de Moraes

Chefe de Secretaria: Ismar Rodrigues Silva

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00021/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000153-76.2014.8.17.0880

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: João Serafim de Couto

Advogado: PE027234 - Ana Cássia de Couto Monteiro

Requerido: José Monteiro Neto

Advogado: PE018750 - André Christian Guedes Monteiro

Advogado: PE019481 - Edson Genival Gomes de Macêdo

FICA INTIMADA A ADVOGADA DO AUTOR PARA, NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR CONTRARRAZÕES.

Despacho:

Processo nº 153-76.2014Despachol - Recebo a Apelação em seu duplo efeito, uma vez que interposta tempestivamente e preenchidos os requisitos de admissibilidade. II - Intime-se o apelado para apresentar contrarrrazões no prazo legal. Após, enviem-se à 1ª Câmara Regional de Caruaru do TJPE. Lagoa do Ouro, 10 de março de 2016.RAFAEL CARLOS DE MORAIS Juiz Substituto em Exercício Cumulativo TDF PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAGOA DO OURO - PE. Fórum Luiz de Góis Lima Rua Capitão Amador Monteiro, s/n- Centro Tel.: (087)-3785-1913

Vara Única da Comarca de Lagoa do Ouro

Juiz de Direito: Rafael Carlos de Moraes

Chefe de Secretaria: Ismar Rodrigues Silva

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00022/2016

Pelo presente, ficam os advogados **Edson Genival Gomes de Macêdo e André Christian Guedes Monteiro**, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000054-38.2016.8.17.0880

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rosivaldo Paulino Marques

Advogado: PE019481 - Edson Genival Gomes de Macêdo

Advogado: PE018750 - André Christian Guedes Monteiro

Requerido: Telemar Norte e Leste S/a

Despacho:

D E C I S Ã O Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em Ação Cominatória c/c Reparação por Danos Morais proposta por ROSIVALDO PAULINO MARQUES em face da empresa TELEMAR NORTE E LESTE S.A, objetivando determinação judicial para restauração do serviço de internet banda larga, em razão do corte indevido do acesso à rede mundial de computadores ultimado pela demandada em sua residência. O autor inicialmente alega que é cliente da demandada, tendo celebrado contrato de fornecimento do serviço de telefonia fixa através do terminal nº (87) 3785-1350. Informa que, além do serviço de telefonia fixa, teria contratado o serviço de acesso à internet por banda larga (VELOX). Argumenta que no dia 07/02/2016 o serviço foi abruptamente interrompido e que até a presente data nada foi resolvido, embora tenha contatado a empresa promovida para resolução do problema, segundo atestam os protocolos de atendimento de nº 20161020380519, 20161020397806, 20161020493854, 20161020945550, 20161021612695, 20161022419862 e 20161024257922, contudo, o serviço não foi reestabelecido. O autor trouxe aos autos comprovantes (fls. 15/17) que ratifica a quitação de débito junto à requerida, sobretudo, com relação ao boleto vencido na data de 16 de fevereiro de 2016, o que indica estar o autor adimplente em relação às suas obrigações consumeristas no que tange ao contrato em referência por ocasião do corte. Em face aos argumentos autorais, sobretudo, diante dos apelos formulados pelo autor em via administrativa, que restaram ignorados pela empresa demandada, observo que a tutela liminar pleiteada afigura-se necessária e urgente, sob pena de se coroar com estigma de legalidade atos ultimados com aparente acinte à legislação consumerista. Para a concessão da tutela antecipada a nossa lei processual civil apresenta como primeiro requisito em seu art. 273 a existência de prova inequívoca que leve o julgador ao convencimento da verossimilhança da alegação. Após a análise que é permitida pelo momento processual, verifico que tal requisito restou comprovado, uma vez que, mesmo tendo o autor colacionado à fls. 15/17 comprovante de pagamento da última fatura relativa ao contrato em comento, há muitos dias não tem usufruído do serviço correlato. Por outro lado, concluo que restou configurado o segundo requisito consistente na ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, conforme alegado na inicial, o autor utiliza diariamente o serviço contratado de acesso à rede mundial de computadores para o desempenho de suas atividades laborais, comunicações eletrônicas, consultas, acesso a conteúdo educativo, à cultura, ao lazer e à informação em sua ampla gama de valores utilitários, de forma que a continuidade do corte no fornecimento do serviço de acesso à internet lhe conduz à exclusão digital e indiscutível déficit em sua produtividade laboral. Ademais, por via reflexa, todos os familiares do autor, usuários do mencionado serviço, também permanecem prejudicados ante a postura inerte da empresa demandada na resolução administrativa do problema. Pelas razões expostas, DEFIRO o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA formulado na exordial, DETERMINANDO que a empresa demandada adote providências administrativas necessárias ao restabelecimento do fornecimento de acesso à internet banda larga (VELOX) na residência do autor, nos precisos termos e forma contratados, assinalando-lhe, para tanto, o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para cumprimento, a contar da ciência da presente decisão. Em caso de descumprimento da presente liminar, estabeleço multa diária, nos termos do art. 461, §5º, do Código de Processo Civil, no patamar de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) por dia de atraso. Outrossim, em juízo de cognição sumária, observo ser o autor hipossuficiente para a produção das provas necessárias ao esclarecimento dos fatos narrados na exordial, motivo por que DETERMINO a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, com fulcro do que prescreve o art. 6º, inciso VIII do CDC. Dessa forma, por ocasião da citação, intime-se a empresa promovida para apresentar nos autos as gravações efetuadas na sua central de atendimento relativas aos protocolos supramencionados. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **02/06/2016** às **11:30** horas. Cite-se a empresa ré (endereço à fl. 02) para comparecer à audiência, cientificando-a que, caso não seja obtido nenhum acordo, deverá ofertar contestação escrita ou oral no mesmo ato, face a adoção do rito sumário previsto no art. 275 e seguintes do CPC. Intimem-se. Lagoa do Ouro, 10 de março de 2016. RAFAEL CARLOS DE MORAIS Juiz de Direito em Exercício Cumulativo TDF1 CPC. Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo da Comarca de Lagoa do Ouro - PÉ Fórum Luís Góis de Lima Rua Capital Amador Monteiro, s/n- Centro Tel.: (087)-3785-1913 Processo nº 54-38.2016.8.17.0880

Processo Nº: 0000055-23.2016.8.17.0880

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Doralice Lopes da Silva

Advogado: PE019481 - Edson Genival Gomes de Macêdo

Advogado: PE018750 - André Christian Guedes Monteiro

Requerido: TELEMAR NORTE LESTE S.A

Despacho:

D E C I S Ã O Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em Ação Cominatória c/c Reparação por Danos Morais proposta por DORALICE LOPES DA SILVA em face da empresa TELEMAR NORTE E LESTE S.A, objetivando determinação judicial para restauração do serviço de internet banda larga, em razão do corte indevido do acesso à rede mundial de computadores ultimado pela demandada em sua residência. A

autora inicialmente alega que é cliente da demandada, tendo celebrado contrato de fornecimento do serviço de telefonia fixa através do terminal nº (87) 3785-1321. Informa que, além do serviço de telefonia fixa, teria contratado o serviço de acesso à internet por banda larga (VELOX). Argumenta que no dia 07/02/2016 o serviço foi abruptamente interrompido e que até a presente data nada foi resolvido, embora tenha, por diversas vezes, contatado a empresa promovida para resolução do problema, segundo atestam os protocolos de atendimento de nº 20161020066622, 20162020059256 e 20161020555885, contudo, o serviço não foi reestabelecido. A autora trouxe aos autos comprovantes (fls. 15/18) que ratificam a quitação de alguns débitos junto à requerida, sobretudo, com relação aos boletos vencidos nas datas de 02 de janeiro de 2016 e 02 de fevereiro de 2016, o que indica estar a autora adimplente em relação às suas obrigações consumeristas no que tange ao contrato em referência. Em face aos argumentos autorais, sobretudo, diante dos apelos formulados pela autora em via administrativa, que restaram ignorados pela empresa demandada, observo que a tutela liminar pleiteada afigura-se necessária e urgente, sob pena de se coroar com estigma de legalidade atos ultimados com aparente acinte à legislação consumerista. Para a concessão da tutela antecipada a nossa lei processual civil apresenta como primeiro requisito em seu art. 273 a existência de prova inequívoca que leve o julgador ao convencimento da verossimilhança da alegação. Após a análise que é permitida pelo momento processual, verifico que tal requisito restou comprovado, uma vez que, mesmo tendo a autora colacionado às fls. 15/18 comprovantes de pagamento das últimas faturas relativas ao contrato em comento, há muitos dias não tem usufruído do serviço correlato. Por outro lado, concluo que restou configurado o segundo requisito consistente na ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, conforme alegado na inicial, a autora utiliza diariamente o serviço contratado de acesso à rede mundial de computadores para o desempenho de suas atividades laborais, comunicações eletrônicas, consultas, acesso a conteúdo educativo, à cultura, ao lazer e à informação em sua ampla gama de valores utilitários, de forma que a continuidade do corte no fornecimento do serviço de acesso à internet lhe conduz à exclusão digital e indiscutível déficit em sua produtividade laboral. Ademais, por via reflexa, todos os familiares da autora, usuários do mencionado serviço, também permanecem prejudicados ante a postura inerte da empresa demandada na resolução administrativa do problema. Pelas razões expostas, DEFIRO o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA formulado na exordial, DETERMINANDO que a empresa demandada adote providências administrativas necessárias ao restabelecimento do fornecimento de acesso à internet banda larga (VELOX) na residência da autora, nos precisos termos e forma contratados, assinalando-lhe, para tanto, o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para cumprimento, a contar da ciência da presente decisão. Em caso de descumprimento da presente liminar, estabeleço multa diária, nos termos do art. 461, §5º, do Código de Processo Civil, no patamar de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) por dia de atraso. Outrossim, em juízo de cognição sumária, observo ser a autora hipossuficiente para a produção das provas necessárias ao esclarecimento dos fatos narrados na exordial, motivo por que DETERMINO a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, com fulcro do que prescreve o art. 6º, inciso VIII do CDC. Dessa forma, por ocasião da citação, intime-se a empresa promovida para apresentar nos autos as gravações efetuadas na sua central de atendimento relativas aos protocolos supramencionados. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **02/06/2016** às **11:15** horas. Cite-se a empresa ré (endereço à fl. 02) para comparecer à audiência, cientificando-a que, caso não seja obtido nenhum acordo, deverá ofertar contestação escrita ou oral no mesmo ato, face a adoção do rito sumário previsto no art. 275 e seguintes do CPC. Intimem-se. Lagoa do Ouro, 10 de março de 2016. RAFAEL CARLOS DE MORAIS Juiz de Direito em Exercício Cumulativo TDF1 CPC. Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995) PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo da Comarca de Lagoa do Ouro - PE. Fórum Luís Góis de Lima Rua Capital Amador Monteiro, s/n- Centro Tel.: (087)-3785-1913 Processo nº 55-23.2016.8.17.0880

Lagoa dos Gatos - Vara Única**Juízo de Direito da Comarca de Lagoa dos Gatos - Pernambuco****EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 2016.0074.000840**

FICA intimada a Bela. MARIA ELIZABETH SILVA LUNA – OAB/PE 18.781, advogada da acusada no **Procedimento Investigatório do MP nº 126-29.2015.8.17.0890**, para ciência do dispositivo final da sentença de fl.37-v: “ Ante o exposto, observando os arts. 1º e 146 da Lei 8.069/90, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO contra SUELI DE LIMA SANTOS como incurso na infração administrativa prevista nos art. 249 da Lei 8.069/90, e, via de consequência, aplico-lhe a pena de multa no valor de três salários mínimos atuais, devidamente atualizados conforme tabela da ENCOGE, devendo ser recolhida ao Fundo dos direitos da criança e do adolescente desta comarca. Dado o trânsito em julgado, aguarde-se a comprovação do pagamento da multa, que não sendo colacionado no prazo de quinze dias, devem ser remetidas cópias para execução fiscal e procedido o arquivamento definitivo. Sem custas, guarde-se o segredo de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lagoa dos Gatos, 16 de setembro de 2015. VIVIAN GOMES PEREIRA, Juíza Substituta Exercício Cumulativo”. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Lagoa dos Gatos, Estado de Pernambuco, aos 11 (onze) dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu _____ (Fernando Antonio Ferreira), Técnico Judiciário, digitei, publiquei e subscrevo, sob a determinação do Dr. Ricardo de Sá Leitão Alencar Júnior, MM Juiz Substituto em exercício cumulativo desta Vara Única.

LAGOA DOS GATOS**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO 90 DIAS****Expediente 2016.0074.000848**

O Doutor Ricardo de Sá Leitão Alencar Júnior, MM Juiz Substituto em exercício cumulativo desta Comarca da Lagoa dos Gatos, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

INTIMA e DÁ por intimado o sentenciado **JOSÉ AMARO DA SILVA**, conhecido como “ **Amaro Forró**”, brasileiro, convivente em união estável, natural de Cupira/PE, filho de Maria do Carmo da Silva, atualmente com endereço desconhecido, da sentença prolatada nos autos da **Ação Criminal 207-80.2012.8.17.0890**, cujo teor é o seguinte: “ POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, na forma do art. 387 do Código de Processo Penal, **julgo procedente** a denúncia e **condeno** o réu, JOSÉ AMARO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal, por crime de lesão corporal c/c a definição de violência doméstica dada pela Lei 11.343/2006 - Lei Maria da Penha. Passo à dosimetria da pena, mediante aplicação do sistema trifásico do art. 68 do Código Penal.

Circunstâncias Judiciais

Culpabilidade: reprovável, tendo em vista que o réu agiu com plena consciência da ilicitude de sua atuação;
Antecedentes: o réu se revela possuidor de bons antecedentes, a par do princípio constitucional esculpido no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, não existindo registro anterior de qualquer condenação definitiva por fato delituoso que venha a desabonar sua conduta;
Conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la;
Personalidade do agente: não existe nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la;
Motivos do crime: de todo injustificável, pois o acusado agrediu sua companheira, após chegar em casa embriagado.
Circunstâncias do crime: própria à espécie criminosa.
Consequências do crime: próprias do tipo;
Comportamento da vítima: nada a valorar.

1ª Fase: analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59, tendo em vista que na espécie é cominada detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos, sendo as circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis ao réu, FIXO a pena-base em **03 (três) meses de detenção**.

2ª Fase: agravantes e atenuantes: ausentes.

3ª Fase: causas de aumento e de diminuição de pena: ausentes, razão pela qual a pena fixada na primeira fase e grifada acima é definitiva.

Considerando o que dos autos consta, o réu, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código de Punições, deverá cumprir a pena de detenção em regime aberto, nesta comarca.

Ante a permissibilidade do art. 44 do Código Penal, havendo desnecessidade do tolhimento à liberdade para eficácia da sanção imposta, sensível aos problemas advindos do cárcere e pelas considerações já tecidas por ocasião da pena-base, e **considerando que não pode este crime ser excluído do benefício da pena alternativa porque as lesões leves não apresentam maiores desdobramentos (ver o Laudo de fl. 09)**, substituo a pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direitos, na modalidade prestação de serviços à comunidade. Vale lembrar que o art. 17, da Lei nº 11.340/06, apenas diz que *é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa*, não proibindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade prestação de serviços à comunidade.

Colaciono os seguintes precedentes:

TJAC: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE E AMEAÇA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA NÃO CONFIGURA. APELO NEGADO. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o delito pelo qual restou condenado o réu não foi praticado com a violência a que alude o art. 44, inciso I, do Código Penal. Ademais, o delito em comento figura como crime de

menor potencial ofensivo admitindo, inclusive, transação penal e imposição consensual de pena não privativa de liberdade. (Apelação Criminal nº 0011926-93.2008.8.01.0001 (10.983), Câmara Criminal do TJAC, Rel. Arquilau de Castro Melo. j. 17.03.2011, unânime, DJe 13.04.2011).

TJMS: AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RECURSO DEFENSIVO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - NULIDADE DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO LEGAL - ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE - PROVAS SEGURAS DA OCORRÊNCIA DO CRIME DE AMEAÇA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - VIABILIDADE - GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA INSUFICIENTE PARA NEGAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PENA-BASE - REDUÇÃO EX OFFICIO - AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A suspensão condicional do processo não pode ser aplicada em ações relativas a crimes cometidos com violência doméstica, segundo a interpretação do art. 41, da Lei nº 11.340/06. Inviável a absolvição do réu, quando a prova testemunhal é segura ao apontar o apelante como o autor do crime de ameaça. Reduz-se, ex officio, a pena-base fixada na sentença, quando restar demonstrado que os registros criminais utilizados para a caracterização dos maus antecedentes não corresponderem a sentenças condenatórias transitadas em julgado. **Tratando-se de crimes de ameaça ou de lesões leves, não há que se falar em grave ameaça à vítima, como fator impeditivo à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; desse modo, o benefício previsto no art. 44, do CP, deve ser concedido**. (Apelação Criminal - Detenção e Multa nº 2011.001935-7/0000-00, 2ª Turma Criminal do TJMS, Rel. Designado Claudionor Miguel Abss Duarte. maioria, DJ 20.04.2011).

TJMS: A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos aos casos de violência doméstica, ressalvadas aquelas vedadas no art. 17 da Lei 11.340/06, é possível e adequada. Da exegese do art. 46 do CP não se verifica impedimento na aplicação de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas quando a pena fixada for inferior a 6 meses de privação de liberdade. A suspensão condicional da pena, nos termos do inciso III, do art. 77 do CP, só é aplicável quando não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 do CP. (Apelação Criminal - Detenção e Multa nº 2010.033326-1/0000-00, 2ª Turma Criminal do TJMS, Rel. Designado Romero Osme Dias Lopes. maioria, DJ 10.02.2011).

Assim, atento às diretrizes do art. 46, CP, **o réu prestará, gratuitamente, serviços na Secretaria de Educação deste Município**, semanalmente, durante 08 (oito) horas, pelo prazo da pena aplicada, de preferência aos sábados, domingos ou feriados, de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, **podendo a referida Secretaria encaminhá-lo para uma Escola próxima à residência dele**. O réu poderá apelar em liberdade posto que não estão presentes os pressupostos da custódia cautelar. Registro que o descumprimento da pena restritiva de direitos imposta acarreta a reversão da pena em privativa de liberdade, nos termos do § 4º do art. 44 do Código Penal, de nova redação: **§ 4º. A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado de restrição imposta. (...)**. Caso ocorra tal hipótese, o regime de cumprimento da pena será o **aberto, em condições a serem especificadas pelo Juízo da Execução**. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril (art. 809 do CPP).

Remetam-se os autos ao Contador do Foro, para o cálculo das custas. Não havendo pagamento voluntário, após a intimação para tal, no prazo de que trata o artigo 50 do CPB, certifique-se nos autos o ocorrido, comunicando-se a Procuradoria Geral do Estado para adoção das medidas cabíveis, consoante Ofício Circular nº 01/2008-1ª Procuradoria Regional (Caruaru/PE).

Oficie-se ao Juízo da 122ª Zona Eleitoral comunicando o teor desta sentença, para fins de suspensão dos direitos políticos do réu pelo prazo da condenação (CF, art. 15, inc. III).

Expeçam-se as devidas guias de recolhimento para a execução, encaminhando-se ao Conselho Penitenciário do Estado e, na Secretaria desta Vara Única, formando-se os autos próprios, dispensando-se remessa a estabelecimento prisional por cuidar-se de regime aberto (arts. 105 e seguintes da Lei nº 7.210/84).

Intime-se o réu para iniciar a prestação de serviços, e oficie-se à Secretaria de Educação, com a advertência que tal entidade deverá informar mensalmente a este Juízo a prestação dos serviços;

Lance-se o nome do Réu no livro do rol dos culpados (art. 5º. LVII, da CF e art. 393, II, do CP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes, observado o disposto no art. 392 do Código de Processo Penal. Lagoa dos Gatos, 03 de julho de 2015. **ADELSON FREITAS DE ANDRADE JÚNIOR**. Juiz de Direito. "Do que para constar mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial da Justiça. Lagoa dos Gatos, 14 de março de 2016. Eu _____ (Fernando Antonio Ferreira), Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

Ricardo de Sá Leitão Alencar Júnior

Juiz Substituto em exercício cumulativo

Juízo de Direito da Comarca de Lagoa dos Gatos - Pernambuco

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 2016.0074.000857

FICA intimado o Bel. JOSÉ JÔNATA DA SILVA – OAB/PE 36.689, advogado da requerente na **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Liminar nº 438-05.2015.8.17.0890**, para ciência do dispositivo final da decisão de fls. 36-v/37: "Diante do exposto, com base no artigo 804, do CPC, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** em favor da requerente, no sentido de determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de água ao imóvel da parte autora, matrícula nº 01431266.8, em virtude dos débitos referentes aos débitos com vencimento em 08/07/2015, 08/08/2015 e 08/09/2015, nos valores de R\$ 119, 17, 120, 87 e 977, 64, respectivamente, vindo a restabelecer, imediatamente, dito fornecimento, caso já tenha efetuado o corte, ficando vedada a cobrança do débito questionado até o julgamento de mérito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitados ao valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros e correção monetária. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita em favor da requerente. Cite-se a demandada, por carta de citação, para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se constar do mandado as advertências dos arts. 319 e 322 do Código de Processo Civil, bem como, intimando-a para cumprimento da presente decisão no prazo assinalado. Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se. Lagoa dos Gatos (PE), 04 de março de 2016. **RICARDO DE SÁ LEITÃO ALENCAR JÚNIOR**. Juiz Substituto Exercício Cumulativo". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Lagoa dos Gatos, Estado de Pernambuco, aos 14 (cartoze) dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu _____ (Fernando Antonio Ferreira), Técnico Judiciário, digitei, publico e subscrevo, sob determinação do Dr. Ricardo de Sá Leitão Alencar Júnior, MM Juiz Substituto em exercício cumulativo desta Vara Única.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº 2016.0074.000864

O Dr. Ricardo de Sá Leitão Alencar Júnior, MM Juiz Substituto em exercício cumulativo nesta Comarca da Lagoa dos Gatos, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. INTIMA e DÁ por intimados os herdeiros das seguintes pessoas: Sr. **JOÃO FELICIANO DA SILVA, ANTÔNIO FELICIANO DA SILVA, FRANCISCO FELICIANO DA SILVA, JOAQUIM FELICIANO DA SILVA, JOSÉ FELICIANO DA SILVA, MANUEL FELICIANO DA SILVA, ANA FELICIANO DA SILVA, LUZIA FELICIANO DA SILVA e FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO**, para todos os termos do despacho de fl. 49 da **Ação de Inventário nº 0000018-50.1985.8.17.0890**, tendo como inventariante **JOÃO FELICIANO DA SILVA** e como inventariado **MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO**, cujo o teor é: "Intimem-se os herdeiros (fl. 10 e v), por edital, para que dêem prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção". Lagoa dos Gatos/PE, aos 14 (cartoze) dias do mês de março do ano de 2016. Eu _____ (Fernando Antonio Ferreira), Técnico Judiciário, digitei e subscrevo. Ricardo de Sá Leitão Alencar Júnior- Juiz Substituto – exercício cumulativo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº 2016.0074.000865

O Dr. Ricardo de Sá Leitão Alencar Júnior, MM Juiz Substituto em exercício cumulativo nesta Comarca da Lagoa dos Gatos, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. INTIMA e DÁ por intimados os herdeiros das seguintes pessoas: Sra. **LUIZA JOSÉ DE SOUZA E SILVA, CLOVIS CAETANO DA SILVA, CREUZA CAETANO DA SILVA, CLÁUDIO CAETANO DA SILVA, PEDRO CAETANO DA SILVA e PAULO CAETANO DA SILVA**, bem como o cessionário: o Sr. **JOSÉ DE LIRA**, para todos os termos do despacho de fl. 58 da **Ação de Arrolamento Comum nº 0000039-26.1985.8.17.0890**, tendo como arrolante **AMARO MUNIZ DE SOUZA** e como arrolado **MANOEL CAETANO DA SILVA**, cujo o teor é: "Intimem-se os herdeiros (fl. 15) e o cessionário, fl. 30, por edital, para que dêem prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção". Lagoa dos Gatos/PE, aos 14 (cartoze) dias do mês de março do ano de 2016. Eu _____ (Fernando Antonio Ferreira), Técnico Judiciário, digitei e subscrevo. Ricardo de Sá Leitão Alencar Júnior- Juiz Substituto – exercício cumulativo.

Lajedo - Vara Única

Vara Única da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: Rafael Carlos de Moraes

Chefe de Secretaria: Abdoral Tavares de Lira

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00097/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00103

Processo Nº: 0000360-05.2002.8.17.0910

Natureza da Ação: Guarda

Requerente: O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido: GLEICE THAIS DOS SANTOS LIMA

Requerido: GENEILSA ALVES DOS SANTOS

Advogado: PE013573 - Francisco Félix de Andrade Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA COMARCA DE CARUARUS E N T E N Ç AVistos Etc... O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, ingressou com a presente Ação de Guarda em favor dos menores GLEICE THAIS DOS SANTOS LIMA e GEORGE ADREILTON DOS SANTOS LIMA, devidamente qualificados, e em face de GENEILSA ALVES DOS SANTOS. Petição inicial em 04 laudas, aduzindo os motivos ensejadores do pedido e devidamente adequada aos requisitos dos Arts. 282 e 283 do CPC. Acompanhada dos documentos de fs. 06/12, todos devidamente regularizados quanto a sua formalidade. Em síntese, o autor vem a juízo requerer a concessão da guarda dos menores ao genitor dos mesmos, haja vista que ambos estavam sendo cuidados pelos avós maternos, pois a genitora dos menores, ora requerida, deixou os menores em situação de abandono, conforme comprovado nos autos. Muito embora os avós maternos demonstrassem carinho para com os menores, não dispunham de tempo suficiente para cuidar dos mesmos em razão do trabalho. Guarda provisória concedida ao genitor às fs. 02. Regular citação da demandada que apresentou contestação às fs. 17/18. Réplica de fs. 20/22. Regular instrução do feito com realização de Audiência, conforme ata de fs. 31/37, e realização de estudo social, conforme relatório acostado às fs. 54/56, 66/67, 73 e 76. Parecer ministerial de fs. 98/100. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE GUARDA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em favor dos menores GLEICE THAIS DOS SANTOS LIMA e GEORGE ADREILTON DOS SANTOS LIMA e em face de GENEILSA ALVES DOS SANTOS. Verifica-se dos autos que os menores a serem guardados se encontram sob a guarda provisória do genitor dos mesmos desde novembro de 2002, sem que conste nos autos qualquer relato de que os menores estejam sendo expostos a situações de riscos. O feito foi regularmente instruído com farta documentação, tendo sido realizado estudo social a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Santa Luzia/MG, bem como de Lajedo/PE. Restou provado nos autos que as crianças não tinham atenção e os cuidados necessários por parte dos avós maternos, ficando soltos pelas ruas da cidade, sujeitos e expostos aos mais variados riscos, sendo concedida a guarda provisória dos menores ao genitor dos mesmos, o Sr. André dos Santos Lima. No decorrer da instrução processual, verificou-se que a genitora apresenta um comportamento duvidoso, com relatos de várias testemunhas dando conta de sua conduta instável e, em contrapartida, não há nos autos qualquer informação que macule a reputação do genitor dos menores. A guarda provisória foi concedida ao genitor dos menores em sede de liminar e, decorridos mais de doze anos, nada foi trazido aos autos que pudesse alterar tal situação. Diante do que os autos apresentam bem como diante dos relatórios sociais, a manutenção dos menores GLEICE THAIS DOS SANTOS LIMA e GEORGE ADREILTON DOS SANTOS LIMA sob a guarda do requerente é medida que se impõe. Por outro lado, no caso dos autos, devem prevalecer, com absoluta prioridade, os interesses dos menores. É o que se infere do art. 227, caput da Constituição Federal e do art. 4º, caput, da Lei nº. 8.069/1990 - ECA. Art. 227 da CF. "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". Art. 4º, caput, da Lei nº. 8.069/1990 - ECA: "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária". O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento nesse sentido, senão vejamos: CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA JUDICIAL. PREVALECE O INTERESSE DA MENOR. - Nas decisões sobre a guarda de menores, deve ser preservado o interesse da criança, e sua manutenção em ambiente capaz de assegurar seu bem estar, físico e moral, sob a guarda dos pais ou de terceiros. (STJ - RESp: 686709 PI 2004/0141582-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 28/06/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/03/2007 p. 220, undefined) O feito não comporta mais discussão. Sendo assim, certo de que no caso em tela, bem como em todos os casos que envolvam crianças e adolescentes, deve se sobrepor o princípio do melhor interesse do menor, reconheço que o melhor, no momento, consiste na manutenção dos menores sob a guarda do requerente. ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido de GUARDA dos menores GLEICE THAIS DOS SANTOS LIMA e GEORGE ADREILTON DOS SANTOS LIMA em favor do genitor ANDRÉ DOS SANTOS LIMA. E, por via de consequência, EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do C.P.C. Expeça-se o Termo de Guarda Definitiva. Sem custas em face do benefício da gratuidade. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE. Após o cumprimento, procedendo-se às baixas de estilo, ARQUIVE-SE. Caruaru, 11/02/2016. Dr. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA JUIZ DE DIREITO COORDENADOR DA CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DA COMARCA DE CARUARU

Sentença Nº: 2016/00104

Processo Nº: 0000790-44.2008.8.17.0910

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: ASSOCIAÇÃO PROVIDA

Representante: SERGIO MURILO RAMOS MARGULHAO

Advogado: PE013573 - Francisco Félix de Andrade Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE CARUARU CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL Proc. nº 790-44.2008.8.17.0910 Vara Única da Comarca de Lajedo S E N T E N Ç A Vistos etc. A ASSOCIAÇÃO PROVIDA, pessoa jurídica de direito privado, por advogado, ingressou com a presente AÇÃO de USUCAPIÃO, visando à aquisição da propriedade do imóvel urbano, situado na Rua Nossa Senhora das Dores, nº 254, Lajedo/PE, medindo 35,50 metros, lado direito com 21,70 metros e 21,00 metros de fundos, confrontando-se ao Norte com a Rua Nossa Senhora das Dores; ao Sul, com o Centro Social Urbano; ao Leste, com a residência do Sr. Cícero Bezerra e ao Oeste com a residência da Sra. Janeli Alves de Macedo, com área total de 846,95 metros quadrados e área construída de 344,00 metros quadrados. Alegou, em síntese, que detém a posse mansa, pacífica e interrupta, com o animus sib habendi o imóvel em comento, por mais de vinte anos, somando o seu tempo de posse ao do seu antecessor. Por fim, aduziu que o referido imóvel não se encontra matriculado no Registro Imobiliário da Comarca de Lajedo/PE. Juntou procuração e os documentos de fls. 05/13. Citados pessoalmente (fls. 20), os confrontantes não contestaram o pedido. Os interessados ausentes e desconhecidos, citados por edital (fls. 28), também não ofereceram contestação. As Fazendas Nacional, Estadual e Municipal não manifestaram interesse na causa (fls. 22, 25 e 31, respectivamente). Audiência de instrução às fls. 36. Instado, o representante do Ministério Público pugna pela procedência do pedido (fls. 47). É o que importava relatar. Passo a fundamentar e decidir. Compulsando os autos, verifica-se que a prova documental e testemunhal coligida aos autos pelo requerente demonstra de modo satisfatório que o mesmo, com ânimo de dono, detém a posse do imóvel usucapiendo há mais de 15 (quinze) anos de modo contínuo e pacífico, positivando, assim, o atendimento de todos os requisitos da usucapião. Registre-se, ademais, a inexistência de qualquer contrariedade por parte dos confrontantes, dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, das Fazendas Públicas e, inclusive, do Ministério Público, o qual, intervindo no feito, opinou pela procedência do pedido. Dessa forma, o pedido deve ser julgado procedente, ante a presença dos requisitos legais aplicáveis à espécie. A propósito, dispõe o art. 1238 do Código Civil: aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. E mais adiante, arremata o parágrafo único do mesmo dispositivo: o prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 (dez) anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Isto posto, julgo procedente o pedido para declarar, por sentença, em favor da requerente o domínio pelo usucapião do imóvel descrito e caracterizado na petição inicial, e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao titular do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca para o necessário registro deste decisum, uma vez satisfeitas as exigências fiscais previstas no art. 945 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se, registre-se e intime-se. Caruaru/PE, 29 de fevereiro de 2016. FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JÚNIOR Juiz de Direito 31

Processo nº 71-62.2008.8.17.0910

Autor: Ana Lúcia da Silva Cariri

Adv.: Marcos Antonio Inácio da Silva OAB/PE573-A

Requerido: Prefeitura Municipal de Lajedo

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intimo V.S^a., na qualidade de advogado nos autos da ação acima mencionada, conforme sentença de folhas 126/132 nos autos prolatada. Lajedo-PE, 13 de março de 2016. Rafael Carlos de Moraes. Juiz de Direito.

Vara Única da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: Rafael Carlos de Moraes

Chefe de Secretaria: Luiz Gonzaga de Souza Júnior

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00096/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO ORDINATÓRIO, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

AUTOR: MANOELVITALINO DA SILVA NETO

ADV. THIAGO LUIZ GOMES GONZAGA – OAB/AL8065

Proc. 0275-28.2016

DESPACHO

Fica a parte autora, através de seu patrono, para no prazo de 10 (dez) dias, subscrever a petição inicial apócrifa, bem como, acostar aos autos, a cópia da petição inicial para a devida citação da parte demandada.

CUMpra-SE.

Lajedo-PE, 14/03/2016.

ABDORAL TAVARES DE LIRA

CHEFE DE SECRETARIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO (ARRECADAÇÃO)

Processo nº: 0000369-59.2005.8.17.0910

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2015.0917.002231

Prazo do Edital: (1) um ano, com publicações a cada dois meses.

Doutor Rafael Carlos de Moraes, Juiz de Direito,

FAZ SABER ao Sr. PAULO CICERO CAVALCANTE FERREIRA, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, - s/n - Centro Lajedo/PE Telefone: (87) 3773.4960, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000369-59.2005.8.17.0910, aforada por ANA PAULA ALEXANDRINO FERREIRA, em desfavor de PAULO CICERO CAVALCANTE FERREIRA.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para que entre na posse de seus bens, ou seja, R\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais) com os devidos juros e acréscimos legais depositados na Agência do Banco do Brasil nº 2244-6, guia nº 0159321 de 12/07/2005, ciente de que os valores poderão ser arrecadados.

E para que chegue ao conhecimento de todos, eu, (Samuel Santos), o digitei e extraí o presente Edital em vias de igual forma e teor afixado na sede deste Juízo, no local de costume e com publicações a serem realizadas no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) de 02 (dois) em 02 (dois) meses, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme disposto no artigo [1.161](#) do [Código de Processo Civil](#), ANUNCIANDO a arrecadação e CHAMANDO a referida parte ausente a entrar na posse dos bens arrecadados.

Lajedo (PE), 03/07/2015

Rafael Carlos de Moraes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Lajedo

Fórum José Firmino Burgos - R JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, - s/n - Centro

Lajedo/PE CEP: 55385000 Telefone: / - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O Dr. Rafael Carlos de Moraes, Juiz de Direito da Comarca de Lajedo, Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc...

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia tiverem que perante este Juízo se processou a Ação de Interdição nº. 0268-70.2015.8.17.0910, proposta por **SEVERINA CADETE DORNELAS**, brasileira, solteira, residente nesta cidade de Lajedo/PE, em desfavor de **ANA CADETE DE LIMA**, brasileira, solteira, residente no mesmo endereço da requerente, portadora da doença mental CID G30, no caso em tela, doença incurável, cuja interdição foi decretada por sentença deste Juízo, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos art. 5º,II do Código Civil, nos termos do art. 1184 e seguintes do Código Processo Civil e art. 1.775, § 1º do Código Civil, 92 da Lei nº. 6015/73, sendo-lhe nomeada como curador na forma do art. 454 § 1º do Código Civil, a Sra. **SEVERINA CADETE DORNELAS**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu Samuel Santos, o digitei.

Lajedo, 02 de março de 2016.

Rafael Carlos de Moraes

Juiz de Direito

Macaparana - Vara Única**VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACAPARANA****Juíza de Direito em exercício cumulativo: José Gilberto de Sousa****Chefe de Secretaria: Valterlir da Silva Mendes****Técnico Judiciário: Givanildo de Lira Sousa****Data: 10 de março de 2016.****PAUTA DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **despachos** exarados nos autos abaixo relacionados:

Execução de Alimentos n.º 0000053-34.2015.8.17.0930

Indiciados: Jerônimo da Silva Soares, Wellington Antonio da Silva e outros

Advogado: Terson Paulino Lyra Silva , OAB/PE 25054D.

Despacho:

(...) Após a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, irá juntar planilha atualizada dos débitos. Macaparana, 19 de janeiro de 2016. José Gilberto de Sousa. Juiz de Direito em exercício cumulativo.

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACAPARANA**Juíza de Direito em exercício cumulativo: José Gilberto de Sousa****Chefe de Secretaria: Valterlir da Silva Mendes****Técnico Judiciário: Givanildo de Lira Sousa****Data: 14 de Março de 2016.****PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para audiência designada, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0000866-61.2015.8.17.0930

Autora: J.B.S.A

Advogado: Bel. Silvio Alexandre Bezerra OAB/PE 20910

Audiência de Conciliação em 26 de Abril de 2016, às 16h00.

Processo nº 0000776-53.2015.8.17.0930

Autora: Vanessa Cristina Silva de Moraes

Advogado: Bel. Coutinho de Moraes Junior OAB/PE 31289

Ré: Unimed

Advogado: Rômulo Marinho Falcão OAB/PE 20427

Audiência de Conciliação em 26 de Abril de 2016, às 16h30.

Processo nº 0000199-46.2013.8.17.0930

Autora: Maria Furtado Amorim de Lira

Advogado: Bel. Coutinho de Moraes Junior OAB/PE 31289 e Bela. Maria Izabella de Oliveira e Silva

Réu: Severino Antônio de Oliveira

Audiência de Conciliação em 24 de Maio de 2016, às 13h30.

Vara Única da Comarca de Macaparana

Juiz de Direito: José Gilberto de Sousa

Chefe de Secretaria: Valterlir da Silva Mendes

Técnico Judiciário: Givanildo de Lira Sousa

Data: 10/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00022/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000569-54.2015.8.17.0930

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: IRMAOS PEDROSA LTDA

Advogado: PE028825 - IRIVÂNIO DA SILVA GONÇALVES

Réu: JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO ARAÚJO

Defensor Público: PE000170 - Fernando Andrade Ferreira

Despacho:

R. Hoje. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se o promovido, para apresentar defesa no prazo legal, fazendo constar a informação expressa no art. 2851 do CPC. Com a resposta, **intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 10 (dez) dias**. Após, à Secretaria para inclusão em pauta de Audiência de Tentativa de Conciliação. Macaparana, 03 de novembro de 2015. José Gilberto de Sousa Juiz de Direito em exercício cumulativo 1 Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor

Processo Nº: 0000624-78.2010.8.17.0930

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Luiza Moraes

Advogado: SP203498 - FÁBIO RANGEL MARIM TOLEDO

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - GARANHUNS

Despacho:

DESPACHO R. Hoje. Considerando a petição de fls. 105/106, bem como o fim da greve dos servidores do INSS há mais de 30 (trinta) dias, intime-se a requerente para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante do pedido administrativo junto ao INSS. Intimações e expedientes necessários. Macaparana, 21 de dezembro de 2015. Idiaara Buenos Aires Cavalcanti Juíza Substituta em exercício cumulativo

Vara Única da Comarca de Macaparana

Juiz de Direito: José Gilberto de Sousa

Chefe de Secretaria: Valterlir da Silva Mendes

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00024/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000604-14.2015.8.17.0930

Natureza da Ação: Insanidade Mental do Acusado

Acusado: José Manoel Alves da Nóbrega

Advogado: PE025178 - CLEDIOMAR JOSE MENDES JUNIOR

Decisão:

R. Hoje. Trata-se de incidente de insanidade mental de José Manoel Alves da Nóbrega requerido através de advogado constituído nos autos da Ação Penal nº 0000624-73.2013.8.17.0930. Documentos de fls. 09/12. Parecer do Ministério Público opinando pelo indeferimento do pedido - fls. 14/15. É o relatório. Decido. Relata a inicial que o acusado sofre de distúrbios mentais ou psicológicos, uma vez que faz uso de medicamentos do tipo "tarja preta". Foram juntados aos autos cartão de controle de medicamentos cadastrado no dia 24 de novembro de 2014 e caixas dos medicamentos que o acusado faz uso. Parecer do Ministério Público desfavorável em razão de não haver dúvida razoável quanto à insanidade mental do acusado, bem como ao fato de os medicamentos terem sido ministrados após a ocorrência do delito e, durante a instrução processual, ter o acusado apresentado plenas condições de sua capacidade psíquica. Compulsando os autos da Ação Penal, verifico que, no interrogatório, o acusado mencionou o uso de medicamentos para dormir após ter sido preso, bem como as testemunhas de defesa, ao serem questionada sobre o acusado, afirmaram ser ele uma pessoa trabalhadora. Sendo assim, as alegadas alterações psíquicas do mesmo se deram após a ocorrência do delito, o que descaracteriza a inimputabilidade ou semi-imputabilidade do agente, posto que possuía condições de compreender o caráter ilícito da infração cometida. Verifica-se ainda que a alegação de insanidade só foi instaurada quando o processo já se encontrava concluso para sentença. Pelas razões expostas, com fulcro no art. 149 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido e deixo de ordenar que seja o acusado submetido a exame médico-legal por não vislumbrar dúvidas quanto a integridade mental do acusado, posto que o medicamento acostado (Aprazolam) é indicado no tratamento de transtornos de ansiedade e não deve ser administrado como substituição ao tratamento apropriado de psicose, conforme menciona a bula do medicamento. Intimações e expedientes necessários. Custas pagas. Arquive-se. Macaparana, 03 de novembro de 2015. José Gilberto de Sousa Juiz de Direito em exercício cumulativo

Vara Única da Comarca de Macaparana

Juiz de Direito: José Gilberto de Sousa

Chefe de Secretaria: Valterlir da Silva Mendes

Técnico Judiciário: Givanildo de Lira Sousa

Data: 10/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00023/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00026

Processo Nº: 0000957-88.2014.8.17.0930

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Antonio Francisco do Nascimento Júnior

Advogado: PE028825 - IRIVÂNIO DA SILVA GONÇALVES

Impetrado: Município de Macaparana

Advogado: PE031964D - TITO LÍVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO

SENTENÇA Recebidos hoje. Vistos etc. 1 - RELATÓRIO. ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MANDAMENTAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face da autoridade tida como coatora, a Secretária de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Macaparana, a Sra. WATIANE RAMOS DE SOUZA, alegando, em resumo, que fora admitida para o serviço público municipal, através de contrato de trabalho temporário no período entre 2011 e 2012. Decisão judicial determinando, dentre outras providências, a notificação da autoridade apontada como coatora (fls. 35). Prestação de informações da impetrada, através da Procuradoria Municipal - fls. 37/40 e 102/105. Parecer do Ministério Público (fls. 99/100), deixando de se pronunciar nos autos em razão da Recomendação nº 16/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público. É o relatório. Passo a decidir. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Mandamental com Pedido de Tutela Antecipada cuja causa de pedir são contratos temporários de prestação de serviços celebrado entre a impetrante e o Município de Macaparana, onde se pede a liberação do fundo de garantia e tempo de serviço - FGTS e honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. A competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual, conforme se verifica da Jurisprudência: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO POSTERIOR À CF/88. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. I. No julgamento do AgReg 9625/RN, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que compete à Justiça Comum decidir sobre a existência, validade e eficácia das relações jurídico-administrativas entre servidor e Administração Pública. Além disso, ao apreciar a Reclamação nº 7633, Agr/MG, o Supremo Tribunal Federal concluiu que "não descaracteriza a competência da Justiça Comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público". II. Ante o exposto, e extraíndo-se do acórdão regional que a relação mantida entre as partes é de natureza jurídico-administrativa e que a presente controvérsia diz respeito à validade da referida contratação, a decisão regional, em que se concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. III. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 114, I, da CF/88, e a que se dá provimento. (TST - RR: 1100005720125160008 Data de Julgamento: 02/12/2015, Data de Publicação: DEJT 04/12/2015) No que pertine ao primeiro pedido - saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a matéria está regida pela Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990, nestes termos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...] IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; Compulsando os autos, verifico farta prova no sentido de que o Município entendia como devido o depósito referente ao valor do FGTS em favor da impetrante, tanto que regularmente efetuava os depósitos, de modo que entendo que resta evidenciado o direito líquido e certo da impetrante. Assim, está bastante claro, para este Magistrado, que (o) a impetrante faz jus tão somente ao saque dos valores do FGTS e seus consectários, depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, os quais se encontram devidamente comprovado nestes autos. Nada mais, nada menos que isto. Acolho. 3 - DECISÃO Ante ao exposto e com fulcro na legislação já mencionada acolho o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para liberar através de alvará judicial o valor depositado pelo impetrado referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em razão da extinção dos contratos de trabalho, nos termos contidos nesta decisão. Deixo de recorrer de ofício porque entendo que à hipótese se aplica o previsto no artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, em razão do valor da sucumbência. Sem custas. Deixo de condenar o impetrado em honorários advocatícios com fundamento na Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, seguidamente, expeça-se alvará para levantamento da importância, na Caixa Econômica Federal, relativa ao FGTS depositado pelo Município de Macaparana e seus consectários, conforme cópia da comprovação feita nos autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Com as cautelas de estilos, archive-se. Macaparana, 23 de fevereiro de 2016. José Gilberto de Sousa Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2016/00027

Processo Nº: 0000305-37.2015.8.17.0930

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Valéria Marinho de Araújo Silva

Advogado: PE033002D - IZABELLA DE OLIVEIRA E SILVA

Réu: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advogado: PE038344 - PAULA MARINHO NUNES

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

SENTENÇA Vistos etc. Versam os presentes autos sobre Ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação de tutela proposta por Valéria Marinho de Araújo Silva em face de Companhia Energética de Pernambuco - CELPE. Documentos foram juntados - fls. 07/09. Contestação - fls. 15/27. Termo de transação extrajudicial - fls. 29/31. É o Relatório. DECIDO. Trata-se de Pedido de Homologação Judicial de acordo extrajudicial, firmado entre as partes, conforme verifico no termo de transação às fls. 29/31. No Direito Civil a vontade das partes deve prevalecer se não for contrária à lei. O referido acordo tem objeto lícito, possível e não defeso em lei. Diante do exposto, atento a tudo que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 269, III, do CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo celebrado às fls. 29/31 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual EXTINGO o PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas suspensas (art. 12, Lei nº1.060/1950). P. R. I. Transitada em julgado, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa na distribuição, e, em seguida, arquivar-se. Macaparana, 16 de fevereiro de 2016. José Gilberto de Sousa Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2016/00028

Processo Nº: 0000269-92.2015.8.17.0930

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Amara Telma dos Santos Pereira

Advogado: PE024866 - Edilson Henrique de Melo Medeiros

Impetrado: Fundo Municipal de Assistência Social

Impetrado: Município de Macaparana

Advogado: PE031964D - TITO LÍVIO DE MORAIS ARAUJO PINTO

SENTENÇA Recebidos hoje. Vistos etc. 1 - RELATÓRIO. AMARA TELMA DOS SANTOS PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do Fundo Municipal de Assistência Social e da autoridade tida como coatora, a Sra. WATIANE RAMOS DE SOUZA, alegando, em resumo, que fora admitida para o serviço público municipal, através de contratos temporários de trabalho no período entre 2001 e 2014. Decisão judicial determinando, dentre outras providências, a notificação da autoridade apontada como coatora (fls. 66). Prestação de informações da impetrada, através da Procuradoria Municipal - fls. 70/73 e 79/82. Parecer do Ministério Público (fls. 89/90), deixando de se pronunciar nos autos em razão da Recomendação nº 16/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público. É o relatório. Passo a decidir. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Mandamental com Pedido de Tutela Antecipada cuja causa de pedir são contratos temporários de prestação de serviços celebrado entre a impetrante e o Município de Macaparana, onde se pede a liberação do fundo de garantia e tempo de serviço - FGTS e honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. A competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual, conforme se verifica da Jurisprudência: RECURSO DE REVISTA . CONTRATO DE TRABALHO POSTERIOR À CF/88. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. I. No julgamento do AgReg 9625/RN, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que compete à Justiça Comum decidir sobre a existência, validade e eficácia das relações jurídico-administrativas entre servidor e Administração Pública. Além disso, ao apreciar a Reclamação nº 7633, Agr/MG, o Supremo Tribunal Federal concluiu que "não descaracteriza a competência da Justiça Comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público". II. Ante o exposto, e extraindo-se do acórdão regional que a relação mantida entre as partes é de natureza jurídico-administrativa e que a presente controvérsia diz respeito à validade da referida contratação, a decisão regional, em que se concluiu pela competência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. III. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 114, I, da CF/88, e a que se dá provimento. (TST - RR: 1100005720125160008 Data de Julgamento: 02/12/2015, Data de Publicação: DEJT 04/12/2015) No que pertine ao primeiro pedido - saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a matéria está regida pela Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990, nestes termos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:[...]IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; Compulsando os autos, verifico farta prova no sentido de que o Município entendia como devido o depósito referente ao valor do FGTS em favor da impetrante, tanto que regularmente efetuava os depósitos, de modo que entendo que resta evidenciado o direito líquido e certo da impetrante. Assim, está bastante claro, para este Magistrado, que (o) a impetrante faz jus tão somente ao saque dos valores do FGTS e seus consectários, depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, os quais se encontram devidamente comprovado nestes autos. Nada mais, nada menos que isto. Acolho. 3 - DECISÃO Ante ao exposto e com fulcro na legislação já mencionada acolho o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para liberar através de alvará judicial o valor depositado pelo impetrado referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em razão da extinção dos contratos de trabalho, nos termos contidos nesta decisão. Deixo de recorrer de ofício porque entendo que à hipótese se aplica o previsto no artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, em razão do valor da sucumbência. Sem custas. Deixo de condenar o impetrado em honorários advocatícios com fundamento na Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, seguidamente, expeça-se alvará para levantamento da importância, na Caixa Econômica Federal, relativa ao FGTS depositado pelo Município de Macaparana e seus consectários, conforme cópia da comprovação feita nos autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Com as cautelas de estilos, arquivar-se. Macaparana, 23 de fevereiro de 2016. José Gilberto de Sousa Juiz de Direito em exercício cumulativo

Sentença Nº: 2016/00029

Processo Nº: 0000195-38.2015.8.17.0930

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jorge Luiz de Carvalho Dantas Junior

Autor: Erika Evangelista Dantas

Advogado: PE027635 - Jorge Luiz de Carvalho Dantas Júnior

Advogado: SC040249B - Erika Evangelista Dantas

Réu: Município de Macaparana

Advogado: PE033002D - IZABELLA DE OLIVEIRA E SILVA

SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica proposta por Jorge Luiz de Carvalho Dantas Júnior e Érika Evangelista Dantas, devidamente qualificados, em face do Município de Macaparana. Os requerentes alegam terem recebido em conta conjunta de titularidade dos mesmos valores depositados a título de proventos por parte da demandada sem que nunca tivessem tido qualquer relação jurídica com o Município. Requereram a declaração de insistência de relação jurídica, com depósito judicial do valor consignado equivocadamente e condenação em custas e honorários. Citada, a demandada confirmou o equívoco quando do cadastro de uma servidora do Município e alegou ter enviado ofício ao Banco para que procedesse com o estorno dos valores indevidamente depositados na conta dos requerentes. Em réplica foi requerido o julgamento antecipado, face às confissões do equívoco por parte da demandada. Passo à análise do mérito. Com razão a parte autora. Cumpre constar que a ré efetuou depósitos indevidamente na conta de titularidade dos requerentes, sendo as provas documentais oferecidas eficazes para a formação do convencimento deste magistrado. POSTO ISSO, resolvo pela PROCEDÊNCIA dos pedidos elencados na inicial, e: (a) DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto aos depósitos erroneamente efetuados; (b) DETERMINO o depósito judicial dos valores depositados na conta dos requerentes; (c) CONDENO a demandada ao pagamento de custas e honorários no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos depósitos. P.R.I. Efetuados os depósitos, expeçam-se os alvarás devidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Macaparana, 23 de fevereiro de 2016. José Gilberto de Sousa Juiz de Direito em exercício cumulativo

Maraial - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Maraial

Forum da Comarca de Maraial - LOT NOVA MARAIAL, S/N - CENTRO

Maraial/PE CEP: 55405000 Telefone: 81-36831912/81-36831913 - Email: vunica.maraial@tjpe.jus.br -

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Processo nº:** 0000171-82.2012.8.17.0940**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2016.0007.000649

DE ORDEM DO Doutor Ricardo de Sá Leitão Alencar Júnior, Juiz Substituto,

FAZ SABER à **DRA. SYNTHIA KARLA PRADO SANTOS ANDRADE, OAB/PE 27.463-D** que, neste Juízo de Direito, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000171-82.2012.8.17.0940.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: 04/04/2016 às 09:50 horas.

Local da audiência: Sala de audiências do Fórum da Comarca de Maraial.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Priscila Rocha de Santana, o digitei e subscrevo, nos termos do Provimento nº 02/2010 da CGJPE.

Maraial (PE), 14/03/2016

Priscila Rocha de Santana**Chefe de Secretaria**

Nazaré da Mata - Vara Única

Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata

Juiz de Direito: Marinês Marques Viana

Chefe de Secretaria: JAILTON CLEMENTE DE BARROS

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00102/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00177

Processo Nº: 0000632-26.2015.8.17.0980

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO – FUNDAPLUB

Advogado: PE38.286 – MARIA PAULA SANTANA PINTO DE CAMPOS

Réu: POLLYANA CASTRO BARATA DE MORAES

Réu: Maria de Fátima de Araújo Barata

Execução de título extrajudicial NPU. 0000632-26.2015.8.17.0980 SENTENÇA Vistos etc. FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDAPLUB, devidamente qualificado nos autos, através de advogado legalmente habilitado, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra POLLYANA CASTRO BARATA DE MORAES E MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO BARATA, também qualificadas nos autos. Devidamente instruída a inicial, foi admitida a ação. Determinada a citação a mesma realizou-se conforme se vê certificado às fls. 26. O processo seguia o rito normal quando o exequente atravessou petição informando a integral quitação do débito objeto da presente execução (fls. 27). É o breve relatório. Decido. O pagamento da dívida exequenda é causa extintiva do processo de execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECRETO a extinção do presente processo. Transitada esta em julgado, archive-se o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nazaré da Mata, 04 de março de 2016. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00178

Processo Nº: 0000050-41.2006.8.17.0980

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO FINASA S.A

Advogado: PE021950 - Thiago Villaça Cardoso de Mello

Réu: Reginaldo Martins da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata SENTENÇA Vistos etc. A parte Autora devidamente qualificada através de advogado, propôs a presente medida judicial alegando os fatos constantes na sua peça atriál. O processo deve o seu impulso inicial por este Juízo. No curso do processo, o mesmo, por inércia das partes, permaneceu estante. Intimada, a parte autora não se manifestou nos autos, conforme se vê certificado pela Secretaria Judicial ou simplesmente não atualizou o endereço informando o juízo. Eis o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu com o dever processual que lhe cabe, qual seja, o de promover e cooperar para o regular andamento do feito. Nestas circunstâncias, o Código de Processo Civil, não tutela a inércia e o desinteresse da parte que, intimada a se manifestar, mantém-se indiferente. Nesse sentido é o art. 267, III do CPC: Art. 267, CPC. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe compeliu, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Nesse contexto, não pode o Judiciário se ocupar do papel infundável de localizar as partes, quando elas mesmas têm o ônus processual de proceder ao regular andamento do feito, cooperando com a Justiça. Ademais, a Justiça atualmente se encontra abarrotada de processos onde as partes muitas das vezes não possuem mais interesse, todavia, sequer peticionam neste sentido. Ante o exposto, com arrimo no Art. 267, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, diante da inércia da parte autora. Cumpra a Secretaria Judicial com os demais atos de ofício, inclusive, expedindo ofício, se for a hipótese. P.R.I, após o trânsito em Julgado, archive-se. Nazaré da Mata, 03 de março de 2016. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00179

Processo Nº: 0000139-25.2010.8.17.0980

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO PANAMERICANO S.A

Advogado: SP108.911 – NELSON PASCHOALOTTO

Réu: Marcelo Belarmino da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata SENTENÇA Vistos etc. A parte Autora devidamente qualificada através de advogado, propôs a presente medida judicial alegando os fatos constantes na sua peça atri al. O processo deve o seu impulso inicial por este Juízo.No curso do processo, o mesmo, por inércia das partes, permaneceu estanque. Intimada, a parte autora não se manifestou nos autos, conforme se vê certificado pela Secretaria Judicial ou simplesmente não atualizou o endereço informando o juízo. Eis o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu com o dever processual que lhe cabe, qual seja, o de promover e cooperar para o regular andamento do feito. Nestas circunstâncias, o Código de Processo Civil, não tutela a inércia e o desinteresse da parte que, intimada a se manifestar, mantém-se indiferente. Nesse sentido é o art. 267, III do CPC: Art. 267, CPC. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe compeli r, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Nesse contexto, não pode o Judiciário se ocupar do papel infundável de localizar as partes, quando elas mesmas têm o ônus processual de proceder ao regular andamento do feito, cooperando com a Justiça. Ademais, a Justiça atualmente se encontra abarrotada de processos onde as partes muitas das vezes não possuem mais interesse, todavia, sequer peticionam neste sentido. Ante o exposto, com arrimo no Art. 267, III do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, diante da inércia da parte autora. Cumpra a Secretaria Judicial com os demais atos de ofício, inclusive, expedindo ofício, se for a hipótese. P.R.I, após o trânsito em Julgado, archive-se. Nazaré da Mata, 03 de março de 2016. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00180

Processo Nº: 0000685-51.2008.8.17.0980

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO FINASA - S/A

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Réu: Elizeu Bezerra da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata SENTENÇA Vistos etc. A parte Autora devidamente qualificada através de advogado, propôs a presente medida judicial alegando os fatos constantes na sua peça atri al. O processo deve o seu impulso inicial por este Juízo.No curso do processo, o mesmo, por inércia das partes, permaneceu estanque. Intimada, a parte autora não se manifestou nos autos, conforme se vê certificado pela Secretaria Judicial ou simplesmente não atualizou o endereço informando o juízo. Eis o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu com o dever processual que lhe cabe, qual seja, o de promover e cooperar para o regular andamento do feito. Nestas circunstâncias, o Código de Processo Civil, não tutela a inércia e o desinteresse da parte que, intimada a se manifestar, mantém-se indiferente. Nesse sentido é o art. 267, III do CPC: Art. 267, CPC. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe compeli r, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Nesse contexto, não pode o Judiciário se ocupar do papel infundável de localizar as partes, quando elas mesmas têm o ônus processual de proceder ao regular andamento do feito, cooperando com a Justiça. Ademais, a Justiça atualmente se encontra abarrotada de processos onde as partes muitas das vezes não possuem mais interesse, todavia, sequer peticionam neste sentido. Ante o exposto, com arrimo no Art. 267, III do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, diante da inércia da parte autora. Cumpra a Secretaria Judicial com os demais atos de ofício, inclusive, expedindo ofício, se for a hipótese. P.R.I, após o trânsito em Julgado, archive-se. Nazaré da Mata, 03 de março de 2016. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00184

Processo Nº: 0000080-61.2015.8.17.0980

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Banco Volkswagen S/A

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Requerido: Luiz Carlos Colares Barbosa

Advogado: PE20739 – JAIRO MENEZES BEZERRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NAZARÉ DA MATANPU: 0000080-61.2015.8.17.0980 Autor: Banco Volkswagen S/A Requerido: Luiz Carlos Colares Barbosa SENTENÇA Vistos, etc. BANCO VOLKSWAGEN S/A, pessoa jurídica de direito privado, através de advogado legalmente habilitado, ingressou com a presente AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE em face de LUIZ CARLOS COLARES BARBOSA, também qualificado, conforme as razões expostas na inicial. No decorrer da lide, as partes ingressaram com petição conjunta apresentando termo de acordo extrajudicial, para pôr fim ao litígio (fls. 66/69).Relatei sucintamente. DECIDO: O acordo firmado tem condições de ser homologado por este Juízo, visto que as partes são capazes, o objeto é lícito e não defeso em lei, bem como atende aos interesses das mesmas. PELO EXPOSTO, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes Banco Volkswagen S/A e Luiz Carlos Colares Barbosa, com as condições constantes no termo de fls. 66/69, esperando que se cumpra e guarde com tudo o que nele encontra-se estabelecido, e com fundamento no art. 269, inciso III do Estatuto Processual Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas judiciais e honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Nazaré da Mata (PE), 08 de março de 2016. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00188

Processo Nº: 0000365-88.2014.8.17.0980

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: PE028795 - FLÁVIUS VALÕES CAVALCANTI

Réu: JOSÉ CARLOS MÁXIMO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO SECRETARIA JUDICIAL DA COMARCA DE NAZARÉ DA MATA Fórum Ministro Djalma Tavares da Cunha Melo Rua: Bom Jesus, s/nº - centro - CEP - 55.800-000 NPU: 0000365-88.2014.8.17.0980 S E N T E N Ç A Vistos, etc. Tratam os presentes autos de uma ação de Busca e Apreensão, com pedido Liminar, proposta pela Instituição Financeira, devidamente qualificada nos autos. O Processo foi despachado e concedida a liminar pretendida. O mandado de Busca e apreensão foi expedido e cumprido negativamente. No curso do processo foi requerida a desistência pela parte autora. (fls. 50/51) É o breve relatório. Decido. Em sendo assim, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, Homologo, por sentença o pedido de desistência formulado pelo autor para, em consequência, com fulcro no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, extinguir o processo sem resolução do mérito. Sem custas processuais. Sem condenação em honorários, pois não houve sequer citação. Cumpra a Secretaria Judicial com os demais atos de seu ofício. . P.R.I. e archive-se. Nazaré da Mata, 04 de março de 2016. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00190

Processo Nº: 0000256-45.2012.8.17.0980

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: José Augusto da Silva

Advogado: PE001041B - Eduardo Cunha Alves de Sena

Requerido: Geranildo de Tal

SENTENÇA Processo nº 0000256-45.2012.8.17.0980 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse Vistos, etc. José Augusto da Silva, através de advogado legalmente habilitado, ingressou perante este Juízo com a presente ação em desfavor do Requerido, pelos fatos e fundamentos constantes da peça arial. Determinei intimação do autor para impulsionar o feito, o qual informou ao sr. Meirinho não ter mais interesse no mesmo. ASSIM, EM RAZÃO DA FALTA DE INTERESSE LEVANTADA, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA REQUERIDA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, FAZENDO-O COM ESTEIO NO ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CPC. Com o trânsito, arquivem-se os autos, podendo a parte, de logo, desentranhar documentos, desde que substituídos por cópias xerografadas e autenticadas. Sem custas. P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Nazaré da Mata, 17/02/2016. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00195

Processo Nº: 0000071-13.1989.8.17.0980

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nazaré da Mata, Tracunhaém e Buenos Aires

Advogado: PE003762 - Fernando Gomes de Melo

Réu: José Romualdo Maranhão Neto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata SENTENÇA Vistos etc. A parte Autora devidamente qualificada através de advogado, propôs a presente medida judicial alegando os fatos constantes na sua peça arial. O processo deve o seu impulso inicial por este Juízo. No curso do processo, o mesmo, por inércia das partes, permaneceu estante. Intimada, a parte autora não se manifestou nos autos, conforme se vê certificado pela Secretaria Judicial ou simplesmente não atualizou o endereço informando o juízo. Eis o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu com o dever processual que lhe cabe, qual seja, o de promover e cooperar para o regular andamento do feito. Nestas circunstâncias, o Código de Processo Civil, não tutela a inércia e o desinteresse da parte que, intimada a se manifestar, mantém-se indiferente. Nesse sentido é o art. 267, III do CPC: Art. 267, CPC. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe compeliu, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Nesse contexto, não pode o Judiciário se ocupar do papel infundável de localizar as partes, quando elas mesmas têm o ônus processual de proceder ao regular andamento do feito, cooperando com a Justiça. Ademais, a Justiça atualmente se encontra abarrotada de processos onde as partes muitas das vezes não possuem mais interesse, todavia, sequer peticionam neste sentido. Ante o exposto, com arrimo no Art. 267, III do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, diante da inércia da parte autora. Cumpra a Secretaria Judicial com os demais atos de ofício, inclusive, expedindo ofício, se for a hipótese. P.R.I, após o trânsito em Julgado, archive-se. Nazaré da Mata, 03 de março de 2016. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00199

Processo Nº: 0000532-18.2008.8.17.0980

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO FINASA - S/A

Advogado: PE25.098 – ALESSANDRO DE ARAÚJO BELTRÃO

Réu: GILVAN JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata SENTENÇA Vistos e etc. A parte Autora devidamente qualificada através de advogado, propôs a presente medida judicial alegando os fatos constantes na sua peça atri al. O processo deve o seu impulso inicial por este Juízo.No curso do processo, o mesmo, por inércia das partes não foi realizado o andamento processual. Intimada, a parte autora não se manifestou nos autos, conforme se vê certificado pela Secretaria Judicial. Eis o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu com o dever processual que lhe cabe, qual seja, o de promover e cooperar para o regular andamento do feito. Nestas circunstâncias, o Código de Processo Civil, não tutela a inércia e o desinteresse da parte que, intimada a se manifestar, mantém-se indiferente. Nesse sentido é o art. 267, III do CPC: Art. 267, CPC. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe compelir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Nesse contexto, não pode o Judiciário se ocupar do papel infundável de localizar as partes, quando elas mesmas têm o ônus processual de proceder ao regular andamento do feito, cooperando com a Justiça. Ademais, a Justiça atualmente se encontra abarrotada de processos onde as partes muitas das vezes não possuem mais interesse, todavia, sequer peticionam neste sentido. Ante o exposto, com arrimo no Art. 267, III do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, diante da inércia da parte autora. Cumpra a Secretaria Judicial com os demais atos de ofício, inclusive, expedindo ofício, se for a hipótese. P.R.I, após o trânsito em Julgado, archive-se. Nazaré da Mata, 01 de março de 2016. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00201

Processo Nº: 0000160-30.2012.8.17.0980

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Mário Sérgio da Silva

Advogado: PE001041B - Eduardo Cunha Alves de Sena

Requerido: Romildo Severino da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata SENTENÇA Vistos e etc. A parte Autora devidamente qualificada através de advogado, propôs a presente medida judicial alegando os fatos constantes na sua peça atri al. O processo deve o seu impulso inicial por este Juízo.No curso do processo, o mesmo, por inércia das partes não foi realizado o andamento processual. Intimada, a parte autora não se manifestou nos autos, conforme se vê certificado pela Secretaria Judicial. Eis o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu com o dever processual que lhe cabe, qual seja, o de promover e cooperar para o regular andamento do feito. Nestas circunstâncias, o Código de Processo Civil, não tutela a inércia e o desinteresse da parte que, intimada a se manifestar, mantém-se indiferente. Nesse sentido é o art. 267, III do CPC: Art. 267, CPC. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe compelir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Nesse contexto, não pode o Judiciário se ocupar do papel infundável de localizar as partes, quando elas mesmas têm o ônus processual de proceder ao regular andamento do feito, cooperando com a Justiça. Ademais, a Justiça atualmente se encontra abarrotada de processos onde as partes muitas das vezes não possuem mais interesse, todavia, sequer peticionam neste sentido. Ante o exposto, com arrimo no Art. 267, III do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, diante da inércia da parte autora. Cumpra a Secretaria Judicial com os demais atos de ofício, inclusive, expedindo ofício, se for a hipótese. P.R.I, após o trânsito em Julgado, archive-se. Nazaré da Mata, 01 de março de 2016. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00202

Processo Nº: 0000010-89.1988.8.17.0980

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 00000000

Executado: Juarez Antônio Filho

Exequente: Matanorte Tavares Renovadora de Pneus Ltda

Advogado: PE009831 - Givaldo Cândido dos Santos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata SENTENÇA Vistos etc. A parte Autora devidamente qualificada através de advogado, propôs a presente medida judicial alegando os fatos constantes na sua peça atri al. O processo deve o seu impulso inicial por este Juízo.No curso do processo, o mesmo, por inércia das partes, permaneceu estante. Intimada, a parte autora não se manifestou nos autos, conforme se vê certificado pela Secretaria Judicial ou simplesmente não atualizou o endereço informando o juízo. Eis o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu com o dever processual que lhe cabe, qual seja, o de promover e cooperar para o regular andamento do feito. Nestas circunstâncias, o Código de Processo Civil, não tutela a inércia e o desinteresse da parte que, intimada a se manifestar, mantém-se indiferente. Nesse sentido é o art. 267, III do CPC: Art. 267, CPC. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe compelir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Nesse contexto, não pode o Judiciário se ocupar do papel infundável de localizar as partes, quando elas mesmas têm o ônus processual de proceder ao regular andamento do feito, cooperando com a Justiça. Ademais, a Justiça atualmente se encontra abarrotada de processos onde as partes muitas das vezes não possuem mais interesse, todavia, sequer peticionam neste sentido. Ante o exposto, com arrimo no Art. 267, III do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, diante da inércia da parte autora. Cumpra a Secretaria

Judicial com os demais atos de ofício, inclusive, expedindo ofício, se for a hipótese. P.R.I, após o trânsito em Julgado, archive-se. Nazaré da Mata, 08 de março de 2016. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00203

Processo Nº: 0000034-83.1989.8.17.0980

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A

Advogado: PE007761 - Carlos da Silva Correia

Executado: Rui Costa Ramos de Andrade Lima

Executado: José Maria de Andrade Filho

Executado: Alberto Jorge de Oliveira Estelita

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata SENTENÇA Vistos etc. A parte Autora devidamente qualificada através de advogado, propôs a presente medida judicial alegando os fatos constantes na sua peça atri al. O processo deve o seu impulso inicial por este Juízo.No curso do processo, o mesmo, por inércia das partes, permaneceu estanque. Intimada, a parte autora não se manifestou nos autos, conforme se vê certificado pela Secretaria Judicial ou simplesmente não atualizou o endereço informando o juízo. Eis o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu com o dever processual que lhe cabe, qual seja, o de promover e cooperar para o regular andamento do feito. Nestas circunstâncias, o Código de Processo Civil, não tutela a inércia e o desinteresse da parte que, intimada a se manifestar, mantém-se indiferente. Nesse sentido é o art. 267, III do CPC: Art. 267, CPC. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe compeli r, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Nesse contexto, não pode o Judiciário se ocupar do papel infundável de localizar as partes, quando elas mesmas têm o ônus processual de proceder ao regular andamento do feito, cooperando com a Justiça. Ademais, a Justiça atualmente se encontra abarrotada de processos onde as partes muitas das vezes não possuem mais interesse, todavia, sequer peticionam neste sentido. Ante o exposto, com arrimo no Art. 267, III do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, diante da inércia da parte autora. Cumpra a Secretaria Judicial com os demais atos de ofício, inclusive, expedindo ofício, se for a hipótese. P.R.I, após o trânsito em Julgado, archive-se. Nazaré da Mata, 08 de março de 2016. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00204

Processo Nº: 0000343-98.2012.8.17.0980

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CFI

Advogado: PE1105-A FABIO FRASATO CAIRES

Réu: LAIS MARIA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata SENTENÇA Vistos etc. A parte Autora devidamente qualificada através de advogado, propôs a presente medida judicial alegando os fatos constantes na sua peça atri al. O processo deve o seu impulso inicial por este Juízo.No curso do processo, o mesmo, por inércia das partes, permaneceu estanque. Intimada, a parte autora não se manifestou nos autos, conforme se vê certificado pela Secretaria Judicial ou simplesmente não atualizou o endereço informando o juízo. Eis o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu com o dever processual que lhe cabe, qual seja, o de promover e cooperar para o regular andamento do feito. Nestas circunstâncias, o Código de Processo Civil, não tutela a inércia e o desinteresse da parte que, intimada a se manifestar, mantém-se indiferente. Nesse sentido é o art. 267, III do CPC: Art. 267, CPC. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe compeli r, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Nesse contexto, não pode o Judiciário se ocupar do papel infundável de localizar as partes, quando elas mesmas têm o ônus processual de proceder ao regular andamento do feito, cooperando com a Justiça. Ademais, a Justiça atualmente se encontra abarrotada de processos onde as partes muitas das vezes não possuem mais interesse, todavia, sequer peticionam neste sentido. Ante o exposto, com arrimo no Art. 267, III do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, diante da inércia da parte autora. Cumpra a Secretaria Judicial com os demais atos de ofício, inclusive, expedindo ofício, se for a hipótese. P.R.I, após o trânsito em Julgado, archive-se. Nazaré da Mata, 08 de março de 2016. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00205

Processo Nº: 0000678-54.2011.8.17.0980

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Sonia Maria de Oliveira

Autor: Isaias Berto de Melo

Representante: Luciano José de Oliveira

Advogado: PE007461 - Severino Gomes da Silva

Requerido: Reginaldo Roberto de Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata SENTENÇA Vistos e etc. A parte Autora devidamente qualificada através de advogado, propôs a presente medida judicial alegando os fatos constantes na sua peça arial. O processo deve o seu impulso inicial por este Juízo. No curso do processo, o mesmo, por inércia das partes não foi realizado o andamento processual. Intimada, a parte autora não se manifestou nos autos, conforme se vê certificado pela Secretaria Judicial. Eis o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu com o dever processual que lhe cabe, qual seja, o de promover e cooperar para o regular andamento do feito. Nestas circunstâncias, o Código de Processo Civil, não tutela a inércia e o desinteresse da parte que, intimada a se manifestar, mantém-se indiferente. Nesse sentido é o art. 267, III do CPC: Art. 267, CPC. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe compeli, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Nesse contexto, não pode o Judiciário se ocupar do papel infundável de localizar as partes, quando elas mesmas têm o ônus processual de proceder ao regular andamento do feito, cooperando com a Justiça. Ademais, a Justiça atualmente se encontra abarrotada de processos onde as partes muitas das vezes não possuem mais interesse, todavia, sequer peticionam neste sentido. Ante o exposto, com arrimo no Art. 267, III do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, diante da inércia da parte autora. Cumpra a Secretaria Judicial com os demais atos de ofício, inclusive, expedindo ofício, se for a hipótese. P.R.I, após o trânsito em Julgado, archive-se. Nazaré da Mata, 01 de março de 2016. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00206

Processo Nº: 0000049-75.2014.8.17.0980

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Autor: Delegado de Polícia de Nazaré da Mata

Réu: Chico Veículos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata SENTENÇA Vistos etc. A parte Autora devidamente qualificada através de advogado, propôs a presente medida judicial alegando os fatos constantes na sua peça arial. O processo deve o seu impulso inicial por este Juízo. No curso do processo, o mesmo, por inércia das partes, permaneceu estante. Intimada, a parte autora não se manifestou nos autos, conforme se vê certificado pela Secretaria Judicial ou simplesmente não atualizou o endereço informando o juízo. Eis o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu com o dever processual que lhe cabe, qual seja, o de promover e cooperar para o regular andamento do feito. Nestas circunstâncias, o Código de Processo Civil, não tutela a inércia e o desinteresse da parte que, intimada a se manifestar, mantém-se indiferente. Nesse sentido é o art. 267, III do CPC: Art. 267, CPC. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe compeli, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Nesse contexto, não pode o Judiciário se ocupar do papel infundável de localizar as partes, quando elas mesmas têm o ônus processual de proceder ao regular andamento do feito, cooperando com a Justiça. Ademais, a Justiça atualmente se encontra abarrotada de processos onde as partes muitas das vezes não possuem mais interesse, todavia, sequer peticionam neste sentido. Ante o exposto, com arrimo no Art. 267, III do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, diante da inércia da parte autora. Cumpra a Secretaria Judicial com os demais atos de ofício, inclusive, expedindo ofício, se for a hipótese. P.R.I, após o trânsito em Julgado, archive-se. Nazaré da Mata, 03 de março de 2016. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00207

Processo Nº: 0000112-33.1996.8.17.0980

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Lúcia de Fátima da Silva

Advogado: PE009511 - Adelmo de Oliveira Arcoverde

Réu: Nelson Ribeiro Pereira

Réu: Vera Lúcia Silva Ribeiro

Advogado: PE014224 - José Maurício de Andrade

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata SENTENÇA Vistos etc. A parte Autora devidamente qualificada através de advogado, propôs a presente medida judicial alegando os fatos constantes na sua peça arial. O processo deve o seu impulso inicial por este Juízo. No curso do processo, o mesmo, por inércia das partes, permaneceu estante. Intimada, a parte autora não se manifestou nos autos, conforme se vê certificado pela Secretaria Judicial ou simplesmente não atualizou o endereço informando o juízo. Eis o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu com o dever processual que lhe cabe, qual seja, o de promover e cooperar para o regular andamento do feito. Nestas circunstâncias, o Código de Processo Civil, não tutela a inércia e o desinteresse da parte que, intimada a se manifestar, mantém-se indiferente. Nesse sentido é o art. 267, III do CPC: Art. 267, CPC. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe compeli, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Nesse contexto, não pode o Judiciário se ocupar do papel infundável de localizar as partes, quando elas mesmas têm o ônus processual de proceder ao regular andamento do feito, cooperando com a Justiça. Ademais, a Justiça atualmente se encontra abarrotada de processos onde as partes muitas das vezes não possuem mais interesse, todavia, sequer peticionam neste sentido. Ante o exposto, com arrimo no Art. 267, III do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, diante da inércia da parte autora. Cumpra a Secretaria Judicial com os demais atos de ofício, inclusive, expedindo ofício, se for a hipótese. P.R.I, após o trânsito em Julgado, archive-se. Nazaré da Mata, 03 de março de 2016. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata

Juiz de Direito: Marinês Marques Viana

Chefe de Secretaria: JAILTON CLEMENTE DE BARROS

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00103/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00143

Processo Nº: 0000857-46.2015.8.17.0980

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentado: L. F. R. DA S.

Representante: M. R. DA S.

Advogado: PE037917 - BRUNA CRISTINA DOS SANTOS VEIGA

Alimentante: L. R. DA S.

PROCESSO nº. 0000857-46.2015.8.17.0980Acordo Extrajudicial- Alimentos Alimentado Advogado BRUNA CRISTINA DOS SANTOS VEIGA Alimentante S E N T E N Ç A menor, rep. por sua genitora AJUIZOU AÇÃO DE ALIMENTOS EM DESFAVOR DO SEU genitor LEANDRO ROSENDO DA SILVA, pelos fatos e fundamentos constantes da petição in inicial de fls. Em audiência de fls.24, celebraram acordo. O Órgão Ministerial emitiu Parecer favorável às fls.25.. D E C I D O Considerando que a transação preserva o interesse da menor, possibilitando ajuda para sua manutenção, dentro das possibilidades do genitor, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO DE VONTADES INTEGRANTE DA PEÇA ATRIAL E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, FAZENDO-O COM FUNDAMENTO NO ART. 269, III, CPC. . OFICIE-SE INCONTINENTI, SE FOR O CASO.. P.R.I, ARQUIVANDO-SE OS AUTOS APÓS O TRÂNSITO E OBSERVADAS AS CAUTELAS LEGAIS. Nazaré da Mata, 17/02/2016. MARINES MARQUES VIANA - Juíza de Direito -

Sentença Nº: 2016/00144

Processo Nº: 0001037-62.2015.8.17.0980

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentando: N. G. L. M.

Representante: W. L. d. S.

Advogado: PE037917 - BRUNA CRISTINA DOS SANTOS VEIGA

Alimentante: M. H. D. M.

PROCESSO nº. 1037-62.2015 - AÇÃO DE ALIMENTOSAlimentando Nathaly Grazielle Lopes Miguel Representante Winaraci Lopes dos Santos Advogado BRUNA CRISTINA DOS SANTOS VEIGA Alimentante Mauro Henrique Damasceno Miguel S E N T E N Ç A NATHALY GRAZIELLE LOPES MIGUEL, menor, rep. por sua genitora ajuizou ação de alimentos em desfavor de seu genitor MAURO HENRIQUE DAMASCENO MIGUEL, pelos fatos e fundamentos constantes da inicial. Em audiência de fls.20, as partes celebraram acordo no sentido de que o demandado pagará alimentos no valor correspondente a 15% do salário mínimo, mediante depósito em conta no dia 15 de cada mês. O Órgão Ministerial emitiu Parecer favorável às fls.21.B D E C I D O Considerando que a transação preserva o interesse da menor, possibilitando ajuda para sua manutenção, dentro das possibilidades do genitor, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O ACORDO DE VONTADES INTEGRANTE DA PEÇA ATRIAL E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, FAZENDO-O COM FUNDAMENTO NO ART. 269, III, CPC. . OFICIE-SE INCONTINENTI, SE FOR O CASO.. P.R.I, ARQUIVANDO-SE OS AUTOS APÓS O TRÂNSITO E OBSERVADAS AS CAUTELAS LEGAIS. São Lourenço da Mata, 17/02/2016. MARINES MARQUES VIANA - Juíza de Direito -

Sentença Nº: 2016/00152

Processo Nº: 0000018-84.2016.8.17.0980

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: M. D. DE S.

Autor: V. R. C. D. DE S.

Advogado: PE008745 - Inacio Manoel do Nascimento

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NAZARÉ DA MATA Fórum Ministro Djalma Tavares da Cunha Melo Rua Bom Jesus s/n - Centro - CEP: 55.800.00Processo nº 0000018-84.2016.8.17.0980Ação de Divórcio Consensual SENTENÇA Vistos, etc. , ambos devidamente qualificados, através de seu comum advogado, propuseram a presente medida judicial objetivando que fosse decretado

o seu divórcio, mediante as cláusulas e condições por eles pactuadas e consignadas na peça exordial de fls. 02/06, à qual juntaram os documentos de fls. 07/16. Com vista, a Representante do Ministério Público, opinou pelo acordo livremente pactuado pelas partes e fixação de alimentos para os filhos no percentual de 45,5% do salário mínimo vigente. É o breve relatório. Decido. As partes formularam acordo dentro da legalidade, observando-se as necessidades dos filhos menores. Em sendo assim, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades pactuado pelos Suplicantes e consignado na petição de fls. 02/06, para, em consequência, decretar o divórcio do casal, devendo, inclusive, o cônjuge mulher voltar a usar o nome de solteira, ou seja, VIVIANE RUFINO CARNEIRO, devendo-se, no mais, guardar e respeitar o contido no pacto por eles avençado e consignado às fls. 02/05. De resto, no tocante aos alimentos dos filhos menores, homologo o valor avençado, fixando-os em 45,5% do salário mínimo vigente (equivalente a atualmente a R\$ 400,00 reais). Por fim, após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação endereçado ao Cartório do Registro Civil competente. Custas já satisfeitas. P.R.I. e archive-se. Nazaré da Mata, 12 de fevereiro de 2016. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00156

Processo Nº: 0000074-55.1995.8.17.0980

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Réu: José Estevam de Oliveira Filho

Réu: José Clóvis Ferreira

Réu: Antonio Francisco de Santana

Réu: Severino Tenório da Silva

Vítima: Nivaldo José de Araujo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata NPU: 0000074-55.1995.8.17.0980 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO PENAL em que figura como acusados JOSÉ ESTEVAM DE OLIVEIRA FILHO, JOSÉ CLOVIS FERREIRA, ANTONIO FRANCISCO DE SANTANA E SEVERINO TENÓRIO DA SILVA, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 121, caput c/c art. 14, inciso II e art. 29, todos do CPB. Fato ocorrido em 27/03/95. Com vista o Ministério Público pugnou pela extinção nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, I do CPB. Vieram-me os autos conclusos. Em suma. É o relatório. Compulsando os autos, verifico que a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita. O art. 109 do Código Penal assim dispõe: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; Do exame dos autos, verifica-se que, para o delito em tese ocorrido, a Lei comina pena máxima de até 20 ANOS, razão pela qual a prescrição opera-se em 20 (VINTE) anos. A denúncia fora recebida em 03/08/2015 consoante se vê às fls. 02 destes autos. Portanto, já decorrido tal prazo prescricional, sem que tenha havido outra causa interruptiva(pronúncia) enunciadas no art. 117 do mesmo diploma legal. Assim, inapelavelmente operou-se a prescrição que, como sabido, e a teor do art. 107, IV, do já mencionado código, implica na extinção da punibilidade. Pelo exposto, declaro a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 109, I, do Código Penal e, com fundamento no art. 107, IV do mesmo diploma, e na forma do art. 61 do Código de Processo Penal, declaro a extinção da punibilidade dos acusados JOSÉ ESTEVAM DE OLIVEIRA FILHO, JOSÉ CLOVIS FERREIRA, ANTONIO FRANCISCO DE SANTANA E SEVERINO TENÓRIO DA SILVA em relação ao delito apurado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Nazaré da Mata, 19 de fevereiro de 2016. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00165

Processo Nº: 0000012-77.2016.8.17.0980

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: D. M. P. DA S.

Autor: P. P. DA S.

Advogado: PE037917 - BRUNA CRISTINA DOS SANTOS VEIGA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NAZARÉ DA MATA Fórum Ministro Djalma Tavares da Cunha Melo Rua Bom Jesus s/n - Centro - CEP: 55.800.00 Processo nº 12-77.2016.8.17.0980 Ação de Divórcio Consensual SENTENÇA Vistos, etc. D M P DA S E P P DA S, devidamente qualificados, através de seu comum advogado, propuseram a presente medida judicial objetivando que fosse decretado o seu divórcio, mediante as cláusulas e condições por eles pactuadas e consignadas na peça exordial de fls. 02/05, à qual juntaram os documentos de fls. 06/13. Com vista, a Representante do Ministério Público, opinou pelo acordo livremente pactuado pelas partes. É o breve relatório. Decido. Em sendo assim, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades pactuado pelos Suplicantes e consignado na petição de fls. 02/05, para, em consequência, decretar o divórcio do casal,, devendo, inclusive, o cônjuge mulher voltar a usar o nome de solteira, ou seja, , devendo-se, no mais, guardar e respeitar o contido no pacto por eles avençado e consignado às fls. 02/05. Por fim, após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação endereçado ao Cartório do Registro Civil desta Comarca. Custas já satisfeitas. P.R.I. e archive-se. Nazaré da Mata, 19 de fevereiro de 2016. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00166

Processo Nº: 0000013-62.2016.8.17.0980

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: E. L. G. P. E S.

Autor: H. R. L. P. DA S.

Advogado: PE037917 - BRUNA CRISTINA DOS SANTOS VEIGA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NAZARÉ DA MATA Fórum Ministro Djalma Tavares da Cunha Melo Rua Bom Jesus s/n - Centro - CEP: 55.800.000 Processo nº 13-62.2016.8.17.0980 Ação de Divórcio Consensual SENTENÇA Vistos, etc. ENIELLE LOURENÇO GOMES PEREIRA E SILVA E HOMERO RAUL LOURENÇO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificados, através de seu comum advogado, propuseram a presente medida judicial objetivando que fosse decretado o seu divórcio, mediante as cláusulas e condições por eles pactuadas e consignadas na peça exordial de fls. 02/05, à qual juntaram os documentos de fls. 06/13. Com vista, a Representante do Ministério Público, opinou pelo acordo livremente pactuado pelas partes. É o breve relatório. Decido. Em sendo assim, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades pactuado pelos Suplicantes e consignado na petição de fls. 02/05, para, em consequência, decretar o divórcio do casal ENIELLE LOURENÇO GOMES PEREIRA E SILVA E HOMERO RAUL LOURENÇO PEREIRA DA SILVA, devendo, inclusive, o cônjuge mulher voltar a usar o nome de solteira, ou seja, ENIELLE GOMES DA SILVA, devendo-se, no mais, guardar e respeitar o contido no pacto por eles avençado e consignado às fls. 02/05. Por fim, após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação endereçado ao Cartório do Registro Civil desta Comarca. Custas já satisfeitas. P.R.I. e archive-se. Nazaré da Mata, 19 de fevereiro de 2016. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

Processo Nº: 0000378-29.2010.8.17.0980

Natureza da Ação: ADOÇÃO

Autor: M.S.L

MENOR: L.F.S

Advogado: PE037917 - BRUNA CRISTINA DOS SANTOS VEIGA **Vistos etc.** Versa a presente ação de adoção aforado por **MARIA SABINO DE LUNA** em favor de Luiz Felipe da Silva, ambos nos autos qualificados, que intimada para promover o andamento do feito em 48 horas ficou-se inerte, ilustrando abandono injustificado da causa, razão pela qual na forma do inc. III, art. 267, CPC indefiro a inicial e resolvo o feito sem apreciação de mérito. Sem custas. Com o trânsito em julgado. Archive-se. P. R. I. Nazaré da Mata, 16 de outubro de 2015. *Marcos Garcez de Menezes Júnior Juiz de Direito*

Processo Nº: 0000869-70.2009.8.17.0980

Natureza da Ação: EXIBIÇÃO

Autor: MARIA MORAIS DE SOUZA

Advogado: PE15.914 – ROSANGELA SOBREIRA GOMES DA SILVA

RÉU: BANCO SANTANDER

ADVOGADO: RN1853 – ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

SENTENÇA Vistos, etc. MARIA DE MORAIS DE SOUZA, devidamente qualificada através de advogado legalmente habilitado, ingressou com a presente Ação de CAUTELAR DE EXIBIÇÃO em face do ABN Amro Banco S/A, também qualificado, conforme as razões expostas na inicial. No decorrer da lide, as partes ingressaram com petição conjunta apresentando termo de acordo extrajudicial, para pôr fim ao litígio (fls. 62/63). Relatei sucintamente. **DECIDO**: O acordo firmado tem condições de ser homologado por este Juízo, visto que as partes são capazes, o objeto é lícito e não defeso em lei, bem como atende aos interesses das mesmas. **PELO EXPOSTO**, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes Banco Volkswagen S/A e Luiz Carlos Colares Barbosa, com as condições constantes no termo de fls. 66/69, esperando que se cumpra e guarde com tudo o que nele encontra-se estabelecido, e **com fundamento no art. 269, inciso III do Estatuto Processual Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito**. Custas judiciais e honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Nazaré da Mata (PE), 08 de março de 2016. Marinês Marques Viana Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata

Forum Ministro Djalma Tavares da Cunha Melo - R BOM JESUS, s/n - Centro

Nazaré da Mata/PE CEP: 55800000 Telefone: / - Email: - Fax:

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Processo nº: 0000997-17.2014.8.17.0980

Classe: Interdição

Expediente nº: 2016.0868.001026

A Juíza Marinês Marques Viana da Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata - PE torna público que, na Ação Nº 0000997-17.2014.8.17.0980 proposta por ALINE MARIA DA CONCEIÇÃO CHAGAS foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

INTERDITO: RITA MARIA DA CONCEIÇÃO

CURADOR: ALINE MARIA DA CONCEIÇÃO CHAGAS

CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA: (CID-10: F41.0) PARA O EXERCÍCIO DE TODOS ATOS DA VIDA CIVIL.

SEDE DO JUÍZO: R BOM JESUS, s/n - Centro Nazaré da Mata/PE Telefone: (81) 3633-4684 - (81) 3633-4683

Nazaré da Mata(PE), 14 de março de 2016

Marinês Marques Viana

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata

Forum Ministro Djalma Tavares da Cunha Melo - R BOM JESUS, s/n - Centro

Nazaré da Mata/PE CEP: 55800000 Telefone: / - Email: - Fax:

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0000525-16.2014.8.17.0980

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2016.0868.001029

Prazo do Edital : legal

A Doutora Marinês Marques Viana , Juíza de Direito,

FAZ SABER a(o) WBSTER MARTINS DA SILVA, MARLI RODRIGUES DA SILVA e MARIA DA SOLEDADE DE LIMA , os quais se encontram em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R BOM JESUS, s/n - Centro Nazaré da Mata/PE Telefone: (81) 3633-4684 - (81) 3633-4683 , tramita a Ação Penal de Competência do Júri , sob o nº 0000525-16.2014.8.17.0980, aforada pelo Ministério Público, em desfavor dos acusados acima nominados incursos nas sanções do art. 121 § 2º, II e IV c/c art. 29 ambos do CPB.

Assim, ficam os mesmos CITADOS, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Débora Elisa de Lima Santos , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Nazaré da Mata (PE), 14/03/2016

JAILTON CLEMENTE DE BARROS

Chefe de Secretaria

Marinês Marques Viana

Juíza de Direito

Olinda - 4ª Vara Cível**Quarta Vara Cível da Comarca de Olinda****Juiza de Direito: Eunice Maria Batista Prado****Chefe de Secretaria: João Paulo M. Vasconcelos****Responsável pelo expediente: Urubatan José Malta Cardoso****Data: 14/03/2016****Pauta de Despachos Nº 00052/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000551-96.2005.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: SANDRA LUCIA ALMEIDA VIANNA CABRAL

Advogado: PE005121 - José Arnaldo Amaral

Executado: JADIR MARINHO ROCHA

Advogado: PE018145 - Frederico Gomes da Costa Ramos

Litisconsorte Passivo: BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS S/A

Advogado: PE020623 - Ana Luiza Duarte Pires de Castro

Advogado: PE034762 - rebecca portela gonçaves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Processo nº 0000551-96.2005.8.17.0990 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Jadir Marinho Rocha, qualificado nos autos, após ser devidamente intimado da penhora de valores através do sistema BACEN-JUD (termo de penhora à fl. 122) apresentou às fls. 130/134 IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por Sandra Lúcia Almeida Vianna Cabral, alegando, em suma, o excesso de execução. Aduziu o impugnante/executado haver excesso no valor da execução, posto que o valor correto seria R\$ 9.764,37, e não R\$ 22.176,18, como pretende a exequente. Afirma, assim, haver um excesso no valor de R\$ 12.411,18, bem como que a executada é quem deveria ser a única responsável pelo pagamento, por ser ela a seguradora do veículo causador do dano. Requer, por conseguinte, o acolhimento da impugnação, afastando-se o excesso na execução no valor de R\$ 12.411,18, com a conseqüente liberação do referido valor em favor do impugnante, bem como que o valor restante permaneça bloqueado em juízo, garantindo-se a execução, e que seja efetivada a busca de valores da seguradora executada, liberando-se após o saldo remanescente em favor do impugnante. Instruiu a impugnação com as planilhas de cálculo de fls. 135/142. A exequente apresentou nova petição às fls. 151/152, acompanhada da planilha de fls. 153/154, atualizando o valor do débito para R\$ 90.910,30. A segunda executada Brasil Veículos Companhia de Seguros apresentou petição às fls. 158/159, alegando que já cumpriu a parte da obrigação que lhe cabia, constante do título executivo, vez que efetuou um depósito judicial no valor de R\$ 2.812,50, valor este já recebido pela exequente. A exequente se manifestou sobre a impugnação à fl. 167, aduzindo que o valor que o impugnante/executado alega ser o correto é inferior ao realmente devido. Pugna, então, pela liberação do valor incontroverso, bem como pela intimação dos devedores para pagarem o restante do débito, sob pena de penhora. À fl. 168 foi proferido despacho determinando a liberação do valor incontroverso em favor da exequente, no importe de R\$ 9.764,37; fixando os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o valor do débito, e determinando a remessa dos autos ao contador judicial. Foi expedido alvará em favor da exequente, no valor de R\$ 9.764,37, relativo aos valores incontroversos. À fl. 171 foram apresentados os cálculos pelo contador judicial. Instados a se manifestarem sobre os cálculos, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo (fls. 173/175). Posteriormente, o primeiro executado e a exequente atravessaram petição às fls. 176 e 177 informando que concordam com os cálculos do contador judicial, pugnando pela expedição dos respectivos alvarás. Sendo o que importa relatar, decido. Após confrontar os cálculos apresentados por ambas as partes com aqueles apresentados pelo contador judicial, concluo assistir razão à impugnante, no sentido de que realmente houve excesso de execução - muito embora o excesso não seja no montante alegado pela parte impugnante. De fato, pela memória de cálculos apresenta pelo contador judicial, datada de 20/08/2015 (fl. 171), observo que o mesmo chegou aos seguintes valores: o valor da obrigação principal passou de R\$ 2.818,50 para R\$ 9.748,32; custas processuais no importe de R\$ 208,70; multa do art. 475-J do CPC no valor de R\$ 974,83; e honorários advocatícios (da fase de conhecimento e do cumprimento de sentença) no valor de R\$ 2.824,50, totalizando, assim, a execução no valor de R\$ 13.856,35. O valor atualizado da execução, apresentado pela exequente em 09/07/2013, era de R\$ 22.176,18, valor este bloqueado em 23/04/2014 e transferido para uma conta judicial, rendendo juros e com correção monetária desde a data em que a quantia foi efetivamente depositada em Juízo (fls. 115/117). O impugnante/executado, por sua vez, em sua peça de bloqueio apresentada em 21/05/2014 (fls. 130/134), afirmou que o valor devido seria de R\$ 9.764,37. Logo, embora não no patamar alegado pelo impugnante (R\$ 12.411,18), resta claro o excesso no valor cobrado pela exequente, vez que, em um cálculo apresentado dois anos antes dos cálculos apresentados pelo contador judicial, já havia uma diferença no valor de R\$ 8.319,83, que corresponde a um acréscimo de 60% no valor efetivamente devido. É de se ponderar ainda que, mesmo de forma intempestiva, as partes concordaram com os cálculos do contador judicial apresentados à fl. 171, nos quais ficou claramente demonstrado o elevado excesso de execução alegado pelo impugnante. Quanto à alegação do impugnante de que a seguradora, segunda executada, seria a única responsável pelo pagamento da indenização, entendo que não merece acolhimento. Nos termos do art. 275 do CC/02, é direito do credor exigir e receber de apenas um ou de todos os devedores a dívida comum. Ainda, mesmo havendo o pagamento parcial, todos os devedores continuam obrigados ao pagamento do restante da dívida, ressalvado o direito de regresso (art. 283, do CC/02). A sentença exequenda (fls. 06/10) foi clara ao fixar a responsabilidade

solidária entre os ora executados Jadir Marinho Rocha e Brasil Veículos Companhia de Seguros. Ademais, importa frisar ainda que a própria exequente informa em sua peça inicial que já houve o pagamento de metade do débito pela segunda executada. Por fim, é entendimento consolidado no âmbito do STJ no sentido de que, havendo o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, caberá ao credor pagar honorários advocatícios ao patrono do devedor, por força do princípio da causalidade. Confira-se: "EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido." (STJ. REsp nº 1.134.186-RS. Corte Especial. Relator: Luis Felipe Salomão. Data do julgamento: 01/08/2011.) Ainda quanto aos honorários advocatícios, mister se faz acrescentar que, havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença com aqueles fixados na impugnação. Nesse sentido (grifei): "EMENTA: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. COMPENSAÇÃO. Os honorários de advogado estão sujeitos à compensação (STJ - Súmula nº 306). A previsão no Código de Processo Civil de compensação dos honorários advocatícios não colide com o Estatuto da Advocacia (REsp nº 963.528, PR, relator o Ministro Luiz Fux, julgado conforme os parâmetros do art. 543-C do Código de Processo Civil, DJe de 04.02.2010). Agravo regimental desprovido." (STJ. AgRg no AREsp nº 367.994 - MS. 1ª Turma. Relator: Ministro Ari Pargendler. Data do julgamento: 03/04/2014.) "EMENTA: APELAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. Verificada a sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários advocatícios, conforme decidiu o MM. Juízo "a quo", sendo certo, que tal determinação não viola o art. 23 do Estatuto da Advocacia Inteligência do art. 21, "caput", do CPC e da Súmula 306, do C. STJ - Sentença mantida - Apelo improvido". (TJ-SP. APL nº 00337562120128260344 SP 0033756-21.2012.8.26.0344. 24ª Câmara de Direito Privado. Relator: Salles Vieira. Data de Julgamento: 26/02/2015. Data de Publicação: 10/03/2015) "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. Em face de entendimento sumulado pelo STJ e reiteradas decisões desta Corte, é possível haver a compensação dos honorários advocatícios fixados fase de cumprimento de sentença com aqueles oriundos da impugnação, mesmo que alguma das partes seja beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70065215170, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 29/07/2015). (TJ-RS. AI nº 70065215170 RS. Vigésima Quarta Câmara Cível. Relator: Jorge Maraschin dos Santos. Data de Julgamento: 29/07/2015. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/07/2015) "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO ACOLHIDA - EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SÚMULA N. 306 DO STJ - RECURSO DESPROVIDO. Reconhece-se o excesso de execução quando o exequente objetiva o recebimento da totalidade da verba honorária, a despeito da sentença ter distribuído o valor proporcionalmente entre os litigantes. Segundo o REsp nº 963.528/PR, julgado pelo procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios estão sujeitos à compensação (Súmula n. 306 do STJ) e a norma do Código de Processo Civil (art. 21, caput, do CPC) não colide com o Estatuto da Advocacia (art. 23 da Lei 8.906/94), de modo que havendo sucumbência recíproca e saldo em favor de uma das partes, é assegurado o direito autônomo do advogado de executar o saldo da verba advocatícia do qual o seu cliente é beneficiário. Não havendo saldo para ser executado, uma vez que os honorários sucumbenciais foram recíproca e proporcionalmente distribuídos em 50% para cada uma das partes, impõe-se a manutenção da sentença que acolheu a impugnação e extinguiu o cumprimento de sentença. (TJMS. APL nº 08002348420158120010 MS 0800234-84.2015.8.12.0010. 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Eduardo Machado Rocha. Data do julgamento: 15/09/2015) Ex positis, com arrimo no artigo 475-L e seguintes do CPC, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL (FL. 171), ANTE A EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE SANDRA LÚCIA ALMEIDA VIANNA CABRAL, E DO EXECUTADO JADIR MARINHO ROCHA, E ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (FLS. 130/134), RECONHECENDO O EXCESSO DE EXECUÇÃO, NO VALOR APONTADO PELO CONTADOR JUDICIAL, QUAL SEJA, DE R\$ 8.319,83 (OITO MIL TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS). Considerando o acolhimento parcial da impugnação, condeno a impugnada/exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, à razão de 10% (dez por cento) do valor do excesso, ou seja, R\$ 831,98 (oitocentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos) (cf. art. 20, § 4º, do CPC). Ainda, considerando a sucumbência recíproca, determino o abatimento dos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença em favor do advogado da exequente/impugnada (decisão de fl. 168), com os honorários fixados no presente incidente (em favor do advogado do executado/impugnante), o que faço com esteio no do art. 21 do CPC, e da súmula 306 do STJ1. Assim, considerando que os valores bloqueados foram transferidos para uma conta judicial em 02/05/2014 (fls. 115/117), expeça-se alvará em favor da exequente, ora impugnada, no valor de R\$ 1.167,48 (mil cento e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos) valor este correspondente à diferença entre o valor do crédito da exequente, constante dos cálculos de fl. 171, e o valor já recebido pela mesma, conforme alvará de fl. 169; e em favor de seu advogado, no valor de R\$ 2.092,52 (dois mil, noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), face a compensação dos honorários sucumbenciais. Após, restitua-se o valor remanescente ao impugnante/executado. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 10 de março de 2016. Eunice Maria Batista Prado Juíza de Direito.

Eunice Maria Batista Prado

Juíza de Direito

João Paulo M. Vasconcelos

Chefe de Secretaria

Olinda - 1ª Vara Criminal

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA

ESTADO DE PERNAMBUCO

FÓRUM DE OLINDA.

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular - Olinda/PE

Jose de Andrade Saraiva Filho

JUIZ DE DIREITO

CHEFE DE SECRETARIA: Lilliam Nascimento

PAUTA Nº 76/2016

Ação Penal – Procedimento Ordinário (Procedimento Comum)

PROCESSO Nº 0000101-07.2015.8.17.0990

RÉU: PAULO AMNOEL BARROS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): ANTONIO DANTAS FERREIRA NETO, OAB/PE 26111-D

OBJETIVO: Intimar o (a) advogado (a) acima mencionado para:

“(...)APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL . (...)”

Olinda, 15 de março de 2016.

LILLIAM G. ABREU G. NASCIMENTO

CHEFE DE SECRETARIA

SIMONE CRISTINA BARROS

JUIZ DE DIREITO, EM EXERCICIO CUMULATIVO

Olinda - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Comarca de Olinda

Juiza de Direito: Simone Cristina Barros

Chefe de Secretaria: Thais Fernanda M de Farias Mar

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00052/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003154-93.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: CLÁUDIO DA SILVA PINTO

Vítima: Tatiene Mourelhe de Oliveira

Patrícia Alcântara farias

Bel:CLÉRISTOM TÉNORIO DE AMORIM OAB/PE370131

Despacho:

Vistas as partes para fins do Art. 402 do CPP. Em nada requerendo, passem-se as Alegações Finais, no Prazo de cinco dias.

Olinda, 14 de março de 2016

Thaís Fernanda M. de Farias Martins

Chefe de Secretaria

Simone Cristina Barros

Juíza de Direito

Olinda - 2ª Vara da Fazenda Pública

Segunda Vara da Fazenda Pública - Olinda

Juiz de Direito: Eliane Ferraz Guimarães Novaes

Chefe de Secretaria: Fabio Valença Valdevino Silva

Data: 09/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00025/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000135-16.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Olinda

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

Embargado: MARIA NAZARE BELO GALVAO

Advogado: PE0004841 – José Travassos de Arruda

= DESPACHO = Diante dos cálculos apresentados pelo Município de Olinda, na qualidade de embargante, determino que sigam os autos ao Sr. Contador Judicial, para se pronunciar sobre o calculo de fls. 09. Publique-se para intimação das partes. Olinda, 18 de fevereiro de 2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0012271-45.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: A União

Advogado: PE020594 - CRISTIANO NEUENSCHWANDE LINS DE MORAIS

Executado: PFM-PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA

Advogado: PE000714B – Arthur Maia Alves Neto

= DESPACHO DECISÓRIO = R. h. Trata-se de um incidente processual denominado Exceção de Pré-executividade, apresentado pela executada, antes mesmo da citação, o qual deve ser apreciado no bojo destes autos. As matérias enfrentadas na exceção - de caráter sempre restrito - é bom lembrar - podem ser alegadas em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC e não se submetem ao fenômeno da preclusão. Assim sendo, SUSPENDO o presente feito a partir da juntada de fls. 06, e, em consequência, determino que a parte exequente seja intimada, para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Após, voltem-me os autos conclusos. Olinda, ____/____/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0009892-68.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MISAEL PEREIRA CALIXTO DE SOUZA

Representante: LITIANE PEREIRA DE LUCENA

Advogado: PE025410 - RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO

Requerido: Estado de Pernambuco

Procurador do Estado: Felipe Vilar de Albuquerque

= D E S P A C H O = R. H. Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, intemem-se as partes, para informarem, no prazo de cinco dias, quais provas ainda pretendem produzir, especificando-as, assim como as respectivas finalidades. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intemem-se, por publicação no DJe-TJPE, observando-se a intimação pessoal da Defensoria Pública, se for o caso. Olinda, 23/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0007629-29.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JAIR RAMOS DE SOUZA

Advogado: PE000999A - Dilma Pessoa da Silva

Requerido: Município de Olinda

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Ação Ordinária (Reclamação Trabalhista), proposta por Jair Ramos de Souza, em face do Município de Olinda, alegando, em síntese, que começou a laborar para o demandado antes da vigência da Constituição Federal de 1988, sob o regime da CLT. Em virtude de tal fato, requer que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. Devidamente citado, o Município de Olinda apresentou respostas, em forma de Contestação e de Reconvenção. Após, o requerente atravessa petição, suscitando a incompetência absoluta da Justiça Comum, para processar e julgar as demandas trabalhistas, em que sejam partes funcionários públicos contratados sem concurso público, antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Junta Jurisprudência do STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo de nº 906.491. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência absoluta da Justiça do Trabalho, processar e julgar, envolvendo direitos de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição, nos termos como foi decidido pelo STF em sede de Repercussão Geral: STF - ARE 906491 RG / DF Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/10/2015 ATA Nº 48/2015 - DJE nº 201, divulgado em 06/10/2015. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar a presente ação, e, por, conseqüente, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0014318-89.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Impugnado: JAIR RAMOS DE SOUZA

Advogado: PE000999A – Dilma Pessoa da Silva

Impugnante: MUNICÍPIO DE OLINDA

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa, proposto pelo Município de Olinda, em face de JAIR RAMOS DE SOUZA, referente ao processo principal acima especificado, o qual tem por objeto direito de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição Federal de 1988. Em virtude de tal fato, naqueles autos, requer o demandante que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. No processo principal, do qual a presente impugnação do valor da causa é incidente, foi proferida Decisão declarando-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Olinda-PE. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência da Justiça do Trabalho, processar e julgar, por prevenção, o presente incidente de impugnação ao valor da causa, em apenso ao processo principal. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar o presente incidente, e, por conseqüente, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante a uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, juntamente com o processo principal, ao presente vinculado, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0009316-41.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ROSANGELA DOS SANTOS

Advogado: PE000999A - Dilma Pessoa da Silva

Requerido: Município de Olinda

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Ação Ordinária (Reclamação Trabalhista), proposta por Rosângela dos Santos, em face do Município de Olinda, alegando, em síntese, que começou a laborar para o demandado antes da vigência da Constituição Federal de 1988, sob o regime da CLT. Em virtude de tal fato, requer que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. Devidamente citado, o Município de Olinda apresentou respostas, em forma de Contestação e de Reconvenção. Após, o requerente atravessa petição, suscitando a incompetência absoluta da Justiça Comum, para processar e julgar as demandas trabalhistas, em que sejam partes funcionários públicos contratados sem concurso público, antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Junta Jurisprudência do STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo de nº 906.491. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência absoluta da Justiça do Trabalho, processar e julgar, envolvendo direitos de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição, nos termos como foi decidido

pelo STF em sede de Repercussão Geral: STF - ARE 906491 RG / DF Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/10/2015 ATA Nº 48/2015 - DJE nº 201, divulgado em 06/10/2015. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar a presente ação, e, por conseguinte, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0014323-14.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Impugnado: Rosangela dos Santos

Advogado: PE000999A – Dilma Pessoa da Silva

Impugnante: MUNICÍPIO DE OLINDA

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa, proposto pelo Município de Olinda, em face de Rosangela dos Santos, referente ao processo principal acima especificado, o qual tem por objeto direito de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição Federal de 1988. Em virtude de tal fato, naqueles autos, requer o demandante que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. No processo principal, do qual a presente impugnação do valor da causa é incidente, foi proferida Decisão declarando-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Olinda-PE. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência da Justiça do Trabalho, processar e julgar, por prevenção, o presente incidente de impugnação ao valor da causa, em apenso ao processo principal. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar o presente incidente, e, por conseguinte, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante a uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, juntamente com o processo principal, ao presente vinculado, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0007603-31.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANTONIO TOMAZ DA SILVA FILHO

Advogado: PE000999A - Dilma Pessoa da Silva

Requerido: Município de Olinda

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Ação Ordinária (Reclamação Trabalhista), proposta por Antônio Tomaz da Silva Filho, em face do Município de Olinda, alegando, em síntese, que começou a laborar para o demandado antes da vigência da Constituição Federal de 1988, sob o regime da CLT. Em virtude de tal fato, requer que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. Devidamente citado, o Município de Olinda apresentou respostas, em forma de Contestação e de Reconvenção. Após, o requerente atravessa petição, suscitando a incompetência absoluta da Justiça Comum, para processar e julgar as demandas trabalhistas, em que sejam partes funcionários públicos contratados sem concurso público, antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Junta Jurisprudência do STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo de nº 906.491. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência absoluta da Justiça do Trabalho, processar e julgar, envolvendo direitos de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição, nos termos como foi decidido pelo STF em sede de Repercussão Geral: STF - ARE 906491 RG / DF Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/10/2015 ATA Nº 48/2015 - DJE nº 201, divulgado em 06/10/2015. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar a presente ação, e, por conseguinte, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0009801-41.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ISRAEL JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE000999A - Dilma Pessoa da Silva

Requerido: Município de Olinda

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Ação Ordinária (Reclamação Trabalhista), proposta por, em face do Município de Olinda, alegando, em síntese, que começou a laborar para o demandado antes da vigência da Constituição Federal de 1988, sob o regime da CLT. Em virtude de tal fato, requer que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. Devidamente citado, o Município de Olinda apresentou respostas, em forma de Contestação e de Reconvenção. Após, o requerente atravessa petição, suscitando a incompetência absoluta da Justiça Comum, para processar e julgar as demandas trabalhistas, em que sejam partes funcionários públicos contratados sem concurso público, antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Junta Jurisprudência do STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo de nº 906.491. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência absoluta da Justiça do Trabalho, processar e julgar, envolvendo direitos de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição, nos termos como foi decidido pelo STF em sede de Repercussão Geral: STF - ARE 906491 RG / DF Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/10/2015 ATA Nº 48/2015 - DJE nº 201, divulgado em 06/10/2015. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar a presente ação, e, por conseguinte, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0014294-61.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Excepiante: MUNICIPIO DE OLINDA

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

Expecto: ANTONIO TOMAZ DA SILVA FILHO

Advogado: PE000999A – Dilma Pessoa da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa, proposto pelo Município de Olinda, em face de Antônio Tomaz da Silva Filho, referente ao processo principal acima especificado, o qual tem por objeto direito de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição Federal de 1988. Em virtude de tal fato, naqueles autos, requer o demandante que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. No processo principal, do qual a presente impugnação do valor da causa é incidente, foi proferida Decisão declarando-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Olinda-PE. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência da Justiça do Trabalho, processar e julgar, por prevenção, o presente incidente de impugnação ao valor da causa, em apenso ao processo principal de nº 0007603-31.2014.8.17.0990. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar o presente incidente, e, por conseguinte, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante a uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, juntamente com o processo principal, ao presente vinculado, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0009822-17.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARINALVA MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado: PE000999A - Dilma Pessoa da Silva

Requerido: Município de Olinda

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Ação Ordinária (Reclamação Trabalhista), proposta por Marinalva Maria dos Santos Silva, em face do Município de Olinda, alegando, em síntese, que começou a laborar para o demandado antes da vigência da Constituição Federal de 1988, sob o regime da CLT. Em virtude de tal fato, requer que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. Devidamente citado, o Município de Olinda apresentou respostas, em forma de Contestação e de Reconvenção. Após, o requerente atravessa petição, suscitando a incompetência absoluta da Justiça Comum, para processar e julgar as demandas trabalhistas, em que sejam partes funcionários públicos contratados sem concurso público, antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Junta Jurisprudência do STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo de nº 906.491. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência absoluta da Justiça do Trabalho, processar e julgar, envolvendo direitos de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição, nos termos como foi decidido pelo STF em sede de Repercussão Geral: STF - ARE 906491 RG / DF Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/10/2015 ATA Nº 48/2015 - DJE nº 201, divulgado em 06/10/2015. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar a presente ação, e, por conseguinte, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante uma das VARAS DO TRABALHO DE

OLINDA-PE, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0014213-15.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Impugnante: MUNICÍPIO DE OLINDA

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

Impugnado: ISRAEL JOSE DA SILVA

Advogado: PE000999A – Dilma Pessoa da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa, proposto pelo Município de Olinda, em face de Israel Jose da Silva, referente ao processo principal acima especificado, o qual tem por objeto direito de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição Federal de 1988. Em virtude de tal fato, naqueles autos, requer o demandante que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. No processo principal, do qual a presente impugnação do valor da causa é incidente, foi proferida Decisão declarando-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Olinda-PE. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência da Justiça do Trabalho, processar e julgar, por prevenção, o presente incidente de impugnação ao valor da causa, em apenso ao processo principal de nº 0009801-41.2014.8.17.0990. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar o presente incidente, e, por conseguinte, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante a uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, juntamente com o processo principal, ao presente vinculado, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0009812-70.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ROSA MARIA DA SILVA

Advogado: PE000999A - Dilma Pessoa da Silva

Requerido: Município de Olinda

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Ação Ordinária (Reclamação Trabalhista), proposta por Rosa Maria da Silva, em face do Município de Olinda, alegando, em síntese, que começou a laborar para o demandado antes da vigência da Constituição Federal de 1988, sob o regime da CLT. Em virtude de tal fato, requer que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. Devidamente citado, o Município de Olinda apresentou respostas, em forma de Contestação e de Reconvencção. Após, o requerente atravessa petição, suscitando a incompetência absoluta da Justiça Comum, para processar e julgar as demandas trabalhistas, em que sejam partes funcionários públicos contratados sem concurso público, antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Junta Jurisprudência do STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo de nº 906.491. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência absoluta da Justiça do Trabalho, processar e julgar, envolvendo direitos de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição, nos termos como foi decidido pelo STF em sede de Repercussão Geral: STF - ARE 906491 RG / DF Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/10/2015 ATA Nº 48/2015 - DJE nº 201, divulgado em 06/10/2015. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar a presente ação, e, por, conseguinte, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0014305-90.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Excepiante: MUNICIPIO DE OLINDA

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

Excepto: MARINALVA MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado: PE000999A – Dilma Pessoa da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa, proposto pelo Município de Olinda, em face de Marinalva Maria dos Santos Silva, referente ao processo principal acima especificado, o qual tem por objeto direito de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição Federal de 1988. Em virtude de tal fato, naqueles autos, requer o demandante que

o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. No processo principal, do qual a presente impugnação do valor da causa é incidente, foi proferida Decisão declarando-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Olinda-PE. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência da Justiça do Trabalho, processar e julgar, por prevenção, o presente incidente de impugnação ao valor da causa, em apenso ao processo principal de nº 0009822-17.2014.8.17.0990. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar o presente incidente, e, por conseguinte, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante a uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, juntamente com o processo principal, ao presente vinculado, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0012421-26.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: RAQUEL FRANÇA FERREIRA DE MELO

Advogado: PE000999A - Dilma Pessoa da Silva

Requerido: MUNICIPIO DE OLINDA

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Ação Ordinária (Reclamação Trabalhista), proposta por Raquel França Ferreira de Melo, em face do Município de Olinda, alegando, em síntese, que começou a laborar para o demandado antes da vigência da Constituição Federal de 1988, sob o regime da CLT. Em virtude de tal fato, requer que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. Devidamente citado, o Município de Olinda apresentou respostas, em forma de Contestação e de Reconvenção. Após, o requerente atravessa petição, suscitando a incompetência absoluta da Justiça Comum, para processar e julgar as demandas trabalhistas, em que sejam partes funcionários públicos contratados sem concurso público, antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Junta Jurisprudência do STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo de nº 906.491. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência absoluta da Justiça do Trabalho, processar e julgar, envolvendo direitos de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição, nos termos como foi decidido pelo STF em sede de Repercussão Geral: STF - ARE 906491 RG / DF Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/10/2015 ATA Nº 48/2015 - DJE nº 201, divulgado em 06/10/2015. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar a presente ação, e, por, conseguinte, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0014359-56.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Impugnante: MUNICÍPIO DE OLINDA

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

Impugnado: ROSA MARIA DA SILVA

Advogado: PE000999A – Dilma Pessoa da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa, proposto pelo Município de Olinda, em face de Rosa Maria da Silva, referente ao processo principal acima especificado, o qual tem por objeto direito de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição Federal de 1988. Em virtude de tal fato, naqueles autos, requer o demandante que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. No processo principal, do qual a presente impugnação do valor da causa é incidente, foi proferida Decisão declarando-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Olinda-PE. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência da Justiça do Trabalho, processar e julgar, por prevenção, o presente incidente de impugnação ao valor da causa, em apenso ao processo principal de nº 0009812-70.2014.8.17.0990. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar o presente incidente, e, por conseguinte, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante a uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, juntamente com o processo principal, ao presente vinculado, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0009735-61.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSE NUNES DE PAULA FILHO

Advogado: PE000999A - Dilma Pessoa da Silva

Requerido: Município de Olinda

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Ação Ordinária (Reclamação Trabalhista), proposta por Jose Nunes de Paula Filho, em face do Município de Olinda, alegando, em síntese, que começou a laborar para o demandado antes da vigência da Constituição Federal de 1988, sob o regime da CLT. Em virtude de tal fato, requer que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. Devidamente citado, o Município de Olinda apresentou respostas, em forma de Contestação e de Reconvênção. Após, o requerente atravessa petição, suscitando a incompetência absoluta da Justiça Comum, para processar e julgar as demandas trabalhistas, em que sejam partes funcionários públicos contratados sem concurso público, antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Junta Jurisprudência do STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo de nº 906.491. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência absoluta da Justiça do Trabalho, processar e julgar, envolvendo direitos de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição, nos termos como foi decidido pelo STF em sede de Repercussão Geral: STF - ARE 906491 RG / DF Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/10/2015 ATA Nº 48/2015 - DJE nº 201, divulgado em 06/10/2015. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar a presente ação, e, por, conseguinte, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0014534-50.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Impugnado: JOSE NUNES DE PAULA FILHO

Advogado: PE000999A – Dilma Pessoa da Silva

Impugnante: MUNICÍPIO DE OLINDA

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa, proposto pelo Município de Olinda, em face de Jose Nunes de Paula Filho, referente ao processo principal acima especificado, o qual tem por objeto direito de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição Federal de 1988. Em virtude de tal fato, naqueles autos, requer o demandante que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. No processo principal, do qual a presente impugnação do valor da causa é incidente, foi proferida Decisão declarando-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Olinda-PE. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência da Justiça do Trabalho, processar e julgar, por prevenção, o presente incidente de impugnação ao valor da causa, em apenso ao processo principal de 0009735-61.2014.8.17.0990. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar o presente incidente, e, por, conseguinte, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante a uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, juntamente com o processo principal, ao presente vinculado, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0007637-06.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOÃO AMANCIO DA SILVA NETO

Advogado: PE000999A - Dilma Pessoa da Silva

Requerido: Município de Olinda

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Ação Ordinária (Reclamação Trabalhista), proposta por João Amâncio da Silva Neto, em face do Município de Olinda, alegando, em síntese, que começou a laborar para o demandado antes da vigência da Constituição Federal de 1988, sob o regime da CLT. Em virtude de tal fato, requer que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. Devidamente citado, o Município de Olinda apresentou respostas, em forma de Contestação e de Reconvênção. Após, o requerente atravessa petição, suscitando a incompetência absoluta da Justiça Comum, para processar e julgar as demandas trabalhistas, em que sejam partes funcionários públicos contratados sem concurso público, antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Junta Jurisprudência do STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo de nº 906.491. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser

alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência absoluta da Justiça do Trabalho, processar e julgar, envolvendo direitos de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição, nos termos como foi decidido pelo STF em sede de Repercussão Geral: STF - ARE 906491 RG / DF Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/10/2015 ATA Nº 48/2015 - DJE nº 201, divulgado em 06/10/2015. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar a presente ação, e, por, conseqüente, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0014377-77.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Excepciente: MUNICIPIO DE OLINDA

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

Excepciente: JOÃO AMANCIO DA SILVA NETO

Advogado: PE000999A – Dilma Pessoa da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa, proposto pelo Município de Olinda, em face de João Amâncio da Silva Neto, referente ao processo principal acima especificado, o qual tem por objeto direito de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição Federal de 1988. Em virtude de tal fato, naqueles autos, requer o demandante que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. No processo principal, do qual a presente impugnação do valor da causa é incidente, foi proferida Decisão declarando-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Olinda-PE. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência da Justiça do Trabalho, processar e julgar, por prevenção, o presente incidente de impugnação ao valor da causa, em apenso ao processo principal de nº 0007637-06.2014.8.17.0990. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar o presente incidente, e, por, conseqüente, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante a uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, juntamente com o processo principal, ao presente vinculado, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0015482-12.2002.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 09381.7

Exequente: Município de Olinda

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

Executado: BEMVINDA ALVES SOARES

Advogado: PE009375 – Elizete Félix de Menezes Monteiro

= DESPACHO DECISÓRIO = R. H. Trata-se de um incidente processual denominado Exceção de Pré-executividade, apresentado pela executada, antes mesmo da citação, o qual deve ser apreciado no bojo destes autos. As matérias enfrentadas na exceção - de caráter sempre restrito, é bom lembrar - podem ser alegadas em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC e não se submetem ao fenômeno da preclusão. Assim sendo, SUSPENDO o presente feito a partir da juntada de fls. 23/33 e, em conseqüência, determino que a parte exequente seja intimada, para, no prazo de 10(dez) dias, falar sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Após, voltem-me os autos conclusos. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0000416-98.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Olinda

Advogado: PE0019825 – César André Pereira da Silva

Embargado: ARNALDO ALVES PEQUENO

Advogado: PE007545 – Raquel Carneiro da Cunha Ferreira

= DESPACHO = R. h. Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os embargos apresentados, no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0010794-84.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LÍBIA FRANCISCA CORREIA

Advogado: PE000999A - Dilma Pessoa da Silva

Requerido: Município de Olinda

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Ação Ordinária (Reclamação Trabalhista), proposta por Líbia Francisca Correia, em face do Município de Olinda, alegando, em síntese, que começou a laborar para o demandado antes da vigência da Constituição Federal de 1988, sob o regime da CLT. Em virtude de tal fato, requer que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. Devidamente citado, o Município de Olinda apresentou respostas, em forma de Contestação e de Reconvenção. Após, a requerente atravessa petição, suscitando a incompetência absoluta da Justiça Comum, para processar e julgar as demandas trabalhistas, em que sejam partes funcionários públicos contratados sem concurso público, antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Junta Jurisprudência do STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo de nº 906.491. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência absoluta da Justiça do Trabalho, processar e julgar, envolvendo direitos de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição, nos termos como foi decidido pelo STF em sede de Repercussão Geral: STF - ARE 906491 RG / DF Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/10/2015 ATA Nº 48/2015 - DJE nº 201, divulgado em 06/10/2015. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar a presente ação, e, por conseguinte, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0009230-70.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LUCINÉA BEZERRA DA SILVA

Advogado: PE000999A - Dilma Pessoa da Silva

Requerido: Município de Olinda

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Ação Ordinária (Reclamação Trabalhista), proposta por Lucinea Bezerra da Silva, em face do Município de Olinda, alegando, em síntese, que começou a laborar para o demandado antes da vigência da Constituição Federal de 1988, sob o regime da CLT. Em virtude de tal fato, requer que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. Devidamente citado, o Município de Olinda apresentou respostas, em forma de Contestação. Após, o requerente atravessa petição, suscitando a incompetência absoluta da Justiça Comum, para processar e julgar as demandas trabalhistas, em que sejam partes funcionários públicos contratados sem concurso público, antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Junta Jurisprudência do STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo de nº 906.491. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência absoluta da Justiça do Trabalho, processar e julgar, envolvendo direitos de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição, nos termos como foi decidido pelo STF em sede de Repercussão Geral: STF - ARE 906491 RG / DF Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/10/2015 ATA Nº 48/2015 - DJE nº 201, divulgado em 06/10/2015. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar a presente ação, e, por conseguinte, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0012478-44.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ROMILDO RAMOS DA SILVA

Advogado: PE000999A - Dilma Pessoa da Silva

Requerido: Município de Olinda

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Ação Ordinária (Reclamação Trabalhista), proposta por Romildo Ramos da Silva, em face do Município de Olinda, alegando, em síntese, que começou a laborar para o demandado antes da vigência da Constituição Federal de 1988, sob o regime da CLT. Em virtude de tal fato, requer que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. Devidamente citado, o Município de Olinda apresentou respostas, em forma de Contestação e de Reconvenção. Após, o requerente atravessa petição, suscitando a incompetência absoluta da Justiça Comum, para processar e julgar as demandas trabalhistas, em que sejam partes funcionários públicos contratados sem concurso público, antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Junta Jurisprudência do STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo de nº 906.491. É o breve relato. Os autos

vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência absoluta da Justiça do Trabalho, processar e julgar, envolvendo direitos de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição, nos termos como foi decidido pelo STF em sede de Repercussão Geral: STF - ARE 906491 RG / DF Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/10/2015 ATA Nº 48/2015 - DJE nº 201, divulgado em 06/10/2015. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar a presente ação, e, por conseguinte, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0007664-86.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA

Advogado: PE000999A - Dilma Pessoa da Silva

Requerido: Município de Olinda

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Ação Ordinária (Reclamação Trabalhista), proposta por MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA, em face do Município de Olinda, alegando, em síntese, que começou a laborar para o demandado antes da vigência da Constituição Federal de 1988, sob o regime da CLT. Em virtude de tal fato, requer que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. Devidamente citado, o Município de Olinda apresentou respostas, em forma de Contestação e de Reconvenção. Após, o requerente atravessa petição, suscitando a incompetência absoluta da Justiça Comum, para processar e julgar as demandas trabalhistas, em que sejam partes funcionários públicos contratados sem concurso público, antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Junta Jurisprudência do STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo de nº 906.491. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência absoluta da Justiça do Trabalho, processar e julgar, envolvendo direitos de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição, nos termos como foi decidido pelo STF em sede de Repercussão Geral: STF - ARE 906491 RG / DF Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/10/2015 ATA Nº 48/2015 - DJE nº 201, divulgado em 06/10/2015. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar a presente ação, e, por conseguinte, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0009244-54.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA DE FATIMA GUIMARÃES DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE000999A - Dilma Pessoa da Silva

Requerido: Município de Olinda

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Ação Ordinária (Reclamação Trabalhista), proposta por Maria de Fátima Guimarães de Albuquerque, em face do Município de Olinda, alegando, em síntese, que começou a laborar para o demandado antes da vigência da Constituição Federal de 1988, sob o regime da CLT. Em virtude de tal fato, requer que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. Devidamente citado, o Município de Olinda apresentou respostas, em forma de Contestação e de Reconvenção. Após, a requerente atravessa petição, suscitando a incompetência absoluta da Justiça Comum, para processar e julgar as demandas trabalhistas, em que sejam partes funcionários públicos contratados sem concurso público, antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Junta Jurisprudência do STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo de nº 906.491. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência absoluta da Justiça do Trabalho, processar e julgar, envolvendo direitos de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição, nos termos como foi decidido pelo STF em sede de Repercussão Geral: STF - ARE 906491 RG / DF Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/10/2015 ATA Nº 48/2015 - DJE nº 201, divulgado em 06/10/2015. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar a presente ação, e, por conseguinte, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0014302-38.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Impugnante: MUNICÍPIO DE OLINDA

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

Impugnado: Maria Jose Barbosa da Silva

Advogado: PE000999A – Dilma Pessoa da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa, proposto pelo Município de Olinda, em face de Maria José Barbosa da Silva, referente ao processo principal acima especificado, o qual tem por objeto direito de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição Federal de 1988. Em virtude de tal fato, naqueles autos, requer o demandante que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. No processo principal, do qual a presente impugnação do valor da causa é incidente, foi proferida Decisão declarando-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Olinda-PE. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência da Justiça do Trabalho, processar e julgar, por prevenção, o presente incidente de impugnação ao valor da causa, em apenso ao processo principal de nº 0007664-86.2014.8.17.0990. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar o presente incidente, e, por conseguinte, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante a uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, juntamente com o processo principal, ao presente vinculado, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0014388-09.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Excepiante: MUNICIPIO DE OLINDA

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

Excepto: MARIA DE FÁTIMA GUIMARAES DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE000999A – Dilma Pessoa da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa, proposto pelo Município de Olinda, em face de Maria de Fátima Guimarães de Albuquerque, referente ao processo principal acima especificado, o qual tem por objeto direito de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição Federal de 1988. Em virtude de tal fato, naqueles autos, requer o demandante que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. No processo principal, do qual a presente impugnação do valor da causa é incidente, foi proferida Decisão declarando-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Olinda-PE. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência da Justiça do Trabalho, processar e julgar, por prevenção, o presente incidente de impugnação ao valor da causa, em apenso ao processo principal de nº 0009244-54.2014.8.17.0990. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar o presente incidente, e, por conseguinte, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante a uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, juntamente com o processo principal, ao presente vinculado, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0007602-46.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: GERSON ANTÔNIO DA SILVA

Advogado: PE000999A - Dilma Pessoa da Silva

Requerido: Município de Olinda

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Ação Ordinária (Reclamação Trabalhista), proposta por Gerson Antônio da Silva, em face do Município de Olinda, alegando, em síntese, que começou a laborar para o demandado antes da vigência da Constituição Federal de 1988, sob o regime da CLT. Em virtude de tal fato, requer que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. Devidamente citado, o Município de Olinda apresentou respostas, em forma de Contestação e de Reconvenção. Após, o requerente atravessa petição, suscitando a incompetência absoluta da Justiça Comum, para processar e julgar as demandas trabalhistas, em que sejam partes funcionários públicos contratados sem concurso público, antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Junta Jurisprudência do STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo de nº 906.491. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência

absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência absoluta da Justiça do Trabalho, processar e julgar, envolvendo direitos de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição, nos termos como foi decidido pelo STF em sede de Repercussão Geral: STF - ARE 906491 RG / DF Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/10/2015 ATA Nº 48/2015 - DJE nº 201, divulgado em 06/10/2015. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar a presente ação, e, por conseguinte, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0009234-10.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS PASSOS FEITOSA

Advogado: PE000999A - Dilma Pessoa da Silva

Requerido: Município de Olinda

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Ação Ordinária (Reclamação Trabalhista), proposta por MARIA DAS GRAÇAS PASSOS FEITOSA, em face do Município de Olinda, alegando, em síntese, que começou a laborar para o demandado antes da vigência da Constituição Federal de 1988, sob o regime da CLT. Em virtude de tal fato, requer que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. Devidamente citado, o Município de Olinda apresentou respostas, em forma de Contestação e de Reconvencção. Após, o requerente atravessa petição, suscitando a incompetência absoluta da Justiça Comum, para processar e julgar as demandas trabalhistas, em que sejam partes funcionários públicos contratados sem concurso público, antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Junta Jurisprudência do STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo de nº 906.491. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência absoluta da Justiça do Trabalho, processar e julgar, envolvendo direitos de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição, nos termos como foi decidido pelo STF em sede de Repercussão Geral: STF - ARE 906491 RG / DF Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/10/2015 ATA Nº 48/2015 - DJE nº 201, divulgado em 06/10/2015. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar a presente ação, e, por conseguinte, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0014421-96.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Excepiante: MUNICIPIO DE OLINDA

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

Excepto: GERSON ANTONIO DA SILVA

Advogado: PE000999A – Dilma Pessoa da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa, proposto pelo Município de Olinda, em face de Gerson Antônio da Silva, referente ao processo principal acima especificado, o qual tem por objeto direito de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição Federal de 1988. Em virtude de tal fato, naqueles autos, requer o demandante que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. No processo principal, do qual a presente impugnação do valor da causa é incidente, foi proferida Decisão declarando-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Olinda-PE. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência da Justiça do Trabalho, processar e julgar, por prevenção, o presente incidente de impugnação ao valor da causa, em apenso ao processo principal de nº 0007602-46.2014.8.17.0990. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar o presente incidente, e, por conseguinte, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante a uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, juntamente com o processo principal, ao presente vinculado, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0009731-24.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CRISTINA MARIA DA SILVA

Advogado: PE000999A - Dilma Pessoa da Silva

Requerido: Município de Olinda

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Ação Ordinária (Reclamação Trabalhista), proposta por Cristina Maria da Silva, em face do Município de Olinda, alegando, em síntese, que começou a laborar para o demandado antes da vigência da Constituição Federal de 1988, sob o regime da CLT. Em virtude de tal fato, requer que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. Devidamente citado, o Município de Olinda apresentou respostas, em forma de Contestação e de Reconvenção. Após, o requerente atravessa petição, suscitando a incompetência absoluta da Justiça Comum, para processar e julgar as demandas trabalhistas, em que sejam partes funcionários públicos contratados sem concurso público, antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Junta Jurisprudência do STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo de nº 906.491. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência absoluta da Justiça do Trabalho, processar e julgar, envolvendo direitos de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição, nos termos como foi decidido pelo STF em sede de Repercussão Geral: STF - ARE 906491 RG / DF Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/10/2015 ATA Nº 48/2015 - DJE nº 201, divulgado em 06/10/2015. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar a presente ação, e, por, conseqüente, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0014212-30.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Impugnante: MUNICÍPIO DE OLINDA

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

Impugnado: MARIA DAS GRAÇAS PASSOS FEITOSA

Advogado: PE000999A – Dilma Pessoa da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa, proposto pelo Município de Olinda, em face de Maria das Graças Passos Feitosa, referente ao processo principal acima especificado, o qual tem por objeto direito de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição Federal de 1988. Em virtude de tal fato, naqueles autos, requer o demandante que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. No processo principal, do qual a presente impugnação do valor da causa é incidente, foi proferida Decisão declarando-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Olinda-PE. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência da Justiça do Trabalho, processar e julgar, por prevenção, o presente incidente de impugnação ao valor da causa, em apenso ao processo principal de nº 0009234-10.2014.8.17.0990. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar o presente incidente, e, por conseqüente, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante a uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, juntamente com o processo principal, ao presente vinculado, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0014537-05.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Excepiante: MUNICÍPIO DE OLINDA

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

Excepto: CRISTINA MARIA DA SILVA

Advogado: PE000999A – Dilma Pessoa da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa, proposto pelo Município de Olinda, em face de Cristina Maria da Silva, referente ao processo principal acima especificado, o qual tem por objeto direito de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição Federal de 1988. Em virtude de tal fato, naqueles autos, requer o demandante que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. No processo principal, do qual a presente impugnação do valor da causa é incidente, foi proferida Decisão declarando-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Olinda-PE. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência da Justiça do Trabalho, processar e julgar, por prevenção, o presente incidente de impugnação ao valor da causa, em apenso ao processo principal de nº 0009731-24.2014.8.17.0990. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar o presente incidente, e, por conseqüente, determino a

remessa do presente feito para ser distribuído perante a uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, juntamente com o processo principal, ao presente vinculado, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0009816-10.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ELZANI TRAJANO PEREIRA

Advogado: PE000999A - Dilma Pessoa da Silva

Requerido: Município de Olinda

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Ação Ordinária (Reclamação Trabalhista), proposta por Elzani Trajano Pereira, em face do Município de Olinda, alegando, em síntese, que começou a laborar para o demandado antes da vigência da Constituição Federal de 1988, sob o regime da CLT. Em virtude de tal fato, requer que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. Devidamente citado, o Município de Olinda apresentou respostas, em forma de Contestação e de Reconvenção. Após, o requerente atravessa petição, suscitando a incompetência absoluta da Justiça Comum, para processar e julgar as demandas trabalhistas, em que sejam partes funcionários públicos contratados sem concurso público, antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Junta Jurisprudência do STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo de nº 906.491. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência absoluta da Justiça do Trabalho, processar e julgar, envolvendo direitos de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição, nos termos como foi decidido pelo STF em sede de Repercussão Geral: STF - ARE 906491 RG / DF Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/10/2015 ATA Nº 48/2015 - DJE nº 201, divulgado em 06/10/2015. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar a presente ação, e, por conseguinte, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0012393-58.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO LUNA CAVALCANTE

Advogado: PE000999A - Dilma Pessoa da Silva

Requerido: Município de Olinda

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Ação Ordinária (Reclamação Trabalhista), proposta por Maria do Perpetuo Socorro Luna, em face do Município de Olinda, alegando, em síntese, que começou a laborar para o demandado antes da vigência da Constituição Federal de 1988, sob o regime da CLT. Em virtude de tal fato, requer que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. Devidamente citado, o Município de Olinda apresentou respostas, em forma de Contestação e de Reconvenção. Após, o requerente atravessa petição, suscitando a incompetência absoluta da Justiça Comum, para processar e julgar as demandas trabalhistas, em que sejam partes funcionários públicos contratados sem concurso público, antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Junta Jurisprudência do STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo de nº 906.491. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência absoluta da Justiça do Trabalho, processar e julgar, envolvendo direitos de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição, nos termos como foi decidido pelo STF em sede de Repercussão Geral: STF - ARE 906491 RG / DF Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/10/2015 ATA Nº 48/2015 - DJE nº 201, divulgado em 06/10/2015. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar a presente ação, e, por conseguinte, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0007628-44.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: EDVALDO JOSÉ DOS SANTOS

Advogado: PE000999A - Dilma Pessoa da Silva

Requerido: Município de Olinda

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Ação Ordinária (Reclamação Trabalhista), proposta por Edvaldo José dos Santos, em face do Município de Olinda, alegando, em síntese, que começou a laborar para o demandado antes da vigência da Constituição Federal de 1988, sob o regime da CLT. Em virtude de tal fato, requer que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. Devidamente citado, o Município de Olinda apresentou respostas, em forma de Contestação e de Reconvenção. Após, o requerente atravessa petição, suscitando a incompetência absoluta da Justiça Comum, para processar e julgar as demandas trabalhistas, em que sejam partes funcionários públicos contratados sem concurso público, antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Junta Jurisprudência do STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo de nº 906.491. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência absoluta da Justiça do Trabalho, processar e julgar, envolvendo direitos de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição, nos termos como foi decidido pelo STF em sede de Repercussão Geral: STF - ARE 906491 RG / DF Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/10/2015 ATA Nº 48/2015 - DJE nº 201, divulgado em 06/10/2015. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar a presente ação, e, por, conseqüente, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0014533-65.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Impugnante: MUNICÍPIO DE OLINDA

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

Impugnado: ELZANI TRAJANO PEREIRA

Advogado: PE000999A – Dilma Pessoa da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa, proposto pelo Município de Olinda, em face de Elzani Trajano Pereira, referente ao processo principal acima especificado, o qual tem por objeto direito de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição Federal de 1988. Em virtude de tal fato, naqueles autos, requer o demandante que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. No processo principal, do qual a presente impugnação do valor da causa é incidente, foi proferida Decisão declarando-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Olinda-PE. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência da Justiça do Trabalho, processar e julgar, por prevenção, o presente incidente de impugnação ao valor da causa, em apenso ao processo principal de nº 0009816-10.2014.8.17.0990. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar o presente incidente, e, por conseqüente, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante a uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, juntamente com o processo principal, ao presente vinculado, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0007549-65.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: DJALMA FRANCISCO DE MELO

Advogado: PE000999A - Dilma Pessoa da Silva

Requerido: Município de Olinda

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Ação Ordinária (Reclamação Trabalhista), proposta por Djalma Francisco de Melo, em face do Município de Olinda, alegando, em síntese, que começou a laborar para o demandado antes da vigência da Constituição Federal de 1988, sob o regime da CLT. Em virtude de tal fato, requer que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. Devidamente citado, o Município de Olinda apresentou respostas, em forma de Contestação e de Reconvenção. Após, o requerente atravessa petição, suscitando a incompetência absoluta da Justiça Comum, para processar e julgar as demandas trabalhistas, em que sejam partes funcionários públicos contratados sem concurso público, antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Junta Jurisprudência do STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo de nº 906.491. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência absoluta da Justiça do Trabalho, processar e julgar, envolvendo direitos de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição, nos termos como foi decidido pelo STF em sede de Repercussão Geral: STF - ARE 906491 RG / DF Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/10/2015 ATA Nº 48/2015 - DJE nº 201, divulgado em 06/10/2015. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar a presente ação, e, por, conseqüente, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante uma das VARAS DO TRABALHO DE

OLINDA-PE, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0014211-45.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Impugnante: MUNICÍPIO DE OLINDA

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

Impugnado: Edvaldo Pessoa da Silva

Advogado: PE000999A – Dilma Pessoa da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa, proposto pelo Município de Olinda, em face de Edvaldo José dos Santos, referente ao processo principal acima especificado, o qual tem por objeto direito de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição Federal de 1988. Em virtude de tal fato, naqueles autos, requer o demandante que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. No processo principal, do qual a presente impugnação do valor da causa é incidente, foi proferida Decisão declarando-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Olinda-PE. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência da Justiça do Trabalho, processar e julgar, por prevenção, o presente incidente de impugnação ao valor da causa, em apenso ao processo principal de nº 0007628-44.2014.8.17.0990. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar o presente incidente, e, por conseguinte, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante a uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, juntamente com o processo principal, ao presente vinculado, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0014369-03.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Impugnante: MUNICÍPIO DE OLINDA

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

Impugnado: DJALMA FRANCISCO DE MELO

Advogado: PE000999A – Dilma Pessoa da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa, proposto pelo Município de Olinda, em face de Djalma Francisco de Melo, referente ao processo principal acima especificado, o qual tem por objeto direito de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição Federal de 1988. Em virtude de tal fato, naqueles autos, requer o demandante que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. No processo principal, do qual a presente impugnação do valor da causa é incidente, foi proferida Decisão declarando-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Olinda-PE. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência da Justiça do Trabalho, processar e julgar, por prevenção, o presente incidente de impugnação ao valor da causa, em apenso ao processo principal de nº 0007549-65.2014.8.17.0990. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar o presente incidente, e, por conseguinte, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante a uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, juntamente com o processo principal, ao presente vinculado, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0007621-52.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANALUCE FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE000999A - Dilma Pessoa da Silva

Requerido: Município de Olinda

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Ação Ordinária (Reclamação Trabalhista), proposta por Analuce Ferreira da Silva, em face do Município de Olinda, alegando, em síntese, que começou a laborar para o demandado antes da vigência da Constituição Federal de 1988, sob o regime da CLT. Em virtude de tal fato, requer que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. Devidamente citado, o Município de Olinda apresentou respostas, em forma de Contestação e de Reconvenção. Após, o requerente atravessa petição, suscitando a incompetência absoluta da Justiça Comum, para processar e julgar as

demandas trabalhistas, em que sejam partes funcionários públicos contratados sem concurso público, antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Junta Jurisprudência do STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo de nº 906.491. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência absoluta da Justiça do Trabalho, processar e julgar, envolvendo direitos de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição, nos termos como foi decidido pelo STF em sede de Repercussão Geral: STF - ARE 906491 RG / DF Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/10/2015 ATA Nº 48/2015 - DJE nº 201, divulgado em 06/10/2015. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar a presente ação, e, por conseguinte, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0012308-72.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSIMAR DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE000999A - Dilma Pessoa da Silva

Acusado: Município de Olinda

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Ação Ordinária (Reclamação Trabalhista), proposta por JOSIMAR DA CONCEIÇÃO, em face do Município de Olinda, alegando, em síntese, que começou a laborar para o demandado antes da vigência da Constituição Federal de 1988, sob o regime da CLT. Em virtude de tal fato, requer que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. Devidamente citado, o Município de Olinda apresentou respostas, em forma de Contestação e de Reconvenção. Após, o requerente atravessa petição, suscitando a incompetência absoluta da Justiça Comum, para processar e julgar as demandas trabalhistas, em que sejam partes funcionários públicos contratados sem concurso público, antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Junta Jurisprudência do STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo de nº 906.491. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência absoluta da Justiça do Trabalho, processar e julgar, envolvendo direitos de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição, nos termos como foi decidido pelo STF em sede de Repercussão Geral: STF - ARE 906491 RG / DF Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/10/2015 ATA Nº 48/2015 - DJE nº 201, divulgado em 06/10/2015. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar a presente ação, e, por conseguinte, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0014277-25.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Excepiante: Município de Olinda

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

Excepto: ANALUCE FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE000999A – Dilma Pessoa da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa, proposto pelo Município de Olinda, em face de referente ao processo principal acima especificado, o qual tem por objeto direito de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição Federal de 1988. Em virtude de tal fato, naqueles autos, requer o demandante que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. No processo principal, do qual a presente impugnação do valor da causa é incidente, foi proferida Decisão declarando-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Olinda-PE. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência da Justiça do Trabalho, processar e julgar, por prevenção, o presente incidente de impugnação ao valor da causa, em apenso ao processo principal de nº 0014277-25.2014.8.17.0990. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar o presente incidente, e, por conseguinte, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante a uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, juntamente com o processo principal, ao presente vinculado, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0012395-28.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOÃO JACINTO DA SILVA

Advogado: PE000999A - Dilma Pessoa da Silva

Requerido: Município de Olinda

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

=DECISÃO = R. h. Trata-se de Ação Ordinária (Reclamação Trabalhista), proposta por João Jacinto da Silva, em face do Município de Olinda, alegando, em síntese, que começou a laborar para o demandado antes da vigência da Constituição Federal de 1988, sob o regime da CLT. Em virtude de tal fato, requer que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. Devidamente citado, o Município de Olinda apresentou respostas, em forma de Contestação e de Reconvenção. Após, o requerente atravessa petição, suscitando a incompetência absoluta da Justiça Comum, para processar e julgar as demandas trabalhistas, em que sejam partes funcionários públicos contratados sem concurso público, antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Junta Jurisprudência do STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo de nº 906.491. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência absoluta da Justiça do Trabalho, processar e julgar, envolvendo direitos de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição, nos termos como foi decidido pelo STF em sede de Repercussão Geral: STF - ARE 906491 RG / DF Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/10/2015 ATA Nº 48/2015 - DJE nº 201, divulgado em 06/10/2015. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar a presente ação, e, por conseguinte, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0009329-40.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: UIRAQUITAN FIGUEIRA DA SILVA

Advogado: PE000999A - Dilma Pessoa da Silva

Requerido: Município de Olinda

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Ação Ordinária (Reclamação Trabalhista), proposta por Uiraquitan Figueira da Silva, em face do Município de Olinda, alegando, em síntese, que começou a laborar para o demandado antes da vigência da Constituição Federal de 1988, sob o regime da CLT. Em virtude de tal fato, requer que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. Devidamente citado, o Município de Olinda apresentou respostas, em forma de Contestação e de Reconvenção. Após, o requerente atravessa petição, suscitando a incompetência absoluta da Justiça Comum, para processar e julgar as demandas trabalhistas, em que sejam partes funcionários públicos contratados sem concurso público, antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Junta Jurisprudência do STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo de nº 906.491. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência absoluta da Justiça do Trabalho, processar e julgar, envolvendo direitos de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição, nos termos como foi decidido pelo STF em sede de Repercussão Geral: STF - ARE 906491 RG / DF Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 07/10/2015 ATA Nº 48/2015 - DJE nº 201, divulgado em 06/10/2015. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar a presente ação, e, por conseguinte, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0014261-71.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Impugnante: MUNICÍPIO DE OLINDA

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

Impugnado: UIRAQUITAN FIGUEIRA DA SILVA

Advogado: PE000999A – Dilma Pessoa da Silva

= DECISÃO = R. h. Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa, proposto pelo Município de Olinda, em face de Uiraquitan Figueira da Silva, referente ao processo principal acima especificado, o qual tem por objeto direito de servidor público contratado sem concurso, pelo regime celetista, e, anteriormente à atual Constituição Federal de 1988. Em virtude de tal fato, naqueles autos, requer o demandante que o demandado seja condenado ao pagamento do saldo de FGTS, com as repercussões, durante todo o período laborado, bem como parcelas de FGTS futuras. No processo principal, do qual a presente impugnação do valor da causa é incidente, foi proferida Decisão declarando-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho de Olinda-PE. É o breve relato. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Inicialmente verifico que competência em razão da matéria é absoluta, e, passível de ser declarada de

ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição com fulcro no art. 113 do CPC: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas. § 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Verifico que, de fato, inexistem motivos a justificar a distribuição do presente feito para essa vara especializada, sendo a competência da Justiça do Trabalho, processar e julgar, por prevenção, o presente incidente de impugnação ao valor da causa, em apenso ao processo principal de nº 0009329-40.2014.8.17.0990. Assim sendo, conheço a incompetência absoluta desse Juízo, para processar e julgar o presente incidente, e, por conseguinte, determino a remessa do presente feito para ser distribuído perante a uma das VARAS DO TRABALHO DE OLINDA-PE, juntamente com o processo principal, ao presente vinculado, procedendo a Secretaria com as devidas anotações e posterior baixa na distribuição processual. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 24/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0008556-92.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSUÉ UKA DE OLIVEIRA LIMA

Advogado: PE022825 - Leonardo Guimarães Freire

Requerido: Município de Olinda

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

= D E S P A C H O = R. H. Sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes, para informarem, no prazo de cinco dias, quais provas ainda pretendem produzir, especificando-as, assim como as respectivas finalidades. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se, por publicação no DJe-TJPE, observando-se a intimação pessoal da Defensoria Pública, se for o caso. Olinda, 29/02/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0000652-26.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Desapropriação

Requerente: MUNICIPIO DE OLINDA

Advogado: PE019825 – César André Pereira da Silva

Requerido: DOLORES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE ROESLER

= DESPACHO = Intime-se o Município expropriante, para, no prazo de 05(cinco) dias, promover a publicação do Edital, devendo comparecer na secretaria deste juízo a fim de receber o mesmo e sua mídia, conforme já determinado no Despacho de fls. 11. Em caso de descumprimento, ficará o feito paralisado, por falta de impulso da parte autora e, consequentemente, todos os demais atos também restarão paralisados. Publique-se. Olinda, 3/3/2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0001469-61.2009.8.17.0990

Natureza da Ação: Desapropriação

Autor: AGENCIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E PESQUISAS DE PERNAMBUCO - CONDEPE / FIDEM

Advogado: PE000467B - Henrique Luiz de Lucena Moura

Advogado: PE021211 - ANTIOGENES VIANA DE SENA JUNIOR

Réu: DANIEL DO RÊGO MACIEL JÚNIOR

Réu: ANTONIO BARRETO DE BARROS FILHO

Réu: EDNALDO ALVES DA COSTA

Advogado: PE030882 – Diego Fernandes Oliveira Guerra

= DESPACHO = Considerando os termos da certidão de fls. 130, verifico que o despacho de fls. 129, contem erro material e, por esse motivo, chamo o feito a ordem, tornando sem efeito a determinação ali contida, apenas quanto a expedição de Alvará. Dito isso, e considerando que as determinações contidas no art. 34, da Lei nº 3.365/41, foram devidamente cumpridas, com a comprovação da quitação dos tributos e a publicação do edital, DEFIRO o pedido de levantamento do valor depositado efetuado pelo CONDEPE/FIDEM, determinando, em consequência, a expedição do competente Alvará em favor dos expropriados, Daniel do Rêgo Maciel Junior, Antônio Barreto de Barros Filho e Ednaldo Alves da Costa, devendo nele constar que o valor deverá vir com os acréscimos legais. Tudo em conformidade com a Sentença de fls. 119/121, já transitada em julgado. Feito isso, arquivem-se estes autos. Publique-se. Olinda, 04/03/2016. Eliane Ferraz G. Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0013076-95.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Desapropriação

Autor: Estado de Pernambuco

Procurador do Estado: Francisco Luiz Viana Nogueira

Réu: Ernandes Carneiro de Albuquerque

Advogado: PE033657 – Natália Augusta Sampaio Silva

= TRECHO DO DESPACHO = ...Feito o depósito, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, fazer a indicação de seus assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Olinda, 23 de dezembro de 2014. Eliane Ferraz Guimarães Novaes – Juíza de Direito

Processo Nº: 0002477-63.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: FÁBIO DE MELO BEZERRA

Advogado: PE014526 - Maria do Socorro Brito Raposo

Advogado: PE029470 - JOSE JURANDIR LINS

Requerido: Estado de Pernambuco

Procurador do Estado: Cristina Câmara Wanderley Queiroz

= DESPACHO DECISÓRIO = Vistos etc... Por despacho de fls. 99, determinei o desbloqueio do valor de R\$ 35.816,00(trinta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais), e a intimação do Estado de Pernambuco para providenciar o levantamento daquela quantia, depositada em juízo. Esse despacho foi publicado em 22/12/2015, conforme se vê da certidão de fls. 99 verso, porém não houve pronunciamento do Estado de Pernambuco e o valor bloqueado continuou depositado em conta judicial. Em 21/01/2016, o autor, por sua advogada, veio requerer o cumprimento da liminar, com "o bloqueio imediato do valor total requerido". (Fls. 100). Disse, que apesar de ter informado que o estado de saúde do autor havia estacionado, requerendo a liberação do valor bloqueado em favor do Estado, com a suspensão temporária do processo, infelizmente ocorreu uma recidiva da doença, de forma agressiva, deixando o autor muito debilitado, necessitando, dessa forma, iniciar o tratamento com o medicamento solicitado na inicial. Juntou o documento de fls. 101, do Núcleo Especializado em Oncologia e Hematologia, e subscrito pela Dra. Patrícia Markman, CREMEPE 8877, onde consta que o autor, em dezembro, reiniciou o uso dos medicamentos Bortezomibe, Talidomida e Decadron, sem, contudo, obter resposta ao tratamento. Disse, ainda, que o paciente/autor, tem indicação de iniciar o tratamento com Revlimid, na dosagem ali descrita, e que o seu uso já está bem "consolidado na literatura medica mundial como protocolo de primeira linha", e que o retardo na iniciação deste esquema, acarretará risco de vida ao paciente, ora autor. Por despacho de fls. 105, determinei a intimação do Estado para se pronunciar sobre o novo pedido do autor, sob pena de liberação do valor bloqueado, para a compra do medicamento requerido. Juntada de orçamento atualizado. O Estado de Pernambuco apresentou resposta através de petição, fls. 110/111. É o breve relatório. Os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Diante do que foi requerido pelo autor na petição de fls. 100, e diante da resposta do Estado de Pernambuco às fls. 110/111, passo a decidir. A liminar foi concedida, considerando o momento do requerimento e a urgência alegada, e o feito teve a sua tramitação normal. Feito o bloqueio do valor necessário à compra da medicação indicada na decisão que concedeu a antecipação da tutela, em 19/08/2015(fl. 92/94), o autor somente compareceu aos autos em 04/12/2015, após ter sido determinada a sua intimação pessoal e por mandado, por despacho datado de 18/11/2015, e publicado no órgão oficial. Ou seja, 03(três) meses após o bloqueio, foi este juízo informado sobre a situação do autor, com o uso de outro medicamento. O feito foi impulsionado e desta vez, entendo que cabe razão ao Estado de Pernambuco, e por esse motivo, decido pelo acolhimento, em parte, dos termos da petição de fls. 110/111, já que realmente houve o desbloqueio daquele valor de R\$ 35.816,00(trinta e cinco mil oitocentos e dezesseis reais). Quer dizer, a questão a ser dirimida é processual. O liminar foi concedido, o bloqueio foi efetivado, a situação inicial do quadro de saúde do autor foi modificada, outra medicação foi usada, o desbloqueio foi efetivado, e, posteriormente veio a recidiva da doença. Dessa vez, o Estado de Pernambuco terá que ter a oportunidade de ser novamente intimado para cumprir a determinação que concedeu a antecipação da tutela, e, se assim entender, providenciar a reabertura do procedimento de compra. No entanto, diante da situação de saúde do autor, modifico o prazo para cumprimento da liminar já concedida, e, desta vez, determino que no prazo de 10(dez) dias, o Estado de Pernambuco, cumpra a decisão de fls. 24/28, já confirmada pelo TJPE. No mesmo prazo, determino que Estado de Pernambuco, comprove nos autos, a existência do processo de compra da medicação indicada no despacho que antecipou os efeitos da tutela pretendida, informando qual o prazo provável para o efetivo cumprimento daquela ordem, para a hipótese de execução da multa arbitrada e modificada pelo TJPE. Determino, ainda, a intimação do autor, por seus advogados, para trazer aos autos, mais dois orçamentos referentes à medicação indicada na inicial, ou comprovação de que aquela empresa indicada é a única fornecedora no Brasil, como disse às fls. 62, já que se faz necessário para a hipótese de deferimento de bloqueio dos valores, via BACENJUD, quando será observado o menor preço, em garantia do interesse público e proteção do erário. Mostra-se evidente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o grave estado de saúde do autor, sendo urgente a necessidade do insumo hospitalar prescrito, denominado REVLIMID 15mg, via oral ao dia por 21 dias por cada, totalizando 126 comprimidos de 15mg cada, tudo nos termos daquela decisão. Publique-se para intimação da parte autora. Olinda, 04 de março de 2016. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0009968-63.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Requerente: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

Advogado: PE005958D - JOAQUIM LUIZ DE FRANÇA

Requerido: MUNICIPIO DE OLINDA

Advogado: PE019825 - CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA

Requerido: COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DE PERNAMBUCO -CELPE

Advogado: PE016788 - Fernando Jardim Ribeiro Lins

= DESPACHO = R. h. Por despacho proferido em audiência, conforme termo de fls. 125, acolhendo o requerimento formulado pela Companhia de Energia Elétrica de Pernambuco-CELPE, determinei a suspensão do feito e a intimação da denunciada EMPRESA FAIR FAX BRASIL SEGUROS COORPORATIVOS S/A, para se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das petições de fls. 126, 134 e 142, novamente os autos foram conclusos, sem, contudo, ter sido cumprido aquele despacho decisório proferido em audiência. Pelo exposto e pelo mais que dos autos consta, defiro os pedidos contidos naquelas petições, determinando as devidas anotações quanto aos novos patronos da parte demandada, Companhia de Energia Elétrica de Pernambuco-CELPE. Determino, ainda, que a secretaria deste juízo, promova o cumprimento daquele decisório de fls. 125, com prioridade, intimando a empresa denunciada. Publique-se para intimações das partes. Olinda, 03 de dezembro de 2015. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Olinda - 1ª Vara de Família e Registro Civil

Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Gustavo Valença Genú.

Chefe de Secretaria: Erivelton José de Melo Freitas.

Data: 14/03/2016.

Pauta de Sentenças nº 00027/2016.

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2015/00821

Processo Nº: 0005701-09.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário de Exoneração de Alimentos.

Requerente: M. B. DE O. S.

Advogado: PE020631 – Andreza Maria Florêncio de Melo e Lima

Requerido: M. B. DE O. S.

Requerido: M. DE O. S.

Sentença: Vistos, etc. O autor, M. B. DE O. S., ingressou com a presente ação visando a exoneração dos alimentos devidos aos Srs. M. B. DE O. S. e M. DE O. S., Realizada, em 21 de agosto de 2015, na Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem desta Comarca, sessão de conciliação, resultou exitosa a proposta conciliatória nos termos das cláusulas do Termo de Sessão de Conciliação/Mediação do procedimento registrado sob nº 001541/2015-00. Ademais, observa-se que o Ministério Público ofereceu o seu parecer sendo favorável ao acordo entabulado. Cuido que o pacto em questão atende ao que dispõe a legislação vigente e que foram satisfeitas as exigências legais pertinentes, e, a final, a representante do Ministério Público opinou pela homologação do consenso. *Ex positis* e tendo em conta o mais que inserto nos autos, homologo por sentença, para se produzam jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades dos transatores, que reger-se-á pelas cláusulas e condições constantes no aludido Termo, tudo devidamente ratificado pelos interessados. Sem custas - benefício da Gratuidade. Expedientes necessários. P.R.I. Olinda, 20 de outubro de 2015. Gustavo Valença Genú – JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2016/00073

Processo Nº: 0008680-41.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. L. Q. DE S.

Representante: M. M. DA S.

Advogado: PE028806 – GERLANE BATISTA DE OLIVEIRA

Requerido: L. Q. DE S.

Sentença: Vistos, etc. Augusto Leonardo Queiroz de Souza, já devidamente qualificado nos autos, ingressou em Juízo com a presente Ação de Alimentos em face de Leonardo Queiroz de Souza, representado por sua genitora Márcia Maria da Silva. Em sessão de conciliação, realizada na Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Olinda no dia 29 de outubro do corrente ano, as partes celebraram acordo, conforme se infere do Termo de Sessão de Conciliação/Mediação relativo ao procedimento nº 000583/2015-00 juntado ao processo em questão. Ademais, observo que o Ministério Público emitiu parecer favorável à homologação do aludido pacto. Isto Posto, e considerando o mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, para que se produzam jurídicos e legais efeitos, o acordo apresentado, por conseguinte, com fulcro no art. 269, inc. III, do CPC, extingo o presente feito com julgamento do mérito. Com as cautelas legais, expedientes necessários. P.R.I. Olinda, 05 de novembro de 2015. Gustavo Valença Genú – JUIZ DE DIREITO.

Sentença Nº: 2016/00093

Processo Nº: 0011817-65.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Alimentos – Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: W. M. DE A. J.

Representante: M. M. DE O.

Advogado: PE023641 - MARIA LUCIA DO AMARAL MARINHO

Requerido: W. M. DE A.

Sentença: *(parte final)* "... Isto posto, diante da ausência superveniente de interesse, declaro extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, a teor da regra compendiada no art. 267, inc. III, do CPC. Sem custas face a gratuidade da justiça. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Olinda, 17 de dezembro de 2015. GUSTAVO VALENÇA GENÚ – Juiz de Direito".

Sentença Nº: 2016/00100

Processo Nº: 0007608-19.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Alimentos – Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: D. K. C. C. S.

Advogado: PE034674 – MARCELA SOUZA DE MENDONÇA

Requerido: F. C. DA S.

Sentença: *(parte final)* "... Isto Posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição e no registro. No mais, cumpra a Chefia da Secretaria o que for do seu ofício. Olinda-PE, 28 de janeiro de 2016. Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades – Juíza de Direito em exercício cumulativo".

Sentença Nº: 2016/00102

Processo Nº: 0011918-68.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. L. C. G. DE M.

Advogado: PE026895 - Marcos Gomes de Mattos e Silva

Requerido: A. P. G. DE M.

Sentença: *(parte final)* "... Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado pelos interessados, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em conformidade com o art. 158, parágrafo único, do CPC, pondo fim ao processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto de Ritos. Sem custas, face à gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição e no registro. No mais, cumpra a Chefia da Secretaria o que for do seu ofício. Olinda/PE, 01 de dezembro de 2015. Gustavo Valença Genú – Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00107

Processo Nº: 0012004-39.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil.

Requerente: L. A. DA S.

Advogado: PE033981 - ANASTÁCIO BELTRÃO

Sentença: *(parte final)* "... Em face do exposto, extingo o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo reconhecimento da litispendência, com fulcro nos artigos 267, inciso V, § 3º, combinado com o art. 301, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, face à gratuidade da justiça deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição e no registro. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Olinda, 17 de fevereiro de 2016. Gustavo Valença Genú- Juiz de Direito".

Sentença Nº: 2016/00109

Processo Nº: 0009863-81.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Alimentos – Lei Especial Nº 5.478/68 – Revisional.

Autor: J. T. DE H. S.

Advogado: PE033945 - Arthur Lima Amaral

Advogado: PE033820 - TIAGO DE MELO PEREIRA

Réu: L. A. G. T.

Representante do Réu: A. C. A. G. T.

Sentença: *(parte final)* "... Isto Posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição e no registro. No mais, cumpra a Chefia da Secretaria o que for do seu ofício. Olinda-PE, 16 de dezembro de 2015. Gustavo Valença Genú – Juiz de Direito".

Sentença Nº: 2016/00110

Processo Nº: 0013865-94.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Alimentos – Lei Especial Nº 5.478/68 – Revisional.

Requerente: A. H. D.

Advogado: PE005958 – Joaquim Luiz de Oliveira Franca

Requerido: D. M. D.

Sentença: *(parte final)* "... Isto Posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição e no registro. No mais, cumpra a Chefia da Secretaria o que for do seu ofício. Olinda-PE, 11 de janeiro de 2016. Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades – Juíza de Direito em exercício cumulativo".

Sentença Nº: 2016/00115

Processo Nº: 0009115-15.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: R. R. R. DA C.

Advogado: PE029370 - CARLOS HENRIQUE SOARES SANTOS

Requerido: F. J. DA C.

Sentença: *(parte final)* "... Assim, extingo o presente processo sem resolução do mérito, por perda de objeto, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Sem custas, face à gratuidade. P.R.I. Transitada em julgado, ao cartório de distribuição para as devidas anotações. Após, arquivem-se. Olinda, 18 de janeiro de 2016. Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades – Juíza de Direito em exercício cumulativo".

Sentença Nº: 2016/00137

Processo Nº: 0007126-71.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: M. DE L. DA P.

Advogado: PE023227 – Amaro Gonçalves Mendes Junior

Interditando: I. C. DA P.

Sentença: *(parte final)* "... Isto Posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição e no registro. No mais, cumpra a Chefia da Secretaria o que for do seu ofício. Olinda-PE, 22/12/2015. Gustavo Valença Genú – Juiz de Direito".

Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda.

Juiz de Direito: Gustavo Valença Genú.

Chefe de Secretaria: Erivelton José de Melo Freitas.

Data: 14/03/2016.

Pauta de Sentenças nº 00037/2016.

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00033

Processo Nº: 0016050-42.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário de Exoneração de Alimentos.

Requerente: RODIVALDO BRUNO DA SILVA

Representante: RONALDO DA SILVA GOMES

Advogado: PE033284 – Hilquias Lopes dos Santos

Requerido: SEVERINA MARIA DA SILVA

Advogado: PE015776 – Ivanildo Ferreira de Melo Junior

Sentença: *(parte final)* "... Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Requerente, mantendo, assim, o pensionamento em favor da Requerida, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) conforme acordo existente. Por

consequente, tenho por resolvido o mérito deste processo, nos termos do art. 269, inc. I, primeira figura, do Digesto Processual Civil, carreando à parte autora o pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em um salário mínimo, observando o que dispõe o art. 20, §4o., do Código de Ritos, cuja exigibilidade fica suspensa por força do art. 12 da Lei 1.060/50. No mais, considerando que os alimentos foram fixados em valor certo, ainda em 08 agosto do ano de 2010, sem que tenha sido estipulado qualquer índice de reajuste, e levando em conta as necessidades da alimentanda, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo para atualização do valor da pensão alimentícia da pensão alimentícia atual considerando o índice IGPM/FGV - data base 08 de agosto -, nos termos do Provimento de nº 09/2004 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco. Tudo isso, em homenagem ao artigo 1710 do Código Civil (STJ – REsp. n. 1.025.769-MG). De posse dos cálculos, deverá a Secretaria oficial, *in continenti*, ao INSS para que proceda com os descontos alimentares. P.R.I. Após o transcurso do prazo recursal, archive-se. Olinda, 25 de novembro de 2015. Gustavo Valença Genú – Juiz de Direito”.

Sentença Nº: 2016/00079.

Processo Nº: 0006357-63.2015.8.17.0990.

Natureza da Ação: Execução de Alimentos.

Exequente: M. B. D. S.

Representante: J. B. M. D. S.

Advogado: PE024102 – NATALIE GOUVEIA PAES DE ANDRADE

Advogado: PE018061 – FERNANDO COSTA PAES DE ANDRADE

Executado: E. C. S. S.

Sentença: (*parte final*) “... Isto Posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição e no registro. No mais, cumpra a Chefia da Secretaria o que for do seu ofício. Olinda-PE, 17 de fevereiro de 2016. Gustavo Valença Genú – Juiz de Direito”.

Sentença Nº: 2016/00086.

Processo Nº: 0000078-95.2014.8.17.0990.

Natureza da Ação: Separação de Corpos.

Requerente: F. O. F.

Advogado: PE034439 – ANDERSON ALBUQUERQUE ARAÚJO MARQUES

Requerido: R. F.

Sentença: (*parte final*) “... Isto Posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado desta decisão, carreando à parte autora o pagamento das custas e despesas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa por força da gratuidade. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Olinda/PE, 27 de janeiro de 2016. Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades – Juíza de Direito em exercício cumulativo”.

Sentença Nº: 2016/00087

Processo Nº: 0000077-13.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: R. F.

Advogado: PE021203 - Antônio Ferreira de Souza Filho

Réu: F. O. F.

Sentença: (*parte final*) “... Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado pelos interessados, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em conformidade com o art. 158, parágrafo único, do CPC, pondo fim ao processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Estatuto de Ritos. Custas já satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição e no registro. No mais, cumpra a Chefia da Secretaria o que for do seu ofício. Olinda/PE, 27 de janeiro de 2016. Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades – Juíza de Direito em substituição legal”.

Sentença Nº: 2016/00138

Processo Nº: 0011412-34.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. L. F.

Representante: W. L. DA S.

Advogado: PE023641 - MARIA LUCIA DO AMARAL MARINHO

Executado: A. H. N. F.

Sentença: *(parte final)* "... Isto Posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, e, consequentemente, determino o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado desta decisão, carreado à parte autora o pagamento das custas e despesas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa por força da gratuidade. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Olinda/PE, 29 de setembro de 2015. Gustavo Valença Genú – Juiz de Direito".

Sentença Nº: 2016/00144

Processo Nº: 0001648-19.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Interdição.

Requerente: N. M. da S. S.

Advogado: PE013247 – Fátima Maria Brandão Cruz

Interditando: N. M. da S. S.

Sentença: *(parte final)* "... Isto Posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição e no registro. No mais, cumpra a Chefia da Secretaria o que for do seu ofício. Olinda-PE, 30 de setembro de 2015. Gustavo Valença Genú – Juiz de Direito".

Olinda - 2ª Vara de Família e Registro Civil

Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda

Juíza de Direito: Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades

Chefe de Secretaria: Washington Marcos S. Ferreira

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00020/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003717-29.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: J. J. F.

Advogado: PE027560 - Suelene Sá da Silva Almeida

Advogado: PE026111 - ANTONIO DANTAS FERREIRA NETO

Réu: I. M. DA C. F.

Advogado: PE014436D - MARCOS ANTÔNIO SILVA NUNES

Advogado: PE014225D - José Sales da Silva

Despacho:

DESPACHO. Processo nº 0003717-29.2011.8.17.0990. Recebidos hoje. Vistos e examinados etc. Em resposta ao despacho prolatado na data de 29 de fevereiro de 2016 (Cf. fls. 235/236), a parte requerida, Sra. I. M. da C. F., acostou bastante petição na data de 07/03/2016 às fls. 239 acompanhado de documento de fls. 240, noticiando que procedeu ao pagamento do débito relativo ao IPTU do ano de 2015 (dois mil e quinze), referente ao imóvel situado à Rua João Ferreira da Silva, nº 319 - Jatobá - Olinda-PE, tendo sido pago em uma única parcela no valor de R\$ 746,46 (setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos) conforme demonstrativo de Documento de Arrecadação Municipal em anexo (fl. 240) acompanhado do comprovante de pagamento do respectivo título. Assim, tendo em vista a comprovação nestes autos da desocupação voluntária do imóvel pela parte requerida, conforme se verifica da juntada do respectivo mandado aos autos (Cf. fls. 228/229), bem como da comprovação de quitação do débito do IPTU do ano de 2015 do imóvel acima descrito, determino de logo, que secretaria deste Juízo cumpra ao já deliberado no despacho anterior de fls. 211/215, mormente em seu item 4 (fl. 215), de forma que fica desde já autorizada a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ para levantamento, pela Sra. Ivonete Maria da Conceição Ferreira, do valor total retido na Guia Judicial da Caixa Econômica Federal acostada às fls. 196 dos autos, com eventuais acréscimos legais resultantes, se houver. Publique-se o presente despacho para conhecimento das partes, e após a expedição do competente Alvará pela Secretaria deste Juízo, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Olinda-PE, 11 de março de 2016. **Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades - Juíza de Direito**"

Olinda, 14 de março de 2016 .

Washington Marcos da Silva Ferreira

Chefe de Secretaria

Olinda - Vara da Infância e Juventude

Comarca - Olinda

Juízo de Direito - Vara da Infância e Juventude da Comarca de Olinda

Edital de Citação**Prazo do Edital : quinze (15) dias**

O Dr. Rafael Cavalcanti Lemos, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude, FAZ SABER ao **Sr. EDSON JOSÉ DA SILVA**, a qual se encontra em local incerto e não sabido, que, neste Juízo de Direito, tramita o Procedimento de Adoção tombado sob o nº **0010069-37.2010.8.17.0990**. Assim, fica o mesmo **CITADO** para, querendo, contestar a ação no prazo de **10 (DEZ) dias** contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC). DADO E PASSADO na cidade de Olinda, aos 11 dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (11/03/2016). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Lucia Villacorta, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

ANTÔNIO FLÁVIO CORREIA ALVES***Chefe de Secretaria*****RAFAEL CAVALCANTI LEMOS*****Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude***

Olinda - Vara de Sucessões e Registros Públicos**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLINDA****Vara de Sucessões e Registros Públicos****EXP: 2016.0265.000517****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 30 DIAS**

A Doutora **JACIRA MARIA LUCENA DA ROCHA**, Juíza de direito da Vara de Sucessões e Reg. Públicos da Comarca de Olinda - Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo tramita uma ação de **INVENTÁRIO, processo nº 0010308-02.2014.8.17.0990**, em que figura como inventariante a Srª Maria Soledade Ramos e inventariado o Srº ANTÔNIO MARCOS LOPES FERREIRA, tendo sido determinada a expedição do presente edital com prazo de 30 (trinta) dias para CITAÇÃO dos herdeiros e interessados domiciliados fora desta Comarca para os termos do presente inventário e partilha, **especialmente ANTÔNIO AQUINO FERREIRA**, abrindo-se-lhes prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar sobre as primeiras declarações (arts. 999 e 1.000, CPC), **não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (arts. 285 e 319, CPC)**. Para constar, mandou o MMª. Juíza de Direito passar o presente edital, o qual será publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e afixado no local de costume. Dado e passado Segunda-feira, 14 de Março de 2016 .

Janilson Inácio dos Santos

Chefe de Secretaria

JACIRA MARIA LUCENA DA ROCHA

JUÍZA DE DIREITO

Olinda - Vara do Tribunal do Júri

COMARCA DE OLINDA

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Av. Pan Nordestina s/n, Km 04 Vila Popular – Olinda- PE.

JUÍZA DE DIREITO: **ANDREA CALADO DA CRUZ .**

Chefe de Secretaria: **Jacquilene Araujo Teixeira**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DRª. ANDREA CALADO DA CRUZ , JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...

FAZ SABER , pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica o Advogado abaixo mencionado devidamente intimado:

Processo Crime nº **0011846-18.2014.8.17.0990.**

Acusado : **Dhiego Pereira Matos de Melo**

Defensor : **Dr. Carlos Alberto Rodrigues Lima, OAB/PE nº 14501**

Intimação: Fica o Bel. acima citado devidamente intimado para, no dia **13 DE ABRIL DE 2016, PELAS 17:00 HORAS**, comparecer perante este Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri de Olinda, sito na Avenida Pan Nordestina, Km. 04, Vila Popular, Olinda/PE, a fim de participar da audiência de inquirição das testemunhas arroladas na Atrial Ministerial . Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, aos onze (11) dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu, Ana Renata Araújo de Lucena, Técnico Judiciário, digitei.

Andrea Calado da Cruz.

JUÍZA DE DIREITO.

Orobó - Vara Única**Juízo de Direito da Comarca do Orobó****Vara Única****EDITAL DE INTERDIÇÃO****3ª Publicação**

A Doutra Nahiane Ramalho de Mattos, Juíza Substituta da Comarca de Orobó, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou dele conhecimento e notícia tiverem e a que interessar possa, que por este Juízo, se processou uma Ação de Interdição (Proc. n.º 0000892-77.2014.8.17.1000), requerida por L. M. de O. e por sentença deste Juízo, datada de 07/10/2015 às folhas 34 e v, dos referidos autos, foi **DECRETADA** a interdição de C. M. de O., declarando-a absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil, e art. 269, I do Código de Processo Civil, em consequência foi nomeada CURADORA a Senhora C. M. de O. Publicar no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias, e fixado cópia no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Orobó, Estado de Pernambuco, aos catorze (14) dias do mês de março de dois mil e dezesseis (2016). Eu, (Maria da Conceição de Araujo), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevo. Nahiane Ramalho de Mattos. Juíza de Direito

Juízo de Direito da Comarca do Orobó**Vara Única****EDITAL DE INTERDIÇÃO****3ª Publicação**

A Doutra Nahiane Ramalho de Mattos, Juíza Substituta da Comarca de Orobó, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou dele conhecimento e notícia tiverem e a que interessar possa, que por este Juízo, se processou uma Ação de Interdição (Proc. n.º 0000976-78.2014.8.17.1000), requerida por M. E. F. da S. e por sentença deste Juízo, datada de 16/11/2015 às folhas 31 e v, dos referidos autos, foi **DECRETADA** a interdição de M. E. F. da S., declarando-a absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do Código Civil, em consequência foi nomeada CURADORA a Senhora M. E. F. da S. Publicar no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias, e fixado cópia no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Orobó, Estado de Pernambuco, aos catorze (14) dias do mês de março de dois mil e dezesseis (2016). Eu, (Maria da Conceição de Araujo), Técnica Judiciária, o digitei e subscrevo. Nahiane Ramalho de Mattos. Juíza de Direito

Ouricuri - 2ª Vara**Segunda Vara da Comarca de Ouricuri****Juiz de Direito: Carlos Eduardo das Neves Mathias****Chefe de Secretaria: Maria Cleusenir de A. Alencar****Data: 11/03/2016****Pauta de Sentenças Nº 00063/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002235-14.2015.8.17.1020

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Requerente: J. C. do N.

Advogado: PE001163A - Maria do Socorro Nunes Ferreira Correia

Sentença Nº: 2016/00117

Vistos etc.J.C.DO N., devidamente qualificada na inicial, por intermédio da Defensoria Pública desta Comarca, requereu a JUSTIFICAÇÃO DE ÓBITO de seu companheiro M.E.DA S., afirmando que o falecimento se deu no dia 09/02/2013, sem que fosse lavrado o registro de óbito.Juntou documentos de fls. 06/30.O ilustre representante do Ministério Público opinou, favoravelmente, ao assentamento pretendido (fls. 31).É O RELATÓRIO, DECIDO. Tal como o registro de nascimento o assento de óbito também reveste-se de singular relevância. Afinal, o óbito é um fato jurídico, que implica a extinção da personalidade civil das pessoas naturais, deflagra a abertura da sucessão, dentre outros efeitos. O falecimento, portanto, deve, obrigatoriamente, ser levado a registro por meio do competente assentamento junto ao Oficial de Registro Civil, com as exigências prescritas nos arts. 80 e seguintes da Lei nº 6.015/73. Dispõe o art. 78 da LRP que "Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 50".Ultrapassados os prazos acima, caberá ao Juiz, ouvido o Ministério Público, decidir, de logo, sobre o registro, caso as provas trazidas com a inicial sejam suficientes, ou após justificação em audiência (art. 109 da Lei de Registros Públicos). No caso vertente, pela documentação acostada aos autos, restou comprovado o falecimento de M.E. DA S.. O pedido de abertura de assento de óbito encontra-se, pois, devidamente justificado. Pelo exposto, considerando a manifestação do Parquet e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de fls. 02/04, para determinar, em consequência, seja lavrado o assento de óbito de M.E.DA S., ocorrido no dia 09/02/2013, nesta cidade.Sem custas, em face da gratuidade da Justiça. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se mandado ao cartório competente. Após, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.Ouricuri-PE, 27 de janeiro de 2015. CARLOS EDUARDO DAS NEVES MATHIAS.Juiz de Direito.

Processo Nº: 0002034-56.2014.8.17.1020

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentado: M. G. M.

Advogado: PE001306A - José Ricaom Vieira Soares

Alimentante: R. de S. M.

Sentença Nº: 2016/00131

Trata-se da ação de alimentos ajuizada por M.G. M. representada por E.F.G.M., devidamente qualificada nos autos, em face de R. DE S.M., objetivando a fixação de alimentos a razão de um salário mínimo.O autor juntou os documentos de fls. 05/13.Em despacho de fls. 14 foi fixado alimentos provisórios no valor de 40% do salário mínimo e designada audiência de conciliação instrução e julgamento.Em despacho de fls. 15 foi transformada a presente ação em rito ordinário.Embora devidamente citado, o alimentante não se manifestou (fls. 22v).Em manifestação, o douto promotor de justiça opinou pela fixação dos alimentos no valor de 40% do salário mínimo (fls. 25).É o relatório.Decido.Assiste razão ao Ministério Público, considerando a ausência de informações das partes a respeito da capacidade financeira do alimentante.Ademais, em se tratando de ação de alimentos deve-se atentar para o princípio da proporcionalidade, bem como aos sinais econômicos exteriores do devedor, devendo tal verba atender as reais necessidades do alimentando.No caso dos autos, não há possibilidade dos alimentos serem fixados no quantum almejados pela requerente, vez que o valor solicitado é desproporcional a possibilidade do alimentante, considerando que este é motorista de um caminhão pipa.ANTE O EXPOSTO, Julgo procedente o pedido para condenar R. DE S. M. a pagar pensão alimentícia no valor de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo em favor de M. G. M., que deve ser efetuada diretamente a representante do alimentante mediante recibo.P. R. I. Após, decorrido o prazo do recurso, arquivem-se com baixa. Intimem-se as partes e o MP.Ouricuri, 23 de fevereiro de 2016.Carlos Eduardo das Neves Mathias.Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000835-96.2014.8.17.1020

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA

Advogado: SP210137 - LEANDRO GARCIA

Advogado: PE035560 - Leonardo Claudio Tiburcio de Melo Junior

Réu: NORMA SUELI ANDRADE BONFIM

Sentença Nº: 2016/00158

Vistos etc.RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogada legalmente constituída, propôs a presente Ação de Busca e Apreensão em face de Norma Sueli Andrade Bonfim, também qualificado, tendo por objeto o Contrato de Financiamento ao Consumidor para aquisição do veículo descrito na exordial. Acostou à inicial os documentos de fls. 02/24. Deferida a liminar (fl. 25), foi efetivada a citação da requerida às fls. 27. A parte ré foi regularmente citada (fls. 27), sendo assim informada de todo o teor da peça vestibular e notificada sobre o prazo determinado por este Juízo para que apresentasse a sua resposta, tudo de acordo com a certidão inserida à fl. 27 deste processado. Entretanto, no prazo legal, supra mencionado, o mesmo não exercitou o direito de defesa dos seus interesses jurídicos. É o relatório. Passo a decidir. A pretensão autoral está respaldada em hipótese prevista em lei, que autoriza o credor fiduciário a propor a Ação de Busca e Apreensão para reaver o bem liminarmente, em face da inadimplência da parte ré em seus pagamentos (Dec. Lei 911/69). Na espécie dos autos, estão presentes todos os requisitos necessários ao exercício da lide. Além do mais, a parte ré, embora citada, não contestou a ação, o que faz presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, com base no art. 319 do CPC, ensejando assim, imediata prolação de decisão antecipada da lide nos termos do art. 330, item II do já citado diploma legal. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, declaro rescindido o contrato firmado, consolidando em poder do autor a posse e propriedade do bem, objeto desta ação, conforme descrito na exordial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269 I do CPC. P. R. I. Após, arquivem-se. Ouricuri, 24 de fevereiro de 2016. Carlos Eduardo das Neves Mathias. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0002028-15.2015.8.17.1020

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: PE033967 - ALEXANDRE CAVALCANTE LOPES

Advogado: CE010422 - Hiran Leão Duarte

Advogado: CE010423 - ELIETE SANTANA MATOS

Advogado: PE014551 - Ligia Maria Pessoa

Réu: ADAO GOMES DE SOUZA

Sentença Nº: 2016/00160

Vistos, etc. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, bastante qualificado nos autos, representado por advogado devidamente habilitado, propôs a presente ação de busca e apreensão com pedido de medida liminar em face de ADÃO GOMES DE SOUZA visando a busca e apreensão do veículo descrito na exordial. Foi deferida liminar no despacho de fls. 19. Antes mesmo da formação da angularidade processual, o autor aportou aos autos pedido de desistência da ação (fls. 25). Analisados detidamente os autos, vejo que no instrumento do mandato há poderes expressos para desistir da ação - (CPC, art. 38). Devidamente intimado o requerido concordou com o pedido de desistência formulado pelo autor. Assim sendo, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos (CPC, art. 158, parágrafo único), o pedido de desistência manifestado pelo autor às fl. 25 e, revogo a liminar de fls. 19 e por via de consequência, declaro extinto o presente processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VIII). Recolham-se os mandados expedidos. Sem honorários. Custas pelo autor. P. R. I. Arquivem-se. Ouricuri (PE), 24 de fevereiro de 2016. Carlos Eduardo das Neves Mathias. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0001294-64.2015.8.17.1020

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: ADIMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: PE000555 - Maria Lucila Gomes

Advogado: PE001181A - AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR

Réu: AIANE PEREIRA DE SOUZA

Advogado: PE030817 - Agripino Soares Vieira Junior

Sentença Nº: 2016/00163

Vistos, etc. Cuida-se de requerimento de DESISTÊNCIA de pretensão, apresentado pela parte autora, ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, manifestada na petição de fls. A parte requerida não foi citada. É o sucinto relatório. DECIDO. Dispõe o § 1º do art. 267 do CPC: Art. 267. Extingue o processo, sem julgamento de mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Considerando que a parte autora desistiu do feito e considerando que o causídico dela tem poderes para tanto, ou seja, para promover a desistência, só me resta extinguir o processo, sem análise do mérito. Assim, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, A DESISTÊNCIA MANIFESTADA PELA PARTE AUTORA (art. 158, CPC) e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 267, VIII CPC). Caso o bem em questão tenha algum gravame imposto em razão deste processo, expeça-se Ofício a quaisquer órgãos, a fim de que sejam retirados. Custas pela parte autora (art. 26, caput, CPC) já recolhidas. Sem honorários, eis que não houve contestação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Ouricuri-PE, 26 de janeiro de 2016. Carlos Eduardo das Neves Mathias. JUIZ DE DIREITO.

Processo Nº: 0001105-57.2013.8.17.1020

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: B.V FINANCEIRA S.A.C.F.I.

Advogado: PE019710 - Doriane de Lima Queiroz

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Réu: MARIA IRENEIDE MELO DA SILVA

Sentença Nº: 2016/00168

Vistos etc.* Relatório:O B. V. Financeira S.A.C.F.I, parte devidamente qualificada nestes autos, através de advogado constituído com procuração nos autos, promoveu neste Juízo, Ação de Busca e Apreensão, em face de Maria Ireneide Melo da Silva, parte também qualificada nos autos, apresentando o pedido, indicando a causa de pedir, o fundamento de seu direito e juntando documentação, conforme documentos de argumentos de folhas 02/38.De plano, é verossímil asseverar que até a presente data a parte autora não procurou ensejar o andamento do feito, em cumprimento ao despacho de fls. 48, mandado de folhas 54, no qual a parte autora, com prazo de 48 horas, foi intimada pessoalmente, no dia de 18 de abril de 2015, para o fim de demonstrar interesse no prosseguimento do feito.No momento, o processo foi concluso ao Órgão do Poder Judiciário para adoção das medidas legais cabíveis.É este o estado do processo e o relatório..* Fundamentação:Cumpra anotar, de imediato, que as disposições dos incisos II e III do art. 267 C.P.C., são aplicáveis na hipótese de haver demora injustificada da parte autora em promover diligências que lhe são cabíveis, inclusive nas que respeitam a demonstração de interesse no prosseguimento do feito. Vejamos, então o que dispõe estes incisos:CPC.Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução do mérito do mérito:...II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;Trata-se de um Poder-dever do Órgão Judicante extinguir o processo em função de que não devem existir processos judiciais ociosos, sem propósito. Se o autor não demonstra interesse em praticar a diligência ou no prosseguimento do feito, há necessidade de excluir aquele processo daqueles em o autor demonstra interesse.. Para extinguir o processo, o legislador ainda concedeu mais uma oportunidade do autor se redimir de sua demora, em princípio, injustificada, de modo que o Poder Judiciário deve intimar pessoalmente o autor para dar seqüência ao processo. Esta é a prescrição contida no § 1º, do artigo, 267, do CPC, adiante transcrito:Art. 267...§ 1º - O juiz ordenará, nos casos dos n.ºs. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.A este respeito, a jurisprudência tem entendido que "A extinção do processo, sem julgamento do mérito, poderá ser decretada de ofício, na hipótese do item II do art. 267 (SIMP-concl. XIV, em RT 482/271), mas há necessidade da providência prevista no § 1º."O prazo de 48 horas. é peremptório.In casu, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem se manifestar de qualquer forma.* Dispositivo: Isto Posto, decreto a extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso II, e § 1º, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado desta decisão.Custas satisfeitas. Sem honorários.Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Ouricuri (PE), 9 de março de 2016.Carlos Eduardo das Neves Mathias.Juiz de Direito.

Processo Nº: 0001231-73.2014.8.17.1020

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA

Advogado: PE001161 - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Advogado: PR024102 - Flaviano Bellinati Garcia Perez

Advogado: PE000894B - PAULO HENRIQUE FERREIRA

Réu: ANTONIO ALVES DE LIMA

Advogado: PE000817B - GRACIANE COELHO DE MACEDO

Sentença Nº: 2016/00170

Vistos etc.BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A,devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogada legalmente constituída, propôs a presente Ação de Busca e Apreensão em face de ANTONIO ALVES DE LIMA, também qualificado, tendo por objeto o Contrato de Financiamento ao Consumidor para aquisição do veículo descrito na exordial.Acostou à inicial os documentos de fls.02/23. Deferida a liminar (fl.24), foi efetivada a busca e apreensão do veículo conforme auto de busca e apreensão às fls. 27.A parte ré foi regularmente citada em 11 de fevereiro de 2015, com mandado juntados aos autos em 12 de fevereiro de 2015 (fls.26), sendo assim informada de todo o teor da peça vestibular e notificada sobre o prazo determinado por este Juízo para que apresentasse a sua resposta, tudo de acordo com a certidão inserida à fl. 27 deste processado. Entretanto, no prazo legal, supra mencionado, o mesmo não exercitou o direito de defesa dos seus interesses jurídicos, juntando aos autos a peça de bloqueio apenas em data de 05 de maio de 2015, ou seja, quando o prazo há muito já havia expirado, de modo que imperioso reconhecer sua revelia.É o relatório. Passo a decidir. A pretensão autoral está respaldada em hipótese prevista em lei, que autoriza o credor fiduciário a propor a Ação de Busca e Apreensão para reaver o bem liminarmente, em face da inadimplência da parte ré em seus pagamentos (Dec. Lei 911/69). Na espécie dos autos, estão presentes todos os requisitos necessários ao exercício da lide. Além do mais, a parte ré, embora citada, não contestou a ação no prazo legal, o que faz presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, com base no art. 319 do CPC, ensejando assim, imediata prolação de decisão antecipada da lide nos termos do art. 330, item II do já citado diploma legal.ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, declaro rescindido o contrato firmado, consolidando em poder do autor a posse e propriedade do bem, objeto desta ação, conforme descrito na exordial. P. R. I.Após, arquivem-se.Ouricuri/PE, 23 de fevereiro de 2016 Carlos Eduardo das Neves Mathias.Juiz de Direito.

Processo Nº: 0002267-19.2015.8.17.1020

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Advogado: PE005151 - Shirley da Silva Santos

Réu: CERAMICA DO ARARIPE LTDA EPP

Sentença Nº: 2016/00173

Vistos etc.O Banco Volkswagen S/A interpôs Ação de Busca e Apreensão em desfavor de Cerâmica do Araripe Ltda EPP, ambos qualificados nos autos, conforme argumentos e documentos de fls.02/28, observadas as exigências legais. Após a Citação do executado e apreensão do bem,

as partes celebraram Acordo (fls. 49/51) requerendo a homologação da transação. Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades firmado entre as partes, que se regerá pelas condições nele fixadas, conforme o Termo de Acordo de fls. 49/51, este parte integrante e indissociável da presente sentença, declarando, por fim, extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso III, do CPC. Exp. nec. Cumpra-se. Sem custas, nem honorários de sucumbência. P. R. I. Ouricuri, 22 de fevereiro de 2016. Carlos Eduardo das Neves Mathias. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0002378-37.2014.8.17.1020

Natureza da Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Acusado: Edinaldo Alves Lopes

Advogado: PE001171B - JOÃO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA

Sentença Nº: 2016/00178

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas nos autos do processo nº 0002298-10.2013.8.17.1020, ajuizada pelo réu EDINALDO ALVES LOPES. Em certidão de fls. 07v, constatou-se que há litispendência, haja vista que existe a mesma ação tramitando em apenso aos autos da ação penal supra (processo nº 00001315-16.2010.8.17.1020). É o breve relatório. Decido. Examinando-se os autos, constata-se que esta ação deve ser extinta, pois há litispendência entre estes autos e o processo nº 00001315-16.2010.8.17.1020. Conforme afirmado no relatório, o processo nº 00001315-16.2010.8.17.1020, está aguardando cumprimento de atos pela secretaria, estando em tramitação. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 95, inciso II do CPP c/c o artigo 267, V do Código de Processo Civil, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. P. R. I. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Ouricuri, 10 de março de 2016. Carlos Eduardo das Neves Mathias. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000978-27.2010.8.17.1020

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Autor: Banco Itaúbank S/A

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE022674 - José Ricardo do Nascimento Varejão

Réu: Município de Ouricuri

Advogado: PE030817 - Agripino Soares Vieira Junior

Sentença Nº: 2016/00179

Vistos etc. O BANCO DE BOSTON - BANCO ITAUBANK S.A, apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face do MUNICÍPIO DE OURICURI aduzindo, em síntese: a) a ilegitimidade passiva do Banco Safra S/A; b) Nulidade da certidão de dívida ativa; c) da incompetência tributária do município; d) da não incidência do ISS sobre Leasing Financeira; e) por isso, requer sejam julgados procedentes os presentes embargos, declarando-se a desconstituição do título executivo e, conseqüentemente, reconhecendo a extinção da execução fiscal, condenado-se a Fazenda Pública no ônus de sucumbência. Juntou os documentos de fls. 02/89. É o que de essencial se tem a relatar. Assento minha decisão. Trata-se de Embargos a Execução fiscal ajuizada pelo Município exequente com o fim de recuperar créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços incidente sobre operações de arrendamento mercantil - leasing - direto a consumidor e financiamento de veículos automotores. Nos autos da Execução Fiscal fora prolatada sentença de mérito julgando improcedente a Execução, isto por motivos diversos dos arguidos nestes Embargos veja trecho da sentença: Ocorre que, conforme orientação fixada pelo STJ, a competência tributária para a tributação do ISS nas operações de arrendamento mercantil é definida pelo domicílio do prestador do serviço (antes da LC nº 116/03) ou pelo endereço da unidade econômica ou profissional do estabelecimento concretamente responsável pela operação de leasing. Neste entendimento o seguinte precedente: TJPE: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO, AINDA QUE POR OUTRO FUNDAMENTO, DA SENTENÇA IMPUGNADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO VICIADA. LANÇAMENTO INIDÔNEO. ILEGITIMIDADE ATIVA. APELO IMPROVIDO. 1. Na espécie, o Juízo sentenciante houve por bem indeferir a petição inicial da execução fiscal originária, por reputar juridicamente impossível o pedido formulado com base em norma supostamente inconstitucional. 2. Ocorre que a fundamentação da sentença a quo encontra-se em dissonância com a orientação firmada pelo Plenário do STF no RE nº 547.245/SC, no âmbito do qual prevaleceu o entendimento pela constitucionalidade da incidência do ISS sobre operações de arrendamento mercantil (leasing financeiro). Assim, não há que se cogitar, na espécie, de pedido juridicamente impossível. 3. No entanto, a conclusão do Juízo de primeiro grau - no sentido do indeferimento da inicial, com fulcro no art. 267, I, do CPC - há de ser mantida, ainda que por outro fundamento, à vista do inciso II do art. 295 do CPC, segundo o qual a petição inicial será indeferida quando a parte for manifestamente ilegítima. 4. Com efeito, no presente caso, está-se diante de crédito tributário constituído, ex officio, mediante lançamento por arbitramento, à luz de informações inseridas pela parte executada no Sistema Nacional de Gravames e depositadas junto ao DETRAN. 5. Todavia, a circunstância de fato eleita para caracterizar o local da prestação de serviço - qual seja o Município a que vinculado o ato de emplacamento - é totalmente inidônea para esse fim, posto que esse liame registral, isoladamente considerado, não serve à identificação da competência para a tributação, pelo ISS, das operações de arrendamento mercantil. 6. Daí exsurge a ilegitimidade do Município de Chã de Alegria para figurar como sujeito ativo do crédito tributário exequendo, eis que o local do emplacamento não guarda nenhuma correlação com o local da prestação de serviços de arrendamento mercantil, seja este o domicílio do prestador (antes da LC nº 116/03), seja este o endereço da unidade econômica ou profissional do estabelecimento concretamente responsável pela operação de leasing (conforme a orientação fixada pelo STJ no REsp Repetitivo nº 1.060.210/SC). 7. Apelo improvido, mantido o indeferimento da petição inicial, ainda com base no art. 267, I, do CPC, mas em virtude da ilegitimidade da parte exequente (cf. art. 295, II, do CPC). 8. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 300220088170650 PE 0000030-02.2008.8.17.0650, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 13/12/2012, 2ª Câmara de Direito Público) Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa da parte exequente, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas, ante a condição de agente público. Condeno o exequente a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído a execução, devidamente atualizados. Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará judicial autorizando o executado/embargante, a levantar o valor depositado em conta judicial cujos dados constam às fls. 50. Deixo de determinar o recurso de ofício, posto que o presente feito se enquadra na exceção do art. 475, § 2º, do CPC. De modo que, com o julgamento da improcedência da Ação de Execução Fiscal os presentes embargos perderam objeto, saliente-se ainda que a Fazenda Pública já fora condenada em honorários advocatícios. Diante do exposto, e do mais que dos

autos consta, JULGO EXTINTO o presente embargos a execução fiscal sem resolução de mérito por ausência de interesse processual por perda de objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem condenação em honorários. P.R.I.OURICURI-PE, 02 de março de 2016. Carlos Eduardo das Neves Mathias. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000983-73.2015.8.17.1020

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Réu: DAVID MEDEIROS TAVARES

Advogado: PE033566 - Wilker Ferreira dos Santos

Vistos etc. Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, qualificado nos autos, por intermédio de advogado constituído, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, sendo requerido o senhor DAVID MEDEIROS TAVARES, também qualificado nos autos, celebrou contrato de alienação fiduciária em garantia, porém, desde o dia 11/02/2015 o requerido deixou de pagar as respectivas parcelas, tendo sido constituído em mora, sendo que o referido financiamento é regido pelo Decreto-Lei n.º 911/1969, que trata da alienação fiduciária em garantia. Instruiu à inicial com o os documentos de fls. 02/30. Na(s) fl(s). 35 consta auto de busca e apreensão em decorrência da decisão de fl(s). 31, que concedeu a medida liminar de busca e apreensão deferida initio litis para garantir a posse direta sobre o bem alienado em garantia. O(A) requerido(a), citado(a), fl(s). 34/35, não efetuou a purgação da mora, tendo apresentado contestação (fls. 38/60), onde confessa que a legada parcela não foi quitada, declarando ainda que em meses subsequentes quitou algumas parcelas até que não pagou mais as parcelas pelo fato de a requerente ter bloqueado os boletos. Em replica (fls. 71/80), a autora declara que já ouviu a alienação do bem conforme permissivo legal do Dec. Lei 911/69, após o 5º dia da apreensão pois o requerido não purgou a mora, que tal fato se deu para diminuir os prejuízos financeiros da autora em face do inadimplemento do requerido, que por diversas vezes, antes da ação judicial, enviou esforços no sentido de realizar acordo extrajudicial, no entanto, o requerido sequer oferecia contra proposta. Assim me vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Fundamentos: No mérito da Ação foi decretada a procedência do pedido. Porém, na sentença de mérito de folhas 81/82, em sua parte dispositiva, assim se estabeleceu: Condeno o(a)(s) requerente(s) no pagamento das custas processuais. Honorários em 10% do valor da causa. Observe-se que o Órgão Judicante registrou na sentença que a condenação em custas seria do requerente, quando na verdade o correto é: Condeno o requerido no pagamento das custas processuais. O equívoco praticado pelo Órgão Judicante trata-se de inexatidão material, a qual pode ser corrigida de ofício ou a requerimento das partes, conforme prescreve o inciso I, do artigo 463, do CPC, adiante transcrito: CPC: Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; Portanto, trata-se de evidente inexatidão material, a qual não tem qualquer repercussão quanto ao mérito da sentença. Por isso, é corrigível, de ofício ou a requerimento da parte. Conforme previsão legal do inciso I, do artigo 463, do CPC, há possibilidade de correção da inexatidão material em razão de que, quanto a esta imprecisão, não há a imutabilidade decorrente do trânsito em julgado da sentença. Esse é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. ERRO MATERIAL. DISPOSITIVO EM CONFRONTO COM AS FUNDAMENTAÇÕES DO ACÓRDÃO INVERTENDO O DESPROVIMENTO PELO PROVIMENTO. RETIFICAÇÃO DO RESULTADO. ERRO DE DIGITAÇÃO. RECONHECIMENTO. COISA JULGADA. OFENSA INEXISTENTE. 1. O Erro material não tem o condão de tornar imutável a parte do decisor onde se localiza a gritante contradição passível de correção do resultado do julgado. 2. Pedido de desarquivamento do presente Agravo de Instrumento, cuja agravante aponta a existência de erro material no dispositivo do julgado proferido por este Sodalício há mais de 05 (cinco) anos. (...) (STJ. Ag 342580 / GO AGRADO DE INSTRUMENTO 2000/0115321-8). Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Erro material e forma de pagamento. Retificação admissível. Coisa julgada inócua. Recurso provido. 1. A sentença, após o trânsito em julgado, torna-se imutável, fazendo coisa julgada entre as partes e nos limites da lide. 2. Entretanto, a parte da decisão que contém evidente erro material não faz coisa julgada, podendo ser corrigida em qualquer tempo, mesmo na fase de cumprimento de sentença. 3. A alteração da forma de pagamento, inexistindo oposição do credor, é admissível. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido para homologar retificação de acordo ajustado entre as partes. (TJMG. 1.0408.04.005062-2/002(1); CAETANO LEVI LOPES;) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Juiz decidirá de forma concisa (art. 459, do CPC). Dispositivo: Por isso, com fundamento no inciso I, do art. 269, do CPC-Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de busca e apreensão e declaro resolvido, ipso jure, o contrato de financiamento, com pacto acessório de alienação fiduciária em garantia, e consolido a posse e a propriedade do bem objeto da avença em mãos do(a) requerente. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais. Honorários em 10% do valor da causa. Transitada em julgado esta sentença se certifique nos autos, e oficie-se ao DETRAN-Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco, comunicado-lhe estar o requerente devidamente autorizado a proceder à transferência do veículo descrito na inicial a qualquer terceiro que indicar, uma vez pagas as multas, taxas e demais tributos por ventura devidos, e em seguida, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Intime-se o requerente para manifestar se ainda há interesse na apelação de fls. 85/95, posto que fora sanado o erro no tocante a condenação do requerido no pagamento das custas, bem como houve condenação em honorários, no prazo de dez dias. Transitado em julgado este decisor, archive-se. Ouricuri(PE), 29 de fevereiro de 2016. Carlos Eduardo das Neves Mathias. Juiz de Direito.

Palmares - 1ª Vara Cível**Primeira Vara Cível da Comarca de Palmares****Forum Casa da Justiça Professor Aníbal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II****Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)36620150 - Email: vciv01.palmares@tjpe.jus.br****INTIMAÇÃO ELETRÔNICA****Processo nº:** 0000755-34.2016.8.17.1030**Classe:** Tutela e Curatela - Nomeação**Expediente nº:** 2016.0902.000875**Partes:** Autor CICERA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado Felipe André dos Santos Rodrigues

Requerido ROMILDO SEBASTIÃO DA SILVA

Fica o bel FELIPE ANDRE SANTOS RODRIGUES OAB/PE 29.152, intimado (a) (s) para comparecer na audiência de **INTERROGATÓRIO** designada para o dia **23 de maio de 2016, às 09h30**, na sala das audiências da 1ª Vara Cível da Comarca dos Palmares – PE, localizada **LOTEAMENTO DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - S/N - QUILOMBO II, PALMARES-PE**, conforme despacho de fl. 19 abaixo transcrito:

DESPACHO

Vistos e examinados, etc.

Distribuição, registro e autuação já verificados, tramitando sob os auspícios da assistência judiciária.

Designa a z. Secretaria data para a audiência de interrogatório e avaliação do(a)(s) interditando(a) (s), como preceituam os arts. 1.771, CC e 1.181, CPC, com a necessária presença da equipe multidisciplinar.

Cite-se, na forma do pedido, consignando-se a advertência do art. 1.182, cabeça, CPC, de que o **prazo para impugnação é de cinco dias**.

Notifique-se o r. Órgão Ministerial sobre a data reservada.

Requisite-se da serventia extrajudicial do Registro Imobiliário local informações sobre a existência de bens registrados em nome do(a)(s) interditando(a)(s).

Verifico que, diante da ausência de provas de que o promovido está sob os cuidados da requerente, resta prematuro conceder a Curatela provisória nas mãos da senhora Cícera Maria de Oliveira, reservando a apreciação do pedido para momento posterior à audiência própria do rito.

Deverá a autora providenciar o comparecimento, por ocasião da audiência, de testemunhas hábeis a provar que o demandado se encontra sob seus cuidados na forma narrada na inicial ou apresentar rol de testemunhas para intimação.

Intimações necessárias, ciente a d. Promotoria de Justiça, patrocinadora da medida presente.

Palmares, PE, março, 08, 2016.

Sander Fitney Brandão de Menezes Correia

Juiz de Direito em substituição

Palmares (PE), 14/03/2016.

Aparecida M B Santos Cavalcanti

Chefe de Secretaria

Palmares - 2ª Vara CívelSegunda Vara Cível da Comarca de Palmares**Juiz de Direito** : Hydia Virgínia Christino de Landim Farias**Técnico Judiciário**: Amaro Ricardo da Silva Neto**Data**: 14 de Março de 2016**CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO****Processo**: 000200-17.2016.8.17.1030**Expediente**: 2016.903.0001616**Autor**: BANCO VOLKSWAGEN S/A**Adv**: Aldenira Gomes Diniz OAB/PE 9259**Réu**: DARLEY COELHO LINS LOPES

Em cumprimento ao Disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos de art. 162, §4º DO CPC, **tendo em vista a não localização do Réu pelo Oficial de Justiça, fica a parte autora, através de seu advogado habilitado à fl. 13, intimada para viabilizar a diligência, apresentando um novo ou correto endereço do Réu, tendo em vista a não localização do Réu, sendo essa intimação publicada no DJE do dia 15 de Março de 2016.**

Palmares, 14 de Março de 2016 .

Amaro Ricardo da Silva Neto

Técnico Judiciário – Mat: 186.687-7

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO**Processo**: 0001882-41.2015.8.17.1030**Expediente**: 2016.903.0001617**Autor**: BANCO VOLKSWAGEN S/A**Adv**: Idenira Gomes Diniz OAB/PE 9259**Réu**: MARIA LUIZA MELO DA CUNHA

Em cumprimento ao Disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos de art. 162, §4º DO CPC, **tendo em vista a não localização do Réu pelo Oficial de Justiça, fica a parte autora, através de seu advogado habilitado à fl. 07, intimada para viabilizar a diligência, apresentando um novo ou correto endereço do Réu, tendo em vista a não localização do Réu, sendo essa intimação publicada no DJE do dia 15 de Março de 2016.**

Palmares, 14 de Março de 2016 .

Amaro Ricardo da Silva Neto

Técnico Judiciário – Mat: 186.687-7

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo: 00042-98.2012.8.17.1030

Expediente: 2016.903.0001618

Autor: BANCO BRADESCO S/A

Adv: Alessandro de Araújo Beltrão OAB/PE 25.098

Adv: Pirangibe Fernandes Leão Filho OAB/PE 39.429

Adv: Doriane de Lima Queiroz OAB/PE 19.710

Réu: EDER JULIO RAMALHO DE MORAES ME

Em cumprimento ao Disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos de art. 162, §4º DO CPC, **tendo em vista a não localização do Réu pelo Oficial de Justiça, fica a parte autora, através de seu advogado habilitado à fl. 138, intimada para viabilizar a diligência, apresentando um novo ou correto endereço do Réu, tendo em vista a não localização do Réu, sendo essa intimação publicada no DJE do dia 15 de Março de 2016.**

Palmares, 14 de Março de 2016 .

Amaro Ricardo da Silva Neto

Técnico Judiciário – Mat: 186.687-7

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0002922-92.2014.8.17.1030

Expediente: 2016.903.0001620

Autor: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Adv: Carlo André de Melo Queiroz OAB/PE 1840-A

Adv: Tomé Leão de Carvalho Gama OAB/PE 1902-A

Réu: THAÍS REGINA BATISTA DA SILVA

Em cumprimento ao Disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos de art. 162, §4º DO CPC, **tendo em vista a não localização do Réu pelo Oficial de Justiça, fica a parte autora, através de seu advogado habilitado à fl. 39, intimada para viabilizar a diligência, apresentando um novo ou correto endereço do Réu, tendo em vista a não localização do Réu, sendo essa intimação publicada no DJE do dia 15 de Março de 2016.**

Palmares, 14 de Março de 2016 .

Amaro Ricardo da Silva Neto

Técnico Judiciário – Mat: 186.687-7

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo: 000320-60.2016.8.17.1030

Expediente: 2016.903.0001621

Autor: DANIELA SABINO DA SILVA

Adv: Bruno Vieira Fernandes Pinheiro OAB/PE 27.264

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Em cumprimento ao Disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos de art. 162, §4º DO CPC, **Fica a parte autora, através de seu(a) Advogado(a) habilitado(a) à fl. 06 dos autos, devidamente intimado(a) para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar Réplica à contestação, tendo em vista a Contestação apresentado pelo réu. Sendo esta certidão publicada no DJE do dia 15 de Março de 2016.**

Palmares, 14 de Março de 2016 .

Amaro Ricardo da Silva Neto
Técnico Judiciário – Mat: 186.687-7

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo: 000312-83.2016.8.17.1030

Expediente: 2016.903.0001624

Autor: ALINE SILVA DO NASCIMENTO

Adv: Bruno Vieira Fernandes Pinheiro OAB/PE 27.264

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Em cumprimento ao Disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos de art. 162, §4º DO CPC, **Fica a parte autora, através de seu(a) Advogado(a) habilitado(a) à fl. 06 dos autos, devidamente intimado(a) para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar Réplica à contestação, tendo em vista a Contestação apresentado pelo réu. Sendo esta certidão publicada no DJE do dia 15 de Março de 2016.**

Palmares, 14 de Março de 2016 .

Amaro Ricardo da Silva Neto
Técnico Judiciário – Mat: 186.687-7

Segunda Vara Cível da Comarca de Palmares

Juíza de Direito: Hydia Landim

Analista Judiciário: Sidney Pedrosa de Melo

Data: 14/03/16

Processo nº 0000953-13.2012.8.17.1030

Natureza da Ação : Depósito

Autor(a): BANCO BRADESCO S.A.

Adv.: PIRAGIBE FERNANDES LEÃO FILHO, OAB/PE 39.429

Requerido: EDGLEYTON ELIAS DE SOUZA

Fica **A PARTE AUTORA** , por seu advogado, devidamente intimado do **DESPACHO** abaixo transcrito:

DESPACHO

1 – O presente feito era uma ação de busca e apreensão em alienação fiduciária que foi convertido em depósito. Não há nos autos quaisquer informações da apreensão do bem, tampouco o requerido foi citado da ação de depósito, razão pela qual não há como se decretar a revelia, tampouco sentenciar o feito, **INTIME-SE** a parte autora/exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar um endereço no qual possa ser citado o requerido, sob pena de extinção do feito.

2 – INTIME-SE

Palmares, 03 de março de 2016.

HYDIA LANDIM

Juíza de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Palmares

Juíza de Direito: Hydia Landim

Analista Judiciário: Sidney Pedrosa de Melo

Data: 14/03/16

Processo nº 0003344-04.2013.8.17.1030

Natureza da Ação : Responsabilidade Civil

Autor(a): MANASSÉS JOSÉ DA SILVA CHAVES

Adv.: LARISSA SOARES DE SIQUEIRA, OAB/PE 28.866

Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.

Adv.: MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO, OAB/CE 15.096

Ficam **AS PARTES** , por seus advogados, devidamente intimados do **RETORNO DOS AUTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, A FIM DE QUE REQUERAM O QUE ENTENDER DEVIDO** .

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMARES

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Processo nº **0003265-25.2013.8.17.1030**

Classe: **Busca e Apreensão**

Autor: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A

ADVOGADO: FABIO FRASATO CAIRES, OAB/PE 1105-A

RÉU: MARCOS JOSÉ DE MATOS

PELO PRESENTE FICA A PARTE AUTORA, POR SEU ADVOGADO, DEVIDAMENTE INTIMADA POR TODO O CONTEÚDO DA DECISÃO DE FLS. 204/207, ABAIXO TRANSCRITA:

Proc. nº 0003265-25.2013.8.17.1030

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**Relatório:**

Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença manejado nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, autos supramencionados, movida por BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A contra MARCOS JOSÉ DE MATOS, referente ao julgamento improcedente do pedido de busca e apreensão, uma vez que se reconheceu que o réu reuniu os requisitos para purgar a mora, e uma vez que o autor repassou o veículo a terceiros, declarou-se rescindido o contrato com cláusula de alienação fiduciária, condenando-se o autor a ressarcir o réu nos valores despendidos no pagamento das prestações avençadas e efetivamente pagas, corrigidas monetariamente e com juros legais de mora a partir das datas dos efetivos pagamentos, e ainda condenou o autor a pagar multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, a teor do § 6º, do art. 3º, do Decreto Lei 911/69, a qual transitou em julgado em 17/07/2015, fls. 175.

Em seguida, foi apresentado pedido de Impugnação ao cumprimento de sentença, fls. 187/189.

O juízo foi garantido conforme guia de depósito de folhas 199;

Não há registro do pagamento das custas da impugnação.

Em apertada síntese, a impugnação não trouxe preliminares e no que concerne ao mérito, foi alegada apenas matéria de mérito, as quais são incabíveis de serem analisadas na presente impugnação, quais sejam, a alegação de "bis in idem", de impossibilidade de aplicação da indenização ao devedor fiduciante por ferir o que prescreve o art. 3º, § 6º, do Decreto Lei 911/69, bem como que fosse acolhida a tese do enriquecimento ilícito, com a fixação da multa no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que segundo o banco impugnante seria o mais justo.

Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da apresentação da impugnação não houve nos autos comprovação do recolhimento das custas de impugnação.

Fundamentos:

Como se sabe, não existe unanimidade quanto à natureza jurídica do instituto da Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Para parte da doutrina seria ela uma verdadeira ação autônoma, enquanto que para outros seria meramente uma defesa incidental. De todo modo, porém, não se pode negar que tal impugnação gera um incidente processual e, como tal, importa na condenação do vencido no pagamento das despesas processuais, tal como estabelece o §1º do art. 20 do CPC.

Da alegação de "bis in idem", de impossibilidade de aplicação da indenização ao devedor fiduciante por ferir o que prescreve o art. 3º, § 6º, do Decreto Lei 911/69, bem como que fosse acolhida a tese do enriquecimento ilícito, com a fixação da multa no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que segundo o banco impugnante seria o mais justo

O Artigo 475-L, do CPC prescreve que a impugnação somente poderá versar sobre:

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

Assim, uma vez que a matéria ventilada na presente impugnação foge do rol descrito acima, sendo matéria exclusivamente de mérito, a qual deveria ter sido objeto de recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, não como ser tratada, tampouco aceita em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, haja vista que a sentença já transitou em julgado, sendo incabível em sede de cumprimento de sentença modificar o que estabelece o seu dispositivo.

Da antecipação do pagamento de custas, sob pena de extinção sem conhecimento do mérito e cancelamento da distribuição

Os requerimentos de cumprimento de sentença, definitivos ou provisórios, sujeitam-se ao recolhimento de custas processuais. Ademais, o Provimento nº 37/2008, da Corregedoria Geral de Justiça - TJPE, de 05/11/2008 (DOPJ 11/11/2008), dispõe especificamente sobre a cobrança de custas no procedimento de liquidação e cumprimento de sentença. Assim, o TJPE e outros Tribunais claramente demonstram a exigência do pagamento de custas (ou a concessão da gratuidade de Justiça).

Do mesmo modo, parte majoritária da jurisprudência, inclusive defendida pelo Superior Tribunal de Justiça, admite a cobrança de custas processuais quando da distribuição da impugnação. Segundo esse entendimento, o recolhimento das custas em impugnação ao Cumprimento de Sentença deve ser comprovado até 30 (trinta) dias do protocolamento desta, sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art. 257 do CPC.

AGRAVO LEGAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGIBILIDADE. LEGALIDADE DO PROVIMENTO Nº. 37 DA CORREGEDORIA GERAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O Provimento nº. 37 da Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça, ao estabelecer a necessidade de pagamento de custas na fase de cumprimento de sentença, não contrariou o disposto na Lei Estadual nº. 11.404/1996, que trata da isenção de custas, taxas e emolumentos.- **A exigibilidade do recolhimento de custas, na fase de cumprimento de sentença, é decorrência lógica da necessidade de mobilizar a máquina judiciária em função da prática de atos de execução, com o escopo de obter o adimplemento da obrigação fixada na condenação.- É dever das partes arcar com as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, salvo as hipóteses de justiça gratuita, antecipando-lhes o pagamento desde o início**, "até a plena satisfação

do direito declarado pela sentença" (Art. 19, CPC. (TJPE - Apelação Cível nº 221601-1/01, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Eurico de Barros Correia Filho, Julgado em 17/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 257 DO CPC. PRAZO DE 30 DIAS. DEPENDÊNCIA DA CONTADORIA JUDICIAL. PRAZO INICIADO DA INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - **O recolhimento das custas relativas à interposição de impugnação ao cumprimento de sentença deve ser comprovado em até 30 dias do protocolo da impugnação, sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art. 257 do STJ. Precedentes**. II - Esse prazo de 30 dias, contudo, deve ser contado da intimação judicial para efetivação do depósito, quando necessário procedimento que independente da parte impugnante, como realização de cálculo pela contadoria judicial. III - Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1169567/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJ 11/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE DE INTIMAR A PARTE PARA PROCEDER AO PREPARO. PRECEDENTES. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que, a exemplo do que ocorre com os embargos à execução, passado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no artigo 257 do CPC, não havendo o recolhimento das respectivas custas, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da parte.** 2. **No caso dos autos, impunha-se o cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença**, e não a intimação da empresa para suprimento do preparo, de modo que o tribunal local, ao assim proceder, afastou-se da orientação jurisprudencial desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RESP 1.278.868/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 10.9.2013)

No presente caso, apesar de ter cumprido os requisitos legais quanto à tempestividade e garantia do juízo, o impugnante a matéria objeto da impugnação é exclusivamente de mérito, sendo incabível sua discussão em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, bem como não recolheu as custas processuais referentes ao incidente em questão, conforme depreende-se de consulta ao sistema Judwin, realizada em 19/02/2016, no momento de realização da presente decisão.

Em consonância com o entendimento majoritário da jurisprudência pátria, este juízo corrobora o entendimento de que o pagamento das custas no prazo legal de 30 dias (art. 257 do CPC), em sede de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, é condição necessária ao conhecimento e julgamento da impugnação, uma vez que se trata de um incidente processual.

Ainda conforme a jurisprudência e previsão do art. 257 do CPC, o não recolhimento das custas processuais no prazo de 30 dias acarretará no cancelamento do feito, senão vejamos:

Art. 257, CPC – “ **Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada** ”.

Decisões:

Diante de todo o exposto, na forma do art. 257 do CPC, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença devendo o cumprimento de Sentença prosseguir com seus atos ulteriores.

Intimem-se.

EXPEÇA-SE Alvará para levantamento do valor depositado judicialmente às fls. 199, da seguinte forma:

a) A favor do requerido/exequente MARCOS JOSÉ DE MATOS, inscrito no CPF/MF nº 236.263.724-72, com a importância de R\$ 61.066,09 (sessenta e um mil sessenta e seis reais e nove centavos), do valor depositado na conta judicial de nº 800127297623, do Banco do Brasil;

b) A favor do causídico GENIVAL DE BARROS COSTA FILHO, inscrito na OAB/PE nº 15939, com a importância de R\$ 6.785,12 (seis mil setecentos e oitenta e cinco reais e doze centavos), do valor depositado na conta judicial de nº 800127297623, do Banco do Brasil;

CUMpra-se;

INTIMem-se os beneficiários dos alvarás para o seu devido recebimento;

Após retornem os autos para sentença.

Palmares (PE), 19 de fevereiro de 2016

HYDIA LANDIM

Juíza de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Palmares

Juíza de Direito: Hydia Landim

Analista Judiciário: Sidney Pedrosa de Melo

Data: 14/03/16

Processo nº 000 2824-10.2014 .8.17.1030

Natureza da Ação : Cumprimento de Sentença

Autor(a): JOSÉ PEREIRA DA SILVA

Adv.: REGINALDO ALVES DE ANDRADE, OAB/PE 5459

Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.

Adv: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, OAB/PR 8.123

Ficam **AS PARTES**, por seus advogados, devidamente intimados da **DECISÃO** abaixo transcrita:

Decisão. Impugnação ao cumprimento de sentença. Rejeição.

Relatório:

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília – DF, nos autos de Ação Civil Pública nº 1998.01.016798-9, movida pelo Instituto Brasileiro de Defesa ao Consumidor (IDEC) contra o Banco do Brasil S/A, referente à reposição dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupanças relacionados ao mês de janeiro de 1989, chamado “Plano Verão”.

Em seguida, foi apresentado pedido de Impugnação ao cumprimento de sentença, sendo que:

O juízo foi garantido conforme guia de depósito de folhas 89;

Não há registro do pagamento das custas da impugnação.

Certidão de fls. 176 atesta que a impugnação ao cumprimento de sentença foi apresentada intempestivamente.

Em apertada síntese, a impugnação cingiu acerca das preliminares, ilegitimidade ativa; prescrição do título (Sentença fundada na Ação Civil Pública); incompetência do Juízo e falta de interesse de agir. No que concerne ao mérito, foi alegado excesso de execução, bem como requerido a concessão de efeito suspensivo à impugnação.

Intimado, o autor apresentou resposta à impugnação. Em sede de resposta o impugnado requereu, preliminarmente, o não conhecimento da impugnação, alegando, a princípio, a preclusão temporal, ante o fato da impugnação ter sido apresentada fora do prazo legal, bem como que o impugnante não efetuou o recolhimento de custas no prazo legal.

Fundamentos:

Como se sabe, não existe unanimidade quanto à natureza jurídica do instituto da Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Para parte da doutrina seria ela uma verdadeira ação autônoma, enquanto que para outros seria meramente uma defesa incidental. De todo modo, porém, não se pode negar que tal impugnação gera um incidente processual e, como tal, importa na condenação do vencido no pagamento das despesas processuais, tal como estabelece o §1º do art. 20 do CPC.

Da antecipação do pagamento de custas, sob pena de extinção sem conhecimento do mérito e cancelamento da distribuição. Os requerimentos de cumprimento de sentença, definitivos ou provisórios, sujeitam-se ao recolhimento de custas processuais. Ademais, o Provimento nº 37/2008, da Corregedoria Geral de Justiça - TJPE, de 05/11/2008 (DOPJ 11/11/2008), dispõe especificamente sobre a cobrança de custas no procedimento de liquidação e cumprimento de sentença. Assim, o TJPE e outros Tribunais claramente demonstram a exigência do pagamento de custas (ou a concessão da gratuidade de Justiça).

Do mesmo modo, parte majoritária da jurisprudência, inclusive defendida pelo Superior Tribunal de Justiça, admite a cobrança de custas processuais quando da distribuição da impugnação. Segundo esse entendimento, o recolhimento das custas em impugnação ao Cumprimento de Sentença deve ser comprovado até 30 (trinta) dias do protocolamento desta, sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art. 257 do CPC.

AGRAVO LEGAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGIBILIDADE. LEGALIDADE DO PROVIMENTO Nº. 37 DA CORREGEDORIA GERAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O Provimento nº. 37 da Corregedoria deste E. Tribunal de Justiça, ao estabelecer a necessidade de pagamento de custas na fase de cumprimento de sentença, não contrariou o disposto na Lei Estadual nº. 11.404/1996, que trata da isenção de custas, taxas e emolumentos. - **A exigibilidade do recolhimento de custas, na fase de cumprimento de sentença, é decorrência lógica da necessidade de mobilizar a máquina judiciária em função da prática de atos de execução, com o escopo de obter o adimplemento da obrigação fixada na condenação. - É dever das partes arcar com as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, salvo as hipóteses de justiça gratuita, antecipando-lhes o pagamento desde o início**, “até a plena satisfação do direito declarado pela sentença” (Art. 19, CPC). (TJPE - Apelação Cível nº 221601-1/01, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Eurico de Barros Correia Filho, Julgado em 17/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ART. 257 DO CPC. PRAZO DE 30 DIAS. DEPENDÊNCIA DA CONTADORIA JUDICIAL. PRAZO INICIADO DA INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - **O recolhimento das custas relativas à interposição de impugnação ao cumprimento de sentença deve ser comprovado em até 30 dias do protocolo da impugnação, sem necessidade de intimação para tanto, nos termos do art. 257 do STJ. Precedentes**. II - Esse prazo de 30 dias, contudo, deve ser contado da intimação judicial para efetivação do depósito, quando necessário procedimento que independente da parte impugnante, como realização de cálculo pela contadoria judicial. III - Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1169567/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJ 11/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE DE INTIMAR A PARTE PARA PROCEDER AO PREPARO. PRECEDENTES. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que, a exemplo do que ocorre com os embargos à execução, passado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no artigo 257 do CPC, não havendo o recolhimento das respectivas custas, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação sem a necessidade de intimação da**

parte. 2. No caso dos autos, impunha-se o cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença, e não a intimação da empresa para suprimento do preparo, de modo que o tribunal local, ao assim proceder, afastou-se da orientação jurisprudencial desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RESP 1.278.868/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 10.9.2013)

No presente caso, apesar da alegação do autor quanto a intempestividade da apresentação da impugnação pelo devedor, bem como a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do assunto, observa-se que o impugnante não recolheu as custas processuais referentes ao incidente em questão, fato que, por si só, acarreta o não conhecimento do incidente ora apreciado.

Em consonância com o entendimento majoritário da jurisprudência pátria, este juízo corrobora o entendimento de que o pagamento das custas no prazo legal de 30 dias (art. 257 do CPC), em sede de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, é condição necessária ao conhecimento e julgamento da impugnação, uma vez que se trata de um incidente processual.

Ainda conforme a jurisprudência e previsão do art. 257 do CPC, o não recolhimento das custas processuais no prazo de 30 dias acarretará no cancelamento do feito, senão vejamos:

Art. 257, CPC – “ **Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada** ”.

Decisões:

Diante de todo o exposto, na forma do art. 257 do CPC, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença devendo o cumprimento de Sentença prosseguir com seus atos ulteriores.

Intimem-se.

Palmares (PE), 14 de Março de 2016

Hydia Landim

Juíza de Direito

Palmares - 3ª Vara Cível**Terceira Vara Cível Comarca de Palmares****Forum Casa da Justiça Professor Anibal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II****Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)36620150 - Email: vciv03.palmares@tjpe.jus.br****INTIMAÇÃO ELETRONICA****Processo nº:** 0003616-27.2015.8.17.1030**Classe:** Petição**Expediente nº:** 2016.0963.000716**Partes:** Impugnante ESLO LUIZ DE OLIVEIRA SIQUEIRA BRASILEIRO

Advogado Eli Alves Bezerra

Impugnado F. MELKE DE FARIAS ME

Fica o Bel ODY DE MELO MENDES, OAB/PE 17.295, intimado para, **no prazo de 05 dias**, se manifestar acerca do incidente processual.

Palmares (PE), 14/03/2016.

Atenciosamente,

*Valcione Lins dos Santos**Chefe de Secretaria*

Sander Fitney Brandão de Menezes Correia

Juiz de Direito

Exercício cumulativo

Terceira Vara Cível Comarca de Palmares**Forum Casa da Justiça Professor Anibal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II****Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (81)3662.0150/ - Email: vciv03.palmares@tjpe.jus.br - Fax:****INTIMAÇÃO ELETRÔNICA****Processo nº:** 0000303-24.2016.8.17.1030**Classe:** Monitória**Expediente nº:** 2016.0963.000717**Partes:** Autor BANCO SANTANDER (BRASIL S.A.

Advogado Romero Maranhão Mendes

Réu SALES & LIMA LTDA ME

Fica o Bel. **FÁBIO FRASATO CAIRES, OAB/PE 1.105-A, INTIMADO** para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, manifestar-se sobre resultado diligencial de fl.77, referente aos autos da ação acima identificada.

Palmares (PE), 14/03/2016.

Atenciosamente,

Valcione Lins dos Santos
Chefe de Secretaria

Terceira Vara Cível Comarca de Palmares

Forum Casa da Justiça Professor Aníbal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II

Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (81)3662.0150/ - Email: vciv03.palmares@tjpe.jus.br - Fax:

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Processo nº: 0002870-62.2015.8.17.1030

Classe: Monitória

Expediente nº: 2016.0963.000718

Partes: Autor Comercial Vita Norte Ltda

Advogado Kiliane Henriques de Miranda

Réu PONTO EXTRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME

Fica a Bela. **KILIANE HENRIQUES DE MIRANDA, OAB/PE 21.427, INTIMADA** para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, manifestar-se sobre resultado diligencial de fl.50, referente aos autos da ação acima identificada.

Atenciosamente,

Valcione Lins dos Santos
Chefe de Secretaria

Terceira Vara Cível Comarca de Palmares

Forum Casa da Justiça Professor Aníbal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II

Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (81)3662.0150/ - Email: vciv03.palmares@tjpe.jus.br - Fax:

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Processo nº: 0000409-83.2016.8.17.1030

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Expediente nº: 2016.0963.000719

Partes: Autor BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Advogado Ligia Maria Pessoa

Réu ADEMILSON GENERINO ME

Fica o Bel. **HIRAN LEÃO DUARTE, OAB/CE 10.422, Bela. ELIETE SANTANA MATOS, OAB/CE 10.423, e o Bel. JOSÉ AMARO GOMES TOLEDO, OAB/PE 11.056, INTIMADOS** para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, manifestarem-se sobre o cálculo de fl.55, referente aos autos da ação acima identificada.

Palmares (PE), 14/03/2016.

Atenciosamente,

Valcione Lins dos Santos

Chefe de Secretaria

Parnamirim - Vara Única

Vara Única da Comarca de Parnamirim/PE

Juiz Substituto: Fábio Corrêa Barbosa

Chefe de Secretaria: Wagner Fabrício Cordeiro Gomes

Pauta de Intimação de Audiência

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 19/04/2016

Processo Nº: 0000590-62.2014.8.17.1060

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: ELMA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

Advogado: PE 1119 A FÁBIO LEANDRO DE BARROS

Requerido: ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA E OUTRO

Advogado: PE 22.177 FRANCISCO GUILHERME G. MENDES

Advogado: PE 13.486 HELIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES

Audiência de Conciliação às 10:20 do dia 19/04/2016

Pauta de Intimação de Audiência

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 05/04/2016

Processo Nº: 000029-67.2016.8.17.1060

Natureza da Ação: Carta Precatória

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: GILDOMAR PAULINO RIBEIRO ALES

Advogado: BRUNNUS CÉSAR BARROS SOUSA OAB/PE 32.884

Advogado: MARIA DE FÁTIMA BARROS RÊGO OAB/PE 754-B

Audiência de para a inquirição da testemunha designada para às 10:00 do dia 05/04/2016

Processo Nº: 000067-79.2016.8.17.1060

Natureza da Ação: Carta Precatória

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: HAI D'ARTANHÃ DOS SANTOS COSTA

Advogado: YAGO ARAÚJO DOS SANTOS OAB/DF 47.344

Advogado: JANECELI DA PAIXÃO PLUTARCO OAB/PE 13.554

Audiência de para a inquirição da testemunha designada para às 10:30 do dia 05/04/2016

Data: 19/04/2016

Processo Nº: 0000804-87.2013.8.17.1060

Natureza da Ação: Indenização por Dano Moral

Requerente: MARIA FRANCISCA DA SILVA

Advogado: ERIVALDO CLEMENTINO LEITE DE SÁ

Requerido: PRESERV SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Advogado: EMMANUEL BEZERRA CORREIA OAB/PE 12.177

Advogado: SANDRA MARIA VILAR CABRAL CORREIA OAB/PE 9.101

Requerido: ITAU SEGUROS DE AUTO RESIDÊNCIA S/A.

Advogado: RAUL AMARAL JÚNIOR OAB/CE 13.371-A

Advogado: ADRIANA CALADO C. DO NASCIMENTO OAB/PE 23.378

Audiência de Instrução e Julgamento para às 10:00 do dia 19/04/2016

Passira - Vara Única

Vara Única da Comarca de Passira

Juiz de Direito: Isis Miranda de Souza Machado

Chefe de Secretaria: Jailson Clemente de Barros

Data: 07/01/2016

Pauta de Sentenças Nº 00003/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00005

Processo Nº: 0000433-25.2015.8.17.1070

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: DILMA BELARMINO PESSOA SIMÕES

Advogado: PE023279 - ERIK DE MORAIS PADILHA BEZERRA

Interditando: JOANA DARK BELARMINO PESSÔA

... Ante o exposto, decreto a interdição de JOANA DARK BELARMINO PESSÔA SIMÕES, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II e 1.767, I do Código Civil, nomeando-lhe Curadora, após prestar o compromisso de lei, com fulcro no art. 1.775 § 1º, do CC, a Sra. DILMA BELARMINO PESSÔA SIMÕES... Passira/PE, 05 de janeiro de 2016. Dra. ISIS MIRANDA DE SOUZA MACHADO. Juíza de Direito Substituta.

Vara Única da Comarca de Passira

Juiz de Direito: Isis Miranda de Souza Machado

Chefe de Secretaria: Jailson Clemente de Barros

Data: 07/01/2016

Pauta de Sentenças Nº 00003/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00002

Processo Nº: 0000381-05.2010.8.17.1070

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: Maria de Lourdes de Lima

Advogado: PE017105 - Ednaldo Firmino da Silva

Requerido: Rafaela de Lourdes do Nascimento

... Ante o exposto, decreto a interdição de RAFAELA DE LOURDES DO NASCIMENTO, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II e 1.767, I do Código Civil, nomeando-lhe Curadora, após prestar o compromisso de lei, com fulcro no art. 1.775 § 1º, do CC, a Sra. MARIA DE LOURDES DE LIMA... Passira/PE, 17 de Dezembro de 2015. Dra. ISIS MIRANDA DE SOUZA MACHADO. Juíza de Direito Substituta.

EDITAL DE INTIMAÇÃO – IMPULSO AO FEITO

Processo nº: 0000137-08.2012.8.17.1070

Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

Expediente nº: 2016.0211.000574

O Doutor Isis Miranda de Souza Machado, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) BEL IRENO JOSE SIQUEIRA DE SANTANA, OAB-PE 12.635 que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SEVERINO FERREIRA, 59 - Centro Passira/PE Telefone: (81) 3651-2820, tramita a ação de Tutela e Curatela - Nomeação, sob o nº 0000137-08.2012.8.17.1070.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para emendar a inicial para realizar pedido de suspensão ou destituição do poder familiar, fundamentando no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. No mesmo prazo poderá a autora converter a demanda em ação de guarda, que não pressupõe prévia destituição do poder familiar.

II - A citação por edital somente é justificada quando esgotadas as diligências para se encontrar pessoalmente a mãe biológica da menor, sob pena de nulidade. Desta feita, deverá a autora, no prazo acima indicado, indicar o atual endereço da mãe biológica da menor ou as providências necessárias para sua localização.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Raymundo Wilson Barbosa Braga, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Passira (PE), 11/03/2016

Jailson Clemente de Barros

Chefe de Secretaria

Isis Miranda de Souza Machado

Juiz de Direito

Paudalho - 1ª Vara**Primeira Vara da Comarca de Paudalho**

Juiz de Direito: Maria Betânia Martins da Hora Rocha

Chefe de Secretaria: Gilmar Rodrigues de Andrade

Analista Judiciário: Joab José da Silva

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00067/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001569-95.2013.8.17.1080

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Réu: MAURIVAM MENDONÇA BARBOSA

Advogado: PE032527 - Roberto Francisco de Oliveira Sobrinho

Despacho:

R. H. I - Como requer, pedido de fls. 62; II - Sigam os autos à distribuição para alteração do polo ativo da demanda;III - Ao após, **intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito**, sob aviso de possibilidade de extinção, **prazo de 10 dias**. Paudalho - PE, 18/02/2016. MARIA BETÂNIA MARTINS DA HORA ROCHA - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000068-19.2007.8.17.1080

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentando: B. L. G. DE O.

Representante: C. G. DO N.

Advogado: PE800544 - Aurea Barbosa Angelim

Alimentante: J. F. DE O.

Advogado: PE000962B - José Romariz Rodrigues Gomes Júnior

Despacho:

R. H. I - Concedo visto **pelo prazo de 10 dias**; II - Intime-se.Paudalho - PE, 22/02/2016.MARIA BETÂNIA MARTINS DA HORA ROCHA - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000125-56.2015.8.17.1080

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público Estadual

Vítima: Elidian Cássia Florentino de Souza Melo

Vítima: Iago Ramos de Souza

Acusado: AGEMIRO MARTINS DA SILVA JÚNIOR

Advogado: PE014175 - Paulo Roberto de Andrade Carneiro

Advogado: PE030479 - RADILSON HUGO CALAZANS

Despacho:

R. H. I - Já em fase de relatório de sentença, foi observado que o Assistente da Acusação não teve vistas dos autos para apresentar alegações finais; - **Intime-se o Assistente da Acusação** para, em querendo, exercer o seu mister, no **prazo de 05(cinco) dias**; - Ao depois, diga a Defesa se mantém o seu último arrazoado incólume ou com adendos; - Por fim, voltem conclusos para sentença.Paudalho - PE, 04/03/2016. MARIA BETÂNIA MARTINS DA HORA ROCHA - Juíza de Direito.

Processo Nº: 0000567-61.2011.8.17.1080

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado: PE011842 - Célio José Ferreira

Réu: Município de Paudalho

Despacho:

R. H. I - Concedo vistas pelo prazo de 10 dias ; II - Intime-se; III - Decorrido sem manifestação ou carga, volte ao arquivo. Paudalho - PE, 09/03/2016. MARIA BETÂNIA MARTINS DA HORA ROCHA - Juíza de Direito.

Processo Nº: 000186-77.2016.8.17.1080

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Antônio Henrique Freire Guerra

Advogado: PE012922 - Antônio Henrique Freire Guerra

Réus: Condomínio Residencial Privê Santa Maria e Outros

Despacho:

R. H. I – Diga o autor em réplica no prazo legal . Paudalho – PE, 07/03/2016. MARIA BETÂNIA MARTINS DA HORA ROCHA - Juíza de Direito.

Primeira Vara da Comarca de Paudalho

Juiz de Direito: Maria Betânia Martins da Hora Rocha

Chefe de Secretaria: Gilmar Rodrigues de Andrade

Analista Judiciário: Joab José da Silva

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00066/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00161

Processo Nº: 0000619-18.2015.8.17.1080

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEVERINA FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE026954 - Pamella Figueredo de Medeiros

Réu: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO

SENTENÇA:

POSTO ISTO, **Julgo parcialmente** procedentes os pedidos formulados na presente AÇÃO DE COBRANÇA e, em consequência, condenar o Município de Paudalho a pagar à parte autora os valores referentes ao recolhimento do FGTS por todo o período trabalhado, deduzindo-se as parcelas já quitadas. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela tabela do Encoge e acrescidos de juros prescritos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com as alterações legislativas) a partir da citação, resolvendo o mérito do processo na forma do art. 269, I, do CPC. Liquidação da sentença pela parte autora. Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o réu a pagar os honorários advocatícios em favor do advogado da autora, ora fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, § 2.º, do CPC. P.R.I. Paudalho, 03 de março de 2016. Maria Betânia M. da Hora Rocha Juíza de Direito.

Paudalho - 2ª Vara

Segunda Vara da Comarca de Paudalho

Juiz de Direito: Maria Betânia Martins da Hora Rocha

Chefe de Secretaria: Danielle Marques Wanderley

Data: 14/03/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00061/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados que as AUDIÊNCIAS nos processos abaixo relacionados antes designadas para o mês de Maio/2016, ficam **REDESIGNADAS** para as seguintes datas:

Data: 19/09/2016

Processo Nº: 0001701-55.2013.8.17.1080

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Sandra Roberta de Menezes Araújo

Defensor Público: PE000887B - Gina Bezerra Ribeiro Gonçalves

Vítima: ANDRÉ LUIZ DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 19/09/2016.

Processo Nº: 0001028-67.2010.8.17.1080

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: LEANDRO SOARES DA SILVA

Advogado: PE012291 - Martiniano José Vieira de Moura

Vítima: JOSÉ CARLOS DE FRANÇA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 19/09/2016.

Processo Nº: 0001291-31.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Anderson da Silva Vieira

Defensor Público: PE021526 - SHEYLA KARINE MACHADO LIRA PONTES

Vítima: ROSENIR ELOÍZIO DA SILVA

Vítima: PAULO ROMERO GOMES VIEIRA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 19/09/2016.

Processo Nº: 0000517-93.2015.8.17.1080

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RIBAMAR DA SILVA MARTINS

Defensor Público: PE010941 - Lindalva Francisca de Oliveira

Vítima: Wellington José dos Santos

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 19/09/2016.

Data: 26/09/2016

Processo Nº: 0000907-97.2014.8.17.1080

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministerio Publico Estadual

Acusado: WALTER GOMES DE OLIVEIRA

Acusado: ALEX BEZERRA TURIANO

Advogado: PE012017 - Waldomiro Santos Evangelista

Advogado: PE032132 - Marina Leopoldina Santos

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 26/09/2016.

Processo Nº: 0000983-92.2012.8.17.1080

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ LUCAS DA SILVA

Advogado: PE014175 - Paulo Roberto de Andrade Carneiro

Vítima: MÔNICA GABRIELA IRINEU DO NASCIMENTO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 26/09/2016.

Processo Nº: 0001135-14.2010.8.17.1080

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Autor: JOÃO BATISTA DA SILVA

Defensor Público: PE000887B - Gina Bezerra Ribeiro Gonçalves

Vítima: Gileide Maria da Silva

Vítima: FERNANDA CARMEN LOURENÇO

Vítima: EDIMILSON JOSÉ DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 26/09/2016.

Processo Nº: 0000911-37.2014.8.17.1080

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministerio Publico Estadual

Vítima: JOSÉ ROBERTO RUFINO DA SILVA

Acusado: Juarez Gonçalves Guerra

Advogado: PE000419B - GILSON DE FREITAS RIBEIRO

Advogado: PE000359B - rosane de freitas martins

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 26/09/2016.

Data: 03/10/2016

Processo Nº: 0000833-48.2011.8.17.1080

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: MAURICIO REGIS NUNES MARTINS

Vítima: Ednaldo Bezerra Cabral

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 03/10/2016.

Processo Nº: 0001704-73.2014.8.17.1080

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Vítima: Fábio Mota Bezerra da Silva

Acusado: Cláudio Roberto Bezerra da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 03/10/2016.

Segunda Vara da Comarca de Paudalho

Juiz de Direito: Maria Betânia Martins da Hora Rocha

Chefe de Secretaria: Danielle Marques Wanderley

Data: 14/03/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00062/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados que as AUDIÊNCIAS nos processos abaixo relacionados antes designadas para o mês de Junho/2016, ficam **REDESIGNADAS** para as seguintes datas:

Data: 04/07/2016

Processo Nº: 0000031-45.2014.8.17.1080

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: M. P. E.

Acusado: E. R. A. de A.

Advogado: PE010216 - Jaime Ary da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 04/07/2016.

Processo Nº: 0001511-58.2014.8.17.1080

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministerio Publico Estadual

Vítima: Talita Ferreira da Silva

Acusado: José Batista da Silva Neto

Defensor Público: PE000887B - Gina Bezerra Ribeiro Gonçalves

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 12:00 do dia 04/07/2016.

Processo Nº: 0000156-13.2014.8.17.1080

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: E. J. DA S. N.

Advogado: PE000962B - José Romariz Rodrigues Gomes Júnior

Vítima: A. E. D. S. R.

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 04/07/2016.

Data: 11/07/2016

Processo Nº: 0000973-77.2014.8.17.1080

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: M. P. E.

Vítima: B. T. M. da S.

Acusado: G. G. M. da S.

Advogado: PE031682 - FLÁVIO JÚNIOR DO NASCIMENTO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 11/07/2016.

Processo Nº: 0001081-09.2014.8.17.1080

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Vítima: Vera Lúcia de Lima

Acusado: João Batista da Silva

Defensor Público: PE000887B - Gina Bezerra Ribeiro Gonçalves

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 12:00 do dia 11/07/2016.

Data: 18/07/2016

Processo Nº: 0001185-98.2014.8.17.1080

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministerio Publico Estadual

Vítima: Agnaldo Pedro Leal

Acusado: ARMENIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado: PE014766 - José Rômulo Alves de Alencar

Advogado: PE035050 - Silvana Cristina Costa dos Santos

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 18/07/2016.

Processo Nº: 0000536-41.2011.8.17.1080

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: Edson Luiz Correa

Vítima: JACKSON VIEIRA DOS SANTOS

Vítima: JOSÉ IVAN RODRIGUES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:40 do dia 18/07/2016.

Processo Nº: 0001594-11.2013.8.17.1080

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: A SOCIEDADE

Acusado: OTHOM JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE023682 - ROBERTO JOSÉ DE LIMA JÚNIOR

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:20 do dia 18/07/2016.

Processo Nº: 0000965-03.2014.8.17.1080

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Severino Francisco de Barros Filho

Advogado: PE012416 - Paulo de Lira Souza Campos

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:40 do dia 18/07/2016.

Processo Nº: 0000682-43.2015.8.17.1080

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Leontolucas Ponciano de Paula

Advogado: PE000962B - José Romariz Rodrigues Gomes Júnior

Vítima: Maria José P. Cardoso dos Santos

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 12:00 do dia 18/07/2016.

Processo Nº: 0001620-09.2013.8.17.1080

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: O ESTADO

Acusado: Josuel Batista de Santana

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 12:30 do dia 18/07/2016.

Data: 15/08/2016

Processo Nº: 0001305-44.2014.8.17.1080

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministerio Publico Estadual

Vítima: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Acusado: Edilza Batista dos Santos

Advogado: PE012134 - Rogéria Lúcia Vasconcelos Carneiro

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 15/08/2016.

Processo Nº: 0000472-65.2010.8.17.1080

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Helena dos Santos Maciel

Vítima: Roseli Batista da Silva Meireles

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:30 do dia 15/08/2016.

Processo Nº: 0001079-78.2010.8.17.1080

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARCOS ANTONIO DE BARROS

Vítima: Eraldo Carlos de Assis

Advogado: PE028519 - wagner domingos do monte

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 12:00 do dia 15/08/2016.

Processo Nº: 0000961-63.2014.8.17.1080

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministerio Publico Estadual

Vítima: José Carlos da Silva

Vítima: Rafaela Severina Pereira

Acusado: Rafael André dos Santos

Acusado: Jeferson Luiz da Silva Santos

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 12:30 do dia 15/08/2016.

Processo Nº: 0001388-60.2014.8.17.1080

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUIZ HENRIQUE FERREIRA DO NASCIMENTO

Acusado: Sérgio Antônio da Silva

Defensor Público: PE000887B - Gina Bezerra Ribeiro Gonçalves

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 15/08/2016.

Segunda Vara da Comarca de Paudalho

Juíza de Direito: Maria Betânia Martins da Hora Rocha

Chefe de Secretaria: Danielle Marques Wanderley

Técnico Judiciário: Fernando Costa

Data: 11/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00055/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos por este JUÍZO nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000112-23.2016.8.17.1080

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: Marcílio José da Silva Nascimento

Advogado: PE011316 - Jairo Ferreira Cavalcanti

Vítima: Adriana Maria da Conceição de Brito

Despacho:

PROCESSO 112-23.2016.8.17.1080 Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o juízo plantonista reduziu a fiança arbitrada pelo delegado de polícia para R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), conforme decisão de fls. 43/44, além de estabelecer compromissos ao réu. Observo que desde o dia 22/01/2016 o réu se encontra preso, mesmo tendo sido concedida a liberdade provisória nos termos supramencionados, o que aparenta que o acusado não tem condições financeiras de arcar com o valor arbitrado para se livrar solto. Considerando ainda que o acusado tem residência fixa, é primário e por não vislumbrar qualquer risco concreto à ordem pública com sua soltura, nem há elemento nos autos que indique que sua segregação cautelar se mostre necessária seja para garantir a aplicação da lei penal ou por conveniência da instrução criminal, não se faz necessária a sua segregação, por não ser o meio mais adequado no vertente caso. Diante do exposto, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA do acusado, obrigando-o, por outro lado, ao cumprimento das condições estampadas nos arts. 319 (MEDIDAS CAUTELARES diversas da prisão), 327, 328 e 350, todos do CPP, que são as seguintes: a) Comparecimento mensal em juízo (até o dia 10 de cada mês, iniciando em março de 2016), para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de frequentar BARES ou locais congêneres que trabalhe com a venda de bebidas alcoólicas, devendo o acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; c) Comparecer a todos os atos e termos do processo; d) Não se ausentar por mais de 08 dias da Comarca no qual reside sem autorização deste Juízo; e) Comunicar a este Juízo de origem qualquer mudança de endereço. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA e lavre-se o respectivo termo de compromisso de liberdade provisória, fazendo constar que o descumprimento de quaisquer das condições acima assinaladas implicará a revogação do benefício e consequente expedição de mandado de prisão em seu desfavor. Faça-se constar no Alvará de Soltura que o imputado MARCÍLIO JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO, "Marcílio", portador do RG nº 7.000.721 SDS/PE, CPF nº 093.898.914-69, filho de Edileuza Maria do Nascimento e pai não declarado, natural de Recife, nascido aos 21/05/1985, com demais qualificações nos autos, deverá comparecer perante a Secretaria desta Vara, no prazo máximo de 48 horas, a fim de assinar o termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. O oficial de Justiça, no momento da soltura, deverá colher o endereço atualizado do imputado, inclusive com ponto de referência. Intime-se. Ciência ao MP. Paudalho/PE, 08 de março de 2016. MARIA BETÂNIA MARTINS DA HORA ROCHA Juíza de Direito em Exercício cumulativo

Processo Nº: 0000255-12.2016.8.17.1080

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: João Paulo Francisco da Silva

Advogado: PE028244 - ELIANE GOMES DA SILVA

Despacho:

PROCESSO 255-12.2016.8.17.1080 DECISÃO Vistos, etc. A advogada do acusado requer a liberdade provisória do acusado, conforme fls. 56/61. Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pela concessão de liberdade provisória, fls. 63/64. Compulsando os autos, verifico que este juízo já concedeu a liberdade provisória arbitrando fiança de R\$ 2.640 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), conforme decisão de fls. 38/39, além de estabelecer compromissos ao réu. Observo que desde o dia 28/02/2016 o réu se encontra preso, mesmo tendo sido concedida a liberdade provisória nos termos supramencionados, o que aparenta que o acusado não tem condições financeiras de arcar com o valor arbitrado para se livrar solto. Considerando que o acusado tem residência fixa, não constar antecedentes criminais e por não vislumbrar qualquer risco concreto à ordem pública com sua soltura, nem há elemento nos autos que indique que sua segregação cautelar se mostre necessária seja para garantir a aplicação da lei penal ou por conveniência da instrução criminal, não se faz necessária a sua segregação, por não ser o meio mais adequado no vertente caso. Diante do exposto, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA do acusado, obrigando-o, por outro lado, ao cumprimento das condições estampadas nos arts. 319 (MEDIDAS CAUTELARES diversas da prisão), 327, 328 e 350, todos do CPP, que são as seguintes: a) Comparecimento mensal em juízo (até o dia 15 de cada mês, iniciando em março de 2016), para informar e justificar suas atividades; b) Proibição de frequentar BARES ou locais congêneres que trabalhe com a venda de bebidas alcoólicas, devendo o acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; c) Comparecer a todos os atos e termos do processo; d) Não se ausentar por mais de 08 dias da Comarca no qual reside sem autorização deste Juízo; e) Comunicar a este Juízo de origem qualquer mudança de endereço. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA e lavre-se o respectivo termo de compromisso de liberdade provisória, fazendo constar que o descumprimento de quaisquer das condições acima assinaladas implicará a revogação do benefício e consequente expedição de mandado de prisão em seu desfavor. Faça-se constar no Alvará de Soltura que o imputado JOÃO PAULO FRANCISCO DA SILVA, nascido aos 11.06.1987, portador do RG nº 7.458.792 SDS/PE, filho de pai não declarado e mãe de nome Cícera Francisca da Silva, com demais qualificações nos autos, deverá comparecer perante a Secretaria desta Vara, no prazo máximo de 48 horas, a fim de assinar o termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício. O oficial de Justiça, no momento da soltura, deverá colher o endereço atualizado do imputado, inclusive com ponto de referência. Aproveitando a oportunidade já que consta denúncia nos autos, passo a RECEBER a denúncia/aditamento em todos os seus termos, provisoriamente, presentes os requisitos do art. 41, do CPP - (art. 396, CPP, Lei 11.719/08). Cite(m)-se e Intime(m)-se para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396, CPP, Lei 11.719/08). Não apresentada resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s) não constituir(em) defensor, e nem houver Defensor já constituído, nomeio-lhe de já, preventivamente, a Defensoria Pública Estadual, para oferecê-la no prazo legal de 10 dias, devendo observar o art. 396-A, caput, CPP (art. 396-A, § 2º, CPP - Lei 11.719/08). Apresentada a defesa preliminar, venham os autos conclusos para recebimento fundamentado e designação de audiência, onde se inclui o interrogatório do réu (art. 400, CPP, Lei 11.719/06). Cumpra-se a cota Ministerial inserta na denúncia. Ciência ao MP. CUMpra-SE Paudalho/PE, 10 de março de 2016. MARIA BETÂNIA MARTINS DA HORA ROCHA Juíza de Direito em Exercício cumulativo

Paulista - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Andréa Duarte Gomes

Chefe de Secretaria: Adriana Rose Alves de Souza

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00093/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003531-31.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Rosita Maria da Silva

Advogado: PE027427 - Pedro Paulo da Silva

Advogado: PE027434 - RICARDO BRASILEIRO DE ARAÚJO FELLOWS

Advogado: PE021223 - Fernanda Cardoso de Oliveira

Herdeiro: Maria José da Silva Santos

Herdeiro: Terezinha Maria da Silva Sampaio

Herdeiro: JOSé Cláudio da Silva

Herdeiro: Amara Maria da Silva

Herdeiro: Berto Bispo da Silva

Herdeiro: Maria Alcione da Silva

Herdeiro: José Albérico da Silva

Herdeiro: Amilton José da Silva

Herdeiro: Juliana Maria da Silva

Herdeiro: Jêssica Patrícia da Silva

Representante: Maria José Alves

Inventariado: Joana Maria da Silva

Despacho:

Processo nº 0003531-31.2010.8.17.1090R. Hoje.Vistos etc. Considerando a paralisação do inventário/arrolamento por inércia do(a) inventariante/arrolante, intime-se o(a) mesmo(a) para impulsionar concretamente o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção do múnus público, conforme entendimento sumulado pelo Eg.TJPE1. Paulista, 24/02/2016.Andréa Duarte GomesJuíza de Direito1 Súmula nº 097: "A paralisação do inventário ou do arrolamento de bens por inércia do inventariante, não justifica a extinção do processo e, sim, sua remoção com nomeação de outrem ou de inventariante dativo."-----PODER JUDICIÁRIO

DO ESTADO DE PERNAMBUCO2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA

Processo Nº: 0003800-70.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCIA HELENA DE SOUZA

Advogado: PE030967 - Edilma Alves Cordeiro

Advogado: PE033387 - GABRIEL ORLANDO NASCIMENTO FARIAS DE PAULA

Advogado: PE000898B - Tâmara Lúcia da Silva

Réu: Natura Cosméticos S/A

Advogado: PE027070 - Verusk Vanderlei

Advogado: SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK

Despacho:

Processo nº 0003800-70.2010.8.17.1090 Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória Autor: Márcia Helena de Souza Réu: Natura Cosméticos S/A DESPACHO: - R.H., - Considerando o trânsito em julgado da sentença homologatória de fls. 183, tendo a parte ré depositado o valor do acordo (fls. 187), expeça-se alvará para levantamento dos valores constantes da Conta Judicial indicada, em favor da autora. - Intime-se. Cumpra-se. Inexistindo outros requerimentos, arquivem-se os autos em seguida. Paulista, 01/03/2016. ANDRÉA DUARTE GOMES Juíza de Direito 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins R. Sen. Salgado Filho, s/n - Centro, Paulista/PE Processo nº 0003800-70.2010.8.17.1090

Processo Nº: 0006395-08.2011.8.17.1090

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Autor: Márcia Maria Soares e Silva

Advogado: PE025242 - Genilson Freire de Oliveira

Arrolado: Alice Soares da Silva

Despacho:

Processo nº 0006395-08.2011.8.17.1090 Arrolamento Arrolante: Márcia Maria Soares Silva DECISÃO - Compulsando os autos observo que a arrolante não apresentou comprovante de quitação do imóvel perante a PERPART, tampouco documento que comprove que os distratos de fls. 32/33 foram efetivamente realizados pela PERPART, especialmente por inexistir nos referidos documentos sequer o protocolo pela então COHAB. - Ademais, esclareça a arrolante o fato do imóvel ter sido adquirido em 1978 (fls. 31/31v), enquanto o casamento com o Sr. Pedro Xavier da Silva, no regime de comunhão de bens, ter se dado ainda no ano de 1961 (fls. 08) e o divórcio apenas no ano de 2006 (fls. 09), sem qualquer indicação de que tenha ele renunciado ao bem. - Intime-se a arrolante para cumprir as determinações, no prazo de 30 (trinta) dias. - Após atendimento das exigências, dê-se vista ao Ministério Público para o que entender de direito, caso entenda necessária sua intervenção, haja vista condição de idoso do ex-cônjuge da arrolada. Cumpra-se. Paulista, 01/03/2016. ANDRÉA DUARTE GOMES Juíza de Direito 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins, Rua Sen. Salgado Filho, s/n - Centro, Paulista/PE

Processo Nº: 0002327-25.2005.8.17.1090

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: ADRIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado: PE027202 - Danielle Leite de Sousa

Advogado: PE008980 - José Antonio de Lima Torres

Defensor Público: PE007602 - Antonio Benício de Luna Freire

Advogado: PE032232 - André Mandarine Duarte

Requerido: GILSON JANUÁRIO DA ROCHA

Requerido: JOSÉ CRISTOVÃO DA SILVA

Requerido: DER - PE (Departamento de estradas e Rodagens de Pernambuco)

Réu: COMPANHIA DE TECIDOS PAULISTA

Advogado: PE020823 - NIARA CARNEIRO DA CUNHA

Despacho:

Processo nº 0002327-25.2005.8.17.1090 Ação de Usucapião Autora: Adriana Ribeiro de Oliveira Réu: Companhia de Tecidos Paulista DESPACHO: - Defiro a cota do MP de fls. 148. Expeça-se ofício ao RGI da comarca, solicitando informações atualizadas sobre o imóvel de Matrícula 34153, bem como se o Ofício nº 701/96, referido na certidão de fls. 09, indica o número do processo de falência referido. Anexe-se ao expediente cópia da certidão de fls. 09. - Concomitantemente, intime-se a ré para informar o número e o andamento do processo de falência referido na certidão de fls. 09. - Intime-se o Sr. José Roberto Ribeiro de Carvalho para esclarecer as razões da petição de habilitação de fls. 150, uma vez que Eliane Ribeiro de Oliveira não é parte no processo. - Cumpra-se. Intime-se. Paulista, 02/03/2016. ANDRÉA DUARTE GOMES Juíza de Direito 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins, Rua Sen. Salgado Filho, s/n - Centro, Paulista/PE Processo nº 0002327-25.2005.8.17.1090

Processo Nº: 0007133-88.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BV FINANCEIRA SA CFI

Advogado: PE001642A - Sergio Schulze

Advogado: PE001642 - Francisco Martins de Almeida Sobrinho

Réu: ANGELA MARIA DE PAULA NASCIMENTO

Advogado: PE032420 - MÁRCIA AUREA SILVA LIMA

Despacho:

Processo nº 0007133-88.2014.8.17.1090 Busca e Apreensão DESPACHO À vista da petição e documentos retro acostados, intime-se o banco autor para se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, ficando ciente que a sua não manifestação implicará

na extinção do processo por falta superveniente de interesse processual. Paulista, 03/03/2016. Andréa Duarte Gomes Juíza de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA 2ª VARA CÍVEL

Processo Nº: 0000851-34.2014.8.17.1090

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: Marinete Luiza de Souza

Advogado: PE022672 - JOSE DE ARIMATEIA ALVES PEREIRA NETO

Despacho:

Processo nº 0000851-34.2014.8.17.1090 Analisando a planta do Cadastro Técnico Municipal, observo que o confinante da direita do imóvel usucapiendo é a casa 318-B. Todavia, em seu rol de confinantes, a parte autora indicou como confinante da direita a casa 318-C. Intime-se a parte autora para prestar esclarecimentos sobre a indicação de confinante diverso do constante na planta apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Paulista, 03/03/2016. Andréa Duarte Gomes Juíza de Direito 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins R. Sen. Salgado Filho, s/n - Centro, Paulista/PE

Processo Nº: 0008786-91.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Inventário

Autor: Rosilda Maria de Lima

Advogado: PE038724 - RENATO TAVARES DE LIRA DUARTE

Inventariado: JOSÉ OTAVIANO DA SILVA

Advogado: PE035245 - Vinicius Silva Pimental

Despacho:

Processo nº 8786-91.2015.8.17.1090 À vista da petição e documentos de fls. 02/10, nomeio inventariante a requerente ROSILDA MARIA DE LIMA, herdeira, em atenção ao disposto no art. 990, I, do CPC, a qual deverá prestar compromisso, pessoalmente, haja vista ser o múnus da inventariança personalíssimo, conforme determinação do art. 1.991 do Código Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, de bem e fielmente desempenhar o cargo, na forma do art. 990, parágrafo único, do CPC. Prestado o compromisso, apresente o inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, se já não tiver sido feito (art. 993 do CPC), as primeiras declarações, observando o inventariante todas as determinações do art. 993, caput e incisos I a IV, do CPC, inclusive com Certidão de Inteiro Teor do Registro Geral de Imóveis, caso haja bem imóvel a inventariar, das quais se lavrará termo circunstanciado, acostando ainda tantas cópias quanto forem as partes (art. 999, § 2º, do CPC); Informe a inventariante, ainda, endereço da cônjuge supérstite para que esta seja citada, na qualidade de interessada. Caso todos os herdeiros estejam concordes quanto à partilha dos bens, inexistindo incapazes, poderá o feito tramitar sob o rito de arrolamento sumário (art. 1.031 do CPC), cabendo ao inventariante, se assim preferir, requerer a conversão do feito em arrolamento, apresentando a proposta de partilha para homologação. Feitas as primeiras declarações e não requerida a conversão em arrolamento, cite-se os herdeiros e interessados, inclusive a Fazenda Pública Estadual, entregando em contrapé a todos cópias das primeiras declarações (art. 999, § 3º, do CPC). As pessoas que forem domiciliadas nesta Comarca ou onde não seja necessária expedição de carta precatória serão citados por Oficial de Justiça. Os demais, com endereço no Brasil atendido por serviço postal, serão citados por Carta. Concluídas as citações, as partes terão vista dos autos, em cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre as primeiras declarações, inclusive a Fazenda Pública (art. 1.000 do CPC). Paulista, 03/03/2016. Andréa Duarte Gomes Juíza de Direito 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins R. Sen. Salgado Filho, s/n - Centro, Paulista/PE

Processo Nº: 0001814-81.2010.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EVELINE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: PE005469 - Natalicio Dario de Amorim

Advogado: PE016677 - Rivadávia Cavalcante Correia da Silva Filho

Réu: BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Despacho:

Processo nº 1814-81.2010.8.17.1090 Desarquivado o processo, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, em 05 dias. Decorrido o prazo, ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Paulista, 02/03/2016. Andréa Duarte Gomes Juíza de Direito 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins R. Sen. Salgado Filho, s/n - Centro, Paulista/PE

Processo Nº: 0007698-62.2008.8.17.1090

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Uzeneide Maria de Freitas

Advogado: PE021698 - DIOGENES DA SILVA FERREIRA

Inventariado: Albérico Pinheiro Freitas

Despacho:

Processo nº 0007698-62.2008.8.17.1090 Expeça-se mandado de avaliação do bem imóvel descrito à fl. 12. Após, dê-se vista à Fazenda Pública. Cumpra-se. Intime-se. Paulista, 03/03/2016. Andréa Duarte Gomes Juíza de Direito 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins R. Sen. Salgado Filho, s/n - Centro, Paulista/PE

Processo Nº: 0005925-79.2008.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ZUMMI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PE013437 - Carlos Antonio Borges de Souza

Réu: Siemens Ltda

Litisconsorte Passivo: Alpha Serviços Siemens

Advogado: PE019854 - Diego Henrique Melo da Silva

Despacho:

Processo nº 0005925-79.2008.8.17.1090 Ação Declaratória de Rescisão Contratual c/c Indenizatória Autor: Zummi Comércio e Indústria Ltda Réu: Siemens Ltda e Alpha Serviços Siemens DESPACHO: - Anote-se a habilitação do patrono informada em petição de fls. 198. - Intime-se para se manifestar sobre a contestação apresentada por uma das rés (fls. 121/195). - Intime-se. Cumpra-se. Paulista, 08/03/2016. ANDRÉA DUARTE GOMES Juíza de Direito 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins R. Sen. Salgado Filho, s/n - Centro, Paulista/PE

Processo Nº: 0007830-75.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDNALVA MARIA DA SILVA

Advogado: PE022672 - JOSE DE ARIMATEIA ALVES PEREIRA NETO

Requerido: EDSON BARBOSA DA SILVA

Despacho:

Processo nº 0007830-75.2015.8.17.1090 Ação de Partilha de Bens Posterior ao Divórcio Autor: Ednalva Maria da Silva Réu: Edson Barbosa da Silva DECISÃO Cuidam os autos de Ação de Partilha de Bens Posterior ao Divórcio, na qual a requerente alega ser ex-cônjuge do réu, tendo na ocasião do divórcio consensual realizado perante a Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Capital (001536-96.2014.8.17.0001), não realizado a partilha do patrimônio comum, pretendendo fazê-la através desta ação. Da análise dos autos, verifico que a ação tem por objeto a partilha de bem adquirido durante a constância da sociedade conjugal, conforme se extrai da própria causa de pedir narrada pela autora: "A autora e o Réu foram casados aproximadamente 09 anos, estando separados aproximadamente 06 anos, conforme documentação anexa. (...) Durante este relacionamento o casal constituiu um bem que está localizado na Rua Travessa do Campo, nº 101, Mirueira - Paulista/PE, no valor de R\$ 15.000,00, sobre o qual requer a partilha." (fls. 03) Veja-se, inclusive, que não se trata de dissolução de condomínio resultante de partilha de bens realizada em divórcio consensual, conforme entendeu o TJPE no CC nº 391783-1/5ª Câmara Cível - o juízo cível competente, pois não houve qualquer deliberação dos ex-cônjuges sobre o patrimônio e a partilha, tampouco o Juízo que homologou o divórcio estabeleceu qualquer efeito do vínculo matrimonial sobre a propriedade adquirida na constância do casamento, o que, nesse caso, poderia exaurir a competência do Juízo de Família. Assim, somente em caso de prévia partilha homologada no juízo de família ou perante Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem, é que ter-se-ia o esgotamento das questões pertinentes às regras do direito de família, incidindo, então, as regras próprias do direito civil condominial. O TJPE, outrossim, a contrario sensu, decidiu dessa forma no Conflito de Competência nº 354745-1, ao constatar de que a matéria "envolvendo bens imóveis já partilhados em ação de divórcio não se encontra como uma das hipóteses que seriam de competências das Varas de Família e Registro Civil". Nessa senda, considerando que a matéria de partilha de bens não definida previamente em divórcio realizado perante o juízo de família ou juízo de conciliação, mediação e arbitragem, faz remanescer a competência inserida nas matérias de competência das Varas de Família e Registro Civil, nos termos do art. 81, I, "g", do Código de Organização Judiciária de Pernambuco (LC nº 100/07), reconheço que esta 2ª Vara Cível é incompetente para apreciar o presente feito. Nesse sentido, é o entendimento atual da Jurisprudência do Egrégio TJPE: "Conflito de competência. Sobrepartilha de divórcio consensual. Acessoriedade. Competência do juízo que homologou o divórcio. 1. PARA A AÇÃO DE PARTILHA DE BENS DO CASAL DIVORCIADO, É COMPETENTE O JUÍZO QUE HOMOLOGOU O DIVÓRCIO, TENDO EM VISTA QUE DITA PARTILHA É CONSEQUÊNCIA E ACESSÓRIO DA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, suscitante do conflito. 3. Considerados válidos eventuais atos anteriores a esta decisão, nos termos do artigo 122 do CPC." (TJPE, Conflito de Competência nº 413845-2, 3ª Câmara Cível, rel. Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto, j. 21/01/2016, DJe 03/02/2016, Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista e Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paulista)-----"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS POSTERIOR AO DIVÓRCIO. EFEITO CONSEQUENTE DA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL. PREVISÃO DO COJE. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA. 1. A ação de partilha de bens deverá ser processada e julgada perante o juízo que decretou o divórcio. 2. A DIVISÃO DOS BENS DO CASAL NÃO SE RESUME A UMA QUESTÃO PATRIMONIAL TÃO SOMENTE, E DECORRE DA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL, ATRAINDO A DEMANDA PARA O JUÍZO ESPECIALIZADO. 3. O Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco prevê que ações de que tratem do regime de bens do casal divorciando tenham processamento e julgamento pela vara de família (art. 81, I, "g", LCE nº 100/2007). O DESDOBRAMENTO DA DEMANDA DE PARTILHA PODERÁ INCORRER DE DEBATES A RESPEITO DA SUBMISSÃO DOS BENS ARROLADOS AO REGIME DO MATRIMÔNIO DO CASAL, MOTIVO A MAIS PARA QUE A DEMANDA TENHA TRÂMITE NA VARA ESPECIALIZADA. 4. Conflito de Negativo de Competência conhecido e julgado improcedente, declarando-se o Juízo Suscitante, a rigor do que preconiza o art. 122 do CPC, o competente para julgar a ação de partilha de bens. Decisão unânime." (TJPE, Conflito de Competência nº 407668-8, 4ª Câmara Cível, rel. Des. Eurico de Barros Correia Filho, j. 07/01/2016, DJe 26/01/2016, Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista/PE e Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paulista/PE)-----"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS POSTERIOR AO DIVÓRCIO. CONFLITO ENTRE AS VARAS CÍVEL E DE FAMÍLIA. COMPETÊNCIA DA VARA DE

FAMÍLIA. A AÇÃO DE PARTILHA DEVE SER JULGADA PELO JUÍZO QUE DECRETOU O DIVÓRCIO, TENDO EM VISTA QUE A PARTILHA DE BENS DO EX-CASAL É CONSEQUÊNCIA DA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL. (TJPE, CC nº 3814768, 6ª Câmara Cível, rel. Des. Antônio Fernando de Araújo Martins, j. 18/08/2015, DJe 28/08/2015) Tratando-se, então, nos presentes autos, de ação envolvendo a partilha de bens não partilhados previamente, incidindo a necessidade de manifestação do juízo sobre regras de direito de família, regime de bens e de comunicação de patrimônio em razão do casamento, inerentes ao juízo de família, a competência para julgar e processar tal ação é do Juízo de uma das Varas de Família e Registro Civil da Comarca do Paulista/PE, em razão da matéria e, existindo na Comarca Juízo especializado em processar e julgar referidas demandas, este é o Juízo competente, conforme dispõe o art. 81, I, "g" da Lei Complementar nº 100/07 - COJE/PE. Destarte, havendo Vara especializada na matéria na Comarca, é esta a competente para julgar o feito, de acordo com o art. 78 da Lei Complementar nº 100/07 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco). Isto posto, declino da competência face o contido no art. 81, I, "g" da Lei Complementar nº 100/07 - COJE/PE, declarando esta Vara Cível incompetente para processar e julgar o feito, devendo este ser redistribuído a uma das Varas de Família e Registro Civil desta Comarca, com as anotações de estilo. Intimações necessárias. Cumpra-se. Paulista, 10/03/2016. ANDREA DUARTE GOMES Juíza de Direito 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins, Rua Sen. Salgado Filho, s/n - Centro, Paulista/PE Processo nº 0007830-75.2015.8.17.1090

Processo Nº: 0000712-05.2002.8.17.1090

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: AMADOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Advogado: PE007034 - Wiltonberg Farias

Réu: Merfa Empreendimento e Construções Ltda

Advogado: PE017418 - HOMERO RUSSEL WANDERLEY

Advogado: PE016196 - Wamberto Eduardo Barros Ferreira

Advogado: PE016129 - Célio Franklin Brito de Menezes

Advogado: PE019755 - ALEXANDRE ASFORA DA CUNHA CAVALCANTI

Advogado: PE015161 - Guilherme Freire de Moraes Guerra

Advogado: PE022029 - Adriana Rocha Valença

Despacho:

Processo nº 0000712-05.2002.8.17.1090 Ação de Consignação em Pagamento Autor: Amador Consultores Associados Ltda Réu: Merfa Empreendimentos e Construções Ltda DESPACHO: - Considerando o lapso temporal transcorrido desde o despacho de fls. 115, entendo necessário reapreciar o valor fixado a título de honorários periciais, fixando, nesta oportunidade, o valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais). - Intime-se novamente o perito Gustavo Henrique Valença de Melo para prestar compromisso, em 05 dias, informando-lhe que, caso se escuse do encargo, deverá justificar fundamentadamente a rejeição, nos termos do art. 423 do CPC. - Intime-se o autor para depositar os honorários periciais, em 10 dias, na forma do art. 19, caput, do CPC. - Após depósito dos honorários periciais, intemem-se também as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, caso queiram, dicção do art. 421, § 1º, I e II, do CPC, no prazo de 05 dias. - Apresentados os quesitos, intime-se o Perito para apresentar laudo em 30 dias. - Apresentado o laudo pelo perito judicial, na forma do art. 33, parágrafo único, do CPC, expeça-se alvará em seu favor dos valores depositados. - Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres, no prazo comum de 10 dias, depois de apresentado o laudo (art. 433, parágrafo único, CPC), ou, caso não designado nenhum pelas partes, poderão elas próprias fazê-lo no mesmo prazo. - Intimações necessárias. Cumpra-se. Paulista, 10/03/2016. ANDREA DUARTE GOMES Juíza de Direito 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins, Rua Sen. Salgado Filho, s/n - Centro, Paulista/PE Processo nº 0000712-05.2002.8.17.1090

Processo Nº: 0000714-72.2002.8.17.1090

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: Namoyr Lima de Barros

Advogado: PE007034 - Wiltonberg Farias

Réu: Merfa Empreendimento e Construções Ltda

Advogado: PE022029 - Adriana Rocha Valença

Advogado: PE019755D - ALEXANDRE ASFORA DA CUNHA CAVALCANTI

Advogado: PE002542 - Murilo Roberto de Moraes Guerra

Despacho:

Processo nº 0000714-72.2002.8.17.1090 Ação de Consignação em Pagamento Autor: Namoyr Lima de Barros Réu: Merfa Empreendimentos e Construções Ltda DESPACHO: - À vista da apresentação do laudo de fls. 140/145, intemem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, manifestarem-se sobre ele (art. 433, parágrafo único, CPC). - Intimem-se. Cumpra-se. Paulista, 10/03/2016. ANDREA DUARTE GOMES Juíza de Direito 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTA Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins, Rua Sen. Salgado Filho, s/n - Centro, Paulista/PE Processo nº 0000714-72.2002.8.17.1090

Processo Nº: 0001652-13.2015.8.17.1090

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Réu: ANDERSON DOS SANTOS SOARES

Advogado: PE009831 - Givaldo Cândido dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO DE PERNAMBUCO2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTAProcesso nº 0001652-13.2015.8.17.1090BUSCA E APREENSÃO Autor: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTORéu: ANSERSON DOS SANTOS SOARESDECISÃOVistos etc. Cuida-se de pedido de conexão formulado pela parte ré dos presentes autos com a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais nº 0040699-11.2014.8.17.2001, em trâmite na 14ª Vara Cível da Comarca de Recife /PE (fls. 28/54).Alegou a parte ré que a Ação Revisional foi distribuída primeiro, sendo, por isso, aquele juízo prevento, requerendo a remessa dos presentes autos para àquela Comarca. É O QUE IMPORTA RELATAR. PASSO A DECIDIR. As hipóteses de conexão estão definidas no art. 103 do vigente Código de Processo Civil, que afirma haver conexão entre duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Restou verificado ser o objeto da presente ação o mesmo da ação revisional que tramita perante a 14ª Vara Cível da Capital, conforme verificação da inicial através do PJe. Assim, considerando que a presente Ação de Busca e Apreensão e a Ação Revisional são fundamentadas em idêntica relação jurídica, tendo em vista a discussão acerca do contrato firmado entre as partes, há a incidência da conexão.Reconhecida a conexão e considerando que a ação em trâmite perante a 14ª Vara Cível da Comarca de Recife fora primeiramente distribuída, entendo ser prevento aquele juízo para julgar as ações, evitando decisões conflitantes sobre o mesmo objeto, conforme disciplina o art. 219 do CPC. Em consequência, determino a remessa dos autos da presente Ação de Busca e Apreensão ao juízo da 14ª Vara Cível da Comarca de Recife, com as cautelas de estilo.Publique-se. Intimem-se. Paulista, 09/03/2016.Andréa Duarte GomesJuíza de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Andréa Duarte Gomes

Chefe de Secretaria: Adriana Rose Alves de Souza

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00094/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0009925-83.2012.8.17.1090

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: COMPANHIA DE TECIDOS PAULISTA

Advogado: PE020823 - NIARA CARNEIRODA CUNHA

Réu: José da Silva Santos

Réu: Invasores

Advogado: PE025460 - Vinícius Campos de Melo

Advogado: PE028460 - RENATA KESSIA RIBEIRO SILVA

Advogado: PE024177 - Waltson Frederico Ferreira Spencer de Holanda

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte contrária para manifestar-se sobre citação ou intimação frustradaProcesso nº 0009925-83.2012.8.17.1090Ação de Reintegração / Manutenção de Posse Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte (indicar se parte autora ou parte ré) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre citação/intimação (indicar se citação ou intimação) frustrada, constantes nas fls. (indicar o número da folha). Paulista (PE), 04/02/2016.Adriana Rose Alves de SouzaChefe de Secretaria

Paulista - 1ª Vara Criminal**PRIMEIRA VARA CRIMINAL E
PRIVATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA
DO PAULISTA - PE****EDITAL DE INTIMAÇÃO****Expediente nº 23 /2016****Juiz de Direito : Dra Danielle Christine Silva Melo Burichel.****Chefe de Secretaria: Dorvaneide Maria Albuquerque Maciel de Nóbrega Almeida.**

Processo nº 0008894-57.2014.8.17.1090

Acusado: Arlan José da Silva

Advogado: BRUNO SALES MORAIS LIMA – OAB/PE 36.575

FINALIDADE: Fica(m) o(as) advogado(as) intimado(as) para comparecer(em) a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25 de abril de 2016 às 09h00. **Juiza – Danielle Christine Silva Melo Burichel.**

PROCESSO Nº 4668-09.2014

ACUSADO: WELLINGTON LOPES DAS NEVES

ADVOGADO: WAGNER DOMINGOS DO MONTE, OAB-PE 28.519

FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO PARA TOMAR CIENCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO ACOSTADAS PELO MINISTERIO PÚBLICO (FLS. 382 USQUE 406 DOS AUTOS).

PROCESSO Nº 173-58.2010.8.17.1090

ACUSADO: INALDO DA SILVA LOUREIRO

ADVOGADO: RODRIGO GOMES DA COSTA, OAB-PE 23.162

FINALIDADE: **INTIMAR O ADVOGADO PARA OS FINS DE QUE TRATA O ARTIGO 422 DO CPP.**

PROCESSO Nº 2864-74.2012.8.17.1090

ACUSADOS: GLEISON OLIVEIRA GABRIEL DA SILVA E GEBSON FELIX DA HORA

ADVOGADOS: MARTHA MARIA GUARANÁ DE SIQUEIRA, OAB-PE 25.356 E BRUNO SALES MORAIS LIMA, OAB-PE 36.575

FINALIDADE: **INTIMAR OS ADVOGADOS PARA OS FINS DE QUE TRATA O ARTIGO 422 DO CPP.**

Processo nº 0004467-85.2012.8.17.1090

Acusado: Jefferson Gomes da Cruz

Acusado: José Jeferson Bezerra dos Santos

Acusado: Michel Severo da Silva

Advogado: SANDRA MARIA FILIZOLA GUIMARÃES – OAB/PE 15.594

Advogado: VINICIUS CAMPOS DE MELO – OAB/PE 25.460-D

FINALIDADE: Fica(m) o(as) advogado(as) intimado(as) para comparecer(em) a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18 de abril de 2016 às 11h00. **Juiza – Danielle Christine Silva Melo Burichel.**

Processo nº 0007827-23.2015.8.17.1090

Acusado: Matheus Nunes e Silva

Advogado: VICTOR DO REGO BARROS DE OLIVEIRA – OAB/PE 38478

FINALIDADE: Fica(m) o(as) advogado(as) intimado(as) para comparecer(em) a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 18 de abril de 2016 às 12h00. **Juiza – Danielle Christine Silva Melo Burichel.**

Processo nº 0002862-70.2013.8.17.1090

Acusado: Mario Francelino da Silva Filho

Acusado: Amanda Francisca da Silva

Advogado: IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB/PE 33.626

FINALIDADE: INTIMADO(AS) O(AS) ADVOGADO(AS) DO DESPACHO A SEGUIR:

Intime-se a defesa dos acusados Maria Francelino da Silva Filho e Amanda Francisca da Silva para apresentar razões do recurso de apelação interposto.

Após apresentação, vista ao Ministério Público para contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Paulista, aos 16 de fevereiro de 2016.

Hugo Vinicius Castro Jimenez

Juiz de Direito

Processo nº 0004840-82.2013.8.17.1090

Acusado: Janderson Oliveira Nascimento de Paiva

Advogado: JORGE JOSE MIRANDA LINS – OAB/PE 8756

FINALIDADE: INTIMADO(AS) O(AS) ADVOGADO(AS) DA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

Processo nº 0001803-52.2010.8.17.1090

Acusado: Mauro Silva de Lima

Acusado: Marno Barbosa de Souza

Advogado: ANDRE MANDARINE DUARTE – OAB/PE 32232

Advogado: BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS – OAB/PE 34317

FINALIDADE: INTIMADO(AS) O(AS) ADVOGADO(AS) DA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

Processo nº 0008072-44.2009.8.17.1090

Acusado: Kaynan Willams de Paula Ferreira

Advogado: VINICIUS CAMPOS - OAB/PE 25460

FINALIDADE: INTIMADO(AS) O(AS) ADVOGADO(AS) DA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.

Processo nº 0001722-98.2013.8.17.1090

Acusado: Darlem José da Silva

Acusado: Reyvid Barbosa Pessoa

Advogado: VINICIUS CAMPOS DE MELO – OAB/PE 25.460-D

FINALIDADE: Fica(m) o(as) advogado(as) intimado(as) para comparecer(em) a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14 de abril de 2016 às 10h00. **Juiza – Danielle Christine Silva Melo Burichel.**

Processo nº 0002730-42.2015.8.17.1090

Acusado: Kleiton Luiz Barros de Lima

Advogado: SANDRA MARIA FILIZOLA GUIMARÃES – OAB/PE 15.594

FINALIDADE: Fica(m) o(as) advogado(as) intimado(as) para comparecer(em) a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14 de abril de 2016 às 09h00, devendo as testemunhas Robson Lima Cunha, Antonio Luiz de Souza, Everaldo Guedes da Silva, Kleidson Alves da Silva, Mauricio Nunes da Silva, e Joaquim José de Souza. **Juiza – Danielle Christine Silva Melo Burichel.**

Processo nº 0002960-84.2015.8.17.1090

Acusado: Fabio Andrade da Silva

Acusado: Tacio Rodrigues da Silva

Advogado: BRAZ BATISTA SANTOS NETO – OAB/PE 31.364

Advogado: LUCELIA VITAL E SILVA DE SOUZA – OAB/PE 27.541

FINALIDADE: INTIMADO(AS) O(AS) ADVOGADO(AS) DA SENTENÇA A SEGUIR:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULISTA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 16 (dezesesseis) de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (2016), às 11:00 horas, nesta Comarca de Paulista, Estado de Pernambuco, na sala das audiências deste Juízo, presente a MM. Juíza de Direito **DANIELLE CHRISTINE SILVA MELO BURICHEL**, presente o representante do Ministério Público **Hilário Marinho Patriota Júnior**, presente o advogado Dr. Braz Batista Santos Neto, OAB/PE nº 31364 na defesa do réu Tácio Rodrigues e nomeado para o ato com relação ao réu Fábio Andrade. Presente os acusados, comigo, Técnico Judiciário abaixo assinado. Foi aberta a audiência para INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos da AÇÃO PENAL acima identificada, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO contra **Fábio Andrade da Silva e Tácio Rodrigues da Silva**. **INICIADOS OS TRABALHOS**, a MM. Juíza determinou ao Porteiro que apregoasse as partes, o que foi devidamente cumprido. **ABERTA A AUDIÊNCIA**, a MM Juíza procedeu à inquirição das testemunhas arroladas pelo MPPE Marcilio Gomes da Silva e Luiz Carlos da Silva Santos. Em seguida, procedeu ao interrogatório dos réus. Após, o representante do MPPE e a defesa apresentaram as alegações finais orais (conforme mídia em anexo). **Por fim, passou a MM Juíza a prolatar a seguinte sentença: Sentença de procedência conforme mídia em anexo para condenar os acusados Fábio Andrade da Silva pela prática de receptação art. 180, caput do CP e Tácio Rodrigues da Silva pela prática do porte ilegal de arma de fogo art. 14 da lei 10.826/03. Com relação ao réu Fábio Andrade da Silva restou fixada em definitivo a pena de 03 (três) anos de reclusão cumprida inicialmente em regime fechado e mais 100 (cem) dias-multa no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente na época do fato. Com relação ao réu Tácio Rodrigues da Silva restou fixada em definitivo a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão cumprida inicialmente em regime aberto e mais 80 (oitenta) dias-multa no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente na época do fato. Sentença prolatada oralmente cujos termos seguem gravados em mídia constante dos autos. Sentença publicada e partes intimadas em audiência.**

Devolva-se o réu à prisão em que se encontra pela mesma escolta policial.

Ao final, determinou a MM juíza o encerramento do presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim _____, Júlio César Moura da Silva, Técnico Judiciário, Dorvaneide Maria Albuquerque Maciel de Nóbrega Almeida, chefe de secretaria subscrevi e por todos os presentes. Encerrada às 14:40h.

DANIELLE CHRISTINE SILVA MELO BURICHEL

Juíza de Direito

Ministério Público:

Advogado:

Acusados:

Dado e passado nesta cidade de Paulista-PE, aos 14 de Março de 2016. Eu, Dorvaneide Mª A Maciel de Nóbrega Almeida, Chefe de Secretaria subscrevi. **DANIELLE CHRISTINE SILVA MELO BURICHEL**, Juíza de Direito

Paulista - 2ª Vara Criminal**COMARCA DE PAULISTA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº 6244-03.2015.8.17.1090

Expediente: 2016.0636.001626

Acusado: Edson José da Silva

Acusado: Jamesson Vicente de Oliveira

Advogado(s): Dr. Carlos Roberto Antunes Ferreira, OAB-PE 12.021-D

Finalidade : Intimar o advogado constituído, supranominado, para oferecer as razões finais em memoriais escritos, no prazo do artigo 404, parágrafo único do CPP.

Dado e passado nesta cidade de Paulista, 14 de março de 2016. Eu, Milton Romão de Souza, Analista Judiciário, digitei. Viviane Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria. **Eugênio Cícero Marques , Juiz de Direito.**

**COMARCA DE PAULISTA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº 0582-24.2016.8.17.1090

Expediente: 2016.0636.001597

Acusado: Jhonatam de Oliveira Gomes

Advogado(s): Dr. José Carlos Mascena, OAB-PE 39.316

Finalidade : Intimar o(s) advogado(s) constituído(s), supranominado(s), do inteiro teor da Decisão datada de 24.02.2016.

Autos n. 582-24.2016.8.17.1090.

DECISÃO

Vistos etc.

JHONATAM DE OLIVEIRA GOMES requereu o relaxamento da prisão, alegando, em síntese, que não é traficante e que a droga encontrada em seu poder se destinava ao consumo pessoal.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.

Decido:

O pedido de relaxamento de prisão somente é cabível quando se verificarem ilegalidades na segregação.

No caso em exame, o requerente foi preso em 11.02.2015, por haver sido flagrado com sete invólucros de maconha, pesando 30,220g.

Conforme ressaltei na decisão datada de 16.02.2016, não vislumbro vícios formais ou materiais capazes de ensejar a nulidade do auto de prisão em flagrante.

Embora a quantidade de droga apreendida não tenha sido expressiva, os policiais militares que participaram da prisão afirmaram que o requerente teria confessado que “ vendia cada dolão de maconha pelo valor de dez reais ”.

Convém salientar que a pequena quantidade de droga não afasta, por si só, a tipicidade do crime de tráfico. Nesse sentido já decidiu o TJPE:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO. INOCORRÊNCIA. EMBORA PEQUENA A QUANTIDADE DE MACONHA APREENDIDA, HÁ PROVA DE COMERCIALIZAÇÃO DA DROGA. VALIDADE DO TESTEMUNHO DE POLICIAIS. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **A pequena quantidade de droga apreendida não descaracteriza o delito de tráfico de entorpecentes, se existentes outros elementos capazes de orientar a convicção do julgador, no sentido da ocorrência do referido delito**. 2. Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, como é o caso dos autos. 3. Para a configuração do delito de tráfico, desnecessária a demonstração inequívoca de atos de mercancia por parte do agente, sendo imprescindível apenas a comprovação de que a droga encontrada tenha destinação comercial. Assim, se amoldando a conduta do acusado ao tipo previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, não há que se falar em desclassificação para o delito de uso, de modo que deverá ser mantida a condenação. (TJPE – Apelação n. 0056141-47.2007.8.17.0001, 4ª Câmara Criminal, Relator Des. Marco Antônio Cabral Maggi, j. 21.09.2012).

Por fim, as alegações expostas pelo requerente envolvem matéria de mérito, não podendo ser analisadas neste momento, pois demandam dilação probatória.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão.

Intime-se.

No mais, aguarde-se a remessa do inquérito policial no prazo legal, o que deve a Secretaria monitorar.

Paulista, 24 de fevereiro de 2016.

Eugênio Cícero Marques

Juiz de Direito.

Dado e passado nesta cidade de Paulista, 14 de março de 2016. Eu, Milton Romão de Souza, Analista Judiciário, digitei. Viviane Santos de Oliveira, Chefe de Secretaria. **Eugênio Cícero Marques, Juiz de Direito.**

Paulista - Vara da Fazenda Pública

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista

Juíza de Direito: Laura Amélia Moreira Brennand Simões

Chefe de Secretaria: Janaina Câmara de Freitas

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00128/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000780-23.2000.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANTONIO PEDRO XAVIER

Advogado: PE003253 - Tamar Arthur Coelho Neves

Advogado: PE009849 - Josefa Araujo da Silva

Réu: O MUNICÍPIO DO PAULISTA

Advogado: PE013183 - Maria das Graças da Costa

Advogado: PE023071 - FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO

DESPACHO: (...) Juntada a resposta, intem-se as partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Paulista, 24/02/2016. Laura Amélia Moreira Brennand Simões. Juíza de Direito

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista

Juíza de Direito: Laura Amélia Moreira Brennand Simões

Chefe de Secretaria: Janaina Câmara de Freitas

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00129/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000885-38.2016.8.17.1090

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Hospital Central de Paulista S/A

Advogado: PE25.304-D – KELSEN LAFAYETE GÓES

Embargado: UNIÃO

DESPACHO: Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como anexando aos autos cópia da declaração de imposto de renda da empresa, balanço patrimonial, bem como todos os documentos que comprovem seu atual estado de deficiência financeira. Paulista, 14/03/2016. Laura Amélia Moreira Brennand Simões. Juíza de Direito

Processo Nº: 0000886-23.2016.8.17.1090

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Hospital Central de Paulista S/A

Advogado: PE25.304-D – KELSEN LAFAYETE GÓES

Embargado: UNIÃO

DESPACHO: Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como anexando aos autos cópia da declaração de imposto de renda da empresa, balanço patrimonial, bem como todos os documentos que comprovem seu atual estado de deficiência financeira. Paulista, 14/03/2016. Laura Amélia Moreira Brennand Simões. Juíza de Direito

Pesqueira - 2ª Vara

Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira

Juiz de Direito: Marcos Antônio Tenório

Chefe de Secretaria: Elida Galdino de F. Mendes

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00059/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000050-87.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Mayse Giovanna Nunes da Silva

Advogado: PE029721 - Ricardo Vieira

Requerido: Hipercard Administradora de Cartões de Crédito

Despacho:

- 1 - Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, já que atendidos os requisitos legais.
- 2 - Considerando o disposto no artigo 275, I, do CPC, processe-se o feito sob o rito sumário.
- 3 - Designo o dia 2 de junho de 2016, às 15h40min, para audiência de conciliação.
- 4 - Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências dos artigos 277, § 2º e 278, do CPC.
- 5 - No tocante ao pedido liminar, considerando que a autora reconhece a existência do débito e traz aos autos suposto comprovante de pagamento em nome de terceiro, sem cópia do comprovante da renegociação, indefiro, pois não vislumbro fumus boni iuris.
- 6 - Intime-se a parte autora cientificando desta decisão, bem como para comparecer ao ato processual. Pesqueira, 02/02/2016

MARCOS ANTÔNIO TENÓRIO

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000117-52.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Shenia Araújo de Melo

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Requerido: Banco do Brasil S/A

Despacho:

- 1 - Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, já que atendidos os requisitos legais.
- 2 - Considerando o disposto no artigo 275, I, do CPC, processe-se o feito sob o rito sumário.
- 3 - Designo o dia 2 de junho de 2016, às 16h20min, para audiência de conciliação.
- 4 - Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências dos artigos 277, § 2º e 278, do CPC.
- 5 - No tocante ao pedido liminar, considerando que a autora reconhece a existência do débito e alega ter pago apenas a primeira parcela da renegociação, todavia não traz aos autos o acordo, indefiro, pois não vislumbro fumus boni iuris.
- 6 - Intime-se a parte autora cientificando desta decisão, bem como para comparecer ao ato processual. Pesqueira, 02/02/2016

MARCOS ANTÔNIO TENÓRIO

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000324-51.2016.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Elizabete Souza da Costa

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Requerido: Banco do Brasil S/A

Despacho:

- 1 - Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, já que atendidos os requisitos legais.
- 2 - Considerando o disposto no artigo 275, I, do CPC, processe-se o feito sob o rito sumário.
- 3 - Designo o dia 2 de junho de 2016, às 16h40min, para audiência de conciliação.
- 4 - Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências dos artigos 277, § 2º e 278, do CPC.
- 5 - No tocante ao pedido de suspensão dos descontos, a mera declaração da parte de que não contratou os serviços não é suficiente para se conceder a antecipação da tutela, razão pela qual INDEFIRO.
- 6 - Intime-se a parte autora cientificando desta decisão, bem como para comparecer ao ato processual. Pesqueira, 02/02/2016

MARCOS ANTÔNIO TENÓRIO

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0005864-17.2015.8.17.1110

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Joelma Ferreira Leite

Advogado: PE021160 - Ricardo Freitas do Amaral França

Requerido: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A

Despacho:

- 1 - Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, já que atendidos os requisitos legais.
- 2 - Considerando o disposto no artigo 275, I, do CPC, processe-se o feito sob o rito sumário.
- 3 - Designo o dia 2 de junho de 2016, às 16 horas, para audiência de conciliação.
- 4 - Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências dos artigos 277, § 2º e 278, do CPC.
- 5 - No tocante ao pedido liminar, a própria declaração da parte acerca da existência do cartão, indefiro o pedido, pois não vislumbro fumus boni iuris na mera declaração da parte de que foi coagida a contratar.
- 6 - Intime-se a parte autora cientificando desta decisão, bem como para comparecer ao ato processual. Pesqueira, 02/02/2016

MARCOS ANTÔNIO TENÓRIO

Juiz de Direito em exercício cumulativo

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

1ª Publicação

Processo nº 0003726-14.2014.8.17.1110

Classe: Interdição

Expediente nº 2016.0937.000287

O Dr. MARCOS ANTÔNIO TENÓRIO, Juiz de Direito em exercício cumulativo nesta Segunda Vara Cível da Comarca de Pesqueira-PE, torna público que na **Ação de Interdição nº 0003726-14.2014.8.17.1110**, proposta por ADALBERTO JATOBÁ DA SILVA foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

INTERDITADA: A. J. da S.

CURADOR: ADALBERTO JATOBÁ DA SILVA

CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA: Interditada incapaz para todos os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, II, do CC.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Dr. Sérgio Higino Dias dos Santos, localizado na Av. Largo Bernardo Vieira de Melo, s/nº, Centro, Pesqueira-PE.

Pesqueira-PE, 02/02/2016.

Elida Galdino de Freitas Mendes

Chefe de Secretaria

Dr. Marcos Antônio Tenório

Juiz de Direito

Pesqueira - Vara Criminal

Vara Criminal da Comarca de Pesqueira

Juiza de Direito: Izabel de Souza Oliveira

Chefe de Secretaria: Marcelo Gomes Macena

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00007/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00044

Processo Nº: 0004835-63.2014.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Selma Maria Barbosa da Silva

Advogado: PE035109 - Marina Estevão Cordeiro

Acusado: Arnor Ferreira dos Anjos

Advogado: PE033602 - Márcia Rejane Araújo de Sá

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PESQUEIRA/PE

Processo n. 0004835-63.2014.8.17.1110

ACUSADOS: SELMA MARIA BARBOSA DA SILVA e ARNOR FERREIRA DOS ANJOS

SENTENÇA : RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu representante nesta Vara e Comarca, ofertou denúncia em face de SELMA MARIA BARBOSA DA SILVA e ARNOR FERREIRA DOS ANJOS, anteriormente qualificado nos autos, imputando-lhes os crimes consubstanciados nos artigos 33, caput e 35 da Lei 11.434/2006. Narrou a denúncia que: "Na manhã de domingo, 21 de dezembro de 2014, por volta das 9hs, SELMA MARIA BARBOSA DA SILVA, chegou ao Presídio Desembargador Augusto Duque, neste Município, oriunda de Garanhuns, com o pretexto de visitar seu filho, Carlos André Barbosa Caetano. Na revista pessoal, a agente penitenciária Rebeka Luz Nunes Pacífico logo detectou que a mesma trazia em sua calcinha um volume contendo 150g (cento e cinquenta gramas) de maconha, envoltos num saco plástico. Questionada sobre a destinação da droga, a imputada afirmou que seria entregue ao detento ARNOR FERREIRA DOS ANJOS, o qual conheceu numa das vistas a seu filho há poucos meses e prometeu a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo serviço. Presa em flagrante, foi conduzida à DEPOL de plantão em Belo Jardim. Após exame traumatológico, insistia Selma Maria Barbosa da Silva para ir ao banheiro, local onde retirou mais 100gs (cem gramas) de maconha de sua vagina, fato presenciado pela citada agente penitenciária igualmente preso em flagrante, ARNOR FERREIRA DOS ANJOS, reincidente específico no tráfico de drogas, negou que teria encomendado a maconha, bem como o pagamento à ora denunciada". O flagrante fora homologado no dia 05.01.2015, às fls. 24-25, tendo em vista o ato policial estar em consonância com os ditames legais, oportunidade em que a prisão em flagrante dos denunciados foi convertida em prisão preventiva por este Juízo. Laudo de constatação definitiva às fl. 92. Devidamente citados, os acusados ofereceram defesa preliminar às fls. 94. Recebimento da denúncia em 25/08/2015, às fls. 167. Audiência de instrução completa no dia 15/09/2015, fls. 181/187, oportunidade em que o representante ministerial ofertou suas alegações finais pugnando pela condenação dos acusados pelo delito tipificado no art. 33 e a absolvição atinente ao crime previsto no art. 35 (fls. 101-102). Alegações finais da defesa do acusado ARNOR FERREIRA DOS ANJOS, requerendo a desclassificação para o art. 28, da Lei 11.343/2006 e a aplicação da atenuante da confissão (fls. 199-200) e pela defesa da denunciada Selma às fls. 217-219. É a história relevante do processo. **JULGO.FUNDAMENTAÇÃO** Cuida-se de ação penal pública incondicionada com a finalidade de apurar a responsabilidade penal, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. A priori, destaco que o Ministério Público possui a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo; este foi instruído sem vícios ou nulidades, atribuindo-se o rito ordinário, não havendo falhas a sanar. Os princípios constitucionais foram observados e a pretensão estatal continua em pleno vigor, não ocorrendo a prescrição. Assim, está o processo pronto para a análise de mérito. **DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006)** Vale lembrar que o delito de tráfico de drogas está incluído entre as infrações que ofendem a incolumidade pública, sob o particular aspecto da saúde pública. Em realidade, trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, e não exige dano para ser configurado, bastando somente que a conduta do agente se subsuma num dos dezoito núcleos previstos, por se tratar de crime de perigo abstrato. Como se sabe, o perigo abstrato é presumido juris et de jure, ou seja, não precisa ser provado, porque a lei contempla a simples prática da ação, que se pressupõe perigosa, completando o tipo incriminador. Anote-se que a sanção prevista no citado tipo leva em consideração o perigo que as drogas que causam dependência representam à saúde pública e não a lesão comprovada em caso concreto. Para a formação de um juízo razoável de certeza sobre o comércio de drogas não se faz necessária prova efetiva do tráfico. A lei não exige prova em flagrante do comércio ilegal de tóxicos, bastando somente elementos indiciários, tais como a confissão, a quantidade e qualidade da substância apreendida, a conduta e antecedentes do agente, as circunstâncias da prisão, a origem da droga. Pois bem, quanto à materialidade não houve dúvidas quanto à quantidade e à natureza das drogas apreendidas, pois, de fato, tratavam-se do vegetal cannabis sativa linné (maconha), acondicionada em um invólucro medindo, no total, a quantidade de 269, 176 gramas, consoante laudo pericial definitivo acostado às fls. 92. Assim, uma vez restando incontroversa a materialidade, passemos, a seguir, a cotejar os elementos probatórios no que tange à autoria do delito em tela. No tocante à autoria em relação à primeira denunciada Sra. SELMA MARIA BARBOSA DA SILVA, restou, de igual modo, incontroversa, mormente tendo em vista a confissão prestada pela denunciada, em sede policial e corroborada perante este Juízo. Assim, desde o momento em que foi presa em flagrante, a acusada admitiu que fora contratada por um desconhecido na porta do estabelecimento prisional, o qual lhe propôs a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) e em troca, esta deveria entregar a quantidade de droga ao segundo acusado. Vejamos o teor de seu interrogatório prestado em sede de instrução processual: "Que confirma que não trouxe a droga, mas que ao chegar aqui no presídio, encontrou um Senhor, que a perguntou a qual pavilhão ela iria, tendo respondida esta que era

o C, que perguntou a interrogada se ela conhecia o ARNOR, tendo esta respondido que conhecia que, lhe perguntou se esta poderia entregar a quantidade de droga ao mesmo e, se desse certo, ele lhe entregaria a quantia de 500,00 quinhentos reais; que conhece o acusado Arnor porque o mesmo está preso no mesmo pavilhão que o seu filho; que após muita peleja, ela pegou a droga; que receberia os 500 reais só na volta; que já tinha conversado com Arnor antes mas não com tanta intimidade; que a droga não era para seu filho; que o rapaz disse que Arnor pagaria R\$2000 (dois mil reais) para ele". Pois bem, tenho que a confissão da acusada guarda inteira coerência com as demais provas carreadas aos autos, inexistindo, portanto, qualquer elemento que possa subsidiar sua eventual invalidade, estando, portanto, apta a ensejar um decreto condenatório. Por fim, tenho que a acusada SELMA é primária, portadora de bons antecedentes, nem restando qualquer conjectura, nos autos, no sentido de que integre organização criminosa nem seja voltada a práticas delitivas, eis que foi apenas cooptada na entrada do estabelecimento prisional naquela única ocasião, aliado ainda à pequena quantidade de droga apreendida, reconheço em favor da denunciada o privilégio previsto no par. 4º do art. 33 da lei de drogas, reduzindo a pena que lhe for cominada no mínimo legal, qual seja, no patamar de um sexto. Já no que tange à autoria em relação ao segundo acusado, Sr. ARNOR FERREIRA DOS ANJOS, vejo que o mesmo, ouvido perante este Juízo, negou que seria o verdadeiro destinatário da droga apreendida. Tais afirmações, ao meu sentir, encontram-se isoladas e visam única exclusivamente ludibriar este Juízo a fim de se desvencilhar da traficância praticada no âmbito do estabelecimento prisional. Além do mais, verifico que, desde o início, ainda perante os policiais, a denunciada Selma afirmou que a droga seria endereçada ao segundo acusado Arnor, mantendo assim íntegra congruência em sua declarações. Ademais, é entendimento pacífico que a delação de co-réu, em concordância com os demais elementos probatórios, é sim capaz de ensejar condenação. Além do mais, tenho que a defesa do acusado não alegou nem ainda inexistem qualquer indício de suposta rixa ou animosidade entre a acusada ou seu filho e o segundo denunciado, aptas a trazerem a evidência de que a acusada estaria acusando o denunciado por vingança ou represália. Ao contrário, a acusada relata e descreveu detalhes da vida do denunciado Arnor, afirmando que o conhecia pois o mesmo está preso no mesmo Pavilhão (C) em que seu filho está detido. Suscita a defesa do denunciado Arnor a sua inocência, afirmando que o mesmo não foi preso em flagrante com portando qualquer quantidade de droga, bem como não teria praticado qualquer das condutas descritas no art. 33 da Lei de Drogas. Ora, não procede tal argumento. Primeiro, verifico que o acusado Arnor pretendia adquirir droga de dentro do estabelecimento prisional, tendo em vista ter encomendado a droga de um desconhecido a ser transportada pela primeira sentenciada, logo, incorreu na modalidade adquirir. Além do mais, é cediço que o delito de tráfico de drogas, praticado sob a forma verbal adquirir constitui delito formal, unissubsistente, de modo que sua consumação ocorre ainda que o acusado não tenha efetivamente adquirido a droga por circunstâncias alheias à sua vontade, sendo, ainda completamente incabível falar-se em tentativa, posto se tratar ainda de delito de mera conduta, devendo, portanto, responder pelo delito em sua forma consumada. Servindo como uma luva, vejamos recente Julgado do STJ que retrata referido entendimento: Ementa PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. TENTATIVA DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULDADES. FORMAÇÃO DO FEITO SEM OS ATOS JUDICIAIS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA DE DEBATE NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. ATIPICIDADE DA CONDUTA PELO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Incabível a análise da nulidade apontada no curso da instrução criminal, tendo em vista que a questão não foi debatida no recurso que ensejou o presente habeas corpus, o que impede este Sodalício Superior de examiná-la originalmente, sob pena de indevida supressão de instância. 3. O Supremo Tribunal Federal assentou ser prescindível a transcrição integral dos diálogos colhidos por meio de interceptação telefônica ou escuta ambiental, visto que a Lei n. 9.269/1996 não traz nenhuma exigência nesse sentido (Tribunal Pleno, Inq 3693, Relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 10/04/2014). 4. Em obediência ao princípio pas de nullité sans grief, que vigora em nosso processo penal (art. 563 do Código de Ritos), não se Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 2 declara nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para nenhuma das partes. 5. Para a configuração do tipo penal "adquirir" no tráfico de drogas, não é necessária a entrega, nem mesmo o pagamento do preço ajustado, por ser o crime formal, comissivo, plurissubsistente e unissubjetivo. 6. Na hipótese, o réu, previamente acertado com os demais corréus, iria receber parte dos 20,03kg de cocaína para fracioná-la e revendê-la para pequenos traficantes, não tendo recebido a quantidade de entorpecentes porque ocorreu a prévia apreensão policial. Em razão das instâncias ordinárias terem aplicado a causa de diminuição de pena pela tentativa, em sede de habeas corpus, inviável esta Corte decidir de modo diverso. 7. Habeas corpus não conhecido. Processo HC 170950 / GO HABEAS CORPUS 2010/0078404-8 Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIAS (1160) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 17/12/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2016 Sendo assim, pela congruência dos depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo e principalmente considerando-se o depoimento da co-ré, considerando-se ainda que o segundo acusado responde a diversos crimes, cumprindo pena ainda por delitos de tráfico de drogas, tenho que inafastável a presença de sua reponsabilidade criminal, devendo, portanto, ser condenado. Saliente-se que o acusado Arnor é reincidente específico no crime de tráfico de drogas, respondendo por uma extensa lista de crimes, grande parte de natureza hedionda, e ainda está cumprindo pena por crimes de tráfico, razão pela qual nego o benefício do privilégio no tráfico de drogas, previsto no art. 33, par. 4º., da Lei de Drogas, haja vista incontestes indícios de que o mesmo integre organização voltada para a prática de crimes. Desta feita, diante das provas apresentadas, tenho por certa a materialidade e autoria do delito de tráfico de entorpecentes. DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI 11.343/2006) 2 Reconheço a existência da materialidade do crime de tráfico de drogas imputado aos acusados. Contudo, concordando com o representante do Ministério Público, verifico que inexistem indícios de que o acusado Arnor tenha participado da associação para o tráfico, previsto no art. 35, da Lei n. 11.343/2006. Isto porque, como cediço, o delito previsto no art. 35 da lei de drogas, possui natureza jurídica de crime continuado, requer assim, para a sua caracterização, certa estabilidade na associação, com divisão de tarefas e certa organização prévia e permanente. Ora, não é o que se verificou no caso em tela, eis que inexistem provas de que os acusados Selma e Arnor estariam previamente acordados a fim de traficarem drogas. Na verdade, trata-se de um delito de tráfico de drogas praticado em concurso de agentes, o que jamais há de acarretar a imputação penal de crime autônomo. Desta feita, no que tange ao delito de associação para a traficância, absolvo os acusados. DISPOSITIVO Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na denúncia para: a) absolver a Sra. SELMA MARIA BARBOSA DA SILVA e ARNOR FERRERIA DOS ANJOS, por atipicidade, da imputação do crimes previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06; b) condenar os denunciados SELMA MARIA BARBOSA DA SILVA e ARNOR FERREIRA DOS ANJOS, nas penas do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. PROCESSO TRIFÁSICO DE FIXAÇÃO DA PENA Atendendo aos preceitos esculpidos nos arts. 59 e 68 do estatuto penal repressivo e art. 42 da Lei n. 11.343/2006, passo a dosar e individualizar a pena em face do acusado: EM RELAÇÃO À ACUSADA SELMA MARIA BARBOSA DA SILVA a) 1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB): a.I) culpabilidade: quanto à culpabilidade, vejo que foi a própria do tipo, do qual nada há que se valorar; a.II) antecedentes: não há registros de sentenças ou ações penais em andamento que indicam ser a acusada portadora de maus antecedentes; a.III) conduta social: não há nos autos laudo psicossocial que permita a valoração; a.IV) personalidade: não há nos autos laudo psicossocial que permita a valoração; a.V) motivos do crime: os motivos do crime são próprios do tipo; a.VI) circunstâncias do crime: não ultrapassaram o próprio deslinde lógico do tipo; a.VII) consequências do crime: as consequências são próprias do tipo. a.VIII) comportamento da vítima: a análise do comportamento da vítima reste prejudicado nos casos de crimes em que a vítima é a saúde pública e a coletividade. Oportunamente, ressalto que não há nos autos elementos para avaliar a situação econômica do denunciado. Diante do exposto, fixo a pena base para o delito em 05 (cinco) anos de reclusão. b) 2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - Agravantes e atenuantes: b.I) agravantes: não há circunstâncias agravantes a serem aplicadas. b.II) atenuantes: A denunciada confessou o delito perante este Juízo, sendo tal circunstância embasadora de sua condenação, devendo ser reconhecida a atenuante prevista no inciso III, "d" do art. 65, do CP. Contudo, em razão das atenuantes não poderem conduzir a pena abaixo no mínimo legal (Súmula 231/STJ), mantenho a pena intermediária no mínimo legal, qual seja 05 (cinco) anos de reclusão. c) 3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - Causas de aumento e de diminuição de pena: c.I) causa de aumento: presente a causa de aumento prevista no art. 40, III da lei de Drogas, tendo em vista ter sido cometido nas dependências de estabelecimento prisional, razão pela qual majoro a pena em 1/6, c.I) causa de diminuição: reconheço a existência da causa prevista no §4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006, pelo que reduz a pena em 1/6. c) PENA DEFINITIVA: Sendo assim, torno a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão. MULTA Em obediência a plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e em consonância com o art. 49, do Código Penal e 43 da Lei n. 11.343/2006, fixo a pena de multa em 500 (quinhentos) dias-multa na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, já que inexistem informações acerca da situação econômica do réu. A multa será paga em conformidade com a norma do art. 50 do Código Penal. DETRAÇÃO Para os fins do que dispõe a Lei 12.736/2012,

que reformou o art. 387 do CPP, inserindo o parágrafo segundo no mesmo³, observo que a acusada encontra-se presa desde o dia do fato, 21 de dezembro de 2014, por força de prisão em flagrante, posteriormente convalidada em prisão preventiva por este Juízo. Destarte, tem-se que se encontra encarcerada por 01 ano, 2 meses e 18 dias. Desta feita, deduzido o tempo de prisão processual à pena aplicada, observo que a fixação do regime inicial para o acusada SELMA MARIA BARBOSA DA SILVA deverá ser realizado na pena de 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 13 dias de reclusão, EM RELAÇÃO AO ACUSADO ARNOR FERREIRA DOS ANJOS a) 1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB): a.I) culpabilidade: quanto à culpabilidade, nada há que se valorar; a.II) antecedentes: verifico que o acusado possui uma extensa lista de processos pelos quais responde, bem como por outros nos quais já foi devidamente condenado, devendo, portanto, ser reconhecida e valorada a circunstância negativamente. a.III) conduta social: não há nos autos laudo psicossocial que permita a valoração; a.IV) personalidade: não há nos autos laudo psicossocial que permita a valoração; a.V) motivos do crime: os motivos do crime são próprios do tipo; a.VI) circunstâncias do crime: as circunstâncias ao desfavoráveis ao acusado, considerando-se que aproveitou-se da in experiência da mãe de um preso para efetuar o transporte da substância entorpecente, e, o que é mais grave, o transporte se deu de forma a colocar a risco a vida da transportadora, devendo, portanto, ser valorada em seu prejuízo; a.VII) consequências do crime: as consequências são próprias do tipo. a.VIII) comportamento da vítima: a análise do comportamento da vítima reste prejudicado nos casos de crimes em que a vítima é a saúde pública e a coletividade. Oportunamente, ressalto que não há nos autos elementos para avaliar a situação econômica do denunciado. Diante do exposto, fixo a pena base para o delito em 07 (sete) anos de reclusão. b) 2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - Agravantes e atenuantes: b.I) agravantes: verifico que o acusado possui contra si sentença penal condenatória transitada em julgado, quando da prática do fato, razão pela qual deve incidir a agravante da reincidência (art. 63 do CP), nos termos do art. 61, I do Código Penal Brasileiro. b.II) atenuantes: inexistem causas que atenuem a pena do acusado. Torno assim a pena intermediária em oito anos de reclusão. c) 3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - Causas de aumento e de diminuição de pena: c.I) causa de aumento: incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, III da Lei No. 11.343/06, haja vista o crime ter sido praticado no interior da unidade prisional, razão pela qual majoro a pena em seu mínimo, qual seja 1/6 da pena. c.II) causa de diminuição: inexistem causas de diminuição de pena. c) PENA DEFINITIVA: Sendo assim, tenho por 09 (nove) anos e seis meses de reclusão. MULTA Em obediência à plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e em consonância com o art. 49, do Código Penal e 43 da Lei n. 11.343/2006, fixo a pena de multa em 1000 (um mil) dias-multa na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, já que inexistem informações acerca da situação econômica do réu. A multa será paga em conformidade com a norma do art. 50 do Código Penal. DETRAÇÃO Para os fins do que dispõe a Lei 12.736/2012, que reformou o art. 387 do CPP, inserindo o parágrafo segundo no mesmo⁴, observo que a acusada encontra-se presa desde o dia do fato, 21 de dezembro de 2014, por força de prisão em flagrante, posteriormente convalidada em prisão preventiva por este Juízo. Destarte, tem-se que estão presos por 01 ano, 2 meses e 18 dias. No entanto, verifico que o acusado encontra-se cumprindo pena por outros crimes, o que impossibilita este Juízo Sentenciante de efetuar a referida detração da pena, posto que caberá ao Juízo da Vara das Execuções Penais fazer-se a devida unificação das penas do acusado REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA No que tange à primeira denunciado, considerando-se ainda que a aplicação de regime prisional diverso do fechado nos crimes de tráfico restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n. 111.840/SP. Desta feita, nos termos do art. 33, §2º, c do Código Penal, determino que o regime inicial de cumprimento da pena para a denunciada SELMA MARIA BARBOSA DA SILVA seja o aberto, já que a ré não é reincidente e possui circunstâncias judiciais favoráveis. Já em relação ao segundo acusado ARNOR FERREIRA DOS ANJOS, tendo em vista a quantidade da pena cominada, aliada à sua reincidência específica e circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o fechado, nos termos do art. 33, par. 2º, "a", do CP LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA Local a ser definido pelo juízo de execuções. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS (art. 44, do Código Penal) Tendo em vista a pena imposta, após a referida detração, tenho que a sentenciada SELMA MARIA BARBOSA DA SILVA preenche os requisitos subjetivos e objetivos para a substituição da pena (art. 44, I, II e III, do CP). Razão pela qual a pena privativa de liberdade será substituída (art. 44, I, II, III, do CP) por duas restritivas de direito, uma consistente na prestação de serviços à comunidade, devendo ser cumprida à razão de uma (01) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas sem prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado. Podendo a ré cumprir a pena em menor tempo, desde que não inferior à metade da pena privativa de liberdade, sendo que o local e as especificidades do cumprimento serão definidas em audiência especialmente designada, após o trânsito em julgado. A segunda pena restritiva consiste em interdição temporária de direitos, ficando o réu obrigado a se recolher após as 22hs pelo tempo de duração da penal. A possibilidade de tal medida decorre da Resolução nº 5/2012, do Senado Federal, que suspendeu a expressão "Vedada a conversão em penas restritivas de direitos", então prevista no art. 44 da Lei de Drogas. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (Art. 77, do Código Penal) Deixo de conceder o benefício da suspensão condicional da penal, em razão de ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (art. 77, III, do CP). PRISÃO PREVENTIVA E APELAÇÃO Pois bem, nos lindes do art. 319 do CPP, o juiz ao expedir decreto condenatório deverá se manifestar a respeito da possibilidade de os acusados recorrerem em liberdade, devendo assim, ser negado tal direito caso ainda persistam os motivos ensejadores de suas prisões cautelares. Em relação à primeira sentenciada, reconheço a possibilidade de recorrer em liberdade, ante a conversão por pena restritiva de direitos, e, por consequência, revogo a prisão preventiva contra si decretada. Expeça-se imediatamente alvará de soltura em favor da sentenciada, se por outro motivo não estiver presa. No que tange ao segundo sentenciado, nego o direito de apelar em liberdade, bem como mantenho sua prisão preventiva, tendo em vista ainda permanecerem presentes os requisitos que decretaram sua prisão preventiva. No caso em tela, verifico que ainda subsistem as circunstâncias que autorizaram sua decretação, de modo que, inobstante o princípio da não-culpabilidade ser reinante em nosso ordenamento jurídico, aludido princípio haverá de ser flexibilizado quando em risco valores constitucionais igualmente relevantes. Ademais, vejo que o segundo sentenciado encontra-se cumprindo penas privativas de liberdade determinadas em sentenças de outros processos criminais, cabendo, portanto, ao Juízo das Execuções Penais efetuar a unificação de suas penas. Portanto, nego ao acusado ARNOR FERREIRA DOS ANJOS o direito de apelar em liberdade e mantenho sua prisão preventiva dantes decretada. REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA Em vista do disposto no novo art. 387, IV, do CPP (com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que alterou os procedimentos penais), verifico que inexistiu qualquer pedido expresso por parte da vítima ou do representante ministerial, bem como em face da ausência da comprovação dos prejuízos materiais ou morais advindos da prática delituosa, consoante entendimento jurisprudencial, deixo de fixar valor a título de reparação mínima do dano em favor da vítima. DESTRUIÇÃO DA DROGA A droga apreendida deverá ser destruída, por força do mandamento inserido na norma do art. 58, § 1º da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 32, § 1º da citada lei. Condeno os sentenciados nas custas, consoante art. 804, do código de processo penal. Na hipótese de existir recurso pela, Expeça-se Carta de Guia Provisória em favor do segundo Sentenciado Arnor Ferreira dos Anjos. Expeça-se Alvará de Soltura em favor da acusada Selma, com a advertência de que deverá comparecer a este Juízo a fim de tomar ciência e compromisso a respeito das medidas ora impostas. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO A SECRETARIA DEVERÁ REALIZAR AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS: a) Designe-se audiência admonitória em relação à primeira sentenciada; b) Extraia-se guia de recolhimento da multa imposta para ser paga no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado na forma do art. 50, do CP. Caso não haja o respectivo pagamento, proceda-se na forma do art. 51, do CP, encaminhando-se comunicação para inscrição em dívida ativa; c) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; d) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, comunicando a condenação do réu, para cumprimento dos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; e) Oficie-se a Polícia Militar para fiscalizar o cumprimento da interdição temporária de direitos imposta; f) Oficie-se o Instituto de Identificação Tavares Buril fornecendo informações sobre a condenação do réu; g) Oficie-se a Autoridade Policial para proceder à destruição da(s) droga(s); h) Expeça-se Carta de Guia Definitiva para a Vara de Execuções Penais. Publique-se na forma do art. 389, primeira parte do Código de Processo Penal; Registre-se na forma do art. 389, segunda parte do Código de Processo Penal; Intimem-se na forma do art. 392 do Código de Processo Penal. Pesqueira/PE, 10 de março de 2016.

IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA

Juíza de Direito

za de Direito: Izabel de Souza Oliveira
fe de Secretaria: Marcelo Gomes Macena
a: 14/03/2016

ta de Sentenças Nº 00008/2016

a presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo mencionados:

tença Nº: 2016/00043

cesso Nº: 0001661-12.2015.8.17.1110

ureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

sado: Gabriela de Goes Silva

ogado: **PE032038 - JOSIVAL MIGUEL DE LIMA**

sado: Felipe Rafael de Araújo Silva Lima

ogado: **PE038626 - Jenaylton Antônio Vasconcelos Barbosa**

DER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO

ZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PESQUEIRA/PE

cesso n. 0001661-12.2015.8.17.1110

USADOS: GABRIELA DE GOES SILVA e FELIPE RAFAEL DE ARAÚJO SILVA LIMA

NTENÇA : RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu representante nesta Vara e Comarca, ofertou denúncia em de GABRIELA DE GOES SILVA e FELIPE RAFAEL DE ARAÚJO SILVA LIMA, anteriormente qualificado nos autos, imputando-lhe os crimes consubstanciados artigos 33, caput, 35 da Lei 11.434/2006. Narrou a denúncia que: "Na tarde de domingo, 19 de abril de 2015, em horário não precisado, GABRIELA DE GOES VA, chegou ao Presídio Desembargador Augusto Duque, neste Município, oriunda de Garanhuns, com o pretexto de visitar seu companheiro, Cristiano Galdino eira da Silva Contudo, por vota das 07 horas do mesmo dia, a Agente de Segurança Penitenciária, Mônica Cordeiro as Silva, já havia recebido um telefonema nimo, noticiando que uma mulher trajando calça estampada e blusa de onça, estava transportando drogas, para ser entregue ao detento e ora denunciado, IPE RAFAEL DE ARÚJO, recolhido no Pavilhão A, cela 02 do presídio. Ao visualizar a ora denunciado ingressando no referido estabelecimento prisional, a nte abordou-a, comunicou-lhe sobre a denúncia e a necessidade de condução ao Hospital Dr. Lúcio Paraíba para exame minucioso. Lá, foi submetida a uma ografia na região pélvica, verificando-se que havia um invólucro na vagina da imputada (vide ficha de atendimento as fl. 22). Ao saber que se submeteria n procedimento ginecológico, a mesma resolveu retirar o volume, que continha aproximadamente 128g (cento e vinte e oito gramas) de maconha, envoltos n saco plástico "Questionada sobre a destinação da droga, a imputada afirmou que seria entregue ao detento FELIPE RAFAEL DE ARAÚJO SILVA LIMA, o está preso no mesmo pavilhão e cela onde se encontra seu companheiro. Presa em flagrante, foi conduzida à DEPOL de plantão, em Belo Jardim, onde icou ser a inculpada o destinatário da maconha, sendo a encomenda feita pela d=companheira deste, de nome "Diva", a qual prometeu-lhe a quantia de R 0,00 pelo serviço. Acrescentou que havia introduzido drogas há cerca de quinze dias no presídio, também a pedido de "Diva", estando esta ainda lhe devendo os R\$300,00 (trezentos reais)" O flagrante fora homologado no dia 05.01.2015, às fls. 24-25, tendo em vista o ato policial estar em consonância com os mes legais, oportunidade em que a prisão em flagrante dos denunciados foi convertida em prisão preventiva por este Juízo. Laudo de constatação definitiva . 193. Devidamente citados, os acusados ofereceram resposta escrita à acusação às fls. 153-158 e 162-171 . Recebimento da denúncia em 02/10/2015, às 173. Audiência de instrução no dia 30/11/2015, fls. 181/187, oportunidade em que foram interrogados ao acusados e ouvida uma testemunha de acuação. ência em continuação, em 05/01/2016, na qual foram ouvidas duas testemunhas de acusação, as fls. 209-210 . O representante ministerial ofertou suas ações finais pugnando pela condenação dos acusados pelo delito tipificado no arte/ 33 c/c 40, III e a absolvição atinente ao crime previsto no art. 35 da lei de gas (fls. 215-2223). Alegações finais da defesa da acusado GABRIELA DE GOES SILVA ARNOR FERREIRA DOS ANJOS e FLIPE DE ARAUJO NSILVA LIMA,, uerendo a sua absolvição ou sua a condenação nos mínimo legal (fls. 225-230 e fl. 231- 242) É a história relevante do processo. JULGO.FUNDAMENTAÇÃO da-se de ação penal pública incondicionada com a finalidade de apurar a responsabilidade penal, em tese, dos crimes de tráfico de drogas, associação paraáfico e direção de veículo automotor sem habilitação. A priori, destaco que o Ministério Público possui a necessária legitimidade para o desenvolvimento e regular do processo; este foi instruído sem vícios ou nulidades, atribuindo-se o rito ordinário, não havendo falhas a sanar. Os princípios constitucionais m observados e a pretensão estatal continua em pleno vigor, não ocorrendo a prescrição. Assim, está o processo pronto para a análise de mérito. DOITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006) 1 Vale lembrar que o delito de tráfico de drogas está incluído entre as infrações que ofendem a lumidade pública, sob o particular aspecto da saúde pública. Em realidade, trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, e não exige dano para configurado, bastando somente que a conduta do agente se subsuma num dos dezoito núcleos previstos, por se tratar de crime de perigo abstrato. Como sabe, o perigo abstrato é presumido juris et de jure, ou seja, não precisa ser provado, porque a lei contempla a simples prática da ação, que se pressupõe gosa, completando o tipo incriminador. Anote-se que a sanção prevista no citado tipo leva em consideração o perigo que as drogas que causam dependência esentam à saúde pública e não a lesão comprovada em caso concreto. Para a formação de um juízo razoável de certeza sobre o comércio de drogas não az necessária prova efetiva do tráfico. A lei não exige prova em flagrante do comércio ilegal de tóxicos, bastando somente elementos indiciários, tais como onfissão extrajudicial, a quantidade e qualidade da substância apreendida, a conduta e antecedentes do agente, as circunstâncias da prisão, a origem da ga. Pois bem, quanto à materialidade não houve dúvidas quanto à quantidade e à natureza das drogas apreendidas, pois, de fato, tratavam-se do vegetal abis sativa linné (maconha), acondicionada em um invólucro medindo, no total, a quantidade de 126, 460 (cento e vinte e seis gramas e quatrocentos e nta e seis miligramas), consoante laudo pericial definitivo acostado às fls. 192. Assim, uma vez restando incontroversa a materialidade, passemos, a seguir, a cotejar os elementos probatórios no que tange à autoria do delito em tela. No tocante à autoria em relação à primeira denunciada SRA. GABRIELADE GOES VA, restou, de igual modo, incontroversa, mormente tendo em vista a confissão prestada pela denunciada, em sede policial e corroborada perante este Juízo. m, notwithstanding em sede judicial, tenha alterado quanto ao remetente da droga, desde o momento em que foi presa em flagrante, a acusada admitiu que sportava a referida substância para dentro do estabelecimento, reiterando que teria como destinatário o segundo acusado FELIPE RAFAEL DE ARAUJO, o está na mesmo pavilhão que seu companheiro. Ora, a denunciada GABRIELA GOES SILVA, prestou depoimento, admitindo a prática da infração, relatando a, com detalhes, acerca da empreitada criminosa, aduzindo que o acusado Felipe era colega de cela de seu companheiro, Cristiano Galdino Ferreira da

a, o qual sofre de depressão e problemas de saúde e é protegido pelo segundo acusado; que ao visitar a irmã do sentenciado Felipe, chamada Diva, em hospital de Garanhuns, lá foi interceptada por Flávio, irmão do segundo acusado, o qual lhe fez a proposta para trazer a droga ao presídio nesta Comarca, qual seria entregue ao acusado Felipe" Ora, inobstante a acusada ter se retratado, em juízo, ao negar que já anteriormente tenha adentrado com drogas no sistema prisional, diferente do que falara em sede policial, bem como o fato de que, em instrução processual, não mais falar que teria sido Diva a remetente da droga, mas sim Flávio, irmão do segundo acusado, tenho que tais dissonâncias isoladas não tem o condão de invalidar ou estremecer a sua confissão prestada em audiência, bem como perfeitamente coerente e em consonância com os demais elementos probatórios. Pois bem, tenho que a confissão da acusada guarda uma coerência com as demais provas carreadas aos autos, inexistindo, portanto, qualquer elemento que possa subsidiar sua eventual invalidade, estando, portanto, apta a ensejar um decreto condenatório. Por fim, tenho que a acusada GABRIELA DE GOES SILVA é primária, portadora de bons antecedentes, nem apresentando qualquer conjectura nos autos de que integre organização criminosa nem seja voltada a práticas delitivas, eis que foi apenas aliciada por conhecidos parentes do segundo denunciado a fim de efetuar o transporte da droga até este último, aliado ainda à pequena quantidade de droga apreendida, razão pela qual reconheço em favor da denunciada o privilégio previsto no par. 4º do art. 33 da lei de drogas, reduzindo a pena que lhe for cominada no mínimo legal, qual seja, no patamar de um sexto. Já no que tange à autoria em relação ao segundo acusado, Sr. FELIPE RAFAEL DE ARAÚJO SILVA LIMA, vejo que o mesmo, perante este Juízo, negou que seria o verdadeiro destinatário da droga apreendida. Tais afirmações, ao meu sentir, encontram-se isoladas e visam única e exclusivamente a ludibriar este Juízo a fim de se desvencilhar da traficância praticada no âmbito do estabelecimento prisional. Além do mais, verifico que, desde o início, ainda perante os policiais, a denunciada, GABRIELA DE GOES SILVA, afirmou que a droga seria endereçada ao segundo acusado FELIPE RAFAEL LIMA, mantendo assim íntegra congruência em suas declarações. Ademais, é entendimento pacífico que a delação de co-réu, em concordância com os demais elementos probatórios, é sim capaz de ensejar condenação. Além do mais, tenho que a defesa do acusado não alegou nem ainda inexistem qualquer indício de suposta rixa ou animosidade entre a acusada ou seu companheiro e o segundo denunciado, apta a trazer a evidência de que a acusada estaria acusando o denunciado por vingança ou represália. Ao contrário, a acusada relata e descreveu detalhes da vida do segundo denunciado, afirmando que o conhecia pois o mesmo está preso no mesmo Pavilhão (C) em que seu companheiro está preso. Ademais, como se não bastasse, ainda restou comprovado que a primeira acusada possui, ou, pelo menos, possuía estreitos laços com o segundo acusado, ao relatar que teria ido visitar a companheira do co-reu em um hospital na cidade de Garanhuns e lá foi interceptada pelo irmão do segundo sentenciado a fim de efetuar o transporte. Ora, não restou comprovado nem ainda há sequer indícios ou qualquer motivo que demonstrasse que a primeira denunciada estaria acusando injustamente o segundo réu, daí porque há de ser mantida a condenação de ambos. . Suscita a defesa a denunciada FELIPE RAFAEL LIMA a sua inocência, afirmando que o mesmo não foi preso nem pesa afirmação imputando-lhe qualquer das condutas descritas no art. 33 da lei de Drogas. Ora, não procede tal argumento. Primeiro, verifico que o acusado Arnor pretendia adquirir droga de dentro do estabelecimento prisional, tendo em vista ter encomendado a droga de um desconhecido a ser transportada pela primeira sentenciada, logo, incorreu na modalidade adquirir. Além do mais, é cediço que o delito de tráfico de drogas, praticado sob a forma verbal constitui delito formal, unissubsistente, de modo que sua consumação ocorre independentemente de que o acusado não tenha efetivamente adquirido a droga por circunstâncias alheias à sua vontade, sendo, ainda completamente incabível falar-se em tentativa, posto se tratar ainda de delito de mera conduta, devendo, portanto, responder pelo delito em sua forma consumada. Servindo como uma luva, vejamos o entendimento do STJ que retrata referido entendimento: Ementa PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. VIA DE RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. FORMAÇÃO DO FEITO SEM OS ATOS JUDICIAIS. IMPEDIMENTO DE EXAMINAR. AUSÊNCIA DE DEBATE NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. ATIPICIDADE DA CONDUTA PELO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. INOCORRÊNCIA. 1. Precedência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a nulidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Incabível a análise da nulidade apontada no curso da instrução criminal, tendo em vista que a questão não foi debatida no recurso que ensejou o presente habeas corpus, o que impede este Sodalício Superior de examiná-la originalmente, sob pena de indevida supressão de instância. 3. O Supremo Tribunal Federal assentou ser prescindível a transcrição integral dos diálogos colhidos por meio de interceptação telefônica ou escuta ambiental, visto que a Lei n. 9.269/1996 não traz nenhuma exigência nesse sentido (Tribunal Pleno, Inq 3693, Relatora Min. Lúcia, julgado em 10/04/2014). 4. Em obediência ao princípio pas de nullité sans grief, que vigora em nosso processo penal (art. 563 do Código de Ritos), não se aplica a jurisprudência do STJ - Acórdãos Página 1 de 2 declara nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para nenhuma das partes. 5. Para a configuração do tipo penal "adquirir" no tráfico de drogas, não é necessária a entrega, nem mesmo o pagamento do preço ajustado, por ser o crime formal, comissivo, plurissubsistente e unissubjetivo. 6. Na hipótese, o réu, previamente acertado com os demais corréus, iria receber parte dos 20,03kg de cocaína para fracioná-la e revendê-la para pequenos traficantes, não tendo recebido a quantidade de entorpecentes porque ocorreu a prévia apreensão policial. Em razão das instâncias ordinárias terem aplicado a causa de diminuição de pena pela tentativa, em sede de habeas corpus, inviável esta Corte decidir de modo diverso. 7. Habeas corpus não concedido. Processo HC 170950 / GO HABEAS CORPUS 2010/0078404-8 Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA do Julgamento 17/12/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2016 Sendo assim, pela congruência dos depoimentos prestados pelas testemunhas em o e principalmente considerando-se o depoimento da co-ré, ante, considerando-se ainda que o segundo acusado responde a diversos crimes, cumprindo pena ainda por crimes de tráfico de drogas, tenho que infestável a presença de sua reponsabilidade criminal, devendo, portanto, ser condenado. Saliente-se que o acusado FELIPE RAFAEL é reincidente específico no crime de tráfico de drogas, respondendo ainda por outros crimes, cumprindo pena ainda por crimes de tráfico, razão pela qual nego o benefício do privilégio no tráfico de drogas, previsto no art. 33, par. 4º. Haja vista incontestes indícios de que o mesmo integre organização voltada para a prática de crimes. Desta feita, diante das provas apresentadas, tenho por certa a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas e entorpecentes. DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI 11.343/2006) 2 Reconheço a existência do crime de tráfico de drogas praticado por ambos os acusados. Contudo, concordando com o representante do Ministério Público, verifico que inexistente a tipicidade no que diz respeito ao crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35, da Lei n. 11.343/2006. Isto porque, como cediço, o delito previsto no art. 35 da lei de drogas, possui natureza jurídica de crime continuado, requer assim, para a sua caracterização, certa estabilidade na associação, com divisão de tarefa e certa organização fixa e permanente. Ora, não é o que se verificou no caso em tela, eis que inexistem provas de que a acusada GABRIELA e FELIPE estariam previamente combinados a fim de traficarem drogas. Na verdade, trata-se de um delito de tráfico de drogas praticado em concurso de agentes, o que jamais há de acarretar a aplicação penal de crime autônomo. Desta feita, no que tange ao delito de associação para a traficância, absolvo os acusados. DISPOSITIVO Em remate, e tendo em vista as razões sobreditas, resolvo JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na denúncia para: a) absolver a Sra. GABRIELA DE GOES SILVA e FELIPE RAFAEL DE ARAÚJO SILVA LIMA, por atipicidade, da imputação dos crimes previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06; b) condenar os acusados GABRIELA DE GOES SILVA e FELIPE RAFAEL DE ARAÚJO SILVA LIMA, nas penas do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. PROCESSO TRIFÁSICO 3 FASE DA FIXAÇÃO DA PENA Atendendo aos preceitos esculpidos nos arts. 59 e 68 do estatuto penal repressivo e art. 42 da Lei n. 11.343/2006, passo a dosar e individualizar a pena em face do acusado: EM RELAÇÃO À ACUSADA GABRIELA DE GOES SILVA a) 1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - Circunstâncias legais (art. 59 do CPB): a.I) culpabilidade: quanto à culpabilidade, vejo que foi a própria do tipo, do qual nada há que se valorar; a.II) antecedentes: não há antecedentes de sentenças ou ações penais em andamento que indiquem ser a acusada portadora de maus antecedentes; a.III) conduta social: não há nos autos laudo psicológico que permita a valoração; a.IV) personalidade: não há nos autos laudo psicossocial que permita a valoração; a.V) motivos do crime: os motivos do crime são próprios do tipo; a.VI) circunstâncias do crime: não ultrapassaram o próprio deslinde lógico do tipo; a.VII) consequências do crime: as consequências do crime são próprias do tipo. a.VIII) comportamento da vítima: a análise do comportamento da vítima reste prejudicado nos casos de crimes em que a vítima é a saúde pública e a coletividade. Oportunamente, ressalto que não há nos autos elementos para avaliar a situação econômica do denunciado. Diante do exposto, fixo a base para o delito em 05 (cinco) anos de reclusão. b) 2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - Agravantes e atenuantes: b.I) agravantes: não há circunstâncias agravantes a serem aplicadas. b.II) atenuantes: A denunciada confessou o delito perante este Juízo, sendo tal circunstância embasadora de sua condenação, tendo ser reconhecida a atenuante prevista no inciso III, "d" do art. 65, do CP. Contudo, em razão das atenuantes não poderem conduzir a pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231/STJ), mantenho a pena intermediária no mínimo legal, qual seja 05 (cinco) anos de reclusão. c) 3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - Causas de aumento e de diminuição de pena: c.I) causa de aumento: presente a causa de aumento prevista no art. 40, III da lei de Drogas, tendo em vista ter sido cometido nas dependências de estabelecimento prisional, razão pela qual majoro a pena em 1/6. c.II) causa de diminuição: reconheço a existência da causa prevista no §4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006, pelo que reduzo a pena em 1/6. c) PENA DEFINITIVA: Sendo assim, torno a pena definitiva em 05 (cinco)

s de reclusão. **MULTA** Em obediência a plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e em consonância com o art. 49, do Código Penal e 43 da Lei n. 11.343/2006, fixo a pena de multa em 500 (quinhentos) dias-multa na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, já que inexistem informações acerca da situação econômica do réu. A multa será paga em conformidade com a norma do art. 50 do Código Penal. **DETRAÇÃO** Para os fins do que dispõe a Lei 12.736/2012, que reformou o art. 387 do CPP, inserindo o parágrafo segundo no mesmo, observo que a acusada, inobstante, atualmente, esteja solta, foi presa em flagrante, em 19 de abril de 2015, vindo a ser liberta, por conta de alvará de prisão, cumprido em 09/06/2015. Destarte, tem-se que a denunciada ficou presa durante 1 mês e 20 dias. Desta feita, deduzido o tempo de prisão processual já aplicada, observo que a fixação do regime inicial para o acusado GABRIEL DE GOES SILVA deverá ser realizado na pena de 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 15 dias de reclusão. **EM RELAÇÃO AO ACUSADO FELIPE RAFAEL DE ARAÚJO SILVA LIMA** a) 1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - Circunstâncias pessoais (art. 59 do CPB): a.I) culpabilidade: quanto à culpabilidade, nada há que se valorar; a.II) antecedentes: verifico que o acusado possui uma extensa lista de processos pelos quais responde, como por outros nos quais já foi devidamente condenado; a.III) conduta social: não há nos autos laudo psicossocial que permita a valoração; a.IV) personalidade: não há nos autos laudo psicossocial que permita a valoração; a.V) motivos do crime: os motivos do crime são próprios do tipo; a.VI) circunstâncias do crime: as circunstâncias ao desfavoráveis ao acusado, considerando-se que aproveitou-se da inexperience e afinidade com a companheira de um colega seu de cela, a fim de que a mesma efetuasse o transporte da substância entorpecente, e, o que é mais grave, o transporte se deu de forma a colocar a vida da transportadora, devendo, portanto, ser valorada negativamente; a.VII) consequências do crime: as consequências são próprias do tipo. a.VIII) comportamento da vítima: a análise do comportamento da vítima reste prejudicado nos casos de crimes em que a vítima é a saúde pública coletiva. Oportunamente, ressalto que não há nos autos elementos para avaliar a situação econômica do denunciado. Diante do exposto, fixo a pena de multa para o delito em 07 (sete) anos de reclusão. b) 2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - Agravantes e atenuantes: b.I) agravantes: verifico que o acusado possui em si sentença penal condenatória transitada em julgado, quando da prática do fato, razão pela qual deve incidir a agravante da reincidência (art. 63 do CP), nos termos do art. 61, I do Código Penal Brasileiro. b.II) atenuantes: inexistem causas que atenuem a pena do acusado. Torno assim a pena intermediária de oito anos e seis meses de reclusão. c) 3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA - Causas de aumento e de diminuição de pena: c.I) causa de aumento: incide a causa de aumento de pena prevista no art. 4º, III da Lei NO. 11.343/06, haja vista o crime ter sido praticado no interior da unidade prisional, razão pela qual fixo a pena em seu mínimo, qual seja 1/6 da pena. c.II) causa de diminuição: inexistem causas de diminuição de pena em prol do segundo sentenciado. c) 4ª FASE DA PENA DEFINITIVA: Sendo assim, tenho por 10 (dez) anos de reclusão. **MULTA** Em obediência a plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e em consonância com o art. 49, do Código Penal e 43 da Lei n. 11.343/2006, fixo a pena de multa em 1000 (um mil) dias-multa na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, já que inexistem informações acerca da situação econômica do réu. A multa será paga em conformidade com a norma do art. 50 do Código Penal. **DETRAÇÃO** Para os fins do que dispõe a Lei 12.736/2012, que reformou o art. 387 do CPP, inserindo o parágrafo segundo no mesmo, observo que a acusada encontra-se presa desde o dia do fato, 21 de dezembro de 2014, por força de prisão em flagrante, posteriormente convalidada em prisão preventiva por este Juízo. Destarte, tem-se que estão presos por 01 ano, 2 meses e 16 dias. No entanto, verifico que o acusado encontra-se cumprindo pena por outros crimes, o que torna despicando que este Juízo faça a detração da pena, posto que será ao Juízo da Vara das Execuções Penais fazer-se a devida unificação das penas do acusado. **REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA** que tange à primeira denunciado, considerando-se ainda que a aplicação de regime prisional diverso do fechado nos crimes de tráfico restou assentada no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n. 111.840/SP. Desta feita, nos termos do art. 33, §2º, c do Código Penal, determino que o regime inicial de cumprimento da pena para a denunciada GABRIELA DE GOES SILVA seja o aberto, já que a ré não é reincidente e possui circunstâncias pessoais favoráveis. Já em relação ao segundo acusado FELIPE RAFAEL DE ARAÚJO SILVA LIMA, tendo em vista a quantidade da pena cominada, aliada à reincidência específica e circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o fechado, nos termos do art. 33, par. "a", do CP LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA Local a ser definido pelo juízo de execuções. **SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS** (art. 44, do Código Penal) A sentenciada GABRIELA DE GOES SILVA preenche os requisitos subjetivos e objetivos para a substituição da pena (art. 44, I, II e III do CP). Razão pela qual a pena privativa de liberdade será substituída (art. 44, I, II, III, do CP) por duas restritivas de direito, uma consistente na prestação de serviços à comunidade, devendo ser cumprida à razão de uma (01) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas sem prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado. Podendo a ré cumprir a pena em menor tempo, desde que não inferior à metade da pena privativa de liberdade, sendo que o local e as especificidades do cumprimento serão definidas em audiência especialmente designada, após o trânsito em julgado. A segunda pena restritiva consiste em suspensão temporária de direitos, ficando a ré obrigado a se recolher após as 22hs pelo tempo de duração da penal. A possibilidade de tal medida decorre da Resolução nº 5/2012, do Senado Federal, que suspendeu a expressão "Vedada a conversão em penas restritivas de direitos", então prevista no art. 44 da Lei de Execução Penal. **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** (Art. 77, do Código Penal) Deixo de conceder o benefício da suspensão condicional da pena, em razão de ser inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (art. 77, III, do CP). **PRISÃO PREVENTIVA E APELAÇÃO** Pois bem, nos termos do art. 319 do CPP, o juiz, ao expedir decreto condenatório, deverá se manifestar a respeito da possibilidade de os acusados recorrerem em liberdade, devendo, no entanto, ser negado tal direito caso ainda persistam os motivos ensejadores de suas prisões cautelares. Em relação à primeira sentenciada, GABRIELA DE GOES SILVA, reconheço a possibilidade de recorrer em liberdade, ante a conversão por pena restritiva de direitos, e, por consequência, revogo a prisão preventiva em si decretada. Expeça-se imediatamente alvará de soltura em favor da sentenciada, se por outro motivo não estiver presa. No que tange ao segundo sentenciado, nego o direito de apelar em liberdade, bem como mantenho sua prisão preventiva, tendo em vista ainda permanecerem presentes os requisitos que justificaram sua prisão preventiva. No caso em tela, verifico que ainda subsistem as circunstâncias que autorizaram sua decretação, de modo que, inobstante o princípio da não-culpabilidade ser reinante em nosso ordenamento jurídico, aludido princípio haverá de ser flexibilizado quando em risco valores constitucionais especialmente relevantes. Ademais, vejo que o segundo sentenciado encontra-se cumprindo penas privativas de liberdade determinadas em sentenças de outros processos criminais, cabendo, portanto, ao Juízo das Execuções Penais efetuar a unificação de suas penas. Portanto, nego ao acusado FELIPE RAFAEL DE ARAÚJO SILVA LIMA o direito de apelar em liberdade e mantenho sua prisão preventiva dantes decretada. **REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA** Em vista do disposto no art. 387, IV, do CPP (com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que alterou os procedimentos penais), verifico que inexistiu qualquer pedido expresso por parte da vítima ou do representante ministerial, bem como em face da ausência da comprovação dos prejuízos materiais ou morais advindos da prática delituosa, consoante entendimento jurisprudencial, deixo de fixar valor a título de reparação mínima do dano em favor da vítima. **DESTRUIÇÃO DA DROGA** apreendida será destruída, por força do mandamento inserido na norma do art. 58, § 1º da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 32, § 1º da citada lei. **CONDENAÇÃO** do sentenciado nas custas, consoante art. 804, do código de processo penal. Na hipótese de existir recurso pela, Expeça-se Carta de Guia Provisória em favor do segundo Sentenciado FELIPE RAFAEL DE ARAÚJO SILVA LIMA. Expeça-se Alvará de Soltura em favor da acusada GABRIELA DE GOES SILVA, com a advertência de que deverá comparecer a este Juízo a fim de tomar ciência e compromisso a respeito das medidas ora impostas. **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO A SECRETARIA DEVERÁ REALIZAR AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:** a) Designe-se audiência admonitória; b) Extraia-se guia de recolhimento da multa imposta para ser paga no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado na forma do art. 50, do CP. Caso não haja o respectivo pagamento, proceda-se na forma do art. 51, do CP, encaminhando-se comunicação para inscrição em dívida ativa; c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; d) Oficie-se o Tribunal Eleitoral de Pernambuco, comunicando a condenação do réu, para cumprimento dos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; e) Oficie-se a Polícia Militar para fiscalizar o cumprimento da interdição temporária de direitos imposta; f) Oficie-se o Instituto de Identificação Tavares fornecendo informações sobre a condenação do réu; g) Oficie-se a Autoridade Policial para proceder à destruição da(s) droga(s); h) Expeça-se Carta de Guia Provisória para a Vara de Execuções Penais. Publique-se na forma do art. 389, primeira parte do Código de Processo Penal; Registre-se na forma do art. 389, segunda parte do Código de Processo Penal; Intimem-se na forma do art. 392 do Código de Processo Penal. Pesqueira/PE, 10 de março de 2016.

IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA

Juíza de Direito

Vara Criminal da Comarca de Pesqueira

Juíza de Direito: Izabel de Souza Oliveira

Chefe de Secretaria: Marcelo Gomes Macena.

Data: 11/03/2016.

Processo nº: 0005997-59.2015.8.17.1110

Classe: Inquérito Policial

Expediente nº: 2016.0003.000906

Partes: Indiciado Elyda Eduarda Cordeiro de Araújo

Indiciado Victor Vinicius Cordeiro de Araújo

Pela presente, fica o Dr. EDUARDO BATISTA BARBOSA, OAB/PE 26.758 , **INTIMADO** para apresentar instrumento procuratório nos autos a cima citados, bem como apresentar Defesa Prévia em relação à Indiciada Elyda Eduarda Cordeiro de Araújo .

Pesqueira, 11/03/2016.

IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA

Juíza de Direito Substituta em exercício cumulativo

Petrolândia - 1ª Vara**PETROLÂNDIA****PRIMEIRA VARA****Juiz de Direito: ADRIANO DA SILVA ARAÚJO****Chefe de Secretaria: JOSÉ OSMAR DA SILVA BRANDÃO****INTIMAÇÃO****Processo nº: 0000162-65.2012.8.17.1120****Expediente nº 2016.0217.0001195****Natureza da Ação: Penal****Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco****Réu: Pedro Pereira Filho e Antônio Marcos de Souza****Advogados: José Augusto Branco OAB/PE 16.464, Hécio França OAB/PE 21.728, Juliano Marcula Almeida, OAB/PE 29.287 e Henrique Marcula Lima OAB/PE 7172.**

Pela presente, ficam **Intimados os** advogados acima mencionados **José Augusto Branco OAB/PE 16.464, Hécio França OAB/PE 21.728, Juliano Marcula Almeida, OAB/PE 29.287 e Henrique Marcula Lima OAB/PE 7172** da expedição de Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas de defesa MANOEL GABRIEL NETO, CLAUDENIZA ARAÚJO EPIFÂNIO BARROS, GEANE MARIA MONTEIRO, EDÍSIO BEZERRA DA SILVA, REGINA CELLY SANTOS LIMA.

ADRIANO DA SILVA ARAÚJO**Juiz de Direito****JOSÉ OSMAR DA SILVA BRANDÃO****Chefe de Secretaria****PETROLÂNDIA****1ª Vara****INTIMAÇÃO****Juiz: Adriano da Silva Araújo****Chefe de Secretaria: José Osmar da Silva Brandão****Processo nº 0000784-76.2014.8.17.1120****Classe : Procedimento Ordinário****Autor : José Pereira de Mendonça****Advogado : Marta Maria da Silva, OAB/PE 25.868****Réu : Banco Itaú S/A****Advogado: Eduardo Fraga, OAB/PE 1.327-A, Camila Aleixo da Matta, OAB/PE 1.322-A, Gabriel de Lisboa, OAB/PE 35.264****Expediente : 2016.0217.001192**

De ordem do Dr. Adriano da Silva Araújo, Juiz Substituto da 1ª Vara da Comarca de Petrolândia/PE, ficam as partes autora e ré, através de seus respectivos advogados, Marta Maria da Silva, OAB/PE 25.868, Eduardo Fraga, OAB/PE 1.327-A, Camila Aleixo da Matta, OAB/PE 1.322-A e Gabriel de Lisboa, OAB/PE 35.264, INTIMADAS **da audiência de instrução, para tomada do depoimento pessoal da parte autora,**

designada para o dia 11/05/2016, às 08:40h na Sala de Audiências deste Juízo de Direito, localizado na Avenida dos Três Poderes, nº 75 – Centro, Petrolândia/PE, **ficando os advogados acima mencionados responsáveis por trazerem à audiência as partes que representam, prepostos e testemunhas, independentemente de intimação pessoal dos mesmos.**

PETROLÂNDIA

1ª Vara

INTIMAÇÃO

Juiz: Adriano da Silva Araújo

Chefe de Secretaria: José Osmar da Silva Brandão

Processo nº 0000965-14.2013.8.17.1120

Classe : Alimentos

Autores : K. M. F. dos S. e K. V. F. dos S. representados por Joseane dos Santos Silva

Advogado : Luiz Jorge Monteiro de Alcântara, OAB/PE 7.153

Réu : Gutemberg Feitosa da Silva

Advogado: José Sandoval Couto de Lima, OAB/PE 7.980

Expediente : 2016.0217.001196

De ordem do Dr. Adriano da Silva Araújo, Juiz Substituto da 1ª Vara da Comarca de Petrolândia/PE, ficam as partes autora e ré, através de seus respectivos advogados, Luiz Jorge Monteiro de Alcântara, OAB/PE 7.153 e José Sandoval Couto de Lima, OAB/PE 7.980, **INTIMADAS da designação de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04/05/2016, às 09:00h** na Sala de Audiências deste Juízo de Direito, localizado na Avenida dos Três Poderes, nº 75 – Centro, Petrolândia/PE, **ficando os advogados acima mencionados responsáveis por trazerem à audiência as partes que representam, prepostos e testemunhas, independentemente de intimação pessoal dos mesmos.**

PETROLÂNDIA

1ª Vara

INTIMAÇÃO

Juiz: Adriano da Silva Araújo

Chefe de Secretaria: José Osmar da Silva Brandão

Processo nº 00001545-44.2013.8.17.1120

Classe : Monitoria

Autor : Itaparica Empreendimentos e Locação de Veículos LTDA – ME, representado pelo senhor Silvio Augusto Nogueira Gomes

Advogado : José Fabiano Lopes Lino de Oliveira, OAB/PE 891-B

Réu : Município de Jatobá – PE

Expediente : 2016.0217.001206

De ordem do Dr. Adriano da Silva Araújo, Juiz Substituto da 1ª Vara da Comarca de Petrolândia/PE, ficam as partes autora, através de seu respectivo advogado, José Fabiano Lopes Lino de Oliveira, OAB/PE 891-B, **INTIMADA da audiência de instrução designada para o dia 16/05/2016, às 10:00h** na Sala de Audiências deste Juízo de Direito, localizado na Avenida dos Três Poderes, nº 75 – Centro, Petrolândia/PE, **ficando os advogados acima mencionados responsáveis por trazerem à audiência as partes que representam, prepostos e testemunhas, independentemente de intimação pessoal dos mesmos.**

Petrolina - 2ª Vara Cível**Segunda Vara Cível da Comarca de Petrolina**

Juiz de Direito: Francisco Josafá Moreira

Chefe de Secretaria: Marcos José Rodrigues Filho

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00035/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000700-70.1999.8.17.1130

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: CE015096 - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

Réu: SÍLVIO LUIZ SILVA CORREIA

Advogado: PE011436 - Carlos Henrique Rosa de Souza

Despacho:

Intime-se a parte demandante através de patrono(a) para juntar planilha atualizada de débitos, no prazo de 05 (cinco) dias .Petrolina, 08 de março de 2016. Bel. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito

Processo Nº: 0008958-15.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SAMUEL PHELLIPE SILVA SANTOS.

Representante: EDMILSON DOS SANTOS JUNIOR.

Advogado: PE031003 - LÁZARO LUIS LOPES CALLOU

Advogado: BA025559 - Veléria Cristiane Souza Nascimento Dias

Advogado: PE031347 - TATIANNA JOANA NOGUEIRA DA SILVA

Requerido: NM - NEUROCÁRDIO E MEMORIAL SAÚDE LTDA

Advogado: PE025013 - Saulo Miranda de Moura

Advogado: PE024998 - Renata Celly de S. Carvalho.

Advogado: PE031423 - TIAGO CARVALHO GOMES DE SÁ

Advogado: PE032208 - ALEXANDRE BARRETO URQUISA

Despacho:

Intime-se a parte autora, através do(a) patrono(a) para juntar comprovação da alegada Sucessão Empresarial, em petição de fls. 211/213 e no prazo de 05 (cinco) dias . Petrolina, 09 de março de 2016. Bel. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito. .

Processo Nº: 0011314-80.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.X WEMENSON ROGE SENA - 4292233244

Advogado: PE001077A - Humberto Luiz Teixeira

Advogado: PR061188 - ANALICE DOS SANTOS MARQUARDT

Advogado: MG136810 - CAROLINE ALEXANDRE DA SILVA

Advogado: BA023062 - Vinícius Moreira Batista

Advogado: SP219458 - EDUARDO SIMON

Requerido: ANDRÉ ELÓI LIMA DA SILVA.

Despacho:

A parte demandante acostou petição de fl. 103, requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, ante a possibilidade de conciliação extrajudicial. Nesse contexto, em observância ao princípio da conciliação que norteia a sistemática processual, defiro o pleito autoral e **determino a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias**. Petrolina, 09 de março de 2016. Bel. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito

Processo Nº: 0014972-49.2011.8.17.1130

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S. A.

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Requerido: JOELSON LIMA DE SOUZA

Despacho:

Tendo em vista que a pesquisa feita no BACENJUD restou frustrada, consoante extratos em anexo, resolvo **ordenar a intimação da parte autora/exequente para que manifeste interesse no feito, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias**. Publique-se. Intime-se. Petrolina, 07/03/2016. Bel. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito

Processo Nº: 0008581-10.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LEONARDO LIMA SOUSA.

Advogado: PE007882 - Maria das Mercês de Lima

Requerido: BELLA VISTA IV SPE LTDA

Requerido: SCOPEL SP - 33 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado: SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR

Advogado: SP300648 - BRUNO BERGMANHS

Advogado: PE033238 - Tiago Ribeiro Rosário Silva Fernandes

Advogado: PE031005 - RAMAYANA LOURA DE MACEDO LEITE

Advogado: PE035137 - TAMIRES HORTÊNCIA ANTUNES

Despacho:

Em virtude do Tribunal de Justiça de Pernambuco ter negado provimento ao apelo, conforme Acórdão (fls. 496 usque 502), transitado em julgado (certidão fl. 507), **intime-se a parte exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias**. Publique-se. Petrolina, 10 de março de 2016. Bel. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito

Processo Nº: 0009502-03.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA FRANCISCA DE SOUZA LIMA.

Advogado: PE030421 - MARIA EDUARDA BORGES ARAUJO

Requerido: UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO.

Advogado: PE011107 - Lásaro de Carvalho Mendes Filho

Advogado: PE018381 - Claudia Maeli Diniz Jorge Andrade

Advogado: PE029188 - MARIA SILVIA BOTELHO BAGETTI

Advogado: PE33218- Anderson do Monte Gurgel.

Despacho:

Intime-se a parte demandante através de patrono(a) para requerer o que entender de direito, dando prosseguimento à fase de cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Petrolina, 09 de março de 2016. Dr. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito

Processo Nº: 0014533-04.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Requerente: MARIA TEREZA ALVES DE SOUZA

Advogado: PE030562 - Diego Samir Alves da Silva

Despacho:

Intime-se a parte demandante através de patrono(a) para requerer o que entender de direito, dando prosseguimento à fase de cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Petrolina, 09 de março de 2016. Dr. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito

Processo Nº: 0006350-73.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Requerente: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A

Advogado: PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI

Requerido: FRANCISCO DE ASSIS MENEZES.

Despacho:

Intime-se a parte demandante para efetuar o pagamento das custas da Carta Precatória no juízo deprecado e posteriormente acostando comprovante de pagamento aos autos, bem como diligenciando pelo seu cumprimento junto ao Juízo deprecado, sob pena de devolução da carta supra sem cumprimento. Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se. Após o cumprimento dos atos supra, à conclusão. Petrolina, 09 de março de 2016. Bel. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito

Processo Nº: 0005631-72.2006.8.17.1130

Natureza da Ação: Reintegração de Posse

Autor: PAULO FERREIRA DA SILVA.

Advogado: PE010943 - Tadeu Manoel de Sa

Réu: NIVALDO PEREIRA NASCIMENTO.

Advogado: PE007377 - Janduhy Fernandes Cassiano Diniz

Despacho:

Em virtude do Tribunal de Justiça de Pernambuco ter dado provimento ao apelo, conforme Acórdão (fls. 116 usque 122), transitado em julgado (certidão fl. 129), **intime-se a parte exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.** Publique-se. Petrolina, 10 de março de 2016. Bel. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito

Processo Nº: 0017009-49.2011.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA - UNICRED VALE DO SÃO FRANCISCO

Advogado: PE008026 - Alberto Helio Pereira Simoes

Advogado: PE023616 - Lúgia Daniela Cavalcanti Simões

Executado: PAMELA FARIA BRANDÃO

Despacho:

Tendo em vista que a pesquisa feita no RENAJUD restou frustrada, consoante extrato em anexo, **resolvo ordenar a intimação da parte exequente para que manifeste interesse no feito, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias.** Publique-se. Intime-se. Petrolina, 09/03/2016. Bel. Francisco Josafá Moreira, Juiz de Direito

Processo Nº: 0000916-45.2010.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JUSTINIANO NUNES BARBOSA

Advogado: PE028028 - Ricardo Apolo Moreira Miranda

Requerido: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE.

Advogado: PE025157 - CAMILA OMayra Freire Lima de Assunção

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Despacho:

Determino a intimação das partes, através de seus respectivos patronos, se houver, ou pessoalmente, para tomarem ciência da baixa dos autos ao Juízo competente para a execução, bem como para cumprir voluntariamente o comando indicado na decisão transitada em julgado, ex vi do caput do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de incidir multa de 10%. Prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja inércia de ambas as partes e considerando o disposto no § 5º do art. 475-J do Código de Processo Civil, determino que os autos permaneçam em cartório pelo prazo de 06 (seis) meses, aguardando o pronunciamento da parte interessada. Após, uma vez constatada a inércia de ambas as partes, remeta-se o feito ao arquivo. Expedientes necessários. Petrolina, 10/03/2016. Dr. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA, Juiz de Direito

Processo Nº: 0000379-39.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: EDVALDO JUNIO DE MENEZES MIRA.

Advogado: BA030408 - Iara Bonfim Magalhães

Requerido: BELLA VISTA IV SPE LTDA

Requerido: SCOPEL SP - 33 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Despacho:

Considerando o retorno da carta de citação da 2ª requerida, sob a informação de que a mesma não se encontra no endereço indicado na inicial (f. 60), **intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para indicar o novo endereço da parte demandada, a fim de viabilizar o prosseguimento da ação, isso no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive para fins do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil.** Petrolina, 07/03/2016. Dr. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA, Juiz de Direito

Processo Nº: 0002015-40.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: DIRCEU JOSÉ ALVES JÚNIOR

Requerente: NAYARA ALVES CONCEIÇÃO

Advogado: BA047825 - TARCIZIO AUGUSTO CAMPÊLO DEUSDARÁ

Requerido: KLJ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

Requerido: SP-31 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Despacho:

Mister que seja aclarada a condição de "pobre na forma da lei", alegada pela parte autora, inclusive em virtude de constar no caderno indícios do contrário. Em situações como a do caso em tela, o STJ já exarou inúmeras decisões no sentido de que havendo indícios de a afirmação de pobreza não prosperar, poderá o magistrado exigir comprovação da mesma ou determinar o pagamento das custas processuais. **Assim, comprove o(a) requerente a pobreza alegada ou efetue o pagamento das custas respectivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial** (CPC, art. 284, parágrafo único). Para comprovar a pobreza na forma da lei, pode a parte autora trazer aos autos: i) comprovantes de renda dos últimos 06 (seis) meses; ii) declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do último ano caso não tenha comprovantes mensais; iii) as 06 (seis) últimas contas de luz, telefone, água, aluguel e condomínio; iv) contrato de isenção de honorários advocatícios, sobretudo por se tratar de patrono estranho aos quadros da Defensoria Pública; v) outros instrumentos que entender úteis à referida demonstração. Expedientes necessários. Após, à conclusão. Petrolina, 08/03/2016. DR. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA, Juiz de Direito

Processo Nº: 0011145-88.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: RUAH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

Advogado: CE016424 - Drauzio Cortez Linhares

Requerido: ILUMINAÇÃO TUPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Despacho:

Considerando o retorno da carta de citação da 1ª requerida, sob a informação de que a mesma não se encontra no endereço indicado na inicial (f. 40), intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para indicar o novo endereço da parte demandada, a fim de viabilizar o prosseguimento da ação, isso no prazo de 30 (trinta) dias , inclusive para fins do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Petrolina, 07/03/2016. Dr. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA, Juiz de Direito

Processo Nº: 0011345-03.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S. A.

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Requerido: GLAUBER ARAUJO E SILVA

Despacho:

Considerando o retorno dos autos do e. TJPE e, tendo sido lá confirmada a sentença extintiva de f. 63, conforme acórdão juntado às f. 101/102, determino que a Secretaria da Vara promova o arquivamento dos presentes autos, adotando as medidas pertinentes, sobretudo dando-se baixa no sistema Judwin. Expedientes necessários. Petrolina, 07/03/2016. Dr. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA, Juiz de Direito

Petrolina - 4ª Vara Cível**Quarta Vara Cível da Comarca de Petrolina****Juiz de Direito: Carla Adriana de Assis Silva Araújo****Chefe de Secretaria: Antônio Ferreira da Silva****Data: 09/03/2016****Pauta de Despachos Nº 00045/2016**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002189-49.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: HÉRCULES NASCIMENTO SILVA

Representante: MARIA ZULEIDE PEREIRA DOS SANTOS SILVA

Advogado: PE010932 - Julio José Torres dos Santos

Requerido: Unimed Vale do São Francisco.

Requerido: Hospital Memorial Petrolina

DESPACHO: Defiro o benefício da gratuidade de justiça. HÉRCULES NASCIMENTO SILVA, qualificado na inicial, através de advogado regularmente habilitado, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra UNIMED VALE DO SÃO FRANCISCO e HOSPITAL MEMORIAL DE PETROLINA, também qualificados, alegando em síntese que o autor encontra-se internado em estado vegetativo no Hospital Memorial, após uma parada cardíaca, necessitando atualmente de cuidador 24 horas, fraldas descartáveis e cadeira de banho, conforme laudo acostados aos autos, que a ré apenas disponibilizou a cadeira de banho, negando-se a receber as solicitações das outras necessidades, tendo a curadora do autor lido o documento em voz alta na presença de duas testemunhas. Assim, requereu a concessão de tutela antecipada determinando que a parte ré forneça cuidador 24 horas por dia e fraldas descartáveis, no limite das necessidades do requerente, sob pena de multa. A antecipação da tutela foi introduzida no nosso sistema processual pela Lei 8.952/94, visando conferir ao procedimento cognoscitivo uma medida de caráter emergencial, satisfativo e provisório. Para tanto foram estipulados alguns requisitos básicos para a concessão da medida, dentre eles o fundado receio de dano irreparável e a verossimilhança da alegação. No caso sub judice tenho que a medida deve ser deferida, eis que verifico a verossimilhança das alegações, e o fundado receio de dano irreparável, face a demonstração da necessidade dos materiais e do acompanhamento do paciente 24 horas, que se mostram necessários ao tratamento da enfermidade do autor, além disso, inexistindo qualquer cláusula que exclua expressamente a cobertura do referido serviço. Vislumbro, pois o fundado receio de dano irreparável, visto que a negativa da prestação integral de serviços médicos coloca em risco a saúde, e, em certas hipóteses, a própria vida dos beneficiários. O fumus boni juris, também está presente ante a verossimilhança da alegação exordial, amparado nas solicitações médicas. Por fim, restou pacificado o entendimento de que o fornecimento de materiais, especificamente, fraldas, é de responsabilidade do plano de saúde. Confira-se: PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECUSA À COBERTURA INTEGRAL DE TRATAMENTO 'HOME CARE', COMPOSTO POR VISITAS TÉCNICAS E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES ADEQUADOS AO MONITORAMENTO DO PACIENTE (DIETA ALIMENTAR, MEDICAÇÃO, FRALDAS GERIÁTRICAS, RESERVATÓRIO PARA DIETA, OXÍMETRO E "BIPAP"). PROCEDÊNCIA PARCIAL DECRETADA. APELO PELO RÉU NÃO PROVIDO. 1. Recusa de fornecimento integral de tratamento domiciliar. Abusividade reconhecida. Paciente extremamente dependente, com uso de ventilação mecânica, marca-passo e alimentado por gastrostomia. Adaptação de local de tratamento assistencial para a residência do paciente embasada por relatório médico. Extensão de atendimento hospitalar. Aplicação da Súmula nº 90 do E. Tribunal de Justiça: "Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de 'home care', revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer." (DJE 13.02.2012). Rol de equipamentos (aparelho "BIPAP" auxiliador de respiração; dieta especial; medicamentos; fraldas geriátricas e absorventes de urina) devem ser custeados pela ré para garantia do integral tratamento domiciliar. 2. Alegação de julgamento ultra petita. Inocorrência. O que deverá ser objeto de quantificação na fase de liquidação serão os instrumentos, dieta, medicamentos, fraldas e absorventes de urina cujos gastos ocorreram a partir da data da propositura da ação. O que foi rejeitado a título de indenização por dano material corresponde à pretensão de ressarcimento de gastos que foram feitos pela companheira do paciente antes do ajuizamento da ação. Inexiste coincidência entre esses objetos. 3. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 252, RITJSP). Recurso não provido (TJ-SP - APL: 00166074120128260011 SP 0016607-41.2012.8.26.0011, Relator: Piva Rodrigues, Data de Julgamento: 07/10/2014, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/10/2014). OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Negativa de cobertura integral de atendimento por home care. Recusa ao fornecimento de alimentação e fraldas geriátricas. Abusividade reconhecida. Autora portadora de graves sequelas advindas de Acidente Vascular Cerebral (88 anos, em coma, tetraplégica, com traqueostomia e gastrostomia). Entendimento consolidado por esta E. Corte. Súmula nº 90 do E. TJSP. Aplicação do CDC. Insumos (alimentação e fraldas) devem ser custeados pela ré para garantia do integral tratamento domiciliar. Danos materiais. O atendimento domiciliar é sucedâneo da internação em regime hospitalar no qual são fornecidas alimentação e fraldas geriátricas. Obrigação de manter as mesmas condições. Itens solicitados que são indispensáveis ao tratamento. Desnecessidade de indicação médica expressa para o uso de fraldas geriátricas haja vista a condição da paciente e observações em relatório médico (Home care complexidade IV e paciente sem controle de esfíncteres). Devolução dos valores gastos pela autora, comprovados nos autos, também com a aquisição de fraldas geriátricas. Recurso da autora provido e desprovido o da ré (TJ-SP - APL: 10548079020138260100 SP 1054807-90.2013.8.26.0100, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 12/03/2015, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/03/2015). Assim, defiro a antecipação da tutela para que a primeira ré forneça, IMEDIATAMENTE, todo aparato necessário ao tratamento do paciente, incluindo-se cuidador/monitoramento 24 horas, além das necessidades solicitadas por médico que surgirem no decorrer do tratamento, inclusive fraldas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento, limitado ao valor de R\$ 30.000,00. Citem-se os réus para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de quinze dias, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC, além disso, intime-se a primeira ré para dar integral cumprimento à tutela antecipada. Intime-se a parte autora por meio de seu patrono e expeça-se mandado de citação/intimação, com urgência, para os réus. Petrolina, 11 de março de 2016. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito.

Processo Nº: 0001847-77.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: AL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP

Representante: ALDO FRANCISCO ARAÚJO

Representante: EDILENE FERREIRA ARAÚJO.

Advogado: PE028524 - Maria Adriana Fernandes Vieira de Farias

Requerido: MSD COMÉRCIO E NEGÓCIOS LTDA

Advogado: PE021651 - Vinicius Nunes Novaes

DESPACHO: Proceda-se com a alteração da capa dos autos, na medida em que foi instaurada no processo a fase de cumprimento de Sentença. Já recolhidas as custas, intime-se o réu/executado para efetuar o pagamento da dívida, R\$ 190.000,00, tendo a parte autora renunciado ao restante do valor, informando que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Advertindo que a ausência de pagamento autoriza a penhora de bens. Arbitro honorários advocatícios na proporção de 10% do valor da execução, e redução desta proporção para 5% no caso de pronto pagamento (prazo de três dias). (art. 652 e 652-A do CPC, com a redação da lei 11.382 de 06.12.2006). Cientifique o executado de que o prazo para impugnação é de quinze dias. Petrolina, 25 de fevereiro de 2016. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

Processo Nº: 0001848-96.2011.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: DEMONTIEUDA BANDEIRA PEREIRA BARRETO

Requerente: MARIA GORETE RIBEIRO LIMA

Requerente: GERALDO NOVAES LANDIM

Requerente: MARIA NEUMA GONÇALVES DE ASSIS

Requerente: FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA

Requerente: ANTONIO RODRIGUES NETO

Requerente: ELITA GRACILDA ARAÚJO RIBEIRO

Requerente: SEBASTIÃO AMORIM VIANA

Requerente: ANGELO MARCIO MAGALHÃES DE SOUZA

Requerente: LUZIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Requerente: FLORA MARQUES DE SANTANA

Requerente: JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

Requerente: JILBALDO DIAS DA CONCEIÇÃO

Requerente: LUCINALVA SANTOS GONÇALVES

Requerente: ILDEMI MAMEDE DA SILVA

Requerente: REINALDO MOURA DOS SANTOS FILHO

Requerente: MARINALVA DE OLIVEIRA LIMA

Requerente: MARLETE LEANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Requerido: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FERNELLOS

Assistente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: PE021571 - Liliâne Christine Paiva Henriques Carvalho

Advogado: PE019657 - LUIZ DOS SANTOS FILHO

DESPACHO: R.H. Sem mais delongas, não merece prosperar o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal com base na decisão indicada na petição de fls. 1321/1323, na medida em que a mesma, em data de 18 de dezembro de 2015, foi revogada, mantendo-se o entendimento anterior, já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Decisão. Vistos. Uraponilson Araújo de Carvalho e outros interpõem tempestivo agravo regimental contra decisão em que conheci de agravo para dar provimento ao recurso extraordinário interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros, ora agravada, sob o fundamento de que "compete à Justiça Federal definir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias e empresas públicas, nas causas que lhe são afetas, para fins de deslocamento da competência". Pedem os ora agravantes a reforma da referida decisão, uma vez que o entendimento nela exarado não seria aplicável ao caso dos autos. Afirmam que esta Corte em diversos processos que cuidavam de matéria idêntica à ora em análise, teria negado provimento à pretensão da ora agravada. Aduzem, também, in verbis, que: "[N]ão houve prequestionamento, a questão igualmente foi resolvida pela Corte local com a aplicação de legislação infraconstitucional e a insurgência novamente desafia o revolvimento de provas e cláusulas contratuais". Decido. Analisando melhor a causa, entendo que merece prosperar a irresignação dos agravantes, haja vista que o entendimento exarado na decisão agravada, de fato, não se

adéqua ao caso dos autos, razão pela qual a reconsidero e passo à análise do agravo em recurso extraordinário. Cuida-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO HABITACIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, APLICANDO O ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO SEU INTERESSE JURÍDICO. MITIGAÇÃO DO VERBETE DA SÚMULA N.º 150 DO STJ. INVIABILIDADE DE REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO OBJURGADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. - Conforme consignado pelo STJ, em se tratando de Ações de Indenizações Securitárias, deve ser mitigada a aplicação da Súmula n.º 150 do STJ, haja vista que o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide somente será possível, a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração não apenas da existência de apólice pública (ramo 66), como também do comprometimento do FCVS, o que não ocorreu in casu". No recurso extraordinário, sustenta a recorrente violação dos artigos 5º, inciso XXXV e 109, inciso I, da Constituição Federal. Aduz, in verbis, que: "Trata-se de ação indenizatória proposta pelo rito ordinário, objetivando a condenação da recorrente a pagar aos recorridos, na condição de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, indenização por vícios de construção de suas moradias (...). O Tribunal a quo rejeitou o interesse jurídico da CEF na lide, e por corolário, não acolheu a preliminar de incompetência absoluta da justiça estadual para processar e julgar ações relacionadas ao seguro habitacional do sistema financeiro da habitação. (...) O tribunal entendeu por aplicar a orientação firmada pelo STJ no recurso repetitivo 1.091.393, rechaçando o interesse da CEF na lide. Ocorre que o aresto recorrido violou o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, à medida em que, mesmo sendo incontroverso o interesse jurídico da empresa pública federal, não se operou o declínio da competência". Decido. A irrisignação não merece prosperar. O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, apontado como violado no recurso extraordinário, carece do necessário prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Incidem, no ponto, as Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. Ademais, colhe-se do acórdão proferido no Tribunal de origem, o seguinte: "O Superior Tribunal de Justiça [ao analisar o tema em recurso repetitivo] fixou alguns requisitos para o reconhecimento do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no feito, considerando essencial a observância deles de forma cumulativa (...). No caso dos autos, pela análise dos documentos constantes no presente instrumento, observa-se que a Caixa Econômica Federal às fls. 240/243 (fls. 738/740 dos autos originários), tão somente afirmou (...) que as apólices de parte dos autores são do ramo 66. Assim, ausente comprovação documental suficiente para caracterizar o interesse jurídico da CEF no feito (...). (...) É necessário que reste comprovado, documentalmente, a existência de apólices públicas, bem como o comprometimento do Fundo de compensação de Variações Salariais (FCVS). (...) Com relação às alterações contidas na Medida Provisória nº 633/2013, apenas ampliou as atribuições da Caixa Econômica Federal como representante judicial do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)". Verifica-se, pelo excerto transcrito, que a controvérsia foi dirimida pela Corte de origem a partir da jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, firmada a partir da análise da legislação infraconstitucional, bem como, com fundamento no acervo probatório constante dos autos, tendo aquela Corte concluído pela ausência de interesse da Caixa Econômica Federal. Assim, é certo que para decidir de forma diversa, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional pertinente e, ainda, reexaminar o conjunto fático-probatório da causa, ao que não se presta o recurso extraordinário, haja vista os óbices das Súmulas nºs 636 e 279/STF. Nesse sentido, anote-se: "EMENTA DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.01.2014. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, da Lei Maior, nos moldes com que solvida a controvérsia pelas instâncias de origem, bem como observados os limites com que devolvida a matéria à apreciação deste Supremo Tribunal Federal demandaria vedada incursão na legislação infraconstitucional aplicada ao caso (art. 102 da Constituição da República). As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido (ARE nº 827.825/PE-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 11/11/14)." Registre-se, também, que este Tribunal já assentou que a mera alegação de existência de interesse de um dos entes enumerados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, não enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Seguindo essa orientação colaciono, os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MÁ INTERPRETAÇÃO, APLICAÇÃO OU INOBSERVÂNCIA DE NORMAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. MERA ALEGAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DESLOCAR A CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. II - O Supremo Tribunal firmou o entendimento de que a mera alegação de interesse da União é insuficiente para justificar o deslocamento da causa para a esfera de competência da Justiça Federal. Precedentes. III - Agravo regimental improvido" (AI nº 803.694-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 25/213). "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Processual Civil. Competência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Mera alegação de existência de interesse de um dos entes elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Ausência de justificativa para o deslocamento do feito para a Justiça Federal. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nºs 279 e 636/STF. 2. A mera alegação de existência de interesse de um dos entes enumerados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal não enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal. 3. Agravo regimental não provido" (ARE nº 887.372/RJ-AgR, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 14/12/15). Especificamente sobre o tema ora em análise, cito, ainda, as seguintes decisões monocráticas: ARE nº 890.928/RN, Relator o Ministro Teori Zavaski, DJe de 13/2/15; ARE nº 890.841/RN, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1/7/15, ARE nº 860.681/PE, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/9/15; ARE nº 885.710/RN, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 3/6/15; e ARE nº 843.069/RN, de minha relatoria, DJe de 3/8/15). Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário interposto por Sul América Companhia Nacional de Seguros. Publique-se. Brasília, 18 de dezembro de 2015. Ministro Dias Toffoli. Relator (ARE 904337 AgR / RN - RIO GRANDE DO NORTE, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 18/12/2015). Proceda a Secretaria com a alteração dos patronos, conforme requerimento de fls. 1048/1050, em seguida, cumpra-se o remanescente do despacho de fls. 970/971. Intimem-se. Por fim, retornem-me os autos conclusos para Sentença. Petrolina, 19 de fevereiro de 2016. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

Processo Nº: 0007421-47.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado: PE001917A - RODRIGO FRASSETO GÓES

Advogado: PE001912A - GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI

Requerido: ERIOSVALDO MORGADO DE LIMA.

DESPACHO: Considerando a pesquisa feita através do Renajud, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito. Petrolina, 29 de fevereiro de 2016. Bela. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

Processo Nº: 0008189-02.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV FINANCEIRA S.A. CFI

Advogado: SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE

Advogado: SP276304 – Flávio de Matos Leitão

Requerido: SEBASTIÃO DOS SANTOS NETO

DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas complementares que se encontram na contracapa destes autos. Petrolina, 29 de fevereiro de 2016. Bela. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

Processo Nº: 0000318-67.2005.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - Agência de Petrolina

Advogado: PE012806 - Sandra Maria de Barros

Executado: GILVANI COELHO DE SANTANA - ME

Executado: GILVANI COELHO DE SANTANA.

Executado: GILVANILDO COELHO DE SANTANA

Advogado: PE008026 - Alberto Helio Pereira Simoes

DESPACHO: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 189 no prazo de dez dias. Petrolina, 01 de março de 2016. Bela. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

Processo Nº: 0003100-03.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S. A.

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Requerido: KATHY SHIRLEY RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito. Petrolina, 01 de março de 2016. Bela. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

Processo Nº: 0006108-95.2006.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MAERSK LINE

Representante: MAERSK DO BRASIL (BRASMAR) LTDA

Advogado: PE018087 - Maria Cecília Cabral de Melo Lins

Advogado: PE024637 – Pollyanna Veríssimo Amaral

Réu: INTERFRUTA LTDA.

DESPACHO: Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias. Petrolina, 01 de março de 2016. Bela. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

Processo Nº: 0010898-20.2009.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CLAUDIA MARIA MAJOR DE MELO.

Advogado: PE020510 - Marcos Antônio de Barros Júnior

Requerido: MARLENE DE FARIAS E SILVA

Advogado: PE023285 - Fernando Diniz Vasconcelos

Requerido: MARILENE FARIAS GONÇALVES.

Requerido: GILDEMAR RODRIGUES GONÇALVES.

Advogado: PE000672A - diniz eduardo cavalcanti de Macedo

Advogado: PE025469 – Ângela Maria Alves do Amaral

Litisconsorte Passivo: JOSÉ ADELSON DE MELO

DESPACHO: Considerando a existência de perito grafotécnico nesta Comarca, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 818, pelo que nomeio perito Vilmar Miranda Ferreira, com endereço disponível na secretaria, honorários periciais já depositados. Oficie-se ao perito para ciência de seu múnus, que intimado deverá ser compromissado, e elaborar laudo no prazo de vinte dias. Intimem-se as partes para apresentarem assistentes técnicos e quesitos no prazo de dez dias, bem como para acompanharem a realização da perícia na data informada pelo perito. Petrolina, 01 de março de 2016. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

Processo Nº: 0000522-62.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: EDINEVALDO COELHO ARAÚJO

Advogado: PE036955 - EDMILSON ZACARIAS SILVA

Requerido: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

DESPACHO: Intimem-se as partes para informarem se têm mais provas a produzir no prazo de dez dias. Petrolina, 01 de março de 2016. Dra. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

Processo Nº: 0006053-32.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO SAFRA S.A.

Advogado: PE029651 - Thúlio Dyego Guerra Mota

Requerido: MARCO TÚLIO ARAÚJO DE SÁ PEREIRA

Advogado: PE013762 – Joaquim Coelho Neto

DESPACHO: Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito. Petrolina, 01 de março de 2016. Bela. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

Processo Nº: 0007244-15.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: DELGADO ATACADO DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Advogado: PE029270 - Mário Manoel de Amorim

Requerido: HONÓRIO ARISTEU DE SOUZA

Requerido: HONÓRIO ARISTEU DE SOUZA

DESPACHO: Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, se manifestando sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Petrolina, 01 de março de 2016. Bela. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

Processo Nº: 0000918-20.2007.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CONSTRUTORA E INCORPORADORA RIBEIRO COM. E REPRESENT. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado: BA010661 - Ricardo Carvalho dos Santos.

Advogado: PE018693 - Francisco Romão Sampaio Teles

Advogado: SP123169 - LUDMILHA COELHO MOREIRA

Advogado: PE002736 - José Walter Lubarino dos Santos

Requerido: TIM - MAXITEL S/A.

Advogado: PE020335 - Cristiane Gomes da Rocha

DESPACHO: Tendo em vista o resultado frustrado à pesquisa no sistema BACENJUD, consoante extrato em anexo, intime-se o exeqüente, para indicar bens a penhora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Petrolina, 2 de março de 2016. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

Processo Nº: 0001692-06.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado: PE000835B - Léa Maria Silva Estevam Xavier

Advogado: PE018568 – Rosa Daniella Arraes Sampaio

Executado: CHURRASCARIA GULLAS LTDA

Executado: EVA DA SILVA CALADO.

Executado: JOSE MARLOS FEITOSA DE ANDRADE

DESPACHO: Tendo em vista o resultado frustrado à pesquisa no sistema BACENJUD, consoante extrato em anexo, intime-se o exeqüente, para indicar bens a penhora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Petrolina, 2 de março de 2016. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

Processo Nº: 0004339-76.2011.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE01286A – Fabrício Bizerra de Amorim

Advogado: PE023768 – Hugo Braga de Santana

Executado: ALEXANDRE FRANCELINO DA SILVA

DESPACHO: Tendo em vista que a pesquisa feita no BACENJUD resultou no bloqueio de valor ínfimo, menos de 10% do valor executado, consoante extratos em anexo, resolvo ordenar a intimação do exeqüente para que manifeste interesse no feito, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, intime-se. Petrolina, 2 de março de 2016. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

Processo Nº: 0010686-33.2008.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado: PE018054 - DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO

Advogado: PE002925 - José Carlos Cavalcanti de Araújo

Advogado: PE003504 - Antonio Carlos Cavalcanti de Araujo

Advogado: PE023156 - Renato Araújo Montenegro de Mello

Advogado: PE022289 - Marcelo Vieira Fernandes

Advogado: PE024168 – Sócrates Almeida Barros

Executado: PAULO ERMÍRIO DA SILVA - ME (VAREJÃO CAIÇARA)

Executado: Paulo Ermírio da Silva.

DESPACHO: Tendo em vista o resultado frustrado obtido no BACENJUD, consoante extratos em anexo; II - A consulta ao Renajud também restou frustrada. Nestes termos intime-se o exeqüente para que manifeste interesse no feito, requerendo o que for de direito no prazo de 10 dias sob pena de extinção. Publique-se, intime-se. Petrolina, 2 de março de 2016. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

Processo Nº: 0001146-34.2003.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: ARRAES & LIMA COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogado: PE007882 - Maria das Mercês de Lima

Executado: SELENCEO ENGENHARIA E GEOTECNICA LTDA

DESPACHO: Tendo em vista que a pesquisa feita no BACENJUD resultou no bloqueio de valor ínfimo, menos de 10% do valor executado, consoante extratos em anexo, resolvo ordenar a intimação do exeqüente para que manifeste interesse no feito, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, intime-se. Petrolina, 2 de março de 2016. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

Processo Nº: 0003725-37.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado: PE012806 – Sandra Maria de Barros Soares

Advogado: PE016232 - Márcio Jandir Silva Soares

Executado: AGROBOM

Representante do Réu: JORGE LUIZ BOMBONATI

Advogado: PE022993 - MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS

Advogado: PE027603 - Jancylle da Silva Sá

DESPACHO: Tendo em vista o resultado frustrado à pesquisa no sistema BACENJUD, consoante extrato em anexo, intime-se o exeqüente, para indicar bens a penhora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Petrolina, 2 de março de 2016. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

Processo Nº: 0007521-36.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE JUAZEIRO LTDA - SICOOB/CREDIJU

Advogado: PE01023A – Alcione Enéas Rodrigues

Advogado: BA018200 - Elza Cavalcante Rodrigues

Requerido: CARLOS ALBERTO AMORIM COSTA.

DESPACHO: Tendo em vista o resultado frustrado à pesquisa no sistema BACENJUD, consoante extrato em anexo, intime-se o exeqüente, para indicar bens a penhora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Petrolina, 2 de março de 2016. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

Processo Nº: 0010461-71.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Requerente: MARIA DE LOURDES CARDOSO GARCIA LEITE

Advogado: PE000882B - Alex Tetsuji Araújo Tonsho.

Requerido: OSINALDO VALDEMAR DE SOUZA

Requerido: EMANUELLE JÚLIA CALADO DE SOUZA

Advogado: PE025306 - LEANDRO HENRIQUE FONSECA DE AMORIM

DESPACHO: Tendo em vista que a pesquisa feita no BACENJUD resultou no bloqueio de valor ínfimo, menos de 10% do valor executado, consoante extratos em anexo, resolvo ordenar a intimação do exeqüente para que manifeste interesse no feito, requerendo o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, intime-se. Petrolina, 2 de março de 2016. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

Processo Nº: 0007403-26.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: GERALDO GIL DA SILVA & CIA LTDA - ME

Advogado: PE031343 - Mariana Nayara Alves de Avelar

Requerido: MÓVEIS CRESTANI LTDA.

DESPACHO: I - Tendo em vista o resultado frustrado à pesquisa no sistema BACENJUD, consoante extrato em anexo, intime-se o exeqüente, para indicar bens a penhora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Petrolina, 2 de março de 2016. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

Processo Nº: 0005071-52.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: JP IMÓVEIS LTDA.

Advogado: PE023115 - Leonardo Santos Aragão

Requerido: ELIOENAI FULCO DE SANTANA

DESPACHO: I - Tendo em vista que a pesquisa feita no BACENJUD resultou no bloqueio parcial, em conta da titularidade do executado, já autorizei, consoante extratos em anexo, a transferência de referida quantia para conta judicial na agência da Caixa Econômica Federal; II - Porém o valor bloqueado não garante totalmente a execução, portanto, resolvo ordenar a intimação do exeqüente para que requeira o que entender de direito, especificamente nomeando outros bens para a total garantia da dívida no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, intime-se. Petrolina, 2 de março de 2016. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

Processo Nº: 0012286-79.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Monitória

Autor: POSTO PETROLINA LTDA.

Advogado: PE027094 - Viane Bezerra Siqueira

Réu: JORGE NONATO DE SOUZA

DESPACHO: Tendo em vista o resultado frustrado à pesquisa no sistema BACENJUD, consoante extrato em anexo, intime-se o exeqüente, para indicar bens a penhora, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Petrolina, 2 de março de 2016. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juíza de Direito

Processo Nº: 0006445-06.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: CLEITON MARCOS ARAÚJO DA SILVA

Advogado: PE029801 - Francisco José Oliveira de Queiroz

Requerido: ADENILDES DE OLIVEIRA

Advogado: PE0807B – Flavia dos Santos Pereira

DESPACHO: Tendo em vista que a pesquisa feita no BACENJUD resultou no bloqueio parcial, em conta da titularidade do executado, já autorizei, consoante extratos em anexo, a transferência de referida quantia para conta judicial na agência da Caixa Econômica Federal; II - Porém o valor bloqueado não garante totalmente a execução, portanto, resolvo ordenar a intimação do exeqüente para que requeira o que entender de direito, especificamente nomeando outros bens para a total garantia da dívida no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, intime-se. Petrolina, 3 de março de 2016. Carla Adriana de Assis Silva Araújo Juiz de Direito

Petrolina - 5ª Vara Cível

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Marcos Franco Bacelar

Chefe de Secretaria: Amielthon de Menezes Andrade

Data: 14/03/2016

Processo Nº006768-11.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REEXECUÇÃO DO SERVIÇO

Requerente: GEUSILÂNDIA COELHO RODRIGUES

Advogado(a): PE30.903 Leandro da Conceição Benício

Requerido (a): OI – TNL PCS S/A

Advogado (a): PE 15.178 Erik Limongi Sial

Advogado (a): PE 29.084 Raquel Braga Vieira

Pela presente, fica a requerente, por meio de seus advogados, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica à peça contestatória.

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito em Substituição: Marcos Franco Bacelar

Chefe de Secretaria: Amielthon de Menezes Andrade

Data: 11/03/2016

Processo Nº: 0008832-62.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: RS021483 – Clayton Moller

Advogado: RS019555 – Cylon Moller

Advogado: PE012450 – Antonio Braz da Silva

Requerido: J MED COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA

Requerido: JOSEILDO BEZERRA

Requerido: MARIA LAUDENICE VIDAL DA SILVA

Pela presente, fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados, acerca do despacho exarado nos autos do processo acima mencionado: "R. H. A exequente postula o arquivamento administrativo com espeque no artigo 791, III, do CPC, o qual estabelece a suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. Assim, **determino a suspensão** do presente feito, pelo prazo de 01 ano. Decorrido o azo, **intime-se** a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar os bens da executada que possam ser penhorados. Petrolina, 17 de julho de 2015. Marcos Franco Bacelar. Juiz de Direito em Exercício Cumulativo. "

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: MARCOS FRANCO BACELAR, em exercício cumulativo

Chefe de Secretaria: Amielthon Menezes de Andrade

Data: 10/03/2016

Processo Nº: 001194-36.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Autor: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogados: OAB/PE 1840-A CARLOS ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ

OAB/PE 1902-A TOMÉ LEÃO DE CARVALHO GAMA

Advogado: OAB/PE 18.543 PAULO GUSTAVO COELHO DE CARVALHEIRA

Réu: HENRIQUE ERIC DA SILVA MAGALHÃES

Pela presente, fica a parte autora INTIMADA, por meio de seus advogados para que no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento, regularize a representação processual, vez que a procuração e o substabelecimento encartados nos autos do processo acima indicado já tiveram sua validade expirada.

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: MARCOS FRANCO BACELAR, em exercício cumulativo

Chefe de Secretaria: Amielthon de Menezes Andrade

Data: 11/03/2016

Processo Nº: 015937-85.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Autor: EDGAR CARDOSO RIBERITO representado por CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA ATIVA LTDA ME

Advogado: OAB/PE 21.954 DEIVSON FERNANDO ALVES DA SILVA

Advogado: OAB/PE 34.266 RICARDO VINÍCIUS CAMPELO DE SÁ

Réu: IRINALTA MOTA DA SILVA

Réu: GENIVAL BATOS DA SILVA

Pauta de Intimação

Pelo presente fica a autora, através de seu advogado, INTIMADA para tomar ciência do despacho ordinatório exarado pelo Chefe de Secretaria desta 5ª Vara Cível, acostado as folhas 49 dos autos, acima indicado, conforme transcrição abaixo: **tendo em vista a certidão exarada pelo oficial de justiça, lavrada às fls. 47v dos autos, noticiando que o 2º demandado apresentou “recibo de pagamento do referente débito”, juntando inclusive cópia do mencionado documento, intimar a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s) para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da informação prestada pelo meirinho – fls. 47v, bem assim do documento que a acompanha – fls. 48.** Petrolina (PE), 26/02/2016. Amielthon de Menezes Andrade. Chefe de Secretaria

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: MARCOS FRANCO BACELAR, em exercício cumulativo

Chefe de Secretaria: Amielthon de Menezes Andrade

Data: 11/03/2016

Processo Nº: 0005926-94.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: AÇÃO DE INVENTÁRIO

Inventariante: JUSSIER JOÃO DA SILVA

Autor: JOSE EUDES DA SILVA

Autor: JUAREZ JOÃO DA SILVA

Autor: MARIA INÊS DA SILVA

Advogado: OAB/PE 37.674 PATRÍCYO R. DOS ANJOS E SÁ

Pauta de Intimação

Pelo presente fica a autora, através de seu advogado, INTIMADA para tomar ciência do despacho ordinatório exarado pelo Chefe de Secretaria desta 5ª Vara Cível, acostado as folhas 77 dos autos, acima indicado, conforme transcrição abaixo: **intimar o inventariante por intermédio de seu advogado para, no prazo de cinco dias, fornecer cópias das primeiras declarações em tantas vias quantas forem as partes a serem citadas, incluindo herdeiros e Fazendas Públicas possibilitando, assim, a realização do referido ato processual.** Petrolina (PE), 25/02/2016. Amielthon de Menezes Andrade. Chefe de Secretaria

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juíza de Direito: MARCOS FRANCO BACELAR, em exercício cumulativo

Chefe de Secretaria: Amielthon de Menezes Andrade

Data: 11/03/2016

Pauta de Despacho

Processo Nº: 0006624-81.2007.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação de Indenização

Requerente: MARIA MADALENA ALVES NASCIMENTO

Advogados: OAB/PE 26.051 ALEX LUÍS PEREIRA DANTAS

Réu: INSTITUTO DE OLHOS VALE DO SÃO FRANCISCO

Advogado: PE29684- RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI

Advogado: PE794A-LUIS ANTÔNIO COSTA SANTANA

Pela presente, ficam os advogados **ROSANA CARVALHO DOS SANTOS OAB/BA 15.133, MARCOS ANTÔNIO DE BARROS JUNIOR OAB/PE 20.510, IVAN GOMES DE SÁ OAB/PE 10.816, RODRIGO NUNES DA SILVA OAB/BA 23.096, ALEX LUÍS PEREIRA DANTAS OAB/PE 26.051 , BEM COMO a parte vencida , INTIMADOS** do DESPACHO proferido por este JUÍZO, no processo acima indicado:

R. H. " Considerando que a requerente teve outros patronos, além da subscritora da petição de fls. 479/486, **intimem-se os causídicos que patrocinaram os interesses da requerente, bem como a parte vencida** , do quanto postulado nos fólios retrocitados no prazo de **15(quinze) dias...** " Petrolina, 17 de fevereiro de 2016. **Marcos Franco BacelarJuiz de Direito em Exercício Cumulativo**

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito em Exercício Cumulativo: Marcos Franco Bacelar

Chefe de Secretaria: Amielthon de Menezes Andrade

Data: 14/03/2016

Processo Nº: 0013587-27.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Cobrança

Requerente: GONÇALO DA SILVA

Advogado: PE000573A – Marcos Antônio Inácio da Silva

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE015131 – Paulo Henrique Magalhães Barros

Pela presente, fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados, para no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela ré.

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito em Exercício Cumulativo: Marcos Franco Bacelar

Chefe de Secretaria: Amielthon de Menezes Andrade

Data: 14/03/2016

Processo Nº: 0000306-67.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Indenização Securitária

Requerente: JUCELIA NOGUEIRA DOS SANTOS e OUTROS

Advogado: PE022179 – Frederico de M. Montenegro

Advogado: PE027309 – Fernando da Mota Silva Filho

Requerido: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 – Eduardo José de Souza Lima Fornellos

Advogado: PE032236 – Andressa Dias Barros

Pela presente, fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados, para no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela ré.

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito em Exercício Cumulativo: Marcos Franco Bacelar

Chefe de Secretaria: Amielthon de Menezes Andrade

Data: 14/03/2016

Processo Nº: 0000493-75.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Cominatória c/c Indenização

Requerente: JONAS SILVA BARROSO

Advogado: PE025306 – Leandro Henrique Fonseca de Amorim

Advogado: PE022344 – Rafael Ribeiro de Amorim

Requerido: CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL

Advogado: PE019352 – Bruno Bezerra de Souza

Advogado: PE032623 – Larissa Rocha Alves

Pela presente, ficam as partes e seus advogados intimados para comparecerem à **audiência preliminar** (CPC -331) designada para o dia **23/03/2016 às 08:30 horas**, nos autos do processo acima indicado.

Petrolina - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca Petrolina

Juiz de Direito: Elane Brandão Ribeiro

Chefe de Secretaria: Celia Maria de B. Cabral Moura

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00037/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000194-98.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: MARIA DE LOURDES LARANGEIRA.

Advogada: OAB/PE 37.465 – Aimy Sandriny de Macedo Nunes

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho:

DESPACHO 1. Nos termos do artigo 55, 'caput', da Lei 11.343/06, notifique-se a acusada para apresentar defesa prévia, no prazo de dez dias, por intermédio de defensor constituído legalmente habilitado, cientificando-a de que, não apresentada defesa no decêndio legal, será nomeado defensor para apresentá-la (Lei 11.343/06, art. 55, § 3º). Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá a acusada arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas. Havendo advogado/defensor constituído nos autos, intime-se, também, por publicação. 2. Para eventualidade de a acusada deixar transcorrer em branco o prazo para apresentação de resposta à acusação, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública para a prática do ato de defesa, devendo a zelosa Secretaria do Juízo abrir vista dos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3. Nos termos do artigo 50, 3º, da Lei nº 11.343/2006, determino a incineração do entorpecente apreendido, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. 4. Após a apresentação da defesa, voltem conclusos para decisão a respeito do recebimento da denúncia. Cumpra-se. Petrolina/PE, quarta-feira, 9 de março de 2016. ELANE BRANDÃO RIBEIRO JUÍZA.

Petrolina - 2ª Vara de Família e Registro Civil

Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Iure Pedroza Menezes

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00085/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001823-10.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: M. R. DE M.

Advogado: PE037485 - NAELY DA SILVA ALMEIDA

Interditando: G. R. DE M.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE PETROLINA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL FÓRUM DR. MANOEL SOUZA FILHO Praça Santos Dumont, s/n, Centro, Petrolina/PE, CEP 56.300-000, Telefax: (087) 3866-9533 / 3866-9561 PROCESSO Nº 0001823-10.2016.8.17.1130 R. H. Conforme parecer de fls. 24/26 do Ministério Público, **intime-se a requerente, por sua advogada**, para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos declaração de anuência dos seus genitores com o pedido inicial. Petrolina, 10 de março de 2016. Iure Pedroza Menezes Juiz de Direito em substituição

EDITAL DE CITAÇÃO – DIVÓRCIO

Processo nº: 0013941-86.2014.8.17.1130

Classe: Divórcio Litigioso

Expediente nº: 2016.0588.000979

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

O Doutor Iure Pedroza Menezes, Juiz de Direito,

FAZ SABER a Sra. CECILIA MARIA DOS SANTOS, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, s/n - Centro Petrolina/PE, tramita a ação de Divórcio Litigioso, sob o nº 0013941-86.2014.8.17.1130, aforada por MANOEL BELO DOS SANTOS, em seu desfavor de CECILIA MARIA DOS SANTOS.

Assim, fica o mesmo CITADO por todos os termos da inicial, bem como oferecer resposta no prazo de 15 dias contados do transcurso deste edital, caso inexistir a reconciliação do casal.

Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Pedro Jorge Rodrigues da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 04/03/2016

Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Chefe de Secretaria

IURE PEDROZA MENEZES

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO – DIVÓRCIO

Processo nº: 0003150-24.2015.8.17.1130

Classe: Divórcio Litigioso

Expediente nº: 2016.0588.000976

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

O Doutor IURE PEDROZA MENEZES, Juiz de Direito,

FAZ SABER a Sra. ANTONIA GOMES DOS SANTOS, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, s/n - Centro Petrolina/PE, tramita a ação de Divórcio Litigioso, sob o nº 0003150-24.2015.8.17.1130, aforada por LUIS DOS SANTOS SANTIAGO, em seu desfavor ANTONIA GOMES DOS SANTOS.

Assim, fica o mesmo CITADO por todos os termos da inicial, bem como oferecer resposta no prazo de 15 dias contados do transcurso deste edital, caso inexistir a reconciliação do casal.

Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Pedro Jorge Rodrigues da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 04/03/2016

Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Chefe de Secretaria

IURE PEDROZA MENEZES

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO –DIVÓRCIO

Processo nº: 0012721-19.2015.8.17.1130

Classe: Divórcio Litigioso

Expediente nº: 2016.0588.000975

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

O Doutor IURE PEDROZA MENEZES, Juiz de Direito,

FAZ SABER ao Sr. SEVERINO QUEIRÓS DO SANTOS, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, s/n - Centro Petrolina/PE, tramita a ação de Divórcio Litigioso, sob o nº 0012721-19.2015.8.17.1130, aforada por MARIA ALICE FERREIRA DOS SANTOS QUEIRÓS, em seu desfavor SEVERINO QUEIRÓS DOS SANTOS.

Assim, fica o mesmo CITADO por todos os termos da inicial, bem como oferecer resposta no prazo de 15 dias contados do transcurso deste edital, caso inexistir a reconciliação do casal.

Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Pedro Jorge Rodrigues da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 04/03/2016

Pedro Jorge Rodrigues da Silva
Chefe de Secretaria

IURE PEDROZA MENEZES
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO – DIVÓRCIO

Processo nº: 0009561-83.2015.8.17.1130

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2016.0588.000974

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

O Doutor IURE PEDROZA MENEZES, Juiz de Direito,

FAZ SABER ao Sr. TADEU DOS SANTOS OLIVEIRA, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, s/n - Centro Petrolina/PE tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0009561-83.2015.8.17.1130, aforada por JOSINEIDE DE SOUZA, em seu desfavor TADEU DOS SANTOS OLIVEIRA.

Assim, fica o mesmo CITADO por todos os termos da inicial, bem como oferecer resposta no prazo de 15 dias contados do transcurso deste edital, caso inexistir a reconciliação do casal.

Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Pedro Jorge Rodrigues da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 04/03/2016

Pedro Jorge Rodrigues da Silva
Chefe de Secretaria

IURE PEDROZA MENEZES

Juiz de Direito

Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Iure Pedroza Menezes

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00086/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00261

Processo Nº: 0009272-24.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. V. R.

Advogado: PE000181A - CLEMILDA BARRETO ALVES

Requerido: D. DE S. R.

Ante o exposto, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ACOLHO o pedido constante na presente ação e, em consequência, decreto o divórcio de J. V. R. e D. DE S., o que faço com RESOLUÇÃO MERITÓRIA, com fulcro no art. 269, inciso I, primeira parte do CPC. Sem condenação em custas e honorários, em face de gratuidade. Publique-se apenas com as iniciais dos nomes das partes, ex vi do art. 155 do CPC. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, a presente sentença já serve como mandado de averbação ao competente Cartório do Registro Civil da Comarca de Petrolina - PE, para que seja averbado às margens do assento de Casamento lavrado sob nº 454, f. 37, Livro B-5, o divórcio decretado, mantendo as demais informações como se apresentam. Em seguida, arquivem-se os presentes autos. Petrolina, 04 de março de 2016. Iure Pedroza Menezes Juiz de Direito

Processo Nº: 0002162-71.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: F. DE F. B. L. C.

Advogado: PE0025556 – Jaíza Sammara de Araújo Alves

Requerido: M. C. DA S.

Ante o exposto, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ACOLHO o pedido constante na presente ação e, em consequência, decreto o divórcio de F. DE F. B. L. C. e M. C. DA S., o que faço com RESOLUÇÃO MERITÓRIA, com fulcro no art. 269, inciso I, primeira parte do CPC. Sem condenação em custas e honorários, em face de gratuidade. Publique-se apenas com as iniciais dos nomes das partes, ex vi do art. 155 do CPC. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, a presente sentença já serve como mandado de averbação ao competente Cartório do Registro Civil da Comarca de Petrolina - PE, para que seja averbado às margens do assento de Casamento lavrado sob nº 2919, f. 208, Livro nº 09, o divórcio decretado, anotando-se que a mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja: F. DE F. B. L., mantendo as demais informações como se apresentam. Em seguida, arquivem-se os presentes autos. Petrolina, 29 de fevereiro de 2016. **Juçara Leila do Rêgo Figueiredo. Juíza de Direito**

Sentença Nº: 2016/00267

Processo Nº: 0008042-10.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: L. K. M. S. S.

Representante: J. M. DA S. S.

Defensor Público: BA019176 - MONA LISA DE ARAÚJO BRITO

Requerido: L. S. S.

Posto isso, com fundamento no art. 1.694 e seguintes, do Código Civil, e ainda nos dispositivos da Lei nº 5.479/68, julgo procedente o pedido e, em consequência, condeno o réu L. S. S., a prestar os alimentos ao requerente, Lázaro K. M. S. Santos, no montante equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo mensal vigente a época do pagamento, a ser depositado pelo alimentante em conta a ser indicada pela representante do menor, ou pagar diretamente à genitora do menor mediante recibo, até o dia 30 de cada mês. Em homenagem ao princípio da sucumbência,

suportará o réu as custas do processo e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor equivalente a doze prestações, desde que, em até cinco anos, contados da decisão final, possa satisfazê-los sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e intimem-se. O demandado por seu advogado, bem assim pessoalmente para dar início imediato ao adimplemento. Após a formação da coisa julgada, archive-se com as devidas baixas. Petrolina, 29 de fevereiro de 2016. Juçara Leila do Rêgo Figueiredo Juíza de Direito

Processo Nº: 0016801-60.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Interdição

Requerente: Maria Auxiliadora dos Santos Silva

Advogado: PE897-B

Requerido: Isaque Santos da Silva

Deste modo, com o subsídio do parecer ministerial, e com escoras nas razões de fato e de direito aqui postas, **decreto a interdição de ISAQUE SANTOS DA SILVA**, já qualificado(a) acima, em face de ser o(a) interditando(a) absolutamente incapaz de reger sua pessoa, administrar seus bens e de cuidar de seus direitos, tendo em vista a enfermidade de que é portador(a), nomeando-lhe assim, para o *munus* da curadoria, o(a) requerente, Maria Auxiliadora dos Santos Silva, outrossim suso qualificado(a), abaixo do compromisso de estilo, após o registro desta decisão. Dispensar a especialização de hipoteca legal por não haver informação acerca de bens imóveis em nome do(a) interditado(a); bem assim em virtude de a curadora ser sua mãe, e de ser ela pessoa de reconhecida idoneidade, na forma do artigo 1.190 do Código Civil. A presente sentença será publicada na imprensa oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (CPC-1.184) e registrada no Registro de Pessoas Naturais, no livro adequado e anotada no assento de nascimento do(a) interditado(a). Advindo o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta sentença à Justiça Eleitoral desta comarca, mediante ofício contendo a data do trânsito em julgado e a qualificação completa do interditado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios dada a gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Archive-se quando oportuno. Petrolina, 29 de fevereiro de 2016. **Juçara Leila do Rêgo Figueiredo. Juíza de Direito**

Petrolina - Vara do Tribunal do Juri

Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Elane Brandão Ribeiro

Chefe de Secretaria: Pollyanna R. Mafra Magalhães

Data: 14/03/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00074/2016

Pela presente, fica o **advogado DR. MARCÍLIO RUBENS GOMES BARBOZA OAB/PE 32.422**, intimado para **APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS** nos autos do processo abaixo relacionado:

Data: 04/03/2016

Processo Nº: 0000542-05.2005.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: FRANCISCO CELMO ARAQUAM.

Acusado: JURANDI DA SILVA MOURA

Advogado: PE032422 - MARCILIO RUBENS GOMES BARBOZA

Vítima: JAILSON LUIZ DA CRUZ

Autor: Ministério Público.

Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Sydnei Alves Daniel

Chefe de Secretaria: Pollyanna R. Mafra Magalhães

Data: 14/03/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00075/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 12/04/2016

Processo Nº: 0006745-07.2010.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Representante: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE PETROLINA

Representado: MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE018693 - Francisco Romão Sampaio Teles

Acusado: MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento – Criminal: Dia 12 de abril de 2016, às 08:00 horas.

Petrolina - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Sydnei Alves Daniel

Chefe de Secretaria: Luciano Santos Costa

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00006/2016

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001789-35.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ELISON ALVES DE LIMA.

Advogado: PE34869 – KATIA PAULA SANTOS MELO

Vítima: CAMILA MARIA DA SILVA.

Vítima Menor: L. G. DA S.

Autor: Ministério Público.

Despacho:

A defesa do réu, na resposta à acusação, não demonstrou a presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. **Designo o dia 05/04/2016, às 09:00 horas**, para a realização da audiência de instrução e julgamento. DÊ-SE ciência ao Ministério Público. Intimações necessárias. Petrolina, 11 de março de 2016. Sydnei Alves Daniel Juiz de Direito

Petrolina - 4ª Vara Regional de Execução Penal**EDITAL DE PUBLICAÇÃO****4ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE PETROLINA-PE****JUIZ DE DIREITO: CÍCERO EVERALDO FERREIRA SILVA****CHEFE DE SECRETARIA: ALAEIDE ALVES TORRES MORAES****DATA: 15/03/2016**

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados intimados da DECISÃO prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo n.º 2015.0582.000165**Natureza: EXECUÇÃO PENAL****Sentenciado(a): JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS JÚNIOR****Advogado(a): OAB/PE 30.103 – RILSON DE ALBUQUERQUE****DECISÃO: Indeferimento de Pedido de Alteração de Regime Inicial de Cumprimento de Pena**

Vistos etc.

Trata-se de pedido de **reconsideração** da decisão que indeferiu a alteração de regime inicial de cumprimento de pena, formulado pelo advogado constituído do apenado **JOSÉ MIGUEL DOS SANTOS JÚNIOR, filho de José Miguel dos Santos e Maria Vianney Ramos dos Santos**, atualmente cumprindo pena em regime fechado na Penitenciária Dr. Edvaldo Gomes, em Petrolina – PE (fls. 26-35).

Alega a Defesa, em síntese, que, o Juízo sentenciante, mesmo declarando que o réu é primário, no momento da aplicação da pena impôs ao requerente o regime mais gravoso bem como fundamentou a fixação do regime fechado na vedação constante no art. 2º da Lei de Crimes Hediondos (fls. 31)

Acrescenta a Defesa que em sede de agravos em execução o Tribunal de Justiça de Pernambuco tem decidido que é de extrema legalidade o juízo da vara de execução penal promover a adequação de regime de pena quando perceber o regime fixado pelo juízo sentenciante está em desacordo com dispositivo legal e jurisprudência moderna (fls. 26).

Ademais, insiste a Defesa em suas razões que o sentenciado faz jus a adequação de regime pleiteada.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, quanto à alteração de regime inicial de cumprimento de reprimenda, verifica-se que, em que pese o suprarreferido precedente da Excelsa Corte e precedentes do Tribunal da Cidadania no mesmo sentido, não se trata de direito automático do apenado, devendo ser analisado o caso concreto à luz dos arts. 33 e 59, do Estatuto Repressivo 1.

Ademais, calha registrar que é permitido ao juiz, quando da prolação da sentença penal condenatória, fixar regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso do que o previsto para pena concretamente imposta, nos termos do art. 33, § 3º, c/c art. 59, inciso III, do Estatuto Repressivo 2.

(STF-120.663/SP) AGRADO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA POR MINISTRA DE TRIBUNAL SUPERIOR. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DETERMINAÇÃO PARA QUE O JUÍZO DA EXECUÇÃO, OBSERVADA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, I, DA LEI Nº 8.072/1990 E DE PARTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006, FIXE NOVO REGIME INICIAL E ANALISE A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] Essa decisão, além de não ser teratológica, está alinhada à orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990 e de parte do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 não implica “direito automático a esses benefícios [regime prisional diverso do fechado e penas restritivas de direitos]. A questão há de ser apreciada pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos legais dos arts. 33 e 44 do Código Penal (...)” (HC nº 120.663/SP, Relª. Min. Rosa Weber). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 123335 AgR, Primeira Turma do STF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 21.10.2014, DJe-219, Public. 07.11.2014).

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Nessa direção, trago aos autos valioso precedente da Suprema Corte, *ipsis litteris* :

(STF-020342) 1. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. REANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. 3. **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO QUE O PREVISTO NO ART. 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. 4. POSSIBILIDADE.** 5. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. 6. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 653.651/SC, Segunda Turma, Rel. GILMAR MENDES, j. 27.09.2011, unânime, DJ-e 11.10.2011).

In casu, depreende-se dos autos, conforme edito condenatório de fls. 06-10, que as circunstâncias judiciais não lhe são favoráveis posto que o réu é reincidente, tem personalidade voltada para o crime, os motivos não lhe aproveitam, as circunstâncias não lhe favorecem e as consequências são gravíssimas (fls. 07), sendo estas (as circunstâncias judiciais), relevantes para a determinação do cumprimento de pena em regime mais severo do que o previsto para a quantidade da pena fixada *in concreto*, nos termos do artigo 33, § 3º c/c artigo 59, inciso III, do Diploma Penal, bem como se evidenciar, no caso concreto, suficiente e necessário à reprovação e à prevenção do crime perpetrado.

Neste sentido, colaciono o presente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto. 2. **Devidamente fundamentada a manutenção do regime inicial fechado, com base nas circunstâncias do caso concreto**, em especial a quantidade da droga apreendida - quase 5 kg de maconha - (art. 42 da Lei n.º 11.343/06), a denotar o tráfico em larga escala, não há constrangimento ilegal a ser sanado. 3. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC: 312453 SC 2014/0338971-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 12/02/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2015)

Ademais, observo que a primariedade afirmada pela defesa na verdade trata-se de equívoco. É que, conforme se verifica no Sistema de Informações Carcerárias/ JUDWIN, o réu foi condenado anteriormente nos autos da ação penal nº 001-03.2009.8.17.0460, tendo a referida reprimenda sido executada perante esta Vara de Execuções Penais, nos autos tombados sob o nº 2009.0028.001061.

Outrossim, incorre em erro a defesa ao afirmar que o Juízo sentenciante, mesmo declarando que o réu é primário, no momento da aplicação do regime impôs o mais gravoso (fls. 31), uma vez que no bojo da sentença, especificamente nas circunstâncias judiciais, o juízo de conhecimento afirma ser o réu reincidente (fls. 07).

Ipsa facto, resta imperioso o indeferimento do pleito do apenado.

Assim sendo, com espeque nos arts. 33 e 59, do Código Penal, art. 65, da Lei de Execuções Penais, e, ainda, art. 5º, inciso XLVI, da *Lex Fundamentalis*, e pelos motivos supra-expendidos, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração formulado pelo apenado.

Ciência ao Ministério Público, à Defesa, ao apenado e à Direção da Penitenciária Dr. Edvaldo Gomes deste *decisum*.

P.R.I.

Cumpra-se.

Petrolina, 09 de março de 2016.

Cícero Everaldo Ferreira Silva

Juiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Narciso Gonçalves Amorim Neto, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

4ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE PETROLINA-PE

JUIZ DE DIREITO: CÍCERO EVERALDO FERREIRA SILVA

CHEFE DE SECRETARIA: ALAIDE ALVES TORRES MORAES

DATA: 15/03/2016

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados intimados do DESPACHO prolatado nos autos do processo abaixo relacionado:

[...]

Processo n.º 2006.0028.000027

Natureza: EXECUÇÃO PENAL

Sentenciado(a): ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS

Advogado(a): OAB/PE 19.856 – EDJA GOMES RAMOS

DESPACHO: Vistos, etc.

Trata-se de pedido de progressão ao regime semiaberto, formulado por advogado particular em favor do sentenciado **ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS**, o qual encontra-se atualmente cumprindo pena em regime semiaberto junto à Penitenciária Dr. Edvaldo Gomes em Petrolina-PE (fls. 227-132).

Consoante se verifica dos autos, em 07.03.2016 este Juízo proferiu decisão concedendo ao apenado a progressão ao regime semiaberto (fls. 122-122v).

Pelo exposto, tenho que encontra-se prejudicado o pedido da Defesa.

Intime-se.

Petrolina, 08 de março de 2016.

Cícero Everaldo Ferreira Silva

Juiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Narciso Gonçalves Amorim Neto, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina - Vara Privativa Feitos Fazenda Pública

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Josilton Antônio Silva Reis

Chefe de Secretaria: Edmilson Teixeira C Junior

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00058/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00158

Processo Nº: 0011043-66.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANTONIO MACELO DOS SANTOS SILVA

Advogado: PE028665 - THAIS RIBEIRO YAMAUTI OKUNO

Requerido: Município de Petrolina

Procurador: BA035456 – FÁBIO DE SOUZA LIMA

DISPOSITIVO

Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta e os princípios atinentes à espécie, com base na fundamentação supra, doutrina e jurisprudências colacionadas: 1 - RECONHEÇO EX OFFICIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FEMSAÚDE e, por conseguinte, com base no art. 267, IV, e no art. 329, ambos do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à mesma; 2 - REJEITO A PRELIMINAR de impossibilidade jurídica do pedido; 3 - NO MÉRITO, JULGO: 3.1 - PROCEDENTES OS PEDIDOS de pagamento das férias integrais (2012/2013) e proporcionais (2013), acrescidas do terço constitucional, e do décimo terceiro salário proporcional de 2013. 3.2 - IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de pagamento da multa de 40% sobre o saldo de FGTS, das multas previstas no art. 467 e no art. 477, §8º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, aviso prévio e horas extras. Em consequência, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Preenchidos os pressupostos do art. 273, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado nos autos, pelo que DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ para levantamento dos valores do FGTS já depositados na conta vinculada do Requerente pela FEMSAÚDE, mediante requerimento caso não tenha sido efetivado perante a Justiça Laboral. Custas processuais pro rata e honorários advocatícios pelas partes, ressalvados quanto à Requerente o disposto no art. 5º e art. 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Todos os valores devidos ao Requerente pelo Município de Petrolina deverão ser atualizados pela Tabela do TJPE, à época, do pagamento. Defiro o desentranhamento de documentos constantes dos autos, casa Requerida, com a devida substituição por cópias autênticas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 16 de dezembro de 2015. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00170

Processo Nº: 0013403-71.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: WANDERLUCY COSTA DA SILVA.

Advogado: PE024684D - THIAGO DE FARIAS CORDEIRO BORBA

Requerido: Município de Petrolina

Procurador: BA035456 – FÁBIO DE SOUZA LIMA

DISPOSITIVO

Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta e os princípios atinentes à espécie, com base na fundamentação supra, doutrina e jurisprudências colacionadas: 1 - RECONHEÇO EX OFFICIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FEMSAÚDE e, por conseguinte, com base no art. 267, IV, e no art. 329, ambos do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à mesma; 2 - REJEITO A PRELIMINAR de impossibilidade jurídica do pedido; 3 - NO MÉRITO, JULGO: 3.1 - PROCEDENTES OS PEDIDOS de pagamento das férias integrais (2012/2013) e proporcionais (2013), acrescidas do terço constitucional, do décimo terceiro salário proporcional de 2013, saldo de salário referente a 1(um) dia do mês de agosto de 2013, levantamento do saldo de FGTS depositado e depósito do FGTS dos meses de novembro e dezembro de 2012, e janeiro, junho e julho de 2013; 3.2 - IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de pagamento da multa de 40% sobre o saldo de FGTS, das multas previstas no art. 467 e no art. 477, §8º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, retificação de CTPS e indenização por danos morais. Em consequência, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Preenchidos os pressupostos do art. 273, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA

ANTECIPADA formulado nos autos, pelo que DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ para levantamento dos valores do FGTS já depositados na conta vinculada da Requerente pela FEMSAÚDE, mediante requerimento caso não tenha sido efetivado perante a Justiça Laboral. Custas processuais pro rata e honorários advocatícios pelas partes, ressalvados quanto à Requerente o disposto no art. 5º e art. 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Todos os valores devidos à Requerente pelo Município de Petrolina deverão ser atualizados pela Tabela do TJPE, à época, do pagamento. Defiro o desentranhamento de documentos constantes dos autos, casa Requerida, com a devida substituição por cópias autênticas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 29 de janeiro de 2016. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00180

Processo Nº: 0001707-04.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA DA PAZ DOS SANTOS.

Advogado: PE035461 - FRED ALYSSON DE ALENCAR PARENTE

Requerido: Município de Petrolina

Procurador: BA035456 – FÁBIO DE SOUZA LIMA

DISPOSITIVO

Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, RECONHEÇO a ilegitimidade ativa ad causam da Requerente e, por conseguinte, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condena a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com a ressalva dos art. 5º e 12, ambos da Lei nº 1060/50. Sem reexame necessário. Com o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive a certificação do trânsito em julgado deste decisor, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se com as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 26 de fevereiro de 2016. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00181

Processo Nº: 0010302-26.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSE CARLOS XAVIER DA CONCEIÇÃO.

Advogado: BA028263 - LUIS EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO

Requerido: Município de Petrolina

Procurador: BA035456 – FÁBIO DE SOUZA LIMA

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios atinentes à espécie, com base na doutrina, legislação pertinente e jurisprudência colacionada, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com ressalva dos arts. 5º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Defiro o desentranhamento de documentos constantes dos autos, caso requerido, com a devida substituição por cópias autênticas. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 29 de fevereiro de 2016. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00200

Processo Nº: 0009052-55.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: CAROLINE ALENCAR AMORIM

Advogado: PE030568 - JUSCIVALDO BARBOSA DE AMORIM

Requerido: MUNICIPIO DE PETROLINA

Procurador: BA035456 – FÁBIO DE SOUZA LIMA

DISPOSITIVO

Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta e os princípios atinentes à espécie, com base na fundamentação supra, doutrina e jurisprudências colacionadas: 1 - REJEITO A PRELIMINAR de impossibilidade jurídica do pedido; 2 - NO MÉRITO, JULGO: 2.1. PROCEDENTES OS PEDIDOS de pagamento das férias integrais (período aquisitivo de 2011/2012 e 2012/2013) e proporcionais (2013), acrescidas do terço constitucional, do décimo terceiro salário proporcional do ano de 2013, saldo de salário referente a 08 (oito) dias do mês de agosto de 2013, levantamento do saldo de FGTS depositado na conta da Requerente pela extinta FEMSAÚDE e depósito do FGTS dos meses de julho de 2011, novembro e dezembro de 2012, e janeiro, junho, julho e agosto de 2013; 2.2 - IMPROCEDENTE O PEDIDO de adicional noturno. 3 -

Em consequência, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ para levantamento dos valores do FGTS já depositado na conta vinculada da Requerente pela FEMSAÚDE, mediante requerimento, caso não tenha sido efetivado perante a Justiça Laboral. Custas processuais pro rata e honorários advocatícios pelas partes, ressalvados quanto à Requerente o disposto no art. 5º e art. 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Todos os valores devidos à Requerente pelo Município de Petrolina deverão ser atualizados pela Tabela do TJPE, à época, do pagamento. Defiro o desentranhamento de documentos constantes dos autos, caso requerido, com a devida substituição por cópias autênticas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 09 de março de 2016. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00206

Processo Nº: 0005919-05.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ DIONES LOPES BELARMINO

Advogado: PE022344 - RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM

Requerido: Município de Petrolina

Procurador: BA035456 – FÁBIO DE SOUZA LIMA

Requerido: Estado de Pernambuco

Procurador: PE15499 – JOSÉ IVAN GALVÃO DA COSTA

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios atinentes à espécie, com supedâneo na legislação, doutrina e jurisprudências colacionadas, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e, mantendo na íntegra a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 34/36, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, pelo que CONDENO o ESTADO DE PERNAMBUCO e ao MUNICÍPIO DE PETROLINA, solidariamente, através de suas respectivas Secretarias de Saúde, que forneçam, imediatamente, os medicamentos MESALAZINA VIA ORAL E VIA RETAL, nos termos do receituário e relatório médico de fls. 21, enquanto necessário ao tratamento de sua saúde, sob pena de multa diária no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e, em consequência EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil. Determino que o fornecimento dos medicamentos em epígrafe seja realizado IMEDIATAMENTE e de forma alternada a cada mês, pelo Estado de Pernambuco e Município de Petrolina, iniciando-se por aquele, até ultimada a necessidade do tratamento. Condono os Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), art. 20, §4º, do Código Processo Civil. Defiro desde já o desentranhamento de documentos que instruem a prefacial, caso requerido, devendo permanecer nos autos cópias autênticas. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, certificando-se, inclusive, o trânsito em julgado deste decisum, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, com as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 04 de março de 2016. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00207

Processo Nº: 0009390-29.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JANNE CLEIDE RODRIGUES DE BRITO

Advogado: PE037680 - RAONI CÉZAR DINIZ GOMES

Requerido: Município de Petrolina

Procurador: BA035456 – FÁBIO DE SOUZA LIMA

DISPOSITIVO

Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis à espécie, com supedâneo na legislação vigente e jurisprudência colacionada, REJEITO A PRELIMINAR arguida e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e, em consequência, com sustentação no art. 269, I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condono a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante inteligência do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, com a ressalva constante nos arts. 5º e 12, ambos da Lei nº 1060/50. Defiro o desentranhamento de documentos constantes dos autos, caso requerido, com a devida substituição por cópias autênticas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 04 de março de 2016. Josilton Antônio Silva Reis Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00208

Processo Nº: 0011262-79.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: RAIMUNDO MOREIRA DE SOUZA.

Defensor Público: PE000897B - SILMA DIAS RIBEIRO DE LAVIGNE

Requerido: Estado de Pernambuco

Procurador: PE15499 – JOSÉ IVAN GALVÃO DA COSTA

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios atinentes à espécie, com supedâneo na legislação, doutrina e jurisprudências colacionadas, REJEITO A PRELIMINAR ARGUÍDA e, mantendo na íntegra a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 55/57, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, pelo que CONDENO o ESTADO DE PERNAMBUCO, através de sua respectiva Secretaria de Saúde, que forneçam, imediatamente, o medicamento BORTEZOMIBE (velcade) 3,5mg/4 ampolas, duas vezes na semana a cada 28 dias em regime adjuvante por período indeterminado, nos termos do relatório médico constante às fls. 18 e 19, enquanto necessário ao tratamento de sua saúde, sob pena de multa diária no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e, em consequência EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), art. 20, §4º, do Código Processo Civil. Defiro desde já o desentranhamento de documentos que instruem a prefacial, caso requerido, devendo permanecer nos autos cópias autênticas. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, certificando-se, inclusive, o trânsito em julgado deste decurso, dê-se baixa na distribuição e archive-se, com as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 07 de março de 2016. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00210

Processo Nº: 0009618-38.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA ELANIA DA SILVA.

Defensor Público: PE000897B - SILMA DIAS RIBEIRO DE LAVIGNE

Requerido: Estado de Pernambuco

Procurador: PE15499 – JOSÉ IVAN GALVÃO DA COSTA

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios atinentes à espécie, com supedâneo na legislação, doutrina e jurisprudências colacionadas, REJEITO A PRELIMINAR ARGUÍDA e, mantendo na íntegra a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 40/42, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, pelo que CONDENO o ESTADO DE PERNAMBUCO, através de sua respectiva Secretaria de Saúde, que forneça, imediatamente, o medicamento DUROGESIC 100 MCG 01 CAIXA A CADA 28 DIAS EM REGIME ADJUVANTE POR TEMPO INDETERMINADO, enquanto necessário ao tratamento de sua saúde, nos termos do relatório médico constante às fls. 14/15, sob pena de multa diária no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e, em consequência EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), art. 20, §4º, do Código Processo Civil. Defiro desde já o desentranhamento de documentos que instruem a prefacial, caso requerido, devendo permanecer nos autos cópias autênticas. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, certificando-se, inclusive, o trânsito em julgado deste decurso, dê-se baixa na distribuição e archive-se, com as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 07 de março de 2016. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00211

Processo Nº: 0009047-33.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA DE FÁTIMA TORRES DOS SANTOS.

Advogado: PE023115 - Leonardo Santos Aragão

Requerido: Município de Petrolina

Procurador: BA035456 – FÁBIO DE SOUZA LIMA

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios atinentes à espécie, com esteio na legislação, doutrina e jurisprudência colacionadas, REJEITO A PRELIMINAR ARGUÍDA e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condono a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a ressalva prevista no art. 5º e no art. 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Defiro desde já o desentranhamento de documentos que instruem a prefacial, caso requerido, devendo permanecer nos autos cópias autênticas. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, certificando-se, inclusive, o trânsito em julgado deste decurso, dê-se baixa na distribuição e archive-se, com as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 07 de março de 2016. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito.

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Josilton Antônio Silva Reis

Chefe de Secretaria: Edmilson Teixeira C Junior

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00059/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00034

Processo Nº: 0004779-33.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Ministério Público do Estado de Pernambuco - Petrolina

Representado: F. A. DE O.

Requerido: Município de Petrolina

Procurador: BA035456 – FÁBIO DE SOUZA LIMA

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios atinentes à espécie, com supedâneo nas jurisprudências colacionadas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, mantendo na íntegra a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 129/132, pelo que determino ao MUNICÍPIO DE PETROLINA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, que adote as medidas necessárias aptas a promover, imediatamente, o tratamento do paciente FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA, visando à sua desintoxicação e recuperação da dependência de psicotrópicos que lhe acomete e, sendo necessário, promova a internação compulsória em instituição, pública ou particular, especializada para tratamento de toxicômanos, às suas expensas, pelo período necessário a sua desintoxicação e recuperação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser revertido em favor do Fundo Municipal de Saúde. e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios¹⁰. Defiro desde já o desentranhamento de documentos que instruem a prefacial, caso requerido, devendo permanecer nos autos cópias autênticas. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, certificando-se, inclusive, o trânsito em julgado deste decisor, dê-se baixa na distribuição e archive-se, com as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 21 de janeiro de 2016. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00162

Processo Nº: 0008372-70.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA.

Advogado: PE024361 - Nadyjane Oliveira Amorim

Requerido: MUNICIPIO DE PETROLINA

Procurador: BA035456 – FÁBIO DE SOUZA LIMA

DISPOSITIVO

Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, com supedâneo na legislação vigente e jurisprudência colacionada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para CONDENAR o Município de Petrolina a pagar em favor da Requerente a gratificação de assiduidade, a partir da citação neste feito, quantia a ser apurada em sede de liquidação de sentença e devidamente atualizada pela Tabela do TJPE, à época do pagamento e, observando-se todas as disposições da Lei Municipal nº 449/1993, com sustentação no art. 269, I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 475 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos constantes dos autos, caso requerido, com a devida substituição por cópias autênticas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina, 03 de fevereiro de 2016. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00163

Processo Nº: 0002464-32.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CARLOS ALEXANDRE SANTOS DA SILVA

Advogado: PE037470 – DÉBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES

Requerido: Estado de Pernambuco

Procurador: PE15499 – JOSÉ IVAN GALVÃO DA COSTA

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios atinentes à espécie, com base na legislação e jurisprudências citadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com a ressalva prevista no art. 5º e art. 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário. Defiro desde já o desentranhamento de documentos que instruem a prefacial, caso requerido, devendo permanecer nos autos cópias autênticas. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, certificando-se, inclusive, o trânsito em julgado deste decurso, dê-se baixa na distribuição e archive-se, com as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 28 de janeiro de 2016. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00164

Processo Nº: 0001888-05.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CLEBERNILSON BARRETO DE SOUZA

Advogado: PE031931 - SANDRO GUSTAVO DE MORAES VIEIRA PEREIRA

Requerido: Estado de Pernambuco

Procurador: PE15499 – JOSÉ IVAN GALVÃO DA COSTA

Requerido: COMISSÃO DE CONCURSOS DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - CONUPE

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com esteio no art. 284 e art. 295, VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, com base, no art. 267, I e IV, do mesmo Diploma Legal, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Sem reexame obrigatório. Havendo requerimento para desentranhamento de documentos que instruem a prefacial, desde já defiro, devendo permanecer nos autos cópias autênticas. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, certificando-se, inclusive, o trânsito em julgado deste decurso, dê-se baixa na distribuição e archive-se, com as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 04 de março de 2014. Josilton Antônio Silva Reis Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00166

Processo Nº: 0009299-36.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: NATÁLIA RODRIGUES BRASILEIRO

Advogado: PE037680 - RAONI CÉZAR DINIZ GOMES

Requerido: Município de Petrolina

Procurador: BA035456 – FÁBIO DE SOUZA LIMA

DISPOSITIVO

Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis à espécie, com supedâneo na legislação vigente e jurisprudência colacionada, REJEITO A PRELIMINAR arguida e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e, em consequência, com sustentação no art. 269, I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condene a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante inteligência do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, com a ressalva constante nos arts. 5º e 12, ambos da Lei nº 1060/50. Defiro o desentranhamento de documentos constantes dos autos, caso requerido, com a devida substituição por cópias autênticas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 29 de fevereiro de 2016. Josilton Antônio Silva Reis Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00184

Processo Nº: 0012862-38.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Município de Petrolina

Procurador: BA035456 – FÁBIO DE SOUZA LIMA

Requerido: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO PETRAPE.

DISPOSITIVO

Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da Requerente formulados nos autos e, por conseguinte, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com sustentação no art. 267, VIII, c/c art. 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Defiro desde já o desentranhamento de documentos que instruem a prefacial, caso requerido, devendo permanecer nos autos cópias autênticas. Transitada em julgado esta decisão, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquite-se o processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Petrolina-PE, 18 de fevereiro de 2016. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00187

Processo Nº: 0002497-22.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Município de Petrolina

Procurador: BA035456 – FÁBIO DE SOUZA LIMA

Requerido: MANUEL JOAQUIM GONÇALVES RODRIGUES

Advogado: PE17602 – LUZEMBERG DIAS DOS SANTOS

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PETROLINA

EMBARGADO: MANUEL JOAQUIM GONÇALVES RODRIGUES

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e Princípios Gerais do Direito aplicáveis à espécie, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo na sua totalidade a sentença de fls. 100/105, considerando inexistir contradição ou omissão a ser sanada com a prolação de nova sentença integrativa ou aclaradora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 22 de fevereiro de 2016. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00196

Processo Nº: 0010590-71.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ALCIMAR DUARTE DE OLIVEIRA.

Advogado: PE037470 - DÉBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES.

Requerido: Estado de Pernambuco

Procurador: PE15499 – JOSÉ IVAN GALVÃO DA COSTA

Requerido: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios atinentes à espécie, com supedâneo na doutrina e jurisprudências colacionadas, REJEITO A PRELIMINAR arguida e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DE: a) Obrigação de fazer para condenar a Requerida, FUNAPE - Fundação de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, a excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária em questão as parcelas não incorporáveis na remuneração do Requerente (exemplo: Gratificação de Localidade Especial), ressaltando que a Gratificação de Risco de Defesa Civil não se insere nesse rol, posto que acompanha os proventos de inatividade; e, b) Restituição, pela FUNAPE e ESTADO DE PERNAMBUCO, dos valores descontados indevidamente dos vencimentos do Requerente, a título de contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas não incorporáveis (exemplo: Gratificação de Localidade Especial), quantia a ser apurada em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e devidamente atualizada pela tabela do TJPE, à época do pagamento; Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os Requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante previsão do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Preenchidos os pressupostos do art. 461 do Código de Processo Civil, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado nos autos, pelo que DETERMINO A FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, através de seu representante legal, que promova, a partir da intimação deste decurso, a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária das parcelas não incorporáveis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 475 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos constantes dos autos, caso requerida, com a devida substituição por cópias autênticas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 02 de março de 2016. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00201

Processo Nº: 0009523-08.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: A J COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOLAS LTDA - ME

Advogado: PE027603 - Jancyllé da Silva Sá

Requerido: Estado de Pernambuco

Procurador: PE15499 – JOSÉ IVAN GALVÃO DA COSTA

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios atinentes à espécie, com base na doutrina, jurisprudências e legislação pertinente, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais satisfeitas, fls. 26. Condeno a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), art. 20 do Código de Processo Civil. Havendo requerimento das partes, de logo defiro o pedido de desentranhamento de documentos, devendo permanecer nos autos cópias autênticas. Transitada em julgado esta decisão, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquite-se o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 04 de dezembro de 2015. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00214

Processo Nº: 0012235-05.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANDRE LUIZ SOUZA NUNES

Advogado: PE030999 - Ana Valéria Gomes de Macedo

Requerido: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

Requerido: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador: PE15499 – JOSÉ IVAN GALVÃO DA COSTA

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios atinentes à espécie, com supedâneo na doutrina e jurisprudências colacionadas, REJEITO A PRELIMINAR arguida e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DE: a) Obrigação de fazer para condenar a Requerida, FUNAPE - Fundação de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, a excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária em questão as parcelas não incorporáveis na remuneração do Requerente (Gratificação de Motorista, Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo e Gratificação de Apoio Operacional); e, b) Restituição, pela FUNAPE e ESTADO DE PERNAMBUCO, dos valores descontados indevidamente dos vencimentos do Requerente, a título de contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas não incorporáveis (Gratificação de Motorista, Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo e Gratificação de Apoio Operacional), quantia a ser apurada em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e devidamente atualizada pela tabela do TJPE, à época do pagamento; Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os Requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante previsão do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Preenchidos os pressupostos do art. 461 do Código de Processo Civil, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado nos autos, pelo que DETERMINO A FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, através de seu representante legal, que promova, a partir da intimação deste decum, a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária das parcelas não incorporáveis (Gratificação de Motorista, Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo e Gratificação de Apoio Operacional), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 475 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos constantes dos autos, caso requerida, com a devida substituição por cópias autênticas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 03 de fevereiro de 2016. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito.

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Josilton Antônio Silva Reis

Chefe de Secretaria: Edmilson Teixeira C Junior

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00060/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00040

Processo Nº: 0012937-48.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JORGE CAMILO RODRIGUES

Advogado: PE031008 - TAINARA DOS SANTOS VALENÇA

Requerido: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador: PE15499 – JOSÉ IVAN GALVÃO DA COSTA

Requerido: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios atinentes à espécie, com base na legislação e jurisprudências citadas, REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com a ressalva do art. 5º e do art. 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Havendo requerimento das partes, de logo defiro o pedido de desentranhamento de documentos, devendo permanecer nos autos cópias autênticas. Transitada em julgado esta decisão, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 20 de janeiro de 2016. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00051

Processo Nº: 0010405-33.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ADEILDE NUNES DA SILVA FAUSTINO

Advogado: PE024684D - THIAGO DE FARIAS CORDEIRO BORBA

Requerido: Município de Petrolina

Procurador: BA35456 – FÁBIO DE SOUZA LIMA

DISPOSITIVO

Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta e os princípios atinentes à espécie, com base na fundamentação supra, doutrina e jurisprudências colacionadas: 1 - RECONHEÇO EX OFFICIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FEMSAÚDE e, por conseguinte, com base no art. 267, IV, e no art. 329, ambos do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à mesma; 2 - REJEITO A PRELIMINAR de impossibilidade jurídica do pedido arguida; 3 - NO MÉRITO, JULGO: 3.1. PROCEDENTES OS PEDIDOS de pagamento das férias integrais (período aquisitivo de 2012/2013) e proporcionais (2013), acrescidas do terço constitucional, do décimo terceiro salário proporcional do ano de 2013, saldo de salário (08 dias) e depósito do FGTS referente aos meses de novembro e dezembro de 2012, e janeiro, junho e julho de 2013; 3.2 - IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de indenização por danos morais e por intervalo intrajornada, pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo total do FGTS e das multas previstas no art. 467 e no art. 477, §8º, ambos da CLT. 4 - Em consequência, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Preenchidos os pressupostos do art. 273, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado nos autos, pelo que DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ para levantamento dos valores do FGTS já depositados na conta vinculada da Requerente pela FEMSAÚDE, mediante requerimento caso não tenha sido efetivado perante a Justiça Laboral. Custas processuais pro rata e honorários advocatícios pelas partes, ressalvados quanto à Requerente o disposto no art. 5º e art. 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Todos os valores devidos à Requerente pelo Município de Petrolina deverão ser atualizados pela Tabela do TJPE, à época, de seu pagamento. Defiro o desentranhamento de documentos constantes dos autos, caso requerido, com a devida substituição por cópias autênticas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 16 de dezembro de 2015. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00056

Processo Nº: 0012504-73.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SANDRO MARQUES DA SILVA

Advogado: PE037470 - DÉBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES.

Requerido: Estado de Pernambuco

Procurador: PE15499 – JOSÉ IVAN GALVÃO DA COSTA

Requerido: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com esteio no art. 284 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, com base, no art. 267, I, do mesmo Diploma Legal, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Sem reexame obrigatório. Havendo requerimento para desentranhamento de documentos que instruem a prefacial, desde já defiro, devendo permanecer nos autos cópias autênticas. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, certificando-se, inclusive, o trânsito em julgado deste decisum, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, com as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 12 de janeiro de 2016. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00167

Processo Nº: 0013444-38.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARGARIDA PERPÉTUA COELHO

Advogado: PE033227 - MARÁISA ALVES DA CRUZ

Requerido: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

DISPOSITIVO

Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nos autos e, por conseguinte, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com sustentação no art. 267, VIII, c/c art. 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com a ressalva prevista no art. 5º e art. 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Sem honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Defiro desde já o desentranhamento de documentos que instruem a prefacial, caso requerido, devendo permanecer nos autos cópias autênticas. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, certificando-se, inclusive, o trânsito em julgado deste decisum, dê-se baixa na distribuição e archive-se, com as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 02 de fevereiro de 2016. Josilton Antônio Silva Reis Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00168

Processo Nº: 0012738-55.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS.

Advogado: PE024684 - Thiago de Farias Cordeiro Borba

Réu: Município de Petrolina

Procurador: BA35456 – FÁBIO DE SOUZA LIMA

Réu: FEMSAUDE - FUNDAÇÃO ESTATAL MUNICIPAL DE SAUDE

DISPOSITIVO

Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta e os princípios atinentes à espécie, com base na fundamentação supra, doutrina e jurisprudências colacionadas: 1 - RECONHEÇO EX OFFICIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FEMSAÚDE e, por conseguinte, com base no art. 267, IV, e no art. 329, ambos do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à mesma; 2 - REJEITO A PRELIMINAR de impossibilidade jurídica do pedido; 3 - NO MÉRITO, JULGO: 3.1 - PROCEDENTES OS PEDIDOS de pagamento das férias integrais (2012/2013) e proporcionais (2013), acrescidas do terço constitucional, do décimo terceiro salário proporcional de 2013, saldo de salário referente a 08 (oito) dias do mês de agosto de 2013, levantamento do saldo de FGTS depositado e depósito do FGTS dos meses de novembro e dezembro de 2012, e janeiro, junho e julho de 2013; 3.2 - IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de pagamento da multa de 40% sobre o saldo de FGTS, das multas previstas no art. 467 e no art. 477, §8º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, habilitação em seguro desemprego e indenização por danos morais. Em consequência, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Preenchidos os pressupostos do art. 273, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado nos autos, pelo que DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ para levantamento dos valores do FGTS já depositados na conta vinculada da Requerente pela FEMSAÚDE, mediante requerimento caso não tenha sido efetivado perante a Justiça Laboral. Custas processuais pro rata e honorários advocatícios pelas partes, ressalvados quanto à Requerente o disposto no art. 5º e art. 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Todos os valores devidos à Requerente pelo Município de Petrolina deverão ser atualizados pela Tabela do TJPE, à época, do pagamento. Defiro o desentranhamento de documentos constantes dos autos, casa Requerida, com a devida substituição por cópias autênticas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 01 de fevereiro de 2016. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00169

Processo Nº: 0013404-56.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOÃO DA SILVA SANTOS.

Advogado: BA000880B - ADERBAL VIANA VARGAS

Requerido: Município de Petrolina

Procurador: BA35456 – FÁBIO DE SOUZA LIMA

DISPOSITIVO

Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, com base na doutrina e jurisprudência colacionadas: 1 - REJEITO A PRELIMINAR de impossibilidade jurídica do pedido; 2 - NO MÉRITO, JULGO: a) PROCEDENTES OS PEDIDOS de pagamento das férias integrais e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, do décimo terceiro salário integral e proporcional e do depósito do FGTS dos meses faltantes durante o período em que as partes estiveram vinculadas pela relação de trabalho. b) IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de aviso prévio indenizado, da multa rescisória, do registro de CTPS e de indenização por danos morais. Custas processuais

pro rata, com a ressalva constante no art. 5º e no art. 12, ambos da Lei nº 1.060/50, em relação ao Requerente. Honorários advocatícios pelas partes. Defiro o desentranhamento de documentos constantes dos autos, caso requerido, com a devida substituição por cópias autênticas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 29 de janeiro de 2016. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00188

Processo Nº: 0005345-79.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MIGUEL VÍTOR RODRIGUES XAVIER

Representante: GIRLENO RODRIGUES DOS SANTOS.

Advogado: PE022344 - RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM

Requerido: Município de Petrolina

Procurador: BA35456 – FÁBIO DE SOUZA LIMA

Requerido: Estado de Pernambuco

Procurador: PE15499 – JOSÉ IVAN GALVÃO DA COSTA

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios atinentes à espécie, com supedâneo na legislação, doutrina e jurisprudências colacionadas, REJEITO A PRELIMINAR ARGUÍDA e, mantendo na íntegra a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 61/63, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, pelo que CONDENO o ESTADO DE PERNAMBUCO e ao MUNICÍPIO DE PETROLINA, solidariamente, através de suas respectivas Secretarias de Saúde, que arquem, imediatamente: a) Com as despesas referentes à realização em São Paulo-SP do tratamento com sessões de LASERTERAPIA, com equipamento "Flashlamp-Pumpe Pulsed Dye Lser", nome comercial VBeam PERFECTA, com criogênio acoplado, da CANDELA, em favor do menor Miguel Vítor Rodrigues Xavier, até o restabelecimento de sua saúde, conforme relatório médico de fls. 29; b) Com as despesas com passagens aéreas necessárias a realização do tratamento médico em exame; c) Com as despesas de hospedagem, alimentação e deslocamento do menor e um dos seus genitores, estabelecendo neste caso o valor diário de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), correspondente a 5 (cinco) vezes o valor estabelecido pelo Ministério da Saúde no âmbito do TFD, ressaltando que o representante do menor deverá custear com recursos próprios o que sobejar, devendo prestar contas do valor utilizado e, se for o caso, devolver aos cofres públicos possíveis sobras. d) Estabeleço multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o caso de descumprimento do decisum. e) em consequência EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), art. 20, §4º, do Código Processo Civil. Defiro desde já o desentranhamento de documentos que instruem a prefacial, caso requerido, devendo permanecer nos autos cópias autênticas. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, certificando-se, inclusive, o trânsito em julgado deste decisum, dê-se baixa na distribuição e arquite-se, com as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 26 de fevereiro de 2016. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00194

Processo Nº: 0010301-41.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MAURICIO RODRIGUES DA CRUZ

Advogado: BA028263 - LUIS EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO

Requerido: Município de Petrolina

Procurador: BA35456 – FÁBIO DE SOUZA LIMA

DISPOSITIVO

Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta e os princípios atinentes à espécie, REJEITO A PRELIMINAR argüida e, no mérito, JULGO: a) PROCEDENTE O PEDIDO de incorporação da Gratificação de Regime Especial de Trabalho aos vencimentos do Requerente; b) IMPROCEDENTE O PEDIDO de pagamento retroativo da Gratificação de Regime Especial de Trabalho; c) Em consequência, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas processuais pro rata, com a ressalva do art. 5º e do art. 12, ambos da Lei nº 1.060/50, em relação ao Requerente. Honorários advocatícios pelas partes. Sem reexame necessário, art. 475 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos constantes dos autos, caso requerido, com a devida substituição por cópias autênticas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina, 01 de março de 2016. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00195

Processo Nº: 0010461-66.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ALUISE ALEXANDRINO DOS REIS JUNIOR.

Advogado: PE034869 - Kátia Paula Santos Melo.

Requerido: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Requerido: O ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador: PE15499 – JOSÉ IVAN GALVÃO DA COSTA

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios atinentes à espécie, com supedâneo na doutrina e jurisprudências colacionadas, REJEITO A PRELIMINAR arguida e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DE: a) Obrigação de fazer para condenar a Requerida, FUNAPE - Fundação de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, a excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária em questão as parcelas não incorporáveis na remuneração do Requerente (exemplo: Gratificação de Localidade Especial e Gratificação de Motorista), ressaltando que a Gratificação de Atividade de Defesa Civil não se insere nesse rol, posto que acompanha os proventos de inatividade; e, b) Restituição, pela FUNAPE e ESTADO DE PERNAMBUCO, dos valores descontados indevidamente dos vencimentos do Requerente, a título de contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas não incorporáveis (exemplo: Gratificação de Localidade Especial e Gratificação de Motorista), quantia a ser apurada em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e devidamente atualizada pela tabela do TJPE, à época do pagamento; Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os Requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante previsão do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Preenchidos os pressupostos do art. 461 do Código de Processo Civil, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado nos autos, pelo que DETERMINO A FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, através de seu representante legal, que promova, a partir da intimação deste decisor, a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária das parcelas não incorporáveis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 475 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos constantes dos autos, caso requerida, com a devida substituição por cópias autênticas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 02 de março de 2016. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00204

Processo Nº: 0008178-70.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Município de Petrolina

Procurador: BA35456 – FÁBIO DE SOUZA LIMA

Requerido: SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE.

Requerido: PAULO RICARDO ARAÚJO DE SOUZA.

Advogado: PE23115 – LEONARDO SANTOS ARAGÃO

DISPOSITIVO

Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, com supedâneo na legislação vigente e jurisprudências colacionadas, ACOLHO A PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO), por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e com sustentação no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem reexame necessário, art. 475 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos constantes dos autos, caso requerido, com a devida substituição por cópias autênticas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 10 de março de 2016. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00213

Processo Nº: 0012938-33.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LUIZ CARLOS DA SILVA.

Advogado: PE030999 - Ana Valéria Gomes de Macedo

Requerido: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador: PE15499 – JOSÉ IVAN GALVÃO DA COSTA

Requerido: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios atinentes à espécie, com supedâneo na doutrina e jurisprudências colacionadas, REJEITO AS PRELIMINARES arguidas e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DE: a) Obrigação de fazer para condenar a Requerida, FUNAPE - Fundação de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, a excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária em questão as parcelas não incorporáveis na remuneração do Requerente (Gratificação de Localidade

Especial, Gratificação de Tempo de Serviço, Gratificação de Motorista e do Risco de Defesa Civil); e, b) Restituição, pela FUNAPE e ESTADO DE PERNAMBUCO, de forma solidária, dos valores descontados indevidamente dos vencimentos do Requerente, a título de contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas não incorporáveis (Gratificação de Localidade Especial, Gratificação de Tempo de Serviço, Gratificação de Motorista e do Risco de Defesa Civil), quantia a ser apurada em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e devidamente atualizada pela tabela do TJPE, à época do pagamento; Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os Requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante previsão do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Preenchidos os pressupostos do art. 461 do Código de Processo Civil, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado nos autos, pelo que DETERMINO A FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, através de seu representante legal, que promova, a partir da intimação deste decisor, a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária das parcelas não incorporáveis (Gratificação de Localidade Especial, Gratificação de Tempo de Serviço, Gratificação de Motorista e do Risco de Defesa Civil), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 475 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos constantes dos autos, caso requerida, com a devida substituição por cópias autênticas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 03 de fevereiro de 2016. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito.

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Josilton Antônio Silva Reis

Chefe de Secretaria: Edmilson Teixeira C Junior

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00061/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00160

Processo Nº: 0008373-55.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: BIZALIEL NASCIMENTO PEREIRA

Advogado: BA028263 - LUIS EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO

Requerido: Município de Petrolina

Procurador: BA035456 – FÁBIO DE SOUZA LIMA

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios atinentes à espécie, com base na doutrina, legislação pertinente e jurisprudência colacionada, REJEITO A PRELIMINAR ARGUÍDA e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para o fim de determinar ao Município de Petrolina o pagamento da Gratificação de Risco de Vida e Saúde do Requerente, sem prejuízo da quitação do valor retroativo (a partir do requerimento administrativo), respeitada a prescrição quinquenal, cujo somatório deverá ser apurado em liquidação de sentença e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o Requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos constantes dos autos, caso requerido, com a devida substituição por cópias autênticas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 03 de fevereiro de 2016. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00179

Processo Nº: 0008177-85.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: Município de Petrolina

Procurador: BA035456 – FÁBIO DE SOUZA LIMA

Réu: ESPÓLIO DE JOSÉ DE ARAÚJO RIBEIRO.

Representante do Réu: FRANCINEIDE MARIA DA COSTA RIBEIRO.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com supedâneo no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Expeça-se alvará judicial em favor do

Município de Petrolina, para o fim de levantamento do valor depositado às fls. 31. Havendo requerimento para desentranhamento de documentos que instruem a prefacial, desde já defiro, devendo permanecer nos autos cópias autênticas. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, certificando-se, inclusive, o trânsito em julgado deste decisor, dê-se baixa na distribuição e archive-se, com as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 24 de fevereiro de 2016. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00189

Processo Nº: 0009332-26.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: EDNALDO PEREIRA SILVA CAMPOS

Advogado: PE037680 - RAONI CÉZAR DINIZ GOMES

Requerido: Município de Petrolina

Procurador: BA035456 – FÁBIO DE SOUZA LIMA

DISPOSITIVO

Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis à espécie, com supedâneo na legislação vigente e jurisprudência colacionada, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e, em consequência, com sustentação no art. 269, I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante inteligência do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, com a ressalva constante nos arts. 5º e 12, ambos da Lei nº 1060/50. Defiro o desentranhamento de documentos constantes dos autos, caso requerido, com a devida substituição por cópias autênticas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 29 de fevereiro de 2016. Josilton Antônio Silva Reis Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00190

Processo Nº: 0011058-35.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SHELDON DA CRUZ BISPO

Advogado: BA039451 - Jamile de Carvalho Cezario Torres

Requerido: O ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador: PE15499 – JOSÉ IVAN GALVÃO DA COSTA

DISPOSITIVO

Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis à espécie, com supedâneo na legislação vigente e jurisprudência colacionada, REJEITO A PRELIMINAR arguida e ACOLHO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL suscitada e, por conseguinte, com sustentação no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com a ressalva do art. 5º e do art. 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Defiro o desentranhamento de documentos constantes dos autos, caso requerido, com a devida substituição por cópias autênticas. Com o cumprimento de todas as formalidades legais, inclusive a certificação do trânsito em julgado deste decisor, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se com as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 29 de fevereiro de 2016. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00191

Processo Nº: 0009431-93.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ABIMAEEL RENATO FERREIRA CAVALCANTE

Advogado: PE037680 - RAONI CÉZAR DINIZ GOMES

Requerido: Município de Petrolina

Procurador: BA035456 – FÁBIO DE SOUZA LIMA

DISPOSITIVO

Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis à espécie, com supedâneo na legislação vigente e jurisprudência colacionada, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e, em consequência, com sustentação no art. 269, I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante inteligência do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, com a ressalva constante nos arts. 5º e 12, ambos da Lei nº 1060/50. Defiro o desentranhamento de documentos constantes dos autos, caso requerido, com a devida substituição por cópias autênticas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 29 de fevereiro de 2016. Josilton Antônio Silva Reis Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00193

Processo Nº: 0010300-56.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ERALDO TELES DE SÁ.

Advogado: BA028263 - LUIS EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO

Requerido: Município de Petrolina

Procurador: BA035456 – FÁBIO DE SOUZA LIMA

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios atinentes à espécie, com base na doutrina, legislação pertinente e jurisprudência colacionada, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com ressalva dos arts. 5º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Defiro o desentranhamento de documentos constantes dos autos, caso requerido, com a devida substituição por cópias autênticas. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 29 de fevereiro de 2016. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00197

Processo Nº: 0001882-95.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: PATRÍCIA CARVALHO MEDRADO

Advogado: PE039855 - HIAGO RODRIGO CAVALCANTI DE MACEDO

Impetrado: SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, à luz da jurisprudência dominante do STJ, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o mandamus e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em consequência, com base no art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno o Impetrante ao pagamento das custas processuais, com a ressalva dos arts. 5º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50. Sem honorários advocatícios, art. 25, parágrafo único, da Lei nº 12.016/09. Sem reexame necessário. Cientifique-se o Ministério Público. Havendo requerimento para desentranhamento de documentos que instruem a prefacial, desde já defiro, devendo permanecer nos autos cópias autênticas. Após o cumprimento de todas as formalidades legais, certificando-se, inclusive, o trânsito em julgado deste decisum, dê-se baixa na distribuição e archive-se, com as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Petrolina-PE, 04 de março de 2016. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00198

Processo Nº: 0008185-62.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALLAN BRUNNO ALVES DA SILVA.

Advogado: PE031008 - TAINARA DOS SANTOS VALENÇA

Réu: FUNAPE- Fundação de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco

Procurador: PE15499 – JOSÉ IVAN GALVÃO DA COSTA

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios atinentes à espécie, com supedâneo na doutrina e jurisprudências colacionadas, REJEITO A PRELIMINAR arguida e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DE: a) Obrigação de fazer para condenar a Requerida, FUNAPE - Fundação de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, a excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária em questão as parcelas não incorporáveis na remuneração do Requerente (exemplo: Gratificação de Localidade Especial e Gratificação de Motorista), ressaltando que a Gratificação de Policiamento Ostensivo não se insere nesse rol, posto que acompanha os proventos de inatividade; e, b) Restituição, pela FUNAPE e ESTADO DE PERNAMBUCO, dos valores descontados indevidamente dos vencimentos do Requerente, a título de contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas não incorporáveis (exemplo: Gratificação de Localidade Especial e Gratificação de Motorista), quantia a ser apurada em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e devidamente atualizada pela tabela do TJPE, à época do pagamento; Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os Requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante previsão do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Preenchidos

os pressupostos do art. 461 do Código de Processo Civil, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado nos autos, pelo que DETERMINO A FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, através de seu representante legal, que promova, a partir da intimação deste decisum, a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária das parcelas não incorporáveis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 475 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos constantes dos autos, caso requerida, com a devida substituição por cópias autênticas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 02 de março de 2016. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00215

Processo Nº: 0008233-21.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JAILSON LOPES.

Advogado: PE023115 - Leonardo Santos Aragão

Réu: Município de Petrolina

Procurador: BA035456 – FÁBIO DE SOUZA LIMA

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios atinentes à espécie, com base na jurisprudência citada, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a ressalva constante no art. 5º e no art. 12, ambos da Lei nº 1060/50. Havendo requerimento das partes, de logo defiro o pedido de desentranhamento de documentos, devendo permanecer nos autos cópias autênticas. Transitada em julgado esta decisão, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 03 de fevereiro de 2016. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito.

Sentença Nº: 2016/00216

Processo Nº: 0000862-06.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: GIMMI ALISON REGO DOS SANTOS

Advogado: PE031008 - TAINARA DOS SANTOS VALENÇA

Requerido: Estado de Pernambuco

Procurador: PE15499 – JOSÉ IVAN GALVÃO DA COSTA

Requerido: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e princípios atinentes à espécie, com supedâneo na doutrina e jurisprudências colacionadas, REJEITO A PRELIMINAR arguida e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DE: a) Obrigação de fazer para condenar a Requerida, FUNAPE - Fundação de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, a excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária em questão as parcelas não incorporáveis na remuneração do Requerente (Gratificação de Localidade Especial, Gratificação de Motorista e Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo); e, b) Restituição, pela FUNAPE e ESTADO DE PERNAMBUCO, dos valores descontados indevidamente dos vencimentos do Requerente, a título de contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas não incorporáveis (Gratificação de Localidade Especial, Gratificação de Motorista e Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo), quantia a ser apurada em liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e devidamente atualizada pela tabela do TJPE, à época do pagamento; Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os Requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante previsão do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Preenchidos os pressupostos do art. 461 do Código de Processo Civil, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado nos autos, pelo que DETERMINO A FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE, através de seu representante legal, que promova, a partir da intimação deste decisum, a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária das parcelas não incorporáveis (Gratificação de Localidade Especial, Gratificação de Motorista e Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo), sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 475 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos constantes dos autos, caso requerida, com a devida substituição por cópias autênticas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 03 de fevereiro de 2016. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito

Sentença Nº: 2016/00217

Processo Nº: 0008990-49.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ELLEN ALVES VITAL SILVA

Representante: EDILIA BATISTA ALVES

Defensor Público: PE000897A - SILMA DIAS R DE LAVIGNE

Requerido: Estado de Pernambuco

Procurador: PE15499 – JOSÉ IVAN GALVÃO DA COSTA

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta e Princípios Gerais do Direito aplicáveis à espécie, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo na sua totalidade a sentença de fls. 76/79, considerando inexistir contradição ou omissão a ser sanada com a prolação de nova sentença integrativa ou aclaradora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina-PE, 03 de fevereiro de 2016. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito.

Petrolina - I Juizado Especial Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Juizado Especial Criminal da Comarca de Petrolina - PE

Juiz de Direito: Paulo de Tarso Duarte Menezes

Chefe de Secretaria: Rosa Maria Coriolano Torres

Data: 14/03/2016

Pelo presente, **ficam as partes e seus respectivos ADVOGADOS E PROCURADORES, INTIMADOS PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR designada nos termos do Art. 72 da Lei 9.099/95**, no processo abaixo relacionado.

DATA DE AUDIÊNCIA: DIA 05/05/2016 ÀS 08:00 HORAS - PRELIMINAR

PROCESSO Nº 0001355-93.2015.8.17.8045

Natureza da Ação: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

Ofendido: A SOCIEDADE

to: AILTON MARTINS DE SÁ

ADVOGADOS: PAULO RUBER FRANCO FILHO, OAB/BA nº 43.531, MARCÍLIO RUBENS GOMES BARBOSA, OAB/PE Nº 32.422, WANK REMY DE SENA MEDRADO, OAB/BA Nº 23.766, JEORGEANE LOPES DA SILVA, OAB/PE, Nº 31.002, NARA SANTOS FONTES, OAB/BA Nº 20.852, BENJAMIM GUALTER DE SIQUEIRA OLIVEIRA FILHO, OAB/PE Nº 35.459, LAIRTON AUGUSTO DOS S. ARAÚJO, OAB/PE Nº 35.876

Primavera - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000225-96.2014.8.17.1160

Classe: Cumprimento de sentença

Expediente nº: 2016.0089.000996

Partes:

Autor CARLOS HUMBERTO DE SOUZA

Defensor Público Leonardo Alexandre Alves de Carvalho

Requerido BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A

Adv: Elisia Helena de Melo Martini – OAB/PE 1183-A

Prazo do Edital: legal

Pelo presente edital, fica a advogada supracitada da parte requerida devidamente intimada da deliberação proferida pela Juíza de Direito Dr^a Fabiana Moraes Silva, cujo teor passo a transcrever: Intime-se o devedor do resultado da penhora, bem assim para pagamento das custas processuais, as quais deverão ser apuradas pelo Contador Judicial, sob pena de expedição de ofício à PGE/PE para inscrição em dívida ativa. Dê-se ciência ao devedor do valor bloqueado para pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC, não quitada voluntariamente.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Sandro Vilarinho de Sousa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Primavera (PE), 14/03/2016

Sueli Maria da Silva

Chefe de Secretaria

Fabiana Moraes Silva

Juíza de Direito

Quipapá - Vara Única

Vara Única da Comarca de Quipapá

Juiz de Direito: Marcelo Góes de Vasconcelos

Chefe de Secretaria: Michael Jose Estevam Siqueira

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00039/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000301-90.2014.8.17.1170

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Aleildo José de Lima

Advogado: PE024439 - ANDRE GUSTAVO CHAPOVAL DA SILVA

Réu: Banco GMAC S.A

Advogado: PE018857 - Carlos Eduardo Mendes Albuquerque

Advogado: PE020732 - HUGO HENRIQUE PINTO DE SOUZA

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância, bem como intime-se o advogado da parte autora para se manifestar sobre o comprovante de depósito juntado às fls. 119/121. Quipapá (PE), 14/03/2016. Michael Jose Estevam Siqueira. Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0000012-60.2014.8.17.1170

Natureza da Ação: Monitória

Autor: MARIA JOSE FREIRE ARCOVERDE EPP

Advogado: PE030971 - Geyson Resende de Araújo

Réu: TRIUNFO ENGENHARIA LTDA

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, indicar o novo endereço do réu, já que a primeira citação restou frustrada. Quipapá (PE), 14/03/2016. Michael Jose Estevam Siqueira. Chefe de Secretaria.

Riacho das Almas - Vara Única

Vara Única da Comarca de Riacho das Almas

Juiz de Direito: Cristiano Henrique de Freitas Araújo

Chefe de Secretaria: Luciane Maria Cordeiro A.Torre

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00022/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000585-39.2012.8.17.1180

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerido: SEGURADORA MTSUI SUMITOMO SEGUROS S/A

Autor: ALDA MARCIA FRANCISCO BARBOSA

Advogado: PE027062 - TIAGO DE MENEZES SAMPAIO

Despacho:

R.H. Compulsando os autos verifico que decorreu o prazo sem que as partes não apresentaram qualquer requerimento, entendo que o feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes para no prazo de cinco dias apresentarem suas alegações finais, voltand0-me os autos conclusos para sentença. R. Almas, 15 de fevereiro de 2016.Cristiano Henrique de Freitas Araujo Juiz de Direito

Rio Formoso - Vara Única

Vara Unica da Comarca de Rio Formoso

Juiz de Direito: Alberico Agrello Neto

Chefe de Secretaria: Clewerton de Almeida Pinheiro

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00029/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001207-68.2006.8.17.1200

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Vítima: GRIMÁRIO SEVERO DE ARAÚJO

Acusado: ESDRAS RODRIGUES BARROS SILVA

Advogado: PE016694 - Edson Cardoso de Araújo

Advogado: PE009870 - Severino Cesario Vieira Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSOFÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃESRua São José, 147, 1º andar - Centro - Rio Formoso - PE - CEP 55570-000Fone/Fax: 081 3678-1280 e-mail: vunica.rioformoso@tjpe.gov.brProcesso nº 1207-68.2006.8.17.1200 Vistos etc.1.Ciente dos documentos de fls. 228/231. Vista dos autos ao Ministério Público para ciência.2.Quanto ao Ofício 0120/2016-PRRL informado às fl. 228, certifique a Secretaria quanto ao recebimento do mesmo. Caso seja certificado que o mesmo não foi recebido, oficie-se o Presídio de fls. 228, informando que o referido ofício (0120/2016-PRRL) não foi recebido nesta Vara Única da Comarca de Rio Formoso, bem como, solicitando o envio do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias. Rio Formoso-PE, 09 de março de 2016 Albérico Agrello NetoJuiz Substituto, em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000638-86.2014.8.17.1200

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ESDRAS RODRIGUES BARROS SILVA

Advogado: PE016694 - Edson Cardoso de Araújo

Vítima: JOSE EDSON DE SOUSA

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSOFÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃESRua São José, 147, 1º andar - Centro - Rio Formoso - PE - CEP 55570-000Fone/Fax: 081 3678-1280 e-mail: vunica.rioformoso@tjpe.gov.brProcesso nº 638-86.2014.8.17.1200 Vistos etc.1.Ciente dos documentos de fls. 122/124. Vista dos autos ao Ministério Público para ciência.2.Quanto ao Ofício 0120/2016-PRRL informado às fl. 122, certifique a Secretaria quanto ao recebimento do mesmo. Caso seja certificado que o mesmo não foi recebido, oficie-se o Presídio de fls. 228, informando que o referido ofício (0120/2016-PRRL) não foi recebido nesta Vara Única da Comarca de Rio Formoso, bem como, solicitando o envio do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias. Rio Formoso-PE, 09 de março de 2016 Albérico Agrello NetoJuiz Substituto, em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000088-23.2016.8.17.1200

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. V. da S.

Representante: Agnaldo Carla da Silva

Advogado: PE031152 - JOÃO FRANCELINO CARNEIRO NETO

Executado: W. G. da S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSOFÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃESRua São José, 147, 1º andar - Centro - Rio Formoso - PE - CEP 55570-000Fone/Fax: 081 3678-2822 e-mail: vunica.rioformoso@tjpe.jus.brProcesso nº 0000088-23.2016.8.17.1200 Vistos, etc.01.Presentes, em tese, os requisitos do art. 282 do

CPC, recebo a inicial. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista não haver elementos, neste momento, que demonstrem o contrário.02.Cite-se, com fulcro no art. 733 do CPC, a parte Requerida no endereço informado na inicial, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos valores dos últimos TRÊS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, BEM COMO, AS QUE SE VENCERAM NO CURSO DO PROCESSO (SÚMULA 309 DO STJ), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. Com a advertência de que se o devedor não pagar, nem se justificar, ser-lhe-á decretada a prisão pelo prazo de até 60 dias, conforme o art. 19 da Lei nº 5.478/1968 c/c art. 733, §1º, CPC.03. Quanto a parte que EXCEDE os três últimos meses, isto é, anteriores aos últimos três meses do ajuizamento da ação, deve ser cobrada em autos apartados, porém apenas aos presentes autos, uma vez que devem seguir o rito determinado pelo art. 732, CPC. Rio Formoso-PE, 03 de março de 2016. ALBÉRICO AGRELLO NETOJuiz Substituto em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000057-03.2016.8.17.1200

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: Izaquiel Alberto da Silva

Vítima: Elionai Maria dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE RIO FORMOSO Processo nº 0000057-03.2016.8.17.1200 RH Vistos etc.01.DEFIRO com fulcro no art. 19, caput, da Lei Maria da Penha, como medidas protetivas de urgência pleiteadas pela ofendida (fl. 09), a não aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, no limite mínimo de 300 metros; o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência. 02.INTIME-SE, pessoalmente, por Oficial de Justiça, o ofensor e a ofendida das medidas deferidas.03. Vista ao Ministério Público, conforme determina o art. 19, § 1º, da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), bem como, para, querendo, como titular da ação penal, oferecer denúncia. Cortês, 09 de março de 2016 Albérico Agrello Neto Juiz Substituto1

Processo Nº: 0000067-47.2016.8.17.1200

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor Representado: J. M. da S. M.

Autor Representado: J. M. da S.

Representante: Sandra Maria da Silva

Advogado: PE025426 - Sebastião B. Barros Sobrinho Neto

Requerido: Cecílio Mendes da Silva

Requerido: Olinaura Fagundes do Nascimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSOFÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃESRua São José, 147, 1º andar - Centro - Rio Formoso - PE - CEP 55570-000Fone/Fax: 081 3678-1280 e-mail: vunica.rioformoso@tjpe.gov.brProcesso nº 0000067-47.2016.8.17.1200 Vistos etc.01.Emende o Autor a inicial, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC, para:a) juntar documentação de identificação da parte Autora e comprovar parentesco, uma vez que informou apenas que os Requeridos são avós, sem fazer qualquer prova. Rio Formoso-PE, 03 de março de 2016. ALBÉRICO AGRELLO NETOJuiz Substituto em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000068-32.2016.8.17.1200

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: Ivaldo José da Silva

Advogado: PE013121 - Isabel Cristina Santos de Oliveira

Requerido: Valdenice Maria da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSOFÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃESRua São José, 147, 1º andar - Centro - Rio Formoso - PE - CEP 55570-000Fone/Fax: 081 3678-2823 e-mail: vunica.rioformoso@tjpe.jus.brProcesso nº 0000068-32.2016.8.17.1200 Vistos, etc.01.Presentes, em tese, os requisitos do art. 282 do CPC, recebo a inicial.02.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista não haver elementos, neste momento, que demonstrem o contrário.03.Cite-se a parte Requerida no endereço informado na inicial, com a observância das formalidades de praxe, para responder a presente demanda, sob pena de revelia.04.Após a contestação ou o prazo desta, vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, como fiscal da lei.05. Não há necessidade de decretar a separação de corpos, como requerido, em razão da falta de interesse de agir, uma vez que na própria petição informa que não convivem há mais de 06 (seis) anos. Rio Formoso-PE, 04 de março de 2016. ALBÉRICO AGRELLO NETOJuiz Substitutoem exercício cumulativo

Processo Nº: 0000086-53.2016.8.17.1200

Natureza da Ação: Interdição

Autor: Ana Maria Ferreira de Araújo

Advogado: PE035540D - GILLIAN GUSTAVO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado: PE009831D - Givaldo Cândido dos Santos

Advogado: PE037216D - JEFFERSON FERREIRA DA CRUZ

Interditando: Edilson Ferreira dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSO FÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES Rua São José, 147, 1º andar - Centro - Rio Formoso - PE - CEP 55570-000 Fone/Fax: 081 3678-1280 e-mail: vunica.rioformoso@tjpe.gov.br Processo nº 0000086-53.2016.8.17.1200 Vistos, etc.01. Nos autos da Ação de Interdição, em que é requerente ANA MARIA FERREIRA DE ARAÚJO e requerido/interditando EDILSON FERREIRA DOS SANTOS, a parte autora busca, paralelamente ao pedido formulado com a pretensão deduzida, pronunciamento jurisdicional in initio litis que assegure desde logo a fruição parcial do direito perseguido com a concessão da curatela provisória.02. A descrição fática e os documentos vindos com a exordial permitem identificar a verossimilhança das alegações que dão suporte ao pedido, pois há LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA em processo que tramitou em segredo de justiça nº 0503232-52.2015.4.05.8312 na Justiça Federal (à fls. 16/18) e culminou com a concessão do Benefício de Prestação Continuada da LOAS (fl. 19) atestando que EDILSON FERREIRA DOS SANTOS é portador de retardo mental moderado e paralisia cerebral, classificada como CID 10 F 71 G80.0. Pelo conjunto probatório, encontram-se sedimentadas em início de prova pré-constituída e a fundamentação legal que invocam é daquelas capazes de formalizar, no espírito do Julgador, um arcabouço cognoscível, senão exauriente pelo menos capaz de visualizar, com relativa margem de segurança, um prognóstico positivo em relação ao mérito da contenda. 03. À margem do exposto, numa visão que busca identificar formas de outorgar igualdade de condições aos desiguais, considerando as possibilidades de cada parte no que concerne aos riscos que são capazes de correr e o custus legis que proporcionalmente pode ser justo impor-lhes, a liminar pretendida é daquelas em que não ocorre a possibilidade de irreversibilidade da medida a ser adotada, caso venha a ser atendido o apelo formulado in limini litis, já que circunscrita ao interregno temporal correspondente à duração do processo.04. Defiro a concessão da curatela provisória do Requerido, pela Requerente, uma vez que esta é mãe daquele (fl. 09). Intime-se.05. Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se os expedientes necessários, inclusive e principalmente, o Termo de Curatela Provisória.06. Ciência ao Ministério Público.07. Após a assinatura do termo, designe-se audiência de instrução e de interrogatório do Interditando, com depoimento pessoal da Requerente. As testemunhas deverão ser trazidas independentemente de intimação. Rio Formoso-PE, 03 de março de 2016. ALBÉRICO AGRELLO NETO Juiz Substituto em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000087-38.2016.8.17.1200

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Advogado: SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO

Advogado: SP253137 - Sidnei Ferraria

Advogado: SP294325 - TATIANE PAULINO DA SILVA

Advogado: SP319923 - FELIPE SOUZA CARVALHO NARDINI

Requerido: FLAVIANA MARIA XAVIER

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSO FÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES Rua São José, 147, 1º andar - Centro - Rio Formoso - PE - CEP 55570-000 Fone/Fax: 081 3678-2823 e-mail: vunica.rioformoso@tjpe.jus.br Processo nº : 0000087-38.2016.8.17.1200 Requerente: BANCO BRADESCO S.A. Requerido: FLAVIANA MARIA XAVIER Espécie: Busca e apreensão APRECIACÃO DO PEDIDO DE LIMINAR Vistos etc.01. Trata-se de busca e apreensão de veículo financiado com cláusula de alienação fiduciária, conforme contrato que instrui a exordial, com fundamento no Dec. Lei nº 911/69, tendo em vista inadimplemento.02. É o relatório. Decido.03. Na disciplina do Decreto-lei nº 911/69, comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor será concedida liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (art. 3º). A nova redação do §1º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, dada pela Lei nº 10.931/2004, modificou a natureza do provimento liminar, retirando-lhe a natureza cautelar e conferindo-lhe feição antecipatória da própria pretensão material. Isso porque o bem que, na sistemática anterior, ficava na guarda provisória do depositário fiel, conservado até o final do processo e que, no caso de improcedência da demanda, seria devolvido ao devedor fiduciante; agora, decorridos 05 dias da execução da liminar, resta consolidado sob a propriedade plena e exclusiva do credor fiduciário, que pode, escoado o referido prazo, inclusive aliená-lo. Para tanto basta que o devedor fiduciante não purgue a mora nos 05 dias que decorrerem da execução liminar de busca e apreensão. Com isso, o provimento liminar antecipatório torna-se definitivo e irreversível. Eventual contestação limita-se à discussão de perdas e danos, pois já não mais poderá insurgir-se contra a consequência da execução da liminar, ou seja, a consolidação da propriedade e posse do bem nas mãos do credor fiduciário. Tanto mais irreversível é a situação quando o bem, livre e desonerado por força do novo §1º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, passe às mãos de terceiros. Na medida em que retira o caráter transitório do provimento antecipatório, já que resolve de modo irrevogável a lide quanto à resolução do contrato, a inovação legislativa não dá espaço ao contraditório, de modo que o §1º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004, não encontra fundamento de validade na Constituição da República.04. Outra inovação da Lei nº 10.931/04, no § 2º do seu art. 3º, diz respeito ao direito do devedor purgar a mora. Deixou de existir a possibilidade de o devedor emendar sua inadimplência pagando somente as prestações vencidas e vincendas no curso da ação, passando a purga da mora a corresponder à integralidade do saldo devedor, o que inclui as prestações vencidas e as que se venceram por antecipação em face do inadimplemento. 05. Aprecio o pedido liminar.06. O contrato de alienação fiduciária em garantia transfere, de pleno direito, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada ao mutuante-fiduciário (credor), ficando o mutuário-fiduciante com a posse direta. O inadimplemento do devedor torna ilegítima a posse sobre a coisa alienada em garantia. Assim, comprovada a mora do mutuário-fiduciante (devedor), assiste ao proprietário fiduciário a faculdade de, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, de perseguir a coisa confiada ao devedor mediante busca e apreensão: presente, portanto o fumus boni juris. O periculum in mora é real em face da natureza do bem alienado fiduciariamente. 07. Os documentos que instruem a inicial comprovam a existência dos requisitos que autorizam a concessão da liminar requerida: a) a legitimidade das partes; b) a existência do financiamento do veículo indicado; c) o pacto de alienação fiduciária, fulcrado do Decreto-lei nº 911/69; bem como d) a mora da parte Demandada através de protesto do Cartório de Títulos e Documentos.08. Decorrido o prazo de 05 dias da citação, com a não purgação da mora (que deverá ser integral, compreendendo o valor do contrato), haverá a consolidação da posse e propriedade em nome do Requerente.09. Cabe ressaltar que a Requerente é responsável pelo pedido liminar. Caso este venha a se mostrar inconsistente no futuro, com a apreensão indevida do bem, caberá condenação em danos materiais e morais em favor da parte Requerida.10. Ante todo o exposto, defiro a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo devidamente identificado na inicial. Considerando não haver na Comarca pálio ou depósito judicial, bem como

não haver também a figura do depositário judicial, cabe ao Requerente indicar preposto para que funcione como depositário, devendo este estar presente no momento do cumprimento da liminar junto ao Oficial de Justiça para que tome posse do veículo. Sem a presença do depositário, o bem será mantido na posse do Requerido, sendo realizado o bloqueio (restrição total) via RENAJUD, cumprindo o Oficial de Justiça apenas a citação. Expeça-se mandado de busca e apreensão.11.Autorizo a utilização dos procedimentos dispostos no art. 172 do CPC.12. Cite-se a parte Requerida no endereço constante na inicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, purgar a mora depositando as parcelas vencidas e vincendas com juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e/ou apresentar contestação em 15 (quinze) dias, tudo a contar da juntada aos autos do mandado de citação/apreensão, consignando-se no respectivo instrumento citatório a advertência a que refere o art. 285, 2ª parte, do CPC.13.Custas devidamente recolhidas com a inicial. Rio Formoso-PE, 03 de março de 2016. ALBÉRICO AGRELLO NETOJuiz Substituto em exercício cumulativo1

Processo Nº: 0000189-94.2015.8.17.1200

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: ELIETE MARIA DA SILVA CARNEIRO

Vítima: A sociedade Rio Formoso

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSOFÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃESRua São José, 147, 1º andar - Centro - Rio Formoso - PE - CEP 55570-000Fone/Fax: 081 3678-2823 e-mail: vunica.rioformoso@tjpe.jus.brProcesso nº 0000189-94.2015.8.17.1200 Vistos, etc.01.Acolho a cota ministerial (fl. 22). Determino a juntada dos antecedentes criminais.02.Após a juntada dos antecedentes criminais negativos, designe-se data para audiência, com intimação a ser feita no endereço de fl. 22. 03. Se os antecedentes forem positivos, nova vista ao MP. Rio Formoso-PE, 04 de março de 2016. ALBÉRICO AGRELLO NETOJuiz Substituto em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000196-86.2015.8.17.1200

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: RHAYLSON HENRIQUE DE QUEIROZ SIQUEIRA

Vítima: A sociedade Rio Formoso

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSOFÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃESRua São José, 147, 1º andar - Centro - Rio Formoso - PE - CEP 55570-000Fone/Fax: 081 3678-2823 e-mail: vunica.rioformoso@tjpe.jus.brProcesso nº 0000196-86.2015.8.17.1200 Vistos, etc.01.Acolho a cota ministerial (fl. 33). Determino a juntada dos antecedentes criminais.02.Após a juntada dos antecedentes criminais negativos, designe-se data para audiência, com intimação a ser feita no endereço de fl. 33, devendo constar no mandado, inclusive, os telefones fornecidos pelo MP. 03. Se os antecedentes forem positivos, nova vista ao MP. Rio Formoso-PE, 04 de março de 2016. ALBÉRICO AGRELLO NETOJuiz Substituto em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000197-71.2015.8.17.1200

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: RHAYLSON HENRIQUE DE QUEIROZ SIQUEIRA

Vítima: A sociedade Rio Formoso

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSOFÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃESRua São José, 147, 1º andar - Centro - Rio Formoso - PE - CEP 55570-000Fone/Fax: 081 3678-2823 e-mail: vunica.rioformoso@tjpe.jus.brProcesso nº 0000197-71.2015.8.17.1200 Vistos, etc.01.Acolho a cota ministerial (fl. 25). Determino a juntada dos antecedentes criminais.02.Após a juntada dos antecedentes criminais negativos, designe-se data para audiência, com intimação a ser feita no endereço de fl. 25. 03. Se os antecedentes forem positivos, nova vista ao MP. Rio Formoso-PE, 04 de março de 2016. ALBÉRICO AGRELLO NETOJuiz Substituto em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000236-68.2015.8.17.1200

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: EVERALDO MESSIAS DA SILVA

Advogado: PE025881 - MÔNICA FABIANA DA SILVA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSOFÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃESRua São José, 147, 1º andar - Centro - Rio Formoso - PE - CEP 55570-000Fone/Fax: 081 3678-1280 e-mail: vunica.rioformoso@tjpe.gov.brProcesso nº 0000236-68.2015.8.17.1200 Vistos, etc.01.Conforme requerido à fl. 41, designe-se data para a audiência de instrução para quando for possível a realização da mesma. Intimem-se as partes. Rio Formoso-PE, 04 de março de 2016. ALBÉRICO AGRELLO NETOJuiz Substituto em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000237-53.2015.8.17.1200

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: MARIA JOSÉ MACHADO

Advogado: PE037660 - WERICA KARLA CRUZ DE SANTANA

Advogado: PE032059 - THACCIO DOUGLAS CRUZ DE SANTANA

Embargado: Banco do Nordeste do Brasil - S/A

Advogado: PE003778 - Marinaldo José Peixoto

Advogado: PE017873 - Renata Maria Ventura Peixoto

Advogado: PE018217 - Eric Pereira Bezerra de Melo

Advogado: PE006814 - ISABEL BERNARDO DE OLIVEIRA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSO FÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES Rua São José, 147, 1º andar - Centro - Rio Formoso - PE - CEP 55570-000 Fone/Fax: 081 3678-1280 e-mail: vunica.rioformoso@tjpe.gov.br Processo nº 0000237-53.2015.8.17.1200 Vistos, etc. 01. Apensem-se os presentes autos aos do processo nº 0000482-84.2003.8.17.1200. 02. Após o cumprimento do que estiver pendente no processo nº 0000482-84.2003.8.17.1200, tornem ambos os autos conclusos. Rio Formoso-PE, 04 de março de 2016. ALBÉRICO AGRELLO NETO Juiz Substituto em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000238-29.2001.8.17.1200

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: FGPE200100261

Exequente: CEF - Caixa Econômica Federal

Advogado: PE023404D - RICARDO CARNEIRO DA CUNHA

Executado: José Hildo Hacker

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSO FÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES Rua São José, 147, 1º andar - Centro - Rio Formoso - PE - CEP 55570-000 Fone/Fax: 081 3678-2823 e-mail: vunica.rioformoso@tjpe.jus.br Processo nº 0000238-29.2001.8.17.1200 Vistos etc. 01. Defiro a suspensão pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, a contar da data do protocolo da petição de fls. 32. 02. Após, abra-se vista à Exequente para diga sobre o prosseguimento do feito, sob pena de ser determinado o seu arquivamento provisório conforme a lei de execução fiscal. Rio Formoso-PE, 04 de março de 2016. ALBÉRICO AGRELLO NETO Juiz Substituto em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000299-93.2015.8.17.1200

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. C. F. V.

Representante Legal: Maria Lindinalva Ferreira dos Santos

Advogado: PE031152 - JOÃO FRANCELINO CARNEIRO NETO

Executado: J. M. V.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSO FÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES Rua São José, 147, 1º andar - Centro - Rio Formoso - PE - CEP 55570-000 Fone/Fax: 081 3678-1280 e-mail: vunica.rioformoso@tjpe.gov.br Processo nº 0000299-93.2015.8.17.1200 Vistos etc. 01. Em razão da falta de pagamento da pensão alimentícia devida (dos valores de maio, junho e julho) e, também, pelo teor da petição de fl. 25/26 e do parecer do Ministério Público, DECRETO A PRISÃO CIVIL POR FALTA DE PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA por 30 dias (art. 733 do CPC), conforme já lhe fora advertido no despacho inicial (fl. 09), no endereço onde o devedor de alimentos já fora citado e intimado. 02. No mandado deve conter a informação que o imediato pagamento impede sua prisão, bem como se o pagamento for efetuado após a prisão implica em sua liberação. Ressalto, novamente, que o valor que possibilita a prisão são dos últimos 3 meses ao ajuizamento da ação. Rio Formoso-PE, 03 de março de 2016. ALBÉRICO AGRELLO NETO Juiz Substituto em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000428-69.2013.8.17.1200

Natureza da Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Regist

Autor: Odilon Gomes da Silva Filho

Autor: Elias Gomes da Silva

Autor: Elly Gomes da Silva

Advogado: PE027244 - ANDREA MARIA ATAIDE DE ARAUJO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSO FÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES Rua São José, 147, 1º andar - Centro - Rio Formoso - PE - CEP 55570-000 Fone/Fax: 081 3678-2823 e-mail: vunica.rioformoso@tjpe.jus.br Processo nº 0000428-69.2013.8.17.1200 Vistos, etc. 01. Tendo os autores manifestado interesse na continuidade do feito, devem cumprir o determinado no despacho à fl. 42. Rio Formoso-PE, 04 de março de 2016. ALBÉRICO AGRELLO NETO Juiz Substituto em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000478-32.2012.8.17.1200

Natureza da Ação: Guarda

Requerente: Maria da Conceição Silva do Nascimento

Criança/Adolescente: H. S. do N. de B.

Advogado: PE013612 - Adalberto da Silva Alves Júnior

Requerido: Rosângela de Brito

Requerido: Francisco Silva do Nascimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSO FÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES Rua São José, 147, 1º andar - Centro - Rio Formoso - PE - CEP 55570-000 Fone/Fax: 081 3678-2823 e-mail: vunica.rioformoso@tjpe.jus.br Processo nº 0000478-32.2012.8.17.1200 Vistos, etc. 01. Acolho a cota ministerial de fl. 29. 02. À Secretaria judiciária para verificar se há pendência de petições requerendo algo diverso de juntada de substabelecimento. Se não houver, intime-se a Parte AUTORA pessoalmente no endereço informado nos autos, para que impulse informando se ainda tem interesse no processamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, provendo os atos processuais necessários. 03. Se não houver manifestação, tornem conclusos para SENTENÇA. Rio Formoso-PE, 03 de março de 2016. ALBÉRICO AGRELLO NETO Juiz Substituto em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000497-33.2015.8.17.1200

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Flávia Luciana Barbosa de Oliveira

Advogado: PE026531 - KATIENE CARVALHO LEAL

Advogado: PE016680 - Solange Raquel Cordeiro Valença dos Santos

Requerido: BANCO ITAULEASING S.A

Advogado: PE000931A - CELSO MARCON

Advogado: ES010990 - Celso Marcon

Advogado: PE001793A - Cristiano Jatobá de Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSO FÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES Rua São José, 147, 1º andar - Centro - Rio Formoso - PE - CEP 55570-000 Fone/Fax: 081 3678-2823 e-mail: vunica.rioformoso@tjpe.jus.br Processo nº 0000497-33.2015.8.17.1200 Vistos, etc. 01. Em razão da contestação de fls. 158/178, vista à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Rio Formoso-PE, 04 de março de 2016. ALBÉRICO AGRELLO NETO Juiz Substituto em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000536-69.2011.8.17.1200

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: O ESTADO

Acusado: João José da Silva

Advogado: PE005035 - Mucio José Pereira de Moraes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSO FÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES Rua São José, 147, 1º andar - Centro - Rio Formoso - PE - CEP 55570-000 Fone/Fax: 081 3678-2822 e-mail: vunica.rioformoso@tjpe.jus.br Processo nº 0000536-69.2011.8.17.1200 Vistos, etc. 01. Em razão das cartas precatórias cumpridas negativamente constantes nas fls. 136/173, vista dos autos ao Ministério Público para que requeira o necessário ao prosseguimento do feito, caso insista na oitiva das testemunhas. Rio Formoso-PE, 04 de março de 2016. ALBÉRICO AGRELLO NETO Juiz Substituto em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000549-97.2013.8.17.1200

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: JOÃO BOSCO RIBEIRO DE FRANÇA

Advogado: PE014800 - Alexandre Luiz M. de Albuquerque Machado

Réu: BANCO SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSO FÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES Rua São José, 147, 1º andar - Centro - Rio Formoso - PE - CEP 55570-000 Fone/Fax: 081 3678-2823 e-mail: vunica.rioformoso@tjpe.jus.br Processo nº 0000549-97.2013.8.17.1200 Vistos, etc. 01. Devem as Partes especificar, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir provas para demonstrar o alegado em sua tese. Em caso de prova testemunhal, no mesmo prazo, as partes devem juntar aos autos rol de testemunha ou dizer se as testemunhas já arroladas bastam ao deslinde do feito. 02. Se as Partes apresentarem rol de testemunhas ou depoimento pessoal do Autor, deve o processo ser encaminhado para designação da audiência de instrução e julgamento, com as necessárias intimações. 03. Se as Partes não tiverem mais provas a produzir, a decisão será proferida. Rio Formoso-PE, 04 de março de 2016. ALBÉRICO AGRELLO NETO Juiz Substituto em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000398-34.2013.8.17.1200

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSIAS SOARES FILHO

Acusado: MARIA PRESCILIA SOARES

Advogado: PE031152 - JOÃO FRANCELINO CARNEIRO NETO

Acusado: JOSE NIVALDO SOARES DA SILVA

Advogado: PE019096 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS LIMA

Vítima: ESDRAS RODRIGUES BARROS SILVA

Advogado: PE016694 - Edson Cardoso de Araújo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSO FÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES Rua São José, 147, 1º andar - Centro - Rio Formoso - PE - CEP 55570-000 Fone/Fax: 081 3678-1280 e-mail: vunica.rioformoso@tjpe.gov.br Processo nº 398-34.2013.8.17.1200 Vistos etc. 1. Ciente dos documentos de fls. 242/244. Vista dos autos ao Ministério Público para ciência, bem como, para se manifestar do pedido de fls. 238. 2. Quanto ao Ofício 0120/2016-PRRL informado à fl. 242, certifique a Secretaria quanto ao recebimento do mesmo. Caso seja certificado que o mesmo não foi recebido, oficie-se o Presídio de fls. 242, informando que o referido ofício (0120/2016-PRRL) não foi recebido nesta Vara Única da Comarca de Rio Formoso, bem como, solicitando o envio do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias. Rio Formoso-PE, 09 de março de 2016 Albérico Agrello Neto Juiz Substituto, em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000106-44.2016.8.17.1200

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: H. N. de M. S.

Representante: GILVANIA MARIA DE MELO

Advogado: PE013121 - Isabel Cristina Santos de Oliveira

Executado: N. J. DA S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSO FÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES Rua São José, 147, 1º andar - Centro - Rio Formoso - PE - CEP 55570-000 Fone/Fax: 081 3678-2822 e-mail: vunica.rioformoso@tjpe.jus.br Processo nº 106-44.2016.8.17.1200 Vistos, etc. 01. Presentes, em tese, os requisitos do art. 282 do CPC, recebo a inicial. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista não haver elementos, neste momento, que demonstrem o contrário. 02. Cite-se, com fulcro no art. 733 do CPC, a parte Requerida no endereço informado na inicial, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos valores dos últimos três meses anteriores ao ajuizamento da execução, bem como, os que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. Com a advertência de que se o devedor não pagar, nem se justificar, ser-lhe-á decretada a prisão pelo prazo de até 60 dias, conforme o art. 19 da Lei nº 5.478/1968 c/c art. 733, §1º, CPC. 03. Quanto aos valores porventura devidos que antecedem aos três últimos meses anteriores ao ajuizamento da execução, devem ser cobrados em autos apartados, porém apenas aos presentes autos, uma vez que devem seguir o rito determinado pelo art. 732, CPC. Rio Formoso-PE, 09 de março de 2016. ALBÉRICO AGRELLO NETO Juiz Substituto em exercício cumulativo

Vara Unica da Comarca de Rio Formoso

Juiz de Direito: Alberico Agrello Neto

Chefe de Secretaria: Clewerton de Almeida Pinheiro

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00030/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000328-95.2005.8.17.1200

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE034973 - Elmano Fulvio de Azevedo Araújo

Vítima: PEDRO ESTEVÃO DA SILVA

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSO FÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES Rua São José, 147, 1º andar - Centro - Rio Formoso - PE - CEP 55570-000 Fone/Fax: 081 3678-2823 e-mail: vunica.rioformoso@tjpe.jus.br Processo nº 0000328-95.2005.8.17.1200 Vistos, etc.01.Recebo os autos em conclusão para fins de exame quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu nos presentes autos em razão do pedido de revogação de prisão preventiva realizado às fls. 116/129. À fl. 134, há parecer do MP opinando pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, adotando todos os termos da decisão de fl. 115/115v.02.Constato que a instrução processual encontra-se com trâmite regular, de modo que, cumprido o item 10 do despacho de fl. 115/115v., designo audiência de instrução para o dia 06.06.2015, às 10h20min.03.Não há que se falar em excesso de prazo da prisão, já que a possível demora na conclusão não pode ser imputada a esta Vara, mas sim a burocracia processual inerente à instrução do processo.04.Não há que se falar em substituição da prisão por outras medidas cautelares. No caso em tela, verifico a necessidade da prisão (para garantia da ordem pública), bem como o fato de que a mesma encontra-se adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do Acusado, sendo insuficiente a sua substituição por qualquer outra medida cautelar.05. É notório que o delito ao qual responde revela a nocividade do agente à paz social, reclamando a ordem pública a segregação do Acusado até que seja aquilatada a efetiva participação no fato.06.Mesmo em face das recentes alterações do CPP, decisões, no sentido da admissibilidade da prisão preventiva, ainda se encontram em voga:"O decreto de custódia preventiva reclama prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, não sendo necessária a mesma certeza que deve ter o juiz para a condenação do acusado (STF, RTJ 64/77)""As circunstâncias relativas à primariedade do denunciado, assim como o fato de possuir bons antecedentes não afastam a possibilidade de ter o denunciado a custódia preventiva decretada, como já decidiu o TJSC, ReHC 1128, JC 69/583."07.Ademais, a prisão preventiva tem natureza processual, não impedindo sua decretação o raciocínio de que, em caso de condenação, o regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto ou o aberto. Por derradeiro, não há dúvida que a prisão antes do tempo devido é realmente medida excepcional. Porém, apesar dessa excepcionalidade, há muito está pacificado que prisões cautelares não ofendem a garantia constitucional da presunção da inocência e da dignidade da pessoa humana, bastando a presença dos requisitos previstos no Código de Processo Penal, exatamente como ocorre no caso concreto".08.Ante o exposto, com fulcro nos artigos 311, 312 e 315 do CPP, visando a garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal mantenho o decreto de prisão preventiva de fl. 115/115v. em face de MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA, devendo permanecer no estabelecimento penal em que se encontra.09.Expeçam-se as intimações necessárias para a audiência de instrução.10. Ciência e intimação do Ministério Público. Rio Formoso-PE, 04 de março de 2016. ALBÉRICO AGRELLO NETO Juiz Substituto em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000331-98.2015.8.17.1200

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Vítima: Vital Eudes Monteiro Filho

Acusado: EMANUEL FIGUEREDO DE ALBUQUERQUE

Advogado: PE031152 - JOÃO FRANCELINO CARNEIRO NETO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSO FÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES Rua São José, 147, 1º andar - Centro - Rio Formoso - PE - CEP 55570-000 Fone/Fax: 081 3678-2823 e-mail: vunica.rioformoso@tjpe.jus.br Processo nº 331-98.2015.8.17.1200 R.H. Vistos, etc.01.Recebo os autos em conclusão para fins de exame quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu nos presentes autos em razão do pedido de revogação de prisão preventiva/liberdade provisória realizado às fls.78/79. À fl. 81, há parecer do MP opinando pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva.02.Constato que a instrução processual encontra-se com trâmite regular, tendo sido decretada a prisão preventiva para garantia da ordem pública e assegurar a instrução criminal (fl. 53/54).03.Não há que se falar em excesso de prazo da prisão, já que a possível demora na conclusão não pode ser imputada a esta Vara, mas sim a burocracia processual inerente à instrução do processo, mas que está tramitando da forma mais célere possível.04.Não há que se falar em substituição da prisão por outras medidas cautelares. No caso em tela, verifico a necessidade da prisão (para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal), bem como o fato de que a mesma encontra-se adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do Acusado, sendo insuficiente a sua substituição por qualquer outra medida cautelar.05. É notório que o delito ao qual responde revela a nocividade do agente à paz social, reclamando a ordem pública a segregação do Acusado até que seja aquilatada a efetiva participação no fato.06.Mesmo em face das recentes alterações do CPP, decisões, no sentido da admissibilidade da prisão preventiva, ainda se encontram em voga: "O decreto de custódia preventiva reclama prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, não sendo necessária a mesma certeza que deve ter o juiz para a condenação do acusado (STF, RTJ 64/77)""As circunstâncias relativas à primariedade do denunciado, assim como o fato de possuir bons antecedentes não afastam a possibilidade de ter o denunciado a custódia preventiva decretada, como já decidiu o TJSC, ReHC 1128, JC 69/583."07.No caso em apreço o acusado responde a acusação do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do CP, tendo sido preso em flagrante delito, por, em tese, ter "tomado de assalto" um carro Fox, em que continha uma carga de chinelos da marca "Dá no Pé", empunhando uma espingarda calibre 12, tendo sido reconhecido pela vítima, tudo conforme consta às fls. 03/05 dos autos.08.Ante o exposto, com fulcro nos artigos 311, 312 e 315 do CPP, visando a garantir a ordem pública e aplicação da lei penal mantenho o decreto de prisão preventiva de fls. 53/24 em face de EMANUEL FIGUEIREDO DE

ALBUQUERQUE, vulgo "MANOLO", devendo permanecer no estabelecimento penal em que se encontra.09.Designo a audiência de instrução para o dia 06 de julho de 2016, às 14:00h, para oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e o interrogatório dos acusados. Intimem-se. Requisitem-se.10. Ciência e intimação do Ministério Público e da Defensoria Pública. Rio Formoso-PE, 09 de março de 2016. ALBÉRICO AGRELLO NETOJuiz Substituto, em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000063-10.2016.8.17.1200

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor Representado: E. M. da S.

Representante: M. S. DA S.

Advogado: PE031152 - JOÃO FRANCELINO CARNEIRO NETO

Requerido: R. S. DE O.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSOFÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃESRua São José, 147, 1º andar - Centro - Rio Formoso - PE - CEP 55570-000Fone/Fax: 081 3678-1280 e-mail: vunica.rioformoso@tjpe.gov.brProcesso nº 0000063-10.2016.8.17.1200 Vistos, etc.01.Presentes, em tese, os requisitos do art. 282 do CPC, recebo a inicial. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista não haver elementos, neste momento, que demonstrem o contrário.02.Cite-se a parte Requerida no endereço informado na inicial, com a observância das formalidades de praxe, para responder a presente demanda, no prazo legal, sob pena de revelia.03. Após a juntada da contestação: 1) designe-se audiência de conciliação; 2) vista à parte Autora para se manifestar acerca da contestação. Rio Formoso-PE, 03 de março de 2016. ALBÉRICO AGRELLO NETOJuiz Substituto em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000173-43.2015.8.17.1200

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: B. T. de O. R.

Advogado: PE017328 - Verônica Maria Carneiro de Almeida

Executado: H. S. R.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSOFÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃESRua São José, 147, 1º andar - Centro - Rio Formoso - PE - CEP 55570-000Fone/Fax: 081 3678-2823 e-mail: vunica.rioformoso@tjpe.jus.brProcesso nº 0000173-43.2015.8.17.1200 Vistos, etc.01.Cumpra-se o determinado na decisão à fl. 28, no local informado à fl. 42. Rio Formoso-PE, 04 de março de 2016. ALBÉRICO AGRELLO NETOJuiz Substituto em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000233-16.2015.8.17.1200

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: K. M. da S. L.

Advogado: PE025426 - Sebastião B. Barros Sobrinho Neto

Advogado: PE013121 - Isabel Cristina Santos de Oliveira

Réu: S. S. B.

Advogado: PE027850 - Julyanne Deolinda Freitas Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSOFÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃESRua São José, 147, 1º andar - Centro - Rio Formoso - PE - CEP 55570-000Fone/Fax: 081 3678-2823 e-mail: vunica.rioformoso@tjpe.jus.brProcesso nº 0000233-16.2015.8.17.1200 Vistos, etc.01.Devem as Partes especificar, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir provas para demonstrar o alegado em sua tese. Em caso de prova testemunhal, no mesmo prazo, as partes devem juntar aos autos rol de testemunha ou dizer se as testemunhas já arroladas bastam ao deslinde do feito.02.Se as Partes apresentarem rol de testemunhas ou depoimento pessoal do Autor, deve o processo ser encaminhado para designação da audiência de instrução e julgamento, com as necessárias intimações.03. Se as Partes não tiverem mais provas a produzir, a decisão será proferida. Rio Formoso-PE, 04 de março de 2016. ALBÉRICO AGRELLO NETOJuiz Substituto em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000333-05.2014.8.17.1200

Natureza da Ação: Tutela e Curatela - Nomeação

Autor: L. A. D.

Advogado: PE021486 - Severino Gomes da Silva

Tutelando: R. da S. M.

Tutelando: W. J. da S.

Tutelando: E. A. da S.

Tutelando: M. J. A. da S.

Tutelando: E. O. da S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSO FÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES Rua São José, 147, 1º andar - Centro - Rio Formoso - PE - CEP 55570-000 Fone/Fax: 081 3678-1280 e-mail: vunica.rioformoso@tjpe.gov.br Processo nº 0000333-05.2014.8.17.1200 Vistos, etc.01. Inicial recebida à fl. 30. Emendada à fl. 46/47.02. Cite-se a parte Requerida Gildo José da Silva e Ednaldo Olímpio da Silva no endereço informado na fl. 49, com a observância das formalidades de praxe, para responder a presente demanda que visa a guarda de Wellington José da Silva, Matheus José da Silva Alves e Eduardo Olímpio da Silva, sob pena de revelia.03. Determino de realização do estudo social do caso. À secretaria judicial para que identifique quem é o responsável para realizar o estudo mencionado. Oficie-se PESSOALMENTE o secretário/diretor do órgão responsável para que seja realizado estudo social do caso no prazo de 30 dias, conforme requerido, sob pena de desobediência.04. Vistas ao representante do Ministério Público após o prazo da contestação e/ou a chegada do Estudo social, para atuar como fiscal da lei e curador dos menores.05. Passado o prazo acima, com ou sem a resposta do ofício, abra-se vista às partes e, após, ao Ministério Público para requererem o necessário ao prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.06. Decorrido o prazo das manifestações, tornem os autos conclusos.07. Defiro o benefício da gratuidade judiciária. Rio Formoso-PE, 03 de março de 2016. ALBÉRICO AGRELLO NETO Juiz Substituto em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000379-57.2015.8.17.1200

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: R. da S. M.

Requerente: W. J. da S.

Requerente: E. A. da S.

Requerente: M. J. A. da S.

Requerente: E. O. da S.

Representante: L. A. D.

Advogado: PE013612 - Adalberto da Silva Alves Júnior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSO FÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES Rua São José, 147, 1º andar - Centro - Rio Formoso - PE - CEP 55570-000 Fone/Fax: 081 3678-2823 e-mail: vunica.rioformoso@tjpe.jus.br Processo nº 0000379-57.2015.8.17.1200 Vistos, etc.01. Cumpra-se o determinado no despacho à fl. 31, item 03, in fine,, no endereço informado à fl. 42. Rio Formoso-PE, 03 de março de 2016. ALBÉRICO AGRELLO NETO Juiz Substituto em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000562-28.2015.8.17.1200

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: I. J. L. da S.

Exequente: I. V. L. da S.

Representante: G. J. L. e S.

Advogado: PE013612 - Adalberto da Silva Alves Júnior

Executado: J. I. L. da S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSO FÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES Rua São José, 147, 1º andar - Centro - Rio Formoso - PE - CEP 55570-000 Fone/Fax: 081 3678-2823 e-mail: vunica.rioformoso@tjpe.jus.br Processo nº 0000562-28.2015.8.17.1200 Vistos, etc.01. Em razão do disposto à fl. 17, em que houve a correção do polo passivo em consonância com os documentos apresentados, no entanto, deve a parte Autora corrigir a petição inicial no que se refere ao endereço e os pedidos no prazo de 10 (dez) dias. Rio Formoso-PE, 03 de março de 2016. ALBÉRICO AGRELLO NETO Juiz Substituto em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000156-07.2015.8.17.1200

Natureza da Ação: Guarda

Autor: J. R. de O. J.

Menor: A. V. D. de O.

Advogado: PE020211 - JOSÉ APOLINÁRIO DE AMORIM TONÉO

Requerido: D. M. D. de O.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO FORMOSO FÓRUM GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES Rua São José, 147, 1º andar - Centro - Rio Formoso - PE - CEP 55570-000 Fone/Fax: 081 3678-2823 e-mail: vunica.rioformoso@tjpe.jus.br Processo nº 0000156-07.2015.8.17.1200 Vistos, etc. 01. Verifico que não foi cumprido o determinado às fls. 23.02. À Secretaria judiciária para verificar se há pendência de petições requerendo algo diverso de juntada de substabelecimento. Se não houver, intime-se a Parte AUTORA pessoalmente no endereço informado nos autos, para que impulsione informando se ainda tem interesse no processamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, provendo os atos processuais necessários. 03. Se não houver manifestação, tornem conclusos para SENTENÇA. Rio Formoso-PE, 03 de março de 2016. ALBÉRICO AGRELLO NETO Juiz Substituto em exercício cumulativo

Sairé - Vara Única

Vara Única da Comarca de Sairé

Juiz de Direito: Clélio Farias Guerra

Chefe de Secretaria: Otacilio José da Silva Filho

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00056/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000149-19.2014.8.17.1210

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: GEOVANI SOUTO DE QUEIROZ

Requerente: ROSECLER LINHARES DE QUEIROZ

Requerente: IVO DE AZEVEDO VASCONCELOS

Requerente: SANDRA REJANE FEITOSA LOPES VASCONCELOS

Advogado: PE001404A - EDISON RODRIGUES CREMONINI FILHO

Advogado: PE015528D - ZAIDAN JÚNIOR

Requerido: INSTITUTO ADVENTISTA PERNAMBUCANO DE ENSINO

Despacho:

Processo nº: 149-19.2014.8.17.1210 DESPACHO: Vistos etc. Defiro a habilitação de fl. 78. Vão os autos à Distribuição para as alterações devidas na capa deste processo e no sistema JudWin. Considerando o teor da certidão de fl. 69, decreto a revelia dos réus e interessados ali indicados, nos termos do art. 320, II, do CPC. **Designo audiência de instrução para oitiva dos requerentes e testemunhas para o dia 07 de junho de 2016 às 09:00 horas, neste Fórum**. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar os endereços das testemunhas arroladas na exordial, ficando advertida de que, no silêncio, presumir-se-á que elas comparecerão ao ato independentemente de intimação. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel usucapiendo. Intimações na forma da Lei. Ciência ao MP. Demais providências necessárias. Sairé/PE, 08 de março de 2016. Clélio Farias Guerra Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAIRÉ Fórum Juiz Aluizio de Melo Xavier - Rua 07 de Setembro, nº 01, Centro, CEP 55.695-000 Secretaria Judicial - Fone: (81) 3748-1915

Vara Única da Comarca de Sairé

Juiz de Direito: Clélio Farias Guerra

Chefe de Secretaria: Otacilio José da Silva Filho

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00057/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000437-98.2013.8.17.1210

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: CE015096D - MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE MACEDO

Executado: Severino Bezerra da Silva

Executado: Cicero Batista da Silva

Advogado: PE015528D - ZAIDAN JÚNIOR

Despacho:

Processo nº: 437-98.2013.8.17.1210DESPACHO:Vistos etc.Lavre-se o termo de penhora com o depósito do valor em conta à disposição deste Juízo. Após a comprovação do depósito pela instituição financeira, intime-se o executado da penhora e do prazo para impugnação, na forma do art. 475-J, §1º, do CPC. Sairé/PE, 08 de março de 2016.Clélio Farias GuerraJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAIRÉFórum Juiz Aluizio de Melo Xavier - Rua 07 de Setembro, nº 01, Centro, CEP 55.695-000Secretaria Judicial - Fone: (81) 3748-1915

TERMO DE PENHORA nº 2016.0285.000330

Data 10/03/2016

Processo nº 0000437-98.2013.8.17.1210

AÇÃO: Execução de Título Extrajudicial – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente : Banco do Brasil S/A

Executado: Severino Bezerra da Silva e Cícero Batista da Silva

Aos dez dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis (10.03.2016), nesta Secretaria Judicial, a meu cargo, em cumprimento ao r. despacho de fls. 125 proferido nos autos em referência, **lavro** o presente termo de **Penhora on line** da quantia devida através do sistema BACENJUD, indicado pelo Exequente às (**fl. 111**) dos autos da Ação acima mencionada, a saber:

Depósito do valor original de **R\$ 305,89 (trezentos e cinco reais e oitenta e nove centavos)**, à disposição deste Juízo na conta judicial da agência a seguir discriminada:

Réu: **Banco do Brasil S/A**

CPF/CNPJ: 000.002.039-71

Autor: OSWALDO KURY ZAIDAN JUNIOR

CPF/CNPJ: não informado

Agência depositária: 2559-3 – Sairé;

Nº da conta Judicial.....800104538618

Nº da parcela.....1

Data do depósito:.....04/03/2016;

Depositante : Banco do Brasil S/A

Assim, efetivada a penhora do valor supramencionado será procedida a Intimação ao advogado, da penhora realizada e do prazo para impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC, em cumprimento ao r. Despacho de fls. 125, destes autos. Não havendo mais nada digno de registro, encerro o presente termo que vai devidamente assinado. **Otacílio José S. Filho** - Chefe de Secretaria – Mat. 160.121-0

Processo Nº: 0000321-63.2011.8.17.1210

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LUIZ ROBERTO DA SILVA

Advogado: PE015949 - Fabiano José Fagundes de Melo

Requerido: REGINALDO ALVES CORREIA

Advogado: PE018358 - ANTONIO MARTINS TENORIO DA SILVA

Despacho:

Processo nº: 321-63.2011.8.17.1210DESPACHO:Vistos etc.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem acerca da possibilidade de transação e, em caso negativo, especificarem as provas a produzir em audiência.Antes, porém, certifique a Secretaria a situação atual da ação penal nº 155-31.2011.8.17.1210 e, em caso de sentença penal condenatória, indicar se houve a fixação de valor mínimo para fins de reparação do dano.Cumpra-se. Sairé/PE, 08 de março de 2016.Clélio Farias GuerraJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAIRÉFórum Juiz Aluizio de Melo Xavier - Rua 07 de Setembro, nº 01, Centro, CEP 55.695-000Secretaria Judicial - Fone: (81) 3748-1915

Vara Única da Comarca de Sairé

Juiz de Direito: Clélio Farias Guerra

Chefe de Secretaria: Otacílio José da Silva Filho

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00058/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00037

Processo Nº: 0000087-42.2015.8.17.1210

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ANDRELINO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: PE012395 - Almir Queiroz dos Santos

Requerido: MUNICÍPIO DE SAIRÉ

Advogado: PE029702 - FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO

Processo nº: 87-42.2015.8.17.1210.SENTENÇA Nº EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. ATO OFENSIVO AO NOME, À HONRA E À IMAGEM. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. QUANTUM. PROCEDÊNCIA. 1. Configura dano moral a prática de veiculação de notícia inverídica, aviltando o nome, a honra e a imagem do cidadão perante a sociedade.2. O dano moral puro prescinde da prova efetiva do prejuízo, restando caracterizado o dever de reparar diante da verificação da conduta lesiva e o nexo de causalidade.3. Ao fixar o valor da indenização por danos morais deve o julgador agir com bom senso, de acordo com as particularidades de cada caso (extensão do dano, gravidade da culpa, situação econômica das partes dentre outras), chegando a um quantum razoável, ao ponto de não se tornar inócuo para o ofensor nem exorbitante ao modo de se tornar inexequível.4. Procedência. Vistos etc. Andreilino Rodrigues dos Santos, devidamente qualificado na inicial, através de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da Prefeitura Municipal de Sairé, também nos autos qualificada.2.Afirma que ficou surpreendido com comentários nesta cidade no sentido de que teria prestado serviços ao Poder Executivo Municipal de Sairé e recebido o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente à limpeza de galeria de esgotos, consoante detalhamento de empenho carreado.3.Acontece que, segundo alega, "nunca teve relação empregatícia com a Prefeitura Municipal de Sairé, nunca prestou nenhum serviço à mesma, e ainda nunca recebeu nenhum centavo como pagamento ou assinou qualquer documento junto à Requerida que pudesse caracterizar contratação ou prestação de serviços" (fl. 03).4.Pugna, assim, como forma de reparação moral, a condenação do suplicado no pagamento de indenização a ser arbitrada pelo Juízo. Requereu, outrossim, o benefício da Justiça gratuita, o que foi deferido por este Juízo.5.Juntos os documentos de fls. 06/11.6.Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 16/20. Alega que no início de 2015 passou por problemas em sua gestão pessoal-financeira e que "o referido incidente ensejou o cadastro equivocado dos cidadãos do Município de Sairé em seu quadro de pessoal" (fl. 17). Por fim, exprime que inexistente comprovação do dano invocado, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido.7.Réplica às fls. 25/27. Regularmente intimadas para indicarem a possibilidade de acordo e se há provas a produzir em audiência, apenas o autor apresentou a manifestação de fl. 33v. Eis um breve relato. Passo a decidir. 8.Inicialmente, é oportuno ressaltar que, salvo em hipóteses excepcionais, o órgão não possui capacidade para estar em juízo. Por outro lado, destaca-se que a jurisprudência, flexibilizando a interpretação do tema, vem decidindo que as expressões "Prefeitura" e "Município", embora descrevam entes distintos, para fins processuais, devem ser utilizadas como sinônimas, mormente quando prestigiado os postulados do contraditório e da ampla defesa.9.Tomando por base o princípio da instrumentalidade das formas, os Tribunais vêm fixando entendimento segundo o qual o mero equívoco quando da elaboração da peça inicial (trocando o ente federativo pelo órgão) não deve desaguar na extinção do feito, desde que a pessoa jurídica não tenha prejuízo em exercer o seu direito de defesa.10.Tal tese está em perfeita consonância com o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, conforme se extrai do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PREFEITURA E MUNICÍPIO DO RECIFE. EXPRESSÕES EQUIVALENTES. SEM PREJUÍZO AO SEU DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO PROCESSUAL DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Cuida-se de Recurso de Agravo interposto contra decisão terminativa proferida nos autos dos Embargos Declaratórios em apenso, a qual sanou a omissão existente quanto à preliminar de inépcia da inicial e rejeitou a questão de ordem levantada quanto à ilegitimidade ad causam da Prefeitura do Recife para figurar no pólo passivo da demanda, integrando o julgado sem, no entanto, a ocorrência de efeito infringencial. 2. Verifica-se da análise atenta dos autos que o Município do Recife, não obstante o nome utilizado pelo autor para denominá-lo na inicial, foi validamente citado e participou de todas as fases do processo, sem prejuízo ao seu direito constitucional à ampla defesa, de forma que, em atenção ao princípio processual da instrumentalidade das formas, não há que se falar de irregularidade que justifique, como pretende o embargante, a extinção do processo sem a resolução do seu mérito. 3. Vale ressaltar a diferença no que pertine às expressões "Prefeitura" e "Município", as quais são consagradas pela doutrina e jurisprudência, que "se tratam de expressões equivalentes para designar circunscrições territoriais autônomas que constituem a divisão política do território nacional" (TJPE Apelação Cível nº 23261-1, Relator: Etério Galvão, Primeira Câmara Cível, 01/12/2000). 4. Precedente do STJ: REsp 36896/RJ. 5. Recurso de Agravo improvido. Decisão unânime. (TJPE, AGV 2199375 PE 0015120-21.2012.8.17.0000. Rel. Dês. José Ivo de Paula Guimarães. Julgamento: 23.08.2012) (grifos da transcrição). 11.No caso dos autos, em que pese o autor ter indicado como legitimado passivo a Prefeitura Municipal de Sairé, observo que não houve prejuízo à defesa do Município, mormente quando a citação pessoal e todos os atos processuais foram endereçados ao legítimo representante legal deste, nos termos do art. 12, II, do CPC. Ademais, a própria peça contestatória foi oferecida pelo Município de Sairé.12.Portanto, não vislumbrando prejuízo à defesa do Município demandado, em compasso com o princípio da instrumentalidade das formas e com o entendimento majoritário da jurisprudência, não há que se falar em nulidade.13.Cuido que o feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de Direito, na forma do art. 330, I, do CPC. 14.Ausente questões preliminares ou prejudiciais. Presentes os pressupostos processuais de existência e de desenvolvimento válido e regular da demanda, além de concorrerem as condições da ação, passo a análise do mérito da causa. 15.Trata-se de ação de indenização por danos morais lastreada em indevida vinculação do nome autoral à prestação de serviço remunerado perante o Município de Sairé, inclusive mediante a emissão de nota de empenho.16.No panorama constitucional, a Responsabilidade Civil do Estado encontra suporte no art. 37, §6º, da CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. [...]". 17.Segundo Maria Helena Diniz, "a obrigação de indenizar é a consequência jurídica do ato ilícito", que é aquele "praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual", sendo imprescindível que haja: "a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral...; c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente" (Código Civil Anotado, p. 169, 3ª ed., Saraiva). 18.Em relação ao dano moral, ressalta-se que, além de se encontrar esse dever indenizatório insito na legislação comum, tornou-se o mesmo consagrado pela Constituição da República de 1988, vez que, em diversas oportunidades, a norma constitucional considerou a vida privada, a honra e a imagem das pessoas como direitos invioláveis, passíveis de serem indenizados por dano decorrente de sua transgressão, nos termos do artigo 5º, incisos V e X. 19.Assim, o equilíbrio moral das pessoas foi incluído no rol dos direitos fundamentais, concluindo-se, indubitavelmente, ser

vedada qualquer ação que importe em lesão ou ameaça a valores protegidos como aspectos básicos da personalidade humana, sendo certo que o acentuado desconforto espiritual, a profunda mágoa, o constrangimento, o sofrimento e a tristeza resultantes de ofensa ao patrimônio moral, advindos de abalos nas relações sociais e públicas não de ser objeto de ressarcimento por parte do ofensor. 20. In casu, o autor alega ter sofrido dano a sua moral em razão da publicidade da emissão de nota de empenho decorrente de serviço público não prestado. O demandante colacionou aos autos cópia do detalhamento de empenho atrelado à referida prestação de serviço (fls. 09/10). 21. Na contestação de fls. 16/20 o fato não foi rechaçado pelo requerido, que afirmou apenas que "o referido incidente ensejou o cadastro equivocado dos cidadãos do Município de Sairé em seu quadro de pessoal" (fl. 17). afirmou, inclusive, que tal "incidente" ocorreu em virtude de "problemas em sua gestão pessoal-financeira" (fl. 17). Destarte, podemos concluir que não houve a prestação do serviço. Por outro lado, foi emitido empenho em nome do requerente e publicado o ato no portal da transparência do ente público, não se sabendo se o numerário foi levantado por terceiros, uma vez que o autor afirmou que "nunca recebeu nenhum centavo" (fl. 03) e o requerido não contratou a alegação (art. 302, caput, do CPC). 22. Logo, indene de dúvidas a existência do ato ilícito estatal, diante da ausência de negativa da parte acionada, restando configurado o primeiro filtro da responsabilidade civil. 23. Com relação ao dano moral, é assente em nossa doutrina e jurisprudência que o mesmo decorre da violação dos direitos da personalidade. Nessa linha intelectual, destaco que o nome, a honra e a intimidade do cidadão é preceito assegurado pelo constituinte no rol dos Direitos Fundamentais (Art. 5º, V e X, da Lei Fundamental). 24. Especificamente quanto ao nome, o Código Civil, ao tratar dos direitos da personalidade, aduz: "Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória". 25. É indubitoso que a veiculação indevida do nome autoral como prestador de serviços é conduta descompassada. A Administração Pública é norteada, dentre outros, pelo princípio da publicidade (Art. 37, caput, da CF/88), o qual exige que o administrador público atue com transparência no que tange aos atos administrativos em geral, legitimando o controle social. 26. Ocorre que, no exercício da publicidade, os agentes públicos devem atuar com cautela e parcimônia, notadamente ao veicular notícia a respeito de terceiros. Assim, eventuais "problemas em sua gestão pessoal-financeira" não podem ser utilizados para legitimar conduta atentatória à imagem e ao nome de terceiros. O direito à publicidade não é absoluto (princípio da convivência harmônica das relatividades públicas). 27. Aliás, outro não é o entendimento jurisprudencial acerca da temática: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA DE ADVOGADO - LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITOS RELATIVIZADOS PELA PROTEÇÃO À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DOS INDIVÍDUOS - VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES E EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DA EMPRESA JORNALÍSTICA - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ - POSSIBILIDADE - VALOR EXORBITANTE - EXISTÊNCIA NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - A liberdade de informação e de manifestação do pensamento não constituem direitos absolutos, sendo relativizados quando colidirem com o direito à proteção à honra e da imagem dos indivíduos, bem como ofenderem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. II - A revisão do entendimento do tribunal a quo acerca da não veracidade das informações publicadas e da existência de dolo na conduta da empresa jornalística, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. III - É certo que esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo. IV - Recurso especial parcialmente provido." (Resp n. 783.139/ES, Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª Turma, j. em 11.12.2007. Dj de 18/02/08, p.33 e Resp n. 1.025.047/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 26/06/08, Dj. De 05/08/08) (Grifos da transcrição). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABUSO DO PODER - EXCESSO NO DIREITO DE INFORMAR. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATO ILÍCITO COMETIDO E O DANO. COMPROVAÇÃO. REPORTAGEM JORNALÍSTICA - PESADAS OFENSAS À HONRA DO APELANTE E DE SUA FAMÍLIA. EX PREFEITO. VIOLAÇÃO DE HONRA SUBJETIVA E IMAGEM DE PESSOA PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO EXPERIMENTADO E REPERCUSSÃO. REPARAÇÃO DEVIDA. OBSERVAÇÃO DO FATO DE QUE FORA INVERÍDICA A INFORMAÇÃO VEICULADA NA NOTÍCIA. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. QUANTUM ARBITRADO DE FORMA EXCESSIVAMENTE EXAGERADA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O direito de liberdade de informação não é absoluto; antes, tem limites e, ao ser exercitado, deve compatibilizar-se com os direitos fundamentais do cidadão, à honra, à imagem, que, como aquele, tem sede constitucional. Para a caracterização do dano moral faz-se necessário a comprovação do nexo entre a conduta ilícita/abusiva praticada por culpa ou dolo do ofensor e o dano sofrido pelo ofendido. A responsabilidade surge quando terceiro descumpra o dever a todos imposto, atingindo a esfera moral de determinada pessoa pela simples prática de uma conduta ofensiva, de todo indenizável. A liberdade de imprensa deve, sempre, vir junto com a responsabilidade da imprensa, de molde a que, em contrapartida ao poder-dever de informar, exista a obrigação de divulgar a verdade, preservando-se a honra alheia, ainda que subjetiva. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. No caso, diante das circunstâncias, se vislumbra exagero na condenação. Logo, no plano do mérito, a sentença do juiz de primeiro grau se afigura de plena juridicidade, devendo ser modificada somente o quantum indenizatório, que deve ser reduzido de 350 (trezentos e cinquenta) para 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos vigentes na data da efetivação do pagamento, nos moldes estabelecidos pelos arts. 51 e 51 da Lei Imprensa. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJBA, APL 1134492009 BA 11344-9/2009. Rel. Des. Abelardo Vignio de Carvalho. Julgamento: 01.09.2009) (Grifos da transcrição) 28. A prova do dano moral é desnecessária. Basta a comprovação do ato ilícito, que atingiu a honra, a imagem e o nome. Conforme tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, a prova do dano moral resulta da simples comprovação do fato que acarretou a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos. Nesse sentido: AgRg no Ag 718.555/HUMBERTO; Resp 472.732/SÁLVIO e Resp 702.872 e AgRg no Ag 701.915/SCARTEZZINI. 29. Com efeito, qualquer homem médio, que porventura tivesse passado pela mesma situação, teria experimentado as mesmas sensações. Em cidades interioranas, de diminutas proporções geográficas, veiculações como a presente são suficientes para macular o nome do cidadão, em especial quando deflagrado procedimento para a apuração do fato perante o Poder Legislativo, como ocorreu na presente hipótese. O nome, a honra e a imagem do requerente foram postas em xeque perante a sociedade Saireense. 30. Não restam dúvidas, portanto, a respeito da existência do dano moral causado pela indevida publicação da emissão de nota de empenho oriunda de serviço não prestado. Quanto mais levando em consideração que a informação indevida foi originária de uma entidade pública, com repercussão social, dada a presunção de veracidade dos atos administrativos. 31. A divulgação de atos desta natureza aguçava a curiosidade da população que, muitas vezes, passa a acreditar na veracidade do que foi divulgado, sem maiores preocupações em confirmar os fatos. 32. De acordo com os princípios basilares do Direito, a moral deve ser preservada, não sendo permitida a divulgação, por terceiros, de fatos desabonadores a respeito de sua conduta, que sequer encontram fundamento, sob pena de dano irreversível à imagem da pessoa perante a sociedade, visto que uma vez adquirida a má fama, a mesma dificilmente conseguirá retomar, novamente, a confiança do povo. 33. O vínculo de causalidade entre a conduta praticada pelo Réu com o dano sofrido encontra-se suficientemente caracterizado, não estando a merecer maiores considerações. 34. Forçoso, pois, concluir que se verificam, no caso em exame, os elementos necessários para se impor o dever de indenizar, em razão do dano moral experimentado pelo Requerente. 35. A indenização do dano moral, além do caráter compensatório da dor, serve como sanção exemplar, de forma que se promova à vítima uma sensação de satisfação e, ao ofensor e as outras pessoas, um desestímulo a qualquer comportamento ensejador de dano a outrem. Não há tabela que fixe o mínimo e máximo de indenização. É atribuição que se endereça ao magistrado, segundo a análise do caso concreto, ou seja, após discorrer sobre as circunstâncias do fato, conduta do lesante, situação econômica das partes e extensão do dano, fixa o quantum indenizatório. 36. Assim, atento às peculiaridades do caso, entendendo ser razoável a fixação do dano moral no valor corresponde a cinco mil reais. A importância em questão não terá o condão de enriquecer o Autor, servindo apenas para proporcionar-lhe momentos de satisfação, de forma a amenizar a angústia sofrida. Por outro lado, não é grande o suficiente a ponto de onerar os serviços públicos. 37. Isto posto, na esteira da fundamentação retro e dos demais elementos de prova colacionados aos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural para fins de condenar o Réu a pagar ao Autor a importância correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da publicação da notícia

(Súmula 54 do STJ), e correção monetária a partir desta sentença, de acordo com a tabela do ENCOGE. 38. Por conseguinte, tenho por resolvido o mérito deste processo, a teor da regra compendiada no art. 269, inc. I, do CPC, carreando à parte Ré, por força do princípio da sucumbência, o pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. 39. Considerando que a condenação da Fazenda Pública Municipal foi em valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos e diante do que dispõe o §2º, do art. 475, II do CPC, deixo de determinar a remessa oficial ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. 40. Levando em consideração que os fatos narrados nos autos podem caracterizar ato de improbidade administrativa, de plano remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público para os fins de Direito. Transitada em julgado, aguarde-se o cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sairé/PE, 08 de março de 2016. Clélio Farias Guerra Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAIRÉ Fórum Juiz Aluizio de Melo Xavier - Rua 07 de Setembro, nº 01, Centro, CEP 55.695-000 Secretaria Judicial - Fone: (81) 3748-19151

Salgueiro - 1ª Vara

Primeira Vara da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: José Gonçalves de Alencar

Chefe de Secretaria: Francisca da Gloria de Menezes

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00013/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000153-36.2008.8.17.1220

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LAURITA RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA

Advogado: PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Despacho:

Fórum Cornélio de Barros Muniz e Sá R JOAQUIM SAMPAIO, 321 - Centro Salgueiro/PE Telefone: (87) 3871-8779 Processo nº 0000153-36.2008.8.17.1220 Natureza: Procedimento ordinário Autor : LAURITA RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA Réu : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A R.h Sobre a petição de fl.79 e documentos de fls. 80/87 manifeste-se a parte promovida no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 398).Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença em caráter de urgência. Expedientes necessários. Salgueiro, 14/03/2016 José Gonçalves de Alencar, Juiz de Direito.

Salgueiro - 2ª Vara

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIAS

Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Salgueiro-PE

Juiz de Direito em exercício cumulativo: José Gonçalves de Alencar

Chefe de Secretaria: Alberes Duarte Domingos Cordeiro

Pela presente, ficam os advogados e procuradores, intimados da REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA por este JUÍZO no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo nº : 1589-83.2015.8.17.1220

Ação de Restituição de Descontos Indevidos c/c Dano Moral e Medida Cautelar de Urgência

Expediente nº: 2016.0024.000718

Requerente: José Florintino da Silva

Advogado: Bel. Gilvan Martins Galvão (OAB-PE nº 38.554)

Requerida: Sudamérica Clube de Serviços

Advogado: Bel. André Luiz Lunardon (OAB-PR nº 23.304)

Requerida: MBM Previdência Privada

Advogados: Bel. Eric Lins (OAB-BA nº 21.975) e Bel. Bruno Neri (OAB-BA nº 22.135)

Requerido: Banco do Brasil S/A

"Em virtude de **férias do magistrado** que responde pela 2ª Vara da Comarca de Salgueiro-PE, a audiência de conciliação designada para 19/04/2016, às 10h40min, fica **redesignada para 03/05/2016, às 10h00min**, a ser realizada junto à Sala das Audiências da 2ª Vara da Comarca de Salgueiro, Fórum Cornélio de Barros Muniz e Sá, sito à Rua Joaquim Sampaio, nº 321, Bairro Nossa Senhora das Graças."

Sanharó - Vara Única

Vara Única da Comarca de Sanharó

Juiz de Direito: Douglas José da Silva

Chefe de Secretaria: JOSE WILKER OLIVEIRA BARBOSA

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00060/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000488-48.2015.8.17.1240

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE SANHARÓ/PE

Acusado: JOSÉ CÍCERO FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE031254 - PABLO AUGUSTO JORDÃO DE MELO

Acusado: BRUNO FERREIRA DA SILVA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Sanharó Forum Dr. José Foerster AV VICE-PREFEITO IRALDEMIR AQUINO DE FREITAS, s/n] - Centro Sanharó/PE Telefone: (87) 3836.2920 Fax: (87) 3836.2924 E-mail: vunica.sanharo@tjpe.jus.br PROCESSO Nº 0000488-48.2015.8.17.1240 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE SANHARÓ/PE Acusado : JOSÉ CÍCERO FERREIRA DA SILVA PROCESSO Nº. 0000488-48.2015.8.17.1240 Acusados: JOSÉ CÍCERO FERREIRA DA SILVA E BRUNO FERREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado José Cícero Ferreira da Silva às fls. 283/286, entretanto, verifico que não existe, no presente caso, fundamento inovador que justifique a concessão da liberdade provisória. Instado, o representante do Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão cautelar (fls. 288/290). Sabe-se que a liberdade provisória, prisão preventiva, prisão temporária e medidas cautelares diversas da prisão, possuem o caráter rebus sic standibus, ou seja, enquanto não mudar a ordem fática da questão discutida não há que se falar na alteração da situação acauteladora. Embora extrema e excepcional, a custódia cautelar há de ser mantida sempre que presentes as hipóteses da prisão preventiva. Verifica-se nos autos que ainda continuam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar preventiva do acusado, o que inviabiliza o pedido de revogação formulado. Ademais, o acusado teve a sua prisão preventiva decretada em 05 de maio de 2015 (fls. 232/233) e, até o momento, não há nos autos informações sobre a sua efetiva prisão, além do fato de não ter sido fornecido o seu endereço atual quando da confecção do instrumento de procuração à fl. 281, deixando clara a falta de vontade do acusado em colaborar com a justiça. Como sustentado na decisão que decretou sua prisão preventiva, a custódia preventiva do acusado é medida imprescindível, mormente pela necessidade de salvaguardar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal dos diversos processos criminais em curso nesta vara. Por fim, o requerente não apontou nenhum fato novo que pudesse fazer com que se chegasse a conclusão de que a prisão não é mais necessária, razão pelo qual, adoto como fundamentação a mesma já proferida anteriormente que passa a integrar a presente decisão como se nela estivesse transcrita. A segregação provisória visa não apenas afastar do seio da sociedade o infrator, pois, mas também coibir a índole maléfica dos demais; dar exemplo claro e cabal de que o crime não compensa; de que a Justiça funciona. Trata-se de desestimular, em seu nascedouro, outros anseios criminosos. Lado outro, entendo que nenhuma das medidas cautelares do art. 319 do CPP se adequam a garantir a ordem pública, uma vez que nenhuma, a não ser a prisão, se presta a inibir a periculosidade real do inculpado ou mesmo à possibilidade iminente de reincidência delituosa, de modo que também inexistente a causa proibitiva da decretação da preventiva prevista no §6º do mesmo dispositivo. Por tais razões, impõe-se negar o pedido de liberdade do requerente. Posto isso, com fundamento nas razões expostas, RESOLVO INDEFERIR O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO, mantendo a prisão preventiva decretada com base nos fundamentos indicados anteriormente, bem como por não ter havido nenhuma alteração fática que motivem a revogação da custódia cautelar decretada. Cumpra-se, na íntegra, a decisão de fl. 279/279v. Intime-se o acusado e seu advogado. Cientifique-se o representante do Ministério Público. Expedientes necessários. UTILIZE-SE A PRESENTE COMO MANDADO, CONSIDERANDO-SE O(S) DESTINATÁRIO(S) INTIMADO(S), do seu inteiro teor, PELO SÓ RECEBIMENTO DESTA, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. Sanharó/PE, 7 de março de 2016 DOUGLAS JOSÉ DA SILVA Juiz Substituto Página 2 de 2

Vara Única da Comarca de Sanharó

Juiz de Direito: Douglas José da Silva

Chefe de Secretaria: JOSE WILKER OLIVEIRA BARBOSA

Data: 14/03/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00061/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 23/05/2016

Processo Nº: 0000091-52.2016.8.17.1240

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentando: K. V. DE L. Q.

Autor Representado: R. DE C. M. DE L.

Advogado: PE013842 - Carlos Lincoln Batista Leite

Alimentante: J. A. Q.

Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 23/05/2016.

Vara Única da Comarca de Sanharó

Juiz de Direito: Douglas José da Silva

Chefe de Secretaria: JOSE WILKER OLIVEIRA BARBOSA

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00062/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000096-74.2016.8.17.1240

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JULIANA CARLA DE ARAÚJO BATISTA

Advogado: PE029568 - Nelson Fernandes Bezerra Neto

Requerido: Maria do Socorro Silva Carvalho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO Vara Única da Comarca de Sanharó Forum Dr. José Foerster AV VICE-PREFEITO IRALDEMIR AQUINO DE FREITAS, s/n] - Centro Sanharó/PE Telefone: (87) 3836.2920 Fax: (87) 3836.2924 E-mail: vunica.sanharo@tjpe.jus.br PROCESSO Nº 0000096-74.2016.8.17.1240 Requerente: JULIANA CARLA DE ARAÚJO BATISTA Requerido: Maria do Socorro Silva Carvalho DESPACHO Da análise dos autos, extrai-se que a autora peticiona, em nome próprio, alimentos em favor dos filhos, inclusive um deles é relativamente incapaz, devendo ser assistido, sem que estes estejam incluídos no polo ativo da demanda. Desta feita, intime-se a autora para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, incluindo os filhos no polo ativo da demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após a emenda, voltem-me conclusos. UTILIZE-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CONSIDERANDO-SE O(S) DESTINATÁRIO(S) INTIMADO(S), do seu inteiro teor, PELO SÓ RECEBIMENTO DESTA, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. Sanharó/PE, 7 de março de 2016 DOUGLAS JOSÉ DA SILVA Juiz Substituto Página 1 de 1

Santa Cruz do Capibaribe - 2ª Vara**Segunda Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe****Forum Dr. Naércio Cireno Gonçalves****Rodovia PE 160. Km 12, Santa Cruz do Capibaribe/PE****CEP: 55190000 Telefone: (081) 3758-8281****Juiz de Direito:** Hildemar Macedo de Moraes**Chefe de Secretaria:** George S. Pereira Carreiro**Data:** 15/03/2016**PAUTA DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇAS N ° 2016.0542.000464**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS proferidas por este Juízo, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº: 0003227-61.2015.8.17.1250**Natureza da Ação:** Procedimento Ordinário**Requerente:** J. C. P dos S.**Advogado:** PE033126D – Ericka Pollyanna Barros de Souza**Advogado:** PE037451 – Laís Sobrinho Vasconcelos**Requerido(a):** R. dos S. S.

Sentença : “Trata-se de ação revisional de regulamentação de visitas proposta por J. C. P. dos S. em face de R. dos S. S., ambos devidamente qualificados, alegando o constante da inicial de fls. 02/10. No decorrer do processamento do feito as partes transigiram conforme os termos de fl.31, requerendo a homologação da referida transação e extinção do processo com resolução do mérito. É o breve relatório. Decido Fundamentadamente. Cuida-se de demanda litigiosa, em que as partes chegaram a um acordo quanto ao objeto da demanda, concordando com a extinção da Lide, conforme se depreende dos termos do acordo firmado nas fl.31 dos autos. As formalidades legais atinentes à espécie foram cumpridas, com observância do rito procedimental, legitimidade e capacidade postulatória das partes. Inexiste mérito a analisar, devendo o magistrado limitar-se a homologar o acordo quando as partes conciliam-se espontaneamente, o que se vê neste caso. **ANTE O EXPOSTO, atento ao mais que dos autos constam e tendo em vista a realização de acordo entre as partes, referendado por seus respectivos advogados, HOMOLOGO, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, a composição amigável realizada pelas partes no termo de acordo de fl. 31, o qual fica fazendo parte integrante da presente sentença para todos os fins, e, via de consequência, DETERMINO A EXTINÇÃO da presente ação. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se. Intime-se o requerente, nas pessoas de suas patronas, por meio de Diário de Justiça Eletrônico. Intime-se o requerido, pessoalmente. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, independentemente de ulterior deliberação, arquivem-se estes autos, procedendo-se com as devidas anotações junto ao sistema judwin. Santa Cruz do Capibaribe, 09 de março de 2016. Hildemar Macedo de Moraes. Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.”**

Processo nº: 0000545-36.2015.8.17.1250**Natureza da Ação:** Alimentos – Lei Especial nº 5.478/68**Requerente:** I. B. de A. F. e Outros**Representante:** M. I. dos S.**Advogado:** PE029473 – José Marcelo da Silva**Requerido(a):** I. B. de A.

Sentença : “Trata-se de ação de alimentos proposta por I. B. de A. F. e I. B. S., representados por sua genitora, M. I. dos S., em face de I. B. de A., ambos devidamente qualificados, alegando o constante da inicial de fls. 02/04. Não obstante tentativa desempenhada para localização do promovido, esta se deu por frustrada (fl. 14v). Determinada a intimação pessoal da parte autora para informar o endereço atualizado do requerido, observou-se sua inércia, consoante certificado pela zelosa secretaria (fl. 22). Eis o relatório. Passo a decidir fundamentadamente. Como se percebe, proposta a demanda, o processo seguia o seu curso até que, em razão da conduta inerte da parte autora, restou caracterizado o abandono de causa por mais de 30 (trinta) dias. Ademais, a parte autora da ação foi encontrada no endereço indicado em sua peça de entrada e permaneceu inerte à intimação pessoal. Decerto, a inafastabilidade da jurisdição pressupõe a manifestação de interesse processual das partes em qualquer fase da ação, não se revelando lógico, do prisma jurídico, manter-se em trâmite processo negligenciado pelas próprias partes – nesse caso, pelo autor. Ao deixar de promover atos e diligências que lhe competia, a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, aplicando-se, por conseguinte, o disposto no art. 267, do Código de Processo Civil. **Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, com arrimo no art. 267, III, do Código de Processo Civil, extingo a presente ação, sem resolução do mérito. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intemem-se os requerentes, na pessoa de seu patrono, através de Diário da Justiça**

Eletrônico. Em todo o caso, após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de ulterior deliberação, arquivem-se os autos com as devidas anotações junto ao sistema judwin. Santa Cruz do Capibaribe, 24.02.2016. Hildemar Macedo de Moraes. Juiz de Direito em Exercício Cumulativo."

Processo nº: 0000656-30.2009.8.17.1250

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor(a): Alexandre José da Silva Gusmão

Advogado: PE017134 – Marcos Henrique Ramos Silva

Réu: Indiana Seguros S/A

Sentença : "Trata-se de ação de indenização proposta por ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA GUSMÃO contra INDIANA SEGUROS S/A, ambos devidamente qualificados, alegando o constante da inicial de fls. 02/08. Em petição de fls. 81/84, as partes informaram que houve composição civil do litígio, requerendo sua homologação. É o breve relatório. Decido Fundamentadamente. Cuida-se de demanda litigiosa, em que as partes chegaram a um acordo quanto ao objeto da demanda, concordando com a extinção da Lide, conforme se depreende das fls. 81/84 dos autos. As formalidades legais atinentes à espécie foram cumpridas, com observância do rito procedimental, legitimidade e capacidade postulatória das partes. Inexiste mérito a analisar, devendo o magistrado limitar-se a homologar o acordo quando as partes conciliam-se espontaneamente, o que se vê neste caso. **ANTE O EXPOSTO, atento ao mais que dos autos constam e tendo em vista a realização de acordo entre as partes, referendado por seus respectivos advogados, HOMOLOGO, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, a composição amigável realizada pelas partes, a qual fica fazendo parte integrante da presente sentença para todos os fins, e, via de consequência, DETERMINO A EXTINÇÃO da presente ação.** Juntem-se cópias das fls. 81/85 e desta sentença ao processo nº 2137-86.2013.8.17.1250. Oficie-se ao Juízo da primeira vara cível desta comarca, remetendo-lhe cópias das fls. 81/85 e desta sentença para eventual juntada das referidas cópias ao processo nº 324-63.2009.8.17.1250. Custas antecipadas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus patronos, por meio de Diário de Justiça Eletrônico. Transitada em julgado a sentença, independentemente de ulterior deliberação, arquivem-se estes autos, procedendo-se com as devidas anotações junto ao sistema judwin. Santa Cruz do Capibaribe, 09.03.2016. Hildemar Macedo de Moraes. Juiz de Direito em Exercício Cumulativo."

Processo nº: 0003980-18.2015.8.17.1250

Natureza da Ação: Alimentos – Lei Especial nº 5.478/68

Requerente: L. L. de O.

Representante: M. de O. S.

Advogado: PE029473 – José Marcelo da Silva

Requerido(a): J. L. da S.

Sentença : "Trata-se de ação de alimentos proposta por L. L. de O., representado por sua genitora, M. de O. S., contra J. L. da S., ambos devidamente qualificados, alegando o constante da inicial de fls. 02/05. No decorrer do processamento do feito as partes transigiram conforme os termos de fls. 16/16v, requerendo a homologação da referida transação e extinção do processo com resolução do mérito. É o breve relatório. Decido Fundamentadamente. Cuida-se de demanda litigiosa, em que as partes chegaram a um acordo quanto ao objeto da demanda, concordando com a extinção da Lide, conforme se depreende dos termos do acordo firmado nas fls. 16/16v dos autos. As formalidades legais atinentes à espécie foram cumpridas, com observância do rito procedimental, legitimidade e capacidade postulatória das partes. Inexiste mérito a analisar, devendo o magistrado limitar-se a homologar o acordo quando as partes conciliam-se espontaneamente, o que se vê neste caso. **ANTE O EXPOSTO, atento ao mais que dos autos constam e tendo em vista a realização de acordo entre as partes, referendado por seus respectivos advogados, HOMOLOGO, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, a composição amigável realizada pelas partes no termo de acordo de fls. 16/16v, o qual fica fazendo parte integrante da presente sentença para todos os fins, e, via de consequência, DETERMINO A EXTINÇÃO da presente ação.** Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, por meio de Diário de Justiça Eletrônico. Intime-se o requerido, pessoalmente. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, independentemente de ulterior deliberação, arquivem-se estes autos, procedendo-se com as devidas anotações junto ao sistema judwin. Santa Cruz do Capibaribe, 24.02.2016. Hildemar Macedo de Moraes. Juiz de Direito em Exercício Cumulativo."

Processo nº: 0000198-47.2008.8.17.1250

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor(a): Aline Siqueira Batista

Advogado: PE011824 – Maria Goretti Noronha Telles

Réu: Marcos Antônio da Silva

Sentença : "Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por ALINE SIQUEIRA BATISTA, contra MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, todos devidamente qualificados, alegando o constante da inicial de fl. 02. Não obstante a tentativa de intimação da parte autora, a mesma restou-se frustrada, por não atualização de endereço, consoante certidão de fl. 10V. Eis o relatório. Passo a decidir fundamentadamente. Verifico da leitura do caderno processual que a parte não manifesta interesse no prosseguimento do feito, em razão de não mais impulsioná-lo, bem como pela inércia em não comunicar a este Juízo o endereço atualizado. Certo é que toda e qualquer alteração de endereço das partes e seus procuradores

deve ser comunicada ao Juízo, conforme inteligência do art. 39, II, e 282, II, ambos do CPC. Portanto, não logrando êxito em se encontrar o requerente no endereço fornecido na inicial, conforme certidões nos autos, dá-se por cumprido o §1º do art. 267 do CPC, e, por conseguinte, deve ocorrer a extinção sem resolução do mérito por abandono. **Isto posto, não tendo como chamar a parte autora para promover os atos processuais em virtude de sua própria inércia, extingo a presente ação, sem resolução do mérito. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se a parte autora, na pessoa de sua patrona, através de publicação do DJE. Após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de ulterior deliberação, arquivem-se os autos com as devidas anotações junto ao sistema judwin.** Santa Cruz do Capibaribe, 09.03.2016. Hildemar Macedo de Moraes. Juiz de Direito em Exercício Cumulativo."

Processo nº: 0000872-88.2009.8.17.1250

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor(a): Carlos Eduardo Bezerra da Silva

Advogado: PE018301 – José Manuel Jordão Filho

Réu: Móveis Projetados Santa Rita

Sentença : "Cuida-se a espécie de ação cautelar proposta por FERNANDES MORAES DA SILVA contra MÓVEIS PROJETADOS SANTA RITA, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Pois bem. Sem maiores digressões de ordem fática, insta registrar que a parte autora manifestou-se nos autos com o firme propósito de por termo a presente lide, pugnando pela desistência da ação, com a conseguinte extinção da demanda sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos. 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl.31). Eis o brevíssimo relatório. Decido. Como é sabido, a desistência da ação determina a extinção da lide. Ademais, versando a causa sobre direito disponível, deve prevalecer a vontade do autor em ver extinta a ação, cabendo, nessa hipótese, a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme preceitua os arts. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Acresça-se, ainda, que, no caso vertente, a manifestação volitiva da ré quanto à extinção do feito nos moldes postos pelo autor é prescindível, haja vista que nos autos do presente processo não houve a citação do requerido. Assim, evidencia-se inaplicável à espécie o § 4º do art. 267 do Código de Ritos, devendo-se, em verdade, pôr-se termo a presente demanda, sem resolução do mérito, com a conseguinte extinção da obrigação pela desistência da ação, no moldes do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. **Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, diante do requerimento autoral e com fundamento nos arts. 267, VIII, do Código de Processo Civil, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, pela desistência. Custas satisfeitas. Descabida a condenação em honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se o requerente, na pessoa de seu patrono, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Em todo o caso, transitada em julgado a sentença, independentemente de ulterior deliberação, arquivem-se estes autos, procedendo-se com as devidas anotações junto ao sistema judwin.** Santa Cruz do Capibaribe, 09 de março de 2016. Santa Cruz do Capibaribe, 09.03.2016. Hildemar Macedo de Moraes. Juiz de Direito em Exercício Cumulativo."

Processo nº: 0002338-20.2009.8.17.1250

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor(a): Romilton Cintra de Farias

Advogado: PE025927 – Rômulo Almeida Vaz Lisboa

Réu: Moura & Queiroz Imobiliária Ltda.

Advogado: PE010137 – Valdineide Aleixo de Lima

Sentença : "Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por ROMÍLTON CINTRA DE FARIAS contra MOURA & QUEIROZ IMOBILIÁRIA LTDA, todos devidamente qualificados, alegando o constante da inicial de fls. 02/14. Durante o regular processamento do feito, determinou-se a intimação do autor, através de seu patrono, para se manifestar nos autos. Contudo, o causídico deixou transcorrer in albis os prazos assinalados nos atos intimatórios, não cumprindo a determinação judicial até o presente momento (fl. 57). Determinada a intimação pessoal do autor para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, a mesma restou-se frustrada, por não atualização de endereço, consoante certidão de fl. 60V. Eis o relatório. Passo a decidir fundamentadamente. Verifico da leitura do caderno processual que a parte não manifesta interesse no prosseguimento do feito, em razão de não mais impulsioná-lo, bem como pela inércia em não comunicar a este Juízo o endereço atualizado. Certo é que toda e qualquer alteração de endereço das partes e seus procuradores deve ser comunicada ao Juízo, conforme inteligência do art. 39, II, e 282, II, ambos do CPC. Portanto, não logrando êxito em se encontrar o requerente no endereço fornecido na inicial, conforme certidões nos autos, dá-se por cumprido o §1º do art. 267 do CPC, e, por conseguinte, deve ocorrer a extinção sem resolução do mérito por abandono. **Isto posto, não tendo como chamar a parte autora para promover os atos processuais em virtude de sua própria inércia, extingo a presente ação, sem resolução do mérito. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, nas pessoas de seus patronos, através de publicação do DJE. Após o trânsito em julgado desta decisão, independentemente de ulterior deliberação, arquivem-se os autos com as devidas anotações junto ao sistema judwin.** Santa Cruz do Capibaribe, 09.03.2016. Hildemar Macedo de Moraes. Juiz de Direito em Exercício Cumulativo."

Processo nº: 0000938-97.2011.8.17.1250

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor(a): Rosângela Eudócio de Araújo

Advogado: PE034969D – Edson Ferreira Teotônio

Réu: Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA

Advogado(a): PE020366 – Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior

Advogado(a): PE025867 – Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza

Advogado(a): PE00711B – Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza

Sentença : “1 – Relatório. Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO com pedido liminar proposta por ROSANGELA EUDÓCIO DE ARAÚJO em face de COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, todos qualificados, objetivando a declaração judicial de inexistência de débito e o ressarcimento financeiro a título de danos morais. PETIÇÃO INICIAL acompanhada de documentos pertinentes (fls.). Em síntese, a autora informou residir na Rua Padre Manoel Francisco Xavier, nº 11, bairro Palestina, nesta cidade de Santa Cruz do Capibaribe. Declarou que NUNCA fez uso dos serviços prestados pela parte requerida, pois sua residência NÃO é abastecida por água encanada e nem ao menos está conectada à rede de esgoto da requerida. Informou que desde 2009 recebe Contas-Faturas em seu nome relativo à residência localizada na Rua Nelson Pereira Aragão, nº 240, bairro não informado, nesta cidade de Santa Cruz do Capibaribe (doc. fls. 10/22). Relatou que compareceu às lojas da requerida e solicitou por inúmeras vezes a solução da celeuma, inclusive agendando a vistoria de técnicos em sua residência, a fim de comprovar o alegado (Doc. de registro de atendimento e de pedido de vistoria – fl. 23 e 25). Aduziu que surpreendida pela inclusão de seus dados no Cadastro Nacional de Inadimplentes do SERASA/SPC, o qual foi descoberto quando tentava realizar compras no comércio local. Requereu, liminarmente e inaudita altera parte, a concessão de ordem antecipatória dos efeitos da tutela, a fim de excluir seu nome dos bancos de dados do SERASA e SPC, bem como para proibir nova restrição relativa ao objeto litigioso. Requereu, quanto ao mérito, o conhecimento da ação, bem como a procedência da pretensão jurídica inaugural, a fim de condenar a ex adversa a pagar pelas custas e pelos honorários advocatícios, bem como pelo dano moral causado Juntos, dentre outros pertinentes, os seguintes documentos: a) Relatório de Cadastro Sintético do SERASA, como prova do cadastro realizado (fls. 09); b) xerocópia das Faturas de cobrança emitida pela COMPESA e em nome da requerente, cujo débito originou a inclusão dos dados do requerente nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 15); c) xerocópia de outras faturas de cobranças emitidas pela COMPESA e em nome da requerente (folhas 10/14 e 16/22). Devidamente CITADA, a parte ré apresentou CONTESTAÇÃO, acompanhado de documentos. Alegou, em apertada síntese, o seguinte: a) que a cobrança é legítima em face do proprietário-requerente, haja vista ter contratado os serviços da requerida, bem como se beneficiado com o fornecimento de água e a utilização da rede de esgoto (fls. 48/62); b) que seu ato é lícito, haja vista que a sua conduta encontra-se escudada em causa excludente de responsabilidade civil, qual seja, exercício regular de direito ou das próprias funções; e c) ausência de danos morais, por se tratar de mero aborrecimento ou simples desgosto. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos formulados. Eis o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir de maneira fundamentada. 2 – Fundamentação. De início, percebe-se que a questão debatida nesta ação limita-se à matéria de direito e não exige uma maior digressão probatória à análise do pedido, sobretudo com a designação de audiência de instrução e de julgamento. Portanto, entendo que a causa encontra-se plenamente madura para o julgamento conforme o estado da lide. Não vislumbro, via de consequência, imprescindibilidade na apresentação de alegações finais – em vista da mencionada possibilidade e dever de julgamento antecipado da presente demanda. Assim, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento da lide conforme o estado do processo. Nesse contexto, passo à minudente análise do MÉRITO. Da aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Se já não bastasse o quanto razoado acima, tem-se que a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) imprimiu novos contornos às relações consumeristas, estabelecendo uma série de normas de ordem pública e interesse social de proteção e de defesa do consumidor, a fim de homogeneizar o texto infraconstitucional aos liames mandamentais dispostos nos artigos 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal, bem como o artigo 48 das Disposições Transitórias. O caso em análise traduz indubitável relação consumerista, comportando a aplicação das normas protetivas insertas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). No caso em testilha, a captação de água e/ou energia elétrica como destinatário final está albergada pelo signo consumerista na condição de serviço, nos termos do § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, indubitosa a hipossuficiência/vulnerabilidade da parte autora em relação à parte ré – considerando que a relação jurídica estabelecida entre as partes tem por lastro contrato de adesão, bem como a exclusividade da prestação do serviço de fornecimento de água e saneamento básico ou energia elétrica pela concessionária e fornecedora de serviço público, impondo-se a incidência das regras consumeristas, a fim de se promover o devido equilíbrio da relação jurídica havida entre as partes. Com efeito, considerando a verificação da relação de consumo, submeto esta lide à incidência das regras protetivas (sobretudo a inversão do onus probandi, nos termos do art. 6º, VIII) contidas na Lei nº 8.078/90. Da Responsabilidade Civil. Do Ato Ilícito e do Dano: As regras basilares a guiar o tema da responsabilidade extracontratual estão dispostas nos artigos 186 e 187 do Código Civil. O ato ilícito descrito nos artigos em epígrafe enseja reparação dos danos causados, sendo requisitos necessários, pelo regime da responsabilidade subjetiva, para que haja o dever de indenizar: a) a conduta humana (ato comissivo ou omissivo); b) o dano; c) o nexo de causalidade entre o ato e o dano; d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano, sendo que esta se caracteriza pela constatação de uma imprudência, negligência ou imperícia do autor. Entende-se por Responsabilidade Subjetiva a obrigação legal ou contratual que alguém tem de reparar o dano causado a terceiro em vista de uma atuação dolosa ou culposa. Ocorre que em certas circunstâncias, o legislador optou por responsabilizar a conduta humana voluntária geradora de dano a terceiro independentemente da existência ou da comprovação do referido elemento subjetivo - dolo ou culpa -. Nestes casos, tem-se a Responsabilidade Objetiva. Dentre estas hipóteses especiais, tem-se a TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO, segundo a qual o Estado (ou quem estiver lhe fazendo as vezes) tem a obrigação de indenizar o dano que causou a terceiros independentemente de ter agido com dolo ou culpa, salvante as excludentes legais. Assim, sempre que se verificar uma estreita relação entre o fato ocorrido e as consequências por ele provocadas, torna-se possível o acionamento do Estado (ou quem estiver lhe fazendo as vezes) para a recomposição dos prejuízos, SEM a necessidade de comprovação de culpa ou dolo para a caracterização de sua responsabilidade. A referida teoria encontra respaldo legal no §6º do artigo 37 da Constituição Federal. No caso sub judice, percebe-se que a requerida é uma Sociedade de Economia Mista Estadual, que presta serviço público na área de saneamento de água e de esgoto. Portanto, atua por delegação, em nome do Estado. Sendo assim, responde objetivamente (independentemente de culpa/dolo) pelos danos causados por seus agentes a terceiros. Neste diapasão, imperioso trazer à baila as seguintes ementas representativas do entendimento jurisprudencial: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - OBRAS REALIZADAS PELA SABESP - DANOS OCASIONADOS NO IMÓVEL DO AUTOR - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CF/88. Tratando-se de concessionária de serviço público, a responsabilidade por eventuais danos causados aos consumidores é objetiva, na esteira do que prevê o § 6º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. RECURSO IMPROVIDO. e (- negritei -) Destarte, para a responsabilização da requerida basta a presença dos seguintes requisitos: a) a conduta humana (ato comissivo ou omissivo); b) o dano; e c) o nexo de causalidade entre o ato e o dano; Não obstante a situação jurídica exposta acima, a fim de evitar eventuais alegações de omissão ou de nulidade, passo a analisar todos os requisitos legais da responsabilidade civil. A CONDOTA e a CULPA encontram-se comprovadas pelas provas colhidas e acostadas nos autos. No caso sub judice, diante da inversão do ônus probatório e da alegação da parte autora de que a sua residência NUNCA foi abastecida por água encanada e tampouco era conectada à rede de esgoto da requerida, competia a esta a prova em contrário. Além disto, imperioso observar, que mesmo NÃO se aplicando a prerrogativa legal consumerista, ainda assim haveria a necessidade de a parte ex adversa fazer prova do fato extintivo do direito do autor (nos termos do artigo 333, II, do CPC). Registre-se, ainda, que a parte autora comprovou que se dirigiu até o centro de atendimento ao consumidor da requerida, onde apresentou pedido expresso de exame técnico pelos profissionais desta (parte ré), a fim de que comparecessem na sua residência e comprovassem a ausência de prestação de serviço, a fim de suprimirem as cobranças ilegais (conferir documentos acostados às folhas 23 e 25). Entretanto, ao que tudo indica, a solicitada vistoria não foi realizada pela requerida. Pior! Mesmo após as solicitações da autora e a solene indiferença da ré, que NÃO comprovou ter realizado a vistoria requerida, esta (Compesa) inscreveu os dados da Sra. Rosângela Eudócio nos cadastros de proteção ao crédito (conforme comprovam os documentos de fls. 09 e 23). Percebe-se, portanto, que a inclusão se deu após as tentativas frustradas de solução da celeuma por parte da parte autora, as quais foram solenemente ignoradas pela empresa-ré. Se já não bastasse o tamanho desrespeito, a requerente sentiu-se aviltada em seu direito da personalidade (imagem e honra) quando foi surpreendida pela notícia de terceiros da impossibilidade de efetuar uma compra no comércio legal em decorrência da antedita inscrição. Tal conduta, evidencia a imprudência da requerida ao apontar a requerente, na medida em que incluiu ilicitamente os dados da requerente nos

bancos de proteção ao crédito, conforme faz prova o documento juntado à folha 09, ignorando (negligência neste aspecto) o seu pedido prévio de vistoria. O DANO MORAL é inerente ao fato ofensivo aos direitos da dignidade e da personalidade do requerente, tornando-se despendiça a sua prova, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial mais abalizado. A comprovação da gravidade do ato ilícito gera, ipso facto, o dever de indenizar, em razão da presunção natural de que, nesse caso, ordinariamente há abalo significativo da dignidade da pessoa. O dano moral nestes tipos de situação é in re ipsa, ou seja, prescinde de comprovação. Registre-se que a situação vivenciada pela requerente transpassa o mero aborrecimento ou o simples desgosto, consoante faz crer o requerido. O NEXO CAUSAL entre o ato e o dano é evidente, haja vista a correlação direta entre a conduta perpetrada pela parte ré e a ofensa aos vergastados direitos/garantias constitucionais do requerente. Os danos são resultados diretos da imprudência do requerido, o qual cobrou indevidamente, da requerente, o débito inexistente. Além disto, agiu com imprudência e, por outro giro e prisma também com negligência, ao inserir ilícita e precipitadamente os dados da requerente no sistema de proteção ao crédito SEM antes efetuar a solicitada vistoria (exame técnico). Da Mensuração do Dano Moral: A regra básica para a fixação do quantum indenizatório está expressa no artigo 944 do Código Civil, o qual dispõe que 'a indenização mede-se pela extensão do dano'. Nos casos em que o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso (Art. 953, parágrafo único, do CC, a ser interpretado em conjunto com o art. 954 do mesmo 'Codex'). A celeuma sub iudice reclama prudência, justamente por se tratar de danos morais, cuja quantia não é valorada de forma objetiva – matemática –, devendo o magistrado, como dito alhures, estabelecer o montante de forma equitativa e razoável, valendo-se dos critérios apresentados pelos experts e dos precedentes jurisprudenciais. A posição mais abalizada defende que a indenização por danos morais deve ter caráter compensatório/indenizatório (reparação pecuniária da violação da dignidade sofrida pelo ofendido) e também punitivo (como forma de inibir que o ofensor reitere sua conduta ilegal e censurada socialmente). Sendo assim, utilizando-se do princípio da proporcionalidade (razoabilidade), a fim de evitar o enriquecimento ilícito do ofendido (arts. 884 e seguintes do Código Civil) e a fomentação do ócio (parasitismo), arbitro o respectivo valor com base nos seguintes critérios: a) a valorização do bem jurídico violado (v.g., vida, saúde, imagem, etc); b) a gravidade do fato em si e sua consequência; c) a intensidade do dolo ou grau de culpa do agente (culpabilidade); d) as condições pessoais do ofendido (condição política, social, econômica); e) condições pessoais e econômicas do ofensor; f) a análise de eventual participação do ofendido no evento (caso de culpa concorrente). Nessa quadra, o Ministro Oscar Correa, ao tratar sobre a aferição do quantum indenizatório, salientou primorosamente que: "o valor não se trata de pecunia doloris, ou pretium doloris, que se não pode avaliar e pagar; mas satisfação de ordem moral, que não ressarcir prejuízo e danos e abalos e tribulações irreversíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento pelo direito, do valor da importância desse bem, que é a consideração moral, que se deve proteger tanto quanto, senão mais do que os bens materiais e interesses que a lei protege." (RTJ 108/287) No caso em análise, a censurável e ilícita ação da requerida em cobrar ilicitamente o requerente, bem como inscrever os seus dados no sistema das empresas de proteção ao crédito. Nesta toada e por tudo o quanto exposto, entendo por justo, salvo melhor juízo, CONDENAR o réu a pagar ao autor, a título de DANO MORAL, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente pela tabela da ENCOGE a partir da data de intimação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios nos moldes do art. 406 do diploma civil (taxa Selic), a incidir a partir da data da inscrição ilícita nos órgãos de proteção ao crédito (art. 398 do CC e Súm. 54 do STJ). **3 – Dispositivo. Ex positis e por tudo mais que nos autos consta, com arrimo no art. 1º, III, c.c. o art. 5º, V, ambos da Constituição Federal, c.c. os arts. 186 e 187 do Código Civil, bem como artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE in totum os pedidos formulados na peça vestibular, ratificando a ordem liminar concedida, para DECLARAR inexistente o débito objeto desta demanda em relação ao autor, bem como para CONDENAR a requerida COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA a pagar à requerente ROSÂNGELA EUDÓCIO DE ARAÚJO, ambos qualificados nos autos, a título de dano moral, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente pela tabela de referência (ENCOGE) a partir da data de intimação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios nos moldes do art. 406 do diploma civil (taxa Selic), a incidir a partir da data da inscrição ilícita nos órgãos de proteção ao crédito - 26 de setembro de 2009 - (art. 398 do CC e Súm. 54 do STJ). Condene ainda a parte ré ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC, no caso de não haver recurso de apelação de sua parte, subindo para o patamar de 20% (vinte por cento), se houver a interposição de recurso às instâncias superiores. Registre-se, publique-se e intemem-se as partes pessoalmente acerca desta decisão, bem como os seus respectivos patronos, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado. Demais diligências. Cumpra-se. Transitada em julgado esta sentença e transcorrido os prazos legais, arquivem-se os autos, independentemente de nova decisão, procedendo-se com as anotações no sistema Judwin e providências de praxe. Santa Cruz do Capibaribe, 10 de março de 2016. Hildemar Macedo de Moraes. Juiz de Direito em Exercício Cumulativo."**

Processo nº: 0000735-72.2010.8.17.1250

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor(a): Flávio Silva Aragão

Advogado: PE030066 – Anderson Thiago Neves Silva

Réu: Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA

Advogado(a): PE020366 – Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior

Advogado(a): PE025867 – Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza

Advogado(a): PE00711B – Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza

Sentença: "1 – Relatório. Cuida-se a espécie de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA cc INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS proposta por FLÁVIO SILVA ARAGÃO em face de COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, todos qualificados, objetivando a declaração judicial de inexistência de débito e o ressarcimento financeiro a título de danos morais. PETIÇÃO INICIAL acompanhada de documentos pertinentes (fls.). Em síntese, o autor informou ser o proprietário do imóvel localizado na Rua Naelson Gregório Nunes, nº 41, Lot. Nova Morada, cidade de Santa Cruz do Capibaribe. Aduziu que foi surpreendido pela inclusão de seus dados no Cadastro Nacional de Inadimplentes do SERASA/SPC. Declarou que a "unidade consumidora do referido imóvel era de titularidade da Sra. Luísa Neves Gomes, consequentemente com as faturas emitidas em nome desta, sendo posteriormente transferidas para o autor. Relatou que a Fatura de taxa de consumo de água e de manutenção da rede de esgoto do seu imóvel continha o nome da antiga proprietária, qual seja, Luísa Neves Gomes, razão pela qual NÃO poderia ter seu 'nome' incluído nos bancos de dados das empresas de proteção ao crédito. Alegou, inclusive, que o débito já havia sido quitado antes da ilegal inclusão de seus dados no cadastro nacional de proteção ao crédito. Requereu, liminarmente e inaudita altera parte, a concessão de ordem antecipatória dos efeitos da tutela, a fim de manter a determinação judicial proferida na Ação Cautelar em apenso (exclusão do nome do requerente dos bancos de dados do SERASA e SPC), bem como para proibir nova restrição relativa ao objeto litigioso. Requereu, quanto ao mérito, o conhecimento da ação, bem como a procedência da pretensão jurídica inaugural, a fim de condenar a ex adversa a pagar pelas custas e pelos honorários advocatícios, bem como pelo dano moral causado. Juntou, dentre outros pertinentes, os seguintes

documentos: a) Relatório de Cadastro Sintético do SERASA, como prova do cadastro realizado (fls. 15/16); b) xerocópia da Fatura de cobrança emitida pela COMPESA e em nome da Cliente LUISA NEVES GOMES, cujo débito originou a inclusão dos dados do requerente nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 17); c) xerocópia de outras faturas de cobranças emitidas pela COMPESA e em nome da Sra. Luisa, acompanhados de xerocópia dos recibos de pagamento (folhas 18/20).

Devidamente CITADA, a parte ré apresentou CONTESTAÇÃO, acompanhado de documentos. Alegou, em apertada síntese, o seguinte: a) que a cobrança é legítima em face do proprietário-requerente, haja vista tratar-se de obrigação de natureza propter rem (fls. 64/69); b) que seu ato é lícito, haja vista que a sua conduta encontra-se escudada em causa excludente de responsabilidade civil, qual seja, exercício regular de direito ou das próprias funções. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos formulados. Eis o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir de maneira fundamentada. 2 – Fundamentação. De início, percebe-se que a questão debatida nesta ação limita-se à matéria de direito e não exige uma maior digressão probatória à análise do pedido, sobretudo com a designação de audiência de instrução e de julgamento. Portanto, entendo que a causa encontra-se plenamente madura para o julgamento conforme o estado da lide. Não vislumbro, via de consequência, imprescindibilidade na apresentação de alegações finais – em vista da mencionada possibilidade e dever de julgamento antecipado da presente demanda. Assim, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento da lide conforme o estado do processo. Nesse contexto, passo à minudente análise do MÉRITO. Da Natureza da Obrigação litigiosa – Pessoal ou Propter Rem - As obrigações propter rem são conhecidas como obrigações híbridas, por manterem-se entre os direitos patrimoniais e os direitos reais, perseguindo a coisa onde quer que ela esteja. Em outras palavras, a obrigação NÃO decorre da vontade das partes, mas decorre da relação entre o sujeito e a coisa (bem). Contrapõem-se com as obrigações pessoais. Estas se originam do direito das obrigações e se estabelecem por meio da vontade de pessoas/sujeitos. No caso sub judice, tem-se por certo e incontroverso que o imóvel objeto desta demanda foi abastecido por água fornecida pela requerida, bem como se utilizou da sua rede de coleta de esgoto. A celeuma, portanto, centra-se no fato de saber se a obrigação firmada entre a antiga locatária do requerente (a saber, Senhora Luisa Neves Gomes) e a empresa requerida tem ou não a natureza propter rem. Não obstante as divergências doutrinárias e jurisprudenciais existentes sobre o tema, o certo é que atualmente prevalece a inteligência de que o serviço de fornecimento de água e de coleta de esgoto possui natureza pessoal, devendo atingir tão somente as partes contratantes e NÃO os proprietários da coisa. Neste palmilhar, imperioso trazer à baila as seguintes ementas da lavra de julgados do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, as quais representam o posicionamento jurisprudencial majoritário. In verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. DÉBITO DE LOCATÁRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. 1. É firme o entendimento no STJ de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. Precedentes: AgRg no AREsp 265966/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/04/2013; AgRg no AREsp 2.9879/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22.05.2012; AgRg no AREsp 141404 / SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012; REsp 1311418/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/05/2012. 2. Agravo regimental não provido. (- negritei -) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE SE UTILIZOU DO SERVIÇO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não propter rem, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (- negritei -) In casu, percebe-se que a requerida firmou contrato de prestação de serviço com a Locadora Luisa Neves Gomes, conforme faz prova a inclusa xerocópia da NOTA FATURA que deu origem ao débito e inscrição no banco de dados das empresas protetoras de crédito (fl. 17). Portanto, como restou claro, a obrigação, por ser pessoal, estabeleceu-se entre a locatária citada e a empresa requerida, NÃO envolvendo ou atingindo a pessoa do proprietário-requerente. Desta forma, partindo-se do pressuposto de que o requerente NÃO que firmou contrato de Prestação de Serviço com a requerida, bem como NÃO se beneficiou diretamente de seus serviços na época em questão, tem-se por certo e por justo considerar a cobrança como um ato ilícito. Da Responsabilidade Civil. Do Ato Ilícito e do Dano: As regras basilares a guiar o tema da responsabilidade extracontratual estão dispostas nos artigos 186 e 187 do Código Civil. O ato ilícito descrito nos artigos em epígrafe enseja reparação dos danos causados, sendo requisitos necessários, pelo regime da responsabilidade subjetiva, para que haja o dever de indenizar: a) a conduta humana (ato comissivo ou omissivo); b) o dano; c) o nexo de causalidade entre o ato e o dano; d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano, sendo que esta se caracteriza pela constatação de uma imprudência, negligência ou imperícia do autor. Entende-se por Responsabilidade Subjetiva a obrigação legal ou contratual que alguém tem de reparar o dano causado a terceiro em vista de uma atuação dolosa ou culposa. Ocorre que em certas circunstâncias, o legislador optou por responsabilizar a conduta humana voluntária geradora de dano a terceiro independentemente da existência ou da comprovação do referido elemento subjetivo - dolo ou culpa -. Nestes casos, tem-se a Responsabilidade Objetiva. Dentre estas hipóteses especiais, tem-se a TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO, segundo a qual o Estado (ou quem estiver lhe fazendo as vezes) tem a obrigação de indenizar o dano que causou a terceiros independentemente de ter agido com dolo ou culpa, salvante as excludentes legais. Assim, sempre que se verificar uma estreita relação entre o fato ocorrido e as consequências por ele provocadas, torna-se possível o acionamento do Estado (ou quem estiver lhe fazendo as vezes) para a recomposição dos prejuízos, SEM a necessidade de comprovação de culpa ou dolo para a caracterização de sua responsabilidade. A referida teoria encontra respaldo legal no §6º do artigo 37 da Constituição Federal. No caso sub judice, percebe-se que a requerida é uma Sociedade de Economia Mista Estadual, que presta serviço público na área de saneamento de água e de esgoto. Portanto, atua por delegação, em nome do Estado. Sendo assim, responde objetivamente (independentemente de culpa/dolo) pelos danos causados por seus agentes a terceiros. Neste diapasão, imperioso trazer à baila as seguintes ementas representativas do entendimento jurisprudencial: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - OBRAS REALIZADAS PELA SABESP - DANOS OCASIONADOS NO IMÓVEL DO AUTOR - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CF/88. Tratando-se de concessionária de serviço público, a responsabilidade por eventuais danos causados aos consumidores é objetiva, na esteira do que prevê o § 6º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. RECURSO IMPROVIDO. e (- negritei -) Destarte, para a responsabilização da requerida basta a presença dos seguintes requisitos: a) a conduta humana (ato comissivo ou omissivo); b) o dano; e c) o nexo de causalidade entre o ato e o dano; Não obstante a situação jurídica exposta acima, a fim de evitar eventuais alegações de omissão ou de nulidade, passo a analisar todos os requisitos legais da responsabilidade civil. A CONDOTA e a CULPA encontram-se comprovadas pelas provas colhidas e acostadas nos autos, as quais evidenciam a imprudência da requerida ao apontar o requerente, pessoa estranha ao contrato de prestação de serviço firmado, como sendo o devedor do débito. Além disto, pesa contra a empresa-ré o fato de ter ilicitamente incluído os seus dados nos bancos de proteção ao crédito, conforme faz prova o documento juntado à folha 15/16. Como esposado alhures e confirmado pelos documentos apontados, a obrigação contratual foi firmada entre a pessoa da locatária LUISA NEVES GOMES e a empresa-requerida (contrato 21437409). Sendo assim, torna-se ilegal a cobrança do locador-requerente por débitos de terceiros SEM que exista qualquer causa de solidariedade. O DANO MORAL é inerente ao fato ofensivo aos direitos da dignidade e da personalidade do requerente, tornando-se despropositado a sua prova, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial mais abalizado. A comprovação da gravidade do ato ilícito gera, ipso facto, o dever de indenizar, em razão da presunção natural de que, nesse caso, ordinariamente há abalo significativo da dignidade da pessoa. O dano moral nestes tipos de situação é in re ipsa, ou seja, prescinde de comprovação. Registre-se que a situação vivenciada pela requerente transpassa o mero aborrecimento ou o simples desgosto, consoante faz crer o requerido. O NEXO CAUSAL entre o ato e o dano é evidente, haja vista a correlação direta entre a conduta perpetrada pela parte ré e a ofensa aos vergastados direitos/garantias constitucionais do requerente. Os danos são resultados diretos da imprudência do requerido, o qual cobrou indevidamente, do requerente, o débito de terceira pessoa. Além disto, agiu com negligência e, por outro giro e prisma, também imprudência, ao inserir ilícita e precipitadamente os dados do requerente no banco de dados das empresas de proteção ao crédito. Da Mensuração do Dano Moral: A regra básica para a fixação do quantum indenizatório está expressa no

artigo 944 do Código Civil, o qual dispõe que 'a indenização mede-se pela extensão do dano'. Nos casos em que o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso (Art. 953, parágrafo único, do CC, a ser interpretado em conjunto com o art. 954 do mesmo 'Codex'). A celeuma sub judice reclama prudência, justamente por se tratar de danos morais, cuja quantia não é valorada de forma objetiva – matemática –, devendo o magistrado, como dito alhures, estabelecer o montante de forma equitativa e razoável, valendo-se dos critérios apresentados pelos experts e dos precedentes jurisprudenciais. A posição mais abalizada defende que a indenização por danos morais deve ter caráter compensatório/indenizatório (reparação pecuniária da violação da dignidade sofrida pelo ofendido) e também punitivo (como forma de inibir que o ofensor reitere sua conduta ilegal e censurada socialmente). Sendo assim, utilizando-se do princípio da proporcionalidade (razoabilidade), a fim de evitar o enriquecimento ilícito do ofendido (arts. 884 e seguintes do Código Civil) e a fomentação do ócio (parasitismo), arbitro o respectivo valor com base nos seguintes critérios: a) a valorização do bem jurídico violado (v.g., vida, saúde, imagem, etc); b) a gravidade do fato em si e sua consequência; c) a intensidade do dolo ou grau de culpa do agente (culpabilidade); d) as condições pessoais do ofendido (condição política, social, econômica); e) condições pessoais e econômicas do ofensor; f) a análise de eventual participação do ofendido no evento (caso de culpa concorrente). Nessa quadra, o Ministro Oscar Correa, ao tratar sobre a aferição do quantum indenizatório, salientou primorosamente que: "o valor não se trata de pecunia doloris, ou pretium doloris, que se não pode avaliar e pagar; mas satisfação de ordem moral, que não ressarcir prejuízo e danos e abalos e tribulações irreversíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento pelo direito, do valor da importância desse bem, que é a consideração moral, que se deve proteger tanto quanto, senão mais do que os bens materiais e interesses que a lei protege." (RTJ 108/287) No caso em análise, a censurável e ilícita ação da requerido em cobrar ilicitamente o requerente, bem como inscrever os seus dados no sistema das empresas de proteção ao crédito. Nesta toada e por tudo o quanto exposto, entendo por justo, salvo melhor juízo, CONDENAR o réu a pagar ao autor, a título de DANO MORAL, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente pela tabela da ENCOGE a partir da data de intimação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios nos moldes do art. 406 do diploma civil (taxa Selic), a incidir a partir da data da inscrição ilícita nos órgãos de proteção ao crédito (art. 398 do CC e Súm. 54 do STJ). **3 – Dispositivo. Ex positis e por tudo mais que nos autos consta, com arrimo no art. 1º, III, c.c. o art. 5º, V, ambos da Constituição Federal, c.c. os arts. 186 e 187 do Código Civil, bem como artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE in totum os pedidos formulados na peça vestibular, ratificando a ordem liminar concedida, para DECLARAR inexistente o débito objeto desta demanda em relação ao autor, bem como para CONDENAR a requerida COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA a pagar ao requerente FLÁVIO SILVA ARAGÃO, ambos qualificados nos autos, a título de dano moral, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente pela tabela de referência (ENCOGE) a partir da data de intimação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros moratórios nos moldes do art. 406 do diploma civil (taxa Selic), a incidir a partir da data da inscrição ilícita nos órgãos de proteção ao crédito (art. 398 do CC e Súm. 54 do STJ). Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do CPC, no caso de não haver recurso de apelação de sua parte, subindo para o patamar de 20% (vinte por cento), se houver a interposição de recurso às instâncias superiores. Registre-se, publique-se e intimem-se as partes pessoalmente acerca desta decisão, bem como os seus respectivos patronos, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado. Demais diligências. Cumpra-se. Transitada em julgado esta sentença e transcorrido os prazos legais, arquivem-se os autos, independentemente de nova decisão, procedendo-se com as anotações no sistema Judwin e providências de praxe. Santa Cruz do Capibaribe, 09 de março de 2015. Hildemar Macedo de Moraes. Juiz de Direito em Exercício Cumulativo."**

Processo nº: 0000189-17.2010.8.17.1250

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor(a): Flávio Silva Aragão

Advogado: PE018301 – José Manuel Jordão Filho

Réu: Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA

Advogado(a): PE020366 – Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior

Advogado(a): PE025867 – Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza

Advogado(a): PE00711B – Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza

Sentença : "1 – Relatório. Cuida-se a espécie de AÇÃO CAUTELAR DE RETIRADA DE RESTRIÇÃO proposta por FLÁVIO SILVA ARAGÃO em face de COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, todos qualificados, objetivando a declaração judicial de inexistência de débito e o ressarcimento financeiro a título de danos morais. PETIÇÃO INICIAL acompanhada de documentos pertinentes (fls.). Em síntese, o autor informou ser o proprietário do imóvel localizado na Rua Naelson Gregório Nunes, nº 41, Lot. Nova Morada, cidade de Santa Cruz do Capibaribe. Aduziu que foi surpreendido pela inclusão de seus dados no Cadastro Nacional de Inadimplentes do SERASA/SPC. Declarou que a "unidade consumidora do referido imóvel era de titularidade da Sra. Luísa Neves Gomes, consequentemente com as faturas emitidas em nome desta, sendo posteriormente transferidas para o autor. Relatou que a Fatura de taxa de consumo de água e de manutenção da rede de esgoto do seu imóvel continha o nome da antiga proprietária, qual seja, Luísa Neves Gomes, razão pela qual NÃO poderia ter seu 'nome' incluído nos bancos de dados das empresas de proteção ao crédito. Alegou, inclusive, que o débito já havia sido quitado antes da ilegal inclusão de seus dados no cadastro nacional de proteção ao crédito. Requereu, liminarmente e inaudita altera parte, a concessão de ordem antecipatória dos efeitos da tutela, a fim de excluir o nome do requerente dos bancos de dados do SERASA e SPC. Requereu, quanto ao mérito, o conhecimento da ação, bem como a procedência da pretensão jurídica inaugural, a fim de tornar definitiva a ordem liminar acima. Juntou, dentre outros pertinentes, os seguintes documentos: a) Relatório de Cadastro Sintético do SERASA, como prova do cadastro realizado (fls.); b) xerocópia da Fatura de cobrança emitida pela COMPESA e em nome da Cliente LUISA NEVES GOMES, cujo débito originou a inclusão dos dados do requerente nos cadastros de proteção ao crédito (fls.); c) xerocópia de outras faturas de cobranças emitidas pela COMPESA e em nome da Sra. Luisa, acompanhadas de xerocópia dos recibos de pagamento (folhas). Devidamente CITADA, a parte ré apresentou CONTESTAÇÃO, acompanhado de documentos. Alegou, em apertada síntese, o seguinte: a) que a cobrança é legítima em face do proprietário-requerente, haja vista tratar-se de obrigação de natureza propter rem (fls.); b) que seu ato é lícito, haja vista que a sua conduta encontra-se escudada em causa excludente de responsabilidade civil, qual seja, exercício regular de direito ou das próprias funções. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos formulados. Eis o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir de maneira fundamentada. 2 – Fundamentação. De início, percebe-se que a questão debatida nesta ação limita-se à matéria de direito e não exige uma maior digressão probatória à análise do pedido, sobretudo com a designação de audiência de instrução e de julgamento. Portanto, entendo que a causa encontra-se plenamente madura para o julgamento conforme o estado da lide. Não vislumbro, via de consequência, imprescindibilidade na apresentação de alegações finais – em vista da mencionada possibilidade e dever de julgamento antecipado da presente demanda. Assim, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento da lide conforme o estado do processo. Nesse contexto, passo à minudente análise do MÉRITO. Da Natureza da Obrigação litigiosa – Pessoal ou

Propter Rem - As obrigações propter rem são conhecidas como obrigações híbridas, por manterem-se entre os direitos patrimoniais e os direitos reais, perseguindo a coisa onde quer que ela esteja. Em outras palavras, a obrigação NÃO decorre da vontade das partes, mas decorre da relação entre o sujeito e a coisa (bem). Contrapõem-se com as obrigações pessoais. Estas se originam do direito das obrigações e se estabelecem por meio da vontade de pessoas/sujeitos. No caso sub judice, tem-se por certo e incontroverso que o imóvel objeto desta demanda foi abastecido por água fornecida pela requerida, bem como se utilizou da sua rede de coleta de esgoto. A celeuma, portanto, centra-se no fato de saber se a obrigação firmada entre a antiga locatária do requerente (a saber, Senhora Luisa Neves Gomes) e a empresa requerida tem ou não a natureza propter rem. Não obstante as divergências doutrinárias e jurisprudenciais existentes sobre o tema, o certo é que atualmente prevalece a inteligência de que o serviço de fornecimento de água e de coleta de esgoto possui natureza pessoal, devendo atingir tão somente as partes contratantes e NÃO os proprietários da coisa. Neste palmilhar, imperioso trazer à baila as seguintes ementas da lavra de julgados do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, as quais representam o posicionamento jurisprudencial majoritário. In verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. DÉBITO DE LOCATÁRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. 1. É firme o entendimento no STJ de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. Precedentes: AgRg no AREsp 265966/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/04/2013; AgRg no AREsp 2.9879/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22.05.2012; AgRg no AREsp 141404 / SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012; REsp 1311418/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/05/2012. 2. Agravo regimental não provido. (- negritei -) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE SE UTILIZOU DO SERVIÇO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não propter rem, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (- negritei -) In casu, percebe-se que a requerida firmou contrato de prestação de serviço com a Locadora Luisa Neves Gomes, conforme faz prova a inclusa xerocópia da NOTA FATURA que deu origem ao débito e inscrição no banco de dados das empresas protetoras de crédito (fl. 17). Portanto, como restou claro, a obrigação, por ser pessoal, estabeleceu-se entre a locatária citada e a empresa requerida, NÃO envolvendo ou atingindo a pessoa do proprietário-requerente. Desta forma, partindo-se do pressuposto de que o requerente NÃO que firmou contrato de Prestação de Serviço com a requerida, bem como NÃO se beneficiou diretamente de seus serviços na época em questão, tem-se por certo e por justo considerar a cobrança como um ato ilícito (Art. 186 do CC). Tais fatos, representam o próprio FUMUS BONI JURIS, que, segundo a concepção de EURICO TÚLIO LIEBMAN, in Manual de Direito Processual Civil, representa a "provável existência de um direito" a ser tutelado num pedido principal ou em um processo principal. Presente também o PERINCULUM IN MORA, ao passo que a demora inerente à atividade processual pode pôr em risco o resultado prático da lide. O procedimento é formado por um conjunto de atos processuais concatenados e interdependentes, os quais levam a um provimento jurisdicional final que põe fim a um conflito de interesses. Contudo, em certos casos, corre-se o risco de a decisão final tornar-se inócua, inapta a reparar o direito violado ou constituir-lo adequadamente, em razão do natural lapso temporal que intermedeia os termos a quo e o ad quem do feito. Deste modo, visando garantir a efetividade do provimento jurisdicional, a legislação concebe a possibilidade de o magistrado antecipar os efeitos que adviriam para a parte quando do provimento final (definitivo). In casu, o perigo da demora decorre do fato de que a falta de manutenção da ordem liminar poderá acarretar eventual renovação da inclusão dos dados do requerente junto ao sistema de proteção ao crédito, sobretudo se a sentença prolatada nos autos da ação principal for atacada por recurso de efeito suspensivo. 3 – **Dispositivo. Ex positis e por tudo mais que nos autos consta, com arrimo no art. 798 e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE in totum os pedidos formulados na peça vestibular, a fim de tornar DEFINITIVA a ordem cautelar preferida às folhas dos autos (folhas 15/16). Condene ainda a instituição financeira promovida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Registre-se, publique-se e intime-se as partes pessoalmente acerca desta decisão, bem como os seus respectivos patronos, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado. Demais diligências. Cumpra-se. Transitada em julgado esta sentença e transcorrido os prazo legais, arquivem-se os autos, independentemente de nova decisão, procedendo-se com as anotações no sistema Judwin e providências de praxe.** Santa Cruz do Capibaribe, 09 de março de 2016. Hildemar Macedo de Moraes. Juiz de Direito em Exercício Cumulativo."

Santa Cruz do Capibaribe - 3ª Vara**Estado de Pernambuco****Poder Judiciário****Forum Dr. Naércio Cireno Gonçalves****R José Francisco Barbosa, 321 – Bairro Novo Santa Cruz do Capibaribe/PE**

Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Vara Regional da Infância e Juventude de Santa Cruz do Capibaribe

Expediente nº 2016.0768.000295

Juiz de Direito: Rommel Silva Patriota

Chefe de Secretaria: Eduardo Cavalcanti dos Santos

Data: 14/03/2016

Despacho:

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) e procurador(es), intimado(s) do despacho proferida por este Juízo, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo nº 0000437-70.2016.8.17.1250**Natureza da Ação: ROMEÇÃO MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR****Requerente: E.S.S.B.****Advogado: MARIA JESK LAYSA COSTA TORRES – OAB/PE 34.378****Criança/adolescente: V.F.S.**

Despacho: “1. Nos termos do que disciplina o parágrafo único do art. 36 do ECA, o deferimento de tutela pressupõe a prévia decretação ou suspensão do poder familiar, o que no caso em tela não é requisito vislumbrado, tendo em vista que pela leitura da petição inicial, a genitora do adolescente tutelando é conhecida, porém não se sabe ao certo seu atual paradeiro, motivo pelo qual determino a intimação da patrona da parte autora para que emende a petição inicial adequando o pleito inicial de tutela a pleito de guarda, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Designo, desde logo Audiência de Justificação prévia para análise do pleito antecipatório para o dia **29/03/2016 às 09:30** horas, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara da Infância e Juventude. 3. Intime-se a parte autora para comparecer acompanhada de suas testemunhas, bem como da Sra. Cleonice Lira Santos e demais parentes/irmãos do adolescente munidas de seus respectivos documentos pessoais, e ainda conduzir o adolescente no dia designado. 4. Intime-se a patrona constituída para comparecer no dia designado, bem como para acostar aos autos cópia completa da certidão de nascimento do adolescente e emenda à inicial, conforme o item “1” supra. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Santa Cruz do Capibaribe (PE), 10 de Março de 2016 **Rommel Silva Patriota** Juiz de Direito em exercício cumulativo.”

Rommel Silva Patriota
Juiz de Direito

Estado de Pernambuco**Poder Judiciário****Forum Dr. Naércio Cireno Gonçalves****R José Francisco Barbosa, 321 – Bairro Novo Santa Cruz do Capibaribe/PE**

Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Vara Regional da Infância e Juventude de Santa Cruz do Capibaribe

Expediente nº 2016.0768.000300

Juiz de Direito: Rommel Silva Patriota

Chefe de Secretaria: Eduardo Cavalcanti dos Santos

Data: 14/03/2016

Despacho

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) e procurador(es), intimado(s) do Despacho proferido por este Juízo, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo nº 0004164-42.2013.8.17.1250

Natureza da Ação: Adoção

Requerentes: W.A.N.; R.S.S.

Criança: L.S.

Advogado: Tamires das Neves Barboza OAB/PE 32.638

Requerido: I.S.B.

Despacho: " 1. Diante das tentativas frustradas de citação da requerida (fl.s 46 e 80), convalido a citação por edital de fl. 74 da requerida a Iolanda Silva Barbosa. 2. Decreto a revelia da requerida, com fundamento na certidão de fl. 81. 3. Nomeio a Defensoria Pública atuante neste Juízo da Infância e Juventude para patrocinar a causa em favor da requerida, revel citada por edital, bem como apresentar contestação no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Em seguida, designo, desde logo audiência de instrução e julgamento para o dia **07/04/2016 às 10:00 horas**, não havendo necessidade de intimação da requerida, porquanto revel, devendo constar da intimação dos requerente de que deverá comparecer acompanhada de suas testemunhas, munidas de documentos pessoais. 5. Intimações necessárias, inclusive para a patrona da parte autora e para a patrona nomeada acima. "

Rommel Silva Patriota

Juiz de Direito

Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe – PE

Juiz de Direito: Danilo Felix Azevedo

Chefe de Secretaria em substituição: Natália Pontes Nascimento Arruda

Data: 14/03/2016

Pela presente, ficam a(s) parte(s) respectivo(s) e Procurador(es) intimado(s) do Despacho proferido por este Juízo, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo nº 000004788-57.2014.8.17.1250

Ação Penal: Procedimento Ordinário

Expediente: 2016.0418.001766

Acusado: IVANILSON JOSÉ ANJO

Advogados(as): BRUNO ROBERTO TABOSA CORDEIRO – OAB/PE 28.726

LÚCIA DE FÁTIMA TABOSA CORDEIRO MARINHO OAB PE 15.912

Finalidade:

Vistas aos defensores dos acusados para apresentarem alegações finais no prazo de 05 dias.

Santa Cruz do Capibaribe, 14 de março de 2016.

Danilo Félix Azevedo

Juiz de Direito

Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe – PE

Juiz de Direito: Danilo Felix Azevedo

Chefe de Secretaria em substituição: Natália Pontes Nascimento Arruda

Data: 14/03/2016

Pela presente, ficam a(s) parte(s) respectivo(s) e Procurador(es) intimado(s) do Despacho proferido por este Juízo, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

1. Vistas as partes para apresentar alegações finais no prazo de 05 dias.

Processo nº 000004788-57.2014.8.17.1250

Ação Penal: Procedimento Ordinário

Expediente: 2016.0418.001766

Acusado: IVANILSON JOSÉ ANJO

Advogados(as): BRUNO ROBERTO TABOSA CORDEIRO – OAB/PE 28.726

LÚCIA DE FÁTIMA TABOSA CORDEIRO MARINHO OAB PE 15.912

Finalidade:

Vistas aos defensores dos acusados para apresentarem alegações finais no prazo de 05 dias.

Santa Cruz do Capibaribe, 14 de março de 2016.

Danilo Félix Azevedo

Juiz de Direito

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe – Rodovia PE 160, KM 12, Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Edital de Intimação

Processo nº: 0001313-69.2009.8.17.1250

Classe: Ação Penal

Expediente nº: 2016.0418.1773

Prazo do Edital: 60 dias

O Doutor Danilo Félix Azevedo, Juiz de Direito, nesta Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe-PE, faz saber a Wellington Souza dos Santos, brasileiro, natural de Santa Rita-PB, filho de Francisco de Assis Santos e Vera Lúcia Belarmino Souza, o qual se encontra em local incerto e não sabido, que neste juízo de Direito, situado à Rodovia PE 160, KM12, Santa Cruz do Capibaribe-PE, TELEFONE: (081) 3759 8285, tramita a Ação Penal – Procedimento Ordinário, sob o nº 3361-30.2011.8.17.1250, aforada em seu desfavor. Assim fica o mesmo intimado da sentença proferida nos autos às fls. 555/561, da qual segue dispositivo: Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a denúncia para:

CONDENAR o réu THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, **ABSOLVENDO-O** quanto aos crimes tipificados no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003;

ABSOLVER os réus FLÁVIO RODRIGO DE LIMA SILVA, GILFLÁVIO DOS SANTOS FERREIRA e WELLINGTON SOUZA DOS SANTOS, qualificados nos autos, das imputações que lhes foram feitas, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Passo à dosimetria da pena.

O réu agiu com *culpabilidade* normal à espécie, nada havendo para valorar; não possui *antecedentes*; poucos elementos foram coletados para aferir a *conduta social* e a *personalidade* do acusado; os *motivos* decorrem, seguramente, da expectativa de ganho fácil, o que já é punido pelo próprio tipo; as *circunstâncias* não lhe são favoráveis, em razão da quantidade e natureza da droga (60 pedras de *crack*); as *consequências* extrapenais são desconhecidas, por não haver parâmetros a respeito da quantidade de pessoas atingidas; não se pode cogitar acerca do *comportamento* da vítima; não existem dados sobre a *situação econômica* do réu.

Assim, consideradas não só as circunstâncias judiciais, mas também, com preponderância, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e natureza da droga apreendida, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Reconheço a atenuante prevista no art. 65, III, “d” (confissão espontânea), razão pela qual diminuo a pena em 6 (seis) meses, estabelecendo-a em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Inexistem agravantes ou causas de aumento.

O réu faz jus ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 1, visto que é primário, não registra antecedentes e não há provas de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização com fins criminosos. Assim, diminuo a pena em 1/5 (um quinto), fixando-a em **4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 480 (quatrocentos e oitenta) dias-multa**, tornando-a concreta e definitiva nesse patamar em face da ausência de outras causas modificadoras.

Fixo o **valor unitário do dia-multa em um trinta avos do salário mínimo** (art. 43 da Lei n. 11.343/2006).

A pena de reclusão deve ser cumprida **inicialmente em regime fechado**, em local a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais (art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990).

Deverá ser computado na pena privativa de liberdade o período em que o réu esteve preso provisoriamente (detração - CP, art. 42).

O acusado não tem direito aos benefícios dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal, em face da quantidade da pena aplicada.

O réu não poderá apelar em liberdade, visto que respondeu preso ao processo. A necessidade da segregação se mantém, agora reforçada pela condenação do réu, diante da ordem pública que se vê ameaçada com práticas delituosas similares a esta.

Por falta de elementos nos autos, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

Custas processuais pelo réu condenado (art. 804 do CPP), devendo a Secretaria monitorar o pagamento.

Após o trânsito em julgado da presente decisão:

lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 5º, LVII, da Constituição Federal e art. 393, II, do CPP);
preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril (art. 809 do Código de Processo Penal);
remetam-se os autos ao Contador para o cálculo da multa, intimando-se o réu para o pagamento em 10 (dez) dias (art. 50 do Código Penal).
Transcorrido o referido prazo sem pagamento, oficie-se à Fazenda Pública, comunicando o débito para inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 51 do Código Penal;
suspendam-se os direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da sentença (art. 15, III, da Constituição Federal), oficiando-se ao Juízo Eleitoral competente;
expeça-se carta de guia definitiva;
recomende-se o réu ao Diretor do Estabelecimento Penal onde se encontra.

Deve a Secretaria guardar a droga apreendida em local apropriado e seguro para incineração, com a maior brevidade possível, de acordo com as cautelas legais e de praxe.

Expeça-se alvará de soltura em favor dos denunciados GILFLÁVIO DOS SANTOS FERREIRA e WELLINGTON SOUZA DOS SANTOS, para imediato cumprimento, **salvo se por outro motivo eles estiverem presos**.

Extraia-se cópia das declarações prestadas em juízo pelo denunciado FLÁVIO RODRIGO DE LIMA SILVA e remeta-se ao Ministério Público para adoção das providências cabíveis, tendo em vista a alegada prática de tortura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Cruz do Capibaribe (PE), 5 de dezembro de 2012. Eugênio Cícero Marques, Juiz de Direito Substituto, em exercício cumulativo. Dado e passado na cidade de Santa Cruz do Capibaribe, 14 de março de 2016.

Danilo Félix Azevedo

Juiz de Direito

Juízo de Direito da Vara Criminal Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Juiz de Direito: Danilo Félix Azevedo

Chefe de Secretaria: Natália Pontes Nascimento Arruda

Data: 14 de Março de 2016

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) e procurador(es), intimado(s) do Despacho proferido por este Juízo, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s), para **continuação de audiência de instrução e julgamento no dia 16 de MARÇO de 2016 (16/03/2016), às 15hrs00min**

Processo: nº 2644-76.2015.8.17.1250

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Processo Especial de Leis Esparsas)

Expediente: 2016.0418.001795

Acusados: DAVI CORREITA PINTO

VITOR ALVES DE SOUZA AGUIAR

Advogados (as): DR. ANDERSON THIAGO NEVES SILVA OAB/PE 30.066

EWERTON NAZARENO PEREIRA DO NASCIMENTO OAB/PE 37.690

Juízo de Direito da vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe – PE

Juiz de Direito em substituição: Danilo Félix Azevedo

Chefe de Secretaria: Natália Pontes Nascimento Arruda

Data: 14/03/2016

Processo nº 0002316-88.2011.8.17.1250

Ação Penal: Procedimento Ordinário

Expediente: 2016.0418.001778

Acusadas: Maria Lucia Novais de Almeida, Ângela Oliveira Santos e Valeria Lisboa Coelho.

Advogada: Dra. Tiara Tetiana de Oliveira Santana – OAB/PE 20.911

Despacho:

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) e procurador(es), intimado(s) do Despacho proferido por este Juízo, no(s) processo(s) abaixo relacionado(s), para realização de audiência de instrução e julgamento no dia 05 de abril de 2016 (05/04/2016), às 10h30min.

Em atenção aos ditames da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça, fica intimada a defensora das acusadas acerca da expedição de Carta Precatória à Comarca de Itabuna-PE para fins de que seja realizada Audiência de Instrução para oitiva das acusadas Maria Lucia Novais de Almeida, Ângela Oliveira Santos e Valéria Lisboa Coelho.

Santa Cruz do Capibaribe, 14 de março de 2016.

Danilo Félix Azevedo

Juiz de Direito

Santa Maria da Boa Vista - Vara Única**Vara Única da Comarca de Santa Maria da Boa Vista****Juiz de Direito: Elder Muniz de Carvalho Souza****Chefe de Secretaria: Gina Carla Bispo Machado****Data: 14/03/2016**

Pauta de Despachos Nº 00047/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000601-39.2015.8.17.1260

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ELISANGELA GOMES BRANDÃO

Advogado: PE035074 - LUANA BRANDÃO SILVA

Requerido: UNIÃO FEDERAL

Requerido: ESTADO DE PERNAMBUCO

Requerido: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PERNABUCO

Despacho:

Processo nº. 000601-39.2015.8.17.1260 Despacho Vistos. Ciente da interposição do agravo retido (fls. 101/104). Mantenho a decisão agravada, pelos próprios fundamentos. Intimem-se. Santa Maria da Boa Vista/PE, 06 de outubro de 2015. Josilton Antonio Silva Reis Juiz de Direito em Exercício cumulativo.

Processo Nº: 0000114-40.2013.8.17.1260

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: BRANDÃO LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado: BA019905 - Israel Gomes Nunes Neto

Requerido: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

Advogado: PE23285 – Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos

Despacho:

DECISÃO: Ciente da interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 133/133v. Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Intimem-se. Santa Maria da Boa Vista/PE, 11 de janeiro de 2016. Juiz ELDER CRUZ DE SOUZA.

Processo Nº: 0001230-81.2013.8.17.1260

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ LEÔNIDAS SOBRINHO

Advogado: PE031113 - ELIAS MACHADO DE ALBUQUERQUE**Advogado: PE034332 - JOÃO LEÔNIDAS DE SÁ SOBRINHO**

Requerido: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

Requerido: PREVIBOA - FUNDO PREVIDENCIARIO DE SMBV/PE

Advogado: PE23285 – Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos

Despacho:

DECISÃO Vistos etc. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos inerentes aos recursos em geral, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade e interesse recursal, recebo o apelo interposto nos autos no seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC), devolvendo o conhecimento da matéria fática ao Juízo ad quem. Intime-se o apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco com as homenagens de estilo. Santa Maria da Boa Vista/PE, 19 de fevereiro de 2016. Juiz ELDER MUNIZ DE CARVALHO SOUZA.

Processo Nº: 0000202-10.2015.8.17.1260

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ LEONIDAS SOBRINHO

Advogado: PE034332 - JOÃO LEÔNIDAS DE SÁ SOBRINHO

Advogado: PE031113 - ELIAS MACHADO DE ALBUQUERQUE

Requerido: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA – PE

Advogado: PE5791 – Paulo Ferraz Santana

Despacho:

DECISÃO Vistos etc. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos inerentes aos recursos em geral, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade e interesse recursal, recebo o apelo interposto nos autos no seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC), devolvendo o conhecimento da matéria fática ao Juízo ad quem. Intime-se o apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco com as homenagens de estilo. Santa Maria da Boa Vista/PE, 04 de março de 2016. Juiz ELDER MUNIZ DE CARVALHO SOUZA.

Santa Maria do Cambucá - Vara Única**NOTA DE EXPEDIENTE****Nº 2016.0315.436**

Fica **INTIMADOS** o **Bel. JAKSON FLORENTINO PESSOA, OAB/PE nº38.627** e a **Bela MARIA DO CARMELO DE ALMEIDA ARRUDA OAB/PE nº 6673 da sentença** dos autos do Ação de PENAL, nº 116-09.2015.8.17.1270, que tem como réus, GIVANILSON MOURA DA SILVA E AGNALDO SEVERINO DA SILVA, que adiante transcrevo o tópico final: "**Ex positis**: Julgo procedente, em parte, a presente ação penal pública, para condenar **Givanilson Moura da Silva**, já qualificado no preâmbulo desta sentença, como infrator do art. 180 § 1º., do Código Penal, observadas as diretrizes dos arts. 59 e 60, do mesmo diploma legal, considerando, ainda, os antecedentes, motivos e circunstâncias determinantes do fato a pena-base de **08 (oito) anos de reclusão**, e, 20 (vinte) dias multa, equivalente cada dia a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pena que torno definitiva, diante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição, a ser cumprida em **regime fechado**, na Penitenciária Dr. Ênio Pessoa Guerra, em Limoeiro, mantendo as multas já estabelecidas, atendendo a situação econômica do perseguido, a ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. Condeno-o, ainda, nas custas do processo. Por outro lado, suspendo os direitos políticos do condenado, enquanto perdurarem os efeitos da condenação criminal, nos termos do art. 15, inciso III, da constituição da República. Com o trânsito desta sentença em julgado: **1 –** Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; **2 –** Encaminhem-se os Boletins Individuais de fls. 86 e 87 ao órgão competente; **3 –** Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, deste Estado, através de ofício de forma pormenorizada, visando à suspensão dos direitos políticos do condenado; **4 –** Expeça-se Carta de Guia. Recomende-se o condenado no estabelecimento prisional onde se encontra recolhido. Quanto ao réu **Aginaldo Severino da Silva**, também qualificado nos autos, tenho por bem em absolvê-lo, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se. S. M.C., 22 de fevereiro de 2016. Dr. Solon Otávio de França. Juiz de Direito em Exercício Cumulativo. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, aos 14 (quatorze) dias do mês de março do ano de 2016. Eu, Laudicéia Maria de Lima Santos, digitei e subscrevi.

Dr. ELIAS SOARES DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

NOTA DE EXPEDIENTE**Nº 2016.0315.438**

Fica **INTIMADO** o **Bel. JOSÉCARLOS MADRUGA, OAB/PE nº 11.962 da sentença** dos autos da Ação Ordinária, nº 655-09.2004.8.17.1270, que tem como requerente WALLACE CINTRA DE SOUZA E OUTROS, que adiante transcrevo o tópico final: "**POSTO ISTO**, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e demais dispositivos legais pertinentes, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR AS PROMOÇÕES DOS AUTORES À GRADUAÇÃO MILITAR DE 3º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE**, sendo nomeados e empossados a partir da data de Conclusão do Curso de Formação de Sargentos em epígrafe (08/07/2.014), sem qualquer direito a valores atrasados ou ônus pecuniários para o Estado de Pernambuco, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Face ao princípio da sucumbência condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados no quantum de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Submisso às diretrizes do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, que disciplina o reexame obrigatório, uma vez transcorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para os devidos fins de Direito. Comunique-se, ainda, ao **Exmo. Sr. Des. Relator do Recurso de Agravo de Instrumento nº 0001447-53.2015.8.17.0000 (373771-3) - Dr. JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA**, em trâmite perante a **1ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça deste Estado, para conhecimento e providências que julgar necessárias. Sem custas em face do benefício da gratuidade da Justiça. **P.R.I.C. Santa Maria do Cambucá (PE), 24 de fevereiro de 2.016.** Dr. Solon Otávio de França, Juiz de Direito em Exercício Cumulativo. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco, aos 14 (quatorze) dias do mês de março do ano de 2016. Eu, Laudicéia Maria de Lima Santos, digitei e subscrevi.

Dr. ELIAS SOARES DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

São Caetano - Vara Única

Vara Única da Comarca de São Caetano

Juiz de Direito: Edinaldo Aureliano de Lacerda

Chefe de Secretaria: Teófilo Monteiro Bezerra

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00011/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000260-20.2015.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CRISTIANO CAETANO DE MELO

Advogado: PE033646 - Silvio Antonio Monteiro Junior

Requerido: Seguradora Líder S/A - Seg DPVAT

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANO Vistos etc. Defiro o pedido de gratuidade processual (art. 1º, § 2º, da Lei n. 5.478/68). Cite (m)-se o (a/s) Réu(s) para, querendo, oferecer(em) resposta em 15 dias (CPC, art. 222 c.c o art. 297). Nesta oportunidade, o (a/s) Réu(s) deverá(ão) dizer, motivadamente, quais provas pretende(m) produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Decorrido o prazo para defesa, SEM manifestação do(s) demandado(s), venham-me os autos conclusos. Apresentada tempestivamente a contestação, dê-se vista à parte-autora para impugnação no prazo de 10 dias (CPC, arts. 326 c/c 327), oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Não havendo contestação ou apresentada intempestivamente, seja certificado nos autos, vindo conclusos. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 162, §4º, do CPC, c/c o art. 93, inciso XIV, CF/88, bem como Provimento nº 08, de 28 de maio de 2009, do Conselho da Magistratura de Pernambuco. À secretaria, para cumprimento. São Caetano, 08 de abril de 2015. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza Substituta em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000259-35.2015.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

Advogado: PE033646 - Silvio Antonio Monteiro Junior

Requerido: Seguradora Líder S/A - Seg DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Despacho:

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANO Vistos etc. Defiro o pedido de gratuidade processual (art. 1º, § 2º, da Lei n. 5.478/68). Cite (m)-se o (a/s) Réu(s) para, querendo, oferecer(em) resposta em 15 dias (CPC, art. 222 c.c o art. 297). Nesta oportunidade, o (a/s) Réu(s) deverá(ão) dizer, motivadamente, quais provas pretende(m) produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Decorrido o prazo para defesa, SEM manifestação do(s) demandado(s), venham-me os autos conclusos. Apresentada tempestivamente a contestação, dê-se vista à parte-autora para impugnação no prazo de 10 dias (CPC, arts. 326 c/c 327), oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Não havendo contestação ou apresentada intempestivamente, seja certificado nos autos, vindo conclusos. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 162, §4º, do CPC, c/c o art. 93, inciso XIV, CF/88, bem como Provimento nº 08, de 28 de maio de 2009, do Conselho da Magistratura de Pernambuco. À secretaria, para cumprimento. São Caetano, 08 de abril de 2015. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza Substituta em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000074-02.2012.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: EDNALDO JOSÉ DOS SANTOS

Advogado: PE020907 - Hélimton Renato Nunes da Silva

Requerido: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: PE024553 - João Almeida Lima Neto

Advogado: PE040769 - MARCUS VINÍCIUS LEAL VALENÇA

Advogado: PE014163 - Maria Celia Silva Liberato

Advogado: PE009265 - Jeovási Almeida Lima

Advogado: PE040321 - Rafael Lira Sá Marquim

Advogado: PE035510 - MAKROY ANDERSON VIEIRA DE VASCONCELOS

Despacho:

PROCESSO N. D E S P A C H O 01 -Considerando que a quaestio iuris é unicamente de direito, intemem-se as partes, na forma própria, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se quanto à possibilidade de julgamento da lide conforme o estado do processo (CPC, 330, I), tendo em vista a desnecessidade de maior digressão probatória nos autos, registrando-se que o silêncio será interpretado como aquiescência. Registre-se que o requerimento de prova desacompanhado de justificativa será tido por protelatório e indeferido. Ficam os réus advertidos que, em se tratando de relação de consumo, tenho por possível a aplicação da regra de inversão do ônus da prova, quando do julgamento, se necessário e desde que estejam presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 02 -Cumprida a diligência, o que deve ser certificado nos autos, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Demais diligências. Cumpra-se.São Caetano, 27 de abril de 2015.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA SUBSTITUTA EM EXERCÍCIO CUMULATIVOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO-PEANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA SUBSTITUTA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TACAIMBÓ

Processo Nº: 0000478-48.2015.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SILVANA LUZINETE DOS SANTOS SILVA

Advogado: PE028182 - André Tadeu da Mota Florêncio

Requerido: TAM - LINHA DE VIAGENS

Advogado: PE001821A - Fábio Rivelli

Advogado: PE030169 - Bruno Ribeiro de Souza

Despacho:

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANOProc. nº 478-48.2015Vistos etc. Defiro o pedido de gratuidade processual (art. 1º, § 2º, da Lei n. 5.478/68). Cite (m)-se o (a/s) Réu(s) para, querendo, oferecer(em) resposta em 15 dias (CPC, art. 222 c.c o art. 297). Nesta oportunidade, o (a/s) Réu(s) deverá(ão) dizer, motivadamente, quais provas pretende(m) produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Ficam os réus advertidos que, em se tratando de relação de consumo, tenho por possível a aplicação da regra de inversão do ônus da prova, quando do julgamento, se necessário e desde que estejam presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.Decorrido o prazo para defesa, SEM manifestação do(s) demandado(s), venham-me os autos conclusos.Apresentada tempestivamente a contestação, dê-se vista à parte-autora para impugnação no prazo de 10 dias (CPC, arts. 326 c/c 327), oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Não havendo contestação ou apresentada intempestivamente, seja certificado nos autos, vindo conclusos.O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 162, §4º, do CPC, c/c o art. 93, inciso XIV, CF/88, bem como Provimento nº 08, de 28 de maio de 2009, do Conselho da Magistratura de Pernambuco. À secretaria, para cumprimento. São Caetano, 16 de junho de 2015. Ana Roberta Souza Maciel de Lira FreitasJuíza Substituta em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000772-13.2009.8.17.1290

Natureza da Ação: Restituição de Coisa ou Dinheiro na Falência do De

Autor: Maria Ivoneide de Macedo Silva

Advogado: PE013845 - José Gonzaga Ferreira

Advogado: PE027083 - Yris Anne Ferreira Sales

Réu: EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO S A

Advogado: PE025827 - Luciana Perman de Farias Lins

Advogado: PE016114 - Renato de Mendonça Canuto Neto

Advogado: PE024624 - Monalisa Marques

Advogado: PE033695 - ARTHUR AGUIAR DE BARROS

Advogado: PE031598 - CARLOS AUGUSTO PIMPAREL

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO - PEPROCESSO N. 772-13.2009 D E S P A C H O 01 - Intemem-se as partes, por meio de seus advogados, via publicação do DJE, para, no prazo legal, manifestarem-se quanto ao retorno dos autos da segunda instância requerendo o que de direito. 02 - Decorrido o prazo acima, se não houver manifestação das partes,

certifique-se a Secretaria de que houve integral cumprimento dos comandos da sentença e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais e procedendo-se às devidas anotações no sistema Judwin. À secretaria para cumprimento. Expedientes necessários. São Caetano, 05 de janeiro de 2016. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza Substituta em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000062-27.2008.8.17.1290

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 009/2008

Autor: O MUNICIPIO DE SÃO CAETANO/PE

Advogado: PE015004 - Ângela Cristina Ferreira Santos

Réu: Banco Panamericano S/A

Advogado: SP161253 - Rogério Anéfalos Pereira

Advogado: PE005157 - José Aniceto de Oliveira

Advogado: PE013249 - Gustavo Roberto Montenegro Torres

Advogado: PE022353 - RAUL PERES BARROCA

Advogado: PE023489 - ANDRÉA GRIZ LUNA DE ARAÚJO

Advogado: PE025237 - FLÁVIO PESSÔA DE SOUTO MAIOR JÚNIOR

Advogado: PE025337 - MARCOS AURÉLIO FLORÊNCIO DANTAS

Advogado: PE025753 - Giusepe Veras Mascena

Advogado: PE026240 - GUILHERME BRUNO DE MASCENA DINIZ MAIA

Advogado: PE028135 - Nairane Farias Rabelo Leitão

Advogado: PE028167 - Alyne Roberta Aleixo de Melo

Despacho:

Processo Nº: 0000632-08.2011.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SAULO FLÁVIO DA SILVA

Advogado: PE031133 - HELDER CAMARA COELHO LEAL DOS SANTOS

Advogado: PE024553 - João Almeida Lima Neto

Réu: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: PE020124 - Tania Vainsencher

Advogado: PE009265 - Jeovásio Almeida Lima

Advogado: PE040321 - Rafael Lira Sá Marquim

Advogado: PE035510 - MAKROY ANDERSON VIEIRA DE VASCONCELOS

Advogado: PE014163 - Maria Celia Silva Liberato

Advogado: PE005151 - Shirley da Silva Santos

Advogado: PE040769 - MARCUS VINÍCIUS LEAL VALENÇA

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Despacho:

Processo Nº: 0000698-80.2014.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: WANDERLON ADRIANO DE MENEZES

Advogado: PE028182 - André Tadeu da Mota Florêncio

Requerido: COMPESA

Despacho:

Processo Nº: 0000329-52.2015.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ASSOCIAÇÃO SÃO CAETANENSE DE ATLETISMO - ASA

Advogado: PE028182 - André Tadeu da Mota Florêncio

Advogado: PE036934 - Lucimário Antonio da Silva

Advogado: PE037784 - DANILO JOSÉ DOS ANJOS GOMES

Advogado: PE037831 - ZORAYKA ELCHY DE SALES

Requerido: CELPE (COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO)

Advogado: PE016788 - Fernando Jardim Ribeiro Lins

Advogado: PE028403 - MARIO FLAVIO RODRIGUES SILVA FILHO

Advogado: PE032018 - CAROLINA MELO DE FRANÇA CAMPOS

Despacho:

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANO PROCESSO N. 329-52.2015D E S P A C H O R. h. 01 -Intimem-se as partes, na forma própria, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se quanto à possibilidade de julgamento da lide conforme o estado do processo (CPC, 330, I), ou se desejarem produzir outras provas, registrando-se que o silêncio será interpretado como aquiescência. Registre-se que o requerimento de prova desacompanhado de justificativa será tido por protelatório e indeferido. Ficam os réus advertidos que, em se tratando de relação de consumo, tenho por possível a aplicação da regra de inversão do ônus da prova, quando do julgamento, se necessário e desde que estejam presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 02 -Cumprida a diligência, o que deve ser certificado nos autos, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Demais diligências. Cumpra-se. São Caetano, 01 de dezembro de 2015. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza Substituta em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000778-10.2015.8.17.1290

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Requerente: S. S. DE L. M.

Requerente: A. J. R. DE M.

Advogado: PE020907 - Hélmton Renato Nunes da Silva

Requerido: E. J.

Despacho:

Processo Nº: 0001000-12.2014.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ ANDERSON DA COSTA

Advogado: PE037043 - Luiz Bezerra Cavalcanti Neto

Requerido: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO CAETANO/PE

Advogado: PE024553 - João Almeida Lima Neto

Advogado: PE040321 - Rafael Lira Sá Marquim

Advogado: PE035510 - MAKROY ANDERSON VIEIRA DE VASCONCELOS

Advogado: PE014163 - Maria Celia Silva Liberato

Advogado: PE009265 - Jeovásió Almeida Lima

Advogado: PE040769 - MARCUS VINÍCIUS LEAL VALENÇA

Despacho:

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANO Processo nº 1000-12.2014D E S P A C H O R. h. Intime-se a parte promotora, por seu advogado, via publicação no DJE, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. São Caetano, 01 de dezembro de 2015. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza Substituta em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000319-47.2011.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA

Advogado: PE026560 - RILVAN JOSE DE SENA JUNIOR

Réu: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado: SP231502 - Cristiellen Goulart Alberto

Advogado: PE019721 - George Arraes Feliciano

Advogado: PE029556 - Mayra Carvalho dos Santos

Advogado: PE028198 - BENJAMIM TRAJANO VELOSO JUNIOR

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

Advogado: PE024553 - João Almeida Lima Neto

Advogado: PE014163 - Maria Celia Silva Liberato

Advogado: PE035510 - MAKYO ANDERSON VIEIRA DE VASCONCELOS

Advogado: PE035731 - Juliana Duarte de Sena Teixeira

Advogado: PE028467 - ROBERTA DA CÂMARA LIMA CAVALCANTI

Advogado: PE040321 - Rafael Lira Sá Marquim

Despacho:

PROCESSO N. 319-47.2011D ECISÃO 01 - Compulsando os autos, verifico que o causídico que subscreve as petições de fls. 174, 177/180, não carreu aos autos instrumento de procuração, nem de substabelecimento. Ademais, verifico que há advogado habilitado nos autos que atuou durante todo o processo, conforme procuração de fl. 13, bem como há substabelecimento para os causídicos constantes do instrumento de fl. 173, os quais já fizeram pedido de levantamento de valores, pendente de apreciação. Assim sendo, determino seja intimado o causídico subscritor das petições de fls. 174, 177/180 para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar instrumento de procuração e a se manifestar sobre os fatos supra relatados. 02 - Após, conclusos para apreciação dos pleitos pendentes. Expedientes necessários. São Caetano, 12 de janeiro de 2016. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA SUBSTITUTA EM EXERCÍCIO CUMULATIVO PODER JUDICIÁRIO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO-PE

Processo Nº: 0000303-25.2013.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: CHARLENE SABRINA DA SILVA FERNANDES

Advogado: PE028182 - André Tadeu da Mota Florêncio

Requerido: SHEKINAH LTDA - ME

Requerido: CIELO S/A

Advogado: SP236117 - MARIA ELISA PINTO COELHO REIS

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Advogado: PE020335 - Cristiane Gomes da Rocha

Advogado: PE031656 - ERIKA CAVALCANTE SILVA

Despacho:

JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANO Proc. n. 303-25.2013D E S P A C H OR. h. 01 -Intimem-se as partes, por seus Procuradores, para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade de produzi-las. Registre-se que o requerimento de prova desacompanhado de justificativa será tido por protelatório e indeferido. 02 -Cumprida a diligência, o que deve ser certificado nos autos, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Demais diligências. Cumpra-se. São Caetano, 02 de fevereiro de 2016. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA SUBSTITUTA EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Processo Nº: 0000158-76.2007.8.17.1290

Natureza da Ação: Monitoria

Autor: KL CONSTRUÇÕES

Advogado: PE024553 - João Almeida Lima Neto

Réu: Theonas Utilidades Doméstica Ltda

Advogado: PE035510 - MAKYO ANDERSON VIEIRA DE VASCONCELOS

Advogado: PE014163 - Maria Celia Silva Liberato

Advogado: PE009265 - Jeováso Almeida Lima

Advogado: PE016792 - George José Reis Freire

Advogado: PE019721 - George Arraes Feliciano

Advogado: PE017987 - WILLAMES GOUVEIA DE OLIVEIRA

Advogado: PE040321 - Rafael Lira Sá Marquim

Despacho:

Processo No. 0000158-76.2007.R HVistos etc, 1. À Distribuição, para retificação da classe processual, porquanto, do exame da Inicial, verifico que se trata de Ação Monitoria. 2. De outro lado, entendo que o Processo comporta julgamento antecipado, tendo em vista ser prescindível produção de outras provas, na forma do Art. 330, inc. I, do CPC, pelo que, intimadas as Partes, retornem os autos conclusos, para Sentença. Publique-se. Comarca de São Caetano, 23 02 2016. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO DATA Nesta

data, foram-me entregues os autos, do que para constar, fiz este termo. Caruaru, ____ / ____ / _____.
Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0000305-34.2009.8.17.1290

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO FINASA - BMC S/A

Advogado: PE025098 - Alessandro de Araújo Beltrão

Réu: MAURICIO RICARDO ALVES TORRES

Advogado: PE026344 - Marcella Lima de Almeida

Advogado: SP147020 - Fernando Luz Pereira

Advogado: PE026202 - Fausto Araújo Melo

Advogado: PE029603 - RENATA FERREIRA MENDES

Advogado: PE027791 - GEORGE LUIZ SOUZA BUARQUE CHARAMBA

Advogado: PE019710 - Doriane de Lima Queiroz

Despacho:

Processo No. 0000305-34.2009.8.17.1290. R. H. Vistos etc, Indefiro o Pedido deduzido na Petição de fls. 55/57, na medida em que, de acordo com a certidão de fls. 51-v, o Demandado não foi localizado, para fins de citação. Sendo assim, intime-se o Demandante, por seus Patronos, para, em 10 (dez) dias, informar o endereço do Demandado, sob pena de extinção. Após, à conclusão. Publique-se. Comarca de São Caetano, 23 02 2016. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO DATA. Nesta data, foram-me entregues os autos, do que para constar, fiz este termo. Caruaru, ____ / ____ / _____.
Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0000442-74.2013.8.17.1290

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV FINANCEIRA S.A

Advogado: PE019710 - Doriane de Lima Queiroz

Requerido: JOSEFA MENDES DA SILVA

Advogado: SP147020 - Fernando Luz Pereira

Advogado: PE027990 - SAMIR DE SIQUEIRA ALVES

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Despacho:

Proc. n.º 442-74.2013R. H.. Intime-se a parte autora, por seu procurador, via publicação no DJE, para em 10 (dez) dias manifestar-se a respeito do teor da certidão de fl. 54-v. Expedientes necessários. Comarca de São Caetano, 08 de março de 2016. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANO

Processo Nº: 0000987-76.2015.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: EMANOEL AUGUSTO DA SILVA

Advogado: PE032354 - IVÂNIA FLORÊNCIO DE MOURA LEITE

Advogado: PE026900 - Rafaela Ribeiro Sena

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Despacho:

JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANO Proc. n.º 987-76.2015.8.17.1290R. h O art. 284 CPC trata da emenda da inicial e ocorre quando a petição inicial não possui todos os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC ou apresenta defeitos e irregularidades que dificultem a resolução do mérito. Observe que, o Código de Processo Civil estabelece que quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa corresponde ao contrato (art. 267, V). Entretanto, a parte autora atribuiu valor diverso. Intime-se o subscritor da peça inicial, via publicação no DJE, para, querendo, emendar a petição, no sentido de corrigir o valor da causa, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Comarca de São Caetano, 08 de março de 2016. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Processo Nº: 0000611-61.2013.8.17.1290

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

Advogado: PE001840A - Carlo André de Mello Queiroz

Advogado: PE001902A - TOMÉ LEÃO DE CARVALHO GAMA

Réu: MARILIA EDNALVA DO NASCIMENTO

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PE018543 - PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA

Despacho:

Proc. n.º 611-61.2013R. H.. Intime-se a parte autora, por seu procurador, via publicação no DJE, para em 10 (dez) dias manifestar-se a respeito do teor da certidão de fl. 44-v.Expedientes necessários.Comarca de São Caetano, 08 de março de 2016. EDINALDO AURELIANO DE LACERDAJuiz de Direito em Exercício CumulativoJUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANORMP

Processo Nº: 0000571-16.2012.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CARLOS ALBERTO PESSOA DE MELO

Advogado: PE020907 - Hémiton Renato Nunes da Silva

Advogado: PE027794 - GESSICA ROBERTA DE ALMEIDA ARAUJO

Réu: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE009032E - PABLO HENRIQUE NUNES DA SILVA

Despacho:

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANOPprocesso nº 571-16.2012R. h.Intime-se a Parte demandada, por seus Procuradores, para que se pronuncie sobre o pedido de fl. 211, no prazo de 05 (cinco), sob pena do pedido ser acolhido. Após, à conclusão.Publicue-se.Comarca de São Caetano, 08 de março de 2016. EDINALDO AURELIANO DE LACERDAJuiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000791-14.2012.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCOS VINICIUS SILVA MENEZES

Advogado: PE027794 - GESSICA ROBERTA DE ALMEIDA ARAUJO

Advogado: PE009032E - PABLO HENRIQUE NUNES DA SILVA

Advogado: PE020907 - Hémiton Renato Nunes da Silva

Réu: Banco Fiat S/A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Despacho:

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANOPprocesso nº 791-14.2012R. h.Intime-se a Parte demandada, por seus Procuradores, para que se pronuncie sobre o pedido de fl. 168, no prazo de 05 (cinco), sob pena do pedido ser acolhido. Após, à conclusão.Publicue-se.Comarca de São Caetano, 08 de março de 2016. EDINALDO AURELIANO DE LACERDAJuiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000858-08.2014.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: VITAL JOÃO DE OLIVEIRA

Advogado: PE028182 - André Tadeu da Mota Florêncio

Requerido: CLARO S.A

Advogado: PE001018A - Débora Lins Cattoni

Advogado: PE028864 - Késsia Souza Vieira

Despacho:

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANOPPROCESSO N. 858-08.2014R.h,01 -Intimem-se as partes, na forma própria, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se quanto à possibilidade de julgamento da lide conforme o estado do processo (CPC, 330, I), ou se desejarem produzir outras provas, registrando-se que o silêncio será interpretado como aquiescência.Registre-se que o requerimento de prova desacompanhado de justificativa será tido por protelatório e indeferido. 02 -Cumprida a diligência, o que deve ser certificado nos autos,

voltem-me os autos conclusos para deliberação. Demais diligências. Cumpra-se.Comarca de São Caetano, 08 de março de 2016. EDINALDO AURELIANO DE LACERDAJuiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000936-70.2012.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANA CARLA ALCANTARA A MENEZES

Advogado: PE027794 - GESSICA ROBERTA DE ALMEIDA ARAUJO

Advogado: PE020907 - Hélmiton Renato Nunes da Silva

Réu: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Advogado: PE014963 - Marta Maria Rabelo Pimentel Beleza

Advogado: PE030314 - GLAUCO PIMENTEL VASCONCELOS JÚNIOR

Advogado: PE009484E - CAIO JULIO DE MENEZES MAGALHÃES

Advogado: PE010251E - ANA LÚCIA SOARES DA SILVA

Advogado: PE010487E - THIAGO RAPHAEL LUCENA DE SOUZA

Despacho:

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANOProcesso nº 936-70.2012R. h.Intime-se a Parte demandada, por seus Procuradores, para que se pronuncie sobre o pedido de fl. 167, no prazo de 05 (cinco), sob pena do pedido ser acolhido. Após, à conclusão.Publicue-se.Comarca de São Caetano, 08 de março de 2016. EDINALDO AURELIANO DE LACERDAJuiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000087-59.2016.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARCOS JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE028552 - JOBSON ALMEIDA LIMA

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA

Advogado: PE026682 - ANDRÉ FABIANO DA SILVA

Despacho:

JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANOProc. n. 87-59.2016.8.17.1290Vistos etc.Intime-se o autor, por seu procurador, através de publicação no DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial requerendo a citação da empresa ré, sob pena de indeferimento. São Caetano, 08 de março de 2016. EDINALDO AURELIANO DE LACERDAJuiz de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0001152-60.2014.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: BARNEY GOMES BEZERRA

Advogado: PE028182 - André Tadeu da Mota Florêncio

Requerido: O MUNICIPIO DE SÃO CAETANO/PE

Advogado: PE005157 - José Aniceto de Oliveira

Advogado: PE036934 - Lucimário Antonio da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIOESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SÃO CAETANOProc. nº: R. h.01 -Intimem-se as partes, por seus Procuradores, para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade de produzi-las. Registre-se que o requerimento de prova desacompanhado de justificativa será tido por protelatório e indeferido. 02 -Cumprida a diligência, o que deve ser certificado nos autos, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Demais diligências. Cumpra-se.Comarca de São Caetano (PE), 08 de março de 2016.EDINALDO AURELIANO DE LACERDAJuiz de Direito em exercício cumulativo0

Processo Nº: 0001101-49.2014.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CLAUDINEIDE MENDES RAMOS BEZERRA

Advogado: PE028182 - André Tadeu da Mota Florêncio

Requerido: O MUNICIPIO DE SÃO CAETANO/PE

Advogado: PE005157 - José Aniceto de Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE SÃO CAETANO Proc. nº: R. h.01 - Intimem-se as partes, por seus Procuradores, para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade de produzi-las. Registre-se que o requerimento de prova desacompanhado de justificativa será tido por protelatório e indeferido. 02 - Cumprida a diligência, o que deve ser certificado nos autos, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Demais diligências. Cumpra-se. Comarca de São Caetano (PE), 08 de março de 2016. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA Juiz de Direito em exercício cumulativo 0

Processo Nº: 0001021-85.2014.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CLAUDETE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado: PE028182 - André Tadeu da Mota Florêncio

Requerido: CELPE - COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE016788 - Fernando Jardim Ribeiro Lins

Advogado: PE032018 - CAROLINA MELO DE FRANÇA CAMPOS

Advogado: PE011981E - THIAGO ARAÚJO HINRICHSEN

Advogado: PE028403 - MARIO FLAVIO RODRIGUES SILVA FILHO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO CAETANO - PE Processo nº 1021-85.2014R. h. Intime-se a parte promovente, por seu advogado, via publicação no DJE, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. São Caetano, 01 de março de 2016. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000057-24.2016.8.17.1290

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: WANDERLON ADRIANO DE MENEZES

Advogado: PE040769 - MARCUS VINÍCIUS LEAL VALENÇA

Requerido: BANCO DO BRASIL

Despacho:

Proc. n. 57-24.2016.8.17.1290 R. H. A concessão da gratuidade processual não deve ser deferida. A parte autora requer os benefícios da gratuidade da justiça, mas observa-se que a mesma é comerciante, fazendo-se presumir, assim, a existência de condições de pagamento das custas necessárias para processamento da ação, até porque não se trata de valor muito elevado. Cabe ao magistrado, para deferir o benefício da gratuidade, avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária, pois não se trata de benefício amplo e absoluto, e que pode até mesmo ser indeferido caso o magistrado se convença de que não se trata de pessoa hipossuficiente. O benefício não é amplo e irrestrito, pois a alegação de hipossuficiência traduz presunção juris tantum, não sendo direito absoluto se o magistrado se convencer da suficiência de recursos do requerente. É preciso ter em mente que as custas judiciais são cobradas de quem pode pagá-las justamente para que os que não têm recursos possam buscar a Justiça. A parte não fez qualquer prova do seu estado de miserabilidade. Em determinadas circunstâncias, que devem ser analisadas individualmente, a parte deve fundamentar seu pleito e juntar documentos legítimos a comprovar o estado de miserabilidade (declaração de imposto de renda, comprovante de renda, etc.). As circunstâncias demonstram que o autor tem plena capacidade de efetuar o recolhimento das custas. Assim, analisando friamente a situação dos autos, é de se reconhecer que o autor tem plena capacidade de efetuar o recolhimento das custas processuais e das demais taxas que possam surgir no decurso da lide. Não há um documento sequer que possa fazer prova da miserabilidade do requerente. O próprio art. 5º, da Lei da Assistência Judiciária, prevê a possibilidade do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, quando o magistrado encontrar fundadas razões para desacreditar no estado de miserabilidade da parte autora. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - INCAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. 1. A Constituição Federal instituiu em seu artigo 5º. LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Constituição Federal 5º LXXIV 2. A Lei nº 1060/50, que foi recepcionada pela atual Constituição, prevê em seu artigo 4º que a parte gozará dos benefícios da Justiça Gratuita, mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família. 1060 Constituição 4º 3. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 1.0604. O Magistrado de Primeiro Grau revogou a gratuidade da justiça anteriormente concedida, em razão de o apelante possuir profissão definida (advogado) e ser proprietário de vários imóveis, a demonstrar sua capacidade econômica financeira. 5. Conquanto não possa o recorrente dispor de parte de seus imóveis como afirma, tais bens estão inseridos em seu patrimônio, consoante as certidões de Registro do Cartório de Imóveis acostadas aos autos. 6. A existência de várias ações executivas ajuizadas contra si, sem qualquer prova de que está sofrendo o ônus da condenação, aliada a ausência de prova de seus rendimentos e despesas próprias ou com seus familiares, não permitem concluir que o apelante não tenha condições para arcar com os custos financeiros do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 7. Embora a lei admita a simples alegação de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita, a parte deve convencer o juiz de que necessita do benefício, sob pena de prejudicar sua manutenção e de sua família, o que não ocorreu na espécie. Deve-se evitar que seja agraciado quem realmente não necessita, em detrimento de outra parte em condições menos favorecidas. Isso não significa cercar um direito da parte, mas a garantia da manutenção de tal benefício para todos aqueles que definitivamente dele necessitem. 8. Recurso de apelação improvido. Decisão mantida." (1325 SP 2004.61.22.001325-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 19/01/2009). Pelo exposto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, e concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão para pagamento das custas, sob pena de indeferimento. Intime-se o autor, por seu procurador, através de publicação no DJE. Após o cumprimento, voltem-se

conclusos. Comarca de São Caetano, 01 de março de 2016. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA Juiz de Direito em Exercício Cumulativo JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANO MSB

São José da Coroa Grande - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Fórum da Comarca de São José da Coroa Grande - R INALDO MORAIS ACIOLI, s/n - Centro

São José da Coroa Grande/PE CEP: 55565000 Telefone: 81.36882916/81.36882925 - Email: vunica.sjcoroagrande@tjpe.jus.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000348-46.2007.8.17.1320**Classe:** Procedimento ordinário**Expediente nº:** 2016.0933.000686**Partes:** Requerente Vilma Maria da Conceição

Advogado Luis Paulo Sundfeld

Requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Prazo do Edital :legal

O Doutor Marcelo Góes de Vasconcelos, Juiz Substituto em exercício cumulativo da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande, etc . FAZ SABER a(o) **DR. LUIS PAULO SUNDFELD OAB/PE 18080 e DR. RODRIGO SOARES DE AZEVEDO OAB/PE 18030** , que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Inaldo Moraes Acioli, s/n – Centro, São José da Coroa Grande/PE, telefone: (081)3688.2318, fax: (081)3688.2359, e-mail: vunica.sjcoroagrande@tjpe.jus.br , tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000348-46.2007.8.17.1320, aforada por Vilma Maria da Conceição, em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Assim, ficam os mesmos **INTIMADOS da perícia, que se realizará em 19/04/2016, às 13h, na USF de Várzea do Una, neste município** . E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Roberta Ramos Calazans, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

São José da Coroa Grande (PE), 14/03/2016

Izabel Cristina de F Florêncio***Chefe de Secretaria******Marcelo Góes de Vasconcelos******Juiz substituto em exercício cumulativo***

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Fórum da Comarca de São José da Coroa Grande - R INALDO MORAIS ACIOLI, s/n - Centro

São José da Coroa Grande/PE CEP: 55565000 Telefone: 81.36882916/81.36882925 - Email: vunica.sjcoroagrande@tjpe.jus.

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000386-53.2010.8.17.1320**Classe:** Procedimento ordinário**Expediente nº:** 2016.0933.000688**Partes:** Requerente Arlindo Buarque da Silva

Advogado Clóvis Anagé Novais de ARAújo Filho

Advogado CLOVIS ANAGÊS NOVAIS DE ARAÚJO FILHO

Requerido INSS - Instituto Nacional de Seguro Social

Prazo do Edital :legal

O Doutor Marcelo Góes de Vasconcelos, Juiz Substituto em exercício cumulativo da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande, etc . FAZ SABER a(o) **DR. CLOVIS ANAGÊ NOVAIS DE ARAÚJO FILHO OAB/PE 1.231-A** , que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Inaldo Moraes Acioli, s/n – Centro, São José da Coroa Grande/PE, telefone: (081)3688.2318, fax: (081)3688.2359, e-mail: vunica.sjcoroagrande@tjpe.jus.br , tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000386-53.2010.8.17.1320, aforada por Arlindo Buarque da Silva, em desfavor de INSS - Instituto Nacional de Seguro Social. Assim, fica o mesmo **INTIMADO** da perícia, que se realizará em 26/04/2016, às 13h, na USF de Várzea do Una, neste município . E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Roberta Ramos Calazans, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

São José da Coroa Grande (PE), 14/03/2016

Izabel Cristina de F Florêncio

Chefe de Secretaria

Marcelo Góes de Vasconcelos

Juiz substituto em exercício cumulativo

São José do Belmonte - Vara Única**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE-PE****PAUTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇAS**

Matheus de Carvalho Melo Lopes, Juiz Substituto em exercício cumulativo da Vara Única da Comarca de São José do Belmonte-PE em virtude da Lei, etc.

Faz saber que pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Classe: Ação de Reclamação

Processo nº 0000348-74.2011.2010.8.17.1330

Autor: MARCOS VINICIUS ALVES DE JESUS

Advogados: Bel.MARCOS ANTONIO INCAIO DA SILVA, OAB/PE nº573-A e Bel.VICTOR HUGO VALERIANO PINTO, OAB 14.663.

Requerido:Município de São José do Belmonte-PE.

Procuradores: Beis.Rafael Santos Catão, OAB-PE Nº 32.180; Antonio Eduardo de França Ferraz, OAB/PE 16.101e Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, OAB/PE nº 16.105; Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima,OAB/PE.23.267

SENTENÇA: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, suspensa, entretanto, sua exigibilidade por ser-lhe deferida a justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Classe: Ação de Reclamação

Processo nº 0000358-21.2011.2010.8.17.1330

Autor: JOSINA SANTOS DA SILVA

Advogados: Bel.MARCOS ANTONIO INCAIO DA SILVA, OAB/PE nº573-A e Bel.VICTOR HUGO VALERIANO PINTO, OAB 14.663.

Requerido:Município de São José do Belmonte-PE.

Procuradores: Beis.Rafael Santos Catão, OAB-PE Nº 32.180; Antonio Eduardo de França Ferraz, OAB/PE 16.101e Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, OAB/PE nº 16.105; Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima,OAB/PE.23.267

SENTENÇA: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, suspensa, entretanto, sua exigibilidade por ser-lhe deferida a justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Classe: Ação de Reclamação

Processo nº 0000349-59.2011.8.17.1330

Autor:SEVERINO MATIAS DE ALENCAR

Advogados: Bel.MARCOS ANTONIO INCAIO DA SILVA, OAB/PE nº573-A e Bel.VICTOR HUGO VALERIANO PINTO, OAB 14.663.

Requerido:Município de São José do Belmonte-PE.

Procuradores: Beis.Rafael Santos Catão, OAB-PE Nº 32.180; Antonio Eduardo de França Ferraz, OAB/PE 16.101e Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, OAB/PE nº 16.105; Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima,OAB/PE.23.267

SENTENÇA: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, suspensa, entretanto, sua exigibilidade por ser-lhe deferida a justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Classe: Ação de Reclamação

Processo nº 0000628-45.2011.8.17.1330

Autor: JOSÉ ALVES DE CARVALHO

Advogados: Bel.MARCOS ANTONIO INCAIO DA SILVA, OAB/PE nº573-A e Bel.VICTOR HUGO VALERIANO PINTO, OAB 14.663.

Requerido:Município de São José do Belmonte-PE.

Procuradores: Beis.Rafael Santos Catão, OAB-PE Nº 32.180; Antonio Eduardo de França Ferraz, OAB/PE 16.101e Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, OAB/PE nº 16.105; Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima,OAB/PE.23.267

SENTENÇA: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, suspensa, entretanto, sua exigibilidade por ser-lhe deferida a justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição

Classe: Ação de Reclamação

Processo nº 0000359-06.2011.8.17.1330

Autor:FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS

Advogados: Bel.MARCOS ANTONIO INCAIO DA SILVA, OAB/PE nº573-A e Bel.VICTOR HUGO VALERIANO PINTO, OAB 14.663.

Requerido:Município de São José do Belmonte-PE.

Procuradores: Beis.Rafael Santos Catão, OAB-PE Nº 32.180; Antonio Eduardo de França Ferraz, OAB/PE 16.101e Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, OAB/PE nº 16.105; Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima,OAB/PE.23.267

SENTENÇA: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, suspensa, entretanto, sua exigibilidade por ser-lhe deferida a justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição

Classe: Ação de Reclamação

Processo nº 0000419-42.2012.8.17.1330

Autor:CLÁUDIA MARTINÊS DA SILVA SANTOS

Advogados: Bel.MARCOS ANTONIO INCAIO DA SILVA, OAB/PE nº573-A e Bel.VICTOR HUGO VALERIANO PINTO, OAB 14.663.

Requerido:Município de São José do Belmonte-PE.

Procuradores: Beis.Rafael Santos Catão, OAB-PE Nº 32.180; Antonio Eduardo de França Ferraz, OAB/PE 16.101e Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, OAB/PE nº 16.105; Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima,OAB/PE.23.267

SENTENÇA: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, suspensa, entretanto, sua exigibilidade por ser-lhe deferida a justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição

Classe: Ação de Reclamação

Processo nº 0000079-35.2011.8.17.1330

Autor:CÍCERO FABRÍCIO FERREIRA DE SOUZA

Advogados: Bel.MARCOS ANTONIO INCAIO DA SILVA, OAB/PE nº573-A e Bel.VICTOR HUGO VALERIANO PINTO, OAB 14.663.

Requerido:Município de São José do Belmonte-PE.

Procuradores: Beis.Rafael Santos Catão, OAB-PE Nº 32.180; Antonio Eduardo de França Ferraz, OAB/PE 16.101e Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, OAB/PE nº 16.105; Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima,OAB/PE.23.267

SENTENÇA: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, suspensa, entretanto, sua exigibilidade por ser-lhe deferida a justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição

Classe: Ação de Reclamação

Processo nº 0000339-15.2011.8.17.1330

Autor:MARIA ERIVONETE MATIAS PEREIRA

Advogados: Bel.MARCOS ANTONIO INCAIO DA SILVA, OAB/PE nº573-A e Bel.VICTOR HUGO VALERIANO PINTO, OAB 14.663.

Requerido:Município de São José do Belmonte-PE.

Procuradores: Beis.Rafael Santos Catão, OAB-PE Nº 32.180; Antonio Eduardo de França Ferraz, OAB/PE 16.101e Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, OAB/PE nº 16.105; Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima,OAB/PE.23.267

SENTENÇA: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, suspensão, entretanto, sua exigibilidade por ser-lhe deferida a justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição

Classe: Ação de Reclamação

Processo nº 0000629-30.2011.8.17.1330

Autor: IVONY SOBREIRA DA SILVA BARBOZA

Advogados: Bel. MARCOS ANTONIO INCAIO DA SILVA, OAB/PE nº 573-A e Bel. VICTOR HUGO VALERIANO PINTO, OAB 14.663.

Requerido: Município de São José do Belmonte-PE.

Procuradores: Beis. Rafael Santos Catão, OAB-PE Nº 32.180; Antonio Eduardo de França Ferraz, OAB/PE 16.101 e Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, OAB/PE nº 16.105; Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima, OAB/PE.23.267

SENTENÇA: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, suspensão, entretanto, sua exigibilidade por ser-lhe deferida a justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição

Classe: Ação de Reclamação

Processo nº 0000369-50.2011.8.17.1330

Autor: EDNA GOMES DA CRUZ

Advogados: Bel. MARCOS ANTONIO INCAIO DA SILVA, OAB/PE nº 573-A e Bel. VICTOR HUGO VALERIANO PINTO, OAB 14.663.

Requerido: Município de São José do Belmonte-PE.

Procuradores: Beis. Rafael Santos Catão, OAB-PE Nº 32.180; Antonio Eduardo de França Ferraz, OAB/PE 16.101 e Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, OAB/PE nº 16.105; Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima, OAB/PE.23.267

SENTENÇA: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, suspensão, entretanto, sua exigibilidade por ser-lhe deferida a justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição

Classe: Ação de Reclamação

Processo nº 0000354-81.2011.8.17.1330

Autor: JOSÉ DOMÍCIO SOUZA DA COSTA

Advogados: Bel. MARCOS ANTONIO INCAIO DA SILVA, OAB/PE nº 573-A e Bel. VICTOR HUGO VALERIANO PINTO, OAB 14.663.

Requerido: Município de São José do Belmonte-PE.

Procuradores: Beis. Rafael Santos Catão, OAB-PE Nº 32.180; Antonio Eduardo de França Ferraz, OAB/PE 16.101 e Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, OAB/PE nº 16.105; Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima, OAB/PE.23.267

SENTENÇA: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, suspensão, entretanto, sua exigibilidade por ser-lhe deferida a justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição

Processo nº 0000364-28.2011.8.17.1330

Autor: ADEILDA MIRANDA DOS SANTOS

Advogados: Bel. MARCOS ANTONIO INCAIO DA SILVA, OAB/PE nº 573-A e Bel. VICTOR HUGO VALERIANO PINTO, OAB 14.663.

Requerido: Município de São José do Belmonte-PE.

Procuradores: Beis. Rafael Santos Catão, OAB-PE Nº 32.180; Antonio Eduardo de França Ferraz, OAB/PE 16.101 e Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, OAB/PE nº 16.105; Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima, OAB/PE.23.267

SENTENÇA: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, suspensão, entretanto, sua exigibilidade por ser-lhe deferida a justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição

Processo nº 0000344-37.2011.8.17.1330

Autor: VILMA MARIA DE MAGALHÃES

Advogados: Bel.MARCOS ANTONIO INCAIO DA SILVA, OAB/PE nº573-A e Bel.VICTOR HUGO VALERIANO PINTO, OAB 14.663.

Requerido:Município de São José do Belmonte-PE.

Procuradores: Beis.Rafael Santos Catão, OAB-PE Nº 32.180; Antonio Eduardo de França Ferraz, OAB/PE 16.101e Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, OAB/PE nº 16.105; Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima,OAB/PE.23.267

SENTENÇA: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, suspensa, entretanto, sua exigibilidade por ser-lhe deferida a justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição

Processo nº 0000414-20.2011.8.17.1330

Autor: MARIA LÚCIA DA SILVA

Advogados: Bel.MARCOS ANTONIO INCAIO DA SILVA, OAB/PE nº573-A e Bel.VICTOR HUGO VALERIANO PINTO, OAB 14.663.

Requerido:Município de São José do Belmonte-PE.

Procuradores: Beis.Rafael Santos Catão, OAB-PE Nº 32.180; Antonio Eduardo de França Ferraz, OAB/PE 16.101e Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, OAB/PE nº 16.105; Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima,OAB/PE.23.267

SENTENÇA: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, suspensa, entretanto, sua exigibilidade por ser-lhe deferida a justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição

Processo nº 0000084-57.2011.8.17.1330

Autor: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA

Advogados: Bel.MARCOS ANTONIO INCAIO DA SILVA, OAB/PE nº573-A e Bel.VICTOR HUGO VALERIANO PINTO, OAB 14.663.

Requerido:Município de São José do Belmonte-PE.

Procuradores: Beis.Rafael Santos Catão, OAB-PE Nº 32.180; Antonio Eduardo de França Ferraz, OAB/PE 16.101e Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, OAB/PE nº 16.105; Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima,OAB/PE.23.267

SENTENÇA: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, suspensa, entretanto, sua exigibilidade por ser-lhe deferida a justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição

Processo nº 0000334-90.2011.8.17.1330

Autor: ESMERA MARIA DA CRUZ ALVES

Advogados: Bel.MARCOS ANTONIO INCAIO DA SILVA, OAB/PE nº573-A e Bel.VICTOR HUGO VALERIANO PINTO, OAB 14.663.

Requerido:Município de São José do Belmonte-PE.

Procuradores: Beis.Rafael Santos Catão, OAB-PE Nº 32.180; Antonio Eduardo de França Ferraz, OAB/PE 16.101e Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, OAB/PE nº 16.105; Cecílio Tiburtino Cavalcante de Lima,OAB/PE.23.267

SENTENÇA: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, suspensa, entretanto, sua exigibilidade por ser-lhe deferida a justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE DESPACHOS E DESPACHOS ORDINATÓRIOS

Expediente nº: 2016.0305.001530

O Dr. Matheus de Carvalho Melo Lopes, Juiz Substituto em Exercício Cumulativo na Vara Única da Comarca de São José do Belmonte-PE em virtude da Lei, etc.

Faz saber que pelo presente edital, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS E DESPACHOS ORDINATÓRIOS, proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Classe: Ação de Divórcio Litigioso

Processo nº 0000491-24.2015.8.17.1330

Requerente: C. R. C. de C. P.

Advogado: Bel. José de Ribamar Lopes Brandão, OAB/PE nº 14.832

Requerido: P. P. N.

DESPACHO : Considerando que foi requerida a conversão do divórcio litigioso para o consensual, intem-se as partes para, **no prazo de 05 dias**, providenciarem a juntada de acordo subscrito pelo casal, relativo à guarda, pensão alimentícia e exercício do direito de visita ao filho menor, bem como para que regularizem a representação processual do Sr. Paulo Pereira Nunes. São José do Belmonte, 01/03/2016.

Classe: Ação de Execução de Título Extrajudicial

Processo nº 0001212-73.2015.8.17.1330

Exequente: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogados: Bela. Alexsandra Lima, OAB/PE nº 1903-A; Bela. Adauta Valgueiro Diniz, OAB/PE nº 20.224; Bela. Mariana Fernandes de Carvalho Freire, OAB-PE nº 20.806

Executados: Francisco Cicero da Silva e Maria da Penha Cruz Silva

DESPACHO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os autos de penhora de fls. 25v e 26v. São José do Belmonte(PE), 14/03/2016

Classe: Ação Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Processo nº 0000151-46.2016.8.17.1330

Autor: Banco Pan S/A

Advogado: Bel. Humberto Luiz Teixeira, OAB/PE nº 1077-A

Réu: J. M. dos S.

DESPACHO : Intime-se o banco demandante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a via original ou cópia autenticada do documento original (substabelecimento), sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, Cumpra-se. São José do Belmonte, 07/03/2016.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Clíssya Fontinele Ribeiro, técnica Judiciária, o digitei. São José do Belmonte-PE, 14/03/2016

Ieda Maria de Araújo Nogueira

Chefe de Secretaria

Dr. Matheus de Carvalho Melo Lopes
Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

São José do Egito - 1ª Vara

1ª Vara da Comarca de São José do Egito

Juiz de Direito: Hildeberto Junior da Rocha Silvestre

Chefe de Secretaria: Gildenez Tomaz Benevenuto Pinto

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos e audiências Nº 00019/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000934-81.2011.8.17.1340

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: EDMAR LOPES DE LIMA CARVALHO

Acusado: ESTANISLAU MÁRCIO PEREIRA RAFAEL

Advogado: PI008104 - ANTONIO DIRCEU SOARES RABELO DE VASCONCELOS

Advogado: PE023300 - ADALBERTO GONÇALVES DE BRITO JÚNIOR

Despacho:

1ª Vara da Comarca de São José do Egito Forum Des. Fausto Campos 0000934-81.2011.8.17.1340 RH.1) intime-se as partes (Defesa), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se na fase do art. 422, CPP, requerendo o que entender de direito. São José do Egito, 27/03/2015. Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira Juíza de Direito Substituta

Processo Nº: 0000233-52.2013.8.17.1340

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Vítima: MARIA DAS DORES CAETANO AMORIM

Réu: RODINALDO JOSÉ DOS SANTOS

Advogado: PE023302 – JOSÉ RANIERI DE FARIAS FERREIRA

Despacho:

Processo nº. 233-52.2013 Vistos, etc. 1- Considerando o teor do petítório de fls.79 e do parecer Ministerial, revogo a medida protetiva descrita no item "c" da decisão de fls.17-v, mais especificamente no tocante a proibição do agressor de se comunicar com a vítima e se aproximar dela, mantendo uma distância de 200 metros. 2- Dando continuidade ao feito, certifique-se se a sentença transitou em julgado. 3- Em sendo positivo, cumpra-se as determinações da sentença. Expeça-se guia para a vara de execução penal competente (2ª vara desta comarca). São José do Egito/ PE, 14/10/2015 Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira Juíza de Direito Substituta PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO 1

Processo Nº: 0001463-37.2010.8.17.1340

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Criança/Adolescente: R. N. DE L. B.

Representante Legal: I N DE L

Advogado: PE023300 - ADALBERTO GONÇALVES DE BRITO JÚNIOR

Executado: E. L. DE B.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO Processo nº 1463-37.2010.8.17.1340: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/04/2016, PELAS 09:20H

Processo Nº: 0000422-59.2015.8.17.1340

Natureza da Ação: Carta Precatória

Acusado: JOSÉ GENIVALDO DE LIMA BRITO

Advogado: PE034023 - Cleonildo Lopes da Silva

Advogado: PE035032 - Priscila Celerino de Arruda

Advogado: PE035440 - SIMONE CAMPOS ARAGÃO

Despacho:

1ª Vara da Comarca de São José do Egito Forum Des. Fausto Campos Carta precatória: AUDIÊNCIA PARA PROPOR Sursis Processual INDICADA PELO JUÍZO DEPRECANTE PARA O DIA 26/04/2016, PELAS 09:10H.

São José do Egito - 2ª Vara

2ª Vara da Comarca São José do Egito

Juiz de Direito: Mirella Patrício da Costa Neiva

Chefe de Secretaria: Amanda Georgia Gonçalves de Sousa Pinto

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00031/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001082-87.2014.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: IVANILDO DOS SANTOS JÚNIOR

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Advogado: PB016571 - TAYRINE GIRLANE SIQUEIRA SOARES

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA

Advogado: PE001410 - TIAGO SALVIANO CRUZ

Despacho:

2ª Vara da Comarca São José do Egito Forum Des. Fausto Campos0001082-87.2014.8.17.1340RH. DESPACHO 1. **Restante valor residual após o pagamento das custas, intime-se a requerida para levantamento do valor no prazo de 05 dias** . São José do Egito, 19 de outubro de 2015 Raquel Barofaldi Bueno Juíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000351-57.2015.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CARMEM SEVERINA SOUZA GOMES

Advogado: PE031439 - JOÃO GUSTAVO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado: PB020120 - PATRÍCIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO

Requerido: MERCADINHO GALDÊNCIO-GALDENCIO ALVES LIMEIRA-ME

Advogado: PE023300 - ADALBERTO GONÇALVES DE BRITO JÚNIOR

Despacho:

2ª Vara da Comarca São José do Egito Forum Des. Fausto Campos0000351-57.2015.8.17.1340 Vistos. **INTIME-SE a parte autora, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias se pronunciar sobre a contestação e documentos de fls. 30-45** . Atualizações necessárias no rosto dos autos e no judwin. São José do Egito, 16/12/2015. Mirella Patrício da Costa Neiva Juíza Exercício de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0001203-81.2015.8.17.1340

Natureza da Ação: Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante: MERCADINHO GALDÊNCIO-GALDENCIO ALVES LIMEIRA-ME

Advogado: PE023300 - ADALBERTO GONÇALVES DE BRITO JÚNIOR

Impugnado: CARMEM SEVERINA SOUZA GOMES

Advogado: PE031439 - JOÃO GUSTAVO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado: PB020120 - PATRÍCIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO

Despacho:

2ª Vara da Comarca São José do Egito Forum Des. Fausto Campos0001203-81.2015.8.17.1340 Vistos. **Intime-se o impugnado para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca do contido na inicial** . São José do Egito-PE, 16/12/2015.Mirella Patrício da Costa Neiva Juíza de Direito Substituta Em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000561-11.2015.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: FRANCISCO LUIZ DO AMARAL

Advogado: PE012350 - Gilberto de Souza Costa

Requerido: SÃO JOSÉ DA SORTE LTDA

Requerido: CÍCERO JORGE DA SILVA

Advogado: PB015796 - PAULO HENRIQUE GIL DE MEDEIROS

Despacho:

2ª Vara da Comarca São José do Egito Forum Des. Fausto Campos0000561-11.2015.8.17.1340 Vistos. **INTIME-SE a parte autora, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias se pronunciar sobre a contestação e documentos de fls. 16-41** . Atualizações necessárias no rosto dos autos e no judwin. São José do Egito, 18/12/2015. Mirella Patrício da Costa Neiva Juíza Substituta de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000032-02.2009.8.17.1340

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Autor: FRUTUOSO FERNANDES DE ARAÚJO

Advogado: PE025725 - TACIANA NUNES DE FARIAS VALADARES

Requerido: SABOARIA SIQUEIRA CAMPOS

Advogado: PE01410-A Tiago Salviano Cruz

Despacho:

2ª Vara da Comarca São José do Egito Forum Des. Fausto Campos0000032-02.2009.8.17.1340Vistos. Intimem-se as partes por seus advogados e procuradores para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 dias, justificando-as motivada e fundamentadamente, não sendo suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória, atentando-se para o ônus da prova, nos termos do art.333, do CPC. Ainda, esclareça-se, que a inércia das partes será interpretada como tendo desistido da dilação probatória, satisfazendo-se com a prova documental até então vinda aos autos, sendo o caso do feito ser julgado antecipadamente no estado em que se encontra, o que de logo fica anunciado. São José do Egito-PE, 18/12/2015.Mirella Patrício da Costa Neiva Juíza de Direito Substituta Em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0001252-35.2009.8.17.1340

Natureza da Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Impugnante: SABOARIA SIQUEIRA CAMPOS

Advogado: PE037490 Gustavo Henrique Queiroz dos Santos

Impugnado: FRUTUOSO FERNANDES DE ARAÚJO

Advogado: PE025725 - TACIANA NUNES DE FARIAS VALADARES

Despacho:

2ª Vara da Comarca São José do Egito Forum Des. Fausto Campos0001252-35.2009.8.17.1340 Vistos. Atualize-se no judwin e no rosto dos autos o nome do patrono do impugnante. Após, intime-se o impugnado para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca da presente impugnação. São José do Egito-PE, 18/12/2015.Mirella Patrício da Costa Neiva Juíza de Direito Substituta Em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000632-57.2008.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ELIAS CALISTO NOGUEIRA

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: PE004611 - Silvio Roberto Maciel Freire

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO Processo nº 0000632-57.2008.8.17.1340DESPACHO Vistos. Considerando o teor da resposta do Ofício (f. 62/63) que indicou os profissionais (médicos) para fins de feitura da perícia pleiteada, em resguardo aos princípios do contraditório e demais aplicáveis ao caso, **INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se** . São José do Egito-PE, 21 de dezembro de 2015. Mirella Patrício da Costa Neiva - Juíza de Direito Substituta em Exercício Cumulativo nesta Comarca -

Processo Nº: 0000742-17.2012.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ABF VIAGENS LTDA

Advogado: SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE

Advogado: PE014201 - Carlos Antônio dos Santos Marques

Requerido: EPTI-EMPRESA PERNAMBUCANA DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL

Requerido: DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE026333 - LUÍS JOSÉ MARANHÃO NETO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO Processo nº 0000742-17.2012.8.17.1340Vistos .**INTIMEM-SE as partes** , por intermédio de seus respectivos Advogados/Procuradores, **no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretendem produzir, cientificando-as que, em caso de não manifestação pela produção de novas provas, será proferido o julgamento antecipado da lide** . São José do Egito-PE, 18 de janeiro de 2016. Mirella Patrício da Costa Neiva Juíza de Direito Substituta em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000921-82.2011.8.17.1340

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A.

Advogado: PE013236 - Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros

Requerido: Cristiana Valéria Nunes de Moraes

Advogado: PB010958 - Carlos Gustavo Rafael Lucena

Advogado: PB011467 - CASSANDRA RAFAEL LUCENA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO Processo NPU 0000921-82.2011.8.17.1340 1. Transcorrido o prazo de suspensão (fl. 37) pugnado pela parte autora em fl. 35, **intime-se a requerente por seu patrono a fim de se manifestar sobre o cumprimento da obrigação objeto da demanda, no prazo de 10 (dez) dias** . São José do Egito-PE, 28 de janeiro de 2016. Mirella Patrício da Costa Neiva- Juíza de Direito Substituta

São Lourenço da Mata - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

Juíza de Direito: Marinês Marques Viana

Chefe de Secretaria: Solange Maria Pereira

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos e Deliberações Nº 027/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS e DELIBERAÇÕES proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002407-67.2014.8.17.1350

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: MARIA GORETE DOS SANTOS DA SILVA

Defensor Público: CE017308 - CAROLINE STEFANIE CAVALCANTE BARRETO

Requerido: JOSÉ EDSON DA SILVA

Advogado: PE026353 - MARCIO GUSTAVO LUCENA ALVES

Deliberação:

"...INSTALADA A AUDIÊNCIA, à mesma não compareceu o demandado e seu advogado. Em seguida, a juíza concedeu prazo de dez (10) dias para que a parte autora apresente réplica à contestação. EM SEGUIDA, DESIGNOU A JUÍZA NOVA DATA PARA AUDIÊNCIA NO DIA 03/05/2016, PELAS 09h 50min. Intimados os presentes. Nada mais, para constar, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado."

Processo Nº: 0003395-54.2015.8.17.1350

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: SAMUEL PEREIRA DA HORA

Advogado: PE001361B - ELAYNE PATRICIA DOS SANTOS

Requerido: M T N H

Representante: TAMIRIS ROBERTA DO NASCIMENTO

Despacho:

"1) DEFIRO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. 2) CITE-SE DEMANDADO PARA, QUERENDO, OFERECER CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL (15 DIAS). CONSIGNE-SE QUE, NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA (ARTIGOS 285 E 319 - CPC). 3) **APRESENTADA CONTESTAÇÃO, INTIME-SE PARTE AUTORA, POR PATRONO, PARA APRESENTAR RESPOSTA EM 10 (DEZ) DIAS**. São Lourenço da Mata (PE), 10/12/2015. Marinês Marques Viana - Juíza de Direito."

Obs.: Fica a advogada da parte autora intimada para réplica conforme despacho supra.

Processo Nº: 0000225-40.2016.8.17.1350

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: EVÂNIA MARIA BARBOZA DA SILVA

Advogado: PE026279 - JOAQUIM LEITE PEREIRA JUNIOR

Requerido: MARCOS DIAS DA SILVA

Despacho:

"VISTO, ETC. DEFIRO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSIDERANDO AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA PEÇA INICIAL, FIXO ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DOS FILHOS MENORES DO CASAL, NO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS DO REQUERIDO, DESCONTADOS APENAS INSS E IMPOSTO DE RENDA, SE FOR O CASO, COM PAGAMENTO MEDIANTE DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA EM NOME DA GENITORA/REQUERENTE. INTIME-SE REQUERENTE PARA ACOSTAR AOS AUTOS

DADOS DE CONTA BANCÁRIA EM SEU NOME. DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 19/04/2016, PELAS 11h50min. INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. São Lourenço da Mata (PE), 22/02/2016. Marinês Marques Viana - Juíza de Direito."

Processo Nº: 0000261-82.2016.8.17.1350

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: ITAUCARD S/A

Advogado: SP084314 - JOSÉ MARTINS

Advogado: SP248505 - FRANCISCO DUQUE DABUS

Requerido: CARMEN VERONICA M FEITOSA

Despacho:

"Trata-se de liminar de busca e apreensão face o inadimplemento de contrato de financiamento com alienação fiduciária. Verifica-se que o demandado já efetuou o pagamento de 48 parcelas, de um total de 60. Assim, DEIXO para apreciar o pedido liminar após tentativa de conciliação. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/05/2016, pelas 10h30min. Intimações necessárias. São Lourenço da Mata (PE), 22/02/2016. Marinês Marques Viana - Juíza de Direito."

Processo Nº: 0000265-22.2016.8.17.1350

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: JOSE FELIX DE ANDRADE JUNIOR

Advogado: PE009762 - Onildo Olavo Ferreira

Requerido: Ronaldo Martins Reis

Despacho:

"VISTOS, ETC.DEIXO PARA APRECIAR PEDIDO LIMINAR APÓS REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA.DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 22/03/2016, PELAS 09h50min.INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS. São Lourenço da Mata (PE), 22/02/2016. Marinês Marques Viana - Juíza de Direito."

Processo Nº: 0000389-05.2016.8.17.1350

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: ITAU SEGUROS SA

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Requerido: MARLENE CORDEIRO DE M BISPO

Despacho:

"Trata-se de liminar de busca e apreensão face o inadimplemento de contrato de financiamento com alienação fiduciária. Verifica-se que o demandado já efetuou o pagamento de 58 parcelas, de um total de 72. Assim, DEIXO para apreciar o pedido liminar após tentativa de conciliação. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/05/2016, pelas 10h50min. Intimações necessárias. São Lourenço da Mata (PE), 22/02/2016. Marinês Marques Viana - Juíza de Direito."

Processo Nº: 9900008-47.2015.8.17.1350

Natureza da Ação: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Requerente: WESLEY ARTUR GONÇALVES DE OLIVEIRA

Advogado: PE033968 - ALEXANDRE SENA DE ALMEIDA

Requerido: WILLIAM ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Advogado: PE013188 - Paulo André da Silva Gomes

Despacho:

"Vistos, etc. Considerando a data do despacho que designou a audiência na justiça do trabalho, DEFIRO pedido de fls. 39.DESIGNO NOVA DATA PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NO DIA 05/05/2016, PELAS 11h10min.Intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público. São Lourenço da Mata (PE), 02/03/2016. Marinês Marques Viana - Juíza de Direito."

Processo Nº: 0001783-57.2010.8.17.1350

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ELSONITA LIRA ALVES

Requerente: Marluce Bezerra do Sacramento

Requerente: ROSILDO GALVÃO TAVARES

Requerente: MAURO ROBERTO ALBANEZ

Requerente: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

Requerente: ALEXSANDRO DA HORA SILVA

Requerente: LUIZA CAVALCANTI DA SILVA

Requerente: EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA

Requerente: JOÃO EUGENIO DA SILVA JÚNIOR

Requerente: MARCOS SIMÃO DA SILVA

Requerente: SEVERINO PEREIRA DA SILVA

Requerente: JOSE REINAN FIRMINO DE SOUZA

Requerente: Edneuz de Souza Nogueira

Requerente: ANA RANGERLEIDE DA SILVA

Requerente: ANITA PAULINO BATISTA

Requerente: JOSE CARLOS DE MELO

Requerente: DILMA BATISTA DA SILVA

Requerente: JUDITE FRANCISCA DA HORA

Requerente: SANDRA MARIA DA SILVA

Requerente: MARIA MARTA MONTEIRO MOURA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA**Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto**

Requerido: Sul America Companhia Nacional de Seguros

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS**Despacho:**

"VISTOS, ETC.DEFIRO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DADOS DO AUTOR JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, NOS TERMOS REQUERIDO (FLS. 1327/1328). PROVIDENCIE A SECRETARIA A DEVIDA CORREÇÃO.RECEBO RECURSO DE APELAÇÃO POR TEMPESTIVO, NOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. INTIME-SE APELADO PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTRA-RAZÕES NO PRAZO LEGAL.APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, COM AS DEVIDAS HOMENAGENS. São Lourenço da Mata/PE, 03/03/2016.Marinês Marques Viana - Juíza de Direito."

Primeira Vara Cível de São Lourenço da Mata

Juíza de Direito: Marinês Marques Viana

Chefe de Secretaria: Solange Maria Pereira

Data: 14 de março de 2016

Pauta de Editais/Despachos/Sentenças nº 26/2016

Pela presente ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS/SENTENÇAS/EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 1775-07.2015.8.17.1350

Natureza da ação: procedimento ordinário – auxílio doença previdenciário

Requerente: Sandro Chagas Pereira

Advogado: **PE-27.518 – Eduardo César de Oliveira Vanderley**

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO: “ **PELO EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA NA PEÇA INICIAL, DETERMINANDO AO REQUERIDO QUE, NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (dez) dias, RESTABELEÇA O BENEFÍCIO DO AUTOR CONFORME REQUERIDO NA INICIAL, PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS).** No mais, encaminhe-se requerente para realização de perícia junto a diretoria de saúde do TJPE, INTIMANDO-SE INTERESSADOS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTES TÉCNICOS NO PRAZO DE 05 DIAS. São Lourenço da Mata, 02/03/2016. **Marinês Marques Viana - Juíza de Direito** ”.

São Lourenço da Mata - Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº:** 0000642-27.2015.8.17.1350**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2016.0835.000801

O Doutor **JOSÉ WILSON SOARES MARTINS**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de São Lourenço da Mata, em virtude da lei, etc...

Acusado: MOISÉS JOSÉ DE FREITAS

Advogado: Dr. GILBERTO CABRAL DA SILVA, OAB/PE Nº 15.992 e Dr. CLÁUDIO ALMEILDA DO NASCIMENTO, OAB/PE Nº 10.347

FINALIDADE: INTIMAR os Advogados acima relacionados, de todo teor do seguinte DESPACHO: " 1- Trata-se de pedido de reiteração de revogação da prisão preventiva, interposto pelo acusado MOISÉS JOSÉ DE FREITAS, às fls. 242/246, por meio de Advogado, em que se alega, basicamente: apresentação espontânea; a prisão preventiva é medida de exceção; falta de fundamentação do decreto prisional; e, de forma geral, a ausência dos requisitos da segregação cautelar. Instado a se manifestar, o MPPE, às fls. 247, pugnou pela manutenção da custódia cautelar, eis que presentes os seus requisitos. **Passo a Decidir:** Compulsando os autos, verifico que o decreto prisional está fundamentado (fls. 30/31) e, além do mais, outras medidas foram adotadas pela defesa na tentativa de restabelecer a liberdade do acusado, inclusive, ingressando com HC's, os quais foram denegados, não cabendo a este magistrado ser corregedor das decisões do Tribunal. Além disso, há nos autos elementos que comprovam que a vítima sofria agressões do acusado, o que compromete a ordem pública e instrução criminal se solto permanecer, sem falar que a audiência de instrução está designada para logo. Posto isso, coadunando-me com as manifestações ministeriais, referindo-me à decisão de fls. 30/31, **Indefiro** o pleito defensivo. **Ciência à Defesa e ao MPPE**. No mais, intimações e requisições necessárias para a audiência designada. São Lourenço da Mata – PE, 29/02/2016. " Conforme. CUMpra-SE. São Lourenço da Mata, aos quatorze (14) dias do mês de março de 2016. Eu,.....(Marcus Raphael F. N. Santos), Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria,..... (Jackeline Joaquim Vicente).

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000574-14.2014.8.17.1350**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário**Expediente nº:** 2016.0835.000804

O Doutor **JOSÉ WILSON SOARES MARTINS**, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de São Lourenço da Mata, em virtude da lei, etc...

Acusado: ALEXSANDRO DO NASCIMENTO DA SILVA

Advogados: Dr. DOMINGOS GALVÃO VIEIRA NETO, OAB/PE Nº 12.263, Drª. MARCELLA MARIBONDO GALVÃO VIEIRA, OAB/PE Nº 35.757.

FINALIDADE : Ficam os AVOGADOS acima mencionados, INTIMADOS para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. São Lourenço da Mata, aos 14 (quatorze) dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis (2016). Eu,.....(Marcus Raphael F. N. Santos), Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria,.....(Jackeline Joaquim Vicente).

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS**Juiz de Direito****Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco****Processo nº:** 0002821-36.2012.8.17.1350**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2016.0835.000824

O Doutor José Wilson Soares Martins, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc...

Acusado: MOISEIS DOS ANJOS**Advogado:** DR. MAURICIO GOMES DA SILVA, OAB/PE Nº 28.092.

FINALIDADE: INTIMAR o **ADVOGADO** acima citado, da parte final da seguinte **SENTENÇA**, cujo tópico final transcrevo: "...
EX POSITIS, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia para **condenar** o acusado **MOISÉS DOS ANJOS**, devidamente qualificado na inicial, como incurso nas sanções do art. 12 da Lei 10.826/2003. Passo, em consequência, a fixar e dosar-lhe a pena, conforme as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal.. **SISTEMA TRIFÁSICO DE APLICAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS** (art. 59 do C.P.) O preceito inscrito no art. 59 do C.P. preconiza a individualização da pena, devendo ser estabelecida conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. A **CULPABILIDADE** está comprovada, sendo a conduta do réu reprovável; **DOS ANTECEDENTES** – o réu é tecnicamente primário; **DA CONDUTA SOCIAL** – boa, pois não apresentou resistência; **DA PERSONALIDADE** – razoável, é pessoa de boa reputação; **MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME** – não favorecem ao réu; **CONSEQUÊNCIAS DO CRIME** – desfavoráveis, porque estimula e encoraja a posse e uso de arma de fogo. A situação econômica do réu não é das melhores. Examinadas detalhadamente as circunstâncias judiciais, com uma preponderância favorável, fixo a **pena base** em **um ano de detenção e vinte dias-multa**. Fixo o valor do dia/multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo da infração. Inexistem atenuantes, agravantes tampouco causas de aumento de pena ou de diminuição. Em virtude disso torno a **PENA DEFINITIVA EM UM ANO DE DETENÇÃO e VINTE DIAS-MULTA**. **DO CUMPRIMENTO DA PENA.** A pena deverá ser cumprida em regime aberto (art. 33, §2º, C, c/c art. 59, III do Código Penal), cujas condições deixo de fixar em razão da substituição que se operará na forma do art. 44, incs. I, II e III do C.P. **DA ARMA APREENDIDA**. Declaro a perda em favor da União da arma apreendida nos autos, de acordo com o estabelecido no art. 91, inc. II, "a", do Código Penal, devendo ser remetida ao Comando do Exército para destruição (art. 25 da Lei 10826/03). **DA MULTA**. Transitada em julgado a decisão, após os cálculos do contador, intime-se o réu para pagamento em dez dias. **DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLITICOS.** Transitada em julgado, comunique-se ao TRE a suspensão dos direitos políticos do sentenciado, até o cumprimento ou extinção da pena (art. 15, III, da C.F. c/c Súmula 9 do TSE). **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA.** Preenchidos os requisitos legais dispostos no art. 44 do C.P., determino a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu, por uma pena restritiva de direitos, visto que a condenação não é superior a um ano (art. 44, §2º do C.P.). A pena restritiva de direitos será definida pela VEPA, que decidirá qual deverá ser aplicada ao réu. Se o réu não aceitar a substituição, o regime prisional, para cumprimento da pena, será o aberto (art. 33, § 2º, alínea "c", do CP), em Penitenciária Agrícola ou a critério do Juízo das Execuções. Após o trânsito em julgado, expeça-se GUIA de execução de pena alternativa. Encaminhem-se os boletins individuais, devidamente preenchidos, ao Instituto de Identificação Tavares Buril, averbando-se na distribuição. Desta decisão poderá o réu apelar em liberdade. Custas pelo réu. Após o pagamento das custas e da multa, devolva-se a fiança. Intimem-se, pessoalmente, o M.P., o defensor e o réu (art. 392 do C.P.P.). P.R.I. São Lourenço da Mata, 03 de dezembro de 2015.
a) **José Wilson Soares Martins**, Juiz de Direito". Conforme. . CUMpra-SE. São Lourenço da Mata, aos quatorze (14) dias do mês de março de 2016. Eu,.....(Zineide Maria da Silva), o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia da Secretaria,.....
(JACKELINE VICENTE).

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS**Juiz de Direito****Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco****Editais nº** 2016.0835.000827**Data** 14/03/2016**Processo nº** 0000316-67.2015.8.17.1350

O Doutor **JOSÉ WILSON SOARES MARTINS**, Juiz de Direito Titular da Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Acusado: LUIZ FERNANDO DA SILVA

Advogados: DR. FLÁVIO JÚNIOR DO NASCIMENTO, OAB/PE Nº 31.682; JOELMA INÊS DO NASCIMENTO STACISHIN, OAB/PE Nº 30.143; JOSÉ RODRIGUES CHAVES JÚNIOR, OAB/PE Nº 37.237-D e MARIA EDUARDA ARAÚJO DE MELO, OAB/PE Nº 37.495-D

FINALIDADE: INTIMAR os **ADVOGADOS**, acima citados para apresentar as **alegações finais** no prazo sucessivo de cinco (5) dias. Cumpra-se. São Lourenço da Mata, aos quatorze (14) dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu,.....(Zineide Maria da Silva), o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia da Secretaria,.....(JACKELINE VICENTE).

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco

Edital nº 2016.0835.000832

Data 14/03/2016

Processo nº 0002148-77.2011.8.17.1350

O Doutor **JOSÉ WILSON SOARES MARTINS**, Juiz de Direito Titular da Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Acusado: EMERSON HENRIQUE DA SILVA

Advogado: DR. JAIME ARY DA SILVA, OAB/PE Nº 10.216

Acusado: ANTONIO MARCOS DA SILVA JÚNIOR

Advogados: DR. FLÁVIO JÚNIOR DO NASCIMENTO, OAB/PE Nº 31.682; JOELMA INÊS DO NASCIMENTO STACISHIN, OAB/PE Nº 30.143; JOSÉ RODRIGUES CHAVES JÚNIOR, OAB/PE Nº 37.237-D e MARIA EDUARDA ARAÚJO DE MELO, OAB/PE Nº 37.495-D

FINALIDADE: INTIMAR os **ADVOGADOS**, acima citados para apresentarem as **alegações finais** no prazo sucessivo de cinco (5) dias. Cumpra-se. São Lourenço da Mata, aos quatorze (14) dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu,.....(Zineide Maria da Silva), o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia da Secretaria,.....(JACKELINE VICENTE).

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

Juízo de Direito da Comarca de São Lourenço da Mata - Pernambuco

Edital nº 2016.0835.000833

Data 14/03/2016

Processo nº 0003424-12.2012.8.17.1350

O Doutor **JOSÉ WILSON SOARES MARTINS**, Juiz de Direito Titular da Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

Acusado: JOSÉ MARTINS DE PAULA

Advogado: DR. VINICIUS DE ANDRADE, OAB/PE Nº 597B

FINALIDADE: INTIMAR o **ADVOGADO**, acima citado para apresentar as **alegações finais** no prazo sucessivo de cinco (5) dias, tendo em vista que a Peça de fls. 210/211 não trata de alegações autênticas. Cumpra-se. São Lourenço da Mata, aos quatorze (14) dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (2016). Eu,.....(Zineide Maria da Silva), o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia da Secretaria,.....(JACKELINE VICENTE).

JOSÉ WILSON SOARES MARTINS

Juiz de Direito

São Vicente Férrer - Vara Única**Vara Única da Comarca de São Vicente Férrer**

Juíza de Direito: Raquel Evangelista Feitosa

Chefe de Secretaria: Cristina Andrade Borges

Data: 14/03/2016

Pauta de Intimação de Audiência N.º 00010/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 28/03/2016

Processo N.º: 0000183-29.2014.8.17.1360

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Josias Sebastião da Silva

Advogado: PE014317 - Emiliano Eustáquio Júnior

Vítima: Darlan Pedrosa de Moraes

Audiência às 09:00 horas do dia 28/03/2016 – Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri Popular

Serra Talhada - 1ª Vara Cível**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SERRA TALHADA - PE**

JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO: MARCUS CÉSAR SARMENTO GADELHA

CHEFE DE SECRETARIA: ANA LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS TEIXEIRA

DATA: 15/03/2016

PAUTA DE PORTARIA, AUDIÊNCIA, DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS Nº 18/2016.

PELA PRESENTE, FICAM OS ADVOGADOS E PROCURADORES, INTIMADOS DOS DESPACHOS, PORTARIA, AUDIÊNCIA, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS POR ESTE JUÍZO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

PORTARIA Nº 02 DE 14 DE MARÇO DE 2016

EMENTA : Constitui Médico Perito para atuar no Mutirão do Seguro Obrigatório - DPVAT, no âmbito das Varas Cíveis das Comarcas de Serra Talhada, Arcoverde, Belém de São Francisco, Buique, Custódia, Flores, Floresta, Itaíba, Mirandiba, Petrolândia, São José do Belmonte, Serrita, Sertânia, Terra Nova, Triunfo, Verdejante e dá outras providências.

O JUIZ **MARCUS CÉSAR SARMENTO GADELHA**, Coordenador Geral do IV Mutirão DPVAT da Comarca de SERRA TALHADA/PE, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Ato nº 228-A de 23 de fevereiro de 2016, que designa magistrados e servidores para atuarem no IV Mutirão do Seguro Obrigatório DPVAT da Comarca de Serra Talhada e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar as atividades e o funcionamento do referido Mutirão, em ordem a otimizar os respectivos trabalhos e lhes conferir maior publicidade e transparência;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir como médico examinador para atuar no IV Mutirão de Audiência do Seguro Obrigatório – DPVAT de SERRA TALHADA na qualidade de técnicos, no período de 23 a 25 de fevereiro do corrente ano:

DR. LUIS FILIPE E SILVA LESSA FERREIRA - CRM/PE Nº 18.776.

§ 1º Cada avaliação médica realizada será remunerada pela Seguradora Líder à razão de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), mediante depósito em conta judicial a critério deste Tribunal de Justiça, a ser realizado no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após o encerramento dos trabalhos do Mutirão.

§ 2º Após a conclusão dos trabalhos, a Coordenadoria do Mutirão deverá emitir certidão atestando o número de avaliações médicas realizadas por cada um dos médicos avaliadores.

§ 3º Efetuado o depósito dos honorários pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório DPVAT S/A, na forma preconizada no § 1º deste artigo, será expedido o correspondente alvará judicial pelo Juiz Coordenador do referido Mutirão de DPVAT, para o levantamento do respectivo crédito para o médico atuante, de acordo com o número de avaliações médicas realizadas.

§ 4º Não havendo acordo entre as partes, a avaliação médica não substituirá a prova técnica porventura já constante dos autos.

Art. 2º Todas as entidades demandadas, bem como seus advogados, serão considerados intimados na pessoa do representante legal da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório DPVAT S/A, conforme entendimento mantido previamente pelo Núcleo de Tratamento de Conflitos de Interesse Público, Coletivo e Social da Coordenadoria Geral do Sistema de Resolução Consensual e Arbitral de Conflitos.

Art. 3º Os trabalhos do Mutirão serão desenvolvidos Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Faculdade Integrada do Sertão – FIS, localizada na rua João Luiz de Melo, nº 2110, Tancredo Neves, Serra Talhada – PE.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Cumpra-se. Serra Talhada/PE, 14 de março de 2016. **MARCUS CÉSAR SARMENTO GADELHA** - Coordenador Geral do IV Mutirão DPVAT da Comarca de Serra Talhada.

PROCESSO Nº0002411-10.2015.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ADMINISTRADORA CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: SP 231.747 - EDEMILSON KOJI MOTODA

REQUERIDO: EDNALDO NASCIMENTO DA SILVA

SENTENÇA – PARTE DISPOSITIVA: Ante o exposto, com base na fundamentação supra, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, V do CPC. **Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, ante a ausência de contraditório.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Arquive-se** após o trânsito em julgado, observadas as cautelas legais. Expedientes necessários. Serra Talhada (PE), 09 de março de 2016. **Marcus César Sarmiento Gadelha** - Juiz de Direito.

PROCESSO Nº0001032-34.2015.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: ADEMIR JOSIAS DE FONTES

ADVOGADO: PE 573 A - MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

ADVOGADA: PE 1.784 A - VIVIANE SANTOS MENDONÇA

ADVOGADA: PE 34.155 - MARIA CECÍLIA DA FONSECA LINS LOPES

D ECISÃO: Vistos etc. Verifica-se que na decisão de fls.41/42 constou erroneamente a fundamentação que embasou o deferimento do pleito antecipatório, uma vez que nos presentes autos trata-se de inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de dívida paga, conforme explanado na inicial e da documentação acostada aos autos. Ocorre que a fundamentação da decisão retro mencionada constou como se a parte autora nunca tivesse celebrado o contrato objeto dos autos, que não é o caso dos autos. Desta feita, constatado o equívoco, mantenho a decisão de fls.41/42, com a ressalva apenas que o deferimento do pleito antecipatório se fundamenta no fato de o autor ter quitado a dívida que ensejou a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se observa da documentação acostada aos autos. Para que não haja prejuízo às partes, fica reaberto o prazo recursal (10 dias da intimação). Intimem-se. Expedientes necessários. Serra Talhada (PE), 15 de fevereiro de 2016. **Marcus César Sarmiento Gadelha** - Juiz de direito.

PROCESSO Nº0001762-45.2015.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

REQUERENTE: JOAQUIM GENÉSIO TORRES

ADVOGADO: PE 690-B – DOMINGOS SÁVIO DE LIMA SILVA

ADVOGADO: PE 11.305 E - EDUARDO CARLOS LIMA DE SÁ

REQUERIDO: MARIA ERIVÂNIA GUERRA

DESPACHO: Vistos etc. Reitere-se intimação da parte autora para cumprir item “b” do despacho de fl.20 (**Juntar certidões de registro dos imóveis, com o objetivo de demonstrar que os promitentes vendedores são os legítimos proprietários dos imóveis objeto da demanda**), no prazo de dez dias , sob pena de extinção. Expedientes necessários. Serra Talhada (PE), 02/12/2015. **Marcus César Sarmiento Gadelha** - Juiz de direito.

PROCESSO Nº0003562-11.2015.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ITAÚ SEGUROS SA

ADVOGADO: PE 31.961 - THIAGO SAHAJA SAMANDHI SALES PRAUN

ADVOGADO: SP 199.497 - WILLIAN DIAS DOS SANTOS

REQUERIDO: JOSE GOMES NETO

DESPACHO: Vistos etc. O contrato de alienação fiduciária em garantia, no qual constam, apenas, os dados pessoais do réu e a descrição genérica do bem dado em garantia, sem apresentar, no entanto, os elementos indispensáveis à identificação do veículo , tais como a placa, RENAVAM ou o número do chassi, o saldo devedor, o valor das prestações, as datas de pagamento, os índices adotados para reajustamento das parcelas e os utilizados em caso de inadimplência, não se presta a embasar a ação de busca e apreensão, posto que é considerado ineficaz por não apresentar os elementos essenciais enumerados no artigo art. 1º do Decreto 911/69. Neste sentido: **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO CONTRATO E PROPOSTA SEM ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO VEÍCULO IMPOSSIBILIDADE - Não se infere da proposta de financiamento e do contrato identificação da placa, do número do chassi ou do Renavan, dados importantes para descrição perfeita do bem, a fim de possibilitar a busca e apreensão** - Apelo improvido. (TJ-SP - APL: 103138620108260481 SP 0010313-86.2010.8.26.0481, Relator: José Malerbi, Data de Julgamento: 30/07/2012, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/07/2012). In casu , a parte autora juntou contrato onde não há a descrição do valor das prestações, as datas de pagamento, os índices adotados para reajustamento das parcelas e os utilizados em caso de inadimplência. **ISTO POSTO** , intime-se a parte autora, através de advogado (a) ou defensor público, para emendar a inicial, **juntando aos autos contrato de financiamento em que conste** o valor das prestações, as datas de pagamento, os índices adotados para reajustamento das parcelas e os utilizados em caso de inadimplência, bem como indicar a partir de qual parcela o requerido está em débito, a fim de se verificar o valor atribuído à causa , sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de **10 (dez) dias** , nos termos do art. 284, CPC. Após, voltem-me conclusos com certidão de decurso do prazo, se for o caso. Expedientes necessários. Serra Talhada (PE), 17/02/2016. **Marcus César Sarmiento Gadelha** - Juiz de direito.

PROCESSO Nº0003492-91.2015.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA

ADVOGADO: PE 12.450 - ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

ADVOGADO: PE 28.795 - FLAVIUS VALÕES CAVALCANTI

REQUERIDO: JOAO BATISTA DA SILVA

DESPACHO: Vistos etc. O contrato de alienação fiduciária em garantia, no qual constam, apenas, os dados pessoais do réu e a descrição genérica do bem dado em garantia, sem apresentar, no entanto, os elementos indispensáveis à identificação do veículo , tais como a placa, RENAVAM ou o número do chassi, o saldo devedor, o valor das prestações, as datas de pagamento, os índices adotados para reajustamento das parcelas e os utilizados em caso de inadimplência, não se presta a embasar a ação de busca e apreensão, posto que é considerado ineficaz por não apresentar os elementos essenciais enumerados no artigo art. 1º do Decreto 911/69. Neste sentido: **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO CONTRATO E PROPOSTA SEM ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO VEÍCULO IMPOSSIBILIDADE - Não se infere da proposta de financiamento e do contrato identificação da placa, do número do chassi ou do Renavan, dados importantes para descrição perfeita do bem, a fim de possibilitar a busca e apreensão** - Apelo improvido. (TJ-SP - APL: 103138620108260481 SP 0010313-86.2010.8.26.0481, Relator: José Malerbi, Data de Julgamento: 30/07/2012, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/07/2012). In casu , a parte autora juntou contrato onde não há a descrição do chassi, do RENAVAM e nem da placa do veículo financiado.

Ademais, a notificação extrajudicial foi enviada para endereço diverso do que consta no documento de fls.31/33. **ISTO POSTO**, intime-se a parte autora, através de advogado (a) ou defensor público, para emendar a inicial, **juntando aos autos contrato de financiamento em que conste os números do chassi, do RENAVAM e da placa do veículo financiado, bem como para que comprove a mora do devedor, de acordo com o endereço fornecido no contrato**, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de **10 (dez) dias**, nos termos do art. 284, CPC. Após, voltem-me conclusos com certidão de decurso do prazo, se for o caso. Expedientes necessários. Serra Talhada (PE), 03/02/2016. **Marcus César Sarmiento Gadelha** - Juiz de direito.

PROCESSO Nº 0000025-70.2015.8.17.1370

AÇÃO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

REQUERENTE: MOISES QUEIROZ DE AMORIM

ADVOGADO: PE- 465-B PIO ALVES DE QUEIROZ

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DA COSTA.

DESPACHO- Vistos etc. Defiro o benefício da justiça gratuita. No caso vertente, entendo necessária a audiência de justificação prévia para análise do pedido liminar, pois os argumentos expostos na petição inicial e os documentos juntados, não permitem de plano uma compreensão segura da controvérsia de índole possessória. Ante o exposto, com fundamento no art. 928, *parte final*, CPC, **designo audiência de justificação para o dia 01/04/2016, às 10:30 horas**. Adote a Secretaria as seguintes providências: CITE-SE o requerido para comparecimento à audiência, podendo apenas formular contraditas e reperguntas às testemunhas do autor, não sendo admitida a oitiva, na oportunidade, das testemunhas do suplicado, que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso, ressaltando que o prazo para contestar de quinze dias contar-se-á da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (art. 930, parágrafo único, do CPC). Intime-se o autor pessoalmente e seu advogado via DJE, para comparecer à audiência e trazer as suas testemunhas, independentemente de intimação, devendo todos comparecer munidos de documento de identificação pessoal (RG, CPF).Ciência ao MP. Anote-se audiência na agenda JUDWIN. Acautele-se a secretaria para que os expedientes sejam cumpridos e juntados aos autos em data anterior à audiência acima designada. Intimações e expedientes necessários. CUMPRA-SE. Serra Talhada (PE), 08/03/2016. **Marcus César Sarmiento Gadelha** - Juiz de Direito.

PROCESSO Nº0003461-13.2011.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: L. G. P. S.

ADVOGADO: PE 18.708 - NILTON CARLOS PEREIRA MADUREIRA

REQUERIDO: C. E. DOS S.

ADVOGADO: PE 690-B – DOMINGOS SÁVIO DE LIMA SILVA**ADVOGADO: PE 12.053 E - JOSEMIR DE SIQUEIRA WANDERLEY**

DESPACHO: Vistos etc. O despacho anterior foi proferido por engano, motivo pelo qual torno-o sem efeito. Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o pedido de desistência de fls.126/127, em dez dias. Expedientes necessários. Serra Talhada (PE), 25/11/2015. **Marcus César Sarmiento Gadelha** - Juiz de direito.

PROCESSO Nº 0002609-86.2011.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXEQUENTE: MARIA OZITA DE LIMA SOUZA

ADVOGADA: PE 11.005 - MARLY REGALADO DA SILVA

EXECUTADO: O MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

ADVOGADO: PE 28.207 – CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO

DESPACHO: Vistos etc. Tendo em vista que a superior instância manteve a decisão de fls. 65/67, conforme autos do agravo de instrumento em apenso, intime-se a parte executada para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento do valor correspondente à parte incontroversa da execução, conforme já determinado, sob pena de penhora *on line*. Após, com a resposta ou decurso de prazo, se for o caso, voltem-me conclusos. Intimações e expedientes necessários. Serra Talhada (PE), 30/11/2015. **Marcus César Sarmiento Gadelha** - Juiz de Direito.

PROCESSO Nº0001381-42.2012.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA PE

ADVOGADO: PE 28.207 – CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO

EMBARGADO: MARIA OZITA DE LIMA SOUZA

ADVOGADA: PE 11.005 - MARLY REGALADO DA SILVA

DESPACHO: Vistos etc. Aguarde-se o andamento do feito em apenso no que atine ao pagamento da parte incontroversa da execução. Intimações e expedientes necessários. Serra Talhada (PE), 30/11/2015. **Marcus César Sarmiento Gadelha** - Juiz de Direito.

PROCESSO Nº0004472-09.2013.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA PE

ADVOGADO: PE 28.207 – CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO

EMBARGADO: RITA MAGALHÃES DA SILVA FERNANDES

ADVOGADA: PE 11.005 - MARLY REGALADO DA SILVA

DESPACHO: Vistos etc. Recebo o recurso de apelação retro, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte apelada, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, procedendo-se as anotações necessárias. Serra Talhada (PE), 25/11/2015. **Marcus César Sarmiento Gadelha** - Juiz de Direito.

PROCESSO Nº0000582-53.1999.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: VERALÚCIA PEREIRA BRASIL DE LACERDA

ADVOGADA: PE 11.005 - MARLY REGALADO DA SILVA

REQUERIDO: O MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

ADVOGADO: PE 28.207 – CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO

DESPACHO: Vistos, etc. Considerando que a presente demanda já foi devidamente julgada, inclusive já ocorrido o trânsito em julgado, determino que a secretaria **ARQUIVE** o presente feito, devendo a secretaria manter os presentes autos apenso à ação de execução e à ação de embargos de referência, acaso tenham sido ajuizadas, observadas as cautelas de praxe. CUMPRA-SE. Expedientes necessários. Serra Talhada (PE), 21/12/2015. **Marcus César Sarmiento Gadelha** - Juiz de direito.

PROCESSO Nº 0000438-40.2003.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXEQUENTE: VERALÚCIA PEREIRA BRASIL DE LACERDA

ADVOGADA: PE 11.005 - MARLY REGALADO DA SILVA

EXECUTADO: O MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

ADVOGADO: PE 28.207 – CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO

DESPACHO: Vistos etc. **INTIMEM-SE** as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela contadoria, no prazo comum de cinco dias (autos na secretaria). Com a manifestação ou decurso de prazo, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Expedientes necessários. Serra Talhada (PE), 21/12/2015. **Marcus César Sarmiento Gadelha** - Juiz de direito.

PROCESSO Nº0001199-03.2005.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA PE

ADVOGADO: PE 28.207 – CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO

EMBARGADO: VERALÚCIA PEREIRA BRASIL DE LACERDA

ADVOGADA: PE 11.005 - MARLY REGALADO DA SILVA

DESPACHO: Trata-se de ação de Embargos à Execução proposto pelo Município de Serra Talhada, em que já houve prolação de sentença, bem como decisão da superior instância em sede recursal, inclusive já tendo ocorrido o trânsito em julgado. Desta feita, **remetam-se** os presentes autos à Contadoria deste Juízo, **para que seja calculado o valor exequendo**, de acordo com a decisão transitada em julgado. Observe a Contadoria que se o título judicial tiver sofrido modificação em razão de decisão proferida em segundo grau de jurisdição, esses parâmetros deverão ser devidamente considerados no cálculo. Com a resposta, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimações e expedientes necessários. Serra Talhada (PE), 02/04/2013. **Flávia Fabiane Nascimento Figueira** - Juíza de direito substituta.

PROCESSO Nº0002402-82.2014.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO: PE 14.096 - GILDO TAVARES DE MELO JÚNIOR

ADVOGADO: PE 13.236 D -SÉRGIO ROGÉRIO LINS DO RÊGO BARROS

REQUERIDO: MELÂNIO BARBOSA DA FONSECA ME

DESPACHO: Vistos etc. Trata-se de pedido de desistência (fl.47) formulado pelo autor, após a prolação de sentença, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por não ter o autor procedido com a emenda da inicial, na forma determinada por este juízo. Verifica-se também que houve interposição de recurso de apelação pelo autor (fls.43/48). Nesta fase processual, após prolação de sentença, não é possível a desistência da ação, uma vez que este juízo já exauriu sua função jurisdicional. É que de acordo com o art. 463 do CPC, a atividade do magistrado se

encerra com a prolação da sentença, só podendo repará-la para corrigir pequenas inexatidões ou por intermédio dos embargos de declaração. Como o pleito do autor não se adequa a nenhuma das hipóteses acima, e tendo o pedido sido formulado após a publicação da sentença, impossível a homologação do pedido de desistência da ação. No entanto, como a sentença extinguiu o feito sem julgamento do mérito, sem imposição de sucumbência ao réu, e como houve interposição de apelação pelo autor, recebe-se o pedido como desistência do recurso, que fica prejudicado. Neste sentido: *POLICIAL MILITAR.CONTRIBUIÇÃO DA CRUZ AZUL. Desconto de 2% sobre o valor dos vencimentos a título de assistência médica. Plano de saúde dos policiais. Cobrança compulsória, obrigando a associação. Inadmissibilidade. Art. 32 da lei 452/74 declarado incidentalmente inconstitucional pelo c. Órgão Especial. Afronta à Constituição Federal. Apelo provido. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. Pedido de desistência após prolação de sentença. Impossibilidade. No entanto, pedido pode ser recebido como desistência do recurso por ausência de prejuízo à parte contrária, porque a r.sentença julgou o pedido improcedente sem imposição do ônus de sucumbência. Recurso da autora Marinalva Rodrigues de Brito Hernandes prejudicado. (TJ-SP, Relator: Carvalho Viana, Data de Julgamento: 16/03/2011, 8ª Câmara de Direito Público).* POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido de homologação do pedido de desistência, restando prejudicado a apreciação do recurso interposto. Aguarde-se decurso do prazo recursal (dez dias da intimação) e, se for o caso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos em seguida. Intime-se o autor. Expedientes necessários. Serra Talhada (PE), 05/11/2015. **Marcus César Sarmiento Gadelha** - Juiz de direito.

PROCESSO Nº0002552-29.2015.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

EXEQUENTE: ROSILEIDE DA SILVA

ADVOGADA: PE 11.005 - MARLY REGALADO DA SILVA

ADVOGADO: PE 34.929 - ANTONIO ALVES DA SILVA NETO

ADVOGADA: PE 35.255 - KAROLINE CIANE BEZERRA MELO

ADVOGADA: PE 39.570 – KAREN KAROLLINE R. V. DE MEDEIROS

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA PE

DESPACHO: Vistos etc. Da análise da inicial, verifico que não foram atendidos integralmente os requisitos do art. 282 do CPC ou a mesma possui defeitos e irregularidades capazes de dificultar o andamento do feito ou a resolução do mérito, razão pela qual, com fundamento no art. 284 do CPC, **determino a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento,** com a finalidade de: Juntar procuração ad judicium com data recente; Após, voltem-me conclusos com certidão de decurso do prazo, se for o caso. Expedientes necessários. Serra Talhada - PE, 30/09/2015. **Marcus César Sarmiento Gadelha** - Juiz de Direito . **(REITERAÇÃO)**

apslir

Serra Talhada - Vara Criminal

VARA CRIMINAL

Juiz de Direito: MARCUS CÉSAR SARMENTO GADELHA

Chefe de Secretaria: CICERA SUZANA MARTINS MOURATO

Data: 14/03/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**QUINZE (15) DIAS**

Pelo presente, fica o **ACUSADO** abaixo qualificado **INTIMADO** da **SENTENÇA** proferida no processo abaixo relacionado, cuja parte final passa a transcrever.

NPU 0001370-86.2007.8.17.1370**Tipificação: Art. 15, da Lei 10.826/03**

Acusado: **MARCICLIO FLORENTINO NOVAES**, natural de Floresta/PE, nascido aos 07/04/1979, filho de João Nunes Novaes e Marlucia Pereira Florentino Novaes, residente na Rua Joaquim Cicero de Barros, 233, Floresta/PE.

Vítima: A COLETIVIDADE

SENTENÇA: DISPOSITIVO DO JULGADO: Conforme fundamentação apresentada em vídeo por este magistrado, com esteio nos artigos 107, IV, e 61, ambos do CPB, declaro, pela prescrição, **EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA** em favor de **MARCÍLIO FLORENTINO NOVAES**, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos no **art. 15 da Lei nº 10.826/2003**, nesta Comarca. Isento de custas. Publicado em audiência, registre-se e intime-se o Ministério Público pessoalmente. **Em tendo ocorrido o pagamento de fiança, intime-se para levantamento, mediante a expedição do competente ALVARÁ, advertindo-se de que se não houver o comparecimento em noventa dias, será decretada a perda do valor. Decreto a perda do armamento apreendido nestes autos e determino a remessa ao Comando do Exército em Garanhuns/PE, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003.** Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Demais intimações e providências legais. CUMPRA-SE. Serra Talhada, 19/11/2015E,

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente edital. Eu, Maria da Penha L. B. de Magalhães digitei.

CICERA SUZANA MARTINS MOURATO

Chefe de Secretaria

Serrita - Vara Única

Vara Única da Comarca de Serrita

Juiz Substituto: Vallerie Maia Esmeraldo de Oliveira

Chefe de Secretaria: Raimunda Alencar da Cruz

Telefone: (87) 3882-1921

Data: 15/03/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos(as), DESPACHOS, AUDIÊNCIAS e SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000570-86.2011.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Acusado: Cícero Rogério Siqueira da Silva

Advogado: PE 26006 Wathaendson Ferreira Sampaio

Fica intimado o advogado da defesa para que, no prazo de cinco dias, informe o endereço atual do acusado Cícero Rogério Siqueira da Silva

Vara Única da Comarca de Serrita

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos(as), DESPACHOS, AUDIÊNCIAS e SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000776-61.2015.8.17.1380

Natureza da Ação: Alimentos

Alimentando: I. M. de S. J

Representante legal: E. C. de S. S.

Advogado: OAB/PE 1514-A Dennis Deangelis Brito Varela

OAB/PE 31.327 Miguel Barros Neto

Alimentante: I. M. de S.

Audiência de conciliação, instrução e julgamento – Cível às 9h50 do dia 06/04/2016.

Processo Nº: 0000771-39.2015.8.17.1380

Natureza da Ação: Alimentos

Alimentando: D. P. M.

Representante legal: I. P. dos A.

Advogado: OAB/PE 1514-A Dennis Deangelis Brito Varela

OAB/PE 31.327 Miguel Barros Neto

Alimentante: J. M. dos S. N.

Audiência de conciliação, instrução e julgamento – Cível às 9h40 do dia 06/04/2016.

Sertânia - 1ª Vara**PAUTA DE INTIMAÇÃO DE GERAL**

Juiz de Direito da 1ª Vara: Raquel Barofaldi Bueno

Chefe de Secretaria: Maria Anunciada L. Bezerra

Data: 14/03/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos Advogados e Procuradores, **INTIMADOS** das **AUDIÊNCIAS, SENTENÇAS e DECISÕES** prolatadas, por este Juízo, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº: 0000707-96.2015.8.17.1390

Classe: Procedimento Sumário

Requerente: ALINE ALVES DE SOUZA

Advogado: João Vitor Martins de Alcantara-OAB/PB-21455

Advogado: Thalles Leonnys Araújo Guedes-OAB/PB-21516

Requerido: FACULDADES EXTENSIVAS DE PERNAMBUCO

Advogado: Lianna Theresa Interaminense Valença-OAB/PE-29708

"Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Sertânia(PE), 11/03/2016. Chefe de Secretaria - Maria Anunciada L Bezerra."

Processo nº: 0000074-03.2006.8.17.1390

Classe: Procedimento Ordinário

Requerente: MARIA LUCIENE CORDEIRO

Advogado: Bartolomeu Brasileiro de Melo-OAB/PE-9282

Requerido: ANTONIO GERALDO CORDEIRO

Advogado: Gilson Farias de Araújo-OAB/PB-9561

Advogado: Romulo Romero de Sousa Araújo-OAB/PB-12254

Advogado: José Etelvino Lins de Albuquerque-OAB/PE-11238

"...Do exposto, nos termos dos arts. 1521, CC e 226, §3º, da CF/88, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para 1 – Declarar** a existência de união estável e sua dissolução neste ato, ocorrida entre a postulante e o requerido e **2 - Determinar**, ante a impossibilidade da partilha de bens descritos na inicial (**1 – Um veículo montana ; 2 – 3 (três) lotes de terrenos sob n. 06, 08 e 10 da quadra 65 do loteamento intermarés na cidade de Cabedelo-PB ; 3 – Um apartamento sob n. 103 no edifício Porta do Sol, n. 100 situado na rua Mar do Norte, Praia da Campina, na cidade de Cabedelo- PB.**), a restituição em dinheiro dos valores correspondentes a 50% (Cinquenta por cento) do patrimônio fixado como partilhável, tomando por base os valores indicados na inicial, acrescidos de juros de mora que correm a partir do trânsito em julgado desta sentença e corrigidos da data de interposição da ação segundo a tabela prática deste tribunal (ENCOGE). Assim, **decreto a extinção do processo com resolução de mérito**, na constância do art. 269, I do CPC. Custas processuais na forma da Lei 1050/60. Ante a sucumbência recíproca os honorários obedecem ao disposto no artigo 21 do CPC. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIME-SE, e, com o trânsito em julgado archive-se independente de nova conclusão.** 1ª Vara de Sertânia, 10 de março de 2016. **Raquel Barofaldi Bueno - Juíza de Direito."**

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA/DECISÃO/DESPACHO/AUDIÊNCIA

Juiza de Direito, em Exercício Cumulativo, da 1ª Vara: Raquel Barofaldi Bueno

Chefe de Secretaria: Maria Anunciada L. Bezerra

Data: 14/03/2016

Pela presente, ficam os Advogados **INTIMADOS** das **SENTENÇAS/DECISÕES** prolatadas, por este Juízo, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº: 0000189-09.2015.8.17.1390

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Vítima: NELSON ALEIXO DE ARAÚJO

Réu: GEOVANE CORREA FRANCISCO

Advogado: PAULO HENRIQUE ABREU DE OLIVEIRA – OAB/DF 35.459

Sentença, (Parte Final):

"Vistos, etc. Fica, portanto, o réu **GEOVANE CORREA FRANCISCO** condenado a pena privativa de liberdade de **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa**, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, pela prática do crime descrito no **art. 155, § 4º, II, do CPB**, e em **04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de prestação de serviços à comunidade**, pela prática do crime descrito no **art. 28 da Lei nº 11.343/06**, a qual torno em concreto e definitiva. **Com o trânsito em julgado**, a Secretaria tomará as providências seguintes: a) Lançar o nome da (s) pessoa (s) condenada (s) no Rol dos Culpados; b) Preencher o (s) boletim (ns) individual (ais) para envio ao ITB/INFOSEG; c) Comunicar a suspensão dos direitos políticos do (s) réu (s) à Justiça Eleitoral (art. 15, III, da CF); d) Enviar os autos à Contadoria, para elaborar os cálculos da pena de multa em relação ao (s) réu (s); e) Expedir certidão, na hipótese do não pagamento da multa, para encaminhamento ao Órgão do Ministério Público/Procuradoria da Fazenda que atua junto a VEP(A), visando à execução da pena (art. 51 do Código Penal), se tal providência não for tomada por aquele Juízo; f) Encaminhe-se a droga para o Batalhão para sua devida incineração; g) Expeça-se Carta de Guia de Execução Definitiva da pena. Após 10 dias do trânsito em julgado o valor da multa não poderá ser cobrado de ofício por este Juízo, devendo ser comunicado ao Procurador da Fazenda Pública para que proceda na forma da Lei de Execução Fiscal (art. 51 do CPB). **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, e archive-se** oportunamente, com as cautelas legais. Sertânia, 03 de fevereiro de 2016. ***Raquel Barofaldi Bueno. Juíza de Direito em exercício cumulativo.***"

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE DESPACHOS

Juíza de Direito: Raquel Barofaldi Bueno

Chefe de Secretaria: Maria Anunciada L. Bezerra

Data: 14/03/2016

Pela presente, ficam os Advogados **INTIMADOS** dos **DEPACHOS, DECISÕES, AUDIÊNCIAS e SENTENÇAS** prolatados, por este Juízo, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº: 00000425-92.2014.8.17.1390

Classe: Demarcação / Divisão

Requerente: JÚLIO MARIO RÊGO e outros

Advogado: MARILDA ÂNGELA TABOSA RAMOS OAB/PE 9721-D

Advogado: MARCELY MÉRCIA BEZERRA SOARES OAB/PE 33.133-D

Advogado: ELIANE MARIA DE FARIAS DUARTE OAB/PE 16.684

Requerido: MARIA DAS MERCÊS DIDER RÊGO

Advogado: MARIA DO SOCORRO ZACARIAS DA SILVA OAB/PE 14.708

Advogado: MARIA HOSANA CORDEIRO G. DA COSTA OAB/PE 22.735

Requerido: ANTÔNIO MOACI DA SILVA

Advogado: TÉRCIO SOARES BELARMINO OAB/PE 17.158

Despacho:

INTIMEM-SE as partes, na pessoa de seus patronos, para no prazo de 10 (dez) dias especificarem as provas que pretendem produzir em audiência e o que pretendem demonstrar com as mesmas, cientificando-as que, em caso de não manifestação pela produção de novas provas ou pedido de designação de audiência de conciliação, caso tenham interesse de conciliar, será proferido o Julgamento Antecipado da Lide. 1ª Vara de Sertânia, 07 de março de 2016. ***Raquel Barofaldi Bueno Juíza de Direito em exercício cumulativo***

Processo nº: 00000832-06.2011.8.17.1390

Classe: Interdição

Interditando: J. B. DA S.

Advogado: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB/PE 573-A

Advogado: ANTÔNIO MARCO ARRUDA DONATO OAB/PE 26.536-D

Advogado: ANERCINO SOUZA DE LIMA OAB/PB 2.013

Interditando: D. P. DE S.

Sentença:

Posto isso, pelo que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, vez que inexistem vícios pertinentes ao artigo 535 do CPC a serem sanados. Cumram-se os comandos da sentença. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sertânia, 11/03/2016 Raquel Barofaldi Bueno Juíza de Direito em exercício cumulativo.

Expediente nº: 2016.0062.000687

**EDITAL DE INTERDIÇÃO – PUBLICAÇÃO POR 3 VEZES
INTERVALO DE 10 DIAS -ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

2ª PUBLICAÇÃO

A **Dra. RAQUEL BAROFALDI BUENO**, Juíza de Direito da 1ª Vara desta Comarca de Sertânia, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processou por este Juízo e Secretaria respectivo, uma **Ação de Interdição n.º 842-79.2013.8.17.1390**, requerida por **Maria José Calixto de Siqueira**, figurando como interditado(a), seu genitor **Iranilda Calisto de Siqueira**, que foi considerado(a) incapaz para os atos da vida civil, mediante sentença datada de 12 de janeiro de 2016, que decretou sua interdição e deu-lhe curador na pessoa da Sra. **Maria José Calixto de Siqueira**. E para que chegue ao conhecimento de todos e não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial. Cumpra-se. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Sertânia – PE, aos 14 de Março de 2016. Eu, Francisco de Assis Bezerra Cordeiro, Técnico Judiciário, digitei e Eu, _____ (Maria Anunciada L. Bezerra), Chefe de Secretaria, conferi e assino.

RAQUEL BAROFALDI BUENO

Juíza de Direito

Sertânia - 2ª Vara**PAUTA DE DESPACHOS, DECISÕES, AUDIÊNCIAS E SENTENÇAS**

A Doutora Raquel Barofaldi Bueno, Juíza de Direito da Segunda Vara da Comarca de Sertânia, em virtude de lei etc...

Faz saber que pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados dos **DESPACHOS, DECISÕES, AUDIÊNCIAS E SENTENÇAS** proferidos nos processos abaixo relacionados:

Processo Crime: 00001268-57.2014.8.17.1390

Natureza da ação: Ação Penal

Acusados: GIVANILDO DE OLIVEIRA GONÇALVES JÚNIOR e outros.

Advogada: **Dra. Geovana da Silva Gondim Aguilar Pimenta – OAB/PE nº 33.890.**

Vítimas: José Djar Pequeno dos Santos e outros.

Fica a advogada dos acusados acima mencionados, INTIMADA para comparecer perante esta Vara Judicial, no dia 01 de Abril de 2016, às 10:20 horas, no Fórum local, para audiência de preliminar designada nos presentes autos.

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000250-30.2016.8.17.1390

Classe: Divórcio Litigioso

Expediente nº: 2016.0586.000836

Prazo do Edital :20 Dias.

A Doutora Raquel Barofaldi Bueno, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sertânia, em virtude de lei etc...

FAZ SABER o Sr. **JOSÉ JACINTO DA SILVA**, brasileiro, casado, aposentado, filho de João Jacinto da Silva e Irene da Silva, residente e domiciliado atualmente em local incerto e não sabido e terceiros interessados que, neste Juízo de Direito, situado à R PADRE ATANÁZIO, s/n - Centro Sertânia/PE; Telefone: (087)3841.3974 - (087)3841.3975, tramita a **Ação de Divórcio Não Consensual, sob o nº 0000250-30.2016.8.17.1390**, Requerida por **LUZIA ALVES DA SILVA**.

Assim, fica o mesmo **CITADO e INTIMADO** para comparecer a audiência de Tentativa de Conciliação, designada para o dia **15 de Abril de 2016, às 09:00 horas, no Fórum local**, acompanhado de advogado. Não obtida a reconciliação, o prazo para contestar os pedidos, de 15 (quinze) dias, será concedido a partir da audiência. Não obtida a reconciliação, mas as partes convertendo o feito em consensual, será o acordo homologado na ocasião pelo juízo.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Edvilson Francisco Batista Dantas, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Sertânia (PE), 11/03/2016.

Flavianno Régis P. Leal

Chefe de Secretaria

Raquel Barofaldi Bueno

Juíza de Direito

Tabira - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tabira

Fórum José Veríssimo Monteiro - R Cel. Zuza Barros, 2514 - Centro Tabira/PE CEP: 56780000 Telefone: (087)3847.1599

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O Dr. Hildeberto Junior da Rocha Silvestre, Juiz Substituto desta Vara Única da Comarca de Tabira/PE, em virtude da Lei, etc...

Faz saber que pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS, DECISÕES e SENTENÇAS proferidos nos processos abaixo relacionados:

Classe: Interdito Proibitório

Processo nº 0000897-66.2014.8.17.1420

Requerente: Dalvina Gomes Ferreira de Sousa e João Alves de Sousa

Advogado: Dr. Julio Pereira de Sousa , OAB/PB 5153

Requerido: Jose Hilton de Medeiros

Advogada: Dra. Laudicéia Rocha de Melo Barros, OAB/PE 17.355

Despacho : Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar sobre a declaração de fl. 74, devendo, caso aceite o valor ofertado, efetuar o depósito em conta judicial e comprovar no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovado o depósito, cumpra-se a decisão de fls. 62/63.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Henrique Saraiva Santos Viana, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

Tabira (PE), 14/03/2016

Hildeberto Junior da Rocha Silvestre

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tabira

Fórum José Veríssimo Monteiro - R Cel. Zuza Barros, 2514 - Centro Tabira/PE CEP: 56780000 Telefone: (087)3847.1599

PAUTA DE INTIMAÇÃO

O Dr. Hildeberto Junior da Rocha Silvestre, Juiz Substituto desta Vara Única da Comarca de Tabira/PE , em virtude da Lei, etc...

Faz saber que pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS/DECISÕES/ SENTENÇA proferidos nos processos abaixo relacionados:

Classe: Alimentos

Processo: 0000706-21.2015.8.17.1420

Requerente: Maria Júlia Nunes de Oliveira

Representante: Luciana Lima Nunes

Advogado: Dra. Aurislene Olegário de Moraes Barros, OAB/PE 1.536-A

Requerido: Claudemi Caetano de Oliveira

Despacho: Audiência de Conciliação designada para o dia 06/04/2016 as 10:00 horas.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Luciana Amorim Bandeira Campelo, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Tabira (PE), 14/03/2016.

Hildeberto Junior da Rocha Silvestre

Juiz Substituto

Tacaimbó - Vara Única

Vara única da Comarca de Tacaimbó

Juiz de Direito: Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas

Chefe de Secretaria: Creuza Maria da Silva Assis

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Cíveis Nº 00010/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS CÍVEIS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00064

Processo Nº: 0000220-40.2014.8.17.1430

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Alimentando: J. V. G. DA S.

Representante: R. A. G.

Advogado: PE033621 - VALDIRENE DE SOUZA CAVALCANTE

Alimentante: J. G. DA S.

Advogado: PE020151 - ANTONIO JACKSON DE ARAUJO SANTOS

EXECUÇÃO N. 220-40.2014S E N T E N Ç A Trata-se de execução de alimentos movida por José Vinícius Guimarães da Silva, devidamente representado por sua genitora, Rosilene Alves Guimarães, através de advogada regularmente habilitada, contra José Gonçalves da Silva, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Juntou documentos pertinentes (fls. 10/16). Recebida a inicial, determinou-se a expedição de carta precatória à Comarca de Belo Jardim (PE), a fim de citar o executado para pagar o valor integral da dívida em cobro, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de prisão. Devidamente citado, o executado através do representante da Defensoria Pública Estadual, informou que havia pago integralmente o débito alimentos, consoante documentos de fls. 33/65. Instada a se manifestar acerca do adimplemento da obrigação alimentar, a representante legal do exequente através de sua advogada, informou que o demandado não solveu o débito alimentar em discussão, tendo em vista que não há qualquer comprovação de quitação das diferenças apuradas. Mais tarde, em despacho de fls. 74/75, chamou-se o feito à ordem para excluir do pedido executório as prestações que não correspondam àquelas indicadas pela súmula (STJ, 309), determinando que se remetesse os autos ao contador judicial desta comarca para que, no prazo de 3 (dez) dias, promova os cálculos de correção e atualização monetária das prestações em atraso, considerando tão somente as três (3) últimas prestações vencidas até a data da propositura da ação e as que se venceram no curso do feito. Determinou-se, ainda, a citação do executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, provar que já o fez ou a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada a sua prisão civil, nos termos do art. 733 do CPC, combinado com o art. 19 da Lei nº. 5.478/68. Instado, o executado através de advogado habilitado, mais uma vez carrou aos autos comprovantes de depósitos (fls. 95/98 e 100), assegurando que cumpriu com sua obrigação alimentar. Por sua vez, o exequente ressaltou que havia um valor remanescente de R\$ 64,59 (sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), todavia, à fl. 125/126, o executado demonstrou o depósito do valor restante. À fl. 146 consta certidão cartorária, na qual a representante legal do exequente aduz que o executado se encontra em dia com o pagamento da pensão alimentícia. Em manifestação ministerial, o representante do Ministério Público opinou favoravelmente à extinção da presente execução, nos moldes do art. 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 153). Eis o relatório. Passo a decidir. Como é sabido, o pagamento da dívida determina a extinção da execução, haja vista o recebimento integral, pelo credor, do débito em cobrança. Ademais, restando comprovado o pagamento o pagamento integral da dívida alimentar exigida na presente ação, necessário se faz a extinção do feito executório, conforme preceitua o art.794, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, em harmonia com o parecer ministerial, com esteio no art. 794, I, do Código de Processo Civil, extingo a presente ação pelo pagamento da dívida. Condeno o promovido ao pagamento das custas processuais. Entretanto, devido à gratuidade que ora defiro, isento-o de seu pagamento, sem prejuízo do que dispõe o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. No que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais, condeno o promovido ao seu pagamento, estes calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Publique-se, registre-se e intem-se. Cientifique-se o representante do Ministério Público. Em todo o caso, transitada em julgado a sentença, independentemente de ulterior deliberação, arquivem-se estes autos, procedendo-se com as devidas anotações junto ao sistema judwin. Demais diligências. Cumpra-se. Tacaimbó, 07 de março de 2016. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA SUBSTITUTADA PODER JUDICIÁRIO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TACAIBÓ-PE FÓRUM JUIZ FERREIRA LIMA - AVENIDA LUIZ MACIEL, Nº 75, CENTRO CEP. 55.140-000 - FONE/FAX (0**81) 3755-1275 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA SUBSTITUTA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TACAIBÓ

Sentença Nº: 2016/00065

Processo Nº: 0000198-45.2015.8.17.1430

Natureza da Ação: Interdição

Autor: J. P. DA S.

Autor: M. DA C. F. DA M.

Advogado: PE014756 - Andréa Lucia da Silva

Advogado: PE036291D - MARIA INEZ BELARMINO DE FARIAS

Interditado: J. F. DE O.

PROCESSO N. 198-45.2015AUTORES: JOSÉ PAULO DA SILVA E MARIA DA CONCEIÇÃO FREITAS DA MOTAINTERDITANDA: JÚLIA FREITAS DE OLIVEIRAS E N T E N Ç A Trata-se de ação de interdição e curatela proposta por José Paulo da Silva e Maria da Conceição Freitas da Mota visando a interdição de Júlia Freitas de Oliveira, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, alegando que a interditanda é portadora de doença mental que lhe reduz a capacidade de discernimento, não tendo condições de reger sua vida civil sem o auxílio de terceiros. Juntou documentos (fls. 7/17). Em despacho de fls. 25 e verso, com espeque nos artigos 273, 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, foi deferida a antecipação da tutela pleiteada e, em consequência, concedida a curatela temporária da interditanda Júlia Freitas de Oliveira em favor de sua filha, Maria da Conceição Freitas da Mota. Aos 31.08.2015, a curadora compareceu em juízo, ocasião em que prestou o compromisso legal, prometendo-se a exercê-lo de acordo com a lei, fl. 30. Regularmente citada (fl.31), a interditanda compareceu em juízo, todavia, por não ter condições de se deslocar até a sala de audiências, os presentes a assentada se deslocaram até o veículo em que aquela se encontrava, conforme termo de fl. Fls. 33/35. Ocasião em que a MM. Juíza passou a examinar a interditanda, tendo constatado que a mesma não consegue compreender o que lhe é perguntado, não sendo possível seguir com o interrogatório da mesma. O representante do Ministério Público, atuou na defesa da interditanda, tendo em vista que esta não possui condições financeiras de contratar um advogado particular (termo de fls. 33/35). Em sede de audiência de instrução e julgamento, termo de fls. 33/35, os autores ratificaram os termos da inicial e após, procedeu-se com a oitiva da testemunha Ilma Maria da Silva. No mais, anote-se que a interditanda foi submetida a regular exame médico pericial (fls.40), o qual constatou o acometimento da doença de Alzheimer G:30, concluindo que a interditanda é completamente incapaz de praticar por si só, os atos da vida civil. Instada a se manifestar, em alegações finais, os autores deixaram decorrer in albis o prazo assinalado. (fl.46). Em sede de alegações finais, o representante do Ministério Público opinou pelo deferimento da pretensão autoral, todavia, pugnou que fosse nomeada curadora apenas a sua filha (2ª requerente). (fls.48/49). É o breve relatório, decido. Pois bem, o laudo pericial (fl. 40), elaborado por médica neuropsiquiátrica, constatou que a interditanda apresenta quadro clínico de Alzheimer G:30, e que este quadro a incapacita completamente para reger sozinha a sua própria vida civil. A prova pericial, em combinação com os documentos carreados aos autos (atestados médicos), não deixa dúvidas quanto à veracidade das alegações autorais. De fato, pode-se concluir que a requerida apresenta doença mental que a incapacita completamente para reger sozinha a sua própria vida civil. Ademais, insta ressaltar que a testemunha ouvida em juízo confirmou a versão apresentada pelos autores, informando, também, que a interditanda é bem cuidada pelos mesmos. Por fim, caracterizada a impossibilidade absoluta da interditanda de reger os atos de sua vida civil, mister se faz que haja a nomeação de um curador para proteger os interesses da interditanda. Importante, deste modo, se perquirir acerca da legitimidade dos autores para o pleito do aludido encargo, a teor do disposto no art.1.177. Pois bem, considerando que a requerente Maria da Conceição Freitas da Mota é, em relação à requerida Júlia Freitas de Oliveira, parente próxima, mais especificamente descendente, restou demonstrada a sua legitimidade para o pleito e para o exercício do mencionado múnus público. Afastando, assim, a nomeação do requerente José Paulo da Silva para o encargo de curador da interditanda. Ex positis, e fundamentado nos artigos 1.177 a 1.184, do Código de Processo Civil, acolho o parecer ministerial, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para decretar a interdição de Júlia Freitas de Oliveira para o exercício de todos os atos da vida civil, nomeando como sua Curadora Maria da Conceição Freitas da Mota, que deverá desde já ser intimada pessoalmente a prestar o compromisso legal definitivo. Extingo o presente feito com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deverá a curadora nomeada responsabilizar-se pela saúde e cuidados em geral da interditanda. Sem prejuízo das demais diligências, transitada em julgado a vertente decisão, o que demanda registro nos autos, expeça-se o competente mandado averbatório, e se publique edital, por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) em dez (10) dias. Cumpridas diligências e decorridos os prazos, proceda-se com as devidas anotações junto ao sistema judwin, arquivando-se os autos, independentemente de ulterior deliberação judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cientifique-se o representante do Ministério Público. Sem custas, face à gratuidade processual deferida. Tacaimbó, 7 de março de 2016.ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA SUBSTITUTAPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TACAIBÓ-PEFÓRUM JUIZ FERREIRA LIMA - AVENIDA LUIZ MACIEL, Nº 75, CENTROCEP. 55.140-000 - FONE/FAX (0**81) 3755-1275

Vara única da Comarca de Tacaimbó

Juiz de Direito: Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas

Chefe de Secretaria: Creuza Maria da Silva Assis

Data: 14/03/2016

Pauta de Decisão Cível Nº 00011/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DECISÃO CÍVEL proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000235-09.2014.8.17.1430

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DANUZE DE SOUZA LIMA

Advogado: PE024223 - Waléria Souza Lima

Requerido: ANTÔNIO LUIZ DE FREITAS

Advogado: PE000898B - Tâmara Lúcia da Silva

Despacho:

PROCESSO N. 235-09.2014D E C I S Ã O Cuida-se de impugnação ao laudo avaliativo elaborado pelo Oficial de Justiça deste Juízo (fls. 68). Em síntese, a parte autora pugna pelo reconhecimento da imprestabilidade do laudo impugnado por inexistir nos autos intimação do assistente técnico indicado para acompanhamento dos trabalhos. De mais disso, questiona os valores apresentados pelo avaliador e pleiteia a realização de outra avaliação judicial sobre um dos imóveis, mas especificamente àquele sito à Rua Valdeci Cosme da Silva, 74, Rua Velha, neste município (em relação ao segundo imóvel, sustenta se tratar de bem estranho ao patrimônio comum do casal). Pois bem. Quanto à inexistência de intimação

do assistente técnico indicado pela parte, não entrevejo qualquer pecha de irregularidade apta a ensejar a nulidade do trabalho executado pelo avaliador. Isso por que as partes e os seus respectivos advogados foram devidamente cientificados de que os assistentes técnicos deveriam entrar em contato com o avaliador para obterem as informações necessárias para acompanharem a elaboração da perícia. É o que consta da deliberação da audiência de instrução e julgamento dantes realizada (fls. 44/46). Ademais, a após a elaboração da perícia as partes foram devidamente instada a se manifestarem e exercerem o direito ao contraditório. No que tange à exclusão de um (1) dos imóveis do objeto da avaliação (sob o argumento de que a sua aquisição não é fruto do esforço comum do casal), entendo se tratar de questão de mérito a ser decidida ao proferir a sentença. De efeito, mantenho a determinação quanto à necessidade da avaliação judicial dos dois imóveis. Quanto ao valor questionado pela autora, registre-se que a impugnação apresentada se limitou a discordar do valor obtido por entendê-lo insuficiente. Contudo, a autora não indicou quais os motivos concretos pelos quais o laudo apresentado pelo perito oficial deve ser recusado. Em verdade, a parte autora sequer carreou trabalho elaborado por assistente técnico, se restringindo a dizer quanto acredita que o imóvel vale. Pois bem. Para a não homologação de laudo pericial, apresentado por perito nomeado pelo juízo, com a determinação de realização de outro trabalho, necessária a demonstração da existência de vícios concretos sobre laudo pericial, revelando-se insuficientes alegações genéricas e desprovidas de conteúdo técnico. No caso em exame, a autora pugnou pela realização de outra avaliação do imóvel localizado à Rua Valdeci Cosme da Silva, nesta urbe. Todavia, não indicou tecnicamente quais os pontos do laudo pericial elaborado que discorda. Logo, incabível a realização de outra perícia (por ora). Destarte, indefiro os pleitos apresentados pela autora (fls. 68). Intimem-se as partes sobre esta decisão, através dos seus respectivos patronos, com publicação no Diário de Justiça eletrônico. Preclusa esta decisão, intimem-se as partes, sucessivamente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem as suas alegações finais. Demais diligências. Cumpra-se. Tacaimbó, 8 de março de 2016. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA SUBSTITUTA PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TACAIBÓ-PE FÓRUM JUIZ FERREIRA LIMA - AVENIDA LUIZ MACIEL, Nº 75, CENTRO CEP: 55.140-000 - FONE/FAX (0**81) 3755-1275

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara única da Comarca de Tacaimbó

FORUM JUIZ JOSÉ FERREIRA LIMA - PÇ CEL. FRANCELINO OTAVIANO DE ARAUJO, 80 - Centro

Tacaimbo/PE CEP: 55140000 Telefone: 81-3755.1917

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

Expediente nº: 2016.0102.00521

Processos nºs: 000274-45.2010.8.17.1430; 000213-53.2011.8.17.1430; 000215-91.2009.8.17.1430;

0000143-02.2012.8.17.1430; 000378-37.2010.8.17.1430; 000155-84.2010.8.17.1430;

0000341-10.2010.8.17.1430; 000211-83.2011.8.17.1430; 00099-17.2011.8.17.1430;

0000296-06.2010.8.17.1430; 000133-65.2006.8.17.1430; 00025-26.2012.8.17.1430;

0000286-59.2010.8.17.1430;

Classe: Execução de Título Extrajudicial e outras

Partes:

Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogados:

RUTÊNIO ARAÚJO – OAB/PE 14.894;

RAQUEL SOUTO – OAB/PE 32.054

MAURO JOSÉ LINS CARVALHO JÚNIOR – OAB/PE 30.602

JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA – OAB/PI 3490; OAB/BA 34079; OAB/CE 27660-A

RAFEA B. PAES BARRETO – OAB/PE 20.422

GILDO TAVARES DE MELO JÚNIOR – OAB/PE 14.096-D

SÉRGIO ROGÉRIO LINS DO RÊGO BARROS – OAB/PE 13.236-D

HERMANN STABEN – OAB/PE 875-A

DIEGO MEDEIROS PAPARIELLO – OAB/PE 29.143

De ordem da Exma. Srª. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas, Juíza Substituta desta Vara única de Tacaimbó, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

INTIMA os ADVOGADOS acima citados, para, no **prazo de 10 (dez) dias**, se manifestar nos autos em epígrafe, requerendo o que de direito. Eu, Gerlane da Mota Araújo Campos, digitei e submeti a conferência pela Chefe de Secretaria. Tacaimbó (PE), 10/03/2016.

Creuza Maria da Silva Assis - Chefe de Secretaria

Vara única da Comarca de Tacaimbó

FORUM JUIZ JOSÉ FERREIRA LIMA - PÇ CEL. FRANCELINO OTAVIANO DE ARAUJO, 80 - Centro

Tacaimbo/PE CEP: 55140000 Telefone: 81-3755.1917

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS**Expediente nº: 2016.0102.00520**

Processos nºs: 000074-38.2010.8.17.1430; 000187-21.2012.8.17.1430; 000285-40.2011.8.17.1430;
000098-32.2011.8.17.1430; 000279-67.2010.8.17.1430; 000362-49.2011.8.17.1430;
0000186-36.2012.8.17.1430; 000382-74.2010.8.17.1430; 000214-38.2011.8.17.1430;
0000347-17.2010.8.17.1430; 000154-02.2010.8.17.1430; 000220-45.2011.8.17.1430;
0000256-53.2012.8.17.1430;

Classe: Execução de Título Extrajudicial e outras

Partes:

Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogados:**RUTÊNIO ARAÚJO – OAB/PE 14.894;****RAQUEL SOUTO – OAB/PE 32.054****MAURO JOSÉ LINS CARVALHO JÚNIOR – OAB/PE 30.602****JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA – OAB/PI 3490; OAB/BA 34079; OAB/CE 27660-A****RAFELA B. PAES BARRETO – OAB/PE 20.422****GILDO TAVARES DE MELO JÚNIOR – OAB/PE 14.096-D****SÉRGIO ROGÉRIO LINS DO RÊGO BARROS – OAB/PE 13.236-D****HERMANN STABEN – OAB/PE 875-A****DIEGO MEDEIROS PAPARIELLO – OAB/PE 29.143**

De ordem da Exma. Srª. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas, Juíza Substituta desta Vara única de Tacaimbó, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

INTIMA os ADVOGADOS acima citados, para, no **prazo de 10 (dez) dias**, se manifestar nos autos em epígrafe, requerendo o que de direito. Eu, Gerlane da Mota Araújo Campos, digitei e submeti a conferência pela Chefe de Secretaria. Tacaimbó (PE), 10/03/2016.

Creuzia Maria da Silva Assis - Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara única da Comarca de Tacaimbó

FORUM JUIZ JOSÉ FERREIRA LIMA - PÇ CEL. FRANCELINO OTAVIANO DE ARAUJO, 80 - Centro

Tacaimbo/PE CEP: 55140000 Telefone: 81-3755.1917

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS**Expediente nº: 2016.0102.000538**

Processo nº: 0000053-52.2016.8.17.1430

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Partes:

Alimentado MARIA EDUARDA DE PAULA SANTOS

Representante Maria Teixeira de Paula

Advogado MAKROY ANDERSON VIEIRA DE VASCONCELOS – OAB/PE 35.510; MARIA CÉLIA DA SILVA – OAB/PE 14.163 e RAFAEL CINTRA LIRA SÁ MARQUIM – OAB/PE 40.321

Alimentante FRANCISCO CARNEIRO DOS SANTOS

De ordem da Exma. Srª. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas, Juíza Substituta desta Vara única de Tacaimbó, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

INTIMO os advogados acima citados para, no **prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial**, juntando procuração firmada por instrumento público, a fim de possibilitar o regular prosseguimento da presente demanda, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito** (CPC, 284). Eu, Gerlane da Mota Araújo Campos, digitei e submeti a conferência pela Chefe de Secretaria. Tacaimbó (PE), 11/03/2016.

Creuza Maria Silva Assis - Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara única da Comarca de Tacaimbó

FORUM JUIZ JOSÉ FERREIRA LIMA – PÇ CEL. FRANCELINO OTAVIANO DE ARAÚJO, 80 - Centro

Tacaimbo/PE CEP: 55140000 Telefone: (81) 3755.1917 - Email:

INTIMAÇÃO - ADVOGADO

PROCESSO Nº 0000145-35.2013.8.17.1430 **Expediente Nº:** 2016.0102.000503

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: LÚCIA MARIA DE FREITAS SILVA

ADVOGADO: VALDIRENE DE SOUZA CAVALCANTE – OAB/PE: 33.621

IMPETRADO: O MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ-PE

De ordem da MM. Juíza, a Doutora Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas, Juíza Substituta da Vara Única da Comarca de Tacaimbó, do Estado de Pernambuco, em virtude de lei, etc... **INTIMO** a advogada acima descrita para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar-se acerca dos embargos à execução interpostos às fls. 191/195 dos autos. Tacaimbó (PE), 10/03/2016. Eu, Wanderlei Amaral Souza Menezes, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Eu, Creuza Maria da Silva Assis, Chefe de Secretaria, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara única da Comarca de Tacaimbó

FORUM JUIZ JOSÉ FERREIRA LIMA – PÇ. CEL. FRANCELINO OTAVIANO DE ARAÚJO, 80 - CENTRO

TACAIMBO/PE CEP: 55140000 Telefone: (81) 3755.1275 - Email:

INTIMAÇÃO - ADVOGADO

Expediente Nº: 2016.0102.000507

PROCESSO Nº 0000188-35.2014.8.17.1430

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: MARIA SANDRA DA SILVA MELO

REQUERIDO: INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA GARANHUNS S/A

ADVOGADO: TIAGO CARNEIRO LIMA – OAB/PE: 10.422

ADVOGADO: SÉRGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS – OAB/PE: 13.316

De ordem da MM. Juíza, a Doutora Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas, Juíza Substituta da Vara Única da Comarca de Tacaimbó, do Estado de Pernambuco, em virtude de lei, etc... **INTIMO** os advogados acima descritos para, **no prazo de 15 (dez) dias**, oferecer resposta à presente lide, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, art. 222 c/c art. 297). Tacaimbó (PE), 10/03/2016. Eu, Wanderlei Amaral Souza Menezes, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Eu, Creuza Maria da Silva Assis, Chefe de Secretaria, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara única da Comarca de Tacaimbó

FORUM JUIZ JOSÉ FERREIRA LIMA - PÇ CEL. FRANCELINO OTAVIANO DE ARAUJO, 80 - Centro

Tacaimbo/PE CEP: 55140000 Telefone: 81-3755.1917

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO

Expediente nº: 2016.0102.000544

Processo nº: 0000082-39.2015.8.17.1430

Classe: Procedimento ordinário

Partes:

Autor ANTONIO PEDRO BEZERRA

Advogado ARNALDO LINO ALVES- OAB/PE 12.227

Requerido ARMAZÉM PARAÍBA (CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTO)

De ordem da Exma. Srª. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas, Juíza Substituta desta Vara única de Tacaimbó, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

INTIMO o advogado acima citado para, no **prazo legal**, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto. Eu, Gerlane da Mota Araújo Campos, digitei e submeti a conferência pela Chefe de Secretaria. Tacaimbó (PE), 11/03/2016.

Creuza Maria Silva Assis - Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara única da Comarca de Tacaimbó

FORUM JUIZ JOSÉ FERREIRA LIMA - PÇ CEL. FRANCELINO OTAVIANO DE ARAUJO, 80 - Centro

Tacaimbo/PE CEP: 55140000 Telefone: 81-3755.1917

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

Expediente nº: 2016.0102.000547

Processo nº: 0000329-35.2006.8.17.1430

Classe: Execução Fiscal

Partes:

Exequente Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado CÁSSIA BARATA DE MORAES SANTOS

Executado Indústria de Cerâmica Teotônio Ltda

Advogado ROMERO COELHO PINTO – OAB/PE 15876**Advogado GEORGE GUTEMBERG FONTES GUIMARÃES – OAB/PE 15.951****Advogado SAULO EGÍDIO GONÇALVES DA SILVA – OAB/PE 28.639**

De ordem da Exma. Srª. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas, Juíza Substituta desta Vara única de Tacaimbó, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

INTIMO os advogados acima citados para tomarem ciência do Despacho de fls. 189, proferido nos autos *in verbis* : “(...) **01 -Defiro** o requerimento autoral (fl.187). **02 - De efeito, determino** a suspensão do presente executivo fiscal pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual, sem qualquer manifestação das partes, **intime-se** o exequente, mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública da União, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. **03 - No caso de manifestação das partes durante o interregno suspensivo, venham-me** os autos conclusos para deliberação. **04 -Intime-se** a parte executada desta decisão, por meio de seu advogado, com publicação no Diário de Justiça eletrônico, caso haja. **05 -Determino**, por fim, que a secretaria **proceda** ao devido registro do prazo suspensivo no sistema judwin. (...)”. Eu, Gerlane da Mota Araújo Campos, digitei e submeti a conferência pela Chefe de Secretaria. Tacaimbó (PE), 14/03/2016.

Creuza Maria Silva Assis - Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara única da Comarca de Tacaimbó

FORUM JUIZ JOSÉ FERREIRA LIMA - PÇ CEL. FRANCELINO OTAVIANO DE ARAUJO, 80 - Centro

Tacaimbo/PE CEP: 55140000 Telefone: 81-3755.1917

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

Expediente nº: 2016.0102.000540

Processo nº: 0000018-29.2015.8.17.1430

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Partes:

Autor ADIMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado LIGIA MARIA PESSÔA OAB/PE 14.551 e ALEXANDRE CAVALCANTE LOPES OAB/PE 33.967

Réu SUSYANE MAYARA ARAUJO DA SILVA

De ordem da Exma. Srª. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas, Juíza Substituta desta Vara única de Tacaimbó, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

INTIMO os advogados acima citados para, no **prazo de 10 (dez) dias**, se manifestar nos autos sobre a diligência negativa (saldo suficiente para bloqueio judicial), requerendo o que de direito. Eu, Gerlane da Mota Araújo Campos, digitei e submeti a conferência pela Chefe de Secretaria. Tacaimbó (PE), 11/03/2016.

Creuza Maria Silva Assis - Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara única da Comarca de Tacaimbó

FORUM JUIZ JOSÉ FERREIRA LIMA - PÇ CEL. FRANCELINO OTAVIANO DE ARAUJO, 80 - Centro

Tacaimbo/PE CEP: 55140000 Telefone: 81-3755.1917

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

Expediente nº: 2016.0102.000551

Processo nº: 0000150-04.2006.8.17.1430

Classe: Execução Fiscal

Partes:

Exequente A União Federal

Representante Joaquim Lustosa Filho- Procurador da Fazenda

Executado Indústria de Cerâmica Kitambar Ltda

Advogado CLADISSON FERREIRA PINTO OAB/PE 15.643

Advogado ROMERO COELHO PINTO – OAB/PE 15876**Advogado GEORGE GUTEMBERG FONTES GUIMARÃES – OAB/PE 15.951****Advogado SAULO EGÍDIO GONÇALVES DA SILVA – OAB/PE 28.639**

De ordem da Exma. Srª. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas, Juíza Substituta desta Vara única de Tacaimbó, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

INTIMO os advogados acima citados para tomarem ciência do Despacho de fls. 201, proferido nos autos *in verbis*: "(...) **01 -Defiro o requerimento autoral (fl.187). 02 - De feito, determino a suspensão do presente executivo fiscal pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual, sem qualquer manifestação das partes, intime-se o exequente, mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública da União, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 03 - No caso de manifestação das partes durante o interregno suspensivo, venham-me os autos conclusos para deliberação. 04 -Intime-se a parte executada desta decisão, por meio de seu advogado, com publicação no Diário de Justiça eletrônico, caso haja. 05 -Determino, por fim, que a secretaria proceda ao devido registro do prazo suspensivo no sistema judwin. Tacaimbó, 23 de fevereiro de 2016. (...)**". Eu, Gerlane da Mota Araújo Campos, digitei e submeti a conferência pela Chefe de Secretaria. Tacaimbó (PE), 14/03/2016.

Creuza Maria Silva Assis - Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara única da Comarca de Tacaimbó

FORUM JUIZ JOSÉ FERREIRA LIMA - PÇ CEL. FRANCELINO OTAVIANO DE ARAUJO, 80 - Centro

Tacaimbo/PE CEP: 55140000 Telefone: 81-3755.1917

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA**Expediente nº: 2016.0102.000549**

Processo nº: 0000328-69.2014.8.17.1430

Classe: Usucapião

Partes:

Autor FRANCISCO ASSIS SOBRAL DE SOUZA

Advogado VALDIRENE DE SOUZA CAVALCANTE - OAB/PE 33621

De ordem da Exma. Srª. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas, Juíza Substituta desta Vara única de Tacaimbó, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

INTIMO a advogada acima citada para tomar ciência da Decisão de fls. 73, proferida nos autos *in verbis*: "(...) **01 - De pronto, defiro a dilação de prazo requerida (fls.72). Com efeito, mantenham-se os autos em cartório, aguardando-se o lapso de 60 (sessenta) dias – o qual deve ser contado a partir da data de exarcação desta decisão. Sobrevindo manifestação da parte autora, o que deve ser certificado pela secretaria, venham-me os autos conclusos; se, todavia, transcorrido o interstício, a parte autora não se manifestar, intime-a, na forma própria, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 02 -Intime-se a parte demandante desta decisão, por meio de sua advogada, com publicação no Diário Oficial do Estado. Demais diligências. Cumpra-se . (...)**". Eu, Gerlane da Mota Araújo Campos, digitei e submeti a conferência pela Chefe de Secretaria. Tacaimbó (PE), 14/03/2016.

Creuza Maria Silva Assis - Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaimbó

FORUM JUIZ JOSÉ FERREIRA LIMA - PÇ CEL. FRANCELINO OTAVIANO DE ARAUJO, 80 - CENTRO

Tacaimbó/PE CEP: 55140000 Telefone: 81-3755.1917

INTIMAÇÃO - ADVOGADAS**Expediente nº: 2016.0102.000546**

Processo nº: 0000194-42.2014.8.17.1430

Classe: Procedimento ordinário

Autora: Maria do Carmo dos Santos

Requerido: Universo Online S.A. - UOL

Advogadas: Rosely Cristina Marques Cruz – OAB/SP 178.930, Natasha Pryngler OAB/SP 235.631, Vanessa Vilarino Louzada – OAB/SP 215.089 e Marina Arouche Pereira Bohn – OAB/SP 255.4448

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogada: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira – OAB/PE 26.687

De ordem da Exma. Sra. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas, Juíza Substituta da Vara Única da Comarca de Tacaimbó, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc... **INTIMO** as advogadas acima descritas para nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil apresentarem suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rafaela Batista Galindo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Tacaimbó, 14/03/2016. Creuza Maria da Silva Assis - Chefe de Secretaria.

Tacaratu - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R PEDRO TOSCANO, 366 - Centro

Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO JÚRI POPULAR**Processo nº:** 0000014-84.2000.8.17.1440**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2016.0083.000375

Prazo: 15 (quinze) dias

O Doutor Lucas de Carvalho Viegas, Juiz de Direito da Comarca de Tacaratu – PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER ao réu JACI RODRIGUES DE SÁ, “Jaci de Pedro Nano”, brasileiro, solteiro, nascido aos 12.07.1966, filho de Maria de Lourdes da Conceição e Pedro Rodrigues de Sá, residente no Sítio Ouricuri, o qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0000014-84.2000.8.17.1440, movida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco – Tacaratu, em desfavor dos mesmos.

Assim, fica o mesmo INTIMADO a designação nos referidos autos, do Júri Popular, a ter lugar no dia **30 de março de 2016, às 09:00 horas**, na Câmara de Vereadores de Tacaratu – PE.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Iamanda Leuse Campos de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Tacaratu (PE) 11 de março de 2016

Iamanda Leuse Campos de Lima
Chefe de Secretaria

Lucas de Carvalho Viegas
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R Pedro Toscano, 366 - Centro

Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: (087)3843.1919

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO JÚRI**Expediente nº:** 2016.0083.000381

O Doutor Lucas de Carvalho Viegas, Juiz de Direito desta comarca de Tacaratu – PE, torna público que ficam convocados os seguintes jurados sorteados para comparecerem no Prédio da Câmara de Vereadores deste Município, nos **dias 30 e 31 de março e 01 de abril do corrente ano, às 09:00 horas**, sob as penas da lei (CPP, art. 429): 1. Marlene Cícera da Silva, Professora; 2. Jaqueline Silva Araújo, Professora; 3. Juarez Severino dos Santos, Professora; 4. Kerbelma Ismara Cavalcante Lima, Professora; 5. Maria Gertrudes dos Santos, Professora; 6. Conceição Lucélia de Araújo Lima, professora; 7. Denicelma Araújo de Almeida, Professora; 8. Maria Tânia do Nascimento, Técnica de Enfermagem; 9. Everaldo Menezes Lima, Motorista; 10. Estácio Nunes de Souza Júnior, comerciante; 11. Eneida Mary Carvalho Costa, professora; 12. Leda Menezes dos Santos Lima, Funcionária Pública; 13. Neide Gomes Lima, Auxiliar de Enfermagem; 14. Ronaldo José dos Santos, Professora; 15. Gleison Menezes de Araújo, agricultor; 16. Adenira Carvalho de Araújo Barros, Bancária Aposentada; 17. Maria da Saúde Costa, Professora; 18. Raimunda Aparecida Rosa C. de Menezes, Professora; 19. Gleide Jane Karlene de Lima Oliveira, Professora; 20. Fagundes dos Santos Sena, Professor; 21. Maria Lúcia Menezes Oliveira, Professora; 22. Maria Albaneide Lima Menezes, Funcionária Pública; 23. Agnelo Antônio

de Jesus, Professor; 24. Kilvanne Mychelle de Araújo Izídio, Assistente Social e 25. Idenice Araújo de Almeida Carvalho, Comerciante. E, conforme o art. 434, parágrafo único, do CPP, os jurados ficam informados dos deveres constantes nos art. 436 a 446 do CPP, a seguir transcritos: Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; II – os Governadores e seus respectivos Secretários; III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV – os Prefeitos Municipais; V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII – os militares em serviço ativo; IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeram sua dispensa; X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Iamanda Leuse Campos de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Tacaratu (PE) 11 de março de 2016.

Iamanda Leuse Campos de Lima

Chefe de Secretaria

Lucas de Carvalho Viegas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R PEDRO TOSCANO, 366 - Centro

Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO JÚRI POPULAR

Processo nº: 0000040-82.2000.8.17.1440

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2016.0083.000383

Prazo: 15 (quinze) dias

O Doutor Lucas de Carvalho Viegas, Juiz de Direito da Comarca de Tacaratu – PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER ao réu JURANDIR JOSÉ DE CARVALHO LIMA, brasileiro, casado, comerciante, nascido em Tacaratu – PE, aos 20.09.1958, filho de Maria Senhorinha de Carvalho e José Rodrigues de Lima, residia à Rua Cavalcanti Nozinho nº 276 – Tacaratu – PE, o qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0000023-46.2000.8.17.1440, movida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco – Tacaratu, em desfavor dos mesmos.

Assim, fica o mesmo INTIMADO a designação nos referidos autos, do Júri Popular, a ter lugar no dia **01 de abril de 2016, às 09:00 horas**, na Câmara de Vereadores de Tacaratu – PE.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Iamanda Leuse Campos de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Tacaratu (PE) 11 de março de 2016

Iamanda Leuse Campos de Lima
Chefe de Secretaria

Lucas de Carvalho Viegas
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R PEDRO TOSCANO, 366 - Centro

Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO JÚRI POPULAR

Processo nº: 0000023-46.2000.8.17.1440

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2016.0083.000382

Prazo: 15 (quinze) dias

O Doutor Lucas de Carvalho Viegas, Juiz de Direito da Comarca de Tacaratu – PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER ao réu PEDRO IRINEU DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, filho de Irineu Pedro da Silva e Maria de Lourdes da Silva, residente no Sítio Lúcio, o qual atualmente se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0000023-46.2000.8.17.1440, movida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco – Tacaratu, em desfavor dos mesmos.

Assim, fica o mesmo INTIMADO a designação nos referidos autos, do Júri Popular, a ter lugar no dia **31 de março de 2016, às 09:00 horas**, na Câmara de Vereadores de Tacaratu – PE.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Iamanda Leuse Campos de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Tacaratu (PE) 11 de março de 2016

Iamanda Leuse Campos de Lima
Chefe de Secretaria

Lucas de Carvalho Viegas
Juiz Substituto

Taquaritinga do Norte - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000653-61.2008.8.17.1460

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2016.0005.001031

Partes: Acusado Júnior Ferreira Cavalcante

Advogado REGINALDO PEREIRA DE SOUZA, OAB/PE 19.078

Vítima Noemi Rocha Araújo

Vítima Maria Aparecida de Araújo

Vítima Júlio César Alves da Silva

Vítima Carla da Silva Soares

Pelo presente fica o advogado acima indicado devidamente **intimado** da **audiência Admonitória**, designada para o dia **01 de Abril de 2016, às 09:00h**, a se realizar na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Taquaritinga do Norte/PE.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Pollyana de Sousa Danda Melo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Taquaritinga do Norte (PE), 14/03/2016

Cláudia Maria Pontes Figuerôa

Chefe de Secretaria

Danilo Felix Azevedo

Juiz de Direito

Terra Nova - Vara Única

Comarca de Terra Nova-PE

Juiz Substituto: Fábio Corrêa Barbosa

Chefe de Secretaria: Alexonaide Clementino de Sá

Data: 11/03/16

Pauta de intimação – DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA

Processo:200-26.2014.8.17.1470

Natureza da Ação: Indenização por danos

Autor: Maria Freire de Sá

Advogado: Hélio Fernandes Freire de Menezes-OAB-PE 13486

Requerido: Wilson Sales Belchior- OAB-PE-1259-A

DES PACHO:

Tendo em vista a juntada das informações de f. 112/123, **atento** este magistrado a *boa-fé objetiva* do devido processo legal, bem como da perspectiva do NCPC de um *processo cooperativo/comparticipativo*, *ad cautelam*, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC: art. 398).

Processo:220-80-15.8.17.1470

Natureza da Ação: Ação Ordinária

Autor: Ana Lucia de Jesus

Advogado: Kildare Melo Pordeus – OAB-PE-1109-A

Requerido: INSS

DESPACHO :**Vistos etc.**

A hipótese dos autos não se amolda ao disposto no art. 330, do CPC e encontram presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistem nulidades a sanar ou outras preliminares a apreciar.

O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas, litigam interesses próprios e estão bem representadas.

Ressalto ainda que a presunção de veracidade decorrente da revelia, a teor do art. 319, do CPC, é apenas relativa, devendo o magistrado atentar para os elementos probatórios presentes nos autos, perquirindo a verdade real dos fatos, no intuito de proferir seu julgamento com maior confiabilidade e convencimento.

O art. 322, *in fine*, do CPC, permite a intervenção do revel em qualquer fase do processo, recebendo-o no estado em que se encontra, podendo, inclusive, requerer a produção de provas, caso ainda não iniciada a fase instrutória. Nesse sentido, é aplicável o entendimento da doutrina contemporânea e do enunciado que *coadunamos* da **súmula de nº. 231 do STF** : “ *O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno* .”

Por oportuno, intimem-se as partes para *especificarem* as provas que pretendem produzir *justificando-as* .

Processo:254-55.15.8.17.1470

Natureza da Ação: Ação Ordinária

Autor: Lourdes Maria de Lima

Advogado: Francisco de Assis de Sá Menezes – OAB-PE-33101

Requerido: Magazine Luiza S-A

Advogado: Cristiane Maria Gomes Allves- OAB-PE-28.752

Advogado: Milena Menezes P. Macieira- OAB-PE-31.242

DESPACHO :

Ficam as partes para comparecer em audiência designada pra o dia 13/05/16, às 09:00 horas.

Vistos etc.

A hipótese dos autos não se subsume ao disposto no art. 330, do CPC e encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistem nulidades a sanar ou preliminares a apreciar.

Processo:194-82.15.8.17.1470

Natureza da Ação: Indenização por Dano

Autor: Claudinalva Maria da Silva

Advogado: Cicero Lindeilson Rodrigues de Magalhães – OAB-PE-24.698

Requerido: CELPE

Advogado: Bruno Novaes de Bezerra Cavalcanti OAB-PE 19353

DESPACHO :

O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas, litigam interesses próprios e estão bem representadas.

Por oportuno, intinem-se as partes para *especificarem* as provas que pretendem produzir *justificando-as*.

Comarca de Terra Nova-PE

Juiz Substituto: Fábio Corrêa Barbosa

Chefe de Secretaria: Alexonaide Clementino de Sá

Data: 11/03/16

Pauta de intimação – DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA

Processo:242-41.20155.8.17.1470

Natureza da Ação: Indenização por Dano

Autor: Claudinalva Maria da Silva

Advogado: Cicero Lindeilson Rodrigues de Magalhães – OAB-PE-24.698

Requerido: CELPE

Advogado: Bruno Novaes de Bezerra Cavalcanti OAB-PE 19353

DESPACHO :

Vistos etc.

A hipótese dos autos não se amolda ao disposto no art. 330, do CPC e encontram presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistem nulidades a sanar ou outras preliminares a apreciar.

O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas, litigam interesses próprios e estão bem representadas.

Por oportuno, intinem-se as partes para *especificarem*, as provas que pretendem produzir, *justificando-as*.

M. C. Intimem-se.

Processo:242-41.20155.8.17.1470

Natureza da Ação: Execução

Autor: Banco do Nordeste

Advogado: Rosa Daniela Arraes Sampaio – OAB-PE-18568

Requerido: Gutembergue Monteiro

Advogado: Hélio Fernandes Freire Menezes OAB-PE 13.486

Transcorrido o prazo legal de suspensão do feito (f. 48), promovo o impulso oficial, para determinar o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte credora para manifestação.

Comarca de Terra Nova-PE

Juiz Substituto: Fábio Corrêa Barbosa

Chefe de Secretaria: Alexonaide Clementino de Sá

Data:15/03/2016

Pauta de intimação

Pela presente, ficam os advogados intimados do inteiro teor do despacho nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo Nº 216-43.2015.8.17.1470

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Requerente: Vandelucy de Fátima Rodrigues e Sá.

Advogado: OAB/PE 1109-A – Bel. Kildare Melo Pordeus

Requerido: Município de Terra Nova

Advogado: OAB/PE 22.177- Bel.Francisco Guilherme Gonçalves Mendes

DESPACHO:

“A hipótese dos autos não se amolda ao disposto no art. 330, do CPC e encontram presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistem nulidades a sanar ou outras preliminares a apreciar. O processo encontra-se em ordem. As partes são legítimas, litigam interesses próprios e estão bem representadas. Por oportuno, intinem-se as partes para *especificarem* as provas que pretendem produzir, *justificando-as*.”

Comarca de Terra Nova-PE

Juiz Substituto: Fábio Corrêa Barbosa

Chefe de Secretaria: Alexonaide Clementino de Sá

Data:15/03/2016

Pauta de intimação

Pela presente, ficam os advogados intimados do inteiro teor do despacho nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo Nº 06-80.2001.8.17.1470

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Pernambuco.

Executado: Livino Clementino Pereira.

Advogado: OAB/PE 16201- Bel.Fábio Leite Clementino

DESPACHO: Autos nº. 06-80.2001.8.17.1

Vistos etc.

Tendo em vista a juntada da informação de f. 71/72, atento este magistrado a boa-fé objetiva do devido processo legal, bem como da perspectiva do NCPC de um processo cooperativo/comparticipativo, ad cautelam, intime-se o Executado e sua advogada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (LEF: art. 1º; CPC, art. 398).

M. C. Intimem-se.

Terra Nova (PE), 14 de março de 2016.

Fábio Corrêa Barbosa

Juiz Substituto

Vara Única da Comarca de Terra Nova

Juiz de Direito: Fábio Corrêa Barbosa

Chefe de Secretaria: Alexonaide Clementino de Sá

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00004/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000263-17.2015.8.17.1470

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lailo Jeiciano Carvalho

Defensor Público: PE009932 - Erivaldo Clementino Leite de Sá

Requerido: Banco do Brasil SA

Advogado: SP114904 - Nei Calderon

Advogado: PE000812A - Marcelo Oliveira Rocha

Advogado: CE015096 - Marcos Antonio Sampaio de Macedo

Advogado: CE020256 - Larissa de Alencar Macedo

Despacho: Autos nº. 263-17.2015.8.17.1470 Vistos etc. Defiro o pedido constante no item 9.2, (A expedição de ofício ao banco/réu para que informe o cumprimento, ou não, da decisão judicial de f. 34/36 e, acaso tenha sido cumprida, informe o prazo em que foi efetivada) da f. 44v, com prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, oficie-se a informação requerida. Tendo em vista a juntada das petições, documentos e informações de f. 44/50, intime-se o Requerido para manifestação, no prazo legal (CPC: art. 398). M. Cumpra-se. Terra Nova (PE), 05 de fevereiro de 2016. Vallerie Maia Esmeraldo de Oliveira, Juiz Substituto, Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Terra Nova – PE.

Timbaúba - 1ª Vara**Processo nº 0000320-68.2016.8.17.1480**

Classe: Procedimento Sumário

Partes

Requerente Valter José dos santos

Advogado Elizangela Guedes de Souza – OAB/PE 30.287

Requerido Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA

Finalidade 1 : Intimar os Procuradores acima descritos para tomarem ciência da decisão seguinte: "(...)Ante o exposto, **in defiro** o pedido de antecipação dos efeitos do provimento judicial postulado pela parte autora. Cite-se e intime-se a demandada, por carta com aviso de recebimento, para que tenha ciência da presente ação e da audiência de conciliação, a qual fica designada para o dia 25.05.16, pelas 10:45hs. Ficam advertidas as partes que deverão comparecer pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. Fica advertida, ainda, a parte demandada de que se reputarão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial no caso de não comparecimento à audiência ora designada, oportunidade em que, inclusive, em não havendo conciliação, deverá apresentar sua contestação, na forma do art. 278, do CPC, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (arts. 285 e 319, do CPC). Intimem-se. Timbaúba, 07 de março de 2016. **André Rafael de Paula Batista Elihimas** - Juiz de Direito – exercício cumulativo."

Finalidade 2 : Intimar o procurador da parte autora para participar da audiência de conciliação (art. 277, §2º CPC) designada para o dia 25.05.2016, pelas 10:45hs a ser realizada na sala de audiências desta primeira Vara da Comarca de Timbaúba.

Processo nº 0000244-44.2016.8.17.1480 (republicado por incorreção)

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Partes

Requerente Valter Pereira de Souza Junior

Advogado Edvaldo José de Oliveira – OAB/PE 13.550

Requerido Severino José da Silva

Finalidade : Intimar a parte autora para tomar ciência do despacho ordinatório de fls. 17 dos autos o qual concedeu vistas dos autos no prazo legal.

Processo nº 0002138-31.2011.8.17.1480

Classe: Alvará Judicial

Partes

Requerente Marcia Cristina de Lima Campos

Requerente Marcelo de Lima Campos

Requerente Ana Paula de Lima Campos

Advogado Antonio Ferreira Duarte Filho OAB/PE 9894

Finalidade: (1) Intimar o procurador acima descrito para ciência d o seguinte Despacho :

Já tendo sido reconhecido o direito ao saque das quantias pela parte autora, defiro o pedido de alvará de fl. 63. Expedientes necessários. Após, arquivem-se. Intimem-se. Timbaúba, 11/03/2016. **André Rafael de Paula Batista Elihimas** - Juiz de Direito

Processo nº: 0001936-15.2015.8.17.1480**Classe: Ação Penal**

Partes/Advogados: Autuado José Orlando Teles da Silva

Autuado Robert Alison Pereira Rufino

Autuado Marcondes Aurélio Telis da Silva

Autuado EDUARDO MENDONCA DE MENEZES

Autuado Severino Igor da Silva

Advogado: Edivaldo Pereira dos Santos OAB/PE 34.525

Finalidade: (1) Intimar o procurador acima descrito para ciência d a seguinte Decisão :

In Verbis (...) Ante o exposto, **concedo a liberdade provisória, sem fiança**, aos acusados José Orlando Teles da Silva, Robert Alison Pereira Rufino, Marcondes Aurélio Telis da Silva, Eduardo Mendonça de Menezes e Severino Igor da Silva, já qualificado nos autos, devendo firmar compromisso no qual se obriguem a (1) comparecer a todos os atos do processo; (2) não praticar qualquer infração penal; (3) não freqüentar bares, boates ou estabelecimentos congêneres; (4) não se apresentar em público bêbado; (5) não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial; (6) não mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo, (7) não procurar a família vítima ou as testemunhas arroladas no processo; e (8) não portar armas, sob pena de imediata revogação do benefício e decretação de prisão preventiva. Com a assinatura do termo, expeça-se o Alvará de Soltura. Cumpra-se a decisão de fl. 213. Intimem-se. Ciência ao MP. Timbaúba, 11 de março de 2016. **André Rafael de Paula Batista Elihimas Juiz de Direito – exercício cumulativo**

Timbaúba - 2ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara da Comarca de Timbaúba

Forum Irajá D'Almeida Lins - R SEVERINO RIBEIRO ALVES, 106 - Bairro Barro

Timbaúba/PE CEP: 55870000 Telefone: / - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000390-66.2008.8.17.1480**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2016.0865.000909**Partes:** Autor José Miguel de Lima

Acusado JOSÉ MIGUEL DE LIMA

Acusado JAILTON JOAQUIM DE LIMA

Acusado JOSÉ MIGUEL DE MELO

Acusado EDILSON VICENTE DA SILVA

Vítima Wilde de Lima Barros

Vítima Luciana Pereira da Silva

Prazo do Edital : legal

Doutor André Rafael de Paula Batista Elihimas, Juiz de Direito,

FAZ SABER ao **advogado Rodrigo Chaves Araújo, OAB/PE 26.457**, que, neste Juízo de Direito, situado à R SEVERINO RIBEIRO ALVES, 106 - Bairro Barro Timbaúba/PE Telefone: (081)3631.5275 - (081)36315274, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000390-66.2008.8.17.1480, aforada em desfavor de JOSÉ MIGUEL DE LIMA, JAILTON JOAQUIM DE LIMA, JOSÉ MIGUEL DE MELO e EDILSON VICENTE DA SILVA .

Assim, fica o mesmo **INTIMADO da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe**: *“Ante o exposto, por sentença, declaro extinta a punibilidade dos acusados José Miguel de Lima, Jailton Joaquim de Lima, José Miguel de Melo e Edilson Vicente da Silva, na forma do art. 66, inc. II, da Lei nº 7.210/84, c/c o art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado desta decisão, realizem-se as anotações e comunicações necessárias (ITB) e arquivem-se os autos e baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Timbaúba, 29 de outubro de 2015. André Rafael de Paula Batista Elihimas Juiz de Direito.”*

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Kimmi Duarte de Mello V Souza, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Timbaúba (PE), 14/03/2016

Maria da Conceição V. Silva**Chefe de Secretaria****André Rafael de Paula Batista Elihimas****Juiz de Direito**

Tracunhaém - Vara Única

Vara Única da Comarca de Tracunhaém

Juiz de Direito: Aline Cardoso dos Santos

Chefe de Secretaria: Severino Carlos de Macena

Data: 14/03/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00041/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 25/05/2016

Processo Nº: 0000106-51.2015.8.17.1500

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Edineide da Silva

Advogado: PE027595D - RENATA PESSOA DE SOUSA

Réu: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISEGMENTOS

Audiência de Audiência de Tentativa de Conciliação às 09:45h do dia 25/05/2016.

Vara Única da Comarca de Tracunhaém

Juiz de Direito: Aline Cardoso dos Santos

Chefe de Secretaria: Severino Carlos de Macena

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00042/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000447-48.2013.8.17.1500

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Natanael Lourenço Pereira

Exequente: Maria Andreia Marcolino da Silva

Exequente: MARIA CRISTINA DA SILVA SANTANA

Exequente: Terezinha Dias de Melo Silva

Exequente: Tarciana Araújo da Cruz

Exequente: Valder Marinho da Silva

Exequente: VILMA DUARTE MINELLI

Exequente: Vera Lúcia dos Santos

Exequente: Valquíria Alba da Silva

Exequente: Valdeci Correia de Amorim

Exequente: WELLINGTON DUARTE CAVALCANTE

Exequente: Vilson Oliveira de Brito

Advogado: PE013670 - Sandra Maria da Silva

Advogado: PE017319 - Susy A. Paes Leme

Executado: MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM

Despacho: Compulsando os autos, observo que foi julgado procedente o recurso de apelação impetrado pela parte embargada, anulando sentença deste Juízo (NPU 150-07.2014 em apenso).2- Neste interim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha discriminada de cálculos que deu base à presente execução.3- Após, reabra-se o prazo para oferecimento de embargos por parte do ente demandado.4- Cumpra-se. Tracunhaém, 02 de março de 2016. ALINE CARDOSO DOS SANTOS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000253-14.2014.8.17.1500

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM

Advogado: PE025322 - Lyndon Johnson de Andrade Carneiro

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho: Vislumbrando dar seguimento ao feito, com base no art. 130 do CPC e vasta jurisprudência¹, oficie-se ao Município demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foi dado inteiro cumprimento ao disposto no decum de fls. 49/50v (NPU 196-93.2014.8.17.1500, apenso), bem como, se fora celebrado, posteriormente à concessão da referida liminar, outro convênio com a parte demandada ou demais entes públicos.2- Após, conclusos. Tracunhaém, 23 de fevereiro de 2016. ALINE CARDOSO DOS SANTOS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo 1 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRORROGAÇÃO DE CEDULA DE PRODUTO RURAL C/C REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONDIÇÕES LEGAIS PARA O ALONGAMENTO DE DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA NECESSÁRIA- VERIFICAÇÃO DE OFÍCIO- SENTENÇA CASSADA - 1º e 2º RECURSOS PREJUDICADOS. - O magistrado é o destinatário da prova, podendo determinar a produção dela, ainda que de ofício, nos termos do art. 130 do CPC e em observância ao princípio da busca da verdade real. - Se a prova pericial mostra-se necessária para a elucidação dos fatos discutidos no processo, é necessária a cassação da sentença, determinando o retorno dos autos à primeira instância para realização de tal prova. - Preliminar suscitada de ofício acolhida. Sentença cassada. Prova determinada. 1º e 2º recursos prejudicados.(TJ-MG - AC: 10694090569302001 MG, Relator: Márcia De Paoli Balbino, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/03/2014)-----

Processo Nº: 0000091-82.2015.8.17.1500

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor Assistido: Mércia Maria da Conceição

Assistente: Marluce Maria da Silva

Autor Assistido: Deyvid Luiz Henrique da Silva

Autor Assistido: Dávila Luciene Maria da Silva

Advogado: PE027595 - Renata Pessoa de Sousa

Réu: MAURICÉA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA

Advogado: PE008319 - Mário Gil Rodrigues Neto

Advogado: PE018073 - Kuniko Matsumiya

Despacho: Intimem-se os autores para, querendo, oferecer réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Tracunhaém, 19 de outubro de 2015. Carlos Alberto Maranhão de Oliveira Juiz de Direito

Processo Nº: 0000114-28.2015.8.17.1500

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marcone Clementino de Araújo

Advogado: PE036650 - GUSTAVO EMIDSON DE OLIVEIRA E SILVA

Réu: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Despacho: Certifique a secretaria se há resposta ao ato citatório. Tracunhaém, 23 de fevereiro de 2016. ALINE CARDOSO DOS SANTOS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000123-87.2015.8.17.1500

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Lopes Fátima de Sena

Advogado: PE013670 - Sandra Maria da Silva

Réu: MUNICÍPIO DE TRACUNHAÉM

Despacho: Vistos etc.Trata-se de Obrigação de Fazer movida por MARIA LOPES FÁTIMA DE SENA em face do MUNICÍPIO DE TRACUNHÁEM.Citação devidamente realizada. O demandado apresentou contestação.Réplica apresentada. É o relatório. Fundamento e DECIDO.As partes estão devidamente representas. Não há nulidades ou vícios para serem supridos.Considerando a natureza da verba ora em discussão, não se realiza a audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, ante a impossibilidade de transação (§ 3º). Não houve preliminar(es) levantada(s) pela edilidade demandada.Passo a fixar o ponto controvertido para a produção de prova e resolução da lide.A solução da lide gira em torno de saber se houve o envio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIZ (ano-base 2009 até 2013) ao Órgão competente por parte do Município demandado, com a correta data de admissão da demandante no serviço público.Ante o exposto, digam as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, para a demonstração do ponto controvertido acima fixado.Não havendo interesse na produção de provas haverá julgamento antecipado da lide. Tracunhaém-PE, 23 de fevereiro de 2016. ALINE CARDOSO DOS SANTOS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000072-42.2016.8.17.1500

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDIVALDO JUSTINO LOPES

Advogado: PE034606 - JENNYFER K. RIBEIRO PEDROSA ALVES

Réu: BANCO PAN S.A.

Despacho: Da análise dos autos, verifica-se que há várias faturas referentes a cartões de créditos diversos acostadas aos autos.2. Sendo assim, vislumbrando dirimir qualquer dúvida acerca do cartão objeto desta peleja, intime-se a parte autora, por seu advogado, para emendar a exordial acostando cópia do mencionado documento ou até mesmo que informe sua numeração completa, no prazo de 10 (dez) dias (arts. 282, 283 e 284, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.Tracunhaém, 01 de março de 2016. ALINE CARDOSO DOS SANTOS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

Processo Nº: 0000499-73.2015.8.17.1500

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Autor: Atlético Clube Boca Júnior

Advogado: PE014023 - Analene Maria de Santana

Réu: Diretoria Municipal de Esportes de Tracunhaém

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco Comarca de Tracunhaém NPU nº 499-73.2015.8.17.1500 DESPACHO 1. Compulsando os autos, verifico que há vício a ser sanado na peça atrial. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a exordial, retificando o pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que diretoria não possui legitimidade in casu, sob pena de indeferimento, em conformidade com o que determinam os artigos 282, 283 e 284, do Código de Processo Civil. 3. Cumpra-se. Tracunhaém/PE, 01 de março de 2016. ALINE CARDOSO DOS SANTOS Juíza de Direito em Exercício Cumulativo.

Processo Nº: 0000178-53.2006.8.17.1500

Natureza da Ação: INVENTÁRIO

Partes :

Arrolante LUIZ SERAFIM DA SILVA

Herdeiro Maria José da Conceição

Herdeiro José Carlos da Silva

Herdeiro José Alfredo da Silva

Herdeiro Ana Francelina da Conceição

Herdeiro Maria Francelina da Conceição Soares

Herdeiro Dulcinete Francelina da Silva

Herdeiro Maria José Conceição de Santana

Herdeiro Michele Conceição Jorge

Herdeiro MICHEL GOMES JORGE

Herdeiro José Carlos Barbosa da Silva

Herdeiro Edilma Barbosa da Silva

Herdeiro Marcelo Barbosa da Silva

Herdeiro Edjane Barbosa da Silva

Herdeiro Edilene Barbosa da Silva

Herdeiro Volney Pessoa Serafim

Herdeiro GLEZYA PESSOA SERAFIM

Herdeiro Marília Gabrielle Pessoa Serafim

Herdeiro Keyziany Pessoa Serafim

Herdeiro CREUZA PESSOA DA SILVA

Advogado Agostinho Luiz Diôgo de Melo

Arrolado MANOEL SERAFIM DA SILVA

Arrolado CELESTINA FRANCELINA DA SILVA

Advogado: PE. 8746 SEBASTIÃO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: PE. 38737 MÁRIO CESAR BARBOSA DA SILVA

DESPACHO: Defiro o pugnado à fl. 395v dos autos. Inicialmente, no que atine ao primeiro requerimento, cumpra-se na forma requerida, com o prazo de 10 (dez) dias para a resposta. No que tange ao segundo pedido, intimem-se as partes pessoalmente para manifestarem-se acerca do despacho de fl. 346, com o prazo de 10 (dez) dias. Após, renove-se vista à Defensoria Pública. Tracunhaém, 22 de dezembro de 2015. **ALINE CARDOSO DOS SANTOS**- Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

Trindade - Vara Única**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

Processo nº: 0000874-44.2015.8.17.1510

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2016.0042.000384

Prazo do Edital : 15 dias.

A Doutora Fernanda Vieira Medeiros , Juíza Substituta,

FAZ SABER a(o) JÚNIOR FERREIRA DE SOUSA o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R 25 DE ABRIL, 226 - Centro Trindade/PE Telefone: (87) 3870-3921 - (87) 3870-3923 , tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0000874-44.2015.8.17.1510, aforada pelo Ministério Público em desfavor do acusado acima citado .

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória : encontra-se incurso nas penas do art. 33, caput, e 35, caput, da Lei 11.343/06.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Diego Samuel Lima , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Trindade (PE), 14/03/2016

Fernanda Vieira Medeiros

Juíza Substituta

Triunfo - Vara Única**NOTA DE EXPEDIENTE Nº 11/2016**

Herivanda Batista Moreira – Chefe de Secretaria

Dra. Larissa da Costa Barreto – Juíza Substituta em Exercício

Pelo presente, ficam os advogados devidamente intimados da SENTENÇA(S), e/ou DESPACHO(S), proferido(s), por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0000490-22.2013.8.17.1520**Natureza da Ação:** Salário Maternidade**Requerente:** Ealide Fernandes da Silva**Advogado:** Dr. Josivan Geraldo da Silva, OAB/PE nº 33.650**Requerido:** INSS

Finalidade: Intima a (s) parte (s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** a seguir transcrito: "Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, antecipo para o dia 14/4/2016 às 10h:20min, a solenidade anteriormente aprazada para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para comparecimento pessoal e as testemunhas arroladas (fl. 96), na forma do art. 412 do CPC, caso a parte não tenha se comprometido a trazê-las independentemente de intimação (art. 412, §1º, CPC)".

Processo nº 0000460-16.2015.8.17.1520**Natureza da Ação:** Alimentos**Requerente:** G S V e A C S V, representadas por sua genitora R F S**Advogado:** Dr. Marcos Daniel de Souza Lima, OAB/PE nº 36.908**Requerido:** C A A V

Finalidade: Intima a (s) parte (s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** a seguir transcrito: "Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, antecipo para o dia 7/4/2016 às 13h:50min, a solenidade anteriormente aprazada para realização de audiência de conciliação/instrução e julgamento, intimando-se as partes e informando-lhes que, querendo, poderão trazer testemunhas até o número de 03 (três), bem como poderão apresentar outras provas que entenderem necessárias (art. 8º da Lei nº 5.478/68)".

Processo nº 0000040-16.2012.8.17.1520**Natureza da Ação:** Reintegração de Posse**Requerente:** Maria Graciete Alves Cavalcante e Tito Lívio Inácio Cavalcante**Advogado:** Dr. Nilton Carlos Pereira Madureira, OAB/PE nº 18.708**Requerido:** Cidcley Vieira de Assis**Advogado:** Dr. Williams Terto Carneiro, OAB/PE nº 29.804 D

Finalidade: Intima a (s) parte (s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** a seguir transcrito: "Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, antecipo para o dia 07/4/2016 às 09h:40min, a solenidade anteriormente aprazada para realização de audiência de instrução e julgamento".

Processo nº 0000710-49.2015.8.17.1520**Natureza da Ação:** Divorcio Litigioso**Requerente:** G C L**Advogado:** Dr. Williams Terto Carneiro, OAB/PE nº 29.804 D**Requerido:** M L F L

Finalidade: Intima a (s) parte (s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** a seguir transcrito: "Designo Audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento para o dia 12/05/2016, às 13h:30min, oportunidade em que deverá a ré contestar a lide e as partes produzirem outras provas que entenderem necessárias, na hipótese de não conciliação".

Processo nº 0000084-93.2016.8.17.1520**Natureza da Ação:** Carta Precatória Cível**Testemunha:** André Gustavo Seabra de Melo**Advogado:** Dr. Daniel George de Barros Macedo, OAB/PE nº 21.041 D

Finalidade: Intima a (s) parte (s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** a seguir transcrito: "Designo Audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor no dia 25/05/2016, às 11h:00min".

Processo nº 0000721-78.2015.8.17.1520

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público

Requerido: Município de Santa Cruz da Baixa Verde/PE

Advogado: Dr. Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE nº 25.252

Finalidade: Intima a (s) parte (s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** a seguir transcrito: "Sobrevindo a réplica ou manifestação do autor, digam as partes sobre outras provas que pretendem produzir, indicando-as e justificando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 dias; ou ainda se pretendem o julgamento do feito no estado em que se encontra".

Processo nº 0000847-65.2014.8.17.1520

Natureza da Ação: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT

Requerente: Cosmo Pereira Tenório

Advogado: Dr. Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE nº 25.252

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Dr. Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda, OAB/PE nº 16.983

Finalidade: Intima a (s) parte (s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** a seguir transcrito: " Pelo presente, ficam as partes **INTIMADAS** da realização da perícia médica no dia 02/04/2016 às 08h00min , na Avenida Getúlio Vargas, 153, Centro, Triunfo/PE. Ficando as partes **INTIMADAS** para apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo perito, cientificando-os, ainda, da faculdade de indicação de assistente técnico, no **prazo de 10 dias** , para acompanhar a realização da perícia supramencionada ".

Processo nº 0000372-12.2014.8.17.1520

Natureza da Ação: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT

Requerente: Leidjane Clara Santos da Silva

Advogado: Dr. Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE nº 25.252

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Dr. Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda, OAB/PE nº 16.983

Finalidade: Intima a (s) parte (s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** a seguir transcrito: " Pelo presente, ficam as partes **INTIMADAS** da realização da perícia médica no dia 02/04/2016 às 08h00min , na Avenida Getúlio Vargas, 153, Centro, Triunfo/PE. Ficando as partes **INTIMADAS** para apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo perito, cientificando-os, ainda, da faculdade de indicação de assistente técnico, no **prazo de 10 dias** , para acompanhar a realização da perícia supramencionada ".

Processo nº 0000784-40.2014.8.17.1520

Natureza da Ação: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT

Requerente: Edson Barbosa Rocha

Advogado: Dr. Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE nº 25.252

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Dr. Paulo Henrique Magalhães Barros, OAB/PE nº 15.131

Finalidade: Intima a (s) parte (s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** a seguir transcrito: " Pelo presente, ficam as partes **INTIMADAS** da realização da perícia médica no dia 02/04/2016 às 08h00min , na Avenida Getúlio Vargas, 153, Centro, Triunfo/PE. Ficando as partes **INTIMADAS** para apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo perito, cientificando-os, ainda, da faculdade de indicação de assistente técnico, no **prazo de 10 dias** , para acompanhar a realização da perícia supramencionada ".

Processo nº 0000786-10.2014.8.17.1520

Natureza da Ação: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT

Requerente: Thiago Souza Arruda Costa

Advogado: Dr. Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE nº 25.252

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Dr. Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda, OAB/PE nº 16.983

Finalidade: Intima a (s) parte (s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** a seguir transcrito: “ Pelo presente, ficam as partes **INTIMADAS** da realização da perícia médica no **dia 02/04/2016 às 08h00min** , na Avenida Getúlio Vargas, 153, Centro, Triunfo/PE. Ficando as partes **INTIMADAS** para apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo perito, cientificando-os, ainda, da faculdade de indicação de assistente técnico, no **prazo de 10 dias** , para acompanhar a realização da perícia supramencionada ”.

Processo nº 0000855-76.2013.8.17.1520

Natureza da Ação: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT

Requerente: Anderson Martins da Silva

Advogado: Dr. Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE nº 25.252

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Dr. João Alves Barbosa Filho, OAB/PE nº 4.246-D

Finalidade: Intima a (s) parte (s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** a seguir transcrito: “ Pelo presente, ficam as partes **INTIMADAS** da realização da perícia médica no **dia 02/04/2016 às 08h00min** , na Avenida Getúlio Vargas, 153, Centro, Triunfo/PE. Ficando as partes **INTIMADAS** para apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo perito, cientificando-os, ainda, da faculdade de indicação de assistente técnico, no **prazo de 10 dias** , para acompanhar a realização da perícia supramencionada ”.

Processo nº 0000365-20.2014.8.17.1520

Natureza da Ação: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT

Requerente: José Marcos Antas Xavier

Advogado: Dr. Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE nº 25.252

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Dr. Paulo Henrique Magalhães Barros, OAB/PE nº 15.131

Finalidade: Intima a (s) parte (s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** a seguir transcrito: “ Pelo presente, ficam as partes **INTIMADAS** da realização da perícia médica no **dia 02/04/2016 às 08h00min** , na Avenida Getúlio Vargas, 153, Centro, Triunfo/PE. Ficando as partes **INTIMADAS** para apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo perito, cientificando-os, ainda, da faculdade de indicação de assistente técnico, no **prazo de 10 dias** , para acompanhar a realização da perícia supramencionada ”.

Processo nº 0000848-84.2013.8.17.1520

Natureza da Ação: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT

Requerente: Almir Rogério Pereira da Silva

Advogado: Dr. Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE nº 25.252

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Dr. Paulo Henrique Magalhães Barros, OAB/PE nº 15.131

Finalidade: Intima a (s) parte (s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** a seguir transcrito: “ Pelo presente, ficam as partes **INTIMADAS** da realização da perícia médica no **dia 02/04/2016 às 08h00min** , na Avenida Getúlio Vargas, 153, Centro, Triunfo/PE. Ficando as partes **INTIMADAS** para apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo perito, cientificando-os, ainda, da faculdade de indicação de assistente técnico, no **prazo de 10 dias** , para acompanhar a realização da perícia supramencionada ”.

Processo nº 0000287-89.2015.8.17.1520

Natureza da Ação: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT

Requerente: José Espedito Pereira dos Santos

Advogado: Dr. Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE nº 25.252

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Dr. João Alves Barbosa Filho, OAB/PE nº 4.246-D

Finalidade: Intima a (s) parte (s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** a seguir transcrito: “ Pelo presente, ficam as partes **INTIMADAS** da realização da perícia médica no **dia 02/04/2016 às 08h00min** , na Avenida Getúlio Vargas, 153, Centro, Triunfo/PE. Ficando as partes **INTIMADAS** para apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo perito, cientificando-os, ainda, da faculdade de indicação de assistente técnico, no **prazo de 10 dias** , para acompanhar a realização da perícia supramencionada ”.

Processo nº 0000362-65.2014.8.17.1520

Natureza da Ação: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT

Requerente: Erlandio Batista Pereira

Advogado: Dr. Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE nº 25.252

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Dr. Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda, OAB/PE nº 16.983

Finalidade: Intima a (s) parte (s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** a seguir transcrito: “ Pelo presente, ficam as partes **INTIMADAS** da realização da perícia médica no **dia 02/04/2016 às 08h00min** , na Avenida Getúlio Vargas, 153, Centro, Triunfo/PE. Ficando as partes **INTIMADAS** para apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo perito, cientificando-os, ainda, da faculdade de indicação de assistente técnico, no **prazo de 10 dias** , para acompanhar a realização da perícia supramencionada ”.

Processo nº 0000722-34.2013.8.17.1520

Natureza da Ação: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT

Requerente: Luiz Barbosa Gomes

Advogado: Dr. Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE nº 25.252

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Dr. Rostand Inácio dos Santos, OAB/PE nº 22.718

Finalidade: Intima a (s) parte (s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** a seguir transcrito: “ Pelo presente, ficam as partes **INTIMADAS** da realização da perícia médica no **dia 02/04/2016 às 08h00min** , na Avenida Getúlio Vargas, 153, Centro, Triunfo/PE. Ficando as partes **INTIMADAS** para apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo perito, cientificando-os, ainda, da faculdade de indicação de assistente técnico, no **prazo de 10 dias** , para acompanhar a realização da perícia supramencionada ”.

Processo nº 0000725-52.2014.8.17.1520

Natureza da Ação: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT

Requerente: Rodrigo Soares

Advogado: Dr. Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE nº 25.252

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Dr. Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda, OAB/PE nº 16.983

Finalidade: Intima a (s) parte (s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** a seguir transcrito: “ Pelo presente, ficam as partes **INTIMADAS** da realização da perícia médica no **dia 02/04/2016 às 08h00min** , na Avenida Getúlio Vargas, 153, Centro, Triunfo/PE. Ficando as partes **INTIMADAS** para apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo perito, cientificando-os, ainda, da faculdade de indicação de assistente técnico, no **prazo de 10 dias** , para acompanhar a realização da perícia supramencionada ”.

Processo nº 0000286-07.2015.8.17.1520

Natureza da Ação: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT

Requerente: Fabrício Allysson Quinto de Assis

Advogado: Dr. Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE nº 25.252

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Dr. Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda, OAB/PE nº 16.983

Finalidade: Intima a (s) parte (s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** a seguir transcrito: “ Pelo presente, ficam as partes **INTIMADAS** da realização da perícia médica no **dia 02/04/2016 às 08h00min** , na Avenida Getúlio Vargas, 153, Centro, Triunfo/PE. Ficando as partes **INTIMADAS** para apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo perito, cientificando-os, ainda, da faculdade de indicação de assistente técnico, no **prazo de 10 dias** , para acompanhar a realização da perícia supramencionada ”.

Processo nº 0000369-57.2014.8.17.1520

Natureza da Ação: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT

Requerente: Marcelo Florentino Torres

Advogado: Dr. Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE nº 25.252

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Dr. Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda, OAB/PE nº 16.983

Finalidade: Intima a (s) parte (s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** a seguir transcrito: “ Pelo presente, ficam as partes **INTIMADAS** da realização da perícia médica no **dia 02/04/2016 às 08h00min** , na Avenida Getúlio Vargas, 153, Centro, Triunfo/PE. Ficando as partes **INTIMADAS** para apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo perito, cientificando-os, ainda, da faculdade de indicação de assistente técnico, no **prazo de 10 dias** , para acompanhar a realização da perícia supramencionada ”.

Processo nº 0000890-36.2013.8.17.1520**Natureza da Ação:** Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT**Requerente:** Antônio Carlos da Silva**Advogado:** Dr. Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE nº 25.252**Requerido:** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**Advogado:** Dr. Paulo Henrique Magalhães Barros, OAB/PE nº 15.131

Finalidade: Intima a (s) parte (s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** a seguir transcrito: “ Pelo presente, ficam as partes **INTIMADAS** da realização da perícia médica no **dia 02/04/2016 às 08h00min** , na Avenida Getúlio Vargas, 153, Centro, Triunfo/PE. Ficando as partes **INTIMADAS** para apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo perito, cientificando-os, ainda, da faculdade de indicação de assistente técnico, no **prazo de 10 dias** , para acompanhar a realização da perícia supramencionada ”.

Processo nº 0000126-79.2015.8.17.1520**Natureza da Ação:** Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT**Requerente:** Ério Viana Lima**Advogado:** Dr. Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE nº 25.252**Requerido:** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**Advogado:** Dr. Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda, OAB/PE nº 16.983

Finalidade: Intima a (s) parte (s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** a seguir transcrito: “ Pelo presente, ficam as partes **INTIMADAS** da realização da perícia médica no **dia 02/04/2016 às 08h00min** , na Avenida Getúlio Vargas, 153, Centro, Triunfo/PE. Ficando as partes **INTIMADAS** para apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo perito, cientificando-os, ainda, da faculdade de indicação de assistente técnico, no **prazo de 10 dias** , para acompanhar a realização da perícia supramencionada ”.

Processo nº 0000850-20.2014.8.17.1520**Natureza da Ação:** Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT**Requerente:** José Alexandre de Lima**Advogado:** Dr. Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE nº 25.252**Requerido:** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**Advogado:** Dr. Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda, OAB/PE nº 16.983

Finalidade: Intima a (s) parte (s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** a seguir transcrito: “ Pelo presente, ficam as partes **INTIMADAS** da realização da perícia médica no **dia 02/04/2016 às 08h00min** , na Avenida Getúlio Vargas, 153, Centro, Triunfo/PE. Ficando as partes **INTIMADAS** para apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo perito, cientificando-os, ainda, da faculdade de indicação de assistente técnico, no **prazo de 10 dias** , para acompanhar a realização da perícia supramencionada ”.

Processo nº 0000127-64.2015.8.17.1520**Natureza da Ação:** Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT**Requerente:** Manoel da Silva Oliveira**Advogado:** Dr. Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE nº 25.252**Requerido:** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**Advogado:** Dr. Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda, OAB/PE nº 16.983

Finalidade: Intima a (s) parte (s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** a seguir transcrito: “ Pelo presente, ficam as partes **INTIMADAS** da realização da perícia médica no **dia 02/04/2016 às 08h00min** , na Avenida Getúlio Vargas, 153, Centro, Triunfo/PE. Ficando as partes **INTIMADAS** para apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo perito, cientificando-os, ainda, da faculdade de indicação de assistente técnico, no **prazo de 10 dias** , para acompanhar a realização da perícia supramencionada ”.

Processo nº 0000132-23.2014.8.17.1520**Natureza da Ação:** Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT**Requerente:** Ediniz Gomes de Lima**Advogado:** Dr. Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE nº 25.252**Requerido:** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**Advogado:** Dr. Paulo Henrique Magalhães Barros, OAB/PE nº 15.131

Finalidade: Intima a (s) parte (s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** a seguir transcrito: “ Pelo presente, ficam as partes **INTIMADAS** da realização da perícia médica no **dia 02/04/2016 às 08h00min** , na Avenida Getúlio Vargas, 153, Centro, Triunfo/PE. Ficando as partes

INTIMADAS para apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo perito, cientificando-os, ainda, da faculdade de indicação de assistente técnico, no **prazo de 10 dias**, para acompanhar a realização da perícia supramencionada”.

Processo nº 0000484-78.2014.8.17.1520

Natureza da Ação: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT

Requerente: Valdelúcia Alves Gomes

Advogado: Dr. Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE nº 25.252

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Dra. Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos, OAB/PE nº 29.559

Finalidade: Intima a (s) parte (s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** a seguir transcrito: “ Pelo presente, ficam as partes **INTIMADAS** da realização da perícia médica no **dia 02/04/2016 às 08h00min**, na Avenida Getúlio Vargas, 153, Centro, Triunfo/PE. Ficando as partes **INTIMADAS** para apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo perito, cientificando-os, ainda, da faculdade de indicação de assistente técnico, no **prazo de 10 dias**, para acompanhar a realização da perícia supramencionada”.

Processo nº 0000669-19.2014.8.17.1520

Natureza da Ação: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT

Requerente: Maria Betânia Frazão da Silva

Advogado: Dr. Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE nº 25.252

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Dra. Mirella Figueiroa Rodrigues dos Santos, OAB/PE nº 29.559

Finalidade: Intima a (s) parte (s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** a seguir transcrito: “ Pelo presente, ficam as partes **INTIMADAS** da realização da perícia médica no **dia 02/04/2016 às 08h00min**, na Avenida Getúlio Vargas, 153, Centro, Triunfo/PE. Ficando as partes **INTIMADAS** para apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo perito, cientificando-os, ainda, da faculdade de indicação de assistente técnico, no **prazo de 10 dias**, para acompanhar a realização da perícia supramencionada”.

Processo nº 0000158-84.2015.8.17.1520

Natureza da Ação: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT

Requerente: João Ivaniildo Bezerra Filho

Advogado: Dr. Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE nº 25.252

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Dr. Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda, OAB/PE nº 16.983

Finalidade: Intima a (s) parte (s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** a seguir transcrito: “ Pelo presente, ficam as partes **INTIMADAS** da realização da perícia médica no **dia 02/04/2016 às 08h00min**, na Avenida Getúlio Vargas, 153, Centro, Triunfo/PE. Ficando as partes **INTIMADAS** para apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo perito, cientificando-os, ainda, da faculdade de indicação de assistente técnico, no **prazo de 10 dias**, para acompanhar a realização da perícia supramencionada”.

Processo nº 0000778-33.2014.8.17.1520

Natureza da Ação: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT

Requerente: Manoel da Silva Oliveira

Advogado: Dr. Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE nº 25.252

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Dr. Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda, OAB/PE nº 16.983

Finalidade: Intima a (s) parte (s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** a seguir transcrito: “ Pelo presente, ficam as partes **INTIMADAS** da realização da perícia médica no **dia 02/04/2016 às 08h00min**, na Avenida Getúlio Vargas, 153, Centro, Triunfo/PE. Ficando as partes **INTIMADAS** para apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo perito, cientificando-os, ainda, da faculdade de indicação de assistente técnico, no **prazo de 10 dias**, para acompanhar a realização da perícia supramencionada”.

Processo nº 0000608-61.2014.8.17.1520

Natureza da Ação: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT

Requerente: Aldair Carlos Rodrigues Magalhães

Advogado: Dr. Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE nº 25.252

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Dr. Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda, OAB/PE nº 16.983

Finalidade: Intima a (s) parte (s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** a seguir transcrito: “ Pelo presente, ficam as partes **INTIMADAS** da realização da perícia médica no **dia 02/04/2016 às 08h00min** , na Avenida Getúlio Vargas, 153, Centro, Triunfo/PE. Ficando as partes **INTIMADAS** para apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo perito, cientificando-os, ainda, da faculdade de indicação de assistente técnico, no **prazo de 10 dias** , para acompanhar a realização da perícia supramencionada ”.

Processo nº 0000532-37.2014.8.17.1520

Natureza da Ação: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT

Requerente: Sidney Pereira Ferreira

Advogado: Dr. Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE nº 25.252

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Dr. Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda, OAB/PE nº 16.983

Finalidade: Intima a (s) parte (s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** a seguir transcrito: “ Pelo presente, ficam as partes **INTIMADAS** da realização da perícia médica no **dia 02/04/2016 às 08h00min** , na Avenida Getúlio Vargas, 153, Centro, Triunfo/PE. Ficando as partes **INTIMADAS** para apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo perito, cientificando-os, ainda, da faculdade de indicação de assistente técnico, no **prazo de 10 dias** , para acompanhar a realização da perícia supramencionada ”.

Processo nº 0000159-69.2015.8.17.1520

Natureza da Ação: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT

Requerente: João Paulo Celestino dos Santos

Advogado: Dr. Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE nº 25.252

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Dr. Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda, OAB/PE nº 16.983

Finalidade: Intima a (s) parte (s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** a seguir transcrito: “ Pelo presente, ficam as partes **INTIMADAS** da realização da perícia médica no **dia 02/04/2016 às 08h00min** , na Avenida Getúlio Vargas, 153, Centro, Triunfo/PE. Ficando as partes **INTIMADAS** para apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo perito, cientificando-os, ainda, da faculdade de indicação de assistente técnico, no **prazo de 10 dias** , para acompanhar a realização da perícia supramencionada ”.

Processo nº 0000682-18.2014.8.17.1520

Natureza da Ação: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT

Requerente: Miguel Alves de Melo Neto

Advogado: Dr. Haroldo Magalhães de Carvalho, OAB/PE nº 25.252

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Dr. Rostand Inácio dos Santos, OAB/PE nº 22.718

Finalidade: Intima a (s) parte (s) para dar cumprimento ao **DESPACHO** a seguir transcrito: “ Pelo presente, ficam as partes **INTIMADAS** da realização da perícia médica no **dia 02/04/2016 às 08h00min** , na Avenida Getúlio Vargas, 153, Centro, Triunfo/PE. Ficando as partes **INTIMADAS** para apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo perito, cientificando-os, ainda, da faculdade de indicação de assistente técnico, no **prazo de 10 dias** , para acompanhar a realização da perícia supramencionada ”.

Tuparetama - Vara Única**Vara Unica da Comarca de Tuparetama**

Juiz de Direito: Mirella Patrício da Costa Neiva

Chefe de Secretaria: Alexandre Neves de Almeida

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00020/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000305-21.2013.8.17.1540

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE029734 - HENRIQUE DOURADO PADILHA DE FREITAS

Requerido: FELIPE LEITE DE SOUZA NETO

Advogado: RN003839 - FELIPE GUSTAVO LEITE

Despacho: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, INTIMO o requerente, através de seu advogado habilitado, para, no prazo legal, falar a cerca do recurso de 243/257. Tuparetama (PE), 14/03/2016. Alexandre Neves de Almeida. Chefe de Secretaria

Verdejante - Vara Única

Vara Única da Comarca de Verdejante

Juiz Substituto: Matheus de Carvalho Melo Lopes

Chefe de Secretaria: Maria Luciene da Costa

Data: 14/03/2016

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00034/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 20/04/2016

Processo Nº: 0000533-96.2014.8.17.1560

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Vítima: ALINE MARIA DE OLIVEIRA

Acusado: CREUZA FERREIRA CORREIA

Acusado: TÂNIA MARIA DOS SANTOS GOMES

Acusado: VALDINHO FERREIRA GOMES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às **12:00 do dia 20/04/2016** .

Data: 26/04/2016

Processo Nº: 0000066-49.2016.8.17.1560

Natureza da Ação: Procedimento Sumário Cível

Autor: ELIANE MARIA PEREIRA

Advogada: OAB/PE 38552 DÉBORAH BEZERRA GONDIM SILVA

Réu: MARTHA M.L. SIMÃO OLIVEIRA ME

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às **09:00 do dia 26/04/2016** .

Vara Única da Comarca de Verdejante

Juiz Substituto: Matheus de Carvalho Melo Lopes

Chefe de Secretaria: Maria Luciene da Costa

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00035/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS e DECISÕES proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000066-49.2016.8.17.1560

Natureza da Ação: Procedimento Sumário Cível

Autor: ELIANE MARIA PEREIRA

Advogada: OAB/PE 38552 DÉBORAH BEZERRA GONDIM SILVA

Réu: MARTHA M.L. SIMÃO OLIVEIRA ME

Decisão : Diante da declaração de fl. 13, onde alega hipossuficiência para arcar com as despesas do processo e eventuais honorários sucumbenciais, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, com fulcro na Lei 1.060/50. Passo a analisar o pedido quanto à

antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela está disciplinada no art. 273, do CPC, in verbis: Art. 273 O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; [ou] II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Como se vê, o juiz pode antecipar a tutela, total ou parcialmente, nos casos em que haja prova inequívoca do direito alegado pela parte autora, exsurto dessa prova a verossimilhança da alegação, o que deve estar aliado ao fundado receio de dano irreparável (inc. I) ou à hipótese de a parte ré abusar do direito de defesa ou demonstrar intenção de protelar a lide (inc. II). Tem aplicação, ainda, o disposto no art. 461 do mesmo codex, visto que se pretende a imposição de obrigação de fazer à parte ré. Confirma-se, também, a redação desse dispositivo: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...] § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. [...] A autora informa que firmou um contrato com a empresa demandada, consistente na aquisição de um bem móvel no valor de R\$ 6.480,00, dividido em 48 parcelas, reajustado anualmente, de R\$ 135,00, chegando a quitar todo o valor do contrato, porém até a presente data não recebeu o bem adquirido. No caso em análise, embora demonstrado "fumus boni juris", consistente nos comprovantes de pagamento de fls. 19/30, entendo não estar presente o "periculum in mora", consistente na demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por tais razões, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. O presente feito tramitará sob o PROCEDIMENTO SUMÁRIO, tendo em vista o valor da causa não ultrapassar 60 vezes o salário mínimo (art. 275, I, do CPC). Porque caracterizada a relação de consumo, e diante da hipossuficiência alegada, DETERMINO a inversão do ônus da prova, segundo dispõe o Código de Defesa do Consumidor. Designe a Secretaria AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CITE-SE a demandada para comparecer, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir, ocasião em que, não sendo obtida a conciliação, poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral. Advirta-lhe que a ausência injustificada na audiência aprazada poderá gerar os efeitos da revelia (277, § 2º, c/c art. 319, ambos do CPC). Demais intimações e expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. Verdejante/PE, 22 de fevereiro de 2016. Flávio Krok Franco Juiz Substituto.

Vertentes - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Vertentes

Fórum Des. João Aureliano Correia de Araújo - PÇ Agamenon Magalhães, 300 - Centro

Vertentes/PE CEP: 55770000 Telefone: (081) 3734.1916 – E-mail: secretariajudiciaria@tjpe.jus.br

NOTA DE EXPEDIENTE Nº 066/2016

FICA intimado o bel. VLADIMIR LEMOS DE ALMEIDA, OAB/PE Nº 30.545, com escritório à Rua Martins Afonso, nº 258 – São Francisco – Caruaru – PE, do despacho proferido de fls. 29, nos autos da ação de (Investigação de Paternidade) nº **0000287-36.2015.8.17.1570**, tendo como Requerente: LUCIANA CAVALCANTI ALMEIDA DOS SANTOS e como Requeridos: OS HERDEIROS DE VALDEMAR BEZERRA DE ALMEIDA **DESPACHO:** Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre quem arcará com o custo da realização do exame de DNA. Vertentes, 03 de março de 2016. Juiz de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Vertentes – PE, aos 07 (sete) de março de 2016. Eu, _____ José Helton de Lima Castro, Técnico Judiciário, digitei. Eu, _____ Maria de Fátima de Santana, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Dr. Cristiano Henrique de Freitas Araújo

Juiz de Direito

Vicência - Vara Única**EDITAL DE CITAÇÃO**

Processo nº: 0000693-27.2015.8.17.1580

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2016.0110.000831

Prazo do Edital : 15 (quinze) dias.

O Doutor Iarly José Holanda de Souza , Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **João Carlos de Araújo da Silva**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R DEOCLIDES DE ANDRADE LIMA, 05 - Centro Vicência/PE, Telefone: (081)3641.2850 - (081)3641.2849 , tramita a ação da Ação Penal de Competência do Júri , sob o nº 00045-13.2016.8.17.1580, aforada por Ministério Público de Vicência, em desfavor de João Carlos de Araújo da Silva.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória : "... No dia 21(vinte e um) de outubro de 2015, às 18h20min, na Av. João Ramos Maranhão, Centro, na cidade de Vicência-PE, os denunciados FELIPE OLIVEIRA DA SILVA e JOÃO CARLOS ARAÚJO DA SILVA, adquiriram em proveito próprio uma motocicleta HONDA NXR150 BROZ, Ano 211, Placa PJEJ 2849, Chassi 9C2KD0550BR050077, de cor vermelha, sabendo que era produto de crime, conforme o Auto de Apresentação e Apreensão, fls; 21 ...".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Lilian Cristina B. de Araújo , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Vicência (PE), 14/03/2016.

Lilian Cristina B. de Araújo

Chefe de Secretaria

Iarly José Holanda de Souza

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000552-52.2008.8.17.1580

Classe: Depósito

Expediente nº: 2016.0110.000811

Partes: Autor Banco Finasa S.A

Advogado Alessandro de Araújo Beltrão

Réu Severina Venâncio de Melo

Prazo do Edital : 15 (quinze) dias.

Doutor Iarly José Holanda de Souza, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **Severina Venâncio de Melo**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R DEOCLIDES DE ANDRADE LIMA, 05 - Centro Vicência/PE, Telefone: (081)3641.2850 - (081)3641.2849, tramita a ação de Depósito, sob o nº 0000552-52.2008.8.17.1580, aforada por Banco Finasa S.A, em desfavor de Severina Venâncio de Melo.

Assim, fica o mesmo INTIMADO do inteiro teor da Sentença, parte final: "... Ante o exposto, com base no art. 4º, do Dec-lei nº 911/69, e arts. 269, inc. I, 904, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à parte ré que entregue, em 24hs, o bem sub judice ou o seu equivalente em dinheiro, com a devida correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, contados do ajuizamento da ação de busca e apreensão. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, este na base de 10% sobre o valor atualizado do débito. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de entrega de coisa ou o valor da dívida no prazo de 24hs...". Vicência, 11 de janeiro de 2016. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA. Juiz de Direito Substituto em exercício cumulativo.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Lilian Cristina B. de Araújo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Vicência (PE), 10/03/2016.

Lilian Cristina B. de Araújo

Chefe de Secretaria

Iarly José Holanda de Souza

Juiz de Direito

Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Cível**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo Nº: 0001488-91.2001.8.17.1590

Natureza da Ação: Curatela

Interditando: Ladjane Conceição de França

Advogado: PE009771 – José Carlos Albuquerque

Interditando: Laudenir Antonio de França

*Intimação do advogado, **José Carlos Albuquerque – OAB/PE 009771**, para devolver o processo acima identificado a esta secretaria, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão.*

Flávia Fabiane Nascimento Figueira

Juíza de Direito

Processo Nº: 0004269-71.2010.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Lucineide Rodrigues de Melo Silva e Outros

Advogado: PE 015736 - Aristides Joaquim Félix Júnior

Advogado: PE035671 – Chris Danielly de Andrade Oliveira

Réu: Município da Vitória de Santo Antão – PE

Advogado: PE001129A – Daniel de Oliveira

Réu: Vitória Prev – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais da Vitória de Santo Antão

Advogado: PE025502 - Marcela Proença Alves Florêncio

Advogado: PE015307 - Osório Chalegre de Oliveira

*Intimação do advogado, **Aristides Joaquim Félix Júnior – OAB/PE 015736**, para devolver o processo acima identificado a esta secretaria, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão.*

Flávia Fabiane Nascimento Figueira

Juíza de Direito

Processo Nº: 0000118-19.1997.8.17.1590

Natureza da Ação: Inventário

Advogado: PE013102 – Washington Luís Macedo de Amorim

Herdeiro: Marianne Gabrielly dos Santos Sá Cavalcanti e Outros

Advogado: PE016773 – Emerson Rodrigues de Lima

Herdeiro: Willams Douglas Soares Cavalcanti

Advogado: José Vital da Costa Dutra

Inventariado: Carlos de Sá Cavalcanti

*Intimação do advogado, **Emerson Rodrigues de Lima – OAB/PE 016773**, para devolver o processo acima identificado a esta secretaria, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão.*

Flávia Fabiane Nascimento Figueira

Juíza de Direito

Processo Nº: 0002350-47.2010.8.17.1590

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Severina Cassimiro dos Santos
Advogado: PE016773 – Emerson Rodrigues de Lima
Inventariado: José Marcos de Sá Cavalcanti
Advogado: José Vital da Costa Dutra

*Intimação do advogado, **Emerson Rodrigues de Lima – OAB/PE 016773**, para devolver o processo acima identificado a esta secretaria, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão.*

Flávia Fabiane Nascimento Figueira
Juíza de Direito

Processo Nº: 0001499-23.2001.8.17.1590
Natureza da Ação: Inventário
Inventariante: Edvaldo Benício da Silva
Advogado: PE009676 – Maria Bento de Sousa
Inventariado: Arcelina Alves de Lima

*Intimação da advogada, **Maria Bento de Sousa – OAB/PE 009676**, para devolver o processo acima identificado a esta secretaria, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão.*

Flávia Fabiane Nascimento Figueira
Juíza de Direito

Processo Nº: 0000256-92.2011.8.17.1590
Natureza da Ação: Arrolamento Sumário
Autor: José Viana Varela e Outros
Advogado: PE022240 – Jonas Soares da Silva

*Intimação da advogada, **Jonas Soares da Silva – OAB/PE 022240**, para devolver o processo acima identificado a esta secretaria, no prazo de 48(quarenta e oito) horas.*

Flávia Fabiane Nascimento Figueira
Juíza de Direito

Processo Nº: 0000563-41.2014.8.17.1590
Natureza da Ação: Embargos à Execução
Embargante: Município da Vitória de Santo Antão – PE
Advogado: PE023026 – Ana Claudia Dantas Sena
Embargado: José Aglailson dos Santos e Outros
Advogado: PE 015736 - Aristides Joaquim Félix Júnior
Advogado: PE035671 – Chris Danielly de Andrade Oliveira

*Intimação da advogada, **Chris Danielly de Andrade Oliveira – OAB/PE 035671**, para devolver o processo acima identificado a esta secretaria, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão.*

Flávia Fabiane Nascimento Figueira
Juíza de Direito

Processo Nº: 0003519-69.2010.8.17.1590
Natureza da Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Maria José de Lima Silva

Advogado: PE 015736 - Aristides Joaquim Félix Júnior

Advogado: PE035671 – Chris Danielly de Andrade Oliveira

Executado: Vitoria Prev – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais da Vitória de Santo Antão

Advogado: PE025502 - Marcela Proença Alves Florêncio

Advogado: PE015307 - Osório Chalegre de Oliveira

Executado: Município da Vitoria de Santo Antão – PE

Advogado: PE024335 – Andre Lins e Silva Pires

*Intimação da advogada, **Chris Danielly de Andrade Oliveira – OAB/PE 035671**, para devolver o processo acima identificado a esta secretaria, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão.*

Flávia Fabiane Nascimento Figueira

Juíza de Direito

Processo Nº: 0000027-59.2016.8.17.1590

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Autor: Luciana Rufino de Alcantara

Advogado: PE 015736 - Aristides Joaquim Félix Júnior

Advogado: PE035671 – Chris Danielly de Andrade Oliveira

Réu: Município da Vitoria de Santo Antão – PE

*Intimação da advogada, **Chris Danielly de Andrade Oliveira – OAB/PE 035671**, para devolver o processo acima identificado a esta secretaria, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão.*

Flávia Fabiane Nascimento Figueira

Juíza de Direito

Processo Nº: 0000121-95.2002.8.17.1590

Natureza da Ação: Arrolamento Comum

Arrolante: Maria do Socorro de Melo Breckenfeld

Advogado: PE009676 – Maria Bento de Sousa

Advogado: PE009974 - José Fernando de Souza Moura

Herdeiro: João de Mendonça Tibúrcio

Herdeiro: Leonardo de Mendonça Tibúrcio

Advogado: PE018776 – Enio Lustosa Cantarelli Júnior

*Intimação da advogada, **Maria Bento de Sousa – OAB/PE 009676**, para devolver o processo acima identificado a esta secretaria, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão.*

Flávia Fabiane Nascimento Figueira

Juíza de Direito

Processo Nº: 0000749-16.2004.8.17.1590

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria do Socorro de Melo Breckenfeld

Advogado: PE009676 – Maria Bento de Sousa

Inventariado: Maria Gomes Tibúrcio de Melo

*Intimação da advogada, **Maria Bento de Sousa – OAB/PE 009676**, para devolver o processo acima identificado a esta secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão.*

Flávia Fabiane Nascimento Figueira

Juíza de Direito

Processo Nº: 0003041-22.2014.8.17.1590

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município da Vitória de Santo Antão – PE

Advogado: PE024335 – Andre Lins e Silva Pires

Executado: Manoel Cristovão de Souza

*Intimação do procurador, **Andre Lins e Silva Pires – OAB/PE 024335**, para devolver o processo acima identificado a esta secretaria, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão.*

Flávia Fabiane Nascimento Figueira

Juíza de Direito

Processo Nº: 0003034-30.2014.8.17.1590

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município da Vitória de Santo Antão – PE

Advogado: PE024335 – Andre Lins e Silva Pires

Executado: José Geraldo Gomes de Araújo

*Intimação do procurador, **Andre Lins e Silva Pires – OAB/PE 024335**, para devolver o processo acima identificado a esta secretaria, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão.*

Flávia Fabiane Nascimento Figueira

Juíza de Direito

Processo Nº: 0003227-11.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município da Vitória de Santo Antão – PE

Advogado: PE024335 – Andre Lins e Silva Pires

Executado: Motel C'Kisabe

*Intimação do procurador, **Andre Lins e Silva Pires – OAB/PE 024335**, para devolver o processo acima identificado a esta secretaria, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de busca e apreensão.*

Flávia Fabiane Nascimento Figueira

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Processo nº: 0004230-98.2015.8.17.1590

Classe: Execução Fiscal

Expediente nº: 2016.0789.000640

Prazo do Edital : 30 dias (Lei 6830/80, art. 8º, IV)

O (A) Doutor(a) Flávia Fabiane Nascimento Figueira, Juiz(a) de Direito, FAZ SABER a(o) **Eliude Patrícia da Silva Souza-ME**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz VITORIA DE SANTO ANTAO/PE Telefone: (081)3526-8970, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL, sob o nº 0004230-98.2015.8.17.1590, aforada por, na qual se afigura como demandado Eliude Patrícia da Silva Souza-ME, em face de ser devedor da quantia de R\$ 2.038,41 (dois mil trinta e oito reais e quarenta e um centavos), referente Certidão de Dívida Ativa, sob o nº 298317 de 01/09/2015 e 283694 de 02/01/2012. Assim, fica o mesmo **CITADO** para que no prazo de 5 (cinco) dias (Lei 6830/80, art. 8º, *caput*), pague o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais ou efetue a garantia do juízo através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, facultando-se, *a posteriori*, a interposição de embargos, em 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia do juízo, proceder-se-á a penhora ou arresto dos bens do devedor, nos termos dos arts. 10 e 11, do aludido texto de Lei. E para que chegue ao conhecimento do Executado, como de todos os demais interessados, foi determinada a lavratura do presente, com sua publicação na sede deste Juízo, bem como uma única vez, no Diário da Justiça do Estado. Eu, Rafaelly Barbosa da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Vitória de Santo Antão (PE), 14/03/2016

Rafaelly Barbosa da Silva

Chefe de Secretaria

Flávia Fabiane Nascimento Figueira

Juiz(a) de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

Juiz de Direito: Flávia Fabiane Nascimento Figueira

Chefe de Secretaria: Rafaelly Barbosa da Silva

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00067/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00093

Processo Nº: 0000700-86.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Outros: M. J. da S. F.

Exequente: T. L. F. de S.

Advogado: PE009281 - Carlos Frederico Santos de Azevedo

Executado: J. N. de S.

Advogado: PE018870 - Creodon Tenorio Maciel

Processo nº 0000700-86.2015.8.17.1590 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EXEQUENTE: T. L. F. S. REPRESENTANTE: MARIA JOSÉ SILVA FERREIRA EXECUTADO: JOEL NASCIMENTO DE SOUZA SENTENÇA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 794, I DO CPC - Decreta-se a extinção da execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Vistos etc. T. L. F. S., já qualificado, devidamente representados por sua genitora, através de seu Defensor Público livremente constituído, promoveu neste Juízo AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em desfavor de JOEL NASCIMENTO DE SOUZA, também qualificado, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos na exordial de fl. 02. Juntou documentos necessários. Ocorre que a parte executada realizou o pagamento integral do débito alimentício, conforme consta na petição de fls. 21/38, bem como a parte exequente confirmou o pagamento do débito alimentício e pugnou pela extinção do presente feito, conforme certidão de fl. 41. É o breve relatório. Decido. Depreende-se do cumprimento da obrigação, que, in casu, circunscreve-se no pagamento integral da dívida alimentícia - objeto precípua da provocação jurisdicional-, sendo atingindo, por conseguinte, o escopo da presente execução. ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no artigo 794, I C/C ARTIGO 795 do CPC, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos legais, EXTINTA A PRESENTE AÇÃO EXECUTÓRIA. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, 11.02.2016. Flávia Fabiane Nascimento Figueira Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1

Sentença Nº: 2016/00118

Processo Nº: 0000021-52.2016.8.17.1590

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Autor: COSMO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado: PE015736 - Aristides Joaquim Félix Júnior

Advogado: PE035671 - Chris Danielly de Andrade Oliveira

Réu: MUNICIPIO DA VITORIA DE SANTO ANTÃO

Advogado: PE001129A - Daniel de Oliveira

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PROCESSO Nº 0000021-52.2016.8.17.1590 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COSMO FRANCISCO DOS SANTOS IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PESENTENÇA Vistos etc. COSMO FRANCISCO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado livremente constituído, ingressou com o presente MANDADO DE SEGURANÇA, em face da autoridade coatora PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE, também qualificado à fl. 02. Juntou documentos de fls. 20/74. Liminar indeferida de fl. 76. Através da petição de fls. 80/83 a parte requerida informou que o impetrante já fora convocado para investidura no cargo público no dia 15/01/2016. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, a ação objetivava compelir o coator a proceder com a imediata convocação do impetrante para a investidura no cargo público no qual foi aprovado, todavia a parte requerida informou através da petição de fls. 80/83 que já procedeu com a devida convocação do impetrante no dia 15/01/2016, antes mesmo do recebimento do mandado de notificação. Desta forma perdeu seu objeto a presente ação, devendo ser extinto o processo pela perda do objeto. DIANTE DO EXPOSTO, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Vitória de Santo Antão, 02 de março de 2016. Flávia Fabiane Nascimento Figueira- Juíza de Direito - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Sentença Nº: 2016/00126

Processo Nº: 0001680-04.2013.8.17.1590

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado: PE009259 - Aldenira Gomes Diniz

Réu: DANIEL DOMINGOS DE LIMA

Advogado: PE026338 - Malenbranche Marcelo de C. Magalhães

PROCESSO 1680-04.2013.8.17.1590 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: BANCO VOKSWAGEN S/A RÉU: DANIEL DOMINGOS DE LIMA S E N T E N Ç A E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1-Presentes os requisitos impende-se a Homologação judicial de acordo sobre objeto lícito firmado entre partes devidamente representadas. 2- Os requisitos de validade para a transação são os da lei civil para todos os negócios jurídicos. A homologação judicial serve para pôr fim à fase cognitiva, permitindo ao Magistrado verificar se o acordo celebrado atende aos requisitos legais, bem assim se o direito posto em litígio é disponível. Vistos. BANCO VOKSWAGEN S/A, suficientemente qualificada, através de advogado livremente constituída, promoveu neste Juízo AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em desfavor de DANIEL DOMINGOS DE LIMA, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos na exordial de fls. 02/04. Juntou documentos necessários à propositura da ação. O processo tramitou regularmente, quando em 1º.03.2016, as partes apresentaram em juízo, petitório de fls. 131/134, veiculando todo o teor da transação celebrada, pugnando, portanto, pela sua homologação e consequente extinção do feito. É o que de essencial se tem a relatar. Assento minha decisão. A teor do Código Civil Brasileiro, a transação deve se consubstanciar em um documento escrito, particular ou público (art. 842 e 843 ambos do CC/2002). A transação constitui negócio jurídico de direito material (art. 840 do CC) sobre o qual, no processo, o Magistrado não detém poder de positivar qualquer juízo de valor, uma vez que, como "equivalente jurisdicional", dito negócio é fundado unicamente na vontade das partes em litígio, sendo necessária a homologação pelo Magistrado a fim de que apenas seja regularmente encerrado o processo, por sentença de mérito, a teor do art. 794, II, do CPC. As partes, conforme demonstrado nos autos, transigiram com o desiderato de encerrar o presente litígio. Os transatores estão devidamente representados, bem como se mostra lícito o objeto do acordo. Assim sendo, outro caminho não me resta palmilhar, senão homologar, como de fato HOMOLOGO, o acordo de fls. 131/134, inserido no bojo deste feito e, por consequência, determino a extinção do feito, na forma do art. 269, III, do CPC. Expeça-se alvará em favor do banco autor para levantamento dos valores depositados em juízo, os quais darão quitação ao presente acordo ora homologado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Vitória de Santo Antão, 1º. de março de 2016. Flávia Fabiane Nascimento Figueira Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO Fórum Severino Joaquim Krause Gonçalves - Rua Joaquim Nabuco, 256 -Matriz Processo n.º 1680-04.2013.8.17.1590 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO Fórum Severino Joaquim Krause Gonçalves - Rua Joaquim Nabuco, 256 -Matriz Processo nº 1680-04.2013.8.17.1590

Sentença Nº: 2016/00132

Processo Nº: 0000500-45.2016.8.17.1590

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Autor: JULLYANA DE KACIA FIGUEROA DA SILVA

Advogado: PE037762 - Hugo Lima de Andrade

Réu: MUNICIPIO DA VITORIA DE SANTO ANTÃO

Réu: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

Advogado: PE016474 - Judas Tadeu Lima Gomes Júnior

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PROCESSO Nº 0000500-45.2016.8.17.1590 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JULLYANA DE KÁCIA FIGUERÔA DA SILVA IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE. Vistos etc. JULLYANA DE KÁCIA FIGUERÔA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado livremente constituído, ingressou com o presente MANDADO DE SEGURANÇA, em face da autoridade coatora SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE, também qualificado à fl. 02. Juntou documentos de fls. 11/73. Liminar deferida às fls. 75/76. Através da petição de fls. 80/82 a parte requerida informou que a impetrante já fora empossada no cargo público no dia 12/02/2016. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, a ação objetivava compelir o coator a proceder com a imediata convocação da impetrante para investidura no cargo público no qual foi aprovada, todavia a parte requerida informou através da petição de fls. 80/82 que a impetrante foi devidamente empossada em 12/02/2016, conforme Portaria nº 597/2016 de fl. 82. Desta forma perdeu seu objeto a presente ação, devendo ser extinto o processo pela perda do objeto. DIANTE DO EXPOSTO, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem ônus para as partes. Sem honorários advocatícios em atenção à Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Vitória de Santo Antão, 10 de março de 2016. Flávia Fabiane Nascimento Figueira- Juíza de Direito - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Sentença Nº: 2016/00135

Processo Nº: 0000811-36.2016.8.17.1590

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: I. I. L. DE Q. S.

Advogado: PE032386 - Kissia Karolline Lira de Sousa Mesquita

Autor: A. d. S. S.

AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL Processo nº 0000811-36.2016.8.17.1590 Requerente: ISLA IANE LOPES DE QUEIROZ SOUZA Requerente: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA S E N T E N Ç A DIVORCIO DIRETO. - DECRETAÇÃO. - APLICAÇÃO DA NOVA REGRA CONSTITUCIONAL (EC n.º 66/2010). Vistos etc. ISLA IANE LOPES DE QUEIROZ SOUZA e ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA, suficientemente qualificados, promoveram neste Juízo, fundando-se no art. 226, § 6º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 66/2010) a presente Ação de Divórcio Consensual, visando à dissolução do vínculo matrimonial. Juntou documentos essenciais à propositura da ação (fls. 07/15). Recebida a inicial (fl. 17). Manifestação Ministerial pugnando pela homologação judicial do acordo (fl. 18). Feito o relatório, passo a DECIDIR. Inicialmente, vale salientar, que a mudança do art. 226, §6º da Constituição Federal (através da EC n.º 66/2010 publicada no DOU em 14/07/2010), determinou que não há mais necessidade de restar efetivamente comprovado o decurso do prazo da separação fática ou da conversão da separação judicial em divórcio, com o escopo de obter a dissolução do vínculo matrimonial. Nesse diapasão, a regra inserida na Legislação Substantiva Civil e na Lei nº 6.515/77 encontra-se revogada tacitamente, tendo em vista que a norma prevista no Texto Maior suprimiu a comprovação do lapso temporal. Sendo assim, em termos de dissolução de vínculo matrimonial, a atividade Jurisdicional, limitar-se-á aos interesses dos cônjuges, no tocante à partilha de bens, aos alimentos, bem assim a verificar a proteção aos incapazes, acaso existentes. No caso em comento, verificou-se que as partes acordaram sobre todos os pontos relevantes atinentes ao rompimento do vínculo conjugal. ISTO POSTO, outro caminho não há, senão o de HOMOLOGAR, como de fato HOMOLOGO, por sentença o acordo de fls. 04/06, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando, ainda, com fundamento no art. 226, §6º da Constituição Federal e em harmonia com o parecer ministerial, a dissolução do vínculo matrimonial de ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA e ISLA IANE LOPES DE QUEIROZ SOUZA, extinguindo, por conseguinte, o processo com resolução de mérito (art. 269, III, CPC). A Sra. ISLA IANE LOPES DE QUEIROZ SOUZA continuará a usar o nome de casada, qual seja, MARIA ELIZANA BARBOSA DE SOUZA. Oficie-se a fonte pagadora para que proceda com o desconto em folha de pagamento referente aos alimentos em favor do menor ANDRÉ LUIZ DE QUEIROZ SOUZA, conforme estipulado no acordo. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o necessário Mandado ao Cartório competente e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro. P. R. I. CUMpra-SE. Vitória de Santo Antão, 08 de março de 2016. FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA JUIZA DE DIREITO 2º PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Sentença Nº: 2016/00136

Processo Nº: 0000083-92.2016.8.17.1590

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: Maximino Francisco da Silva

Embargante: Hosana Gomes de Lima

Advogado: PE027008 - Ricardo Luiz Prequé Moura de Oliveira

Embargado: Cláudia Neves dos Santos

Embargado: Domingos Sávio Nunes dos Santos

Advogado: PE009380 - José da Silva Lima

SENTENÇA N.º ____/2016 EMBARGANTE: MAXIMINO FRANCISCO DA SILVA e HOSANA GOMES DE LIMA EMBARGADO: DOMINGOS SÁVIO NUNES DOS SANTOS e CLÁUDIA NEVES DOS SANTOS S E N T E N Ç A Vistos. MAXIMINO FRANCISCO DA SILVA e HOSANA GOMES DE LIMA, suficientemente qualificado, através de advogado livremente constituído, promoveu neste Juízo EMBARGOS DE TERCEIRO, com fundamento no artigo 1.046, §2º, do CPC, em desfavor do DOMINGOS SÁVIO NUNES DOS SANTOS e CLÁUDIA NEVES DOS SANTOS, também qualificados, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos na exordial de fls. 02/11. Aduz serem possuidores do imóvel localizado na Rua Otival Correia Leite, nº 79, Loteamento Isabela, na cidade Gravatá/PE, adquirido através de Contrato de Compra e Venda entre os embargantes e o primeiro embargado, negócio jurídico esse realizado no ano de 2011. Continuam narrando que foram surpreendidos com um Oficial de Justiça à sua porta, inclusive quando já tinham realizado reformas e benfeitorias no imóvel, dando conta da penhora em face da

execução tombada sob o nº 1641-12.2010.8.17.1590. Alega que quando da assinatura do contrato de promessa da compra e venda o sr. Domingos Sávio Nunes dos Santos afirmou que após a quitação do negócio, sua esposa assinaria a escritura de transferência da propriedade, o que não ocorreu, inobstante o adimplemento da avença por parte dos embargantes. Requereram, então, em sede liminar, o cancelamento da hasta pública já designada nos autos do feito executório, bem assim a procedência do pedido, a fim de que seja reconhecida a boa fé dos embargantes e seja cancelada a penhora realizada em relação ao bem. Juntou documentos de fls. 14/31 e requereu AJG. É o que de essencial se tem a relatar. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a gratuidade requerida. Como se sabe, os embargos de terceiro constituem-se instrumento processual adequado para desconstituir ato judicial que determinou a constrição judicial de bens de quem não é parte no processo, consoante preconiza o artigo 1.046 do CPC. Nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, "os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta." Contudo, não figurando o terceiro de boa-fé como parte no processo executivo que originou a constrição sobre o bem, o prazo para oposição dos embargos somente tem início quando da ciência inequívoca do embargante acerca do esbulho ou turbacão. Quanto ao tema, a jurisprudência: APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. PRAZO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. SÚMULA 84 DO E. STJ. No caso, considerando que os terceiros embargantes não tinham ciência do processo de execução em que se operou a arrematação do bem, deve o art. 1048 do CPC, parte final, ser interpretado extensivamente, elegendo-se como termo inicial para a propositura dos embargos a data em que tiveram ciência da arrematação e/ou turbada a sua posse. Precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal e do E. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052387909, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 27/03/2013) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. TEMPESTIVIDADE. No processo executivo, o prazo para ajuizamento de embargos de terceiro é de cinco dias, contados da arrematação, adjudicação ou remição, sempre antes da assinatura da respectiva carta. Aplicação do art. 1.048 do CPC. Todavia, o terceiro alheio ao processo de execução em que se operou a arrematação do bem pode defender a posse que exerce sobre o imóvel, tendo início o prazo para opor embargos com o efetivo ato de turbacão, sem estar submetido ao prazo fixado no art. 1.048 do CPC. Precedentes do STJ. Intempestividade afastada. Sentença de extinção do feito desconstituída. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054830476, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 26/06/2013) No caso dos autos, entretanto, diferente do sustentando nas suas razões, há nos autos prova da ciência inequívoca dos embargantes acerca dos atos expropriatórios, posto que, conforme narra na exordial foi surpreendido por Oficial de Justiça informando que o imóvel iria a leilão, tendo do fato lavrado boletim de ocorrência com data de 03.02.2012, ou seja, a ciência inequívoca da constrição. Some-se a isso o fato de que o patrono dos embargantes é o mesmo patrono do executado, ora embargado, na ação principal. Inegável, assim, a ciência dos embargantes/apelantes acerca da turbacão da posse já naquela época. Tendo sido os presentes Embargos de Terceiro opostos em 05.04.2016, evidente a sua intempestividade. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos do terceiro, visto que intempestivos. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º), permanecendo suspensa a exigibilidade, com vista ao deferimento do benefício da gratuidade. P.R.I. Vitória de Santo Antão, 07.03.2016. Flávia Fabiane Nascimento Figueira - Juiz de Direito -3PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO Processo n.º 83-92.2016.8.17.1590 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO Processo n.º 83-92.2016.8.17.1590

Sentença Nº: 2016/00137

Processo Nº: 0005550-86.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: AUTO JACINTO DE FRANÇA

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Réu: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

PROCESSO nº: 0005550-86.2015.8.17.1590 Autor: AUTO JACINTO DE FRANÇA Réu: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A SENTENÇA AUTO JACINTO DE FRANÇA, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe e através de advogado devidamente constituído, promoveu neste Juízo AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA - DPVAT, em desfavor do TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, também qualificado, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos na exordial de fls. 02/07. Juntou documentos necessários à propositura da ação. Audiência de conciliação designada à fl. 18. Contestação de fls. 26/41. Às fls. 21/22 petição apresentando os termos do acordo extrajudicial, requerendo as partes a sua respectiva homologação. É o que de essencial se tem a relatar. Assento minha decisão. A teor do Código Civil Brasileiro, a transação deve se consubstanciar em um documento escrito, particular ou público (art. 842 e 843 ambos do CC/2002). A transação constitui negócio jurídico de direito material (art. 840 do CC) sobre o qual, no processo, o Magistrado não detém poder de positivar qualquer juízo de valor, uma vez que, como "equivalente jurisdicional", dito negócio é fundado unicamente na vontade das partes em litígio, sendo necessária a homologação pelo Magistrado a fim de que apenas seja regularmente encerrado o processo, por sentença de mérito, a teor do art. 269, III, do CPC. As partes, conforme demonstrado nos autos, transigiram com o desiderato de encerrar o presente litígio. Os transatores estão devidamente representados, bem como se mostra lícito o objeto do acordo. Assim sendo, outro caminho não me resta palmilhar, senão homologar, como de fato HOMOLOGO, o acordo de fl. 21/22, inserido no bojo destes autos e, por consequência, determino a extinção do feito, na forma do art. 269, III, do CPC. Após a realização do depósito judicial expeçam-se os competentes alvarás. Ao contador para cálculo das custas processuais, estas a cargo do demandado. Transitada em julgado, arquivem-se definitivamente os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Vitória de Santo Antão, 10 de março de 2016. Flávia Fabiane Nascimento Figueira - Juíza de Direito -PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO Fórum Severino Joaquim Krause Gonçalves - Rua Joaquim Nabuco, 256 -Matriz 2PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO Fórum Severino Joaquim Krause Gonçalves - Rua Joaquim Nabuco, 256 -Matriz

Sentença Nº: 2016/00138

Processo Nº: 0004390-60.2014.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: CONDOMÍNIO PORTAL DEL SOL

Advogado: PE024508 - EMMANUELL VIRGINIO OLIVEIRA DE FARIAS

Réu: MAURÍCIO DA SILVA PEREIRA FILHO

PROCESSO nº: 0004390-60.2014.8.17.1590 Autor: CONDOMÍNIO PORTAL DEL SOL Réu: MAURÍCIO DA SILVA PEREIRA FILHO SENTENÇA CONDOMÍNIO PORTAL DEL SOL, por seu representante, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe e através de advogado devidamente constituído, promoveu neste Juízo AÇÃO DE COBRANÇA, em desfavor de MAURÍCIO DA SILVA PEREIRA FILHO, também qualificado, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos na exordial de fls. 02/06. Juntou documentos necessários à propositura da ação. Audiência de conciliação designada à fl. 38. Às fls. 73/74 petição apresentando os termos do acordo extrajudicial, requerendo as partes a sua respectiva homologação. É o que de essencial se tem a relatar. Assento minha decisão. A teor do Código Civil Brasileiro, a transação deve se consubstanciar em um documento escrito, particular ou público (art. 842 e 843 ambos do CC/2002). A transação constitui negócio jurídico de direito material (art. 840 do CC) sobre o qual, no processo, o Magistrado não detém poder de positivar qualquer juízo de valor, uma vez que, como "equivalente jurisdicional", dito negócio é fundado unicamente na vontade das partes em litígio, sendo necessária a homologação pelo Magistrado a fim de que apenas seja regularmente encerrado o processo, por sentença de mérito, a teor do art. 269, III, do CPC. As partes, conforme demonstrado nos autos, transigiram com o desiderato de encerrar o presente litígio. Os transatores estão devidamente representados, bem como se mostra lícito o objeto do acordo. Assim sendo, outro caminho não me resta palmilhar, senão homologar, como de fato HOMOLOGO, o acordo de fl. 73/74, inserido no bojo destes autos e, por consequência, determino a extinção do feito, na forma do art. 269, III, do CPC. Custas satisfeitas à fl. 35. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Vitória de Santo Antão, 10 de março de 2016. Flávia Fabiane Nascimento Figueira - Juíza de Direito - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO Fórum Severino Joaquim Krause Gonçalves - Rua Joaquim Nabuco, 256 - Matriz 2 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO Fórum Severino Joaquim Krause Gonçalves - Rua Joaquim Nabuco, 256 - Matriz

Sentença Nº: 2016/00139

Processo Nº: 0003261-83.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Autor: C. R. H. B.

Advogado: PE033568 - Osmar Correia Santana de Lima Júnior

Réu: J. W. C. d. S.

Ação de Divórcio Litigioso Processo nº 0003261-83.2015.8.17.1590 Requerente: CYNTIA RAFAELLY HONORATA BARBOSA SANTOS Requerido: JOSÉ WELLINGTON CORREIA DOS SANTOS S E N T E N Ç A DIVÓRCIO DIRETO. - DECRETAÇÃO. - APLICAÇÃO DA NOVA REGRA CONSTITUCIONAL (EC n.º 66/2010). Vistos etc. CYNTIA RAFAELLY HONORATA BARBOSA SANTOS, suficientemente qualificada, promoveu neste Juízo, fundando-se no art. 226, § 6º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 66/2010) a presente Ação de Divórcio Litigioso, em face de JOSÉ WELLINGTON CORREIA DOS SANTOS, visando à dissolução do vínculo matrimonial. Juntou documentos essenciais à propositura da ação (fls. 05/14). Recebida a inicial (fl. 16) e instalada audiência de conciliação e acertamento (assentada de fls. 22/23), resolveram, os litigantes, de forma amigável e em mútuo acordo, pôr fim ao litígio, suplicando, por conseguinte, a homologação judicial. Feito o relatório, passo a DECIDIR. Inicialmente, vale salientar, que a mudança do art. 226, §6º da Constituição Federal (através da EC n.º 66/2010 publicada no DOU em 14/07/2010), determinou que não há mais necessidade de restar efetivamente comprovado o decurso do prazo da separação fática ou da conversão da separação judicial em divórcio, com o escopo de obter a dissolução do vínculo matrimonial. Nesse diapasão, a regra inserida na Legislação Substantiva Civil e na Lei nº 6.515/77 encontra-se revogada tacitamente, tendo em vista que a norma prevista no Texto Maior suprimiu a comprovação do lapso temporal. Sendo assim, em termos de dissolução de vínculo matrimonial, a atividade Jurisdicional, limitar-se-á aos interesses dos cônjuges, no tocante à partilha de bens, aos alimentos, bem assim a verificar a proteção aos incapazes, acaso existentes. No caso em comento, verificou-se que as partes acordaram sobre todos os pontos relevantes atinentes ao rompimento do vínculo conjugal. ISTO POSTO, outro caminho não há, senão o de HOMOLOGAR, como de fato HOMOLOGO, por sentença o acordo de fls. 22/23, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando, ainda, com fundamento no art. 226, §6º da Constituição Federal e em harmonia com o parecer ministerial, a dissolução do vínculo matrimonial de JOSÉ WELLINGTON CORREIA DOS SANTOS e CYNTIA RAFAELLY HONORATA BARBOSA SANTOS, extinguindo, por conseguinte, o processo com resolução de mérito (art. 269, III, CPC). A Sra. CYNTIA RAFAELLY HONORATA BARBOSA SANTOS voltará a usar o nome de solteira, qual seja: CYNTIA RAFAELLY HONORATA BARBOSA. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o necessário Mandado ao Cartório competente e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro. P. R. I. CUMpra-SE. Vitória de Santo Antão, 09 de março de 2016. Flávia Fabiane Nascimento Figueira Juíza de Direito 2 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO 0003261-83.2015.8.17.1590 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Sentença Nº: 2016/00140

Processo Nº: 0000602-63.1999.8.17.1590

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Executado: RENO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Executado: Cristiano José Moura

Executado: Nuno José Moura

Exequente: TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A

Advogado: SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Advogado: PE020639 - ARSENIO MEIRA DE VASCONCELOS JUNIOR

Advogado: PE011338 - Bruno Romero Pedrosa Monteiro

Advogado: SC011814 - GELÁSIO RASERA

Advogado: SC004904 - ROSITA M. E. SCHROEDER

Advogado: PE022830 - Luciana Pastick Fujino

Advogado: PE017232 - Fernando Mendes de Freitas Filho

Processo Nº:602-63.1999.8.17.1590Natureza:Execução por título extrajudicialExequirente:TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/AExecutado:RENO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA SENTENÇA Vistos etc Trata-se de execução fundada em título extrajudicial promovida por TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A em desfavor de RENO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. O executado foi devidamente citado (fl. 47V E 48). As diligências pugnadas pelo exequirente, para a garantia do seu crédito, restaram fadadas ao insucesso, instante em que foi determinada a suspensão do curso da execução (fl. 143), nada tendo sido apresentado pelo exequirente durante o prazo do arquivamento provisório, consoante certidão de fl. 143v. Relatei sucintamente Decido Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Se outrora a doutrina e jurisprudência divergiam a respeito do reconhecimento da prescrição de ofício, tal dissidência não mais subsiste, haja vista o disposto no art. 219 §5 do Código de Processo Civil. Pacífico, portanto, é o entendimento atual, de que o exequirente não pode abandonar a execução pendente, sem correr o risco da prescrição intercorrente, a ser decretada, independentemente de provocação da parte reflexamente beneficiária. Nesse sentido os julgados abaixo transcritos: Apelação cível. Ação de execução de título extrajudicial. Processo sem movimentação há mais de três anos, por inércia do credor. Ocorrência de prescrição intercorrente. Sentença de extinção do feito. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70005775119, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 27/05/2003) (Grifo nosso)Execução. Cédula de crédito industrial. Avalista. Prescrição intercorrente. Parada a execução por prazo superior a três anos, sem qualquer requerimento ou justificativa do credor, evidente a ocorrência da prescrição intercorrente. Eventuais depósitos ofertados pelo devedor principal, neste período, relativamente a outro contrato, que não o executado, não tem o condão de suspender o prazo prescricional. Apelo e recurso desprovidos. (Apelação Cível nº 197270929, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, relator: des. Ricardo Raupp Ruschel, julgado em 30/09/98). (Grifo nosso) Cheque. Prescrição intercorrente da ação de execução. Inexistindo sentença declarativa do direito do credor na execução, a prescrição intercorrente continua a regular-se de acordo com o prazo prescricional estabelecido por lei para o título extrajudicial em execução. Tratando-se de cheque, e tendo ficado sem requerimento de andamento a execução por mais de um ano, tempo em que esteve inclusive arquivada, operou-se a prescrição, pois se completou o prazo de seis meses, que fluiu nos termos do art.173 do código civil e regulado pelo art.59 da lei 7357/85. Sentença confirmada. (Apelação Cível nº 190015099, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, relator: des. Guido Waldemar Welter, julgado em 05/04/90) (Grifo nosso) Pretender que o executado fique a mercê do credor indefinidamente, é algo que não se pode admitir, posto que não se coaduna como o norte atual de celeridade, eficiência, efetividade do processo e da prestação da justiça. Assim, caracterizada a inércia prolongada do exequirente, que não promoveu os atos de efetiva execução, deve-se decretar a prescrição, com a extinção do feito. Ante o exposto, permanecendo os autos executivos suspensos há mais de três (03) anos, sem qualquer diligência concreta do exequirente tendente à localização de bens passíveis de constrição, reconheço a prescrição de ofício e, com fulcro no art. 269, inciso IV, c/ c 219 § 5, e art. 795 do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas satisfeitas por antecipação). Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Vitória de Santo Antão, 07 de março de 2016. Flávia Fabiane Nascimento Figueira Juíza de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PROCESSO Nº 808-09.2001.8.17.15902 ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PROCESSO Nº 581-38.2009.8.17.1590

Primeira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

Juiz de Direito: Flávia Fabiane Nascimento Figueira

Chefe de Secretaria: Rafaelly Barbosa da Silva

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00068/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00098

Processo Nº: 0004098-75.2014.8.17.1590

Natureza da Ação: Interdição

Autor: Creuza Gonçalves dos Santos

Advogado: PE011198 - Maria José da Silva

Interditando: Manoel Avelino dos Santos

Processo nº 0004098-75.2014.8.17.1590

SENTENÇA COMPLEMENTAR

Vistos etc.

CREUZA GONÇALVES BARBOSA, suficientemente qualificada, através de advogado, promoveu neste Juízo AÇÃO DE CURATELA em face de MANOEL AVELINO DOS SANTOS, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos na exordial de fls. 02/08.

Por sentença datada de 16.02.2016, foi julgado procedente o pedido inicial designando a Sra. CREUZA GONÇALVES BARBOSA como curadora de MANOEL AVELINO DOS SANTOS e, ato contínuo, determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil, para proceder com a inscrição da interdição na certidão de casamento do interditando.

Compulsando os autos, no entanto, verifico a existência de erro meramente material, no tocante ao nome da curadora, uma vez que na sentença foi redigido como CREUZA GONÇALVES DOS SANTOS, quando na verdade é CREUZA GONÇALVES BARBOSA (fls. 69/72).

Isto posto, com arrimo no inciso I, do art. 463 do Código de Processo Civil, resolvo, de ofício, corrigir o erro material verificado no que tange ao nome da curadora, devendo constar como sendo CREUZA GONÇALVES BARBOSA, alterando assim, a sentença de fls. 66/67, neste ponto, permanecendo, contudo, inalterada nos seus demais termos.

P.R.I.

Vitória de Santo Antão, 08 de março de 2016.

Flávia Fabiane Nascimento Figueira

- Juíza de Direito -

Sentença Nº: 2016/00143

Processo Nº: 0001048-61.2002.8.17.1590

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO MERCANTIL FINASA S.A - SÃO PAULO

Advogado: PE003887 - Aristides José Cavalcanti Batista

Réu: Geraldo Francisco Damásio

Processo Nº:1048-61.2002.8.17.1590Natureza:Execução por título extrajudicialExequente:Banco Mercantil Finasa S/AExecutado:Geraldo Francisco Damásio SENTENÇA Vistos etc Trata-se de execução fundada em título extrajudicial promovida por Banco Mercantil Finasa S/A em desfavor de Geraldo Francisco Damásio. O executado foi devidamente citado (fl. 34v). Sentença de extinção fl.43/44. Decisão terminativa anulando referida sentença fl. 79/81. Intimado para constituir novo patrono, quedou-se inerte o exequente, após o que foi determinada a suspensão do feito por um ano. Decorridos mais de 05 anos, sem que tenha o credor-exequente efetuado qualquer diligência tendente à localização de bens passíveis de penhora, vieram os autos conclusos para decisão. Relatei sucintamente Decido Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Se outrora a doutrina e jurisprudência divergiam a respeito do reconhecimento da prescrição de ofício, tal dissidência não mais subsiste, haja vista o disposto no art. 219 §5 do Código de Processo Civil. Pacífico, portanto, é o entendimento atual, de que o exequente não pode abandonar a execução pendente, sem correr o risco da prescrição intercorrente, a ser decretada, independentemente de provocação da parte reflexamente beneficiária. Nesse sentido os julgados abaixo transcritos: Apelação cível. Ação de execução de título extrajudicial. Processo sem movimentação há mais de três anos, por inércia do credor. Ocorrência de prescrição intercorrente. Sentença de extinção do feito. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70005775119, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 27/05/2003) (Grifo nosso)AUTOS RESTAURADOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESTANDO CLARA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE POR PARTE DA EMPRESA EXEQUENTE, MERECE MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70003919883, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Francisco Pellegrini, Julgado em 20/03/2003) Execução. Cédula de crédito industrial. Avalista. Prescrição intercorrente. Parada a execução por prazo superior a três anos, sem qualquer requerimento ou justificativa do credor, evidente a ocorrência da prescrição intercorrente. Eventuais depósitos ofertados pelo devedor principal, neste período, relativamente a outro contrato, que não o executado, não tem o condão de suspender o prazo prescricional. Apelo e recurso desprovidos. (Apelação Cível nº 197270929, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, relator: des. Ricardo Raupp Ruschel, julgado em 30/09/98). (Grifo nosso) Pretender que o executado fique a mercê do credor indefinidamente, é algo que não se pode admitir, posto que não se coaduna como o norte atual de celeridade, eficiência, efetividade do processo e da prestação da justiça. Assim, caracterizada a inércia prolongada do exequente, que não promoveu os atos de efetiva execução, deve-se decretar a prescrição, com a extinção do feito. Ante o exposto, permanecendo os autos executivos sem qualquer manifestação do há mais de cinco (05) anos, sem qualquer diligência concreta do exequente tendente à localização de bens passíveis de constrição, reconheço a prescrição de ofício e, com fulcro no art. 269, inciso IV, c/c 219 § 5, e art. 795 do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas satisfeitas por antecipação (fl. 29). Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Vitória de Santo Antão, 07 de março de 2016. Flávia Fabiane Nascimento Figueira Juíza de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PROCESSO Nº 1048-61.2002.8.17.15902 ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PROCESSO Nº 1048-61.2002.8.17.1590

Sentença Nº: 2016/00144

Processo Nº: 0002329-71.2010.8.17.1590

Natureza da Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor: JUSSARA ANDREA RODRIGUES SANTIAGO

Advogado: PE024066 - YURI CARIBE ARRUDA

Advogado: PE026911D - MARIA PAULA SILVA FERREIRA

PROCESSO Nº 2329-71.2010.8.17.1590ALVARÁ JUDICIALREQUERENTE: JUSSARA ANDREA RODRIGUES SANTIAGO SENTENÇA Ementa - Ato ou diligência cuja omissão dá lugar à atuação do inciso II ou III do art. 267, § 1º do CPC. Não suprida a omissão no prazo ditado no § 1º do art. 267 do mesmo estatuto processual, perfaz a hipótese legal para a extinção do feito sem resolução do mérito. Vistos etc. JUSSARA ANDREA RODRIGUES SANTIAGO, suficientemente qualificado, através de advogada livremente constituída, requereu neste juízo ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento de valores deixados pelo seu companheiro consoante a exordial de fls. 02/05. Juntou documentos necessários à propositura da ação. De plano, é verossímil asseverar que até o presente, a demandante não procurou ensejar o andamento do feito, estando o mesmo paralisado sem qualquer manifestação da promovente há mais de 01 (um) ano. Decorrido o prazo da suspensão (fl. 97 v) foi expedida carta de intimação pessoal ao autor (fl. 99), quedando-se, no entanto, inerte (fl. 99v). É o que de essencial se tem a relatar. Fundamento e Decido. Pois bem, a parte foi devidamente intimada, nos exatos termos do art. 238, par. único do CPC, para demonstrar efetivo interesse no prosseguimento do feito. Cumpre anotar, de imediato, que as disposições dos incisos II e III do art. 267 CPC, são aplicáveis na demora injustificada da parte autora em promover diligências que lhe são cabíveis. Desse modo, o feito encontra-se paralisado por mais de 01 ano, o que denota o desinteresse e abandono da causa nada mais restando senão decretar-se a extinção do processo, nos termos do art. 267, § 1º, CPC, dado que a parte autora foi intimada, no endereço declinado na exordial, não suprimindo a falta de ato que lhe competia. Isto Posto, por tudo mais que dos autos consta, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso II, § 1º do Código de Processo Civil, e, determino o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado desta decisão. Custas satisfeitas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Vitória de Santo Antão, 11.03.2016. Flávia Fabiane Nascimento Figueira Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO Processo nº 2329-71.2010.8.17.1590

Sentença Nº: 2016/00145

Processo Nº: 0000448-49.2016.8.17.1590

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO ITAUCARD SA

Advogado: PE001616 - CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI

Réu: JOSÉ UBIRAJARA F MELO SILVA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃOPROCESSO Nº 448-49.2016.8.17.1590AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃOAUTOR: BANCO ITAUCARD S/ARÉU: JOSÉ UBIRAJARA F MELO SILVASentença Vistos etc.BANCO ITAUCARD S/A, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de advogado livremente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em desfavor de JOSÉ UBIRAJARA F MELO SILVA, também qualificado à fl. 02.Juntou documentos necessários à propositura da ação.Através de petição a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 40/42).É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, convém ressaltar que o pedido de desistência formulado por devidamente representada é elemento de manifestação processual relativa ao direito de ação, ou seja, integra o princípio do dispositivo.In casu, não há que se falar a respeito da aplicação do artigo 267, §4º, do CPC, posto que não ocorrerá sequer a citação do executado.Sendo assim, acolho o pedido da parte autora, revogando os efeitos da medida liminar deferida e, via de consequência, homologo por sentença a desistência formulada e, ainda, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.Com relação ao pedido de desbloqueio junto ao Renajud, indefiro o quanto requerido haja vista que não partiu deste juízo qualquer determinação nesse sentido.Custas pelo promovente, devidamente antecipadas.Sem honorários.P.R.I.Vitória de Santo Antão, 11.03.2016.Flávia Fabiane Nascimento Figueira- Juíza de Direito - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Processo nº 448-49.2016.8.17.1590

Sentença Nº: 2016/00146

Processo Nº: 0000268-19.2005.8.17.1590

Natureza da Ação: Processo de Execução

Exequente: Fináustria Cia de Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: PE000558 - NAIVA CYOMARA SOUZA PÔRTO

Executado: Edmilson Carneiro Perboire de Souza

Processo Nº:268-19.2005.8.17.1590Natureza:Execução por título extrajudicial Exequente:Finaustria Cia de Crédito e Financiamento e Investimento Executado:Edmilson Carneiro Perboire de Souza SENTENÇA Vistos etc Trata-se de execução fundada em título extrajudicial promovida por Finaustria Cia de Crédito e Financiamento e Investimento em desfavor de Edmilson Carneiro Perboire de Souza. O executado foi devidamente citado (fl. 19v). As diligências pugnadas pelo exequente, para a garantia do seu crédito, restaram fadadas ao insucesso, instante em que foi determinada a suspensão do curso da execução (fl. 63), nada tendo sido apresentado pelo exequente durante o prazo do arquivamento provisório, consoante certidão de fl. 63v. Relatei sucintamente Decido Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes. Se outrora a doutrina e jurisprudência divergiam a respeito do reconhecimento da prescrição de ofício, tal dissidência não mais subsiste, haja vista o disposto no art. 219 §5 do Código de Processo Civil. Pacífico, portanto, é o entendimento atual, de que o exequente não pode abandonar a execução pendente, sem correr o risco da prescrição intercorrente, a ser decretada, independentemente de provocação da parte reflexamente beneficiária. Nesse sentido os julgados abaixo transcritos: Apelação cível. Ação de execução de título extrajudicial. Processo sem movimentação há mais de três anos, por inércia do credor. Ocorrência de prescrição intercorrente. Sentença de extinção do feito. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70005775119, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 27/05/2003) (Grifo nosso)Execução. Cédula de crédito industrial. Avalista. Prescrição intercorrente. Parada a execução por prazo superior a três anos, sem qualquer requerimento ou justificativa do credor, evidente a ocorrência da prescrição intercorrente. Eventuais depósitos ofertados pelo devedor principal, neste período, relativamente a outro contrato, que não o executado, não tem o condão de suspender o prazo prescricional. Apelo e recurso desprovidos. (Apelação Cível nº 197270929, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, relator: des. Ricardo Raupp Ruschel, julgado em 30/09/98). (Grifo nosso) Cheque. Prescrição intercorrente da ação de execução. Inexistindo sentença declarativa do direito do credor na execução, a prescrição intercorrente continua a regular-se de acordo com o prazo prescricional estabelecido por lei para o título extrajudicial em execução. Tratando-se

de cheque, e tendo ficado sem requerimento de andamento a execução por mais de um ano, tempo em que esteve inclusive arquivada, operou-se a prescrição, pois se completou o prazo de seis meses, que fluiu nos termos do art.173 do código civil e regulado pelo art.59 da lei 7357/85. Sentença confirmada. (Apelação Cível nº 190015099, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, relator: des. Guido Waldemar Welter, julgado em 05/04/90) (Grifo nosso) Pretender que o executado fique a mercê do credor indefinidamente, é algo que não se pode admitir, posto que não se coaduna como o norte atual de celeridade, eficiência, efetividade do processo e da prestação da justiça. Assim, caracterizada a inércia prolongada do exequente, que não promoveu os atos de efetiva execução, deve-se decretar a prescrição, com a extinção do feito. Ante o exposto, permanecendo os autos executivos suspensos há mais de três (03) anos, sem qualquer diligência concreta do exeqüente tendente à localização de bens passíveis de constrição, reconheço a prescrição de ofício e, com fulcro no art. 269, inciso IV, c/c 219 § 5, e art. 795 do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas satisfeitas por antecipação). Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Vitória de Santo Antão, 07 de março de 2016. Flávia Fabiane Nascimento Figueira Juíza de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PROCESSO Nº 268-19.2005.8.17.15902 ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PROCESSO Nº 268-19.2005.8.17.1590

Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

Juiz de Direito: Malu Marinho Sette

Chefe de Secretaria: Emerson Francisco Rodrigues

Data: 14/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00043/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000289-09.2016.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GLEIBSON DUARTE DA SILVA

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Advogado: PE031893 - Rafael Câmara Albuquerque Alheiros

Advogado: RJ144819 - JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

Advogado: RJ140522 - Joselaine Maura de Souza Figueiredo

Advogado: RJ152629 - Fernando de Freitas Barbosa

Despacho: "RH. A prova pericial é imprescindível para o julgamento de lide, de modo que determino a realização de perícia para apuração do grau de invalidez do autor. Considerando a portaria nº 155, de 15.02.2011 do TJPE, que determina a remessa dos processos que demandem perícia médica à Diretoria de Saúde, adoto as seguintes providências: 1) Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, indicarem assistentes técnicos e/ou apresentar quesitos, de acordo com o art. 421, §1º do CPC. 2) Cumprido o item acima, encaminhem-se os autos para a Diretoria de Saúde, com as anotações de estilo, para designação de dia e hora para a realização da prova, advertindo-se o perito sobre a necessidade de aplicação do anexo da Lei nº 6.194/1974, para determinar o percentual da perda. 3) Com o retorno dos autos, intemem-se as partes do dia e hora designados, devolvendo-se em seguida os autos à Diretoria de Saúde. Vitória de Santo Antão, 08/03/2016. Malu Marinho Sette Juiz de Direito."

Processo Nº: 0000311-14.2009.8.17.1590

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: ALMIR CORREIA DO CARMO

Advogado: PE018870 - Creodon Tenorio Maciel

Advogado: PE023876 - ANNA CLÁUDIA TAVARES COSTA

Advogado: PE024113 - PAULO FERRER DE MORAIS JUNIOR

Executado: MUNICIPIO DA VITORIA DE SANTO ANTÃO

Advogado: PE026018 - André de Vasconcelos

Advogado: PE023026 - ANA CLAUDIA DANTAS SENA

Advogado: PE013317 - Andréa Christina Portela da Cruz Gouveia

Advogado: PE024335 - ANDRE LINS E SILVA PIRES

Advogado: PE021468 - PAULIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado: AL007645 - Daniel Holanda de Oliveira

Advogado: PE013102 - Washington Luís Macêdo de Amorim

Advogado: PE019003 - manuela vasconcelos de andrade

Despacho: "RH. Considerando a petição do exequente de fl. 292, expeça-se alvará para o exequente e seu patrono. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Vitória de Santo Antão, 09/03/2016. Malu Marinho Sette Juíza de Direito."

Processo Nº: 0000644-87.2014.8.17.1590

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado: PE001105A - Fábio Frasato Caires

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Advogado: PE011206E - LUIZ GUSTAVO OLIVEIRA PESSOA DE MELO

Advogado: PE021166 - Romero Maranhão Mendes

Advogado: PE001845A - NEWTON SANCHEZ BARREIRA FILHO

Advogado: PE001848A - Roseany Araújo Viana Alves

Advogado: PE033919 - Pedro Henrique Tartaruga

Advogado: CE001870 - Maria Socorro Santiago

Advogado: CE010952 - Roseany Araújo Viana

Réu: JOSE MARIA DE MOURA CARNEIRO

Despacho: "RH. Intime-se a parte autora para que junte os comprovantes de publicações do edital de citação retirado desta Secretaria em 18/01/2016, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo a juntada das publicações, aguarde-se o prazo de citação. Cumpra-se. Vitória de Santo Antão, 08/03/2015. Malu Marinho Sette Juíza de Direito."

Processo Nº: 0000896-56.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Outros: A. S. da S. S.

Exequente: A. G. d. S. R.

Advogado: PE011198 - Maria José da Silva

Advogado: PE011419E - José Widson Soares Alexandre

Executado: C. L. R. R.

Despacho: "R.H. Intime-se o patrono da parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 41v, informando o endereço atualizado da parte autora a fim de viabilizar as intimações do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Vitória de Santo Antão, 08/03/2016. Malu Marinho Sette Juíza de Direito."

Processo Nº: 0001011-77.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Maria Regina da Silva

Advogado: PE034671D - MANUELA ANGELO DA SILVA

Réu: BANCO BMG

Advogado: SP156844 - CARLA DA PRATO CAMPOS

Advogado: SP327026 - EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA

Advogado: SP221507 - Vanessa Munhoz de Pontes

Advogado: RJ100391 - RODRIGO AYRES MARTINS

Despacho: "RH. Haja vista a juntada do comprovante pela parte executada (fls. 102/104), intime-se o exequente para informar se houve o pagamento integral do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a confirmação do pagamento, volte-me os autos conclusos para sentença da fase executória. Sem prejuízo, deve a Secretaria oficiar a 1ª Vara Cível desta comarca prestando as informações requeridas no ofício de fl. 100. Cumpra-se. Vitória de Santo Antão, 08/03/2016. Malu Marinho Sette Juíza de Direito."

Processo Nº: 0001069-85.2012.8.17.1590

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Embargante: Município da Vitória de Santo Antão - PE

Advogado: PE022163 - FABIO ARRAES DE LIMA

Advogado: PE013317 - Andréa Christina Portela da Cruz Gouveia

Advogado: PE024335 - ANDRE LINS E SILVA PIRES

Advogado: PE026018 - André de Vasconcelos

Advogado: PE023026 - ANA CLAUDIA DANTAS SENA

Advogado: PE021373 - ÊNIO RICARDO CORDEIRO LACERDA

Advogado: PE001129A - Daniel de Oliveira

Advogado: PE019003 - manuela vasconcelos de andrade

Advogado: PE021468D - Pauliana Oliveira de Souza Dantas

Advogado: PE013102 - Washington Luís Macêdo de Amorim

Embargado: POLLYANNA KEDMA FERREIRA MARCOLINO RODRIGUES

Advogado: PE026294 - JOSÉ VITAL DA COSTA DUTRA

Despacho: "R.H. Compulsando os autos, verifico que na sentença dos embargos à execução nº 0004674-34.2015.8.1590 (fl. 16) o embargado concordou com o valor de R\$ 1.872,50 apresentado pelo embargante. Além disso, verifico ainda que o embargado foi condenado pelo princípio da sucumbência a pagar o valor de R\$ 187,25. Por equívoco, constato que a Secretaria expediu mandado de RPV para o Município executado no valor de R\$ 187,25 (fl. 151), quando o valor correto seria de R\$ 1.872,50. Uma vez intimado (fl. 151v), o Município apresentou comprovante de depósito às fls. 152/154 no valor de R\$ 187,25. Assim sendo, renove-se o mandado de fl. 151 no valor de R\$ 1.498,00 (R\$ 1.872,50 - R\$ 187,25 - R\$ 187,25 = R\$ 1.498,00) que consiste na diferença do valor já depositado pelo executado às fls. 152/154, bem como na compensação do valor a ser pago pelo exequente/embargado. Havendo o pagamento, intime-se a parte exequente para requerer o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento da liberação dos valores depositados através de alvará, desde já defiro a sua expedição. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Vitória de Santo Antão, 07/03/2016. Malu Marinho Sette Juíza de Direito."

Processo Nº: 0001195-19.2004.8.17.1590

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: CE006814 - Isael Bernardo de Oliveira

Advogado: PE015715 - José Selmo Ferreira Campos Junior

Advogado: PE021439 - Luiz Otavio Laranjeiras Lins

Advogado: PE017265 - LEONARDO ACCIOLY

Advogado: PE015926 - Edvaldo José Cordeiro dos Santos

Advogado: PE021490 - TATIANA NUNES DE OLIVEIRA

Advogado: PE019478 - RENATA DOS SANTOS FERNANDES

Advogado: PE014585 - Ailma Dias de Holanda

Advogado: PE020224 - Adauta Valgueiro Diniz

Advogado: PE019779 - ANDRE LUIZ DE CASTRO FERNANDES

Advogado: PE014033 - Alaíde Torres Aladim de Araújo

Advogado: PE000551B - Cleudes de Maria Machado Monte Claro

Advogado: PE010588 - Glória Maria Regis Lins

Advogado: PE018217 - Eric Pereira Bezerra de Melo

Advogado: MG090167 - Ivana Neves Soares

Advogado: PE015892 - José Undário Andrade

Advogado: MG083969 - Juliana Laís Cardoso de Oliveira

Advogado: PE020806 - Mariana Fernandes de Carvalho Freire

Advogado: PB010739 - Ulysses Moreira Formiga

Advogado: PE018121 - Simônica Maniçoba Gomes

Advogado: PE020422 - RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO

Advogado: CE010461 - JOSÉ VALDO MELO JUNIOR

Réu: José Bezerra Lima Filho & CIA LTDA - ME

Réu: JOSÉ BEZERRA DE LIMA FILHO

Advogado: PE020582 - Alexandre Henrique Coelho de Melo

Advogado: PE016781 - Fabiana Teobaldo de Macedo

Advogado: PE029994 - NATHALIA COUTINHO DE FARIAS CARNEIRO

Advogado: PE013576 - Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves

Advogado: PE021047 - DIEGO CAMPOS GOES COELHO

Advogado: PE021489 - Tatiana Maria Martins Ribeiro Cavalcanti

Advogado: PE021450 - Gabriela Martins Ribeiro Reynaldo Alves

Advogado: PE000985B - Antonio Filipe Pontes Vasconcelos

Advogado: PE028915 - MARÍLIA GABRIELA LINS DE ALMEIDA

Advogado: PE008451E - ALISON EBER NUNES DA CRUZ

Advogado: PE025125 - Cássia de Andrade Lima

Réu: Zeneide Álvares de Lima

Despacho: "R.H. Intime-se o exequente para falar sobre a petição de fls. 372/374, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Vitória de Santo Antão, 09/03/2016. Malu Marinho Sette Juíza de Direito."

Processo Nº: 0001774-54.2010.8.17.1590

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Autor: Dionizia Paulino Lopes da Costa

Advogado: PE022240 - Jonas Soares da Silva

Réu: Município da Vitória de Santo Antão - PE

Advogado: PE021373 - ÊNIO RICARDO CORDEIRO LACERDA

Advogado: PE023026 - ANA CLAUDIA DANTAS SENA

Advogado: PE019003 - manuela vasconcelos de andrade

Advogado: PE021468D - Pauliana Oliveira de Souza Dantas

Advogado: PE013102 - Washington Luís Macêdo de Amorim

Advogado: PE001129A - Daniel de Oliveira

Advogado: PE013317 - Andréa Christina Portela da Cruz Gouveia

Réu: VITORIA PREV - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DE SANTO ANTÃO

Advogado: PE015307 - Osório Chalegre de Oliveira

Advogado: PE025502 - Marcela Proença Alves Florêncio

Despacho: "RH. Tendo em vista a petição de fl. 278/279, expeça-se alvará para o exequente e seu patrono. Após, archive-se com as anotações em estilo. Cumpra-se. Vitória de Santo Antão, 08/03/2016. Malu Marinho Sette Juíza de Direito."

Processo Nº: 0003081-38.2013.8.17.1590

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. A. C. da S. S.

Advogado: PE026777 - Felipe da Costa Lima Moura

Advogado: PE027438 - Rita Solange Guedes Alcoforado

Executado: G. de L. S. - O. 1.

Advogado: PE017109 - Gilvan de Lima Santos

Despacho: "RH. Intime-se a parte autora para falar sobre a petição de fls. 88/129, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Vitória de Santo Antão, 08/03/2016. Malu Marinho Sette Juíza de Direito."

Processo Nº: 0003284-05.2010.8.17.1590

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Maria José Carneiro

Advogado: PE016466 - José Carlson Ferreira Ribeiro

Herdeiro: Ednaldo Francisco Carneiro

Herdeiro: everaldo francisco carneiro

Advogado: PE022181 - Frederico Guilherme Soares da Silva

Inventariado: Espólio de Severino Augusto Carneiro

Inventariado: Espólio de Djanira Rodrigues Carneiro

Despacho: "R.H. Considerando a petição de fl. 158, que requereu a suspensão do 2º leilão, haja vista o acordo entre as partes para venda do imóvel levado a hasta pública, intime-se a inventariante para proceder com o pagamento do ICD, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Vitória de Santo Antão, 08/03/2016. Malu Marinho Sette Juíza de Direito."

Processo Nº: 0003405-57.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO-FUNDACRED

Advogado: PE038286 - MARIA PAULA SANTANA PINTO DE CAMPOS

Advogado: PE001878A - Camila Johnson Centeno Antolini

Advogado: PE001662A - Energita Lorenzatto Cauduro

Réu: GENICLEITON GOMES BARBOSA SANTOS

Réu: Mirim Gomes da Silva

Despacho: "RH. Defiro o pedido de fls. 70/73. Arquive-se provisoriamente o presente feito até 30 de abril de 2017, nos termos do art. 792 do CPC. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para requerer o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, deverá o feito aguardar por 6 (seis) meses, findos os quais deverá ser arquivado provisoriamente, sem prejuízo de ulterior desarquivamento no interesse da parte ou a ocorrência da prescrição, por analogia do art. 475-J, § 5º do CPC. Intime-se. Vitória de Santo Antão, 08/03/2016. Malu Marinho Sette Juíza de Direito."

Processo Nº: 0004465-65.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Maria José Ribeiro

Advogado: PE026600 - Magna Barbosa da Silva

Réu: RENOVIA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIROS S/A

Advogado: SP140137 - Marcelo Moreira de Souza

Advogado: SP286542 - Danilo Rossi

Advogado: RJ109663 - Márcia Salgado de Queiroz Batista

Advogado: SP327246 - THAÍS CRISTINA GUIMARÃES RODRIGUES

Despacho: "R.H. Considerando a petição da parte autora de fls. 79/81 que noticia o cumprimento do acordo homologado por sentença pela parte ré (fls. 77/77v), arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se. Vitória de Santo Antão, 09/03/2016. Malu Marinho Sette Juíza de Direito."

Processo Nº: 0005205-23.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. V. S. de A.

Representante Legal: F. S. d. S.

Advogado: PE030239 - BRUNO ALVES DO NASCIMENTO SILVA

Advogado: PE030229 - Arthur Rodrigues da Costa Neves

Advogado: PE034813 - THAIS KARINE DE LIMA XAVIER

Executado: M. E. B. de A.

Despacho: "RH. Intime-se a parte autora para falar sobre a certidão de fl. 21, devendo requerer o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Vitória de Santo Antão, 08/03/2016. Malu Marinho Sette Juíza de Direito."

Processo Nº: 0005422-66.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: EXCLUSIVA MODAS COMERCIO LTDA ME

Advogado: PE029401 - Eldy Magalhães Tenório

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE036253 - Vera Maria da Costa Simplicio Alves

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: PR027109 - Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna

Advogado: PE028224 - DANIELA REIS RODRIGUES

Despacho: "RH. Digam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outros meios de prova, especificando-as. Na hipótese de não haver provas a produzir ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC Intime-se. Vitória de Santo Antão, 09/03/2016. Malu Marinho Sette Juíza de Direito."

Processo Nº: 0000498-51.2011.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Maria José de Santana

Advogado: PE000383B - ANTONIA CAVALCANTI BORGES

Advogado: CE018047 - Érica Feitosa Braga Fernandes Vieira

Réu: Município da Vitória de Santo Antão - PE

Advogado: PE013317 - Andréa Christina Portela da Cruz Gouveia

Advogado: PE026018 - André de Vasconcelos

Advogado: PE023026 - ANA CLAUDIA DANTAS SENA

Advogado: PE022163 - FABIO ARRAES DE LIMA

Advogado: PE021373 - ÊNIO RICARDO CORDEIRO LACERDA

Advogado: PE013102 - Washington Luís Macêdo de Amorim

Advogado: PE019003 - manuela vasconcelos de andrade

Advogado: PE001129A - Daniel de Oliveira

Réu: VITORIA PREV - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DE SANTO ANTÃO

Advogado: PE025502 - Marcela Proença Alves Florêncio

Advogado: PE015307 - Osório Chalegre de Oliveira

Advogado: PE016474 - Judas Tadeu Lima Gomes Júnior

Despacho: "RH. Tratando-se o pleito de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, modalidade não atingida pelas modificações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, deve o feito seguir sistemática anterior, ou seja, a busca dos créditos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, deve ser efetivada na via executiva autônoma, em processo próprio. No caso do Estado de Pernambuco, de acordo com a instrução de serviço nº 03/96, da Corregedoria Geral da Justiça, a execução fundada em sentença transitada em julgado deve ser anotada na distribuição, preparada previamente (com o pagamento das custas) e processada nos próprios autos onde emanou o título judicial. Sendo assim, determino que a parte, pretendendo a execução de sentença contra a pessoa jurídica de direito público interno, de acordo com as normas procedimentais específicas acima evidenciadas, e com fulcro no art. 730 do CPC, emende a exordial fazendo desta constar o pagamento das custas da nova fase ou requerer os benefícios da justiça gratuita com declaração de insuficiência devidamente assinada, além de planilha de cálculo atualizada haja vista ser ônus da parte exequente consoante art. 475-B do CPC, com a evolução da dívida, juros e correção monetária, tudo conforme decisão transitada em julgado. Com a emenda, que deverá ocorrer no prazo simultâneo de 10 dias, providencie a secretaria a anotação na distribuição. Após, cite-se na forma do artigo 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Vitória de Santo Antão, 04/03/2016. Malu Marinho Sette Juíza de Direito."

Processo Nº: 0002492-85.2009.8.17.1590

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Autor: Célia Maria de Lima Silva

Advogado: PE026583 - João Bruno Calafell Roig da Silva

Réu: Município da Vitória de Santo Antão - PE

Advogado: PE013102 - Washington Luís Macêdo de Amorim

Advogado: PE021468 - PAULIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado: PE026018 - André de Vasconcelos

Advogado: PE022163 - FABIO ARRAES DE LIMA

Advogado: AL007645 - Daniel Holanda de Oliveira

Réu: VITORIA PREV - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DE SANTO ANTÃO

Advogado: PE015307 - Osório Chalegre de Oliveira

Advogado: PE025502 - Marcela Proença Alves Florêncio

Despacho: "R.H. Intime-se o exequente para requerer o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo sem prejuízo de posterior desarquivamento. Cumpra-se. Vitória de Santo Antão, 09/03/2016. Malu Marinho Sette Juíza de Direito."

Processo Nº: 0005308-98.2013.8.17.1590

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Embargante: Município da Vitória de Santo Antão - PE

Advogado: PE013317 - Andréa Christina Portela da Cruz Gouveia

Advogado: PE021468D - Pauliana Oliveira de Souza Dantas

Advogado: PE019003 - manuela vasconcelos de andrade

Advogado: PE013102 - Washington Luís Macêdo de Amorim

Advogado: PE001129A - Daniel de Oliveira

Advogado: PE016474 - Judas Tadeu Lima Gomes Júnior

Advogado: PE023026 - ANA CLAUDIA DANTAS SENA

Advogado: PE024335 - ANDRE LINS E SILVA PIRES

Embargado: Célia Maria de Lima Silva

Advogado: PE026583 - João Bruno Calafell Roig da Silva

Despacho: "R.H. Considerando a petição de fl. 71, arquivem-se os autos com baixa definitiva pelo prazo de 5 (cinco) anos, com base o art. 12 da Lei 1.060/50. Cumpra-se. Vitória de Santo Antão, 09/03/2016. Malu Marinho Sette Juíza de Direito."

Processo Nº: 0000928-32.2013.8.17.1590

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Manoel Dilson Lira da Silva Junior

Advogado: PE031484 - AMADEUS SIMÕES DA SILVA

Herdeiro: JOSE STENIO DE BARROS LIRA

Advogado: PE027289 - DIOGO MOTA SANTOS LINDOSO

Herdeiro: MARIA DE NAZARE BARROS LIRA

Herdeiro: RIGEL MARIA DE BARRO LIRA CORREIA

Advogado: PE033568 - Osmar Correia Santana de Lima Júnior

Advogado: PE005952E - Cosmo Antonio do Nascimento

Inventariado: Espólio de Manoel Dilson Lira da Silva

Advogado: PE024744 - Eduardo Wágner de Assis Lima

Despacho: "RH. Vistos, etc. Trata-se de inventário de um único bem imóvel que segundo consta nos autos é a residência de uma das herdeiras, a srª Maria Betânia Barros de Lira, conforme se verifica na petição de fls. 39/42. Às fls. 106 foi requerido pelo inventariante que fosse determinado a fixação de aluguel mensal a ser pago pela herdeira residente no imóvel e autorização para a venda do bem para que o seu produto seja utilizado para pagamento das despesas do inventário. Verifico que todos os herdeiros encontram-se devidamente citados e habilitados nos autos e o bem listado nas primeiras declarações devidamente avaliado. Antes de apreciar a petição de fls. 106, determino: 1 - A intimação da Fazenda Pública e logo após, dos herdeiros, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se pronunciem sobre: 1.1. As primeiras declarações; 1.2. A avaliação de fls. 71 e 1.3. A avaliação do acervo de vídeos indicados às fls. 411.4. A petição de fls. 106. Após, volte-me conclusos. Intime-se. Vitória de Santo Antão, 09/03/2016. Malu Marinho Sette Juíza de Direito."

Segunda Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

Juiz de Direito: Malu Marinho Sette

Chefe de Secretaria: Emerson Francisco Rodrigues

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00042/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00126

Processo Nº: 0002491-61.2013.8.17.1590

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município da Vitória de Santo Antão - PE

Advogado: PE021468 - PAULIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado: PE023026 - ANA CLAUDIA DANTAS SENA

Advogado: PE019003 - manuela vasconcelos de andrade

Executado: Aline Carla Xavier da Silva

PARTE FINAL: ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no artigo 794, I C/C art. 795 do CPC, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos legais, EXTINTA A PRESENTE AÇÃO EXECUTÓRIA. Sem custas. Sem Honorários. Torno sem efeito a penhora realizada às fls. 23 e determino a retirada da restrição de fls. 18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. P.R.I. Vitória de Santo Antão, 01 de março de 2016. Malu Marinho Sette Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2016/00127

Processo Nº: 0005433-95.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Exibição

Autor: Amaro Lopes da Silva

Autor: Clarice Maria da Silva

Autor: EURIDICE COSTA SILVA

Autor: JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA

Autor: Luiz Francisco de Melo

Autor: Manoel Júlio da Silva

Autor: Maria Angelica da Penha Silva

Autor: MARIA DAS DORES DE SANTANA

Autor: Severina Gomes dos Santos

Autor: SEVERINA MOURA SOARES

Advogado: PE001602A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Advogado: PE029497 - Lorena Cavalcanti Cabral

Réu: BANCO BMG S.A

PARTE FINAL: Isto posto, e considerando a inépcia da inicial, com fundamentação no artigo 267, I c/c 283, II e 284, parágrafo único e 295, I, todos Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito. Condeno os requerentes nas custas processuais, com a isenção prescrita no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição e no registro. P.R.I. Vitória de Santo Antão, 10 de março de 2016. Malu Marinho Sette Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2016/00128

Processo Nº: 0005453-86.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Exibição

Autor: Amaro Lopes da Silva

Autor: Carlinda Germano da Silva

Autor: JOão JOSé Gomes

Autor: JOAO RODRIGUES DE BARROS

Autor: Josefa Maria da Silva

Autor: Lourenço José dos Santos

Autor: Manoel Júlio da Silva

Autor: MARIA BENTO DOS SANTOS SILVA

Autor: MARIA CRISTINA DA SILVA

Autor: Severina Belo da Silva

Advogado: PE001602A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Advogado: PE029497 - Lorena Cavalcanti Cabral

Réu: BANCO ORIGINAL S.A

PARTE FINAL: Isto posto, e considerando a inépcia da inicial, com fundamentação no artigo 267, I c/c 283, II e 284, parágrafo único e 295, I, todos Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito. Condeno os requerentes nas custas processuais, com a isenção prescrita no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição e no registro. P.R.I. Vitória de Santo Antão, 10 de março de 2016. Malu Marinho Sette Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2016/00129

Processo Nº: 0005090-02.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Exibição

Autor: Eugenia Maria da Conceição

Autor: JOão Ferreira da Silva

Autor: José Barbosa da Silva

Autor: JOsé Gomes da Silva

Autor: JOsefa Maria da Penha

Autor: Maria José de Oliveira

Autor: Severina MARIA dos Santos

Advogado: PE001602A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Advogado: PE029497 - Lorena Cavalcanti Cabral

Réu: BANCO BMG S.A

PARTE FINAL: Diante do exposto, com esteio no art. 283, caput, c/c os arts. 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, em consequência, com base, no art. 267, inciso I, do mesmo codex, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora em custas processuais no mínimo legal. Ressalte-se que, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, mesmo a parte beneficiada pela isenção "ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição e no registro. P.R.I. Vitória de Santo Antão, 10 de março de 2016. Malu Marinho Sette Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2016/00130

Processo Nº: 0005102-16.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Exibição

Autor: ALAIDE LUISA DOS SANTOS SILVA

Autor: Amaro Bertoso dos Santos

Autor: CLARICE VICENTE DA SILVA

Autor: IRENICE MARIA DE MORAIS BARROS

Autor: JOSE EMIDIO DE BARROS

Autor: José Pascoal de Figueredo

Autor: LUCIA MARIA ALVES DE LIMA

Autor: Margarida JOsé de Negreiros

Autor: Sverina Lucia da Silva

Autor: SEVERINO JOSÉ DE FREITAS

Advogado: PE001602A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Advogado: PE029497 - Lorena Cavalcanti Cabral

Réu: BANCO BMG S.A

PARTE FINAL: Diante do exposto, com esteio no art. 283, caput, c/c os arts. 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, em consequência, com base, no art. 267, inciso I, do mesmo codex, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora em custas processuais no mínimo legal. Ressalte-se que, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, mesmo a parte beneficiada pela isenção "ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição e no registro. P.R.I. Vitória de Santo Antão, 10 de março de 2016. Malu Marinho Sette Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2016/00131

Processo Nº: 0005074-48.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Exibição

Autor: Cícera Maria José dos Santos

Autor: Gilvanete Gomes da Silva

Autor: MARIA CRISTINA DA SILVA

Autor: MARIA DAS DORES DE SANTANA

Autor: Maria José de Espindola

Autor: MARIA ROSA BARBOSA

Autor: MARIA TEREZINHA DA CONCEIÇÃO SILVA

Autor: OSCAR JOSÉ BELMIRO

Autor: Severina Gonçalves da Costa Nascimento

Autor: Severina MARIA dos Santos

Advogado: PE001602A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Advogado: PE029497 - Lorena Cavalcanti Cabral

Réu: BANCO BMG S.A

PARTE FINAL: Diante do exposto, com esteio no art. 283, caput, c/c os arts. 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, em consequência, com base, no art. 267, inciso I, do mesmo codex, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora em custas processuais no mínimo legal. Ressalte-se que, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, mesmo a parte beneficiada pela isenção "ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição e no registro. P.R.I. Vitória de Santo Antão, 10 de março de 2016. Malu Marinho Sette Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2016/00132

Processo Nº: 0005077-03.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Exibição

Autor: José Fabiano da Cruz

Autor: JOse Florentino da Silva

Autor: JOSé Francisco Rodrigues Irmão

Autor: Manoel Marcelino dos Santos

Autor: Maria do Carmo Xavier Barreto

Autor: Maria do Socorro Silva Ferreira

Autor: Matilde JOSé da Silva

Autor: Prazeres Maria de França Pereira

Autor: Severina Maria do Nascimento Santos

Autor: Severina Soares de Lima

Advogado: PE001602A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Advogado: PE029497 - Lorena Cavalcanti Cabral

Réu: BANCO BMG S.A

PARTE FINAL: Diante do exposto, com esteio no art. 283, caput, c/c os arts. 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, em consequência, com base, no art. 267, inciso I, do mesmo codex, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora em custas processuais no mínimo legal. Ressalte-se que, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, mesmo a parte beneficiada pela isenção "ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição e no registro. P.R.I. Vitória de Santo Antão, 10 de março de 2016. Malu Marinho Sette Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2016/00133

Processo Nº: 0005083-10.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Exibição

Autor: Jose Cipriano da Silva

Autor: Laura Maria de Jesus Silva

Autor: LUIZ SEVERINO DE FRANÇA

Autor: Maria Etelvina Oliveira do Nascimento

Autor: MARIA HILDA XAVIER DA SILVA

Autor: SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA

Autor: SEVERINA BATISTA DA CRUZ

Autor: SEVERINA PAULO DA SILVA

Autor: SEVERINA RAMOS DE SANTANA GOMES

Autor: SEVERINO MANOEL DE SOUSA

Advogado: PE001602A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Advogado: PE029497 - Lorena Cavalcanti Cabral

Réu: BANCO GERADOR S.A

PARTE FINAL: Diante do exposto, com esteio no art. 283, caput, c/c os arts. 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, em consequência, com base, no art. 267, inciso I, do mesmo codex, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora em custas processuais no mínimo legal. Ressalte-se que, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, mesmo a parte beneficiada pela isenção "ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição e no registro. P.R.I. Vitória de Santo Antão, 10 de março de 2016. Malu Marinho Sette Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2016/00134

Processo Nº: 0005108-23.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Exibição

Autor: HELENA MARIA DA SILVA

Autor: JOSé Simões da Silva

Autor: MANOEL MIGUEL DA SILVA

Autor: Maria do Carmo Barbosa de Lima

Autor: NARCIZO JOAQUIM FERREIRA

Advogado: PE001602A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Advogado: PE029497 - Lorena Cavalcanti Cabral

Réu: BANCO BONSUCESSO S.A

PARTE FINAL: Diante do exposto, com esteio no art. 283, caput, c/c os arts. 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, em consequência, com base, no art. 267, inciso I, do mesmo codex, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora em custas processuais no mínimo legal. Ressalte-se que, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, mesmo a parte beneficiada pela isenção "ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição e no registro. P.R.I. Vitória de Santo Antão, 10 de março de 2016. Malu Marinho Sette Juíza de Direito.

Sentença Nº: 2016/00135

Processo Nº: 0005457-26.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Exibição

Autor: DOMINGAS CELINA DOS SANTOS

Autor: HENRIQUE JACINTO DA SILVA

Autor: Josefa Balbina de Barros

Autor: Manoel Júlio da Silva

Autor: MARIA BENTO DOS SANTOS SILVA

Autor: MARIA CRISTINA DA SILVA

Autor: Maria José de Espindola

Autor: MARIA TEREZINHA DA CONCEIÇÃO SILVA

Autor: OSCAR JOSÉ BELMIRO

Autor: Severina Gomes dos Santos

Advogado: PE001602A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA

Réu: BANCO BMG S.A

PARTE FINAL: Isto posto, e considerando a inépcia da inicial, com fundamentação no artigo 267, I c/c 283, II e 284, parágrafo único e 295, I, todos Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito. Condene os requerentes nas custas processuais, com a isenção prescrita no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição e no registro. P.R.I. Vitória de Santo Antão, 10 de março de 2016. Malu Marinho Sette Juíza de Direito.

Processo Nº: 0002416-51.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Divórcio Consensual

Autor: J. P. de A. E.

Advogado: PE015948 - Fábio José de Almeida Lima

Advogado: PE032404 - LUCAS QUENTAL LIMA

Autor: C. C. N. B.

Despacho:

Processo n.º 0002416-51.2015.8.17.1590 **SENTENÇA RETIFICADORA** N.º ____ Vistos, etc. Tendo em vista erro material da sentença proferida à fl. 42, retifico de ofício a r. sentença, para alterar o relatório no trecho: "JORGE PAULO ALENCAR ESTEVES E CRISTIANE CAVALCANTE NERI BARRETO, qualificados na inicial e através da advogado livremente constituído, propuseram AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, pelos fatos e fundamento aduzidos na exordial (fls. 02/03)." Fazendo constar a seguinte alteração: "JORGE PAULO ALENCAR ESTEVES E PAOLA FRANCINETTI DE ALBUQUERQUE ESTEVES, qualificados na inicial e através da advogado livremente constituído, propuseram AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, pelos fatos e fundamento aduzidos na exordial (fls. 02/03)." Restando inalterados os demais termos da r. decisão meritória. P.R.I. Vitória de Santo Antão, 2 de março de 2016. Malu Marinho Sette Juiz de Direito.

Vitória de Santo Antão - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

Juiz de Direito: Hugo Vinícius Castro Jiménez

Chefe de Secretaria: Thiago Candido Xavier

Data: 11/03/2016

Pauta de Despachos Nº 00028/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001692-62.2006.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marcelo de Andrade Torres - ME

Advogado: PE035417 - Rafael Alex da Silva Torres

Advogado: PE032338 - GIRLÂNDIA SUELLEN C. DE LIMA

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: PE000665B - Cláudio de Melo Valença Filho

Advogado: PE023411A - Amanda Beatriz Figueirôa Costa Arcoverde Gusmão

Advogado: PE033995D - AUGUSTO CESAR BEZERRA LINS SILVA

Despacho:

Processo nº 0001692-62.2006.8.17.1590 R.H. Vistos etc. DESPACHO Considerando petição de fls. 783/784, torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fl. 782 e determino o desbloqueio das contas do peticionante através do sistema BACENJUD, em referência ao bloqueio realizado à fl. 611. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 782, qual seja: "Sem prejuízo, considerando que o Egrégio TJPE, em sede de agravo, confirmou a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, intimo as partes para que especifiquem as partes, motivada e justificadamente, as provas que pretendem produzir, não sendo suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória, atentando-se para o ônus da prova, nos termos dos arts. 300 e 324 c/c 331, todos do CPC. Prazo comum: 10 (dez) dias. Esclareçam ainda se há necessidade de produção de provas em audiência e se será viável a marcação de audiência de tentativa de conciliação."Vitória de Santo Antão, 10 de março de 2016.Hugo Vinícius Castro JiménezJuiz de Direito

Processo Nº: 0003797-31.2014.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Angélica Maria Santos da Cunha Conceição

Advogado: PE038165D - JOSE WIDSON SOARES ALEXANDRE

Advogado: PE020966 - SEVERINO DE SOUZA VASCONCELOS

Réu: Carlos Frederico Chaves Gomes

Réu: Henrique Chaves Gomes

Réu: Andreia Chaves Gomes

Advogado: PE023117 - MANOEL AUGUSTO FRAGA JALES

Despacho:

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO Comarca de Vitória de Santo Antão/PE Juízo de Direito da 3ª Vara Cível Processo nº 0003797-31.2014.8.17.1590 R.H. Ante a certidão de fls. 106, intem-se as partes, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias informar a este Juízo se as genitoras das partes envolvidas são vivas, devendo juntar aos autos cópia de RG /certidão de óbito das mesmas. Após, providencie a secretaria ofício de encaminhamento para realização do exame. Vitória de Santo Antão, 04 de Março de 2016. Hugo Vinicius Castro Jiménez Juiz de Direito

Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Criminal**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

Processo nº: 0001045-52.2015.8.17.1590

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2016.0792.000760

Prazo do Edital : 15 (quinze) dias

A Doutora Anna Paula Borges Coutinho, Juíza de Direito, da Segunda Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão/PE

FAZ SABER a Ronaldo Antônio Ferreira, brasileiro, natural de Bezerros/PE, nascido aos 31/07/1981, filho de José Ferreira Filho e Severina Maria da Silva, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Joaquim Nabuco, 280 – Matriz, Vitória de Santo Antão/PE, Telefone: (081)3526-8970, tramita a Ação Penal nº 0001045-52.2015.8.17.1590, aforada pelo Ministério Público, em seu desfavor.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória : No dia 13/03/2015 o acusado fora detido por policiais militares, em via pública, em virtude de portar arma de fogo de uso permitido (revólver calibre .38, marca Taurus,) municiado com 06 (seis) cartuchos do mesmo calibre, sem possuir autorização legal para tanto. Fora denunciado como incurso nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Vitória de Santo Antão/PE, aos 11 dias do mês de março de 2016, eu, Maria José dos Santos Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Adriano Augusto Pessoa Silva

Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0005009-53.2015.8.17.1590

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2016.0792.000761

Prazo do Edital : 15 (quinze) dias

A Doutora Anna Paula Borges Coutinho, Juíza de Direito, da Segunda Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão/PE

FAZ SABER a Adriana Crispim da Silva, brasileira, solteira, desempregada, natural da cidade de Campina Grande/PB, nascida aos 20/05/1985, filha de Francisco Crispim da Silva e Maria de Lourdes da Silva, a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Joaquim Nabuco, 280 – Matriz, Vitória de Santo Antão/PE, Telefone: (081)3526-8970, tramita a Ação Penal nº 0005009-53.2015.8.17.1590, aforada pelo Ministério Público em seu desfavor.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória : No dia 14/11/2015 a acusada subtraiu para si, coisa alheia móvel, consistente em dois televisores de Led, marca LG, 32 polegadas, pertencente ao estabelecimento comercial Magazine Luiza, nesta Cidade. Fora denunciada como incurso nas penas do art. 155, caput, na forma do art. 71 do Código Penal.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Vitória de Santo Antão/PE, aos 11 dias do mês de março de 2016, eu, Maria José dos Santos Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Adriano Augusto Pessoa Silva

Chefe de Secretaria

Vitória de Santo Antão - Vara Regional da Infância e Juventude

Vara Regional da Infância e Juventude da 4ª Circunscrição

Juiz de Direito: Clenya Pereira de Medeiros

Chefe de Secretaria: Emmanuel Carvalho de Lucena

Data: 14/03/2016

Pauta de Sentenças Nº 00010/2016

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2016/00055

Processo Nº: 0003196-93.2012.8.17.1590

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Infrator: J. É. de O. R.

Vítima: Maria Solange Miguel de Lima

Processo n.º 0003196-93.2012.8.17.1590EXECUÇÃO DE MEDIDASAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCOInfrator: J. É. de O. R. S E N T E N Ç A Ementa: Representado na iminência de completar 21 anos. Inaplicabilidade da execução de medida sócio-educativa. Extinção. Vistos, etc ISTO POSTO, em consonância no parecer ministerial, extingo o presente processo em relação ao adolescente José Edson de Oliveira Rufino, em razão da aproximação da idade limite do ECA e da imprestabilidade do prosseguimento desta ação, face ineficácia pedagógica de uma medida socioeducativa, conforme prescreve o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vitória de Santo Antão/PE, 09 de março de 2015. Clenya Pereira de Medeiros Juíza de Direito

Sentença Nº: 2016/00056

Processo Nº: 0004092-39.2012.8.17.1590

Natureza da Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada

Infrator: J. É. de O. R.

Vítima: A Sociedade

Processo n.º 0004092-39.2012.8.17.1590EXECUÇÃO DE MEDIDASAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCOInfrator: J. É. de O. R. S E N T E N Ç A Ementa: Representado na iminência de completar 21 anos. Inaplicabilidade da execução de medida sócio-educativa. Extinção. Vistos, etc. ISTO POSTO, em consonância no parecer ministerial, extingo o presente processo em relação ao adolescente José Edson de Oliveira Rufino, em razão da aproximação da idade limite do ECA e da imprestabilidade do prosseguimento desta ação, face ineficácia pedagógica de uma medida socioeducativa, conforme prescreve o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vitória de Santo Antão/PE, 09 de março de 2015. Clenya Pereira de Medeiros Juíza de Direito